



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 17 de Novembro de 2011 - Edição nº 756 - 1879 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Comissão Int. Conc. Promoções .....	713
Atos da Presidência .....	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	713
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	4	Comarca da Capital .....	713
Atos da 2º Vice-Presidência .....	4	Cível .....	713
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	4	Crime .....	932
Secretaria .....	71	Fazenda Pública .....	942
Subsecretaria .....	72	Família .....	1002
Departamento da Magistratura .....	72	Delitos de Trânsito .....	1010
Departamento Administrativo .....	74	Execuções Penais .....	1010
Departamento Econômico e Financeiro .....	74	Tribunal do Júri .....	1012
Departamento do Patrimônio .....	74	Infância e Juventude .....	1014
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	75	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	1015
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	75	Precatórias Criminais .....	1025
Departamento de Serviços Gerais .....	75	Auditoria da Justiça Militar .....	1026
Departamento Judiciário .....	75	Central de Inquéritos .....	1027
Divisão de Distribuição .....	142	Central de Penas Alternativas .....	1027
Seção de Preparo .....	316	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	1027
Seção de Mandatos e Cartas .....	316	Concursos .....	1070
Divisão de Processo Cível .....	316	Comarcas do Interior .....	1070
Divisão de Processo Crime .....	586	Plantão Judiciário .....	1070
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	662	Cível .....	1072
Processos do Órgão Especial .....	691	Crime .....	1711
Divisão de Baixa e Expedição .....	705	Juizados Especiais .....	1757
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	705	Concursos .....	1784
Central de Precatórios .....	709	Família .....	1784
Corregedoria da Justiça .....	712	Execuções Penais .....	1790
Plantão Judiciário Capital .....	712	Infância e Juventude .....	1792
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	712	Editais Judiciais .....	1792
Conselho da Magistratura .....	712	Conselho da Magistratura .....	1792
Escola da Magistratura .....	713	Capital .....	1792

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 124/2011-CNJ

A Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais,  
**RESOLVE:**

1. Instaurar revisão da inspeção realizada de acordo com a Portaria nº 237, de 23 de outubro de 2009 (evento 07 da Inspeção nº 0005716-23.2009.2.00.0000), junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Estadual de Primeira e de Segunda Instância do Estado do Paraná, incluídas as serventias extrajudiciais. A revisão terá início no dia **21 de novembro de 2011**;
2. A revisão da inspeção não abrangerá a justiça federal comum ou especializada, mas serão colhidas eventuais sugestões ou reclamações relativas às suas respectivas atribuições;
3. Informar que participarão dos trabalhos os Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, Drs. Nicolau Lupianhes Neto, Ricardo Cunha Chimenti, José Antônio de Paula Santos Neto e Júlio César Machado Ferreira de Melo, aos quais, sem prejuízo dos poderes conferidos à Ministra-Corregedora, delega a realização dos trabalhos de inspeção e dos atos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
4. Designar o assessor Desembargador Sílvio Marques Neto, e os servidores Jacqueline Paiva Rufino, Daniel Henrique de Oliveira Moura, Tereza Cristina Certain de Paula, Henrique Troccoli Júnior, Rodrigo Casimiro Reis, Patrícia Tiraboschi Burin, Ana Flávia Mazon Sandrini, Benedito Eugênio de Almeida Siciliano, Roberto Elias Cavalcante, Marlise Couto, Stefanie Groenwold Campos, Rogério da Silva Saldanha e Kércia Elisânia Lemes, para assessorarem nos trabalhos;
5. Determinar que seja oficiado ao Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Sr. Corregedor-Geral de Justiça do Estado convidando-lhes para a revisão da inspeção e solicitando-lhes que providenciem a publicação desta Portaria junto ao Diário Oficial de Justiça do Estado, ao site do Tribunal de Justiça, em destaque, bem como na imprensa local em jornal de grande circulação, a partir do dia **16 de novembro de 2011**.
6. Determinar a juntada da Portaria no processo de inspeção, bem como a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

DF. 08 DE NOVEMBRO DE 2011

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Corregedora Nacional de Justiça

Ofício nº 1277-CN/CNJ/2011

**Assunto:** Inspeção n. 0005716-23.2009.2.00.0000  
Excelentíssimo Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência que, nos termos da Portaria nº 124, de 08 de novembro de 2011, adote, a partir do dia **21 de novembro de 2011**, as seguintes providências:

- a) indicar um servidor desse Tribunal para auxiliar a equipe, com vistas a garantir a efetividade dos trabalhos;
- b) disponibilizar sala com impressoras e computadores com acesso à internet;
- c) manter das **8h às 18h**, pelo menos um servidor de plantão, nos seguintes locais: Presidência; Corregedoria Local; Unidades Judiciais e Administrativas desse Tribunal; Gabinetes dos Desembargadores; e nas varas que serão indicadas oportunamente;
- d) disponibilizar, em sala adequada, os autos dos processos disciplinares, em curso ou arquivados nos últimos 24 meses, em face de magistrados de Primeiro e de Segundo Grau;

Requeiro, ainda, com data limite o dia **14 de novembro de 2011**, as seguintes informações, as quais deverão ser juntadas eletronicamente nos autos do processo de Inspeção nº 0005716-23.2009.2.00.0000, conforme Portaria 52/2010 da Presidência deste Conselho:

- a) relação individual, por Desembargador, contendo o número dos processos judiciais e administrativos disciplinares em trâmite, com data da distribuição;
  - b) relação dos processos, em andamento, com as seguintes classes, determinadas pela Resolução n. 46/2007, alterada pela Emenda n. 01: **Improbidade Administrativa (64); Ação Civil Pública (65); e Ação Popular (66)**;
  - c) relação dos inquéritos e processos criminais de competência originária desse Tribunal, em andamento, com os seguintes códigos de assunto: **3547 e seus códigos filhos; e 3604**.
- Caso ainda não tenha sido implantada nessa Corte a Tabela de Classes constante na referida Resolução, as listagens acima deverão ser elaboradas de acordo com as classes/assuntos equivalentes.
- Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas no telefone da Corregedoria Nacional: (61) 2326.4670 (servidora Flávia).
- Atenciosamente,

DF, 08 DE NOVEMBRO DE 2011

**Min. Eliana Calmon**  
Corregedora Nacional de Justiça

## Cont ratação Direta

Protocolo nº 366.315/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 709/2011 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 736/2011 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **FELIX ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais)**, para a elaboração de projeto elétrico para a subestação da entrada de energia do prédio do Fórum da Comarca de Maringá, conforme proposta de fls. 16/27 e 58/59, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

- II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
  - III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
  - IV - Publique-se.
- Em 08 de novembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## Execução de serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Uraí

Protocolo nº 126.958/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres n.º 370/2011 - DEA e n.º 710/2011 - DEA, da Divisão de Engenharia e do Parecer n.º 729/2011 - DEA, da Assessoria Jurídica, ambas do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **Obraviva Construções e Paisagismo Ltda. CNPJ nº 08.846.090/0001-48**, pelo valor total de R\$ 13.840,00 (treze mil, oitocentos e quarenta reais) para execução dos serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Uraí, conforme proposta de preços de fls. 93/94, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

- II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
  - III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as devidas providências.
  - IV - Publique-se.
- Em, 08 de novembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO** - Presidente



## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2ª Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
Turmas Reunidas - Número Relação: 008/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE DE ALMEIDA	006	2011.0011655-9/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	007	2011.0011656-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	008	2011.0011659-6/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	009	2011.0011660-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	002	2010.0016068-5/4
AMANDA FREIRE DE FREITAS	005	2011.0011425-6/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	006	2011.0011655-9/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	004	2011.0005388-5/3
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA	004	2011.0005388-5/3
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	005	2011.0011425-6/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	006	2011.0011655-9/0
AURELIO CANCIO PELUSO	002	2010.0016068-5/4
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	010	2011.0012455-8/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	004	2011.0005388-5/3
CLAITON LUIS BORK	001	2010.0013971-6/6
DANIELA VAZ GIMENES	008	2011.0011659-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	006	2011.0011655-9/0
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	002	2010.0016068-5/4
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	003	2011.0001600-7/3
ELENI RIBAS FREIRE	009	2011.0011660-0/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	005	2011.0011425-6/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	010	2011.0012455-8/0
GERMANO LAERTES NEVES	008	2011.0011659-6/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	001	2010.0013971-6/6
IGOR DIAS BARBOZA	004	2011.0005388-5/3
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	010	2011.0012455-8/0
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	002	2010.0016068-5/4
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	001	2010.0013971-6/6
JORGE AUGUSTO PENSO	007	2011.0011656-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	003	2011.0001600-7/3
JOSE HERIBERTO MICHELETO	008	2011.0011659-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	010	2011.0012455-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	010	2011.0012455-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	010	2011.0012455-8/0
MARCUS AURELIO COELHO	002	2010.0016068-5/4
MARIANA PIOVEZANI MORETI	010	2011.0012455-8/0
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA	005	2011.0011425-6/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	010	2011.0012455-8/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	003	2011.0001600-7/3
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	003	2011.0001600-7/3
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	010	2011.0012455-8/0

SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	004	2011.0005388-5/3
STELA MARLENE SCHWERZ	004	2011.0005388-5/3
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	004	2011.0005388-5/3

001. 2010.0013971-6/6 - Ação Originária - 2007.0001095-2/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC  
AGRAVANTE..... BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO..... JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
AGRAVADO..... MARIA CARMEM OLIVO  
AGRAVADO..... BRUNO JACOB OLIVO  
ADVOGADO..... GLAUCO HUMBERTO BORK  
ADVOGADO..... CLAITON LUIS BORK  
JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO REGIMENTAL N.º 2010.0013971-6/6 Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravados: MARIA CARMEM OLIVO E BRUNO JACOB OLIVO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRADO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO ORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que não admitiu o recurso ordinário nos autos de mandado de segurança interposto pelo Agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ademais, limita-se o agravante a se insurgir contra a decisão, mas não contra seu conteúdo. Vale dizer, o agravado não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso. Agrado regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Andrea Fabiane Groth Busato, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léo Henrique Furtado de Araújo, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão..: 39 Livro..: 1 Páginas..: 130 a 131**

002. 2010.0016068-5/4 - Ação Originária - 2006.0001998-2/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC  
AGRAVANTE..... LUCIANO ALVES FRANÇA  
ADVOGADO..... IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA  
ADVOGADO..... EDGARD KATZWINKEL JUNIOR  
ADVOGADO..... MARCUS AURELIO COELHO  
AGRAVADO..... JOSE FLORENAL DE PAULA  
AGRAVADO..... V. WEISS E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO..... AURELIO CANCIO PELUSO  
ADVOGADO..... ALEXANDRE MILLEN ZAPPA  
JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO REGIMENTAL N.º 2010.0016068-5/4 Agravante: LUCIANO ALVES FRANÇA Agravados: V. WEISS COMPANHIA LTDA E JOSÉ FLORENAL DE PAULA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRADO REGIMENTAL AGRADO INTERNO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO RECEBIDO RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO - ART. 544, CPC) - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que não conheceu do recurso de agrado interno interposto pelo Agravante. Recebo como agrado regimental. As questões suscitadas no presente recurso já restaram analisadas por ocasião da admissibilidade do agrado interno interposto. O art. 544 do Código de Processo Civil preceitua: "Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agrado nos próprios autos, no prazo de 10 dias". Da leitura do citado artigo verifica-se que a legislação prevê recurso próprio contra de decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não permite o recebimento de recurso interposto pelo Agravante. Veja-se a propósito a jurisprudência: "Nos termos da jurisprudência desta Colenda Corte, o recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é o agrado de instrumento (art. 544 do CPC). Agrado desprovido" (AI 587.048 AgR, Relator Ministro CARLOS BRITTO). Ademais, limita-se o Agravante a se insurgir contra a decisão, mas não contra seu conteúdo. Agrado regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko e dele participaram os Senhores Juizes Horácio Ribas Teixeira (relator), Andrea Fabiane Groth Busato, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léo Henrique Furtado de Araújo, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão..: 31 Livro..: 1 Páginas..: 109 a 110**

003. 2011.0001600-7/3 - Ação Originária - 2010.0000499-4/2

COMARCA..... Cascavel - 2º JEC  
AGRAVANTE..... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO..... JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
AGRAVADO..... NOEL MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO..... ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO..... EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR  
ADVOGADO..... SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO  
JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO REGIMENTAL N.º 2011.0001600-7/3 Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Agravado(a): NOEL MARQUES DOS SANTOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRADO REGIMENTAL REPETIÇÃO INDÉBITO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE N.º 640713) AGRADO

DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC E ART. 328-A, REGIMENTO INTERNO DO STF) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B do CPC e art. 328-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Agravante. As questões suscitadas no presente recurso já restaram analisadas por ocasião da admissibilidade do recurso de agravo de instrumento interposto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental n.º 640713, envolvendo matéria relativa cláusulas contratuais, decidiu pela inexistência de repercussão geral, conforme ementa: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Cláusulas previstas em contrato. Abusividade. Código de Defesa do Consumidor. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto declaração por decisão judicial da abusividade do percentual da taxa de administração previsto em cláusula de contrato de consórcio, versa sobre tema infraconstitucional". (ARE 640713 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 05/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592- 02 PP-00274 ) Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC: "Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Em consonância, prevê o art. 328-A, § 1.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2.º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3.º". Assim, considerando a decisão rebatida pelo agravo de instrumento, trata-se de recurso extraordinário não admitido visto que a matéria discutida no recurso inominado refere-se a cláusulas contratuais, portanto carente de repercussão geral, correta a decisão que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B, do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recurso de agravo de instrumento oferecido. Agravo regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Andrea Fabiane Groth Busato, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léio Henrique Furtado de Araújo, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão..: 41 Livro..: 1 Páginas..: 134 a 135**

004. 2011.0005388-5/3 - Ação Originária - 2009.0000004-5/8  
COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECI  
AGRAVANTE.....: CLERIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO.....: ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA  
ADVOGADO.....: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA  
ADVOGADO.....: IGOR DIAS BARBOZA  
AGRAVADO.....: GLOBEX UTILIDADES S/A  
ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ  
ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS  
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0005388-5/3 Agravante: CLERIO RODRIGUES DA SILVA Agravado(a): GLOBEX UTILIDADES S.A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO REGIMENTAL CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 602-136/RJ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que não admitiu, nos termos do art. 543-B do CPC, o recurso extraordinário interposto pelo Agravante. As questões suscitadas no presente recurso já restaram analisadas por ocasião da admissibilidade do recurso extraordinário interposto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 602.136/RJ, envolvendo matéria relativa à indenização por danos morais, por inscrição de nome no cadastro de proteção ao crédito, decidiu pela inexistência de repercussão geral, conforme ementa: "Indenização. danos morais. Cadastro em órgão de proteção ao crédito. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral". (Relatora: Min. ELLEN GRACIE. DJe - 228. PUBLIC 04-12-2009) Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC: "Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Assim, considerando que o acórdão rebatido pelo recurso extraordinário versa sobre indenização por danos morais decorrentes de cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito, portanto carente de repercussão geral, correta a decisão que não admitiu, nos termos do art. 543-B, do CPC, o recurso extraordinário oferecido. Agravo regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Andrea Fabiane Groth Busato, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léio Henrique Furtado de Araújo, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão..: 40 Livro..: 1 Páginas..: 132 a 133**

005. 2011.0011425-6/0 - Ação Originária - 2010.0000473-5/9  
COMARCA.....: Curitiba - TRU  
IMPETRANTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO.....: ELIZABET NASCIMENTO POLLI  
ADVOGADO.....: AMANDA FREIRE DE FREITAS  
ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH  
IMPETRADO.....: JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL  
INTERESSADO.....: MAURICIO PELISSARI ME  
ADVOGADO.....: MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA  
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Mandado de Segurança nº 2011.0011425-6/0, oriundo da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná. Impetrante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Impetrado: Juiza Relatora da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU DESERTO

RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS PORTES DE REMESSA E RETORNO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 80 DO FONAJE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA DECISÃO. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2011.0011425-6/0. Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR impetrou mandado de segurança contra decisão da Juíza Relatora da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, que julgou deserto o recurso inominado por ela apresentado, tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas em valor menor que o devido, e a taxa judiciária não foi recolhida. A liminar foi indeferida (fls. 305/306). Prestadas as informações (fls. 310), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 317/325). É o relatório. Decido. O art.5o. inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato legal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 29ª edição p. 36 e 37). No presente caso, o impetrante afirma que o preparo foi efetuado de forma errônea e que, tanto em primeiro grau como em segundo grau, não houve intimação para efetuar o complemento das custas processuais. Alega que a decisão atacada ofende o direito ao duplo grau de jurisdição e à garantia processual que lhe são facultados. Sem razão. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão atacada. A parte recorrente deve ter ciência de quais são os valores correspondentes às custas processuais quando da interposição do recurso para que possa assim efetuar o recolhimento destes valores, nos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 9.099/95 combinada com a resolução nº 01/2005 do Conselho Superior dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. c Nos termos do artigo 22 da Resolução supra citada, o preparo do recurso compreenderá: as custas processuais; todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive, aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; a taxa judiciária; as custas recursais; o porte de remessa e retorno. No presente caso, o recorrente, ora impetrante, não recolheu integralmente os valores relativos às custas processuais, cujo valor de pagamento seria R\$ 366,60, tendo sido pago apenas R\$ 357,90 (fl. 88). Também, não pagou a taxa judiciária no valor de R\$ 40,00. A alegação de que não foi intimado para efetuar a complementação não pode prosperar, visto que a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente, nos termos do art. 21, parágrafo 2º, da Resolução nº 01/2005. Frise-se ainda, que a complementação do preparo só pode ser feita no prazo estabelecido no art. 42, parágrafo 1º, da LJE, e no Enunciado nº 80 do Fonaje, sendo que a Lei dos Juizados consigna expressamente que o preparo deve ser realizado independentemente de intimação, sob pena de deserção (art. 42, § 1º). Por todo o exposto, o voto é pela denegação da segurança pleiteada, ante a ausência de ilegalidade ou abusividade da decisão atacada. Custas pelo impetrante. Dispositivo. Isto posto, decidem os Juizes Integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar denegada a segurança. c O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres e a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c

**Acórdão..: 34 Livro..: 1 Páginas..: 115 a 118**

006. 2011.0011655-9/0 - Ação Originária - 2010.0000356-9/0  
COMARCA.....: Curitiba - TR's  
SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL  
SUSCITADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA  
INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA  
INTERESSADO.....: GUILHERME JOSÉ DOS ANJOS  
DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO  
DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Conflito de Competência nº. 2011.0011655-9/0. Suscitante: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal. Suscitada: Juíza Relatora da Turma Recursal Única. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO. MATÉRIA AFETA A DIREITO BANCÁRIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FEITO REGISTRADO, AUTUADO, DISTRIBUÍDO E DESPACHADO EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. DESMEMBRAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO DAS 1ª E 2ª TURMAS RECURSAIS QUE OCORRERÁ APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. TURMA RECURSAL ÚNICA COMO ÓRGÃO LEGÍTIMO A PRATICAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CPC. PERPETUATIO JURISDICTIONES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, EIS QUE A 2ª TURMA RECURSAL SEQUER EXISTIA QUANDO DO REGISTRO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO. TURMA RECURSAL ÚNICA QUE NÃO SE ENCONTRA EXTINTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO Nº 2010.0011440-3/0. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado com fundamento no artigo 115,II, do CPC, pelo Juiz Relator da 2ª Turma Recursal Dr. Luiz Claudio Costa, em face da Drª Ana Paula Kaled Accioly, juíza relatora da 1ª Turma Recursal. Sustenta, em breve síntese aqui explanada, o eminente juiz suscitante que, embora a 2ª Turma Recursal possua atribuição para exame de matéria pertinente a direito bancário e instituição financeira, a competência para processamento e julgamento do Recurso Inominado nº 2010.0011440-3/0 pertence à Turma Recursal Única do Estado do Paraná, pois a distribuição fora efetivada enquanto não havia a distribuição de competências tal como agora se evidencia. É o breve relatório. Tenho que razão assiste ao juiz suscitante. Por meio da Resolução nº 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, que restou publicada em 21.06.2010, a então Turma Recursal Única do Estado do Paraná foi dividida em duas, do que restou as 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado do Paraná. Todavia, tão somente em 20.10.2010 foram

instaladas as Turmas TS Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Arruda Alvim diz que "competência é a disciplina da jurisdição, no que tange à identificação do órgão legítimo para praticar atividade jurisdicional, tendo em vista certas causas" (Revista de Processo, nº 24, 1981, pág. 35). No caso presente, o Recurso Inominado nº 2010.0011440-3/0 foi registrado, autuado e distribuído à Turma Recursal Única em datas anteriores ao desmembramento das atribuições de competência, tendo o despacho que determinou o sobrestamento do feito publicado em data de 15.10.2010 (fls.127). Tem-se, assim, por fixada a competência para julgamento daquele recurso por aquele órgão julgador. Não há, pois, falar-se em redistribuição dos autos. Conforme disposto no art. 87, do CPC, a competência é determinada quando da propositura da ação. As modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à fixação de competência são irrelevantes, a exceção de quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Dentro do contexto da fixação de competência importa ressaltar a figura do fenômeno processual denominado perpetuatio jurisdictiones. Através desse fenômeno, a competência fixada perpetua-se, dando assim a necessária segurança e estabilidade ao processo. Destarte, proponho voto pela procedência do conflito negativo de competência, a fim de declarar competente para processamento e julgamento do Recurso Inominado nº 2010.0011440-3/0, a Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Turma Recursal Reunida, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE o presente conflito de competência, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou os Senhores Juizes Telmo Zaians Zainko, Andréa Fabiane Groth Busato, Cristiane Santos Leite, Leo Henrique Furtado Araújo e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

**Acórdão...: 36 Livro...: 1 Páginas...: 122 a 123**

007. 2011.0011656-0/0 - Ação Originária - 2009.0000052-3/2

COMARCA.....: Curitiba - TR's

SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

SUSCITADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: MIRISLAN DOUGLAS SCHEFFEL

ADVOGADO.....: JORGE AUGUSTO PENSO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Conflito de Competência Cível nº 2011.0011656-0/0, oriundo das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. Suscitante: Juiz da 2ª Turma Recursal. Suscitado: Juiz Relator da Turma Recursal Única. Interessados: Banco Itaú S/A e Mirislan Douglas Scheffel. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO ÓRGÃO QUE NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO TINHA A COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA QUE SE DETERMINA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE DANDO-SE O JUIZ SUSCITADO COMO COMPETENTE. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná em face da MM. Juíza da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por entender que a Turma Recursal Única é o órgão competente para julgar os feitos que lhe foram distribuídos antes do seu desmembramento. O Ministério Público em parecer da lavra da eminente Promotora de Justiça de 2º Grau manifestou-se pela procedência do conflito de competência, dando-se como competente o MM. Juiz suscitado. É o relatório. A eminente magistrada suscitada assevera que a matéria discutida no presente caso, em razão de se tratar de questão relativa a direito bancário e instituição financeira, é de competência da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, já que com o desmembramento da Turma Recursal Única esta se extinguiu. É cediço que através da resolução nº 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, a Turma Recursal Única do Estado do Paraná foi desmembrada, criando-se a 1ª e a 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. Contudo o Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado do Paraná que regulamentou o desmembramento das competências exclusivas da Turma Recursal Única, implantando definitivamente a 1ª e 2ª Turmas Recursais, foi publicado apenas em 05/11/2010. O presente Recurso Inominado nº 2010.0011494-5/0 foi registrado e autuado perante a Turma Recursal Única do Estado do Paraná em 17/09/2010; e, em 23/09/2010 foi distribuído à juíza suscitada, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Em ato contínuo, antes que o STF se manifestasse acerca da referida controvérsia, determinou a remessa dos autos à 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, em razão da matéria que nele está em debate. Sendo assim, tendo sido autuado e distribuído o Recurso Inominado, respectivamente em 17/09/2010 e 23/09/2010 (fls. 232/233), ainda jazia a competência da Turma Recursal Única para processamento e julgamento do recurso, pois ainda não havia sido extinta, que como dito anteriormente, apenas ocorreu em 05/11/2010. A esta questão aplica-se subsidiariamente o artigo 87 do CPC, o qual, com a finalidade de estabilizar o processo, determina que as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori são irrelevantes na fixação da competência. Ou seja, em se tratando de incompetência relativa, impede seja admitido o postulado da perpetuatio 2 jurisdicionis (perpetuação da jurisdição), previsto no mencionado artigo do estatuto processual civil, vejamos: Art. 87, CPC Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Desta forma, o Recurso Inominado nº 2010.0011494-5/0 deverá continuar tramitando perante a Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Ante o exposto, tem-se que razão assiste ao ilustre magistrado suscitante como bem disse a Dra. Promotora de Justiça, eis porque, o voto é pela procedência do conflito de competência, declarando- se como competente para o processamento do Recurso Inominado nº 2010.0011494-5/0 a juíza suscitada, qual seja, a Juíza Relatora da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar procedente o presente Conflito de Competência, dando-se como competente o Juízo suscitado. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres e a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 3 4 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

**Acórdão...: 37 Livro...: 1 Páginas...: 124 a 126**

008. 2011.0011659-6/0 - Ação Originária - 2009.0000398-2/3

COMARCA.....: Curitiba - TR's

SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

SUSCITADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: ANTONIA APARECIDA MATICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GERMANO LAERTES NEVES

ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO

ADVOGADO.....: DANIELA VAZ GIMENES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Autos nº 2011.0011659-6/0 Considerando o que restou decidido na Sessão de Julgamento das Turmas Recursais Reunidas, na análise do Conflito Negativo de Competência nº 2011.11787-5/0, julgando em 29 de Setembro de 2011, onde se reconheceu a competência do Juiz Relator da Turma Recursal Única para o julgamento das reclamações que versam sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, que foram distribuídos até o desmembramento das Turmas, e não da 2ª Turma Recursal, restituiu os autos ao ilustre Juiz Relator da Turma Recursal Única. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão...: 33 Livro...: 1 Páginas...: 111 a 114**

009. 2011.0011660-0/0 - Ação Originária - 2009.0000096-7/3

COMARCA.....: Curitiba - TR's

SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

SUSCITADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: ANTONIO SCHELUSNIAK

ADVOGADO.....: ELENI RIBAS FREIRE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2011.0011660-0/0

Suscitante: Juiz de Direito do 2º Turma Recursal. Suscitado: Juiz de Direito da Turma Recursal Única. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES DE 2ª INSTÂNCIA JUIZ DE DIREITO DA 2ª TURMA RECURSAL E JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL ÚNICA RECLAMAÇÃO CÍVEL RECURSO INOMINADO DISTRIBUÍDO QUANDO SOMENTE EXISTIA A TURMA RECURSAL ÚNICA COMPETÊNCIA MANTIDA ATÉ FINAL JULGAMENTO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ENCAMINHAMENTO A 2ª TURMA RECURSAL DISTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM A COMPETÊNCIA ESTABELECIDNA NA RESOLUÇÃO 04/2010 QUE SE DEU SOMENTE APÓS A IMPLANTAÇÃO EFETIVA DAS TURMAS RECURSAIS. Conflito a que se dá provido. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, em Recurso Inominado em face de despacho de lavra de ilustre integrante da 1ª Turma Recursal, que entendeu, vez que a matéria em exame diz respeito a direito bancário e instituição financeira, em face do disposto na Resolução 04/2010 que criou duas Turmas Recursais, com competências distintas, a competência seria da 2ª Turma Recursal. É o breve relatório. Examinando o conteúdo nos autos, constata-se que a distribuição do Recurso em questão se deu a um dos integrantes da Turma Recursal Única, restando o seu julgamento sobrestado em razão de determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal. Como o Art. 9º da 04/2010 estabelece que os atuais membros da Turma Recursal Única continuam a exercer suas funções até a implantação das 2 (duas) turmas criadas e reguladas por esta Resolução, bem assim que todos os então integrantes da Turma Recursal Única após deliberação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais continuaram a integrar as nos Turmas Recursais (Portaria 2127 DM), tem-se que os Recursos que foram distribuídos antes da implantação efetiva das Turmas Recursais devem ser julgados pelos Relatores originários, visto que a Turma Recursal Única somente deixará de existir quando todos os processos distribuídos aos relatores que a integravam sejam definitivamente julgados. Em nenhum momento a Resolução estabeleceu redistribuição dos processos após a implantação das Turmas Recursais, sendo certo também que o Juiz que se desligar da Turma Recursal Única ou de qualquer das Turmas Recursais ficará vinculado aos processos que lhe foram distribuídos até que todos sejam julgados. Assim sendo, não se verifica qualquer orientação legal para que os autos fossem remetidos a distribuição de um dos integrantes da 2ª Turma Recursal, pois a distribuição de acordo com a nova fixação de competência somente se deu após a sua efetiva implantação como já dito alhures. Nestes termos, voto para que seja dado provimento ao conflito suscitado, com a restituição dos autos a ilustre integrante da Turma Recursal Única. Do dispositivo Diante do exposto, acordam os Juizes das Turmas Recursais Reunidas, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da ementa lançada. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaians Zainko, Andrea Fabiane Groth Busato, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léo Henrique Furtado de Araújo, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão...: 38 Livro...: 1 Páginas...: 127 a 129**

010. 2011.0012455-8/0 - Ação Originária - 2009.0000687-0/6

COMARCA.....: Curitiba - TR's

SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

SUSCITADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: EVELYN CRISTINA MATTERA

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

ADVOGADO.....: MARIANA PIOVEZANI MORETI

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA GOBETTI

INTERESSADO.....: ANTONIO DEPIERI

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Conflito de Competência nº 2011.12455-8/0. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Turma Recursal. Suscitado: Juíza de Direito da Turma Recursal Única. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES DE 2º INSTÂNCIA JUIZ DE DIREITO DA 2ª TURMA RECURSAL E JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL ÚNICA - RECLAMAÇÃO CÍVEL RECURSO INOMINADO DISTRIBUÍDO QUANDO SOMENTE EXISTIA A TURMA RECURSAL ÚNICA COMPETÊNCIA MANTIDA ATÉ FINAL JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ENCAMINHAMENTO A 2ª TURMA RECURSAL - DISTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM A COMPETÊNCIA ESTABELECIDNA NA RESOLUÇÃO 04/2010 QUE SE DEU SOMENTE APÓS A IMPLANTAÇÃO EFETIVA DAS TURMAS RECURSAIS. Conflito provido. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz Douglas Marcel Peres da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, em Recurso Inominado em face de despacho de lavra da ilustre magistrada Cristiane Santos Leite, integrante da 1º Turma Recursal, que entendeu, vez que a matéria em exame diz respeito a direito bancário e instituição financeira, em face do disposto na Resolução 04/2010 que criou duas Turmas Recursais, com competências distintas, a competência seria da 2º Turma Recursal. É o relatório. Passo ao voto. A questão debatida nos presentes autos já foi discutida e decidida na sessão das Turmas Recursais Reunidas tendo como relator o ilustre juiz Telmo Zaions Zainko, no julgamento do conflito de competência 2011.11787- 5/0, o qual transcrevo dada sua rigor técnico e fundamentada argumentação: "Como o Art. 9º da 04/2010 estabelece que os atuais membros da Turma Recursal Única continuam a exercer suas funções até a implantação das 2 (duas) turmas criadas e reguladas por esta Resolução, bem assim que todos os então integrantes da Turma Recursal Única após deliberação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais continuaram a integrar as nos Turmas Recursais (Portaria 2127 DM), tem-se que os Recursos foram distribuídos antes da implantação efetiva das Turmas Recursais devem ser julgados pelos Relatores originários, visto que a Turma Recursal Única somente deixará de existir quando todos os processos distribuídos aos relatores que a integram sejam definitivamente julgados. Em nenhum momento a Resolução estabeleceu redistribuição dos processos após a implantação das Turmas Recursais, sendo certo também que o Juiz que se desligar da Turma Recursal Única ou de qualquer das Turmas Recursais ficará vinculado aos processos que lhe foram distribuídos até que todos sejam julgados. Assim sendo, não se verifica qualquer orientação legal para que os autos fossem remetidos a distribuição de um dos integrantes da 2º Turma Recursal, pois a distribuição de acordo com a nova fixação de competência somente se deu após a sua efetiva implantação como já dito alhures. Nestes termos, voto para que seja dado provimento ao conflito suscitado, com a restituição dos autos a ilustre integrante da Turma Recursal Única." Destarte, voto pela procedência do presente conflito de competência, tendo em vista os fundamentos acima exposto, reconhecendo a competência da Turma Recursal Única. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Horácio Ribas Teixeira (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Ana Paula Kaled Accioly, Leo Henrique Furtado Araújo e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

**Acórdão...: 35 Livro...: 1 Páginas...: 119 a 121**

## Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 029/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	002	2011.0012267-2/1
GABRIEL BRAGA FARHAT	002	2011.0012267-2/1
JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	001	2011.0000710-9/2
MARIA REGINA VIZIOLI	001	2011.0000710-9/2
RENATO KALINKE VICENTIN	001	2011.0000710-9/2
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA	001	2011.0000710-9/2
WALTER DANTAS DE MELO	001	2011.0000710-9/2

001. 2011.0000710-9/2 - Ação Originária - 2009.0000559-0/9

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: JAIRO GALBIATE

ADVOGADO.....: MARIA REGINA VIZIOLI

ADVOGADO.....: WALTER DANTAS DE MELO

ADVOGADO.....: RENATO KALINKE VICENTIN

AGRAVADO.....: OZEIAS BOTTI

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO.....: JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0000710-9/2 Agravante: JAIRO GALBIATE Agravado(a): OZEIAS BOTTI Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO REGIMENTAL CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 602-136/RJ) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que não admitiu, nos termos do art. 543-B do CPC, o recurso extraordinário interposto pelo Agravante. As questões suscitadas no presente recurso já restaram analisadas por ocasião da admissibilidade do recurso extraordinário interposto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 602.136/RJ, envolvendo matéria relativa à indenização por danos morais, por inscrição de nome no cadastro de proteção ao crédito, decidiu pela inexistência de repercussão geral, conforme ementa: "Indenização, danos morais. Cadastro indevido em órgão de proteção ao crédito. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela

aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral". (Relatora: Min. ELLEN GRACIE. DJe - 228. PUBLIC 04-12-2009) Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC: "Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Assim, considerando que o acórdão rebatido pelo recurso extraordinário versa sobre indenização por danos morais decorrentes de cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito, portanto carente de repercussão geral, correta a decisão que não admitiu, nos termos do art. 543-B, do CPC, o recurso extraordinário oferecido. Agravo regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko e dele participaram os Senhores Juizes Horácio Ribas Teixeira (relator), Andrea Fabiane Groth Busato, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léo Henrique Furtado de Araújo, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão...: 3453 Livro...: Páginas...:**

002. 2011.0012267-2/1 - Ação Originária - 2007.0001183-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: TAUPPER COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO MOLINA

INTERESSADO.....: CELIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO.....: GABRIEL BRAGA FARHAT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012267-2/1. Embargantes: Taupper Comércio de Refrigeração Ltda. Embargado: Célia Aparecida da Silva Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE TRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012267-2/1. I Trata-se de embargos de declaração onde o embargante aduz que houve omissão e obscuridade no acórdão, em relação à apreciação da prova produzida. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No presente caso, houve uma precisa análise da questão pelo Colegiado para conclusão da reforma da sentença. Com efeito, a autora desincumbiu do ônus da prova do direito alegado. Houve aquisição de bens móveis que apresentaram problemas. A autora procurou solucioná-los, na via administrativa, não sendo possível, promoveu a presente demanda. Assim, o Colegiado entendeu pela procedência do pedido inicial. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por negar provimento ao recurso. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCI, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Proponho, pois a rejeição dos embargos, ante a inexistência de omissão no acórdão. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 3449 Livro...: Páginas...:**

## Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 015/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	008	2010.0009347-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	001	2006.0004796-6/5
ALBERTO SILVA GOMES	002	2008.0015897-6/5
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIVA	011	2010.0011887-0/2
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	007	2010.0009191-4/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	008	2010.0009347-0/0
ANDERSON WOZNIKI	006	2010.0008680-2/2
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	011	2010.0011887-0/2
CESAR AUGUSTO TERRA	002	2008.0015897-6/5
CESAR AUGUSTO TERRA	009	2010.0011568-0/1

DANIELE CASARA DE GEUS	005	2010.0007719-3/1
DANIELLA LETICIA BROERING	008	2010.0009347-0/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	004	2010.0007461-3/4
ELIEZER PIRES PINTO	009	2010.0011568-0/1
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	012	2010.0012093-2/1
ELISABETH REGINA VENANCIO	006	2010.0008680-2/2
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	007	2010.0009191-4/0
FELIPE SOARES VARGAS	005	2010.0007719-3/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2010.0007461-3/4
GILBERTO STINGLIN LOTH	002	2008.0015897-6/5
GILBERTO STINGLIN LOTH	009	2010.0011568-0/1
GISELLE FACCHIN DOS SANTOS	002	2008.0015897-6/5
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2010.0007719-3/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2010.0007461-3/4
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	002	2008.0015897-6/5
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	009	2010.0011568-0/1
JULIANA DE CARVALHO CHINEM	012	2010.0012093-2/1
KARINE PEREIRA	001	2006.0004796-6/5
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	004	2010.0007461-3/4
LUANA ESTECHE KOROCOSKI	003	2010.0004504-6/0
LUANA ESTECHE KOROCOSKI	005	2010.0007719-3/1
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	002	2008.0015897-6/5
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2010.0007461-3/4
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	007	2010.0009191-4/0
MARCELO CARON BAPTISTA	012	2010.0012093-2/1
MARCOS BLANK ALDRIGHI	003	2010.0004504-6/0
MARIA FERNANDA PASCOAL	002	2008.0015897-6/5
MIGUEL HILU NETO	012	2010.0012093-2/1
NEWTON DORNELES SARATT	008	2010.0009347-0/0
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	010	2010.0011703-5/2
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS	011	2010.0011887-0/2
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	003	2010.0004504-6/0
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	012	2010.0012093-2/1
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	004	2010.0007461-3/4
RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER	011	2010.0011887-0/2
SANDRA CALABRESE SIMAO	006	2010.0008680-2/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2006.0004796-6/5
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2010.0011703-5/2
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	003	2010.0004504-6/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	007	2010.0009191-4/0
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	001	2006.0004796-6/5
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	012	2010.0012093-2/1
VERONICA LIA RAMBO MORELI	008	2010.0009347-0/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	008	2010.0009347-0/0
WILSON JORGE DE ANDRADE	010	2010.0011703-5/2

001. 2006.0004796-6/5 - Ação Originária - 2004.0000008-2/2  
 COMARCA.....: Cambé - JECI  
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA  
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES  
 AGRAVADO.....: TEREZA GOMES PIMENTEL  
 AGRAVADO.....: MIGUEL MELLO  
 AGRAVADO.....: JOSE ATAIR DA SILVA  
 AGRAVADO.....: SEBASTIAO CUNHA SOBRINHO  
 AGRAVADO.....: ORGELIO ANDREASSA  
 AGRAVADO.....: ADILSON VIEIRA  
 AGRAVADO.....: MARINALDO VICENTE DA SILVA  
 AGRAVADO.....: ADEMIR CARLOS ANTONIO  
 AGRAVADO.....: LOURDES SIMONI CEBINELLI  
 ADVOGADO.....: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL N.º 2006.0004796-6/5 Agravante: BRASIL TELECOM S/A Agravados: TEREZA GOMES PIMENTEL E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO REGIMENTAL TELEFONIA FIXA - ASSINATURA BÁSICA - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 602-136/RJ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná que não admitiu, nos termos do art. 543-B do CPC, o recurso extraordinário interposto pelo Agravante. As questões suscitadas no presente recurso já restaram analisadas por ocasião da admissibilidade do recurso extraordinário interposto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 567454, envolvendo matéria relativa à assinatura básica de telefonia fixa, decidiu pela inexistência de repercussão geral, conforme segue: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Cezar Peluso, no sentido de adotar o regime da inexistência de repercussão geral aos processos que envolvam a questão de tarifa básica de telefonia fixa que tem caráter infraconstitucional, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 18.6.2009. Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC: "Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Assim, considerando que o acórdão rebatido pelo recurso extraordinário versa sobre assinatura básica de telefonia fixa, portanto carente de repercussão geral, correta a decisão que não admitiu, nos termos do art. 543-B, do CPC, o recurso extraordinário oferecido. Agravo regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zaïno, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léo Henrique Furtado de Araújo e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator  
**Acórdão.: 59016 Livro.: 852 Páginas.: 185 a 186**  
 002. 2008.0015897-6/5 - Ação Originária - 2007.0002217-4/2  
 COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC  
 EMBARGANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
 INTERESSADO.....: PAULO CESAR STOCCO  
 ADVOGADO.....: GISELLE FACCHIN DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: MARIA FERNANDA PASCOAL  
 INTERESSADO.....: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2008.0015897-6/5  
 Origem: Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível e Criminal do Paraná Embargante: VRG LINHAS AÉREAS S/A Embargado: PAULO STOCCO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, omissão. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Ponto de vista da parte: "Não constituiu omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA). 4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que a decisão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos espostos por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 5. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pela Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 6. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual

Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 7. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 8. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 9. Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 10. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zaïno, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léo Henrique Furtado Araújo e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão.: 59014 Livro.: 852 Páginas.: 181 a 182**

003. 2010.0004504-6/0 - Ação Originária - 2009.0000238-4/8

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

IMPETRANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA

ADVOGADO.....: MARCOS BLANK ALDRIGHI

ADVOGADO.....: RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAR

INTERESSADO.....: EDUARDO BRUSTOLIN RODEMBUSCH LOPES

ADVOGADO.....: LUANA ESTECHE KOROCOSKI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDCI ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.0004504-6/0 Impetrante: Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados. Impetrada: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Interessado: Eduardo Brustolin Rodembusch Lopes. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 511 DO CPC ANTE A EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, QUAL SEJA LEI 9.099/95 EM SEU ART. 42. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº3887-PR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUSENTE DE TERATOLOGIA, ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. Segurança conhecida e denegada. O art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal dispõe que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" Extraí-se do conceito supra transcrito que são pressupostos do mandamus a existência de um direito líquido e certo e um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público, o que não ocorre no presente caso. Ainda que a liminar tenha sido deferida sob o argumento de que as custas do distribuidor dependem de cota prévia nos autos, a autoridade coatora bem elucidou a questão às fls. 81, informando que tais valores estavam disponíveis desde a data do ajuizamento da ação. Assim, estando a decisão atacada devidamente fundamentada, em consonância com recente julgado do STJ, não merece qualquer reparo na via mandamental. Proponho, pois, a denegação da segurança, revogando-se a decisão liminar. Do Dispositivo: Ante o exposto, a Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e, no mérito DENEGAR a segurança, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (com voto) e dele participou o Dr. Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 59018 Livro.: 852 Páginas.: 189 a 190**

004. 2010.0007461-3/4 - Ação Originária - 2009.0000078-3/8

COMARCA.....: Cianorte - JECI

AGRAVANTE.....: MERCEDES ARRAIS BRAGATTI

ADVOGADO.....: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: EDNA MARIA ARDENNGHI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LEONARDO ARDENNGHI DE CARVALHO

AGRAVADO.....: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL N.º 2010.0007461-3/4 Agravante: MERCEDES ARRAIS BRAGATTI Agravado(a): LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO REGIMENTAL SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) PRESCRIÇÃO REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (AI N.º 845109) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC E ART. 328-A, REGIMENTO INTERNO DO STF) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B do CPC e art. 328-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Agravante. As questões suscitadas no presente recurso já restaram analisadas por ocasião da admissibilidade do recurso de agravo de instrumento interposto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 845109, envolvendo matéria relativa a prazo prescricional, decidiu pela inexistência de repercussão geral, conforme ementa: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Prazo prescricional. Alteração. Legislação superveniente. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o reconhecimento de direito adquirido a prazo prescricional, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 845109 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577- 02 PP-00354) Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC: "Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados consideram-se-ão automaticamente não admitidos". Em consonância, prevê o art. 328-A, § 1.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2.º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3.º". Assim,

considerando a decisão rebatida pelo agravo de instrumento, trata-se de recurso extraordinário não admitido visto que a matéria discutida no recurso inominado refere-se ao prazo prescricional de 3 anos para demanda de seguro obrigatório (DPVAT), portanto carente de repercussão geral, correta a decisão que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B, do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recurso de agravo de instrumento oferecido. Agravo regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zaïno, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léo Henrique Furtado de Araújo e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão.: 59015 Livro.: 852 Páginas.: 183 a 184**

005. 2010.0007719-3/1 - Ação Originária - 2009.0000150-3/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

AGRAVADO.....: ANA MARIA DA LUZ ANDRADE

ADVOGADO.....: LUANA ESTECHE KOROCOSKI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2010.0007719-3/1 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava Agravante: BRASIL TELECOM S/A Agravada: ANA MARIA DA LUZ ANDRADE Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREPARO INTEGRAL. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS À MENOR. DESERÇÃO DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE 48 HORAS. ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, haja vista que se encontra deserto. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zaïno e Cristiane Santos Leite. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão.: 59013 Livro.: 852 Páginas.: 180 a 180**

006. 2010.0008680-2/2 - Ação Originária - 2008.0002054-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LT

ADVOGADO.....: ANDERSON WOZNIACKI

INTERESSADO.....: LENITA MARIA PIAZERA NASCIMENTO

INTERESSADO.....: PAULO ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT)

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2010.0008680-2/2 Origem: 1.º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba Embargante: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA Embargados: LENITA MARIA PIAZERA NASCIMENTO e PAULO ROBERTO SANTOS NASCIMENTO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: A Ré interps embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, omissão. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA). 4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que a decisão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamação a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 5. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Interfere-se que os questionamentos trazidos pela Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se recedida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 6. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 7. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e

jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 8. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167 103/1.210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 9. Acordam os Juizes da 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 10. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko e Cristiane Santos Leite. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão.: 59012 Livro.: 852 Páginas.: 178 a 179

007. 2010.0009191-4/0 - Ação Originária - 2010.0000044-7/7

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC

IMPETRANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE S

INTERESSADO.....: CLAUDIO BEGER

INTERESSADO.....: INES TERESINHA RYNDACK BEGER

ADVOGADO.....: ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA

INTERESSADO.....: ESTADO DO PARANÁ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0009191-4/0 Impetrante: Banco Itaú S/A. Impetrado: Juiz de Direito do 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de São José dos Pinhais. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO INOMINADO INSUFICIÊNCIA DE PREPARO QUESTÃO PROCESSUAL REGULAMENTADA PELA LEI 9099/95 IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 511, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº3887-PR ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança sob o nº. 2010.0009191-4/0. Trata-se de mandado de segurança em face de decisão que negou seguimento ao recurso inominado, por entender a autoridade coatora que o preparo recursal restou incompleto, bem como não foi realizado a retificação com o complemento do valor faltante, dentro do prazo de 48 horas. Deferida a liminar, através da decisão fundamentada (fls. 146/147). O MM. Juiz de Direito prestou informações (fls. 166/167). A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, por entender que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora que ferisse direito líquido e certo do Impetrante. É esse o breve relatório II. Passo ao voto. Como é sabido o mandado de segurança é o remédio destinado a proteger direito líquido e certo que é ferido por ato considerado ilegal ou através de abuso de poder de autoridade coatora. No presente caso, o ora Impetrante apresentou recurso inominado contra decisão proferida pelo Juiz Supervisor do 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de São José dos Pinhais, dentro do prazo legal. Todavia, no preparo recursal deixou de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 304,50, somente recolhendo o valor de R\$ 118,75. Restou evidente nos autos que houve insuficiência no preparo, razão pela qual a decisão impugnada por este mandamus mostra-se acertada. Necessário ponderar, que O STJ consolidou o posicionamento no tocante a aplicação o artigo 511, §2º do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, no julgamento da Reclamação nº 3887/PR pelo Min. Aldir Passarinho Junior em 13 de abril de 2011, decisão que passo a transcrever adotando os mesmos fundamentos para denegar a segurança pretendida: "Este Superior Tribunal, no julgado do Agravo Regimental na Reclamação 4.312/RJ, exarando entendimento acerca da Resolução n. 12/2009, que disciplina o referido instrumento processual para a hipótese em questão, concluiu que o acórdão do juizado especial que contraria a "jurisprudência consolidada" desta Casa é aquele que sufraga tese dissonante da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou do que restou pacificado em recurso especial na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Leia-se a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ). 2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente. 3. A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, caput e § 4º da LF n. 10.249/01). 4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte. 5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (2ª Seção, AgR-Rcl n. 4.312/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25.10.2010) Desse modo, vê-se que posteriormente à concessão da liminar, houve o pronunciamento da 2ª Seção desta Corte, ocasião em que ficou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do art. 511, § 2º do CPC aos juizados especiais." A decisão atacada, portanto, encontra-se devidamente fundamentada, não estando a merecer qualquer reparo na via mandamental, não tendo agido o MM. Juiz de Direito com abuso ou ilegalidade, mas sim dentro dos limites da lei, não há direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem. Também não restou evidenciado que referida decisão tenha ferido princípios constitucionais. Proponho, pois, a denegação da segurança, por consequência a revoga-se a decisão liminar. III- Dispositivo Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, NEGAR A SEGURANÇA pleiteada. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rotunno e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 59020 Livro.: 852 Páginas.: 193 a 197

008. 2010.0009347-0/0 - Ação Originária - 2007.0000002-0/8

COMARCA.....: Catanduvas - JECI

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

RECORRIDO.....: LEANDRINA PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO.....: WAGNER TAPOROSKI MORELI

ADVOGADO.....: VERONICA LIA RAMBO MORELI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2010.0009347-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduvas. Recorrente1: Banco Finasa S/A. Recorrente2: Associação Comercial de São Paulo - ACSP Recorrida: Leandrina Pereira de Miranda. Relator: Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPRA PARCELADA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA PARCELA QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO NÃO APRESENTADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recursos conhecidos e providos. 1. Trata-se de pedido de indenização a título de danos morais, no qual alega a autora que teve seu nome mantido no cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito que originou a inscrição. 2. A sentença de fls. 93/98 julgou parcialmente procedente o pedido da autora condenando as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de 12 salários mínimos a título de indenização por dano imaterial. Informadas, as reclamadas interuseram recurso inominado. A primeira reclamada, Banco Finasa S/A, sustentou que: a) a legitimidade da inscrição; b) a ausência do dever de indenizar; c) a minoração do quantum indenizatório. Por sua vez, a segunda reclamada, Associação Comercial de São Paulo, alegou, em síntese, que: a) a nulidade dos atos processuais, ante a ausência de sua intimação; b) sua ilegitimidade passiva; c) que agiu de conformidade com a lei, sendo a responsabilidade exclusiva do credor; d) minoração do quantum indenizatório. 3. Inicialmente, pleiteia o segundo recorrente a nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a decisão dos embargos de declaração opostos, em razão da ausência de sua intimação. Tal arguição não merece prosperar, eis que após a decisão dos embargos, somente houve a juntada das contrarrazões apresentadas pela recorrida, não configurando prejuízo na ausência de intimação, eis que em ato contínuo, o ora recorrente tempestivamente interps suas razões recursais. Assim, rejeito tal preliminar. ce 4. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, deve-se atentar a alguns aspectos. Qualquer gerenciador de banco de dados desempenha um papel de elevada importância no mercado, influenciando diretamente sobre a vida privada do consumidor, pois um título protestado indevidamente pode impossibilitar negócios a prazo, empréstimos, contratos de aluguel, etc. Essa questão, já foi objeto de julgamento das cortes extraordinárias, sendo concluído que o órgão ou empresa responsável por inserir o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, responde solidariamente com o credor, por eventuais prejuízos causados ao consumidor, quando não cumprir o disposto no parágrafo segundo do art. 43 do CDC (Súmula nº 359 do STJ). Sucede que à fl. 28 dos autos restou demonstrado que a segunda requerida encaminhou comunicação prévia ao endereço fornecido pelo credor, cumprindo a determinação imposta pelo art. 43, § 2º da Lei 8.078/90. Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar argüida. 5. Quanto ao mérito, esclarecimentos devem ser feitos. A autora adquiriu um aparelho celular parcelado em doze prestações. A primeira reclamada encaminhou uma cobrança à autora em virtude da suposta inadimplência de parcela vencida em 28/02/2007 (fl. 28); no entanto, foi colacionado aos autos recibo de pagamento de tal parcela comprovando que houve seu pagamento dentro do prazo predefinido (fl. 24). 6. Contudo, examinando o extrato do SPCP juntado pela própria autora à fl. 31, vê-se que a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes refere-se a parcela com data de vencimento diversa, isto é, de 02/08/2007. Do conjunto probatório, nota-se que a autora não trouxe aos autos justamente o comprovante de pagamento da respectiva parcela, razão pela qual não há como afirmar que houve a inscrição ou, ainda, a manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes. 7. Destarte, não restando comprovada qualquer falha na prestação de serviço de ambas as recorrentes, isto é, a inscrição de forma indevida em cadastro de restrição ao crédito, não há que se falar em indenização por dano imaterial. Recursos conhecidos e providos. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. ce Os recursos devem ser conhecidos vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade de ambos. O ver é pelo provimento dos recursos interpostos, para o fim de reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido inicial. Logrando êxito em seus recursos não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da primeira reclamada e conhecer e dar provimento ao recurso da segunda reclamada, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator ce

Acórdão.: 59023 Livro.: 852 Páginas.: 204 a 206

009. 2010.0011568-0/1 - Ação Originária - 2010.0000006-9/2

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

INTERESSADO.....: CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO.....: ELIEZER PIRES PINTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração n.º 2010.0011568-0/1 oriundo da Comarca de Paranaguá. Embargante: Banco Santander Brasil S/A. Interessado: Claudemir Almeida da Silva. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA MONOCRÁTICA APENAS COM BASE NO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO COM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. MATÉRIA QUE FOI O FUNDAMENTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL. EFEITO INFRINGENTE APÓS SUPRIDA A OMISSÃO. AFASTAMENTO DO ACÓRDÃO GUERREADO PROFERINDO-SE OUTRO SUPRINDO-SE A OMISSÃO NOS SEGUINTES TERMOS: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NULIDADE DA SENTENÇA PELO CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECLAMADO QUE NÃO PRODUZIU PROVA ROBUSTA DE QUE O RECLAMANTE EFETUOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES

O QUE AFASTA O DANO MORAL POR FORÇA DA SÚMULA 385 DO STJ. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PROVAR QUE AS DEMAIS INSCRIÇÕES TAMBÉM FORAM INDEVIDAS, SENDO OBJETO DE DISCUSSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. I. RELATÓRIO Em sessão. II. VOTO É evidente a ocorrência de omissão no acórdão embargado uma vez que reformou a sentença monocrática com fundamento na ausência de prova pelo requerido de que celebrou contrato com a parte, utilizando-se o Enunciado 2.6 da TRU/PR, não se manifestando acerca do efetivo fundamento da sentença, qual seja, a existência de outras inscrições em nome do Autor o que afastaria o dano moral. Efetivamente, nos termos da Súmula 385 do STJ, " Da anotação irregular em Cadastro de Proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Assim, para analisar a ocorrência do dano moral em decorrência da inscrição necessário se faz necessário oportunizar-se a parte provar que as inscrições preexistentes são ilegítimas, ou estão sendo objeto de discussão. O julgamento antecipado da lide retirou esta possibilidade probatória, devendo ser anulada a sentença por cerceamento do direito de defesa, para oportunizar a parte autora efetuar tal demonstração. Assim, suprindo-se a omissão com relação ao tópico da existência de outras inscrições, é de rigor dar-se efeito infringente aos embargos de declaração para afastar o acórdão embargado, que deu pela responsabilidade civil. Tendo em vista o fundamento da existência de outras inscrições o que afastaria a ocorrência do dano moral, verifica-se que houve cerceamento de defesa, devendo ser anulado o feito nos termos deste voto. Isto posto, o voto é no sentido de acolher os embargos de declaração, suprindo-se a omissão e, em decorrência, disto, afastar-se o acórdão embargado proferindo nova decisão no sentido de dar provimento ao recurso nominado para anular a sentença, retornando os autos à Comarca de Origem para oportunizar a produção de provas. Tendo em vista que mesmo com a declaração da nulidade houve provimento do recurso haja vista que a nulidade era o efetivo pleito do recorrente, não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, suprindo a omissão, e em consequência, conhecer do recurso nominado e no mérito dar provimento para declarar a nulidade da sentença nos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (com voto) e dele participou o Dr. Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 59021 Livro...: 852 Páginas...: 198 a 200

010. 2010.0011703-5/2 - Ação Originária - 2010.0000029-0/9

COMARCA.....: Araucária - JECI

EMBARGANTE.....: MARGARIDA SIQUEIRA

ADVOGADO.....: PRISCILA DE CASTRO PEDRO

ADVOGADO.....: WILSON JORGE DE ANDRADE

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração n.º 2010.0011703-5/2 oriundo da Comarca de Araucária. Embargante: Margarida Siqueira. Interessado: Brasil Telecom S/A. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACORDÃO E EMBARGOS QUE ANALISARAM TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. PAGAMENTO DA FATURA DE MAIO/2009 DA QUAL NÃO RESTOU COMPROVADO PAGAMENTO CONFORME CONTIDO NA SENTENÇA E NO ACORDÃO EMBARGADO, CONSTANDO DA TABELA ELABORADA PELO JUÍZO AQUO NA SENTENÇA ( FLS. 125). DOCUMENTO DE FLS. 90 QUE NÃO SERVE PARA DEMONSTRAR TAL PAGAMENTO. ACORDÃO QUE CONSTA EXPRESSAMENTE O VALOR DE DEVOLUÇÃO A RESPEITO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2009. COMO NÃO HÁ PROVA DE EFETIVO PAGAMENTO DE ALGUMAS FATURAS RESTA A NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS FATURAS COM OS VALORES CORRETOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração Conhecidos e rejeitados. I. Do relatório e voto Relatório e voto em sessão. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (com voto) e dele participou o Dr. Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 59019 Livro...: 852 Páginas...: 191 a 192

011. 2010.0011887-0/2 - Ação Originária - 2006.0001878-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

AGRAVANTE.....: AGF BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA TAVARES QUIAO

ADVOGADO.....: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR

ADVOGADO.....: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

AGRAVADO.....: ELIAS UBIRAJARA KASECKER JUNIOR

ADVOGADO.....: RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Agravo Interno n.º 2010.0011887-0/2 oriundo da Comarca de Curitiba. Agravante: AGF Brasil Seguros S/A. Agravado: Elias Ubirajara Kasecker Junior. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO INOMINADO NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. SEGURO. RECUSA DE RENOVACÃO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES GEREIAS ANTERIORMENTE CONTRATADAS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. PRETENSÃO DO AGRAVANTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Agravo conhecido e desprovido. I. Relatório Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão proferida monocraticamente que negou seguimento ao recurso interposto pelo agravante. II. Voto Conforme se observa o julgado, objeto do agravo, negou seguimento ao recurso nominado com fulcro no artigo 557, caput do CPC, posto que embasado em jurisprudência assentada sobre a matéria. Com efeito, a Turma Recursal, bem como diversos Tribunais Superiores, conforme citado no próprio julgado, firmaram entendimento no sentido de que a recusa na renovação do seguro por parte da seguradora, após automáticas renovações anteriores, bem como o aumento excessivo no valor do prêmio contraria os Princípios constantes do Código de Defesa do Consumidor, configurando em proposta excessivamente onerosa ao segurado, sendo de rigor, a manutenção das condições gerais anteriormente contratadas. Desta forma, as questões suscitadas no agravo já foram decididas no julgado, fundado em jurisprudência consolidada da Turma Recursal, constando, inclusive que a análise foi feita no caso de não-renovação do contrato, e não em rescisão unilateral ou tentativa de modificação dos termos do contrato. III. Dispositivo Diante do exposto, resolve a Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao

Agravo Interno, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 59017 Livro...: 852 Páginas...: 187 a 188

012. 2010.0012093-2/1 - Ação Originária - 2009.0000502-9/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: UNITED AIRLINES INC

ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

ADVOGADO.....: REGIANE ANTUNES DEQUECHE

ADVOGADO.....: JULIANA DE CARVALHO CHINEM

INTERESSADO.....: MARCELO MEROLLI

ADVOGADO.....: MIGUEL HILÚ NETO

ADVOGADO.....: UBIRAJARA COSTODIO FILHO

ADVOGADO.....: MARCELO CARON BAPTISTA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração n.º 2010.0012093-2/1, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: United Airlines Inc. Interessado: Marcelo Merolli Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI N.º 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE IMPRÓPRIA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 238/244 que julgou improcedente recurso manejado pelos embargantes mantendo a sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Alega, em síntese, que o presente embargos tem a finalidade de prequestionar a matéria perfilada no julgamento do recurso interposto no que tange à aplicação da Convenção de Montreal (Decreto n. 59/2006). É o relatório. Passo ao voto. Conheço dos embargos, visto que tempestivo e presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. A embargante aponta omissão quanto à referida Convenção de Montreal e sua aplicação nas relações de consumo. Busca, claramente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário. Os embargos se destinam a suprir omissões, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contra-razões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. Na verdade, em nenhum momento a matéria foi prequestionada pela Embargante, a não ser em sede de embargos declaratórios. Isto porque se verifica das suas razões recursais que houve o requerimento tão somente da aplicação da Convenção de Montreal, não especificando que a referida matéria seria aventada para fins de b 2 prequestionamento. Saliente-se, por oportuno, que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão de primeiro grau. Outrossim, ainda que não tivessem sido analisadas todas as teses de argumentação deduzidas no recurso, não há que se falar em omissão, vez que ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções próprias para o deslinde da questão. Nesse sentido é a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTESP 115/207, In T. Negrão, Código de Processo Civil, 30 edição, p.566). O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 3

Acórdão...: 59022 Livro...: 852 Páginas...: 201 a 203

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 347/2011

Advogado	Ordem	Recurso
AIRTON VIDA	003	2011.0012012-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	020	2011.0014045-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD	020	2011.0014045-5/0
PILUSKI		
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	008	2011.0013902-7/0

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	005	2011.0013368-3/1	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2011.0013978-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	011	2011.0013934-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	019	2011.0014040-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	018	2011.0014033-0/0	JOSE BEZERRA DO MONTE	027	2011.0014156-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	026	2011.0014152-0/0	JOSE CESAR VALEIXO NETO	028	2011.0014210-3/0
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	022	2011.0014075-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	004	2011.0013365-8/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2011.0013877-2/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2011.0013906-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	010	2011.0013920-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	024	2011.0014088-4/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	002	2011.0011338-2/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	010	2011.0013920-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	022	2011.0014075-8/0	JULIANO CAMPOS	019	2011.0014040-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	023	2011.0014085-9/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	007	2011.0013877-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	025	2011.0014132-9/0	LEANDRO NEGRELLI	025	2011.0014132-9/0
CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO	016	2011.0013961-0/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	011	2011.0013934-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	005	2011.0013368-3/1	LEONARDO MARQUES FALEIROS	012	2011.0013936-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	008	2011.0013902-7/0	LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	022	2011.0014075-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2011.0013954-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2011.0013942-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2011.0013978-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	020	2011.0014045-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	019	2011.0014040-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0012012-9/0
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PÉREZ	007	2011.0013877-2/0	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	007	2011.0013877-2/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	027	2011.0014156-8/0	MARCELLO PEREIRA COSTA	007	2011.0013877-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	012	2011.0013936-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2011.0013877-2/0
DENIZE HEUKO	024	2011.0014088-4/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	013	2011.0013942-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	010	2011.0013920-5/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	017	2011.0013978-4/0
ELTON ALAVER BARROSO	008	2011.0013902-7/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	027	2011.0014156-8/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	023	2011.0014085-9/0	MARINA BLASKOVSKI	026	2011.0014152-0/0
EMERSON NICOLAU KULEK	002	2011.0011338-2/0	MAURICIO KAVINSKI	001	2011.0009978-0/0
ENI DOMINGUES	005	2011.0013368-3/1	MAURICIO KAVINSKI	013	2011.0013942-0/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	019	2011.0014040-6/0	MAURO CEZAR ABATI	001	2011.0009978-0/0
EUNICE BRUGNEROTTO	006	2011.0013836-7/0	MAYLIN MAFFINI	025	2011.0014132-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	024	2011.0014088-4/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	012	2011.0013936-7/0
EVELISE MARTIN DANTAS	009	2011.0013906-4/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	022	2011.0014075-8/0
FABIANE TRAMONTIM MIARA	018	2011.0014033-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	023	2011.0014085-9/0
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	015	2011.0013954-5/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	025	2011.0014132-9/0
FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA	028	2011.0014210-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2011.0013920-5/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	010	2011.0013920-5/0	MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK	002	2011.0011338-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	024	2011.0014088-4/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	026	2011.0014152-0/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	007	2011.0013877-2/0	NELSON PILLA FILHO	013	2011.0013942-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0012012-9/0	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	005	2011.0013368-3/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	012	2011.0013936-7/0	PEDRO ROBERTO BELONE	008	2011.0013902-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	022	2011.0014075-8/0	PETERSON MARTIN DANTAS	009	2011.0013906-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	025	2011.0014132-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	010	2011.0013920-5/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	023	2011.0014085-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	014	2011.0013945-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0012012-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	016	2011.0013961-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	008	2011.0013902-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	027	2011.0014156-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2011.0013954-5/0	ROBINSON LEON DE AGUERO	001	2011.0009978-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2011.0013978-4/0	RODRIGO JACOMINI	015	2011.0013954-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	019	2011.0014040-6/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	016	2011.0013961-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	026	2011.0014152-0/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	011	2011.0013934-3/0
IVO MARCHI	004	2011.0013365-8/1	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	012	2011.0013936-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	006	2011.0013836-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2011.0014058-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0012012-9/0	SERGIO COSTA	023	2011.0014085-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	008	2011.0013902-7/0	SERGIO SCHULZE	005	2011.0013368-3/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2011.0013954-5/0	SERGIO SCHULZE	011	2011.0013934-3/0
			SERGIO SCHULZE	018	2011.0014033-0/0
			SERGIO SCHULZE	026	2011.0014152-0/0

SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	022	2011.0014075-8/0
SUELEN SALVI ZANINI	025	2011.0014132-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	005	2011.0013368-3/1
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	011	2011.0013934-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	018	2011.0014033-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	026	2011.0014152-0/0
TATIANE IMAI ZANARDI	014	2011.0013945-6/0

001. 2011.0009978-0/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERAT

ADVOGADO..... MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO..... MAURO CEZAR ABATI

ADVOGADO..... ROBINSON LEON DE AGUERO

RECORRIDO..... ESPOLIO DE MILTON RUBENS DE ARAUJO BRITTO

REPR. LEGAL..... NOELI BATISTA

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PLANO DE SAÚDE PLANEJAMENTO COMPUTADORIZADO TRIDIMENSIONAL (TRATAMENTO PARA CÂNCER DOS LINFONÓDOS) NEGATIVA DE COBERTURA - TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA O CONTROLE DA EVOLUÇÃO DA DOENÇA RESTITUIÇÃO DEVIDA DANOS MATERIAIS COMPROVADOS (R\$ 6.000,00) - PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS E DO TJ/PR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. Recurso repetitivo de matéria julgada pela Turma Recursal do Paraná: Este Colegiado já proferiu decisões no sentido de que o tratamento de radioterapia tridimensional faz parte da cobertura mínima de que trata a Lei n. 9656/98. Veja-se, a propósito, os julgados abaixo:2. Jurisprudência da TR/PR (1): CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE.RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL 3D. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE. DIÁLOGO DE FONTES. LEI Nº 8.078/90.LEGISLAÇÃO PRINCIPAL. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA (RI N.2008.0015668-5/0. Relator Juiz HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI).3. Jurisprudência da TR/PR (2): RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - UNIMED REGIONAL - NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS HAVIDAS COM PROCEDIMENTO MÉDICO (RADIOTERAPIA 3D) - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXONERA A REQUERIDA DA OBRIGAÇÃO - TESE AFASTADA - ABUSIVIDADE E NULIDADE DA CLÁUSULA - COBERTURA INTEGRAL DA DESPESA - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - contrato de execução continuada ou diferida - SENTENÇA REFORMADA. (RI N. 2009.0007313-7/0. Relatora Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE).4. Jurisprudência da TR/PR (3): RECURSO INOMINADO PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA - NEOPLASIA MALIGNA RADIOTERAPIA TRIDIMENSIONAL TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA O CONTROLE DA EVOLUÇÃO DA DOENÇA OBRIGAÇÃO DA RÉ EM CUSTEAR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR (RECURSO REPETITIVO) PRÓTESE DE TESTÍCULO NECESSIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2011.0007512-6/0)Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)5. Procedimento não excluído cobertura devida: Outrossim, o contrato celebrado entre as partes não veda a realização do procedimento em questão e por não se tratar de procedimento expressamente excluído da cobertura contratual, esta é devida, já que a interpretação dos contratos de consumo deve ser feita visando à proteção do interesse do consumidor, conforme a exegese do artigo 47, do CDC.6. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Paraná.7. Sucumbência: Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais. Parte Autora não constituiu Procurador nos autos.8. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

002. 2011.0011338-2/0

COMARCA..... Paranaguá - JECI

IMPETRANTE..... JOHANN CHRISTOPHER TIERLIN

ADVOGADO..... EMERSON NICOLAU KULEK

ADVOGADO..... MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARA

INTERESSADO..... MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

INTERESSADO..... BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO..... BRUNO MIRANDA QUADROS

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

Converto o feito em diligência.Acolho a cota ministerial.Faz-se necessária a citação do interessado Marcelo Rosemback Ribeiron, para, querendo, na qualidade de litisconsórcio necessário, se pronunciar no prazo de 10 dias.Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 11 de Novembro de 2011.GIANI MARIA MORESCHIJuíza Relatora

003. 2011.0012012-9/0

COMARCA..... Palmeira - JECI

IMPETRANTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PALM

INTERESSADO..... ARISTEU GUTSTEIN

ADVOGADO..... AIRTON VIDA

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

Olvidando-se a impetrante de incluir em sua inicial o exequente Aristeu Gutstein como litisconsorte passivo necessário, e considerando que o despecho da presente ação há repercutir em sua esfera patrimonial, como bem observado pela agente ministerial, deve ser a ela oportunizado prazo para que promova sua citação, nos termos do art. 47, par. único, do CPC, aplicável ao mandado de segurança segundo previsão do art. 24 da Lei 12.016/2009.Nessa diretriz:"Impõe-se o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança impostar em modificação da posição de quem foi juridicamente beneficiado pelo ato impugnado. O litisconsorte passivo deve ser regularmente citado, tal como dispõe o CPC"(STJ RF 327/175). (g.n)Impende observar que a notícia da impetração ao litisconsorte não poderá se dar por intimação, mas sim por regular citação, o que decorre do direito ao efetivo contraditório. Não se mostra suficiente, em ação de segurança contra ato judicial, a mera notificação ou identificação do advogado da parte adversa, constituído nos autos do processo em que efetuado o ato judicial impugnado pela via do mandamus"(STJ, RMS 473/SP, Rel. Min. Athos Carneiro)".(g.n)Posto isso, promova-se a citação o litisconsorte Aristeu Gutstein, para querendo manifestar-se no feito, no prazo de dez dias.Intimem-se.Curitiba, 09 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

004. 2011.0013365-8/1

COMARCA..... Assis Chateaubriand - JECI

EMBARGANTE..... ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO..... JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

INTERESSADO..... JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO..... IVO MARCHI

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA).4. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se rededica; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).5. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que a decisão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade.6. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).7. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.8. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem reverter de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).9. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeitos os embargos de declaração opostos.10. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

005. 2011.0013368-3/1

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... SERGIO SCHULZE

ADVOGADO..... ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO..... TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

INTERESSADO..... MARLI GONÇALVES DE ABREU CAMAGNO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO MORENO

ADVOGADO..... ENI DOMINGUES

ADVOGADO..... PEDRO PEREIRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXARADA QUE CONTEMPLA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTO DE EMISSÃO DE CARNÊ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR A OPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTO DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E

REJEITADOS.O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.Malgrado o entendimento lançado pelo embargante, tenho que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou contradição. A fundamentação exarada às fls.129/130 contempla a ilegalidade de cobrança a título de emissão de carnê.Destarte e com fundamento no ora exposto, rejeito os embargos de declaração presentes.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

006. 2011.0013836-7/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: JOVINO TOLEDO

ADVOGADO.....: EUNICE BRUGNEROTTO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ILEGALIDADE NA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 442051 / RS; RESP 110091/MG. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 3.000,00). VALOR DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A inclusão indevida do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito causa injusta lesão à sua honra, garantindo-lhe direito à indenização por dano moral. Pelo conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrada a atitude ilícita da recorrente em face da injusta negativação, haja vista que teve como escopo débito inexistente. Houve, destarte, a configuração do dano moral, dano que consiste na lesão sofrida, atingindo em sua honra e dignidade, pois é inegável que a cobrança indevida de um débito, com encaminhamento e registro no cadastro de maus pagadores, resulta constrangimentos. Sendo assim, o dano moral é configurado pelo próprio ato lesivo da indevida negativação. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00/RESP. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (REsp 738.347/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560) Por essas razões, não há necessidade de comprovar o prejuízo, pois a simples inclusão indevida é suficiente para que haja o dever de indenizar, como vem decidindo o STJ: "Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes." (RESP 442051 / RS; Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/11/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 17.02.2003, p. 274). (grifei) "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. FIRMA INDIVIDUAL. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido." (Resp 110091/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85)\*No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, motivo pelo qual pugnam os réus pela reforma da decisão lá exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado se mostra razoável, e em observância ao ora exposto. Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado, por vislumbra pretensão manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação. Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor da condenação. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

007. 2011.0013877-2/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS

RECORRENTE.....: PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO GOMES

ADVOGADO.....: MARCELLO PEREIRA COSTA

ADVOGADO.....: MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA

ADVOGADO.....: CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PÉREZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO E DE USO COBRANÇAS INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC PRÁTICA ABUSIVA COBRANÇA E RESTRIÇÃO INDEVIDAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DANO MORAL IN RE

IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.10 DA TR/PR RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. 1. "O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. (Resp 1029454/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009). 2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição de dívida oriunda de encargos de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor constituiu prática abusiva vedada pelo art. 39, III, do CDC e enseja reparação por danos". (Enunciado n.º 2.10 da TR/PR). 3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. RISCO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.10 E 1.8 DA TRU. SENTENÇA MANTIDA. (RI Nº. 2010.0010001-2/0 - Juiz Relator Luiz Claudio Costa). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - INCLUSÃO INDEVIDA DA AUTORA NO SPCP/SERASA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.10 DESTA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI Nº. 2010.0008776-2/0 - Juiz Relator Telmo Zaios Zainko). RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. ENUNCIADO 2.10 DA TRU. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO ESTELIONATÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE PASSIVA - IMPROCEDÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº. 2009.0009142-6/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo). 4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. 5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 6. Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária. 7. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

008. 2011.0013902-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: PEDRO MAXIMIANO DIAS

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO COBRANÇA CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.11 NEGADO SEGUIMENTO. 1. Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples (Enunciado N.º 2.11 da TR/PR). 2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: Agravo no recurso especial. Ação de restituição de valores de contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Resp 960.532/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 191RNDJ vol. 98, p. 86). 3. Precedente (01): RI Nº. 2010.0008125-6/0: RECURSO INOMINADO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGACIONAL - ARTIGO 5º, ALÍNEAS "C" e "D" da LEI Nº 6.099/74. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CREDOR RESTITUIDO NA POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.11 DA TRU-PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo). 4. Precedente (02): RI Nº. 2009.0010959-6/0: ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM - VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DIREITO DO ARRENDATÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaios Zainko). 5. Precedente (03): RI Nº. 2010.0006781-6/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA VRG. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.11 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa). 6. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 7. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária. 8. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

009. 2011.0013906-4/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: JUDITH FEIJÓ SONNBERGER

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS

ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS

RECORRIDO.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A  
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO COLLOR I ORDEM EXARADA NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 591.797 E 626.307 ALCANCE DA DECISÃO AÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SUPREMA CORTE QUE RECONHECEU REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO, EIS QUE O FEITO PRINCIPAL ENCONTRA-SE SUSPENSO DECISÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, concluiu, no exame dos recursos acima mencionados, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Ainda quando da análise daqueles autos, ressaltou-se que o §1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.2. Na fundamentação lá exarada, entendeu-se que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado, já em fase de execução definitiva, as quais não se encontram atingidas pela decisão, como bem lançou o juízo sentenciante.3. Nestes termos, mantenho a decisão prolatada pelo juízo sentenciante, e via de consequência NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, pela absoluta impropriedade da pretensão recursal, nos termos da fundamentação.4. Sucumbência: Condeno o Recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorárias de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

010. 2011.0013920-5/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: EDNA PEREIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 29.01.2009.LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA EM 25%. SENTENÇA CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 476 DO CC E A NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Primeiramente, alega o réu a impossibilidade jurídica do pedido por violação ao artigo 476 do Código Civil. Contudo, tal alegação é descabida eis que não há necessidade de se esgotar a via administrativa para ajuizar a presente ação de cobrança, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso irrestrito ao Poder Judiciário.Alega ainda a não comprovação do fato danoso e a falta de documentos essenciais à propositura da demanda. Contudo, tais alegações não merecem ser acolhidas, eis que os documentos existentes nos autos não deixam dúvidas acerca da ocorrência do acidente e são suficientes para demonstrar o nexo causal entre o acidente e o dano sofrido pela autora. Apresenta ainda, o laudo do IML, constante à fl.71, que traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, constituindo-se em documento apto para comprovar as lesões sofridas, bem como o grau de invalidez.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condenno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorárias de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 09 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

011. 2011.0013934-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: ESCRITÓRIO CONTÁBIL NOVO CENTRO S/C LTDA

ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO - ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional,

demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nesta decisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art.51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível.4. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação o repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores efetivamente pagos, na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

012. 2011.0013936-7/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: ANDRE RICARDO CRUZ ORTEGA

ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Complexidade da causa inoocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.3. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).4. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional,demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.5. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores pagos, na forma simples.6. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.7. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

013. 2011.0013942-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO  
 RECORRIDO.....: CLAYTON CLECIO CORDEIRO  
 ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- Resp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

014. 2011.0013945-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 RECORRIDO.....: HAMILTON VIEIRA DE PINHO  
 ADVOGADO.....: TATIANE IMAI ZANARDI  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- Resp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores pagos, na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas

processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

015. 2011.0013954-5/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC  
 RECORRENTE.....: AMELIA SUELLEN ALVES  
 ADVOGADO.....: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: RODRIGO JACOMINI  
 RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 100,00.MAJORAÇÃO CABÍVEL, DEVENDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO SER FIXADO EM R\$ 1.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.O recurso comporta conhecimento, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.Primeiramente, concedo a recorrente o benefício da assistência judiciária, com base no art. 1º da Lei n.º 1.060/50.Ademais, quanto ao mérito, a Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR).Abaixo, seguem ementas das precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:"RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - PRECEDENTE DO STF - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RI 2009.0011372-4/0 - Rel. Horácio Ribas Teixeira)."RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO" (RI 2010.0010799-5 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo).RI n.º 2011.0013954-5/0Em relação à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado pelo Juízo monocrático, em R\$ 100,00 (cem reais), não atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Portanto, o valor merece ser majorado para R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois assim estará de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dor provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida, devendo a indenização ser majorada para R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada e acrescida de juros, na forma fixada na sentença.Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus sucumbencial.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

016. 2011.0013961-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA - S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 RECORRIDO.....: SEBASTIÃO PEREIRA SANTIAGO  
 ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões doSTJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- Resp 22319

(Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

017. 2011.0013978-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: AGNALDO GERMANO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelza Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver- se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual n.º 13.611/2002". Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

018. 2011.0014033-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: JOEL DOS SANTOS

DEFENSOR DATIVO.....: FABIANE TRAMONTIM MIARA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

019. 2011.0014040-6/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ELTON LUIZ OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

020. 2011.0014045-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: ELIZA MARIA BORSOI MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO.CONSUMIDORA QUE CHEGOU AO SEU DESTINO FINAL COM SETE HORAS E 10 MINUTOS DE ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC.ALEGAÇÃO DE QUE O ATRASO OCORREU POR MÁS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS, PORÉM APESAR DE DEVIDAMENTE COMPROVADO TAL SITUAÇÃO, A COMPANHIA FALTOU COM A DEVIDA ASSISTENCIA DA QUAL LHE INCUMBIA PARA COM A AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO PARA COM A CONSUMIDORA, QUE DEIXOU DE HONRAR COM SEUS COMPROMISSOS EM RAZAO DO ATRASO DO VOO. OBTENÇÃO DO MÍNIMO DE INFORMAÇÕES E AINDA DESENCONTRADAS, MOMENTO EM QUE SE VIU SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.1 DA TURMA RECURSAL. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 2.000,00. MINORAÇÃO. DESCAMBIMENTO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FULCRO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o "cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais". (Enunciado n.º 4.1)A recorrente alega que o atraso no voo foi devido a motivos de força maior. No entanto, tais fatos não excluem a recorrente do dever de indenizar, pois ainda que restassem demonstrados, os mesmos não estão contemplados pelo art. 14, §3º, do CDC, o que os torna irrelevantes frente ao consumidor. Ainda, por mais que tal atraso tenha sido justificado pela companhia aérea às fls. 76, a recorrente faltou com a obrigação de dar a devida assistência a passageira, diante de tal situação. Deste modo, a indenização pelos danos morais ocasionados à autora é medida que se impõe.No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.No caso sub judice, fora fixada a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum deve ser mantido, posto que o valor está em conformidade com os parâmetros desta Turma Recursal em casos análogos.Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de verbas sucumbenciais, vez que a parte autora não possui advogado constituído nos autos.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

021. 2011.0014058-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIRO INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.133,67) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TR/PR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da

referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 1.3 da TR/PR).2. Sérgio Cavaliari Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR NÃO CONTRATOU COM A RÉ FRAUDE DE TERCEIRO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 12.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0003686-8/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS - FRAUDE.INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DESTA TR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0010569-2/0 - Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).1RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA - FRAGILIDADE DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO UTILIZADOS PELA RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 9.000,00, QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (GRIFEI) (RI N.º 2009.0004402-7/0 Relator Juiz Telmo Zaians Zainko).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEGATIVAÇÃO DO CPF DO AUTOR INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DESTA TRU/PR - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE AO AUTOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2010.0012320-0/0 - Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Inaplicável a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. A Autora foi vítima de furto de seus documentos pessoais, conforme comprova boletim de ocorrência de fl. 05. Muito embora a Ré junte histórico de inscrições anteriores da Autora, este não contempla a vigência das mesmas, não permitindo a conclusão pela supressão da condenação em danos morais. Incide, aqui, o Princípio da Inocência.6. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. (Enunciado nº. 12.13 da TR/PR).7. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial civil (Enunciado nº 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de determinar que os juros moratórios da condenação em danos morais devem incidir da data do arbitramento, conforme fundamentação supra.8. Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.9. Int.Curitiba, 09 de novembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator2

022. 2011.0014075-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: OZORIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN

ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ

ADVOGADO.....: SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, DE FORMA SIMPLES.ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 11 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

023. 2011.0014085-9/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

RECORRIDO.....: MARCOS ANDRE COSTA EUGÊNIO

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, DE FORMA SIMPLES. ABUSIVIDADE.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 11 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

024. 2011.0014088-4/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: POMPILO ANDRUSKVICUS LEAL

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE CADA PARCELA PAGA A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.A prioritariamente, a alegação de incompetência do Juizado Especial Civil não deve ser acolhida, eis que o Juizado Especial Civil é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Assim, a pretensão do recorrente não merece acolhida, estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 11 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

025. 2011.0014132-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: MAGDIEL ONA ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: MAYLIN MAFFINI

ADVOGADO.....: LEANDRO NEGRELLI

ADVOGADO.....: SUELEN SALVI ZANINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, DE FORMA SIMPLES.ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 11 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

026. 2011.0014152-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESA VROBLEWSKI  
 RECORRIDO.....: IRENE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE A RESTITUIÇÃO DE TAC E SERVIÇOS DE TERCEIROS.JULGAMENTO EXTRA PETITA E ANULAÇÃO DA DECISÃO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODA E QUALQUER CLÁUSULA CONTRATUAL EXISTENTE NO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.SENTENÇA MANTIDA QUANTO A RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFA DE ABERTURA CADASTRO (300,00) E SERVIÇOS DE TERCEIROS (1.286,64).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto à declaração de nulidade de "toda e qualquer cláusula contratual", conforme determinou o juízo singular, observa-se que nenhum pedido foi formulado a respeito, na petição inicial. Assim, a sentença entrega prestação jurisdicional que não foi pedida pela parte, impondo-se a anulação parcial do julgado, no que reconhece a nulidade de outras cláusulas que não seja a tarifa de abertura de cadastro e serviços de terceiros, estas sim requeridas pela parte autora.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para afastar a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que não dizem respeito a tarifa de abertura de cadastro e serviço de terceiro, vez que trata-se de julgamento extra petita, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 11 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

027. 2011.0014156-8/0  
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC  
 RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 RECORRIDO.....: ROSALIO NADALUTI  
 ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA  
 ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE  
 ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, DE FORMA SIMPLES.ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 11 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

028. 2011.0014210-3/0  
 COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC  
 IMPETRANTE.....: CECILIA GUEBUR VIEIRA  
 ADVOGADO.....: JOSE CESAR VALEIXO NETO  
 ADVOGADO.....: FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA  
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C  
 INTERESSADO.....: ITAU SEGUROS S/A  
 INTERESSADO.....: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADO  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

A informalidade e a celeridade do processo judiciário, especialmente observados em âmbito de Juizados Especiais, não devem esbarrar nos cânones constitucionais contidos nos incisos LV, do artigo 5º da Constituição Federal, sob pena de eivar a prestação jurisdicional. Celeridade não é insegurança na prestação efetivada. Nessa linha, tem-se por necessário a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na decisão condenatória, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Verifica-se que a decisão judicial ora combatida deixou de observar tal entendimento, promovendo a execução e consequente penhora via Sistema Bacen-Jud de forma automática, o que levou a privação de bens sem observância ao processo legal estabelecido para tanto.A penhora em conta corrente é instrumento processual adequado a minimizar os problemas existentes na fase de execução, todavia, o juiz deve observar as regras e os princípios que norteiam o processo como um todo.Humberto Theodoro Júnior, em lições a respeito do artigo 620 do CPC, ensina que: " Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor" (Curso de Direito Processual Civil, vol.1, Editora Forense, p. 13). Assim,

"quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620)."O artigo 620 do CPC traduz-se em cogente, de conteúdo ético e social e, deve ser obrigatoriamente observada pelo juiz da execução. Assim, havendo várias maneiras de cumprir o comando judicial, deve o juiz escolher a menos onerosa para o devedor e, sobretudo, permitir o amplo direito de defesa com a devida intimação do devedor, e não simplesmente determinar a constrição de valores em conta corrente sem qualquer oitiva do executado, que, como no caso presente, aparentemente trouxe prejuízos à devedora já idosa.Por tais razões, defiro o pedido de liminar formulado e suspendo os efeitos da decisão atacada, até final julgamento deste writ.Cite-se o litisconsorte passivo, cuja inclusão do feito desde já defiro, para que se manifeste, querendo, no prazo de dez dias.Notifique-se a autoridade impetrada do presente deferimento e para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez dias.Notifique-se ainda o Estado do Paraná, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da LMS/09.Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público.Curitiba, 10 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais  
 PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal

Relação Nº 2011.022

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 24/11/2011 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO CORREA FILHO	056	2011.0012736-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	012	2011.0010468-6/2
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	082	2011.0012980-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	117	2011.0013139-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	118	2011.0013140-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	162	2011.0013345-6/1
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	163	2011.0013353-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	318	2011.0014153-2/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	306	2011.0014095-0/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	078	2011.0012954-6/1
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	219	2011.0013657-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	293	2011.0014019-0/0
ADRIANA CRISTINA GARCIA	072	2011.0012923-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	081	2011.0012977-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	125	2011.0013168-3/1
ADRIANA DIAS FIORIN	154	2011.0013322-9/0
ADRIANA DIAS FIORIN	160	2011.0013337-9/0
ADRIANA DIAS FIORIN	303	2011.0014086-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	309	2011.0014111-5/0
ADRIANA PEDROSA LOPES	066	2011.0012891-4/0
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA	207	2011.0013576-0/0
ADRIANO THOMÉ	215	2011.0013628-0/0
ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES	014	2011.0010615-6/1
ALBERTO GIUNTA BORGES	092	2011.0013034-3/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	236	2011.0013735-5/0
ALBERTO MANENTI	306	2011.0014095-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	109	2011.0013117-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	178	2011.0013427-8/0
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	023	2011.0010964-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	053	2011.0012573-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	065	2011.0012888-6/1
ALBERTO SILVA GOMES	143	2011.0013272-3/1
ALBERTO SILVA GOMES	177	2011.0013424-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	270	2011.0013890-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	294	2011.0014023-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	186	2011.0013451-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	124	2011.0013167-1/0
ALESSANDRA MIYUKI DOTE	065	2011.0012888-6/1
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	058	2011.0012775-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	066	2011.0012891-4/0
ALESSANDRA SCHUTA	062	2011.0012817-8/0

ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	313	2011.0014125-3/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	206	2011.0013573-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	004	2011.0009177-9/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	208	2011.0013579-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	058	2011.0012775-0/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	243	2011.0013775-9/0
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	013	2011.0010552-4/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	308	2011.0014110-3/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	307	2011.0014105-1/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	312	2011.0014123-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	081	2011.0012977-3/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	313	2011.0014125-3/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	125	2011.0013168-3/1	ANDERSON DE AZEVEDO	270	2011.0013890-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	154	2011.0013322-9/0	ANDERSON PINHEIRO GOMES	271	2011.0013898-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	160	2011.0013337-9/0	ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO	165	2011.0013362-2/1
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	303	2011.0014086-0/0	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	187	2011.0013456-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	309	2011.0014111-5/0	ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	223	2011.0013674-7/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	186	2011.0013451-0/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	121	2011.0013154-5/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	079	2011.0012957-1/0	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	166	2011.0013376-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	184	2011.0013448-1/0	ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	205	2011.0013572-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	266	2011.0013876-0/0	ANDRE LUIZ LATREILLE	259	2011.0013842-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	271	2011.0013898-6/0	ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	090	2011.0013027-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	272	2011.0013903-9/0	ANDRE PORTUGAL CEZAR	172	2011.0013404-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	281	2011.0013929-1/0	ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	192	2011.0013505-2/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	308	2011.0014110-3/0	ANDRÉIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES	258	2011.0013830-6/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	053	2011.0012573-6/0	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	310	2011.0014114-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	065	2011.0012888-6/1	ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	238	2011.0013747-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	177	2011.0013424-2/0	ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	043	2011.0012325-5/1
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	270	2011.0013890-1/0	ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	013	2011.0010552-4/0
ALTAMIR LINARES	285	2011.0013947-0/0	ANGELICA KOYAMA TANAKA	137	2011.0013226-6/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	178	2011.0013427-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	012	2011.0010468-6/2
ALVARO PINTO DA SILVA	311	2011.0014122-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	064	2011.0012842-1/1
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	037	2011.0012095-1/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	163	2011.0013353-3/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	109	2011.0013117-7/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	309	2011.0014111-5/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	178	2011.0013427-8/0	ANIBAL BIM	226	2011.0013685-0/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	263	2011.0013856-9/0	ANTONELLA MARQUES NEVES	186	2011.0013451-0/0
AMAURI PAULO CONSTANTINI	294	2011.0014023-0/0	ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	195	2011.0013514-1/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	195	2011.0013514-1/0	ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	053	2011.0012573-6/0
ANA LUCIA GABELLA	256	2011.0013823-0/0	ANTONIO CARLOS SAO JOAO	040	2011.0012145-7/0
ANA LUIZA POLETINE	024	2011.0011047-1/0	ANTONIO CARLOS SAO JOAO	060	2011.0012787-4/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	213	2011.0013606-4/0	ANTONIO CARLOS SAO JOAO	060	2011.0012787-4/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	094	2011.0013038-0/0	ANTONIO CARLOS SAO JOAO	185	2011.0013449-3/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	096	2011.0013052-1/0	ANTONIO FURQUIM XAVIER	246	2011.0013796-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	181	2011.0013435-5/0	ANTONIO ROBERTO ORSI	047	2011.0012458-3/1
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	272	2011.0013903-9/0	ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	095	2011.0013048-1/0
ANA PAULA FERNANDES FURTADO	167	2011.0013380-0/0	ARDEMIO DORIVAL MUCKE	173	2011.0013408-8/0
ANA PAULA FERNANDES FURTADO	196	2011.0013519-0/0	ARI ALVES PEREIRA	223	2011.0013674-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	088	2011.0013020-5/0	ARINALDO BITTENCOURT	056	2011.0012736-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	166	2011.0013376-0/0	ARINALDO BITTENCOURT	155	2011.0013324-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	174	2011.0013416-5/0	ARINALDO BITTENCOURT	265	2011.0013864-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	199	2011.0013530-6/0	ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	034	2011.0011703-0/1
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	204	2011.0013571-1/0	ARMANDO GARCIA GARCIA	034	2011.0011703-0/1
			ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	151	2011.0013316-5/0
			ARTHUR SABINO DAMASCENO	007	2011.0009585-6/0
			ARTHUR SABINO DAMASCENO	011	2011.0010321-0/0

ARTHUR SABINO DAMASCENO	017	2011.0010638-3/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	132	2011.0013208-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	052	2011.0012560-0/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	147	2011.0013298-6/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	052	2011.0012560-0/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	171	2011.0013399-8/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	294	2011.0014023-0/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	200	2011.0013550-8/0
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	134	2011.0013214-1/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	271	2011.0013898-6/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	102	2011.0013071-1/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	305	2011.0014092-4/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	102	2011.0013071-1/0	CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA	299	2011.0014047-9/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	143	2011.0013272-3/1	CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA	184	2011.0013448-1/0
BLAS GOMM FILHO	179	2011.0013431-8/0	CARLOS ALBERTO DE MELO	039	2011.0012134-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	083	2011.0012998-7/0	CARLOS ALBERTO NICIOLI	096	2011.0013052-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	084	2011.0013000-3/0	CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA	266	2011.0013876-0/0
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	271	2011.0013898-6/0	CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA	167	2011.0013380-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	003	2011.0008740-4/2	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	020	2011.0010884-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0009466-6/0	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	121	2011.0013154-5/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	008	2011.0009593-3/2	CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	217	2011.0013647-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	009	2011.0009631-4/0	CARLOS EDUARDO PINCELLI	275	2011.0013912-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	021	2011.0010947-2/0	CARLOS EDUARDO PINTO	155	2011.0013324-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	025	2011.0011089-9/0	CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	242	2011.0013771-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	026	2011.0011131-0/2	CARLOS MARCELO VIEIRA	142	2011.0013270-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	028	2011.0011271-3/2	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	148	2011.0013303-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	032	2011.0011557-2/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	051	2011.0012557-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	032	2011.0011557-2/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	066	2011.0012891-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	068	2011.0012901-6/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	273	2011.0013907-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	074	2011.0012944-5/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	275	2011.0013912-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	075	2011.0012945-7/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	288	2011.0013955-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	075	2011.0012945-7/0	CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	259	2011.0013842-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	098	2011.0013062-2/0	CAROLINA MOURA CARDOZO	175	2011.0013418-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	130	2011.0013197-4/0	CAROLINE AKEMI KUMATA	242	2011.0013771-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	131	2011.0013204-0/0	CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	193	2011.0013509-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	131	2011.0013204-0/0	CAROLINE LEAL NOGUEIRA	220	2011.0013663-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	136	2011.0013219-0/0	CAROLINE ZANETTI PAIVA	275	2011.0013912-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	136	2011.0013219-0/0	CASEMIRO FRAMIL FILHO	067	2011.0012899-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	227	2011.0013691-3/0	CÁSSIA ROCHA MACHADO	070	2011.0012921-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	230	2011.0013697-4/0	CÁSSIA ROCHA MACHADO	266	2011.0013876-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	247	2011.0013797-4/0	CECILIA INACIO ALVES	240	2011.0013757-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	257	2011.0013826-6/0	CELSON DA CRUZ	285	2011.0013947-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	284	2011.0013939-2/0	CELSON DAVID ANTUNES	246	2011.0013796-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	286	2011.0013948-1/0	CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	020	2011.0010884-0/0
BRUNO PEDALINO	033	2011.0011602-9/1	CESAR AUGUSTO TERRA	065	2011.0012888-6/1
BRUNO PEDALINO	134	2011.0013214-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	105	2011.0013091-3/0
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	178	2011.0013427-8/0	CESAR AUGUSTO TERRA	151	2011.0013316-5/0
CAMILA VIALE	266	2011.0013876-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	156	2011.0013325-4/0
CAMILA PASQUAL	223	2011.0013674-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	181	2011.0013435-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	042	2011.0012193-8/1	CESAR AUGUSTO TERRA	226	2011.0013685-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	118	2011.0013140-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	236	2011.0013735-5/0
			CESAR AUGUSTO TERRA	256	2011.0013823-0/0
			CESAR AUGUSTO TERRA	287	2011.0013952-1/0
			CESAR AUGUSTO TERRA	289	2011.0013956-9/0
			CESAR MAURICIO BRAZ	139	2011.0013248-1/0
			CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	227	2011.0013691-3/0
			CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	268	2011.0013885-0/0
			CHARLES EMMANUEL PARCHEN	260	2011.0013847-0/0
			CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	223	2011.0013674-7/0

CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	029	2011.0011280-2/1	DANI LEONARDO GIACOMINI	054	2011.0012615-4/0
CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES	014	2011.0010615-6/1	DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	055	2011.0012675-0/0
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	250	2011.0013802-7/0	DANIELE CARVALHO DA SILVA	034	2011.0011703-0/1
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	272	2011.0013903-9/0	DANIELE DE BONA	205	2011.0013572-3/0
CLAITON LUIS BORK	137	2011.0013226-6/0	DANIELE RIBEIRO COSTA	260	2011.0013847-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	036	2011.0012057-1/1	DANIELLE BAPTISTA	138	2011.0013239-2/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	077	2011.0012952-2/0	DARIO BORGES DE LIZ NETO	207	2011.0013576-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	113	2011.0013129-1/0	DEBORA FIGUEIRO	196	2011.0013519-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	161	2011.0013340-7/0	DÉBORA PRISCILA ANDRÉ	278	2011.0013923-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	206	2011.0013573-5/0	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	072	2011.0012923-1/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	210	2011.0013581-2/0	DELY DIAS DAS NEVES	072	2011.0012923-1/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	287	2011.0013952-1/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	301	2011.0014070-9/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	019	2011.0010851-2/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	192	2011.0013505-2/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	026	2011.0011131-0/2	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	195	2011.0013514-1/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	052	2011.0012560-0/0	DENISE REGINA FERRARINI	160	2011.0013337-9/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	052	2011.0012560-0/0	DENIZE HEUKO	012	2011.0010468-6/2
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	050	2011.0012547-0/0	DENIZE HEUKO	163	2011.0013353-3/0
CLAUDIO DECIO CAETANO	010	2011.0009919-7/0	DENIZE HEUKO	309	2011.0014111-5/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	086	2011.0013012-8/0	DIEFFERSON MEIADO	201	2011.0013557-0/0
CLEBER WAGNER CAMARGO	055	2011.0012675-0/0	DIEGO ANDRADE	019	2011.0010851-2/0
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	300	2011.0014068-2/0	DIEGO ANDRADE	023	2011.0010964-9/0
CLEITON CARLOS MARTINELLI	140	2011.0013252-1/0	DIEGO MORETO FIORI	307	2011.0014105-1/0
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	037	2011.0012095-1/0	DIEGO RUBENS GOTTARDI	205	2011.0013572-3/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	132	2011.0013208-8/0	DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE	088	2011.0013020-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2011.0012022-0/1	DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE	244	2011.0013783-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	036	2011.0012057-1/1	DIOGO LUIZ	253	2011.0013809-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	042	2011.0012193-8/1	DIONE VANDERLEI MARTINS	232	2011.0013712-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	115	2011.0013133-1/1	DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	262	2011.0013855-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	116	2011.0013137-9/0	DIRCEU BERNARDI JUNIOR	153	2011.0013321-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	117	2011.0013139-2/0	DIRLEI DE SOUZA	095	2011.0013048-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	123	2011.0013166-0/0	DIRLEI DE SOUZA	097	2011.0013059-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	132	2011.0013208-8/0	DIRLEI DE SOUZA	100	2011.0013068-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	145	2011.0013288-5/1	DIRLEI DE SOUZA	101	2011.0013070-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	146	2011.0013296-2/0	DONIZETE GELINSKI	241	2011.0013768-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	147	2011.0013298-6/0	DONIZETE GELINSKI	252	2011.0013807-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	171	2011.0013399-8/0	DONIZETE GELINSKI	268	2011.0013885-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	176	2011.0013420-5/0	DOUGLAS BERNARDES WAYSS	260	2011.0013847-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	200	2011.0013550-8/0	DOUGLAS DOS SANTOS	020	2011.0010884-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	212	2011.0013600-3/0	DOUGLAS DOS SANTOS	069	2011.0012920-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	248	2011.0013800-3/0	DOUGLAS DOS SANTOS	183	2011.0013447-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	271	2011.0013898-6/0	DOUGLAS DOS SANTOS	268	2011.0013885-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	305	2011.0014092-4/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	073	2011.0012934-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	306	2011.0014095-0/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	105	2011.0013091-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	318	2011.0014153-2/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	279	2011.0013925-4/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	109	2011.0013117-7/0	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	005	2011.0009411-2/0
CRISTIANE SCHMITT	277	2011.0013915-3/0	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	216	2011.0013636-7/0
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	071	2011.0012922-0/0	EDEMILTON SCHARNOVEBER	194	2011.0013511-6/0
CRISTINA VELLO	192	2011.0013505-2/0	EDGAR LENZI	027	2011.0011213-1/1
DAIANE MEDINO DA SILVA	301	2011.0014070-9/0	EDINEI CESAR SCREMIN	194	2011.0013511-6/0
			EDIVANA VENTURIN	057	2011.0012740-8/0
			EDNO PEZZARINI JUNIOR	291	2011.0013992-5/0
			EDSON CHAVES FILHO	050	2011.0012547-0/0
			EDSON ELIAS DE ANDRADE	088	2011.0013020-5/0
			EDSON ELIAS DE ANDRADE	244	2011.0013783-6/0
			EDUARDO BATISTEL RAMOS	062	2011.0012817-8/0
			EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	240	2011.0013757-0/0
			EDUARDO LUIZ CORREIA	255	2011.0013812-8/0
			EDUARDO OLEINIK	016	2011.0010622-1/1
			EDUARDO SANTOS HERNANDES	234	2011.0013732-0/0
			EDVAGNER MARCOS DA SILVA	307	2011.0014105-1/0
			EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	035	2011.0012022-0/1
			EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	103	2011.0013079-6/0

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	145	2011.0013288-5/1	ERIC BOLONHA DE GODOY	004	2011.0009177-9/0
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	067	2011.0012899-9/0	ÉRICA FERREIRA GOMES	246	2011.0013796-2/0
ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI	170	2011.0013392-5/1	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	070	2011.0012921-8/0
ELIANE TESSARI RIBAS	192	2011.0013505-2/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	311	2011.0014122-8/0
ELIANE VARGAS ROCHA	293	2011.0014019-0/0	ERNANI GONÇALVES MACHADO	295	2011.0014029-0/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	065	2011.0012888-6/1	ERNANI GONÇALVES MACHADO	298	2011.0014032-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	107	2011.0013102-7/0	ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA	056	2011.0012736-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	220	2011.0013663-4/0	ETHIANE DE BONA MORAES	152	2011.0013318-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	242	2011.0013771-1/0	EVAIR DIAS AGUIAR	222	2011.0013670-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	244	2011.0013783-6/0	IVALDO GONÇALVES LEITE	264	2011.0013861-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	246	2011.0013796-2/0	IVALDO GONÇALVES LEITE	265	2011.0013864-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	253	2011.0013809-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	087	2011.0013018-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	310	2011.0014114-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	132	2011.0013208-8/0
ELISABETE MITIE KAWAMOTO	220	2011.0013663-4/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	283	2011.0013935-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	027	2011.0011213-1/1	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	196	2011.0013519-0/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	066	2011.0012891-4/0	FABIANA CALDEIRA CARBONI	288	2011.0013955-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	002	2011.0008318-6/2	FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	089	2011.0013021-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	003	2011.0008740-4/2	FABIANA KELLY ATALLAH	061	2011.0012796-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	008	2011.0009593-3/2	FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	198	2011.0013529-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	009	2011.0009631-4/0	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	108	2011.0013112-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	018	2011.0010673-8/1	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	006	2011.0009466-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	025	2011.0011089-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	015	2011.0010616-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	032	2011.0011557-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	021	2011.0010947-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	032	2011.0011557-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	030	2011.0011309-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	068	2011.0012901-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2011.0012944-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	102	2011.0013071-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	098	2011.0013062-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	102	2011.0013071-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	104	2011.0013083-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	131	2011.0013204-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	159	2011.0013335-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	131	2011.0013204-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	164	2011.0013355-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	136	2011.0013219-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	221	2011.0013667-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	136	2011.0013219-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	225	2011.0013680-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	142	2011.0013270-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	225	2011.0013680-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	218	2011.0013648-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	230	2011.0013697-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	224	2011.0013675-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	241	2011.0013768-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	224	2011.0013675-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	245	2011.0013788-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	229	2011.0013694-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	247	2011.0013797-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	249	2011.0013801-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	284	2011.0013939-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	258	2011.0013830-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	286	2011.0013948-1/0
ELOY DE SOUSA PINTO	193	2011.0013509-0/0	FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	264	2011.0013861-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	181	2011.0013435-5/0	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	267	2011.0013884-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	272	2011.0013903-9/0	FABIO FERREIRA	241	2011.0013768-3/0
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	290	2011.0013962-2/0	FABIO FERREIRA	252	2011.0013807-6/0
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	243	2011.0013775-9/0	FABIO FERREIRA	268	2011.0013885-0/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	048	2011.0012511-7/0	FABIO GILENO	217	2011.0013647-0/0
EMMA APARECIDA GUAZZELLI	192	2011.0013505-2/0	TKATECENKO DOS SANTOS		
			FÁBIO JOÃO SOITO	254	2011.0013810-4/0
			FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	255	2011.0013812-8/0
			FABIO PALAVER	042	2011.0012193-8/1
			FABIO PALAVER	133	2011.0013209-0/0
			FABIO PALAVER	135	2011.0013215-3/1
			FABIO PALAVER	149	2011.0013304-0/0
			FÁBIO ROBERTO QUINATO	188	2011.0013467-1/0

FÁBIO RODRIGUES VEIGA	231	2011.0013711-6/0	FERNANDO MURILO COSTA	225	2011.0013680-0/0
FÁBIO SEBASTIÃO DOS SANTOS	248	2011.0013800-3/0	GARCIA		
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	244	2011.0013783-6/0	FERNANDO MURILO COSTA	225	2011.0013680-0/0
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	246	2011.0013796-2/0	GARCIA		
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	253	2011.0013809-0/0	FERNANDO MURILO COSTA	230	2011.0013697-4/0
FÁTIMA AIACHE PEGORARO	267	2011.0013884-8/0	GARCIA		
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	269	2011.0013887-3/0	FERNANDO MURILO COSTA	241	2011.0013768-3/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	003	2011.0008740-4/2	GARCIA		
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	006	2011.0009466-6/0	FERNANDO MURILO COSTA	245	2011.0013788-5/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	008	2011.0009593-3/2	GARCIA		
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	009	2011.0009631-4/0	FERNANDO MURILO COSTA	247	2011.0013797-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	068	2011.0012901-6/0	GARCIA		
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	130	2011.0013197-4/0	FERNANDO MURILO COSTA	284	2011.0013939-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	131	2011.0013204-0/0	GARCIA		
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	131	2011.0013204-0/0	FERNANDO MURILO COSTA	286	2011.0013948-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	230	2011.0013697-4/0	GARCIA		
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	247	2011.0013797-4/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	087	2011.0013018-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	284	2011.0013939-2/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	132	2011.0013208-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	286	2011.0013948-1/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	283	2011.0013935-5/0
FELIPE REDDIN WERKA	004	2011.0009177-9/0	FERNANDO RAMOS OGA	099	2011.0013066-0/0
FELIPE SÁ FERREIRA	184	2011.0013448-1/0	FERNANDO CHAGAS	102	2011.0013071-1/0
FELIPE SILVA VIEIRA	282	2011.0013932-0/0	FERNANDO CHAGAS	102	2011.0013071-1/0
FELIPE SILVA VIEIRA	282	2011.0013932-0/0	FILIPE TEODORO PERES	086	2011.0013012-8/0
FERNANDA CAMILO DE SOUZA	057	2011.0012740-8/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	023	2011.0010964-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	007	2011.0009585-6/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	028	2011.0011271-3/2
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	114	2011.0013132-0/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	130	2011.0013197-4/0
FERNANDA QUERINO DO PRADO	310	2011.0014114-0/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	203	2011.0013569-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	031	2011.0011377-4/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	211	2011.0013588-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	138	2011.0013239-2/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	254	2011.0013810-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	152	2011.0013318-9/0	FLAVIA BATTISTELLA	244	2011.0013783-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	159	2011.0013335-5/0	FLAVIA BRUM CARLOS	134	2011.0013214-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	164	2011.0013355-7/0	FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	024	2011.0011047-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	211	2011.0013588-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	035	2011.0012022-0/1
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	221	2011.0013667-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	036	2011.0012057-1/1
FERNANDO CESAR JAVORSKI TOPOROWICZ	071	2011.0012922-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	042	2011.0012193-8/1
FERNANDO JOSÉ GASPAS	121	2011.0013154-5/1	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	123	2011.0013166-0/0
FERNANDO JOSÉ GASPAS	205	2011.0013572-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	132	2011.0013208-8/0
FERNANDO MARTINS DA SILVA	065	2011.0012888-6/1	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	145	2011.0013288-5/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2011.0009466-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	146	2011.0013296-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	015	2011.0010616-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	171	2011.0013399-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	021	2011.0010947-2/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	176	2011.0013420-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	030	2011.0011309-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	200	2011.0013550-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2011.0012944-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	212	2011.0013600-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	098	2011.0013062-2/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	248	2011.0013800-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	104	2011.0013083-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2011.0009585-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	159	2011.0013335-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2011.0010321-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	164	2011.0013355-7/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2011.0010638-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	221	2011.0013667-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2011.0010851-2/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	026	2011.0011131-0/2
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	052	2011.0012560-0/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	052	2011.0012560-0/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	057	2011.0012740-8/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	077	2011.0012952-2/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	082	2011.0012980-1/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	087	2011.0013018-9/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	168	2011.0013386-1/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	169	2011.0013391-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2011.0012560-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	170	2011.0013392-5/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2011.0012560-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	190	2011.0013495-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2011.0012740-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	214	2011.0013613-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	077	2011.0012952-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	214	2011.0013613-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2011.0012980-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	232	2011.0013712-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2011.0013018-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	238	2011.0013747-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	090	2011.0013027-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	257	2011.0013826-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	133	2011.0013209-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	263	2011.0013856-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	135	2011.0013215-3/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	295	2011.0014029-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	168	2011.0013386-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	304	2011.0014089-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	169	2011.0013391-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	048	2011.0012511-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	170	2011.0013392-5/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	115	2011.0013133-1/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	190	2011.0013495-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	116	2011.0013137-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	214	2011.0013613-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	117	2011.0013139-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	214	2011.0013613-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	118	2011.0013140-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	216	2011.0013636-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	146	2011.0013296-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	218	2011.0013648-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	147	2011.0013298-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	232	2011.0013712-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	212	2011.0013600-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	238	2011.0013747-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	305	2011.0014092-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	257	2011.0013826-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	306	2011.0014095-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	263	2011.0013856-9/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	318	2011.0014153-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	295	2011.0014029-0/0
FRANCESCO AMORESE	261	2011.0013854-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	298	2011.0014032-9/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	165	2011.0013362-2/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	304	2011.0014089-6/0
FRANCIELE MARIA GEMIN	179	2011.0013431-8/0	GIACOMO RIZZO	270	2011.0013890-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	107	2011.0013102-7/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	145	2011.0013288-5/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	220	2011.0013663-4/0	GILBERTO PEDRIALI	106	2011.0013092-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	242	2011.0013771-1/0	GILBERTO PEDRIALI	114	2011.0013132-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	244	2011.0013783-6/0	GILBERTO PEDRIALI	213	2011.0013606-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	246	2011.0013796-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	065	2011.0012888-6/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	253	2011.0013809-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	105	2011.0013091-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	251	2011.0013803-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	151	2011.0013316-5/0
GABRIELA PASSOS BRAZ	172	2011.0013404-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	156	2011.0013325-4/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	059	2011.0012781-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	226	2011.0013685-0/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	059	2011.0012781-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	236	2011.0013735-5/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	075	2011.0012945-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	256	2011.0013823-0/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	075	2011.0012945-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	287	2011.0013952-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	005	2011.0009411-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	289	2011.0013956-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	051	2011.0012557-1/0	GILCIMARY REGINA DE SOUZA	106	2011.0013092-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	054	2011.0012615-4/0	GILSON JOAO GOULART JUNIOR	175	2011.0013418-9/0
GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL	041	2011.0012165-9/0	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	013	2011.0010552-4/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	231	2011.0013711-6/0	GISLAINE FERNANDA DE PAULA	072	2011.0012923-1/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	297	2011.0014031-7/0	GIULLYANO DANIEL COSTA DA SILVA	002	2011.0008318-6/2
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	277	2011.0013915-3/0	GLAUCO HUMBERTO BORK	137	2011.0013226-6/0
GERALDO LUCAS AGNER	219	2011.0013657-0/0	GLAUCO IWERSEN	251	2011.0013803-9/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	192	2011.0013505-2/0	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	173	2011.0013408-8/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	033	2011.0011602-9/1	GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	144	2011.0013282-4/0
GERMANO JORGE RODRIGUES	276	2011.0013913-0/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	225	2011.0013680-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2011.0009585-6/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	225	2011.0013680-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0010321-0/0			
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2011.0010638-3/0			
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2011.0010851-2/0			
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2011.0011131-0/2			

GUILHERME RÉGIO PEGORARO	002	2011.0008318-6/2	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	080	2011.0012966-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	102	2011.0013071-1/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	092	2011.0013034-3/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	102	2011.0013071-1/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	113	2011.0013129-1/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	238	2011.0013747-0/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	189	2011.0013478-4/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	249	2011.0013801-5/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	278	2011.0013923-0/0
GUILHERME RENAN DREYER	205	2011.0013572-3/0	JACKSON MAFFESSONI	263	2011.0013856-9/0
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	064	2011.0012842-1/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2011.0009585-6/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	081	2011.0012977-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0010321-0/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	103	2011.0013079-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2011.0010638-3/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	066	2011.0012891-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2011.0010851-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	203	2011.0013569-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2011.0011131-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	211	2011.0013588-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2011.0012560-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	317	2011.0014142-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2011.0012560-0/0
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	264	2011.0013861-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2011.0012740-8/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	054	2011.0012615-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	077	2011.0012952-2/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	073	2011.0012934-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	082	2011.0012980-1/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	105	2011.0013091-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2011.0013018-9/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	279	2011.0013925-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	090	2011.0013027-8/0
HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE	214	2011.0013613-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	133	2011.0013209-0/0
HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE	214	2011.0013613-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	135	2011.0013215-3/1
HELENA ANNES	186	2011.0013451-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	168	2011.0013386-1/0
HELOISA BELEBECHA ACHÓA	033	2011.0011602-9/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	169	2011.0013391-3/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	261	2011.0013854-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	170	2011.0013392-5/1
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	270	2011.0013890-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	190	2011.0013495-0/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	028	2011.0011271-3/2	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	214	2011.0013613-0/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	130	2011.0013197-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	214	2011.0013613-0/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	254	2011.0013810-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	216	2011.0013636-7/0
HENRY LEVI KAMINSKI	317	2011.0014142-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	218	2011.0013648-1/0
HERCULES LUIZ	038	2011.0012128-0/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	232	2011.0013712-8/0
HERCULES MARCIO IDALINO	107	2011.0013102-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	238	2011.0013747-0/0
HERICK PAVIN	235	2011.0013734-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	257	2011.0013826-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	111	2011.0013120-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	263	2011.0013856-9/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	119	2011.0013146-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	295	2011.0014029-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	166	2011.0013376-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	298	2011.0014032-9/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	190	2011.0013495-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	304	2011.0014089-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	209	2011.0013580-0/0	JALTON GODINHO DE MORAIS	243	2011.0013775-9/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	312	2011.0014123-0/0	JANAINA BAPTISTA TENTE	260	2011.0013847-0/0
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	085	2011.0013011-6/0	JANAINA GIOZZA AVILA	203	2011.0013569-5/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	205	2011.0013572-3/0	JANAINA GIOZZA AVILA	317	2011.0014142-0/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	109	2011.0013117-7/0	JANAINA ROVARIS	053	2011.0012573-6/0
IRINEU LOVATO	099	2011.0013066-0/0	JANAINA ROVARIS	099	2011.0013066-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	127	2011.0013172-3/0	JANAINA ROVARIS	215	2011.0013628-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	219	2011.0013657-0/0	JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO	126	2011.0013171-1/1
ISABEL APARECIDA HOLM	293	2011.0014019-0/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	056	2011.0012736-8/0
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	207	2011.0013576-0/0	JEAN CARLOS MIRANDA	294	2011.0014023-0/0
IVAN KRUGER	063	2011.0012829-2/0	JEAN FELIPE MIZUNO	271	2011.0013898-6/0
IVAN LUIZ GOULART	079	2011.0012957-1/0	TIRONI		
IVO MARCHI	100	2011.0013068-3/0	JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	078	2011.0012954-6/1
IVO MARCHI	171	2011.0013399-8/0	JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS	001	2011.0006359-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	044	2011.0012408-9/0	JEFFERSON LIMA AGUIAR	187	2011.0013456-9/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	045	2011.0012411-7/0	JESSICA AGDA DA SILVA	061	2011.0012796-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	046	2011.0012414-2/0	JOÃO BARBOSA	028	2011.0011271-3/2
			JOÃO BARBOSA	211	2011.0013588-5/0
			JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	239	2011.0013752-1/0
			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	012	2011.0010468-6/2
			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	043	2011.0012325-5/1
			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	064	2011.0012842-1/1
			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	172	2011.0013404-0/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	065	2011.0012888-6/1
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	105	2011.0013091-3/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	151	2011.0013316-5/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	156	2011.0013325-4/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	181	2011.0013435-5/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	226	2011.0013685-0/0

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	236	2011.0013735-5/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	008	2011.0009593-3/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	256	2011.0013823-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	021	2011.0010947-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	287	2011.0013952-1/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	075	2011.0012945-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	289	2011.0013956-9/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	075	2011.0012945-7/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	148	2011.0013303-9/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	098	2011.0013062-2/0
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	001	2011.0006359-3/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	230	2011.0013697-4/0
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	273	2011.0013907-6/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	247	2011.0013797-4/0
JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS	130	2011.0013197-4/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	257	2011.0013826-6/0
JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA	250	2011.0013802-7/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	284	2011.0013939-2/0
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	274	2011.0013909-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	286	2011.0013948-1/0
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	083	2011.0012998-7/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	057	2011.0012740-8/0
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	215	2011.0013628-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	082	2011.0012980-1/0
JORGE DE SOUZA II	302	2011.0014079-5/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	133	2011.0013209-0/0
JORGE DIAS PAIVA	275	2011.0013912-8/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	135	2011.0013215-3/1
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	256	2011.0013823-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	170	2011.0013392-5/1
JOSE AMARO	106	2011.0013092-5/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	190	2011.0013495-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	109	2011.0013117-7/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	214	2011.0013613-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	076	2011.0012948-2/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	214	2011.0013613-0/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	251	2011.0013803-9/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	232	2011.0013712-8/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	036	2011.0012057-1/1	JULIANE FEITOSA SANCHES	238	2011.0013747-0/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	077	2011.0012952-2/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	257	2011.0013826-6/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	206	2011.0013573-5/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	298	2011.0014032-9/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	210	2011.0013581-2/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	304	2011.0014089-6/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	287	2011.0013952-1/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	061	2011.0012796-3/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	314	2011.0014126-5/0	JULIANO ZANCANARO BERTASI	061	2011.0012796-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	047	2011.0012458-3/1	JULIANO CAMPOS	295	2011.0014029-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	055	2011.0012675-0/0	JULIANO CAMPOS	298	2011.0014032-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	127	2011.0013172-3/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	240	2011.0013757-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	128	2011.0013179-6/0	JULIANO RICARDO TOLENTINO	140	2011.0013252-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	197	2011.0013525-4/0	JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA	014	2011.0010615-6/1
JOSE ELI SALAMACHA	086	2011.0013012-8/0	JULIANO SANTINELLO MAZZARO	139	2011.0013248-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	012	2011.0010468-6/2	JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	107	2011.0013102-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	163	2011.0013353-3/0	JULIO CESAR GOULART LANES	004	2011.0009177-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	309	2011.0014111-5/0	JULIO CESAR GOULART LANES	058	2011.0012775-0/0
JOSE LOPES PIRES	058	2011.0012775-0/0	JULIO CESAR GOULART LANES	175	2011.0013418-9/0
JOSE MARCOS SEMKIW	009	2011.0009631-4/0	JULIO CESAR GOULART LANES	233	2011.0013718-9/0
JOSE MARCOS SEMKIW	098	2011.0013062-2/0	JULIO CESAR GOULART LANES	291	2011.0013992-5/0
JOSE ROBERTO BEFFA	128	2011.0013179-6/0	JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	114	2011.0013132-0/0
JOSE ROBERTO SPINA	182	2011.0013444-4/0	JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	123	2011.0013166-0/0
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	093	2011.0013035-5/0	JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	147	2011.0013298-6/0
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	093	2011.0013035-5/0	JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	264	2011.0013861-0/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	282	2011.0013932-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	007	2011.0009585-6/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	282	2011.0013932-0/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	274	2011.0013909-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	180	2011.0013434-3/0	KARINE SIERACKI REDE	024	2011.0011047-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	260	2011.0013847-0/0	KARLA JEZUALDO CARDOSO	110	2011.0013118-9/1
JOSIANE PIRES VIANA	273	2011.0013907-6/0	KARLA JEZUALDO CARDOSO	158	2011.0013331-8/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	016	2011.0010622-1/1	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	153	2011.0013321-7/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	059	2011.0012781-3/0	KATIA NAOMI YAMADA	093	2011.0013035-5/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	059	2011.0012781-3/0	KATIA NAOMI YAMADA	093	2011.0013035-5/0
JULIANA MARA DA SILVA TOGEL	087	2011.0013018-9/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	296	2011.0014030-5/0
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	057	2011.0012740-8/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	138	2011.0013239-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	003	2011.0008740-4/2	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	152	2011.0013318-9/0
			KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	159	2011.0013335-5/0

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	164	2011.0013355-7/0	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	246	2011.0013796-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	211	2011.0013588-5/0	LUIS GUILHERME PEGORARO	228	2011.0013693-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	221	2011.0013667-1/0	LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	261	2011.0013854-5/0
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	084	2011.0013000-3/0	LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	241	2011.0013768-3/0
LADISLAU WISNIEWSKI	311	2011.0014122-8/0	LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	252	2011.0013807-6/0
LADISMARA TEIXEIRA	197	2011.0013525-4/0	LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	268	2011.0013885-0/0
LAÍS EURICH	292	2011.0014012-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	053	2011.0012573-6/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	127	2011.0013172-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	099	2011.0013066-0/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	293	2011.0014019-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	215	2011.0013628-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	089	2011.0013021-7/0	LUIZ ASSI	260	2011.0013847-0/0
LEANDRO CORADINI	187	2011.0013456-9/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	067	2011.0012899-9/0
LEANDRO DE QUADROS	140	2011.0013252-1/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	073	2011.0012934-4/0
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	109	2011.0013117-7/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	081	2011.0012977-3/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	034	2011.0011703-0/1	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	100	2011.0013068-3/0
LEILA ANDREIA ZANATO	150	2011.0013312-8/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	101	2011.0013070-0/0
LEIRSON DE MORAES MUCKE	173	2011.0013408-8/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	103	2011.0013079-6/0
LEONARDO CÉSAR VANHOES GUTIERREZ	251	2011.0013803-9/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	108	2011.0013112-8/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	049	2011.0012516-6/1	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	111	2011.0013120-5/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	191	2011.0013500-3/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	120	2011.0013153-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	025	2011.0011089-9/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	139	2011.0013248-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	026	2011.0011131-0/2	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	144	2011.0013282-4/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	028	2011.0011271-3/2	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	161	2011.0013340-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	032	2011.0011557-2/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	181	2011.0013435-5/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	032	2011.0011557-2/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	182	2011.0013444-4/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	074	2011.0012944-5/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	202	2011.0013568-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	136	2011.0013219-0/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	234	2011.0013732-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	136	2011.0013219-0/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	276	2011.0013913-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	245	2011.0013788-5/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	279	2011.0013925-4/0
LINDSAY LAGINESTRA	012	2011.0010468-6/2	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	290	2011.0013962-2/0
LINDSAY LAGINESTRA	172	2011.0013404-0/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	299	2011.0014047-9/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	062	2011.0012817-8/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	178	2011.0013427-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	051	2011.0012557-1/0	LUIS FILIPE FURTADO DINIZ	106	2011.0013092-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	066	2011.0012891-4/0	LUIS GONZAGA MOREIRA CORREIA	053	2011.0012573-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	085	2011.0013011-6/0	LUIS GONZAGA MOREIRA CORREIA	065	2011.0012888-6/1
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	217	2011.0013647-0/0	LUIS GONZAGA MOREIRA CORREIA	143	2011.0013272-3/1
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	269	2011.0013887-3/0	LUIS GONZAGA MOREIRA CORREIA	177	2011.0013424-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	273	2011.0013907-6/0	LUIS GONZAGA MOREIRA CORREIA	270	2011.0013890-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	275	2011.0013912-8/0	LUIS GONZAGA MOREIRA CORREIA	294	2011.0014023-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	277	2011.0013915-3/0	LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	076	2011.0012948-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	280	2011.0013928-0/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	007	2011.0009585-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	288	2011.0013955-7/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0010321-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	301	2011.0014070-9/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	017	2011.0010638-3/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	020	2011.0010884-0/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	019	2011.0010851-2/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	019	2011.0010851-2/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	026	2011.0011131-0/2
LUCIANA SGARBI	240	2011.0013757-0/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	052	2011.0012560-0/0
LUCIANE ALVES PADILHA	144	2011.0013282-4/0			
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	301	2011.0014070-9/0			
LUCIANO DE LIMA	183	2011.0013447-0/0			
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	144	2011.0013282-4/0			
LUCILEI ORIBKA	016	2011.0010622-1/1			

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2011.0012560-0/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	075	2011.0012945-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2011.0012740-8/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	075	2011.0012945-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	077	2011.0012952-2/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	183	2011.0013447-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2011.0012980-1/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	268	2011.0013885-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2011.0013018-9/0	MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	048	2011.0012511-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	090	2011.0013027-8/0	MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	080	2011.0012966-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	133	2011.0013209-0/0	MARCIO ANTONIO SASSO	155	2011.0013324-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	135	2011.0013215-3/1	MARCIO ANTONIO SASSO	264	2011.0013861-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	168	2011.0013386-1/0	MARCIO ANTONIO SASSO	265	2011.0013864-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	169	2011.0013391-3/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	240	2011.0013757-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	170	2011.0013392-5/1	MARCIO LUIS PIRATELLI	267	2011.0013884-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	190	2011.0013495-0/0	MARCIO ROBERTO GASPARELO	170	2011.0013392-5/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	214	2011.0013613-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	083	2011.0012998-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	214	2011.0013613-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	084	2011.0013000-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	216	2011.0013636-7/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	079	2011.0012957-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	218	2011.0013648-1/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	281	2011.0013929-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	232	2011.0013712-8/0	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	065	2011.0012888-6/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	238	2011.0013747-0/0	MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	255	2011.0013812-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	257	2011.0013826-6/0	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	261	2011.0013854-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	263	2011.0013856-9/0	MARCO ANTONIO JOAQUIM	265	2011.0013864-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	295	2011.0014029-0/0	MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI	014	2011.0010615-6/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	298	2011.0014032-9/0	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	128	2011.0013179-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	304	2011.0014089-6/0	MARCOS ANDRADE	281	2011.0013929-1/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	037	2011.0012095-1/0	MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA	144	2011.0013282-4/0
LUIZ MANRIQUE	174	2011.0013416-5/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	106	2011.0013092-5/0
LUIZ MANRIQUE	213	2011.0013606-4/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	114	2011.0013132-0/0
LUIZ ROBERTO RECH	316	2011.0014137-8/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	213	2011.0013606-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	196	2011.0013519-0/0	MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA	251	2011.0013803-9/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	122	2011.0013157-0/0	MARCOS LEANDRO PEREIRA	259	2011.0013842-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	315	2011.0014135-4/0	MARCOS PAULO GAYARDO	140	2011.0013252-1/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	316	2011.0014137-8/0	MARCUS RODRIGO DO NASCIMENTO	015	2011.0010616-8/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	316	2011.0014137-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	036	2011.0012057-1/1
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	228	2011.0013693-7/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	077	2011.0012952-2/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	181	2011.0013435-5/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	156	2011.0013325-4/0
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	242	2011.0013771-1/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	169	2011.0013391-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	183	2011.0013447-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	200	2011.0013550-8/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	187	2011.0013456-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	204	2011.0013571-1/0
MARCELO DE OLIVEIRA	301	2011.0014070-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	206	2011.0013573-5/0
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	235	2011.0013734-3/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	210	2011.0013581-2/0
MARCELO MANOEL	084	2011.0013000-3/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	287	2011.0013952-1/0
MARCELO PENIDO DA SILVA	048	2011.0012511-7/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	289	2011.0013956-9/0
MARCELO PENIDO DA SILVA	080	2011.0012966-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	304	2011.0014089-6/0
MARCIA ANDREA BOFF	056	2011.0012736-8/0	MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	266	2011.0013876-0/0
MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT	097	2011.0013059-4/0	MARIANA ALVES RAIMUNDO	240	2011.0013757-0/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	051	2011.0012557-1/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	074	2011.0012944-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	016	2011.0010622-1/1	MARIANA SOUZA BAHDUR	245	2011.0013788-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	020	2011.0010884-0/0	MARIANE CARDOSO	282	2011.0013932-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	031	2011.0011377-4/0	MACAREVICH	282	2011.0013932-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	069	2011.0012920-6/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	285	2011.0013947-0/0
			MARIANE CARDOSO MACAREVICH	285	2011.0013947-0/0
			MARIANO CASANOVA THOME	076	2011.0012948-2/0
			MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	122	2011.0013157-0/0

MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	160	2011.0013337-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0008318-6/2
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	283	2011.0013935-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2011.0008740-4/2
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	300	2011.0014068-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2011.0009593-3/2
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	315	2011.0014135-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2011.0009631-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	316	2011.0014137-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2011.0010552-4/0
MARINA BLASKOVSKI	206	2011.0013573-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2011.0010673-8/1
MARINA BLASKOVSKI	243	2011.0013775-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2011.0010955-0/0
MARINA BLASKOVSKI	308	2011.0014110-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2011.0011047-1/0
MARINA BLASKOVSKI	312	2011.0014123-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2011.0011047-1/0
MARINA BLASKOVSKI	313	2011.0014125-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2011.0011089-9/0
MARINA JULIETI MARINI	148	2011.0013303-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2011.0011089-9/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	042	2011.0012193-8/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2011.0011557-2/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	133	2011.0013209-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2011.0011557-2/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	135	2011.0013215-3/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2011.0012829-2/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	149	2011.0013304-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2011.0012901-6/0
MARIO CEZAR GARANTESKI	296	2011.0014030-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	102	2011.0013071-1/0
MARIO SENHORINI	189	2011.0013478-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	102	2011.0013071-1/0
MARLI SANTIN RAMTHUN	031	2011.0011377-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	102	2011.0013071-1/0
MATEUS MARTINS ZANIBONI	155	2011.0013324-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	131	2011.0013204-0/0
MAURICIO KAVINSKI	067	2011.0012899-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	131	2011.0013204-0/0
MAURICIO KAVINSKI	073	2011.0012934-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	136	2011.0013219-0/0
MAURICIO KAVINSKI	081	2011.0012977-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	136	2011.0013219-0/0
MAURICIO KAVINSKI	100	2011.0013068-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	136	2011.0013219-0/0
MAURICIO KAVINSKI	103	2011.0013079-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	136	2011.0013219-0/0
MAURICIO KAVINSKI	108	2011.0013112-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	138	2011.0013239-2/0
MAURICIO KAVINSKI	111	2011.0013120-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	141	2011.0013269-5/0
MAURICIO KAVINSKI	120	2011.0013153-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	142	2011.0013270-0/0
MAURICIO KAVINSKI	144	2011.0013282-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	152	2011.0013318-9/0
MAURICIO KAVINSKI	161	2011.0013340-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	198	2011.0013529-1/0
MAURICIO KAVINSKI	181	2011.0013435-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	218	2011.0013648-1/0
MAURICIO KAVINSKI	202	2011.0013568-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	224	2011.0013675-9/0
MAURICIO KAVINSKI	234	2011.0013732-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	224	2011.0013675-9/0
MAURICIO KAVINSKI	276	2011.0013913-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	229	2011.0013694-9/0
MAURICIO KAVINSKI	279	2011.0013925-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	239	2011.0013752-1/0
MAURICIO KAVINSKI	290	2011.0013962-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	249	2011.0013801-5/0
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	237	2011.0013741-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	251	2011.0013803-9/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	290	2011.0013962-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	252	2011.0013807-6/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	203	2011.0013569-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	258	2011.0013830-6/0
MICHELI TONET POPIOLEK	041	2011.0012165-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	297	2011.0014031-7/0
MICHELLY ALBERTI	180	2011.0013434-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	251	2011.0013803-9/0
MICHELLY ALBERTI	260	2011.0013847-0/0	MILTON MARCELO WEFFORT	315	2011.0014135-4/0
MIEKO ITO	070	2011.0012921-8/0	MIRIAN DORETTO BACCHI	111	2011.0013120-5/0
MIEKO ITO	311	2011.0014122-8/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	119	2011.0013146-8/0
MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	030	2011.0011309-1/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	166	2011.0013376-0/0
MIKAELI FREITAS	107	2011.0013102-7/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	190	2011.0013495-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	035	2011.0012022-0/1	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	209	2011.0013580-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	036	2011.0012057-1/1	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	312	2011.0014123-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	048	2011.0012511-7/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	172	2011.0013404-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	115	2011.0013133-1/1	MONICA CARARO BREMER	297	2011.0014031-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	116	2011.0013137-9/0			
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	117	2011.0013139-2/0			
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	118	2011.0013140-7/0			
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	123	2011.0013166-0/0			
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	165	2011.0013362-2/1			
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	248	2011.0013800-3/0			
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	271	2011.0013898-6/0			
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	306	2011.0014095-0/0			
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	318	2011.0014153-2/0			

MORIANE PORTELLA GARCIA	077	2011.0012952-2/0	OTAVIA BORTOTI DALEFFE	150	2011.0013312-8/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	168	2011.0013386-1/0	OTÁVIO AUGUSTO FERRARO	296	2011.0014030-5/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	169	2011.0013391-3/0	OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	031	2011.0011377-4/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	190	2011.0013495-0/0	OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	040	2011.0012145-7/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	214	2011.0013613-0/0	OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	185	2011.0013449-3/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	214	2011.0013613-0/0	PABLO JOSÉ ROSSINI	194	2011.0013511-6/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	263	2011.0013856-9/0	PAOLIANE BILSKI	207	2011.0013576-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	304	2011.0014089-6/0	PAULA LEANDRA BALADELI	223	2011.0013674-7/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	280	2011.0013928-0/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	029	2011.0011280-2/1
MURILO CLEVE MACHADO	013	2011.0010552-4/0	PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	264	2011.0013861-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	024	2011.0011047-1/0	PAULA SALOMAO JAIME	114	2011.0013132-0/0
NADIA MAZUREK	148	2011.0013303-9/0	PAULINE DE MORAES CHEMIN	038	2011.0012128-0/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	007	2011.0009585-6/0	PAULO ADRIANO BORGES	265	2011.0013864-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	017	2011.0010638-3/0	PAULO CEZAR CENERINO	110	2011.0013118-9/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	018	2011.0010673-8/1	PAULO CEZAR CENERINO	158	2011.0013331-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2011.0012560-0/0	PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA	088	2011.0013020-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2011.0012560-0/0	PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA	244	2011.0013783-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	059	2011.0012781-3/0	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	097	2011.0013059-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	059	2011.0012781-3/0	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	237	2011.0013741-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	069	2011.0012920-6/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	251	2011.0013803-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	224	2011.0013675-9/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	168	2011.0013386-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	224	2011.0013675-9/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	169	2011.0013391-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	229	2011.0013694-9/0	PAULO ROBERTO VIGNA	195	2011.0013514-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	254	2011.0013810-4/0	PAULO SERGIO BANDEIRA	316	2011.0014137-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	288	2011.0013955-7/0	PELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI	014	2011.0010615-6/1
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	084	2011.0013000-3/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	165	2011.0013362-2/1
NATAN BARIL	057	2011.0012740-8/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	176	2011.0013420-5/0
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	277	2011.0013915-3/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	062	2011.0012817-8/0
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE	041	2011.0012165-9/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	073	2011.0012934-4/0
NELSON PILLA FILHO	067	2011.0012899-9/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	105	2011.0013091-3/0
NELSON PILLA FILHO	108	2011.0013112-8/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	279	2011.0013925-4/0
NELSON PILLA FILHO	111	2011.0013120-5/0	RAFAEL ELIAS DA COSTA	090	2011.0013027-8/0
NELSON PILLA FILHO	161	2011.0013340-7/0	RAFAEL FONDAZZI	234	2011.0013732-0/0
NELSON PILLA FILHO	202	2011.0013568-3/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	004	2011.0009177-9/0
NELSON PILLA FILHO	234	2011.0013732-0/0	RAFAEL MOSELE	056	2011.0012736-8/0
NELSON PILLA FILHO	276	2011.0013913-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	016	2011.0010622-1/1
NELSON PILLA FILHO	279	2011.0013925-4/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	031	2011.0011377-4/0
NELSON PILLA FILHO	290	2011.0013962-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	059	2011.0012781-3/0
NELSON VIEIRA DE CARVALHO	199	2011.0013530-6/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	059	2011.0012781-3/0
NEUSA MARIA GARANTESKI	296	2011.0014030-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	069	2011.0012920-6/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	189	2011.0013478-4/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	075	2011.0012945-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	149	2011.0013304-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	075	2011.0012945-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	162	2011.0013345-6/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	183	2011.0013447-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	262	2011.0013855-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2011.0008318-6/2
NILTON QUIROLLI JUNIOR	274	2011.0013909-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	2011.0008740-4/2
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	072	2011.0012923-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	008	2011.0009593-3/2
OLDEMAR MARIANO	041	2011.0012165-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	009	2011.0009631-4/0
OMAR YASSIM	188	2011.0013467-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	018	2011.0010673-8/1
ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	116	2011.0013137-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	025	2011.0011089-9/0
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI	178	2011.0013427-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	032	2011.0011557-2/0
OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW	310	2011.0014114-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	032	2011.0011557-2/0
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	305	2011.0014092-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	068	2011.0012901-6/0

RAFAELA POLYDORO KUSTER	102	2011.0013071-1/0	RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG	185	2011.0013449-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	102	2011.0013071-1/0	ROBERLEI ALDO QUEIROZ	179	2011.0013431-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	131	2011.0013204-0/0	ROBERTA CORDEIRO MARCONDES	127	2011.0013172-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	131	2011.0013204-0/0	ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA	128	2011.0013179-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	136	2011.0013219-0/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	041	2011.0012165-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	136	2011.0013219-0/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	237	2011.0013741-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	138	2011.0013239-2/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	083	2011.0012998-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	198	2011.0013529-1/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	083	2011.0012998-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	218	2011.0013648-1/0	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	263	2011.0013856-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	224	2011.0013675-9/0	ROBSON FARI NASSIN	030	2011.0011309-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	224	2011.0013675-9/0	ROBSON FERNANDO SABOLD	273	2011.0013907-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	229	2011.0013694-9/0	ROBSON SOUZA NEUBA	266	2011.0013876-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	249	2011.0013801-5/0	RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	242	2011.0013771-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	258	2011.0013830-6/0	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	108	2011.0013112-8/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	022	2011.0010955-0/0	RODRIGO BALDO RODRIGUES	051	2011.0012557-1/0
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	282	2011.0013932-0/0	RODRIGO MARINHO DIAS	014	2011.0010615-6/1
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	282	2011.0013932-0/0	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	276	2011.0013913-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	049	2011.0012516-6/1	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	035	2011.0012022-0/1
REINALDO MIRICO ARONIS	050	2011.0012547-0/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	103	2011.0013079-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	071	2011.0012922-0/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	145	2011.0013288-5/1
REINALDO MIRICO ARONIS	110	2011.0013118-9/1	ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	253	2011.0013809-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	112	2011.0013127-8/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	226	2011.0013685-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	119	2011.0013146-8/0	ROGERIO LEONARDO TRINKEL	219	2011.0013657-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	125	2011.0013168-3/1	ROGERIO MANENTI	306	2011.0014095-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	154	2011.0013322-9/0	ROGERIO RAIZI BELICE	091	2011.0013030-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	158	2011.0013331-8/0	ROGERIO RAIZI BELICE	094	2011.0013038-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	191	2011.0013500-3/0	ROMANO CAPPONI JÚNIOR	219	2011.0013657-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	209	2011.0013580-0/0	RONALDO GOMES NEVES	093	2011.0013035-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	210	2011.0013581-2/0	RONALDO GOMES NEVES	093	2011.0013035-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	260	2011.0013847-0/0	RONALDO GOMES TANFERRE	089	2011.0013021-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	302	2011.0014079-5/0	ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	078	2011.0012954-6/1
REINALDO MIRICO ARONIS	303	2011.0014086-0/0	ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	157	2011.0013329-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	314	2011.0014126-5/0	ROSANGELA DA ROSA CORREA	282	2011.0013932-0/0
RENATA CRISTINA COSTA	089	2011.0013021-7/0	ROSANGELA DA ROSA CORREA	282	2011.0013932-0/0
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	246	2011.0013796-2/0	ROSANGELA DA ROSA CORREA	285	2011.0013947-0/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	259	2011.0013842-0/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	115	2011.0013133-1/1
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	120	2011.0013153-3/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	120	2011.0013153-3/0
RENATO DEGANI LAU	097	2011.0013059-4/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	202	2011.0013568-3/0
RENATO MACHADO ROCHA PERES	307	2011.0014105-1/0	ROSELI EMILIANO COSTA	022	2011.0010955-0/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	219	2011.0013657-0/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	138	2011.0013239-2/0
RICARDO ALEX LAMB	066	2011.0012891-4/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	152	2011.0013318-9/0
RICARDO BERNARDI	065	2011.0012888-6/1	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	159	2011.0013335-5/0
RICARDO DOS REIS PEREIRA	258	2011.0013830-6/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	164	2011.0013355-7/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	193	2011.0013509-0/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	211	2011.0013588-5/0
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	122	2011.0013157-0/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	221	2011.0013667-1/0
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	316	2011.0014137-8/0	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	005	2011.0009411-2/0
RICARDO IVANKIO	055	2011.0012675-0/0	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	216	2011.0013636-7/0
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	051	2011.0012557-1/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	191	2011.0013500-3/0
RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG	040	2011.0012145-7/0	RUI FRANCISCO GARMUS	256	2011.0013823-0/0
RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG	060	2011.0012787-4/0	RUY BARBOSA JUNIOR	237	2011.0013741-9/0
RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG	060	2011.0012787-4/0	SABRINA FAVERO	073	2011.0012934-4/0
			SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	035	2011.0012022-0/1

SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	103	2011.0013079-6/0	SERGIO SCHULZE	243	2011.0013775-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	145	2011.0013288-5/1	SERGIO SCHULZE	308	2011.0014110-3/0
SAMIR SQUEFF NETO	066	2011.0012891-4/0	SERGIO SCHULZE	312	2011.0014123-0/0
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	193	2011.0013509-0/0	SERGIO SCHULZE	313	2011.0014125-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	027	2011.0011213-1/1	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	089	2011.0013021-7/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	179	2011.0013431-8/0	SHIRLEY NUNES	016	2011.0010622-1/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2011.0009919-7/0	SIGISFREDO HOEPERS	207	2011.0013576-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2011.0012095-1/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	011	2011.0010321-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2011.0012134-4/0	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	090	2011.0013027-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2011.0012145-7/0	SILVIO FERREIRA DIAS	179	2011.0013431-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2011.0012787-4/0	SILVIO FERREIRA PRIMO	094	2011.0013038-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2011.0012787-4/0	SILVIO FERREIRA PRIMO	096	2011.0013052-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2011.0012954-6/1	SIMONE MARQUES SZESZ	070	2011.0012921-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	091	2011.0013030-6/0	SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	129	2011.0013192-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	124	2011.0013167-1/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	096	2011.0013052-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	126	2011.0013171-1/1	SOLANGE DA SILVA MACHADO	150	2011.0013312-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	137	2011.0013226-6/0	STEFANIE CRISTINA ERCOLI	056	2011.0012736-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	167	2011.0013380-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	090	2011.0013027-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	178	2011.0013427-8/0	SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO	150	2011.0013312-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	197	2011.0013525-4/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	104	2011.0013083-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	222	2011.0013670-0/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	141	2011.0013269-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	250	2011.0013802-7/0	TATIANA FARIA DA SILVA	311	2011.0014122-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	292	2011.0014012-7/0	TATIANA GAERTNER	215	2011.0013628-0/0
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	274	2011.0013909-0/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	088	2011.0013020-5/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	168	2011.0013386-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	166	2011.0013376-0/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	174	2011.0013416-5/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	174	2011.0013416-5/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	315	2011.0014135-4/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	199	2011.0013530-6/0
SERGIO COSTA	165	2011.0013362-2/1	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	201	2011.0013557-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	005	2011.0009411-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	204	2011.0013571-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	029	2011.0011280-2/1	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	206	2011.0013573-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	051	2011.0012557-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	208	2011.0013579-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	093	2011.0013035-5/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	243	2011.0013775-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	093	2011.0013035-5/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	308	2011.0014110-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	095	2011.0013048-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	312	2011.0014123-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	129	2011.0013192-5/0	TATIANA VALQUES LORENCETE	126	2011.0013171-1/1
SERGIO LEAL MARTINEZ	157	2011.0013329-1/0	TATIANE IMAI ZANARDI	122	2011.0013157-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	173	2011.0013408-8/0	TATIANE MUNCINELLI	007	2011.0009585-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	185	2011.0013449-3/0	TATIANE MUNCINELLI	011	2011.0010321-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	228	2011.0013693-7/0	TATIANE MUNCINELLI	017	2011.0010638-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	255	2011.0013812-8/0	TATIANE MUNCINELLI	077	2011.0012952-2/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	041	2011.0012165-9/0	TATIANE MUNCINELLI	133	2011.0013209-0/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	042	2011.0012193-8/1	TATIANE MUNCINELLI	135	2011.0013215-3/1
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	133	2011.0013209-0/0	TATIANE MUNCINELLI	170	2011.0013392-5/1
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	135	2011.0013215-3/1	TATIANE MUNCINELLI	257	2011.0013826-6/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	149	2011.0013304-0/0	TATIANE MUNCINELLI	295	2011.0014029-0/0
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO	023	2011.0010964-9/0	TATIANE MUNCINELLI	207	2011.0013576-0/0
SERGIO SAES	116	2011.0013137-9/0	TATIANE SILVA LAMEIRINHAS		
SERGIO SCHULZE	088	2011.0013020-5/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	196	2011.0013519-0/0
SERGIO SCHULZE	166	2011.0013376-0/0	THAIS MALACHINI	013	2011.0010552-4/0
SERGIO SCHULZE	174	2011.0013416-5/0	THAIS MALACHINI	022	2011.0010955-0/0
SERGIO SCHULZE	199	2011.0013530-6/0	THAIS MALACHINI	024	2011.0011047-1/0
SERGIO SCHULZE	204	2011.0013571-1/0	THAIS MALACHINI	063	2011.0012829-2/0
SERGIO SCHULZE	206	2011.0013573-5/0	THAIS MALACHINI	141	2011.0013269-5/0
SERGIO SCHULZE	208	2011.0013579-6/0	THAIS MALACHINI	142	2011.0013270-0/0
SERGIO SCHULZE	210	2011.0013581-8/0	THAIS MALACHINI	152	2011.0013318-9/0
SERGIO SCHULZE	212	2011.0013583-0/0	THAIS MALACHINI	198	2011.0013529-1/0
SERGIO SCHULZE	214	2011.0013585-2/0	THAIS MALACHINI	239	2011.0013752-1/0
SERGIO SCHULZE	216	2011.0013587-4/0	THAIS MALACHINI	252	2011.0013807-6/0
SERGIO SCHULZE	218	2011.0013589-6/0	THAIS MALACHINI	297	2011.0014031-7/0

THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA	058	2011.0012775-0/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	112	2011.0013127-8/0
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	083	2011.0012998-7/0	WILSON GOMES DA SILVA	228	2011.0013693-7/0
THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	027	2011.0011213-1/1	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	179	2011.0013431-8/0
THIAGO MORETO FIORI	307	2011.0014105-1/0			
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	027	2011.0011213-1/1			
THIANA PALUDO FELIPPE	134	2011.0013214-1/0			
THIANE BATISTA ROSAS	086	2011.0013012-8/0			
TOBIAS DE MACEDO	296	2011.0014030-5/0			
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	022	2011.0010955-0/0			
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	063	2011.0012829-2/0			
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	141	2011.0013269-5/0			
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	239	2011.0013752-1/0			
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	252	2011.0013807-6/0			
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	188	2011.0013467-1/0			
VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA	310	2011.0014114-0/0			
VALDOMIRO SANTIN	031	2011.0011377-4/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	079	2011.0012957-1/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	184	2011.0013448-1/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	266	2011.0013876-0/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	271	2011.0013898-6/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	272	2011.0013903-9/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	281	2011.0013929-1/0			
VALTER AKIRA YWAZAKI	262	2011.0013855-7/0			
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	115	2011.0013133-1/1			
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	120	2011.0013153-3/0			
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	202	2011.0013568-3/0			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	121	2011.0013154-5/1			
VANESSA SGOBERO	188	2011.0013467-1/0			
VENTURA ALONSO PIRES	066	2011.0012891-4/0			
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	233	2011.0013718-9/0			
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	163	2011.0013353-3/0			
VINICIUS ELIAS HAUAGGE	127	2011.0013172-3/0			
VINICIUS FORONI CONSANI	248	2011.0013800-3/0			
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	005	2011.0009411-2/0			
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	054	2011.0012615-4/0			
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	297	2011.0014031-7/0			
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	317	2011.0014142-0/0			
VITOR FERREIRA DE CAMPOS	051	2011.0012557-1/0			
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	238	2011.0013747-0/0			
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	249	2011.0013801-5/0			
VIVIANE FATIMA DA SILVA	179	2011.0013431-8/0			
WAGNER TAPOROSKI MORELI	150	2011.0013312-8/0			
WALDEMAR PONTE DURA	301	2011.0014070-9/0			
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	144	2011.0013282-4/0			
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	218	2011.0013648-1/0			
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	258	2011.0013830-6/0			
WENDER ALVES LEÃO	176	2011.0013420-5/0			
WESLEY MACEDO DE SOUSA	290	2011.0013962-2/0			
WILDER SABAINI DOS SANTOS	106	2011.0013092-5/0			
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	027	2011.0011213-1/1			
			001.		Mandado de Segurança Cível 2011.0006359-3/0
			Ação Originária 201031070 do 2º JEC de Curitiba		
			JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
			IMPETRANTE.....: TEREZINHA DE FATIMA VARESQUI PEREIRA		
			ADVOGADO.....: JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO		
			ADVOGADO.....: JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS		
			IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA		
			INTERESSADO.....: I PHONE TELECOM		
			002.		Embargos de Declaração Cível 2011.0008318-6/2
			Ação Originária 201074797 do 2º JEC de Londrina		
			JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		
			EMBARGANTE.....: ADRIANO DE OLIVEIRA		
			ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO		
			ADVOGADO.....: GIULLYANO DANIEL COSTA DA SILVA		
			INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		
			ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		
			ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		
			ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		
			003.		Embargos de Declaração Cível 2011.0008740-4/2
			Ação Originária 2009109015 do 1º JEC de Londrina		
			JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		
			EMBARGANTE.....: LENILTON SALVADOR		
			ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		
			ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA		
			ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		
			INTERESSADO.....: DPVAT- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
			ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		
			ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		
			ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		
			004.		Recurso Inominado 2011.0009177-9/0
			Ação Originária 201043828 do 6º JEC de Curitiba		
			JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		
			JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
			RECORRENTE.....: EDUARDO FELIPE BOLONHA DE GODOY		
			ADVOGADO.....: FELIPE REDDIN WERKA		
			ADVOGADO.....: ERIC BOLONHA DE GODOY		
			RECORRIDO.....: CLARO S/A		
			ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES		
			ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES		
			ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA		

005.	Mandado de Segurança Cível 2011.0009411-2/0	009.	Recurso Inominado 2011.0009631-4/0
<p>Ação Originária 2008755 do JECI de Jacarezinho</p> <p>JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO</p> <p>IMPETRANTE.....: MARCELO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS</p> <p>IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JACAREZINHO</p> <p>INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A</p> <p>ADVOGADO.....: VINICIUS LUDWIG VALDEZ</p> <p>ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL</p> <p>ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ</p>		<p>Ação Originária 201061990 do 4º JEC de Londrina</p> <p>JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA</p> <p>RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A</p> <p>ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS</p> <p>ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER</p> <p>ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER</p> <p>RECORRIDO.....: JAINE PATRICIA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA</p> <p>ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA</p> <p>ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIW</p>	
006.	Recurso Inominado 2011.0009466-6/0	010.	Mandado de Segurança Cível 2011.0009919-7/0
<p>Ação Originária 200969767 do 1º JEC de Londrina</p> <p>JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA</p> <p>RECORRENTE.....: VAGNER SOARES</p> <p>ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA</p> <p>ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA</p> <p>RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A</p> <p>ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI</p> <p>ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA</p>		<p>Ação Originária 2007228 do JECI de Alto piquiri</p> <p>JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO</p> <p>IMPETRANTE.....: ELISA PEREIRA DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO.....: CLAUDIO DECIO CAETANO</p> <p>IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI</p> <p>INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A</p> <p>ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES</p>	
007.	Recurso Inominado 2011.0009585-6/0	011.	Recurso Inominado 2011.0010321-0/0
<p>Ação Originária 201089711 do 4º JEC de Londrina</p> <p>JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA</p> <p>RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</p> <p>ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO</p> <p>ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI</p> <p>ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO</p> <p>ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA</p> <p>ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI</p> <p>RECORRIDO.....: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO</p> <p>ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES</p> <p>ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA</p> <p>ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA</p>		<p>Ação Originária 2009100950 do 3º JEC de Londrina</p> <p>JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA</p> <p>RECORRENTE.....: ELVIS JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO</p> <p>ADVOGADO.....: SILVANA GARCIA MONTAGNINI</p> <p>RECORRIDO.....: ITAU SEGUROS S/A</p> <p>ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO</p> <p>ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA</p> <p>ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI</p> <p>ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO</p> <p>ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI</p>	
008.	Embargos de Declaração Cível 2011.0009593-3/2	012.	Embargos de Declaração Cível 2011.0010468-6/2
<p>Ação Originária 201061650 do 4º JEC de Londrina</p> <p>JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES</p> <p>EMBARGANTE.....: SIDNEI CORREIA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA</p> <p>ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA</p> <p>ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE</p> <p>INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A</p> <p>ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS</p> <p>ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER</p> <p>ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER</p>		<p>Ação Originária 201078813 do 3º JEC de Maringá</p> <p>JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES</p> <p>EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A</p> <p>ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA</p> <p>ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI</p> <p>ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA</p> <p>ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO</p> <p>ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL</p> <p>INTERESSADO.....: ALEXSSANDRO SABINO RAIS</p> <p>ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA</p>	
		013.	Recurso Inominado 2011.0010552-4/0
		<p>Ação Originária 2010233724 do 6º JEC de Curitiba</p> <p>JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA</p> <p>RECORRENTE.....: CLARICE DE OLIVEIRA COSTA</p> <p>ADVOGADO.....: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI</p>	

ADVOGADO.....: ALEXANDRA DANIELI  
ALBERTI DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: ANGELICA FABIULA  
MARTINS DE CAMARGO  
RECORRIDO.....: CIA EXCELCIOR  
SEGUROS S/A  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER  
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE  
MACHADO

014. Embargos de Declaração Cível  
2011.0010615-6/1

Ação Originária 2009120518 do 6º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

EMBARGANTE.....: PETROBRAS -  
PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO.....: ALAN ARIovalDO  
CANALI GUEDES

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO DA  
CRUZ FALCI

ADVOGADO.....: CHRISTIANNE  
RODRIGUES DE MATOS LOPES

INTERESSADO.....: AMILTON CESAR  
MARINHO DIAS

ADVOGADO.....: PELIPPE AUGUSTO  
STUTZ TOPOROSKI

ADVOGADO.....: JULIANO SANTIAGO  
DOLIVEIRA

ADVOGADO.....: RODRIGO MARINHO  
DIAS

015. Recurso Inominado 2011.0010616-8/0

Ação Originária 200913105 do JECI de  
Gurapuvava

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS  
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: JOÃO LUIS DEMETRIO

RECORRENTE.....: LIRIAN JOCELIA  
DEMETRIO BAIL

ADVOGADO.....: MARCUS RODRIGO DO  
NASCIMENTO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA

016. Embargos de Declaração Cível  
2011.0010622-1/1

Ação Originária 201022374 do 1º JEC de  
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

EMBARGANTE.....: PAULO ADELAR  
ANDRIOLI

ADVOGADO.....: LUCILEI ORIBKA

ADVOGADO.....: EDUARDO OLEINIK

ADVOGADO.....: SHIRLEY NUNES

INTERESSADO.....: CENTAURO  
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS  
CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL  
PARREIRA

ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO  
GUERRA MITOZO

017. Recurso Inominado 2011.0010638-3/0

Ação Originária 201071522 do 3º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS  
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: JAIR RODRIGUES

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA  
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO  
DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI  
018.

Embargos de Declaração Cível  
2011.0010673-8/1

Ação Originária 201044980 do 2º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

EMBARGANTE.....: ODAIR ALEXANDRE  
DA SILVA

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA  
ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

019. Recurso Inominado 2011.0010851-2/0

Ação Originária 201077773 do 8º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS  
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: MBM SEGURADORA  
S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO  
RIGONI

RECORRIDO.....: RONILDO ROCHA  
FERREIRA

ADVOGADO.....: LUCIANA DE OLIVEIRA  
CASTELO TEIXEIRA KOBNER

ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE  
020.

Recurso Inominado 2011.0010884-0/0

Ação Originária 2009116847 do 2º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS  
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: ROBSON MAURI  
CAMPEZE

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA  
FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI  
DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL  
PARREIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO  
CARDOSO BANDEIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS  
SANTOS

021. Recurso Inominado 2011.0010947-2/0

Ação Originária 201077180 do 1º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS  
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: LUCIANO DOS ANJOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA

022. Recurso Inominado 2011.0010955-0/0

Ação Originária 2010243950 do 2º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS  
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: ALCEU DOS SANTOS  
GODOI

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO  
LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO  
COSTA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE  
CIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE  
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

023. Recurso Inominado 2011.0010964-9/0

Ação Originária 2010255581 do 2º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS  
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: CRISTIANE  
FRANCISCO SILVA

ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE

RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA S/  
A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA  
SILVA

ADVOGADO.....: ALBERTO SAMPAIO DE  
FIGUEIREDO

ADVOGADO.....: SERGIO RUY BARROSO  
DE MELLO

024. Recurso Inominado 2011.0011047-1/0

Ação Originária 2009211101 do 2º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: ISRAEL VALDIR SILVA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE

ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA  
VIANNA ALESSIO

ADVOGADO.....: KARINE SIERACKI  
REDE

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE  
MACHADO

025. Recurso Inominado 2011.0011089-9/0

Ação Originária 201081533 do 1º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS  
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: WAGNER  
ALEXANDRINO DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO  
CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

026. Embargos de Declaração Cível  
2011.0011131-0/2

Ação Originária 2009101205 do 1º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

EMBARGANTE.....: MARIA DE LURDES DE  
SOUZA VITAL

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO  
CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO  
RIGONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

027. Embargos de Declaração Cível  
2011.0011213-1/1

Ação Originária 20107299 do 7º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

EMBARGANTE.....: GVT - GLOBAL  
VILLAGE TELECOM

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE  
SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA  
VENANCIO

ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ MELO  
SANTA CRUZ

INTERESSADO.....: MARIA LUIZA  
CARVALHO DE SOUZA STEINEMANN

ADVOGADO.....: WILLIAM MOREIRA  
CASTILHO

ADVOGADO.....: THIAGO TODESCHINI  
DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDGAR LENZI

028. Embargos de Declaração Cível  
2011.0011271-3/2

Ação Originária 2010618 do 1º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

EMBARGANTE.....: SIDNEI APARECIDO  
RODRIGUES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO  
CARRASCO

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA  
SILVA

ADVOGADO.....: JOÃO BARBOSA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO  
FARIA MOTTA

029. Embargos de Declaração Cível  
2011.0011280-2/1

Ação Originária 20095673 do JECI de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

EMBARGANTE.....: BALANÇAS CIANORTE  
LTDA - ME

ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE  
OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO  
GONÇALVES

INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL  
MARTINEZ

030. Recurso Inominado 2011.0011309-1/0

Ação Originária 2010206699 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS  
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: CENTAURO  
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: FABIANO STOIEV

RECORRIDO.....: IVAN STOIEV

RECORRIDO.....: NADJA VALENTINA  
STOIEV

RECORRIDO.....: SERGIO BIATO STOIEV

RECORRIDO.....: RAFAEL BRUNO  
STOIEV

RECORRIDO.....: MARIA GORETTI DOS  
SANTOS STOIEV

ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN

ADVOGADO.....: MIGUEL ELIAS

MAKIOLKA

031. Recurso Inominado 2011.0011377-4/0

Ação Originária 2009201 do JECI de Nova Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECORRENTE.....: NATALIA FERNANDES VALINI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA  
 ADVOGADO.....: VALDOMIRO SANTIN  
 ADVOGADO.....: MARLI SANTIN RAMTHUN  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
 ADVOGADO.....: OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO  
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

032. Recurso Inominado 2011.0011557-2/0

Ação Originária 2009118366 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECORRENTE.....: MAURICIO GONÇALVES DE AGUIAR  
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO.....: MAURICIO GONÇALVES DE AGUIAR  
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

033. Embargos de Declaração Cível 2011.0011602-9/1

Ação Originária 201055383 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 EMBARGANTE.....: SCHULTZ - INGA TURISMO LTDA  
 ADVOGADO.....: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
 EMBARGANTE.....: BRUNO PEDALINO  
 ADVOGADO.....: BRUNO PEDALINO  
 ADVOGADO.....: HELOISA BELEBECHA ACHÔA

034. Embargos de Declaração Cível 2011.0011703-0/1

Ação Originária 201048210 do 2º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 EMBARGANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA  
 ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR  
 INTERESSADO.....: DECIO THOMAZINHO  
 ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA  
 ADVOGADO.....: DANIELE CARVALHO DA SILVA

035. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0012022-0/1

Ação Originária 201054208 do 2º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI  
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 AGRAVADO.....: ALEXANDRE BELCHIOR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR  
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO  
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

036. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0012057-1/1

Ação Originária 201065560 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: BANCO FINASA BMC S/A  
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI  
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 AGRAVADO.....: DANIELLE CAROLINNE MARCHERINI  
 ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA  
 ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE  
 ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

037. Recurso Inominado 2011.0012095-1/0

Ação Originária 20108960 do JECI de Paranaguá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: ALESSANDRO GASPAS DIAS - ME (FI)  
 ADVOGADO.....: LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS  
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 ADVOGADO.....: CLEONICE PROHMANN NADOLNY  
 ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

038. Embargos de Declaração Cível 2011.0012128-0/1

Ação Originária 2010273465 do 8º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 EMBARGANTE.....: LIBERTY SEGUROS S/A  
 ADVOGADO.....: HERCULES LUIZ INTERESSADO.....: LEONILDO RAVAIL CHEMIN  
 INTERESSADO.....: PAULINE DE MORAES CHEMIN  
 ADVOGADO.....: PAULINE DE MORAES CHEMIN

039. Mandado de Segurança Cível 2011.0012134-4/0

Ação Originária 2008301 do JECI de Engenheiro beltrão  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
 INTERESSADO.....: EDGAR DA SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DE MELO		IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA	
040.	Mandado de Segurança Cível 2011.0012145-7/0	INTERESSADO.....: AQUILES GERMINO VICARI	
Ação Originária 20092 do JECI de Nova Londrina		045.	Mandado de Segurança Cível 2011.0012411-7/0
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		Ação Originária 201039 do JECI de Coronel vivida	
IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO	
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA		ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
INTERESSADO.....: SIVIERI E SOUZA LTDA		IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA	
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SAO JOAO		INTERESSADO.....: NELITA KRAMBECK	
ADVOGADO.....: OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO		046.	Mandado de Segurança Cível 2011.0012414-2/0
ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG		Ação Originária 2010107 do JECI de Coronel vivida	
041.	Recurso Inominado 2011.0012165-9/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
Ação Originária 2008182099 do 1º JEC de Cascavel		IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO		IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA	
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO		INTERESSADO.....: IRMA PIANA POLLO	
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO		047.	Ação Originária 201020968 do 4º JEC de Londrina
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO GIOMBELLI		AGRAVANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS	
ADVOGADO.....: NEIDE SIMOES PIPA ANDRE		ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
ADVOGADO.....: MICHELI TONET POPIOLEK		INTERESSADO.....: TIAGO ZAMINELLI	
ADVOGADO.....: GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL		ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO ORSI	
042.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0012193-8/1	048.	Recurso Inominado 2011.0012511-7/0
Ação Originária 201013262 do JECI de Corbélia		Ação Originária 2010383 do JECI de Ubitatã	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN		RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.	
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ		ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS	
AGRAVADO.....: CLAUDECI NATAL DE LIMA		ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	
ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR		RECORRIDO.....: DIVANIR PEREIRA DA SILVA	
ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES		ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA SILVA	
ADVOGADO.....: FABIO PALAVER		ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	
043.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0012325-5/1	049.	Ação Originária 2010103791 do 1º JEC de Maringá
Ação Originária 2010101374 do 1º JEC de Maringá		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI		AGRAVADO.....: JONAS VICENTE FERREIRA	
AGRAVADO.....: ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO		ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS	
ADVOGADO.....: ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO		050.	Recurso Inominado 2011.0012547-0/0
044.	Mandado de Segurança Cível 2011.0012408-9/0	Ação Originária 2010114728 do 3º JEC de Londrina	
Ação Originária 201048 do JECI de Coronel vivida		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO			
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO			

RECORRENTE.....: EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES  
 ADVOGADO.....: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI  
 ADVOGADO.....: EDSON CHAVES FILHO  
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

051. Recurso Inominado 2011.0012557-1/0

Ação Originária 2010112716 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: VIVO S/A  
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
 ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI  
 RECORRIDO.....: RAQUEL GONÇALVES DE JESUS  
 ADVOGADO.....: VITOR FERREIRA DE CAMPOS  
 ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO.....: RODRIGO BALDO RODRIGUES  
 INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTONIASSI  
 ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL  
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

052. Recurso Inominado 2011.0012560-0/0

Ação Originária 201088594 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: GENIL DE SOUZA CASTRO  
 ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI  
 ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI  
 ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO  
 RECORRIDO.....: GENIL DE SOUZA CASTRO  
 ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

053. Recurso Inominado 2011.0012573-6/0

Ação Originária 2010118830 do 4º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A  
 RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI  
 RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A  
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON  
 ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS  
 ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO  
 RECORRIDO.....: MARCO ANDREY SALLE

054. Mandado de Segurança Cível 2011.0012615-4/0

Ação Originária 200972552 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: ARI PIO PEREIRA  
 ADVOGADO.....: HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR  
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA  
 INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO.....: VINICIUS LUDWIG VALDEZ  
 ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI  
 ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

055. Recurso Inominado 2011.0012675-0/0

Ação Originária 2010101440 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
 RECORRIDO.....: LEONAI APARECIDA RIBEIRO COSTA  
 ADVOGADO.....: RICARDO IVANKIO  
 ADVOGADO.....: CLEBER WAGNER CAMARGO  
 ADVOGADO.....: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN

056. Recurso Inominado 2011.0012736-8/0

Ação Originária 200913393 do 8º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: DOMÍCIO SOBRINHO GOMES  
 ADVOGADO.....: MARCIA ANDREA BOFF  
 RECORRIDO.....: COBRABEM - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA  
 ADVOGADO.....: JEAN CARLOS CAMOZATO  
 ADVOGADO.....: RAFAEL MOSELE  
 ADVOGADO.....: STEFANIE CRISTINA ERCOLI  
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO  
 ADVOGADO.....: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA  
 ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

057. Recurso Inominado 2011.0012740-8/0

Ação Originária 2008285414 do 8º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: EDSON CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: EDIVANA VENTURIN  
 RECORRIDO.....: GISELA SANTORO BRUDER  
 ADVOGADO.....: FERNANDA CAMILO DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL  
 ADVOGADO.....: NATAN BARIL  
 RECORRIDO.....: ITAÚ SEGUROS S.A  
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 058. Recurso Inominado 2011.0012775-0/0  
 Ação Originária 2010250 do JECI de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: CLARO S/A  
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES  
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES  
 RECORRIDO.....: CLEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO.....: JOSE LOPES PIRES  
 ADVOGADO.....: THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA  
 059. Recurso Inominado 2011.0012781-3/0  
 Ação Originária 200925760 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: JOSE LUIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
 ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO  
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
 ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO  
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA  
 RECORRIDO.....: JOSE LUIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes  
 060. Recurso Inominado 2011.0012787-4/0  
 Ação Originária 201066 do JECI de Nova Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: MARIA JOSE CESAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SAO JOAO

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG  
 RECORRENTE ADESIVO...: MARIA JOSE CESAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SAO JOAO  
 ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG  
 RECORRIDO ADESIVO...: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 061. Recurso Inominado 2011.0012796-3/0  
 Ação Originária 2009294027 do 5º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
 ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI  
 ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH  
 RECORRIDO.....: ADRIAN WILLIAM CASTELEINS  
 062. Recurso Inominado 2011.0012817-8/0  
 Ação Originária 2007217516 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA  
 ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS  
 ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA  
 ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO BERBICZ  
 RECORRIDO.....: DANIELA AFONSO FACCI FONTANINI  
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA  
 063. Recurso Inominado 2011.0012829-2/0  
 Ação Originária 2008319380 do 6º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
 RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA BORN  
 RECORRIDO.....: BEATRIZ DO ROCIO NASCIMENTO  
 RECORRIDO.....: JOAO CARLOS BORN  
 ADVOGADO.....: IVAN KRUGER  
 064. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0012842-1/1  
 Ação Originária 201070410 do 1º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
 ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL  
 AGRAVADO.....: IVALDO LUIZ PERIN  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO  
 065. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0012888-6/1  
 Ação Originária 200741667 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
AGRAVANTE.....: UNITED AIRLINES INC		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....: ALESSANDRA MIYUKI DOTE		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
ADVOGADO.....: RICARDO BERNARDI		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A		RECORRIDO.....: ANIEL EDUARDO DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA		ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI		069.	Recurso Inominado 2011.0012920-6/0
ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA		Ação Originária 200974944 do 2º JEC de Londrina	
AGRAVADO.....: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		RECORRENTE.....: CLEVERSON CALEFI	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	
AGRAVADO.....: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
AGRAVADO.....: CLAUDIA CRISTINA KRUGER		ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA	
ADVOGADO.....: FERNANDO MARTINS DA SILVA		ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
066.	Recurso Inominado 2011.0012891-4/0	ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
Ação Originária 2010210460 do 6º JEC de Curitiba		070.	Recurso Inominado 2011.0012921-8/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 2009748 do JECI de Rolândia	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: RICARDO ALEX LAMB		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
ADVOGADO.....: RICARDO ALEX LAMB		RECORRENTE.....: IVANI AMERICO BARBOSA	
RECORRIDO.....: VIVO S.A		ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO	
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS		RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A	
ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI		ADVOGADO.....: MIEKO ITO	
ADVOGADO.....: ADRIANA PEDROSA LOPES		ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA	
INTERESSADO.....: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA		ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ	
ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA		071.	Recurso Inominado 2011.0012922-0/0
ADVOGADO.....: SAMIR SQUEFF NETO		Ação Originária 2009748 do JECI de Rolândia	
ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
ADVOGADO.....: GUSTAVO PINHÃO COELHO		RECORRENTE.....: JOSÉ JUCELINO STEFEL	
067.	Recurso Inominado 2011.0012899-9/0	RECORRENTE.....: IEDA CRISTINA FERREIRA MACIEL STEFEL	
Ação Originária 201040703 do 2º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: CRISTIANO DE ASSIS NIZ	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: FERNANDO CESAR JAVORSKI TOPOROWICZ	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA		RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI		072.	Recurso Inominado 2011.0012923-1/0
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		Ação Originária 201096811 do 2º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: EMERSON JOSÉ SCUPINARI		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
ADVOGADO.....: CASEMIRO FRAMIL FILHO		RECORRENTE.....: CREUZA LOUREIRO LUSTRE	
ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS		ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA GARCIA	
068.	Recurso Inominado 2011.0012901-6/0	ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES	
Ação Originária 200985171 do 4º JEC de Londrina		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	

ADVOGADO.....: GISLAINE FERNANDA DE PAULA  
ADVOGADO.....: NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA

073. Recurso Inominado 2011.0012934-4/0

Ação Originária 2010114413 do 2º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SABRINA FAVERO  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
RECORRIDO.....: NIVALDO SILVA DE LIMA  
ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO  
ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI  
ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

074. Recurso Inominado 2011.0012944-5/0

Ação Originária 200967399 do 2º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
RECORRIDO.....: MAURICIO DOS PASSOS  
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

075. Recurso Inominado 2011.0012945-7/0

Ação Originária 201066584 do 2º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA  
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
RECORRIDO.....: TEREZINHA CANDIDA VIEIRA  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  
RECORRENTE.....: TEREZINHA CANDIDA VIEIRA  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA  
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

076. Recurso Inominado 2011.0012948-2/0

Ação Originária 2009112038 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA  
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO  
RECORRIDO.....: DARLENE DA SILVA JABLONSKI  
ADVOGADO.....: MARIANO CASANOVA THOME

077. Recurso Inominado 2011.0012952-2/0

Ação Originária 201078712 do 1º JEC de Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI  
ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
RECORRIDO.....: CREUZA SOARES FERNANDES  
ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA  
ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA  
ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE

078. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0012954-6/1

Ação Originária 20093078 do JECI de Goioerê  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
AGRAVADO.....: JOSE JURANDIR GREGORIS  
ADVOGADO.....: ADEMIR ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO.....: JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO.....: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

079. Recurso Inominado 2011.0012957-1/0

Ação Originária 2010116918 do 2º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICALLELLI  
ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD  
RECORRIDO.....: CLAUDINEI LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO.....: IVAN LUIZ GOULART

080. Recurso Inominado 2011.0012966-0/0

Ação Originária 2010187 do JECI de Campina da Lagoa  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO  
 RECORRIDO.....: SONIA RUIZ LOPES  
 ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM  
 081. Recurso Inominado 2011.0012977-3/0  
 Ação Originária 2010363 do JECI de Terra boa  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO  
 RECORRIDO.....: VANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA  
 ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN  
 082. Recurso Inominado 2011.0012980-1/0  
 Ação Originária 201099760 do 1º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES  
 RECORRIDO.....: AGNALDO PONCIANO ALVES  
 ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA  
 083. Recurso Inominado 2011.0012998-7/0  
 Ação Originária 2010105970 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA  
 RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
 RECORRIDO.....: ROBERTO THOMAZ FILHO  
 ADVOGADO.....: ROBERTO MURAWSKI RABELLO  
 ADVOGADO.....: ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR  
 INTERESSADO.....: QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME  
 ADVOGADO.....: JOAQUIM ROBERTO TOMAZ  
 ADVOGADO.....: THIAGO HENRIQUE DA SILVA  
 084. Recurso Inominado 2011.0013000-3/0  
 Ação Originária 201050221 do 2º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: CIBELLE GOES  
 ADVOGADO.....: KLEBER ROUGLAS DE MELLO

ADVOGADO.....: MARCELO MANOEL  
 RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
 ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA  
 085. Recurso Inominado 2011.0013011-6/0  
 Ação Originária 201062179 do 2º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
 RECORRIDO.....: ANISIO PEDRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO.....: ELISAMARA MELCHIOR CARDOSO  
 ADVOGADO.....: HWIDGER LOURENÇO FERREIRA  
 086. Recurso Inominado 2011.0013012-8/0  
 Ação Originária 201027463 do 1º JEC de Ponta grossa  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A  
 ADVOGADO.....: JOSE ELI SALAMACHA  
 ADVOGADO.....: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA  
 ADVOGADO.....: THIANE BATISTA ROSAS  
 RECORRIDO.....: WANDERLEI SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: FILIPE TEODORO PERES  
 087. Recurso Inominado 2011.0013018-9/0  
 Ação Originária 20102404 do JECI de Paranacity  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA  
 RECORRIDO.....: OGUINENSIO SOUZA CARDOSO  
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES  
 088. Recurso Inominado 2011.0013020-5/0  
 Ação Originária 201094216 do 1º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

RECORRIDO.....: LENNON ANDRE WENCESLAU		Ação Originária 201015237 do 2º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA	
ADVOGADO.....: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE		RECORRENTE.....: CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP	
089.	Mandado de Segurança Cível 2011.0013021-7/0	ADVOGADO.....: RONALDO GOMES NEVES	
Ação Originária 20097345 do JECI de Jacarezinho		ADVOGADO.....: KATIA NAOMI YAMADA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	
IMPETRANTE.....: BANCO BANESTADO S/A		RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A	
IMPETRANTE.....: BANCO ITAÚ S/A		ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI		RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A	
ADVOGADO.....: RENATA CRISTINA COSTA		ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO		RECORRIDO.....: CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP	
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JACAREZINHO		ADVOGADO.....: RONALDO GOMES NEVES	
INTERESSADO.....: MARIA APARECIDA GOMES TREVISAN		ADVOGADO.....: KATIA NAOMI YAMADA	
ADVOGADO.....: RONALDO GOMES TANFERRE		ADVOGADO.....: JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	
ADVOGADO.....: FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL		094.	Recurso Inominado 2011.0013038-0/0
090.	Recurso Inominado 2011.0013027-8/0	Ação Originária 2010352 do JECI de Assis chateaubriand	
Ação Originária 200913 do JECI de Rio negro		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		RECORRENTE.....: PARANÁ BANCO S/A	
RECORRENTE.....: BANCO INVESTCRE D UNIBANCO S.A.		ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS	
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO		ADVOGADO.....: SILVIO FERREIRA PRIMO	
ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS		RECORRIDO.....: CÍCERO DE MORAIS	
ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ		ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		095.	Recurso Inominado 2011.0013048-1/0
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		Ação Originária 201061 do JECI de Assis chateaubriand	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: ROGERIO JOSE PACHEK		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
ADVOGADO.....: RAFAEL ELIAS DA COSTA		RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A	
091.	Recurso Inominado 2011.0013030-6/0	ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
Ação Originária 2010618 do JECI de Assis chateaubriand		RECORRIDO.....: DORILDE DA SILVA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		096.	Recurso Inominado 2011.0013052-1/0
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		Ação Originária 2010150 do JECI de Assis chateaubriand	
RECORRIDO.....: EDNEY CRISTIAN MOSQUETE		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA	
092.	Recurso Inominado 2011.0013034-3/0	RECORRENTE.....: PARANÁ BANCO S/A	
Ação Originária 2010116122 do 2º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: SILVIO FERREIRA PRIMO	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES MOREIRA	
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO		ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI	
RECORRIDO.....: ELIESER APARECIDO DE SOUZA		097.	Recurso Inominado 2011.0013059-4/0
ADVOGADO.....: ALBERTO GIUNTA BORGES		Ação Originária 20102770 do JECI de Assis chateaubriand	
093.	Recurso Inominado 2011.0013035-5/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
		RECORRENTE.....: CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
		ADVOGADO.....: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	

ADVOGADO.....: MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT  
 AÇÃO Originária 201058738 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 RECORRIDO.....: REGINALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  
 ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIW 099.  
 Ação Originária 2009603 do JECI de Rolândia  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA  
 RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.  
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON  
 ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS  
 ADVOGADO.....: FERNANDO RAMOS OGA  
 RECORRIDO.....: SIDNEI CARLOS LUIZ  
 ADVOGADO.....: IRINEU LOVATO 100.  
 Ação Originária 20103756 do JECI de Assis chateaubriand  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA  
 RECORRIDO.....: JEFFERSON THOMAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: IVO MARCHI 101.  
 Ação Originária 20103490 do JECI de Assis chateaubriand  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 RECORRIDO.....: LUCAS PEREIRA  
 ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA 102.  
 Ação Originária 200995133 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

Recurso Inominado 2011.0013062-2/0

Recurso Inominado 2011.0013066-0/0

Recurso Inominado 2011.0013068-3/0

Recurso Inominado 2011.0013070-0/0

Recurso Inominado 2011.0013071-1/0

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO.....: CLEVERSON MIGUEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO  
 ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: FERNANDO CHAGAS  
 RECORRENTE.....: CLEVERSON MIGUEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO  
 ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: FERNANDO CHAGAS  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS 103.  
 Ação Originária 201043019 do 2º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: EDUARDO RODRIGUES REICHERT  
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR  
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO  
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I  
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO  
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI 104.  
 Ação Originária 201050 do JECI de Guaraniaçu  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 RECORRIDO.....: EDIANE DE LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 105.  
 Ação Originária 201087419 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
 RECORRIDO.....: MARCIO RENATO CASADEI  
 ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO  
 ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO  
 ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

Recurso Inominado 2011.0013079-6/0

Recurso Inominado 2011.0013083-6/0

Recurso Inominado 2011.0013091-3/0

106.	Recurso Inominado 2011.0013092-5/0	AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Ação Originária 2009380 do JECI de Rolândia		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		AGRAVADO.....: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA		ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO	
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A		ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO	
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS		111.	Recurso Inominado 2011.0013120-5/0
ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ		Ação Originária 201099330 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: NEHEMIAS SANTIAGO		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
ADVOGADO.....: JOSE AMARO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: WILDER SABAINI DOS SANTOS		ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	
ADVOGADO.....: GILCIMARY REGINA DE SOUZA		ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI	
107.	Recurso Inominado 2011.0013102-7/0	ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO	
Ação Originária 2010117200 do 4º JEC de Londrina		RECORRIDO.....: OLGA VAINÉ PEREIRA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	
RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A		112.	Recurso Inominado 2011.0013127-8/0
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		Ação Originária 2010102147 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
RECORRIDO.....: RAFAEL DONOFFRE		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: JULIANO SCHEEL		RECORRIDO.....: ROGERIO ADRIANO DE ALMEIDA	
TOBIAS ROSA		ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO	
108.	Recurso Inominado 2011.0013112-8/0	113.	Recurso Inominado 2011.0013129-1/0
Ação Originária 2010112777 do 4º JEC de Londrina		Ação Originária 201049877 do 3º JEC de Maringá	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A		RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO		ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		RECORRIDO.....: FLAVIO MENEGUELI	
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI		ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	
RECORRIDO.....: MARCELO DANIEL TEIXEIRA		114.	Recurso Inominado 2011.0013132-0/0
ADVOGADO.....: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN		Ação Originária 201087610 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: FABIANO KLEBER MORENO DALAN		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
109.	Recurso Inominado 2011.0013117-7/0	JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA	
Ação Originária 2010428 do JECI de Jandaia do sul		RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA		ADVOGADO.....: PAULA SALOMAO JAIME	
RECORRENTE.....: DEVANIR DO NASCIMENTO OLIVEIRA		ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI	
ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI		RECORRIDO.....: OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO		ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	
ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI		ADVOGADO.....: FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A		115.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013133-1/1
ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA		Ação Originária 201095670 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES NASCENTES		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES			
110.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013118-9/1		
Ação Originária 201099455 do 3º JEC de Maringá			
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES			

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE  
CENERINI JACOMINI  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES  
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA  
VALGAS  
AGRAVADO.....: GLEICE GISELE  
FIGUEIREDO  
ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA  
DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI  
OLIVEIRA DE LIMA

116. Recurso Inominado 2011.0013137-9/0

Ação Originária 2010102730 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA  
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE  
CENERINI JACOMINI  
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA  
VALGAS  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES  
RECORRIDO.....: CLAUDEMIRO NALDO  
MICARELLI  
ADVOGADO.....: ONOFRE VALERO SAES  
JÚNIOR  
ADVOGADO.....: SERGIO SAES

117. Recurso Inominado 2011.0013139-2/0

Ação Originária 2010104160 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA  
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD  
S.A.  
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE  
CENERINI JACOMINI  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES  
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA  
VALGAS  
RECORRIDO.....: SONIA MARIA XANDER  
ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU  
FUZITA

118. Recurso Inominado 2011.0013140-7/0

Ação Originária 201090847 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA  
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE  
CENERINI JACOMINI  
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA  
VALGAS  
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA  
MENEGASSI TANTIN  
RECORRIDO.....: EDILSON ALVES DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU  
FUZITA

119. Recurso Inominado 2011.0013146-8/0

Ação Originária 201089141 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
- S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS  
RECORRIDO.....: PATRÍCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS  
SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE  
OLIVEIRA

120. Recurso Inominado 2011.0013153-3/0

Ação Originária 201095479 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO  
BRUSAMOLIN  
ADVOGADO.....: RENATO DA COSTA  
LIMA FILHO  
RECORRIDO.....: MARIO SERGIO VERRI  
ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA  
DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI  
OLIVEIRA DE LIMA

121. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013154-5/1

Ação Originária 201067535 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
AGRAVANTE.....: BANCO BGN S/A  
ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ  
GASPAR  
ADVOGADO.....: VANESSA MARIA  
RIBEIRO BATALHA  
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO  
CARDOSO BANDEIRA  
AGRAVADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI  
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI

122. Recurso Inominado 2011.0013157-0/0

Ação Originária 201084141 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA  
RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN  
S/A  
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO  
TABORDA  
ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA  
RIGODANZO EGGER  
ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALVES  
DO AMARAL  
RECORRIDO.....: MARIO SERGIO  
CARNELOSSI  
ADVOGADO.....: TATIANE IMAI ZANARDI

123. Recurso Inominado 2011.0013166-0/0

Ação Originária 201098378 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE  
CENERINI JACOMINI  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES  
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI  
GARCIA PEREZ  
RECORRIDO.....: ALESSANDRO SANTOS  
DE CARVALHO  
ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O.  
BRAVIN

124. Recurso Inominado 2011.0013167-1/0

Ação Originária 201073813 do 1º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA  
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM  
CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: DORVALINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA  
 125. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013168-3/1  
 Ação Originária 201098835 do 3º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 AGRAVADO.....: GABRIEL LEONARDO SILVESTRE GUARALDI  
 ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORINI  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA  
 126. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013171-1/1  
 Ação Originária 2010103160 do 1º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 AGRAVADO.....: SANDRO LUIZ AZZI  
 ADVOGADO.....: TATIANA VALQUES LORENCETE  
 ADVOGADO.....: JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO  
 127. Recurso Inominado 2011.0013172-3/0  
 Ação Originária 201024729 do JECI de Guarapuava  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM  
 ADVOGADO.....: VINICIUS ELIAS HAUAGGE  
 ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO  
 RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
 RECORRIDO.....: MIRIAN RITA RAMBO  
 ADVOGADO.....: ROBERTA CORDEIRO MARCONDES  
 128. Recurso Inominado 2011.0013179-6/0  
 Ação Originária 2008866 do JECI de Rolândia  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
 RECORRIDO.....: ANDRE DARE  
 ADVOGADO.....: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA  
 ADVOGADO.....: ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA  
 ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BEFFA  
 129. Recurso Inominado 2011.0013192-5/0  
 Ação Originária 200981272 do 3º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ  
 RECORRIDO.....: VIDRO SHOP INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO.....: SIMONE XANDER PEREIRA PINTO  
 130. Recurso Inominado 2011.0013197-4/0  
 Ação Originária 200933823 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: REGINALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS  
 ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA  
 131. Recurso Inominado 2011.0013204-0/0  
 Ação Originária 200965488 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: CLAUDINEI BIANCHINI JUNIOR  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO.....: CLAUDINEI BIANCHINI JUNIOR  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  
 132. Recurso Inominado 2011.0013208-8/0  
 Ação Originária 2010474 do JECI de Engenheiro beltrão  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A  
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN  
 RECORRIDO.....: ADARCI APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA  
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES  
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS  
 133. Recurso Inominado 2011.0013209-0/0  
 Ação Originária 201018023 do JECI de Corbélia  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: JAIME AVANCINI

RECORRIDO.....: MARCELO DA HORA

RECORRIDO.....: JOÃO CASAGRANDE FILHO

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

134. Recurso Inominado 2011.0013214-1/0

Ação Originária 201097204 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: BRUNO PEDALINO

ADVOGADO.....: BRUNO PEDALINO

RECORRIDO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

ADVOGADO.....: THIANA PALUDO FELIPPE

ADVOGADO.....: FLAVIA BRUM CARLOS

135. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013215-3/1

Ação Originária 201016577 do JECI de Corbélia

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

AGRAVADO.....: EDELBERT BLOEMER

AGRAVADO.....: MARCELO VITOR PAUVELS

AGRAVADO.....: FABIANA CARLA BUENO

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

136. Recurso Inominado 2011.0013219-0/0

Ação Originária 200911033 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: NILZA FAGUNDES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: NILZA FAGUNDES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

137. Recurso Inominado 2011.0013226-6/0

Ação Originária 20051949 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: EGIDIO CORNELIO DOS REIS

ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

138. Recurso Inominado 2011.0013239-2/0

Ação Originária 2008170 do JECI de Engenheiro beltrão

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: DANIELLE BAPTISTA

RECORRIDO.....: LIDIANE DANIEL DA SILVA BORGES

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

139. Recurso Inominado 2011.0013248-1/0

Ação Originária 201085128 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: MARCELO GOMES PASSOS

ADVOGADO.....: CESAR MAURICIO BRAZ

ADVOGADO.....: JULIANO SANTINELLO MAZZARO

140. Recurso Inominado 2011.0013252-1/0

Ação Originária 201036967 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE.....: JONI CARLO WUNSCH

ADVOGADO.....: MARCOS PAULO GAYARDO

ADVOGADO.....: CLEITON CARLOS MARTINELLI

RECORRIDO.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: LEANDRO DE QUADROS

ADVOGADO.....: JULIANO RICARDO TOLENTINO  
141. Recurso Inominado 2011.0013269-5/0  
Ação Originária 201038486 do 1º JEC de Cascavel  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: ADALBERTO DE FIGUEIREDO SOUZA  
ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA  
RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
142. Recurso Inominado 2011.0013270-0/0  
Ação Originária 20106922 do JECI de Laranjeiras do sul  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: ALTAIR ROCHA LEONCIO  
ADVOGADO.....: CARLOS MARCELO VIEIRA  
RECORRIDO.....: CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
143. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013272-3/1  
Ação Originária 201072191 do 2º JEC de Maringá  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
ADVOGADO.....: BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI  
AGRAVADO.....: THAIS CRISTINA CARNEIRO  
144. Recurso Inominado 2011.0013282-4/0  
Ação Originária 201033688 do 1º JEC de Cascavel  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: ELOINA DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA  
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
ADVOGADO.....: LUCIANE ALVES PADILHA  
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
RECORRIDO.....: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO.....: GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA  
ADVOGADO.....: WANDERLEI DE PAULA BARRETO  
ADVOGADO.....: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS  
145. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013288-5/1  
Ação Originária 201054079 do 1º JEC de Cascavel  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
AGRAVADO.....: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO  
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR  
146. Recurso Inominado 2011.0013296-2/0  
Ação Originária 201067410 do 2º JEC de Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS  
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
RECORRIDO.....: JOANA MELI ANDREATA  
147. Recurso Inominado 2011.0013298-6/0  
Ação Originária 2010100879 do 2º JEC de Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS  
RECORRIDO.....: FABIO HENRIQUE SARTORI  
ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN  
148. Recurso Inominado 2011.0013303-9/0  
Ação Originária 200925848 do 1º JEC de Cascavel  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: VANDRESSA CRISTINA MENEGOTT  
ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI  
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK  
ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET  
ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS  
149. Recurso Inominado 2011.0013304-0/0  
Ação Originária 20107692 do JECI de Goioerê  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT  
RECORRIDO.....: ANTONIO LUCIO LIMA  
RECORRIDO.....: EDLEUZA MARIA DE ANDRADE DE DRUZINA  
RECORRIDO.....: ELIETE RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO  
GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER  
150. Recurso Inominado 2011.0013312-8/0

Ação Originária 20108692 do 1º JEC de  
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING  
SALMORIA

RECORRENTE.....: SERGIO PAULO  
KUNZE

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA  
MACHADO

ADVOGADO.....: LEILA ANDREIA  
ZANATO

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: WAGNER TAPOROSKI  
MORELI

ADVOGADO.....: OTAVIA BORTOTI  
DALEFFE

ADVOGADO.....: SYLVIA TATIANA  
CHEROBIM FIGUEIREDO

151. Recurso Inominado 2011.0013316-5/0

Ação Originária 2010104742 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO

RECORRIDO.....: LUIZ HENRIQUE DE  
ANDRADE RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: ARTHUR DE ALMEIDA  
BOER E MELO

152. Recurso Inominado 2011.0013318-9/0

Ação Originária 20101529 do JECI de Assis  
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: ETHIANE DE BONA  
MORAES

RECORRIDO.....: THYAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO  
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA  
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI  
NAGAI

153. Recurso Inominado 2011.0013321-7/0

Ação Originária 200915319 do JECI de  
Cianorte

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING  
SALMORIA

RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE  
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA  
SICREDI

RECORRIDO.....: RAIMUNDO PIRES  
COSTA

INTERESSADO.....: DIRCEU BERNARDI  
JUNIOR

INTERESSADO.....: KATIA CRISTINE  
PUCCA BERNARDI

ADVOGADO.....: DIRCEU BERNARDI  
JUNIOR

ADVOGADO.....: KATIA CRISTINE PUCCA  
BERNARDI

154. Recurso Inominado 2011.0013322-9/0

Ação Originária 201098936 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS

RECORRIDO.....: GABRIEL LEONARDO  
SILVESTRE GUARALDI

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE  
FERNANDES DE PAIVA

155. Recurso Inominado 2011.0013324-2/0

Ação Originária 20099737 do JECI de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: JULIANO STAUDT

ADVOGADO.....: MATEUS MARTINS  
ZANIBONI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO  
PINTO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO  
SASSO

ADVOGADO.....: ARINALDO  
BITTENCOURT

156. Recurso Inominado 2011.0013325-4/0

Ação Originária 201093002 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH

RECORRIDO.....: ADRIANA MOURINHO  
DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MARGARETH  
APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

157. Recurso Inominado 2011.0013329-1/0

Ação Originária 20106490 do JECI de Goioerê

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL  
MARTINEZ

RECORRIDO.....: LIMA & FIGUEREDO -  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

ADVOGADO.....: ROSANE CRISTINA  
MAGALHÃES

158. Recurso Inominado 2011.0013331-8/0

Ação Originária 201099378 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS

RECORRIDO.....: DANIEL JOÃO DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR  
CENERINO

ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO  
CARDOSO

159. Recurso Inominado 2011.0013335-5/0

Ação Originária 20103202 do JECI de Assis  
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING  
SALMORIA

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: OSMAR SEVINHAGO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO  
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA  
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI  
NAGAI

160. Recurso Inominado 2011.0013337-9/0

Ação Originária 201099961 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN  
S/A

ADVOGADO.....: DENISE REGINA  
FERRARINI

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO  
TABORDA

RECORRIDO.....: MARCELO SHIBATA ME

ADVOGADO.....: ALEXANDRE  
FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

161. Recurso Inominado 2011.0013340-7/0

Ação Originária 201060750 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO  
BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: FERNANDO VIEIRA  
CAVALCANTE

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA  
TORTOLA

162. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013345-6/1

Ação Originária 201090835 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES  
SARATT

AGRAVADO.....: EDIVALDO RODRIGUES  
MIRANDA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU  
FUZITA

163. Recurso Inominado 2011.0013353-3/0

Ação Originária 201051548 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING  
SALMORIA

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE  
RODRIGUES DO AMARAL

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES  
PEREIRA

RECORRIDO.....: JAIR PIRES

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU  
FUZITA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO  
LUCENA RIBEIRO

164. Recurso Inominado 2011.0013355-7/0

Ação Originária 20101490 do JECI de Assis  
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: EVERTON SIDNEI DE  
SOUZA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO  
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA  
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI  
NAGAI

165. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013362-2/1

Ação Originária 2010101820 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE  
CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA  
JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDRE ALEXANDRE  
JORGE GUAPO

AGRAVADO.....: TEREZINHA LOURDES  
SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: FRANCIELE  
APARECIDA ROMERO SANTOS

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

166. Recurso Inominado 2011.0013376-0/0

Ação Originária 201098669 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO  
ZANETTI

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA  
VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA  
LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: MAGALI ROSANA LUIZ

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS  
SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE  
OLIVEIRA

167. Recurso Inominado 2011.0013380-0/0

Ação Originária 2010591 do JECI de Assis  
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

RECORRIDO.....: ALCIONE FERNANDES

ADVOGADO.....: ANA PAULA  
FERNANDES

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE  
TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA

168. Recurso Inominado 2011.0013386-1/0

Ação Originária 2010106968 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA  
GARCIA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO  
ANGHINONI

RECORRIDO.....: VERA LUCIA DE  
OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS  
MARINHO DAS CHAGAS

169. Recurso Inominado 2011.0013391-3/0

Ação Originária 2010104540 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO  
ANGHINONI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA  
GARCIA

RECORRIDO.....: REGINA DE LIMA  
SOUSA

ADVOGADO.....: MARGARETH  
APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

170. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013392-5/1

Ação Originária 2010631 do JECI de Capitão  
leônidas marques

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA  
SANCHES

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

AGRAVADO.....: FABIO FERNANDES

ADVOGADO.....: MARCIO ROBERTO  
GASPARELO

ADVOGADO.....: ELIANE CRISTINA DE  
OLIVEIRA CARNOSKI

171. Recurso Inominado 2011.0013399-8/0

Ação Originária 20103744 do JECI de Assis  
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING  
SALMORIA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA  
MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI  
GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: DEOLINDA RODRIGUES  
DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

172. Recurso Inominado 2011.0013404-0/0

Ação Originária 2009256537 do 6º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL  
ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA

ADVOGADO.....: MONICA CARARO  
BREMER

RECORRIDO.....: JEAN PAULO PRADO

ADVOGADO.....: ANDRE PORTUGAL  
CEZAR

ADVOGADO.....: GABRIELA PASSOS  
BRAZ

173. Recurso Inominado 2011.0013408-8/0

Ação Originária 2010221495 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL  
MARTINEZ

RECORRIDO.....: MARCOS YOSHIO MORI

ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL  
MUCKE

ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES  
MUCKE

ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES  
MUCKE

174. Recurso Inominado 2011.0013416-5/0

Ação Originária 201058573 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING  
SALMORIA

RECORRENTE.....: DIBENS LEASING S.A -  
ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA  
VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA  
LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: EDUARDO FRANCISCO  
LEITE

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS  
MARINHO DAS CHAGAS

175. Recurso Inominado 2011.0013418-9/0

Ação Originária 2009191030 do 3º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING  
SALMORIA

RECORRENTE.....: JULIANO TODESCHINI  
DE ANDRADE

ADVOGADO.....: GILSON JOAO  
GOULART JUNIOR

ADVOGADO.....: CAROLINA MOURA  
CARDOZO

RECORRIDO.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR  
GOULART LANES

176. Recurso Inominado 2011.0013420-5/0

Ação Originária 201010326 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE  
SOUZA

RECORRENTE.....: BANCO FIBRA S/A

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA  
JUNIOR

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI  
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MAURÍCIO SCHWIND  
SABINO

ADVOGADO.....: WENDER ALVES LEÃO  
177. Recurso Inominado 2011.0013424-2/0  
Ação Originária 2010238130 do 5º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI  
RECORRIDO.....: GEORGIA HAWTHORNE  
178. Recurso Inominado 2011.0013427-8/0  
Ação Originária 2009116519 do 5º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: FABIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: ALTEMAR BARREIROS HARTIN  
ADVOGADO.....: OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES  
ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA  
ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES  
179. Recurso Inominado 2011.0013431-8/0  
Ação Originária 201011921 do 5º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO  
RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA  
ADVOGADO.....: ROBERLEI ALDO QUEIROZ  
ADVOGADO.....: VIVIANE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO.....: SILVIO CORREIA DIAS INTERESSADO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO  
ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO  
ADVOGADO.....: FRANCIELE MARIA GEMIN  
180. Mandado de Segurança Cível 2011.0013434-3/0  
Ação Originária 200911849 do JECI de Toledo  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA  
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO  
ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO  
INTERESSADO.....: GUILHERME MARTINEZ MIBIELLI  
181. Recurso Inominado 2011.0013435-5/0  
Ação Originária 200754185 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA  
RECORRENTE.....: VILMAR LUIZ MACHADO  
ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO  
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO  
ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS  
RECORRIDO.....: ABN ARMO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A  
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
182. Recurso Inominado 2011.0013444-4/0  
Ação Originária 2010183871 do 3º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA  
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
RECORRIDO.....: ANDREA VILLATORE DE MENEZES  
ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO SPINA  
183. Recurso Inominado 2011.0013447-0/0  
Ação Originária 2008128257 do 5º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
RECORRIDO.....: MAURÍCIO SABBI  
ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA  
184. Recurso Inominado 2011.0013448-1/0  
Ação Originária 2010244 do JECI de Mandaguari  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA  
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
ADVOGADO.....: FELIPE SÁ FERREIRA  
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI  
RECORRIDO.....: ELAINE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO.....: KAREN DE OLIVEIRA FAEIRSTEIN  
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA  
185. Recurso Inominado 2011.0013449-3/0  
Ação Originária 201071 do JECI de Nova londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA  
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ  
RECORRIDO.....: LISANDRA RIBAS GRENDENE

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SAO JOAO		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO		ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES	
186.	Recurso Inominado 2011.0013451-0/0	ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA	
Ação Originária 200894769 do 5º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: VALMIR MANTOVANI	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A		191.	Recurso Inominado 2011.0013500-3/0
ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA		Ação Originária 201079914 do 1º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE MACHADO PIERIN		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: HELENA ANNES		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
RECORRIDO.....: ANDRE LUIS NEVES LEITE		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: ANTONELLA MARQUES NEVES		RECORRIDO.....: LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA	
187.	Recurso Inominado 2011.0013456-9/0	ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS	
Ação Originária 201143 do JECI de Goioerê		ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		192.	Recurso Inominado 2011.0013505-2/0
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		Ação Originária 2008127686 do 7º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/ A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH		RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A	
ADVOGADO.....: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA		ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	
ADVOGADO.....: LEANDRO CORADINI		ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	
RECORRIDO.....: EDSON SILVA AGUIAR		ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO	
RECORRIDO.....: JOSELITE LIMA AGUIAR		RECORRIDO.....: GERSON LUIZ ECKERT	
ADVOGADO.....: JEFFERSON LIMA AGUIAR		DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	
188.	Recurso Inominado 2011.0013467-1/0	DEFENSOR PÚBLICO.....: ELIANE TESSARI RIBAS	
Ação Originária 2009290 do JECI de Ivaiporã		DEFENSOR PÚBLICO.....: EMMA APARECIDA GUAZZELLI	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		193.	Recurso Inominado 2011.0013509-0/0
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		Ação Originária 2010100159 do 7º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/ A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: OMAR YASSIM		RECORRENTE.....: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTD A	
RECORRIDO.....: PAULO ZSTAPAK		ADVOGADO.....: CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	
ADVOGADO.....: FÁBIO ROBERTO QUINATO		ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS ABREU	
ADVOGADO.....: VALDIR DE FREITAS JUNIOR		ADVOGADO.....: SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	
ADVOGADO.....: VANESSA SGOBERO		RECORRIDO.....: CIANARA APARECIDA DA SILVA	
189.	Recurso Inominado 2011.0013478-4/0	ADVOGADO.....: ELOY DE SOUSA PINTO	
Ação Originária 201096581 do 1º JEC de Maringá		194.	Recurso Inominado 2011.0013511-6/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 201035361 do 7º JEC de Curitiba	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPL O		RECORRENTE.....: IPMMI - HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN	
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO		ADVOGADO.....: PABLO JOSÉ ROSSINI	
RECORRIDO.....: PAULO JACOMINI FILHO		RECORRIDO.....: RICARDO CRAVIRO OLIVEIRA BATISTA	
ADVOGADO.....: MARIO SENHORINI		ADVOGADO.....: EDINEI CESAR SCREMIN	
ADVOGADO.....: NEUZA TEBINKA SENHORINI		ADVOGADO.....: EDEMILTON SCHARNOVEBER	
190.	Recurso Inominado 2011.0013495-0/0	195.	Recurso Inominado 2011.0013514-1/0
Ação Originária 201099164 do 1º JEC de Maringá		Ação Originária 2009263447 do 7º JEC de Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ CONVOCADO.....: CAMILA HENNING SALMORIA		RECORRENTE.....: BANCO SCHAHIN S/A	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA			
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO			

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO VIGNA  
 RECORRIDO.....: GUIOMAR SEBASTIÃO ALVES  
 DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA  
 DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO  
 DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA  
 196. Recurso Inominado 2011.0013519-0/0  
 Ação Originária 201071558 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
 RECORRIDO.....: CELIO JOSE DA SILVA SOBRINHO  
 ADVOGADO.....: ANA PAULA FERNANDES FURTADO  
 ADVOGADO.....: DEBORA FIGUEIRO  
 197. Recurso Inominado 2011.0013525-4/0  
 Ação Originária 200948708 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: JULIO CESAR SADDOCK DE SA  
 ADVOGADO.....: LADISMARA TEIXEIRA  
 198. Recurso Inominado 2011.0013529-1/0  
 Ação Originária 20108768 do 1º JEC de Foz do iguaçu  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 RECORRIDO.....: SIDNEI MOREIRA DE ARAUJO  
 ADVOGADO.....: FABIANO FERREIRA DOS SANTOS  
 199. Recurso Inominado 2011.0013530-6/0  
 Ação Originária 200951364 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 RECORRIDO.....: JONAS RITTA PIEDADE JUNIOR  
 ADVOGADO.....: NELSON VIEIRA DE CARVALHO  
 200. Recurso Inominado 2011.0013550-8/0  
 Ação Originária 2010109046 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.  
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 RECORRIDO.....: JULIO CESAR CALDEIRA  
 ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA  
 201. Recurso Inominado 2011.0013557-0/0  
 Ação Originária 2009209883 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 RECORRIDO.....: JOSÉ ROBERTO GRESSONI JUNIOR  
 ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO  
 202. Recurso Inominado 2011.0013568-3/0  
 Ação Originária 201095835 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO  
 RECORRIDO.....: VALERIO EMERICH CASTILHO  
 ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA  
 203. Recurso Inominado 2011.0013569-5/0  
 Ação Originária 200837 do JECI de Palmeira  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: PEDRA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL TORMES  
 RECORRIDO.....: CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY  
 ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA  
 204. Recurso Inominado 2011.0013571-1/0  
 Ação Originária 2010108285 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 RECORRIDO.....: WILLIAM TREIMAN DA MOTA  
 ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA  
 205. Recurso Inominado 2011.0013572-3/0  
 Ação Originária 2010100665 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ GASPAS  
 ADVOGADO.....: DANIELE DE BONA  
 ADVOGADO.....: DIEGO RUBENS GOTTARDI  
 RECORRIDO.....: JOSELI APARECIDA MARCONDES DE LIMA

ADVOGADO.....: GUILHERME RENAN DREYER		RECORRIDO.....: NIVAIR ZANUTO	
ADVOGADO.....: IDENOR VALDEMAR DREYER		ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO		ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	
206.	Recurso Inominado 2011.0013573-5/0	ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE	
Ação Originária 201093140 do 2º JEC de Maringá		211.	Recurso Inominado 2011.0013588-5/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 2007302 do JECI de Santa Helena	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI		RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY	
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		ADVOGADO.....: JOÃO BARBOSA	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA	
RECORRIDO.....: REGINA OLIMPIA DIAS		RECORRIDO.....: MARCOS ANDRÉ STEVENS	
ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA		ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI	
ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA		ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	
ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE		ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	
207.	Recurso Inominado 2011.0013576-0/0	212.	Recurso Inominado 2011.0013600-3/0
Ação Originária 2009127 do JECI de Palmital		Ação Originária 201052006 do 2º JEC de Maringá	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: IGOR CECCONELLO		RECORRENTE.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ADVOGADO.....: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	
ADVOGADO.....: PAOLIANE BILSKI		ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS	
RECORRIDO.....: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MILTISEGMENTOS CREDITSTORE		ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO		RECORRIDO.....: ADRIANO CEZAR BARRETO	
ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ		213.	Recurso Inominado 2011.0013606-4/0
ADVOGADO.....: TATIANE SILVA LAMEIRINHAS		Ação Originária 2010106487 do 2º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: SIGISFREDO HOEPERS		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
208.	Recurso Inominado 2011.0013579-6/0	RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	
Ação Originária 2010120830 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba		ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		RECORRIDO.....: ADRIANO APARECIDO LUCINDO	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE	
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		214.	Recurso Inominado 2011.0013613-0/0
RECORRIDO.....: JAIRO JOSE CORDEIRO		Ação Originária 2010214383 do 8º JEC de Curitiba	
209.	Recurso Inominado 2011.0013580-0/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
Ação Originária 201099014 do 2º JEC de Maringá		RECORRENTE.....: JOAO MARIA ALVES BATISTA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: HEITOR CAETANO BEMVENUZZI HEDEKE	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
RECORRIDO.....: JOSISNEY DE PAULO		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
210.	Recurso Inominado 2011.0013581-2/0	ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES	
Ação Originária 201076028 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS			

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA  
SANCHES

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA  
GARCIA

RECORRIDO.....: JOAO MARIA ALVES  
BATISTA

ADVOGADO.....: HEITOR CAETANO  
BEMVENUTTI HEDEKE

215. Recurso Inominado 2011.0013628-0/0

Ação Originária 20099636 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX  
BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: TATIANA GAERTNER

RECORRIDO.....: BEATRIZ FERREIRA

ADVOGADO.....: JOMAH HUSSEIN ALI  
MOHD RABAH

ADVOGADO.....: ADRIANO THOMÉ

216. Recurso Inominado 2011.0013636-7/0

Ação Originária 2008201803 do 8º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: SUELY DE SOUZA  
CAVALCANTI

ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO  
DOS ANJOS

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA  
GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

217. Recurso Inominado 2011.0013647-0/0

Ação Originária 2010064 do JECI de Nova  
Iondrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL  
S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER  
PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: EUCLIDES PAVAN  
GARCIA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO  
DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO  
TKATECENKO DOS SANTOS

218. Recurso Inominado 2011.0013648-1/0

Ação Originária 20086565 do JECI de  
Bandeirantes

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: VALDIR FERREIRA  
SILVA

ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO  
DE FREITAS

RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS  
S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

219. Recurso Inominado 2011.0013657-0/0

Ação Originária 200526304 do 1º JEC de Foz  
do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS  
AGNER

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA  
HOLM

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA  
DE CASTILHO ANDREA

RECORRIDO.....: NEIMAR MEZZARI

ADVOGADO.....: ROMANO CAPPONI  
JÚNIOR

ADVOGADO.....: RENE MIGUEL  
HINTERHOLZ

ADVOGADO.....: ROGERIO LEONARDO  
TRINKEL

220. Recurso Inominado 2011.0013663-4/0

Ação Originária 201013351 do 1º JEC de Ponta  
grossa

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: PAULO RENATO  
FRIEDRICH

ADVOGADO.....: CAROLINE LEAL  
NOGUEIRA

RECORRIDO.....: BANCO  
PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ELISABETE MITIE  
KAWAMOTO

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO  
FRAGATA JUNIOR

221. Recurso Inominado 2011.0013667-1/0

Ação Originária 20102910 do JECI de Goioerê

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: AVELINO COSTA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA  
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI  
NAGAI

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO  
SANTIN PORTELA

222. Recurso Inominado 2011.0013670-0/0

Ação Originária 200934 do JECI de Iporã

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARCELO MINORU  
TAKANADA

ADVOGADO.....: EVAIR DIAS AGUIAR

223. Recurso Inominado 2011.0013674-7/0

Ação Originária 2010299 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: DILCILEINE SINDEAUX  
CLAUDINO

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA  
BALADELI

RECORRIDO.....: EUCATUR-EMPRESA  
UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E  
TURISMO LTDA.

ADVOGADO.....: ANDRÉ DE ARAUJO  
SIQUEIRA

ADVOGADO.....: CAMILLA PASQUAL

ADVOGADO.....: CHRISTIANE MASSARO  
LOHMANN

224. Recurso Inominado 2011.0013675-9/0

<p>Ação Originária 200987361 do 1º JEC de Londrina  JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  RECORRIDO.....: JOSE LUIS MARCONDES JUNIOR  ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  RECORRENTE.....: JOSE LUIS MARCONDES JUNIOR  ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER</p>		<p>Ação Originária 2010107970 do 1º JEC de Londrina  JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A  ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ  RECORRIDO.....: MARCELO FELDMANN  ADVOGADO.....: WILSON GOMES DA SILVA  ADVOGADO.....: MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO  ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME PEGORARO</p>	
225.	Recurso Inominado 2011.0013680-0/0	229.	Recurso Inominado 2011.0013694-9/0
<p>Ação Originária 201094795 do 1º JEC de Londrina  JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  RECORRENTE.....: AVELINO CIRILO DA SILVA  ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR  RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  RECORRIDO.....: AVELINO CIRILO DA SILVA  ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR</p>		<p>Ação Originária 201090087 do 1º JEC de Londrina  JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  RECORRENTE.....: JOSE APARECIDO DA SILVA  ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS</p>	
226.	Recurso Inominado 2011.0013685-0/0	230.	Recurso Inominado 2011.0013697-4/0
<p>Ação Originária 201087695 do 1º JEC de Maringá  JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  RECORRIDO.....: MARISTELA GREGÓRIO CRUBELLATE  ADVOGADO.....: ANIBAL BIM  ADVOGADO.....: ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM</p>		<p>Ação Originária 201056031 do 1º JEC de Londrina  JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  RECORRENTE.....: MACIEL JOSE DE QUEIROZ  ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA</p>	
227.	Recurso Inominado 2011.0013691-3/0	231.	Recurso Inominado 2011.0013711-6/0
<p>Ação Originária 201066559 do 1º JEC de Londrina  JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS PEREIRA  ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO</p>		<p>Ação Originária 2009223488 do 3º JEC de Curitiba  JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  RECORRENTE.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A  ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI  RECORRIDO.....: JEANFRANCO CANDIDO DE JESUS  ADVOGADO.....: FÁBIO RODRIGUES VEIGA</p>	
228.	Recurso Inominado 2011.0013693-7/0	232.	Recurso Inominado 2011.0013712-8/0
		<p>Ação Originária 201017970 do 3º JEC de Curitiba  JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  RECORRENTE.....: HDI SEGUROS S.A.  ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES  ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  RECORRIDO.....: FERLI MARTINS  ADVOGADO.....: DIONE VANDERLEI MARTINS</p>	
		233.	Recurso Inominado 2011.0013718-9/0
		<p>Ação Originária 2009156111 do 3º JEC de Curitiba</p>	

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
RECORRENTE.....: WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
RECORRIDO.....: CLARO S/A		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES		ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES	
234.	Recurso Inominado 2011.0013732-0/0	239.	Recurso Inominado 2011.0013752-1/0
Ação Originária 201078105 do 3º JEC de Maringá		Ação Originária 201054815 do 1º JEC de Cascavel	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRENTE.....: VANDERLI ANTONIO DA SILVA	
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI		RECORRIDO.....: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A	
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
RECORRIDO.....: JEIEL DIOGO DE PAULA		ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI	
ADVOGADO.....: EDUARDO SANTOS HERNANDES		ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	
ADVOGADO.....: RAFAEL FONDAZZI		240.	Recurso Inominado 2011.0013757-0/0
235.	Recurso Inominado 2011.0013734-3/0	Ação Originária 2009104925 do 4º JEC de Londrina	
Ação Originária 2010104426 do 4º JEC de Londrina		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: PATRICIA FERREIRA DIAS PINHEIRO EUZEBIO	
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL		ADVOGADO.....: CECILIA INACIO ALVES	
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN		ADVOGADO.....: MARIANA ALVES RAIMUNDO	
RECORRIDO.....: ELISILDO FELIX DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: LUCIANA SGARBI	
ADVOGADO.....: MARCELO GONÇALVES DA SILVA		RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.	
236.	Recurso Inominado 2011.0013735-5/0	ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN	
Ação Originária 2010117021 do 4º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		241.	Recurso Inominado 2011.0013768-3/0
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		Ação Originária 201042182 do 1º JEC de Ponta grossa	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		RECORRENTE.....: EDENILSON DA SILVA GROSE	
RECORRIDO.....: LEANDRO LIMA SANTIAGO		ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	
ADVOGADO.....: ALBERTO GIUNTA BORGES		ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI	
237.	Recurso Inominado 2011.0013741-9/0	ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA	
Ação Originária 2010118300 do 4º JEC de Londrina		RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
RECORRENTE.....: ANTONIO ROBERTO PEREIRA		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
ADVOGADO.....: ROBERTO MARCELINO DUARTE		242.	Recurso Inominado 2011.0013771-1/0
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S.A.		Ação Originária 2008313392 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: MELISSA FERNANDES NISHIYAMA		RECORRENTE.....: JOÃO PITURA	
ADVOGADO.....: RUY BARBOSA JUNIOR		ADVOGADO.....: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	
238.	Recurso Inominado 2011.0013747-0/0	ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	
Ação Originária 201063875 do 4º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
RECORRENTE.....: JUSCELINO DIAS FERNANDES		ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
ADVOGADO.....: ANDRESSA CRISTINA DA COSTA		ADVOGADO.....: CAROLINE AKEMI KUMATA	
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM		243.	Recurso Inominado 2011.0013775-9/0
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		Ação Originária 2010460 do JECI de Ubatã	

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 RECORRIDO.....: DULCINEIA APARECIDA PIRES  
 ADVOGADO.....: JALTON GODINHO DE MORAIS  
 ADVOGADO.....: EMANUEL TOLEDO DE MORAIS  
 244. Recurso Inominado 2011.0013783-6/0  
 Ação Originária 201042865 do 3º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI  
 ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA  
 RECORRIDO.....: MARIANA HAUSER DE CASTILHO  
 ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE  
 ADVOGADO.....: PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA  
 ADVOGADO.....: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE  
 245. Recurso Inominado 2011.0013788-5/0  
 Ação Originária 2010770 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: JULIANO GILLES TAVARES  
 ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR  
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 246. Recurso Inominado 2011.0013796-2/0  
 Ação Originária 2008110 do JECI de Nova fátima  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: ELIZETE SILVEIRA BELINELLI  
 ADVOGADO.....: ANTONIO FURQUIM XAVIER  
 ADVOGADO.....: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER  
 RECORRIDO.....: ITAUCARD FINANCEIRA S.A  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI  
 ADVOGADO.....: ÉRICA FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES  
 ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO  
 247. Recurso Inominado 2011.0013797-4/0  
 Ação Originária 2010113235 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 RECORRIDO.....: CAMILA BALDAQUM  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  
 248. Recurso Inominado 2011.0013800-3/0  
 Ação Originária 2010168 do JECI de Campina da lagoa  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A  
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
 RECORRIDO.....: ADIR CESAR DE ASSIS  
 ADVOGADO.....: FÁBIO SEBASTIÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: VINICIUS FORONI CONSANI  
 249. Recurso Inominado 2011.0013801-5/0  
 Ação Originária 201053484 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO.....: CLEUZA MARIA DE LIMA SANTOS  
 ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM  
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO  
 250. Recurso Inominado 2011.0013802-7/0  
 Ação Originária 201053484 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: IOLDER ANTONIO COLOMBO  
 ADVOGADO.....: CIDIO GUIMARAES SEVERINO  
 ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA  
 251. Recurso Inominado 2011.0013803-9/0  
 Ação Originária 2009110290 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: HAMILTON FERNANDES BISCHOF  
 ADVOGADO.....: MILTON MARCELO WEFORT  
 RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN  
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN  
 ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FIGAGNA  
 RECORRIDO.....: DANIELI REGINA VALÉRIO

ADVOGADO.....: LEONARDO CÉSAR VANHOES GUTIERREZ  
 ADVOGADO.....: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA  
 ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA  
 252. Recurso Inominado 2011.0013807-6/0  
 Ação Originária 201042497 do 1º JEC de Ponta grossa  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: GILIAN LUIZ SZCZYMEZSYN  
 ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA  
 ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
 253. Recurso Inominado 2011.0013809-0/0  
 Ação Originária 2009111657 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: HELIO DIAS FRANÇA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
 RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI  
 ADVOGADO.....: DIOGO LUIZ  
 254. Recurso Inominado 2011.0013810-4/0  
 Ação Originária 200971398 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA  
 ADVOGADO.....: FÁBIO JOÃO SOITO  
 RECORRIDO.....: GLAUCIO ROGERIO SATORATO  
 ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 255. Recurso Inominado 2011.0013812-8/0  
 Ação Originária 201085949 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ  
 RECORRIDO.....: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA - EPP  
 ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA  
 ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI  
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO  
 256. Recurso Inominado 2011.0013823-0/0  
 Ação Originária 201099228 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 RECORRIDO.....: JOÃO JOSÉ ADARIO  
 ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS  
 ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA  
 ADVOGADO.....: JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS  
 257. Recurso Inominado 2011.0013826-6/0  
 Ação Originária 201048991 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: JOSIMARA CAMARGO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES  
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI  
 258. Recurso Inominado 2011.0013830-6/0  
 Ação Originária 20086100 do JECI de Bandeirantes  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS  
 ADVOGADO.....: RICARDO DOS REIS PEREIRA  
 ADVOGADO.....: ANDRÉIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES  
 RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 259. Recurso Inominado 2011.0013842-0/0  
 Ação Originária 2008268441 do 6º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ LATREILLE  
 ADVOGADO.....: CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO  
 ADVOGADO.....: MARCOS LEANDRO PEREIRA  
 RECORRIDO.....: ROBSON CEZAR DONA  
 ADVOGADO.....: RENATO AMERICO DE OLIVEIRA  
 260. Recurso Inominado 2011.0013847-0/0  
 Ação Originária 200952263 do 1º JEC de Foz do iguaçu  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 ADVOGADO.....: LUIZ ASSI  
 ADVOGADO.....: CHARLES EMMANUEL PARCHEN  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO  
 AÇÃO Originária 201082660 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA(AEBEL)  
 ADVOGADO.....: HELOISA TOLEDO VOLPATO  
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE  
 RECORRIDO.....: NIVALDO WAGNER DE MELLO  
 ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE  
 ADVOGADO.....: FRANCESCO AMORESE  
 262.  
 Ação Originária 201072332 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT  
 RECORRIDO.....: WESLEY GALDINO DE FARIAS  
 ADVOGADO.....: VALTER AKIRA YWAZAKI  
 ADVOGADO.....: DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO  
 263.  
 Ação Originária 201051550 do 1º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA  
 RECORRIDO.....: SIMONE VETTORELLO  
 ADVOGADO.....: ROBERTO WYPYCH JUNIOR  
 ADVOGADO.....: AMAURI CARLOS ERZINGER  
 ADVOGADO.....: JACKSON MAFFESSIONI  
 264.  
 Ação Originária 2009183 do JECI de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: CIRLEI MARIA ANDRADE ROCHA DE LIMA  
 ADVOGADO.....: FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: HAMILTON PEREIRA ZANELLA  
 ADVOGADO.....: PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA  
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: EVALDO GONÇALVES LEITE  
 ADVOGADO.....: JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

Recurso Inominado 2011.0013854-5/0

Recurso Inominado 2011.0013855-7/0

Recurso Inominado 2011.0013856-9/0

Recurso Inominado 2011.0013861-0/0

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO  
 265.  
 Ação Originária 2007197 do JECI de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO JOAQUIM  
 ADVOGADO.....: PAULO ADRIANO BORGES  
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: EVALDO GONÇALVES LEITE  
 ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO  
 ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT  
 266.  
 Ação Originária 2010739 do JECI de Rolândia  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA  
 ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO  
 ADVOGADO.....: CAMILA VIALE  
 RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICALLELLI  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
 ADVOGADO.....: ROBSON SOUZA NEUBA  
 ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA  
 ADVOGADO.....: MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA  
 267.  
 Ação Originária 201085 do JECI de Barbosa ferraz  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
 ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO  
 ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI  
 RECORRIDO.....: GEREMA DALCIN  
 ADVOGADO.....: FÁTIMA AIACHE PEGORARO  
 268.  
 Ação Originária 201042145 do 1º JEC de Ponta grossa  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: TIAGO SOARES  
 ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA  
 ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
 RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILLOTTO  
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS  
 269.  
 Ação Originária 201077522 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: REINALDO MENDONÇA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: FATIMA APARECIDA LUCCHESI  
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

Recurso Inominado 2011.0013864-6/0

Recurso Inominado 2011.0013876-0/0

Recurso Inominado 2011.0013884-8/0

Recurso Inominado 2011.0013885-0/0

Recurso Inominado 2011.0013887-3/0

ADVOGADO..... LOUISE RAINER  
PEREIRA GIONEDIS  
270. Recurso Inominado 2011.0013890-1/0  
Ação Originária 2010117324 do 4º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE..... VRG LINHAS AEREAS S.A  
ADVOGADO..... LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
ADVOGADO..... ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI  
ADVOGADO..... ALBERTO SILVA GOMES  
RECORRIDO..... ELEAZAR FERREIRA  
ADVOGADO..... ANDERSON DE AZEVEDO  
ADVOGADO..... HENRIQUE AFONSO PIPOLO  
ADVOGADO..... GIACOMO RIZZO  
271. Recurso Inominado 2011.0013898-6/0  
Ação Originária 20104810 do JECI de Porecatu  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE..... BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO..... MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI  
ADVOGADO..... CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN  
ADVOGADO..... CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
RECORRENTE..... AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO..... VALERIA CARAMURU CICARELLI  
ADVOGADO..... BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE  
ADVOGADO..... ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
ADVOGADO..... JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI  
RECORRIDO..... ELIANA RODRIGUES ASSENCIO  
ADVOGADO..... ANDERSON PINHEIRO GOMES  
272. Recurso Inominado 2011.0013903-9/0  
Ação Originária 20102667 do JECI de Sarandi  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE..... SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO..... ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
ADVOGADO..... VALERIA CARAMURU CICARELLI  
RECORRIDO..... LANDOALDO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO..... ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO  
ADVOGADO..... CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE  
ADVOGADO..... ELTON ALAVER BARROSO  
273. Recurso Inominado 2011.0013907-6/0  
Ação Originária 2009701 do JECI de Mandaguari  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE..... SHIRLEY APARECIDA ONOFRE  
ADVOGADO..... ROBSON FERNANDO SABOLD  
RECORRIDO..... T A MOREIRA - CELULARES DO PARANA  
ADVOGADO..... JOSIANE PIRES VIANA  
RECORRIDO..... VIVO S/A  
ADVOGADO..... LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
ADVOGADO..... JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR  
ADVOGADO..... CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI  
274. Recurso Inominado 2011.0013909-0/0

Ação Originária 201051585 do 1º JEC de Cascavel  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE..... MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA  
ADVOGADO..... KARINE ROMERO ALTHAUS  
RECORRIDO..... CLAUDETE RAQUEL TISSIANI DA SILVA  
ADVOGADO..... SCHEILA PRISCILA QUIROLLI  
ADVOGADO..... NILTON QUIROLLI JUNIOR  
ADVOGADO..... JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
275. Recurso Inominado 2011.0013912-8/0  
Ação Originária 201015 do JECI de Rolândia  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE..... BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO..... LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
ADVOGADO..... CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI  
RECORRIDO..... MONTINI & PERAZOLO LTDA -ME  
ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO PINCELLI  
ADVOGADO..... JORGE DIAS PAIVA  
ADVOGADO..... CAROLINE ZANETTI PAIVA  
INTERESSADO..... P18 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRESENTES LTDA  
276. Recurso Inominado 2011.0013913-0/0  
Ação Originária 2010111134 do 4º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO..... NELSON PILLA FILHO  
ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
ADVOGADO..... MAURICIO KAVINSKI  
RECORRIDO..... OSCAR KLOSTER  
ADVOGADO..... GERMANO JORGE RODRIGUES  
ADVOGADO..... RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO  
277. Recurso Inominado 2011.0013915-3/0  
Ação Originária 2009225023 do 6º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE..... LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO..... GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI  
ADVOGADO..... NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI  
ADVOGADO..... CRISTIANE SCHMITT  
RECORRIDO..... BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO..... LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
278. Recurso Inominado 2011.0013923-0/0  
Ação Originária 201087533 do 3º JEC de Maringá  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO..... IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO  
RECORRIDO..... ALINI GONÇALVES CADETE  
ADVOGADO..... DÉBORA PRISCILA ANDRÉ  
279. Recurso Inominado 2011.0013925-4/0  
Ação Originária 2010110324 do 4º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO  
BRUSAMOLIN  
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO  
RECORRIDO.....: NIVALDO SILVA DE  
LIMA  
ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN  
NETO  
ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES  
FILHO  
ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE  
GIRALDI  
280. Recurso Inominado 2011.0013928-0/0  
Ação Originária 20109808 do 2º JEC de Foz do  
iguçu  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/  
A - BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER  
PEREIRA GIONEDIS  
RECORRIDO.....: ROBERTO FREDOLINO  
KLEBER  
ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE  
281. Recurso Inominado 2011.0013929-1/0  
Ação Originária 200951719 do 2º JEC de Foz  
do iguaçu  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING  
S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU  
CICARELLI  
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON  
FERRAZ  
ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS  
PASSOLD  
RECORRIDO.....: VILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: MARCOS ANDRADE  
282. Recurso Inominado 2011.0013932-0/0  
Ação Originária 2010106159 do 4º JEC de  
Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: JANAINA MAINARDI  
MAGALHÃES OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: JOSE VALTER  
OLIVEIRA CUSTODIO  
ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS  
VITALI GARCIA  
ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA  
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO  
MACAREVICH  
ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA  
CORREA  
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO  
MACAREVICH  
ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA  
CORREA  
RECORRIDO.....: JANAINA MAINARDI  
MAGALHÃES OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: JOSE VALTER  
OLIVEIRA CUSTODIO  
ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS  
VITALI GARCIA  
ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA  
283. Recurso Inominado 2011.0013935-5/0  
Ação Originária 201081508 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO TOYOTA DO  
BRASIL S/A  
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO  
TABORDA  
RECORRIDO.....: SIDNEI MOREIRA  
CASTILHO

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI  
DE MORAES  
ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS  
SANTOS  
284. Recurso Inominado 2011.0013939-2/0  
Ação Originária 201036361 do 4º JEC de  
Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: CARLOS ROBERTO  
BERBERT FLORENCIO  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA  
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE  
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO  
CANNARELLA  
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S/A  
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI  
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA  
285. Recurso Inominado 2011.0013947-0/0  
Ação Originária 200848156 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO  
MACAREVICH  
ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA  
CORREA  
RECORRIDO.....: CELSO CRUZ JUNIOR  
ADVOGADO.....: CELSO DA CRUZ  
ADVOGADO.....: ALTAMIR LINARES  
286. Recurso Inominado 2011.0013948-1/0  
Ação Originária 201065308 do 4º JEC de  
Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S/A  
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI  
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA  
RECORRIDO.....: CLEBER CARNAVALE  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA  
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE  
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO  
CANNARELLA  
287. Recurso Inominado 2011.0013952-1/0  
Ação Originária 201047194 do 3º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO  
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA  
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH  
RECORRIDO.....: VICENTE FERREIRA DE  
LIMA  
ADVOGADO.....: MARGARETH  
APARECIDA DE CAMPOS GARCIA  
ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO  
MONTE  
ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA  
TORTOLA  
288. Recurso Inominado 2011.0013955-7/0  
Ação Originária 200934391 do 2º JEC de Foz  
do iguaçu  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: REGINALDO PEREIRA  
GOMES  
ADVOGADO.....: FABIANA CALDEIRA  
CARBONI  
RECORRIDO.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER  
PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA  
ARRIAGADA ANDRIOLI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA  
ZIMMER RIBEIRO LOPES

289. Recurso Inominado 2011.0013956-9/0

Ação Originária 201064091 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA

RECORRIDO.....: MARCILENE RIBEIRO  
DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARGARETH  
APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

290. Recurso Inominado 2011.0013962-2/0

Ação Originária 201094051 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO  
BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: JEAN CARLOS FUJI

ADVOGADO.....: WESLEY MACEDO DE  
SOUSA

ADVOGADO.....: ELVYS PASCOAL  
BARANKIEVICZ

ADVOGADO.....: MÉRCIA CRISTINA  
MACEDO DE SOUSA

291. Recurso Inominado 2011.0013992-5/0

Ação Originária 200895 do JECI de Guaraniçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: ELIZENA PINTO  
MARTINS

ADVOGADO.....: EDNO PEZZARINI  
JUNIOR

RECORRIDO.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR  
GOULART LANES

292. Recurso Inominado 2011.0014012-7/0

Ação Originária 2010178418 do 9º JEC (Sito Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANDRIO MARTINS DOS  
SANTOS - ME

ADVOGADO.....: LAÍS EURICH

293. Recurso Inominado 2011.0014019-0/0

Ação Originária 20054622 do 2º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA  
HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO  
GIROLD

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA  
DE CASTILHO ANDREA

RECORRIDO.....: SALCIRIO ROSARIO  
DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS  
ROCHA

294. Recurso Inominado 2011.0014023-0/0

Ação Originária 201034906 do 1º JEC de Ponta Grossa

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS  
S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA  
MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: JEAN CARLOS  
MIRANDA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA  
GOMES

RECORRIDO.....: UBIRAJARA SCARPIN  
COLLARES

RECORRIDO.....: ELISABETE MARTINI  
COLLARES

ADVOGADO.....: AMAURI PAULO  
CONSTANTINI

ADVOGADO.....: ARTUR RICARDO  
ANDRADE GOMES

295. Recurso Inominado 2011.0014029-0/0

Ação Originária 201023919 do 2º JEC de Ponta Grossa

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: GLEYSON ELIAS  
FERREIRA

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES  
MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

296. Recurso Inominado 2011.0014030-5/0

Ação Originária 2009249109 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/  
A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM  
COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: OTÁVIO AUGUSTO  
FERRARO

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO.....: ANGELA BITTENCOURT  
DE OLIVEIRA GARANTESKI

RECORRIDO.....: MARIO CEZAR  
GARANTESKI

ADVOGADO.....: MARIO CEZAR  
GARANTESKI

ADVOGADO.....: NEUSA MARIA  
GARANTESKI

297. Recurso Inominado 2011.0014031-7/0

Ação Originária 2009114342 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA  
BIZINELI

ADVOGADO.....: GEORGEA VANESSA  
GAIOSKI

RECORRIDO.....: JOSE SZNICER

ADVOGADO.....: VIRGINIA CLAUDIA DA  
CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

298. Recurso Inominado 2011.0014032-9/0

Ação Originária 201013832 do 2º JEC de Ponta Grossa

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: LAUREDI ANHAIA  
CHAVES

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES  
MACHADO

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA  
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA  
SANCHES  
299. Recurso Inominado 2011.0014047-9/0  
Ação Originária 20107960 do 1º JEC de Foz do  
Iguaçu  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL  
S.A  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO  
BRUSAMOLIN  
RECORRIDO.....: JUCILENE GROSS DA  
SILVA  
ADVOGADO.....: CARLA ROSANE  
REZENDE DE OLIVEIRA  
300. Recurso Inominado 2011.0014068-2/0  
Ação Originária 201057775 do 2º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER  
S/A  
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO  
TABORDA  
RECORRIDO.....: LAURA GARCIA DA  
SILVA  
ADVOGADO.....: CLEBERSON RODOLFO  
VIEIRA SCHWINGEL  
301. Recurso Inominado 2011.0014070-9/0  
Ação Originária 2010256305 do 1º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO  
S.A  
ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES  
JUNIOR  
ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL  
DASSAN  
ADVOGADO.....: LUCIANE GOULIN DE  
LAZZARI  
RECORRIDO.....: MARA REGINA CHEMIM  
ADVOGADO.....: MARCELO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: WALDEMAR PONTE  
DURA  
ADVOGADO.....: DAIANE MEDINO DA  
SILVA  
302. Recurso Inominado 2011.0014079-5/0  
Ação Originária 2010209740 do 1º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BV LEASING  
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS  
RECORRIDO.....: JOAO BORDIGNON  
NETO  
ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II  
303. Recurso Inominado 2011.0014086-0/0  
Ação Originária 201082291 do 2º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS  
RECORRIDO.....: PAULA CRISTINA  
CORREIA MARTINS RAMOS  
ADVOGADO.....: ALEXANDRE  
FERNANDES DE PAIVA  
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN  
304. Recurso Inominado 2011.0014089-6/0  
Ação Originária 201098277 do 2º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA  
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI  
ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA  
GARCIA  
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA  
SANCHES  
RECORRIDO.....: JOSE MARIA  
NASCIMENTO DE AMORIM  
ADVOGADO.....: MARGARETH  
APARECIDA DE CAMPOS GARCIA  
305. Recurso Inominado 2011.0014092-4/0  
Ação Originária 2010102337 do 1º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES  
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA  
VALGAS  
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA  
MENEGASSI TANTIN  
RECORRIDO.....: LUCILAINE APARECIDA  
PREVIATE  
ADVOGADO.....: OSVALDO EUGENIO  
SENHORINHO OLIVO NETO  
306. Recurso Inominado 2011.0014095-0/0  
Ação Originária 2010267163 do 1º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE  
CENERINI JACOMINI  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES  
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA  
VALGAS  
RECORRIDO.....: LESSANDRA TEIXEIRA  
VENTURA  
ADVOGADO.....: ADEMILSON DE  
MAGALHAES  
ADVOGADO.....: ALBERTO MANENTI  
ADVOGADO.....: ROGERIO MANENTI  
307. Recurso Inominado 2011.0014105-1/0  
Ação Originária 20104240 do JECI de  
Paranacity  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: AZUL LINHAS AEREAS  
BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADO.....: ALEXANDRE ALVES  
BAZANELLA  
ADVOGADO.....: RENATO MACHADO  
ROCHA PERES  
ADVOGADO.....: EDVAGNER MARCOS  
DA SILVA  
RECORRIDO.....: JOSÉ CLAUDIO  
BATISTA - ME  
ADVOGADO.....: DIEGO MORETO FIORI  
ADVOGADO.....: THIAGO MORETO FIORI  
308. Recurso Inominado 2011.0014110-3/0  
Ação Originária 2010107892 do 2º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA  
VROBLEWSKI  
ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA		S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E	
LOPES BERNARDES		INVESTIMENTO	
RECORRIDO.....: SEBASTIÃO DE PAULA		ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE ZANETTI		ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE	
FONSECA		ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA	
309.	Recurso Inominado 2011.0014111-5/0	LOPES BERNARDES	
Ação Originária 201065535 do 2º JEC de		RECORRIDO.....: TATIANA MERCADO	
Maringá		ESPOSTI	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		ADVOGADO.....: ALESSANDRO DE	
ZAINKO		GASPARO PINTO	
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO		314.	Recurso Inominado 2011.0014126-5/0
FINANCIAMENTOS S/A		Ação Originária 2010105071 do 2º JEC de	
ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES		Maringá	
PEREIRA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO		ZAINKO	
ADVOGADO.....: ANGELO JOSE		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA	
RODRIGUES DO AMARAL		S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E	
RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO		INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO	
FERNANDES DE PAIVA		ARONIS	
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN		RECORRIDO.....: CLEUZA PEREIRA DE	
310.	Recurso Inominado 2011.0014114-0/0	OLIVEIRA	
Ação Originária 2010236611 do 1º JEC de		ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO	
Curitiba		MONTE	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		315.	Recurso Inominado 2011.0014135-4/0
ZAINKO		Ação Originária 2010106970 do 2º JEC de	
RECORRENTE.....: DANIELE CRISTINA		Maringá	
THOALDO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
ADVOGADO.....: OSMARIO TADEU		ZAINKO	
KRUSZIELSKI BREDOW		RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN	
ADVOGADO.....: VALDIRENE TAVARES		S/A	
RODRIGUES DA SILVA		ADVOGADO.....: MIRIAN DORETTO	
RECORRIDO.....: CETELEM BRASIL		BACCHI	
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E		ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA	
INVESTIMENTO		RIGODANZO EGGER	
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS		ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO	
FIGUEREDO DE PAIVA		TABORDA	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA		RECORRIDO.....: VALDECIR APARECIDO	
BARROS DE CARVALHO		PEREIRA	
ADVOGADO.....: FERNANDA QUERINO		ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS	
DO PRADO		MARINHO DAS CHAGAS	
311.	Recurso Inominado 2011.0014122-8/0	316.	Recurso Inominado 2011.0014137-8/0
Ação Originária 2009266400 do 1º JEC de		Ação Originária 2010201917 do 1º JEC de	
Curitiba		Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
ZAINKO		ZAINKO	
RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A		RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN	
ADVOGADO.....: MIEKO ITO		S/A	
ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA		ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO	
FRAGA		TABORDA	
ADVOGADO.....: TATIANA FARIA DA		ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA	
SILVA		RIGODANZO EGGER	
RECORRIDO.....: JUSSARA CHAGAS		ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALVES	
BETIN		DO AMARAL	
ADVOGADO.....: ALVARO PINTO DA		RECORRIDO.....: RODRIGO GONÇALVES	
SILVA		FISCH	
ADVOGADO.....: LADISLAU WISNIEWSKI		ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO RECH	
312.	Recurso Inominado 2011.0014123-0/0	ADVOGADO.....: MARA CLAUDIA DIB DE	
Ação Originária 201099075 do 2º JEC de		LIMA	
Maringá		ADVOGADO.....: PAULO SERGIO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		BANDEIRA	
ZAINKO		317.	Recurso Inominado 2011.0014142-0/0
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA		Ação Originária 2010228798 do 1º JEC de	
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E		Curitiba	
INVESTIMENTO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI		ZAINKO	
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		RECORRENTE.....: BANCO BFB LEASING	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA		S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
LOPES BERNARDES		ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA	
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA		SUCHY	
VROBLEWSKI		ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA	
RECORRIDO.....: JOSÉ TEIXEIRA DA		ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA	
SILVA		COSTA MAZZUCCO	
ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS		RECORRIDO.....: JOÃO COSTA GALVÃO	
SANTOS BARSZCZ		FILHO	
ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE		ADVOGADO.....: HENRY LEVI KAMINSKI	
OLIVEIRA		318.	Recurso Inominado 2011.0014153-2/0
313.	Recurso Inominado 2011.0014125-3/0	Ação Originária 2010100616 do 2º JEC de	
Ação Originária 201092253 do 2º JEC de		Maringá	
Maringá		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		ZAINKO	
ZAINKO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA	
		S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E	
		INVESTIMENTO	

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE

CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI

GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA

VALGAS

RECORRIDO.....: JOSE MIRANDA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU

FUZITA

---

## Secretaria

## PORTARIA Nº 1233/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393815/2011, resolve

## P R O R R O G A R

por sessenta (60) dias, o prazo para o término da instrução do presente processo administrativo instaurado pela Portaria nº 598/2011, nos termos do §11º, do artigo 222, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 11 de novembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

## DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2659012011	HELOISA RODA MORETE	31/10/2011	1
2659042011	ROGERIO REAMI	28/10/2011	1
2658202011	LUCIANA CRISTIANE CARSTENS	31/10/2011	1
2656142011	HEITOR RODRIGUES DE MELO NETO	27/10/2011	1
2658402011	MARIANA FERNANDES DE REZENDE	27/10/2011	1
2656152011	CLAIR TEREZINHA DA CONCEIÇÃO	28/10/2011	1
2656322011	GABRIELA DE ALMEIDA VELINÇAS	31/10/2011	1
2656962011	ELOISA NEVES MURONA	31/10/2011	1
2657522011	EVELINE CAMPOS GARCIA	28/10/2011	1
2657892011	LUCIANA MESQUITA	27/10/2011	1
2656912011	LUZIMARI BEDENDO	31/10/2011	1
2658322011	JORGE AUGUSTO Buseti	27/10/2011	1
2658782011	KAMILE FREITAS DE SIQUEIRA	27/10/2011	1

Curitiba, 31 de Outubro de 2011  
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

## Subsecretaria

## Departamento da Magistratura

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Portaria nº 1811/2011-D.M., na decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de novembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 397.422/2011, resolve

## C O N C E D E R

OPÇÃO, à Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do mesmo Foro Regional da mesma comarca.

Curitiba, 11/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO  
Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/715347](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/715347)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 336-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de novembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 389.093/2011, resolve

## P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Mamborê, ao cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Paranaguá.

Curitiba, 11/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO  
Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/715383](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/715383)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 337-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio

ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de novembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 389.096/2011, resolve

## P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Tomazina, ao cargo de Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Jacarezinho.

Curitiba, 11/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO  
Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/715446](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/715446)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 338-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de novembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 389.078/2011, resolve

## R E M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora CÂMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de entrância intermediária de Telêmaco Borba, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de igual entrância de Apucarana.

Curitiba, 11/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO  
Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/715546](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/715546)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 339-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de novembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 389.083/2011, resolve

## R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Barbosa Ferraz, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de igual entrância de Mandaguari.

Curitiba, 11/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO  
Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/715910](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/715910)

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 340-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de novembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 389.084/2011, resolve

N O M E A R

a Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Cruzeiro do Oeste, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Manoel Ribas.

Curitiba, 11/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO  
Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/715986](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/715986)

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 341-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de novembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 389.080/2011, resolve

N O M E A R

o Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Realeza, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Joaquim Távora.

Curitiba, 11/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO  
Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/715609](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/715609)

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 140/2011**

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
CONTRATADA: LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA,  
PROTOCOLO : 13.263/2005**

**TERMO ADITIVO** ao contrato que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância desarmada nos prédios do Tribunal de Justiça, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, nas condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO:** A título de repactuação dos valores contratuais, em face da superveniência da Convenção Coletiva de Trabalho 2011-2012, passará o valor mensal do contrato de R\$ 186.781,76 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) para **R\$ 204.049,99** (duzentos e quatro mil, quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), **a partir de 1º de fevereiro de 2011.**

Curitiba, 08 de Novembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**

**Pauta de Julgamento do dia 23/11/2011 13:30**

**Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível**

**Relação No. 2011.12049 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a  
realizar-se em 23/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Volanski	068	0804480-0
Adriana Szabelski	075	0821076-0
Adriane Fernandes	071	0811631-8
Afonso Proença Branco Filho	027	0819499-2
Aldaci do Carmo Capaverde	052	0832700-8
Alessandra Schmidt Chevalier	055	0736123-5
Alessandro Dias Prestes	041	0798458-9
Alex Fernando Dal Pizzol	058	0788402-4
Alexandre José Garcia de Souza	046	0810879-4
Alexandre Postiglione Bühner	028	0819611-8
Altenar Aparecido Alves	063	0797867-4
Álvaro Carneiro de Azevedo	036	0785484-4
Amablon Dalcomuni	022	0809543-2
Amarílis Rocha Nunes Jorge	029	0820165-8
Amélia Luzia F. P. Fernandez	008	0790508-2
Ana Amelia Macedo Romanini	072	0813187-3
Ana Carolina Fernandes de Abreu	024	0813779-1
Ana Cláudia Loyola da Rocha	029	0820165-8
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	009	0792918-6
Ana Marcia Soares Martins	032	0828555-4
Ana Paula Carias Muhlstedt	075	0821076-0
Ana Paula Sanches Chueire	076	0788443-5
André Luis Aquino de Arruda	037	0791418-7
André Luiz Ramos de Camargo	020	0805591-2
André Mello Souza	017	0798549-5
Andrea Aparecida Miniuk	066	0801121-4
Andréa Pastuch Carneiro	013	0794360-8
Angela Bontorin	058	0788402-4
Angelita Terezinha A. Guardini	066	0801121-4
Antonio Alves do Prado Filho	001	0777003-4/01
Antônio Carlos Efig	023	0809549-4
	029	0820165-8
	027	0819499-2
Antônio Celso C. d. Albuquerque		
Antonio Ferreira França	010	0793602-7
Antônio Paulo da Silva	002	0788903-6/01
Aracely de Souza	077	0794487-4
Ardêmio Dorival Mücke	070	0810974-4
Arlete Ana Belniaki	071	0811631-8
Arlete Terezinha de A. Kumakura	034	0761660-2
Assako Yoshioka Kimura	030	0823539-0
Aurimar José Turra	040	0797544-6
Bernardo Guedes Ramina	006	0786262-2
	052	0832700-8

Braulino Bueno Pereira	044	0805375-8
Brazilio Bacellar Neto	015	0796463-2
Bruno Di Marino	052	0832700-8
Bruno Luis Marques Hapner	057	0776637-6
Bruno Martin Batista	070	0810974-4
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	044	0805375-8
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	064	0798147-1
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	051	0824089-9
Carlos Henrique Rocha	032	0828555-4
Carolina Borges Cordeiro	072	0813187-3
Cecilio Maioli Filho	047	0810933-3
Christiane Bacicheti	014	0795873-4
Ciro Alberto Piasecki	066	0801121-4
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	008	0790508-2
Cláudia Fernandes G. Guarengi	080	0801044-2
Cláudio Aparecido Ferreira	051	0824089-9
Claudio de Fraga	071	0811631-8
Cláudio Otávio Melchiadis Xavier	033	0758231-6
Clemenceau Merheb Calixto	035	0781142-5
Cornélio Afonso Capaverde	052	0832700-8
Crestiane Andréia Zanrosso	002	0788903-6/01
Dani Leonardo Giacomini	048	0811091-4
Daniel Alcântara Nastro Cerveira	011	0794269-6
Daniel Roberto Balansin	058	0788402-4
Daniel Toledo de Sousa	047	0810933-3
Daniela Aparecida Pacheco Bobig	048	0811091-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	052	0832700-8
Daniele Ribeiro Costa	005	0781905-2
DAYANE RODRIGUES BORGES	004	0781369-6
Deolá Muller	023	0809549-4
Dionei Galdino de Farias Filho	060	0792364-8
Dora Ferreira Melez	069	0810236-9
Dorval Francisco da Silva	037	0791418-7
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	027	0819499-2
Edimara Sachet Risso	066	0801121-4
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	012	0794353-3
Edson Luiz de Freitas	019	0804230-0
Eduardo Kutianski Franco	045	0810719-3
Egídio Munaretto	040	0797544-6
Elezer da Silva Nantes	047	0810933-3
Eliane Maria Marques	026	0818495-0
Elirani de Sousa Chinaglia	063	0797867-4
Elise Aparecida Medeiros	079	0797899-6
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	040	0797544-6
Eliziane Cristina Maluf	062	0795092-9
Emerson Ermani Woyceichoski	058	0788402-4
Eric Bolonha de Godoy	006	0786262-2
Érica Cristina Peteno	063	0797867-4
Ermani Moreno Silva	001	0777003-4/01
Fabiane da Conceição Ferraz	069	0810236-9
Fabiano Rosot Antunes	035	0781142-5
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	011	0794269-6
	017	0798549-5
Fábio Ciuffi	029	0820165-8
Fabício Costa Sella	018	0803092-6
Fabício Zilotti	031	0828390-3
Felipe Corona Menegassi	050	0818494-3
Felipe Reddin Werka	006	0786262-2
Fernanda Barbosa P. Moreno	061	0792984-0
Fernando Lopes Pedroso	002	0788903-6/01
Fernando Munhoz Ribeiro	013	0794360-8
Fernando Rocha Filho	023	0809549-4
Gabriel Alves Muniz dos Santos	006	0786262-2

Geandro Luiz Scopel	048	0811091-4	Lucia de Almeida Magalhães Lobo	006	0786262-2
Genésio Sella	018	0803092-6	Luís Felipe Costa Sella	018	0803092-6
Gilliane Cristine Pombo	061	0792984-0	Luis Fernando Nadolny Loyola	020	0805591-2
Gilson dos Santos	004	0781369-6	Luis Gustavo D'Agostini Bueno	031	0828390-3
Giovana Picoli	002	0788903-6/01	Luiz Alberto Marim	016	0798355-3
Graciela Iurk Marins	055	0736123-5	Luiz Carlos Beraldi Loyola	073	0813745-5
	056	0746735-8	Luiz Carlos Sbairani Júnior	040	0797544-6
Guilherme Di Luca	005	0781905-2	Luiz Fernando de Jezus Zeni	062	0795092-9
	007	0787677-7	Luiz Guilherme Muller Prado	001	0777003-4/01
	008	0790508-2	Magda Francisca da Silva	037	0791418-7
	009	0792918-6	Márcia Adriana Mansano	035	0781142-5
	019	0804230-0	Márcia Severina Badaró	025	0815635-2
	032	0828555-4	Marco Antonio Langer	025	0815635-2
Gustavo de Almeida Flessak	013	0794360-8	Marcos Bueno Gomes	035	0781142-5
Helin Teologides Rocha	067	0803101-0	Marcos José de Miranda Fahir	003	0759739-1
Hélio Lulu	049	0813413-8	Marcos Leate	021	0808901-0
Henrique Kurscheidt	017	0798549-5	Margareth Zanardini	022	0809543-2
Hiran José Denes Vidal	078	0795242-9	Maria Aparecida Alves Arcenio	003	0759739-1
Homero Flesch	029	0820165-8	Maria Cristina Simon	054	0793797-1/01
Hugo Martins Kosop	027	0819499-2	Maria Ilma Caruso	026	0818495-0
Iglene Guimarães Kalinoski	058	0788402-4	Maria Terezinha de Souza N. Filha	047	0810933-3
Iguacimir Gonçalves Franco	055	0736123-5	Mariane Menegazzo	005	0781905-2
	056	0746735-8	Mário Cerveira Filho	011	0794269-6
	069	0810236-9	Marisa Ferreira de Souza Dutra	054	0793797-1/01
Iliã de Moura e Costa	078	0795242-9	Marlon Assis Izolan	050	0818494-3
Isabela Christine Dal Bó Lima	012	0794353-3	Maurício Martinez Pereira	080	0801044-2
Isaura Pechutto Futata	021	0808901-0	Michelly Alberti	050	0818494-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	045	0810719-3	Miguelito Régis Cargnin	057	0776637-6
	040	0797544-6	Moisés de Jesus Teixeira Júnior	054	0793797-1/01
Ivandro Joel Johann	005	0781905-2	Mozarte de Quadros Junior	062	0795092-9
Ivo Kraeski	007	0787677-7	Munir Kassem Hamdan	007	0787677-7
	008	0790508-2	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	044	0805375-8
	009	0792918-6	Narciso Zanin	042	0798849-0
	019	0804230-0	Nayane Guastala	053	0833756-4
	032	0828555-4	NAYOME SESTREM MULLER	067	0803101-0
Ivo Wendt Junior	014	0795873-4	Neimar Batista	067	0803101-0
Jackson Haas Gomes	030	0823539-0	Nilson Roberto Martines Garcia	054	0793797-1/01
Jaime Pego Siqueira	012	0794353-3	Nilton Martos	081	0822298-0
Jair da Silva	051	0824089-9	Nilzo Antônio Roda da Silva	018	0803092-6
Jamil Ibrahim Tawil Filho	067	0803101-0	Orlando Gremaschi	024	0813779-1
Janaina Baptista Tente	005	0781905-2	Oscar Estanislau Nasihgil	010	0793602-7
João Casillo	011	0794269-6	Osmar Margarido dos Santos	024	0813779-1
Jorge Luiz Kosop Neto	027	0819499-2	Patricia Mara Guimarães	002	0788903-6/01
Jorge Moreno de Carvalho	013	0794360-8	Patricia Marin da Rocha	070	0810974-4
José Bento Vidal Filho	078	0795242-9	Paulo Roberto Marques Hapner	057	0776637-6
José do Carmo Badaró	025	0815635-2	Rafael Marques Gandolfi	061	0792984-0
José Luiz Teleginski	076	0788443-5	Raquel Benitez Kruger	074	0819143-5
José Rodrigues Vieira	031	0828390-3	Reginaldo Baitler	046	0810879-4
Josiane Borges	050	0818494-3	Renato Martins Lopes	064	0798147-1
Juan Carlos Zurita Pohlmann	023	0809549-4	Ricardo Baitler	046	0810879-4
Jubraíl Romeu Arcenio	003	0759739-1	Ricardo Furlan	047	0810933-3
Juliana Moter Araújo	011	0794269-6	Ricardo Jamal Khouri	024	0813779-1
Juliana Pegoraro Bazzo	021	0808901-0	Ricardo Onófrío Carvalho	016	0798355-3
Juliano Michels Franco	055	0736123-5	Ricardo Vicelli Cidral da Costa	014	0795873-4
	056	0746735-8	Roberta Carvalho de Rosis	046	0810879-4
Júlio Cesar de Oliveira	041	0798458-9	Roberto Chincev Albino	059	0788993-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	041	0798458-9	Roberto de Souza Fatuch	018	0803092-6
Julio Cezar Rodrigues	079	0797899-6	Roberto Martins Lopes	064	0798147-1
Karen Yumi Kimura	030	0823539-0	Robinson Kornelhuk	020	0805591-2
Karin Cristina Bório Mancia	011	0794269-6	Rodolfo Nogueira Pedro Bom	052	0832700-8
	017	0798549-5	Rodrigo Augusto Alves de Andrade	057	0776637-6
Karina de Oliveira F. d. Santos	017	0798549-5	Ronaldo José e Silva	053	0833756-4
	024	0813779-1	Roseli Rodrigues de Carvalho	073	0813745-5
Karina Fernandes de Abreu	057	0776637-6	Rubens Cesar Teles Florenzano	043	0802733-8
Kelly Cristina Ribeiro	059	0788993-0			
Lana Meiri Navarro	070	0810974-4			
Leirson de Moraes Mücke	070	0810974-4			
Leocir João Ródio	070	0810974-4			
Leonardo Ardenghi de Carvalho	012	0794353-3			
Leonardo Thomazoni Loyola	073	0813745-5			
Leonel Camilli	073	0813745-5			
Liliane Gruhn Pagani	066	0801121-4			
Lincoln Ferreira de Barros	017	0798549-5			
Lincoln Luiz Herrera Rocha	036	0785484-4			
Luciana Azevedo Gomes dos Santos	038	0796220-7			

Rubens Pereira de Carvalho	012	0794353-3
Ruslan Luís Torrico Schwab	065	0800567-6
Savine Mertig Martins Prado	019	0804230-0
Sérgio Gomes	033	0758231-6
Sergio Leal Martinez	048	0811091-4
Sérgio Siu Mon	062	0795092-9
Silmar Ferreira Ditrich	042	0798849-0
Silvana Nardello Nasihgil	010	0793602-7
Silvia Elisabeth Naime	020	0805591-2
Silvio André Brambila Rodrigues	061	0792984-0
Silvio Batista	070	0810974-4
Simara Zonta	055	0736123-5
	056	0746735-8
Sonivaltair da Silva Castanha	040	0797544-6
Soraya Sotomaioir J. d. S. Machado	077	0794487-4
Stela Marlene Scherz	020	0805591-2
Suely Cristina Mühlstedt	075	0821076-0
Sumie Sônia Miyazaki	003	0759739-1
Tatiane Parzianello	036	0785484-4
	067	0803101-0
Telma Cristina A. P. Nowacki	068	0804480-0
Teresinha de Jesus Hass	034	0761660-2
Valdecy Longonio de Oliveira	064	0798147-1
Valderez de Araújo Silva Guillen	018	0803092-6
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	014	0795873-4
Valeria Olszlewski Lautenschlager	020	0805591-2
Valter Akira Ywazaki	060	0792364-8
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	061	0792984-0
Vanessa Schiefer	063	0797867-4
Vania Fátima Vian	049	0813413-8
Vera Lima Gonçalves	024	0813779-1
Vicente Paula Santos	004	0781369-6
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	055	0736123-5
	056	0746735-8
Victor Alexandre Bomfim Marins	056	0746735-8
Vitor José Spazzini	049	0813413-8
Viviane Burger Balarotti	001	0777003-4/01
Walter Borges Carneiro	013	0794360-8
Washington Luiz Stelle Teixeira	053	0833756-4
Willian Zandrini Buzingnani	039	0797351-1
William Stremel Biscaia da Silva	043	0802733-8
Wilmar Alvino da Silva	072	0813187-3

## Agravos

0001 . Processo: 0777003-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 777003400 Agravado de Instrumento. Agravante: Ana Carolina Schimmelpfeng Marques . Advogado: Ernani Moreno Silva . Agravado: Espólio de Maria Bittencourt Linhares . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Antonio Alves do Prado Filho, Viviane Burger Balarotti. Interessado: Espólio de Edgar Linhares Filho , Doris Bittencourt Linhares, Fundação de Assistência Ao Menor Aprendiz Fama. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Lenice Bodstein)

## Agravos

0002 . Processo: 0788903-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7889036 Agravado de Instrumento. Agravante: R.g. Comercial e Imobiliária Ltda . Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Jussara Nogueira de Oliveira . Advogado: Fernando Lopes Pedroso , Patricia Mara Guimarães, Antônio Paulo da Silva. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

## Agravos de Instrumento

0003 . Processo: 0759739-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000777 Inventário. Agravante: João Ednilson Favoreto , Marta Pinheiro Favoreto, Luiz Dinale Favoreto, Clélia Rubino Zuan Esteves Favoreto, Rosa Elisabete Favoreto, Luciany Favoreto Calzavara, Fábio Monteiro de Carvalho, Fernando Monteiro de Carvalho, Flávio Monteiro de Carvalho. Advogado: Jubrail Romeu Arzenio , Maria Aparecida Alves Arzenio, Sumie Sônia Miyazaki. Agravado: Espólio de João Favoreto . Advogado: Marcos José de Miranda Fahur . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

0004 . Processo: 0781369-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00208999220108160019 Declaratória. Agravante: Inca Metalúrgica Ltda , Global Metalúrgica Ltda. Advogado: Gilson dos Santos , DAYANE RODRIGUES BORGES. Agravado: Sueli Eliane Guimarães , Rosângela Teresinha Cristani Arruda. Advogado: Vicente Paula Santos . Interessado: Espólio de Alcebiades Alexandre Cristani , Jorgina Cristani, Alcebiades Alexandre Cristane Junior, Indiamara Cristani. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

## Agravos de Instrumento

0005 . Processo: 0781905-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000135 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Abelino Meurer , José Costa Moreira, Luiz Renato Scherer, Marcolino Alves, Maria Wojeiechowski Bertolino, Mário Sérgio Fernandes, Noldi Francisco Binotto, Rogério Martins, Velci Lúcia Cechetto, Walter Paes Leme. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

## Agravos de Instrumento

0006 . Processo: 0786262-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00674031620108160001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Gabriel Alves Muniz dos Santos, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Advogado: Andre Schypula . Advogado: Eric Bolonha de Godoy , Felipe Reddin Werka. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

## Agravos de Instrumento

0007 . Processo: 0787677-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: João Batista Ferreira , João Luiz Teixeira, Hariadne Rodrigues Asperti, José Dilton Dantas, Francisco Nogueira de Barros, Mércio Fontes, Aníbal Abbate Soley, Maria Cristina Georgina Jimenez de Abbate, Iolanda Machado, Sain Chamas, Arif Hamad Osman, José Carlos de Oliveira, Otávio Mendes de Freitas, Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Isaías Cardoso dos Santos, Micheli Cerutti, Maria Trindade Batista da Rosa, Mohamad Nagib Al Ghazoui, Arthur Harival Goldney Ritchie, Agostinho Dall'alba, Alcenil Salette Damin. Advogado: Munir Kassem Hamdan . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

## Agravos de Instrumento

0008 . Processo: 0790508-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000878 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Agravado: Condomínio Edifício Milene . Advogado: Amélia Luzia Franciscão Piasone Fernandez . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

## Agravos de Instrumento

0009 . Processo: 0792918-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000185 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Edney Wagner Zapellini . Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

## Agravos de Instrumento

0010 . Processo: 0793602-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009280220118160112 Ordinária. Agravante: Luise Machado Londre . Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil , Silvana Nardello Nasihgil, Antonio Ferreira França. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

## Agravos de Instrumento

0011 . Processo: 0794269-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00506663520108160001 Renovatória de Locação. Agravante: Saraiva e Siciliano Sa . Advogado: Juliana Moter Araújo , Mário Cerveira Filho, Daniel Alcântara Nastro Cerveira. Agravado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda . Advogado: João Casillo , Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Karim Cristina Bório Mancia. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

## Agravos de Instrumento

0012 . Processo: 0794353-3

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000500 Rescisão de Contrato. Agravante: Magazine do Lar Ltda Me . Advogado: Jaime Pego Siqueira , Isaura Pechutto Futata. Agravado: Amafil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Leonardo Ardenghi de Carvalho , Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

## Agravos de Instrumento

0013 . Processo: 0794360-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000011 Ação de Despejo. Agravante: Auto Posto Jardim Guarany Ltda . Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro , Jorge Moreno de Carvalho. Agravado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga . Advogado: Gustavo de Almeida Flessak , Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

## Agravos de Instrumento

0014 . Processo: 0795873-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001229 Prestação de Contas. Agravante: Adilson Luiz Bohatczuk , Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior . Agravado: Claudia Lucia Camargo Lopez . Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau

Perrini , Christiane Bacicheti, Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Agravo de Instrumento  
 0015 . Processo: 0796463-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00127226220118160001 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Massa Falida de Supresul Atacadista e Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Brazílio Bacellar Neto . Agravado: J.p. Veículos e Locação . Relator: Des. Ruy Muggiati  
 Agravo de Instrumento  
 0016 . Processo: 0798355-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00285206320118160001 Declaratória. Agravante: Uniservice Serviço de Limpeza e Conservação Ltda , Tecnologia Tática Em Segurança Ltda. Advogado: Ricardo Onófrío Carvalho . Agravado: Condomínio Residencial Parque Verde . Advogado: Luiz Alberto Marim . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Agravo de Instrumento  
 0017 . Processo: 0798549-5  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ivete de Fátima Ribeiro , Vanessa Ribeiro de Castro Lita. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros . Agravado: Ponta Grossa Administradora de Shopping Centers Ltda. . Advogado: André Mello Souza , Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Henrique Kurscheidt, Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Agravo de Instrumento  
 0018 . Processo: 0803092-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00121163420118160001 Ação de Despejo. Agravante: Timbauva Lavadora de Veiculos Ltda Me , Sergio Cenovicz Bueno. Advogado: Roberto de Souza Fatuch , Valderes de Araújo Silva Guillen, Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Beatriz Cenovicz Bueno Marinoni , Celso Cenovicz Bueno. Advogado: Fabrício Costa Sella , Genésio Sella, Luís Felipe Costa Sella. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Agravo de Instrumento  
 0019 . Processo: 0804230-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000927 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Sylvia Ozorio de Almeida Vieira . Advogado: Edson Luiz de Freitas , Savine Mertig Martins Prado. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
 Agravo de Instrumento  
 0020 . Processo: 0805591-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 20050000080 Ação de Despejo. Agravante: Concorde Administração de Bens Ltda . Advogado: Valeria Olszewski Lautenschlager . Agravado: Maria Luiza Dias Gracia . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Robinson Kornelhuik. Interessado: Seme Raad , Suzana Tfell de Raad. Advogado: Stela Marlene Schwerz , Sílvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Agravo de Instrumento  
 0021 . Processo: 0808901-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00444256920118160014 Ação de Despejo. Agravante: Condomínio Complexo Empresarial Oscar Fuganti . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Nortv Telecomunicações Ltda . Relator: Des. Ruy Muggiati  
 Agravo de Instrumento  
 0022 . Processo: 0809543-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00095002320108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jurjus Nasri Youssef . Advogado: Amabilon Dalcomuni . Agravado: Suelen Nayara Iatsunik Youssef . Advogado: Margaret Zanardini . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Agravo de Instrumento  
 0023 . Processo: 0809549-4  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109549620118160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Bangaloo Confeções Ltda , Giseli Matos Pereira, Suelen Matos Pereira. Advogado: Antônio Carlos Efiging , Juan Carlos Zurita Pohlmann, Fernando Rocha Filho. Agravado: Miquerinos Imóveis Ltda . Advogado: Deloá Muller . Relator: Des. Ruy Muggiati  
 Agravo de Instrumento  
 0024 . Processo: 0813779-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154194220108160017 Inventário. Agravante: Vania Maria Jolo de Melo Labriola . Advogado: Osmar Margarido dos Santos , Ricardo Jamal Khouri, Orlando Gremaschi. Agravado: Rogerio Labriola , Marcio Gholmie Labriola, Simone Gholmie Labriola. Advogado: Karina Fernandes de Abreu , Vera lima Gonçalves, Ana Carolina Fernandes de Abreu. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
 Agravo de Instrumento  
 0025 . Processo: 0815635-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201100015809 Ação de Despejo. Agravante: Asineli Clínica Medica Ltda. . Advogado: José do Carmo Badaró , Márcia Severina Badaró.

Agravado: Edison Luiz Busnardo , Thais Favaro Busnardo. Advogado: Marco Antonio Langer . Relator: Des. Ruy Muggiati  
 Agravo de Instrumento  
 0026 . Processo: 0818495-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001078 Ação de Despejo. Agravante: Romilda Nazaré de Piza . Advogado: Maria Ilma Caruso . Agravado: Olívio Domingos Filippin . Advogado: Eliane Maria Marques . Interessado: Cristiane Maria Barbosa de Souza , Patrick Anderson de Souza, Geraldo Barbosa Sobrinho. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
 Agravo de Instrumento  
 0027 . Processo: 0819499-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000694 Execução de Título Judicial. Agravante: Clube Curitibaano . Advogado: Hugo Martins Kosop , Jorge Luiz Kosop Neto. Agravado: Ng Thei Sing . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque , Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proença Branco Filho. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
 Agravo de Instrumento  
 0028 . Processo: 0819611-8  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096960220118160019 Resolução. Agravante: Sidnei Gonçalves dos Santos . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Agravado: Famabras Industria e Aparelhos de Medição Ltda . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
 Agravo de Instrumento  
 0029 . Processo: 0820165-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00261998920108160001 Inventário. Agravante: Sergei Celligoi . Advogado: Fábio Ciuffi , Homero Flesch, Amarilis Rocha Nunes Jorge. Agravado: Dulce Loyola da Rocha . Advogado: Antônio Carlos Efiging , Ana Cláudia Loyola da Rocha. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
 Agravo de Instrumento  
 0030 . Processo: 0823539-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001532 Ação de Despejo. Agravante: Weimar Cabral Salgueiro . Advogado: Assako Yoshioka Kimura , Karen Yumi Kimura. Agravado: Élio Cordeiro de Lima . Advogado: Jackson Haas Gomes . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
 Agravo de Instrumento  
 0031 . Processo: 0828390-3  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005707420118160035 Indenização. Agravante: Ccd Administração e Participações Ltda , Daniel da Silva. Advogado: José Rodrigues Vieira . Agravado: Carlos Macieri . Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno , Fabrício Zilotti. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
 Agravo de Instrumento  
 0032 . Processo: 0828555-4  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070086820108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Beatriz Helena Dutra Jacinto de Farias . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins. Relator: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0033 . Processo: 0758231-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002860920048160004 Nulidade. Apelante (1): Escritório Xavier de Advocacia Sc . Advogado: Cláudio Otávio Melchhiades Xavier . Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sérgio Gomes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
 Apelação Cível  
 0034 . Processo: 0761660-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00001757320008160001 Embargos a Execução. Apelante: Poliplastics Participações Empreendimentos Ltda . Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura . Apelado: Reynaldo de Lima Hess . Advogado: Teresinha de Jesus Hass . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0035 . Processo: 0781142-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005790820068160004 Ação de Despejo. Apelante (1): Sérgio Luiz de Lara , Sérgio Luiz de Lara Junior, Ricardo Luiz de Lara, Rogério Luiz de Lara. Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Apelante (2): Massa Falida de R.r. Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria . Advogado: Márcia Adriana Mansano . Apelado (1): Massa Falida de R.r. Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria . Advogado: Márcia Adriana Mansano . Apelado (2): Sérgio Luiz de Lara , Sérgio Luiz de Lara Junior, Ricardo Luiz de Lara, Rogério Luiz de Lara. Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Interessado: Clemenceau Merheb Calixto Sincido da Massa Falida. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto . Relator: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível

0036 . Processo: 0785484-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00022799120078160001 Embargos a Execução. Apelante: Jeronimo Antonio Fortunato , Sarita Aparecida de Oliveira Fortunato. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo , Lincoln Luiz Herrera Rocha. Apelado: Clínica de Reabilitação Sc Ltda . Advogado: Tatiane Parzianello . Interessado: Maria T de Jesus N Pontarolli , Cláudio Rubens Chemin. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 0791418-7  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287373820098160014 Cautelar Inominada. Apelante: Ricardo Maurício Coelho . Advogado: Dorval Francisco da Silva , Magda Francisca da Silva. Apelado: Maria Lucia Zuba de Oliveira . Advogado: André Luis Aquino de Arruda . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 0796220-7  
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012416020088160049 Retificação de Registro. Apelante: Espólio de Antenor Fergoneis , Dirce Vertuan Fergoneis. Advogado: Luciana Azevedo Gomes dos Santos . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0039 . Processo: 0797351-1  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239015620088160014 Indenização. Apelante: Fabiana Frasson . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado: Uns Idiomas Escola de Ensino Diferenciado Ltda , Af Idiomas Ltda. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0040 . Processo: 0797544-6  
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001057820048160110 Interdito Proibitório. Apelante: Pedro Dercílio Guesser , Neli Debiasi Guesser. Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Sonivaltair da Silva Castanha. Apelado (1): Edson Franciosi , Edino Luiz Franciosi. Advogado: Egídio Munaretto . Apelado (2): Edina Maria Franciosi . Advogado: Luiz Carlos Sbaïrani Júnior . Apelado (3): Ana Maria Franciosi . Advogado: Ivandro Joel Johann . Apelado (4): Maria Margarida Cappelletto Franciosi , Espólio de Luiz Edino Franciosi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati  
Apelação Cível  
0041 . Processo: 0798458-9  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183761020108160019 Declaratória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Apelado: Viação Santana Iapó Ltda . Advogado: Júlio Cesar de Oliveira . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0042 . Processo: 0798849-0  
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011201020098160142 Reintegração de Posse. Apelante (1): Jones Minosso . Advogado: Narciso Zanin . Apelante (2): Nabi Kemmel Mellen . Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 0802733-8  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128295720088160019 Obrigação de Fazer. Apelante: William Stremel Biscaia da Silva . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Apelado: Loir Leocádio de Lima . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Apelação Cível  
0044 . Processo: 0805375-8  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275040620098160014 Cobrança. Apelante: Wanderlei Rodrigues Maturana . Advogado: Camilla Scaramel de Angelo Hatti . Apelado: Imobiliária Senador Sc Ltda . Advogado: Braulino Bueno Pereira , Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Fernando Wolff Bodziak)  
Apelação Cível  
0045 . Processo: 0810719-3  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00320429320108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Joao Fernando Caffaro Gois , Maria Margarida de Souza Gois. Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Apelante (2): Laura Masayo Obikawa Kyosen . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Apelação Cível  
0046 . Processo: 0810879-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00054805720088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Florentina Túlio Affornali . Advogado: Reginaldo Baitler , Ricardo Baitler. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Apelação Cível  
0047 . Processo: 0810933-3  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00303491120098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Vera Lúcia Amoroso de Toledo (maior de 60 anos), Adriane Amoroso de Toledo, Luciana Toledo de Moraes, Karina Amoroso de Toledo,

Ricardo Toledo de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Rec.Adesivo: Espólio de Zeferino Botti , Espólio de Isaura Dala Botti, Cleusa Dala Pola Botti, Adelaide Dala Pola Botti, Aparecida Dala Pola Botti, Alive Dala Pola Botti, Isidoro Dala Pola Botti, Lidia Dala Pola Botti, Neusa Dala Pola Santos, Osmar Dala Pola Botti, Eduardo Dala Pola Botti, Madalena Dala Pola Botti Sant'ana. Advogado: Elezer da Silva Nantes , Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Cecílio Maioli Filho. Apelado (1): Espólio de Zeferino Botti , Espólio de Isaura Dala Botti, Cleusa Dala Pola Botti, Adelaide Dala Pola Botti, Aparecida Dala Pola Botti, Alive Dala Pola Botti, Isidoro Dala Pola Botti, Lidia Dala Pola Botti, Neusa Dala Pola Santos, Osmar Dala Pola Botti, Eduardo Dala Pola Botti, Madalena Dala Pola Botti Sant'ana. Advogado: Elezer da Silva Nantes , Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Cecílio Maioli Filho. Apelado (2): Vera Lúcia Amoroso de Toledo (maior de 60 anos), Adriane Amoroso de Toledo, Luciana Toledo de Moraes, Karina Amoroso de Toledo, Ricardo Toledo de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0048 . Processo: 0811091-4  
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072979020098160044 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: King Caps - Ind. e Com. Importação e Exportação de Artigos Promocionais . Advogado: Daniela Aparecida Pacheco Bobig . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0049 . Processo: 0813413-8  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052026820078160170 Cobrança. Apelante: Amauri Cripaldi . Advogado: Hélio Lulu , Vania Fátima Vian. Apelado: Artefatos de Cimento Trilage Ltda . Advogado: Vitor José Spazzini . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 0818494-3  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007532420068160131 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Marlon Assis Izolan. Apelado: Valdir Jorge Soares . Advogado: Felipe Corona Menegassi . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 0824089-9  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018933420108160170 Declaratória. Apelante: Cláudio Aparecido Ferreira , Almir Rossi. Advogado: Jair da Silva , Cláudio Aparecido Ferreira. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0052 . Processo: 0832700-8  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073328620098160129 Exibição de Documentos. Apelante: Davi Gervasi (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0053 . Processo: 0833756-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150821420108160030 Declaratória. Apelante: Trigo Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ronaldo José e Silva , Nayane Guastala. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati.  
\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
Agravamento Cível  
0054 . Processo: 0793797-1/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 793797100 Agravamento de Instrumento. Agravante: I. S. G. B. . Advogado: Marisa Ferreira de Souza Dutra , Nilson Roberto Martines Garcia. Agravado: S. J. G. B. . Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior , Maria Cristina Simon. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravamento de Instrumento  
0055 . Processo: 0736123-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00088913720108160002 Alimentos. Agravante: L. P. L. (Representado(a)), G. P. L. (Representado(a)). Advogado: Graciela Lurk Marins , Alessandra Schmidt Chevalier, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: F. L. L. . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravamento de Instrumento  
0056 . Processo: 0746735-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00088913720108160002 Alimentos. Agravante: F. L. L. . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: G. P. L. (Representado(a)), L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela Lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravamento de Instrumento  
0057 . Processo: 0776637-6

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900001222 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: S. F. S. S. . Advogado: Kelly Cristina Ribeiro , Rodrigo Augusto Alves de Andrade. Agravado: I. F. S. S. S. (Representado(a)), J. S. S. S. S. (Representado(a)), C. S. . Advogado: Miguelito Régis Cargnin , Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0058 . Processo: 0788402-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900000217 Partilha/sobrepartilha. Agravante: S. M. N. . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski , Daniel Roberto Balansin, Emerson Ermani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Agravado: C. R. A. . Advogado: Angela Bontorin . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Agravado de Instrumento  
0059 . Processo: 0788993-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014608720118160075 Revisional de Alimentos. Agravante: A. M. B. . Advogado: Lana Meiri Navarro , Roberto Chincev Albino. Agravado: N. R. M. B. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Agravado de Instrumento  
0060 . Processo: 0792364-8

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014734120118160090 Divórcio. Agravante: L. M. A. D. . Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho , Valter Akira Ywazaki. Agravado: A. P. N. D. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Agravado de Instrumento  
0061 . Processo: 0792984-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001623 Separação. Agravante: A. H. . Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno , Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Gilliane Cristine Pombo. Agravado: R. C. G. H. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi , Silvio André Brambila Rodrigues. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0062 . Processo: 0795092-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064103220108160025 Alimentos. Agravante: E. L. A. . Advogado: Eliziane Cristina Maluf , Luiz Fernando de Jezus Zeni. Agravado: E. H. S. A. (Representado(a)), D. S.. Advogado: Mozarte de Quadros Junior , Sérgio Siu Mon. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Agravado de Instrumento  
0063 . Processo: 0797867-4

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00042642520118160173 Revisional de Alimentos. Agravante: M. A. V. . Advogado: Érica Cristina Peteno , Altener Aparecido Alves, Vanessa Schiefer. Agravado: I. L. V. (Representado(a)), J. V. L. V. (Representado(a)). Advogado: Eilrani de Sousa Chinaglia . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0064 . Processo: 0798147-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113291520118160030 Dissolução. Agravante: O. O. . Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil , Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: F. L. R. S. . Advogado: Renato Martins Lopes , Roberto Martins Lopes. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 0800567-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00011995020118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. C. S. . Advogado: Ruslan Luís Torrico Schwab . Agravado: E. S. N. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0066 . Processo: 0801121-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00064685520108160083 Revisional de Alimentos. Agravante: G. B. , A. L. B. (Representado(a)), O. L. B. (Representado(a)). Advogado: Ciro Alberto Piasecki , Edimara Sachet Risso, Liliane Gruhn Pagani. Agravado: P. S. B. , D. B., L. B.. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini , Andrea Aparecida Miniuk. Relator: Des. Ruy Muggiati  
Agravado de Instrumento  
0067 . Processo: 0803101-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00098873520108160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. T. D. . Advogado: Helin Teologides Rocha . Agravado (1): D. D. F. . Advogado: Neimar Batista , Jamil Ibrahim Tawil Filho, Tatiane Parzianello. Agravado (2): T. D. F. . Advogado: NAYOME SESTREM MULLER . Relator: Des. Ruy Muggiati  
Agravado de Instrumento  
0068 . Processo: 0804480-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00059395120118160002 Separação de Corpos. Agravante: S. C. B. . Advogado: Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki . Agravado: I. M. F. V. . Advogado: Ademar Volanski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)  
Agravado de Instrumento  
0069 . Processo: 0810236-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201000002124 Alimentos. Agravante: O. N. P. S. . Advogado: Iliã de Moura e Costa , Fabiane da Conceição Ferraz. Agravado: G. A. R. S. . Interessado: R. C. R. . Advogado: Dora Ferreira Melez . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Agravado de Instrumento  
0070 . Processo: 0810974-4

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023369820078160037 Separação. Agravante: L. M. M. K. I. . Advogado: Silvio Batista , Patricia Marin da Rocha, Bruno Martin Batista. Agravado: L. C. K. I. . Advogado: Leocir João Ródio , Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0071 . Processo: 0811631-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00015026420118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: V. S. B. , T. T. S.. Advogado: Adriane Fernandes , Arlete Ana Belniaki. Agravado: L. J. B. . Advogado: Claudio de Fraga . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0072 . Processo: 0813187-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00042576120118160002 Alimentos. Agravante: A. N. . Advogado: Wilmar Alvinho da Silva , Carolina Borges Cordeiro. Agravado: M. H. M. N. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Agravado de Instrumento  
0073 . Processo: 0813745-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00563244020108160001 Declaratória. Agravante: J. R. R. . Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola , Leonardo Thomazoni Loyola, Leonel Camilli. Agravado: V. F. D. , I. D. G., E. T. G. Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0074 . Processo: 0819143-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00051660620118160002 Separação de Corpos. Agravante: L. C. F. , R. F. G., P. L. F. G.. Advogado: Raquel Benitez Kruger . Agravado: J. G. C. G. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)  
Agravado de Instrumento  
0075 . Processo: 0821076-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047901820118160035 Alimentos. Agravante: P. C. G. . Advogado: Adriana Szabelski . Agravado: C. T. P. G. . Advogado: Suely Cristina Muhlstedt , Ana Paula Carias Muhlstedt. Relator: Des. Ruy Muggiati  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0788443-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00396572220108160019 Embargos a Execução. Apelante: L. F. N. . Advogado: Ana Paula Sanches Chueire . Apelado: J. P. M. N. . Advogado: José Luiz Teleginski . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 0794487-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00157566020088160030 Divórcio. Apelante: K. A. A. S. . Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado . Apelado: A. O. A. A. S. . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Apelação Cível  
0078 . Processo: 0795242-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00156864320088160030 Alimentos. Apelante (1): E. C. B. (Representado(a)). Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Apelante (2): A. M. B. , L. B., L. F. B.. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Apelado(s): O. M. (Representado(a)). Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0079 . Processo: 0797899-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000632320088160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: G. V. D. . Advogado: Julio Cezar Rodrigues . Apelado: D. V. D. . Advogado: Elise Aparecida Medeiros . Relator: Des. Ruy Muggiati  
Apelação Cível  
0080 . Processo: 0801044-2

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038624320098160098 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): A. L. R. . Advogado: Cláudia Fernandes Gúdio Guarenghi . Apelado (2): A. G. B. (Representado(a)). Advogado: Maurício Martinez Pereira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
Apelação Cível  
0081 . Processo: 0822298-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00224445520098160013 Destitução. Apelante (1): A. C. S. . Advogado: Nilton Martos . Apelante (2): D. F. M. . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná (em seu favor). Interessado: D. V. F. S. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 23/11/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.12054 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível a realizar-se em 23/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Acir Oliskowski	028	0710708-8
Adelino Marcon	007	0765451-9
Ademar Kenhiti Issi	024	0807009-7
Ademar Volanski	004	0751773-1
Adolfo Luis de Souza Góis	027	0668729-2
Adriana de França	008	0767081-5
Adriane Ravelli	012	0779100-6
Adriano Minor Uema	034	0795551-3
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	010	0773472-3
Alberto Rodrigues Alves	018	0830984-6
Aldaci do Carmo Capaverde	002	0814563-7/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	025	0831185-7
Alessandro Donizethe Souza Vale	010	0773472-3
Ana Marcia Soares Martins	017	0827180-3
Ana Maria Annibelli Fernandes	026	0722776-7/01
Anderson Rodrigues	021	0783920-7
André Zacarias T. d. Queiroz	011	0777843-8
Andressa Carolina Nigg	007	0765451-9
Antonio Carlos Coelho Mendes	028	0710708-8
Antônio Ernesto de Lima	029	0741510-1
Antônio Francisco Corrêa Athayde	006	0753535-9
Aparecido Medeiros dos Santos	035	0795709-9
Ariana Vieira de Lima	004	0751773-1
Arlete Chagas Leite	030	0761763-8
Arlete Terezinha de A. Kumakura	003	0734259-2
Arnaldo Nunes	036	0814986-0
Baudilio Gonzalez Regueira	022	0789733-8
Beno Fraga Brandão	033	0792595-3
Bernardo Guedes Ramina	020	0833977-3
Bruno Di Marino	002	0814563-7/01
	020	0833977-3
Bruno Guiss	015	0817799-9
Caio Graco de Araújo Quadros	037	0825550-7
Carlos Henrique Rocha	017	0827180-3
Caroline Said Dias	007	0765451-9
Cassiane Sartori Linhares	024	0807009-7
Cecília Laura Galera Abdalla	028	0710708-8
Cintya Karine Vieira Assunção	030	0761763-8
Cornélio Afonso Capaverde	002	0814563-7/01
Crisaine Miranda Grespan	020	0833977-3
	025	0831185-7
	025	0831185-7
Damasceno Maurício da R. Junior	002	0814563-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0814563-7/01
	020	0833977-3
Daniela Peretti D'ávila	015	0817799-9
Denise Moraes Novicki	037	0825550-7
Elmo Said Dias	007	0765451-9
Eloisa Fontes Tavares Rivani	001	0711423-4/01
Ereni Inês Casarín	016	0819111-3

Erica de Souza Moraes	008	0767081-5
Ethelma Pesarini	005	0753448-1
Fabiano da Rosa	034	0795551-3
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	036	0814986-0
Felippe Abu-Jamra Corrêa	009	0772478-1
Fernando Cesar Sprada	005	0753448-1
Flávia Muniz Felix	008	0767081-5
Gilvan Scheffel	021	0783920-7
Glaura de Araújo Beneduzzi	008	0767081-5
Glécia Palmeira Peixoto	031	0785230-6
Guilherme Alberge Reis	026	0722776-7/01
Guilherme Di Luca	017	0827180-3
Hamilton José Oliveira	025	0831185-7
Heitor Henrique Pedrosa	008	0767081-5
Helaine Cristina Calzado Goetzke	026	0722776-7/01
Helen Kátia Silva Cassiano	032	0788079-5
Helton Costa Artin	014	0794698-7
Ido Rodrigues Neto	021	0783920-7
Irineu Galeski Junior	004	0751773-1
Iris Soraia Inez	030	0761763-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	012	0779100-6
Ivan Xavier Vianna	033	0792595-3
Ivan Xavier Vianna Filho	033	0792595-3
Ivo Kraeski	017	0827180-3
Jefferson Sakai Pinheiro	011	0777843-8
Joaquim Miró	002	0814563-7/01
Jose Araides Fernandes	032	0788079-5
José do Carmo Badaró	016	0819111-3
José Elmo Alvares Linhares	024	0807009-7
José Virginio Marchette	003	0734259-2
Josemar Vidal de Oliveira	006	0753535-9
Juliana Ramos Fernandes	032	0788079-5
Jurandir Xavier Gonzaga	003	0734259-2
Karine Pereira	018	0830984-6
Kleber de Oliveira	007	0765451-9
Leila Miranda	006	0753535-9
Lincoln Luiz Pereira	014	0794698-7
Lucia Helena Fernandes Stall	014	0794698-7
Luiz Carlos da Rocha	008	0767081-5
Luiz Carlos Moreira Junior	005	0753448-1
Luiz Fernando de Queiroz	011	0777843-8
Luiz Gustavo Baron	023	0801694-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	002	0814563-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	0817799-9
Manoel Ferreira Capelin	027	0668729-2
Marcelo Menezes F. C. Castagin	001	0711423-4/01
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	031	0785230-6
Mariana Jubim da Costa	002	0814563-7/01
Marizabel do Rocio D. Piazon	022	0789733-8
Marli Rocha de Moura	018	0830984-6
Maurício José Matras	019	0833248-7
Milton Coutinho de Macedo Galvão	012	0779100-6
Moara Rodrigues França	013	0784335-2
Nádia Regina de Carvalho Mikos	031	0785230-6
Natália Bitencourt Gasparin	033	0792595-3
Neimar Batista	014	0794698-7
Paulo Marcelo Seixas	026	0722776-7/01
Paulo Sérgio Sena	011	0777843-8
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	008	0767081-5
Priscila Perelles	023	0801694-2
Rafael Aparecido de Moreira	030	0761763-8
Rafaela Stall Leite	014	0794698-7
René Ariel Dotti	033	0792595-3
Ricardo Andraus	023	0801694-2
Robson Adriano de Oliveira	005	0753448-1
Rogéria Dotti Dória	033	0792595-3
Rogério Moreira Machado d. Santos	029	0741510-1
Rosane Maria Nascimento Krueger	006	0753535-9
Rossano Egidio Mendes	029	0741510-1

Sabine Denise Giesen	030	0761763-8
Sandra Regina Rodrigues	018	0830984-6
	023	0801694-2
Sérgio Henrique Tedeschi	008	0767081-5
Silvana da Silva	023	0801694-2
Sylvio Piva Júnior	031	0785230-6
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	010	0773472-3
Tatiane Parzianello	014	0794698-7
Thiago Dahlke Machado	001	0711423-4/01
Thiago Gabriel Xalão	013	0784335-2
Tiago Fontes Cesar Leal	022	0789733-8
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	017	0827180-3
Wilson Stall	014	0794698-7
Vinicius Teodoro de Oliveira	001	0711423-4/01
William Souza Alves	019	0833248-7
Willy Edilson Lucinger	035	0795709-9

**Embargos de Declaração Cível**

0001 . Processo: 0711423-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 711423400 Agravo de Instrumento. Embargante: Andréa da Costa Macedo . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Thiago Dahlke Machado. Embargado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira , Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

**Agravo**

0002 . Processo: 0814563-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814563700 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Eleoena Coradi Bonfim . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)

**Agravo de Instrumento**

0003 . Processo: 0734259-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00549967520108160001 Ação de Despejo. Agravante: Graziella Talleri . Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura . Agravado: Papelaria Regional Ltda , Antonio Martins de Oliveira. Advogado: José Virgínio Marchette , Jurandir Xavier Gonzaga. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

**Agravo de Instrumento**

0004 . Processo: 0751773-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00454681720108160001 Condenatória. Agravante: Débora Rodrigues da Luz da Silva . Advogado: Ademar Volanski . Agravado: Espólio de Renato Alves , Cleyton Cleverson Dolci, Márcio Pereira Alves, Marta Cristina Alves Moreira. Advogado: Irineu Galeski Junior , Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. José Cichocki Neto

**Agravo de Instrumento**

0005 . Processo: 0753448-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004313120118160033 Reintegração de Posse. Agravante: Julio Cesar dos Santos Correa . Advogado: Ethelma Pizarini . Agravado: Rmbl Comércio de Alimentos Ltda Me . Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior , Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Relator: Des. José Cichocki Neto

**Agravo de Instrumento**

0006 . Processo: 0753535-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00030012320108160001 Cautelar. Agravante: Josemar Vidal de Oliveira , Leila Miranda, Rosane Krueger. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira , Rosane Maria Nascimento Krueger, Leila Miranda. Agravado: Rosângela Marchiori , Aimar Participações Sa. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Costa Barros)

**Agravo de Instrumento**

0007 . Processo: 0765451-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00281424420108160001 Declaratória. Agravado (1): José Carlos Salvadori , Sílvio Luiz Bortoluzzi. Advogado: Andressa Carolina Nigg , Adelino Marcon, Kleber de Oliveira. Agravado (2): Adriane Monteiro de Oliveira . Advogado: Caroline Said Dias , Elmo Said Dias. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

**Agravo de Instrumento**

0008 . Processo: 0767081-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002439 Exceção de Incompetência. Agravante: Rentauto Locadora de Veículos Sa . Advogado: Flávia Muniz Felix , Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Sérgio Henrique Tedeschi. Agravado: Editora Veneza de Catálogos Ltda . Advogado: Erica de Souza

Moraes , Heitor Henrique Pedrosa, Glaura de Araújo Beneduzzi. Relator: Des.

Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0772478-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00121709720118160001 Medida Cautelar. Agravante: Guilhobel Aurélio Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Abu-Jamra Corrêa . Agravado: Luiz Alberto Machado . Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0773472-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00736216020108160001 Ação de Despejo. Agravante: Restaurante Gpl Ltda - Me . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Agravado: Policlínica Capão Raso S/c Ltda . Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini . Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0777843-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 199300000102 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gabriel Luiz Dodi . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Jefferson Sakai Pinheiro, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Erotides Silva Coelho , Maria das Graças Fernandes Coelho. Advogado: Paulo Sérgio Sena . Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0779100-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002040 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rodolfo de Toledo Kretsch . Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão , Adriane Ravelli. Agravado: Sabrina Domenico Salioni . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro . Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0784335-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075106720118160031 Ação de Despejo. Agravante: Rômulo Weigert Neto . Advogado: Moara Rodrigues França . Agravado: Renovart Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. . Advogado: Thiago Gabriel Xalão . Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0794698-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00376172420108160001 Ação de Despejo. Agravante: Henrique Carvalho Goeji . Advogado: Tatiane Parzianello , Neimar Batista. Agravado: Alexandre Stadler , Carolina Lebedziejewski. Advogado: Wilson Stall , Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite, Helton Costa Artin, Lincoln Luiz Pereira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0817799-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00739316620108160001 Ação Renovatória. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Daniela Peretti D'ávila. Agravado: João Amadeu Guiss , Dirce Avany Meien Guiss. Advogado: Bruno Guiss . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0819111-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00404293920108160001 Ação de Despejo. Agravante: Bar Lanchonete Margarida Ltda Tendinha Snack Bar . Advogado: José do Carmo Badaró . Agravado: Nelson da Costa Sales . Advogado: Ereni Inês Casarin . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0827180-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179769420098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Maria Cesarina Ramires Stoeckl . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0830984-6

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006457920118160111 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Karine Pereira , Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Janete Meurer . Advogado: Marli Rocha de Moura . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0833248-7

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026669520108160100 Ação de Despejo. Agravante: Auto Posto Seros Ltda . Advogado: Maurício José Matras . Agravado: Sílvia Filomena de Negreiros , Heraldo Lobo Soares. Advogado: William Souza Alves . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0833977-3

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006737620118160069 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Adejair Coelho , Anézio José Alves Ferreira, Derli Pelecon, Elza P. Horácio, Frederico Garcia, Hermes José da Silva, Ruberval Lopes Mendes Sitta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Clayton Camargo

## Apelação Cível

0021 . Processo: 0783920-7

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002826020068160146 Ação de Despejo. Apelante: Julien Altair Cavalheiro - Me . Advogado: Anderson Rodrigues , Ido Rodrigues Neto. Apelado: Espólio de Erico Scheffel . Advogado: Gilvan Scheffel . Relator: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0022 . Processo: 0789733-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072488520098160129 Cobrança. Apelante: Frontend Cargo Service Ltda . Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal . Apelado: Companhia Sud Americana de Vapores Sa . Advogado: Baudilio Gonzalez Requeira , Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0023 . Processo: 0801694-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00021083220108160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Silvana da Silva. Rec.Adesivo: Irmao Abage & Cia Ltda . Advogado: Luiz Gustavo Baron , Ricardo Andraus. Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado (2): Irmao Abage & Cia Ltda . Advogado: Luiz Gustavo Baron , Ricardo Andraus. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

## Apelação Cível

0024 . Processo: 0807009-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041897420108160058 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ademar Kenhiti Issi . Advogado: Ademar Kenhiti Issi . Apelado: Moradim Locação de Imóvel e Máquinas Industriais Ltda . Advogado: José Elmo Alvares Linhares , Cassiane Sartori Linhares. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

## Apelação Cível

0025 . Processo: 0831185-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084270620108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Adão Vieira Alves , Augusto Marques dos Santos (maior de 60 anos), Carlos Lavagnoli (maior de 60 anos), Daniela Cristina Cassidori, Dimas de Jesus Fernandes, Emerson Moreira Lopes, Paschoina da Silva Trioto (maior de 60 anos), Valdecir Fumagali, Vinicius Bastitela Nicoletti, Wilson Bonilha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

## Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0722776-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 722776700 Agravo de Instrumento. Embargante: C. H. L. G. R. . Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke, Guilherme Alberge Reis. Embargado: D. I. G. I. R. . Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0668729-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00042758020108160014 Separação. Agravante: C. P. S. . Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis . Agravado: A. C. S. . Advogado: Manoel Ferreira Capelin . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0710708-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800001195 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. O. M. . Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla , Acir Oliskowski. Agravado: S. N. . Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0741510-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00076684920108160002 Revisional de Alimentos. Agravante: B. S. F. R. . Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos . Agravado: R. F. R. . Advogado: Antônio Ernesto de Lima , Rossano Egidio Mendes. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0761763-8

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052421420108160148 Modificação de Guarda. Agravante: D. A. P. . Advogado: Iris Soraia Inez , Sabine Denise Giesen. Agravado (1): L. C. D. , J. A. S.. Advogado: Cintya Karine Vieira Assunção . Agravado (2): J. C. S. . Advogado: Rafael Aparecido de Moreira , Arlete Chagas Leite. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0785230-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000005 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. L. G. . Advogado: Sylvio Piva Júnior . Agravado: M. M. . Advogado: Nádia Regina de Carvalho Mikos , Glécia Palmeira Peixoto, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0788079-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00744639820108160014 Divórcio. Agravante: E. B. M. S. . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Agravado: J. H. P. M. , J. V. M. M., M. E. M. M.. Advogado: Juliana Ramos Fernandes , Jose Araides Fernandes. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)

## Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0792595-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200700003023 Separação. Agravante: G. M. F. . Advogado: Ivan Xavier Vianna , Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: P. G. J. F. . Advogado: René Ariel Doti , Rogéria Doti Dória, Beno Fraga Brandão. Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0795551-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200900002631 Alimentos. Agravante: J. E. C. . Advogado: Fabiano da Rosa . Agravado: S. F. C. . Advogado: Adriano Minor Uema . Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 0795709-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00744596120108160014 Alimentos. Agravante: J. B. . Advogado: Willy Edilson Lucinger . Agravado: I. J. S. B. (Representado(a)), H. J. S. B. (Representado(a)), H. C. S. B. (Representado(a)), J. V. S. B. (Representado(a)). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos . Interessado: R. A. S. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 0814986-0

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000050 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. S. S. . Advogado: Arnaldo Nunes . Agravado: A. H. M. (Representado(a)). Advogado: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA . Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 0825550-7

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020908820118160158 Medida Cautelar. Agravante: J. O. S. R. . Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros . Agravado: A. C. B. . Advogado: Denise Moraes Novicki . Relator: Des. Clayton Camargo

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 23/11/2011 13:30

Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível

Relação No. 2011.11893 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 23/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	001	0661755-4/02
Adriana de Alcântara Luchtenberg	125	0740010-2
Adriana José Mecchi	180	0794926-6
Adriane Guasque	147	0770707-9
Adyr Raitani Júnior	197	0804416-0
	209	0817273-0
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	126	0741493-5
Alcione Luiz Parzianello	116	0667945-2
	179	0794522-8
Aldo Henrique Faggion	057	0771156-6
Alexander Vieira	156	0776325-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	051	0737430-9
Alexandre de Almeida	085	0833421-6
Alexandre Nelson Ferraz	151	0773131-7
	202	0813157-5
	207	0816924-8
Alice Danielle Silveira	116	0667945-2
Allan Amin Propst	182	0796296-1
Almir Siqueira Mendes	001	0661755-4/02
Ana Caroline Dias Libânio	124	0736847-0
Ana Cláudia Finger	161	0782292-4
Ana Lucia França	095	0836974-4
	190	0799971-1
Ana Lucia Gabella	165	0787289-7
Ana Paula Finger Mascarello	162	0782306-3

Ana Paula Rocha Ribas	159	0780587-0	096	0837382-0	
Anders Frank Schattenberg	069	0806917-0	097	0837570-0	
Anderson Cleber Okumura Yuge	186	0798655-8	105	0840975-0	
	202	0813157-5	106	0843423-3	
	206	0816707-7	108	0846466-0	
Anderson Douglas Gali Falleiros	119	0703368-3	172	0791697-8	
André Abreu de Souza	122	0729914-5	173	0791912-0	
André Feofiloff	140	0757753-3	174	0792035-2	
André Luiz Calvo	090	0835135-3	175	0792237-6	
André Miranda de Carvalho	004	0683185-6/01	177	0792519-3	
Andrea Caroline Marconatto Cury	077	0827028-8	004	0683185-6/01	
Andréa Cristiane Grabovski	093	0836058-5	063	0782772-7	
Andrea Sabbaga de Melo	062	0781571-6	Carlos Araúz Filho	004	0683185-6/01
Anelise Cristina Torres Pincelli	037	0808114-7/01	Carlos Eduardo da Silva Ferreira	063	0782772-7
Angela Anastázia Cazeloto	117	0686776-9	Carlos Eduardo Martins Biazetto	013	0759321-9/01
	160	0781078-0	Carlos Eduardo Pincelli	037	0808114-7/01
	179	0794522-8	Carlos Eduardo Sardi	010	0750363-1/01
	184	0796982-2	Carlos Henrique de S. Rodrigues	060	0773981-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	187	0799050-7	Carlos José Dal Piva	077	0827028-8
Antonio Camargo Junior	072	0810171-3	Carolina Erzinger Peixer	005	0690676-3/01
Antônio Celestino Toneloto	061	0777727-9	Carolina M. G. d. S. R. Refatti	140	0757753-3
Antonio de Padua T. d. Oliveira	201	0812283-6	Caroline Leal Nogueira	009	0749632-4/01
Antonio Farias Ferreira Netto	006	0718609-2/01	Célia Regina Marcos Pereira	180	0794926-6
Antônio Furquim Xavier	081	0831905-9	Célio Lucas Milano	122	0729914-5
Antônio Gomes da Silva	138	0756874-3	César Augusto Terra	083	0832025-0
Antonio Luiz Zepone Junior	062	0781571-6		134	0750386-4
Antônio Minoru Ashakura	212	0824550-3		159	0780587-0
Antonio Saonetti	092	0835580-8	Charles Parchen	124	0736847-0
Aparecido Soares Andrade	034	0805598-1/01	Charline Lara Aires	190	0799971-1
Arinaldo Bittencourt	055	0764053-9	Claro Américo Guimarães Sobrinho	120	0715136-2
Ariovaldo Manoel Vieira	041	0820078-0/01		181	0795430-9
Arlindo Menezes Molina	001	0661755-4/02	Claudemir Molina	015	0773699-4/02
Armando Vieira Laranjeiro	062	0781571-6	Cláudia Cardoso	166	0787863-3
Arno Jung	104	0840940-7	Cláudio Fortunato dos Reis	112	0847478-4
Aurimar José Turra	116	0667945-2	Claudir José Schwarz	088	0834543-1
Blas Gomm Filho	095	0836974-4	Clayton Ritnel Nogueira	046	0779229-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0675521-7/01	Clovis dos Santos Júnior	211	0818437-8
	003	0675521-7/02	Clovis Roberto de Paula	064	0797984-0
	040	0808698-8/01	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	004	0683185-6/01
	042	0755069-8/01		007	0732055-6/01
	044	0756529-3/01	Cristhian Denardi de Britto	171	0789853-5
	047	0782311-4/01	Cynthia Helena Tsuda Yano	199	0806708-1
	051	0737430-9	Daniel Hachem	014	0762650-0/01
	065	0800191-2		046	0779229-6/02
	070	0809438-6		099	0838108-8
	071	0809776-1		164	0786926-1
	072	0810171-3	Daniel Santoro Joia	167	0788394-7
	074	0811164-2	Daniele de Oliveira Bezerra	208	0816975-5
	076	0816419-2	Daniele Gehrmann	138	0756874-3
	079	0827460-6		146	0770528-8
	084	0832261-6	Daniele Lie Watarai	022	0803102-7/01
	087	0833899-4		068	0804802-6
	110	0847016-4	Danieli Meira Ferreira	178	0793820-5
	111	0847265-7	Danilo Men de Oliveira	201	0812283-6
	112	0847478-4	Débora Cechet Falcone	016	0775134-6/02
	113	0847705-6		078	0827281-5
	114	0847821-5	Denio Leite Novaes Junior	131	0747349-6
	117	0686776-9	Denise Bibiana Garcia Sapia	132	0747356-1
	142	0762233-9	Denise Numata Nishiyama Panisio	180	0794926-6
	154	0775789-1	Diogo Fadel Braz	001	0661755-4/02
	160	0781078-0	Douglas Bean Bernardo	024	0803664-2/01
	165	0787289-7	Edgar Kindermann Speck	069	0806917-0
	168	0788820-2	Edgar Lenzi	153	0775755-5
	179	0794522-8	Edivaldo Vidotti Viotto	004	0683185-6/01
	184	0796982-2		060	0773981-7
Bráulio Furlanetto	076	0816419-2		021	0803079-3/01
Bruno Galoppini Felix	004	0683185-6/01		025	0803851-5/01
Carla Tereza dos Santos Diel	084	0832261-6		026	0803861-1/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	075	0813636-1		027	0803954-1/01
	088	0834543-1		029	0804654-0/01
	089	0834875-8		030	0804808-8/01
				031	0805081-1/01
				033	0805468-8/01
				039	0808548-3/01
				067	0803703-4

	082	0832005-8	Fábio Júnior de Oliveira	087	0833899-4
	102	0839749-3	Martins		
Edivar Mingoti Júnior	087	0833899-4	Fábio Stecca Cione	079	0827460-6
Edmara Sílvia Romano	165	0787289-7	Fabyelle C. P. d. Nascimento	109	0846972-3
	168	0788820-2	Fausto Luis Morais da Silva	207	0816924-8
Edson Henrique do Amaral	123	0733246-1	Fernanda Michel Andreani	079	0827460-6
Edson Shoiti Fugie	062	0781571-6		087	0833899-4
Eduardo Ariel Agnoletto	161	0782292-4	Fernanda Monçato Flores	106	0843423-3
	162	0782306-3	Fernando Garcia Algarte Filho	201	0812283-6
Eduardo José Pereira Neves	001	0661755-4/02	Fernando Grecco Beffa	151	0773131-7
Eliana Meira Nogueira	016	0775134-6/02	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	152	0775400-5
Elisângela de Almeida Kavata	065	0800191-2	Fernando José Gonçalves	063	0782772-7
	071	0809776-1	Fernando Munhoz Ribeiro	073	0811137-5
	084	0832261-6	Fernando Olavo Sadi Castro	041	0820078-0/01
Elói Contini	111	0847265-7	Fernando Wilson Rocha Maranhão	077	0827028-8
	191	0802185-2		146	0770528-8
	203	0814284-1		194	0803521-2
Emanuel Vitor Canedo da Silva	056	0770298-5		204	0815105-9
Emerson Norihiko Fukushima	128	0743152-7	Flávia Cristiane Machado	196	0804412-2
	195	0804007-1	Flávia Regina Carluccio	040	0808698-8/01
Emídio Caetano Rodrigues Júnior	052	0751723-1	Flávio Adolfo Veiga	126	0741493-5
Eraldo Lacerda Junior	090	0835135-3	Flávio Bandeira Sanches	023	0803240-2/01
Érica Priscilla Bezerra Iba	149	0772447-6	Flavio Pereira Teixeira	086	0833456-9
Érlon de Faria Pilati	061	0777727-9		105	0840975-0
Ernesto Antunes de Carvalho	061	0777727-9	Flávio Pierro de Paula	091	0835291-6
	109	0846972-3	Florian Terra Filho	080	0830108-6
Estevão Ruchinski	056	0770298-5	Francisco Carlos Souza Junior	153	0775755-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	205	0815139-5	Gastão Fernando Paes de B. Junior	061	0777727-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0749632-4/01	Gelson Barbieri	052	0751723-1
	010	0750363-1/01	Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0732055-6/01
	011	0756808-9/01	Gilberto Stinglin Loth	083	0832025-0
	015	0773699-4/02		134	0750386-4
	016	0775134-6/02		145	0768850-4
	017	0791746-6/01		159	0780587-0
	018	0792047-2/01		200	0806733-4
	019	0794359-5/01	Gilvano Colombo	185	0798341-9
	020	0801835-3/01	Giorgia Paula Mesquita	124	0736847-0
	028	0804126-1/01	Giovanna Price de Melo	011	0756808-9/01
	034	0805598-1/01		055	0764053-9
	035	0806187-2/01		128	0743152-7
	036	0807714-3/01		146	0770528-8
	038	0808207-7/01		169	0789667-9
	048	0786090-6/01		194	0803521-2
	050	0815152-8/02	Gisele Agostini Buquéra	035	0806187-2/01
	075	0813636-1	Gisele Passos Tedeschi	019	0794359-5/01
	080	0830108-6	Gustavo Pelegrini Ranucci	008	0734642-7/01
	086	0833456-9		046	0779229-6/02
	088	0834543-1		124	0736847-0
	089	0834875-8	Gustavo Rodrigues Martins	009	0749632-4/01
	092	0835580-8	Hamilton Maia da Silva Filho	060	0773981-7
	094	0836673-2	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	144	0768682-6
	096	0837382-0		207	0816924-8
	097	0837570-0	Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	016	0775134-6/02
	100	0839291-2	Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	006	0718609-2/01
	101	0839726-0	Iria Emília E. B. Barbieri	052	0751723-1
	103	0839923-9	Irineu Galeski Junior	073	0811137-5
	105	0840975-0	Ivan Carlos Roberto Reis	050	0815152-8/02
	106	0843423-3	Ivan Jeronimo Marcondes Ribas	205	0815139-5
	107	0843754-3	Izabela C. R. C. Bertencello	059	0772948-8
	108	0846466-0	Izabella Crispilio	061	0777727-9
	109	0846972-3	Jaafar Ahmad Barakat	096	0837382-0
	137	0753098-1	Jackson Mafessoni	212	0824550-3
	149	0772447-6	Jaime Oliveira Penteado	007	0732055-6/01
	172	0791697-8	Jair Antônio Wiebelling	044	0756529-3/01
	173	0791912-0		047	0782311-4/01
	174	0792035-2		117	0686776-9
	175	0792237-6		130	0745780-9
	176	0792448-9		135	0751564-2
	177	0792519-3		142	0762233-9
	206	0816707-7			
Evelise Martin Dantas	066	0802563-6			
Evilásio de Carvalho Junior	053	0756840-7			
Fabiana Tiemi Hoshino	178	0793820-5			

	154	0775789-1	Laura Del Bosco Brunetti	186	0798655-8
	178	0793820-5	Cunha		
Jair Aparecido Avansi	106	0843423-3	Lauro Fernando Zanetti	006	0718609-2/01
Janaina Moscatto Orsini	044	0756529-3/01		012	0759029-0/01
Janaina Rovaris	122	0729914-5		021	0803079-3/01
Jane Lúci Gulka	019	0794359-5/01		022	0803102-7/01
Jean Anderson Albuquerque	061	0777727-9		023	0803240-2/01
Jean Carlos Storer	211	0818437-8		024	0803664-2/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	073	0811137-5		025	0803851-5/01
				026	0803861-1/01
João Alci Oliveira Padilha	069	0806917-0		027	0803954-1/01
João Carlos Nardi Junior	185	0798341-9		029	0804654-0/01
João Casillo	192	0802912-9		030	0804808-8/01
	193	0802936-9		031	0805081-1/01
João Leonel Antocheski	049	0796029-0/01		032	0805301-8/01
	135	0751564-2		033	0805468-8/01
	147	0770707-9		037	0808114-7/01
João Leonel Gabardo Filho	083	0832025-0		039	0808548-3/01
	134	0750386-4		043	0755137-1/01
	159	0780587-0		045	0769812-8/01
João Miguel Raffaelli	132	0747356-1		054	0760475-9
	133	0747365-0		066	0802563-6
João Rockenbach Nascimento	073	0811137-5		067	0803703-4
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	148	0771068-1		068	0804802-6
Jorge José Justi Waszak	063	0782772-7		081	0831905-9
Jorge Luiz Martins	083	0832025-0		082	0832005-8
	134	0750386-4		091	0835291-6
	145	0768850-4		102	0839749-3
	159	0780587-0		115	0848161-8
	200	0806733-4		121	0724094-8
Josafá Antonio Lemes	028	0804126-1/01		130	0745780-9
Josafar Augusto da S. Guimarães	059	0772948-8		178	0793820-5
José Alfredo Dalzotto	036	0807714-3/01	Leandro de Quadros	201	0812283-6
José Aparecido Borges dos Santos	053	0756840-7		161	0782292-4
José Augusto Araújo de Noronha	005	0690676-3/01		162	0782306-3
	186	0798655-8	Leandro Depieri	079	0827460-6
José Carlos Simioni	054	0760475-9	Leonardo de Almeida Zanetti	006	0718609-2/01
José de César Ferreira	115	0848161-8		045	0769812-8/01
José Fernando Prezotto	002	0675521-7/01		054	0760475-9
José Luiz Fornagieri	040	0808698-8/01		066	0802563-6
	065	0800191-2		067	0803703-4
	071	0809776-1		068	0804802-6
José Luiz Teleginski	137	0753098-1		081	0831905-9
José Macias Nogueira Júnior	157	0776479-4		082	0832005-8
José Rodrigo de Andrade Machado	051	0737430-9		091	0835291-6
José Vicente Ferreira	121	0724094-8		102	0839749-3
José Vieira Rosa	127	0741571-4		115	0848161-8
José Walmir Moro	057	0771156-6		121	0724094-8
Josmar Gomes de Almeida	166	0787863-3		130	0745780-9
Juliana Cecília A de Sa Ribeiro	140	0757753-3		178	0793820-5
Juliana do Rocio Vieira	124	0736847-0		199	0806708-1
Juliano César Iba	149	0772447-6	Leonardo Ruiz de Alemar	151	0773131-7
	204	0815105-9	Leonardo Xavier Roussenq	207	0816924-8
Juliano Ricardo Tolentino	161	0782292-4	Linco Kczam	022	0803102-7/01
	162	0782306-3		068	0804802-6
Julio Assis Gehlen	069	0806917-0		094	0836673-2
	077	0827028-8		097	0837570-0
	205	0815139-5		108	0846466-0
Júlio Cesar Dalmolin	044	0756529-3/01	Lorena Mary Silveira Fontoura	197	0804416-0
	047	0782311-4/01	Louise Rainer Pereira Gionédís	104	0840940-7
	130	0745780-9		169	0789667-9
	142	0762233-9	Luciana Martins Zucoli	154	0775789-1
Júlio César Subtil de Almeida	014	0762650-0/01	Luciana Pigatto Monteiro	205	0815139-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	062	0781571-6	Luciane Guedes de Carvalho	119	0703368-3
Kalinne Banhos do Carmo Castro	045	0769812-8/01	Luciano Marcio dos Santos	196	0804412-2
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	144	0768862-6		209	0817273-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	069	0806917-0	Luciano Salimene	129	0745025-3
	183	0796334-6	Luis Fernando Biaggi Júnior	211	0818437-8
Kleber Sampaio Joffily	120	0715136-2	Luis Oscar Six Botton	122	0729914-5
Larissa Leopoldina Piaciski	206	0816707-7	Luis Alberto de Oliveira Lima	125	0740010-2
			Luis Alberto Gonçalves	128	0743152-7
				195	0804007-1
			Luis Antônio de Souza	157	0776479-4
			Luis Antônio Gomes Araújo	107	0843754-3
			Luis Antonio Ormianin	133	0747365-0

Luiz Carlos Biaggi	151	0773131-7	074	0811164-2	
Luiz Carlos Silveira	188	0799513-9	076	0816419-2	
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	058	0772241-4	079	0827460-6	
Luiz Fernando Brusamolín	090	0835135-3	084	0832261-6	
	093	0836058-5	087	0833899-4	
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	005	0690676-3/01	110	0847016-4	
	186	0798655-8	111	0847265-7	
Luiz Henrique Bona Turra	007	0732055-6/01	112	0847478-4	
Luiz Roberto Rech	181	0795430-9	113	0847705-6	
Luiz Rodrigues Wambier	009	0749632-4/01	114	0847821-5	
	010	0750363-1/01	117	0686776-9	
	011	0756808-9/01	142	0762233-9	
	015	0773699-4/02	154	0775789-1	
	016	0775134-6/02	160	0781078-0	
	017	0791746-6/01	165	0787289-7	
	018	0792047-2/01	168	0788820-2	
	019	0794359-5/01	179	0794522-8	
	020	0801835-3/01	184	0796982-2	
	028	0804126-1/01	198	0806195-4	
	034	0805598-1/01			
	035	0806187-2/01	Marco Aurélio Ehmke		
	036	0807714-3/01	Pizzolatti		
	038	0808207-7/01	Marco Aurélio Grespan	136	0752073-0
	048	0786090-6/01	Marcos Aurelio Cerdeira	158	0779130-4
	086	0833456-9	Marcos José de Paula	057	0771156-6
	088	0834543-1	Marcos Luciano de Araújo	125	0740010-2
	092	0835580-8	Marcos Sérgio Jakiemin Martins	190	0799971-1
	096	0837382-0	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	141	0758284-7
	100	0839291-2	Marcus Vinicius de Andrade	046	0779229-6/02
	101	0839726-0	Margareth Yoko Okagawa Falleiros	010	0750363-1/01
	103	0839923-9	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	143	0764602-2
	107	0843754-3		169	0789667-9
	109	0846972-3		198	0806195-4
	137	0753098-1	Maria Goretti Franco de Paula	057	0771156-6
	149	0772447-6	Maria Izabel Bruginski	049	0796029-0/01
	170	0789817-9	Maria José Stanzani	180	0794926-6
	172	0791697-8	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	019	0794359-5/01
	173	0791912-0		104	0840940-7
	175	0792237-6		170	0789817-9
	176	0792448-9	Maria Regina Alves Macena	203	0814284-1
	177	0792519-3	Maria Zilá Corrêa Veiga	101	0839726-0
	182	0796296-1	Mariana Benini Souto	081	0831905-9
Luiz Salvador	166	0787863-3	Mariana Piovezani Moreti	008	0734642-7/01
Luiz Sganzella Lopes	063	0782772-7	Mariano Antônio Cabello Cipolla	167	0788394-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	062	0781571-6	Mário Campos de Oliveira Junior	156	0776325-1
Mara Cláudia Dib de Lima	181	0795430-9	Mário Krieger Neto	041	0820078-0/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	197	0804416-0	Marli Aparecida Wasem	139	0757495-6
	209	0817273-0	Marlon José de Oliveira	020	0801835-3/01
Marcelo Baldassarre Cortez	127	0741571-4		195	0804007-1
Marcelo Luiz Dreher	128	0743152-7	Mary Lucia Addad de Andrade	004	0683185-6/01
Marcelo Possamai	139	0757495-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0750363-1/01
Márcia Loreni Gund	044	0756529-3/01		137	0753098-1
	047	0782311-4/01		170	0789817-9
	117	0686776-9		182	0796296-1
	130	0745780-9	Maurício Gonçalves Pereira	151	0773131-7
	135	0751564-2	Maurício Kavinski	090	0835135-3
	142	0762233-9	Mauricio Sagboni M. Teixeira	125	0740010-2
	154	0775789-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	164	0786926-1
	178	0793820-5		183	0796334-6
Márcio Antônio Sasso	001	0661755-4/02		186	0798655-8
	055	0764053-9		202	0813157-5
	062	0781571-6		206	0816707-7
	141	0758284-7		208	0816975-5
Márcio Rogério Depolli	002	0675521-7/01	Maycon Dôlevan Sabakeviski	171	0789853-5
	003	0675521-7/02	Maykon Del Canale Ribeiro	204	0815105-9
	040	0808698-8/01	Mayra de Miranda Fahur	091	0835291-6
	042	0755069-8/01	Merlyn Grandó Martins	056	0770298-5
	044	0756529-3/01	Michel Laureanti	028	0804126-1/01
	047	0782311-4/01	Michelle Braga Vidal	051	0737430-9
	065	0800191-2		070	0809438-6
	070	0809438-6		110	0847016-4
	071	0809776-1			
	072	0810171-3			

	112	0847478-4	Reginaldo Fabricio dos Santos	152	0775400-5
	113	0847705-6			
	114	0847821-5	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	208	0816975-5
Mieko Ito	155	0776311-7			
	192	0802912-9	Reinaldo Mirico Aronis	210	0818188-0
	193	0802936-9	Renata Caroline Talevi da Costa	008	0734642-7/01
Milton João Betenheuser Junior	057	0771156-6		012	0759029-0/01
				121	0724094-8
Mônica Dalmolin	117	0686776-9		130	0745780-9
Munir Abagge	140	0757753-3			
Murilo Celso Ferri	056	0770298-5	Renata Cristina Costa	026	0803861-1/01
Nadia de Souza Ibrahim	080	0830108-6		043	0755137-1/01
Narciso Ferreira	057	0771156-6		045	0769812-8/01
Nathália Kowalski Fontana	143	0764602-2		054	0760475-9
	169	0789667-9		066	0802563-6
	198	0806195-4		067	0803703-4
				068	0804802-6
Nilda Leide Dourador	141	0758284-7		081	0831905-9
	146	0770528-8		082	0832005-8
	148	0771068-1		091	0835291-6
	157	0776479-4		102	0839749-3
Nílson Saraiva dos Santos	123	0733246-1		115	0848161-8
Odilon Alexandre S. M. Pereira	136	0752073-0		142	0762233-9
Oldemar Mariano	123	0733246-1	Renata Cristina Obici	081	0831905-9
	149	0772447-6	Renata Montenegro Balan Xavier		
	151	0773131-7	Renata Zeola Moselli	138	0756874-3
	171	0789853-5	Ricardo Russo	060	0773981-7
	188	0799513-9	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	104	0840940-7
Olinto Roberto Terra	080	0830108-6			
	103	0839923-9		149	0772447-6
	045	0769812-8/01	Rita Pasinato	052	0751723-1
Olívia Motta Monteiro	042	0755069-8/01	Roberta Monteiro Pedriali	045	0769812-8/01
Olívio Gamboa Panucci	111	0847265-7	Roberto Antônio Busato	123	0733246-1
	113	0847705-6		188	0799513-9
	114	0847821-5		145	0768850-4
	168	0788820-2	Rodolfo Fernandes de Souza Salema		
	191	0802185-2	Rodrigo Becker	157	0776479-4
Orildo Volpin	118	0691926-2	Rodrigo Silvestri Marcondes	020	0801835-3/01
Oséas Santos	098	0837934-4	Rogério Gallo	185	0798341-9
Osmar Nodari	058	0772241-4	Romero César Santos de L. Júnior	205	0815139-5
Osmildo Bueno de Oliveira	163	0785083-7			
Patrícia Carla de Deus Lima	080	0830108-6	Romeu Macedo Cruz Júnior	038	0808207-7/01
	101	0839726-0		075	0813636-1
	128	0743152-7	Ronaldo Martins	100	0839291-2
Patrícia de Andrade Frehse	189	0799627-8	Ronei Ederson Rodrigues	141	0758284-7
Patrícia Ribeiro Ferreira	163	0785083-7	Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	058	0772241-4
Paulo Celso Costa	198	0806195-4	Rosemar Angelo Melo	143	0764602-2
Paulo Henrique Gardemann	152	0775400-5		195	0804007-1
Paulo Justiniano de Souza	017	0791746-6/01	Rubens Sizenando Lisboa Filho	138	0756874-3
Paulo Roberto Gomes	018	0792047-2/01	Rui Francisco Garmus	165	0787289-7
	048	0786090-6/01	Samir Alexandre do Prado Gebara	197	0804416-0
	089	0834875-8	Sandro Rafael Bandeira	200	0806733-4
	170	0789817-9	Sebastião da Silva Ferreira	006	0718609-2/01
	172	0791697-8	Selma Negro Capeto	041	0820078-0/01
	173	0791912-0	Sérgio Eduardo da Silva	146	0770528-8
	174	0792035-2		194	0803521-2
	175	0792237-6		204	0815105-9
	176	0792448-9			
	177	0792519-3	Sérgio Fabrício Sanvido	085	0833421-6
	182	0796296-1	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0718609-2/01
Paulo Sérgio Bandeira	181	0795430-9		178	0793820-5
Paulo Sergio Mecchi	180	0794926-6			
Paulo Vinícius de B. M. Junior	190	0799971-1	Shiroko Numata	024	0803664-2/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	064	0797984-0		032	0805301-8/01
				043	0755137-1/01
	144	0768682-6	Sidnei Gilson Dockhorn	060	0773981-7
	207	0816924-8	Sidney Francisco Martins	110	0847016-4
Peterson Martin Dantas	066	0802563-6	Silvana Aparecida Cezar Ponte	129	0745025-3
Rafael Gomiero Pitta	095	0836974-4	Silvana Eleutério Ribeiro	155	0776311-7
Raquel Angela Tomei	191	0802185-2		192	0802912-9
	203	0814284-1		193	0802936-9
				035	0806187-2/01
Regiane Capelezzo	179	0794522-8	Silvana Santos	143	0764602-2
Reginaldo André Nery	113	0847705-6	Silvia Maria de Andrade	169	0789667-9
	168	0788820-2		118	0691926-2
	191	0802185-2	Silvio Oliveira da Silva	076	0816419-2
Reginaldo Caselato	048	0786090-6/01	Simone Daiane Rosa		

Simone Fogliato Flores	139	0757495-6	Embargos de Declaração Cível
Simone Zonari Letchacoski	192	0802912-9	0001 . Processo: 0661755-4/02
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	147	0770707-9	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 661755400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Arlindo Menezes Molina, Eduardo José Pereira Neves. Embargado: Elizabeth Garzuze da Silva Araújo , Eliana Garzuze da Silva Araújo, Klaas Gosse de Boer, Eunice Garzuze da Silva Araújo, Eurídice Garzuze da Silva Araújo, Moema Palhano Silva Araújo Coutinho Dutra, Espólio de Alcida Flora da Silva Araújo. Advogado: Almir Siqueira Mendes , Abelardo Luiz Siqueira Mendes, Denise Bibiana Garcia Sapia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Sueli Cristina Galleli	081	0831905-9	Embargos de Declaração Cível
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	003	0675521-7/02	0002 . Processo: 0675521-7/01
Talita Santos Gatti	023	0803240-2/01	Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675521700 Apelação Cível. Embargante: Comercio de Tecidos Riolar Ltda Epp . Advogado: José Fernando Prezotto . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0750363-1/01	Embargos de Declaração Cível
	019	0794359-5/01	0003 . Processo: 0675521-7/02
	048	0786090-6/01	Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675521700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Comercio de Tecidos Riolar Ltda Epp . Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto . Relator: Des. Cláudio de Andrade
	089	0834875-8	Embargos de Declaração Cível
	092	0835580-8	0004 . Processo: 0683185-6/01
	094	0836673-2	Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683185600 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araúz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Edgar Kindermann Speck, Bruno Galoppini Felix. Embargado: Fabiano Marcelino . Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
	097	0837570-0	Embargos de Declaração Cível
	100	0839291-2	0005 . Processo: 0690676-3/01
	104	0840940-7	Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 690676300 Apelação Cível. Embargante: Elaine Carnelos Caetano . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho . Embargado: Unicard Banco Multiplo Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
	137	0753098-1	Embargos de Declaração Cível
	149	0772447-6	0006 . Processo: 0718609-2/01
	170	0789817-9	Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 718609200 Apelação Cível. Embargante: Vergoti Comércio de Metais Ltda , Jorge Sanches Teixeira de Souza, Maurício Pedro Sanches Muniz. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Antonio Farias Ferreira Netto. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
	172	0791697-8	Embargos de Declaração Cível
	173	0791912-0	0007 . Processo: 0732055-6/01
	174	0792035-2	Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732055600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Nelza da Luz Ribas Hoffmann (maior de 60 anos). Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho . Interessado: Espólio de Afonso Hoffmann . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
	175	0792237-6	Embargos de Declaração Cível
	176	0792448-9	0008 . Processo: 0734642-7/01
	177	0792519-3	Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734642700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Mariana Piovezani Moreti. Embargado: Mario Mossato . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Relator: Des. Cláudio de Andrade
	206	0816707-7	Embargos de Declaração Cível
	022	0803102-7/01	0009 . Processo: 0749632-4/01
	065	0800191-2	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 749632400 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ana Luiza de Oliveira Ribeiro . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Thaís Cristina Cantoni	068	0804802-6	Embargos de Declaração Cível
	094	0836673-2	0010 . Processo: 0750363-1/01
	108	0846466-0	Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 750363100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Embargado: Arquimedes Moreti , Lucimar Silva Moreti. Advogado: Margareth Yoko Okagawa Falleiros , Carlos Eduardo Sardi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Thiago Todeschini Oliveira	060	0773981-7	Embargos de Declaração Cível
Thiara Rando Bezerra Siroti	070	0809438-6	0011 . Processo: 0756808-9/01
	071	0809776-1	Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 756808900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Parlato Filho , Benedita de Fátima Furlan, Elizete Aparecida Piva Seraglio, Gunnibert Tiderke, João Lucas Mendes, Hilberto Kern, Herdeiros e Sucessores de Maxmirian Barbara
	074	0811164-2	
Thomé Sabbag Neto	062	0781571-6	
Tobias de Macedo	069	0806917-0	
Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0675521-7/01	
	003	0675521-7/02	
	047	0782311-4/01	
	142	0762233-9	
Uziel de Castro Junior	057	0771156-6	
Valdemar Morás	150	0772715-9	
Valdir Demartine de Castro	127	0741571-4	
Valdir Oliveira	110	0847016-4	
Valéria Caramuru Cicarelli	151	0773131-7	
	202	0813157-5	
	207	0816924-8	
Valmir Schreiner Maran	069	0806917-0	
	077	0827028-8	
Vanessa Barros de Sousa	056	0770298-5	
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	129	0745025-3	
Vicente de Paula Marques Filho	005	0690676-3/01	
	012	0759029-0/01	
Victor Geraldo Jorge	211	0818437-8	
Victor Hugo Trennepohl	195	0804007-1	
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	150	0772715-9	
Vivola Ridsen Mariot	187	0799050-7	
Volnei Leandro Kottwitz	088	0834543-1	
	210	0818188-0	
Wagner Peter Krainer José	013	0759321-9/01	
Wagner Ricardo Silva dos Santos	199	0806708-1	
Waldir Freres	160	0781078-0	
Wanderson Moreira Elizário	158	0779130-4	
Washington Yamane	148	0771068-1	
Werner Aumann	055	0764053-9	
Wesley Toledo Ribeiro	032	0805301-8/01	
	043	0755137-1/01	
Willian Marcondes Santana	138	0756874-3	
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0762650-0/01	
Zuleika Loureiro Giotto	181	0795430-9	

Gaspar, Rosa Mafalda Comar Rosalem, Herdeiros e Sucessores de Samuel Frasson, Tereza Frasson Dagostin, Ademar Frasson, Antonio Frasson, Adelin Frasson Tiago, Albina Frasson Damario, Lotário Uhry. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0759029-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 759029000 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Equipe Distribuicao de Medicamentos Comércio Rep . Embargado (1): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado (2): Equipe Distribuicao de Medicamentos Comércio Representações Ltda , Jose Schietti, Jose Eduardo Scopetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0759321-9/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 759321900 Apelação Cível. Embargante: Frigorífico Astra do Paraná Ltda . Advogado: Wagner Peter Krainer José . Embargado: Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0762650-0/01

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 762650000 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Andre Domingues da Silva . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0773699-4/02

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773699400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Zaires Volpato dos Santos . Advogado: Claudemir Molina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0775134-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775134600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alcino Rosa da Silva Henriques . Advogado: Eliana Meira Nogueira , Inescy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0791746-6/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791746600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Madalena de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 0792047-2/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 792047200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Francisco Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 0794359-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 794359500 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Angelo Telli , Nelsa Telli, Isaura Telli da Silva, Roselaine Salette Telli, Ester Telli, Angela Maria Telli, Mariliz Telli, Eliseu Fernando Telli, Aristeu da Silva Luparelli, Claudiogildo Benito Golveia, Darley Antonio Parolin, Lineu Weber Schiller, Luiz Tadeu Panho Bernardi, Marcio Weber Schiller, Mario Weber Schiller, Mauro Weber Schiller. Advogado: Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 0801835-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801835300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Candido Alves de Souza , Ari Seguro, Margarida Gandara Rauen, Terezinha de Jesus Strapasson, Altevir Marcio Macedo, Hilda Kais Seluzniak. Advogado: Marlon José de Oliveira , Rodrigo Silvestri Marcondes. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 0803079-3/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803079300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Geraldo Agostinho da Silva . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 0803102-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803102700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro

Fernando Zanetti . Embargado: Maria Lucia de Oliveira Garcia (maior de 60 anos), Pedro Garcia Lopes Filho (maior de 60 anos), Espólio de Mauro Vicente de Lima, Espólio de Celina Seguir de Lara dos Santos. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 0803240-2/01

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803240200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Arthur Gentil Maringonda . Advogado: Talita Santos Gatti , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 0803664-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 803664200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Keiko Maruiti Okada . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 0803851-5/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803851500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Sílvia Mara Alves . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0803861-1/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803861100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Embargado: Claudio Aparecido Rodrigues da Costa . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 0803954-1/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803954100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: José Rosseto . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 0804126-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804126100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Mustaphá Lemes . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0029 . Processo: 0804654-0/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 804654000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Débora Bernardes da Cunha Oliveira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0030 . Processo: 0804808-8/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 804808800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Mitsue Kameoka . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0031 . Processo: 0805081-1/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805081100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Joao Boiogo . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0032 . Processo: 0805301-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805301800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Adelia Vacario Massaro , Geir Rodrigues da Silva. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0033 . Processo: 0805468-8/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805468800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Elio Perez Garcia . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0034 . Processo: 0805598-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805598100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Hilda Eurich Garmatter . Advogado: Aparecido Soares Andrade . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0035 . Processo: 0806187-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806187200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado

SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Igor Stopanovski , Gloria Stopanovski. Advogado: Silvana Santos , Gisele Agostini Buquéra. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0036 . Processo: 0807714-3/01

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807714300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: José Peplinski . Advogado: José Alfredo Dalzotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0037 . Processo: 0808114-7/01

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808114700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Leonice Maria Gracino Monteiro , Lídia Raigotta Francisco. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Anelise Cristina Torres Pincelli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0038 . Processo: 0808207-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808207700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Julia Borges Ferreira Agotani , Alcione Agottani França, Anderson Biernask, Alceu Biernask, Augusto Dallagrana, Arilde Terezinha Dallagrana, Benjamim Cruzara, Maria Rigoni Cruzara, Sucessores de Alicia Batista Rosa (sendo Estes Irene Batista Rosa, Andrea Terezinha Batista Rosa e Alan Ricardo Batista Rosa), Carlos Roberto Furman, João Sacheto, Jurandir José Colatusso, Plinio Colatusso, Julio Cezar Nerone, José Stroparo Filho, Ignez Marochi Stroparo, Keli Regina Serrato Dallagrana, Rosi Maria Pangracio Serrato, Sucessores de Jolinda Barriuelo Tosato (sendo Estes: Rubens Ledevino Tosato, Ana Rosi Tosato, Antonio Roberto Tosato, Maria Ruth Guimbala e Matilde Parana Tosato), Joel Calazans Artigas, Marize Solange Ferreira da Silva, Mara Silvana Ferreira da Silva, Silvia Maria Ferreira da Silva, Domitila Ferreira da Silva, Vicente Schimaleski, Raimundo Wecelowski, Rafael Noriller, Rafael Afonso Franqueto, Cezar Antonio Franqueto, Sebastião Gonçalves de Menezes, Serafin Colatusso, Judite Marochi Colatusso, Sueli Maria Mocelin Ribeiro, Joaquim Ribeiro, Tobias Lopes da Silva, Vitorio Lipka, Vera Lucia Zanetti Poletto, Vergilio Scarpim, Elaine Maria Scarpim Boaron, Waldemar Grunewalder, Indrird Grunewalder, Maria José dos Anjos, Danielle Martins Dalzotto, Cleto Tamanini, Cleonice Cury Cruz, Maria Christina Gouveia Pereira, Carlos Alberto Buch Pereira. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0039 . Processo: 0808548-3/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808548300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: José Valdo Bento Goes . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0040 . Processo: 0808698-8/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808698800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Aurora Garcia Rezende , Jair Jacomacci, João Marcio Souza Vaz, João Roberto Picinin, João Valezi. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo Regimental Cível  
0041 . Processo: 0820078-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 820078000 Agravo de Instrumento. Agravante: Agliberto Saragiotto , Angelo Arthur Tambosi, antonio bredda (maior de 60 anos), Adir Fabricio dos Santos (maior de 60 anos), Albano Luis Novaes Bueno, Ana Lúcia Bonatto Burzinski, Adriano Ivo Borghetti, Enelcyr Rosane Manrich, Alexandre Carlos Artigas, Ana Maria Mira. Advogado: Mário Krieger Neto . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Fernando Olavo Sadi Castro , Selma Negro Capeto, Ariovaldo Manoel Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo  
0042 . Processo: 0755069-8/01

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 755069800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Valdequi Aparecida Ferreira . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo  
0043 . Processo: 0755137-1/01

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 755137100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Nilson dos Santos . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo  
0044 . Processo: 0756529-3/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756529300 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ivanir Assunta Braganhol .

Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo  
0045 . Processo: 0769812-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 769812800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Prado Luiggi Junior , Daniele Nami Miyamoto, Dercy Guitauto (maior de 60 anos), Edney Aparecido Volpini Filho, José Roberto Punhagui, Luiz Aguinello Gastaldi (maior de 60 anos), Maria Paracida Felizola (maior de 60 anos), Pedro Luiz Alves Nunes, Therezinha Soares dos Santos, Yoshihiro Fujii. Advogado: Olívia Motta Monteiro , Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo  
0046 . Processo: 0779229-6/02

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779229600 Apelação Cível. Agravante: Fausto de Almeida Marinho . Advogado: Clayton Ritnel Nogueira , Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo  
0047 . Processo: 0782311-4/01

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 782311400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimaraes. Agravado: Transgoioerê Transportes de Carga Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo  
0048 . Processo: 0786090-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786090600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Adamo Picin , Everaldo Cayres Minatti (maior de 60 anos), Manoelina Zandomenighi de Oliveira, Luiz Carlos Migoto. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo  
0049 . Processo: 0796029-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 796029000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Gold Celulares Ltda , Ady Sampaio Ferro Neto. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo  
0050 . Processo: 0815152-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815152800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Altair Fontana , Andrea Bergamini Meyer, Antonio Ribeiro de Andrade, Arnaldo Alves Pereira, João Francisco Teixeira, Nelson Amaro de Moura. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento  
0051 . Processo: 0737430-9

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000785 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelar Guimaraes da Silva . Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zobot de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo de Instrumento  
0052 . Processo: 0751723-1

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000844 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda . Advogado: Gelson Barbieri , Rita Pasinato, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Itamarati Indústria de Compensados Ltda . Advogado: Emídio Caetano Rodrigues Júnior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0053 . Processo: 0756840-7

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000053 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior . Agravado: Wilson Akio Abe , Maria Aparecida de Souza Abe. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0054 . Processo: 0760475-9

Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000671 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Aparecido dos Santos , Elza Tamiko Nakashima, Antônio Rosendo Borges, Vicente Alves de Lima. Advogado: José Carlos Simioni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo de Instrumento  
0055 . Processo: 0764053-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 045829 Execução por Quantia Certa. Agravante: Benedito Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Constante Nandi (maior de

60 anos), Daniel Marques Pessoa (maior de 60 anos), Dario Moura (maior de 60 anos), Divonsir Messias Arruda, Doralino Anildo Soldi (maior de 60 anos), Esmeralda Gonçalves Beraldo (maior de 60 anos), Ivo Vendrame (maior de 60 anos), Jorge Gabriel, Terezinha Lermen. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Werner Aumann, Arinaldo Bittencourt. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 0770298-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000615 Ação Monitoria. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Adelman Rockembach , João Bonh, Dalci José Rockembach. Advogado: Estevão Ruchinski , Vanessa Barros de Sousa, Merlyn Grandt Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0771156-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000938 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fag Model Comércio de Módulos de Madeira Ltda . Advogado: Aldo Henrique Faggion . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Narciso Ferreira , Uziel de Castro Junior, Milton João Betenheuser Junior. Interessado: Nilson Faggion . Advogado: José Waldir Moro . Interessado: Joao Costa Sobrinho . Advogado: Marcos José de Paula , Maria Goretti Franco de Paula. Interessado: Dalmo Jose Faggion . Advogado: José Waldir Moro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0772241-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00160798420108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eluir Cesar Cordeiro . Advogado: Osmar Nodari , Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Agravado: João Eduardo Marins . Advogado: Rosângela Gonçalves Ruas Lucas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0772948-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000032017 Cobrança. Agravante: Antonio Peres (maior de 60 anos), Antonio Marcolino Pereira (maior de 60 anos), Antonio Chiaradia (maior de 60 anos), Alcídio Paschoal Zanini (maior de 60 anos), Alcir Luiz Dal Molin, Alfredo Zanini (maior de 60 anos), Arnaldo Sands (maior de 60 anos), Antonio Gil Braz (maior de 60 anos), Stella Maris Thome, Isabel Moreira Fortes (maior de 60 anos), Zélio Oliniski (maior de 60 anos), Mariângela Kaminski Cavalli Poletto, Diva Solange de Oliveira Pandolfo, Antonio Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0060 . Processo: 0773981-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00312854120108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vilmar Sedor Zapelini . Advogado: Edgar Lenzi , Thiago Todeschini Oliveira, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Douglas Vieira . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn , Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0061 . Processo: 0777727-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00580184420108160001 Medida Cautelar. Agravante: Malinc Comercial Ltda . Advogado: Érlon de Faria Pilati , Izabella Crispilio. Agravado: Amk Comercial Ltda . Advogado: Jean Anderson Albuquerque . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior , Antônio Celestino Toneloto, Ernesto Antunes de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0062 . Processo: 0781571-6

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003211820118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro , Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie. Agravado: Espólio de Alexandre Joaquim Gomes Filho , Marly Sant'ana de Freitas Gomes, Espólio de José Carlos Azeredo Fontes, Cláudio Pena Fontes, Glauco Penna Fontes, Gisele Pena Fontes, Andrea Pena Fontes Dzialovsky, Maria Zeldá Pena Fontes, Espólio de Waldir Pinheiro da Silva, Marly Alves da Silva, Carlos Henrique Alves da Silva, Augusto Cesar Alves da Silva, Waldir da Silva Ferreira, Marcia Silva Abelha, Wilson Cruz Dias, Sílvio dos Santos Lopes. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior , Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Júnior Carlos Freitas Moreira. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0063 . Processo: 0782772-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000854 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Sganzzella Lopes , Fernando José Gonçalves, Jorge José Justi Waszak. Agravado: Juarez Baby Sponholz . Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0064 . Processo: 0797984-0

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000722220118160085 Ação Mandamental. Agravante: Ivanovis Roberto Ricieri , Gilberto Antônio Ricieri, Vlademir Ricieri, Agropecuária Granriense Ltda.. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Clovis Roberto de Paula . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0065 . Processo: 0800191-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000700 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldo Galvani Marin , Espolio de Mieczyslaw Gonet, Lucia Estanislava Gonet (maior de 60 anos), Cristina Lucia Gomedí, Claudio Lucio Gonet, Andrea Leonice Gonet, Espolio de Severino Bortolassi, Natalia Rodrigues Bortolassi, Murillo Bortolassi, Marcio Severino Bortolassi, Mirian Aparecida Bortolassi, Marcos Rogerio Bortolassi, João Renato Dudyk (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri , Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0066 . Processo: 0802563-6

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001906 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Amelia Machado , Elisabete Ellengard Sommer. Advogado: Peterson Martin Dantas , Evelise Martin Dantas. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0067 . Processo: 0803703-4

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008300320108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Odete Peliser Mendes , Carlos Aparecido Mendes, Devanir Peliser Mendes, Humberto Mendes, Benedito Mendes, Clemente Ferreira Mendes Neto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0068 . Processo: 0804802-6

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00494214720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leila Dagher Minelli , Fernando Raimundo de Matos, Helio Moinhos, Olga Szpak, Francisco Caro Carrilho, Renato de Melo e Silva, Ricardo Osvaldo Comandullí, João Muniz, Rosicler Flizikowski. Advogado: Lincó Kczam , Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0069 . Processo: 0806917-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000121 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Diogo Fadel Braz, Tobias de Macedo. Agravado: Alaides Francisco de Oliveira . Advogado: Julio Assis Gehlen , João Alci Oliveira Padilha, Valmir Schreiner Maranhão, Anders Frank Schattenberg. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0070 . Processo: 0809438-6

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006528120108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Álvaro Veiga . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0071 . Processo: 0809776-1

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Izair Alves Borba . Advogado: José Luiz Fornagieri , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0072 . Processo: 0810171-3

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000010246 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alexis Mendes , Adao de Souza Almeida, Clarinda Correa, Apolonia de Jesus Marques Romão, Edite Maria Alves, Genildo Jose da Silva, Luiz Carlos Bortolo, Claudete Dena Perez, Marcelo Perez, Maria Claudia Perez Philipp, Marcio Henrique Perez, Sonia Maria Passarini, Terezinha de Jesus Oliveira Ross. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0073 . Processo: 0811137-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00503164720108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficiária de Curitiba (seb) . Advogado: Irineu Galeski Junior , Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Pura Vida Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. . Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0074 . Processo: 0811164-2

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Izair Alves Borba , Anna Santos Borba, Iodimir dos Santos Borba, José dos Santos Borba. Advogado:

Thiara Rando Bezerra Siroti . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0075 . Processo: 0813636-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105637420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jose Reichard , Ines Kulka, Marcelo Prado, Soeli Terezinha dos Reis, Izaura da Silva Sydol, Antonio Sydol, Ovidio Isamel Gubert Neto, Oilson Ronaldo Gubert, Tecla Loch, Eugenio Loch. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0076 . Processo: 0816419-2  
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100001799 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Bertoldo Beathalter , Jose Alberto Kozerski, Sueli da Silva Fleck, Rudi Sulzler, Francisco Fleck, Dinis Bassegio, Edite Baldissera Sangalietti, Nelson Goeller, Silmara Cristiane Tulio, Margarida Freitas Tulio. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0077 . Processo: 0827028-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000320 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto Maran Ltda . Advogado: Valmir Schreiner Maran , Julio Assis Gehlen, Carlos José Dal Piva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)  
Agravado de Instrumento  
0078 . Processo: 0827281-5  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00155119220118160014 Exibição dos Documentos. Agravante: Regina Mari Schmitz Kwiatkowski . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Agravado: Banco Bmg Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)  
Agravado de Instrumento  
0079 . Processo: 0827460-6  
Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006877420108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Hermenegildo Bernardi , Ângelo Paquini. Advogado: Fábio Stecca Cione , Leandro Depieri. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0080 . Processo: 0830108-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003594 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Cleoni Nunes Boeira , Maria Tavares Francisco, Genildo Alves Meira, Lauri Hildo Deggerone, Divair Reblim Ribeiro, Alfredo Fogaça do Prado, Elfrieda Salete Plank Vicensi, Alan Ricardo Parckert Bruch, Amarildo Luiz Schimanko, Edimar Suszek. Advogado: Olinto Roberto Terra , Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0081 . Processo: 0831905-9  
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Agravante: Banco Banestado S/a e Banco Itaú S/a . Advogado: Sueli Cristina Galleli , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Benini Souto, Renata Cristina Costa. Agravado: Aristides Luiz Dutra . Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier , Antônio Furquim Xavier. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0082 . Processo: 0832005-8  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001273820118160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Irene Ponzio de Oliveira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0083 . Processo: 0832025-0  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00161344420118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Pedro de Oliveira dos Santos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0084 . Processo: 0832261-6  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000141943201081600112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Eunice Lehmann . Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)  
Agravado de Instrumento  
0085 . Processo: 0833421-6

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015223020108160151 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Daisy Luci Regiani Bueno , Geny Pereira Catafesta, Gonçalo Mantovani Pazian, Ivone Aparecida Valenti, Josley Adriano de Godoy, Luiz Carlos Sanches, Maria Madalena Alves, Mauricio Iorino, Ridamar Pazini, Zilda Camargo Dutra. Advogado: Sérgio Fabrizio Sanvido . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0086 . Processo: 0833456-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112938520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edith Dias de Carvalho , João Cesar Guirado. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0087 . Processo: 0833899-4  
Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003846020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Dora Deise Degan . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0088 . Processo: 0834543-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003290 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a , Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio Magno Pinto Montes , Antonio Segura Del Pino, Ary Haertel, Bruno Vitorio Tonello, Carlos Alberto Fusienger, Elton Scotti, Gessi de Oliveira Turatti, Heleno Jacinto de Almeida, João Nolci Gonçalves de Castilhos, Manoel Renato Balbe Moreira. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0089 . Processo: 0834875-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003635 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A , Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Exupério Inácio de Brito (maior de 60 anos), Zeferino Nazari (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0090 . Processo: 0835135-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 049639 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Agravado: Elizandro do Nascimento (maior de 60 anos), Eunice Leal do Nascimento, Gil Ferreira Goulart (maior de 60 anos), Gilberto Santana Mansani (maior de 60 anos), Helio Ulbrich (maior de 60 anos), Helmuth Hinz, Herminia Mansani (maior de 60 anos), João Batista Moretti, João Carlos Ross Ortiz, João Maeski (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0091 . Processo: 0835291-6  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00087184020118160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Valfredo Batista da Silva , Izabel do Carmo Miato da Silva, Giovana Miato da Silva, Valéria Miato da Silva Galvão. Advogado: Flávio Pierro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0092 . Processo: 0835580-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108685820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adão de Souza Cruz , Rosimeyre Surjan de Souza Cruz, Ana Bernadete Ganz (maior de 60 anos), Arnaldo Bruschi, Lilienne Marthe Gloor Erni (Representado(a)), Mara Eliane Erni Melara, Rita Conceição Marques (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0093 . Processo: 0836058-5  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103044920118160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Sidneia Gonçalves Dias . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0094 . Processo: 0836673-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009226220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de

Arruda Alvim Wambier. Agravado: José Kaname Hamada , José Esmael Dourado, José Telles de Souza, José Domingos Pelegrini, José Pinto do Nascimento, Juraci Margarida Della Flora Nalin, Florisvaldo Leonardo Nalin, José Luiz Foggetti, Maria Aparecida Almeron Fogetti, Vanderci Dias dos Reis Gomes, Zenaide de Oliveira de Souza, José Vicentini Neto. Advogado: Lincó Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0095 . Processo: 0836974-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100015659 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Rafael Gomiero Pitta. Agravado: Aletéia Carolina Rangel . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0096 . Processo: 0837382-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014344520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elisabete Lopes Zavelinski , Gislaíne Cristina Claumann, Ederson Pereira Gollmann, Oswaldo Mazzali, Orlando Begnini, Nely Pastorelo, Duilio da Silva, Espólio de Rafael Stoski, Natalia Kerninski Stolski, Espólio de Atalbio Tadeu Folmer, Maria de Bomfim Folmer, Espólio de Abraham Maher Apelbaum Kerfeld, Roberto Apelbaum Sielecka. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0097 . Processo: 0837570-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013391520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Emilton José de Souza , Laura Grechinski Sabat (maior de 60 anos), Maria Ferreira Bergamo (maior de 60 anos), Luiz Roberto Fontolan, Clementino Cortes (maior de 60 anos), Sylvio Sidnei Benini (maior de 60 anos), José Resende Silva (maior de 60 anos), Magdalena de Oliveira Assis (maior de 60 anos). Advogado: Lincó Kczam . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0098 . Processo: 0837934-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182104120118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Caire Regina Broza Vaz . Advogado: Oséas Santos . Agravado: Banco Panamericano . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0099 . Processo: 0838108-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Daniel Hachem . Agravado: Iran Ferreira Thiene . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0100 . Processo: 0839291-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003226 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Edemir Catapan . Advogado: Ronaldo Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0101 . Processo: 0839726-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003494 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Roge Gaio , Luiz Carlos Gaio. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0102 . Processo: 0839749-3

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003127620118160128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Vilela de Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0103 . Processo: 0839923-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600003056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Donilda Oliveira de Araújo , Fabiano Zavaski Abreu, Dílma Teresinha Neves, Cleci Josefa Honório, Josefa Soares Dias, Antonio José Marinho, João Lapola, Ida Guedes, Joaquim de Jesus de Meira, Rosina Macagnan Piccoli. Advogado: Olinto Roberto Terra . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0104 . Processo: 0840940-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00184646820118160001 Embargos a Execução. Agravante: Redondo Representações Comerciais Ltda. , Jorge Redondo. Advogado: Arno Jung , Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0105 . Processo: 0840975-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177807120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a , Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mateus dos Santos , Clovis do Lago, Antonio Minatti, Aroldo Trainotti, Antonio Vaz Ribeiro. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0106 . Processo: 0843423-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003484 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alderson Luiz Pacheco , Conceição Aparecida Cossa, Celso Valaski, Emy Azevedo de Almeida, Edla Truppel Bley Curiel - Espólio, Iracema Trautwein Cossa, José Paulo Cavassin, Mario Makoto Ono, Pedro Paulino Picco, Zelia Mazzori. Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monção Flores. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0107 . Processo: 0843754-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Cirene Silva , Newton Sergio Pissaia. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0108 . Processo: 0846466-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017202320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Moacir Evangelista da Silva , Maura Pedroso de Lima, Lucia Barbosa de Oliveira, Leir Martins de Freitas, José Miléo Neto, Maria de Lourdes Sarabia, Renato Cruz de Oliveira, Carlos José de Biagi, Joao Leopoldino da Silva, Wilson Aparecido Reki. Advogado: Lincó Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0109 . Processo: 0846972-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002684 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Eliomara Pucci de Araujo . Advogado: Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0110 . Processo: 0847016-4

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00037924120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jorge Luiz Ricciardi . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0111 . Processo: 0847265-7

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000198 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luiz Carlos Senteio . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0112 . Processo: 0847478-4

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000629 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Aparecida de Goes (maior de 60 anos), Elisdete Barboza de Gois, João de Deus Borralho Neto. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento  
0113 . Processo: 0847705-6

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000262 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Esmeraldo Augusto da Silva . Advogado: Olívio Gamboa Panucci , Reginaldo André Nery. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

## Agravado de Instrumento

0114 . Processo: 0847821-5

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000264 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sidonia Cecilia da Conceição . Advogado: Olivio Gamba Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

## Agravado de Instrumento

0115 . Processo: 0848161-8

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012189520108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Teodoro Mune (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

## Apelação Cível

0116 . Processo: 0667945-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002648920038160131 Embargos a Execução. Apelante (1): R. Sudoeste Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Alcione Luiz Parzianello . Apelante (2): Valdelir Catani . Advogado: Aurimar José Turra . Apelado (1): Valdelir Catani . Advogado: Aurimar José Turra . Apelado (2): R. Sudoeste Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Alice Danielle Silveira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0117 . Processo: 0686776-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009743220068160058 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Simone Behrens Scheleski Souza . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Mônica Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0118 . Processo: 0691926-2

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014644520068160061 Embargos a Execução. Apelante (1): Valdemar Alberto Bauermann . Advogado: Silvio Oliveira da Silva . Apelante (2): Alcides Antonio Miotto . Advogado: Orildo Volpin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0119 . Processo: 0703368-3

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021436820098160084 Embargos a Execução. Apelante: Vicente Mashahiro Okamoto , Amélia Toyoko Okamoto. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros , Luciane Guedes de Carvalho. Apelado: José Wilson de Carvalho . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0120 . Processo: 0715136-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00005368020068160001 Embargos a Execução. Apelante: Raphael F. Greca e Filhos Ltda . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Apelado: Armazém Santa Luzia Ltda . Advogado: Kleber Sampaio Joffily . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0121 . Processo: 0724094-8

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012967720048160137 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Rec. Adesivo: Clorival Carvalho . Advogado: José Vicente Ferreira . Apelado (1): Clorival Carvalho . Advogado: José Vicente Ferreira . Apelado (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0122 . Processo: 0729914-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00000723719988160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: João Cícero Roseira Milano . Advogado: Célio Lucas Milano . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0123 . Processo: 0733246-1

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000319619988160057 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Apelado: Nilton Saraiva dos Santos , Marisa Xavier Araújo dos Santos, Arasantos Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Nilson Saraiva dos Santos , Edson Henrique do Amaral. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)

## Apelação Cível

0124 . Processo: 0736847-0

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002779320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio , Giorgia Paula Mesquita, Charles Parchen,

Juliana do Rocio Vieira. Rec. Adesivo: Joaquim Ribeiro . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (1): Banco do Brasil S/a . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio , Giorgia Paula Mesquita, Charles Parchen, Juliana do Rocio Vieira. Apelado (2): Joaquim Ribeiro . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

## Apelação Cível

0125 . Processo: 0740010-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00003401820038160001 Ação Monitoria. Apelante: Mediced - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais Médicos de Curitiba e Região Metropolitana . Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg , Maurício Sagboni Montanha Teixeira. Apelado: Carlos Alberto Gervert . Advogado: Marcos Luciano de Araújo , Luiz Alberto de Oliveira Lima. Interessado: Intensimed Serviços Médicos Hospitalares Ltda . Cur.Especial: Karin Hasse . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0126 . Processo: 0741493-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00016120820078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Flávio Adolfo Veiga . Apelante (2): Luiz Miguel Carcova Gutierrez . Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0127 . Processo: 0741571-4

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00633201520108160014 Embargos a Execução. Apelante: Filgueiras e Orlandini Ltda . Advogado: José Vieira Rosa . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Valdir Demartine de Castro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0128 . Processo: 0743152-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027385920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima, Patrícia de Andrade Frehse, Marcelo Luiz Dreher. Apelado: Amélia Mariko Hirano Piovezan , Domingos Ortolan (maior de 60 anos), Host Gunther Kliever (maior de 60 anos), Joaquim Gaspar Nogueira (maior de 60 anos), José Rodrigues Viana (maior de 60 anos), Ludovico Turra (maior de 60 anos), Maurício Frederico, Mauro Meneguetti (maior de 60 anos), Regina Celia Bacon, Wilson Eboaba Rea (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0129 . Processo: 0745025-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00031205220088160001 Cobrança. Apelante: Zélia Araújo Betine . Advogado: Luciano Salimene . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta , Silvana Aparecida Cezar Ponte. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0130 . Processo: 0745780-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029041120048160170 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Neuri Nodari . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0131 . Processo: 0747349-6

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044647720098160116 Embargos de Terceiro. Apelante: Francisco Nelson de Oliveira , Ivone Assunta de Oliveira. Advogado: Débora Cechet Falcone . Apelado: Grameira Araucária Ltda , Leopoldo Ribeiro dos Santos. Interessado: Osmar Jesus Molonha , Ivanilde Crespin Molonha. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0132 . Processo: 0747356-1

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044656220098160116 Embargos de Terceiro. Apelante: Patrícia da Silva Guioto . Advogado: Débora Cechet Falcone . Apelado: Grameira Araucária Ltda . Advogado: João Miguel Raffaelli . Interessado: Osmar Jesus Molonha , Ivanilde Crespin Molonha. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0133 . Processo: 0747365-0

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044664720098160116 Embargos de Terceiro. Apelante: Moacir dos Santos Pereira . Advogado: Luiz Antonio Ormianin . Apelado: Grameira Araucária Ltda . Advogado: João Miguel Raffaelli . Interessado: Osmar Jesus Molonha , Ivanilde Crespin Molonha. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0134 . Processo: 0750386-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129721220098160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Valdeine Hilgemberg de Almeida . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0135 . Processo: 0751564-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076427720108160058 Declaratória. Apelante: Mourão Telas Com Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0136 . Processo: 0752073-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00189473520068160014 Cobrança. Apelante (1): Instituto de Patologia Norte do Paraná Ss Ltda , Alair Alfredo Berbert. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Apelante (2): Carlos Eduardo Jadão . Advogado: Marco Aurélio Grespan . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0137 . Processo: 0753098-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00114883020078160019 Execução de Título Judicial. Apelante: Nereu de Azevedo . Advogado: José Luiz Teleginski . Apelado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0138 . Processo: 0756874-3

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002322920018160075 Cautelar Inominada. Apelante (1): Comercial Cristo Rei de Veículos Ltda , Carlos Roberto Públio, Fabiane Públio Gasparotto. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho , Antônio Gomes da Silva. Apelante (2): Banco General Motors Sa . Advogado: Renata Zeola Moselli , William Marcondes Santana, Daniel Santoro Joia. Apelado (1): Comercial Cristo Rei de Veículos Ltda , Carlos Roberto Públio, Fabiane Públio Gasparotto. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho . Apelado (2): Banco General Motors Sa . Advogado: Renata Zeola Moselli , William Marcondes Santana, Daniel Santoro Joia. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0139 . Processo: 0757495-6

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010257120088160123 Embargos a Execução. Apelante: Serrarias Campos de Palmas Sa . Advogado: Marcelo Possamai , Simone Fogliato Flores. Apelado: Gasparetto Extração Florestal Ltda . Advogado: Marli Aparecida Wasem . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível  
0140 . Processo: 0757753-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062135720048160035 Embargos a Execução. Apelante: Nelci Neumann Riskowski . Advogado: Juliana Cecília A de Sa Ribeiro , Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatti. Apelado: Ampliar Imobiliária Sc Ltda . Advogado: Munir Abagge , André Feofiloff. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0141 . Processo: 0758284-7

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002715620078160094 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschiroli , Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelado: Luiz Carlos Munis . Advogado: Ronei Ederson Rodrigues . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0142 . Processo: 0762233-9

Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000628420038160108 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Renata Cristina Obici. Apelado: Sebastião Donizete Pedro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0143 . Processo: 0764602-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00036878320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Herdeiros e Sucessores de Dimas Sordi , Herdeiros e Sucessores de Lirio Antonio Roveda, Herdeiros e Sucessores Lucidoro Minotto, Herdeiros e Sucessores de Luiz Orlando Bauer. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível  
0144 . Processo: 0768682-6

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070646020108160173 Cautelar Inominada. Apelante: Jiomar Aparecido Lopes . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0145 . Processo: 0768850-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135134520098160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Jocilei Aparecida Marcondes Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0146 . Processo: 0770528-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00039069620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Daniele de Oliveira Bezerra, Sérgio Eduardo da Silva, Nilda Leide Dourador. Apelado: Adill Fochezatto (maior de 60 anos), Antonio Mauro Tonin (maior de 60 anos), Aparecido Gonçalves, Espólio de Altamiro Marquevis, Maria de Lourdes Daniel Marquevis (maior de 60 anos), Albamira de Lourdes Marquevis Suarez, Francisco Germano Voss (maior de 60 anos), Miguel Rocha Domenes (maior de 60 anos), Paulo Batista de Oliveira (maior de 60 anos), Rovilio Costa (maior de 60 anos), Valter Ben (maior de 60 anos), Waldemar Will (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0147 . Processo: 0770707-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044293020038160019 Embargos a Execução. Apelante: Dáblio Propaganda Ltda , Walter Rupel, Vera Lúcia Bach Rupel. Advogado: Siriane Gerni Fogaça de Almeida . Apelado: Banco Mercantil de São Paulo SA . Advogado: Adriane Guasque , João Leonel Antocheski. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0148 . Processo: 0771068-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00037821620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Washington Yamane. Apelado: Bertoldo Gerling (maior de 60 anos), Carlos Thomé Anschau (maior de 60 anos), Celso Miguel Porsch, Getulio Valentin Ribeiro, Luiz Mayer Bueno, Olides Foiato (maior de 60 anos), Roberto Luiz Veronez, Sérgio Rogério Schneider, Telmiro Carlos Schneider (maior de 60 anos), Waldemar Bar (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0149 . Processo: 0772447-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015898520078160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Nelson Polina e Cia Ltda . Advogado: Juliano César Iba , Érica Priscilla Bezerra Iba. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0150 . Processo: 0772715-9

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001019520038160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Rec.Adesivo: Comércio de Automóveis Sadari Ltda . Advogado: Valdemar Morás . Apelado (1): Comércio de Automóveis Sadari Ltda . Advogado: Valdemar Morás . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0151 . Processo: 0773131-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042390420098160069 Ação Monitoria. Apelante: Severino Luiz da Silva , Devenir Aparecida Ailon da Silva. Advogado: Fernando Grecco Beffa , Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0152 . Processo: 0775400-5

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006165420108160017 Revisional. Apelante (1): Lvm Transportes Ltda . Advogado: Reginaldo Fabricio dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível  
0153 . Processo: 0775755-5

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001370520068160081 Embargos de Terceiro. Apelante: Spgás Distribuidora de Gás Sa . Advogado: Francisco Carlos Souza Junior . Apelado: Francisco Carlos Vieira . Advogado: Douglas Bean Bernardo . Interessado: Fortaleza Distribuidora e Transporte de Gás

Ltda . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 0775789-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00090324520098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Bertuci Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda , Julio Bertuci Neto, Danielly de Carvalho Bertuci. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 0776311-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000735619978160001 Ordinária. Apelante: Nikkor Industrial Sa . Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Mieko Ito . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 0776325-1  
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002530420068160148 Nulidade. Apelante: Luiz Carlos Scaloni Navarro . Advogado: Alexander Vieira . Apelado: Credicorol Cooperativa de Crédito Rural Rolândia . Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 0776479-4  
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004393620098160111 Cumprimento de Sentença. Apelante: Pedro Tadeu Almida Siloto (maior de 60 anos). Advogado: José Macias Nogueira Júnior . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Rodrigo Becker, Nilda Leide Dourador. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 0779130-4  
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001730519878160084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Transparana Sa . Advogado: Marcos Aurelio Cerdeira . Apelado: Alberto Antonio Frei . Advogado: Wanderson Moreira Elizário . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 0780587-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100575320108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Ana Paula Rocha Ribas, João Leonel Gardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Aroldo de Souza Lima Junior . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 0781078-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065786320078160017 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Luma Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Waldir Frases . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 0782292-4  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147265120078160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger. Apelado: Maria Geny Pereira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Ariel Agnoletto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)). Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 0782306-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147273620078160021 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Maria Geny Pereira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Ariel Agnoletto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)). Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0163 . Processo: 0785083-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00237750620088160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Osmildo Bueno de Oliveira . Advogado: Osmildo Bueno de Oliveira . Apelado: Cibele Venâncio . Advogado: Paulo Celso Costa . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0164 . Processo: 0786926-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00040896720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria José Domingos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0165 . Processo: 0787289-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00608414920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcos Antônio Rocha .

Advogado: Rui Francisco Garmus , Ana Lucia Gabella. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 0787863-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318717820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Normali do Rocio Fister . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Marisa Lojas Sa . Advogado: Josmar Gomes de Almeida , Cláudia Cardoso. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 0788394-7  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094101520078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Uniaços Metalúrgica e Locações de Máquinas Ltda . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0168 . Processo: 0788820-2  
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018986820108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Pereira Lima , Marcos Sergio Gondo, Marcos Wolf, Margarida Moreira Sirico, Maria Celina Ribeiro de Campos, Maria Jose Ribeiro, Maria Manente Carandina, Moacir Marques, Nelson Forti, Neusa Bonfim de Oliveira. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0169 . Processo: 0789667-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044326320088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Espólio de Kou Takahashi , Espólio de Tsutomu Hara, João Alves de Souza (maior de 60 anos), Lauri Antonio Sgarbi, Luiz Afonso Pinto (maior de 60 anos), Narciso Bonacin (maior de 60 anos), Pedro Dei (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0170 . Processo: 0789817-9  
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008435720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Gerônimo de Lima , Jesus Soares dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0171 . Processo: 0789853-5  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009833220078160131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski , Oldemar Mariano. Apelado: R Scopel Fi . Advogado: Cristhian Denardi de Britto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0172 . Processo: 0791697-8  
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015173520108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Lucia Casanoto . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0173 . Processo: 0791912-0  
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013225020108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Osmar Staiger (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0174 . Processo: 0792035-2  
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015407820108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Lourdes Martins Mossato (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0175 . Processo: 0792237-6  
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013779820108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jacinto Garcia Gebin (maior de 60 anos), Irene de Freitas Gebin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado:

Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0176 . Processo: 0792448-9

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011519320108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Doarcy Borghi , Anazor Nunes Machado (maior de 60 anos), Ilma Alves de Souza, Antonio Rentato Schon (maior de 60 anos), Adelino Zanela, Almiria Godoy dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0177 . Processo: 0792519-3

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013631720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0178 . Processo: 0793820-5

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053966820078160170 Prestação de Contas. Apelante: Neila Terezinha Backes Mion . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível  
0179 . Processo: 0794522-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036436220088160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Britagem Basalto Ltda . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0180 . Processo: 0794926-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00236824320088160014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Célia Regina Marcos Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Miura & Shiki Ltda . Advogado: Paulo Sergio Mecchi , Adriana José Mecchi. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível  
0181 . Processo: 0795430-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004086520068160064 Embargos a Execução. Apelante: Sergio Manoel de Medeiros Gomes . Advogado: Zuleika Loureiro Giotto , Claro Américo Guimarães Sobrinho. Rec.Adesivo: Luiz Roberto Rech , Mara Claudia Dib de Lima, Paulo Sergio Bandeira. Advogado: Luiz Roberto Rech , Paulo Sérgio Bandeira, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado (1): Boutin Fertilizantes Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Bandeira , Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado (2): Sergio Manoel de Medeiros Gomes . Advogado: Zuleika Loureiro Giotto , Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelado (3): Luiz Roberto Rech , Mara Claudia Dib de Lima, Paulo Sergio Bandeira. Advogado: Luiz Roberto Rech , Paulo Sérgio Bandeira, Mara Cláudia Dib de Lima. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0182 . Processo: 0796296-1

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006876920108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ercio Nalin (maior de 60 anos), Hilda Aparecida dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervão Junior. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0183 . Processo: 0796334-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056040620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Rec.Adesivo: José Domingos de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): José Domingos de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0184 . Processo: 0796982-2

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000765820078160066 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela

Anastázia Cazeloto. Apelante (2): Osvaldo Ferreira, Neusa Dias Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0185 . Processo: 0798341-9

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003732920118160065 Embargos a Execução. Apelante: Ildo Vigo , Darlene Galvan Vigo. Advogado: Gilvano Colombo . Apelado: Moinho Iguacu Agroindustrial Ltda . Advogado: Rogério Gallo , João Carlos Nardi Junior. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0186 . Processo: 0798655-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00049237020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado: Romilda Tavares de Lara . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0187 . Processo: 0799050-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00059080520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Roberto Donizete Leonardi , Shirlei Sabain Dal Bello Leonardi. Advogado: Vivola Risdan Mariot . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0188 . Processo: 0799513-9

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003437520098160093 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Roberto Antônio Busato , Oldemar Mariano. Apelado: Edite Leonilda Safraider . Advogado: Luiz Carlos Silveira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0189 . Processo: 0799627-8

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004995820098160127 Embargos do Devedor. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores - Cooperaves . Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira . Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0190 . Processo: 0799971-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076332920068160035 Declaratória. Apelante: Sconntec Construtora de Obras Ltda . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Interessado: Toretí & Toretí Comércio de Concreto Usinado e Argamassa Ltda . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0191 . Processo: 0802185-2

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019315820108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Abilio Domiciano , Adão Baldin, Adão Protz, Alcides Sanches, Alcides Vargas, Alcino Aparecido Baraviera, Alvir Providaico, Ana Tereza Fonzar Demori, Andrea Aparecida Giacomini, Angelo Nardelli. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Raquel Angela Tomei , Elói Contini. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0192 . Processo: 0802912-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00001430519998160001 Embargos a Execução. Apelante: Nikkor Industrial Sa , Sérgio Fujiwara, José Décio Batistela. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro , Simone Zonari Letchacoski, João Casillo. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Mieko Ito . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0193 . Processo: 0802936-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00001413519998160001 Embargos a Execução. Apelante: Nikkor Industrial Sa , Sérgio Fujiwara, Geraldo de Souza. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro , João Casillo. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Mieko Ito . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0194 . Processo: 0803521-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051332420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Antonio Calistro dos Anjos (maior de 60 anos), Antonio Staback (maior de 60 anos), Carlos Cústodio de Oliveira (maior de 60 anos), Itamar Soares Pimentel (maior de 60 anos), João Cândido de Souza (maior de 60 anos), João Carlos Confortini, José Gaspareto (maior de 60 anos), Mariano Pereira de Brito (maior

de 60 anos), Romildo Aparecido Paulino, Teodolindo Borges da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0195 . Processo: 0804007-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050942720088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Alberto Schwarz (maior de 60 anos), Antonio Oivaldo Demo, Darci Montagni (maior de 60 anos), Diloney Juarez Smaniotto, Iracema Josefina Costa Scariot (maior de 60 anos), Lourdes Santana Varaschin (maior de 60 anos), Luiz Tomazini (maior de 60 anos), Miyti Hayashi Hirakuri (maior de 60 anos), Valdoir Pelissaro. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Marlon José de Oliveira, Victor Hugo Trennepohl. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0196 . Processo: 0804412-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051011920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Apelado: Nelso Primmaz , Ivo Gorzelanski, Ereneu Wiggers Nunes, Arnoldo Alberton, Valcir Feltrin Benedet, Ambrosio Askel, Jose Medallo Ferreira (maior de 60 anos), Izaias de Souza Costa (maior de 60 anos), Alair Schmit, Espólio de Elvira Laranjeira Machado. Advogado: Luciano Marcio dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0197 . Processo: 0804416-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051271720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Jorge Paulo Manganoti (maior de 60 anos), Paulo Cesar Bittarello, Vicente Jacinto do Prado (maior de 60 anos), Valter Ney Banhos Campos, Waldemar Manganotti, Espólio de Pedro Manganoti, Espólio de Emidio Camargo dos Santos, Espólio de Sebastião Ferreira Soares. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0198 . Processo: 0806195-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049626720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Ademir Carlos Pauluk (maior de 60 anos), Alfeu Brassaroto (maior de 60 anos), Anisio Favoretto, Cleuza Pereira da Silva, Geraldo Gibelatto (maior de 60 anos), Hatiro Nagaya, José Beggiato, José Darci Barbieri (maior de 60 anos), Sérgio Rosa de Campos, Sebastião Barbosa de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0199 . Processo: 0806708-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00182974620108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Selma da Silva Castro (maior de 60 anos). Advogado: Wagner Ricardo Silva dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0200 . Processo: 0806733-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162464720108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Sandro Rafael Bandeira. Apelado: Ivonete Aparecida de Almeida Maia . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0201 . Processo: 0812283-6

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059943820098160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai. Apelado: R Nicastro e Cia Ltda . Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira , Fernando Garcia Algarte Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0202 . Processo: 0813157-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00056710520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Aloisio Gnatokwski . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0203 . Processo: 0814284-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00382968220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Raquel Angela

Tomei , Elói Contini. Apelado: Clério Valentin Damasceno . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0204 . Processo: 0815105-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058668720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Carlos Ribeiro de Macedo (maior de 60 anos), Eva Paiva Semtchuk (maior de 60 anos), Gersilo Basane (maior de 60 anos), João de Souza Pestana (maior de 60 anos), José Pereira Queiroz (maior de 60 anos), Carmelina de Oliveira Santos (maior de 60 anos), José Bassani (maior de 60 anos), João Francisco Costa. Advogado: Juliano César Iba , Maykon Del Canale Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0205 . Processo: 0815139-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00004452920028160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Slavieiro Agroindustrial Ltda , Anderson Fumagalli. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior , Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Luciana Pigatto Monteiro. Apelante (2): Renato Campos . Advogado: Julio Assis Gehlen . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Ivan Jeronimo Marcondes Ribas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0206 . Processo: 0816707-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058451420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piacessi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Luciano Guerra dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0207 . Processo: 0816924-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015595220028160017 Revisional. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Apelante (2): Joaquim Romero Fontes , Miguel Martos Fontes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0208 . Processo: 0816975-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00282827820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec.Adesivo: Oliveira da Luz Machado . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado (2): Oliveira da Luz Machado . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0209 . Processo: 0817273-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058226820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Espólio de Arnoldo Lambert , Lauro Antonio Dahmer (maior de 60 anos), Jacinto Konrad, João Ermani Utzig, Daylor Jorge Giordani (maior de 60 anos), Elmo Schuster, Espólio de Henrique Van de Sand. Advogado: Luciano Marcio dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0210 . Processo: 0818188-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055949320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Espólio de Renato Landi , Eliana Faria Landi, Silvana de Jesus Faria, Espólio de Davi Nunes Sobrinho, Elsa Helena Serrati Nunes, Ademir Nunes, Arlei Nunes, Espólio de Leoncio Silverio dos Santos, Mafalda Tirolla dos Santos (maior de 60 anos), Adão Benedito dos Santos, Eva Aparecida dos Santos, José Carlos Silvério dos Santos, Espólio de Severo Paz, Freda Paz, Vilson Paz, Dirceu Paz, Lucilde Beatriz Correa, Euroltides Paz (maior de 60 anos), José Jair Paz, Orides Paz, Maria Leoni, Leonir Sarlete Paz Barros, Orceni Paz, Helena Marlete Barbosa. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0211 . Processo: 0818437-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056961820088160001 Declaração. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Apelado: Ciro Lemes (maior de 60 anos), Fausto Sasdeli Netto (maior de 60 anos), José Erdi Sutil Delfino (maior de 60 anos), Lascir Romanini (maior de 60 anos), Madeireira Bernardo Rebesco Ltda,

Maximo Henning (maior de 60 anos), Myrthes Rocha Goberlini (maior de 60 anos), Rubens Gonçalves Dias, Lidia Ettore Boni, Sebastião Gonçalves Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior, Jean Carlos Storer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0212 - Processo: 0824550-3

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143904720078160021 Declaratória. Apelante: Nf Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Apelado: Esplanada Equipamentos Ltda. Advogado: Jackson Mafessoni. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 23/11/2011 13:30**

**Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em**

**Composição Integral e 14ª Câmara Cível**

**Relação No. 2011.12111 e 2011.11693 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 23/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	075	0819097-8
Ademir Kalinoski Ribeiro	111	0775175-7
Adriana Gavazzoni	006	0639094-9
Adriano Marroni	064	0809878-0
Adriano Thomé	022	0746875-7
Alcides Lacourt Júnior	006	0639094-9
Alexandra Regina de Souza	100	0846672-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	111	0775175-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	037	0802014-8
Alexandre de Almeida	071	0816777-9
	099	0846386-7
	100	0846672-8
	111	0775175-7
Alexandro Dalla Costa	108	0847900-1
Alfredo Ambrosio Junior	077	0819918-2
Aline Murta Galacini	118	0833308-8
Altair Roberto Ruschel	052	0807415-5
Ana Caroline Dias Libânio	116	0832519-7
Ana Lúcia de Oliveira Belo	109	0848594-7
Ana Lucia França	066	0812589-3
Ana Lucia Gabella	073	0818757-5
Ana Paula Martin Alves da Silva	018	0741016-8
Andre Dalanhhol	082	0829890-2
André Ricardo Lopes da Silva	006	0639094-9
Ângelo José Rodrigues do Amaral	008	0676835-0
Antônio Carlos Efig	026	0765464-6
Antonio Luiz Zepone Junior	020	0743830-6
Aorélio Gazola	008	0676835-0
Ariane Louise Beltrame Santos	023	0752569-1
Arielle Rodrigues Garcia	088	0833833-6
Arnaldo de Oliveira Junior	102	0846920-9
Bias Gomm Filho	066	0812589-3
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0787960-7/02
	012	0717818-7
	017	0739950-4
	021	0743832-0
	022	0746875-7
	043	0804725-4
	044	0806162-5
	045	0806584-1
	048	0807034-0
	049	0807038-8
	050	0807041-5
	051	0807158-5
	052	0807415-5
	053	0807476-8

	057	0808260-4
	065	0810238-3
	075	0819097-8
	080	0828386-9
	083	0830829-0
	090	0835788-4
	094	0842602-0
	104	0847179-6
	105	0847291-7
	107	0847735-4
	108	0847900-1
	118	0833308-8
	121	0834164-0
Bruno Fernando Martins Migliozi		
Camila Fernanda Moreira Antunes	066	0812589-3
Carla Tereza dos Santos Diel	017	0739950-4
	090	0835788-4
Carlos Alberto Francovig Filho	035	0795132-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	097	0846315-8
	098	0846342-5
	102	0846920-9
	106	0847600-6
Carlos Alexandre Lorga	019	0742144-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	047	0807016-2
	115	0832301-5
Carlos Roberto Gomes Salgado	021	0743832-0
	024	0756909-1
Carolina Rezende Pimenta	005	0618483-6
Caroline Costa Drommond	033	0784135-2
César Augusto Terra	123	0840685-1
Christopher Romero Felizardo	073	0818757-5
Cibele dos Santos F. Maciel	023	0752569-1
	031	0779393-1
Cíntia Carla Aurélio	123	0840685-1
Claudemir Molina	005	0618483-6
Claudiomir Martini	117	0833212-7
Daisy Lucy Dezan Silveira	007	0672606-3
Daniel Lourenço Barddal Fava	069	0815073-2
Daniel Luiz Schebelski	072	0817421-6
Daniele Lie Watarai	119	0833812-7
Danielle Anne Pamplona	004	0613023-0
David Soares Beienke	112	0818256-3
Diego Luiz Pasqualli	023	0752569-1
Edivaldo Vidotti Viotto	038	0802332-1
	039	0802620-6
	040	0802656-6
	041	0803107-2
	042	0803273-1
	085	0830952-4
	086	0831710-0
Edivar Mingoti Júnior	045	0806584-1
	048	0807034-0
	049	0807038-8
	051	0807158-5
	071	0816777-9
Edmar Luiz Costa Junior	064	0809878-0
Eduardo Augusto Mattar	073	0818757-5
Egberto Fantin	023	0752569-1
Elisângela Ana Santos	060	0808562-3
Elisângela de Almeida Kavata	048	0807034-0
Emmanuel Casagrande	095	0843852-4
Ernesto Antunes de Carvalho	007	0672606-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0672606-3
	014	0720242-8
	015	0736021-6
	016	0736208-3
	018	0741016-8
	020	0743830-6
	024	0756909-1
	026	0765464-6

	027	0766410-2			088	0833833-6
	029	0770450-5			111	0775175-7
	030	0772682-5		José de César Ferreira	055	0808151-0
	096	0844779-4			093	0842460-2
	097	0846315-8		José Fernando Marucci	023	0752569-1
	098	0846342-5			031	0779393-1
	102	0846920-9		José Ivan Guimarães Pereira	008	0676835-0
	106	0847600-6		José Luiz Pancotte	107	0847735-4
	120	0834085-4		José Maurício Gnata Telles	069	0815073-2
	122	0837068-5		Josemara Cuba	087	0832531-3
Fábio dos Reis Ruiz	100	0846672-8		Juliana de Britto Fernandes	037	0802014-8
Fábio Júnior de Oliveira Martins	049	0807038-8		Juliano César Iba	015	0736021-6
				Júlio Cesar Dalmolin	001	0586389-4/02
	051	0807158-5			012	0717818-7
Fábio Loureiro Costa	033	0784135-2			013	0718081-4
	056	0808198-3			083	0830829-0
Fabrcio Fontana	054	0807485-7			110	0754525-7
Fabrcio Kava	026	0765464-6			122	0837068-5
Fausto Luis Morais da Silva	031	0779393-1		Julmara Luiza Hubner	081	0828472-0
	078	0821961-4		Kamila Karenn Gomes Rodrigues	082	0829890-2
Fernanda Michel Andreani	090	0835788-4		Katia Maria da Costa	036	0795538-0
Fernanda Skovronski	111	0775175-7		Kelyn Cristina Trento de Moura	121	0834164-0
Fernanda Zacarias	034	0792376-8		Kenji Della Pria Hatamoto	104	0847179-6
Fernando Augusto Ogura	054	0807485-7		Larissa Grimaldi Rangel Soares	099	0846386-7
Flávio Adolfo Veiga	115	0832301-5		Lauro Fernando Zanetti	013	0718081-4
Flávio Pierro de Paula	103	0847146-7			028	0769316-1
Flávio Steinberg Bexiga	107	0847735-4			038	0802332-1
Francisco Carlos Duarte	010	0716480-9			039	0802620-6
Francisco José Pinheiro Guimarães	073	0818757-5			040	0802656-6
Gardênia Mascarelo	068	0813748-6			041	0803107-2
Gilberto Stinglin Loth	003	0788712-5/01			042	0803273-1
	123	0840685-1			046	0806713-2
Graciela Iurk Marins	004	0613023-0			055	0808151-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	119	0833812-7			058	0808278-6
Heloisa Gonçalves Rocha	072	0817421-6			059	0808482-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	031	0779393-1			060	0808562-3
	076	0819406-7			062	0809687-9
	078	0821961-4			070	0816331-3
Hercules Márcio Idalino	055	0808151-0			077	0819918-2
Higor Oliveira Fagundes	065	0810238-3			085	0830952-4
Ideval Inácio de Paula	078	0821961-4			086	0831710-0
Índia Mara Moura Torres	121	0834164-0			093	0842460-2
Inês Estanislava Pucci	027	0766410-2			095	0843852-4
Irineu Chiqueto Junior	002	0787960-7/02			101	0846845-1
Isabella Santiago de Jesus	115	0832301-5			103	0847146-7
Ivan Carlos Roberto Reis	029	0770450-5			109	0848594-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	091	0838112-2			114	0831892-7
Jaafar Ahmad Barakat	024	0756909-1		Leonardo de Almeida Zanetti	028	0769316-1
Jacira Rosa Tonello	075	0819097-8			038	0802332-1
Jair Antônio Wiebelling	001	0586389-4/02			039	0802620-6
	012	0717818-7			040	0802656-6
	013	0718081-4			041	0803107-2
	083	0830829-0			042	0803273-1
	110	0754525-7			046	0806713-2
	122	0837068-5			055	0808151-0
Jairo Antonio Gonçalves Filho	112	0818256-3			058	0808278-6
					059	0808482-0
Jairo Basso	078	0821961-4			060	0808562-3
James José Marins de Souza	026	0765464-6			062	0809687-9
Jamil Josepetti Junior	112	0818256-3			077	0819918-2
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	076	0819406-7			086	0831710-0
Joacir José Favero	032	0783292-8			093	0842460-2
João Carlos de Oliveira Júnior	035	0795132-8			095	0843852-4
					101	0846845-1
João Leonelho Gabardo Filho	123	0840685-1			103	0847146-7
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	022	0746875-7			109	0848594-7
				Leonardo Della Costa	108	0847900-1
Jorge Francisco	045	0806584-1		Letícia Severo Soares	019	0742144-1
Jorge Luiz Martins	003	0788712-5/01		Linco Kczam	028	0769316-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	070	0816331-3			058	0808278-6
José Albari Slompo de Lara	089	0834093-6			098	0846342-5
José Altevir Mereth B. d. Cunha	089	0834093-6		Lorraine Milani Lopes	119	0833812-7
José Augusto Araújo de Noronha	011	0716593-1		Luciana Luckner	007	0672606-3
				Luciana Martins Zucoli	075	0819097-8

Luciano Francisco de O. Leandro	009	0709987-2	Marcos Antonio de O. Leandro	009	0709987-2
Luciano Marcio dos Santos	108	0847900-1	Marcos João Rodrigues Salamunes	036	0795538-0
Luis Eduardo Mikowski	037	0802014-8	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	117	0833212-7
Luis Eduardo Neto	095	0843852-4	Marcus Aurélio Liogi	113	0820811-5
Luis Eduardo Paliarini	011	0716593-1	Marcus Vinicius de Andrade	119	0833812-7
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	095	0843852-4	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	063	0809804-0
Luiz Alberto de Oliveira Lima	068	0813748-6		082	0829890-2
	089	0834093-6		084	0830877-6
Luiz Carlos Aoki	045	0806584-1	Maria Aparecida Alves da Silva	123	0840685-1
	050	0807041-5	Maria Carolina Terra Blanco	097	0846315-8
Luiz Cesar Taborda Alves	037	0802014-8	Maria Elizabeth Jacob	099	0846386-7
Luiz Felipe Apollo	071	0816777-9	Maria Felícia Chedlovski	027	0766410-2
	099	0846386-7	Maria Letícia Brusch	091	0838112-2
	100	0846672-8	Marileidi Marchi	053	0807476-8
Luiz Fernando Brusamolín	047	0807016-2	Mário Krieger Neto	016	0736208-3
	072	0817421-6	Mario Oscar Freire Mariano	032	0783292-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0716593-1	Marlus Jorge Domingos	047	0807016-2
	088	0833833-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	120	0834085-4
Luiz Marques Dias Neto	031	0779393-1	Maurício Barbosa dos Santos	088	0833833-6
	076	0819406-7	Maurício de Freitas Silveira	043	0804725-4
Luiz Pereira da Silva	113	0820811-5	Maurício de Lacerda Loures	061	0808576-7
Luiz Rodrigues Wambier	014	0720242-8	Maurício Gonçalves Pereira	009	0709987-2
	015	0736021-6	Maurício Kavinski	047	0807016-2
	016	0736208-3	Max Hercílio Gonçalves	106	0847600-6
	018	0741016-8	Maxmillian Gomes Colhado	078	0821961-4
	020	0743830-6	Mayra de Miranda Fahur	103	0847146-7
	024	0756909-1	Michelle Braga Vidal	043	0804725-4
	026	0765464-6		045	0806584-1
	027	0766410-2		057	0808260-4
	029	0770450-5		105	0847291-7
	030	0772682-5		107	0847735-4
	120	0834085-4	Mirian Rita Sponchiado	084	0830877-6
	122	0837068-5	Mithiele Tatiana Rodrigues	048	0807034-0
Luiz Silvestre Santoro	067	0812832-9	Moisés Zanardi	008	0676835-0
Marcelo Dal Pont Gazola	008	0676835-0	Narciso Ferreira	011	0716593-1
Marcelo Dalanhól	082	0829890-2	Nathália Kowalski Fontana	063	0809804-0
Marcelo de Jesus Moreira Stefano	068	0813748-6		084	0830877-6
Marcelo Marco Bertoldi	026	0765464-6	Nathália Suzana Costa S. Tozetto	079	0828217-9
Márcia Daniela C. Giuliangelli	067	0812832-9	Nelson Beltzac Junior	032	0783292-8
Márcia Loreni Gund	001	0586389-4/02	Newton Dorneles Saratt	054	0807485-7
	012	0717818-7	Nilberto Rafael Vanzo	031	0779393-1
	013	0718081-4	Olinto Roberto Terra	097	0846315-8
	083	0830829-0		105	0847291-7
	110	0754525-7	Oswaldo Espinola Junior	116	0832519-7
	122	0837068-5	Patrícia Borba Taras	074	0818839-2
Márcio Rogério Depolli	002	0787960-7/02	Patrícia Carla de Deus Lima	096	0844779-4
	017	0739950-4	Paula Marquete	097	0846315-8
	021	0743832-0	Paulo Roberto Campos Vaz	053	0807476-8
	022	0746875-7	Paulo Roberto Gomes	030	0772682-5
	043	0804725-4		052	0807415-5
	044	0806162-5		094	0842602-0
	045	0806584-1	Pedro Paulo Pamplona	004	0613023-0
	048	0807034-0	Penelopy Tuller O. F. Almirão	010	0716480-9
	049	0807038-8	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	025	0759265-6
	050	0807041-5		031	0779393-1
	051	0807158-5		076	0819406-7
	053	0807476-8		078	0821961-4
	057	0808260-4	Peterson Martin Dantas	079	0828217-9
	065	0810238-3	Rafael Fadel Braz	004	0613023-0
	075	0819097-8	Rafael Laynes Bassil	019	0742144-1
	080	0828386-9	Rafael Macedo Rocha Loures	063	0809804-0
	083	0830829-0		084	0830877-6
	090	0835788-4	Reginaldo Caselato	030	0772682-5
	094	0842602-0	Reinaldo Mirico Aronis	003	0788712-5/01
	104	0847179-6		025	0759265-6
	105	0847291-7		115	0832301-5
	107	0847735-4		116	0832519-7
	108	0847900-1	Renata Caroline Talevi da Costa	001	0586389-4/02
	118	0833308-8		114	0831892-7
Marco Antonio Fernandes Tavares	002	0787960-7/02			
Marco Antônio Gonçalves Valle	114	0831892-7			

Renata Cristina Costa	038	0802332-1	Wagner de Melo Volpato	067	0812832-9
	039	0802620-6	Walter José Mathias Júnior	037	0802014-8
	040	0802656-6	Wendel Ricardo Neves	045	0806584-1
	041	0803107-2		050	0807041-5
	042	0803273-1	Wesley Toledo Ribeiro	046	0806713-2
	046	0806713-2		059	0808482-0
	055	0808151-0		062	0809687-9
	058	0808278-6		101	0846845-1
	059	0808482-0	Wilson José Assumpção	110	0754525-7
	060	0808562-3			
	062	0809687-9			
	086	0831710-0			
	093	0842460-2			
	095	0843852-4			
	103	0847146-7			
Ricardo Hiroaki Ichihara	068	0813748-6	Embargos de Declaração Cível		
Robson Fumagali	045	0806584-1	0001 . Processo: 0586389-4/02		
	050	0807041-5	Comarca: São Miguel do Iguauçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 586389401		
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	003	0788712-5/01	Embargos Infringentes, 5863894 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa . Embargado: Zenito Materiais de Construção Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes		
Rodolpho Benvenuto Lima	016	0736208-3	Embargos de Declaração Cível		
	096	0844779-4	0002 . Processo: 0787960-7/02		
Rodrigo Caliani	091	0838112-2	Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787960700 Apelação Cível. Embargante: Ivo da Silva . Advogado: Irineu Chiqueto Junior , Marco Antonio Fernandes Tavares. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Eri Lund Salaverry Guimarães , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edson Vidal Pinto		
Rodrigo Mombach Cremonese	044	0806162-5	Embargos de Declaração Cível		
Romeu Macedo Cruz Júnior	014	0720242-8	0003 . Processo: 0788712-5/01		
Ronaldo Leal Rolanski	067	0812832-9	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788712500 Apelação Cível. Embargante: Marcos Daniel Rosa . Advogado: Jorge Luiz Martins . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Edson Vidal Pinto		
Ronildo de Oliveira Lima	096	0844779-4	Agravo de Instrumento		
Rosemar Angelo Melo	063	0809804-0	0004 . Processo: 0613023-0		
Rosicler Regina Müller M. Antunes	066	0812589-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000859 Embargos a Execução. Agravante: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda , Luiz Renato Alberti, Loredane Alberti. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: N . B Fomento S/a . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes		
Rubens Mello David	105	0847291-7	Agravo de Instrumento		
Rui Francisco Garmus	073	0818757-5	0005 . Processo: 0618483-6		
Rui Mauro Santos	036	0795538-0	Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000243 Ordinária. Agravante: Espólio de Celso de Oliveira Santos . Advogado: Carolina Rezende Pimenta . Agravado: Conasec Consultoria e Assessoria Econômica S/c Ltda . Advogado: Claudemir Molina . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes		
Ruy Fonsatti Júnior	082	0829890-2	Agravo de Instrumento		
Sandra Maria do N. G. Silva	118	0833308-8	0006 . Processo: 0639094-9		
Scheila Camargo Coelho Tosin	034	0792376-8	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001750 Embargos do Devedor. Agravante: Leonardo Cumin Carignano , Tiago Henrique Zamboni Carvalho Bueno. Advogado: Adriana Gavazzoni . Agravado: Walkiria Zila Pombo Fernandes , Luis Antonio Cuadra Acevedo. Advogado: Alcides Lacourt Júnior , André Ricardo Lopes da Silva, Adriana Gavazzoni. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes		
Sérgio Fabrício Sanvido	100	0846672-8	Agravo de Instrumento		
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	085	0830952-4	0007 . Processo: 0672606-3		
	101	0846845-1	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001731		
Shiroko Numata	046	0806713-2	Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Maria Margarida Santos Paula . Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes		
	059	0808482-0	Agravo de Instrumento		
	062	0809687-9	0008 . Processo: 0676835-0		
	101	0846845-1	Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000402		
Sidney Francisco Martins	080	0828386-9	Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mario Sueo Omura , Maria Ines Davanço Omura. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola , Vanessa Dal Pont Gazola, Aorélio Gazola. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Moisés Zanardi , Ângelo José Rodrigues do Amaral, José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes		
Simone Daiane Rosa	049	0807038-8	Agravo de Instrumento		
	051	0807158-5	0009 . Processo: 0709987-2		
	053	0807476-8	Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000199 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Posto Trevão Ltda . Advogado: Maurício Gonçalves Pereira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes		
	080	0828386-9	Agravo de Instrumento		
	094	0842602-0	0010 . Processo: 0716480-9		
Sonny Brasil de Campos Guimarães	034	0792376-8	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000053799 Ação Monitoria. Agravante: Organização Contábil Lux Sc Ltda , Ambrósio Lecheta Paitach, Adionir Ramos, Geni Ferreira Paitach. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes		
Tânia Maria Casseri Rindeika	085	0830952-4			
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0756909-1			
	029	0770450-5			
	030	0772682-5			
	098	0846342-5			
	120	0834085-4			
	122	0837068-5			
Terezinha Maria Varela B. Roberto	011	0716593-1			
Thaisa Cristina Cantoni	058	0808278-6			
Thatiane Cabreira	089	0834093-6			
Thiara Rando Bezerra Siroti	057	0808260-4			
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	061	0808576-7			
Tirone Cardoso de Aguiar	120	0834085-4			
Ursula Eri Lund S. Guimarães	002	0787960-7/02			
	083	0830829-0			
Valdir Oliveira	080	0828386-9			
Valéria Martins Oliveira	035	0795132-8			
Vanessa Dal Pont Gazola	008	0676835-0			
Veridiana Borba Bueno	075	0819097-8			
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	004	0613023-0			
Victor Alexandre Bomfim Marins	004	0613023-0			

## Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0716593-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000562 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Agravado: Ary Parreira . Advogado: Terezinha Maria Varela Bettoni Roberto , Luis Eduardo Paliarini, Narciso Ferreira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0717818-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000028 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Antonio Wiebelling . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0718081-4

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000125 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Luiz Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

## Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0720242-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012785720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Edmundo Travensoli , Valdemiro Resner, Doralice Travensoli, Odir Antonio Taborda, Antonio Lovato, Luiz Zito Plachta, Luciano Koldieski, Charlotte Lena Berger, Osires Nery de Lima, Dalva Binkowski de Lima, Amadeu Mendes, Acir Ferreira, Margarida de Oliveira Fererira, Margaret Pasternak, Maria Regina Pasternak, Pedro Kachak, Sofia Iavorski Kachak, Gilberto Meira dos Santos, Francisca Schornobai, Antonio Wilson Lascoski, Antonio Germano Serenato, Mario Karabinoski, Werner Kruger, Julita Aparecida Ribas dos Santos. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0736021-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000277 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Emilia Fiorinda Mathias (maior de 60 anos), Ana Simões da Silva (maior de 60 anos), Izidoro Barczynszyn (maior de 60 anos), Judite Madalena Teixeira, Espólio de Silvestre Sanchez Garcia, Eliziano Jacinto de Souza (maior de 60 anos), Ernesto Marco Bertucci (maior de 60 anos), João Mathias da Cruz (maior de 60 anos), Domingos Manuel Pires (maior de 60 anos), Osvaldo Zanin (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0736208-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00129411220108160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ivo Ribeiro (maior de 60 anos), Eva Maria Ratzke Alves da Cruz, Anna Maria Lacombe Feijó (maior de 60 anos), Cacilda Auer (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Gapski Kaminski (maior de 60 anos), Neiva Aparecida da Silva Silverio, Edison Luiz Bispo, José Carlos Andreotti (maior de 60 anos), Odilon Sequinel (maior de 60 anos), Claudio Martins Olesko. Advogado: Mário Krieger Neto , Rodolpho Benvenuti Lima. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0739950-4

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048421120108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valdir Adolfo Tomm (maior de 60 anos), Iloni Tomm (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0741016-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000816 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amalia Fressatto Ligmanovski , Aldo Stelle, Espólio de Idalina Gerber, Espólio de Armino Custório Ribeiro, Claudio Menoncello, Elizabeth de Oliveira Menoncello, Espólio de Faustina Ribeiro da Silva, João Jarmola, Rosa de Lima Jarmola, Haroldo Volaco, Leonel João Celli, Iliane Grassi Celli, Miguel Tainer, Cristiane Franzoi Tainer, Olga Franzoi Tainer, Gioconda Schaia Ribeiro Araújo, Djair Valaschenski, Aguirre da Silva Pinto. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0742144-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001181 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vlg - Administração e Corretora de Seguros de Vida Ltda . Advogado: Letícia Severo Soares . Agravado (1): Credirei Factoring e Fomento Ltda . Advogado: Carlos Alexandre Lorga . Agravado (2): Sônia Maria Abrahão Albuquerque .

Advogado: Rafael Laynes Bassil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Celso Seikiti Saito)

## Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0743830-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000802 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lucidalva Ferreira Pacheco dos Anjos , Márcio Consalter, Nadir Fernandes de Faria, Nei Roberto de Almeida, Newton Nonato Ribeiro, Nivaldo Ferreira da Rocha, Silvana Gozzi Pereira Lima, Susyane Diamin Gozzi, Silvano Regiane Casula, Teresa Maria de Jesus Faria Orlandini. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0021 . Processo: 0743832-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jacir Andriolo , Alberi Winc, Julio Kuniko Toyofuku, Leonildo Agostinho Bertolini, Graciela Ceri, Uginé Lotti Valcarenghi, Maria Lucia Cuco Mano, Sueli Bolsanel Andriolo, Nelson Marcolino de Aguiar, Nilson Marcolino de Aguiar, Joaquim Fernandes Neto, João Fernandes Sobrinho, Maria Cristina de Lima Polizer, Ana Fernandes Faccini, Remigio Luiz Fernandes, Gisela Cardoso Fernandes, Dalva Cardoso Fernandes. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0022 . Processo: 0746875-7

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059993920108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alzira Della Pasqua , Claudio Soares, Elinalva Maria de Souza Gomes, Helio Della Pasqua, Ivo Otmar Haab, Jose Luiz Casagrande, Margeni Vanzoo de Conto, Reinoldo Leonardo Kolberg, Severino Bombardelli (Representado(a)), Waldomiro Luckmann. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah , Adriano Thomé. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0023 . Processo: 0752569-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085959320108160170 Embargos a Execução. Agravante: Cotriguaçu Cooperativa Central . Advogado: José Fernando Marucci , Ariane Louise Beltrame Santos, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Agravado: Cobrazem Agroindustrial Ltda . Advogado: Egberto Fantin , Diego Luiz Pasqualli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

## Agravado de Instrumento

0024 . Processo: 0756909-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000286 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Pedro Manente , Paulino Zago (maior de 60 anos), Aurelio Antonelo, Adelino Antonio Lagni (maior de 60 anos), José Mateus de Oliveira (maior de 60 anos), Doralina Beckhauser (maior de 60 anos), Loraine Thereza Corso Sanson, Danielle Cristina Sanson, Inez Pereira de Araujo (maior de 60 anos), Alcides Scapin (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado , Jaafar Ahmad Barakat. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0025 . Processo: 0759265-6

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009978320108160107 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Lucas Leal , Magdalena Lucas Leal. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

## Agravado de Instrumento

0026 . Processo: 0765464-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00422091420108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Papellonia Artefatos de Papel e Papelão Ltda , Renato Alcides Trombini. Advogado: Antônio Carlos Efiging , James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0027 . Processo: 0766410-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001945 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Enoizi Elaine Cunha Sovierovski . Advogado: Inês Estanislava Pucci , Maria Felícia Chedlovski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0028 . Processo: 0769316-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00493825020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria José Sparca Salles de Faria , Paróquia São Vicente Pallotti de Arapongas, Pedro Ramos de Faria,

João Manoel Militão da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
Agravado de Instrumento  
0029 . Processo: 0770450-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018622720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Guilherme Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Osmair Rodrigues Alves (maior de 60 anos), Guilherme Ribeiro de Souza Neto, Ildelfonso Marques. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
Agravado de Instrumento  
0030 . Processo: 0772682-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003017 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Valdeci Belinelli , Aparecido Ferreira Lucio (maior de 60 anos), Youko Tomita Dohi (maior de 60 anos), Dionysio Tercilio Viscardi (maior de 60 anos), Marcio Yoshio Sato. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
Agravado de Instrumento  
0031 . Processo: 0779393-1  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292391920108160021 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel - Credicoopavel . Advogado: Nilberto Rafael Vanzo , Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, José Fernando Marucci. Agravado: Reinaldo da Silva Braga , Eliane Kopchinski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)  
Agravado de Instrumento  
0032 . Processo: 0783292-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00001386020118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Kober & Kober Ltda . Advogado: Joacir José Favero , Nelson Beltzac Junior. Agravado: Rose Marie Lapuente da Silveira , Clovis Daniel Avila da Silveira. Advogado: Mario Oscar Freire Mariano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)  
Agravado de Instrumento  
0033 . Processo: 0784135-2  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00174337120118160014 Medida Cautelar. Agravante: Vitor Valério de Souza Campos . Advogado: Fábio Loureiro Costa , Caroline Costa Drommond. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Guido Döbell  
Agravado de Instrumento  
0034 . Processo: 0792376-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00128499720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander ( Brasil) Sa . Advogado: Fernanda Zacarias , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Agravado: Gold Celulares Ltda , Ady Sampaio Ferro Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)  
Agravado de Instrumento  
0035 . Processo: 0795132-8  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000139 Revisional. Agravante: Banco Boavista SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho . Agravado: Laktron Industria Metalúrgica Ltda . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Valéria Martins Oliveira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0036 . Processo: 0795538-0  
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000104 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Livino Gobbi . Advogado: Rui Mauro Santos , Katia Maria da Costa. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0037 . Processo: 0802014-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001203 Revisão de Contrato. Agravante: Alcione Rogério Senk , Dayzi Terezinha Amaral Senk. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco , Luiz Cesar Taborda Alves. Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Luis Eduardo Mikowski , Walter José Mathias Júnior, Juliana de Britto Fernandes. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0038 . Processo: 0802332-1  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005945120108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alexandre Perobeli , Elisângela Perobeli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 0802620-6  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005035820108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina

Costa. Agravado: Tomoyuki Harada . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 0802656-6  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005746020108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Angelo Ferreira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0041 . Processo: 0803107-2  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005451020108160128 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Shigueo Iwasse . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0042 . Processo: 0803273-1  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005122020108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Agravado (1): Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (2): Euclides Francisco da Rocha . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0043 . Processo: 0804725-4  
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000224 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carmelinda Ana Piva Bogchi , Willen Carlos Bocchi, Luiz Ludovico Zeferino Bocchi. Advogado: Maurício de Freitas Silveira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0044 . Processo: 0806162-5  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000125 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Bernardino Silveira , Inez Manica Lobregat, Nelson Sandoval Roja, Ana Cristina Wandscheer, José Gil Brasil, Vicente de Paulo Sacomori, Fabio Valentim Anacleto da Silva, Telmo Nodari, Clorinda Luiza Vidor, Espólio de Angelo Antonio Benedet, Espólio de Agostinho Pelegrin. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0045 . Processo: 0806584-1  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004544420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fernando Panussi . Advogado: Luiz Carlos Aoki , Robson Fumagali, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves, Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0046 . Processo: 0806713-2  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002093 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Vicente Gesualdo , Reginaldo Gesualdo. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0047 . Processo: 0807016-2  
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004488520108160103 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Agravado: Lindamar Machado Pereira . Advogado: Marlus Jorge Domingos , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0048 . Processo: 0807034-0  
Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000926 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Elizabeth Akiko Makino Wassano . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0049 . Processo: 0807038-8  
Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000795 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Euclides Guidelli . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0050 . Processo: 0807041-5  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004605120108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança - Apae . Advogado: Luiz Carlos Aoki , Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0051 . Processo: 0807158-5

Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007102020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Iclea Selegin Lopes . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0052 . Processo: 0807415-5

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011424120108160172 Ação de Cumprimento. Agravante: Ângelo de Souza , Benedito Salvador Camargo, Clóvis Duarte Teixeira, Dioclides Rodrigues Ponde, Ernesto Pigurim, Farid Mansur Belasque, Girson da Paixão, Gilberto Gutierrez Dias, João Pontes, Miguel Lepechuka Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Altair Roberto Ruschel. Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez . Interessado: Banco Banestado S/a . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0053 . Processo: 0807476-8

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000690 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Mariusa Lumico Takejima Okada . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Marileidi Marchi. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0054 . Processo: 0807485-7

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000025407 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Agravado: Terezinha Bilobran , Anibal da Silva Lima, Luzmarina Gravina Batista, Sebastião Carvalho Xavier, Luiz Ventroba, João Pedro Borges, Espólio de Anibal Moro, Waldemar Dzuba, Ana Eliza dos Santos Mareski, Heinz Werner Westphal. Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0055 . Processo: 0808151-0

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050794820108160014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello . Advogado: José de César Ferreira , Hercules Márcio Idalino. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0056 . Processo: 0808198-3

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00445019320118160014 Ordinária. Agravante: Vitor Valério de Souza Campos . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Guido Döbeli  
Agravamento  
0057 . Processo: 0808260-4

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000650 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ossamo Hasimoto . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0058 . Processo: 0808278-6

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00130092020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ercy Simm dos Santos (maior de 60 anos), Edezio Ferreira de Oliveira, Cecília Basso de Oliveira, Erenides da Costa Machado, Ery Sellmann Boligian (maior de 60 anos), Fernanda Eliza Romera Volpe, Kilda Gomes do Prado Gimenez (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Andreasi Marques, Maria Aparecida Sellmann (maior de 60 anos), Moises Pedro Betoni, Roseli Sabóia Betoni (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0059 . Processo: 0808482-0

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019455420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cristina Akemi Tanahashi , Yoshiko Yamassato, Adilson Genhei Yamassato, Edna Satiko Yamassato Floriano, Edson Genko Yamassato, Edsmilson Genyu Yamassato. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0060 . Processo: 0808562-3

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001240 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sérgio Pikina . Advogado: Elisângela Ana Santos . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0061 . Processo: 0808576-7

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000564 Execução por Quantia Certa. Agravante: Luiz Carlos Dalla Vecchia , Ernesto Dalla Vecchia. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon . Agravado: Bunge Fertilizantes Sa Ltda . Advogado: Maurício de Lacerda Loures . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0062 . Processo: 0809687-9

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018510920108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Carlos Angelosi . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0063 . Processo: 0809804-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046582 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Jan Petter . Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0064 . Processo: 0809878-0

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000456 Exibição de Documentos. Agravante: Aguas Minerais Rolândia Ltda . Advogado: Adriano Marroni . Agravado: Banco Hsbc Sa . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0065 . Processo: 0810238-3

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028202520118160021 Execução de Sentença. Agravante: Idinacir Novello . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Agravado: Banco Banestado . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0066 . Processo: 0812589-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 201000052873 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander S/a . Advogado: Ana Lucia França . Advogado: Mirele Cristine dos Santos , Rosicler Regina Muller Moreira Antunes. Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes , Camila Fernanda Moreira Antunes. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0067 . Processo: 0812832-9

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000760 Ação Monitoria. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli . Agravado: Vitorio Arino do Canto , Gilmar Viana, Osvaldo Dolvino Garcia, Aldair Ferra Viana, Jose Hillmann, Jorge Felix Cardoso, Meire Gouveia Schmitz, Nose Florentino Filho, Jose Murialdo Garcia, Jorge Luiz Copetti, Luiz João de Jesus, Edivaldo Daminelli, Itamar João Cabreira, Nivaldo Dolvino Garcia, Everaldo Serafim, Jose Antonio Viana, Jorge Jose Viana, Lindomar Cardoso, Apolinario Arino do Canto, Antonio Dolvino Garcia, Veroni Santi Rodrigues, Osmar Viana, Itamar Cardoso, Pedro de Souza Pereira, Ronaldo Jos Garcia, Wilson Bernadinelli Brescancin, Acir Arnaut de Toledo, Adenário Ferraz Viana, Salvio Dolvino Garcia, Vilmar Joao Cabreira, Antonio Jose Viana, Jose Garcia Mendes, Adilson Ferreira de Souza, Roberto Carlos Garcia, Julia Maria Cabreira, Severino Ferraz Viana. Advogado: Wagner de Melo Volpato , Luiz Silvestre Santoro, Ronaldo Leal Rolanski. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0068 . Processo: 0813748-6

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000377 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Suzy Carla de Oliveira . Advogado: Gardênia Mascarello . Agravado: Banco América do Sul SA . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima , Ricardo Hiroaki Ichihara, Marcelo de Jesus Moreira Stefano. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0069 . Processo: 0815073-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001135 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Terrarum Engenharia, Construção e Incorporação Ltda. . Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava . Agravado: Skill Materiais de Construção Ltda. . Advogado: José Maurício Gnata Telles . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0070 . Processo: 0816331-3

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00287621720108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Otávio Dutra de Oliveira , Egon Orlando Gehring, Dirceu de Moraes, Edna Reis de Moraes, Mario Eustaquio de Oliveira Furtado, Eivaldo Ferreira dos Santos, Lucia Chaves Ramalho da Silva, Manoel Joaquim Gregório Neto, Maria das Dores Guerreiro Apolonia, Ivone Apolonia de Brito, Antonio Martins de Oliveira, Izaura Akiko Nishimura, José Ronaldo Salvador Costa. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravamento  
0071 . Processo: 0816777-9

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009664320118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo. Agravado: Cicero Felix da Silva , Sebastião Avelino Pinto, Jorge Gabriel Vieira, Manuela Ferrer Aguiar Negrini, Sei Kawamura, Agostinho de Gouveia, João Bento Sobrinho, Reinaldo Peris Pereira, Arlindo Legori, Lázaro Dutra Faleiros. Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
Agravamento  
0072 . Processo: 0817421-6

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199600000230 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bart Janssen . Advogado: Daniel Luiz

Schebelski . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0073 . Processo: 0818757-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00617846620108160014  
 Execução de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Sa , Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Francisco José Pinheiro Guimarães , Eduardo Augusto Mattar, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Jorge Marcelo Pinto Payeras . Advogado: Rui Francisco Garmus , Ana Lucia Gabella. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
 Agravo de Instrumento  
 0074 . Processo: 0818839-2  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121383820118160019 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Andréia de Fatima Bueno . Advogado: Patrícia Borba Taras . Agravado: Barigui Financeira , Banco Bmc SA, Banco Cruzeiro do Sul S/a. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0075 . Processo: 0819097-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00157777920118160014  
 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Clemente e Varella Ltda Me , Valdecir Clemente, Marisa Varella Clemente. Advogado: Jacira Rosa Tonello , Veridiana Borba Bueno, Adailton Alves Mascia Júnior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0076 . Processo: 0819406-7  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045909120118160170  
 Cautelar Inominada. Agravante: Celso João Piassa , Aldair Covatti Piassa, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa, Eugênio Piassa, Irene Mior Piassa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0077 . Processo: 0819918-2  
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004738020108160109  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Orlando Capel Serrato , Maria Aparecida da Rocha Capel. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0078 . Processo: 0821961-4  
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000212  
 Declaratória. Agravante: Sérgio Natal Gasparoto , Lucinda Demarchi Gasparoto, Geovani Sérgio Gasparoto, Márcia Regina Horn Gasparoto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Maxmillian Gomes Colhado , Ideval Inácio de Paula, Jairo Basso. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0079 . Processo: 0828217-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001008  
 Indenização. Agravante: José Carlos de Mattos , Luiz Cezar Kosteczka, Lourival Severino dos Santos, Josnei Francisco Peruzzo, Maria Eugenia Nabosny, Marcos Czelusniak, Paulina Aparecida Korzeniewski, Luis Alberto Beusso, Maria Dikun Kruk, Adriane Aparecida da Rocha, Lorene Raquel Dvulatk, Adolpho Garollo, Ary Nora Guimarães Filho, Lauro Pereira, Leonidas Dias dos Santos. Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto , Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0080 . Processo: 0828386-9  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00038106220108160017  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sandro Fontanini . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0081 . Processo: 0828472-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00152828420118160030  
 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Teresinha Haslinger . Advogado: Julmara Luiza Hubner . Agravado: Banco Rural SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0082 . Processo: 0829890-2  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073911420108160170  
 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna , Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: Madeireira Wolff Ltda. , Antonio Damaso Wolff. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior , Andre Dalanhol, Marcelo Dalanhol. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0083 . Processo: 0830829-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000094  
 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Agravado: Pooltecnica Quimica Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
 Agravo de Instrumento

0084 . Processo: 0830877-6  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000964  
 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna. Agravado: Sergio Basso e Cia Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0085 . Processo: 0830952-4  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001282320118160128  
 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a , Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Tânia Maria Casseri Rindeika , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Irene Melin de Oliveira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0086 . Processo: 0831710-0  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001343020118160128  
 Ordinária. Agravante: Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Flávio Alessandro Parma , Sirlei Aparecida Passolongo Parma, Elton César Parma. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0087 . Processo: 0832531-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00051878220118160001  
 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcia de Fátima Lima Albergoni . Advogado: Josemara Cuba . Agravado: C&a Modas Ltda . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
 Agravo de Instrumento  
 0088 . Processo: 0833833-6  
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900002344  
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Ariele Rodrigues Garcia. Agravado: Silmara Ciompela de Almeida . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
 Agravo de Instrumento  
 0089 . Processo: 0834093-6  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140149620098160019  
 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eroni Draghetti . Advogado: Thatiane Cabreira , Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa . Advogado: José Alair Slompo de Lara , José Alveir Mereth Barbosa da Cunha. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
 Agravo de Instrumento  
 0090 . Processo: 0835788-4  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041691820108160112  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dulce Hoscheid , Espólio de Walter Hoscheid. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Agravado: Banco do Estado do Paraná ( Banestado) . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
 Agravo de Instrumento  
 0091 . Processo: 0838112-2  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001072  
 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brüsich. Agravado: Espólio de Zertino José Borgo . Advogado: Rodrigo Caliani . Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
 Agravo de Instrumento  
 0092 . Processo: 0841933-6  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005977220108160075  
 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
 Agravo de Instrumento  
 0093 . Processo: 0842460-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00202634420108160014  
 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Mello , Gilberto Francisco Renato Allard Chateaubriand Bandeira de Mello (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)  
 Agravo de Instrumento  
 0094 . Processo: 0842602-0  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059123320108160025  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sílvia Romualdo Coli . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)  
 Agravo de Instrumento  
 0095 . Processo: 0843852-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00298340520118160014  
 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Helena Varga Lopes , Antonio Lopes, Edna Anita Lopes Soares, Edmara Varga Lopes, Edson Varga Lopes, Edval Varga Lopes. Advogado: Emmanuel Casagrande , Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0096 . Processo: 0844779-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001492 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S.a. , Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Marcelo Fernando Silvestri , Darthson Adriano Aguiar Bonassoli, José Atilio dos Santos, Vicente Trizoti de Matos. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima , Rodolpho Benvenuti Lima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0097 . Processo: 0846315-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003591 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dilma Veiga Aimone , Erasto Franco da Paz, Eduardo Furman, Dorival Colação da Cruz, Mauro Eduardo Ravaglio, Maria Zeliz Bernar, Felipe Rocha, Anita Gomes Leitão, José Ary Valério, Adolfo Karl Moller, Domingos Tozo, Ana Cristina Ravaglio Scot, Adir Martins, Ida Tomczek Melnick, Eva Marli de Almeida, Admir Baptista dos Santos, Bruno Cesar Skroski, José Bakroni, Eyrimar Fabiano Bortot, Dirceu Lara Batista. Advogado: Paula Marquete , Olinto Roberto Terra, Maria Carolina Terra Blanco. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravado de Instrumento

0098 . Processo: 0846342-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013140220108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eva Nanci de Toledo (maior de 60 anos), Alcides Pelissari (maior de 60 anos), Jose Vaz dos Santos (maior de 60 anos), Luzia Caprera Facco (maior de 60 anos), Dionisio Zathechko, Ana Cecília Kloster (maior de 60 anos), Tarcisio Mendes Zanini, Onofre Alves Damasceno (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravado de Instrumento

0099 . Processo: 0846386-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00354099120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Silvia Thays Sonoda . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravado de Instrumento

0100 . Processo: 0846672-8

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008363820108160151 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Angelo Hercule , Albertina Herreira Monteiro Bernardo (maior de 60 anos), Alexandra de Fátima dos Santos, Antônio Bernardo, Antônio Fernandes Camargo, Antônio Uzae (maior de 60 anos), Aparecido Vilella (maior de 60 anos), Arlete Martins Bampa, Benedito Flávio Ribeiro (maior de 60 anos), Cirineu Lobosa. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0101 . Processo: 0846845-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122262820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Otavio Langa . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravado de Instrumento

0102 . Processo: 0846920-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00094473320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Gerson Miniuk Dolinski , Celso Ruzik, Gislaíne Emidia Cordeiro, Cassia Sueli Martins Souza, Maria Lucia Ribeiro Barroso, Eduardo Gerken, Antonio Carlos Santos de Lacerda, Osvaldo Valer, Maria Mendes, Dulcinéia Gomes Delattre Levis. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0103 . Processo: 0847146-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00555341720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Yolando Pires de Goes , Maria do Carmo Goes, Eraldo Pires de Goes, Yolando Rodrigues Pires de Goes, Tatiana Maria Pires de Goes, Eder Pires de Goes. Advogado: Flávio Pierrro de Paula , Mayra de Miranda Fahur. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0104 . Processo: 0847179-6

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001141120108160084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecido Mioko Kamei Yoshikawa , Cesar Yoshikawa, Espólio de Haroldo Barbosa Bueno, Zeniti Ferreira Barbosa, Juliene Andreia Ferreira Barbosa,

Jorge Paula Ferreira Barbosa, Josiane Aparecida Ferreira Barbosa, Espólio de Vitorio Tessarolo, Luzia Viotto Tessarollo, Maria Luzia Tessarollo Sampaio, Mercedes Tessarollo Miranda, Luiz Sestak, Nirta Gomes Marques, Pedro Faleiros Canhan. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravado de Instrumento

0105 . Processo: 0847291-7

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002358620108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Belmiro da Ressureição Gomes . Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0106 . Processo: 0847600-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126284220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Santilha Justen Seibt , Iracema Ribeiro do Nascimento, Ilson de Assis Souza, Haide Fiorelli Berticelli, Ivanir de Fatima Zambiasse, João Pedro Sangaletti, Arcendino José de Moraes, Iria Marcello, Ivan Celso Bernardi. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravado de Instrumento

0107 . Processo: 0847735-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001266 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Genésio Gonçalves Monteiro . Advogado: José Luiz Pancotte , Flávio Steinberg Bexiga. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravado de Instrumento

0108 . Processo: 0847900-1

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002396720108160087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vilson de Souza Trindade , Herdeiros e Sucessores de Antonio Ferdinando Piovesan, Almerinda Gemma Passarim Piovesan, Nelson Piovesan, Glória Ines Piovesan de Oliveira, Aldecir Mario Piovesan, Luiz Antonio Piovesan, Onirio Domingos Piovesan, Ana Maria Piana, Ari Segundo Marchetti, Edgar Alban, Amélio Maria Debortoli. Advogado: Luciano Marcio dos Santos , Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravado de Instrumento

0109 . Processo: 0848594-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00405035420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Odair Marion , Adriani Torrezan Pomini, Alarico Sartorelli, Antonio Sabadinni, Nilton José de Oliveira, Armando Pashuetto, Maria Candida Sartorelli, Edimilson Lima Souza, Maria Yaeko Tutida, Elizzeu Raimundo de Loiola, Jair Santi. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Apelação Cível

0110 . Processo: 0754525-7

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053707020078160170 Prestação de Contas. Apelante: Orides da Rosa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste . Advogado: Wilson José Assumpção . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

## Apelação Cível

0111 . Processo: 0775175-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00004926620038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unicard Banco Múltiplo Sa , Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski, José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Paulo Roberto Schenfeld França . Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

## Apelação Cível

0112 . Processo: 0818256-3

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014944320118160049 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Rec.Adesivo: Thomazia Confecções Ltda-me , Sandra Mendes Ferreira. Advogado: David Soares Beienke . Apelado (1): Thomazia Confecções Ltda-me , Sandra Mendes Ferreira. Advogado: David Soares Beienke . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0113 . Processo: 0820811-5

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035988920108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandro Moreira Amaral . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0114 . Processo: 0831892-7

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00286793520098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Gumerato Comércio de Baterias Ltda . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0115 . Processo: 0832301-5

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020103220108160103 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Flávio Adolfo Veiga , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Hélio Edison de Carvalho , Lindamar Machado Pereira, Manoel Nivaldo Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Isabella Santiago de Jesus. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0116 . Processo: 0832519-7

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038771220098160098 Revisão. Apelante: valdir monteiro da silva , Lucimara Barros Vanderley. Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Ana Caroline Dias Libânio. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0117 . Processo: 0833212-7

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000704020038160115 Responsabilidade Civil. Apelante: Edison Luiz Braga . Advogado: Claudimir Martini . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0118 . Processo: 0833308-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078141620088160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado: Ali Mahmoud Zalloum (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0119 . Processo: 0833812-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023937220108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lorraine Milani Lopes. Rec.Adesivo: Santa Benedita Diniz da Luz . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Santa Benedita Diniz da Luz . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lorraine Milani Lopes. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0120 . Processo: 0834085-4

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00162603720108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Carlos Bueno . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0121 . Processo: 0834164-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157196220108160030 Prestação de Contas. Apelante: Janete Wernke Hartmann . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Foz Serviços de Cadastro Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0122 . Processo: 0837068-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073078220048160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Veicar Transportes Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Veicar Transportes Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0123 . Processo: 0840685-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010298020068160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Antonio Aurelio Peças , Auto Peças Arelio, Batcar - Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, Silvana Laura de Almeida Aurélio. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva , Cíntia Carla Aurélio. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

### Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 23/11/2011 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível

Relação No. 2011.11894 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 23/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Wandemberg Rabelo	001	0686867-5
Adriano Barbosa	005	0803983-2
Adriano Suter Moreira	003	0799197-5
Adson Gabino de Moraes Junior	004	0800300-1
Alcione Luiz Parzianello	049	0842041-7
Alexandre Araldi González	005	0803983-2
Alexandre Nelson Ferraz	011	0806565-6
	030	0821079-1
Alfredo Ambrosio Junior	033	0829576-7
Alfredo Leoncio Dias Neto	029	0820074-2
Aline Cristina Alves	011	0806565-6
Alvacir Rogério Santos da Rosa	036	0833034-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	019	0725602-4
	020	0726046-0
	041	0834151-3
André Vinicius Beck Lima	022	0763315-0
Angela Anastázia Cazeloto	035	0831356-6
	050	0845646-4
	018	0650711-5
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	007	0806186-5
Aulo Augusto Prato	011	0806565-6
Brasil Paraná de Cristo II	047	0836277-0
	048	0836369-3
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0797206-1
	007	0806186-5
	009	0806267-5
	010	0806371-4
	013	0808238-2
	035	0831356-6
	043	0834550-6
	050	0845646-4
Carla Luiza Mannrich	047	0836277-0
	048	0836369-3
	026	0816982-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	008	0806216-8
Caroline Cavagnari Tramuja	016	0827349-2
Celso Massashi Mogari	016	0827349-2
Claudine Aparecido Terra	038	0833234-3
Clovis Roberto de Paula	032	0827944-7
Daniel Hachem	046	0836177-5
Daniele Potrich Lima das Portas	008	0806216-8
Dayana Talyta Cazella	012	0806662-0
Denilson Gonzaga Barreto	009	0806267-5
Douglas Vinicius dos Santos	021	0756597-1
Edivar Mingoti Júnior	010	0806371-4
	013	0808238-2
Elisângela de Almeida Kavata	002	0797206-1
	010	0806371-4
Érica Hikishima Fraga	029	0820074-2
Euclides Guimarães Junior	011	0806565-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0806216-8
	027	0817924-2
Fábio dos Reis Ruiz	018	0650711-5
Fabio José Possamai	022	0763315-0
Fabio Junior Bussolaro	031	0824005-3
	049	0842041-7
Fábio Júnior de Oliveira Martins	010	0806371-4
Fabício Massi Salla	023	0794143-7

Fernanda Andrezza	047	0836277-0	Luciano Rocha Loures de Paiva	016	0827349-2
	048	0836369-3			
Fernanda Fernandes Miranda	018	0650711-5	Luerti Gallina	035	0831356-6
Fernanda Fortunato Mafra	008	0806216-8		050	0845646-4
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	028	0820056-4	Luis Gustavo Lorga	005	0803983-2
Flávia Almeida da Fonseca Gildino	015	0808765-4	Luis Oscar Six Botton	025	0813606-3
Flávio Penteado Geromini	020	0726046-0	Luis Sérgio Chemin	004	0800300-1
Flori Antonio Tasca	025	0813606-3	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	008	0806216-8
Fuad Salim Najj	024	0800195-0	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	042	0834305-1
Gladimir Adriani Poletto	022	0763315-0	Luiz Henrique Bona Turra	020	0726046-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	026	0816982-0	Luiz Rodrigues Wambier	008	0806216-8
	028	0820056-4		027	0817924-2
Gustavo Rezende da Costa	033	0829576-7	Magda Demartini Tasca	025	0813606-3
Gustavo Viana Camata	026	0816982-0	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	038	0833234-3
	028	0820056-4	Marcella Seegmueller da C. Pinto	022	0763315-0
Heitor Alcântara da Silva	041	0834151-3	Marcelo Augusto Bertoni	041	0834151-3
Henrique Orlando Gasparotti	039	0833312-2	Marcelo Augusto da Silva Fontes	036	0833034-3
Isis Carolina Massi Vicente	014	0808552-7	Marcelo Conceição Andretta	015	0808765-4
Ivan Sergio Tasca	047	0836277-0	Márcia Loreni Gund	027	0817924-2
	048	0836369-3		030	0821079-1
Jair Antônio Wiebelling	027	0817924-2		042	0834305-1
	030	0821079-1		044	0835044-7
	042	0834305-1	Márcio Rogério Depolli	002	0797206-1
	044	0835044-7		007	0806186-5
Janaina Rovaris	025	0813606-3		009	0806267-5
Jhonny Rafael Berto	031	0824005-3		010	0806371-4
	043	0834550-6		013	0808238-2
João Leonel Antocheski	021	0756597-1		035	0831356-6
João Luis Menegatti	044	0835044-7		043	0834550-6
João Paulo Bettiga de A. Maranhão	047	0836277-0		050	0845646-4
	048	0836369-3	Marco Aurélio Rodrigues Palma	015	0808765-4
João Tavares de Lima Filho	023	0794143-7	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	021	0756597-1
Jorge Luiz de Melo	031	0824005-3	Marcos João Rodrigues Salamunes	012	0806662-0
	042	0834305-1	Marcos Leandro Dias	039	0833312-2
	049	0842041-7	Marcus de Oliveira Salles Reis	008	0806216-8
José Augusto Araújo de Noronha	042	0834305-1	Marcus Vinicius de Andrade	026	0816982-0
José Carlos Dias Neto	016	0827349-2		028	0820056-4
José Edervandes Vidal Chagas	002	0797206-1	Margareth Zanardini	047	0836277-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	041	0834151-3	Maria Angélica Beloti	048	0836369-3
José Paulo Pereira Gomes	018	0650711-5	Maria Izabel Bruginski	003	0799197-5
José Subtil de Oliveira	032	0827944-7	Mariana Possas Pereira	021	0756597-1
Josnei de Azavedo Lima Filho	024	0800195-0	Marii Daluz Ribeiro Tabora	008	0806216-8
Juarez Tabora Dias	039	0833312-2		034	0829914-7
Juliana Mara da Silva	020	0726046-0	Mário Gregório Barz Junior	038	0833234-3
Júlio Cesar Dalmolin	027	0817924-2	Mauri Marcelo Beveranço Junior	051	0849431-9
	030	0821079-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0817924-2
	042	0834305-1		019	0725602-4
	044	0835044-7		020	0726046-0
Júlio César Subtil de Almeida	032	0827944-7	Michelle Braga Vidal	034	0829914-7
Laressa Assis Lorga	005	0803983-2	Mieko Ito	041	0834151-3
Lauro Fernando Zanetti	006	0805261-9	Miguel Sarkis Melhem Neto	013	0808238-2
	014	0808552-7	Mirella Parra Fulop	029	0820074-2
Leandro Ambrósio Alfieri	023	0794143-7	Mônica Garcia Dias	017	0833849-4
Leilane Trevisan Moraes	004	0800300-1	Nathália Kowalski Fontana	037	0833222-3
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0805261-9	Odecio Aparecido Trevisan	029	0820074-2
	014	0808552-7	Oldemar Mariano	024	0800195-0
Leonardo Ramos Pinto	005	0803983-2	Osmar Araújo Soares	018	0650711-5
Linco Kczam	006	0805261-9	Osmar Codolo Franco	045	0835157-9
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	051	0849431-9	Patricia Mello de Souza Freire	040	0833672-3
Lizeu Adair Berto	031	0824005-3	Paulo Giovanni Fornazari	030	0821079-1
	043	0834550-6	Paulo Roberto Merlin Ribas	018	0650711-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	024	0800195-0	Rafael Macedo Rocha Loures	044	0835044-7
	026	0816982-0	Rafaella Gussella de Lima	007	0806186-5
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	047	0836277-0	Ramon João Corrêa	024	0800195-0
	048	0836369-3	Regiane Capelezzo	041	0834151-3
Luciana Ribeiro Freitas	036	0833034-3	Regiane de Oliveira Andreola	001	0686867-5
Luciano Dalmolin	025	0813606-3		049	0842041-7
Luciano de Souza Castelani	041	0834151-3		014	0808552-7

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	032	0827944-7
Reinaldo Mirico Aronis	033	0829576-7
Renata Cristina Costa	006	0805261-9
	014	0808552-7
Renata Dequêch	011	0806565-6
Renata Nascimento Schefer	051	0849431-9
Renato Goes de Macedo	026	0816982-0
Ricardo Martins Kaminski	017	0833849-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	027	0817924-2
Rosana Camarani da Silva	003	0799197-5
Rosy Mary Conceição Andretta	015	0808765-4
Sérgio Antônio Meda	037	0833222-3
Sergio Luis Hessel Lopes	012	0806662-0
Silvia Mércia Francescon	043	0834550-6
Silvio Cesar de Bettio	023	0794143-7
Tadeu Canola	009	0806267-5
Talita Mari Burgath	042	0834305-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0806216-8
	027	0817924-2
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	037	0833222-3
Thiara Rando Bezerra Siroti	002	0797206-1
Ursula Erlund S. Guimarães	043	0834550-6
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0821079-1
Valter Akira Ywazaki	003	0799197-5
Vicente Ganter de Moraes	046	0836177-5
Walmor Junior da Silva	035	0831356-6
	045	0835157-9
	050	0845646-4
Wilson José de Freitas	021	0756597-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	032	0827944-7

## Agravamento de Instrumento

0001 . Processo: 0686867-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000839 Obrigação de Fazer. Agravante: Clínica Médica Cataratas S/c Ltda . Advogado: Ramon João Corrêa , Abner Wandemberg Rabelo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

## Agravamento de Instrumento

0002 . Processo: 0797206-1

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006180920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Galdencio Baldini . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0003 . Processo: 0799197-5

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001996720118160017 Embargos do Devedor. Agravante: Frederico Cahilbaud Biscaia Junior . Advogado: Valter Akira Ywazaki , Adriano Suter Moreira, Maria Angélica Beloti. Agravado: Uniced Norte do Paraná Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais Na Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda . Advogado: Rosana Camarani da Silva . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

## Agravamento de Instrumento

0004 . Processo: 0800300-1

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024271420108160158 Embargos a Execução. Agravante: Posto Allegro São Mateus do Sul Ltda , Rafael Elias de Bonfim, Elizabeth Bueno Bonfim. Advogado: Luis Sérgio Chemin . Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná Sicredi . Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior , Leilane Trevisan Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0005 . Processo: 0803983-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001285 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Sergio Lan . Advogado: Luis Gustavo Lorga , Laressa Assis Lorga. Agravado: Auto Shopping Curitiba Administradora de Bens Ltda . Advogado: Adriano Barbosa , Leonardo Ramos Pinto, Alexandre Araldi González. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0006 . Processo: 0805261-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Henrique Manuel Avila , Suria Di de Alice, Iza da Luz Wood Souza, Doviilio Meazza, Carlos Meazza, Rugero Meazza, Maria Carolina Guerra,

Joao Maria da Costa. Advogado: Lincó Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0806186-5

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000270 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Laticínios Pontal do Paraná Ltda , Gregorio Martinez Sanches. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior , Paulo Roberto Merlin Ribas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 0806216-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200300025967 Revisional. Agravante: Agnes Schwartz Teixeira . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Daniele Potrich Lima das Portas, Fernanda Fortunato Mafra, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 0806267-5

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000008 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Neusa Pontelo do Nascimento , João Batista Soriano, Mario Mariotto, Serafim Agulho, Aparecido Flaudemir Navarchi, Espólio de José Martin Barbera, Carmela Jolli Barbera, Espólio de Pedro Rodrigues, Maria Ines Rodrigues da Silva, Espólio de Irineu Ferreira Vaz, Vicentina Moreira Vaz, Espólio de Ursolina Franjotti Rodrigues, Ines Rodrigues da Silva, Espólio de Antonio Estrada e Alice Lemes da Silva Estrada, Silas Estrada. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto , Tadeu Canola. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0806371-4

Comarca: Mandaguá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000953 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luiza Gozzi Marques . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0011 . Processo: 0806565-6

Comarca: Ibiaporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000779 Ação Monitoria. Agravante: Lidermédica Com. de Atac. de Produtos Médicos Ltda , José Carlos Piotto Gimiero, Durval Gumiero. Advogado: Renata Dequêch , Aulo Augusto Prato. Agravado: Banco Nossa Caixa S/a . Advogado: Euclides Guimarães Junior , Aline Cristina Alves, Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)

## Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0806662-0

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000601 Embargos a Execução. Agravante: Gustavo Mauro Hessel Lopes . Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes , Dayana Talyta Cazella. Agravado: Repsol Ypf Distribuidora S/ a . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0808238-2

Comarca: Mandaguá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Joaquim Pereira . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 0808552-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00187348720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Roberto Lopes Dias . Advogado: Regiane de Oliveira Andreola , Isis Carolina Massi Vicente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravamento de Instrumento

0015 . Processo: 0808765-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001234 Embargos a Execução. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo - Pouplex . Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma , Flávia Almeida da Fonseca Gildino. Agravado: Francisco Ubiramar Dantas , Marlene Messias de Oliveira Dantas. Advogado: Rosy Mary Conceição Andretta , Marcelo Conceição Andretta. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

## Agravamento de Instrumento

0016 . Processo: 0827349-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001509 Prestação de Contas. Agravante: Corbel - Comércio e Representações de Bebidas Ltda . Advogado: Celso Massashi Mogari , Luciano Rocha Loures de Paiva. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: José Carlos Dias Neto , Claudine Aparecido Terra. Relator: Des. Jucimar Novochoado

## Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0833849-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133964720118160031 Sequestro. Agravante: Agrícola Cantelli Ltda . Advogado: Ricardo Martins Kaminski , Miguel Sarkis Melhem Neto. Agravado: Elenita Scheffer de Souza . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

## Apelação Cível

0018 . Processo: 0650711-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000528 Declaratória. Apelante: Ivo Antonio de Oliveira , José Carlos Mathias de Oliveira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan . Rec.Adesivo: Ivanete Pires de Oliveira Albuquerque , Júlio Cezar Pereira de Albuquerque, Araci Vieira de Carvalho Machado, Charles Rosa Machado. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Apelado (1): Ivanete Pires de Oliveira Albuquerque , Júlio Cezar Pereira de Albuquerque, Araci Vieira de Carvalho Machado, Charles Rosa Machado. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Apelado (2): Antonio Cesara Silveira , Maria Elvanja Martins de Luna Silveira. Advogado: Ari de Souza Freire , Patrícia Mello de Souza Freire. Apelado (3): Antonio Cunha Vasconcelos . Advogado: Fábio dos Reis Ruiz . Apelado (4): Hilda Matias de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Paulo Pereira Gomes . Apelado (5): Ivo Antônio de Oliveira , José Carlos Mathias de Oliveira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0019 . Processo: 0725602-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00282914020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Wilson Maichack . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0020 . Processo: 0726046-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021565920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Jurema Mara Gaioski de Matos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Alfa Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Flávio Penteadó Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0021 . Processo: 0756597-1

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014214120078160072 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginiski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Apelado: Madeireira Lupionópolis Ltda . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0022 . Processo: 0763315-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122649220058160021 Embargos a Execução. Apelante: Imobiliária Beck Lima Ltda , Marco Aurélio Beck Lima. Advogado: André Vinicius Beck Lima . Apelado: Daltro Ludwig . Advogado: Fabio José Possamai , Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Gladimir Adriani Poletto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

## Apelação Cível

0023 . Processo: 0794143-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006045520058160004 Embargos a Execução. Apelante: Cia Multi Industrial , Unipad - União Participação e Administração S/c Ltda, Luiz Alberto Prandini, Tatiana Helena Fischer Prandini, Antonio Sergio Prandini, Miriam de Carvalho Marrach Prandini, Alberto Prandini, Wanda Mariotti Prandini, Ricardo Pereira, Maria Aparecido Prandini Pereira. Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Banco Regional de Desenvolvimento do Remo Sul - Brde . Advogado: Silvio Cesar de Bettio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

## Apelação Cível

0024 . Processo: 0800195-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051620620108160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Lindamir Ferrari Guimaraes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Josnei de Azavedo Lima Filho , Fuad Salim Najj. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

## Apelação Cível

0025 . Processo: 0813606-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038445420088160131 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Rovarís , Luís Oscar Six Botton. Apelado: Antonio Bevilacqua , Alvaristo da Veiga, Doveiças - Dois Vizinhos Peças Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin , Magda Demartini Tasca, Flori Antonio Tasca. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0026 . Processo: 0816982-0

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002830320108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Rec.Adesivo: João Cravo Filho . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): João Cravo Filho . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

## Apelação Cível

0027 . Processo: 0817924-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095442820098160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Valmir Coelho Marconi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

## Apelação Cível

0028 . Processo: 0820056-4

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008746220108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Rec.Adesivo: Paulo Roberto Bolognesi . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Paulo Roberto Bolognesi . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

## Apelação Cível

0029 . Processo: 0820074-2

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003977020098160051 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga. Rec.Adesivo: Maria Fernanda Verdan (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto , Mônica Garcia Dias. Apelado (1): Maria Fernanda Verdan (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto , Mônica Garcia Dias. Apelado (2): Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

## Apelação Cível

0030 . Processo: 0821079-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102615920038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Gilberto Montanini . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0031 . Processo: 0824005-3

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002174220078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Elias Michels . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

## Apelação Cível

0032 . Processo: 0827944-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00444675520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Mateus Aparecido Maia da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0033 . Processo: 0829576-7

Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000875320108160108 Cobrança. Apelante: Angelino Alves Rodrigues , Jose Crubelatti. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0034 . Processo: 0829914-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00208613720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Aglae Valente da Costa Xavier de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

## Apelação Cível

0035 . Processo: 0831356-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016114620078160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerth Gallina, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Lori José Turra . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0036 . Processo: 0833034-3

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00256542920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Honda Sa . Advogado: Luciana Ribeiro Freitas , Alvacir Rogério Santos da Rosa. Apelado: Karl Stoeckl . Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0037 . Processo: 0833222-3

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00147656420108160014 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Mirella Parra Fulop. Apelado: Luiz Dinale Favoreto . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0038 . Processo: 0833234-3

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023070820108160081 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelante (2): Joana Darc Rizzato . Advogado: Clovis Roberto de Paula . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0039 . Processo: 0833312-2

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068755220088160044 Declaratória. Apelante: Murilo Bastos Administradora de Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Henrique Orlando Gasparotti . Apelado: Célio Roberto de Oliveira . Advogado: Juarez Taborda Dias , Marcos Leandro Dias. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível  
0040 . Processo: 0833672-3

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016353320108160167 Responsabilidade Civil. Apelante: Silvana Correia da Silva . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0041 . Processo: 0834151-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090845520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani, Heitor Alcântara da Silva, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec. Adesivo: Valdir Marques Barbosa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani, Heitor Alcântara da Silva, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (2): Valdir Marques Barbosa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0834305-1

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182898220098160021 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Talita Mari Burgath , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Jorge Luiz de Melo. Apelado: Henrique Czerniel . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível  
0043 . Processo: 0834550-6

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060029520098160083 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Apelado: Valério Fischer . Advogado: Lizeu Adair Berto , Sílvia Mécia Francescon, Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0835044-7

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122715020068160021 Prestação de Contas. Apelante: Vanilda Fernandes Ferla . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Rec. Adesivo: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , João Luis Menegatti. Apelado (1): Vanilda Fernandes Ferla . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , João Luis Menegatti. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0835157-9

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033034620088160058 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Hipólito e Macedo Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0836177-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00015130920058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Sulbats Comércio de Baterias Ltda . Advogado: Vicente Ganter de Moraes . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0836277-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00002943420008160001 Cominatória. Apelante (1): Hospital das Nações Ltda . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão . Apelante (2): Associação dos Servidores Públicos do Paraná Aspp . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca. Apelante (3): Cuidados Intensivos das Nações S/c Ltda . Advogado: Carla Luiza Mannrich , Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Rec. Adesivo: Luiz Alberto Meller (maior de 60 anos). Advogado: Margaret Zanardini . Apelado (1): Hospital das Nações Ltda . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão . Apelado (2): Luiz Alberto Meller (maior de 60 anos). Advogado: Margaret Zanardini . Apelado (3): Cuidados Intensivos das Nações S/c Ltda . Advogado: Carla Luiza Mannrich , Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Apelado (4): Associação dos Servidores Públicos do Paraná Aspp . Advogado: Ivan Sergio Tasca , Brasil Paraná de Cristo II. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível  
0048 . Processo: 0836369-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00008433920038160001 Declaratória. Apelante (1): Associação dos Servidores Públicos do Paraná Aspp . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca. Apelante (2): Cuidados Intensivos das Nações S/c Ltda . Advogado: Carla Luiza Mannrich , Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Rec. Adesivo: Luiz Alberto Meller (maior de 60 anos). Advogado: Margaret Zanardini . Apelado (1): Hospital das Nações Ltda . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão . Apelado (2): Luiz Alberto Meller (maior de 60 anos). Advogado: Margaret Zanardini . Apelado (3): Cuidados Intensivos das Nações S/c Ltda . Advogado: Carla Luiza Mannrich , Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Apelado (4): Associação dos Servidores Públicos do Paraná Aspp . Advogado: Ivan Sergio Tasca , Brasil Paraná de Cristo II. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível  
0049 . Processo: 0842041-7

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010560420078160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0050 . Processo: 0845646-4

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016391420078160058 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Edir Isabel Botelho . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível  
0051 . Processo: 0849431-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00016352220058160001 Revisional. Apelante: José Augusto Pacheco Formighieri . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Apelado: Banco Citicard Sa . Advogado: Renata Nascimento Schefer , Mário Gregório Barz Junior. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 23/11/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.12108 e 2011.11895 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizarse em 23/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Muniz Rebello	060	0785736-3/01
Alexandro Manfredini Schwartz	007	0705880-2/01
Alencar Leite Agner	002	0666314-3/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	036	0740436-6/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	007	0705880-2/01
	017	0717963-7/01
Alexandre de Almeida	099	0825551-4/01
	150	0815912-4
Alexandre Furtado da Silva	104	0827672-6/01

Alexandre Nelson Ferraz	071	0756756-0/01	153	0819315-1
Alexandro Dalla Costa	149	0812773-5	157	0824013-5
Allan Amin Propst	035	0737290-5/01	158	0824114-7
	052	0765137-4/01	159	0826167-6
	131	0770379-5	168	0792624-9
Altevir Comar	059	0772177-9/02	172	0795834-7
Alvaro Manoel Furlan	111	0830158-6/01	173	0795852-5
Amanda Goda Gimenes	180	0826543-6	174	0795955-1
Amarilis Vaz Cortesi	021	0721907-8/01	181	0828965-0
Amauri Paulo Constantini	171	0795720-8	182	0830946-6
Ana Cristina Dantas Prado	077	0790166-4/01	186	0832357-7
Ana Lúcia Santos Ribas	066	0747103-0/02	188	0840187-0
Ana Paula Martin Alves da Silva	055	0767810-6/02	008	0706358-9/02
	077	0790166-4/01	017	0717963-7/01
Anaísa Bodelão Pereira	025	0724128-9/02	030	0726625-1/01
Anderson Borcath Barberi	071	0756756-0/01	078	0802177-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	010	0709529-0/01	084	0804395-6/01
	169	0793119-7	119	0835222-1/01
Anderson Douglas Gali Falleiros	129	0767921-4	044	0756926-2/01
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	161	0830278-3	122	0725102-9
André Ricardo Vier Botti	126	0766310-7	175	0800504-9
Andréa Cristiane Grabovski	156	0821732-3	148	0811665-4
Andreia Cristina Batista Alves	162	0729764-5	163	0741766-3
Anelise Cristina Torres Pincelli	148	0811665-4	176	0807423-7
Angela Anastázia Cazeloto	093	0814300-0/01	163	0741766-3
Antonio Camargo Junior	103	0827417-5/01	172	0795834-7
Aristides Alberto Tizzot França	004	0698008-7/02	110	0829941-4/01
	104	0827672-6/01	160	0827070-2
Arnaldo David Baracat	156	0821732-3	109	0829380-1/01
Artur Ricardo Andrade Gomes	171	0795720-8	011	0711247-4/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	059	0772177-9/02	032	0732008-7/01
Aurino Muniz de Souza	172	0795834-7	002	0666314-3/01
Bárbara Fracaro Lombardi	175	0800504-9	141	0789389-0
Blas Gomm Filho	003	0698008-7/01	169	0793119-7
	004	0698008-7/02	013	0715022-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0705880-2/01	164	0752834-3
	011	0711247-4/01	177	0812225-4
	014	0717053-6/01	154	0819626-9
	017	0717963-7/01	049	0762538-9/02
	024	0723187-4/01	083	0803957-2/01
	028	0725792-3/01	018	0719620-5/03
	044	0756926-2/01	046	0757717-7/02
	045	0757246-3/01	043	0753824-1/01
	064	0725419-9/01	136	0779610-7
	068	0754742-8/01	137	0780169-2
	069	0754962-0/01	034	0733185-3/01
	070	0755203-0/01	056	0768957-8/01
	075	0774541-7/01	184	0831169-3
	086	0805482-8/01	063	0771773-7/01
	088	0808009-1/01	022	0722113-0/02
	089	0808640-2/01	002	0666314-3/01
	090	0809595-6/01	117	0833204-5/01
	092	0812476-1/01	129	0767921-4
	093	0814300-0/01	029	0726070-6/02
	095	0821587-8/01	034	0733185-3/01
	107	0828367-4/01	144	0798704-6
	117	0833204-5/01	177	0812225-4
	118	0833588-6/01	180	0826543-6
	124	0764431-3	112	0830724-0/01
	127	0767705-0		
	130	0770032-7	166	0777231-8
	131	0770379-5	172	0795834-7
	132	0770387-7	032	0732008-7/01
	133	0771594-6	108	0828549-6/01
	134	0772102-2	160	0827070-2
	135	0772133-7	173	0795852-5
	139	0787700-1	079	0802643-9/01
	140	0789326-3	081	0802654-2/01
	145	0798944-0	089	0808640-2/01
	147	0810134-0	127	0767705-0
	149	0812773-5		
			008	0706358-9/02
		Bruna Marcantonio Farah	017	0717963-7/01
		Camila Gabriela Nodari	030	0726625-1/01
		Carlos Alberto da Silva Junior	078	0802177-0/01
		Carlos Alberto Nepomuceno Filho	084	0804395-6/01
			119	0835222-1/01
		Carlos Alberto Zanchet Viana	044	0756926-2/01
		Carlos Araújo Filho	122	0725102-9
		Carlos Eduardo Manfredini Hapner	175	0800504-9
		Carlos Eduardo Pincelli	148	0811665-4
		Carlos Frederico M. d. S. Filho	163	0741766-3
		Carmen Cortez Wilcken	176	0807423-7
		Carolina Kummer Trevisan	163	0741766-3
		Caroline Muniz de Souza	172	0795834-7
		Cássia Monteiro de Barros e Couto	110	0829941-4/01
		Cássio Lisandro Telles	160	0827070-2
		Cecília Maria Vaccaro Brambilla	109	0829380-1/01
		Célio Armando Janczeski	011	0711247-4/01
		César Antonio Aguilár Rios	032	0732008-7/01
		Cesar Antonio da Cunha	002	0666314-3/01
		César Augusto Terra	141	0789389-0
			169	0793119-7
		César Eduardo Botelho Palma	013	0715022-3/01
			164	0752834-3
			177	0812225-4
		Cézar Denilson Machado de Souza	154	0819626-9
		Claudir José Schwarz	049	0762538-9/02
		Cléa Mara Luvizotto	083	0803957-2/01
		Cleber Haefliger	018	0719620-5/03
		Clovis dos Santos Júnior	046	0757717-7/02
		Crhystianne de F. A. Ferreira	043	0753824-1/01
		Daiane Toshie Gotz Saito	136	0779610-7
			137	0780169-2
		Daniel Hachem	034	0733185-3/01
			056	0768957-8/01
			184	0831169-3
		Daniela Giovanella Girardi	063	0771773-7/01
		Daniela Vaz Gimenez	022	0722113-0/02
		Daniele Araújo Agner	002	0666314-3/01
		Daniele Gehrman	117	0833204-5/01
		Danieli Michelin do Valle	129	0767921-4
		Debora Cristina de Gois Moreira	029	0726070-6/02
		Denio Leite Novaes Junior	034	0733185-3/01
			144	0798704-6
			177	0812225-4
			180	0826543-6
		Denise Numata Nishiyama Panisio	112	0830724-0/01
		Diogo Henrique Soares	166	0777231-8
		Diogo Willian Likes Pastre	172	0795834-7
		Dione Mara Souto da Rosa	032	0732008-7/01
		Dorlei Augusto Todo Bom	108	0828549-6/01
		Eder José Sebreński	160	0827070-2
		Éderson Lanzařini Maran	173	0795852-5
		Edivaldo Vidotti Viotto	079	0802643-9/01
			081	0802654-2/01
		Edivar Mingoti Júnior	089	0808640-2/01
			127	0767705-0

Edlon Soares Silva	134	0772102-2	Fabrcio Coimbra Chesco	067	0750260-5/01
Edmara Sílvia Romano	122	0725102-9	Fabrcio Zilotti	061	0809681-7/02
Edson Chaves Filho	181	0828965-0	Fernanda de Oliveira Lima	175	0800504-9
Edson Ferreira Cardoso	187	0833284-3	Fernando Augusto Ogura	076	0789861-7/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	039	0747039-5/02		123	0763415-5
Eliel de Almeida	142	0790138-0	Fernando de Paula Xavier	056	0768957-8/01
Elisângela de Almeida	093	0814300-0/01	Fernando Rumiato	176	0807423-7
Kavata	006	0704688-4/01	Fioravanti Pedro Scolari	003	0698008-7/01
	014	0717053-6/01	Flávia Regina Carluccio	118	0833588-6/01
	070	0755203-0/01		124	0764431-3
	090	0809595-6/01	Flavio Pereira Teixeira	159	0826167-6
	092	0812476-1/01		078	0802177-0/01
	117	0833204-5/01		084	0804395-6/01
	127	0767705-0		115	0832049-0/01
	153	0819315-1		119	0835222-1/01
	157	0824013-5	Flávio Pierro de Paula	085	0804602-6/01
Eloi Walfrido Zanin	058	0771532-6/01	Floriano Terra Filho	047	0758306-8/02
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	048	0758868-3/01		094	0820330-5/01
Enelio Baggio	173	0795852-5	Gelindo João Follador	093	0814300-0/01
Erenice Maria Botelho Palma	013	0715022-3/01	Gilberto Stinglin Loth	037	0740797-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0714672-9/03		169	0793119-7
	018	0719620-5/03	Giovani Webber	050	0762870-2/01
	019	0720408-6/03	Giovanna Price de Melo	061	0809681-7/02
	020	0720829-5/03		075	0774541-7/01
	026	0724238-0/02		152	0818296-7
	027	0725255-5/02	Gustavo Luiz Bizinelli	001	0729250-6/01
	029	0726070-6/02	Gustavo Pelegrini Ranucci	185	0831445-8
	031	0731564-6/02	Hamilton Schmidt Costa Filho	034	0733185-3/01
	035	0737290-5/01	Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke	062	0749102-1/01
	038	0742882-6/01	Helaine Cristina Calzado Goetzke	162	0729764-5
	040	0750285-2/02	Helder Martinez Dal Col	164	0752834-3
	041	0752445-6/02	Helessandro Luis Trintinalio	175	0800504-9
	042	0752763-9/02	Herick Pavin	001	0729250-6/01
	046	0757717-7/02	Higor Oliveira Fagundes	107	0828367-4/01
	047	0758306-8/02		150	0815912-4
	049	0762538-9/02		151	0816211-6
	051	0763692-2/02	Igor Ferlin	186	0832357-7
	052	0765137-4/01	Inês Estanislava Pucci	026	0724238-0/02
	053	0766459-9/01	Irene Ramalho Cardoso	039	0747039-5/02
	055	0767810-6/02	Irineu Codato	180	0826543-6
	057	0769800-8/02	Isabella Maria P. P. Renzetti	126	0766310-7
	058	0771532-6/01	Izabela C. R. C. Bertoncello	101	0825605-7/01
	059	0772177-9/02	Jair Antônio Wiebelling	005	0702154-5/03
	065	0732460-7/02		013	0715022-3/01
	067	0750260-5/01		139	0787700-1
	078	0802177-0/01		140	0789326-3
	080	0802652-8/01		141	0789389-0
	082	0803150-3/01	Jair Paulo Gulin	080	0802652-8/01
	083	0803957-2/01	Jairo Basso	005	0702154-5/03
	084	0804395-6/01	Janaina Moscatto Orsini	172	0795834-7
	094	0820330-5/01		182	0830946-6
	098	0825195-6/01		186	0832357-7
	102	0827091-1/01	Jane Gláucia Angeli Junqueira	188	0840187-0
	103	0827417-5/01	Jaqueline Lobo da Rosa	003	0698008-7/01
	108	0828549-6/01		004	0698008-7/02
	114	0831500-4/01	Jean Carlos Storer	046	0757717-7/02
	115	0832049-0/01	Jefferson Lima Aguiar	129	0767921-4
	119	0835222-1/01	Joanita Faryniak	016	0717447-8/01
Evelyn Cristina Mattera	184	0831169-3	João Francisco Monteiro Sampaio	048	0758868-3/01
Evilásio de Carvalho Junior	122	0725102-9	João Leonel Antocheski	010	0709529-0/01
Ewaldino Pinto Macedo	053	0766459-9/01		013	0715022-3/01
Fabiana Guimarães Rezende	184	0831169-3		022	0722113-0/02
Fabiana Tiemi Hoshino	120	0709069-9		096	0821981-6/01
Fabiano Augusto Piazza Baracat	156	0821732-3		143	0792216-7
Fabio Alexandre Sombrio	178	0817164-6		164	0752834-3
	179	0817175-9	João Leonel Filho	037	0740797-4/01
Fábio Aparecido Franz	182	0830946-6		141	0789389-0
Fábio dos Reis Ruiz	042	0752763-9/02		169	0793119-7
Fábio Júnior de Oliveira Martins	089	0808640-2/01		003	0698008-7/01
	134	0772102-2	João Ricardo Cunha de Almeida	004	0698008-7/02
Fábio Michael Moreira	096	0821981-6/01		157	0824013-5
Fábio Stecca Cione	057	0769800-8/02	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah		
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	175	0800504-9	Jorge Durval da Silva	032	0732008-7/01

Jorge Luiz Martins	037	0740797-4/01	148	0811665-4
	137	0780169-2	184	0831169-3
Josafar Augusto da S. Guimarães	105	0827867-5/01	187	0833284-3
José Américo da Silva Barboza	067	0750260-5/01	057	0769800-8/02
José Augusto Araújo de Noronha	142	0790138-0	161	0830278-3
José Augusto Lara dos Santos	066	0747103-0/02	041	0752445-6/02
José Carlos Madalozzo Junior	165	0765558-3		
José de César Ferreira	097	0824523-6/01		
	101	0825605-7/01		
	121	0723810-8		
	138	0783668-2		
José Edgard da Cunha Bueno Filho	077	0790166-4/01		
José Eduardo de Assunção	033	0733107-9/01		
José Eli Salamacha	036	0740436-6/01		
José Fernando Marucci	129	0767921-4		
José Leocir Finatto Valério Neto	183	0831088-3		
José Luiz Fornagieri	118	0833588-6/01		
	124	0764431-3		
	147	0810134-0		
	159	0826167-6		
José Manuel Godinho Fialho	171	0795720-8		
José Rodrigo de Andrade Machado	007	0705880-2/01		
	017	0717963-7/01		
	092	0812476-1/01		
José Subtil de Oliveira	155	0821689-7		
	181	0828965-0		
Juliana Aparecida Felippi Seben	174	0795955-1		
Juliana Ferreira Soares	038	0742882-6/01		
Juliana Petchevist	073	0768062-4/01		
Juliano Garcia	165	0765558-3		
Julio Antonio Simão Ferreira	016	0717447-8/01		
Júlio Cesar Dalmolin	005	0702154-5/03		
	013	0715022-3/01		
	140	0789326-3		
	141	0789389-0		
Júlio Cesar Melo Lopes	072	0757868-9/01		
Júlio César Subtil de Almeida	155	0821689-7		
	181	0828965-0		
Júnior Cezar Nunes de Freitas	031	0731564-6/02		
Karyna Ciota Zambonin	048	0758868-3/01		
Karysson Luiz Imai	015	0717124-0/01		
	113	0831286-9/01		
Kleber Cazzaro	036	0740436-6/01		
Larissa Grimaldi Rangel Soares	099	0825551-4/01		
Lauro Fernando Zanetti	008	0706358-9/02		
	009	0707769-6/02		
	015	0717124-0/01		
	023	0722555-8/01		
	025	0724128-9/02		
	033	0733107-9/01		
	039	0747039-5/02		
	054	0767564-9/01		
	079	0802643-9/01		
	081	0802654-2/01		
	085	0804602-6/01		
	087	0807022-0/01		
	091	0812096-3/01		
	097	0824523-6/01		
	106	0828289-5/01		
	109	0829380-1/01		
	112	0830724-0/01		
	113	0831286-9/01		
	116	0833113-9/01		
	120	0709069-9		
	121	0723810-8		
	128	0767829-5		
	130	0770032-7		
	138	0783668-2		
Leandro Depieri			057	0769800-8/02
Leandro Souza Rosa			161	0830278-3
Lenice Arbonelli Mendes Troya			041	0752445-6/02
Leonardo Belniaki			187	0833284-3
Leonardo de Almeida Zanetti			009	0707769-6/02
			023	0722555-8/01
			039	0747039-5/02
			081	0802654-2/01
			085	0804602-6/01
			091	0812096-3/01
			106	0828289-5/01
			109	0829380-1/01
			121	0723810-8
			128	0767829-5
			138	0783668-2
			148	0811665-4
Leonício de Jesus Moura			146	0809582-9
Lidio Dias			146	0809582-9
Lígia Maria da Costa			141	0789389-0
Lilian Batista de Lima			162	0729764-5
Linco Kczam			020	0720829-5/03
			054	0767564-9/01
			082	0803150-3/01
			117	0833204-5/01
			123	0763415-5
			128	0767829-5
Lincoln Taylor Ferreira			136	0779610-7
			137	0780169-2
Louise Rainer Pereira Gionédís			185	0831445-8
Luciane Kitanishi			023	0722555-8/01
			121	0723810-8
			128	0767829-5
			151	0816211-6
Luciano Schwerdtner			164	0752834-3
Luerti Gallina			064	0725419-9/01
			188	0840187-0
Luis Fernando Biaggi Júnior			046	0757717-7/02
Luis Guilherme Pegoraro			144	0798704-6
Luiz Alberto Fontana França			104	0827672-6/01
Luiz Antônio de Souza			166	0777231-8
Luiz Carlos Freitas			120	0709069-9
Luiz Carlos Queiroz			166	0777231-8
Luiz Carlos Raimundo			023	0722555-8/01
Luiz Felipe Apollo			099	0825551-4/01
Luiz Fernando Brusamolin			156	0821732-3
Luiz Guilherme Meyer			129	0767921-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto			142	0790138-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas			120	0709069-9
Luiz Rodrigues Wambier			012	0714672-9/03
			018	0719620-5/03
			019	0720408-6/03
			020	0720829-5/03
			026	0724238-0/02
			027	0725255-5/02
			031	0731564-6/02
			035	0737290-5/01
			038	0742882-6/01
			040	0750285-2/02
			041	0752445-6/02
			042	0752763-9/02
			046	0757717-7/02
			047	0758306-8/02
			049	0762538-9/02
			051	0763692-2/02
			052	0765137-4/01
			053	0766459-9/01
			055	0767810-6/02
			057	0769800-8/02
			058	0771532-6/01
			059	0772177-9/02

	065	0732460-7/02	Marcos Fernando Pedroso	014	0717053-6/01
	067	0750260-5/01	Marcos Vinicius Dacol	005	0702154-5/03
	080	0802652-8/01	Boschirolli		
	082	0803150-3/01	Marcus Aurélio Coelho	066	0747103-0/02
	083	0803957-2/01	Marcus Vinicius de Andrade	185	0831445-8
	084	0804395-6/01	Maria Cecília de O. Saldanha	051	0763692-2/02
	094	0820330-5/01	Maria Daiana Bueno de Camargo	026	0724238-0/02
	098	0825195-6/01	Maria José Stanzani	180	0826543-6
	102	0827091-1/01	Mariana Cristina Scorsin Teixeira	142	0790138-0
	103	0827417-5/01	Marina Angélica Assis Z. Furlan	111	0830158-6/01
	108	0828549-6/01	Mário Krieger Neto	062	0749102-1/01
	115	0832049-0/01		063	0771773-7/01
	119	0835222-1/01	Marli Regina Renoste Vieli	067	0750260-5/01
Manuella Prandini Pereira	021	0721907-8/01	Matheus Capoani Meine	161	0830278-3
Salomão			Maurício de Freitas Silveira	095	0821587-8/01
Mara Sueli Clavisso	122	0725102-9	Maurilio Rossetto Junior	064	0725419-9/01
Marcelo Henrique Botelho	013	0715022-3/01	Mauro Cury Filho	114	0831500-4/01
Palma			Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0709529-0/01
Márcia Loreni Gund	005	0702154-5/03		167	0784693-9
	013	0715022-3/01		169	0793119-7
	139	0787700-1	Maykon Del Canale Ribeiro	014	0717053-6/01
	140	0789326-3	Mayra de Miranda Fahur	085	0804602-6/01
	141	0789389-0	Merlyn Grando Martins	100	0825562-7/01
Márcio Rogério Depolli	006	0704688-4/01	Michelle Braga Vidal	075	0774541-7/01
	007	0705880-2/01		088	0808009-1/01
	011	0711247-4/01		090	0809595-6/01
	014	0717053-6/01		149	0812773-5
	017	0717963-7/01		157	0824013-5
	024	0723187-4/01		158	0824114-7
	028	0725792-3/01		159	0826167-6
	044	0756926-2/01		173	0795852-5
	045	0757246-3/01	Mieko Ito	043	0753824-1/01
	064	0725419-9/01	Mirella Parra Fulop	185	0831445-8
	068	0754742-8/01	Mônica Carraro Bremer	010	0709529-0/01
	069	0754962-0/01	Murilo Paschoaletti Bariviera	167	0784693-9
	070	0755203-0/01	Neimar Batista	072	0757868-9/01
	075	0774541-7/01	Nelson Paschoalotto	050	0762870-2/01
	086	0805482-8/01	Nelto Luiz Renzetti	126	0766310-7
	088	0808009-1/01	Newton Dorneles Saratt	105	0827867-5/01
	089	0808640-2/01		123	0763415-5
	090	0809595-6/01	Nício Antonio da Silveira	009	0707769-6/02
	092	0812476-1/01	Nilberto Rafael Vanzo	129	0767921-4
	093	0814300-0/01	Olinto Roberto Terra	047	0758306-8/02
	095	0821587-8/01		094	0820330-5/01
	107	0828367-4/01	Olivio Gamboa Panucci	024	0723187-4/01
	117	0833204-5/01		068	0754742-8/01
	118	0833588-6/01		069	0754962-0/01
	124	0764431-3		090	0809595-6/01
	127	0767705-0		153	0819315-1
	131	0770379-5		168	0792624-9
	132	0770387-7		029	0726070-6/02
	133	0771594-6	Patricia Carla de Deus Lima	163	0741766-3
	134	0772102-2	Paulo César Lago de Almeida		
	135	0772133-7	Paulo Roberto Gomes	019	0720408-6/03
	139	0787700-1		035	0737290-5/01
	140	0789326-3		052	0765137-4/01
	145	0798944-0		086	0805482-8/01
	147	0810134-0		131	0770379-5
	149	0812773-5		132	0770387-7
	153	0819315-1		133	0771594-6
	157	0824013-5		135	0772133-7
	158	0824114-7		143	0792216-7
	159	0826167-6		145	0798944-0
	168	0792624-9		158	0824114-7
	172	0795834-7		177	0812225-4
	173	0795852-5	Pedro Carlos Palma	003	0698008-7/01
	174	0795955-1	Pedro Ivan Vasconcelos		
	181	0828965-0	Hollanda	004	0698008-7/02
	182	0830946-6		060	0785736-3/01
	186	0832357-7			
	188	0840187-0	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	178	0817164-6
Márcio Rubens Passold	071	0756756-0/01	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	179	0817175-9
Marco Antônio Lima Berberi	163	0741766-3		174	0795955-1
Marcos Antônio Marques de	051	0763692-2/02	Rafael Antonio Seben	165	0765558-3
Góes			Rafael Bórmio Pacheco de		
Marcos C. d. A. Vasconcellos	144	0798704-6	Carvalho		
Marcos Dutra de Almeida	123	0763415-5			

Rafael de Rezende Giraldi	074	0769236-8/01	Simone Daiane Rosa	024	0723187-4/01
Rafael Ricci Fernandes	176	0807423-7		028	0725792-3/01
Rafael Sartori Alvares	064	0725419-9/01		064	0725419-9/01
Rafhael Pimentel Daniel	154	0819626-9		068	0754742-8/01
Reginaldo André Nery	168	0792624-9		075	0774541-7/01
Reginaldo Caselato	059	0772177-9/02		107	0828367-4/01
	086	0805482-8/01		124	0764431-3
	131	0770379-5		131	0770379-5
	132	0770387-7		132	0770387-7
	135	0772133-7		133	0771594-6
	145	0798944-0		134	0772102-2
Renata Caroline Talevi da Costa	009	0707769-6/02		135	0772133-7
	039	0747039-5/02		157	0824013-5
	120	0709069-9		174	0795955-1
	130	0770032-7	Sonny Brasil de Campos Guimaraes	016	0717447-8/01
	151	0816211-6		066	0747103-0/02
	187	0833284-3	Soraya Horomi Kanashiro	116	0833113-9/01
Renata Cristina Costa	023	0722555-8/01	Taisa Grasiela Lunardi Potulski	170	0794208-3
	081	0802654-2/01	Tarcisio Araújo Kroetz	175	0800504-9
	085	0804602-6/01	Tássia Fernanda Cotrin da Silva	036	0740436-6/01
	091	0812096-3/01	Tatiane Parzianello	072	0757868-9/01
	106	0828289-5/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	082	0803150-3/01
	109	0829380-1/01		103	0827417-5/01
	138	0783668-2		115	0832049-0/01
	146	0809582-9	Thais Pontes de Oliveira	110	0829941-4/01
	148	0811665-4	Thaisa Cristina Cantoni	076	0789861-7/01
Renata Cristina Paloan Toesca	098	0825195-6/01		082	0803150-3/01
Renata Silva Brandão	040	0750285-2/02		117	0833204-5/01
Renato Fumagalli de Paiva	008	0706358-9/02		123	0763415-5
	012	0714672-9/03		125	0764756-5
	109	0829380-1/01	Thiago Ribczuk	177	0812225-4
Renato Golba	043	0753824-1/01	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	185	0831445-8
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	145	0798944-0	Thiago Sombrio	178	0817164-6
Ricardo Ferreira P. Azevedo	073	0768062-4/01		179	0817175-9
Roberto Satin Inácio	124	0764431-3	Tiago Augusto de Macedo Binati	188	0840187-0
Robson Ivan Stival	021	0721907-8/01	Ursula Ernlund S. Guimaraes	140	0789326-3
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	037	0740797-4/01		172	0795834-7
Rodolpho Benvenuto Lima	062	0749102-1/01		186	0832357-7
	063	0771773-7/01	Valdir Oliveira	006	0704688-4/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	169	0793119-7		011	0711247-4/01
Rodrigo Cademartori Lise	111	0830158-6/01		045	0757246-3/01
Rodrigo de Alencar Alves	126	0766310-7	Valéria Caramuru Cicarelli	070	0755203-0/01
Rodrigo de Morais Soares	038	0742882-6/01	Vanderlei José Follador	071	0756756-0/01
Rodrigo Fontana França	104	0827672-6/01	Vicente de Paula Marques Filho	093	0814300-0/01
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	027	0725255-5/02	Victor Hugo Trennepohl	180	0826543-6
Rodrigo Yukio Nishi	001	0729250-6/01		028	0725792-3/01
Rogério Calazans da Silva	149	0812773-5		065	0732460-7/02
Rosane Stédile Pombo Meyer	129	0767921-4		088	0808009-1/01
Rosemar Angelo Melo	049	0762538-9/02	Vilmor Piccolotto	058	0771532-6/01
Rozane Machado Marconato	165	0765558-3	Vitor Eduardo Hüffner Pardal	183	0831088-3
RÚBIA MOURA PANISSA	064	0725419-9/01	Volnei Leandro Kottwitz	049	0762538-9/02
Rui Carlos Aparecido Piccolo	022	0722113-0/02	Wagner Rodrigues Gonçalves	177	0812225-4
Sadi Meine	161	0830278-3	Waldemar de Moura	126	0766310-7
Samir Thome Filho	032	0732008-7/01	Waldemar de Moura Junior	126	0766310-7
Samuel Barbosa Pereira	042	0752763-9/02	Walfrido Xavier de Almeida Neto	151	0816211-6
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	041	0752445-6/02	Walmor Junior da Silva	130	0770032-7
Scheila Camargo Coelho Tosin	066	0747103-0/02	Wesley Toledo Ribeiro	087	0807022-0/01
Sebastião Mendes da Silva	102	0827091-1/01		091	0812096-3/01
Sérgio Eduardo Canella	040	0750285-2/02		106	0828289-5/01
Sérgio Fabrício Sanvido	042	0752763-9/02	Zaqueu Subtil de Oliveira	155	0821689-7
Sérgio Seleme	066	0747103-0/02		181	0828965-0
Shiroko Numata	087	0807022-0/01			
	091	0812096-3/01			
	099	0825551-4/01			
	106	0828289-5/01			
	112	0830724-0/01			
Sidney Francisco Martins	006	0704688-4/01	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
	045	0757246-3/01	0001 . Processo: 0729250-6/01		
	070	0755203-0/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª		
Silvia Arruda Gomm	003	0698008-7/01	Vara Cível. Ação Originária: 7292506 Apelação Cível. Embargante: Delmar Luís Sá Junior . Advogado: Rodrigo Yukio Nishi , Gustavo Luiz Bizinelli. Embargado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Herick Pavin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos		
	004	0698008-7/02			

Embargos de Declaração Cível  
0002 . Processo: 0666314-3/01  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666314300 Apelação Cível. Embargante: Hideo Ike , Claudio Satoshi Inoue, Mario Kenkiti Nishimura, Carlos Keiji Nishimura, Mário Yosio Endo. Advogado: Daniele Araújo Agner , Alencar Leite Agner. Embargado: Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central (Em Liquidação). Advogado: Cesar Antonio da Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0003 . Processo: 0698008-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698008700 Agravo de Instrumento. Embargante: Iguazu Celulose e Papel S/a , José Carlos Pisani, Vera Maria Luhm Pisani, Paulo Roberto Pisani, Janny Roda de Pisani. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Embargado: Gomm Advogados Associados . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Fioravanti Pedro Scolari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0004 . Processo: 0698008-7/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698008700 Agravo de Instrumento. Embargante: Gomm Advogados Associados . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Aristides Alberto Tizzot França. Embargado: Iguazu Celulose e Papel S/a , José Carlos Pisani, Vera Maria Luhm Pisani, Paulo Roberto Pisani, Janny Roda de Pisani. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0005 . Processo: 0702154-5/03  
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 702154500 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirulli , Jairo Basso. Embargado: Transcerneck Transportes Rodoviários de Carga Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0006 . Processo: 0704688-4/01  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 704688400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Ernesto Giarolo . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 0705880-2/01  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 705880200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Ademar João Anzillero . Advogado: Alexandre Manfredini Schwartz , José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Interessado: Ademir Antônio Schwartz , Alaor de Mello, Alberi Agnoletto, Dirceu Carneiro, Domingos Evaristo Pazeto, Rafael Jachini, Valentin Giachini, Ivaneide Rovani, Ladir Antônio Gonzatto, Mario Sass, Edelvira de Oliveira Sass, Marlene Manfroi Liston. Advogado: Alexandre Manfredini Schwartz , José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0008 . Processo: 0706358-9/02  
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706358900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah. Embargado: Sidine Batista de Oliveira , Ana Jacomelo de Oliveira. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0009 . Processo: 0707769-6/02  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707769601 Agravo, 7077696 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado: Leopoldo Engelbert Schlommer . Advogado: Nicio Antonio da Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 0709529-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 709529000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Mônica Carraro Bremer. Embargado: Gustavo Morais Filho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 0711247-4/01  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 711247400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Genuino Giarolo . Advogado: Valdir

Oliveira , Célio Armando Janczeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0714672-9/03  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714672900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Veronica da Silva Begnossi . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0715022-3/01  
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 715022300 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Embargado: Lira Aparecida Tavares Silvestre . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0717053-6/01  
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 717053600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado (1): Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Embargado (2): Maria Imaculada Caetano , Maria José Dias Afonso, Paulo Sergio de Souza Dias, Margaret Eunice Behrens Crispim, João Beia Garcia, Iliana Maria Martins dos Santos, Emiko Hashimoto Shiokawa, Airton Pereira de Araujo, Dalva Lucia Bruno da Silva. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0717124-0/01  
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 717124000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Oswaldo Elbe . Advogado: Karysson Luiz Imai . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0717447-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717447800 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Embargado: Valdir Nilo Raseria Junior . Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0717963-7/01  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 717963700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Ivomar Simon , Maria Salete Piccinini, Baldevino Kreuch, Eulalia Jonck Ludwig, Eva Scolari Santana, Maria Teresinha Gorges, Marlene Salete Elly, Miguel Simon, Pedro Gorges, Valdir Dezan. Advogado: Camila Gabriela Nodari , Alexandre Augusto Zobot de Mello, José Rodrigo de Andrade Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 0719620-5/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719620500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Élio José Bender (maior de 60 anos), Jandir José Cecchini, Nildo Luiz Winnicki, Vilmar Gregório Vanin. Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 0720408-6/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720408600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Carlos Santos Bomfim , Joji Tsuda, José Custódio Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 0720829-5/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720829500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Emiko Takagui Nishikata (maior de 60 anos), Wilson Roberto da Silva, Wagner Santos de Oliveira, Silvana Campos de Oliveira, Marta Regina Siena Gouveia, Deonildes Saleti de Brito (maior de 60 anos), Eva Zanluchi Leite (maior de 60 anos), Ester Ribeiro de Campos (maior de 60 anos), Lourenço Dias Clemente, Mariana Palermo, Maria José Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 0721907-8/01  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721907800 Apelação Cível. Embargante: Consan Combustíveis e Lubrificantes S/A . Advogado: Robson Ivan Stival . Embargado: Augusto Bassani e Cia Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Manuella Prandini Pereira Salomão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 0722113-0/02  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 722113001 Agravo, 722113002 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski . Embargado: Jose Rocha . Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo , Daniela Vaz Gimenez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 0722555-8/01  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722555800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Luciane Kitanishi , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jose Aparecido Calegari . Advogado: Luiz Carlos Raimundo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 0723187-4/01  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 723187400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Antônio Carpejane . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 0724128-9/02  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 724128900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Neusi Aparecida Navas Berbel . Advogado: Anaisa Bodelão Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0724238-0/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724238001 Agravo, 724238002 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Paulo Cesar dos Santos . Advogado: Inês Estanislava Pucci , Maria Daiana Bueno de Camargo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 0725255-5/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725255500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Aladir José da Rosa . Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 0725792-3/01  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725792300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Embargado: Cecilia Duarte Farina , Espólio de Anevio Andrigueti, Espólio de Francisco Décimo Viganó, Espólio de José Fioravante Bigaton, Espólio de Miguel Belmonte, Francisco Alceu Picolo, Fundação Pato-branquense do Bem Estar ( Fundabem), Hilda Teresinha Cardoso, Ieda Sgarbi, Ivanir Bernardi. Advogado: Victor Hugo Trennepohl . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0029 . Processo: 0726070-6/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726070601 Agravo, 726070602 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Eliza de Araujo Cunha , Espolio de Neal Araujo Cunha. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível  
0030 . Processo: 0726625-1/01  
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 726625100 Apelação Cível. Embargante: Gilson Cesar Pancier , Maria Tereza Fernandes Pancier. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0031 . Processo: 0731564-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731564600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Silvana Sorti de Souza Voltatone , David de Souza, Reginaldo Sorte de Souza, Yoshiko Tanaka Kimura, Claudia Regina Kimura, Carlos Alberto Kimura. Advogado: Júnior Cezar Nunes de Freitas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0032 . Processo: 0732008-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 732008700 Apelação Cível. Embargante: Banco Rendimento Sa . Advogado: César Antonio Aguilar Rios , Dione Mara Souto da Rosa. Embargado: Irmãos Bocchi & Cia Ltda . Advogado: Jorge Durval da Silva . Interessado: Oli Ma Industria de Alimentos Ltda . Advogado: Samir Thome Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0033 . Processo: 0733107-9/01  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733107900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Luiz Carlos Baldo . Advogado: José Eduardo de Assunção . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível  
0034 . Processo: 0733185-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 733185300 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Daniel Hachem. Embargado: Homero Felini Pasqueti , Maria Luiza Valdas. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0035 . Processo: 0737290-5/01  
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737290500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itau SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Aparecido Teles (maior de 60 anos), Darcy Batista Borges, Manoel Dias Neves (maior de 60 anos), Nelson Crepaldi (maior de 60 anos), Olicio Gambi (maior de 60 anos), Generosa Marangoni Roveri (maior de 60 anos), José Martins (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0036 . Processo: 0740436-6/01  
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740436600 Apelação Cível. Embargante: Vale e Vale Ltda . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Embargado: Locadora de Veículos J N Viana - Me . Advogado: Kleber Cazzaro , José Eli Salamacha, Kleber Cazzaro. Interessado: Fernando Modesto Henrique , Cornélia Maria Los Henrique. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0037 . Processo: 0740797-4/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740797400 Agravo de Instrumento. Embargante: Eda Padilha de Oliveira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Embargado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0038 . Processo: 0742882-6/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742882600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itau SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Carlos Justus (maior de 60 anos), Cleide Aparecida Faria Rodrigues (maior de 60 anos), Michalina Dias Martins (maior de 60 anos), Amadeu Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Vergilio Costa Cabral (maior de 60 anos), Almir Olkovski Messias (maior de 60 anos), Rachel Malucelli (maior de 60 anos), Ari Sad (maior de 60 anos), Zelia Nadal Krauczuk (maior de 60 anos), Zelia Ferreira Bueno. Advogado: Juliana Ferreira Soares , Rodrigo de Morais Soares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0039 . Processo: 0747039-5/02  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747039500 Agravo de Instrumento. Embargante: Colonizadora Bandeirante Ltda - Coban . Advogado: Edson Ferreira Cardoso , Irene Ramalho Cardoso. Embargado: Banco Itau SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0040 . Processo: 0750285-2/02  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750285201 Agravo, 750285202 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Nelson Ferreira Brandão . Advogado: Renata Silva Brandão , Sérgio Eduardo Canella. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0041 . Processo: 0752445-6/02

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752445600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Luiz Sergio Montans Anacleto . Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy , Lenice Arbonelli Mendes Troya. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0042 . Processo: 0752763-9/02

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752763900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Wanessa Fumie Makino Silva , Espólio de Arlindo Ribeiro Dominato, Espólio de Beatriz de Souza Adonias, Espólio de Dyonisio Favoni, Espólio de Jandira Ramos de Oliveira, Espólio de João Strogueia, Espólio de Jorge Ebara, Espólio de José Rangel, Espólio de Maria Olívia da Conceição, Espólio de Oliveira Nogueira Gomes. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz, Samuel Barbosa Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0043 . Processo: 0753824-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 753824100 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieke Ito , Chrystianne de Freitas Alves Ferreira. Embargado: Worldlab Comércio de Produtos e Equipamentos Para Laboratórios Ltda . Advogado: Renato Golba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0044 . Processo: 0756926-2/01

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756926200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Carlos Alberto do Amaral Viana , Antoninho Danilo Dalmolin. Advogado: Carlos Alberto Zanchet Viana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0045 . Processo: 0757246-3/01

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757246300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Maria Aparecida Barbosa Biasao . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível  
0046 . Processo: 0757717-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757717700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adilson Geraldo Luiz de Oliveira , Ana Joaquina Campos da Silva, Devanir Luiz Ribeiro, Marcelo Zanoni, Maria Edes Juscinia, Mario Mota Nogueira, Raimunda Gliceria de Carvalho Costa, Sergio Gilioli, Sergio Kanegussuku, Sergio Paulo Mitio Endo. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior , Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0047 . Processo: 0758306-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758306800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria Conceição de Souza César (maior de 60 anos), Júlia Trevisam (maior de 60 anos), Olívia Henrique Eler (maior de 60 anos), Américo Gonçalves da Cruz (maior de 60 anos), Alice Tacasse Leite (maior de 60 anos), Júlia Maria Cedron (maior de 60 anos), João Wonsovitz, Antônio Machado de Jesus (maior de 60 anos), Amélia Barboza Pereira (maior de 60 anos), Maria Regina Machado, Maria Kupinski Bocolovski Vieira, Joaquim José da Costa (maior de 60 anos), Marta Leal do Prado Alves, Maria Luzena Braun da Silva (maior de 60 anos), Waldomiro Garagnani (maior de 60 anos), Fernando Nunes Militao, Divanir Tozo, Amarildo Alves de Moura, Irene de França, Adimir Antônio Costacurta. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0048 . Processo: 0758868-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 758868300 Apelação Cível. Embargante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira . Embargado: Alda do Perpétuo Monteiro Sampaio . Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio , Karyna Ciota Zambonin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0049 . Processo: 0762538-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762538900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Diogo Bandeira (maior de 60 anos), Domingos Messiano (maior de 60 anos), Edith Viale (maior de 60 anos), Euclides Curione (maior de 60 anos), Eurides

Pollis (maior de 60 anos), Ezio Jose Fernandes (maior de 60 anos), Geraldo Marcos Beneciuti (maior de 60 anos), Maria Celeste Lopes Barbosa, Marlene Emiko Maeda, Osvaldo Correia Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz , Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0050 . Processo: 0762870-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762870200 Apelação Cível. Embargante: Peruffo Transfrios Ltda . Advogado: Giovanni Webber . Embargado: Banco Fibra S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível  
0051 . Processo: 0763692-2/02

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763692200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Irineu de Paula Mendes , Catarina Rodrigues Mendes. Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes , Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0052 . Processo: 0765137-4/01

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765137400 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ilson Pacheco dos Santos , Victor Assmé (maior de 60 anos), Maria Regina Mercer de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0053 . Processo: 0766459-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766459900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria Clara Christ , Espólio de Santo Ruviaro. Advogado: Ewaldino Pinto Macedo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível  
0054 . Processo: 0767564-9/01

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 767564900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Yasuo Gohara , Rosângela Canisso, Romário Biss, Neuzi dos Santos Wisnievski, Maria Madalena Pinto, Leandro João Stolarski, Licineo de Costa Fontes, José Geraldo Canhoto. Advogado: Linc Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível  
0055 . Processo: 0767810-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767810600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Judith Real Prado , José Luiz Real Dugonski, Sebastião Moreira (maior de 60 anos), Jacira Palhano dos Martyres (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0056 . Processo: 0768957-8/01

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768957800 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Delmar José de Lima . Advogado: Fernando de Paula Xavier . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0057 . Processo: 0769800-8/02

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769800800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Celso Moreno Barbosa (maior de 60 anos), Izabel Andreotti Polarine, Cláudia Cristiane Sommerfeld Sochtig, Armando Schulz, Charles Alencar Hubner. Advogado: Fábio Stecca Cione , Leandro Depieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível  
0058 . Processo: 0771532-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771532600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Lia Saturnina dos Anjos . Advogado: Vilmar Piccolotto , Elói Walfrido Zanin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível  
0059 . Processo: 0772177-9/02

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772177901 Agravo, 7721779 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

Embargado: Luciane de Fátima Nepomuceno , Maria Conceição da Silva (maior de 60 anos), Manoel Pedro da Silva (maior de 60 anos), Nice Vieira Pereira, Rosângela Cardoso Pedro Brustolin. Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva , Reginaldo Caselato, Altevir Comar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Embargos de Declaração Cível  
0060 . Processo: 0785736-3/01

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 785736300 Agravo de Instrumento. Agravante: Juarez Martins , Manoel Lustosa Martins Neto, Julianna Rocha Podolan Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Embargado: Banco Cnh Capital S/a . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0061 . Processo: 0809681-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 809681700 Apelação Cível. Embargante: Ademir Balla Barba , Aírton Augusto (maior de 60 anos), Antonio Lopes Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio Vilmar Coral, Arival da Mota (maior de 60 anos), Lindolfo Bauer (maior de 60 anos), Olivaldo Batista Louzada, Paulo Cesar Lanzarini, Roque Marcolin, Vítor Thomé. Advogado: Giovanna Price de Melo . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo Regimental Cível  
0062 . Processo: 0749102-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 749102100 Agravo de Instrumento. Agravante: Alaíde Ferreira Martins , Augusto Cesar Martins, Marcos Augusto Martins, Rosely Aparecida Martins, Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins, Nair Nunes Peres Martins, Jonathan Augusto Martins, Joceli Vanessa Martins, Alex Antonio Martins, Josué Djalma Martins (Representado(a)), Lucas Antonio Campos (Representado(a)), Matheus Antonio Martins (Representado(a)), Laura de Jesus Silva. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima , Mário Krieger Neto, Heitor Caetano Benvenuti Hedeke. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo Regimental Cível  
0063 . Processo: 0771773-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 771773700 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Luiz Manoel Scavazza , Luiz Antonio Scavazza, Regina Stella Scavazza, Dalcione Carlos Gabardo, José da Costa Valim Filho (maior de 60 anos), Espólio de João Batista Savio, Louris da Piedade Savio, Lorena do Rocio Savio Stoco, Helena Dobrszanski Savio (maior de 60 anos), Lucila Teresinha Savio, Irio Glienke, Espólio de Helio João Camillo, Maria Silveira Thome Camillo (maior de 60 anos), Eni Marinez Bertoldo, Suzete Maria Gallo, Espólio de Luiz Afonso Gasparin, Ines Pletsch, Helena Gasparin (maior de 60 anos), Espólio de Ademio Grutzmann, Delsi Grutzmann, Liani Roseli Grutzmann, Celso Luiz Grutzmann, Edite Lopes (maior de 60 anos), Miguel Summy (maior de 60 anos). Advogado: Mário Krieger Neto , Rodolpho Benvenuti Lima, Daniela Giovanella Girardi. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo Regimental Cível  
0064 . Processo: 0725419-9/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725419900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina, Simone Daiane Rosa. Agravado: Derci de Souza , Benedito Lemes, João Lemes de Paula, Lucio Barbosa Alves, Alexandrina Pereira Barbosa, Otilia Lucia Bloemer, Leonardo Bai, Antonio Bay, João Romualdo da Silva, Espólio de Giacomo Milani. Advogado: Rafael Sartori Alvares , RÚBIA MOURA PANISSA, Maurilio Rossetto Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo  
0065 . Processo: 0732460-7/02

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732460700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alfredo Domingos Viganó (maior de 60 anos), Antonio Viganó, Cassia Regina Dambros, Darci Pedro Parzianello, Dinorah Nunes de Oliveira Roman, Espólio de Victória Viganó Bortot, Francisco Parzianello, Inga Nyland da Silva, João Perin de Souza, Lydia Simionatto Ortolan, Maria Lenir Sartor Viganó, Ricardo Zocche. Advogado: Victor Hugo Trennepohl . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo  
0066 . Processo: 0747103-0/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747103000 Agravo de Instrumento. Agravante: Tropic Legno Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: José Augusto Lara dos Santos , Marcus Aurélio Coelho, Sérgio Seleme. Agravado: Sace Spa - Serviz Assicurativi Del Commercio Estero . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Ana Lúcia Santos Ribas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo  
0067 . Processo: 0750260-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 750260500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Marli Regina Renoste Vieli, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Atilio Antunes . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo  
0068 . Processo: 0754742-8/01

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 754742800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Arnaldo Soares de Carvalho . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo  
0069 . Processo: 0754962-0/01

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 754962000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Helio Bertasso , João Gonçalves da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo  
0070 . Processo: 0755203-0/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 755203000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Juscelino Paiola . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo  
0071 . Processo: 0756756-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756756000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Embramod Empresa Brasileira de Madeiras Ltda , Angela Lay Donini. Advogado: Anderson Borcath Barberi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo  
0072 . Processo: 0757868-9/01

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757868900 Agravo de Instrumento. Agravante: Sônia Lara Martins . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Agravado: São Venâncio Administração Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Neimar Batista , Tatiane Parzianello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo  
0073 . Processo: 0768062-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 768062400 Agravo de Instrumento. Agravante: Mauro Galperin Industrial Componentes . Advogado: Ricardo Ferreira Paoliello Azevedo . Agravado: Júlio Henrique Cartaxo Mendonça Nogueira . Advogado: Juliana Petchevist . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo  
0074 . Processo: 0769236-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769236800 Agravo de Instrumento. Agravante: Margarete do Carmo Belini . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo  
0075 . Processo: 0774541-7/01

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774541700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Angelo Camilo Pastore , Darci Jose Trentine, Jandir Salvi, Jetterson Treitinger, Lauro Ricken, Nelson Waldow, Renato Anschau, Silvino Anschau, Zigmundo Antochychen, Espólio de Willy Weber, Edith Weber. Advogado: Giovanna Price de Melo . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo  
0076 . Processo: 0789861-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 789861700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura . Agravado: Luiz Antonio Luqui , Jose Gomes Bastos, Maria Dalva Pereira Costa, Estela Pereira Costa, Valdenor Rebouças de Oliveira (maior de 60 anos), Vanda Custodio Ferreira, Maria Miranda, Jose Evandro Oliveira Ramos, Jose Vieira Neto, Antonio Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Sandra Nascimento dos Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo  
0077 . Processo: 0790166-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 790166400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho . Agravado: Aldo Paulo Tuleski (maior de 60 anos), Luciano Trevisan (maior de 60 anos), João Angelo Zucolotto (maior de 60 anos), Ivaniilde Silveira Zucolotto, José Miranda Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva , Ana Cristina Dantas Prado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

0078 . Processo: 0802177-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802177000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Marcos Aparecido Revolti . Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Interessado: Banco do Estado do Paraná Sa , Banco Itau SA. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo

0079 . Processo: 0802643-9/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 802643900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Horácio Rodrigues da Costa . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo

0080 . Processo: 0802652-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802652800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vanda Bicalho . Advogado: Jair Paulo Gulin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo

0081 . Processo: 0802654-2/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 802654200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Soares . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0082 . Processo: 0803150-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803150300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: José Patrocínio Ramos , Jaime Alves, Regina Maria Rodrigues e Silva, Samuel Silva da Silva, Jorgina Tonin Mota, Sandoval Mota de Jesus, Rogério Machado Marques, Elisabeth dos Santos, Donizeti Aparecido Astolphi, Vândir Medri, Valdir José do Nascimento. Advogado: Lino Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo

0083 . Processo: 0803957-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803957200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Siegfried Max Carlos Hassler , Mauri João Gadotti, Carlos Roberto de Carvalho Romanel, Carlos Romanel, Alzira Zdebsky. Advogado: Cléa Mara Luvizotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo

0084 . Processo: 0804395-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804395600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Osvaldo Orlando Bernadelli . Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo

0085 . Processo: 0804602-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 804602600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mario Fujiuki Myabara , Josefa Kavalec Gardini, José Sebastião Dias, Terezinha Ferreira da Rocha, Orly Eni da Silva, Laerte Albieri. Advogado: Flávio Pierro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo

0086 . Processo: 0805482-8/01

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805482800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cleonice Bonardi Wakayama , Clovis Duarte Teixeira, Dolores Suarez Rocha, Moacir Evangelista da Silva, Nelson Cordeiro, Pedro Toledo Belo, Osni Bueno de Moraes, Zaida Maria Teixeira da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0087 . Processo: 0807022-0/01

Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807022000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Elias Madi . Advogado: Shiroko Numata , Wesley

Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0088 . Processo: 0808009-1/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808009100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Airo Ferreira da Silva , Ana Eni Col DeBella, Carolina Teixeira Obrzut, Claudia Cristiane Urnau, Enei Amarilho dos Santos, Enio João Tesser, Maria de Fátima Araújo Obrzut, Neusa Nicheli Marcondes, Nilva Maria Berlatto Comniski, Valmir Bruneto. Advogado: Victor Hugo Trennepohl . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0089 . Processo: 0808640-2/01

Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808640200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Maria Panini . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0090 . Processo: 0809595-6/01

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809595600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Galetti . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0091 . Processo: 0812096-3/01

Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 812096300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Joana Yamada Kaneko . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0092 . Processo: 0812476-1/01

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812476100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata . Agravado: Alcina Sturm , Lirio Ivo Scherer, Maria Angela Kroetz, Maria Helena Griebeler Grzeca, Neiva Dioni Eichelberger, Nelsi Ceconi, Romilda Lamb, Vitorio Bernardo Menzen. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0093 . Processo: 0814300-0/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814300000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Guislene Rehbein Pedron , Ernesto Pedron. Advogado: Gelindo João Follador , Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0094 . Processo: 0820330-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820330500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Flávio Sampaio Dotti , Rose Mari Lourenço, Sueli Sampaio Dotti, Roseli Sampaio Dotti, Sonia Maria Sampaio Dotti. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0095 . Processo: 0821587-8/01

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 821587800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Silas Hildor Friesen . Advogado: Maurício de Freitas Silveira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0096 . Processo: 0821981-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 821981600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Agravado: Comércio de Sensores do Paraná Ltda . Advogado: Fábio Michael Moreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo

0097 . Processo: 0824523-6/01

Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 824523600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Alcione Vesper Pimpão Ferreira Alves , Antônio Ferreira de Oliveira, Devanir Martins Terra, Lourival da Silva, Kazuiti Suzuki. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0098 . Processo: 0825195-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825195600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adelmo de Mazzer Dal Pozzo , Geraldo Zuliane. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0099 . Processo: 0825551-4/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825551400 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado (1): Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado (2): Antonio Righetto . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0100 . Processo: 0825562-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 825562700 Agravo de Instrumento. Agravante: 3r Descartáveis - Confeção e Comércio de Embalagens Ltda. . Advogado: Merlyn Grandio Martins . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0101 . Processo: 0825605-7/01

Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 825605700 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello . Agravado: José Alsouza Torean . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0102 . Processo: 0827091-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827091100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Terezinha Magali Bonancin de Souza , Maria Aparecida Bonancin Messi, Clarice Martins, D'artaganan Mussi Filho, Roque Ximenes, Inival Obladen, Hilda Vieira de Oliveira, Adriano Admir da Cruz, Hermantina Zafanelli Bonancin. Advogado: Sebastião Mendes da Silva . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0103 . Processo: 0827417-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827417500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Erica Wasmuth , Dilson Cembrani, Edemar Joaquim Candiotto, Eli Luiz Colling, Luiz Ornelio Weissheimer, Erli Dione Weissheimer, Helena Basegio, Eride Terezinha Escher, Hilário Arlindo Siveris, Aguielo Braun, Alvicio Berghan, Ignez Rossato Zanon, Ana Maria Rup, Antonio Claudio Zangerolani, Flornaldo Napiwoski, Faustino Zanetin, Clovis Rigo, Neiavor Gottard, Pedro Brugnera, Domingos Napiwoski, Valmor Becker, João Carlos Gelatti, Iria Maria Beyer, Adão Skrzypczak, Maria Teresa Neske, Clovis Luiz Neske, Vera Maria Henn. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0104 . Processo: 0827672-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 827672600 Agravo de Instrumento. Agravante: Inc Indústria Nacional de Capacetes Ltda . Advogado: Alexandre Furtado da Silva . Agravado: Banco Itaú S.a. . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0105 . Processo: 0827867-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 827867500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S.a. . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Angelica Fabiana Biella , Wilson da Silva Ribeiro, Claudir Aparecido Ilhanes, Celia Carabadjac, Antonia Maria da Silva, Amadeo Francesco Vecchio, Vilma de Pierre Schereder, Domicio Paulino da Cunha, Antonio Rodrigues da Mata, Anthero de Almeida Mattos. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0106 . Processo: 0828289-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828289500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Belonice Gaiano Marciano . Advogado: Wesley Toledo Ribeiro , Shiroko Numata. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0107 . Processo: 0828367-4/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828367400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espolio de Helicio Paulo Lazzarotto . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0108 . Processo: 0828549-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828549600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Valmor Leme de Campos , José de Souza Martins, Noir Carneiro, Casimiro Markoviz, Reinaldo de Andrade, Thaisa de Campos Micheten, Eunice Garabeli Rocha, Rosevelt Hartman, José Carlos de Arruda, Ozires Aparecido Betim. Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0109 . Processo: 0829380-1/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 829380100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rosângela Aparecida Lupion . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla , Renato Fumagalli de Paiva. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0110 . Processo: 0829941-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 829941400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thais Pontes de Oliveira . Agravado: Rubens Cerqueira Couto . Advogado: Cássia Monteiro de Barros e Couto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0111 . Processo: 0830158-6/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830158600 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rodrigo Cademartori Lise . Agravado: Carmem Lucia Messias Parrilha . Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan , Alvaro Manoel Furlan. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0112 . Processo: 0830724-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830724000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Valmir Ferreira Lima . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0113 . Processo: 0831286-9/01

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 831286900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: José Vieira da Costa . Advogado: Karysson Luiz Imai . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0114 . Processo: 0831500-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 831500400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Denise Maria Lepri . Advogado: Mauro Cury Filho . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0115 . Processo: 0832049-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832049000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa , Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rene Mortari , Adilson Lopes, João Messa, Fabio Moraes Vezozzo, Marcio Teixeira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0116 . Processo: 0833113-9/01

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833113900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Márcio Luiz Eiti Hirose . Advogado: Soraya Horomi Kanashiro . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0117 . Processo: 0833204-5/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 833204500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Odila Zorzzi Ferreira , Adriane de Aragon Ferreira, Ênio de Aragon Ferreira, Sérgio de Aragon Ferreira, Arnaldo de Almeida Sobrinho, Helena do Carmo Antunes Nunes, Espólio de José Salvador Ferreira, Emilio Carlos Lovato, Anamaria Fernandes de Lima. Advogado: Daniele Gehrmann , Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Interessado: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0118 . Processo: 0833588-6/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 833588600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecida Buzett Ferracioli (maior de 60 anos), Leondenis do Amaral, Ivanil Aparecida Salata Calegari, Sucessão de Julio Sorte, Carlos do Nascimento Pereira, Jose Luiz Francellino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0119 . Processo: 0835222-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835222100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a , Banco Itauleasing S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Carmelias Berozoski , Sebastião Silva Santos (maior de 60 anos), Vera Lucia Longo, Jose Arruda Vilas Boas (maior de 60 anos), Jose Darci Iassiniuk, Ercilio Rocha da Silva (maior de 60 anos), Horst Baumam de Oliveira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0120 . Processo: 0709069-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00478460420108160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Maria de Lourdes Francisquini Melatti . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0121 . Processo: 0723810-8

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014709820108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Agravado: Cassiana Clavero Camargo . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0122 . Processo: 0725102-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000801 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior , Carlos Araúz Filho. Agravado: D G de Souza Me , Antonio Carlos Pires. Advogado: Mara Sueli Clavisso , Edlon Soares Silva. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0123 . Processo: 0763415-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00650003520108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Agravado (1): Manoel Carlos dos Santos , Monclar da Rocha Bastos, Maria Lucia Bastos de Mendonça (maior de 60 anos), Afonso Celso Silva de Andrade (maior de 60 anos), Milton de Souza Paz, Ana Irene Modesto Trindade, Aluisio Andrade (maior de 60 anos), Espólio de Francisco das Chagas Borges Filho, Maria Cecília Guimarães Borges, Joaquina Martins Soares, Espólio Antonio Francisco Soares, Iracema Pantoja da Costa (maior de 60 anos), Vacil Pantoja da Costa, Vital Brasil Pantoja da Costa, Ivanete Maria da Costa Oliveira, Ivanilde Maria da Costa Araujo, Walter Pantoja da Costa, Ivaneide Maria Pantoja da Costa Dias, Izete Maria Pantoja da Costa (maior de 60 anos), Espólio de Walter Pinheiro da Costa. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado (2): Rofe Sacramento Caldas . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Linco Kczam. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0124 . Processo: 0764431-3

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011721720108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Bento Maschio , Maria Rosa da Silva Araujo, José Felix Correia, Augusto de Oliveira Correia, Adelaide Tozzato da Silva, Tânia Mara Nabarro, Ilda Garutti, Celso Ferrante Guerra, Espólio de Sylvio Campiolo, Espólio de Catharina Canonico Campiolo, Arnaldo Campiolo, Wilmar Campiolo, Flávio José Campiolo, Elói Campiolo, Mauro Campiolo, Élio Campiolo, Osmar Campiolo. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Roberto Satin Inácio. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0125 . Processo: 0764756-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00227594620108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Reinaldo Salomão (maior de 60 anos), Mari Salomão Ferreira (maior de 60 anos), Lutffala Salomão (maior de 60 anos), Espólio de Jamil Salomão, Maria Isabel Ferrez Menegon (maior de 60 anos), Fabiana Ferrez Menegon, Espólio de Archangelo Menegon, Hugo Juares Domingues (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Alves Domingues, Gamalher Batista de Souza Junior, Espólio de Gamalher Batista de Souza, Mathilde Leal Silvério (maior de 60 anos), José Henrique Silvério Coelho, Maria do Carmo Coelho Shibukawa, Antônio Francisco Leal Silvério, Cristina Leal Silvério, Eloísa Leal Silvério Pivovar, Espólio de Durval Silvério Coelho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado: Banco do Brasil S/a . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0126 . Processo: 0766310-7

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000749 Sustação de Protesto. Agravante: J C Rodrigues Auto Peças - Me . Advogado: Waldemar de Moura , Waldemar de Moura Junior, Rodrigo de Alencar Alves. Agravado: C S D Celico Metalurgica . Advogado: Nelto Luiz Renzetti , André Ricardo Vier Botti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)  
Agravado de Instrumento  
0127 . Processo: 0767705-0

Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009995020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cassio Toledo (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de

Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)  
Agravado de Instrumento  
0128 . Processo: 0767829-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000051257 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Luciane Kitanishi , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Adenir Trevizani Almeida , Antonio Tereosso Filho, Jose Faiolla, Maria Regina Ambiel Fenti, Marcos Alves Batista, Jose de Assis, Claudineia Borges Vargas, Ivo Alves Vilela, Ismael Lourenço, Tereza Ribeiro Lourenço. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0129 . Processo: 0767921-4

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000005 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Monsanto do Brasil Limitada . Advogado: José Fernando Marucci , Danieli Michelon do Valle, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado (1): Zm Comercial Agrícola Ltda . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros , Jefferson Lima Aguiar. Agravado (2): Espólio de Luiz Alberto Meneghin , Matheus Lucas Meneghin (assistido(a)), Maria Lucia Vieira Meneghin. Advogado: Luiz Guilherme Meyer , Rosane Stédile Pombo Meyer. Agravado (3): Miguel Zampier . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0130 . Processo: 0770032-7

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015233420108160080 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Braulio Belinati Garcia Perez, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Roberto de Sales , Celma do Lago Santiago de Sales. Advogado: Walmor Junior da Silva . Interessado: Itau Unibanco Sa . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0131 . Processo: 0770379-5

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055806620108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antônio Alves Fernandes . Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0132 . Processo: 0770387-7

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055616020108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Odair Portella Giovanetti , Lucia Conhouski Giovanetti. Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0133 . Processo: 0771594-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055668220108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Zélia Chaves Petterle . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0134 . Processo: 0772102-2

Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008444720108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Francisco Venancio de Oliveira . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0135 . Processo: 0772133-7

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055889520108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Jair Gomes . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0136 . Processo: 0779610-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00091734420118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Daniela Costa Gallinea Ciszewski . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0137 . Processo: 0780169-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00164492920118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Rosemary do Rocio Karger . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Advogado: Banco Santander Brasil S/a . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0138 . Processo: 0783668-2

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016207920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado:

Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ines Basso Matsuda . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)  
Agravado de Instrumento  
0139 . Processo: 0787700-1  
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000152 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Tele-sistemas Telecomunicações e Informática Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)  
Agravado de Instrumento  
0140 . Processo: 0789326-3  
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00329356320108160021 Prestação de Contas. Agravante: Padaria e Confeitaria Santo André Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0141 . Processo: 0789389-0  
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346582020108160021 Prestação de Contas. Agravante: Indústria de Móveis Ferpak Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Ligia Maria da Costa. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0142 . Processo: 0790138-0  
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033350220098160160 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Emerson Aparecido dos Santos . Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0143 . Processo: 0792216-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001290 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Agravado: Nisa Kátia Chohfi , Kátia Flowers. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
Agravado de Instrumento  
0144 . Processo: 0798704-6  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00327764420108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Libre Participações e Administrações Ltda. , Herson Rodrigues Figueiredo Júnior, Rita Cássia Samapiao Figueiredo. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)  
Agravado de Instrumento  
0145 . Processo: 0798944-0  
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011380420108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aparecido Fabiano Rodrigues , Augusto Ocani, Augusto Orlando Lahmann, Dirceu Agacce, Domingos Alves, Edival Jeronimo dos Santos, Jair Lahmann, Lacerda Paulino, Maria Kiyoko Sakamoto, Ricardo Furquim de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0146 . Processo: 0809582-9  
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017806920108160109 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa . Agravado: Espólio de Francisco Franzini , Francisco Carlos Franzini, José Franzini, Paulo Sérgio Franzini, Sunta Angelina Franzini de Freitas, Maria Franzini Carminato. Advogado: Lidio Dias , Leonilcio de Jesus Moura. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0147 . Processo: 0810134-0  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001018 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jose Barbosa dos Santos . Advogado: José Luiz Fornagieri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)  
Agravado de Instrumento  
0148 . Processo: 0811665-4  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039586820108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Yosiko Nakama Hirassaki , Armindo Alfredo Ludwig. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Anelise Cristina Torres Pincelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)  
Agravado de Instrumento

0149 . Processo: 0812773-5  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068444520108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Celia Batista de Paiva Coelho , Tsuyako Oshitani, Walter Nehring, Zaira Speçato Galetti, Alzira Marcelo Ungaro. Advogado: Rogério Calzans da Silva , Alexandre Dalla Costa. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0150 . Processo: 0815912-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028177020118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jurema Helena de Souza . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0151 . Processo: 0816211-6  
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00064863420118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: espólio de carlos joaquim pezzini (Representado(a)), Circe Plumer Pezzini, Rolando Plumer Pezzini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0152 . Processo: 0818296-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800005254 Cobrança. Agravante: Espólio de Alcides Bossone , Espólio Aristides Ferruda, Espólio de Celito Groeler, Espólio de João Antonio de Souza, Espólio Laércio José Gomes, Espólio Laudelino Alves, Espólio Luiz Civiero, Espólio Luiza Madi, Espólio Octavio Romanezi, Espólio Otavio Pelissari. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo  
Agravado de Instrumento  
0153 . Processo: 0819315-1  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000187 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Anesio Maiente . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)  
Agravado de Instrumento  
0154 . Processo: 0819626-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00298872520118160001 Declaratória. Agravante: Woge Comércio de Calçados Ltda . Advogado: Rafael Pimentel Daniel , Cézar Denilson Machado de Souza. Agravado: Claudina Indústria de Calçados Ltda . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0155 . Processo: 0821689-7  
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019218820118160130 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Oleno Del Passo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo  
Agravado de Instrumento  
0156 . Processo: 0821732-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287192220108160001 Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Belpar Distribuidora de Cosméticos Ltda , Oscar Ferreira Pinto. Advogado: Arnaldo David Baracat , Fabiano Augusto Piazza Baracat. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0157 . Processo: 0824013-5  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082927920108160170 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Atilio Tonin , Cersi Almir Miglioranza, Euclides Antonio Heiss, Hilbert Kloh, Hugo José Rhoden, Jair Paulo Boeff, Orlando João Richartz, Susana Margarida Seibert, Severino Fabris, Valmir Marcos Montanha. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0158 . Processo: 0824114-7  
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011501820108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carmela Jolli Barbera , Felisberto Caetano de Souza Porto, Luiz Pinheiro de Souza, Rita Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0159 . Processo: 0826167-6  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011790920108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jose Benedito , Sucessão de Adeline Gonzales Rubio, Jair Rubio, Julia Rubio Alves, Leonor Rubio de Oliveira, Sucessão de Abener Fiuza dos Reis, Esther Fiuza dos Reis, Sucessão de Domingos Pascoal Pires da Rocha, Fatima Aparecida da Rocha, Espólio de Oswaldo Sargueiro Faustino, Cirça

da Silva Faustino, Jose Sargueiro Faustino, Sucessão de Jose Euclides Machado, Escolastica Aparecida Moreno, Antonio Rodrigues de Souza. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0160 . Processo: 0827070-2  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057126220118160131 Embargos a Execução. Agravante: Ires Gnoatto , Noeri Ferreira Gnoatto. Advogado: Eder José Sebreński . Agravado: Altemir Insumos Agrícolas Ltda- Me . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0161 . Processo: 0830278-3  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000605 Embargos a Execução. Agravante: Taxi Aereo Hercules Ltda. , Deywes de Quadros, Ari Moraes de Quadros. Advogado: Leandro Souza Rosa , ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Agravado: Meat Center Comércio e Representações Ltda. . Advogado: Sadi Meine , Matheus Capoani Meine. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0162 . Processo: 0729764-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00184103920108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lilian Batista de Lima . Apelado: Sônia Maria da Graça Quevedo . Advogado: Andreia Cristina Batista Alves , Helaine Cristina Calzado Goetzke. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível  
0163 . Processo: 0741766-3  
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011319620098160123 Ação Monitória. Apelante: Puton e Dal Molin Ltda . Advogado: Paulo César Lago de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Kummer Trevisan , Marco Antônio Lima Berberí, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível  
0164 . Processo: 0752834-3  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049028320098160058 Embargos a Execução. Apelante: Cotramo - Cooperativa dos Transportadores Rodoviários Autônomos Mourãoense , Inácio Sadao Akama, José Severino Provasi. Advogado: Helder Martinez Dal Col , Luciano Schwerdtner. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0165 . Processo: 0765558-3  
Comarca: Ibituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019292420078160092 Declaratória. Apelante: Agropregional Importação, Exportação e Comércio de Cereais Ltda . Advogado: Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho , José Carlos Madalozzo Junior. Apelado: João Camargo . Advogado: Rozane Machado Marconato , Juliano Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível  
0166 . Processo: 0777231-8  
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004769420038160104 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Mendes Queiroz . Advogado: Luiz Carlos Queiroz . Apelante (2): Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Diogo Henrique Soares. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível  
0167 . Processo: 0784693-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00133940720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Fibra Sa . Advogado: Murilo Paschoaletti Bariviera . Apelado: Marilene de Souza Zeferino . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível  
0168 . Processo: 0792624-9  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019133720108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Pacheco Filho , Thais Nobile Rampazzo, Vitorio Moralles Barone, Waldomiro Bordin, Wania Maia Nobile Rampazzo, Lindomar Avelino da Silva, Oscar Meneguello, Osvaldo Frazatto, Adão Natal Catharin, Antonio Florival Barbieri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci , Reginaldo André Nery. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível  
0169 . Processo: 0793119-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00057868920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Alexandre Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Rec.Adesivo: Bartolomeu Alves Guimarães . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Banco Santander (brasil) S/

a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado (2): Bartolomeu Alves Guimarães . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível  
0170 . Processo: 0794208-3  
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002640920108160143 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ageu Marins (maior de 60 anos), Alberto Costa, Alfredo Kruczkowski Wauricki, Ambrosio Valesko, Antonio Ians Fernandes (maior de 60 anos), Antonio Speke (maior de 60 anos), Augusto Rodakovski, Bronislava Leniar (maior de 60 anos), Claudio Nievola, Eugenio Valescki, Floriano Estanislau Kruczkowski (maior de 60 anos), Izabela Soltovski (maior de 60 anos), Joslene Terezinha Wesselovicz, Lair de Jesus Ferreira, Mario Ueque (maior de 60 anos), Setuko Kataoka Ueque (maior de 60 anos), Noemia Maria de Jesus Neves (maior de 60 anos), Olga Potoski Sultovski (maior de 60 anos), Orival Ribas Mercer (maior de 60 anos). Advogado: Taisa Grasiela Lunardi Potulski . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível  
0171 . Processo: 0795720-8  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141769120098160019 Ordinária. Apelante: Simone Simões Pinheiro Fialho . Advogado: José Manuel Godinho Fialho . Apelado: Pontasul Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes , Amauri Paulo Constantini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível  
0172 . Processo: 0795834-7  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046773820098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Nivaldo Nesi e Cia Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Diogo Willian Likes Pastre. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível  
0173 . Processo: 0795852-5  
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007466020108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Edson Cherobin Boeno . Advogado: Éderson Lanzarini Maran , Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0174 . Processo: 0795955-1  
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010514420108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Carlos Alexandre Cybuski Koziel . Advogado: Rafael Antonio Seben , Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível  
0175 . Processo: 0800504-9  
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009082520088160109 Declaratória. Apelante: Votorantim Cimentos Sa . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Bárbara Fracaro Lombardi, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Tm de Godoy Souza Borrachas Me . Advogado: Helessandro Luis Trintinalio , Fernanda de Oliveira Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0176 . Processo: 0807423-7  
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000433420038160155 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Nova Santa Bárbara . Advogado: Carmen Cortez Wilcken . Apelante (2): Larini Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda . Advogado: Fernando Rumiato , Rafael Ricci Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível  
0177 . Processo: 0812225-4  
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003883720098160107 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: H3m Tecnologia Indústria e Comércio , Marina Cavalli Kiratz Galvão, Carla Fátima Xavier. Advogado: Thiago Ribczuk , Wagner Rodrigues Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível  
0178 . Processo: 0817164-6  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103940920108160030 Embargos a Arrematação. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavagliere Saldanha dos Anjos . Rec.Adesivo: Vitor Schuster . Advogado: Fabio Alexandre Sombrio , Thiago Sombrio. Apelado (1): Vitor Schuster . Advogado: Fabio Alexandre Sombrio , Thiago Sombrio. Apelado (2): Banco do Brasil

SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0179 . Processo: 0817175-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103932420108160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Rec.Adesivo: Doralina Schuster . Advogado: Fabio Alexandre Sombrio , Thiago Sombrio. Apelado (1): Doralina Schuster . Advogado: Fabio Alexandre Sombrio , Thiago Sombrio. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0180 . Processo: 0826543-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00102364620038160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Maria José Stanzani. Apelante (2): Carlos Balberto Schietti de Giacomo , Espólio de José Schietti. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Irineu Codato, Amanda Goda Gimenes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0181 . Processo: 0828965-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00406447320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Aparecido Rolim de Souza . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
 Apelação Cível  
 0182 . Processo: 0830946-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00455371020108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Pirangi Londrina Comércio de Frutas e Legumes Ltda . Advogado: Fábio Aparecido Franz . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
 Apelação Cível  
 0183 . Processo: 0831088-3  
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002011120078160071 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Parda . Apelado: Elton Cesar Valério , Luiz Carlos Valério, Marta Ogliari Valério, Vanderlei Luiz Spinelli Valério, Isabel Roncatto Valério, Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: José Leocir Finatto Valério Neto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0184 . Processo: 0831169-3  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000572 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Evelyn Cristina Mattered, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Niva Aparecida Pereira da Fonseca . Advogado: Fabiana Guimarães Rezende . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0185 . Processo: 0831445-8  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004476520108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Mirella Parra Fulop , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado (1): Armando Pavão . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Rec.Adesivo: Armando Pavão . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Mirella Parra Fulop , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
 Apelação Cível  
 0186 . Processo: 0832357-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062282420118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Antonio Otani . Advogado: Igor Ferlin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0187 . Processo: 0833284-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00462118520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ercílio Alves Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Belniaki , Edson Chaves Filho. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0188 . Processo: 0840187-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096058320098160017 Revisional. Apelante: Tombini Nickel Móveis Para Escritórios Ltda , Sueli Bárbara Nickel, Marilene Tombini, Lucho Antonio Tombini. Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 23/11/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.12051 e 2011.11443 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 23/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Volanski	088	0824665-9
Adreia Cristina Caldani	016	0762658-6
Adriana Pedrosa Lopes	095	0834125-3
Adriana Vieira Bernardino	086	0823069-3
Adriano Muniz Rebello	042	0806878-8
	043	0825500-7
	076	0807520-1
Alan Rogério Mincache	023	0783388-9
Alana Belz Martz	007	0802949-6
	019	0780221-7
albert do carmo amorim	045	0821735-4/02
Alceu Fernandes Cenatti	030	0788977-6
Aldo Galicioli Júnior	059	0776804-7
Alessandro de Assis Matos	057	0728328-5
Alex Francisco Pilatti	023	0783388-9
Alexandre Nelson Ferraz	014	0761016-4
	046	0817701-9/01
Amanda Vaccari	072	0800309-4
Ana Paula Scheller de Moura	018	0779399-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	013	0757773-5
	026	0786003-3
	050	0786946-3
André Agostinho Hamera	067	0796150-0
	074	0804883-1
Andre dos Santos Damas	020	0780234-4
André Gustavo Meyer Tolentino	046	0817701-9/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	013	0757773-5
	026	0786003-3
	037	0794442-5
André Portugal Cezar	009	0813614-5
Andrea Lopes Germano Pereira	055	0831978-2
Andreia Cristina Stein	057	0728328-5
Anibal Khury Junior	010	0790364-0
Antonio Carlos R. d. Amaral	004	0428067-1/10
Antônio Moris Cury	003	0820726-1
Aracely de Souza	036	0794175-9
Arxbani Rodrigues Moncorvo	051	0796657-4
Aurino Muniz de Souza	095	0834125-3
Bráulio Belinati Garcia Perez	023	0783388-9
Brazilio Bacellar Neto	010	0790364-0
Bruna Mischiatti Pagotto	051	0796657-4
	067	0796150-0
	099	0834502-0
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	011	0753054-9
	018	0779399-3
Carla Eliza dos Santos Saldanha	009	0813614-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0691842-1/01
	101	0834729-1
Carla Pelissari	061	0786813-9
Carla Roberta Dos Santos Belém	091	0830318-2
	094	0833996-8
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	064	0794970-4
	075	0805699-3
	098	0834257-0
Carlos Eduardo Scardua	014	0761016-4
	017	0763832-6

Carlos Henrique Spessoto Persoli	010	0790364-0	Fernanda Nogoceke Braga	033	0792728-2
Carlos Roberto de Oliveira	034	0792790-8	Fernando José Gaspar	098	0834257-0
Carlos Roberto Fabro Filho	057	0728328-5	Fernando Parolini de Moraes	097	0834165-7
Carlos Victor Brune	087	0824657-7	Flaviano Belinati Garcia Perez	001	0691842-1/01
Carolina Heinz Haack	019	0780221-7	Flávio Augusto Dumont Prado	066	0795833-0
Caroline Amadori Cavet	047	0830018-7/01	Flávio Penteado Geromini	012	0755007-8
Cary Cesar Mondini	054	0827914-9		034	0792790-8
Celso Cordeiro	086	0823069-3		038	0798968-0
César Augusto Guimarães Pereira	004	0428067-1/10		040	0801791-6
César Augusto Terra	073	0801076-4		049	0817196-8/01
César Lourenço Soares Neto	046	0817701-9/01		088	0824665-9
Chander Alonso Manfredi Menegolla	037	0794442-5		092	0832140-2
Cibele Rapis Fava	081	0810309-7	Flávio Santanna Valgas	006	0783238-4
Cláudio César da Cunha	049	0817196-8/01		036	0794175-9
Cláudio Henrique Stoeberl Filho	030	0788977-6		041	0803847-1
Clederbal Atila de Almeida	082	0810458-5		069	0798666-1
Cleston Jimenes Cardoso	081	0810309-7		070	0799391-3
Cleverson Leandro Ortega	101	0834729-1		084	0813786-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0691842-1/01	Francielle Negrão Pereira	090	0828395-8
	006	0783238-4	Fredy Yurk	031	0789137-6
	036	0794175-9	Geraldo Mocellin	008	0803166-1
	084	0813786-6	Germano Jorge Rodrigues	042	0806878-8
	101	0834729-1	Gerson Vanzin Moura da Silva	034	0792790-8
Crystiane Linhares	090	0828395-8		038	0798968-0
Daniel Hachem	065	0795086-1		049	0817196-8/01
Daniel Toledo de Sousa	021	0782877-7		092	0832140-2
Daniel Zubreski Montenegro	045	0821735-4/02	Gilberto Stinglin Loth	073	0801076-4
Daniele Aparecida S. Milani	060	0784085-7	Gisele Marie Mello Bello Biguette	029	0788182-7
Daniele de Bona	075	0805699-3	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	044	0785211-1/01
Danielle Laginski Freire	002	0706389-4/01	Grasiele Barcelos Amaral	002	0706389-4/01
Danielle Tedesko	017	0763832-6	Guilherme Luiz Gomes Junior	052	0811073-6
Danton Novais Filho	066	0795833-0	Guilherme Pontara Palazzio	073	0801076-4
Débora Maceno	029	0788182-7	Gustavo Freitas Macedo	027	0786691-3
Deisi Aparecida de O. Tavares	056	0667725-0		079	0809652-6
Denio Leite Novaes Junior	080	0809755-2		096	0834140-0
Denis Norton Raby	003	0820726-1	Gustavo Saldanha Suchy	061	0786813-9
Denise Regina Ferrarini	089	0825359-0	Harysson Roberto Tres	096	0834140-0
Denise Rocha Preisner Oliva	029	0788182-7	Herick Pavin	081	0810309-7
Dérík Renan Francisco	071	0800060-2	Higor Oliveira Fagundes	100	0834644-3
Diego Balieiro Werneck	103	0798736-8	Ionéia Ilda Veroneze	033	0792728-2
Djalma Antônio Müller Garcia	003	0820726-1	Ivan Lelis Bonilha	030	0788977-6
Douglas Fagner Andreatta Ramos	053	0814250-5	Ivone Struck	040	0801791-6
Edison Luiz Machado	003	0820726-1		050	0786946-3
Eduardo Feliciano dos Reis	092	0832140-2	Jaime Oliveira Penteado	034	0792790-8
Eduardo José Fumis Faria	072	0800309-4		038	0798968-0
	085	0819186-0		049	0817196-8/01
Eduardo Talamini	004	0428067-1/10	Janaina Giozza Avila	088	0824665-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	024	0784835-7	Janainna de Cássia Esteves	092	0832140-2
	026	0786003-3		061	0786813-9
	062	0787250-6	Jandir Schmitt	011	0753054-9
Elen Cristina Heberle	022	0783239-1	Jane Maria Voiski Proner	057	0728328-5
Elói Contini	031	0789137-6	Janice Ianke	093	0833903-3
Eloisa Cristina W. Rodrigues	080	0809755-2	Jaqueline Scotá Stein	091	0830318-2
Emerson Lautenschlager Santana	070	0799391-3		075	0805699-3
	084	0813786-6		012	0755007-8
Emerson Rodrigues da Silva	102	0843610-6		034	0792790-8
Eric Rosa da Silva	072	0800309-4		040	0801791-6
Érica Hikishima Fraga	103	0798736-8	Jeferson Luiz Pichetti	088	0824665-9
Eroulths Cortiano Junior	008	0803166-1	Jéssica Ghelfi	022	0783239-1
Eugenio de Lima Braga	078	0808606-0	Joanita Faryniak	024	0784835-7
Evandro Alves dos Santos	097	0834165-7		020	0780234-4
Ezequiel Fernandes	037	0794442-5	João Leonelho Gabardo Filho	082	0810458-5
Fabiane Teresinha Savoldi	038	0798968-0	Joaquim Alves de Quadros	073	0801076-4
Fabiano Assad Guimarães	009	0813614-5	Joaquim José Grubhofer Rauli	052	0811073-6
Fabiano Lopes	003	0820726-1	Joel Vidal de Oliveira	063	0792609-2
Fábio Rotter Meda	023	0783388-9	Jorge Haroldo Martins	086	0823069-3
Fábio Yoshiharu Araki	087	0824657-7	José Marcelino Correa	030	0788977-6
Felipe Rosinski Lima Bissani	073	0801076-4	José Paulo Granero Pereira	059	0776804-7
Fernanda Lopes Martins	002	0706389-4/01	José Pedro Antonucci	058	0776252-3
			Juliana Lima Pontes	070	0799391-3
			Juliana Mara da Silva	057	0728328-5
				012	0755007-8

	034	0792790-8	Maria Denise Martins de Oliveira	025	0785800-8
	040	0801791-6	Maria Lucia Guidolin	089	0825359-0
	088	0824665-9	Maria Rita Santiago	003	0820726-1
	092	0832140-2	Mariane Cardoso Mascarevich	024	0784835-7
Juliana Rigolon de Matos	053	0814250-5	Mariano Antônio Cabello Cipolla	044	0785211-1/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	005	0830385-3	Marii Daluz Ribeiro Taborda	089	0825359-0
Juliano César Lavandoski	053	0814250-5	Matheus Diacov	045	0821735-4/02
Juliano Miqueletti Soncin	060	0784085-7	Mauren Fernanda Millis	031	0789137-6
	062	0787250-6	Maurício José Lopes	048	0795838-5/01
Júlio Cesar Dalmolin	006	0783238-4	Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	052	0811073-6
Junot Geovani K. d. A. Horokoski	071	0800060-2	Mauro João Sales de A. Maranhão	010	0790364-0
Karine Simone Pofahl Weber	050	0786946-3	Mauro Sérgio Guedes Nastari	077	0808475-5
	053	0814250-5	Maylin Maffini	001	0691842-1/01
	059	0776804-7		011	0753054-9
Kelly Krüger Carvalho Viegas	102	0843610-6		028	0786788-1
Klaus Schnitzler	064	0794970-4		039	0801593-0
Laudir Gülden	022	0783239-1		043	0825500-7
Leandro Negrelli	001	0691842-1/01		064	0794970-4
	011	0753054-9		090	0828395-8
	028	0786788-1		018	0779399-3
	039	0801593-0	Michelle Schuster Neumann	103	0798736-8
	043	0825500-7	Mieko Ito	006	0783238-4
	064	0794970-4	Milken Jacqueline C. Jacomini	036	0794175-9
	090	0828395-8		070	0799391-3
Leonardo Santos Pergo	016	0762658-6		083	0810710-0
Letícia Mary Fernandes do Amaral	004	0428067-1/10		101	0834729-1
Lia Dias Gregório	017	0763832-6		015	0762521-4
	064	0794970-4	Murilo Zanetti Leal	056	0667725-0
Lizia Cezário de Marchi	075	0805699-3	Nailor Aymoré Olsen Neto	085	0819186-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	077	0808475-5	Nataniel Pinotti Broglio	077	0808475-5
Lucas Reck Vieira	017	0763832-6	Nathália Kowalski Fontana	016	0762658-6
Luciana Berro	025	0785800-8	Nelson Paschoalotto	021	0782877-7
Luciana Martins Zucoli	023	0783388-9		029	0788182-7
Luciana Perez Guimarães da Costa	025	0785800-8		027	0786691-3
Lucius Marcus Oliveira	102	0843610-6	Nelson Pilla Filho	093	0833903-3
Luilson Felipe Gonçalves	027	0786691-3		015	0762521-4
Luiz Assi	051	0796657-4	Norton Emmel Muhlbeier	099	0834502-0
Luiz Fernando Brusamolín	027	0786691-3	Odilon Aramis Mentz da Silva	102	0843610-6
	079	0809652-6	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	056	0667725-0
	096	0834140-0	Omiros Pedroso do Nascimento	103	0798736-8
Luiz Fernando Cachoeira	083	0810710-0	Orlando Ribeiro	025	0785800-8
Luiz Henrique Bona Turra	012	0755007-8	Patrícia Corrêa Gobbi Batistela	093	0833903-3
	034	0792790-8	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	010	0790364-0
	038	0798968-0	Patrícia Yamasaki Teixeira	003	0820726-1
	049	0817196-8/01	Paulo Roberto Jensen	007	0802949-6
	092	0832140-2	Paulo Sérgio Winckler	019	0780221-7
Luiz Roberto Falcão	084	0813786-6		098	0834257-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	089	0825359-0	Pedro Roberto Romão	086	0823069-3
Marçal Justen Filho	004	0428067-1/10	Pio Carlos Freiria Junior	001	0691842-1/01
Marcelo Afonso Name	035	0793361-1	Priscila Loureiro Stricagnolo	013	0757773-5
Marcelo Augusto Angioletti	012	0755007-8	Rafael Furtado Madi	008	0803166-1
Marcelo Augusto de Souza	037	0794442-5	Rafael Tadeu Machado	078	0808606-0
Marcelo de Rocamora	054	0827914-9	Rafael Wallbach Schwind	004	0428067-1/10
Marcelo Tesheiner Cavassani	058	0776252-3	Rafaella Ribeiro Dias	048	0795838-5/01
	068	0796163-7	Raphael André Neto	054	0827914-9
	074	0804883-1		081	0810309-7
Marceli Gorini Pivato	068	0796163-7	Regina de Melo Silva	033	0792728-2
	079	0809652-6	Reginaldo Celso Guidolin	089	0825359-0
Márcio Ayres de Oliveira	072	0800309-4	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	065	0795086-1
	085	0819186-0	Reinaldo Mirico Aronis	011	0753054-9
Márcio Rogério Depolli	023	0783388-9		018	0779399-3
Márcio Rubens Passold	046	0817701-9/01		051	0796657-4
Marcus Nadal Matos	069	0798666-1		057	0728328-5
	075	0805699-3	Renato Luiz Harmi Hino	067	0796150-0
Marco Antônio Lima Berberi	030	0788977-6	Ricardo Furlan	099	0834502-0
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	077	0808475-5	Rilton Alexandre Guimarães	063	0792609-2
	080	0809755-2		021	0782877-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	093	0833903-3		066	0795833-0
Marcos V. S. Lesso	076	0807520-1			
Marcos Vinicius Belasque	077	0808475-5			
Maria Amélia Cassiana M. Vianna					
Maria Angela de Souza	031	0789137-6			

Roberto José Dalpasquale Bertoldo	099	0834502-0
Roberto Machado Filho	002	0706389-4/01
Rodolfo Gardini Fagundes	012	0755007-8
Rodrigo Cademartori Lise	032	0789238-8
Rodrigo de Andrade Alves Batista	080	0809755-2
Rodrigo Pereira Cortez	044	0785211-1/01
Rodrigo Shirai	010	0790364-0
Rogério Augusto da Silva	041	0803847-1
Rosângela da Rosa Corrêa	024	0784835-7
Sabrina Favero	079	0809652-6
Sandra Mara Pfeiffer	003	0820726-1
Sérgio Antônio Meda	065	0795086-1
Sérgio Augusto Fagundes	063	0792609-2
Sérgio Schulze	026	0786003-3
	050	0786946-3
Shalom Moreira Baltazar	046	0817701-9/01
Sidclei José Godois	067	0796150-0
	074	0804883-1
Smith Robert Barreni	061	0786813-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	020	0780234-4
	082	0810458-5
Suelen Salvi Zanini	028	0786788-1
Tânia Eliza Maciel Alves	094	0833996-8
Tatiana Valesca Vroblewski	059	0776804-7
Tatiane Muncinelli	088	0824665-9
Tatiane Ribeiro B. Savordelli	007	0802949-6
	061	0786813-9
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	028	0786788-1
Thiago Teixeira da Silva	053	0814250-5
Tiago Spohr Chiesa	035	0793361-1
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0761016-4
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	075	0805699-3
	098	0834257-0
Victicia Kinaski Gonçalves	047	0830018-7/01
Vinicius Gonçalves	072	0800309-4
Virginia Neusa Costa Mazzucco	007	0802949-6
	017	0763832-6
	071	0800060-2
Vitória Cristina G. A. Ferreira	066	0795833-0
Viviane Karina Teixeira	055	0831978-2
Washington Luiz Stelle Teixeira	049	0817196-8/01
Webert Jose Pinto de S. e. Silva	004	0428067-1/10
Wellington Farinhuka da Silva	039	0801593-0
	067	0796150-0

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0691842-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6918421 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Embargado: Francisco Jose Ribeiro da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0706389-4/01

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7063894 Apelação Cível. Embargante: Maria Lúcia Camargo Rosa , Aurora Blachechem Camargo, Antônio de Paula Rosa, Luiz Camargo, Maria Lindair Camargo, Anastácia Camargo Rosa, Luiz de Paula Rosa, Maria Cristina Camargo, Miguel Francisco Camargo, José Hilário Camargo, Ari Domingos Camargo. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral . Embargado: Madeireira Thomasi S/a . Advogado: Fernanda Lopes Martins , Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 0820726-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031414820108160004 Usucapião. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Zeno Soares Crocetti , Matilde Soares Crocetti. Advogado: Maria Rita Santiago , Sandra

Mara Pfeiffer, Edison Luiz Machado. Interessado: Montevar Previdência Privada (Em Liquidação). Advogado: Fabiano Lopes . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen , Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia. Interessado: Denis Norton Raby . Advogado: Denis Norton Raby . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0004 . Processo: 0428067-1/10

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 4280671 Agravo de Instrumento. Embargante: Itiquira Energética Sa . Advogado: Marçal Justen Filho , César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Rafael Wallbach Schwind. Embargado: Inepar Sa - Indústria e Construções . Advogado: Antonio Carlos Rodrigues do Amaral , Webert Jose Pinto de Souza e Silva, Letícia Mary Fernandes do Amaral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0830385-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00418896120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano José da Silva . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Finasa Bmc S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

## Apelação Cível

0006 . Processo: 0783238-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00025681920108160001 Cobrança. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ademar Antonio Battistus . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

## Apelação Cível

0007 . Processo: 0802949-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035156020088160028 Revisão de Contrato. Apelante: Timóteo dos Santos Alves . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Alana Belz Martz. Apelado: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Apelação Cível

0008 . Processo: 0803166-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00027649120078160001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: José Antonio Francisquini . Advogado: Geraldo Mocellin . Apelado: Luiz Carlos Alberti Junior , Carlos Stahlschmidt Maia Junior. Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Rafael Furtado Madi. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

## Apelação Cível

0009 . Processo: 0813614-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00027561720078160001 Declaratória. Apelante: Georges Jean Bruel Terceiro . Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha . Apelado: Grupo Futuru . Advogado: Fabiano Assad Guimarães , André Portugal Cezar. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

## Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0790364-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700004321 Recuperação Judicial. Agravante: Global Securities Capital Partners Advisors Corp . Advogado: Patricia Yamasaki Teixeira , Carlos Henrique Spessoto Persoli. Agravado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda . Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão , Anibal Khury Junior. Interessado: Brazilio Bacelar Neto e Advogados . Advogado: Brazilio Bacellar Neto , Rodrigo Shirai. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

## Apelação Cível

0011 . Processo: 0753054-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00037377520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Janáinna de Cássia Esteves , Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelante (2): Tereza Lourenço de Lima . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

## Apelação Cível

0012 . Processo: 0755007-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00039290820098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Liceli Hubert . Advogado: Marcelo Augusto Angioletti , Rodolfo Gardini Fagundes. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

## Apelação Cível

0013 . Processo: 0757773-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00297088620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Ailton de Matos . Advogado:

Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0014 . Processo: 0761016-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00037431920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Simão Rachid Chueiri Neto . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Simão Rachid Chueiri Neto . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (2): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0015 . Processo: 0762521-4  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003546320048160131 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: H Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Norton Emmel Muhlbeier , Murilo Zanetti Leal. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0016 . Processo: 0762658-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00042089120098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Osvaldir Pereira . Advogado: Adreia Cristina Caldani . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Leonardo Santos Pergo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0017 . Processo: 0763832-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00041863320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Lia Dias Gregório. Apelado: Luciano Bertolino Moreira . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0018 . Processo: 0779399-3  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026350420098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edson José Veloso de Lima . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0019 . Processo: 0780221-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044505020098160001 Revisional. Apelante: Jeferson Alves Guimarães . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Alana Belz Martz. Apelado: Banco Daycoval Sa . Advogado: Carolina Heinz Haack . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0020 . Processo: 0780234-4  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123348120068160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Joanita Faryniak , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelado: Samara Veículos Ltda . Advogado: Andre dos Santos Damas . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0021 . Processo: 0782877-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00499021020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Tathyana Triani Domingues . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Unibanco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0022 . Processo: 0783239-1  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009686320078160131 Ação Monitoria. Apelante: Itacir José Lira . Advogado: Jeferson Luiz Pichetti . Apelado: Farrroupilha Administradora Se Consórcios Ltda . Advogado: Laudir Gülden , Elen Cristina Heberle. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0023 . Processo: 0783388-9  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032695420078160075 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Fushimi & Rios Ltda . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alan Rogério Mincache. Interessado: Cláudio Vicente Cegatti Rios . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0024 . Processo: 0784835-7

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017629120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Dibens Sa . Advogado: Jéssica Ghelfi , Mariane Cardoso Mascarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Getulio Felicio Bueno . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0025 . Processo: 0785800-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006917420068160004 Revisão de Contrato. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Luciana Berro, Patrícia Corrêa Gobbi Batistela. Apelado: Jeluka Indústria e Comércio de Malhas Ltda , Iracema Marcelino da Rocha, Danielle de Souza, Antonio Carlos Doro. Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira . Interessado: Banco do Estado do Paraná SA , Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0026 . Processo: 0786003-3  
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174936420098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Rec.Adesivo: Natalino Feraso . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado (1): Natalino Feraso . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado (2): Banco Finasa Sa . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0027 . Processo: 0786691-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118425020108160019 Revisional. Apelante: Antonio Junior Zanardini . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Nelson Pilla Filho, Gustavo Freitas Macedo. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0028 . Processo: 0786788-1  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026454820098160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos . Rec.Adesivo: Rogério da Paixão . Advogado: Maylin Maffini , Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Rogério da Paixão . Advogado: Maylin Maffini , Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0029 . Processo: 0788182-7  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054534920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Neraldo Antônio Rigoni . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0030 . Processo: 0788977-6  
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020212720078160116 Usucapião Extraordinário. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Gilson Nunes da Silva , Ademir Osni dos Santos. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti (Curador), Cláudio Henrique Stoeberl Filho. Interessado: Cidade Balneária Caiuba Ltda , João Geraldo Ewert. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0031 . Processo: 0789137-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011640620058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Maria Angela de Souza , Elói Contini. Apelado: Cláudia Regina Kokiel . Advogado: Fredy Yurk , Mauren Fernanda Miilis. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0032 . Processo: 0789238-8  
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007239620108160147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Rodrigo Cademartori Lise . Apelado: Ariel Ribeiro de Cristo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0033 . Processo: 0792728-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005575320098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Jorge Antonio Padua Rodrigues . Advogado: Regina de Melo Silva , Fernanda Nogoceke Braga. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0034 . Processo: 0792790-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00048474620088160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: José Antonio Viana (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto de Oliveira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0035 . Processo: 0793361-1  
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037484220108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado: Domingos Soares Neto . Advogado: Marcelo Afonso Name . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0036 . Processo: 0794175-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012712120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Alécio Arruda . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 0794442-5  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051880220108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Marcelo Augusto de Souza, Chander Alonso Manfredi Menegolla. Apelado: Joao Dorvalino Schuastz Primo (maior de 60 anos). Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 0798968-0  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013307420088160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Neudemar José Verona . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0039 . Processo: 0801593-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00004134320108160001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva . Apelado: João Maria de Ramos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0040 . Processo: 0801791-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00057305620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Jair Pedroso de França . Advogado: Ivone Struck . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0041 . Processo: 0803847-1  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206519320108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Dirceu Moreira dos Santos . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Apelante (2): Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0042 . Processo: 0806878-8  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00136986420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Domingos Lisboa da Silva . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Apelante (2): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 0825500-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00018705220068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rodrigo Santos Elsen . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
Embargos de Declaração Cível  
0044 . Processo: 0785211-1/01  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785211100 Apelação Cível. Embargante: Terezo Aparecido de Souza . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Embargado (1): Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Embargado (2): Jorge Luiz dos Santos da Silva . Cur.Especial: Afonso Novak . Interessado: Espólio de Ricieri Milani . Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
Embargos de Declaração Cível  
0045 . Processo: 0821735-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821735400 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Goretti da Cruz . Advogado: Matheus Diacov , Daniel Zubreski Montenegro. Embargado: Bv Financeira S/a . Advogado: albert do carmo amorim . Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
Agravo Regimental Cível  
0046 . Processo: 0817701-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 817701900 Apelação Cível. Agravante: Psa Comércio de Móveis Ltda . Advogado: César Lourenço Soares Neto , Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Agravado: Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Márcio Rubens Passold. Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
Agravo Regimental Cível  
0047 . Processo: 0830018-7/01  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830018700 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Carlos Wettman . Advogado: Caroline Amadori Cavet , Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa . Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
Agravo  
0048 . Processo: 0795838-5/01  
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795838500 Apelação Cível. Agravante: Amar - Associação de Mulheres Ativas de Rio Branco do Sul . Advogado: Maurício José Lopes . Agravado: Assema - Associação dos Servidores Municipais de Rio Branco do Sul . Advogado: Rafaela Ribeiro Dias . Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
Agravo  
0049 . Processo: 0817196-8/01  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817196800 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Vidal Veiga de Oliveira . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira , Cláudio César da Cunha. Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
Agravo de Instrumento  
0050 . Processo: 0786946-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00715569220108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Américo de Lima . Advogado: Ivone Struck . Agravado: Santander Leasing Sa- Arrendamento Mercantil . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)  
Agravo de Instrumento  
0051 . Processo: 0796657-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00227892320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Angela Maria Paes . Advogado: Arxbani Rodrigues Moncorvo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Agravo de Instrumento  
0052 . Processo: 0811073-6  
Comarca: Iratí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000434 Liquidação Judicial. Agravante: Girardi & Paloshi . Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro , Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Cooperativa Agrícola Iratí Ltda . Advogado: Joaquim Alves de Quadros . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Agravo de Instrumento  
0053 . Processo: 0814250-5  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042249620118160026 Busca e Apreensão. Agravante: Meri Terezinha Branco . Advogado: Thiago Teixeira da Silva , Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Juliana Rigolon de Matos, Juliano César Lavandoski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)  
Agravo de Instrumento  
0054 . Processo: 0827914-9  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00143582420118160014 Rescisão de Acordo. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil , Real Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Cary Cesar Mondini , Marcelo de Rocamora. Agravado: Adilson Alves Medeiros . Advogado: Raphael André Neto . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Agravo de Instrumento  
0055 . Processo: 0831978-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034487820118160129 Reintegração de Posse. Agravante: Juarez Carvalho Marques . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Agravado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0056 . Processo: 0667725-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000451020058160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Apoio Consultoria e Assessoria S/c Ltda , Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Deisi Aparecida de Oliveira Tavares. Apelado: Bemabra Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda ,

Jussara Maria Olsen Heikkinen, Anildo Luiz Ferronato. Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0728328-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00022518920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiano José Meurer . Advogado: Alessandro de Assis Matos . Apelado: B V Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Carlos Roberto Fabro Filho, Andreia Cristina Stein, Janainna de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0776252-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003327520028160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco General Motors Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Rejane Mary Dick . Advogado: José Paulo Granero Pereira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0776804-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00296546220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Diego Lewzuck Romero . Advogado: José Marcelino Correa , Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0784085-7  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174356120098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Elida Maria Bilous . Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0786813-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052204320098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Gilmar Gonçalves da Cruz . Advogado: Carla Pelissari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Smith Robert Barreni , Tatiane Ribeiro Baldoni Savorelli, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0787250-6  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175049320098160030 Revisional. Apelante (1): Susete Cristina da Rosa . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0792609-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011077120088160004 Impugnação de Crédito. Apelante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Sérgio Augusto Fagundes , Renato Luiz Harmi Hino. Apelado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0794970-4  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026751620098160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Klaus Schnitzler , Lia Dias Gregório, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Rec.Adesivo: Leoni do Rocio de Aprígio . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Leoni do Rocio de Aprígio . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Itauleasing Sa . Advogado: Klaus Schnitzler , Lia Dias Gregório, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0795086-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000491919978160004 Reintegração de Posse. Apelante (1): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Road Engenharia S/c Ltda. . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 0795833-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00074246020098160001 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): Dario Borges de Liz Neto , Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz. Advogado: Danton Novais Filho . Apelante (2): Cesar Linhares Wallbach , Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Advogado: Rilton Alexandre Guimarães , Vitória Cristina

Gradella Alves Ferreira, Flávio Augusto Dumont Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0067 . Processo: 0796150-0  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053673320108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Isaias Oliveira da Silva . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 0796163-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289366020098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Jose Pereira de Souza . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 0798666-1  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136364320098160019 Declaratória. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Francisco Carlos Miranda . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 0799391-3  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089385520098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Osmar Guilherme (maior de 60 anos). Advogado: José Pedro Antonucci . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 0800060-2  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107918720098160035 Revisional. Apelante: Edilson Furim . Advogado: Dérik Renan Francisco , Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0072 . Processo: 0800309-4  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007303620108160035 Repetição de Indébito. Apelante: Jaquison Luiz Bertolini . Advogado: Amanda Vaccari , Eric Rosa da Silva. Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0073 . Processo: 0801076-4  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029533620108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Juliana Kellen de Assis . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0074 . Processo: 0804883-1  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005745120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: José Carlos dos Santos . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0075 . Processo: 0805699-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127178820088160019 Revisional. Apelante (1): Banco Finasa Sa . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha , Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Daniele de Bona, Lizia Cezário de Marchi, Janice Ianke. Apelante (2): Gessi Pereira Ferraz (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos . Rec.Adesivo: Gessi Pereira Ferraz (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
 Apelação Cível  
 0076 . Processo: 0807520-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00640165120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Rec.Adesivo: Jean Carlos Pinto . Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Apelado (1): Jean Carlos Pinto . Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 0808475-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00290474920108160001 Prestação de Contas.

Apelante: José Rodrigues . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrososa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0078 . Processo: 0808606-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027467020078160001 Imissão de Posse. Apelante: Rosane de Jesus Mendes . Def.Público: Rafael Tadeu Machado . Apelado: Irajá Eric Cunha Rocha . Advogado: Eugenio de Lima Braga . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0809652-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00617526120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Favero. Apelado: Valdir Santo Alves de Lima . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0080 . Processo: 0809755-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00215833720078160014 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado: João Inocencio Rodrigues Júnior . Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0081 . Processo: 0810309-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00593267620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin , Cibele Rapis Fava, Cleston Jimenes Cardoso. Apelado: Claudemir de Oliveira Santana . Advogado: Raphael André Neto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0810458-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054606620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt . Advogado: Clederal Atila de Almeida . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0083 . Processo: 0810710-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00145676620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Homero Peixoto . Advogado: Luiz Fernando Cachoeira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0084 . Processo: 0813786-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100234220108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: José Alberto Rocha . Advogado: Luiz Roberto Falcão . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0085 . Processo: 0819186-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155475620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Ronaldo Gravoski . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0086 . Processo: 0823069-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176108220098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Pedro Roberto Romão . Apelado: Celso Quadros da Silva . Advogado: Adriana Vieira Bernardino , Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0087 . Processo: 0824657-7

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019100820108160126 Busca e Apreensão. Apelante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki , Carlos Victor Brune. Apelado: William Júnior Fetsch . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0088 . Processo: 0824665-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00026305920108160001 Declaratória. Apelante: Banco

Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Glávio Leal Paura . Advogado: Ademar Volanski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0089 . Processo: 0825359-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00071587320098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Volkswagen SA . Advogado: Denise Regina Ferrarini , Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelante (2): Leonor Costa de Souza . Advogado: Reginaldo Celso Guidolin , Maria Lucia Guidolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0090 . Processo: 0828395-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034747820088160033 Revisão de Contrato. Apelante: Alair Terezinha dos Santos Rodrigues . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0091 . Processo: 0830318-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170455720108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: João da Silva Dorneles . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0092 . Processo: 0832140-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00098856820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Wilson Rogério Le . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0093 . Processo: 0833903-3

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00021092020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Claudenir Ritter . Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Marcos V. S. Lesso, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0094 . Processo: 0833996-8

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00030783520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Leasing Sa . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém . Apelado: Luciana Vieira de Alcântara . Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0095 . Processo: 0834125-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060011320098160083 Revisão de Contrato. Apelante (1): Neusa Tereza Pazzini . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0096 . Processo: 0834140-0

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000964820118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Marli de Fátima de Carvalho . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Gustavo Freitas Macedo. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0097 . Processo: 0834165-7

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00056697920118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Albino Fernando dos Santos . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0098 . Processo: 0834257-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142382020088160035 Reintegração de Posse. Apelante: Emerson dos Santos Carvalho . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Finasa S/a . Advogado: Fernando José Gaspar , Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0099 . Processo: 0834502-0

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00232397320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Rosana Rodrigues . Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva , Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0100 . Processo: 0834644-3

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00040821020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Laudelino dos Santos . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0101 . Processo: 0834729-1

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249882820108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Helian Terezinha da Silva Coimbra . Advogado: Cleverson Leandro Ortega . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0102 . Processo: 0843610-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00008052720038160001 Embargos a Execução. Apelante: Fabrímol Equipamentos Para Escritório Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Emerson Rodrigues da Silva. Apelado: Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil - Brasil - Sa . Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Apelação Cível  
0103 . Processo: 0798736-8

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078776420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: É. F. V. . Advogado: Orlando Ribeiro . Apelado: B. B. S. . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

#### Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 23/11/2011 13:30

Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível

Relação No. 2011.12053 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 23/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair Casagrande	061	0827388-9
Adriane Terezinha de Oliveira	023	0732842-9
Adriano Muniz Rebelo	043	0805818-8
	053	0812342-0
	057	0814885-8
	065	0832943-3
Afonso Mariá Bueno	057	0814885-8
Alexandre Nelson Ferraz	037	0803417-3
	041	0804966-5
	048	0809466-0
Alexandre Teixeira	063	0831619-8
Allan Marcel Paisani	018	0794150-2
Ana Lucia França	013	0757255-2
	014	0760918-9
	058	0815348-4
	064	0831835-2
Ana Paula Scheller de Moura	017	0792343-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	061	0827388-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	037	0803417-3
	057	0814885-8
Andreia Damasceno Paquet	035	0800716-9
Angela Renata Lotoski	031	0797797-7
Antonio Elson Sabaini	024	0753335-9
Assis Corrêa	009	0729798-1
Blas Gomm Filho	013	0757255-2
	014	0760918-9
	058	0815348-4
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0747739-0

Bruna Cattani	010	0734333-3
Bruna Mischiatti Pagotto	063	0831619-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	062	0830590-4
Caren Regina Jaroszuk	060	0816993-3
Carine de Medeiros Martins	035	0800716-9
Carla Kelli Schöns	008	0726517-4
	009	0729798-1
Carlos Eduardo Scardua	038	0803979-8
César Augusto Terra	049	0809530-5
Cézar Augusto Ferreira	022	0669775-8
Ciro Bruning	010	0734333-3
Cláudia Luiza da Silva Matos	013	0757255-2
Claudinei Szymczak	040	0804198-7
	068	0833561-5
	034	0800594-3
Cláudio Cezar Orsi	034	0800594-3
Cleverton Lordani	016	0791877-6
Cristhian Denardi de Britto	061	0827388-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0793924-8/01
	035	0800716-9
	038	0803979-8
	039	0804148-7
	050	0809547-0
	068	0833561-5
Crystiane Linhares	029	0793588-2
	044	0806660-6
Dalton Luis Scremin	004	0760090-6/01
Daniel Fernando Pastre	004	0760090-6/01
Danielle Cristine Todesco Weldt	010	0734333-3
Danielle Tedesco	038	0803979-8
Dener Paulo Martini	001	0253414-5/01
Diego Balieiro Werneck	060	0816993-3
Edson Isfer	056	0814142-8
Eduardo Brüning	010	0734333-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	032	0797992-2
	058	0815348-4
	067	0833482-9
Elisabete Klajn	059	0815725-1
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	054	0812435-0
Eneida Wirgues	030	0794616-5
Ercílio César Dutra	013	0757255-2
	014	0760918-9
Erenice Maria Botelho Palma	022	0669775-8
Érica Hikishima Fraga	060	0816993-3
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	061	0827388-9
Fábio Aparecido Franz	053	0812342-0
Fernanda Luiza Longhi	061	0827388-9
Fernando Augusto Ogura	067	0833482-9
Fernando Oliveira Perna	040	0804198-7
	068	0833561-5
Fernando Valente Costacurta	017	0792343-9
Filipe Starke	064	0831835-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	042	0804972-3
Flávio Penteado Geromini	040	0804198-7
Flávio Santanna Valgas	006	0793924-8/01
	038	0803979-8
	039	0804148-7
	050	0809547-0
	068	0833561-5
Gelson Barbieri	010	0734333-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	040	0804198-7
Gilberto Stinglin Loth	027	0792793-9
	049	0809530-5
Giovana Christie Favoretto	011	0747739-0
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	055	0812510-8
Graziela Bosso	051	0809667-7
Gustavo Viana Camata	045	0806849-7
Hélio Marinho Spigolon	013	0757255-2
	014	0760918-9
Henrique Afonso Pipolo	043	0805818-8

Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0747739-0	Michelle Schuster Neumann	017	0792343-9
Henrique Orlando Gasparotti	033	0800547-4	Mieko Ito	019	0796682-7
Irapuan Caesar da Costa	031	0797797-7	Milken Jacqueline C. Jacomini	060	0816993-3
Iria Emília E. B. Barbieri	010	0734333-3		039	0804148-7
Isabela Dakkach de Almeida Barros	036	0801827-1	Nanci Terezinha Zimmer	050	0809547-0
Ismar Antônio Pawelak	059	0815725-1		039	0804148-7
Ivone Struck	048	0809466-0	Nelson Pilla Filho	041	0804966-5
Janaína Feliciano F. Aksenen	056	0814142-8		016	0791877-6
Jéssica Ghelfi	026	0789591-0	Newton Dorneles Saratt	051	0809667-7
João Leonelho Gabardo Filho	049	0809530-5	Nilberto Rafael Vanzo	067	0833482-9
Jone Eduardo Mufatto	005	0763821-3/01		008	0726517-4
José Alberto Dietrich Filho	001	0253414-5/01	Odacyr Carlos Prigol	009	0729798-1
José Anderson Schlemper	059	0815725-1		002	0727144-5/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	029	0793588-2		003	0727144-5/02
	036	0801827-1	Orlando Gremaschi	024	0753335-9
	044	0806660-6	Patricia Pontaroli Jansen	038	0803979-8
José Fernando Marucci	008	0726517-4		052	0811001-0
Juarez Alberto Dietrich	001	0253414-5/01	Paulo Giovanni Fornazari	001	0253414-5/01
Juliana Lima Pontes	025	0783445-9	Paulo Sérgio Winckler	029	0793588-2
Juliana Sandoval Leal de Souza	003	0727144-5/02	Pedro Carlos Palma	022	0669775-8
Juliane Piovesan Ferrari	066	0833223-0	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0747739-0
Juliana Toledo dos Santos Rossa	015	0782557-0	Pio Carlos Freiria Junior	006	0793924-8/01
	021	0806948-5		038	0803979-8
Juliano Miqueletti Soncin	032	0797992-2		042	0804972-3
	046	0808509-6	Priscila Dantas Cuenca	068	0833561-5
	047	0808530-1		039	0804148-7
Juscelino Clayton Castardo	004	0760090-6/01		041	0804966-5
Karen Yumi Shigueoka	039	0804148-7	Priscila Loureiro Stricagnolo	042	0804972-3
	041	0804966-5	Rafael Henrique de Oliveira Costa	047	0808530-1
	042	0804972-3	Raggi Feguri Filho	012	0747942-7
Karine Simone Pofahl Weber	007	0800116-9/01	Regina de Melo Silva	033	0800547-4
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	011	0747739-0	Reinaldo Mirico Aronis	020	0797445-8
Larissa da Silva Vieira	012	0747942-7	Renato Torino	025	0783445-9
Leila Mejdalani Pereira	054	0812435-0	Ricardo Alexandre da Silva	037	0803417-3
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	030	0794616-5	Rita de Cássia Rosa Isquierdo	056	0814142-8
	047	0808530-1	Rita Maria da Silva	054	0812435-0
Lia Dias Gregório	023	0732842-9	Roberto Feguri	033	0800547-4
Lígia Souza Matheus Betim	016	0791877-6	Roberto Martins Lopes	033	0800547-4
Lilian Veridiane da Silva	045	0806849-7	Rodolfo Monteiro Jacomel	001	0253414-5/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	056	0814142-8	Rodrigo Maleno Goulart	035	0800716-9
Luiz Alceu Gomes Bettega	025	0783445-9	Rodrigo Pereira Cortez	064	0831835-2
Luiz Assi	016	0791877-6	Romara Costa Borges da Silva	055	0812510-8
Luiz Fernando Brusamolín	018	0794150-2	Rosiane Aparecida Martinez	066	0833223-0
Luiz Henrique Bona Turra	040	0804198-7	Rubens Benck	042	0804972-3
Luiz Henrique Zanelatto	002	0727144-5/01	Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	023	0732842-9
	003	0727144-5/02	Sadi Meine	045	0806849-7
Luiz Paulo Wille	008	0726517-4	Samantha Beatriz F. Damiano	001	0253414-5/01
	009	0729798-1	Sérgio Luiz Zandoná	058	0815348-4
Manuela Renner Casaril	008	0726517-4		008	0726517-4
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	062	0830590-4	Sergio Murilo Loureiro	009	0729798-1
Marcia Gesiane da Silva	016	0791877-6	Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	012	0747942-7
Marcilei Gorini Pivato	025	0783445-9	Sérgio Schulze	051	0809667-7
	049	0809530-5	Shirley Nunes	061	0827388-9
Márcio Ayres de Oliveira	047	0808530-1	Silmara Stroparo	060	0816993-3
Márcio Rogério Depolli	011	0747739-0	Silvia Arruda Gomm	065	0832943-3
Marcos Fernando Landi Sírio	046	0808509-6	Tatiana Pechmann Scherer	058	0815348-4
Maria Sebastiana Ribeiro de Sá	028	0793002-7	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	058	0815348-4
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	014	0760918-9	Thiago Nório Zandonai Kussano	026	0789591-0
Mariano Antônio Cabello Cipolla	055	0812510-8	Tiago Spohr Chiesa	063	0831619-8
Marina Blaskovski	007	0800116-9/01	Valéria Caramuru Cicarelli	061	0827388-9
Maurício Julio Campos	044	0806660-6		037	0803417-3
Maurício Kavinski	016	0791877-6	Valter Leandro da Silva	041	0804966-5
	018	0794150-2	Vinicius Segantine B. Pereira	048	0809466-0
	051	0809667-7	Vitor Lotoski	034	0800594-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	037	0803417-3	Viviane Karina Teixeira	024	0753335-9
	052	0811001-0		031	0797797-7
	054	0812435-0		050	0809547-0
	057	0814885-8			

Embargos de Declaração Cível  
0001 . Processo: 0253414-5/01  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 253414500 Apelação Cível. Embargante: Sebastião Cezário Dias . Advogado: Dener Paulo Martini , Roberto Martins Lopes, Sadi Meine. Embargado: Marder Cosntruições Cívis Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , José Alberto Dietrich Filho, Juarez Alberto Dietrich. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Guido Döbeli)  
Embargos de Declaração Cível  
0002 . Processo: 0727144-5/01  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 727144500 Apelação Cível. Embargante: Imóveis Bassoli Ltda , Terra Nova Incorporadora Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol . Embargado: Carlos Alberto de Oliveira . Advogado: Luiz Henrique Zanelatto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Embargos de Declaração Cível  
0003 . Processo: 0727144-5/02  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 727144500 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto de Oliveira . Advogado: Luiz Henrique Zanelatto . Embargado: Imóveis Bassoli Ltda , Terra Nova Incorporadora Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol , Juliana Sandoval Leal de Souza. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Embargos de Declaração Cível  
0004 . Processo: 0760090-6/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 760090600 Apelação Cível. Embargante: Nelson Silva Júnior , Rosemari Monteiro Vedan. Advogado: Daniel Fernando Pastre , Juscelino Clayton Castardo. Embargado: Rosemar Galli , Milena Cláudia de Oliveira Galli. Advogado: Dalton Luis Scremin . Relator: Des. Roberto De Vicente  
Agravado  
0005 . Processo: 0763821-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 763821300 Agravado de Instrumento. Agravante: Jone Eduardo Muffato . Advogado: Jone Eduardo Muffato . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravado  
0006 . Processo: 0793924-8/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793924800 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Molagra Karoline Santos . Relator: Des. Roberto De Vicente  
Agravado  
0007 . Processo: 0800116-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 800116900 Apelação Cível. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Marina Blaskovski. Agravado: Nilo Osmar Nazario . Relator: Des. Roberto De Vicente  
Agravado de Instrumento  
0008 . Processo: 0726517-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00231767520108160021 Reintegração de Posse. Agravante (1): José Piazza Filho , José Piazza Neto. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo , José Fernando Marucci, Manuela Renner Casaril. Agravante (2): Ronald Zaffari . Advogado: Sérgio Luiz Zandoná , Carla Kelli Schöns. Agravado: Espólio de Florida Zaffari . Advogado: Luiz Paulo Wille . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravado de Instrumento  
0009 . Processo: 0729798-1  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00231767520108160021 Reintegração de Posse. Agravante: Ronald Zaffari . Advogado: Assis Corrêa , Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns. Agravado: Espólio de Flórida Júlia Zaffari . Advogado: Luiz Paulo Wille . Interessado: José Piazza Filho , José Piazza Neto. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravado de Instrumento  
0010 . Processo: 0734333-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00484162920108160001 Medida Cautelar. Agravante: Joaquim das Graças Souza (maior de 60 anos), Adenice Alvina de Souza. Advogado: Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri , Bruna Cattani, Gelson Barbieri. Agravado: Luiz Waldemar Portela , Marlene Laufer Portela. Advogado: Ciro Bruning , Eduardo Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravado de Instrumento  
0011 . Processo: 0747739-0  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00285049520108160017 Busca e Apreensão. Agravante: Transfalleiro Transportes Ltda . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravado de Instrumento  
0012 . Processo: 0747942-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001975 Revisão de Contrato. Agravante: Rosenilda Faustino . Advogado: Sergio Murilo Loureiro , Larissa da Silva Vieira,

Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Roberto De Vicente)  
Agravado de Instrumento  
0013 . Processo: 0757255-2  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000501 Anulatória. Agravante: Sueli José Golfeto . Advogado: Ercílio César Dutra , Hélio Marinho Spigolon. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Cláudia Luiza da Silva Matos, Ana Lucia França. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravado de Instrumento  
0014 . Processo: 0760918-9  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000501 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Santander ( Brasil) Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Agravado: Sueli José Golfeto . Advogado: Ercílio César Dutra , Hélio Marinho Spigolon. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravado de Instrumento  
0015 . Processo: 0782557-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00057256320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eneias Osias da Silva Borges . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)  
Agravado de Instrumento  
0016 . Processo: 0791877-6  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242989620108160030 Revisão de Contrato. Agravante: Rosenildo Rodrigues Ribeiro . Advogado: Lílian Veridiane da Silva , Marcia Gesiane da Silva, Cleverton Lordani. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)  
Agravado de Instrumento  
0017 . Processo: 0792343-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00019807520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joelma Aparecida de Lima . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Fiat S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)  
Agravado de Instrumento  
0018 . Processo: 0794150-2  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00046347820118160019 Declaratória. Agravante: Kerson Carlos do Nascimento . Advogado: Allan Marcel Paisani . Agravado: Banco Santander S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)  
Agravado de Instrumento  
0019 . Processo: 0796682-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011882420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Mateus Felinto . Advogado: Michelle Schuster Neumann . Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)  
Agravado de Instrumento  
0020 . Processo: 0797445-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00112883820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tiago Ramos Mateus . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)  
Agravado de Instrumento  
0021 . Processo: 0806948-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00159781320118160001 Nulidade. Agravante: Jocimar Teixeira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Paulista Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)  
Apelação Cível  
0022 . Processo: 0669775-8  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023458920108160058 Consignação em Pagamento. Apelante: Salvador Porfírio Pereira , Agros Consultoria e Agroindústria e Planejamento Agropecuário Sc. Advogado: Cezar Augusto Ferreira . Apelado: Andria Albugueti da Silva . Advogado: Pedro Carlos Palma , Erenice Maria Botelho Palma. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Apelação Cível  
0023 . Processo: 0732842-9  
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001665320048160169 Usucapião. Apelante: Antonio Assunção , Elzita Trindade de Assunção Carneiro, Pedro Assunção, Helena Trindade Moreira, Tereza de Jesus Assunção dos Santos, Adenair Trindade Assunção, João Maria Assunção, Denerina Trindade Carneiro, Lourdes de Fátima Assunção. Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira . Apelado (1): José Trindade de Assunção . Advogado: Rubens Benck , Ligia Souza Mathews Betim. Rec. Adesivo: José Trindade de Assunção . Advogado: Rubens Benck , Ligia Souza Mathews Betim. Apelado (2): Gilberto Leal , Márcio Aparecido Leal. Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0024 . Processo: 0753335-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088592120098160017  
 Ação Regressiva. Apelante: Espólio de Antonio de Sá Ravagnani . Advogado:  
 Orlando Gremaschi . Apelado: Antonio Elson Sabaini . Advogado: Antonio Elson  
 Sabaini , Vinicius Segantine Busatto Pereira. Relator: Des. Roberto De Vicente.  
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao  
 Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0025 . Processo: 0783445-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00392251820108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Credito Financiamento e  
 Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi.  
 Apelado: Joao Ferreira dos Santos . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Relator: Desª  
 Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola  
 (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

## Apelação Cível

0026 . Processo: 0789591-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00205713220108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco  
 Multiplo . Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos , Jéssica Ghelfi. Apelado:  
 Taciano Luiz da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Ivanise  
 Maria Tratz Martins)

## Apelação Cível

0027 . Processo: 0792793-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de  
 Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002074520108160028  
 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil .  
 Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado: Maria do Carmo de Souza dos Santos .  
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

## Apelação Cível

0028 . Processo: 0793002-7

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00012640520068160072 Usucapião. Apelante: Espolio de Maciel Alceu Rocco .  
 Advogado: Maria Sebastiana Ribeiro de Sá . Apelado: Maristela Rocco , Neidemar  
 Rocco. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
 Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0029 . Processo: 0793588-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de  
 Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034739320088160033  
 Revisional. Apelante: Everton Widgenannt . Advogado: Paulo Sérgio Winckler .  
 Apelado: Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: José Carlos  
 Skrzyszowski Junior , Crystiane Linhares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim  
 Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0030 . Processo: 0794616-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014480620108160044  
 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e  
 Investimento . Advogado: Eneida Wirgues . Apelado: Alessio Aparecido Crispolin  
 Junior . Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez . Relator: Des. Carlos Mansur  
 Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Roberto De  
 Vicente)

## Apelação Cível

0031 . Processo: 0797797-7

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:  
 00060839620088160174 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Irapuan Caesar  
 da Costa . Advogado: Irapuan Caesar da Costa . Apelante (2): Massa Falida Bordin  
 Sa Ind. e Com. . Advogado: Vitor Lotoski , Angela Renata Lotoski. Apelado (1): Massa  
 Falida Bordin Sa Ind. e Com. . Advogado: Vitor Lotoski , Angela Renata Lotoski.  
 Apelado (2): Irapuan Caesar da Costa . Advogado: Irapuan Caesar da Costa . Relator:  
 Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim  
 Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0032 . Processo: 0797992-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00098744920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Roberto Bispo dos Santos .  
 Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado:  
 Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des.  
 Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0033 . Processo: 0800547-4

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000477  
 Reintegração de Posse. Apelante: Oriovaldo Marques Mendonça , José Maria  
 Sartori. Advogado: Roberto Feguri , Raggi Feguri Filho, Henrique Orlando Gasparotti.  
 Apelado: Alexandro Reginaldo de Oliveira . Advogado: Rita Maria da Silva . Relator:  
 Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim  
 Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0034 . Processo: 0800594-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057228220088160173  
 Declaratória. Apelante: Rosa Nunes da Mota (maior de 60 anos). Advogado: Valter  
 Leandro da Silva . Apelado: Claudio Simão . Advogado: Rita Maria da Silva . Relator:  
 Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim  
 Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0035 . Processo: 0800716-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00505615820108160001 Revisão de Contrato.  
 Apelante: Cesar Kukla de França . Advogado: Andreia Damasceno Paquet . Apelado:  
 Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes ,  
 Carine de Medeiros Martins, Rodolfo Monteiro Jacomel. Relator: Desª Ivanise Maria  
 Tratz Martins

## Apelação Cível

0036 . Processo: 0801827-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00141299820108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens Albuquerque Cavalcanti . Advogado: Isabela  
 Dakkach de Almeida Barros . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: José Carlos  
 Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz  
 Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0037 . Processo: 0803417-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124657120108160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Márcio Roberto Nehls . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari ,  
 Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e  
 Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Renato Torino, Valéria  
 Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz  
 Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0038 . Processo: 0803979-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00027114220098160001 Revisão de Contrato. Apelante  
 (1): Juliano Luis Botelho Jacoboski . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle  
 Tedesko. Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Patricia  
 Pontaroli Jansen , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio  
 Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz  
 Martins

## Apelação Cível

0039 . Processo: 0804148-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00493712120108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roberto Gomes . Advogado: Nanci Terezinha  
 Zimmer , Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Banco Finasa  
 Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken  
 Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos  
 Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Roberto  
 De Vicente)

## Apelação Cível

0040 . Processo: 0804198-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00050957520098160001 Revisão de Contrato. Apelante  
 (1): Bv Financeira Ds - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson  
 Vanzin Moura da Silva , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra.  
 Apelante (2): Claudinei Szymczak . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando  
 Oliveira Perna. Apelado (1): Claudinei Szymczak . Advogado: Claudinei Szymczak ,  
 Fernando Oliveira Perna. Apelado (2): Bv Financeira Ds - Crédito, Financiamento e  
 Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Flávio Penteado Geromini,  
 Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

## Apelação Cível

0041 . Processo: 0804966-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00645959620108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Aparecida Pereira . Advogado: Nanci  
 Terezinha Zimmer , Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka. Apelante (2):  
 Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson  
 Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des.  
 Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
 (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0042 . Processo: 0804972-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00540636320108160014  
 Revisional. Apelante: Edmilson Soares da Silva . Advogado: Karen Yumi Shigueoka ,  
 Priscila Dantas Cuenca. Apelado: Banco Italeasing Sa . Advogado: Pio Carlos  
 Freiria Junior , Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator:  
 Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim  
 Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0043 . Processo: 0805818-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00191249620068160014  
 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento .  
 Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Cicero Jacob da Silva . Advogado:  
 Henrique Afonso Pipolo (Curador Especial). Relator: Des. Roberto De Vicente.  
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao  
 Fagundes Cunha)

## Apelação Cível

0044 . Processo: 0806660-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00089559120098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA .  
 Advogado: Crystiane Linhares , José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Marilda  
 Antônia Ferreira Vieira . Advogado: Mauricio Julio Campos . Relator: Des. Carlos

Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 0806849-7  
 Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002433920098160120  
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ruth Maria  
 Guerreiro da Fonseca , Gustavo Viana Camata. Apelado: Izaqueu Francelino .  
 Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes . Relator: Des. Roberto De Vicente.  
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao  
 Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0046 . Processo: 0808509-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00009084820108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin .  
 Rec.Adesivo: Raphael Berlini da Costa . Advogado: Marcos Fernando Landi Sirio .  
 Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado (2):  
 Raphael Berlini da Costa . Advogado: Marcos Fernando Landi Sirio . Relator: Des.  
 Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
 (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0047 . Processo: 0808530-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00370289020108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raul Luiz de Oliveira Moreira . Advogado: Priscila  
 Loureiro Stricagnolo . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti  
 Soncin , Lia Dias Gregório, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .  
 Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo  
 Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 0809466-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00302929520108160001 Reintegração de Posse.  
 Apelante: Edna Cristina de Araújo Cavallim . Advogado: Ivone Struck . Apelado:  
 Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru  
 Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor  
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes  
 Cunha)  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0809530-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00468414420108160014  
 Revisional. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado:  
 Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Filho, César Augusto Terra. Apelado:  
 Cristiane Mariano Penha . Advogado: Marcelei Gorini Pivato . Relator: Des. Carlos  
 Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto  
 De Vicente)  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0809547-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023863820078160001 Revisão de Contrato.  
 Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Flávio Santanna Valgas ,  
 Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado:  
 Procardio Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda . Advogado: Viviane Karina  
 Teixeira . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
 Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0051 . Processo: 0809667-7  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca  
 da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 00022189320058160037 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA  
 Arrendamento Mercantil . Advogado: Mauricio Kavinski , Nelson Pilla Filho. Apelado:  
 Marlene Ana Bosso . Advogado: Graziela Bosso , Sergio Ricardo Ribeiro de Novais.  
 Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo  
 Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0811001-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182285320108160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Nilce Terezinha Fidelis . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .  
 Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen . Relator: Des.  
 Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des.  
 Roberto De Vicente)  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0812342-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00395127820108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento .  
 Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Zilda Ferreira da Silva . Advogado:  
 Fábio Aparecido Franz . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz  
 Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0812435-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274712120108160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Djanira Pilato (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes  
 Nastari . Apelado: Crefisa Sa - Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado:  
 Rita de Cássia Rosa Isquierdo , Emília Daniela Chery Martins de Oliveira, Leila

Mejdalani Pereira. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst.  
 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0812510-8  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da  
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00084659620058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos  
 Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado: Francisca Pedrozo  
 Farias . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez.  
 Interessado: Ricieri Milani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Ivanise  
 Maria Tratz Martins)  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0814142-8  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana  
 de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013219820058160026  
 Falência. Apelante: Perifpar Sa Manufaturados de Aço . Advogado: Edson Isfer ,  
 Ricardo Alexandre da Silva. Apelado: American New Grass Indústria de Tapetes  
 Ltda . Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega , Janaína Feliciano Ferreira Aksenen.  
 Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis  
 Espíndola (Des. Roberto De Vicente)  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0814885-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00068901920098160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Afonso  
 Mariá Bueno. Apelado: Alexandro de Lara Vaz . Advogado: Mauro Sérgio Guedes  
 Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Carlos Mansur Arida.  
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0815348-4  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00157773620088160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil  
 Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Tatiana Pechmann Scherer,  
 Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Sebastiao Rodrigues do Nascimento . Advogado:  
 Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (1):  
 Sebastiao Rodrigues do Nascimento . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior ,  
 Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa .  
 Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Tatiana  
 Pechmann Scherer. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz  
 Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0815725-1  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170824820098160021  
 Execução. Apelante: Lee Anderson Rigo . Advogado: José Anderson Schlemper .  
 Apelado: Rudinei Alcilio Braggio . Advogado: Elisabete Klajn , Ismar Antônio Pawelak.  
 Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis  
 Espíndola (Des. Roberto De Vicente)  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0816993-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00338622920108160021  
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bmg Sa . Advogado: Miekto Ito , Érica  
 Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelante (2): Jocimar Domingues Martins .  
 Advogado: Caren Regina Jaroszuk , Shirley Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .  
 Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis  
 Espíndola (Des. Roberto De Vicente)  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0827388-9  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00015592020108160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Sérgio de Farias .  
 Advogado: Cristhian Denardi de Britto , Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Adair  
 Casagrande, Fernanda Luiza Longhi. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos  
 Brasileiros SA . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado:  
 Tiago Spohr Chiesa , Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Relator:  
 Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim  
 Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0830590-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00669212920108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado:  
 Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos . Apelado: Carlos Roberto Freitas  
 Fungari . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Carlos Mansur  
 Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José  
 Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0831619-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00685547520108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e  
 Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Rec.Adesivo: Marlene Aparecida  
 Sampaio . Advogado: Alexandre Teixeira , Thiago Nório Zandonai Kussano.  
 Apelado (1): Marlene Aparecida Sampaio . Advogado: Alexandre Teixeira , Thiago  
 Nório Zandonai Kussano. Apelado (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e  
 Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Relator: Des. Carlos Mansur  
 Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José  
 Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível

0064 . Processo: 0831835-2

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027121320098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Filipe Starke. Apelado: Orlando Bibiano Ribeiro Batista . Advogado: Rodrigo Maleno Goulart . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0832943-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089844420098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Milton Bini . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0066 . Processo: 0833223-0

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027103920098160104 Nulidade. Apelante: Maria Ione Pesch Badotti . Advogado: Juliane Piovesan Ferrari . Apelado: Banco Finasa . Advogado: Romara Costa Borges da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0833482-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209783820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Doraci Duarte Barbosa . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0833561-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00074644220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Adriano Luiz Trindade . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Divisão de Distribuição

**Divisão de Registros e Informações**  
**Seção de Distribuição**  
**Relação No. 2011.12115 de Publicação da Distribuição**

**Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 07 de Novembro de 2011 a 11 de Novembro de 2011.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	0410	0848491-1
	0862	0853033-2
Abner Pereira da Silva	0213	0842719-0
	0599	0848390-9
Abrilino Antônio Ricardo Cruz	2319	0850851-8
Acácio Corrêa Filho	1305	0848063-7
	1553	0849788-3
	1712	0849860-0
Acidy Martins de Castro Júnior	0176	0849213-1
	0182	0851021-4
	2024	0851169-9
Acyr de Oliveira Pontes	2319	0850851-8
Acyr Rogério Calçado	0918	0848610-6
Adair José Altíssimo	0274	0849505-4
	1471	0847882-8
Adalberto Antonio da Silva	1514	0848986-5
Adalberto Pimentel Diniz de Souza	1158	0846796-3
Adalberto Przybylski	2017	0850112-6
Adam Hass	1337	0852952-8
Adani Primo Triches	0494	0847300-1
	1226	0785561-6
Adelcio Ceruti	0680	0850618-3
Adelino Marcon	0668	0848016-8
Ademar Martins Montoro	0625	0847986-1
	1048	0850975-3
Ademir Brandão Junior	1960	0848884-6
Ademir Giordani	0855	0849950-9
Ademir Kalinoski Ribeiro	0856	0850002-5
Ademir Penha	0792	0794252-1/01
Ademir Simões	0001	0848032-2
Aderbal Souto Gomes	0153	0848481-5
Adilson Clayton de Souza	0243	0853790-2
	1479	0849114-3
Adilson de Castro Junior	0105	0848050-0
	0622	0840334-9
	0793	0794891-8/01
Adilson José da Rocha	0934	0848855-5
Adilson José de Melo	0977	0848302-9
Adolfo Feldmann de Schnaid	1011	0850493-6
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	2399	0836147-7
	2405	0836545-3
	2422	0836630-7
	2424	0836348-4
	2454	0836405-4
Adriana Cristina Freitas	0036	0844647-7
Adriana Cristina Papafilipakis	1470	0846844-4
	2087	0851502-4
Adriana D'Ávila Oliveira	0630	0848478-8
	1603	0851168-2
	1612	0852253-0
Adriana de França	1879	0846535-0
Adriana José Mecchi	2264	0849438-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0020	0851287-2
	0049	0849300-9
	0107	0848675-7
	0134	0849132-1

Adriana Negrini	0164	0848363-2
	1540	0852308-0
Adriana Oliveira de Almeida	1470	0846844-4
	2087	0851502-4
Adriana Pedrosa Lopes	1384	0848951-2
Adriana Rios Meneghin	0782	0630235-4/01
Adriana Szabelski	0376	0851167-5
Adriana Teixeira de F. Nassar	0469	0849622-0
Adriana Vieira da Silva	2302	0849740-3
Adriane Cristina Stefanichen	1899	0848940-9
	2086	0851350-0
Adriane Guasque	1431	0850699-8
Adriane Hakim	1575	0853046-9
Adriane Turin dos Santos	1751	0848923-8
Adriano Alves da Silva	0350	0848977-6
Adriano Alves Klein	0699	0850718-8
Adriano Andres Rossato	0388	0846460-8
Adriano Carlos Souza Vale	0750	0853578-6
	1444	0848332-7
Adriano Lamek do Rosário de Ramos	0587	0849041-5
Adriano Luiz Ferreira Muraro	2226	0850358-2
Adriano Marcos Marcon	0221	0849883-3
Adriano Marroni	1413	0848043-5
Adriano Martins Rodrigues	1005	0847797-4
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	0195	0850356-8
Adriano Minor Uema	2342	0853210-9
Adriano Muniz Rebello	0410	0848491-1
	1826	0848359-8
	1852	0852042-7
	1878	0846331-2
Adriano Nery Küster	0553	0839444-3
Adriano Prota Sannino	1679	0849841-5
	1711	0849820-6
	1872	0851153-1
	1976	0851151-7
	2005	0851516-8
	2023	0851147-3
	2042	0849520-1
	2083	0851150-0
	2087	0851502-4
Adriano Rolfh Sieg	0869	0849202-8
Adriano Sandro de Lima	1346	0848691-1
Adriano Sérgio Nunes Bretas	0503	0851094-7
Adyr Raitani Júnior	0500	0849729-4
Adyr Sebastião Ferreira	2147	0851363-7
Afonso Luiz Alves Pereira	0642	0853517-3
Afonso Bueno de Santana	1811	0846475-9
Afonso Henrique Prezoto Castelano	0488	0852389-5
Afonso Proença Branco Filho	0861	0851087-2
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	1507	0846846-8
Aginaldo Ferreira dos Santos	1448	0849154-7
Aginaldo Batista da Silva	1302	0836831-4
Airton Keiji Ueda	0163	0847245-5
Airton Passos de Souza	0883	0846168-9
	0968	0851343-5
Airton Sávio Vargas	1302	0836831-4
Aislan Miguel Tibúrcio	0953	0846596-3
Alan Machado Lemes	1045	0850460-7
Alaor Ribeiro dos Reis	0255	0762364-9
Albaidilo Silva Carvalho	1389	0849344-1
	1542	0846555-2
	2072	0849175-6
Alberto Bartolomeu T. Cavalcante	2368	0851955-5
Alberto Ivan Zakidalski	0782	0630235-4/01
Alberto José Giaretta	1650	0852651-6
Alberto Luís Camelier da Silva	0328	0848865-1
Alberto Melhado Ruiz	1228	0846388-1
Alberto Rodrigues Alves	0920	0849581-4
	0922	0849677-5
	0939	0850374-6
	0969	0851846-1

	0990	0848405-5		1444	0848332-7
	0999	0851245-4		1450	0849235-7
	1008	0848866-8		1465	0851327-1
Alcenir Teixeira	0885	0848457-9		1498	0851462-5
	1817	0847985-4		1731	0840844-0
Alceu Conceição Machado Filho	2144	0854418-9		1763	0850931-1
Alceu Conceição Machado Neto	2144	0854418-9	Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1169	0848502-9
Alceu Giese	1284	0849823-7		1495	0851136-0
Alceu Marczynski	0465	0847193-6	Alexandre Almeida Rocha	0820	0849216-2
Alceu Rodrigues Chaves	0150	0845389-4	Alexandre Augusto Devicchi	0849	0848479-5
Alceu Schwegler	0067	0851423-8		1545	0848971-4
Alcides Bitencourt Pereira	0476	0854406-9	Alexandre Augusto Zabot de Mello	1365	0851235-8
	2135	0853987-5		1408	0852676-3
Alcides dos Santos	0767	0847201-3		2258	0846476-6
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	0574	0849515-0	Alexandre Barbará	2177	0851272-1
Alcione Bastos Ribas	0241	0851472-1	Alexandre Coelho Vieira	0728	0850645-0
Alcione Luiz Parzianello	1459	0850321-5	Alexandre da Silva Magalhães	2306	0851043-0
Alcir Jose de Queiroz	0785	0805381-6/01	Alexandre de Almeida	1061	0848786-5
Alcivaldo Stella Alves	0305	0851424-5		1084	0852342-2
Aldano José Vieira Neto	2200	0852528-2		1129	0848950-5
	2452	0853026-7		1169	0848502-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	1025	0851141-1		1240	0848356-7
Aldila Ariete Kruetzmann Iurk	2159	0851400-5		1277	0848817-5
Aldivino Alves Pereira	1355	0849755-4		1291	0850641-2
	1362	0850882-3		1332	0851368-2
Aldo Aquaroni Andrade	0360	0851967-5		1369	0851522-6
Aldrey Fabiano Azevedo	2247	0849287-1		1394	0850306-8
Aleixo Mendes Neto	2319	0850851-8		1399	0851007-4
Alencar Leite Agner	1609	0851927-1		1403	0851410-1
Alessandra Aparecida Lavorente	0254	0852795-3		1438	0852128-2
Alessandra Augusta Klagenberg	0559	0853018-5		1444	0848332-7
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	0331	0850337-3		1450	0849235-7
Alessandra Labiak	0787	0814665-6/01		1465	0851327-1
Alessandra Madureira de Oliveira	1808	0853504-6		1495	0851136-0
Alessandra Maretti	1729	0853366-6		1498	0851462-5
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	0668	0848016-8		1607	0851447-8
	0976	0847991-2	Alexandre de Toledo	1613	0853837-0
Alessandra Perez de Siqueira	0959	0848608-6	Alexandre Fidalski	1719	0851176-4
Alessandra Sprea Petri	1499	0851535-3	Alexandre Hellender de Quadros	1731	0840844-0
Alessandro Alcino da Silva	1823	0848181-0	Alexandre Henrique Guzzo	1838	0849338-3
	1900	0848978-3	Alexandre Herculano de Brum	0738	0848857-9
	2049	0850613-8	Alexandre Jorge	0606	0849640-8
Alessandro Bellani	0396	0849282-6		1040	0849170-1
Alessandro Brandalize	1400	0851013-2		2319	0850851-8
Alessandro Dias Prestes	0930	0838857-6		0177	0849221-3
	0935	0849176-3	Alexandre José de Pauli Santana	0781	0846229-7/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	0339	0851709-3	Alexandre José Garcia de Souza	0261	0849276-8
	1882	0847501-8		0337	0851437-2
	1958	0848632-2		2139	0846576-1
Alessandro Duleba	0298	0848047-3	Alexandre Luis Westphal	1410	0853878-1
Alessandro Edison M. Migliozi	0564	0847675-3	Alexandre Martins	0269	0854000-7
	0586	0847657-5	Alexandre Massagi Taki	0470	0849634-0
Alessandro Gonçalves de Menezes	1317	0849645-3		0526	0853005-8
Alessandro Marinelli de Oliveira	1472	0848287-7	Alexandre Nelson Ferraz	1721	0851200-5
Alessandro Moreira do Sacramento	1978	0851845-4		1069	0850085-4
Alex Caetano dos Reis	0162	0843182-7		1109	0850877-2
Alex Clemente Botelho	0611	0850885-4		1167	0848200-0
Alex Francisco Pilatti	1375	0839496-7		1359	0850571-5
Alex Grando	1732	0845075-5		1428	0850045-0
Alex Mangolim	0549	0851292-3		1877	0853157-7
Alex Salles Gomes	0835	0848885-3		1946	0850597-9
Alexander Roberto Alves Valadão	0770	0848803-1		2055	0851388-4
Alexander Vieira	1026	0851344-2	Alexandre Pavelski Filho	2084	0851264-9
Alexandra Regina de Souza	1129	0848950-5	Alexandre Pigozzi Bravo	1017	0842624-6
	1291	0850641-2		0669	0848125-2
	1332	0851368-2		0674	0849657-3
				0691	0848659-3
				0701	0850865-2
				0767	0847201-3
				0774	0849735-2
				0806	0850099-8

Alexandre Postiglione Bühner	0833 0848072-6	Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	0599 0848390-9
	0320 0852026-3	Alvaro Manoel Furlan	1576 0838659-0
Alexandre Pydd	1147 0851213-2	Álvaro Pedro Junior	0728 0850645-0
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	0088 0851604-3	Alvino Aparecido Filho	0545 0848708-1
	0742 0849951-6	Alyson Martins Leite	0431 0846939-8
Alexandre Tomaschitz	0771 0849236-4		0439 0851491-6
Alexandro Dalla Costa	1293 0851278-3		0440 0852088-3
	1054 0844676-8	alysson amorim	0495 0848183-4
	1071 0850395-5	Alziro da Motta Santos Filho	0099 0851536-0
	1121 0847670-8		1611 0852185-7
	1282 0849704-7	Amadeu Marques Junior	2085 0851315-1
	1324 0850565-7	Amadeus Cândido de Souza	0445 0852974-4
	1529 0850778-4	Amanda de Pontes	2087 0851502-4
	1635 0850302-0		1227 0838254-5
	1708 0849650-4	Amarilis Vaz Cortesi	1397 0850694-3
Alexsandro Sprengovski dos Santos	1723 0851578-8	Amauri dos Santos Sampaio	0951 0840049-5
	0669 0848125-2	Amauri Silva Torres	1954 0844053-5
Alfeu Cicarelli de Melo	0595 0851552-4	Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	0279 0850890-5
Alfredo Ambrosio Junior	1093 0849473-7	Amélio Avanci Neto	1020 0848349-2
	1347 0848769-4	Amilton de Almeida	2214 0851188-4
	1446 0848519-4	Amilton Leandro Oliveira da Rocha	1812 0847357-0
	1584 0848964-9	Amira Youssif Nasr	1402 0851173-3
	1656 0841327-8		0915 0846044-4
Alfredo Leuncio Dias Neto	0514 0847005-1	Ana Bacilla Munhoz da Rocha	0919 0849215-5
Áli Haddad	0877 0850467-6	Ana Beatriz Mendes Viana	1712 0849860-0
Alia Haddad	0877 0850467-6	Ana Carla da Costa Mendonça	0502 0850969-5
Alice Bacilla Munhoz da Rocha	1712 0849860-0	Ana Carolina Busatto Macedo	0187 0853652-7
Alice Bollbuck	2255 0853208-9	Ana Carolina da Silveira Notini	0641 0852919-3
Alice Danielle Silveira	0318 0851524-0	Ana Carolina Dalcanale	0835 0848885-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	1801 0851139-1	Ana Carolina Reis do V. Monteiro	1751 0848923-8
	1808 0853504-6		0317 0851483-4
	2020 0850602-5	Ana Carolina Rocha	0585 0847508-7
Aline Cristina Bond Reis	0351 0850291-2	Ana Carolina Rohr Fukushima	1918 0850573-9
Aline Fabiana Campos Pereira	0587 0849041-5	Ana Caroline Dias Libânio	1751 0848923-8
Aline Matos Ariukudo	0906 0849896-0	Ana Cecília dos Santos Simões	0070 0846901-4
Aline Murta Galacini	1589 0849637-1		0075 0850441-2
Aline Pereira dos Santos Martins	1229 0846807-1		0113 0850501-3
Aline Regina Reichmann	0917 0848308-1		0116 0851889-6
Alisson do Nascimento Adão	0241 0851472-1		0123 0849558-5
Allan Amin Propst	1203 0849420-6		0227 0850647-4
	1357 0850069-0		0231 0851376-4
	1690 0850994-8		0251 0850536-6
Allan Marcel Paisani	1523 0849914-3	Ana Cláudia Finger	0266 0849742-7
Allan Oliveira de Noronha	0799 0848548-5	Ana Claudia Marassi	1226 0785561-6
Altair Buratto	2177 0851272-1	Ana Claudia Neves Rennó	1124 0848227-1
Altair de Oliveira	1864 0849672-0	Ana Claudia Piraja Bandeira	0215 0848810-6
Altair Marena Pereira	0786 0842969-0/01	Ana Cristina Coletto	1225 0531846-9
Altair Roberto Ruschel	0938 0850014-5	Ana Cristina Lino	0705 0852966-2
	1725 0852206-1	Ana Elisa Perez Souza	0373 0850280-9
Altivo Augusto Alves Meyer	0002 0848299-7		0009 0850513-3
	0005 0849057-3		0019 0850398-6
	0007 0850309-9		0029 0850716-4
	0014 0848901-2		0050 0849601-1
	0017 0849632-6		0074 0849878-2
	0020 0851287-2		0075 0850441-2
	0043 0849880-2		0088 0851604-3
	0061 0849045-3		0113 0850501-3
	0063 0849644-6		0116 0851889-6
	0082 0848939-6		0123 0849558-5
	0094 0849159-2		0147 0851892-3
	0115 0851803-6	Ana Letícia Dias Rosa	1016 0852682-1
	0154 0849230-2	Ana Leticia Garcia Chagas	0333 0850805-6
	0155 0849490-8	Ana Lúcia Bohmann	0184 0851976-4
	0159 0851035-8	Ana Lúcia Cabel Lima	0882 0842936-1
	0170 0851226-9	Ana Lucia França	0632 0849096-0
Altivo José Seniski	0065 0851059-8		1152 0852370-6
Aluísio Pires de Oliveira	1015 0851968-2		1652 0852916-2
Álvaro Augusto Costa Nunes	1631 0849774-9		
Álvaro César Sabbi	0408 0847438-0		
	2155 0847482-8		
	2353 0852338-8		

	1716	0851011-8		0801	0849370-1
	1950	0851382-2		0807	0850232-3
Ana Lúcia Pereira	0912	0851430-3		0813	0839169-5
Ana Lucia Rodrigues Lima	0939	0850374-6		0814	0839747-9
	0990	0848405-5		0818	0848791-6
Ana Luísa Camargo	0904	0849080-2		0822	0850664-5
Ana Luísa Moreli Pangoni	1979	0852278-7		0823	0850684-7
Ana Margarida de Leão Taborada	1800	0850826-5		0828	0852113-1
Ana Paula Aleixo	1905	0849201-1		0829	0852467-4
Ana Paula Camilo	1507	0846846-8		0836	0849008-0
Ana Paula Capitani	0531	0717231-0/02		0837	0849328-7
Ana Paula Carias Muhlstedt	2060	0852138-8		0838	0850133-5
Ana Paula Domingues dos Santos	0999	0851245-4		0839	0850143-1
Ana Paula Falleiros Keppe	1293	0851278-3		0841	0850438-5
Ana Paula Finger Mascarello	1226	0785561-6		0842	0850662-1
	1685	0850411-4		0847	0847554-9
Ana Paula Guarenghi	0918	0848610-6		0852	0849433-3
Ana Paula Magalhães	0622	0840334-9		0853	0849778-7
Ana Paula Martin Alves da Silva	1626	0849044-6		0857	0850107-5
Ana Paula Michels Ostrovski	0110	0849961-2		0858	0850243-6
Ana Paula Ritzmann	0233	0852584-0		0859	0850343-1
Ana Paula Scheller de Moura	1920	0850757-5		0865	0838446-3
	1932	0848882-2		0866	0839140-0
	1974	0850326-0	Anastacio Jorge Katsipis	0870	0849414-8
	2021	0851006-7	Anderson Alex Vanoni	0871	0849423-7
	2077	0849851-1	Anderson Carlos Lopes	2464	0850295-0
Ana Paula Silva de V. Lara	0179	0849425-1	Anderson Carraro Hernandez	1580	0847545-0
	1688	0850884-7	Anderson de Azevedo	1878	0846331-2
Ana Paula Torres	1603	0851168-2		2150	0849495-3
Ana Paula Verona	2258	0846476-6		0321	0852234-5
Ana Paula Wollstein	1858	0847845-5		0734	0853861-6
Ana Raquel dos Santos	1985	0848419-9	Anderson de Oliveira Miskalo	1377	0840884-4
Ana Renata Machado	1046	0850591-7	Anderson Fernandes de Souza	0940	0850732-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	1903	0849189-0	Anderson Ferreira	2283	0850043-6
	1998	0850560-2	Anderson Forbeck Battistelli	1211	0850520-8
Ana Sílvia Evangelista Gebeluca	0915	0846044-4	Anderson Hataqueiama	0671	0848426-4
	0919	0849215-5		0855	0849950-9
Ana Tereza Palhares Basilio	0311	0848888-4	Anderson Luis Pereira Gonzalez	0863	0853202-7
Ana Valci Sanqueta	0932	0848192-3	Anderson Mangini Armani	2045	0849971-8
Anamaria Batista	0124	0850189-7		0148	0852355-9
	0280	0851282-7	Anderson Thadeu Carneiro Romão	0519	0849347-2
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	0034	0843152-9	André Abreu de Souza	0972	0846869-1
Ananias César Teixeira	0597	0838931-7		1062	0849046-0
	0604	0849474-4	André Agostinho Hamera	1598	0850838-5
	0610	0850413-8	André Augusto Gonçalves Vianna	0137	0851577-1
	0614	0851696-1	André Carneiro de Azevedo	0234	0848177-6
	0615	0851699-2	André Diniz Affonso da Costa	1009	0849565-0
	0616	0851946-6		0728	0850645-0
	0617	0852123-7	André Fontana França	0846	0852435-2
	0618	0852464-3	André Guilherme Zaia	1573	0852287-6
	0635	0850698-1	André Gustavo Vallim Sartorelli	1021	0849331-4
	0643	0838631-2		0149	0839187-3
	0644	0839345-5		0166	0850502-0
	0646	0840043-3		1701	0848179-0
	0648	0843120-7	André José Minghini de Campos	0523	0850303-7
	0650	0848750-5	Andre Juliano Bornancim	0188	0847764-5
	0662	0852022-5	André Kassem Hammad	2075	0849667-9
	0678	0850146-2	André Luis Gaspar	1674	0849302-3
	0683	0851971-9	André Luis Pontarolli	0503	0851094-7
	0684	0852174-4	André Luiz Bonat Cordeiro	2144	0854418-9
	0686	0852466-7	André Luiz Gonçalves Salvador	2222	0847800-6
	0693	0849450-4		2244	0847407-5
	0695	0849891-5		1076	0851058-1
	0698	0850508-2	André Luiz Imai	1144	0850840-5
	0721	0849209-7		1145	0850887-8
	0726	0850239-2		1186	0851246-1
	0735	0838945-1		1368	0851458-1
	0743	0850142-4		1372	0852117-9
	0744	0850405-6		1467	0851427-6
	0756	0849038-8		1538	0851970-2
	0777	0850522-2		1644	0851196-6
	0794	0839152-0			

	1691	0851109-3	Andrigo Oliveira Marcolino	1715	0850879-6
	1694	0851825-2	Angela Esser Pulzato de Paula	1865	0849687-1
	1697	0852312-4	Ângela Estorilio Silva Franco	1415	0848280-8
	1722	0851259-8	Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	1017	0842624-6
André Luiz Menezes Pessoa	1631	0849774-9	Angela Maria Alexandre Bernardi	2046	0850073-4
André Luiz Penteado Bueno	1046	0850591-7	Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	0030	0850893-6
André Luiz Proner	0572	0843876-5		0040	0849297-7
André Luiz Rossi	0287	0849089-5		0058	0851674-5
André Luiz Souza Vale	1444	0848332-7		0072	0849387-6
André Peixoto de Souza	1380	0846759-0		0073	0849859-7
André Pompermayer Olivo	0109	0849627-5		0135	0849675-1
André Ribeiro Giamberardino	2419	0846931-2		0165	0849956-1
André Ricardo Baldo Pacholek	0254	0852795-3		1843	0849942-7
André Setter Baccon	0393	0848224-0	Ângela Patrícia Nesi Alberguini	0343	0853083-2
André Zacarias T. d. Queiroz	0956	0847504-9	Ângela Rita Pedrollo Guerrero	0194	0850287-8
Andrea Caroline Marconatto Cury	1518	0849301-6	Angélica Aparecida de Oliveira	1925	0852545-3
Andréa Cristiane Grabovski	0235	0849699-1	Angélica Cleisse dos S. Coelho	2262	0848976-9
	1132	0849397-2	Angélica de Carvalho Cioni	1612	0852253-0
	1483	0849670-6	Angélica Tatiana Tonin	1385	0849124-9
	1718	0851014-9	Angélica Viviane Ribeiro	0671	0848426-4
Andrea Cristine Bandeira	0474	0852359-7	Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0685	0852343-9
	1468	0852675-6		0855	0849950-9
	2253	0851599-7		0863	0853202-7
Andrea Cunha Correa	1510	0847576-5		1364	0851234-1
Andréa Giosa Manfrim	0013	0848556-7		1703	0848645-9
	0045	0850388-0	Angelita Medeiros	1142	0850585-9
	0089	0852098-9	Angelize Severo Freire	2070	0848911-8
	0106	0848622-6	Angelo Geraldo Bochenek	0522	0850044-3
	0133	0848987-2	Angelo Pilatti Neto	0149	0839187-3
	0144	0850370-8	Angelo Tagliari Torrecilha	0969	0851846-1
	0158	0850803-2	Anisio dos Santos	1031	0854734-8
	0163	0847245-5	Anita Caruso Puchta	0033	0852352-8
Andréa Gomes	0881	0851752-4		0078	0851808-1
	1662	0847505-6		0164	0848363-2
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	1021	0849331-4	Anizio Jorge da Silva Moura	2138	0851040-9
Andrea Pereira do Nascimento	1756	0849619-3	Anna Paula Baglioli dos Santos	1526	0850294-3
Andréia Azevedo Fortis	0292	0850706-8		1843	0849942-7
	0314	0850637-8	Annete Cristina de Andrade Gaio	0306	0852200-9
	0548	0851086-5		0579	0852377-5
	0549	0851292-3	Antenor Rauen Junior	0484	0851033-4
	0550	0851654-3	Anthony Bertoldo da Silva	2299	0848001-7
	0561	0841161-0	Antonio Alves de Jesus	1702	0848429-5
	0569	0850546-2	Antonio Alves do Prado Filho	1092	0849184-5
	0594	0851318-2	Antônio Aparecido Bongiorno	1184	0850104-4
Andréia da Rosa Rache	1754	0849149-6	Antonio Augusto Castanheira Nêia	0941	0851069-4
Andréia Ferreira de Souza	1610	0852027-0	Antônio Augusto Cruz Porto	1242	0848606-2
Andréia Marina Latreille	1164	0847965-2	Antonio Augusto Lopes F. Basto	0244	0803880-6
Andréia Ricci Silva Carvalho	0759	0849708-5	Antonio Camargo Junior	1087	0847787-8
Andréia Tenório de Melo Garcia	2261	0847595-0		1148	0851621-4
Andressa Canello Isidoro	0840	0850357-5	Antônio Canan	1170	0848773-8
andressa cordeiro	0010	0850606-3	Antonio Carlos Batistella	1291	0850641-2
Andressa Dal Bello	0616	0851946-6	Antônio Carlos Cabral de Queiroz	1352	0849386-9
	0617	0852123-7	Antônio Carlos de Andrade Vianna	1701	0848179-0
	0618	0852464-3	Antônio Carlos Menegassi	2193	0850184-2
	0646	0840043-3	Antonio Carlos Pereira	1206	0849857-3
	0650	0848750-5	Antonio Carlos Picanco Braga	0234	0848177-6
	0662	0852022-5	Antonio Carlos Scholtz Veiga	1576	0838659-0
	0683	0851971-9	Antônio Celestino Toneloto	2314	0846849-9
	0684	0852174-4	Antonio Cláudio Maximiano	0174	0848370-7
	0686	0852466-7	Antonio Correa de Souza	1146	0851015-6
	0828	0852113-1	Antonio da Silva dos Santos	2287	0850772-2
	0829	0852467-4		0729	0850830-9
Andressa Rosa	0183	0851770-2		1787	0849407-3
	0232	0852170-6		1536	0851492-3
Andrey Herget	0437	0851186-0			
	1430	0850490-5			
	1459	0850321-5			
Andrey Luiz Geller	1187	0851321-9			
	1328	0850953-7			
	1519	0849507-8			
	1767	0851409-8			
ANDREZA CRISTINA BARONI	0985	0852791-5			

Antonio Eduardo G. d. Rueda	0669	0848125-2	Arivaldir Gaspar	1674	0849302-3
	0672	0848511-8	Arivaldy Rosária Stela Alves	0001	0848032-2
	0674	0849657-3	Arlei Vitorio Rogenski	0927	0851655-0
	0691	0848659-3	Arlete Aparecida de Souza	0941	0851069-4
	0767	0847201-3	Arlete Chagas Leite	0209	0851906-2
	0774	0849735-2	Arlete Francisca da Silva	0247	0848546-1
	0806	0850099-8	Reis		
	0833	0848072-6		0294	0852062-9
Antônio Francisco Corrêa Athayde	1027	0851465-6	Arlí Pinto da Silva	0084	0850032-3
Antonio Francisco da Silva	2391	0853825-0	Arlindo Mendes de Souza	0883	0846168-9
Antônio Geraldo Scupinari	0956	0847504-9	Arlindo Vieira dos Santos	0884	0848101-2
Antonio Glaucione de A. Arrais	0527	0853244-5		2171	0849143-4
Antônio Gomes da Silva	0356	0851273-8	Armando C. D. S. e. Guadanhini	2313	0846517-2
Antônio Gustavo Scherner Franco	2338	0851134-6	Armando de Meira Garcia	1224	0853863-0
Antonio Henrique Marsaro Júnior	1471	0847882-8		1613	0853837-0
Antônio Homero Madruga Chaves	0804	0849879-9	Armando Luiz Marcon	0668	0848016-8
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	0124	0850189-7	Armando Vieira Laranjeiro	1211	0850520-8
Antonio José Horning Siqueira	0546	0850449-8	Arnaldo Conceição Junior	0065	0851059-8
Antonio José N. d. S. Polak	0010	0850606-3		0088	0851604-3
	0099	0851536-0	Arnaldo José Romão	0267	0851182-2
Antônio Leal do Monte	1953	0839194-8	Arnaldo Zanela	0783	0767226-4/01
Antônio Leite dos Santos Neto	0230	0851101-7	Arno Jung	1573	0852287-6
Antonio Luiz de Jesus	0277	0850709-9	Arthur Sabino Damasceno	0729	0850830-9
Antonio Luiz Zeppone Junior	0672	0848511-8		0730	0850844-3
Antonio Marcos Pedroso	2294	0853954-6	Artur de Abreu	1448	0849154-7
Antonio Marcos Pedroso Júnior	0188	0847764-5	Artur Humberto Piancastelli	1942	0849921-8
Antonio Marcos Solera	0804	0849879-9	Ary Marcondes Araujo Neto	1169	0848502-9
Antonio Mario Koschinski	0276	0850029-6	Assis Corrêa	0985	0852791-5
Antônio Martini Neto	0346	0847326-5	Astrogildo Ribeiro da Silva	1594	0850534-2
Antonio Neiva de Macedo Filho	1860	0848275-7	Augustinho da Silva	1739	0847623-9
Antônio Pellizzetti	0363	0853282-5	Augusto Cesar Fortuna	0286	0848566-3
Antonio Prudêncio Gabiato	2341	0852770-6	Augusto José Bittencourt	0499	0849721-8
Antonio Quallio	0359	0851799-7	Augusto Pastuch de Almeida	0298	0848047-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0553	0839444-3		0334	0851309-3
	0576	0850638-5	AUGUSTO TEIXEIRA DE F. MUGGIATI	2199	0852125-1
Antônio Rudolfo Hanauer	1527	0850423-4	Aulo Augusto Prato	1189	0839853-2
Antonio Saonetti	1151	0852241-0		1483	0849670-6
	1356	0849844-6		1652	0852916-2
	1438	0852128-2	Aumari Aparecida Pagotto	0986	0853078-1
	1602	0851076-9	Aurimar José Turra	0892	0850554-4
Antônio Sbano Júnior	0364	0853533-7		1160	0847518-3
Antônio Sérgio Palu Filho	1034	0844663-1	Aurino Muniz de Souza	0530	0782313-8/01
Antônio Tarcísio Matté	1794	0849853-5		0588	0849626-8
Antonio Vanderli Moreira	1007	0848326-9		1556	0850047-4
Aquile Anderle	0202	0849799-6		1587	0849620-6
Aracely de Souza	1306	0848241-1		1628	0849097-7
Araripe Serpa Gomes Pereira	0587	0849041-5		1861	0849286-4
	0790	0740329-6/02	Auro Almeida Garcia	1188	0852161-7
Argos Fayad	2233	0851055-0	Aziz Simão Filho	0960	0849264-8
Ari Carlos Cantele	0041	0849661-7	Bárbara Dayana Brasil	0137	0851577-1
	0067	0851423-8	Bárbara Firakowski Ferreira	2389	0852669-8
Ari de Souza Freire	1373	0852822-5	Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	0627	0848309-8
	1402	0851173-3		0704	0852126-8
	1658	0844740-3		0760	0850254-9
Ariana Vieira de Lima	0014	0848901-2	Beatriz Ballan Silveira	0776	0850277-2
	0061	0849045-3	Beatriz Nogueira Raccanello Romão	0835	0848885-3
	0082	0848939-6		2269	0851148-0
	0154	0849230-2		0911	0851254-3
	0159	0851035-8	Beatriz Schiebler	1092	0849184-5
	0170	0851226-9	Beatriz Seidel Casagrande	1751	0848923-8
Ariane Bini de Oliveira	0109	0849627-5	Benedicto Celso Benício Junior	1031	0854734-8
Aribert João Rannow	2266	0850870-3	Benedicto Celso Benício Junior	1091	0849119-8
Arnaldo Bittencourt	1379	0843144-7	Benedita Luzia de Carvalho	1540	0852308-0
Arivaldo Lopes	2143	0850559-9	Benedito Batista da G. Sobrinho	0264	0850445-0
Aristides Alberto Tizzot França	1573	0852287-6	Benedito Carlos Neias	0280	0851282-7
	1662	0847505-6	Benedito Celso Benício	1091	0849119-8
Árison Carlos Gidhin	0888	0849671-3	Benedito Correa Braz Junior	1181	0849806-6
	1041	0849562-9	Benigno Cavalcante	2198	0852023-2
			Benjamim de Bastiani	0477	0847025-3
				2354	0852642-7
			Benjamim Marçal Costa	0032	0852208-5
			Benoît Scandelari Bussmann	0171	0851765-1

Benvinda de Lima	0929	0853962-8	1260	0850091-2
Brenneisen			1262	0850553-7
Bernadete Gomes de Souza	0152	0848386-5	1263	0850570-8
Bernardo Guedes Ramina	0291	0850519-5	1271	0847822-2
	0311	0848888-4	1279	0849117-4
	0316	0851097-8	1281	0849518-1
	0317	0851483-4	1282	0849704-7
	0319	0852009-2	1286	0850068-3
	0327	0848816-8	1292	0850769-5
	0344	0853868-5	1294	0851293-0
	0585	0847508-7	1300	0852390-8
	0588	0849626-8	1311	0848505-0
	0596	0853266-1	1313	0849208-0
Bernardo Malik Khelili Haiduk	1016	0852682-1	1316	0849554-7
Bernardo Procopio dos Santos	0174	0848370-7	1318	0849850-4
Betina Treiger Grupenmacher	0109	0849627-5	1319	0850055-6
Bihl Elerian Zanetti	1239	0848276-4	1322	0850437-8
	1813	0847710-7	1324	0850565-7
Blas Gomm Filho	0930	0838857-6	1328	0850953-7
	1339	0853539-9	1340	0847289-7
	1652	0852916-2	1341	0847654-4
	1662	0847505-6	1342	0847976-5
	1716	0851011-8	1343	0848534-1
Bogdan Olijnyk	1517	0849275-1	1354	0849698-4
Bogdan Olijnyk Júnior	1517	0849275-1	1357	0850069-0
Brasílio Vicente de Castro Neto	0746	0850593-1	1360	0850717-1
Braulino Bueno Pereira	0827	0851702-4	1361	0850881-6
	0840	0850357-5	1365	0851235-8
Braulio Belinati Garcia Perez	0262	0849705-4	1371	0852029-4
	0792	0794252-1/01	1382	0848554-3
	1054	0844676-8	1385	0849124-9
	1057	0847875-3	1391	0849932-1
	1058	0848206-2	1393	0850296-7
	1065	0849686-4	1401	0851024-5
	1070	0850202-5	1412	0847876-0
	1071	0850395-5	1414	0848180-3
	1074	0850871-0	1418	0849278-2
	1077	0851090-9	1423	0849754-7
	1080	0851517-5	1426	0849831-9
	1081	0851555-5	1427	0849924-9
	1086	0853147-1	1441	0845490-2
	1087	0847787-8	1442	0846841-3
	1088	0848586-5	1449	0849219-3
	1097	0849725-6	1456	0849946-5
	1100	0850018-3	1474	0848681-5
	1114	0851558-6	1478	0849025-1
	1118	0852665-0	1485	0849893-9
	1121	0847670-8	1486	0850035-4
	1123	0848214-4	1491	0850407-0
	1124	0848227-1	1501	0852105-9
	1140	0850511-9	1510	0847576-5
	1141	0850584-2	1514	0848986-5
	1161	0847531-6	1516	0849073-7
	1170	0848773-8	1519	0849507-8
	1171	0848871-9	1528	0850762-6
	1175	0849211-7	1529	0850778-4
	1187	0851321-9	1533	0851298-5
	1191	0847222-2	1547	0849118-1
	1199	0849181-4	1551	0849614-8
	1203	0849420-6	1558	0850369-5
	1204	0849599-6	1563	0850777-7
	1205	0849722-5	1564	0850892-9
	1209	0850325-3	1565	0850941-7
	1212	0850532-8	1579	0847035-9
	1220	0851760-6	1580	0847545-0
	1224	0853863-0	1589	0849637-1
	1229	0846807-1	1594	0850534-2
	1232	0847352-5	1601	0850956-8
	1233	0847528-9	1606	0851431-0
	1235	0847870-8	1619	0847601-3
	1238	0848228-8	1623	0848623-3
	1241	0848578-3	1628	0849097-7
	1244	0848761-8	1635	0850302-0
	1248	0849093-9	1636	0850428-9
	1256	0849741-0	1637	0850539-7
			1639	0850581-1

	1642	0850964-0	Bruno Pulpor Carvalho Pereira	1824	0848295-9
	1643	0850979-1			
	1647	0851402-9		1887	0848284-6
	1660	0847169-0	Bruno Ribeiro Gonçalves	0969	0851846-1
	1664	0847868-8	Bruno Rodrigo Lichtnow	1930	0848204-8
	1668	0848362-5	Bruno Rodrigues	0366	0836603-0
	1672	0848975-2	Bruno Sanches Toro	1979	0852278-7
	1676	0849525-6	Bruno Santos de Lima	0227	0850647-4
	1682	0850312-6		0673	0849177-0
	1690	0850994-8	Bruno Stingham da Silva	0902	0848343-0
	1693	0851571-9	Bruno Szczepanski Silvestrin	1826	0848359-8
	1698	0842095-5	Bruno Zeghibi Martins	0891	0850341-7
	1702	0848429-5	Caetano Ferreira Filho	1720	0851177-1
	1706	0849363-6	caïnã domit vieira	0938	0850014-5
	1707	0849421-3	Caio Fortes de Matheus	0426	0852705-9
	1715	0850879-6	Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	0352	0850939-7
	1723	0851578-8			
	1725	0852206-1	Caio Mário Moreira Junior	0068	0851820-7
	1737	0847523-4	Caio Petronio Oliveira Bellezzo	1317	0849645-3
	1738	0847526-5			
	1747	0848509-8	Calisto Francisquini	1000	0851357-9
	1753	0848995-4	Calixto Domingos de Oliveira	1777	0842811-9
	1760	0850381-1	Camila Enrietti Bin	0806	0850099-8
	1761	0850770-8	Camila Fernanda Schneider	0795	0841783-6
	1765	0851132-2	Camila Gabriela Nodari	1707	0849421-3
	1767	0851409-8	Camila Osternack	0176	0849213-1
	1774	0851961-3	Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	0111	0850201-8
	1973	0850080-9			
	2074	0849655-9	Camilo de Toni	0286	0848566-3
Bráulio Cesco Fleury	0006	0850270-3	Cândido Mateus Moreira Boscardin	1021	0849331-4
	0115	0851803-6			
	0154	0849230-2	Caprice Andretta Chechelaky	0281	0852269-8
bruna agostinho barbosa	0190	0848540-9		1068	0849973-2
Bruna Angélica Ferreira Salvático	0735	0838945-1		1699	0842727-2
Bruna Carvalho dos Santos	0623	0842992-9	Carina do Carmo Castilho	0899	0837348-8
Bruna Patrícia dos Santos	0685	0852343-9		1469	0844642-2
Bruno Andrade César de Oliveira	0704	0852126-8	Carine Endo Ougo Tavares	1207	0849885-7
			Carla Heliana Vieira M. Tantin	1590	0849915-0
	1942	0849921-8		1818	0848055-5
Bruno André Souza Colodel	1928	0839860-7		1953	0839194-8
Bruno Assoni	0011	0852502-8	Carla Lecink Bernardi	0760	0850254-9
	1402	0851173-3		0992	0849767-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	0656	0849642-2	Carla Luiza Mannrich	0027	0848909-8
	0666	0847324-1	Carla Maria Köhler	1865	0849687-1
	0850	0848958-1	Carla Passos Melhado	1809	0842451-3
	0875	0849912-9	Carla Roberta Dos Santos Belém	1861	0849286-4
Bruno Cidade Morgado	1050	0852852-3	Carla Tereza dos Santos Diel	1171	0848871-9
Bruno de Souza Schmidt	0328	0848865-1		1175	0849211-7
Bruno Di Marino	0311	0848888-4		1191	0847222-2
	0316	0851097-8		1205	0849722-5
	0317	0851483-4		1263	0850570-8
	0319	0852009-2		1336	0852691-0
	0327	0848816-8		1442	0846841-3
	0344	0853868-5		1449	0849219-3
	0585	0847508-7		1456	0849946-5
	0596	0853266-1		1516	0849073-7
Bruno Domingues Lima da Silva	2275	0853171-7		1637	0850539-7
				1753	0848995-4
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	0530	0782313-8/01		1760	0850381-1
Bruno Fernando Martins Migliozi	1699	0842727-2	Carlito Raimundo Souza	2272	0852538-8
Bruno Friedrich Saucedo	1221	0852186-4	Carlo Renato Borges	1704	0848762-5
	1288	0850435-4	Carlos Afonso Bortoloto	0916	0848160-1
Bruno Grego dos Santos	0127	0850812-1	Carlos Alberto de Melo	1115	0851622-1
Bruno Huren	0622	0840334-9	Carlos Alberto de O. Casagrande	2357	0854289-8
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	1218	0851518-2	Carlos Alberto Farracha de Castro	1384	0848951-2
Bruno Lofhagen Cherubino	1153	0853848-3	Carlos Alberto Francovig Filho	1375	0839496-7
	1264	0850580-4		1413	0848043-5
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	0626	0848024-0		1425	0849790-3
	1264	0850580-4	Carlos Alberto Moro	0509	0853314-2
Bruno Luis Marques Hapner	1016	0852682-1	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1095	0849647-7
Bruno May Martins	1176	0849243-9		1122	0848030-8
Bruno Milano Centa	0677	0850030-9		1126	0848392-3
Bruno Miranda Quadros	0949	0835441-6		1131	0849374-9

1135	0849937-6	Carlos Eduardo Quadros Domingos	1091	0849119-8
1151	0852241-0	Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	0989	0848374-5
1183	0850066-9	Carlos Eduardo Rocha Mezzadri	1955	0846365-8
1192	0848333-4	Carlos Eduardo Scardua	0246	0846592-5
1201	0849281-9		0540	0740668-8/02
1234	0847650-6		0542	0721977-0/01
1267	0843275-7		0630	0848478-8
1278	0849042-2	Carlos Fernando Correa de Castro	0945	0851589-1
1306	0848241-1		0788	0796230-3/01
1308	0848261-3		1366	0851434-1
1417	0848947-8	Carlos Fernando Uzelotto	0257	0846561-0
1420	0849402-8	Carlos Francisco Borges F. Pires	1032	0783863-7
1440	0852419-8	Carlos Frederico Viana Reis	0108	0849327-0
1458	0850017-6		0771	0849236-4
1477	0849010-0		0894	0851394-2
1490	0850385-9		0961	0849341-0
1502	0852145-3		2274	0852988-8
1512	0848453-1	Carlos Henrique de Mattos Sabino	0011	0852502-8
1517	0849275-1		1654	0853605-8
1554	0849957-8		0284	0846579-2
1560	0850611-4	Carlos Henrique Rocha	1152	0852370-6
1570	0851476-9		1650	0852651-6
1578	0846258-8	Carlos Humberto Fernandes Silva	1162	0847555-6
1581	0848259-3	Carlos José Dal Piva	0211	0853807-2
1592	0850131-1		1027	0851465-6
1611	0852185-7		1081	0851555-5
1626	0849044-6		1100	0850018-3
1669	0848526-9		1677	0849681-9
1733	0846881-7		1791	0849758-5
1741	0848044-2		1283	0849746-5
1744	0848184-1		0185	0852025-6
1746	0848410-6		0869	0849202-8
1750	0848700-5		0985	0852791-5
1754	0849149-6		0548	0851086-5
1764	0850988-0		0561	0841161-0
1770	0851508-6		0569	0850546-2
1771	0851592-8		1137	0850016-9
Carlos Alberto Nicioli	1234	0847650-6		
Carlos Alberto Xavier	1798	0850516-4		
Carlos Alcides Alberti Bürger	2319	0850851-8		
Carlos Alexandre Lorga	1388	0849314-3		
Carlos Alexandre Rodrigues	1907	0849260-0		
Carlos Alexandre Vaine Tavares	1552	0849720-1		
Carlos Alves	0669	0848125-2		
Carlos André Rodbard Moreira	0739	0848919-4		
Carlos Antonio Mazzin Vantini	1181	0849806-6		
Carlos Araújo Filho	0192	0849141-0		
	1125	0848311-8		
Carlos Augusto Antunes	0060	0848274-0		
	0260	0848806-2		
	0718	0839147-9		
Carlos Augusto Costa	0247	0848546-1		
Carlos Augusto do N. Benkendorf	0975	0847988-5		
CARLOS AUGUSTO PAGANI	1193	0848676-4		
Carlos Augusto Rumiato	0969	0851846-1		
Carlos Aurélio Bancke	1056	0847194-3		
Carlos Bayestorff Júnior	0769	0848375-2		
	0831	0843504-3		
Carlos da Costa Florêncio	0434	0849575-6		
	2374	0853398-8		
Carlos Eduardo Borges Marin	0535	0760285-5/01		
	1782	0848920-7		
	1927	0853616-1		
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	1834	0848983-4		
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	0578	0851406-7		
Carlos Eduardo Gama de Souza	1851	0851865-6		
Carlos Eduardo Koschinski	0276	0850029-6		
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0606	0849640-8		
	1776	0852569-3		
		Carlos Fernando Correa de Castro	0945	0851589-1
		Carlos Fernando Uzelotto	0788	0796230-3/01
		Carlos Francisco Borges F. Pires	1366	0851434-1
		Carlos Frederico Viana Reis	0257	0846561-0
		Carlos Henrique de Mattos Sabino	1032	0783863-7
		Carlos Henrique Rocha	0108	0849327-0
		Carlos Humberto Fernandes Silva	0771	0849236-4
		Carlos José Dal Piva	0894	0851394-2
		Carlos Marcelo Vieira	0961	0849341-0
		Carlos Murilo Paiva	2274	0852988-8
		Carlos Natal Giarretta	0011	0852502-8
		Carlos Rafael Menegazo	1654	0853605-8
		Carlos Renato Cunha	0284	0846579-2
		Carlos Roberto de Oliveira	1152	0852370-6
		Carlos Roberto Gomes Salgado	1650	0852651-6
			1162	0847555-6
			0211	0853807-2
			1027	0851465-6
			1081	0851555-5
			1100	0850018-3
		Carlos Roque Colla	1677	0849681-9
		Carlos Schaefer Mehret	1791	0849758-5
		Carlos Shigueji Ohara	1283	0849746-5
		Carlos Werzel	0185	0852025-6
			0869	0849202-8
		Carlyle Popp	0985	0852791-5
		Carmem Lúcia Bassi	0548	0851086-5
			0561	0841161-0
			0569	0850546-2
		Carmen Glória Arriagada Andrioli	1137	0850016-9
		Carolina Borges Cordeiro	0191	0848633-9
			0903	0849030-2
		Carolina Cardin de Souza	0564	0847675-3
		Carolina Fouraux Abreu	0625	0847986-1
		Carolina Gonçalves Santos	0103	0847703-2
		Carolina Kummer Trevisan	0109	0849627-5
		Carolina Marcela F. Bittencourt	0275	0849734-5
			0940	0850732-8
			0762	0851137-7
		Carolina Noronha de Araujo	0809	0850416-9
		Carolina Pinto F. Fronczak	2140	0846483-1
		Carolina Redivo	0654	0849326-3
		Carolina Rodrigues	0110	0849961-2
		Carolina Silveira Freitag	0579	0852377-5
		Carolina Villena Gini	1468	0852675-6
		Caroline Amadori Cavet	1970	0849871-3
			2010	0847967-6
			2012	0848446-6
			2026	0851393-5
			1729	0853366-6
		Caroline do Carmo Ferraz da Costa		
		Caroline Lopes Barbosa Capote	2219	0853246-9
		Caroline Lopes dos Santos Coen	2399	0836147-7
			2404	0828011-7
			2405	0836545-3
			2408	0828022-0
			2411	0833821-6
			2412	0833914-6
			2422	0836630-7
			2424	0836348-4

	2427	0836430-7		0667	0847467-1
	2429	0847961-4		0672	0848511-8
	2431	0826977-2		0676	0849967-4
	2432	0827739-6		0741	0849271-3
	2433	0836318-6		0812	0838938-6
	2434	0836479-4		0815	0847484-2
	2435	0836549-1		2210	0849695-3
	2436	0836691-0	Cesar Augusto Rossato Gomes		
	2439	0836711-7		2315	0846947-0
	2440	0827621-9		2363	0849943-4
	2441	0836238-3	César Augusto Terra	1265	0851550-0
	2442	0836284-5		1272	0848006-2
	2444	0827951-2		1344	0848603-1
	2446	0836194-6		1436	0851714-4
	2447	0827791-6		1888	0848321-4
	2448	0836622-5		1901	0849081-9
	2451	0836451-6		1954	0844053-5
	2453	0830614-9		2063	0845704-1
	2454	0836405-4	César Dirlei de Almeida	2455	0847507-0
	2457	0827305-0	César Eduardo Botelho Palma	1083	0852127-5
	2458	0833725-9	César Felix Ribas	0038	0847835-9
	2460	0827454-8	Cesar Guedes Miranda	0138	0851836-5
	2461	0830643-0	César Linhares Wallbach	0931	0839548-6
Caroline Muniz de Souza	0588	0849626-8	Cesar Marinoski	2242	0821814-0
Caroline Pagamunci	1926	0853066-1	Cezar Andre Kosiba	0272	0848252-4
Caroline Rodrigues de Toni	0546	0850449-8		0622	0840334-9
Caroline Said Dias	0659	0851185-3	Cezar Augusto Cordeiro Machado	2144	0854418-9
Caroline Schmitt Freitas	0054	0850605-6	Cezar Eduardo Panessa Ruiz	0768	0847401-3
	0071	0849193-4	Cezar Henrique de Lima	1907	0849260-0
	0083	0849104-7	césar orlando gaglionone filho	0891	0850341-7
	0104	0847760-7	Cezar Paulo Lazzarotto	0416	0850265-2
	0136	0850235-4	Cezar Romero Ziegmann	0897	0852395-3
	0142	0849901-6	Chaiany Batista	0210	0852421-8
Caroline Thon	1652	0852916-2		0390	0846999-4
Casemiro de Meira Garcia	0036	0844647-7	Charles Zauza	1181	0849806-6
	1224	0853863-0	Charline Lara Aires	1152	0852370-6
	1613	0853837-0	Christian da Silva Bortolotto	0738	0848857-9
Cassiana Valler Custódio	1814	0847732-3	Christian Robert Thiel Gura	0765	0852177-5
Cássio Lisandro Telles	0633	0849706-1	Christiane Maria Ramos Giannini	1389	0849344-1
Catanduva Serpa Sá	1067	0849874-4	Christianne Regina L. Posfaldo	0081	0848393-0
Cecília Marcondes Carneiro	0464	0847088-0		0150	0845389-4
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	1297	0851957-9		0195	0850356-8
Celi Gabriel Ferreira	1935	0849166-7	Christiano de Lara Pamplona	1406	0852015-0
	1958	0848632-2	Christinne Márcia Bressan	2184	0853981-3
	2018	0850487-8	Christopher Romero Felizardo	1366	0851434-1
Célia Ines da Silva	0915	0846044-4	Cibele Koehler Cabral	0103	0847703-2
	0919	0849215-5		0169	0851089-6
Celia Mazzagardi	0423	0852014-3	Cibelle de Azevedo	0168	0850779-1
	0516	0847433-5	Cícero Belin de Moura Cordeiro	1202	0849295-3
	2278	0847293-1	Cidnei Mendes Karpinski	2327	0853259-6
Célio Lucas Milano	0931	0839548-6	Cintia Graeff	1869	0850793-1
Celso Hannun Godoy	1082	0852119-3		2381	0849593-4
Celso Justus	0869	0849202-8	Cintya Buch Melfi	0293	0850949-3
Celso Nilo Didoné	0302	0850458-7	Cirilo Simões da Luz	1165	0848152-9
Celso Nobuyuki Yokota	1036	0846545-6	Cirineu Dias	0899	0837348-8
Celso Paulo da Costa	2292	0853178-6		1469	0844642-2
Celso Silvestre Grycajuk	0280	0851282-7	Claire Lottici	0941	0851069-4
Cerino Lorenzetti	0042	0849828-2	Claiton José de Oliveira	0284	0846579-2
	0053	0850595-5	Clarice Garcia de Campos	1032	0783863-7
	0066	0851164-4	Clarissa Lichiardi Salinet	1472	0848287-7
	0079	0851823-8	Clauber Júlio de Oliveira	1773	0851706-2
	0085	0851206-7	Claudete Carvalho Canezin	0001	0848032-2
	0100	0852162-4	Cláudia Akemi Mito Furtado	0994	0850334-2
	0129	0839116-4	Claudia Basso C. d. Siqueira	0687	0584469-9/02
	0145	0850486-1	Claudia Blumle Silva	1606	0851431-0
	0172	0852388-8	Claudia Canzi	0244	0803880-6
	0789	0841994-9/01	Cláudia Fabiana Giacomazzi	1978	0851845-4
	0889	0849834-0	Claudia Fragomeni	1552	0849720-1
	1983	0848236-0	Cláudia Gisele P. d. F. G. Mendes	0036	0844647-7
Cesar Antonio da Cunha	1609	0851927-1	Cláudia Leila Escudeiro	0788	0796230-3/01
César Antonio Gasparetto	2348	0849717-4			
César Augusto Coradini Martins	0062	0849245-3			
César Augusto de França	0624	0847491-7			
	0634	0850626-5			
	0651	0849151-6			

Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0173	0842892-4	Clóvis Cardoso	0367	0846291-3
	0183	0851770-2	Clovis Dias de Souza	2281	0848776-9
Claudia Maria Vasconcelos	0369	0847487-3	Clovis dos Santos Júnior	1270	0847033-5
Claudia Picolo	0126	0850737-3		1420	0849402-8
	0251	0850536-6	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	0192	0849141-0
Claudia Raquel Priskulnik Tunkel	1470	0846844-4		1125	0848311-8
Cláudia Regina Furtado	1612	0852253-0	Clyceu Carlos de Macedo Filho	0433	0848905-0
Claudia Viginotti Milanes	1775	0852226-3	Consuelo Guasque	1431	0850699-8
Claudiana Maria Cantú Daleffe	0051	0849616-2	Crestiane Andréia Zanrosso	0390	0846999-4
	0064	0850495-0	Crhystianne de F. A. Ferreira	1461	0850578-4
Claudimara Calore de Souza	1977	0851252-9	Cristel Rodrigues Bared	1042	0849608-0
Claudine Camargo Bettes	0183	0851770-2	Cristhian Denardi de Britto	1482	0849636-4
Claudinei Belafronte	0576	0850638-5	Cristhofer Pinto Oliveira	0885	0848457-9
Claudinei Codonho	2046	0850073-4	Cristian Reis	2291	0852767-9
Claudinei Dombroski	0718	0839147-9		2319	0850851-8
Claudinei Laguna Martins	0015	0849002-8	Cristiane Andréia Dal Prá Piana	0271	0846552-1
	0021	0851320-2	Cristiane Belinati Garcia Lopes	1590	0849915-0
Claudinei Szymczak	1047	0850811-4		1897	0848932-7
Claudiney Ernani Giannini	0215	0848810-6		1953	0839194-8
	0772	0849504-7		1962	0849011-7
Claudio Adriano Bomfati	0283	0835336-0		2041	0849120-1
	2137	0851890-9	Cristiane Bergamin	0657	0850118-8
Cláudio Antônio Ribeiro	0034	0843152-9		1802	0851289-6
Cláudio Cezar Orsi	1406	0852015-0	Cristiane Catenacci F. Calixto	0898	0852894-1
Claudio da Silva dos Santos	1536	0851492-3		1115	0851622-1
Claudio Dalledone Júnior	0426	0852705-9	Cristiane Colodi Siqueira	0427	0852863-6
Cláudio Evandro Stefano	0450	0847641-7	Cristiane da Rosa Hey	2198	0852023-2
Cláudio Fortunato dos Reis	0745	0850464-5		2213	0851022-1
	1123	0848214-4	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0270	0839367-1
	1140	0850511-9		0283	0835336-0
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	1793	0849827-5		0323	0836065-0
Cláudio Marcelo Baiak	0802	0849719-8		0324	0839143-1
Cláudio Mariani Berti	1384	0848951-2		0552	0852879-4
Cláudio Munhoz	1130	0849198-9		0581	0839233-0
	1280	0849179-4		1158	0846796-3
Cláudio Nunes do Nascimento	2147	0851363-7	Cristiane Fabiana de L. Rodrigues	1950	0851382-2
Cláudio Roberto Magalhães Batista	0869	0849202-8	Cristiane Ferreira Ramos	1865	0849687-1
Cláudio Soccolski	0111	0850201-8	Cristiane Lombardo	1732	0845075-5
	2024	0851169-9	Cristiane Menon	1937	0849399-6
Claudir José Schwarz	1079	0851374-0	Cristiane Oliveira F. Cieslak	1072	0850462-1
Claudir Mariano	2367	0851640-9		1079	0851374-0
Clayton Eduardo Gomes	2182	0852561-7		1556	0850047-4
Clayton Ritnel Nogueira	1073	0850678-9		1572	0852114-8
	1329	0851088-9		1602	0851076-9
	1363	0851124-0		1713	0850750-6
	1392	0850087-8	Cristiane R. d. M. V. d. Silva	0482	0850191-7
	1464	0851279-0	Cristiane Uliana	0597	0838931-7
	1524	0849985-2		0604	0849474-4
	1911	0849508-5		0614	0851696-1
	1939	0849513-6		0615	0851699-2
Cleber Batista	2251	0851060-1		0616	0851946-6
Cleber da Silva Barbosa	1296	0851786-0		0617	0852123-7
Clederbal Atila de Almeida	2273	0852875-6		0618	0852464-3
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	1019	0846862-2		0643	0838631-2
				0644	0839345-5
Cléia Sueli Trevisan	1020	0848349-2		0646	0840043-3
Cleide Rosecler Kazmierski	0200	0852932-6		0648	0843120-7
Cleiton Camilo dos Santos	0434	0849575-6		0662	0852022-5
	2374	0853398-8		0683	0851971-9
Cleuza Keiko Higachi Reginato	0941	0851069-4		0684	0852174-4
				0686	0852466-7
Cleverson Antônio Cremonez	0545	0848708-1		0693	0849450-4
Cleverson Burko Chicalski	0242	0851740-4		0695	0849891-5
Cleverson Marcel Colombo	0146	0850509-9		0801	0849370-1
Cleverson Marcel Sponchiado	1834	0848983-4		0807	0850232-3
	1863	0849606-6		0813	0839169-5
	1870	0850993-1		0814	0839747-9
	1892	0848444-2		0828	0852113-1
Cleverson Tomazoni Michel	1759	0850021-0		0829	0852467-4
Clevis Vasquinho Lapinski	0893	0851152-4		0842	0850662-1
Cloaldo de Meira Azevedo	0528	0853407-2		0847	0847554-9
				0852	0849433-3
				0853	0849778-7

	0865	0838446-3	Daniela Galvão da S. R. Abduche	0316	0851097-8
	0870	0849414-8		0319	0852009-2
	0871	0849423-7		0327	0848816-8
Cristiano Soccol Branco	0274	0849505-4		0596	0853266-1
Cristina Gomes Severino	0428	0853361-1	Daniela Luiz	0014	0848901-2
Cristina Luisa Hedler	0095	0849324-9	Daniela Regina Nery de Lima	0187	0853652-7
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	0560	0838248-7	Daniela Teixeira Sinhorini	2340	0851796-6
Cristina Smolarek	1975	0851085-8	Daniele Araújo Agner	1609	0851927-1
Cristovão Soares Cavalcante Neto	1016	0852682-1	Daniele Carvalho	2300	0848944-7
Cristyan Devanir Martins	2170	0847444-8	Daniele Comin Martins	2188	0847027-7
Cynthia Garcez Rabello	0156	0849908-5	Daniele de Bona	0534	0779695-0/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	1768	0851477-6		1834	0848983-4
Cynthia Soccol Branco	0274	0849505-4	Daniele de Fátima de A. Lopes	1610	0852027-0
Daiane Santana Rodrigues	0962	0850057-0	Daniele de Lima Alves	0722	0849701-6
	1327	0850883-0	Daniele Dias dos Reis	0955	0847191-2
Daiane Toshie Gotz Saito	1435	0851419-4	Daniele Gehrmann	1104	0850658-7
	1460	0850380-4		1110	0850991-7
Daiany Francieli Angonesi Soares	1294	0851293-0		1705	0848872-6
	0065	0851059-8		1726	0852411-2
Dainê Eunice Rocha Sarkis	0137	0851577-1	Daniele Lie Watarai	1156	0838550-2
Daliane Cristina Armstrong	0488	0852389-5	Daniele Naldi Lucas	1259	0850034-7
Dalio Zippin Filho	0609	0850377-7	Daniele Notari	1013	0850998-6
Dalton Antônio Schultz Gabardo	0195	0850356-8	Daniele Peruffo	0240	0851171-9
Damasceno Maurício da R. Junior			Daniele Regina Ghiretto Ribeiro	0045	0850388-0
	1017	0842624-6		0980	0849144-1
Daniel Adensohn de Souza	0328	0848865-1	Daniele Ribeiro Costa	0056	0851401-2
Daniel Andrade do Vale	0275	0849734-5	Daniele Schwartz	0105	0848050-0
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	0037	0846525-4	Daniella Leticia Broering	0622	0840334-9
	0121	0846870-4		0793	0794891-8/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	0213	0842719-0	Danielle Bordin Cenci	1188	0852161-7
	0442	0852192-2	Danielle Christianne da Rocha	0306	0852200-9
Daniel Estevão Sakay Bortoletto			Danielle H. C. d. Albuquerque	0722	0849701-6
	2352	0852163-1	Danielle Madeira	1535	0851407-4
Daniel Hachem	1093	0849473-7		1783	0849062-4
	1198	0849164-3		1827	0848537-2
	1214	0850725-3		1898	0848933-4
	1309	0848411-3		1902	0849183-8
	1347	0848769-4		1931	0848239-1
	1384	0848951-2		2035	0847982-3
	1405	0851670-7		2084	0851264-9
	1445	0848409-3	Danielle Ribeiro	0047	0853870-5
	1446	0848519-4		0080	0853648-3
	1473	0848398-5		2009	0846885-5
	1515	0849014-8	Danielle Ribeiro Honório Gazapina		
	1555	0849996-5	Danielle Rosa e Souza	1063	0849284-0
	1584	0848964-9	Danielle Stadler B. Madureira	1062	0849046-0
	1615	0839271-0	Danielle Szesz	2455	0847507-0
	1632	0849926-3	Danielle Tedesko	0540	0740668-8/02
	1640	0850610-7		0542	0721977-0/01
	1656	0841327-8	Daniilo Lemos Freire	0926	0850132-8
	1661	0847370-3		1943	0849960-5
	1727	0852441-0	Daphnis Lelex Pacheco Júnior	0714	0851534-6
	1735	0846924-7	Darci Cândido de Paula	2194	0850228-9
Daniel Henning	0002	0848299-7	Darevaneo Mariot	1222	0852322-0
Daniel Laurani Agarie	1303	0847288-0	Dario Genari	1307	0848248-0
Daniel Luiz Schebelski	0028	0849807-3	Darlan Rodrigues Bittencourt	0337	0851437-2
Daniel Marinho Correa	2067	0848559-8	Darlei Balena	1640	0850610-7
Daniel Moreno Portella	0546	0850449-8	Dauriane Loureiro L. Wallbach	0931	0839548-6
Daniel Pinheiro	0868	0849147-2	Davi Alessandro Donha Artero	2455	0847507-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0013	0848556-7			
	0045	0850388-0	Davi Antunes Pavan	0936	0849918-1
	0089	0852098-9	Davi Chedlovski Pinheiro	1844	0850038-5
	0098	0850615-2		1896	0848898-0
	0106	0848622-6		1991	0849802-8
	0133	0848987-2		2019	0850521-5
	0144	0850370-8		2057	0851488-9
	0158	0850803-2	Davi Deutscher	0251	0850536-6
Daniel Toledo de Sousa	0688	0846427-3	David Alves de Araújo Júnior	0693	0849450-4
DANIELA AVILA	1972	0849991-0		0852	0849433-3
Daniela Cappellazzo Ribeiro	0314	0850637-8	David Soares Beienke	1845	0850134-2
Daniela de Souza Gonçalves	2089	0840269-7	David Wagner	1869	0850793-1
			Davidson Santiago Tavares	0206	0850819-0

Dayane Carletto Zanette	1042	0849608-0	Diogo Albano Reis	1437	0852071-8
Dayane Michelle Muniz	0826	0851606-7	Diogo Bertolini	0565	0849139-0
	1678	0849837-1		1103	0850318-8
	1734	0846917-2		1106	0850663-8
	1934	0849130-7		1112	0851310-6
	1948	0851102-4		1196	0849090-8
Dayê Soavinsky	0925	0849907-8		1200	0849238-8
Dayro Genari	2160	0852547-7	Diogo Bianchi Fazolo	0708	0849852-8
	2161	0852560-0	Diogo dos Santos	2169	0847279-1
	2162	0852829-4	Diogo Fadel Braz	1295	0851360-6
Dean Jaison Eccher	1559	0850463-8		1548	0849212-4
Debora Cristina de Gois Moreira	1014	0851643-0	Diogo Pedro Matsunaga	1885	0848057-9
	1109	0850877-2	Dionei Schenfeld	1955	0846365-8
Debora Cristina de Souza Maciel	1893	0848488-4	Diony Robert Conceição	1793	0849827-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	2220	0853358-4	Divalmiro Olegário Maia Pereira	2060	0852138-8
	2267	0851057-4	Djalma Antônio Müller Garcia	0091	0839218-3
	2384	0851229-0	Djalma B dos Santos Júnior	1959	0848717-0
Debora Oliveira Barcellos	0747	0851056-7	Domigos Zavanella Júnior	0942	0851265-6
	0812	0838938-6	Donizete Gelinski	0240	0851171-9
Débora Priscila André	1935	0849166-7		0811	0850934-2
Débora Segala	0645	0839870-3	Donizetti Antonio Zilli	2349	0850938-0
Deborah Alessandra de O. Damas	0264	0850445-0	Donizetti Ferreira Gonçalves	1877	0853157-7
Deividh Viane Ramalho de Sá	1665	0848094-2	Dorival Paduan Hernandes	1472	0848287-7
Dejanir Demétrio da Rosa	2455	0847507-0	Doroteu Trentini Zimiani	0901	0847755-6
Delomar Soares Godoi	0391	0847506-3	Douglas Bean Bernardo	1897	0848932-7
	1957	0848369-4	Douglas dos Santos	0748	0851872-1
Demetrio Maruch Nunes da Silva	1673	0849150-9	Douglas Osako	1880	0846882-4
Demétrius Coelho Souza	0841	0850438-5	Douglas Parra F. d. Castilho	0895	0851459-8
Denilson Gonzaga Barreto	0262	0849705-4	Douglas Pospiesz de Oliveira	0790	0740329-6/02
Denio Leite Novaes Junior	1029	0851525-7	Douglas Renato Brzezinski	1131	0849374-9
	1550	0849303-0	Douglas Rogério Leite	0973	0847622-2
Denis Edison Paz	0983	0851454-3	Douglas Vinicius dos Santos	1092	0849184-5
Denis Norton Raby	1247	0848985-8	Douglas Voltolini	2287	0850772-2
Denis Okamura	0761	0850315-7	Doviglio Furlan Neto	1138	0850206-3
Denise da Silva Guerrart	1064	0849491-5	Dulce Esther Kairalla	0260	0848806-2
Denise Martins Agostini	0212	0778032-9	Dulciomar Cesar Fukushima	0299	0848217-5
Denise Numata Nishiyama Panisio	1105	0850659-4	Durval Luz Balen	0712	0851398-0
	1330	0851108-6	Dyogo Cardoso Mendes	2385	0852091-0
Denise Oliveira Alves Biscaia	1063	0849284-0	Ebenilza de Oliveira Franco	0537	0775600-5/01
Denise Oliveira Picussa	0796	0846585-0	Edalvo Garcia	0998	0850748-6
Denise Regina Ferrarini	1905	0849201-1	Edegard Alves da Rocha Júnior	0890	0849997-2
Denise Rocha Preisner Oliva	1796	0850067-6		0920	0849581-4
Denise Sampaio Coelho Ferraz	0654	0849326-3		0922	0849677-5
DENISE VAZQUEZ PIRES	1838	0849338-3	Edemar Fritz Junior	1950	0851382-2
Denize Heuko	1908	0849339-0	Edemar Hanusch	0194	0850287-8
Denize Renata P. L. d. Silva	0507	0852924-4		0294	0852062-9
Dennis Aluizio Zafaneli Molina	0151	0846468-4		1849	0851120-2
Deoclecio Bispo da Silva	2304	0849887-1	Edemar João Persico	0723	0849747-2
Devanyr Dutra da Silva	1963	0849167-4	Eder Gorini	2080	0850468-3
Dévon Defaci	0892	0850554-4	Eder Henrique Silveira Dalcol	0925	0849907-8
Dgamar Hernandes	0174	0848370-7		2143	0850559-9
Dheborá Zandrowski	0300	0848312-5	Eder Manfrin Nonato	0162	0843182-7
Dicesar Beches Vieira	1009	0849565-0	Ederaldo Soares	1275	0848728-3
Dicesar Beches Vieira Júnior	1009	0849565-0	Éderson Ribas Basso e Silva	0038	0847835-9
Diegho Raphael Caramori Barszcz	0259	0847565-2	Edeval Bueno	0245	0839379-1
Diego Balieiro Werneck	1894	0848749-2	Edgar Augusto Marcolino	1866	0849732-1
	2062	0838523-5	Edgar Cordts	0313	0850072-7
Diego Carlos Mariani	0130	0839275-8	Edgar Lenzi	0910	0850996-2
Diego Franco Pereira	2172	0849567-4		1506	0839738-0
Diego Martins Caspary	0572	0843876-4	Edgar Rozimbo Eckert	1745	0848242-8
Diego Mialski Fontana	2333	0846992-5	Edgard Katzwinkel Junior	0169	0851089-6
Diego Moreto Fiori	0345	0847131-6	Edilson Chibiaqui	2189	0847064-0
	0483	0850742-4	Edina Maria dos Santos Machado	1126	0848392-3
Diene Katusci Silva	1156	0838550-2	Edinalva da Silveira Morador	0037	0846525-4
	1646	0851317-5		0121	0846870-4
	1696	0852041-0	Edison Roberto Massei	0898	0852894-1
Dilvanete Magalhães R. d. Andrade	0345	0847131-6	Edival Morador	0037	0846525-4
Dimas Castro da Silva	0968	0851343-5		0121	0846870-4
			Edivaldo Ostroski	0452	0849928-7
			Edivaldo Vidotti Viotto	1233	0847528-9
				1450	0849235-7
				1770	0851508-6

Edivan dos Santos Fraga	2308	0852386-4	Eduardo Kutianski Franco	0095	0849324-9
Edivan José Cunico	0270	0839367-1		0196	0851544-2
	0323	0836065-0	Eduardo Luiz Bussatta	0003	0848402-4
	0324	0839143-1		0012	0848216-8
Edivar Mingoti Júnior	1316	0849554-7		0539	0850845-0
	1332	0851368-2		0966	0850823-4
	1343	0848534-1	Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	0275	0849734-5
	1668	0848362-5		0940	0850732-8
Edmar José Chagas	1354	0849698-4	Eduardo Munaretto	1055	0846580-5
Edmara Silvia Romano	1382	0848554-3		1188	0852161-7
	1474	0848681-5		1701	0848179-0
Edmilson Petroski dos Santos	0610	0850413-8	Eduardo Munhoz da Cunha	0169	0851089-6
	0635	0850698-1	Eduardo Paceli Monteiro	2157	0849310-5
	0678	0850146-2	Eduardo Pellegrini de A. Alvim	0690	0848395-4
	0698	0850508-2	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	1016	0852682-1
	0743	0850142-4	Eduardo Ramos Caron Tesserolli	0269	0854000-7
	0744	0850405-6	Eduardo Ribeiro Caldas	0426	0852705-9
	0777	0850522-2	Eduardo Rodrigo Colombo	0734	0853861-6
	0836	0849008-0	Eduardo Sabedotti Breda	1869	0850793-1
	0838	0850133-5	Eduardo Tomazini Hoffmeister	1415	0848280-8
	0841	0850438-5	Eduardo Vacovski	1487	0850101-3
	0859	0850343-1	Eduardo Vanzella	1080	0851517-5
Edson Aparecido Stadler	0441	0852090-3		1199	0849181-4
Edson Botelho	0424	0852172-0		1311	0848505-0
Edson Carlos Pereira	0481	0849933-8		1393	0850296-7
	0860	0850526-0		1564	0850892-9
Edson Chaves Filho	0772	0849504-7		1660	0847169-0
Edson de Jesus Deliberador Filho	0957	0847786-1	Edvan Alexandre de O. Brasil	1468	0852675-6
Edson do Rosário Riuzo Onodera	1102	0850127-7	Egídio Fernando Argüello Júnior	0471	0850096-7
Edson Elias de Andrade	0345	0847131-6	Egídio Latreille	1164	0847965-2
Edson Galdino Vilela de Souza	0065	0851059-8	Egídio Munaretto	1055	0846580-5
	0243	0853790-2		1188	0852161-7
Edson Henrique do Amaral	2322	0852158-0		1701	0848179-0
Edson Luiz Dal Bem	1687	0850827-2	Elaine Cristina Bessão Nakamura	0387	0846456-4
Edson Marcos Braz	1359	0850571-5		0446	0853867-8
Edson Mitsuo Tiujo	0947	0852872-5	Elaine Cyloá Carvalho Marques	0903	0849030-2
Edson Nielsen	0228	0850857-0	Elaine Falcão Silveira	2135	0853987-5
Edson Olivatti	2361	0847682-8	Elaine Mônica Molin	0624	0847491-7
Edson Rimet de Almeida	0246	0846592-5		0667	0847467-1
Edson Scardua	0246	0846592-5		0778	0850654-9
Edson Shoiti Fugie	1211	0850520-8		0797	0847701-8
Edson Vieira Abdala	0383	0852907-3		0815	0847484-2
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	1402	0851173-3		0878	0850900-6
Eduardo Antonio Bergamachi	0632	0849096-0	Elcilene da Silva Rocha	0466	0847522-7
	1382	0848554-3		0467	0849405-9
Eduardo Batistel Ramos	0285	0847480-4		1778	0846373-0
	0877	0850467-6	Élcio Marcelo Bom	0787	0814665-6/01
Eduardo Blanco	1315	0849257-3	Elen Fábila Rak Mamus	0015	0849002-8
Eduardo bridi	0712	0851398-0		0021	0851320-2
Eduardo Carraro	1730	0839640-5		0092	0848741-6
Eduardo Costa Siqueira	2384	0851229-0		0097	0850247-4
Eduardo Desidério	0200	0852932-6	Eliandra Cristina Winck Fernandes	0309	0847711-4
Eduardo Dib Leite	2317	0850157-5		0374	0850335-9
Eduardo dos Santos	0559	0853018-5		0518	0848164-9
	0916	0848160-1	Eliane Bonetti Gomes	0437	0851186-0
Eduardo Estanislau Tobera Filho	1526	0850294-3	Eliane Cristina de Lima	2303	0849815-5
	1703	0848645-9	Eliane dos Santos de Souza	0249	0850010-7
	2319	0850851-8	Eliane Machado Silva	1289	0850474-1
Eduardo Feliciano dos Reis	1916	0850064-5	Eliane Marcia Lass Stankievicz	1091	0849119-8
	1962	0849011-7	Eliane Maria Marques	0963	0850114-0
	2030	0852199-1	Elias Ed Miskalo	1377	0840884-4
Eduardo Fernando Lachimia	0102	0838388-6	Elias José Mattar	0484	0851033-4
	0105	0848050-0	Elias Mattar Assad	0532	0852249-6
Eduardo Gross	0886	0848648-0	Eliel Teodoro dos Santos	2430	0852958-0
	0933	0848425-7		2456	0852918-6
Eduardo Henrique Veiga	0455	0850997-9	Eliete Aparecida Kovalhuk	1598	0850838-5
Eduardo Jesus Bordignon	0018	0850093-6	Eliézer Castro de Queiroz	1806	0852500-4
Eduardo José Fumis Faria	1885	0848057-9		2040	0849013-1
Eduardo Kazuaki Kagueyama	0235	0849699-1	Eline Hiroki Oliveira	1813	0847710-7
	1512	0848453-1			
	1561	0850708-2			
	1663	0847782-3			

Élinton Borges Zansavio da Silva	0490	0853112-8	Elóir Cechini	1707	0849421-3
Elio Gril Guarezi	1010	0849975-6	Eloisa Maria Reis Guimarães	1422	0849658-0
Eliisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	1150	0852077-0	Eloisa Terezinha Pin	2288	0851256-7
			Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	0076	0850862-1
	1620	0848182-7		0084	0850032-3
Elisabete Klajn	1954	0844053-5		0096	0849759-2
Eliisabeth Nass Anderle	0799	0848548-5		0156	0849908-5
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	0631	0848956-7	Elso Cardoso Bitencourt	0676	0849967-4
Elisângela de Almeida Kavata	1070	0850202-5		0702	0851982-2
				0758	0849685-7
	1071	0850395-5	Elso de Sousa Novais	2236	0852333-3
	1171	0848871-9	Elton Luiz Borrachini	1285	0849920-1
	1175	0849211-7	Eluci Alves Guerios	1776	0852569-3
	1205	0849722-5		2319	0850851-8
	1232	0847352-5	Élvio Renato Severo	0738	0848857-9
	1238	0848228-8	Elvis Bittencourt	0499	0849721-8
	1248	0849093-9		1649	0852135-7
	1282	0849704-7	Elvys Pascoal Barankiewicz	1221	0852186-4
	1292	0850769-5		1288	0850435-4
	1300	0852390-8		1534	0851319-9
	1342	0847976-5	Emanuel Vitor Canedo da Silva	1165	0848152-9
	1393	0850296-7		1302	0836831-4
	1401	0851024-5		1740	0848028-8
	1412	0847876-0		1927	0853616-1
	1516	0849073-7		1937	0849399-6
	1551	0849614-8	Emerson do Nascimento Benkendorf	0975	0847988-5
	1579	0847035-9	Emerson Luiz Laurenti	2218	0852961-7
	1619	0847601-3	Emerson Norihiko Fukushima	1222	0852322-0
	1643	0850979-1		1880	0846882-4
	1682	0850312-6	Emerson Rodrigues da Silva	0041	0849661-7
	1707	0849421-3		0260	0848806-2
	1753	0848995-4	Emerson Rogério Moleta	0240	0851171-9
Eliisângela de Andrade Retzlaff	1553	0849788-3	Emiliana Ramos Felipe da Silva	1097	0849725-6
Eliisângela Sponholz de Souza	0580	0839201-8	Eneide Lúcia Bodanese	0989	0848374-5
			Enimar Pizzatto	2142	0852468-1
	1888	0848321-4	Enio Baltazar da Silva	1537	0851870-7
Elise Aparecida Medeiros	1350	0849162-9	Enir Becker	0625	0847986-1
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	1160	0847518-3	Enivaldo Tadeu Cunha	0652	0849258-0
Elisson Maicon Zanini	0120	0846648-2	Eraldo Lacerda Junior	0093	0848968-7
Elizabete de Andrade Yaedu	0163	0847245-5		0551	0851658-1
Elizabete Graebin	0457	0852285-2		0560	0838248-7
	2462	0836178-2		1127	0848640-4
Elizabeth Massumi Toi	1300	0852390-8		1419	0849358-5
	1765	0851132-2		1593	0850472-7
Elizabeth Ruiz	0138	0851836-5		1736	0847187-8
Elizandra Cristina S. Rodrigues	1784	0849155-4	Eraldo Luiz Küster	0296	0839216-9
			Ercílio César Dutra	0905	0849760-5
	1829	0848618-2	Ercilio Rodrigues de Paula	1846	0850351-3
	1881	0846963-4	Erenice Maria Botelho Palma	1083	0852127-5
Eliizângela Bonfim C. Migliozi	0564	0847675-3	Erenise do Rocio Bortolini	0034	0843152-9
Elizeu Kocan	2192	0849174-9	Érica Hikishima Fraga	1894	0848749-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0086	0851445-4		2062	0838523-5
Elizeu Mendes da Silva	1240	0848356-7	Ério Umberto Saiani Filho	0322	0852260-5
Eliziane Cristina Maluf	0978	0848627-1	Erlon Antonio Medeiros	1430	0850490-5
Elizio Matheus Ferreira	2053	0851219-4	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	1482	0849636-4
Ellen de Paula Suplicy Wiedmer	1125	0848311-8	Erlon Roberval Konopacki	0541	0849886-4
Ellen Karina Borges Santos	0636	0851216-3	Ernani José de Castro Gamborgi	0685	0852343-9
	0639	0852124-4		0846	0852435-2
	0754	0848413-7	Ernani José Pera Junior	0998	0850748-6
Elmo Said Dias	0659	0851185-3		1501	0852105-9
Elói Antônio Pozzati	1379	0843144-7	Ernani Mancia	0989	0848374-5
	1406	0852015-0	Ernesto Alessandro Tavares	0059	0846896-8
Elói Contini	0565	0849139-0		0068	0851820-7
	1103	0850318-8		0112	0850480-9
	1106	0850663-8	Ernesto Antunes de Carvalho	1086	0853147-1
	1112	0851310-6		1417	0848947-8
	1196	0849090-8		2287	0850772-2
	1200	0849238-8	Eros Belin de Moura Cordeiro	1202	0849295-3
Elói Dias da Silva	2297	0846991-8	Erouths Cortiano Junior	1030	0853573-1
Elói Gonçalves de Souza Junior	1585	0849325-6	Erwin Rick da Silva Haelewijn	2384	0851229-0
Elói Walfrido Zanin	0293	0850949-3	Ester Eunice de Souza	2332	0846767-2

Estevan Perseu Moreira de Souza	0941	0851069-4	1512	0848453-1	
Estevão Busato	0035	0843248-0	1517	0849275-1	
	0269	0854000-7	1531	0851143-5	
Estevão Gutierrez Brandão Pontes	1511	0848300-5	1549	0849263-1	
Estevão Lourenço Corrêa	1305	0848063-7	1554	0849957-8	
	1553	0849788-3	1560	0850611-4	
	1712	0849860-0	1561	0850708-2	
Estevão Ruchinski	1307	0848248-0	1562	0850711-9	
	1740	0848028-8	1570	0851476-9	
Etiane Caldas Gomes	0296	0839216-9	1578	0846258-8	
Euclides de Lima Júnior	0626	0848024-0	1581	0848259-3	
Euclides Mezzomo	2286	0850289-2	1585	0849325-6	
Eugênio Sobradieil Ferreira	0315	0850888-5	1588	0849629-9	
Eurides Euclides do Nascimento	0458	0852366-2	1591	0849999-6	
Evaldo Gonçalves Leite	1189	0839853-2	1592	0850131-1	
Evandro Alves dos Santos	1926	0853066-1	1600	0850869-0	
	2032	0853088-7	1604	0851189-1	
Evandro Gustavo de Souza	0715	0851767-5	1610	0852027-0	
	1889	0848354-3	1611	0852185-7	
	1994	0850283-0	1618	0847091-7	
	2029	0851586-0	1624	0848666-8	
Evandro Ricardo de Castro	0133	0848987-2	1626	0849044-6	
Evandro Vicente de Souza	1908	0849339-0	1638	0850563-3	
Evaristo Aragão F. d. Santos	1064	0849491-5	1657	0842723-4	
	1068	0849973-2	1666	0848191-6	
	1095	0849647-7	1669	0848526-9	
	1098	0849819-3	1733	0846881-7	
	1111	0851202-9	1736	0847187-8	
	1122	0848030-8	1741	0848044-2	
	1126	0848392-3	1744	0848184-1	
	1127	0848640-4	1746	0848410-6	
	1131	0849374-9	1750	0848700-5	
	1135	0849937-6	1754	0849149-6	
	1151	0852241-0	1764	0850988-0	
	1174	0849203-5	1770	0851508-6	
	1183	0850066-9	1771	0851592-8	
	1185	0850836-1	1772	0851651-2	
	1190	0846975-4	1967	0849689-5	
	1192	0848333-4	1166	0848194-7	
	1201	0849281-9	1197	0849142-7	
	1202	0849295-3	1453	0849487-1	
	1216	0851138-4	1709	0849700-9	
	1217	0851302-4	1710	0849753-0	
	1231	0847040-0	1758	0849882-6	
	1234	0847650-6	Everaldo Beraldo	0884	0848101-2
	1253	0849710-5	Everton Alexandre Pratas	0042	0849828-2
	1267	0843275-7	Éverton Bernardi	1686	0850549-3
	1270	0847033-5	Everton de Souza Ferreira	2378	0847347-4
	1278	0849042-2	Everton Rodrigo Zamarchi	0286	0848566-3
	1306	0848241-1	Everton Santana Alves	0580	0839201-8
	1308	0848261-3		1026	0851344-2
	1333	0851649-2	Ewerton Lineu Barreto Ramos	0120	0846648-2
	1338	0853530-6	Expedito Eugenio Stefanello Lago	0927	0851655-0
	1367	0851457-4	Ezequiel Fernandes	0508	0853191-9
	1374	0853749-5	Fábia Cristina Asolini	2382	0850872-7
	1380	0846759-0	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0550	0851654-3
	1410	0853878-1		0561	0841161-0
	1411	0842609-9	Fabiana Cristina Ortega	0199	0852835-2
	1417	0848947-8	Fabiana Ferreira Terres	1540	0852308-0
	1420	0849402-8	Fabiana Gregghi	0321	0852234-5
	1421	0849493-9	Fabiana Jacobs	0637	0851230-3
	1429	0850461-4	Fabiana Silveira	1803	0851539-1
	1440	0852419-8		1817	0847985-4
	1451	0849255-9		1828	0848550-5
	1454	0849613-1		1850	0851127-1
	1455	0849794-1		1863	0849606-6
	1458	0850017-6		1904	0849192-7
	1477	0849010-0		1922	0851812-5
	1487	0850101-3		1923	0852271-8
	1490	0850385-9		1930	0848204-8
	1502	0852145-3		1957	0848369-4
	1506	0839738-0		1960	0848884-6
	1508	0847137-8		1963	0849167-4
	1511	0848300-5		1998	0850560-2
			evelise veronese dos santos		

	2007	0851893-0	Fábio Guilherme dos Santos	0693	0849450-4
	2069	0848904-3		0801	0849370-1
	2081	0850558-2		0852	0849433-3
Fabiana Simões Martins	0722	0849701-6		2168	0846537-4
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	1743	0848162-5	Fábio Henrique Araújo Martins	2335	0849537-6
Fabiana Tiemi Hoshino	1156	0838550-2	Fábio Henrique Garcia de Souza	0337	0851437-2
	1696	0852041-0		2139	0846576-1
Fabiana Yamaoka Frare	0085	0851206-7	Fábio Henrique Negrão F. Dias	1848	0850754-4
Fabiana Zotelli de Mattos	0848	0848477-1	Fábio Henrique Ribeiro	0361	0852284-5
Fabiane Cristina Seniski	0094	0849159-2	Fábio José de Farias	0907	0850282-3
Fabiano Alves de Melo da Silva	0263	0849832-6	Fabio Junior Bussolaro	1107	0850765-7
Fabiano André Ferreira	2346	0849113-6		1459	0850321-5
Fabiano Binhara	1231	0847040-0		1482	0849636-4
Fabiano Edemar Daloma	0791	0790959-9/01		1537	0851870-7
Fabiano Fontana	0681	0850847-4		1569	0851305-5
Fabiano Freitas Minardi	0965	0850568-8		1587	0849620-6
Fabiano Freitas Soares	0752	0848303-6		2148	0758516-4/03
	0753	0848318-7	Fábio Júnior de Oliveira Martins	1343	0848534-1
Fabiano Luiz Andreassa	2034	0847733-0	Fábio Lamônica Pereira	1973	0850080-9
Fabiano Neves Macieyewski	0608	0849863-1	Fábio Leal	0422	0851623-8
	0610	0850413-8	Fabio Luis Antonio	0200	0852932-6
	0621	0839105-1	FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	2133	0851854-3
	0635	0850698-1		2208	0849383-8
	0650	0848750-5	Fábio Marcelo Labatut Bini	0469	0849622-0
	0656	0849642-2	Fábio Massami Suzuki	1735	0846924-7
	0670	0848336-5	Fábio Murari Vieira	0649	0846903-8
	0678	0850146-2	Fábio Pacheco Guedes	1053	0836195-3
	0698	0850508-2	Fábio Palaver	1088	0848586-5
	0715	0851767-5		1262	0850553-7
	0721	0849209-7		1642	0850964-0
	0726	0850239-2		1698	0842095-5
	0743	0850142-4	Fábio Roberto Colombo	0146	0850509-9
	0744	0850405-6	Fábio Rotter Meda	0936	0849918-1
	0756	0849038-8		1375	0839496-7
	0777	0850522-2	Fábio Silveira Rocha	0285	0847480-4
	0794	0839152-0		2093	0852196-0
	0808	0850379-1		2097	0852032-1
	0818	0848791-6		2103	0854048-7
	0822	0850664-5		2125	0852398-4
	0823	0850684-7		2126	0852431-4
	0836	0849008-0	Fábio Spagnolli	1582	0848643-5
	0837	0849328-7	Fábio Stecca Cione	1418	0849278-2
	0838	0850133-5	Fábio Vacelkovski Kondrat	0285	0847480-4
	0839	0850143-1	Fabiola Bungenstab Lavinicki	0625	0847986-1
	0841	0850438-5	Fabiola Camisão Scóz	0846	0852435-2
	0854	0849867-9	Fabiola Cristina Carrero	2269	0851148-0
	0857	0850107-5	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0152	0848386-5
	0858	0850243-6	Fabiola Helen Wendpap Chueire	0988	0844712-9
	0859	0850343-1	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	1776	0852569-3
	0866	0839140-0	Fabiola Roberti Coneglian	0595	0851552-4
Fabiano Robalinho Cavalcanti	0343	0853083-2	Fabiola Rosa Ferstemberg	0728	0850645-0
Fabiano Salineiro	0647	0842674-6		0846	0852435-2
Fabiano Sponholz Araújo	0509	0853314-2	Fabiula Muller	0786	0842969-0/01
Fabio Alexandre Sombrio	1718	0851014-9		1419	0849358-5
Fábio Aparecido Franz	1376	0839712-6	Fabrcio Coimbra Chesco	1367	0851457-4
Fábio Artigas Grillo	0010	0850606-3		1411	0842609-9
	0099	0851536-0	Fabrcio Fazolli	2044	0849892-2
Fábio Augusto Magalhães Barbosa	0511	0854049-4	Fabrcio Kava	1068	0849973-2
Fabio Augustus Colaoto Gregório	1621	0848272-6		1410	0853878-1
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	0752	0848303-6		1967	0849689-5
	0753	0848318-7	Fabrcio Marcelo Bózio	0470	0849634-0
Fábio Bolonhezi Moraes	0401	0852379-9		0526	0853005-8
Fábio César Teixeira	0048	0854701-9		1721	0851200-5
	0665	0843974-5	Fabrcio Massi Salla	0619	0852491-0
Fábio dos Reis Ruiz	1061	0848786-5		0620	0852495-8
	1129	0848950-5		0712	0851398-0
	1399	0851007-4	Fabrcio Pretto Guerra	0437	0851186-0
	1465	0851327-1	Fabrcio Renan de Freitas Ferri	0596	0853266-1
	1498	0851462-5	Fabrcio Tapxure Scaramuzza	0553	0839444-3
	1607	0851447-8			
Fábio Dutra	0134	0849132-1			
Fábio Ferreira	0811	0850934-2			

Fabrizio Zilotti	1108	0850784-2	Fernando José Gaspar	1876	0852422-5
	1137	0850016-9		1996	0850415-2
	1165	0848152-9	Fernando Kikuchi	0658	0850691-2
	1373	0852822-5		0692	0849253-5
Fabrizio Zir Bothomé	0259	0847565-2		0703	0852092-7
	0288	0849318-1		0749	0852225-6
Fagner Francisco Castilho	0993	0850060-7		0803	0849796-5
	1918	0850573-9		0805	0849900-9
Fátima Mirian Bortot	2134	0849980-7		0819	0849084-0
	2136	0853310-4		0850	0848958-1
Fátima Piskor Luiz	1107	0850765-7	Fernando Luiz Chiapetti	0120	0846648-2
Fausto Santos de Moraes	0336	0851335-3	Fernando Luiz de Nadai Wrobel	0202	0849799-6
Felipe Augusto da Silva Alcure	0919	0849215-5	Fernando Luz Pereira	1812	0847357-0
Felipe Barreto Frias	0280	0851282-7		1861	0849286-4
Felipe Cordella Ribeiro	1918	0850573-9		1872	0851153-1
Felipe Laurini Tonetti	0465	0847193-6	Fernando Martins Gonçalves	0436	0850269-0
Felipe Martins Flôres	0700	0850797-9		1500	0851990-4
Felipe Silva Vieira	0880	0851513-7		1633	0850128-4
Felipe Turnes Ferrarini	1339	0853539-9	Fernando Munhoz Ribeiro	2131	0851386-0
Fernanda Andrezza	0027	0848909-8	Fernando Muniz Santos	0663	0852037-6
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0141	0848928-3	Fernando Murilo Costa Garcia	0608	0849863-1
	0216	0848949-2		0621	0839105-1
Fernanda de Araujo Molteni	0985	0852791-5		0656	0849642-2
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	2259	0846959-0		0670	0848336-5
	2269	0851148-0		0715	0851767-5
Fernanda Kachel Gusso	0654	0849326-3		0808	0850379-1
Fernanda Michel Andreani	1054	0844676-8		0839	0850143-1
	1057	0847875-3		0854	0849867-9
	1058	0848206-2		0857	0850107-5
	1118	0852665-0	Fernando Oliveira Perna	1047	0850811-4
	1260	0850091-2	Fernando Parolini de Moraes	1926	0853066-1
	1311	0848505-0		2001	0851251-2
	1341	0847654-4		2032	0853088-7
	1442	0846841-3	Fernando Pegoraro Rosa	0022	0852082-1
	1486	0850035-4	Fernando Previdi Motta	0140	0848046-6
	1639	0850581-1		0705	0852966-2
	1723	0851578-8	FERNANDO ROSSET FÁVERO	1116	0851811-8
	1738	0847526-5	Fernando Sartori Menegat	2359	0846743-2
Fernanda Moreira Camargo	0543	0845754-1	Fernando Schumak Melo	1742	0848097-3
Fernanda Silva da Silveira	0855	0849950-9	Fernando Valente Costacurta	1914	0849982-1
Fernanda Trindade	2319	0850851-8		1920	0850757-5
Fernanda Zacarias	1176	0849243-9		1924	0852437-6
	1345	0848656-2		1932	0848882-2
	1395	0850503-7		1974	0850326-0
	1756	0849619-3		1978	0851845-4
Fernando André Silva	1043	0849716-7		2006	0851576-4
Fernando Anzola Pivaró	0664	0852110-0		2021	0851006-7
	0812	0838938-6		2073	0849313-6
Fernando Augusto Dias	0315	0850888-5		2077	0849851-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0145	0850486-1	Fernando Virmond P. Giovannetti	1724	0852150-4
	0181	0850672-7	Fernando Wilson Rocha Maranhão	1518	0849301-6
	0205	0850775-3	Fernando Zenato Negrele	0640	0852897-2
	0226	0850402-5	Filipe Starke	0663	0852037-6
	0250	0850401-8	Filomena Cecilia Duarte	0460	0853054-1
Fernando Augusto Ogura	0659	0851185-3	Flávia Apolo	0124	0850189-7
	0759	0849708-5	Flávia Balduino da Silva	0706	0839090-5
	1067	0849874-4	Flávia Caramaschi Degelo Zanetti	0209	0851906-2
	1352	0849386-9	Flávia Cristiane Machado	1117	0852059-2
	1536	0851492-3		1272	0848006-2
	1989	0849624-4	Flávia Dreher Netto	1843	0849942-7
Fernando Augusto Sperb	2144	0854418-9		2007	0851893-0
Fernando Bonissoni	2142	0852468-1	Flávia Fernandes Navarro	1821	0848170-7
Fernando Borges Mânica	0189	0848434-6		1966	0849683-3
Fernando Botto Lamóglia	0918	0848610-6		1993	0850135-9
Fernando Cesar da Costa Ferreira	2389	0852669-8	Flávia Heyse Martins	1771	0851592-8
Fernando do Carmo S. Oliveira	0633	0849706-1	Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	0750	0853578-6
Fernando Dorival de Mattos	1107	0850765-7	Flávia Regina Carluccio	1212	0850532-8
Fernando Fernandes Berrisch	2036	0848059-3		1676	0849525-6
Fernando Grecco Beffa	0788	0796230-3/01	flávia regina faccione	2000	0850707-5
Fernando Gustavo Knoerr	2118	0851481-0	Flaviano Belinati Garcia Perez	1962	0849011-7
	2119	0851529-5			

	2041	0849120-1	Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	0304	0851222-1
Flávio Bandeira Sanches	1089	0848682-2	Gabriela Rubin Toazza	0427	0852863-6
	1120	0853055-8		2156	0847757-0
	1210	0850476-5	Gastão Fernando Paes de B. Junior	2287	0850772-2
	1269	0846761-0	Gazzi Youssef Charrouf	0280	0851282-7
	1398	0850876-5	Gedeon Pedro Pelissari Silvério	0456	0851165-1
	1440	0852419-8	Geison Melzer Chincoski	2066	0847888-0
	1443	0848296-6	Gelson Arend	0939	0850374-6
	1462	0850635-4	Gelson Faita	0924	0849894-6
	1570	0851476-9	Generoso Horning Martins	0039	0848208-6
Flávio Hideyuki Inumaru	1752	0848984-1		2134	0849980-7
Flávio Kiyoshi Kamikawa	0144	0850370-8	Genésio Felipe de Natividade	0090	0836617-4
Flávio Mendes Benincasa	1943	0849960-5	Gennaro Cannavacciuolo	1815	0847943-6
Flávio Penteado Geromini	0233	0852584-0		1825	0848342-3
	0537	0775600-5/01		1995	0850346-2
	0713	0851428-3	Geórgia Sabbag Malucelli	2020	0850602-5
	0729	0850830-9		2068	0848824-0
	0730	0850844-3		0915	0846044-4
	0825	0851540-4		0919	0849215-5
Flavio Pereira Teixeira	1977	0851252-9	Geovani Ghidolin	1812	0847357-0
	1135	0849937-6	Geovar Corrêa	0496	0849232-6
	1333	0851649-2	Geraldo de Oliveira	0489	0852820-1
	1618	0847091-7		2256	0854031-2
	1772	0851651-2		2301	0849577-0
Flavio Pierobon	2061	0852142-2		2328	0854015-8
Flávio Pierro de Paula	1096	0849718-1	Geraldo Décio Leite de Macedo	1150	0852077-0
	1215	0850806-3	Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	0394	0848703-6
	1629	0849291-5	Germana de Freitas Pereira	0722	0849701-6
Flávio Pigatto Monteiro	0820	0849216-2	Germano Laertes Neves	0799	0848548-5
Flávio Rosendo dos Santos	0108	0849327-0	Geroldo Augusto Hauer	0088	0851604-3
Flávio Santanna Valgas	1784	0849155-4	Geronimo Antonio Defaveri	1337	0852952-8
	1789	0849532-1	Gerson Luiz de Oliveira	1789	0849532-1
	1897	0848932-7		1792	0849768-1
Flavio Warumby Lins	0940	0850732-8	Gerson Luiz Dechandt	0041	0849661-7
Flori Antonio Tasca	1640	0850610-7		0044	0850371-5
Floriano Terra Filho	1315	0849257-3		0141	0848928-3
	1508	0847137-8		0167	0850640-5
	1548	0849212-4		0216	0848949-2
	1600	0850869-0	Gerson Vanzin Moura da Silva	0533	0658789-5/02
Floriano Yabe	0714	0851534-6		0540	0740668-8/02
Franceliz Bassetti de Paula	0705	0852966-2		0687	0584469-9/02
Franciele Castilhos	1654	0853605-8	Gessivaldo Oliveira Maia	2281	0848776-9
Franciele da Roza Colla	1957	0848369-4	Getúlio Luiz Ribeiro	1638	0850563-3
	1960	0848884-6	Geverson Anselmo Pilati	0965	0850568-8
	2007	0851893-0		1638	0850563-3
Francieli Dias	2151	0851486-5	Giacomo Rizzo	0734	0853861-6
Francieli Pohlmann	1049	0851307-9	Gibson Martine Victorino	0568	0849648-4
Francielle Karina Durães Santana	1993	0850135-9	Gilberto Alves da Silva	0874	0849789-0
			Gilberto Baumann de Lima	2061	0852142-2
Francielly Tibola	1796	0850067-6	Gilberto Borges da Silva	1820	0848095-9
Francisco Carlos Melatti	0373	0850280-9	Gilberto Carlos Richthcik	0378	0851773-3
Francisco Cesar Salinet	1566	0850962-6		2185	0854220-9
Francisco dos Santos	0600	0848463-7	Gilberto Fior	1408	0852676-3
Francisco Leite da Silva	0672	0848511-8	Gilberto Gomes de Lima	0090	0836617-4
Francisco Paulo Travain	2223	0849579-4	Gilberto Hilario Prado	0637	0851230-3
Francisco Pimentel de Oliveira	0946	0852054-7	Gilberto Pedriali	0755	0848795-4
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	0398	0850299-8		0789	0841994-9/01
Frederico Augusto K. Pereira	1715	0850879-6		1983	0848236-0
Frederico A. M. d. R. Lacerda	0168	0850779-1		2083	0851150-0
Frederico Mercer Guimarães	2304	0849887-1	Gilberto Ribas de Campos	1833	0848868-2
Frederico Slomp Neto	0798	0847727-2	Gilberto Rodrigues Baena	1527	0850423-4
Frederico Valdomiro Slomp	0798	0847727-2	Gilberto Stinglin Loth	1136	0850006-3
Fredy Yurk	0768	0847401-3		1157	0845971-2
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	0292	0850706-8		1265	0851550-0
Gabriel Bardal	0451	0849553-0		1272	0848006-2
Gabriel Bertin de Almeida	0784	0796874-5/01		1325	0850697-4
Gabriel Jock Granada	0959	0848608-6		1436	0851714-4
Gabriel Lopes Moreira	0734	0853861-6		1496	0851158-6
	1400	0851013-2		1888	0848321-4
	2030	0852199-1		1901	0849081-9
Gabriel Marcondes Karan	0872	0849447-7		2063	0845704-1
Gabriel Prisco Paraiso	0343	0853083-2	Gilder Cezar Longui Neres	0887	0849596-5
Gabriel Ribeiro de Souza Lima	0369	0847487-3		0913	0852404-7

Giles Santiago Junior	0060	0848274-0	Gracienne de Fátima Goes	0659	0851185-3
	0081	0848393-0	Grasiele Barcelos Amaral	1183	0850066-9
Gilmar Antônio Oltramari	0278	0850807-0		1278	0849042-2
Gilmar Minozzo	0493	0847250-6	Graziela Bosso	0456	0851165-1
Gilmar Rodrigues Batista	0024	0846594-9	Grazziela Picanço de Seixas Borba	0668	0848016-8
	0132	0846593-2		0719	0842639-7
Gilson José dos Santos	0032	0852208-5		0860	0850526-0
Gilson Marcondes	0723	0849747-2	Guido Victor Guerra	0309	0847711-4
Giorgia Cristiane Pacheco	0328	0848865-1	Guilherme Augusto Becker	2295	0846143-2
Giorgia Enrietti Bin	0806	0850099-8	Guilherme Berkenbrock Camargo	0260	0848806-2
	0833	0848072-6	Guilherme Borba Vianna	0985	0852791-5
Giorgia Paula Mesquita	1331	0851364-4		1716	0851011-8
	1526	0850294-3	GUILHERME CAMILO KRUGEN	2070	0848911-8
	1616	0842347-4	Guilherme Casado Gobetti de Souza	1853	0852156-6
	2000	0850707-5	Guilherme Cavalcanti de Oliveira	2309	0852699-6
Giovana Cezalli Martins	0740	0849233-3	Guilherme de Salles Gonçalves	0199	0852835-2
Giovana Christie Favoretto	1385	0849124-9		0742	0849951-6
	1973	0850080-9		0771	0849236-4
Giovana Lazzarin Bavaresco	0660	0851790-4	Guilherme Di Luca	0220	0848718-7
	0876	0849934-5		0887	0849596-5
	0908	0850734-2		0894	0851394-2
Giovana Wagner Kohlrausch	1013	0850998-6		0909	0850841-2
Giovani Cláudio Andrade	2336	0849782-1		0913	0852404-7
Giovani de Oliveira Serafini	0673	0849177-0		0961	0849341-0
	0825	0851540-4		0974	0847944-3
Giovani Gionédís	0006	0850270-3		0976	0847991-2
Giovani Marcelo Rios	0270	0839367-1		0977	0848302-9
	0283	0835336-0		0980	0849144-1
	0308	0840078-6		0981	0850077-2
	0323	0836065-0		1048	0850975-3
	0324	0839143-1		0044	0850371-5
	0581	0839233-0	Guilherme Gomes X. d. Oliveira	0055	0850849-8
Giovani Zorzi Ribas	0742	0849951-6	Guilherme Henn	0128	0851748-0
	0771	0849236-4		0213	0842719-0
Giovanna Lepre Sandri	1013	0850998-6	Guilherme Martins Hoffmann	0057	0851584-6
Giovanna Price de Melo	1108	0850784-2	Guilherme Pontara Palazzio	0845	0851464-9
	1271	0847822-2		1875	0851412-5
	1680	0849862-4		2056	0851420-7
Giovanni Reinaldin	0722	0849701-6	Guilherme Raymundo Reinert	2409	0846374-7
Gisele da Rocha Parente	0553	0839444-3	Guilherme Régio Pegoraro	0301	0849873-7
Gisele Hauer Argenton	0173	0842892-4		0325	0846751-4
Gisele Karine Costa	1545	0848971-4		0559	0853018-5
Gisele Maria Palu	1253	0849710-5		0566	0849265-5
Gisele Marie Mello Bello Biguette	1327	0850883-0		0627	0848309-8
Gisele Soares	2136	0853310-4		0631	0848956-7
Gisele Stefania Szeiko	0968	0851343-5		0704	0852126-8
Gisely Milhão	0537	0775600-5/01		0709	0850671-0
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	0837	0849328-7		0760	0850254-9
Gislaine do Rocio Rocha	0960	0849264-8		0776	0850277-2
Gissiane Cristine Chromiec	1882	0847501-8		0821	0850506-8
	1958	0848632-2		0835	0848885-3
Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	0996	0850587-3		0873	0849612-4
Giuliano Roberto Campiol	1960	0848884-6		0992	0849767-4
GIULIO ALVARENGA REALE	2018	0850487-8		1631	0849774-9
Giulliane Basquera	1540	0852308-0	Guilherme Tolentino R. d. Silva	1219	0851738-4
Giullyano Daniel Costa da Silva	1425	0849790-3	Guilherme Paranaguá e Cunha	1030	0853573-1
Gizéli Belloli	0734	0853861-6	Guiomar Mário Pizzatto	2142	0852468-1
	1400	0851013-2	Gumercingo Veiga Filho	2176	0850494-3
	2030	0852199-1	Gustavo Alberine Pereira	0476	0854406-9
Glaci Elza Ishikawa	0327	0848816-8		2135	0853987-5
Gláucia da Silva Alberti	1666	0848191-6	Gustavo Antônio Barbosa de Souza	1355	0849755-4
Gláucio Baduy Galize	0546	0850449-8		1362	0850882-3
Glaucirian Costa dos Santos	0590	0850216-9	Gustavo de Almeida Flessak	0285	0847480-4
Glauco Humberto Bork	1919	0850693-6	Gustavo de Paula e Silva Rocha	2157	0849310-5
Glauco Iwersen	0611	0850885-4	Gustavo de Pauli Athayde	1027	0851465-6
	0702	0851982-2	Gustavo Freitas Macedo	1090	0848997-8
	0758	0849685-7	Gustavo Góes Nicoladelli	1419	0849358-5
	0772	0849504-7	Gustavo Kupchk Ferraz	0460	0853054-1
Glauco José Rodrigues	1522	0849797-2			
Glenda Gonçalves Gondim	1662	0847505-6			
Graciela Lurk Marins	0318	0851524-0			
	1301	0854313-9			
	1339	0853539-9			

Gustavo Leonel Celli	1068	0849973-2	Hely de Jesus Gomes	1619	0847601-3
Gustavo Lessa Neto	0840	0850357-5		1623	0848623-3
Gustavo Morel Leite	0910	0850996-2	Henrique Afonso Pipolo	0734	0853861-6
Gustavo Munhoz	0585	0847508-7	Henrique Alberto Faria Motta	0706	0839090-5
Gustavo Paes Rabello	1874	0851385-3	Henrique Arthur Mass	1780	0848034-6
Gustavo Pelegrini Ranucci	1073	0850678-9	Henrique Cesar Roesler	0589	0849638-8
	1159	0846967-2	Langer		
	1329	0851088-9	Henrique José Boaventura	0700	0850797-9
	1363	0851124-0	Vieira		
	1392	0850087-8	Henrique Zanoni	0321	0852234-5
	1464	0851279-0	Hercules Luiz	0856	0850002-5
	1473	0848398-5	Hercules Márcio Idalino	1000	0851357-9
	1524	0849985-2		1757	0849838-8
	1911	0849508-5	Herik Chaves	1603	0851168-2
	1939	0849513-6	Heroldes Bahr Neto	0698	0850508-2
Gustavo Pessoa Fazolo	1766	0851390-4		0726	0850239-2
Gustavo Porfirio Carneiro	0442	0852192-2		0777	0850522-2
Gustavo Reis Marson	1085	0852413-6		0794	0839152-0
	2025	0851294-7		0822	0850664-5
Gustavo Rezende da Costa	1072	0850462-1		0823	0850684-7
Gustavo Ribeiro Langowski	1389	0849344-1		0837	0849328-7
Gustavo Saldanha Suchy	0769	0848375-2		0858	0850243-6
	1879	0846535-0		0866	0839140-0
	1892	0848444-2	Heron Anderson	0586	0847657-5
Gustavo Teixeira Villatore	0169	0851089-6	Higor Oliveira Fagundes	1235	0847870-8
	1972	0849991-0		1340	0847289-7
Gustavo Viana Camata	1289	0850474-1	Hilgo Gonçalves Junior	0694	0849659-7
Hamilton Antonio de Melo	0194	0850287-8	Hiran José Denes Vidal	0981	0850077-2
	0247	0848546-1	Hudson Ferreira D'angelo	0407	0846906-9
	0294	0852062-9	Hugo Antonio de Barros Neto	1674	0849302-3
Hamilton Bonatto	0181	0850672-7	Hugo Fernando Lutke dos Santos	0432	0848629-5
	0205	0850775-3	Hugo Francisco Gomes	0812	0838938-6
	0226	0850402-5	Hugo Jesus Soares	0771	0849236-4
	0239	0850899-8	Hugo José Rodrigues de Souza	1396	0850551-3
Hamilton Maia da Silva Filho	0910	0850996-2	Hugo Leonardo de Souza	1043	0849716-7
	1506	0839738-0	Angelo		
Hamilton Schmidt Costa Filho	0810	0850627-2	Hugo Raitani	0500	0849729-4
Hanelore Morbis Ozório	0265	0838228-5	Humberto Felix Silva	0491	0853295-2
Hany Kelly Gusso	0641	0852919-3	Humberto Otto Mahlmann	1654	0853605-8
Haroldo Meirelles Filho	1138	0850206-3	Hyon Jin Choi	1990	0849738-3
Harumi Okamoto	0234	0848177-6	Hypérides Zanella Neto	0034	0843152-9
Harysson Roberto Tres	1811	0846475-9	Ida Regina Pereira de Barros	0888	0849671-3
Hausly Chagas Safraide	0311	0848888-4		1041	0849562-9
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	1444	0848332-7	Ieda Baretta Kauffmann	2371	0853079-8
Heitor Alcântara da Silva	1240	0848356-7	Igor Mário Picoletto	0293	0850949-3
Heitor Fabreti Amante	0431	0846939-8	Igor Pereira Barabach	1028	0851473-8
	0479	0849607-3	Igor Roberto Mattos dos Anjos	1815	0847943-6
Heitor Otávio de Jesus Lopes	1014	0851643-0		1825	0848342-3
Helba Regina Mendes de Moraes	2204	0846842-0		1995	0850346-2
				2020	0850602-5
Helder Eduardo Vicentini	1611	0852185-7	Igor Rogério Ferreira	2145	0852282-1
Heldo Gugelmin Cunha	0166	0850502-0	Iguacimir Gonçalves Franco	1350	0849162-9
Helena Prata Ferreira	0588	0849626-8	Ihgor Jean Rego	1768	0851477-6
Helena Rosset Giacomini	2323	0852430-7	Ijair Vamerlatti	0214	0848725-2
	2340	0851796-6	Ilmo Tristão Barbosa	1633	0850128-4
Helenton Fanchin T. d. Fonseca	1780	0848034-6	Índia Mara Moura Torres	1370	0851727-1
Helinton Andreatta Dalprá	0269	0854000-7		1597	0850756-8
Helio Bueno de Camargo	1183	0850066-9		1699	0842727-2
	1278	0849042-2		1814	0847732-3
Hélio Camilo de Almeida	2360	0847213-3	Indianara Pavesi Pini	0898	0852894-1
	2366	0851503-1		1115	0851622-1
Hélio de Matos Venâncio	1197	0849142-7	Iné Army Cardoso da Silva	0355	0851209-8
	1453	0849487-1	Inger Kalben Silva	0182	0851021-4
	1709	0849700-9		2024	0851169-9
	1735	0846924-7	Inginacis Miranda	0714	0851534-6
	1758	0849882-6	Simaozinho		
Hélio Esteves do Nascimento	0207	0851144-2	Ingrid de Mattos	1910	0849499-1
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	1799	0850741-7		2037	0848246-6
Hélio Lulu	1596	0850679-6	Ioná Tatiana B. d. C. R. Coutinho	1317	0849645-3
Hélio Manoel Ferreira	0626	0848024-0	Iracéles Garrett Lemos Pereira	1851	0851865-6
	1153	0853848-3		1972	0849991-0
	1264	0850580-4	Iracema Elis de Faria	0330	0850120-8
Hellen Priscila Molina Prata	1757	0849838-8	Irapuan Zimmermann de Noronha		
Heloisa Ribeiro Lopes	0198	0851918-2		0967	0851291-6
Heloisa Toledo Volpato	1195	0849069-3			

Irineu Chiqueto Junior	0745	0850464-5	Ivo Dyniewicz	1021	0849331-4
Irineu Galeski Junior	0623	0842992-9	Ivo Kraeski	0220	0848718-7
Irineu Gobo Filho	0267	0851182-2		0887	0849596-5
Irineu Palma Pereira	1020	0848349-2		0894	0851394-2
Iris Soraia Inez	1599	0850861-4		0909	0850841-2
	2000	0850707-5		0913	0852404-7
Isa Yukari Imay	0699	0850718-8		0974	0847944-3
Isabel Cristina Chiló	2289	0825637-9/01		0976	0847991-2
Isabela Christine Dal Bó Lima	0086	0851445-4		0977	0848302-9
	0110	0849961-2		0980	0849144-1
	0153	0848481-5		0981	0850077-2
Isabele Bruna Barbieri	0886	0848648-0		1048	0850975-3
	0933	0848425-7	Ivon Pancaro da Cunha	0558	0850945-5
Isabele Vargas Milla	2319	0850851-8	Ivone Pavato Batista	0179	0849425-1
Isabella Cabral Kistner	0089	0852098-9	Ivone Struck	2050	0850624-1
Isabella Cristina Gobetti	1130	0849198-9	Ivonei Darci Stulp	0521	0849764-3
	1143	0850601-8	Iwerson Luiz Wronski	0722	0849701-6
	1180	0849784-5	Izabela C. R. C. Bertencello	1534	0851319-9
	1215	0850806-3		1692	0851236-5
	1252	0849578-7		1773	0851706-2
	1255	0849723-2	Izabela Swiech Motta	2180	0852095-8
	1261	0850390-0	Izabella Maria M. e. A. Pinto	0050	0849601-1
	1280	0849179-4		0074	0849878-2
	1290	0850622-7		0075	0850441-2
	1314	0849228-2		0113	0850501-3
	1315	0849257-3		0116	0851889-6
	1334	0851815-6		0123	0849558-5
	1351	0849246-0		0231	0851376-4
	1386	0849197-2		0251	0850536-6
	1520	0849527-0	Izalvi Barreto da Silva	1002	0852636-9
	1539	0852049-6	Izoel Mota Júnior	1582	0848643-5
	1608	0851914-4	Jacir Ballão	0938	0850014-5
	1684	0850391-7	Jackson Romeu Ariukudo	0906	0849896-0
	1695	0851993-5	Jacques Nunes Attié	0778	0850654-9
	1726	0852411-2		0864	0853598-8
	1757	0849838-8	Jacyara Delmarine d. G. Patitucci	0943	0851439-6
Isabelle Tarazi Valetton	1598	0850838-5	Jaime Ferreira Correa de Souza	0928	0852543-9
Isabelly Furtunato	2061	0852142-2	Jaime Oliveira Penteadado	0533	0658789-5/02
Isaias Grasel Rosman	1810	0845884-4		0540	0740668-8/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	1633	0850128-4		0709	0850671-0
Isaias Morelli	1337	0852952-8		0713	0851428-3
Ismael Pastre	0277	0850709-9		0762	0851137-7
Ismar Antônio Pawelak	1954	0844053-5		0825	0851540-4
Israel Bogo	1968	0849724-9		1163	0847754-9
Itacir José Rockenbach	0994	0850334-2		1857	0846779-2
Italo Tanaka Junior	0208	0851370-2		2022	0851042-3
	1906	0849240-8	Jair Antônio Wiebelling	1101	0850041-2
	2226	0850358-2		1132	0849397-2
Ivã Duarte Augusto	1039	0848685-3		1133	0849569-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0301	0849873-7		1156	0838550-2
	0619	0852491-0		1176	0849243-9
	0620	0852495-8		1229	0846807-1
	0688	0846427-3		1304	0847874-6
	1942	0849921-8		1441	0845490-2
Ivan Carlos Mendes	2268	0851093-0		1488	0850245-0
Ivan Carlos Roberto Reis	1741	0848044-2		1489	0850278-9
Ivan de Azevedo Gubert	0107	0848675-7		1541	0842852-0
Ivan Lelis Bonilha	0219	0848168-7		1546	0849064-8
	0250	0850401-8		1568	0851131-5
	1402	0851173-3		1646	0851317-5
Ivan Macedo de Andrade Moreira	1208	0850322-2		1685	0850411-4
Ivan Miguel da Silva Ferraz	0347	0847339-2		1695	0851993-5
	0520	0849610-0		2148	0758516-4/03
	2324	0852603-0	Jair Aparecido Zanin	1379	0843144-7
Ivani Floriano Frare Assis	2238	0852716-2	Jair Batista do Nascimento	2040	0849013-1
	2252	0851172-6	Jair de Meira Ramos	0462	0853268-5
	2383	0851180-8	Jair Felipes	1223	0853365-9
Ivani Marques Vieira	0563	0847599-8		1488	0850245-0
Ivanir Fontana	2305	0850273-4	Jair Ferreira Goncalves	0280	0851282-7
Iveraldo Neves	1841	0849765-0	Jair Roberto da Silva	0042	0849828-2
Iverly Antiquiera Dias Ferreira	0169	0851089-6		0063	0849644-6
	1972	0849991-0		0155	0849490-8
Ivete da Conceição Borba	2311	0854507-1		0166	0850502-0
Ivo Alves de Andrade	1818	0848055-5	Jair Subtil de Oliveira	1149	0851995-9
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	1014	0851643-0		1213	0850609-4

	1298	0852109-7	Jefferson José Carneiro Junior	1058	0848206-2
	1475	0848938-9			
	1574	0852382-6	Jefferson Martins Leite	0495	0848183-4
	1591	0849999-6		2183	0852654-7
Jairo Moura	0466	0847522-7		2240	0853444-5
	0467	0849405-9	Jefferson Paulo de Andrade	2261	0847595-0
	1778	0846373-0	Jefferson Peliser	0254	0852795-3
Jaite Corrêa Nobre Júnior	2067	0848559-8		1583	0848674-0
Jakeline Fernandes Stefanello	1060	0848373-8	Jefferson Weber	0598	0840085-1
Jalves Gomes de Souza Júnior	0954	0847173-4	Jefferson dos Santos	0009	0850513-3
James Eli de Oliveira	0645	0839870-3	Jefferson Fiuzza de Queiroz	1063	0849284-0
	0830	0835544-2	Jefferson Issao Cupertino Imai	0921	0849611-7
JAMIL DOMINGOS ABUCARUB	1290	0850622-7	Jefferson Kaminski	0012	0848216-8
	1509	0847209-9	Jefferson Kendy Makyama	2196	0850959-9
Janaina Baptista Tente	0980	0849144-1	Jefferson Rosa Cordeiro	1239	0848276-4
Janaína Cirino dos Santos	0802	0849719-8	Jefferson Sakai Pinheiro	0862	0853033-2
Janaína Dockhorn Machado	0937	0849922-5	Jeniffer Mayumi Mori	0645	0839870-3
Janaina Giozza Avila	0769	0848375-2	Jeriel dos Passos	1044	0850079-6
	1879	0846535-0		1813	0847710-7
	1892	0848444-2	Jerônimo Grechinski	0567	0849454-2
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	1510	0847576-5	Jéssica Agda da Silva	0928	0852543-9
Janaina Moscatto Orsini	1229	0846807-1	Jéssica Aparecida Defacci	0951	0840049-5
Janaina Rovaris	1242	0848606-2	Jéssica Ghelfi	0762	0851137-7
	1274	0848441-1	Jéssica Kraus Araújo	1984	0848341-6
	1310	0848501-2	Jéssica Mérie Teixeira	1035	0846214-6
	1389	0849344-1	Jhonatan Damos Cardoso	1695	0851993-5
	1521	0849653-5	Jhonny Rafael Berto	1860	0848275-7
	1542	0846555-2	Jimena Cristina Gomes Aranda	1390	0849803-5
Janaína Zanon	0229	0850985-9	Joab Tomaz Teixeira	1837	0849272-0
Jander Luis Catarin	0926	0850132-8	Joana Paula Chemin de Andrade	1921	0851050-5
	1069	0850085-4	Joanna Rozário Haiduk	1239	0848276-4
Jandir Schmitt	0763	0851247-8		1380	0846759-0
Jandir Vardanega Verona	0148	0852355-9	Joanne Annine Venezia	1506	0839738-0
Jane Lúci Gulka	1113	0851391-1	Mathias	0076	0850862-1
Jane Maria Roncato	1914	0849982-1	Joanni Aparecida Henrichs	0217	0839369-5
	1924	0852437-6	João Alberto Nieckars da Silva	0890	0849997-2
	2073	0849313-6		0969	0851846-1
Jane Maria Voiski Proner	1812	0847357-0		1006	0848199-2
	1861	0849286-4	João Aparecido Michelin	0481	0849933-8
Jane Mary Silveira	0746	0850593-1	João Aparecido Venâncio	1787	0849407-3
Janet da Silva Kinceski	1190	0846975-4	João Augusto Martins Filho	0086	0851445-4
Janete Maria Claser Silva	0670	0848336-5	João Augusto Martins Neto	0086	0851445-4
Jansen Daniel de Carvalho	0576	0850638-5	João Batista Barbosa	0190	0848540-9
Jaqueline Lobo da Rosa	1662	0847505-6	João Batista de Arruda Junior	0525	0852426-3
Jaqueline Scotá Stein	0533	0658789-5/02	João Batista dos Anjos	0178	0849267-9
	0540	0740668-8/02	João Batista dos Santos	2384	0851229-0
Jaqueline Soares Ferrarini	1569	0851305-5	João Bruno Dacome Bueno	0724	0849787-6
Jardel Momo	1701	0848179-0	João Carlos Daleffe	0064	0850495-0
Javel Jaime Valério	0302	0850458-7	João Carlos de Oliveira	1195	0849069-3
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	0668	0848016-8	João Carlos de Oliveira Júnior	0236	0850275-8
	0976	0847991-2	João Carlos Larré Rodrigues	0140	0848046-6
Jean Carlos Confortin	1816	0847949-8	João Carlos Lozeski Filho	1015	0851968-2
	2016	0849694-6	João Carlos Martins Falcato	2375	0853473-6
Jean Carlos Marques Silva	0101	0838151-9	João Carlos Olmedo	0887	0849596-5
Jean Carlos Martins Francisco	0624	0847491-7		0913	0852404-7
	0667	0847467-1	João Carlos Venâncio	0888	0849671-3
	0778	0850654-9		1041	0849562-9
	0797	0847701-8	Joao Cesar de Souza Andrade	0280	0851282-7
	0812	0838938-6	João Cláudio Corrêa S. Filho	0322	0852260-5
	0815	0847484-2	João Cláudio Massago de Mello	0013	0848556-7
	0855	0849950-9			
Jean Carlos Storer	1270	0847033-5	João de Paula Xavier	0793	0794891-8/01
	1420	0849402-8	João Eduardo Caliani	0447	0846266-0
Jean César Xavier	0685	0852343-9	João Emilio Zola Junior	1018	0846575-4
	0846	0852435-2	João Eugenio F. d. Oliveira	0257	0846561-0
Jean Colbert Dias	0056	0851401-2		0732	0852378-2
Jean Fernando Pontin	1211	0850520-8		0733	0852575-1
Jean Ferreira da Silva	0708	0849852-8	João Evanir Tescardo Junior	0957	0847786-1
Jean Marcel Bernardini	0421	0851596-6	João Everardo Resmer Vieira	0752	0848303-6
Jeanine Pereira Inês	1829	0848618-2		0753	0848318-7
Jeddy Dobrowolski Ruela	1091	0849119-8		0024	0846594-9
Jefferson Cravol Barbosa	0884	0848101-2	João Fábio Hilário		

	0132	0846593-2		2096	0369179-0/33
João Francisco G. d. O. Filho	0320	0852026-3		2098	0369179-0/10
João Galdino Gomes Gonçalves	0228	0850857-0		2099	0369179-0/14
João Geraldo Nascimento	2274	0852988-8		2100	0369179-0/15
João Graciano Campos Lustosa	1055	0846580-5		2101	0369179-0/20
João Henrique Azevedo Thibau	0368	0846865-3		2102	0369179-0/28
	0429	0853499-0		2104	0369179-0/09
João Henrique Queiroz	0688	0846427-3		2105	0369179-0/16
João Israel Pereira Pinto	0271	0846552-1		2106	0369179-0/24
João Kleber Bombonato	1381	0848073-3		2107	0369179-0/27
João Kleina	1301	0854313-9		2108	0369179-0/31
João Leonel Antocheski	0704	0852126-8		2109	0369179-0/07
	1164	0847965-2		2110	0369179-0/12
	2085	0851315-1		2111	0369179-0/13
João Leonel Gabardo Filho	1001	0851438-9		2112	0369179-0/29
	1157	0845971-2		2113	0369179-0/11
	1265	0851550-0		2114	0369179-0/21
	1272	0848006-2		2115	0369179-0/36
	1344	0848603-1		2116	0369179-0/35
	1436	0851714-4		2120	0369179-0/05
	1888	0848321-4		2121	0369179-0/18
	1891	0848436-0		2122	0369179-0/22
	1954	0844053-5		2123	0369179-0/26
	2036	0848059-3		2124	0369179-0/32
	2063	0845704-1		2127	0369179-0/06
	2082	0851074-5		2128	0369179-0/25
João Lucas Silva Terra	1375	0839496-7		2129	0369179-0/34
	1413	0848043-5	Joel Antonio Bettega Junior	2130	0369179-0/37
João Luiz Arzeno da Silva	1487	0850101-3	Joel Fernando Gonçalves	2040	0849013-1
João Luiz da Veiga Netto	1787	0849407-3	Joel Garcia	0719	0842639-7
João Luiz Scaramella Filho	0344	0853868-5	Joel Macedo Soares Pereira Neto	0222	0852793-9
João Marcelo Martins Bandeira	1472	0848287-7	Joel Samways Neto	0193	0849929-4
João Marcelo Pinto	0886	0848648-0	Joelma Aparecida R. d. Santos	0200	0852932-6
João Marcos Brais	2396	0850154-4		1935	0849166-7
João Otávio Simões Pinto Daloso	0333	0850805-6		1958	0848632-2
João Paulo Capelotti	1039	0848685-3	Joice Keler de Jesus	0414	0850163-3
João Paulo de Mello	0438	0851326-4	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	1256	0849741-0
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	1807	0853071-2		1313	0849208-0
João Paulo Straub	1583	0848674-0	Jonas Adalberto Pereira	1645	0851276-9
João Raimundo F. M. Pereira	1620	0848182-7	Jonas Borges	0640	0852897-2
João Ricardo Cunha de Almeida	0333	0850805-6	Jonas Noblia Arpino	0415	0850258-7
João Rodrigo Stingham Alvarenga	1090	0848997-8		0444	0852908-0
João Soares dos Reis	0742	0849951-6	Jonatas Cesar Dias	0196	0851544-2
João Tavares de Lima	1208	0850322-2	Joni Frank Ueda	1671	0848663-7
João Tavares de Lima Filho	0619	0852491-0	Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	1221	0852186-4
	0620	0852495-8	Jorge Augusto Martins Szczypior	0244	0803880-6
	0712	0851398-0	Jorge Brandalize	1283	0849746-5
	1909	0849424-4		1400	0851013-2
João Victor Ribeiro Aldinucci	1525	0850089-2	Jorge da Silva Giulian	1774	0851961-3
João Vitor Holz França	0975	0847988-5	Jorge Durval da Silva	2396	0850154-4
Joaquim José Gonçalves Filho	1799	0850741-7	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	0312	0849396-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	0002	0848299-7		0259	0847565-2
	0014	0848901-2		0288	0849318-1
	0015	0849002-8	Jorge Haroldo Martins	0177	0849221-3
	0031	0851418-7		0178	0849267-9
	0066	0851164-4	Jorge Luis Nunes	2416	0826499-3
	0087	0851537-7	Jorge Luiz de Melo	1107	0850765-7
	0097	0850247-4		1459	0850321-5
	0139	0853077-4		1482	0849636-4
	0170	0851226-9		1537	0851870-7
Joaquim Miró	0330	0850120-8		1569	0851305-5
	0967	0851291-6		1587	0849620-6
	1919	0850693-6	Jorge Luiz Martins	2148	0758516-4/03
Joaquim Quirino Mendes	1303	0847288-0		1136	0850006-3
Joe Tennyson Velo	2090	0369179-0/08		1157	0845971-2
	2091	0369179-0/17		1325	0850697-4
	2092	0369179-0/30		1344	0848603-1
	2094	0369179-0/19		1435	0851419-4
	2095	0369179-0/23	jorge luiz vieira trannin	1436	0851714-4
				1496	0851158-6
				0740	0849233-3

Jorge Marcelo Pintos Payeras	1854	0852433-8	José da Costa Valim Neto	2257	0854213-4
	1881	0846963-4	José Dantas Loureiro Neto	1518	0849301-6
Jorge Moreno de Carvalho	2131	0851386-0	José de César Ferreira	1059	0848319-4
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	0289	0849419-3		1128	0848820-2
	0290	0849630-2		1139	0850434-7
	0329	0849365-0		1179	0849410-0
	0332	0850683-0		1249	0849101-6
	0555	0849526-3		1255	0849723-2
	0592	0850723-9		1261	0850390-0
Jorge Vicente Silva	0249	0850010-7		1266	0851794-2
Jorge Wadih Tahech	0084	0850032-3		1314	0849228-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	1106	0850663-8		1320	0850088-5
	1112	0851310-6		1353	0849572-5
	1219	0851738-4		1434	0851306-2
	1497	0851352-4		1447	0848719-4
José Altevair Mereth B. d. Cunha	1422	0849658-0		1466	0851378-8
	1869	0850793-1		1543	0847321-0
José Alves de Oliveira	0528	0853407-2		1592	0850131-1
José Alves Machado	0995	0850424-1	José de Paula Xavier	1630	0849712-9
	2178	0851625-2	José Devanir Fritola	1746	0848410-6
José Amaro	0413	0850084-7		0932	0848192-3
José Américo da Silva Barboza	1429	0850461-4	José Dias de Souza Júnior	1153	0853848-3
José Anacleto Abduch Santos	0217	0839369-5		1634	0850200-1
José Antônio Broglio Araldi	0235	0849699-1		1949	0851270-7
	1113	0851391-1		1952	0852954-2
	1497	0851352-4		2078	0850116-4
	1593	0850472-7	José Dorival Perez	1730	0839640-5
José Antonio Cordeiro Calvo	1043	0849716-7	José dos Passos O. d. Santos	1019	0846862-2
José Antonio de Andrade Alcântara	0621	0839105-1	José dos Santos	0326	0847511-4
José Antônio Pavlak	0787	0814665-6/01	José dos Santos Netto	2149	0852658-5
	1390	0849803-5	José Edervandes Vidal Chagas	1682	0850312-6
José Antônio Spadão Marcatto	0611	0850885-4	José Edgard da Cunha Bueno Filho	1928	0839860-7
José Antonio Vale	0750	0853578-6	José Eli Salamacha	0869	0849202-8
José Anunciato Sonni	0898	0852894-1	José Fernando Puchta	0150	0845389-4
	1115	0851622-1	José Fernando Vialle	0627	0848309-8
José Aparecido Borges dos Santos	0449	0847413-3		0696	0850115-7
José Ari Nunes	2047	0850336-6		0708	0849852-8
José Augusto Araújo de Noronha	0746	0850593-1		0745	0850464-5
	0799	0848548-5	José Francisco Cunico Bach	1955	0846365-8
	1245	0848787-2	José Galvão Fernandes Caldani	0214	0848725-2
	1387	0849200-4	José Gonzaga Soriani	0577	0850848-1
	1596	0850679-6	José Guilherme Ribeiro Aldinucci	1525	0850089-2
	2150	0849495-3	José Guilherme Zoboli	0341	0851885-8
José Augusto Barbosa Urbaneja	1154	0854325-9	José Henrique França Sorilha	2203	0846564-1
josé augusto fonseca moreira	0988	0844712-9	José Heriberto Micheleto	0799	0848548-5
José Augusto Pedrosa	0217	0839369-5	José Humberto da Silva V. Júnior	0137	0851577-1
José Basílio Guerrart	1064	0849491-5	José Humberto Pinheiro	1003	0854292-5
José Bento Vidal Filho	0981	0850077-2	José Ivan Guimarães Pereira	1250	0849354-7
José Carlos Carvalho Dias Júnior	2392	0854451-4		1908	0849339-0
José Carlos Dias Neto	0186	0852580-2	José Júlio de Moura Camargo	0463	0844986-9
José Carlos Dizidél Machado	0574	0849515-0	José Laurindo Silva	1002	0852636-9
José Carlos Farias	2173	0849877-5	José Leocádio de Camargo	2336	0849782-1
José Carlos Laranjeira	0982	0850740-0	Jose Luis Dias da Silva	1729	0853366-6
José Carlos Martins Pereira	0638	0851446-1	José Luiz Fornagieri	1212	0850532-8
José Carlos Pereira de Godoy	1159	0846967-2		1558	0850369-5
José Carlos Portella Júnior	2239	0853286-3		1676	0849525-6
	2398	0831288-3	José Luiz Gurgel Júnior	1682	0850312-6
José Carlos Silveira Belintani	1168	0848437-7	José Luiz Teleginski	1002	0852636-9
	1551	0849614-8	José Manoel de Arruda Alvim Neto	0349	0848385-8
José Carvalho Grade Neto	1195	0849069-3		0690	0848395-4
José Cicero Celestino	0679	0850264-5	José Manoel dos Santos	1017	0842624-6
José Cicero de Oliveira	2343	0853594-0	José Marega	0577	0850848-1
	2344	0853704-6	José Martins de Sa Neto	2230	0847909-4
José Cláudio Rorato	0974	0847944-3	José Mauro Arão Vicente	1036	0846545-6
José Cláudio Rorato Filho	0974	0847944-3	José Nazareno Goulart	0725	0849890-8
José Cordeiro dos Santos	0036	0844647-7	José Olímpio de Paula	1595	0850676-5
			José Otávio Andujar de Oliveira	0694	0849659-7
			José Paulo Dias da Silva	0450	0847641-7
			José Pedro Antonucci	2033	0847276-0

José Pento Neto	0117	0852002-3	Juliana Ferreira Soares	1126	0848392-3
	0160	0852563-1	Juliana Galvão Coser	0373	0850280-9
	0161	0853082-5		0536	0851112-0
José Pereira de Moraes Neto	0868	0849147-2	Juliana Góes Militão da Silva	0958	0848212-0
José Rivail Moura	1005	0847797-4	Juliana Gonzales Spinadri	0795	0841783-6
José Roberto Lissi Junior	0545	0848708-1	Alonso		
José Roberto Martins	0273	0849441-5	Juliana Lima Pontes	1599	0850861-4
José Roberto Natulini Filho	2038	0848378-3		2000	0850707-5
José Roberto Reale	0261	0849276-8		2051	0850746-2
José Rodrigo de Andrade Machado	1365	0851235-8	Juliana Luiza Muller	0175	0848376-9
	1408	0852676-3	Juliana Mara da Silva	0537	0775600-5/01
	1707	0849421-3		0540	0740668-8/02
José Rodrigo de Giacomo Neves	0234	0848177-6		1977	0851252-9
José Rodrigues da Silva	2326	0853234-9	Juliana Marques Santos Oliveira	1005	0847797-4
José Sebastião de Oliveira	0947	0852872-5	Juliana Martins de Campos Pioli	1585	0849325-6
José Senhorinho	0087	0851537-7	Juliana Miguel Rebeis	0786	0842969-0/01
José Smarczewski Filho	2221	0853858-9		1419	0849358-5
José Subtil de Oliveira	1149	0851995-9	Juliana Nunes Coletti Luize	0753	0848318-7
	1475	0848938-9	Juliana Paulino da Costa Mello	1755	0849382-1
José Tarcizo de Paiva	2227	0851432-7	Juliana Pegoraro Bazzo	0619	0852491-0
José Teodoro Alves	0203	0850059-4		0620	0852495-8
	0461	0853152-2		0688	0846427-3
José Valdir Weschenfelder	0552	0852879-4		1942	0849921-8
José Valmor Ribeiro Nardes	0302	0850458-7	Juliana Penayo de Melo Aguiar	0909	0850841-2
José Valnir Zambrim	1208	0850322-2	Juliana Pianovski Pacheco	0288	0849318-1
	1621	0848272-6	Juliana Ramos Fernandes	0342	0852975-1
José Valter Oliveira Custódio	0880	0851513-7	Juliana Renata de O. Gralike	2003	0851365-1
José Valter Rodrigues	0962	0850057-0	Juliana Ribeiro	1835	0849034-0
	1327	0850883-0		1856	0853355-3
José Vicente Filippou Sieczkowski	0793	0794891-8/01		1971	0849953-0
José Wellington Nascimento Cripa	0425	0852513-1		2022	0851042-3
	0443	0852459-2	Juliana Rigolon de Matos	1935	0849166-7
	0459	0852630-7	Juliana Stoppa Aragon	0194	0850287-8
José Admar Procopiak	0369	0847487-3		0294	0852062-9
Joseane Fernandes de Oliveira	0339	0851709-3	Juliana Trautwein Chede	1849	0851120-2
Josiane Aparecida Piurcoski	1023	0850625-8		0656	0849642-2
Josiane Borges	2145	0852282-1		0666	0847324-1
Josiane Pupin Dutra Veras	2335	0849537-6	Juliane Feitosa Sanches	0875	0849912-9
Josiane Tamara Junges Pattaro	0157	0850566-4		0762	0851137-7
Josicler Vieira Beckert Marcondes	0169	0851089-6		0825	0851540-4
Josiele Zampieri da Mata	0998	0850748-6		1857	0846779-2
Joslaine de Souza Lopes	2190	0848124-5	Juliane Peron Riffel	2022	0851042-3
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	1651	0852874-9	Juliane Raimundo	1327	0850883-0
Jossimar Ioris	2310	0853493-8	Juliane Schlichting	2174	0850094-3
	2355	0852679-4	Juliane Toledo dos Santos Rossa	0299	0848217-5
	2373	0853342-6		1481	0849564-3
Josué Perez Colucci	1521	0849653-5		1678	0849837-1
	1790	0849713-6		1734	0846917-2
Josuel Décio de Santana	1786	0849398-9		1839	0849403-5
Josy Cristiane Lopes de Lima	0018	0850093-6		1867	0850090-5
Jovino Terrin	1189	0839853-2		1913	0849947-2
Jozelia Nogueira Broliani	1153	0853848-3		1934	0849130-7
Joziane Missai Yamakawa	1540	0852308-0		1938	0849412-4
Juan Carlos Zurita Pohlmann	1049	0851307-9		1940	0849829-9
Juares Ferreira Silva	0400	0851980-8		1941	0849869-3
Juarez Ayres de Aguirre Filho	2153	0851027-6	Juliano Arlindo Clivatti	1948	0851102-4
Juarez Bortoli	1020	0848349-2	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	2079	0850373-9
Juarez Lopes França	0832	0847953-2	Juliano Garbuggio	0009	0850513-3
Juarez Xavier Küster	0298	0848047-3	Juliano Oliveira Gozzi	2070	0848911-8
Julian Henrique Dias Rodrigues	1945	0850324-6	Juliano Gondim Vianna	1912	0849715-0
	1964	0849442-2	Juliano Jaronski	0099	0851536-0
	1992	0849839-5	Juliano Kerne Pedroso	0468	0849542-7
	2076	0849849-1	Juliano Michels Franco	1877	0853157-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	1468	0852675-6	Juliano Miqueletti Soncin	1350	0849162-9
Juliana Apyrgio Bertoncelo	2209	0849555-4		1854	0852433-8
Juliana Barrachi	0031	0851418-7		2003	0851365-1
	0092	0848741-6	Juliano Oliveira Gozzi	1552	0849720-1
Juliana Bonfim Carnievale	0586	0847657-5	Juliano Ribas Déa	0012	0848216-8
Juliana da Silva	0956	0847504-9		0053	0850595-5
			Juliano Ricardo Tolentino	0231	0851376-4
				1056	0847194-3
				1226	0785561-6

	1685	0850411-4		0151	0846468-4
Juliano Rissi	0206	0850819-0		0154	0849230-2
Juliano Tomanaga	0827	0851702-4		0159	0851035-8
Júlio Aparecido Bittencourt	0428	0853361-1		0162	0843182-7
Julio Barbosa Lemes Filho	1296	0851786-0		0187	0853652-7
Julio Cesar Abreu das Neves	0837	0849328-7		0189	0848434-6
Julio Cesar Coelho Pallone	0900	0839230-9		0213	0842719-0
Júlio Cesar Dalmolin	1101	0850041-2		0258	0847488-0
	1133	0849569-8		0265	0838228-5
	1134	0849814-8		0268	0853803-4
	1156	0838550-2		0282	0853020-5
	1176	0849243-9		0295	0852139-5
	1229	0846807-1		0297	0839302-0
	1304	0847874-6		0303	0850837-8
	1441	0845490-2		0306	0852200-9
	1488	0850245-0		0307	0839581-1
	1489	0850278-9		0532	0852249-6
	1546	0849064-8		0538	0852093-4
	1568	0851131-5		0539	0850845-0
	1646	0851317-5		0547	0850705-1
	1657	0842723-4		0553	0839444-3
	1685	0850411-4		0556	0850481-6
	1695	0851993-5		0557	0850666-9
	1876	0852422-5		0570	0850586-6
	2148	0758516-4/03		0571	0852239-0
Julio Cesar dos Santos	0783	0767226-4/01		0575	0850241-2
	1468	0852675-6		0576	0850638-5
Júlio César Gonçalves	0860	0850526-0		0582	0839249-8
Júlio Cesar Goulart Lanes	0930	0838857-6		0591	0850712-6
	0935	0849176-3		0593	0850728-4
	0959	0848608-6		0780	0813967-1/01
Júlio Cesar Henrichs	0217	0839369-5		0966	0850823-4
Júlio Cesar Melo Lopes	0973	0847622-2		2089	0840269-7
Julio César Piuci Castilho	1985	0848419-9		2133	0851854-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	0020	0851287-2	Júlio Christian Laure	0287	0849089-5
	0096	0849759-2	Julio Jacob Junior	0219	0848168-7
Júlio César Scotá Stein	0189	0848434-6	Júnior Carlos Freitas Moreira	1151	0852241-0
Júlio César Subtil de Almeida	1094	0849631-9		1236	0848078-8
	1149	0851995-9		1237	0848218-2
	1246	0848852-4		1335	0852405-4
	1298	0852109-7		1572	0852114-8
	1310	0848501-2		1749	0848576-9
	1457	0850001-8	Júnior Cezar Nunes de Freitas	2362	0849416-2
	1475	0848938-9	Jurandi Felipes	1223	0853365-9
	1515	0849014-8		1488	0850245-0
	1574	0852382-6	Justo Alfredo Ayala	0244	0803880-6
	1577	0841763-4	Kalinne Banhos do Carmo Castro	1254	0849711-2
	1589	0849637-1	Kamila Karenn Gomes Rodrigues	0642	0853517-3
	1615	0839271-0	Karen Priscila da Rosa	0333	0850805-6
	1661	0847370-3	Karin Bonoto Marcos	1620	0848182-7
	1683	0850352-0	Karina Hashimoto	0634	0850626-5
	1832	0848845-9		0741	0849271-3
Júlio César Tissiani Bonjorno	1036	0846545-6		0778	0850654-9
Julio Cesar Ziroldo	0675	0849669-3		0797	0847701-8
Júlio Cezar Bittencourt Silva	1724	0852150-4		0878	0850900-6
Julio Cezar Nalin Salinet	1472	0848287-7		0306	0852200-9
	1566	0850962-6		0579	0852377-5
Julio Cezar Zem Cardozo	0005	0849057-3	Karina Locks Passos	0890	0849997-2
	0014	0848901-2		0896	0851510-6
	0037	0846525-4		0922	0849677-5
	0044	0850371-5		0939	0850374-6
	0055	0850849-8		1008	0848866-8
	0059	0846896-8		0747	0851056-7
	0061	0849045-3		1958	0848632-2
	0074	0849878-2		1730	0839640-5
	0077	0851751-7		1193	0848676-4
	0082	0848939-6	Karine Romero Althaus		
	0088	0851604-3	Karine Simone Pofahl Weber		
	0094	0849159-2	Karine Yuri Matsumoto		
	0112	0850480-9	Karla Ferreira de Camargo Fischer		
	0114	0851123-3	Karlo Messa Vettorazzi	0710	0851274-5
	0119	0844639-5	Karysson Luiz Imai	1144	0850840-5
	0121	0846870-4		1145	0850887-8
	0124	0850189-7		1323	0850484-7
	0130	0839275-8		1641	0850894-3
	0149	0839187-3		1644	0851196-6
			Katia Naomi Yamada	0234	0848177-6

Katia Regina Grochentz	2004	0851373-3	1142	0850585-9
Kátia Rejane Sturmer	1182	0849905-4	1143	0850601-8
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	0168	0850779-1	1144	0850840-5
Kelin Ghizzi	0149	0839187-3	1145	0850887-8
Kellen Kenor Ramos	1555	0849996-5	1156	0838550-2
Kelly Christina Frota K. Pecini	0255	0762364-9	1162	0847555-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	1148	0851621-4	1168	0848437-7
			1172	0848899-7
	1295	0851360-6	1178	0849294-6
	1548	0849212-4	1179	0849410-0
Kelly Ferreira Uliana	1408	0852676-3	1180	0849784-5
Kelly Henrique dos Santos	1225	0531846-9	1186	0851246-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	1370	0851727-1	1207	0849885-7
			1210	0850476-5
	1396	0850551-3	1213	0850609-4
	1597	0850756-8	1215	0850806-3
	1699	0842727-2	1228	0846388-1
	1814	0847732-3	1243	0848755-0
Kenji Della Pria Hatamoto	0854	0849867-9	1249	0849101-6
	1286	0850068-3	1251	0849477-5
Kennedy Machado	0140	0848046-6	1252	0849578-7
Kenny de Joanne Mendes	1102	0850127-7	1254	0849711-2
Klaus Schnitzler	1834	0848983-4	1255	0849723-2
Kleber Cazzaro	0185	0852025-6	1261	0850390-0
Kleber de Oliveira	0668	0848016-8	1266	0851794-2
Kleber Faria Mascarenhas	0953	0846596-3	1269	0846761-0
Kléber José de Almeida	1998	0850560-2	1280	0849179-4
Kleber Stocco	0218	0847714-5	1287	0850382-8
Konstantinos Jean Andreopoulos	1191	0847222-2	1290	0850622-7
			1297	0851957-9
Laci de Rocco	1454	0849613-1	1312	0848569-4
Laercio Benedito Levandoski	1955	0846365-8	1314	0849228-2
Laércio Ribeiro Moisés	1565	0850941-7	1315	0849257-3
Laércio Schon Ripka	1268	0846540-1	1320	0850088-5
Laercion Antonio Wrubel	0740	0849233-3	1321	0850339-7
Laerso da Rosa Vieira	2413	0845515-4	1323	0850484-7
Laérte Trojahn	0398	0850299-8	1330	0851108-6
Laertes de Souza	2428	0845598-3	1334	0851815-6
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	0371	0849559-2	1346	0848691-1
			1349	0848934-1
Laise Matros	0645	0839870-3	1351	0849246-0
Laressa Assis Lorga	0180	0850469-0	1353	0849572-5
Larissa Elida Sass	1645	0851276-9	1355	0849755-4
Larissa Grimaldi Rangel Soares	1061	0848786-5	1358	0850505-1
			1362	0850882-3
	1084	0852342-2	1368	0851458-1
	1399	0851007-4	1372	0852117-9
	1403	0851410-1	1386	0849197-2
	1607	0851447-8	1398	0850876-5
	1763	0850931-1	1407	0852365-5
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	1596	0850679-6	1416	0848669-9
			1424	0849777-0
Laura Garbáccio Vianna	0299	0848217-5	1432	0851122-6
Laura Isabel Nogarolli	0881	0851752-4	1434	0851306-2
	1662	0847505-6	1439	0852396-0
Laura Rosa da Fonseca Furquim	0017	0849632-6	1443	0848296-6
			1447	0848719-4
Lauredson dos Santos	1674	0849302-3	1462	0850635-4
Laures Joaquim Piskisk	1780	0848034-6	1466	0851378-8
Lauri Da Silva	0499	0849721-8	1467	0851427-6
	2241	0854047-0	1476	0848948-5
Lauro Barros Boccacio	1852	0852042-7	1493	0850527-7
Lauro Caetano Valentin	1906	0849240-8	1494	0850529-1
Lauro Caversan Júnior	1858	0847845-5	1504	0852393-9
Lauro Fernando Zanetti	1059	0848319-4	1509	0847209-9
	1075	0851010-1	1520	0849527-0
	1076	0851058-1	1525	0850089-2
	1082	0852119-3	1538	0851970-2
	1089	0848682-2	1539	0852049-6
	1096	0849718-1	1543	0847321-0
	1105	0850659-4	1544	0848875-7
	1110	0850991-7	1546	0849064-8
	1120	0853055-8	1571	0852081-4
	1128	0848820-2	1595	0850676-5
	1130	0849198-9	1605	0851332-2
	1134	0849814-8	1608	0851914-4
	1139	0850434-7		

	1622	0848286-0		1144	0850840-5
	1625	0848969-4		1145	0850887-8
	1629	0849291-5		1162	0847555-6
	1630	0849712-9		1168	0848437-7
	1641	0850894-3		1172	0848899-7
	1644	0851196-6		1178	0849294-6
	1646	0851317-5		1179	0849410-0
	1648	0851879-0		1180	0849784-5
	1663	0847782-3		1186	0851246-1
	1671	0848663-7		1207	0849885-7
	1673	0849150-9		1210	0850476-5
	1684	0850391-7		1213	0850609-4
	1686	0850549-3		1215	0850806-3
	1691	0851109-3		1228	0846388-1
	1694	0851825-2		1243	0848755-0
	1695	0851993-5		1249	0849101-6
	1696	0852041-0		1251	0849477-5
	1697	0852312-4		1252	0849578-7
	1708	0849650-4		1254	0849711-2
	1722	0851259-8		1255	0849723-2
	1726	0852411-2		1259	0850034-7
	1743	0848162-5		1261	0850390-0
	1752	0848984-1		1266	0851794-2
	1757	0849838-8		1269	0846761-0
	1768	0851477-6		1280	0849179-4
Lauro Luiz Stoinski	2195	0850540-0		1287	0850382-8
Lauro Meirelles de Miranda Neto	0502	0850969-5		1290	0850622-7
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	0532	0852249-6		1297	0851957-9
Léa Cristina de Carvalho Sutil	0889	0849834-0		1314	0849228-2
Leandra Negrelli	1461	0850578-4		1315	0849257-3
Leandro Alberto Bernardi	0722	0849701-6		1320	0850088-5
Leandro Ambrósio Alfieri	0712	0851398-0		1321	0850339-7
	1909	0849424-4		1323	0850484-7
Leandro Cardozo Bittencourt	1817	0847985-4		1330	0851108-6
Leandro de Quadros	1056	0847194-3		1334	0851815-6
	1685	0850411-4		1346	0848691-1
Leandro Depieri	1418	0849278-2		1348	0848772-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	1428	0850045-0		1349	0848934-1
				1351	0849246-0
Leandro José Cabulon	0119	0844639-5		1353	0849572-5
Leandro Lovatto Carminatti	0886	0848648-0		1355	0849755-4
	0933	0848425-7		1358	0850505-1
Leandro Marchiani Paião	0071	0849193-4		1362	0850882-3
Leandro Negrelli	0534	0779695-0/01		1368	0851458-1
	1808	0853504-6		1372	0852117-9
	1892	0848444-2		1386	0849197-2
	1928	0839860-7		1398	0850876-5
	1984	0848341-6		1407	0852365-5
	2028	0851532-2		1416	0848669-9
Leila Maria Paulon	0830	0835544-2		1424	0849777-0
Leilane Santos Braga	0971	0840091-9		1432	0851122-6
Lelio Shirahishi Tomanaga	0827	0851702-4		1434	0851306-2
Lenir Gonçalves da Silva Filho	0802	0849719-8		1439	0852396-0
Léo Piva	0723	0849747-2		1443	0848296-6
Leodir Ceolon Júnior	1811	0846475-9		1447	0848719-4
Leonardo Beraldi Kormann	0396	0849282-6		1462	0850635-4
Leonardo Camargo Marangoni	0102	0838388-6		1466	0851378-8
Leonardo de Almeida Zanetti	1059	0848319-4		1467	0851427-6
	1075	0851010-1		1476	0848948-5
	1076	0851058-1		1493	0850527-7
	1078	0851214-9		1494	0850529-1
	1082	0852119-3		1504	0852393-9
	1089	0848682-2		1509	0847209-9
	1096	0849718-1		1520	0849527-0
	1104	0850658-7		1525	0850089-2
	1105	0850659-4		1530	0850854-9
	1110	0850991-7		1538	0851970-2
	1120	0853055-8		1539	0852049-6
	1128	0848820-2		1543	0847321-0
	1130	0849198-9		1544	0848875-7
	1134	0849814-8		1571	0852081-4
	1139	0850434-7		1595	0850676-5
	1142	0850585-9		1605	0851332-2
	1143	0850601-8		1608	0851914-4
				1622	0848286-0
				1625	0848969-4

	1629	0849291-5	Lígia Mayra Voltani Koyama	0087	0851537-7
	1630	0849712-9	Ligiane Barbosa da Silva	0776	0850277-2
	1641	0850894-3		0821	0850506-8
	1644	0851196-6	Lijeane Cristina Pereira Santos	0796	0846585-0
	1648	0851879-0			
	1663	0847782-3	Liliam Aparecida de J. D. Santo	1838	0849338-3
	1671	0848663-7			
	1673	0849150-9	Lilian Didoné Calomeno	0096	0849759-2
	1684	0850391-7	Lilian Novakoski	1675	0849445-3
	1686	0850549-3	Liliane Inácio de Paula	1129	0848950-5
	1691	0851109-3		1394	0850306-8
	1694	0851825-2		1438	0852128-2
	1697	0852312-4		1719	0851176-4
	1705	0848872-6	Liliane Teixeira de Almeida	0835	0848885-3
	1708	0849650-4	Lilliana Maria Ceruti Lass	0680	0850618-3
	1722	0851259-8	Linco Kczam	0639	0852124-4
	1726	0852411-2		1078	0851214-9
	1743	0848162-5		1104	0850658-7
	1752	0848984-1		1110	0850991-7
	1757	0849838-8		1172	0848899-7
	1768	0851477-6		1178	0849294-6
Leonardo Della Costa	1054	0844676-8		1201	0849281-9
	1071	0850395-5		1227	0838254-5
	1121	0847670-8		1259	0850034-7
	1244	0848761-8		1267	0843275-7
	1282	0849704-7		1312	0848569-4
	1324	0850565-7		1321	0850339-7
	1529	0850778-4		1348	0848772-1
	1635	0850302-0		1374	0853749-5
	0475	0852436-9		1455	0849794-1
Leonardo Fernandes dos Santos				1458	0850017-6
Leonardo Francis	1208	0850322-2		1470	0846844-4
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	0237	0850308-2		1484	0849872-0
Leonardo Mazepa Buchmann	0524	0852314-8		1490	0850385-9
Leonardo Ruiz de Alemar	0788	0796230-3/01		1493	0850527-7
Leonardo Santos B. Nogueira	1652	0852916-2		1530	0850854-9
Leonardo Thomazoni Loyola	1185	0850836-1		1539	0852049-6
Leonardo Trevisan Zacharias	0585	0847508-7		1544	0848875-7
Leondina Alice Mion Pilati	0965	0850568-8		1624	0848666-8
	1638	0850563-3		1669	0848526-9
Leonel Camilli	1185	0850836-1		1705	0848872-6
Leonel Lourenço Carrasco	0824	0850821-0		1726	0852411-2
Leonel Trevisan Júnior	1617	0845531-8		1750	0848700-5
Leonora Vieira de Melo Ramalho	1242	0848606-2		1764	0850988-0
Leopoldo Antonio Sokolowski	0353	0850982-8	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	1452	0849431-9
Leopoldo Pizzolato de Sá	0964	0850286-1	Lincoln Taylor Ferreira	1409	0853150-8
Leslie José Pereira de Arruda	2369	0852276-3		1435	0851419-4
Letícia Aparecida Moreira Branco	2358	0846676-6		1460	0850380-4
Letícia Cristina Biesek	1587	0849620-6	Lindsay Laginestra	1653	0853138-2
Letícia Ferreira da Silva	0051	0849616-2	Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	1164	0847965-2
Letícia Lopes Jahn	0379	0852387-1	Lino Massayuki Ito	0188	0847764-5
	0381	0852507-3	Lisandra Alves Anghinoni	0568	0849648-4
	2356	0853516-6		1835	0849034-0
Letícia Nery Villa Stangler Arend	0939	0850374-6	Lisandro Telles de Camargo	1971	0849953-0
Letícia Nogueira Gardona	2426	0852987-1	Lisimar Valverde Pereira	2319	0850851-8
Levy Lima Lopes Neto	1918	0850573-9	Livia Pereira Stefanini	1421	0849493-9
Lia Correia Bessa	0248	0848916-3	Lizete Rodrigues Feitosa	0710	0851274-5
	0264	0850445-0		0285	0847480-4
Lia Mara Hahn Rosa Flores	0790	0740329-6/02	Lizeth Sandra Ferreira Detros	0583	0842540-5
Liana Maria Taborda Lima	0738	0848857-9	Lizeu Adair Berto	0877	0850467-6
	1155	0854626-1		1706	0849363-6
Liana Yuri Fukuda	0827	0851702-4		1107	0850765-7
Libiamar de Souza	2152	0854034-3		1390	0849803-5
Lidia Adelia Vilella Borges	1673	0849150-9	Lizia Cezário de Marchi	0534	0779695-0/01
Lidia Guimarães Cupello	0319	0852009-2	Lorena Marins Schwartz	0366	0836603-0
Lidia Ivone Ribas	0480	0849652-8	Lorena Rodrigues Rifert	1780	0848034-6
Lidiana Vaz Ribovski	1781	0848815-1	Lorenzo Finardi	0524	0852314-8
	1836	0849249-1	Loriane Guisantes da Rosa	1499	0851535-3
	1886	0848102-9	Loriane Leisli Azeredo	0192	0849141-0
	1947	0850987-3	Louise Camargo de Souza	1103	0850318-8
	2013	0849182-1		1196	0849090-8
	2064	0846949-4		1200	0849238-8
Liege Miyuki Kamikawa	1943	0849960-5	Louise Hage	0554	0849250-4
Ligia Maria da Costa	1954	0844053-5	Louise Rainer Pereira Gionédís	0006	0850270-3
				0642	0853517-3

	0902	0848343-0	Luciane Regina Rossini Farth	0916	0848160-1
	1137	0850016-9		1228	0846388-1
	1749	0848576-9	Luciane Silva Jardim Cruz	0243	0853790-2
Lourdes Bernardete B. Rivaroli	1258	0849830-2	Luciano Carlos Franzon	1283	0849746-5
Lourival Aparecido Cruz	0577	0850848-1	Luciano de Souza Castelani	1928	0839860-7
Luana Cervantes Maluf	0602	0848516-3	Luciano Francisco de O. Leandro	0952	0844649-1
	0603	0849180-7	Luciano Henrique de Souza Garbim	0921	0849611-7
	0628	0848360-1			
	0629	0848388-9		1565	0850941-7
	0655	0849501-6	Luciano Hinz Maran	0150	0845389-4
	0713	0851428-3	Luciano Marcio dos Santos	1054	0844676-8
	0736	0846069-1		1071	0850395-5
	0748	0851872-1		1121	0847670-8
	0754	0848413-7		1244	0848761-8
	0757	0849220-6		1282	0849704-7
	0773	0849714-3		1324	0850565-7
	0816	0848523-8		1529	0850778-4
	0867	0846649-9		1635	0850302-0
Luana Steinkirch de Oliveira	0088	0851604-3		1708	0849650-4
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0563	0847599-8	Luciany Michelli P. d. Santos	1723	0851578-8
Lucas Eduardo Ghellere	1794	0849853-5		0668	0848016-8
Lucas Reck Vieira	0540	0740668-8/02		0719	0842639-7
Lucas Schenato	0137	0851577-1		0792	0794252-1/01
	0309	0847711-4	Lucilana Lua Roos de Oliveira	0860	0850526-0
Lucas Ultechak	0681	0850847-4	Lucimar Sbaraini	2191	0848404-8
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	1030	0853573-1	Lucimara Doege	1575	0853046-9
Lucia Helena Cachoeira	0026	0848316-3	Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	2176	0850494-3
Lucia Maria Beloni Correa Dias	2399	0836147-7	Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	0549	0851292-3
	2405	0836545-3		0037	0846525-4
	2422	0836630-7	Lucirola Lopes Corrêa	0121	0846870-4
	2424	0836348-4		1590	0849915-0
	2454	0836405-4	Lucius Marcus Oliveira	1715	0850879-6
Lucia Regina Baran Gonçalves	1303	0847288-0		0012	0848216-8
Luciana Romani Stadler	0292	0850706-8		0041	0849661-7
Luciana Calvo Perseke Wolff	0299	0848217-5		0052	0849913-6
	0944	0851444-7		0067	0851423-8
Luciana Castaldo Colósio	0015	0849002-8		0114	0851123-3
	0021	0851320-2		0131	0845599-0
	0092	0848741-6		0152	0848386-5
	0097	0850247-4	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0260	0848806-2
	0118	0852303-5	Ludimar Rafanhim	1918	0850573-9
	0139	0853077-4		0173	0842892-4
Luciana de Mello Rodrigues	0722	0849701-6	Ludmila Albuquerque Knop	0232	0852170-6
Luciana Gabriel Chemim	2250	0850912-6	Ludmila Defaci	0193	0849929-4
Luciana Luckner	1451	0849255-9	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	0892	0850554-4
	1666	0848191-6	Luigi Miró Zilotto	1385	0849124-9
Luciana Marassi	1124	0848227-1		0344	0853868-5
Luciana Perez Guimarães da Costa	1173	0849188-3	Luilson Felipe Gonçalves	0588	0849626-8
	1730	0839640-5	Luir Ceschin	2002	0851336-0
Luciana Santos Costa	0255	0762364-9		0021	0851320-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0005	0849057-3		0052	0849913-6
	0017	0849632-6		0965	0850568-8
	0020	0851287-2	Luis Anselmo Arruda Garcia	1031	0854734-8
	0043	0849880-2		0297	0839302-0
	0049	0849300-9	Luis Boaventura Goulart Junior	2136	0853310-4
	0060	0848274-0	Luis Carlos de Sousa	2288	0851256-7
	0061	0849045-3			
	0077	0851751-7		1273	0848187-2
	0081	0848393-0		1276	0848738-9
	0082	0848939-6		1717	0851012-5
	0107	0848675-7	Luis Carlos Lopes	0237	0850308-2
	0134	0849132-1	Luis Carlos Simionato Júnior	0404	0852799-1
	0164	0848363-2		2192	0849174-9
Luciane de Carvalho	0967	0851291-6	Luis Eduardo Pereira Sanches	0689	0847872-2
Luciane Ferreira Guimarães	0090	0836617-4	Luis Felipe Cunha	0344	0853868-5
Luciane Kitanishi	1259	0850034-7	Luis Fernando Biaggi Júnior	1270	0847033-5
	1735	0846924-7		1420	0849402-8
Luciane Leite Muchagata	2227	0851432-7	Luis Fernando da Silva Tambellini	0258	0847488-0
Luciane Maria Marcelino de Melo	1809	0842451-3			
Luciane Portela	1028	0851473-8		0282	0853020-5
				0295	0852139-5
				0307	0839581-1

	0556	0850481-6		2415	0850345-5
	0557	0850666-9	Luiz Carlos João Arbugeri Filho	1046	0850591-7
	0570	0850586-6			
	0571	0852239-0	Luiz Carlos Manzato	0013	0848556-7
	0575	0850241-2		0045	0850388-0
	0576	0850638-5		0089	0852098-9
	0591	0850712-6		0106	0848622-6
Luiz Guilherme Kley Vazzi	1766	0851390-4		0133	0848987-2
	1769	0851480-3		0144	0850370-8
Luiz Gustavo Lorga	0180	0850469-0		0158	0850803-2
Luís Gustavo Marcondes Amorese	0331	0850337-3		0163	0847245-5
			Luiz Carlos Milharesi	0256	0843805-5
Luiz Gustavo Rodrigues Flores	0244	0803880-6	Luiz Carlos Moreira Junior	1063	0849284-0
			Luiz Carlos Onofre Esteves	0370	0848652-4
Luiz Henrique Lopes de Souza	0240	0851171-9	Luiz Carlos Queiroz	0266	0849742-7
	0727	0850403-2		1649	0852135-7
	0775	0849898-4	Luiz Carlos Ricatto	1003	0854292-5
	0811	0850934-2	Luiz Daniel Felipe	0281	0852269-8
Luiz Mollossi	0770	0848803-1	Luiz Eduardo de Souza	0505	0852373-7
Luís Ogedes Zamarian	0341	0851885-8	Luiz Eduardo Dluhosch	0551	0851658-1
Luiz Oscar Six Botton	1062	0849046-0	Luiz Eduardo Goldman	0945	0851589-1
	1194	0848945-4	Luiz Eduardo Virmond Leone	1090	0848997-8
	1242	0848606-2	Luiz Felipe Apollo	1061	0848786-5
	1274	0848441-1		1084	0852342-2
	1310	0848501-2		1291	0850641-2
	1389	0849344-1		1332	0851368-2
	1513	0848935-8		1394	0850306-8
	1521	0849653-5		1399	0851007-4
	1542	0846555-2		1403	0851410-1
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	0885	0848457-9		1438	0852128-2
				1444	0848332-7
Luiz Alberto Barboza	0015	0849002-8		1450	0849235-7
	0021	0851320-2		1465	0851327-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima	1880	0846882-4		1498	0851462-5
Luiz Alberto Domingues Galvão	1739	0847623-9		1607	0851447-8
				1719	0851176-4
Luiz Alberto Glaser Júnior	0525	0852426-3		1731	0840844-0
Luiz Alberto Gonçalves	1222	0852322-0		1763	0850931-1
Luiz Alberto Lima	0117	0852002-3	Luiz Felipe da Rocha	0394	0848703-6
Luiz Alberto Marim	0103	0847703-2	Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	0882	0842936-1
Luiz Alberto Valério	0911	0851254-3			
Luiz Alberto Ziolkowski	1034	0844663-1	Luiz Felipe Magalhães Zarur	0810	0850627-2
	1295	0851360-6	Luiz Fernando Baldi	0064	0850495-0
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	0254	0852795-3		0150	0845389-4
				1701	0848179-0
Luiz Almeida Rocha	0820	0849216-2	Luiz Fernando Brusamolin	0235	0849699-1
Luiz Antonio Assunção de Araújo	1035	0846214-6		1090	0848997-8
				1113	0851391-1
Luiz Antônio Costa F. Filho	2308	0852386-4		1132	0849397-2
Luiz Antônio de Souza	0787	0814665-6/01		1236	0848078-8
	1390	0849803-5		1285	0849920-1
Luiz Antonio Duareski	1799	0850741-7		1483	0849670-6
Luiz Antônio Gomes Araújo	1659	0846218-4		1497	0851352-4
Luiz Antonio Martins B. Junior	0427	0852863-6		1593	0850472-7
				1680	0849862-4
Luiz Antônio Mores	0769	0848375-2		1718	0851014-9
	2072	0849175-6		1800	0850826-5
Luiz Antonio Serenato	2237	0852518-6		1907	0849260-0
Luiz Antonio Sirpa	0350	0848977-6		1933	0849054-2
Luiz Armando Camisão	0685	0852343-9		2006	0851576-4
Luiz Assi	1079	0851374-0		2152	0854034-3
	1206	0849857-3	Luiz Fernando de Paula	1409	0853150-8
	1227	0838254-5		1460	0850380-4
	1331	0851364-4		1653	0853138-2
	1384	0848951-2	Luiz Fernando de Queiroz	0956	0847504-9
	1526	0850294-3	Luiz Fernando de Vicente Stoinski	2195	0850540-0
	1532	0851297-8			
	1616	0842347-4	Luiz Fernando Dietrich	1111	0851202-9
	1959	0848717-0	Luiz Fernando Guareschi	0148	0852355-9
Luiz Bresolin	0556	0850481-6	Luiz Fernando Pozza	1650	0852651-6
Luiz Carlos Beraldi Loyola	1185	0850836-1	Luiz Francisco Ferreira	2223	0849579-4
Luiz Carlos Biaggi	0788	0796230-3/01		2229	0846754-5
Luiz Carlos Caldas	0217	0839369-5		2318	0850804-9
Luiz Carlos da Rocha	1879	0846535-0	Luiz Francisco Kasprzak	0398	0850299-8
Luiz Carlos do Nascimento	0638	0851446-1	Luiz Gonzaga Strehl	0843	0850935-9
Luiz Carlos Gemin	1284	0849823-7	Luiz Guilherme B. Marinoni	0265	0838228-5
Luiz Carlos Guieseler Junior	1904	0849192-7			

Luiz Guilherme Covre de Marco	1239	0848276-4	Luiz Tavanaro Gaya	1894	0848749-2
Luiz Guilherme Meyer	0059	0846896-8	Luiz Tito Carvalho Pereira	2339	0851300-0
	1161	0847531-6	Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	2464	0850295-0
Luiz Guilherme Muller Prado	0193	0849929-4	Luiz Venicius Compagnoni	1848	0850754-4
	1092	0849184-5	Lurdes Franciele Rizzo	2196	0850959-9
	1521	0849653-5	Maciel Tristao Barbosa	0392	0848062-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0672	0848511-8	Madelon de Mello Ravazzi	1633	0850128-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0705	0852966-2	Magda Demartini Tasca	0659	0851185-3
	0746	0850593-1	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1640	0850610-7
	0799	0848548-5		1102	0850127-7
	1245	0848787-2		1849	0851120-2
	1387	0849200-4	Maikel Speranza Gutstein	1893	0848488-4
	1596	0850679-6	Maira de Souza Sá	2038	0848378-3
	2150	0849495-3		1337	0852952-8
Luiz Henrique Bona Turra	0533	0658789-5/02	Maisa Carla Orcioli	0696	0850115-7
	0540	0740668-8/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	0745	0850464-5
	0687	0584469-9/02	Manoel Diniz Paz Neto	1042	0849608-0
	0729	0850830-9	Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	0228	0850857-0
	0762	0851137-7	Manoel Estevam de Camargo Neto	0685	0852343-9
	0825	0851540-4	Manoel Henrique Maingué	0281	0852269-8
	1163	0847754-9	Manoel Monteiro de Andrade	1350	0849162-9
	1857	0846779-2	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0260	0848806-2
	1977	0851252-9	Manuela de Carvalho Sanches	2138	0851040-9
	2022	0851042-3	Manuela Storti Pinto	0213	0842719-0
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	0734	0853861-6	Mara Alessandra Reis de Carvalho	0553	0839444-3
	1400	0851013-2		2088	0851746-6
	2030	0852199-1	Mara Eloá Ramos Bassan	0090	0836617-4
Luiz Jadilmo Bedatty	0513	0846518-9	Mara Rita de Cássia A. Quaesner	0997	0850608-7
Luiz Manrique	0942	0851265-6	Mara Rúbia Costa Neto	1582	0848643-5
Luiz Paulo Cividatti	2349	0850938-0	Mara Suely Oliveira e Silva Maran	1050	0852852-3
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	0642	0853517-3	Marçal Cláudio Marques	0901	0847755-6
Luiz Rafael	1281	0849518-1	Marcel Crippa	0631	0848956-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	0967	0851291-6		0881	0851752-4
Luiz Roberto de Souza	2008	0852348-4	Marcel Eduardo de Lima	0607	0849781-4
Luiz Roberto Leven Siano	0722	0849701-6	Marcel Tulio	0863	0853202-7
Luiz Rodrigues Wambier	1064	0849491-5	Marcela Pegoraro	1031	0854734-8
	1098	0849819-3	Marcele Fabiane de Almeida	0862	0853033-2
	1111	0851202-9	Marcella Esposti Pontelo	0882	0842936-1
	1133	0849569-8	Marcello Trajano da Rocha	1611	0852185-7
	1185	0850836-1	Marcelo Alessandro da Silva	0964	0850286-1
	1190	0846975-4	Marcelo Antônio Stephanus	0306	0852200-9
	1216	0851138-4	Marcelo Aparecido R. Ribeiro	1505	0853875-0
	1231	0847040-0	Marcelo Augusto Bertoni	1169	0848502-9
	1253	0849710-5		0117	0852002-3
	1270	0847033-5		1356	0849844-6
	1306	0848241-1		1762	0850810-7
	1338	0853530-6	Marcelo Augusto de Souza	1928	0839860-7
	1374	0853749-5	Marcelo Baldassarre Cortez	2018	0850487-8
	1380	0846759-0	Marcelo Barzotto	0761	0850315-7
	1421	0849493-9		1819	0848087-7
	1429	0850461-4		1854	0852433-8
	1455	0849794-1	Marcelo Cesar Maciel	1968	0849724-9
	1457	0850001-8	Marcelo Chedid	0026	0848316-3
	1506	0839738-0	Marcelo Coelho da Silva	2015	0849437-1
	1508	0847137-8	Marcelo Constantino Malaguido	1616	0842347-4
	1511	0848300-5	Marcelo da Costa Gambogi	1180	0849784-5
	1531	0851143-5	Marcelo Dantas Lopes	0674	0849657-3
	1549	0849263-1	Marcelo de Souza Teixeira	1985	0848419-9
	1561	0850708-2	Marcelo Domicio S. d. Mello	0003	0848402-4
	1562	0850711-9	Marcelo Dominicali Rigoti	0938	0850014-5
	1577	0841763-4	Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	0954	0847173-4
	1600	0850869-0	Marcelo Fabiano Flopas	0546	0850449-8
	1610	0852027-0	Marcelo Ferreira Meireles	1437	0852071-8
	1618	0847091-7	Marcelo Gomes do Vale	0979	0848754-3
	1624	0848666-8		0054	0850605-6
	1733	0846881-7		0083	0849104-7
	1736	0847187-8		0136	0850235-4
	1744	0848184-1		0142	0849901-6
	1770	0851508-6		0939	0850374-6
	1772	0851651-2			
Luiz Rogério Campos	1755	0849382-1			
Luiz Salvador	1214	0850725-3			
	1714	0850766-4			

Marcelo José Boldori	0375	0851100-0	1903	0849189-0
	0418	0850880-9	1982	0842107-0
Marcelo José Ciscato	1499	0851535-3	2031	0852438-3
Marcelo Keiiti Matsuguma	1300	0852390-8	1406	0852015-0
	1765	0851132-2	1408	0852676-3
Marcelo Lopes Salomão	0509	0853314-2	1567	0851111-3
Marcelo Luiz Hille	0236	0850275-8	1582	0848643-5
Marcelo Marquardt	1158	0846796-3	1122	0848030-8
Marcelo Martins	0988	0844712-9	1553	0849788-3
Marcelo Nassif Maluf	0065	0851059-8	1885	0848057-9
Marcelo Navarro de Moraes	2188	0847027-7	0448	0847045-5
Marcelo Nogueira Artigas	0915	0846044-4	1064	0849491-5
	0919	0849215-5	0103	0847703-2
Marcelo Oliva Murara	1877	0853157-7	0940	0850732-8
Marcelo Oscar Kusmirski	0912	0851430-3	0855	0849950-9
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	0538	0852093-4	0781	0846229-7/01
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	0809	0850416-9	2070	0848911-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	2145	0852282-1	0042	0849828-2
Marcelo Senefontes Moura	1207	0849885-7	0053	0850595-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	0531	0717231-0/02	0066	0851164-4
	1978	0851845-4	0079	0851823-8
Marcelo Trindade de Almeida	1487	0850101-3	0085	0851206-7
Marcelo Willian Marcengo	0904	0849080-2	0100	0852162-4
Márcia Beatriz Milano Centa	0677	0850030-9	0129	0839116-4
Márcia Beatriz Vieira Bittencourt	0809	0850416-9	0145	0850486-1
Márcia Carla Pereira Ribeiro	0204	0850331-1	0172	0852388-8
Márcia Cristina Gunha	1369	0851522-6	0789	0841994-9/01
Marcia Cristine Schokal Bustillos	1047	0850811-4	0889	0849834-0
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0069	0839714-0	1983	0848236-0
	1402	0851173-3	0049	0849300-9
Márcia Giraldi Sbaraini	0902	0848343-0	0107	0848675-7
Márcia Liviero Passador	0834	0848783-4	1388	0849314-3
Márcia Loreni Gund	1101	0850041-2		
	1132	0849397-2	0042	0849828-2
	1133	0849569-8	0053	0850595-5
	1156	0838550-2	0066	0851164-4
	1176	0849243-9	0079	0851823-8
	1229	0846807-1	0085	0851206-7
	1304	0847874-6	0100	0852162-4
	1441	0845490-2	0129	0839116-4
	1488	0850245-0	0145	0850486-1
	1489	0850278-9	0172	0852388-8
	1541	0842852-0	0789	0841994-9/01
	1546	0849064-8	0889	0849834-0
	1568	0851131-5	1983	0848236-0
	1646	0851317-5	0262	0849705-4
	1685	0850411-4	0792	0794252-1/01
	1695	0851993-5	1054	0844676-8
	2148	0758516-4/03	1057	0847875-3
Márcia Maria Lisboa	1671	0848663-7	1058	0848206-2
Marcia Montalto Rossato	0856	0850002-5	1065	0849686-4
Márcia Moraes do Carmo de Paula	1469	0844642-2	1071	0850395-5
Márcia Nakagawa Rampazzo	0223	0847966-9	1074	0850871-0
	0880	0851513-7	1077	0851090-9
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	1873	0851257-4	1080	0851517-5
Márcia Rozeli Casatti	1845	0850134-2	1081	0851555-5
Márcia Satil Parreira	0675	0849669-3	1086	0853147-1
	0748	0851872-1	1087	0847787-8
Márcia Simone Sakagami Spitzner	0337	0851437-2	1088	0848586-5
Marcilene Soares da Silva	0430	0846318-9	1097	0849725-6
	2330	0854241-8	1100	0850018-3
Márcio Alexandre Cavenague	0731	0851403-6	1114	0851558-6
Marcio Alexandre de Castro Polido	1884	0847820-8	1118	0852665-0
Marcio Andrei Gomes da Silva	1433	0851284-1	1121	0847670-8
	1795	0849866-2	1123	0848214-4
	1809	0842451-3	1124	0848227-1
	1822	0848178-3	1140	0850511-9
	1842	0849919-8	1141	0850584-2
	1868	0850696-7	1161	0847531-6
			1170	0848773-8
			1171	0848871-9
			1175	0849211-7
			1187	0851321-9
			1191	0847222-2
			1199	0849181-4
			1203	0849420-6
			1205	0849722-5

1209	0850325-3	1601	0850956-8
1212	0850532-8	1606	0851431-0
1220	0851760-6	1619	0847601-3
1224	0853863-0	1623	0848623-3
1229	0846807-1	1628	0849097-7
1232	0847352-5	1635	0850302-0
1233	0847528-9	1636	0850428-9
1235	0847870-8	1637	0850539-7
1238	0848228-8	1642	0850964-0
1241	0848578-3	1643	0850979-1
1244	0848761-8	1647	0851402-9
1248	0849093-9	1660	0847169-0
1256	0849741-0	1664	0847868-8
1260	0850091-2	1668	0848362-5
1262	0850553-7	1672	0848975-2
1263	0850570-8	1676	0849525-6
1271	0847822-2	1682	0850312-6
1279	0849117-4	1690	0850994-8
1281	0849518-1	1693	0851571-9
1282	0849704-7	1698	0842095-5
1286	0850068-3	1702	0848429-5
1292	0850769-5	1706	0849363-6
1294	0851293-0	1707	0849421-3
1300	0852390-8	1715	0850879-6
1311	0848505-0	1723	0851578-8
1313	0849208-0	1737	0847523-4
1316	0849554-7	1738	0847526-5
1319	0850055-6	1747	0848509-8
1322	0850437-8	1753	0848995-4
1324	0850565-7	1760	0850381-1
1328	0850953-7	1761	0850770-8
1340	0847289-7	1765	0851132-2
1341	0847654-4	1767	0851409-8
1342	0847976-5	1774	0851961-3
1343	0848534-1	1775	0852226-3
1354	0849698-4	1973	0850080-9
1357	0850069-0	2074	0849655-9
1360	0850717-1	1167	0848200-0
1361	0850881-6	1985	0848419-9
1365	0851235-8	0330	0850120-8
1371	0852029-4	0533	0658789-5/02
1382	0848554-3	1552	0849720-1
1385	0849124-9		
1391	0849932-1	2224	0849590-3
1393	0850296-7	2132	0848464-4
1401	0851024-5	0278	0850807-0
1412	0847876-0	0558	0850945-5
1414	0848180-3	0279	0850890-5
1418	0849278-2	0013	0848556-7
1423	0849754-7	0045	0850388-0
1426	0849831-9	0106	0848622-6
1441	0845490-2	0133	0848987-2
1442	0846841-3	0144	0850370-8
1449	0849219-3	0158	0850803-2
1456	0849946-5	0163	0847245-5
1474	0848681-5	1283	0849746-5
1485	0849893-9	1218	0851518-2
1486	0850035-4	0745	0850464-5
1491	0850407-0		
1510	0847576-5	1195	0849069-3
1514	0848986-5		
1516	0849073-7	0464	0847088-0
1519	0849507-8	0501	0849981-4
1528	0850762-6	0589	0849638-8
1529	0850778-4	0045	0850388-0
1533	0851298-5	0129	0839116-4
1547	0849118-1	0162	0843182-7
1551	0849614-8	0217	0839369-5
1558	0850369-5	0712	0851398-0
1563	0850777-7	2319	0850851-8
1564	0850892-9		
1565	0850941-7	0589	0849638-8
1579	0847035-9		
1580	0847545-0	0546	0850449-8
1589	0849637-1	0030	0850893-6
1594	0850534-2	0037	0846525-4
		0040	0849297-7
	Márcio Rubens Passold		
	Márcio Zanin Giroto		
	Marcus Nadal Matos		
	Marco Alexandre de Souza Serra		
	Marco Andre Soni Bacelar		
	Marco Antônio Barzotto		
	Marco Antônio B. d. Queiroz		
	Marco Antônio Bósio		
	Marco Antonio Brandalize		
	Marco Antonio Dias Lima Castro		
	Marco Antonio Fernandes Tavares		
	Marco Antônio Gonçalves Valle		
	Marco Antônio Joaquim		
	Marco Antonio Langer		
	Marco Antonio Lemos Dutra		
	Marco Antônio Lima Berberi		
	Marco Antônio Melere		
	Marco Antonio Ribas Rampazzo		
	Marco Antonio Roesler Langer		
	Marco Aurélio B. d. S. Matos		
	Marco Aurélio Barato		

	0058	0851674-5	Marcos Luciano de Araújo	0781	0846229-7/01
	0072	0849387-6	Marcos Luciano Gomes	2017	0850112-6
	0073	0849859-7	Marcos Luis Sanches	1866	0849732-1
	0119	0844639-5	Marcos Martinez Carraro	1988	0849375-6
	0121	0846870-4	Marcos Massashi Horita	0038	0847835-9
	0135	0849675-1		0097	0850247-4
	0165	0849956-1	Marcos Paulo da Silva	0312	0849396-5
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	0638	0851446-1	Marcos Paulo de Castro Pereira	0765	0852177-5
Marco Aurélio Schetino de Lima	0924	0849894-6		1499	0851535-3
	1796	0850067-6	Marcos Renan Salvati	0580	0839201-8
Marco Aurelio Souza Vilseki	2065	0847582-3		1888	0848321-4
Marcos André da Cunha	0002	0848299-7	Marcos Roberto de Souza Pereira	1665	0848094-2
	0007	0850309-9	Marcos Roberto Gomes da Silva	1250	0849354-7
	0015	0849002-8	Marcos Rodrigues da Mata	0568	0849648-4
	0055	0850849-8	Marcos Silva Oliveira	2065	0847582-3
	0066	0851164-4	Marcos Vinicius Belasque	2271	0851312-0
	0079	0851823-8	Marcos Vinicius R. d. Almeida	2011	0848355-0
	0092	0848741-6	Marcos Vinicius Zimiani Moya	0244	0803880-6
	0128	0851748-0	Marcos Wengerkiewicz	0009	0850513-3
	0139	0853077-4	Marcus Aurélio Liogi	1681	0850279-6
	0170	0851226-9	Marcus Bechara Sanchez	0234	0848177-6
	0172	0852388-8	Marcus Ely Soares dos Reis	0742	0849951-6
Marcos Antonio Bohrer	0798	0847727-2	Marcus Leandro Alcântara Genoveze	2263	0849173-2
Marcos Antonio de O. Leandro	0952	0844649-1		2306	0851043-0
Marcos Antônio Ferreira Bueno	0573	0847346-7	Marcus Venicio Cavassin	0888	0849671-3
Marcos Antonio F. d. Oliveira	2191	0848404-8		1041	0849562-9
Marcos Antônio Nunes da Silva	0665	0843974-5	Marcus Vinicius Boaçalhe	1838	0849338-3
	1029	0851525-7	Marcus Vinicius Bossa Grassano	1755	0849382-1
	1550	0849303-0	Marcus Vinicius Cabulon	0930	0838857-6
Marcos Antonio Pagliosa Alves	1040	0849170-1	Marcus Vinicius de Andrade	1073	0850678-9
Marcos Aurelio Cerdeira	1969	0849808-0		1159	0846967-2
Marcos Aurélio de Lima Júnior	0965	0850568-8		1329	0851088-9
	1031	0854734-8		1363	0851124-0
	0820	0849216-2		1392	0850087-8
Marcos Aurélio Larson	0820	0849216-2		1464	0851279-0
Marcos Babinski Marochi	1689	0850886-1		1473	0848398-5
Marcos Bueno Gomes	0600	0848463-7		1524	0849985-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0665	0843974-5		1911	0849508-5
	0789	0841994-9/01		1939	0849513-6
	1976	0851151-7	Marcus Vinicius Spósito	0111	0850201-8
	1983	0848236-0	Mari Kakawa	1404	0851533-9
Marcos Cristiani Costa da Silva	2254	0852360-0	Maria Adriana Pereira	0204	0850331-1
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	0647	0842674-6	Maria Alice C. d. Figueiredo	1527	0850423-4
Marcos Daniel Weis	1187	0851321-9	Maria Alice Castilho dos Reis	0724	0849787-6
	1328	0850953-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0642	0853517-3
	1519	0849507-8		0694	0849659-7
	1767	0851409-8		0710	0851274-5
Marcos de Morais	1026	0851344-2		1559	0850463-8
Marcos de Rezende Andrade Junior	1792	0849768-1	Maria Aparecida Alves da Silva	1184	0850104-4
Marcos Dutra de Almeida	0759	0849708-5	Maria Aparecida de Albuquerque	1302	0836831-4
	1670	0848589-6	Maria Augusta Corrêa Lobo	0060	0848274-0
Marcos Eduardo Tavares de Andrade	0722	0849701-6		0081	0848393-0
Marcos Fernando Pedroso	1248	0849093-9	Maria Augusta Costa Takeuti	1124	0848227-1
Marcos João Rodrigues Salamunes	0298	0848047-3	Maria Augusta Dias de S. Manfrin	0880	0851513-7
	0953	0846596-3	Maria Beatriz Pasello V. Tedardi	1670	0848589-6
Marcos Jordão da Motta	0046	0852309-7	Maria Carolina Brassanini Centa	0055	0850849-8
Marcos José Chechelaky	0281	0852269-8		0128	0851748-0
	1068	0849973-2		0213	0842719-0
	1699	0842727-2		0198	0851918-2
Marcos José de Lima Urbaneja	1154	0854325-9	Maria Carolina Terra Blanco	0023	0846079-7
Marcos José Mesquita	1567	0851111-3	Maria Christina de Freitas Ramos		
	2206	0847737-8	Maria Claudia Rorato	0974	0847944-3
Marcos Leate	0301	0849873-7	Maria Cristina da Silva	1335	0852405-4
	0619	0852491-0	Maria Cristina Jud Belfort	0294	0852062-9
	0620	0852495-8	Maria Cristina Rudek	1147	0851213-2
	0688	0846427-3	Maria das Graças Carvalho	1563	0850777-7
	1942	0849921-8	Maria de Nazaré Guimarães Borges	0561	0841161-0

Maria Elizabeth Jacob	0008	0850455-6	0879	0851361-3
	0338	0851693-0	2072	0849175-6
	0691	0848659-3	1002	0852636-9
	1252	0849578-7	2062	0838523-5
Maria Eterna Vidal Rangel	2197	0851032-7		
Maria Felícia Chedlovski	1896	0848898-0	1038	0848012-0
	1991	0849802-8	0583	0842540-5
	2019	0850521-5	0317	0851483-4
	2057	0851488-9	0420	0851204-3
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	0647	0842674-6	1220	0851760-6
Maria Francisca de A. D. Mohr	0034	0843152-9	0068	0851820-7
	0173	0842892-4	1379	0843144-7
Maria Helena Kuss	0637	0851230-3	1101	0850041-2
Maria Inês de Moraes Oliveira	1390	0849803-5	1102	0850127-7
Maria Isabel Watanabe	0314	0850637-8	1304	0847874-6
Maria Ivone Scheifer Ribeiro	2331	0846733-6	1688	0850884-7
Maria Laurete de Souza Chagas	1354	0849698-4	1849	0851120-2
Maria Leticia Brusch	1534	0851319-9	1893	0848488-4
	1692	0851236-5	1905	0849201-1
Maria Lúcia Schiebel	1339	0853539-9	2038	0848378-3
Maria Misue Murata	0002	0848299-7	0314	0850637-8
	0092	0848741-6		
	0097	0850247-4		
	0118	0852303-5		
	0129	0839116-4		
	0139	0853077-4		
	0170	0851226-9		
Maria Neuza Manoel O. d. Paula	1595	0850676-5		
Maria Regina Alves Macena	1289	0850474-1		
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	1411	0842609-9		
Maria Regina Discini	0258	0847488-0		
	0282	0853020-5		
	0295	0852139-5		
	0303	0850837-8		
	0307	0839581-1		
	0547	0850705-1		
	0557	0850666-9		
	0570	0850586-6		
	0571	0852239-0		
	0575	0850241-2		
	0582	0839249-8		
	0591	0850712-6		
	0593	0850728-4		
	0780	0813967-1/01		
Maria Regina Viziosi de Melo	1730	0839640-5		
Maria Salute Somariva	0140	0848046-6		
Maria Tereza Martins	1022	0849500-9		
Maria Victória Santos Costa	1654	0853605-8		
Maria Zelia de O. e. Oliveira	0197	0851898-5		
Maria Zilá Corrêa Veiga	1588	0849629-9		
Mariana Bachtold Machado	1729	0853366-6		
Mariana Carvalho Waihrich	0539	0850845-0		
	0966	0850823-4		
Mariana Domingues da Silva	0700	0850797-9		
Mariana Duwe Gevaerd	0982	0850740-0		
Mariana Grazziotin Carniel	0005	0849057-3		
	0007	0850309-9		
	0017	0849632-6		
	0020	0851287-2		
	0043	0849880-2		
	0082	0848939-6		
Mariana Marçal Araújo Teixeira	2150	0849495-3		
Mariana Pereira Valério	0664	0852110-0		
	0702	0851982-2		
Mariana Piovezani Moreti	1134	0849814-8		
Mariane Cardoso Mascarevich	1984	0848341-6		
	2020	0850602-5		
Mariane Menegazzo	0980	0849144-1		
Mariane Peixoto Biscaia	0605	0849528-7		
	0661	0852017-4		
	0761	0850315-7		
Mariane Ribas de Souza			2072	0849175-6
Mariângela Cunha			1002	0852636-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla			2062	0838523-5
Mariantonieta Ferraz Portela			1038	0848012-0
Marielle Mazalotti Nejm Tosta			0583	0842540-5
Mariléia Bosak			0317	0851483-4
Marileia Rodrigues Mungo			0420	0851204-3
Marileidi Marchi			1220	0851760-6
Marilene Darci Dalmolin Vensão			0068	0851820-7
Marilene Jurach			1379	0843144-7
Marii Daluz Ribeiro Taborda			1101	0850041-2
			1102	0850127-7
			1304	0847874-6
			1688	0850884-7
			1849	0851120-2
			1893	0848488-4
			1905	0849201-1
			2038	0848378-3
Marillac Aparecida M. d. Amorim			0314	0850637-8
Marina Angélica Assis Z. Furlan			1576	0838659-0
Marina Blaskovski			1803	0851539-1
			1816	0847949-8
			1817	0847985-4
			1828	0848550-5
			1850	0851127-1
			1863	0849606-6
			1904	0849192-7
			1922	0851812-5
			1923	0852271-8
			1948	0851102-4
			1957	0848369-4
			1963	0849167-4
			1998	0850560-2
			2069	0848904-3
			2072	0849175-6
			2081	0850558-2
Marina Julieti Marini			0731	0851403-6
Marina Talamini Zilli			0171	0851765-1
Marinete Violin			0194	0850287-8
			0247	0848546-1
Marins Artiga da Silva			1083	0852127-5
Mario Augusto Drago de Lucena			0226	0850402-5
Mário Campos de Oliveira Junior			1088	0848586-5
			1232	0847352-5
			1642	0850964-0
Mário Carlos Crivelli Wolff			1024	0850967-1
Mário César Pianaro Ângelo			1996	0850415-2
Mario Espedito Ostrovski			0110	0849961-2
Mario Germano Duarte Galcioli			0460	0853054-1
Mário Gregório Barz Junior			1150	0852077-0
			1452	0849431-9
			1620	0848182-7
Mário Henrique Alberton			0125	0850471-0
Mário Hitoshi Neto Takahashi			1213	0850609-4
			1574	0852382-6
			1589	0849637-1
			1591	0849999-6
			1683	0850352-0
Mario José Ramos Gandara			1290	0850622-7
			1509	0847209-9
			1694	0851825-2
Mário Krieger Neto			0319	0852009-2
			1192	0848333-4
			1502	0852145-3
Mário Lopes da Silva Netto			1834	0848983-4
			1922	0851812-5
Mario Luiz Andreassa			2034	0847733-0
Mário Marcondes Nascimento			0624	0847491-7
			0664	0852110-0

	0667	0847467-1	Maurício Melo Luize	0021	0851320-2
	0778	0850654-9		0129	0839116-4
	0797	0847701-8	Maurício Ribas Saccani	0261	0849276-8
	0812	0838938-6	Maurício Stegemann Dieter	2419	0846931-2
	0815	0847484-2	Maurício Toniolli	0855	0849950-9
	0855	0849950-9	Mauricius Gonçalves	2217	0852652-3
	0878	0850900-6	Mauro Alexandre Araújo	0012	0848216-8
Mário Rogério Dias	1777	0842811-9	Kraismann		
Mário Sergio Keche Galiciolli	0460	0853054-1		0052	0849913-6
Marion Bach	2166	0853429-8		0114	0851123-3
Marisa da Silva Sigulo	0130	0839275-8		0131	0845599-0
	0152	0848386-5		0152	0848386-5
Marisa Kikuti Maeda	1880	0846882-4	Mauro Antonio França	0584	0842668-8
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	0150	0845389-4	Mauro Delaliber Domingos Junior	0566	0849265-5
Marise Isotton Mior	1052	0854044-9	Mauro Edvar Lima	2351	0851896-1
Marisse Costa de Queiroz	0138	0851836-5	Mauro José Ribas	0340	0851731-5
Maristela Hirt Alvarenga	0244	0803880-6	Mauro Jovani Duarte	1946	0850597-9
Maristela Kloster	0759	0849708-5	Mauro Luiz Taborda Rocha	0403	0852592-2
Maristela Nascimento R. Gerlinger	0960	0849264-8	Mauro Martins	1853	0852156-6
Marlene de Castro Mardegam	0548	0851086-5		2345	0847281-1
	0550	0851654-3	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0584	0842668-8
	0561	0841161-0		0590	0850216-9
Marli Chaves Vianna de Oliveira	1848	0850754-4		1116	0851811-8
Marli Ferreira Clemente	1570	0851476-9	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	1387	0849200-4
	1669	0848526-9		0143	0849995-8
Marli Regina Renoste Vieli	0605	0849528-7	Mauro Veloso Júnior	0585	0847508-7
	0661	0852017-4		2188	0847027-7
	0879	0851361-3		2329	0854221-6
Marli Rocha de Moura	0896	0851510-6	Mauro Vinicius Nunes Festa	1016	0852682-1
	0990	0848405-5	Mauro Zarpelão	1275	0848728-3
Marlon de Lima Canteri	0122	0847052-0	Max Hercilio Gonçalves	1367	0851457-4
Marlon José de Oliveira	1477	0849010-0		1560	0850611-4
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	0369	0847487-3	Max Humberto Recuero	1562	0850711-9
Marlus Jorge Domingos	1091	0849119-8		0723	0849747-2
Marsal Jungles dos Santos	0689	0847872-2	Maximilian Zerek	0791	0790959-9/01
Marta Patricia Bonk	0923	0849737-6	Maycon Cristiano Backes	0615	0851699-2
Mateus Augusto Debus Nadal	0252	0851384-6	Maykon Del Canale Ribeiro	0783	0767226-4/01
Matheus Capoani Meine	2117	0851450-5	Maylin Maffini	1248	0849093-9
Mathieu Bertrand Struck	1918	0850573-9		0534	0779695-0/01
Matomi Yasuda	0722	0849701-6		1892	0848444-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1111	0851202-9	Mayra de Miranda Fahur	1928	0839860-7
	1133	0849569-8		1984	0848341-6
	1457	0850001-8		2028	0851532-2
	1577	0841763-4		1096	0849718-1
	1591	0849999-6		1215	0850806-3
Maurice Chevalier	0562	0846965-8	Melissa Achcar Capriglione	1629	0849291-5
Maurício Alcântara da Silva	1803	0851539-1	Melissa dos Santos Magalhães	0953	0846596-3
	1847	0850361-9	Melissa Fittipaldi Gonçalves	1437	0852071-8
	1865	0849687-1	Melissa Gonçalves dos Santos		
	1986	0848734-1		0633	0849706-1
	2037	0848246-6		2423	0849598-9
	2043	0849826-8		2427	0836430-7
Maurício Andrade do Vale	0275	0849734-5	Mércia Cristina Macedo de Souza	2448	0836622-5
	0291	0850519-5		2463	0849571-8
Maurício Borba	0795	0841783-6		1221	0852186-4
Maurício Cainelli	1168	0848437-7	Merlyn Grando Martins	1534	0851319-9
Maurício de Oliveira Carneiro	0473	0851771-9		1305	0848063-7
Maurício Defassi	1019	0846862-2	Meuris João Caron Cassou	1740	0848028-8
Maurício Feldmann de Schnaid	1011	0850493-6	Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	0928	0852543-9
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	0728	0850645-0		2284	0850150-6
	1662	0847505-6		2296	0846802-6
Maurício Gonçalves Pereira	0788	0796230-3/01	Michel do Lago Amaro	0182	0851021-4
Maurício José Matras	0945	0851589-1	Michel Luiz Padilha	0856	0850002-5
Maurício Kavinski	1090	0848997-8	Michel Neme Neto	0504	0851514-4
	1113	0851391-1	Michele Barth Rocha	0093	0848968-7
	1593	0850472-7	Michele Sackser	0534	0779695-0/01
	1800	0850826-5	Michelle Braga Vidal	0262	0849705-4
	1907	0849260-0		1080	0851517-5
	1933	0849054-2		1081	0851555-5
	2006	0851576-4		1087	0847787-8
				1088	0848586-5
				1097	0849725-6
				1100	0850018-3
				1121	0847670-8

1123	0848214-4		0443	0852459-2
1140	0850511-9		0459	0852630-7
1161	0847531-6	Miguel Hilú Neto	0910	0850996-2
1170	0848773-8	Miguel Salih El Kadri Teixeira	1119	0852968-6
1187	0851321-9	Milena Maslowsky	1688	0850884-7
1199	0849181-4	Milena Pieri de Moraes	0970	0852362-4
1209	0850325-3	Milken Jacqueline C. Jacomini	1590	0849915-0
1212	0850532-8			
1220	0851760-6		1784	0849155-4
1235	0847870-8		1820	0848095-9
1244	0848761-8		1897	0848932-7
1256	0849741-0		1953	0839194-8
1262	0850553-7		1999	0850646-7
1263	0850570-8	Milton Alves Cardoso Junior	0140	0848046-6
1271	0847822-2	Milton Korzune	0472	0851460-1
1281	0849518-1		1060	0848373-8
1286	0850068-3	Milton Luiz Cleve Küster	0605	0849528-7
1294	0851293-0		0611	0850885-4
1313	0849208-0		0636	0851216-3
1319	0850055-6		0639	0852124-4
1324	0850565-7		0658	0850691-2
1328	0850953-7		0661	0852017-4
1336	0852691-0		0664	0852110-0
1340	0847289-7		0689	0847872-2
1354	0849698-4		0692	0849253-5
1357	0850069-0		0702	0851982-2
1371	0852029-4		0703	0852092-7
1414	0848180-3		0731	0851403-6
1418	0849278-2		0749	0852225-6
1449	0849219-3		0754	0848413-7
1456	0849946-5		0758	0849685-7
1485	0849893-9		0761	0850315-7
1491	0850407-0		0772	0849504-7
1501	0852105-9		0803	0849796-5
1528	0850762-6		0805	0849900-9
1529	0850778-4		0819	0849084-0
1558	0850369-5		0821	0850506-8
1563	0850777-7		0824	0850821-0
1580	0847545-0		0826	0851606-7
1623	0848623-3		0843	0850935-9
1635	0850302-0		0850	0848958-1
1637	0850539-7		0874	0849789-0
1642	0850964-0		0875	0849912-9
1660	0847169-0		0879	0851361-3
1663	0847782-3	Milton Luiz dos Santos Tiepolo	2347	0849566-7
1668	0848362-5			
1672	0848975-2	Milton Machado	0494	0847300-1
1693	0851571-9	Milton Olizaroski	0855	0849950-9
1702	0848429-5	Milton Queiroz Lopes	2149	0852658-5
1706	0849363-6	Milton Yukio Kawakami	0185	0852025-6
1747	0848509-8	Miriam Persia de Souza	0874	0849789-0
1760	0850381-1	Miriam Solange Kolichieski	1634	0850200-1
1765	0851132-2	Miriam Rita Sponchiado	1650	0852651-6
1767	0851409-8	Mirielle Eloize Netzel	1339	0853539-9
0740	0849233-3	Mithiele Tatiana Rodrigues	1547	0849118-1
0632	0849096-0	Moacir Alves de Almeida	1051	0853466-1
0171	0851765-1	Moana Mari Stadler Leandro	0515	0847202-0
1914	0849982-1	Mohamed Dib Darwiche	2219	0853246-9
1920	0850757-5	Moisés Batista de Souza	0534	0779695-0/01
1924	0852437-6	Moisés de Jesus Teixeira Júnior	0996	0850587-3
1932	0848882-2			
1974	0850326-0	Moisés Zanardi	1908	0849339-0
1978	0851845-4	Mônica Helena Ruaro	0927	0851655-0
2006	0851576-4	Mônica Painka Pereira	2192	0849174-9
2021	0851006-7	Mônica Skrabe Guterres	0554	0849250-4
2073	0849313-6	Morena Gabriela C. S. P. Batista	0382	0852633-8
2077	0849851-1	Moreno Cauê Broetto Cruz	0896	0851510-6
0267	0851182-2		0969	0851846-1
1849	0851120-2	Moshe Labiak Evangelista	0122	0847052-0
2038	0848378-3		1004	0847627-7
1293	0851278-3	Mouzar Martins Barboza	1817	0847985-4
1461	0850578-4	Mozer Sepeca	1885	0848057-9
1499	0851535-3	Murillo Espinola de Oliveira Lima	0610	0850413-8
1894	0848749-2			
2062	0838523-5		0614	0851696-1
0425	0852513-1		0615	0851699-2
			0617	0852123-7

	0635	0850698-1			2059	0851920-2
	0643	0838631-2		Nelson Beltzac Junior	1714	0850766-4
	0648	0843120-7		Nelson Ferreira D'angelo	0245	0839379-1
	0650	0848750-5		Nelson Inthon Bueno	1775	0852226-3
	0678	0850146-2		Nelson João Klas Júnior	0944	0851444-7
	0683	0851971-9		Nelson Junki Lee	1667	0848269-9
	0693	0849450-4		Nelson Luiz Nouvel Alessio	0634	0850626-5
	0698	0850508-2			0864	0853598-8
	0743	0850142-4		Nelson Paschoalotto	1327	0850883-0
	0744	0850405-6			1793	0849827-5
	0777	0850522-2			1796	0850067-6
	0794	0839152-0			1975	0851085-8
	0801	0849370-1			2080	0850468-3
	0813	0839169-5		Nelson Pilla Filho	1800	0850826-5
	0814	0839747-9		Nemo Eloy Vidal Neto	1918	0850573-9
	0822	0850664-5		Nêmora Pellissari Lopes	0454	0850230-9
	0823	0850684-7		Nereu de Paula Pereira Júnior	0716	0852072-5
	0828	0852113-1				
	0837	0849328-7		Nereu Mokochinski Junior	0793	0794891-8/01
	0838	0850133-5		Neri Luiz Cenzi	1677	0849681-9
	0839	0850143-1		Neri Mazzochin	0245	0839379-1
	0841	0850438-5		Neudi Fernandes	0606	0849640-8
	0852	0849433-3		Newton Dorneles Saratt	0623	0842992-9
	0853	0849778-7			0659	0851185-3
	0857	0850107-5			1067	0849874-4
	0858	0850243-6			1352	0849386-9
	0859	0850343-1			1536	0851492-3
	0866	0839140-0			1989	0849624-4
	0871	0849423-7		Ney Pinto Varella Neto	1264	0850580-4
	0849	0848479-5			1480	0849225-1
Murilo André Santos	0770	0848803-1		Ney Rolim de Alencar Filho	2071	0849160-5
Murilo Carneiro	1165	0848152-9		Ney Salles	2320	0851008-1
Murilo Celso Ferri	1302	0836831-4		Nikolle Koutsoukos Amadori	0711	0851362-0
	1740	0848028-8			0720	0848722-1
	1927	0853616-1			0751	0847972-7
	1937	0849399-6			0779	0852331-9
Murilo Cleve Machado	0731	0851403-6			0844	0851166-8
	0874	0849789-0		Nilso Luiz Fernandes	0238	0850498-1
Murilo Sudré Miranda	0340	0851731-5		Nilton Antônio de Almeida Maia	0614	0851696-1
Mychelle Fortunato	1901	0849081-9				
Mylene Regina Veiga	2201	0854020-9			0615	0851699-2
Nadia de Souza Ibrahim	1174	0849203-5			0858	0850243-6
	1600	0850869-0		Nilton Giuliano Turetta	0596	0853266-1
Nádia Regina de Carvalho Mikos	0949	0835441-6		Nilva Aparecida Costa F. d. Silva	0158	0850803-2
Nadir Aparecida de Campos	1806	0852500-4		Nilza Aparecida S. B. d. Lima	2061	0852142-2
Nailor Aymoré Olsen Neto	0989	0848374-5		Nivaldo Foncatti	2146	0851308-6
Naim Nasihgil Filho	1567	0851111-3		Nivaldo Moran	0379	0852387-1
Nair Labiak Evangelista	0122	0847052-0		Niveo Persio Ferreira Vieira	1017	0842624-6
Nanci Terezinha Zimmer	0692	0849253-5		Noêmia Paula Santos Fontanela	1202	0849295-3
Naomi Ohashi da Trindade	1692	0851236-5		Norberto Bonamin Junior	0427	0852863-6
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	0008	0850455-6		Nordi Braga Gradowski	1154	0854325-9
				Norma Suely Wood S. d. Moraes	0868	0849147-2
Narelvi Carlos Malucelli	1846	0850351-3				
Nassin Maria Ismail	0874	0849789-0		Norton Castro Delgobo	0996	0850587-3
Natália de Moura Falcão	0714	0851534-6		Noslei Domingues Diniz	1718	0851014-9
Natalia do Patrocínio	0864	0853598-8		Octavio Campos Fischer	1193	0848676-4
Natalina Lopes Pinheiro	2202	0846453-3		Odair Buzato	0413	0850084-7
	2232	0850007-0		Odilon Brandão Pontes	1511	0848300-5
	2366	0851503-1		Odilon Mendes Júnior	1193	0848676-4
Nataniel Gonçalves	1248	0849093-9		Odír Antônio Gotardo	2246	0848260-6
Nathalia Imazu	2193	0850184-2		Odorico Tomasoni	0637	0851230-3
Nathália Kowalski Fontana	0694	0849659-7		Oduvaldo de Souza Calixto	1670	0848589-6
	0710	0851274-5		Oksana Pohlod Maciel	2144	0854418-9
	1559	0850463-8		Oksandro Osdival Gonçalves	0076	0850862-1
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	0435	0849840-8		Oldemar Mariano	1062	0849046-0
					1147	0851213-2
Nathally Marques Alves Ferreira	0575	0850241-2			1177	0849274-4
Nathascha Raphaela Pomagerski	1972	0849991-0		Olide João de Ganzer	1507	0846846-8
Naude Pedro Prates	0245	0839379-1			1959	0848717-0
Nedi Valdi Damiani	2117	0851450-5		Olimpio Marcelo Picoli	0377	0851193-5
Nei Luiz Moreira de Freitas	2211	0850019-0		Olimpio Paulo Filho	1214	0850725-3
Neide Aparecida Martins Silva	0968	0851343-5		Olinto Roberto Terra	1508	0847137-8
					1548	0849212-4
Neila da Silva Rocha	0929	0853962-8			1600	0850869-0
Nelson Alcides de Oliveira	1926	0853066-1		Olivar Coneglian	0595	0851552-4
				Oliveira Martins dos Reis	2041	0849120-1

Olivia Aparecida Martins	0492	0854604-5	Ozimo Costa Pereira	2047	0850336-6
Olivia Motta Monteiro	1254	0849711-2		2052	0850874-1
Olívio Gamboa Panucci	0954	0847173-4	Pablo Bonilla Chaves	2063	0845704-1
	1074	0850871-0	Pablo Henrique R. B. Acosta	1846	0850351-3
	1238	0848228-8	Pablo José de Barros Lopes	0119	0844639-5
	1341	0847654-4		1469	0844642-2
	1360	0850717-1	Paola de Almeida Petris	1166	0848194-7
	1361	0850881-6		1197	0849142-7
	1412	0847876-0		1453	0849487-1
	1486	0850035-4		1709	0849700-9
	1579	0847035-9		1710	0849753-0
	1636	0850428-9		1758	0849882-6
	1672	0848975-2		1797	0850394-8
	1747	0848509-8	Pascoal Muzeli Neto	0494	0847300-1
	1761	0850770-8	Pathrycia Crysthina C. d. Santos	1303	0847288-0
	1751	0848923-8	Patricia Carla de Deus Lima	1127	0848640-4
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz				1174	0849203-5
Omar Cador Ramos Eddine	2337	0850735-9		1202	0849295-3
Omar Campos da Silva Junior	2290	0852702-8		1217	0851302-4
Omar Gnach	0485	0851228-3		1333	0851649-2
Omar José Baddauy	0234	0848177-6		1454	0849613-1
	0510	0853885-6		1487	0850101-3
Omiros Pedroso do Nascimento	0030	0850893-6		1554	0849957-8
	0040	0849297-7		1561	0850708-2
	0058	0851674-5		1585	0849325-6
	0072	0849387-6		1588	0849629-9
	0073	0849859-7		1604	0851189-1
	0135	0849675-1		1611	0852185-7
Orildo de Souza	1686	0850549-3		1638	0850563-3
Orildo Volpin	1307	0848248-0	Patrícia de Andrade Atherino	0003	0848402-4
Orivaldo Ferrari de O. Junior	0058	0851674-5	Patrícia de Barros C. Casillo	0016	0849429-9
	0073	0849859-7		0167	0850640-5
Orlando Anzoategui Júnior	1550	0849303-0		1415	0848280-8
Orlando Losi Coutinho Mendes	0933	0848425-7		0965	0850568-8
Orlando Luis Schleder Gonçalves	0578	0851406-7	Patricia de Cassia P. J. Pacheco		
Orlando Pedro Falkowski Júnior	0596	0853266-1	Patrícia de Paula Pereira Inês	1829	0848618-2
	0785	0805381-6/01	Patrícia Deodato da Silva	1148	0851621-4
	1057	0847875-3	Patricia Domingues Nymberg	0934	0848855-5
	1230	0847008-2	Patrícia dos Santos Machado	0257	0846561-0
	1664	0847868-8	Patrícia Francisco de Souza	0707	0842604-4
	1737	0847523-4	Patrícia Lise	0302	0850458-7
Oscar Ivan Prux	0926	0850132-8	Patrícia Mello de Souza Freire	1402	0851173-3
	1469	0844642-2		1658	0844740-3
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	1451	0849255-9	Patrícia Menezes de Oliveira	0915	0846044-4
	1667	0848269-9	Patrícia Méri Driesel	2024	0851169-9
Oscar Silvério de Souza	1063	0849284-0	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	1965	0849594-1
Oslí de Souza Machado	0057	0851584-6		2006	0851576-4
	0086	0851445-4		2051	0850746-2
Osmar Araújo Soares	0988	0844712-9	Patricia Pontaroli Jansen	1829	0848618-2
	1018	0846575-4		1999	0850646-7
Osmar Cardoso Rolim	0362	0852746-0	Patricia Regina Compagnoni	2196	0850959-9
Osmar Codolo Franco	0466	0847522-7	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	0732	0852378-2
	0467	0849405-9		0733	0852575-1
	1778	0846373-0	Patricia Rodrigues Togneti	0587	0849041-5
Osmar Helcias Schwartz	0396	0849282-6	Patrícia Scandolo Mano	0914	0839338-0
Osmar Margarido dos Santos	1177	0849274-4	Patrícia Teixeira de Souza	0279	0850890-5
Osmar Neia Filho	0380	0852497-2	Patrick Gai Mercer	0335	0851333-9
Osmar Nodari	0882	0842936-1	Paula Christina Dias Laranjeiro	0125	0850471-0
Oswaldo Antonio do N. Benkendorf	0975	0847988-5	Paula Gisele Piquevis de Moraes	1830	0848688-4
Oswaldo Christo Júnior	1540	0852308-0	Paula Nogara Guérios	1837	0849272-0
Oswaldo da Silva dos Santos	1536	0851492-3	Paulino de Siqueira Cortes Neto	0645	0839870-3
Oswaldo Damião Veiga Filho	1026	0851344-2			
Oswaldo José Woytovetch Brasil	0090	0836617-4	Paulino Evangelista	0122	0847052-0
Oswaldo Krames Neto	2142	0852468-1	Paulo Adriano Borges	0501	0849981-4
Oswaldo Luiz Gabriel	0355	0851209-8	Paulo Andre Alves de Rezende	0228	0850857-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	0244	0803880-6	Paulo Armando Caetano de Oliveira	1790	0849713-6
Oswaldo Telles	1160	0847518-3	Paulo Batista Ferreira	0195	0850356-8
Otávio Guilherme Ely	0674	0849657-3	Paulo Camargo Arteman	0800	0849018-6
Otávio Kovalhuk	1384	0848951-2	Paulo Celso Costa	1154	0854325-9
Oto Luiz Sponholz Júnior	1016	0852682-1	Paulo Cesar da Silva	0198	0851918-2

Paulo Cesar de Holanda Guerra	0984	0852757-3		1485	0849893-9
Paulo César Silveira	0856	0850002-5		1491	0850407-0
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI	0717	0853887-0		1533	0851298-5
				1547	0849118-1
	1840	0849639-5		1578	0846258-8
Paulo Cortellini	0307	0839581-1		1594	0850534-2
	0547	0850705-1		1601	0850956-8
	0570	0850586-6		1639	0850581-1
	0571	0852239-0		1643	0850979-1
	0582	0839249-8		1647	0851402-9
Paulo de Tarso Waldrigues	2312	0846255-7		1690	0850994-8
Paulo Donato Marinho Gonçalves	1736	0847187-8		1693	0851571-9
Paulo dos Santos Silva	0196	0851544-2		1733	0846881-7
Paulo Eduardo Dias de Carvalho	1950	0851382-2		1744	0848184-1
Paulo Eduardo Teixeira Bueno	1569	0851305-5		1763	0850931-1
Paulo Eugênio Oswaldo Santiago	1208	0850322-2	Paulo Roberto Hoeldtke	2455	0847507-0
Paulo Evandro Welter	1776	0852569-3	Paulo Roberto Marques Hapner	1016	0852682-1
Paulo Fernando Paz Alarcón	0300	0848312-5	Paulo Roberto Pires	0247	0848546-1
Paulo Francisco Reusing Júnior	0311	0848888-4		0638	0851446-1
Paulo Franzotti de Souza	1217	0851302-4	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	0985	0852791-5
Paulo Grott Filho	0869	0849202-8	Paulo Roberto Richardi	0892	0850554-4
Paulo Henrique Bornia Santoro	1994	0850283-0	Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo	1185	0850836-1
Paulo Henrique Cristi	0988	0844712-9	Paulo Rodrigo Zanardi	1410	0853878-1
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	1211	0850520-8	Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	1208	0850322-2
Paulo Henrique Gardemann	0732	0852378-2	Paulo Sérgio Braga	1495	0851136-0
	0733	0852575-1	Paulo Sérgio Piasecki	0997	0850608-7
Paulo Henrique Marques Carvalho	1704	0848762-5	Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	2415	0850345-5
Paulo Henrique Petrocini	0065	0851059-8	Paulo Sérgio Winckler	1805	0852187-1
Paulo José Giaretta	1650	0852651-6		1871	0851107-9
Paulo José Gozzo	1027	0851465-6		1917	0850332-8
Paulo José Prestes	1017	0842624-6		1981	0852423-2
Paulo Maingue Neto	0065	0851059-8		1987	0849224-4
Paulo Martins	0240	0851171-9		2027	0851471-4
Paulo Nobuo Tsuchiya	0008	0850455-6		2039	0848756-7
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	0296	0839216-9		2048	0850427-2
Paulo Reneu Simões dos Santos	0612	0851170-2		2055	0851388-4
Paulo Roberto Anghinoni	1163	0847754-9		2058	0851564-4
Paulo Roberto Belila	0654	0849326-3	Paulo Silas Taporoski	0497	0849563-6
Paulo Roberto Belo	2364	0850023-4	Paulo Vicente Rocha de Assis	0103	0847703-2
Paulo Roberto Campos Vaz	1220	0851760-6	Paulo Vinicio Fortes Filho	0027	0848909-8
Paulo Roberto dos Santos	1025	0851141-1	Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	0318	0851524-0
Paulo Roberto Ferreira Pereira	1837	0849272-0		1339	0853539-9
Paulo Roberto Ferreira Silveira	0781	0846229-7/01		0949	0835441-6
	0984	0852757-3	Paulo Yves Temporal	2279	0847473-9
Paulo Roberto Gomes	1070	0850202-5	Pedro Barausse Neto	2280	0847746-7
	1077	0851090-9	Pedro Bento Tubiana	2225	0849954-7
	1114	0851558-6	Pedro César Pereira	0064	0850495-0
	1118	0852665-0	Pedro de Noronha da Costa Bispo		
	1141	0850584-2	Pedro Guilherme Kreling Vanzella	1099	0849899-1
	1203	0849420-6	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	0960	0849264-8
	1204	0849599-6	Pedro Henrique Igino Borges	0219	0848168-7
	1209	0850325-3		1655	0827016-8
	1260	0850091-2		0982	0850740-0
	1277	0848817-5	Pedro Henrique Laranjeira Barbosa		
	1279	0849117-4	Pedro Henrique Turin de Oliveira	0641	0852919-3
	1308	0848261-3	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	0333	0850805-6
	1318	0849850-4	Pedro Ivo Melo de Oliveira	0740	0849233-3
	1322	0850437-8	Pedro José de Almeida	0098	0850615-2
	1357	0850069-0	Pedro José de Souza	0356	0851273-8
	1391	0849932-1	Pedro Junior dos Santos da Silva	2248	0849585-2
	1394	0850306-8			
	1403	0851410-1	Pedro Lopes	1053	0836195-3
	1417	0848947-8	Pedro Molinette	0723	0849747-2
	1423	0849754-7	Pedro Paulo Penna Trindade	1283	0849746-5
	1426	0849831-9	Pedro Provin Júnior	1040	0849170-1
	1427	0849924-9	Pedro Stefanichen	1899	0848940-9
	1478	0849025-1		2086	0851350-0
			Pedro Teixeira Pinto	0409	0847897-9
				2334	0849210-0

Pérciles José Menezes Deliberador	0957	0847786-1	Rafaela Almeida do Amaral	0039	0848208-6
Phillipe Fabricio de Mello	0677	0850030-9	Rafaela Denes Vialle	0228	0850857-0
Pierre Moreau	0322	0852260-5	Rafaela Felippi Ardanaz	0745	0850464-5
Pio Carlos Freiria Junior	1818	0848055-5	Rafaela Karmann Monteiro	2151	0851486-5
	1829	0848618-2		0922	0849677-5
	1962	0849011-7		1006	0848199-2
	1999	0850646-7		1008	0848866-8
	2023	0851147-3		1012	0850764-0
Piramon Araujo	1264	0850580-4	Rafaela Polydoro Küster	0605	0849528-7
	1480	0849225-1		0636	0851216-3
Plinio Ricardo Scappini Junior	1019	0846862-2		0639	0852124-4
				0658	0850691-2
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	1505	0853875-0		0661	0852017-4
Poliani Cocato Grecco Lonardon	1154	0854325-9		0692	0849253-5
				0703	0852092-7
Priscila Campanini	0035	0843248-0		0749	0852225-6
Priscila Caroline da Silva Veiga	1026	0851344-2		0754	0848413-7
				0761	0850315-7
Priscila de Lima C. Bogatschov	0947	0852872-5		0803	0849796-5
				0805	0849900-9
Priscila do Nascimento Sebastião	1305	0848063-7		0819	0849084-0
				0824	0850821-0
	1740	0848028-8		0850	0848958-1
Priscila Hauer	0365	0854253-8		0875	0849912-9
Priscila kovalski	1980	0852369-3		0879	0851361-3
Priscila Loureiro Stricagnolo	0696	0850115-7	Rafaela Totti Rafaeli	0206	0850819-0
	1801	0851139-1	Rafaella Gussella de Lima	1356	0849844-6
				1762	0850810-7
Priscila Melo Chagas	0016	0849429-9		1928	0839860-7
	0044	0850371-5		1495	0851136-0
	0167	0850640-5	Raffael dos Santos Benassi	1024	0850967-1
			Raffaely Carla Beligni	0622	0840334-9
Priscila Pereira G. Rodrigues	1555	0849996-5	Raphael Caetano Solek	0943	0851439-6
	1632	0849926-3	Raphael México Martins	0722	0849701-6
Priscila Perelles	0969	0851846-1	Raphaelle Mariano Alves Mendes		
	1006	0848199-2	Ramiro de Lima Dias	0734	0853861-6
	1047	0850811-4	Ramon Pellicer Ferri	2379	0847802-0
Priscila Wicthoff Neves	1023	0850625-8	Rangel da Silva	1874	0851385-3
Priscilla Luzia Lopes da Silva	2051	0850746-2	Raphael Bernardes da Silveira	1874	0851385-3
Priscilla Antunes da Mota Paes	0003	0848402-4			
	0623	0842992-9	Raphael Dias Sampaio	1831	0848765-6
Rachel Freire Memoria Bork	0317	0851483-4	Raphael Farias Martins	1402	0851173-3
RAFAEL ARAUJO GABARDO	0609	0850377-7	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	0711	0851362-0
Rafael Assumpção Barbosa	1015	0851968-2		0720	0848722-1
Rafael Augusto Guedes	1245	0848787-2		0751	0847972-7
Rafael Augusto Silva Domingues	0067	0851423-8		0779	0852331-9
				0844	0851166-8
Rafael Baggio Berbicz	0595	0851552-4	Raphael Gouveia Rodrigues	2300	0848944-7
Rafael Bet Gonçalves	1119	0852968-6	Raphael Marcondes Karan	1014	0851643-0
Rafael Bogo	1968	0849724-9	Raphael Martins de Souza	0700	0850797-9
Rafael Buzzo de Matos	0248	0848916-3	Raphael Taques Pilatti	1793	0849827-5
Rafael Cezar Ramos	0491	0853295-2	Raphael Zarpelon	1553	0849788-3
Rafael Cielici Pires	0247	0848546-1	Raphaella Maia Russi Franco	0275	0849734-5
Rafael Conrad Zaidowicz	0044	0850371-5		0940	0850732-8
Rafael Cristiano Brugnerotto	1816	0847949-8		1972	0849991-0
	2016	0849694-6	Raquel Aparecida Grandi	0183	0851770-2
Rafael de Brites Costa Pinto	0694	0849659-7	Raquel Costa de Souza Magrin		
Rafael de Rezende Giraldi	1138	0850206-3		0232	0852170-6
	1586	0849521-8		0138	0851836-5
Rafael Guedes de Castro	0352	0850939-7	Raquel da Câmara Gualberto	0253	0852057-8
Rafael Loliola Cardoso	1929	0848085-3	Raquel G. d. M. R. d. Silva	2276	0853563-5
Rafael Lucas Garcia	0608	0849863-1	Raquel Regina Bento Farah	0677	0850030-9
	0639	0852124-4	Raquel Vasconcellos Branbilla		
	0697	0850431-6	Raquel Viva Gonzalez Negri	0586	0847657-5
	0808	0850379-1	Raquel Xarão Sposito	0834	0848783-4
	0819	0849084-0	Raul Infante Lessa	0840	0850357-5
Rafael Macedo Rocha Loures	0694	0849659-7	Raul Silveira Boeno	2319	0850851-8
Rafael Marques Gandolfi	0296	0839216-9	Rebeca Soares Trindade	0300	0848312-5
	0590	0850216-9	Regiane Capelezzo	1459	0850321-5
Rafael Michelin	1762	0850810-7	Regiane de Oliveira Andreola	0784	0796874-5/01
Rafael Nogueira da Gama	0645	0839870-3	Regiane do Rocio F. Berrisch	2036	0848059-3
Rafael Rodrigues Malachias	0248	0848916-3	Regina Alves de Carvalho	0270	0839367-1
Rafael Sabino de Oliveira	0102	0838388-6		0323	0836065-0
Rafael Santos Carneiro	0675	0849669-3		1944	0850110-2
	0748	0851872-1		0970	0852362-4
Rafael Sartori Alvares	1692	0851236-5	Regina de Cássia B. F. d. Silva		
Rafael Viva Gonzalez	0586	0847657-5	Regina de Melo Silva	1167	0848200-0

	1779	0847947-4		1130	0849198-9
	1830	0848688-4		1139	0850434-7
	1855	0853065-4		1142	0850585-9
	1890	0848379-0		1143	0850601-8
	1961	0848952-9		1144	0850840-5
	2054	0851283-4		1145	0850887-8
Regina de Souza Preussler	1507	0846846-8		1162	0847555-6
Regina Maria Bassi Carvalho	0569	0850546-2		1168	0848437-7
Reginaldo André Nery	1412	0847876-0		1178	0849294-6
	1474	0848681-5		1179	0849410-0
	1486	0850035-4		1186	0851246-1
Reginaldo Caselato	1141	0850584-2		1207	0849885-7
	1203	0849420-6		1210	0850476-5
	1279	0849117-4		1215	0850806-3
	1322	0850437-8		1228	0846388-1
	1391	0849932-1		1243	0848755-0
	1417	0848947-8		1249	0849101-6
	1423	0849754-7		1251	0849477-5
	1478	0849025-1		1252	0849578-7
	1528	0850762-6		1254	0849711-2
	1594	0850534-2		1255	0849723-2
	1601	0850956-8		1261	0850390-0
	1693	0851571-9		1266	0851794-2
Reginaldo César Pinheiro	0884	0848101-2		1280	0849179-4
Reginaldo de Santana	1011	0850493-6		1287	0850382-8
	1099	0849899-1		1290	0850622-7
Reginaldo Luis Vitali Garcia	0880	0851513-7		1297	0851957-9
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	0401	0852379-9		1314	0849228-2
Reginaldo Mazzetto Moron	0157	0850566-4		1315	0849257-3
Régis Guido Villas Boas Villela	0647	0842674-6		1321	0850339-7
Régis Luis Jacques Bohrer	0187	0853652-7		1323	0850484-7
Régis Tocach	2018	0850487-8		1330	0851108-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1198	0849164-3		1334	0851815-6
	1214	0850725-3		1349	0848934-1
	1309	0848411-3		1351	0849246-0
	1347	0848769-4		1353	0849572-5
	1384	0848951-2		1362	0850882-3
	1445	0848409-3		1368	0851458-1
	1446	0848519-4		1372	0852117-9
	1555	0849996-5		1386	0849197-2
	1632	0849926-3		1398	0850876-5
Reinaldo Ignácio Alves	1386	0849197-2		1407	0852365-5
Reinaldo Ignácio Alves Junior	1386	0849197-2		1424	0849777-0
Reinaldo Mirico Aronis	0530	0782313-8/01		1432	0851122-6
	0889	0849834-0		1434	0851306-2
	1072	0850462-1		1439	0852396-0
	1079	0851374-0		1443	0848296-6
	1206	0849857-3		1447	0848719-4
	1227	0838254-5		1462	0850635-4
	1331	0851364-4		1476	0848948-5
	1397	0850694-3		1494	0850529-1
	1507	0846846-8		1504	0852393-9
	1532	0851297-8		1525	0850089-2
	1572	0852114-8		1539	0852049-6
	1602	0851076-9		1543	0847321-0
	1616	0842347-4		1544	0848875-7
	1713	0850750-6		1571	0852081-4
	2000	0850707-5		1605	0851332-2
Reinaldo Woellner	1155	0854626-1		1608	0851914-4
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	0184	0851976-4		1614	0853857-2
Renan de Souza Baddauy	0510	0853885-6		1622	0848286-0
Renan Gabriel Wozniack	0423	0852014-3		1625	0848969-4
Renata Caroline Talevi da Costa	1104	0850658-7		1629	0849291-5
	1484	0849872-0		1630	0849712-9
	1646	0851317-5		1641	0850894-3
	1735	0846924-7		1644	0851196-6
Renata Cristina Costa	1059	0848319-4		1648	0851879-0
	1075	0851010-1		1684	0850391-7
	1076	0851058-1		1691	0851109-3
	1082	0852119-3		1708	0849650-4
	1096	0849718-1		1722	0851259-8
	1120	0853055-8		1726	0852411-2
	1128	0848820-2		1752	0848984-1
			Renata Cristina Habkoste	1757	0849838-8
			Renata de Souza Araújo	0790	0740329-6/02
				1862	0849517-4

Renata de Souza Poletti	0395	0848844-2	Rita de Cássia Bassi Bonfim	0548	0851086-5
	0468	0849542-7		0569	0850546-2
Renata Dequêch	1189	0839853-2	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1380	0846759-0
	1483	0849670-6	Rita de Cassia Ferreira Leite	0991	0848925-2
renata farah pereira de castro	1652	0852916-2	Rita de Cassia Maistro Tenório	0001	0848032-2
Renata Guerra de Andrade Max	0970	0852362-4		0004	0848822-6
Renata Johnsson Strapasson	1356	0849844-6		0025	0847892-4
Renata Kawassaki Siqueira	0179	0849425-1	Rita de Cassia Ribas Taques	0273	0849441-5
Renata Kronitzky	0784	0796874-5/01	Rita de Cassia Wichhoff Neves	1023	0850625-8
Renata Moço	0209	0851906-2	Roberson de Oliveira	2245	0847560-7
	0565	0849139-0	Roberta Carvalho de Rosis	0337	0851437-2
	1103	0850318-8		2139	0846576-1
	1196	0849090-8	Roberta do Nascimento Justino	2195	0850540-0
Renata Nascimento Schefer	1200	0849238-8	Roberta lara Buzzinaro Meier	0586	0847657-5
Renata Rodrigues Salles	1452	0849431-9	Roberta Lopes Maciel	0572	0843876-4
Renato Alberto Nielsen Kanayama	1657	0842723-4	Roberta Monteiro Pedriali	1254	0849711-2
Renato Andrade Kersten	0544	0848249-7	Roberta Simone Servelo de Freitas	0782	0630235-4/01
Renato da Costa Andrade	0090	0836617-4	Roberto Alexandre Hayami Miranda	0085	0851206-7
Renato de Camargo	0087	0851537-7		0087	0851537-7
Renato de Oliveira	1037	0847089-7		0129	0839116-4
Renato de Souza Santos	1072	0850462-1	Roberto Antônio Busato	1147	0851213-2
Renato Fumagalli de Paiva	0916	0848160-1	Roberto Antonio Dalle Laste	2154	0847211-9
Renato Galvão Carrillo	1292	0850769-5		2260	0847453-7
Renato Galvão Carrillo	1617	0845531-8	Roberto Bacelar Portugal	0918	0848610-6
Renato Kalinke Vicentin	1730	0839640-5	Roberto Brzezinski Neto	0487	0852323-7
Renato Luiz Sbroglio Zanin	1851	0851865-6		2393	0851128-8
Renato Nelson Muller	2192	0849174-9		2455	0847507-0
Renato Resente Beneduzi	0343	0853083-2	Roberto César Cabral	1069	0850085-4
Renato Tavares Yabe	0714	0851534-6	Roberto Cesar Gouveia Majchszak	1859	0848196-1
Renato Torino	1344	0848603-1	Roberto Cezar Pinto	0950	0839368-8
	1428	0850045-0	Roberto Chimanski	1319	0850055-6
Renato Vargas Guasque	1431	0850699-8	Roberto Cordeiro Justus	0006	0850270-3
René Ariel Dotti	0934	0848855-5		0902	0848343-0
Renê Pelepiu	2134	0849980-7	Roberto de Carvalho Peixoto	0924	0849894-6
Ricardo Alberto Escher	2228	0853334-4	Roberto Dias Zoccal	0117	0852002-3
Ricardo Alberto Kanayama	0544	0848249-7		0160	0852563-1
Ricardo Alexandre da Silva	0281	0852269-8		0161	0853082-5
Ricardo Alexandre M. P. Ungaro	1566	0850962-6	Roberto Eduardo Lago	0674	0849657-3
Ricardo Alves Pereira	0385	0853916-6	Roberto Ferreira	1658	0844740-3
	0529	0853909-1	Roberto Gavião Gonzaga	1612	0852253-0
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	0348	0848215-1	Roberto Haddad	0352	0850939-7
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	1114	0851558-6	Roberto Hirooka Junior	1853	0852156-6
	1141	0850584-2		2193	0850184-2
	1322	0850437-8	Roberto Krobol	0286	0848566-3
	1423	0849754-7	Roberto Laffranchi	1335	0852405-4
	1594	0850534-2	Roberto Lopes Silvestri	0433	0848905-0
	1601	0850956-8	Roberto Luiz Celuppi	1675	0849445-3
	1690	0850994-8	Roberto Martins Guimarães	0399	0851345-9
Ricardo Bazzaneze	0771	0849236-4		2198	0852023-2
Ricardo Bianco Godoy	0995	0850424-1		2213	0851022-1
Ricardo Cremonesi	0321	0852234-5	Roberto Noboru Iamaguro	1936	0849194-1
Ricardo Dilon Castilhos	1654	0853605-8	Roberto Nunes de Lima Filho	0212	0778032-9
Ricardo Eloi Schünemann	0800	0849018-6	Roberto Pereira	1715	0850879-6
Ricardo Felippi Ardanaz	1812	0847357-0	Roberto Rolim de Moura Junior	2157	0849310-5
Ricardo Furlan	0688	0846427-3	Roberto Rossi	1566	0850962-6
Ricardo José Dagostim	0284	0846579-2	Roberto Satin Inácio	1212	0850532-8
Ricardo José Erhardt	0358	0851608-1	Roberto Siquinel	0589	0849638-8
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	1339	0853539-9	Roberto Tadeu Furtado	0994	0850334-2
Ricardo Laffranchi	1335	0852405-4	Roberta Stellfeld C. d. A. Bassi	0861	0851087-2
Ricardo Luiz de Oliveira	1617	0845531-8	Robervani Pierin do Prado	1303	0847288-0
Ricardo Magno Bianchini da Silva	0248	0848916-3	Robison Cavalcanti Gondaski	0393	0848224-0
Ricardo Marcelo Fonseca	0212	0778032-9	Robson Adriano de Oliveira	1063	0849284-0
Ricardo Mathias Lamers	0478	0847315-2	Robson Carlos Biscoli	1700	0848127-6
Ricardo Morimitsu Ogido	1671	0848663-7	Robson Fari Nassin	0948	0853698-3
Ricardo Pinto Manoera	0326	0847511-4	Robson Ivan Stival	0300	0848312-5
	1956	0847102-5		0945	0851589-1
Ricardo Yuji Suzuki	0442	0852192-2		1627	0849074-4
Ricardo Zampier	1396	0850551-3	Robson Krupeizaki	1996	0850415-2
Richart Osni Fronczak	0809	0850416-9	Robson Luiz Ferreira	2196	0850959-9
Ricieri Gabriel Calixto	0016	0849429-9			
	0167	0850640-5			

Robson Luiz Santiago	0699	0850718-8	2128	0369179-0/25
Robson Sakai Garcia	0613	0851218-7	2129	0369179-0/34
	0636	0851216-3	2130	0369179-0/37
	0658	0850691-2		Rodrigo de Moraes Soares
	0703	0852092-7	1126	0848392-3
	0749	0852225-6	1581	0848259-3
	0761	0850315-7		Rodrigo Dolfini
	0803	0849796-5	1097	0849725-6
	0805	0849900-9	1864	0849672-0
	0817	0848709-8	1796	0850067-6
	0483	0850742-4		Rodrigo Francisco Fernandes
Rodolfo Alexandre Vismara Campos	2063	0845704-1	1154	0854325-9
Rodolfo Fernandes de Souza Salema			2350	0851441-6
Rodolfo Herold Martins	0244	0803880-6	0065	0851059-8
Rodolfo José Schwarzbach	0330	0850120-8	0928	0852543-9
	1919	0850693-6	0951	0840049-5
Rodolpho Benvenuto Lima	1095	0849647-7	0796	0846585-0
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	1272	0848006-2	0034	0843152-9
Rodrigo Alves Abreu	0048	0854701-9	2145	0852282-1
Rodrigo Augusto Roman Pozo	0231	0851376-4	0544	0848249-7
Rodrigo Baldo Rodrigues	0895	0851459-8	0271	0846552-1
	1022	0849500-9	0002	0848299-7
	1024	0850967-1	0005	0849057-3
Rodrigo Beligni	0270	0839367-1	0007	0850309-9
Rodrigo Biezus	0283	0835336-0	0014	0848901-2
	0308	0840078-6	0017	0849632-6
	0323	0836065-0	0020	0851287-2
	0324	0839143-1	0061	0849045-3
	0552	0852879-4	0063	0849644-6
	0581	0839233-0	0082	0848939-6
Rodrigo Carlesso Moraes	0696	0850115-7	0094	0849159-2
	0745	0850464-5	0115	0851803-6
Rodrigo César Caldeira	0734	0853861-6	0154	0849230-2
Rodrigo Cordeiro Teixeira	2179	0851652-9	0155	0849490-8
Rodrigo Corona Menegassi	0612	0851170-2	0159	0851035-8
Rodrigo da Costa Gomes	0601	0848494-2	0170	0851226-9
	0682	0851452-9	0663	0852037-6
	0851	0849359-2	1168	0848437-7
Rodrigo da Silva Lima	1667	0848269-9		Rodrigo Muniz Santos
Rodrigo de Alencar Alves	0717	0853887-0		Rodrigo Otávio Accete Belintani
	1742	0848097-3		Rodrigo Parreira
Rodrigo de Andrade Alves Batista	0789	0841994-9/01	1909	0849424-4
	1983	0848236-0	1085	0852413-6
Rodrigo de Jesus Casagrande	2090	0369179-0/08	2025	0851294-7
	2091	0369179-0/17	0647	0842674-6
	2092	0369179-0/30	1477	0849010-0
	2094	0369179-0/19	0595	0851552-4
	2095	0369179-0/23	0334	0851309-3
	2096	0369179-0/33	1039	0848685-3
	2098	0369179-0/10	0120	0846648-2
	2099	0369179-0/14	0934	0848855-5
	2100	0369179-0/15	1001	0851438-9
	2101	0369179-0/20	0219	0848168-7
	2102	0369179-0/28	1338	0853530-6
	2104	0369179-0/09	0602	0848516-3
	2105	0369179-0/16	0603	0849180-7
	2106	0369179-0/24	0628	0848360-1
	2107	0369179-0/27	0629	0848388-9
	2108	0369179-0/31	0655	0849501-6
	2109	0369179-0/07	0701	0850865-2
	2110	0369179-0/12	0713	0851428-3
	2111	0369179-0/13	0736	0846069-1
	2112	0369179-0/29	0748	0851872-1
	2113	0369179-0/11	0754	0848413-7
	2114	0369179-0/21	0757	0849220-6
	2115	0369179-0/36	0773	0849714-3
	2116	0369179-0/35	0774	0849735-2
	2120	0369179-0/05	0816	0848523-8
	2121	0369179-0/18	0867	0846649-9
	2122	0369179-0/22	1335	0852405-4
	2123	0369179-0/26	2141	0802763-6
	2124	0369179-0/32		Rogério Davids Éler
	2127	0369179-0/06	1965	0849594-1
			1689	0850886-1
			0211	0853807-2
			0122	0847052-0
			0690	0848395-4
				Rogério Marcio Beraldi Biguette
			1883	0847788-5
			1033	0842756-3
			1060	0848373-8
			1687	0850827-2
			0602	0848516-3

	0603	0849180-7			0797	0847701-8
	0628	0848360-1			0812	0838938-6
	0629	0848388-9			0815	0847484-2
	0634	0850626-5			0200	0852932-6
	0651	0849151-6		Rosângela do Socorro Alves	1143	0850601-8
	0655	0849501-6		Rosangela Lelis Deliberador	0137	0851577-1
	0701	0850865-2		Rosângela Peres França	0907	0850282-3
	0713	0851428-3		Rosangela Ziareski	0762	0851137-7
	0736	0846069-1		Rosani Rotta Moretti	0720	0848722-1
	0741	0849271-3		Roseli Emiliano Costa	0987	0842312-1
	0747	0851056-7		Roseli Luzetti	1079	0851374-0
	0748	0851872-1		Rosemar Angelo Melo	1532	0851297-8
	0754	0848413-7			1762	0850810-7
	0757	0849220-6		Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	0268	0853803-4
	0773	0849714-3			1331	0851364-4
	0774	0849735-2		Rosemary Brenner Dessotti	0900	0839230-9
	0816	0848523-8			0947	0852872-5
	0867	0846649-9		Rossana Maria Wolonski Kensi	0598	0840085-1
	1679	0849841-5		Royce Oliveira	1117	0852059-2
	1711	0849820-6		Rubem Lauro de Melo	0519	0849347-2
	1872	0851153-1		Rubens de Lima	1880	0846882-4
	1976	0851151-7		Rubens Henrique de França	0899	0837348-8
	2005	0851516-8		Rubens Rodrigues Barbosa	0406	0846574-7
	2023	0851147-3		Rubens Rodrigues Miranda Junior	0883	0846168-9
	2042	0849520-1		Rubia Andrade Fagundes	0864	0853598-8
	2083	0851150-0		RÚBIA MOURA PANISSA	1692	0851236-5
	2087	0851502-4		Rubielle Giovana B. Magagnin	1689	0850886-1
Rogério Schuster Júnior	0820	0849216-2		Rui Carlos Aparecido Piccolo	0106	0848622-6
Rogério Sprotte de Sales	1933	0849054-2		Rui Dalton Miecznikowski	0544	0848249-7
Rogério Tadeu da Silva	2227	0851432-7			2047	0850336-6
Róginer Augusto Marin	1244	0848761-8		Rui Francisco Garmus	0906	0849896-0
Romero César Santos de L. Júnior	0985	0852791-5			1854	0852433-8
Romeu Beligni Filho	1024	0850967-1			1881	0846963-4
Romeu Gonçalves Neto	1554	0849957-8		Rui Santo Basso	1033	0842756-3
Romeu Saccani	0261	0849276-8		Rui Santos de Sá	0964	0850286-1
Ronald Mayr Veiga Brandalize	0412	0849602-8		Rui Zancarli Souza	1283	0849746-5
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	1674	0849302-3		Rute Gill	0080	0853648-3
Ronaldo Camilo	2243	0847296-2		Ruth Fernandes de Oliveira	2376	0846396-3
	2386	0852204-7		Ruth Passos de Souza	0883	0846168-9
Ronaldo Gomes Neves	0234	0848177-6		Ruy Luiz Quintiliano	0267	0851182-2
Ronaldo Gusmão	0001	0848032-2		Ruy Vilella Guiguer	2265	0850242-9
	0004	0848822-6		Sabeline Destro Furtado	1208	0850322-2
	0025	0847892-4		Sabrina Camargo de Oliveira	1808	0853504-6
	0143	0849995-8		Sabrina Favero	1497	0851352-4
Ronaldo Pianowski de Moraes	2205	0847418-8		Sadi Meine	2117	0851450-5
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	2052	0850874-1		Salustiano Roosevelt R. Pacheco	2165	0853306-0
Rone Marcos Brandalize	0412	0849602-8		Samira Calixto Peijó	0197	0851898-5
Ronei Juliano Fogaça Weiss	1265	0851550-0		Samuel Barbosa Pereira	1465	0851327-1
Ronildo de Oliveira Lima	1095	0849647-7		Samuel Gomes Junior	1619	0847601-3
Ronisa Biscoli	1700	0848127-6			1623	0848623-3
Roque Sebastião da Cruz	0790	0740329-6/02		Sandra Bertipaglia	2215	0851842-3
Rosa Camila Biava	0431	0846939-8		Sandra Calabrese Simão	1013	0850998-6
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	1039	0848685-3		Sandra Elza A. C. d. Almeida	0861	0851087-2
	2308	0852386-4		Sandra Islene de Assis	1989	0849624-4
Rosaldo Jorge de Andrade	0888	0849671-3		Sandra Kiomi Makita	1900	0848978-3
	1673	0849150-9		Sandra Mara Albach	0945	0851589-1
Rosana Christine Hasse Cardozo	1575	0853046-9		Sandra Maria Vicentin	0287	0849089-5
Rosana Jardim Riella	0630	0848478-8		Sandra Regina Rangel Silveira	2316	0849848-4
	1612	0852253-0		Sandra Regina Rodrigues	0845	0851464-9
Rosane Marques de Souza	0201	0849379-4			0890	0849997-2
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	0562	0846965-8			0896	0851510-6
Rosane Stédile Pombo Meyer	0059	0846896-8			0905	0849760-5
	1161	0847531-6			0920	0849581-4
Rosangela de Fatima Jacomini	1552	0849720-1			0922	0849677-5
Rosangela Dias Guerreiro	0624	0847491-7			0939	0850374-6
	0667	0847467-1			0969	0851846-1
	0676	0849967-4			0990	0848405-5
	0741	0849271-3			1006	0848199-2
	0778	0850654-9		Sandra Rita Menegatti de Lima	1008	0848866-8
					1549	0849263-1
					2319	0850851-8

Sandro Gregório da Silva	1737	0847523-4	Sérgio Odilon Javorski Filho	0357	0851602-9
Sandro Marcelo Grabicoski	1895	0848862-0	Sérgio Pavesi Figuerôa	1225	0531846-9
Sandro Rafael Bonatto	1137	0850016-9		2187	0846492-0
Sandro Rogério Passos	0594	0851318-2	Sérgio Renato Dalla Costa	0138	0851836-5
Sandy Pedro da Silva	1218	0851518-2		1670	0848589-6
Santino Ruchinski	0210	0852421-8	Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	1088	0848586-5
	0390	0846999-4		1232	0847352-5
	1307	0848248-0		1642	0850964-0
	2074	0849655-9	Sérgio Roberto Vosgerau	0344	0853868-5
Saturnino Fernandes Netto	0784	0796874-5/01		0999	0851245-4
Saturnino Gazola Diniz	2298	0847304-9	Sérgio Rodrigo de Pádua	0208	0851370-2
Saulo Bonat de Mello	0610	0850413-8	Sérgio Schulze	1816	0847949-8
	0635	0850698-1		1903	0849189-0
	0650	0848750-5		1948	0851102-4
	0678	0850146-2		1960	0848884-6
	0726	0850239-2		1965	0849594-1
	0743	0850142-4		2069	0848904-3
	0744	0850405-6	Sérgio Simão Dias	0026	0848316-3
	0756	0849038-8	Sérgio Veríssimo de O. Filho	0211	0853807-2
	0794	0839152-0	Sérgio Vieira Portela	2450	0852310-0
	0818	0848791-6	Sérgio Wagner de Oliveira	2388	0852614-3
	0822	0850664-5	Shaiane Carneiro	0924	0849894-6
	0823	0850684-7		1796	0850067-6
	0836	0849008-0		1078	0851214-9
	0838	0850133-5	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1089	0848682-2
	0839	0850143-1		1104	0850658-7
	0857	0850107-5		1110	0850991-7
	0858	0850243-6		1130	0849198-9
	0859	0850343-1		1143	0850601-8
	0866	0839140-0		1172	0848899-7
Scheila Camargo Coelho Tosin	1395	0850503-7		1213	0850609-4
Sebastião Domingues da Luz	2175	0850268-3		1215	0850806-3
	2277	0854615-8		1252	0849578-7
Sebastião Mendes da Silva	1240	0848356-7		1255	0849723-2
Sebastião Seiji Tokunaga	0305	0851424-5		1261	0850390-0
	0610	0850413-8		1280	0849179-4
	0635	0850698-1		1290	0850622-7
	0643	0838631-2		1312	0848569-4
	0648	0843120-7		1314	0849228-2
	0678	0850146-2		1315	0849257-3
	0693	0849450-4		1334	0851815-6
	0698	0850508-2		1346	0848691-1
	0743	0850142-4		1348	0848772-1
	0744	0850405-6		1351	0849246-0
	0777	0850522-2		1355	0849755-4
	0794	0839152-0		1386	0849197-2
	0813	0839169-5		1416	0848669-9
	0814	0839747-9		1484	0849872-0
	0822	0850664-5		1530	0850854-9
	0823	0850684-7		1539	0852049-6
	0838	0850133-5		1595	0850676-5
	0839	0850143-1		1608	0851914-4
	0841	0850438-5		1671	0848663-7
	0852	0849433-3		1684	0850391-7
	0853	0849778-7		1686	0850549-3
	0857	0850107-5		1694	0851825-2
	0859	0850343-1		1705	0848872-6
	0866	0839140-0		1726	0852411-2
	0871	0849423-7		1757	0849838-8
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	1216	0851138-4	Sheila Branco	1382	0848554-3
Serafim Portes Rocha Filho	1004	0847627-7	Sheila Carol Christ	1009	0849565-0
Sérgio Augusto Simon	1531	0851143-5	Sheilla Cristina Lovato	0543	0845754-1
Sérgio Barros da Silva	2153	0851027-6	Shirleny Maria dos Santos Massei	0812	0838938-6
Sérgio Bond Reis	0937	0849922-5		0898	0852894-1
Sérgio Canan	2303	0849815-5	Shirley Aparecida B. Olivetti	0277	0850709-9
Sérgio de Lima Cardoso	0313	0850072-7	Shiroko Numata	1075	0851010-1
Sérgio Fabrizio Sanvido	1061	0848786-5		1105	0850659-4
	1084	0852342-2		1251	0849477-5
	1129	0848950-5		1287	0850382-8
	1399	0851007-4		1330	0851108-6
	1465	0851327-1		1334	0851815-6
	1498	0851462-5		1349	0848934-1
	1607	0851447-8		1351	0849246-0
Sérgio Gonzalez	0612	0851170-2		1358	0850505-1
Sérgio Junior Rizzato	0450	0847641-7			

	1407	0852365-5		1698	0842095-5
	1424	0849777-0		1737	0847523-4
	1432	0851122-6		0972	0846869-1
	1439	0852396-0		0278	0850807-0
	1476	0848948-5		0558	0850945-5
	1494	0850529-1		0193	0849929-4
	1504	0852393-9		1645	0851276-9
	1520	0849527-0		0478	0847315-2
	1571	0852081-4		0806	0850099-8
	1605	0851332-2		0833	0848072-6
	1614	0853857-2		1461	0850578-4
	1622	0848286-0		0941	0851069-4
	1648	0851879-0		0960	0849264-8
	1684	0850391-7		1989	0849624-4
Sidimar Lazzarotto	0416	0850265-2		1542	0846555-2
Sidinei Cândido de Almeida	1428	0850045-0		0679	0850264-5
Sidnea da Costa Lima	0294	0852062-9		2387	0852551-1
Sidnei Aparecido Cardoso	0790	0740329-6/02			
Sidnei de Quadros	0339	0851709-3			
Sidnei Lauri Fronza	2268	0851093-0			
Sidney Francisco Martins	1058	0848206-2			
	1084	0852342-2			
	1199	0849181-4			
	1241	0848578-3			
	1311	0848505-0			
	1342	0847976-5			
	1414	0848180-3			
	1563	0850777-7			
	1660	0847169-0			
	1738	0847526-5			
Silmara Regina Lamboia	0338	0851693-0			
Silmara Simone Strazzi Barreto	2269	0851148-0			
Silmara Stroparo	2002	0851336-0			
Silmara Voloschen Kudrek	1242	0848606-2			
Silvana Aparecida Pedroso	0234	0848177-6			
Silvana C. d. O. Niemczewski	1302	0836831-4			
Silvana Marcon	1883	0847788-5			
Silvana Mendes Helmes	1038	0848012-0			
Silvana Zavodini	0708	0849852-8			
Silvestre Dias dos Reis	0955	0847191-2			
Silvia Arruda Gomm	1339	0853539-9			
	1662	0847505-6			
Silvia Carneiro Leão	1807	0853071-2			
Silvia da Graça Yung	0143	0849995-8			
Silvia Garcia da Silva	0372	0849972-5			
Silvia Helena Schimidt	0964	0850286-1			
Silvia Regina Gazda	1275	0848728-3			
Silvia Roberta Costa Sequinel	0300	0848312-5			
Silviana Milene dos Santos	2149	0852658-5			
Silvio André Brambila Rodrigues	0296	0839216-9			
	0590	0850216-9			
	0882	0842936-1			
Silvio Benjamin Alvarenga	0244	0803880-6			
Silvio Binhara	1231	0847040-0			
Silvio Carlos Korobinski	0543	0845754-1			
Silvio Correia Dias	0168	0850779-1			
Silvio Luiz de Costa	0130	0839275-8			
Silvio Nagamine	1173	0849188-3			
	1879	0846535-0			
Silvio Oliveira da Silva	2319	0850851-8			
Simara Zonta	1350	0849162-9			
Simone Aparecida Figueiredo	1045	0850460-7			
Simone Aparecida Lima da Cruz	0225	0849979-4			
Simone Daiane Rosa	0127	0850812-1			
	1070	0850202-5			
	1233	0847528-9			
	1279	0849117-4			
	1316	0849554-7			
	1365	0851235-8			
	1391	0849932-1			
	1426	0849831-9			
	1533	0851298-5			
	1676	0849525-6			
			Simone de Lara		
			Simone Hansen Alves Grossi		
			Simone Kohler		
			Simone Maria Monteiro Fleig		
			Simone Marques Szesz		
			Simone Martins Cunha		
			Simone Molletta		
			Sinvaldo Moreira de Souza		
			Sirlei de Lurdes Peri		
			Sirley Beatriz Zambenedetti		
			Sivonei Mauro Hass		
			Sofia Schützenberger Machado		
			Solange Aparecida Leal P. Gibrim	0699	0850718-8
			Solange Cristina de Lima	1099	0849899-1
			Solange da Silva Machado	0201	0849379-4
				0660	0851790-4
				0876	0849934-5
				0908	0850734-2
			SOLANGE DE SANTA DORO	1840	0849639-5
			Solange Silva Santos	1243	0848755-0
			Solange Tissot	2370	0852659-2
			Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0131	0845599-0
			Sonia Regina Santos Silveira	2425	0849696-0
			Sonivaltair da Silva Castanha	0334	0851309-3
				0950	0839368-8
				1430	0850490-5
			Sonny Brasil de Campos Guimarães	1176	0849243-9
				1345	0848656-2
				1395	0850503-7
				1756	0849619-3
			Soraia Al Farah	0182	0851021-4
			Soraia Araújo Pinholato	1606	0851431-0
			Soraia Martins Hoffmann	1463	0851016-3
			Stefania Basso	0042	0849828-2
				0063	0849644-6
				0100	0852162-4
				0155	0849490-8
			Stelio Machado	2199	0852125-1
			Stephanie Geórgia Pomagerski	1972	0849991-0
			Stephanie Zago de Carvalho	0631	0848956-7
			Suelen Patrícia Büttenbender	2017	0850112-6
			Suelen Salvi Zanini	1808	0853504-6
			Sueli Cristina Galleli	1621	0848272-6
			Sueli Odete Amaral Inhance	0417	0850414-5
			Sueli Tomoko Ando	0203	0850059-4
				0236	0850275-8
			Suely Cristina Mühlstedt	2060	0852138-8
			Suely Terezinha Blaca	1560	0850611-4
			Suzana Valenza Manocchio	1053	0836195-3
			Suzel Cristiane K. Hamamoto	0598	0840085-1
			Swellen Yano da Silva	0764	0851633-4
				1951	0851762-0
			Tácio de Melo do Amaral Camargo	1645	0851276-9
			Tadeu Canola	0262	0849705-4
			Tadeu Cerbaro	0565	0849139-0
			Tadeu Francisco Tavares Gawron	0486	0851801-2
			Taiana Valejo Rocha	1285	0849920-1
			Tais Zanini de Sá Duarte Nunes	0897	0852395-3
			Talita Angélica H. Gasparetto	2249	0850233-0
			Talita Domingues M. d. S. Cabrera	0631	0848956-7
			Talita Jamberse	0914	0839338-0
			Talita Mari Burgath	2150	0849495-3
			Talita Santos Gatti	1089	0848682-2
				1120	0853055-8

	1210	0850476-5		0139	0853077-4
	1269	0846761-0		0151	0846468-4
	1398	0850876-5		0156	0849908-5
	1416	0848669-9		2289	0825637-9/01
	1440	0852419-8	Terezinha Elinei de Oliveira	0771	0849236-4
	1443	0848296-6	Thais Bazzaneze	0310	0847955-6
	1462	0850635-4	Thais de Paula Fipke	0784	0796874-5/01
	1570	0851476-9	Thais Ferraz Martin Robles	1751	0848923-8
	1608	0851914-4	Thais Helena Alves Rossa	0826	0851606-7
	1625	0848969-4	Thais Malachini	0843	0850935-9
	1752	0848984-1		1532	0851297-8
Tânia Mara Martini	0766	0845131-8	Thais Pontes de Oliveira	0038	0847835-9
Tania Mara Podgurski	2293	0853319-7	Thais Regina Conchon	1790	0849713-6
Tania Maria Ajuz Issa	0795	0841783-6	Thais Regina Mylius Monteiro	0639	0852124-4
Tania Regina Demeterco	0411	0849561-2	Thaisa Cristina Cantoni	1078	0851214-9
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	1891	0848436-0		1104	0850658-7
Tarcisio Araújo Kroetz	0606	0849640-8		1110	0850991-7
	1776	0852569-3		1172	0848899-7
Tarcisio Lemos Veloso Machado	0996	0850587-3		1178	0849294-6
				1227	0838254-5
Tarso Cabral Violin	0219	0848168-7		1321	0850339-7
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	1958	0848632-2		1348	0848772-1
Tatiana Bertuol de Oliveira	0290	0849630-2		1397	0850694-3
	0329	0849365-0		1470	0846844-4
	0332	0850683-0		1624	0848666-8
	0555	0849526-3		1705	0848872-6
	0592	0850723-9		1713	0850750-6
Tatiana Mayumi Furukawa	1163	0847754-9	Thalita Bertão dos Santos	1495	0851136-0
Tatiana Pechmann Scherer	1716	0851011-8	Thalyta Emanuelle dos Santos	1652	0852916-2
Tatiana Tavares de Campos	0669	0848125-2		1716	0851011-8
	0672	0848511-8	Thelma Hayashi Akamine	0141	0848928-3
	0767	0847201-3		0216	0848949-2
	0774	0849735-2		1918	0850573-9
	0806	0850099-8	Thiago Cantarin Moretti Pacheco		
	0833	0848072-6	Thiago Cesar Giuzzi	2167	0853928-6
Tatiana Valesca Vroblewski	1816	0847949-8	Thiago Fernando Gregório	0926	0850132-8
	1870	0850993-1		1943	0849960-5
	1881	0846963-4	Thiago Haviaras da Silva	0607	0849781-4
	1903	0849189-0		0863	0853202-7
	1948	0851102-4	Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	2221	0853858-9
	1965	0849594-1	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1289	0850474-1
	2071	0849160-5	Thiago Sombrio	1718	0851014-9
	2072	0849175-6	Thiago Thomaz Kaspchak	2326	0853234-9
Tatiana Wagner Lauand de Paula	0179	0849425-1	Thiago Wiggers Bitencourt	0771	0849236-4
			Thiago Zelin	1188	0852161-7
Tatiane Aparecida Lange	1459	0850321-5	Thiane Batista Rosas	0869	0849202-8
Tatiane Muncinelli	0540	0740668-8/02	Thiara Rando Bezerra Siroti	1371	0852029-4
	0713	0851428-3		1676	0849525-6
	0730	0850844-3		1682	0850312-6
	0825	0851540-4	Thomas Vinícius Castilho	0993	0850060-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	1098	0849819-3	Tiago Bastos Belache	0252	0851384-6
			Tiago Brene Oliveira	2061	0852142-2
	1126	0848392-3	Tiago Damiani	0849	0848479-5
	1151	0852241-0		1545	0848971-4
	1174	0849203-5		1408	0852676-3
	1184	0850104-4	Tiago Rafael da Silva Balbe	0863	0853202-7
	1190	0846975-4	Tiago Schroeder Russi	2072	0849175-6
	1202	0849295-3	Tiago Spohr Chiesa	1804	0851741-1
	1231	0847040-0	Ticiane Reis de Andrade	1997	0850452-5
	1234	0847650-6		0102	0838388-6
	1267	0843275-7	Tirone Cardoso de Aguiar	0316	0851097-8
	1270	0847033-5		0638	0851446-1
	1338	0853530-6		0653	0849266-2
	1374	0853749-5		0665	0843974-5
	1380	0846759-0		0755	0848795-4
	1455	0849794-1		1065	0849686-4
	1511	0848300-5		1086	0853147-1
	1531	0851143-5		1098	0849819-3
	1561	0850708-2		1194	0848945-4
	1562	0850711-9		1245	0848787-2
	1585	0849325-6		1274	0848441-1
	1610	0852027-0		1405	0851670-7
	1618	0847091-7		1492	0850417-6
	1624	0848666-8		1513	0848935-8
	1733	0846881-7			
Tereza Cristina B. Marinoni	0122	0847052-0			

	1725	0852206-1		0228	0850857-0
Tito Antonio Oliveira dos Santos	0766	0845131-8	Valquiria Gonçalves	0034	0843152-9
Tobias de Macedo	1295	0851360-6	Valter Adriano Fernandes Carretas	0208	0851370-2
	1548	0849212-4		0253	0852057-8
Tobias Fernando Madureira	1793	0849827-5	Valter Lourenço de Souza	1268	0846540-1
Toni Mendes de Oliveira	1293	0851278-3	Vanda Lucia Tavares	1296	0851786-0
	1499	0851535-3	Vanderlei Taverna	1146	0851015-6
Tonia Russomano Machado	0935	0849176-3	Vanessa Benato Cardoso	0923	0849737-6
Tony Alves	1376	0839712-6	Vanessa Borges dos Santos	0270	0839367-1
Toshiharu Hiroki	0237	0850308-2		0283	0835336-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0826	0851606-7		0308	0840078-6
				0323	0836065-0
Traudi Martin	0690	0848395-4		0324	0839143-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira	1468	0852675-6		0581	0839233-0
Ubirajara Labiak Evangelista	1004	0847627-7	Vanessa Costa Xavier Accorsi	0264	0850445-0
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0583	0842540-5	Vanessa Josiane Gruchowski	0809	0850416-9
Ulysses de Mattos	1268	0846540-1	Vanessa Mazorana	0723	0849747-2
Ursula Erlund S. Guimarães	1229	0846807-1	Vanessa Paludzyszyn	1790	0849713-6
	1441	0845490-2	Vanessa Polido Deliberador Afonso	0054	0850605-6
	1565	0850941-7			
	1628	0849097-7			
	1775	0852226-3		0083	0849104-7
	2074	0849655-9		0136	0850235-4
Ussaima Addi	0899	0837348-8		0142	0849901-6
	1469	0844642-2	Vanessa Toporovicz B. Lacerda	1610	0852027-0
Valdemar Leite Moraes	0190	0848540-9	Vania de Aguiar	0677	0850030-9
Valdinei Aparecido Marcossi	0036	0844647-7	Vania Fátima Vian	1596	0850679-6
Valdir Iensen	0320	0852026-3	Vânia Mara Moreira dos Santos	2455	0847507-0
Valdir Judai	0203	0850059-4	Vânia Maria Forlin	2158	0849660-0
	0461	0853152-2		2282	0849889-5
Valdir Julio Ulbrich	1327	0850883-0	Venina Sabino da S. e. Damasceno	0576	0850638-5
Valdir Luis Zanella	2319	0850851-8	Vera Lúcia Bastiani	1778	0846373-0
Valdir Oliveira	1058	0848206-2	Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	1404	0851533-9
	1084	0852342-2	Vera Lúcia Semmer	0276	0850029-6
	1199	0849181-4	Vera Regina Mellilo	2176	0850494-3
	1241	0848578-3	Verena Cristina Borba	1193	0848676-4
	1311	0848505-0	Verginia Mara Pedroso	0535	0760285-5/01
	1342	0847976-5	Veridiana Brüschez Lombardi	0948	0853698-3
	1393	0850296-7	Veridiana Perin	0552	0852879-4
	1414	0848180-3	Verônica Dias	0737	0848092-8
	1563	0850777-7		1748	0848532-7
	1660	0847169-0		1838	0849338-3
	1738	0847526-5		1915	0850004-9
Valdir Ramires e Silva	2231	0848045-9		1978	0851845-4
Valdir Rogério Zonta	0730	0850844-3	Vianeí Antônio Gomes	2024	0851169-9
Valdir Vanzin	1654	0853605-8	Vicente de Paula Marques Filho	0048	0854701-9
Valéria Caramuru Cicarelli	1069	0850085-4	Vicente Lúcio Michaliszyn	0386	0845110-9
	1109	0850877-2	Victicia Kinaski Gonçalves	1785	0849395-8
	1167	0848200-0		1788	0849426-8
	1359	0850571-5		1970	0849871-3
	1428	0850045-0		2010	0847967-6
	1877	0853157-7		2012	0848446-6
	1946	0850597-9		2014	0849406-6
	2055	0851388-4		2026	0851393-5
Valéria dos Santos Tondato	0055	0850849-8	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	0318	0851524-0
	0213	0842719-0		1301	0854313-9
Valéria Gasparin	1264	0850580-4		1339	0853539-9
Valéria Suzana Ruiz	0107	0848675-7	Victor Alexandre Bomfim Marins	0318	0851524-0
Valeriano Aparecido Medeiros	1257	0849750-9		1339	0853539-9
Valério Schmidt	1284	0849823-7	Victor André Cotrin da Silva	2390	0852768-6
Valiana Wargha Calliari	0295	0852139-5	Victor Daniel Moretti	0762	0851137-7
	0297	0839302-0	Victor Geraldo Jorge	1125	0848311-8
	0303	0850837-8	Victor Matheus Aparecido Lissi	0545	0848708-1
	0547	0850705-1	Vidal Augusto Cordova Neto	1741	0848044-2
	0582	0839249-8	Vilma Carla Lima de Souza	1401	0851024-5
	0593	0850728-4	Vilmar Zornitta	2235	0852056-1
	0780	0813967-1/01	Vilson Donizeti Galvão	2459	0847044-8
Valmir Jorge Comerlato	0224	0849582-1	Vincicius Rodrigo Petrilo	0288	0849318-1
	0532	0852249-6	Vinicius Barneze	0899	0837348-8
Valmor Antonio Padilha Filho	2239	0853286-3	Vinicius Bazzaneze	1047	0850811-4
	2398	0831288-3			
Valmor Antônio Weissheimer	2186	0846281-7			
Valquiria Bassetti Prochmann	0039	0848208-6			
	0189	0848434-6			
	0217	0839369-5			

Vinicius da Silva Borba	0257	0846561-0	Wanderlei de Paula Barreto	0668	0848016-8
Vinicius Gonçalves	1810	0845884-4		0719	0842639-7
	1910	0849499-1		0792	0794252-1/01
Vinicius Grota Do Nascimento	1575	0853046-9		0860	0850526-0
Vinicius Secafen Mingati	1437	0852071-8	Wanderley Antonio de Freitas	0706	0839090-5
Virginia Neusa Costa Mazzucco	1879	0846535-0	Wanderley Stevanelli	0384	0853052-7
	1892	0848444-2		2371	0853079-8
Vitor Eduardo Frosi	1580	0847545-0	Wanderson Lago Vaz	1220	0851760-6
Vitor Ferreira de Campos	0895	0851459-8	Washington Luiz da Silva	0979	0848754-3
	1022	0849500-9	Washington Pereira da S. d. Reis	2380	0848353-6
Vitor Hugo Nachtygal	0244	0803880-6	Weider Litrento Alves	0955	0847191-2
Vitor Hugo Scartezini	1307	0848248-0	Wellington Luis Gralike	2003	0851365-1
	2195	0850540-0	Wellington Silveira	0630	0848478-8
Vitor Rhein Schirato	1158	0846796-3		0746	0850593-1
Vivian Cristina Lima López Valle	0318	0851524-0	Weslei Vendruscolo	0059	0846896-8
	0846	0852435-2		0151	0846468-4
Vivian Maria Caxambú Graminho				0181	0850672-7
Vivian Paczkoski Santos	2216	0852402-3		0205	0850775-3
Vivian Regina Zambrim	0709	0850671-0		0226	0850402-5
Viviane Brisola	2186	0846281-7	Wesley Macedo de Souza	0250	0850401-8
Viviane Burger Balarotti	1092	0849184-5		1221	0852186-4
Viviane Coêlho de Séllos	2118	0851481-0		1288	0850435-4
	2119	0851529-5		1534	0851319-9
Viviane de Souza Vicentin	0453	0850046-7	Wesley Toledo Ribeiro	1826	0848359-8
	2372	0853118-0		1075	0851010-1
	2400	0846451-9		1251	0849477-5
Viviane Karina Teixeira	1834	0848983-4		1287	0850382-8
	1870	0850993-1		1334	0851815-6
	1922	0851812-5		1349	0848934-1
Viviane Mazeppa Simioni	0402	0852539-5		1351	0849246-0
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	1585	0849325-6		1358	0850505-1
				1407	0852365-5
Vladimir José Rambo	0707	0842604-4		1424	0849777-0
	0987	0842312-1		1432	0851122-6
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	2283	0850043-6		1439	0852396-0
				1476	0848948-5
	2287	0850772-2		1494	0850529-1
Vlamir Emerson Ferreira	0826	0851606-7		1504	0852393-9
Volnei Leandro Kottwitz	1079	0851374-0		1520	0849527-0
volney meneghette de matos	2045	0849971-8		1571	0852081-4
Wadson Nicanor Peres Gualda	0268	0853803-4		1605	0851332-2
				1614	0853857-2
	1331	0851364-4		1622	0848286-0
Wagner de Oliveira Barros	1022	0849500-9		1648	0851879-0
	2181	0852522-0	William Souza Alves	1684	0850391-7
Wagner Peter Krainer José	0069	0839714-0	Willian Zandrini Buzingnani	1921	0851050-5
Waldemar Alves	0419	0850980-4		1383	0848630-8
Waldemar de Moura	0717	0853887-0		1598	0850838-5
Waldemar de Moura Junior	0717	0853887-0		1696	0852041-0
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	1396	0850551-3	William Cantuária da Silva	1604	0851189-1
Waldir Frases	0097	0850247-4		1768	0851477-6
Waldomiro Barbieri	1056	0847194-3	William Esperidião David	1043	0849716-7
	1541	0842852-0	William Ozorio	0265	0838228-5
Waldur Trentini	2045	0849971-8	William Soares Pugliese	1039	0848685-3
Walfrido Xavier de Almeida Neto	1484	0849872-0	Willian Batista Nesio	1208	0850322-2
Wallace Soares Pugliese	0064	0850495-0	Willian Carneiro Bianeck	2288	0851256-7
	0077	0851751-7	Willian Francis de Oliveira	0517	0847935-4
	0195	0850356-8	Willian Furman	1651	0852874-9
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	0574	0849515-0	Willian Van Erven da Silva	0498	0849605-9
			Willians Eidy Yoshizumi	0270	0839367-1
Walmor Junior da Silva	1223	0853365-9		0283	0835336-0
Walter Borges Carneiro	0334	0851309-3		0323	0836065-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	0601	0848494-2	Wilmar Alvino da Silva	0324	0839143-1
	0682	0851452-9		0581	0839233-0
	0851	0849359-2		0191	0848633-9
Walter Dantas de Melo	1730	0839640-5		0903	0849030-2
Walter de Souza Fernandes	0062	0849245-3	Wilson André Neres	2321	0851883-4
Walter dos Anjos	0091	0839218-3	Wilson Antonio Xavier Küster	0298	0848047-3
Walter Guandalini Júnior	1404	0851533-9	Wilson Benini	1557	0850307-5
Walter Helio de Lima Martins	1813	0847710-7	Wilson Bokorny Fernandes	0158	0850803-2
Walter José Petla Filho	0328	0848865-1	Wilson Carlos Passos Barboza	0227	0850647-4
Walter Luís Carnelossi	1670	0848589-6	Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	0345	0847131-6
Walter Spena de Macedo	0544	0848249-7	Wilson Martins Matsunaga Junior	0154	0849230-2

Wilson Ribeiro Junior	0395	0848844-2
Wilson Roberto de Lima	1299	0852341-5
	1503	0852256-1
	1728	0852509-7
Wilter Carlos Menck Dircksen	2285	0850183-5
Wisley Rodrigo dos Santos	0405	0852862-9
	0512	0854338-6
Wylton Carlos Gaion	1735	0846924-7
Yara Nogueira Raccanello	0911	0851254-3
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0273	0849441-5
Yoshihiro Miyamura	0645	0839870-3
Zandaira da Silva	2384	0851229-0
Zani Dalton Farah	0397	0849643-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	1213	0850609-4
	1298	0852109-7
	1326	0850860-7
	1457	0850001-8
	1515	0849014-8
	1577	0841763-4
	1589	0849637-1
	1591	0849999-6
	1615	0839271-0
	1661	0847370-3
	1683	0850352-0
Zeidan Marcelo Faraj	1055	0846580-5
Zeila Pacheco de Oliveira Londero	1013	0850998-6
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	2207	0849186-9

## 1ª Câmara Cível

1º Processo 0848032-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 200500001490 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Gabriel Nogueira Caetano, Marcia Suely de Andrade Nogueira. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudete Carvalho Canezin. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

2º Processo 0848299-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097259220108160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

3º Processo 0848402-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00246444020118160021 Execução Fiscal. Agravante: Lynix Lubrificantes Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Priscilla Antunes da Mota Paes, Patrícia de Andrade Atherino. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

4º Processo 0848822-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000965 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: André Luiz Guedes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

5º Processo 0849057-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143650 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

6º Processo 0850270-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000131 Execução Fiscal. Agravante: C.n. Cordeiro & Cia Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

7º Processo 0850309-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038564420098160160 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

8º Processo 0850455-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 108800002003 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya.

Agravado: Jorge da Costa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Interessado: Cartório da 1ª Vara Cível de Londrina. Advogado: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

9º Processo 0850513-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000120509 Execução Fiscal. Agravante: Daiken Indústria Eletrônica S.a.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

10º Processo 0850606-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000333 Execução Fiscal. Agravante: Esteio Engenharia e Aerolevanteamento Sa, Cm Empreendimentos e Participações Ltda, Wr Administrações e Participações Ltda, Wa Empreendimentos e Participações Ltda, Marlus Coelho. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak, andressa cordeiro. Agravado: Município de Campo Mourão. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

11º Processo 0852502-8 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001375020048160121 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Cooperativa Agraria dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

12º Processo 0848216-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000408 Execução Fiscal. Agravante: Vilson Pilati. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Juliano Ribas Déa. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

13º Processo 0848556-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000434 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Leticia Imamura Seratiuka, Emilia Etsuko Imamura Picoli, Ines Toshiko Imamura, Maria de Fátima Mateus Picoli, Rubens Lemes, Marlene Mendes, Luis Carlos Florentino, Nelson Cancini, Rita Antonia da Anunciação, Rosa Antunes de Souza Lemes, Terezinha de Souza Pereira, Solange Peters, Ivani Jacomassi Vitti, Marie Fujie Takano, Bruna Lemes dos Reis, Severino Gomes da Silva, Sueli Sugimoto, Edson Domingos Moreno, Roberto Takeshi Sugimura. Advogado: João Cláudio Massago de Mello. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

14º Processo 0848901-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000278 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

15º Processo 0849002-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000664 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Luiz Alberto Barboza, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

16º Processo 0849429-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241334820118160019 Embargos a Execução. Agravante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Priscila Melo Chagas, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

17º Processo 0849632-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019319320098160004 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

18º Processo 0850093-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00084506220118160021 Embargos a Execução. Agravante: João Batista Guiotto. Advogado: Eduardo Jesus Bordignon. Agravado: Município de Cascavel - Pr. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

19º Processo 0850398-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012733520118160025

Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Marcos Alves Rodrigues. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

20º Processo 0851287-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001565 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

21º Processo 0851320-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000240 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Industria e Comércio Ltda.. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza, Luir Ceschin. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

22º Processo 0852082-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061837820118160131 Reparação de Danos. Agravante: Neiva Lanzarini Zuchi. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

23º Processo 0846079-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000836 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Sílvio Lopes dos Anjos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

24º Processo 0846594-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000301 Cobrança. Agravante: Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Agravado: Sílvio Barboza. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

25º Processo 0847892-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001053 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: João Otávio dos Reis. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

26º Processo 0848316-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018321120108160030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Agravado: Panificadora Ribeiro e Neves Ltda.. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

27º Processo 0848909-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100058163 Execução Fiscal. Agravante: N.t. Swinka & Cia Ltda. Advogado: Fernanda Andreazza, Carla Luiza Mannrich. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

28º Processo 0849807-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000012173 Ordinária. Agravante: União de Ensino Vila Velha Ltda - Faculdade União. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Agravado: João Carlos da Silva. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

29º Processo 0850716-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100001286 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Rosenir Neves Fernandes. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

30º Processo 0850893-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Araopongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074967520108160045 Execução Fiscal. Agravante: Canaã Indústria Moveleira Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

31º Processo 0851418-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00106297820118160017 Execução Fiscal. Agravante: Surya Dental Comércio e Produtos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda.. Advogado: Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

32º Processo 0852208-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033032420088160130 Cobrança. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Rec.Adesivo: Aparecida Luciano Lima dos Santos. Advogado: Benjamim Marçal Costa. Apelado (1): Aparecida Luciano Lima dos Santos. Advogado: Benjamim Marçal Costa. Apelado (2): Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos

Santos. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

33º Processo 0852352-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 040972 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Agravado: Ecata Empresa Catarinense de Alimentos, Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

34º Processo 0843152-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004498620048160004 Ordinária. Apelante: Fundação de Ação Social - Fas, Município de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves, Maria Francisca de Almeida Dória Mohr, Erenise do Rocio Bortolini, Hypérides Zanello Neto. Apelado: Sérgio Tadeu Voyceik. Advogado: Rodrigo Guimarães, Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

35º Processo 0843248-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036628620088160028 Cobrança. Apelante (1): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelante (2): Francisco Oliveira da Silva Filho. Advogado: Priscila Campanini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

36º Processo 0844647-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000768 Indenização. Agravante: Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Advogado: Adriana Cristina Freitas, Valdinei Aparecido Marcossi. Agravado: Tathiane Aparecida da Trindade Garcia. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia, Cláudia Gisele Palma de Freitas Goulart Mendes. Interessado: Laércio Ribeiro Filho, Gilson Roberto da Silva, João Batista de Lima, Elizete Matias Justo Pires, José Marcos Vanucci, Claudinei José Mecca. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

37º Processo 0846525-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000024 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Valdar Móveis Ltda. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador, Edival Morador. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

38º Processo 0847835-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001133 Execução Fiscal. Agravante: Epa Telecomunicações e Informática Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas, Thais Regina Conchon. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

39º Processo 0848208-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00278069420118160004 Declaratória. Agravante: Joana Darc Martins Borba Lopes. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

40º Processo 0849297-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Araopongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023323220108160045 Execução Fiscal. Agravante: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

41º Processo 0849661-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287992920108160019 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

42º Processo 0849828-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000101 Execução Fiscal. Agravante: Marel Indústria de Móveis S/a. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Everton Alexandre Pratas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Stefania Basso. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

43º Processo 0849880-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000134396 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka

Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

44º Processo 0850371-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000037 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Priscila Melo Chagas, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Rafael Conrad Zaidowicz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

45º Processo 0850388-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000275 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Nelson Paulo de Oliveira, Ariovaldo Machado, Gracindo Drigo, Maria Aparecida da Sola, Claudio Ferrandin, José Eduardo Barbosa, Cleide Pereira da Silva. Advogado: Marco Antonio Lemos Dutra, Daniele Regina Ghiretto Ribeiro. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

46º Processo 0852309-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00231495820118160021 Embargos a Execução. Agravante: Adalberto Luiz Knollseisen. Advogado: Marcos Jordão da Motta. Agravado: Município de Cascavel. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

47º Processo 0853870-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000000583 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Hassane Mohamad Sleiman e Cia Ltda.. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

48º Processo 0854701-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00314083420098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Vicente de Paula Marques Filho. Rec.Adesivo: Augusto Tamotsu Kono. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Apelado (1): Augusto Tamotsu Kono. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Vicente de Paula Marques Filho. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

49º Processo 0849300-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000004517 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: New Home Mudanças e Transporte de Cargas Ltda.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

50º Processo 0849601-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012551420118160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Geziane de C. O. Basílio. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

51º Processo 0849616-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057543 Execução Fiscal. Agravante: Andaraki Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

52º Processo 0849913-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00321857820118160004 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lui Ceschin. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

53º Processo 0850595-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179060720098160021 Embargos a Execução. Agravante: Dimebrás Distribuidora de Medicamentos Brasil Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

54º Processo 0850605-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000396 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama Pr. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Aronine. Agravado: Jurandir Rodrigues. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

55º Processo 0850849-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012111920118160017 Execução Fiscal. Agravante: Eletro Maringa Comércio de Materiais Ltda. Advogado:

Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

56º Processo 0851401-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00150546620108160088 Execução Fiscal. Agravante: Isepe- Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

57º Processo 0851584-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031450720108160030 Execução Fiscal. Agravante: Kamal Mohamad Tarabaine. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

58º Processo 0851674-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070385820108160045 Execução Fiscal. Agravante: Movale Indústria e Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

59º Processo 0846896-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012954820118160040 Embargos a Execução. Agravante: José Antonio Dias Martins. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo, Ernesto Alessandro Tavares. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

60º Processo 0848274-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057465 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena. Advogado: Giles Santiago Junior. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

61º Processo 0849045-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143438 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

62º Processo 0849245-3 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091632020098160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Rec.Adesivo: Sindicato dos Empregados No Comércio de Maringá - Sincomar. Advogado: Walter de Souza Fernandes. Apelado (1): Sindicato dos Empregados No Comércio de Maringá - Sincomar. Advogado: Walter de Souza Fernandes. Apelado (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

63º Processo 0849644-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000038 Execução Fiscal. Agravante: R. da Rocha Colombari e Cia Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Jair Roberto da Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

64º Processo 0850495-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 28130092010 Execução Fiscal. Agravante: A Barateira Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

65º Processo 0851059-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600001492 Execução Fiscal. Agravante: Mainhouse Construções Cíveis Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Altivo José Seniski, Paulo Henrique Petrocini. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Dainê Eunice Rocha Sarkis, Marcelo Nassif Maluf. Interessado: Espolio de Luiz Afonso Leal Hauer, Carlos Arnaldo Leal Hauer. Advogado: Paulo Henrique Petrocini, Paulo Maingue Neto, Rodrigo Gaião. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

66º Processo 0851164-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000738 Execução Fiscal. Agravante: S. C. C. L. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: F. P. E. P. . Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

67º Processo 0851423-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000067 Execução Fiscal. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Ari Carlos Cantele, Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas  
68º Processo 0851820-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003368720118160069 Execução Fiscal. Agravante: Rzm Confeções Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Caio Mário Moreira Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas  
69º Processo 0839714-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032764120088160130 Embargos do Devedor. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelante (2): Frigorífico Margem Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
70º Processo 0846901-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000301 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: A C G Indústria Alimentícia Ltda. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
71º Processo 0849193-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024700320108160173 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama (pr). Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Leandro Marchiani Paião. Agravado: Juraci Marques Pereira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
72º Processo 0849387-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000007019 Execução Fiscal. Agravante: Canaã Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
73º Processo 0849859-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070255920108160045 Execução Fiscal. Agravante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
74º Processo 0849878-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000400 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: MN Machado Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
75º Processo 0850441-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000008 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda.. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
76º Processo 0850862-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125425320118160031 Embargos a Execução. Agravante: Indústria de Alimentos Neon Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
77º Processo 0851751-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400052642 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Mhp Comércio de Mangueiras e Conexões Ltda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
78º Processo 0851808-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 059344 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Agravado: Dch Redes de Informática Ltda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
79º Processo 0851823-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00174587520118160017 Embargos a Execução. Agravante: b. j. Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição por Prevenção

em 11/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
80º Processo 0853648-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031145020118160030 Execução Fiscal. Agravante: Sandra Mara Pontes Mazzoch. Advogado: Rute Gill. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
81º Processo 0848393-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700056757 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
82º Processo 0848939-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143644 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
83º Processo 0849104-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000245 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Caroline Schmitt Freitas. Agravado: Josefina Batistela. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
84º Processo 0850032-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872000000010 Embargos a Execução. Agravante: Lacerda e Cia Ltda.. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
85º Processo 0851206-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000328 Execução Fiscal. Agravante: B J Santos Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
86º Processo 0851445-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000390 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Oslí de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima. Agravado: Terezinha Machado do Nascimento. Advogado: João Augusto Martins Filho, João Augusto Martins Neto. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
87º Processo 0851537-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 322000000009 Execução Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
88º Processo 0851604-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000158 Execução Fiscal. Agravante: Ibrq Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira, Geroldo Augusto Hauer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Elisa Perez Souza, Alexandre Pydd. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
89º Processo 0852098-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001377 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Gilberto Peres Maiocchi, Mário Perego, Samuel Ruiz Stanoga, Edison Aparecido da Costa, Carlos Dal Coll, Wellington Carlos Soares, William Douglas Martins, Maura Schiavão Leggi, Revelux - Indústria e Comércio de Tintas Ltda, Ferro Velho do Polaco Ltda me. Advogado: Isabella Cabral Kistner, Isabella Cabral Kistner. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
90º Processo 0836617-4 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033851620078160025 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: G2 Imóveis Ltda, Credimaster Fomento Mercantil Ltda, Olimpio Moreira Paes, Ieda Maria Moreira Paes. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho. Réu: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Renato Andrade Kersten. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
91º Processo 0839218-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002515420018160004 Indenização. Apelante (1): Neuzira Fajardo Leite, delandegomes de souza. Advogado: Walter dos Anjos. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: José Lago. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson  
92º Processo 0848741-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000378 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Drogan Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
93º Processo 0848968-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500003379 Repetição de Indébito. Agravante: Pedro Tissen. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Michele Barth Rocha. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
94º Processo 0849159-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700140448 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
95º Processo 0849324-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000061 Execução Fiscal. Agravante: Tre Mecanica Industrial Ltda me. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: União - Fazenda Nacional. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
96º Processo 0849759-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001161 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Lilian Didoné Calomeno. Agravado: Erondi Almeida dos Santos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
97º Processo 0850247-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000675 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Waldir Frares. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
98º Processo 0850615-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001552 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Incoa Comércio de Fertilizantes e Maquinas Ltda.. Advogado: Pedro José de Almeida. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
99º Processo 0851536-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00167522320108160116 Execução Fiscal. Agravante: Maria Cândida Pires do Amaral Kroetz. Advogado: Antonio José Nascimento de Souza Polak, Fábio Artigas Grillo, alysson amorim. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
100º Processo 0852162-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007131620118160083 Execução Fiscal. Agravante: Marel Indústria de Móveis S/A. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
101º Processo 0838151-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077475120088160017 Anulatória. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
102º Processo 0838388-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061528920118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Agravado: Odete Aparecida Barion Gonçalves, Eliza Cristina Pontes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
103º Processo 0847703-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400057885 Execução Fiscal. Agravante: Anderson Fernandes de Souza. Advogado: Luiz Alberto Marim, Márcio Daniel Corrêa, Paulo Vicente Rocha de Assis. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Cibele Koehler Cabral. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
104º Processo 0847760-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001378 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas. Agravado: Francisca Batista da Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
105º Processo 0848050-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002783 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
106º Processo 0848622-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 146800002009 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bócio, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Agravado: Alexandre Pereira de Moraes, Antenor Pattaro Júnior, Antônio Claudine Russo, Augusto Fanis de Assis, Espólio de Benedito Barbosa de Lima, Espólio de Bernardo Garecoix, Braz Costa Lopes, Claudemira Aparecida Belther Menim, Claudio Wolf Parandiuç, Diomar Lopes Rodrigues Silva, Elizabeth Covessi Thom, Everson Marcelo Frigo, Florianio Bay, Lucília dos Anjos Desepe, Luis José de Santana, Magalu Aparecida Vercesi Chiqueto Marega, Maria de Lourdes Perucci Santos, Maria Helena Neves da Costa, Espólio Mário Mazureki, Motoji Uda, Neusa Aparecida Bacarin Fiardulo, Espólio de Nobuziro Kami, Osmar Gonçalves, Sebastião Carlos Del Nobre, Espólio de Sezer Antônio Costa, Sivaldo José de Santana. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
107º Processo 0848675-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 038566 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Ricardo Ferreira Cortese. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valéria Suzana Ruiz. Interessado: Microcenter - Computadores e Sistemas Ltda.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
108º Processo 0849327-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445714320118160004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Agravado: Dorojoara da Silva Ribas e Outro. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
109º Processo 0849627-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000209319968160071 Execução Fiscal. Agravante: João Carlos Piccinin. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, André Pompermayr Olivo, Ariane Bini de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
110º Processo 0849961-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000253 Execução Fiscal. Agravante: Keller & Irmãos Ltda. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Carolina Silveira Freitag. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
111º Processo 0850201-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00476273020108160001 Execução Fiscal. Agravante: Neusarth Antonio Moraes. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Marcus Vinícius Spósito. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
112º Processo 0850480-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Wilson Luiz de Oliveira Lucena. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
113º Processo 0850501-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000041109 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Gsm do Brasil Transportes e Logísticas Ltda.. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
114º Processo 0851123-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00105119220038160014 Execução Fiscal. Agravante: Mocelin e Manfrim Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
115º Processo 0851803-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900013021 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias  
116º Processo 0851889-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000129311 Executivo Fiscal.

Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Transportes Dalçoquio Ltda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Silvío Dias

117º Processo 0852002-3 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011727320108160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Luiz Alberto Lima. Apelado: Irene Zuim. Advogado: José Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Silvío Dias

118º Processo 0852303-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000760 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Agravado: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Silvío Dias

3ª Câmara Cível

119º Processo 0844639-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000100 Execução Fiscal. Agravante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

120º Processo 0846648-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000134 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: Vilso Agassi. Advogado: Elisson Maicon Zanini. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

121º Processo 0846870-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000038 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Valdar Moveis Ltda. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

122º Processo 0847052-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000022 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: José Pereira Nunes. Advogado: Paulino Evangelista, Nair Labiak Evangelista, Moshe Labiak Evangelista. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

123º Processo 0849558-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012829420118160025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Rafael Valente da Cruz. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

124º Processo 0850189-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013155520088160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paraná Equipamentos Sa. Advogado: Flávia Apolo, Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

125º Processo 0850471-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000487 Execução Fiscal. Agravante: Ruth Elisama Vitor. Advogado: Mário Henrique Alberton. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

126º Processo 0850737-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000122 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Agravado: Usinare Comércio e Usinagem Ltda. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

127º Processo 0850812-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000214 Execução Fiscal. Agravante: Volcanbenz Peças e Acessorios Ltda Me. Advogado: Simone Daiane Rosa. Agravado: Fazenda Publica do Município de Marialva. Advogado: Bruno Grego dos Santos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

128º Processo 0851748-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000079 Execução Fiscal. Agravante: Ebc- Empresa Brasileira de Comercialização Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

129º Processo 0839116-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212073720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Roberto Alexandre

Hayami Miranda, Maurício Melo Luize, Marco Antônio Lima Berberli. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

130º Processo 0839275-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00739511820108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Itamaraty Indústria e Comércio Sa. Advogado: Silvío Luiz de Costa, Diego Carlos Mariani. Apelado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual de Londrina - 8ª Delegacia Regional, Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

131º Processo 0845599-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001005920108160138 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

132º Processo 0846593-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000300 Cobrança. Agravante: Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Agravado: Sebastião Albanex. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

133º Processo 0848987-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000001176 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Irene dos Santos Contardi, Josina Kneube, Lindamir Ferri Gaerner, Orivaldo Boza, Valdir Pereira de Mattos, Paulo Pichek, Paulo Vinicius Pichek, Maria Cecília Olher, Paulo Roberto Alves Martins, Osvaldo dos Santos Meireles. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

134º Processo 0849132-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00136685920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda.. Advogado: Fábio Dutra. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

135º Processo 0849675-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000302 Execução Fiscal. Agravante: Simbal Sociedade Industrial Moveis Banrom Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

136º Processo 0850235-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000100 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Caroline Schmitt Freitas. Agravado: Francisco Alves de Oliveira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

137º Processo 0851577-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000156 Execução Fiscal. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Daliane Cristina Armstrong, Rosângela Peres França. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato, André Agostinho Hamera. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

138º Processo 0851836-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000135 Reparação de Danos. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Cesar Guedes Miranda, Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz. Agravado: Regina Aparecida Pinheiro, Juraci Aparecido Pinheiro, Reginaldo Rozendo Pinheiro, Ademir Aparecido Pinheiro, Genivaldo Rozendo Pinheiro. Advogado: Marise Costa de Queiroz, Raquel da Câmara Gualberto. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

139º Processo 0853077-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000346 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Passaforo Ind. Metalurgica Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

140º Processo 0848046-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000391 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Luiz Carlos de Camargo. Advogado: João Carlos Larré Rodrigues. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

141º Processo 0848928-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162005820108160019 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechand, Thelma Hayashi Akamine, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Agravado: Nutrifol Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

142º Processo 0849901-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000635 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama Pr.. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Caroline Schmitt Freitas. Agravado: Estudo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

143º Processo 0849995-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000716 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Abimael dos Santos Barros. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

144º Processo 0850370-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001697 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Sérgio Ken Iti Taura, Sueli Satomi Miyazaki, Massao Tanaka, Espólio de Mitsuo Fukunishi, Armando Emori, Emori & Emori Ltda, Espólio de João Costa, Roberval Santos Paula Lima, Luiz Claudio Nagahama, Espólio de Satuko Ishida, Espólio de Tsuneiti Orita, Sejuka Hattanda, Espólio de Akira Hattanda, Jane Cristina Gabriel de Oliveira, Espólio de Nelson Tsuyoshi Tanaka. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

145º Processo 0850486-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053072820108160077 Execução Fiscal. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

146º Processo 0850509-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00093947620118160017 Execução Fiscal. Agravante: Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Fábio Roberto Colombo, Cleverson Marcel Colombo. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

147º Processo 0851892-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000261 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Jacaranda Petróleo Ltda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

148º Processo 0852355-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000012 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani, Jandir Vardanega Verona, Luiz Fernando Guareschi. Agravado: Brapeme Importação e Exportação Ltda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

149º Processo 0839187-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010656320078160131 Indenização. Apelante: Moacir José Van Kan. Advogado: Kelin Ghizzi, Angelo Pilatti Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

150º Processo 0845389-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013484520088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Carlos Arnaldo Leal Hauer, Mainhouse Construção Civil Ltda - Epp. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Luiz Fernando Baldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

151º Processo 0846468-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000126 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Laticionios Latívada Ltda., Edson Luiz Cia, Antonio Manoel de Matos. Advogado: Dennis Aluizio Zafaneli Molina. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

152º Processo 0848386-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000092 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

153º Processo 0848481-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00200011220118160030 Embargos a Execução. Agravante: Aderbal Souto Gomes. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

154º Processo 0849230-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049440820108160088 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado:

Bráulio Cesco Fleury, Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

155º Processo 0849490-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000009 Execução Fiscal. Agravante: R. da Rocha Colombari e Cia. Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Jair Roberto da Silva. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

156º Processo 0849908-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000532 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Cynthia Garcez Rabello, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Eberhardt e Cia. Ltda.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

157º Processo 0850566-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013872420098160128 Execução Fiscal. Agravante: Pedro Mereda. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Agravado: União Federal. Advogado: Josiane Tamara Junges Pattaro. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

158º Processo 0850803-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001469 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Vanja Alves Ferreira, Félix Castro Daniel, Mauro Quioshi Kanashiro, Desudete Pereira de Souza, Ricardo Koji Tomita, João Isolar Paini, Walcir Alves Carneiro, Carlos Roberto Begnossi, Altair Ramos da Silva, Izaura Porfírio da Silva, Idevaldo Raimundo Silva, Mitsue Yamamoto, Luciana Bernardo da Silva, Marcio Kenel do Nascimento, Ivone Caetano Rosa, Rosa Ishibata Iwazaki, Ederlucas Domiciano, Ester Danziger Domiciano. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes, Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

159º Processo 0851035-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00074138520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

160º Processo 0852563-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056782920098160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Osmarina Teixeira Rodrigues. Advogado: José Pento Neto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

161º Processo 0853082-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056791420098160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Austa Tabarini. Advogado: José Pento Neto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

162º Processo 0843182-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00295012020108160004 Cobrança. Apelante: Carlos Cesar Moreira. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Eder Manfrim Nonato. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

163º Processo 0847245-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001331 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Alcides Bovo, Antonio Rosa Perez, Antônio Marcos Maia, Alcides Bovo Filho, Auto Posto Acácia Ltda, Debora Cristina Fazaolo Rainha, Edison Cawahisa, Eduardo Cawahisa, Emilio Myoshi Facimoto, Espólio de Ismael dos Santos, José Vieira Rosa, Maria Amelia Soares Bovo, Marcio Bovo, Mauro Shigueme Ueda, Mitie Fukulo Facimoto, Nasser Abdo Rahmen Cassim, Nelson Katayama, Proec Engenharia Civil Ltda, Ricardo Yoshio Ueda, Rosângela Hiromi Ueda, Sergio Hideo Ueda, Trasacácia Agência de Turismo Ltda Epp. Advogado: Elizabeth de Andrade Yaedu, Airon Keiji Ueda. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

164º Processo 0848363-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046268320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujó Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Uniauto Comércio e Locadora de Veículos Ltda.. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

165º Processo 0849956-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033802620108160045 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Moveis Ltda, Movale Industria. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

166º Processo 0850502-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000130 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva, Helder Gugelmin Cunha. Agravado: Tabacos Sul Brasil Ltda, Romeu Rodrigues de Paula. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

167º Processo 0850640-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241317820118160019 Embargos a Execução. Agravante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas, Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

168º Processo 0850779-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135858920108160021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Sílvio Correia Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

169º Processo 0851089-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449784920118160004 Embargos a Execução. Agravante: Master Comércio Exterior Ltda. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Iverly Antiquiera Dias Ferreira, Gustavo Teixeira Villatore. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

170º Processo 0851226-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

171º Processo 0851765-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006647520118160179 Indenização. Agravante: Diva Parzianello Brustolim (maior de 60 anos), Eunice de Souza Alberton, Geneci Buffon da Silva, Giselle Cancellier, Jucineia Mariani, Liliane Inês Toigo, Luciane Brustolin, Marcecleia de Andrade Formão, Marislei de Pieri Segatto, Marlene Koerich Eduardo, Marli Canever, Neiva da Silva Bonin, Neiva Martins Mafra, Reinilda Bonin, Valdete Berkenbrock Boligon. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Agravado: Estado do Paraná, Iesde Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação Undime - Pr. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

172º Processo 0852388-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00172430220118160017 Embargos a Execução. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

#### 4ª Câmara Cível

173º Processo 0842892-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060774620108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Efigênia Brizola de Souza Moreira e Ana Cristina Rabelo Mendes, Ana Cristina Rabelo Mendes. Advogado: Ludimar Rafanham, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli

174º Processo 0848370-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00149316520118160013 Mandado de Segurança. Agravante: Cleiton Macieski. Advogado: Bernardo Procopio dos Santos, Antonio Carlos Picanco Braga, Dgamar Hernandes. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

175º Processo 0848376-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180689820118160031 Mandado de Segurança. Agravante: Glauber Bach Martins. Advogado: Juliana Luiza Muller. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

176º Processo 0849213-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139818720118160035 Ordinária. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Sueli Cordeiro Lima. Advogado: Camila Osternack. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

177º Processo 0849221-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049367820098160116 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jorge Haroldo Martins. Apelado: Eldo Ramos Bortolini. Advogado: Alexandre Jorge. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli

178º Processo 0849267-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049376320098160116 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jorge Haroldo Martins. Apelado: João Batista dos Anjos, Euclides Danilo Garbelotti Filho, Agenor André Laurindo, Osmário Peres Dina, Aprígio André Laurindo, Ernesto Martin Bortolini, Paulino Andreoli, Eurides Dall'astra Bonfante, Antonio Oinegue Gomes Pereira, Espólio de Newton de Souza e Silva. Advogado: João Batista dos Anjos. Distribuição por Dependência em 08/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli

179º Processo 0849425-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00218339520108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Ottmann & Colleone Ltda Me. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Agravado: Consaiarte Atividades Culturais e Artísticas Ltda Me. Advogado: Ivone Pavato Batista. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

180º Processo 0850469-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011246220118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Luene Aparecida Silveira Quadros, Mislaine Maria da Silva. Advogado: Laressa Assis Lorga, Luis Gustavo Lorga. Agravado: Sônia Maria Fedri Schober, Michele Caputo Neto, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

181º Processo 0850672-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083304820118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diva Leopoldina de Miranda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

182º Processo 0851021-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141853420118160035 Cominatória. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah. Agravado: Guilherme Leal dos Santos (Representado(a)), Gustavo Leal dos Santos (Representado(a)). Advogado: Michel do Lago Amaro. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

183º Processo 0851770-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20110002484 Declaratória. Agravante: Gilberto Zanetti. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

184º Processo 0851976-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00500646820118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Lucas Marques Buranello. Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

185º Processo 0852025-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032829720118160112 Ação Civil Pública. Agravante: Expresso Princesa dos Campos S/a. Advogado: Carlos Werzel, Milton Yukio Kawakami, Kleber Cazzaro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

186º Processo 0852580-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035428520108160153 Obrigação de Fazer. Agravante: Pedro Claro de Oliveira Neto. Advogado: José Carlos Dias Neto. Agravado: Ministério Público. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

187º Processo 0853652-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087002320118160045 Declaratória. Agravante: B Lusa Estofados Ltda. Advogado: Daniela Regina Nery de Lima, Régis Luis Jacques Bohrer, Ana Carla da Costa Mendonça. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Regina

Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

188º Processo 0847764-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 198900000425 Execução de Sentença. Agravante: Município de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedrosa Júnior. Agravado: Helena Petrin. Advogado: Andre Juliano Bornancim, Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

189º Processo 0848434-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00437711520118160004 Ordinária. Agravante: Interpower Indústria Comércio e Representações Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Basseti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

190º Processo 0848540-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010207020118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Joaquim Prainha de Assis Neto. Advogado: Valdemar Leite Moraes, João Batista Barbosa, bruna agostinho barbosa. Agravado: Diretor Geral do Detran Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

191º Processo 0848633-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004586120118160179 Declaratória. Agravante: José Carlos Feil. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

192º Processo 0849141-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002156420058160103 Desapropriação. Agravante: Leonor Serena Martins, Espólio de Maria Rosa Serena, Luiz Carlos Bruzamolín, José Antônio Bruzamolín, Derley Guiomar Serena Mueller, Guilherme Oswaldo Serena Muller, José Aírton Serena Muller, Dionísio Serena Junior, Dircinéia Serena Kloss, Dioclécia Maria Serena. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leislí Azeredo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

193º Processo 0849929-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00310928020118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Simone Kohler, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Vibe Br Ltda. Me. Advogado: Ludmila Albuquerque Knop. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

194º Processo 0850287-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 608637320118 Ação Mandamental. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Angélica Aparecida de Oliveira. Agravado: Nelson Alfredo Almeman Selini, Valter Calixto Simeão. Advogado: Juliana Stoppa Aragon, Edemar Hanusch. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

195º Processo 0850356-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00334926720118160004 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Copel Distribuição S.a. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira, Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

196º Processo 0851544-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018368120118160137 Desapropriação. Agravante: Elaine Sílvia Veras. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Município de Porecatu. Advogado: Paulo dos Santos Silva, Jonatas Cesar Dias. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

197º Processo 0851898-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235082920118160014 Cobrança. Agravante: Doroti Pereira dos Santos. Advogado: Samira Calixto Peijó, Maria Zélia de Oliveira e Oliveira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

198º Processo 0851918-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023216320098160004 Cobrança. Apelante: Carlos Cesar de Lima. Advogado: Maria Carolina Terra Blanco. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Paulo Cesar da Silva. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

199º Processo 0852835-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00294259720098160014 Ação Cível Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabiano Rodrigo Gouvea. Advogado: Fabiana Cristina Ortega, Guilherme de Salles Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

200º Processo 0852932-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000188778 Ação Monitoria. Agravante: Ovetril Óleos Vegetais Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto, Rosângela do Socorro Alves, Cleide Rosecler Kazmierski. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

201º Processo 0849379-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000000000000000000 Reparação de Danos. Agravante: Rosane de Fátima Emert. Advogado: Solange da Silva Machado. Agravado: Município de Cascavel Pr. Advogado: Rosane Marques de Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

202º Processo 0849799-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050487720108160030 Ordinária. Agravante: Helena Maria Zanatta. Advogado: Aquile Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

203º Processo 0850059-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007337920118160059 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Candido de Abreu. Advogado: Sueli Tomoko Ando. Agravado: New-med Me. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

204º Processo 0850331-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018990620108160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Agravado: Daltre Construções e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Maria Adriana Pereira. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

205º Processo 0850775-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093767220118160173 Ação Cível Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Maria Aparecida da Silva e Silva. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

206º Processo 0850819-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00444606320108160014 Declaratória. Apelante: Leandro Rissi, Ademar Rissi (maior de 60 anos), Juliano Rissi. Advogado: Juliano Rissi, Rafaela Totti Rafaeli. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

207º Processo 0851144-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00383086220118160014 Mandado de Segurança. Agravante: José Paulo da Silva. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Agravado: Prefeito do Município de Londrina, Secretário Municipal de Gestão Pública. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

208º Processo 0851370-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003381820118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Pharmagral Farmácia de Manipulação Ltda.. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

209º Processo 0851906-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039583420118160148 Embargos a Execução. Agravante: Granosil Silos e Equipamentos Ltda. Advogado: Arlete Chagas Leite, Renata Kronitzky. Agravado: Fazenda Nacional. Advogado: Flávia Caramaschi Degelo Zanetti. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

210º Processo 0852421-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000965 Ação de Improbidade. Agravante: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Agravado: Município de Nova Aurora. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

211º Processo 0853807-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00592225020118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Dante Henrique Mantovani. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Carlos Renato Cunha, Rogério Issao Kodani. Agravado: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Londrina, Darlan José Henrique Costa. Distribuição Automática em 11/11/2011.

Relator: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 212º Processo 0778032-9 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010049820078160004 Cobrança. Apelante: Sonia Maria de Souza Santos, Cleia Tedeschi Costa Gomes, Elizabeth Souza Frade Coltro, Eunice Correa de Oliveira, Milton Augusto Túlio, Neusa Margareth Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Parana Sindsaude. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet  
 213º Processo 0842719-0 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000404220068160004 Declaratória. Apelante: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Romeu Marin, Valmo Piasson. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet  
 214º Processo 0848725-2 Agravo de Instrumento  
 Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000613 Execução de Sentença. Agravante: Armando Luiz Polita. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: José Mauro da Silva. Advogado: José Galvão Fernandes Caldani. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Branco de Lima  
 215º Processo 0848810-6 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00519328120118160014 Cautelar Inominada. Agravante: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Ari dos Santos Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Branco de Lima  
 216º Processo 0848949-2 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00231427220118160019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vanessa Fátima de Carvalho. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Branco de Lima  
 217º Processo 0839369-5 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013086320088160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli, Luiz Carlos Caldas. Apelado: Jesuel de Oliveira. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, José Augusto Pedrosa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto  
 218º Processo 0847714-5 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000271 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Faxinal. Advogado: Kleber Stocco. Agravado: Ministério Público Estadual. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli  
 219º Processo 0848168-7 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900037670 Ação Popular. Agravante: Tarso Cabral Violin. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Tarso Cabral Violin. Agravado: Carlos Alberto Richa, Paulo Leite Comunicação Visual Ltda, Paulo Conceição de Almeida Leite. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Julio Jacob Junior, Pedro Henrique Igino Borges. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli  
 220º Processo 0848718-7 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00253018620108160030 Servidão de Passagem. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Walter Keller, Terezinha Keller. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli  
 221º Processo 0849883-3 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100038006 Declaratória. Agravante: João Sirineu Bortoluzzi, Narciso de Jesus Comisso, Noel Stimer Teixeira. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Agravado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli  
 222º Processo 0852793-9 Reexame Necessário  
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00693194620108160014 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Joel Garcia. Advogado: Joel Garcia. Réu: Homero Barbosa Neto, José Joaquim Martins Ribeiro, Benjamim Zanlorenci Júnior, Marco Antonio Cito. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

5ª Câmara Cível

223º Processo 0847966-9 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00539637420118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde, Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce  
 224º Processo 0849582-1 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445471520118160004 Declaratória. Agravante: Emerson Ferreira da Silva. Advogado: Valmir Jorge Comerlato. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
 225º Processo 0849979-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047044520118160165 Declaratória. Agravante: Thatiane Dums Gonçalves. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Agravado: Município de Telêmaco Borba. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
 226º Processo 0850402-5 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005816520118160177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Mario Augusto Drago de Lucena. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
 227º Processo 0850647-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023685620008160035 Desapropriação. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Sidinei Pedroso Dias, Alzira Machado. Advogado: Bruno Santos de Lima, Wilson Carlos Passos Barboza. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
 228º Processo 0850857-0 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00003626220068160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Ricardo Custódio Martins. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende, João Galdino Gomes Gonçalves, Edson Nielsen. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 229º Processo 0850985-9 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006084220118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Cezar Lara. Advogado: Janaína Zanon. Agravado: Departamento Estadual de Transito do Paraná Detran Pr. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
 230º Processo 0851101-7 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000466 Ação Civil Pública. Agravante: Celso de Melo Antunes. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
 231º Processo 0851376-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010075820118160054 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Zeferino Ferreira Velloso Neto. Advogado: Rodrigo Augusto Roman Pozo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
 232º Processo 0852170-6 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446476720118160004 Declaratória. Agravante: Carlos Antônio Ganancin. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Paranaprevidencia. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
 233º Processo 0852584-0 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449801920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Lider Fórmulas Farmácia de Manipulação Ltda, A Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda, nz Botica Oficial Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
 234º Processo 0848177-6 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00797200720108160014 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio Casemiro Belinati,

Antônio Carlos Salles Belinati. Advogado: Silvana Aparecida Pedroso, Antônio Carlos de Andrade Vianna, André Augusto Gonçalves Vianna. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Stael Fernanda Rodrigues Lima. Advogado: Marcus Bechara Sanchez, Harumi Okamoto. Interessado: Espólio de José Mohamed Janene, Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, José Rodrigo de Giacomo Neves, Katia Naomi Yamada. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira, Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Interessado: Wilson Mandelli, Vânia Maria Jolo, Henrique César Galli, José Luiz Sander, Antônio Alcântara Filho, Tâmara Serviços Técnicos Sc Ltda, Principal Vigilância Sc Ltda, Visão Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

235º Processo 0849699-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045763 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Espólio de Waldemar Ribas, Zilda Ribas (maior de 60 anos), Espólio de José Aldino Balan, Luzia Cazeloto Balan (maior de 60 anos), Lert Balan, Laudemir Balan, Lucinei Balan, Laercio Balan, Espólio de Nelson Espindora Giraldeili, Deozina Sabino Giraldeili (maior de 60 anos), Denise Espildora Giraldeili, Cristiane Espildora Giraldeili, Espólio de Geny Registro, José Roberto Vicente, Reinaldo Registro Vicente, Espólio de Nelson Alves Teixeira, Nelson Antonio Teixeira, Laura Alves Teixeira, Espólio de Nicolau Bittencourt, Julio Cesar Bittencourt, Nicolau Bittencourt Junior, Espólio de Odila Pedrão Fernandes, Geraldo Fernandes, Wilson Carlos Pedrão Fernandes, Eleni Raquel Pedrão Fernandes, Espólio de Miguel Fomin, Maria Aparecida Truiz Fomin, Sandra Fomin, Shirley Fomin Funayama, Sonia Fomin do Prado, Espólio de Ricieri Pedrão, Agenor Pedrão (maior de 60 anos), Leordice Pedrão de Melo, Odila Pedrão Fernandes, Geraldo Fernandes (maior de 60 anos), Wilson Carlos Pedrão Fernandes, Eleni Raquel Pedrão Fernandes Rocha, Espólio de João Pacci, Maria Zaranella Pacci, Nadir Zaranella Pacci, Jurandir Zaranella Pacci, Antonia Vitaa Pacci Bombarda, Alcides Zaranella Pacci (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

236º Processo 0850275-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007329420118160059 Mandado de Segurança. Agravante: João Peda Soares, Matheus Segá Filho. Advogado: Sueli Tomoko Ando. Agravado: Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Epp. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

237º Processo 0850308-2 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001485720048160096 Cobrança. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Hanel e Mendes Ltda - Me. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado (1): Hanel e Mendes Ltda - Me. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado (2): Município de Iretama. Advogado: Luis Carlos Lopes. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

238º Processo 0850498-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051484520118160079 Mandado de Segurança. Agravante: Ezequias Hein, José Luiz Ramuski. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Agravado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Cpi da Expovizinhos 2009, Presidente da Camara de Vereadores de Dois Vizinhos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

239º Processo 0850899-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014254220118160168 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

240º Processo 0851171-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022337320088160064 Declaratória. Agravante: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Emerson Rogério Moleta, Daniele Peruffo. Agravado: Ezequiel dos Santos. Advogado: Donizete Gelinski, Luis Henrique Lopes de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

241º Processo 0851472-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124074120118160031 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Alcione Bastos Ribas. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

242º Processo 0851740-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201110820118160031 Mandado de Segurança. Agravante: Corinne Guntzel Lealdino. Advogado: Cleverson Burko Chicalski. Agravado: Alexandra Bittencourt Madureira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

243º Processo 0853790-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00081506420118160033 Condenatória. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Darci Fernandes Matos. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

244º Processo 0803880-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00063367520018160030 Ação Civil Pública. Apelante (1): Coiti Suzuki. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Maristela Hirt Alvarenga, Marcos Vinicius Zimiani Moya. Apelante (2): Adevilson de Oliveira Gonçalves. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Apelante (3): Ângelo Calgaro. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vitor Hugo Nachtygal. Apelante (4): Treville Serpa Sá. Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Coiti Suzuki. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Maristela Hirt Alvarenga, Marcos Vinicius Zimiani Moya. Apelado (2): Adevilson de Oliveira Gonçalves. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Apelado (3): Ângelo Calgaro. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vitor Hugo Nachtygal. Apelado (4): Treville Serpa Sá. Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Justo Alfredo Ayala, Claudia Canzi. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

245º Processo 0839379-1 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001612020068160150 Ação Popular. Apelante: Flávia Piccinin Paz, Marcelo Wordell Gubert, Paulo Fernando Braghini, Neri Mazzochin, Hudson Ferreira D'angelo. Advogado: Neri Mazzochin, Nelson Ferreira D'angelo. Apelado (1): Armando Eduardo Portugal Caseiro Ribeiro Prata, Valdir Osório, Elder Alberto Boff, Aldemir Guerino, Nelson de Moura, Jucerlei Sotoriva, Luisa Cordélia Soalheiro, Irineo Francisco da Rosa, Sadi Turra, Carlos Roberto Basso, Olavo Henrique Mousquer, Estácio Teodoro, Luciani dos Santos Franco, Loreni Wolfart Cattani, Gertudes Wilma Ribel de Oliveira, Jairo César Bortolini, Cleudes Marta Sbardelotto Mousquer, Carlos Ladimir Esteves. Advogado: Naude Pedro Prates. Apelado (2): Município de Santa Helena. Advogado: Edeval Bueno. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

246º Processo 0846592-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026635720118160084 Mandado de Segurança. Agravante: Construtora Beleski Ltda, mj Constucoes Civis Ltda. Advogado: Edson Rimet de Almeida, Edson Scardua, Carlos Eduardo Scardua. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação do Nre de Goioere. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

247º Processo 0848546-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00496836020118160014 Condenatória. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Arlete Francisca da Silva Reis, Marinete Violin. Agravado: Abdoral Alves dos Santos. Advogado: Carlos Augusto Costa, Paulo Roberto Pires, Rafael Cielici Pires. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

248º Processo 0848916-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00446257620118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Banco Bmg S/a. Advogado: Rafael Rodrigues Malachias, Ricardo Magno Bianchini da Silva, Rafael Buzzo de Matos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

249º Processo 0850010-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015074020118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Jorge Vicente Silva. Advogado: Eliane dos Santos de Souza, Jorge Vicente Silva. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

250º Processo 0850401-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007635120118160177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Odilon Pereira da Silva. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

251º Processo 0850536-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002051519958160024 Desapropriação. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Claudia Picolo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Mario José Novacki, Adyr de Castro Novacki, Edimar Wright, Leila Wright, João Paulo Wright, Maria Martha Hecke de Castro. Advogado: Davi Deutscher. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

252º Processo 0851384-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446095520118160004 Ordinária. Agravante: Afonso José de Oliveira. Advogado: Mateus Augusto Debus Nadal, Tiago Bastos Belache. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

253º Processo 0852057-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006802920118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Miligram Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Secretário Municipal de Saúde do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

254º Processo 0852795-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000083965201118160051 Mandado de Segurança. Agravante: Osney Picanço. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Agravado: Mgp Comunicações Ltda Me. Advogado: André Ricardo Baldo Pacholek, Jeferson Peilser. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

255º Processo 0762364-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020503320108160129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: José Baka Filho, Marcio Aurélio Vieira da Costa. Advogado: Alao Ribeiro dos Reis, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Toni Szchlata Pinheiro. Advogado: Luciana Santos Costa. Redistribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

256º Processo 0843805-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001109 Ação Civil Pública. Agravante: Marcio Leandro Cauneto. Advogado: Luiz Carlos Milhares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Reinaldo Gimenez Milan, Luiz Gimenez Milan, Luis Henrique Sanitá, Luiz Antonio Sanitá, Aparecido Garnassin. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

257º Processo 0846561-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00074562620118160056 Mandado de Segurança. Agravante: Cecilio Araújo Pereira. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Agravado: Instituto Atlântico. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

258º Processo 0847488-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00180482820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Cristiane de Paula Messias. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

259º Processo 0847565-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056610220098160170 Cobrança. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Luiz Kunen, Maria Helena Pedersen, Mauro Nakayama Gonçalves, Miriam Salete Reolon Scuzziato, Nelson Kiyoshi Tanzawa, Nelson Otávio Minozzo (maior de 60 anos), Niveo Augusto Pires, Normelio Bergmann (maior de 60 anos), Osmar José Trivelato (maior de 60 anos), Tomio Nishimura (maior de 60 anos), Vitalino Venanci. Advogado: Diegho Raphael Caramori Barszcz. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

260º Processo 0848806-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005028020118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Mainguê. Agravado: Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil. Advogado: Emerson Rodrigues da Silva, Guilherme Berkenbrock Camargo, Lucius Marcus Oliveira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

261º Processo 0849276-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00137494120118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Golden Age Participações S/ s Ltda. Advogado: Romeu Saccani, Maurício Ribas Saccani, Alexandre José de Pauli Santana. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

262º Processo 0849705-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000583 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Augusto Godoi, Adolfo Rubens Negrini, Agenor Seren (maior de 60 anos), Torquara Gonçalves Seren (maior de 60 anos), Celina Franciosi de Almeida, Edson Alves de Paula, Gerita Yamada Takashiba (maior de 60 anos), Ivo Zampronio, José Nuto de Lacerda, Pedro Francisco Fernandes, Sebastião Filho (maior de 60 anos), Alaide Emília Aranha (maior de 60 anos), Vilma Saran, Espólio de Augusto Possobon, Lourdes Possobon Streling, Valdomiro Possobon, Delcídes Antonio Possobon, Aparecida Possobon Piva, Espólio de Branildo Castanheira, Zoraide Gervasone Castanheira, Espólio de Eleoy Rodrigues de Paula, Luiza Rodrigues de Paula, Espólio de Francisco Martins, Tereza Stanger Martins, Espólio de Manoel Lozano, Maria Luiza Aguado Fernandes, Maria Carmem Aparecida Lozano, Ivone Lozano, Ivanda Lozano da Silva, Renato Fernandes Lozano Trindade, Maria José Lozano Trindade (maior de 60 anos), Espólio de Miguel Loureiro, Isabeth Coleman Loureiro. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

263º Processo 0849832-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00012934920118160179 Ordinária. Agravante: Fernando Bernardes Alvarenga. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

264º Processo 0850445-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00598235620118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Irmandade Santa Casa de Londrina - Iscal. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

265º Processo 0838228-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008285620068160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Gerson Luiz Monteiro. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

266º Processo 0849742-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032946020068160024 Desapropriação. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Ary Mylla. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

267º Processo 0851182-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028311020118160165 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Arnaldo José Romão, Irineu Gobo Filho, Michelli Lopes Carvalho. Agravado: Lygia Guimarães de Magalhães (Representado(a)). Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

268º Processo 0853803-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049495920048160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jair Gregoris, Ângelo Antônio Agostinho, Fábio Amodêo Lansac Toha, Maria Cláudia Zimmermann, Marlyse Correa Tenório Ribeiro, Marilda Schnaider, Lourdes de Moraes Oliveira, Luiz Felipe Machado Velho, Regina Cintia Machado Velho, Cláudia Costa Bonecker, Rosimeire Ribeiro Antônio, Ângela Maria Ambrósio, Rosemara Fugi, Sidinei Magela Thomaz, Thomaz Aurélio Pagioro, Érica Ikedo, Maria do Carmos Roberto, Janet Higute, Marli Cristina Campos, Marta Eliane Echeverria Borges, Sílvia Cristina Barbosa, Valdecir Rodolfo Casaré, Luciana Cardoso Martins, Anderson Ferreira, Giovana Rodrigues Alves, Carla Simone Pavanelli, Luzia Cleide Rodrigues, Harumi Irene Suzuki, Synira Rubio Villela, Edna Marli Oliveira Pereira, Noeli Cristina da Silva, Ricardo Massato Takemoto, Domingos Durante, Anderson Alves Teixeira, Maria Cecília Olher. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

269º Processo 0854000-7 Medida Cautelar

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00021872720108160028 Mandado de Segurança. Requerente: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato, Alexandre Martins. Requerido: Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Interessado: Secretária Municipal de Administração do Município de Colombo. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

270º Processo 0839367-1 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016704220108160086 Indenização. Apelante: Clarice Gomes da Silva Crisostomo. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

271º Processo 0846552-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014287520088160079 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Agravado: Arceni Pereira. Advogado: Cristiane Andréia Dal Prá Piana, João Israel Pereira Pinto. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

272º Processo 0848252-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130058520118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Márcia Franco de Lima. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Agravado: Urbanizadora Tietê Ltda - Jardim da Saudade Crematório Metropolitan. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

273º Processo 0849441-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104770620108160004 Repetição de Indébito. Agravante: Ana Maria Gomes da Silva, Raphael Lourenço Lang Dias. Advogado: José Roberto Martins. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

274º Processo 0849505-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026921420118160115 Imissão de Posse. Agravante: Auto Posto O Postinho Ltda, Jacir João Argenta,

Belarmino Bozio, Mário Luiz Coser. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Auto Posto Matelândia Ltda. Advogado: Cynthia Soccol Branco, Cristiano Soccol Branco. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

275º Processo 0849734-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000063 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: José Braga de Oliveira. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Mauricio Andrade do Vale. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

276º Processo 0850029-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018910520118160146 Anulatória. Agravante: Empresa Sulamericana de Transportes Em Ônibus Ltda. Advogado: Antonio Mario Koschinski, Vera Lúcia Semmer, Carlos Eduardo Koschinski. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

277º Processo 0850709-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000375 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Débora Vieira Silveira Leibante. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti, Ismael Pastre. Agravado: Anderson Marcelo Paetzhold Willrich & Cia Ltda. Advogado: Antonio Luiz de Jesus. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

278º Processo 0850807-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205903120118160021 Cobrança. Agravante: Ailton Miranda Lima. Advogado: Simone Hansen Alves Grossi, Gilmar Antônio Oltramari, Marco Antônio Barzotto. Agravado: Oi Brasil Telecom Sa. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

279º Processo 0850890-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069995720118160035 Resolução de Contrato. Agravante: Wu Ching Chih. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Patrícia Teixeira de Souza. Agravado: Calil Hannouche. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

280º Processo 0851282-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000016141 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gazzí Youssef Charrouf, Anamaria Batista, Celso Silvestre Grycajuk, Felipe Barreto Frias. Agravado: Terezinha Maria da Silva Freitas. Advogado: Benedito Carlos Neias, Jair Ferreira Gonçalves, Joao Cesar de Souza Andrade. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

281º Processo 0852269-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500077811 Revisional. Agravante: Teodorico Luiz Coelho Neto, Maria Helena Caixeta Coelho. Advogado: Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado: Rsppt Previdência Privada Sa. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

282º Processo 0853020-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159480320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Genoveva Maganhotti Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

283º Processo 0835336-0 Apelação Cível  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016652020108160086 Indenização. Apelante: Luiz Cicero de Albuquerque. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

284º Processo 0846579-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000349 Ação Monitoria. Agravante: Vilson Osmar da Silva. Advogado: Carlos Marcelo Vieira. Agravado: Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

285º Processo 0847480-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00255119320118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Andre Rein. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Fábio Vaceklovski Kondrat. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

286º Processo 0848566-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000789 Declaratória. Agravante: D & D Distribuidora Ltda, Vítor Alberto Dell Olivo, Simara Dell Olivo. Advogado: Roberto Krobek. Agravado: Cervejaria Belco S/a. Advogado: Augusto Cesar Fortuna. Interessado: Tallento Construtora de Obras Ltda.

Advogado: Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

287º Processo 0849089-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00497961420118160014 Indenização. Agravante: Fórmula Comércio de Automóveis Ltda.. Advogado: André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin. Agravado: Paulo Eduardo Mazaê. Advogado: Júlio Christian Laure. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

288º Processo 0849318-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001694 Revisional. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Roberto Florentino da Silva, Edile Madalena da Silva. Advogado: Vincícius Rodrigo Petriolo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

289º Processo 0849419-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000000000000 Indenização. Agravante: Eliana Biava da Cunha. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto. Agravado: Iesde - Inteligencia Educacional e Sistema de Ensino, Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

290º Processo 0849630-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030016820118160104 Indenização. Agravante: Henesli Aparecida Pacheco Klug. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Agravado: Iesde- Inteligencia Educacional e Sistema de Ensino, Vizivali - Faculdade de Vizinhança Vale do Iguauçu. Interessado: Henesli Aparecida Pacheco Klug. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

291º Processo 0850519-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00381192620118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solario Participações e Aquisicoes Ltda. Advogado: Mauricio Andrade do Vale. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

292º Processo 0850706-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000102 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: N. A. G. . Advogado: Luciana Romani Stadler, Fúlvio Luís Stadler Kaipers. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

293º Processo 0850949-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00598519720108160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Antonio Machado (maior de 60 anos). Advogado: Eloi Walfrido Zanin, Igor Mário Piccolotto. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

294º Processo 0852062-9 Habeas Data  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001927 Exibição de Documentos. Impetrante: Alvaro Loureira Junior. Advogado: Edegar Hanusch, Sidnea da Costa Lima, Juliana Stoppa Aragon. Impetrado: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo, Maria Cristina Jud Belfort. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

295º Processo 0852139-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00171788020108160004 Embargos a Execução. Apelante: Thais Araujo Gutierrez. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

296º Processo 0839216-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116775720078160035 Resolução de Contrato. Apelante (1): Mm Incorporações Ltda. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelante (2): Elisângela Andrade de Oliveira, Paulo Sérgio Assumpção. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

297º Processo 0839302-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024498320098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Yumiko Okano Suzuki, Dilmea Froes Teixeira, Elzira Soares Silva, Lourival de Moura, Tereza Fumiko Kikuti, Judith Carneiro de Mello, Edelmire Ferreira Hilgenberg, Maria Cleusa Massera Harfuch, Ercilia Terezinha Bueno da Silva, Elza Pitta Alves, Maria Delazil Motti de Almeida, Lurdes Ribeiro Rampim, Eurides Moreto Santos, Dirce Dansiger de Souza, Augustina Kasper, Sonea Meire de Oliveira Neia, Filomena Wojcik Maciejewski, Maria Thereza Cunha, Sonia Regina Szczypior Fornardolli, Eniel Elcely da Silveira, Amelia Gomes do Prado Pierri, Olga Melnyk Costin, Ritta

Bruel Szczypior, Selma Wildmer, Conceicao Augusto Viana, Wilma Fragoso Saonetti, Clecio Comerlato, Aidyl Mello de Oliveira Andre, Maria Vilma Moreira Augusto, Yvone de Souza Condo. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar  
298º Processo 0848047-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069788120118160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: M. Fedatto & Cia. Ltda. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
299º Processo 0848217-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00556895920108160001 Execução de Sentença. Agravante: Marcia Cristina Barbosa. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima. Agravado: Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Laura Garbácio Vianna. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
300º Processo 0848312-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011642620118160088 Embargos a Execução. Agravante: Roberto Tadashi Okada, Marcia Meister Okada. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Sílvia Roberta Costa Sequinel, Dheborá Zandrowski. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
301º Processo 0849873-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001061 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate, Ivan Arivaldo Pegoraro. Agravado: José Roberto Garcia Júnior. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
302º Processo 0850458-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044368120118160038 Embargos a Execução. Agravante: Goldenfac Cobranças Ltda. Advogado: Celso Nilo Didoné. Agravado: Bobipar Comércio de Carretéis de Madeira Ltda. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Patrícia Lise, Javel Jaime Valério. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
303º Processo 0850837-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237626620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Zélia Bettega. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar  
304º Processo 0851222-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001163 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Gabriela Maria Hillu da Rocha Pinto. Agravado: Aginaldo Correa de Souza e Outros. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
305º Processo 0851424-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001448 Rescisão de Contrato. Agravante: Lagoa Agropecuária e Administradora de Imóveis Ss Ltda. Advogado: Alcivaldo Stella Alves. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Interessado: Ddc Petroleo Ltda, Virgínia Helena Sampaio Duim. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
306º Processo 0852200-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300041341 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Jayme de Loiveira Franco, Ari Ribeiro da Costa, Amadeu Lopes Vieira, Nelson Santo Vidolin Teixeira, Luiz Carlos da Luz, Noly Brasil Xavier, Waldemiro da Silveira, Fernando Borato, Alceu Corsi, José Stanczyk, Constantino Manoel Ribas, Nancy Mello Peixoto, Renato Talamini, Oquendo Takeyama, Amarilis Cachaenski Puppi, Edgar Otto Hauber, Sebastião Martins, Maria da Graça Daguer, Wanda Gaioski Gaio, Delma Mandelli Matzkeit, Almir Joakinson, Julieta dos Santos Cavalheiro, Doraci dos Santos Padilha, Neiva Barbosa Soares, Olorbi dos Santos Pinheiro. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Danielle Christianne da Rocha. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
307º Processo 0839581-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00175121720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Haroldo Edeling, Alvino Edling, Ana Cristina Edling. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini.

Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha  
308º Processo 0840078-6 Apelação Cível  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020766320108160086 Indenização. Apelante: Irene Alves da Silva. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha  
309º Processo 0847711-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061291520118160131 Cautelar Inominada. Agravante: Nelson Dalla Vecchia, Pedro Dalla Vecchia. Advogado: Lucas Schenato, Guido Victor Guerra. Agravado: Espólio de Darci Dalla Vecchia, Bruna Machado Dalla Vecchia, Valdely Machado Galera. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar  
310º Processo 0847955-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000050 Resolução de Contrato. Agravante: Ivan Magnus da Silva, Tereza da Luz Silva. Advogado: Thais de Paula Fipke. Agravado: Espólio de Nadir Gercy Munhoz de Oliveira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar  
311º Processo 0848888-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073889020118160019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Espólio de Leonardo Przytocky, Irene Macelina Przytocky (maior de 60 anos), Luciane Przytocky, Silvana Maria Przytocky, Solange Terezinha Przytocky, Luiz Ricardo Przytocky, Sergio Luiz Przytocky. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safraide. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar  
312º Processo 0849396-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100018355 Declaratória. Agravante: Edilaine Marquete Elexandre Moreira, Reginaldo Moreira, Sônia Dulce Moreira. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Agravado: Soraya Patricia Cimino Gameiro e Outros. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar  
313º Processo 0850072-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085853220118160035 Declaratória. Agravante: Marcos de Castro Machado. Advogado: Sérgio de Lima Cardoso, Edgar Cortds. Agravado: Antonio Osny Preuss, Almir Nestor Pinto Sobrinho, Fernando Dalmo Borges, Hiran Mora Castilho, Lydia Rucker, Luiz Cesar Gurek, Telma Sobania, Omar Seiler Camargo, Walter Marsola, Rubens de Conti, Helena de Conti, Ademar Jose Vicenzi, Aparecido Rodrigues Alves, Junta Comercial do Paraná (jucepar). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar  
314º Processo 0850637-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000182 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: M. C. B. F. , F. E. M.. Advogado: Maria Isabel Watanabe, Daniela Cappellazzo Ribeiro, Marillac Aparecida Martins de Amorim. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar  
315º Processo 0850888-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00170542420118160017 Embargos do Devedor. Agravante: Lumatita Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Eugênio Sobradieil Ferreira, Fernando Augusto Dias. Agravado: Kadima Empreendimentos e Participações Sa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar  
316º Processo 0851097-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001666 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Maria Madalena Cortez. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar  
317º Processo 0851483-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00127278420118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Agravado: Odila Sanches Dutra. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar  
318º Processo 0851524-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00084214320098160001 Cobrança. Apelante: Associação dos Magistrados do Estado do Paraná. Advogado: Graciela lurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado: Maria Bernadete Araújo Mello (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle, Alice Danielle Silveira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha  
319º Processo 0852009-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00324831620108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Roberto Pozza, Otavio Pegoraro, Arlindo Bottega, Lourdes Grando, Dalvino Pegoraro, Eliseu Ferrari, Luiz Sartori, Nori Melere, Ines Carminatti Chiavini, Hilario Brunetto. Advogado: Mário Krieger Neto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar 320º Processo 0852026-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001252 Embargos do Devedor. Agravante: Luciana Pacheco dos Santos. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Osvaldino Antonio de Lima, Osvaldino Antonio de Lima. Advogado: Valdir Iensen, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar 321º Processo 0852234-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00528837520118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni, Fabiana Greghi, Anderson de Azevedo, Ricardo Cremonesi. Agravado: Adliso Gomes Casonato, Maria Elisa Gomes Casonato. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar 322º Processo 0852260-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00582788720118160001 Medida Cautelar. Agravante: Antonio Carlos Romera. Advogado: Pierre Moreau, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Agravado: Móveis Romera Ltda, Anunciata Luiza Menegon Romera, Ricardo Romera, Fabiane Romera. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar 323º Processo 0836065-0 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020783320108160086 Indenização. Apelante: Adriana Padilha dos Santos Gonçalves. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza 324º Processo 0839143-1 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016643520108160086 Indenização. Apelante: Odair José Moreira. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza 325º Processo 0846751-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 005456213201 Cobrança. Agravante: Pauliana Abadia Campos me. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Rodobens Negócios Imobiliários S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 326º Processo 0847511-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00008110620118160049 Embargos Infringentes. Agravante: Mariana Gazani Polvani. Advogado: José dos Santos. Agravado: Gomercindo Herreiro, Sílvio Berestino, Santiago Berestino. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 327º Processo 0848816-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguauçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064820420108160030 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Eldorado Tintas Ltda, Francisco Marconsini, Nair Martins do Amaral, Dionizio Piazza Benedet. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 328º Processo 0848865-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065622120118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Niely do Brasil Industrial Ltda. Advogado: Alberto Luis Camelier da Silva, Daniel Adensohn de Souza, Giorgia Cristiane Pacheco. Agravado: Breno Bogado. Advogado: Bruno de Souza Schmidt, Walter José Petla Filho. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 329º Processo 0849365-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20110000617 Indenização. Agravante: Jaqueline Becker. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Agravado: Iesde - Inteligencia Educacional e Sistema de Ensino, Vizivali - vizinhança Vale do Iguauçu. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 330º Processo 0850120-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000917 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irupuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: José Elias Barbosa da

Piedade. Advogado: Marcíus Nadal Matos. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha 331º Processo 0850337-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001015 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Agravado: Emerson Aparecido Umezu. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 332º Processo 0850683-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20110000618 Indenização. Agravante: Silvana Michalovski. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Agravado: Iesde - Inteligencia Educacional e Sistema de Ensino, Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 333º Processo 0850805-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026081020118160116 Imissão de Posse. Agravante: Luiz Antonio Lourenço, Cynthia Lourenço. Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas, Karen Priscila da Rosa. Agravado: Inepar Administração e Participações S/a. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Otávio Simões Pinto Daloso. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 334º Processo 0851309-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002092620118160110 Ordinária. Agravante: Antônio Linhares de Almeida, Antonio Agnoletto, Altamiro Ricardo da Silva, Bruno Carlos de Aguiar. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Rodrigo Vissotto Junkes, Sonivaltair da Silva Castanha. Agravado: Comércio de Combustíveis Fontana & Calgaro Ltda, Cláudio José Calgaro, Clair Calgaro, Gustavo Calgaro. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 335º Processo 0851333-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00480461620118160001 Cobrança. Agravante: Alessandro Guisepppe Loberto Costa. Advogado: Patrick Gai Mercer. Agravado: Francisco José Marques, Isabela Navarro Ultrabo Marques. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani 336º Processo 0851335-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00370549320118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Régis Luz Pedro. Advogado: Fausto Santos de Moraes. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Ltda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha 337º Processo 0851437-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082058220098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Doniak Filho, Arnaldo Simões (maior de 60 anos), Catarina Furlan (maior de 60 anos), Decio Andrade Pacheco (maior de 60 anos), Dirce Conte, Edson Fischer da Silva (maior de 60 anos), Luiz Spinato Ribeiro (maior de 60 anos), Marlise Heinen (maior de 60 anos), Stefan Paludzyszyn, Tarso Furlan (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza 338º Processo 0851693-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00583867720118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Roderley Rodolfo Santini, Eunice de Lima. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha 339º Processo 0851709-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00064133020088160001 Ação Monitoria. Apelante: João Dalberto Kormann (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei de Quadros. Rec.Adesivo: Ewaldo Rogério Priess. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Joseane Fernandes de Oliveira. Apelado (1): Ewaldo Rogério Priess. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Joseane Fernandes de Oliveira. Apelado (2): João Dalberto Kormann (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei de Quadros. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza 340º Processo 0851731-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100007880 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Maria Inês Pelissari. Advogado: Mauro José Ribas, Murilo Sudré Miranda. Agravado: Eurídice Cerci, Eurídice Cerci Junior, Mario Sérgio Julio Cerci. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha 341º Processo 0851885-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026756920118160117 Ação Monitoria. Agravante: Sérgio Domingos Capellari. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luís Oguedes Zamarian. Agravado: Salette Maria

Anzolin. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha

342º Processo 0852975-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 208800920078 Ordinária. Agravante: João Moreira de Alcantra. Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Agravado: Rubens Petrolini. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha

343º Processo 0853083-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073840520118160035 Exceção de Incompetência. Agravante: Mauro Miguel Pedrollo. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Agravado: Sergio Isidoro Eskenazi Pernidji. Advogado: Fabiano Robalinho Cavalcanti, Renato Resente Beneduzi, Gabriel Prisco Paraiso. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha

344º Processo 0853868-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105383620118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S. A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Luis Felipe Cunha. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha

1ª Câmara Criminal

345º Processo 0847131-6 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003157020078160128 Ação Penal. Recorrente: Anderson Costa dos Santos. Advogado: Diego Moreto Fiori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Aderbal Rocha Cordeiro. Advogado: Edson Elias de Andrade, Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

346º Processo 0847326-5 Apelação Crime  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000735320038160128 Ação Penal. Apelante: Mistaef Naufat. Def.Dativo: Antônio Martini Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherm

347º Processo 0847339-2 Apelação Crime (det)  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023009420098160131 Ação Penal. Apelante: Nelsisio Pancera. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

348º Processo 0848215-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001316620028160039 Ação Penal. Recorrente: Dorival Messias Maruchelli (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Aparecido Ramos Simoni. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

349º Processo 0848385-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208553920118160019 Ação Penal. Recorrente: Marcelo de Freitas Vieira. Advogado: José Luiz Teleginski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

350º Processo 0848977-6 Apelação Crime (det)  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007341020088160014 Ação Penal. Apelante: Douglas Maikon Vieira Oliveira. Advogado: Luiz Antonio Sirpa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Tatiana Zatar. Advogado: Adriano Alves da Silva. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

351º Processo 0850291-2 Recurso de Agravo  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00360673120108160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Amauri Ribas do Carmo (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

352º Processo 0850939-7 Apelação Crime  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006491320088160147 Ação Penal. Apelante (1): Fabiano Miranda (Réu Preso). Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelante (2): Antonio Luiz Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherm

353º Processo 0850982-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000234519998160038 Ação Penal. Apelante: João Maria Fagundes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Leopoldo Antonio Sokolowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherm

354º Processo 0851118-2 Desaforamento  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000001208 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juliano Vidal de Oliveira (Réu Preso), Jean Adan Grott (Réu Preso), Juarez Silvestre Vieira (Réu Preso), Luiz Antônio Alves da Silva (Réu Preso), Alexandre Perin Pimenta (Réu Preso), Jeferson Martins (Réu Preso), José Aparecido de Souza (Réu Preso), Marcos Marcelo Sobieck (Réu Preso), Leily Pereira (Réu Preso), Sebastião Alves Prado (Réu Preso), Celso Luiz Moreira (Réu Preso), Paulo Celso Rodrigues (Réu Preso), Maria Rosana de Oliveira (Réu Preso), Valdirio Adir Mangger (Réu Preso), André Luiz dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

355º Processo 0851209-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002437920048160131 Ação Penal. Recorrente: Marcelo da Rocha. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

356º Processo 0851273-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00287334320108160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Felix Esteves Rodrigues Junior. Advogado: Pedro José de Souza, Antônio Gomes da Silva. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

357º Processo 0851602-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001064020118160006 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado). Paciente: Wagner Elias da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

358º Processo 0851608-1 Apelação Crime  
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002663220088160051 Ação Penal. Apelante: Armando Rodrigues dos Santos. Def.Dativo: Ricardo José Erhardt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherm

359º Processo 0851799-7 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008061520118160168 Ação Penal. Recorrente: Maurisio do Prado. Def.Dativo: Antonio Quallio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

360º Processo 0851967-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00243093320118160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aldo Aquaroni Andrade (advogado). Paciente: Elias Celestino dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

361º Processo 0852284-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004667820118160101 Ação Penal. Impetrante: Fábio Henrique Ribeiro (advogado). Paciente: Sander Marcos de Moraes (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

362º Processo 0852746-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00223085820098160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Luiz Sartoli, Wilson Carlos do Nascimento. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherm

363º Processo 0853282-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100353120118160028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Willian Max Freitas. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

364º Processo 0853533-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111073220118160035 Ação Penal. Impetrante: Antônio Sbrano Júnior (advogado). Paciente: Alexandre Augusto Correa. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

365º Processo 0854253-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001013220098160024 Ação Penal. Impetrante: Priscila Hauer (advogado). Paciente: Márcio Rocha de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

366º Processo 0836603-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016462920118160005 Denúncia. Impetrante: Lorena Marins Schwartz (advogado), Bruno Rodrigues (advogado). Paciente: Igor Dutra dos Santos. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

367º Processo 0846291-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000091320058160083 Ação Penal. Recorrente: Antonio Rodrigues de Freitas. Advogado: Clóvis Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

368º Processo 0846865-3 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00240480520108160017 Ação Penal. Apelante: Ozeias de Paula Silva. Def.Dativo: João Henrique Azevedo Thibau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

369º Processo 0847487-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00087349420118160013 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, José Admar Procopiak, Gabriel Ribeiro de Souza Lima. Recorrido: Paulo Roberto Vasconcelos Filho. Advogado: Cláudia Maria Vasconcelos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

370º Processo 0848652-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034721320118160160 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Maria Chaves Sobrinho. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

371º Processo 0849559-2 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226216420108160019 Ação Penal. Apelante: Priscila de Almeida. Advogado: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

372º Processo 0849972-5 Apelação Crime (det)  
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007925120078160045 Ação Penal. Apelante: Rogerio Grotti. Def.Dativo: Sílvia Garcia da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

373º Processo 0850280-9 Recurso de Agravo  
Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900014645 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dimas de Souza (Réu Preso). Advogado: Francisco Carlos Melatti, Juliana Galvão Coser, Ana Cristina Lino. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

374º Processo 0850335-9 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003770420078160131 Ação Penal. Recorrente: Ilda de Fatima Rodrigues. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

375º Processo 0851100-0 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000093920058160174 Ação Penal. Recorrente: Sidiney Coito. Advogado: Marcelo José Boldori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

376º Processo 0851167-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025292220078160035 Ação Penal. Apelante: Valdeci Custodio. Def.Dativo: Adriana Szabelski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

377º Processo 0851193-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016850920118160140 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Olimpio Marcelo Picoli (advogado). Paciente: Edison Fernando Schumann (Réu Preso), Geferson Ribeiro Sgaría (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

378º Processo 0851773-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00020528920108160068 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Leonildo da Silva (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthoik. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

379º Processo 0852387-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00118022320098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Caroline Ferreira Penha. Advogado: Nivaldo Moran. Apelado (2): Ariel de Jesus Oliveira. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

380º Processo 0852497-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020408620118160150 Petição. Impetrante: Osmar Neia Filho (advogado).

Paciente: Lucas Eli Anzanello (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

381º Processo 0852507-3 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001267020078160006 Ação Penal. Apelante: Roque Luiz Fracaro. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

382º Processo 0852633-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00115390420118160083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista (advogado). Paciente: Diego Cristiano Adria (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

383º Processo 0852907-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00213579320118160013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Edson Vieira Abdala (advogado). Paciente: Alysson Leandro Abdala (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

384º Processo 0853052-7 Apelação Crime (det)  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022711520098160173 Ação Penal. Apelante: Eder Ribeiro da Silva. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

385º Processo 0853916-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00115305620108160025 Inquérito Policial. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: Roger de Souza Soares (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

386º Processo 0845110-9 Apelação Crime (det)  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021513520088160131 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio Cagnini. Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

387º Processo 0846456-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024452420098160173 Ação Penal. Recorrente: Euza Valim. Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

388º Processo 0846460-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017229720118160055 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando Alvinho dos Santos. Advogado: Adriano Andres Rossato. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

389º Processo 0846934-3 Correição Parcial (Crime)  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012307320108160077 Execução de Pena. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valdeir Aveilino de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

390º Processo 0846999-4 Recurso Crime Ex Offício  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000030819998160021 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rogerio dos Santos. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

391º Processo 0847506-3 Apelação Crime (det)  
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000638720068160068 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ildo Vanderlei Kruger. Advogado: Delomar Soares Godoi. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

392º Processo 0848062-0 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000120820088160068 Ação Penal. Recorrente: Claiton Leite. Advogado: Lurdes Franciele Rizzo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

393º Processo 0848224-0 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003658520098160109 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ronaldo de Oliveira Merquies. Advogado: André Setter Baccon, Robison Cavalcanti Gondaski. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

394º Processo 0848703-6 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00033034119958160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adir Martins dos Santos. Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, Luiz Felipe da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

395º Processo 0848844-2 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194604620108160019 Ação Penal. Apelante: Danilo Jose de Souza. Advogado: Wilson Ribeiro Junior, Renata de Souza Poletti. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

396º Processo 0849282-6 Apelação Crime (det)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000409620028160096 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto Abrão. Advogado: Osmar Helcias Schwartz, Leonardo Beraldi Kormann, Alessandro Bellani. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

397º Processo 0849643-9 Apelação Crime  
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000823720108160106 Ação Penal. Apelante: Casemiro Veloso Martins. Def.Dativo: Zani Dalton Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

398º Processo 0850299-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00175613120108160013 Ação Penal. Recorrente (1): Luciana Cunha (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Kasprzak, Laerte Trojahn, Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Recorrente (2): Andre Luiz Lima (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Kasprzak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

399º Processo 0851345-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000148419928160117 Ação Penal. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado). Paciente: Domingos Oliveira da Motta (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

400º Processo 0851980-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000971720078160104 Ação Penal. Recorrente: Jose Eloir Araujo. Def.Dativo: Juuens Ferreira Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

401º Processo 0852379-9 Apelação Crime (det)  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039248520108160086 Ação Penal. Apelante: Edson Sanches dos Santos. Advogado: Fábio Bolonhezzi Moraes, Reginaldo Luiz Sampaio Schisler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

402º Processo 0852539-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00074069320118160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane Mazeppa Simioni (advogado). Paciente: J. H. G. (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

403º Processo 0852592-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011038920118160081 Ação Penal. Impetrante: Mauro Luiz Taborada Rocha (advogado). Paciente: Bruno Batista dos Santos Moura (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

404º Processo 0852799-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00025891420058160019 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Simonato Júnior (advogado). Paciente: João Antônio de Lara (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

405º Processo 0852862-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037962020118160025 Inquérito Policial. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (advogado). Paciente: Maclinn dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

406º Processo 0846574-7 Recurso Crime Ex Officio  
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008906520108160066 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Samir Said Felício. Advogado: Rubens Rodrigues Barbosa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

407º Processo 0846906-9 Apelação Crime (det)  
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000015820078160150 Ação Penal. Apelante: Rogerio Cardoso. Def.Dativo: Hudson Ferreira D'angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

408º Processo 0847438-0 Apelação Crime (det)  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023647020108160131 Ação Penal. Apelante: Delmiro Kort. Def.Dativo: Álvaro César Sabbí. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

409º Processo 0847897-9 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099793920108160058 Ação Penal. Recorrente: Jesus Martins (Réu Preso). Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

410º Processo 0848491-1 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00036360220098160013 Ação Penal. Apelante: Armando Muniz Filho. Advogado: Abel Antônio Rebello, Adriano Muniz Rebello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

411º Processo 0849561-2 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004378720098160007 Ação Penal. Apelante: Laercio Toledo Rebelo. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

412º Processo 0849602-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003145420018160174 Ação Penal. Recorrente: Joacyr Marcos Veiga. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

413º Processo 0850084-7 Apelação Crime  
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003382620068160039 Ação Penal. Apelante (1): Deber Bezerra, Henrique de Souza Rocha. Advogado: José Amaro. Apelante (2): Julio Cesar Pereira. Advogado: Odair Buzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

414º Processo 0850163-3 Apelação Crime (det)  
Comarca: Cascavel. Ação Originária: 00324376420108160021 Ação Penal. Apelante: Valdemir Fermino dos Santos. Advogado: Joice Keler de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

415º Processo 0850258-7 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001159020088160140 Ação Penal. Recorrente: Lázaro Borges da Silva. Advogado: Jonas Nobilia Arpino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

416º Processo 0850265-2 Recurso de Agravo  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00360664620108160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luis Carlos Antunes. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto, Sidimar Lazzarotto. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

417º Processo 0850414-5 Apelação Crime  
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000082619998160087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudécir da Silva Bergmann. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

418º Processo 0850880-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00080021820118160174 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo José Boldori (advogado). Paciente: Luciana Teresinha Costa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

419º Processo 0850980-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Iporá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001769420058160094 Ação Penal. Recorrente: José Pequeno Barbosa. Advogado: Waldemar Alves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

420º Processo 0851204-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002236320118160148 Execução de Pena. Impetrante: Marileia Rodrigues Mungo (advogado), Rogério dos Santos. Paciente: Adilson Aparecido Violado (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

421º Processo 0851596-6 Apelação Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002721019988160174 Ação Penal. Apelante: Lauro Skwarek (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Marcel Bernardini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

422º Processo 0851623-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00212123720118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: Edson Leite Gonçalves Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

423º Processo 0852014-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00003474920108160038 Ação Penal. Recorrente (1): Luiz Carlos Rodrigues de Lima. Advogado: Renan Gabriel Wozniack. Recorrente (2): Jonas Reis Chaves. Def.Dativo: Celia Mazzagardi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

424º Processo 0852172-0 Apelação Crime (det)  
Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003475420098160177 Ação Penal. Apelante: Lourival Manoel do Santos. Advogado: Edson Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

425º Processo 0852513-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077671120118160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Jeferson Soares de Quevedo (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

426º Processo 0852705-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039676420088160030 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: Samuel Vieira Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

427º Processo 0852863-6 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045511319938160013 Ação Penal. Recorrente: Leila Ribeiro. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior, Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

428º Processo 0853361-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012083820118160155 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Júlio Aparecido Bittencourt (advogado), Cristina Gomes Severino (advogado). Paciente: João Antunes de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

429º Processo 0853499-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241863520118160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Henrique Azevedo Thibau (advogado). Paciente: Maykon William da Silva Baptista (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

430º Processo 0846318-9 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001607920068160006 Ação Penal. Recorrente: João Farias. Advogado: Marclene Soares da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

431º Processo 0846939-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018231120088160033 Ação Penal. Recorrente: Edson Nascimento Gusmão. Advogado: Alyson Martins Leite. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): José Bonfati Neto (Assistente de Acusação), Neuza Correia Bonfati (Assistente de Acusação). Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

432º Processo 0848629-5 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063769520088160035 Ação Penal. Apelante: Quiteria Luiz Ferreira Rodrigues. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

433º Processo 0848905-0 Apelação Crime  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014473620058160031 Ação Penal. Apelante: José Picolo. Advogado: Roberto Lopes Silvestri, Clyceu Carlos de Macedo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

434º Processo 0849575-6 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072100220118160130 Ação Penal. Recorrente: José Roberto Gargantini. Advogado: Carlos da Costa Florêncio, Cleiton Camilo dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

435º Processo 0849840-8 Apelação Crime (det)  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008018620108160019 Ação Penal. Apelante: Sirílio Alexandre. Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

436º Processo 0850269-0 Apelação Crime  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011871820108160084 Ação Penal. Apelante: Maicon Domingos da Rosa. Def.Dativo: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

437º Processo 0851186-0 Apelação Crime (det)  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00042175120098160131 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Polazzo. Def.Dativo: Eliane Bonetti Gomes, Andrey Herget, Fabricio Preto Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

438º Processo 0851326-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074571920118160021 Ação Penal. Recorrente: David Alan de Jesus, Jordão Maylon Ferreira Lopes. Advogado: João Paulo de Mello. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

439º Processo 0851491-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00110066120118160013 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Cleiton Rafael Pinheiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

440º Processo 0852088-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00110066120118160013 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Rodrigo Berto Sobrinho Pinheiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

441º Processo 0852090-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006381020118160169 Ação Penal. Recorrente: João Maria Ferreira da Rocha (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

442º Processo 0852192-2 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016233220088160056 Ação Penal. Recorrente: Marcos Henrique Moreira Ferreira (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto, Ricardo Yuji Suzuki, Gustavo Porfírio Carneiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

443º Processo 0852459-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080174420118160058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Tharles Valter Voinarski (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

444º Processo 0852908-0 Apelação Crime  
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018222520108160140 Ação Penal. Apelante: Ironi Siebre (Réu Preso). Advogado: Jonas Noblia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

445º Processo 0852974-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000570420088160006 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Diego Magalhães da Cruz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

446º Processo 0853867-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109581020118160173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elaine Cristina Bessão Nakamura (advogado). Paciente: Wellington de Sá da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

447º Processo 0846266-0 Recurso de Agravo  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009197420118160133 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto Stel (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

448º Processo 0847045-5 Apelação Crime  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001527720058160058 Ação Penal. Apelante: Wilson Luiz Reiffer. Def.Dativo: Márcio Berbet. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

449º Processo 0847413-3 Apelação Crime  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001087720058160084 Ação Penal. Apelante: José Pedro da Silva Neto. Def.Dativo: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

450º Processo 0847641-7 Apelação Crime  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020364620108160130 Ação Penal. Apelante: Francisco de Jesus Santos. Advogado: Sérgio Junior Rizzato, Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

451º Processo 0849553-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007584120088160013 Ação Penal. Apelante: Geraldo Licetti Amaral. Advogado: Gabriel Bardal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

452º Processo 0849928-7 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001424020078160033 Ação Penal. Apelante: Nelson Rodrigo Schimidt do Prado. Advogado: Edivaldo Ostroski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

453º Processo 0850046-7 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010849320118160013 Ação Penal. Apelante: Anderson de Oliveira da Cruz. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

454º Processo 0850230-9 Apelação Crime

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007467920078160104 Ação Penal. Apelante: Severino Pruch Piancentini. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

455º Processo 0850997-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00162819320088160013 Ação Penal. Apelante: Leonidas Santos Leal Filho. Advogado: Eduardo Henrique Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

456º Processo 0851165-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000062732 Ação Penal. Impetrante: Graziela Bosso (advogado), Gedeon Pedro Pelissari Silvério (advogado). Paciente: Everaldo Fernandes, Paulo de Souza Ferreira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

457º Processo 0852285-2 Apelação Crime

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024276820108160140 Ação Penal. Apelante: Valmir Ittrassburger (Réu Preso). Advogado: Elizabete Graebin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

458º Processo 0852366-2 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00203570720118160030 Representação. Apelante: V. C. S. (Interno). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

459º Processo 0852630-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079707020118160058 Ação Penal. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripta (advogado). Paciente: Vander Luiz Teruel (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

460º Processo 0853054-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012920620118160166 Ação Penal. Impetrante: Mário Sergio Keche Galiciolli (advogado), Mario Germano Duarte Galiciolli (advogado), Filomena Cecilia Duarte (advogado), Gustavo Kupch Ferraz (advogado). Paciente: Amadeu da Costa Neto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

461º Processo 0853152-2 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00025823420118160044 Representação. Apelante: A. O. S. (Interno). Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

462º Processo 0853268-5 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120690420108160031 Ação Penal. Apelante: Pedro Lapczak. Def.Dativo: Jair de Meira Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

463º Processo 0844986-9 Apelação Crime

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001329220068160174 Ação Penal. Apelante: Nilson Fryder. Def.Dativo: José Júlio de Moura Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

464º Processo 0847088-0 Apelação Crime

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002318820088160078 Ação Penal. Apelante: Vicente Leitão Tenoro. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Cecília Marcondes Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

465º Processo 0847193-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010130720068160033 Ação Penal. Apelante: David Godoi Moreira. Advogado: Alceu Marczyński, Felipe Laurini Tonetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

466º Processo 0847522-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127989620118160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Tadeu Silveira. Advogado: Jairo Moura, Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

467º Processo 0849405-9 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001690520068160115 Ação Penal. Apelante: Anselmo Sepp. Advogado: Jairo Moura, Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

468º Processo 0849542-7 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206423320118160019 Ação Penal. Apelante (1): Diego Felipe de Andrade. Def.Dativo: Renata de Souza Poletti. Apelante (2): Cesar Felipe de Oliveira. Def.Dativo: Juliano Jaroniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

469º Processo 0849622-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121821220108160013 Ação Penal. Apelante: Rogerio Ribeiro. Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini, Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

470º Processo 0849634-0 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009891920098160115 Ação Penal. Apelante: Clodolado Teixeira. Advogado: Fabrício Marcelo Bózio, Alexandre Massagi Taki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

471º Processo 0850096-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00231054620108160030 Ação Penal. Apelante: Marcos Coconcelli de Andrade. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

472º Processo 0851460-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00040746220098160131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adilson José Ramos. Advogado: Milton Korzune. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

473º Processo 0851771-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034642320108160014 Inquérito Policial. Impetrante: Maurício de Oliveira Carneiro (advogado). Paciente: Gian Carla Gracioso Bento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

474º Processo 0852359-1 Apelação Crime

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004581020098160154 Ação Penal. Apelante: Dierlin Lucas Alves Carneiro. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

475º Processo 0852436-9 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00263861520118160017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Leonardo Fernandes dos Santos (advogado). Paciente: C. W. R. (Interno). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

476º Processo 0854406-9 Carta Testemunhável

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208646220118160031 Ação Penal. Recorrente: Manasa Madeireira S/a. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Gustavo Alberine Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

477º Processo 0847025-3 Apelação Crime

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001308720098160087 Ação Penal. Apelante: Valdecir Moraes dos Santos. Advogado: Benjamim de Bastiani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

478º Processo 0847315-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230219620108160013 Ação Penal. Apelante: Adriana Garcia Raffs Pilati, João Felipe Raffs Espolador. Advogado: Ricardo Mathias Lamers. Apelado (1): Neucilene de Medeiros. Advogado: Simone Marques Szesz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

479º Processo 0849607-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047886120048160013 Ação Penal. Apelante: Emerson Manoel Gregorio. Advogado: Heitor Fabreti Amante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

480º Processo 0849652-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00110781920098160013 Ação Penal. Apelante: Marcellus Scarpetta. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

481º Processo 0849933-8 Apelação Crime

Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000899420058160044 Ação Penal. Apelante: Rogerio Godar Sacchelli. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

482º Processo 0850191-7 Apelação Crime  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 000028185201118160086 Ação Penal. Apelante: Adalberto Cardoso. Def.Dativo: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

483º Processo 0850742-4 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009172220118160128 Representação. Apelante: L. R. S. . Advogado: Diego Moreto Fiori, Rodolfo Alexandre Vismara Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

484º Processo 0851033-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015221120118160146 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos José Silveira Martins. Advogado: Elias José Mattar, Antenor Rauen Junior. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

485º Processo 0851228-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046418220118160112 Ação Penal. Impetrante: Omar Gnach (advogado). Paciente: Andrei Luiz Mascarello, Fabiano Tiago Freitag Krochinski, Paulo Sergio Alves. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

486º Processo 0851801-2 Apelação Crime  
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016957120118160134 Ação Penal. Apelante: Eberton Luiz Beira. Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

487º Processo 0852323-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00227648020118160031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Admir Strehar (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

488º Processo 0852389-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117748420118160013 Ação Penal. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado), Afonso Henrique Prezoto Castelan (advogado). Paciente: Everson Ricardo Prussak. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

489º Processo 0852820-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014348720078160024 Ação Penal. Apelante: José Carlos Fonseca Rodrigues. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

490º Processo 0853112-8 Apelação Crime  
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000485020078160144 Ação Penal. Apelante: Ivete Fernandes de Oliveira. Def.Dativo: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

491º Processo 0853295-2 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034956420118160028 Ação Penal. Apelante: Rodrigo GUISLER. Advogado: Rafael Cezar Ramos, Humberto Felix Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

492º Processo 0854604-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037431720118160097 Processo Crime. Impetrante: Olivia Aparecida Martins (advogado). Paciente: Fabio Vitorino Pessutti (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

493º Processo 0847250-6 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007888520108160149 Representação. Apelante: V. P. S. (Interno). Def.Dativo: Gilmar Minozzo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

494º Processo 0847300-1 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059884020088160021 Ação Penal. Apelante: Joaquim Ferreira. Advogado: Milton Machado. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): João Romualdo Menin. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

495º Processo 0848183-4 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020843120118160013 Ação Penal. Apelante: Elton Lopes do Amaral (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

496º Processo 0849232-6 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014249320058160030 Ação Penal. Apelante: Ademir Rodrigues. Apelado (1): Sergio Roque Orzechowski. Def.Dativo: Geovar Corrêa. Apelado (2): Ministério

Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

497º Processo 0849563-6 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00000036620078160008 Ação Penal. Apelante: Maroan Teresky. Advogado: Paulo Silas Taporoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

498º Processo 0849605-9 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00154033720098160013 Ação Penal. Apelante: Odacir Kupicki. Advogado: Willian Van Erven da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

499º Processo 0849721-8 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00339429020108160021 Ação Penal. Apelante: Juarez Batista de Almeida. Advogado: Lauri Da Silva, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

500º Processo 0849729-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041594820088160013 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Dias Batista. Advogado: Hugo Raitani, Adyr Raitani Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

501º Processo 0849981-4 Apelação Crime  
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015546020108160078 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Urias Prestes. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Paulo Adriano Borges. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

502º Processo 0850969-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024691320108160013 Ação Penal. Impetrante: Lauro Meirelles de Miranda Neto (advogado), Ana Beatriz Mendes Viana (advogado). Paciente: Mohamed Kamal Sleiman. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

503º Processo 0851094-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025830720118160048 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Sérgio Nunes Bretas (advogado), André Luis Pontarolli (advogado), Khalil Vieira Proença Aquim. Paciente: Elcio Moreira Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

504º Processo 0851514-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038104720058160014 Inquérito Policial. Impetrante: Michel Neme Neto (advogado). Paciente: Walter Elias Sobrinho. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

505º Processo 0852373-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00279250420118160021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Ison Moreira Arraes (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

506º Processo 0852761-7 Representação Criminal (Cam)  
Comarca: Castro. Ação Originária: 00013596620118160005 Termo Circunstanciado. Representante: Antonio Kava. Representado: Moacyr Elias Fadel Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

507º Processo 0852924-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003497020108160118 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Rodrigues de Moura. Advogado: Denize Renata Portugal Lino da Silva. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

508º Processo 0853191-9 Apelação Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00044253520098160131 Ação Penal. Apelante: Edson Cortivo. Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

509º Processo 0853314-2 Apelação Crime  
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000707920088160110 Ação Penal. Apelante: Castro Giovanni Pacheco Pardo. Advogado: Carlos Alberto Moro, Fabiano Sponholz Araújo, Marcelo Lopes Salomão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

510º Processo 0853885-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002291720088160047 Ação Penal. Impetrante: Renan de Souza Baddauy (advogado), Omar José Baddauy (advogado). Paciente: Jocilei Pessoa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

511º Processo 0854049-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002169820008160014 Ação Penal. Impetrante: Fábio Augusto Magalhães

Barbosa (advogado). Paciente: Solange Bueno de Lima. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

512º Processo 0854338-6 Habeas Corpus - ECA  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00068274820118160025 Auração de Ato Infracional. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (advogado). Paciente: H. B. S. S. (Interno). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

513º Processo 0846518-9 Apelação Crime (det)  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057014320098160021 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos de Freitas. Advogado: Luiz Jadilmo Bedatty. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilián Romero

514º Processo 0847005-1 Apelação Crime (det)  
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002885620098160051 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeison Carlos de Souza. Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

515º Processo 0847202-0 Apelação Crime  
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014861520108160142 Ação Penal. Apelante: José Leocadio Tesluki. Advogado: Moana Mari Stadler Leandro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilián Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

516º Processo 0847433-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00023949320108160038 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto de Castro (Réu Preso). Def.Dativo: Celia Mazzagardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

517º Processo 0847935-4 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Sarandí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001014120118160160 Representação. Apelante: V. A. V. J. (Interno). Def.Dativo: William Francis de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

518º Processo 0848164-9 Apelação Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000708420068160131 Ação Penal. Apelante: Antonio Brizola de Oliveira. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilián Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

519º Processo 0849347-2 Apelação Crime  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001721320108160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alceu Wilson Marcanson. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

520º Processo 0849610-0 Apelação Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017003920108160131 Ação Penal. Apelante: Jocemar Machado. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

521º Processo 0849764-3 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00058563020108160112 Representação. Apelante: P. R. C. A. (Interno). Advogado: Ivonei Darci Stulp. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

522º Processo 0850044-3 Apelação Crime  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017671320108160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Robson de Souza. Def.Dativo: Angelo Geraldo Bochenek. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

523º Processo 0850303-7 Apelação Crime  
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000173020078160144 Ação Penal. Apelante: Donizete Aparecido Costa. Def.Dativo: André José Minghini de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

524º Processo 0852314-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096227320058160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Gomes. Advogado: Lorenzo Finardi, Leonardo Mazepa Buchmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

525º Processo 0852426-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011819220048160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Claudio dos Santos. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Recorrido (2): Elizeo Delattre

de Castro. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

526º Processo 0853005-8 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030111220078160021 Ação Penal. Apelante: Genesio Nunes Gonçalves. Advogado: Alexandre Massagi Taki, Fabrício Marcelo Bózio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

527º Processo 0853244-5 Apelação Crime  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002246520118160119 Ação Penal. Apelante: Silvano Rodrigues de Souza (Réu Preso). Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

528º Processo 0853407-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000104920018160176 Ação Penal. Impetrante: José Alves de Oliveira (advogado), Clodoaldo de Meira Azevedo (advogado). Paciente: José Genival Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

529º Processo 0853909-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101574420118160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: Osmar Luz dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

#### Órgão Especial

530º Processo 0782313-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7823138 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Therezinha Rizzotto Klein. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida

531º Processo 0717231-0/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9071723100 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Ana Paula Capitani. Interessado: Edinilson Matias da Silva. Cur.Especial: Karin Hasse. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

532º Processo 0852249-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400003494 Decreto. Autor: Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas. Advogado: Elias Mattar Assad, Valmir Jorge Comerlatto, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Câmara Municipal de Curitiba. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

533º Processo 0658789-5/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9065878950 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Elson Lourenço. Advogado: Marcius Nadal Matos. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

534º Processo 0779695-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7796950 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Moisés Batista de Souza, Michele Sackser. Interessado: Emerson Gonçalves de Siqueira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Daniele de Bona. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

535º Processo 0760285-5/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7602855 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Pontal do Paraná, Rudisney Gimenes. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Interessado: Márcio Luiz Gonçalves Kammers, Alexandre Guimarães Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

536º Processo 0851112-0 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Tadeu Galvão Coser. Advogado: Juliana Galvão Coser. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

537º Processo 0775600-5/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7756005 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Interessado: Maria de Fátima Luz da Silva. Advogado: Ebenilza de Oliveira

Franco, Gisely Milhão. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

538º Processo 0852093-4 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Aleciene Roberta de Oliveira. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

539º Processo 0850845-0 Suspensão de Tutela Antecipada  
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00044315120118160170 Cautelar Inominada. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Wairich, Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 07/11/2011. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto

540º Processo 0740668-8/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7406688 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Elio Benedito de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

541º Processo 0849886-4 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100013361 Procedimento Administrativo. Impetrante: João Carlos Domincheski Ramos. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Diretor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo

542º Processo 0721977-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7219770 Agravo de Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ademir Aguiar. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Interessado: Banco Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo

7ª Câmara Cível

543º Processo 0845754-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00716910720108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Habitel Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Fernanda Moreira Camargo, Sheilla Cristina Lovato. Agravado: Wanderson Manoel Ramos. Advogado: Sílvio Carlos Korobinski. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

544º Processo 0848249-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00731548120108160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Osmar Alves Ferreira. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: Sansão José Loureiro, Ilka Regina Maranhão Loureiro, Maria Isabel Maranhão Ritzmann. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Walter Spena de Macedo, Ricardo Alberto Kanayama. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

545º Processo 0848708-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017131720108160138 Embargos a Execução. Agravante: José Carlos dos Santos. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior, Alvinho Aparecido Filho. Agravado: Jair Giansante. Advogado: Cleoverson Antônio Cremonese. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

546º Processo 0850449-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078410420108160025 Arresto. Agravante: Granja Econômica Avícola Ltda. Advogado: Antonio José Horning Siqueira, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Tamiko Toda Takada. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella. Interessado: Alberto Martin Dijkking, Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda Epp, Intermedium Recuperação de Ativos Financeiros Ltda Me, Ferbraun Cargas e Encomendas Ltda Me, Granja Econômica Avícola Ltda. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

547º Processo 0850705-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215333620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Dolores Maria dos Santos. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

548º Processo 0851086-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000012 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: J. A. C. P. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam, Rita de Cássia Bassi Bonfim. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

549º Processo 0851292-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000041 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: A. A. M. . Advogado: Alex Mangolim, Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

550º Processo 0851654-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000321 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: J. B. R. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

551º Processo 0851658-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00629195520108160001 Previdenciária. Apelante: João Antonio Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

552º Processo 0852879-4 Apelação Cível  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007666720088160126 Indenização. Apelante (1): Josecler Adolsina Glaeser Sanches. Advogado: Veridiana Perin, José Valdir Weschenfelder. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu. Apelante (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

553º Processo 0839444-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022072720098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Ana Cristina Fabrício, Angelo José Sangiovanni, Carla Leandra Gimenes Moreira de Lima, Carmen Lucia Carini, Cinthia Bruck Kunifas, Cirlei Donin, Claudia Regina Corrêa Zimmer, Denise Adriana Bandeira, Dulcinéia Galliano Pizze Salvaro, Edison Mercuri, Elvira Fazzini da Silva, Guaraci da Silva Lopes Martins, Hélio Ricardo Sauthier, Ivanise Medeiros de Albuquerque Garcia, Josélia Ribeiro dos Santos Cunha, Luiz Fernando Pereira, Marcia Cristiane Dall'oglio de Moraes, Márcia Maria Menim, Maria José de Oliveira Mendes, Maria Perpetua Abib Antero, Maria Salomé Westerman Fernandes, Marila Annibelli Vellozo, Mariza Pinto Fleury da Silveira, Paulo Roberto Silva Santos, Pedro Felício Maes, Perci Klein, Pierangela Nota Simões, Rosane Beyer, Rosemari Rocha da Silva, Rosemari Magdalena Brack, Sheila Maria Ogasavara Beggiano Volpi, Sônia Tramuja Vasconcellos, Stela Maris da Silva, Sueli Cristina dos Santos Araújo. Advogado: Adriano Nery Küster, Manuela de Carvalho Sanches, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

554º Processo 0849250-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046966420118160037 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Nardo Fereira Guterres e Tecla Maria Skrabe Guterres. Advogado: Mônica Skrabe Guterres. Agravado: Condomínio Pousada Anhangava. Advogado: Louise Hage. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

555º Processo 0849526-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030025320118160104 Indenização. Agravante: Eliane Bernardi Guilman. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Agravado: Iesde - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino, Vizivali- Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

556º Processo 0850481-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00238050320108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Ulisses Ferreira dos Santos. Advogado: Luiz Bresolin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

557º Processo 0850666-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00118645620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Aparecida (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

558º Processo 0850945-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 002145117201 Cobrança. Agravante: Espólio de Antônio Daga Sobrinho. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Ivon Pancaro da Cunha, Simone Hansen Alves Grossi. Agravado: Oi-brasil Telecom S/a. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

559º Processo 0853018-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001669 Ação Monitoria. Agravante: Juarez Carlos Martins & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Marco Antonio da Silva. Advogado: Eduardo dos Santos. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

560º Processo 0838248-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511245220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Armelino Zella Matheus (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

561º Processo 0841161-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200400000113 Acidente do Trabalho. Agravante: J. R. S. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis, Maria de Nazaré Guimarães Borges. Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

562º Processo 0846965-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000220 Ação Monitoria. Agravante: José Mauro Rodrigues. Advogado: Maurice Chevalier. Agravado: Francisco Paulo Alves da Silva. Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

563º Processo 0847599-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031608720108160090 Concessão de Benefício. Agravante: Euclides Martins. Advogado: Ivani Marques Vieira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

564º Processo 0847675-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045787120118160075 Embargos de Terceiro. Agravante: Rita de Cássia Isidro, Tereza Mendes Lourenço. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Carolina Cardin de Souza, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi. Agravado: Nelfer Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

565º Processo 0849139-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008392820118160128 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

566º Processo 0849265-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00143479220118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: José Edno Vanzella Junior. Advogado: Mauro Delaliber Domingos Junior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

567º Processo 0849454-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00546771020108160001 Reparação de Danos. Agravante: Liane Thibes Laus Tosi. Advogado: Jerônimo Grechinski. Agravado: Sli Construtora de Obras Ltda.. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

568º Processo 0849648-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230119120118160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Francielle dos Reis Vitorino. Advogado: Gibson Martine Vitorino. Agravado: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

569º Processo 0850546-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000051 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: M. B. M. V. T. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Carmem Lúcia Bassi. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

570º Processo 0850586-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172368320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Magda Assis Machado. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

571º Processo 0852239-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226497720108160004 Execução de Sentença. Apelante: Barbara Sieben Caron (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

572º Processo 0843876-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00375529220118160001 Pensão Previdenciária. Agravante: Maria de Lourdes Alcantara Andrade. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary, Roberta Lopes Maciel. Agravado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

573º Processo 0847346-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023462220118160064 Declaratória. Agravante: Ethel Regeane Kirchof. Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno. Agravado: Cooperativa Agropecuária Castrolândia. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

574º Processo 0849515-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00018875420078160001 Ordinária. Agravante: Johannes Mey (maior de 60 anos), Kitty Agnethe Mey. Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Agravado: Márcio Antônio Simões, José Alves da Silva Filho. Advogado: José Carlos Dizidél Machado, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

575º Processo 0850241-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199570820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Teresa Patricio Carreira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Nathally Marques Alves Ferreira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

576º Processo 0850638-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006504420058160004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Maria de Lourdes Camargo. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

577º Processo 0850848-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000668 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Agravado: José Carlos Vicentino. Advogado: Lourival Aparecido Cruz. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

578º Processo 0851406-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000389 Cumprimento de Sentença. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Eduardo Passos. Advogado: Orlando Luis Schleder Gonçalves. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

579º Processo 0852377-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000026610 Declaratória. Agravante: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annette Cristina de Andrade Gaió, Carolina Villena Gini. Agravado: Eluir Pereira Duarte, Ariovaldo Borba, Aramis Felipe dos Santos, Maria José do Rosário Rosa, Argeimiro Rodrigues da Silva, Nelson Stocheiro Gonçalves, João Florêncio Correa, David Alves dos Santos, Pedro Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

580º Processo 0839201-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088308220078160035 Obrigação de Fazer. Apelante: Selma de Souza Rodrigues. Advogado: Everton Santana Alves. Apelado: Espólio de Irmargê Ida Emília Koblitz, Leonhard Koblitz. Advogado: Marcos Renan Salvati, Elisângela Sponholz de Souza. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

581º Processo 0839233-0 Apelação Cível  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020774820108160086 Indenização. Apelante: Amirton Dornelles. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado (1): Iesde Brasil S A. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovani Marcelo Rios. Distribuição

Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

582º Processo 0839249-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00201979420108160004 Execução de Sentença. Apelante: José Mário Ferreira de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

583º Processo 0842540-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00062817020088160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Fábio José Schiavinato. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

584º Processo 0842668-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030697620078160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reinaldo França Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Sérgio Marcos Maccagnan, Ana Turra Maccagnan, Helio Helcio Palumbo, Donina Rebelo Palumbo. Advogado: Mauro Antonio França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

585º Processo 0847508-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00283777420118160001 Exibição. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Agravado: Marilene de Paula Marturano. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Leonardo Trevisan Zacharias. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

586º Processo 0847657-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00319649020108160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Canaã Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Juliana Bonfim Carnievale. Agravado: Melo & Grisotto Ltda. Advogado: Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez, Roberta Iara Buzzinaro Meier, Raquel Viva Gonzalez Negri. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

587º Processo 0849041-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00123467620118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Volksvagem Previdência Privada. Advogado: Adriano Lamek do Rosário de Ramos, Patricia Rodrigues Togneti. Agravado: Cleoverson Cesar Solino. Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira, Araripe Serpa Gomes Pereira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

588º Processo 0849626-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089571820108160131 Resolução de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S. A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Helena Prata Ferreira. Agravado: Joao Luisildo Cichoski, Katia Regina Morelato, Pedro Negri, Natalina Barbieri Lher, Nelson Antonio Zamadei, Nonde Nelson Lavorati, Gilmar Polez, Ruth Krieger. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

589º Processo 0849638-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100036200 Anulatória. Agravante: Condomínio Residencial Colina Ecoville, Wilson Pinheiro Simões, Alessandra Schomel Alves. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Agravado: Giancarlo Almeida Feiteira. Advogado: Roberto Siquinel. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

590º Processo 0850216-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00006952820038160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eloina das Graças Meira Cabral. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): M M Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

591º Processo 0850712-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144454420108160004 Execução de Sentença. Apelante: Lourdes Ribeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

592º Processo 0850723-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20110000619 Indenização. Agravante: Sirene Andrade Rocha. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Agravado: Ilesde -

Inteligencia Educacional e Sistema de Ensino, Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

593º Processo 0850728-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168712920108160004 Embargos a Execução. Apelante: Clausi Valeria Licheski de Brito. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

594º Processo 0851318-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000062 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: S. G. P. . Advogado: Sandro Rogério Passos. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

595º Processo 0851552-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00551210920118160001 Nulidade. Agravante: Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Paraná- Sogipa. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Fabíola Roberti Coneglian. Agravado: Dulce Cristina Pereira Henriques. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

596º Processo 0853266-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008811120118160173 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: José Carlos Alves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

597º Processo 0838931-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072710720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Erando do Rosário Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

598º Processo 0840085-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00020021220068160001 Cobrança. Apelante: Clemente Horochoski Sobrinho. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Apelado: Condomínio Edifício Bragança. Advogado: Jefferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kensi. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

599º Processo 0848390-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001302 Reparação de Danos. Agravante: Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Abner Pereira da Silva. Agravado: Giovanni Pirrotti Moreira. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

600º Processo 0848463-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001054 Cautelar. Agravante: Imobiliária Gloria Ltda., Vincere Imóveis Ltda.. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Andrey Eloim Vilarinho Reinert, Licia Sandri Belczak Reinert. Advogado: Francisco dos Santos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

601º Processo 0848494-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00385363720118160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Izandir de Jesus Almeida. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

602º Processo 0848516-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177584620118160014 Cobrança. Agravante: Karen de Oliveira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

603º Processo 0849180-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00198266620118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Jaime Adir Killing. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

604º Processo 0849474-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072174120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Solange Aparecida Silvino Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

605º Processo 0849528-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000368 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Carolinda Braz da Luz Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

606º Processo 0849640-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000840 Indenização. Agravante: Tarcísio Peroni. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Javier Soler Graells, Hospital Vita Curitiba (sma Empreendimentos e Participações S.a.), Real Previdência e Seguros S.a.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Alexandre Hellender de Quadros. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

607º Processo 0849781-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021596120118160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agenor Marcelino, Cleuza Maria de Calazans, Edina Chorro Barião, Genival de Moura Silva, Iraci Rantin Olivarte, José Pio Neto, Maria de Fátima Ferreira, Mauro da Silva, Noemia Evangelista, Odécio Aparecido Carrara, Quentina Andre Andrade, Waldomiro de Oliveira Barbosa. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

608º Processo 0849863-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00815718120108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Silvio Lucinger. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

609º Processo 0850377-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00479526820118160001 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Manhattan. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo, RAFAEL ARAUJO GABARDO. Agravado: Bernadete Zanini Ferreira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

610º Processo 0850413-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000645 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Samuel do Rosario Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

611º Processo 0850885-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001742 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Tiobaldo Ramos de Almeida. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Alex Clemente Botelho. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

612º Processo 0851170-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049083620118160021 Cobrança. Agravante: Esteira Cascavel Comércio de Peças Ltda, João Valter Ribeiro. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Agravado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Rodrigo Corona Menegassi. Interessado: Caterpillar Financial Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Gonzalez. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

613º Processo 0851218-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00008414920118160014 Cobrança. Agravante: Emerson Eduardo Alves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

614º Processo 0851696-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073105720118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: João Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

615º Processo 0851699-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077419120118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Maximilian Zerek, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Maria Rosi Castanho Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

616º Processo 0851946-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074434620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Jackson Fernandes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

617º Processo 0852123-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074296220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Oscar Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por

Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

618º Processo 0852464-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074027920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Ezio Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

619º Processo 0852491-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00263005820088160014 Reparação de Danos. Apelante: Marco Fabio Palumbo. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Rec.Adesivo: Ligia Beatriz Franco Cardozo Carneiro. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Sociedade Recanto do Salto. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

620º Processo 0852495-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00231189820078160014 Cominatória. Apelante: Marco Fabio Palumbo. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Apelado: Sociedade Recanto do Salto. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Interessado: Ligia Beatriz Franco Cardozo Carneiro. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

621º Processo 0839105-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00420991520108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil S A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Olinda Marinho (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

622º Processo 0840334-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061430620088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Rec.Adesivo: Osnin Nunes Soares. Advogado: Cezar Andre Kosiba, Raphael Caetano Solek, Bruno Huren. Apelado (1): Osnin Nunes Soares. Advogado: Cezar Andre Kosiba, Raphael Caetano Solek, Bruno Huren. Apelado (2): Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

623º Processo 0842992-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079728520098160001 Declaratória. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Luciano Almeida Peixoto. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado (1): Luciano Almeida Peixoto. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Bruna Carvalho dos Santos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

624º Processo 0847491-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000400 Ordinária. Agravante: Ademair Alves da Cruz, Alaide Vitória Vanzela dos Santos, Alda Furlaneto Gento, Ana Maria Eziquel de Oliveira, Angelita Maria da Silva, Anizio da Silva Coutinho, Antonio Edio Leme Cavalheiro, Arquimedes Kazuo Genta, Atilia da Silva Santos, Benedito de Mello. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

625º Processo 0847986-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000401 Reparação de Danos. Agravante: Yasuda Seguros S/a. Advogado: Fábila Bungenstab Lavinicki, Carolina Fouraux Abreu. Agravado: Sonia Farias Damaceno da Silva. Advogado: Enir Becker, Ademair Martins Montoro. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

626º Processo 0848024-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00564136320108160001 Indenização. Agravante: Luiz Manoel Pinto. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Agravado: Carlos Leônicio Nunes Azevalo. Advogado: Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

627º Processo 0848309-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00619613020108160014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Bernadete Ferreira da Silva Sena. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

628º Processo 0848360-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070928320118160014 Cobrança. Agravante: Douglas Willian Besinella. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

629º Processo 0848388-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105796120118160014  
Cobrança. Agravante: Gerceux Pereira da Silva. Advogado: Luana Cervantes  
Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a.  
Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

630º Processo 0848478-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001507 Ressarcimento. Agravante: Nissan  
do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana  
D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella. Agravado: Teodoro Pszepejura. Advogado:  
Wellington Silveira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge de  
Oliveira Vargas

631º Processo 0848956-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001705  
Indenização. Agravante: Dirce Pasquini Schiavon. Advogado: Talita Domingues  
Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: José Antônio  
Alexandre. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Interessado: Mapfre  
Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Elisângela  
Abigail Sócio Ribeiro. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge de  
Oliveira Vargas

632º Processo 0849096-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078281220118160173  
Indenização. Agravante: Banco Santander ( Brasil ) S/a. Advogado: Ana Lucia  
França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Vicente & Gouveira Ltda - Me.  
Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Distribuição Automática em 08/11/2011.  
Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

633º Processo 0849706-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000562  
Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Paulino Vilmes. Advogado: Cássio Lisandro  
Telles. Agravado: Valcir Vieira Lopes, Silvana Maria de Souza Grasiel, Ronaldo  
Aparecido de Souza Grasiel, Thais Monique Grasiel, Bruna Aparecida Grasiel,  
Florentina Correia Ferreira, Maria Eugênia Grasiel da Silva, Hugo Grasiel da Silva,  
Tauana Grasiel da Silva, Tainá Grasiel da Silva, Margarida Pires de Campos Pinheiro,  
Osvaldo Alves Filho. Advogado: Fernando do Carmo Scandar Oliveira, Melissa  
Fittipaldi Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge de  
Oliveira Vargas

634º Processo 0850626-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00696936220108160014  
Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa.  
Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França.  
Agravado: Judith Candida Rodrigues, Itamar Rodolfo de Souza, Luiz da Silva, Leila  
Andrea Bolotario. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em  
09/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

635º Processo 0850698-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000185 Execução  
Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César  
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado:  
Alcídia Alves Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de  
Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011.  
Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

636º Processo 0851216-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102698920108160014  
Cobrança. Apelante: Rita de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Robson  
Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela  
Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição  
Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

637º Processo 0851230-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000000828 Reparação de Danos. Agravante:  
Colorlab Laboratórios Fotográficos Ltda. Advogado: Maria Helena Kuss, Fabiana  
Jacobs. Agravado (1): Color Finco Indústria e Comércio de Equipamentos  
Fotográficos Ltda. Advogado: Gilberto Hilario Prado. Agravado (2): Color Finco da  
Amazonia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Odorico Tomasoni. Distribuição por  
Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

638º Processo 0851446-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900029583  
Declaratória. Agravante: Argemiro Florencio de Andrade. Advogado: Tirone  
Cardoso de Aguiar, Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: Sercomtel SA  
Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires e Sua Mulher, José Carlos  
Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição Automática em 11/11/2011.  
Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

639º Processo 0852124-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00400684620118160014  
Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Ellen Karina  
Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Edgar  
Rosa Martins. Advogado: Linc Kczam, Rafael Lucas Garcia, Thaisa Cristina Cantonini.  
Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

640º Processo 0852897-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª  
Vara Cível. Ação Originária: 21890092000 Indenização cumulada com perdas e  
danos. Agravante: Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Fernando Zenato Negrele.  
Agravado: Teresa Maria de Souza Braulino. Advogado: Jonas Borges. Distribuição  
Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

641º Processo 0852919-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00582814220118160001 Declaratória. Agravante:  
Proecon Assessoria Contábil Ltda.. Advogado: Pedro Henrique Turin de Oliveira,  
Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Unimed Curitiba.  
Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

642º Processo 0853517-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.  
Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034788120098160033 Indenização. Apelante:  
Affonso Luiz Alves Pereira (maior de 60 anos), Luiz Antonio Alves Pereira, Eduardo  
Alves Pereira. Advogado: Affonso Luiz Alves Pereira, Luiz Paulo Ribeiro da Costa.  
Apelado: Huhtamaki do Brasil Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria  
Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Distribuição  
Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des.  
José Laurindo de Souza Netto

643º Processo 0838631-2 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070493920048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César  
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Altair  
Gonçalves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em  
07/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr  
Reis Junior

644º Processo 0839345-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071273320048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias  
César Teixeira. Apelado: Odami Cordeiro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana.  
Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza  
Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

645º Processo 0839870-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da  
Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00008247219968160035 Indenização. Apelante: Nerli Aparecida Pançolim Farias,  
Hitner Fernando Farias, Hector Fernando Farias. Advogado: Paulino de Siqueira  
Cortes Neto, James Eli de Oliveira. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de  
Seguros. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Jeniffer Mayumi  
Mori, Laise Matros. Interessado: Edward Shiguero Takemura Sasaki, Susumu  
Sasaki. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011.  
Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

646º Processo 0840043-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074183320048160129  
Recurso Ordinário. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa  
Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Manoel Ildebrando Januário. Advogado:  
Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. José  
Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

647º Processo 0842674-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191413520068160014  
Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil.  
Advogado: Fabiano Salineiro, Régis Guido Villas Boas Villela, Rodrigo Roter Palha  
Rocha. Apelado: Veraci Ramos Fernandes. Advogado: Marcos Daniel Veltrini  
Ticianelli, Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Distribuição por Prevenção em  
07/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr  
Reis Junior

648º Processo 0843120-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072858820048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César  
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:  
Roberto Serafim de Arcega. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção  
em 08/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr  
Reis Junior

649º Processo 0846903-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
00209281120118160019 Indenização. Agravante: Isabela Aparecida da Silva.  
Advogado: Fábio Murari Vieira. Agravado: Auto Betel, Gervasio Vieira dos Santos.  
Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

650º Processo 0848750-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012442820118160043  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:  
Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello.  
Agravado: Adilson Rodrigues Velloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo  
Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. José  
Laurindo de Souza Netto

651º Processo 0849151-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00250906420118160014  
Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional  
de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Antônio Barbosa  
Libarino, Antônio Pereira da Silva, João Luis de Oliveira. Advogado: Rogério Resina  
Molez. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de  
Souza Netto

652º Processo 0849258-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102877620118160014  
Indenização. Agravante: Samuel Pinheiro Dias, Francisco Pinheiro Dias, Marcos de  
Rezende Neiva, Meyre Dias Neiva. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Distribuição  
Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

653º Processo 0849266-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001138 Exibição de  
Documentos. Agravante: Vania Maria Scudeler Angeli. Advogado: Tirone Cardoso

de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

654º Processo 0849326-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000951 Indenização. Agravante: Marcos Norberto Pratt Moreno Leite. Advogado: Denise Sampaio Coelho Ferraz, Fernanda Kachel Gusso. Agravado: Gdc Comunicação e Editora Ltda, Siriri Comunicação e Cultura Ltda, Revista Ótima S/a. Advogado: Paulo Roberto Bellia, Carolina Rodrigues. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

655º Processo 0849501-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011922220118160014 Cobrança. Agravante: Rosângela Maria Lourenço Moises. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

656º Processo 0849642-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00059980320118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Talita Samanta Sene. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

657º Processo 0850118-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050350620118160075 Reparação de Danos. Agravante: Eliane Aparecida da Silva Rufato. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Sicredi Norte do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

658º Processo 0850691-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011750620118160072 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Daniela Silva dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

659º Processo 0851185-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00115378620118160001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Juliana Gomes de Abreu. Advogado: Elmo Said Dias, Caroline Said Dias, Gracienne de Fátima Goes. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

660º Processo 0851790-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00257841220118160021 Declaratória. Agravante: Aioni Vieira, Clarice Ponciano de Paula Bueno, Cleide Fernandes Ferreira, Iria Lurdes Strehl, Maria Salete Marini, Maria Salete Ramos, Neli Zanardi, Rosalina Francisco Teixeira, Sueli Maria Cozer Bloot, Zélia Augusta Dotto. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Agravado: Pam - Paraná Assistência Médica. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

661º Processo 0852017-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariana Peixoto Biscaia. Agravado: Nelsi Schneider. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

662º Processo 0852022-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074157820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Arildo Pereira Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

663º Processo 0852037-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00515182520118160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Concomínio Edifício Columbus. Advogado: Filipe Starke, Fernando Muniz Santos, Rodrigo Muniz Santos. Agravado: Cinthia Pinheiro de Souza. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

664º Processo 0852110-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00199814520068160014 Ordinária. Apelante: Natalino Barbosa dos Santos, Maria do Nascimento Jesus Santos, Luiza Verrillo Antunes (maior de 60 anos), Manoel Mamedio Neto (maior de 60 anos), Wilson Felix Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

665º Processo 0843974-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000896 Execução Fiscal. Agravante: Margaret Valente. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Marcos Antônio Nunes da Silva, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

666º Processo 0847324-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00349040320118160014 Cobrança. Agravante: Alex Alves Piaui. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

667º Processo 0847467-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000402 Ordinária. Agravante: Juliana Verginelli de Arruda, Leandro Ronaldo de Araújo Oliveira, Luiz Valdeli de Oliveira, Maria do Carmo Pires da Silva, Odaír Gomes de Souza, Osvaldo Batista da Silva, Sandra de Fátima Barbosa, Vicente Aparecido Gomes, Vilma Célia Junior. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

668º Processo 0848016-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000215 Reparação de Danos. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba. Agravado (1): João Honório de Moraes. Advogado: Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca, Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Agravado (2): Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Kleber de Oliveira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

669º Processo 0848125-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000274 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Jurandir Alves de Oliveira, Luiz Norberto da Silva, Luiz Roque Avila, Maria Aparecida Calda, Maria Aparecida Ferreira, Maria Quita Gomes, Nelivan Francisco do Nascimento, Nelson Araújo, Olivino de Lima, Osvaldo Alves Torres. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

670º Processo 0848336-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103862520118160021 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Idalina Posser. Advogado: Janete Maria Claser Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

671º Processo 0848426-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029029020118160139 Indenização. Agravante: Leonilda Aparecida Penteado, Eliliane Oliveira Penteado, Elaine Cristina Oliveira Penteado, Evelyn Penteado Bonfim (Representado(a)), Fernando Lopes Ribeiro, Emiriane Aparecida Penteado Ribeiro. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Caminhos do Paraná S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

672º Processo 0848511-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000672 Cobrança. Agravante: Artur Roberto Sargi, Janete Aparecida Pereira Dias, Maria Aparecida de Oliveira Souza, Nair da Conceição Camilo, Nelson Aparecido Origa. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zeppone Junior, Luiz Gustavo Frago da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

673º Processo 0849177-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099246520078160035 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Auto Viação Sanjotur Ltda. Advogado: Bruno Santos de Lima. Agravado: Mirian Estela da Silva Dutra Siqueira. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

674º Processo 0849657-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001125 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Roberto Sampaio da Silva, Roberto Sozzi da Silva, Rosana Maria Lourenço da Luz, Samuel de Souza Guedes, Tereza Pereira Lopes. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

675º Processo 0849669-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001234 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Agravado: jussara batista dos santos. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

676º Processo 0849967-4 Apelação Cível  
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005227920088160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Aparecida Ortilia de Sá, Dejanir Conrado, Edson Pinheiro Lima, Helena de Oliveira Henrique, Iolanda Ortiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimaraes da Costa

677º Processo 0850030-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00202617920118160001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Joaquim Artigas Neto, Gabriela Maria Artigas (Representado(a)), Gustavo Felipe Artigas. Advogado: Vania de Aguiar, Raquel Vasconcellos Branbilla. Agravado: Marcos Cury Neubauer, Hospital Nossa Senhora do Pilar. Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa, Bruno Milano Centa, Philippe Fabricio de Mello. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

678º Processo 0850146-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000965 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

679º Processo 0850264-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00217323320078160014 Indenização. Agravante: Clarear Beneficiamento de Confeções Ltda. Advogado: José Cicero Celestino. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

680º Processo 0850618-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00475871420118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Antonio Roberto Bretas. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Agravado: Gonden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

681º Processo 0850847-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00413307020118160001 Cobrança. Agravante: Amauri Madureira, André Vinicius Lunelli, Edson Romualdo de Castro, Tais Regina Rocha Baldaia, Wellington de Araújo Krause. Advogado: Fabiano Fontana, Lucas Ultechak. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

682º Processo 0851452-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100018342 Cobrança. Agravante: Lourival da Silva Araújo. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

683º Processo 0851971-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074417620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: João Carlos da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

684º Processo 0852174-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074365420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Valdir Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

685º Processo 0852343-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00031006120088160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Pazinato, Antonio Matias de Oliveira Neto, Vera Aparecida Melo de Liz, Arlindo Caetano de Souza, Donizethi Pereira de Souza, Irene Ferreira, Ruth de Oliveira Paraizo, Tarciso Soares, Thereza de Moraes Pinto, Maria Luiza Woick, Cesar Carlos Fernandes, Ivete de Jesus Ramos Penter, Dirceu Anastacio, Moises Rodrigues da Anunciação, Maria Leni da Silveira Alves, Maria Alzira da Cruz, Dulcelina Demarqui Pereira, Leonice Gonçalves Soares, José Benedito Gavião, Claudia Fabiani Batista de Oliveira, Ocelia de Lourdes Alves da Silva, Marilza Aparecida Caetano Danbiski, Hiroki Tahashi, Idalina Dzindzik, Luiz de Oliveira, Rivadavio de Oliveira Santos, Joaquim Matias, Antonio Matias de Oliveira Neto, Odete Marli Cys, Dirce Bulhak, Maria Isabel Patrocinio, Antonia Rigolin de Oliveira, Antonio Ramos de Oliveira Neto, Gilda Carvalho de Medeiros, Ilone Melchert, Maria Alves de Souza, Glaci do Rocio Lima da Cruz, Judit Vieira, Sidneia Nunes Provo, Iracema de Souza Jesuino, Aelcio Sebastião de Oliveira, Arlete Santana, Otacilia da Silva Kostcoski, José Albino da Silva, Joventino Ferreira da Silva, Cassia Evangelista Costa. Advogado: Jean César Xavier, Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado (1): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Bruna Patrícia dos Santos, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado (2): Caixa Econômica Sa. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

686º Processo 0852466-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074114120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Odair José do Nascimento Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

687º Processo 0584469-9/02 Restauração de Autos (Cam)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5844699 Apelação Cível. Autor: 2º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Fernando Lins Junior, Jennifer Monteiro Lins, Josléia de Fátima Monteiro de Oliveira. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Interessado: Hdí Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em

09/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
688º Processo 0846427-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000907 Locupletamento/enriquecimento Illicito. Agravante: Condomínio Residencial Lancaster. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Duplique Londrina Cobranças Ltda. Advogado: João Henrique Queiroz, Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

689º Processo 0847872-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001187 Obrigação de Fazer. Agravante: José Ferreira Gomes. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Agravado: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

690º Processo 0848395-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001857 Indenização. Agravante: Banco Bankpar S.a.. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Agravado: Alexandre Monteiro. Advogado: Traudi Martin. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

691º Processo 0848659-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00461234720108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Diva de Souza Devergenes, Dirce Tieme Masuzaki Silva, Deocleio Mendonça Munhoz, Dalva Sebastiana de Souza, Edgar Aparecido Bonifacio. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

692º Processo 0849253-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00177706020118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Paulo Cesar Ricci. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

693º Processo 0849450-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072079420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Josué Ambrósio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos, David Alves de Araújo Júnior. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

694º Processo 0849659-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000303 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Agravado: William Plefka. Advogado: José Otávio Andujar de Oliveira, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

695º Processo 0849891-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072892820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Oscar Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

696º Processo 0850115-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00441632220118160014 Tutela Inibitória. Agravante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Maíra de Souza Sá. Agravado: Luiz Alfredo Gonçalves. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

697º Processo 0850431-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00425430920108160014 Cobrança. Agravante: Valdecir Batista Solano. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

698º Processo 0850508-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000869 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

699º Processo 0850718-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00172593820108160001 Reparação de Danos. Agravante: José Jurandir de Caldas. Advogado: Adriano Alves Klein, Robson Luiz Santiago. Agravado: Classivel Comércio e Locação de Veículos Ltda.. Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Isa Yukari Imay. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

700º Processo 0850797-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00064340620088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Raphael

Martins de Souza, Henrique José Boaventura Vieira, Felipe Martins Flôres. Apelado: Espólio de Leandro Ledermann Bergerson. Advogado: Mariana Domingues da Silva. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

701º Processo 0850865-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00737217320108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Marlene Miyamoto, Rosinei de Souza Rosa, Adélia Ferreira da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

702º Processo 0851982-2 Apelação Cível  
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001688820078160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Marilda Fabrício da Silva, Nazareth Divino Ferrante (maior de 60 anos), Osmar Begalli, Wilson Vieira da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Pupp

703º Processo 0852092-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012226420118160044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Robson Leandro de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

704º Processo 0852126-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00810989520108160014 Execução Provisória. Agravante: Alayde Canelli e Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Bruno Andrade César de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

705º Processo 0852966-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00705228220108160001 Indenização. Agravante: Ibeop - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda. Advogado: Ana Cristina Coletto, Franceliz Bassetti de Paula. Agravado: Reinaldo Aparecido da Silva Rosa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fernando Previdi Motta. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

706º Processo 0839090-5 Apelação Cível  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024489120088160050 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Antonio de Lima. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

707º Processo 0842604-4 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024266120088160170 Indenização. Apelante: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Apelado: Marcelo Rebelatto. Advogado: Vladimir José Rambo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

708º Processo 0849852-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 001572972201 Reparação de Danos. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Silvana Zavodini. Agravado: Orcilia de Fátima Vardai, Adriano Rogério Vardai. Advogado: Jean Ferreira da Silva, Diogo Bianchi Fazolo. Interessado: Elizandra de Matos, José Luiz Ferreira Recuperação. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

709º Processo 0850671-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201000032740 Cobrança. Agravante: Fábio Ricardoda Silva Teixeira. Advogado: Vivian Regina Zambirim, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

710º Processo 0851274-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00508205320108160001 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Quana, Nathália Kowalski Fontana, Livia Pereira Stefanini. Agravado: Maria Isabel Torquato Padilha. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

711º Processo 0851362-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00199448120118160001 Cobrança. Agravante: Emerson Barbosa Lima, Willian Souza Passos, Estefânia Mickus, Deise Pereira de Campos, Sebastião Oliveira de Jesus, Sebastião Dambroski da Cunha. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

712º Processo 0851398-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00496812720108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Auto Socorro Calixto Ltda. Me. Advogado: Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Equipamentos Mecânicos Damcar Ltda.. Advogado: Marco Antônio

Melere, Eduardo bridi, Durval Luz Balen. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

713º Processo 0851428-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00183473820118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Fernando Ferreira de Lima. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

714º Processo 0851534-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000079 Declaratória. Agravante: Carlos Roberto Nunes de Cene. Advogado: Renato Tavares Yabe, Floriano Yabe, Natália de Moura Falcão. Agravado: Kallas Moto Ltda.. Advogado: Inginacis Miranda Simaozinho, Daphnis Lelex Pacheco Júnior. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

715º Processo 0851767-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00284787220118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Franciele Fernandes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

716º Processo 0852072-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00436681720118160001 Cobrança. Agravante: Condomínio Irtha Edifício Veneza, Gerson Cirino dos Santos. Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior. Agravado: Francesco Lojacono. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

717º Processo 0853887-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093210720118160017 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Homs Empreendimento e Participações Sa. Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior, Rodrigo de Alencar Alves. Agravado: Valdo Alves Pereira. Advogado: PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

718º Processo 0839147-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00123695620108160001 Indenização. Apelante: Addressa Chianoski Falquette, Pablo Augusto Falquette. Advogado: Claudinei Dombroski. Apelado: Cba Incorporações Ltda, Urca Incorporações Imobiliárias Ltda, Regina Administradora de Bens Ltda, Cgl Construção, Incorporação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

719º Processo 0842639-7 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180011020098160030 Embargos a Execução. Apelante: Domingos Gomes de Souza. Advogado: Joel Fernando Gonçalves. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

720º Processo 0848722-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00438319420118160001 Cobrança. Agravante: Israel Aparecido Francisco (Representado(a)), Divanir Francisco, Barbara Augusta de Melo Silva (Representado(a)), Eutania da Cunha de Melo, Milton Francisco de Souza (Representado(a)), Marlene Barreto de Souza, Regina Barbosa, Alexandre Lima Gueria, Edson Pereira dos Santos. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Roseli Emiliano Costa. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

721º Processo 0849209-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014062320118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Simeão Ribeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

722º Processo 0849701-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600006044 Ordinária. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Agravado: Albanir do Rosário. Advogado: Matomi Yasuda, Daniele de Lima Alves, Germana de Freitas Pereira, Rhaelle Mariano Alves Mendes. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin, Marcos Eduardo Tavares de Andrade, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

723º Processo 0849747-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066063820118160131 Embargos do Devedor. Agravante: Valdir Badia. Advogado: Vanessa Mazonara, Edemar João Persico, Gilson Marcondes. Agravado: Luiz Antonio Alves de Matos. Advogado: Léo Piva, Pedro Molinette, Max Humberto Recuero. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

724º Processo 0849787-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002511820108160108 Reparação de Danos. Agravante: Associação Beneficente Bom Samaritano.

Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Agravado: Maria Aparecida Franzon. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

725º Processo 0849890-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00303238120118160001 Indenização. Agravante: André Cândido dos Anjos. Advogado: José Nazareno Goulart. Agravado: Banco Simples. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

726º Processo 0850239-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000550 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Laertes Florêncio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

727º Processo 0850403-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190635020118160019 Ordinária. Agravante: Aniba Mendes Chenek, Antonio Carlos Martins, Hamilton Ribeiro Silva, Ilda Franco Nunes, Iracema Brites, João Maria Guzzoni, Jorge Freitas Diogo, José Joel Salamucha, Osni Penteado, Luciel Ferreira, Lucy Pinheiro de Paiva, Luiz Vanderlei de Matos, Neli Maria Felix, Nilton José Primor, Osni dos Santos, Sirllei Casturina Pereira de Mendouça, Sonia Maria Aparecida Padilha Antunes, Terezinha Hulek Barbosa, Valdomiro da Silva, Waldenir José dos Santos, Zulvira Terezinha Grizoski. Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

728º Processo 0850645-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000607 Ressarcimento. Agravante: Gislaíne Sampaio Crocetti Pockrandt, Juliana Crocetti Pockrandt, Mariana Crocetti Pockrandt. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiôla Rosa Ferstemberg, André Diniz Afonso da Costa, Maurício Gomm Ferreira dos Santos. Interessado: Gôndola Transporte Rodoviário Ltda, Luiz de Souza. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

729º Processo 0850830-9 Apelação Cível  
Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003821420098160177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Daura Bueno da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

730º Processo 0850844-3 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056514620098160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Lorival Alves de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

731º Processo 0851403-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00257157720118160021 Indenização. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Murilo Cleve Machado. Agravado: Jacir Antunes de Oliveira, Ironi Balena de Oliveira, Valdecir de Oliveira. Advogado: Marina Julieti Marini. Interessado: Deloier de Fátima Ferreira Tibes. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

732º Processo 0852378-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292787120098160014 Cautelar Inominada. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado: Rafael Pazzi, Bytecell Informática e Celular Ltda. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

733º Processo 0852575-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00192894620068160014 Cobrança. Apelante: Rafael Pazzi, Bytecell Informática e Celular Ltda, Paulo Cesar Caetano de Souza, Denise Aparecida Dalcin de Souza. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Rec. Adesivo: Sercomtel Celular Sa. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado (1): Rafael Pazzi, Bytecell Informática e Celular Ltda, Paulo Cesar Caetano de Souza, Denise Aparecida Dalcin de Souza. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Apelado (2): Sercomtel Celular Sa. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Distribuição por Dependência em 10/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

734º Processo 0853861-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000773 Reparação de Danos. Agravante: Lisabete Gomes Bitencourt. Advogado: Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo, Henrique Afonso Pipolo. Advogado (1): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo, Ramiro de Lima Dias, Rodrigo César Caldeira. Agravado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira, Gizéli Belloli. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

735º Processo 0838945-1 Apelação Cível  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002929320048160043 Indenização. Apelante (1): Luciano Domingues de Almeida, Jurandir Veiga. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelante (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (1): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Luciano Domingues

de Almeida, Jurandir Veiga. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelado (3): Elisabete Machado Freire, Eronilda Duarte Pinto, Esmarina da Veiga Fiebic, Felício Dias Pinheiro, Fabrício César de Jesus Costa, Francisco Vieira da Cruz (maior de 60 anos), Gilmar Maurício de Oliveira, Geovana Dutra da Silveira, Genei Souza dos Santos, Geovane Mendes Ricardo, Gerson Pinheiro Pereira, Gilson Rodrigues, Geomar Cardoso de Souza, Gerson Cordeiro da Costa, Gilberto Cardoso Gouvea, Geraldo Marques Veloso (maior de 60 anos), Gilberto Conrado (maior de 60 anos), Gesuir Alves Xavier, Gerson Fernandes Alves, Gilmar Alves Pereira, Gerson dos Santos, Gilberto Martins, Gilson Dias Cardoso do Carmo, Gerson Veiga Martins, Gilson Velozo Pereira, Gilson Luiz Veiga, Hamilton Alves, Heitor Freire, Heitor Pinheiro de Miranda, Jandira dos Santos Fonseca, Leonete Freire Dutra, Lúcia Cardoso Freire, Lilian Fonseca Alves, Luiza Helena Ribeiro da Costa, Luiza Mendes do Nascimento (maior de 60 anos), Lucas Policarpo (maior de 60 anos), Lindamir de Souza Castro. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

736º Processo 0846069-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012311920118160014 Cobrança. Agravante: Valda Silva Santos. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

737º Processo 0848092-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00400506420118160001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Zulmeia Figueiredo. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Lucio Di Pino Neto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

738º Processo 0848857-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000874 Indenização. Agravante: Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto, Alexandre Fidalski. Agravado: Rogério Gomes, Silvana Berdusco Gomes. Advogado: Liana Maria Taborda Lima, Elvio Renato Severo. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

739º Processo 0848919-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00439912220118160001 Cobrança. Agravante: Exata Veículos Ltda. Advogado: Carlos André Rodbard Moreira. Agravado: Jane Elenita Gomes Flores. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

740º Processo 0849233-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000511 Cautelar. Agravante: Ingrid Kopper de Souza. Advogado: Giovana Cezalli Martins. Agravado (1): Hospital Santa Simone Ltda. Advogado: Jorge Luiz Vieira Trannin, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Agravado (2): Município de Corbélia. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

741º Processo 0849271-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002897 Indenização. Agravante: José Alvinio Pastorin, Terezinha de Jesus Pastorin, Régis Aparcido Bosqui, Manoel Geraldo Ramos, Nelson Marchiori, Maria das Graças Santos, Benedito Aparecido da Silva, Roberto Carlos Perri, Domingos Timóteo dos Santos, Yolanda de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

742º Processo 0849951-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001251 Reparação de Danos. Agravante: Viação Tamandarê Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado: Maria Alves Borges. Advogado: João Soares dos Reis, Marcus Ely Soares dos Reis. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

743º Processo 0850142-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000417 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Adalberto das Neves Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

744º Processo 0850405-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000315 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Amarildo das Neves Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

745º Processo 0850464-5 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016348920078160058 Indenização. Apelante: Amador Proença (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Maira de Souza Sá, Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Apelado (2): Transmedeiros Transportes Ltda. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

746º Processo 0850593-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900086202 Indenização. Agravante: All - América Latina Logística Malha Sul S.a.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Agravado: Leonardo Gustavo Leite, Aduato Daniel da Rocha, Rosana Leite. Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

747º Processo 0851056-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002897 Indenização. Agravante: Sul Americana Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Karine Romero Althaus. Agravado: José Alvaro Pastorin e Outros. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

748º Processo 0851872-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 025721082011 Exceção de Incompetência. Agravante: Marciano Oliveira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

749º Processo 0852225-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00318505420108160017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Eliana de Campos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

750º Processo 0853578-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000503819968160004 Reparação de Danos. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Rec.Adesivo: Maria Aparecida Sanches. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Apelado (1): Maria Aparecida Sanches. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Apelado (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

751º Processo 0847972-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00298119820118160001 Cobrança. Agravante: Jonatas Diones da Cruz, Everson Cristiano dos Santos, Sandra Oliveira da Fonseca, Pedro Giovanni Schleder do Carmo, Emanuel Reichardt, Rosilane Beatris de Lima Kurek. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

752º Processo 0848303-6 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00074169820108160017 Medida Cautelar. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Paulini Yoshio Nakaiama, Maria Aparecida Junko Miakawa Nakaiama. Advogado: Fabiano Freitas Soares, João Everardo Resmer Vieira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

753º Processo 0848318-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100134020108160017 Declaratória. Apelante (1): Unimed Regional de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelante (2): Paulino Yoshio Nakayama, Maria Aparecida Junko Miakawa Nakayama. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Juliana Nunes Coletti Luize, Fabiano Freitas Soares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 10/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

754º Processo 0848413-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00766464220108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Eduardo da Silva Rodrigues. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

755º Processo 0848795-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00489710720108160014 Declaratória. Agravante: Carlos Teixeira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

756º Processo 0849038-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014149720118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mario Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

757º Processo 0849220-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045128020118160014 Cobrança. Agravante: Edesio Cassiano Ribeiro. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

758º Processo 0849685-7 Apelação Cível  
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015773920078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa

Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Antônio Anibal, Benedito Barbosa da Silva, Cicero Machado da Silva, Cilso Manoel Correia, Dalice Meireles de Melo. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

759º Processo 0849708-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Mamboré. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000333 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a, Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho, Maristela Kloster. Agravado: Michele Mendes Canali. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Fernando Augusto Ogura, Andréia Ricci Silva Carvalho. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

760º Processo 0850254-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100056133 Cobrança. Agravante: Rosemeire Fernandes da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

761º Processo 0850315-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 136200000007 Indenização. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Estelina Alves Gomes de Souza e Outro. Advogado: Denis Okamura, Robson Sakai Garcia, Marcelo Baldassarre Cortez. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

762º Processo 0851137-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00293021020118160021 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Carolina Noronha de Araujo, Juliane Feitosa Sanches. Agravado: Reneci Luiza Eberhardt. Advogado: Victor Daniel Moretti, Jéssica Aparecida Defacci, Rosani Rotta Moretti. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

763º Processo 0851247-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00232777820118160021 Declaratória. Agravante: Wesley Cristian Bolsi. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Auto Escola América. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

764º Processo 0851633-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00458723420118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Mauricio Henrique Garcia. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Air France, Klm - Royal Dutch Airlines. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

765º Processo 0852177-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066811120108160035 Indenização. Agravante: Alessandro Ricardo Estacheski Goldenstein, Jonatan Demetrio Trindade Alves. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: Viviane Nogueira da Silva. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

766º Processo 0845131-8 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070171820108160131 Declaratória. Apelante: Unimed Pato Branco - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Tânia Mara Martini. Apelado: Sindicato dos Motoristas Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos Em Geral e Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Pato Branco. Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

767º Processo 0847201-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000436 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Angelina Dias de Araújo, Maria de Lourdes Lima, Cloves Antônio de Andrade, José Davi dos Santos, José de Almeida Majori, Roberto Wymnek Rodrigues, Vanessa Ferreira Nobre, Carlos Bertoldo de Almeida, Helena Garcia, Marcela Alexandre Cavalcante. Advogado: Alcides dos Santos. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

768º Processo 0847401-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00044906620088160001 Indenização. Apelante (1): Iraci Klass. Advogado: Fredy Yurk. Apelante (2): Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Apelado (1): Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Apelado (2): Iraci Klass. Advogado: Fredy Yurk. Apelado (3): Helio Rebelo de Oliveira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

769º Processo 0848375-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001570 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Konrad Cascavel Comércio de Caminhões Ltda.. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Agravado: Luiz José Conti. Advogado: Luiz Antônio Mores. Interessado:

Banco Itaúcard S.a.. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

770º Processo 0848803-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002413 Reparação de Danos. Agravante: Auto Posto Petro Champagnat Ltda.. Advogado: Luis Mollosi, Murilo Carneiro. Agravado: Gunnar Vieira Gosch. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

771º Processo 0849236-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155304020118160001 Indenização. Agravante: Viação Tamandaré Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Giovanni Zorzi Ribas, Thiago Wiggers Bitencourt. Agravado: Vanderli Mariano. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze, Thais Bazzaneze. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

772º Processo 0849504-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001031 Cobrança. Agravante: Elvira Bortolucci, Sonia Aparecida Santana. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

773º Processo 0849714-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105683220118160014 Cobrança. Agravante: Renato Junio Ferreira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

774º Processo 0849735-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00749714420108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Isaura Martins Bonifácio, Rosa Domingues da Silva Alvarenga, Maria de Oliveira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

775º Processo 0849898-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00188037020118160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriana de Moraes, José Pereira da Silva, Josni Sebastião Sukoski, Nene dos Santos Ferreira Amancio. Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

776º Processo 0850277-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 004478079201 Cobrança. Agravante: Maria Aparecida de Castro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

777º Processo 0850522-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000270 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jairo Pinheiro Polidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

778º Processo 0850654-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031468520098160075 Ordinária. Agravante: Aldecir dos Santos Costa, José Teixeira da Silva, José Alves de Souza Filho, Julio Cesar Fernandes, Nivaldo Santos da Silva, Terezinha Marques de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. Advogado: Karina Hashimoto, Rosângela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

779º Processo 0852331-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212278520118160019 Cobrança. Agravante: Sebastião Ozires Roblesperger, Felipe Leoterio Batista, Anderson Marcondes Carneiro, Liliene Ferreira Ribas, Luciane Derkach, Ivan Ferreira do Vale Junior. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S.a.. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

## Seção Cível

780º Processo 0813967-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8139671 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Eliane de

Fátima Fagundes. Advogado: Maria Regina Discini. Suscitado: Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

781º Processo 0846229-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8462297 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fabien Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Fernando Pahim. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Interessado: Ibrauto Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcos Luciano de Araújo, Alexandre Jorge, Márcio Fabiano de Araújo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

782º Processo 0630235-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9063023540 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Interessado: Maria Teresa Quiroga de Zakidalski. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

783º Processo 0767226-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9076722640 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ricardo Wisch. Advogado: Arnaldo Zanela, Julio Cesar dos Santos. Interessado: Município de Santa Helena. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

784º Processo 0796874-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7968745 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Secovimed - Serviço Social da Habitação de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Saturnino Fernandes Netto. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Gabriel Bertin de Almeida, Renata Kawassaki Siqueira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

785º Processo 0805381-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 8053816 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rosângela Casarin Palota. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Interessado: Dirceu Garcia de Oliveira. Advogado: Alcir Jose de Queiroz. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

786º Processo 0842969-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8429690 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochoadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nubia Regina da Silva. Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis. Interessado: Adriana Maisea dos Santos, Luiz Alberto de Sene. Advogado: Altair Marenza Pereira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

787º Processo 0814665-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8146656 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Denise Hammerschmidt - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antonio dos Santos. Advogado: Elcio Marcelo Bom. Interessado: Banco Itaú Leasing SA. Advogado: Alessandra Labiak. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, José Antônio Pavlak. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

788º Processo 0796230-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7962303 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Cláudia Leila Escudeiro. Interessado: Maurílio Tibério. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Boffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

789º Processo 0841994-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8419949 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Interessado: Cdc

Transportes Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

790º Processo 0740329-6/02 Incidente de Uniformização de Jurisprudência  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7403296 Apelação Cível. Suscitante: Edson Luiz Heller. Advogado: Roque Sebastião da Cruz, Lia Mara Hahn Rosa Flores, Renata Cristina Habkoste, Ararape Serpa Gomes Pereira. Interessado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Sidnei Aparecido Cardoso. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

791º Processo 0790959-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7909599 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero. Interessado: Lojas Berlanda Ltda. Advogado: Fabiano Edemar Daloma. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

792º Processo 0794252-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7942521 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Arconte Construções Técnicas Ltda. Advogado: Ademir Penha. Interessado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Companhia de Seguros Graha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

793º Processo 0794891-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7948918 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jonas dos Santos. Advogado: Nereu Mokochinski Junior, João de Paula Xavier. Interessado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: José Vicente Filippou Sieczkowski, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

10ª Câmara Cível

794º Processo 0839152-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056486820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Manoel Carvalho da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

795º Processo 0841783-6 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102506820108160019 Reparação de Danos. Apelante: Miguel Moraes Martins, Licélia do Rócio Fernandes Moreira. Advogado: Juliana Gonzales Spinadri Alonso, Tania Maria Ajuz Issa. Apelado (1): Cleide Maria Dlugosz Azevedo. Advogado: Camila Fernanda Schneider. Apelado (2): Orlando Hernani Azevedo. Advogado: Maurício Borba. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

796º Processo 0846585-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200100023486 Indenização. Agravante: Marcio Luiz Albuquerque. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Agravado: Priscila Chupil. Advogado: Lijean Cristina Pereira Santos, Denise Oliveira Picussa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

797º Processo 0847701-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031563220098160075 Ordinária. Agravante: Joselaine Maria, Jose Carlos de Oliveira, Helena Aparecida Batista, Irineu Cabral de Castro, Elizabeth Ruchini, Manoel Marcelino Gomes, Jeovana Dalagua, Irene Aparecida Sanches. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

798º Processo 0847727-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199900000067 Execução de Sentença. Agravante: Miguel Wladika. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Construtora Baur Ltda. Advogado: Marcos Antonio Bohrer. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

799º Processo 0848548-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00309846020118160001 Declaratória. Agravante: Magazine Luiza S.a.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Agravado: Windsor Roberto de Assis Edelin. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

800º Processo 0849018-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004746620118160162 Indenização. Agravante: Jeosafá Zucoloto Thomazini, Geles Zucoloto Thomazini,

Advogado: Ricardo Eloi Schünemann, Paulo Camargo Arteman. Agravado: Televisão Londrina Ltda. ( Tv Tarobá ), Cid Ribeiro, Google Brasil Internet Ltda.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

801º Processo 0849370-1 Apelação Cível  
Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073533820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Rute Galdino Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

802º Processo 0849719-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084786120098160001 Cobrança. Apelante (1): Marco Aurélio Paredes Czerwonka, Hermelinda Flozini Leitão Czerwonka. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Apelante (2): Condomínio Edifício Vitória Régia. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

803º Processo 0849796-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011785820118160072 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Leandro Ricardo Zampiroli. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

804º Processo 0849879-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017901620118160130 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Lauro Machado. Advogado: Antônio Homero Madruga Chaves. Agravado: João Roberto Vioto. Advogado: Antonio Marcos Solera. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

805º Processo 0849900-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00261983120118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradoras S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Antonio Jacinto Viana. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

806º Processo 0850099-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000773 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonio Dias da Silva, Adenir da Silva Macedo, Genivaldo Dias Silva, Jhonny Albanezi da Costa, Jacinto Antonio Rodrigues, Marcio Roberto Candido, Mauro Negri de Lima, Maurides Garcia Hernandes, Vanessa Martins da Costa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

807º Processo 0850232-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072408420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Adriano Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

808º Processo 0850379-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00815414620108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Evandro de Almeida Maria. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

809º Processo 0850416-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003548420118160174 Declaratória. Agravante: Lojas Colombo. Advogado: Márcia Beatriz Vieira Bittencourt, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Márcia Beatriz Vieira Bittencourt. Agravado: Lucimar Dalpra. Advogado: Richart Osni Fronczak, Carolina Pinto Figueiredo Fronczak, Vanessa Josiane Gruchowski. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

810º Processo 0850627-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00413457320108160001 Ação Monitoria. Agravante: Condomínio Edifício Coutry Hill. Advogado: Luiz Felipe Magalhães Zarur. Agravado: Nilage Administração de Condomínios Ltda. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

811º Processo 0850934-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188045520118160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Altevir Correia Ferreira (maior de 60 anos), Atilio de Lima, Eurico Dias de Freitas, Ivone de Oliveira Mainardes (maior de 60 anos), Janine do Rosário Nascimento, João Chociai (maior de 60 anos), João Maria Avelino de Lara (maior de 60 anos), Kely Cristina Zarebelni, Márcia Aparecida Kapusniak Bahrnet, Maria da Graça do Nascimento, Teresinha Chaikowski. Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza, Donizete Gelsinski, Fábio Ferreira. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

812º Processo 0838938-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00541415720108160014 Indenização. Apelante: Federal de Seguros. Advogado: Shirley Maria dos Santos Massei, Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Debora Oliveira Barcellos. Rec. Adesivo: Eunice Chagas de Castro (maior de 60 anos), Joana Oliveira Camargo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mamede, Maria Helena de Almeida Gaino, Maria José Ladeira (maior de 60 anos), Maria Inéz Bragatto, Paulo Roberto

Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro (maior de 60 anos), Rosa Joaquim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado (1): Federal de Seguros. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Debora Oliveira Barcellos. Apelado (2): Eunice Chagas de Castro (maior de 60 anos), Joana Oliveira Camargo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mamede, Maria Helena de Almeida Gaino, Maria José Ladeira (maior de 60 anos), Maria Inêz Bragatto, Paulo Roberto Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro (maior de 60 anos), Rosa Joaquim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

813º Processo 0839169-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071160420048160129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

814º Processo 0839747-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072580820048160129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: André Antônio Janório (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

815º Processo 0847484-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000194 Ordinária. Agravante: Eleutério Arantes de Arruda, Geny Albino de Souza, Luiz Colmiran, Maria Aparecida dos Santos, Valdir Jorge do Nascimento, Vicente Mendes Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

816º Processo 0848523-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177429220118160014 Cobrança. Agravante: Felipe Achre. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

817º Processo 0848709-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00408522320118160014 Cobrança. Agravante: Jairo Donato. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

818º Processo 0848791-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014131520118160043 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adelaír Alves Polidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

819º Processo 0849084-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00142838220118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Marcelo do Nascimento Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

820º Processo 0849216-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000061 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Genezi do Carmo Schleder dos Santos. Advogado: Luiz Almeida Rocha, Alexandre Almeida Rocha. Agravado: Hospital Santa Tereza de Guarapuava, Luiz Gastão Virmond. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Marcos Aurélio Larson. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

821º Processo 0850506-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00718674420108160014 Cobrança. Agravante: Elaine Cristian Alves Almeida. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

822º Processo 0850664-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000981 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Manoel dos Passos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

823º Processo 0850684-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000523 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Carlos Fernandes de Almeida. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

824º Processo 0850821-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143461020118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Adair Jose Araujo. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton

Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

825º Processo 0851540-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00022931220068160001 Cobrança. Apelante: Geraldo Melquiades Nunes (maior de 60 anos), Maria Duarte Nunes. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

826º Processo 0851606-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017768620118160112 Cobrança. Agravante: Dpvt - Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Meggy Tassyra Hofstaetter. Advogado: Dayane Carlette Zanette, Vlamir Emerson Ferreira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

827º Processo 0851702-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00211485820108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Lérica Emanuele Reale, Ortemia Candida de Lima. Advogado: Juliano Tomanaga, Lelio Shirahishi Tomanaga, Liana Yuri Fukuda. Apelado: Carlos Eduardo da Silva. Advogado: Brulino Bueno Pereira. Interessado: Daelson Cordeiro Lopes. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

828º Processo 0852113-1 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074409120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Luciano Dias Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

829º Processo 0852467-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074070420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Valmir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

830º Processo 0835544-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008456120048160037 Anulatória. Apelante: Marili Santana Cavalheiro, Eduarda Cavalheiro (Representado(a)). Advogado: James Eli de Oliveira. Apelado: Ioma Veículos Ltda. Advogado: Leila Maria Paulon. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

831º Processo 0843504-3 Ação Rescisória (Cam)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00097826120108160001 Rescisão de Contrato. Autor: Kmp Comércio de Caminhões Ltda. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Réu: Luiz Carlos Grandi. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

832º Processo 0847953-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000445 Protesto por Preferência. Agravante: Adalton Lourenço de Melo. Advogado: Juarez Lopes França. Agravado: Mandelli & Mandelli Ltda - Me. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

833º Processo 0848072-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000129 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Marinete Ferreira Santana, Osvaldo Nunes da Silva, Osvaldo Antonio Rocha. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

834º Processo 0848783-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000716 Indenização. Agravante: Dejalma Robison Alves da Silva. Advogado: Márcia Liviero Passador. Agravado: Antonio Valdevino de Souza. Advogado: Raquel Xarão Sposito. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

835º Processo 0848885-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00617421720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Tomázia Guiraldelli Gomes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Liliane Teixeira de Almeida, Alex Salles Gomes, Ana Carolina da Silveira Notini. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

836º Processo 0849008-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014166720118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Silrene da Costa Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

837º Processo 0849328-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014192220118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das

Neves. Agravado: Raquel Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Gislaire Aparecida Gobeti Mazur. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

838º Processo 0850133-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001086 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Antonio Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

839º Processo 0850143-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001085 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marciano Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

840º Processo 0850357-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000647 Ação Pauliana. Agravante: Cleusa Nakayama Gonçalves Alves, Jaqueline Alves. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Andressa Canello Isidoro, Raul Infante Lessa. Agravado: Eucler Alcantara Ferreira. Advogado: Bráulino Bueno Pereira. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

841º Processo 0850438-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001088 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Americo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Demétrius Coelho Souza, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

842º Processo 0850662-1 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073031220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Patricia Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

843º Processo 0850935-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081520420098160001 Cobrança. Apelante: Antônio Gonçalves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Apelado: Dpvt - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

844º Processo 0851166-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00298153820118160001 Cobrança. Agravante: Sergio Paula Trindade, Adriana Hemann Ribeiro, Antônio Marcos Urbano, Edenilson da Silva Barbosa, Camila da Silva, Maria Aparecida Rosa. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

845º Processo 0851464-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001045720118160075 Indenização. Agravante: Brasil Telecon S.a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Jovino Gonçalves de Oliveira. Advogado: Guilherme Pontara Palazzo. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

846º Processo 0852435-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800003893 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Katiane das Graças Cabral de Oliveira, Neusa Ribeiro da Rosa, Noel Alves dos Santos, Adinir Pereira de Oliveira, Tirone Alves dos Santos, Lucia Pietroski Oleszynski, José Jamil de Oliveira, Ivan Cordeiro Nunes, Lourdes Maria Jacinto Romão, Claudio Gembanoski, Josefa Szemysk Fantoni, Tereza Tavares Messias da Silva, Orizontina de Camargo Godim, Eliza de Fatima Santos, Almerio Sbrisse, Pedro Peltz, Maria das Graças Ferreira, Tatiana Ferreira, Osmair Ferreira, Osmarim Ferreira, Lizete Peltz Pestana, Manoel da Silva Dutra, Paulo Idamir Brandoli, Joanina Gawron Lima, Matilde Barbosa, Roseli Teresinha Ribeiro Czarneski, Soeli de Fatima Druszcz, Julio César Fernandes de Araújo, Sebastião Araújo Denise, Eliza Aparecida Bomfim, Deonil Granza, Conceli Couto Mantovani, Jacir Venturin, Orlando Schask Vitorino, Pedro Lima de Oliveira, Rosalina de Camargo Santos, Valdemir Sobral Nascimento, Darci Maria Salabiski, Antonio do Nascimento Claro, Davi Gerzewski, Maria Aparecida Marcelino, José Claudio Cabrini, Amauri Cilvestre Pedrosa, Olga Buair Pereira, José Arnaldo Pinheiro, Sebastião Antunes Bispo, Maria Salette dos Santos, Maria Custódia Vieira, Jandiro Ferreira, Roberto Teixeira dos Santos, Luiz Plínio da Silva, Domingos Francisco de Lima Brandoli, Rogy José Guilherme. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Afonso da Costa, Vivian Maria Caxambú Graminho. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

847º Processo 0847554-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072815120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ivanir de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

848º Processo 0848477-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 002615973201 Indenização. Agravante: Marisa de Fátima da Silva. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Agravado: Casa Bahia Comercial Ltda. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

849º Processo 0848479-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144869020118160031 Repetição de Idébito. Agravante: Saikon Veículos Ltda.. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Murilo André Santos, Tiago Damiani. Agravado: Net Lista - Editora Veneza de Catálogos Ltda., Brasil Telecom S.a.. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

850º Processo 0848958-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00318061020118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Adão Ademir Chaves. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

851º Processo 0849359-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00385424420118160014 Cobrança. Agravante: Fernando Santos de Mello. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

852º Processo 0849433-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071836620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Daniel Pereira Pinto. Advogado: Cristiane Uliana, David Alves de Araújo Júnior, Fábio Guilherme dos Santos. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

853º Processo 0849778-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071922820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José Vidal Siqueira Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

854º Processo 0849867-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167375520098160030 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Moacir Natalin Bortoluzzi. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

855º Processo 0849950-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Lori Rambo, Manuel Oracio Martins, Maria Antonia Pereira, Maria Duarte Nicolao, Maria Lucas Pereira, Purificação Ortiz, Ruben Eede, Terezinha Becker Nuernberg, Vicente Barros dos Santos, Wilson Lucas. Advogado: Ademir Giordani, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Milton Olizaroski, Márcio Eleandro Brunhara, Maurício Toniolli. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

856º Processo 0850002-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005500620028160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha, Paulo César Silveira. Apelante (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Apelado: Maria Sueli dos Santos Cardoso, Francelino Lopes Ramos. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

857º Processo 0850107-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000921 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Rumildo Alves Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

858º Processo 0850243-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000918 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Luiz Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

859º Processo 0850343-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000059 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Moises Gonçalves da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de

Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

860º Processo 0850526-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000403

Reparação de Danos. Agravante: Divino Pereira, Hugo Vinícius Alves Pereira. Advogado: Graziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Agravado: Viação Apucarana Ltda. Advogado: Edson Carlos Pereira, Júlio César Gonçalves. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

861º Processo 0851087-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017363920108160145 Exceção de Incompetência. Agravante: Rene Hauer. Agravado (1): Wanda Luz Hauer. Advogado: Afonso Proença Branco Filho, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Agravado (2): Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Renato Chible Daher, Construtora Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Interessado: Orlando Hauer, Fernando Hauer, Maria Letícia de Moura Brito Hauer, Ilton Essenfelder Hintz, Walkíria Packer Hintz. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

862º Processo 0853033-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008000136360 Recurso Inominado. Impetrante: Roselis Trombini dos Santos. Advogado: Abel Antônio Rebello. Impetrado: Presidente da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cível e Criminal. Interessado: Rodrigo Souza Polydoro. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Marcel Tulio. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

863º Processo 0853202-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 201000434966

Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Mauro Antal, Adnércio Colauto, Neusa Polonio Panucci, Monteiro Castilho Ferreira, Onivaldo Chiaffron, Osmar Fernandes da Silva, Roberto dos Santos Bonifácio, Ruth Franco, Tarcizio Abelim de Moraes, Teresa Aparecida Cardoso Quasne. Advogado: Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

864º Processo 0853598-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00228455620108160001 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Jacques Nunes Attié, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Rosilda de Fátima Alexandra, Elzo Antônio de Melo, Rute Godoy Moreira, Terezinha Aniceto da Cruz, Gerci Paulo Vicente Cunha, Vanderlei Zeferino, Elio José Andre Ribeiro, Roseli de Oliveira, Wilson de Araújo Nunes, Marcio Douglas Sabino, Tereza Inácio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Natalia do Patrocínio. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

865º Processo 0838446-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070918820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rodinei Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

866º Processo 0839140-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056426120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Juliane Simao Squenine. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

867º Processo 0846649-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 017358322011 Cobrança. Agravante: Diego Denobi. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

868º Processo 0849147-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00328682720118160001 Declaratória. Agravante: Ronaldo Silvio Carolo. Advogado: Daniel Pinheiro, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto. Agravado: Saúde Bradesco Assistência Médica Ltda. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

869º Processo 0849202-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00220445220118160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde ? Consaúde S/s Ltda.. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Celso Justus, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Thiane Batista Rosas. Agravado: Maria Eloina de Oliveira Santos. Advogado: Paulo Grott Filho, Adriano Rolff Sieg. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

870º Processo 0849414-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070554620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Shirlei Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

871º Processo 0849423-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071992020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Pedro Cardoso Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

872º Processo 0849447-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062211720118160026 Obrigação de Fazer. Agravante: Thais Fernanda Franzak, Vinicius Cesar Franzak. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Agravado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

873º Processo 0849612-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00484919220118160014 Cobrança. Agravante: Milton Leandro de Campos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

874º Processo 0849789-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000562 Ordinária. Agravante: Jilda Maria da Cruz Silva, Amaro Filismino Silva. Advogado: Gilberto Alves da Silva, Nassin Maria Ismail. Agravado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

875º Processo 0849912-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00510849420118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Marcelo Aparecido Rissato. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

876º Processo 0849934-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 001374313201 Declaratória. Agravante: Izanir Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco, Solange da Silva Machado. Agravado: Pam - Paraná Assistência Médica. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

877º Processo 0850467-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002328 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Maria Dantas de Noronha. Advogado: Áli Haddad, Alia Haddad. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

878º Processo 0850900-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031789020098160075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Muller Neto, Geraldo Busquim, Luci Mary Cirilo, Luzia de Fátima Moreno, Maria Vita Amadei, Sueli de Fátima Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

879º Processo 0851361-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000555 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Maria da Guia Gomes dos Santos. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

880º Processo 0851513-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00749948720108160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Lisandro Vilharquide Hipólito Almeida (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Interessado: Escola Municipal Norman Prochet Educação Infantil e Ensino Fundamental, Sílvia Regina de Souza Facco. Advogado: Felipe Silva Vieira, José Valter Oliveira Custódio, Reginaldo Luis Vitali Garcia. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

881º Processo 0851752-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00282585020108160001 Indenização. Agravante: Spaipa S/a Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Laura Isabel Nogarolli, Andréa Gomes. Agravado: Marco Luiz Bender, Eliana Noeli Pavoski. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

\_\_\_\_\_ 11ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

882º Processo 0842936-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00088406320098160001 Ação de Despejo. Apelante (1): União Paranaense de Ensino e Cultura - Uniprec. Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima. Apelante (2): Paraíso Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelado: José Picolin (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Jacomet Picolin. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

883º Processo 0846168-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001756 Cobrança. Agravante: Reflorasa Técnica Em Reflorestamento Ltda.. Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior. Agravado: Incomapa - Indústria e Comércio de Madeiras São Paulo Ltda, Madeireira Fedrizzi Ltda, Irmãos Cancelier Ltda, Indústria de Madeiras Cacumbange Ltda, Erva Mate Jangada Ltda, Alvino A. Ferreira & Cia Ltda, Madeireira Fiemla Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Fedrigo & Dalpont Ltda, Irmãos Georgeto & Cia Ltda, Armando Alfredo Steinke, Save Mundi & Guarezi Ltda, Artemar - Indústria e Comércio de Artigos de Madeiras e Engradados Ltda, Carlito Moritz, Gumercindo de Oliveira & Cia Ltda, Abilio José Calça, Antonio Arambul Maldonado, Artur Bolson, Indústria e Comércio de Madeiras Neves de São Paulo Ltda, Presendo & Cia Ltda, Indústria de Madeiras Bonaldo Ltda, Erica Back Beckhauser, Antonio Cavallari Neto, Fábrica de Móveis e Esquadrias Paraíso Ltda, Alcides Vodonós, Madeireira Santo Antonio Ltda, Madeireira Santana Ltda, Waldemiro Werneck & Cia Ltda, Serraria Suruqua Ltda, Ruy Jacob Hilbig, Irmãos Martinello Ltda, Madeireira & Paio Ltda, Hélio Barco, Indústria e Comércio de Madeiras Cereais Agropinho Ltda, José Jorge Celestino, Arlindo Lourenço da Cruz, Cesar de Angelo Vellini, Irmãos Milan Ltda, Vitor Khita Sobrinho, Serraria Madival Ltda, Martinello & Colla Ltda, A. Wilson Bellincanta & Cia Ltda, Domingos Dela Justina, Boleslau Zamecki, Indústria & Comércio de Madeiras Cristiani Ltda, Miguel Mansano, Madesol - Madeireira Só Longo Ltda, Madecil - Madeireira Cigaupar Ltda, Madeireira Valverde Ltda, Lino Rockembach, Linio Slomp & Cia Ltda, João Luiz Plath, Antonio Domingos Della Rosa, C Schimdt & Cia Ltda, Tacos Bandeirantes Ltda, Fernando de Jesus Inêz, Serraria Minuano Ltda, Serraria Iporã Ltda, Oswaldo Serpeloni, Cafeira Quintiliano Ltda, Indústria & Comércio de Madeiras Dourados Ltda, Giuseppe Consalter, Fundação de Ferro Ltda, Valdemar Arno Parlov & Cia Ltda, Indústria de Madeiras Verê Ltda, J. A. Caliani & Cia Ltda, Avila & Gomes Ltda. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airtom Passos de Souza. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

884º Processo 0848101-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200400000101 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. C. P. . Advogado: Arlindo Vieira dos Santos, Reginaldo César Pinheiro. Agravado: M. J. P. . Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

885º Processo 0848457-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00079660720118160002 Divórcio. Agravante: C. J. G. . Advogado: Alcenir Teixeira, Luiz Adriano Almeida Prado Cestari, Cristófer Pinto Oliveira. Agravado: D. R. P. L. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

886º Processo 0848648-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00203341220118160014 Exceção de Suspeição. Agravante: José Odair Batelane. Advogado: Isabele Bruna Barbieri. Agravado: Manuela Rezende Queiroz. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

887º Processo 0849596-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177352320098160030 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Antonieta de Nadi Rorato, José Esteves Dias, Luisa Duarte de Martinez, Maria Dolores Fernandes. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

888º Processo 0849671-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109737320098160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Antônio Pereira dos Santos, Maria José Medeiros dos Santos. Advogado: João Carlos Venâncio, Ariston Carlos Gidhin. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Marcus Venicio Cavassin, Rosaldo Jorge de Andrade. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

889º Processo 0849834-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00127553820108160017 Consignação em Pagamento. Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Léa Cristina de Carvalho Sutil. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

890º Processo 0849997-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00024300720078160147 Repetição de Indébito. Agravante: Mirtes Angeliane dos Santos. Advogado: Edegar Alves da Rocha Júnior. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

891º Processo 0850341-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00084078520118160002 Alimentos. Agravante: E. N. A. . Advogado: cézar orlando gaglionone filho, Bruno Zeghbi Martins. Agravado: A. F. L. . Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

892º Processo 0850554-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051687420118160131 Medida Cautelar. Agravante: Lucianita Scartezini. Advogado: Ludmila Defaci, Dévon Defaci. Agravado: Wendel Chistian Zanoto. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

893º Processo 0851152-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200500000352 Alimentos. Impetrante: C. E. F. . Advogado: Clevis Vasquinho Lapinski. Impetrado: J. D. C. U. V. F. I. J. . Interessado: B. A. S. S. , C. S. S. , E. S. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

894º Processo 0851394-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Cláudio Antonio da Rocha. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

895º Processo 0851459-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00843008020108160014 Alimentos. Agravante: R. S. R. , A. R. . Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Vitor Ferreira de Campos. Agravado: Y. S. , C. S. B. . Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

896º Processo 0851510-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006500420118160111 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz, Karine Pereira. Agravado: Mitra Diocesana de Guarapuava. Advogado: Marli Rocha de Moura. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

897º Processo 0852395-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000391 Alimentos. Agravante: R. A. S. . Advogado: Tais Zanini de Sá Duarte Nunes. Agravado: N. Y. S. (Representado(a)), N. D. F. S. (Representado(a)). Repr Proces: R. A. F. . Advogado: Cezar Romero Ziegmann. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

898º Processo 0852894-1 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010564520108160148 Exoneração de Alimentos. Apelante: S. R. F. (maior de 60 anos). Advogado: José Anunciato Sonni, Indianara Pavesi Pini, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Apelado: E. S. F. . Advogado: Shirley Maria dos Santos Massei, Edison Roberto Massei. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

899º Processo 0837348-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00059687220118160044 Ação Alimentar. Agravante: A. D. (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Barneze, Rubens Henrique de França. Agravado: A. E. D. R. P. S. E. . Advogado: Cirineu Dias, Ussaima Addi, Carina do Carmo Castilho. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

900º Processo 0839230-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094386620098160017 Cobrança. Apelante: Nelson Aparecido Bagatin. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Apelado: Melo, Mora e Cia Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

901º Processo 0847755-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018486020118160084 Divórcio. Agravante: M. C. F. M. (Representado(a) por sua mãe), G. M. (Representado(a) por sua mãe), R. M. (Representado(a) por sua mãe), M. M. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Mara Rúbia Costa Neto, Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: M. C. M. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

902º Processo 0848343-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009314320048160001 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionêdis, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stingham da Silva. Agravado: Daniel Schinkein, Edson Jonas Schinkein, Elaine Schinkein de Oliveira, João Celso Schinkein, Joelson Schinkein, Rosane Schinkein Moreira, Ivete Schinkein Oliveira. Advogado: Márcia Giraldo Sbaraini. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

903º Processo 0849030-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00029949120118160002 Alimentos. Agravante:

S. G. L. , C. R. L.. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Agravado: K. F. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Elaine Cyloá Carvalho Marques. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

904º Processo 0849080-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00038878220118160002 Alimentos. Agravante: A. P. S. P. . Advogado: Marcelo Willian Marcengo, Ana Luísa Camargo. Agravado: L. S. F. , B. F. P.. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

905º Processo 0849760-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000361 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Santa Casa de Paranavaí. Advogado: Ercilio César Dutra. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

906º Processo 0849896-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00372618720108160014 Declaratória. Agravante: o. s. w. Comércio de Alimentação Ltda. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Agravado: I. d. Games Produtora de Softwares Ltda. Advogado: Rui Francisco Garmus. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

907º Processo 0850282-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031006120118160064 Alimentos. Agravante: M. B. S. . Advogado: Rosângela Ziareski. Agravado: C. H. B. S. V. . Advogado: Fábio José de Farias. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

908º Processo 0850734-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00147512520118160021 Modificação de Guarda. Agravante: J. F. P. . Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Agravado: H. M. P. . Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

909º Processo 0850841-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000979 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Associação de Proteção A Maternidade e A Infância, Maria de Fátima dos Santos, Sônia Aparecida dos Santos, Hotel Lawrence Ltda-me. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

910º Processo 0850996-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001478 Cobrança. Agravante: Dongley Martins e Outro. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Cia Ebx Express Brasil. Advogado: Miguel Hilú Neto, Gustavo Morel Leite. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

911º Processo 0851254-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000841 Ação de Despejo. Agravante: Weeg Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Alberto Valério. Agravado: Gianini e Vieira Ltda. Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romão, Yara Nogueira Raccanello. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

912º Processo 0851430-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200800001749 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. L. A. . Advogado: Marcelo Oscar Kusmiski. Agravado: R. H. P. A. (assistido(a)). Advogado: Ana Lúcia Pereira. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

913º Processo 0852404-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261133120108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Kuo Tung Long. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

914º Processo 0839338-0 Apelação Cível  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012538520108160055 Busca e Apreensão de Menor. Apelante: J. M. S. . Advogado: Talita Jamberse. Apelado: M. J. S. F. , J. A. S.. Advogado: Patrícia Scandolo Mano. Interessado: P. M. S. S. . Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

915º Processo 0846044-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00056687620108160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. L. R. D. . Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira, Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Agravado: W. L. G. . Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebelua, Célia Ines da Silva, Amira Youssif Nasr. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

916º Processo 0848160-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00505254020118160014 Alimentos. Agravante: N. B. . Advogado: Renato de Souza Santos, Eduardo dos Santos. Agravado: H. P. H. B. . Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

917º Processo 0848308-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016571620118160116 Inventário. Agravante: Maria da Penha Silva Schid Machatzke. Advogado: Aline Regina Reichmann. Agravado: Ole Schmid, Bem Schmid. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

918º Processo 0848610-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001079 Cobrança. Agravante: Vilma Regia Ramos de Rezende, Rosane Gil Kolotelo. Advogado: Ana Paula Guarengi. Agravado: Solange Maria Giacomelli. Advogado: Acyr Rogério Calçado, Roberto Bachelar Portugal, Fernando Botto Lamóglia. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

919º Processo 0849215-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00056687620108160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: W. L. G. . Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebelua, Amira Youssif Nasr, Célia Ines da Silva. Agravado: V. L. R. D. . Advogado: Felipe Augusto da Silva Alcure, Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

920º Processo 0849581-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00024032420078160147 Declaratória. Agravante: Antonio Ribeiro da Silva. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

921º Processo 0849611-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00277098920108160017 Inventário. Agravante: Zacharias Shiguelo Noda. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbin, Jefferson Issao Cupertino Imai. Agravado: Tereza Takako Noda. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

922º Processo 0849677-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024162320078160147 Declaratória. Agravante: Eli Borba. Advogado: Rafaela Karmann Monteiro, Edegard Alves da Rocha Júnior. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

923º Processo 0849737-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00298899220118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Sicontiba - Sindicato dos Contabilistas de Curitiba. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benedito Cardoso. Agravado: Pedro Hugo Catossi. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

924º Processo 0849894-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200700003787 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. R. C. (Representado(a)), P. M. S.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro, Roberto de Carvalho Peixoto. Agravado: J. R. C. . Advogado: Gelson Faita. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

925º Processo 0849907-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001176 Ação de Despejo. Agravante: Zoelete dos Santos Pepe. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Agravado: Celso Melo. Advogado: Dayê Soavinsky. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

926º Processo 0850132-8 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00081206420098160044 Revisional de Alimentos. Apelante: P. T. M. (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Apelado: I. H. M. , M. H. M. , M. H. M.. Advogado: Jander Luis Catarin, Oscar Ivan Prux. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

927º Processo 0851655-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024104520108160071 Alimentos. Agravante: A. S. . Advogado: Arlei Vitorio Rogenski, Mônica Helena Ruaro. Agravado: R. C. P. S. , C. R. P.. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

928º Processo 0852543-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016136120058160001 Ação de Despejo. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a, Chevron Brasil Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva, Jaime Ferreira Correa de Souza. Agravado: Espólio de Orlando Silveira Pereira - Firma Individual. Advogado: Meuris João Caron Cassou. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

929º Processo 0853962-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00007425220108160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. A. S. . Advogado: Neila da Silva Rocha. Agravado: E. S. B. . Advogado: Benvenida de Lima Brenneisen. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

930º Processo 0838857-6 Apelação Cível  
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050804220078160045 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Reis & Cabulon Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

931º Processo 0839548-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00028241720068160028 Anulação de Atto Jurídico. Apelante: M. C. M. Q. (maior de 60 anos). Advogado: Célio Lucas Milano. Apelado: A. S. Q. (maior de 60 anos). Advogado: Dauriane Loureiro Linhares Wallbach, César Linhares Wallbach. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

932º Processo 0848192-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033272820118160104 Separação. Agravante: J. J. C. M. . Advogado: Ana Valci Sanqueta e Seu Marido. Agravado: J. G. M. . Advogado: José de Paula Xavier. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

933º Processo 0848425-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00314926420118160014 Exceção de Suspeição. Agravante: José Odair Batelana. Advogado: Isabele Bruna Barbieri. Agravado: Manuela Rezende Queiroz. Advogado: Eduardo Gross, Leandro Lovatto Carminatti, Orlando Losi Coutinho Mendes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

934º Processo 0848855-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104880520118160035 Exceção de Incompetência. Agravante: Ana Cleide Pramio Nichel, Anderson João Nichel, Jefferson Cassiano Nichel, Alisson Luiz Nichel, Leonardo José Nichel. Advogado: Patrícia Domingues Nymberg, Rogéria Dotti Dória, René Ariel Dotti. Agravado: Gilmar Nichel, Churrascaria Grill Torres Ltda.. Advogado: Adilson José da Rocha. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

935º Processo 0849176-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00156554220108160001 Renovatória de Locação. Agravante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Tonia Russomano Machado. Agravado: Vidrolar Comercial de Vidros Ltda. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

936º Processo 0849918-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011752007 Cobrança de Honorários. Agravante: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Anibal Costa Aguas, Mariliza dos Anjos Águas. Advogado: Davi Antunes Pavan. Agravado: Sérgio Antônio Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

937º Processo 0849922-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00236804720118160021 Revisional de Alimentos. Agravante: D. V. S. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Janaina Dockhorn Machado, Sergio Bond Reis. Agravado: J. S. S. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

938º Processo 0850014-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001140820118160106 Revisional de Alimentos. Agravante: A. S. . Advogado: cainã domit vieira, Marcelo Domício Scaramella de Mello. Agravado: D. M. L. (Representado(a)), I. L.. Advogado: Jacir Ballão, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

939º Processo 0850374-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00478712220118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a, 14 Brasil Telecom Celular S/a, Telemar Norte Leste S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Karine Pereira, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Cartório da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

940º Processo 0850732-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00031836920118160002 Alimentos. Agravante: A. F. . Advogado: Flavio Warumby Lins, Anderson Fernandes de Souza, Márcio Daniel Corrêa. Agravado: R. E. F. (Representado(a)), D. T. F.. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

941º Processo 0851069-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00323036320118160001 Ação de Despejo. Agravante: Sinvaldo Moreira de Souza. Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza, Sinvaldo Moreira de Souza. Agravado: Neiva Regina Pereira, Tanira Taiane Pereira, Patrick da Costa Ribas. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Néia, Cleuza Keiko Higachi Reginato, Claire Lottici. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

942º Processo 0851265-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000614 Cumprimento de Sentença. Agravante: Domingos Zavanella Junior. Advogado: Domingos Zavanella Junior. Agravado: Espólio de Armando Ferreira Mendes, Alzenir Helena Sarrão. Advogado: Luiz Manrique. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

943º Processo 0851439-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00104563620108160002 Declaratória. Apelante: A. B. S. (maior de 60 anos). Advogado: Raphael México Martins. Apelado (1): T. C.

N. (maior de 60 anos). Advogado: Jacyara Delmarine das Graças Patitucci. Apelado (2): M. P. E. P. . Interessado: S. B. S. (maior de 60 anos), V. B. S. (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

944º Processo 0851444-7 Habeas Corpus Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200900002099 Alimentos. Impetrante: Luciana Calvo Perseke Wolff (advogado), Nelson João Klas Júnior (advogado). Paciente: G. C. Z. . Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

945º Processo 0851589-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000477 Ação de Despejo. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival, Carlos Fernando Correa de Castro. Agravado: Sagy Daib Talegnani. Advogado: Luiz Eduardo Goldman, Sandra Mara Albach, Maurício José Matras. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

946º Processo 0852054-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013913920118160145 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. F. R. . Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Agravado: S. C. M. R. . Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

947º Processo 0852872-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00347709820108160017 Divórcio. Agravante: V. C. N. S. . Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Agravado: R. S. . Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

948º Processo 0853698-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000231 Cobrança. Agravante: Luiz Armando Nogueira Marques. Advogado: Robson Fari Nassin. Agravado: Clarice do Rocio Cardoso Marques. Advogado: Veridiana Brüschez Lombardi. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

949º Processo 0835441-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000421320098160002 Revisional de Alimentos. Apelante: B. M. Q. . Advogado: Bruno Miranda Quadros. Apelado: B. M. Q. F. (Representado(a)). Advogado: Paulo Yves Temporal, Nádia Regina de Carvalho Mikos. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

950º Processo 0839368-8 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010379520078160131 Ordinária. Apelante: Gnr Brasil Comércio e Representações de Instrumentos Analíticos Ltda. Advogado: Roberto Cezar Pinto. Rec. Adesivo: M Guandalin & Cia Ltda. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Apelado (1): M Guandalin & Cia Ltda. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Apelado (2): Gnr Brasil Comércio e Representações de Instrumentos Analíticos Ltda. Advogado: Roberto Cezar Pinto. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

951º Processo 0840049-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022335720088160037 Exibição de Documentos. Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Apelado: Roque Creplive. Advogado: Amarillis Vaz Cortesi. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

952º Processo 0844649-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114027720108160173 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: L R de Souza Presentes. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Antonio de Oliveira Menezes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

953º Processo 0846596-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006675220118160107 Embargos de Terceiro. Agravante: V. S. G. . Advogado: Aislán Miguel Tibúrcio. Agravado: I. P. P. S. . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Kleber Faria Mascarenhas, Melissa Achcar Capriglione. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

954º Processo 0847173-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014444420118160040 Ação de Despejo. Agravante: Liro Martins Matos. Advogado: Marcelo Domicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Agravado: Olivio Gamboa Panucci, Ilda Saqueti Gonçalves, Elzira Sachete, Santo Pio, Ivanice Cardoso Dias Saqueti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

955º Processo 0847191-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Fernandes Balheiro (maior de 60 anos). Advogado: Weider Litrento Alves. Agravado: Peter Buchler. Advogado: Silvestre Dias dos Reis, Daniele Dias dos Reis. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

956º Processo 0847504-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00001410619978160001 Exceção de Pré-

Executividade. Apelante: Iole Caldas Ditzel. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Juliana da Silva. Apelado: Nilton Darii Franco. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes 957º Processo 0847786-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00197784420108160014 Alimentos. Agravante: V. M. C. . Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Agravado: W. C. . Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Edson de Jesus Deliberador Filho. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

958º Processo 0848212-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00028753320118160002 Alimentos. Agravante: R. C. G. . Advogado: Juliana Góes Militão da Silva. Agravado: M. A. S. G. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

959º Processo 0848608-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001065 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Agravado: Clínica Dr. Eliseu Portugal Ltda. Advogado: Gabriel Jock Granado. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

960º Processo 0849264-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009952820118160124 Cautelar Inominada. Agravante: Maria de Lourdes Alves de Ramos (maior de 60 anos), Jaudeth Ramos Hajar, Omar Mohamed Hajar, Zahra Hajar Costa. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaíne do Rocio Rocha, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Anderson Bueno da Silva. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Aziz Simão Filho. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

961º Processo 0849341-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Repetição de Indébito. Agravante: Alida Nedel (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Rocha. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

962º Processo 0850057-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00057974720118160002 Dissolução. Agravante: L. R. S. . Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: C. R. A. C. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

963º Processo 0850114-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00410189420118160001 Ação de Despejo. Agravante: Alberto de Jesus Alves, Sandro de Jesus Alves, Maria de Jesus Alves. Advogado: Eliane Maria Marques. Agravado: Amauri Metring, Telma Maria Massad Metring. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

964º Processo 0850286-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000972 Execução de Título Judicial. Agravante: Rui Santos de Sá (maior de 60 anos). Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Agravado: Sílvia Helena Schmidt. Advogado: Sílvia Helena Schmidt, Marcella Esposti Pontelo. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

965º Processo 0850568-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00072187220118160002 Separação de Corpos. Agravante: R. L. D. . Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Agravado: M. G. G. D. . Advogado: Patrícia de Cassia Pereira Jorge Pacheco, Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

966º Processo 0850823-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00044315120118160170 Medida Cautelar. Agravante: E. P. . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

967º Processo 0851291-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00002281520108160030 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irupuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: Adalberto Amaral Trindade, Angela Maria de Oliveira, Anely Rodrigues de Oliveira, Avair Rodrigues Amancio, Maria Ivonete de Almeida, Ruben Oscar Rodrigues. Advogado: Luciane de Carvalho. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

968º Processo 0851343-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00013294020118160002 Divórcio. Agravante: C. R. C. S. . Advogado: Dimas Castro da Silva, Neide Aparecida Martins Silva. Agravado: A. C. R. R. S. . Advogado: Ailton Passos de Souza, Gisele Stefania Szeiko. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

969º Processo 0851846-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00553190720118160014 Cominatória. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Rumiato Sociedade de Advogados Advocacia Empresarial. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves, Angelo Tagliari Torrecilha. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

970º Processo 0852362-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00053696520118160002 Alimentos. Agravante: C. B. P. . Advogado: Milena Pieri de Moraes, Regina de Cássia Barbatto Fabbris da Silva. Agravado: B. C. M. P. (Representado(a)). Advogado: renata farah pereira de castro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

## 12ª Câmara Cível

971º Processo 0840091-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00086682420098160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Newton Everton Rodrigues de Oliveira da Silva. Advogado: Leilane Santos Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)

972º Processo 0846869-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00122072220118160035 Ação Alimentar. Agravante: E. A. P. . Advogado: Simone de Lara. Agravado: L. L. P. , J. L.. Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

973º Processo 0847622-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000425220058160002 Divórcio. Apelante: S. H. T. . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Rec.Adesivo: M. H. T. . Advogado: Douglas Rogério Leite. Apelado (1): M. H. T. . Advogado: Douglas Rogério Leite. Apelado (2): S. H. T. . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)

974º Processo 0847944-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000339 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Jurandir Guerling da Silva. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

975º Processo 0847988-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00081119720108160002 Alimentos. Agravante: M. C. C. L. . Advogado: João Vitor Holz Franca. Agravado: R. L. . Advogado: Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf, Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Emerson do Nascimento Benkendorf. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

976º Processo 0847991-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112186520108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Maria Celestina dos Reis, Maria Luciana Celestina dos Reis, Geraldo Regino Dias, Sofia Messias Pereira, Paulo Julio Schonwald Puig, Erolinda Schonwald, Esilaine dos Santos Cruvinel, Maria dos Anjos Costa, Leolinda Rosa Novaes de Oliveira. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

977º Processo 0848302-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000684 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Megavila. Advogado: Adilson José de Melo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

978º Processo 0848627-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00036427120118160002 Divórcio. Agravante: J. L. C. . Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Agravado: E. D. F. C. . Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

979º Processo 0848754-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000508 Ação de Despejo. Agravante: Bruna Regina da Costa Mann. Advogado: Marcelo Ferreira Meireles. Agravado: Orlando Stachuk. Advogado: Washington Luiz da Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

980º Processo 0849144-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000494 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Eustáquio Barroso, Dário Flavio dos Santos Moraes, Sueli da Silva, Lorena Fucks Moraes, Sydney Schmiedel (maior de 60 anos), Jorge Iwamatsu, José Sérgio Jasper, Florinda Maria Gracioli, João Carlos Benatto, Claudio Neumann (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

981º Processo 0850077-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127645820108160030 Impugnação do Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Golden Foz Suite Hotel Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

982º Processo 0850740-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000369 Ação de Despejo. Agravante: Celso Luiz Girardello. Advogado: Mariana Duwe Gevaerd. Agravado: Eric Pieri. Advogado: José Carlos Laranjeira, Pedro Henrique Laranjeira Barbosa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

983º Processo 0851454-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00115741120118160035 Revisão de Alimentos. Agravante: M. D. R. . Advogado: Denis Edison Paz. Agravado: J. N. F. . Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

984º Processo 0852757-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000836 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fortplast Plasticos Reciclados Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: Copel Distribuidora SA. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

985º Processo 0852791-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00264610520118160001 Revisão de Aluguel. Agravante: Popp e Nalin Advogados Associados. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Fernanda de Araujo Molteni, ANDREZA CRISTINA BARONI. Agravado: Telecelular - Instalação e Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda, Espólio de Cláudio Antônio Binatti, Neusa Teresinha Moro. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Assis Corrêa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

986º Processo 0853078-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201104332096 Nulidade. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: V. L. F. . Advogado: Aumari Aparecida Pagotto. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

987º Processo 0842312-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 201100373782 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: C. S. T. . Advogado: Vladimir José Rambo. Agravado: P. T. T. (Representado(a)). Advogado: Roseli Luzetti. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

988º Processo 0844712-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000279 Declaratória. Agravante: Sebastiao Miguel de Souza, Sebastiao Vezu, Sergio Fernandes Ferreira, Sílvia Zarus Lessa, Simão Campos, Simone Teixeira da Silva, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica, Sueli Aparecida Fernandes Veiga, Tania Maria Garcia de Oliveira Machado. Advogado: Marcelo Martins, Osmar Araújo Soares. Agravado: Brasil Telecom S/A. Advogado: Paulo Henrique Cristi, Fabioli Helen Wendpapp Chueire, José Augusto Fonseca Moreira. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

989º Processo 0848374-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000432 Execução de Sentença. Agravante: Samir Taouil. Advogado: Ernani Mancia, Eneide Lúcia Bodanese. Agravado: Alves de Almeida Com e Rep Ltda. Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

990º Processo 0848405-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006457920118160111 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Janete Meurer. Advogado: Marli Rocha de Moura. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

991º Processo 0848925-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200800002933 Alimentos. Agravante: M. B. S. (Representado(a)), C. P. S.. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Agravado: G. V. R. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

992º Processo 0849767-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 209200000074 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Paulo Sérgio Scarulis. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

993º Processo 0850060-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00078171120118160002 Modificação de Guarda. Agravante: D. R. S. . Advogado: Fagner Francisco Castilho, Thomas Vinícius Castilho. Agravado: J. C. G. S. , J. L. G. S.. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

994º Processo 0850334-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00503707120108160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: M. L. F. . Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Roberto Tadeu Furtado. Apelado: S. X.

D. . Advogado: Itacir José Rockenbach. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

995º Processo 0850424-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032584420118160088 Alimentos. Agravante: D. F. . Advogado: Ricardo Bianco Godoy, José Alves Machado. Agravado: M. B. F. (Representado(a) por sua mãe), V. B. F. (Representado(a) por sua mãe), M. F. (Representado(a) por sua mãe), M. F. B. P.. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

996º Processo 0850587-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00574572020108160001 Inventário. Agravante: Jane Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Tarcísio Lemos Veloso Machado. Agravado: Espólio de José Aduato Bueno, Fernando Bueno, Marcelo Bueno, Andre Aduato Bueno. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno, Norton Castro Delgobo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

997º Processo 0850608-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002065 Ação de Despejo. Agravante: Espaço Zen Serviços de Estética Ltda., Letícia Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Agravado: Balam Administradora de Bens S/c Ltda.. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

998º Processo 0850748-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000932 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: F. S. , A. S. C.. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Agravado: F. E. G. O. . Advogado: Edalvo Garcia. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

999º Processo 0851245-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024283720078160147 Declaratória. Agravante: Valdeirei de Jesus Lima. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1000º Processo 0851357-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00139859020118160014 Modificação de Guarda. Agravante: R. R. . Advogado: Calisto Francisquini. Agravado: F. M. R. R. . Advogado: Hercules Márcio Idalino. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1001º Processo 0851438-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021124420118160095 Declaratória. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Carlito Alfredo Neumann, Raul Neumann, Renato Neumann. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1002º Processo 0852636-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200100000156 Alimentos. Agravante: J. L. G. . Advogado: José Luiz Gurgel Júnior, Mariângela Cunha, Izalvi Barreto da Silva. Agravado: J. L. S. . Advogado: José Laurindo Silva. Interessado: M. S. . Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1003º Processo 0854292-5 Apelação Cível  
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005779020098160082 Alimentos. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: C. O. C. . Advogado: José Humberto Pinheiro. Interessado: C. A. C. (Representado(a)), S. A. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1004º Processo 0847627-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000746 Ordinária. Agravante: I. T. K. . Advogado: Serafim Portes Rocha Filho. Agravado: E. A. C. . Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Ubirajara Labiak Evangelista. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1005º Processo 0847797-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00094223820118160019 Conversão de Separação em Divórcio. Agravante: M. J. . Advogado: Adriano Martins Rodrigues, José Rivail Moura. Agravado: A. V. . Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1006º Processo 0848199-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023963220078160147 Cumprimento de Sentença. Agravante: João de França Leite. Advogado: Rafaela Karmann Monteiro. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1007º Processo 0848326-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00209512120118160030 Ação de Despejo. Agravante: Lisfoz Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Agravado: Dutra e Diniz Comércio de Peças Automotivas Ltda.. Distribuição Automática em 07/11/2011.

Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1008º Processo 0848866-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023937720078160147 Declaratória. Agravante: Vilço Marcondes Primo. Advogado: Rafaela Karmann Monteiro. Agravado: Brasil Telecom S/A. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1009º Processo 0849565-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008559720118160025 Conversão de Separação em Divórcio. Agravante: G. T. M. . Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Agravado: M. W. M. . Advogado: Sheila Carol Christ. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1010º Processo 0849975-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165319420108160001 Ação de Despejo. Agravante: Billyarte Dec. e Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Elio Gril Guarezi. Agravado: Jussara Milani. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1011º Processo 0850493-6 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00056475020108160148 Separação de Corpos. Apelante: O. R. N. . Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid, Adolfo Feldmann de Schnaid. Apelado: E. M. B. R. . Advogado: Reginaldo de Santana. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
1012º Processo 0850764-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023911020078160147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lourival Pereira de Cristo (maior de 60 anos). Advogado: Rafaela Karmann Monteiro, Edgard Alves da Rocha Júnior. Agravado: Brasil Telecom S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1013º Processo 0850998-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00382968720118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Global Village Telecom Ltda - Gvt. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Zeila Pacheco de Oliveira Londero, Giovana Wagner Kohlrusch. Agravado: f v Restaurante e Serviços de Buffet. Advogado: Giovanna Lepre Sandri, Daniele Notari. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1014º Processo 0851643-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000135 Pedido de abertura de matrícula. Agravante: Anna Luísa Pavelec Costa, Anna Paula Pavelec Costa, Anna Carolina Pavelec Costa. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Agravado: Espólio de Osnir Texca. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan, Heitor Otávio de Jesus Lopes. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1015º Processo 0851968-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000792 Alimentos. Agravante: H. M. F. (Representado(a) por sua mãe), A. T. M. . Advogado: Rafael Assumpção Barbosa, Aluisio Pires de Oliveira. Agravado: E. S. F. , N. F. . Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1016º Processo 0852682-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00290619620118160001 Ação Renovatória. Agravante: Natca2006 Participações S/a. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto, Bernardo Malik Khelili Haiduk, Mauro Vinicius Nunes Festa. Agravado: Mko Comércio de Roupas Ltda - Epp. Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior, Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1017º Processo 0842624-6 Apelação Cível  
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024121320088160159 Cautelar Inominada. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, José Manoel dos Santos. Apelado: Remi Carlos Triaca. Advogado: Paulo José Prestes, Alexandre Pavelski Filho. Interessado: Valnei Perondi Junior. Advogado: Niveo Persio Ferreira Vieira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira  
1018º Processo 0846575-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022355420108160167 Inventário. Agravante: Cesar Augusto Pereira Cristóvão (Representado(a)). Advogado: João Emilio Zola Junior. Agravado: Fatima de Jesus Cristóvão Zampieri,

Poliane Gama Cristóvão Pascoalim. Advogado: Osmar Araújo Soares. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1019º Processo 0846862-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00184529820108160030 Modificação de Guarda. Agravante: W. M. N. . Advogado: Plínio Ricardo Scappini Junior. Agravado: Z. S. R. . Advogado: Maurício Defassi, Cledy Gonçalves Soares dos Santos, José dos Passos Oliveira dos Santos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1020º Processo 0848349-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200400001452 Alimentos. Agravante: J. L. M. . Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Juarez Bortoli, Irineu Palma Pereira. Agravado: J. C. O. M. . Advogado: Cléia Sueli Trevisan. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1021º Processo 0849331-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000036416 Habilitação de Crédito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Agravado: Leonil Cunha Pinto, Miguel Santos, Verônica dos Santos, Cesar dos Santos, Elizabeth de Fatima Santos, Autair Aparecida Santos, Lincoln João Santos, José Luiz Santos, Anderson Luiz Santos, Lurdes Batista Santos, Alriton Geckson Santos. Advogado: Ivo Dnyiewicz, André Guilherme Zaia, Cândido Mateus Moreira Boscardin. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1022º Processo 0849500-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00134896120118160014 Alimentos com Regulação de Visitas. Agravante: C. L. S. B. . Advogado: Maria Tereza Martins, Wagner de Oliveira Barros. Agravado: E. Y. S. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Vitor Ferreira de Campos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
1023º Processo 0850625-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00032511920118160002 Alimentos. Agravante: L. E. R. K. . Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves, Priscila Wicthoff Neves, Josiane Aparecida Pircoski. Agravado: C. K. . Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1024º Processo 0850967-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00033228920118160044 Divórcio. Agravante: E. P. . Advogado: Raffaelly Carla Beligni, Romeu Beligni Filho, Rodrigo Beligni. Agravado: E. S. L. P. . Advogado: Mário Carlos Crivelli Wolff. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1025º Processo 0851141-1 Apelação Cível  
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014866020108160127 Declaratória. Apelante: Valmir da Silva Prates, Irmãos Boareto S-c Ltda, Cosme Boareto (maior de 60 anos), Adairson Jorge da Silva (maior de 60 anos), Adelson Benedito Vicentini, Guilherme Octávio Turf Ferro, Jeremias Fernandes Souza (maior de 60 anos), Marlene Trovo, Águia Couros do Brasil Ltda, Sebastiana Eli Ribeiro (maior de 60 anos), Lucilene Aparecida de Oliveira Ferrari. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira  
1026º Processo 0851344-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047785320118160148 Alimentos. Agravante: F. B. M. . Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Priscila Caroline da Silva Veiga, Alexander Vieira. Agravado: V. H. B. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Everton Santana Alves, Marcos de Moraes. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1027º Processo 0851465-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800001764 Liquidação de Sentença. Agravante: S. D. B. S. . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Agravado: A. J. C. . Advogado: Carlos Roberto de Oliveira, Paulo José Gozzo. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1028º Processo 0851473-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00160418120118160019 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. L. L. J. . Advogado: Igor Pereira Barabach. Agravado: J. L. L. . Advogado: Luciane Portela. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1029º Processo 0851525-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00160020520118160013 Adoção. Agravante (1): J. T. C. . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Agravante (2): J. L. M. C. . Agravado: E. L. C. A. V. A. . Interessado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1030º Processo 0853573-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00090539520118160002 Alimentos. Agravante: P. G. D. , L. G. D., I. G. D.. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilherme Paranaçu e

Cunha. Agravado: E. F. D. . Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1031º Processo 0854734-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0008874620118160002 Divórcio. Agravante: A. J. . Advogado: Beatriz Seidel Casagrande, Anísio dos Santos. Agravado: D. V. K. J. . Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1032º Processo 0783863-7 Apelação Cível  
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000488420038160081 Ação Monitoria. Apelante: Iana Hoebel Munhoz, Diego Hoebel Munhoz, Fernanda Hoebel Munhoz. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: William Wafté. Advogado: Clarice Garcia de Campos. Redistribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Clayton Camargo  
1033º Processo 0842756-3 Apelação Cível  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004930420068160112 Separação. Apelante: O. W. (maior de 60 anos). Advogado: Rui Santo Basso. Apelado: E. W. (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Palma. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Clayton Camargo  
1034º Processo 0844663-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015105420058160001 Ação de Despejo. Apelante: Alice Satake Ziolkowski. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Apelado: Seg Cash Comércio de Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Clayton Camargo  
1035º Processo 0846214-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00279144520118160030 Divórcio. Agravante: J. S. C. C. . Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo, Jéssica Kraus Araújo. Agravado: M. R. M. C. C. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1036º Processo 0846545-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00094130220118160173 Revisão de Alimentos. Agravante: A. V. L. (Representado(a)), L. A. O. V. . Advogado: Celso Nobuyuki Yokota, Júlio César Tissiani Bonjorno. Agravado: A. M. L. . Advogado: José Mauro Arão Vicente. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1037º Processo 0847089-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000751 Declaratória. Impetrante: E. A. O. M. . Advogado: Renato de Camargo. Impetrado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. C. . Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1038º Processo 0848012-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00201028220118160019 Alimentos. Agravante: C. L. . Advogado: Silvana Mendes Helmes. Agravado: C. R. L. (Representado(a) por sua mãe), M. R. . Advogado: Maríantonieta Ferraz Portela. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1039º Processo 0848685-3 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001768120038160121 Repetição de Indébito. Apelante: Tim Sul Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti, William Soares Pugliese. Apelado: Maurizio Alvarenga Bertotti. Advogado: Ivã Duarte Augusto, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Clayton Camargo  
1040º Processo 0849170-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000027 Alimentos Provisionais. Agravante: D. O. . Advogado: Marcos Antonio Pagliosa Alves. Agravado: L. J. P. O. . Advogado: Alexandre Henrique Guzzo, Pedro Provin Júnior. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1041º Processo 0849562-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114953720088160035 Cautelar. Agravante: Antônio Pereira dos Santos, Maria José Medeiros. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Marcus Venicio Cavassin. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1042º Processo 0849608-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001001 Liquidação de Sentença. Agravante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Fossil Saneamento Ltda.. Advogado: Maisa Carla Orcioli. Distribuição

Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1043º Processo 0849716-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 19990021163 Execução de Título Judicial. Agravante: Estação Primeira Comunicações Ltda.. Advogado: William Esperidião David. Agravado: Net Paraná Comunicações Ltda.. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Hugo Leonardo de Souza Angelo. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1044º Processo 0850079-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00039656820118160037 Indenização. Agravante: Nepomuceno Assis da Silveira, Sandra Mara Santos Cordeiro da Silveira. Advogado: Jeriel dos Passos. Agravado: Sanepar. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1045º Processo 0850460-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00144915720118160017 Revisão de Alimentos. Agravante: M. R. R. . Advogado: Alan Machado Lemes. Agravado: M. V. S. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Simone Aparecida Figueiredo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1046º Processo 0850591-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200600003273 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. C. J. A. F. . Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Agravado: E. A. D. V. , R. M. S. V. . Advogado: André Luiz Penteado Bueno, Ana Renata Machado. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1047º Processo 0850811-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00282256020108160001 Indenização. Agravante: Inocense Informática Ltda Me.. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna, Vinícius Bazzaneze. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1048º Processo 0850975-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000447 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Nilto Beker, Sandra Mara dos Santos Beker, Luciana Ferreira dos Santos, Audenir Goulard Dionizio, Jandira Ferreira dos Santos, Daniel da Silva Prestes, Alice Monteiro Barbosa, Elaine Mazalotti Matheus, Maria Mirce Martins, Moyses Tadeu Soares Louzada. Advogado: Ademar Martins Montoro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1049º Processo 0851307-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00228946320118160001 Declaratória. Agravante: Thais Simoni Higemberg Epp, Edson Frehner Bueno, Cristian Mary Hilgemberg Bueno. Advogado: Juan Carlos Zurita Pohlmann, Francieli Pohlmann. Agravado: Adriana Vargas. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1050º Processo 0852852-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00075122720118160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. A. P. P. . Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Agravado: A. P. P. T. . Advogado: Bruno Cidade Morgado. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1051º Processo 0853466-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)  
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000071 Ação de Despejo. Impetrante: Luiz Marcos de Azevedo - Me. Advogado: Moacir Alves de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Siqueira Campos - Vara Única. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
1052º Processo 0854044-9 Habeas Corpus Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00056505620108160131 Alimentos. Impetrante: Marise Isotton Mior (advogado). Paciente: E. A. M. . Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
\_\_\_\_\_ 13ª Câmara Cível  
1053º Processo 0836195-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00029241920078160001 Embargos a Execução. Apelante: Inserma Serviços Técnicos Importações e Exportação Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Apelado: Comece Indústria e Comércio de Aço Ltda. Advogado: Pedro Lopes. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Joesi Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
1054º Processo 0844676-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001062 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clovis Meotti, Arcadio Atomar Rhoden, João Batista Rodrigues, Adão José Giordani (maior de 60 anos), Celito Pedrinho Rezadori (maior de 60 anos), Zeno Buss, Lucio Antonio Perozzo, Espolio de Aloysio Edgar Steffler, Aracy Nardi Steffler (maior de 60 anos), Sueli Marli Steffler Winkelmann. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Interessado: Luiz Giordani. Advogado: Alexandro Dalla Costa. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1055º Processo 0846580-5 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001283 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, João Graciano Campos Lustosa. Agravado: Rosa Gonçalves Schirmer e Cia Ltda Me, Rosa Gonçalves Schirmer. Advogado: Zeidan Marcello Faraj. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1056º Processo 0847194-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010741420118160057 Embargos a Execução. Agravante: Marcia Valente Franco, Irineu Gomes Franco. Advogado: Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1057º Processo 0847875-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012343420108160070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Augusto Ruzzene. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1058º Processo 0848206-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005480320108160083 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Fernando Bandeira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Jeferson José Carneiro Junior. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1059º Processo 0848319-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011418620108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marcia Teresinha Pasinato. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1060º Processo 0848373-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000611 Declaratória. Agravante: Cooperativa Santa Clara Ltda.. Advogado: Milton Korzune. Agravado: Vicentim e Vicentim Ltda - Me. Advogado: Rogério Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1061º Processo 0848786-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001955020108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Silvani de Souza Ladeia, Getúlio Akira Sughii, Ismael Ferreira da Silva, Joel Gomes da Rocha, José Candido Nantes Gonçalves. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1062º Processo 0849046-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000721 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: William Lu. Advogado: Danielle Stadler Biscaia Madureira. Agravado: Banco Bandeirantes SA, Unibanco Banco de Investimento do Brasil SA, Banco Itaú SA. Advogado: Oldemar Mariano, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1063º Processo 0849284-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00316843620118160001 Embargos a Execução. Agravante: Confiança Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Agravado: Ribeiro & Oliveira Comércio de Peças e Acessórios e Pneus Ltda.. Advogado: Jefferson Fiuza de Queiroz, Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1064º Processo 0849491-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003498 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Cesar Pereira, José Braulino Teixeira. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart, Márcio da Silva Muiños. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1065º Processo 0849686-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063520520108160130 Exibição de Documentos. Agravante: Edmar Cruz Satim. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado:

Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1066º Processo 0849825-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 134700002010 Execução de Sentença. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1067º Processo 0849874-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000285 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Dirce Sanches Bofi. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1068º Processo 0849973-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00052986620118160001 Embargos a Execução. Agravante: Lenita Nunes Pereira Longuinho, Lenita Nunes Pereira Longuinho, José Longuinho. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava, Gustavo Leonel Celli. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1069º Processo 0850085-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062865520118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: A. F. Barbosa e Cia Ltda Me (Representado(a)). Advogado: Roberto César Cabral, Jander Luis Catarin. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1070º Processo 0850202-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057971220108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sergio Paulo Mitio Endo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1071º Processo 0850395-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000993 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Malvina Maria da Silva, Orlando Medeiros, Marcos Rogério Gafuri, Rui Zeni, Felisberto Manoel da Costa, Wilma Bundt, Ernesto Mário Zimmermann, Maicon Luiz Rettore, Osmar Wengrat. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1072º Processo 0850462-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00078628620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Maria do Carmo Antunes Lopes (maior de 60 anos), Maria Aparecida Antunes de Souza Araújo, Irineu Antunes Filho. Advogado: Renato de Oliveira. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Maria do Carmo Antunes Lopes (maior de 60 anos), Maria Aparecida Antunes de Souza Araújo, Irineu Antunes Filho. Advogado: Renato de Oliveira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1073º Processo 0850678-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022739220118160050 Repetição de Indébito. Agravante: Antonio Moreira dos Santos, Sérgio Faeda. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1074º Processo 0850871-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000000000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Lair Carbonera. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1075º Processo 0851010-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021066420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Terezinha Kiyoko Kakitani Tame. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1076º Processo 0851058-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004542920118160145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Martire (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Imai. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1077º Processo 0851090-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057893520108160025 Execução de Sentença. Agravante: João Miquelin. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado:

Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo 1078º Processo 0851214-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00786687320108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Duartes Ribeiro da Silva, Enéas dos Santos Brum, Irene Mocellin, Ismael Alves, Kimihiro Kagawa, Eliana de Fátima Rosa, Teresinha de Lourdes Rocha, Maria Aparecida Machado Vinhas. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Antoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo 1079º Processo 0851374-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051644 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Herdeira e Sucessora de Antonio Marques, Deonelia Daros Marques, Antonio Veloso Braga, Joaquim Veloso Braga (maior de 60 anos), Flavio Marchi, Helena Meotti de Faci, Herdeiros e Sucessores de Ivo Adamante, Joana Pereira Adamante, Luci Tania Adamante Remor, Eli Antonio Adamante, Alberto Adamante, Herdeiros e Sucessores de Joaquim Moreira Lopes, Maria Antonia Lopes, Renato Moreira Lopes, Francisco Aparecido Moreira, Antonia Celia Lopes Dantas, Cicero Moreira Lopes, Célio Raimundo Moreira, Jose Lauro Moreira, Ana Aparecida Lopes, Claudio Moreira Lopes, Jose Scarpassi, Juvenito Gaudêncio Felisberto, Maria Sattie Maeda, Yassumassa Anzai. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

1080º Processo 0851517-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044930820108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Milton Donisete Ramos, Deborah Feiden Ramos, Victor Hugo Feiden Ramos. Advogado: Eduardo Vanzella. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

1081º Processo 0851555-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000481 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Albino Cius, José Suider, Augusto Kossar, Roberto Carlos Gomes, Dacio Groff, Luiz Catelan, Héliá Dacila Schlosser, Maria Amelia Mialichi Carafiz, Maria Dalzoto Santos, Filomena Fatiga Solda. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

1082º Processo 0852119-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021245120108160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hilda Dias (maior de 60 anos), Sandra Cristina Hannoum. Advogado: Celso Hannun Godoy. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

1083º Processo 0852127-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016478820078160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Rogério Teixeira Duarte. Advogado: Marins Artiga da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1084º Processo 0852342-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001042320118160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Agravado: Antonia Borges da Cruz (maior de 60 anos), David Dutkewicz, Delcio Paulo Grespan, Elli Reschile Tomm (maior de 60 anos), Helga Perske Finatto, Leonorio Grespan, Luiz Ceolato, Mario Watanabe, Solange Maria Wilhelms Naumann, Sonecima Soares Cadamuro. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Sidney Francisco Martins, Valdir Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

1085º Processo 0852413-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218860320118160017 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me., Tiago Willian Gomes da Silva, Valdir Gomes da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

1086º Processo 0853147-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00674660220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Elcio Cardoso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ernesto Antunes de Carvalho. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

1087º Processo 0847787-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000419 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Candida da Silva e Outros (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1088º Processo 0848586-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000688 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez,

Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Cassiano Xavier Malheiro Filho e Outros. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1089º Processo 0848682-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079132820108160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Pedro Cândido Martins. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1090º Processo 0848997-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00677358020108160001 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Aderbal Pavloski, Antonio Conceição de Moraes, Carlos Roberto Passemko, Francisco Perussolo Molinari. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1091º Processo 0849119-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000669 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda, Alberto Martin Dijkstra, Margaret Los Dijkstra. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jeddy Dobrowski Ruela, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Dagranja Agroindustrial Ltda. Advogado: Eliane Marcia Lass Stankevicz, Benedito Celso Benício, Benedito Celso Benício Junior. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1092º Processo 0849184-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000412 Cobrança. Agravante: Ana Maria Raccanello, José Hermenegildo Baptista Raccanello. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Beatriz Nogueira Raccanello Romão. Agravado: Greenred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Categorias Afins de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antonio Alves do Prado Filho, Viviane Burger Balarotti. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1093º Processo 0849473-7 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037804220108160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Pereira dos Santos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1094º Processo 0849631-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00746232620108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Rosa Magalhães Medeiros. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1095º Processo 0849647-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00257114420108160031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ubirajara Cebulski, Olga Sindelar Barczak, Alcinei José Mussy, Nelci Lima Serpa, Edmundo Camilo dos Santos, Hugo Abel Rabel, Aladin Antonio Lisowski, Helena Almeida Veigant, Andre Luiz Veigant, Eriberto Francisco Longen, Alvaro Hauscheldt, Evanilde Vieira da Silva, Marlene Wilceki. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima, Ronildo de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1096º Processo 0849718-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087158520118160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sergio Luiz Bulla, Ubiratan Oliveira Alves, Izaías José da Trindade, Maria Cecília de Affonseca e Silva, Ryosei Kunioshi, Luzia Ramos, Lucio Alberto Forti Antunes, Maria José Barboza de Souza, Cleuza Claudete Maziero Bortolato, Rosa Maria Salcedo, Jairo Jonas, Perside Camargo, Erica Moryia. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1097º Processo 0849725-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000274 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Paulo Newton Bernini e Outros. Advogado: Emiliania Ramos Felipe da Silva, Rodrigo Dolfini. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1098º Processo 0849819-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049464620108160130 Cautelar. Agravante: Haibert Artur Treicher. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1099º Processo 0849899-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 541800052011 Revisional. Agravante: Anésio Scoton. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Solange Cristina de Lima, Reginaldo de Santana. Agravado: Banco Santander S/a. Interessado: Anésio Scoton. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Solange

Cristina de Lima, Reginaldo de Santana. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1100º Processo 0850018-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000731 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Nelson Stresser, Diogenes Fistarol, Eugenio Forckvski, Ivo Branganholi, Gabriel Solda, José Suider, Claudio Kasimierczak, José Maria de Oliveira, Genesio Beraldo, João Semegen, João dos Santos Vas, Nivardino Andrade, Gumercindo Martins Pacheco, Laureci Scheram, Tereza Zubacz, Judith Carneiro. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1101º Processo 0850041-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00205739220118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimentos S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Agravado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1102º Processo 0850127-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100004320 Ação Monitoria. Agravante: Qualyplus Comercial Ltda Me. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera, Kenny de Joanne Mendes. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1103º Processo 0850318-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008401320118160128 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1104º Processo 0850658-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00786678820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Mayumi Okano Koyama, Claudete Reggiani, Nobuo Suzuki, Espólio Yuki Suzuki, Thalita Kahoê Suzuki Yaguinuma, Lincoln Noboru Suzuki, Rosa Brogni. Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrmann, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1105º Processo 0850659-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019259020108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Amilton Onofre. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1106º Processo 0850663-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00338218320108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Espólio de Pelagia Bobroff Maluf, Espólio de Washington Soares de Queiroz, Espólio de Andrelina Guedes Junqueira, Nolviro Rodrigues Rosa (maior de 60 anos), Onesia de Resende Rodrigues (maior de 60 anos), Espólio de Miguel Isidio de Araujo, Espólio de Maria Aparecida Lacerda e Silva, Espólio de Alzerino Alves da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1107º Processo 0850765-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000300 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Fátima Piskor Luiz. Agravado: Cerâmica João Paulo Segundo Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1108º Processo 0850784-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000044202 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Ademir Armando Vitali e Outros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1109º Processo 0850877-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000338 Cobrança. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Varotto Filho. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1110º Processo 0850991-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00512116620108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Janete Germinari Lemos, Raquel Correa Lemos, José Perera de Brito, Espólio de Leomiro Militão da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam, Daniele Gehrmann. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1111º Processo 0851202-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024082320118160174 Revisão. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Agravado: Adria Missau Moleri. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1112º Processo 0851310-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00315405720108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: José Romeo (maior de 60 anos), José Quirino de Souza (maior de 60 anos), José Ferreira da Silva, José Eduardo Cicote, Ezequiel Severino dos Santos (maior de 60 anos), Elcio de Souza (maior de 60 anos), Francisco Felice (maior de 60 anos), Dirce Alves da Silva, Delza Pires (maior de 60 anos), Francisco Leite de Oliveira, Affonso Dirceu de Abreu (maior de 60 anos), Teruco Oguido (maior de 60 anos), Varnel Alves, Rubens Apolinário Martins Cantone (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1113º Processo 0851391-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00256680320108160001 Ordinária. Agravante: Espólio de João Ziembikiewicz, Maria Felícia Ziembikiewicz Havresko, Amelia Tereza Podgurski, João Ricardo Ziembikiewicz, Nery Koga, Roberto Massayoshi Imanishi. Advogado: Jane Lúci Gulka. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1114º Processo 0851558-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061210220108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Acilis Petrocelli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1115º Processo 0851622-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017381020108160080 Embargos a Execução. Agravante: Agrícola M.k Ltda.. Advogado: Indianara Pavesi Pini, José Anunciato Sonni, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Agravado: Romilson Cesar de Melo. Advogado: Carlos Alberto de Melo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1116º Processo 0851811-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017351420118160147 Prestação de Contas. Agravante: Marli Miranda de Azevedo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, FERNANDO ROSSET FÁVERO, Fernando Rosset Fávero. Agravado: Banco Citicard Sa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1117º Processo 0852059-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00244491820118160001 Declaratória. Agravante: Miguel Batista Zacarias. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Royce Oliveira. Agravado: Banco Santander Brasil S.a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1118º Processo 0852665-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007336520108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Davino dos Anjos Freitas. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Luiza Evanilde Boffa Ferrer. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1119º Processo 0852968-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00519738220108160014 Cobrança de Honorários. Agravante: Rita de Cassia Baise. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Fernando S. Gonçalves. Advogado: Rafael Bet Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1120º Processo 0853055-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00320333420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Orlando Mianutti. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1121º Processo 0847670-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000523 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Carla Minski Borazo, João Vicente Conrado Filho, Gileu Orben, Isabel Nunes Perachi, Arcelino Veronese. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1122º Processo 0848030-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003492 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Abdu Dib Abage, Aline Ribeiro Soares da Silva, Antonio Silvio Gonçalves, Carmen Lucia Polidoro do Amaral Catani, Elói Tambosi, João Antonio Joukoski, Juares Gabardo, Luiz Alberto Menon, Ondina Santana Ferreira, Silvestre Cargin. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1123º Processo 0848214-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati

Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Malcir Turibio Vicente. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1124º Processo 0848227-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000036 Embargos a Execução. Agravante: Casa da Família Utilidades Domésticas Ltda, Edson José Marassi. Advogado: Luciana Marassi, Ana Claudia Marassi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Maria Augusta Costa Takeuti. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1125º Processo 0848311-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000516 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osni da Sila, Jisleine Sossela da Silva. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Ellen de Paula Suplicy Wiedmer, Carlos Araúz Filho. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1126º Processo 0848392-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00230529820108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Silvana Bittar de Camargo, Celia Martins Bittar, Silvana Bittar de Camargo, Nahim Antonio Martins Bittar, Doris Brepohl (maior de 60 anos), Daniel Dias Brepohl, Maitê Brepohl Cruz, Elisabeth Salles Rosa (maior de 60 anos), Júlio César Salles Rosa, Paulo Sergio Salles Rosa, Ana Maria Salles Rosa Solak, Marco Antonio Salles Rosa, Hipólito Penczkowski (maior de 60 anos), Alexandrina Joana Popoatzki (maior de 60 anos), Vera Lúcia Wambier do Prado, Telmo Luiz Meira Wambier (maior de 60 anos), Leonardo Cavalher Wambier, Johann Nikkel (maior de 60 anos), Roberto Pereira de Camargo. Advogado: Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1127º Processo 0848640-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003185 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Nadalina Maria Rigotto Murara, Iliria Canal Gonçalves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1128º Processo 0848820-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006256620108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Milton Vieira de Aquino, Isaura Batista da Silva, Sandra Regina Tiago, Salustriano Francisco Matos, Terza Zanela Calefi. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1129º Processo 0848950-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007368320108160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Liliane Inácio de Paula, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Suely Gomes de Oliveira, Alair Bento de Paula, Antonio Carlos Marconi, Aparecido Lopes Viana, Armando Cortez, Elizabeth Angelica Fonseca, Juarez Rodrigues Machado, Marli Aparecida Carvalho, Mizael Rosa Martins, Olivio Pereira dos Santos. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1130º Processo 0849198-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015855520118160075 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S/ a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Helena Rosseto Valério. Advogado: Cláudio Munhoz. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1131º Processo 0849374-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081249020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Delfino Stevanato. Advogado: Douglas Renato Brzezinski. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1132º Processo 0849397-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001420 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Paulo Cezar Crema. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1133º Processo 0849569-8 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003940520048160112 Prestação de Contas. Apelante (1): Carlos de Borba. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo

1134º Processo 0849814-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000627 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Ademar Rodrigues da Silva. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1135º Processo 0849937-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442466820118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Marlene Ferreira Strada, Mario Tettamanti, Sady Pereira Messias, Dacio Bergamo, Edite Maria Fox Kranich. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1136º Processo 0850006-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191890320118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander ( Brasil ) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: India Nara Binotto. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1137º Processo 0850016-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000154 Ressarcimento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Paraná Jet Táxi Aéreo Ltda.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1138º Processo 0850206-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123423920118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Izabel Cordeiro de Ribas Andrade. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1139º Processo 0850434-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024496020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Atilio Marton, Dario Reis, Fernando Santos Favarão, Leonel Alves da Silva, Maria Cristina Basilio Grimas Almeida. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1140º Processo 0850511-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016652620108160084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sonia Maria Dalla Vecchia. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1141º Processo 0850584-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057608220108160025 Execução de Sentença. Agravante: Luiz Carlos José. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1142º Processo 0850585-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099469120108160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mauro Oriani, Diab Hussein Ghabban, Olivia Santini Primom, Lucelia Aparecida Rosa Rorolo, Mauri Alves Dias, Nivaldo Basilio Pereira. Advogado: Angelita Medeiros. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1143º Processo 0850601-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00327582320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Eugênio Kwasnitza e Outros. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1144º Processo 0850840-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001157020118160145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aparecida Cunha. Advogado: Karysson Luiz Imai, André Luiz Imai. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1145º Processo 0850887-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002074820118160145 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antônio Luiz Ferreira. Advogado: Karysson Luiz Imai, André Luiz Imai. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1146º Processo 0851015-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065701420118160028 Embargos a Execução. Agravante: Construtora e Transportadora Colombense Ltda, Lorimur Alberti, Lubiane Alberti. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1147º Processo 0851213-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000052 Execução. Agravante: Ar Uliana & Cia Ltda, Natalino Ilto Uliana. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Maria Cristina Rudek. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1148º Processo 0851621-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00096863220098160017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Gabriela Antonia Volpi Nicoletti, Angelina Rosa de Goes (maior de 60 anos), Ivanelto de Gois, Valmir Miranda Gois, Rosa Mantovani Maestro, Mauro Norbeato, Edson Aparecido Norbeato, Orlando Sabaini Norbiato, Lourdes Suotniski, Reinaldo Galvani (maior de 60 anos), Jair Galvani (maior de 60 anos), Mamoru Ishida (maior de 60 anos), Luiza Piovezan Canapini (maior de 60 anos), Mario Luiz Canapini, Emico Sigaki (maior de 60 anos), Ivete Naomi Sigaki, Amelia Midori Sigaki, Aurino Atsushi Sigaki, Auro Sadao Sigaki, Aurora Aiaco Sigaki, Sonia Maria Petris. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patricia Deodato da Silva. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo

1149º Processo 0851995-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000070 Revisional. Agravante: Marcos Roberto dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1150º Processo 0852077-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00314066920108160001 Declaratória. Agravante: Banco Citicard Sa. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Vera Regina Casale Torri. Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1151º Processo 0852241-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002952 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Humberto de Souza, Benedito Rodrigues de Moraes, Carlos Alberto Vareschi, Claredina de Jesus Souza, Darcy Antonio Tonet, Edson Luis Monaco, Egildo Roque Fiorese, Fortunato Perdoncini, Jesus Aparecido Bagatim, José Valentin. Advogado: Antonio Saonetti, Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1152º Processo 0852370-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00649391920108160001 Declaratória. Agravante: Restaurante La Polentina Ltda, Tânia Mara Borato Lazarotto, Jessika Daniella Lazarotto. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1153º Processo 0853848-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00102871820118160001 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1154º Processo 0854325-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00259627920118160014 Medida Cautelar. Agravante: Sanderson Materiais Para Construção. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja, Nordi Braga Gradowski, Marcos José de Lima Urbaneja. Agravado: Walteir Alexandre. Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes, Poliani Cocato Grecco Lonardoní, Paulo Celso Costa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1155º Processo 0854626-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Airton Norbal Ramos Junior (Representado(a)), Liana Maria Tabora Lima. Advogado: Liana Maria Tabora Lima. Agravado: Frigovale Frigorífico Vale do Ivaí Ltda. Advogado: Reinaldo Woellner. Interessado: Miúra Administradora

de Bens e Participações Ltda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1156º Processo 0838550-2 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126309720068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Sérgio Justino. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusi Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1157º Processo 0845971-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184806520118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Luciane Gryczak. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1158º Processo 0846796-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00272433820108160001 Indenização. Agravante: N.t.g Produtos Químicos Ltda.. Advogado: Marcelo Marquardt. Agravado: Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Vitor Rhein Schirato, Adalberto Pimentel Diniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1159º Processo 0846967-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002411720118160050 Embargos a Execução. Agravante: João Billar Rodrigues. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Sicredi. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1160º Processo 0847518-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064366620118160131 Embargos a Execução. Agravante: Cagittell Agropastoril Ltda. Advogado: Oswaldo Telles. Agravado: Rosalina Biondo, Américo Biondo. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1161º Processo 0847531-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000375 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fabio Ronqui de Souza. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1162º Processo 0847555-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00576846820108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Joel Godói Bueno. Advogado: Carlos Rafael Menegazo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1163º Processo 0847754-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259137720118160001 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Marcelo Fernando Bazan. Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1164º Processo 0847965-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130168020098160035 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Claudio Leschnhak. Advogado: Andréia Marina Latreille, Egidio Latreille. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1165º Processo 0848152-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00626536820108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Borssato Grande Parada Purunã Comércio de Combustíveis Ltda. e Outros, Rogerio Borsatto Junior, Ari Borsatto Junior, Iurica Borsatto. Advogado: Fabricio Zilotti, Cirilo Simões da Luz. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1166º Processo 0848194-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00442143320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Sirlei Aparecida Duellis. Advogado: Paola de Almeida Petris, evellise veronese dos santos. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1167º Processo 0848200-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00318316220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Osmar de Souza.

Advogado: Regina de Melo Silva. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1168º Processo 0848437-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013522020108160099 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Zenaide Siqueira (maior de 60 anos), Maria Leonina Siqueira Sabec (maior de 60 anos), José Alaerto Siqueira (maior de 60 anos), Zoraide Siqueira de Oliveira (maior de 60 anos), Alcindo Raimundo Siqueira (maior de 60 anos), Espólio de Rubens Raimundo Siqueira, Fátima Regina Martins Siqueira, Angelita Martins Siqueira. Advogado: José Carlos Silveira Belintani, Rodrigo Otávio Accete Belintani, Maurício Cainelli. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1169º Processo 0848502-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000771 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafafa. Agravado: Miguel Kirchbaner Me. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Ary Marcondes Araujo Neto. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1170º Processo 0848773-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00166406020108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alyne Sumire Yoshida Alves, Anderson Yuji Yoshida, Adalberto de Oliveira, Alsenio Jose Ferreira, Raquel Spiazzi, Ester Spiazzi, Carmem Soares Spiazzi, Enderson Cristian Espiazzi, Isaac Spiazzi, Leia Espiazzi Campos, Angelo Espiazzi, Cleide Lacar da Silva, Frank Sandro Becchi, João Antonio Secco, Jose Bottan, José Carlos Chiarotti. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1171º Processo 0848871-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000343737201 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Walter Auler, Espólio de Olga Auler, Danilo Auler, Asta Duncke. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1172º Processo 0848899-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00829038320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Sebastião Alves de Lima, Enidio José Mariano, Aparecida de Fátima da Silva Pinto, Lannita Alves dos Santos, Leonel Alves Dasilva, Isidoro Créo, Janaina Paiva Garcia Sá, Nilda Paiva Garcia Sá, João Chiriano, George Lainohume Kuhiki. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1173º Processo 0849188-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 19960000310 Revisão de Contrato. Agravante: Jairo Elcio Ribas da Cruz. Advogado: Silvio Nagamine. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1174º Processo 0849203-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003135 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eliane Nelcy Hachmann. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1175º Processo 0849211-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028224720108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Orlando Balduino. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1176º Processo 0849243-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000392 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Bruno May Martins. Agravado: Vicelli Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1177º Processo 0849274-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067950920078160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Rec.Adesivo: Antônio Carlos de Lamare Paula. Advogado: Osmar Margarido dos Santos. Apelado (1): Antônio Carlos de Lamare Paula. Advogado: Osmar Margarido dos Santos. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1178º Processo 0849294-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00226027320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa.

Agravado: Antonio Mazzola Sobrinho, Josefa da Rocha Mazzola, José Domingos da Silva, Percides de Matos Lima, Terezinha Aparecida Previero, Ana Maria Munhoz Passarella, Luiz Miguel Gerônimo, Adhemar de Oliveira, Cleunice Zanuto de Oliveira, Alessandra Moreira da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1179º Processo 0849410-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013652420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cildinea Carvalho Oliveira. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1180º Processo 0849784-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambaú. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026420820108160055 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aldo Antonio Guimarães (maior de 60 anos), Jorge Goya (maior de 60 anos), José Lourenço Bertoli (maior de 60 anos), Nelson Santos Bertoli, Mario Orsini (maior de 60 anos), Antonio Idem (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1181º Processo 0849806-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000381 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marli Kuhnen Warmling. Advogado: Benedito Correa Braz Junior, Carlos Antonio Mazzin Vantini. Agravado: Pistori Comércio Agropecuário Ltda. Advogado: Charles Zauza. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1182º Processo 0849905-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 001687578201 Revisional. Agravante: Paulo Roberto Cardoso de SA. Advogado: Kátia Rejane Sturmer. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1183º Processo 0850066-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002218 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Tereza Sava. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1184º Processo 0850104-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000011859 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Aparecida Alves da Silva. Agravado: Angelo Roberto Sperini, Cleyton Roberto Sperini, Joaquim Sperini, José Sperini, João Pereira da Silva, Odette Morello, Rudolpho Cesar Morello Gomes, Lirson Padilha de Oliveira, Antonio de Paulo Oliveira, Romulo Silva de Souza, Janete Depieri de Souza, Jorge Luiz Depieri de Souza, Claudete de Souza Rosa, Ivete Borges de Souza, Solange Depieri de Souza, Maria de Lourdes Medeiros de Andrade, Luiz Andrade de Medeiros, Maria do Socorro de Andrade Réus, Maria do Carmo de Andrade Agassi, Espólio de Sueli Nascimento Thomaz. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1185º Processo 0850836-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20070001960 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Joanna Emma Dums, Inez Brunetti Borsari, Paulo Francisco Borsari. Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola, Leonardo Thomazoni Loyola, Leonel Camilli, Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1186º Processo 0851246-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003243920118160145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/ a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rodrigo Missura. Advogado: André Luiz Imai. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1187º Processo 0851321-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Santino Luiz Bosa, Aldo Alfredo Elias, José Zelindo Bocasanta, Valdir José Bozza, Valdemar Gobatto, Reni Coser Bosa, Amélia Carneleto Ferreira, Neson Bin, Antonio João Zanela, Eurico Centanario, Purcina Breciani de Araujo, Celestina Brandalise, Maricilde Strapazzon, Celso Bin, Floriano Porochniak, Darci José Munslinger. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1188º Processo 0852161-7 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000694119998160068 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Egidio Munaretto, Thiago Zelin, Eduardo Munaretto. Apelado: Budine & Cia Ltda, Odílio Andrea Budine. Advogado: Auro Almeida Garcia,

Danielle Bordin Cenci. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
1189º Processo 0839853-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00244280820088160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Eivaldo Gonçalves Leite. Apelante (2): Menezes Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
1190º Processo 0846975-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126344920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Og Furquim. Advogado: Janet da Silva Kincski. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1191º Processo 0847222-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056120420108160112 Execução de Sentença. Agravante: Daniele Vanessa Bar, Aldemar Heller, Amelia Hackbarth, Erno Alfredo Schwarz, Ilse Schmidt Kraemer, Jean Carlos Quinot, Lori Koerbes, Lurdes Marli Berwig, Noemia Krindges, Rainoldo Waldemar Muxfeldt, Rudi Bar. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Advogado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1192º Processo 0848333-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00462571620108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Arisi e Outros. Advogado: Mário Krieger Neto. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1193º Processo 0848676-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00370679220118160001 Declaratória. Agravante: Rodipeças - Comercio de Peças Automotivas Ltda - e P P. Advogado: Verena Cristina Borba, Odilon Mendes Júnior. Agravado: Platinum Ltda. Advogado: CARLOS AUGUSTO PAGANI, Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1194º Processo 0848945-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00468154620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Elídio Aguilera. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1195º Processo 0849069-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000902 Obrigação de Fazer. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Aurelio Felício Sala, Maria José Souza Lima Sala. Advogado: João Carlos de Oliveira, José Carvalho Grade Neto. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1196º Processo 0849090-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008375820118160128 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1197º Processo 0849142-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: São João do Itvaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003110720118160156 Exibição de Documentos. Agravante: Mariocir Ronqui. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1198º Processo 0849164-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 20080001101 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Agravado: Silka Informática Ltda, Neide de Souza Silka, Kelly Crystine Silka de Campos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1199º Processo 0849181-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013649220108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alfredo Ervino Schultz. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1200º Processo 0849238-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008384320118160128 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1201º Processo 0849281-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013418220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nidia Lucia Nunes, Fernando Pielak, Jenny de Mattos Mehl, Celso Melo, Apolonia Chagas Gonçalves, Benedito Italo Pierri, Eugen Socher, Gerson Renato Baroni, Ivo Harro Piasko, João Ardosso de Oliveira. Advogado: Linceo Kczam. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1202º Processo 0849295-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002528 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Isolina Pereira Ribeiro (maior de 60 anos), José Augusto Ribeiro Junior. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1203º Processo 0849420-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062171720108160025 Execução de Sentença. Agravante: Domingos Rui Simoni. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1204º Processo 0849599-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057824320108160025 Execução de Sentença. Agravante: Afonso Ligorio da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1205º Processo 0849722-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000132680201 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Clair Lurdes Schneider. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1206º Processo 0849857-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00360987720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marli Terezinha Nath. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1207º Processo 0849885-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026092120118160075 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gunter Stellbrink, Maria Lucia Marcuz Stellbrink, José Antonio Negrete, Valdeci Lido, Maria Amélia Barboza. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1208º Processo 0850322-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00190816220068160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Maria Ibrahim Jabur Ferraz. Advogado: Leonardo Francis. Agravado: Banco Semear S/a. Advogado: Ivan Macedo de Andrade Moreira, Willian Batista Nesio, Paulo Eugênio Oswaldo Santiago, Sabeline Destro Furtado, José Valnir Zambrim. Interessado: Jabur Pnevus S/a, João Ibrahim Jabur. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, João Tavares de Lima. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1209º Processo 0850325-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057876520108160025 Execução de Sentença. Agravante: Naoyuki Ikegami. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1210º Processo 0850476-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014859720108160055 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Batista Correia. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1211º Processo 0850520-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000528 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoití Fugie. Agravado: Ogomar Micheloni e Outros. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1212º Processo 0850532-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012166020108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Flóripedes Ferreira da Silva, Lourdes Ruffo Pereira. Advogado:

Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1213º Processo 0850609-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008588520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco S.a., Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Maria Bernadete Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1214º Processo 0850725-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00242737320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Sueli da Aparecida Farapo. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
1215º Processo 0850806-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00177749720118160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Joaquim Martinho Bueno. Advogado: Flávio Piere de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1216º Processo 0851138-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041470720108160064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Etelvina Santos da Silva. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1217º Processo 0851302-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001634 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Liane Glinka Bernert. Advogado: Paulo Franzotti de Souza. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1218º Processo 0851518-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001333 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kim Loteadora S/s Ltda. Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcantara, Sandy Pedro da Silva. Agravado (1): José de Lima Castro Neto. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro. Agravado (2): Brasil Filho Theodoro Mello de Souza, Imperial Loteadora Ss Ltda. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1219º Processo 0851738-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00292215320098160014 Cobrança. Apelante (1): Mauro Aparecido Nery (maior de 60 anos), Vilebald Pereira de Oliveira, João Clovis Dotto, Dário Ferro (maior de 60 anos), Domingos Augusto Deliberaes (maior de 60 anos), José Diogo Gomes, Alice Tessaro, José Sebastião Bonito, Clovis Caversan, Agenor de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
1220º Processo 0851760-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062724120108160130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Mariusa Lumico Takejima. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi, Wanderson Lago Vaz. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1221º Processo 0852186-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00247519620118160017 Consignação em Pagamento. Agravante: Soledade Verrengia. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankievicz, Mércia Cristina Macedo de Souza, Bruno Friedrich Saucedo, Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Agravado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1222º Processo 0852322-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00075180820098160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: henora aparecida gasparotto buim, Pedro Cadan, Antonio Cadan, Augusto Becher, Espólio de Euclides Hugo Ossak, Espólio de Maria Harmatiuk, José Flora da Silva, Antonio Manzato, José Ballão, Angela Rochi Rozeira, Maria Aparecida Razerda da Silva, Tomaz Ossak, Izabel Ossak dos Santos Dutra, Josefa Ossak dos Santos, Luiza Pavesi da Silva, Fernando Flora, Maria Helena da Silva, Maria de Lourdes Flora da Silva, José Flora da Silva, Dailton Flora da Silva. Advogado: Darevane Mariot. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
1223º Processo 0853365-9 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033173020088160058 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Apelado: Sandra Regina Just Just. Advogado: Walmor

Junior da Silva. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
1224º Processo 0853863-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008563620118160105 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Valério Barbosa, Nelson Serenato, Julieta Maria Mergulhão, Isolina Gucão, Comissão Igreja São Pedro, José Laércio Casarin. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
14ª Câmara Cível  
1225º Processo 0531846-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000318 Declaratória. Apelante (1): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Kelly Henrique dos Santos. Apelante (2): Ivanir de Almeida. Advogado: Sérgio Pavesi Figueróa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
1226º Processo 0785561-6 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122134720068160021 Responsabilidade Civil. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Rec.Adesivo: Marcio Rogério Silva Santos. Advogado: Adani Primo Triches. Apelado (1): Marcio Rogério Silva Santos. Advogado: Adani Primo Triches. Apelado (2): S M de Mattos e Cia Ltda, Marcio Rogério Silva Santos. Advogado: Adani Primo Triches. Redistribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
1227º Processo 0838254-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00294109420108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes, Luiz Assi. Apelado: Lourdes Pires Francisquini (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Oliveira, Gercy Schettine Moreira Chaves (maior de 60 anos), Francisco de Assis Silva, João Francisco Pereira (maior de 60 anos), Carlos Roberto Oliveira da Silva (maior de 60 anos), Flávio Augusto Guimarães e Silva, Marleny Alvim Barbosa (maior de 60 anos), José Henrique Batista, Maria Aparecida Fraga, Luciano Monteiro da Silva, Leonidas Pagoto Leite, LUCAS NORBERTO VIEIRA (maior de 60 anos), Matilde de Brito Gontijo (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Lino Kczam. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
1228º Processo 0846388-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001194 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gaudencio Zenti, Neusa Manochio Zenti, Antonio Zenti. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Alberto Melhado Ruiz. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
1229º Processo 0846807-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000709 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Agravado: Sandra Mara Chagas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
1230º Processo 0847008-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008128620118160082 Embargos a Execução. Agravante: Sergio Romão Magierski. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Sicred Nossa Terra - Cooperativa de Crédito Livre Admissão Nossa Terra. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
1231º Processo 0847040-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00331835520118160001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Regina Rochinski dos Anjos. Advogado: Sílvio Binbara, Fabiano Binbara. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
1232º Processo 0847352-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000463 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antônio Angello Rossier, Milton Caetano Freire, Constanca Sokolowski Maynko, Romão Symonek, Hélio Ferraz dos Santos, Geraldo Pego de Oliveira, Maurício Gomes da Silva, Osmair Caramel, Romeu Maler Garcia, Hérica Maler Garcia, Maria Margarida Zanluqui Caramel. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
1233º Processo 0847528-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001828620118160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Herdeiros de Ademar Marocchio, Adenir Aparecida Trombelli Marocchio, Claudemar Trombelli Marocchio, Edna Trombelli Marocchio, Elaine Trombelli Marocchio, João Trombelli Marocchio. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
1234º Processo 0847650-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20090000028 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Mario Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Adão Angeloni (maior de 60 anos), Silvestre Piekarczyk (maior de 60 anos), Milton Buzinaro (maior de 60 anos), Jair Antonio Finato, Tereza Consolario Cardoso dos Santos, Ilda Consolario Cardoso, Neuza Consolario Cardoso, Maria Cardoso Moraes, Natalicio Cardoso Martins, Natalino Cardoso Martins, Geraldo Cardoso Martins. Advogado: Carlos Alberto Nicioli. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1235º Processo 0847870-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00011010820118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Maria Alice Valle. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1236º Processo 0848078-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015236620118160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Manoel Gomes da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1237º Processo 0848218-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001952320118160084 Exceção de Incompetência. Agravante: Manoel Alves Roque. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1238º Processo 0848228-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000250 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Vlamir João Benassi. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1239º Processo 0848276-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032018220118160037 Embargos a Execução. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro, Bihl Elerian Zanetti, Luiz Guilherme Covre de Marco. Agravado: Moza Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - Me. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1240º Processo 0848356-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000623 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Roberto Michevski. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1241º Processo 0848578-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024753420108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Tânia Maria Berticelli. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1242º Processo 0848606-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200700019194 Ação Monitoria. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovarís, Silmara Voloschen Kudrek, Antônio Augusto Cruz Porto. Agravado: Sueli Muller. Advogado: Leonora Vieira de Melo Ramalho. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1243º Processo 0848755-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001109320108160109 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: W R Penachio Máquinas Me, Wilson Roberto Penachio. Advogado: Solange Silva Santos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1244º Processo 0848761-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011635820108160126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jaime Fausto Noro, Ney Stachak, Francisco Santo Buttini, Minoru Yabushita, Hugo Orlando Patzlaff, Liane Zanon, Beno Zanon. Advogado: Leonardo Della Costa, Róginer Augusto Marin, Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1245º Processo 0848787-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00489953520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Josue Villar. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Rafael Augusto Guedes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1246º Processo 0848852-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047138320118160075 Revisão de Contrato. Agravante: Irane Paulo Venâncio

Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1247º Processo 0848985-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001259 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ferragens Barros Assal Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Quadratum Construção Ltda, Hélio Resnik, Solange Maria Braga Resnik. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1248º Processo 0849093-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050462320108160058 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Julio Câmara, João Henrique Viudes, Ademar dos Santos, Luiz Carlos Papaet, Nevilson Ventura, Maria Aparecida do Rego, Isabel Tracz, Luiz Alberto Frare Neto, Suzete Polina Afonso, Pedro Repinácio, Antônio Luiz de Matos, Mário Cesar Jacob de Souza. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Nataniel Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1249º Processo 0849101-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014917420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Daniel Braz de Rezende. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1250º Processo 0849354-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079718620088160017 Embargos a Execução. Apelante: Arredo Móveis Ltda, Silmeire Carolina Queiroz Pavan. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1251º Processo 0849477-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023647420108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Daniel Moreira Dias. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1252º Processo 0849578-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 194200002009 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Akira Ogawa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1253º Processo 0849710-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20070003485 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marcelo Soczek Palú, Ana Carolina Palú, Camila Maria Palú, Miguel Palú Sobrinho. Advogado: Gisele Maria Palu. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1254º Processo 0849711-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00133227820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sabrina de Faria Vargas, Dorival Zemuner, Romana Piazzalunga Cesario Pereira, Alfredo Jorge Sallum Al'osta, Sonia Maria de Almeida Borguesi, Thereza Lopes Ferreira, Espólio de Cyomara Balthazar Fabris, Gilda Dobner de Vasconcelos Barros, Luiz Alberto Alves Nunes, Sidney Bartolomeu Cruz. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1255º Processo 0849723-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000114217201 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Joaquim de Oliveira Pinto, Ana Maria Barbosa da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1256º Processo 0849741-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Atilio Tonin e Outros. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1257º Processo 0849750-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239238820118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Natanael Furtado, Marcos Antonio Furtado, Claudinéia Romualdo Furtado, Automecânica e Chapeação Furtado Ltda. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1258º Processo 0849830-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00413904320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Recicly Comércio de Ferros e Aço Ltda. Advogado: Lourdes Bernardete

Beltrami Rivaroli. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1259º Processo 0850034-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00786626620108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Cecília Mendes Mathias, Irena Dubinska, Raquel Grein Santos, Adelina Kessin Ribas, Osvaldo Faria do Carmo, Olga Navas Ordonha da Silva. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi, Daniele Naldi Lucas. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1260º Processo 0850091-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057200320108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação Comercial e Empresarial de Santo Antonio da Platina. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1261º Processo 0850390-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013704620108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Adelina Munhoz Mestre. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1262º Processo 0850553-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001232 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Diacom Gamaliel Meneguel (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Palaver. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1263º Processo 0850570-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026024920108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Advogado: Espolio de Aldemar Ortiz, Raquel Cristina Ortiz. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1264º Processo 0850580-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00398956120118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Trafick Com. de Prod. Higiênicos Ltda e Outra. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo, Valéria Gasparin. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1265º Processo 0851550-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182866520118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Joel Ferreira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1266º Processo 0851794-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011521820108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Amélia Pandulfo Dias. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1267º Processo 0843275-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017237520108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Serafim Lopes Gimenes, Adão Celso Honorio, Marcelo Aparecido Galego, Adelina Giocondo Recco (maior de 60 anos), Lucineia Cairrão Honorio, Benedito Damaceno de Souza (maior de 60 anos), Eloisa Bana. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1268º Processo 0846540-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000070 Carta Precatória. Agravante: Rubens Seguro de Paula. Advogado: Laércio Schon Ripka. Agravado: Agritante Tobaccos Alliance Sa. Advogado: Ulysses de Mattos, Valter Lourenço de Souza. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1269º Processo 0846761-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00447282020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rosa Covino Dias. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1270º Processo 0847033-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058011520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Antonio Hipólito Monteiro, Antonio Manoel de Moraes, Aparecido da Silva Filho, Associação

Comercial e Industrial de Bandeirantes Pr. Repr Proces: Celso Agostinho Belizário. Agravado (2): Cecília Molina Camargo Penteado, Claudinei Caetano Domingues, Elza Ferrer de Oliveira, Roberto Casali Pavan, Sebastião de Castilho. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1271º Processo 0847822-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000757 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Cobra e Outros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1272º Processo 0848006-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000446 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Maria José Maciel da Silva. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1273º Processo 0848187-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00105985820118160017 Prestação de Contas. Agravante: Liberty Motos Ltda.. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1274º Processo 0848441-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00248361920108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Chrystianne Lopes Torquato. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1275º Processo 0848728-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002511 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Agravado: Espólio de Luiz Moreli. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1276º Processo 0848738-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00105933620118160017 Prestação de Contas. Agravante: Liberty Motos Ltda.. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1277º Processo 0848817-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025257320118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Sebastião Paulino da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1278º Processo 0849042-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216529420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Eva Tratchenko. Advogado: Helio Bueno de Camargo, Grasielle Barcelos Amaral. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1279º Processo 0849117-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055858820108160025 Execução de Sentença. Agravante: Maria Shizue Sato. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1280º Processo 0849179-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015864020118160075 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espolio de Luiz Valério. Advogado: Cláudio Munhoz. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1281º Processo 0849518-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100177720108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Manoel Bataglini, Antonia Bataglini Vieira. Advogado: Luiz Rafael. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1282º Processo 0849704-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001065 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Osvaldino Correa Reis, Alfredo Gressler, Fredolino Strey, Gilmar Luis Fensterseifer, Ilga Silvete Krindges, Ida Wasem, Pedro Adelinio Lunkes, Gasparino Colla, Valdecir Joao Taglieber, Espólio de Albino Pinz, Irma Clara Guilhermina Pinz, Delci Luiza Freitag, Jaci José Pinz, Terezinha Prass, Firmino Inacio Pinz. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della

Costa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1283º Processo 0849746-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000314 Embargos a Execução. Agravante: Celso Pontes Dalan, Sueli Moreno Dalan. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Jorge Brandalize, Luciano Carlos Franzon. Agravado: Banco América do Sul S/a. Advogado: Pedro Paulo Penna Trindade, Rui Zancarli Souza, Carlos Shigueji Ohara. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1284º Processo 0849823-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000413 Execução. Agravante: Luiz Carlos Ribeiro Albert, Neusa Sarnick Alberti, Paulo Sérgio Alberti, Maria Marlene Ribeiro Alberti, Aglacy Alberti Figura, Albino Figura, Sérgio Benedito Ribeiro Alberti, Juanito Batista da Luz Machado Alberti, José Druscz, Paulo Cesar Ribeiro Alberti, Inez Karpinski Alberti, Porfíria da Aparecida Ribeiro Alberti, Alcides de Jesus Ribeiro Alberti, Eliane de Fátima Linhares Alberti. Advogado: Valério Schmidt, Luiz Carlos Gemin. Agravado: Norberto Mohr, Ulda Maria Mohr. Advogado: Alceu Giese. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1285º Processo 0849920-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013712520118160088 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Agravado: André Guilherme Montemezzo Me, André Guilherme Montemezzo, Edison Cícero Harai. Advogado: Elton Luiz Borrachini. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1286º Processo 0850068-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011301120108160048 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Armando Favarão, Espólio de Amador Amadeu Simão, Albertina da Conceição de Jesus, Alcides Amadeu Simão, Antonio Simão Vaz, Aparecida Simão Segatin, Geraldo Simão, João Marcelino Simão, José Amadeu Simão, Laércio Amadeu Simão, Lúcia Aparecida Simão, Marcos Amadeu Simão, Maria Auxiliadora Vaz Feltrin, Olísses Amadeu Simão, Oscar Amadeu Simão, Osmar Amadeu Simão, Osvaldo Amadeu Simão, Tereza Simão Botega, Wilson Amadeu Simão, Espólio de Ernestina Valmorbidia Pontin, Santina Pontin Haas, Espólio de Luiz Ribeira Valero, Rosimeire de Lima Valero, Débora Cristina de Lima Valero, Luiz Augusto Valero, Sintia Valero Boffo, Espólio de Manoel Aguado, Eurydes Aguado Otenio, Francisca Aguado Alarcao, Leonice Aguado, Espólio de Narciso Nogarotto, Alzira Nogarotto Pinto, Antonia Nogarotto Obici, José Nogarotto, Lourdes dos Santos, Maria Nogarotto do Nascimento, Neide Nogarotto Cortez, Vicente Paulo Nogarotto, Francisco Marques Calvalcante (maior de 60 anos), Geraldo Rosa dos Santos (maior de 60 anos), Orlando Vieira da Silva (maior de 60 anos), Palmira de Freitas Calvalgio (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1287º Processo 0850382-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013046620108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Forim. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1288º Processo 0850435-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00247528120118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Soledade Verrengia. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankiewicz, Bruno Friedrich Saucedo. Agravado: Cielo S/a, Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1289º Processo 0850474-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000059590 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Agravado: Lauro Barros. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eliane Machado Silva. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1290º Processo 0850622-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005088120108160063 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Felizardo Leite de Paula e Silva. Advogado: JAMIL DOMINGOS ABUCARUB, Mario José Ramos Gandara. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1291º Processo 0850641-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060023120118160017 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Araci Camilote, Aparecida de Souza Felix, Carla Magalhães Ghizoni, Hilda Semoto, Maria de Lourdes Borges Semoto, Humberto Benatti Souto, Kazuo Shemoto, Luiz Clovis, Marcia de Fatima Serra, Sergio Semoto, Zenaide Bronzi. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1292º Processo 0850769-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009827820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Zanda, Tereza Batista Zanda. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1293º Processo 0851278-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001300 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Daniel Rodrigues de Oliveira Conservações Me. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1294º Processo 0851293-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137097220108160021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bonifacio Laurindo Cancelli (maior de 60 anos), Lourdes Iria Bonissoni (Curador). Advogado: Daiany Francieli Angonesi Soares. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1295º Processo 0851360-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00063146020088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Apelado: Noemia Ziolkowski (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1296º Processo 0851786-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00001953519988160001 Embargos do Devedor. Apelante: Massa Falida de Trebelle - Comércio, Importação e Exportação de Tecidos Ltda, Ilca Terezinha Lira, Joseph Jawad Abdou. Advogado: Cleber da Silva Barbosa. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Interessado: Cleber da Silva Barbosa Síndico da Massa Falida. Advogado: Cleber da Silva Barbosa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1297º Processo 0851957-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003901120118160180 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: João Mauro do Rego, Dilva Dutra do Rego. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1298º Processo 0852109-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018010320118160047 Exibição de Documentos. Agravante: José Geraldo de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1299º Processo 0852341-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00304701020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Eros Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Banco Citibank S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1300º Processo 0852390-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018323520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Abigail dos Santos Bei. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1301º Processo 0854313-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00546144820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Phoenix Stúdio Recuperação e Comércio de Veículos Antigos Ltda. Advogado: Graciela lurk Marins, João Kleina, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1302º Processo 0836831-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079079020098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Maria Aparecida de Albuquerque. Apelado: Sergio Souza da Rocha. Advogado: Aginaldo Batista da Silva, Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Interessado: Soraya Yuri Sunaga. Advogado: Airton Sávio Vargas. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1303º Processo 0847288-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000341 Embargos a Execução. Agravante: Fertimourão Agrícola Ltda., Tauillo Tezelli. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie. Agravado: Chafic Simão Junior, Neide de Souza Simão. Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Lucia Regina Baran Gonçalves, Pathrycia Crysthina Cezário dos Santos. Distribuição

por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1304º Processo 0847874-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209860820118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimentos S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Agravado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1305º Processo 0848063-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 209900051114 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Inê Rodrigues de Oliveira. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Merlyn Grando Martins. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1306º Processo 0848241-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138961920118160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Silvestre Castagnera (maior de 60 anos), Lori Hentz Hutmman (maior de 60 anos). Advogado: Aracely de Souza. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1307º Processo 0848248-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000303 Ação Monitoria. Agravante: Agrícola Sperfaco Ltda, Levino José Sperfaco, Itacir Antônio Sperfaco. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Vitor Hugo Scartezini, Dario Genari. Agravado: Banco Econômico SA. Advogado: Orildo Volpin. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1308º Processo 0848261-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016994720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Orlando Dolce e Outros. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1309º Processo 0848411-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00230257220108160001 Execução. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Agravado: Distribuidora de Cigarros União Paraná Ltda., Paulo Andre Wolff Bertotti. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1310º Processo 0848501-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00180020920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Sebastião Carlos dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa  
1311º Processo 0848505-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013622520108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jose Arno Mayer. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1312º Processo 0848569-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000082902 Exceção de Incompetência. Agravante: Manoel Inacio da Silva Junior, Rafaela Liberatti, Ivete Liberatti Cestare, Luiz Carlos Liberatti, Marcos Antonio Liberatti. Advogado: Lino Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1313º Processo 0849208-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005993920108160170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alzira Della Pasqua, Claudio Soares, Elinalva Maria de Souza Gomes, Helio Della Pasqua, Ivo Otmar Haab, José Luiz Casagrande, Margeni Vanzoo de Conto, Reinoldo Leonardo Kolberg, Severino Bombardelli, Waldomiro Luckmann. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1314º Processo 0849228-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002108320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Angelina Pedro Francisco e Outros. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição

Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1315º Processo 0849257-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00720570720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Ademar Hydeo Kayamori e Outros. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1316º Processo 0849554-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004466720108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Rosângela Aparecida da Silva. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1317º Processo 0849645-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00456081720118160001 Cautelar. Agravante: Vivaldo Curi. Advogado: Alessandro Gonçalves de Menezes, Caio Petronio Oliveira Bellezzo, Ioná Tatiana Batista da Cruz Rodrigues Coutinho. Agravado: Sergio Paulo Zafalon Martins. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1318º Processo 0849850-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005620 Execução de Sentença. Agravante: José Tibagy de Mello. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1319º Processo 0850055-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000369 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Elias Kovalek, Jair Guermendi, Julio Ivanczeszen, Massatero Takemoto, Edson Barbosa, Geronimo Silva da Cruz, Espólio de Anibal da Silva. Advogado: Roberto Chimanski. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1320º Processo 0850088-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001398120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Anazilda Coelho Pascual, Joseani Coelho Pascual Garcia, Jonathan Cristiano da Silva, Mieko Koguishu Sasaki, Pedro Bernardy. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1321º Processo 0850339-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00587213320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Lopes Coelho Sobrinho, Ernestina Xavier da Silva, Elza Izidoro Bonin, Dirceza Batista Biscaia, Caura Martins Santos, Jussara do Rócio Campelo de Lemos, Isaura de Souza Morais Graumam, José Gaspar Rocha, Jurema Tramontin da Luz. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1322º Processo 0850437-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058360920108160025 Execução de Sentença. Agravante: Ataíde Baldoria. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1323º Processo 0850484-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010331120108160145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Agostinho de Almeida. Advogado: Karysson Luiz Imai. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1324º Processo 0850565-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001265 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Carlos Eduardo Tonin, Ana Karina Tonin, Rubens Narciso Tomasini (maior de 60 anos), Ari Romeu Grebinski (maior de 60 anos), Gina Mara Dallóglgio Poletti, Leucir Merlo, Silvío Maximo Saldanha (maior de 60 anos), Felix Pizzolatto (maior de 60 anos), Reni Silvío Rech (maior de 60 anos), Luiz Tedesco (maior de 60 anos). Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
1325º Processo 0850697-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172525520118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Mary Almerinda Cordova de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1326º Processo 0850860-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051171220118160148 Revisão de Contrato. Agravante: Laurindo Batista da Silva. Advogado: Zaquieu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1327º Processo 0850883-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00391646520118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Roberto Telles da Silva. Advogado: José Valtter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biquette, Juliane Peron Riffel. Interessado: Jossóé Ferraz de Campos, Ana Beatriz de Castro Campos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1328º Processo 0850953-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000102 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bernardina Demiciiana de Campos. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1329º Processo 0851088-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018096820108160050 Repetição de Indébito. Agravante: Carlos Alberto Von Der Osten. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1330º Processo 0851108-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00246328120108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Toshiko Ueda. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1331º Processo 0851364-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048933120118160130 Embargos do Devedor. Agravante: José Carlos Gomes, Nair Vani do Canto Gomes. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silveiro Amado Peres Gualda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1332º Processo 0851368-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013839320118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Maria Gonçalves Marques, José Vicente Maregoni, Terezinha Muller Leperes,ENEITA dos Santos Bittencourt, Espólio de Manuel Vicente da Silva, Angelo Feltrani, Aurelio Baraldo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1333º Processo 0851649-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002887 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Belmira Marchiori Marchi, Sebastião Nogueira da Conceição, Antonio Luiz, Joana Castelon Luiz, Jose Arruda Vilas Boas, Neide das Graças Nascimento Vilas Boas, Manoel de Paula. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1334º Processo 0851815-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001463362010816005 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Sandra Shimada Rodrigues. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1335º Processo 0852405-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000224 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cristiane Serlhorst Junglaus. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Ipetec Instituto de Pesquisas Educacionais Tecnológicas e Científicas. Advogado: Ricardo Laffranchi, Roberto Laffranchi, Maria Cristina da Silva. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1336º Processo 0852691-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000005787 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Michelle Braga Vidal. Agravado: Jacob Ribeiro, Leony Zittel, Sonia Bega Moreira, Pedro Ferreira Lopes, Helena Wolinski, Ana Lúcia Nishida, Paulo Wolinski, Beatriz Wolinski, Eloi Wolinski, João Wolinski, Maria Isabel Wolinski, José Marcio Gomes Braga, Carmen Ferreira Albach, Júlio César Albach, Ana Cláudia Ferreira Albach, Joanides Albach Júnior, Paulo Sérgio Carpinetti Pinto, Flávio José Furtado Corrêa Francisco, Júlio César Slusarski. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1337º Processo 0852952-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085897220118160131 Imissão de Posse. Agravante: Jaime Cristovao Szimon. Advogado: Adam Hass. Agravado: Ivo Mozzato & Cia Ltda. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein, Isaías Morelli. Interessado: Alex Antônio Szymon, Maurício Plates de Oliveira, Fabrício Assis da Rosa, Marilene Lopes Méier, Libório de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1338º Processo 0853530-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000043 Exibição de Documentos. Agravante: Sonia Luiza Bernert da Luz. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Agravado: Banco Fininvest S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1339º Processo 0853539-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00092724720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mirielle Eloize Netzel, Sílvia Arruda Gomm, Felipe Turnes Ferrarini, Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Aziole Izabel Gomes Carneiro Anuniação (maior de 60 anos), Onésimo Mendonça de Anuniação (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela lurk Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1340º Processo 0847289-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028202520118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Idinacir Novello. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1341º Processo 0847654-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000220 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Moacir Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1342º Processo 0847976-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000183 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Benedito de Souza. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1343º Processo 0848534-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009466920108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Francisco Sanches Peres, Antonia Carminatti Perez, Gines Sanches Carminatti, Cezar Henrique Alves Carminatti, Vanderlei Sanches Carminatti, Claudemir Sanches Carminatti. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1344º Processo 0848603-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00195640420118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Renato Torino, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Vera Lucia Nascimento. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1345º Processo 0848656-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079022820118160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Agravado: Moura & Barbosa Transportes e Logística Ltda. - Me, Edinei Moura de Jesus. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1346º Processo 0848691-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000166179201 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: João Alves Ferreira. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1347º Processo 0848769-4 Apelação Cível  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000265820118160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Kadgij Ibrahim. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1348º Processo 0848772-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00833446420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Tamar de Souza Ribeiro, Herdeiros de Honestálio de Mello Pimentel, Maria de Lourdes Mello Pimentel, Silvio de Mello Pimentel, Luciane de Mello Pimentel, Roseli de Mello Pimentel, Manoel Pedro Pimentel, Paulo Roberto Pimentel, Silvio de Mello Pimentel, Regina Aparecida Tomczik, Marli Pimentel Rosa, Francisco de Mello Pimentel, Tereza de Mello Pimentel, Vicente de Mello Pimentel, Rosália de Mello Pimentel, Antonio de Mello Pimentel, Amália de Melo Pimentel, Ari Benedito Pimentel. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1349º Processo 0848934-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008083720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Campaneruti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1350º Processo 0849162-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003557920068160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Móveis Vip Ltda. Advogado: Manoel Estevam de Camargo Neto, Elise Aparecida Medeiros. Agravado: Banco Rural SA, Iguacimir Gonçalves Franco. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1351º Processo 0849246-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015705320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Silas Libanio da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1352º Processo 0849386-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001061 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Sergio Natal Signorini, Olivia Goulart de Oliveira, Joana de Fatima Torres Polisselli, Deudedir Pereira Dahruoi, Clovis Donizete Men, Anezio de Pintor, Maria das Dores Silva, Nival Farinazzo, Espólio de Severino Polatto, Humiko Ueno Kikuchi. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1353º Processo 0849572-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012933720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Lázaro Soares. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1354º Processo 0849698-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 105500002009 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Benedita de Oliveira Savoldi, Julio Savoldi, Clarice Savoldi dos Santos, José Antônio Savoldi, Maria de Fátima Savoldi Francisco, Maria Lúcia Savoldi de Lima. Advogado: Eymar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1355º Processo 0849755-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00395490820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jamiro da Luz (maior de 60 anos), Luciene da Luz. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1356º Processo 0849844-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00691977220108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Agravado: Antonio Carlos Wanderley, Cleusa Soares de Oliveira, Gilberto Firmino Nazário da Porciuncula, José Bernardo Bienert, José Francisco Bianchi, Márcio Luiz Rifan de Mesquita, Marco Antonio Skolimowski Jordão, Oscar Salazar Júnior, Rui Amaro Viana, Vani Aparecida Fragoso. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1357º Processo 0850069-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056118620108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arlindo Gesmin Tomazoni. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1358º Processo 0850505-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013516720108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Paulo Miguel de Toledo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1359º Processo 0850571-5 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039057319988160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Trans Jomaa Ltda, Jaudete Jomaa. Advogado: Edson Marcos Braz. Apelante (2): Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1360º Processo 0850717-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000235 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Nelson Rocha. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1361º Processo 0850881-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000182 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Gutierrez Bueno. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1362º Processo 0850882-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00395490820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jamiro da Luz, Luciene da Ulz. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1363º Processo 0851124-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018122320118160050 Repetição de Indébito. Agravante: Antonio Carlos Bergamini, Cicero Ferreira de Lima, Espólio de José Setti, Nivaldo Aparecido Porcinelli. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1364º Processo 0851234-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124367920118160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Favorita Casa Modulados - Flávia Raumundi Rodrigues - Fi. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1365º Processo 0851235-8 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011659020098160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Rec.Adesivo: Abrilino Bonifacio (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Apelado (1): Abrilino Bonifacio (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1366º Processo 0851434-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236607720118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aziz Joseph Abdayem. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Agravado: Paulo Oliveira D'andrea. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1367º Processo 0851457-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00012231820108160001 Cobrança. Apelante (1): Fabiana Lando Gregol, Antonio Dalazem, Lenir Carniel, Miguel Bialeski, Navilio Fiametti, Santo de Carli, Espólio de Luiz D'agostini, Kaly Andreia Ogliari Delazzari, Orlando Bulgareli de Lima, Vanderlei José Pivatto, Rose de Fátima Antunes de Almeida, Marta Beatriz Brenda de Paris, Lourdes Maraschim Cerutti, Fabiana Ramires Carneiro, Maria Deparis, Quinto Lorenzi, Antonio Batistella, Aurino Mendes, Hermes Piassan, Francisco Lando, Neldo Antonio Marchi, Ricieri Antonio Meneghati, Elzio Antonio Piasentini, Silvestre Wiedekkehr, Marice Baloscky, Firmino Spada, Tereza Bussolo, Orlides Maria Smaniotto Ghiggi, Pierina Bottoli Amadori, Rugero Amadori, Espólio de Danilo Schneider. Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1368º Processo 0851458-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002707320118160145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neures Thome da Silva, Genny Elias Camargo Nogari. Advogado: André Luiz Imai. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1369º Processo 0851522-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00313518420118160001 Indenização. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Paulo Antônio Fidalgo. Advogado: Márcia Cristina Gunha. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1370º Processo 0851727-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214596420118160030 Declaratória. Agravante: Dalvina Stempniak. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Rural SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1371º Processo 0852029-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005939320108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Franciele Helbel Vazele. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1372º Processo 0852117-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003235420118160145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Eduardo Badaro dos Reis. Advogado: André Luiz Imai. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1373º Processo 0852822-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000044934 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Ilda Dvoranen Momesso, Agnaldo Dvoranen Momesso, Reginaldo Dvoranen Momesso, Deolinda Capovani Zan, José Luiz Zan, Zilda Terezinha Zan Calderon, Laerte Zan, Rosemary Hibiari Yanagu Lordani, Nilton Itio Yanagu, Solange Satomi Yanagu Arraez, Cristina Satori Yanagu Barbosa, Robson Kenji Yanagu, Maria Jaira Barros, Sidneia Barros Mainardes de Camargo, Maria Linea dos Santos Binotto, Ildinéia Maria Binotto Carneiro, Eni Aparecida Clareski, Nerci Aparecida de Oliveira, Aparecida das Graças Maria, Vismar Aparecida Clareski, Elizabete Weitz Pereira Assalim, Avelina de Almeida Viva, Conceição Bagge Bellanda, Manoel Gomes Jardim, Irineu Gomes Jardim. Advogado: Ari de Souza Freire. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1374º Processo 0853749-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099496920108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Arminda Martins Tavares (maior de 60 anos), Claudio Francisoni da Silva, Olivio Pereira da Silva Junior, Pascoal Lourenção Sichiéri, Paulo Romão Gonçalves, Pedro Baluta Neto (maior de 60 anos), Pedro Tizott, José Eloy Pirolo (maior de 60 anos), Geraldo Aparecido da Rocha, Elizete Costa Bertolin. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1375º Processo 0839496-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00176537920058160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Apelante (2): Samira El Sayed, Ahmed El Sayed, Ibrahim Mohamad El Sayed, Eva Alves Sayed, Abdo Elrhim Abou Noh, Marcia Regina Alves Abou Noh. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1376º Processo 0839712-6 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003002120078160090 Embargos a Execução. Apelante: M. L. P. F. . Advogado: Tony Alves. Apelado: F. A. F. . Advogado: Fábio Aparecido Franz. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1377º Processo 0840884-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001466 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos de Souza Vítola. Advogado: Elias Ed Miskalo, Anderson de Oliveira Miskalo. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1378º Processo 0841933-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059777220108160075 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1379º Processo 0843144-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055129420098160173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Arnaldo Bittencourt, Marilene Jurach. Agravado: Luci Aparecida Vieira Fernandes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1380º Processo 0846759-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00693812820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Itc Tecnologia e Educação Ltda, José Rodolpho Lopes de Bittencourt Bernardoni. Advogado: André

Peixoto de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1381º Processo 0848073-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00409630720118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Estradão Ltda. Advogado: João Kleber Bombonato. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1382º Processo 0848554-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000639 Medida Cautelar. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Agravado: F. S. Sarmento Escapamentos - Me. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi, Sheila Branco. Interessado: Francisco dos Santos Sarmento. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1383º Processo 0848630-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00854777920108160014 Declaratória. Agravante: C.k.l.b. Comércio de Calçados Ltda.. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1384º Processo 0848951-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001169 Revisão de Contrato. Agravante: Licon de Fazio Rodrigues Alves, Carlos de Fazio Rodrigues Alves, Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Agravado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Agravado (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Assi, Ana Caroline Dias Libânio, Adriana Pedrosa Lopes. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1385º Processo 0849124-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00701742520108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Novajovil Comércio de Alimentos e Transportes Ltda., João Luiz da Rosa Neto, Vilma Vaz de Lima da Rosa. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1386º Processo 0849197-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00298119320108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espolio de Ruy Barros Alcantara. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1387º Processo 0849200-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000398 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cacilda das Graças Pestana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Unicard Banco Múltiplo S.a. (atual Sucessor de Cartão Unibanco Ltda.). Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1388º Processo 0849314-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hermes Anzolin, Ivonete Cesário Anzolin. Advogado: Carlos Alexandre Lorga. Agravado: Ivone Maria Rieke Moser. Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1389º Processo 0849344-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001940 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Albadilo Silva Carvalho, Janaina Rovaris. Agravado: Espólio de Sebastião Flávio Amrques, Alberto Warley Disconsi Battaglin, Celso Mario Tavares, Erci Maria Schister Battaglin, Ricardo Sant'anna Neto, Ila Ruth Polini. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1390º Processo 0849803-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022355420078160104 Prestação de Contas. Agravante: Lucio Alfonso Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Maria Inês de Moraes Oliveira, José Antônio Pavlak. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1391º Processo 0849932-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056923520108160025 Execução de Sentença. Agravante: Reinaldo Peris Pereira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1392º Processo 0850087-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023812420118160050 Repetição de Indébito. Agravante: Celso Hansen. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1393º Processo 0850296-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000138738201 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Erica Stockhausen. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1394º Processo 0850306-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033822220118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Liliâne Inácio de Paula. Agravado: Luiz Gatardo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1395º Processo 0850503-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00512697420118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Fernanda Zacarias, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Agravado: Kleber Robson dos Santos Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1396º Processo 0850551-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000438 Execução. Agravante: Águas do Iguçu Hotel Centro Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Agravado: Fomento Foz S.c Ltda. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Interessado: Lilian Castro Siebert, Itacir Bernardo Domareski. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1397º Processo 0850694-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00307342220108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Amanda de Pontes. Apelado: Annete Emerich (maior de 60 anos), Zaki Isaac Rousseau (maior de 60 anos), Wylliam Cavalcanti da Silva (maior de 60 anos), Noel Pereira, José Costa (maior de 60 anos), Deosdete Geraldo (maior de 60 anos), Cláudio Martins Mello, Herval Tavares (maior de 60 anos), Francisco Alves Mota (maior de 60 anos), Flávio Soares (maior de 60 anos), Euderson Kang Tourinho (maior de 60 anos), Tereza Rodrigues Gall (maior de 60 anos), Waldecyr Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Sônia Regina Lima Silva, Fernando de Jesus Sendim. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1398º Processo 0850876-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077712720108160044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Arlindo Carlos Beffa. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1399º Processo 0851007-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015214520108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Jurandir Jorge Foletto, Adenice Pelisson, Amelia Maibuk, Analia Rodrigues da Silva, Josefa Nelita Muniz, Josefa Maria Bortoletto, Maria Geni da Silva, Milton Cruz Ramos, Nilo Luiz de Lima, Olídio Antonio Muniz. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1400º Processo 0851013-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206575120108160014 Ordinária. Agravante: Rosângela Khater, Rosana Khater Fontes. Advogado: Jorge Brandalize, Alessandro Brandalizer. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli, Gabriel Lopes Moreira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1401º Processo 0851024-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000991 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Tamiko Yano, Thaise Yano. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1402º Processo 0851173-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000726 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (1): Yrone Marques. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Agravado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1403º Processo 0851410-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058067120108160025 Execução de Sentença. Agravante: Osmar Garcia. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1404º Processo 0851533-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

054775 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga, Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior. Agravado: Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda, Flavio Ernani Barbizan. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1405º Processo 0851670-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166353820108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Florinda Ritsuko Hokazono (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1406º Processo 0852015-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032330420108160173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzatti, Cristiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso. Agravado: José João Fernandes Pires, Yolanda Borsato Pires. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1407º Processo 0852365-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016937820108160056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aparecida Rocha da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1408º Processo 0852676-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076109420108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adair Ruthes, Alfredo Pilger, Almir Rommel (maior de 60 anos), André Felipe Mazzoco Christ, Rejane Adiles Mazzoco Chioquetta, Ana Battisti, Angélica Maria Fabro (maior de 60 anos), Antônio Utzig, Carlito José Galina, Carlos Alberto Fanguero, Carlos Melci de Lorenzo (maior de 60 anos), Daniel Milkiewicz, Delcir José Huber, Dirlei Sponchiado Picini, Domingos Catani (maior de 60 anos), Flávio Miguel Malmann, Gomes Peixoto Jardim (maior de 60 anos), Irineu Politta, Lorena Dib Gonçalves Leite (maior de 60 anos), Mariuza Correa Dallagnese, Modesto Cegolini, Narcy Zancanaro, Salete Vitto Ruthes, Suely Santini Galina (maior de 60 anos), Valter Fernando Morando. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Kelly Ferreira Uliana. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Tiago Rafael da Silva Balbe, Gilberto Fior. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1409º Processo 0853150-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403936020118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Roberto Vogt. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1410º Processo 0853878-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00038877420118160037 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grimaldo Bastos Carrarro, Jeepira Offroad Ltda. Advogado: Alexandre Luis Westphal, Paulo Rodrigo Zanardi. Agravado: Banco Itaú S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

\_\_\_\_\_ 15ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

1411º Processo 0842609-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00116394520108160001 Cobrança. Apelante (1): marcelo kusma, Ana Francisca Padilha Kusma (maior de 60 anos), Josiane Kusma, Ana Duda (maior de 60 anos), Pedro Duda, Amélia Duda, Liliân Lacerda, Célia Cordeiro de Mello (maior de 60 anos), Silvana Cordeiro de Mello Santos, Francisco Carlos Tosin, Rosana Souza Avila Tosin, Espólio de Florivaldo Dejalma Travassos. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1412º Processo 0847876-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000209 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Elias dos Santos. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1413º Processo 0848043-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000619 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Agravado: N Pereira & Cia Ltda, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: Adriano Marroni. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1414º Processo 0848180-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00038054020108160017 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Conejo. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1415º Processo 0848280-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157448020118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Calipso Empreendimentos e Participações S/a, Espólio de Moises Bergerson, Necha Rosel Schilklafer Bergerson. Advogado: Eduardo Tomazini Hoffmeister, Ângela Estorílio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: M & e Presentes Ltda, Marcos Aurélio Pedroso, Elisângela Cassia de Oliveira Pedroso. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1416º Processo 0848669-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000695719201 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: José Roberto Maganha. Advogado: Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1417º Processo 0848947-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145034720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Espólio de Aparecido Candido Lopes, Umbelina Rosa Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1418º Processo 0849278-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006792010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Olívia Gimenez Venturrelli, Alcides Caparroz Navarro. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1419º Processo 0849358-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 053145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Christovão Moreno Martins, Idângela Camati, José Darcy Santos Filho, Lauro Kluber Junior, Natalino Rodela. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1420º Processo 0849402-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101939520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carmem Lima Gnaspini, Dulcimara de Souza Faeda, Elder Yanase Oda, Katia Maria Panichi Bastos, Lairce Leite, Luiz Carlos da Silva, Osvaldo Livero (maior de 60 anos), Vital Cavalini (maior de 60 anos), Wanda Pereira dos Santos Livero, Watar Makiyama. Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1421º Processo 0849493-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Carlos Machado, Doroti Marchioro Machado. Advogado: Lisimar Valverde Pereira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1422º Processo 0849658-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000493 Cobrança. Agravante: Cezar Pimenta Guimarães. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Agravado: Coopagrícola - Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1423º Processo 0849754-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005807 Execução de Sentença. Agravante: João Orlando Globeski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1424º Processo 0849777-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020450920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Silvío Sanches. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1425º Processo 0849790-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001760 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Olver Scolin, Antônio Scolin, Maria Lúcia Dean Scolin, Edson Scolin, Valdemir Scolin, Leonardo Dean Scolin. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1426º Processo 0849831-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053433220108160025 Execução de Sentença. Agravante: Geraldo Duarte Naves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1427º Processo 0849924-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062077020108160025 Execução de Sentença. Agravante: Inez da Silva Valle. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1428º Processo 0850045-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001131 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander ( Brasil) S. A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Agravado: Espólio de Noboru Hirose. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1429º Processo 0850461-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002082 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adalberto Kasper, Ademir Chiapetti, Antônia Angélica Falcão, Arancibio Moraes Brum, Atanázio Schlickmann, Atílio Tomazeli, Derico Dala Costa, Espólio de Florita Libera Zocche, José Carlos Juppa, Lindomar Vídio Inácio, Lorena Isabel Marsaro. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1430º Processo 0850490-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000170 Ação Monitoria. Agravante: Claudemir dos Santos Madeiras - Me e Outro. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1431º Processo 0850699-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005617920118160143 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vasques Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Agravado: Claudedir Silva Madeiras, Claudedir Silva. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1432º Processo 0851122-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015956620108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Orivaldo dos Santos Janeiro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1433º Processo 0851284-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113801120118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Silvío Lange. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1434º Processo 0851306-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012405620108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cleide Cardoso Pedro, João Alberto Pedro, Maria Solange Pedro Ribeiro, Maria Rosimar Pedro Souza, Rosângela Cardoso Pedro Brustolin. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1435º Processo 0851419-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00430065320118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Edna da Silva Frison. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1436º Processo 0851714-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00223398920118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Osvaldo de Andrade. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1437º Processo 0852071-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00205643320118160021 Embargos a Execução. Agravante: Sol Linhas Aéreas Ltda., MARCOS SOLANO VALE, Selma Solano Vale. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas, Melissa dos Santos Magalhães, Diogo Albano Reis. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Secafen Mingati. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1438º Processo 0852128-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005247720118160167 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula.

Agravado (1): Aliete da Rosa Cagni, Benjamim Alves da Rosa Filho, Cecília da Rosa Vaz, Illosete da Rosa Delay, Sandra Mara Alves Amadei, Alessandra Iwanowski, Eva Barbosa Iwanowski, Robson Barbosa Iwanowski, Anna Chiarina Casilli, Daniela Casilli de Andrade, Fabrício Oronzo Casilli, Flávio Oronzo Casilli, Gessi Rodrigues Magno Casilli, Gislaíne Carolin Casilli Gonçalves da Silva, Lorella Casilli Berari, Pierina Casilli de Barros, Tainah Camille Casilli (Representado(a)). Repr Proce: Daniela Casilli de Andrade. Agravado (2): Marii Amélia Mischur, Paulo Mischur, Vera Luci Fernandes Mischur. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1439º Processo 0852396-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00121812420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marcelo Antonio Bastos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1440º Processo 0852419-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091208820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sérgio do Lago Rosa. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1441º Processo 0845490-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067446420108160058 Exceção de Suspeição. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jair Devanir Ercoles. Interessado: Mourão Terracom Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1442º Processo 0846841-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013414920108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Leonido Greef, Irga Greef. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1443º Processo 0848296-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023993420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vera Lucia Lopes Santos. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1444º Processo 0848332-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008044820118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Anselmo Ricardo Janiski, Ciro Donato da Rocha, Erna Schoepping Tomita, Herculano Volpato Araújo, Janete Schiavon Zeve, Renato Foltran, Espólio de Roberto Ghidini, Rolando Mauerberg, Zaide Rosa Ghidini. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1445º Processo 0848409-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00740355820108160001 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Rrp Transportes Ltda., Renaldo Roberto Perreto. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1446º Processo 0848519-4 Apelação Cível  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000100720118160109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Ademar da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1447º Processo 0848719-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014804520108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Linda Tsuiko Tatakihara. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1448º Processo 0849154-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092852920118160028 Declaratória. Agravante: Rosilene Noernberg Borges. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Artur de Abreu. Agravado: Banco do Brasil. Interessado: Rosilene Noernberg Borges. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Artur de Abreu. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1449º Processo 0849219-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013484120108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez,

Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Afonso Diesel, Espólio de Ella Diesel, Laura Dreier, Elly Hack. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1450º Processo 0849235-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008306620118160128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Sivaldo Vicente Medeiros. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1451º Processo 0849255-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000312 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Agravado: Infolange Comércio de Produtos Para Infotmática e Papelaria Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1452º Processo 0849431-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001635220058160001 Revisional. Apelante: José Augusto Pacheco Formighieri. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Renata Nascimento Schefer, Mário Gregório Barz Junior. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1453º Processo 0849487-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003154420118160156 Exibição de Documentos. Agravante: Dezemir Elias Batista. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1454º Processo 0849613-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002002 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Keli Cristina Antonio Marafon. Advogado: Laci de Rocco. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1455º Processo 0849794-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00176472920108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cleonaldo Alves dos Santos (maior de 60 anos), Nair Evangelista de Souza (maior de 60 anos), Icléa Seleguim Lopes (maior de 60 anos), Dirce Martins Gusmão, Devanir Aparecido Carvalho, Dolores Bono Giglio (maior de 60 anos), Célia Maria Rogrigues, Nelson Thomazzela (maior de 60 anos), Celma do Lago Santiago. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1456º Processo 0849946-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013354220108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Thiago Bonzanini. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1457º Processo 0850001-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00105201020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Rubens Rogerio Shlosser. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1458º Processo 0850017-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009191020108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Aparecida Bertoli, Claudemir Alexandro Bertoli, João Batista Bertoli, Ursula Renate Link Haider, Sebastião Ernesto Fritzen, João Aparício Fritzen, Antônio Agostinho Fritzen, José Inacio Fritzen, Luiz Jacó Fritzen, Maria Terezinha Fritzen Assakawa. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1459º Processo 0850321-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000195 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Antônio Segundo Alberti. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo, Andrey Herget. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1460º Processo 0850380-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00447810620118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Raquel de Fátima Prestes Valter. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Ltda. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1461º Processo 0850578-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001891 Execução de Título Judicial. Agravante: Joseleli de Araujo Agostinho, Claudio Agostinho. Advogado: Leandra Negrelli, Simone Molletta. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekto Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1462º Processo 0850635-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111731920108160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Valdomiro Garcia Leal. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1463º Processo 0851016-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu Foztrans. Advogado: Soraiá Martins Hoffmann. Agravado: Sign Up Comunicações Ltda. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1464º Processo 0851279-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018166020118160050 Repetição de Indébito. Agravante: Eduardo Miotto, José Antônio Francisco de Oliveira, Luiz Eschiezaro, Pedro Maluta. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1465º Processo 0851327-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015995420118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Espólio de Arlindo Leonardo da Silva, Espólio de Brasília Cocco, Espólio de José Bresseanini, Espólio de Odesio Dassie, Jose Ferreira Pedroso, Loriane Bueno Boti, Osvaldo Kurudz. Advogado: Samuel Barbosa Pereira, Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1466º Processo 0851378-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012795320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Francisco Flávio da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1467º Processo 0851427-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001494520118160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Silas Negrão Serra, Eleoni José de Oliveira. Advogado: André Luiz Imai. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1468º Processo 0852675-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010774220108160141 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Acm Baldissera Transportes Ltda. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Roberto Carlos Zahilkowicz Rutkowski. Advogado: Julio Cesar dos Santos, Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1469º Processo 0844642-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000365 Embargos a Execução. Agravante: Guardato - Factoring e Serviços Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux, Márcia Moraes do Carmo de Paula, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Patricia Aparecida Alves Monaro. Advogado: Ciríneu Dias, Carina do Carmo Castilho, Ussaima Addi. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1470º Processo 0846844-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000291 Ordinária de Cobrança. Agravante: Antonio Pereira, Talita Antunes Dessunti Castro, João Odair Pelisson. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Adriana Cristina Papafilipakis, Adriana Oliveira de Almeida, Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1471º Processo 0847882-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024009120098160117 Prestação de Contas. Agravante: Edson Vander Largo. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1472º Processo 0848287-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00357701120118160014 Declaratória. Agravante: Obra Prima Engenharia Ltda. Advogado: Julio Cesar Nalin Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet, Alessandro Marinelli de Oliveira. Agravado: Trevo Terra Serviços Rodoviários S/c Ltda. Advogado: Dorival Paduan Hernandez, João Marcelo Martins Bandeira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1473º Processo 0848398-5 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010971520108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Léonidas Romeiro da Cruz. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Léonidas Romeiro da Cruz. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1474º Processo 0848681-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004903920108160070 Cautelar. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Agravado: Carmem Maria Corrales Barbosa, Maria Helena Beraldi, Paulo Beraldi, Ester Giacomini, Antonio Fornaroli, Walter Fornaroli, Lucimar Capel Spolador, João Ademir Greatti, Abirão Nacle, Aparecida Lourdes Parusso Manzotti. Advogado: Reginaldo André Nery. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1475º Processo 0848938-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047129820118160075 Revisão de Contrato. Agravante: Mauro de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1476º Processo 0848948-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 438142201081 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rosa Maria Massaro Simino. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1477º Processo 0849010-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181660420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Estevam Garcia Filho, João Dilo Bender, Emília Debia Ockener, Lenice Contini Sorce, Lourenço João Menti, Luiz Schiavo. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1478º Processo 0849025-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013642820118160025 Execução de Sentença. Agravante: Gilmar Alves Dias. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1479º Processo 0849114-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00419057820118160001 Declaratória. Agravante: Angela Maria Trento Teixeira. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Santander ( Brasil ) S.a.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1480º Processo 0849225-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00339231320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Faverzani e Kraviski Ltda.. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1481º Processo 0849564-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00269929120118160001 Nulidade. Agravante: Joselito Costa Meireles. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bmg S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1482º Processo 0849636-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006822220068160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Stein & Poersch Ltda.. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Christian Denardi de Brito. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1483º Processo 0849670-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00370253820108160014 Ação Monitoria. Agravante: Banco Santander ( Brasil ) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Menezes Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda., Elaine de Paula Menezes. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1484º Processo 0849872-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000081108 Exceção de Incompetência. Agravante: Helena de Siqueira Castro, Luzia Tite Ramos, Francisco Gimenez, José Carlos Marques Alves, José Carlos Candido, Maria Izabel Pires Lucinger, Cilmar Canhoto da Silveira, Antonio Simão Gil Merlos, Sueli Castureria Morales. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1485º Processo 0849893-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057313220108160025 Execução de Sentença. Agravante: Lucia Marques Marcelino. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1486º Processo 0850035-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000230 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Luiz Vieira de Andrade. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1487º Processo 0850101-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000837 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Luci Cleia Watanabe. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Eduardo Vacovski, Marcelo Trindade de Almeida. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1488º Processo 0850245-0 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010262820068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Anderson Jiquiti Ogawa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1489º Processo 0850278-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00365664120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Delila Bernhard. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1490º Processo 0850385-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009027120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rosilena Fressatti Cardoso, Jair Henrique Alves, Gilmar Becker, Valdemir Spigar, Geni Gomes de Oliveira Guerreiro, Congregação Cristã do Brasil, Sebastião Nascimento Soares, José Aldo Marques, Antônia Correa Bulia, Doherty Correa Bulia, Roberto de Oliveira, Maria José da Silva, Tatiana Goeldner Mattosinho. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1491º Processo 0850407-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060985620108160025 Execução de Sentença. Agravante: Maria Fatima Rocha Colli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1492º Processo 0850417-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00361316220108160014 Cautelar. Agravante: Giseli Gallego. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/a - Itaú S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1493º Processo 0850527-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00786635120108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Aparecida Prodomo Garcia, João de Bitencourt, Dirceu Augustinho Bassani, Solange de Lourdes Stroparo Alves da Luz, Antonio Paltanin, Adriana Augusto Cavaletti, Adelia Luiza Brustulin, Gervasia Alves da Silva, Elena Pozzolon Bortoluzzi. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1494º Processo 0850529-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013375620108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Valmir Zambrim. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1495º Processo 0851136-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000603 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafáia. Agravado: M A Massas Marialva Ltda Me. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Raffael dos Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1496º Processo 0851158-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161405120118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander ( Brasil ) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Marco Antonio Martins Nunes. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1497º Processo 0851352-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00314400520108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Favero, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: João Inácio de Oliveira (maior de 60 anos), Hertz Pasqualetto (maior de 60 anos), Espólio de José Marques da Costa, Maria Helena Brito Contin (maior de 60 anos), Margarete Mendes Balabuch D'albuquerque, Espólio de Tetsu Shirahige. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): João Inácio de Oliveira (maior de 60 anos), Hertz Pasqualetto (maior de 60 anos), Espólio de José Marques da Costa, Maria Helena Brito Contin (maior de 60 anos), Margarete Mendes Balabuch D'albuquerque, Espólio de Tetsu Shirahige. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Favero, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1498º Processo 0851462-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016012420118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Maria Jose Ferreira, Jair Pereira Catafesta, Antonio Rodrigues de Macedo, Joao Jacinto de Oliveira, Joaquim Machado Bonfim, Nilda Senger Gil, Renato Slobjoja, Silvio Leal de França, Afonso Lazzarini, Julio Maibuk. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1499º Processo 0851535-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00026384120078160001 Cobrança. Agravante: C M G Comercio de Máquinas e Guindastes Ltda. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de Oliveira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1500º Processo 0851990-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022556620118160084 Declaratória. Agravante: Emidio José Marciano. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1501º Processo 0852105-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00035282420108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Edith Luiza Wunderlich Eidam, José Carlos Constantino, Maria Bernadete Sperandio Gremm, Neri José Rosário da Cruz, Pedro Rosendo Rocha, Walter Aparecido Cirino. Advogado: Ernani José Pera Junior. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1502º Processo 0852145-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00561970520108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ana Carolina de Almeida Garrett, Anselmo Correa Ferreira, Antônio Carlos Ormeneze, Carlos Augusto Maranhão de Almeida, Claudete Maria Bocon, Eugenia Casimirov Bandeira, José Fortunato dos Santos, Helena Pereira dos Santos, Meliza Jacy Bini, Mineu Imoto. Advogado: Mário Krieger Neto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1503º Processo 0852256-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00304692520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Eros Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1504º Processo 0852393-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000036 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Shiroko Numata. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1505º Processo 0853875-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000451 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado (1): Ivo Cassol, Idylly Cassol, Ignes Nespolo Cassol, Janira Bett Cassol, Irio Cassol. Advogado: Marcelo Alessandro da Silva. Agravado (2): Ildo Cassol, Norma Elizabete Bosi Cassol, Joseli Zoz Cassol, Ivair Cassol. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1506º Processo 0839738-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00035261020078160001 Ordinária. Apelante: Mauricio Natel Benetti. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi. Apelado: Banco Itaubank Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1507º Processo 0846846-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004427720108160071 Ordinária. Agravante: Arno Albrecht, Terezinha Albrecht. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado:

Ana Paula Camilo, Regina de Souza Preussler, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1508º Processo 0847137-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002642 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Leni Matilde da Silva Dias, Neilor Luiz Lopes, Eunice Brocal Borges, Neide Poletto Kalempa, Maria Aparecida Palmonari, Maria Auxiliadora da Silva, Santiago Garcia Filho, Manoel Correa, José Aparecido Alves, Francisco Antonio da Silva, Leodir Mendes de Carvalho, Pedrina da Silva, José de Andrade Ferreira, Maria Aurora de Souza, Lucio Ricci, Francisco Manzano Martins, José Geraldo Machado, Nair Perez Bacili, Otaniel Bonardi, Maria de Lourdes Bonoto. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1509º Processo 0847209-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005052920108160063 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Otavio Oliveira da Luz, Lana Rubia de Oliveira Melo da Luz. Advogado: JAMIL DOMINGOS ABUCARUB, Mario José Ramos Gandara. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1510º Processo 0847576-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000800 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Lucas Lissa, João Fernando Lissa, Bartolomeu Lissa, Luiz Miguel Lissa, Fabiano Lissa, Espólio de Jorge Martinho Lissa, Lúcia Lissa, Lúcia Lissa, Rafael Lissa, José Lissa, Maria Thereza Brochowski Lissa. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazzentin Gonçalves, Andrea Cunha Correa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1511º Processo 0848300-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000724 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Odenir Brandão Pontes (maior de 60 anos), Odilon Brandão Pontes (maior de 60 anos), Odenir Brandão Pontes Filho, Thiago Gutierrez Brandão Pontes, Larissa Gutierrez Brandão Pontes, Elisabetet Leinioski Brandão Pontes, Vardelina Brandão Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Gutierrez Brandão Pontes, Odilon Brandão Pontes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1512º Processo 0848453-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027681720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aurora Casetta, Nair Zago, Elena Bello Prete, Sebastião Martins Vieira Neto, Romualdo Bruno Dranski, Edeilton Aurelio da Silva, Demerval Carvalho Guimarães, Luiz Marcelo Vialle, Nelson Vignoto, João Batista Bernardi. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1513º Processo 0848935-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00446529320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Janete Trindade Rocha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1514º Processo 0848986-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000314 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adalberto Antonio da Silva, Maria Lazara da Silva Carvalho. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1515º Processo 0849014-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00310884720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Francisco Aquino de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1516º Processo 0849073-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000300518201 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Otto Sendtko. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1517º Processo 0849275-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237695820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sergio Roberto Zonatto, Roberto Kroska. Advogado: Bogdan Olijnyk, Bogdan Olijnyk Júnior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1518º Processo 0849301-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000442 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Tuboservix Tubos Serviços e Construções Ltda. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1519º Processo 0849507-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000270 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Julia Rissardo Casanova. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1520º Processo 0849527-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008473420108160162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Valdir Aparecido Zambrim. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1521º Processo 0849653-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000344 Ação Monitoria. Agravante: Aigar El Omairi. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Josué Perez Colucci. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1522º Processo 0849797-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00355647020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Athos Recuperação de Créditos Ltda, Silvana Aparecida Cezar Ponte, Vania de Fátima Cesar Luiz Carta. Advogado: Glauco José Rodrigues. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1523º Processo 0849914-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100021517 Revisão de Contrato. Agravante: Tatiana Camargo de Lima. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Itaúcard. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1524º Processo 0849985-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033296320118160050 Repetição de Indébito. Agravante: Antonio Cirineu Lopes Teixeira. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1525º Processo 0850089-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00406152320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Nilce Missel. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, João Victor Ribeiro Aldinucci. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1526º Processo 0850294-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031787220118160123 Declaratória. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Cidnei Ribeiro dos Santos. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1527º Processo 0850423-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000578 Declaratória. Agravante: Sérgio Zubek. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1528º Processo 0850762-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100004760 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Rodrigues. Advogado: Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1529º Processo 0850778-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029594920108160170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espolio de Roberto Unfer, Camen Lúcia Unfer Zambrin, Gláfrica Unfer Coloda, Aparecida Donizete Galina, Zaidy Lúcia Rech, Benedita de Freitas de Souza, Antônio Lara dos Santos, Brunilda Lenz, Sandra Regina Romeiro Biron, Elaine de Souza Paiva, Nestor Kalkmann, Espolio de Arlindo Klein, Cecília Klein, Renato Klein, Ilgon Klein, Remi José Klein, Roque Alfredo Klein, Irani Bosenbecker, Charitas Arandt Grings, Gertrude Bar. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Souza Costa. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1530º Processo 0850854-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00791181620108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Teresa Moreira Saramela, Ari José de Paula, Expedita Alves da Silva, Antonio Agenor Moreira, Kougi Takahashi. Advogado:

Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1531º Processo 0851143-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20070003194 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Bernadete Barbarine, Luiz Cazarotto (maior de 60 anos), Raimunda Lúcia Pereira, Benedito Pereira da Silva. Advogado: Sérgio Augusto Simon. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1532º Processo 0851297-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800046350 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Espólio de Albino Mella, Sadi Miguel Mella, Espólio de Hilário Canci, Marlene Cechele Canci. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1533º Processo 0851298-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060604420108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Luiz Dal Col. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1534º Processo 0851319-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00020028520118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Estelina Tavares dos Santos (maior de 60 anos), José Tavares dos Santos, Helena Tavares dos Santos Martins. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankiewicz, Mércia Cristina Macedo de Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1535º Processo 0851407-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204820820118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Batista Edin. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaúcard S.a.. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1536º Processo 0851492-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000469 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Karolina Simezik. Advogado: Claudio da Silva dos Santos, Osvaldo da Silva dos Santos, Antonio da Silva dos Santos. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1537º Processo 0851870-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000447 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Representações Comerciais Kaminski Ltda. Advogado: Enio Baltazar da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1538º Processo 0851970-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003252420118160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Arley Cardoso de Carvalho Junior. Advogado: André Luiz Imai. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1539º Processo 0852049-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00511969720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Linco Kczam. Agravado: Henrique Manuel Avila e Outros, Suria Din de Alice, Iza da Luz Wood Souza (maior de 60 anos), Espólio de Edgar Wood, Dovilio Meazza (maior de 60 anos), Carlos Meazza (maior de 60 anos), Rugero Meazza, Espólio de Dionisio Meazza, Maria Carolina Guerra, João Maria da Costa. Advogado: Linco Kczam. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1540º Processo 0852308-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010003620118160161 Embargos a Execução. Agravante: Transportadora Terres Ltda. Advogado: Giuliane Basquera, Fabiana Ferreira Terres, Joziane Missai Yamakawa. Agravado: Linea Florestal Sa. Advogado: Adriana Negrini, Benedita Luzia de Carvalho, Osvaldo Christo Júnior. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1541º Processo 0842852-0 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032835520088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Carlos Berbeth. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoad  
1542º Processo 0846555-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006112832008160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar

Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Cesar Marangon. Advogado: Sirley Beatriz Zambenedetti. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1543º Processo 0847321-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016181220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Antonio Thomas Garcia, Sidney Thomas Garcia. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1544º Processo 0848875-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00811015020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ines Vioto, Elza Alves de Souza, Osélia Alves Ferreira, Sidneia Alves Fogaça, Moises Leocadio Alves, Pedro Leocadio, Benedito Leocadio Alves, Vitorio Coxo, Maria Aurea da Silva, Orlando Coxo, Ana Maria Coxo da Mata, Iolanda Coxo dos Santos, Verônica Coxo de Oliveira, Raquer de Fatima Coxo de Almeida, Rute de Jesus Coques Moreira, Germano Coxo, Olga Zanuto Baisso, Messias Baesso, Cecília Baesso, Antonio Baesso Neto, Iraci Baesso, Helena Maria Baesso Ogata, Fátima Baesso da Fonseca, Vilson Baesso, Irineu Baesso, Israel Baesso, Ernesto Baesso. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1545º Processo 0848971-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001000 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais Sicredi. Advogado: Gisele Karine Costa, Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani. Agravado: M G Moreira Materiais de Construção Ltda, Marcio Gonçalves Moreira, Lorena do Rocio Gonçalves Moreira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1546º Processo 0849064-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000321 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Valdir Sachser. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1547º Processo 0849118-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061557420108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Julio Alves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1548º Processo 0849212-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000944 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Agravado: Pedro Stenghel Guimarães (maior de 60 anos), Alceu de Souza Araújo (maior de 60 anos), Espólio de Durval Weber, Espólio de Rosa Age Weber. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1549º Processo 0849263-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003857 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vilton Monteguti. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1550º Processo 0849303-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000391 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Otília Alves Rodrigues. Advogado: Orlando Anzoategui Junior. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1551º Processo 0849614-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000936 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Edison Luiz Belentani. Advogado: José Carlos Silveira Belintani. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1552º Processo 0849720-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000087 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Waldir Sversutti, Willian Davidans Sversutti. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fatima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Agropastoril Jotabasso Ltda. Advogado: Juliano Oliveira Gozzi, Claudia Fragomeni. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1553º Processo 0849788-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050517 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Espólio de Ludovico Pavoswki, Antonina Wisniewski Pavoswki, Espólio de Francisco da Silva Canha, Francisco Leocádio Canha, Benedito José Iglesias Canha, Antonio Carlos Iglesias Canha, Luiz Alberto Iglesias Canha, Mariza dos Santos Canha, Maria do Rocio Iglesias Canha. Advogado: Elisângela de Andrade

Retzlaff, Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1554º Processo 0849957-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002262 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Tatiana Merlin Dias Domanoski. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1555º Processo 0849996-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00167021720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Luis Bueno Barbosa, Afluir Negócios e Tecnologias em Informática Ltda. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Agravado: Itaú Unibanco S/ a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1556º Processo 0850047-4 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004378920098160071 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado: Nereida de Oliveira, Marlene da Silva, Giovana Augusta Crestani, Gladis Eloine Penteado Lanzarini Pacheco (maior de 60 anos), Albino Carli (maior de 60 anos), Espólio de Itacir João Cecchin, Adriano José Witek, José Rissardi, Espólio de João Catafesta, Luciane Melissa Witek. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1557º Processo 0850307-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054491820118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Jhp Informatica e Usinagem Ltda. Advogado: Wilson Benini. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1558º Processo 0850369-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001060 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Valdemar Jandotte. Advogado: José Luiz Fornagieri. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1559º Processo 0850463-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026647020108160086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Claudio Ribeiro Correia, Nelson de Oliveira Correia, Geni Ribeiro Correia. Advogado: Dean Jaison Eccher. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1560º Processo 0850611-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126319420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Silvio Testa, Augustinho Schmitz, Itaide de Lima Carneiro, Edson Hilario Balestro, Olivio Santo Zandonai, Sirllei Stangerlin, Ivo Fay. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Suely Terezinha Blaca. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1561º Processo 0850708-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001643 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Manoel Batista de Souza, Otuba Ratsue Asakawa, Ideraldo Luiz de Lima, Martinho Costa, Victório Petri, Lucenir Petri, Eissim Iokoda, Eder Cesar da Cruz Rodrigues, Vergílio Raimundini, Kinyti Kagueyama, Adélia Alessandra Rodrigues Branco, Valdir Parissenti, Afonso Falavigna, Valdemar Rampi, Durvalino Bijaio. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1562º Processo 0850711-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001560 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Olívia Antonia Broszko (maior de 60 anos), Guilhermina Thum (maior de 60 anos), Plinio José Petrazzini (maior de 60 anos), Nilva Iria Spohr Bourscheidt (maior de 60 anos), Odete Maria Piaia (maior de 60 anos), Jorge Luiz Quintana (maior de 60 anos), Adolino Wilogrupe, Cláudio Schulz (maior de 60 anos), Antonio de Mattos, Ilson Estrai (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1563º Processo 0850777-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011529520108160104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jovilde Tereza Becher, Jorge Lima de Oliveira, Maria Leonor Marostica (maior de 60 anos), Luiz Cuchara, Ana Solange Javorski, Antonio Carlos Giongo, Alexandre de Souza (maior de 60 anos), Welinton

Regis Biesek, Zila da Silva Marques, Valdir Bortoluzzi. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Maria das Graças Carvalho. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1564º Processo 0850892-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004492320108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gilmar José Minks. Advogado: Eduardo Vanzella. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1565º Processo 0850941-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000399 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Agravado: Adalmir José Garbim. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim, Laércio Ribeiro Moisés. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1566º Processo 0850962-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001553 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cristina Zafaneli. Advogado: Roberto Rossi, Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro. Agravado: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Francisco Cesar Salinet. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1567º Processo 0851111-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000119 Execução de Sentença. Agravante: Adriano Seabra dos Santos, Cirilo Francisco dos Santos, Alcinei da Silva Santos. Advogado: Marcos José Mesquita. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Naim Nasihgil Filho. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1568º Processo 0851131-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239272820118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Angela Maria Lorenzatto Loures. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1569º Processo 0851305-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000152 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Patomotor Comércio e Retífica de Motores Ltda. Advogado: Jaqueline Soares Ferrarini, Paulo Eduardo Teixeira Bueno. Interessado: José Luízes Soares Ferrarini. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1570º Processo 0851476-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102805120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Onelia Pessuti Pesucki, Espólio de Juares Carneiro de Lima, Ana Adelia de Lima, Natalia Kruzel, Elisa Kruzel, Maria do Carmo Ferreira. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1571º Processo 0852081-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013533720108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Argemiro Bordini. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1572º Processo 0852114-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000051771 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: José de Arimateia Tavares, Acrides Santana dos Santos, Valacir Ribeiro dos Santos, Santana Ribeiro dos Santos, Ademar Fadanelli, Salete Fandanelli Schimm, Elza Fandanelli Gobetti, Loda Piccinini, Aparecido Nelson Antoniassi, Dirce Aparecida Antoniassi Luiz, Maria Alice Antoniassi, Osvaldo Antoniassi, Marli Antoniassi, Tomaz Szeremeta, Celina Farina Bocchi, Kátia Regina Locks N. Bocchi, Floriano Gursk, Luiz Vieira da Silva, Alcione Malherbi Sinhori. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1573º Processo 0852287-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00236333620118160001 Embargos a Execução. Agravante: Oficina do Sofá Ltda, Angela Maria Redondo, Jorge Redondo. Advogado: Arno Jung. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, André Fontana França. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1574º Processo 0852382-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030367020118160090 Revisão de Contrato. Agravante: Evaldo Soares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1575º Processo 0853046-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088668520118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini, Adriane Hakim.  
Agravado: Ajjet Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Vinicius Grota Do Nascimento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

## 16ª Câmara Cível

1576º Processo 0838659-0 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001458220018160072 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Sidinir Bordon. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1577º Processo 0841763-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103997920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Gelsy Wanii Pedrini Soares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1578º Processo 0846258-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003146 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Siqueu Matsuda. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1579º Processo 0847035-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000275 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Valdecir de Freitas Cervantes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1580º Processo 0847545-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030319820108160117 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carmelita Loch Leith Rolon. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1581º Processo 0848259-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000013771 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Neisole Vosne Blanski, Leodonio Rudy Larocca, Odilon Bonin, Irineu Seremeta, Atilio Grummt, Yolanda Melania Perretto Grummt, Orlando Grummt, Nabucosahara Tomita, Anna Rempel Eck Epps, Eraldo Sebastião Lopes, Neusa de Lurdes Dias de Souza, Neiva Santos Bastos, Neide Martins de Campos, Newton de Paula Santos, Nelson de Paula Santos, Nelci Santos Nunes Ferreira, Nei de Paula Santos, Neuri de Paula Santos, Mariano de Paula Santos, Graciosa Zulian Sartori. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1582º Processo 0848643-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000422 Prestação de Contas. Agravante: Maxicomp Com. e Artef. de Madeira Santo Antoni Ltda. Advogado: Izoel Mota Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Fábio Spagnolli, Mara Eloá Ramos Bassan. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1583º Processo 0848674-0 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050838420098160058 Cautelar. Apelante: Maria Evangelina Guerner Monteiro Pinheiro. Advogado: Jeferson Peliser. Rec.Adesivo: Terus Construtora - Nelson Goch Junior Construtora Ltda. Advogado: João Paulo Straub. Apelado (1): Terus Construtora - Nelson Goch Junior Construtora Ltda. Advogado: João Paulo Straub. Apelado (2): Maria Evangelina Guerner Monteiro Pinheiro. Advogado: Jeferson Peliser. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1584º Processo 0848964-9 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033326920108160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sebastião Antônio. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1585º Processo 0849325-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000138 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Edvino Bochnia (maior de 60 anos), Lídia Cebulla Bochnia (maior de 60 anos), Nair Pereira Rauh (maior de 60 anos), Hilda Leocádia de Miranda Degues (maior de 60 anos), Luci Mara Tavares Kutianski, Velocino Veadrigo (maior de 60 anos), Marcos Wasilewski, Espólio de Ary Antônio Pinto, Espólio de Maria Terezinha da Silva Pinto, Altair da Silva Pinto, Ademir da Silva Pinto, Adelir da Silva Cunha Pinto, José Carlos Cunha, Atamir da Silva Pinto, Amir da Silva Pinto, Espólio de Lary Targa, Lislie

de Oliveira Targa (maior de 60 anos), Giovanni Targa, Gladson Targa, Gisele Targa, Valdomiro Latki Sobrinho. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Viviane Tramuas Rohn de Oliveira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1586º Processo 0849521-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00649371020108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Alcebies de Ramos Andrade. Advogado: Rafael de Rezende Giraldo. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1587º Processo 0849620-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000681 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Letícia Cristina Biesek. Agravado: Luiz Chioca. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1588º Processo 0849629-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Rosi do Rocio Freitas Senter Fernandes, Claudino Fernandes, Cleverson Senter Fernandes, Salette Scarante Gaio Juliatto, Emilia Scarante Gaio. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1589º Processo 0849637-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132612320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Alice Aparecida Nunes Sonoda. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1590º Processo 0849915-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00243265420108160001 Revisional. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Alberi Cordeiro dos Santos, Margareth Eliane Santos. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1591º Processo 0849999-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000052856 Exibição de Documentos. Agravante: José Rufino da Mota. Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1592º Processo 0850131-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048788620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Fiori Sobrinho, Ana Joaquina Campos da Silva (maior de 60 anos), Leonice Ricce Zanuto (maior de 60 anos), Maria Augusta Scarpim (maior de 60 anos), Maura de Almeida Carvalho, Natal de Almeida Carvalho, Natal do Nascimento, Porfiro Inácio de Carvalho, Waldemar Tolovi (maior de 60 anos), Yara Maria Pereira da Costa Prazeres (maior de 60 anos), Mauri Fantacholi. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1593º Processo 0850472-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 20000044807 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolim. Agravado: Adercio Serafim Esteves e Outros. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1594º Processo 0850534-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061842720108160025 Execução de Sentença. Agravante: João Antonio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1595º Processo 0850676-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00831558620108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Dirce Dorta Bastos e Outros. Advogado: Maria Neuza Manoel Olímpio de Paula, José Olímpio de Paula. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1596º Processo 0850679-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056178020098160170 Prestação de Contas. Apelante: Adelar Antonio Malacarne. Advogado: Hélio Lulu, Vania Fátima Vian. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Luiz Gustavo

Vardãnega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio  
1597º Processo 0850756-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00193447020118160030 Exibição de Documentos. Agravante: Célia Carrilho Afonso. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Bmg S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1598º Processo 0850838-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001145 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Azenir Aparecida Zendrini Cianca. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: André Abreu de Souza, Eliete Aparecida Kovalhuk, Isabelle Tarazi Valetton. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1599º Processo 0850861-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033105420118160148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Agravado: Maria de Fátima de Campos. Advogado: Iris Soraia Inez. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1600º Processo 0850869-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20070003585 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Carlos Souza Lobo, Amarildo Ramalho de Paula, Arlete Soares Moretti, Joana Dissenha, Idazina dos Santos Marques, Antônio Mazurek, Marlene Terezinha Saskoski, Jorge Luiz dos Santos, Alice Haluch Jess, Vitor Costa. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1601º Processo 0850956-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056586020108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1602º Processo 0851076-9 Apelação Cível  
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020823420108160098 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado: Duarte da Costa, Dulcinéia Elias Ferreira (maior de 60 anos), Etiles Borghi (maior de 60 anos), Francisco Pulga (maior de 60 anos), Francisco Antunes Ferreira (maior de 60 anos), Gentil Rado (maior de 60 anos), Geny Anghinoni Bacinelo (maior de 60 anos), Geraldo Gomes da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Mendes de Oliveira (maior de 60 anos), Iraci Barbosa Sobrinho. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio  
1603º Processo 0851168-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001463 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Citibank N. A.. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Ana Paula Torres, Herik Chaves. Agravado: Karl Friedrich Schmitz, Marli de Castro Gomes. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1604º Processo 0851189-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001262 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria Ferreira da Costa. Advogado: William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1605º Processo 0851332-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026054820108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Felicidade Neves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1606º Processo 0851431-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000642 Declaratória. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Agravado: Edilene Sacomam Longo Barros. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1607º Processo 0851447-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016064620118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Alfredo de Moraes, Alzira de Gouveia Zangalli, Dionizio Zangalli, Eneias Antonio da Costa, Francisco Macena da Silva, Maria de Jesus da Silva, Tereza Morales Borbolato, Wilson Correia de Almeida, Zorilde Ferraz Trindade, Wilton Massamit

Tsubouchi. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1608º Processo 0851914-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066321920108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Sheelitt Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Aurora Lepre Candreva, Aparecida Maria Lepre, Leonildo Lepre, Benedito Lepre. Advogado: Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1609º Processo 0851927-1 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026784020018160031 Ordinária. Apelante (1): Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Apelante (2): Yasuo Watanabe (maior de 60 anos), Fusako Watanabe. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio  
1610º Processo 0852027-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20060000438 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Helena Justen Roderjan (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Toporovicz Beltrão Lacerda, Daniele de Fátima de Almeida Lopes, Andréia Ferreira de Souza. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1611º Processo 0852185-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003189 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ildefonso Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Marcelle Fabiane de Almeida. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1612º Processo 0852253-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00195655320118160030 Revisional. Agravante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella, Cláudia Regina Furtado. Agravado: Clóvis Aparecido dos Santos. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1613º Processo 0853837-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008563620118160105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Angela Pontes de Melo, Maria Sueli Macias, Sergio Paulo Mateus, Olivino Ferrari, Olivio Rossato, Vilma Rossato, Isa Bernadete Abrantes Malvezzi, Antonio Abrantes, Jose Marcos Vanucci, Rita Cacia dos Santos, Geraldo Alves Sobrinho, Reginaldo Sichinelli, Dorival Botter, Helena Maria Fontes de Souza, Donilo Martinelli, Jose Carlos Batista dos Santos, Marina Aparecida Vizi Martinez. Advogado: Armando de Meira Garcia, Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1614º Processo 0853857-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 507341201081 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Amovin - Associação dos Moradores da Vila Nova. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1615º Processo 0839271-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00406724120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Tereza Custodio Ramalho (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1616º Processo 0842347-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026953420108160137 Execução. Agravante: Cleide Aparecida Barbosa Bordignon. Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Agravado: Banco Nossa Caixa S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1617º Processo 0845531-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600079435 Revisão de Contrato. Agravante: Sueli Spilmann Machado, Ilma Maria Spilmann Machado. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1618º Processo 0847091-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131394020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espolio de

Euzébio Dias Sobreira, Maria Luiza Marques Maia, Luiz Carlos Sobreira, Marlene Marques Sobreira, Marcos Eusebio Dias Sobreira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1619º Processo 0847601-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000211 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Severino Natal Gotardo. Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1620º Processo 0848182-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 20000001054 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Citicard S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior, Karín Bonoto Marcos. Agravado: Cassiana Calopreso Machado Pereira. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1621º Processo 0848272-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00264922020108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Donizete Francisco, Rosângela de Souza Teixeira. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Agravado: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor. Advogado: José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1622º Processo 0848286-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009669220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Raul Pimenta. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1623º Processo 0848623-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000261 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Geraldo Amaral dos Santos. Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1624º Processo 0848666-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009320920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gevanildo dos Reis (maior de 60 anos), Rosemeri Francisquini, Jurandir Laerson Tonin (maior de 60 anos), João Adolfo Ferreira Scholz (maior de 60 anos), José Nilton de Oliveira, José Francisco Soares (maior de 60 anos), Margarida das Neves Lopes, Nivaldo Mendonça (maior de 60 anos), Otavio Scramin (maior de 60 anos). Advogado: Lincó Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1625º Processo 0848969-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023266220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aparecida de Souza. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1626º Processo 0849044-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00124907520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Humberto Ghisi Peixoto, Nancy Mello Peixoto, Ana Paula Mello Peixoto, Maria Fernanda Mello Peixoto, Ana Maria Mello Peixoto, Espólio de Palmira Merita Fortes Cendo, José Maria Villaverde Cendon, Savino Villa Verde, Espólio de Hachisuke Ueda, Saeco Ueda, Sergio Ueda, Fabio Ueda, Renato Ueda, Gerson Luiz Borges de Macedo, Nelson Antonio Trajano, Juliane Paula de Lima Muller Guimarães, Espólio de Nilson Trinkel, Aldemir Trinkel, Belinha Pinto Trinkel, Newze Trinkel Zlatanof, Newton Trinkel, Gerhard Lindemann, Jaime Geraldo Lindeman, Joelson Antonio Rosa Darte, Amarildo Pinto da Silva, Adauto Pinto da Silva, Paulo Maurício Silveira Bubalo, Olga Maria Silveira, Espólio de Luiz Pedro Marcondes Coelho, Ilza Terezinha Becker Coelho, Cristiane Becker Coelho, Marcio Becker Coelho. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1627º Processo 0849074-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000362 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: ESO Brasileira de Petróleo Limitada. Advogado: Robson Ivan Stival. Agravado: Comercial Rdm Ltda.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1628º Processo 0849097-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000667 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Agravado: Adão Nunes. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1629º Processo 0849291-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00717695920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Nairto Onofre Barion. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1630º Processo 0849712-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019151920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Santana das Neves Lopes. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1631º Processo 0849774-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000234 Medida Cautelar. Agravante: Paulo Henrique Arantes Horto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa. Agravado: Alceu Martins Albuquerque Filho. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1632º Processo 0849926-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 20090000387 Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Ricardo Hiroyuki Okada. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1633º Processo 0850128-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022183920118160084 Embargos a Execução. Agravante: Conrado José Cestak. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindústria. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1634º Processo 0850200-1 Apelação Cível  
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000451420018160142 Embargos a Execução. Apelante: Julio Wasilewski. Advogado: José Devanir Fritola. Apelado: Espólio de Francisco Carlos Lemos, Fortunato Dinar Lemos (maior de 60 anos), Tereza Cleusa Santos Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Miriam Solange Kolicheskí. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo 1635º Processo 0850302-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018524720108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Herdeiros e Sucessores de José Otto Kuhn, Iria Laufer, Marly Schneider, Miria Maria Stenzel, Anilda Lang, Silvestre Kuhn, Herdeiros e Sucessores de José Delmar Kuhn, Iria Aloisia Kuhn, Wilson Otavio Kuhn, Jose Waldemar Kuhn, Armando Silvestre Kuhn, Egon Antonio Kuhn, Flavia Ataliria Kuhn, Anete Kuhn, Marilze Kuhn, Acacio Paetzold, Arceli Simsen, Geni Pahl Zinua, Valdemar Eicht, Herdeiros e Sucessores de Ignacio Francisco Winter, Helga Elma Winter, Nadyr Winter, Darci Roque Winter, Antonio Luiz Winter, Maria Lourdes Meurer, Maria Madalena Winter, Sergio Bonifacio Winter, Ignacio Nestor, Celita Susete Kliemann, Ivonete Marlene Spies, Herdeiros e Sucessores de Lindolph Carlos Emilio Riese, Irmgarda Tony Riese Genz, Atima Genz. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1636º Processo 0850428-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001726120108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Guilhermino dos Santos Carreira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1637º Processo 0850539-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041761020108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Levino Fenner, Dulce Fenner. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1638º Processo 0850563-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001590 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Paulo Agostinho Toffoli Culau, Isolina Moraes Toffoli Culau. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Getúlio Luiz Ribeiro. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1639º Processo 0850581-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056049420108160025 Execução de Sentença. Agravante: Edcleia Aparecida Alves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 1640º Processo 0850610-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002417520078160076 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Ademir Antônio Azilheiro. Advogado: Flori

Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1641º Processo 0850894-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011162720108160145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Odete de Jesus Rodrigues e Oliveira. Advogado: Karysson Luiz Imai. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1642º Processo 0850964-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075606020108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antoninho Souza Guimarães, Antonio Aparecido de Lima, Arcelino Khattab, Carlindo Baquião, Cleonisia Demenek, Decir Passafaro, Herminio Boareto, Celino Angelo Macagnan, Jane Martins de Quadros, Orlando Bertencelo. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Fábio Palaver, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1643º Processo 0850979-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061098520108160025 Execução de Sentença. Agravante: Vicente Sanroman Gasque. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1644º Processo 0851196-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001104820118160145 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espolio de Antonio Ruela. Advogado: Karysson Luiz Imai, André Luiz Imai. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1645º Processo 0851276-9 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123332720058160021 Cobrança. Apelante: Secular Frutas Comércio e Fomento Agrícola Ltda, Eveltoniro Stock dos Santos, Cacilda Enata Cardoso dos Santos. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1646º Processo 0851317-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000596 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katiusci Silva. Agravado: Antonio Mosconi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1647º Processo 0851402-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061297620108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Izaías Pereira Maldonado. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1648º Processo 0851879-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017595820108160056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Consuelo Maria Bianchini Bonato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1649º Processo 0852135-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001186 Cumprimento de Sentença. Agravante: Evaldo Zorzi. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Agravado: Elvis Bittencourt. Advogado: Elvis Bittencourt. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1650º Processo 0852651-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199300000314 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sementes Pato Branco Ltda, Maria de Lourdes Petrycoski. Advogado: Luiz Fernando Pozza, Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Manah S/a. Advogado: Paulo José Giaretta, Carlos Natal Giaretta, Alberto José Giaretta. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1651º Processo 0852874-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001627 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado: Rosana Cordeiro Tonon. Advogado: William Furman. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1652º Processo 0852916-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00243034020088160014 Revisional. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Ana Lucia Franca, Thalyta Emanuelle dos Santos, Blas Gomm Filho, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon. Apelado: Silvío Pereira de Souza. Advogado: Aulo Augusto

Prato, Renata Dequêch. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1653º Processo 0853138-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00537111320118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Dirce Cordeiro. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1654º Processo 0853605-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000238 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Valdir Vanzin, Humberto Otto Mahlmann. Agravante (2): Companhia Siderúrgica Nacional Csn. Advogado: Maria Victória Santos Costa, Ricardo Dilon Castilhos, Franciele Castilhos. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1655º Processo 0827016-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000472 Ação Monitoria. Impetrante: Gustavo Buffara Bueno. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1656º Processo 0841327-8 Apelação Cível  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000127420118160109 Cautelar. Apelante (1): Maria Izabel da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1657º Processo 0842723-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058336320098160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaubank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Engematsu Comércio Importação e Exportação de Peças Para Tratores Ltda, Manoel Antonio Trindade. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1658º Processo 0844740-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000698 Incidente de Falsidade. Agravante: Maria Tereza Manoel (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Ferreira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1659º Processo 0846218-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001366 Ordinária. Agravante: Sergio Bora, Edmundo Bora, Ivanir Neuza Jacomasso, Leopoldina de Fátima Franco, Anair Magaton, Terezinha Moenik, Tereza Roza Feltrin Przedzicki, Alberto Augusto, Olimpia Perbeche Augusto, Davi Gorski, Lucia Krupa Gorski, Jorge Emilio Lech, Alexandre Lech. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1660º Processo 0847169-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 134600002010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espolio de Amanda Brackmann, Espolio de Eduardo Bracjmann, Silvia Gevarovski, Valdemar Brackmann, Alice Holler, Mirna Kroessin. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1661º Processo 0847370-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00528399020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Elaine Cristina Galvão. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1662º Processo 0847505-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700001004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gomm Advogados Associados, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Aristides Alberto Tizzot França. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Igaugu Celulose Papel S/a, José Carlos Pisani, Paulo Roberto Pizani, Imaribo S/a Indústria e Comércio, Vera Lúcia Luhm Pisani, Jenny Roda de Pisani. Advogado: Jacqueline Lobo da Rosa, Glenda Gonçalves Gondim, Andréa Gomes, Laura Isabel Nogarolli. Interessado: Banco de Desenvolvimento do Paraná - em Liquidação. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1663º Processo 0847782-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009397720108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lauro Sumio Kumasaka. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1664º Processo 0847868-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007658520108160070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Leonildo Bagio. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1665º Processo 0848094-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00235765520118160021 Repetição de Indébito. Agravante: Ademir Inácio. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1666º Processo 0848191-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001648 Ordinária. Agravante: Ivanes da Glória Mattos. Advogado: Gláucia da Silva Alberti. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1667º Processo 0848269-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00150275320108160001 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Nelson Junki Lee, Rodrigo da Silva Lima. Agravado: Espólio de Jose Tarquinio Isfer, Emanuela Duarte Isfer, Carolina Duarte Isfer, Luis Antonio Duarte Isfer, Pedro Augusto Duarte Isfer. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1668º Processo 0848362-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008530920108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Maria de Moura. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1669º Processo 0848526-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013219120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Amarildo Marques Pereira, Vandira Maria Tavares David, Jair Jesus Ferreira, Libero David, Maria José Mezuran Santos, waldir evers, Maria de Alves Mainardes de Oliveira, Serafim Garcia Banhos Filho, Eloi Weigert. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1670º Processo 0848589-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000372 Embargos a Execução. Agravante: Armando Fernandes Braga. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Sérgio Renato Dalla Costa. Agravado: Fukushima Alimentos Ltda.. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Maria Beatriz Pasello Valente Tedardi, Walter Luís Carnellosi. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1671º Processo 0848663-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 003039478201 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Clarice Yoshimi Ogasawara. Advogado: Joni Frank Ueda, Ricardo Morimitsu Ogido, Márcia Maria Lisboa. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1672º Processo 0848975-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000254 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Clotilde Maria Nogueira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1673º Processo 0849150-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000262 Responsabilidade Civil. Agravante: Francisco Walter Marena Junior. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges, Demetrio Maruch Nunes da Silva, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1674º Processo 0849302-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001254 Declaratória. Agravante: Atico Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar, Lauredson dos Santos, André Luis Gaspar. Agravado: Lillo Equipamentos Eletro Mecânicos Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Hugo Antonio de Barros Neto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1675º Processo 0849445-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Medida Cautelar. Agravante: Severino e Viana Ltda. Advogado: Lilian Novakoski, Roberto Luiz Celuppi. Agravado: Banco Bradesco S/a, Cjr - Claudio Marqueviski. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1676º Processo 0849525-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006302320108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Vinicius Antônio Woehl. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1677º Processo 0849681-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000627 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Marianita Guerra Machado. Advogado: Carlos Roque Colla. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1678º Processo 0849837-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00399492720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dilce Andrade. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1679º Processo 0849841-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00390014620118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Costa Ribeiro e Martins Ltda. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1680º Processo 0849862-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 046955 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Carlos Manoel Ribeiro Alves e Outros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1681º Processo 0850279-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00526268920118166000 Exibição de Documentos. Agravante: Maria das Graças Veiga. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1682º Processo 0850312-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005176920108160119 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cleide de Fátima Dossa. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1683º Processo 0850352-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100002371 Revisão de Contrato. Agravante: Neide Felicidade Castilho de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1684º Processo 0850391-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013557720108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Alao Roberto Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1685º Processo 0850411-4 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125341920058160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Rec.Adesivo: Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger

Mascarello. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1686º Processo 0850549-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001064 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Construtora Habitável Ltda. Advogado: Éverton Bernardi, Orildo de Souza. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1687º Processo 0850827-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019526220118160113 Revisão de Contrato. Agravante: Devair de Godoy Abreu - Me. Advogado: Edson Luiz Dal Bem, Rogério Real. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1688º Processo 0850884-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001221 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Agravado: Luiz Eduardo Ceccato de Lima. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1689º Processo 0850886-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000743 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Precisão Materiais de Construção Ltda, André Luis Magagnin, Wilson Aparecido Martins, Silvana Aparecida Pereira Martins. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rogério Dnyiewicz, Marcos Babinski Marochi. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1690º Processo 0850994-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059868720108160025 Execução de Sentença. Agravante: José da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1691º Processo 0851109-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001503020118160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Divino de Godoi. Advogado: André Luiz Imai. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1692º Processo 0851236-5 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068686120108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Naomi Ohashi da Trindade, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brünsch. Apelado: Jacob Maximiliano Luiz Salvadori (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1693º Processo 0851571-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009077420108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Celio Alves da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1694º Processo 0851825-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006469320108160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Bruna de Oliveira Freitas, Gerson Bueno de Freitas. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1695º Processo 0851993-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000507 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Jorge Thiel. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1696º Processo 0852041-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000450 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Agravado: Alex Gonçalves. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1697º Processo 0852312-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005131720118160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Cta Clube de Campo, Cícero Rogério Sanches. Advogado: André Luiz Imai. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
1698º Processo 0842095-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00208608920108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alcides Maurer (maior de 60 anos), Helio Paulo Borin, Jacir Zanus, Jeronimo Cabral Perussolo (maior de 60 anos), Joao Aldo Folador, Joao Mazur, Luiz Pereira (maior de 60 anos), Miguel Rymssa, Milton Carlos Chicoski, Orival de Albuquerque. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
1699º Processo 0842727-2 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178131720098160030 Prestação de Contas. Apelante: Leni Rocha da Silva. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado (1): Foz Serviços de Cadastros Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Apelado (2): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1700º Processo 0848127-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015257920118160076 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adelio de Carli. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Agravado: Vilmar Antônio Silveira Borges, Cleuza Marcolina Borges, Laudemir Antônio Ruffatto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
1701º Processo 0848179-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000748 Cumprimento de Sentença. Agravante: Transcanan, Transportes Rodoviários Canan Ltda.. Advogado: Antônio Canan. Agravado (1): Egídio Munaretto. Advogado: Egídio Munaretto, Jardel Momo, Eduardo Munaretto. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Luiz Fernando Baldi. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
1702º Processo 0848429-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043193120108160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gerolino Picelli. Advogado: Antonio Alves de Jesus. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
1703º Processo 0848645-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025334720118160123 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Mourão de Andrade & Cia Ltda Me. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
1704º Processo 0848762-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 20090001305 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edson Lima. Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho. Agravado: Josuel Roberto Letnar e Outros. Advogado: Carlo Renato Borges. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
1705º Processo 0848872-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00791225320108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Thereza Koch Cavalcanti, José de Ramos, Rafael Francisco Brandalize Stroparo, Ronaldo da Silva Batista, Mauro Gaspar. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
1706º Processo 0849363-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000021892 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Thereza Rodrigues de Rezende e Outros. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
1707º Processo 0849421-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000114684200 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cleri Camera Felippi, Lourdes Maria Panseira, Nilva Smaniotto Koch, Teresinha Minusculi Toigo. Advogado: Eloir Cechini, José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
1708º Processo 0849650-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00386674620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Aduauto Fernandes de Mendonça, Octavio Davanco, Isidoro Luiz Ceravolo Filho, José Domingos de Oliveira, Olídio Vaz Primo, Claudio Bordignon, Benedito Afonso, Wagner Gonçalves de Oliveira, Ailton Cesar Massaro Goto, Satiko Yamazaki, Darci Hermida Villas Bôas de Oliveira. Advogado: Luciano Marcio dos

Santos, Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1709º Processo 0849700-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003128920118160156 Exibição de Documentos. Agravante: Martinha Pereira Campos. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1710º Processo 0849753-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003162920118160156 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Ivani Santana de Freitas. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1711º Processo 0849820-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00383233120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Ricard Teodoro. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1712º Processo 0849860-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000049810 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Luis Eduardo Munhoz da Rocha. Advogado: Ana Bacilla Munhoz da Rocha, Alice Bacilla Munhoz da Rocha. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1713º Processo 0850750-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00225732320108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ercy Simm dos Santos (maior de 60 anos), Cláudio Nazar, Lidia Knapp (maior de 60 anos), Mauri Pedro Fungati Júnior, Creube Pereira (maior de 60 anos), Joana D'arc Costa, Pedro Szpak, Sérgio Salvador (maior de 60 anos), Espólio de Maria da Conceição Zanon Terrassani, Agripino Terrassani (maior de 60 anos), Ademair Terrassani, Wanda Fernandez Orofino Pinto (maior de 60 anos), Iolanda Maria Silva Correa (maior de 60 anos), Carlos Alberto Vieira da Cruz (maior de 60 anos), Ana Lúcia Leite do Nascimento (maior de 60 anos), Marlene Machado Barros, Sílvia Maria Lamarão Rosa (maior de 60 anos), Alcides da Silveira Santos Castanho (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1714º Processo 0850766-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00472705020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Irineide Aparecida Marsola da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1715º Processo 0850879-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000421 Cobrança. Agravante: Arion Paulo de Castro. Advogado: Luciola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Roberto Pereira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1716º Processo 0851011-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00065917620088160001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer, Thalyta Emanuelle dos Santos, Blas Gomm Filho. Rec. Adesivo: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (1): L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer, Thalyta Emanuelle dos Santos, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1717º Processo 0851012-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00105950620118160017 Prestação de Contas. Agravante: Liberty Motos Ltda. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Sicredi Sa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1718º Processo 0851014-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00168434620118160030 Embargos a Execução. Agravante: Bernardo Ramirez Barua. Advogado: Thiago Sombrio, Fabio Alexandre Sombrio, Noslêi Domingues Diniz. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1719º Processo 0851176-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024105020118160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Liliâne Inácio de Paula, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Carmen de Souza Coelho, Albino Ferreira, Claudinei Jose da Silva, Ingo Valmor Kruger, Luiz Santin, Maria Ternoieski Canali, Moacir Braz, Pedro Martins da Silva. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1720º Processo 0851177-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238936020108160030 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Mac Donald Gishi, Espólio de José Bento Vidal. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1721º Processo 0851200-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018879520108160115 Indenização. Agravante: Luiz Bauer de Medeiros. Advogado: Fabrício Marcelo Bózio, Alexandre Massagi Taki. Agravado: Banco Bradesco S.a., Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.a., Indústria de Alimentos Landia. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1722º Processo 0851259-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002759520118160145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aurea Bordignon de Godoi. Advogado: André Luiz Imai. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1723º Processo 0851578-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081134820108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Lurdes Maria Formighieri, Valira Friedrich Foiato, Oziel Ferdinando Patitucci, Aloisio Ruy Lunkes, Estela do Nascimento Battiston, Espólio de Valnor Jose Formighieri, Ana Maria Rossoni Formighieri, Valana Justina Formighieri, Rakel Cristiana Formighieri, Espólio de Valentin Dovega, Luzia Thomazini Dovega, Aulezia Donega, Sonia Donega Elba, Damazio Donega, Paulina Donega, Carmen Donega, Luzia Donega, Valentina Donega, Ariane Aparecida Donega, Vanda Donega Marcolino, Espólio de Theobaldo Henrique Manzke, Lindanir Torquist Manzke, Elisalote Wehrmann, Sonia Roseli Manzke Scherer, Guido Roberto Manzke, Rosane Manzke Brandt, Espólio de Deolinda Forlin Gasparetto, Antonio Gasparetto, Dirceu Gasparetto, Moacir Gasparetto, Célia Keiko Onishi Watanabe, Orlando Toshiyuki Watanabe. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1724º Processo 0852150-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00441688320118160001 Declaratória. Agravante: Vítor Guimarães de Macedo. Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva, Fernando Virmond Portela Giovannetti. Agravado: Banco Ibi S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1725º Processo 0852206-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000068176 Exibição de Documentos. Agravante: Casar Aparecido Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado Sa - Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1726º Processo 0852411-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 004941455201 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Paulo Cavazotti Viana, Maria Helena Cavazotti Viana, Paulo Roberto Camargo Caetano Dinizo, Maria Dinizo da Silva Prado, Espólio de Miguel Dinizo, Zélio da Costa Silveira, Rivadavia Guérios Milla, Renato Carrano Ferreira da Costa, Júlio Takashi Arai, Antonio Celso da Silveira. Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrmann. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1727º Processo 0852441-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00120765220118160001 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: João Carlos Pereira Amorim, Ana Maria de Oliveira Amorim. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1728º Processo 0852509-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00304684020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Eros Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1729º Processo 0853366-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00035772120078160001 Declaratória. Apelante: Jasmine Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariana Bachtold Machado. Apelado (1): Massa Falida de Stampafare Embalagens Ltda. Advogado: Alessandra Maretli. Apelado (2): Refama Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Jose Luis Dias da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1730º Processo 0839640-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005436819998160017 Ação Monitoria. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto, Luciana Perez Guimarães da Costa, Eduardo Carraro. Apelado: J. H. Inseminação Artificial Em Animais Ltda., José Luiz Brenner. Advogado: Renato Kalinke Vicentin, Maria Regina

Vizoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos

1731º Processo 0840844-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034619820118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Ilda Ferreira Bandeira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1732º Processo 0845075-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095098520118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Fábio Tavares Pereira Campanha. Advogado: Alex Grand, Cristiane Lombardo. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1733º Processo 0846881-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003258 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Dorival Rodrigues, Ivan Gomes Furtado, Nilson de Oliveira Terzi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1734º Processo 0846917-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00403242820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizandro Vaz da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1735º Processo 0846924-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001636 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Daniel Hachem, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Agravado: Helio Venancio, Janis de Matos Venancio. Advogado: Wylton Carlos Gaion, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1736º Processo 0847187-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001469 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Alexandre Sech, Maderli Sech, Emike Tungui. Repr Proce: Roberto Yukio Tungui. Agravado (2): Fausto Orelho Genari, Felix Esteves Rodrigues. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1737º Processo 0847523-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019332520108160070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valdecir Delmonico. Advogado: Sandro Gregório da Silva, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1738º Processo 0847526-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000232 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Arcy Luiz Wazilewski. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1739º Processo 0847623-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaraniçua. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014682820118160087 Embargos a Execução. Agravante: José da Rosa. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão. Agravado: I. Riedi & Cia Ltda.. Advogado: Augustinho da Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1740º Processo 0848028-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000028136 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelmo Rockembach, Ivonete Rockembach, João Bohn, Dalci José Rockembach. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski, Merlyn Grand Martins. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1741º Processo 0848044-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048753420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Oswaldo Timoteo da Luz, Clemende Szymczak, Airton Marcondes, Antonio Brasil dos Santos, Altair Andretta, Elisabete Aparecida Soares, Luiz Kovalink, Diogenes Puka, Richard Kwieciën, Antonio Vieira de Lara. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis, Vidal Augusto Cordova Neto. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1742º Processo 0848097-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090108420098160017 Execução. Agravante: Nadhia Parubotchey. Advogado: Rodrigo de Alencar Alves. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Schumak Melo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1743º Processo 0848162-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Araongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030988520108160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ellia Kletlinguer Migliorini, Angela Maria Forcato Sandoli, Carlos Alberto Bragaglia, Edilson Batista dos Santos, Ermelinda Vivam Ferrari, Helena Maziero Barranco, Laura de Lourdes Chiconato Poli, Lídia Soares Luque, Manuela Ferreira da Silva, Nilze Herreira Zanon, Oswaldo Massahiro Futata, Espólio de Raimundo Ferreira Passos, Yaeko Takei Hashimoto. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1744º Processo 0848184-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010135520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sinésio Volponi (maior de 60 anos), José Lindolfo Beumer, Damaceno Stipp (maior de 60 anos), José Studzinski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1745º Processo 0848242-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00266666820108160001 Execução. Agravante: Banco Santander ( Brasil ) S.a.. Advogado: Edgar Rozimbo Eckert. Agravado: Transvale Transportes Cargas e Encomendas Ltda., Clare Jose Forlin. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1746º Processo 0848410-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015903320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Anezia Teixeira Canhoto, Denise Loidi, Clara Kakatsuro Yamauchi, Tiya Lopes de Brito, Henrique Lopes de Brito, Henrique Lopes de Brito, Igor Lopes de Brito, Kamila Lopes de Brito Ribeiro, Mafalda Colono Zandrini, Noburu Kusunori, Ricardo Yashiro Yamauchi, Setsuko Hamada Nemoto, Terezinha de Oliveira Machado, Waldemérito Negrão de Oliveira Junior, Lourival da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1747º Processo 0848509-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003796020108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Carpejane. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1748º Processo 0848532-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00069303020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Antonio de Lazzari Filho. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1749º Processo 0848576-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016262920108160084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Baltazar Ambrózio, Francisco José Vitorio, Oscar Lourenço de Oliveira, Espólio de Paulo Bernardi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1750º Processo 0848700-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017757120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antônio Pessoa Cruz, José Ruiz Pino, José Mendes Barbosa Miranda, Degmar Delcol, Decio Gagliani, Luiz Gaspar da Silva, Maria Aparecida de Souza, Maria Del Arco Roncaglia, Lurdes Aparecida Pedrazzani Campos, Nelson Thomazzella. Advogado: Linc Kozam. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1751º Processo 0848923-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000494 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcelo Ruiz, Eliane Tarabella Ruiz. Advogado: Adriane Turin dos Santos, Ana Carolina Dalcanale, Ana Carolina Rohr Fukushima. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Olivio Horácio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, Thais Helena Alves Rossa. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1752º Processo 0848984-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023984920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Carlos Tonon (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1753º Processo 0848995-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028111820108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de

Almeida Kavata. Agravado: Edgar Gibmeier. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1754º Processo 0849149-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 506242201081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Andreia da Rosa Rache. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1755º Processo 0849382-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001002320118160074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrotécnica 2000 - Comércio e Representação de Insumos Agrícolas Ltda, Mário César Pereira, Noêmia Calixto Pereira, Nilson Ribeiro da Silva, Ivete Piazza Ribeiro da Silva. Advogado: Luiz Rogério Campos. Agravado: Dva Agro do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Juliana Paulino da Costa Mello. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1756º Processo 0849619-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00442822220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Agravado: Sérgio Willen Junior, Marlosoliveira Eventos Ltda - Me. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1757º Processo 0849838-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000266 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Alberto Zanon (maior de 60 anos), Sylvio Gajardoni Filho (maior de 60 anos), Roberto Carlos dos Santos Gajardoni, Lucinda da Silva Fernandes Colofatti (maior de 60 anos), Roberto Luppi, Teresa Rossetti Tozatti (maior de 60 anos), Antonio Piva, Juarez Cesar Borges de Aquino, Helcio Bernardes (maior de 60 anos), Edmilson Donizetti Bressan. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1758º Processo 0849882-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00053051020118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Sidiney Alves. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1759º Processo 0850021-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00219943220118160017 Revisional. Agravante: L M G Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Cleverton Tomazoni Michel. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1760º Processo 0850381-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 300700002010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Rudi Erno Schemmer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1761º Processo 0850770-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000197 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ademir Antonio Gasparelo. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1762º Processo 0850810-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 042903 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelin. Agravado: Aparecido Alves da Rocha, Ernani Pedrosa de Almeida, Evanira Coelho de Oliveira, Fabio Barbante de Barros, Francisca Rodrigues Poli, Luiz Antonio Luchini, Romeu Pasqualetto, Sergio Bruniera, Sidney Pasqualetto, Taketune Yoshiy. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1763º Processo 0850931-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025335020118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Maria Aparecida Gardi da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1764º Processo 0850988-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070301020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cleusa Alves Foristieri, Darcio Ribeiro da Costa, João Santana da Silva, João Candido de Oliveira, Hugo Gonçalves, Helena Pagliarini, Rosa Leite dos Santos, Venilde Candida Catussi, Cacilda Tejo da Silva, Antonio Fortes. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1765º Processo 0851132-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017786920108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adellino Assi, Espolio de Lyria Libanori Assi, Maria Aparecida Assi Reche, Saturnino Disney Reche, Marl Amalia Assi Baldin, Norival Baldin. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1766º Processo 0851390-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00549016920118160014 Declaratória. Agravante: Paulo Américo Munhoz. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Gustavo Pessoa Fazolo. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1767º Processo 0851409-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000066 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Mario Kerner Graminho e Outros. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1768º Processo 0851477-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293939220098160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Luiza Jung Hitner (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1769º Processo 0851480-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00548981720118160014 Declaratória. Agravante: Paulo Américo Munhoz. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1770º Processo 0851508-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001715720118160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Santos Devasir Buso, Maria Aparecida Buso de Araujo. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Interessado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1771º Processo 0851592-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014687920108160146 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Eivaldo Weiss, Sílvia Cristof, Maria Teresinha Schroeder. Advogado: Flávia Heyse Martins. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1772º Processo 0851651-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20060002590 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Batista dos Reis, Nestor Bernadelli, Maximo Leite, José Borges do Couto Filho, Antonia Aparecida Bressan Trinca, Antônio Luiz dos Santos, Paulo Trellinski, Alaide Cargin dos Santos, Rubens Santilho, Olívia Santini Primon. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1773º Processo 0851706-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038525320118160025 Embargos a Execução. Agravante: Rizi Comércio de Artefatos de Papel Ltda Me, Rizio Teófilo Wojcik, Gislaine de Lima Wojcik. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Agravado: Mm Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1774º Processo 0851961-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000334 Ordinária. Agravante: Maria Lúcia Bezerra de SA. Advogado: Jorge Brandalize. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1775º Processo 0852226-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000372 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Inthon Bueno, Ursula Erlund Salaverri Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jucelino José Pessoa. Advogado: Claudia Viginotti Milanes. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1776º Processo 0852569-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027502720108160123 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Csf Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischerfresser, Paulo Evandro Welter. Agravado: Hideraldo Luis Costa. Advogado: Eluci Alves Guerios. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1777º Processo 0842811-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021657820068160037 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Padilha Correa.

Advogado: Mário Rogério Dias. Apelado: Francisco José Benevides. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1778º Processo 0846373-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183747020118160030 Imissão de Posse. Agravante: Nilzete Ferreira Gonçalves. Advogado: Osmar Codolo Franco, Jairo Moura, Elciene da Silva Rocha. Agravado: Osmildo Vilela de Almeida Silva. Advogado: Vera Lúcia Bastiani. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1779º Processo 0847947-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00301851720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Ramos Isse. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1780º Processo 0848034-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000446 Reintegração de Posse. Agravante: Pedro José Canha. Advogado: Lorena Rodrigues Rifert, Helenton Fanchin Taques da Fonseca. Agravado: Mathilde Rodrigues da Silva. Advogado: Henrique Arthur Mass, Laures Joaquim Pisk. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1781º Processo 0848815-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00340799820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wellington Luiz Pontes. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1782º Processo 0848920-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038726220118160116 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Fátima Silva Brugnier. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1783º Processo 0849062-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186807220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Rita de Cassia Hanke. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1784º Processo 0849155-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050546220118160026 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Sara de Brito. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1785º Processo 0849395-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135618220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Elize Glaciete Garcia Dias. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaú Leasing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1786º Processo 0849398-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 004607032201 Revisão de Contrato. Agravante: Marcel Adriano Souza. Advogado: Josuel Décio de Santana. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1787º Processo 0849407-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199900001423 Reivindicatória. Agravante: Deusí Pedro Filho. Advogado: João Aparecido Venâncio. Agravado: Pedro Girardi, Dolores Inacema Fontana Girardi. Advogado: Antonio Correa de Souza, João Luiz da Veiga Netto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1788º Processo 0849426-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148245220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo de Matias. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Bv Financeira S.a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1789º Processo 0849532-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029840820078160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Ge Capital Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Gilmar Gonçalves dos Santos. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1790º Processo 0849713-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00227396020118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (brasil) Sa. Advogado: Josué Perez Colucci, Vanessa Paludzyszyn, Thais Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Construtora Rio Tranqueira Ltda. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1791º Processo 0849758-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003564820118160176 Usucapião. Agravante: Aroldo Marques de Paula. Advogado: Carlos Schaefer Mehret. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1792º Processo 0849768-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035614920088160028 Reparação de Danos. Apelante (1): Banco Ge Capital. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior. Apelante (2): Gilmar Gonçalves dos Santos. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1793º Processo 0849827-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026086920118160064 Reintegração de Posse. Agravante: Helio Nunes Martins. Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Raphael Taques Pilatti. Agravado: Bradesco Leasing S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1794º Processo 0849853-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002339820108160115 Dissolução de Sociedade. Agravante: Ana Setuko Inagaki, Takassi Carlos Inagaki, Francisco Nagatossi Inagaki, Kenhiti Nelson Inagaki, Miyoko Okada Inagaki, Oscar Yoshio Inagaki, Pedro Massatosi Inagaki, Aparecida Keiko Inagaki Inque, Fusako Inagaki, Rossa Kissiko Inagaki, Sonia Mituko Inagaki. Advogado: Antônio Tarcisio Matté, Lucas Eduardo Ghellere. Agravado: Ademar Ossamu Inagaki. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1795º Processo 0849866-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258427520118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Felipe Gonçalves de Souza. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1796º Processo 0850067-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069407420118160001 Resolução de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Francieli Tibola. Agravado: Agenor Paulino Junior. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro, Rodrigo Fiad Pasini. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1797º Processo 0850394-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064310720118160014 Declaratória. Agravante: Ana Cristina Giordano. Advogado: Paola de Almeida Petris. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1798º Processo 0850516-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00384812820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Heliton Ricardo Mika Pereira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1799º Processo 0850741-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000942 Cumprimento de Sentença. Agravante: Transnca Transportes Ltda, Valdemir Viecinski, Lucimara Kososki Viecinski. Advogado: Luiz Antonio Duareski, Joaquim José Gonçalves Filho. Agravado: Banco Daimlerchrysler S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1800º Processo 0850826-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00033450920078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Saffra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelante (2): Eduardo Schmitz. Advogado: Ana Margarida de Leão Taborda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1801º Processo 0851139-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00389670820108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Edilaine Cristina Pereira Franchini. Advogado:

Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1802º Processo 0851289-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00504518320118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Eber Francisco da Rocha. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1803º Processo 0851539-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00177885720108160001 Ação de Depósito. Agravante: bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: John Heleno dos Santos Rosa. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1804º Processo 0851741-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057662320118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Joel Borges. Advogado: Ticiania Reis de Andrade. Agravado: Banco Bradesco Financiamento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1805º Processo 0852187-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00369527120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ibraim José Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1806º Processo 0852500-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001430 Medida Cautelar. Agravante: Nadir Aparecida de Campos. Advogado: Nadir Aparecida de Campos. Agravado: Maurício Grande. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1807º Processo 0853071-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00230297520118160001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Charles Ervin Drehmer. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Agravado: Carla Maria Carboni. Advogado: Sílvia Carneiro Leão. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1808º Processo 0853504-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007526020118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira, Sabrina Camargo de Oliveira. Agravado: Salette Pereira Macanosso. Advogado: Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1809º Processo 0842451-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00360363720118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Fabio Ribeiro Leszczynski. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Passos Melhado, Luciane Maria Marcelino de Melo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1810º Processo 0845884-4 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00343074720108160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marinho Pertile. Advogado: Isaías Grasel Rosman. Apelante (2): Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Vinicius Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
1811º Processo 0846475-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074844020118160170 Exibição de Documentos. Agravante: Natalina Bizi. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1812º Processo 0847357-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028977620108160083 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira, Ricardo Felippi Ardanaz. Agravado: Espolho de Eliane Vilma Capra, Cristiano Capra. Advogado: Geovani Ghidolin, Amilton de Almeida. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1813º Processo 0847710-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036573220118160037 Reintegração de Posse. Agravante: Francisco Ferreira Pires (maior de 60 anos), Maria da Luz Calixto Pires (maior de 60 anos). Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Agravado: Wilson Zeni Bertassoni, Izolda Zeni Bertassoni. Advogado: Walter Helio de Lima Martins. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1814º Processo 0847732-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216830220118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Rosimar Valler. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Cassiana Valler Custódio. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1815º Processo 0847943-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00368158920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Rodrigues dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1816º Processo 0847949-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00245985120118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Marina Blaskovski. Agravado: Wagner Domingos dos Santos. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1817º Processo 0847985-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00331015820108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Dino Cesar Moraes de Mattos. Advogado: Mouzar Martins Barboza, Leandro Cardozo Bittencourt, Alcenir Teixeira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1818º Processo 0848055-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00567700420108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Frieira Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: José Wilson de Souza. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1819º Processo 0848087-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059332520118160170 Exibição de Documentos. Agravante: Lucilene Pereira Goulart. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1820º Processo 0848095-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001088 Exibição de Documentos. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Rafael Gustavo Nascimento dos Santos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1821º Processo 0848170-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00485715620118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Adenir Domingues Alves. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Agravado: Banco Pecunia S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1822º Processo 0848178-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00430272920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Travensoli Santana. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1823º Processo 0848181-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00204879420118160030 Indenização. Agravante: João Fidelis. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1824º Processo 0848295-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00843848120108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Fatima Alves Machado. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1825º Processo 0848342-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00400263620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Xavier da Cruz. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1826º Processo 0848359-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135674620118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Bruno Szczepanski Silvestrin. Agravado: Soledade Verrengia. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1827º Processo 0848537-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00207852220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Carlos da Costa Freitas. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Ficsa S A (abn Amro Banco Real S.a.). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1828º Processo 0848550-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136102620118160035 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a - Cfi.

Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Kelvin Luciano da Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1829º Processo 0848618-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00110177820118160017 Ordinária. Agravante: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Vanderlei Aparecido Pereira. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1830º Processo 0848688-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00441497720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Josué Alves Pereira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1831º Processo 0848765-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042054020118160075 Reintegração de Posse. Agravante: Ederaldo Vieira. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: Adimar Janeiro. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1832º Processo 0848845-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00779966520108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Walter Pires. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1833º Processo 0848868-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204670320118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Amilton dos Santos. Advogado: Gilberto Ribas de Campos. Agravado: Banco Psafinance Brasil S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1834º Processo 0848983-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052129020118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Antonio Carlos Santos Nunes. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1835º Processo 0849034-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052346320118160031 Busca e Apreensão. Agravante: Luis Nelson Pereira. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Bv Financeria Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1836º Processo 0849249-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00398228920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Silvío Aparecido de Moraes. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a C.f.i.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1837º Processo 0849272-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065251920108160004 Usucapião Especial. Agravante: Neiva Aparecida Ribeiro Pires. Advogado: Paula Nogara Guérios. Agravado: Noemia Antunes Nogueira, Município de Curitiba. Advogado: Jimena Cristina Gomes Aranda, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1838º Processo 0849338-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00340741320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Venâncio da Silva. Advogado: Verônica Dias, Marcus Vinicius Boaçalhe. Agravado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, DENISE VAZQUEZ PIREZ. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1839º Processo 0849403-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Tutela Antecipatória. Agravante: Ausnilda Lemos Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1840º Processo 0849639-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00180719520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Rony Miguel Perdomo. Advogado: PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI, SOLANGE DE SANTA DORO. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1841º Processo 0849765-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00224365620118160030 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Domingos de Oliveira. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1842º Processo 0849919-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00373337920118160001 Revisão de Contrato.

Agravante: Lucy Calixto Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco FIAT S.A.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1843º Processo 0849942-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052947420118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos. Agravado: Valdery Flores de Quadros. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1844º Processo 0850038-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00045053020118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Volmir de Almeida Rodrigues. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Santander Leasing S.a.. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1845º Processo 0850134-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017351720118160049 Reintegração de Posse. Agravante: André Luiz Gonçalves de Assis, Beatriz Ramos Pereira de Assis. Advogado: David Soares Beienke. Agravado: Adilson Gonçalves de Assis. Advogado: Márcia Rozeli Casatti. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1846º Processo 0850351-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001686 Manutenção de Posse. Agravante: Napoleão Luiz Peluso, Munira Peluzo. Advogado: Narelvi Carlos Malucelli. Agravado: Airton Alves Martins, Alfredo Albano Ramos, Nilza Dias Ramos, Rosalina Dias, Antônio Dias Pinheiro. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1847º Processo 0850361-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00263849320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Fausto de Araújo Junior. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1848º Processo 0850754-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001472 Reintegração de Posse. Agravante: Paulo Hladzuk. Advogado: Marlí Chaves Vianna de Oliveira, Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias. Agravado: Joaquim Hladzuk. Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1849º Processo 0851120-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016625920118160109 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Agravado: Transportadora Germano Ltda. Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1850º Processo 0851127-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126429320118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Luiz Carlos de Paiva. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1851º Processo 0851865-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040260920118160075 Busca e Apreensão. Agravante: Elza Maria Tereza Penha. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza, Renato Luiz Sbroglia Zanin. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Iracéles Garrett Lemos Pereira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1852º Processo 0852042-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109904120118160035 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Sandra Mara Sauka Carneiro. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1853º Processo 0852156-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00458019020118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano Augusto Correia dos Santos. Advogado: Mauro Martins, Roberto Hirooka Junior, Guilherme Casado Gobetti de Souza. Agravado: bv Financeira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1854º Processo 0852433-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000708303201 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Hamilton José Fountoura. Advogado: Marcelo Barzotto, Jorge Marcelo Pintos Payeras, Rui Francisco Garmus. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
1855º Processo 0853065-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00421439720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dionel Lourenço Mangger. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1856º Processo 0853355-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134786620118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Eraldo Francisco Ramos. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1857º Processo 0846779-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00309464820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento.. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead. Agravado: Edilson Monteiro de Oliveira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1858º Processo 0847845-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042298220118160038 Usucapião. Agravante: Willian Kreskinski. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado: Rogerio Eduardo Reksidler, Denise Maria Costa Reksidler, Ivo Amaral dos Santos, Miltis Amaral dos Santos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1859º Processo 0848196-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00440787520118160001 Revisional. Agravante: Denise Aparecida Sanches. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1860º Processo 0848275-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000734 Reintegração de Posse. Agravante: Carlos Sergio Neima. Advogado: Jhonatan Damos Cardoso. Agravado: Marcos Antônio Almeida, Carmen Brígida de Oliveira Almeida. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1861º Processo 0849286-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000131 Execução de Sentença. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém. Agravado: Marcos Antonio Gasparetto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1862º Processo 0849517-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00064756020108160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Antonio Carlos Aguiar Junior. Advogado: Renata de Souza Araújo. Agravado: B.v. Financeira S.a.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1863º Processo 0849606-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090755420118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Valdner Garcia Miranda. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1864º Processo 0849672-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076326820118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Inacio de Souza. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani, Altair de Oliveira. Agravado: Banco Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1865º Processo 0849687-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082669820108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Ricardo Bertolin Coelho. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1866º Processo 0849732-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00251746520118160014 Revisional. Agravante: Odair Oliveira Rosillo. Advogado: Edgar Augusto Marcolino, Marcos Luis Sanches. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1867º Processo 0850090-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00340314220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Terezinha Landowski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1868º Processo 0850696-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081317320118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Jocemar Colasso. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1869º Processo 0850793-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00197558320108160019 Ordinária. Apelante (1): E. Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Jeanine Degraf Enei, Eliana Degraf, Márcia Degraf, Miraci Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Cintia Graeff. Apelante (2): Espólio de Leonides Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabedotti Breda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1870º Processo 0850993-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025643220098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Aginaldo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1871º Processo 0851107-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00052649220118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Isac José dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Toyota do Brasil S.a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1872º Processo 0851153-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00495822320118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Helcio Luiz Gabriel. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Fernando Luz Pereira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1873º Processo 0851257-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00095027220118160028 Indenização. Agravante: Benedita Araujo Neta. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1874º Processo 0851385-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001589 Ação de Depósito. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva. Agravado: João Batista de Oliveira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1875º Processo 0851412-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041451520108160039 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri de Araújo. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Bv Serv/ Bv Financeira C.f.i. S.a.. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1876º Processo 0852422-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000955 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Rosemar Kuhnem. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1877º Processo 0853157-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247735720118160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Dalla Costa Transporte de Cargas Rodoviaras Ltda. Advogado: Donizetti Ferreira Gonçalves, Juliano Kerne Pedroso. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1878º Processo 0846331-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111048420108160044 Revisional. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Maria Cristina Sartini Rodrigues. Advogado: Anderson Carlos Lopes. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1879º Processo 0846535-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500028283 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Agravado: Vando Augusto Diniz. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1880º Processo 0846882-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000489 Manutenção de Posse. Agravante: Hélio Antonio Joris. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Katsutoshi Imagawa. Advogado: Marisa Kikuti Maeda, Emerson Norihiko Fukushima, Douglas Osako. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1881º Processo 0846963-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00210529120118160019 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Agravado: Dibens Leasing S.a.. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1882º Processo 0847501-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00382881320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alirio Fernandes Junior. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec, Alessandro Donizete Souza Vale. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1883º Processo 0847788-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024283120108160115 Manutenção de Posse. Agravante: Ademar Ossamu Inagaki. Advogado: Rogério Martins Albieri. Agravado: Ana Setuko Inagaki, Kenhiti Nelson Inagaki, Pedro Massatossi Inagaki, Francisco Massatossi Inagaki, Mioko Okada Inagaki, Oscar Yoshio Inagaki, Takassi Carlos Inagaki. Advogado: Rogério Martins Albieri, Silvana Marcon. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1884º Processo 0847820-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000124 Revisão de Contrato. Agravante: José Aurélio Alfieri Garcia. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1885º Processo 0848057-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00202704120118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Thiago Timidade. Advogado: Diogo Pedro Matsunaga. Agravado: Banco Paulista S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Mozer Sepeca. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1886º Processo 0848102-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00282451720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dalete da Luz. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1887º Processo 0848284-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00854543620108160014 Revisão de Contrato. Agravante: José Agnaldo de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1888º Processo 0848321-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081273620118160028 Reintegração de Posse. Agravante: Aurelino Alves. Advogado: Marcos Renan Salvati, Elisângela Sponholz de Souza. Agravado: Santander Leasing S.a - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1889º Processo 0848354-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00844324020108160014 Cobrança. Agravante: Anderson Liegel. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira C.f.i. S.a.. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1890º Processo 0848379-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00267641920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Silvane Aparecida Alves. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1891º Processo 0848436-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00451774120118160014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: João Leonel Filho. Agravado: Adao Germano da Silva. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1892º Processo 0848444-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039914820098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joseane Alexandre do Nascimento. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1893º Processo 0848488-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021066920118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Conceição de Oliveira Carrilho. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1894º Processo 0848749-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00213299820108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balleiro Werneck. Agravado: Adenilson Bueno. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1895º Processo 0848862-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00220826420118160019 Declaratória. Agravante: Clóvis de Jesus Hornung. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1896º Processo 0848898-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00303073020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Lühr de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1897º Processo 0848932-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010434120108160085 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/ a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Agravado: Miguel de Jesus Izaias. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1898º Processo 0848933-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00207809720118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Andre Rodrigues. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1899º Processo 0848940-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014539320118160108 Exibição de Documentos. Agravante: Jonas Dias Gonçalves. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Agravado: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1900º Processo 0848978-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050548420108160030 Exibição de Documentos. Agravante: Jacir dos Santos Lima. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Sandra Kiomi Makita. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1901º Processo 0849081-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005050720118160156 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Mychelle Fortunato. Agravado: Maurício Albertini, Edson Albertini, Angela Moraes Bernini. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1902º Processo 0849183-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149695920118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Lacerda Chastalo. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa Banco Abn Amro Real. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1903º Processo 0849189-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078509620118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Katieli Pereira de Oliveira Clemente. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1904º Processo 0849192-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002270 Reintegração de Posse. Agravante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Andrea Ritz. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1905º Processo 0849201-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038778520118160148 Busca e Apreensão. Agravante: Cifra S/a - Credito, Financiamento e Investimentos.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ana Paula Aleixo, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Elizandra Ferreira Severo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1906º Processo 0849240-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159012920108160004 Embargos de Terceiro. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Vadenilson da Silva Dutra, Jorge Aparecido Ferreira da Silva, Cezar Luiz Palkoski. Advogado: Lauro Caetano Valentin. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1907º Processo 0849260-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00427792420118160014 Ordinária. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Agravado: Vera Lucia Rodrigues. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1908º Processo 0849339-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010753020108160058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Moisés Zanardi. Agravado: Fertilizadora Agrícola Ltda. Advogado: Evandro Vicente de Souza. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1909º Processo 0849424-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152958020118160031 Ordinária. Agravante: Osmar Gelinski, Joel de Souza Gelinski. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Rodrigo Parreira. Agravado: Alfredo Gelinski, Felix Zielski, Gelinski Hotéis e Turismo Ltda, Construtora Gelinski Ltda, Gelinski MadeirasLtda, Gelinski Administradora de Bens, Investimentos e Participações Ltda, Gelinski & Cia Ltda, Gelinski Agro-pecuária Ltda. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1910º Processo 0849499-1 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065105920098160174 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Vinicius Gonçalves. Agravado: Maristela dos Santos Larsen. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1911º Processo 0849508-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016217520118160050 Exibição de Documentos. Agravante: Regina Célia da Silva Gabriel. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1912º Processo 0849715-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045426520118160160 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio da Silva. Advogado: Juliano Garbuggio. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1913º Processo 0849947-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100039663 Revisional. Agravante: José Carlos da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1914º Processo 0849982-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00331047620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lucia Neumann. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1915º Processo 0850004-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00388675820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Mara Pfeiffer. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Gmac S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1916º Processo 0850064-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100021916 Revisional. Agravante: Larissa Roberta Baart. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1917º Processo 0850332-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00082208620118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Andrea Maria Singer. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1918º Processo 0850573-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00131219120118160001 Apuração de Haveres em Sociedade. Agravante: Aloivo Bringel Guerra Junior. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco

Castilho. Agravado: Ibgep - Instituto Brasileiro de Gestão, Ensino e Pós-graduação Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto, Ana Carolina Rocha. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1919º Processo 0850693-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000545 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Carmelina Simionato Cenci. Advogado: Glauco Humberto Bork. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1920º Processo 0850757-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00356579620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Ramalho dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1921º Processo 0851050-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014425420118160176 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano de Souza Alves. Advogado: Joab Tomaz Teixeira, William Souza Alves. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1922º Processo 0851812-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009894520118160116 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Ney Rbeiro. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1923º Processo 0852271-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100004816 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Danilo Jose Ferraz. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1924º Processo 0852437-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00482895720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Siqueira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Jane Maria Roncato. Agravado: Banco Itaucard. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1925º Processo 0852545-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021560920118160113 Restituição. Agravante: Paulo Sérgio Teixeira de Oliveira. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Agravado: bv financeira sa crédito financiamento e investimento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1926º Processo 0853066-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00175920520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunci. Agravado: Salomão dos Santos Paulino. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1927º Processo 0853616-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00029675320078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria de Lourdes Ramos Silva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

1928º Processo 0839860-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00225788420108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Luciano de Souza Castelani. Rec.Adverso: Lourenço Vaz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Luciano de Souza Castelani. Apelado (2): Lourenço Vaz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1929º Processo 0848085-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093319420118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Alves de Oliveira Filho. Advogado: Rafael Loliola Cardoso. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1930º Processo 0848204-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00146774620088160030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa S.a.. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Rosangela de Lima Coelho. Advogado: Bruno

Rodrigo Lichtnow. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1931º Processo 0848239-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00209056520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Gean Clold da Silva Filisbino. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1932º Processo 0848882-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187698120108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Romeu Paiva de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1933º Processo 0849054-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00354970820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Pedro Siqueira. Advogado: Rogério Sprotte de Sales. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1934º Processo 0849130-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00303393520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joanilda Griten Hempel. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1935º Processo 0849166-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00072858920118160017 Busca e Apreensão. Agravante: Claudia da Silva Selestete. Advogado: Débora Priscila André. Agravado: Bv Financeira S.a.. Advogado: Juliana Rigolon de Matos, Celi Gabriel Ferreira, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1936º Processo 0849194-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089811520118160130 Embargos de Terceiro. Agravante: Celia Kimiko Imaguro, Yamaguro Auto Posto. Advogado: Roberto Noboru Imaguro. Agravado: Barreto Comércio de Combustíveis Ltda. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1937º Processo 0849399-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001178 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Ferramentaria Precisão Ltda.. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1938º Processo 0849412-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00350594520118160001 Nulidade. Agravante: Marcos José de Sousa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1939º Processo 0849513-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017837020118160050 Exibição de Documentos. Agravante: Lourival Zanatta. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1940º Processo 0849829-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00438032920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dilvete Alberti Marcella, Elivenir Alberti Motta. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1941º Processo 0849869-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00396626420118160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Luiz Ney. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1942º Processo 0849921-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100033872 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Marajó Bell Via Automóveis Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Leila Lucia Tavares. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1943º Processo 0849960-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100007604 Imissão de Posse. Agravante: Luiza Correia. Advogado: Flávio Kiyoshi Kamikawa, Liege Miyuki Kamikawa. Agravado: Maria Aparecida da Silva Vileira. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1944º Processo 0850110-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000693 Revisional. Agravante: Carlos Silveira de Oliveira. Advogado: Regina Alves de Carvalho.

Agravado: Banco Bv Financeira S.a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1945º Processo 0850324-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00195736320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Moraes. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Omni S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1946º Processo 0850597-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00138038320118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Alcir Pereira Pedroso. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1947º Processo 0850987-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00415697420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderlei Rodrigues Leles. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1948º Processo 0851102-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00251317020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira s/ Crédito e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Marina Blaskovski. Agravado: Fabiano Soares Weng. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1949º Processo 0851270-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00392027720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Rodrigues. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bb Leasing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1950º Processo 0851382-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183215320108160021 Revisional. Agravante: Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Ana Lucia França, Paulo Eduardo Dias de Carvalho, Cristiane Fabiana de Lima Rodrigues. Agravado: Carlos Augusto Friedrich Lange. Advogado: Edemar Fritz Junior. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1951º Processo 0851762-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00545027920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Michele Ventura Martins. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1952º Processo 0852954-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00448729620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Oswaldo Caldeira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

1953º Processo 0839194-8 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016251720098160072 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio Antonio Previdello. Advogado: Antônio Leal do Monte. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1954º Processo 0844053-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000018 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Ligia Maria da Costa, César Augusto Terra. Agravado: João Dalmiro de Morais. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio, Ismar Antônio Pawelak, Elisabete Klajn. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1955º Processo 0846365-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000194 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Edison Cunico Bach, Flávio Luiz Breda, Fabio Augusto Breda. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld. Agravado: José Waichoviski. Advogado: Laercio Benedito Levandoski, Carlos Eduardo Rocha Mezzadri. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1956º Processo 0847102-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031884720118160049 Revisão de Contrato. Agravante: José Agnaldo Campos de Oliveira. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1957º Processo 0848369-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040225720118160079 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza

Colla, Marina Blaskovski. Agravado: Valentin Felichak Cervinski. Advogado: Delomar Soares Godoi. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1958º Processo 0848632-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013471420118160147 Busca e Apreensão. Agravante: João Carlos da Silva Farias. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva, Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Celi Gabriel Ferreira, Karine Simone Pofahl Weber, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1959º Processo 0848717-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100001646 Ordinária. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil S/a. Advogado: Djalma B dos Santos Júnior, Luiz Assi. Agravado: Diomar Francisco Miri. Advogado: Olíde João de Ganzer. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1960º Processo 0848884-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191059320118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/ A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Franciele da Roza Colla. Agravado: Daiane Michele Guadagnin Ferreira. Advogado: Ademir Brandão Junior, Giuliano Roberto Campiol. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1961º Processo 0848952-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00375580220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivone Esposito. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1962º Processo 0849011-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002055 Revisão de Contrato. Agravante: Joyce Michelle Fialkoski. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1963º Processo 0849167-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00090736920108160116 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Dirceu Krasucki. Advogado: Devanyr Dutra da Silva. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1964º Processo 0849442-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205124320118160019 Revisão. Agravante: João Anastacio Correia dos Santos. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1965º Processo 0849594-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00285950520118160001 Revisão. Agravante: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Everaldo José dos Santos. Advogado: Rogério Davids Éler. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1966º Processo 0849683-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079121220118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio da Silva. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1967º Processo 0849689-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00186728620108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Agravado: A.g.v. Borrachas Ltda.. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1968º Processo 0849724-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059359220118160170 Exibição. Agravante: Maria Leila Casarin Merline. Advogado: Marcelo Barzotto, Israel Bogo, Rafael Bogo. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1969º Processo 0849808-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 198600000123 Usucapião. Agravante: Antonio Osmar Maccari, Elza Keller Maccari, Zilton Keller, Santana Cozer Keller. Advogado: Marcos Aurelio Cerdeira. Agravado: Cecilio Fermino Fraga Filho, Carlito Thomé da Silva. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1970º Processo 0849871-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00328267520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Santolina Scholze, Osmar Felipe Canha. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1971º Processo 0849953-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000080 Revisão de Contrato. Agravante: Lucia Chiodini Hermes. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Itauleasing S.a. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1972º Processo 0849991-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00665552920108160001 Medida Cautelar. Agravante (1): Barbieri Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Iverly Antiquiera Dias Ferreira, Gustavo Teixeira Villatore, Iracema Elis de Faria. Agravante (2): Gelson Barbieri, Íria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Advogado: Raquel Aparecida Grandi. Agravado: Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: Nathascha Raphaela Pomagerski, Stephanie Geórgia Pomagerski, DANIELA AVILA. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1973º Processo 0850080-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163605520118160017 Reintegração de Posse. Agravante: Elograf Gráfica e Editora Ltda Epp. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1974º Processo 0850326-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00399467220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Alves Sperandio. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito e Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1975º Processo 0851085-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00137570920118160017 Busca e Apreensão. Agravante: Rogério Aparecido da Silva. Advogado: Cristina Smolareck. Agravado: Banco Panamericano. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1976º Processo 0851151-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 448491420118 Exibição de Documentos. Agravante: Gilmar Pereira Sotello. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Finasa B,c S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1977º Processo 0851252-9 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00030467720108160049 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Miquelato (maior de 60 anos). Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1978º Processo 0851845-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00308333120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alex Guarnieri dos Reis de Lima. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Verônica Dias. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1979º Processo 0852278-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000932 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Odair Coleoni. Advogado: Bruno Sanches Toro, Ana Luísa Moreli Pangoni. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1980º Processo 0852369-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024989320118160024 Revisão de Contrato. Agravante (1): Sandro Eleutério Coelho. Advogado: Priscila kovalski. Agravante (2): Banco Finasa Bmc S.a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1981º Processo 0852423-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007809120118160111 Revisão de Contrato. Agravante: Denice Maria Moreira

Carginn, Agostinho Carginn. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Omni S/ a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1982º Processo 0842107-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000215992201118160038 Consignação em Pagamento. Agravante: Cristóvão Bruno Piovesan. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1983º Processo 0848236-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066416520118160044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Armariinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1984º Processo 0848341-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002052 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Augusto Abreu Moresi. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Jéssica Ghelfi. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1985º Processo 0848419-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000178 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: R. N. Pereira e Cia Ltda. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1986º Processo 0848734-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00408915920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adivaldo Tavares de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1987º Processo 0849224-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122080720118160035 Revisional. Agravante: Carlos Eduardo Fontans Veleda, Alexandre Rodrigues Guimarães. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1988º Processo 0849375-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019487720118160128 Repetição de Indébito. Agravante: Geraldo Lima Pereira, Cleonice Rodrigues Pinto, Emerson Aparecido Cordeiro, Raimundo Francelino de Oliveira, Miller Nogueira Soares. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Agravado: Omni Finaceira Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1989º Processo 0849624-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011355020108160107 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Alberto Garbelotti Filho. Advogado: Sirlei de Lurdes Perí, Sandra Islene de Assis. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1990º Processo 0849738-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00189688420118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Ronie Luiz Zibetti. Advogado: Hyon Jin Choi. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1991º Processo 0849802-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040558720118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Pedro Manoel Artigas. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1992º Processo 0849839-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205115820118160019 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Adelar Lagos. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1993º Processo 0850135-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079095720118160044 Revisional. Agravante: Deolício Alves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Fernandes Navarro, Francielle Karina Durães Santana. Agravado: Leasing Fiat - Banco Itau Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1994º Processo 0850283-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 003487805201 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Paulo Henrique Bornaia Santoro. Agravado: Luiz Roberto Bin. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1995º Processo 0850346-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028443820118160026 Revisão de Contrato. Agravante: Alan Junior Kilo. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1996º Processo 0850415-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100251088 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Tiago Alexandre de Oliveira. Advogado: Robson Krupezaki, Mário César Pianaro Ângelo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1997º Processo 0850452-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052673920118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandro Luis Santos. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1998º Processo 0850560-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040084020108160069 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Flavio Felix do Nascimento. Advogado: Kléber José de Almeida. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1999º Processo 0850646-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00213312020108160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa de Investimento Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2000º Processo 0850707-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038362120118160148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Oswaldir Massoni. Advogado: Iris Soraia Inez, Flávia regina faccione. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2001º Processo 0851251-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023129420118160113 Revisional. Agravante: João Nelson Ferras da Cruz. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Mercedes Bens Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2002º Processo 0851336-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00191839320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano Ferreira das Chagas. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Banco Hsbc S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2003º Processo 0851365-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00502884020108160014 Medida Cautelar. Apelante: Alexsandra Rosa de Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2004º Processo 0851373-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00300093820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando José Rossi Borguezani. Advogado: Katia Regina Grochentz. Agravado: Banco Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2005º Processo 0851516-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00531756020118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Edvaldo Bezerra de Santana. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2006º Processo 0851576-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072787620118160024 Revisão de Contrato. Agravante: Olicir de Deus. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2007º Processo 0851893-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041047620118160083 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla, Fabiana Silveira. Agravado: Anderson Ferreira Soares. Advogado: Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2008º Processo 0852348-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00226222120118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Distribuidora de Congelados Mandacaru Ltda.

Advogado: Luiz Roberto de Souza. Agravado: Bradesco Leasing Sa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
2009º Processo 0846885-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00324309820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliete Ferreira Lembi. Advogado: Danielle Ribeiro Honório Gazpina. Agravado: Banco Gmac S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2010º Processo 0847967-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00424635020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Valdeci Antunes Fontoura. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Aymoré Financiamento Sa. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2011º Processo 0848355-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100036328 Revisão. Agravante: Alan Rene Bauer. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2012º Processo 0848446-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00430394320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Augusta Dorneles. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2013º Processo 0849182-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00333584920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Aparecido da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2014º Processo 0849406-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00494102320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Samuel Lopes do Prado. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Aymoré Credito, financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2015º Processo 0849437-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600078980 Revisão de Contrato. Agravante: Zaidir Rebecchi. Advogado: Marcelo Chedid. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2016º Processo 0849694-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034338320118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Horacio Azambuja Patino Cruzatti. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Banco Honda Bmc. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2017º Processo 0850112-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037849020108160170 Habilitação de Crédito. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Suelen Patrícia Bütenbender, Marcos Luciano Gomes. Agravado: Madeireira Wolff Ltda. Advogado: Adalberto Przybylski. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2018º Processo 0850487-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00306338720118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Regina Maria Miranda Rasoto. Advogado: Régis Tocach. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Celi Gabriel Ferreira, Marcelo Augusto de Souza, GIULIO ALVARENGA REALE. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2019º Processo 0850521-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00444217120118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Dilmar Aloisio Nava. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2020º Processo 0850602-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137124820118160035 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Marínes dos Santos Biazotto. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2021º Processo 0851006-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00150514720118160001 Revisão de Contrato.

Agravante: Vinicius Ferreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bfb Leasing Sa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2022º Processo 0851042-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128870720118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches. Agravado: Joanita Bayer. Advogado: Juliana Ribeiro. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2023º Processo 0851147-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00448673520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Mário Vicente dos Reis Junior. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: bv Financeira S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2024º Processo 0851169-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161686820118160035 Indenização. Agravante: Centro de Tradições Gauchas Estancia Velha da Tradição. Advogado: Patrícia Méri Driesel, Vianeí Antônio Gomes. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccolosi, Acidy Martins de Castro Júnior. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2025º Processo 0851294-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046933120118160160 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Francisco de Souza. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2026º Processo 0851393-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00455337520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Fernandes Soares Razzolim. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2027º Processo 0851471-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00366435020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Quirino Alves Filho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2028º Processo 0851532-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038313820118160038 Revisão de Contrato. Agravante: G F Castilho Cosméticos Me, Gilmar de Fátima Castilho. Advogado: Mayllin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2029º Processo 0851586-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00090449720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Octaviano Serafim (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
2030º Processo 0852199-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00131706920108160001 Repetição de Indébito. Agravante: Luciano Rodrigo Vieira. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli, Gabriel Lopes Moreira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2031º Processo 0852438-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039832520118160026 Busca e Apreensão. Agravante: Romildo Santos de Assis. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2032º Processo 0853088-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022696020118160113 Exibição de Documentos. Agravante (1): Jose Carlos Massoco. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravante (2): Omni Sa - Crédito , Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola  
2033º Processo 0847276-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012702920118160139 Repetição de Indébito. Agravante: Claudinei Rodrigues Galvão. Advogado: José Pedro Antoniucci. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2034º Processo 0847733-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00272215120118160001 Usucapião Extraordinário. Agravante: Michalina Kuschnir (maior de 60 anos). Advogado: Mario Luiz Andreassa, Fabiano Luiz Andreassa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2035º Processo 0847982-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000840220118160064 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Fernando Domingos dos Passos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2036º Processo 0848059-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00072828520118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: João Domingues Neto. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2037º Processo 0848246-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068026620108160026 Busca e Apreensão. Agravante: Orides Camargo Ramos. Advogado: Mauricio Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2038º Processo 0848378-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041060620118160064 Busca e Apreensão. Agravante: Jocimar de Oliveira. Advogado: José Roberto Natulini Filho. Agravado: Banco Volkswagen S.a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2039º Processo 0848756-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121839120118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Inês Grockoski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Abn Amro Real S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2040º Processo 0849013-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001021 Reivindicatória. Agravante: Paraná Caminhões Comércio de Veículos Ltda Me. Advogado: Jair Batista do Nascimento, Eliézer Castro de Queiroz. Agravado: Alberto Jamhour, Jorge Jamhour, Romelia Jamhour. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2041º Processo 0849120-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000343 Revisão de Contrato. Agravante: Sidimar Pereira da Silva. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2042º Processo 0849520-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00494896020118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aparecida Rogoni. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2043º Processo 0849826-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00206341320118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ilmo Andres de Jesus. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2044º Processo 0849892-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00187811820118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Camagno. Advogado: Fabricio Fazolli. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2045º Processo 0849971-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00042333720118160130 Dissolução de Sociedade. Agravante: Luiz Morelo Barela. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez, volney meneghette de matos. Agravado: Emerson Vismar Alves, Érico Alves, Elisângela Alves do Nascimento. Advogado: Waldur Trentini. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2046º Processo 0850073-4 Apelação Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038729520098160160 Reintegração de Posse. Apelante: Jane da Cruz. Advogado: Claudinei Codonho. Apelado: Antonio Campioto (maior de 60 anos). Advogado: Angela Maria Alexandre Bernardi. Distribuição Automática em

08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2047º Processo 0850336-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006019320048160147 Rescisão de Contrato. Agravante: Sjb Ind de Cal Ltda (cal Forte). Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: Coinal - Comércio e Indústria de Cal Ltda. Advogado: José Ari Nunes, Ozimo Costa Pereira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2048º Processo 0850427-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006388720118160111 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson Walecki da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fiat S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2049º Processo 0850613-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239106220118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Noeli Terezinha da Rocha. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Itaú S.a.. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2050º Processo 0850624-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00338451920118160001 Declaratória. Agravante: Luciana Terezinha Polidoro. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Dibens Leasing S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2051º Processo 0850746-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033122420118160148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Priscilla Luzia Lopes da Silva. Agravado: Orlando Rosa de Campos. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2052º Processo 0850874-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028807620098160147 Interdito Proibitório. Agravante: Osiris Bortorin. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Agravado: João Maria de Bomfim Pinto, Alceu Fernando Matros. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2053º Processo 0851219-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00227249120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Mendes da Silva. Advogado: Elizio Matheus Ferreira. Agravado: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2054º Processo 0851283-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00421482220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Matias Conceição da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2055º Processo 0851388-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026258720098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maria Aparecida Campos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2056º Processo 0851420-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018247020118160039 Revisão de Contrato. Agravante: Emídio Luiz da Silva. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Omni - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2057º Processo 0851488-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00403641020118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Carlos Alberto Bueno. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2058º Processo 0851564-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00315657520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Samuel Gomes dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Gmac S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2059º Processo 0851920-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010576120118160094 Busca e Apreensão. Agravante: Omni - Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Aliano Rocha de Oliveira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2060º Processo 0852138-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00495436520118160001 Imissão de Posse. Agravante: Vera Helena Teixeira. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Agravado: Frz - Administradora de Bens Ltda. Advogado: Suely Cristina Mülhstedt, Ana Paula Carias Mülhstedt. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2061º Processo 0852142-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00436228620118160014 Declaratória. Agravante: Carlos de Oliveira Reis. Advogado: Tiago Brene Oliveira, Flavio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabelly Furtunato. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Aida

2062º Processo 0838523-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109953420098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Fabiano Rodrigues da Mota. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2063º Processo 0845704-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067943820088160001 Declaratória. Apelante: André Luiz Zanata. Advogado: Pablo Bonilla Chaves. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2064º Processo 0846949-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00154862120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano Mendes Alves. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Bmg S/a. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2065º Processo 0847582-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037632720118160026 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Vouk. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2066º Processo 0847888-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00457329720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiza Knopf (Representado(a)), Roseli Aparecida da Silva. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2067º Processo 0848559-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00435145720118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Bruno Adriano Dolce Corna. Advogado: Jaite Corrêa Nobre Júnior, Daniel Marinho Correa. Agravado: Santander (aymoré) Financiamentos. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2068º Processo 0848824-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00393647220118160001 Revisional. Agravante: José Tostes Gouveia. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2069º Processo 0848904-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038461920118160034 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado: Wagner Tiburcio Barbosa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2070º Processo 0848911-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031449820118160058 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: JULIANO FRANCISCO DA ROSA, Angelize Severo Freire, GUILHERME CAMILO KRUGEN. Agravado: Fabio Alves de Farias. Advogado: Márcio Leandro Ribeiro. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2071º Processo 0849160-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00291920820108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Gilberto Ferreira da Silva. Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2072º Processo 0849175-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 20080001827 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Hilma de Lurdes Cirilo. Advogado: Albadilo Silva Carvalho. Agravado: bv Financeira S/a, Emily Car Veículos Ltda. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski, Luiz Antônio Mores, Mariane Ribas de Souza. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2073º Processo 0849313-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032150220118160026 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Candido da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Jane Maria Roncato. Agravado:

Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2074º Processo 0849655-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000160 Prestação de Contas. Agravante: Transportes Delta Ltda. Advogado: Santino Ruchinski. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erenlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2075º Processo 0849667-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00400238120118160001 Revisional. Agravante: Melaine Caporossi de Carvalho Rocha. Advogado: André Kassem Hammad. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2076º Processo 0849849-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205132820118160019 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Jefferson Luis Nusda. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2077º Processo 0849851-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00306875320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ecia da Silva Mainardes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2078º Processo 0850116-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00335013820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Creuza Martins. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2079º Processo 0850373-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242933020118160001 Nulidade. Agravante: Marcia Marins Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2080º Processo 0850468-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00640035220108160014 Reintegração de Posse. Agravante: Helcio Gorini Marigo. Advogado: Eder Gorini. Agravado: Bradesco Leasing S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2081º Processo 0850558-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001395 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Ronildo Francisco da Cunha. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2082º Processo 0851074-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060766120118160025 Busca e Apreensão. Agravante: Financeira Alfa S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Julio de Oliveira Dias. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2083º Processo 0851150-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00448491420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Gilmar Pereira Sotello. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2084º Processo 0851264-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007352520118160164 Busca e Apreensão. Agravante: Mario Cezar da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2085º Processo 0851315-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284808120118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Retibens Distribuidora de Peças Ltda, Armando Bráulio Luswarghi Lima, Fábio Ricardo dos Santos Lima. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2086º Processo 0851350-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000955 Revisional. Agravante: Maria Aparecida Alves. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2087º Processo 0851502-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00336344120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: João Lopes Burichak. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Santander Financiamentos Sa. Advogado: Adriana Cristina Papafilipakis, Adriana Oliveira de Almeida, Amadeus

Cândido de Souza. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Ivanise Maria Tratz Martins  
2088<sup>o</sup> Processo 0851746-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00325669520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lilian Zechlinsky da Silva. Advogado: Manuela Storti Pinto. Agravado: Banco Gmac S/a. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Ivanise Maria Tratz Martins

1<sup>a</sup> Câmara Cível em Composição Integral

2089<sup>o</sup> Processo 0840269-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6017765 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves. Réu: Márcia Maria Stangler Bezerra. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des<sup>a</sup> Dulce Maria Cecconi  
2090<sup>o</sup> Processo 0369179-0/08 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Alberto Bronholo. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2<sup>o</sup> G. Fernando César Zeni  
2091<sup>o</sup> Processo 0369179-0/17 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Soane Leprevost. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2<sup>o</sup> G. Fernando César Zeni  
2092<sup>o</sup> Processo 0369179-0/30 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Gilmar Jorge Velsão. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2<sup>o</sup> G. Fernando César Zeni  
2093<sup>o</sup> Processo 0852196-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Vitor Hugo Santinello de Alencar, Heuberlan Silva Soares, Antônio Marcos de Lima Andrade, Hideraldo Daniel Tavares, Altemistonclely Diogo Rodrigues, Marcelo Hortig, Mauricio José Aliscki, Pedro Wagner Ogaki Malacrida, Leo Sandro Mina Netto, Valdir Marcos Garcia. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2<sup>o</sup> G. Fernando César Zeni  
2094<sup>o</sup> Processo 0369179-0/19 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Neuza Busutti. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
2095<sup>o</sup> Processo 0369179-0/23 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Giselle Guimarães Pereira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
2096<sup>o</sup> Processo 0369179-0/33 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Gabriel Augusto Tavares. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
2097<sup>o</sup> Processo 0852032-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Maxi Hilman Abech Tabosa, Adriano Aparecido Carneiro, Francisco Pereira Monteiro Neto, Fernando Tratch, Adriano Marcelo Novachodlo, Adriano Barbosa, Samuel Prestes, Leandro Zotelli de Mattos, Leonardo Mendes dos Santos, Ivan Cardoso de Lima, Alzino Rafael Lima. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2<sup>a</sup> Câmara Cível em Composição Integral

2098<sup>o</sup> Processo 0369179-0/10 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Ana Vitória Grubhofer. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas  
2099<sup>o</sup> Processo 0369179-0/14 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Elizabeth Hage Thomé Krause. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do

Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas  
2100<sup>o</sup> Processo 0369179-0/15 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Odete Vilella Ximenes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas  
2101<sup>o</sup> Processo 0369179-0/20 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Adão Schinda. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas  
2102<sup>o</sup> Processo 0369179-0/28 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Denise Barbosa Laynes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas  
2103<sup>o</sup> Processo 0854048-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Fabiano Santos, Elcio Barney Cruz, Lucas Romaniuk, Webiner Marcelo Depetris, Edson Manasses, Anderson Anderle, Olavio Vianeí Francischett Nunes, Sandro Marcos Mota, Rogério Côrtes Schreiber, Tiago Zajac dos Santos, Reudemar Daniel Correia. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: 0o da Administração e da Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas  
2104<sup>o</sup> Processo 0369179-0/09 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Regina Westphalen Correia Pinto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
2105<sup>o</sup> Processo 0369179-0/16 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Rudimar Ribeiro de Lima. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
2106<sup>o</sup> Processo 0369179-0/24 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Maria da Graça Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
2107<sup>o</sup> Processo 0369179-0/27 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Beatriz Terezinha Muller. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
2108<sup>o</sup> Processo 0369179-0/31 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Marli Terezinha da Silva. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson  
2109<sup>o</sup> Processo 0369179-0/07 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Dirlene Moreira Vieira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande, Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
2110<sup>o</sup> Processo 0369179-0/12 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Janice Gugelmim Kuss. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
2111<sup>o</sup> Processo 0369179-0/13 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Marilu Aguirre da Silva. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
2112<sup>o</sup> Processo 0369179-0/29 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Jozadaque Ribeiro Batista. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
2113<sup>o</sup> Processo 0369179-0/11 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Rosa Akiko Matsumoto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do

Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

2114º Processo 0369179-0/21 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: João Portela dos Santos. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

2115º Processo 0369179-0/36 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Maria Antonieta Binhara. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

2116º Processo 0369179-0/35 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Atazir Ozik. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

2117º Processo 0851450-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016840 Lei. Impetrante: Sérgio Simão Dias. Advogado: Nedi Valdi Damiaty, Sadi Meine, Matheus Capoani Meine. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Procurador Geral do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

2118º Processo 0851481-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016840 Lei. Impetrante: Fernando Borges Mânica, Paulo Sergio Rosso, Felipe Barreto Frias, Fernando Merini, Ana Luiza de Paula Xavier, Carolina Kummer Trevisan. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Procurador-geral do Estado do Paraná. Distribuição em 08/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

2119º Processo 0851529-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016840 Lei. Impetrante: Roberto Nunes de Lima Filho, Audrey Silva Kyt, Carla Margot Machado Seleme, Marina Codazzi da Costa, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Luyza Marks de Almeida. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Procurador-geral do Estado do Paraná. Distribuição por Dependência em 08/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

3ª Câmara Cível em Composição Integral

2120º Processo 0369179-0/05 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Jusasara de Mello Toledo Ramos. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2121º Processo 0369179-0/18 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Jorlei da Rocha Marcondes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2122º Processo 0369179-0/22 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Ana da Conceição de Jesus. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2123º Processo 0369179-0/26 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Jeane Maria Shilipake. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2124º Processo 0369179-0/32 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Terezinha Redondo Machado. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2125º Processo 0852398-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Adriano Tavares de Souza, Rafael Nascimento Fontana, Lorival Cordeiro Junior, Charles de Castro Brito, Carlos Alberto Mascarenhas Machado, Gelson Marcelo Jahnke, Daniel Lorenzetto, José Freitas, Gerson Cândido Rocha Filho, Augusto Aguiar Isla, Miguel Sandro Leal. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2126º Processo 0852431-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Frederico Santos Guth, Alexsandro Marcelo Mendes, Rafael Mendes de Lima, Luiz Mário Santana dos Santos, Otavio

Budal Filho, Gerson Cross, Ercules Alves de Carvalho, Mário Sérgio Garcez da Silva, Ivan Ricardo Fernandes, Olacir Ernesto Dellaqua, Elden Alan Vaz da Costa. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2127º Processo 0369179-0/06 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Marisa da Silva Dorocinski. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

2128º Processo 0369179-0/25 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Claudia Martins. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

2129º Processo 0369179-0/34 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000000 Ação Rescisória. Requerente: Marisa Cavanha. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

2130º Processo 0369179-0/37 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Marlene Jaremtchuk. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível em Composição Integral

2131º Processo 0851386-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8499585 Agravo de Instrumento. Impetrante: Cwb Brasil - Eventos, Publicidade e Promoções Ltda.. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro, Jorge Moreno de Carvalho. Impetrado: Desembargador Relator Leonel Cunha - Quinta Câmara Cível. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2132º Processo 0848464-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006291820118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Impetrante: Sergio Nascimento Pereira. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança do Estado do Paraná. Interessado: Reinaldo de Almeida Cesar. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2133º Processo 0851854-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20070000010 Edital. Impetrante: Adelia Tormena Dubiela. Advogado: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

5ª Câmara Cível em Composição Integral

2134º Processo 0849980-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20110000010 Procedimento Administrativo. Impetrante: Hilson Cano. Advogado: Generoso Horning Martins, Renê Pelepiu, Fátima Mirian Bortot. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2135º Processo 0853987-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8389453 Agravo de Instrumento. Impetrante: Kelsons Amato. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Gustavo Alberine Pereira, Elaine Falcão Silveira. Impetrado: Exma. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

2136º Processo 0853310-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100004128 Resolução. Impetrante: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública do Paraná. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Diretor Geral da Secretária de Estado da Educação do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

2137º Processo 0851890-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000103 Edital. Impetrante: Márcio Person Lério. Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível em Composição Integral

2138º Processo 0851040-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000464 Anulatória. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Aparecido Porfírio dos Santos, Sanlai Araújo. Advogado:

Manoel Monteiro de Andrade. Interessado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

2139º Processo 0846576-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8240875 Agravo de Instrumento. Impetrante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Impetrado: Desembargador Relator Antenor Demeterco Junior - Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eunice Kuss Cunha, Carlos Roberto de Matos, Ivair Junglos. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

7ª Câmara Cível em Composição Integral  
2140º Processo 0846483-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20110000051 Edital. Impetrante: Ivone Beatriz Mulhmann Redivo. Advogado: Carolina Redivo. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Coordenadora Uab/unicentro, Coordenadora do Curso de Licenciatura Em Pedagogia, Modalidade A Distância. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

2141º Processo 0802763-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200013757 Lei. Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - Seap. Redistribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

2142º Processo 0852468-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4889232 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Kelly Mara Pivetta. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni. Réu: Diretor do Concurso Vestibular da Unoeste - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unoeste - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

8ª Câmara Cível em Composição Integral  
2143º Processo 0850559-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4885054 Apelação Cível. Autor: Ariovaldo Lopes. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcot, Ariovaldo Lopes. Réu: Manoel Moreira de Godoy. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Pupp. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

9ª Câmara Cível em Composição Integral  
2144º Processo 0854418-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5608673 Agravo de Instrumento. Autor: Playarte Pictures Entretenimento Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Réu: Coastal do Brasil Ltda. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Pattucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

11ª Câmara Cível em Composição Integral  
2145º Processo 0852282-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000765 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Rafagnin Maran e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Interessado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Rodrigo Jonas Savalhia, Igor Rogério Ferreira, Josiane Borges. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2146º Processo 0851308-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00035958720108160049 Divórcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: K. F. A. A. . Advogado: Nivaldo Foncatti. Interessado: M. F. A. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

12ª Câmara Cível em Composição Integral  
2147º Processo 0851363-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4875447 Agravo de Instrumento. Impetrante: Geralseg Corretora de Seguros S/c Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Cláudio Nunes do Nascimento. Impetrado: Desembargador Relator Lenice Bodstein - 7ª Câmara Cível. Interessado: Banco Bradesco SA, Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. José Cichoeki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

13ª Câmara Cível em Composição Integral  
2148º Processo 0758516-4/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)  
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7585164 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolero. Embargado: C.m. Lowe & Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

14ª Câmara Cível em Composição Integral  
2149º Processo 0852658-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00170482620118160014 Prestação de Contas. Suscitante: Juiz de Direito da

Comarca de Centenário do Sul. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Algodoeira Centenário do Sul Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José dos Santos Netto, Milton Queiroz Lopes, Silvana Milene dos Santos. Interessado: Banco Itaú Holding Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

16ª Câmara Cível em Composição Integral  
2150º Processo 0849495-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045947620118160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, Talita Mari Burgath, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fraldemir Aparecido da Costa. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

17ª Câmara Cível em Composição Integral  
2151º Processo 0851486-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8125355 Agravo de Instrumento. Impetrante: Espólio de Edi Silprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Impetrado: Desembargador Relator Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
2152º Processo 0854034-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00544854320118160001 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Interessado: Irani de Oliveira Novaki. Advogado: Libiamar de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2153º Processo 0851027-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000616 Reintegração de Posse. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Sérgio Ferrareis Loli, Marcelo Ferrareis Loli. Advogado: Sérgio Barros da Silva. Interessado: Maria Juana de Abreu, José Leodoro Lopes. Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3ª Câmara Criminal  
2154º Processo 0847211-9 Apelação Crime  
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001091020088160132 Ação Penal. Apelante: J. L. . Def.Dativo: Roberto Antonio Dalle Laste. Apeloado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

2155º Processo 0847482-8 Apelação Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00029082420118160131 Ação Penal. Apelante: Patrick Rodrigues. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apeloado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

2156º Processo 0847757-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044643220088160013 Ação Penal. Apelante: David Willian Eustachio. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apeloado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

2157º Processo 0849310-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016180420118160024 Ação Penal. Apelante (1): Marisley Rodrigues Vieira Querino (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Apelante (2): Allan Soares da Silveira (Réu Preso). Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha, Eduardo Paceli Monteiro. Apeloado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

2158º Processo 0849660-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091445520118160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Anderson Caetano de Castilho (Réu Preso), Nailton de Oliveira Junior (Réu Preso), Rafaela Machado da Silva (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apeloado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury  
2159º Processo 0851400-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 00231255420118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Aldila Ariete Krueztzmann lurk (advogado). Paciente: Wesley do Amaral Ianiski (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars  
2160º Processo 0852547-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095448320118160170 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Dayro Genari (advogado). Paciente: Juliano dos Santos Moraes. Distribuição Automática em 09/11/2011.

Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

2161º Processo 0852560-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095439820118160170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dayro Genari (advogado). Paciente: Gustavo Follador. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

2162º Processo 0852829-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095421620118160170 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Dayro Genari (advogado). Paciente: Efrain Renan dos Santos Moraes. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

2163º Processo 0851083-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134186220118160013 Ação Penal. Impetrante: Vanessa Silotti. Paciente: Anderson dos Santos Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2164º Processo 0851207-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900001590 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Richard Nóbrega de Mello (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2165º Processo 0853306-0 Apelação Crime  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004947320108160071 Ação Penal. Apelante: Jose Antonio da Silva Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa)

2166º Processo 0853429-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050512020098160013 Ação Penal. Impetrante: Marion Bach (advogado). Paciente: Laudelino Luiz Prauso (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2167º Processo 0853928-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Impetrante: Thiago Cesar Giuzzi (advogado). Paciente: Renan Alves da Silva (Réu Preso), Wesley Alves da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2168º Processo 0846537-4 Apelação Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032288020118160129 Ação Penal. Apelante: Oziel Chaves (Réu Preso). Advogado: Fábio Guilherme dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2169º Processo 0847279-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171295520108160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Emerson de Almeida Fonseca. Advogado: Diogo dos Santos. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2170º Processo 0847444-8 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015204020118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alá Emanuel Martins Jacintho. Advogado: Cristyan Devanir Martins. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2171º Processo 0849143-4 Apelação Crime  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001119020048160173 Ação Penal. Apelante: José Roberto Ladeia. Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2172º Processo 0849567-4 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047439820118160017 Ação Penal. Apelante: Vlaumir Carlos Scarpini (Réu Preso), Giovane Ferreira Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Diego Franco Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2173º Processo 0849877-5 Apelação Crime  
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007608620108160127 Ação Penal. Apelante: Nilton Francisco da Silva. Advogado: José Carlos Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2174º Processo 0850094-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064383020108160112 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P. . Recorrido: J. A. . Def.Dativo: Juliane Raimundo. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2175º Processo 0850268-3 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042564520088160014 Ação Penal. Apelante: Oberdan de Souza (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2176º Processo 0850494-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001552020078160007 Ação Penal. Apelante: J. A. B. G. . Advogado: Gumercindo Veiga Filho. Apelado (1): M. P. E. P. . Apelado (2): L. M. R. D. (Assistente de Acusação). Advogado: Vera Regina Mellilo, Lucimara Doege. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2177º Processo 0851272-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059202220058160013 Ação Penal. Impetrante: Altair Buratto (advogado), Alexandre Barbará (advogado). Paciente: Anderson Candida da Silva. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2178º Processo 0851625-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000011153 Ação Penal. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Alessandro Kruger (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2179º Processo 0851652-9 Apelação Crime  
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038983420108160136 Ação Penal. Apelante: Andre da Silva Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2180º Processo 0852095-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004318519988160033 Ação Penal. Apelante: Marcio Luiz Gonçalves. Advogado: Izabela Swiech Motta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2181º Processo 0852522-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00569785120118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wagner de Oliveira Barros (advogado). Paciente: O. B. N. . Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2182º Processo 0852561-7 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178459020118160017 Ação Penal. Apelante: Nilson Cristiano de Paula (Réu Preso). Advogado: Clayton Eduardo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2183º Processo 0852654-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021101520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Felipe Bernardino (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2184º Processo 0853981-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00631207120118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Christinne Márcia Bressan (advogado). Paciente: Jean Rodrigues da Silva (Réu Preso), Joelder Thiago Rodrigues da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2185º Processo 0854220-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: N. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2186º Processo 0846281-7 Recurso de Agravo  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00108635620118160083 Ação Penal. Recorrente: Fernando Echimbak Moura (Réu Preso). Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Viviane Brisola. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2187º Processo 0846492-0 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005304920118160017 Ação Penal. Apelante: Rosana Alves da Silva. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2188º Processo 0847027-7 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056384720118160021 Ação Penal. Apelante: Ricardo Barreiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior, Daniele Comin Martins, Marcelo Navarro de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2189º Processo 0847064-0 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000954720058160159 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Evandro Saegusa. Advogado: Edilson Chibiaqui. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2190º Processo 0848124-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016393520118160038 Ação Penal. Apelante: Anderson Pereira Fagundes (Réu Preso). Def.Dativo: Joslaine de Souza Lopes. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2191º Processo 0848404-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004019020108160013 Ação Penal. Apelante: Everson Mauricio Borba. Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira, Luciliana Lua Roos de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2192º Processo 0849174-9 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023995520108160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cassiano Kovalski. Def.Dativo: Elizeu Kocan. Apelado (2): Gisele Aparecida de Góes. Advogado: Renato Nelson Muller. Apelado (3): Edson Luiz Dainelli. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2193º Processo 0850184-2 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007665920018160014 Ação Penal. Apelante (1): Elizeu Jorge Henrique. Def.Dativo: Roberto Hirooka Junior. Apelante (2): Luciano Marques da Cruz. Advogado: Antonio Carlos Batistella, Nathalia Imazu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2194º Processo 0850228-9 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112433220108160013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Marques dos Santos Pereira. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2195º Processo 0850540-0 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209560720108160021 Ação Penal. Apelante (1): Juliano Fernandes Celestino Costa (Réu Preso). Advogado: Lauro Luiz Stoinski, Luiz Fernando de Vicente Stoinski (Réu Preso). Apelante (2): Fernando Grassi. Def.Dativo: Vítor Hugo Scartezini. Apelante (3): Milton Santana Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Roberta do Nascimento Justino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2196º Processo 0850959-9 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118120920108160021 Ação Penal. Apelante (1): Sandra Mara de Ramos Giacomelli (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Apelante (2): Sebastião Nivaldo Antunes Monteiro (Réu Preso), Adriano Cordeiro Chagas (Réu Preso). Advogado: Luiz Venicius Compagnoni, Patricia Regina Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2197º Processo 0851032-7 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003485120068160013 Ação Penal. Apelante: Kirk Douglas Alves de Moraes. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2198º Processo 0852023-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082205820118160170 Ação Penal. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado), Benigno Cavalcante (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: Vinicio Dias da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2199º Processo 0852125-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 00216722420118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Stelio Machado (advogado), AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (advogado). Paciente: Jean Felipe Schenkel (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2200º Processo 0852528-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006582720078160141 Ação Penal. Impetrante: Aldano José Vieira Neto (advogado), Jordana Pereira de Oliveira. Paciente: Cleonir Monteiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2201º Processo 0854020-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: Sandro Fávoro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2202º Processo 0846453-3 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007951719988160014 Ação Penal. Apelante: Almir Moreira. Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2203º Processo 0846564-1 Recurso de Agravo  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014611520118160094 Ação Penal. Recorrente: Clodoaldo Evangelista (Réu Preso). Advogado: José Henrique França Sorilha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2204º Processo 0846842-0 Apelação Crime  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030929820108160103 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Mayevicz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Helba Regina Mendes de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2205º Processo 0847418-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026869020098160013 Ação Penal. Apelante: Willian Freitas de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Ronaldo Pianowski de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2206º Processo 0847737-8 Apelação Crime  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003504120118160176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Thiago Morais da Silva. Def.Dativo: Marcos José Mesquita. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2207º Processo 0849186-9 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072805020098160013 Ação Penal. Apelante: Walasse Ezequiel Gomes (Réu Preso). Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2208º Processo 0849383-8 Apelação Crime  
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024375420108160127 Ação Penal. Apelante: Juliano Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2209º Processo 0849555-4 Apelação Crime  
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039651520098160045 Ação Penal. Apelante: Rafael Ramalho Cunha. Def.Dativo: Juliana Aprygio Bertonecelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2210º Processo 0849695-3 Apelação Crime  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011459320088160130 Ação Penal. Apelante: Alessandro Souza Matos Ribeiro (Réu Preso), Igor Rudson de Souza Matos (Réu Preso). Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2211º Processo 0850019-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142809820108160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Wierzbicki. Advogado: Nei Luiz Moreira de Freitas. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2212º Processo 0850937-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043312920118160160 Habeas Corpus. Impetrante: Carla Rosana Codonho da Silva. Paciente: Maicon Donizete Lorenzetti Codonho da Silva. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2213º Processo 0851022-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00295175620118160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: Cesar Alcantara dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2214º Processo 0851188-4 Apelação Crime  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008457420108160094 Ação Penal. Apelante: Diego Marto de Freitas. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2215º Processo 0851842-3 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048956120118160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre da Paz (Réu Preso), Marcio Fernando de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2216º Processo 0852402-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034464820108160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Verci Rodrigues Junior. Def.Dativo: Vivian Paczkoski Santos. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2217º Processo 0852652-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015423720118160102 Ação Penal. Impetrante: Mauricius Gonçalves (advogado). Paciente: Cícero Lino (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2218º Processo 0852961-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00076762020118160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Luiz Laurenti (advogado). Paciente: Adailton João Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2219º Processo 0853246-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233834420108160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edison Carlos do Amaral, Somair Rodrigues do Amaral. Advogado: Mohamed Dib Darwiche, Caroline Lopes Barbosa Capote. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2220º Processo 0853358-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00220351120118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Francisco José da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2221º Processo 0853858-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00326642020118160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot (advogado), José Smarzewski Filho (advogado). Paciente: F. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2222º Processo 0847800-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051482220068160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jefferson Vilani. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2223º Processo 0849579-4 Apelação Crime

Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001776420078160044 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: A. M. S. . Advogado: Francisco Paulo Travain, Luiz Francisco Ferreira. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury

2224º Processo 0849590-3 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00247002220108160017 Ação Penal. Apelante: Elenilda Lotero (Réu Preso), Renan Willian Lotero (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Alexandre de Souza Serra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury

2225º Processo 0849954-7 Apelação Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042366920108160148 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: E. A. O. . Def.Dativo: Pedro César Pereira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury

2226º Processo 0850358-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013693520028160035 Ação Penal. Apelante: Luiz Fabiano Antunes Lourenço. Advogado: Italo Tanaka Junior, Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury

2227º Processo 0851432-7 Apelação Crime

Comarca: Cambaúva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030648020108160055 Ação Penal. Apelante (1): Rafaela Virgínia da Silva (Réu Preso). Advogado: Rogério Tadeu da Silva, Luciane Leite Muchagata. Apelante (2): Daliana Rodrigues de Paiva (Réu Preso). Advogado: José Tarcizo de Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury

2228º Processo 0853334-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Ricardo Alberto Escher (advogado). Paciente: Wellington de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

4ª Câmara Criminal

2229º Processo 0846754-5 Apelação Crime

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005425220068160045 Ação Penal. Apelante: Rogério Portinho Lopes (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2230º Processo 0847909-4 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016656220108160169 Ação Penal. Apelante: Edivaldo da Silva (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2231º Processo 0848045-9 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00195464720118160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do

Paraná. Recorrido: Edmilson de Lemos Lacerda (Réu Preso). Advogado: Valdir Ramires e Silva. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2232º Processo 0850007-0 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009152120028160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sebastião Ferreira dos Santos. Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2233º Processo 0851055-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001327720058160158 Ação Penal. Recorrente: Clovis de Souza Ribasz. Advogado: Argos Fayad. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2234º Processo 0851201-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500003456 Ação Penal. Impetrante: Vilmar Biachini (em seu favor - réu preso), Marcio Antonio Spilmann (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2235º Processo 0852056-1 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016000220058160021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Adriano Sauer, Ricardo Fabiano Sauer. Advogado: Vilmar Zornitta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2236º Processo 0852333-3 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089817120108160058 Ação Penal. Apelante: Dilson da Rosa (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2237º Processo 0852518-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009273420048160024 Ação Penal. Apelante: Geraldo Menezes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Serenato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2238º Processo 0852716-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032628120118160088 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Gerson Luiz Montiel (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2239º Processo 0853286-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019881620118160013 Ação Penal. Apelante: Mauricio Ferreira Sampaio (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2240º Processo 0853444-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00209984620118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Marcelo Alves de Souza Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2241º Processo 0854047-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00332912420118160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado). Paciente: Gilcimar Francisco de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2242º Processo 0821814-0 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238529320108160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sebastian Cayetano Barreto Vargas. Advogado: Cesar Marinoski. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2243º Processo 0847296-2 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010269220118160077 Ação Penal. Apelante: Célia Nascimento Ferreira de Oliveira. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2244º Processo 0847407-5 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003467820068160014 Ação Penal. Apelante: Ivanildo Luciano Massola. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2245º Processo 0847560-7 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00274119720108160017 Ação Penal. Apelante: Maria Amélia de Paula. Advogado: Roberson de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2246º Processo 0848260-6 Apelação Crime  
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000920720048160134 Ação Penal. Apelante: João Batista Ferreira Rocha. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2247º Processo 0849287-1 Apelação Crime  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036493820098160130 Ação Penal. Apelante: Sabrina Rocha. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2248º Processo 0849585-2 Apelação Crime  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00152349720108160083 Ação Penal. Apelante: João André Chaves (Réu Preso). Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2249º Processo 0850233-0 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011947920088160019 Ação Penal. Apelante: J. A. C. (Réu Preso). Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2250º Processo 0850912-6 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209055920118160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Silvana Maria dos Santos. Def.Dativo: Luciana Gabriel Chemim. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2251º Processo 0851060-1 Apelação Crime  
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000648520048160054 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wilson José dos Santos. Def.Dativo: Cleber Batista. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2252º Processo 0851172-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171712720118160013 Ação Penal. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Nylton Alves de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2253º Processo 0851599-7 Apelação Crime  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000125619998160154 Ação Penal. Apelante: Daniel Ferreira (Réu Preso). Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2254º Processo 0852360-0 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202543920118160017 Ação Penal. Recorrente: Welbster Benevenuto Albertassi. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2255º Processo 0853208-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00070321820118160174 Ação Penal. Impetrante: Alice Bollbuck (advogado). Paciente: Ademir Adair da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2256º Processo 0854031-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032638320118160147 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Ronei Sprada de Lara (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2257º Processo 0854213-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100004014 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: José da Costa Valim Neto (advogado). Paciente: Reginaldo Isaias Sampaio (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2258º Processo 0846476-6 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012925720118160052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ruben Dario Neris. Advogado: Alexandre Augusto Zobot de Mello. Recorrido (2): Matheus Rodrigues Palhares. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição Automática

em 09/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2259º Processo 0846959-0 Apelação Crime  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131825120108160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Silvana Peres dos Santos Ferrari (Réu Preso). Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2260º Processo 0847453-7 Apelação Crime  
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014206520108160132 Ação Penal. Apelante: L. R. P. (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Antonio Dalle Laste. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2261º Processo 0847595-0 Apelação Crime  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000151220048160097 Ação Penal. Apelante (1): Edson dos Santos Viana. Def.Dativo: Jefferson Paulo de Andrade. Apelante (2): Rogério Aparecido de Oliveira. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2262º Processo 0848976-9 Apelação Crime  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006733120068160173 Ação Penal. Apelante: Erik Pereira de Azevedo. Advogado: Angélica de Carvalho Cioni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2263º Processo 0849173-2 Apelação Crime  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007567920088160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Henderson Pollonio Rosa. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2264º Processo 0849438-8 Apelação Crime  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000300720048160056 Ação Penal. Apelante: Manoel Camargo. Def.Dativo: Adriana José Mecchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2265º Processo 0850242-9 Apelação Crime  
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000667420088160067 Ação Penal. Apelante: V. A. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Ruy Vilella Guiguer. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2266º Processo 0850870-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00206234520118160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Aribert João Rannow (advogado). Paciente: Ricardo Augusto Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2267º Processo 0851057-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175965420118160013 Ação Penal. Apelante: Renato Pereira Alves. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2268º Processo 0851093-0 Apelação Crime  
Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002376220098160110 Ação Penal. Apelante: Adair Antonio Xavier de Almeida (Réu Preso). Advogado: Ivan Carlos Mendes, Sidnei Lauri Fronza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2269º Processo 0851148-0 Apelação Crime  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017007220118160044 Ação Penal. Apelante: Williams de Oliveira Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira, Beatriz Ballan Silveira, Silmara Simone Strazzi Barreto, Fabíola Cristina Carrero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2270º Processo 0851175-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000013441 Ação Penal. Impetrante: Diego Ferrari Daniel (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2271º Processo 0851312-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018049620098160056 Ação Penal. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: Jose

Augusto Caetano. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula  
2272º Processo 0852538-8 Apelação Crime  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000721720098160077 Ação Penal. Apelante: Leandro da Luz. Def.Dativo: Carlito Raimundo Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
2273º Processo 0852875-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216437120118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Clederbal Atila de Almeida (advogado). Paciente: Ueder Santos de Melo (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel  
2274º Processo 0852988-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000017715 Ação Penal. Impetrante: João Geraldo Nascimento (advogado), Carlos Humberto Fernandes Silva (advogado). Paciente: Rosa de Fátima Trento (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel  
2275º Processo 0853171-7 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068466620118160021 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Henrique Schvarz (Réu Preso). Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
2276º Processo 0853563-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 00207525020118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogada). Paciente: Edimar Camargo dos Anjos. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel  
2277º Processo 0854615-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00774848220108160014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Eberson Alberto Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel  
2278º Processo 0847293-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00023669120118160038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jozimar Soares de Lima. Advogado: Celia Mazzagardi. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2279º Processo 0847473-9 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015184820088160026 Ação Penal. Apelante: Lazaro Antonio Trindade (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Barausse Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2280º Processo 0847746-7 Apelação Crime  
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001898520118160061 Ação Penal. Apelante: A. V. T. (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Bento Tubiana. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2281º Processo 0848776-9 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080949120118160013 Ação Penal. Apelante: Fernando Paulus dos Reis. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Clovis Dias de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2282º Processo 0849889-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106169120118160013 Ação Penal. Apelante: Willian Ferreira Lourenço (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2283º Processo 0850043-6 Apelação Crime  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009328220098160088 Ação Penal. Apelante (1): Franklin Alexandre da Silva. Advogado: Anderson Ferreira. Apelante (2): Rafael de França Cuque. Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2284º Processo 0850150-6 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184858120118160021 Ação Penal. Apelante: Edmundo Luiz Gonsalves Rebinski (Réu Preso). Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2285º Processo 0850183-5 Apelação Crime

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001593620078160111 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos dos Santos Ribeiro. Def.Dativo: Wilter Carlos Menck Dircksen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2286º Processo 0850289-2 Apelação Crime  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000151520098160104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Helinton Castro Ferreira, Jose Ivo Martini Jocoski. Advogado: Euclides Mezzomo. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2287º Processo 0850772-2 Apelação Crime  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049553720108160088 Ação Penal. Apelante (1): Aldinei Lima, Evandro Luiz Fernandes. Advogado: Douglas Voltolini. Apelante (2): Lauri Francisco Figueiredo. Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Ass.Acusação: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Ernesto Antunes de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2288º Processo 0851256-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173990220118160013 Ação Penal. Impetrante: Willian Carneiro Bianeck (advogado), Luis Boaventura Goulart Junior (advogado), Eloisa Terezinha Pin (advogado). Paciente: Ailton Batista dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa  
2289º Processo 0825637-9/01 Incidente de Falsidade Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 8256379 Apelação Crime. Suscitante: Cleverston David Maciel (Réu Preso). Advogado: Terezinha Elaine de Oliveira, Isabel Cristina Chiló. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Carlos Paulo Cordeiro. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 10/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa  
2290º Processo 0852702-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119517920118160035 Ação Penal. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Leonardo João Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa  
2291º Processo 0852767-9 Apelação Crime  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000660820058160123 Ação Penal. Apelante: Onofre dos Santos Rosa. Def.Dativo: Cristian Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2292º Processo 0853178-6 Apelação Crime  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038598520118160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jhonathan Ribeiro Gonçalves. Advogado: Celso Paulo da Costa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
2293º Processo 0853319-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00078630420118160033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogada). Paciente: Jefferson Ribeiro dos Santos (Réu Preso), Thiago Felipe Lima dos Reis (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa  
2294º Processo 0853954-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010351620118160122 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Marcos Pedrosa (advogado). Paciente: Adir Prouença (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa  
2295º Processo 0846143-2 Correição Parcial (Crime)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031484720098160013 Ação Penal. Requerente: Luiz Henrique de Oliveira Caldi. Advogado: Guilherme Augusto Becker. Requerido: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
2296º Processo 0846802-6 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073377320118160021 Ação Penal. Apelante: Osvaldina Rodrigues da Costa. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro  
2297º Processo 0846991-8 Apelação Crime  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006659620118160167 Ação Penal. Apelante: Silvano Rocha dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Eloi Dias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro  
2298º Processo 0847304-9 Apelação Crime  
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023697420108160040 Ação Penal. Apelante: Alex Candido da Silva. Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2299º Processo 0848001-7 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004269220088160007 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Cezar de Oliveira. Advogado: Anthony Bertoldo da Silva. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2300º Processo 0848944-7 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015457320098160033 Ação Penal. Apelante: Alisson da Silva Neto. Def.Dativo: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2301º Processo 0849577-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132102020078160013 Ação Penal. Apelante: Cyro Raphael Roberto. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2302º Processo 0849740-3 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009959720088160038 Ação Penal. Apelante: Sidnei Soares de Lima. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2303º Processo 0849815-5 Apelação Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003203420058160170 Ação Penal. Apelante: Ilca Fuck. Advogado: Sérgio Canan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Rita Scain Fuck. Advogado: Eliane Cristina de Lima. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2304º Processo 0849887-1 Apelação Crime  
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000076420008160165 Ação Penal. Apelante: V. P. O. . Advogado: Frederico Mercer Guimarães, Deoclecio Bispo da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2305º Processo 0850273-4 Recurso de Agravo  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00188735220098160021 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P. . Recorrido: G. A. . Advogado: Ivanir Fontana. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2306º Processo 0851043-0 Apelação Crime  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00065821820108160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho, Edivan dos Santos Fraga. Apelante (2): Luis Carlos de Paula Pinto (Réu Preso). Def.Dativo: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2307º Processo 0851233-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100005550 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ozildo Corrêa (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

2308º Processo 0852386-4 Apelação Crime  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000228220118160121 Ação Penal. Apelante (1): Laiane da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho, Edivan dos Santos Fraga. Apelante (2): Luis Carlos de Paula Pinto (Réu Preso). Def.Dativo: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2309º Processo 0852699-6 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00351599220108160014 Ação Penal. Apelante: Andre Gustavo Soares (Réu Preso). Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2310º Processo 0853493-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229646620108160017 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Rovilio Alekis Barbosa. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2311º Processo 0854507-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00072049220118160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivete da Conceição Borba (advogado). Paciente: Jhony Fernando Lima Batista (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

## 5ª Câmara Criminal

2312º Processo 0846255-7 Recurso de Agravo  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800016725 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elaine de Oliveira Ramos (Réu Preso). Advogado: Paulo de Tarso Waldrigues. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2313º Processo 0846517-2 Apelação Crime  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131435420108160044 Ação Penal. Apelante: Amador Mariano da Silva (Réu Preso), Aparecida Mariano da Silva (Réu Preso). Advogado: Armando Carlos Dagoberito Sampaio e Guadanhini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2314º Processo 0846849-9 Apelação Crime  
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016706920118160098 Ação Penal. Apelante: J. M. (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Pereira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2315º Processo 0846947-0 Apelação Crime  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043794920098160130 Ação Penal. Apelante: Renato Osmir da Silva. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2316º Processo 0849848-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205109120118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Robinson Luiz Thomas dos Santos. Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2317º Processo 0850157-5 Apelação Crime  
Comarca: Ibiroá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039325020108160090 Ação Penal. Apelante: ANDERSON SETUBAL PRIMO. Advogado: Eduardo Dib Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2318º Processo 0850804-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009771320118160122 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Claudemir Alves da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2319º Processo 0850851-8 Apelação Crime  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000071520088160123 Ação Penal. Apelante (1): Vagner da Silva (Réu Preso), Fernando Echinbak de Moura, Maria Aparecida de Medeiros Alves. Def.Dativo: Lisandro Telles de Camargo. Apelante (2): Marcos Cezar de Paula (Réu Preso). Advogado: Carlos Alcides Alberti Bürger. Apelante (3): Olivo Vieira de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelante (4): Izaías de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Sílvio Oliveira da Silva. Apelante (5): Antonio Vilmar da Silva (Réu Preso), Adilson de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Valdir Luis Zanella. Apelante (6): Cleverson Marcelo de Oliveira. Def.Dativo: Eluci Alves Guerios. Apelante (7): Luiz Ottmar Robello Brum (Réu Preso), Jocemar da Silva (Réu Preso). Advogado: Aleixo Mendes Neto. Apelante (8): Olivo Vieira de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Isabele Vargas Milla. Apelante (9): Maria da Luz Veloso do Amaral. Def.Dativo: Acyr de Oliveira Pontes. Apelante (10): Lindomir de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Raul Silveira Boeno. Apelante (11): Jairo Rosa Medeiros (Réu Preso), João Maria da Silva (Réu Preso). Advogado: Eluci Alves Guerios. Apelante (12): Maria Aparecida de Medeiros Alves. Def.Dativo: Lisandro Telles de Camargo. Apelante (13): Vagner da Silva, Daniel Vieira de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Ribas Rampazzo. Apelante (14): Fernando Echimak de Moura. Apelante (15): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Luiz Carlos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cristian Reis. Apelado (2): Izaías de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Sílvio Oliveira da Silva. Apelado (3): José Clodoaldo Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Abridino Antônio Ricardo Cruz. Apelado (4): Marilene Câmara (Réu Preso). Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Fernanda Trindade. Apelado (5): Olivo Vieira de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Isabele Vargas Milla. Apelado (6): Cleverson Marcelo de Oliveira. Def.Dativo: Eluci Alves Guerios. Apelado (7): Valdoir Batista Veiga. Advogado: Alexandre Herculano de Brum. Apelado (8): Luiz Ottmar Robello Brum (Réu Preso), Jocemar da Silva (Réu Preso). Advogado: Aleixo Mendes Neto. Apelado (9): Antonio Vilmar da Silva (Réu Preso), Adilson de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Valdir Luis Zanella. Apelado (10): Raquel Vieira de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Ribas Rampazzo. Apelado (11): Maria da Luz Veloso do Amaral, Vanusa da Aparecida Oliveira Custódio. Def.Dativo: Acyr de Oliveira Pontes. Apelado (12): Lindomir de Oliveira (Réu Preso), Marina Terezinha Medeiros Santos (Réu Preso), Karla Daniela Medeiros. Advogado: Raul Silveira Boeno. Apelado (13): Jairo Rosa Medeiros (Réu Preso), João Maria da Silva. Advogado: Eluci Alves Guerios. Apelado (14): José Clodoaldo Alves Medeiros (Réu Preso). Def.Dativo: Abridino Antônio Ricardo Cruz. Apelado (15): Maria Aparecida

de Medeiros Alves, Vagner da Silva (Réu Preso), Fernando Echmark de Moura. Def.Dativo: Lisandro Telles de Camargo. Apelado (16): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2320º Processo 0851008-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001935720098160073 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdir Pacheco. Advogado: Ney Salles. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2321º Processo 0851883-4 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064887420118160030 Ação Penal. Apelante: J. T. (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2322º Processo 0852158-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000624220108160172 Ação Penal. Impetrante: Edson Henrique do Amaral (advogado). Paciente: Emerson Carlos dos Santos. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2323º Processo 0852430-7 Apelação Crime  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006533420118160086 Ação Penal. Apelante: Marcio Rodrigo Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Helena Rosset Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2324º Processo 0852603-0 Apelação Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021487520118160131 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: C. C. B. H. . Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2325º Processo 0852619-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116209720118160035 Ação Penal. Impetrante: José Roberto Pereira de Oliveira. Paciente: Tarcio Tavares Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2326º Processo 0853234-9 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118195620108160035 Ação Penal. Apelante: Alexandre Luiz Lima Ferraz (Réu Preso). Advogado: Thiago Thomaz Kaschak, José Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2327º Processo 0853259-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00229583720118160013 Petição. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Michel da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2328º Processo 0854015-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00224750720118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: João Antonio Freiman (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2329º Processo 0854221-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00295853320118160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Fábio da Silva Guido (Réu Preso), Regina de Franca Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2330º Processo 0854241-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00213604820118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcilene Soares da Silva (advogado). Paciente: Ederson Fernandes de Souza de Gois (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2331º Processo 0846733-6 Apelação Crime  
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004655420108160093 Ação Penal. Apelante: J. S. N. (Réu Preso). Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2332º Processo 0846767-2 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030206620108160021 Ação Penal. Apelante: S. R. P. . Def.Dativo: Ester Eunice de Souza. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2333º Processo 0846992-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00022766920098160033 Ação Penal. Apelante: Manoel Messias Gomes de Oliveira. Def.Dativo: Diego Mialski Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2334º Processo 0849210-0 Apelação Crime  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030693020098160058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do

Paraná. Apelado: Cesar Aparecido Lopes de Oliveira. Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2335º Processo 0849537-6 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00286773120108160014 Ação Penal. Apelante: R. H. N. (Réu Preso). Def.Dativo: Fábio Henrique Araújo Martins. Apelado (1): M. P. E. P. . Apelado (2): S. T. B. (Assistente de Acusação). Advogado: Josiane Pupin Dutra Veras. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2336º Processo 0849782-1 Apelação Crime  
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000805120068160092 Ação Penal. Apelante: Fernando Nava (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Acir José Bobato. Advogado: Giovanni Cláudio Andrade. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2337º Processo 0850735-9 Apelação Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00081713920108160174 Ação Penal. Apelante: Arlindo Krinke Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Omar Cador Ramos Eddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2338º Processo 0851134-6 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075056720108160035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcos Alexandre Mafra (Réu Preso). Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco. Apelado (1): Marcos Alexandre Mafra (Réu Preso), Osni Mewes. Def.Dativo: Antônio Gustavo Scherner Franco. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2339º Processo 0851300-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00174951420118160014 Ação Penal. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: Vinicius Aparecido Contiero (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2340º Processo 0851796-6 Apelação Crime  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014371620088160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Otavio Eleno Ratajczyk. Def.Dativo: Helena Rosset Giacomini, Daniela Teixeira Sinhorini. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2341º Processo 0852770-6 Apelação Crime  
Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001369220038160091 Ação Penal. Apelante: Marcos Pereira Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Prudêncio Gabiato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2342º Processo 0853210-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143626420118160013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Andrei Cationi (Réu Preso), João Marciano de Almeida (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2343º Processo 0853594-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00207525020118160013 Ação Penal. Impetrante: José Cicero de Oliveira (advogado). Paciente: Danielson Scarpini Pereira de Mello (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2344º Processo 0853704-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006450820118160167 Ação Penal. Impetrante: José Cicero de Oliveira (advogado). Paciente: Ludinei Aparecido Coelho. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2345º Processo 0847281-1 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102305820118160014 Ação Penal. Apelante: Diego Araújo Alves dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2346º Processo 0849113-6 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151135620088160013 Ação Penal. Apelante: Sidnei Krevoruszka. Advogado: Fabiano André Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2347º Processo 0849566-7 Apelação Crime  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027626020098160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas Ribeiro. Def.Dativo: Milton Luiz dos Santos Tiepolo. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2348º Processo 0849717-4 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187612120118160019 Ação Penal. Apelante: Marcos Luciano Romanowski. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2349º Processo 0850938-0 Apelação Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006994520108160090 Ação Penal. Apelante (1): Nilson Cardoso. Advogado: Luiz Paulo Cividatti, Donizetti Antonio Zilli. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2350º Processo 0851441-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00061815720118160148 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Jean Henrique Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2351º Processo 0851896-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00074842820118160174 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Edvar Lima (advogado). Paciente: Bruno Moreira de Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2352º Processo 0852163-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084038020098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valmir da Silva Barbosa. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2353º Processo 0852338-8 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00060706120108160131 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Alves de Miranda. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2354º Processo 0852642-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Benjamim de Bastiani (advogado). Paciente: R. A. R. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2355º Processo 0852679-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200400005771 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Elizandra Mogno. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2356º Processo 0853516-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00189501720118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Rodrigo Pereira do Amaral (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2357º Processo 0854289-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071569620118160013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande (advogado). Paciente: Gerson Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2358º Processo 0846676-6 Apelação Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001382620078160090 Ação Penal. Apelante: Aguinaldo Nespoli Bissonho. Advogado: Leticia Aparecida Moreira Branco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2359º Processo 0846743-2 Apelação Crime

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004518620118160141 Ação Penal. Apelante: J. C. P. O. (Réu Preso). Advogado: Fernando Sartori Menegat. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2360º Processo 0847213-3 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00174934420118160014 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida Miguel (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2361º Processo 0847682-8 Apelação Crime

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000916920068160128 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos Bueno de Almeida. Advogado: Edson Olivatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2362º Processo 0849416-2 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017494920118160130 Ação Penal. Apelante: Tales Rauane Ribeiro Cotrin. Advogado: Júnior Cezar Nunes de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2363º Processo 0849943-4 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010214220108160130 Ação Penal. Apelante: Ademir de Souza Moraes.

Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2364º Processo 0850023-4 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001254020068160097 Ação Penal. Apelante: Vanderlei de Souza. Advogado: Paulo Roberto Belo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2365º Processo 0851253-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100004325 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Danilo Ferrari Daniel (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2366º Processo 0851503-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00298802820108160014 Ação Penal. Apelante (1): Eder Rodrigo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelante (2): Carlos Cesar Mariano (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2367º Processo 0851640-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157847420118160013 Ação Penal. Impetrante: Claudir Mariano (advogado). Paciente: Jeferson de Oliveira Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2368º Processo 0851955-5 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00299174620108160017 Ação Penal. Apelante: Gerson da Silva Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2369º Processo 0852276-3 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006978820098160097 Ação Penal. Apelante: Maicon dos Santos. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2370º Processo 0852659-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035945220068160014 Ação Penal. Apelante: Roger Paixão. Advogado: Solange Tissot. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2371º Processo 0853079-8 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003107820058160173 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos da Costa. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli, Ieda Baretta Kauffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2372º Processo 0853118-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024732120088160013 Ação Penal. Apelante: Eliston Soares Souza. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2373º Processo 0853342-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091062620108160030 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Roselei Campos de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2374º Processo 0853398-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001805720098160041 Ação Penal. Impetrante: Carlos da Costa Florência (advogado), Cleiton Camilo dos Santos (advogado). Paciente: Daniel da Silva Purificação (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2375º Processo 0853473-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000033019898160030 Ação Penal. Impetrante: João Carlos Martins Falcato (advogado). Paciente: João Miguel Nogueira. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2376º Processo 0846396-3 Apelação Crime

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026225320108160043 Ação Penal. Apelante: Dabinton Henequin Pereira (Réu Preso). Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2377º Processo 0846533-6 Correição Parcial (Crime)

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00692017020108160014 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - Quinta Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Fernanda Regiani Vieira, André Floriano da Silva, Dione Alves dos Santos, Emerson Agnaldo Rocha, Márcio Dias dos Santos, Rogério

Aparecido Luciano. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 2378º Processo 0847347-4 Apelação Crime  
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143517820118160031 Ação Penal. Apelante: Edson Ricardo Betim Padilha (Réu Preso). Advogado: Everton de Souza Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 2379º Processo 0847802-0 Apelação Crime  
 Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000925720008160098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Encarnação de Oliveira Pena Alves Teixeira. Def.Dativo: Ramon Pellicer Ferri. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 2380º Processo 0848353-6 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003087720048160033 Ação Penal. Apelante: Jairo Marques (Réu Preso). Def.Dativo: Washington Pereira da Silva dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 2381º Processo 0849593-4 Apelação Crime  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178738620108160019 Ação Penal. Apelante: Josmar Portela Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Cintia Graeff. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 2382º Processo 0850872-7 Apelação Crime  
 Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00035899120118160131 Ação Penal. Apelante: Roberlei Soares Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Fábica Cristina Asolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 2383º Processo 0851180-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100059320118160028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Alan Ubirajara de Deus (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 2384º Processo 0851229-0 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171643520118160013 Ação Penal. Apelante (1): Alessandro Vieira. Advogado: João Batista dos Santos. Apelante (2): Ricardo Pereira Gomes. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (3): Emanuel Zilmar Costa Junior. Advogado: Erwin Rick da Silva Haelewijn, Eduardo Costa Siqueira, Zandaira da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 2385º Processo 0852091-0 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037616720098160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Antonio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 2386º Processo 0852204-7 Apelação Crime  
 Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003210520118160042 Ação Penal. Apelante: Jose Avelino da Silva Filho (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 2387º Processo 0852551-1 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00014228920118160038 Ação Penal. Impetrante: Sofia Schützenberger Machado (advogado). Paciente: O. J. A. (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 2388º Processo 0852614-3 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014373520118160175 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Wagner de Oliveira (advogado). Paciente: Diego Rodrigues Gomes (Réu Preso), Marcos Henrique Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 2389º Processo 0852669-8 Recurso em Sentido Estrito  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00210036820118160013 Ação Penal. Recorrente: Elizeu de Souza. Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira, Bárbara Firakowski Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 2390º Processo 0852768-6 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027454420118160034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Victor André Cotrin da Silva (advogado). Paciente: Jhonatan de Souza Teixeira (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 2391º Processo 0853825-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026780820118160090 Execução de Pena. Impetrante: Antonio Francisco da Silva (advogado). Paciente: Edison Luiz Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 2392º Processo 0854451-4 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 00233732020118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Ramsés da Rocha Ramos. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 \_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral \_\_\_\_\_  
 2393º Processo 0851128-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000036171 Ação Penal. Requerente: Anísio Monteschio Junior. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem  
 2394º Processo 0851647-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010323320088160036 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Monique Lurk dos Santos. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros  
 2395º Processo 0848060-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00121337720118160031 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 1º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, João Carlos Champoski. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem  
 2396º Processo 0850154-4 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00219905320118160030 Exceção de Suspeição. Excipiente: Vanilson Roberto da Silva. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Excepto: Gustavo Germano Francisco Arguello. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem  
 2397º Processo 0830783-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
 Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000011610 Ação Penal. Requerente: Pedro Moises Pereira (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz  
 \_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral \_\_\_\_\_  
 2398º Processo 0831288-3 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000008998 Ação Penal. Requerente: André Fabiano de Brito (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 2399º Processo 0836147-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000038897 Ação Penal. Requerente: Ednilson Martins Farias (Réu Preso). Repr.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 2400º Processo 0846451-9 Inquérito Policial (C.Int-Cr)  
 Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 299730220104 Inquérito Policial. Indiciado: Kurt Nielsen Junior. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 2401º Processo 0849131-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013518120068160129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 2402º Processo 0854738-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006171620098160036 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Primeira Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ozelma do Rocio Lourenço de Lima. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 2403º Processo 0826561-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000014442 Ação Penal. Requerente: Valdelirio Benedito de Souza (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 2404º Processo 0828011-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2003000003994 Ação Penal. Requerente: A. F. M. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovani Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2405º Processo 0836545-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000018080 Ação Penal. Requerente: Ademir Vicente Dias (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovani Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2406º Processo 0847333-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00356707520108160019 Pedido de Providências. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Segunda Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Romazir Soares Pereira. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovani Ce

2407º Processo 0851598-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010549120088160036 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Primeira Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Pedro Elisandro Lustosa. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovani Ce

2408º Processo 0828022-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000171 Ação Penal. Requerente: Valdemar Moreira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

2409º Processo 0846374-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000012814 Ação Penal. Requerente: Alvimir Espindola. Advogado: Guilherme Raymundo Reinert. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

2410º Processo 0851636-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018736020108160035 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Eduardo Vanzella Krik Gaelski. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2411º Processo 0833821-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000000424 Ação Penal. Requerente: Willian Silvério dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

2412º Processo 0833914-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006000013807 Ação Penal. Requerente: José Aparecido dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

2413º Processo 0845515-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000000003000 Ação Penal. Requerente: Orides Pinto (Réu Preso). Advogado: Laerso da Rosa Vieira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

2414º Processo 0847154-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001502320088160149 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - Segunda Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Roquelane Spigosso. Distribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

2415º Processo 0850345-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001000000188 Ação Penal. Requerente: Ronaldo Pereira de Deus. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

2416º Processo 0826499-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000047616 Ação Penal. Requerente: Edineia Soares Macedo. Advogado: Jorge Luis Nunes. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

2417º Processo 0826530-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001000000161 Ação Penal. Requerente: Jose Marildo Freire (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

2418º Processo 0846765-8 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Requerente: Ministério Público Federal. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2419º Processo 0846931-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053810720118160026 Ação Penal. Suscitante: Deive Acione Koltum Vasick. Advogado: Maurício Stegemann Dieter, André Ribeiro Giamberardino. Interessado: Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo - Vara Criminal, Juiz de Direito da Comarca de Araucária - Vara Criminal, Justiça Pública. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2420º Processo 0849163-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00218964120118160019 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Lindomar Nivaldo de Aguiar. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2421º Processo 0853099-0 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Palmas. Ação Originária: 046040000815 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Hilário Andraschko. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

2422º Processo 0836630-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000060477 Ação Penal. Requerente: Alessandro de Andrade (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2423º Processo 0849598-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000001120 Ação Penal. Requerente: Carlos Roberto Pereira Barbosa. Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2424º Processo 0836348-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000191778 Ação Penal. Requerente: Josoel Henrique Fernandes (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2425º Processo 0849696-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2009000169632 Ação Penal. Requerente: W. S. B. (Réu Preso). Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2426º Processo 0852987-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000040399 Ação Penal. Requerente: Mauricio da Cruz (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2427º Processo 0836430-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000003447 Ação Penal. Requerente: Valdir Marsuchelo (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2428º Processo 0845598-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000093499 Ação Penal. Requerente: Roberto Pereira da Silva. Advogado: Laertes de Souza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2429º Processo 0847961-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000006070 Ação Penal. Requerente: Claudemar Avelino da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2430º Processo 0852958-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000003252 Ação Penal. Requerente: Marcelo Alves Batista (Réu Preso). Advogado: Eliel Teodoro dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição

Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

2431º Processo 0826977-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000084 Ação Penal. Requerente: Marcelo da Cruz (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2432º Processo 0827739-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 199100000055 Ação Penal. Requerente: Hercules Joaquim da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2433º Processo 0836318-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000129274 Ação Penal. Requerente: José Leandro Simão (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2434º Processo 0836479-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000217 Ação Penal. Requerente: Emerson de Abreu Faria (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2435º Processo 0836549-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2002000112678 Ação Penal. Requerente: E. O. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2436º Processo 0836691-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000043170 Ação Penal. Requerente: Allan Fernando Varetto (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2437º Processo 0830820-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000002000 Ação Penal. Requerente: Ana Cristina dos Anjos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2438º Processo 0836602-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000001616 Ação Penal. Requerente: Fabio da Silva Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2439º Processo 0836711-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 1998000079246 Ação Penal. Requerente: V. C. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2440º Processo 0827621-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997000070964 Ação Penal. Requerente: Lori Gonçalves (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2441º Processo 0836238-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000004176 Ação Penal. Requerente: S. G. S. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2442º Processo 0836284-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199900000121 Ação Penal. Requerente: Marcus Rogério Bernardino (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2443º Processo 0853401-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100002956 Execução de Pena. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Mallet - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Helithon Jorge Behety. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

2444º Processo 0827951-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000144902 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Mendes (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2445º Processo 0830598-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000009331 Ação Penal. Requerente: Anderson Feliciano Leite (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2446º Processo 0836194-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000009880 Ação Penal. Requerente: Paulo Gregório dos Santos Neto (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

5ª Câmara Criminal em Composição Integral  
2447º Processo 0827791-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000162161 Ação Penal. Requerente: Luiz Alberto Ferreira Martins (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2448º Processo 0836622-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 200300011710 Ação Penal. Requerente: Bruno Luis Bender (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2449º Processo 0850889-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00167736220118160019 Pedido de Providências. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Segunda Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gustavo Manoel Pinto, Jeferson Luiz Wender. Distribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2450º Processo 0852310-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000009234 Ação Penal. Requerente: Laercio Aparecido Martins (Réu Preso). Advogado: Sérgio Vieira Portela. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2451º Processo 0836451-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200300000106 Ação Penal. Requerente: Luciano de Jesus Pereira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2452º Processo 0853026-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000090 Ação Penal. Requerente: Cleonir Monteiro (Réu Preso). Advogado: Aldano José Vieira Neto. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2453º Processo 0830614-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000023946 Ação Penal. Requerente: Nilton Carlos Neto (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2454º Processo 0836405-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010000004082 Ação Penal. Requerente: Luiz Ricardo Scheleter (Réu Preso). Repr.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2455º Processo 0847507-0 Ação Penal (C.Int-Cr)  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024531220088160019 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): José Antonio Pontarolo, Sonia Mara Soares. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Réu (2): Thiago Pontarollo de Almeida. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Paulo Roberto Hoeldtke, Danielle Szesz. Réu (3): Osires Antonio Beraldo Junior. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Réu (4): Arlindo Hermes. Advogado: Dejanir Demétrio da Rosa. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2456º Processo 0852918-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000029 Ação Penal. Requerente: Marcelo Alves Batista (Réu Preso). Advogado: Eliel Teodoro dos

Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho 2457º Processo 0827305-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000002358 Ação Penal. Requerente: A. D. C. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
2458º Processo 0833725-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997000001650 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos de Lima (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
2459º Processo 0847044-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000001626 Ação Penal. Requerente: Elaine Cristina da Silva (Réu Preso). Advogado: Wilson Donizeti Galvão. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
2460º Processo 0827454-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 199600000020 Ação Penal. Requerente: Valdir da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
2461º Processo 0830643-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000098498 Ação Penal. Requerente: João Braz Gozzi (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
2462º Processo 0836178-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000553 Ação Penal. Requerente: Edson Roberto (Réu Preso). Advogado: Elizabete Graebin. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
2463º Processo 0849571-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000029254 Ação Penal. Requerente: Marcelo Waldemar Kolichesk (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
2464º Processo 0850295-0 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00319852020118160021 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pedro Thais Ohlweiler Cardoso. Advogado: Anastacio Jorge Katsipis, Luiz Tito Carvalho Pereira. Excepto: Paulo Damas. Distribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Curitiba, .

**Divisão de Registros e Informações**  
**Seção de Distribuição**  
**Relação No. 2011.12117 de Publicação da Distribuição**

**Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 07 de Novembro de 2011 a 11 de Novembro de 2011.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Abimael Antonio Simão	0048	0816473-6
Adani Primo Triches	0259	0651232-3/01
Adão Fernandes da Silva	0067	0772760-4
Adão Natalino da Silva Júnior	0015	0766432-8
	0173	0825722-3
Adelcio Martins dos Santos	0208	0840852-2
Adelino Marcon	0183	0827354-3
Ademar Martins Montoro	0190	0843042-8
Ademir da Silva Filho	0073	0783456-2
Ademir Giordani	0026	0799575-9
Ademir Simões	0198	0846019-1

Adhemar de Oliveira e Silva Filho	0227	0829469-7
Adilson Clayton de Souza	0253	0804309-0
Adilson de Castro Junior	0120	0829579-8
	0165	0599866-1
	0172	0845562-3
Adilson Rodrigues Fernandes	0061	0757567-7
Adriano Canelli	0017	0831581-9
Adriano Lamek do Rosário de Ramos	0162	0832395-7
Adriano Marroni	0217	0811098-3
Adriano Muniz Rebello	0187	0780654-6
	0197	0841649-9
	0234	0843618-2
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	0237	0847885-9
Aduvalter Ernandes de Souza		
Adyr Sebastião Ferreira	0015	0766432-8
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	0271	0828152-3
Alberto Rodrigues Alves	0141	0767945-4
Alceu Schwegler	0011	0823214-8
Alcides Pavan Corrêa	0056	0373388-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	0258	0666589-0/02
Alessandra Aparecida Lavorente	0018	0847720-3
	0097	0737505-1
Alessandra Gaspar Berger	0088	0686158-1
Alessandra Schmidt Chevalier	0177	0725387-2/01
Alessandro Dias Prestes	0149	0809793-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0091	0846668-4
Alessandro Silverio	0086	0821458-2
Alexandra Danieli A. d. Santos	0154	0834929-1
Alexandre Loyola de O. Abbas	0193	0843219-9
Alexandre Nelson Ferraz	0114	0837784-4
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	0159	0635686-1
Alfeu Ribas Kramer	0020	0760119-6
Alfredo Leoncio Dias Neto	0114	0837784-4
	0211	0820074-2
Allan Grubba Schitkovski	0224	0794441-8
Alphonse Guilherme Voigt	0199	0224668-8
Amanda Goda Gimenes	0231	0842496-2
Amauri Garcia Miranda	0012	0815267-4
Ana Claudia Neves Rennó	0095	0842217-1
Ana Claudia Piraja Bandeira	0167	0829466-6
Ana Eliete Becker M. Koehler	0220	0846065-3
Ana Lucia França	0208	0840852-2
Ana Paula Finger Mascarello	0262	0630330-4/03
Ana Paula Michels Ostrovski	0205	0826843-1
Ana Priscila Furst	0135	0839388-0
Ananias César Teixeira	0111	0444271-5
	0112	0690318-6
	0116	0453964-4/03
	0117	0443635-5
	0118	0501922-5
	0122	0672895-0
	0123	0724887-3
	0140	0518354-8
	0145	0517046-7
	0158	0501806-6
	0164	0518200-5
	0260	0746573-8/01
Anderson Hataqueiama	0125	0673146-6/02
Anderson Manique Barreto	0044	0799743-7
André dos Santos Carvalho	0200	0788290-4
André Escame Brandani	0171	0802538-3
André Luis Godoy	0040	0845148-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	0139	0830420-7
André Luiz Polimeni Massi	0135	0839388-0
André Mello Souza	0121	0845488-2
André Rezende Miguel e Silva	0142	0602288-4/03
Andréa Cristine Arcego	0088	0686158-1
Andréa Giosa Manfrim	0003	0837728-6

Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0008	0830774-0	Cézar Augusto Ferreira	0137	0753450-1
Andressa Dal Bello	0095	0842217-1	Christiana Tosin Mercer	0107	0786366-5
Andrey de Jesus Zornitta	0112	0690318-6	Cícero Andrade Barreto Luvizotto	0144	0846942-5
Andrezza Maria Beltoni	0066	0772072-9	Cilene Benassi Perozim	0231	0842496-2
Anelise Chaiben	0126	0833946-8	Claudia Maria Tagata Rodrigues	0198	0846019-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0141	0767945-4	Claudiana Aparecida C. Franco	0022	0824095-7
Angelita Rogério Silva Merlo	0125	0673146-6/02		0023	0824134-9
Antelmo João Bernartt Filho	0120	0829579-8	Claudimara Calore de Souza	0143	0797409-2
Antônio Carlos Bonet	0203	0825044-4	Claudine Camargo Bettes	0176	0773055-2
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0124	0655418-9	Claudio Eduardo Sbardelotto	0195	0814489-6
Antônio Carlos Paixão	0014	0760954-5	Cláudio Gilardi Britos	0059	0735349-5
Antonio Farias Ferreira Netto	0045	0832903-9	Cláudio Marcelo Baiak	0007	0845745-2
Antônio José Mattos do Amaral	0240	0849757-8		0100	0833057-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0180	0532803-8/02	Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	0006	0839794-8
Antonio Saonetti	0010	0823052-8	Claudio Pisconti Machado	0121	0845488-2
Antônio Tarcisio Matté	0216	0846663-9	Cláudio Roberto de Freitas Golgo	0009	0846420-4
Antonyo Leal Junior	0265	0828956-1	Claudio Roberto Machado	0176	0773055-2
Aracely de Souza	0026	0799575-9		0238	0844171-8
Ari Carlos Cantele	0246	0797791-5	Cléa Mara Luvizotto	0102	0748083-7
Arivaldy Rosária Stela Alves	0011	0823214-8	Cleber Marcondes	0102	0748083-7
Arlí Pinto da Silva	0198	0846019-1	Cleide Rosecler Kazmierski	0243	0438602-3
Arlindo Menezes Molina	0020	0760119-6	Clóvis Teixeira	0025	0157236-5/01
Arlindo Vieira dos Santos	0174	0834197-9	Cristiane Belinati Garcia Lopes	0249	0831708-0
Aurasil Ianicelli Rodini	0047	0846815-3	Cristiane Colodi Siqueira	0076	0788109-8
Aurimar José Turra	0261	0129334-5/02	Cristiane Oliveira F. Cieslak	0227	0829469-7
Benedito Batista da G. Sobrinho	0044	0799743-7	Cristiane Pagnoncelli de Godoy	0067	0772760-4
Benedito de Paula	0033	0846825-9	Cristiane R. d. M. V. d. Silva	0063	0763325-6
Blas Gomm Filho	0147	0691141-9/01	Cristiane Stalbaum	0166	0795621-0
Braulino Bueno Pereira	0179	0839227-2	Cristiane Uliana	0123	0724887-3
Braulio Belinati Garcia Perez	0098	0786270-4		0140	0518354-8
	0150	0825828-0		0145	0517046-7
	0214	0822679-5		0158	0501806-6
	0221	0847147-4		0164	0518200-5
Bruna Mischiatti Pagotto	0245	0788618-2	Dani Leonardo Giacomini	0181	0768583-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	0086	0821458-2	Daniel Hachem	0199	0224668-8
Bruno Perozin Garofani	0186	0780159-6		0213	0802929-4
Bruno Santos Rodrigues	0049	0836603-0/01		0262	0630330-4/03
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	0071	0775831-0	Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0022	0824095-7
Camila Enrietti Bin	0109	0439924-8		0023	0824134-9
Camila Valereto Romano	0227	0829469-7		0036	0845771-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0137	0753450-1	Daniele Karine Costa	0104	0829815-9
Carla Margot Machado Seleme	0243	0438602-3	Daniele Ribeiro Costa	0029	0843984-1
Carledes Elias do Carmo	0234	0843618-2	Daniella Leticia Broering	0165	0599866-1
Carlefe Moraes de Jesus	0072	0780382-5	Danielle Carolina Carli de Sales	0092	0822455-5
Carlos Alberto Alves Peixoto	0207	0835980-8	Danielle Christianne da Rocha	0256	0834648-1
Carlos Alberto Farion de Aguiar	0131	0678077-6/02	DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	0046	0834035-4
Carlos Alberto Salgado	0148	0791367-5	Davis Andrade Oliveira da Cruz	0148	0791367-5
Carlos Araújo Filho	0189	0846150-7	Débora Franco de Godoy	0243	0438602-3
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	0096	0845446-4	Debora Maria Cesar de Albuquerque	0075	0786661-5
Carlos Eduardo Vila Real	0002	0825218-4	Debora Nunes	0007	0845745-2
Carlos Fernando Bomfim	0043	0799195-1	Deborah Alessandra de O. Damas	0033	0846825-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0191	0792826-3	Deiva Lucia Canali	0181	0768583-8
Carlos Henrique de S. Rodrigues	0250	0847814-0	Denio Leite Novaes Junior	0224	0794441-8
Carlos Roberto Steuck	0218	0815488-3		0263	0658645-8/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	0275	0786933-6	Denis Norton Raby	0006	0839794-8
Cassemiro de Meira Garcia	0130	0809143-2	Denise da Silva Guerrart	0105	0841660-8
Cássia Rocha Machado	0030	0836529-9	Denise Teixeira Rebello Maia	0209	0840907-2
Cerino Lorenzetti	0021	0813732-8	Denize Heuko	0143	0797409-2
	0087	0544999-0/04	Diair Santos	0181	0768583-8
César Augusto de França	0159	0635686-1	Dilcélio Vaz Camargo	0252	0847162-1
Cesar Augusto de Mello e Silva	0215	0831604-7	Diogo Saldanha Macorati	0019	0825939-8
Cesar Augusto Rossato Gomes	0268	0841637-9	Dionei Schenfeld	0175	0837279-8
César Linhares Wallbach	0247	0803387-0	Dirceu Antônio Andersen Junior	0009	0846420-4
			Dulce Esther Kairalla	0011	0823214-8
				0243	0438602-3

Edgar Kindermann Speck	0189	0846150-7	Flavio Warumby Lins	0144	0846942-5
Edgard Jarreta Thomaz	0188	0820305-2	Franceliz Bassetti de Paula	0220	0846065-3
Edir Rafagnin	0190	0843042-8	Francisco Antônio Fragata Junior	0151	0795954-4/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	0021	0813732-8	Francisco de Assis do R. M. Rocha	0273	0710100-2/02
Edivar Mingoti Júnior	0222	0817201-4	Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	0273	0710100-2/02
Edson Alves da Cruz	0231	0842496-2	Frank Yokio Yamanaka	0073	0783456-2
Edson Aparecido Stadler	0070	0774797-9		0127	0437516-8
Edson Isfer	0172	0845562-3	Fuad Salim Naji	0182	0798127-9
Edson Silva da Costa	0103	0810996-0	Gabriel Sarmento Marques	0236	0842984-7
Eduardo Costa Siqueira	0037	0839618-3	Gabriela de Paula Soares	0088	0686158-1
Eduardo Luiz Bussatta	0016	0811577-9	Gabriela Rubin Toazza	0076	0788109-8
Elaíne Novaes Falco	0006	0839794-8	Gabrielle Wolf Damaso da Silveira	0076	0788109-8
Elen Marques Souto	0182	0798127-9	Geandro Luiz Scopel	0181	0768583-8
Eliiaquim Soares de Queiroz	0093	0835888-9	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0107	0786366-5
Elias Mattar Assad	0144	0846942-5	Gerson Vanzin Moura da Silva	0146	0687199-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0151	0795954-4/01		0154	0834929-1
Elisângela de Almeida Kavata	0214	0822679-5	Gilberto Fior	0012	0815267-4
Elizeu Mendes da Silva	0204	0760940-1	Gilberto Kanda	0041	0803650-8
Ellis Emani Cechelero	0162	0832395-7	Gilberto Rodrigues Baena	0228	0843013-7
Elton Luiz de Carvalho	0200	0788290-4	Gilberto Stinglin Loth	0228	0843013-7
Erenise do Rocio Bortolini	0100	0833057-6	Giorgia Enrietti Bin	0109	0439924-8
Érica Hikishima Fraga	0211	0820074-2	Giovani de Oliveira Serafini	0154	0834929-1
Ernesto Alessandro Tavares	0034	0847645-5	Giovanna Price de Melo	0206	0835883-4
Estevam Capriotti Filho	0176	0773055-2	Gisele Aparecida Spancerski	0104	0829815-9
Estevão Busato	0166	0795621-0	Glauce Kossatz de Carvalho	0124	0655418-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	0204	0760940-1	Graciela Iurk Marins	0177	0725387-2/01
	0210	0843778-3		0248	0754271-4/03
	0216	0846663-9	Greicy Darella Bet Tramontin	0259	0651232-3/01
Evelise Manassés	0096	0845446-4	Gui Antonio de Andrade Moreira	0013	0845359-6
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	0039	0840898-8		0092	0822455-5
	0250	0847814-0	Guilherme Augusto B. Corrêa	0159	0635686-1
Fabiana Silveira	0244	0733530-8	Guilherme de Salles Gonçalves		
Fabiano Neves Macieyewski	0110	0790203-2	Guilherme Di Luca	0029	0843984-1
	0111	0444271-5		0170	0848100-5
	0112	0690318-6	Guilherme Régio Pegoraro	0185	0846383-6
	0116	0453964-4/03	Guilherme Tolentino R. d. Silva	0119	0655981-7/01
	0117	0443635-5	Gustavo Foltz Lacchini	0188	0820305-2
	0118	0501922-5	Gustavo Rezende da Costa	0044	0799743-7
	0260	0746573-8/01	Gustavo Rezende da Costa	0206	0835883-4
Fábio César Teixeira	0149	0809793-2	Hamilton Antonio de Melo	0028	0831218-1
Fábio Lineu Leal Antunes	0031	0840351-0	Hamilton Jorge Cunha	0058	0725164-9
Fábio Méris de Carvalho Silva	0215	0831604-7	Hasan Vais Azara	0077	0791195-9
Fábio Pupo de Moraes	0219	0842185-4	Heitor Wensing Junior	0259	0651232-3/01
Fabiola Camisão Scóz	0125	0673146-6/02	Helena Annes	0120	0829579-8
Fabiola Pavoni José Pedro	0110	0790203-2	Hélio Eduardo Richter	0107	0786366-5
Fabrcio Coimbra Chesco	0204	0760940-1	Hélio Esteves do Nascimento	0095	0842217-1
Fabrcio Fabiani Pereira	0258	0666589-0/02	Henrique Germano Delben	0189	0846150-7
Fabrcio Massi Salla	0217	0811098-3	Heroldes Bahr Neto	0112	0690318-6
Fabrcio Zilotti	0132	0834517-1		0116	0453964-4/03
Fabrcio Zir Bothomé	0099	0803288-2		0118	0501922-5
Fátima Denise Fabrin	0218	0815488-3		0201	0825377-8
Felipe Fernandes Ribeiro Maia	0037	0839618-3		0260	0746573-8/01
Felipe Rufatto Vieira Tavares	0229	0844253-5	Hugo Richard Iancz	0097	0737505-1
Fernanda Carolina Adam	0202	0793414-7	Idevan Cesar Rauen Lopes	0039	0840898-8
Fernanda Schuhli Bourges	0014	0760954-5		0250	0847814-0
Fernando Aloysio Maciel Welter	0132	0834517-1	Iguacimir Gonçalves Franco	0177	0725387-2/01
Fernando Augusto Sperb	0006	0839794-8	Ijair Vamerlatti	0012	0815267-4
Fernando Fernandes	0144	0846942-5		0270	0827451-7
Fernando Grecco Beffa	0156	0602167-0/02	Índia Mara Moura Torres	0205	0826843-1
Fernando Luiz de Souza	0121	0845488-2	Ingrid Kuntze	0155	0648590-5
Fernando Martins Gonçalves	0002	0825218-4	Isabela Christine Dal Bó Lima	0205	0826843-1
Fernando Murilo Costa Garcia	0110	0790203-2	Isabela Cristine Martins Ramos	0088	0686158-1
Fernando Ribeiro Trovão	0039	0840898-8	Isabela Marques Hapner	0026	0799575-9
FERNANDO SALVADEGO	0267	0836341-5	Isaias Grasel Rosman	0254	0837482-5
Fernando Chagas	0088	0686158-1	Italo Tanaka Junior	0157	0807656-6
Flávio Dionísio Bernartt	0203	0825044-4	Ivan Andriago Schreiner	0068	0773066-5
Flavio Flores Junior	0052	0846591-8	Ivan Leles Bonilha	0004	0819647-8
Flavio José Brondani	0031	0840351-0		0005	0822909-8
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	0243	0438602-3		0014	0760954-5
Flávio Santanna Valgas	0249	0831708-0		0015	0766432-8

	0021	0813732-8	José Humberto da Silva V. Júnior	0012	0815267-4
	0166	0795621-0	José Júlio de Moura Camargo	0074	0784757-8
Ivo Kraeski	0191	0792826-3	José Luiz Nunes da Silva	0041	0803650-8
	0029	0843984-1	José Macias Nogueira Júnior	0229	0844253-5
	0170	0848100-5	José Marega	0108	0799795-1
Izalvi Barreto da Silva	0185	0846383-6	José Roberto Martins	0004	0819647-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0065	0771315-5	José Roberto Moraes de Souza	0266	0848784-1
Jacksanderson Farias Rizatti	0170	0848100-5	José Valmor Ribeiro Nardes	0191	0792826-3
Jaime Oliveira Penteadó	0146	0687199-6	Josemar Vidal de Oliveira	0155	0648590-5
	0154	0834929-1	Josiane Borges	0043	0799195-1
Jair Antônio Wiebelling	0262	0630330-4/03	Josias de Sousa Rios	0174	0834197-9
Jair Lima Gevaerd Filho	0166	0795621-0	Joslaine de Souza Lopes	0048	0816473-6
Jair Subtil de Oliveira	0001	0824197-6	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	0195	0814489-6
	0005	0822909-8	Juliana da Silva Malavazzi	0190	0843042-8
Jalves Gomes de Souza Júnior	0147	0691141-9/01	Juliana Fiorini Thomé	0259	0651232-3/01
Janaina Baptista Tente	0029	0843984-1	Juliana Lima Pontes	0126	0833946-8
Janaina Cirino dos Santos	0007	0845745-2	Juliana Pianovski Pacheco	0099	0803288-2
	0100	0833057-6	Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	0248	0754271-4/03
Jane Perez Kapazi	0182	0798127-9	Juliane Toledo dos Santos	0242	0845836-8
Javel Jaime Valério	0191	0792826-3	Rossa	0251	0844455-9
Jean Carlos Martins Francisco	0159	0635686-1	Juliano Campelo Prestes	0247	0803387-0
Jean César Xavier	0125	0673146-6/02	Juliano Ricardo Tolentino	0262	0630330-4/03
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	0012	0815267-4	Julio Cesar Abreu das Neves	0112	0690318-6
Jefferson Augusto de Paula	0147	0691141-9/01	Julio Cesar Brotto	0144	0846942-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0091	0846668-4	Julio Cesar Coelho Pallone	0152	0833473-0
Jefferson Xavier da Silva	0055	0839025-8	Júlio Cesar Dalmolin	0262	0630330-4/03
Joab Tomaz Teixeira	0252	0847162-1	Julio Cesar de Liz	0166	0795621-0
João Alberto Nieckars da Silva	0141	0767945-4	Júlio Cesar Goulart Lanes	0149	0809793-2
João Bosco Lee	0172	0845562-3	Júlio César Subtil de Almeida	0001	0824197-6
João Carlos Flor Júnior	0124	0655418-9		0005	0822909-8
João de Paula Xavier	0269	0760923-0	Júlio Cezar Engel dos Santos	0151	0795954-4/01
João Eder Cornelian	0018	0847720-3	Julio Cezar Zem Cardozo	0001	0824197-6
João Francisco Zanotelli	0044	0799743-7		0005	0822909-8
João Joaquim Martinelli	0105	0841660-8		0010	0823052-8
	0138	0799617-2		0017	0831581-9
João Leonel Antocheski	0160	0666221-3/01		0019	0825939-8
João Leonel Gabardo Filho	0228	0843013-7		0024	0846826-6
João Luiz Spancerski	0104	0829815-9		0027	0825509-0
João Rafael de Oliveira	0273	0710100-2/02		0032	0843464-4
João Roberto Chociai	0192	0811233-2		0034	0847645-5
João Rodrigues de Oliveira	0134	0625961-6/01		0035	0823651-1
João Tavares de Lima Filho	0217	0811098-3		0087	0544999-0/04
Joaquim Roberto Tomaz	0138	0799617-2		0088	0686158-1
Joe Tennyson Velo	0243	0438602-3	Julio Montini Junior	0069	0773762-2
	0255	0369179-0/09	Julio Montini Neto	0069	0773762-2
Jonatas Luiz Moreira de Paula	0028	0831218-1	Karen Mansur Chuchene	0138	0799617-2
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES	0084	0850440-5	Karen Polesi Nunes	0039	0840898-8
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	0099	0803288-2	Karin Hasse	0228	0843013-7
Jorge Luis Nunes	0059	0735349-5	Karina Mara Bueno G. Florenzano	0244	0733530-8
Jorge Luiz Zanon	0226	0818212-1	Karine Simone Pofahl Weber	0244	0733530-8
Jorge Wadih Tahech	0020	0760119-6	Kely Dall Igna Fogaça	0012	0815267-4
Josafar Augusto da S. Guimarães	0237	0847885-9	Kelyn Cristina Trento de Moura	0205	0826843-1
José Antonio Trento	0136	0366295-7/01	Kleber Augusto Vieira	0260	0746573-8/01
José Augusto Araújo de Noronha	0150	0825828-0	Kleber de Oliveira	0183	0827354-3
José Basilio Guerrart	0105	0841660-8	Ladismara Teixeira	0155	0648590-5
José Carlos Barboza	0261	0129334-5/02	Laercio Ademir dos Santos	0042	0831787-1
José Carlos Portella Júnior	0278	0796204-3	Laercion Antonio Wrubel	0226	0818212-1
José César Valeixo Neto	0109	0439924-8	Lasnine Monte Woski Scholze	0146	0687199-6
José Cid Campelo	0247	0803387-0		0154	0834929-1
José da Costa Valim Neto	0230	0835402-9	Lauro Carneiro de Siqueira	0150	0825828-0
José dos Santos	0169	0847511-4	Lauro Fernando Zanetti	0219	0842185-4
José Edervandes Vidal Chagas	0214	0822679-5	Leandro Albuquerque Muchiuti	0269	0760923-0
José Feldhaus	0053	0827952-9	Leandro Ambrósio Alfieri	0217	0811098-3
José Gilmar dos Santos	0246	0797791-5	Leandro de Quadros	0262	0630330-4/03
José Gonzaga Soriani	0108	0799795-1	Leane Melissa Olicshevis	0031	0840351-0
			Leocádio José Fernandes	0064	0768312-9
			Leomar Antônio Johann	0239	0845905-8
			Leonardo de Almeida Zanetti	0219	0842185-4
			Leonardo Marques Faleiros	0236	0842984-7

Leonardo Mizuno	0022	0824095-7	Manoel Caetano Ferreira Filho	0260	0746573-8/01
	0023	0824134-9			
Leonardo Ruiz de Alemar	0156	0602167-0/02	Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	0172	0845562-3
Leonel Trevisan Júnior	0218	0815488-3			
Leontamar Valverde Pereira	0058	0725164-9	Manoel Henrique Maingué	0087	0544999-0/04
Leopoldo Pizzolato de Sá	0045	0832903-9	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0021	0813732-8
Lia Correia Bessa	0033	0846825-9			
Lia Rolim Romagna	0079	0795692-9	Marcel Eduardo Cunico Bach	0092	0822455-5
Lidia Ivone Ribas	0081	0827128-3	Marcelo Augusto da Silva Fontes	0059	0735349-5
Lincoln Taylor Ferreira	0089	0743608-4			
Lizeu Adair Berto	0213	0802929-4	Marcelo Buzato	0083	0427178-5
Lorena Marins Schwartz	0049	0836603-0/01	Marcelo de Oliveira	0040	0845148-3
Lorena Pereira Maduenho	0261	0129334-5/02	Marcelo Dominicali Rigoti	0147	0691141-9/01
Lorival Damaso da Silveira	0076	0788109-8	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0170	0848100-5
Lourenço Cesca	0077	0791195-9			
Lucas Sebastião Proença	0039	0840898-8	Marcelo Tavares	0167	0829466-6
	0250	0847814-0	Márcia Cristina Marcondes Zinser	0129	0593425-6/01
Lucia Helena Cachoeira	0100	0833057-6	Márcia Cristina Menegassi Galli	0233	0842232-8
Lucia Maria Beloni Correa Dias	0176	0773055-2			
Luciana Andrea M. d. Oliveira	0207	0835980-8	Marcia Cristine Schokal Bustillos	0141	0767945-4
	0212	0730374-8			
Luciana Gabriel Chemim	0124	0655418-9	Márcia Loreni Gund	0262	0630330-4/03
Luciano Carlos Franzon	0240	0849757-8	Márcia Maria Luviseti	0054	0849353-0
Luciano Marcelo Dias Queiróz	0215	0831604-7	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	0109	0439924-8
Luciano Ribeiro Gonçalves	0248	0754271-4/03			
Luciano Ricardo Hladczuk	0258	0666589-0/02	Márcia Rosane Witzke	0165	0599866-1
Luciano Sobieray de Oliveira	0079	0795692-9	Márcio Alexandre Cavenague	0136	0366295-7/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	0083	0427178-5	Márcio Antônio Sasso	0108	0799795-1
				0225	0777159-1
Lucius Marcus Oliveira	0011	0823214-8	Márcio Antônio Torres	0165	0599866-1
Luis Carlos de Sousa	0041	0803650-8	Marcio Fernando Candeco dos Santos	0108	0799795-1
Luís Fernando da Silva Tambellini	0010	0823052-8			
Luís Fernando Muratori	0168	0814681-0	Márcio Luiz Blazius	0021	0813732-8
Luís Ogedes Zamarian	0185	0846383-6			
Luiz Alberto Gonçalves	0024	0846826-6	Márcio Pereira da Silva	0240	0849757-8
	0222	0817201-4	Márcio Rodrigo Frizzo	0021	0813732-8
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	0018	0847720-3		0087	0544999-0/04
			Márcio Rogério Depolli	0150	0825828-0
	0097	0737505-1		0214	0822679-5
Luiz Antonio Pinto Santiago	0155	0648590-5	Marcus Nadal Matos	0221	0847147-4
Luiz Armando Camisão	0125	0673146-6/02	Marco Antônio Busto de Souza	0101	0846262-2
Luiz Assi	0126	0833946-8		0098	0786270-4
	0188	0820305-2	Marco Antonio Farah	0192	0811233-2
Luiz Carlos Biaggi	0156	0602167-0/02	Marco Antônio Joaquim	0196	0766084-2
Luiz Carlos Gueseler Junior	0038	0834279-6	Marco Antônio Lima Berberi	0005	0822909-8
Luiz Carlos Manzato	0003	0837728-6	Marco Aurélio Hladczuk	0258	0666589-0/02
	0008	0830774-0	Marco Aurélio Rodrigues Palma	0193	0843219-9
	0022	0824095-7			
	0023	0824134-9	Marco Aurelio Souza Vilseki	0235	0844058-0
	0036	0845771-2	Marcos Abimaele de Farias	0026	0799575-9
Luiz Carlos Marques Arnaud	0060	0747805-9	Marcos Antônio Nunes da Silva	0263	0658645-8/01
Luiz Carlos Proença	0104	0829815-9			
Luiz Carlos Slonik	0225	0777159-1	Marcos C. d. A. Vasconcellos	0202	0793414-7
Luiz Cezar Verbinski	0062	0757599-9	Marcos Silva Oliveira	0235	0844058-0
Luiz Daniel Felipe	0131	0678077-6/02	Marcos Teixeira Carneiro	0052	0846591-8
	0172	0845562-3	Marcos Vinicius Belasque	0050	0851312-0
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	0009	0846420-4	Marcus Vinicius Bossa Grassano	0134	0625961-6/01
Luiz Fernando Montini	0069	0773762-2	Margareth Liz Ceconello	0019	0825939-8
Luiz Gonzaga Dias Júnior	0162	0832395-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0232	0839513-3
Luiz Henrique Bona Turra	0119	0655981-7/01			
	0146	0687199-6	Maria Aparecida Alves da Silva	0184	0845119-2
	0154	0834929-1	Maria Aparecida Zanoni Cembraneli	0219	0842185-4
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	0245	0788618-2	Maria Augusta Corrêa Lobo	0243	0438602-3
			Maria Cristina da Silva	0198	0846019-1
Luiz Henrique de Andrade Nassar	0157	0807656-6	Maria de Fátima da Silva	0013	0845359-6
			Maria Izabel Batista Alabarces	0180	0532803-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	0204	0760940-1	Maria Lucia Ribeiro P. Schiebel	0208	0840852-2
	0210	0843778-3			
	0216	0846663-9	Maria Regina Discini	0027	0825509-0
Luiz Sganzeza Lopes	0124	0655418-9	Mariana Bastos Dalla Vecchia	0257	0712939-1/01
Luíza Helena Gonçalves	0260	0746573-8/01			
Magda Luíza R. E. d. Oliveira	0115	0845637-5	Mariana Garcia de Brito Lima	0173	0825722-3
Manoel Antonio Moreira Neto	0032	0843464-4	Mariana Marçal Araújo Teixeira	0150	0825828-0
			Mariane Menegazzo	0029	0843984-1

Mariangela de M. e. C. Bavaresco	0105	0841660-8			0160	0666221-3/01
Marilli Daluz Ribeiro Taborda	0115	0845637-5		Oséias Martins Barboza	0212	0730374-8
	0239	0845905-8			0022	0824095-7
Marilu Diana Sena Leal	0171	0802538-3		Osmar Margarido dos Santos	0023	0824134-9
Marina Codazzi da Costa	0001	0824197-6		Pablo Rodrigues Alves	0180	0532803-8/02
Mario Cezar Tomazoni	0201	0825377-8		Pascoal Muzeli Neto	0016	0811577-9
Mário Krieger Neto	0210	0843778-3		Patrícia Mara Guimarães	0259	0651232-3/01
Marlene Leithold	0012	0815267-4		Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	0113	0740781-6
Maurício de Freitas Silveira	0043	0799195-1		Patrícia Ribeiro Ferreira	0245	0788618-2
Maurício de Santa Cruz Arruda	0080	0796377-1		Paula Gisele Puquevis	0223	0767922-1
Maurício Gavanski	0109	0439924-8		Paulo Angelin Ramos	0187	0780654-6
Mauricio Machado Fernandes	0246	0797791-5		Paulo César Siqueira da Silva	0163	0413600-3
Mauro Lucio Rodrigues	0127	0437516-8		Paulo Cesar Tieni	0108	0799795-1
Mauro Luiz Taborda Rocha	0056	0373388-8		Paulo Cesar Voltolini	0095	0842217-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0245	0788618-2		Paulo Fernando Paz Alarcón	0165	0599866-1
	0257	0712939-1/01			0135	0839388-0
Mauro Wegrzyn	0078	0794073-0			0207	0835980-8
Maximilian Zerek	0122	0672895-0			0212	0730374-8
Meire Regina de Faria P. Fontes	0136	0366295-7/01		Paulo Pimenta	0261	0129334-5/02
Melina Breckenfeld Reck	0096	0845446-4		Paulo Roberto Ferreira Pereira	0176	0773055-2
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0091	0846668-4		Paulo Roberto Jensen	0166	0795621-0
Melissa Gonçalves dos Santos	0272	0786679-7		Paulo Roberto Pegoraro Junior	0183	0827354-3
	0277	0559396-2		Paulo Roberto Richardi	0044	0799743-7
Melvis Muchiuti	0269	0760923-0		Paulo Sérgio Fernandes da Costa	0058	0725164-9
Mércia Vasconcelos	0035	0823651-1		Paulo Sérgio Ferrari	0224	0794441-8
Michele Barth Rocha	0104	0829815-9		Paulo Sérgio Winckler	0241	0834679-6
Michelle Aparecida Mendes Zimer	0153	0834556-8		Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	0248	0754271-4/03
Michelle Braga Vidal	0221	0847147-4		Paulo Vinicius de B. M. Junior	0184	0845119-2
Michelle Cristina Bordin	0226	0818212-1		Paulo Wagner Castanho	0135	0839388-0
Michelly Alberti	0043	0799195-1		Pedro de Noronha da Costa Bispo	0087	0544999-0/04
Mieko Ito	0211	0820074-2		Pedro Girolamo Macarini	0220	0846065-3
Mikaeli Freitas	0151	0795954-4/01		Pedro Otávio Gomes de Oliveira	0080	0796377-1
Milena Kloster Salonski Alves	0018	0847720-3		Pedro Paulo de Macedo da C. Lino	0176	0773055-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	0137	0753450-1		Pedro Rodrigo Khater Fontes	0136	0366295-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	0128	0601330-9		Pedro Scalco	0121	0845488-2
	0136	0366295-7/01		Pedro Schmidt de Brito	0037	0839618-3
Milton Miró Vernalha Filho	0010	0823052-8		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0197	0841649-9
Mirian Montenegro Angelin Ramos	0163	0413600-3		Pio Carlos Freiria Junior	0249	0831708-0
Mirian Regina Knapik	0230	0835402-9		Priscila Luciene Santos de Lima	0218	0815488-3
Mitsuyo Fugimoto Stonoga	0207	0835980-8		Priscila Perelles	0130	0809143-2
Moacir Borges Junior	0167	0829466-6			0141	0767945-4
Moacir Luiz Gusso	0067	0772760-4			0182	0798127-9
Moacyr Corrêa Neto	0056	0373388-8		Priscila Wallbach Silva	0010	0823052-8
Mônica Garcia Dias	0114	0837784-4		Rachel Boechat Luppi Ruiz	0090	0843788-9
	0211	0820074-2		Rafael Comar Alencar	0189	0846150-7
Moreno Cauê Broetto Cruz	0130	0809143-2		Rafael de Lima Felcar	0151	0795954-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0260	0746573-8/01		Rafael Eduardo Bernartt	0203	0825044-4
Murilo Varasquim	0144	0846942-5		Rafael Guedes de Castro	0071	0775831-0
Murilo Zambiazzi da Silva	0057	0690909-7		Rafael Santos Carneiro	0156	0602167-0/02
Nadia Elisa Bueno	0135	0839388-0		Rafael Savaris Ghellere	0103	0810996-0
Nadir Aparecida de Campos	0093	0835888-9		Rafael Soares Leite	0191	0792826-3
Naoto Yamasaki	0010	0823052-8		Rafael Viva Gonzalez	0263	0658645-8/01
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	0098	0786270-4		Rafaela Almeida do Amaral	0015	0766432-8
Nelson Antônio Sguarizi	0199	0224668-8		Rafaela Simões Boer	0227	0829469-7
Nelson Paschoalotto	0196	0766084-2		Raul Alberto Dantas Junior	0004	0819647-8
Nelson Ramos Küster	0161	0825154-5		Raul Maia Chapaval	0116	0453964-4/03
Nereu Mokochinski Junior	0269	0760923-0			0118	0501922-5
Nilda Leide Dourador	0225	0777159-1		Regina de Melo Silva	0187	0780654-6
Nilso Romeu Sguarezi	0199	0224668-8		Reginaldo César Pinheiro	0047	0846815-3
Nilson Gonçalves Costa	0179	0839227-2		Reinaldo Bonato Neto	0256	0834648-1
Nilton José do Nascimento	0194	0819609-8		Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0199	0224668-8
Norberto Bonamin Junior	0076	0788109-8		Reinaldo Mirico Aronis	0126	0833946-8
Odacyr Carlos Prigol	0257	0712939-1/01			0188	0820305-2
Odorico Tomasoni	0184	0845119-2			0206	0835883-4
Oksana Pohlod Maciel	0006	0839794-8			0227	0829469-7
Oldemar Mariano	0127	0437516-8			0245	0788618-2
Orlando Gremaschi	0180	0532803-8/02				
Orlando Ribeiro	0178	0829064-2				
Oséias Santos	0099	0803288-2				

Renata Cristina Costa	0219	0842185-4	Solange Terezinha Geraldi Reis	0182	0798127-9
Renato Cordeiro Justus	0094	0836463-6	Sonia Cury Sahião	0261	0129334-5/02
René Ariel Dotti	0144	0846942-5	Sylvio Lourenço da Silveira Filho	0273	0710100-2/02
Ricardo da Cunha Ferreira	0046	0834035-4	Tatiana Meneghel	0259	0651232-3/01
Ricardo dos Santos Abreu	0153	0834556-8	Tatiana Rodrigues	0083	0427178-5
Ricardo dos Santos Lobo	0042	0831787-1	Tatiane Muncinelli	0146	0687199-6
Ricardo Laffranchi	0198	0846019-1	Tércio Amaral de Camargo	0091	0846668-4
Ricardo Mathias Lamers	0264	0716424-1	Teresinha Cristina M. Carlos	0038	0834279-6
Ricardo Pinto Manoera	0169	0847511-4	Tereza Cristina B. Marinoni	0016	0811577-9
Ricardo Russo	0250	0847814-0	Thais Gochi Pinto	0115	0845637-5
Rita de Cássia Brito Braga	0244	0733530-8	Thais Malachini	0128	0601330-9
Rita de Cassia Ribas Taques	0088	0686158-1	Thelma Hayashi Akamine	0031	0840351-0
Roberto Brzezinski Neto	0264	0716424-1	Thiago Ramos Küster	0161	0825154-5
Roberto de Mello Severo	0022	0824095-7	Thiago Souza Sitta	0229	0844253-5
	0023	0824134-9	Thierry Pierre El Omairi	0113	0740781-6
Roberto Fernandes Bordin	0115	0845637-5	Tiago Stainke	0150	0825828-0
Robervani Pierin do Prado	0097	0737505-1	Tirone Cardoso de Aguiar	0134	0625961-6/01
Robson Sakai Garcia	0133	0669572-7	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0128	0601330-9
Rodolfo José Schwarzbach	0101	0846262-2	Ubirajara Ayres Gasparin	0243	0438602-3
Rodrigo Arruda Sanchez	0089	0743608-4	Valdeci Wenceslau Barão Marques	0168	0814681-0
Rodrigo Brum Silva	0233	0842232-8	Valdir Oliveira	0221	0847147-4
Rodrigo da Costa Gomes	0146	0687199-6	Valéria Caramuru Cicarelli	0114	0837784-4
Rodrigo de Jesus Casagrande	0255	0369179-0/09	Valiana Wargha Calliari	0027	0825509-0
Rogéria Dotti Dória	0132	0834517-1	Valmor Antonio Padilha Filho	0278	0796204-3
	0144	0846942-5	Valquíria Bassetti Prochmann	0004	0819647-8
Rogério Dyniewicz	0225	0777159-1		0015	0766432-8
Roque Sutil	0017	0831581-9	Valquíria Gonçalves	0100	0833057-6
Rosângela Dias Guerreiro	0159	0635686-1	Valter Marelli	0266	0848784-1
Rosângela do Socorro Alves	0243	0438602-3	Vanessa Costa Xavier Accorsi	0033	0846825-9
Rosângela Khater	0136	0366295-7/01	Verônica Dias	0139	0830420-7
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	0104	0829815-9	Vicente de Paula Marques Filho	0231	0842496-2
Rosemary Brenner Dessotti	0152	0833473-0	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	0248	0754271-4/03
Rubens Cesar Teles Florenzano	0244	0733530-8	Victor Hugo Alcalde do Nascimento	0095	0842217-1
Rui Santos de Sá	0045	0832903-9	Vilmar Zornitta	0066	0772072-9
Salette Teresinha de Souza	0135	0839388-0	Wilson Ribeiro de Andrade	0119	0655981-7/01
Samantha Albin	0161	0825154-5	Vinicius Klein	0032	0843464-4
Samir Mattar Assad	0144	0846942-5	Vinicius Kobner	0071	0775831-0
Samira de Fátima Nabouh Abreu	0153	0834556-8	Vinicius Ludwig Valdez	0181	0768583-8
Sandra Jussara Kuchnir	0025	0157236-5/01	Vivian Maria Caxambú Graminho	0194	0819609-8
Sandra Mara Pereira	0168	0814681-0	Viviane Castelli	0208	0840852-2
Sandra Maria do N. G. Silva	0003	0837728-6	Vladimir Stasiak	0054	0849353-0
	0008	0830774-0	Wallace Soares Pugliese	0011	0823214-8
Sandra Regina Rodrigues	0129	0593425-6/01	Walter Borges Carneiro	0157	0807656-6
	0141	0767945-4	Walter Bruno Cunha da Rocha	0146	0687199-6
Saulo Bonat de Mello	0112	0690318-6	Weslei Vendruscolo	0034	0847645-5
	0116	0453964-4/03	Wesley Izidoro Pereira	0266	0848784-1
	0118	0501922-5	Wiliam Souza Alves	0252	0847162-1
	0260	0746573-8/01	Willy Costa Dolinski	0246	0797791-5
Sávio Cembraneli	0219	0842185-4	Yelba Nayara Gouveia Bonetti	0167	0829466-6
Sebastião da Silva Ferreira	0240	0849757-8	Zaqueu Subtil de Oliveira	0001	0824197-6
Sebastião Mendes da Silva	0204	0760940-1		0005	0822909-8
Sergio Bond Reis	0016	0811577-9			
Sérgio de Lima Conter Filho	0040	0845148-3			
Sérgio de Souza	0083	0427178-5			
Sérgio Leal Martinez	0181	0768583-8			
Sérgio Rubertone	0142	0602288-4/03			
Sérgio Seleme	0163	0413600-3			
Sérgio Simão Dias	0017	0831581-9			
Sergio Toscano de Oliveira	0157	0807656-6			
Sérgio Vieira Miranda da Silva	0094	0836463-6			
Sergio Wanderley A. d. Oliveira	0060	0747805-9			
Sidnei Gilson Dockhorn	0250	0847814-0			
Sidney Francisco Martins	0221	0847147-4			
Silmara Cristina R. T. d. Menezes	0092	0822455-5			
Silvane Erdmann Buczak	0186	0780159-6			
Silvia Adriana Bueno	0153	0834556-8			
Silvio Martins Vianna	0144	0846942-5			
Silvio Roratto	0128	0601330-9			
Simara Zonta	0177	0725387-2/01			
Simone Martins Cunha	0109	0439924-8			
Simone Zonari Letchacoski	0121	0845488-2			

## 1ª Câmara Cível

1º Processo 0824197-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016547720098160004 Cobrança. Apelante: Valter Aparecido Teixeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

2º Processo 0825218-4 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021964920098160084 Cobrança. Apelante: Sidney Bessani. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Município de Quarto Centenário. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

3º Processo 0837728-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185823020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Valentin Dorvalino Scomparim (maior de 60 anos), Valentin Frare (maior de 60 anos), Zenaide Casassa de Brito (maior de 60 anos), Zuldete Anuniação Sena (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

4º Processo 0819647-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011588220088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Marlos Cael Belo, Elielson Carlos Araujo. Advogado: José Roberto Martins. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

5º Processo 0822909-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016650920098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Dirceu dos Anjos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leis Bonilha. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

6º Processo 0839794-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000689 Indenização. Agravante: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Oksana Pohlod Maciel, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2ª Câmara Cível

7º Processo 0845745-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004204920118160179 Ordinária. Agravante: Carlos Augusto Pereira Xavier. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

8º Processo 0830774-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093320720098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Alcides Alves Moreira, Amelio José de Assis, Americo Pereira, Andreolina Francisco Machado Nagy, Cicera Antonia da Silva. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

3ª Câmara Cível

9º Processo 0846420-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000106 Anulatória. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Agravado: Município de Irati. Advogado: Cláudio Roberto de Freitas Golgo, Dirceu Antônio Andersen Junior. Redistribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

10º Processo 0823052-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00076857920108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Robson Luiz da Silva Porto. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelado (1): Robson Luiz da Silva Porto. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

11º Processo 0823214-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102342820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Cotam Cic Industrial de Alimentos S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Redistribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

12º Processo 0815267-4 Agravo de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000005 Execução Fiscal. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Kely Dall Igna Fogaça, Marlene Leithold. Agravado: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti, Amauri Garcia Miranda. Redistribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

4ª Câmara Cível

13º Processo 0845359-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial.

Ação Originária: 00331803720108160001 Declaratória. Agravante: João Adiomar Pedroso. Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira. Agravado (1): Efitrans Transportes Ltda. Advogado: Maria de Fátima da Silva. Agravado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

14º Processo 0760954-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005915120088160004 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelante (3): Élide Pedroso de Almeida. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

15º Processo 0766432-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005080620068160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Marcelo Alypio Dely. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Apelado (2): Arnaldo Soares da Trindade. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

16º Processo 0811577-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129186920118160021 Cobrança. Agravante: Sergio Bond Reis. Advogado: Sergio Bond Reis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves, Tereza Cristina Bittencourt Marioni, Eduardo Luiz Bussatta. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

17º Processo 0831581-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154615720078160030 Mandado de Segurança. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Veronice Dornelle Oliva. Advogado: Roque Sutil, Adriano Canelli. Interessado: Chefe do Núcleo Regional de Educação, Diretora do Ceebja - Centro Estadual de Educação Básica Para Jovens e Adultos, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

18º Processo 0847720-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000182 Ação Popular. Agravante: Marinalva Dias Carvalho, Mariana Lopes Carvalho. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente, Milena Kloster Salonski Alves. Agravado: Fabio Caparoz. Advogado: João Eder Cornelian. Interessado: Mario Cesar Lopes de Carvalho. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

19º Processo 0825939-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006062520058160004 Habilitação. Apelante: Tozeto & Cia Ltda. Advogado: Margareth Liz Ceconello. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati. Interessado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

20º Processo 0760119-6 Apelação Cível

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002064320048160134 Desapropriação. Apelante: centrais elétricas do rio jordão sa - elejor. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Apelado: Espólio de Ayrton Ribas Caldas. Advogado: Alfeu Ribas Kramer. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

21º Processo 0813732-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115779320108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

22º Processo 0824095-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078973220088160017 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Sadenco Sul-americana de Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Interessado: Eletrofit Instalações Elétricas Ltda, Eletro Maringá Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Distribuição por Dependência em 11/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

23º Processo 0824134-9 Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078964720088160017 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sadenco Sul-americana

de Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Réu: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Interessado: Eletrofit Instalações Elétricas Ltda, Eletro Maringá Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

24º Processo 0846826-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005026720048160004 Declaratória. Apelante: Associação Brasileira de Odontologia - Seção Paraná. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

25º Processo 0157236-5/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1572365 Apelação Cível. Apelante: Primo Antônio Francischini. Advogado: Clóvis Teixeira. Apelado: Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Embargante: Primo Antônio Francischini. Advogado: Clóvis Teixeira. Distribuição por Sucessão em 07/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

26º Processo 0799575-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161769220088160021 Cobrança. Apelante (1): Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimael de Farias. Apelante (2): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Antonyo Leal Junior. Apelado: Higibras - Empresa Higiénica do Brasil Ltda - Me. Advogado: Ademir Giordani. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha

27º Processo 0825509-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00174203920108160004 Embargos a Execução. Apelante: Maria de Lourdes Cherobim Consentino. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

28º Processo 0831218-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00191647820068160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Construtora Mercosul de Projeto e Obras Ltda. Advogado: Jonatas Luiz Moreira de Paula. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

29º Processo 0843984-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001022 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Acacildo da Silveira Santiago, Mara Mariza Leal Santos Diaz, Manoel de Jesus Pardiniho, Celso Aguayo, Vicente Kirienco (maior de 60 anos), Zenaide Terezinha Kogeliski, Rosina Niewenhoff Machota (maior de 60 anos), Noemia Hachbort, Maria Terezinha Martins, Nilce Cabral. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Redistribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

30º Processo 0836529-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047421120118160148 Indenização. Agravante: Meire Rocha Machado. Advogado: Cássia Rocha Machado. Agravado: Município de Rolândia, Prefeito do Município de Rolândia. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

31º Processo 0840351-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000069 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Associação de Pais e Mestres Col. Agrícola Estadual de Arapoti. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

32º Processo 0843464-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022141920098160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein. Apelado: Município de Ipiranga. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

33º Processo 0846825-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 005988596201 Obrigação de não Fazer. Agravante: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Irmandade Santa Casa de Londrina, Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Vanessa Costa Xavier Accorsi, Benedito Batista da Graça Sobrinho. Redistribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

34º Processo 0847645-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015253920108160133 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares, Weslei Vendruscolo. Agravado: Claucir Sobrinho de Almeida. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

35º Processo 0823651-1 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000595020058160144 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Carlos Adriano Coloni. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

36º Processo 0845771-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000569 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Redistribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

37º Processo 0839618-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128082820118160035 Cautelar Inominada. Agravante: Marpa Representações Ltda. Advogado: Eduardo Costa Siqueira, Pedro Schmidt de Brito, Felipe Fernandes Ribeiro Maia. Agravado: Sconntec Construtora de Obras Ltda. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

38º Processo 0834279-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00050119820108160014 Ordinária. Apelante: Herivelto José Barbosa. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Apelado: Atair Rodrigues de Moraes Filho, Maria de Lourdes de Moraes. Advogado: Teresinha Cristina Masateli Carlos. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

39º Processo 0840898-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 209100000767 Execução de Título Judicial. Agravante: Bema Brasil Ltda.. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Lucas Sebastião Preença, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Agravado: Choice Indústria e Comércio de Equipamentos Para Automação Industrial Ltda.. Advogado: Fernando Ribeiro Trovão, Karen Polessi Nunes. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

40º Processo 0845148-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00442874420118160001 Medida Cautelar. Agravante: Círculo Militar do Paraná. Advogado: Marcelo de Oliveira, Sérgio de Lima Conter Filho. Agravado: Federação de Free Style. Advogado: André Luis Godoy. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

41º Processo 0803650-8 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009845520098160128 Cobrança. Apelante: Canel Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Apelado: Rotary Club de Paranacity. Advogado: Luis Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

42º Processo 0831787-1 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006723220098160176 Declaratória. Apelante: Jairo Graciano de Souza, Ferragens Benato Ltda. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Comércio de Gêneros Alimentícios Marissol Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

43º Processo 0799195-1 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009782520098160071 Declaratória. Apelante (1): Luiz Cesar de Almeida. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

44º Processo 0799743-7 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008404320098160076 Ordinária. Apelante (1): Kauana Aparecida Rodrigues da Silva (representada), Onivalda Lúcia Adami. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelante (2): A. J. R. Serviços Funerários Ltda - Me. Advogado: Anderson Manique Barreto. Interessado: Giareta Assessoria Sinistros de Seguro Ltda. Advogado: Gustavo Foltz Laccchini, João Francisco Zanotelli. Apelado (1): Kauana Aparecida Rodrigues da Silva (representada), Onivalda Lúcia Adami. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado (2): A. J. R. Serviços Funerários Ltda - Me. Advogado: Anderson Manique Barreto. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

45º Processo 0832903-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357831020118160014 Declaratória. Agravante: Janete Mendes de Oliveira. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Sicredi - Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná. Redistribuição Automática em 09/11/2011.

Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani  
 46º Processo 0834035-4 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242384520088160014  
 Ação de Devolução. Apelante: M. T. A. Construções Cíveis Ltda. Advogado: Ricardo da Cunha Ferreira. Apelado: Donadio e Fogaça Ltda. Advogado: DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza  
 47º Processo 0846815-3 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017743020118160173  
 Cobrança. Agravante: Fortaleza Comércio Varejista de Estofados Ltda. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos, Reginaldo César Pinheiro. Agravado: Edson Carlos de Lima. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani  
 1ª Câmara Criminal  
 48º Processo 0816473-6 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000927719998160038 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Advogado: Abimael Antonio Simão, Joslaine de Souza Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão  
 49º Processo 0836603-0/01 Agravo Regimental Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 836603000 Habeas Corpus. Agravante: Igor Dutra dos Santos. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem  
 50º Processo 0851312-0 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018049620098160056  
 Ação Penal. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: Jose Augusto Caetano. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem  
 51º Processo 0839607-0 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010655020118160090 Ação Penal. Impetrante: Geziel Vasni Paroski (em seu favor). Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão  
 52º Processo 0846591-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002900420118160165 Ação Penal. Impetrante: Flavio Flores Junior (advogado), Marcos Teixeira Carneiro (advogado). Paciente: Emerson Carneiro Pedroso (Réu Preso). Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Campos Marques  
 53º Processo 0827952-9 Recurso em Sentido Estrito  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00076231220108160013 Ação Penal. Recorrente: E. F. S. (Réu Preso). Def.Dativo: José Feldhaus. Recorrido: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 2ª Câmara Criminal  
 54º Processo 0849353-0 Apelação Crime  
 Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002890420058160044 Ação Penal. Apelante: Jorge Amin Maia Filho, Nilton Aparecido dos Santos. Advogado: Márcia Maria Luviseti, Vladimir Stasiak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 55º Processo 0839025-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000781 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Valeriano Arias Junior (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Lidia Maejima  
 56º Processo 0373388-8 Apelação Crime  
 Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000038 Ação Penal. Apelante: Juarez Barreto de Macedo. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Mauro Luiz Taborada Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 57º Processo 0690909-7 Ação Penal (C.Int-Cr)  
 Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600001083 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Donald Wagner. Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 58º Processo 0725164-9 Apelação Crime  
 Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001606520078160161 Ação Penal. Apelante (1): Geraldo Cláudio Mocelim, José Marcos Fernandes da Costa. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Apelante (2): Marcelo José de Queiroz, Adriana Dutra Joly. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Hamilton Jorge Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 59º Processo 0735349-5 Apelação Crime  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029959420088160030 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Henrique Macario da Silva. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes, Cláudio Gilardi Britos. Apelante (2): Everton Soares. Def.Dativo: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 10/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

60º Processo 0747805-9 Apelação Crime  
 Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001830920108160160 Ação Penal. Apelante: Vilma Aparecida de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira, Luiz Carlos Marques Arnaut. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 61º Processo 0757567-7 Apelação Crime  
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002529120088160069  
 Ação Penal. Apelante: Robson de Alencar Nunes. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 62º Processo 0757599-9 Apelação Crime  
 Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000923720048160124  
 Ação Penal. Apelante: José Maria Teixeira Júnior. Advogado: Luiz Cezar Verbinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 10/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 63º Processo 0763325-6 Apelação Crime  
 Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021326720088160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo Crateschini. Def.Dativo: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 64º Processo 0768312-9 Recurso em Sentido Estrito  
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033973820098160129 Inquérito Policial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Natanael Leocadio Matoso. Def.Dativo: Leocádio José Fernandes. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 65º Processo 0771315-5 Apelação Crime  
 Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000023020058160080 Ação Penal. Apelante: Antonio Dias dos Santos. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 66º Processo 0772072-9 Apelação Crime  
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029521920108160021 Ação Penal. Apelante: Jailson Souza do Lago. Advogado: Vilmar Zornitta, Andrey de Jesus Zornitta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 67º Processo 0772760-4 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025765320108160079 Queixa Crime. Apelante: Luis Fernandes da Silva. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Rosângela de Fátima Fernandes, José Carlos Correa dos Santos. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 68º Processo 0773066-5 Apelação Crime  
 Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001822320078160065  
 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Olimpio de Moura. Advogado: Ivan Andriago Schreiner. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 69º Processo 0773762-2 Apelação Crime  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028089720098160112 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Dlz Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Julio Montini Neto, Luiz Fernando Montini, Julio Montini Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 70º Processo 0774797-9 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017438920088160019 Ação Penal. Apelante: Roberto Soares Lourenço. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 71º Processo 0775831-0 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053313020058160013 Ação Penal. Apelante: José Helvécio Castelo Teixeira. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Vinicius Kobner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 72º Processo 0780382-5 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000895720088160087  
 Ação Penal. Apelante: Diomar Lorenzatto. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 73º Processo 0783456-2 Recurso de Agravo  
 Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000006274 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Araruy de Almeida Ferreira. Advogado: Frank Yokio Yamanaka,

Ademir da Silva Filho. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

74º Processo 0784757-8 Apelação Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003534620048160174 Ação Penal. Apelante: Adriano Ilchechen Kiec. Def.Dativo: José Júlio de Moura Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

75º Processo 0786661-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002688220098160013 Ação Penal. Apelante: Ivan Borges dos Santos. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

76º Processo 0788109-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030826720098160013 Ação Penal. Apelante (1): André Pires de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior, Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza. Apelante (2): Deivid Dias Maciel dos Santos. Advogado: Lorival Damaso da Silveira, Gabrielle Wolf Damaso da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

77º Processo 0791195-9 Apelação Crime  
Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001314120108160086 Ação Penal. Apelante: Jairo dos Santos Cardinal. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 10/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

78º Processo 0794073-0 Apelação Crime  
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010566220098160089 Ação Penal. Apelante: Mauricio Felisbino da Silva. Def.Dativo: Mauro Wegryzn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

79º Processo 0795692-9 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053087920088160013 Ação Penal. Apelante: Altamir Paulo Arndt. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira, Lia Rolim Romagna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 10/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

80º Processo 0796377-1 Apelação Crime  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000545620048160146 Ação Penal. Apelante: Domingos Grassitelli Junior. Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

81º Processo 0827128-3 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00093460320098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elivelton Paulino Leite. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

82º Processo 0831263-6 Correição Parcial (Crime)  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 201000005470 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal. Interessado: Frantiesco Sanches. Distribuição por Sucessão em 11/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

83º Processo 0427178-5 Ação Penal (C.Int-Cr)  
Comarca: Matinhos. Ação Originária: 200700000190 Termo Circunstanciado. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rudisney Gimenes. Advogado: Sérgio de Souza, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Marcelo Buzato, Tatiana Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

84º Processo 0850440-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00165858720118160013 Ação Penal. Impetrante: JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES (advogado). Paciente: Jair Peniche (Réu Preso). Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

85º Processo 0379320-0 Notícia Crime (Cam)  
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000124 Termo Circunstanciado. Noticiado: Gelmar João Chimiel. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

86º Processo 0821458-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044201320088160013 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: Josiane Terezinha Czaika. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

## Órgão Especial

87º Processo 0544999-0/04 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 544999003 Agravo Regimental, 5449990 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius,

Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 07/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes

88º Processo 0686158-1 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fabiano Chagas. Advogado: Fernando Chagas. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente do Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Distribuição por Sucessão em 07/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## 7ª Câmara Cível

89º Processo 0743608-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00007879820068160001 Responsabilidade Civil. Apelante: Ecora S/a - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Apelado: David Luiz Ambrosini. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

90º Processo 0843788-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099205220118160014 Declaratória. Agravante: Armando Semeghini Neto. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Antonio Tobias de Moraes, Sergio Barros, Irene dos Santos Barros. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

91º Processo 0846668-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 042856 Declaratória. Agravante: Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Paulo Pail. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

92º Processo 0822455-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019950420098160037 Ordinária de Cobrança. Agravante: Balffex Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Marcel Eduardo Cunico Bach. Agravado: Feirabor Ltda. Advogado: Danielle Carolina Carli de Sales, Silmara Cristina Ribeiro Teles de Menezes. Redistribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

93º Processo 0835888-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001226 Prestação de Contas. Agravante: Nadir Aparecida de Campos. Advogado: Nadir Aparecida de Campos. Agravado: Maurício Grande. Advogado: Eliaquim Soares de Queiroz. Redistribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

94º Processo 0836463-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00106163020118160001 Cobrança. Agravante: Pregnat Serviços de Licitações Ltda.. Advogado: Renato Cordeiro Justus. Agravado: Bolsa Brasileira de Mercadorias. Advogado: Sérgio Vieira Miranda da Silva. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

95º Processo 0842217-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00484052420118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Denio Ballarotti. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Paulo Cesar Tieni, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Rosa Fertontan Troyano. Advogado: Victor Hugo Alcalde do Nascimento, Hélio Esteves do Nascimento. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

96º Processo 0845446-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000492 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Melina Breckenfeld Reck. Agravado: Rick Hromada. Advogado: Evelise Manassés. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

97º Processo 0737505-1 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032133820088160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Iracy Ferrari, Dinorá Piacentini Ferrari. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavrente. Apelado: Fertilizante Agrícola Ltda. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Hugo Richard Iancz. Interessado: Quatro Irmãos Administração e Participações Ltda, Ayton Jayme Dezan, Hermelinda Polizeli Dezan. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

98º Processo 0786270-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00215383320078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Eugenio Meranca (maior de 60 anos). Advogado: Braulino Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Apelado: Antonio André dos Santos, Silvia Regina Novaes dos Santos. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Interessado: João André dos Santos, Joana Aparecida Coronado dos Santos.

Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
99º Processo 0803288-2 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127351220088160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mario Schechtel. Advogado: Oséas Santos. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
100º Processo 0833057-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017742320098160004 Revisão. Apelante: Janete Maria Santos. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Lucia Helena Cachoeira, Valquíria Gonçalves. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein  
101º Processo 0846262-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000336 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Edilberto Kluczkowski, Abel Bueno, Jessor Teixeira, Eliane Sutil de Oliveira, Lucimar Soares da Silva, Sandra Aparecida Pyl de Andrade. Advogado: Marcius Nadal Matos. Redistribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein  
102º Processo 0748083-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00031777020088160001 Indenização. Apelante: Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado: Ibrahim Benigno Schimidt Segalla. Advogado: Cleber Marcondes. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein  
103º Processo 0810996-0 Apelação Cível  
Comarca: São Miguel do Iguazu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006378920108160159 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Itaipulândia. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Apelado: Katia Regina Inácio. Advogado: Edson Silva da Costa. Interessado: Secretário Municipal de Educação Cultura e Esportes. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein  
104º Processo 0829815-9 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056359220098160173 Cobrança. Apelante: Martin de Souza. Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Luiz Carlos Proença, Michele Barth Rocha, Daniele Karine Costa. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
105º Processo 0841660-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000358 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Mariângela de Moura e Claro Bavaresco. Agravado: Carlos Ernesto Instroza Saldias, Fabio Dagmar Bruxel, Nelio Sergio Miranda Boguz, Rubens Justi, Sara Regina Bruxel Carvalho. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
106º Processo 0845360-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00310859720118160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Fátima Aparecida Carvalho. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
107º Processo 0786366-5 Apelação Cível  
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010398920098160068 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chopinzinho. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes  
108º Processo 0799795-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076938520088160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Odair Donato Junior. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: B.b. Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega, Márcio Antônio Sasso. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes  
8ª Câmara Cível  
109º Processo 0439924-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005000077235 Indenização. Apelante: Rafael Reis Nunes. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José César Valeixo Neto, Maurício Gavanski. Apelado: Dirceu Barroso Almeida. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi  
110º Processo 0790203-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002646220018160001 Indenização. Apelante:

Lidia Santos França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Banco Fidis Sa. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
111º Processo 0444271-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005423 Indenização. Apelante (1): Simone Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto  
112º Processo 0690318-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037242220058160129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto  
113º Processo 0740781-6 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070419520048160021 Indenização. Apelante: Espolio de Maria Eliete Guimaraes. Advogado: Patricia Mara Guimarães. Apelado: Elizabeth Schmuck. Advogado: Thierry Pierre El Omairi. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto  
114º Processo 0837784-4 Apelação Cível  
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003924820098160051 Obrigação de Fazer. Apelante (1): João Correia Filho (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto  
115º Processo 0845637-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600079000 Exibição de Documentos. Agravante: Terezinha Deluchi. Advogado: Roberto Fernandes Bordin. Agravado: Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.a., Banco Santander Meridional, Santander Seguros S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Thais Gochi Pinto. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
116º Processo 0453964-4/03 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4539644 Apelação Cível. Embargante: Jose Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
117º Processo 0443635-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003695 Indenização. Apelante (1): Sandro dos Santos Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
118º Processo 0501922-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003706 Indenização. Apelante (1): Victoria Mendes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
119º Processo 0655981-7/01 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6559817 Apelação Cível. Embargante: Admir de Moraes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Wilson Ribeiro de Andrade. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Wilson Ribeiro de Andrade. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior  
120º Processo 0829579-8 Apelação Cível  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013323520088160055 Declaratória. Apelante: Alysson Cristiano Pimenta Merlo. Advogado: Angelita Rogério Silva Merlo. Apelado (1): Celetem Brasil Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adilson de Castro Junior. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
121º Processo 0845488-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000592 Cobrança. Agravante: Maurício Dranka Mendes Gonçalves, Eliane Mocelin Mendes Gonçalves. Advogado: Claudio Pisconti Machado. Agravado: Condomínio do Edifício Solar Amazonas Marcondes. Advogado: Fernando Luiz de Souza. Interessado: Construtora San Roman Sa. Advogado: Simone Zonari Letchacski, André Mello Souza, Pedro Scalco. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior  
122º Processo 0672895-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029494120048160129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Edileuza de Fátima Gonçalves. Advogado: Maximilian Zerk.

Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
123º Processo 0724887-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048885620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Garcia Dias (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Antonio Garcia Dias (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
124º Processo 0655418-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001018 Cobrança. Apelante: M B M Seguradora S/.. Advogado: Luciana Gabriel Chemim, Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganziella Lopes. Apelado: Erivelton Marcelo de Oliveira. Advogado: João Carlos Flor Junior, Antônio Carlos Bonet. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa  
125º Processo 0673146-6/02 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6731466 Agravado de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Dirceu de Castro, José de Paula Carvalho, Emídia Barbosa Franco, Neusa Maria de Miranda, Izabel Terezinha da Fonseca Maciel, Maria Nelci Rodrigues, Shival Teixeira Guimarães, Ivan Baldon de Medeiros, Ivaldo Baldon de Medeiros, Ivo Baldon de Medeiros, Anizete Eva Souza dos Santos, Maria da Conceição Pedroso, Cláudio Dias dos Reis, Ramos Camilo, Pierina Dalazen Deitos, Olga Margot Macedo, Abelardo Peleteiro Filho, João Maria Telles, Sebastião de Paula Saldanha, Nilda da Silva Rezende de Souza, Wilson Carlos Kotolovicz, Raimundo Ribeiro, Joel da Silva Oliveira, Paulo Roberto Alves de Oliveira, Terezinha Cruz da Silva, Lourival Valêncio de Meira, Lauro Rodrigues, Airton da Luz Pereira, Rosana Felix, Claison Veiga, Gérson Simeí Fernandes Duarte, João de Souza Paulino, Abel Moreira Subtil, Nei de Carvalho, Edson Gonçalves do Nascimento, Carlos Roberto de Andrade, Nilson Graciano, Edilson Haus, Luiza dos Santos Bergossi. Advogado: Jean César Xavier, Fabiola Camisão Scóz, Luiz Armando Camisão. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa  
126º Processo 0833946-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00075796320098160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes, Luiz Assi. Apelado: Simone Bertoldo Pelegrino. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa  
9ª Câmara Cível  
127º Processo 0437516-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000287 Indenização. Apelante (1): Funix Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - Me. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: A. Casorillo & Filhos Ltda. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
128º Processo 0601330-9 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000528 Cobrança. Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/á. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Marlon Esdras Stegani. Advogado: Silvio Roratto. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin  
129º Processo 0593425-6/01 Agravado Regimental Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5934256 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom S/á. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Marilene Borges. Advogado: Márcia Cristina Marcondes Zinsler. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin  
130º Processo 0809143-2 Apelação Cível  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000188620108160151 Indenização. Apelante: Cícera Monteiro da Silva. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Priscila Perelles. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
131º Processo 0678077-6/02 Agravado  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6780776 Apelação Cível. Agravante: Perfipar Sa - Manufaturados de Aço. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Agravado: Aramepar Indústria e Comércio de Arames Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin  
132º Processo 0834517-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00068772020098160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Rec.Adesivo: Renato Antonio Semann. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter. Apelado (1): Renato Antonio Semann. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Redistribuição

Automática em 08/11/2011. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
133º Processo 0669572-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002241 Cobrança. Agravante: Odilon Zandomenighi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
134º Processo 0625961-6/01 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6259616 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Embargado: Francisco Costa (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
135º Processo 0839388-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000456 Cobrança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Agravado (1): Condomínio Edifício Nicola Dinardi. Advogado: Paulo Wagner Castanho. Agravado (2): Mauro Viecili. Advogado: André Luiz Polimeni Massi. Interessado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Priscila Furst, Nadia Elisa Bueno. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
136º Processo 0366295-7/01 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3662957 Apelação Cível. Embargante: Elevadores Atlas S/á. Advogado: Rosângela Khater, Meire Regina de Faria Palla Fontes, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Embargado: Antonio Xavier Cardoso. Advogado: José Antonio Trento. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
137º Processo 0753450-1 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049036820098160058 Declaratória. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Robert Wagner Pereira. Advogado: César Augusto Ferreira. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
138º Processo 0799617-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00164290920058160014 Indenização. Apelante (1): Cafe Damasco Sa. Advogado: João Joaquim Martinielli, Karen Mansur Chuchene. Apelante (2): Nilson Roberto França. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
139º Processo 0830420-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00071258320098160001 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Mauro Cesar Neves Rodrigues. Advogado: Verônica Dias. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
140º Processo 0518354-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005000006417 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Bendin. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Antonio Bendin. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega  
141º Processo 0767945-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272451120098160014 Declaratória. Apelante: William Messa de Oliveira. Advogado: Anelise Chaiben. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Marcia Cristine Schokal Bustillos. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega  
142º Processo 0602288-4/03 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6022884 Apelação Cível. Embargante: Poel - Construções Elétricas Ltda. Advogado: André Rezende Miguel e Silva. Embargado: Izotermi Comércio e Representação de Equipamentos Para Linha Viva Ltda. Advogado: Sérgio Rubertone. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
143º Processo 0797409-2 Apelação Cível  
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003055520088160107 Declaratória. Apelante: Antônio José da Costa. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Denize Heuko. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega  
144º Processo 0846942-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000119 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/á - Banco Múltiplo. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória, Cicero Andrade Barreto Luvizotto, Murilo Varasquim. Agravado: Alex Chandre de Oliveira, Marcelino Oliveira da Silva, Paulo Cesar Fonseca Nunes, Evandro Spinasse Camillato, Daniele Collet, Marcone Amaral Costa, Cesar Rodrigues Mendes, Sérgio Fernando Gusso, Sandro Altair de Oliveira. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins, Silvio Martins Vianna.

Interessado: Jesse Rodrigues de Souza, Maria Luzinetti Gripp de Souza, Ronnie Peterson Monteiro de Souza, Giucione Andrei Zierhut, Jefeson Delfino Leite, Alberto Vieira Alves, Huiwerson Delfino Leite, Leonardo de Oliveira Delatorre. Advogado: Fernando Fernandes. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

145º Processo 0517046-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005804 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Manoel Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Manoel Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

146º Processo 0687199-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00253882720098160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woski Scholze, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Rodrigo Aleixo Ferreira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

147º Processo 0691141-9/01 Agravo

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6911419 Apelação Cível. Agravante: Edinaldo Ribeiro, Edimar Ribeiro. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Agravado: Dorval Marciano Rosa. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

148º Processo 0791367-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214092820078160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Dolores de Oliveira Andrade. Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz. Apelado (1): Mario Ciskoski. Advogado: Carlos Alberto Salgado. Apelado (2): Itaplan Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Alberto Salgado. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

149º Processo 0809793-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278444720098160014 Declaratória. Apelante: Ricardo de Andrade. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

150º Processo 0825828-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074765620098160001 Declaratória. Apelante (1): Paulo Cezar Kudlawec. Advogado: Tiago Stainke, Lauro Carneiro de Siqueira. Apelante (2): Banco Fininvest Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (1): Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Paulo Cezar Kudlawec. Advogado: Tiago Stainke, Lauro Carneiro de Siqueira. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

#### Seção Cível

151º Processo 0795954-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7959544 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fátima Regina Kotowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Interessado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Desª Joeci Machado Camargo

#### 10ª Câmara Cível

152º Processo 0833473-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00066938420078160017 Reparação de Danos. Apelante: Dacymar Caputo de Carvalho. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Rec.Adesivo: Santa Rita Saúde Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Apelado (1): Santa Rita Saúde Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Apelado (2): Dacymar Caputo de Carvalho. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

153º Processo 0834556-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000502 Anulatória. Agravante: Alceu Maluf Junior. Advogado: Sílvia Adriana Bueno. Agravado: J.A. Baggio Construções Ltda.. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

154º Processo 0834929-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00031736720078160001 Cobrança. Apelante:

Centauro Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woski Scholze. Apelado: Cleunilda Aparecida de Lima, Santino da Silva do Nascimento, Sueli de Fátima Veiga Rosa. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovanni de Oliveira Serafini. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

155º Processo 0648590-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600030296 Cobrança. Apelante: Condomínio Moradias Caiua I - Xi. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

156º Processo 0602167-0/02 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6021670 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Marcelo da Cruz Sant'anna. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

157º Processo 0807656-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00019268020098160001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelante (2): Cicero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Apelado (1): Cicero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Apelado (2): Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado (3): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Redistribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

158º Processo 0501806-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006467 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Oelson da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Oelson da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

159º Processo 0635686-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001365 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Ademir Francisco Prestes, Augusta Santiago Meira (maior de 60 anos), Odair Florêncio de Medeiros, Adão Soares da Silva (maior de 60 anos), Orlando Tasca (maior de 60 anos), Renivaldo de Jesus Pessoa (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Cruzatti, Sueli Barbosa de Oliveira, Vicente Francisco da Silva (maior de 60 anos), Vilson Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Apelado (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado (2): Ademir Francisco Prestes, Augusta Santiago Meira (maior de 60 anos), Odair Florêncio de Medeiros, Adão Soares da Silva (maior de 60 anos), Orlando Tasca (maior de 60 anos), Renivaldo de Jesus Pessoa (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Cruzatti, Sueli Barbosa de Oliveira, Vicente Francisco da Silva (maior de 60 anos), Vilson Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

160º Processo 0666221-3/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6662213 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado: Lurdes Custódia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Oséas Santos. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

161º Processo 0825154-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00031441720078160001 Cobrança. Apelante (1): Mares Mapfres Riscos Especiais Seguradora Sa. Advogado: Samantha Albini. Apelante (2): Yara Maria Miranda. Advogado: Thiago Ramos Küster, Nelson Ramos Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

162º Processo 0832395-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074652720068160035 Cobrança. Apelante: Volkswagen Previdência Privada. Advogado: Adriano Lamek do Rosário de Ramos, Ellis Ernani Cechelero. Apelado: Rosangela Aparecida Marciano de Andrade. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

163º Processo 0413600-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199500001320 Ordinária. Apelante: Espólio de Ismênia Zilli Garmatter. Advogado: Sérgio Seleme. Apelado: Érico Morbis. Advogado: Paulo Angelin Ramos, Mirian Montenegro Angelin Ramos. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

164º Processo 0518200-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005757 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Sueli Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Sueli Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

165º Processo 0599866-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000096 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Daniella Letícia Broering, Adilson de Castro Junior, Márcio Antônio Torres. Apelado: Rodrigo Gabriel. Advogado: Márcia Rosane Witzke, Paulo Cesar Voltolini. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

166º Processo 0795621-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005802720058160004 Indenização. Apelante (1): Rui Canuto de Melo. Advogado: Julio Cesar de Liz, Cristiane Stalbaum. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Leles Bonilha. Apelado (1): Rui Canuto de Melo. Advogado: Julio Cesar de Liz, Cristiane Stalbaum. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Leles Bonilha. Apelado (3): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado (4): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

167º Processo 0829466-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00002371620108160017 Declaratória. Apelante: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Rec.Adesivo: Fábio Alves da Silva. Advogado: Moacir Borges Junior, Marcelo Tavares. Apelado (1): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Apelado (2): Fábio Alves da Silva. Advogado: Moacir Borges Junior, Marcelo Tavares. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

168º Processo 0814681-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00066303920098160001 Declaratória. Apelante: Medworld Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques, Sandra Mara Pereira. Apelado: Jairo Ferreira Campos. Advogado: Luís Fernando Muratori. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1ª Câmara Cível

169º Processo 0847511-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00008110620118160049 Embargos Infringentes. Agravante: Mariana Gazani Polvani. Advogado: José dos Santos. Agravado: Gomercindo Herreiro, Sílvio Berestino, Santiago Berestino. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

170º Processo 0848100-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001093 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Nabor Hasegawa, Clovis de Carvalho, Jaime Ozires Pacheco, José Laércio Gaspar, Maria Elizabeth Carinzio. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Jacksanderson Farias Rizzati. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

171º Processo 0802538-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013799320108160069 Reparação de Danos. Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa. Advogado: Marilu Diana Sena Leal. Apelado: Marcio Aparecido Biazoli. Advogado: André Escame Brandani. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

172º Processo 0845562-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00149054020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Berneck S/a Paineis e Serrados. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Agravado: Fepenge Montagem Eletromecânica Ltda.. Advogado: Adilson de Castro Junior, João Bosco Lee. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

173º Processo 0825722-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169892220088160021 Declaratória. Apelante: Transpiso Transportes Rodoviário de Cargas Ltda Me. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Apelado: Raffinato Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Mariana Garcia de Brito Lima. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

174º Processo 0834197-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076047620098160001 Mandado de Segurança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Apelado: R & V Bauru Ar Condicionado Ltda. Advogado: Josias de Sousa Rios. Redistribuição

Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

175º Processo 0837279-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00357436720118160001 Cobrança. Agravante: Lucimara de Almeida Bucalon, Gisela Helena Falkeiwicz. Advogado: Dionei Schenfeld. Agravado: Mirian Cardoso Dias. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

176º Processo 0773055-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009307320098160004 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. C. . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettles. Apelado: M. C. . Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino, Claudio Roberto Machado. Aut.Coatora: P. C. M. D. C. A. C. . Interessado: C. C. O. E. C. T. M. C. . Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

177º Processo 0725387-2/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 7253872 Agravo de Instrumento. Embargante: A. P. L. . Advogado: Graciela lurk Marins, Alessandra Schmidt Chevalier. Embargado: F. L. L. . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 07/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

178º Processo 0829064-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103837620118160019 Alvara. Agravante: Adelaide Rodrigues Gastão, Keitiane Alvarina Gastão, Alisson Paulo Gastão. Advogado: Orlando Ribeiro. Agravado: Espólio Paulo Francisco Gastão. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

179º Processo 0839227-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050856120118160130 Indenização. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Ivone dos Santos Dias. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

180º Processo 0532803-8/02 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5328038 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Antonio de Sá Ravagnani, Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani, Milton Roberto da Silva Sá Ravagnani. Advogado: Orlando Gremaschi, Osmar Margarido dos Santos. Embargado: Waltraude Lang de Sá Ravagnani, Luizane Aparecida Mota. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Maria Izabel Batista Alabarces. Distribuição por Sucessão em 10/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

12ª Câmara Cível

181º Processo 0768583-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020053020078160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular S A. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez, Diar Santos, Vinicius Ludwig Valdez, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Apelado: Dominio Transportes Ltda. Advogado: Deiva Lucia Canali. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

182º Processo 0798127-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058994320098160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Solange Terezinha Geraldi Reis, Elen Marques Souto. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Pereira. Advogado: Jane Perez Kapazi, Fuad Salim Najj. Apelado (1): Luiz Carlos Pereira. Advogado: Jane Perez Kapazi, Fuad Salim Najj. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Solange Terezinha Geraldi Reis, Elen Marques Souto. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

183º Processo 0827354-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053091620038160021 Cobrança. Apelante: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon. Apelado: Espólio de José Afonso, Angelo Gabriel Isasi Afonso, Norma Afonso, Eliza Afonso, Jorge Antonio Afonso, Marciane Afonso, Mônica Afonso. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

184º Processo 0845119-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00143551120118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tânia Loanda Fontana Feder. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Agravado: Odorico Tomazoni, Paulo Augusto Amaral Araújo. Advogado: Odorico Tomazoni, Maria Aparecida Alves da Silva. Interessado: Espólio de Hilda Menegassi Fontana. Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

185º Processo 0846383-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Rio Paraná e Outros. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

186º Processo 0780159-6 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125888320088160019 Cobrança. Apelante: Espólio de José Garcia. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Apelado: Fabricio Fontana. Advogado: Bruno Perozin Garofani. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## 13ª Câmara Cível

187º Processo 0780654-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00043373320088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Geraldo Dionisio da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

188º Processo 0820305-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00193665520108160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Luiz Sergio Thomaz, Maria Aparecida Thomaz. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

189º Processo 0846150-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012425520118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Pr. Advogado: Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Nutrifago do Brasil - Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Henrique Germano Delben. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

190º Processo 0843042-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041078419978160030 Execução. Agravante: Jean Luc Denis Marie Tholot. Advogado: Ademar Martins Montoro. Agravado: Carlos Arturo Malloquin, Neusa Laco Malloquin. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi, Edir Rafagnin. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

191º Processo 0792826-3 Apelação Cível  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016942120098160146 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Ivan Lelis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Dionisio Filla, Teodoro Tokaski. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

192º Processo 0811233-2 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081559720088160031 Ação Monitoria. Apelante: Fundo Garantidor de Liquidez e Recuperação Patrimonial. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Alves e Justus Ltda, Antonio Carlos Santos Alves, Maria Luiza Toledo Alves, Juares Sergio Justus, Lasinha Aparecida Alves Justus. Advogado: Marco Antonio Farah. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

193º Processo 0843219-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001058 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimos Poupe. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado: Carlos Cesar Fernandes Lopes, Solange Maria Crivano Lopes. Advogado: Alexandre Loyola de Oliveira Abbas. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

194º Processo 0819609-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00057143920088160001 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Vivian Maria Caxambú Graminho. Apelado: M.a.w Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Nilton José do Nascimento. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

## 14ª Câmara Cível

195º Processo 0814489-6 Apelação Cível  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002627420088160154 Ação Monitoria. Apelante: Jucilei Duarte Nunes, Jones Dilceu Amaro, Pedro Irani Amaro. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Santo Antônio do Sudoeste - Paraná - Cresol Santo Antônio. Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

196º Processo 0766084-2 Apelação Cível  
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003524820108160078 Declaratória. Apelante: Banco Schahin S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Maria de Lourdes Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Joaquim. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

197º Processo 0841649-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019103220118160139 Embargos a Execução. Agravante: antônio michalcheszen, Cecília Mormul Michalcheszen. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

198º Processo 0846019-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Ricardo Laffranchi, Maria Cristina da Silva. Agravado: Paula Fernanda da Silva. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudia Maria Tagata Rodrigues. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

199º Processo 0224668-8 Apelação Cível  
Comarca: Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000898 Revisão de Contrato. Apelante: Beno Paciornik, Luciane Bot Paciornik. Advogado: Nilsio Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi, Alphonse Guilherme Voigt. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

200º Processo 0788290-4 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046468720068160045 Declaratória. Apelante: Dal Distribuidora Automotiva Ltda. Advogado: Elton Luiz de Carvalho. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: André dos Santos Carvalho. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

201º Processo 0825377-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000208 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Anaclides de Fatima da Cruz. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Agravado: Banco Bmg S/a. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

202º Processo 0793414-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000626 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Terezinha Adam, Tania Lucia Adam Dinis de Barros, Mara Lucia Adam Gagoni, Monica Lucia Adam, Marcos Rogerio Adam. Advogado: Fernanda Carolina Adam. Redistribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

203º Processo 0825044-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00334372820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Calintro e Calintro Ltda. Advogado: Antelmo João Bernart Filho, Flávio Dionisio Bernart, Rafael Eduardo Bernart. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## 15ª Câmara Cível

204º Processo 0760940-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001306 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Noeli Helm Pavloski (maior de 60 anos), Cleusa Ferreira Mocerolin (maior de 60 anos), Carlos Pescarolo (maior de 60 anos), Edison Mario Domanoski (maior de 60 anos), Maria Luiza Ramos Sendeski (maior de 60 anos), Helio Kohei Ishizuka, Antonio Mazzaro (maior de 60 anos), Antonio Joaquim Barone (maior de 60 anos), Nicoletta Arcamore Mattoli, Noe Uzier Torres (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

205º Processo 0826843-1 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178391520098160030 Declaratória. Apelante: Gentil Kuerten. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado (2): Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

206º Processo 0835883-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00074176820098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Rec. Adesivo: Claudio Roberto Stabach, Espólio de Paulo Vendramini, Francisco Moda Neto (maior de 60 anos), João Cristovão Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Lionidia Maschio (maior de 60 anos), Lourival Blanth (maior de 60 anos), Luiz Pereira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Claudio Roberto Stabach, Espólio de Paulo Vendramini, Francisco Moda Neto (maior de 60 anos), João Cristovão Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Lionidia Maschio (maior de 60 anos), Lourival Blanth (maior de 60 anos), Luiz Pereira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

207º Processo 0835980-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00046733720088160001 Nulidade. Apelante (1): João Alberto Odebrecht (maior de 60 anos), Lourdes Maria Odebrecht (maior de 60 anos). Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

208º Processo 0840852-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00004841620088160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto Ferreira de Araujo. Advogado: Adelfo Martins dos Santos. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lucia Ribeiro Penha Schiebel, Viviane Castelli. Redistribuição por Prevenção em 09/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

209º Processo 0840907-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00545079620108160014 Ordinária. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia. Agravado: Odília Pereira de Nobili. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

210º Processo 0843778-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00129394220108160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Julio Ferraz, Dalila Lubachski, Mario Cumim, Manoel Silva, Eugenio Lauber, Mauren da Silveira Monego, Olivia Biesdorf Welter, Luiz Fernando Lisboa de Oliveira, Andrea Carla Dore, Viru Nicolay. Advogado: Mário Krieger Neto. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

211º Processo 0820074-2 Apelação Cível  
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003977020098160051 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga. Rec.Adesivo: Maria Fernanda Verdan (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado (1): Maria Fernanda Verdan (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

212º Processo 0730374-8 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122308920068160019 Revisional. Apelante (1): Luiz Fernando Dias. Advogado: Oséas Santos. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

213º Processo 0802929-4 Apelação Cível  
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001703420068160068 Revisão de Contrato. Apelante: Alcís Desordi. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

214º Processo 0822679-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006180920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Galdencio Baldini. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Redistribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

215º Processo 0831604-7 Apelação Cível  
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017722620088160089 Embargos a Execução. Apelante: Município de Conselheiro Mairinck. Advogado: Luciano Marcelo Dias Queiroz, Cesar Augusto de Mello e Silva. Apelado: Tamagraf Impressos & Carimbos Ltda. Advogado: Fábio Méris de Carvalho Silva. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

216º Processo 0846663-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20080001921 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Flora Gomes da Silva, Elisabeth Gersosimo Strobel. Advogado: Antonio Saonetti. Redistribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

217º Processo 0811098-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101792820038160014 Embargos a Execução. Apelante: E-3 Construções Civis Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Virgínia Cesar da Costa Furlaneto. Advogado: Adriano Marroni. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

218º Processo 0815488-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00013737220058160001 Revisional. Apelante (1): Arilda Maria Passos. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Luciene Santos de Lima. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

219º Processo 0842185-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000498 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Minerva Pereira de Oliveira. Advogado: Sávio Cembraneli, Fábio Pupo de Moraes, Maria Aparecida Zanoni Cembraneli. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

220º Processo 0846065-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001136 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Agravante: Comercial Agropecuária Santa Rosa Ltda.. Advogado: Francieliz Bassetti de Paula. Agravado: Banco Cidade SA. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Redistribuição por Prevenção em 07/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

221º Processo 0847147-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000257 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sergio João Cantelli. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

222º Processo 0817201-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059092420088160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Armando Portelo, Waldemar Portelo, Ilda Portelo Sechorst, Geny Portelo Del Grossi, Espólio de Hayato Nakamura, Carlos Mitsuyuki Nakamura, Walter Yukio Nakamura, Luiz Missuo Nakamura, Mario Nakamura, Espólio de Alvina Rosa dos Santos, Diomar Rosa dos Santos, Elza Rosa dos Santos Vieira, Ezio Cirino dos Santos, Flavio Heggler, Maria Delfina de Souza, Espólio de Jordino José da Silva, Selma Maria Silva Ribeiro, Beatriz Maria Silva Avanci, Moises Israel da Silva, Nanci Maria Silva, Marize da Silva, Espólio de Geraldo Silvério de Azevedo, Edson Silvério de Azevedo, Ismênia Lopes Azevedo, Aparecido de Almeida Chaves, Lenir Aparecida Oenning, Antenor Robussi, Fernando Alves Fernandes, Tomaz Monteiro. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

223º Processo 0767922-1 Apelação Cível  
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004874420098160127 Embargos do Devedor. Apelante: Gilmar Peruffo Zolin, Lígia Maria Pupin Vizotto, Sérgio Antonio Farinha Dias. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

224º Processo 0794441-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000319820118160103 Embargos a Execução. Agravante: Pedro Krupa, Maria Aparecida Krupa. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Allan Grubba Schitkovski. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

225º Processo 0777159-1 Apelação Cível  
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002130320078160143 Revisional. Apelante: João Soltovski, Transportes - Firma Individual. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Rogério Dyniewicz, Márcio Antônio Sasso. Interessado: João Soltovski, Cerealista Canarinho Ltda. Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

226º Processo 0818212-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011545820108160074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Agravado (1): Pedro Schneider. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Agravado (2): Maria Helena Schneider. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

227º Processo 0829469-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00206748720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Yoshiteru Tsukamoto (maior de 60 anos). Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

228º Processo 0843013-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00267044620118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Fernando Jose Araujo Ferreira, Lizete Golombieski Ferreira. Advogado: Karin Hasse (Curador Especial). Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

229º Processo 0844253-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00083953520118160014 Ação Monitoria. Agravante: Delaíra Tibúrcio dos Santos. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares, Thiago Souza Sitta. Agravado: Cresol - Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

230º Processo 0835402-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034207320078160025 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Luiz de Carvalho. Advogado: José da Costa Valim Neto. Rec.Adesivo: Luiza Lopes dos Passos (maior de 60 anos). Advogado: Mirian Regina Knapik. Apelado (1): Luiza Lopes dos Passos (maior de 60 anos). Advogado: Mirian Regina Knapik. Apelado (2): Luiz de Carvalho. Advogado: José da Costa Valim Neto. Interessado: Rb Soldas Inspeções e Serviços Ltda. Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

231º Processo 0842496-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00400753820118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Alvear Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Agravado: Maria de Fátima Batista Campos, Classeart Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

## 17ª Câmara Cível

232º Processo 0839513-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000106 Carta Precatória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastorosa Vianna. Agravado: Wtc World Training Center Ltda. e Outros, Paulo Roberto Soares Noll. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

233º Processo 0842232-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00636723620118160014 Busca e Apreensão. Agravante: Courada Comercial e Representações Ltda. Advogado: Márcia Cristina Menegassi Galli. Agravado: Officine Di Cartigliano S.p.a.. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

234º Processo 0843618-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000052830 Apuração de Haveres. Agravante: Toshio Yagushita, Juliana Gonçalves, Haroldo Hiroshi Yagushita. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Agravado: João Carlos Espinola Leining. Advogado: Carledes Elias do Carmo. Redistribuição por Prevenção em 10/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

235º Processo 0844058-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031370820118160026 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Luiz Jacomasso. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

236º Processo 0842984-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011776220118160108 Revisional. Agravante: Edecarlos Theodoro. Advogado: Gabriel Sarmiento Marques, Leonardo Marques Faleiros. Agravado: Banco Bradesco SA. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

237º Processo 0847885-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 104600002007 Cobrança. Agravante: Espólio de Anderson Diniz. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza, Aduvalter Ernandes de Souza. Agravado: Jesus e Silva Ltda. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

238º Processo 0844171-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042117620118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudio Rodrigues do Prado. Advogado: Claudio Roberto Machado. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

239º Processo 0845905-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100002211 Ordinária. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Edemir Raffler e Cia Ltda. Me. Advogado: Leomar Antônio Johann. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

240º Processo 0849757-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001702 Apuração de Haveres. Agravante: Angelo Favoreto Neto. Advogado: Luciano Carlos Franzone. Agravado: Ecovillas Loteadora e Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Antonio Farias Ferreira Netto. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

241º Processo 0834679-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055984420118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Braga de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

242º Processo 0845836-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00286323220118160001 Nulidade. Agravante: Adriana Pinheiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## 18ª Câmara Cível

243º Processo 0438602-3 Ação Rescisória (Cam)  
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000224 Usucapião. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Débora Franco de Godoy, Dulce Esther Kairalla, Joe Tennyson Velo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Rosângela do Socorro Alves. Réu: Natália Ribas de Paula (maior de 60 anos), Delourdes Brasília de Paula (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

244º Processo 0733530-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123020820088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Rita de Cássia Brito Braga. Rec.Adesivo: Carneiro de Mello & Aires Transportes Rodoviário Ltda. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Apelado (1): Carneiro de Mello & Aires Transportes Rodoviário Ltda. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Rita de Cássia Brito Braga. Distribuição por Vinculação em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

245º Processo 0788618-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00295515520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Sandro Mizidio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Bruna Mischiatti Pagotto. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

246º Processo 0797791-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155649820068160030 Reintegração de Posse. Apelante: Cooperativa Habitacional da Fronteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Apelado: Daniel de Miranda, Rosemar Raupp de Miranda. Advogado: Willy Costa Dolinski, Mauricio Machado Fernandes, Aracely de Souza. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

247º Processo 0803387-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00006753720038160001 Nulidade. Apelante: Jose Roberto Andrade Nobell. Advogado: César Linhares Wallbach. Apelado: Antônio Nobell Soler (maior de 60 anos). Advogado: José Cid Campelo, Juliano Campelo Prestes. Interessado: Jorge Maurício Martins Munhoz. Redistribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

248º Processo 0754271-4/03 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7542714 Apelação Cível. Embargante: Phoenix Stúdio - Recuperação e Comércio de Veículos Antigos Ltda. Advogado: Graciela Lurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Embargado: Alfredo Mario Martinez. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

249º Processo 0831708-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00092751920108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Valdeci Kemmerich. Distribuição por Sucessão em 07/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

250º Processo 0847814-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00541745220118160001 Medida Cautelar. Agravante: Gtms Equipamentos Elétricos Ltda, Gilberto Toniolo, Roman Gabasa Leindorf, Gilvan Firmino da Silva, Ari Fin, Luciano Kruger Montoya. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Sidnei Gilson Dockhorn, Ricardo Russo. Agravado: Stk Sistemas do Brasil Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Lucas Sebastião Prouença. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

251º Processo 0844455-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306278020118160001 Nulidade. Agravante: Gesildo de Almeida. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Panamericano Sa. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

252º Processo 0847162-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013030520118160176 Exibição de Documentos. Agravante: João Maria Souza Cia. Advogado: Dilcélio Vaz Camargo, Joab Tomaz Teixeira, William Souza Alves. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais - Sicredi. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

253º Processo 0804309-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00591512420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Eusébia de Oliveira. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

254º Processo 0837482-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008916320118160115 Revisão de Contrato. Agravante: Joacir Borchardt, Dirce Janete Lamb, Marlene

Hasse Borchardt, Rosane Prass. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco Santander S.a.. Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

#### 4ª Câmara Cível em Composição Integral

255º Processo 0369179-0/09 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Regina Westphalen Correia Pinto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Vello. Redistribuição por Prevenção em 11/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

256º Processo 0834648-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600006103 Decreto. Impetrante: Ricardo Camargo dos Anjos, Renata Ricardo dos Anjos. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (fas/pm). Redistribuição Automática em 07/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

#### 6ª Câmara Cível em Composição Integral

257º Processo 0712939-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7129391 Apelação Cível. Embargante: José Ricardo Setelik. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Distribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

258º Processo 0666589-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6665890 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Embargado: Carlos Gaulovski, Darci Braz, Darci Stemoski, Dario Luiz da Luz, João Rolinski (maior de 60 anos), Jose Krupacz. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

259º Processo 0651232-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6512323 Apelação Cível. Embargante: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina-unisul. Advogado: Juliana Fiorini Thomé, Tatiana Meneghel, Greicy Darella Bet Tramontin, Heitor Wensing Junior. Embargado: Marta Izabel Schneider. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

#### 9ª Câmara Cível em Composição Integral

260º Processo 0746573-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7465738 Apelação Cível. Embargante: Aldinei Soares dos Santos. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Luíza Helena Gonçalves, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### 14ª Câmara Cível em Composição Integral

261º Processo 0129334-5/02 (Ext. TA) Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1293345 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Michel Curi Sahlão. Advogado: Aurasil Ianicelli Rodini, Sonia Cury Sahlão. Embargado: Espólio de Salim Sahlão. Advogado: Paulo Pimenta, Lorena Pereira Maduenho, José Carlos Barboza. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

#### 15ª Câmara Cível em Composição Integral

262º Processo 0630330-4/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6303304 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Embargado: Auto Posto Missões Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

#### 16ª Câmara Cível em Composição Integral

263º Processo 0658645-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6586458 Apelação Cível. Embargante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargante (2): Heron Anderson, Delcídes Anderson. Advogado: Rafael Viva Gonzalez. Distribuição Automática em 08/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

#### 3ª Câmara Criminal

264º Processo 0716424-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007378920098160026 Ação Penal. Apelante: D. A. R. (Medida de Segurança). Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

#### 4ª Câmara Criminal

265º Processo 0828956-1 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011681520078160117 Ação Penal. Apelante: Gerson Aparecido Garcia. Def.Dativo: Antônio Tarcísio Matté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

266º Processo 0848784-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086714320108160130 Ação Penal. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado), José Roberto Moraes de Souza (advogado), Valter Marelli (advogado). Paciente: Rodoldo Cardoso da Silva (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

267º Processo 0836341-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020231920118160128 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: FERNANDO SALVADEGO (advogado). Paciente: Evandro Moraes Paiva Vidual (Réu Preso), Bruno Paiva Vidual (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

#### 5ª Câmara Criminal

268º Processo 0841637-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003125020118160072 Execução de Pena. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado). Paciente: Isak Borges da Silva (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

269º Processo 0760923-0 Apelação Crime

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004846220098160136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): José Pereira da Silva. Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti, Melvis Muchiuti. Apelado (2): Adeildo Pereira da Silva. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado (3): Antonio Alves dos Santos, Augusto Malko. Advogado: João de Paula Xavier, Nereu Mokochinski Junior. Redistribuição por Prevenção em 08/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

270º Processo 0827451-7 Apelação Crime

Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000464020048160159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nadir Roza de França, Nilson Miguel de Lima. Def.Dativo: Ijair Vamerlati. Redistribuição Automática em 11/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

271º Processo 0828152-3 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00267701220108160017 Ação Penal. Apelante: Moisés Luiz (Réu Preso). Def.Dativo: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

#### 2ª Câmara Criminal em Composição Integral

272º Processo 0786679-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000300419988160125 Ação Penal. Requerente: Eroilde Quirino dos Santos. Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

273º Processo 0710100-2/02 Embargos de Nulidade

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7101002 Recurso em Sentido Estrito, 7101002 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Wanderlei Cirino (Réu Preso). Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

274º Processo 0779705-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030606120108160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Gustavo Graciano Pinto. Distribuição por Sucessão em 09/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

275º Processo 0786933-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049683820088160013 Ação Penal. Requerente: Marcos Reis dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 08/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

276º Processo 0823844-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000016 Inquérito Civil Público. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Cesar Loyola Flenik, Fernando Abel Czapak. Distribuição por Sucessão em 11/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

#### 5ª Câmara Criminal em Composição Integral

277º Processo 0559396-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200300000007 Ação Penal. Requerente: Willian Silvério dos Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 11/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

278º Processo 0796204-3 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000626520048160006 Ação Penal. Requerente: Sidney Lucindo (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Justiça Pública. Redistribuição Automática em 10/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Curitiba, .

---

## Seção de Preparo

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12072

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0797730-2
Ailton Nunes da Silva	007	0801612-0
	008	0801677-1
	009	0802143-4
	010	0802155-4
	012	0802707-8
	013	0803283-7
	014	0803444-0
	015	0804824-2
	016	0805502-5
	018	0808959-6
	019	0809686-2
	021	0810717-9
	023	0811926-2
	024	0813400-1
Alexandre Barbosa da Silva	027	0823698-4
Altivo Augusto Alves Meyer	027	0823698-4
André Luiz Bordini	025	0820477-3
Andréa Giosa Manfrim	025	0820477-3
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	020	0810107-3
Ariele Steffen Fuggi	004	0796103-1
Beatriz Adriana de Almeida	020	0810107-3
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0797730-2
Claudine Camargo Bettes	028	0824889-9
Claudionor Siqueira Benite	002	0785540-7
Clovis Airton de Quadros	007	0801612-0
	008	0801677-1
	012	0802707-8
	013	0803283-7
	015	0804824-2
	019	0809686-2
	023	0811926-2
Dalva Ferreira Camargo	011	0802366-7
Dione Isabel Rocha	007	0801612-0
Stephanes		
	008	0801677-1
	009	0802143-4
	013	0803283-7
	014	0803444-0
	015	0804824-2
	016	0805502-5
	019	0809686-2
	021	0810717-9
	023	0811926-2
	024	0813400-1
Dirceu Galdino Cardin	017	0808957-2
Dulce Esther Kairalla	001	0775069-4
Edenan Martinez Bastos	011	0802366-7
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	026	0823174-9
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	003	0790197-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	028	0824889-9

Fabiana de Oliveira Pascoal	002	0785540-7
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	002	0785540-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	004	0796103-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0797730-2
Gino Lucas Scherdien	007	0801612-0
	008	0801677-1
	013	0803283-7
	015	0804824-2
	021	0810717-9
Hypérides Zanello Neto	011	0802366-7
Ivan Lelis Bonilha	004	0796103-1
	017	0808957-2
Jaime Javorski	022	0811281-8
Jaziel Godinho de Moraes	002	0785540-7
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	006	0800247-9
João Antônio Pimentel	012	0802707-8
João Moraes do Bonfim	022	0811281-8
Jonas Soistak	016	0805502-5
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0810107-3
Jussara Rosa Flores	011	0802366-7
Leandro José Cabulon	017	0808957-2
Leonardo Ardenghi de Carvalho	003	0790197-9
Letícia Maria Cunha Pereira	006	0800247-9
Luciane Leiria Taniguchi	006	0800247-9
Luciano Francisco de O. Leandro	001	0775069-4
Luiz Arthur Duarte Nunes	028	0824889-9
Luiz Carlos Franco	003	0790197-9
Luiz Carlos Manzato	025	0820477-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0797730-2
Márcio Rogério Depolli	005	0797730-2
Marco Aurélio Barato	017	0808957-2
Marcos Antonio de O. Leandro	001	0775069-4
Maria Emilia Churk Lago	026	0823174-9
Mariana Grazziotin Carniel	027	0823698-4
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	010	0802155-4
	012	0802707-8
	016	0805502-5
	018	0808959-6
	019	0809686-2
	023	0811926-2
Patrícia Rodrigues dos Santos	002	0785540-7
Paulo Roberto Barbosa Taddei	002	0785540-7
Rafael Martins Nabão	017	0808957-2
Rogério Calazans da Silva	004	0796103-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	017	0808957-2
Rubens Pereira de Carvalho	003	0790197-9
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	021	0810717-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0775069-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000711-94.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Interessado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF). CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO REGULAR PERANTE A FAZENDA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CORRETA. APELAÇÃO CÍVEL

CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A regularidade da inscrição do contribuinte perante o fisco é requisito lógico e inarredável para que este possa emitir notas fiscais. Portanto, cumpre ao interessado providenciar sua inscrição perante a fazenda estadual, daí então requerer autorização para imprimir notas fiscais.

0002 . Processo/Prot: 0785540-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/61880. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003534-21.2006.8.16.0098 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Eulália da Silva, Luiz Batista dos Santos. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal, Paulo Roberto Barbosa Taddei, Patrícia Rodrigues dos Santos. Apelado: Município de Jacarezinho. Advogado: Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Claudionor Siqueira Benite, Zaziel Godinho de Moraes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e das apelações cíveis 1 e 2 intentadas pelos autores e pelo Município de Jacarezinho e, de seus exames, dar provimento parcial ao apelo 1 dos autores, para elevar o valor da indenização por dano moral e dar parcial provimento ao apelo 2 do réu, apenas para reduzir o valor dos honorários sucumbenciais, alterando-se a jurídica sentença em reexame necessário para se aplicar a Lei nº 11.960/09 ao caso e, ainda, nos limites do provimento parcial da apelação do município/réu, com as ressalvas do provimento parcial da apelação dos autores, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANO MORAL. APELAÇÃO CÍVEL 1 AUTORES: DANO MORAL. EVENTO MORTE. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA CONSOANTE PRECEDENTES DO TJPR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. APELAÇÃO CÍVEL 2 MUNICÍPIO: ACIDENTE EM RODOVIA COM MICRO-ÔNIBUS DO MUNICÍPIO. MORTE DE PASSAGEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO DEMONSTRADO. ART. 37, § 6º, DA CF. FATO DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. PENSAO MENSAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO. EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO: REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AINDA, SENTENÇA ALTERADA NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO E COM AS RESSALVAS DO PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

0003 . Processo/Prot: 0790197-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77462. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004250-33.2009.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Francisco Garcia Castilho Filho. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de São Tomé. Advogado: Luiz Carlos Franco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, reformando-se em parte a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBAS SALARIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 11/1996. SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXA COMO PARÂMETRO OS RENDIMENTOS ACRESCIDOS DOS REFLEXOS EM VERBAS JÁ PAGAS, TAIS COMO HORAS EXTRAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, ANUÊNIOS, ADICIONAIS E ABONO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO PARA, APÓS CALCULADOS OS REFLEXOS. SENTENÇA REFORMADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. SENTENÇA EXEQUENDA, RATIFICADA PELO ACÓRDÃO EXEQUENDO, QUE TÃO SOMENTE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE REFLEXOS DO REAJUSTE SALARIAL NAS VERBAS NÃO COMPREENDIDAS NA REMUNERAÇÃO BÁSICA DO APELANTE, INCLUIDO O ABONO, NO PERÍODO. CÁLCULO ELABORADO PELO APELANTE, DE INTEGRAÇÃO DO ABONO NOS SEUS VENCIMENTOS PARA PERÍODO NÃO RELACIONADO AO PAGAMENTO DO AUMENTO SALARIAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). INADMISSIBILIDADE. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APRESENTADO PELO APELANTE SEM A DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM COMPENSADOS ATÉ O MONTANTE EM QUE SE EQUIVALEREM, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA EXEQUENDA. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DITADOS NA SENTENÇA LIQUIDANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSTATADO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS MEMÓRIAS DE CÁLCULOS APRESENTADAS POR AMBAS AS PARTES. PERÍCIA CONTÁBIL NECESSÁRIA PARA AURAÇÃO DO Apelação Cível nº 0790197-9 CORRETO QUANTUM DEBEATUR. POSSIBILIDADE. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO NA PRODUÇÃO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA NA PROPORÇÃO DOS GANHOS E PERDAS DAS PARTES LITIGANTES. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º C/C ART. 21, CAPUT, AMBOS DO CPC. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE IMPÕE, INCLUSIVE, COM RELAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA A AMBOS OS LITIGANTES DE FORMA EQUÂNIME E NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO. EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0796103-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000837-47.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Sindicatos dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E RISCO DE VIDA. LEI ESTADUAL Nº 13.666/02. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA AAP. DECRETO Nº 2.471/04 QUE REGULAMENTOU ALIQUIDA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A UM DETERMINADO REGIME REMUNERATÓRIO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS RESPEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE GENÉRICA DE TODOS OS AGENTES PENITENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE TRAZIDA PELO § 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 13.666/02 DE OS AGENTES OPTAREM PELA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE PREVISTOS. BASE DE CÁLCULO ANTERIORMENTE OBSERVADA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA NESTA SEARA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0797730-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102647. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000330-60.2005.8.16.0079 Declaratória. Apelante (1): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Apelante (3): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações cíveis 1 e 2 e, de seus exames, negar provimento ao apelo do município réu e dar parcial provimento ao apelo dos autores, para reformar em parte a doutra sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE LEASING. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE (EXERCÍCIO DE 1999). ART. 173, INCISO I, DO CTN. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI Nº 6.830/80. ISSQN SOBRE LEASING FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. QUESTÃO MANTIDA. BASE DE CÁLCULO DO ISS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS BENS ARRENDADOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ISSQN SOBRE O PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO ("SPREAD"). PRECEDENTES DESTA TJ/PR. SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL, COM DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. VERBA FIXADA EM QUANTIA RAZOÁVEL. ART. 20, § 4º, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 CONHECIDAS. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0800247-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/106389. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000725-22.2009.8.16.0076 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira. Apelado: Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Jeanine Heintzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e do reexame necessário e, de seus exames, negar provimento ao recurso de apelação e em reexame necessário corrigir simples erro material constante da doutra sentença recorrida, sendo a mesma mantida no mais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE SERVIÇOS DE LEASING. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO QUE DEVIDO A INADIMPLÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO PASSA A SER DE OFÍCIO, EX VI DO ART. 149, II, DO CTN. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PERECIMENTO DO DIREITO POTESTATIVO DE O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICÁVEL NO CASO A TESE DO "CINCO MAIS CINCO", DIANTE DA CONTAGEM DO PRAZO CUMULATIVO DO ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN. RESP Nº 973.733/SC REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NO STJ, SEGUNDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME QUANTO AO MÉRITO E COM CORREÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PARTE DISPOSITIVA.

0007 . Processo/Prot: 0801612-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/120622. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003333-33.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Espólio de Manoel Horaci Lara. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível (1), da apelação cível (2) e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; dar parcial provimento à apelação cível (2), para reformar a sentença quanto ao termo inicial de contagem dos juros de mora; e, em reexame necessário, alterar a jurídica sentença recorrida, nos limites das modificações decorrentes do acolhimento dos recursos voluntários das partes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTORES). POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DOS AUTORES. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. JUROS DE MORA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA 188 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA, NOS LIMITES DO PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS PARTES.

0008 . Processo/Prot: 0801677-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/120623. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002802-44.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Dilson Pacondes da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Maria Olinda Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível (1), da apelação cível (2) e do reexame necessário. E, dos seus exames, em negar provimento ao recurso de apelação cível (1); dar parcial provimento à apelação cível (2), para reformar a sentença quanto ao termo inicial de contagem dos juros de mora; e, em reexame necessário, alterar a jurídica sentença recorrida nos limites do acolhimento do recurso voluntário do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTORES). POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL E MODERADO. FIXAÇÃO CONSOANTE A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA SEU SERVIÇO. APELO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DOS AUTORES. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA.

TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. JUROS DE MORA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA 188 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. Apelação Cível e Reexame Necessário 0801677-1 APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

0009 . Processo/Prot: 0802143-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/124458. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004374-35.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Jacira Rodrigues. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível (1) da parte autora; da apelação cível (2) do réu; e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), a fim de majorar os honorários advocatícios; negar provimento à apelação cível (2); e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, apenas com as modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTORA). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DA AUTORA. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

0010 . Processo/Prot: 0802155-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/124459. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002346-94.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Marcos Sieg. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível (1) da parte autora; da apelação cível (2) do réu; e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; negar provimento à apelação cível (2); e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, apenas com as modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTOR). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

0011 . Processo/Prot: 0802366-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/118132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000535-23.2005.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Diogo Santana (Representado(a)), Diego Santana (Representado(a)), Jariilda Vilma Damann Representando Seu(s) Filho(s), Espólio de Sérgio Aparecido Santana. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Dalva Ferreira Camargo, Jussara Rosa Flores. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, dar-lhe parcial provimento,

para anular a sentença recorrida em virtude da ocorrência do cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMISSÃO DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA E ARROLADA PELOS AUTORES, ORA APELANTES. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, POR SE PRETENDER PROVAR QUE AS FALTAS DO EX-SERVIDOR FORAM JUSTIFICADAS, EM RAZÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. QUESTÕES DE FATO QUE PODEM SER COMPROVADAS POR PROVA ORAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ESTATUÍDOS NO ART. 5º, LV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA PELOS AUTORES E REFERENDADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0802707-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/125660. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002811-06.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Claudemir Viudes Rocha. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airon de Quadros, João Antônio Pimentel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível (1) da parte autora; da apelação cível (2) do réu; e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; dar parcial provimento à apelação cível (2) para reformar a sentença quanto à repetição de indébito da taxa de limpeza pública e à redistribuição dos ônus de sucumbência; e, em reexame necessário, alterar a jurídica sentença recorrida, nos limites das modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário das partes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTOR). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS A ESTA TAXA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COM A ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA NOS LIMITES DAS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS PARTES.

0013 . Processo/Prot: 0803283-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/125609. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006025-05.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Herculano Florencio. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível (1) da parte autora; da apelação cível (2) do réu; e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; negar provimento à apelação cível (2); e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, apenas com as modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTOR). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

0014 . Processo/Prot: 0803444-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/125552. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004671-42.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Leira Rodrigues Cordeiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível (1) da parte autora; da apelação cível (2) do réu; e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; negar provimento à apelação cível (2); e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, apenas com as modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTORA). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DA AUTORA. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

0015 . Processo/Prot: 0804824-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/128943. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002858-77.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Elena Zarochinski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível (1) da parte autora; da apelação cível (2) do réu; e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; negar provimento à apelação cível (2); e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, apenas com as modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTORA). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DA AUTORA. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

0016 . Processo/Prot: 0805502-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/125567. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007214-18.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Brasilino Bueno. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações das partes autora e ré e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; negar provimento à apelação cível (2); e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, apenas com as modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTOR). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO

DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

0017 . Processo/Prot: 0808957-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/134067. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005075-20.2007.8.16.0045 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Rec.Adesivo: Auto Arapongas Comércio de Veículo Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Rafael Martins Nabão. Apelado (1): Auto Arapongas Comércio de Veículo Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Rafael Martins Nabão. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, conhecer do reexame necessário e da apelação cível e, de seus exames, negar provimento ao apelo da exequente/embargada, bem como alterar o dispositivo da jurídica sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA. APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. VÍCIO, PORÉM, PASSÍVEL DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ICMS SOBRE VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE FÁBRICA E CONSUMIDOR, SEM INTERMEDIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 6.729/1979. VENDA DIRETA COMPRADA NOS AUTOS. ART. 333, INCISO I, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO PARTICIPA DA CADEIA NEGOCIAL. INEXIGIBILIDADE DE ICMS NO CASO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CORRETA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA EMBARGANTE. PREPARO REALIZADO POSTERIORMENTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA CONHECIDA. VÍCIO DE OBSCURIDADE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA SANADA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0808959-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/121731. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022363-54.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Sergio Luiz Chanoski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações cíveis 1 e 2 e do reexame necessário. E, dos seus respectivos exames, em dar parcial provimento ao apelo 1 dos autores e ao apelo 2 do réu; e, em reexame necessário, alterar a jurídica sentença recorrida, nos limites das modificações decorrentes do acolhimento dos recursos voluntários das partes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTORES). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. JUROS DE MORA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS PARTES.

0019 . Processo/Prot: 0809686-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/123847. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004403-85.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Acyr Jaskiu. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações das partes autora e ré e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; negar provimento à apelação cível (2); e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, apenas com as modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTOR). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

0020 . Processo/Prot: 0810107-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/147033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001051-38.2008.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Adilson Ricardo da Silva, Durval Athayde Filho, Edson da Rosa, Erineu Sebastião Portes, Gumercindo Athayde, Haroldo Luiz Vergueiro Davison, Hormínio de Paula Lima Neto, Italo César Sêga, Jayme José de Souza Filho, José Nunes Furtado, Juraci Lopes de Souza, Marcolino Aparecido da Costa, Maritza Maira Haisi, Osmar Antônio Dechiche, Thaiz Fernanda Corona. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e da apelação cível e, de seus exames, negar provimento ao recurso voluntário, alterando-se a jurídica sentença em sede de reexame necessário, no tocando ao critério de incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). QUINQUÊNIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. EX VI DO ART. 475, I, DO CPC. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA ESTADO. ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO "LEADING CASE" Nº 1.101.727- PR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DOS AUTORES QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVAM MÊS A MÊS, E NÃO DE MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO BÁSICA ACRESCIDAS DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, I, § 2º, E 86, CAPUT, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82. VERBA DE CARÁTER FIXO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE INTEGRA OS Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0810107-3 VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO COMPOSTA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA PELA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL SE APLICA SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA.

0021 . Processo/Prot: 0810717-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/125719. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002286-24.2010.8.16.0019 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Joanino Lino da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelante (3): Joanino Lino da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (4): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien, Vanessa Ribas

Vargas Guimarães. Apelado (1): Joaquinino Lino da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado (3): Joaquinino Lino da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (4): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações das partes autora e ré e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; negar provimento à apelação cível (2); e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, apenas com as modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTOR). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

0022 . Processo/Prot: 0811281-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/273045. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002715-61.2009.8.16.0104 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ailton Schisler Pires. Advogado: Jaime Javorski. Apelante (2): Município de Marquinho. Advogado: João Morais do Bonfim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, da apelação cível intentada pelo autor, do agravo retido e em parte da apelação cível interposta pelo réu e, de seus exames, na parte conhecida, negar provimento aos recursos de agravo retido e apelação do réu; dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e alterar em parte a jurídica sentença em reexame necessário, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; alterar os critérios de juros de mora e da correção monetária e com as ressalvas do provimento parcial da apelação cível 1 do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS, AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. EX-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INVESTIDO NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS QUE DESEMPENHOU FUNÇÕES DE VIGIA NA PREFEITURA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. AGRAVO RETIDO DO RÉU: INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, A QUAL INDEFERIU A CONTRADITA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INTERESSE NO LITÍGIO. ART. 405, § 3º, IV, DO CPC. COORDENADOR POLÍTICO DA CAMPANHA DO EX-PREFEITO DE MARQUINHO, QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO A ATUAL GESTÃO, POR SE TRATAR DE PESSOA ALHEIA AO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL PARA O SEU ENQUADRAMENTO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1 DO AUTOR: HORA EXTRA. TRABALHO EXCEDENTE A JORNADA SEMANAL DIÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO REMUNERATÓRIO LIMITADO A 2 (DUAS) HORAS POR JORNADA. ART. 64, DA LEI MUNICIPAL Nº 114/2002 (LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS). IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO ESTATUÁRIA IRRELEVANTE SE, NA PRÁTICA, FORAM TRABALHADAS MAIS DE DUAS HORAS EXTRAS POR DIA. AUTOR QUE FAZ JURO AO PAGAMENTO DE TODAS AS HORAS LABORADAS, INCLUSIVE EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, EXCEDENTES A 8ª DIÁRIA E 40ª SEMANAL, ACRESCIDA DOS Apelações Cíveis, Agravo Retido e Reexame Necessário nº 0811281-8 ADICIONAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) E 100% (CEM POR CENTO) PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 114/2002. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO INTEGRAL DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. AUTOR DERROTADO EM ALGUNS DE SEUS PEDIDOS INICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE IMPÕE, CONFORME DITADA NA SENTENÇA RECORRIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 DO RÉU: COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR PÚBLICO DESIGNADO PARA A FUNÇÃO DE VIGIA NA PREFEITURA. PEDIDO DE EXCLUSÃO AO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA PELO AUTOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO. REGIME

JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO Apelações Cíveis, Agravo Retido e Reexame Necessário nº 0811281-8 MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO DE 9 (NOVE) HORAS DIÁRIAS. EXPEDIENTE NORMAL FIXADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 114/2002 DE 8 (OITO) HORAS E 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. FATOS EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS QUE INCUMBE A QUEM ALEGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTROLE DE HORAS TRABALHADAS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE LABOR EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDO. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. PREVISÃO NO ART. 65, DA LEI Nº 114/2002. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM DIAS DE FOLGA (SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS), DEDUZIDOS OS VALORES JÁ PAGOS, CONSOANTE DEMONSTRATIVO DA FICHA FINANCEIRA DO AUTOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO REGULAMENTADO NO ART. 67, DA LEI MUNICIPAL Nº 114/2002. PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO DEMONSTRA O PAGAMENTO DA RESPECTIVA Apelações Cíveis, Agravo Retido e Reexame Necessário nº 0811281-8 VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO. ADICIONAL DEVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO: PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 267, §3º, DO CPC. ALTERAÇÃO DO JULGADO COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO, DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP, CONSOANTE DITADO NA SENTENÇA, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL SE APLICA SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

0023 . Processo/Prot: 0811926-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/129134. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006027-72.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estefano Sastalo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Ailton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações das partes autora e ré e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), para majorar os honorários advocatícios; negar provimento à apelação cível (2); e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida recurso voluntário do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (AUTOR). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU). PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

0024 . Processo/Prot: 0813400-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/166837. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005876-09.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Espólio de Luiz Ribeiro da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação da parte autora e do reexame necessário. E, dos seus exames, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, para majorar os honorários advocatícios; e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, apenas com as modificações decorrentes do acolhimento do recurso voluntário da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO. 0025 . Processo/Prot: 0820477-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187914. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009318-23.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Aparecida Ferreira Polelenciano. Advogado: André Luiz Bordini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 01/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar em parte a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGANTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL A CARGO EXCLUSIVO DA EMBARGADA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM OS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0026 . Processo/Prot: 0823174-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189068. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002314-45.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 01/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a jurídica sentença recorrida, apenas para reconhecer a isenção da apelante ao pagamento da taxa do FUNREJUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO EM EXECUÇÕES FISCAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. SENTENÇA CORRETA. ISENÇÃO DA APELANTE APENAS DA TAXA DE FUNREJUS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0027 . Processo/Prot: 0823698-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236148. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7932.00000009 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0824889-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001049-05.2007.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Eletrosul - Centrais Elétricas Sa. Advogado: Luiz Arthur Duarte Nunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter totalmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO A REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DIANTE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA EXECUTADA DE QUE É PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELA EXECUTADA PARA ATUAR NO FEITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXQUENTE QUE DESISTIU DA AÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, QUANDO JÁ HOUVE CHAMAMENTO DA EXECUTADA COM ATUAÇÃO DE SEU ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12087**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	020	0845983-2
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0844180-7
	026	0846840-6
	027	0846890-6
	029	0848298-0
Adriana Tonet	028	0847519-0
Aldo de Mattos Sabino Junior	012	0839776-0
Alessandro Stern da Silva	029	0848298-0
Ana Elisa Perez Souza	015	0843904-3
Andréa Giosa Manfrim	010	0830032-7
	014	0841702-1
	023	0846549-4
	025	0846800-2
	031	0848692-8
Angela Erbes	028	0847519-0
Anita Caruso Puchta	019	0845883-7
	029	0848298-0
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	004	0814589-1
Arão Moreira dos Santos Neto	007	0827088-4
Arivaldy Rosária Stela Alves	020	0845983-2
Augusto José Bittencourt	005	0822282-2
Cândice Piloneto	026	0846840-6
	027	0846890-6
Carlos Alberto Siliprandi	028	0847519-0
Carlos Augusto Antunes	026	0846840-6
	027	0846890-6
Carlos Augusto M. V. d. Costa	003	0811632-5
Carolina Lucena Schussel	008	0829021-7
Celio Jonas Hirt	005	0822282-2
Cibele Koehler Cabral	032	0851089-6
Claudia Maria Tagata Rodrigues	020	0845983-2
Claudiana Maria Cantú Daleffe	016	0844180-7
Claudine Camargo Bettes	003	0811632-5
Cristiane Agatti Stanoga	004	0814589-1
Cristiano Lisboa Yasbek	019	0845883-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	023	0846549-4
	025	0846800-2
	031	0848692-8
Domingos Bordin	004	0814589-1
Edgard Katzwinkel Junior	032	0851089-6
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	001	0795135-9
	006	0822594-7
Edson Luiz Amaral	004	0814589-1
Eduardo Casillo Jardim	030	0848567-0
Eduardo Munhoz da Cunha	032	0851089-6
Eladio Prados Junior	024	0846559-0
Elen Fábila Rak Mamus	018	0845401-5
Eliane Cristina Soares de Lívio	023	0846549-4
Elizandra Signorini	023	0846549-4
Ewerton Lineu Barreto Ramos	005	0822282-2
Fabiana Yamaoka Frare	017	0844538-3
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	030	0848567-0
Fernando Borges Mânica	009	0829543-8
Francieli Dias	028	0847519-0
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	014	0841702-1
Gerson Luiz Dechandt	030	0848567-0

Giles Santiago Junior	026	0846840-6
	027	0846890-6
Graziela Bosso	014	0841702-1
Guilherme Henn	017	0844538-3
	021	0846081-7
Gustavo Teixeira Villatore	032	0851089-6
Iverly Antqueira Dias Ferreira	032	0851089-6
Izabella Maria M. e. A. Pinto	015	0843904-3
Jair Subtil de Oliveira	009	0829543-8
João Carlos Daleffe	016	0844180-7
João Casillo	030	0848567-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	018	0845401-5
José Clemente Martins	011	0830737-7
José Subtil de Oliveira	008	0829021-7
Josicler Vieira Beckert Marcondes	032	0851089-6
Juliana Barrachi	018	0845401-5
Júlio César Subtil de Almeida	008	0829021-7
	009	0829543-8
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0829021-7
	015	0843904-3
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	013	0840979-8
Lucas Schenato	028	0847519-0
Luciana Castaldo Colósio	018	0845401-5
Luciana Moura Lebbos	024	0846559-0
Luis Alberto Bordin	004	0814589-1
Luis Carlos dos Santos	023	0846549-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003	0811632-5
Luiz Carlos Manzato	010	0830032-7
	014	0841702-1
	023	0846549-4
	025	0846800-2
	031	0848692-8
Luiz Celso Branco	024	0846559-0
Luiz Fernando Palma	013	0840979-8
Marcelo Gutervil	011	0830737-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	021	0846081-7
Márcio Luiz Ferreira da Silva	019	0845883-7
Marco Antônio Bósio	014	0841702-1
	023	0846549-4
	025	0846800-2
	031	0848692-8
Marco Antônio Lima Berberi	009	0829543-8
Maria Augusta Corrêa Lobo	026	0846840-6
	027	0846890-6
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0844538-3
	021	0846081-7
Maria Christina de Freitas Ramos	020	0845983-2
Maria Emilia Churk Lago	001	0795135-9
	006	0822594-7
Maria Lucilda Santos	022	0846181-2
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	024	0846559-0
Mauriza de Jesus leger Gruba	011	0830737-7
Michelli Marcante	028	0847519-0
Milene Regina Amoriello	019	0845883-7
Paulo Cesar Tieni	007	0827088-4
Paulo Vinício Fortes Filho	024	0846559-0
Paulo Winicius de Castro	002	0806915-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	016	0844180-7
	019	0845883-7
	029	0848298-0
Renato Côrtes Neto	029	0848298-0
Ricardo da Silveira e Silva	010	0830032-7
Robert Alda	029	0848298-0
Roberto Machado Filho	012	0839776-0
Rodrinei Cristian Braun	005	0822282-2
Ronaldo Gusmão	022	0846181-2
Rosa Daum Machado	024	0846559-0
Rui Carlos Aparecido Piccolo	031	0848692-8
Sandro Luiz Kzyzanoski	026	0846840-6

	027	0846890-6
Silvio Correia Dias	013	0840979-8
Simone Daiane Rosa	025	0846800-2
Simone Zonari Letchacoski	030	0848567-0
Tailane Moreno Delgado	019	0845883-7
Tatiana Manna Bellasalma	010	0830032-7
Thelma Hayashi Akamine	030	0848567-0
Thiago Saldanha Macorati	002	0806915-6
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0829543-8
Wallace Soares Pugliese	016	0844180-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0829021-7
	009	0829543-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0795135-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183016. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002309-23.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível Comércio e Anexos. Advogado: Edmison Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APelação CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CUSTAS JUDICIAIS DE SUCUMBÊNCIA FAZENDA PÚBLICA DISPENSA NÃO OCORRÊNCIA ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80 DISPENSA SOMENTE PARA ADIANTAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, I Relatório: Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 13/17 que, em Embargos à Execução, julgou improcedente, com base no art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Pelo princípio da sucumbência, condenou a Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. Inconformada, a Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul interpôs recurso de apelação (fls. 20/22) alegando, em síntese, que está dispensada do pagamento das custas judiciais, inclusive preparo e emolumento, com base no art. 39 da Lei nº 6.830/80. Devidamente intimado, Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 27/30- verso) defendendo pela manutenção da sentença. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fls. 39/42). É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do mérito do recurso. Sustenta a apelante, em breve síntese, que não estaria sujeita ao pagamento das custas judiciais, com base no art. 39 da Lei nº 6.830/80, o qual dispõe que: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Contudo, a alegação de dispensa de pagamento de custas judiciais não merece prosperar, haja vista que o mencionado artigo diz respeito a adiantamento de custas e despesas processuais, e não de verba de sucumbência, como é o caso dos autos. Nesse sentido: Embargos à execução de custas processuais - Município de Paranaguá. 1. Custas processuais decorrentes da sucumbência do Município em ação declaratória de inconstitucionalidade de taxa de iluminação pública acumulada com repetição de indébito - Cobrança - Possibilidade - Regra do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e artigo 27 do Código de Processo Civil que não estabelece isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais - Mera dispensa do pagamento antecipado das custas e emolumentos - Impossibilidade, outrossim, de extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor da ação declaratória, ao Município executado - Inexistência de imunidade recíproca - CF, art. 150, inc. VI, alínea "a" - Vedação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituição de imposto sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros - Restrição da condenação ao pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Exigibilidade do título executivo. 2. Excesso de execução - Configuração - Exclusão do valor cobrado a título de cumprimento de sentença - Obrigação de pequeno valor (OPV) - Mera expedição de requisição de pequeno valor - Incidência da Instrução Normativa nº 3/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. Custas processuais e diligência do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual nº 6.149/1970, art. 23. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Ônus de sucumbência - Resultado do julgamento que enseja a redistribuição dos ônus de sucumbência, tendo em vista a sucumbência recíproca. 4. Recurso parcialmente provido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 709.370-7, rel. Des. Rabello Filho, julg. 19/10/2010) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art.39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. (destaque!) 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). Ademais, o apelado é serventia não oficializada, e a verba em questão é destinada aos serventuários da justiça pelo

serviço prestado durante o tramite do processo, e deve ser pago pelo sucumbente da ação. III - Diante do exposto, conheço e nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0002 . Processo/Prot: 0806915-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131293. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013780-03.2008.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Apelado: Pedro Alves da Cruz. Advogado: Paulo Winícios de Castro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sentença Omissão relativa a um dos pedidos iniciais formulados pela parte autora Julgamento citra petita Nulidade Efeito translativo da apelação Impossibilidade no caso CPC, arts. 460 e 515, § 1.º. I Omitindo-se quanto aos pedidos formulados na petição inicial, porta a sentença a mácula da nulidade, por proferida citra petita, não se aplicando ao caso o chamado efeito translativo da apelação. II Nulidade da sentença que se declara de ofício. Recurso prejudicado. Vistos estes autos de apelação cível n.º 806915-6, de São José dos Pinhais, 2.ª Vara Cível, em que é apelante Município de São José dos Pinhais e apelado, Pedro Alves da Cruz. Exposição 1. Pedro Alves da Cruz ajuizou ação declaratória de desvio de função cumulada com pedido de recebimento de diferenças salariais em face de Município de São José dos Pinhais, perante a 2.ª Vara Cível de São José dos Pinhais, alegando, em síntese (fs. 2-9): i) foi admitido em 11 de maio de 2001, para exercer a função de operador de veículo I, a qual necessita da posse de carteira de habilitação categoria "b" e "c" para manobrar veículo de pequeno porte; ii) desde a data de sua posse, contudo, vem exercendo a função de operador de veículos II, que consiste na manobra de veículo de médio e grande porte, no caso, ônibus de transporte de escolares; iii) mesmo exercendo a função de operador de veículos II, percebe vencimentos referentes ao cargo para o qual foi nomeado; iv) consoante estatui o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado tem direito a perceber salário igual ao daquele que exercer atividade equivalente; v) faz jus ao recebimento da diferença salarial pelo desvio de função com reflexos sobre férias, 13.º salário, abono de férias e horas extraordinárias; vi) requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. Contestação (fs. 58-67) e documentos (fs. 68-95): i) ocorrência de prescrição quinquenal; ii) não há demonstração do alegado desvio de função, de modo que não há falar em pagamento das diferenças pleiteadas; iii) com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 2/2004, os cargos de operador de veículos I e II foram unificados, com a criação do atual cargo de motorista, cujas atribuições também compreendem a condução de ônibus para realizar o transporte de pessoas; iv) a atividade de transporte realizada pelo autor em 8/4/2005 não caracteriza desvio de função, sendo plenamente compatível com as atribuições do cargo de motorista; v) ainda que se considere o desvio de função, o autor não faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias requeridas, sob pena de violação ao contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; vi) conforme estabelece a súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia; vii) caso seja atendida a pretensão do autor, estará o Poder Judiciário concedendo aumento de vencimentos aos servidores públicos, o que é vedado. 1.2. Após a réplica (fs. 98-100), instadas (f. 101), as partes requereram a produção de prova oral (f. 103 e 104). 1.3. Realizada audiência de instrução e julgamento (f. 113), foi dispensada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, bem como o depoimento pessoal do autor e ouvida duas testemunhas arroladas pelo autor (fs. 114-115). 1.4. Colhida a opinião do Ministério Público (fs. 120-123), foi proferida sentença (fs. 124-130), que: i) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor; i.i) declarou a existência de desvio de função; i.ii) condenou o réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, do período de 7/5/2003 até 2/4/2004; i.iii) determinou que sobre o valor da condenação sejam acrescidos juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação e correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI; ii) condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. 1.5. Opostos embargos de declaração pela parte ré (fs. 132-133), foram eles rejeitados (f. 134). 1.6. Apelação da parte ré (fs. 136-143): i) ao contrário do que entendeu o digno juiz da causa, não há demonstração do alegado desvio de função; ii) o documento de f. 28 apenas revela que o autor, em 8/4/2005, foi autorizado a conduzir um ônibus de escolares, não demonstrando o exercício exclusivo do cargo de operador de veículos II; iii) o fato de o autor possuir carteira de habilitação categoria "d" e "e" não enseja a conclusão de que ele laborava, continuamente, em desvio de função; iv) conforme entendimento jurisprudencial, somente o desvio de função contínuo e substancial é relevante para o Direito; v) os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor não possuem credibilidade suficiente a embasar a sua pretensão, uma vez que se tratam de servidores públicos na mesma situação do autor, inclusive autores em demandas similares a presente; vi) a concessão das diferenças remuneratórias postuladas pelo autor implica em flagrante violação ao contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; vii) conforme estabelece a súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia; viii) caso seja atendida a pretensão do autor, estará o Poder Judiciário concedendo aumento de vencimentos aos servidores públicos, o que é vedado. ix) necessidade de inversão dos ônus de sucumbência. 1.7. Com a resposta (fs. 146-149), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Colmar José Ribeiro Campos, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (f. 165). Decisão 2. De plano verifica-se que a sentença não pode subsistir, diante da nulidade que a acomete, por ter sido omissa quanto ao pedido de pagamento dos reflexos das diferenças

salariais decorrentes do desvio de função sobre férias, 13.º salário, abono de férias e horas extraordinárias. 2.1. Como se nota, o autor formulou pedido de pagamento das diferenças salariais pelo desvio de função, além de ter requerido o pagamento dos reflexos dessas diferenças sobre férias, 13.º salário, abono de férias e horas extraordinárias. É, aliás, o que se extrai dos itens I e II dos pedidos formulados na petição inicial: [...] Seja recebida e julgada procedente a presente ação para o recebimento das diferenças salariais decorrentes da caracterização do desvio de função, em relação ao cargo de Operador de Veículos I; para o cargo de Operador de veículos II, acrescidas dos reflexos legais, nos últimos cinco anos, a apurar; II Reflexos dos pedidos retro no décimo terceiro salário, férias, abono de férias, horas extras prestadas, a apurar; tudo acrescido de juros e correção monetária respectivos, até a data do efetivo pagamento; [...]. 2.2. O digno juiz da causa, no entanto, nada disse sobre isso, limitando-se a analisar o pedido de condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, sem fazer qualquer menção aos reflexos postulados pelo autor. 2.3. É bem verdade que o artigo 515, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil estabelece que serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2.4. Contudo, esse dispositivo processual se aplica aos casos em que o Tribunal reforma a sentença que eventualmente tenha julgado improcedente o pedido, deixando, por isso, de apreciar todas as questões a ele (pedido improcedente) relacionadas. 2.5. É ver, por exemplo, a reflexão de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Quando a pretensão é deduzida com dois ou mais fundamentos, ou, ainda, a defesa é realizada também com base em mais de um deles, os demais fundamentos podem ser apreciados pelo tribunal no julgamento da apelação. 2.6. O Tribunal, então, fica impedido de analisar diretamente o tópico mencionado, referente ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes do desvio de função sobre férias, 13.º salário, abono de férias e horas extraordinárias, uma vez que a sentença não fez qualquer menção a essa postulação, devendo, portanto, se pronunciar e decidir sobre isso, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. 2.6.1. Afinal, se este Tribunal, então, decidiu quanto a esse pedido, às partes só restariam recorrer aos Tribunais Superiores, o que poderia vir a causar-lhes sérios gravames, com grave violação do princípio constitucional da ampla defesa. 3. O fato é que a sentença padece de nulidade, por ser citra petita. Vem bem para aqui a correta explicação de Arruda Alvim: Na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará cumprindo, totalmente, este poder-dever, se o juiz deixar de resolver, em parte, o que foi pedido, ainda que esse pedido se subdivida em itens. A sentença que não aprecia todos os pedidos é infra petita, devendo, portanto, ser decretada a sua nulidade. 3.1. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de advertir que a prescrição contida no artigo 515, parágrafo 1.º, do CPC não pode servir como instrumento para violação do princípio do duplo grau de jurisdição: Processo civil. Exegese do 515, § 1º, CPC. Princípio do duplo grau de jurisdição. Substituição de parte. Incidência do art. 264, CPC. Matéria preclusa. Recurso provido. - A norma contida no art. 515, § 1º do Código de Processo Civil não autoriza o tribunal a inobstar o princípio do duplo grau de jurisdição. [...] 4.3.2. Como anotam Negrão, Gouvêa e Bondioli, com base em jurisprudência nacional, a propósito do artigo 458 do Código de Processo Civil, "A sentença que não esgota a prestação jurisdicional [...] e, em consequência, não aprecia todas as questões é nula [...]". 5.3.3. Tem-se, então, que o caso não é de o Tribunal examinar e decidir acerca daquele pedido, concedendo-o ou não, mediante aplicação do efeito translativo do recurso de apelação (CPC, arts. 515, §§ 1.º e 2.º, e 516). 3.4. É que, como resume Barbosa Moreira: A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, § 1º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a "completar" a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). 3.5. Esta Corte tem pronunciamentos sobre isso, do que ponho um exemplo agora ao alcance da mão: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SOBRE MAIOR PARTE DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: COBRANÇAS INDEVIDAS, ILEGALIDADE DOS JUROS. EXISTÊNCIA E ILEGALIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EXISTÊNCIA E ILEGALIDADE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA PARA QUE SEJA CORRIGIDA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RECURSO PROVIDO. 7 APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO IMPROCEDENTES. ADQUIRENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE ANTERIOR A SENTENÇA. CAUSA PREJUDICIAL DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO PEDIDO. EXEGESE DOS §§1º e 2º DO ART. 746, CPC. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO SUSCITADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA. [...] IV - Se a questão foi suscitada, mas não discutida, o efeito translativo do recurso não pode ser aplicado, segundo inteligência do art. 515, § 1º CPC. V - Recurso conhecido para, de ofício, anular a sentença e determinar ao juízo monocrático a apreciação do pedido de desistência da aquisição, com a restituição do valor depositado. 8 4. Por outro lado, tendo em vista a declaração de nulidade da sentença, fica prejudicada a análise das questões abordadas na apelação. Decisão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, anulo, de ofício, a sentença, ante o reconhecimento de julgamento citra petita, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento, ficando prejudicadas as questões abordadas no recurso. 6. Intimem-se. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba,

7 de outubro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR Ferreira Gomes, j. 30/4/2008 os destaques em negrito são do original. -- 1 Juiz Ivo FCCenda. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil e legislação processual extravagante em vigor. 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 857, nota 6 ao artigo 515. 3 ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, vol. 2, pp. 670-671 o destaque em itálico é do original. 4 STJ, 4.ª Turma, REsp 2973-RJ, unânime, rel. min. Sálvio de Figueiredo, j. 29/5/1990, in DJU 18/6/1990, p. 5.687 o destaque sublinhado é do original. -- 5 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de processo civil e legislação proces- sual em vigor. 42. ed., atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 500, nota 19 ao artigo 458. 6 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. 13. ed., rev. e atual. Rio: Forense, 2006, vol. V, n. 243, p. 446. -- 7 TJPR, 15.ª Câmara Cível, AC 738252-9, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 24.040, unânime, rel. juíza Sandra Bauermann, j. 30/3/2011. 8 TJPR, 14.ª Câmara Cível, Apelação Cível 459851-6, de Grandes Rios, Vara Cível, acórdão n.º 9.743, unânime, rel. des. Laertes 0003 . Processo/Prot: 0811632-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000701-21.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida Retífica de Motores Tsuboi Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - No caso não se configura a alegada prevenção da 2ª Câmara Cível, como argumenta e pretende a embargante/apelante, não ensejando a aplicação do art. 106 do CPC. II - Os Embargos à Execução, objeto da apelação nº 0807068-6, julgados pela 2ª Câmara Cível, se referem à execução fiscal nº 125.72.1999.8.16.0004, atinente ao IPTU do exercício de 1998. Já os presentes Embargos à Execução, objeto desta apelação, se referem a execução fiscal nº 056.11.1997.8.16.0004 (antigo nº 24.192/97), atinente ao IPTU do exercício de 1996, consoante certidão de dívida ativa nº 10.904. Assim, os recursos referidos não se referem ao mesmo processo e não se voltam contra a mesma decisão, não cabendo a aplicação do art. 106 do CPC e art. 197 do RITJ/PR. III - Isto posto, indefiro o pedido da embargante/apelante de redirecionamento da presente apelação ao eminente Des. Lauro Laertes de Oliveira, integrante da 2ª Câmara Cível deste Tribunal. IV - Peço data para o julgamento deste recurso. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0814589-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168557. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016591-75.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Apelado: Alonso Severino Zanatta. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luis Alberto Bordin, Domingos Bordin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A petição juntada às fs. 254-264 dá conta de que o autor, Alonso Severino Zanata, interpôs recurso de apelação contra a respeitável sentença proferida nos autos n.º 1.682/2008, conforme se verifica da cópia do protocolo à f. 255, sem que tenha sido promovida sua juntada aos autos. 2. Diante da referida petição e do despacho de f. 240, baixem os autos para que o digno juiz da causa tenha conhecimento dos equívocos cometidos pela escritania, bem como para que determine a localização do recurso de apelação original interposto por Alonso Severino Zanatta, promovendo sua juntada aos presentes autos, dando-lhe o devido processamento, inclusive com a intimação da parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0822282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193194. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006191-10.2008.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Celio Jonas Hirt, Augusto José Bittencourt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - LEGALIDADE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ, REPRESENTADO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, COM OS MUNICÍPIOS TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA LEGALIDADE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO MUNICIPAL E DOS MUNICÍPIOS ART. 200, II, DA CF E ART. 1º DA LEI Nº 9.782/99 ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERSÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 119/128 que, em Embargos à Execução Fiscal, julgou parcialmente procedente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a ilegalidade e inexigibilidade da taxa de vigilância sanitária, taxa de vistoria, prevenção e combate a incêndio. Diante da sucumbência parcial e recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, fixando os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) para ambos os procuradores, com base no art. 20, §3º, do CPC. Por fim, determinou a compensação dos honorários, na forma do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. O Município de Francisco Beltrão opôs embargos de declaração (fls. 130/131), que foi rejeitado à fl. 132. Inconformado, o

Município de Francisco Beltrão interpôs recurso de apelação (fls. 134/143) alegando, em síntese, a validade dos lançamentos efetuados a título de Taxas de Prevenção a Incêndio e Vigilância Sanitária, diante do efetivo exercício do poder de polícia. Aduz pela legalidade da Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio, haja vista a sua individualidade de vistoria a todos os imóveis. Defende pela validade da Taxa de Vigilância Sanitária, pois não estaria inclusa no enunciado n.º 6 do TJPR. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Devidamente intimado, Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 148-verso. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fls.156/158). É a breve exposição. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do mérito do recurso. Inicialmente, sobre a alegação de validade dos lançamentos efetuados, diante do efetivo exercício do poder de polícia, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito do efetivo exercício do poder de polícia ou não, afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas, independentemente da modalidade de utilização. No tocante à Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio, sua exigência, é legal. Apesar do Enunciado n.º 06 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal entender que a referida taxa é de competência estadual, a legalidade da cobrança pelo município se justifica pelo convênio firmado entre o Estado do Paraná, representado pela Secretária de Estado de Segurança Pública, com os Municípios. O referido convênio teve como objetivo proporcionar a instalação de novos Corpos de Bombeiro por meio de junção de recursos do Estado com do Município. De tal modo, o Estado se compromete a manter agentes suficientes para uma boa prestação de serviço, e em contrapartida, o Município se compromete, por exemplo, a adquirir bens necessários para uma melhor prestação de serviços por parte da corporação, bem como custear despesas indispensáveis para o bom funcionamento do Corpo de Bombeiros, como alimentação diária para os plantonistas. Portanto, haja vista que as despesas feitas para a manutenção do Corpo de Bombeiros é igualmente suportada pelos Municípios, legitima a cobrança de taxa de combate a incêndio por estes. É esse o mais recente entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CDA, COM A EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA EQUIVOCADA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 3º, DO CPC. ARGUIÇÃO DE INCIDÊNCIA ILEGAL DE ALIQUOTAS PROGRESSIVAS DO IPTU. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA. EXAÇÃO REGULAR. COBRANÇA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO MEDIANTE TAXA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. MANUTENÇÃO. TAXA DE INCÊNDIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO PARA DIVISÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO SE VALER DE TAXA PARA RESSARCIMENTO DO CUSTO SUPORTADO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 30, INCISO I, C/C ART. 145, INCISO II, AMBOS DA CF. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. ART. 21 DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0701539-4, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, jul. 09/11/2010) (sem grifos no original). Em relação à Taxa de Vigilância Sanitária, esta foi declarada ilegal e inexigível pela r. sentença por entender ser de competência do Estado, com base no Enunciado n.º 6 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Contudo, o referido enunciado, como bem destacado pelo apelante, trata apenas da taxa de combate a incêndio. A taxa de vigilância sanitária, por sua vez, é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se observando pelo disposto no art. 200, inciso II, da Constituição Federal. Veja-se: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; O presente entendimento é reforçado pela norma presente no art. 1º da Lei nº 9.782/99, o qual dispõe que: Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de

19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. Dessa forma, percebe-se que a vigilância sanitária deve ser promovida em conjuntamente pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, de forma que legal a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária pela apelante. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: **TRIBUTÁRIO. TAXA DISTRITAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. BITRIBUTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.** 1. Hipótese em que a recorrente argumenta ser inválida a taxa distrital de vigilância sanitária. Alega: a) bitributação em relação à taxa cobrada pela União e b) cobrança do tributo sem comprovação de efetiva fiscalização. 2. À luz do art. 145, II, da CF, a competência tributária para instituir taxa de poder de polícia decorre da competência material para realizar a fiscalização. 3. Havendo duas esferas estatais (União e Distrito Federal) que exercem a fiscalização sanitária, é de reconhecer, analogamente, duas áreas de competência tributária distintas. Dito de outra forma, não há falar em bitributação, pois os fatos geradores e as respectivas competências tributárias não se confundem ou se anulam. 4. Isso porque a fiscalização sanitária é competência comum da União, Estados e Municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme o art. 200, II, da CF. 5. A execução das ações de vigilância sanitária compete, preponderantemente, aos Estados e aos Municípios, o que implica inafastável competência material do Distrito Federal, conforme os arts. 17 e 18 da Lei do SUS (Lei 8.080/1990). Disso deflui necessariamente a competência tributária para instituir a taxa de fiscalização correspondente. 6. A jurisprudência atual do STF e do STJ reconhece que a notoriedade da fiscalização realizada pelas autoridades públicas afasta a necessidade de comprovação do efetivo exercício de poder de polícia. Por essa razão, foi cancelada a Súmula 157/STJ. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 21.752/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009) Por fim, quanto à inversão do ônus de sucumbência, esta também merece prosperar. O apelado opôs Embargos à Execução pugnantando pela decretação de nulidade do título executivo de taxa de localização, verificação e funcionamento, taxa de vigilância sanitária e taxa de vistoria, prevenção e combate a incêndio. Na r. sentença, foi julgado parcialmente procedente para o fim de declarar a ilegalidade e inexigibilidade da taxa de vigilância sanitária, taxa de vistoria, prevenção e combate a incêndio. Portanto, diante do conhecimento da legalidade das referidas taxa, o ônus de sucumbência deve ser invertido, para condenar Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. na totalidade das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R \$500,00 (quinhentos reais). III - Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de prosseguir com a execução fiscal. IV Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0006 . Processo/Prot: 0822594-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/183004. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002311-90.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CUSTAS JUDICIAIS DE SUCUMBÊNCIA FAZENDA PÚBLICA DISPENSA NÃO OCORRÊNCIA ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80 DISPENSA SOMENTE PARA ADIANTAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.** I Relatório: Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 13/17 que, em Embargos à Execução, julgou improcedente, com base no art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Pelo princípio da sucumbência, condenou a Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. Inconformada, a Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul interpôs recurso de apelação (fls. 20/22) alegando, em síntese, que está dispensada do pagamento das custas judiciais, inclusive preparo e emolumento, com base no art. 39 da Lei nº 6.830/80. Devidamente intimado, Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 27/30- verso) defendendo pela manutenção da sentença. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fls. 38/40). É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do mérito do recurso. Sustenta a apelante, em breve síntese, que não estaria sujeita ao pagamento das custas judiciais, com base no art. 39 da Lei nº 6.830/80, o qual dispõe que: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Contudo, a alegação de dispensa de pagamento de custas judiciais não merece prosperar, haja vista que o mencionado artigo diz respeito a adiantamento de custas e despesas processuais, e não de verba de sucumbência, como é o caso dos autos. Nesse sentido: Embargos à execução de custas processuais - Município de Paranaguá. 1. Custas processuais decorrentes da sucumbência do Município em ação declaratória de inconstitucionalidade de taxa de iluminação pública cumulado com repetição de indébito - Cobrança - Possibilidade - Regra do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e artigo 27 do Código de Processo Civil que não estabelece isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais - Mera dispensa do pagamento antecipado das custas e emolumentos - Impossibilidade, outrossim, de extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor

da ação declaratória, ao Município executado - Inexistência de imunidade recíproca - CF, art. 150, inc. VI, alínea "a" - Vedação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituição de imposto sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros - Restrição da condenação ao pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Exigibilidade do título executivo. 2. Excesso de execução - Configuração - Exclusão do valor cobrado a título de cumprimento de sentença - Obrigação de pequeno valor (OPV) - Mera expedição de requisição de pequeno valor - Incidência da Instrução Normativa nº 3/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. Custas processuais e diligência do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual nº 6.149/1970, art. 23. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Ônus de sucumbência - Resultado do julgamento que enseja a redistribuição dos ônus de sucumbência, tendo em vista a sucumbência recíproca. 4. Recurso parcialmente provido. (TJPR, 3º Câmara Cível, Apelação Cível nº 709.370-7, rel. Des. Rabello Filho, julg. 19/10/2010) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS.** 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art.39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estípcio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. (destaquei) 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). Ademais, o apelado é serventia não oficializada, e a verba em questão é destinada aos serventuários da justiça pelo serviço prestado durante o tramite do processo, e deve ser pago pelo sucumbente da ação. III - Diante do exposto, conheço e nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0007 . Processo/Prot: 0827088-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/267172. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000126 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Clóvis Ribeiro Rocha. Advogado: Arão Moreira dos Santos Neto. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.088-4, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: CLÓVIS RIBEIRO ROCHA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO.** I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 126/2006, na parte que deixou de reconhecer a ilegitimidade do executado para figurar no pólo passivo da ação. Inconformado, recorre Clóvis Ribeiro Rocha, sustentando que vendeu o imóvel que deu origem ao fato gerador há 30 anos, conforme escritura pública de compra e venda. Outrossim, há prova eficaz nos autos de Ação de Cobrança nº 923/03 e Embargos de Terceiro nº 619/07, que a posse do imóvel pertence à Sra. Monica Carvello Montans Zamarian e seus três filhos, na condição de herdeiros do comprador Walter Zamarian, já falecido. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. Em cognição sumária, as razões colocadas no recurso são coerentes com a documentação juntada. Ademais, há o risco iminente de penhora on line, antes da análise da alegada ilegitimidade do agravante. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V. Dispensar o pedido de informações em atenção ao Ofício nº 079/11 da Comarca de Londrina. VI. Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0008 . Processo/Prot: 0829021-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/205102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001677-23.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valdecir Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **APELANTE: VALDECIR PEREIRA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS RECEBIMENTO - COMPROVADO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO.** I Relatório: Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença de fls. 102/106v, dos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo observado os benefícios da justiça gratuita, devendo ressalvar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Inconformado, Valdecir Pereira propôs recurso de apelação (fls. 110/122), alegando, em síntese, em preliminar a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que pleiteou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte, para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, indispensáveis para o deslinde do feito, pedido esse que não foi apreciado pelo douto magistrado, merecendo ser decretada a nulidade da sentença. No mérito,

ênfata ser devido o pagamento de horas extras. Devidamente intimado, o Estado do Paraná apresentou sua contrarrazões ao recurso às fls.125/142, pugnando pela manutenção da sentença. O douto Procurador Geral de Justiça em seu parecer de fls. 150/152 se manifestou pela não intervenção no presente feito por reconhecer ausente interesse público subjacente. É o breve relatório. II DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O apelante pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa eis que solicitou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte, para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, e o douto magistrado não se manifestou a respeito do assunto. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória, agindo com acerto o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vem a calhar a jurisprudência exposta a seguir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17.09/90, p. 9.513). Ratifica o entendimento o julgado dessa Corte: PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Uma vez presentes os requisitos para o julgamento antecipado do pedido, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), inocorrendo, conseqüentemente, cerceamento de defesa. (TJPR AP. Civ. 437.421-4, rel. Des. Sérgio Rodrigues, julg. 22/04/2008). Tendo em vista estes fundamentos, afastado a preliminar argüida. No mérito, cinge a questão sobre a possibilidade do pagamento de horas extraordinárias ao apelante que é policial militar, com fulcro na Lei 13.280/2001 e 10.296/93, artigo 2º, §1º e 2º. Primeiramente, faz-se necessário salientar que a Constituição Federal dispõe que os servidores públicos civis, podem receber horas extras, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenha trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. No entanto, tal disposição serve apenas para os servidores civis e não para os militares que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. Em tal capítulo, o art. 42, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, determina que aplicar-se-á aos militares o disposto no art. 142. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: " aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV, e no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". Note-se que dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles pretendidos pelo apelante, ou seja, os previstos nos incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Destarte, a própria Constituição Federal ao dispor sobre o regime dos policiais militares, garante uma série de direitos inculpidos no art. 7º, entretanto, não faz menção àqueles relacionados à jornada de trabalho e horas extraordinárias, justamente pela natureza diferenciada da função e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e interesse público locais. A lacuna constitucional, neste caso, foi uma medida intencional do legislador. Assim, como bem esclareceu o douto magistrado em sua sentença, só é devido ao militar apelante gratificação de R\$ 100,00 mensais, todas as vezes que tenha o policial laborado uma ou mais vezes além da jornada máxima estabelecida pela corporação, visto que expressamente consignada na Lei Estadual n.º 6.417/73 (art. 26, parágrafo único alterado pela Lei Estadual n.º 13.280/2001). Tal gratificação já foi devidamente paga ao apelante, como se denota dos documentos entre fls. 30 e 53. Ratifica esse entendimento a jurisprudência dessa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HORA- EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 42, § 1º C/C 142, § 3º, VIII E X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR AP. CIV. N.º 460.732-3, 4ª CC, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, julg. 20/01/2009)". "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSIAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da

jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR - Acórdão 25237 - ApCv/Reex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS - DJ 05/10/2009). E ainda: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS LEIS CATARINENSES E GAÚCHA AOS POLICIAIS PARANAENSES POR ANALOGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LICC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSIAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Apelação Cível Nº 613.148-2, 2ª CC, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg. 15/12/2009). DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de manter a sentença de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0009 . Processo/Prot: 0829543-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001721-42.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Cleiton Bonetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Possibilidade Questão unicamente de direito (CPC, art. 330) Desnecessidade de produção de provas. 2. Fixação de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% CF, art. 7.º, incs. XIII e XVI Impossibilidade Direitos não estendidos aos membros da Polícia Militar CF, arts. 42, § 1.º, e 142, § 3.º, inc. VIII Regime de trabalho especial Legislação estadual que, ademais, não limita a jornada de trabalho dos policiais militares Escala de trabalho que deve, então, ser elaborada pela Administração Pública de acordo com as necessidades e interesses públicos locais Poder Judiciário que não pode suprir omissão legislativa para conceder os direitos pretendidos pelo apelante. 2.1. Aplicação analógica da legislação de outros Estados Impossibilidade Matérias que são de competência estadual. 3. Lei Estadual n.º 13.280/2001 Indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar que não se confunde com remuneração por hora extra laborada Indenização estabelecida em valor fixo Ausência, ademais, de correlação com a quantidade de horas laboradas. 4. Sentença mantida. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 829543-8, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Cleiton Bonetti e apelado, Estado do Paraná. Exposição 1. Cleiton Bonetti ajuizou ação de cobrança de horas extras em face de Estado do Paraná, perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, alegando, em síntese: i) é integrante da corporação militar do Estado do Paraná; ii) não raro prolonga sua jornada de trabalho, mas não é remunerado por esse labor estendido; iii) as escalas de plantão a que é submetido acarretam no final do mês um excesso de horas trabalhadas, ultrapassando a jornada permitida pelo ordenamento jurídico vigente; iv) o artigo 7.º, inciso XVI, da Constituição Federal, garante o direito à remuneração pelo serviço extraordinário prestado, no valor de, no mínimo, 50% do valor normal; v) esse direito se estende aos servidores ocupantes de cargo público, conforme prevê o artigo 39, parágrafo 3.º, da Constituição Federal; vi) o não pagamento das horas extras que trabalha viola o princípio da isonomia; vii) o artigo 1.º do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece quais os serviços prestados pelos policiais militares são considerados extraordinários para efeito de indenização mensal, dentre os quais se encontram as atividades que pratica fora do horário normal; viii) o artigo 1.º, incisos I e VI, do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece como serviço extraordinário o emprego de militares em atividades operacionais de qualquer natureza; ix) como esse decreto não esclarece o conceito de atividade operacional de qualquer natureza, deve ser aplicado o disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 207/1995, que garante ao policial militar uma jornada de trabalho de 44 horas semanais; x) o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, aplicável aos policiais militares, também garante ao servidor uma jornada de trabalho de 44 horas semanais; xi) deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001, porquanto veda que a indenização por serviço extraordinário seja computada para fins de contribuição previdenciária, o que é inadmissível, já que o recebimento das horas extras pretendidas deve integrar a sua remuneração, para todos os fins; xii) deve ser determinada a integração em seus proventos das horas extras trabalhadas, entendidas essas como as laboradas além do limite legal de 40 horas semanais; xiii) deve ser indenizado pelas horas extraordinárias laboradas, com o acréscimo de 50% e seus reflexos em férias, terço constitucional, gratificação natalina e descanso semanal remunerado, observado o

prazo prescricional de 5 anos, tudo acrescido de juros e correção monetária; xiv) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. Contestação (fs. 108-131): i) ocorrência de prescrição quinquenal; ii) não há qualquer norma no Estado do Paraná que estabeleça uma jornada de trabalho para os policiais militares ou o pagamento de horas extras aos mesmos; iii) não se estendem aos servidores militares o direito a uma jornada de trabalho de 40 ou 44 horas semanais e o direito a percepção de horas extras, assegurados no artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal; iv) aos servidores militares dos Estados aplica-se o disposto no artigo 142, parágrafo 3.º, inciso VIII, da Constituição Federal; v) em virtude das peculiaridades da carreira militar, a Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem um regime próprio aos servidores militares; vi) compete à Administração Pública regular o horário de trabalho dos servidores; vii) como os militares são servidores que atuam na área da segurança pública, suas escalas de trabalho são sempre feitas com o intuito de prestar à sociedade condições mínimas de segurança pública; viii) a escala de trabalho dos policiais militares é estabelecida pelas autoridades elencadas na Lei Estadual n.º 6.774/1976 como competentes para tanto; ix) não há previsão legal garantindo o direito à limitação da jornada de trabalho dos policiais militares do Paraná nem remuneração da hora extra superior em 50% à normal; x) não há falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto tal princípio reclusa tratamento igualitário àqueles que pertencem à mesma categoria; xi) o autor embasa seu pedido em leis de outros entes federativos, o que é inadmissível em virtude do princípio federativo previsto na Constituição Federal; xii) como o autor omitiu que várias normas que mencionou eram de outros entes da federação tentando induzir o julgador em erro, deve responder por litigância de má-fé; xiii) ao contrário do que defende o autor, a Lei Estadual n.º 13.280/2001 prevê uma indenização aos policiais militares, em virtude da prestação de serviços extraordinários e não por horas extraordinárias laboradas; xiv) não há falar em inconstitucionalidade do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001, porquanto como o serviço extraordinário é prestado de forma eventual, não pode integrar os proventos da aposentadoria. 1.2. Após a réplica (fs. 143-151), o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fs. 159-161). 1.3. A sentença 1 (fs. 167-178): i) julgou improcedente o pedido formulado pelo autor; ii) condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, iii) determinou a suspensão da exigibilidade dessas verbas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1.4. Apelação da parte autora (fs. 181-193): i) ocorrência de cerceamento de defesa, já que o juiz não se manifestou sobre seu requerimento de produção de prova; ii) ainda que o disposto no artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, não se estenda aos militares, o artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, combinado com o artigo 42 da Constituição Federal, permite que Lei Estadual preceite sobre direitos dos militares; iii) as Leis Estaduais n.ºs 13.280/2001 e 10.296/1993 estabelecem quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais militares e reajustam os vencimentos dos servidores civis e militares; iv) o artigo 5.º da Portaria n.º 608/2004 estabelece que os serviços extraordinários devem ser atendidos por todo o efetivo da Polícia Militar; v) o não pagamento das horas extras laboradas viola o princípio da legalidade, uma vez que a própria legislação estadual reconhece o direito dos servidores à percepção das horas extras trabalhadas; vi) formula prequestionamento. 1.5. Com a resposta (fs. 197-219), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Luiz Francisco Fountoura, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 230-232). Decisão 2. Os pressupostos de admissibilidade recursal 2.1. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O cerceamento de defesa 3.1. Afirma o autor que foi cerceado em seu direito de defesa, porque não analisado seu pedido de expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte, para apresentar cópia das escalas do serviço prestado durante todo o período não atingido pela prescrição. 3.2. Sem razão, contudo. 3.3. É negável que aos litigantes é assegurado o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, que abarca (também) a ampla defesa e o contraditório; porém, do mesmo passo, é dado ao magistrado avaliar as provas que devem ser produzidas, porquanto está na posição processual de destinatário da prova. 3.4. Assim, considerando a assertiva acima e lembrando que a sistemática processual em matéria probatória está condicionada à possibilidade jurídica da prova, bem como ao interesse e à relevância de sua produção, cabe somente ao juiz da causa ponderar a necessidade de sua realização, indeferindo as que entender inconvenientes (CPC, art. 130). 3.5. Por aí, analisando cuidadosamente os autos, tenho como cristalino que a realização de quaisquer outras provas seria desnecessária e apenas tumultuaria e protelaria a solução da situação litigiosa, porquanto a matéria aqui controvertida trata-se somente de questão de direito. 3.6. Ademais, caso seja reconhecido o direito do apelante ao recebimento das horas extras pretendidas, a cópia das escalas do serviço que prestou poderá ser requerida em sede de cumprimento de sentença, onde, então, terá utilidade. 4. A jornada extraordinária 4.1. Consiste a controvérsia recursal em verificar se o autor, servidor militar, tem direito a jornada de trabalho de 40 horas semanais, e em consequência, ao pagamento das horas extras laboradas no percentual de 50% superior ao valor da hora normal. 4.2. Pois bem. Conforme prevê o artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal. 4.3. Ocorre que, como ressaltado é, os servidores públicos, por prestarem serviços à coletividade, possuem um regime peculiar, e por isso, não fazem jus a todos os direitos assegurados no artigo 7.º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Carta Magna reservou uma seção específica para os servidores públicos (CF, Título III, Capítulo VII, Seção II).

4.4. Especificamente quanto aos servidores públicos integrantes da Polícia Militar, a Constituição Federal estabelece regime ainda mais peculiar, na medida em que os serviços que prestam são essenciais à garantia do Estado de Direito, porquanto vinculados à segurança pública. 4.4.1. Em outras palavras: ante o caráter especial da atividade desenvolvida pela Polícia Militar, o ordenamento jurídico estabelece regimentos próprios, específicos e diferenciados aos membros dessa classe de servidores. 4.5. A propósito dessa linha de raciocínio, vem a talho o disposto no artigo 42, parágrafo 1.º, da Constituição Federal: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1.º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...] 4.5.1. O artigo 142, parágrafo 3.º, inciso VIII, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe expressamente que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". 4.6. Como se vê, a Constituição Federal não estendeu o direito a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (CF, art. 7.º, inc. XIII) aos membros da Polícia Militar. 4.6.1. Do mesmo modo, não lhes estendeu o direito previsto no artigo 7.º, inciso XVI, que garante o direito a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal". 4.6.2. Por outro giro verbal, e como bem ponderou o digno juiz da causa, "[...] se a intenção do constituinte fosse a de determinar a obrigatoriedade da jornada de trabalho de 44 horas semanais e o recebimento de horas extras aos militares, assim o teria feito de forma expressa no inciso VIII, § 3º do artigo 142 da CF" (f. 102). 4.7. A legislação estadual, por seu turno, não limitou a jornada de trabalho dos policiais militares a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, como argumenta o apelante, de forma que cabe à Administração Pública, de acordo com as necessidades e interesses públicos locais, estabelecer a escala de trabalho dos policiais militares. 4.7.1. Acresça-se que não se está dizendo que a Administração Pública poderá impor jornadas de trabalho extenuantes; o que se tem é que ante a ausência de comando constitucional e legal específico, deve, sempre respeitando o ordenamento jurídico pátrio e visando proporcionar a sociedade paranaense um ambiente mais seguro, elaborar as escalas dos membros da Polícia Militar. 5. Por outro lado, a indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar, estabelecida na Lei Estadual n.º 13.280/2001, não se trata de remuneração por hora extra laborada. 5.1. Dispõe o artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001: Art. 1.º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1.º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2.º A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. 5.2. O Decreto Estadual n.º 5.061/2001, por seu turno, define quais são os serviços considerados como extraordinários para efeito da indenização mensal prevista na referida Lei: Art. 1.º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente. 5.3. Note-se que a lei estabelece valor fixo (R\$ 100,00) a título de indenização mensal pelo serviço extraordinário prestado, o que não se confunde com o pagamento de horas extraordinárias laboradas, porquanto essa necessariamente seria paga em importes variáveis, de acordo com as horas extras efetivamente laboradas. 5.3.1. Exemplificativamente, se um policial militar prestar serviço definido como extraordinário pelo período de 20 horas e outro no período de 2 horas, nos termos do que dispõe a mencionada lei, ambos receberão R\$ 100,00 a título de indenização, e não proporcionalmente às horas laboradas. 5.3.2. Além disso, não se pode olvidar que inexistente lei estadual que garanta aos membros da Polícia Militar o pagamento pelas horas extras laboradas e o direito a uma jornada de trabalho no limite de 44 horas semanais, não pode o Poder Judiciário suprir a omissão e autorizar o pagamento das horas extras laboradas, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes. 5.4. Ademais, cumpre esclarecer que a legislação de outro Estado não pode ser aplicada aqui, na medida em que como os membros da Polícia Militar são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) a competência para regulamentar as matérias inerentes a Polícia Militar é estadual. 5.5. O modo como venho resumindo não destoa do entendimento deste Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. 1. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 44 HORAS SEMANAIS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE. 3. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL IMPOSSIBILIDADE. 4. ESCALA DE TRABALHO 24 HORAS DE TRABALHO E 48 HORAS DE DESCANSO POSSIBILIDADE MATÉRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.060/49. 5. INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS POSSIBILIDADE LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001, DESDE QUE CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/2001 RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS E COMPROVADOS A 5 (CINCO) DOS 20 (VINTE) AUTORES QUE COMPÕE A LIDE. 6. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRÊNCIA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não pode o Poder Judiciário legislar a fim de estabelecer a jornada de trabalho dos policiais militares. Ressalte-se que a omissão da legislação estadual no tocante a limitação da carga horária deveria ser objeto de mandado de injunção nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal. É bem verdade que o tempo de escravidão já passou e incumbe aos próprios militares ter jornada de trabalho, observando um dos fundamentos que rege nosso Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Entretanto, tal regra deve ser feita pelo legislador e aplicável a todos os policiais militares de nosso Estado. Aliás, o que já realizado por outros Estados da Federação. 2. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO À DO NORMAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE TRATAMENTO DIVERSO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES PELA NORMA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA. A PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE 50% À DO NORMAL PRECEDE DE DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA EM LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO FIXAR TAIS PREMISAS, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO PELOS POLICIAIS MILITARES, PREVISTO NO § 1º, ART. 1º, DA LEI 13.280/2001. DISPOSITIVO QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO À OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/01. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E DEMAIS APELOS PREJUDICADOS. 3. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade. 4. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E

DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E 5 REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. 6. Daí porque deve ser mantida a sentença. 7. Por fim, registro nenhum malferimento haver ao artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.296/93, Lei 13.280/2001, artigo 359 do Código de Processo Civil, artigos 7º, 42 e 142 da Constituição Federal, Decreto nº 207/95, Lei Complementar nº 137/95. Conclusão 8. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 8.1. Intimem-se. 8.2. Suscundando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Desembargador Rabelo Filho RELATOR -- 1 Juiz Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira -- 2 TJPR, 2ª Câmara Cível, AC 612449-0, de Curitiba, 3ª Vara da Fazenda Pública, acórdão nº 03.40.70, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 13/10/2009 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 3 TJPR, 4ª Câmara Cível, ACRN 499393-1, de Curitiba, 4ª Vara da Fazenda Pública, acórdão nº 35.386, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 25/8/2009 os destaques em negrito são do original. -- 4 TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 488112-9, de Curitiba, 4ª Vara da Fazenda Pública, acórdão nº 02.2088, unânime, rel. des. Luiz Mateus de Lima, j. 22/9/2008 os destaques em negrito são do original. -- 5 TJPR, 4ª Câmara Cível, ACRN 428485-9, de Curitiba, 4ª Vara da Fazenda Pública, acórdão nº 02.9310, unânime, rel. des. Augusto Lopes Côrtes, j. 4/12/2007 os destaques em negrito são do original.

0010 . Processo/Prot: 0830032-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201866. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009297-47.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Remédios Dias Martins, Celia Campos de Lara, Marcio Alexandre Junior Lara, Ivanir Salete Borsatti, Aparecida Fernandes Moreira. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETO - DECRETO N.º 1.544/1995 APLICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 32/35 que, em Embargos à Execução, julgou parcialmente procedente para reconhecer o excesso de execução e determinar o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento e para excluir da execução todos os valores constantes de faturas que não tenham sido emitidas em nome dos exequentes, na forma da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a pagar meio a meio as custas e as despesas processuais, e por entender que são proporcionais as sucumbências, deixando de aplicar a condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando a compensação da sucumbência. Informado, o Município de Maringá interpôs recurso de apelação (fls. 37/41) alegando, em síntese, que o índice correto a ser adotado para a correção monetária é somente o INPC/IBGE. Por fim, pugnou pela inversão da condenação nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimados, Remédios Dias Martins e Outros apresentaram contrarrazões ao recurso (fls. 44/50) defendendo pela manutenção da sentença e pelo questionamento do Decreto nº 1.544/1995. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 60/62). É a breve exposição. II - DECIDU: Presente os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), o recurso merece ser conhecido. O Município de Maringá aduz que o correto índice de correção monetária a ser aplicado não é a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, mas sim apenas o índice INPC/IBGE. Pois bem, a média índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilícitamente. Ademais, o artigo 1º do Decreto nº 1.544/1995 dispõe que: "Art. 1º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)" No caso dos autos, como a sentença liquidanda foi omissa, não estabelecendo o indexador a ser utilizado para a atualização monetária dos valores a serem restituídos a título de taxa de iluminação pública, correto o arbitramento da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. Colacionam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO ESPECIFICADA. APLICAÇÃO DO DECRETO 1.544/95. MÉDIA DO INPC/IGP-DI. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO DE PLANO." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 721940-3, Rel. Juiz Convocado Sérgio Rolanski, decisão monocrática, julg. 03/02/2011) Tributário. Apelação cível. Embargos à execução. Correção monetária.

Débitos judiciais. Média dos índices INPC/IBGE e ICP-DI/FGV. Analogia do Decreto n.º 1.544/1995. Recurso conhecido e não provido. Recurso adesivo. Honorários advocatícios. Majoração. Desnecessidade. Fixação correta. Justa e razoável remuneração. Recurso não provido. (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível E Recurso Adesivo Nº 718400-9, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti., 07/12/2010).

**APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGANDO EXCESSO ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INDEXADOR NÃO FIXADO EM SENTENÇA OU ACÓRDÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO INDEXADOR UTILIZADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 1.544/95 - MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI APLICAÇÃO DO INDEXADOR QUE MELHOR REFLETE A VALORIZAÇÃO/ DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS REJEITADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.** Após a edição do Plano Real, havia um indexador oficial, o IPC-r, que vigorou até junho de 1995 para o pagamento das obrigações. A partir de então, há a sugestão constante do Decreto nº 1.544/1995 para que se utilize a média entre o INPC e o IGP-DI para atualizar os débitos, o que ora se adota. (TJPR, Apelação Cível nº 704.817-5, 1ª CC, rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, julg. 26/10/2010).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO FIXA O INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS ELABORAÇÃO DE CÁLCULO COM UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE APLICADO, PARA UTILIZAÇÃO SOMENTE DO INPC/IBGE IMPOSSIBILIDADE DECRETO N.º 1.544/1995 PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo De Instrumento nº 676456-9, Rel. Des. Rabello Filho, julg. 28/09/2010). Desta forma, adequada a utilização da média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV para correção dos créditos judiciais. Por fim, quanto à condenação dos apelados nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, este não merece prosperar diante da manutenção do índice de correção monetária e da sucumbência recíproca. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0011. Processo/Prot: 0830737-7 Apelação Cível

Protocolo: 2011/203923. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000544-31.2004.8.16.0097 Declaratória. Apelante: Município de Ivaiporã. Advogado: José Clemente Martins. Apelado: Ana Maria Pires. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus leger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Carência de ação Falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo Inocorrência. 2. Inépcia da petição inicial Inexistência Petição que atende a todos os requisitos legais. 3. Taxa de serviço Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível Hipótese de incidência não configurada Ilegalidade da cobrança. Repetição de indébito Comprovações de todos os pagamentos efetuados Desnecessidade Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel Precedentes desta Corte e do STJ Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Recurso a que se nega seguimento. Sentença mantida em reexame necessário. Vistos estes autos de apelação cível e reexame necessário n.º 830737-7, de Ivaiporã, Vara Cível e Anexos, em que é apelante Município de Ivaiporã e apelada, Ana Maria Pires. Exposição 1. Ana Maria Pires ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito em face de Município de Ivaiporã, perante a Vara Cível e Anexos de Ivaiporã, alegando, em síntese: i) foram compelidos a pagar mensalmente taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Ivaiporã e arrecadada pela Copel; ii) a taxa vinha incluída mensalmente na fatura de energia elétrica e o não pagamento acarretava a suspensão do fornecimento de energia elétrica; iii) é ilegal a cobrança dessa taxa, que por não ser relativa a serviço público específico e divisível, é inconstitucional, por violadora do disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, além de malferir os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional; iv) tem direito de reaver os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos a partir da data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, no percentual de 1%; v) necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. Contestação (fs. 16-26): i) ausência de interesse processual, pois a autora não fez nenhum pedido administrativamente antes de recorrer ao Poder Judiciário; ii) inépcia da petição inicial, uma vez que não veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda; iii) a inconstitucionalidade de lei só pode ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade; iv) a competência para instituir taxa de iluminação pública é do Município, conforme disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal; v) é legal a instituição da taxa de iluminação pública, porquanto relativa a serviço público específico e divisível; vi) não há comprovação dos valores recolhidos ou cobrados; vii) não há falar em repetição do indébito; viii) a partir de 1.º de janeiro de 2003, a cobrança do serviço de iluminação pública passou a ser regulado em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 39/2002 e da Lei Municipal n.º 1.196/2002; ix) caso vencido, os honorários devem ser fixados em 5%

do valor da causa. 1.2. Após a réplica (fs. 27-29), o Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido (fs. 32-35). 1.3. A sentença (fs. 42-48): i) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para: i.i) declarar a inexistência da obrigação tributária relativamente à taxa de iluminação pública; i.ii) condenar o réu a restituir os valores recebidos indevidamente a esse título, até a entrada em vigor da Lei Municipal n.º 1.196/2002, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença; ii) diante da sucumbência mínima da autora, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00. 1.4. Em seguida, a digna juíza da causa determinou que se oficiasse à Copel para que apresentasse o histórico dos pagamentos realizados pela autora nos últimos cinco anos (f. 49), sendo apresentado o histórico referente a janeiro de 1999 a dezembro de 2004 (fs. 51-53). 1.5. Apelação da parte ré (fs. 54-61): i) ausência de interesse processual, pois a autora não fez nenhum pedido administrativamente antes de recorrer ao Poder Judiciário; ii) inépcia da petição inicial; iii) a competência para instituir taxa de iluminação pública é do Município, conforme disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal; iv) a inconstitucionalidade de lei só pode ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade; v) é constitucional a cobrança da taxa de iluminação pública, uma vez que remunera serviço público específico e divisível; vi) não há comprovação dos valores recolhidos ou cobrados; vii) não há falar em repetição do indébito, pois agiu em conformidade com a legislação sobre o tema, que até o momento não foi declarada inconstitucional; viii) a partir de 1.º de janeiro de 2003, a cobrança do serviço de iluminação pública passou a ser regulado em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 39/2002 e da Lei Municipal n.º 1.196/2002. 1.6. Recebido o recurso (f. 64) e contrarrazoado (fs. 65-68), o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (f. 69). Em seguida, subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião ministerial, emitida pelo digno promotor de justiça Alberto Eloy Alves, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 78-79). Decisão

2. Embora o digno juiz da causa não tenha remetido os autos para reexame necessário, o caso amolda-se ao disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil2, com o que a sentença está submetida a reexame necessário. 3. Os pressupostos de admissibilidade recursal 3.1. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Esclareço, outrossim, que a apreciação da sentença em reexame necessário e a análise da apelação será feita simultaneamente, tendo em vista que o recurso aborda toda a matéria discutida nos autos, com exceção dos ônus de sucumbência. 4. A ausência de interesse processual e a inépcia da petição inicial 4.1. Sustenta o apelante a ausência de interesse processual, ao argumento de que a autora não fez nenhum pedido na via administrativa antes de buscar a tutela jurisdicional do Estado. 4.2. Não assiste razão à parte apelante. 4.3. É que, como ressaltado, para que o cidadão possa ingressar em Juízo não lhe é exigível que primeiramente esgote a via administrativa. Aliás, tal entendimento está em sintonia com o princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.º, inc. XXXV). 4.4. Não se pode olvidar que o processo civil (infraconstitucional) não pode ser utilizado como obstáculo à efetivação de um princípio constitucional; não pode, de modo nenhum, servir como causa impeditiva a que o cidadão busque a tutela jurisdicional do Estado, de longe um dos valores primeiros em uma sociedade democrática. 4.5. Ademais, a taxa de iluminação pública é tributo cobrado e instituído pelo Município, com o que não poderia o autor pleitear em face da Copel a restituição de tais valores, como quer fazer crer a parte apelante. 5. Do mesmo modo, não assiste razão à parte apelante quanto à alegada inépcia da petição inicial, na medida em que estão claramente presentes os requisitos indicados no artigo 282 do Código de Processo Civil, não havendo ofensa também a nenhuma das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5.1. Daí porque não prosperam as preliminares. 6. A taxa de iluminação pública e o direito à repetição de indébito 6.1. A Constituição Federal autoriza as pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a no âmbito de suas respectivas atribuições instituírem taxas em duas hipóteses: "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". 6.2. Interessa aqui, particularmente, esse segundo tipo, a assim comumente chamada taxa de serviço, que tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. 6.3. No caso, a iluminação pública, por não ser serviço público específico e divisível, está longe de configurar hipótese de incidência a permitir seu custeio por meio de taxa. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, afirmando ser ilegal e inconstitucional a cobrança desta taxa (STF, súmula 670). 7. Vem daí que a devolução do que foi pago indevidamente é cogente, a teor do que dispõe o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. 7.1. Foi desse modo que situações similares foram apreciadas e decididas por esta Corte, v.g.: AC 577824-9, Dittrich; AC 578105-3, Dittrich; AC 576885-8, Vilma; AC 576810-1, Vilma; AC 578072-9, Vasconcelos; AC 577955-9, Vasconcelos; AC 577164-8, Grandinetti; AC 577940-8, Grandinetti; AC 577964-8, Pérciles; AC 577882-1, Sobrinho; AC577912-4, Sobrinho; AC 576834-1, Laertes; AC 577180-2, Dias. 8. É preciso, então, responder à seguinte pergunta: ¿para repetição de indébito tributário é necessária a comprovação de todos os pagamentos indevidos? É o que responderei em seguida. 8.1. Com efeito, esta Corte tem o uniforme entendimento de que é desnecessária a juntada de todas as faturas de energia elétrica em que foi acrescido o valor correspondente à taxa de iluminação pública. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE FATURA DO

PERÍODO. ENUNCIADO Nº. 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE TAXA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SÚMULA 670 DO STF. PERÍODO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TAXA. RESSALVA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ENUNCIADO Nº. 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.5 APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 670/STF. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, DO CPC. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. PROVA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.6 8.1.1. E tão reiteradas foram as decisões nesse sentido, que tal questão deu origem ao enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído.7 8.1.2. Há precedentes também do Superior Tribunal de Justiça externando idêntico entendimento (v.g.: AgRg no Ag 1024312-PR, Teori; Ag 107330-PR, Fux; AgRg nos EDcl no Ag 963809-PR, Calmon; REsp 1102363, Falcão; REsp 1085477-PR, Campbell; REsp 1096845-PR, Martins). 8.2. Na situação específica dos autos, foi juntado aos autos o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL (fs. 51-53), o que, como visto acima, por si só é suficiente para alicercar a repetição de indébito pretendida. 9. Por fim, deve ser registrado que em relação à matéria não abordada no recurso voluntário (fixação dos ônus de sucumbência), para fim de reexame necessário, também não merece reforma a sentença. 9.1. É que os honorários advocatícios foram arbitrados em estrita observância ao enunciado n.º 2, das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, que traz a seguinte orientação: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.8 9.2. Portanto, também nesse aspecto não merece reforma a sentença. Conclusão 10. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudentia dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, e mantenho a sentença em sede de reexame necessário. 11. Intimem-se. 12. Buscando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Camile Santos de Souza. -- 2 As sentenças ilíquidas devem ser submetidas ao reexame necessário, não tendo incidência a exceção contida no artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, conforme recente decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, EREsp 701306-RS, unânime, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 7/4/2010 in DJe 19/4/2010). -- 3 CF, art. 145, inc. II. -- 4 "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos: I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]". -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 544496-4, de Guaraniaçu, Vara Única, decisão monocrática, rel. des. Paulo Habith, j. 30/3/2009. 6 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 543802-8, de Guaraniaçu, Vara Única, decisão monocrática, rel. juiz Fernando César Zeni, j. 31/3/2009. -- 7 [http://portal.tjpr.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?folderId=124465&name=DLFE-11509.pdf](http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=124465&name=DLFE-11509.pdf) 8 [http://portal.tjpr.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?folderId=124465&name=DLFE-11509.pdf](http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=124465&name=DLFE-11509.pdf)

0012. Processo/Prot: 0839776-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000035912 Declaratória. Agravante: Embrepar Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho (fs. 373/373-v e 385), proferido em Ação Declaratória (autos nº 35912/2009) em que foi anunciado o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, I do CPC, por se entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde da causa. 1. Acolho os embargos declaratórios de fs. 370/371 para reconhecer que houve equívoco na juntada da decisão de fs. 362/362-verso nos presentes autos, pois esta se refere aos autos de embargos à execução nº 35.828 em apenso. Todavia, não há se falar em nulidade da decisão atacada, uma vez que esta foi proferida em relação aos autos de embargos à execução em apenso. Afasto, ainda, as razões alegadas nos embargos de declaração de fs. 319/321 dos autos nº 35.828, pois

a embargada não juntou documentos nem alegou matéria de ordem pública que justifique a necessidade de manifestação da embargante sobre a impugnação aos embargos à execução. Ademais, a matéria discutida nos embargos à execução é eminentemente de direito. Desentranhe-se, portanto, a decisão de fs. 362/362-verso, juntando-a aos autos nº 35.828, bem como junte-se também fotocópia da presente decisão naqueles autos. II Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o Alega a agravante, em síntese, que: I) Após garantir a execução fiscal nº 131070/2000, a agravante interpôs Ação Declaratória Incidental objetivando a declaração do direito à compensação dos débitos tributários representados pelas CDA's nº 2822814-7, 2829412-3, 2832707-2 e 2836036-3 com precatórios de sua titularidade, nos termos do artigo 78 do ADCT, em razão do poder liberatório. Alega, ainda, a possibilidade de utilização de precatório alimentar para compensação pretendida; II) A Fazenda Pública do Estado apresentou contestação às fs. 297/324; III) No despacho proferido a fl. 356, o Juízo a quo determinou que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. A agravante postulou a produção de prova pericial contábil (fs. 359/360), enquanto que a Fazenda Pública manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide; IV) Sobreveio a decisão agravada, no sentido de que as provas já produzidas são suficientes ao deslinde do feito, ao tempo em que foi anunciado o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I do CPC; V) Contudo, a decisão carece de fundamentação, uma vez que não expostas as razões pelas quais a produção de provas seria dispensável, afrontando assim o artigo 93,X da CF/88 e art. 165 do CPC; VI) No caso, a produção da prova contábil se faz necessária no intuito de apurar os valores atualizados do saldo devedor, bem como dos precatórios nomeados para garantir a dívida; VII) Afirma que sem a produção das provas pleiteadas, haverá afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório; VIII) Tendo em vista que a decisão foi proferida sem qualquer fundamentação que justifique o indeferimento das provas pleiteadas, pugna pela declaração de sua nulidade; IX) Não sendo esse o entendimento, postula o provimento de plano do agravo (artigo 557, § 1º-A c/c 527, II do CPC) para que sejam produzidas as provas requeridas pelo agravante, porquanto os laudos periciais são de suma importância ao deslinde do feito; julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 103,40, devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. X) Sucessivamente, postula a concessão do efeito suspensivo, com base nos artigos 558 c/c 527, III do CPC, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada de modo a inviabilizar o prosseguimento da execução. Caso contrário, a demanda prosseguirá com atos expropriatórios e a sentença será proferida sem o conhecimento de todas as informações contábeis indispensáveis à correta análise da demanda; XI) Ao final, seja dado provimento ao agravo, para o fim de determinar a produção de todas as provas requeridas pela agravante, posto que os laudos periciais são de suma importância ao deslinde do feito, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. Frente ao disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil e ao princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo ser analisado pelo Relator, porque a matéria se encontra pacificada nos Tribunais. Quanto ao julgamento antecipado da lide anunciado pelo Juízo a quo, trata-se de despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. E, cumpre ressaltar, o condutor do processo é o destinatário da prova, e a ele incumbe deferir as provas que entender pertinentes e indeferir aquelas que reputar dispensáveis ao julgamento da controvérsia ou, ainda, julgar a lide conforme o estado do processo. Ora, o anunciado julgamento antecipado da lide, por si só, não possui o condão de caracterizar o aventado cerceamento de defesa, na medida em que eventual prejuízo com a não oportunidade da produção das provas pretendidas somente poderá ser examinado depois de prolatada a sentença à vista da fundamentação do julgador. Por outras palavras, eventual cerceamento de defesa somente será possível de ser examinado à vista da fundamentação lançada futuramente na sentença e no caso de a agravante restar vencida, circunstância a ser demonstrada em preliminar de eventual recurso de apelação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE PODERÁ SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. CASO SUCUMBENTE O AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Al n. 633.213-0,14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 10.10.2009). No mesmo sentido: Al 614.701-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Xisto Pereira, j. 21.10.2009; Ag 608141-0/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 20.10.2009; Al 626.370-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19.10.2009; Al 548.416-2, 6ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 15.06.2009; Al 624.441-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, DJ 14.10.2009, dentre outros. Ademais, segundo o princípio da livre persuasão racional, o magistrado está autorizado a deliberar sobre a dilação probatória, pois cabe a ele, como destinatário da prova, decidir acerca daquelas necessárias à formação de seu convencimento e, sendo o caso, julgar a lide conforme o estado do processo. 4. Posto isso, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível, já que voltado a atacar despacho de mero expediente.

5. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 - Processo/Prot: 0840979-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310688. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006067-52.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: COHAPAR Cia de Habitação do Paraná. Advogado: Sílvio Correia Dias, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. Recebimento dos embargos, para processamento, sem suspensão do curso da execução Atribuição de efeito suspensivo aos embargos

Alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais Exceção Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil Não preenchimento

Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos Decisão mantida. Recurso a que se nega seguimento. I O artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito da Lei de Execução Fiscal. II Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 840979-8, de Toledo, 2.ª Vara Cível, em que é agravante Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR e agravada, Fazenda Pública do Município de Toledo. Exposição 1. Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão interlocutória (f. 53), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 2.ª Vara Cível de Toledo, nos embargos à execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Município de Toledo, consistente, dita decisão, em receber os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) teve ajuizada em face de si execução fiscal buscando o pagamento de créditos tributários de IPTU e taxas; ii) opôs, então, embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos para discussão sem suspensão de seu curso; iii) é cabível a interposição de agravo, na forma de instrumento, pois a decisão é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação; iv) estão presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, de que trata o artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil; v) a relevância do fundamento dos embargos se verifica com a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa; vi) o risco de dano consiste na possibilidade de alienação judicial do imóvel que garante a execução fiscal; vii) o valor do bem penhorado é maior do que o débito objeto da execução, sendo suficiente para garanti-la; viii) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo à execução fiscal. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de atribuição, ou não, de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, paralisando-se o curso desse processo até final solução dos embargos. 3.1. Pois bem. A Lei de Execução Fiscal (LEF) Lei n.º 6.830, de 1980 não contém estatuição acerca do efeito que a oposição (e recebimento) de embargos do devedor provoca no âmbito da respectiva execução. Esse silêncio normativo, então, atrai a incidência (subsidiária) do Código de Processo Civil, como prescreve expressamente no artigo 1.º da LEF: Art. 1.º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3.2. Daí porque, ao contrário do que sustenta a agravante, a regra contida no artigo 739-A do CPC tem plena aplicação em relação às execuções fiscais, conforme, aliás, vem reiteradamente decidindo este Tribunal de Justiça, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. Recurso provido. 2 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTE NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 3 4. Passo adiante, esse artigo 739-A do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar

ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. [...]. 4.1. A regra geral, então, é a de que os embargos não derramam eficácia suspensiva sobre o processo de execução. Para que haja atribuição de efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: i) requerimento do embargante; ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação; iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. 4.1.1. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que somente deve ser concedido o efeito suspensivo aqui almejado quando estiverem presentes todos os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por esse ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.4 4.2. Pois bem. Da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, verifica-se que não tem razão a agravante ao mencionar a existência de possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, a justificar eficácia suspensiva aos embargos opostos à execução fiscal. 4.3. É que não se pode olvidar que a alegação da agravante- embargante de que com o prosseguimento da execução possa ser realizada a alienação do bem penhorado não é suficiente para satisfazer o requisito de perigo de ocorrência de dano grave, porquanto isso é consequência automática da execução. 4.3.1. Caso contrário, estar-se-ia deixando de atender ao espírito que agora permeia o processo de execução, caracterizando, ao revés, inegável retrocesso, na medida em que toda execução seria paralisada pela só oposição de embargos. 4.3.2. A jurisprudência não destoia do modo como venho expor: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR INCIUSTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE NULIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §1º, DO CPC NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO QUE NÃO SE CONFIGURA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE, CONSIDERANDO, AINDA, QUE AS RECENTES DECISÕES DESTA CORTE NÃO ADMITEM A COMPENSAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL CONFIRMADA DECISÃO SINGULAR REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.5 EXECUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido expresso nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 6 AGRAVO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 739-A DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL RECURSO IMPROVIDO. A teor do art. 739-

A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 somente é possível a suspensão da execução com a interposição de embargos à execução quando evidenciada a relevância dos fundamentos e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes inexistentes no caso em análise. **7 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APENAS NO EFEITO SUSPENSIVO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO TRÁZ NENHUMA NORMA A RESPEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. PRECATÓRIO QUE NÃO POSSUI PODER LIBERATÓRIO. REDISCUSSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECORRENTE QUE NÃO JUNTOU NENHUMA JURISPRUDÊNCIA QUE IMPEÇA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 8 5. Assim, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal, porquanto não estão preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Sergio Bernardinetti. -- 2 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Al 768884-0, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.863, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 12/7/2011 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. -- 3 TJPR, 2.ª Câmara Cível, Ag 783222-6/01, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.034, unânime, rel. des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 4 STJ, 2.ª Turma, REsp 1024128-PR, unânime, rel. min. Herman Benjamin, j. 13/5/2008 in DJe 19/12/2008 o destaque em itálico é do original. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Al 769474-8, de Curitiba, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.317, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28/6/2011. -- 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Al 765178-5, de Ponta Grossa, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.055, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. 7 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 744974-7/01, de Cornélio Procopio, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 37.826, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 7/6/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 8 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 772412-3/01, de Francisco Beltrão, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.228, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original.

0014 . Processo/Prot: 0841702-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309356. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001466 Execução de Sentença. Agravante: Juarez Batista, Sergio Martins, Edson Rodrigues Nogueira. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.702-1 DA 4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ AGRAVANTE: JUAREZ BATISTA E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I.** Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida nos Autos de Liquidação e Execução de Sentença n.º 1466/2008 que deferiu a compensação dos créditos dos autores com os débitos do Município de Maringá, bem como determinou a compensação se dê no momento do pagamento do RPV estabelecendo a forma de atualização dos valores dos créditos e dos débitos, e ainda, indeferindo o pedido referente a reserva de honorários advocatícios. Inconformado, agrava Juarez Batista alegando que os §§9º e 10º do art. 100 da Constituição federal não se aplica as requisições de pequeno valor, somente aos precatórios, conforme o STJ. Aduz que os precatórios e as RPV, apesar de ostentarem natureza idêntica, possuem procedimentos diferentes, sendo vedado a compensação com as RPV. Alega, ainda, que a compensação deve ser feita no momento da expedição e não do pagamento da RPV Por fim, sustenta que os índices de correção monetária devem ser os mesmos tanto para a atualização dos créditos e dos débitos compensados. E resguardados o valor de 20% sobre o crédito homologado. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 07 de novembro de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0015 . Processo/Prot: 0843904-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313973. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013692 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Geziane de C O Basilio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO COM O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-

A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0843904-3, interposto contra a decisão (fls. 24 a 26-TJ fls. 14 a 18 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 13692/2010, de Execução Fiscal, promovida pela agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada GEZIANE DE C. O. BASILIO. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pela agravante de determinação ao cartório de expedição da carta de citação da exequente, independentemente do adiantamento das respectivas custas. Na oportunidade, determinou que a escritania procedesse à entrega da carta de citação para a exequente efetuar a devida postagem junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A exequente então interpôs o presente agravo de instrumento. Em suma, sustenta que esta isenta do pagamento de custas pela expedição da carta de citação, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39 da Lei nº 6.830/80, sob pena de haver dispêndios de recursos públicos para a realização de ato processual. E, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, e alegando presentes os requisitos da relevância dos fundamentos e do Agravo de Instrumento nº 0843904-3 dano de difícil ou incerta reparação, a recorrente pediu pela atribuição de efeito "ativo" ao recurso. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de modificar a decisão atacada, "determinando-se o envio da carta de citação via ARMP a cargo da escritania, devendo ser incluído no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado." (fls. 05-verso). Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na determinação pelo juízo de origem à Fazenda Pública, para retirar a carta de citação via postal efetuando o adiantamento de numerário destinado ao custeio da diligência. Agravo de Instrumento nº 0843904-3 Com a devida vênia ao juízo agravado, a decisão recorrida contraria aos ditames da lei e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Primeiramente, insta definir se os valores alusivos à citação postal estão englobados no conceito de custas processuais. O Regimento de Custas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.149/1970) arrola todas as despesas e taxas dos atos judiciais que constituem custas processuais, incluída as despesas com serviço postal: "Art. 2º - Constituem custas: (...) b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;" Em regra, as partes devem antecipar o pagamento das despesas dos atos e diligências que realizem ou requerem no processo, a luz do art. 19, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, a Fazenda Pública goza da prerrogativa processual de não adiantar o pagamento de custas inerentes aos atos processuais que requer no feito, como apregoado no art. 27, da lei processual civil. Não está ela isenta desse ônus, porém, pagará custas processuais, ao final, acaso vencida na demanda. Ressalte-se, ainda, em se tratando de execução fiscal, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 é expresso em exonerar a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo. Agravo de Instrumento nº 0843904-3 Aludido preceptivo legal está assim cominado: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." A Fazenda Pública do Estado do Paraná está desobrigada do prévio adimplemento das despesas pelos atos inerentes aos serviços judiciais, pois que não paga os selos e despesas com o serviço postal, nem taxa judiciária, emolumentos etc. E, apenas a título de argumentação, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, através da Resolução nº 04/98, a qual dispõe sobre o protocolo postal integrado destinado ao recebimento de petições em geral e recursos endereçados ao Tribunal de Justiça e demais comarcas do Estado, estabeleceu expressamente a inexistência de antecipação de custas pela Fazenda Pública. Nesses termos, o item 1.14.13.2 comina: "1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portas de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que demandarem perante os Juizados Especiais." Sobre o assunto, Teothonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa citam os seguintes aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento nº 0843904-3 "É cedição em sede do trinarinário que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma inculpada no art. 39, da LEF (STJ-1ª T., REsp 720.090, Min. Luiz Fux, j. 15.8.06, DJU 21.9.06) No mesmo sentido: RT 867/424." "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07) (NEGRÃO, Teothonio. GOUVÊA, José Roberto F. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1527) Vale registrar, ainda, as ementas das seguintes decisões daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Agravo de Instrumento nº 0843904-3 Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do

quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da subcumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só Agravo de Instrumento nº 0843904-3 os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp 1076914/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. 12/08/2008, DJe 21/08/2008). Enfim, a Fazenda Pública do Estado do Paraná está dispensada de efetuar o prévio pagamento do Agravo de Instrumento nº 0843904-3 valor destinado ao correio, para realização da citação postal na execução fiscal. Nesse diapasão a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a expedição e encaminhamento, pela Escrivânia Cível respectiva, da carta de citação postal da executada pelo correio, sem a antecipação de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para custeio das despesas com o correio, as quais serão pagas a final pelo vencido, desonerando a exequente da diligência determinada pelo juízo agravado. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 03 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0843904-3 0016. Processo/Prot: 0844180-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303646. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001045 Execução Fiscal. Agravante: Mafalda Calçados Ltda.. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução fiscal. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 844180-7, de Pinhais, Vara Cível e Anexos, em que é agravante Mafalda Calçados Ltda. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Mafalda Calçados Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitáveis decisões interlocutórias (fs. 11 e 47-48), proferidas pelo digno juiz de direito 1 da Vara Cível e Anexos de Pinhais, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente em declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-9): i) o digno juiz da causa, ignorando o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, declarou ineficaz a nomeação do crédito de precatório à penhora; ii) a execução

deverá correr na forma menos gravosa para o executado; iii) a penhora de crédito de precatório não configura ofensa a ordem de preferência de nomeação de bens, que é relativa; iv) a própria agravada concordou com a nomeação de crédito de precatório à penhora; v) o crédito de precatório ofertado à penhora goza de liquidez; vi) com a declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora, a agravada requererá o bloqueio de seus ativos financeiros, o que inviabilizará suas atividades; vii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. Decisão 2. A parte agravante opôs objeção de executividade postulando a suspensão do curso da execução fiscal até apreciação do pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com o débito objeto da execução fiscal. Na mesma oportunidade nomeou à penhora crédito do precatório n.º 97.036/04, que adquiriu mediante escritura pública de cessão de crédito (fs. 17-23). 2.1. Instada, a exequente-agravada informou que o pedido administrativo de compensação já havia sido indeferido, com o que postulou a rejeição da objeção de executividade. Simultaneamente, requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante e alternativamente manifestou concordância com a nomeação de bem à penhora pela executada (fs. 33-44). 2.2. Foi rejeitada a objeção de executividade oposta e determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante (fs. 45-46). 2.3. Interposto agravo de instrumento pela executada, foi determinado ao digno juiz da causa que, de ofício, decidisse acerca do pedido de nomeação de crédito de precatório à penhora formulado pela executada-agravante, ficando prejudicadas as questões postas no agravo de instrumento. 2.4. O digno juiz da causa, então, determinou o desbloqueio dos valores constritos e indeferiu o pedido de compensação dos débitos tributários objeto da execução com créditos de precatório (fs. 47-48). 2.5. Opostos embargos de declaração pela executada (fs. 49-50), foram eles rejeitados, ressaltando o digno juiz da causa, contudo, a existência de erro material na aludida decisão e esclarecendo, ainda, que "[...] os precatórios além de não possuírem liquidez, também não respeitam a ordem legal estabelecida na CF, sendo facultade do credor a sua utilização ou não" (f. 11). 2.6. Informada, a executada interpõe o presente recurso, sustentando que deve ser aceita a nomeação de crédito de precatório à penhora, pois, conforme estatui o artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá correr na forma menos gravosa para o executado. 3. O cerne da controvérsia tem a ver, portanto, com a possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 3.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3.2. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...] 3.3. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF3, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 3.4. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 3.5. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 3.6. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 6 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 7 4.7. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório nomeado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 4.8. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido de que, uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a constrição recaia sobre créditos de precatórios. Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk. -- 2 Resultado obtido em consulta ao Judwin sistema de consulta e movimentação processual adotado por este Tribunal de Justiça. -- 3 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. -- 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original. 7 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 658940-8, de Londrina, 7.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.182, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 3/8/2010 os destaques em negrito e itálico são do original.

0017 - Processo/Prot: 0844538-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304848. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022894-49.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. 1. Garantia do Juízo Penhora sobre crédito de precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 2. Penhora on-line Convênio BacenJud Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006) Aplicação no âmbito da execução fiscal Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 2.1. Sistema que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tomando celeridade (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional Princípio da máxima efetividade do processo Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 844538-3, de Maringá, 2.ª Vara Cível, em que é agravante Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. e agravada Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 140), proferida pelo digno juiz de direito da 2.ª Vara Cível de Maringá, na

execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de conversão de caução em penhora, declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-37): i) impetrou mandado de segurança n.º 10.585/0000, perante a 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, oferecendo crédito de precatório em caução, o que foi aceito; ii) citada na execução fiscal, requereu a conversão da caução efetivada nos autos do mandado de segurança em penhora e, sucessivamente, nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante escritura pública de cessão de direitos; iii) a agravada postulou o indeferimento da conversão de caução em penhora e discordando do bem nomeado, requereu a penhora on-line, o que foi deferido pelo digno juiz da causa; iv) a compensação de débitos de ICMS com crédito de precatório, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é amplamente admitida; v) o Decreto Estadual n.º 418/2007, que vedava a compensação, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial dessa Corte; vi) o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009 convalidou todas as compensações de crédito de precatórios com débitos tributários; vii) como o débito tributário objeto da execução fiscal já está garantido no mandado de segurança, com a realização da penhora, dois bens estarão garantindo o mesmo débito, o que viola o princípio da menor onerosidade ao executado; viii) a caução prestada no mandado de segurança deve ser convertida em penhora definitiva nos autos de execução fiscal, em atenção ao princípio da razoabilidade; ix) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para garantia do Juízo; x) a Fazenda Pública, ao recusar a nomeação de bem à penhora em razão da inobservância do artigo 11 da LEF, deve comprovar a existência de bens que atendam à ordem legal; xi) a penhora de ativos financeiros em seu nome foi deferida em valor superior ao valor de seu débito; xii) a penhora on-line é medida excepcional, que somente pode ser deferida quando, citada, a parte executada não efetua o pagamento, não oferece bens à penhora e não é possível localizar outros bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional; xiii) o bloqueio de seus ativos financeiros impede o desempenho de sua atividade comercial e causa prejuízos a terceiros; xiv) necessidade de antecipação da tutela recursal para o fim de desbloquear os valores objeto da constrição on-line. 3 Decisão 2. A parte agravante requereu a conversão da caução prestada no mandado de segurança n.º 10.585/0000 em penhora, e sucessivamente, nomeou à penhora parte do crédito de precatório requisitório n.º 29.894/1995 (fs. 80-83). 2.1. A exequente-agravada, por sua vez, rechaçou a conversão da caução prestada no mandado de segurança, diante da falta de comprovação de sua existência, ao tempo em que manifestou discordância com a nomeação feita pela agravante, ao argumento de que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, os créditos de precatório perderam sua exigibilidade, não se prestando como garantia da execução. Na mesma oportunidade, requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via BanceJud (fs. 115- 128). 2.2. O digno juiz da causa declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora, acolhendo os argumentos expostos pela exequente, determinando o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante (f. 140). 3. Afirma a agravante que impetrou mandado de segurança n.º 10.585/0000, perante a 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, discutindo os mesmos débitos objeto da execução fiscal que em face de si move a Fazenda Pública do Estado do Paraná. 4 3.1. Relata que a fim de garantir os débitos tributários discutidos naquele mandamus ofereceu crédito de precatório em caução, o que foi aceito pelo digno juiz da causa. Defende, então, que essa caução deve ser convertida em penhora e, sucessivamente, que a penhora deve recair sobre créditos de precatório que indicou. 4. Pois bem. Como a agravante pretende que a penhora recaia sobre crédito de precatório, seja pela conversão da caução em penhora, seja pela nomeação feita, o cerne da controvérsia cinge-se, então, à possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 4.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4.2. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração 5 direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3.º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 4.3. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF2, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 4.4. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 4.5. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade,

não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4.6. Desse modo, a motivação apresentada pelo exequente para opor-se à nomeação à penhora o crédito de precatório mostra-se adequada, de modo que não há como ser afastada. 4.6.1. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.6 4.7. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório nomeado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 4.8. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido da conclusão a que chegou esta Câmara Cível, entendo que, uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a constrição recaia sobre créditos de precatórios. 5. Cumpre, então, averiguar a possibilidade ou não do bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte agravante, via convênio Bacen- Jud. 5.1. Pois bem. Prescreve o artigo 655-A do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei n.º 11.382, de 2006, em seu caput: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 5.2. É bem verdade que no sistema anterior a essa alteração legislativa, a previsão mais próxima era a contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar n.º 118, de 2005), que era, no entanto, restrita às execuções fiscais, com regulação (especial) na Lei n.º 6.830, de 1980 (a chamada Lei de Execução Fiscal). 5.3. Com isso, a jurisprudência nacional acabou evoluindo no sentido de admitir requisição de informações sobre ativos financeiros do executado ao Banco Central do Brasil (Bacen), mas somente em situações excepcionais, isto é, quando todos os meios possíveis de que dispusesse o credor para encontrar bens passíveis de penhora do devedor fossem esgotados, sem sucesso.7 6. Hoje, contudo, o sistema é outro. Precisamos, então, rejuvenescer; a mudança legislativa aconteceu e aquilo que decidíamos ontem, abandonemos: hoje é antigo. É com as lentes do direito posto atual que todos precisamos cumprir nosso dever-poder de exercer a Jurisdição. 6.1. É lembrar o cancionista: Você não sente nem vê / Mas eu não posso deixar de dizer, meu amigo / Que uma nova mudança em breve vai acontecer / E o que há algum tempo era novo jovem / Hoje é antigo, e precisamos todos rejuvenescer.8 6.2. Em especial quando não convém, a mansidão de gado no pasto vem melhor do que a osadida da gaiovota, que vai, nas novas asas do novo vai. E progride. E remoja. E rejuvenesce, esplendorosa, como a dizer com eloquência que precisamos todos rejuvenescer. Porque hoje é outra ideia dominante positivada; no presente é outra norma; a mente, então, como a norma, há de estar no presente. É novamente o gênio de Belchior9 a me visitar: No presente a mente, o corpo é diferente E o passado é uma roupa que não nos serve mais. Como Poe, poeta louco americano, eu pergunto ao passarinho: Black bird, Assum Preto, "o que se faz?" E raven never raven never Assum Preto, black bird me responde: "Tudo já ficou atrás" E raven never raven never Assum Preto, Assum Preto me responde: "O passado nunca mais" E precisamos todos rejuvenescer. 6.3. Também

Caetano poetou que o novo apavora a mente, acostumada como está com o velho, que bem por isso tende a afastar este difícil conceito, porque não o conhece; mas é preciso, depressa, aprender a chamá-lo realidade: [...] E à mente apavora o que ainda não é mesmo velho Nada do que não era antes quando não somos mutantes E foste um difícil começo, afasto o que não conheço E quem vem de outro sonho feliz de cidade Aprende depressa a chamar-te de realidade Porque és o avesso do avesso do avesso.10 6.4. Voltando à prosa, é a aperreção com o adaptar-se ao novo que faz buscar com avidez a manutenção do statu quo. Em verdade, como apuro a Revista Veja, "O novo incomoda em todas as esferas do conhecimento, nas artes plásticas, na política, na economia, no campo dos costumes e na ciência e é principalmente nessa área que o homem expõe de forma mais explícita sua insegurança".11 7. Buscando atribuir a maior eficácia possível ao postulado da duração razoável do processo, que é direito fundamental (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), visando na medida do razoável a essa celeridade, é preciso buscar a realização do princípio da máxima efetividade do processo. 7.1. Não há omissão ao princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve fazer-se da forma menos gravosa para o devedor. O que se dá, no caso presente, é que esse princípio acaba cedendo passo, na medida em que somente é de ser prevalente quando mais de uma forma de promover-se a execução se fizer simultaneamente presente. 7.2. Aqui, no entanto, não se pode empalidecer aquele que agora é verdadeiro princípio-fim maior do processo de execução, tal seja, o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Essa, indubitavelmente, a tônica da reformadora Lei n.º 11.382, de 2006, também aplicável à execução fiscal. 7.3. A propósito, parenteticamente registro que hoje, com o sistema atual, nem mesmo é caso de se querer aplicar a excepcionalidade que outrora existia (a exigir prévio esgotamento, sem êxito, se localização de outros bens para efetuação de penhora, como há pouco referi subitem 5.2). 7.3.1. E não há mais como hoje aplicar aquele velho esgotamento prévio, exatamente porque atualmente o sistema é outro: agora (a partir da Lei n.º 11.382/2006), o artigo 655 do Código de Processo Civil ordena que o bem preferencial para a penhora é o dinheiro (inciso I) e o artigo imediatamente seguinte (art. 655-A) prescreve que a penhora em dinheiro deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. 7.3.2. Nessa perspectiva, o sistema BacenJud mais e mais tem se revelado, a cada dia, forma indiscutivelmente mais rápida, segura e econômica de 13 atendimento às ordens do Poder Judiciário relativamente ao Sistema Financeiro Nacional, bastando ao juiz do processo uma senha e o preenchimento na internet de um simples formulário requisitando as informações, para que a ordem judicial seja repassada automaticamente a todos os bancos do país, com admirável redução do tempo de tramitação e resposta e assegurada a máxima segurança. 7.3.3. Isso sem falar na enorme redução de custos com recursos humanos e materiais, se comparação houver com o (hoje) arcaico sistema de processamento manual de milhares de ofícios enviados/recebidos diariamente, que não raro levam mais de 30 dias para atendimento, o que agora é obtido em até 24 horas. 7.4. Precisamos todos rejuvenescer. Aliás, não há como não ver que dia-a-dia estamos evoluindo também nesse sentido no Brasil. Os dados estatísticos revelam que se no ano de 2006 chegamos ao assustador número de 134.114 ofícios requisitórios atendidos pelo Banco Central do Brasil, em 2007 (até 11/10/2007) esse número caiu para 50.289 ofícios. ¿Por quê? Porque, em contrapartida, o atendimento pelo sistema BacenJud saltou para 2.027.016 atendimentos; BacenJud versões 1.0 e 2.0 já representam, hoje, 85% dos atendimentos, contra apenas 15% dos atendimentos por ofícios em papel. Eis o demonstrativo:12 Difis - Diretoria de Fiscalização Decic - Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro Atendimento ao Poder Judiciário 1998 a 2007 Total 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 Ofícios em papel 6 384 54 515 71 461 80 586 99 697 118 505 116 350 128 856 134 114 50 289 860 757 BacenJud 1.0 0 0 0 524 44 756 262 892 473 198 615 870 62 149 60 565 1 519 954 BacenJud 2.0 0 0 0 0 0 0 0 61 946 1 320 289 1 966 451 3 348 686 Total 6 384 54 515 71 461 81 110 144 453 381 397 589 548 806 672 1 516 552 2 077 305 5 729 397 2 500 000 2 000 000 1 500 000 1 000 000 500 000 0 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 Ofícios em papel BacenJud 1.0 BacenJud 2.0 Ofícios em papel 15% BacenJud 2.0 BacenJud 1.0 58% 27% 7.5. Nesse sentido é o ensinamento dos professores Marinoni e Arenhart13: É preciso deixar claro que o direito à penhora on line é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Lembre-se, como visto no v. 1 deste Curso, que o direito de ação ou o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva tem como corolário o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é óbvio, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exequente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo. 7.6. Athos Gusmão Carneiro14, respondendo a várias perguntas, no âmbito das recentes reformas do "cumprimento de sentença" e do "processo de execução de títulos extrajudiciais", também é categórico: 43. A penhora "on-line" é facultade do juiz ou imposição legal? R. O magistrado somente pode denegar o requerimento para penhora "on-line" se tiver fundadas razões de direito para tanto; v.g., se o crédito já for garantido por hipoteca art. 656, § 2.º. 7.7. Do mesmo modo, a desembargadora e professora Elaine Harzheim Macedo15, ao refletir sobre essa questão da cogência x facultatividade do procedimento ora em exame: [...] Essa reflexão vem da cediça resistência que juízes e tribunais oferecem à modernidade do processo, já destacada alhures, quando inúmeras decisões não só cerceiam a penhora em dinheiro, como ainda limitam sua utilização à facultade do magistrado em se credenciar junto ao Bacen Jud, como se tal fosse uma ofensa à independência do magistrado na atuação do processo. A jurisdição, sob a ótica constitucional, é exercício de soberania, cumprindo ao magistrado agente exercendo mandato

popular e não dono do poder o dever-poder de administrar a justiça do caso concreto. Não é mais possível, nesta fase de constitucionalização e reconstrução do processo, ficar afeito a práticas reconhecidamente estatais, a exigir tempo e providências cartorárias, mais operosas, moras e onerosas do que a comunicação eletrônica, em injustificada homenagem à burocracia do paradigma pretérito. [...] O argumento, outrossim, de que o juiz não pode ser compelido a cadastrar-se no sistema é franciscano e falacioso, representando muito mais apego a práticas cartorárias em que o papel assumia posto soberano. A uma, o cadastramento e obtenção de senha seguem os mesmos padrões para que o juiz, pessoalmente, se comunique via correio eletrônico, obtenha acesso as suas contas bancárias privadas, aos bancos de dados de informação técnica-científica, ao próprio sistema informatizado do Tribunal ao qual integra, além de inúmeras outras oportunidades que a Internet oferece a seus usuários. A duas, a oficialização do sistema está sacramentada pelo convênio firmado entre o Superior Tribunal de Justiça, com as respectivas adesões locais, e o Banco Central, incorrendo qualquer *capitis diminutio* no exercício jurisdicional, pois só os tribunais conveniados é que podem fazer uso do Bacen Jud. Mas certamente a expedição das ordens judiciais para a penhora de ativos financeiros via ofício, ressalvadas, é claro, situações muito excepcionais, é questão de tempo e estará totalmente suplantada. A cogência de sua utilização não virá da lei, mas da imposição dos fatos. 17.8. A jurisprudência desta Corte já é dominante no sentido de aplicação do sistema da chamada "penhora on-line" no âmbito da execução fiscal, sem necessidade de prévio esgotamento de diligências tendentes à localização de outros bens penhoráveis. 8.1. E, como se vê, aplicação do método sistemático de interpretação, como efetuação de integração harmônica dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC. 8.2. Ilustrativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA E DE VEÍCULOS NO DETRAN. RECURSO - PEDIDO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, INCISO I E 655-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PRIORIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE DINHEIRO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS - DECISÃO REFORMADA. Os artigos 655, inc. I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo 18 incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. RECURSO PROVIDO. 16 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PENHORA ON LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, julgada em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade do devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 17 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENHORA ON LINE DEFERIMENTO POSSIBILIDADE EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DESNECESSIDADE. RECURSO REJEITADO. 18 DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 557, §1º, DO CPC - PENHORA DE PRECATÓRIO EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA ON- LINE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS - POSICIONAMENTO PACIFICADO DO STJ - COMPATIBILIDADE DO ART. 655-A DO CPC COM A LEI Nº 6.830/80 - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE 19 FATURAMENTO - AGRADO NÃO PROVIDO. 8.2.1. Ainda: AI 574986-2, Zeni; AI 569793-4, Zeni; AI 563770-7, Rolanski; AI 562455-1, Vilma; AI 497677-4, Vilma; AI 500942-3, Fontoura; AI 487910-1, Schweitzer; AI 542541-6, Péricles, AI 563223-3, Laertes; AI 551246- 5, Strapasson; AI 556967-8, Massaneiro; AI 554077-2, Ressel. 9. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido que venho resumindo, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorreu em

15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. 20 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1.112.943/MA. DESNECESSÁRIO DILIGENCIAR A PROCURA DE BENS. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/ SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo - que "após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.9.2010, DJe 23.11.2010). Agravo regimental improvido. 21 TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 15/9/10). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis. 3. Agravo regimental não provido. 22 AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/ SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/ MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima *tempus regit actum*, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008). 4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe de 23/11/2010. 5. In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida construtiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 6. Agravo Regimental desprovido. 23 9.1. No mesmo sentido: REsp 1100110-PR, Meira; AgRg no REsp 1065276-RJ, Falcão; REsp 1056396-MG, Arruda; Ag 1106226-SP, Arruda; REsp 1099095, Arruda; AgRg no Ag 985983-MG, Campbell; EDcl no REsp 1074140-BA, Calmon; EDcl no REsp 1074407-MG, Calmon; REsp 1056246- RS, Martins; Ag 1107299-RS, Fux; Ag 1108751-MA, Gonçalves. 10. Por fim, é preciso registrar que a parte agravante de limita a alegar que a penhora de seus ativos financeiros inviabilizará suas atividades, sem demonstrar, contudo, tal condição. 11. Portanto, negável a possibilidade da utilização de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via Bacen-Jud, não merecendo qualquer reforma a decisão, por conseguinte. Conclusão 12. Passando-se as coisas dessa maneira, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. 24 14. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Desembargador Rabelo Filho RELATOR 25 -- 1 Juiz Ailton Vargas da Silva. 2 -- 2 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01,

AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. 6 -- 3 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Al 759096-1, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. 7 -- 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Al 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original. 8 -- 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Al 658940-8, de Londrina, 7.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.182, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 3/8/2010 o destaque em negrito é do original. 9 -- 7 Q. cfr., p. ex.: STJ: AgRg no REsp 873185-RJ, Falcão; REsp 832877-MT, Meira; AgRg no Al 810572-BA, Fux; REsp 851325-SC, Delgado. TJPR: Al 383891-3, Côrtes; AgInt 386056-6/01, Leite; Al 325377-8, Medeiros; Al 417995-3, Rabello; Al 418403-4, Rabello, 10 -- 8 Belchior, Velha Roupas Colorida. 9 Belchior, Velha Roupas Colorida. 11 -- 10 Caetano Veloso, Sampa. 11 "O medo do novo". In: Revista Veja. São Paulo: Editora Abril, edição 1.826, 29 de outubro de 2003. Também disponível em: [http://veja.abril.com.br/291003/p\\_098.html](http://veja.abril.com.br/291003/p_098.html). Acesso em 16/10/2007. 12 -- 12 Fonte: Banco Central do Brasil: [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br). Acesso em 20/10/2007. 14 -- 13 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: v. 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 273-274. 15 -- 14 CARNEIRO, Athos Gusmão. "As novas leis de reforma da execução algumas questões polêmicas". In: Revista da Ajuris. Porto Alegre: AJURIS, ano XXXIV, setembro de 2007, vol. 107, pp. 355-375 [369] todos os destaques são do original. 15 MACEDO, Elaine Harzheim. "Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva". In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Coord. Ernane Fidéis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 465-475 [471]. 16 -- 16 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Al 687023-7, de Ponta Grossa, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.483, unânime, rel. des. Idevan Lopes, j. 31/5/2011. 17 TJPR, 2.ª Câmara Cível, Al 602280-8, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.817, unânime, rel. des. Antônio Renato Strapasson, j. 31/5/2011. 19 -- 18 TJPR, 3.ª Câmara Cível, ED 708808-2/01, de Guarapuava, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.887, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 24/5/2011. 19 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 763584-5/01, de Arapongas, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 39.911, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 17/5/2011. 20 -- 20 STJ, 2.ª Turma, REsp 1148365-RS, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 19/5/2011 in Dje 2/6/2011. 21 -- 21 STJ, 2.ª Turma, EDcl no REsp 1228463-MG, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 22/3/2011 in Dje 4/4/2011. 22 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1174785-PR, unânime, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011 in Dje 23/2/2011. 22 -- 23 STJ, 1.ª Turma, AgRg no Al 1211671-SC, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 15/2/2011 in Dje 28/2/2011. 23

0018 - Processo/Prot: 0845401-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360064. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000442 Execução Fiscal. Agravante: Surya Dental Comércio de Produtos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda. Advogado: Elen Fábica Rak Mamus, Juliana Barrachí, Luciana Castaldo Colóquio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POR PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEF EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT PERDA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR PRECEDENTES - DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. I**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SURYA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA contra a decisão de fls. 75 TJ, proferida em Ação de Execução Fiscal n.º 442/2006, que deferiu o pedido da Fazenda Pública para determinar a substituição da penhora de precatórios pela via BACEN Jud. Em suas razões (02/12), a agravante sustenta a preclusão do direito da Fazenda Pública se manifestar acerca da alienação do bem e sua sub-rogação, pelo que não há que se falar em substituição da penhora. Aduz que deve ser observada a capacidade de garantia da execução pelo bem ofertado e não o resultado em hasta pública, sendo que os precatórios possuem valoração suficiente para tanto. Acrescenta que é admitida a penhora de precatório, em homenagem ao princípio da menor onerosidade ao devedor e a efetividade do processo de execução que se desenvolve em interesse do credor. Aduz que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade de penhorar o crédito precatório em execuções fiscais. Ressalta que a penhora foi realizada sob a égide do art. 78 do ADCT, que atribua aos precatórios poder liberatório para pagamento de tributos. Refere que a exequente, nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, possui duas opções nos casos em que a penhora recai sobre créditos de precatórios,

quais sejam, a alienação em hasta pública, desde que requerida no prazo legal de 10 dias após a realização da penhora do crédito ou a sua sub-rogação no crédito penhorado. Pugna pelo provimento de plano do recurso, conforme estabelece o art. 557, § 1º-A, do CPC. Em não sendo o entendimento, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso para manter a penhora sobre os créditos de precatório. É o relatório. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de substituição do bem penhorado consistente em crédito de precatório pela penhora on-line, via BACEN Jud. Inere-se dos autos que a executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 20/36). Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora sobre bens do estoque da executada (fls. 55/56). Diante disso, o MM. Juiz acolheu os bens ofertados pela executada e determinou a lavratura do termo de penhora (fls. 60). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, a Fazenda Pública pleiteou a substituição da penhora dos precatórios pela constrição de ativos financeiros em nome da executada (fls. 66/71). O Douto Magistrado deferiu o pedido da exequente e determinou a substituição da penhora de precatórios pela penhora on-line, via BACEN Jud, conforme decisão de fls. 75. Com efeito, o artigo 15, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, ao dispor sobre a possibilidade de substituição do bem penhora, estabelece que: Artigo 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Como se vê, a Fazenda Pública pode requerer a substituição dos bens penhorados, em qualquer momento, independentemente da ordem legal contida no art. 11 da LEF, razão pela qual não há que se falar em preclusão do seu direito em se insurgir quanto à penhora realizada. No que diz respeito a penhora dos precatórios, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, a penhora sobre tais créditos deixou de ser atrativa ao fisco, justificando a sua irrisignação em face da penhora. Isso porque, a Emenda Constitucional n.º 62, editada em 09/12/2009, apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, o Estado do Paraná, através do Decreto n.º 6335, de 23 de fevereiro de 2010, em seu artigo 1º, caput, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Assim, com a EC n.º 62/2009, que atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios e tendo o Estado do Paraná aderido a esse novo regime, através do Decreto Estadual n.º 6335/2010, inexistindo previsão expressa de compensação de precatórios, não se admite mais utilização de referidos créditos como garantia do Juízo, na medida em que perderam sua exigibilidade, eis que o crédito carece de poder liberatório de pagamento. Nesse sentido, oportuno citar os julgados desta Corte: Execução fiscal - ICMS. 1. Substituição do bem penhorado (crédito de precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito) pelo bloqueio de ativos financeiros - Possibilidade - LEF, art. 15, inc. II - Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios - Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF - Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade - Manutenção da penhora desses créditos, que ante sua inexistibilidade, não atende ao interesse do credor - CPC, art. 612. 2. Penhora on-line - Convênio BacenJud - Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) - Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora - CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006) - Aplicação no âmbito da execução fiscal - Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC - Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 2.1. Sistema que dá maior eficácia de ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional - Princípio da máxima efetividade do processo - Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Recurso a que se nega seguimento. (TJPR Al n.º 840.611-1 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJ 01.11.2011). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEF - RECURSO AO OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 - APLICAÇÃO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ - SUMULA 20 - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO (TJPR Al n.º 830.248-5 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 06.10.2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO DETERMINADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, PELA PARTE EXEQUENTE, PARA QUE RECAIA SOBRE BENS QUE GUARNECEM O ESTOQUE E O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE, EM FACE DA PERDA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM A EDIÇÃO DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - RECURSO NÃO PROVIDO. É legítimo o pedido de substituição da penhora realizada sobre crédito de precatório em execução fiscal,

ante a notória perda de exigibilidade de créditos de tal natureza com o advento da EC 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010. (TJPR AI nº 682.335-2 Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral 3ª Câmara Cível DJ 21.01.2011). Ademais, tendo em vista que o crédito de precatório oferecido pela executada à penhora deve ser submetido ao novo regime de pagamento dos precatórios trazido pela EC nº 62/2009, a penhora desses créditos evidentemente não atende a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor. Em face dessas ponderações, entendo que está correta a decisão singular que determinou a substituição da penhora de precatórios pela penhora on-line. Em suma, nego seguimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0019 . Processo/Prot: 0845883-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1994.00040006 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Izolina Seixas de Freitas Filha. Advogado: Cristiano Lisboa Yasbek, Tailane Moreno Delgado, Milene Regina Amoriello. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.883-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: IZOLINA SEIXAS DE FREITAS FILHA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 40.006/0094, que rejeitou a exceção de pré-executividade, condenando o excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais oriundas do incidente. Inconformada, recorre Izolina Seixas de Freitas Filha, sustentando que a execução foi ajuizada contra a empresa Mister Clock Comércio e Importação de Relógios Ltda., onde a Fazenda Pública se diz credora de ICMS no valor, à época, de CR\$ 289.274,54. Assevera que em 27.06.1995 a Fazenda Pública requereu o arquivamento do feito, vindo a se manifestar passados, aproximadamente, 11 anos após para informar o parcelamento do débito e requerer a suspensão da execução. Após o transcurso de aproximadamente 16 anos do ajuizamento, a Fazenda Pública pleiteou a inclusão das pessoas de Izolina Seixas de Freitas Filha, Aparecida de Fátima Silva Millarch e Cláudia do Valle Leblang Frenkel por suposta responsabilidade tributária. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso de mais de cinco anos sem impulso processual do credor e a ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da ação, eis que não exercia função relacionada à administração ou gerência da sociedade. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação com a continuidade dos atos processuais antes que se decidam as matérias alegadas. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0845983-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338819. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000312 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Aloísio Henrique Ramazotti Dionísio. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudia Maria Tagata Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.983-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: ALOÍSIO HENRIQUE RAMAZOTTI DIONÍSIO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 312/2000, que reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito tributário representado pela CDA 120.776-7, condenando o exequente ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Inconformado, recorre o Município de Londrina, sustentando que não ocorreu a prescrição do crédito, posto que houve o parcelamento do débito e o ajuizamento da ação ocorreu antes do prazo fatal de cinco anos. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação com a continuidade dos atos processuais antes que se decida a alegada inocorrência da prescrição. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0846081-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327436. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000183-65.2011.8.16.0130 Execução Fiscal. Agravante: Csd Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- DEFIRO o processamento do agravo. II- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, eis que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC, bem como o requerimento de antecipação da tutela recursal por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos pelo art. 273 do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0022 . Processo/Prot: 0846181-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328485. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001524 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gulsom. Agravado: Pedro Augusto Vieira. Advogado: Maria Lucilda Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.181-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: PEDRO AUGUSTO VIEIRA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 1524/2005, que reconheceu a prescrição, de ofício, da CDA nº 92.417-4, condenando o Município ao pagamento das custas processuais em 50%, prosseguindo-se a execução com relação a outra CDA. Inconformado, recorre o Município de Londrina, sustentando que não ocorreu prescrição das CDA de IPTU/Taxas do exercício fiscal de 2000, porquanto houve o parcelamento do débito em 2005. Assim, o início da contagem do prazo prescricional deve ocorrer no final do prazo concedido para o pagamento do parcelamento do débito. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação com a continuidade dos atos processuais antes que se decida a alegada inocorrência da prescrição. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0846549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366109. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000463 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Renato Carlos Cavalli, Valdemir Nei Grigoletto, José Julio Medeiros Teixeira, Lourenço Altoé, Moacir de Oliveira Pinto, Roberto Ueno, Osmar de Paula Lima, Inez Regina Motta Saito, Dulcinéia Emerich, Zuma Huschberg Silva, Vera Lúcia Campodonico da Silva, Ricardo Pacheco, Osmar José Bonini, Orivaldo Sbrana, Jurandy Aparecido Pizani. Advogado: Luis Carlos dos Santos, Elizandra Signorini, Eliane Cristina Soares de Lívio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.549-4, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADOS: RENATO CARLOS CAVALLI E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº 463/2009, que indeferiu o pedido do Município de redução das custas em 50% e manteve o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado. Inconformado, recorre o Município de Maringá, sustentando que o valor fixado para a verba honorária em 10% sobre o débito feriu o enunciado 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, pois ultrapassou o patamar de R\$ 50,00 por exequente, limitados em R\$ 700,00. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. III. Intimem-se os agravados para que no prazo legal respondam, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove os agravados, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0846559-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000359001999 Execução Fiscal. Agravante: L.c.branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa

Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinício Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0025 . Processo/Prot: 0846800-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366104. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001356 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Artur Yoitiro Hirata. Advogado: Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0846800-2, interposto contra a decisão (fls. 32 e verso-TJ e fls. 85 e verso dos autos de origem), proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 1356/2008, de Liquidação de Sentença oriunda de Ação Civil Pública nº 576/1998 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, promovida pelo agravado em face do agravante. A decisão recorrida homologou os cálculos apresentados pelo exequente, com determinação de expedição de RPV Requisição de Pequeno Valor. Ainda, indeferiu o pleito de redução das custas em 50% (cinquenta por cento), esclareceu que os honorários advocatícios são compensáveis e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o Município/executor interpôs o presente agravo (fls. 02/16-TJ). Em suma, defendeu a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios arbitrados na ação de liquidação de sentença com os dos embargos à execução, nos moldes do art. 21 do CPC, e por serem verbas da mesma natureza e não haver impedimento legal para tanto. Transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça a embasar sua tese. Assim, alegando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pediu o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, "para o fim de reformar a decisão a fim de permitir a compensação dos valores de honorários sucumbenciais, arbitrados na execução com aqueles arbitrados nos embargos à execução" (fls. 15-TJ). Por fim, requer o prequestionamento expresso de todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados na decisão agravada, no recurso e nas eventuais contrarrazões. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. O agravante pretende liminarmente a suspensão do cumprimento da decisão de primeiro grau, a qual homologou o cálculo do exequente, com determinação de expedição de RPV Requisição de Pequeno Valor. Ainda, indeferiu o pleito de redução das custas em 50% (cinquenta por cento), esclareceu que os honorários advocatícios são compensáveis e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Para a concessão do efeito suspensivo ou ativo quando do recebimento do agravo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação de Instrumento nº 0846800-2 reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso II, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni iuris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"<sup>1</sup> E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, bem como perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente. Ademais, em tese, o Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes com entendimento favorável ao pleiteado no presente recurso: a) AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011; b) REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007; e c) REsp 668.586/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006. Logo, em princípio, denota-se plausível a pretensão do agravante em ver compensados os valores dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau na ação de liquidação de sentença com os fixados nos respectivos embargos à execução. O risco de dano grave de difícil reparação, por sua vez, resta substancializado na dificuldade de reversão dos valores eventualmente pagos, mediante expedição de RPV ao credor, em prejuízo do erário municipal, caso a pretensão recursal resta acolhida ao final. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de obstar o cumprimento da decisão agravada pelo agravante, apenas no tocante a execução dos honorários advocatícios. No mais, permanece a decisão como proferida, até decisão final do recurso ou pronunciamento diverso do relator ou do colegiado. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida e para que preste as informações que entender necessárias e as

previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pelo agravante. Agravo de Instrumento nº 0846800-2 Intime-se o agravado, por sua advogada, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05 para, querendo, oferecerem resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo o Ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0846800-2 -- 1 FORNACIARI JUNIOR, Cito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0846800-2 0026 . Processo/Prot: 0846840-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00059593 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator Gabinete do Desembargador Paulo Habith 1 0027 . Processo/Prot: 0846890-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00058954 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0028 . Processo/Prot: 0847519-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293412. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000317 Execução Fiscal. Agravante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Lucas Schenato, Michelli Marcante. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Francieli Dias, Carlos Alberto Siliprandi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0029 . Processo/Prot: 0848298-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001646 Ordinária. Agravante: Orient - Express Hotels Brasil S/a. Advogado: Renato Côrtes Neto, Robert Alda, Alessandro Stern da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator Gabinete do Desembargador Paulo Habith 1 0030 . Processo/Prot: 0848567-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329462. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000087 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Agravado: Tozetto e Cia Ltda.. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.567-0, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: TOZETTO & CIA. LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 87/2007 que, acolhendo o pedido da executada, determinou o cancelamento

do leilão designado para ordenar a sub-rogação da exequente nos direitos penhorados. Inconformado, recorre o Estado do Paraná, sustentando a necessidade de modificação da interpretação dada ao art. 673 do CPC e ainda quanto a ocorrência de preclusão pro judicato, sob pena de afronta à segurança jurídica. Assim, não poderia o Magistrado rever a decisão e ordenar a sub-rogação do credor nos direitos de créditos penhorados. Assevera que além do oferecimento de embargos pela executada e o princípio do melhor interesse do credor, a jurisprudência tem entendido que o prazo de exigência de 10 dias do art. 673 para opção do credor reclama interpretação elástica. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. III. Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. VI - Após, vista a d. outa Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0031 . Processo/Prot: 0848692-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368280. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1475.0002009 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzo, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Adilson Gobetti, Antônio Benan Filho, Antônio Pinhata Primo, Antônio Wetson Arruda Diniz, Aparecida Delavallentina, Aparecido Galindo, Arconcio Dantas Leite, Celia Regina Martinez, Cesar Polimeni, Cosme Damião de Oliveira, Creuza Maria Delavallentina, Cristina Pedriali Rosa, Devair José Delavallentina, Elton Delefrati, Eugênio Rosini, Francisco Ageronso Duarte, Francisco Viúdes Francisco, Gildo Juvedji, Maria das Graças de Moura, Mário Hisashi Misawa, Mercedes de SA Ferreira, Nair Passarela Hungaro, Orlando Neves Panoa, Osmair Schiavinati, Paulo Evangelista Prado, Plínio Rigolin, Romilda Furlan, Espólio de Shigeo Misawa, Espólio de Tereza Mendes dos Santos, Valdeci Facci, Victor Hugo Rogério, Wagner Rodrigues da Costa, Waldir Ornaghi. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0848692-8, interposto contra a decisão (fls. 57-TJ e verso fls. 168 e verso dos autos de origem), proferida pelo douto juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 1.475/2009, de Liquidação de Sentença oriunda de Ação Civil Pública, promovida pelos agravados em face do agravante. A decisão recorrida, em face de liquidação de sentença de restituição de indébito de Taxa de Iluminação Pública, arbitrou os honorários advocatícios em prol do causidico dos exequentes em 10% sobre o valor do débito. Inconformado, o Município/ executado interpôs o presente agravo (fls. 04/12-TJ). Em suma, defendeu que o valor homologado a título de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de execução de valores pertinentes à Taxa de Iluminação Pública, ultrapassa o limite de R\$ 700,00 (setecentos reais) estipulado pelo Tribunal de Justiça, consoante enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário. Assim, alegando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pediu o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, "para o fim de reformar a decisão a fim de alterar o valor dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 50,00 por exequente, limitando o máximo em R\$ 700,00" (fls. 11-TJ). Agravo de Instrumento nº 0848692-8 Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. A agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de se obter o cumprimento da decisão recorrida, a qual atribuiu ao patrono dos exequentes honorários, em fase de liquidação de sentença, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Para a concessão do efeito suspensivo ou ativo quando do recebimento do agravo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso II, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o Agravo de Instrumento nº 0848692-8 fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"<sup>1</sup> E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, bem como perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente. Este Tribunal de Justiça, por meio de Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, firmou entendimento no sentido de que em demandas de Repetição de indébito de Taxa de Iluminação Pública TIP, os honorários advocatícios devem obedecer ao patamar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais), dependendo, no entanto, do número de litisconsortes ativos. Logo, em princípio, denota-se plausível a pretensão do agravante em ver diminuído o valor dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau. O risco de dano grave de difícil reparação, por sua vez, resta consubstanciado na dificuldade de reversão dos valores eventualmente pagos, mediante expedição de RPV aos credores, em prejuízo ao erário municipal, caso a pretensão recursal resta acolhida ao final. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de obter o cumprimento da

decisão agravada pelo agravante, apenas no tocante a parte controversa, ou seja: aquela resultante da dedução do valor arbitrado pelo juízo recorrido, com o valor proposto pelo agravante. No mais, permanece a decisão como proferida, até decisão final do recurso ou pronunciamento diverso do relator ou do colegiado. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pelo agravante. Intimem-se os agravados, por seus procuradores constituídos, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05 para, querendo, oferecerem resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo o ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0848692-8 -- 1 FURNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0848692-8

0032 . Processo/Prot: 0851089-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/401328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044978-49.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Master Comércio Exterior Ltda. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Iverly Antiequeira Dias Ferreira, Gustavo Teixeira Villatore. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0851089-6, interposto contra a decisão (fls. 282-TJ), proferida pelo douto juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0044978-49.2011.8.16.0004, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante MASTER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., em face do agravado MUNICÍPIO DE CURITIBA. A decisão a quo recebeu os embargos à execução opostos pela agravante, deixando, contudo de atribuir-lhes efeito suspensivo, "uma vez que a embargante não demonstrou a existência de relevante fundamento, nem tampouco a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do CPC" (fls. 282-TJ). Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 04 a 13-TJ). Em suas razões, após fazer breve resumo dos fatos, pugna pela nulidade da decisão agravada por padecer do vício de fundamentação. Ademais, defende a presença dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo aos embargos à execução. Por fim, consoante o disposto no art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, a agravante/embargante requer a antecipação parcial da tutela recursal "de modo a se impedir a prática de atos visando a expropriação do bem penhorado até julgamento final do presente recurso" (fls. 12-TJ). Ainda, postula o provimento do presente recurso para se declarar a nulidade da decisão agravada por falta de fundamento ou, sucessivamente, sua reforma para que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução, por restar preenchidos os requisitos legais. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, mostra-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso II e 558, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0851089-6 Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"<sup>1</sup> E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pela agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. A douta magistrada de primeiro grau norteou as razões de seu convencimento, ao fundamentar a não concessão do efeito suspensivo postulado, por entender não ter sido demonstrado pela embargante a existência de relevante fundamento, bem como a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, conforme exigido pelo art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Os efeitos expropriatórios inerentes à demanda executiva, por si só, não podem ser invocados como alegação de perigo de dano grave de difícil reparação. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão que recebeu os embargos da executada, agravante, deixando, entretanto, de suspender o curso da respectiva execução, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento

no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem Agravo de Instrumento nº 0851089-6 como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0851089-6 -- 1 FURNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0851089-6

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 3ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.12114**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	002	0733459-8
Adriano Henrique Pinheiro	007	0770284-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0569374-9/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	003	0756150-8/01
	004	0756161-1
	005	0769955-8/01
	006	0770250-5/01
	007	0770284-1/01
Antônio Augusto Della C. D. Rosa	002	0733459-8
Antônio Augusto Grellert	011	0802749-6
Ariana Vieira de Lima	001	0569374-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0569374-9/01
Claudiana Maria Cantú Daleffe	008	0781190-1/01
	009	0795247-4
	012	0811466-1/01
Cláudio Leite Pimentel	002	0733459-8
Cleide Rosecler Kazmierski	008	0781190-1/01
Eduardo Munaretto	004	0756161-1
Egídio Munaretto	003	0756150-8/01
	004	0756161-1
	005	0769955-8/01
	006	0770250-5/01
Fernando Merini	001	0569374-9/01
Guilherme Soares	002	0733459-8
Hamilton Bonatto	012	0811466-1/01
Heldo Gugelmin Cunha	012	0811466-1/01
Ivan Lelis Bonilha	007	0770284-1/01
	009	0795247-4
João Carlos Daleffe	008	0781190-1/01
	009	0795247-4
Karina Rachinski de Almeida	008	0781190-1/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	010	0796837-2
	011	0802749-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0795247-4
Marcelo Menezes F. C. Castagin	003	0756150-8/01
	004	0756161-1
	005	0769955-8/01
	006	0770250-5/01
	007	0770284-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0733459-8
	004	0756161-1
Paula Schmitz de S. d. Barros	007	0770284-1/01
Paulo Henrique Berehulka	010	0796837-2
	011	0802749-6
Rafael Augusto Buch Jacob	010	0796837-2
	011	0802749-6
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0569374-9/01
Stefania Basso	012	0811466-1/01
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0569374-9/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	003	0756150-8/01
	005	0769955-8/01
	006	0770250-5/01

Wallace Soares Pugliese	007	0770284-1/01
	008	0781190-1/01
	009	0795247-4

Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias

0001 . Processo/Prot: 0569374-9/01 Agravo

. Protocolo: 2009/88897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 569374-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Agravado (1): Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. Rodrigo Mendes dos Santos OAB 30500. Vista Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos (PR030500)

0002 . Processo/Prot: 0733459-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300855. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000787-41.2004.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Fratelli Vita Bebidas Sa. Advogado: Antônio Augusto Della Côrte Da Rosa, Cláudio Leite Pimentel. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Adriana Zilio Maximiano, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. Antônio Augusto Della Côrte Da Rosa OAB nº 57802. Vista Advogado: Antônio Augusto Della Côrte Da Rosa (PR057802)

0003 . Processo/Prot: 0756150-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/206970. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756150-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Egídio Munaretto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin - OAB 35913. Vista Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin (PR035913)

0004 . Processo/Prot: 0756161-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/38819. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000032 Execução Fiscal. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda. Advogado: Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin - OAB 35913. Vista Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin (PR035913)

0005 . Processo/Prot: 0769955-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/251793. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769955-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Vinicius Teodoro de Oliveira, Egídio Munaretto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin - OAB 35913. Vista Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin (PR035913)

0006 . Processo/Prot: 0770250-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/251789. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770250-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Vinicius Teodoro de Oliveira, Egídio Munaretto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin - OAB 35913. Vista Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin (PR035913)

0007 . Processo/Prot: 0770284-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/251792. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770284-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda Forcel. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Vinicius Teodoro de Oliveira, Adriano Henrique Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, André Gustavo Vallim Sartorelli, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin - OAB 35913. Vista Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin (PR035913)

0008 . Processo/Prot: 0781190-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/202173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781190-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Nunes Calçados e Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Wallace Soares Pugliese, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo.

Observação: prazo de 24 Horas - Dr. João Carlos Daleffe OAB nº 20321. Vista Advogado: João Carlos Daleffe (PR020321)  
0009 . Processo/Prot: 0795247-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/147132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011308-54.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. João Carlos Daleffe OAB nº 20321. Vista Advogado: João Carlos Daleffe (PR020321)  
0010 . Processo/Prot: 0796837-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
. Protocolo: 2011/186959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001291-90.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. Emerson Corazza da Cruz OAB 41655. Vista Advogado: Emerson Corazza da Cruz (PR041655)  
0011 . Processo/Prot: 0802749-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/246384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001301-71.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Rinconi Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. Emerson Corazza da Cruz OAB 41655. Vista Advogado: Emerson Corazza da Cruz (PR041655)  
0012 . Processo/Prot: 0811466-1/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2011/322576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811466-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Stefania Basso, Helder Gugelmin Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Observação: prazo de 24 Horas - Dr. João Carlos Daleffe OAB nº 20321. Vista Advogado: João Carlos Daleffe (PR020321)

Karina Ayumi Tanno	004	0837013-0
Loriane Leislí Azeredo	007	0849141-0
Luiz Henrique Vieira	004	0837013-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	001	0828018-6
	002	0828670-6
	003	0829917-8
Marçal Justen Filho	005	0842166-9
Márcio Luiz Blazius	001	0828018-6
	002	0828670-6
	003	0829917-8
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0828018-6
	002	0828670-6
	003	0829917-8
Marcos Daniel Weis	010	0799546-8
Paulo Osternack Amaral	005	0842166-9
Renata Johnsson Strapasson	009	0849425-1
Rosane Marques de Souza	008	0849379-4
Solange da Silva Machado	008	0849379-4
Tatiana Wagner Lauand de Paula	009	0849425-1
Valdemar Leite Moraes	006	0848540-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0828018-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017040-16.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Eliane Aparecida Bruneri, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC;** 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA., contra a decisão singular (fls. 50/53) que nos autos de Habilitação de Crédito sob n.º 17.040/2010 por ela ajuizada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito, e indeferiu, de plano, o pedido de habilitação do cessionário, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma da decisão, afirmando que ingressou com pedido de habilitação para fins de substituição processual dos direitos creditórios originalmente pertencentes à Eliane Aparecida Bruneri, no montante de 94% (noventa e quatro por cento) do total do precatório requisitório oriundo da Ação Declaratória n.º 10.878/92. Alega que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas antes da sua promulgação, sem qualquer distinção entre a natureza dos precatórios que poderiam ou não ser cedidos. Sustenta, ainda, que a referida emenda impõe como requisito de validade e eficácia a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e a entidade devedora, fato este que não lhe retira seu direito de substituir o cedente no polo ativo da ação executiva. Assevera que, na qualidade de cessionário e nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o provimento do recurso, para que seja reforma da sentença, julgado-se procedente o pedido inicial. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 70/76, defendendo o acerto da decisão objurado e pugnano pela sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 88/89, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela desnecessidade de sua intervenção, dada a ausência de interesse público. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. Consoante se infere da análise dos autos, a autora, ora apelante, ingressou em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos oriundos da Ação Declaratória n.º 10.878/92, que lhes foram cedidos, cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito pelo nobre magistrado singular, ao argumento da perda superveniente do interesse processual. Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12160**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Silva de V. Lara	009	0849425-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	010	0799546-8
Andrei de Oliveira Rech	005	0842166-9
Andrey Luiz Geller	010	0799546-8
bruno agostinho barbosa	006	0848540-9
Carlos Araújo Filho	007	0849141-0
Cerino Lorenzetti	001	0828018-6
	002	0828670-6
	005	0842166-9
César Augusto Guimarães Pereira		
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	007	0849141-0
Edivaldo Aparecido de Jesus	002	0828670-6
Fernando Massardo	005	0842166-9
Helder Gugelmin Cunha	010	0799546-8
Ivan Lelis Bonilha	003	0829917-8
	010	0799546-8
Ivone Pavato Batista	009	0849425-1
João Batista Barbosa	006	0848540-9
João Paulo Rodrigues de Lima	004	0837013-0
Josiane Becker	005	0842166-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0828018-6
	002	0828670-6
	003	0829917-8

n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta Egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (grifei) Peço vênha para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO N.º 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4.ª E 5.ª CÂMARAS DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito de natureza alimentar, não há mais interesse na ação originária - Homologação de Cessão de Crédito. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Assim sendo, não recente de ilegalidade a sentença que rejeitou de plano o pedido de homologação." (Apelação Cível n.º 820.794-9, 5.ª Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 20/09/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO PROCESSO EM 1.º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, POR MERA COMUNICAÇÃO DO ATO NEGOCIAL DA CESSÃO DO CRÉDITO. ADEMAIS, CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 QUE FORAM POR ELA CONVALIDADAS EXPRESSAMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 13 DA 4.ª E 5.ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...)". (Apelação Cível n.º 800.938-5, 5.ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS, DJ 27/07/2011) Ademais, revela-se oportuno esclarecer à apelante quanto ao seu argumento de que as cessões realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 ficam convalidadas, que não se está negando validade às mesmas, apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir da autora em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como que indeferiu, de plano, o pedido de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Imperioso reconhecer, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput

do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 5. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0828670-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016670-37.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: José Marcelino da Silva Neto, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTIÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por PROTEÇÃO, SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA., contra a decisão singular (fls. 38/41) que nos autos de Habilitação de Crédito sob n.º 16.670/2010 por ela ajuizada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito, e indeferiu, de plano, o pedido de habilitação do cessionário, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma da decisão, afirmando que ingressou com pedido de homologação para fins de substituição processual dos direitos creditórios originalmente pertencentes a José Marcelino da Silva Neto oriundo da Ação Declaratória n.º 10.878/92. Alega que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas antes da sua promulgação, sem qualquer distinção entre a natureza dos precatórios que poderiam ou não ser cedidos. Sustenta, ainda, que a referida emenda impôs como requisito de validade e eficácia a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e a entidade devedora, fato este que não lhe retira seu direito de substituir o cedente no polo ativo da ação executiva. Assevera que, na qualidade de cessionário e nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o provimento do recurso, para que seja reforma da sentença, julgado-se procedente o pedido inicial. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 63/70, defendendo o acerto da decisão objurgada e pugnano pela sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 80/81, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela desnecessidade de sua intervenção, dada a ausência de interesse público. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. Consoante se infere da análise dos autos, a autora, ora apelante, ingressou em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos oriundos da Ação Declaratória n.º 10.878/92, que lhes foram cedidos, cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito pelo nobre magistrado singular, ao argumento da perda superveniente do interesse processual. Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta Egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (grifei) Peço vênha para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA

ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito de natureza alimentar, não há mais interesse na ação originária - Homologação de Cessão de Crédito. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Assim sendo, não recente de ilegalidade a sentença que rejeitou de plano o pedido de homologação." (Apelação Cível n.º 820.794-9, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 20/09/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, POR MERA COMUNICAÇÃO DO ATO NEGOCIAL DA CESSÃO DO CRÉDITO. ADEMAIS, CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 QUE FORAM POR ELA CONVALIDADAS EXPRESSAMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...)" (Apelação Cível n.º 800.938-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS, DJ 27/07/2011) Ademais, revela-se oportuno esclarecer à apelante quanto ao seu argumento de que as cessões realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 ficam convalidadas, que não se está negando validade às mesmas, apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir da autora em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como que indeferiu, de plano, o pedido de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Imperioso reconhecer, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 5. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 - Processo/Prot: 0829917-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000333-07.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 829917-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : PRIME DISTRIBUIDORA LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º GRAU ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO

557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PRIME DISTRIBUIDORA LTDA., contra os termos da sentença de fls. 129/132, proferida nos autos de Habilitação n.º 10878/1992, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Diante do princípio da sucumbência, condenou a cessionária ao pagamento das custas e despesas processuais. Em suas razões recursais, às fls. 134/146, a Recorrente alega que não há que se falar em ausência de interesse processual no feito; que considerando que a cessionária cumpriu as formalidades legais exigidas, notificando a entidade devedora, bem como comunicando o Tribunal de Origem, tem-se como validade e eficaz as cessões realizadas; que como se trata de processo de execução, pode o cessionário prosseguir na execução sem a necessidade de anuência do devedor, substituindo o cedente no pólo ativo da demanda; que independente do nome que se dê (homologação/habilitação) o fato é que o cessionário deve, obrigatoriamente, comunicar o juízo de onde se originou o crédito que lhe foi cedido para figurar como legitimado ativo no processo de execução; que a cessão realizada preenche todos os requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, conforme se depreende pelo exposto nos artigos 286 e seguinte do Código Civil e artigo 100, §§ 13 e 14 da CF, sendo desnecessária a anuência do devedor. Ao fim requer seja reconhecido o direito da cessionária para a habilitação nos autos de origem, nos termos do disposto no artigo 567, II do CPC. Contrarrazões às fls. 155/164. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 174 pela ausência de interesse no feito. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos

que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetuada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficará, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A Recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Decisão Monocrática - TJPR - Relator Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - Apelação Cível 774113-3

- 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO OPONÍVEL A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE SUA CONCORDÂNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0796622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da Recorrente, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Assim, inexistia a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 16 de novembro de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ?? ?? ??

0004 . Processo/Prot: 0837013-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277233. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001019-66.2008.8.16.0090 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ibiaporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Luzia Elizabeth Damazio Bruna. Advogado: Luiz Henrique Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ contra a sentença que nos autos de Ação de Repetição Indébito ajuizada por LUZIA ELIZABETH DAMAZIO BRUNA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, sobre abono pecuniário de férias, acrescido de 1/3 (um terço) sobre férias vencidas e licença-prêmio não gozadas, valores que deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice do INPC. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, a autora, na qualidade de servidora pública, pleiteia na ação de repetição indébito a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte sobre abono pecuniário de férias, acrescido de 1/3 (um terço) sobre férias vencidas e licença-prêmio não gozadas. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de atuação, estudo e distribuição (fls. 155), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do Município de Ibiaporã figurar em um dos polos da demanda. Isso porque o fato de figurar o Município de Ibiaporã como apelante na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide" (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Incide, in casu, a alínea "c" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmara Cível o julgamento das ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Para reforçar o posicionamento ora exposto, oportuno citar os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - AFASTADA - SÚMULA 447 DO STJ - APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - PRECEDENTES - INÉPCIA DA EXORDIAL - NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE

ORDEN PÚBLICA - REFORMA - PRESCRIÇÃO DECENTAL - APLICAÇÃO - TÃO SÓ PARA FATOS ANTERIORES A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - JUROS DE MORA - CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 188, DO STJ - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores." (Apelação Cível n.º 764.656-0, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, DJ 04/07/11) "APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - PRESCRIÇÃO DECENTAL DAS RETENÇÕES ANTERIORES À LC 118/05 - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA - VERBAS INDENIZATÓRIAS INSUSCETÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO POR IR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO IMPROVIDO. (...)" (Apelação Cível n.º 681.938-9, 1ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA FONTOURA, DJ 22/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS E LICENÇAS- PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 158, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DESCONTOS EFETUADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ADOÇÃO DO PRAZO DECENTAL. APELO PROVIDO. (...)" (Apelação Cível n.º 664.637-3, 1ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora DULCE MARIA CECCONI, DJ 07/10/10) 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível n.º 837.013-0 para à Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, nos termos artigo 90, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0842166-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00048386 Ordinária. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo, Josiane Becker. Agravado: Construtora Queiróz Galvão Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Paulo Osternack Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.166-9 Trata-se de pedido de reconsideração em Agravo de Instrumento a qual deferiu o pedido de liminar apenas para o fim de suspender a decisão atacada que indeferiu o pleito de realização de nova perícia técnica, sob o argumento de vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até o final pronunciamento do seu juízo acerca do mérito causae, visto ter verificado de plano o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Em seu pedido argui o agravado as seguintes teses: que todos os argumentos invocados pela agravante no ensejo do pedido de renovação da perícia técnica de engenharia são improcedentes, eis que o laudo pericial foi formulado de forma imparcial, tendo respondido tecnicamente todos os quesitos formulados pelas partes, sendo assim não haveria verossimilhança nas alegações da recorrente. Sustentou que a decisão singular apenas indeferiu o pedido de renovação de perícia, determinando o prosseguimento do feito, não ocorrendo hipótese que causasse perigo de lesão grave ou dano de difícil reparação. Aduziu que a insurgência da recorrente consiste apenas em conduta protelatória, consequentemente com o objetivo de postergar o remate do processo tendo em vista que o laudo apresentado foi desfavorável ao recorrente. Na sequência fundamentou que este Tribunal indeferiu pleitos de liminares em casos análogos, devendo esta seguir tais entendimentos. Verifico o pedido de reconsideração, e passo para uma 778688-1 reanálise do pedido de efeito suspensivo, diante dos fatos apresentados. Em nova análise do pedido, verifico que a tese apresentada pela agravada merece prosperar. Nota-se que a necessidade em ser realizada nova perícia pode ser determinada de ofício pelo juízo, no intuito de autorizar quesitos complementares quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, ou seja, não cabe ao agravante aferir acerca da necessidade ou não da repetição da citada perícia eis que o exame da mesma incumbe exclusivamente ao julgador, tendo em vista que será ele que deverá se convencer a respeito das pretensões das partes. Assim sendo, acolho o pedido de reconsideração, a fim de revogar a decisão que deferiu o efeito suspensivo. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0848540-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001020-70.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Joaquim Prainha de Assis Neto. Advogado: Valdemar Leite Moraes, João Batista Barbosa, bruna agostinho barbosa. Agravado: Diretor Geral do Detran Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE

EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, as quais se encontram inseridas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil; a falta de qualquer uma delas autoriza o Relator a negar seguimento ao agravo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM PRAINHA DE ASSIS NETO contra a decisão proferida pelo MM. Juíza da 6ª. Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial desta Capital que indeferiu a concessão de liminar da segurança, por meio da qual o agravante pretendia suspender a decisão administrativa que cassou a sua Carteira Nacional de Habilitação. É o relatório. DECIDO: 2. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. 3. Com efeito, analisando os autos, observa-se que o presente recurso não comporta seguimento, eis que manifestamente inadmissível. Como se sabe, a formação e o conteúdo do agravo de instrumento são de responsabilidade do agravante, que deve, necessariamente, providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferi-las e, só então, interpor o recurso. Nesse passo, a ausência de qualquer das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil inviabiliza a apreciação do agravo. Ao discorrer sobre a formação do agravo de instrumento, especificamente quanto à certidão de intimação da decisão agravada, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI leciona: "[...] Sendo assim, tem-se que a certidão da respectiva intimação pretende-se ao propósito de permitir ao juízo ad quem averiguar a tempestividade do agravo de instrumento. A apresentação da íntegra da decisão agravada é explicável para permitir que o Tribunal possa investigar a fundamentação exarada pelo juízo a quo, confrontando-a com os argumentos perflhados na minuta do agravo." (in MANUAL DE RECURSOS CÍVIES, Jurua, 2006, 3ª. edição, pág. 247). No caso em comento, deixou o agravante de instruir o presente agravo com a cópia da certidão da respectiva intimação da decisão interlocutória de fls. 45/46-TJ, bem como a data em que fora protocolado os embargos declaratórios de fls. 48/50-TJ, cuja ausência impede a aferição do termo a quo do prazo recursal. Com efeito, denota-se do caderno processual que a decisão que indeferiu a concessão da liminar pretendida pelo agravante foi proferida no dia 29 de novembro de 2011 (fls. 45/46-TJ). Todavia, o agravante deixou de carrear aos autos documento notificando a data de sua intimação da referida decisão. A ausência do mencionado documento, torna inviável ao Relator aferir o marco inicial para a oposição de embargos de declaração. Como é cediço, a oposição dos embargos de declaração tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão, conforme preceitua o artigo 538 do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar, porém, que, caso os embargos de declaração sejam intempestivos, o prazo para interposição de outro recurso cabível não é interrompido. Sobre esse assunto FREDIE DIDIER JUNIOR leciona: "[...] Cabe relembra a discussão sobre a eficácia de recurso inadmissível. Conforme visto no capítulo da teoria geral dos recursos, há forte corrente doutrinária que entende que recurso intempestivo não produz efeitos as críticas a esse posicionamento foram expostas oportunamente. Assim, se os embargos de declaração forem intempestivos, não será considerado interrompido o prazo para interposição de outro recurso. [...] (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Volume 3, 3ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2007, pág. 168 - grifei) Desta feita, a ausência de certidão de intimação da decisão de fls. 45/46, não permite aferir nem mesmo se os embargos declaratórios preenchem os seus pressupostos extrínsecos, bem como se a sua oposição interrompeu o prazo para a interposição do agravo de instrumento sub judice. Note-se que, apesar da insigne MM. Juíza a quo indicar a tempestividade dos embargos de declaração opostos, o agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, instruir o seu recurso com as peças consideradas obrigatórias pelo Código de Processo Civil. Noutro ponto, cumpre esclarecer que, a despeito de o agravante ter trazido aos autos a certidão de sua intimação acerca da decisão dos embargos declaratórios por ele opostos, tal documento não supre a necessidade de carrear a informação acerca da data em que foi intimado da decisão de fls. 45/46 e de quando protocolou os embargos declaratórios. In casu, deveria o recorrente ter se acautelado, juntando todos os dados processuais constantes no sistema Projudi. Como assim não o fez, resta patente que o agravo não preencheu um dos seus pressupostos para o seu processamento, qual seja, a regularidade formal, não se mostrando possível a conversão do feito em diligência, por força da preclusão consumativa. 4. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e do artigo 557 do Código de Processo Civil, é de rigor negar-se seguimento ao recurso, liminarmente, diante da manifesta inadmissibilidade. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de novembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0849141-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376984. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000215-64.2005.8.16.0103 Desapropriação. Agravante: Leonor Serena Martins, Espólio de Maria Rosa Serena, Luiz Carlos Bruzamolín, José Antônio Bruzamolín, Derley Guimar Serena Muller, Guilherme Oswaldo Serena Muller, José Airton Serena Muller, Dionísio Serena Junior, Dirinéia Serena Kloss, Diucléia Maria Serena. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Órgão Julgador:

4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: LEONOR SERENA MARTINS E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Tendo em vista a distribuição do Agravo de Instrumento nº 357.310-0 ao ilustre Relator Desembargador MARCOS MOURA, cujo recurso versa sobre decisão interlocutória proferida na Ação de Desapropriação nº 87/2005, proceda-se à redistribuição deste Agravo de Instrumento ao eminente Desembargador, por força do art.197, caput, do novo Regimento Interno deste Tribunal, face à prevenção evidenciada, posto que o presente recurso refere-se à mesma demanda originária. 2. Diligências necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0849379-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329990. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.000000000 Reparação de Danos. Agravante: Rosane de Fátima Emert. Advogado: Solange da Silva Machado. Agravado: Município de Cascavel Pr. Advogado: Rosane Marques de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.379-4 Agravante : Rosane de Fátima Emert. Agravado : Município de Cascavel. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 849.379-4 em que é agravante ROSANE DE FÁTIMA EMERT e agravado MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 82 e verso-TJ) nos autos de Ação Declaratória c/c Tutela Antecipada nº 192/2011, do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a qual indeferiu a liminar pleiteada, fundamentando que é significativa a controvérsia existente acerca do Programa Especial de capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação infantil (CNS). Deduziu ainda que seria de conhecimento da recorrente acerca da irregularidade do diploma emitido pela Universidade Castelo Branco, pois ao contrário não teria ajuizado ação de reparação de danos em face da mesma. Informada o agravante interpôs o presente recurso, alegando em síntese, que foi aprovada em Concurso Público no Município de Cascavel para o cargo de monitora educacional, nos termos do edital 91/2010, sendo convocada para tomar posse e na sequência ser nomeada ao aludido cargo. Relator que apresentou todos os documentos exigidos, entre eles o diploma de Pedagogia emitido pela Universidade Castelo Branco, o qual não foi validado sob o fundamento de que a referida instituição convalidou disciplinas já cursadas pela recorrente perante a VIZIVALI. Sustentou que considerando ter sido o diploma apresentado devidamente registrado pelo MEC, o mesmo é válido em todo território nacional. Alegou ainda que a única insurgência existente em face da VIZIVALI é a de que a mesma não possui autorização para funcionamento, ao contrário da Instituição em que a recorrente terminou de cursar o Curso de Pedagogia, que possui autorização do MEC, tendo o referido órgão registrado o diploma apresentado. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de determinar como Obrigação de Fazer pelo Município a aceitar o diploma de Pedagogia emitido pela universidade Castelo Branco, sendo este válido como prova de habilitação da agravante, nos termos do edital do certame. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Sendo assim, determino ainda, pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Página 2 de 3 Curitiba, 10 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0009 . Processo/Prot: 0849425-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021833-95.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ottmann & Colleone Ltda Me. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Agravado: Consaiarte Atividades Culturais e Artísticas Ltda Me. Advogado: Ivone Pavato Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.425-1 Agravante : Ottmann & Colleone Ltda. Me. Agravado : Consaiarte Atividades Culturais e Artísticas Ltda. Me. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 849.425-1 em que é agravante OTTMANN & COLLEONE LTDA. ME e agravado CONSAIARTE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA. ME. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 552-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 0021833- 95.2010.8.16.0004, da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual recebeu o Recurso de Apelação interposto às fls. 492/499-TJ apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Informados os agravantes interuseram o

presente recurso, alegando em síntese, que interpôs Recurso de Apelação contra a sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança, a qual sustentou haver diversos equívocos, os quais foram todos relatados no citado recurso, contudo narrou que a sentença atacada é nula, por ausência de citação da empresa UNIART, que foi uma das vencedoras do certame objeto da presente, fundamentando que nos termos do artigo 47 do CPC, havendo litisconsórcio necessário, seja pro força de lei ou natureza jurídica, e o juiz tiver que decidir o feito uniformemente para todas as parte, o efeito da sentença a ser proferida dependerá da citação de todos os litisconsortes. Fundamentou acerca da necessidade de que o recurso interposto seja recebido em duplo efeito, sob pena de impossível reparação, tendo em vista que ocorrendo a assinatura do contrato entre o agravado e a prefeitura, o citado recurso da agravante (que também foi uma das vencedoras do certame) perderá o objeto, gerando prejuízos incalculáveis. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspendendo-se a sentença singular eis que presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida, possibilitando assim que o Recurso de Apelação interposto pelo agravante possa ser oportunamente analisado por este Tribunal. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Sendo assim, determino ainda, pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Página 2 de 3 Curitiba, 10 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

Vista ao(s) Agravado(s) - para, querendo, oferecer resposta ao Agravo de Instrumento no prazo de 10 (dez) dias

0010 . Processo/Prot: 0799546-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237983. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000537-33.2011.8.16.0052 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Ivan Lelis Bonilha, Helder Gugelmin Cunha. Agravado: José Leonir Marques da Rosa. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: para, querendo, oferecer resposta ao Agravo de Instrumento no prazo de 10 (dez) dias

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12159**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	001	0768794-1/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0768794-1/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	001	0768794-1/01
Daniela Luiz	002	0801177-6
Fábio Luiz Gama de Oliveira	001	0768794-1/01
Fernando Henrique G. d. Oliveira	001	0768794-1/01
Gislaine do Rocio Rocha	002	0801177-6
Ivan Lelis Bonilha	001	0768794-1/01
José Antonio Peres Gediel	002	0801177-6
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0818975-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	001	0768794-1/01
Reginaldo Lopes de Carvalho	003	0818975-3

**Publicação para devolução de autos**

0001 . Processo/Prot: 0768794-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768794-1 Apelação Cível. Embargante: Conдор Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Sindjús Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner

Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Fernando Cesar Zeni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. FÁBIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA. Vista Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira (PR027147)

0002 . Processo/Prot: 0801177-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000711-65.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Admiral Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Ivan Leis Bonilha, José Antonio Peres Gediel. Interessado: Indústria Madeireira e Colonizadora Rio Paraná Ltda - Maripá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA. Vista Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg (PR021708)

0003 . Processo/Prot: 0818975-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043763-38.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Kethrillynn Luise Bureck Kovalechuki (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Lopes de Carvalho. Agravado: Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Observação: prazo de 24 horas - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.11974

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	0398485-8/06
Ailson Jesus Levatti	005	0776378-2/01
Alaor Ribeiro dos Reis	007	0778732-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	016	0801676-4
André Luis Agner Machado Martins	021	0819588-4
Aniliza Coutinho de Araújo	008	0779086-1/03
Arlei Vítório Rogenski	007	0778732-4
Carla Margot Machado Seleme	015	0795036-1
Carlos Alberto Zanchet Viana	011	0783441-1/01
Carlos Eduardo Ortega	018	0813785-9
Cássio Lisandro Telles	011	0783441-1/01
Danilo Cristino de Oliveira	018	0813785-9
Eloísa Fontes Tavares Rivani	011	0783441-1/01
Ernesto Hamann	018	0813785-9
Francisco de Paula Xavier Neto	011	0783441-1/01
Gabriel Montilha	018	0813785-9
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	011	0783441-1/01
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	020	0818245-0
Gisele Soares	013	0789116-7/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	006	0778050-7/01
Hélio Dutra de Souza	012	0787292-4/02
Iasmine Pohren	011	0783441-1/01
Inácio Hideo Sano	017	0804422-8/01
Ivan Leis Bonilha	011	0783441-1/01
João Ricardo Cunha de Almeida	014	0793280-1
Joe Tennyson Vello	006	0778050-7/01
Jonas Borges	006	0778050-7/01
José Carlos Pereira M. d. Silva	016	0801676-4
José Itiro Yabe	017	0804422-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0398485-8/06
	016	0801676-4

	019	0816846-9
	021	0819588-4
Karina Locks Passos	011	0783441-1/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	007	0778732-4
Kennedy Machado	003	0732914-0
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	011	0783441-1/01
Manoel José Lacerda Carneiro	014	0793280-1
Marco Antônio Lima Berberi	019	0816846-9
Marcos Cezar Kaimen	003	0732914-0
Maria Adriana Pereira	002	0674925-1/01
Marineide Spaluto	007	0778732-4
Murillo Araújo de Almeida	005	0776378-2/01
Ney Fabiano Knauber Brandão	019	0816846-9
Norberto Bonamin Junior	003	0732914-0
Oksandro Osdival Gonçalves	006	0778050-7/01
Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	006	0778050-7/01
Pedro Paulo Mattiuzzi	010	0779776-0/01
Rafael Soares Leite	005	0776378-2/01
	013	0789116-7/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	015	0795036-1
Robinson Luiz Benvenuti Pereira	017	0804422-8/01
Rodrigo Arruda Sanchez	021	0819588-4
Rodrigo Hassan Saif	007	0778732-4
Rodrigo Luís Kanayama	015	0795036-1
Rodrigo Tagliari Helbling	002	0674925-1/01
Rodrinei Cristian Braun	018	0813785-9
Rogério Helias Carboni	004	0741855-5/01
Romulo Inowlocki	009	0779365-7
Roosevelt Arraes	004	0741855-5/01
Samuel Ieger Suss	006	0778050-7/01
Sidney Bastos Marcondes	017	0804422-8/01
Tatiany Zanatta Salvador	006	0778050-7/01
Thiago Dahlke Machado	014	0793280-1
Valquíria Bassetti Prochmann	019	0816846-9
Victor André Cotrin da Silva	017	0804422-8/01
Vinícius Klein	019	0816846-9

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0398485-8/06 Agravo

. Protocolo: 2011/369219. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 398485-8 Reexame Necessário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Augusto Marques de Oliveira Filho. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, José Itiro Yabe. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso. Agravado (2): Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO ORÁ AGRAVANTE, POIS NÃO APELOU E ASSIM SE CONFORMOU COM A SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Esta Corte decidiu em caso análogo que: "Há ausência de interesse recursal no agravo interno ou inominado interposto em face de decisão monocrática em reexame necessário, tendo em vista a preclusão para as partes do direito de recorrer quando do término do prazo de apelação." (TJPR AG 0505454-8/01 (33778) 1ª C.Cív. Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira DJe 19.03.2010 p. 214).

0002 . Processo/Prot: 0674925-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/331598. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674925-1 Apelação Cível. Embargante: Parcel Administradora de Imóveis Ltda, A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling. Embargado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Maria Adriana Pereira. Aut.Coatora: Francisco Luis dos Santos. Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPOSTO NÃO CONHECIMENTO PELA CORTE DE MATÉRIA QUE SERIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVERIA TER SIDO ALEGADA PELA PARTE (DESDE O PRIMEIRO GRAU)

PARA QUE PUDESSE SER RECONHECIDA PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ÔNUS PROBATORIO DA PARTE E QUE NÃO SE CONFUNDE COM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEMAIS, QUESTÃO QUE RESTOU DECIDIDA PELA CORTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUPOSTO "ERROR IN JUDICANDO" IMPASSÍVEL DE CORREÇÃO NESTA VIA RECURSAL MERAMENTE INTEGRATIVA. RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0732914-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/357284. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002158-14.2010.8.16.0145 Ação Civil Pública. Agravante: Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania- Ordesc, Hiroyuki Yamamoto, Paulo Roberto Ribeiro. Advogado: Kennedy Machado, Norberto Bonamin Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Moacir Ribeiro Lataliza. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA JUSTIFICÁVEL NA ESPÉCIE. "FUMUS BONI JURIS" PRESENTE. "PERICULUM IN MORA" IMPLÍCITO, CONSOANTE PRECEDENTES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POIS A DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL É JUSTAMENTE O QUE A MEDIDA CAUTELAR VISA EVITAR. LIMITE DO BLOQUEIO. CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA "OSCIP" AGRAVANTE, MAS QUE SE REFEREM A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM OUTROS MUNICÍPIOS. LIBERAÇÃO DE TAIS BLOQUEIOS CONTRA TERCEIROS, MANTENDO-SE A CONSTRIÇÃO NA CONTA REFERENTE AO CONTRATO INQUINANDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL), E, SENDO INSUFICIENTE O VALOR, EM OUTROS BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS RÉUS, ATÉ O LIMITE DO ALEGADO DANO AO ERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0741855-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359269. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741855-5 Ação Rescisória. Embargante: Jair Antonio Morgan. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Município de Nova Prata do Iguçu. Advogado: Danilo Cristiano de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OUTROS VÍCIOS. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIAS RELEVANTES TODAS ABORDADAS. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A DECISÃO DESTA CORTE, DANDO O PONTO DE VISTA QUE ENTENDE CORRETO. INVIABILIDADE. PREQUÊSTIONAMENTO ATENDIDO. DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0776378-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314304. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776378-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Rafael Soares Leite. Embargado: Ailson Jesus Levatti. Advogado: Ailson Jesus Levatti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA MANDAR APLICAR A LEI 11960/09 A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, NO QUE PERTINE AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO. SANEAAMENTO DO VÍCIO NESTA VIA ACLARATÓRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF). RECURSO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO. "(...) A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/

DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJE 28/06/2011)

0006 . Processo/Prot: 0778050-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778050-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado (1): Agência de Fomento do Paraná Sa, Fundo de Desenvolvimento Econômico - Fde. Advogado: Samuel Ieger Suss, Tatiany Zanatta Salvador, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Embargado (2): Iguçu Celulose Papel Sa. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, João Ricardo Cunha de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PORÉM, DECISÃO DO COLEGIADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NÃO OBRIGAÇÃO DA CORTE EM ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0778732-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69545. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001918 Declaratória. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Luiz Carlos Balduino. Advogado: Marineide Spaluto, Aniliza Coutinho de Araújo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTAMENTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTAS INJUSTIFICADAS RITO SUMÁRIO ROL DE TESTEMUNHAS NÃO APRESENTADO PELO AUTOR NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DESDE QUE RESPEITADO O DECÊNIO QUE ANTECEDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0779086-1/03 Agravo

. Protocolo: 2011/382046. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 779086-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Empresa Paranaense de Participações- Epp. Advogado: André Luis Agner Machado Martins. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná-lap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PARA CASSAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, E AINDA, APLICANDO O EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL, JULGOU EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR MINISTERIAL NA DEMANDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO NESTE RECURSO DAS RAZÕES PELAS QUAIS O RELATOR SUPOSTAMENTE NÃO PODERIA TER DECIDIDO O AGRAVO DE FORMA MONOCRÁTICA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ADEMAIS, DECISÃO DO RELATOR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE MONSTROU DE TODO ESCORREITA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE NÃO APRESENTA DE PER SI NENHUM RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, NÃO HAVENDO RAZÃO ASSIM PARA QUE SE SUSPENDESSE O REFERIDO ATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0779365-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021050-69.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Larissa Juliana Ferreira Antunes. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão do Concurso Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE NEGOU A LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR/2011. RESERVA DE VAGAS A ALUNOS DO COLÉGIO MILITAR, ASSEGURADA POR DECRETOS ESTADUAIS. TESE DE QUE ESSA RESERVA SERIA ILEGAL, POIS NÃO ADVÉM DE LEI FORMAL, COMO EXIGE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA DESSE ARGUMENTO, À VISTA DE PRECEDENTES FAVORÁVEIS DA CORTE. PERIGO DA DEMORA TAMBÉM EVIDENCIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LIMINAR (ART. 7º, III, LEI 12.016/09 - LMS). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA AUTORIZAR APENAS O INGRESSO E FREQUÊNCIA AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0779776-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779776-0 Apelação Cível. Embargante: João Jandir Alves, Adenir Macedo Brugnolo, Helen Andrigh da Mota, Maria Christina Anten da Cruz, Laertes Suckow, Gilda Batista da Rocha Santi, Cemes Correa Rodrigues Junior. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Embargado: Prefeito do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO APONTADO VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUtir A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ABORDADA E DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual correção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes." (STF AI-Agr-ED-ED 547241 RJ 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello DJU 29.06.2007).

0011 . Processo/Prot: 0783441-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783441-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Karina Locks Passos, Carla Margot Machado Selem. Embargado: Italo Supermercados Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS "PRO RATA". ALEGAÇÃO "PREMISSA EQUIVOCADA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. O Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração (fls. 146/152) contra o Acórdão de fls. 134/142, que, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente recurso e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, e, de ofício, condenou ambas as partes no pagamento das custas processuais, no forma pro rata, e no pagamento dos honorários advocatícios já estabelecidos, devidos aos seus respectivos patronos. Em suas razões, alega que: a) há no caso dos autos erro de fato passível de correção por meio dos embargos declaratórios; b) o Estado do Paraná não deu causa à instauração da demanda, pois "se a parte postula homologação referente a créditos que, sabidamente, não poderão ser objeto de compensação tributária, e o procedimento de homologação vem a ser extinto em razão da EC n. 62/09, é evidente que não há como se sustentar que o ESTADO DO PARANÁ foi o causador do "processo" de homologação"; c) "os créditos cedidos nos presentes autos são créditos de precatórios alimentares, os quais, por expressa previsão do art. 78, § 2º do ADCT (já revogado implicitamente), não têm o poder liberatório de tributos e, por isso, jamais se prestariam a qualquer compensação com débitos de ICMS" d) que o único causador do procedimento judicial de homologação certamente foi o embargado, único que poderia evitá-lo, mas que, apesar disso, ainda que sem utilidade prática, insistiu em buscá-lo. E o

0012 . Processo/Prot: 0787292-4/02 Agravo

. Protocolo: 2011/382049. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787292-0/1 Embargos de Declaração, 787292-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ernesto Hamann, Gabriel Montilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PARA CASSAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, E AINDA, APLICANDO O EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL, JULGOU EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR MINISTERIAL NA DEMANDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO NESTE RECURSO DAS RAZÕES PELAS QUAIS O RELATOR SUPOSTAMENTE NÃO PODERIA TER DECIDIDO O AGRAVO DE FORMA MONOCRÁTICA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ADEMAIS, DECISÃO DO RELATOR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE MONSTROU DE TODO ESCORREITA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE NÃO APRESENTA DE PER SI NENHUM RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, NÃO HAVENDO RAZÃO ASSIM PARA QUE SE SUSPENDESSE O REFERIDO ATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0789116-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/343032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789116-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado: Inês Gasperin,

Ivone Sueli Silva Jakimiu, Mara Rúbia Ferreira, Adonias Costa (maior de 60 anos), Tomio Nakadomari (maior de 60 anos), Adriano Barreto Melão, Edna Francisca Alves Randolfo, Luiza Satiko Noshioka (maior de 60 anos), Vicente Bofi, Elezabete Paula Barbosa, Nicéia Santos Emerich de Almeida, Maria Aparecida Zago Udenal, Ana Maria Rosso Camargo, Sílvio Antonio Nucci, Helena Rodrigues Rezende, Antonio Marques de Freitas (maior de 60 anos), Dulci Candini, Aparecida Thomas de Souza, Luci Neiva Pizzera Arrabaça, Maria Zoraide Roman Ribas. Advogado: Gisele Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OBSCURIDADE, SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DE OBSCURIDADE QUANTO À TAXA DE JUROS DE MORA APLICÁVEL. SANEAMENTO NESTA VIA ACLARATÓRIA. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0014 . Processo/Prot: 0793280-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004755-88.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Nelson Michelotto (maior de 60 anos). Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA E DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DECISÃO DE 1º GRAU DETERMINANDO QUE O AUTOR PROMOVA A CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, O OUTORGADO NA PROCURAÇÃO E OS COMPRADORES DO IMÓVEL. DECISÃO ESCORREITA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS AQUELES QUE TERÃO SUA ESFERA JURÍDICA AFETADA COM O JULGAMENTO DA DEMANDA. JURISPRUDENCIA DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0795036-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195080. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000752-39.2006.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Itacir Pagnoncelli, Valdir Potratz Ferreira, Arnelindo Antônio Lanzarin, Idécio Monteiro, Nelson Gilberto Bechi, Alexandre de Ramos, Ari Henrique Ackre, João Osmar Groth, Augusto Soares, Vilson Vicente Felini, João Maria Cândido Veloso, José Wilson Veloso Alves (maior de 60 anos), Vilmar M Gomes, Eder R Chitto, Paulo Sérgio Lorenzi, Robson de Souza, José Ferreira, Pedro Gomes, Domingos P Ferreira. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Apelado: Município de Vitorino. Advogado: Arlei Vitorino Rogenski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES E COBRANÇA DE HAVERES. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ANULAÇÃO. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0801676-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/120621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000922-67.2007.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Roseli do Rocio Ferreira. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. INEXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA R. SENTENÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU EM PENA DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR POR ABANDONO DE EMPREGO. 63 DIAS DE FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. ARGUMENTO DE NÃO VALORAÇÃO DEVIDA DAS PROVAS CARREADAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE RESPEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0804422-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359035. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804422-8 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Embargado (1): Elzio Carlos de Jesus Wolfergrau. Advogado: Robinson Luiz Benvenuti Pereira, Sidney Bastos Marcondes, Francisco de Paula Xavier Neto. Embargado (2): Tereza Oliveira da Silva, José Martins da Silva. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE TAL VÍCIO NO JULGADO. PREQUÊSTIONAMENTO ATENDIDO. DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0813785-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/186869. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002591-83.2005.8.16.0083 Desapropriação. Apelante: Luiz Félix Zanchet. Advogado: Carlos Alberto Zanchet Viana. Apelado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a r. sentença, para o fim de fixar como valor da justa indenização a importância de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) para cada um dos imóveis desapropriados, valor a ser corrigido monetariamente e com incidência de juros compensatórios e moratórios, conforme fixados na r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA LAUDO DE AVALIAÇÃO VALIDADE - VALOR ATUAL JUSTA INDENIZAÇÃO JUROS MORATÓRIOS INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDÊNCIA EM PERÍODOS DIFERENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 0816846-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/179656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000990-17.2007.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Sandra de Fátima Fabian. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E CONFIRMAR A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "BARACLUDE/ENTECAVIR" À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE "HEPATITE CRÔNICA DO TIPO B (CID B 18.1)". PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO FÁRMACO NO PROTOCOLO CLÍNICO DURANTE O CURSO DA DEMANDA QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. SENTENÇA DE MÉRITO COMO ÚNICA GARANTIA DE CONTINUIDADE PELO RECEBIMENTO DO FÁRMACO. MÉRITO. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196 E COM ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO MAIOR DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". OBRIGAÇÃO DE PROVER TAIS DIREITOS QUE ABRANGE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS DE FORMA SOLIDÁRIA. ENUNCIADO Nº 16 DESTE TRIBUNAL (4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA QUANDO SE TRATA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DA CARTA MAGNA SOBRE NORMAS ADMINISTRATIVAS E BUROCRÁTICAS INFERIORES. DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INCONSISTENTES. 1)- APELAÇÃO DESPROVIDA. 2)- SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Ao acolher o pedido de fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado à pessoa carente e portadora de doença grave, o Poder Judiciário está simplesmente tornando efetiva a Norma Constitucional do art. 196, que foi desrespeitada pelo próprio Estado.

0020 . Processo/Prot: 0818245-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/284416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000028 Edital. Impetrante: Josiane da Silva Dias. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. CONCURSO PÚBLICO. PSS 2011 DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO. PROFESSOR DE ENFERMAGEM, SEGURANÇA DO TRABALHO E ENFERMAGEM DO TRABALHO, PARA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO "PARALELO" (ITEM 5.2.3 - EDITAL 118/2010). VERIFICAÇÃO DO PROBLEMA QUE SÓ OCORREU NA FASE DO EXAME DOCUMENTAL, NÃO NA FASE DE MERA INSCRIÇÃO VIA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0819588-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001032-66.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Bartira Barros Salmon de Souza, Samir Pedro do Valle Pereira, Alexandre Cezar Silva, Alice do Prado Batista Franklin, Wanderley Aparecido Prestes dos Santos, Diógenes Siqueira de Carvalho. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação anulando parte da sentença, de acordo com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PARA DELEGADO, INVESTIGADOR, PAPILOCOPISTA E ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EDITAL N.º 01/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO PARA DECRETAR A NULIDADE DO QUE EXCEDE AO LIMITE DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANTES DO ENCERRAMENTO DE TODAS AS PROVAS DO CERTAME. ARBITRARIEDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 266 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12109**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	019	0843286-0
Alberto Jorge Bittencourt	008	0815024-9
Alceu Schwegler	009	0821684-2/01
Alexandre Lúcio Pedrezini	005	0770523-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	036	0795052-5
Ana Cecília dos Santos Simões	033	0850536-6
Ana Lúcia Bohmann	001	0048659-7/04
Ana Paula Ritzmann	021	0845101-0
Andre Paolo Cella	012	0839232-3
Andressa Rosa	024	0846395-6
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0383193-2
Arion de Campos	008	0815024-9
Arnaldo José Romão	034	0851182-2
Atila Duderstadt	018	0842907-0
Bárbara Fracaro Lombardi	004	0760422-8
Benvindo Silveira Dias	001	0048659-7/04
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0383193-2
Bruno Maciel Ribas	008	0815024-9
Celso Zamoner	001	0048659-7/04
Cesar Augusto de Mello e Silva	006	0787609-9
Claudia Picolo	033	0850536-6
Claudine Camargo Bettes	018	0842907-0
Daniele Carvalho	022	0845556-5
Danielle Tetu Rodrigues	032	0849958-5
Daniilo Carmagnani de Lucca	014	0840315-4
Davi Deutscher	033	0850536-6
Eduardo Artur Jost	007	0812451-4
Eliana Silvestre	019	0843286-0
Ellen Patricia Chini	001	0048659-7/04

Ernesto Alessandro Tavares	027	0847645-5
Estevam Capriotti Filho	018	0842907-0
Fabiana Batista de O. Pedrozo	014	0840315-4
Fábio Augusto de Souza	017	0840739-4
Fábio César Teixeira	013	0839955-1
Fábio Lineu Leal Antunes	015	0840351-0
Felipe Rufatto Vieira Tavares	014	0840315-4
Fernando Munhoz Ribeiro	032	0849958-5
Flavio José Brondani	015	0840351-0
Flávio Luiz Yarshell	013	0839955-1
Flávio Mendes Benincasa	021	0845101-0
Gilberto Nagasawa Tanaka	013	0839955-1
Guilherme Berkenbrock Camargo	009	0821684-2/01
Guilherme de Salles Gonçalves	031	0849048-4
Hélio Querino Jost	007	0812451-4
Hermann Henke	003	0556051-6/01
Irineu Gobo Filho	034	0851182-2
Ivan Lelis Bonilha	009	0821684-2/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	033	0850536-6
João Fábio Hilário	003	0556051-6/01
João Joaquim Martinelli	004	0760422-8
João Paulo Rodrigues de Lima	014	0840315-4
Jorge Moreno de Carvalho	032	0849958-5
José Augusto Pedrosa	038	0801439-1
José Dorival Bandeira	036	0795052-5
José Maria Lima Pereira	001	0048659-7/04
Juliano França Tetto	010	0822585-8
Julio Cesar Correia Gomes	006	0787609-9
Júlio Cezar Bittencourt Silva	025	0846956-9
Julio Cezar Nalin Salinet	013	0839955-1
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0821684-2/01
	027	0847645-5
	036	0795052-5
Kamilla de Carli	017	0840739-4
Karen Vanessa Bottini	025	0846956-9
Karina Ayumi Tanno	014	0840315-4
Karoline Lorenz	012	0839232-3
Karyme Marcondes Karan	037	0798516-6
Leane Melissa Olicshevis	015	0840351-0
Leila Cuéllar	023	0845885-1
Lia Correia Bessa	030	0848916-3
Lucius Marcus Oliveira	009	0821684-2/01
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	014	0840315-4
Luzia Renata Versoza	001	0048659-7/04
Madian Luana Bortolozzi	013	0839955-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0840739-4
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	009	0821684-2/01
Márcia Ferreira Gomes	007	0812451-4
Márcia Nakagawa Rampazzo	029	0847966-9
Márcio Rogério Depolli	002	0383193-2
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	018	0842907-0
	038	0801439-1
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	009	0821684-2/01
Michelli Lopes Carvalho	034	0851182-2
Milena Kloster Salonski Alves	026	0847104-9
Nahima Peron Coelho Razuk	031	0849048-4
Nathalia Lima Barreto	031	0849048-4
Rafael Buzo de Matos	030	0848916-3
Rafael Rodrigues Malachias	030	0848916-3
RAMONN BALDINO GARCIA	028	0847780-9
Raphael Gouveia Rodrigues	022	0845556-5
Raquel Celoni Dombroski	007	0812451-4
Raquel Costa de Souza Magrin	024	0846395-6
Raquel Maria Trein de Almeida	035	0717784-6
Renê Pelepiu	023	0845885-1
Ricardo Magno Bianchini da Silva	030	0848916-3

Roberto Catalano Botelho Ferraz	013	0839955-1
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	010	0822585-8
Roger Perineto	016	0840495-7
Rogério Distefano	025	0846956-9
Rogério Martins Albieri	007	0812451-4
Ronaldo Guedes Pereira	002	0383193-2
Ruy Luiz Quintiliano	034	0851182-2
Sacha Breckenfeld Reck	031	0849048-4
Shirley Aleixo Gomes	011	0824008-4
Silvana C. d. O. Niemczewski	020	0844096-0
Simone Aparecida Lima da Cruz	035	0717784-6
Sônia Letícia de Mello Cardoso	019	0843286-0
Thelma Hayashi Akamine	015	0840351-0
Valdecy Schön	003	0556051-6/01
Valquíria Bassetti Prochmann	017	0840739-4
	023	0845885-1
	025	0846956-9
	035	0717784-6
	036	0795052-5
Vicente Paula Santos	025	0846956-9
Vitorio Karan	037	0798516-6
Weslei Vendruscolo	027	0847645-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0048659-7/04 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2010/225087. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 048659-7 Apelação Cível. Autor: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Ana Lúcia Bohmann, Ellen Patricia Chini, José Maria Lima Pereira, Luzia Renata Versoza. Interessado: Edelcio Roberto Palhares, Geraldo Gimenes dos Santos, Jose Nilton de Oliveira, Amarildo de Oliveira, Olavo Barros de Azevedo Neto, Renato Barros da Silva. Advogado: Benvindo Silveira Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 48659-7/04, DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. AUTOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MARCOS DE MOURA - 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando-se a certidão de fls. 130, na qual consta não ter havido qualquer manifestação das partes ao despacho de fls. 112/113, julgo extinto o presente feito por ausência de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0383193-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/207297. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000298 Embargos a Execução. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino. Agravado: Maria Molina Geda Bertinelli. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento promovido por Banco Banestado S/A., proferido em face de decisão (fl. 62/63 TJPR) que não recebeu recurso de apelação promovido contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução sob nº 298 /06, interpostos contra execução de sentença oriunda de Ação Civil Pública promovida pela Apadeco, em que se requereu a incidência de índices não creditados em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. O agravo de instrumento julgado improcedente em 13 de fevereiro de 2007. (fls.111/118) Em 05 de agosto de 2011 o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo de instrumento interposto junto àquele Tribunal Superior (nº 1065499/PR) e deu provimento para que o recurso de apelação seja apreciado (fls. 161/162). Desta forma, considerando-se que o presente agravo de instrumento já foi julgado por esta Corte (fls. 111/118 TJPR), cientifique-se o juízo monocrático para que cumpra a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 161/162-TJ/PR), recebendo as razões de apelação, baixando-se os autos ao juízo de origem. Cumpra-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 0556051-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/353831. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 556051-6 Apelação Cível. Embargante: Eletro Instaladora K-luz Ltda.. Advogado: Hermann Henke, Valdecy Schön. Embargado: Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 556.051-6/01, DA COMARCA DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGANTE: ELETRO INSTALADORA K-LUZ LTDA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Opostos embargos de declaração às fls. 164/166 e diante da possibilidade de se lhes atribuir efeitos infringentes, intime-se o embargado Município de Ivaiporã para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0760422-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012998-21.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Lojas Colombo Sa - Comércio de Utilidades Domésticas. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Apelado: Pregeiro da Companhia Paranaense de Energia Copel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.) Acerca do pedido de desistência de fl. 424, diga o apelado, em 05 dias. 2.) Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. 3.) Int. Em, 09/11/2011.

0005 - Processo/Prot: 0770523-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/50584. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001352-77.2010.8.16.0080 Ação Civil Pública. Agravante: Francisco de Assis Alves. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO CARGO DE VEREADOR. POSTERIOR CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Francisco de Assis Alves em face de decisão proferida em ação de improbidade (autos nº 1352/10) que manteve seu afastamento das funções de vereador do Município agravado. Alega em suas razões recursais: a) o Ministério Público promoveu ação civil pública de improbidade administrativa alegando que com base em investigação preliminar sob nº 04/2010 apurou-se que o agravante, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Engenheiro Beltrão juntamente com mais dois vereadores integrantes da Mesa Diretiva, em comum acordo e com o objetivo de desviar dinheiro público, participaram em datas diversas de 5 (cinco) eventos não realizados, somente para o recebimento de diárias, bem como simularam a participação da servidora Neusa Maria Codato, em datas diversas em quatro eventos, para recebimento das diárias correspondentes; b) ao receber a petição inicial houve o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens dos envolvidos e afastamento de suas funções; c) o Ministério Público aditou a petição inicial às fls. 220/324, incluindo novos réus e fatos, em virtude de delação premiada feita pelo agravante. Recebido aditamento, foi indeferida a antecipação de tutela para afastar os vereadores Joaquim da Fonseca Garcia Duarte, Raul Cury, Reinaldo Gaino e Renivaldo André de Campos, reformada decisão para reintegrar ao cargo eletivo Sandra Maria Alves e Juarez Zuffa, mantido o afastamento de Francisco Alves de Assis; c) os requisitos para concessão de liminar para bloqueio de bens e afastamento não foram preenchidos, na medida em que o fumus boni iuris e o periculum in mora não restaram inequivocadamente comprovados nos termos do artigo 7º e 20º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92; d) a indisponibilidade de bens depende da existência de fortes e concretos indícios de que o agente esteja obstruindo a instrução processual, além do prejuízo ao erário e risco de dilapidação de bens de modo a tornar inútil futura e eventual condenação, consoante entendimento jurisprudencial; e) a decretação de indisponibilidade de bens impõe ao agravante prejuízo material e moral, em virtude da possibilidade de julgamento improcedente da ação de improbidade; f) a matéria já foi objeto de incidente de uniformização, cujo entendimento firmou-se no sentido da necessidade de demonstração de fumus boni iuris e periculum in mora, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça; f) o afastamento de agente público é medida excepcional e somente deve ser deferida quando comprovada a que o agente tentou retardar ou impedir a investigação. No caso, antes de instaurada a ação civil pública por improbidade administrativa, o agravante renunciou ao cargo público para facilitar a investigação e, depois compareceu ao gabinete do representante do Ministério Público para formalização de delação premiada e entrega de documentos esclarecedores, demonstrando inequivocamente sua contribuição para com a verdade dos fatos; g) inexistem nos autos provas de que o agravante tenha utilizado faca em sessão da Câmara para ameaçar alguém; h) restou evidente a inexistência de tentativas de obstar a investigação do Ministério Público; i) a decretação de liminar de afastamento e indisponibilidade dos bens do Agravante, baseado apenas em indícios e suposições, isto é, em fundamentação presumida sem a demonstração de que o mesmo estaria atrapalhando a instrução processual ou mesmo pretenda dispor de seu patrimônio de modo a frustrar a futura e eventual execução de sentença, está a causar-lhe consideráveis prejuízos de ordem material e moral. (fl.30). Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos das decisões de fls. 119/126 e 797/801, na parte em que foi determinado seu afastamento e indisponibilidade de seus bens. Ao final, o provimento do agravo para revogar a decisão agravada. O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido por meio do despacho de fls. 294/297. O Ministério Público (agravado) apresentou contra-minuta, requerendo a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto, em virtude da cassação do mandato do agravante. (308/312). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Primeiramente, não conheço do pedido referente à indisponibilidade de bens porque não abrangido pelo despacho atacado de fls. 242/246 (TJPR), o qual se referiu tão somente ao afastamento do vereador Francisco Alves de Assis. E, conforme se observa da resposta do Ministério Público (agravado), ofício expedido pelo Juízo a quo e da Resolução nº 001/2001 da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, acostada à fl. 313, foi decretada a perda do mandato do vereador Francisco de

Assis Alves (agravante), situação que importa em perda do objeto do presente recurso. Assim, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso de agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, em virtude da cassação do mandato eleitoral do agravante, na medida em que se pretendia a suspensão da decisão agravada que manteve o afastamento da Câmara Municipal. (fl.245/246). Em outras palavras, o agravante carece de interesse recursal, já que o provimento judicial pretendido não mais lhe afigura útil, em razão da perda do mandato eletivo. Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). No mesmo sentido, também é o entendimento desta E. Corte: AÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DO AGRAVANTE AO CARGO PÚBLICO QUE OCUPAVA NO MUNICÍPIO DE SARANDI. POSTERIOR CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (0645128-7, A 1 - 4ª Câmara Cível, Maria Aparecida Blanco de Lima, 19/08/2011 Do mesmo modo, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO CARGO (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92). FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (REsp 667000/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 339) Portanto, pela falta de interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento, em virtude da perda do mandato de vereador, resta prejudicado o recurso pela perda superveniente do seu objeto. III DECISÃO. Diante do exposto e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011 LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0006 - Processo/Prot: 0787609-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174119. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001233-65.2005.8.16.0089 Ação Civil Pública. Apelante (1): Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira, Paulo Joel de Oliveira, Anilson Gonçalves. Advogado: Julio Cesar Correia Gomes. Apelante (2): João Renato Custódio. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 787609-9, DA COMARCA DE IBAITI - VARA ÚNICA. PRIMEIRO APELANTE: PAULO DE OLIVEIRA. SEGUNDO APELANTE: JOÃO RENATO CUSTÓDIO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Tratam os presentes autos de recurso de apelação cível interposto por Paulo de Oliveira e João Renato Custódio nos autos de Ação Civil Pública de Responsabilidade e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, sob nº 393/2005, no qual pleiteiam a reforma da sentença de fls. 993/1.016, que julgou procedente o pedido da petição inicial, com base nos artigos 15, inciso V, e 37, § 4º, ambos da Constituição Federal; nos artigos 9º, caput e inciso XI; 10, caput e incisos I, IX, XI e XII; 11, caput e inciso I; e 12, incisos I, II, e III, todos da Lei nº 8.429/1992, para o fim de: "I - Condenar os requeridos PAULO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, PAULO JOEL DE OLIVEIRA e ANILSON GONÇALVES, a ressarcirem integralmente à Fazenda Pública do Município de Conselheiro Mairinck os valores pagos indevidamente para as empresas relacionadas na petição inicial, cujos montantes deverão ser apurados em liquidação, incidindo correção monetária a partir da data do pagamento de cada parcela (IGPM-FGV), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; II - Suspender os direitos políticos dos requeridos PAULO DE OLIVEIRA e RICARDO DE OLIVEIRA pelo prazo de 08(oito) anos; bem como JOÃO RENATO CUSTÓDIO, PAULO JOEL DE OLIVEIRA e ANILSON GONÇALVES pelo prazo de 05 (cinco) anos; III - Condenar os requeridos PAULO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, PAULO JOEL DE OLIVEIRA e ANILSON GONÇALVES ao pagamento de multa civil no valor correspondente ao dano causado ao Município de Conselheiro Mairinck, a ser apurado em liquidação, devidamente corrigida nos termos acima dispostos; e, IV - Proibir os requeridos PAULO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, PAULO JOEL DE OLIVEIRA e ANILSON GONÇALVES de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, o primeiro pelo prazo de 10(dez) anos e os demais pelo prazo de 05(cinco) anos." (fls. 1.014/1.015). Por fim, deixou de condenar os réus ao pagamento das verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, pois inexistente a litigância de má-fé, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, 2004, p. 1.041: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso.

Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...) (grifos nossos) Por se tratar de dois recursos de apelação cível, cumpre analisar cada um separadamente. I - Do recurso de apelação de Paulo de Oliveira Da análise dos autos, verifica-se que Paulo de Oliveira interpôs recurso de apelação cível em data de 31.03.2008, consoante se denota das fls. 1.031. Por sua vez, o réu João Renato Custódio, em 13.03.2008, opôs embargos de declaração (fls. 1.018), que foram julgados em data de 14.08.2009 (fls. 1.070), tendo havido a publicação de referida decisão no dia 14.09.2009, consoante se denota da certidão de publicação e prazo de fls. 1.071. Considerando-se tais circunstâncias, resta claro que o recurso do réu Paulo de Oliveira é extemporâneo, uma vez que interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, não havendo posterior ratificação das razões do apelo. Nesse sentido, é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido." (AI nº 799209 AgR - 1ª Turma - Relator: Min. Luiz Fux - Julgado em 03.05.2011) Igualmente: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância a quo, sem que tenha havido a posterior ratificação, sendo irrelevante que somente a outra parte tenha embargado. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (AI nº 742611 AgR - 1ª Turma - Relator: Min. Ricardo Lewandowski - Julgado em 23.03.2011) Corroborando o entendimento supra, eis a seguinte decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. APELO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA 418/STJ. 1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, opostos embargos de declaração pelo recorrido, exige-se a protocolização de petição ratificando as razões do recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão dos aclaratórios, sob pena de o apelo ser considerado extemporâneo. 2. Agravo regimental improvido." (RCDESP no REsp nº 1273843/PR - 6ª Turma - Relator: Min. Sebastião Reis Júnior - Julgado em 15.09.2011 - DJe de 13.10.2011) E, ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 418 DO STJ. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro e incabível, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, após o julgamento dos aclaratórios. Incidência da Súmula n. 418 do STJ. 2. Não se conhece da pretendida nulidade da publicação do acórdão, na qual não se constariam os nomes das empresas, uma vez ausente nos autos elemento probatório do alegado (CPC, art. 333). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1330424/RJ - 1ª Turma - Relator: Min. Benedito Gonçalves - Julgado em 18.08.2011 - DJe de 23.08.2011) Por fim, insta destacar o teor do Enunciado de Súmula nº 418 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 418. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." Assim sendo, resta flagrante a intempestividade da apelação cível interposta por Paulo de Oliveira, razão pela qual não merece seguimento. II - Do recurso de apelação de João Renato Custódio Compulsando os autos, verifica-se que a decisão dos embargos de declaração foi publicada no Diário da Justiça do dia 14 de setembro de 2009, iniciando-se o prazo recursal em 15.09.2009 (fls. 1.071). Ocorre que o recorrente interpôs o presente recurso de apelação em 20 de outubro de 2009, conforme se denota dos protocolos de fls. 1.072/1.703, seis dias após o término do prazo, qual seja, 14 de setembro de 2009, que deve ser contado em dobro em atenção do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, eis que os réus possuem diferentes procuradores. Note-se que, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias. Portanto, resta imperioso o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto por João Renato Custódio, o que impede o seu seguimento. 3. Logo, por serem intempestivos, nego seguimento a ambos os recursos de apelação cível, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0007 . Processo/Prot: 0812451-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280878. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002401-14.2011.8.16.0115 Mandado de Segurança. Agravante: Rui Antonio Spagnol. Advogado: Eduardo Artur Jost, Hélio Querino Jost, Rogério Martins Albiéri. Agravado (1): Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia. Advogado: Márcia Ferreira Gomes, Raquel Celoni Dombroski. Agravado (2): Presidente da Comissão Processante. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Manifeste-se o agravado nos termos do parecer da douta P.G.J. Intime-se. Ctba, 01/11/2011 0008 . Processo/Prot: 0815024-9 Ação Rescisória (Cam) . Protocolo: 2011/289944. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000034 Ação Civil Pública. Autor: Município de Tibagi. Advogado: Arion de Campos, Alberto Jorge Bittencourt, Bruno Maciel Ribas. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Sobre a contestação diga o autor. 0009 . Processo/Prot: 0821684-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/401994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821684-2 Apelação Cível. Embargante: Wep Consultoria e Participação Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Alceu Schwegler, Guilherme Berkenbrock Camargo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, intime-se o Estado do Paraná para que, querendo, manifeste-se, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se CURITIBA, 09 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0010 . Processo/Prot: 0822585-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/193645. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001719-18.2010.8.16.0043 Ordinária. Apelante: Vera Lucia Servolo Teixeira, Tatiane Martins de Bittencourt Gonçalves, Vera Lucia de Souza Shtorach, Cristiana Maria Alves. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua, Juliano França Tetto. Apelado: Município de Antonina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1) VERA LUCIA SERVULO TEIXEIRA, TATIANE MARTINS DE BITTENCOURT GONÇALVES, LUCIA DE SOUZA SHTORACH e CRISTIANA MARIA ALVES ajuizaram, em junho de 2010, Ação Ordinária em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, a fim de obterem as progressões funcionais, e respectivos reflexos financeiros, a que entendem fazer jus. Alegaram que são professores da rede pública municipal de ensino e que, nos termos das Leis Municipais nº 07/1998 e nº 45/2009, têm direito a avaliação para progressão funcional por nível, a cada 24 meses. Porém, o Réu permanece inerte e, não obstante os termos das referidas leis, não foi instaurado até a presente data nenhum processo, procedimento administrativo, avaliação ou assemelhado visando dar efetividade aos direitos das Autoras e progressão funcional e respectivo aumento salarial. Requereram a condenação do Réu a implementar a progressão funcional por nível, a cada 24 meses, desde as datas de suas posses, e os respectivos reflexos financeiros, independentemente de avaliação em face de sua desídia e, ainda, a condenação do Réu a indenizar os danos materiais pelas diferenças salariais nos últimos cinco anos, a contar da data do protocolo administrativo, além de danos morais e verbas de sucumbência. 2) A sentença de fls. 102/106 indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e extinguiu a demanda com resolução do mérito (arts. 219, § 5º e 269, IV, do CPC c/c art. 1º do Decreto nº. 20.910/32), por concluir ter havido a prescrição do fundo de direito, nos seguintes termos: "Analisando o caso concreto, segundo consta da própria peça inicial, os autores tiveram seus direitos violados a partir de 15.05.1998, e assim por diante a cada aniversário de 02 (dois) anos de nomeação de cada um dos servidores, uma vez que a Administração se omitiu na constituição da situação jurídica ora vindicada pelos autores. De fato, negou-se a existência do próprio direito postulado e não somente de seus efeitos patrimoniais, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional. Em face desse quadro, é de se concluir que o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição, porquanto fluíu mais de cinco anos da data em que se poderia exigir juridicamente tal direito, já que a ação ordinária foi proposta somente em 18.06.2010". 3) As Autoras apelaram (fls. 109/126), alegando que: a) o que prescreve em cinco anos em face da Fazenda Pública são dívidas (efeitos patrimoniais), e não o direito, desde que não tenha sido expressamente negado por ela; b) a prescrição que atinge o denominado "fundo do direito" (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), é distinta da prescrição das prestações sucessivas ou vincendas (art. 3º do Decreto nº 20.910/32); c) nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações, vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; d) a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta; e) nestes casos, somente ocorre a prescrição de trato sucessivo anteriores ao quinquênio e não o próprio fundo de direito; f) A pretensão ao fundo de direito prescreve em 5 anos a partir da data da violação da lei, pela negativa da Administração; g) não há prescrição do fundo de direito, porque a sua pretensão não foi indeferida expressamente pela Administração. Neste caso, prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que precede à citação para a ação. h) Imprescritibilidade da relação jurídica do servidor, pois é à própria Administração que compete aplicar a lei no caso concreto. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O direito

à progressão funcional, para os ocupantes dos cargos do Magistério do Município de Antonina, passou a ser previsto em 1998, na Lei Municipal nº 07, de 15/05/1998 Plano de Cargos do Magistério Municipal de Antonina, na Seção VI: "Ascensão Funcional" (f. 91), sendo mantido, com algumas alterações de texto, pela Lei Municipal nº 45/2008 Plano de Cargos do Magistério Municipal de Antonina (Capítulo IV: "Do crescimento horizontal, vertical, da qualificação profissional, da nomeação, da posse e exercício, da jornada de trabalho, do ingresso e da avaliação de desempenho", f. 66), regulamentada pelo Decreto nº 105/2009 (fls. 74/82). Trata-se, portanto, de direito subjetivo de servidor municipal, que decorre outra relação jurídica de base que é o vínculo funcional existente -, aferível a cada 24 (vinte e quatro) meses de serviços prestados, nos termos da Lei e conforme Decreto regulamentador. Narram as Apelantes que, não obstante a previsão legal de ascensão horizontal (progressão funcional) exista desde 1998, o MUNICÍPIO Réu nunca deu efetividade ao dispositivo, causando-lhes prejuízos funcionais (por permanecerem estagnadas no mesmo nível) e financeiros, pela não implementação dos acréscimos pecuniários que entendem fazer jus. Evidente, portanto, que não se pode cogitar de prescrição de "fundo de direito", porque, sendo este a própria relação ou situação jurídica que embasa determinados direitos subjetivos, não se pode confundir-lo com o direito subjetivo que exsurge dele, no caso, a reclamada progressão funcional (ou ascensão horizontal). A se declarar a "prescrição do fundo de direito da progressão funcional", estar-se-ia criando a situação paradoxal de afastar das Apelantes, em definitivo, o direito ao recebimento de benefício ainda previsto no seu Plano de Cargos, não só em relação ao período pretérito, mas também em relação ao futuro, criando-se para elas situação funcional à margem dos demais servidores: os excluídos da possibilidade de progressão funcional. Em outras palavras, a prescrição não é do direito subjetivo à progressão funcional (cuja possibilidade de implementação, repita-se, renasce periodicamente) mas, no caso, de eventuais "períodos aquisitivos" pretéritos e seus efeitos financeiros. Cabe ressaltar que o ajuizamento da demanda decorreu da omissão do Apelante em implantar os processos de avaliação funcional para fins de progressão na carreira, e não de negativa expressa desse benefício às Apelantes. Aliás, tal negativa somente caberia em caso de não atendimento, por parte delas, dos requisitos previstos no Plano de Cargos e, talvez por isso, o Apelante apenas silenciou (segundo a inicial) diante do pedido administrativo formulado em 28/05/2010 (fls. 26/27). Em havendo omissão da administração pública acerca de determinado direito, e este seja decorrente de outra relação jurídica fundamental, continuada, o tratamento a ser dispensado é aquele sedimentado pela Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, não propriamente por ensejar prestações periódicas certas, como aquelas de trato sucessivo, mas porque o direito decorrente continua existindo, estando sujeita à prescrição quinzenal apenas a exigibilidade da obrigação que encerra. Sobre o tema, PONTES DE MIRANDA bem resumiu a questão: "Na controvérsia sobre a aplicabilidade de leis que concedem vantagens, o direito à vantagem renasce mensalmente, razão por que a prescrição diz respeito apenas às parcelas mensais" (RTJ 101/816, Tratado de Direito Privado, 2ª ed. 1955, tomo VI/394) A Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação", e a Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal: "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta". Acerca da Súmula 443 do STF, cabe transcrever a ressalva do Ministro MOREIRA ALVES, no Recurso Extraordinário nº 110419/SP (Tribunal Pleno, DJU de 22.09.1989): "Esse enunciado, evidentemente, é incorreto. Com efeito, como se sabe, em português, duas negativas contrapostas equivalem a uma afirmativa, o que implica dizer que o que a súmula em causa afirma é que "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei ocorre, quando tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta". Se esse princípio estivesse correto, ter-se-ia que, negando o denominado fundo de direito, ocorreria a prescrição das prestações, o que, evidentemente, só teria sentido afirmar-se se a pretensão relativa ao próprio fundo do direito fosse imprescritível. Não foi isso, porém, que a súmula pretendeu dizer (...) De efeito, do exame dos seis acórdãos em que oficialmente, se apóia essa súmula, verifica-se que o que todos eles dizem é que, negado o próprio direito, a prestação não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão àquele". Do mesmo precedente, temos que: "Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32". (cf. STF, Tribunal Pleno, RE nº 110.419/SP, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989). Ainda: "É certo que a relação funcional não prescreve, mesmo porque o que prescreve são pretensões, fundadas ou infundadas. Assim, se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontra em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Se a Administração não efetua o pagamento, prescrevem as parcelas (D. 20910, art. 3º). A pretensão deduzida, aí, é de perceber a vantagem não, a de ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional" (RE nº 80913/RS, Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ 17/10/1977, RTJ vol. 84, p. 193/197). Da aplicação

do raciocínio exposto nos parágrafos acima, resulta: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI ESTADUAL 10.961/92. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento de que, em se tratando de ato omissivo da Administração, no caso caracterizado pela ausência de concessão aos autores da progressão pleiteada, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito mas, sim, de trato sucessivo" (AgRg no Ag 1029286 / MG, 6ª Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/06/2011) . "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI ESTADUAL 10.961/92. AUSÊNCIA DE RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não tendo os autores sido beneficiados pela progressão funcional e não havendo recusa formal da Administração, tem-se caracterizada a sua omissão, incidindo, na espécie, a Súmula 85 do STJ. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1223887/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010); "SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. 1. Ao não ser beneficiado o servidor com a progressão funcional garantida na legislação estadual, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.(...)". (AgRg no Ag 923.507/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 319, destaquei) "5. É firme o entendimento desta Corte de que, em casos tais como o dos autos, em que se discute o direito a concessão de vantagem em que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ"(REsp 1196798, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/09/2011, destaquei). "2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses em que a Administração omissamente não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.119.466/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.6.2010; REsp 1.041.252/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.11.2009; AgRg no Ag 1.110.731/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 3.8.2009. 4. Recurso especial não provido"( AgRg no REsp 1103750/MG, 6ª Turma, Ministro CELSO LIMONGI DJe 03/08/2009, destaquei) No caso dos autos, portanto, o que pode prescrever em 05(cinco) anos não é o direito à progressão funcional em si, mas, apenas o direito às avaliações a que fazem jus as Apelantes, para fins de progressão funcional, não efetivadas e não reclamadas no quinquênio. Cabe lembrar, porém, que as Apelantes pleitearam a implantação das progressões funcionais, independentemente de avaliação, em virtude da inércia do Apelado em cumprir a legislação municipal, e os respectivos reflexos financeiros referentes aos cinco anos anteriores ao pedido administrativo que fizeram, cabendo ao Juízo a quo analisar tal pretensão, sob pena de supressão de instância. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, CPC), a fim de reformar a sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito, por estar em desacordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, determinando a baixa dos autos para seja dado regular andamento à Ação Ordinária. Intimem-se. CURTIBA, 8 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0011 . Processo/Prot: 0824008-4 Ação Rescisória (Cam) . Protocolo: 2011/319952. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000034 Ação Civil Pública. Autor: Sivalva Ferreira da Silva. Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Litis: Município de Tibagi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Sobre a contestação de fls. 547/63 diga o autor. 0012 . Processo/Prot: 0839232-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/291092. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011592-32.2011.8.16.0035 Nulidade. Aggravante: Alfredo Willian Lino Martins, Samarone Bueno. Advogado: Andre Paolo Cella, Karoline Lorenz. Aggravado: Marcelo Jugend, Ivan Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Alfredo Willian Lino Martins e Samarone Bueno contra a decisão de fls. 99/101, em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada ajuizada em face de Marcelo Jugend, Secretário Municipal de Segurança e Ivan Rodrigues (Prefeito Municipal de São José dos Pinhais), a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender que não estavam presentes todos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, aduzindo, em síntese, que: a) a aplicação de pena desproporcional em processo administrativo disciplinar torna o ato administrativo ilegal; b) os depoimentos produzidos no PAD não permitem qualquer conclusão de infração disciplinar cometida pelos agentes; c) não existe obrigação de fazer boletim de

ocorrência quando não há crime no caso concreto; d) os agravantes estão sofrendo prejuízos de ordem financeira (haja vista a redução dos vencimentos em 50% e perda das demais vantagens no período de suspensão) assim como de ordem cadastral, haja vista que seus registros funcionais já contam com penalidade cuja legalidade é amplamente contestada. Ao final, pugnam pela concessão de antecipação de tutela recursal sem oitiva da parte contrária para que seja determinada a suspensão da aplicação de penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, determinando-se ainda o retorno imediato dos agravantes às atividades de Guarda Municipal, sem prejuízo da remuneração de forma integral pelo período em que deveriam cumprir a medida de suspensão. Requereram também a suspensão do processo administrativo disciplinar 01/2011, que tramita perante a Corregedoria da Guarda Municipal de São José dos Pinhais. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Primeiro, insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente. Dito isso, passo a análise sumária do recurso. Buscam os agravantes anular o processo administrativo de nº 001/2011, o qual resultou em aplicação de pena disciplinar de suspensão por 30 dias. Compulsando-se os autos, às fls. 108, verifica-se que a Portaria nº 4861/2011, a qual penalizou o agravante Alfredo Willian Lino Martins, determinou que período de suspensão deveria ocorrer entre 10/08/2011 e 09/09/2011. A Portaria nº 4862/2011, a qual penalizou o agravante Samarone Bueno, também determinou o período de suspensão entre 10/08/2011 e 09/09/2011. Diante disso, verifica-se que já transcorreu o prazo de cumprimento da penalidade, razão pela qual não se vislumbra no caso em exame o requisito essencial do periculum in mora para concessão da antecipação de tutela recursal. Assevera-se, contudo, que é necessário o prosseguimento do trâmite recursal para que, ao final, mediante cognição exauriente da matéria e exercício do contraditório, possa se verificar a legalidade da penalidade aplicada. Quanto ao pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar 01/2011, que tramita perante a Corregedoria da Guarda Municipal de São José dos Pinhais, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, porquanto o procedimento corre sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não havendo, prima facie, qualquer ilegalidade aparente trazida nas alegações de agravo, capaz de ensejar a reforma da decisão nesta fase processual. Assim, entendo que são insuficientes os fundamentos apresentados para justificar a concessão da antecipação de tutela recursal, eis que, ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença, no caso em exame, dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. 4. Com base em tais considerações, diante da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, indefiro o pedido de concessão de efeito antecipação de tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Câmara ou ulterior deliberação, ante a falta de cumprimento de todos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 5. Oficie-se ao Juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias, na forma do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 7. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. 9. Publique-se, intime-se e comunique-se Curitiba, 01 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau 0013 . Processo/Prot: 0839955-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/294500. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000221 Ordinária. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Centerdigital Produtos Eletrônicos e Servi-ços Ltda.. Advogado: Flávio Luiz Yarshell, Julio Cezar Nalin Salinet. Interessado: Ericsson Telecomunicações S.a.. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Madian Luana Bortolozzi, Gilberto Nagasawa Tanaka. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.955-1 DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES. AGRAVADA: CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. INTERESSADA: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. RELATOR: DES. MARCOS MOURA.** Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Sercomtel S.A - Telecomunicações, ré, nos autos de Ação Ordinária de Indenização nº 221/2007 em que contende com Centerdigital Produtos Eletrônicos e Serviços Ltda., autora, objetivando o recebimento de indenização no valor a ser apurado durante a fase instrutória. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 144-TJ, que indeferiu os pedidos formulados às fls. 1536/1537, por entender que não obstante o eventual julgamento de procedência da ação rescisória cause a consequente denegação da segurança, não há que se falar em suspensão do feito. Para tanto, a agravante aduz preliminarmente que: a) o presente feito deve ser distribuído por prevenção ao Des. José Marcos de Moura, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça; b) a decisão agravada poderá impor em prejuízos grandiosos à agravante, de difícil reparação, considerando que não mais se conhece a situação financeira da empresa agravada; c) não há razão para aguardar o final da presente ação, para a reiteração dos argumento do agravo em sede de apelação ou contrarrrozes, uma vez que o objeto do agravo é suspender o trâmite da ação; d) a tutela postulada é a suspensão do processo originário indenizatório, cujo fundamento se encontra na decisão judicial proferida em mandado de segurança até que seja julgada a ação rescisória interposta; e) as empresas Sercomtel e Ericsson ingressaram com ação rescisória visando desconstituir decisão proferida no mandado de segurança nº 640/2001, impetrado pela empresa Centerdigital; f) a relação de prejudicialidade entre a ação originária e referido mandado de segurança foi reconhecida nos autos de agravo de instrumento nº 491.186-4; g)

eventual sentença proferida nesta ação estará vinculada à decisão lavrada na ação rescisória, sendo prejudicial à eficiência do Poder Judiciário; e, h) a suspensão do feito é benéfica para ambas as partes, eis que na outra demanda poderá haver a realização de prova pericial altamente custosa. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de determinar o sobrestamento da ação de indenização nº 221/2007, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se, dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. No presente caso, não se constata o requisito da prova inequívoca, uma vez que ao mandado de segurança nº 640/2001 foi concedida tutela jurisdicional definitiva, havendo, portando coisa julgada material, a qual deve permanecer até a sua eventual desconstituição via ação rescisória. Como bem destacou o MM. Juiz a quo, às fls. 144: "Bem ou mal, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue nos autos do mandado de segurança n. 640/2001. Protelar ainda mais o julgamento desta ação significaria transgredir o princípio da razoável duração do processo (CF. 5ª, LXXVIII), o que cumpre evitar." Por tal motivo, não é possível abstrair dos fundamentos apresentados a plausibilidade do direito invocado a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em sendo assim, estando ausente o requisito da prova inequívoca, faz-se desnecessário analisar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que ambos os requisitos necessitam estar presentes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0840315-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/293205. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004528-34.2010.8.16.0090 Ação Popular. Agravante: Diogo Andrade Fenti. Advogado: Danilo Carmagnani de Lucca, Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado (1): Município de Iporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, João Paulo Rodrigues de Lima. Agravado (2): José Maria Ferreira, Sandra Moya Morais de Lacerda. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado (3): Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da Cidade de Iporã Pr, Fundação Cultural de Iporã Pr, Júlio Cesar Dutra, J A Silva Filho & Dutra, José Aureliano S Filho, João Paulino Casu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.315-4, DA COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: DIOGO ANDRADE FENTI. AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA** Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Diogo Andrade Fenti, nos autos de Ação Popular nº 4.528/2010, na qual contende com o Município de Iporã e outros (agravados), sobre a declaração de nulidade de atos administrativos lesivos ao Erário, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão interlocutória proferida às fls. 09-TJ, que acolheu o parecer ofertado pelo Ministério Público e excluiu do pólo passivo da demanda o Município de Iporã, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o Prefeito Municipal, José Maria Ferreira, e a Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Sandra Moya Morais de Lacerda. Para tanto, o agravante aduz que: a) a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo que a exclusão dos agravados do pólo passivo é temerosa e pode causar prejuízo irreparável ao Erário; b) o agravante, ao ingressar com a ação popular, entendeu que os agravados eram partes legítimas para compor o pólo passivo da demanda, uma vez que tiveram conhecimento dos fatos narrados e corroboraram, portanto, para o prejuízo ao Erário; c) o duto Juízo não observou os documentos que demonstram que os agravados tinham pleno conhecimento dos fatos e, por omissão, nada fizeram para evitar o dano ao Erário, sendo, portanto, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda; d) os agravados tinham pleno conhecimento das irregularidades e ilegalidades que estavam acontecendo, uma vez que houve a instauração de uma Comissão Especial de Inquérito para apurar estas e outras irregularidades cometidas pela Fundação Cultural; e) consta no relatório da Comissão Especial de Inquérito, requerimento encaminhado ao prefeito José Maria Ferreira, representante do Município de Iporã, solicitando documentos a respeito das despesas de R\$ 8.103,00 com serviços de pintura; f) da mesma forma, a Comissão Especial de Inquérito que apurou irregularidades na Fundação Cultural, encaminhou, novamente, requerimento ao prefeito José Maria Ferreira, solicitando documentos a respeito das despesas de R\$ 10.168,00 com serviços de serralheria; g) as informações oficiais enviadas ao Prefeito comprovam a omissão e conivência do Município e do gestor do Município com as ilicitudes praticadas, tendo em vista que o Senhor Prefeito não tomou as devidas providências legais que o caso comporta, como a abertura de inquérito administrativo para apurar as responsabilidades pelos danos causados ao Erário Público; h) com relação à ré/agravada Sandra Moyá Morais de Lacerda, Secretária de Cultura do Município de Iporã, tem-se que esta tomou

conhecimento dos Comunicados Internos da Controladoria Interna do Município, e apesar do dever legal e funcional de determinar a apuração das irregularidades praticadas, nada fez, mantendo-se inerte e conivente com todo o ocorrido, devendo, portanto, ser igualmente responsabilizada; i) a Fundação Cultural é uma Autarquia ligada à Secretaria de Cultura e Turismo do Município; j) um dos serviços contratados diretamente pela Fundação Cultural, qual seja, Execução de Painel expositivo "Álbuns Urbanos", traz o nome da ré/agravada Sandra Moyá Morais de Lacerda, atestando, assim, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; k) apesar da Fundação ser uma Autarquia criada pela Lei Municipal nº 855/1987, gozando, assim, de autonomia administrativa e financeira, incumbe ao Município de Iporã a fiscalização anual das contas da Fundação, o que não ocorreu; l) a Controladora do Município, auditora Evely Aparecida Candido Zeferino, expôs de forma clara e concisa ao prefeito, através de Comunicado Interno de 20 de dezembro de 2009, as diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Fundação Cultural de Iporã; m) além do Comunicado Interno dirigido ao Senhor Prefeito, constitui prova da omissão e conivência do Senhor José Maria Ferreira com as irregularidades, bem como da Secretária de Cultura, Senhora Moya Morais de Lacerda, os depoimentos da auditora da Controladoria Interna, Evely Aparecida Candido Zeferino e do Presidente da Fundação Cultural, Senhor Julio César Dutra; n) o próprio prefeito em depoimento à mesma Comissão Especial de Inquérito admite que infringiu a lei; o) o Senhor Prefeito tem o conhecimento de que a contratação de serviços sem a realização de licitações previstas em lei, constituem crime e não somente "erros formais"; p) a exclusão dos agravados do pólo passivo da presente demanda não se justifica, uma vez demonstrada a plausibilidade das alegações, devendo a responsabilização ou não ser objeto de apreciação mais aprofundada, a ser decidida na ocasião da apreciação do mérito da questão, sendo temerária a decisão de exclusão dos agravados no presente momento; e, por fim, q) para a exclusão dos agravados se faz necessária análise mais aprofundada, uma vez que a exclusão pode causar prejuízo grave ao Erário Público. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, mantendo no pólo passivo da demanda todos os agravados. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Com efeito, em sede de cognição não exauriente, não se constata a relevância da fundamentação do agravante, uma vez que a suposta participação ou omissão dos réus/agravados, os quais foram excluídos do pólo passivo da demanda, no que diz respeito à prática do ato impugnado, não restou demonstrada de forma evidente. Ora, no presente caso, o autor/agravante alega que a Fundação Cultural de Iporã contratou serviços de pintura e de serralheria sem realizar procedimento licitatório, o que contraria a Lei de Licitações e viola os princípios da Administração Pública, causando prejuízos ao Erário. Ocorre que a Fundação mencionada é uma Autarquia, criada pela Lei Municipal nº 855/1987, gozando de autonomia administrativa e financeira e, em sendo assim, a responsabilidade do Município de Iporã se limita a fiscalização anual das contas da Fundação. Portanto, não se pode dizer que houve omissão do Município que colaborou para o ato supostamente ilegal, tendo em vista ainda que a prestação de contas se deu posteriormente à prática do ato impugnado. Por outro lado o ato supostamente ilegal não foi realizado em nome dos réus/agravados excluídos do pólo passivo da demanda (Município de Iporã, Prefeito Municipal de Iporã, Secretária Municipal de Cultura e Turismo, e Secretária Municipal de Cultura e Turismo). Assim, tem-se que os réus/agravados, aparentemente não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, o que leva a sua exclusão conforme determinado na decisão agravada. De modo que, não se constatando a relevância da fundamentação do agravante, desnecessária a análise acerca da presença ou não do perigo de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que ambos os requisitos necessitam estar presentes para a concessão do efeito suspensivo. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0840351-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283617. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.0000069 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Associação de Pais e Mestres Col. Agrícola Estadual de Arapoti. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. PROTOCOLO DO RECURSO DE AGRAVO QUE SE DEU APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO. Tendo em vista que o protocolo do agravo de instrumento se deu após o término do prazo recursal, há de se negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível ante a sua intempestividade. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão de fl. 134 TJ-PR, proferida em ação de execução fiscal (autos nº 69/2006),

que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da associação agravada. Alega em suas razões recursais que: (a) trata-se de ação de execução fiscal na qual a Fazenda Pública, após diversas tentativas de localização de bens para penhora, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, para o fim de incluir o Presidente da entidade à época, no pólo passivo da demanda, o que foi indeferido; (b) a decisão deve ser reformada, pois a associação agravada já encerrou suas atividades, não mais possuindo bens para garantir a satisfação do crédito; (c) a decisão causará danos graves e de difícil reparação ao ente estatal e aos cidadãos; (d) tendo em vista que a dívida que gerou a execução fiscal teve sua origem na desaprovção das contas prestadas pela agravada no exercício de 1997, deve o presidente da associação à época responder pelos danos havidos, ainda mais diante da comprovação do encerramento das atividades da associação; (e) o redirecionamento da execução não foi postulado apenas com base no inadimplemento financeiro, mas também devido ao encerramento irregular das atividades. Assim, postula pela antecipação dos efeitos da tutela "(...) a fim de viabilizar o imediato prosseguimento do feito executivo, com a possibilidade de localização de bens em nome do Sr. Moacir Aparecido Del Antonio e adoção de medidas constitutivas sobre referidos bens..." (fl. 13). Ao final, requer pelo provimento do agravo. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido por ser intempestivo. Como se observa da certidão de fl. 16 TJPR constante dos autos, a Procuradora do Estado do Paraná tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da associação agravada em 19/07/2011, mediante carga dos autos, iniciando-se o prazo recursal em 20/07/2011 (inclusive). Entretanto, o presente recurso de agravo de instrumento foi protocolado em 09/08/2011 (protocolo de fl. 03 e 14 TJPR), ou seja, a destempo. Isto porque, tendo iniciado o prazo recursal em 20/07/2011 (inclusive) o seu término se daria em 08/08/2011, já computado o prazo em dobro previsto no artigo 188, do Código de Processo Civil, vez que a interposição do recurso se deu pela Fazenda Pública (Estado do Paraná). Ou seja, o protocolo do presente recurso fora efetuado um dia após o término do prazo, que ocorreu em 08/08/2011, ao contrário da contagem efetuada pelo agravante, conforme se verifica de fl. 07 da inicial do agravo. Portanto se deu de forma intempestiva. Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO DO PRESENTE RECURSO SUPRIMIDO EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Ai nº 757376-6, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sa, DJ 30/08/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NEGADO SEGUIMENTO." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ai nº 692964-6, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, DJ 28/07/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO FORMULADO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A CONEXÃO DOS AUTOS COM A AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ag Instr 0581895-7, Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Julg.: 15/07/2009) A propósito, tem-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM MULTA. 1. Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias. 2. Nos exatos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (AgRg no Ag 909.972/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 25/04/2008). 2. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1241923/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28/06/2011) Desse modo, torna-se impossível o conhecimento do recurso, visto que lhe falta um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o da tempestividade. Por tal motivo, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento a recurso manifestamente inadmissível por ser intempestivo. Curitiba, 09 de novembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0840495-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315825. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006253-98.2011.8.16.0130 Anulatória. Agravante: Graphite Distribuidora e Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Roger Perineto. Agravado: Município de Paranaíba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.495-7, DA COMARCA DE PARANAÍVA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: GRAPHITE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍVA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Graphite Distribuidora e Comércio de Tintas Ltda., nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada nº. 737/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão singular

(fls. 92-TJ) que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada, o qual visava suspender a inscrição da multa em dívida ativa, com a emissão de certidões negativas referentes a tal débito, por entender que: a) não está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) as leis editadas são presumivelmente válidas e a aplicação da multa decorreu de procedimento administrativo; e c) a autora não se dispôs a efetuar o depósito judicial da multa em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II, CTN), conforme Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça). Para tanto, relatou a agravante que: a) ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo contra multa imposta pelo PROCON de Paranavaí, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) a multa aplicada deve ser declarada nula, uma vez que flagrantemente eivada de vícios insanáveis, como ausência de motivação e a devida gradação da multa, e ainda diante da inconstitucionalidade de previsão de revelia por Decreto Municipal; c) a decisão agravada, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, merece reforma uma vez que a matéria em análise é exclusivamente de direito e nos autos há cópia integral do processo administrativo cuja decisão se pretende anular, o que demonstra a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial a ausência de motivação da decisão administrativa, bem como ausência de gradação da multa aplicada; d) o Decreto Municipal nº 7330/2003 que regulamenta o PROCON do Município de Paranavaí, mesmo que presumivelmente válido, não tem força para sustentar a validade da decisão administrativa desmotivada; e) a concessão da tutela antecipada não é irreversível e não causará qualquer prejuízo de grave ou difícil reparação à agravada; f) a agravante, por outro lado, poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que além de poder vir a ser privada de seus bens, não poderá participar de procedimentos licitatórios enquanto estiver com a multa inscrita em dívida ativa; g) a pena de multa não pode ser aplicada sem que haja criteriosa fundamentação, uma vez que há expressa exigência legal de que haja gradação do valor da multa considerando critérios legalmente estabelecidos, com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, a extensão do dano causado aos consumidores, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator; h) uma vez que há disposição legal estabelecendo valores mínimos e máximos da multa a ser aplicada (parágrafo único do artigo 57 do CDC), bem como critérios para sua gradação, deve a Administração Pública ao fixar o seu valor, justificar e fundamentar os critérios utilizados para sua gradação; i) no presente caso não foi apontada qual a prática abusiva ou qual o dispositivo legal que a autora/gravante infringiu, bem como não houve a necessária gradação da multa; e, por fim, j) além disso, a autoridade administrativa não fez a necessária subsunção do fato à norma, bem como não expôs os critérios que o levariam à gradação da penalidade, e ainda não foi apontado o dispositivo legal infringido pela agravante. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a inscrição da multa em dívida ativa do Município de Paranavaí, e caso já tenha havido a inscrição, que esta seja excluída, devendo ser emitida certidões negativas referentes a tal multa, até decisão final, sustentando que: a) o *fumus boni iuris* restou demonstrado pelos argumentos anteriormente apresentados, e b) o *periculum in mora* está consubstanciado na possibilidade da agravante ser privada de seus bens e de não poder participar de procedimentos licitatórios. Ao final, requereu o provimento do agravo de instrumento para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. No tocante à prova inequívoca, tem-se que a agravante logrou êxito em demonstrar que, aparentemente, a multa foi aplicada sem a devida motivação, e demonstração dos parâmetros em que se baseou. Ocorre que a decisão administrativa que aplicou a multa deveria indicar os critérios e parâmetros observados na graduação da penalidade, sob pena de violar o princípio da motivação dos atos administrativos. Note-se que o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor aponta como critérios para a graduação da multa a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. No entanto, a decisão administrativa não mencionou os critérios para a graduação da multa, deixando de relacioná-los com o caso concreto, e sem indicar quais deles teriam sido determinantes para a aplicação da multa no valor em que foi arbitrada. Assim, em um juízo de prelibação, tem-se que a decisão administrativa não observou os requisitos necessários, não sendo devidamente fundamentada. Constatada, portanto, a prova inequívoca, apta a convencer da verossimilhança das alegações da agravante. Por outro lado, constata-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, com a manutenção da respeitável decisão agravada, a multa poderá ser inscrita em dívida ativa, o que causará prejuízos à agravante, a qual poderá sofrer execução fiscal e restar impedida de participar de procedimentos licitatórios. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender a inscrição da multa em dívida ativa, devendo ser emitidas certidões positivas com efeitos de negativas referentes a tal multa, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, comunicando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como requisitando informações (artigo 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017. Processo/Prot: 0840739-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035632-74.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Florindo Rhaoni Picoli. Advogado: Fábio Augusto de Souza, Kamilla de Carli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.739-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado : Florindo Rhaoni Picoli. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná em desfavor de Florindo Rhaoni Picoli, nos autos do Mandado de Segurança nº 0035632-74.2011.8.16.0004, em trâmite junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face da r. decisão, assim exarada: (...) 3. Expostas essas razões, defiro o pedido liminar postulado, o que faço pelo preenchimento dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para determinar seja efetuada a transferência do impetrante do Curso de Gestão Escolar - ProFuncionários dos sábados para o curso disponível às segundas-feiras ou em outro dia disponibilizado pela Administração Pública durante a semana. 4. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 5. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações cabíveis. 6. Após, ao Ministério Público. 7. Em seguida, voltem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2011. (fls. 102/103). Irresignado com a r. decisão singular, o agravante narra que o agravado impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a anulação do ato que não o autorizou a realizar o Curso de Gestão Escolar - PROFUNCIONÁRIO, nos módulos presenciais, às quintas-feiras. Explica que estes módulos presenciais, de acordo com o Edital nº 32/09, de 09.03.09, se dariam aos sábados, no turno da manhã, sendo que constou do item 1.2.4 que: "Os momentos presenciais dos cursos acontecem aos sábados e os servidores públicos cursistas deverão estar presentes em 100% (cem por cento) dos encontros. A carga horária presencial por módulo é de 18 (dezoito) horas." Prossegue informando que o agravado recebeu uma bolsa de estudos da Universidade Federal do Paraná, para cursar Especialização em Gestão de Negócios, sendo que as aulas deste curso também seriam realizadas aos sábados (manhã e tarde), de modo que haveria incompatibilidade de horários. Assim, para que fosse possível ao mesmo concluir o curso PROFUNCIONÁRIO sem ter que renunciar à bolsa de estudos oferecida pela UFPR, requereu à Comissão Especial do PROFUNCIONÁRIO, em 21.02.11, sua transferência para a turma cujas aulas são realizadas durante a semana. Ocorre que o requerimento do agravado foi indeferido pela Diretora do Departamento de Educação e Trabalho - DET, Sra. Marilda Aparecida Diório Menegazzo, nos seguintes termos: "(...) em atendimento a proposta dos cursos técnicos de nível médio do ProFuncionário em que o cumprimento da carga horária do momento presencial é de 100%, a solicitação do requerente é INDEFERIDA por motivo de incompatibilidade de horário (fls. 18)". Insatisfeito com a negativa, o agravado ajuizou o originário writ, alegando que possui direito líquido e certo à transferência porque se enquadra na previsão de atendimento diferenciado para aqueles que estão impossibilitados de assistir às aulas aos sábados (item 13 da Instrução nº 31/10-SUED/SEED). Sustentou que restou configurado o *fumus boni iuris* em função dos documentos juntados, e o *periculum in mora*, em razão do risco de não concluir o curso ofertado pela Secretaria de Estado da Educação, devido ao excesso de faltas por conta da incompatibilidade de horários com a Especialização. Como a liminar foi deferida, o Estado do Paraná se insurge salientando que restou criada uma perspectiva de ocorrência de grave lesão aos interesses da Administração, eis que tal mandamento fere frontalmente preceitos elementares da ordem jurídica, a começar pelos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da igualdade entre todos os servidores interessados na realização do curso PROFUNCIONÁRIO. Aponta que, a despeito de ter constatado expressamente do Edital convocatório a realização do curso aos sábados e do agravado não ter declarado a tempo sua necessidade especial de atendimento, nos termos do item 3.3, foi exarada a decisão objurgada. Argumenta que vários servidores sequer se inscreveram para o curso PROFUNCIONÁRIO devido à incompatibilidade de horários com outros cursos que realizam, de modo que a despeito do princípio constitucional da isonomia, ao agravado foi ofertada oportunidade única, em afronta aos comandos contidos nos arts. 5º e 37 da Magna Carta. Rezinga que referido curso fora precedido de processo de seleção de funcionários das Escolas Públicas da Rede Estadual e Municipal de Ensino, sendo que desde o início restou claro que o momento presencial ocorreria aos sábados e que aqueles que não pudessem frequentá-lo nos dias previstos, deveriam requerer tratamento diferenciado no ato da inscrição, para que fosse possível organizar o funcionamento destas turmas antes do início do curso, conforme item 3.3 do Edital 32/2009-DG/SEED. Acentua que não bastava a simples alegação de impossibilidade de frequência, pois de acordo com o Anexo III, do Edital, era preciso apresentar legislação que fornecesse amparo ao impedimento; e que o pleito do agravado também não encontra respaldo na Instrução nº 31/10-SUED/SEED, que traz as "Orientações sobre os Cursos Técnicos em Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário". Pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, sob o fundamento de que, acaso a decisão reste postergada para o julgamento final, restará irreversivelmente caracterizada lesão grave e insuscetível de reparação. Com isso, pugna pelo recebimento e processamento do presente como agravo de instrumento - e não como agravo retido, a teor do art. 522, II, e 527, caput e inciso III, do CPC, e pelo seu conhecimento e provimento, para que ao final seja revogada a medida liminar concedida. É o relatório. II. Atento ao contido na certidão de fls. 15, entendo estarem presentes todos os pressupostos intrínsecos

e extrínsecos de admissibilidade recursal, de modo que defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. A pretensão posta no instrumental é a de que se atribua efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a sobrestar os efeitos da r. decisão singular, que determinou seja efetuada a transferência do impetrante do "Curso de Gestão Escolar - PROFUNCIÓNIOS" dos sábados para as segundas-feiras ou para qualquer outro dia da semana disponibilizado pela Administração Pública. Apreciando, *prima facie*, o cronograma de aulas apresentado às fls. 29, verifico que, em verdade, o presente recurso deve ser julgado prejudicado, em função da perda de objeto. É que o Curso cujo pedido de transferência define a presente lide, terminou aos 29.10.11, com a "Recuperação-Conclusão do Bloco", ou seja, há exatos seis dias, de modo que a discussão não mais revela utilidade. Em verdade, em que pese tenham os autos sobrevidos a este gabinete somente na data de ontem (03.11.11), destaco que o recurso foi protocolizado mais de dois meses antes, aos 30.08.11, de modo que, não fossem os trâmites burocráticos que antecederam seu advento, mereceria o recurso pronta apreciação, ainda que esta tivesse conduzido ao seu desprovimento. Isto posto, realizo esta análise e crítica, apenas para realçar que a decisão seria mantida, ainda que não tivessem lugar os entraves acima descritos. Compulsando-se os dados colhidos na inicial do Mandado de Segurança (fls. 18 e seguintes), depreende-se que o agravado, Sr. Florindo Rhaoni Picoli, labora como funcionário público estadual concursado desde 31.01.06, no cargo de Agente Educacional II; que aos 06.02.10 iniciou o curso de "Gestão Escolar-PROFUNCIÓNIOS", oferecido gratuitamente pela Secretaria de Estado da Educação, para funcionários que almejam um cargo superior; que referido curso é dividido em 16 módulos, dos quais o agravado já havia cumprido 12, em 03.06.11; e que as aulas são ministradas semanalmente aos sábados, no período das 08:00 às 12:30 hrs, conforme Edital nº 32/09 e Instrução nº 31/10. Também informou o agravado na peça exordial do writ que, em função de seu desempenho acadêmico no Curso de Graduação em Gestão da Informação, concluído junto à UFPR em 2010, obteve o melhor Índice de Rendimento Escolar (IRE) de sua turma, motivo pelo qual a UFPR lhe ofertou esta Especialização em Gestão de Negócios, com o benefício da bolsa integral. Explanou também que como não teria condições de arcar com as mensalidades, se tratava de uma oportunidade ímpar em sua vida; que, inicialmente, o curso especial PROFUNCIÓNIOS seria às quintas-feiras, mas foi alterado pelo professor tutor para as segundas-feiras; que de acordo com o Edital, o atendimento diferenciado contempla a recuperação de estudos, reposição de aulas, atendimento e, quando necessário, acompanhamento especial dos estudos a distância para alunos que necessitem; que apesar da previsão explícita, a Sra. Marilda Menegazzo inusitadamente negou o seu pedido, "sob a alegação de que o atendimento diferenciado de segundas-feiras previsto no edital, é específico para motivo de crença ou causa religiosa" (fls. 32); que no edital não está descrita tal exigência; que no intuito de demonstrar sua necessidade e boa-fé, promoveu inclusive um "abaixo-assinado" com ambas as turmas (de segunda e sábado), comprovando que todos estão de acordo com sua transferência e que esta não acarreta aos mesmos qualquer prejuízo; que a turma de segunda-feira ainda possui vagas, de modo que não há razões para o indeferimento. Com efeito, o malsinado indeferimento está em desarmonia inclusive com o próprio fundamento da existência da Secretaria Estadual da Educação, que é o de promover e aprimorar as melhores condições de estudos para todos aqueles que buscam instrução sob a coordenação do Estado. Por óbvio que para tanto, deve-se dar tratamento diferenciado justamente aos profissionais da educação, que são instrumento para a consecução de seus resultados. Com efeito, o impetrante, por ocasião do ingresso do Mandado de Segurança, já havia frequentado o Curso PROFUNCIÓNIOS por doze meses, de modo que lhe faltavam apenas seis meses para a conclusão. Com a concessão da liminar, conseguiu dar prosseguimento ao mesmo durante o período de alguns meses, de modo que eventual revogação da ordem mandamental seria ainda mais injusta e lhe geraria ainda mais dissabores, sem qualquer motivo justificável, eis que sua transferência não gera ônus para os alunos que já frequentam a turma das segundas-feiras. Veja-se que existem inúmeros motivos para que a ordem seja mantida, a saber: a) desde o início das aulas existe uma turma aberta para aqueles estudantes com necessidades especiais (fls. 53/54); b) esta turma não se encontra lotada; c) é inaceitável que o agravado perca a possibilidade de dar continuidade a um curso de interesse da própria Secretaria de Educação, por motivo não previsto no Edital de convocação dos interessados; e d) é arbitrário o ato impugnado, eis que perpetrou interpretação extensiva totalmente inexistente no referido edital (fls. 74/81). Importante destacar que muito embora o Edital nº 32/09 trate, em seu item 3.3, a respeito do momento em que os funcionários impedidos de frequentar o curso durante o sábado deveriam se manifestar (no ato da inscrição), há que se ressaltar que não existe previsão editalícia a respeito da situação ora em debate, em que o funcionário, depois de regularmente inscrito, se descobre nesta situação. E por esta omissão não pode o agravado ser penalizado (fls. 76). Aliás, a solução da transferência jamais poderia ser objeto de insurgência por quaisquer dos demais possíveis interessados, porque não gera violação ao Princípio da Igualdade. Ao contrário, trata o diferente de forma distinta justamente levando em conta a medida da sua desigualdade. Isto posto, resalto que, ainda que o recurso não restasse prejudicado, não haveria que se falar em ausência de direito líquido e certo a fornecer amparo ao writ, eis que o periculum in mora (a possibilidade de perder a conclusão de um dos cursos) e o *fumus boni iuris* (a possibilidade de frequentar turma que foi aberta justamente para solucionar "necessidades especiais") estão fartamente estampados nos autos, consoante motivos já acima delineados. Assim é que, diante do término do Curso cuja transferência era solicitada e constituía o objeto do writ originário, julgo prejudicado o presente recurso. IV. Comunique-se ao douto juízo singular, solicitando as informações de praxe. V. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0018 . Processo/Prot: 0842907-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010245-57.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos, Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho. Agravado: Jacira Maria Trentin. Advogado: Atila Duderstadt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão concessiva da liminar proferida às fls. 48/53-TJ nos autos nº 10245-57.2011.8.16.0004 de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, pela qual o MM. Juiz "a quo" determinou o fornecimento do medicamento LUCENTIS INTRAVÍTREO de forma gratuita à JACIRA MARIA TRENTIN, portadora de Telangectasia Justa Macular Idiopática, doença considerada rara com alto potencial para evoluir numa cegueira total se não tratada imediatamente. Reclama o agravante Município de Curitiba neste agravo, alegando que: a) a agravada não comprova a sua incapacidade financeira de arcar com a aquisição do medicamento; b) se a ação ao final for julgada improcedente, o Município não terá como recuperar a importância despendida, nem como justificar a despesa junto ao Tribunal de Contas; c) o Sistema Único de Saúde ficará prejudicado, pois haverá grande dispêndio sem previsão orçamentária, causando desigualdade e injustiça com relação aos usuários que se submetem às regras e aceitam os tratamentos de praxe. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final a reforma da decisão recorrida. Pois bem. Em primeiro lugar, impende registrar que existe outro agravo de instrumento nº 827213-7, conexo, interposto pela ora agravada, em que este relator concedeu efeito suspensivo parcial para determinar ao Município que providenciasse os meios para aplicação do fármaco postulado pela paciente. 2 Feito esse esclarecimento, quanto ao agravo ora em mesa, entendo que o efeito suspensivo não é de ser concedido, pois a decisão agravada está bem fundamentada no sentido de que há verossimilhança nas alegações da paciente/autora, na medida em que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal nos seus artigos 6º e 196, não podendo ser negados àqueles que não têm condições de arcar com o próprio tratamento sem comprometer a subsistência. É o caso dos autos, em que a agravada é costureira e percebe auxílio-doença do INSS no valor de R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais) mensais (fls. 22-TJ), de modo que não tem condições de arcar com o tratamento, já que o medicamento a ser aplicado em ambos os olhos gira em torno de R\$ 3.898,93 (3), sendo necessárias 10 aplicações. Não procede, portanto, a alegação do Município no sentido de que a agravada não comprovou a sua incapacidade financeira. Em verdade, o ente público apenas "sugere" que a agravada não é pessoa hipossuficiente, sem contudo trazer elementos que possam corroborar essa alegação. Ademais, o especialista do Centro Paranaense de Oftalmologia que atende a agravada, DR. CRISTIANO TOESCA ESPINHOSA, afirma que a doença é rara, com potencial elevado para evoluir para cegueira total e que: "(...) o tratamento preconizado para esta doença é a aplicação de Lucentis Intravítreo em um total de 5 aplicações em cada olho. Não existe tratamento similar no SUS (...) A não aplicação deixa o paciente sem tratamento, sem possibilidade de recuperação de visão, podendo evoluir para cegueira total" (fls. 24-TJ) (grifos nossos). Este Tribunal inclusive, já julgou outro caso semelhante envolvendo o mesmo medicamento, tendo se pronunciado a favor da concessão: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE HIPOSSUFICIENTE COM DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. RANIBIZUMABE (LUCENTIS). DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA." (TJPR - 4ª Câmara Cível em Composição Integral Mand. Segurança 0670166-6 - Rel.: Fabio André Santos Muniz - Unânime - J.22.06.2010). Não se pode olvidar também que a saúde é um direito fundamental garantido constitucionalmente, de modo que os entes públicos federal, estadual ou municipal possuem o dever de provê-la a todas as pessoas enfermas que necessitam de ajuda estatal para se tratar, como é o caso da ora agravada. Por fim, vale anotar que os direitos à saúde e à vida, além de serem corolários de todos os demais direitos, possuem estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundantes da nossa República, de modo que não pode o Município invocar empecilhos de ordem financeira para deixar de cumprir o que a Constituição lhe impõe em seu art. 196. Assim, em cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos do art. 273 do CPC em favor da parte agravada, devendo a decisão guerreada ser mantida. De resto, há também inegável perigo reverso em favor da agravada neste caso, na medida em que existe grande possibilidade de que a doença evolua para cegueira total se não for tratada adequadamente. Isto posto, ausente a relevância da fundamentação recursal e considerando o perigo reverso em favor da agravada, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, remetendo a análise final do presente recurso ao colegiado da 5ª Câmara Cível, após regular processamento. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de novembro de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA. -- 2 A decisão teve o seguinte teor: "VISTOS, ETC... 1- Defiro o processamento do presente Agravo por Instrumento, eis que presentes os requisitos dos artigos 522 e 525 do CPC. 2- O agravo volta-se contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos nº 0010245-57.2011.8.16.0004 de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C PEDIDO URGENTE DE TUTELA ANTECIPADA POR RISCO DE CEGUEIRA. Aduz a agravante que a decisão de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de que o Município de Curitiba fosse compelido a fornecer em benefício da autora o medicamento LUCENTIS INTRAVÍTREO, contudo, não se manifestou sobre o pedido de subsídio aos procedimentos de aplicação do medicamento pleiteado. Com isso, pede que este Tribunal determine ao Município de Curitiba que subsidie a aplicação do medicamento em questão, conforme requerido na emenda à inicial (fls. 05), e para tanto, indica o Centro Paranaense de Oftalmologia CPO para a realização do procedimento. -- Pois bem. Primeiramente cabe anotar que o MM. Juiz a quo manifestou-se quanto a esse pedido, contudo, decidiu pelo seu indeferimento (pag. 48): "Já com relação ao requerimento de aplicação do medicamento com injeção intra-vítrea a ser realizada num centro cirúrgico com condições assépticas adequadas e uso de antimicrobiano antes e depois do procedimento", o mesmo não pode ser deferido, eis que não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar que o médico da requerente tenha orientado a aplicação dessa forma. No mais, o despacho de fls. 30 já havia determinado a juntada de documento que orientasse a aplicação do medicamento, o que não foi cumprido pela parte requerente". (grifos nossos). Sendo assim, é com relação a esse indeferimento que a r. decisão merece reforma, e não pela falta de manifestação. Em que pese realmente não existir um documento demonstrando que o médico tenha orientado a aplicação da forma como solicitado pela agravante, está muito claro que o fármaco se destina à aplicação nos olhos (fls. 09). E o documento de fls. 30 somente vem a confirmar esse fato. Vale dizer: neste caso concreto, há necessidade de um profissional para aplicar o medicamento à paciente para que haja a efetiva tutela do direito pleiteado; por isso, o fornecimento somente do fármaco seria medida inócua. Nesse sentido, é relevante a fundamentação da agravante para a concessão liminar também desse pedido, sendo o risco de dano grave de difícil reparação evidente, pois, pelo que consta das informações carreadas aos autos, a não aplicação do medicamento pode levá-la à cegueira total. Assim sendo, sem mais delongas, hei por bem em **CONCEDER PARCIALMENTE O EFEITO ATIVO RECURSAL AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO** antecipando os efeitos da tutela recursal para o fim de determinar que o Município de Curitiba forneça à agravante, além do fármaco LUCENTIS INTRAVÍTREO já objeto da decisão querrelada, os subsídios e meios para que possa realizar essas aplicações. A concessão é parcial, pois as aplicações do medicamento deverão ser realizadas não no Centro Paranaense de Oftalmologia CPO, conforme solicitado pela agravante às fls. 05, mas sim, na unidade de saúde mais próxima da residência da agravante, a ser indicada pelo Município, e que disponha de um profissional habilitado para realizar o procedimento. Isso porque o Centro Paranaense de Oftalmologia é uma clínica particular, e se o procedimento pode ser realizado pela rede pública, assim deve ser feito em nome da economia pública. Fixo o prazo de 05 dias para o atendimento desta ordem, sob pena de fixação de multa diária e outras providências. Estabeleço que a autora/gravante apresente relatórios médicos atualizados a cada 120 dias para juntada aos autos, visando o melhor acompanhamento do gasto público. Comunique-se o MM. Juiz da causa, via fax, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada (MUNICÍPIO DE CURITIBA) por intermédio de seu Procurador para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de setembro de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau" -- 3 Valor obtido em consulta ao site <http://consultaremedios.com.br/cr.php?uf=PR&tp=nome&nome=lucintis> (acesso em 04/11/11).

0019. Processo/Prot: 0843286-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305117. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016868-98.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Eliana Silvestre, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Agravado: Marcia Aparecida Marussi Silva. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.286-0, DA COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. AGRAVADA: MARCIA APARECIDA MARUSSI SILVA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Universidade Estadual de Maringá, impetrada, nos autos de Mandado de Segurança nº 16.868/2011, em que contende com Maria Aparecida Marussi Silva, impetrante, em trâmite perante da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 16-TJ, que determinou a autoridade coatora deixe de promover a nomeação de candidatos para as vagas existentes nas áreas de Pedagogia em Educação Física e Técnico Instrumental, enquanto não resolvida a situação da impetrante para uma das vagas disponíveis, no prazo mínimo necessário. Para tanto, a agravante aduz que: a) a respeitável decisão agravada foi fundamentada em razões que não condizem com a realidade dos fatos; b) o Edital nº386/2009-PRH, continha as áreas de conhecimento comportamento motor, educação física adaptada, educação física e sociedade e pedagogia em educação física; c) o candidato classificado em 1º lugar no referido concurso na área educação física adaptada foi Décio Roberto Calegari, o qual foi nomeado pelo Decreto nº 9.081/2010; d) o edital previa apenas uma vaga para o cargo pretendido pela agravada, que ficou em 4º (quarto) lugar e por tal motivo não foi convocada; e) na área pedagogia em educação física não houve inscrição deferida, tendo sido necessária a abertura de novo concurso público por meio do Edital nº 507/2010-PRH; f) o Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação reconhece que cabe à Instituição destinar as unidades

de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as denominações, ementas e cargas horárias; g) a vaga em que a agravada foi classificada em 4º lugar, através do Edital nº 386/2009-PRH, não é a mesma vaga ofertada no edital nº 507/2010-PRH; h) a candidata Priscila Garcia Marques da Rocha participou do certame regulado pelo Edital nº 507/2010-PRH e também do Edital nº 001/2011-PRH; i) a questão pertinente à quantificação e provimento dos cargos, nomeação, enquadramento funcional, passou a ser administrada pelo Governo do Estado, sendo apenas a realização dos concursos efetuada pelas próprias instituições; j) a realização de novo certame, dentro do prazo de validade do concurso, é permitida pela Constituição Federal, nos termos do artigo 37, inciso IV; l) o controle judiciário dos atos administrativos está restrito a legalidade do ato praticado, devendo verificar sua conformidade com as regras jurídicas; e, m) o Poder Judiciário pode interferir no ato administrativo quando este estiver revestido de ilegalidade. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão que determinou a suspensão da contratação dos concursos públicos regulados pelos Editais nº 507/2010-PRH e 001/2011-PRH. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários ao almejado efeito suspensivo. Isso porque, o requisito do fumus boni juris, em sede de juízo de cognição não exauriente, aparenta estar presente, uma vez que, conforme demonstra a Portaria nº 283/2010-GRE, de fls. 30, a agravada foi aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 386/2009 (fls. 24/29) para a área de conhecimento Educação Física Adaptada e os Editais nos 507/2010 e 001/2011 (fls. 31/35 e 36/45) não possuem vagas para tal cargo. Com efeito, o requisito do periculum in mora, também está caracterizado, uma vez que, a determinação de suspensão das nomeações dos candidatos para as vagas existentes nas áreas de Pedagogia em Educação Física e Técnico Instrumental trará prejuízos ao Departamento de Educação Física da Universidade Estadual de Maringá, eis que lhe faltarão servidores. Contudo, cumpre ressaltar que não obstante as nomeações possam ser realizadas pela agravante, deve ser realizada reserva de 1 (uma) vaga à agravada, a qual garantirá a tutela pleiteada até o fim do processo e impossibilitará a ocorrência de lesão irreversível ou dano de difícil reparação ao seu direito. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o almejado efeito suspensivo, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta dos agravados e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0020. Processo/Prot: 0844096-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044311-63.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Mário Santana dos Santos. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Agravado: Cesar Vinicius Kogut, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado

Despacho 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança sob nº. 44311-63.2011.8.16.0004, interposto por LUIZ MÁRIO SANTANA DOS SANTOS, contra o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, que indeferiu o pedido de suspensão do concurso e o cancelamento do início do Curso de Formação de Sargentos de Bombeiro Militar, sob o seguinte fundamento, vejamos: "Insurge-se o impetrante com relação ao fato de que entre a data de publicação do edital e a data da realização da prova intelectual, não foi observado o prazo legal de 30 (trinta) dias. Atenta a exposição fática, bem como aos documentos colacionados à inicial, entendendo que não assiste razão ao pedido de concessão de liminar. Conforme constava no edital regulador do concurso 001/2001, no item "6.2", o prazo para interposição de recurso seria de até dois dias após a publicação do edital, no entanto, o impetrante não interpôs recurso, realizou a prova e somente após, quando se sentiu prejudicado, ingressou com o recurso intertemptivo. Desta feita diante da ausência de interposição de recurso tempestivo, o edital passou a fazer lei entre todos os concorrentes. Pelo que se vê, não socorre em favor do impetrante a fumaça do bom direito, na medida em que aguardou a realização da prova e somente depois, quando se sentiu lesado interpôs recurso com relação aos termos do edital regulamentador do concurso, ou seja, resta evidente que caso tivesse obtido êxito na primeira fase do certame, não se insurgiria. Assim, tendo em consideração que todos os concorrentes foram submetidos ao mesmo prazo para realização da prova, a fim de evitar ofensa ao princípio da isonomia, o pedido liminar não pode ser deferido. Pelo exposto, ausentes os requisitos exigidos para a concessão, indefiro o pedido de liminar". (fls. 34-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que não está irresignando em relação à tempestividade ou não do recurso administrativo apresentado perante a comissão do concurso público; que busca a prestação jurisdicional sobre o desrespeito às normas infraconstitucionais, especificamente sobre o prazo da publicação do edital do concurso e a realização da primeira prova; que pouco importa se os recursos administrativos foram ou não apresentados de forma tempestiva; que o edital está

eivado de vícios na origem; que desrespeitando a lei que determina como realizar um certame o edital não pode fazer lei entre todos os concorrentes; que não se desrespeita o princípio da isonomia por observar a lei stricto sensu porquanto aplicar o princípio da isonomia é observar o princípio da proporcionalidade; que é evidente que somente o prejuízo leva o jurisdicionado às portas do Poder Judiciário; que no caso concreto não se está debatendo prejuízo individual, mas de certa forma de todos os candidatos participantes de concursos públicos; que a magistrada "a quo" sequer se pronunciou sobre o fato da administração pública ter aumentado o número de questões sem que proporcionalmente houvesse aumento de tempo para a resolução das mesmas. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender o concurso do Curso de Formação de Sargentos de Bombeiro Militar, inclusive seu início, até o julgamento do presente agravo, reformando, no mérito, a decisão ora combatida. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...). Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612). Sob este aspecto, verifica-se que busca o agravante fundamentar sua pretensão quanto à verossimilhança das alegações, sob o fundamento de que o edital feriu a legislação infraconstitucional (lei 1943/54 Código da Polícia Militar do Estado do Paraná - e o Decreto 6.944/09) com relação sobre o prazo entre a publicação do edital e a realização da primeira prova, argumentando, ainda, que houve aumento do número de questões sem que proporcionalmente houvesse aumento de tempo para a resolução das mesmas. Em que pese à argumentação expendida pelo recorrente, não vislumbro a presença de um dos pressupostos processuais para conceder a tutela antecipada pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca. Primeiramente, porque, da detida análise da Lei 1.943/54, mas especificamente dos artigos 36 e seguintes mencionados pelo agravante, desponta que o prazo lá estipulado diz respeito à abertura de concurso público para a investidura no posto inicial de oficial não combatente (artigo 36), ou seja, para ingresso na carreira militar, tanto é, que no §1º, do artigo 37 menciona entre os requisitos para ingresso na carreira militar ser brasileiro nato, estar quites com o serviço militar entre outros, ou seja, requisitos que nada tem haver com a promoção pleiteada pela agravante. Ademais, no IX atinente aos cursos da Corporação o §1º do artigo 43 afirma que a competência para regulamentação dos cursos é do Comando Geral da Polícia Militar, senão vejamos: "Art. 43. Os cursos da Corporação são os seguintes: a) Curso de Formação de Oficiais Combatentes; b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; c) Curso de Equitação; d) Cursos de Graduados Combatentes; e e) Cursos de Qualificação do Soldado e Graduados. § 1º. A regulamentação dos cursos é da alçada do Comando Geral, dependendo de aprovação, por decreto executivo, os das letra a) e b). § 2º. Os cursos de qualificação de soldado e graduados são os necessários ao preenchimento das vagas especializadas existentes na Corporação. § 3º. As vagas nos cursos são fixadas anualmente pelo Comando Geral. § 4º. A juízo do Comando Geral poderão ser instituídos outros cursos, além dos enumerados neste artigo, desde que aprovados pelo Chefe do Poder Executivo". Com relação aos Decretos 6944/09 ou 3944/09 (fls.08) mencionado pelo agravante, este Relator, em consulta ao site da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná não encontrou qualquer relação entre os Decretos mencionados e o caso aqui exposto, colacionando a este decisão os decretos para ilustrar a afirmação, senão vejamos: "DECRETO Nº 6944 - 05/05/2010 Publicado no Diário Oficial Nº 8214 de 05/05/2010. Súmula: Tornar sem efeito o Decreto nº 4.367, de 22 de fevereiro de 2005, na parte que promoveu Fabiano D'Oranges Viana- SESP O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e o contido no protocolado sob nº 10.141.243-1, Resolve tornar sem efeito o Decreto nº 4.367, de 22 de fevereiro de 2005, na parte que promoveu FABIANO D'ORANGES VIANA, RG nº 6.901.899-8, de 5ª para 4ª Classe, do cargo de Investigador de Polícia, tendo em vista a não declaração da sua estabilidade no cargo, por não haver concluído o Curso de Formação. Curitiba, em 05 de maio de 2010, 189º da Independência e 122º da República". "DECRETO Nº 3944 - 04/12/2008 Publicado no Diário Oficial Nº 7864 de 04/12/2008. Sumula: Aberto crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 3.800.000,00, Secretaria de Estado da Saúde-SESA. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 1º da Lei Estadual nº 15.982, de 24 de novembro de 2008, DECRETA Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de cancelamento de dotação, conforme Anexo II deste Decreto. Art. 3º - Em decorrência do contido no artigo 2º, Anexo II, fica alterado o Anexo de Obras, conforme Anexo III deste Decreto. Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Curitiba, em 04 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República". No que tange sobre o aumento de questões sem que houve o aumento proporcional do tempo para a realização da prova, não merece, maiores esclarecimentos uma vez que, como

dito pelo magistrado "a quo" o edital faz lei entre as partes, e neste sentido, todas as pessoas que se submeteram a prova tiveram o mesmo tempo para responder as questões, ou seja, cumpriu o princípio da igualdade, sento certo, também, que o tempo de 3 horas é razoável para responder as 40 questões estipuladas pelo edital. Ademais, deve se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, não se verificando a presença do dano irreparável ou de difícil reparação caso o pleito liminar somente seja concedido ao final deste recurso após o processamento do Agravo. Por isso, In prima facie, é de se negar a liminar de tutela antecipada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0845101-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/300115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000364-16.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Art Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NEGADO SEGUIMENTO. A ausência de certidão de intimação e de cópia da decisão agravada impossibilita o conhecimento e processamento do recurso de agravo de instrumento, por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento (nº 845101-0) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial em que é agravante Art. Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda. e agravado Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. A agravante insurge-se em face de decisão proferida em mandado de segurança (autos nº 364-16. 2011.8.16.0179) que indeferiu o pedido de concessão de liminar da segurança, por entender ausentes os fumus boni iuris e periculum in mora. Alega, em suas razões recursais: a) o fumus boni iuris está presente na ação já que "o cerne da questão reside no fato de que o Estado do Paraná, ao editar a Lei Estadual nº 16.815/2011, violou a repartição de competência legislativa ferindo o princípio federativo consagrado na Constituição Federal; b) é da responsabilidade da União editar norma geral para o assunto, cabendo aos Estados somente suplementá-la; c) a lei estadual extrapola o objetivo de complementação, pois criou uma nova condição/norma geral para que o estabelecimento possa ver expedida sua licença para funcionamento; d) a lei 16.815/2011 afronta o princípio federativo porque cria diferenças regionais; e) a concessão da segurança não representa risco à saúde pública. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final o provimento do agravo de instrumento, nos termos de fl. 13. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Isto porque o manuseio dos autos demonstra que estão ausentes a certidão de intimação e a cópia da decisão agravada, em desatendimento às disposições do artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" Acentua, a respeito, Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab rogado art. 523, III: ... Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." 1 Frise-se, por oportuno, que a utilidade das exigências contidas no texto legal, não é que não há de afirmar a tempestividade ou a intempestividade do recurso interposto e o conhecimento da integralidade da decisão recorrida, motivo pelo qual a ausência caracteriza instrução insuficiente e importa em inadmissão do recurso de agravo de instrumento, na medida em que a juntada de peça obrigatória, pela agravante, é imprescindível para o recebimento do recurso e seu regular processamento. 1 (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Assim sendo, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo, negando-lhe seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor acerca da necessidade da juntada da certidão da intimação e da cópia da decisão agravada. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, OU DOCUMENTO HÁBIL A AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se o relator, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nega seguimento a recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído por faltar-lhe peça obrigatória, nada mais fez ele do que aplicar a norma contida no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO". (TJPR - IV CCv - Agr 0562524-1/01 - Rel.: Eduardo Sarrão - Julg.: 05/05/2009 - Unanime - Pub.: 01/06/2009 - DJ 149) (...). A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada é requisito

extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É ônus do Agravante instruir o agravo de instrumento com certidão pertinente, ou seja, que informe expressamente a data em que foi intimado da decisão agravada. A ausência de tal certidão obra em prejuízo do recorrente, impedindo o conhecimento do recurso. (...). (TJPR - XV Ccv - AgravReg 0615279-0/01 - Rel.: Juicimar Novochadlo - Julg.: 14/10/2009 - Unânime - Pub.: 27/10/2009 - DJ 256)" Portanto, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade necessários para seu conhecimento, mais especificamente, por não ser possível aferir a sua tempestividade, já que ausente a certidão de intimação, bem como a integralidade da decisão recorrida, porque ausente cópia da decisão proferida pelo magistrado a quo, sendo certo que a transcrição de parte da decisão objurgada no corpo da petição inicial (fl.03) não supre a exigência processual. Por tais motivos e considerando o recurso manifestamente inadmissível, nega-se seguimento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil. III DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 07 de novembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0845556-5 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2011/319579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044181-73.2011.8.16.0004 Reintegração em Cargo Público. Agravante: Argeiro Spurio Garcia. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) ARGEIRO SPURIO GARCIA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, sustentando que: a) em 01.07.1989 foi contratado pela Assembléia Legislativa, pelo regime celetista, para exercer a função de agente administrativo; b) com o advento da Lei nº 10.219/1992 teve o seu emprego público transformado em cargo público; c) em outubro de 1996 requereu o afastamento sem remuneração, pelo prazo de 05 (cinco) anos, no entanto, desde que "vence a licença remuneratória, o autor não obteve êxito ao retorno da antiga função por única e exclusiva irresponsabilidade da ré" (fl. 18); d) é nulo o ato de demissão ante a ausência de instauração de procedimento administrativo; e) houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, posto que "a falta de instauração do competente processo disciplinar acabou por negar ao Autor o direito de produzir suas provas e apreciar aquelas produzidas pela Administração no momento adequado, formulando as manifestações e requerendo as diligências que entendesse necessárias" (fl. 23); f) não houve abandono de emprego, visto que jamais teve o "ánimus abandonandi, elemento subjetivo sem o qual não se pode perfectibilizar o ilícito funcional (abandono do cargo)" (fl. 25). Pediu a antecipação da tutela recursal, a fim de que fosse "reintegrado no cargo que exercia como jornalista da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná" (fls. 28/29) e, ao final, a procedência da ação, determinando a reintegração do Autor no quadro de servidores da Assembléia Legislativa, bem como a condenação da Ré ao pagamento das verbas devidas a título de vencimentos. 2) O despacho (fls. 63/64) determinou "Emende, portanto, o autor a inicial para, em dez dias, corrigir o polo passivo e dar cumprimento à disposição contida no artigo 276, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e não produção de outras provas além da documental (fl. 63). Em atenção ao mencionado despacho, o Autor emendou a petição inicial (fls. 68/70). 3) A decisão (fls. 72/73) indeferiu o pedido liminar, sob os seguintes argumentos: "De acordo a disposição contida no artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Desse modo, o réu não pode se ver compelido a cumprir uma determinação judicial liminar sem vislumbrar a possibilidade das coisas retornarem aos estado anterior na hipótese de futura improcedência da demanda, sob pena de injustificável violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pois bem, Com a imediata reintegração do autor, ele passará a receber os vencimentos decorrentes do exercício do cargo, os quais têm natureza alimentar e, por isso, não poderão ser repetidos ao réu na hipótese de improcedência futura. Os reflexos financeiros da concessão da medida são, dessa forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da medida liminar de antecipação da tutela requerida na petição inicial. Mas não é só. A disposição contida no artigo 7º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 veda expressamente a concessão de antecipação da tutela contra o poder público que implique em pagamento de qualquer natureza". 4) Contra essa decisão o Autor agravou de instrumento (fls. 02/11), alegando que: a) a decisão agravada está equivocada, pois "As vedações expressas no referido dispositivo legal, proíbem a concessão da medida excepcionalmente em casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos" (fl. 05), que não é o caso dos autos, eis que pede a reintegração; b) a decisão agravada ofende os princípios do contraditório e da ampla, na medida em que não houve prévio procedimento administrativo; c) não há falar-se em irreversibilidade do provimento, pois "Se cassada eventual antecipação dos efeitos da tutela, imediatamente o autor deixará de prestar seus serviços e de perceber remuneração" (fl. 08) e, ainda, "a questão de irreversibilidade é meramente secundária, pois o agravante se reintegrado provisoriamente, estará a prestar serviços à agravada, o que por si só gera o dever de pagar. Ora, não se pode falar em irreversível, pois de qualquer forma, o estado será beneficiado" (fl. 08). Requereu que fosse concedida a tutela antecipada recursal, determinando a reintegração do Autor-Agravante "ao quadro dos servidores públicos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de que a partir deste momento, passe a laborar em favor do agravado e, perceber seus vencimentos" (fl. 09), e, ao final, o provimento do Agravo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Sob a ótica perfunctória insita ao presente recurso, o pedido de concessão de tutela recursal deve ser indeferido O Agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada, sob o argumento de que, mesmo em

sede de liminar, tem direito a ser reintegrado ao cargo que exercia na Assembléia Legislativa, posto que a reintegração, se deferida, não terá caráter irreversível e que a proibição contida na Lei de Mandado de Segurança não é aplicável no caso, por não tratar de reclassificação ou equiparação. Todavia, o artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Assim, a reintegração do Agravante por meio de liminar terá como consequência o pagamento de vencimentos, que não serão devolvidos aos cofres públicos caso, ao final do processo, seja constatado a legalidade da sua demissão. Deste modo, não é possível a concessão de liminar (reintegração em cargo público) que tenha por consequência o pagamento de vencimentos aos servidores públicos, por tratar de verba de caráter alimentar, e, por isso, não poderão ser repetidos na hipótese de improcedência da demanda. Ademais, não há prova inequívoca das alegações do Agravante, consoante exige o artigo 273, do Código de Processo Civil, visto que os documentos que instruem o presente Recurso são insuficientes para analisar a existência ou não de prévio procedimento administrativo e da observância ou não dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nem, ainda, o Autor-Agravante justifica os motivos, pelos quais só agora veio a Juízo, parecendo estar prescrita a sua pretensão. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal formulado no presente Agravo de Instrumento. Retifique-se o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição para constar o ESTADO DO PARANÁ como parte Agravada. Após, intem-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao Agravo de Instrumento. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0023 . Processo/Prot: 0845885-1 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2011/323281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035618-90.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Marlene Rampanelli. Advogado: Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Relatório 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em que é agravante o Estado do Paraná e agravada Marlene Rampanelli, em face da decisão de fls. 103/104, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, para determinar a redistribuição de aulas, observando-se a data em que a autora efetivamente fixou padrão no estabelecimento e não conforme previsto na resolução conjunta e na instrução normativa. A agravada é servidora pública do Estado do Paraná pelo regime estatutário, detentora de um cargo de professora na disciplina "educação artística" do Colégio Estadual Carlos Eduardo, em Boa Ventura de Realeza. Aduz que, na intenção de alterar seu cargo em um único padrão de 40 (quarenta) horas, fez inscrição para dobra, conforme disposições da Resolução nº 1934/2009. Posteriormente, foi contemplada com a alteração, conforme edital 370/2009, passando a ser detentora de um cargo de 40 (quarenta) horas (português) no mesmo colégio. A implantação da alteração ocorreu pela Resolução Conjunta nº 207/2010- SEAP/SEED, de 01.07.2010, com efeito retroativo a 01/02/2010. Para regular a alteração do regime de trabalho, foi confeccionada a instrução normativa nº 02/2010. Em sua petição inicial, afirmou a autora ora agravada que estes atos acarretaram prejuízos na distribuição de aulas no ano letivo de 2011. Requereu no pedido inicial a concessão de tutela antecipada para determinar que fosse anulada e revista a distribuição de aulas no Colégio Estadual Carlos Eduardo na disciplina de educação artística para o segundo semestre de 2011 e para o ano de 2012 e para que fosse feita nova distribuição de aulas, contando-se, para estes efeitos, a data em que a mesma tomou exercício e fixou padrão no estabelecimento de ensino e não a data de 01/02/2010. A antecipação de tutela foi concedida com base nos seguintes fundamentos: a) os termos da resolução conjunta nº 207/2010 e o art. 1º da Instrução Normativa 02/2010 não se aplicam à autora, uma vez que esta obteve alteração no regime de trabalho no próprio estabelecimento de ensino no qual estava lotada; b) a administração pública, ao editar a resolução nº 207/2010 bem como a instrução normativa 02/2010 não levou em conta que a autora, desde 19/12/2005 estava lotada no Colégio Estadual Carlos Eduardo, sendo que apenas dobrou o padrão para um único cargo de 40 horas; c) o ato da administração pública em observar o prazo correto de fixação da autora afronta o disposto na resolução 5590/10, que prevê critério cronológico para distribuição das aulas; d) o receio de dano grave está consubstanciado no fato de a autora estar impedida de exercer a preferência da escolha. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada pode causar lesão grave e de difícil reparação aos interesses da administração pública pelo fato de que a ordem recorrida causa um enorme transtorno ao bom andamento do ano letivo que já vai avançando, obrigando um remanejamento do corpo docente, com eventual impossibilidade de ajuste, não apenas porque alguns professores poderão ficar sem aulas na escola de suas lotações como também porque as turmas haverão de sofrer com a substituição de seus professores em período letivo, ou permanecer sem aulas até a fixação do remanejamento do corpo docente. Alegou ainda que a referida antecipação de tutela causará enormes prejuízos ao processo pedagógico, tudo em virtude da insatisfação da agravada que obteve a tutela para concentrar toda a sua nova carga horária em séries, turmas e turnos que mais lhe agradam, em detrimento dos demais professores do mesmo colégio. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e para que seja dado provimento ao recurso para reconhecer que o Estado do Paraná tem o poder dever de, respeitados os parâmetros legais e o interesse público, proceder a distribuição de aulas aos seus professores, de maneira a não comprometer o bom andamento da prestação de serviços de ensino na rede estadual. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Despacho

2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná. Em sede de análise sumária, verificam-se fundadas as razões de agravo que visam imprimir efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão interlocutória atacada. A Resolução nº 1.934/2009, de 15.06.2009 (fls. 62/66), disciplinou as normas para alteração de regime de trabalho dos professores do Quadro Próprio de Magistério. Por intermédio do Edital nº 319/2009-DG/SEED (fls. 67/69) abriram-se as inscrições para o processo de alteração de regime de trabalho dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério. A agravada fez inscrição na intenção de alterar seu cargo em um único padrão de 40 horas, tendo sido contemplada com a alteração, o que se verifica no Edital 370/2009 (fls. 70/71). Nos termos do artigo 4º, da Resolução Conjunta nº 207/2010-SEAD/SEED (fls. 72), a alteração do regime de trabalho teve efeito retroativo ao dia 1/02/2010. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 5.590/2010 (fls. 79/96) com a finalidade de regulamentar a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino. Nesta Resolução, mais especificadamente, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, alínea "a", ficou determinado que a distribuição de aulas deveria obedecer a uma ordem de prioridade, devendo ser analisado primeiramente o maior tempo de serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado da última Portaria de Fixação no estabelecimento. Considerando que a agravada participou do processo de alteração de regime de trabalho e, por isso, a data de sua lotação passou a ser 1/02/2010 (Resolução Conjunta nº 207/2010-SEAP-SEED), ficou classificada em 2º lugar, o que, em cognição sumária, não viola a cláusula 7ª, do Edital nº 319/2009, e o §1º do art. 7º da Resolução 1934/2009, não afrontando também os arts. 5º e 6º, da Resolução nº 5.590/2010. Assim sendo, a distribuição de aulas, em sede de cognição sumária, parece ter observado às normas fixadas pela Administração Pública, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade, razão pela qual é de se conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná. Isso porque não estava presente o requisito do *fumus boni iuris* para amparar a pretensão liminar da autora ora agravada. Ao contrário, a razão está com o Estado do Paraná, tendo em vista que não foi violado o princípio da legalidade, apresentando o agravante, em suas alegações, os contornos do bom direito aptos a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão interlocutória recorrida. Não havia também perigo na demora a justificar a concessão da tutela antecipada, pois não há possibilidade de ineficácia do provimento final, tendo em vista que caso a agravada obtenha a procedência da demanda, oportunamente será reclassificada. Por outro lado, o periculum in mora está demonstrado no recurso interposto pelo Estado do Paraná, pois turmas poderão permanecer sem aulas até o remanejamento do corpo docente do Colégio Estadual Carlos Eduardo caso persistam os efeitos da decisão recorrida. 3. Assim, ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada na inicial de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão que deferiu a liminar. 4. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). 5. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 04 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 0846395-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043624-86.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Izabel Zillig. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 846.395-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Izabel Killig. Agravado : Município de Curitiba. Relator : Des. Paulo Hapner I - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. II - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com cobrança nº. 0043624-86.2011.8.16.0004, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Inconformado com a r. decisão agrava instrumentalmente a esta Superior Instância. Alega que a decisão merece reforma, eis que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Aduz que a aplicação da penalidade de suspensão à agravante ofendeu o art. 217 da Lei Municipal nº. 1656/58, porque não houve apresentação de motivo para alteração da penalidade prevista na notificação, que era advertência, com a do termo de indiciamento, que previa a suspensão. Assim, que a penalidade aplicada foi mais gravosa que a inicialmente cominada, o que não pode ser admitido, já tendo a servidora sofrido diversos efeitos funcionais em virtude desta suspensão de 03 dias, havendo risco de dano irreparável. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. III - Da análise do que dos autos consta, não vislumbro, ao menos *prima facie*, a presença dos requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque, entendo que a verossimilhança das alegações da agravante não está caracterizada, eis que a punição que lhe foi imposta se deu através de processo administrativo, no qual aparentemente respeitaram-se os princípios Do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nestas condições, em face da ausência de requisito autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Intime-se o Agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal. V - Oficie-se o Juízo a quo para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. VI - Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. VII - Após, vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0025 . Processo/Prot: 0846956-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035636-14.2011.8.16.0004 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Rogério Portugal Bacellar. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 846.395-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Izabel Killig. Agravado : Município de Curitiba. Relator : Des. Paulo Hapner I - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. II - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com cobrança nº. 0043624-86.2011.8.16.0004, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Inconformado com a r. decisão agrava instrumentalmente a esta Superior Instância. Alega que a decisão merece reforma, eis que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Aduz que a aplicação da penalidade de suspensão à agravante ofendeu o art. 217 da Lei Municipal nº. 1656/58, porque não houve apresentação de motivo para alteração da penalidade prevista na notificação, que era advertência, com a do termo de indiciamento, que previa a suspensão. Assim, que a penalidade aplicada foi mais gravosa que a inicialmente cominada, o que não pode ser admitido, já tendo a servidora sofrido diversos efeitos funcionais em virtude desta suspensão de 03 dias, havendo risco de dano irreparável. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. III - Da análise do que dos autos consta, não vislumbro, ao menos *prima facie*, a presença dos requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque, entendo que a verossimilhança das alegações da agravante não está caracterizada, eis que a punição que lhe foi imposta se deu através de processo administrativo, no qual aparentemente respeitaram-se os princípios Do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nestas condições, em face da ausência de requisito autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Intime-se o Agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal. V - Oficie-se o Juízo a quo para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. VI - Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. VII - Após, vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0026 . Processo/Prot: 0847104-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293483. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000062 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Corumbatai do Sul, Osney Picanço. Advogado: Milena Kloster Salonski Alves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Município de Corumbatai do Sul promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação civil pública, interposta pelo Ministério Público, que deferiu liminar (...) para o fim de determinar que os Municípios de Barbosa Ferraz e Corumbatai do Sul; a) destinem, no prazo de 90 (noventa) dias imóvel em condições satisfatórias para instalação e acolhimento, com recursos materiais e humanos essenciais para o acolhimento de crianças e adolescentes carentes; b) organizem equipe técnica, com o mínimo um psicólogo, um assistente social e um pedagogo, no prazo de 15 (quinze) dias; c) no prazo de 90 (noventa) dias, promovam todas as medidas administrativas para readequação orçamentária e cumprimento com a obrigação constitucional de forma razoável e proporcional; sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (...) (fl.06) Alega, em suas razões recursais, que: a) há possibilidade de grave lesão em virtude do prazo exíguo concedido para implementação das medidas requerida pelo Parquet; b) o pedido formulado pelo Ministério Público possui natureza satisfativa e o seu deferimento importou em esgotamento do objeto da ação; c) a decisão afronta o Princípio da Separação dos Poderes, vez que o Judiciário não pode intervir em situações que envolvam oportunidade e conveniência, salvo situações de desarrazoabilidade e desproporcionalidade; d) "o agravante sempre contribuiu com a manutenção da Casa Lar do Município de Barbosa Ferraz, inclusive com Convênio, exclusivamente destinado à cobrir as despesas com atendimento à criança e adolescentes, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade (...) além do convênio com a Casa Lar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também firmou outros convênios para atendimento e preservação dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a APAE e com a Pastoral da Criança, demonstrando que tem cumprido com o dever constitucional de priorizar e preservar os direitos das crianças e adolescentes do município." (fls. 09/10); e) o atendimento das determinações judiciais dependem de dotação orçamentária prévia, motivo pelo qual não comportam resolução na via da antecipação de tutela; f) o judiciário deve-se pautar pela cautela no deferimento de medidas judiciais que envolvam políticas públicas, considerando-se as limitações orçamentárias, relacionadas à reserva do possível, inclusive considerando que o orçamento de 2011 já está em vigor, situação que materialmente inviabiliza a decisão judicial, pois o estudo para a implementação determinada que somente poderá ser auferido e executado no próximo exercício; g) inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação; h) a multa diária imposta, ainda que possível, não é a medida adequada ao caso, pois somente presta a onerar mais os cofres públicos. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, o provimento do agravo de instrumento nos termos de fls. 15/16. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, vez que, embora esteja evidenciada nos autos a ausência de condição na Comarca para o abrigo de adolescentes em situação de risco, tal situação vem se estendendo ao longo dos

anos, inclusive em vários municípios do Estado do Paraná, além do que, para o cumprimento da decisão agravada, há dependência de previsão orçamentária para a obtenção de imóvel, contratação de pessoal para a instalação de Casa Lar para abrigar os adolescentes em risco, além da necessidade de realização de concurso público para tal contratação de pessoal, bem como de orçamento para a manutenção dos mesmos. Ressalta-se ainda que seria impossível para a municipalidade cumprir o determinado no prazo de 90 (noventa) dias concedido para a promoção de todas as medidas, até porque, a instalação da referida Casa, com a prestação do serviço proposto, deve ocorrer mediante planejamento rigoroso. Ademais, o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente para oportunizar as partes a efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável. Portanto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento definitivo do presente agravo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Depois de prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0847645-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316033. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001525-39.2010.8.16.0133 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares, Weslei Vendruscolo. Agravado: Claucir Sobrinho de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.645-5, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA. Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado : Claucir Sobrinho de Almeida. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos de execução fiscal, sob nº 24/2010, em desfavor de Claucir Sobrinho de Almeida, em face da r. decisão que determinou a juntada da sentença condenatória em ação penal e do trânsito em julgado, nos seguintes termos: "A juntada do transitio em julgado, bem como da pena aplicada faz-se necessária para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, bem como para que o juízo possa analisar a ocorrência de prescrição, já que apesar das regras de interrupção e suspensão da prescrição regerem-se pelas mesmas aplicáveis à execução fiscal, o prazo prescricional não foi alterado e é aquele previsto no art. 114 do Código penal. (...) Muito embora a legislação tributária não exija a presença desses dados, a natureza do débito não deixa dúvidas de que a juntada desses dados é indispensável à análise da prescrição, que inclusive pode ser feita de ofício. (...) Sendo assim, determino a juntada tanto do transitio em julgado quanto da sentença condenatória para a análise da ocorrência de prescrição, que continua seguindo os prazos delineados no art. 114 do Código Penal. (...)". Irresignado, interpôs o exequente o presente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita que: a) o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal não exigem que a Fazenda Pública instrua o processo executivo com os documentos que lhe deram origem; b) o devedor já foi intimado na esfera administrativa; c) não há exigência legal para a juntada dos documentos determinados pela MM. Juíza. Por fim, alega que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito ativo, para que a execução fiscal tenha seu curso normal, independentemente da juntada de outros documentos. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento da concessão do efeito ativo ao recurso. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, considerando que a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada, no sentido de que em execução de multa decorrente de condenação criminal, o prazo prescricional aplicável é o mesmo que o previsto para a pena privativa de liberdade aplicada no caso concreto, nos termos do art. 114, do Código Penal, razão pela qual indefiro o pretendido efeito ativo. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0028 . Processo/Prot: 0847780-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001217-25.2011.8.16.0179 Indenização. Agravante: Angela Graboski. Advogado: RAMONN BALDINO GARCIA. Agravado: Estado do Paraná, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Referente: Ação Sumária para Conversão em Pecúnia de Licença Especial e Férias Não Gozadas nº 0001217-25.2011.8.16.0179 Vistos, RELATÓRIO 1) ANGELA GRABOSKI ajuizou Ação Sumária em face do ESTADO DO PARANÁ, requerendo a "conversão em pecúnia, no valor de R\$ 17.415,12 (dezesete mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos), acrescido de juros e correção monetária de acordo com a Lei 9494/97, a partir da data da aposentadoria, referente ao direito adquirido à férias não gozadas no exercício de 2.010, e licença especial não gozadas, decorrentes do período aquisitivo de 21/06/2003 a 20/06/2009" (fl. 31). Ao final, postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2) O Juízo

a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "A autora não pode ser considerada pobre, no sentido jurídico da palavra, seu rendimento líquido mensal é considerável, ainda verifiquei pelo sistema RENAJUD ser proprietária de veículo automotor" (fl. 54). 3) Contra essa decisão a Autora agravou de instrumento (fls. 02/19), alegando que: a) o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo para que tenha direito ao benefício, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950; b) o seu rendimento líquido mensal não permite concluir que possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e o fato de possuir um veículo não é circunstância determinante para excluir o direito à assistência judiciária gratuita; c) não houve o pagamento de honorários advocatícios para o ajuizamento da ação; d) é desnecessária a comprovação do estado do miserabilidade para a concessão do benefício; e) o risco de lesão grave e de difícil reparação é patente no caso, vez que o prosseguimento da demanda está condicionado ao pagamento das custas processuais, sob pena de aplicação dos artigos 275 e 19 do Código de Processo Civil; f) juntou declaração comprobatória da ausência de condições em arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares; g) há possibilidade de reversão da medida, já que o pagamento das custas pode se dar ao final, pelo vencido. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida e deferido o benefício da gratuidade da Justiça à Agravante. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante tem razão. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O parágrafo 1º do mesmo dispositivo acrescenta que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". No presente caso, constata-se da petição inicial (fl. 23) que a Agravante declarou não estar em condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, juntando ao autos (fl. 37) a declaração de insuficiência de recursos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça entende que: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente" (AgRg no Ag 1242996/SP, Terceira Turma, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento em 28.06.2011). "1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes" (AgRg nos EDcl no Ag 940144/MG, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento em 07.05.2009). Por outro lado, insta salientar que, ao contrário do sustentado na decisão agravada, o rendimento líquido mensal da Agravante (R\$ 2.368,67, fl. 77) não é considerável se for levado em conta a quantia a ser recolhida a título de custas processuais no presente caso (R\$ 876,70, fl. 49). E nem se diga que o fato de a Agravante ser proprietária de veículo automotor faz presumir a sua condição financeira em arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Isso porque da análise da Declaração Anual de Imposto de Renda da Agravante referente ao Exercício 2011, Ano- Calendário 2010 (fls. 70/76), constata-se que o veículo declarado é de pequeno valor econômico (R\$ 10.500,00, fl. 75), ou seja, não constitui condição determinante a afastar o benefício postulado nos autos. A propósito, ressalte-se que o fato de a pessoa ser proprietária de veículo automotor é insuficiente para afastar o direito ao benefício da justiça gratuita, consoante já decidiu esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INICIALMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO, PELA AUTORA, DE VEÍCULO CORSA, ANO 97/97, ATRAVÉS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM O BANCO BV FINANC S/A CFI. IRRELEVÂNCIA. FATO INSUFICIENTE A AFASTAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E O DIREITO AO BENEFÍCIO, O QUAL DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 E QUE EXIGE PROVA DA EFETIVA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 575338-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. SÉRGIO ARENHART, DJ 16.12.2009. Os destaques não constam do original). "A existência de imóvel e veículo em nome do postulante não é condição suficiente para desconstituir a sua declaração de que não dispõe de recursos financeiros para pagar as custas sem prejuízo de seu sustento ou da família" (Agravo de Instrumento nº 336615-0, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 11.08.2006). Nessas condições, a Agravante tem direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Constituição Federal, que garante o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88). ANTE O EXPOSTO, considerando que a questão referente à gratuidade da justiça é pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, bem como que na hipótese dos autos não há qualquer condição que excepcione o benefício, dou provimento ao recurso, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, e concedo à Agravante a gratuidade da justiça, extensiva ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. CURITIBA, 07 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0029 . Processo/Prot: 0847966-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340343. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0053963-74.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde, Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0053963-74.2011.8.16.0014, em que o Juízo a quo deferiu pedido de liminar, consistente no fornecimento dos medicamentos Concerta 54mg e Carbonato de Lítio 600mg ao adolescente Matheus Henrique Vieira dos Santos. Sustentam os agravantes, em suas razões de recurso, que a decisão merece reforma, ao fundamento de que o Município, com relação ao medicamento Concerta, prescrito pelo médico ao adolescente, fornece medicamento sem marca, porém com o mesmo princípio ativo, e em menor nível de concentração, e quanto ao medicamento Carbonato de Lítio fornece-o em dosagem menor (300g). Argumenta não ser razoável exigir do Município o fornecimento de medicamento de marca e em dosagem diversa daquela que dispõe, vez que o princípio ativo é o mesmo, bastando ingerir mais comprimidos para o mesmo resultado. Aduz que os medicamentos concedidos na decisão são de uso controlado, pugnando seja determinada a apresentação de prescrição médica para a retirada. Alega que a matéria questionada depende de dilação probatória, sendo inadequada a via mandamental. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, e final provimento ao recurso. 2. Não obstante as relevantes razões aduzidas pelos agravantes, entendo que não é caso de concessão de efeito suspensivo. Ao que consta dos autos, o adolescente Matheus Henrique Vieira dos Santos é portador de "transtorno de déficit de atenção e hiperatividade com impulsividade e transtorno desafiador oposto". O adolescente, segundo documento de fls. 66 TJ, era tratado, desde os 05 anos, com o medicamento Ritalina, que se mostrou ineficiente, razão pela qual foi prescrito o medicamento Concerta de longa duração, ante a dificuldade do adolescente em fazer correto uso, "por alteração de conduta de acordo com o próprio TDAH". Ademais disso, o adolescente é obeso e sofre de transtorno compulsivo alimentar. A controvérsia centra-se na prescrição dos medicamentos Concerta, na dosagem 54mg, e Carbonato de Lítio, na dosagem 600mg. Segundo os agravantes, tais medicamentos nas dosagens recomendadas (são elevadas) não estariam disponíveis para fornecimento, mas que o mesmo resultado poderia ser obtido mediante a ingestão de mais comprimidos. A questão, no entanto, não parece tão simples, visto a dificuldade em administrar os medicamentos ao adolescente, problema este que decorre da própria patologia que lhe acomete. Consta, inclusive, no documento de fls. 66 TJ, que o adolescente não obteve sucesso em seu primeiro tratamento justamente pela rebeldia no uso dos remédios. Neste sentido, declarou o médico que assiste o adolescente que "o paciente tem indicação de usar o Metilfenidato de longa duração (12h) como o Concerta, porque apresenta sintomas de agravamento do transtorno. Pelo peso e volume corporal teria que tomar 02 comprimidos de Ritalina de manhã, 02 as 11h e mais 02 as 16h (60 mg/dia), porém o efeito pode não ser o mesmo porque é rebelde demais para tomar 06 comprimidos/dia. Optei então por 01 cápsula por dia de Concerta 54 mg e Carbonato de Lítio 600 mg/dia porque o comportamento é um prenúncio de comorbidade como Transtorno Bipolar". Percebe-se, então, que a opção do médico por medicamentos em maior dosagem decorreu da percepção que tem do quadro clínico do adolescente que envolve, inclusive, por questões inerentes à patologia, aspectos comportamentais -, entendendo que tais medicamentos, nas dosagens prescritas, fazem-se imprescindíveis ao adequado tratamento médico. Parece-me, assim, em exame de cognição sumária, que a opção pelos medicamentos Concerta 54mg e Carbonato de Lítio 600mg decorreu de escolha técnica, informada pelas peculiaridades do quadro clínico do paciente e que se mostra, em princípio, necessária. Quando ao pleito recursal no sentido de que se determine a retirada de medicamentos pelos interessados apenas mediante apresentação de prescrição médica, pode ser formulado perante o Juízo a quo, visto tratar-se de especificidade não enfrentada pelo magistrado. 3. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao douto Juízo de origem, solicitando-lhe as informações que entender oportunas, no prazo de 10 dias. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, em 10 dias. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Em Curitiba, 09 de novembro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0030 . Processo/Prot: 0848916-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387656. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0044625-76.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Banco Bmg S/a. Advogado: Rafael Rodrigues Malachias, Ricardo Magno Bianchini da Silva, Rafael Buzzo de Matos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Trata-se de Agravo de Instrumento promovido pelo Município de Londrina em face da decisão (fls. 38/43 - TJ) proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada (autos nº 44625-76.2011) que determinou a intimação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Gestão Pública para apreciar o requerimento administrativo da parte autora, afastados os motivos até agora alegados para sua recusa a quaisquer outros que possam... (f. 44), haja vista o indeferimento da solicitação de credenciamento do Banco BMG S/A para a concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos municipais. Alega em suas razões recursais que: (a) o Secretário Municipal de Gestão Pública indeferiu o pedido de credenciamento do Banco BMG S/A, tendo em vista o contrato de exclusividade

existente entre o Município de Londrina e a Caixa Econômica Federal (b) o agravado ingressou com a ação de obrigação de fazer objetivando a concessão de tutela antecipada, com posterior confirmação em definitivo, compelindo o Município de Londrina a inscrevê-lo no sistema de consignação em folha de pagamento dos servidores municipais, sob a alegação de que o contrato de exclusividade com a Caixa Econômica Federal fere princípios como o da livre concorrência, livre iniciativa e defesa do consumidor afrontando a ordem econômica, bem como que traz severos prejuízos ao mesmo por não poder oferecer empréstimos mediante consignação em folha de pagamento; (c) o agravado com o objetivo de conseguir a concessão da tutela antecipada na primeira instância aduziu que tal contrato de exclusividade se enquadra em abuso de poder econômico e crime previsto no art. 4º da Lei nº 8.137/1990, assim como cria monopólio com o fim de estabelecer o controle do mercado por uma única instituição financeira, viola a Lei nº 8.884/94, fere o Código de Defesa do Consumidor e vai contra a Circular nº 3.522 do BACEN; (d) o agravado não possui direito a ser pleiteado no Judiciário tendo em vista que a tomada de empréstimo particular, com respectivos descontos em folha de pagamento, é direito individual inalienável, devendo haver autorização da parte contratante do empréstimo para que a instituição financeira realize o pleito, não possuindo, portanto, legitimidade e interesse de agir; (e) o contrato de exclusividade formado entre o Município de Londrina e a Caixa Econômica Federal foi realizado em conformidade com a legislação aplicável a matéria que prevê que os recursos públicos devem ser movimentados em bancos oficiais e não na rede privada; (f) está comprovada a presença dos requisitos do artigo 24, inciso VIII, da Lei de Licitações, estando, portanto a contratação revestida de legalidade; (g) o contrato mencionado não tem o condão de interferir da ordem econômica, tendo os servidores a liberdade da escolha da instituição financeira; (h) a relação entre a instituição financeira e o Município de Londrina não se enquadra em relação de consumo, não podendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor no presente caso; (i) não há que se falar em crime contra a ordem pública uma vez que o contrato esta revestido de legalidade, assim como que o mesmo foi firmado anteriormente à circular nº 3.522 do BACEN, estando protegido pela garantia do ato jurídico perfeito; (j) a decisão do Secretário Municipal de Gestão Pública que indeferiu o credenciamento do banco, ora agravado, não foi inconstitucional e sim pautada em razões de conveniência e oportunidade, tendo em vista que credenciar inúmeras instituições geraria um ônus ao Município; (k) a concessão de efeito suspensivo gerará um gravame ao agravante que terá que alocar servidores para elaborar termo de convênio, adotar procedimento para a liberação de código financeiro, acesso ao sistema, acompanhamento de processo de inscrição do banco, fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas no instrumento, além de inúmeras solicitações de instituições financeiras para a inscrição no sistema de consignação. (fls. 06/37) Ao final requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o provimento do mesmo. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada. Isto porque, o credenciamento do Banco BMG S/A para a concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos municipais implicaria na quebra do contrato de exclusividade do agravante com a Caixa Econômica Federal e por consequência sérios prejuízos ao erário municipal, levando-se em conta a valor repassado pela instituição financeira ao município pelo direito de exploração e centralização do processamento dos créditos da folha de pagamento, receita municipal, movimentação financeira, pagamento de credores, fornecedores, aplicações financeiras e a concessão de crédito consignado aos servidores. Além disso, a aplicação de multa pela quebra contratual. Assim sendo, defiro o efeito suspensivo almejado, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada até decisão final pela Câmara. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0849048-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045333-59.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Cavo Serviços de Saneamento S/a. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk, Nathalia Lima Barreto. Agravado: Presidente do Instituto de Águas do Paraná, Dahir Elias Fadel Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança sob nº. 45333/2011, que indeferiu pedido de concessão de liminar sob o seguinte fundamento, vejamos: "(...) Assim, quanto à relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris), consoante o disposto nas fundamentações supra, observo que não restou configurada, de início, a infração a direito líquido e certo do impetrante, a autorizar a concessão da liminar. Desse modo, não vislumbro, por ora, a presença do referido requisito, necessário à concessão provisória da segurança. Diante do exposto, neste juízo sumário de cognição, característico da análise liminar, não se verifica o desrespeito a direito líquido e certo da impetrante. Desta forma, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente, indefiro o pedido liminar" (fls. 25/30-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que não deseja e não tem interesse em assegurar a sua habilitação nos lotes 1 e dois do edital; que especificamente no processo licitatório

do lote 03, o qual tem interesse, o julgamento das habilitações encontra-se suspenso por decisão da Comissão de Licitação e poderá ser apreciado a qualquer momento; que o interesse jurídico no presente feito subsiste em função da necessidade de assegurar a sua habilitação na eventual hipótese de inabilitação da primeira colocada; que a exigência de instalação de área de transbordo destoa do objeto do certame, eis que tal atividade não se insere no rol de serviços a serem prestados pela empresa contratada; que não consta a atividade de instalação ou edificação de uma estrutura específica de área de transbordo, mas apenas de operação de área pré-existente; que ausente qualquer especificação técnica no edital a respeito da instalação ou construção de área para transbordo, do que se conclui que a inserção da exigência de experiência em tal serviço foi equivocada e, portanto, deve ser extirpada dos critérios de habilitação; que se já haverá autorização ambiental para a finalidade de operação de transbordo naquela área, certamente é porque todas as exigências mínimas para a instalação também já foram verificadas e aprovadas pelo órgão ambiental; que as exigências dos itens 15, VI e 16, VI para comprovação de experiência anterior em instalação de áreas de transbordo, não possuem pertinência com o objeto do contrato e muito menos constituem parcela de maior relevância na contratação; que diante da ausência de previsão do serviço de instalação de área de transbordo no Anexo I Plano de Trabalho dos Serviços a Serem Executados 2011-2012 torna-se inócua, e portanto, ilegal, a exigência de comprovação de capacidade técnica referente a implantação de transbordo, uma vez que esse tipo de serviço não faz parte do escopo do objeto do Pregão Presencial nº. 03/2011; que deve-se garantir o direito à habilitação independentemente da não apresentação de atestado de experiência em atividade que foge do escopo definido no próprio instrumento convocatório, sob pena de restringirem-se direitos, além de prejuízos formal e material para as partes diretamente interessadas, sem que se permita igualdade de condições para a concorrência no certame. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para o fim de que seja exarada ordem aos impetrados de não aplicação das exigências contidas nos itens 15, VI e 16, VI do Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº. 03/2011 ou, sucessivamente, em caso de não acolhida do pedido anterior que seja exarada ordem de imediata suspensão do Pregão Presencial nº. 03/2011 até julgamento final do mandamus originário. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Para que possa ser concedido o efeito suspensivo deve se ter presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo certo que a ausência de um deles já enseja o indeferimento da liminar. Não há como negar que o periculum in mora está presente na medida em que a Comissão Licitante pode, a qualquer momento, julgar os pedidos de habilitação e a empresa agravante poderá ser inabilitada antes do julgamento final do Mandamus. Entretanto, não verifico a presença, neste momento processual, do fumus boni iuris, vejamos porque. A agravante alega em suas razões recursais que às exigências constantes nos itens 15, VI e 16, VI do Anexo II não possuem pertinência com o objeto do contrato e muito menos constituem parcela de maior relevância na contratação. Os itens 15, VI e 16, VI do anexo II estabelecem que: "15) Comprovação de capacidade técnica através de atestado(s), certidão(ões) ou declaração (ões) de responsabilidade técnica em nome da licitante expedida por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, onde fique demonstrado que a mesma executou serviços de características semelhantes ao objeto da licitação de acordo com o relacionado a seguir: (...) VI Instalação e Operação de Transbordo de Resíduos Sólidos em quantidade igual ou superior a 120 t/mês; 16) A comprovação de aptidão deverá ser feita através de atestado(s) de responsabilidade técnica fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente acervado(s) na entidade profissional competente (CREA), comprovando seu responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa exerceu de características semelhante ao objeto da licitação atividade no ramo de Engenharia, acompanhando(s) pelas devidas CAT - Certidão de Acervo Técnico, conforme serviços relacionados a seguir: (...) VI Instalação e Operação de Transbordo de Resíduos Sólidos em quantidade igual ou superior a 420t/mês". Consta no item 2 do edital de abertura do Pregão Presencial nº. 03/2011 que o objeto da licitação é: "a contratação de Empresa de Engenharia para execução de serviços por regime de empreitada por preço global por lote, a ser contratada com o Instituto das Águas do Paraná; serviços estes a seguir identificados, obedecidas as especificações e condições definidas nos respectivos anexos, Especificações Técnicas e Plano de Trabalho das Especificações Técnicas desde Edital (...)". (fls. 83-TJ). Já no plano de trabalho dos serviços a serem executados 2011/2012 constante no Anexo I do edital prevê sobre a definição do serviço, vejamos: "DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS Os serviços deverão ser executados pela(s) CONTRATADA(S) e, a partir da data definida a Ordem de Serviço, obedecendo obrigatoriamente o Plano de Trabalho estabelecido por este Instituto. Os serviços são os seguintes: A) AÇÕES PREVIAS Define-se como Ações Prévia àquelas de Limpeza Pública que compreendem os serviços de Roçada, Limpeza e Varrição de vias públicas associadas com a Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Vegetais e Entulhos nos Municípios Balneários de Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná. As referidas ações deverão ser desenvolvidas no período de 01 a 14 de dezembro de 2011. B) OPERAÇÃO DE TRANSBORDO Define-se como Operação de Transbordo aquela realizada para auxiliar os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares nos períodos de maior fluxo de veranistas aos Municípios Balneários de Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná, envolvendo a disposição temporária dos referidos Resíduos em local indicado pelo Município e devidamente autorizado pelo Instituto ambiental do Paraná IAP, bem como o transporte para os aterros Sanitários de Guaratuba e de Pontal do Paraná. As referidas ações deverão ser desenvolvidas nos períodos de 24 a 27 de dezembro de 2011, de 31 de dezembro de 2011 a 03 de janeiro de 2012 e de 18 a 22 de fevereiro de 2012." (fls. 101-TJ). Do Plano de Serviço ressalta-se a definição do que seria a Operação de

Transbordo, e nela se verifica que envolve a disposição temporária dos referidos resíduos em local indicado pelo Município e devidamente autorizado pelo IAP nos períodos de maior fluxo de veranistas, ou seja, o Município apenas INDICARÁ o local, aonde, provavelmente, a empresa vencedora do certame terá que instalar a área de transbordo de acordo com as regras estabelecidas pelo IAP. Desta forma, em sede de cognição sumária não exauriente, própria desta fase recursal, não vislumbro a ilegalidade supostamente apontada pelo agravante, uma vez que as exigências constantes nos itens 15, VI e 16, VI tem total relevância com o objeto proposto no Plano de Trabalho dos Serviços a Serem Executados 2011/2012 constante no Anexo I. Por isso, in prima facie, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado ante a ausência de um dos requisitos ensejadores, qual seja o fumus boni iuris. 4. Oficie-se, ao juízo de origem, para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0032 . Processo/Prot: 0849958-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402436. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008205-15.2011.8.16.0033 Ação Civil Pública. Agravante: Cwb Brasil - Eventos, Publicidade e Promoções Ltda. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro, Jorge Moreno de Carvalho. Agravado: Sociedade Protetora dos Animais de Curitiba. Advogado: Danielle Tetu Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA contra a liminar deferida na Ação Civil Pública nº 1773/2011 (NU 8205-15.2011.8.16.0033), ajuizada pela SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE CURITIBA, que proibiu a Ré-Agravante "de fazer uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de causar injúria ou ferimento nos animais, com o sedém (qualquer que seja seu material), a corda americana, esporas rombudas ou pontiagudas, bem como abster-se de fazer uso de meios que visem estimular a inquietação dos animais, como choques elétricos ou mecânicos e espancamento nos bretes" (fls. 20/26), no evento denominado "Brahma Super Bull PBR", que acontecerá no Município de Pinhais/PR, de 03 a 06 de novembro de 2011. 2) Em suas razões (fls. 02/37) alegou, em suma, que: a) A Agravante é promotora do evento denominado "Brahma Super Bull PBR", que está devidamente autorizado pelas autoridades competentes, e com toda a infraestrutura montada de acordo com a Lei, o que implica em vultoso investimento; b) A Agravada postula, em suma, a declaração de ilegalidade da utilização de animais em provas de montaria profissional em rodeios ou similares; c) a Agravante cercou-se de cuidados a fim de garantir a saúde e bem estar dos animais, que são treinados há anos para eventos dessa natureza; d) ao proibir o uso do sedém (cinta), "qualquer que seja seu material", o Juízo a quo deixa de promover interpretação sistemática e nega a própria existência da norma (Lei Federal nº 10519/2002 e Lei Estadual nº 12903/2000)" (f. 10); e) tais leis autorizam e disciplinam a atividade do "rodeio", deferindo o uso do sedém; f) a decisão agravada desautoriza a própria atividade de rodeio, "posto ser impossível a realização das provas de rodeio sem a utilização do sedém, de esporas e barrigueiras" (f. 11); g) a decisão a quo impede a exploração econômica, bem como restringe injustificadamente a livre iniciativa, consagrada o art. 1º da Constituição Federal; h) muitos foram os estudos até que se concluísse quais os equipamentos poderiam ser utilizados em rodeios; i) para corroborar suas alegações, juntou laudo que evidencia a ausência de sofrimento para os animais. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. 3) Os autos foram distribuídos ao MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário (f. 144), que antecipou, a tutela recursal, a fim de que a Agravante "possa utilizar o sedém nos animais, desde que sejam confeccionados em lã, algodão ou outro material que não cause ferimentos" (fls. 145/148). Na mesma ocasião, determinou o apensamento dos autos ao Agravo de Instrumento nº 849509-2, e a conclusão dos autos ao Relator "para, ao seu alvitre, solicitar ou não informações à MM. Juíza". 4) Os autos foram recebidos em 03/11/2011 e, na mesma data, foi protocolizado pedido de reconsideração pela Agravada, endereçada aos autos de Agravo de Instrumento nº 849509-2, alegando que: a) o art. 225, § 1º da Constituição Federal impõe a proteção à fauna; b) o art. 32 da Lei 9.605/92 fortaleceu essa proteção ao tipificar penalmente a prática de ato de abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilações em quaisquer animais; c) o Decreto-lei nº 24.645/47, ainda vigente, também estabelece que os animais recebem a tutela do Estado, e estabelece, no art. 3º, inciso I: "Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal"; d) a Lei nº 10519/02- Lei dos Rodeios, posterior a lei dos Crimes Ambientais, autorizou e estimulou a prática de maus tratos contra animais, anulando a proteção dada pela Constituição Federal; e) a referida lei não se adequa ao comando constitucional, além de representar um retrocesso em relação ao tratamento dado aos animais; f) a prática de rodeios é inconstitucional e ilegal, por contrariar o art. 225, § 1º da CF, o Decreto-lei nº 24645/37 e a lei dos Crimes Ambientais; g) ainda que existissem dúvidas acerca dos maus tratos impostos aos animais, o princípio da precaução impõe que se considere "in dubio pro in natura"; h) algumas cidades já proibiram a realização de rodeios, toureadas, vaquejadas, farras do boi e eventos similares; i) "é preciso desvincular a idéia de que o divertimento em festas e shows sertanejos dependem da prática de rodeios". Reproduz decisões judiciais em bono à sua tese e requer a reconsideração da decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, diante de todos os malefícios ocasionados ao meio ambiente e aos animais pelos Requeridos-Agravantes, e "b) A atribuição de efeito suspensivo ao r. despacho agravado, conforme previsão do inciso II do art. 557 do CPC; com a consequente condenação dos requeridos à obrigação de não fazer, e com a indispensável comprovação do cumprimento das obrigações ao MM. Juiz, constituindo-se no presente feito em: estando devidamente comprovados

os pressupostos da demanda, vale dizer, a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização de animais em rodeio, não utilizar animais em provas de montaria profissional em rodeios ou evento similar a ser realizado no Município de Pinhais, abstenho-se, inclusive, a Prefeitura Municipal de autorizar os citados eventos, pelo flagrante descumprimento da norma constitucional e demais legislações albergadas na presente ação; c) Assim não sendo o entendimento de Vossa excelência, requer-se a condenação dos requeridos a absterem-se de fazer uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de provocar sofrimento atroz e desnecessário nos animais, como o sedém (qualquer que seja seu material), a "corda americana" e as esporas (rombudas ou pontiagudas); bem como absterem-se de fazer uso de meios que visem a estimular a inquietação nos animais, como choques elétricos e/ou mecânicos e espancamento nos bretes, conforme determinado na liminar concedida" (com destaques na original). 5) Em virtude de problemas no registro processual do presente agravo de instrumento no sistema "Judwin", não foi possível lançar a decisão nestes autos naquela data (03/11/2011), sem antes devolvê-los para nova movimentação processual pelo Gabinete do Juiz Substituto em 2º Grau que proferiu a decisão. 6) Porém, conhecidas as razões de ambos os recursos, e sendo que o pedido de reconsideração abarcava as decisões proferidas em ambos os Agravos de Instrumento, foi proferida decisão única, extensiva ao presente recurso, que ora transcrevo. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** "A questão acerca da constitucionalidade ou não dos "rodeios", do ponto de vista da proteção aos animais, é questão de mérito a ser dirimida na Ação Civil Pública cabendo, por ora, analisar sobre a possibilidade ou não da concessão de liminar, que vede ou condicione aquela atividade. A Lei Federal nº 10519/02, que "Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências", estabelece no artigo 4º que: "Art. 4o: Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas. § 1o As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais. § 2o Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. § 3o As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal" (destaque). A Lei Estadual nº 12.903/2000, por seu turno, estabelece que: "Art. 5º. A proteção à integridade física dos animais compreenderá o transporte dos locais de origem ao local do evento, a recepção do animal, respectiva acomodação, manejo e montaria. Parágrafo único. (...) Art. 6º. É vedada a prática ou abstenção de ato que importe em danos à condição de sanidade física dos animais, tais como: I - privação de alimento e de higiene; II - uso, para qualquer fim, de aparelho que provoque choques elétricos, de esporas de roseta com pontas, de quinás ou de ganchos perfurantes. Parágrafo único. Excluem-se da vedação do "caput": I - esporas conforme modelos não agressores, aprovados pela Federação Paranaense de Rodeio e assim reconhecidos pelas entidades internacionais de rodeio; II - cedens confeccionados em lã, algodão ou material adequado para não ferir o animal e desprovido de acessórios que importem lesões físicas; III - barrigueiras confeccionadas com largura mínima de 17 cm (dezesete centímetros), apropriadas para não causar desconforto ao animal;"(destaque). Embora a lei estadual tenha excepcionado o uso de alguns tipos de esporas, "sedéns" e barrigueiras, entende-se que estes somente poderão ser utilizados se não causarem injúrias ou ferimentos aos animais, pois, conforme estabelece a legislação federal. Não parece existir nenhuma dúvida de que esporas pontiagudas ou rombudas, choques elétricos, espancamento, ou qualquer outra forma de aviltamento dos animais a fim de estimulá-los a um comportamento mais agressivo ou selvagem está claramente vedada pela Lei Federal nº 10.519/02, haja vista que não apenas a conduta de ferir fisicamente está proibida, mas também a de injuriar o que, em se tratando de animais, pode compreender a intimidação agressiva, submissão forçada a condições que importem stress, medo, desconforto e desorientação, ainda que pela confusão de sentidos (barulhos irritantes, cheiros etc). Assim, se a Lei dos Rodeios considera a atividade como prática esportiva, também mantém a ressalva expressa quanto à proteção a ser dispensada aos animais, o que há muito é de conhecimento da Agravante. Considerando que a Lei Estadual nº 12903/2000 é anterior à Lei Federal, ainda que tenha autorizado o uso do "sedém", deve ser entendido que o acessório só é permitido desde que, comprovadamente, não cause danos (incluindo-se injúria) aos animais. Porém, como ambas as Partes reconhecem, não há comprovação técnica, ainda, acerca da inocuidade do "sedém"; aliás, as evidências sugerem ao contrário, pois não entendo como animais já domesticados e de natureza pacífica como os bovinos e equinos, passem a ter comportamento explosivo (principalmente os bovinos) após a "estimulação" recebida nos bretes e a compressão do "acessório" em algum ponto do seu abdômen próximo à virilha pois até em relação ao local correto para a colocação do "sedém" existem divergências. Assim, considerando que a atividade de rodeio, nos termos das próprias Leis de Regência, somente poderão ser realizadas sem a imposição de dano ou sofrimento aos animais participantes, revogo a decisão que antecipou parcialmente a tutela e deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo, por ora, a decisão recorrida que determinou à Agravante a abster-se "de fazer uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de causar injúria ou ferimento nos animais, com o sedém (qualquer que seja seu material), a corda americana, esporas rombudas ou pontiagudas, bem como abster-se de fazer uso de meios que visem estimular a inquietação dos animais, como choques elétricos ou mecânicos e espancamento nos bretes". A presente decisão é extensiva ao Agravo de Instrumento nº 849958-5, ajuizado por CWB Brasil Eventos, Publicidade e Promoções Ltda. Para a fiscalização do cumprimento da medida no evento denominado "Bhrama Super Bull PBR" providencie o Juízo a quo acompanhamento do evento, com Oficial de Justiça, ficando desde logo arbitrada a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia em caso de descumprimento. Junte-se o pedido

de reconsideração, que recebo como contraminuta. Após, voltem para julgamento. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários". Intimem-se CURITIBA, 08 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0033 . Processo/Prot: 0850536-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326155. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000205-15.1995.8.16.0024 Desapropriação. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Claudia Picolo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Mario José Novacki, Adyr de Castro Novacki, Edimar Wright, Leila Wright, João Paulo Wright, Maria Martha Hecke de Castro. Advogado: Davi Deutscher. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação de desapropriação (nº 0000205- 15.1995.816.0024), que rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão que determinou a aplicação do índice INPC, reconhecendo-o como oficial para correção do débito. (fl. 62/64) Alega, em suas razões recursais, que: a) tramita perante a Vara Cível de Almirante Tamandaré da Desapropriação nº 158/1995 em fase de cumprimento de sentença; b) em 23/05/2002, iniciou-se a execução da sentença, diante do trânsito em julgado ocorrido no dia 25/02/2002, havendo concordância com valor, sem a apresentação de embargos à execução; c) diante do tempo transcorrido e de incidentes processuais, novo cálculo foi apresentado em 07/12/2009 (fls. 596), com o qual discordou o DE/PR (fls. 607), haja vista a diferença encontrada no valor de R\$ 82.022.62 (oitenta e dois mil e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) acima do devido, justamente pela aplicação de índice oficial previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97 (FL. 07); d) proferiu-se a decisão agravada que entendeu pela aplicação do INPC, já que a sentença consignou a correção por índice oficial; e) a decisão não deve prevalecer, pois para atualização de valores decorrentes de condenação imposta a ente público, deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, que possui natureza processual, com incidência imediata, inclusive para os processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de evidente prejuízo aos cofres públicos; f) requer manifestação expressa acerca do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, com vistas às instâncias superiores. Ao final, requer a procedência do agravo para reformar a decisão agravada e determinar a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, para correção do débito. Considerando que não há nos autos qualquer pedido de efeito imediato, requisito informações do juízo a quo em 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 03 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta do agravado, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0851182-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408007. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002831-10.2011.8.16.0165 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Arnaldo José Romão, Irineu Gobo Filho, Michelli Lopes Carvalho. Agravado: Lygia Guimarães de Magalhães (Representado(a)). Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Referente: Mandado de Segurança nº 0002831-10.2011.8.16.0165 Vistos, RELATÓRIO 1) LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES impetrou Mandado de Segurança em face do Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (fls. 25/32), a fim de que, liminarmente, lhe fosse fornecido "mensalmente a quantia de 30 (trinta) latas com 400g/mês do nutriente NUTREN 1.0" (fl. 31). 2) Foi deferido o pedido liminar (fls. 64/67), determinando que "a autoridade apontada, forneça à paciente LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES, sem interrupção, e no prazo de 48 horas, o suplemento prescrito na quantidade, qualidade e dosagens indicadas pelo especialista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); até decisão final deste feito" (fl. 67). 3) O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA recorreu dessa decisão (fls. 99/110, Agravo de Instrumento nº 793910- 4), ao qual foi negado seguimento (fls. 113/114). 4) LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES protocolou petição (fls. 117/118), sustentando que: a) até o mês de agosto, o Impetrado vinha cumprindo rigorosamente com a entrega do suplemento alimentar "SOYA DIET", conforme orientação médica, mas a partir mês de setembro passou a entregar suplemento diverso do indicado pela Nutricionista, o que lhe causou distúrbios digestivos; b) ao proceder a devolução das latas, sua genitora foi informada de que não haveria como proceder a substituição porque o suplemento por último fornecido foi adquirido por meio de procedimento licitatório; c) já faz 03 (três) dias que não está mais recebendo o suplemento adequado, o que pode lhe acarretar sério risco nutricional; d) somente a aplicação da multa fará com que o ente municipal providencie a imediata entrega da alimentação; e) a liminar deixou claro que o suplemento alimentar a ser fornecido é o "SOYA DIET", que tem boa qualidade; f) o Impetrado quer fornecer produto inferior (similar) ao que vinha sendo entregue, o que não pode ser admitido. Requereu a aplicação da multa fixada na decisão liminar e a comunicação imediata do Secretário Municipal de Saúde para que providencie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a entrega do suplemento deferido. 5) O Juízo a quo determinou a intimação do Impetrado para cumprimento da liminar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena

de incidência da multa já fixada (fl. 119). 6) O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA protocolou petição (fls. 122/123), alegando que: a) estava cumprindo a liminar concedida; b) em obediência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, realizou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto era a aquisição de suplemento alimentar; c) o suplemento adquirido e fornecido à Impetrante foi o "Nutriental", da marca "Nutrimed"; d) o Relatório elaborado pela Nutricionista da municipalidade esclarece que "em respeito aos aspectos éticos da prescrição dietética, não deve prevalecer em uma prescrição marcas de produtos, mas sim características desejáveis em sua composição nutricional, principalmente no que se refere aos macronutrientes e sua forma de apresentação: se íntegros ou elementares; que são prescritos conforme a capacidade digestiva do paciente" (fl. 122); e) o regime jurídico de direito público impede que os produtos sejam adquiridos "levando em conta marcas determinadas, beneficiando uma única empresa, devendo levar em consideração a composição nutricional" (fl. 122); f) a diferença entre o suplemento prescrito e o fornecido diz respeito apenas à marca, por isso a "alegação qualidade inferior do produto adquirido é absolutamente inverídica" (fl. 123), bem como "eventual diarreia apresentada pela impetrante não pode ser imputada exclusivamente ao uso do suplemento nutriental" (fl. 123), portanto, sustenta que estava cumprindo a decisão liminar e, caso, "este juízo entenda de modo diverso, que determine a aquisição do suplemento nas marcas indicadas autorizando que o Município os adquira mediante inexigibilidade de licitação" (fl. 123). 7) Na decisão de fl. 138, o Juízo a quo reiterou a decisão liminar já proferida, determinando o seu cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de execução da multa já arbitrada, sob os seguintes fundamentos: "A ordem de fornecimento do medicamento já foi dada e deve ser cumprida integralmente, na forma determinada, SEM QUESTIONAMENTOS. As questões administrativas para aquisição não fazem parte da presente discussão, desmerecendo maiores considerações". 8) O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA recorreu dessa decisão (fls. 143/151, Agravo de Instrumento nº 842171-0), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 157/159). 9) Na decisão de fl. 160, o Juízo a quo determinou a intimação do Impetrado para entregar os suplementos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da cobrança da multa, sob o seguinte fundamento: "Considerando que a intimação para cumprimento em 24 horas foi entregue em 07/outubro p.p. (fls. 132), a partir daí deve incidir a multa fixada às fls. 117; o que ora determino. Baixem à Sra. Contadora para cálculo e intime-se imediatamente para recolhimento". 10) Intimado desta última decisão o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA agravou de instrumento (fls. 02/13), sustentando que: a) não deixou de dar efetivo cumprimento à liminar, pois no mesmo dia em que o Impetrado foi intimado da decisão (07.10.2011), adquiriu "de forma direta e por marca (conforme determinado pela magistrada) 10 (dez) latas do NUTREN 1.0, levando 04 latas até a residência da impetrante" (fl. 06); b) a decisão liminar determinou o fornecimento de "suplemento prescrito na quantidade, qualidade e dosagens indicadas pelo especialista" (fl. 06), e o suplemento adquirido por certame possui a mesma composição nutricional dos prescritos pela médica da Agravada, ressalvadas as peculiaridades de marca, que não interferem em sua eficácia; c) tendo sido fornecido suplemento alimentar similar aos prescritos, não há que se falar em descumprimento da liminar; d) é ônus da Agravada provar que o suplemento fornecido pela municipalidade lhe causou distúrbios digestivos e é de qualidade inferior ao prescrito; e) já em maio de 2011, quando a Nutricionista do Município visitou a mãe da paciente, a mesma relatou que a Agravada tinha distúrbios intestinais mesmo fazendo uso do "NUTREN 1.0"; f) a própria médica da Agravada prescreveu duas marcas de forma alternativa, o que demonstra a desnecessidade de marca específica; g) deve ser rejeitada a execução da multa, ante o cumprimento da liminar pelo fornecimento do suplemento "NUTRIENTAL"; h) o Juízo a quo considerou a incidência de multa diária em 25 (vinte e cinco) dias, o que equivale a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), segundo cálculo elaborado pela Contadoria, o que não pode ser admitido, porquanto impossível a execução da multa antes do trânsito em julgado da sentença, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; i) a Agravada não retirou as 06 (seis) latas remanescentes na sede da Secretaria Municipal de Saúde e seus genitores compareceram apenas em 28.10.2011 para retirar 05 (cinco) latas, e, em 03.11.2011, retiraram mais 30 (trinta) latas; j) é inviável que a municipalidade leve a todos os pacientes os medicamentos de que necessitam; k) não foi intimado para comprovar o cumprimento da liminar; l) a decisão agravada contraria o princípio da inércia da jurisdição, vez que determinou a execução provisória da multa diária sem que tal providência tivesse sido requerida pela Agravada; m) diante da natureza da lide e da hipossuficiência financeira da Agravada, dificilmente esta conseguirá devolver aos cofres públicos a quantia a ser desembolsada pela municipalidade para o pagamento da multa em caso de reforma da sentença; n) com o valor da multa, o ente municipal poderia adquirir aproximadamente 400 (quatrocentas) latas do suplemento alimentar "NUTREN 1.0" e fornecê-lo a todos da população local que dele necessitam. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a decisão agravada e afastada a necessidade de recolhimento da importância fixada a título de multa por descumprimento. Ao final, pede o provimento do recurso, "reformando-se in totum a decisão objurgada, no sentido de que seja considerado cumprida a liminar com o fornecimento de suplemento alimentar composto dos mesmos componentes nutricionais dos prescritos adquiridos mediante o devido procedimento licitatório" (fl. 13), bem como para que seja "rejeitada a execução provisória iniciada" (fl. 13). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES, representada pelos genitores, impetrou Mandado de Segurança em face do Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, requerendo a concessão de liminar para "determinar o Impetrado que forneça a Impetrante, mensalmente a quantia de 30 (trinta) latas com 400g/mês do nutriente NUTREN 1.0" (fl. 31). O Juízo a quo deferiu a liminar, determinando que

"a autoridade apontada, forneça à paciente LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES, sem interrupção, e no prazo de 48 horas, o suplemento prescrito na quantidade, qualidade e dosagens indicadas pelo especialista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); até decisão final deste feito" (fl. 67). Entretanto, da análise da solicitação feita pela médica Nutricionista da Impetrante, Dr.ª Milena Carvalho Almeida Santos, à Secretaria de Saúde de Telêmaco Borba (fl. 41), constata-se que não houve a prescrição de um suplemento alimentar específico para a paciente, mas apenas a sugestão de utilização do suplemento "NUTREN 1.0", da marca Nestlé, ou do "SOYA DIET", da marca Support. Mesmo considerando que a determinação contida na liminar foi no sentido de compelir a Autoridade apontada Coatora a fornecer o suplemento alimentar à Agravada na quantidade, qualidade e dosagem prescrita pela médica especialista que acompanha a paciente, e que esta não especificou a necessidade de um suplemento alimentar específico, o Agravante forneceu, até 19 de agosto de 2011, o suplemento "NUTREN 1.0", conforme se comprova pelo Protocolo de Entrega de fl. 132 e pelos documentos de fls. 133/136. Ocorre que, a partir de setembro de 2011, o Agravante forneceu à Agravada o suplemento alimentar "NUTRIENTAL", da marca Nutrimed, adquirido após regular procedimento licitatório, nos termos do que determina o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O fato é que, segundo informado na petição de fls. 117/118, o referido suplemento alimentar teria causado distúrbios digestivos na Agravada. Entretanto, não restou comprovado nos autos que o distúrbio digestivo que a Agravada alega ter sofrido tenha efetivamente decorrido da utilização do suplemento alimentar "NUTRIENTAL", ou seja, não há prova do nexo de causalidade entre a utilização de suplemento de marca diversa da que até então estava sendo fornecida à paciente e o problema que esta afirma ter sofrido com a sua ingestão. A propósito, destaque-se que, consoante relatado pela própria genitora da Agravada à Nutricionista Eliane Siqueira Pedlowski, da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, em visita domiciliar realizada no dia 10.05.2011 (fl. 24), a sua filha já vinha sofrendo de distúrbios intestinais mesmo com o uso do "NUTREN 1.0", o que faz concluir que o distúrbio digestivo alegado na petição de fls. 117/118 pode ter sido decorrente de outros fatores ou problemas de saúde que não exclusivamente a mudança de marca do suplemento alimentar. Além do mais, deixou a Agravada de comprovar a necessidade específica de utilização dos suplementos "NUTREN 1.0" ou do "SOYA DIET", ou a impossibilidade de ingestão de outros similares. Aliás, consoante já destacado inicialmente, a Nutricionista que trata da paciente apenas sugeriu a utilização do suplemento da marca Nestlé ou da marca Support, sem fazer qualquer ressalva a respeito da impossibilidade de utilização, pela Agravada, de suplemento de outra marca ou similar. Ou seja, não consta na prescrição da médica especialista justificativa para que o suplemento alimentar seja de marca específica. Com efeito, o posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que é possível a substituição do medicamento prescrito por um correspondente que tenha o mesmo princípio ativo, quando não houver provas nos autos da necessidade de ser de marca específica. Observe-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTORA PORTADORA DE DEPRESSÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DOS MEDICAMENTOS. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO PELO ESTADO DE MEDICAMENTO GENÉRICO QUE CONTÉM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE O REMÉDIO GENÉRICO NÃO É EFICAZ PARA O TRATAMENTO. ÔNUS DA AUTORA/AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Existindo na rede pública medicamento genérico com mesmo princípio ativo e concentração do medicamento comercial indicado pelo médico, deve o paciente comprovar de forma verossímil que o genérico não atende às suas necessidades, pois o tratamento médico deve consubstanciar-se nas fórmulas dos remédios e não nos seus nomes comerciais" (TJPR - 5ª Câmara Cível - AI 686625-7 - Nova Fátima - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 21.09.2010. Os destaques não constam do original). Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. PRETENSÃO DE NÃO TER SUBSTITUÍDO UM MEDICAMENTO ESPECÍFICO (LEPONEX) POR OUTRO SIMILAR (LIFALCLOZAPINA), CUJOS PRINCÍPIOS ATIVOS SÃO OS MESMOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE INDIQUE A IMPROPRIIDADE DA SUBSTITUIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A discussão se limita em saber se o impetrante, vitimado pela esquizofrenia paranóide, tem direito líquido e certo de receber o medicamento Leponex, ao invés do medicamento similar Lifalclozapina, embora o princípio ativo de ambos seja o mesmo, a clozapina. 2. A concessão do mandado de segurança exige que o impetrante, por meio de prova pré-constituída, demonstre ter direito líquido e certo à pretensão que persegue, não sendo apropriado ao seu rito a solução de controversias que exigem dilação probatória. 3. No caso dos autos, conquanto seja incontroverso o direito de o impetrante ter acesso ao medicamento indicado à sua enfermidade (clozapina), o fato é que o pretendido direito de não ter substituído o medicamento Leponex pelo Lifalclozapina é controverso e necessita ser demonstrado por meio de dilação probatória. 4. A pretensão do impetrante deve ser perseguida por meio das vias ordinárias próprias, e não por meio do mandado de segurança, uma vez que não há prova pré-constituída que demonstre o direito ao recebimento de um medicamento específico, ao invés de seu similar. 5. Recurso ordinário não provido" (RMS 31775/RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.08.2010. Os destaques não constam do original). Na hipótese em apreço, o Relatório elaborado pela Nutricionista Eliane Siqueira Pedlowski, do Município de Telêmaco Borba, bem esclarece que "No caso da paciente Lygia Guimarães de Magalhães, foi indicado originalmente pela nutricionista do Hospital Evangélico de Curitiba, as opções entre o produto Nutren 1.0, da marca Nestlé ou o produto Soya Diet, da marca Support, que por sua formulação, classificam-se como uma dieta enteral polimérica padrão, assim como o produto oferecido à paciente, o Nutriental,

da marca Nutrimed"; (...) apesar de algumas particularidades próprias de cada marca e que não comprometem a osmolaridade da fórmula, ambas dietas tem características que as aproximam à dieta enteral polimérica padrão: normocalóricas, normoproteicas, com proteínas integras" (fl. 125), concluindo que "tecnicamente falando, podemos considerar as dietas como similares, apenas a diferença maior em relação à Soya Diet/Support quanto à fonte de proteínas, predominantemente de origem vegetal soja" (fl. 126). Assim, considerando que o Agravante não interrompeu o fornecimento do suplemento alimentar à Agravada, mas apenas substituiu a marca daquele sugerido pela Nutricionista responsável pelo tratamento da paciente por outra, de composição similar, não há que se falar em descumprimento da decisão liminar de fls. 64/67, motivo pelo qual incabível é o recolhimento da multa imposta no decurso ora agravado. ANTE O EXPOSTO, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, dou provimento ao presente recurso, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, a fim de afastar a necessidade de o Agravante recolher a multa imposta por descumprimento de decisão judicial, vez que não houve a interrupção no fornecimento do suplemento alimentar à Agravada, mas apenas a substituição da marca do suplemento solicitado na inicial por outra, de composição similar. Publique-se. Intime-se. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. CURITIBA, 09 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos pelo Estado do Paraná - Prazo : 15 dias

0035 . Processo/Prot: 0717784-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000535-81.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Luiz Machado dos Santos. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Motivo: Para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos pelo Estado do Paraná. Vista Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz (PR034276)

Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias

0036 . Processo/Prot: 0795052-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/220495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nathália Vitória Schaab (Representado(a)). Advogado: José Dorival Bandeira. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

0037 . Processo/Prot: 0798516-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023727-09.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Diego Alessandro Klemtz. Advogado: Karyme Marcondes Karan, Vitorio Karan. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Vista Advogado: Vitorio Karan (PR018663)

0038 . Processo/Prot: 0801439-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000841-21.2007.8.16.0004 Cominatória. Apelante: Gessilda Barcela e Filhos Ltda. Advogado: José Augusto Pedross. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Vista Advogado: Sergio Batista Henrichs (PR018459)

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.12164**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	002	0747686-4/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	003	0750854-7/02
Alexandre Postiglione Bühner	005	0780953-4/01
Ana Carolina Gouvea Gabardo	001	0740642-4/01
Antonio Aparecido C. d. Santos	010	0800680-4/01
Antonio Camargo Junior	019	0807265-5
	026	0818329-1

Antonio Saonetti	037	0834881-6
Aurino Muniz de Souza	020	0810185-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0800632-8
	015	0805326-5
	018	0806133-4
	019	0807265-5
	021	0812018-9
	027	0825615-3
	028	0831579-9
	030	0832344-0
	031	0832647-6
	034	0834562-6
	036	0834772-2
Camila Gabriela Nodari	003	0750854-7/02
	027	0825615-3
Carla Tereza dos Santos Diel	018	0806133-4
Carlos Alberto Furlan	028	0831579-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0792217-4
	032	0833091-8
	033	0834546-2
	037	0834881-6
	038	0834959-9
	040	0835549-7
	042	0836146-0
	043	0836682-1
	046	0837170-0
	047	0837263-0
	048	0838130-0
Caroline Thon	002	0747686-4/01
Charles Zauza	034	0834562-6
Claudemir Molina	016	0805802-0
Cristiane Oliveira F. Cieslak	026	0818329-1
Darci José Legnani	040	0835549-7
Doralice Fagundes d. S. Marchioro	029	0831825-6
Edison Roberto Massei	010	0800680-4/01
Edivaldo Vidotti Viotto	045	0837165-9
Eduardo Augusto Guimarães	043	0836682-1
Eduardo Lalli Ayres	041	0836089-0
Eduardo Oleinik	029	0831825-6
Elisângela de Almeida Kavata	036	0834772-2
Emerson Norihiko Fukushima	024	0817754-0
Evaldo Gonçalves Leite	017	0806080-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0750854-7/02
	004	0765345-6/01
	007	0792217-4
	008	0792449-6
	014	0805216-4
	022	0816138-2
	025	0818103-7
	029	0831825-6
	032	0833091-8
	033	0834546-2
	035	0834641-2
	037	0834881-6
	038	0834959-9
	039	0835382-2
	040	0835549-7
	042	0836146-0
	043	0836682-1
	044	0836724-4
	046	0837170-0
	047	0837263-0
	048	0838130-0
Fabio Junior Bussolaro	020	0810185-7/01
Fabricao Coimbra Chesco	014	0805216-4
Fabyelle C. P. d. Nascimento	025	0818103-7
Fernanda Michel Andreani	009	0800632-8
	034	0834562-6
Flávia Regina Carluccio	009	0800632-8
	036	0834772-2
Flavio Pereira Teixeira	032	0833091-8
Frederico Rodrigues Martins	030	0832344-0
Giovanna Price de Melo	024	0817754-0
Gustavo Bruno Seidel Rubin	011	0802405-9

Helton Kioshi Armstrong	044	0836724-4
Henrique Fragoso Saonetti	022	0816138-2
Hudson Camilo de Souza	044	0836724-4
Irmo Celso Vidor	017	0806080-8/01
Isabela Dakkach de Almeida Barros	012	0803581-8/01
Jorge Luiz de Melo	020	0810185-7/01
Jorge Luiz Martins	006	0790850-1
José Carlos Silveira Belintani	013	0804190-1
José Luiz Fornagieri	009	0800632-8
	034	0834562-6
	036	0834772-2
José Rodrigo de Andrade Machado	003	0750854-7/02
Jovino Terrin	017	0806080-8/01
Juventino Antônio de M. Santana	017	0806080-8/01
Karina de Almeida Batistuci	001	0740642-4/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0747686-4/01
	011	0802405-9
	012	0803581-8/01
	013	0804190-1
	016	0805802-0
	041	0836089-0
	045	0837165-9
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0802405-9
	013	0804190-1
	016	0805802-0
	023	0817416-5/01
	041	0836089-0
	045	0837165-9
Lilian Patricia Cersosimo	042	0836146-0
Linco Kczam	023	0817416-5/01
	035	0834641-2
	036	0834772-2
	042	0836146-0
	046	0837170-0
	047	0837263-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0780953-4/01
Luciane Kitanishi	023	0817416-5/01
Lucílio da Silva	031	0832647-6
Luiz Alberto Gonçalves	024	0817754-0
Luiz Assi	026	0818329-1
Luiz Rodrigues Wambier	003	0750854-7/02
	004	0765345-6/01
	007	0792217-4
	008	0792449-6
	022	0816138-2
	029	0831825-6
	035	0834641-2
	039	0835382-2
	043	0836682-1
	047	0837263-0
	048	0838130-0
Márcio Rogério Depolli	009	0800632-8
	015	0805326-5
	018	0806133-4
	019	0807265-5
	021	0812018-9
	027	0825615-3
	028	0831579-9
	030	0832344-0
	031	0832647-6
	034	0834562-6
	036	0834772-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0765345-6/01
Maurício Cainelli	013	0804190-1
Max Hercílio Gonçalves	038	0834959-9
	039	0835382-2
Michelle Braga Vidal	015	0805326-5
	018	0806133-4
	019	0807265-5
	028	0831579-9
	030	0832344-0
	031	0832647-6
Patricia Carla de Deus Lima	022	0816138-2

	025	0818103-7
	044	0836724-4
Paulo Cesar Gradela Filho	014	0805216-4
Paulo Roberto Gomes	004	0765345-6/01
	007	0792217-4
	008	0792449-6
	033	0834546-2
	001	0740642-4/01
Paulo Rossano dos S. G. Junior		
Reginaldo Caselato	048	0838130-0
Reinaldo Mirico Aronis	026	0818329-1
Renata Caroline Talevi da Costa	023	0817416-5/01
Renata Cristina Costa	011	0802405-9
	013	0804190-1
	016	0805802-0
	041	0836089-0
	045	0837165-9
Renato Fumagalli de Paiva	021	0812018-9
Rodrigo Otávio Accete Belintani	013	0804190-1
Samuel Gomes Junior	015	0805326-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0747686-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0792217-4
	008	0792449-6
	035	0834641-2
	038	0834959-9
	040	0835549-7
	046	0837170-0
Wolney Cesar Rubim	011	0802405-9
Wolney Cesar Rubim Junior	011	0802405-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0740642-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/241385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 740642-4 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Espólio de Rômulo Bonalumi. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLUÍDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). QUESTÕES RELATIVAS À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E AO TERMO FINAL DE SUA INCIDÊNCIA QUE NÃO FORAM DEVIDAS À CORTE NA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS OFERTADOS PELO AUTOR, ORA AGRAVADO. ÔNUS PROCESSUAL DO RÉU, ORA AGRAVANTE (ARTS. 302 E 333, II DO CPC). PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INOMINADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0747686-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/316056. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 747686-4 Apelação Cível. Embargante (1): Comercial Tabajara. Advogado: Adriano Marroni. Embargante (2): Banco Itaú SA. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Caroline Thon, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU CLARA E EXAUSTIVAMENTE A INAPLICABILIDADE DO CDC, BEM COMO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES RELATIVAS AOS JUROS E À FORMA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0750854-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/157089. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750854-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adelina Bernardi (maior de 60 anos), Alzemiro Cantu (maior de 60 anos), Amantino Frozza, Carmem Salete Detoni (maior de 60 anos), Claudir Luiz Palaoro, Clovis Jose Dall Molin, Dorotea Antoniazzi (maior de 60 anos), Eloy de Lima, Helen Iark Coste (maior de 60 anos), Jaury Procopio, Karollyne Maria Bertol, Lourdes Balbinotti, Metilde Catarina de Bortoli (maior de 60 anos), Natalia Regina Barp Parzianello, Neuza

Zandoná (maior de 60 anos), Nilvo Bet, Orildo Tamagno, Sinesio Pereira Chueiri, Vitorio Gonçalves Vieira, Volmir de Souza. Advogado: Alexandre Augusto Zabat de Mello, José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO CONSTATADA. AGRAVO INTERNO QUE DEVOLVE AO COLEGIADO O CONHECIMENTO DO MÉRITO DA QUESTÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ CITADOS NOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO SANADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRESCRIÇÃO DEGENAL PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 206, §3º, IV C/C ART. 2028 DO CC/02 E DO ART. 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. O agravo nominado, além de (1) levar à apreciação da Câmara o cabimento (ou não) do julgamento monocrático, também (2) enseja a reanálise do mérito recursal, até para que a parte, diante da imprescindibilidade da interposição do agravo para esgotamento da instância, possa submeter ambas as questões às instâncias superiores.

0004 . Processo/Prot: 0765345-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219766. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765345-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Paulo Cesar Hidalgo, Ademir Landgraf, Isabel Aparecida Reghin, Elisa Ursula Meier Poli (maior de 60 anos), Cleodécir Alexandre Pozzi de Oliveira, José do Amaral, Edva Machado Quero. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO AFASTOU A PRESCRIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E QUE, ASSIM, TAL DISCUSSÃO ESTARIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0780953-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/341984. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780953-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Paulo Roberto Junqueira Azevedo. Advogado: Alexandre Postiglione Bühler. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADAS. EMBARGOS REJEITADOS. Conforme orientação das cortes superiores, é dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, até mesmo que não o tenha mencionado

0006 . Processo/Prot: 0790850-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190726. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011170-08.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Sebastião de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, LIMITANDO OS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVANTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZADORA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ, não é dado à instituição financeira reter qualquer parte do salário depositado em conta corrente para o pagamento de débitos do correntista, ainda que haja cláusula contratual autorizadora.

0007 . Processo/Prot: 0792217-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200516. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001522-57.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jesse Jorge Chaek. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE SEREM FIXADOS DESDE LOGO, PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESSA FORMA, SE O JUÍZ ENTENDER CABÍVEIS, ELAS DEVEM SER FIXADOS COM O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos - como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC).

0008 . Processo/Prot: 0792449-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200272. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001317-28.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ines Schiavi Camelotti, Natal Camilotti Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS

ações populares (art. 21 da Lei nº 4.717/65) e às ações civis públicas veiculando pretensão de cobrança de expurgos inflacionários. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (art. 177 do CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO À FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (art. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PEÇA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (art. 103, §§ 1º e 3º, DO CDC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM FIXADOS DESDE LOGO, PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESSA FORMA, SE O JUIZ ENTENDER CABÍVEIS, ELES DEVEM SER FIXADOS COM O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos - como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC).

0009 . Processo/Prot: 0800632-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174282. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000978-17.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Aparecida Van Dal (maior de 60 anos), Maria de Carvalho Bianco (maior de 60 anos), Jesus Martins, Hilda Maria dos Santos, Cláudio Hermínio Valério, Regina de Fátima Zanon. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO, CONDICIONANDO A LIQUIDAÇÃO DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À DECISÃO A SER PROFERIDA POR ESTA CORTE EM EVENTUAL RECURSO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com a reforma estabelecida pela Lei nº 11.232/05, ainda que a impugnação à execução da sentença (art. 475-J, §1º e art. 475-L do CPC) seja recebida com efeito suspensivo, é certo que contra a decisão que a julgar caberá agravo de instrumento (art. 475-M, §3º, do CPC) e este, como se sabe, só possui efeito meramente devolutivo, exceto se o Tribunal,

se for o caso, atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 527, III, do CPC). II. Dessa forma, mesmo que os agravados venham a interpor recurso contra a decisão agravada, só o Tribunal poderá, eventualmente, suspender o levantamento dos valores, mas não o Juiz de primeiro grau. III. Tratando-se, pois, de execução definitiva (art. 475-I, §1º, do CPC) e não havendo, por ora, notícia de interposição de agravo de instrumento e de concessão de efeito suspensivo contra a decisão que rejeitou a impugnação, afigura-se correta a pretensão dos agravantes de levantarem imediatamente os valores, independentemente da prestação de caução ou outra garantia.

0010 . Processo/Prot: 0800680-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/290464. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800680-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Evellay - Indústria e Comercio de Confeccoes Ltda. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Edison Roberto Massei. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental com agravo nominado, negando-lhe provimento. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA PARA VEDAR A INCLUSÃO E/OU RETIRADA DO NOME DA AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E AFASTAMENTO DA MORA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO AMPARADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CORTE. JUROS DE 31,07% AO ANO QUE, POR SI SÓ, NÃO REVELAM QUALQUER ABUSIVIDADE (S. 382 DO STJ). INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGADA COBRANÇA DE TAXAS SUPERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO COBRADA PELO AGRAVADO, DADA A SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA DA AGRAVANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, REGIDAS PELA LEI Nº 10.931/04, DESDE QUE PACTUADA, O QUE APARENTEMENTE É O CASO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO INOMINADO E, COMO TAL, DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0802405-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108950. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001874 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Holney Rubin. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Wolney Cesar Rubin Junior, Gustavo Bruno Seidel Rubin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, nessa parte, provê-lo parcialmente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. JUROS DE MORA ACIMA DE 1% A.A. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO QUE, SEGUNDO A DECISÃO AGRAVADA, ESTÁ COBERTA PELA COISA JULGADA. EVIDENCIADA A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESSA PARTE DA DECISÃO E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO À FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PEÇA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º e 3º, DO CDC). LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO POUPADOR COM A APADECO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0803581-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/351200. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 803581-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Leslie Adriano, Juliana Dakkach de Assis Guedes, Milton Antonio Tavares da Silva, Sara Cristina Dakkache

Livoratti, Diorand de Almeida Barros. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DA PARTE, NEM A DECLINAR POR QUE NÃO SE APLICAM OS DISPOSITIVOS POR ELA INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE, SE INOCORRENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. "(...) a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a "jurisdição ao avesso", pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume." (TRF4, Embargos de declaração nº 0025481-64.2010.404.0000, Rel. Des. Márcio Antônio Rocha, destacou-se).

0013 . Processo/Prot: 0804190-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162989. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000253-15.2010.8.16.0099 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Benjamin Rodrigues. Advogado: José Carlos Silveira Belintani, Rodrigo Otávio Accete Belintani, Maurício Cainelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA, FUNDADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (ART. 475-I, § 1º, DO CPC). LEVANTAMENTO PELO CREDOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de execução definitiva, fundada que é em sentença transitada em julgado (art. 475-I, § 1º, do CPC), não há óbice algum a que o credor proceda ao levantamento dos valores depositados em juízo, tanto mais se a exceção de prescrição oposta pelos devedores foi rejeitada e a impugnação oferecida por eles, além de ter sido recebida sem efeito suspensivo, posteriormente foi julgada improcedente.

0014 . Processo/Prot: 0805216-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00019337 Cobrança. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Osmar Carlos Ferreira da Silva. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO CAUTELAR DE DOCUMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIBIÇÃO INCIDENTAL, COMO É O CASO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA S. 372 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE APLICAÇÃO DE MULTA PARA HIPÓTESE DE RECUSA INJUSTIFICADA, ANTE A PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA NO ART. 359 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. Na hipótese de exibição de documentos incidental, a sanção expressamente prevista para aquele que se recusa injustificadamente a apresentar os documentos é a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359 do CPC), não havendo que se falar, de consequência, em aplicação de multa pela recusa na exibição, ante a previsão de tratamento específico para o caso.

0015 . Processo/Prot: 0805326-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82678. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000835 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Geraldo Amaral dos Santos. Advogado: Samuel Gomes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, DETERMINA O BLOQUEIO SOBRE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM NOME DOS EXECUTADOS. AGRAVO QUE SE VOLTA CONTRA A DECISÃO QUE TERIA INDEFERIDO A OFERTA FEITA PELOS EXECUTADOS, ORA AGRAVANTES, PARA QUE A PENHORA RECAÍSSE SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE NADA DECIDIU A RESPEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento que se volta contra ato inexistente e, por conseguinte, incapaz

de gerar qualquer gravame aos agravantes, pressuposto cuja falta retira deles o interesse de recorrer.

0016 . Processo/Prot: 0805802-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84772. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034995-30.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti (Réu Preso), Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Caldeirão Filho. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/05. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0806080-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/326073. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806080-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Betel Indústria e Comercio de Confecções Ltda, Estevam Garcia Neto, Giuliana Garcia. Advogado: Irmo Celso Vidor. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Juvenino Antônio de Moura Santana, Jovino Terrin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVA DE EMPRÉSTIMO EM VALOR FIXO (CONFISSÃO DE DÍVIDA). TÍTULO EXECUTIVO DETERMINADO PELA LEI (LEI Nº 10.931/04). PLANILHA DE CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ. INVESTIGAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A QUAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo e os seus requisitos formais, taxativamente ditados na lei, conferem-lhe irrecusável certeza e liquidez. Por vontade expressa da lei, não pode o judiciário recusar-lhe nem a natureza, nem os efeitos jurídicos próprios que decorrem dessa qualidade de título de crédito e executivo. II. "A exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, Rel. Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010).

0018 . Processo/Prot: 0806133-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137996. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004171-85.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Giovanni Vargas, Gedson Vargas. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE NO ESTADO

DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO POUPADOR COM A APADECO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos - como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC). VIII. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, mostra-se desnecessária a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. IX. Cabível a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso intimou para o cumprimento da sentença efetivou-se já sob a vigência do art. 475-J do CPC.

0019. Processo/Prot: 0807265-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/86484. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012043-48.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelaide Terezinha Lívio de Marques, Alzira Frimino Candido, Espólio de Argemira de Faria Pimenta, Almir de Faria Pimenta, Claudi Muraro Pinto, Edna Zorzenoni Rosa, Francisco Augusto Rezende Filho, Luiz Morelin, Miguel Martins, Espólio de Wail José Ravanini, Cleide Landgraf Ravanini, Ana Lucia Ravanini Moura, Claudio José Ravanini, Roseli de Fatima Landgraf Ravanini. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/05. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.

0020. Processo/Prot: 0810185-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/311792. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810185-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Materiais de Construção Alvan Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU VENCIDO NA PRIMEIRA FASE. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO RÉU DE PRESTAR CONTAS NA FORMA

MERCANTIL QUE, POR SI SÓ, IMPÕE-LHE A PROVA DA REGULARIDADE DE SUAS CONTAS. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 0021. Processo/Prot: 0812018-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154384. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000042-16.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ney Tibeletti, Otília Guadanhini Tibeletti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE TOCA AOS HONORÁRIOS, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. Incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-j do CPC. Norma processual. Aplicação imediata aos processos pendentes. Orientação da jurisprudência deste tribunal.

0022. Processo/Prot: 0816138-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007583-57.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Francisco Perussolo. Advogado: Henrique Fragoso Saonetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OUSURARIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO À FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e

consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC).

0023 . Processo/Prot: 0817416-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/325302. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 817416-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Inez de Lima, Inez Menartzyki Pereira, Antonio Bresser, Antonio Orenso, Ana Paula Tarifa, Amelia Trentini, Euclides João Alvim Correa, Elcio Vedovatti, José Irineu Weiber. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ (ART. 20, § 4º, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE, NO MAIS, DEIXA DE EXPOR AS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ORA AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0817754-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0013336-04.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Antonio Aquiles Passarella, Cleonice de Souza, Divino Genezio Moreira, Adeline Schmidt, Archangelo Pivetta, João Suzuchi Kawabata, Luqa Azzopardi, Manoel Vitor da Silva, Seiti Otani, Suzette Terezinha Zardo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 20, §§ 1º e 2º DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/02. RECURSO DESPROVIDO. A impugnação ao cumprimento de sentença é um incidente processual, o que a torna por isso sujeita às custas processuais, pois, diferentemente do simples cumprimento, há para ela previsão legal expressa.

0025 . Processo/Prot: 0818103-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000132 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio José Paulinho do Nascimento Neto. Advogado: Fabyelle Christine Pucci do Nascimento. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA

DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC).

0026 . Processo/Prot: 0818329-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047821 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: Irene Cornélio do Nascimento, Milton José da Costa, Antonio Clementino Neto, Antonio Jaime Zerbinatti, Maria Rodrigues da Cunha Janke, Luminada Games Brizzi, João Antonio Juliani, José Carlos Faria Coelho, Corina Isabel de Farias. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO DE EXECUTAR TAL SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0825615-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286174. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002239 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adriana Baggio Baronio, Anizio Fachineello, Cila Gema Mezzomo, Hilario Nesi, Ivaldir Ivone, Ivonei Vacari, Jair Pavelecini, Luiz Dezem, Mario Pavelecini, Vitoldo Zientarski. Advogado: Camila Gabriela Nodari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO, NO CASO DOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS). PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0831579-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255810. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009665-48.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga

Vidal. Agravado: Guiomar de Fatima Maana Veiga, Francisca Tereza Maana, Rubens Maana, Espólio de Chakib Maana Filho. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011  
**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS COISAS, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA EM RAZÃO DE ANTERIOR DECISÃO ORDENANDO A PENHORA DE RECURSOS JÁ FORMALIZADA. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR O ÚNICO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO, A SABER: A IMPOSSIBILIDADE DE O EXECUTADO INDICAR BENS À PENHORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0029 . Processo/Prot: 0831825-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/243162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00002895 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Odete Vitória Menin Adur, Ivani Pegorini, Ido Alberto Waththier, Sonia Otília, José Broca, Germani Broca, Genor Frare, Maria Naicedes Frare, Celso Souza Guerra, Luciana Frare, Juliana Cristina Frare. Advogado: Eduardo Oleinik, Doralice Fagundes dos Santos Marchiori. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011  
**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). REDUÇÃO FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. O prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança está expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". IV. A execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos.

0030 . Processo/Prot: 0832344-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/259463. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000155-73.2010.8.16.0117 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Darci Batista Jetenes, José Fortunato Tossatti. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NÃO PARA A IMPUGNAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MEDIANEIRA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NOS TERMOS DO ART. 98, § 2º, DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA

DO POUPADOR RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO POUPADOR COM A APADECO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0832647-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/255821. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002481-64.2010.8.16.0130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lucílio da Silva, Clovis Jose da Silva, Sylvania de Mello Piergentile Giacobbo, Waldemiro Eger, João Santello, Lucio de Assis, Airtton Volpato, Eni Antonieta Sala Aita, Etelvina Trindade da Silva. Advogado: Lucílio da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0833091-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/250758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013132-48.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Italeasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cenira Ferreira, Jose Francisco de Carvalho, Celso Francisco Gomes, Antonia Waldete Pistun Esteves, Daniel Perotto, Claudio Rodrigues de Moraes. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0033 . Processo/Prot: 0834546-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/272532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000446-24.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Hilda Aparecida dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0034 . Processo/Prot: 0834562-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/252129. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000889 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Cleide Ruiz Solera, José Luciano do Prado, Nivaldo Estevo da Costa, Ginésio Marques da Cruz, Ivo Figueiredo, Izaias Eduardo da Silva, Leocarclos Frogheri Garanhani. Advogado: José Luiz Fornagieri, Charles Zauza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em pronunciar, de ofício, a nulidade de parte da decisão agravada para, de conseguinte, examinar agora a questão não decidida pelo juiz de primeiro grau, dando parcial provimento ao recurso, a fim de excluir apenas a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PARAÍSO DO NORTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NOS TERMOS DO ART. 98, § 2º, DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE, EMBORA LEVADA AO CONHECIMENTO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, NÃO FOI EXAMINADA. NULIDADE DA DECISÃO NESTA PARTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXAME PELO TRIBUNAL, DESDE LOGO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PARAÍSO DO NORTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NOS TERMOS DO ART. 98, § 2º, DO CDC. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO POUPADOR COM A APADECO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO, NO CASO DOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (Resp 1.134.185-RS). PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DE PARTE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0834641-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/272549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003378 Cumprimento de Sentença.

Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Cicero Juvêncio da Silva, Cristina Lumi Furuta, Erika Rumi Kishino, Cláudeilton Aparecido Pedro, Jennifer Elizabeth Prudencio de Azevedo, Jose Fidelis Bacheqa, Olinda Pereira Caroba, João Ramos, Antonia Herrera Rodrigues, Antenor Wilson Gonçalves. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0036 . Processo/Prot: 0834772-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/251875. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000520 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Aparecida Van Dal, Maria de Carvalho Bianco, Jesus Martins, Hilda Maria dos Santos, Claudio Herminio Valério, Regina de Fátima Zanon. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Linc Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO, NO CASO DOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (Resp 1.134.185-RS). PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária

de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de caderneta de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos - como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC). VIII. Cabível a aplicação da multa porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. IX. Como a impugnação oferecida pelos agravantes, no caso, não extinguiu a execução, eles têm razão quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios para esta fase, devendo assim prevalecer aqueles inicialmente arbitrados para o cumprimento de sentença.

0037 - Processo/Prot: 0834881-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010285-73.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alexandre Ribas Centa (maior de 60 anos), Elza Lemes de Souza Grell, Glaci Maria Manika (maior de 60 anos), Ione Capelletti (maior de 60 anos), José Maria Dourado, Kihatiro Ida (maior de 60 anos), Luiz Carlos Beraldi, Maria Bernadete Cavassin (maior de 60 anos), Maria Elisa Matos Teixeira de Freitas (maior de 60 anos), Catharina Bley Matos (maior de 60 anos), Osvaldo José Kopytowski (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0038 - Processo/Prot: 0834959-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004821-68.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria Lurdes de Souza Sontag, Leciane Krambeck, Milania Deveras, Espólio de Orlando Vitorio, Edilson Duarte dos Reis. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª

Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0039 - Processo/Prot: 0835382-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003536 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Neori Martarello, Opélio Batecini, Orfilina Flores Hoinaski, Rosalina Rodninski Toigo, Rosane Maria Berres Loduvichak, Valmir Lazarin, Valdecir Luiz Bellini, Valmor Badia, Valdivo Casiraghi, Jovino Falcão, Lucia Maria D'agostin Dacorregio. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos. IV. Incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-j do CPC. Norma processual. Aplicação imediata aos processos pendentes. Orientação da jurisprudência deste tribunal.

0040 - Processo/Prot: 0835549-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010718-77.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Delordes Daleffe (maior de 60 anos), Valteir Lopes da Silva, Catharina Elizabeth Oberhauser de Quintanilha Braga, Jair Fabio Lencone, Rosângela Regina de Jesus Lençone, Maria Aparecida Esteves Lara (maior de 60 anos), Fernando Rodolfo Bathke (maior de 60 anos), Ione Aranha Bathke (maior de 60 anos), Aparecido Ambrosio, Paulo Vacilikio, Lauri Vaciliev Vacilikio, Vanda Arruda Jagher, Angelina Zavarize, Marcos Alexandre Koch. Advogado: Darci José Legnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0041 . Processo/Prot: 0836089-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276054. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018095-69.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Cristina Lalli. Advogado: Eduardo Lalli Ayres. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0042 . Processo/Prot: 0836146-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001384-19.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a., Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Lilian Patricia Cersosimo. Agravado: Amarildo Miqueletti, Zeferino Poloto (maior de 60 anos), Veronica Mazo Favero (maior de 60 anos), Aparecida Vieira Remes, Alcides Toloni (maior de 60 anos), Maria Dolores Segantim (maior de 60 anos), Luiz Gotardo (maior de 60 anos), José Carlos Menegon, Carmen Garcia Lima (maior de 60 anos), Benedicto Negri (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma,

enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0043 . Processo/Prot: 0836682-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015708-14.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Madalena Tozo Dal Negro (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Augusto Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0044 . Processo/Prot: 0836724-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000033 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Takao Suzuki. Advogado: Hudson Camilo de Souza, Helton Kioshi Armstrong. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado

em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituí-las a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos - como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC).

0045 . Processo/Prot: 0837165-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291122. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-34.2011.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Anna Maria Ribeiro de Lima, Penha Ivanir de Lima Catarim. Ação: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0046 . Processo/Prot: 0837170-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009986-96.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Francisco Avila Filho (maior de 60 anos), Aparecida de Souza (maior de 60 anos), Adalberto Nicoletti (maior de 60 anos), Silvano Mainardes Rodrigues, Iraci da Silva Baqueta, Rivera Baqueta, Espólio de Dorival Aparecido Baqueta, Salette Aparecida Montalde Fagundes (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Distefano (maior de 60 anos), Déspina Athanásio Perusso

(maior de 60 anos). Advogado: Lincó Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0047 . Processo/Prot: 0837263-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009968-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Luiza Taki da Silva, Maria de Lourdes Mussio Campaner, Ademar Giomo, João Ruiz, Davina Zanziski de Lima, Derval Carlos Viomar, Wagner Tavian Soares, Zelito Antonio de Oliveira, Laudénir Novellini, Antonio Martins de Carvalho. Advogado: Lincó Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0048 . Processo/Prot: 0838130-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003595 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aurea Sampaio Santos, Flavio Antonio da Silva, Nicolau Greco, Luiza de Fatima Mosoli, Izidoro Barczynsyn. Advogado: Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR

DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.12157**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Acácio Corrêa Filho	005	0779185-9	Élcio Luís Weckerlim Fernandes	054	0847611-9
Acram Mohamad Sakhr	005	0779185-9	Elieuzza Souza Estrela	040	0845214-2
Adani Primo Triches	024	0838958-8	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	035	0844087-1
Adriana Basso	047	0847097-9	Elói Contini	009	0808790-7
Adriana Szmulik	006	0797442-7/01		016	0816712-8
Afonso Bueno de Santana	034	0843945-4	Eraldo Lacerda Junior	038	0844751-6
Albadilo Silva Carvalho	020	0827307-4		017	0817956-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	030	0842100-1	Ernani José Pera Junior	055	0848640-4
Alexandre de Almeida	045	0847014-0	Ernesto Antunes de Carvalho	048	0847150-1
Alexandre Nelson Ferraz	019	0825289-3/01	Estevão Lourenço Corrêa	050	0847463-3
Alexandre Torres Vedana	003	0670373-1	Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0779185-9
Alício Fernandes Gracioli	029	0842024-6		010	0809021-1
Amílcar Peixoto de Souza Luna	038	0844751-6	Fábio Loureiro Costa	041	0845277-9
Andréa Cristiane Grabovski	037	0844537-6	Fábio Massami Suzuki	043	0846154-5
Andrea Sartori	010	0809021-1	Felipe Rufatto Vieira Tavares	055	0848640-4
Anizio Jorge da Silva Moura	037	0844537-6	Fernando Augusto Ogura	028	0841928-5
Antonio Camargo Junior	005	0779185-9	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	033	0843512-5
	015	0816213-0	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	036	0844248-4
	049	0847312-1	Fernando Wilson Rocha Maranhão	039	0845099-5
Antônio Miozzo	021	0836813-6	Fernando Wilson Rocha Maranhão	006	0797442-7/01
Antonio Saonetti	007	0804413-9	Flávio Bandeira Sanches	007	0804413-9
Arinaldo Bittencourt	011	0809654-0	Florianô Terra Filho	013	0814020-7
Beatriz Bianco Machado	027	0841580-5	Francisco Antônio Fragata Junior	044	0846164-1
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0634205-2/01	Geraldo Peixoto de Luna	023	0838144-4
	002	0634205-2/02	Geraldo Peixoto de Luna Junior	035	0844087-1
	048	0847150-1	Gilberto Rodrigues Baena	038	0844751-6
	049	0847312-1	Giovanna Price de Melo	038	0844751-6
	050	0847463-3		042	0845862-8
	051	0847496-2	Gladimir Lago	013	0814020-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	041	0845277-9	Gustavo Rezende da Costa	020	0827307-4
Clara Vainboim	014	0816077-4	Gustavo Viana Camata	011	0809654-0
Claudemir Molina	008	0807015-4	Harysson Roberto Tres	012	0810781-9
Cláudio Henrique Cavalheiro	036	0844248-4	Hélio de Matos Venâncio	007	0804413-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	017	0817956-4	Heloisa Gonçalves Rocha	034	0843945-4
Dalton Antônio Schultz Gabardo	003	0670373-1	Hwidger Lourenço Ferreira	033	0843512-5
Daniele Gehrmann	026	0841304-5	Ilan Goldberg	015	0816213-0
Débora Maceno	018	0824112-3	Isabella Cristina Gobetti	036	0844248-4
Denio Leite Novaes Junior	006	0797442-7/01	Ito Taras	014	0816077-4
Edivaldo Vidotti Viotto	022	0838079-2	Izabela C. R. C. Bertencello	052	0847540-5
Edna Maria Martins Santos	032	0842595-0	Jair Antônio Wiebelling	047	0847097-9
Edson Emílio Spagnollo	054	0847611-9	Janaina Rovaris	018	0824112-3
Eduardo Blanco	023	0838144-4	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	021	0836813-6
Eduardo Chalfin	014	0816077-4	Jorge Hilton Kubrusly S. Júnior	014	0816077-4
			Jorge Luiz Martins	020	0827307-4
			José de César Ferreira	030	0842100-1
			Josiele Zampieri da Mata	027	0841580-5
			Juliana de Oliveira Melo Romano	004	0751482-5/02
			Juliano César Iba	039	0845099-5
			Júlio Cesar Dalmolin	052	0847540-5
			Karin Hasse	056	0848820-2
			Kátia Raquel de Souza Castilho	048	0847150-1
			Kenji Della Pria Hatamoto	004	0751482-5/02
			Lauro Fernando Zanetti	009	0808790-7
			Leodir Ceolon Júnior	014	0816077-4
				042	0845862-8
				030	0842100-1
				051	0847496-2
				008	0807015-5
				022	0838079-2
				023	0838144-4
				025	0840226-2
				026	0841304-5
				032	0842595-0
				044	0846164-1
				046	0847082-8
				052	0847540-5
				056	0848820-2
				034	0843945-4

Leonardo de Almeida Zanetti	008	0807015-5	Rafael Macedo Rocha Loures	001	0634205-2/01
	022	0838079-2	Raquel Angela Tomei	009	0808790-7
	023	0838144-4		016	0816712-8
	025	0840226-2		038	0844751-6
	032	0842595-0	Reinaldo Mirico Aronis	012	0810781-9
	044	0846164-1	Renata Caroline Talevi da Costa	026	0841304-5
	046	0847082-8			
	052	0847540-5	Renata Cristina Costa	022	0838079-2
	056	0848820-2		023	0838144-4
Linco Kczam	016	0816712-8		032	0842595-0
	041	0845277-9		044	0846164-1
	043	0846154-5		046	0847082-8
	046	0847082-8		052	0847540-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0634205-2/01		056	0848820-2
			Renato Galvão Carrillo	003	0670373-1
	002	0634205-2/02	Ricardo Luiz de Oliveira	003	0670373-1
Luciana Martins Zucoli	001	0634205-2/01	Ricardo Mussi Pereira Paiva	031	0842570-3
	002	0634205-2/02	Roberto Nascimento Ribeiro	010	0809021-1
Luciane Goulin de Lazzari	006	0797442-7/01	Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza	004	0751482-5/02
Luciano Marcio dos Santos	016	0816712-8	Rosemar Angelo Melo	012	0810781-9
Luis Eduardo Mikowski	003	0670373-1	Rubens Henrique de França	029	0842024-6
Luís Oscar Six Botton	020	0827307-4	Sérgio Eduardo da Silva	013	0814020-7
	030	0842100-1	Sérgio Henrique Gomes	054	0847611-9
Luiz Assi	012	0810781-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	025	0840226-2
Luiz Carlos Freitas	025	0840226-2			
Luiz Fernando Brusamolín	037	0844537-6		026	0841304-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0797442-7/01		052	0847540-5
			Simone Aparecida Saraiva	030	0842100-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	025	0840226-2	Simone Marques Szesz	031	0842570-3
			Talita Santos Gatti	044	0846164-1
Luiz Roberto Romano	004	0751482-5/02	Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	003	0670373-1
Luiz Rodrigues Wambier	010	0809021-1	Tatiana Vanessa Romano	048	0847150-1
	041	0845277-9	Thaís Cristina Cantoni	026	0841304-5
	043	0846154-5	Thiago Souza Sitta	036	0844248-4
Márcia Loreni Gund	014	0816077-4	Tirone Cardoso de Aguiar	050	0847463-3
Márcio Antônio Sasso	005	0779185-9	Valéria Caramuru Cicarelli	019	0825289-3/01
	011	0809654-0	Victor Geraldo Jorge	011	0809654-0
	024	0838958-8	Vinicius Barneze	029	0842024-6
Márcio Marcon Marchetti	053	0847562-1	Walter José Mathias Júnior	003	0670373-1
Márcio Roberto Portela	035	0844087-1			
Márcio Rogério Depolli	001	0634205-2/01			
	002	0634205-2/02			
	048	0847150-1			
	049	0847312-1			
	050	0847463-3			
	051	0847496-2			
Marcos Antônio Nunes da Silva	006	0797442-7/01			
Marcos Fernando Landi Sirio	008	0807015-5			
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0634205-2/01			
Maria Letícia Brüsck	018	0824112-3			
	021	0836813-6			
Mariete Fernanda Arruda Liberato	033	0843512-5			
Marlene Leithold	024	0838958-8			
Maura Giraldi Moenighoff	002	0634205-2/02			
Maurício Chibinski	027	0841580-5			
Maurício Kavinski	015	0816213-0			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0847014-0			
Maykon Del Canale Ribeiro	009	0808790-7			
Michelle Braga Vidal	048	0847150-1			
	049	0847312-1			
	051	0847496-2			
Mieko Ito	031	0842570-3			
Mirella Parra Fulop	007	0804413-9			
Nathália Kowalski Fontana	001	0634205-2/01			
Newton Dorneles Saratt	039	0845099-5			
Pascoal Muzeli Neto	024	0838958-8			
Patrícia Carla de Deus Lima	055	0848640-4			
Patrícia de Conti	003	0670373-1			
Paula Cristina Rothenbach	027	0841580-5			
Paulo Renato de Oliveira Shcaira	003	0670373-1			
Pedro Augusto Cruz Porto	020	0827307-4			
Peterson Martin Dantas	019	0825289-3/01			
Priscila Camargo Pereira da Cunha	001	0634205-2/01			
			Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
			0001 . Processo/Prot: 0634205-2/01 Embargos de Declaração Cível		
			. Protocolo: 2010/239574. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 634205-2 Apelação Cível. Embargante: Alcides Pereira. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
			Vistos. 1. Diante da informação prestada pelas partes no sentido de que celebraram acordo, conforme instrumento de transação acostado às fls. 280 e 282, julgo extintos os procedimentos recursais, ordenando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para apreciação e/ou homologação dos termos da transação. 2. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator		
			0002 . Processo/Prot: 0634205-2/02 Embargos de Declaração Cível		
			. Protocolo: 2010/240834. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 634205-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Embargado: Alcides Pereira. Advogado: Maura Giraldi Moenighoff, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
			Vistos. 1. Diante da informação prestada pelas partes no sentido de que celebraram acordo, conforme instrumento de transação acostado às fls. 280 e 282, julgo extintos os procedimentos recursais, ordenando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para apreciação e/ou homologação dos termos da transação. 2. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator		
			0003 . Processo/Prot: 0670373-1 Apelação Cível		
			. Protocolo: 2010/85556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000035-34.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Luiz Marques. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luis Eduardo Mikowski, Dalton Antônio Schultz Gabardo, Patricia de Conti, Alexandre Torres Vedana, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Walter José Mathias Júnior, Paulo Renato de Oliveira Shcaira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		

Apelação Cível nº 670.373-1 1. Presentes os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, admito os Embargos Infringentes de fls. 553/562 e contrarrazões às fls. 573/578. 2. Registre-se, autue-se e proceda-se a distribuição, prosseguindo-se na forma do que dispõem os arts. 533 e seguinte do CPC. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0004 . Processo/Prot: 0751482-5/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/245126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7514825-0/1 Agravo, 751482-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Roberto Kleiner, Marcelo de Araujo Cansini. Advogado: Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza. Embargado: Decorações Jeni Baggio Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Jorge Hilton Kubrusly Silva Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 751482-5/02 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator do acórdão em parte vencedor

0005 . Processo/Prot: 0779185-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/42373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004962-33.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Akira Onishi (maior de 60 anos), Claudio Kiyonori Tamashiro, Hamilton Amaral (maior de 60 anos), José Domingos Neto, Leonice dos Reis, Marcus Aurelios Hubner, Maria Helena Silveira (maior de 60 anos), Meire Aparecida Botura, Oscar Amaral (maior de 60 anos), Zanon Luiz Favero. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Lichski Klein. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 779.185-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL Apelante : Banco do Brasil S/A Apelados : Akira Onishi e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença proferida em Ação de Cobrança de juros remuneratórios, incidentes sobre as diferenças de correção monetária, reconhecidas como devidas pela Ação Civil Pública n. 14.552, movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, contra o Banco do Brasil S/A. 2. Sem embargo do entendimento antes esposado, de não suspender o andamento dos processos referentes a esta matéria, nova situação impõe o sobrestamento deste recurso. E assim por força do que foi determinado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, embora não se trate o presente caso de execução do título judicial ou cumprimento da sentença proferida na aludida Ação Civil Pública, a ação de cobrança dos juros remuneratórios tem por fundamento a decisão nela contida, razão pela qual imperiosa a suspensão também destes processos. 3. Desta feita, tendo em conta a decisão prolatada pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Oportunamente, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0006 . Processo/Prot: 0797442-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/399401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 797442-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Antonia Grechaki dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Adriana Szmulik, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva, Luciane Goulin de Lazzari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de fls. 330/336 que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0007 . Processo/Prot: 0804413-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/105291. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002080-64.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Apelado: Janetti Aparecida Ressa, Joaquim Lemes Barbosa, José Ribeiro Bonilha, Julio Cezar Kalil da Fonseca, Lãmia Sfeir Saad, Levi Taborda, Luiz Carlos Serafin, Maria Alice Donini Rossito, Maria Cândida Mascari, Maria Estela Tiessi do Prado. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 804413-9, DE JACAREZINHO - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : JANETTI APARECIDA RESS E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos,

etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 804413-9, do Foro Central da Comarca de Jacarezinho - Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco do Brasil S/A, e apelados Janetti Aparecida Ressa, Joaquim Lemes Barbosa, José Ribeiro Bonilha, Julio Cezar Kalil da Fonseca, Lãmia Sfeir Saad, Levi Taborda, Luiz Carlos Serafin, Maria Alice Donini Rossito e Maria Cândida Mascari. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face da decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, decidiu: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice- Presidente do Tribunal, para constar. 2.9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0008 . Processo/Prot: 0807015-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/124988. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00032708 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jorge Guabette. Advogado: Marcos Fernando Landi Sirio, Claudemir Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e outro, em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 32708/2010, movida por JORGE GUABETTE, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo Banco, sob o fundamento de que o prazo prescricional da pretensão do recorrido é de 10 (dez) anos, não estando fulminada pelo decurso do tempo. Ainda, aplicou a multa prevista no art. 475-J do CPC e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (fls. 23/26 TJ). 3. Alegam tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 12/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Insurgem-se também com relação à multa do art. 475-J do CPC, por entender indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 807.015-5 11.232/2005 e, por fim, alega ser incabível a condenação em honorários advocatícios em mero incidente processual. 7. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão com o reconhecimento da prescrição da

pretensão executiva ou, sucessivamente, pelo provimento do recurso a fim de afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios (fls. 02/13 TJ). Juntam documentos às fls. 15/102 - TJ. Este é o relatório. 8. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 807.015-5 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo: a) o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC; b) o afastamento da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC; e c) a exclusão dos honorários advocatícios. 15. Tendo em vista a insurgência supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 16. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisório, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 17. De mais a mais, não vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 18. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 19. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento executável ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 807.015-5 ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 20. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que não consta nos autos depósito em Juízo. 21. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0009 . Processo/Prot: 0808790-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005197-34.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Rec.Adesivo: Silvia Maria Costa Farinha, Francisco Pereira Santos (maior de 60 anos), José Antonio Cerutti, Maria de Lourdes Campos, Nelci Dias da Rocha, Antonio Pedro Costa dos Santos, Odivair Correia, Agostinho Santin (maior de 60 anos), Honório Santin (maior de 60 anos), Atilio Santin (maior de 60 anos), Honório Santin (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Maykon Del Canale Ribeiro. Apelado (1): Silvia Maria Costa Farinha, Francisco Pereira Santos (maior de 60 anos), José Antonio Cerutti, Maria de Lourdes Campos, Nelci Dias da Rocha, Antonio Pedro Costa dos Santos, Odivair Correia, Agostinho Santin (maior de 60 anos), Honório Santin (maior de 60 anos), Atilio Santin (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Maykon Del Canale Ribeiro. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 808790-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE :BANCO DO BRASIL S/A APELADOS :-SILVIA MARIA COSTA FARINHA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CERUTTI, MARIA DE LOURDES CAMPOS, NELCI DIAS DA ROCHA, ANTONIO PEDRO COSTA DOS SANTOS, ODIVAIR CORREIA, AGOSTINHO SANTIN, HONORIO SANTIN, ATILIO SANTIN RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 808790-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é apelante Banco do Brasil S/A. e apelados Silvínia Maria Costa Farinha, Francisco Pereira dos Santos, José Antonio Cerutti, Maria de Lourdes Campos, Nelci Dias da Rocha, Antonio Pedro Costa dos Santos, Odivair Correia, Agostinho Santin, Honório Santin e Atilio Santin. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, interposto pelo

Banco Itaú S/A, em face da decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, decidiu: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 2 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de 3 mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0010 . Processo/Prot: 0809021-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010580-22.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Osiris Stenghel Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 809021-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BANESTADO S/A APELADO : OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 809021-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é apelante Banco Banestado S/A e apelado Osiris Stenghel Guimarães O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face da decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, decidiu: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução

STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice- Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" 2 Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. Luis Carlos Xavier Relator 3

0011 . Processo/Prot: 0809654-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005189-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Apelado: Espólio de Eduardo Gumiela, Espólio de Heinz Gerhard Schartner, Espólio de Joaquim Moreira da Costa. Advogado: Gládir Lago. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 809654-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : ESPÓLIO DE EDUARDO GUMIELA, ESPOLIO DE HEINS GERHARD SCHARTNER, ESPOLIO DE JOAQUIM MOREIRA DA COSTA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 809654-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR - 13ª Vara Cível, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelados Espólio de Eduardo Gumiela e outros. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face da decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, decidiu: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice- Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede

executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Luis Carlos Xavier Relator 3

0012 . Processo/Prot: 0810781-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005563-73.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Espólio de Albino Diesel, Espólio de Angelo Defendi, Espólio de Angelo Poletto, Espólio de Augustinho Franciscatto, Espólio de Augusto Zabott, Espólio de Djalmo Odone Corona, Espólio de Frida Kochenborger, Espólio de Jandir Lorini, Espólio de Laurindo Martello, Espólio de Vitorio Ulliana. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 810781-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : ESPÓLIO DE ALBINO DIESEL E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 810781-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelados Espólio de Albino Diesel, Espólio de Ângelo Defendi, Espólio de Ângelo Poletto, Espólio de Augustinho Franciscatto, Espólio de Augusto Zabott, Espólio de Djalmo Odone Corona, Espólio de Frida Kochenborger, Espólio de Jandir Lorini, Espólio de Laurindo Martello, Espólio de Vitorio Ulliana. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face da decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, decidiu: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso 2 Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice- Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Luis Carlos Xavier Relator 3

0013 . Processo/Prot: 0814020-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005592-26.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Antonio Gulanoski, Benjamin Boaron (maior de 60 anos), Cezar Maccari (maior de 60 anos), Leonor Vazan da Silva, Maria Helena Bergamaschi Ferreira (maior de 60 anos),

Nilson Lira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 814020-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL** Apelantes : Banco do Brasil S/A Apelados : Antonio Gulanski e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença proferida em Ação de Cobrança de juros remuneratórios, incidentes sobre as diferenças de correção monetária, reconhecidas como devidas pela Ação Civil Pública n. 14.552, movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, contra o Banco do Brasil S/A. 2. Sem embargo do entendimento antes esposado, de não suspender o andamento dos processos referentes a esta matéria, nova situação impõe o sobrestamento deste recurso. E assim por força do que foi determinado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, embora não se trate o presente caso de execução do título judicial ou cumprimento da sentença proferida na aludida Ação Civil Pública, a ação de cobrança dos juros remuneratórios tem por fundamento a decisão nela contida, razão pela qual imperiosa a suspensão também destes processos. 3. Desta feita, tendo em conta a decisão prolatada pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643-PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Oportunamente, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0014 . Processo/Prot: 0816077-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293212. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000123 Prestação de Contas. Aggravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Clara Vainboim. Aggravado: José Antonio Geronimo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATORIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.** A teor do disposto no art. 525 inc. I do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais a cópia da certidão da intimação da decisão agravada, sob pena de não ser possível conhecer do recurso. Vistos etc. Decisão monocrática. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 879-TJ) que, em sede de prestação de contas na sua segunda fase, determinou que o requerido, ora agravante, arque com as custas do exame pericial contábil. Inconformado com essa decisão, requer o agravante a sua reforma para que seja afastada a inversão do ônus da prova ou, caso não seja possível, que sejam declarados relativos os fatos narrados na inicial no caso de não produção da prova pericial. É o relatório. Decido. Fundamentação I Não se conhece do recurso interposto por faltar-lhe regularidade formal. II Pois bem. A teor do disposto no art. 525 inc. I do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais, no que aqui interessa, a cópia da certidão da intimação da decisão agravada, sob pena de não ser possível conhecer do recurso. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I. CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 738944-2, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ: 08/06/2011). E mais: **Agravo de Instrumento - Ausência de peça essencial que impede a admissibilidade do recurso - Cópia da certidão de intimação da decisão agravada - Falta de requisito formal do agravo. Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível - Desobediência ao inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557, caput.** (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 524.397-0, Rel. Des. Rabello Filho, DJ: 22/09/2008). Guardadas as devidas dissimilaridades, já se decidiu que "entendimento diverso importaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, que orienta o sistema processual civil e não admite tratamento diverso entre as partes, de modo que a exigência preconizada no referido artigo 525, inciso I, deve ser aplicada a todos os recursos, não sendo suficiente a juntada da procuração sem os subestabelecimentos, na medida em que sua outorga necessariamente pressupõe o mandato judicial validamente outorgado" (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 417.905-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ: 10/08/2007). III No caso, porém, o agravante deixou de juntar a certidão da intimação da decisão agravada, o que, como se viu, era de rigor. Assim, como ele não instruiu o recurso com todos os documentos obrigatórios no momento da sua interposição e não há outra maneira de aferir a sua tempestividade, não se pode conhecer do agravo. IV Por fim, vale dizer desde logo que não é possível ao agravante complementar o recurso com a juntada tardia das peças obrigatórias, uma vez que, "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer (...) por consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo", pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Nesse norte: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA.** A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensinar ao agravante a juntada da peça faltante. (STJ, RESP 309763/RJ,

Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ: 06/12/2001). Dessa forma, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível - falta de regularidade formal-, nos termos do art. 557 do CPC. Dispositivo V Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 04 de Novembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0015 . Processo/Prot: 0816213-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005823-53.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado: Ana de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Zobiolo (maior de 60 anos), Ana Marsali Aguiar (maior de 60 anos), Aparecida de Souza Dourado, Espólio de Francisco Faustino, Espólio de Gercília Alves da Silva São João, Anna Bertelli Luchetti Campana, Lazaro Camargo Neto, Espólio de Paulo Lazaro (maior de 60 anos), Judith Baptista Biso (maior de 60 anos). Advogado: Acram Mohamad Sakhr, Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 816213-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : ANA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ZOBIOLE, ANA MARSALI AGUIAR, APARECIDO DE SOUZA DOURADO, ROSALINA PEREIRA FAUSTINO, IZAIR VACCA VIEIRA, LAZARO CAMARGO NETO, LOURDES DE AGUIAR BOTAS LASARO JUDITH BAPTISTA BISO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER** Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 816213-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR - 13ª Vara Cível, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelados Ana de Oliveira e outros. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face da decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, decidiu: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. 2 Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de 3 poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0016 . Processo/Prot: 0816712-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005820-98.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado:

Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Therencio de Paula Soares (maior de 60 anos), Pedro Raul Pagani (maior de 60 anos), Valcir Denning, Mario Baumann, Maria de Lourdes da Conceição, Luiz Marquezin (maior de 60 anos), Helio Romagnolo (maior de 60 anos), Ademilde Corredato da Mota (maior de 60 anos), Espólio de Benedito Augusto Sergio. Advogado: Linco Kczam, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 816.712-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL** Apelante : Banco do Brasil S/A Apelados : Therencio de Paula Soares e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença proferida em Ação de Cobrança de juros remuneratórios, incidentes sobre as diferenças de correção monetária, reconhecidas como devidas pela Ação Civil Pública n. 14.552, movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, contra o Banco do Brasil S/A. 2. Sem embargo do entendimento antes esposado, de não suspender o andamento dos processos referentes a esta matéria, nova situação impõe o sobrestamento deste recurso. E assim por força do que foi determinado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, embora não se trate o presente caso de execução do título judicial ou cumprimento da sentença proferida na aludida Ação Civil Pública, a ação de cobrança dos juros remuneratórios tem por fundamento a decisão nela contida, razão pela qual imperiosa a suspensão também destes processos. 3. Desta feita, tendo em conta a decisão prolatada pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Oportunamente, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0017. Processo/Prot: 0817956-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005937-89.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Cencita Angelina Domit (maior de 60 anos), Cleumara de Paula Pereira, Diles Spagnollo Miele (maior de 60 anos), Flavio Pazetti, Geraldo Augusto Staub, Gilberto Berri, Grace de Andrade (maior de 60 anos), Madalena Tozo Dal Negro, Maria Candida Joanico, Mario Toyoshima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 817956-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL** APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : CENCITA ANGELINA DOMIT, CLEUMARA DE PAULA PEREIRA, DILES SPAGNOLLO MIELE, FLAVIO PAZETTI, GERALDO AUGUSTO STAUB, GERALDO BERRI, GRACE DE ANDRADE, MADALENA TOZO DAL NEGRO, MARIA CANDIDA JOANICO MARIO TOYOSHIMA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 817956-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é apelante Banco do Brasil S/A. e apelados Cencita Angelina Domit, Cleumara de Paula Pereira, Diles Spagnollo Miele, Flávio Pazetti, Geraldo Augusto Staub, Gilberto Berri, Grace de Andrade, Madalena Tozo Dal Negro, Maria Cândida Joanico e Mário Toyoshima. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face da decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, decidiu: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 2.7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo

prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase 3 instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0018 . Processo/Prot: 0824112-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191227. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014149-11.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: José Hortmann Lemos. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 824112-3, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL** APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO APELADO : JOSÉ HORTMANN LEMOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 824112-3, da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Cível, em que é apelante HSBC Bank Brasil S/A e apelado José Hortmann Lemos O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face da decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, decidiu: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" 2 Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0019 . Processo/Prot: 0825289-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380781. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825289-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Embargado: Armando Guirelli. Advogado: Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 13ª Câmara

Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos! RELATÓRIO Trata os autos de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de decisão de minha lavra (fls. 213/217), que deixou de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Alega a existência de contradições na decisão embargada, sendo que a estaria presente o dano de difícil reparação, ou seja, saltaria aos olhos que a discrepância entre o valor executado e o valor que a instituição financeira entenderia devido, circunstância que justificaria a concessão do efeito suspensivo. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a contradição apontada e, em acolhimento ao princípio da retratação, em caráter infringente, seja concedido o efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso que é tempestivo, conheço do recurso. Em princípio, ressalto que os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matérias a fim de possibilitar recurso especial, quando não ocorrer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. PENSÃO DANOS MATERIAIS. (RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão ou contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...) 13. In casu, a despeito de a recorrente ter manejado embargos de declaração, depreende-se pela leitura dos mesmos que não versavam sobre violação aos mencionados dispositivos carecendo de prequestionamento. Conseqüentemente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados" (EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010 - grifei). Destaco, também, que a finalidade dos embargos de declaração é de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz necessariamente à sua rejeição. Nesse passo, caracteriza-se a contradição quando numa mesma decisão, surgem "proposições entre si inconciliáveis" (J.C. Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, nº 230), ou, falta de coerência e de raciocínio lógico. Em outras palavras, a contradição deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2009). É a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Visto isso, no presente caso, não se verifica qualquer contradição ou outra hipótese ensejadora de embargos de declaração, salvo melhor entendimento. Demais disso, ressalto que a decisão embargada é um juízo preliminar, valendo-se de uma cognição sumária. Diante desta quadra de considerações, de se ver que a contradição alegada pelo embargante, na realidade, é a discordância da fundamentação e do convencimento adotado na decisão e não a existência de vício. A pretensão do recorrente é rediscutir a matéria decidida, de modo a obter o reconhecimento de sua tese, o quê, pela via intentada, não se revela viável, pena de ocorrer violação aos limites impostos a este recurso. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I- DEVEM SER REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO DEMOSTREM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO E VISEM TÃO SOMENTE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. II- EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS" (TJ/PR; 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tufi Maron Filho, DJ 22.02.2007). Por estas razões, REJEITO estes embargos de declaração, ao passo que o presente não se ocupa em evidenciar qualquer vício, mas em atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma da decisão. Publique-se e Intimem-se e Prossiga-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0020. Processo/Prot: 0827307-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007328-45.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Irineu Araldi (maior de 60 anos), José Marcos Araldi, Sérgio Carlos Araldi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 827307-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL APELANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A APELADOS : IRINEU ARALDI JOSE MARCOS ARALDI CELESTINO COLDEBELLA SERGIO CARLOS ARALDI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 827307-4, do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é apelante Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e apelado Irineu Araldi e outros. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face da decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, decidiu: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice- Presidente do Tribunal, para constar. 2 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relato 3

0021. Processo/Prot: 0836813-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014340-76.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecchio, Maria Leticia Brusch. Apelado: Luciana Moraes Costa. Advogado: Antônio Miozzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 07 de novembro de 2011 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0022. Processo/Prot: 0838079-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288527. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000161-13.2011.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ronaldo Ferreira Martins. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto.

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER O PREPARO DA IMPUGNAÇÃO E REALIZAÇÃO DA PENHORA ONLINE. RECURSO DO BANCO. PLEITO PARA QUE SEJA ACEITA A OFERTA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ONLINE. AUSÊNCIA DE DECISÃO APRECIANDO O OFERECIMENTO DAS COTAS À PENHORA. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A em favor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranacity que, nos autos de cumprimento de sentença nº 161- 13.2011, promovida por RONALDO FERREIRA MARTINS, determinou a intimação do Banco executado para promover o preparo da impugnação por ele ofertada, bem como para que a escrituraria efetuasse as diligências necessárias para obtenção da penhora online, acrescendo-se o valor das custas, caso não adimplidas espontaneamente (fls. 14/15-TJ). Em suas razões recursais, alega o agravante que foi intimado para efetuar o pagamento da quantia imposta na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias e que com o intuito de não ser inadimplente, efetuou a nomeação de bens à penhora, por meio de cotas de fundo de investimento (fls. 21/29). De consequência, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta que o MM. Juiz determinou a penhora online, mesmo diante da nomeação de bens, sem se manifestar a respeito da aceitação ou não das cotas oferecidas à penhora. Alega que o agravado tacitamente aceitou a nomeação destas cotas, pois não há manifestação em contrário. Pleiteia que as cotas indicadas sejam aceitas, pois são aplicações em instituição financeira, previstas expressamente no artigo 655, I, do CPC e que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Sustentando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento, com a revogação da ordem de bloqueio online (fls. 02/07-TJ) Os autos vieram conclusos. Este é o relatório, em síntese. **FUNDAMENTOS E DECISÃO** De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. O agravante/executado interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão que determinou a intimação do Banco executado para promover o preparo da impugnação por ele ofertada e para que a escrituraria efetuasse diligências necessárias para obtenção da penhora online, acrescendo-se o valor das custas, caso não adimplidas espontaneamente. Pois bem. Verifica-se que o pronunciamento agravado de fls. 14/15-TJ, decidiu pela intimação do Banco executado para promover o preparo da impugnação por ele ofertada, realizando as diligências para realização da penhora online (BACEN), a fim de garantir o juízo. Dessa forma, não há pronunciamento a respeito das cotas oferecidas à penhora pelo Banco. Isto posto, incabível o agravante pretender, nesse momento, sejam aceitas as cotas de fundo de investimento por ele oferecidas, porquanto a questão ainda não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, de forma que indiscutível a vedação da instância ad quem decidir sobre o tema, pena de suprimir o duplo grau de jurisdição. Neste sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição" (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008) - grifei. Sob a luz desse preceito, não se admite que no plano recursal seja impugnada alguma matéria não decidida em primeiro grau, assim como impossível que a instância superior aceite inovação da causa pelo recorrente, com invocação de outra questão não apreciada anteriormente. Assim, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, que não permite a supressão de instância, deixo de conhecer o recurso. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ser manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0023 . Processo/Prot: 0838144-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/282673. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0084330-18.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Hebert Turrissi, Espólio de Elisa Figueiredo Turrissi, Gladys Hebe Turrissi, Hebert Turrissi Junior. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão proferida pelo MM<sup>o</sup> Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 84.330/2010, promovido pelo ESPÓLIO DE HEBERT TURRISSI E OUTROS, julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida para o fim de determinar, com lastro no art. 475-B, § 3º do CPC, novo cálculo e a redistribuição da sucumbência (fls. 26/30 TJ). 3. Em suas

razões, sustenta o agravante, com amparo no artigo 219 do CPC e artigo 202, § único do CC, a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 38.765/98, de forma que o termo para exercer a pretensão executiva teve início após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03/09/2002 e não a data do ajuizamento da ação. 4. Sob esse prisma, observa que a regra de transição prevista pelo art. 2.028 do CC foi interpretada erroneamente uma vez que, adotado o trânsito em julgado como termo inicial de contagem, aplicar-se-ia o prazo reduzido trazido com a nova lei. 5. Defendendo tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, salienta haver previsão de prazo específico entabulado como trienal pelo artigo 206, §3º, inciso IV do NCC, não havendo se falar no prazo geral do art. 205 previsto no mesmo Codex. Agravo de Instrumento nº 838.144-4 - 13ª Câmara Cível 6. Aponta que os prazos prescricionais advindos na nova norma civilista têm sua contagem iniciada na data da sua entrada em vigor, quer seja, 11/01/2003, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão do agravado desde 11/01/2006, motivo pelo qual, pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 741, IV e 269, IV do CPC. 7. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, apregoa a necessidade de aplicar o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ que versa sobre o prazo limite de cinco anos para o exercício da pretensão de executar a sentença proferida em ação popular, nos termos do artigo 21 da Lei 4741/65. Sob esse entendimento, declara que a pretensão do autor estaria prescrita desde 03 de setembro de 2007. 8. Ainda em sede preliminar, suscita a irregularidade na representação processual do espólio, posto que não foi carreado nos autos termo de inventário. 9. No mérito, defende a ocorrência de excesso na execução ante a incidência de juros remuneratórios após o vencimento do contrato de conta poupança. 10. Insurge-se também com relação à multa do art. 475-J do CPC, entendendo ser indevida tanto porque a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005. 11. Salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e da ilegitimidade dos herdeiros. Ainda, requer o provimento do recurso a fim de ser reconhecido o excesso da execução e a exclusão da multa do art. 475-J do CPC (fls. 02/20 TJ). Junta documentos às fls. 21/113 - TJ. Este é o relatório. 12. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) Agravo de Instrumento nº 838.144-4 - 13ª Câmara Cível II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 13. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 14. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar a extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 15. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 16. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 17. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 18. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento: a) da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC; b) da irregularidade na representação processual do espólio; c) de excesso na execução; e d) de ser indevida a multa do art. 475-J do CPC. 19. Tendo em vista as insurgências, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 20. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se Agravo de Instrumento nº 838.144-4 - 13ª Câmara Cível pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 21. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 22. Quanto o excesso na execução decorrente da cobrança de juros moratórios após o vencimento da conta poupança, em vista aos cálculos apresentados pelo autor, não vislumbro acréscimos indevidos. 23. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 24. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento executável ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 25. Também não se há que falar em periculum in mora. 26. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é consequência lógica do procedimento. 27. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 28. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. 29. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina para que, em

10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 30. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Agravo de Instrumento nº 838.144-4 - 13ª Câmara Cível 31. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0024 . Processo/Prot: 0838958-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288458. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0002520 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grupo Nova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Sergio Antonio Terres. Advogado: Adani Primo Triches, Pascoal Muzeli Neto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**RECURSO QUE NÃO APRESENTA AS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS A RESPEITO DO CABIMENTO E DA NATUREZA JURÍDICA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM O DEVIDAMENTO COTEJAMENTO COM O CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 524, II, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO.** Vistos etc. Decisão monocrática Voltam-se os agravantes contra a decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 2520/2009 por meio da qual o MM. Juiz de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade por eles oposta, determinando então o prosseguimento do feito (fl. 99-TJ). Para os agravantes, no entanto, era caso de se acolhê-la, natureza jurídica da exceção de pré-executividade, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu posterior provimento, reformando-se a decisão agravada. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II Ao apreciar a defesa apresentada, o il. Juiz julgou improcedente a exceção, entendendo que os documentos que instruem a execução têm eficácia de título executivo, que as nulidades apontadas são genéricas e não devidamente associadas ao caso concreto e, por fim, que as demais questões (excesso de execução, juros capitalizados, cláusula de onerosidade excessiva) demandam dilação probatória, incabível na via processual eleita. Na peça recursal, os agravantes limitam-se a tergiversar sobre as hipóteses de cabimento da execução de pré-executividade e a sua natureza jurídica, sem demonstrar, no entanto, o desacerto da decisão agravada ao, no caso concreto, rejeitar o incidente com base nos fundamentos acima descritos. As razões recursais, em suma, não passam de meras alegações genéricas e passagens doutrinárias e jurisprudenciais, sem a indicação de quais as circunstâncias fáticas do caso em apreço que ensejam o efetivo cabimento e, sobretudo, a procedência da exceção de pré-executividade. Ora, a regularidade formal do agravo está condicionada, dentre outras coisas, à declinação das razões para a reforma da decisão agravada propósito, leciona Nelson Nery Jr. que "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão". 1 In Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150. evidenciar a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, não há como dele se conhecer. Dispositivo II - Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IV Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0025 . Processo/Prot: 0840226-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299475. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0059812-61.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiz Francisco Serra. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Despachos Decisórios **VISTOS**. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 18 a 20-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Londrina, nos autos de ação de prestação de contas n. 59812/2010 nos quais Sua Excelência deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Em suas razões recursais, alega o Banco agravante que não há que se falar em inversão do ônus da prova na primeira fase da prestação de contas, bem como custeio de prova pericial, pois a única matéria a ser discutida é o dever ou não de prestar contas. Alega, ainda, que inexistiu a verossimilhança das alegações e o agravado não é consumidor hipossuficiente, pelo que o benefício da inversão do ônus da prova não é de ser concedido; que não lhe pode ser atribuído o ônus da prova, cabendo ao agravado demonstrar por pericia técnica ou outro meio o alegado na demanda principal; que a inversão do ônus da prova não significa a inversão do ônus financeiro da pericia. Requer, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Em

cognição sumária, considerando que inexistiu nos autos necessidade de provimento jurisdicional de urgência, por ausência de fundado receio do perigo de o agravante sofrer dano de difícil reparação e/ou prejuízo de lesão grave, converto o presente em agravo retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 10.352/2001. Com efeito, a inversão do ônus da prova e aplicação do sistema híbrido de produção, na decisão recorrida, não tem o condão de ensejar, neste momento, qualquer gravame aos recorrentes. Até porque nesta primeira fase da ação de prestação de contas cabe apenas ao magistrado analisar se o réu tem ou não o dever de prestar contas e, caso sim, condená-lo a prestar, pelo que, até a sentença da demanda, o despacho agravado não causará prejuízo ao agravante. Vale dizer, não haverá qualquer prejuízo para o ora agravante em aguardar o julgamento do agravo, na modalidade retida, por ocasião da apreciação por este Tribunal de eventual apelação interposta em face da sentença, mediante requerimento expresso nas razões ou contrarrazões do apelo, na forma do art. 523 do Diploma Processual Civil. Por tal razão o agravo deve permanecer retido nos autos originários, para apreciação somente no momento do julgamento de eventual recurso de apelação interposto, na parte acima referida. É como decido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 4. Remetam-se os autos ao juízo da causa para apensamento aos principais. 5. Intemem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0026 . Processo/Prot: 0841304-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301791. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00078673 Execução de Sentença. Agravante: Paulo Brouco, Neli Brendler Macanhão, Nelso Santo Gallina, Rubval Roberto Martin Krause, Rose Marie Melanie Bonneville, Oriei Drabeski, Grande Oriente do Paraná. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a exceção de incompetência relativa oposta pelos executados, ora agravados, declarando a incompetência do Juízo para o processamento do feito em relação aos autores residentes em outras comarcas (fls. 45/47-TJ). Inconformados, os agravantes sustentam, em apertada síntese, que: a) a exceção de incompetência foi protocolada fora do prazo legal; e b) aplica-se, ao caso, o CDC e a regra do art. 94, §1º, do CPC. Requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, reconhecendo-se a competência do Juízo de origem para o processamento do feito. É o relatório. Decido. contato, aparentam consistente verossimilhança. II Primeiro, porque tudo indica que a exceção de incompetência, protocolada apenas em 25/11/2010 (fl. 46-TJ), foi de fato proposta fora do prazo legal de 15 dias (art. 305 do CPC), contado, na espécie, da data da retirada dos autos em carga pelo procurador dos agravados, fato ocorrido em 03/11/2010 (fl. 51-TJ). Consequência inexorável disso é que o Juiz não poderia ter acolhido a exceção, pois, como se sabe, a competência territorial é relativa e, como tal, insuscetível de ser declinada sem a tempestiva insurgência da parte interessada (súmula nº 33 do STJ), caso em que se operaria a chamada prorrogação da competência (art. 114 do CPC). III E segundo, porque, ainda que tempestiva fosse, o que aqui se cogita apenas por amor ao debate, não era caso, a princípio, de se acolhê-la. Com efeito, a regra de fixação da competência territorial, conforme o caso, é que a ação deve ser ajuizada no foro de eleição (art. 111 do CPC) ou do domicílio do réu (art. 94 do CPC) ou, mais especificamente ainda, para o que aqui interessa, no lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraíu (art. 100, IV, "b" do CPC). Em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos, a história, porém, é outra, pois, de acordo com o art. 101, I, do CDC, a ação, quando movida pelo consumidor, pode ser proposta no foro do seu domicílio. autos - a ação poderá, por analogia inversa à previsão do art. 94, §4º, do CPC, ser proposta no domicílio de um deles. Dessa forma, como o agravante Paulo Brouco possui domicílio em Londrina, Comarca por onde se processa o cumprimento de sentença, neste foro a ação, em princípio, deverá ser processada e julgada, ainda que os demais agravantes possuam domicílio em outras comarcas. Guardadas as devidas semelhanças, aqui irrelevantes, tendo em vista que o CDC, a exemplo da CF, também privilegia o domicílio do autor, já se decidiu que: **RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA UNIÃO, INSS E RFFSA. AUTORES COM DOMICÍLIO EM ESTADOS DIFERENTES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ELEIÇÃO DOS DEMANDANTES**. 1. Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, §2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio. 2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, em que os autores são domiciliados em Estados diversos, faz-se necessária a aplicação análoga e inversa da regra de competência expressa no art. 94, § 4º, do CPC de sorte a possibilitar a demanda no foro de qualquer um deles, hipótese em que competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio. 3. Recurso especial provido (STJ, Recurso Especial n.º 942185/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ: 03/08/2009). própria regra contida no art. 265, III, do CPC, de acordo com a qual se suspende o processo quando for oposta exceção de incompetência do Juízo. Desse modo, como as alegações dos agravantes são realmente verossímeis, suspender a decisão agravada é mais do que prudente, ficando por ora sobrestado o feito principal, até o julgamento final deste recurso. Posto isso, DEFIRO a liminar, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação do Colegiado, com a consequente suspensão da ação principal. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VI Sem prejuízo, intemem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-

se e comunique-se1. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar eventual expediente.

0027 . Processo/Prot: 0841580-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026512-50.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Rabobank Curacao N.V. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Frederico José Busato Júnior, Wally Strohmetyer Busato. Advogado: Maurício Chibinski, Paula Cristina Rothenbach, Beatriz Bianco Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RABOGANK CURACAO N.V. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial (nº 26.512/2010), promovida em face de FREDERICO JOSÉ BUSATO JÚNIOR E OUTRO, indeferiu o pedido do agravante credor de extinguir a demanda em face da empresa devedora e suspendê-la em face dos avalistas, sob o fundamento de que "nada impede nova investida contra aqueles avalistas para o caso de descumprimento" (fl. 190 TJ). 3. Em suas razões, o agravante informa o ajuizamento de execução no valor de US\$ 10.733.849,09 (dez milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e nove dólares e nove centavos), oriundo de um contrato de adiantamento de crédito. 4. Expõe que, após o ajuizamento da ação, a empresa executada apresentou pedido de recuperação extrajudicial, homologado pela Vara Cível de Araucária. 5. Aduz que a suspensão do feito, quanto aos avalistas, é necessária, caso os agravados descumpram o plano de recuperação judicial. Embasado nos princípios da celeridade e da economia processual - art. 5º, LXXVIII da CF destaca ser mais viável que a demanda seja retomada do que ocorra o ajuizamento de uma nova execução. 6. Aduz que se a intenção dos devedores fosse de estipular que as demandas interpostas em seu desfavor fossem extintas com a homologação do plano de recuperação, assim constaria expressamente, não devendo a cláusula 10ª ser interpretada nesse sentido. 7. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão a fim de suspender a execução com relação aos avalistas até que o plano de recuperação judicial homologado seja cumprido (fls. 02/16 TJ). Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, permanecendo retido, a pretensão do agravante poderia perder seu objeto até a prolação da sentença, ou, quando menos, far-se-ia dificultoso o regresso ao status quo, em caso de posterior reforma da decisão recorrida. 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando à análise do pedido liminar. 12. Em suma, o agravante pretende a concessão do efeito suspensivo a fim de sustar o processo executivo, quanto aos avalistas, até julgamento definitivo da insurgência. O pedido liminar merece deferimento. 13. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Nesse liame, de início, segundo entendo, há verossimilhança nas alegações do insurgente. 15. A priori, vejo que a interpretação sistemática da lei nº 11.1001/2005 aponta que a melhor exegese de seu art. 6º é no sentido de que a suspensão deve atingir também os garantidores co-obrigados, pena de colocá-los em posição mais desfavorável que o próprio devedor principal. 16. De fato, versa o art. 6º que: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". 17. Sobre questão, colhe-se decisão monocrática de lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior que, em análise ao agravo regimental nº. 1.077.960, cotejou a jurisprudência relacionada e concluiu que o entendimento da Corte inclina-se à suspensão do feito executivo com relação aos garantidores. 18. Disse o Ministro: "De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo A saber: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE. 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP." (2ª Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.06.2008) Destarte, se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista." 19. Por outro lado, uma visão teleológica da Lei de Recuperação Judicial e Falência também converge a tal entendimento, vez que a recuperação das empresas deve beneficiar todos os envolvidos -- os trabalhadores, credores, fornecedores (artigo 47) --, mas também os próprios sócios da empresa, que se obrigaram solidariamente à empresa para obter capital para o crescimento desta.

20. De outro viés, também vislumbro presente o periculum in mora, vez que o tempo médio esperado até o julgamento definitivo deste recurso, com base no que de ordinário sucede, levando em consideração a fase em que se encontra a execução, poderia acarretar a excussão dos bens dos devedores. 21. Diante do exposto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso. 22. Oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 24. Após, encaminhe-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0028 . Processo/Prot: 0841928-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305850. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036580-83.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Cassia Christina de Menezes Alves. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: CASSIA CHRISTINA DE MENEZES ALVES AGRAVADO: PARANÁ BANCO S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASSIA CHRISTINA DE MENEZES ALVES em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de título nº 36580-83.2011.8.16.0014, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando a sua intimação para que efetue o preparo das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Em suas razões, refuta os fundamentos da decisão, sustentando que basta a mera alegação do estado de pobreza jurídica para a concessão do benefício, sendo necessária prova em contrário para elidir tal afirmação. A agravante pondera que a denegação do benefício implica em limitação do direito constitucional de ação, até porque o fato de contratar advogado não significa, automaticamente, que o indivíduo tenha condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família. Observa que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a declaração da hipossuficiência econômica no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão recorrida (fls. 02/08-TJ). Junta documentos de fls. 09/20TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controversia na possibilidade de deferimento da justiça gratuita à agravante, pessoa física. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para dar provimento ao apelo. Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 686722/GO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência

judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ, REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ, Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 26.06.2000). E, também, cite-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF, RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica da postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a mera suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações, não tem o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações. Ressalte-se que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação da recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Saliento que, no caso concreto, a agravante é professora e casada, conforme informado na inicial (fl. 10). Razoável, nestas condições, que a presunção esteja, realmente, em seu favor, firmando convencimento da impossibilidade de condições de arcar com custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por último, uma vez mais, pondero que somente cabe atuação de ofício do Juiz em casos de ordem pública. Cabe à parte interessada impugnar o benefício concedido pelo Poder Judiciário, questionando a condição de pobreza levantada pelo agravante, trazendo elementos concretos para análise do judiciário. Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, dou provimento ao recurso, deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais) deferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0029 . Processo/Prot: 0842024-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/377887. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002256-11.2010.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alessandro Kliench Machado da Silva. Advogado: Rubens Henrique de França, Vinícius Barneze. Agravado: Adriano de Oliveira Ribeiro. Advogado: Alcino Fernandes Gracioli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.024-6, DE APUCARANA 1ª VARA CÍVEL. Agravante : Alessandro Kliench Machado da Silva. Agravado : Adriano de Oliveira Ribeiro. Relator : Desª. Joeci Machado Camargo Vistos. 1. O Banco Bamerindus do Brasil S/A, inconformado com a determinação de arresto de seu veículo, determinado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2256/2010, promovida por Adriano de Oliveira Ribeiro investe através da via instrumental, pugnando pela reforma. Para tanto, verbera que a decisão singular não pode subsistir, vez que não se afiguram presentes os requisitos autorizadores do provimento. Alega também que o veículo arrestado é indispensável ao seu exercício profissional, estando, pois, protegido de qualquer constrição. Diante disso, pugna pela reforma do decimus, juntando documentos. ctol 2. Com a devida vênia, o recurso é manifestamente inadmissível, porquanto é evidente a extemporaneidade do inconformismo apresentado, o que desautoriza o seu seguimento a teor do disposto pelo art. 557 do CPC. Com efeito, do quanto se extrai dos documentos trazidos com a inicial, o agravante teve arrestado seu veículo e, em 08 de setembro de 2011 (fls. 27/33-TJ), postulou ao Juízo singular a reconsideração da ordem judicial, o que foi indeferido (fls. 34-TJ). Com a devida vênia, o proceder da agravante acabou por ensejar que a questão ventilada no recurso fosse alcançada pela preclusão lógica, uma vez que o pedido de reconsideração figura jurídica de aplicação adstrita à hipótese elencada pelo art. 527, parágrafo único do CPC não tem o condão de atrair suspensividade ao comando judicial impugnado. Diante disso, inegável concluir que a pretensão foi alcançada pela preclusão, quanto mais porque o dito "pedido de reconsideração" foi indeferido. Por essa razão, não há como apreciar o presente agravo, uma vez que transcorreu em branco a oportunidade para pleitear a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, no tempo e na forma legal. Consoante o disposto no art. 473, do CPC, adita Nelson Nery Junior, a respeito da preclusão: "(...) quando a perda da faculdade de praticar ato processual se

dá em virtude de haver decorrido o ctol prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta ou irregular"1. Diverso não é o entendimento jurisprudencial consolidado, como demonstram os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DO ÔNUS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTIDA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO-CONHECIMENTO. (...) 1. Deixando o agravante de manifestar tempestivamente o seu inconformismo quanto ao ônus que lhe fora atribuído, interpondo recurso tão-somente em face de decisão posterior que apenas reiterou tal atribuição, encontra-se configurada a preclusão temporal da matéria relativa ao descabimento da juntada de documentos." (TJPR - 15ªCC, AI 470.130-2, rel. Des. Jucimar Novochado, DJ 18/04/08.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, 1 Código de Processo Civil comentado. 2.ed., São Paulo : RT, 1996, p. 611 - nota 2 ao artigo 183. ctol valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO. (REsp 704060/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ06/03/2006). 3. Nesta toada, emergindo evidente a manifesta inadmissibilidade, denego seguimento ao recurso, ex vi do que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, efetivadas as baixas e anotações necessárias, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0030 . Processo/Prot: 0842100-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/309924. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001364 Indenização. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Marcelino Rinaldo, Maria Antônia dos Santos Rinaldo. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1364/2006, ajuizada por MARCELINO RINALDO E OUTROS, deliberou sobre a impugnação à execução de sentença, afastando a alegada nulidade absoluta por ausência de intimação do patrono do devedor, determinando expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso depositado, bem como entendendo como devida a multa do art. 475-J do CPC (fls. 328/330-TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante alega a nulidade absoluta do feito, por ausência de intimação do seu procurador a respeito das decisões proferidas às fls. 218, 226, 246/246-todas do TJ, pois requereu expressamente às fls. 149-TJ que as intimações ocorressem exclusivamente em nome do advogado Luís Oscar Six Botton, todavia, tais decisões foram publicadas tão somente em nome do patrono José Augusto Araújo de Noronha. 4. Sustenta que todos os atos a partir da publicação de fls. 218-TJ estão evitados de nulidade, com fundamento no art. 236, §1º e 247 do CPC. 5. Alega a inaplicabilidade da multa do art. 475-J e dos honorários fixados, os quais somente seriam devidos ao final do julgamento da impugnação. Agravo de Instrumento nº 842.100-1 13ª Câmara Cível 6. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a expedição de alvará de levantamento de valores por parte dos agravados, até que seja julgada a nulidade absoluta arguida. 7. Ao final, pleiteia o provimento do agravo, a fim de que seja reconhecida a nulidade absoluta das intimações referidas, pela inobservância do requerimento expresso contido às fls. 149-TJ. Na hipótese de não acolhimento da nulidade, requer a exclusão da condenação da multa do art. 475-J do CPC e dos honorários fixados. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento nº 842.100-1 13ª Câmara Cível 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo ativo. 12. Insurge-se o Banco agravante pretendendo a decretação da

nulidade absoluta diante da ausência de intimação exclusiva do patrono Luis Oscar Six Botton das decisões proferidas às fls. 218, 226, 245/246-TJ. 13. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Analisando a documentação apresentada pelo agravante, em um primeiro momento, há sérios indícios de que as decisões proferidas às fls. 218, 226, 245/246-TJ, não foram publicadas em nome do advogado Luis Oscar Six Botton, conforme requerido pelo agravante às fls. 149-TJ. 16. Assim, verifico a relevância dos fundamentos das alegações do agravante no que se refere à ausência de intimação do procurador constituído nos autos. 17. Por fim, entendo presente o periculum in mora, pois a possibilidade de dano na hipótese de apreciação neste momento é bem provável, tendo em vista que os valores depositados serão levantados, caso persista o cumprimento da sentença antes do julgamento do mérito deste recurso, sendo prudente que o feito seja suspenso. 18. Diante do exposto, DEFIRO o efeito pretendido, a fim de que suspenda a determinação de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. Agravado de Instrumento nº 842.100-1 13ª Câmara Cível 20. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0031 . Processo/Prot: 0842570-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/280886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0024454-74.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Egle Klisiowicz Marcenaria, Egle de Fátima Klisiowicz. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos à execução nº 24.454/2010, ajuizada por EGLE LKISOWICZ MARCENARIA E OUTRO, aplicou o Código de Defesa do Consumidor à relação e, reconhecendo a hipossuficiência técnica dos autores, determinou a inversão do ônus da prova. Ainda, fixou os pontos controvertidos (fls. 168/170 T.J.). 3. Em suas razões, defende o agravante a não incidência do CDC à relação, bem como o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a inversão do ônus da prova. 4. Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão (fls. 02/24 T.J.). Junta documentos de fls. 26/173 T.J. Este é o relatório. 5. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca de a qual parte incumbe o ônus da prova, prejudicando o próprio trâmite da ação. 8. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase de instrução, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 9. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 10. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Em exame aos autos, verifico que o agravante objetiva a reforma da decisão interlocutória que aplicou o Código de Defesa do Consumidor à relação, invertendo o onus probandi. 12. Sem aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, a questão acerca da aplicação da Lei nº 8.078/90 aos contratos bancários já foi pacificada pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 13. Dito isso, haverá inversão do encargo probatório, quando, a critérios do juiz, houver verossimilhança nas alegações do consumidor ou quando configurada sua hipossuficiência. 14. Pois bem. No caso sub judice, observo, em um primeiro momento, verossimilhança nas razões expostas pelos embargantes às fls. 28/51 T.J. e o contrato de fls. 57/59 T.J. 15. Da mesma forma, também em sede de cognição sumária, presente a vulnerabilidade dos consumidores tendo em vista a existência de posição desigual - fática, técnica, jurídica ou econômica inflamada pela necessidade de os agravados realizarem empréstimos para constituírem capital de giro ou implementarem novos projetos. 16. Sob esse prisma, concluo, prima facie, pela ausência de fumus boni iuris nas alegações apontadas pelo agravante. 17. Da mesma forma, não se há que falar em periculum in mora, visto que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus de arcar as provas a serem realizadas, sendo aplicado ao caso as disposições do art. 33 do CPC. 18. Nesse liame, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à decisão. 19. Oficie-se ao Juízo da 18ª Vara Cível do

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA Relatora 0032 . Processo/Prot: 0842595-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/317667. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005692-79.2010.8.16.0075 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Magdiel Vieira Martins. Advogado: Edna Maria Martins Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0005692-79-2010, movida por MAGDIEL VIEIRA MARTINS, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, além de não ter recebido a impugnação. No mais, declarou ineficaz a nomeação da penhora de cotas de fundo de investimento (fls. 12-TJ). 3. Sustenta que a decisão recorrida contraria a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aduz que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez. 4. Assim, pugna a admissão da nomeação a penhora das cotas de fundo de investimento, inclusive em observância à menor onerosidade da execução para o executado, conforme preconiza o artigo 620 do mesmo diploma normativo. 5. Depreca pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, para o efeito de suspender a eficácia da decisão agravada até ulterior julgamento, possibilitando-se com isso a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Ao final, pede o provimento do agravo de instrumento. Este é o relatório. 6. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: 13ª Câmara Cível Agravado de Instrumento nº 842.595-0 "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da eficácia da nomeação das cotas de fundo de investimento. 13. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas, isso porque, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente à penhora de dinheiro. 13ª Câmara Cível Agravado de Instrumento nº 842.595-0 14. Ademais, cotas de fundo de investimento não corresponde à aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 15. Assim, num primeiro momento, não se pode aceitar a alegação de liquidez imediata das cotas. 16. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de o agravante sofrer lesão grave ou de difícil reparação, vez que determinada a penhora sobre dinheiro, até análise do mérito deste recurso, não haverá prejuízo algum à instituição financeira. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 18. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta para o e-mail rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0033 . Processo/Prot: 0843512-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/299926. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027467-08.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Marlene dos Santos Shimabuku. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELA AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR

AS CUSTAS DO PROCESSO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE A LEI LHE ASSEGURA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Cível de Londrina que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, determinou à autora que efetuassem o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, "...sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)" (fl. 25-TJ). Segundo a agravante, porém, essa decisão não pode subsistir, porque, conforme se infere das razões do agravo, "...o(a) autor(a) declarou com assinatura de próprio punho necessitar dos benefícios da Lei 1060/50, prova que, 'per si', preenche os requisitos da lei e vai ao encontro das garantias concretizadas na Constituição Federal" (fl. 08-TJ). Por isso, pugna pelo provimento de plano do recurso ou pela concessão de tutela antecipada recursal, nesta quadra, e seu provimento ao final. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, uma vez que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, § 1º-A, do CPC). II Pois bem. Como é sabido de todos, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), tal como, aliás, a agravante declarou na inicial (fl. 12-TJ). Nesse norte: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º, DA CF/88 E DO ARTIGO 4º, DA LEI N. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). III Não obstante ser suficiente a simples declaração feita pela parte, é inegável que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125 do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se exigir a particularidade do caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo se transforme realmente em verdadeiro instrumento de justiça e não mero depósito de palavras lançadas ao acaso. Tanto mais se são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). Por conseguinte, se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza, a princípio, não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). O que sua excelência, o Juiz de primeiro grau, definitivamente não pode e não deve, todavia, é simplesmente determinar que a parte junte "...aos autos algum comprovante de rendimento atualizado..." (fl. 21-TJ), sob o singular pretexto de que em diversos feitos distribuídos na Comarca são formulados centenas de requerimentos de gratuidade judicial de forma indiscriminada. Isso, à evidência, não é o bastante, posto que, como se sabe, é velho o dito segundo o qual cada caso é um caso; não pode, pois, generalizar. Com efeito, tratando-se de benefício personalíssimo, a análise da sua concessão não pode ser feita segundo critérios genéricos, como o que foi utilizado pelo juiz de origem, mas sim de acordo com as especificidades de cada caso. Portanto, se as circunstâncias do caso, como se disse, a princípio, na condizente com a realidade, para condicionar o exame da concessão da justiça gratuita à prova da hipossuficiência, o juiz deve dar as razões concretas pelas quais o faz, ou seja, que o levaram a entender impositiva uma prévia averiguação a respeito da miserabilidade declarada, e, não sendo atendida a determinação, só depois indeferir o benefício. Do contrário, agindo como agiu o juiz de origem, acaba impondo condição para a concessão da justiça gratuita que a lei não prevê, em evidente maltrato ao princípio da legalidade, o que justifica a reforma da decisão hostilizada. De conseguinte, enquanto não houver prova bastante em sentido contrário, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, como já se disse, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), o que poderá fazer por declaração de próprio punho, ou mesmo na petição inicial, por meio de seu advogado, como é o caso (fl. 12-TJ). Passando-se as coisas desse modo, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação da agravante de que no momento não tem condições "...de pagar custas e honorários sem prejudicar o sustento próprio e familiar" (fl. 12-TJ), única exigência que a lei faz. Dispositivo IV Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor da agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá

como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0034 . Processo/Prot: 0843945-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/383291. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007588-32.2011.8.16.0170 Medida Cautelar. Agravante: Calistro Moraes Silva. Advogado: Harysson Roberto Tres, Leodir Ceolon Júnior, Afonso Bueno de Santana. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO JUNTADOS ALGUNS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO JUIZ A FIM DE COMPROVAR A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE, ANTE O CUSTO PARA SUA CONFEÇÃO. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO PELO JUIZ. AVALIAÇÃO PESSOAL E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER CONSIDERADA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO, QUE DEVE SER CONCEDIDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICIDADES DE CADA CASO CONCRETO. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE A LEI LHE ASSEGURA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível de Toledo que, em sede de ação cautelar de exibição de documento, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, determinou ao requerente que efetuassem o pagamento das custas processuais "...em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição" (fl. 41-TJ). Segundo o agravante, porém, essa decisão não pode subsistir, porque, conforme se infere das razões do agravo, "...milita em seu favor a presunção estabelecida pela Lei 1.060/50 de que não possui condições de arcar com as custas processuais, bastando apenas tal assertiva neste sentido, conforme contida às fls. 7 dos autos, presunção esta que em nenhum momento fora descaracterizada" (fl. 12-TJ). Por isso, pugna pela concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, uma vez que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, § 1º-A, do CPC). II Pois bem. O simples fato de o agravante ter assumido um financiamento com prestações mensais de R\$ 283,36, valor, conforme destacado pelo juiz (fl. 41-TJ), pouco inferior ao das custas processuais, não lhe autoriza deduzir, tal como deduziu, que só por isso o agravante então teria condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Afinal, essa, com certeza, é só uma das faces da moeda, já que da outra ele nada sabe. Não sabe, por exemplo, sobre as demais despesas rotineiras do agravante para fazer frente com a saúde, a alimentação, a locomoção, ou, eventualmente, sobre a existência de dívidas que possam consumir os rendimentos dele, tão essencial para o exame seguro da questão. Não há como ignorar, aliás, que o agravante, como informado à fl. 39-TJ, nem ao menos conseguiu pagar por alguns dos documentos exigidos pelo juiz a fim de que demonstrasse "...que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família..." (fl. 37-TJ). E embora o juiz tenha considerado "irrisório" (fl. 41-TJ) o custo para a obtenção de tais documentos, essa é uma avaliação pessoal dele e que por isso não pode ser considerada. Tratando-se de benefício personalíssimo, é apenas a condição financeira da parte, de acordo com as especificidades de cada caso concreto, que deverá ser levada em conta. Com efeito, pois, o que é irrisório para um, pode não sê-lo para outro e assim por diante. Dessa forma, enquanto não houver prova bastante em sentido contrário, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), o que poderá fazer por declaração de próprio punho, como é o caso (fl. 29-TJ), ou mesmo na petição inicial, por meio de seu advogado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N.º 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRÓPRIO PUNHO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO. PETIÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. PODERES GERAIS. SUFICIENTE. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO EFETIVA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIDA. 1. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física é suficiente a alegação feita pelo advogado, constituído com poderes gerais para atuar no foro judicial, de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, comprometerá o sustento da parte ou de sua família, sendo desnecessária a juntada aos autos de declaração de próprio punho firmada pelo litigante. [...] (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 566224- 2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 20/10/2009). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE

SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002). III Se não bastasse, colhe-se do recibo de pagamento referente ao mês de julho deste ano que a renda do agravante corresponde a menos de R\$ 700,00. Trata-se de quantia pouco superior a um salário mínimo e que, portanto, mal serve para fazer frente às despesas mais cruciais dos brasileiros, as quais, segundo informações do DIEESE (Disponível em: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>. Acesso em 04/11/2011), demandariam, hoje, salário de no mínimo R\$ 2.278,77. Em tal quadro, portanto, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação do agravante de que não tem "...condições de arcar com as custas processuais" (fl. 08-TJ), única exigência prevista em lei. Dispositivo IV Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0035 . Processo/Prot: 0844087-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338778. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013408-68.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Luiz Mainardes. Advogado: Márcio Roberto Portela. Agravado: Banco Credicard S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM A RESPEITO DO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESPACHO CONTRA O QUAL NÃO CABE QUALQUER RECURSO (ART. 504 DO CPC). RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. Todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente. Vistos etc. Edson Luiz Mainardes, inconformado com a decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nomeou perito para a realização de eventual perícia, contra ela se insurge, com o objetivo de reformá-la, afirmando, em apertada síntese, que o título judicial ora em fase de cumprimento não determinou que a liquidação se fizesse por arbitramento ou por artigos. Logo, conclui que ela deveria ser feita por simples cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC. Por conseguinte, não poderia o juiz ter reaberto a instrução processual, tanto somente que os cálculos não estavam corretos em virtude da não incidência do art. 354 do CCB, matéria, aliás, que, segundo ele, já estaria superada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. De resto, afirma, ainda, que é de se presumir que a impugnação só fora recebida no efeito devolutivo, daí porque deveria ser deferido em seu favor (formula pedido nesse sentido) a expedição de alvará para levantamento da importância depositada pelo Banco. Ao final, após afirmar que estão presentes os pressupostos para tanto, pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada. É o relatório. Fundamentação I Independentemente da forma de liquidação determinada na sentença, é sabido que mesmo assim a liquidação pode ser feita de forma diversa, sem ofensa à coisa julgada (S. 344 do STJ). De todo modo, ao contrário do que supõe o agravante, o processo na sua origem não se encontra nessa fase, já que está à frente, ou seja, na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, como o próprio agravante reconhece. Logo, qualquer discussão a respeito de como se deve fazer a liquidação é questão superada, em relação à qual, por força da preclusão, não se pode voltar atrás. Isso já é passado. II Dessa forma, estando o processo, como se disse, na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, fundada basicamente no excesso (art. 475-L, V, do CPC), excesso, aliás, contestado pelo impugnado, ora agravante, é certo que caberia ao juiz, como destinatário da prova, aferir sobre a necessidade ou não da sua realização, matéria mais do que pacificada no âmbito jurisprudencial (CPC, Theotonio Negrão e outros, nota ao art. 130: 1b. Ed. Saraiva, 42ª Ed., p. 247). "... ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa - Decisão unânime." (STJ - RESP 97943 - BA - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 18.02.2002 - pág. 280) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVAS ORAIS E PERICIAIS - DEFERIMENTO - MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O Juiz é o destinatário das provas, que precisa delas para formar um convencimento seguro sobre a matéria, sendo o mesmo quem decide sobre a necessidade ou não da realização de prova oral ou pericial." (Agr. Inst. nº 230.798-8, de Ponta Grossa, TAPR, Rel. Juiz Prester Mattar). E mais: "Processual civil. Agravo de instrumento. Perícia determinada como diligência do juízo. Aferição da conveniência e necessidade da produção da prova afeta unicamente ao juízo, máxime porque ser destinatário natural, não se podendo tolhê-lo do permissivo para a sua efetivação, com vistas à colheita de dados para a consagração no artigo 130 do Código de Processo Civil. Ordenamento processual

que não limita os meios de prova que o juiz pode entender conveniente determinar por sua própria iniciativa. Ademais, não demonstrada a presença de lesão grave ou de difícil e incerta reparação com a efetivação da prova. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido." (TAPR - Agravo de Instrumento nº 204.549-2 - 7ª Câmara Cível - Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto). "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização". II - Agravo desprovido. Unânime. (TAPR - Agravo de Instrumento nº 132.470-1 - 7ª Câmara Cível - Rel. Juiz Rabello Filho) Ocorre que a questão relativa à realização ou não da perícia, a rigor, ainda não restou decidida pelo juiz. Com efeito, pois, como se depreende da sua decisão (fl. 136v - TJPR), ele apenas consultou as partes sobre o interesse delas na produção desse tipo de prova; nada decidiu, portanto, sobre a sua realização. Então trata-se, à evidência, de mero despacho, contra o qual não cabe recurso, a teor do que dispõe o art. 504 do CPC. Nesse particular já se decidiu que é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, a exemplo da hipótese dos autos, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente. recebida, vale dizer que o agravante, antes mesmo de ser intimado para se manifestar sobre a impugnação, atravessou-se, como se constata às fls. 127/128-TJPR, sem dar a oportunidade para que o juiz afinal se pronunciasse a respeito. Por conseguinte, decisão não houve suscetível de ser desafiada por recurso. É caso de não conhecimento, nessa parte. IV O mesmo se pode dizer sobre o pedido de levantamento da importância depositada, pedido só agora feito pelo agravante. Passando-se as coisas dessa forma, outra saída não resta senão a de conhecer de parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe seguimento de plano, por ser inadmissível (art. 504 c/c o art. 557, caput, ambos do CPC). V Posto isso, conheça de parte do recurso e, na outra, negue-lhe seguimento (art. 504, art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0036 . Processo/Prot: 0844248-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316136. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064594-14.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Waldemar Monteiro dos Santos. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares, Thiago Souza Sitta. Agravado: Cresol - Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária Em Londrina. Advogado: Hwidge Lourenço Ferreira, Cláudio Henrique Cavalheiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.248-4, DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL. Agravante : Waldemar Monteiro dos Santos. Agravados : Cresol Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária em Londrina. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Waldemar Monteiro dos Santos contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina que, nos autos de Embargos à Execução (nº 64.594/2010) opostos em face da Cresol Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária em Londrina, indeferiu as benesses da Lei nº 1060/50. Inconformado, o agravante defende o desacerto da decisão singular, firme na alegação de que a arguição de miserabilidade consta expressamente da inicial, a dispensar então a apresentação de qualquer declaração. Demais disso, diz que juntou documentação comprobatória do seu estado de miserabilidade, pelo que a concessão do benefício se impunha. Por fim, reitera sua condição de economicamente carente, ctol requer a concessão do benefício postulado, inclusive nesta instância recursal. Juntou documentos. 2. O recurso, como se apresenta, está a merecer provimento imediato. Primeiramente, é necessário salientar que a afirmação de impossibilidade financeira goza de presunção relativa, de modo que não é ilegal o comando judicial que condiciona o deferimento da benesse à prévia comprovação do estado de hipossuficiência econômica. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fáticos probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) ctol Na espécie, porém, o Juízo singular indeferiu a pretensão, firme no argumento de que não fora juntada documentação comprobatória do estado de miserabilidade alegado. Com a devida vênia, tal premissa se apresenta equivocada à luz dos documentos aqui reproduzidos às fls. 41/42 (79/80 dos autos originais), os quais dão conta de que os ganhos do agravante pouco superam o mínimo legal. Não bastasse, há nos autos documentação comprobatória de que o agravante labora em lavoura de subsistência, o que, por si, já faz presumir que não dispõe de meios para custear as despesas do processo. Porém, é pertinente ressaltar que as benesses instituídas pela Lei nº 1060/50 açambarcam não só as

custas processuais, como também, honorários advocatícios contratados, cumprindo-se então ao Juízo singular cientificar o agravante de tal fato. 3. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao agravante o benefício instituído pela Lei nº 1060/50, o que faço com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, arquite-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0037. Processo/Prot: 0844537-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312670. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001636-07.2011.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander ( Brasil ) S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Foz Brasil Indústria e Comércio de Alimentos, Nereu Paludo. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADO: FOZ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, FORMULANDO QUESITO. RECURSO DO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS AGRAVANTES SE INSURGIREM QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA DETERMINAÇÃO DA REGULARIDADE OU NÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS, MORMENTE QUANDO O JUIZ NÃO SE ENCONTRA APTO A JULGAR O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos de embargos à execução nº 1636/2011, oposto por FOZ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTRO, declarou saneado o feito, fixou como ponto controvertido o alegado excesso de execução, deferindo, desta forma, a produção de prova pericial, devendo os embargantes, após aceitação de honorários periciais, depositá-los, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 29 T.J.). Em suas razões recursais, defende o Banco a desnecessidade da realização da prova pericial, sob o fundamento de que para verificação dos encargos que cobrados, basta a análise dos contratos e planilhas descritivos da evolução do débito, constante às fls. 07/22 dos autos. Ressalta que a matéria controvertida nos autos consiste exclusivamente na análise dos documentos acostados e na observação da legislação pertinente, prescindindo de produção de prova pericial, que procrastinará o feito de forma desnecessária. Notícia que no contrato de empréstimo em apreço os juros foram previamente fixados e, após o vencimento da obrigação, passaram a incidir apenas os juros moratórios. Alega que não houve prática de anatocismo. Aduz, que o processo se encontra pronto para julgamento, não devendo o MM. Juiz alongar o feito desnecessariamente, sob pena de onerar indevidamente a parte. Sustenta que o artigo 330, inciso I do CPC determina que o magistrado julgue antecipadamente o feito, quando a lide versar sobre questão meramente de direito, por prescindir o deslinde da questão de matéria probatória diversa da constante nos autos. Alega que não há necessidade de inversão do ônus da prova, pois os agravados têm capacidade de produzir prova que demonstre o direito alegado. Nessa toada, afirma que a inversão do ônus da prova não significa que deva arcar com o custeio da prova pericial. Informa a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pede o provimento do presente recurso. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de decidir acerca do presente recurso. Senão vejamos. De início, não conheço parcela do recurso, isso porque o pronunciamento agravado não decidiu a respeito da inversão do ônus da prova. Isto posto, incabível os agravantes aduzirem, nesse momento, a impertinência da inversão do ônus da prova, porquanto essa questão ainda não foi ventilada em primeiro grau de jurisdição, de forma que indiscutível a vedação da instância ad quem decidir sobre o tema, pena de suprimir o duplo grau de jurisdição. Neste sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição" (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008 - grifei). Sob a luz desse preceito, não se admite que no plano recursal seja impugnada alguma matéria não decidida em primeiro grau, assim como impossível que a instância superior aceite inovação da causa pelo recorrente, com invocação de outra questão não apreciada anteriormente. Assim, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, que não permite a supressão de instância, deixo de conhecer o recurso neste

aspecto. Passado isso, conheço do restante do recurso para analisar a questão da necessidade da prova pericial. Pois bem. Certo que, em relação às provas vige o princípio de que é imposto às partes a iniciativa pela produção das provas. Certo, ainda, que o agravado requereu a produção da prova pericial. Todavia, não é menos certo, que o juiz, destinatário da prova, ao presidir o processo tem a incumbência de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias e analisar a pertinência, relevância e necessidade das provas a serem produzidas. Neste contexto, o MM. Juiz de Direito, valendo-se de sua prerrogativa de presidir o processo, houve por bem deferir a produção das provas, pretendida pela parte. Neste sentido é a jurisprudência: "No âmbito da antecipação da decisão da causa, predomina a discricção do julgador monocrático sobre sua necessidade ou não: convencendo-se da existência de provas suficientes para o deslinde da demanda (CPC, arts. 130 e 131), seja por se tratar apenas de questão de direito, seja pela desnecessidade de produção de qualquer prova (art. 330, I), pode sim proceder, de imediato, o seu julgamento. Eventual nulidade desse ato processual, por cerceamento de defesa, só se dará se a parte insurgente demonstrar, de forma objetiva e concreta, o prejuízo acarretado com o resultado da demanda, pela prematura decisão judicial" (TJ/PR, Apelação Cível 411651-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. AIRVALDO STELA ALVES, DJ 22/02/2008). Com efeito, a questão necessita da produção da prova pericial, além daquelas existentes nos autos. Justifico. No caso sub judice, ao contrário do defendido pelo agravante, o exame pericial mostra-se indispensável. Embora conste nos autos cópia dos contratos de empréstimos, firmado pelas partes, a prova pericial é quase sempre imprescindível nesta espécie de demanda, a fim de que seja obtido um juízo de certeza pelo órgão julgador, evitando, assim, o reconhecimento de saldo indevido e exagerado em favor de uma das partes (Adroaldo Furtado Fabricio, in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1980, vol. VIII, nº 270, pg. 419). Destarte, a realização da perícia somente irá beneficiar e auxiliar a solução da lide, da maneira mais justa, evitando o enriquecimento sem causa de alguma das partes. Afinal, a matéria posta em litígio não é somente de direito, mas também fática, necessitando de produção de provas, especificamente a pericial. De qualquer forma, como entendeu o Juízo singular, a presente ação depende de produção de prova, por versar sobre revisão de cláusulas contratuais, necessitando, na espécie, de maiores elucidações, vez que relevantes ao deslinde do feito. Portanto, vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para formar o convencimento do julgador, necessária a realização da prova. Por fim, destaco que o MM. Juiz Singular fixou ponto controvertido como sendo o excesso de execução alegado. Inclusive, elaborou quesito, por entender que necessita da prova para a elucidação do feito, ao final, incumbiu o agravado do pagamento dos honorários periciais. Nesse sentido é a decisão recorrida: "O ponto controvertido refere-se ao excesso de execução. Fixação realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. (...) Como quesito do Juízo, responda o Sr. Perito qual o valor do saldo devedor da conta corrente do embargante, que deu origem ao contrato nº 99.660340-7, com exclusão de eventual anatocismo aplicando-se juros simples. Uma vez aceitos os honorários periciais, os embargantes, requerentes da prova, deverão ser intimados para depósito em 05 (cinco) dias." Ante ao exposto, é a presente decisão pelo não provimento deste agravo de instrumento, a fim de que seja mantida a decisão de primeiro grau. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, c/c 527, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento monocraticamente. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0038. Processo/Prot: 0844751-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312119. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047744-79.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Biasi & Carvalho Transportes Turísticos Ltda - Me, Edna Biasi de Souza, Geraldo Rodrigues de Souza, Cleonce Souza de Carvalho, Claudio Elias de Carvalho. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amílcar Peixoto de Souza Luna. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Agravado (2): Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIASI & CARVALHO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA ME E OUTROS contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de exceção de pré-executividade nº 47.744/2010 oposta em face do BANCO DO BRASIL S/A, julgou procedente em parte a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade do parágrafo primeiro, da cláusula vigésima de ambos os contratos executados, determinando, ainda, a exclusão da capitalização mensal de juros do crédito executado, ressalvado a possibilidade de capitalização anual. Decidiu, ainda, pela ausência de custas e/ou honorários, haja vista se tratar de mero incidente. 3. Sustentam os agravantes que a decisão merece reforma na parte que ressalva a possibilidade de capitalização anual, pois está equivocada, na medida em que o contrato prevê somente a capitalização mensal, motivo pelo qual deve ser excluída a anual. 4. Aduzem, ainda que se trate de incidente, uma vez acolhida a exceção, com extinção do processo, cabível a condenação em verba honorária, diferente do que entendeu o juiz. 5. Requerem o provimento do recurso a fim de reformar a decisão a quo para que seja desconsiderada a expressão "ressalvando a possibilidade de capitalização anual", expurgando-se a capitalização em todas as suas modalidades. Por fim, pleiteiam a condenação dos embargados na verba honorária. Este é o breve relato. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido,

salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 8. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Verifico que não há pedido liminar. 9. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 10. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 11. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 1º de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0039 . Processo/Prot: 0845099-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301870. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017367-76.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Laudicéia Américo Rebouças. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: LAUDICÉIA AMÉRICO REBOUÇAS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos da ação de tutela inibitória (nº 00017367- 76.2011.8.16.0019), promovida por LAUDICÉIA AMÉRICO REBOUÇAS, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o réu se abstenha de efetuar retenção do 13º salário e salários da autora para quitação de débitos da conta e correlatos até final julgamento, pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato. Ainda, determinou a devolução do desconto realizado no mês do pronunciamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 14/15 TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe que o prazo imposto para cancelar os descontos realizados sobre os proventos da aposentadoria da autora não é razoável e, com fulcro no art. 461, § 3º do CPC, pugna pela dilação. 4. Insurge-se quanto à multa, asseverando ser descabida e excessiva, vez que se trata de multa diária. Assim, ressaltando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, defende sua redução e exclusão. Requer a concessão do efeito suspensivo (fls. 02/07 TJ). Junta documentos de fls. 08/30 TJ. É o relatório. 5. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isto porque, entendimento contrário culminaria no prosseguimento do feito com a imposição de duas multas enquanto discute-se sua ilegalidade. Desta forma, aguardar prolação da sentença para apenas, quando da eventual interposição de recurso de apelação, analisar a questão, poderia ensejar lesão à parte caso se entenda indevida a astreinte fixada. 8. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 9. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 10. Em sede de cognição sumária, não vultubro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 11. Isso porque, nesse primeiro momento, admito a multa cominatória aplicada, sob a forma de tutela inibitória, por ser perfeitamente cabível e legal, encontrando respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Além disso, o prazo de 24 horas foi fixado pelo magistrado singular a fim de impor a devolução dos descontos realizados após a decisão prolatada. Providência esta de aparente simplicidade. Todavia, se assim não for, o pagamento da multa é em Juízo, de forma que não resta configurado o periculum in mora. 13. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pretendido. 14. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 15. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0040 . Processo/Prot: 0845214-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307425. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002480-30.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: J.c. Ferreira Manutenção de Veículos Automotores Ltda., José Carlos Ferreira. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Agravado: Banco Bradesco S.a.. Órgão Julgador:

13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. PREPARO NÃO REALIZADO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE RECEBER O RECURSO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. NÃO DEMONSTRADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CAUSA. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE CONCEDER DESDE LOGO O BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVADA A CARÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 527, I C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 17-TJ, por meio da qual o juiz da 3ª Vara Cível de Maringá, em sede de agravante, por considerá-lo deserto. Ocorre que, segundo a agravante, como ela se encontra na condição de beneficiária da justiça gratuita, o seu apelo não é deserto, razão pela qual deve ser recebido. De qualquer sorte, entende que os requisitos para a concessão desse benefício nesta quadra processual estão presentes. Nesse passo, todavia, faz duas alegações opostas, uma no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, para a concessão "...exige-se a comprovação da alegada incapacidade financeira" (fl. 10-TJ), e outra no de que "...a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, faz com que lhe seja deferida a assistência judiciária" (fl. 15-TJ). Por tais motivos, pugna pelo provimento do seu agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso, porque carece de regularidade formal, é manifestamente inadmissível e, por isso, não comporta seguimento, nos termos do art. 527, I c/c art. 557, ambos do CPC. II Pois bem. Ao contrário do que afirma a agravante, os documentos de fls. 51/52 dos autos de origem (fls. 42/43-TJ) não comprovam que o benefício da assistência judiciária gratuita lhe fora concedido de início. A bem da verdade, esses documentos demonstram tão somente que a ação de prestação de contas da qual a ora agravante é autora fora distribuída com pedido de concessão do referido benefício. É, aliás, o que se depreende da simples leitura da certidão informativa de fl. 43-TJ, nos seguintes termos: "recebemos a presente petição inicial, taxas (Funjus), haja vista a formulação de pedido de Assistência Judiciária, à luz do contido na Lei no. 1.060/50, cuja análise e deferimento compete ao MM. Juiz de Direito do feito". A agravante, entretanto, não juntou neste agravo de instrumento a decisão por meio da qual o juiz teria se pronunciado a respeito, o que era de rigor (art. 525, II, do CPC). Afinal, para saber se o apelo é ou não deserto, antes de mais nada era preciso saber se a agravante, tal como alega, estava realmente na condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, o que fica evidente é que o agravo foi mal instruído, já que não conta com documento essencial à compreensão da controvérsia, o qual não pode ser juntado nem mesmo na sequência, pois, como se sabe, não é dado ao agravante complementar o recurso com a juntada tardia das peças necessárias, uma vez que "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consoma o seu direito de recorrer (...) por consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo", pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante. (STJ, RESP 309763/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigui, DJ: 06/12/2001). seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. III É ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, cumpre anotar que, em se tratando de pessoa jurídica, como na hipótese dos autos, a fim de obter o benefício da justiça gratuita, ela deve comprovar a sua precariedade financeira, conforme já decidiu o STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. (Resp 596912/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 15/12/05, DJ 06/03/06, p. 301) No caso, todavia, nada consta nos autos além de simples alegações da agravante de que "...encontra-se em situação de insuficiência de recursos financeiros, razão pela qual não possui condições econômica (sic) para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios..." (fl. 41-TJ), o que, como se disse, não é o bastante. Nessas condições, alternativa não resta senão negar seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível (art. 527, I c/c art. 557, caput, ambos do CPC). IV Posto isso, nego seguimento ao recurso (art. 527, I c/c art. 557, caput, do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0041 . Processo/Prot: 0845277-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007011-04.2010.8.16.0004 Cumprimento

de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Giovana Gorni Dispero, Deorque Nogueira, Conceição Augusto Viana, Mauri Alves Dias, Maria Francisco Bozza, Laércio Thomazella, Sebastião Carlos Mauro, João Antonio de Lima, José de Carvalho Brandão, Fumico Sato. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.277-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Banco Itaú Unibanco S / A. Agravados : Giovana Gorni Dispero e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 7011-04.2010.8.16.0004), promovida por Giovana Gorni Dispero e Outros, a qual rejeitou as cotas de fundos de investimento que foram nomeadas à penhora, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurada encerra, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Junta documentos. cto1 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Últimas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0042 . Processo/Prot: 0845862-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001049-14.2007.8.16.0001 Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Cristina Eiko Fujihara. Def.Público: Karin Hasse (Curador Especial). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.862-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA CÍVEL. Agravante : Banco Itaú S/A. Agravada : Cristina Eiko Fujihara. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra os termos da r. decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Embargos à Execução nº 1131/2007, opostos pela Curadoria de Ausentes em favor de Cristina Eiko Fujihara, a qual atribuiu especial efeito suspensivo aos embargos. Inconformado, o agravante defende a reforma do decum, sustentando que não concorrem na espécie os requisitos necessários à concessão do provimento impugnado, mormente porque se trata de uma exceção à regra ordinária. Prossegue discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em sede de embargos do devedor e, evocando múltiplos precedentes análogos, requer a reforma da decisão, e bem também, a concessão de provimento antecipatório apto a revogar, de imediato, a suspensividade conferida pelo Juízo singular. Junta documentos. cto1 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação de tutela recursal, em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a concorrência dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, essenciais ao deferimento. De outro lado, é certo que o recurso em tela tem tramitação célere, de modo que a suspensividade conferida excepcionalmente aos embargos não acarretará prejuízo irreparável se mantida até final julgamento do recurso. Posto isso, indefiro o provimento antecipatório requerido. 3. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, através de sua Curadora para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Últimas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0043 . Processo/Prot: 0846154-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001337-45.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Gonçalves, Levi José da Silva, Lucídio Vargas de Lima, Lúcia Marlene Selequim Nakahara, Noeli Kapp, Nelson José de Melo, Antônio José Marques, Adir Ranulpho do Nascimento. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1337-45.2010.8.16.0004, promovida por JOÃO GONÇALVES E OUTROS, indeferiu o pedido da parte de nomeação das cotas de fundo de investimento ofertado pelo agravante (fls. 192/193 TJ). 3. Em suas razões, sustenta que a decisão recorrida contraria a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aduz que o artigo 655, I do Código de Processo Civil estabelece que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez. 4. Assim, pugna a admissão da nomeação a penhora das cotas de fundo de investimento, inclusive em observância à menor onerosidade da execução para o executado, conforme preconiza o artigo 620 do mesmo diploma normativo. 5. Por fim, asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/11 - TJ). Junta documentos de fls. 12/194 TJ. Este é o relatório. 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Vejamos. 12. O oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente à penhora de dinheiro. 13. Ademais, cotas de fundo de investimento não correspondem à aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 14. Assim, num primeiro momento, não se pode aceitar a alegação de liquidez imediata das cotas. 15. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 16. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0044 . Processo/Prot: 0846164-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326372. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002484-20.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gesse Arlindo dos Santos, Izaias Bonfim, Maria Nazir Testa de Oliveira, Maura Aparecida Augustinho. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertãoópolis que, nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 2484-20.2010.8.16.0162, promovida por GESSE ARLINDO DOS SANTOS E OUTROS, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas à penhora pela instituição financeira, determinando a efetivação da penhora online com base nos demonstrativos exibidos pelo exequente (fls. 15/17TJ). 3. Em suas razões, defendem os agravantes que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC, a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação, bem como que as cotas oferecidas são aplicações em instituição financeira, que estão previstas expressamente no referido artigo. 4. Invocam o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. 5. Defendendo a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnam pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento (fls. 02/06TJ). Junta documentos de fls. 07/148TJ. Este é o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente

será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. Ao menos em um primeiro momento, as alegações apresentadas pelos agravantes não aparentam verossimilhança, vez que, a priori, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente a penhora de dinheiro. 13. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I, do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal graduação está no inciso X. 14. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a argüição de liquidez imediata das cotas. 15. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de os agravantes sofrerem lesão grave ou de difícil reparação, vez que até o apreço do mérito deste recurso, ainda que efetivada a penhora sobre o dinheiro e garantido o juízo, abrir-se-á à parte a possibilidade de impugnar o cumprimento de sentença. 16. Descabida, portanto, a afirmação de o valor estar prestes de ser levantado, com expedição de alvará, eis que sequer houve penhora. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 18. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Sertãozinho para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intimem-se os agravados, através de seu advogado, para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0045 . Processo/Prot: 0847014-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001789 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Tereza Barbosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAUCARD S/A, em face da decisão de fl. 305TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em autos de ação de prestação de contas sob nº. 1789/2008, na qual Sua Excelência intimou o banco réu para que apresente aos autos os documentos referentes à contratação entre as partes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais). Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) manifestamente impertinente a multa imposta, conforme entendimento recente da Súmula n. 372 do STJ, tendo em vista que já será penalizado nos termos do art. 359 do CPC; b) alternativamente, seja reduzido o valor da multa imposta; c) seja deferido o efeito suspensivo pretendido e, ao final provido o agravo para reformar a decisão agravada. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão oburgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Trata-se de prestação de contas em primeira fase recursal, a qual foi julgada procedente. Tendo em vista a não juntada aos autos pelo banco das contas pretendidas no prazo estabelecido, a autora requereu a exibição dos documentos relativos à contratação entre as partes, e que se encontram em poder da instituição financeira, para que possa, então, juntar as suas contas aos autos. Assim, o D. Juiz da causa proferiu a decisão agravada, no sentido de que o réu apresente aos autos os documentos referentes à contratação entre as partes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais). Pois bem, a questão recursal é a possibilidade de incidência de multa cominatória para o descumprimento da exibição de documentos, bem como eventual redução do valor. Filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende que em se tratando de exibição de documento não cabe aplicação de multa pecuniária, mas sim a sanção da busca e apreensão. Assim, uma vez que o Juiz ordena a exibição dos documentos necessários e não há o respectivo cumprimento, seguem-se os ditames do art. art. 845 do CPC que se remete à solução indicada no artigo 362 do mesmo Codex processual civil, não obstante se trate, aqui, de parte e não de terceiro. No Superior Tribunal de Justiça a matéria controvertida veio sendo firmada nesse sentido, senão vejamos dos arestos abaixo colacionados: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, FULCRADA NO ARTIGO 557, § 1º - A, CPC - POSSIBILIDADE, IN CASU MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO". Grifou-se. (STJ - AgRg no REsp 1070667 / MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j. em 17/12/2008) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes (...). Grifou-se. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 942675 / SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. em 04/11/2008). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não pode ser imposta multa na ação de exibição de documentos; com maior razão, a ação cominatória é meio impróprio para cobrá-la esta a finalidade do pedido sub iudice, porquanto o respectivo objeto (a exibição de documentos), sabe-se desde o ajuizamento da demanda, não pode ser atingido (a ação, de exibição de documentos, resultou infrutífera a despeito do deferimento da busca e apreensão). Recurso especial conhecido e provido". (STJ REsp 831810 / MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. em 17/05/2007) Ademais, tal matéria acabou recentemente se solidificando, o que se deu com a edição da súmula 372 do STJ, verbis: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Portanto, em consonância com o entendimento Superior, entendo que a aplicação da multa diária para o caso de desatendimento da obrigação de exibir documentos é impossível, devendo ser afastada. 4. Nessas condições, lastreado na melhor interpretação da lei processual civil e na jurisprudência Superior, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada somente para o efeito de afastar a cominação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de exibição de documentos. 5. Comuniquem-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 6. Intimem-se. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0046 . Processo/Prot: 0847082-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/328615. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002467-06.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Herdeiros de Osvaldo Gonçalves Farinha, Lilian de Almeida Farinha, André de Almeida Gonçalves Farinha, Fabio de Almeida Gonçalves Farinha, Carla de Almeida Gonçalves Farinha, Wilma Kobayashi Mesquita. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.Vista! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0058207-80.2010.8.16.0014, promovida por HERDEIROS DE OSVALDO GONÇALVES FARINHA E OUTROS, julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela instituição financeira e assim: a) limitou o termo final dos juros remuneratórios; b) declarou a ineficácia da nomeação de bens de fls. 53-56 dos autos 58.207/2010; c) condenou o Banco ao pagamento das custas processuais de cumprimento de sentença e de honorários advocatícios. 3. Ainda, afastou a alegação de irregularidade na representação, a prejudicial de mérito de prescrição e a alegação de impossibilidade de cobrança da multa do artigo 475-J do CPC. (fls. 27/31 T.J.). 4. Em suas razões, em sede de prejudicial de mérito, alegam os agravantes tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 5. Afirmando que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 12/01/2006. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 847082-8 6. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 7. Insurgem-se também com relação à multa do art. 475-J do CPC por entenderem indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005. 8. Na sequência, sustentam que a decisão recorrida contraria a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aduzem que o artigo 655, I do Código de Processo Civil estabelece que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez. 9. Por fim, asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnam pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/17- T.J.). Juntam documentos de fls. 18/239 T.J. Este é o relatório. 10. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 847082-8 do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 14. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para

conceder o efeito pleiteado ao recurso. Vejamos. 16. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 17. De mais a mais, não vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 18. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 19. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento executável ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 20. O oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente à penhora de dinheiro. 21. Ademais, cotas de fundo de investimento não corresponde à aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 847082-8 na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 22. Assim, num primeiro momento, não se pode aceitar a alegação de liquidez imediata das cotas. 23. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de o agravante sofrer lesão grave ou de difícil reparação, vez que determinada a penhora sobre dinheiro, até o apreço do mérito deste recurso, não haverá prejuízo algum à instituição financeira. 24. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 25. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 26. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI. 27. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 28. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 29. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0047 . Processo/Prot: 0847097-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026264-50.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Elias da Silva. Advogado: Adriana Basso. Agravado: Rummobot Comércio de Baterias e Componentes Ltda.. Advogado: Ito Taras. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.097-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL. Agravante: Elias da Silva. Agravada: Rummobot Comércio de Baterias e Componentes Ltda. Relatora: Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Elias da Silva contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 26264/2011, proposta por Rummobot Comércio de Baterias e Componentes Ltda., a qual deferiu liminar para impedir o protesto do cheque nº 519014, pelo 4º Tabelionato de Protesto da Capital. Inconformado, o agravante defende a reforma do decurso, sustentando que não concorrem na espécie os requisitos necessários à concessão do provimento impugnado, mormente porque não há prova da alegada concorrência desleal. Em face disso, evocando múltiplos precedentes análogos, requer a reforma da decisão, e bem também, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a sustar de imediato os efeitos da decisão recorrida. Junta documentos. ctoI 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pedido de efeito suspensivo, em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a concorrência dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, essenciais ao deferimento. De outro lado, é certo que o recurso em tela tem tramitação célere, de modo que a suspensividade conferida excepcionalmente aos embargos não acarretará prejuízo irreparável se mantida até final julgamento do recurso. Posto isso, indefiro o provimento antecipatório requerido. 3. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, através de sua Curadora para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0048 . Processo/Prot: 0847150-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311902. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000230 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fátima Rezende Milhan e Outros. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 847150-1, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravante BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados FÁTIMA REZENDE MILHAN E OUTROS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 300/303-TJ) proferida nos autos nº 230/2010, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (APADECO) apresentada pelo agravante,

para o fim de: a) afastar a alegação de incompetência territorial; b) declarar a legitimidade ativa dos agravados/exequentes; c) determinar a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; d) reconhecer o excesso de execução. Em suas razões, (fls. 03/20TJ) o Agravante pleiteia a extinção da execução, em razão da ilegitimidade ativa dos agravados com base nos arts. 2º e 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97. Sustenta a falta de interesse processual, porque os agravados efetuaram cálculos com base no Plano Verão, em que pese os extratos referentes aos meses de fevereiro de 1989 não terem sido localizados. porque os seus cálculos, que são os corretos, não foram homologados pelo juiz "a quo". Por fim, aduz que é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto, com relação aos principais argumentos veiculados (incompetência territorial, ilegitimidade ativa dos agravados e multa do art. 475-J), estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefe da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 9 de novembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0049 . Processo/Prot: 0847312-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311866. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027427-51.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Claudino Pescarolo, Eurico de Almeida, Ivone de Almeida Resende. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1611/2010, indeferiu as questões argüidas em impugnação, rejeitando a tese da prescrição, reconhecendo a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J e o cabimento dos honorários. 3. Contra referida decisão se insurge o agravante destacando que se trata de ação de natureza pessoal, visando pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, portanto, devendo incidir o prazo prescricional próprio do artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil, e não o prazo prescricional geral do artigo 205 do mesmo Codex, imperioso, assim, ser julgado extinto o cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado. 4. Aduz, na hipótese de a tese sustentada não ser acolhida, que o prazo prescricional para a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, segue o trâmite da Ação Popular, que prevê expressamente o prazo de 05 (cinco) anos para execução de seus julgados, conforme preconiza o artigo 21 da Lei 4.728/1965, sendo que a prescrição da execução (cumprimento de sentença) ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, in casu, 05 (cinco) anos. Assim, segundo o agravante, o cumprimento de sentença ajuizado nos autos da ação civil pública estaria prescrito, porquanto decorrido mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado daquela ação. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 847.312-1 5. Suscita ainda a preliminar de ilegitimidade ativa da parte agravada sendo necessário a demonstração de vínculo associativo a APADECO. 6. Alega que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não pode incidir, vez que não pode ser aplicada a cumprimento de sentença lastreado em sentença com trânsito em julgado anterior à data da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, hipótese dos autos. 7. Ao cabo de sua vasta argumentação, salienta a não incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença. 8. Postula, ao final, seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente agravo de instrumento. Este é o relatório. 9. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 847.312-1 poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de

instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo: a) o reconhecimento da prescrição; b) o excesso de execução pelo cálculo errôneo dos juros moratórios; c) a inaplicabilidade da multa do 475-J; d) o não cabimento dos honorários ao presente caso e a ilegitimidade passiva dos agravados pela ausência de vínculo associativo com a APADECO. 16. Tendo em vista as insurgências, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança das alegações supra. Senão vejamos. 17. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 18. De mais a mais, não vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 19. Em relação à dita inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J ao argumento de que a sentença executada transitou em julgado antes da lei que a instituiu, também não vislumbro a fumaça dom bom direito, eis que a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em curso, não podendo atingir os atos praticados sob a égide da lei velha. 20. No que concerne à ilegitimidade do exequente para propor a respectiva execução, no que tange aos limites territoriais da sentença proferida na ação 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 847.312-1 civil pública, em um primeiro momento, entendo que não assiste razão ao recorrente ao pretender relacionar a eficácia do decisum com a à prescrição, competência territorial do Juízo, uma vez que na ação coletiva beneficia todos os consumidores lesados no Estado do Paraná, tendo eficácia erga omnes. 21. Outrossim, também entendo, em sede de cognição sumaria, que não haveria verossimilhança quanto ao alegado excesso de execução pelos juros capitalizados ou, ainda, na impossibilidade de afastar a incidência de honorários em sede de cumprimento de sentença. 22. Igualmente, em um primeiro momento, aceito o cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença, entretanto sem a possibilidade de sua cumulação com os honorários eventualmente arbitrados em fases anteriores. 23. Em relação ao periculum in mora, verifico que não há nos autos valores depositados a ensejar o levantamento pelo exequente. 24. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo pretendido, tão somente quanto a impossibilidade de cumulação dos honorários. 25. Oficie-se, via sistema mensageiro, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, enviando a resposta ao para o endereço eletrônico rebm@tjpr.jus.br. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0050 . Processo/Prot: 0847463-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320498. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016745-46.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Sebastião Gamero. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos: 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO GAMERO em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 16745/2010, ajuizada em face do BANCO BANESTADO S/A, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor em razão da ausência de preparo, por entender que a única matéria discutida na referida apelação seria a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, não podendo o procurador da parte, único a ser beneficiado com a reforma, valer-se da assistência judiciária concedida à parte autora (fls. 33-TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante alega que o entendimento do juízo deve ser reformado, pois, a parte autora possui legitimidade para discutir em nome próprio a verba honorária. 4. Pleiteia que o recurso de apelação interposto pela autora seja recebido independente do recolhimento de custas, tendo em vista que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, benesse que deve ser estendida ao procurador da parte. 5. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que o recurso de apelação seja recebido, ou caso contrário, lhe seja oportunizado prazo para que sejam recolhidas as referidas custas. Agravo de Instrumento nº 847463-3 13ª Câmara Cível Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na segunda exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, a questão trata de inadmissão da apelação por ter sido considerada deserta, caso em que não é admitida sua conversão em agravo retido. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 10. Insurge-se o agravante pretendendo o recebimento do recurso de apelação apresentado sem preparo, pelo fato de a parte agravante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de

difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 847463-3 13ª Câmara Cível 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. De início, verifica-se que o agravante não efetuou o preparo do recurso de apelação interposto em seu nome, tendo em vista que a parte autora demanda sobre o pálio da gratuidade processual. 14. Em análise aos autos, constata-se, em cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações do apelante, pois, em um primeiro momento, a decisão agravada aparenta divergência ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não é deserto o recurso interposto em nome da parte, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ainda que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. 15. Nesse sentido, vale citar: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007, p. 191) grifei. Agravo de Instrumento nº 847463-3 13ª Câmara Cível 16. Por fim, entendo presente o periculum in mora, pois a possibilidade de dano é evidente na hipótese de não recebimento do recurso de apelação interposto pela parte. 17. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0051 . Processo/Prot: 0847496-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323104. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000735 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Diemes Amadei. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.496-2, DA COMARCA DE UBIRATÃ. Agravantes : Banco Banestado S/A e Outro. Agravada : Diemes Amadei. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo VISTOS. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ubatã, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 735/2009), promovida por Diemes Amadei, a qual rejeitou a exceção suscitada em sede de execução. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, porquanto a parte agravada carece de legitimidade, seja em razão do alcance territorial ou mesmo pessoal do título, a ratificar a necessidade de se extinguir o processo. Por outro viés, defendem a existência de excesso de execução, motivado pela indevida inclusão de juros, ou mesmo ainda, pela adoção de índices aleatórios para o cômputo de juros remuneratórios. Defendem ainda o não cabimento da multa prevista pelo art. 475-J, e de honorários advocatícios, razão pela qual pugnam pela atribuição de suspensividade ao recurso, e bem também, pelo seu final provimento. ctoJuntaram documentos. 2. Prefacialmente é salutar registrar que a questão tratada nos autos não trata de hipótese de repercussão geral, a justificar o sobrestamento do processo, os mesmo ainda, a postergação de sua apreciação. E assim porque a questão alusiva à prescrição já foi objeto de julgamento por ocasião da apreciação do AI nº 749.124-7, relatado pelo e. Juiz Substituto de 2º Grau Everton Luiz Penter Correa. E mais, se afigura plenamente cabível o julgamento monocrático porque o recurso, na medida em que as questões aventadas já estão sedimentadas pela jurisprudência. Com efeito. Alegam os agravantes a ilegitimidade da parte agravada para executar o título. Sem razão. E assim porque a sentença que transitou em julgado em 03/9/2002 estendeu o direito de ressarcimento a todos os poupadores do estado do Paraná e não somente aos poupadores do foro da capital. Deve a regra do art. 16 da lei 7.347/85 ser interpretada de conformidade com os fundamentos da lei 8.078/90, buscando o entendimento de que os limites da competência territorial a que se refere tal dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas os previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, é de se ver que a própria lei nº 7347/85 tratou de regular a conjugação dos seus dispositivos com os do Código de Defesa do Consumidor, como se confere no artigo 211. Daí que a coisa julgada nas 1 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor ctoJ ações coletivas opera efeitos erga omnes e ultra partes, como preceitua o art. 103 do CDC. Ao comentar o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, Jorge Alberto Quadros de Carvalho esclarece que: "as normas contidas no art. 103 do CDC não são aplicadas somente às ações coletivas tratadas pelo código, mas a qualquer tipo de ação coletiva, uma vez que o art. 117 acrescentou o art. 21 à Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), cuja redação é a seguinte: aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor". Por seu turno, a i. jurista Ada Pellegrini Grinover assentou que "dá-se novo tratamento à coisa

judgada, quer no que diz com seus limites subjetivos, quer no que tange à ampliação do objetivo do processo coletivo, para favorecer as pretensões individuais".3. Sobre a questão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSIGNADO NESTA CORTE, A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FARÁ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85, ALTERADO PELA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTES. 2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 3.ª edição; 2003; p. 352. 3 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO PELOS AUTORES DO ANTEPROJETO; 5.ª edição; 1997; p.608. ctol 4 2 - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. MALGRADO SEJA NOTÓRIA A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ALCANCE DA COISA JULGADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS QUE TENHAM POR OBJETO DEFESA DOS DIREITOS DE CONSUMIDORES, O STJ ENCERROU A CELEUMA, FIRMANDO ENTENDIMENTO DE QUE A SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL (AGRG NOS ERESP 253.589/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 04/06/2008). 5 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Neste mesmo sentido, aliás, já decidiu esta Corte, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS RENDIMENTOS DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). APLICABILIDADE. O Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90 tem aplicabilidade aos contratos bancários de caderneta de poupança, mesmo em relação àqueles celebrados antes da vigência da referida lei, pois, além de tratar-se à evidência de relação de consumo, a lei consumerista traz em seu bojo dispositivos processuais cuja aplicação é cogente e imediata. 4 (ERESP 399357/SP, REL. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 09/09/2009, DJE 14/12/2009) 5 (AGRG NO RESP 167.079/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 19/03/2009, DJE 30/03/2009). ctol COMPETÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE DE O PLEITO EXECUTIVO SER FORMULADO NO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. 1. O poupador pode postular a execução da sentença proferida em ação coletiva para correção dos rendimentos do saldo de caderneta de poupança, tanto no Juízo da condenação, quanto no da liquidação, nos termos do artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Consolidou-se neste Tribunal de Justiça o entendimento de que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para pleitear direitos em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de comprovação de que eles sejam ou não seus associados. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO (01%) AO ANO. DECRETO Nº 22.626/33, ART. 5º. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM MEIO POR CENTO (0,5%) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E UM POR CENTO (01%) AO MÊS A PARTIR DA 6 VIGÊNCIA DESTA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Também não prospera a tese defendida pelos agravantes acerca do alcance pessoal do título executivo, em razão do que dispõe o art. 2-A da Lei 9494/97. Porque, como dito antes, a sentença exarada na ação civil pública estendeu seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná. Se assim é por certo que também se estende àqueles que, não sendo associados da APADECO, que mantinham junto ao Banco réu, aqui primeiro recorrente, contas de caderneta de poupança nos respectivos períodos. Nesse sentido é a orientação que emana do e. STJ, verbis: 6 (4ª C.Cível - AC 0589294-2 - Londrina - Rel. Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 02.03.2010). ctol PROCESSUAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL E DE ENDEREÇO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. (...) - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. -Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiende se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. 7 Agravo no recurso especial desprovido. Aliás, é de todo elucidativo o fundamento articulado no acórdão antes referido, senão vejamos: "Porquanto o art. 2.º-A da Lei nº 9494/97 limita os efeitos da coisa julgada aos associados somente quando a ação é proposta exclusivamente no interesse deles, é de se concluir que não se aplica à situação em exame, de modo que a todos os poupadores beneficiados com a sentença proferida devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada". 7 (AgRg no REsp n.º 641.066/PR; Relatora Ministra Nancy Andrich; DJU 14.09.2004). ctol Nestes termos, se afigura irretocável a r. decisão singular que reconheceu a legitimidade da agravada para o manejo da ação executiva, pelo que se faz impertinente a pretensão recursal deduzida. Noutro enfoque, sustentam os agravantes que há excesso de

execução, decorrente, primeiramente, de juros moratórios cujo percentual não está devidamente explicitado no título executivo, pelo que se deveria obedecer ao limite de 1% ao ano, previsto no art. 5º, do Decreto nº 22.626/33. Também sob este enfoque o recurso não se sustenta, senão vejamos. Primeiro porque a incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplicase os juros moratórios desde a citação. Segundo, porque a sentença proferida na fase de conhecimento estabeleceu que as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança fossem acrescidas de juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Tal dispositivo é claro e não permite qualquer interpretação diversa daquela feita pelo Juízo Monocrático. O percentual de 0,5% ao mês refere-se aos juros remuneratórios contratados na aplicação financeira - poupança - e os juros moratórios que devem ser contados da citação do banco na ação civil pública decorre do atraso no pagamento da diferença dos índices reconhecidos como corretos. Como cedoço, em caso da mora, o percentual é de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916, e a partir da vigência do Código ctol Civil de 2002 passa a 1%, como preconiza o art. 406. E de conformidade com estes dispositivos é que os juros moratórios foram calculados na espécie, não havendo fundamento legal ou fático que permita o acolhimento da argumentação exposta pelos recorrentes. É salutar registrar a inaplicabilidade ao caso da SELIC. Porque, embora legal, não é esta a taxa cobrada atinente aos juros moratórios estabelecidos no art. 406 do Código Civil. Neste sentido, aliás, é a orientação que emana do Enunciado n.º 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1%(um por cento) ao mês". A jurisprudência desta Corte é nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRATOS DE CONTAS EM CADRETA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVEL CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO - 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, §1º DO CTN) - JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.8 Não havendo, pois, qualquer excesso a ser decotado, a rejeição da pretensão é medida que se impõe. Noutro ponto, é desiderato dos agravantes se desincumbirem do pagamento da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, sob a afirmação de 8 (AC n.º 182.717-4; Relator Desembargador FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA; DJU 25.10.2005). ctol lhe era facultado objetar a pretensão antes de suportarem a privação de bens. Com razão os agravantes. É que, efetivado o depósito do valor vindicado dentro do prazo quinzenal previsto pela Lei de Ritos, não tem incidência a multa prevista pelo art. 475-J, que, ademais, não incide de forma automática. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA (CPC, ART. 475- J) APLICADA DIANTE DO NÃO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. MULTA INDEVIDA SEGUNDO O RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (...)" (STJ - REsp 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 9 07/04/2010, DJe 31/05/2010). Porém, não lhes assiste razão quando defendem o não cabimento de honorários advocatícios em sede de execução. A propósito: 9 (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0713237-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 24.11.2010) ctol AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. 2. A Súmula nº 83/STJ também se aplica quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Não merece provimento o agravo regimental que não traz argumento novo, capaz de modificar a decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos. 10 4. Agravo regimental não provido. 3. À luz do exposto, com esteio no que dispõe o art. 557, § 1º. A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para afastar a incidência da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, mantendo-se, quanto ao mais, hígida a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, baixem. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des.ª Joeci Machado Camargo Relatora 10 (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) 0052 . Processo/Prot: 0847540-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/358554. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3553.87201081 Execução por Quantia Certa. Agravante: Itau Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Adilson Aparecido Nicoletti e Outros. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Itau Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara

Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.540-5, DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS. Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A. Agravados : Adilson Aparecido Nicoletti e Outros. Relatora : Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco e Itaú Unibanco S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Sertanópolis, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 3553-87.2010.8.16.0162), promovida por Adilson Aparecido Nicoletti e Outros, a qual rejeitou a penhora de cotas de investimento que indicou, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requereram a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a ctol argumentação expendida, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Últimas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo Relatora

0053 . Processo/Prot: 0847562-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297424. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006666-58.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Bonissoni & Filhos Ltda. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Agravado: Banco Meridional do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.562-1, DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Bonissoni & Filhos Ltda. Agravado : Banco Meridional do Brasil S/A. Relatora : Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Bonissoni & Filhos Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, nos autos de Ação de Prestação de Contas (nº 6666-58.2011) aforada em face do Banco Meridional do Brasil S/A, indeferiu as benesses da Lei nº 1060/50. Inconformado, o agravante defende o desacerto da decisão singular, firme na alegação de está devidamente demonstrado nos autos sua condição de economicamente carente, a propiciar a concessão do benefício requerido. Sendo assim, requer a reforma da decisão para ver deferida a gratuidade legal, inclusive nesta instância recursal. Juntam documentos. 2. O recurso, como se apresenta, está a merecer provimento imediato. ctol Primeiramente, é necessário salientar que a afirmação de impossibilidade financeira goza de presunção relativa, de modo que não é ilegal o comando judicial que condiciona o deferimento da benesse à prévia comprovação do estado de hipossuficiência econômica. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) Na espécie, porém, não tratou o Juízo de instar os agravante/autor a comprovar documentalmente o alegado estado de miserabilidade, mas indeferiu a benesse ao argumento de que, em se tratando de pessoa jurídica, não se aplicaria o benefício. ctol Contudo, mesmo nesta hipótese é possível ao economicamente carente litigar sob os auspícios da gratuidade, bastando comprovar seu estado de hipossuficiência financeira, o que, não lhe foi facultado. Sendo assim, se afigura prematura a decisão singular que indefere a benesse sem oportunizar ao requerente que comprove seu estado de carência econômica, ensejando, destarte, inegável cerceamento ao direito de defesa. Todavia, é de todo salutar registrar que a concessão da benesse ora perquirida atinge inclusive honorários advocatícios contratados, como estabelece o art. 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50. 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com a jurisprudência do e. STJ dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão objurgada, facultando-se ao agravante provar, documentalmente, o alegado estado de miserabilidade, remetendo ao Juízo nova apreciação do pleito após o suprimento da apontada falta. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, archive-se.

Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo Relatora ctol

0054 . Processo/Prot: 0847611-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306838. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000929-82.2011.8.16.0048 Execução. Agravante: C Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Sérgio Henrique Gomes, Élcio Luís Weckerlim Fernandes, Edson Emílio Spagnollo. Agravado: Alexandre Peruço, Dirce Iacomo Guzzi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE CONCEDE PRAZO PARA A AGRAVANTE EMENDAR A INICIAL, A FIM DE JUNTAR DOCUMENTO REPUTADO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO (PROTESTO DA NOTA PROMISSÓRIA). AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE INADMISSÍVEL. O pronunciamento judicial que faculta ao exequente a emenda à inicial, a fim de que junto aos autos documento reputado pelo Juiz necessário à propositura da execução, não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). Vistos etc. Decisão monocrática Volta-se a agravante contra a decisão proferida nos autos Juiz de Direito rejeitou os embargos de declaração opostos em face do despacho em que antes determinara a intimação da agravante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de acostar aos autos o protesto da nota promissória (fls. 33 e 39/40-TJ). Na ótica da agravante, todavia, a decisão não pode prosperar, haja vista que é desnecessário o prévio protesto para a execução do avalista da cártula, razão pela qual, em suma, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, cassando-se a decisão hostilizada. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II - Segundo o disposto no art. 504 do CPC, "dos despachos não cabe recurso". A propósito, lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 519). a il. Juíza Substituta achou por bem conceder prazo para a juntada de documento por ela reputado indispensável à propositura da execução, a saber: o protesto da nota promissória. Na verdade, apenas determinou que a agravante emendasse a inicial (art. 616 do CPC), para, na sequência, verificar a regularidade da documentação apresentada e, então, dar prosseguimento ou não ao processo, conforme o caso. Por ora, portanto, nada foi decidido. Recurso, por conseguinte, descabe neste momento. Em caso semelhante, já se decidiu que: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (CASO APADECO X BANESTADO). ESPÓLIOS NA CONDIÇÃO DE PARTE EXEQUENTE. JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, VISANDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS ESPÓLIOS. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. "Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial (...), não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória" (STJ, REsp 257.613/SP). (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0691301-5 Foro Central de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 09.07.2010). "Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J: 22/05/2007, DJe 23/10/2008); EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório (...) (STJ, AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, J: 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da especial conhecido. (STJ, REsp 257.613/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª TURMA, J: 06/12/2001, DJ 18/02/2002 p. 526). Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso (art. 504 do CPC), há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, deve ter seu seguimento negado (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas.

Publique-se, intemem-se e comunique-se1. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1Fica a Chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão.

0055 . Processo/Prot: 0848640-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003185 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Nadalina Maria Rigotto Murara, Ilíria Canal Gonçalves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst.

2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPOŊA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 848640-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados NADALINA MARIA RIGOTTO MURARA E OUTRO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 148/150-TJ), proferida nos autos nº 3.185/2007, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/29TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil

pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochoadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton)

e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 8 de novembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0056 - Processo/Prot: 0848820-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328571. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000625-66.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Milton Vieira de Aquino, Isaura Batista da Silva, Sandra Regina Tiago, Salustriano Francisco Matos, Terza Zanela Calefi. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS AGRAVANTES, E AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA EM FAVOR DOS AGRAVADOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, PORQUE PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.232/2005, QUE A INSTITUIU, E POR NÃO TER OCORRIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E/OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 848820-2, da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados MILTON VIEIRA DE AQUINO E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 23/27-TJ) proferida nos autos nº 625-66.2010.8.16.0162, que não concedeu efeito suspensivo à impugnação apresentada pelos agravantes, bem como autorizou o levantamento do valor depositado em favor dos agravados. Em suas razões (fls. 02-15/TJ), os agravantes sustentam a ocorrência da prescrição da pretensão dos agravados, porque deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Quanto à incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, alegam que é indevida, porquanto se trata de execução de sentença transitada em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005. Sustentam, ainda, que o levantamento dos valores determinados pelo juiz "a quo" não pode ser realizado antes da decisão transitada em julgado acerca da impugnação e da exceção de prescrição. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É caso destes autos. II. 1- Da prescrição Alegam os agravantes que ao caso deve ser aplicado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, e, portanto a pretensão dos agravados estaria prescrita. Sem razão. Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" e à reparação civil. A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. A invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto**

ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochoado), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso, neste tópico, encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. II. 2- Da multa do art. 475-J do CPC Alegam os agravantes que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é indevida. Sem razão. A multa estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no percentual de 10%, é cabível nos casos em que não há o pagamento voluntário de quantia certa ou já fixada em liquidação, dentro do prazo de 15 dias. Na espécie, o Banco, devidamente intimado para o pagamento espontâneo, não o fez tempestivamente. Assim sendo, não havendo o pagamento espontâneo, após devidamente intimado, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475- J do CPC, não há que se falar na exclusão da multa. É de ressaltar que, apesar a sentença na ação civil pública ter sido proferida e transitado em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005, a execução individual, vale dizer, o cumprimento da sentença, foi requerido já sob sua égide. E nos termos do art. 1.211, do Código de Processo Civil, "(...) ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes" Sobre o assunto, transcrevem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475/J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa- autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. 2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 1026610/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/05/2008) "(...) Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática." (3ª Turma do STJ, MC 14258/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. em 17/06/2008) Deste Tribunal, como exemplificação, citam-se os seguintes precedentes: "(...) No caso da ação lastreada em direito individual homogêneo, ao contrário, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Assim, por esta peculiaridade de o processo encontrar uma solução de continuidade, é que se torna possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os

quais o artigo 475-J do CPC. Efetivamente, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05, as pretensões individuais somente renderam ensejo ao cumprimento individual de sentença após a entrada em vigor da referida legislação, mais precisamente no caso dos autos em 04/12/2009. Assim sendo, incidirá o regime constituído pela lei 11.232/05, inclusive com a incidência de multa diária. (...) (15ª Câm. Civ. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 710885-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 15/09/2010) (...) vale novamente registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem individualização. Reconhecido esse direito com o julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art.1.211, do Código de Processo Civil(...) (15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 710347-5, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha). (...) MULTA POR INADIMPLEMENTO ART. 475-J, DO CPC NATUREZA COERCITIVA DEPÓSITO PARA AFASTAMENTO DA PENALIDADE E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 IRRELEVÂNCIA NORMA DE DIREITO PROCESSUAL INCIDÊNCIA IMEDIATA APLICAÇÃO DO ART. 1.211, DO CDC PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" PRECEDENTES MULTA DEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO ÔNUS DA PROVA INCUMBÊNCIA DO EXECUTADO CORREÇÃO MONETÁRIA ERRO DE CÁLCULO NÃO EVIDENCIADO JUROS REMUNERATÓRIOS COMPUTADOS MENSALMENTE AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATENDIMENTO À SISTEMÁTICA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA JUROS DE MORA INCIDÊNCIA EM PARCELA ÚNICA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO POSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (destaquei). (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0710767-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 26.01.2011) Quanto à tese da inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, igualmente, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. II. 3- Do levantamento da quantia depositada. Insurgem-se os agravantes contra a autorização para que os agravados procedam ao levantamento dos valores depositados, sem aguardar o trânsito em julgado da decisão recorrida. No entanto, não merecem acolhida os argumentos. Primeiramente, cabe ressaltar que se trata de cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, ou seja, trata-se de execução de sentença já transitada em julgado, e, portanto, definitiva, a qual segue o previsto no §1º do Art. 475 I do CPC. Em se tratando de execução definitiva, não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão que rejeita a exceção ou a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença para que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados em Juízo em seu favor. Ademais, no presente caso, à impugnação oferecida pelos bancos foi indeferida a concessão de efeito suspensivo, o que afasta qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados nos autos, pois a execução nesse caso deve prosseguir normalmente. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECURSO DE FASE RECURSAL. DESNECESSIDADE. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 603764-3, Relator Jurandyr Souza Junior, DJ 199, Publicação: 12/08/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE COM ESTEIO NO ARTIGO 557, §1º.-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.. (Agravo de Instrumento nº 0682903-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, Julgamento em: 01/07/2010) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR- 16ª C. Cível- AI 750275-6- Relator: Paulo Cezar Bellio- J. em 15/04/2011). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 9 de novembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luiz Bohatczuk	003	0653124-4
Adriana Cabello dos Santos	002	0633367-3/02
Alessandra Augusta Klagenberg	002	0633367-3/02
Alessandra Gaspar Berger	005	0691438-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0676526-6/01
Andréa Cristine Arcego	005	0691438-7/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0712711-3/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0780416-6/02
Antonio Simião	003	0653124-4
Aulo Augusto Prato	009	0713703-5/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0676526-6/01
Bruno Di Marino	004	0676526-6/01
Carla Lecink Bernardi	006	0705742-7/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	001	0598983-3/01
Cássio Lisandro Telles	012	0795878-9
Charles da Silva Ribeiro	009	0713703-5/01
Claudio Adriano Bomfati	012	0795878-9
Clovis Felipe Fernandes	010	0730147-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0795878-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	0676526-6/01
Dicler de Assunção	003	0653124-4
Dilvo Glustak	003	0653124-4
Dirceu Galdino Cardin	010	0730147-1
Dirlei de Assunção	003	0653124-4
Elci Aparecida P. Fernandes	002	0633367-3/02
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	009	0713703-5/01
Fabio Donisete Pereira	006	0705742-7/01
Fernanda Arantes Mansano	009	0713703-5/01
George Lippert Neto	007	0706895-7/02
Guillyano Daniel Costa da Silva	002	0633367-3/02
Guilherme Régio Pegoraro	002	0633367-3/02
	006	0705742-7/01
Hildo Alceu de Jesus Júnior	003	0653124-4
Irapuan Zimmermann de Noronha	001	0598983-3/01
Isabela Cristine Martins Ramos	011	0780416-6/02
Ivan Leles Bonilha	011	0780416-6/02
Joaquim Miró	001	0598983-3/01
Joaquim Miró Neto	001	0598983-3/01
Jonas Borges	005	0691438-7/02
José Günther Menz	012	0795878-9
Lidia Guimaraes Cupello	004	0676526-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	008	0712711-3/02
Luigi Miró Ziliotto	001	0598983-3/01
Luiz Eduardo Muñoz Soto	007	0706895-7/02
Marcia Mallmann Lippert	007	0706895-7/02
Marco Antônio Lima Berberí	005	0691438-7/02
	008	0712711-3/02
Marcos Odacir Aschidamini	012	0795878-9
Maria de Fátima Ferron	011	0780416-6/02
Maria Sílvia Taddei	001	0598983-3/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	011	0780416-6/02
Mauro Ribeiro Borges	005	0691438-7/02
Newton José de Sisti	003	0653124-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0712711-3/02
Renata Dequêch	009	0713703-5/01
Ricardo Alves Pereira	006	0705742-7/01
Ricardo José Carneletto	012	0795878-9
Ricardo Pereira de Souza	006	0705742-7/01
Roberto Cordeiro Justus	008	0712711-3/02

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

Romeu Denardi	004	0676526-6/01
Sandra Evelízi Mendonça	001	0598983-3/01
Sandra Jussara Richter	004	0676526-6/01
Sebastião Maria Martins Neto	001	0598983-3/01
Wagner Reichert	012	0795878-9
Willians Eidy Yoshizumi	012	0795878-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0598983-3/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/163249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 598983-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró Neto, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Maria Sílvia Taddei, Sebastião Maria Martins Neto. Embargado: Antenor Batista Bonissoni (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelízi Mendonça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADAS COM PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - TELEFONIA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DETECTADAS - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - APONTADO PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0633367-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/11548. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6333673-0/1 Embargos de Declaração, 633367-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo Biagi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Giullyano Daniel Costa da Silva. Embargado: Eduardo Rachid Rayes. Advogado: Adriana Cabello dos Santos, Elci Aparecida Papassoni Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NA FORMA DO ART. 20, PAR. 1º E 2º, DO 'CPC' - AVENTADA OMISSÃO VÍCIO NÃO DETECTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0653124-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/4912. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000388 Anulatória. Apelante (1): Luiz Carlos Sella. Advogado: Dilvo Glustak, Hildo Alceu de Jesus Júnior, Dirlei de Assunção, Dicler de Assunção. Apelante (2): Inbrás Indústria Nacional de Produtos de Borrachas e Pneumáticos Sa. Advogado: Antonio Simião, Newton José de Sisti, Adilson Luiz Bohatzuk. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dando provimento tão somente ao recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Sella, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AGRAVO RETIDO JUÍZO DE COGNição SUMÁRIA QUESTÕES DE MÉRITO APRECIADAS NA PRESENTE DECISÃO - 'AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA' E 'AÇÃO DECLARATÓRIA - JULGAMENTO CONJUNTO ATOS REALIZADOS EM 04.04.06, 24.04.06 E 25.04.06 SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES AS DEMANDAS INSURGÊNCIA APELAÇÃO 1 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 24.04.06 DESACERTO DA DECISÃO INDISPENSÁVEL A APRECIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR DE AMBAS AS DEMANDAS REGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DO 'CPC' PRETENSÃO AFASTADA REGULARIDADE DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 125 DA LEI 6.404/76 AUSÊNCIA DOS LIVROS DE PRESENÇA E DO REGISTRO DE ATAS FORMALIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO MACULA A VALIDADE DO ATO APELAÇÃO 2 NULIDADE DO DECISUM MAGISTRADO QUE DEIXOU DE APRECIAR A MATÉRIA TRAZIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO ANÁLISE SUFICIENTE PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO ALEGAÇÃO QUE FOI OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO RECEBIDOS, NO PARTICULAR - SENTENÇA 'EXTRA PETITA' PRETENSÃO QUE INTEGRAVA A CAUSA DE PEDIR OBSERVADO O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE CONVOCAÇÃO DO ATO DE 04.04.06 IRREGULARIDADE ANULAÇÃO DESTA ASSEMBLÉIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO 'CPC'. AGRAVO RETIDO - CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 1 - CONHECIDO E PROVIDO. APELO 2 - CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0676526-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/104604. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 676526-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Ari Turra. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 25/10/2011  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADAS COM PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - TELEFONIA - AVENTADAS OMISSÕES NÃO DETECTADAS - PREMISSA EQUIVOCADA - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - APONTADO PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0691438-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/385337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6914387-0/1 Agravo, 691438-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Embargado: Alessandra Camargo (Representado(a)). Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RITO ART. 475-J - PARANAPREVIDÊNCIA - ENTIDADE PARAESTATAL QUE NÃO GOZA DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730, DO 'CPC') - AVENTADAS OMISSÕES VÍCIOS NÃO DETECTADOS INDISFARSÁVEL PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO REQUISITO NÃO PREENCHIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0705742-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/93514. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 705742-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Cassio Anselmo Lucente. Advogado: Ricardo Pereira de Souza, Ricardo Alves Pereira, Fabio Donisete Pereira. Embargado: Marco Aurélio Aliberti Mammana. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ELEIÇÃO DE FORO - COMPRA E VENDA DE GADO MEDIANTE LEILÃO - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - PREQUESTIONAMENTO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS, RESTRITOS AOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO 'CPC' - PREQUESTIONAMENTO REQUISITO NÃO PREENCHIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0706895-7/02 Agravo

. Protocolo: 2010/406375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 706895-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Zely Rigo Uhlik. Advogado: Luiz Eduardo Muñoz Soto. Agravado (1): Lopes - Lps Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: George Lippert Neto, Marcia Mallmann Lippert. Agravado (2): Gafisa Sa - Construtora e Incorporadora. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PAGAMENTO DE ENTRADA E COMISSÃO DE CORRETAGEM RESILIÇÃO DO NEGÓCIO DEMANDADA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA VEROSSIMILHANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REQUISITOS DO ART. 273, DO 'CPC' NÃO SATISFEITOS INDEFERIMENTO EM 1º GRAU DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0712711-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/40041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 712711-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 25/10/2011  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA

INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E NECESSÁRIOS À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PRECEDENTES. "(...) A formação do instrumento é ônus do recorrente que deve diligenciar acerca dos documentos essenciais à exata compreensão da questão, sob pena de não conhecimento do recurso" (TJPR, 6ª CC, Ag 817.637-4/01, Rel. E. Des. PRESTES MATTAR, DJe 04/10/2011). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0713703-5/01 Agravo

. Protocolo: 2010/407465. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 713703-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Claudinei Chimentão Junior, Maria Celeste Santa Rosa. Advogado: Elisângela Abigail Sócio Ribeiro, Charles da Silva Ribeiro, Fernanda Arantes Mansano. Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Interessado: Poly Plásticos Embalagens Ltda, Marcelo Jenani Perozza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO UNIPESSOAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - PRETENDIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE CARGA DE LESIVIDADE PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0010 . Processo/Prot: 0730147-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/280651. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005219-08.2003.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Tânia Aparecida Soares Garcia. Advogado: Clovis Felipe Fernandes. Apelante (2): Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul - Fafijan. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 12/04/2011. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: inclusão de advogado

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos, negando provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação 1, reduzindo os honorários advocatícios, e dar parcial provimento à apelação 2, reduzindo os danos morais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS ENSINO PARTICULAR CURSO DE MESTRADO AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO MEC TRANCAMENTO DO CURSO AGRAVO RETIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO ARGUMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL NÃO ACOHIMENTO TESES BEM AFASTADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU AGRAVO NÃO PROVIDO RECURSO DO RÉU NEGATIVA DE RESPONSABILIDADE EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS TEORIA DO FATO DO PRÍNCIPE RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA PELA NÃO COMUNICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO CURSO APLICAÇÃO DO CDC DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO IMPRÓPRIA DANOS MORAIS EXISTENTES REDUÇÃO DO QUANTUM ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA AUTORA DESPESAS PROCESSUAIS MANTIDAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0011 . Processo/Prot: 0780416-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780416-6 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado (2): Maria de Fátima Ferron, Carlitos Angelis. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE OMISSÃO EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO - OMISSÃO AUDITORES FISCAIS ILEGITIMIDADE ATIVA - PRETENSÃO REAPRECIACÃO DA MATÉRIA INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0795878-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193525. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003813-34.2008.8.16.0131 Indenização. Apelante: Cleverson Laurindo da Silva. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Wagner Reichert, Cássio Lisandro Telles. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Claudio Adriano Bomfati, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizival, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini, José Günther Menz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL APONTADA RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

APELAÇÃO CÍVEL PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO ESPECIAL PARA DOCÊNCIA RECUSA DE REGISTRO DO DIPLOMA EXPEDIDO A ALUNO QUE CONCLUIU O CURSO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE, NA ÉPOCA DA MATRÍCULA DO AUTOR, OBSERVOU A NORMATIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO 'CEE/PR', ACERCA DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO NO PROGRAMA ESPECIAL, OCORRIDA APÓS A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA PARECER 193/2007 AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA APELANTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12163**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Lamek do Rosário de Ramos	011	0846212-2
Alexandre José Garcia de Souza	016	0849734-5
Ana Christina Raeder	003	0811153-9
Ana Líria Ambonatti	006	0825372-3
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0809823-5
André Luiz Rossi	015	0849089-5
Andyara Maria Muniz Reback	019	0355163-3/02
Arni Deonildo Hall	020	0445096-6/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	020	0445096-6/01
Bruno Di Marino	002	0809823-5
Carolina Marcela F. Bittencourt	016	0849734-5
Celso Nilo Didoné	018	0850458-7
Cintya Buch Melfi	004	0815669-8
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	006	0825372-3
Cláudio Melo Colaço	006	0825372-3
Cláudio Socorro de Oliveira	019	0355163-3/02
Claus Henrique Bianco de Castro	007	0832165-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0809823-5
Danielle Lenzi	006	0825372-3
Dheborá Zandrowski	014	0848312-5
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	016	0849734-5
Eduardo Rodrigues	011	0846212-2
Eneide Lúcia Bodanese	010	0844154-7
Eraldo Lacerda Junior	004	0815669-8
Ermani Mancía	010	0844154-7
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	009	0840898-8
Fernanda Bahl	013	0848017-5
Fernando Ribeiro Trovão	009	0840898-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	006	0825372-3
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	001	0801198-5
	020	0445096-6/01
Germano Ferraz Paciornik	007	0832165-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0825372-3
Glauber Guimarães de Oliveira	013	0848017-5
Guilherme Régio Pegoraro	017	0849873-7
Helena da Gama Lobo D'Eça	010	0844154-7
Idevan Cesar Rauen Lopes	009	0840898-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	017	0849873-7
Jaime Oliveira Penteado	006	0825372-3
Javel Jaime Valério	018	0850458-7
Jean Carlo de Almeida	005	0818966-4/01
Joaquim Miró	002	0809823-5
José Osnilo Morestoni	011	0846212-2
José Valmor Ribeiro Nardes	018	0850458-7
Júlio Christian Laure	015	0849089-5
Karen Polessi Nunes	009	0840898-8
Lidia Guimarães Cupello	002	0809823-5

Lothar Katzwinkel Júnior	003	0811153-9
Lucas Sebastião Proença	009	0840898-8
Luciano Anghinoni	006	0825372-3
Luiz Henrique Bona Turra	006	0825372-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	002	0809823-5
Manuel das Neves Rodrigues	011	0846212-2
Marcelo Aranda Garcia de Souza	019	0355163-3/02
Marcelo Paulo Wacheleski	003	0811153-9
Marcos Leate	017	0849873-7
Marcus Vinicius Sales Pinto	011	0846212-2
Maria Zelia de O. e. Oliveira	019	0355163-3/02
Maril Carmen Morestoni	011	0846212-2
Maykon C. A. Espindola	020	0445096-6/01
Patrícia Lise	018	0850458-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	014	0848312-5
Rafael Marchiorato França	007	0832165-9
Ranka Diriangem Sandino da Gama	010	0844154-7
Raphaela Maia Russi Franco	016	0849734-5
Rebeca Soares Trindade	014	0848312-5
Ricardo dos Santos Abreu	005	0818966-4/01
Robson Ivan Stival	014	0848312-5
Rodrigo Matos Roriz	001	0801198-5
Romeu Denardi	002	0809823-5
Samira de Fátima Nabhouh Abreu	005	0818966-4/01
Sandra Jussara Richter	002	0809823-5
Sandra Maria Vicentin	015	0849089-5
Silas Alberto Ferreira	005	0818966-4/01
Silvia Roberta Costa Sequinel	014	0848312-5
Simon Gustavo Caldas de Quadros	010	0844154-7
Tatiana de Jesus Neves	008	0837083-2
Tatiane Muncinelli	006	0825372-3
Thais de Paula Fipke	012	0847955-6

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0801198-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121679. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000568-45.2006.8.16.0079 Previdenciária. Apelante: Rosalino da Silva. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenci. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 801.198-5. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, sob as penas da lei. Curitiba, 07 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Relator.

0002 . Processo/Prot: 0809823-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180565. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000528-05.2010.8.16.0150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Galdino Buzinelo. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 809.823-5 Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. Curitiba, 08 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0003 . Processo/Prot: 0811153-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166585. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000836-24.2008.8.16.0146 Concessão de Benefício. Apelante: Simone Aparecida Theiss Alves de Paula. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior, Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ana Christina Raeder. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 811.153-9 - DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. APELADA: SIMONE APARECIDA THEISS ALVES DE PAULA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão de fls. 98/103 que julgou improcedente o pedido contidos na inicial. O recurso é dirigido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 108) e o Magistrado singular determinou, expressamente, a remessa dos autos àquela Corte de Justiça (fls. 114). Assim, o encaminhamento a este Tribunal de Justiça certamente se deu por equívoco, cumprindo a remessa do apelo à Corte competente para julgamento do recurso. 2. Deste modo, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para regular processamento e julgamento do recurso, em face do disposto nos arts. 108, II e 109, I, da Carta Magna. 3. Intimem-se e remetam-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0004 . Processo/Prot: 0815669-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0064132-96.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Juraci Francisco da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto JURACI FRANCISCO DA SILVA, em face da sentença de fls. 25/31, proferida nos autos nº 0064132-96.2010.8.16.0001, de ação de revisão previdenciária, que em face da regra prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos iniciais, consoante decisão anteriormente proferida nos autos nº 0038329-14.2010.8.16.0001, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ante o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O Requerente opôs embargos de declaração (fls. 33/38) que restaram conhecidos e rejeitados pelo decisum de fls. 39/41. Inconformado, o Autor apelou (fls. 43/54) aduzindo, em apertada síntese, que: a) o auxílio-acidente é um benefício, comportando ser considerado como salário de contribuição; b) o benefício em questão não pode ter valor inferior a um salário mínimo em face o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91 e no art. 201, § 2º, da Carta Magna; c) para o STF é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente (RE 597.022) e d) o recurso deve ser provido para ser reconhecida a autoaplicabilidade do § 2º do art. 201 da Constituição ao auxílio-acidente. A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 55). Citado, o INSS apresentou contrarrazões às fls. 56/61 requerendo a manutenção da r. sentença. O Ministério Público em primeiro grau (fls. 62/63) e a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 71/75) se manifestaram pelo não provimento do apelo. 2. O recurso não comporta seguimento nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que contraria jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. A insurgência contra a sentença de improcedência proferida nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil não merece prosperar. Com efeito, descabida a majoração do benefício de auxílio-acidente no equivalente a um salário mínimo, já que a vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º da Constituição Federal não atinge o auxílio-acidente, tendo em vista que este não é um benefício que efetivamente substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, tratando-se de indenização pela incapacidade sofrida pelo trabalhador. Da redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91 extrai-se a natureza indenizatória do auxílio-acidente, verbis: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Assim, inaplicável o § 2º do art. 201 da Carta Magna, já que o auxílio-acidente, sendo indenização, como bem observou o Magistrado singular, constitui "apenas uma contribuição financeira, com o fito de amenizar a diminuição da capacidade para o labor" (fls. 27/28). Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas na matéria previdenciária: "APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE AUXÍLIO- ACIDENTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO AO EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NOS MOLDES DO ART. 285-A DO CPC. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DESTES TRIBUNAL ESPECIALIZADAS NA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 201 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0782060-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 13.09.2011) "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO- ACIDENTE. 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO DO SEGURADO QUE TEVE A CAPACIDADE REDUZIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Devido ao caráter indenizatório do auxílio-acidente, que visa à complementação do salário do segurado que teve a capacidade laborativa reduzida, não há óbice para que o valor do auxílio-acidente seja inferior ao salário mínimo, pois sua referência é o salário-de- benefício." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0774200-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 05.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0772076-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILIDADE APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0788078-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO- ACIDENTE CARÁTER INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO- MÍNIMO BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO INAPLICABILIDADE DO ART. 201,

§2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREQUESTIONAMENTO ANALISADO MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0780859-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 26.07.2011) Do mesmo modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA 'REFORMATIO IN PEJUS'. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a 'reformatio in pejus'. 3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - 5ª Turma - REsp 633052/MG - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 15/08/2005, p. 351) Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso vez que contraria jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de novembro de 2011 Des. SERGIO ARENHART - Relator 0005 . Processo/Prot: 0818966-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/335396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 818966-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Silas Alberto Ferreira, Marilinda Terezinha Mazini Ferreira. Advogado: Silas Alberto Ferreira. Agravado: Baggio & Filhos Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo nº 818.966-4/01 Não constando dos autos até o presente momento qualquer determinação de concessão de efeito suspensivo por parte do STJ, tampouco pedido de informações, cumpra-se o Acórdão retro. Curitiba, 08 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0006 . Processo/Prot: 0825372-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016107-52.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Danielle Lenzi, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Milton Cesar de Matos. Advogado: Cláudio Melo Colaço, Ana Líria Ambonatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.372-3 Agravante : Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Agravado : Milton Cesar de Matos. VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto da decisão de fl. 40/43-TJ, por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, proferida nos autos de Ação Declaratória de Ausência de Débito c/ c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face de cumprimento de sentença, ajuizada por Milton Cesar de Matos (autos nº 1.847/2008 e 16.107/2011, da 10ª Vara Cível), que rejeitou a Exceção de Pré- Executividade oposta pelo agravante. Informa o agravante que o agravado requereu o cumprimento provisório do julgado no que se refere ao pagamento da verba indenizatória e da multa diária fixada, apresentando, a título de valor exequendo, a quantia de R\$ 120.992,50 (cento e vinte mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e que, contra referida pretensão, opôs exceção de pré-executividade sustentando a inviabilidade do cumprimento da determinação judicial. Requereu o reconhecimento da nulidade e postulou a improcedência do pedido executório, com o afastamento da multa diária e, sucessivamente, a adequação da execução ao bem objeto de tutela. Referida exceção de pré-executividade foi rejeitada, imputando ao agravante multa por litigância de má-fé. Sustenta que é cabível o processamento do presente agravo na modalidade de instrumento, pois, se mantida a decisão que rejeitou a exceção oposta, haverá periculum in mora inverso e risco de dano de difícil reparação à instituição financeira, ora agravante, na medida em que será dado seguimento ao feito com o bloqueio de valores. Reaça que a exceção de pré-executividade é medida cabível, eis que a determinação de baixa do gravame feita pelo juízo a quo é medida de impossível cumprimento pela autoridade de trânsito competente, que entendeu insuficiente a cópia autenticada da sentença para este fim. Em caráter sucessivo, sustenta que o Dr. Juiz não acolheu a tese de abusividade na execução de coisa julgada, por entender incabível a via eleita, qual seja, a da exceção. Aduz que não há lastro para uma multa no importe pretendido pelo agravado, que é muito maior que o valor do bem da vida aqui discutido. Sustenta a impossibilidade da fixação de multa por litigância de má- fé, eis que a exceção pretende o reconhecimento de questões de ordem pública. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada. 2. A decisão recorrida tem o seguinte teor: "A ré, condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a efetuar a baixa do gravame do veículo, sob pena de multa diária de R \$ 1.000,00 (mil reais), opôs exceção de pré-executividade com o fim de obter a nulidade do cumprimento provisório da sentença no que tange a baixa do gravame e a aplicação da multa, sob a alegação de que não seria possível efetuar a baixa da restrição, eis que o autor não teria efetuado a transferência do veículo, bem como de que a multa fixada seria de Página 2 de 4 valor muito superior ao bem jurídico tutelado. A exceção de pré-executividade é admitida para a suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título

executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Ainda que a sua abrangência tenha sido flexibilizada pela jurisprudência, em se tratando de cumprimento de sentença, a matéria é ainda mais restrita, haja vista que se trata de título judicial, já constituído sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. No caso dos autos, tudo o que a excipiente alega não seria causa de nulidade do título porque se trata de reforma da sentença, cuja cópia segue às fls. 13/22, o que não é possível em procedimento de cumprimento provisório de sentença. A exceção, além de incabível no caso dos autos, traduz flagrante má-fé da devedora porque deduz pretensão absolutamente contrária à sentença, o que se reflete em proceder temerário, resistência injustificada ao andamento do processo, provocando incidente manifestamente infundado e com intuito protelatório. Procedendo de modo temerário, a devedora adotou conduta negativa, caracterizadora da litigância de má-fé, além de demonstrar total desrespeito ao Judiciário, pois, a teor da regra contida no art. 14, inciso II, do CPC, as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé. É importante salientar que o juiz tem a faculdade discricionária para analisar a existência ou não de atos de má-fé, bem como a liberdade para fixar o quantum debeaturo relativo à multa, devendo, entretanto, nos termos dos arts. 5º, incs. LIV, LV e XXXV; 37, caput, e 93, inc. IX, da Carta Política de 1988, bem como das regras dos arts. 458, inc. II, e 165 do CPC, explicitar os motivos de sua decisão, concedendo ao cidadão-litigante meios de saber a causa ensejadora de sua condenação e, em decorrência, a imposição de sanção pelo Estado-juiz. Sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: "O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios mediante a correta aplicação da lei. Cabe ao magistrado reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça, e assim poderá impor ao litigante de má-fé, no mesmo processo e independentemente de solicitação da outra parte, a indenização referida no art. 18 do CPC, que apresenta caráter nítido de pena pecuniária" (Recurso Especial nº 17608-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO GUSMÃO, pub. "in" DJU/Seção 1 de 3.8.1992) Por conseguinte, rejeito a exceção de pré-executividade, e, com fundamento nos art. 17, incisos IV, V, VI e VII, e art. 18, ambos do CPC, condeno ré-devedora, por litigância de má-fé, a pagar a multa no valor correspondente a 1% do valor da causa. (...) (fls. 40/43). Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, Página 3 de 4 salientando que a decisão poderá lhe causar dano de difícil reparação, na medida em que for dado seguimento ao feito com o bloqueio de valores. Para a obtenção da liminar de suspensão da eficácia da decisão agravada alega o agravante a impossibilidade de cumprimento do comando judicial relativo à baixa do gravame junto ao DETRAN. No entanto, não traz qualquer elemento concreto dessa alegada impossibilidade, sequer a documentação de que "tentou" cumprir a determinação judicial. Por isso, INDEFIRO o pleiteado efeito suspensivo. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por questão de celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 09 de novembro de 2011. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0007 . Processo/Prot: 0832165-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248067. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00001103 Ação Monitoria. Agravante: Hosp Med Produtos Médicos Ltda. Advogado: Claus Henrique Bianco de Castro. Agravado: Angelo Pesarini Filho. Advogado: Rafael Marchiorato França, Germano Ferraz Paciornik. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.165-9 Agravante : Hosp Med Produtos Médicos Ltda. Agravado : Angelo Pesarini Filho. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hosp Med Produtos Médicos Ltda, da decisão de fl. 326/verso, que incluiu a agravante no pólo passivo da demanda em fase de cumprimento de sentença, e determinou o pagamento dos valores que são objeto da execução contra Bioflux Medical do Brasil Ltda., sob pena de constrição judicial. Informa a agravante que, em 11 de outubro de 2007, a empresa executada Bioflux, foi desapossada do imóvel onde tinha sede. A imissão na posse foi cumprida pela Vara Cível e Anexos do foro Regional de Colombo. Informa, ainda, que a empresa Bioflux produzia e fabricava bens necessários à saúde pública, especialmente, itens utilizados para hemodiálise, produtos estes controlados pela ANVISA. O imóvel, além da parte industrial, é utilizado para armazenamento e, diante de suas especiais características, foi locado para a agravante, que apenas comercializa os produtos hospitalares. Sustenta que não se dedica a fabricação, pois, para tanto, precisaria da autorização da ANVISA. Afirma que seu ramo de atividade é distinto, a Bioflux era uma fábrica e a HospMed é uma distribuidora. Ademais, os sócios são diversos da antiga empresa, nada tendo uns com os outros, conforme indica a documentação juntada. Assevera que nada sabia em relação aos fatos narrados no processo sob exame, tendo sido alçada à condição de executada sem manifestação ou qualquer direito de defesa. Aduz ser evidente a possibilidade de dano irreparável, uma vez que a decisão agravada está a determinar que a execução de dívida de uma empresa prossiga em relação a outra, sem ter tido qualquer oportunidade de defesa. É o relator. 2. Tratam os autos principais de ação monitoria em fase de execução, movida pelo agravado Ângelo Pesarini Filho em face de Bioflux Medical do Brasil Ltda., visando receber o valor atualizado de R\$ 137.251,18 (cento e trinta e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). A decisão agravada entendeu que houve sucessão irregular das empresas, determinando que a agravante HospMed Produtos Médicos efetuasse o pagamento do débito objeto da execução. A decisão agravada tem o seguinte teor: 1) Busca o credor que seja reconhecida a sucessão irregular de empresas, entre a antiga devedora e a empresa Hosp. Med. Produtos Médicos Ltda, na medida em que a sucessora está exercendo atividade no mesmo lugar que a primeira, possui o mesmo telefone e a mesma atividade comercial, além de coincidência de funcionários

e responsáveis técnicos. Acrescenta que mantém o mesmo fantasia BIOFLUX, por fim, o endereço eletrônico da empresa Bioflux, continua em funcionamento. 2) Verificando a documentação apresentada pela empresa credora, tudo indica que houve sucessão de empresas sim, tendo sido adquirida a segunda empresa Hos. Med. Produtos Médicos Ltda por pessoas que já trabalhavam na empresa Bioflux, usando a segunda, o acervo patrimonial da primeira para continuar vendendo os produtos para os mesmos consumidores antes clientes da Bioflux. No entanto, a sucessão verificada foi irregular, na medida em que a empresa Bioflux possui débitos de grande monta que precisam ser Página 2 de 4 saudados, quer com o fisco, quer com credores quirografários. 3) Assim, entendo que houve a sucessão IRREGULAR DAS EMPRESAS, o que autoriza a inclusão da sucessora no pólo passivo da presente demanda, com o ônus de pagamento dos valores, objeto de execução. 4) Observe-se o seguinte julgado: Acórdão n. 10393, 15ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 05.03.2008: Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. (...) 1. Na sucessão irregular de empresas feita em detrimento de credores, cumpre atentar para indícios e presunções através do ramo de atividade, o local em que era exercida, a existência de sócios em comum, as datas de constituição e extinção de uma e de outra, elementos que possam delatar a imaginação fraudulenta. Inexistente no caso indícios suficientes de sucessão dissimulada de empresas. 2. "A aplicação da descon sideração da personalidade jurídica requer a conjugação de dois fatores, quais sejam: a) insolvência da empresa; e b) demonstração de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (...)". 5) Cite-se o nome integrante do pólo passivo Hosp Med Produtos Médicos para promover ao pagamento dos valores, objeto de execução em 03 dias, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (...)" (fls. 326/verso) No caso, a conclusão de que houve sucessão irregular de empresas sem a prévia intimação da agravante para manifestação parece, ao primeiro exame, atentar contra o "due process of law" (em que se compreende a ampla defesa e o contraditório), podendo a decisão agravada, se não contida a sua eficácia, pelo menos provisoriamente, causar dano de difícil reparação. Página 3 de 4 Por isso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, solicitando-se, desde logo, as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Código. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por questão de celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 09 de novembro 2011. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0008 . Processo/Prot: 0837083-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044673-65.2011.8.16.0004 Ações Populares. Agravante: Sandina Mara Rodrigues. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Agravado: Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, Arlete Vilela Richa, João Elísio Ferraz de Campos, Paulo Cruz Pimentel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de não estar demonstrado o periculum in mora na ação popular proposta pela ora agravante que visa anular a pensão paga aos ex-governadores do Estado do Paraná. Sustenta a agravante, em síntese, que tal requisito se mostra presente, haja vista que os agravados não necessitam das pensões para sobreviver, bem como porque, em caso de procedência da demanda, tratando-se de verba alimentar, não haverá devolução dos valores ilegalmente despendidos, salientando que o Presidente do Tribunal de Justiça já teria reconhecido a existência de periculum in mora. Justifica a propositura da ação popular no fato de o atual governador ter mantido apenas algumas pensões de aliados e de sua própria mãe, cancelando a de outros ex-governadores, o que seria ilegal, imoral e inconstitucional, inclusive conforme entendimento já manifestado pelo STF quando do julgamento da ADI 3853/MS, não havendo distinção entre os ex-governadores que exerceram mandato antes ou depois da Constituição vigente. No que tange às viúvas, asseverou que tal distinção mostra-se mais irrelevante, haja vista que estas somente passaram a ter direito à pensão em 1982, através da Lei nº 7.568/82, a qual não foi recepcionada pela CF/88. Conclui que os pagamentos de benefícios vitalícios a ex-governadores e suas viúvas são inconstitucionais por afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da responsabilidade com os gastos públicos. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para fazer cessar os benefícios pagos aos ex-governadores que exerceram mandato antes de 1988 e suas viúvas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que, assim como o Magistrado de origem, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da prova inequívoca das alegações do agravante e de sua verossimilhança. O fato de os beneficiários não necessitarem de suas pensões para sobreviver, além de, em relação a alguns, tratar-se de mera presunção, não autoriza, por si só, a revogação do benefício, uma vez que a necessidade não é pressuposto para a concessão dos benefícios em discussão. Também o argumento relativo ao fato de o Presidente desta Corte já ter reconhecido o periculum in mora quando da apreciação do pedido de suspensão da liminar relativo ao ex-governador Roberto Requião não se mostra válido, uma vez que, além de não haver necessidade de vinculação de decisões em casos como o

presente, pela análise da movimentação dos respectivos autos (770.964-4), verifica-se que o pedido de suspensão da liminar perdeu o objeto em face da decisão do relator originário que havia revogado a liminar. Tal relator assim o fez não por reconhecer o periculum in mora nos moldes descritos pela ora agravantes, mas porque reconheceu que o atual Governador não teria suspenso o pagamento da verba de representação aos ex-governadores, apenas determinado o início de procedimento para analisar a situação dos beneficiários da aludida verba. No que tange à prova inequívoca das alegações da agravante, ressaltando tratar-se de juízo de cognição sumária, não constatei irregularidade manifesta na manutenção dos benefícios relativos aos ex-governadores que exerceram mandato antes de 1988, tendo em vista que a fundamentação invocada para tanto apresenta argumentos relevantes, não se podendo afirmar que se tratou de ato para beneficiar aliados políticos ou familiares. Note-se, e aqui analiso a verossimilhança das alegações da agravante, que o Supremo Tribunal Federal, julgando especificamente este tipo de benefício sob a ótica da Constituição Federal de 1967, entendia pela constitucionalidade das respectivas legislações: Neste sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida. (STF - ADI 1461 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00244). No mesmo sentido existem outros julgados da Suprema Corte, observando que, desde que haja legislação infraconstitucional sobre o assunto, a matéria é passível de uma reflexão mais aprofundada. Assim, observemos a Rep. 948, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 82/51-55; Rep. 842, Rel. Min. Thompson Flores, RTJ 66/664; Rep. 1430, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJ 11/03/1988; e RE 92.809, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 97/883 É importante diferenciar a análise da constitucionalidade das leis de acordo com o paradigma. Veja-se que, sob a ótica da Constituição de 1967, se entendia possível a previsão relativa a benefícios vitalícios a ex-governadores, porque a própria Constituição Federal previa este benefício em relação ao Presidente da República. Já sob a ótica da Constituição atualmente vigente, tal benefício não se mostra plausível, de acordo com os próprios fundamentos da agravante, além de outros trazidos pelo STF quando do julgamento da ADI 3853/MS. A questão deve ser vista sob a ótica de validade da Carta Magna de 1967, se o respectivo comando constitucional aos ex-presidentes e extensivo aos ex-governadores, estes pelas Constituições Estaduais e legislações da época prevalece e ainda se pode ser analisado diante de uma nova postura política constitucional. Assim, a análise da manutenção ou não do benefício concedido aos ex-governadores que exerceram mandato antes da vigência da atual Constituição necessita de maiores estudos, uma vez que há de se respeitar o eventual direito adquirido. Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro razões suficientes para se deferir a antecipação da tutela, nada impedindo que a questão seja reapreciada quando do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento. Ademais, o fato de eventual perigo de dano pelo caráter alimentar do valor e pelo seu prejuízo ao erário público, isso ainda não é o suficiente para a sua suspensão de pagamento, ante a fragilidade da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se os agravados, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0009 . Processo/Prot: 0840898-8 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/290322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2091.00000767 Execução de Título Judicial. Agravante: Bema Brasil Ltda.. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Lucas Sebastião Proença, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Agravado: Choice Indústria e Comércio de Equipamentos Para Automação Industrial Ltda.. Advogado: Fernando Ribeiro Trovão, Karen Polesi Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 840.898-8 Considerando que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos não prescinde da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o prejuízo de suas atividades, consoante pacífico e reiterado entendimento, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça, junte o agravante documentação RECENTE capaz de demonstrar sua atual situação financeira. Curitiba, 10 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0010 . Processo/Prot: 0844154-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/291738. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000355 Ordinária. Agravante: Hermínio Cândido Bilnosky, Regina Eva Bilnosky. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese, Ernani Mancina. Agravado (1): Anaile Otílio Furman (Representado(a)), Leoni Otílio Tortato. Advogado: Simon Gustavo

Caldas de Quadros. Agravado (2): Roni Jacob Furman, Marli Maria Pizura. Advogado: Ranka Diriangem Sandino da Gama, Helena da Gama Lobo D'Eça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.154-7 Agravantes : Hermínio Cândido Bilnosky Regina Eva Bilnosky. Agravados : Anaile Otílio Furman Leoni Otílio Tortato Roni Jacob Furman Marli Maria Pizura. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 844.154-7, de Araucária, Vara Cível e Anexos, em que é Agravante Hermínio Cândido Bilnosky e Outra e Agravado Anaile Otílio Furman e Outros. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 555-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade n. 355/2005, especificamente na parte que dispôs sobre a necessidade de procedimento próprio para ver declarada a nulidade das averbações realizadas junto à matrícula do imóvel objeto da discussão. Defendem que a decisão é indevida e causa prejuízo aos agravantes na medida em que os pedidos formulados nos autos principais de Ação Declaratória de Nulidade de Compra e Venda Particular por Fraude à Execução c/c Exercício do Direito de Preferência foram julgados improcedentes pelo juízo a quo que não reconheceu a alegada fraude à execução e o alegado direito de preferência da agravada, cujo julgamento restou mantido, na íntegra, por esta E. Corte. Asseveraram a desnecessidade de ingresso com nova demanda a fim de cancelarem os registros R-16 e R17 realizados na matrícula de n. 644/1, que são provenientes do Juízo da Vara de Família do Foro Regional de Araucária, pelo que pretendem o provimento do presente recurso. Juntaram documentos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravado. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e 529, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0011 . Processo/Prot: 0846212-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/323468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061732-12.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Volkswagen Previdência Privada. Advogado: Adriano Lamek do Rosário de Ramos, Eduardo Rodrigues, Manuel das Neves Rodrigues. Agravado: Gilmar Almeida Fonseca. Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto, José Osnilo Morestoni, Marli Carmen Morestoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO Insurge o agravante nesta via recursal contra a decisão de fls. 121/123-TJ dos autos nº 61732/2010 de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pela qual o Douto Juiz de 1º grau manteve a competência daquele juízo para processar, instruir e julgar a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ. Requer à agravante a reforma da decisão, suscitando que: i a sede da agravante esta localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP; ii - o contrato social elege o Foro da sede da agravada; iii não se aplica as regras do CDC ao presente por ter sido a criação da lei posterior ao contrato pactuado, não podendo retroagir, por não ser o agravante fornecedor de produtos, inaplicabilidade da súmula 321 do STJ. Por fim, pede a concessão da tutela no sentido de suspender a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. DECIDIDO É de se admitir o processamento do agravado, presentes os pressupostos processuais para tanto. Agravado Instrumento nº 846212-2 - 6ª Câmara Cível 3ª Vara Cível - Foro Central da Comarca da RMC A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de negar seguimento para recurso em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e ainda, do próprio Tribunal. Pois bem, trata-se de ação de cobrança movida pelo agravado em face da agravante visando o pagamento de diferença relativa a benefício de incapacidade que aduz ser portador, e esta, através de exceção de incompetência, defende que é pessoa jurídica com sede em São Bernardo do Campo, que é o foro competente para julgamento de ação fundada em direito pessoal. Inicialmente frisar-se que de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 321, é indiscutível a aplicação da Lei 8.078/90 à relação jurídica estabelecida entre as partes. Nesse sentido: AGRG no REsp n. 869.294/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJ de 14/4/2008; REsp n. 306.155/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 25/2/2002; REsp n. 331.860/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 5/8/2002; REsp n. 119.267/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 6/12/1999. Ademais a mencionada Súmula fala de forma genérica sobre entidades de previdência privada, não fazendo distinção entre entidades abertas e fechadas, razão pela qual se pode concluir que o conceito engloba a ambas. Alega a agravante que apenas administra um fundo de previdência privada, o que descaracterizaria a relação de consumo, alegação essa que não merece ser acolhida, explico. É que, a instituição de previdência privada, na condição de administradora de parcela da contribuição paga pelos seus beneficiários, presta um serviço, assumindo a posição de prestadora de serviço frente ao consumidor (beneficiário), tanto assim, que, desligando-se da empresa patrocinadora, têm os participantes o direito de serem reembolsados pelo montante adimplido. Ademais a entidade de previdência

privada enquadra-se perfeitamente no conceito de fornecedor de serviços do art. 3º, do CDC, Agravado Instrumento nº 846212-2 - 6ª Câmara Cível 3ª Vara Cível - Foro Central da Comarca da RMC pois o objetivo do contrato pactuado entre as partes, como anteriormente exposto é a realização de atividade securitária, vejamos: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Grifei). Ademais, sob a ótica dos princípios consumeristas, é nítida a posição de fornecedora, ocupada pela entidade de previdência privada, e de consumidor, pelo agravado, tendo, portanto, inteira aplicação o Código de Defesa do Consumidor. Alega ainda a agravante que as normas do Código de Defesa do Consumidor não seriam aplicáveis ao caso, porque o plano de pecúlio administrado pela agravante teria sido criado antes da entrada em vigor daquele diploma legal. Não lhe assiste razão. Sobre o assunto assim tratou a corte superior: "a lei processual vigente no momento do ajuizamento da ação é que deve ser aplicada. E o Código do Consumidor, na parte em que trata da competência territorial, é lei adjetiva, cuja incidência se faz de imediato" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 119267-SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Julg. 04.11.99, Pub. DJ 06/12/1999 p. 94). No presente caso, a ação foi proposta em 04.06.2010, quando já se encontrava em vigor o Código de Defesa do Consumidor, de forma que suas disposições são aplicáveis ao caso vertente. Ainda sobre o assunto, disciplina o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor admitindo a propositura da ação no foro do domicílio do autor, nas ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Agravado Instrumento nº 846212-2 - 6ª Câmara Cível 3ª Vara Cível - Foro Central da Comarca da RMC Note-se que a intenção do legislador foi de garantir ao consumidor hipossuficiente o direito de acesso aos órgãos judiciários, objetivando a prevenção ou reparação de eventuais danos que venha a sofrer. Assim, é possibilitado ao consumidor a escolha do foro de seu domicílio, sob o pressuposto de que tal providência lhe trará facilidades e lhe poupará transtornos e dificuldades. A respeito do assunto é o entendimento deste tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ADERENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Al nº 694.504-8, Rel. Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço, j. 19.10.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ADERENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre entidade de previdência privada e seus participantes". (Súmula 321, do Superior Tribunal de Justiça). (TJPR, Al nº 557.957-7, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 05.05.2009). Com efeito, o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor admite a propositura da ação no foro do domicílio do autor, nas ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. A intenção do legislador foi garantir os direitos básicos do consumidor hipossuficiente, de acesso aos órgãos judiciários, objetivando a prevenção ou reparação de eventuais danos que lhe advenham. Em vista disso, lhe é conferida a escolha do foro de seu domicílio, sob o pressuposto de que tal providência lhe trará facilidades e lhe poupará transtornos e dificuldades. Assim, independente do foro de eleição, ou da sede da pessoa jurídica, é preciso lembrar que o Código de Defesa do Consumidor autoriza o ajuizamento da ação onde o consumidor possa, mais facilmente, exercer o seu direito de acesso ao órgão judiciário. É o que se extrai do disposto nos incisos VII e VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90. Agravado Instrumento nº 846212-2 - 6ª Câmara Cível 3ª Vara Cível - Foro Central da Comarca da RMC Nesse sentido, a jurisprudência: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO OBJETIVANDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. I - Com a edição da Súmula 321 desta Corte, não resta mais dúvida de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (DJ 5.12.05, p. 410). II - Cuida-se de contrato típico de adesão, em cujo âmbito a jurisprudência repele a eficácia da cláusula de eleição de foro, na medida em que, via de regra, incidiria sua aplicação em detrimento do consumidor, havido como hipossuficiente na relação estabelecida. III - Legítima a opção do beneficiário do plano de previdência privada em litigar no foro do seu domicílio, objetivando complementação da aposentadoria, conforme lhe autoriza o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. IV - Incide, na espécie, a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, no sentido de que a execução de título judicial deve ter seu curso perante o Juízo prolator da sentença. V Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitante, qual seja, o da 12ª Vara Cível de Santos SP (Superior Tribunal de Justiça, CC 78765 / SP, Rel. Sidnei Beneti, Julg. 26/03/2008, Pub. DJe 07/04/2008)". "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. (...) (Superior Tribunal de Justiça, CC 48647 / Agravado Instrumento nº 846212-2 - 6ª Câmara Cível 3ª Vara Cível - Foro Central da Comarca da RMC RS, Rel. Fernando Gonçalves, Julg. 23.11.05, Pub. DJ 05/12/2005 p. 215)."

Seguindo esse raciocínio, fica evidenciado o acerto da decisão agravada, razão pela qual o presente recurso deve ser desprovido. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 557 do CPC, CONHEÇO o presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de Novembro de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0012 . Processo/Prot: 0847955-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000050 Resolução de Contrato. Agravante: Ivan Magnus da Silva, Tereza da Luz Silva. Advogado: Thais de Paula Fipke. Agravado: Espólio de Nadir Gercy Munhoz de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Ivan Magnus da Silva e outro, contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de resolução de contrato cumulada com perdas e danos e reintegração de posse, proposta pelo Espólio de Nadir Gercy Munhoz de Oliveira, deferiu o pedido de reintegração de posse do imóvel. Alegam os agravantes que a decisão vai atingir pessoas que não participaram da relação processual, havendo cerceamento de defesa e nulidade processual. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistia mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora dos agravados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...)" (Acórdão nº 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão nº 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do STJ, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de cassar a antecipação de tutela deferida. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 11 de novembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0013 . Processo/Prot: 0848017-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jiomar José Turim Filho, Guilherme Wrany Junior, Assis Celso Zani, Adriana Bicalho, Az Imóveis Ltda.. Advogado: Fernanda Bahl. Agravado: Márcio Antônio de Almeida. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.017-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: JIOMAR JOSÉ TURIM FILHO GUILHERME WRANY JUNIOR ASSIS CELSO ZANI ADRIANA BICALHO AZ IMÓVEIS LTDA.. AGRAVADO: MÁRCIO ANTÔNIO DE ALMEIDA. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Jiomar José Turim Filho e Outros no processo da ação de anulação de cláusula de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel (entre o primeiro agravante e o autor agravado na condição de cessionário) e de condenação à restituição de valores pagos pelo autor c.c. indenização por danos morais. Sustenta-se nas razões recursais, em resumo, que a decisão recorrida não poderia ter fixado, como

termo inicial do pagamento espontâneo da obrigada fixada no título judicial, a data do seu trânsito em julgado, sendo descabida a incidência de multa de 10%, de honorários advocatícios e a expedição de mandado de penhora e avaliação. Conclui pugnando pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. O recurso não comporta seguimento. De minuciosa análise das 367 folhas (frente e verso) que compõem o instrumento, não se detecta a existência de cópia da procuração conferida pelos agravantes Jiomar José Turim Filho, Guilherme Wrany Junior, Assis Celso Zani e Adriana Bicalho, presente apenas a reprodução do instrumento do mandato outorgado pela agravante AZ Imóveis Ltda. ao Dr. João Henrique da Silva (f. 298-TJ), que o subestabeleceu com reserva de poderes à subscritora da peça recursal, Dr.ª Fernanda Bahl (f. 329-TJ). Por outro lado, a juntada de cópia de subestabelecimento à f. 329-TJ revela-se insuficiente considerando que não foi apresentada a correspondente reprodução da procuração outorgada pelos demais agravantes e que teria dado origem àquele. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...). (grifei) Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR 6ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n. 765286-2 Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 17.05.2011 Unânime) Desse modo, faltante peça obrigatória nos termos da lei processual, impõe-se o não conhecimento do agravo. Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0014 . Processo/Prot: 0848312-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322949. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001164-26.2011.8.16.0088 Embargos a Execução. Agravante: Roberto Tadashi Okada, Marcia Meister Okada. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Sílvia Roberta Costa Sequinel, Dheborá Zandrowski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Tadashi Okada e outro em face da decisão de fls. 250, prolatada nos autos de Embargos à Execução sob o nº 240/2011, em trâmite perante a Vara Cível de Guarapuava, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão do processo executivo, assim decidindo: "(...) Nos termos do art. 739-A, do CPC, atualmente os embargos, não tem efeito suspensivo, exceto se relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação (Art. 739, §1º, do CPC). Assim, a despeito dos embargantes terem formulado requerimento de suspensão da execução, deixam de comprovar o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, razão pela qual se torna incabível a suspensão da execução. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: apesar de acatar o pedido de depósito judicial mensal das parcelas e determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, acabou por não suspender a execução; não há dúvidas da necessidade de produção de provas e de realização de perícia contábil, não se constituindo o contrato sob litígio em título executivo, eis que a obrigação é ilíquida; o eventual prosseguimento da execução, com a alienação do imóvel penhorado, trará graves prejuízos para a saúde e para o envelhecimento dos agravantes; os agravantes em absoluta boa-fé ofereceram os depósitos mensais de R\$ 948,04, em dinheiro, o que foi deferido pelo Juízo 'a quo'. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, ausente, nesse momento processual, o risco de dano grave ou de difícil reparação. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intimem-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0849089-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324817. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049796-14.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Fórmula Comércio de Automóveis Ltda.. Advogado: André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin. Agravado:

Paulo Eduardo Mazzei. Advogado: Júlio Christian Laure. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, V, 'g', o seguinte: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil; Desta forma, tratando-se o presente caso, conforme se verifica da petição inicial, de ação declaratória de inadimplemento contratual c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais em decorrência da prestação de serviços por parte de uma concessionária de veículos, deve o presente feito ser redistribuído à 11ª ou 12ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso V, alínea 'g', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 11ª ou 12ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0016 . Processo/Prot: 0849734-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000063 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: José Braga de Oliveira. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849734-5. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSÉ BRAGA DE OLIVEIRA. AGRAVADO : BRASIL TELECOM SA. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo autor na fase de liquidação do título judicial pelo qual se condenou a agravada ao pagamento de indenização e consectários, contra a decisão de primeiro grau que determinou a intimação do ora agravante, na condição de requerente da prova pericial, para que efetuasse o depósito dos honorários do perito. Sustenta o agravante, em resumo, que é vencedor na demanda, cabendo à sucumbente arcar com a verba honorária do perito, considerando que a própria decisão final remeteu o feito à liquidação; que essa orientação contraria aquela manifestada por quase todos os magistrados das varas cíveis da Capital; que estão presentes os requisitos à concessão de efeito suspensivo. Pugna ao final pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. Retifique-se a autuação para que, nos termos da petição de f. 383, conste como procurador da agravada o Dr. Alexandre José Garcia de Souza. Anote-se. 3. O recurso não comporta seguimento. Pretende o agravante que, em liquidação de sentença na qual requereu a produção de prova pericial para se apurar o quantum debeatur, seja determinado o adiantamento dos honorários periciais pela agravada porque restou vencida na demanda. A pretensão é manifestamente improcedente. Dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (grifei) Conforme se colhe da lei processual, cabe ao agravante o adiantamento referente aos honorários do perito. A circunstância de ele ser o vencedor sobre a agravada na demanda não altera tal conclusão porque se está determinando apenas o adiantamento da verba honorária, cujo pagamento será ao final ressarcido pela parte sucumbente. Por outro lado, o fato de o julgador ter remetido o feito para ulterior liquidação, daí resultando a perícia em questão, também não infirma a necessidade de adiantamento dos referidos honorários, pois mesmo se a prova fosse determinada de ofício pelo juiz, deveria ser custeada pelo autor, o ora agravante no caso dos autos. Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta improcedência. Cumpra-se o item 2 desta decisão. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator 0017 . Processo/Prot: 0849873-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365317. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001061 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: José Roberto Garcia Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 849873-7, em que é agravante Paulo Horto Leilões Ltda. e agravado José Roberto Garcia Júnior. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Horto Leilões Ltda. em face da decisão de fls. 108, prolatada nos autos nº. 1061/2007 em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na qual o MM. Juiz a quo manteve a decisão de fls. 103 que indeferiu o pedido de expedição de certidão ou documento para fim de protesto ou anotação junto a órgãos de proteção ao crédito. Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando pela reforma da mesma, tendo em vista que, por se tratar de título executivo judicial, é lícita e permitida a anotação do nome do devedor no banco de dados do SERASA com amparo no art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, art. 188 do Código Civil, artigos 155, 591 e 646 do Código de

Processo Civil e item 2.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Nestes termos, requereu o recebimento de total procedência do recurso para que ao final seja realizada a anotação no órgão de proteção ao crédito. É, o relatório. 2. DECIDO Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com a certidão de intimação do Agravante da decisão de fls. 103, na forma do artigo 557, caput, do CPC. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de uma das peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação, configurando a irregularidade formal do recurso. Às fls. 109 o agravante juntou certidão referente à sua intimação de fls. 108, a qual se limitou a decidir o pedido de reconsideração de fls. 105/106. Porém, o agravante visa com o presente recurso a reforma da decisão de fls. 103. Salienta-se que o Pedido de Reconsideração Interposto pelo Agravante não configura hipótese de suspensão do prazo recursal e, portanto, não há como se verificar a tempestividade da decisão recorrida. Esse é o entendimento deste E. Tribunal: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE "AINDA" É O ADVOGADO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO E JUNTADA DE NOVA CÓPIA - TEMAS IMPERTINENTES NESTE MOMENTO - APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DE PUBLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, PORQUE DESPROVIDO DE CUNHO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - A 0598622-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 06.10.2009)" E ainda: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO NO ART. 557, DO CPC - CARGA DOS AUTOS DOS AUTOS PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA NOS AUTOS - OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, imprescindível que todos os documentos indicados no art. 525, I, do CPC instruem o recurso, inclusive a certidão de intimação da decisão vergastada, não bastando a mera indicação da retirada em carga dos autos. (grifei). (TJPR - 1ª C. Cível - AR 0454823-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Foutoura - Unânime - J. 20.05.2008). AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU OUTRO DOCUMENTO QUE PERMITISSE A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CORRESPONDENTE À TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA ENTRE AS DESTINADAS A FORMAR O INSTRUMENTO. RECURSO (AGRAVO INTERNO) AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C. Cível - A 0638337-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicis Rox - Unânime - J. 03.02.2010) Assim, tendo em vista que o objetivo do agravante é a reforma da decisão de fls. 103, ante a ausência da certidão de intimação, peça esta obrigatória, resta configurada a irregularidade formal do recurso, impedindo a verificação da tempestividade recursal e análise do mérito. 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0018 . Processo/Prot: 0850458-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353747. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004436-81.2011.8.16.0038 Embargos a Execução. Agravante: Goldenfac Cobranças Ltda. Advogado: Celso Nilo Didoné. Agravado: Bobipar Comércio de Carretéis de Madeira Ltda. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Patrícia Lise, Javel Jaime Valério. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 850458-7, em que é agravante Goldenfac Cobranças Ltda. e agravado Bobipar Comércio de Carretéis de Madeira Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Goldenfac Cobranças Ltda. em face da decisão de fls. 53, prolatada nos autos nº. 4436-81.2011.8.16.0038 em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na qual o MM. Juiz a quo determinou a suspensão da execução principal e intimou a embargada, ora agravante, para regularizar sua representação processual nos autos sob pena de nulidade. Dessa decisão recorre o ora Agravante alegando ausência de fundamentação e pleiteando pela consequente declaração de nulidade da decisão interlocutória atacada. Alega também a ausência dos requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos. Por fim requereu o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É, o relatório. 2. DECIDO Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se às fl. 53 que a decisão atacada fora proferida na data de 08/08/2011 e, vide certidão de publicação e prazo (fls. 54), o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 31/08/2011 tendo se esgotado em 09/09/2011. Apenas em 28/09/2011 ocorreu a interposição do presente Agravo de Instrumento, portanto 19 (dezenove) dias após o término do prazo legal. Destarte a cópia do e-mail recebido pelo advogado do agravante às fls. 55 informando que a

veiculação se deu em 19/19/2011, este Juízo deve tomar por base a certidão emitida pela Secretaria (fls. 54). A intempestividade do recurso configura a irregularidade formal do mesmo e, via de consequência, impede a análise do mérito. Outrossim, é certo que cabe ao Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso. Esta Colenda Corte já se posicionou sobre o assunto: "Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que este recurso de Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porque protocolado a destempo. Da certidão de fls. 16, depreende-se que o procurador dos Agravantes, foi devidamente intimado do mencionado despacho, em data de 31/10/2006, terça-feira, iniciando o prazo para a interposição do agravo em 01/11/2005, quarta-feira, com término previsto para 10/11/2006, sexta-feira. Este recurso, contudo, só foi protocolado em 13/11/2006, segunda-feira como atesta o protocolo de fls. 03, ou seja, 03 (três) dias após o término do prazo recursal, qual seja, sexta-feira (dia 10/11/2006). sendo que não houve a prorrogação deste para o dia útil seguinte (segunda-feira), de tal sorte que, de forma inequívoca, o mesmo é intempestivo. Ademais, cumpre ressaltar que o patrono dos Recorrentes tomou ciência da decisão agravada em data de 31/10/2006, consoante se verifica da certidão de fls. 16, mesmo dia em que se realizou a audiência de instrução e julgamento, não merecendo guarida, por consequência, a alegação dos Recorrentes que não foram intimados do despacho impugnado. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo, porque manifestamente inadmissível, em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso". (TJPR 6ª C. Cível A 387377-4 Rel. Idevan Lopes Decisão Monocrática J. 21.11.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 522 CPC. CONTAGEM. ART. 184 CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557 CPC. Dispõe a parte do prazo de dez dias (art. 522) para interpor recurso de agravo (retido ou de instrumento), e a fluência desse lapso temporal segue a regra geral do art. 184 (exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final). No caso em análise os agravantes foram intimados pelo DJ dia 11.06.2007. Excluídos os três dias de carência, referente a circulação do Diário, conforme decisão do Conselho da Magistratura, o prazo venceu dia 25. A petição recursal, no entanto, foi protocolada somente dia 27, revelando-se, assim, a inadmissibilidade deste recurso, porque intempestivo, impondo-se negar seguimento em obediência a regra do art. 557 do CPC". (TJPR 6ª C. Cível A 426089-9 Rel. Luiz Cezar Nicolau Decisão Monocrática J. 20.07.2007) 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 19) 0019 . Processo/Prot: 0355163-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/194855. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 355163-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza, Andýara Maria Muniz Reback. Recorrido: Helio Alves Aparecido de Oliveira. Advogado: Cláudio Socorro de Oliveira, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 19) 0020 . Processo/Prot: 0445096-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/251697. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445096-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon C. A. Espindola, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Lisete Brusamarello. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 19)

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 7ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.11970**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	045	0849515-0
Aldaci do Carmo Capaverde	026	0845569-2
Alessandra Augusta Klagenberg	042	0848598-5
Alessandra Gaspar Berger	047	0850444-3
Alessandro Marcelo Moro Réboli	006	0783555-0/01
	013	0823375-6
Alexandre Lipka	001	0500940-9
	040	0848225-7
Alvino Aparecido Filho	043	0848708-1
Alyne Clarete Andrade Derosso	008	0805966-9/01

	009	0805966-9/02
Amanda Imai da Silva Polotto	002	0687623-7/02
Ana Claudia Neves Rennó	020	0842217-1
Ana Gracieli Terlecki	015	0831718-6
André Luiz Proner	022	0843876-4
André Ricardo Forcelli	024	0844858-0
Andréa Aparecida Mazetto	023	0844671-3
Andrea Caroline Marconatto Cury	005	0752756-4
Andréa Cristine Arcego	047	0850444-3
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	020	0842217-1
Andressa Rosa	029	0846394-9
Antelmo João Bernartt Filho	025	0845050-8
Antonio Guilherme de A. Portugal	036	0847801-3
Antônio Martini Neto	016	0831916-2
Arindo Vieira dos Santos	032	0847053-7
Bernardo Guedes Ramina	026	0845569-2
Bruno Di Marino	026	0845569-2
	030	0846408-8
Bruno Paiva Bartholo	011	0819345-9
Bruno Zeferino do Carmo Teixeira	042	0848598-5
Carlos Alberto Pereira Reis	023	0844671-3
Carlos Alexandre Andriola	015	0831718-6
Carlos da Costa Florêncio	016	0831916-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0795826-5/01
César Antonio Aguilar Rios	031	0846875-9
César Augusto Terra	027	0846333-6
Chesli Cristiane da Silva	011	0819345-9
Claudia Caldeira Leite	002	0687623-7/02
Claudio Antonio Canesin	036	0847801-3
Clesia Augusta de Faveri Brandão	047	0850444-3
	048	0850515-7
Cleverson Antônio Cremonex	043	0848708-1
Cleweson Moraes	003	0687778-7/01
Cornélio Afonso Capaverde	026	0845569-2
Daiane Maria Bissani	006	0783555-0/01
Daisy Rosa Malacário	035	0847769-0
Dania Maria Rizzo	036	0847801-3
Daniel Toledo de Sousa	036	0847801-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	030	0846408-8
Danielle Carolina Carli de Sales	012	0822455-5
Daniilo Emilio Bernartt	025	0845050-8
Diego Martins Caspary	022	0843876-4
Dione Mara Souto da Rosa	031	0846875-9
Dione Vanderlei Martins	014	0830779-5
Eduardo Garcia Branco	014	0830779-5
Eduardo Munaretto	037	0847891-7
Egídio Munaretto	037	0847891-7
Eliaquim Soares de Queiroz	018	0835888-9
Estevão Busato	008	0805966-9/01
	009	0805966-9/02
Fabiana Cristina Ortega	039	0848081-5
Fábio André Carminatti	031	0846875-9
Felipe Carvalho Olegário de Souza	042	0848598-5
Fernanda Prevedello Busato	008	0805966-9/01
	009	0805966-9/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	005	0752756-4
Flávio Dionísio Bernartt	025	0845050-8
Gastão Schefer Neto	006	0783555-0/01
Geferson Luís Chetsco	011	0819345-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	011	0819345-9
Gibson Martine Victorino	046	0849648-4
Gilberto Stinglin Loth	027	0846333-6
Gisele Soares	007	0795826-5/01
Gislaine Regina de Melo	010	0818674-1
Guilherme Augusto B. Corrêa	012	0822455-5
Guilherme de Salles Gonçalves	039	0848081-5
Guilherme Régio Pegoraro	004	0720163-2

	042	0848598-5
Hélio Esteves do Nascimento	020	0842217-1
Hypérides Zanello Neto	013	0823375-6
Iuri Ferrari Cocicov	007	0795826-5/01
Ivan Lelis Bonilha	006	0783555-0/01
	007	0795826-5/01
Ivani Marques Vieira	034	0847599-8
Jervis Puppi Wanderley	013	0823375-6
João Leonel Gabardo Filho	027	0846333-6
Joaquim Miró	026	0845569-2
	030	0846408-8
José Carlos Dizidél Machado	045	0849515-0
José Roberto Lissi Junior	043	0848708-1
José Valdemar Jaschke	036	0847801-3
Julianna Wirschum Silva	014	0830779-5
Karina Locks Passos	006	0783555-0/01
	007	0795826-5/01
Ileandro jatte	038	0848077-1
Lino Massayuki Ito	046	0849648-4
Louise Hage	044	0849250-4
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	034	0847599-8
Luciana de Carvalho Coelho	032	0847053-7
Lucimara Gonçalves	038	0848077-1
Luiz Carlos Moreira Junior	041	0848290-4
luiz eduardo peccinin	039	0848081-5
Luiz Fernando Zornig Filho	039	0848081-5
Luiz Gustavo de Andrade	039	0848081-5
Majoly Aline Araújo dos Anjos	013	0823375-6
Marcel Eduardo Cunico Bach	012	0822455-5
Marcelo Pereira da Silva	008	0805966-9/01
	009	0805966-9/02
Marcia Cristina dos Santos	017	0834054-9/01
Marcus Nadal Matos	028	0846393-2
Marcos Antônio Ferreira Bueno	033	0847346-7
Marcos Rodrigues da Mata	046	0849648-4
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0500940-9
Maria Cibeli Corrêa Ribeiro	038	0848077-1
Mariléia Bosak	030	0846408-8
Marilza Matioski	014	0830779-5
Marisse Costa de Queiroz	027	0846333-6
Mathieu Bertrand Struck	041	0848290-4
Maurício Vitor Leone de Souza	039	0848081-5
Maurilio Matias Paulo	032	0847053-7
Mauro Fonseca de Macedo	041	0848290-4
Mauro Ribeiro Borges	047	0850444-3
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	013	0823375-6
Michel Alcazar Nakad	047	0850444-3
	048	0850515-7
Michel Aron Platchek	005	0752756-4
Mônica Skrabe Guterres	044	0849250-4
Nadir Aparecida de Campos	018	0835888-9
Narcizo Lipka	001	0500940-9
	040	0848225-7
Nemo Eloy Vidal Neto	041	0848290-4
Nerlito Rui Gomes S. N. Junior	003	0687778-7/01
Patricia de Carvalho Paulo	032	0847053-7
Paulo Cesar Tieni	020	0842217-1
Paulo Gomes de Lima Júnior	006	0783555-0/01
Paulo Sérgio Winckler	025	0845050-8
Pedro Henrique Waldrich Nicastro	017	0834054-9/01
Rachel Boechat Luppi Ruiz	021	0843788-9
Rachel Freire Memoria Bork	030	0846408-8
Rafael Eduardo Bernart	025	0845050-8
Raquel Costa de Souza Magrin	029	0846394-9
Raquel da Câmara Gualberto	027	0846333-6
Reginaldo César Pinheiro	032	0847053-7
Ricardo Antonio Rampazzo	035	0847769-0
Ricardo Furlan	036	0847801-3
Ricardo Marcelo Fonseca	040	0848225-7
Ricardo Prezutti	010	0818674-1

Rita de Cássia C. Packer	002	0687623-7/02
Roberta Lopes Maciel	022	0843876-4
Rodolfo Wagner Marquesi	027	0846333-6
Rodolfo José Schwarzbach	028	0846393-2
Rodrigo Mello da Motta Lima	011	0819345-9
Rosicler Cristina Ricoldi	027	0846333-6
Roxana Barleta Marchioratto	007	0795826-5/01
Silmara Cristina R. T. d. Menezes	012	0822455-5
Sílvia Helena Neves de Sales	036	0847801-3
Sonivaltair da Silva Castanha	037	0847891-7
Tércio Amaral de Camargo	013	0823375-6
Vanda de Oliveira Cardoso	002	0687623-7/02
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	013	0823375-6
Veroni Lourenço Scabeni	011	0819345-9
Victor Hugo Alcalde do Nascimento	020	0842217-1
Victor Matheus Aparecido Lissi	043	0848708-1
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	019	0836661-2
Vitor Hugo Pereira da Silva	042	0848598-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	045	0849515-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0500940-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2008/149445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0. Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Réu: Osvaldo da Silva. Advogado: Narcizo Lipka, Alexandre Lipka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00215334 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 500.940-9 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: OSVALDO DA SILVA RELATOR: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU DRª. DENISE HAMMERSCHMIDT 1. A petição protocolizada sob o nº 0215334/2011, remetida a esta presidência, refere-se aos autos da Ação Rescisória supra indicada, cuja relatoria é de competência da Exma. Juíza Substituta em 2º Grau Drª. Denise Hammerschmidt. Nesta peça, demonstra o réu seu inconformismo com as verbas honorárias de sucumbência fixadas, bem como, pleiteia a este E. Tribunal a execução/cumprimento desta verba. 2. O art. 254, § 3º do RI do TJPR1 determina que as questões suscitadas após a lavratura e registro do acórdão serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução. Apesar do manifesto inconformismo quanto ao valor das verbas sucumbenciais fixadas, a interposição de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para a reforma de um julgado. Desta forma, não há como se alterar os honorários fixados, por via de petição e ainda mais na fase procedimental em que já se encontram os autos. Quanto ao pedido para o cumprimento do acórdão, por tratar-se de execução do julgado, deve este ser analisado e conduzido pela MMª. Juíza Substituta em 2º Grau, que atuou no feito como Relatora, nos termos do art. 200, inciso III, do Regimento Interno do TJPR2. 3. Ante o exposto, desarquivem-se os autos e junte-se a petição nº 0215334/2011. Intimem-se as partes. Após promovida a intimação, encaminhe-se à Relatora para análise. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Presidente do Órgão Julgador -- 1 Art. 254. Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei. [...] § 3º. Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução. -- 2 Art. 200. Compete ao Relator: [...] III. presidir todos os atos do processo, inclusive os da execução de acórdãos proferidos em feitos de competência originária, salvo os que se realizarem em sessão; -- -----

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0687623-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/386885. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 687623-7 Apelação Cível. Embargante: Geraldo Fenato, Maria Ines Polotto Fenato. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: rel. 11970 Vistos. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, bem como sobre a implantação do benefício deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 09 de novembro de 2011.c JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0003 . Processo/Prot: 0687778-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/305749. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 687778-7 Apelação Cível. Embargante: Grid Comércio e Serviços de Informática Ltda. Advogado: Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior. Embargado: Ocean Trading Ltda. Advogado: Cleweson Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 11970

I Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que indeferiu o pleito de tutela recursal formulado pela embargante/apelada/autora, em sede de contrarrazões da apelação cível interposta pela embargada/apelante/ré, para liberação dos 500 (quinhentos) pneus apreendidos junto à Receita Federal. Não resignado com a decisão, asseverou que a sentença monocrática só condenou a embargada ao pagamento do equivalente em dinheiro, porque a mercadoria não poderia ser entregue. Desta maneira, a sentença monocrática consolidou a propriedade da embargante em relação aos pneus, mas a decisão que a analisou o pleito da tutela foi omissa quanto a este tópico. A tutela deve ser concedida para o fim de minimizar os prejuízos que a autora vem sofrendo. Requereu, assim, a retratação da decisão e, por consequência, a concessão da tutela antecipada. II Todavia, em que pesem os argumentos despendidos pelo embargante, uma vez que vieram os autos conclusos para análise do presente recurso após o julgamento da apelação cível, restam prejudicados os embargos. Com efeito, dita abordagem deveria ter sido feita em sede de embargos de declaração opostos contra a sentença monocrática, dando-se oportunidade a Magistrado singular de aclarar a sentença ou complementá-la. O Tribunal, ao negar provimento ao recurso interposto pela ré, confirmou a sentença que deverá ser liquidada, fase em que poderá o embargante, novamente, indagar o Juízo originário a respeito do levantamento dos pneus apreendidos junto à Receita Federal. Caso contrário, o direito da embargante está garantido pela condenação da ré ao pagamento em dinheiro dos pneus adquiridos. III Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso de embargos de declaração, negando-lhe seguimento com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0004 . Processo/Prot: 0720163-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/295438. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001125 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda, Milton Luiz Pires. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Ricardo Cairi Ferrarezi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Julgo Extinto o ProcessoREL. 11970

DECISÃO I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Paulo Horto Leilões Ltda e Outro em face da decisão que determinou a intimação do devedor para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J. O Relator à época Des. Antenor Demeterco Júnior concedeu o efeito suspensivo pleiteado. 2 Todavia, foi protocolada petição de fls. 236, informando que foi declarada a nulidade da citação do réu, ora agravado, conforme o despacho anexado aos autos. Requer o agravante a extinção do agravo sem resolução de mérito, pois o recurso resta prejudicado. 3 Assim, tenho que o presente agravo efetivamente resta prejudicado, razão pela qual julgo extinto o procedimento recursal, nos termos da primeira parte do artigo 557 combinado com o inciso VI do artigo 267 todos do Código de Processo Civil. 4

Proceda a intimação das partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0752756-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363106. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007075-70.2004.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Auto Posto Maçarico Ltda, Osley Roberto Vascelai, Espólio de Renata Vascelai, Raquel Renata Vascelai, Jaqueline Albuquerque Lima Vascelai. Advogado: Michel Aron Platchek. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 11970

APELAÇÃO CÍVEL Nº 752756-4, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL APELANTES : AUTO POSTO MAÇARICO LTDA E OUTROS APELADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, Julgo extinto o procedimento recursal, ex vi do inciso XXIV do artigo 200, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, face à composição amigável havida entre as partes, conforme se vê às fls. 294-295, nestes autos de Apelação Cível em que figuram como Apelantes Auto Posto Maçarico e Outros e Apelada Petrobras Distribuidora S.A. Baixem, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0006 . Processo/Prot: 0783555-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783555-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Paulo Gomes de Lima Júnior, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Embargado: Izaura Buchesk Mussin. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: rel. 11970

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 783.555-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO : IZAURA BUSCHESK MUSSIN RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral

de Justiça, a fim de oportunizar nova manifestação no feito. II - Após voltem-me conclusos. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0007 . Processo/Prot: 0795826-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795826-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná. Advogado: Gisele Soares. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Roxana Barleta Marchioratto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: rel. 11970

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 795826-5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE: APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por APP - SINDICATO DSO TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado ESTADO DO PARANÁ, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0008 . Processo/Prot: 0805966-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392122. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805966-9 Apelação Cível. Embargante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Embargado: Luci Anatalia Marinho. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Interessado: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970

Vistos, Tendo em vista que foram interpostos dois recursos de embargos declaratórios com o objetivo de conseguir efeito infringente em relação ao Acórdão atacado, para que se evite uma futura alegação de nulidade processual, endendo por bem abrir possibilidade de manifestação pelo embargado, no prazo de ordem (5dias). Intimem-se, com urgência. Após, voltem.

0009 . Processo/Prot: 0805966-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392126. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805966-9 Apelação Cível. Embargante: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Embargado: Luci Anatalia Marinho. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Interessado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970

Vistos, Tendo em vista que foram interpostos dois recursos de embargos declaratórios com o objetivo de conseguir efeito infringente em relação ao Acórdão atacado, para que se evite uma futura alegação de nulidade processual, endendo por bem abrir possibilidade de manifestação pelo embargado, no prazo de ordem (5dias). Intimem-se, com urgência. Após, voltem.

0010 . Processo/Prot: 0818674-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/203266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0020059-05.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Comercial e Distribuidora de Equipamentos Colombo Ltda. Advogado: Ricardo Prezutti. Agravado: Hospital Cesar Leite. Advogado: Gislaine Regina de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

DECISÃO: 1 Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Comercial e Distribuidora de Equipamentos Colombo Ltda em face da decisão interlocutória de fls. 36/37-TJ, proferida nos autos nº 0020059- 05.2011.8.16.001, que concedeu os efeitos da tutela, determinando a entrega do produto. Inconformada, requereu a agravante a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do recurso. Na decisão de fls. 105/108 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Tal decisão foi proferida pelo Relator à época Des. Antenor Demeterco Júnior. 2 De acordo com o que consta da petição de fls. 120 apresentado pelo agravado, as partes celebraram acordo, já homologado nos autos principais. 3 Assim sendo, já que o agravo perdera o objeto, julgo extinto o presente recurso de Agravado de Instrumento sem resolução de mérito, conforme art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Proceda a intimação das partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 04 de novembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0819345-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187794. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001036-12.2009.8.16.0141 Previdenciária. Apelante: Gilsimar Moreira dos Prodigios. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Chesli Cristiane da Silva, Veroni Lourenço Scabeni, Geferson Luís Chetsco. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima, Bruno Paiva Bartholo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 66 a 68 proferida em ação de concessão de benefício previdenciário como trabalhador rural,

autos n.º 587/2009, por meio da qual se julgou improcedente o pedido da autora. Ressalte-se que não se trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O processamento e julgamento dessa ação ocorreu na Justiça Estadual, tendo em vista a delegação conferida pelo artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal, in verbis: "§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." II Em face do exposto, diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0822455-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259740. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001995-04.2009.8.16.0037 Ordinária de Cobrança. Agravante: Balflex Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Marcel Eduardo Cunico Bach. Agravado: Feirabor Ltda. Advogado: Danielle Carolina Carli de Sales, Silmara Cristina Ribeiro Teles de Menezes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 23-TJ, proferida na ação de cobrança, autos sob nº 1995/2009, por meio da qual se indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. II Da análise dos autos verifica-se que a ora agravante arguiu exceção de incompetência (autos sob nº 1172/09), a qual foi rejeitada pela MMª Juíza da causa. Interposto recurso da decisão que rejeitou a referida exceção (Agravo de Instrumento nº 682.586-9, cópia às fls. 431 a 435-TJ), o mesmo foi provido para o fim de estabelecer a competência da Comarca de Sorocaba-SP para processar e julgar a ação de cobrança, consoante ementa a seguir transcrita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LOCAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 100, INCISO IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não havendo indicação do local para cumprimento da obrigação, prevalece a regra do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil que determina a competência do foro da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso provido." Assim, é de se declarar nula a decisão agravada, determinando-se o cumprimento do Acórdão de fls. 431 a 435-TJ. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o cumprimento do Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento sob nº 682.586-9, cópia às fls. 431 a 435-TJ. IV- Comunique-se com urgência a MMª Juíza da causa. V- Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0823375-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000608-92.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Apelante (2): I C S - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Apelado: Anna Evangelista Pacheco (maior de 60 anos), Ivone Rieseberg Xavier (maior de 60 anos), Mafalda Anna Bonato (maior de 60 anos), Sebastião de Siqueira (maior de 60 anos), Miguel José Coelho (maior de 60 anos), Ivo Blitzkow (maior de 60 anos), Leli Beti Russi (maior de 60 anos), Ana Maria da Silva Borges (maior de 60 anos), Eduardo Pereira da Luz (maior de 60 anos), Jonas Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 11970

I - Ante a informação de fls. 525/526-TJ, dando ciência sobre o falecimento de um dos autores, suspendo o andamento processual, por 30 (trinta) dias. II - Intime-se o procurador dos autores, para, em sendo procedente a informação prestada, no prazo de 30 (trinta) dias regularizar o feito, com a habilitação dos herdeiros. Intime-se Diligências necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI

0014 . Processo/Prot: 0830779-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001158 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva, Dione Vanderlei Martins. Agravado: Conjunto Residencial Athenas I - li. Advogado: Marilza Matioski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970

Vistos, I - Ante as informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 440/442, deando conta de que o feito originário foi remetido a uma das Caras da Fazenda Publica, entendendo pela necessidade de intimação da parte agravante, para que se manifeste a respeito, no prazo de ordem (5dias). Devendo a mesma informar, corretamente, a Vara em que o feito se encontra para efetivo cumprimento do artigo 527, incisos III e IV, do CPC II - Cumpra-se

0015 . Processo/Prot: 0831718-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225287. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001729-73.2010.8.16.0104 Concessão de Benefício. Apelante: Viviane Machado dos Santos. Advogado: Ana Gracieli Terlecki. Apelado: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 62 a 64 proferida em ação de concessão de benefício de salário-maternidade, autos n.º 312/2010, por meio da qual se julgou improcedente o pedido da autora. Ressalte-se que não se trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O processamento e julgamento dessa ação ocorreu na Justiça Estadual, tendo em vista a delegação conferida pelo artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal, in verbis: "§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." II Em face do exposto, diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0016 . Processo/Prot: 0831916-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256147. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001040-93.2006.8.16.0128 Ação Monitoria. Agravante: Neiva Alves Ferreira Almeida. Advogado: Antônio Martini Neto. Agravado: Artur Pequeto Mendes. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970

Vistos, I - Ante as particularidades do caso concreto, entendendo necessária a manifestação do juízo a quo, em especial acerca da efetivação, ou não, do procoameento designado às fls. 56/57- TJPR. II - Assim, reitere-se o pedido de informações ao juízo de origem III - Cumpra-se

0017 . Processo/Prot: 0834054-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/358616. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834054-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Gebrasa Comércio e Representações Ltda. Advogado: Pedro Henrique Waldrich Nicastro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Genilson Aparecido Silva. Advogado: Pedro Henrique Waldrich Nicastro, Marcia Cristina dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

I Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 91 a 94, que deferiu, em parte, requerimento da agravante, ora embargante, de atribuição de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento. Alega a embargante, em síntese, fls. 100/101, que "... não houve apreciação dos fundamentos constantes do item III.B do agravo de instrumento, que trata do 'Perigo de Irreversibilidade do Provimento Antecipado'.", fl. 100. Afirma, ainda, que "[o] efeito suspensivo é para garantir a existência da empresa, caso contrário será encerrada e todos os empregados demitidos e sem salários, pois não há como mantê-los com a inatividade do site e sem movimentação da conta bancária.", fl. 101. Requer "... seja dado provimento, a fim de pronunciar acerca de fundamentos constantes do agravo de instrumento e, por consequência, deferir totalmente o efeito suspensivo pleiteado.", fl. 101. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos embargos de declaração. Embargos de Declaração nº 834.054-9/01 Consoante consignado na decisão embargada, fls. 91 a 95-TJ, "[a] atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação.", fl. 93, requisitos não evidenciados em sede de cognição sumária, conforme fundamentado em referida decisão. Eventual irreversibilidade da medida não constitui requisito para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consubstanciando-se, sim, em matéria referente ao mérito do recurso, cuja competência para análise, na espécie, é do órgão colegiado. Destarte, inexistente a omissão argüida, razão pela qual, rejeito os presentes embargos de declaração. III Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0835888-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001226 Prestação de Contas. Agravante: Nadir Aparecida de Campos. Advogado: Nadir Aparecida de Campos. Agravado: Maurício Grande. Advogado: Eliaquim Soares de Queiroz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 522, CAPUT E 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR A AUTORIZAR A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL INADMISSIBILIDADE.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 62-TJ, proferida em ação de prestação de contas, autos sob n.º 1226/2004, nos seguintes termos: "I O pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 5059/5106 resta prejudicado, na medida em que com o acordo celebrado e homologado às fls. 5057, não há que se falar em execução da verba honorária fixada na sentença anteriormente proferida às fls. 4937/4942." Preliminarmente, requer a restituição do prazo para a interposição do presente agravo de instrumento, ao argumento de que, por motivo de força maior falecimento da mãe da agravante, que atua como patrona da autora "ficou impossibilitada de apresentar o presente recurso dentro do prazo legal", fl. 02. No mérito, afirma que "não pode se conformar com o r. despacho de fl. 5109 ... o qual violou os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/1994 ao negar-lhe o direito próprio à cobrança dos seus honorários advocatícios aos quais

o agravado sucumbiu...". fl. 06. Requer o provimento do recurso "para o fim de, revogando a r. decisão guerreada, determinar o processamento do requerimento de cumprimento forçado de sentença apresentado pela agravante.", fl. 06. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, caput do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Consoante se depreende dos documentos que instruem o recurso, a agravante foi intimada da decisão agravada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de setembro de 2011, iniciando-se o prazo recursal em 20 de setembro de 2011, fl. 63-TJ. Assim, o prazo final para a interposição do presente agravo ocorreu no dia 29 de setembro de 2011, conforme reconhece a própria agravante em suas razões de recurso. Justifica, no entanto, a interposição em 30.09.2011 ao argumento de que o velório e sepultamento de sua genitora na cidade de São Paulo a impediu de protocolar a petição do recurso no prazo. É de se ressaltar, no entanto, que embora o fato cause consternação e pesar, certo é que não encerra em si o requisito autorizador à suspensão do feito e à restituição do prazo legal força maior, nos termos do disposto nos artigos 265, inciso V, e 507, do Código de Processo Civil. Sobre a matéria, Nelson Nery Junior preleciona: "1. Restituição de prazo. Somente nos casos taxativamente expressos na norma comentada é que se admite a devolução do prazo recursal. A doença do advogado não configura, per se, justa causa para a devolução do prazo: é preciso que venha qualificada com um plus (por exemplo: impossibilidade de o advogado substabelecer a procuração)." (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Revista dos Tribunais, 9ª ed, 2006, nota ao artigo 507, p. 728) No mesmo sentido, Theotônio Negrão cita a seguinte jurisprudência: "No STJ. 'A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão' (STJ 4ªT., Al 511.647-AgrRg, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.9.04...)" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., Saraiva, 2009, nota ao artigo 507, p. 684) Outrossim, é de se ressaltar que a procuração outorgada pela autora constitui como seus procuradores além da ora agravante a pessoa de Juracy Rosa Goivinho, fl. 29-TJ, o qual poderia ter apresentado o recurso em tempo hábil. III Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011

**GUILHERME LUIZ GOMES Relator**

0019 . Processo/Prot: 0836661-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361122. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003579-89.2011.8.16.0117 Medida Cautelar. Agravante: Leonir Girardi. Advogado: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva. Agravado: Arnildo Deola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11970

**RELATÓRIO** Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante se volta contra decisão trazida nas fls. 25/26 prolatada pelo juízo originário em sede de processo cautelar de busca e apreensão, que, apesar de lhe ter deferido a liminar, o fez mediante prestação de caução real ou fidejussória, não observando ainda, a ritualística afeta ao procedimento proposto, pois ordenou a citação do réu lhe facultando apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Em suas razões sustenta que a decisão deve ser parcialmente reformada para que a liminar possa ser cumprida independentemente de caução, tendo em vista que, além de ter demonstrado ser o legítimo proprietário do bem, não possui condições de arcar com tal ônus, devendo, ainda, ser observado o prazo pra contestação conforme previsto no artigo 802 do CPC. **FUNDAMENTOS** Pois bem, em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido a princípio devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Contudo, não a ponto de ensejar a qualquer efeito recursal antecipatório, eis que a questão trazida exige exame mais detalhado na medida em que o juízo apontou disposição que diz respeito ao Decreto-Lei 911/1969 que, inclusive, estabeleça normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Ponto este, aliás, que a princípio não ficou claro no provimento agravado, de modo que talvez fosse o caso da parte ter se dirigido ao próprio juízo mediante embargos declaratórios, recurso este que poderia ter resolvido à questão. **DECISÃO** 1 Diante das razões expostas, embora por ora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL**. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, **PRINCIPALMENTE NO QUE TOCA AO PRAZO PARA RESPOSTA E A INVOCAÇÃO DO DECRETO- LEI 911/1969**, no seu despacho de fls. 59, letra "a", observando que na verdade se trata de equívoco a ser corrigido. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0842217-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316366. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0048405-24.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Denio Ballarotti. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Paulo Cesar Tieni, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Rosa Fertoni Troyano. Advogado: Victor Hugo Alcalde do Nascimento, Hélio Esteves do Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11970

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 57 a 60-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca

de Londrina, em Mandado de Segurança, autos sob nº 48405-24.2011.8.16.0014, por meio da qual se concedeu "... liminarmente a ordem pleiteada para o fim de determinar a impetração da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina CAAPSML), representada pela autoridade coatora (Diretor Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina), que suspenda todos os efeitos do Ofício Circular n.º 1167/2010 Gben/DP, e suas alterações, abstendo-se de proceder qualquer desconto na Pensão por Morte da Impetrante.", fl. 60-TJ. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 10, necessidade do recurso seguir o rito por instrumento e de concessão do efeito suspensivo, fl. 05. Afirmam, ainda, ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora, fls. 05/06. Requerem "... a sustação dos efeitos da decisão do processo de origem, atribuindo-se, preliminarmente, efeito suspensivo à presente interposição. Requerem, ao final, a procedência do presente recurso, reformando-se o conteúdo da decisão recorrida, de modo a possibilitar aos agravantes que efetuem os descontos relativos às diferenças da 'sexta-parte' nos proventos de pensão por morte da Agravada.", fl. 10. II Decido. Presentes, em primeira análise, os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso artigo 558 do Código de Processo Civil exige a demonstração da relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No caso em exame, tais requisitos não restaram demonstrados pelos agravantes, encontrando-se, ainda, a decisão recorrida, em exame de cognição sumária, em consonância com precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: " (...) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado" (REsp 645.165/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/3/05)." (REsp 1086048/RS Quinta Turma rel. Min. Arnaldo Esteves Lima Julgamento: 21.06.2011). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...). Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. (...) " (AgRg no REsp 1204747/ES Primeira Turma rel. Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 26.10.2010). III Em face do exposto, por ausência dos requisitos, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar resposta. V Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. **GUILHERME LUIZ GOMES Relator**

0021 . Processo/Prot: 0843788-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299148. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009920-52.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Armando Semeghini Neto. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Antonio Tobias de Moraes, Sergio Barros, Irene dos Santos Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Admite o Recurso. rel. 11970

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS DE PRÓ LABORE CONFIRMANDO HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 15-TJ proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade c/c Cancelamento de Registro Imobiliário c/c Reintegração de Posse c/ c Perdas e Danos, sob o nº 9.920/2011 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu a assistência judiciária pretendida pelo agravante. O agravante alega em seu recurso que seus rendimentos líquidos são de R\$ 1.392,85 (mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), e o valor das custas a serem pagas é de R\$ 946,40 (novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Requer que seja deferida a tutela antecipada recursal, reformando a decisão agravada nos termos do art. 527, III do CPC, para o fim de conceder ao agravante os benefícios de assistência judiciária gratuita. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e ao final que seja dado provimento. É o relatório. **FUNDAMENTOS** Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento pelo § 1º. A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente cabe aduzir a conceituação de Assistência Jurídica, invocando-se, para tanto, as linhas doutrinárias a respeito: "A palavra assistência, como vimos, traduz-se como a prestação de auxílio, de amparo, a quem dela necessitar. (...) Assistência Jurídica, por óbvio, é aquela prestada ao hipossuficiente em juízo ou fora dele, mesmo que pelos institutos mencionados, já que são meios de se comporem os litígios, motivo pelo qual merece especial atenção do Estado". (SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. p. 60) Bem como, a gratuidade: "A respeito do termo gratuita, entende-se um de seus significados: aquele que não possui recursos suficientes estará isento de todas as custas do processo. (...) Isso significa que a gratuidade é estendida a todos aqueles que não tenham condições de arcar com as custas

e despesas, mesmo quando assistidos por advogado particular, inserindo-se no conceito de custas e despesas, para esse fim, qualquer despesa que se faça necessária para o pleno exercício dos direitos do cidadão". (SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. p. 61 e 64) O direito à Assistência Judiciária Gratuita serve para assegurar a efetivação do amplo acesso à Justiça por todos os cidadãos que tenham por objetivo viabilizar seus direitos, mesmo àqueles que se encontram em situação de hipossuficiência, não podendo, em decorrência, arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares. A lei 1060/1950 em seu artigo 4º, parágrafo 1º, prevê a presunção "iuris tantum" a afirmação de insuficiência de recursos realizada pelo requerente do benefício. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O benefício de justiça gratuita é um direito à dispensa provisória de despesas e abrange a isenção de pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Depreende-se dos autos que o agravante atualmente não dispõe de recursos para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, pois os recibos de pró-labore confirmam que seus ganhos líquidos são de apenas R\$ 1.392,85 (mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 334/336-TJ). A presunção conferida à declaração de hipossuficiência da Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista as justificativas do autor e o demonstrativo de seu salário. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado desta 7ª Câmara Cível: **AÇÃO ORDINÁRIA PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPESIDOS NA CONSTRUÇÃO DA EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS DEMANDANTES E DA AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS POR SEUS PATRONOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA - NÍTIDA CARGA DECISÓRIA PASSÍVEL DE SER CONTRARIADA PELA VIA PROCESSUAL ELEITA PELOS AUTORES - RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VINCULADA, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI, TÃO APENAS À SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DO SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE, QUE SÓ PODE SER ILIDIDA COM PROVA EM CONTRÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - ACESSO À JUSTIÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTIGO 5º, INCISOS LXXIV E XXXV) - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 7ª C. Cível, Agravo 588.238-0/01 e AI 588.238-0, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 07/07/2009) (grifei). Cumpre salientar que a atual situação de gratuidade pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte, podendo ser impugnada pela parte contrária (art. 7º da lei 1060/50). No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Esta dispensa de pagamento pode ser temporária, pois se o beneficiário vier a possuir condições financeiras para efetuar os devidos pagamento no prazo de 5 (cinco) anos, este ficará obrigado a pagar. Assim dispõe o art. 12 da Lei n.º 1.060/50: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, conforme determina a Lei n.º 1060/1950, art. 4º, § 1º, é caso de deferimento do benefício, permitindo o devido prosseguimento do feito com a concessão do benefício pleiteado. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressaltando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada, ou até mesmo vir a ser revogada pelo D. Juízo de 1º grau caso seja observada a inexistência da manutenção do benefício legal. . DECISÃO 1 Face ao exposto, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso admitindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do Agravante. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juiz recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0022 . Processo/Prot: 0843876-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/308368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0037552-92.2011.8.16.0001 Pensão Previdenciária. Agravante: Maria de Lourdes Alcantara Andrade. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary, Roberta Lopes Maciel. Agravado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970 Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MARIA DE LOURDES ALCANTARA ANDRADE em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos nº 37552- 92.2011, que entendeu pela incompetência da Justiça Comum**

para o julgamento do presente feito, ante a conexão com o vínculo empregatício do requerido (fls. 87/89-TJPR). Em suas razões recursais alega o agravante, em síntese, a inexistência de vinculação da matéria discutida nos autos com a relação laboral existente entre as partes. Assim, ante o não reconhecimento do envolvimento de relação decorrente de vínculo empregatício, a ação deve ser julgada pela Justiça Comum, e não pela justiça especializada, eis que inaplicável o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento total do presente recurso, para o fim de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Frise-se que a manutenção dos efeitos da decisão poderá vir a causar evidentes transtornos a ambas as partes, caso venha a ser julgado procedente o presente recurso. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de suspender a decisão ora objurgada, até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI Intimem-se. Curitiba, 09 de Novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0023 . Processo/Prot: 0844671-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/387087. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006510-90.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Sebastião Rinaldi. Advogado: Andréa Aparecida Mazetto. Agravado: Fundação do Coração Vilela Batista. Advogado: Carlos Alberto Pereira Reis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970 DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA FÍSICA BASTA SIMPLES DECLARAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA PESSOA E/OU DE SEUS FAMILIARES CONCESSÃO DE PLANO PROVIMENTO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO RINALDI, em face de decisão proferida nos autos nº 6510/2011, pela qual o juízo a quo entendeu pelo indeferimento da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Aduz o agravante, em síntese, que a simples declaração de impossibilidade de arcar com os custos do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Eis que devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Alega, ainda, que as verbas que pretende cobrar na ação principal tem "caráter alimentar, que o Agravante e seus ajudantes cobraram de receber, em virtude de serviço já prestados há mais de 2 (dois) anos". Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. 2 - Presentes os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso. Análise-o de plano, ante a simplicidade do pedido e a reiterada jurisprudência desta Corte. Da detida análise dos autos, entendo que o presente recurso está a merecer provimento de plano, concedendo ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. O agravante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso

conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaquei.) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaquei.) Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas de processo. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. 3 - Ex positis, dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 527, III do CPC, para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. Curitiba, 07 de Novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0024 . Processo/Prot: 0844858-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298204. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018311-84.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: A. V. Rodrigues Acessórios Eletrônicos - Me, Fabian Aier Baquetti, Afonso Vandinel Rodrigues. Advogado: André Ricardo Forcellini. Agravado: Biogym Indústria Comércio de Artefatos de Ferro Ltda - Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 527 DO CPC. 1 - Não tendo o agravante demonstrado que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, inexistiu motivo que justifique a apreciação do recurso pela via instrumental, sendo imperiosa sua conversão em retido nos moldes do inciso II, do artigo 527 do CPC. 2 - Veja que no presente caso o juízo de primeiro grau, embora não tenha concedido de plano a providência requerida, assim o fez, mas até que fosse apresentada contestação, quando então a medida poderá ser obtida, consoante deixou em aberto aquele julgador. 3 - Logo, é até mesmo discutível o interesse jurídico dos agravantes no manuseio do presente recurso, pois a pretensão recursal deduzida, ainda pode ser obtida na origem de forma interlocutória. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que os agravantes se voltam contra decisão trazida nas fls. 157 proferida pelo juízo originário que em ação proposta, com requerimento liminar para apreensão de equipamentos produzidos e comercializados pela parte adversa, achou mais prudente aguardar a resposta do réu, à vista da qual o seu convencimento quanto à verossimilhança da alegação poderá se consolidar. Alegam que demonstraram o desrespeito ao direito de propriedade, sendo inegável a lesão grave, pois se convertido o feito em retido, o mesmo perderá seu objeto e irá perpetuar-se pelos anos, sendo totalmente inócuo seu manuseio. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá convertê-lo em agravo retido. Em verdade, após a lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, assim, as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Nesta linha veja o pronunciamento da lavra do Ministro Luiz Fux em julgamento realizado em agosto de 2010 pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.045, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O agravo retido, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 11.187/2005 na legislação processual civil, passou a ser a regra, admitindo-se apenas excepcionalmente, nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação, a imediata ascensão ao Tribunal do agravo de instrumento, consoante se colhe do disposto no art. 527, II, do CPC, verbis: (Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...)III - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando

remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) 2. In caso, o agravo que foi convertido em retido foi interposto contra decisão que, antecipando os efeitos da tutela pretendida em ação ordinária ajuizada por candidato em concurso público, autorizou o recebimento de sua documentação para fins de participar nas demais etapas do processo seletivo do certame promovido pela empresa pública impetrante, não logrando esta demonstrar o alegado dano de difícil reparação para fins de aplicação da excepcionalidade da regra prevista no art. 527, inciso II, do CPC, motivo pelo qual merece ser mantido o aresto recorrido que, embora reconhecendo a viabilidade do writ contra o ato judicial atacado, denegou a ordem pleiteada. 3. Recurso ordinário desprovido. Veja que no presente caso, consoante a cópia da decisão agravada, o juízo de primeiro grau, embora tenha negado a imediata providência requerida, assim o fez, mas a princípio, somente até que fosse apresentada contestação, quando então, procederá à nova apreciação da medida concedida, pela qual, inclusive, seu convencimento poderá se consolidar. Ou seja, é até questionável o interesse jurídico dos agravantes em manusear o presente recurso, mesmo porque, a perda de objeto mencionada nas razões recursais, se houver, será por conta da concessão propugnada na origem, que poderá ser obtida após resposta da parte adversa, consoante deixou em aberto aquele julgador. Nesta ordem de ideia, de qualquer forma, fato é que diferentemente do alegado, em verdade a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, muito pelo contrário, pois a medida perquirida ainda pode ser concedida depois do oferecimento de resposta por parte do réu, tal como condicionou o juiz da causa. DECISÃO 1 Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 Oportunamente remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos em lei e as providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0845050-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297755. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005916-46.2010.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Alphalotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emílio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Agravado: Cleize de Oliveira Chiquiti. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.rel. 11970

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1 A Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2 O CDC, especialmente no inciso VIII do artigo 6º, inciso XV do artigo 51 e inciso I do artigo 101, objetiva a facilitação da defesa do consumidor em juízo, lhe proporcionando o ajuizamento de ação judicial em seu domicílio, ainda que exista cláusula de eleição de foro diversa. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado com o objetivo de modificar decisão judicial tomada em sede exceção, quando o juízo originário declarou sua competência com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. O agravante pretendendo reverter tal pronunciamento argumenta que a lei estipula de forma absoluta a competência, sendo esta fixada de acordo com o local do imóvel, mesmo porque assim foi a eleição quando da contratação. FUNDAMENTOS Em que pese às razões sustentadas pelo agravado, tenho que o presente feito não prospera, pois a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento jurisprudencial, inclusive prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a regra de competência do domicílio do consumidor é norma de ordem pública, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício não obstante se tratar de competência territorial. Senão observe: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do

consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). Acresça-se que o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no inciso VIII do artigo 6º, inciso XV do artigo 51 e inciso I do artigo 101, objetiva a facilitação da defesa do consumidor em juízo, lhe proporcionando o ajuizamento de ação judicial em seu domicílio, ainda que exista cláusula de eleição de foro diversa. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro na disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento. 2 - Proceda à intimação da parte agravante e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 0845569-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001509 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Ana Biesdorf. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 21-TJ, proferida na ação de exibição de documentos, autos sob nº 1509/2009, por meio da qual, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 12, que "... embora em sede cautelar, a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 520, IV, do CPC, na hipótese dos autos deve ser afastada a aplicabilidade do artigo, observando-se, por outro lado, a norma contida no art. 558, do CPC.", fl. 09. Requer "... provimento a este agravo de instrumento, para cassar a r. decisão agravada, no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito.", fl. 13. II Decido. No caso em exame, a agravante surge-se contra a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. A agravante postula com o presente recurso, que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Depreende-se do exame do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando se tratar de decisão de processo cautelar como o caso dos autos. Todavia, o parágrafo único do artigo 558, do estatuto processual civil, prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação quando restar demonstrada a relevância da fundamentação e houver receio de que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação. "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Este Tribunal de Justiça, no julgamento dos agravos n.º 427.991-8/01 e 449.196-7/01 e 615.431-0, interpostos pela ora recorrente, Brasil Telecom, vem, reiteradamente, decidindo que as apelações interpostas em ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No mesmo sentido: "É possível suspender a eficácia da sentença, nos casos do art. 520, CPC, alegando e provando o recorrente lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação (STJ, 1ª Turma, REsp 15.442/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 127)." (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, p. 585). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fim de que a apelação interposta pela ora agravante seja recebida em seu duplo efeito. IV Comuniquem-se com urgência o MM. Juiz da causa. V Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0027 . Processo/Prot: 0846333-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325854. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000952 Rescisão de Contrato. Agravante: Melissa Cristina Ogliare Hames. Advogado: Marisse Costa de Queiroz, Roberto Wagner Marquesi, Raquel da Câmara Gualberto. Agravado (1): Show de Cozinhas Comércio e Móveis Ltda. Advogado: Rosicler Cristina Ricoldi. Agravado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA RECURSO CABIVEL APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 513 e 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 12/20-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos, autos sob nº 952/2009, por meio da qual se julgou procedente a ação contra o primeiro agravado, improcedente contra o segundo e se revogou a liminar anteriormente concedida,

fls. 41/43- TJ, a qual determinava a retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 08, que "não pode o agravado levar a cobrança os cheques que possui da agravante nem apontá-los a órgão de restrição de crédito", dizendo também que "sem prejuízo da apelação que a agravante maneará, o presente recurso tem como objeto a reforma da decisão de fls. 241-249, para o fim de impedir que os cheques emitidos em favor da empresa Aymoré sejam levados a protesto ou seu nome "serasado", fl. 07. Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para que seja restabelecida a antecipação de tutela, até que se decida a apelação. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica algumas situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.". Por sua vez, dispõe o artigo 513, do mesmo diploma legal: "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)". No caso em análise, o ato do juiz contra o qual se insurge a ora agravante, cópia às fls. 12/20-TJ, se trata da sentença proferida nos autos de rescisão de contrato c/c perdas e danos, que julgou procedente a ação contra o primeiro agravado, improcedente contra o segundo e revogou a liminar anteriormente concedida, fls. 41/43-TJ, a qual determinou a suspensão da inscrição do nome da autora, ora agravante, em qualquer órgão de proteção ao crédito. Isso quer dizer que o ato do juiz contra o qual se insurge a ora agravante se trata de sentença, contra a qual o recurso cabível é a apelação artigo 513, do Código Civil, também anteriormente citado. Desta forma, não se mostra possível o conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto, sendo, ainda, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade por caracterizar a situação erro grosseiro. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SENTENÇA QUE FOI IMPUGNADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - O recurso cabível para impugnar decisão que põe fim ao processo em primeiro grau é o recurso de apelação. 2 - A decisão de primeiro grau que acolhe impugnação de cumprimento de sentença pondo fim ao procedimento possui natureza sentencial, sendo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento ao invés de apelação". (18ª Câmara Cível, Agravo n.º 744.717-2/01, rel. Des. Victor Martim Batschke, j. em 25.05.2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0028 . Processo/Prot: 0846393-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323342. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000336 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Edilberto Kluczowski, Abel Bueno, Jesser Teixeira, Eliane Sutil de Oliveira, Lucimar Soares da Silva, Sandra Aparecida Pyl de Andrade. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO QUE DETERMINOU O AGUIAR DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação de Adimplimento Contratual em fase de cumprimento de sentença. Relata o Agravante seu inconformismo na decisão que determinou o pagamento das custas processuais em fase de cumprimento de sentença. Aduz que foi determinado o cumprimento de sentença sendo efetuado o pagamento espontâneo de R\$ 708,54, após houve determinação para complemento no valor de R\$ 441,88. Relata o Agravante que houve despacho determinando o pagamento das custas da impugnação no valor de R\$ 211,50. Entende indevido a cobrança das custas, uma vez que o cumprimento de sentença é o prosseguimento do processo de conhecimento. Aponta afronta aos princípios da legalidade e da anterioridade. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, o presente recurso comporta julgamento monocrático pelo relator, posto que inadmissível. Em que pese o inconformismo do Agravante, o ato vergastado não é espécie recorrível, posto que desprovido de conteúdo decisório. Veja-se que o Agravante apenas colacionou a certidão de intimação (fls. 143-TJPR), não juntando cópias da fase de cumprimento de sentença e dos atos anteriores, bem como da decisão agravada subscrita pelo Magistrado "a quo". Por esta razão, entende-se que a decisão ora agravada é colacionada às fls. 143 que dispõe in verbis: "Aguardando o preparo das custas (impugnação ao cumprimento de sentença) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL) no prazo de cinco dias (05) dias (OS DEPÓSITOS DEVEM ER EFETUADOS EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 211,50) na conta 53.126-x em nome de PAULO ROBERTO DUSO". O Agravante não colacionou a decisão que determinou o pagamento das custas, apenas a que aguarda o seu cumprimento. Esta decisão não teve qualquer conteúdo decisório, consistindo em mero ato concretizador do impulso oficial, não chegando a se constituir em decisão interlocutória, que se caracteriza por resolver questão incidente no processo sem, contudo, por-lhe fim. E é de expresso texto de lei a irrecorribilidade dos despachos, conforme estabelecido no artigo 504 do código de processo civil, razão pela qual não merece ser conhecido. A doutrina não conceitua de forma diversa: "São atos sem qualquer conteúdo decisório e têm por finalidade apenas impor a marcha normal do procedimento, ante o que reza o princípio do impulso oficial. Por não ser uma decisão, não comporta interposição de recurso (CPC art. 504)". 1 No mesmo sentido a jurisprudência: "(...) 1. o acórdão decidiu sob o enfoque de que a decisão contra

a qual se insurgiu o embargante se trata de despacho de mero expediente, portanto irrecurável. se não houve conteúdo decisório, não há como classificar o referido ato como decisão interlocutória. (...)". (edcl no agrp no ag 1051800/mg, rel. ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 03/03/2009, dje 23/03/2009) "(...) 1. no sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecuráveis (cpc, art. 504). Precedentes. 2. agravo regimental desprovido". (agr no resp 1009082/mg, rel. ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 24/06/2008, dje 04/08/2008) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso de Agravo de Instrumento por inadmissível. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora -- 1 -- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2.008. p. 72.--

0029 . Processo/Prot: 0846394-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000652-61.2011.8.16.0179 Indenização. Agravante: Renato Antônio Negosseque. Advogado: Addressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 11970

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO ANTÔNIO NEGOSSEQUE, em face da r. decisão proferida nos autos nº 652-61.2011, que indeferiu o pedido tutela antecipada requerido pelo ora agravante (fls. 18/19- TJPR). Alega a agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida, quer o "fumus boni iuris" ante os documentos e fundamentos apresentados, quer o "periculum in mora", eis que encontra-se em dificuldades financeiras pela ausência de recebimento dos seus proventos na forma integral, não tendo condições de garantir seu próprio sustento. Afirma, para tanto, que foi aposentado em 2008, com proventos proporcionais. Contudo, em 2009 foi diagnosticado com Cardiopatia Grave, fazendo jus aos proventos integrais. Conforme disposto no art. 40, §1º, inc. I, da CF/88, bem como no art. 48 da Lei Estadual 12.398/98. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada requerida. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Como bem exposto pelo MM. Juízo a quo, prima facie, não se vislumbra o alegado "fumus boni iuris", suficiente para a imediata concessão de benefício na forma pleiteada, eis que a aposentadoria concedida observou, quando do seu deferimento, a situação fática existente à época. No tocante ao alegado "periculum in mora", observa-se que o mencionado diagnóstico se deu em 2009, contudo a ação só foi proposta em agosto/2011. Ainda, uma vez que a verba em questão tem natureza alimentar, evidente a dificuldade no possível retorno destes valores aos cofres públicos. Ademais, forçoso reconhecer que por se tratar de pedido de antecipação de tutela "inaudita altera pars", a concessão do desejado efeito suspensivo resultaria em verdadeiro julgamento antecipado de presente feito, ante o esgotamento do seu objeto. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficise, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Em que pese tratar-se de pedido de antecipação de tutela "inaudita altera pars", entendo prudencial a manifestação do agravante no presente feito. Assim, determino a intimação pessoal do agravado para que, querendo, manifeste no prazo legal. VI Após, vista do presente feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 4 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0030 . Processo/Prot: 0846408-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011235-57.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Nadir Candido de Souza. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 42-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de inadimplemento contratual, autos sob nº 0011235-57.2011.8.16.0001, por meio da qual, dentre outras

ordens, determinou "... que o réu, no prazo de apresentação de resposta, traga aos autos os documentos solicitados pelo autor em peça inicial, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil.". Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 26: que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, fl. 07; que o MM. Juiz a quo não observou a manifesta falta de interesse de agir dos agravados, fl. 10; que não há como se exigir da agravante a exibição do contrato, fl. 22. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e ao final o provimento do recurso, fl. 26. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 27 a 83. II Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 42-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de uma diligência, inclusive sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, adovindo eventual possibilidade recursal somente na seqüência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Vale dizer, as razões expostas na petição recursal, fls. 02 a 26, devem primeiramente ser apresentadas ao MM. Juiz da causa. Neste sentido esta Câmara Cível já decidiu: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A determinação para que a ré exhiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03/05/2011). III

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0846875-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0044944-83.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Instalações Telefônicas do Estado do Paraná - Sintitel. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Fábio André Carminatti, César Antonio Aguiar Rios. Agravado: João Luis Slusarczuk, Joelcio Flaviano Niels Advogados Associados, Joelcio Flaviano Niels. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11970

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTITEL AGRAVADOS: JOÃO LUIS SLUSARCZUK E OUTROS RELATOR: DES. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 846.875-9 da 17ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTITEL e Agravados JOÃO LUIS SLUSARCZUK E OUTROS. O presente recurso foi manejado a fim de reformar a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não verificar a existência de prova inequívoca das asserções da parte autora, ora Agravante. Em suas razões recursais, o Agravante afirma que pretende a concessão de tutela antecipada para que sejam bloqueados ativos financeiros até o limite do montante desviado, tendo em vista que demonstraram a existência de prova inequívoca das alegações, porquanto comprovaram a apropriação indevida por parte dos Agravados, por força da ação de consignação que tramitou na Justiça do Trabalho. Além disso, sustenta que é necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para resguardar o resultado útil da demanda, com o bloqueio dos valores desviados, uma vez que há perigo da demora do provimento judicial. PASSO A DECIDIR: O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não entendo plausíveis os argumentos trazidos com o intuito de conceder o efeito suspensivo almejado. Em um juízo sumário e não conhecendo os fatos que legitimam a intervenção definitiva neste momento processual, não visualizo a presença dos requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela final que pretende o Agravante, sobretudo com relação à existência de prova inequívoca, a teor do que prevê o artigo 273 do Código de Processo Civil, Isto porque, antes mesmo da apreciação da suposta conduta ilícita de apropriação de valores correspondentes à contribuição sindical, o Agravante pretende o bloqueio dos valores em nítido caráter de execução antecipada, não

sendo permitido, porquanto ainda se discutirá acerca das alegações levantadas pela Agravante. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 0847053-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296958. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004298-97.2011.8.16.0173 Exceção de Incompetência. Agravante: Valdecir Martins da Silva. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos, Reginaldo César Pinheiro. Agravado: Paulo Roberto dos Santos. Advogado: Maurílio Matias Paulo, Luciana de Carvalho Coelho, Patricia de Carvalho Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso. rel. 11970 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR Por estarem prescritos os cheques que instruem a ação monitoria, sem possibilidade, pois, do uso da via executória, observa-se a regra geral, mesmo porque, neste caso, trata-se de ação fundada em direito pessoal. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado com o objetivo de modificar decisão judicial tomada em sede exceção, quando o juízo originário declinou a competência para Comarca Catarinense de Itajaí. O agravante sustenta sua pretensão no foro de eleição apontado no documento trazido nas fls. 56, inclusive pretendendo concessão do efeito suspensivo. FUNDAMENTOS Em que pese às razões sustentadas pelo agravante, tenho que o presente feito não prospera, pois a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento jurisprudencial, que, aliás, não é de que hoje tem o entendimento segundo o qual, por estarem prescritos os cheques que instruem a ação monitoria, sem possibilidade do uso da via executória e na falta de indicação do local do pagamento, é de se observar a regra geral contida no artigo 94 do Código de Processo Civil. E como bem observou o juízo originário, mesmo que se utilizasse a regra do inciso IV, alínea "d", do artigo 100, do CPC, isto é, a competência fixada pelo local onde a obrigação deve ser satisfeita, ainda assim, a competência para conhecer e processar aquela demanda seria da Comarca de Itajaí de Santa Catarina. Ademais disso, o documento trazido nas fls. 56, por si só não comprova cláusula de eleição que as partes pudesse ter pactuado, primeiro porque não consta qualquer assinatura, segundo porque nada a respeito foi mencionado no feito monitorio que deu ensejo à exceção de incompetência em questão. Mas fato é que, conforme dito de início, não é de hoje o seguinte posicionamento jurisprudencial, veja os precedentes: Exceção de Incompetência. Ação Monitoria. Cheque Prescrito. Relação de caráter pessoal. Foro Competente. Domicílio do Devedor. Art. 94 do Código de Processo Civil. Recurso. Provimento. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, o foro competente para apreciar e julgar a causa é a do domicílio do réu-devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 317.768-4 - RELATOR: DES. ÂNGELO ZATTAR. Décima Terceira Câmara Cível, julgado em 15/03/2006). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ART. 94. CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. Determina-se a competência de acordo com as regras comuns do processo de conhecimento, prevalecendo o critério do foro do domicílio do devedor em ação de natureza pessoal, como dispõe o art. 94 do CPC. "O foro competente para a ação monitoria de cheque, vencida a sua executoriedade, mesmo emitido sem a respectiva provisão, há de ser o do domicílio do devedor, conforme dispõe o art. 94 do Código de Processo Civil" (TAMG - Agravo de Instrumento 97.001768-3, Rel. Juiz Duarte de Paula, 3ª Câmara Cível, Julgado em 23.02.00). "AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 94, DO CPC. Atento ao fato do autor da ação monitoria, da qual se originou a exceção de incompetência, pretender a constituição de título executivo judicial em razão de cheque que perdeu sua eficácia executiva, fundando-se, pois, a demanda em direito pessoal, em regra, é competente o foro do domicílio do réu para o processamento e julgamento do feito. Agravo desprovido" (Agravo de Instrumento nº 70005129317, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Relator Ricardo Raupp Ruschel; julgado em 27/11/2002). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CHEQUES PRESCRITOS. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE DEVERIA SER PAGA A DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, IV, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ART. 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão nº 11.200, Rel. Des. Eraclés Messias; Sexta Câmara Cível; j. 19.11.2003). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUSCITADA EM AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR - EXCIPIENTE QUE PRETENDE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO ONDE RESIDE O RÉU - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA - PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. EM SE TRATANDO DE AÇÃO MONITÓRIA, CABÍVEL AQUELE QUE DISPÕE DE PROVA ESCRITA DE DÍVIDA, SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA CONFERIR COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. (Acórdão nº 609; Rel. Des. Cunha Ribas; Nona Câmara Cível; julgado em 28.04.2005). DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro na disposição do artigo 557, caput, do

Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento. 2 - Proceda à intimação da parte agravante e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0033 . Processo/Prot: 0847346-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293501. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002346-22.2011.8.16.0064 Declaratória. Agravante: Ethel Regeane Kirchof. Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno. Agravado: Cooperativa Agropecuária Castrolândia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 11970

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ETHEL REGEANE KIRCHOF, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação, nº 2346-22.2011, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, para o fim se retirar o nome da ora agravante do cadastro de inadimplentes (fls. 54-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão monocrática, eis que comprovados os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela requerida. Para tanto, alega que restou cabalmente demonstrada a ilegalidade na cobrança da segunda parcela, bem como o pagamento da primeira parcela. E, ainda, o efetivo perigo de dano, eis que impossibilidade de continuar com sua atividade econômica agropecuária ante a restrição de crédito existente. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão de primeiro grau. II A decisão agravada negou a tutela antecipada, para retirar o nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito, deixando assentado, entre outros argumentos, que: "Embora a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes de fato tenha ocorrido em março de 2011 (fls. 23), é de se observar que o contrato de fls. 18 estabelece vencimento de prestação desde o ano de 2010, e a autora não demonstrou o pagamento de nenhuma das prestações vencidas desde a contratação, ou seja, aquela vencida em 31.05.2010 e outra de 31.05.2011." (conforme fls. 54-TJ). E, em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, não vislumbro, de imediato, o alegado "fumus boni iuris", em especial pela cláusula 5ª do contrato entabulado entre as partes, que previa o vencimento antecipado da dívida. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito suspensivo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se, pessoalmente, o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0034 . Processo/Prot: 0847599-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304069. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003160-87.2010.8.16.0090 Concessão de Benefício. Agravante: Euclides Martins. Advogado: Ivani Marques Vieira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11970

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação Sumária para Concessão de Benefício Previdenciário decorrente de Acidente do Trabalho que visa a reforma da r. decisão que determinou a suspensão dos autos, ante a informação de pretensão de realização de perícia administrativa. A ação principal foi proposta por EUCLIDES MARTINS aduzindo que é trabalhado da construção cível e que em outubro de 2006 sofreu acidente de trabalho, quando caiu do andaime em que trabalhava. Afirma que lesionou o antebraço entre o punho e o cotovelo, recebendo auxílio doença, entretanto o benefício cessou antes de ocorrer a recuperação do autor. Alega que desde o acidente sua saúde piorou, uma vez que suas atividades dependem de esforço físico. Alega que se permanecer a decisão recorrida o Agravante ficará a mercê da decisão administrativa. Aduz que propôs o processo judicial pois a perícia médica administrativa lhe negou o benefício previdenciário. Entende que a decisão viola o acesso à justiça e o devido processo legal, pois a perícia administrativa é parcial já que proferida no âmbito do INSS. Requer a concessão da tutela antecipada recursal, para que a prova pericial ocorra por perito nomeado pelo Juízo. 2. Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo conhecimento. 3. Da Liminar O presente Agravo de Instrumento insurge-se contra decisão que determinou a suspensão dos autos, por informar o INSS a pretensão de perícia administrativa.

O relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente aplicando a regra legal do artigo 558, do Código Processo Civil, desde que presentes os pressupostos basilares da concessão, ou seja, a verossimilhança dos fatos alegados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Conquanto não haja prova neste autode de cognição sumária no tocante a realização anterior de perícia administrativa, bem como do indeferimento administrativo, fato é, que a decisão agravada acolheu o pleito do INSS que requereu (fls. 45): "(...) o presente processo deve ser sobrestado para que se agende e realize perícia na via administrativa, a fim de que a instrução probatória e prolação de julgamento de mérito fiquem condicionados à negativa do direito da parte autora por parecer contrário da perícia médica". A verossimilhança das alegações do Agravante se denota na medida em que uma perícia realizada no âmbito administrativo não pode se sobrepor a perícia judicial. Isto porque, a perícia judicial é realizada por profissional de confiança do Juízo, sob o crivo do contraditório, sendo pessoa que guarda equidistância entre as partes. Já a perícia administrativa é realizada unilateralmente pela parte Requerida, cuja parcialidade torna-se duvidosa. Assim, o periculum in mora se verifica no receio de que a decisão judicial se fundamente na perícia administrativa que será feita de forma unilateral. Neste sentido a jurisprudência: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. (...) (3) TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE TRAZ LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À BENEFICIÁRIA. CARÁTER PERMANENTE DA INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM PERÍCIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.1. (...) 3. Laudo produzido pelo INSS, afirmando o restabelecimento do segurado, não se sobrepõe à perícia realizada em processo judicial que traz conclusão em sentido oposto, recomendando o imediato restabelecimento do benefício. I RELATÓRIO (TJPR - 7ª C.Cível - ACRN 602519-4 - Maringá - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 26.07.2011) Isto posto: Defere-se a liminar para que a prova pericial seja realizada por perito nomeado pelo Juízo. 4. Do procedimento I Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requirite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0035 . Processo/Prot: 0847769-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328086. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000465-91.2010.8.16.0113 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria da Glória da Silva, Valdemir da Silva Reis. Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo. Agravado: José Ribeiro da Silva, Luciana Maria da Silva. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 11970

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fl. 216-TJ) que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 173/2010, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor Valdemir da Silva Reis, pelos seguintes argumentos: "Pelos documentos acostados aos autos, notadamente o laudo de vistoria técnica-profissional do corpo de bombeiros, verifica-se que o Requerido Valdemir da Silva Reis é, de fato, o proprietário do imóvel. Por tal razão, afastou a alegada preliminar". Segundo aduzem os Recorrentes a interlocutória merece reforma para que seja excluído da lide o Agravante mencionado. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizada a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 1 de novembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0036 . Processo/Prot: 0847801-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325254. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049340-98.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Agravado: Lilian Yvelize Kaba, Fernando Ary Surjus. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Interessado: Metronorte Comercial de Veículos Ltda.. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales, Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face da r. decisão interlocutória proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização, autos nº 49340-98.2010, que, em decisão saneadora, entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; a legitimidade de partes; afastou a decadência; indeferiu o pedido de produção de prova oral; e deferiu a produção de prova pericial (fls. 234/237-TJPR). Em suas razões recursais alega o agravante, em preliminar de mérito da ação principal, a ocorrência de carência de ação, pela inépcia da inicial; a ilegitimidade ativa do agravado Fernando Ary Surjus; bem como a decadência do direito do agravado. No mérito, aduz o agravante, em síntese, a inaplicabilidade das normas do CDC, e consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova; a ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento das provas requeridas. Requer a concessão de efeito suspensivo, eis que demonstrados os requisitos necessários para o seu deferimento. E ao final o provimento total do presente recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a

pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Frise-se que a continuidade do feito originário causará evidentes transtornos a ambas as partes, caso venha a ser julgado procedente o presente recurso. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de suspender a decisão ora oburgada, até o julgamento final deste recurso, pelo órgão colegiado. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0037 . Processo/Prot: 0847891-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305843. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000222 Cumprimento de Sentença. Agravante: Daiani Biazolo, Eodete de Fatima Biazolo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: Ulisses Biazolo, Ivonete K. Biazolo, Irineu Biazolo, Neiva B. Biazolo. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 11970

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAIANI BIAZOLO E OUTRO, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação Anulatória nº 222/2005, em fase de Cumprimento de Sentença, que concedeu efeito suspensivo à Impugnação a Execução apresentada pelos ora agravados (fls. 229-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão monocrática, eis que ausente os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, bem como a ausência da devida fundamentação na decisão apresentada. Alega que o agravado busca procrastinar o feito, evitando o cumprimento da decisão em litígio que se iniciou em 2005. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para o fim de determinar a continuidade do cumprimento da sentença, até o julgamento final do presente recurso. E, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão de primeiro grau. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, não vislumbro, de imediato, o alegado "fumus boni iuris" e, em especial o alegado "periculum in mora". Como se observa do presente caso, a continuidade do cumprimento de sentença poderá causar danos irreversíveis aos agravados, caso o presente recurso venha a ser desprovido. Forçoso reconhecer que a concessão do efeito suspensivo ora pretendido, revelaria um evidente julgamento antecipado do presente feito. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito suspensivo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0038 . Processo/Prot: 0848077-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001211 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Valeauto Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: leandro jatte. Agravado: José Ailton Pereira de Almeida. Advogado:

Maria Cibeli Corrêa Ribeiro, Lucimara Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA A SER ARGUIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO SEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 16-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituto da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença, autos sob nº 1211/2007, por meio da qual se determinou "seja o devedor, intimado, via diário de justiça através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento.", fl. 16-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 11-TJ, que "a decisão agravada, da forma como proferida, não é passível de integral cumprimento. Isso porque, trata-se de valores desproporcionais à demanda, como também pela ausência de qualquer descumprimento judicial, visto que a Agravante apresentou os documentos que detinha na sua posse.", fl. 08-TJ. Aduz, ainda, que "Não se pode permitir tamanha disparidade entre as partes, quando a referida multa revertida ao Agravado é bem superior ao pretendido materialmente na presente ação. A grosso modo, se for levar em conta o valor do motor 1.0 e 1.6, tal diferença não chega a R\$ 1.000,00. Não pode agora o Agravado se beneficiar com quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mesmo estando provado que o sabia do bem que adquiriu.", fl. 08-TJ. Afirma, também, que "a cominação de multa diária não pode ser aplicada em pedido de exibição de documentos, posto que incompatível com o procedimento, visto tratar-se de mera coerção capaz de colocar o devedor em posição de desvantagem, mesmo porque, impossível também determinar a busca e apreensão. Tal imposição somente leva o Agravado a enriquecer-se ilícitamente.", fl. 09-TJ. Alega, por fim, que "a Agravante resta impossibilitada de cumprir a totalidade da r. decisão agravada, porquanto inexistente qualquer documento a ser apresentado, além dos ora juntados, o que ensejaria a aplicação da exorbitante multa diária cominada em desfavor da Agravante.", fl. 10-TJ. Requer: "5.1. Seja recebido o presente agravo por Instrumento, face a grave lesão e difícil reparação cabalmente demonstrada. 5.2. Seja dado, ao agravo, efeito suspensivo, nos termos dos arts. 527, III e art. 558 do Código de Processo Civil. [...] 5.3. Ao final, seja o presente Agravo de Instrumento, conhecido e provido, a fim de que seja cassada/anulada/combatida a cominação de multa diária aplicada à agravante, eis que impossível de ser aplicada em ação de exibição de documentos, a teor da Súmula 372 do STJ.", fls. 10/11-TJ. É o relatório. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. Pretende a agravante a reforma da decisão singular que estatuiu a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para o caso de não pagamento espontâneo pelo devedor, sob o fundamento de que já entregou os documentos que detinha e que a multa diária não pode ser aplicada em ação de exibição de documentos, a teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Do exame dos autos depreende-se que o autor, ora agravado, promoveu, por meio da petição de fls. 374 a 377, o cumprimento de sentença, prolatada na ação de obrigação de fazer, autos sob nº 1211/2007, cuja cópia encontra-se às fls. 16/17-TJ. Por meio da decisão agravada o MM. Juiz a quo determinou o cumprimento ao artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Assim, as alegações da agravante no sentido de que a multa cominatória não se aplica em ação de exibição de documentos não foram objeto da decisão recorrida, devendo ser arguidas em impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE AO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC, E FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO [...] - INSURREIÇÃO QUANTO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO ESTABELECIDA NA SENTENÇA - SENTENÇA QUE DETERMINA SEJA O DÉBITO LIQUIDADO MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS - NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NESTE PARTICULAR POR TRATAR DE MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXEGESE DO ART. 475-L DO CPC [...]" (TJPR - 15ª CcV. Agravo de Instrumento nº 736.087-4, Rel.ª Juíza Elizabeth M. F. Rocha, j. 13/07/2011). Por essas razões, não merece conhecimento essas insurgências, o que deverá ser objeto de oportuna impugnação ao cumprimento de sentença a ser oferecida em primeiro grau de jurisdição. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0039 . Processo/Prot: 0848081-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/322063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037937-40.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - Pdt - Em Paranaguá. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Fabiana Cristina Ortega, Luiz eduardo peccinin. Agravado: Benedito Nagel, Rafael Gutierrez Junior. Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza, Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 11970

Vistos. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT EM PARANAGUÁ, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação Anulatória nº 37937-40/2011, que concedeu

a antecipação de tutela pretendida, para a suspensão dos efeitos da decisão que expulsou os agravantes do partido político (fls. 20/22-TJPR). Aduz o agravante, preliminarmente, estar devidamente caracterizado o seu interesse no feito, como terceiro interessado. No mérito, alega, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão monocrática, eis que ausente os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Afirma, ainda, a inexistência de ofensa ao devido processo legal; a convalidação dos atos pelo diretório municipal; obediência ao princípio da hierarquia partidária. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para o fim de determinar a continuidade do processo administrativo, até o julgamento final do presente recurso. E, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão de primeiro grau. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, não vislumbro, de imediato, o alegado "fumus boni iuris" e, em especial o alegado "periculum in mora". Como se observa do presente caso, a continuidade do processo administrativo poderá causar danos irreversíveis aos agravados, caso o presente recurso venha a ser desprovido. Forçoso reconhecer, portanto, que a concessão do efeito suspensivo ora pretendido, revelaria um evidente julgamento antecipado do presente feito. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito suspensivo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0040 . Processo/Prot: 0848225-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/326000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1986.00000008 Execução de Título Judicial. Agravante: Aristeu Rodrigues da Silva. Advogado: Narcizo Lipka, Alexandre Lipka. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumprase o venerando despacho. rel. 11970

RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado com o objetivo de modificar decisão judicial que negou requerimento de expedição de precatório complementar para incidência de juros de mora em precatório requisitório anteriormente expedido a que se referem ao período à elaboração do cálculo e a data da ocasião da expedição da requisição de pagamento. Em suas razões a parte agravante discorre o retardamento no cumprimento da obrigação não se deu por conta do procedimento constitucional do precatório, mas em razão da impugnação e retardamento da obrigação em sede de requisição junto ao setor de precatórios do Tribunal. Também invoca a preferência advinda da origem alimentar que a teor do artigo 100 da Constituição não se submeteria ao ordenamento relativo ao exercício do ano seguinte para pagamento, devendo apenas observar a ordem cronológica de sua apresentação. FUNDAMENTOS Pois bem, em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido a princípio devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Contudo, não a ponto de ensejar a qualquer efeito recursal antecipatório, eis que a questão trazida exige exame mais detalhado, afinal de contas, ao que parece a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento jurisprudencial pela impossibilidade de inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo e a data em que se determinou a expedição de precatório. Veja: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL E A DO EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CF. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de ser indevida a inclusão dos juros de mora em precatório complementar - período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nesta hipótese, não há falar em inadimplência do Poder Público (cf. Súmula Vinculante nº 17 do STF). 2. Todavia, tal entendimento não se aplica nos casos em que houver determinação expressa na sentença exequenda no sentido de que os juros moratórios devem incidir até o depósito integral da dívida, haja vista a necessidade de respeito à coisa julgada. (cf. Recurso Especial Repetitivo

1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1181805/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 05/10/2011). Com efeito, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores, quer no tocante a plausibilidade do direito invocado, quer no tocante ao perigo da demora. DECISÃO 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma oportunidade, intimem-se a parte agravada, lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Cumprida tais diligências, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0848290-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000877 Cautelar Inominada. Agravante: Serrarias Campos de Palmas S/A. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Emabra - Exportadora de Madeiras Brasília Ltda., Indústria e Comércio de Erva Mate Maracanã Ltda., Repal - Refrigeração, Peças e Acessórios Ltda.. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Mauro Fonseca de Macedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. CONHECIMENTO DO RECURSO ENCONTRA OBSTÁCULO NO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em que figura como Agravante como SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e como Agravado EMABRA EXPORTADORA DE MADEIRAS BRASÍLIA E OUTROS. Do Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento em Medida Cautelar Inominada com pedido de Busca e Apreensão que visa a reforma da r. decisão fls. 136-TJPR que entendeu como prejudicado o petitório de fls. 3810/3811 (fls. 134/135-TJPR) por ser defeso ao Juiz proferir novas decisões após o feito ter sido sentenciado, in verbis: "Considerando que aos autos já foi entregue a prestação jurisdicional e, considerando que as alegações da parte ré não vieram em momento oportuno (prazo legal) e por meio do recurso apropriado e, considerando ainda que é defeso ao Juiz proferir novas decisões após o feito ter sido sentenciado, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do CPC, que não é o caso, resta prejudicado o pedido de fls. 3810/11". Inconformado agravou a Recorrente alegando que em março de 2009 o Juízo "a quo" determinou o bloqueio de todo o dinheiro que tenham a Agravante como agente receptora ou que venham a serem destinados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras. Afirma que a sentença não confirmou tal decisão, confirmando apenas a liminar inicial no tocante a manutenção de madeira em depósito. Relata que mesmo não havendo confirmação em sentença dos efeitos da liminar de congelamento das contas bancárias seus efeitos persistem, razão pela qual requereu ao Juízo que as liberasse o que foi negado. Alega que somente a parte dispositiva da sentença deve ser obedecida pelas partes, pois somente este faz coisa julgada material e que não há inovação, apenas mero cumprimento administrativo dos efeitos da sentença. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para o desbloqueio imediato das contas bancárias. É o relatório DECISÃO. Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo conhecimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator conhecer e negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento que busca efeito suspensivo ativo em decisão interlocutória que não conheceu petitório, perseguindo desbloqueio de contas bancárias, em medida incidental de urgência em Medida Cautelar Inominada nº 877/2005. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, destaca-se que a falta de qualquer delas autoriza negar-se seguimento ao recurso. Percebe-se que o agravante deixou de anexar as peças necessárias ao desdobramento do recurso. No tocante as peças necessárias, vale ressaltar primeiramente o entendimento de Theotônio Negrão nos comentários que faz em seu Código de Processo Civil, quando escreve sobre o art. 525: "O inciso I (do art. 525) especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia, a sua falta no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)." (Código de Processo Civil, 32ª ed. nota 4 p. 583). Indispensável, que se traga aos autos as peças necessárias para que se possa analisar corretamente a questão agravada. (grifei) Inobstante juntada aos autos às fls. 79/82 TJPR correspondente aos 2013/2013 dos autos originais, decisão que envolve bloqueio noticiado no petitório recursal pelo Agravante, os demais elementos dos autos não esclarecem a dimensão da decisão. Há ausência da decisão de fls. 1975/1977 "que bem dimensiona a problemática instaurada no presente feito", integrante da decisão liminar conforme registrado pelo prolator de fls. 80-TJPR, fls. 2014 dos autos originais. O conhecimento do recurso encontra obstáculo no artigo 525 do Código de Processo Civil. Porém, ainda que se afaste o rigor formal, pela existência de sentença fls (85/100) o petitório dos Agravantes resulta prejudicado em Primeiro Grau porque exaurida a tutela jurisdicional. Uma vez que proferida a sentença, o juiz só mantém sua jurisdição para sanar erro material, julgar Embargos de Declaração, receber ou negar seguimento a apelação, retratar - se no juízo de admissibilidade do apelo, declarar deserta a apelação, ou conceder

medidas cautelares (art. 800, caput, CPC). Ainda que vencido este obstáculo relativo a clareza da decisão liminar, outra circunstância merece registro. A sentença juntada às fls. 85/100 merecerá na esfera da Apelação a apreciação do bloqueio e aferição sobre o exaurimento da tutela jurisdicional. Observe-se que o Agravante não buscou sanar a obscuridade pela via adequada dos Embargos de Declaração incumbindo-lhe movimentar os éditos processuais cabíveis. O presente recurso não pode instrumentar complementação ou lacunas de sentença. O Agravante, pela via oblíqua deste Agravo de Instrumento sugere objetivo vedado pela exaustão de tutela. Registre-se, por fim o exaurimento do prazo para a propositura dos Embargos de Declaração. Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se seguimento a recurso por inadmissível. Publique-se Intime-se Curitiba, 10 de novembro de 2011 LENICE BODSTEIN Relatora

0042 . Processo/Prot: 0848598-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326912. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000796 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Teddy Ronald de Melo Barros. Advogado: Felipe Carvalho Olegário de Souza, Vitor Hugo Pereira da Silva, Bruno Zeferino do Carmo Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl.56-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em Embargos à Execução, autos sob nº796/2009, por meio da qual se indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária. Alega, em síntese, que, "... a situação financeira do agravado é incompatível com a pobreza é o agravado ter seus interesses patrocinados por advogado particular, o que afasta a condição do impugnado de pobre na acepção jurídica... Não bastasse, o agravado não comprova através de documentos idôneos, como por exemplo, declarações do imposto de renda, de que realmente não tem condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios... Além de que, o agravado participou de leilão de animais de elite, fato incontroverso nos autos principais, e arrematou animal de alto valor...", fl. 05-TJ. Requer a reforma da decisão monocrática e a revogação da assistência judiciária concedida ao agravado. É o relatório. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." Extrai-se dos autos que a decisão agravada indeferiu o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita por entender que o agravante não demonstrou qualquer alteração na situação econômica do agravado. A presença dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da assistência judiciária foi verificada pelo MM. Juiz da causa, em 03 de junho de 2009, quando do recebimento dos embargos à execução, cópia à fl. 32-TJ. Assim, a revogação do referido benefício só poderia ocorrer se demonstrada a alteração da situação econômica do agravado após o deferimento. O artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exige, para a concessão da assistência judiciária, a mera afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A eventual exigência de prova poderá ocorrer caso a parte contrária impugne a concessão do benefício ou que existam nos autos elementos que contrariem a afirmação/presunção de pobreza, conforme se depreende do caput do artigo 5º da mesma lei. A contratação de advogado para patrocínio da causa, bem como a ausência da juntada do imposto de renda não são comprovantes da existência de capacidade econômica das partes para satisfazer as verbas de sucumbência. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE O AGRAVANTE POSSA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. SIMPLES FATO DE POSSUIR BENS, INCAPAZ DE JUSTIFICAR REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0739690-3 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Carlos Maurício Ferreira - J. 02.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO REVOGAÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ALTERAÇÃO POSITIVA DE FORTUNA ÔNUS PROBATÓRIO QUE É DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDEFERIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0678795-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Desª Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 18.08.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DE SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. A possibilidade de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita é legalmente prevista. Contudo, não verificado o desaparecimento dos requisitos que possibilitaram a concessão do benefício, é de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de revogação. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0639943-7 - Francisco Beltrão - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 06.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TAXAS CONDOMINIAIS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES IMPUTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AOS AUTORES/AGRAVANTES REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTERIORMENTE DEFERIDO AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA INOCORRÊNCIA - REFORMA DA DECISÃO RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI 0646048-8 - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - J. 16.03.2010). Em face do exposto, com fundamento

no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 0848708-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321356. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001713-17.2010.8.16.0138 Embargos a Execução. Agravante: José Carlos dos Santos. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior, Alvinio Aparecido Filho. Agravado: Jair Giansante. Advogado: Cleverson Antônio Cremonese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AGRAVADO: JAIR GIANANTE RELATOR: DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ S. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado com o objetivo de modificar decisão judicial trazida nas fls. 154/155 que recebeu embargos à execução lhe atribuindo efeito suspensivo ante a garantia do juízo, plausibilidade de fundamento e perigo da demora. Em suas razões a parte agravante -- em longas razões FUNDAMENTOS Pois bem, em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido a princípio devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Contudo, não a ponto de ensejar a qualquer efeito recursal antecipatório, eis que a questão trazida exige exame mais detalhado, inclusive, a própria peça recursal contém mais de trinta laudas. Não fosse isto, o provimento agravado consignou que a execução encontra-se garantida, argumento este que sequer parece ter sido rebatido pelo agravante, não obstante o extenso arazoado. Com efeito, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores, quer no tocante a plausibilidade do direito invocado, quer no tocante ao perigo da demora. DECISÃO 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada, lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado -- sustenta que o efeito suspensivo em sede de execução é medida excepcional. Mesmo porque os motivos que deram ensejo à obrigação representada em nota promissória não dizem respeito ao agravante. Não estando, de qualquer forma, comprovado os requisitos autorizadores do efeito atribuído aos embargos, no qual, inclusive, não contém requerimento a respeito.

0044 . Processo/Prot: 0849250-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373318. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004696-64.2011.8.16.0037 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Nardo Fereeria Guterres e Tecla Maria Skrabe Guterres. Advogado: Mônica Skrabe Guterres. Agravado: Condomínio Pousada Anhangava. Advogado: Louise Hage. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11970

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 170/171-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara única da Comarca de Campina Grande do Sul, em ação de nunciação de obra nova, autos sob nº 4696-64.2011, por meio da qual se deferiu a liminar para o fim de embargar a obra objeto da ação. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 17, que, "estando devidamente entregue ao Condomínio o projeto da obra e tendo sido obedecidos os recuos laterais legal e administrativamente exigidos, não há razão que sustente os embargos liminarmente deferidos pelo juízo a quo", fl. 09. Pedem que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para que seja suspenso o embargo da obra em questão. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação No caso em exame, a decisão agravada concluiu estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar, nos seguintes termos: "... A teor dos artigos 1.333, do Código Civil, a convenção que constitui o condomínio edilício subscrita por no mínimo 2/3 das frações ideais, torna-se obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades individuais e, juntamente com o regimento interno, além de regular as normas a respeito das unidades comuns, impõe limitação ao uso de tais unidades, sendo considerada a lei do condomínio de observação compulsória. Analisando os documentos juntados pelo autor vê-se do Regimento Interno do Condomínio, aprovado em data anterior ao início da construção, que ficou estabelecido um recuo mínimo de 5 metros nas laterais para as edificações nas áreas de propriedade exclusiva. Enquanto isso, da análise ictu oculi da foto juntada às fls. 42 se revela o descumprimento de tais normas, o que foi confirmado pela ata notarial de fls. 41 atestando o descumprimento pelos réus das normas estabelecidas naquele regimento. Aliado ao descumprimento das normas vigentes, some-se que a continuação da obra poderá acarretar dano irreparável dada a dificuldade de retornar ao status quo ante, razão pela qual é de ser deferida a liminar para o fim de embargar a obra em questão até a comprovação da sua regularização", fl. 171-TJ. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, bem como que a matéria demanda aprofundamento da cognição, não se vislumbro, em primeiro exame, pelo menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de

efeito suspensivo. IV Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0045 . Processo/Prot: 0849515-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001887-54.2007.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Johannes Mey (maior de 60 anos), Kitty Agnethe Mey. Advogado: Waldir de Oliveira Lima Teixeira. Agravado: Márcio Antônio Simões, José Alves da Silva Filho. Advogado: José Carlos Dizidél Machado, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 11970

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOHANNES MEY (MAIOR DE 60 ANOS) E OUTROS, em face da r. decisão proferida nos autos nº 1401/2007, pela qual o juízo a quo manteve a liminar deferida, em que pese o seu não cumprimento integral, sob o fundamento de que a liminar não estava condicionada ou depósito (fls. 32-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão monocrática, eis que os agravados não efetuaram os depósitos impostos pela decisão de primeiro grau, e ainda sim, se beneficiam na impossibilidade da devida execução do crédito, sob o fundamento de que o contrato está sendo objeto de revisão judicial. Alega a ausência dos requisitos necessários para a concessão/manutenção da antecipação de tutela deferida, ante a mencionada omissão dos agravados. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, ante a comprovação dos requisitos necessários, em especial o perigo de dano, eis que impossibilitado de cobrar o crédito que lhe é devido. E, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão de primeiro grau. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, não vislumbro, de imediato, o alegado "fumus boni iuris" e, em especial o alegado "periculum in mora". Como se observa do presente caso, a imediata suspensão da antecipação de tutela deferida representaria evidente julgamento antecipado do presente feito. Ademais, prima facie, o perigo de dano irreparável milita, por ora, em favor do agravado, ante a possibilidade de indeferimento do presente recurso. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito suspensivo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0046 . Processo/Prot: 0849648-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329533. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023011-91.2011.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Francielle dos Reis Vitorino. Advogado: Gibson Martine Victorino. Agravado: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11970

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE ECONÔMICA PARA OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA RESISTÊNCIA ECONÔMICA POSITIVA DA PARTE. PARTE QUE CONTRATOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Para o deferimento da assistência judiciária, corolário da aplicação do princípio da dignidade prevista no artigo 1º inciso III da Constituição Federal, não há necessidade de que a parte seja miserável; o que deve haver é o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Cuida-se de Agravo de Instrumento em Ação Monitória em face da r. decisão de fls. 110, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, por ser a declaração de pobreza uma presunção relativa e contratou serviços advocatícios. Inconformado, agravou o Recorrente aduzindo a presunção legal de pobreza do excipiente e que fez declaração de acordo com a previsão da lei 1.060/50. Afirma que o patrono do Agravante não recebeu honorários pelos serviços contratados. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária recursal. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. DECISÃO. Dos pressupostos de admissibilidade. O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos

merecendo conhecimento. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Concede-se os benefícios da assistência judiciária recursal posto que presentes os requisitos a que alude o artigo 4º da Lei 1.060/50. Da Assistência Judiciária Pugna a Agravante pela reforma da decisão que não deferiu os benefícios da assistência judiciária, presumindo oneroso o contrato de mandato outorgado ao advogado. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50 que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a declaração de que não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo seu ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux, 1 comentando a Lei 1.060/50 aduz: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". Observa-se que nos autos existe a declaração de ausência de possibilidade econômica para os encargos processuais (fls. 17), corroborada pela própria confirmação de isenção de declaração de Imposto de Renda o, que, por si só, remete a satisfação dos requisitos previstos no artigo supra mencionado. Nada obsta que o Agravante contrate profissional particular para defesa de seus direitos e, assim, celebre contrato de honorários. Deve-se levar em consideração que o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido com base na situação apresentada pelo requerente ao tempo do pedido, nada impedindo que seja revista até cinco anos contados da sentença, conforme inteligência do artigo 12 da lei 1060/50. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em casos semelhantes, que na hipótese de contratação de profissional particular em detrimento dos postos à disposição pelo Estado, deve o autor arcar com os honorários que contratou. Confira-se: "Processual civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita que pleiteia a isenção do pagamento dos honorários contratuais de seu próprio advogado. Impossibilidade. - Se o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha. - Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial". (REsp 965.350/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável; o que deve haver é o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária nos termos da Constituição Federal pautada no direito ao acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. Neste sentido o entendimento desta Corte: No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê nas fls. 02/03 dos autos. (...) 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de julho de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator (TJPR 7ª CC DM Londrina, 800979-6 Agravo de Instrumento Relator Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira dm 04/08/2011) Em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50: (...) III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator (TJPR 7ª DM Londrina 803830-6 Agravo de Instrumento Relator Guilherme Luiz Gomes) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º. CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC (7ª CC dm 804657-1 Agravo Instrumento, Relator Antenor Demeterco Junior dm 01/08/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Art. 4º DA LEI 1.060/50. BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARTE CONTRÁRIA DETÉM O ÔNUS DE PROVAR DE FORMA IRREFUTÁVEL A POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESCONSTITUAM A PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0762740-9 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 26.07.2011) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Registre-se por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que confere ao Magistrado negar os benefícios da assistência judiciária mesmo com declaração de pobreza, não revogou o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. (...) (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária. Publique-se Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Lenice Bodstein Relatora Convocada -- 1 FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.

0047 - Processo/Prot: 0850444-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405292. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0044603-52.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Clesia Augusta de Faveri Brandão, Guiomar Egidio. Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão, Michel Alcazar Nakad. Agravado: Paraná Previdência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Ana Carolina Brandão Egidio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11970

AGRAVANTES : CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO E OUTRO AGRAVADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 850.444-3 da 11ª Vara Cível (Fazenda Pública) de Londrina em que é Agravantes CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO E OUTRO e Agravado PARANÁ PREVIDÊNCIA. O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão que concedeu a medida antecipatória de tutela para suspender o pagamento da pensão previdenciária à menor Ana Carolina Brandão Egidio, nos autos de Ação Anulatória sob o nº 44.603/2010, revogando a liminar anteriormente concedida nos autos de Ação Declaratória sob o nº 26.409/2008. Sustentam os Agravantes que a densa verossimilhança das alegações e os indícios de fraude não implicam em razões idôneas e concretas para ensejar a concessão de tutela antecipada, sendo que não há prova inequívoca nos autos e a decisão firmou-se em meras alegações e especulações. Afirmam que não houve perda de objeto da Ação Declaratória, tendo em vista que a sentença que homologou a transferência de guarda é válida e eficaz. Por fim, pretendem a atribuição de feito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que a pensão previdenciária possui natureza alimentar e a decisão agravada poderá causar lesão grave e irreparável à menor Ana Carolina. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro a necessidade de atribuição do feito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Em um juízo sumário, verifica-se correta a decisão agravada, primeiramente, porque o juízo a quo bem fundamentou sua decisão, entendendo que há verossimilhança nas alegações da Agravada, assim como é possível a irreversibilidade do provimento, pois se concedido o benefício a quem não tem direito, haverá significativos prejuízos ao erário. Entretanto, embora se vislumbre os indícios de fraude na obtenção da guarda da menor Ana Carolina OU ainda que fosse considerada válida e eficaz a transferência da guarda à segurada, não há, neste momento processual, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Agravante a manter a decisão anteriormente proferida nos autos de Ação Declaratória, que determinou o pagamento da pensão por morte pelo órgão previdenciário. Isto porque, não obstante a alegada dependência econômica da menor frente à segurada falecida, a Lei 9.528/1997 que alterou o §2º do artigo 16 da Lei 8.213/1991, retirou do rol de dependentes do segurado, o menor que esteja sob a guarda do mesmo por determinação judicial. Cumpre mencionar o teor

da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, o que leva a concluir que a lei aplicável à relação jurídica previdenciária, ou seja, à concessão do benefício de pensão por morte, é a lei vigente à data do óbito da segurada: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Conclui-se, portanto que, neste momento de cognição sumária, observado o princípio do tempus regit actum, a menor Ana Carolina não é, aparentemente, dependente da segurada para fins de recebimento do benefício previdenciário, uma vez que na data do óbito da segurada, não se enquadrava na relação de dependentes alterada pela Lei 9.528/97. Ademais, a despeito de haver previsão no artigo 33, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a alteração da norma prevista na lei previdenciária Lei 9528/97 - prevalece sobre o Estatuto, por se tratar de norma especial. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A LEI Nº 9.528/1997. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 2. A Lei Previdenciária prevalece sobre a norma definida no § 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 946.896/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 10/08/2009) Logo, num primeiro momento, analisando os fatos e aspectos jurídicos envolvidos no presente caso, denota-se ausência de plausibilidade suficiente da condição da menor como dependente da segurada, o que não permite, por ora, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Diante disso, entendo que está correta a decisão agravada, pois não restou cabalmente demonstrado os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0048 - Processo/Prot: 0850515-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/405295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000521 Declaratória. Impetrante: Ana Carolina Brandão Egídio. Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão, Michel Alcazar Nakad. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 11970

IMPETRANTE : ANA CAROLINA BRANDÃO EGÍDIO IMPETRADOS : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE VISTOS estes autos de Mandado de Segurança nº 850.515-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é Impetrante ANA CAROLINA BRANDÃO EGÍDIO e Impetrados SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência - LUIZ EDUARDO SEBASTIANI e do ParanaPrevidência, que suspendeu a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, à menor Ana Carolina Brandão Egídio, ora Impetrante. A Impetrante afirma que é ato flagrantemente ilegal, pois a Impetrada-ParanaPrevidência suspendeu o pagamento do benefício, antes mesmo de ser formalmente intimada da decisão que determinou a medida antecipatória, nos autos de Ação Anulatória sob o nº 44.603/2010. Sustenta que possui direito líquido e certo ao recebimento da pensão por morte, vez que o pagamento foi suspenso de forma arbitrária, levando em conta apenas a publicação no Diário de Justiça, sem que tenha sido intimada. Por fim, afirma que o ato da Impetrada afronta o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, havendo a necessidade de concessão da liminar da segurança para declarar ilegal o ato de suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte à Impetrante. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém ressaltar que o artigo 10 da Lei 12.016/2009 e o artigo 328 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, permitem ao Relator indeferir de plano a petição inicial da ação mandamental, quando não presentes os requisitos para o seu prosseguimento. Assim, sendo este o caso dos autos, desde já, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para o processamento do mandamus, consoante determina a Lei 12.016/2009, uma vez que não há direito líquido e certo a ser amparado através do presente remédio constitucional. Em consonância com o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, assim como com o artigo 1º da Lei 12.016/2009, para a concessão da segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer violação, por ato ilegal ou abuso de poder de autoridade. A ilegalidade do ato emanado da autoridade coatora seria a suspensão do pagamento da pensão à Impetrante, sem que antes fosse devidamente intimada da decisão através de ofício emitido pelo juízo, fatos estes que tornariam impositivo o restabelecimento do benefício. Entretanto, analisando as alegações e

documentos trazidos pela Impetrante, não há abusividade no ato perpetrado pelo órgão previdenciário quando do cumprimento da liminar deferida pelo juízo a quo, que suspendeu o pagamento do benefício previdenciário. A suspensão decorreu de ordem judicial, que deferiu medida antecipatória pleiteada para suspender o pagamento da pensão por morte à Impetrante. A certidão de fls. 23 comprova que houve a publicação da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória sob o nº 44.603/2010, movida pela Impetrada ParanaPrevidência, no Diário de Justiça nº 723 de 28/09/1001, determinando a suspensão do pagamento da pensão à Ana Carolina, ora Impetrante, sem que houvesse qualquer determinação do juízo no sentido de expedir ofício para intimação das partes. Sendo assim, a parte Requerente, Impetrada nestes autos, cumpriu a determinação judicial conforme lhe foi concedida, dentro dos ditames legais, tendo em vista que foi intimada via Diário da Justiça, órgão oficial responsável pelas intimações. Não há qualquer ilegalidade do ato praticado, uma vez que a norma prevista no artigo 241 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira a conferir celeridade ao processo, afastando a necessidade de obediência às formalidades processuais. Ademais, a intimação do advogado acerca de decisão proferida nos autos, deve ocorrer pela imprensa oficial como prevê a regra do artigo 236 do Código de Processo Civil. Deste modo, não verificada a existência de qualquer vício no ato impugnado que pudesse caracterizar a ofensa a direito líquido e certo, não há como prosperar o writ. Nessa linha de raciocínio, com maestria o Ministro Hamilton Carvalho cita as lições de Hely Lopes Meirelles no seguinte julgado: [...] 1. Direito líquido e certo "(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, págs. 34/35). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 12275/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 542) Se não bastasse, ad argumentandum, a bem da verdade, que resta prejudicado o presente mandado de segurança, visto que a providência judicial esperada pela parte pode ser alcançada através de recurso próprio, inclusive já interposto pela representante da parte Impetrante, como é o caso do Agravo de Instrumento sob nº 850.444-3 que foi igualmente distribuído a este Relator Convocado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, entendendo pelo não cabimento do Mandado de Segurança quando "a resposta do recurso também for suficiente para provocar o exame da matéria" (STJ-3ª T., RMS 27.546. Min. Nancy Andrighi, DJ 3.4.09). De tal forma, incabível pela via do mandamus a impugnação ao cumprimento de ordem judicial, revestida de legalidade e que não ofende direito líquido e certo da parte. DECISÃO Ex positis, como não há o que se falar em ofensa a direito líquido e certo na espécie em debate, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 398 incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se e, oportunamente, procedam-se às baixas necessárias. Publique-se Curitiba, 09 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12048

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	009	0812073-0
Adriana Marcia B. Zacharias	013	0818583-5
Agnes Oliveira Menezes	026	0842806-8
Albadiño Silva Carvalho	019	0828755-4
Alex Francisco Pilatti	026	0842806-8
Alexandra Regina de Souza	040	0850931-1
Alexandre de Almeida	012	0815930-2
Álvaro Schenatto	001	0722400-8/01
Anderson Márcio de Barros	025	0841200-2
André Luis dos Santos	024	0835097-8
Andrey Herget	001	0722400-8/01
Andrigo Oliveira Marcolino	006	0809341-8
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0807563-6
	005	0808975-0
	006	0809341-8
	007	0809715-8
	008	0809904-5
	010	0814501-7

	015	0825761-0		Luís Oscar Six Botton	019	0828755-4
	016	0826851-3		Luiz Felipe Apollo	040	0850931-1
	018	0828354-7		Luiz Fernando de Paula	027	0846642-0
	020	0829597-6		Luiz Guilherme Manfré Knaut	002	0788862-0
	029	0847601-3		Luiz Rodrigues Wambier	024	0835097-8
	034	0848623-3			028	0847187-8
	038	0850539-7			035	0848666-8
Carla Tereza dos Santos Diel	038	0850539-7		Marcelo Keiiti Matsuguma	010	0814501-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	021	0831374-4		Marcia Beatriz Vieira Bittencourt	001	0722400-8/01
	032	0848410-6		Márcio Rogério Depolli	003	0807563-6
Carlos Roberto Gomes Salgado	015	0825761-0			005	0808975-0
					007	0809715-8
Célio Armando Janczeski	018	0828354-7			008	0809904-5
Daiane Toshie Gotz Saito	022	0832109-1			010	0814501-7
Danilo Men de Oliveira	017	0827584-1			015	0825761-0
Eder Boletti Angelo	002	0788862-0			016	0826851-3
Eduardo Munaretto	025	0841200-2			020	0829597-6
Egídio Munaretto	025	0841200-2			029	0847601-3
Elisângela de Almeida Kavata	007	0809715-8			034	0848623-3
	008	0809904-5			038	0850539-7
	018	0828354-7		Marcos C. d. A. Vasconcellos	026	0842806-8
	029	0847601-3		Marcos Dutra de Almeida	002	0788862-0
Elizabeth Massumi Toi	010	0814501-7		Mário Hitoshi Neto Takahashi	037	0849999-6
Elói Contini	011	0815340-8		Mateus Augusto Zanlorensi	002	0788862-0
Eraldo Lacerda Junior	028	0847187-8		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	037	0849999-6
Erlon Antonio Medeiros	001	0722400-8/01		Michelle Braga Vidal	005	0808975-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0831374-4			034	0848623-3
	024	0835097-8			038	0850539-7
	028	0847187-8		Moacir de Melo	025	0841200-2
	032	0848410-6		Newton Dorneles Saratt	002	0788862-0
	035	0848666-8		Olivio Gamboa Panucci	003	0807563-6
	037	0849999-6		Oswaldo Loureiro de Mello Junior	023	0833152-6
Fábio Palaver	004	0808592-1				
Fábio Rotter Meda	026	0842806-8		Paulo de Tarso Tedesco	001	0722400-8/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0809341-8		Paulo Donato Marinho Gonçalves	028	0847187-8
Flávia Fernandes Alfaro	009	0812073-0		Paulo Roberto Gomes	005	0808975-0
Flávia Regina Carluccio	007	0809715-8			008	0809904-5
	016	0826851-3			040	0850931-1
	020	0829597-6		Rafael de Rezende Giraldi	036	0849521-8
Gilberto Pedriali	026	0842806-8		Raquel Angela Tomei	011	0815340-8
Glauber Amorim	013	0818583-5		Reginaldo Caselato	008	0809904-5
Gláucia Maria Ascoli	023	0833152-6		Renata Cristina Costa	030	0848286-0
Hely de Jesus Gomes	029	0847601-3			031	0848323-8
	034	0848623-3		Ricardo Fernando de Souza	013	0818583-5
Higor Oliveira Fagundes	012	0815930-2		Roberto Carlos de Almeida Silva	021	0831374-4
Índia Mara Moura Torres	039	0850756-8		Samuel Gomes Junior	029	0847601-3
Jair Subtil de Oliveira	037	0849999-6			034	0848623-3
Janaina Rovaris	019	0828755-4		Sérgio Antônio Meda	026	0842806-8
João Alfredo Stievano Carlos	013	0818583-5		Shiroko Numata	030	0848286-0
João Antonio Cesar da Motta	013	0818583-5		Simone Daiane Rosa	010	0814501-7
Jonatas Fernandes Neves	025	0841200-2			015	0825761-0
Josafar Augusto da S. Guimarães	011	0815340-8			016	0826851-3
José Américo da Silva Barboza	019	0828755-4			018	0828354-7
José de César Ferreira	031	0848323-8		Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0829597-6
	032	0848410-6		Thaís Cristina Cantoni	035	0848666-8
José Edervandes Vidal Chagas	007	0809715-8			002	0788862-0
José Luiz Fornagieri	007	0809715-8			035	0848666-8
	016	0826851-3		Tirone Cardoso de Aguiar	014	0825334-3
	020	0829597-6		Valdir Oliveira	018	0828354-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	021	0831374-4		Verônica Dias	033	0848532-7
Karina da Silva Aoki	006	0809341-8		Virgílio Cesar de Melo	025	0841200-2
Kelym Cristina Trento de Moura	039	0850756-8		Wesley Toledo Ribeiro	030	0848286-0
Larissa Grimaldi Rangel Soares	040	0850931-1		Zaqueu Subtil de Oliveira	037	0849999-6
Lauro Fernando Zanetti	030	0848286-0				
	031	0848323-8		Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Leonardo de Almeida Zanetti	030	0848286-0		0001 . Processo/Prot: 0722400-8/01 Embargos de Declaração Cível		
	031	0848323-8		. Protocolo: 2011/229989. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação		
Linco Kczam	035	0848666-8		Originária: 722400-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Lojas Colombo.		
Lincoln Taylor Ferreira	022	0832109-1		Advogado: Paulo de Tarso Tedesco, Marcia Beatriz Vieira Bittencourt. Embargado:		
	027	0846642-0		Cláudia Aparecida Furtado Goular, Teresinha de Fátima Furtado Goular. Advogado:		
				Álvaro Schenatto, Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Interessado: Banco		
				Itaucard Fininvest Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis		

Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática (fls. 77/84) que restou assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSOLIDADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO". Em suas razões (fls. 88/91), sustenta a Embargante que a decisão está eivada de obscuridade, omissão e dúvida, pois ao constar "... com o intuito de excluir o nome dos agravados dos cadastros de proteção ao crédito", não menciona em nome da qual das autoras foi realizada a inscrição; que também deixou de mencionar que a prerrogativa de registro é do Banco responsável pelo cartão de crédito da autora, com o que a ora embargante não tem qualquer responsabilidade com a exclusão da inscrição. Pugna, por fim, sejam sanadas todas as dúvidas, omissões e obscuridades, para que não ocorram prejuízos ao contraditório, a ampla defesa e o desenrolar normal do processo. É o relatório. 2. O recurso presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Com efeito, dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, que "os embargos serão opostos, no prazo de cinco (5) dias, ...". A decisão embargada foi publicada no dia 21/06/2011, tendo como data do início do prazo no dia 22/06/2011, conforme certificado às fls.86, de modo que o prazo para oposição dos embargos se deu no dia 27/06/2011 (segunda-feira). Ocorre que os presentes embargos foram protocolados apenas no dia 28/06/2011, conforme consta do carimbo da agência Globo Andradas dos Correios de Porto Alegre/RS, quando já esgotado o prazo para oferecimento dos embargos. De forma que, não preenchido requisito de admissibilidade qual seja, o da tempestividade impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade (intempestividade). Curitiba, 09 de novembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 2

0002 . Processo/Prot: 0788862-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114709. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002214 Ordinária de Cobrança. Agravante: Maria Gonçalves da Silva, Severino Cabral e Silva, Luzia Cicon, Milton Ferreira Lima, Maria Socorro da Conceição, Paulo Focassio, Hanilton Pereira, João Venâncio, Jose de Araujo Barreto, Renzo Anici. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo, Mateus Augusto Zanlorensi, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FASE INSTRUTÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção daquelas que estejam em fase de instrução ou de execução. Agravo de Instrumento provido. 1. Da decisão de fl. 187-TJ, que determinou o sobrestamento do processo na Ordinária de Cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Collor I (autos nº 2214/2009) que Maria Gonçalves da Silva, Severino Cabral e Silva, Luzia Cicon, Milton Ferreira Lima, Maria Socorro da Conceição, Paulo Focassio, Hanilton Pereira, João Venancio, Jose de Araujo Barreto e Renzo Anici promovem contra o Banco Bradesco S/A. Os primeiros interuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes Maria Gonçalves da Silva e outros manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alegam, em suas razões, a impossibilidade de sobrestamento do feito em virtude da repercussão geral do STF, tendo em vista que a demanda encontra-se em fase de instrutória, o que vai de encontro ao que foi determinado pelo Superior Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626307/SP ( Plano Bresser e Verão ) e nº 591797/SP ( Plano Collor I ), determinou: "(...) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.(...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.(...)" (grifos nossos) Da simples leitura da decisão acima, conclui-se que, por força de decisão do Superior Tribunal Federal, todos os feitos que versarem sobre o tema de pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I devem ser suspensos, exceto se estiverem na fase instrutória ou de execução. Logo, todas as ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança nos períodos destes

Planos, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção, aquelas que estejam em fase de instrução ou de execução, como é o caso dos autos. No mesmo plano, a orientação do ofício circular 114/2010, emitido pela Presidência deste Tribunal de Justiça. Assim sendo, entendo que foi equivocada a suspensão determinada pelo MM. Juiz a quo, pois afronta as decisões acima, tendo em vista que a agravante ingressou com ação ordinária de cobrança e essa encontra-se em fase de instrução. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme decisões monocráticas proferidas nos recursos de agravo de instrumento n.ºs 757931-7, 757424-7 e 756385-1 e no que segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE INSTRUTÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DOU PROVIMENTO." (TJPR AI 787.190-5, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 07/05/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUPANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo.Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrente do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRAVO PROVIDO." (AI 739.221-8, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 13ª C.C. j. 16.02.2011.) (grifos nossos) Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de determinar o prosseguimento do feito. Int. Curitiba, 29 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0807563-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72156. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001516 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jair de Souza Dantas, José Alves Brandão. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercys Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 54/56-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1516-65.2010.8.16.0040, movida por Jair de Souza Dantas e José Alves Brandão em face dos ora agravantes, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie

ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desprestear a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª Ccv.

Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a descon sideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A

nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação em caso do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jacimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 13 de outubro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0004 . Processo/Prot: 0808592-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121959. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004592-23.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adolfo Budach Filho, Ottho Budach, Alberto Budach, Luiza Budach, Roberto Budach, Elfrida Budach, Eli Budach, Iza Budach, Luizinho Budach, Antonio Holz, Ignacio Holz, Pedro Reis Holz, Ivo Aloisio Reis Holz, Lauro Reis Holz, Marlena Christ, Maria Holz, Marieta Reis Jolz, João Reiz Holz, João Meneguzzi, Aldevina de Oliveira Barros, Maria de Lourdes Pelegrinello, Maria Isabel Meneguzzi, José Romeiro, Lourdes Romeiro Insenha, Aparecida Trevisa Romeiro, Ana Romeiro Constantino, Aparecida Romeiro da Silva, Geraldo Romeiro, Antonio Romeiro, Natal Romeiro, Zilda Romeiro Pardinho, Paulo Romeiro, Lourenço Euclides Malucelli, Lourenço Euclides Malucelli Junior, Denise Malucelli, Debora Malucelli, Marisa Bosio Eich, Nilson Augusto Eich, Danielly Amanda Eich, Bruna Caroline Eich, Odila Tedesco Piovezan, Claire Mari Piovesan, Claudir Piovesan, Clarisse Antonia Piovesan, Clairi Piovesan, Vanderleia Baldussi Grichok. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. O MM. Juiz a quo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Adolfo Budach Filho, Espólio de Antonio Holz, Espólio de João Meneguzzi, Espólio de Jose Romeiro, Espólio de Lourenço Euclides Malucelli, Espólio de Marisa Bosio Eich, Espólio de Odila Tedesco Piovezan e Vanderleia Baldussi Grichok contra decisão de fls. 163 - TJ. que declarou, de ofício, a incompetência do juízo para julgar a Execução de Sentença (autos eletrônicos n.º 0004592-23.2011.8.16.0021) que promovem em face do Banco do Estado do Paraná S/A. e Banco Itaú S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Cascavel. Alegam, em suas razões, que é competente para o julgamento de sua pretensão o Juízo de Cascavel, tendo em vista a faculdade concedida ao consumidor na escolha do juízo na propositura da ação. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, de ofício, declarou a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível de Cascavel para o julgamento da pretensão e o desmembramento dos autos em relação aos exequentes de acordo com o foro que contenha maior número entre os autores, sendo que devem providenciar o desmembramento após. Assim, após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Cascavel observando as regras de fixação da competência, já que uma de suas autores habitam nessa Comarca. Constata-se claramente que os agravantes - Espólio de Adolfo Budach Filho, Espólio de Antonio Holz, Espólio de João Meneguzzi, Espólio de Jose Romeiro, Espólio de Lourenço Euclides Malucelli, Espólio de Marisa Bosio Eich, Espólio de Odila Tedesco Piovezan e Vanderleia Baldussi Grichok - têm os seus domicílios nas cidades de Nova Aurora, Itaipulândia, Matelândia, Vera Cruz do Oeste, Curitiba e Cascavel e mantinham negócio jurídico com o réu, ora agravado, através de suas agências, situadas nas respectivas cidades, exceto Antonio Holz, Lourenço Euclides Malucelli e Vanderleia Baldussi Grichok, que detinham conta e residência, respectivamente, em Missal, Morretes e Cafelândia. Ora, se a Comarca de Cascavel não é o domicílio de todos os autores, não há motivos para que a ação de cobrança seja processada e julgada nesta Comarca. Como se verifica os argumentos declinados pelos agravantes não tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada aos juízos do foro onde reside a parte, para qualquer outro diverso, já que absolutamente despropositada e carente de legalidade a providência, visto que viola o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio

do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de poupança. Assim, o MM. Juiz a quo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE JULGOU INCOMPETENTE. NULIDADE DA DECISÃO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PELO JULGAMENTO DE OFÍCIO DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 678761-3, Desembargador Luiz Taro Oyama, Décima Terceira Câmara Cível. AC. n.º 16898, data da publicação 30/06/2010). Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para determinar a permanência dos autos perante a 4ª Vara Cível de Cascavel até que haja eventual oposição de exceção de incompetência pelos agravados. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0808975-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/154382. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000903-37.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Leontina Francisca de Souza, Osni Torres, Gentil Vicente da Silva, Maria Aparecida Gardi da Silva (maior de 60 anos), Edna Leal Ugolini, Oneide de Moura Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO CDC. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. 3. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. 4. Na hipótese de rejeição de exceção de prescrição é incabível a fixação de honorários advocatícios. Agravo de instrumento parcialmente provido. 1. Da decisão de fls. 264/267TJ, que rejeitou a arguição de prescrição, a revogação da multa do art. 475-J e a nomeação de cotas à penhora no Cumprimento de Sentença (autos n.º 218/2010) que Leontina Francisca de Souza, Osni Torres, Gentil Vicente da Silva, Maria Aparecida Gardi da Silva, Edna Leal Ugolini e Oneide de Moura Bueno promovem contra o Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. Os últimos interpuseram o presente agravo de instrumento. O agravante, Banco Itaú S/A., maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Ubitatã. Alega em suas razões a prescrição do crédito executado a exclusão da multa do art. 475-J do CPC, a nomeação de cotas e a não incidência de honorários sucumbenciais ou sua minoração. Discorre, em linhas gerais, que interpôs a exceção de prescrição alegando que a pretensão dos agravados encontram-se prescrita, da inaplicabilidade de multa prevista no artigo 475J do CPC, nomearam cotas à penhora e requereram a exclusão dos honorários sucumbenciais ou sua minoração. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos

de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( ST.J., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ) Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Leontina Francisca de Souza, Osni Torres, Gentil Vicente da Silva, Maria Aparecida Gardi da Silva, Edna Leal Ugolini e Oneide de Moura Bueno contra o Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná. A presente foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. No tocante a prescrição, pontua-se, primeiramente, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002, conforme certidão de fls. 49-TJ. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Ademais, indevida a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, por não se tratar a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 886, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Aludida questão restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas conditiones do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais conditiones podem ser citadas a contitio indebiti, deferida no caso de pagamento por erro, e as conditiones sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o atoobjetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a contitio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por consequente indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a contitio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devia, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a contitio ob causam non secutam, ou na contitio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Contitio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuara a prestação, pode repetir com a contitio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPEDINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta

desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens". (...) 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa". Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponha com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." ( TJPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011 ). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Com referência ao pedido que seja afastada a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal determina a sua incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274 consolidou o entendimento de que a multa de 10% só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão

condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." ( STJ., RESP 940274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o A.córdão Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento em 07/04/2010). Dessa forma, para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando o simples depósito judicial do débito que lhe possibilita impugnar a execução. Este é o entendimento predominante da jurisprudência: "IMUPGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO PARA O PRONTO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL NESSA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. O mero depósito dos valores, não a título de pagamento, mas para o posterior oferecimento de impugnação, enseja a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no caso de improcedência da impugnação. II. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. III. Não se conhece do recurso na parte em que deixa de declinar as razões para o pedido de reforma da decisão no que tange ao valor da verba honorária, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 524, II, do CPC)." ( TJPR., Agravo de Instrumento n. 705506-1, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, D.J. 09/09/2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...) " ( TJPR - 5ª C.Cível - A0645771-8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC " ( TJPR - 10ª C.Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ. 22.01.2009). O MM. Juiz a quo procedeu corretamente ao determinar a prévia intimação do devedor para o cumprimento voluntário da obrigação a que foi condenado (fls. 89-TJ), para que, não havendo o cumprimento voluntário, incida a multa prevista no artigo 475 J do CPC. Dessa forma, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa prevista no artigo 475-J, do CPC., uma vez que o devedor não efetuou o pagamento no referido prazo legal, porquanto não cumpriu a obrigação, preferindo apresentar exceção de prescrição. No que refere-se à alegação de que a multa é inexigível, uma vez que a sentença da ação civil pública transitou em julgado em momento anterior à Lei nº11.232/2005, não procede, uma vez que o momento em que se busca o cumprimento da referida sentença é posterior a edição da lei, sendo cabível a aplicação do art. 475-J no presente caso. Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, no equivalente a 9272.693296, sendo que cada cota possui valor nominal de R\$ 1,71777600, do Fundo de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 244 e 262-TJ) Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes

se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Cesó Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. ST.J. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (p. 270). Por fim, quanto ao arbitramento de honorários, não pode ser mantido, visto que se trata de exceção de prescrição, mero incidente processual. Conforme se verifica dos autos, ainda não houve impugnação ao cumprimento de sentença, o agravante apenas opôs exceção de prescrição. Não se admite a condenação do Banco ao pagamento de honorários em decisão interlocutória sobre a exceção em ação de cumprimento de sentença sem a interposição de impugnação. Segundo dispõe o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, em sede de incidente processual é cabível apenas a condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais ocorridas no seu âmbito, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido." Nesse sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCIDÊNCIA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SE TRATA DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, NO QUAL NÃO CABE A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 721998-9, Rel. Themis Furquim Cortes, 29/11/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, PORQUE PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.232/2005, QUE A INSTITUIU, E POR NÃO TER OCORRIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SE TRATA DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, NO QUAL NÃO CABE A

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Décima Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 711735-9, Juiz Substituto Everton Luiz Penter, DJ. 14/02/2011). Por fim, no tocante ao prequestionamento, embora este seja condição de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário, cumpre salientar que o órgão julgador não está obrigado a reportar-se a todos os fundamentos legais de possível aplicação ao caso, se o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação. Por tais razões, considero o recurso parcialmente procedente, para excluir da decisão a condenação em honorários advocatícios. No mais, deve-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0809341-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181610. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000049 Execução de Título Judicial. Agravante: Jose Gomes da Silva, Idalice Duo, Sebastiao Pereira de Lima. Advogado: Karina da Silva Aoki. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Gomes da Silva, Idalice Duo e Sebastião Pereira de Lima contra decisão de fls. 17/18 - TJ que declarou a incompetência do juízo para julgar os autos de Cumprimento de Sentença, sob nº 49/2009, que promovem em face do Banco do Estado do Paraná S/A, e Banco Itaú S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Cidade Gaúcha. Alegam, em suas razões, que é competente para o julgamento de sua pretensão o Juízo de Cidade Gaúcha, tendo em vista a escolha do foro é faculdade concedida ao consumidor no momento da propositura da ação. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que acolheu a preliminar de exceção de incompetência apresentada pelo executado, com fulcro no art. 98 do CDC e 575, II, do CPC. Momento em que determinou a remessa dos autos a 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba. Assim, após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Cidade Gaúcha observando as regras de fixação da competência, já que os exequentes tem residência próximo a comarca em questão. Constata-se claramente que os agravantes - José Gomes da Silva, Idalice Duo e Sebastião Pereira de Lima - têm os seus domicílios na cidade de Tapira, mantinham negócio jurídico com o executado, ora agravado. Ora, se a Comarca de Curitiba não é o domicílio de todos os autores, não há motivos para que a ação de cobrança seja processada e julgada nesta Comarca. Como se verifica, os argumentos declinados pelos agravados não tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada aos juízos do foro onde reside a parte, para qualquer outro diverso, já que absolutamente despropositada e carente de legalidade a providência, visto que viola o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de poupança. Destaca-se inicialmente que a competência territorial alegada pelo agravado trata-se de competência relativa, a qual deve ser argüida por meio de exceção de incompetência, por se tratar de direito disponível das partes, nos termos do art. 112 do CPC. Nesse sentido já devidu esse Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JUÍZ QUE LIMITA A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO PARA QUE FIGUREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA APENAS AQUELES AUTORES QUE POSSUEM DOMICÍLIO NA COMARCA DE LONDRINA. DISCUSSÃO QUE NA VERDADE SE REFERE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. ARGUIÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELO RÉU MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 112, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ag Instr nº 0703819-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, julg. 02/03/2011). Assim, indevida é a discussão de incompetência territorial nesta seara. Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para determinar a permanência dos autos perante a Vara Única de Cidade Gaúcha. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0809715-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175304. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001059 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Demir Compagnoni. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 181/184-TJ) que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira apenas para determinar que seja apresentado novo cálculo pelo credor, com os índices legais de correção monetária, montante ao qual deverá ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nas razões de recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), de modo que, contado o prazo de três anos a pretensão do autor em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; d) conforme entendimento do STJ, o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); e) o autor não possui legitimidade ativa para propor o cumprimento de sentença da ação civil pública da APADECO, haja vista não restar comprovada a residência desta na Comarca de Curitiba (art. 16 da Lei n.º 7.347/85, com a redação dada pela Lei n.º 9.494/97; f) a multa do art. 475-J do CPC é indevida por tratar-se de execução de sentença que transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232; f) embora tenha o magistrado a quo reconhecido a ocorrência de excesso de execução, deixou de acolher os cálculos apresentados pelo ora agravante; g) considerando que o agravante restará vencedor na maior parte de seus pedidos, a decisão deverá ser reformada, com a redistribuição do ônus de sucumbência; g) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja a decisão agravada reformada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Ao presente recurso deve ser negado seguimento de plano, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. 2.1. Da prescrição O recurso comporta negativa monocrática de seguimento, neste ponto, já que se está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaca-se que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei n.º 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n.º 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal

como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009, p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civis públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de requestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confirmando, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, executados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o

prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impede a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal. Tendo-se em conta, então, que a data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucchi, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que: "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Da alegada ilegitimidade ativa do autor do cumprimento de sentença Quanto ao argumento manejado pela instituição financeira, consistente na alegada ilegitimidade do Exequente para ajuizar Cumprimento de Sentença relacionado à Ação Civil Pública movida pela APADECO, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os efeitos da coisa julgada, em casos de sentença de Ação Civil Pública, se opera erga omnes, de modo que no presente caso, os efeitos da coisa julgada se estendem a todos os que possuem conta-poupança junto à referida instituição financeira no Estado do Paraná, na época de junho de 1987 e janeiro de 1989, e, não somente aqueles poupadores residentes na Comarca de Curitiba, conforme pretende fazer crer o Recorrente. Tal entendimento decorre da clara redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), que estabelece que "[a] sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO QUE PODE SER AFORADA

NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPUGNAÇÃO. - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. 1) A competência é do juízo da Capital do Estado para as ações coletivas de interesse do consumidor, no âmbito regional, não significando que a execução da sentença deva se dar na mesma Comarca. Pode esta ocorrer no domicílio do autor, pois a sentença irradia seus efeitos ao território sob sua jurisdição, no caso o Estado do Paraná. 2) O Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio, que também deverá direcionar a ação de execução de sentença. 3) Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Instr. nº 609.186-3, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 14.09.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR, Ap. Cível nº 429.874-0, da 4ª CC, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, Julg. em 12.08.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A sentença de procedência, prolatada em Ação Civil Pública, faz coisa julgada material erga omnes. A execução das ações civis públicas proposta por associações de consumidores poderão ser propostas na Comarca do domicílio do consumidor. Nada obsta a manutenção do arbitramento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, mesmo porque nesta fase aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução por título extrajudicial, artigo 475-R do Código de Processo Civil, o qual prevê a fixação dos honorários pelo magistrado, artigo 652-A, do mesmo Codex Processual. (TJPR, Agr. de Instr. nº 477082-9, da 4ª CC, Rel.ª Des.ª Anny Mary Kuss, Julg. em 01.07.2008) Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendida se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 653.510/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 359). Veja-se, ademais, que a sentença executada foi prolatada sob a égide das normas consumeristas, consequentemente, aplicam-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o foro competente para propor a execução pode ser tanto o local onde foi prolatada a sentença da ação principal, como local de residência do consumidor. Lembre-se do que dispõe o artigo 98, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que nos casos de execução de sentença proferida em sede de ação civil pública o foro competente pode ser o local da liquidação da sentença, ou seja, no juízo do domicílio do exequente, ou o da ação condenatória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 DO CDC - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 524733-6 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Joscelito Giovani Cé - Julgado em 16/09/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIGINADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA O BANCO BANESTADO. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 481.514-5 - 4ª Câmara Cível - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto - Julgado em 12/09/2008) Quanto à suposta ofensa ao disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97, cuja disposição obriga que o Agravado a comprovar que é filiado à APADECO, tampouco lhe assiste razão. A ação coletiva proposta por associação legitimada na defesa de interesses individuais homogêneos submete ao Poder Judiciário uma relação jurídica base que, se provida, atinge a todos os que se enquadram na mesma situação. Vale dizer que a sentença coletiva constitui título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do CDC. Esta norma expressamente dispensa a autorização assemblear para que a pessoa jurídica represente os interesses da categoria, sendo bastante que o poupador, ao executar seu crédito, demonstre a existência de saldo em conta poupança junto à instituição financeira Ré. Esse entendimento coaduna-se com os princípios constitucionais da liberdade de associação (artigo 5º, XVII da Constituição da República) e do livre acesso ao Poder

Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR), para os quais é vedado condicionar o exercício do direito de executar o crédito à vinculação associativa. Destarte, não havendo a norma constitucional e a lei especial criado restrição, descabe ao intérprete fazê-lo, até porque essa exigência seria contrária ao objetivo de facilitação da defesa insculpido no diploma consumerista. Havendo os exequentes demonstrado, portanto, a titularidade de conta poupança junto à instituição bancária na época dos expurgos inflacionários de que tratou a decisão, revela-se parte legítima para exigir seu cumprimento. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. JUROS DE MORA NÃO FIXADOS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E EM 12% AO ANO APÓS SUA VIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR MANTIDO CONFORME A SENTENÇA. APELO E RECURSO ADESIVO 3 Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. DESPROVIDOS." (TJPR, 4ª Câmara, AC nº 438484-5, rel. Augusto Lopes Corte, j. em 29/04/2008) (grifamos) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câmara, AC nº 429993-0, Rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008) (grifamos) Desta forma, não merece amparo a alegação de ilegitimidade ativa, devendo ser negado seguimento ao recurso no ponto. 2.3. Do excesso de execução: homologação do cálculo do Agravante Sustenta o recorrente, nesse ponto, que o magistrado a quo, embora tenha reconhecido a ocorrência de excesso de execução, acabou por determinar a elaboração de novo cálculo pelo credor, ao invés de homologar aquele apresentado pelo banco agravante.

Não merece conhecimento o recurso, contudo, neste ponto, notadamente porque analisando os fundamentos sustentados pela instituição financeira quando da apresentação de sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 76/92-TJ) verifica-se que não há qualquer pedido, além do reconhecimento do excesso de execução, no sentido de que sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo executado. O banco, ao contrário, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, demonstrando o valor que entende como devido (R\$ 25.986,78) e solicita somente que "seja corrigido o valor apontado pelo Exequente, em seus cálculos, em razão do excesso apurado, tanto quanto à correção, como na aplicação dos juros de mora" (fls. 86), não requerendo em momento algum o acolhimento da planilha apresentada por ele. Assim, por se tratar de questão não suscitada em 1ª instância, não pode esta Corte Estadual analisar ponto de clara inovação recursal, sob pena de supressão de instância. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO - NULIDADE SANÁVEL - NOTÓRIA SOLVÊNCIA DO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS EXEQUENTES [...] PRESCRIÇÃO REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÕES NÃO FORMULADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE DOS AUTOS [...] SUCUMBÊNCIA EXPRESSIVA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR 16ª CCv. AC. 773.375-9 Rel. Renato Naves Barcellos DJ. 13.10.2011) Nessas condições, tampouco merece seguimento o recurso no ponto, já que manifestamente inadmissível (art. 557, caput do CPC). 2.4. Do excesso de execução: da incidência da multa estabelecida pelo art. 475-J do CPC Insurge-se o agravante, ainda, quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Mais uma vez, contudo, não merece seguimento o recurso. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE

DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: Al n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; Al n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; Al n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. Al. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. Al. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a

ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença que determina o pagamento voluntário da condenação, é imperiosa a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.5. Da sucumbência O recorrente insurge-se, por fim, quanto à distribuição do ônus de sucumbência, postulando a sua redistribuição em razão do acolhimento dos fundamentos do presente recurso. Sem razão mais uma vez, contudo, na medida em que, como visto nos tópicos anteriores, o agravante somente restou vencedor no tocante ao excesso de execução, ficando vencido nos demais pontos, vale dizer, da prescrição, da alegada ilegitimidade ativa e da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Desta forma, não merece qualquer alteração a sentença, ora recorrida, que corretamente distribuiu o pagamento das verbas sucumbenciais em 70% (setenta por cento) ao Impugnante, ora agravante, e os restantes 30% (trinta por cento) ao Impugnado, ora agravado, contudo, ficando admitida a compensação dos honorários advocatícios, de acordo com o que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, entendimento este já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 3064. Desta forma, considerando que o presente Agravo de Instrumento mostra-se manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 09 de novembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --- --- 4 Súmula nº 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. --

0008 . Processo/Prot: 0809904-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121330. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000857-48.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ana Maria Pereira Rivelini, Antonio Tenório Pinto, Aparecido de Oliveira Machado, Domingos Alves dos Santos, Estefano Remes, Francisco Chaves, Laércio Amador, Massako Okumoto, Maria Ines Faleiros Novaes. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Da decisão de fls.245/248TJ, que rejeitou a arguição de prescrição, a revogação da multa do art. 475-J e a nomeação de cotas à penhora no Cumprimento de Sentença (autos nº 192/2010) que Ana Maria Pereira Rivelini, Antonio Tenório Pinto, Aparecido de Oliveira Machado, Domingos Estefano Remes, Francisco Chaves, Laercio Amador, Massako Okumoto e Maria Ines Faleiro Novaes promovem contra o Banco Itaú S/A. O último interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Ubitatã. Alegam em suas razões a prescrição do crédito executado a exclusão da multa do art. 475-J do CPC, a nomeação de cotas e a não incidência de honorários sucumbenciais ou sua minoração. Discorre, em linhas gerais, que interpôs a exceção de prescrição alegando que a pretensão dos agravados encontram-se prescrita, da inaplicabilidade de multa prevista no artigo 475J do CPC, nomeou cotas à penhora e requereu a exclusão dos honorários sucumbenciais ou sua minoração. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É

o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ) Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Ana Maria Pereira Rivelini, Antonio Tenório Pinto, Aparecido de Oliveira Machado, Domingos Estefano Remes, Francisco Chaves, Laercio Amador, Massako Okumoto e Maria Ines Faleiro Novaes contra o Banco Itaú S/A, e Banco Banestado S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná. A presente foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. No tocante a prescrição, pontua-se, primeiramente, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002, conforme certidão de fls. 40-TJ. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Ademais, indevida a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, por não se tratar a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 886, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Aludida questão restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas conditiones do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais conditiones podem ser citadas a contitio indebiti , deferida no caso de pagamento por erro, e as conditiones sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o ato objetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a contitio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por conseguinte indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a contitio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devia, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a contitio ob causam non secutam, ou na contitio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Contitio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuar a prestação, pode repetir com a contitio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu

com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPEDINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens". (...) 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa". Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superviniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADRETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Com referência ao pedido que seja afastada a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal determina a sua incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274 consolidou o entendimento

de que a multa de 10% só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De a.cordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ., RESP 940274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o A.córdão Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento em 07/04/2010). Dessa forma, para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando o simples depósito judicial do débito que lhe possibilita impugnar a execução. Este é o entendimento predominante da jurisprudência: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO PARA O PRONTO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. O mero depósito dos valores, não a título de pagamento, mas para o posterior oferecimento de impugnação, enseja a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no caso de improcedência da impugnação. II. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. III. Não se conhece do recurso na parte em que deixa de declinar as razões para o pedido de reforma da decisão no que tange ao valor da verba honorária, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 524, II, do CPC)." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 705506-1, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, D.J. 09/09/2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)" (TJPR - 5ª C. Cível - A0645771-8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ. 22.01.2009). O MM. Juiz a quo procedeu corretamente ao determinar a prévia intimação do devedor para o cumprimento voluntário da obrigação a que foi condenado (fls. 83-TJ), para que, não havendo o cumprimento voluntário, incida a multa prevista no artigo 475 J do CPC. Dessa forma, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa prevista no artigo 475-J, do CPC., uma vez que o devedor não efetuou o pagamento no referido prazo legal, porquanto não cumpriu a obrigação, preferindo apresentar exceção de prescrição. No que refere-se à alegação de que a multa é inexigível, uma vez que a sentença da ação civil pública transitou em julgado em momento anterior à Lei nº11.232/2005, não procede, uma vez que o momento em que se busca o cumprimento da referida sentença é posterior a edição da lei, sendo cabível a aplicação do art. 475-J no presente caso. Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora do Fundo de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 240/244-TJ) Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda

hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Cesó Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. Ag. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (p. 270). Por fim, quanto ao arbitramento de honorários, não pode ser mantido, visto que se trata de exceção de prescrição, mero incidente processual. Conforme se verifica dos autos, ainda não houve impugnação ao cumprimento de sentença, o agravante apenas opôs exceção de prescrição. Não se admite a condenação do Banco ao pagamento de honorários em decisão interlocutória sobre a exceção em ação de cumprimento de sentença sem a interposição de impugnação. Segundo dispõe o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, em sede de incidente processual é cabível apenas a condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais ocorridas no seu âmbito, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido." Nesse sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCIDÊNCIA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SE TRATA DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, NO QUAL NÃO CABE A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 721998-9, Rel. Themis Furquim Cortes, 29/11/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, PORQUE PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.232/2005, QUE A INSTITUIU, E POR NÃO TER OCORRIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SE TRATA DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, NO QUAL NÃO CABE A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Décima Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 711735-9, Juiz Substituto Everton Luiz Penter, DJ. 14/02/2011). Por tais razões, considero o recurso parcialmente procedente, para excluir da decisão a condenação em honorários advocatícios. No mais, deve-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficiosa. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0812073-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200879. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012884-18.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Austen Equipamentos de Processos Ltda. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Austen Equipamentos de Processos Ltda. contra decisão (fl. 13-TJ) proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0012884-18.2011.8.16.0014, ajuizada pelo ora Agravante em face de Banco do Brasil S.A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a parte deixou de apresentar provas de que não teria condições de suportar os encargos do processo. Nas razões do recurso o Agravante sustenta, em síntese, que a empresa é de pequeno porte, estando atualmente desativada e que o único requisito para a concessão da assistência judiciária, estipulado pelo artigo 4º da Lei 1.050/60, é uma declaração da parte postulante afirmando não ter capacidade financeira para arcar com as custas processuais. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao processo. É o relatório. 2. A rigor, o artigo 1º da Lei nº 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da assistência judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, eis que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. E isso porque, em decorrência do art. 4º, §1º da referida Lei, presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da legislação. Contudo, tal presunção se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, admite-se apenas em hipóteses excepcionais a concessão do benefício a pessoas jurídicas com fins lucrativos (tal como a agravante), desde que haja efetiva demonstração da incapacidade financeira para custear os atos processuais. A propósito: "É pacífica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como também no Superior Tribunal de Justiça, a inteligência de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, é imprescindível a efetiva comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais". (TJPR Agravo nº. 454.991-5/01. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Prestes Mattar. Julg.: 18/12/2007). (grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. (...)". (AgRg na MC 3058/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2000, DJ 23.04.2001 p. 123) (grifou-se) No presente caso, conforme se depreende da análise das cópias que formam o instrumento do presente agravo, não se constata a existência de qualquer documentação que sustente materialmente as afirmações do agravante, no sentido de que se encontra em situação financeira desfavorável. Cabe enfatizar que para que se conceda o benefício à pessoa jurídica, se faz necessário provar que as condições atuais da empresa não comportam o pagamento das custas do processo. Era indispensável que fosse carreado aos autos documentos comprovando a insuficiência de recursos, o que, como indicado, não foi feito. Ademais, a jurisprudência que atesta a necessidade de a pessoa jurídica produzir provas para que seja possível a concessão do benefício em comento é farta e facilmente acessível para consulta. Tivesse a parte buscado decisões sobre a matéria saberia que o magistrado a quo não se equivocou ao indeferir os benefícios da gratuidade judicial à pessoa jurídica devido à ausência de provas, pois este é o posicionamento dominante dos julgados sobre o tema. Acompanhe-se: 14ª CÂMARA CÍVEL - TJPR. AGRAVO INTERNO Nº 764950-3/01, DA COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : J. M. SALUSTIANO PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. ME

RELATORA : Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES (em substituição ao Del. Celso Seikiti Saito) AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS COM A DECLARAÇÃO DE POBREZA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS FIDELÍDAS DO ALEGADO DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifou-se) 13ª CÂMARA CÍVEL - TJPR. APELAÇÃO CÍVEL Nº 773.452-1. Comarca: 1ª Vara Cível de Curitiba. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Apelante: Massa Falida do Banco Progresso S.A. Apelados: Arnaldo Scomação e outro. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. 3. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (grifou-se) 16ª CÂMARA CÍVEL - TJPR. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Encontre-se pacificado nos Tribunais que a pessoa jurídica, mesmo com fins lucrativos, pode gozar das benesses da assistência judiciária, porém, desde que comprove por meio de prova robusta a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção, o que não restou demonstrado no presente caso. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (grifou-se) 4ª TURMA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma. Julg. 04/08/2011) - (grifou-se) 6ª TURMA STJ. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos Tribunais de segunda instância. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes. 4. "A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se a facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85" (REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008)" 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1253191 / RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma. Julg. 20/09/2011) (grifou-se) O recurso, portanto, enseja negativa monocrática de seguimento já que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 08 de novembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 0814501-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/198690. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos.  
 Ação Originária: 2010.00002070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Elza Miharú Nagaoka. Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 51-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 0002070- 54.2010.8.16.0119, movida pelo

Espólio de Elza Miharú Nagaoka em face do ora agravante, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados por estar em desacordo com o artigo 655 do CPC. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC; c) é incabível a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, quando a demanda tratar-se de execução de sentença que transitou antes da Lei nº. 11.232/2005; Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a revogação da decisão agravada, para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora, bem como para que seja afastada a incidência na multa prevista no art. 475-J do CPC. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da multa do artigo 475-J do CPC Quanto à insurgência sobre a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, falta razão ao banco recorrente. A jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: Al n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochoadlo, julgado em 13/10/2010; Al n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochoadlo, julgado em 13/10/2010; Al n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª Ccv. Al. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em

discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. Al. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extraí-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias a contar da data de intimação do procurador da parte para cumprir a obrigação de pagar, inequívoca a incidência, no caso, da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.2. Da indicação de cotas de fundo de investimento como bens à penhora O agravante se insurge, ainda, quanto à rejeição dos bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código

de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extraí-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente

da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes e estabeleceu a incidência da multa de 10%, estipulada pelo artigo 475-J, CPC, sobre o valor devido. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 08 de novembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0815340-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/199414. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034654-04.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Francisca Maria Batista, Walter Silva, Wanilda Silva e Souza, Andreza Dias de Oliveira, Francisco Caninde de Oliveira, Vanda Fernandes de França, João Correia de Aquino, Carlos Alberto dos Reis, Juluana Sarquiz Grespan, João Nepomuceno da Rocha, Roussel Cordeiro Nogueira, Francisco Carlos Fontoura, Norma Lucia Lins Galvão Moreira, Maria da Guia de Medeiros Garcia, Libania Maria Pinheiro Borges, Aldemira Pessoa de Lacerda, João Ferreira Campos, Maria Neuza Marinho, Mitiko Kobayashi. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FASE INSTRUTÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção daquelas que estejam em fase de instrução ou de execução. Agravo de Instrumento provido. 1. Da decisão de fl. 49TJ, que determinou o sobrestamento do processo na Ordinária de Cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Collor I (autos nº 34654/2010) que Francisca Maria Batista, Walter Silva, Wanilda Silva e Souza, Andreza Dias de Oliveira, Francisco Caninde de Oliveira, Maria da Conceição Nascimento dos Santos, Vanda Fernandes de França, João Correia de Aquino, Cristiana de Aquino Medeiros Fernandes, Carlos Alberto dos Reis, Juluana Sarquiz Grespan, João Nepomuceno da Rocha, Roussel Cordeiro Nogueira, Francisco Carlos Fontoura, Norma Lucia Lins Galvão Moreira, Maria da Guia de Medeiros Garcia, Libania Maria Pinheiro Borges, Aldemira Pessoa de Lacerda, João Ferreira Campos, Maria Neuza Marinho e Mitiko Kobayashi promovem contra o Banco do Brasil S/A. Os primeiros interpuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes Francisca Maria Batista e outros manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alegam, em suas razões, a impossibilidade de sobrestamento do feito em virtude da repercussão geral do STF, tendo em vista que a demanda encontra-se em fase de instrutória, o que vai de encontro ao que foi determinado pelo Superior Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626307/SP ( Plano Bresser e Verão ) e nº 591797/SP ( Plano Collor I ), determinou: "(...) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo- se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.(...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.(...)" (grifos nossos) Da simples leitura da decisão acima, conclui- se que, por força de decisão do Superior Tribunal Federal, todos os feitos que versarem sobre o tema de pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I devem ser suspensos, exceto se estiverem na fase instrutória ou de execução. Logo, todas as ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança nos períodos destes Planos, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção, aquelas que estejam em fase de instrução ou de execução, como é o caso dos autos. No mesmo plano, a orientação do ofício circular 114/2010, emitido pela Presidência deste Tribunal de Justiça. Assim sendo, entendo que foi equivocada a suspensão determinada pelo MM. Juiz a quo, pois afronta as decisões acima, tendo em vista que a agravante ingressou com ação ordinária de cobrança e essa encontra-se em fase de instrução. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme decisões monocráticas proferidas nos recurso de agravo de instrumento n.ºs 757931-7, 757424-7 e 756385-1 e no que segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE INSTRUTÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DOU PROVIMENTO." (TJPR AI 787.190-5, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 07/05/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS

ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUPANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo.Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRAVO PROVIDO." (AI 739.221-8, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 13ª C.C. j. 16.02.2011.) (grifos nossos) Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de determinar o prosseguimento do feito. Int. Curitiba, 29 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0815930-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/245683. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005973-66.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcelo Roberto Ferrarin. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção daquelas que estejam em fase de instrução ou de execução. Agravo de Instrumento provido. 1. Da decisão de fl.12/13TJ, que determinou o sobrestamento do processo no Cumprimento de Sentença (autos PROJUDI nº 0005973-66.2011.8.16.0021) que Marcelo Roberto Ferrarin promove contra o Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. O primeiro interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante Marcelo Roberto Ferrarin manaja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Alegam, em suas razões, a impossibilidade de sobrestamento do feito em virtude da repercussão geral do STF, tendo em vista que a demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado, o que vai de encontro ao que foi determinado pelo Superior Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP ( Plano Bresser e Verão ) e nº 591.797/SP ( Plano Collor I ), determinou: "(...) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.(...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.(...)" (grifos nossos) Da simples leitura da decisão acima, conclui- se que, por força de decisão do Superior Tribunal Federal, todos os feitos que versarem sobre o tema de pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I devem ser suspensos, exceto se estiverem na fase instrutória ou de execução. Logo, todas as ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança nos períodos destes Planos, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção, aquelas que estejam em fase de instrução ou de execução, como é o caso dos autos. No mesmo plano, a orientação do ofício circular 114/2010, emitido pela Presidência deste Tribunal de Justiça. Assim sendo, entendo que foi equivocada a suspensão determinada pelo MM. Juiz a quo, pois afronta as decisões acima, tendo em vista que a agravante ingressou com ação ordinária de cobrança e essa encontra-se em fase de instrução. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme decisões monocráticas proferidas nos recurso de agravo de instrumento n.ºs 757931-7, 757424-7 e 756385-1 e no que segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE INSTRUTÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DOU PROVIMENTO." (TJPR AI 787.190-5, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 07/05/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUPANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo.Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRAVO PROVIDO." (AI 739.221-8, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 13ª C. C. j. 16.02.2011.) (grifos nossos) Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de determinar o prosseguimento do feito. Int. Curitiba, 29 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0818583-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302861. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007148-60.2010.8.16.0044 Exceção de Incompetência. Agravante: Cia Italo Brasileiro de Produtos Alimentícios. Advogado: João Antonio Cesar da Motta, Ricardo Fernando de Souza. Agravado: Banco Industrial e Comercial Sa Bicanco. Advogado: João alfredo Stievano Carlos, Adriana Marcia Bolognezi Zacharias, Glauber Amorim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0818583-5, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figura como agravante CIA. ITALO BRASILEIRO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e como agravado BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por CIA. ITALO BRASILEIRO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS contra decisões interlocutórias (fls. 95/104-TJ e 106/107-TJ) proferidas pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos de Exceção de Incompetência nº 0007148-60.2010.8.16.0044, oposta pelo ora agravado BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO em face da ora agravante, sendo que a primeira decisão julgou procedente a exceção de incompetência, para o fim de declinar a competência para processar e julgar a Ação Ordinária nº 2935/10 em favor do foro da Comarca de São Paulo e a segunda decisão rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante. Sustenta a agravante que toda a prova necessária ao desate da lide deve necessariamente ser colhida em Apucarana/PR, não havendo justificativa para que o Banco desloque a competência e posteriormente requerer expedição de Carta Precatória para colher a prova; que a exceção declinatoria de foro apresentada pelo banco é uma manobra ardilosa deste para retardar o deslinde da causa; que a cláusula de eleição de foro é válida, mas deve ser desconsiderada quando causa prejuízo ao jurisdicionado, devendo ser revista; que o próprio banco ajuizou execução na Comarca de Londrina; que a ora agravante opôs embargos do devedor na Comarca de Londrina, bem como Exceção de Incompetência para a Comarca de Apucarana, a qual foi acolhida e que os autos da ação ordinária nº 2935/2010 devem ser processados e julgados pela 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Por fim, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II - O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC. 2 Sustentou a agravante que a cláusula de eleição de foro que causa prejuízo à parte não deve ser aplicada, vez que toda a instrução processual deverá ser colhida na Comarca de Apucarana; que o próprio banco preferiu litigar em Londrina/PR, sendo que a agravante apresentou Embargos do Devedor naquela Comarca, bem como Exceção de Foro para a Comarca de Apucarana; que o Juízo da Comarca de Londrina acolheu o pedido da agravante e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Apucarana, em virtude da prevenção da 1ª Vara Cível daquele Juízo, onde tramitam os autos nº 2.935/2010 de Ação Revisional. Desta forma, defende que inexistiu motivo para que os autos sejam remetidos à Comarca de São Paulo. A magistrada singular manifestou entendimento no sentido de que: "(...) O entendimento jurisprudencial já se encontra pacífico no sentido de que, quando as partes elegeram foro para dirimir os conflitos oriundos de contratos, e não havendo que se falar em hipossuficiência de uma das partes, deve prevalecer o foro eleito pelas partes. (...) Os contratos pactuados entre as partes chegam ao montante aproximado de oito milhões de reais, não havendo, portanto, que se falar em hipossuficiência ou prejuízo para a parte requerente da demanda principal. Dessa

forma, observando-se o disposto no artigo 111 do Código de Processo Civil, e a Súmula 335 do STF, e também verificada a ausência de hipossuficiência na presente relação jurídica, a presente alegação de exceção de incompetência há que ser acolhida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a exceção, para o fim de declinar a competência para processar e julgar a Ação Ordinária autuada neste Juízo sob o nº 2935/10, em favor do foro eleito pelas partes, que é a Comarca de São Paulo. (...) (fls. 95/97- TJ) Respeitada a posição adotada pela magistrada singular, entendo que outra solução há que ser aplicada ao caso, vez que houve prevenção do juízo da Comarca de Apucarana para julgamento da ação. Verifica-se dos autos que a agravante tem sua sede na cidade e Comarca de Apucarana/PR e que, apesar de existir cláusula de eleição de foro, no caso a Comarca de São Paulo, o próprio banco ajuizou Execução na Comarca de Londrina/PR, sendo que a agravante opôs embargos do devedor naquela Comarca, bem como Exceção de Incompetência (fls. 51/60-TJ), a qual foi acolhida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Veja-se: "(...) Desta feita, haja vista que, in casu, conforme atestado pela documentação trazida aos autos pela embargante- excipiente e complementado por consulta ao sítio da Assejeper, precedeu ao aforamento e à efetivação da citação na execução de título extrajudicial apenas aos presentes a efetivação do ato citatório nos autos da revisional conexa, tenho por forçoso o declínio de minha competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR Juízo em que não proferida, até o presente, sentença nos autos da Ação Revisional, importante registrar. 4 Inst. salientar, neste ponto, que a determinação de remessa dos autos à Comarca de Apucarana decorre do reconhecimento da conexão por prevenção, não cumprindo a este Juízo, ao menos por ora, imiscuir-se na questão atinente à aplicabilidade da cláusula eletiva de foro, máxime porque, em apenso aos autos da revisional supramencionada, corre exceção de incompetência pendente de decisão em que se discute a validade de tal cláusula. (...) Diante deste quadro fático, com o fito de se evitar a coexistência de decisões judiciais contraditórias e como medida de economia processual, impõe-se o processamento conjunto das ações, pelo que declino de minha competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, preventivo (haja vista a efetivação da citação em primeiro lugar), onde tramitam, sob o nº 2.935/2010, os autos da Ação revisional acima. (...) (fls. 61/64-TJ) Também não tem aplicação o disposto no art. 111 do CPC, ao prescrever que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Por oportuno, reporto-me às seguintes observações da doutrina de THEOTHONIO NEGRÃO1 quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "Art. 111: 3d. " Não obstante a eleição de foro pelas partes no contrato, o ajuizamento anterior de demanda relativa ao mesmo contrato em foro diverso determina a prevenção deste juízo para a apreciação, em simultaneus processus da ação conexa proposta posteriormente" (RT 672/134) " No que pertine com a competência relativa decorrente do foro de eleição, as causas em que litigam as mesmas partes e referentes ao mesmo negócio jurídico devem ser propostas no foro onde já ajuizada a ação anterior às demais, posto que, sob o efeito da conexão, a competência (vis atractiva) da causa antecedente se impõe para julgamento de todas em simultaneus processus" (STJ- 3ª T., REsp 782.384, Min. Waldemar Zveiter, j. 11.5.92, DJU 22.6.92)". O que se pode concluir, portanto, é que, em se tratando de duas ações ligadas pela conexão perante juízos de comarcas diversas, a prevenção é determinada pelo juízo do processo em que houve a primeira citação válida, de conformidade com a regra do art. 219 do CPC, in verbis: " Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, (...) " Sobre a matéria, torno a invocar os ensinamentos de THEOTHONIO NEGRÃO2: "Art. 219: 4. Este dispositivo refere-se a juízos de comarcas diferentes, determinando-se a competência pela citação anterior. No caso de ações perante juízos com a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar (v. art. 106, nota 1). (...) No mesmo sentido: RSTJ 98/191, STJ-RT 653/216, RT 506/612, 508/184, 537/104, JTA 37/288, 91/422, RP 4/401." Conforme entendimento jurisprudencial pacífico: "AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONEXÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PREVENÇÃO PARA JULGAMENTO - PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 219, DO CPC - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. "Definida a conexão entre as ações, impõe-se a reunião para julgamento conjunto em um dos juízos que, no caso, será aquele que primeiro promoveu a citação válida" (CC 39.604/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 28.05.2008, DJ 03.06.2008 p. 1). 2. Recurso conhecido e não provido" (TJPR, 18ª CC, Acórdão nº 9647, Agravo nº 0497623-6/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 06/08/2008, DJ 22/08/2008 de nº 7684, unânime) 2 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Ed. Saraiva, 2010, p. 234 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PREVENTO O JUÍZO DA PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 218 DO CPC - DECISÃO REFORMADA. 1. Tratando-se de conexão de ações ajuizadas em comarcas diversas, fixa-se a competência territorial do juízo da primeira citação válida. Isso porque se aplica o artigo 219 e não o 106 do CPC, sendo este reservado para o caso de conexão de ações interpostas na mesma comarca. 2. Não se pode considerar como válida aquela citação que não chegou ao seu destinatário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 9ª CC, Acórdão nº 4688, AI nº 0397062-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 22/03/2007, DJ 13/04/2007 de nº 7473, unânime) " CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONEXÃO E CONTINÊNCIA - AÇÕES QUE TRAMITAM EM JUÍZOS DISTINTOS INVIABILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS, EM FACE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.099/95 INOCORRÊNCIA DE DISPOSITIVO QUE IMPEÇA A REMESSA DOS AUTOS A OUTRO JUÍZO, EM CASO DE CONEXÃO - PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE FOI REALIZADA A PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA - CPC, ART. 219 REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO. CONFLITO PROCEDENTE. Havendo conexão e continência entre duas ou mais ações que tramitam perante juízos diferentes, aplica-se a

regra do art. 219 do 8 CPC, ficando preventa a competência do juízo onde foi realizada a primeira citação válida." (TJPR, III Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência Cível nº 0158666-7, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, j. 04/11/2004, unânime) "CONTINÊNCIA. AÇÕES QUE TRAMITAM EM COMARCAS DIFERENTES COMPETÊNCIA PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE FOI REALIZADA A PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA CPC, ART. 219 FORO DE ELEIÇÃO QUE CEDE LUGAR ÀQUELE PREVENTO AGRAVO PROVIDO. 1] Havendo continência entre duas ou mais ações que tramitam perante comarcas diferentes, aplica-se a regra do art. 219 do CPC, ficando preventa a competência do juízo onde foi realizada a primeira citação válida [cf. RSTJ 98/191]. 2] O foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão [ou continência...], em face da prevalência do interesse público, privilegiando a segurança contra a ocorrência de decisões contraditórias, que atenta contra a estabilidade jurídica e a credibilidade da Justiça, além de garantir a realização da instrução de forma mais econômica, em detrimento da simples conveniência das partes [RSTJ 98/191/2]." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0117059-6, Rel. Des. Leonardo Lustosa, j. 20/03/2002, unânime) grifou-se "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS DO DEVEDOR - CONEXÃO - PREVENÇÃO - JUÍZO DO PROCESSO QUE PRIMEIRO 9 ORDENOU A CITAÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA DO JUÍZO FEDERAL QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA - ATO QUE SE TRANSFERE PARA FIXAR A PREVENÇÃO - ARTIGOS 106, 113, § 2º, E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Havendo conexão de ações e sendo a mesma competência territorial dos juízes, bem como sendo ambos competentes para apreciar as lides, a competência será fixada pela prevenção. 2. A prevenção será do juízo que primeiro despachou ordenando a citação (art. 106, CPC), exercendo a "vis atractiva" sobre os processos conexos. 3. A incompetência absoluta apenas fulmina de nulidade os atos decisórios, aí não compreendendo o despacho ordenatório da citação (art. 113, § 2º, CPC). 4. A citação válida ainda que ordenada por juiz incompetente induz à prevenção (art. 219, CPC). 5. Assim, para a fixação da prevenção, toma-se como referência o despacho citatório do juízo que veio a reconhecer sua incompetência absoluta e não a data em que o processo chegou ao órgão jurisdicional em favor de quem a competência foi declinada. Desprovemento do conflito, declarando-se a prevenção do Juízo Suscitante. (TAPR-extinto, III Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência Cível nº 0177167-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 22/11/2001, unânime) 10 IV - Do exposto, e tendo em vista a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC3, dou provimento de plano ao presente recurso, posto que manifestamente procedente, a fim de determinar que os autos da Ação Ordinária nº 2935/2010 sejam processados e julgados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana-Pr, nos termos da fundamentação supra expendida. Por oportuno, reporto-me às seguintes observações da doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY4 quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. Custas pelo agravado. VII - Autorizo a Chefe de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 12 -- 1 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Ed. Saraiva, 2010, p. 234 -- 5 -- 6 -- 7 -- 3 Art. 557. (...) § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 4 Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.1052. -- 11

0014 . Processo/Prot: 0825334-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242265. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068485-43.2010.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Carmem Gois de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado pela autora CARMEM GOIS DE SOUZA contra decisão proferida nos autos de Exibição de Documentos nº 68.485/2010, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ajuizada em face do ora agravado BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, na qual o douto Magistrado Singular indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando a intimação da autora para o pagamento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da inicial (fls. 23/24-TJ). Em síntese, alega a agravante que a determinação de juntada de documentos, para posterior análise do pedido, causou prejuízo à agravante. Aduziu que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a declaração de que não pode suportar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a qual possui presunção juris tantum de veracidade. E, defendeu que o pedido não pode ser indeferido, sem a oitiva da parte contrária, asseverando, ainda, que apresentou holerite em que comprova que seu salário líquido é de R\$ 1212,22. Pleiteou, ao final, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. É, em síntese, o relatório. II Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ressaltando-se que, com relação ao preparo: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)" Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no

STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação.". Ditto isso, quanto ao mérito, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Constou na decisão, agravada: "I. Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita" (fl. 23- TJ). Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque o valor de R\$ 1.212,22 recebido pela autora a título de renda, consoante demonstra o documento de fl. 22-TJ, não é suficiente para afirmar que esta tem capacidade de suportar o pagamento das custas, sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Segundo, conforme demonstrado pela recorrente, foi juntada aos autos Declaração de Pobreza (fl. 21-TJ), afirmando que esta não tem condições de custear as custas e despesas do processo para o exercício da já mencionada demanda, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. O entendimento desta Corte é no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO." É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus. grifei (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ADVOGADO PARTICULAR CONTRATAÇÃO POSSIBILIDADE DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. A indicação de causídico, pela parte, para a defesa de seus interesses, não impede a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal benefício não exige serviços prestados exclusivamente pela Defensoria Pública. Apelação conhecida e não provida." (TJ/PR, Ap. 156235-4, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo) Demais disso, a fidelidade das afirmações da recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): "11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV Do exposto, e tendo em mira a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. V Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI Arquivem-se, oportunamente. VII Autorizo a Chefe de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0825761-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228206. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000544 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Genesio Beraldo, Luiz Alves da Costa, Jesus Roberto Gervasio, Carlos Polaski, Gabriel Lozowe, Alcides Umbelino da Silva, Francisco Carlos Castanhel, Noriko Uemura, Nilza Hakue Ishii Kuroco, Honorina Usso Pereira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I BANCO BANESTADO S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 218-222/TJ), proferida nos autos nº 15406-09.2007 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados em face do ora agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, decisão esta que rejeitou a arguição de

prescrição suscitada pelos agravantes, por entender que deve ser aplicado o prazo prescricional de vinte anos, conforme artigo 177 do CC/16, do CPC. Sustenta o agravante que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança; que referida ação foi julgada procedente, sendo que a mesma transitou em julgado em 03/09/2002; que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ajuizamento da inicial ocorreu após 12.01.2006, quando já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 anos para o exercício da pretensão executiva, de acordo com os arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil em vigor; que o agravante requereu o reconhecimento da prescrição, mas que o MM. Juiz singular rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo Banco; que o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo que o interessado tem para ajuizar a ação de conhecimento, de conformidade com a súmula 150 do STF; que o novo início do prazo de prescrição se deu sob a égide do Código Civil de 2002, sendo que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, o que atrai o prazo menor previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código de 2002; que o prazo prescricional de 3 anos teve sua contagem iniciada em 11/01/2003, encerrando-se em 11/01/2006, devendo ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão e que a pretensão coletiva conta com prazo próprio para ser exercida. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, tem-se que o presente recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Assevera o agravante que, em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, sendo o pedido da referida demanda julgado procedente, em decisão que transitou em julgado em 03/09/2002. Ainda, afirmou que ocorreu equívoco do Juízo a quo na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2028 do CC/2002, pela inobservância dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único, do CC, bem como que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira prescreve em três (03) anos, por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, IV, do CC/02. Entende também que se aplica o disposto na Súmula de nº 150 do STJ e que a análise da prescrição da pretensão, na fase cognitiva do processo, não vincula o julgamento da matéria na fase executiva, pois a questão da prescrição constitui matéria de caráter incidental, não sendo abrangida pela coisa julgada. O Excelentíssimo Magistrado Singular, ao decidir a exceção de prescrição, apresentada pelo agravante, consignou o entendimento de que decorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, restando afastada eventual aplicação do novo prazo estabelecido pelo CC/2002, nos termos do art. 2028 do CC, sendo que não ocorreu a prescrição. (fls220/TJ) Primeiramente, cabe salientar que a correção monetária, bem como os juros, não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, integram o principal e visam manter a integridade do capital. Ainda, a pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública teve por objeto justamente a questão atinente ao ressarcimento dos valores subtraídos de parte da correção monetária a que tinham direito os poupadores de cadernetas de poupança, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança. Destarte, a matéria em questão versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, com fulcro no art. 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Ressalte-se que, muito embora não tenha restado expressamente consignado no acórdão de nº 6545, oriundo da Apelação Cível de nº 91.830-9, de lavra do eminente magistrado Lauro Laertes de Oliveira, julgado por unanimidade pela 5ª CC desta Corte, que a prescrição da correção monetária seria de 20 (vinte) anos, como foi expresso com relação aos juros de caderneta de poupança, por se tratar, como acima reportado, da própria pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança, resta evidente, a partir da interpretação jurídica das razões apresentadas na decisão, que se trata de prestação principal, que tem caráter de obrigação de natureza pessoal, nos termos do que dispõe o artigo 177 do Código Civil de 1916. Portanto, não há que se falar em necessidade de previsão expressa acerca do prazo prescricional, no teor das decisões que determinaram a condenação ao pagamento dos valores atinentes aos expurgos inflacionários da correção monetária nas cadernetas de poupança, uma vez que se trata de aplicação geral do regramento jurídico que regula a espécie e que estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, nesse sentido, cita-se doutrina colacionada da obra de Nelson Nery Junior (Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2ª Ed., São Paulo, Ed. RT, 2004, comentários ao art. 189, nota 7, p.260): "Início do prazo. Nascimento da pretensão. Jornada STJ 14. O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (...)". Ademais, vale dizer que, em se tratando de norma jurídica, que restringe direitos, esta há de ser interpretada de maneira estrita. Sobre o tema, a doutrina orienta que: "Prescrição. Conceito. Causa Extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado

em lei. Pretensões Condenatórias. Prescrição. Quanto a pretensão a ser deduzida em juízo for de natureza condenatória, bem as de execução dessas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor. (...) A prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. Causa que restringe direitos tem de ser interpretada de maneira estrita. Quando se observar a inexistência de desídia do titular do direito ou pretensão, deve-se dar à prescrição interpretação mitigada."1 Em adição cita-se apontamento doutrinário lançado em parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, a seguir: "Como é sabido, ninguém possui no plano de direito material, pretensão à sentença, qualquer que seja ela. A sentença é técnica processual a serviço da efetiva prestação da tutela de direito material. O sujeito, no plano do direito material, pode ter pretensão à tutela ressarcitória, mas jamais pretensão à sentença condenatória. Caso o processo civil se restringisse à sentença condenatória, estar-se-ia prestando uma tutela jurisdicional 'pela metade'. A doutrina processual clássica construiu a necessidade de duas ações (ação condenatória + ação de execução) para a obtenção de uma única forma de tutela prometida pelo direito material. Lembre-se que Satta advertiu que a tutela do direito de crédito não está na sentença condenatória, mas sim na execução forçada sobre o patrimônio do devedor. (Premesse generali alla dottrina della escuzione forzata, Rivista di Diritto Processuale Civile, p. 368, 1932). Mandrioli, na mesma linha, afirmou que nas sentenças declaratórias e constitutivas a tutela jurisdicional se exaure frutuamente, enquanto que, na sentença de condenação, exaure-se somente uma fase da tutela jurisdicional. (MANDIOLI, Crisanto, L'azione executiva. Milano: Guuffrè, 1955, p. 310) O direito do jurisdicionado obviamente não pode se contentar com a condenação, uma vez que essa, na hipótese de não ser adimplida pelo réu, exige a prática de atos de execução capazes de permitir a tutela do direito. Ou melhor, a pretensão ao ressarcimento não é satisfeita pela condenação, razão pela qual a ação que a veicula prossegue seja mediante ação de execução ou de fase executiva para permitir o alcance da tutela do direito material. Em suma: a ação é o veículo para o exercício da pretensão de direito material. Porém, o exercício da pretensão de direito material requer procedimento (ou fases) de conhecimento e de execução, como visto, a sentença condenatória transitada em julgado (ou o procedimento de conhecimento) no dizer de Crisanto Mandrioli, uma fase para o alcance da tutela do direito. " Considerando a argumentação jurídica acima expendida, a Súmula de nº 150 do STF estabelece que: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". E, se o direito à pretensão ao exercício do direito subjetivo nasce com a violação do direito material, com o início da execução, ante o trânsito em julgado da ação de conhecimento, 'volta a correr' o prazo prescricional, que será o mesmo da ação de conhecimento. Novamente, invoca-se a posição doutrinária sobre o tema: "(...) Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocando-lhes fim e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor, não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento 'volta a correr', o seu prazo, obviamente, não pode ser outro. Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que 'a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante da Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939 e a idéia de que a 'instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende da ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volte a correr em fase de execução é, evidentemente o mesmo, não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr. (...)2" Seguindo esse entendimento, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. (...) 2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias..." (AgRg no REsp 1050731/SP, 4ª Turma, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 01/07/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a consequente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes..." (AgRg no Ag 1127612/PR, 4ª Turma, relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 28/06/2010). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO

COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária...." (AgRg no Ag 1217521/SP, 4ª Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 30/06/2010). Contudo, deve ser ressaltado que com a superveniente vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para tais ações foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, consoante se extrai do artigo 205 do novo Diploma. Veja-se: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Ocorre, ainda, que o artigo 2028 do referido Codex estabeleceu uma regra de transição para tutelar a contagem do lapso prescricional, nos seguintes termos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Apesar de a contagem da prescrição na etapa executiva ter como marco inicial o momento do trânsito em julgado da sentença que serve de título executivo para o cumprimento de sentença, o qual ocorreu em 03/09/2002, percebe-se que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002 e, portanto, aplica-se efetivamente o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil, contado a partir da vigência deste. Desta forma, tendo em vista que o Código Civil atual entrou em vigor em 11/01/2003, de conformidade com o art. 2044 do mesmo diploma legal, teria o exequente o prazo de 10 (dez) anos, a contar desta data, para ajuizar a pretensão executória, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que o cumprimento de sentença foi protocolado em 26.03.2009. Isso porque, para incidir o prazo prescricional vintenário, deveria ter decorrido tempo superior a 10 (dez) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da ação coletiva até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Como orienta THEOTONIO NEGRÃO em seu Código Civil e legislação civil em vigor, nas notas ao art. 2028 do aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 523), in verbis: "Art. 2028. 2. O texto estabelece dois requisitos para que continue sendo aplicável ao prazo a lei velha: a) que ele tenha sido reduzido pela lei nova; b) que, contado pela lei velha, haja decorrido mais de metade do prazo. Não observados esses requisitos, aplica-se o atual Código Civil. Outra coisa, porém, é saber a partir de quando, neste caso, incide o prazo da lei nova: do fato gerador ou da vigência do Código Civil? É óbvio que só poderia ser a partir do Código Civil, pois, do contrário, o prazo, na maior parte das vezes, estaria consumado antes de seu início, o que é absurdo. Nesse sentido: RT 832/246." grifou-se Assim, o prazo prescricional, no presente caso, é o de dez anos, previsto no art. 205 do Novo Código Civil. Esta Corte também segue o mesmo entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 150 DO STF E NOS ARTS. 206, §3º, IV E 2028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA REFORMADA. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI 696.915-9, relator designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 29/09/2009). RECURSO PROVIDO" (TJPR, 15ª CC, AC 0716410-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. PLEITO QUE OFENDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À COISA JULGADA. TESES DO AGRAVANTE REPELIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 468, 471 E 474, CPC. EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). ENTENDIMENTO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INCIDENTE À ESPÉCIE QUE É REITERADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE PRESCRICIONAL AFASTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO DENEGADO." (TJPR, 4ª CC, AI 0690536-4, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 08/10/2010) "Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Execução de título judicial. Ação civil Pública. Expurgos inflacionários. Prescrição vintenária. Execução regida pela Súmula 150 do STJ. Jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Nego seguimento." (TJPR, 16ª CC, AI 0699032-7, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 23/09/2010). No mesmo

sentido: AI n.º 693.990-0; AI n.º 698.221-0 e AI 696.915-9; AI n.º 0687588-3; AI n.º 0692498-7. Ressalte-se que, por se tratar de ação de natureza pessoal, como anteriormente sustentado, resta afastada a tese de aplicação do artigo 206, §3º, incisos IV, que tratam, respectivamente, das hipóteses de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Da mesma forma, revela-se inaplicável o prazo prescricional de cinco (05) anos, previsto à ação civil pública, em razão do entendimento manifestado pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp de nº 1070896/SC, da 2ª Seção, visto que, diante do trânsito em julgado da sentença, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a discussão acerca de questão já definida no processo de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada material. Nesse sentido, cita-se jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. (...)" (STJ- AgRg no Ag 740237/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, J: 07/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 472). Ainda, desta Corte Estadual, ressalta-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. RECURSO INFUNDADO E COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISOS VI E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) E DEVER DE INDENIZAR, FIXADO EM 20% (VINTE POR CENTO), INCIDENTES SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 4ª CC, Despacho em AI nº 687531-4, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 12/07/2010). Assim, não merece reparo o entendimento do douto Magistrado a quo, no sentido de não ter ocorrido a prescrição, ressaltando-se, contudo, que a prescrição é de 10 (dez anos), e não vintenária como consignado na decisão agravada. Desta forma, sopesados os fundamentos acima delineados, verifica-se que o recurso é manifestamente improcedente, cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC. Por oportuno, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 3: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. III Intimem-se. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a Chefia Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. Curitiba, 07 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil anotado e legislação extravagante. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 2ª Ed. São Paulo: Ed. RT. 2004. p. 259/260. -- 2 Parecer do Prof. Luiz Guilherme Marinoni; Titular de Direito Processual Civil da UFPR. -- 3 São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. --

0016 . Processo/Prot: 0826851-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263518. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000582 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Laiz Teixeira da Silva Marangoni, Leonildo Praxedes de Almeida, Luiz Amaro de Oliveira, Manoel Luiz de Souza, Mauro Nazario. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I BANCO BANESTADO S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 134/138-TJ), proferida nos autos nº 582/2009 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por LAIZ TEIXEIRA DA SILVA MARANGONI E OUTROS em face da parte ora agravante, decisão esta que rejeitou a arguição de prescrição suscitada pela parte agravante, por entender que, tratando-se de fase de execução de sentença, o prazo prescricional era o mesmo para a propositura da demanda de conhecimento (no caso, dos autos de ação civil pública de nº 38.765/98), devendo ser aplicado o prazo prescricional de dez anos, a teor do que dispõe o art. 177, do CC/1916, observando-se os termos do artigo 2028 do CC/2002. Em suas razões, sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face dos agravantes, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança; b) que o pedido da referida demanda foi julgado procedente, decisão esta que transitou em julgado em 03.09.2002; c) que ocorreu equívoco do Juízo a quo na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2028 do CC/2002, pela inobservância dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único do CC; d) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira prescreve em três (03) anos por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, IV, do CC/02; e) aplica-se o disposto na Súmula de nº 150 do STJ; f) que a análise da prescrição da pretensão, na fase cognitiva do processo, não vincula o

juízo da matéria na fase executiva; g) que a questão da prescrição constitui matéria de caráter incidental, não sendo abrangida pela coisa julgada. Por fim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, tem-se que o presente recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Assevera a parte agravante que, em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, sendo o pedido da referida demanda julgado procedente, em decisão que transitou em julgado em 03.09.2002. Ainda, afirma que ocorreu equívoco do Juízo a quo na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2028 do CC/2002, pela inobservância dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único, do CC, bem como que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira prescreve em 03 (três) anos, por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, IV, do CC/02. Entende também que se aplica o disposto na Súmula de nº 150 do STJ e que a análise da prescrição da pretensão, na fase cognitiva do processo, não vincula o julgamento da matéria na fase executiva, pois a questão da prescrição constitui matéria de caráter incidental, não sendo abrangida pela coisa julgada. O Excelentíssimo Magistrado singular, ao decidir a exceção de prescrição apresentada pela parte agravante, consignou o seguinte entendimento (fls. 135/138-TJ): "Sobre a questão da prescrição dos títulos executivos, já pacificou entendimento o Supremo Tribunal Federal sobre o tema, por meio da Súmula n. 150, a saber: Súmula 150 STF Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há algum tempo houve substancial controvérsia sobre o prazo da prescrição da pretensão para a ação de conhecimento que versou sobre a diferença na remuneração das contas poupança. Contudo, os tribunais estaduais, como também o Superior Tribunal de Justiça, pacificaram entendimento que nenhuma regra específica prescricional da Lei 3.071/16 (antigo CC) era aplicável na espécie, uma vez que se tratava de ação de natureza pessoal para a qual se reconheceu a incidência da prescrição vintenária, que era a regra geral do Código revogado. (...) Inquestionável, portanto, que o prazo prescricional para a ação de conhecimento que gerou o título ora executado era de 20 anos, com fundamento na regra dos prazos gerais previsto no antigo Código Civil. Primeiramente, anoto que o artigo 206 do atual Código Civil não trouxe nenhuma regra específica que tenha deslocado o prazo prescricional da regra geral para outro de menor prazo. Assim, à luz da interpretação da Súmula 150 do STF, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional geral para as ações de natureza pessoal, como reconhecido em sede de processo de conhecimento. Conforme se sabe, a sentença proferida na ação coletiva transitou em julgado na data de 03/09/2002, portanto, antes da vigência do novo Código Civil. Tendo o artigo 205 do Código Civil de 2002 reduzido o prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916 de 20 para 10 anos, mister a aplicação da regra prevista no artigo 2.028 do Código Civil. Do trânsito em julgado da sentença coletiva (03/09/2002), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (12/01/2003), passaram-se apenas cerca de 04 (quatro) meses, não tendo sido superada mais da metade do prazo anterior, motivo pelo qual aplica-se o prazo da lei nova, qual seja a regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que se determina o prazo da pretensão em 10 anos. Sendo aplicável ao caso a prescrição decenal, temos que a pretensão executória, com relação à sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR, somente será fulminada pela prescrição em 03/09/2012, não havendo, por ora, que se falar em prescrição. Bom destacar que, recentemente, o STJ decidiu que é de cinco anos o prazo prescricional para as ações civis públicas que buscavam ou buscaram o resgate dos expurgos inflacionários. Numa interpretação açodada, poder-se-ia concluir que também é de cinco anos o prazo para o ajuizamento da execução individual, baseada no título executivo criado na ação coletiva. (...) Assim, rejeito a exceção de prescrição." (negrito no original). Primeiramente, cabe salientar que a correção monetária, bem como os juros, não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, integram o principal e visam manter a integridade do capital. Ainda, a pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública teve por objeto justamente a questão atinente ao ressarcimento dos valores subtraídos de parte da correção monetária a que tinham direito os poupadores de cadernetas de poupança, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança. Destarte, a matéria em questão versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, com fulcro no art. 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Ressalte-se que, muito embora não tenha restado expressamente consignado no acórdão de nº 6545, oriundo da Apelação Cível de nº 91.830-9, de lavra do eminente magistrado Lauro Laertes de Oliveira, julgada por unanimidade pela 5ª Câmara Cível desta Corte, que a prescrição da correção monetária seria de 20 (vinte) anos, como foi expresso com relação aos juros de caderneta de poupança, por se tratar, como acima reportado, da própria pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança, resta evidente, a partir da interpretação jurídica das razões apresentadas na decisão, que se trata de prestação principal, que tem caráter de obrigação de natureza pessoal, nos termos do que dispõe o artigo 177 do Código Civil de 1916. Portanto, não há que

se falar em necessidade de previsão expressa acerca do prazo prescricional, no teor das decisões que determinaram a condenação ao pagamento dos valores atinentes aos expurgos inflacionários da correção monetária nas cadernetas de poupança, uma vez que se trata de aplicação geral do regramento jurídico que regula a espécie e que estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão. Nesse sentido, cita-se doutrina colacionada da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Anotado e legislação extravagante. 2. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 260, nota 7 ao art. 189): "Início do prazo. Nascimento da pretensão. Jornada STJ 14. O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (...)." Ademais, vale dizer que, em se tratando de norma jurídica que restringe direitos, esta há de ser interpretada de maneira estrita. Sobre o tema, a doutrina orienta que: "Prescrição. Conceito. Causa Extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei. Pretensões Condenatórias. Prescrição. Quanto a pretensão a ser deduzida em juízo for de natureza condenatória, bem as de execução dessas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor. (...) A prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. Causa que restringe direitos tem de ser interpretada de maneira estrita. Quando se observar a inexistência de desídia do titular do direito ou pretensão, deve-se dar à prescrição interpretação mitigada."<sup>1</sup> Em adição, cita-se apontamento doutrinário lançado em parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, a seguir: "Como é sabido, ninguém possui no plano de direito material, pretensão à sentença, qualquer que seja ela. A sentença é técnica processual a serviço da efetiva prestação da tutela de direito material. O sujeito, no plano do direito material, pode ter pretensão à tutela ressarcitória, mas jamais pretensão à sentença condenatória. Caso o processo civil se restringisse à sentença condenatória, estar-se-ia prestando uma tutela jurisdicional 'pela metade'. A doutrina processual clássica construiu a necessidade de duas ações (ação condenatória + ação de execução) para a obtenção de uma única forma de tutela prometida pelo direito material. Lembre-se que Satta advertiu que a tutela do direito de crédito não está na sentença condenatória, mas sim na execução forçada sobre o patrimônio do devedor. (Premesse generali alla dottrina della escuzione forzata, Rivista di Diritto Processuale Civile, p. 368, 1932). Mandrioli, na mesma linha, afirmou que nas sentenças declaratórias e constitutivas a tutela jurisdicional se exaure frutuosa e, enquanto que, na sentença de condenação, exaure-se somente uma fase da tutela jurisdicional. (MANDIOLI, Crisanto, L'azione executiva. Milano: Guaffrè, 1955, p. 310) O direito do jurisdicionado obviamente não pode se contentar com a condenação, uma vez que essa, na hipótese de não ser adimplida pelo réu, exige a prática de atos de execução capazes de permitir a tutela do direito. Ou melhor, a pretensão ao ressarcimento não é satisfeita pela condenação, razão pela qual a ação que a veícula prossegue seja mediante ação de execução ou de fase executiva para permitir o alcance da tutela do direito material. Em suma: a ação é o veículo para o exercício da pretensão de direito material. Porém, o exercício da pretensão de direito material requer procedimento (ou fases) de conhecimento e de execução, como visto, a sentença condenatória transitada em julgado (ou o procedimento de conhecimento) no dizer de Crisanto Mandrioli, uma fase para o alcance da tutela do direito." Considerando a argumentação jurídica acima expendida, a Súmula de nº 150 do STF estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". E, se o direito à pretensão ao exercício do direito subjetivo nasce com a violação do direito material, com o início da execução, ante o trânsito em julgado da ação de conhecimento, "volta a correr" o prazo prescricional, que será o mesmo da ação de conhecimento. Novamente, invoca-se a posição doutrinária sobre o tema: "(...) Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocando-lhes fim e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor, não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento 'volta a correr', o seu prazo, obviamente, não pode ser outro. Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que 'a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante da Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939 e a idéia de que a 'instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende da ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volte a correr em fase de execução é, evidentemente o mesmo, não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr. (...)".<sup>2</sup> Seguindo esse entendimento, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. (...) 2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança

e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (...)." (AgRg no REsp 1050731/SP, 4ª Turma, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 01/07/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.(...)." (AgRg no Ag 1127612/PR, 4ª Turma, relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 28/06/2010) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. (...)." (AgRg no Ag 1217521/SP, 4ª Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 30/06/2010) Contudo, deve ser ressaltado que, com a superveniente vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para tais ações foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, consoante se extrai do artigo 205 do novo Diploma. Veja-se: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Ocorre, ainda, que o artigo 2028 do referido Codex estabeleceu uma regra de transição para tutelar a contagem do lapso prescricional, nos seguintes termos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Apesar de a contagem da prescrição na etapa executiva ter como marco inicial o momento do trânsito em julgado da sentença que serve de título executivo para o cumprimento de sentença, o qual ocorreu em 03.09.2002, percebe-se que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002 e, portanto, aplica-se efetivamente o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil, contado a partir da vigência deste. Desta forma, tendo em vista que o Código Civil atual entrou em vigor em 11.01.2003, de conformidade com o art. 2044 do mesmo diploma legal, teria a parte exequente o prazo de 10 (dez) anos, a contar desta data, para ajuizar a pretensão executória, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que o cumprimento de sentença foi protocolado em 25.11.2009 (fls. 42-TJ). Isso porque, para incidir o prazo prescricional vintenário, deveria ter decorrido tempo superior a 10 (dez) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da ação coletiva até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Como orienta Theotonio Negrão em seu Código Civil e legislação civil em vigor, nas notas ao art. 2028 do aludido dispositivo legal (São Paulo: Saraiva, 2007, p. 523), in verbis: "Art. 2028. 2. O texto estabelece dois requisitos para que continue sendo aplicável ao prazo a lei velha: a) que ele tenha sido reduzido pela lei nova; b) que, contado pela lei velha, haja decorrido mais da metade do prazo. Não observados esses requisitos, aplica-se o atual Código Civil. Outra coisa, porém, é saber a partir de quando, neste caso, incide o prazo da lei nova: do fato gerador ou da vigência do Código Civil? É óbvio que só poderia ser a partir do Código Civil, pois, do contrário, o prazo, na maior parte das vezes, estaria consumado antes de seu início, o que é absurdo. Nesse sentido: RT 832/246." (grifou-se) Assim, o prazo prescricional, no presente caso, é o de dez anos, previsto no art. 205 do Novo Código Civil. Esta Corte também segue o mesmo entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 150 DO STF E NOS ARTS. 206, §3º, IV E 2028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA REFORMADA. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI 696.915-9, relator designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 29/09/2009). RECURSO PROVIDO." (TJPR, 15ª CC, AC 0716410-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. PLEITO QUE OFENDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO

DA MATÉRIA ATINENTE À COISA JULGADA. TESES DO AGRAVANTE REPELIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 468, 471 E 474, CPC. EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). ENTENDIMENTO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INCIDENTE À ESPÉCIE QUE É REITERADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE PRESCRICIONAL AFASTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO DENEGADO." (TJPR, 4ª CC, AI 0690536-4, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 08/10/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. NEGOU SEGUIMENTO." (TJPR, 16ª CC, AI 0699032-7, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 23/09/2010) No mesmo sentido, os Agravos de Instrumento n.ºs 693.990-0, 698.221-0, 696.915-9, 687588-3 e 692498-7. Ressalte-se que, por se tratar de ação de natureza pessoal, como anteriormente sustentado, resta afastada a tese de aplicação do artigo 206, §3º, incisos IV, que trata das hipóteses de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Da mesma forma, revela-se inaplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto à ação civil pública, em razão do entendimento manifestado pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp de nº 1070896/SC, da 2ª Seção, visto que, diante do trânsito em julgado da sentença, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a discussão acerca de questão já definida no processo de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada material. Nesse sentido, cita-se jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. (...)." (STJ - AgRg no Ag 740237/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, J: 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 472) Ainda, desta Corte Estadual, ressalta-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. RECURSO INFUNDADO E COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISOS VI E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) E DEVER DE INDENIZAR, FIXADO EM 20% (VINTE POR CENTO), INCIDENTES SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 4ª CC, Despacho em AI nº 687531-4, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 12/07/2010) Assim, não merece reparo o entendimento do douto Magistrado a quo, no sentido de não ter ocorrido a prescrição. Desta forma, sopesados os fundamentos acima delineados, verifica-se que o recurso é manifestamente improcedente, cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557, caput, do CPC. Por oportuno, reporto-me à seguinte nota de Theotonio Negrão, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor3: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado." (STF-Pleno: RTJ 139/53) Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. III Intimem-se. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a Chefia Divisão Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 08 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil anotado e legislação extravagante. 2. ed. São Paulo: RT. 2004, p. 259/260. -- 2 Parecer do Prof. Luiz Guilherme Marinoni; Titular de Direito Processual Civil da UFPR. -- 3 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 33. ed. São Paulo: Saraiva, p. 641. -- 0017. P. Processo/Prot: 0827584-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/247115. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013647-19.2011.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Sirlene Batista dos Reis Trigolo. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Bmc SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO contra decisão interlocutória (fls. 21- 39/TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega a agravante que a decisão merece reforma, pois a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família cumpre o desiderato da Lei de nº 1060/50. É, em síntese, o relatório. II Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei n. 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, notadamente nas hipóteses de indeferimento do benefício da assistência judiciária requerido na petição inicial, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido

dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1236), in verbis: "Os tribunais tem assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento.(RSTJ 90/62)" O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser concedido. III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juiz recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano. É que, segundo demonstrado pela recorrente, cuidou seu patrono de afirmar na petição inicial, bem como na declaração de fls. 10 que formulou perante o Juízo recorrido que ela não reunia condições para suportar, sem sacrifícios do seu próprio sustento, as despesas processuais para o exercício da Ação de Exibição de Documentos. No caso em tela, a agravante juntou comprovante de rendimento de fls. 12 e 13, que comprovou que percebe salário líquido no importe, em média, de R\$ 927,87, considerando-se que já existem descontos previstos em folha de pagamento, todavia tal fato revela-se insuficiente para demonstrar que a requerente tem condições de arcar com as despesas processuais, tendo em conta as demais despesas para sustento e manutenção de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. O digno Juiz recorrido fundamentou sua decisão basando-se no fato de que apesar do pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito mediante simples afirmação na própria petição, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de pobreza. Eis a jurisprudência acerca do tema: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) Demais disso, a fidelidade das afirmações da recorrente estarão sujeitas ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na pacífica orientação em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que é acompanhada por esta Corte, inclusive por esta Câmara, como demonstram os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. E PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PODE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, RESSALVANDO-SE QUE A PARTE CONTRÁRIA PODE PEDIR A SUA REVOGAÇÃO SE PROVAR A INEXISTÊNCIA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. O JUÍZ NÃO DEVE INDEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOMENTE PORQUE O REQUERENTE PERCEBE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO." (TAPR, 4ª CC, AI nº 0188790-7, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j.13/03/02, DJ. 22/03/02, un.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PORQUE NÃO COMPROVADA. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TAPR, 2ª CC, AI nº 0144035-3, Ac. 12649, Rel. Juiz Moraes Leite, j. 26/04/00, DJ.19.05.2000, un.) Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1042), quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "O relator pode, agora, dar ou negar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...)(CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV Do exposto, e aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder a agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Secretaria da Câmara

a firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator  
0018 . Processo/Prot: 0828354-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/237794. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003820-09.2010.8.16.0017 Execução de Título Judicial. Agravante: Cesar Canesin Colucci. Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO DE COTAS. DIREITO DO CREDOR. 1. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. Agravo de instrumento provido. 1. Da decisão de fls.73TJ, que deferiu a nomeação de cotas a penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 3820/2010 que Cesar Canesin Colucci promove contra o Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. Os primeiro interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas infringe a gradação legal, pois o dinheiro é forma de penhora preferencial, que se encontra no topo da lista de bens, conforme artigo 655, I, do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. A simples nomeação de cotas a penhora não garante qualquer solvibilidade à execução. Ademais, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravados requereram a nomeação de cotas à penhora no equivalente a 3491.605849 do Fundo de Investimento Referenciado, sendo que cada uma delas possui o valor nominal de R \$ 1,71166800, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 52/63-TJ) Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Ademais, intimado o agravante para se manifestar sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo banco, estes rejeitaram a referida indicação, requerendo a penhora em dinheiro, conforme se verifica às fls. 70/72-TJ. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Cesó Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (p. 270). Por tais razões, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão agravada em fls. 73-TJ, devendo ser determinada a penhora de cotas da executada junto ao convênio bacenjud; determinar o cancelamento do termo de penhora de fls. 74-

TJ, de acordo com o posicionamento jurisprudencial desse Tribunal. Oficie-se Int. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0019. Processo/Prot: 0828755-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/266289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019458-33.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Antonio Vilmar Boesing. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ANTONIO VILMAR BOESING contra decisão interlocutória de fls. 85-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de nº 0019458- 33.2010.8.16.0001, de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, por ele proposta em face de BANCO ITAÚ S/A, referida decisão converteu o julgamento em diligência, para que o requerente juntasse procuração com poderes para ajuizamento da medida cautelar de exibição de documentos, pois a que constava dos autos conferia poderes somente para o ajuizamento da ação de cobrança. Sustenta o agravante, em síntese que: a) a decisão recorrida merece reforma pois a parte outorgou poderes para ABRACI

Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão, com poderes para contratar advogado, o que ocorreu, tendo sido juntada as respectivas procurações; b) a procuração com poderes ad judicium permite a prática dos atos processuais em juízo, com relação a ação especificada e a eventuais outras ações pertinente ao objeto da ação, nos termos do artigo 38 do CPC. Requerer, ainda, a concessão de efeito ativo ao recurso. Relatei. II. Quanto ao mérito do recurso, no que pertine a juntada de novo instrumento de procuração, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC. Como reportado, sustentou o agravante que a decisão recorrida merece reforma pois a parte outorgou poderes para ABRACI Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão, com poderes para contratar advogado, o que ocorreu, tendo sido juntada as respectivas procurações, considerando-se, ainda, que a procuração com poderes ad judicium permite a prática dos atos processuais em juízo, com relação a ação especificada e a eventuais outras ações pertinente ao objeto da ação, nos termos do artigo 38 do CPC. A magistrada singular apresentou a seguinte decisão: "Converto o julgamento em diligência, a fim de que o Requerente junte aos autos procuração com poderes para ajuizar medida cautelar de exibição de documentos, eis que a constante dos autos (fls. 19) apenas confere poderes para o ajuizamento de ações de cobrança. Para tanto confiro o prazo de 30 dias." (fls. 85) O artigo 38 do CPC estabelece que: "A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." No caso dos autos, em fls. 21/TJ consta procuração outorgada por Antonio Vilmar Boesing à Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão ABRACI, conferindo a essa poderes para contratar profissional advogado em nome do outorgante. Já em fls. 32/TJ consta procuração na qual a associação outorga poderes ao Dr. José Américo da Silva Barboza, em nome de Antonio Vilmar Boesing. Na parte referente ao poderes concedido consta que: "Confere(m) o(s) OUTORGANTE(S) ao(s) mencionado(s) procurador(es), os poderes gerais para representá-lo(s) em qualquer juízo ou tribunal, ou onde mais preciso for, seja na qualidade de autor, réu, oponente, oposto, assistente ou interveniente, podendo o referido procurador, usar dos poderes da cláusula 'ad judicium et extra', mais os poderes especiais de transigir, desistir, discordar, concordar, firmar compromisso, receber, dar quitação, substabelecer, bem como, revogar referido substabelecimento, em específico para promover o pedido de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios das cadernetas de poupança referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, perante um das Varas da Justiça Federal/PR e Estadual/PR." grifou-se Denota-se que a decisão singular comporta reforma, pois a procuração dada ao advogado para promover o pedido de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios das cadernetas de poupança é suficiente para o ingresso de medida cautelar que tem cunho preparatório para a ação principal de cobrança os expurgos inflacionários. Ocorre que, a procuração com poderes "ad judicium", embora mencione que tais poderes são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo os excetuados pelo art.38 do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSO CIVIL. PROIBIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO. EFEITOS. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. RESTRIÇÃO DE PODERES ESPECIAIS. ATUAÇÃO EM AÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. I - A vedação ao substabelecimento não torna nula a procuração substabelecida; apenas acarreta a responsabilização do substabelecido pelos atos praticados pelo substabelecido. II - O substabelecimento com cláusula ad judicium autoriza o advogado a promover a defesa da parte em ações diversas daquela constante do instrumento do mandato, mormente quando houver inter-relação entre as ações. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp. n.º 489.827/PB, Rel. do acórdão: Min. Castro Filho, DJU 30.08.2004) "PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: ADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERINDO AO ADVOGADO OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA". REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO-EXPROPRIANTE. UTILIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO TEMPO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - AS REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS DO ORIGINAL DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL FAZEM, DESDE QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE AUTENTICADAS POR ESCRIVÃO, AS VEZES

DA PROCURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 26.723/SP E RESP N. 43.957/SP. II - A PROCURAÇÃO COM A CLÁUSULA AD JUDICIA CONFERE AO ADVOGADO OS PODERES PARA PRATICAR OS MAIS DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS, EXCETO OS LISTADOS NA PARTE FINAL DO ART. 38 DO CPC. NA VERDADE, A PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS OUTORGADA PARA DETERMINADA AÇÃO PODE SER UTILIZADA PARA A APRESENTAÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS, BEM COMO PARA A PROPOSITURA DE OUTRAS AÇÕES INTERLIGADAS A AÇÃO ORIGINÁRIA, COMO, POR EXEMPLO, AÇÃO RESCISÓRIA, AÇÃO CAUTELAR, DENTRE OUTRAS. HAVENDO NO INSTRUMENTO DO MANDATO A CLÁUSULA AD JUDICIA, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENO DO STF: AR N. 1.037/SP. III - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37,38,365 E 384, DO CPC. IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (STJ, REsp. 145.008/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 17.11.1997) "DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. MANDATO JUDICIAL. CLÁUSULA AD JUDICIA. PODERES ESPECIAIS PARA PROPOR DETERMINADA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFERENTES À SUA REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO COM O QUAL FOI AVENÇADO O CONTRATO DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I - A circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula ad judicium é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo, ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa daquela que foi juntada a procuração (...)" (STJ, 4ª Turma. REsp n.º 110.289/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24.03.1997) Ainda, desta Corte Estadual: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MANDADO JUDICIAL - CLÁUSULA "AD JUDICIA" - PODERES ESPECIAIS PARA PROPOR AÇÃO DIVERSA DA INTENTADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 1. Numa procuração com cláusula "ad judicium" o interesse a ser defendido é o requisito essencial. Especificações assessorias, tais como parte contrária e/ou ação a ser proposta, cumprem efeito apenas no que diz respeito aos atos que requirem os poderes especiais do art.38 do CPC. (...)" (TJPR, 3ª CC, Despacho em AP nº 497696-9, Rel. Celso Rotoli de Macedo, DJ 20/10/2008) AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 557, §1º, DO CPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO "AD JUDICIA". MENÇÃO NO INSTRUMENTO DO NOME DE OUTRA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. "O mandato de procuração com poderes 'ad judicium', mesmo que traga referências que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo os excetuados pelo art. 38 do Código de Processo Civil". Agravo interno provido" (TJPR, 14ª CC, Acórdão nº 1279, Agravo nº 295686-1/01, Rel. Jucimar Novochado, DJ 19/08/2005, Unânime) Pertinente a transcrição da seguinte decisão monocrática do TJPR: "Com todo o respeito à decisão agravada, penso que o recurso não padece da ausência de juntada de peças obrigatórias. É pacífico ou, no mínimo, majoritário, o entendimento de que a outorga dos poderes da cláusula ad judicium é suficiente para habilitar o outorgado a postular em juízo em nome do outorgante. Conforme anota Theotônio Negrão: "Segundo o STF, a procuração com poderes 'ad judicium', embora mencione que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo os excetuados pelo art. 38 (RTJ 119/506, especialmente p. 509)." (35ª edição, p. 150) O STJ também já decidiu dessa forma: "A circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula 'ad judicium' é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo, ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa daquela na qual foi juntada a procuração." (REsp 110.289-MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24.3.97) No caso em apreço, foi exatamente o que ocorreu. As procurações de fls. 17/18, juntadas simultaneamente à interposição do recurso, demonstram a outorga, por ambas as partes, dos poderes da cláusula ad judicium ao subscritor da petição recursal. É o que basta, valendo lembrar que, sem menção expressa, é indeterminado o prazo do mandato. Por tudo isso, reconsidero a decisão agravada para o efeito de dar seguimento ao agravo de instrumento e, desde logo, determino a sua inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se e demais diligências necessárias." (...)" (TJPR, 10ª CC, Despacho em Agravo Regimental Cível nº 0364721-4/01, Rel. Vitor Roberto Silva, 30/11/2006) Cite-se, por, desta Corte: TJPR, 3ª CC, Despacho em Ac nº 497614-7, Rel. Manassés de Albuquerque, DJ 19/08/2008; TJPR, 2ª CC, Despacho em Ac nº 497166-6, Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJ 26/06/2008; TJPR, 1ª CC, Despacho em Ac nº 497162-8, rel. Rubens Oliveira Fontoura, 12/06/2008. IV - Do exposto, e tendo em consideração a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC1, dou provimento de plano ao presente recurso, posto que manifestamente procedente, a fim de determinar que se dê prosseguimento aos posteriores termos do processo, sem necessidade de juntada de outro instrumento de procuração do agravante, tudo nos termos da fundamentação acima apresentada. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. VIII - Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Art. 557, § 1º. A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. --

0020 . Processo/Prot: 0829597-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/263611. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000546 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli,

Simone Daiane Rosa. Agravo: Edson Aparecido Pradella Picon, Amancio da Silva Lima, Antonio Carlos Rodrigues, Antonio Martori Rossato, Anesio Bernuci. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra decisão interlocutória (fls. 125/129-TJ), proferida nos autos nº 546/2009 de Cumprimento de Sentença, movida pelos agravados em face dos agravantes, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, decisão esta rejeitou exceção de prescrição inoposta pelo agravantes. Em suas razões, os agravantes alegaram: a) que, em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco ajuizou Ação Civil Pública, com vistas às diferenças de correção monetária depositadas nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, tendo sido julgado procedente o pedido inicial, com trânsito em julgado da aludida sentença em 03.09.2002; b) que a pretensão dos poupadores consubstancia-se em ressarcimento de valores que geraram o enriquecimento sem causa, de forma que se aplica o prazo específico de três anos, previsto no art. 206, § 3º, incisos V ou IV, do CC/2002, e não o prazo geral do art. 205 do referido Codex; c) que o termo inicial do prazo prescricional de 3 anos ocorreu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, estando a pretensão dos agravados prescrita desde 11.01.2006; d) em tese sucessiva, que, de acordo com Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, de forma que tal lapso temporal também deve ser considerado como limite para o exercício da pretensão executória, a contar do trânsito em julgado da sentença, em consonância à Súmula 150 do STF. Ao final, requereram a atribuição do efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento final, nos termos do art. 558 do CPC. É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, tem-se que o presente recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Sustentaram os recorrentes que, em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco ajuizou Ação Civil Pública, com vistas às diferenças de correção monetária depositadas nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, tendo sido julgado procedente o pedido inicial, com trânsito em julgado da aludida sentença em 03.09.2002. Argumentaram, ademais, que a pretensão dos poupadores consubstancia-se em ressarcimento de valores que geraram o enriquecimento sem causa, de forma que se aplica o prazo específico de três anos, previsto no art. 206, § Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) 3º, incisos V ou IV, do CC/2002, e não o prazo geral do art. 205 do referido Codex, assim como que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, estando a pretensão dos agravados prescrita desde 12.01.2006. E, em tese sucessiva, defenderam que, de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos. Sem razão, contudo. O ilustre Magistrado Singular manifestou-se da seguinte forma acerca da prescrição (fls. 126/129-TJ): "Sobre a questão da prescrição dos títulos executivos, já pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, por meio da Súmula n. 150, a saber: Súmula 150 STF Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há algum tempo houve substancial controvérsia sobre o prazo da prescrição da pretensão para a ação de conhecimento que versou sobre a diferença na remuneração das contas poupança. Contudo, os tribunais estaduais, como também o Superior Tribunal de Justiça, pacificaram entendimento que nenhuma regra específica prescricional da Lei 3.071/16 (antigo CC) era aplicável na espécie, uma vez que se tratava de ação de natureza pessoal para a qual se reconheceu a incidência da prescrição vintenária, que era a regra geral do Código revogado. (...) Inquestionável, portanto, que o prazo prescricional para a ação de conhecimento que gerou o título ora executado era de 20 anos, com fundamento na regra dos prazos gerais previsto no antigo Código Civil. Primeiramente, anoto que o artigo 206 do atual Código Civil não trouxe nenhuma regra específica que tenha deslocado o prazo prescricional da regra geral para outro de menor prazo. Assim, à luz da interpretação da Súmula 150 do STF, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional geral para as ações de natureza pessoal, como reconhecido em sede de processo de conhecimento. Conforme se sabe, a sentença proferida na ação coletiva transitou em julgado na data de 03/09/2002, portanto, antes da vigência do novo Código Civil. Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) Tendo o artigo 205 do Código Civil de 2002 reduzido o prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916 de 20 para 10 anos, mister a aplicação da regra prevista no artigo 2.028 do Código Civil. Do trânsito em julgado da sentença coletiva (03/09/2002), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (12/01/2003), passaram-se apenas cerca de 04 (quatro) meses, não tendo sido superada mais da metade do prazo anterior, motivo pelo qual aplica-se o prazo da lei nova, qual seja a regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que se determina o prazo da pretensão em 10 anos. Sendo aplicável ao caso a prescrição decenal, temos que a pretensão executória, com relação à sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR, somente será fulminada pela prescrição em 03/09/2012, não havendo, por ora, que se falar em prescrição. Bom destacar que, recentemente, o STJ decidiu que é de cinco anos o prazo prescricional para as ações civis públicas que buscavam ou buscaram o resgate dos expurgos inflacionários. Numa interpretação açodada, poder-se-ia concluir que também é de cinco anos o prazo para o ajuizamento da execução individual, baseada no título executivo criado na ação coletiva. (...) Assim, rejeito a execução de prescrição." (negrito no original). Primeiramente, cabe salientar que a correção monetária, bem como os juros, não

são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, integram o principal e visam manter a integridade do capital. Ainda, a pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública teve por objeto justamente a questão atinente ao ressarcimento dos valores subtraídos de parte da correção monetária a que tinham direito os poupadores de cadernetas de poupança, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança. Destarte, a matéria em questão versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, com fulcro no art. 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) Ressalte-se que, muito embora não tenha restado expressamente consignado no acórdão de nº 6545, oriundo da Apelação Cível de nº 91.830-9, de lavra do eminente magistrado Lauro Laertes de Oliveira, julgado por unanimidade pela 5ª Câmara Cível desta Corte, que a prescrição da correção monetária seria de 20 (vinte) anos, como foi expresso com relação aos juros de caderneta de poupança, por se tratar, como acima reportado, da própria pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança, resta evidente, a partir da interpretação jurídica das razões apresentadas na decisão, que se trata de prestação principal, que tem caráter de obrigação de natureza pessoal, nos termos do que dispõem o artigo 177 do Código Civil de 1916. Portanto, não há que se falar em necessidade de previsão expressa acerca do prazo prescricional, no teor das decisões que determinaram a condenação ao pagamento dos valores atinentes aos expurgos inflacionários da correção monetária nas cadernetas de poupança, uma vez que se trata de aplicação geral do regramento jurídico que regula a espécie e que estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, nesse sentido, cita-se doutrina colacionada da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código civil Anotado e legislação extravagante, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2004, comentários ao art. 189, nota 7, p. 260): "Início do prazo. Nascimento da pretensão. Jornada STJ 14. O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (...)." Em adição, saliente-se que, tendo em vista que se cuida de norma jurídica, a qual restringe direitos, esta tem de ser interpretada de maneira estrita. Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) Sobre o tema, a doutrina orienta que: "Prescrição. Conceito. Causa Extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei. Pretensões Condenatórias. Prescrição. Quanto a pretensão a ser deduzida em juízo for de natureza condenatória, bem as de execução dessas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor. (...) A prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. Causa que restringe direitos tem de ser interpretada de maneira estrita. Quando se observar a inexistência de desídia do titular do direito ou pretensão, deve-se dar à prescrição interpretação mitigada."<sup>1</sup> Nesse sentido, cita-se apontamento doutrinário lançado em parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, a seguir: "Como é sabido, ninguém possui no plano de direito material, pretensão à sentença, qualquer que seja ela. A sentença é técnica processual a serviço da efetiva prestação da tutela de direito material. O sujeito, no plano do direito material, pode ter pretensão à tutela ressarcitória, mas jamais pretensão à sentença condenatória. Caso o processo civil se restringisse à sentença condenatória, estar-se-ia prestando uma tutela jurisdicional 'pela metade'. A doutrina processual clássica construiu a necessidade de duas ações (ação condenatória + ação de execução) para a obtenção de uma única forma de tutela prometida pelo direito material. Lembre-se que Satta advertiu que a tutela do direito de crédito não está na sentença condenatória, mas sim na execução forçada sobre o patrimônio do devedor. (Premesse generali alla dottrina della escuzione forzata, Rivista di Diritto Processuale Civile, p. 368, 1932). Mandrioli, na mesma linha, afirmou que nas sentenças declaratórias e constitutivas a tutela jurisdicional se exaure frutuosa e, enquanto que, na sentença de condenação, exaure-se somente uma fase da tutela jurisdicional. (MANDIOLI, Crisanto, L'azione esecutiva. Milano: Guaffrè, 1955, p. 310) Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) O direito do jurisdicionado obviamente não pode se contentar com a condenação, uma vez que essa, na hipótese de não ser adimplida pelo réu, exige a prática de atos de execução capazes de permitir a tutela do direito. Ou melhor, a pretensão ao ressarcimento não é satisfeita pela condenação, razão pela qual a ação que a veicula prossegue seja mediante ação de execução ou de fase executiva para permitir o alcance da tutela do direito material. Em suma: a ação é o veículo para o exercício da pretensão de direito material. Porém, o exercício da pretensão de direito material requer procedimento (ou fases) de conhecimento e de execução, como visto, a sentença condenatória transitada em julgado (ou o procedimento de conhecimento) no dizer de Crisanto Mandrioli, uma fase para o alcance da tutela do direito." (grifo nosso) Considerando a argumentação jurídica acima expendida, a Súmula de nº 150 do STF estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". E, se o direito à pretensão ao exercício do direito subjetivo nasce com a violação do direito material, com o início da execução, ante o trânsito em julgado da ação de conhecimento, 'volta a correr' o prazo prescricional, que será o mesmo da ação de conhecimento. Novamente, invoca-se a posição doutrinária sobre o tema: "(...) Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocando-lhes fim e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi Agravo de

Instrumento 829597-6 (paoe) exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor, não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retire, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento "volta a correr", o seu prazo, obviamente, não pode ser outro. Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que "a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação". De modo que o precedente fundante da Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939 e a ideia de que a instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende da ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volte a correr em fase de execução é, evidentemente o mesmo, não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr. (...)."2 (grifo nosso) Seguindo esse entendimento, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. (...) 2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (...)." (AgRg no REsp 1050731/SP, 4ª Turma, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 01/07/2010). Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. (...)." (AgRg no Ag 1127612/PR, 4ª Turma, relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 28/06/2010). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. (...)." (AgRg no Ag 1217521/SP, 4ª Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 30/06/2010). Contudo, deve ser ressaltado que com a superveniente vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para tais ações foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, consoante se extrai do artigo 205 do novo Diploma. Veja-se: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Ocorre, ainda, que o artigo 2028 do referido Codex estabeleceu uma regra de transição para tutelar a contagem do lapso prescricional, nos seguintes termos: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) revogada." Apesar de a contagem da prescrição na etapa executiva ter como marco inicial o momento do trânsito em julgado da sentença que serve de título executivo para o cumprimento de sentença, o qual ocorreu em 03.09.2002, percebe-se que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002 e, portanto, aplica-se efetivamente o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil, contado a partir da vigência deste. Desta forma, tendo em vista que o Código Civil atual entrou em vigor em 11.01.2003, de conformidade com o art. 2044 do mesmo diploma legal, teria o exequente o prazo de 10 (dez) anos, a contar desta data, para ajuizar a pretensão executória, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que o cumprimento de sentença foi protocolado dentro do prazo prescricional. Isso porque, para incidir o prazo prescricional vintenário, deveria ter decorrido tempo superior a 10 (dez) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da ação coletiva até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Como orienta Theotônio Negrão em seu Código Civil e legislação civil em vigor, nas notas ao art. 2028 do aludido dispositivo legal (São Paulo: Saraiva, 2007, p. 523), in verbis: "Art. 2028. 2. O texto estabelece dois requisitos para que continue sendo aplicável ao prazo a lei velha: a) que ele tenha sido reduzido pela lei nova; b) que, contado pela lei velha, haja decorrido mais de metade do prazo. Não observados esses requisitos, aplica-se o atual Código Civil. Outra coisa, porém, é saber a partir de quando, neste caso, incide o prazo da lei nova: do fato gerador ou da vigência do Código Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) Civil? É óbvio que só poderia ser a partir do Código Civil, pois, do contrário, o prazo, na maior parte das vezes, estaria consumado antes de seu início, o que é absurdo. Nesse sentido: RT 832/246." grifou-se Assim, o prazo prescricional, no presente caso, é o de dez anos, previsto no art. 205 do Novo Código Civil. Esta Corte também segue o mesmo entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 150 DO STF E NOS ARTS. 206, §3º, IV E 2028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ

DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA REFORMADA. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI 696.915-9, relator designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 29/09/2009). RECURSO PROVIDO." (TJPR, 15ª CC, AC 0716410-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. PLEITO QUE OFENDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À COISA JULGADA. TESES DO AGRAVANTE REPELIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 468, 471 E 474, CPC. EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). ENTENDIMENTO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INCIDENTE À ESPÉCIE QUE É REITERADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE PRESCRICIONAL AFASTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO DENEGADO." (TJPR, 4ª CC, AI 0690536-4, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 08/10/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. NEGO SEGUIMENTO." (TJPR, 16ª CC, AI 0699032-7, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 23/09/2010) No mesmo sentido, os Agravos de Instrumento n.ºs 693.990-0, 698.221-0, 696.915-9, 687588-3 e 692498-7. Acresça-se, ainda, que, por se tratar de demanda de natureza pessoal, como anteriormente sustentado, resta afastada a tese de aplicação do artigo 206, §3º, incisos IV e V, que se referem, respectivamente, às hipóteses de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensão de reparação civil. Já com relação à alegação de aplicação do prazo Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) prescricional de 05 (cinco) anos, por tratar-se de ação civil pública, em razão do entendimento manifestado pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp de nº 1070896/SC, da 2ª Seção, o recurso também não prospera, pois, trata-se de processo com sentença transitada em julgado e, desta forma o banco executado, ao discutir em sede de cumprimento de sentença questão já definida no processo de conhecimento, pretende afrontar a coisa julgada material. Nesse sentido, cita-se jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. (...)." (STJ- AgRg no Ag 740237/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, J: 07/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 472). Ainda, desta Corte Estadual, ressalta-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. RECURSO INFUNDADO E COM INTUÍTO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISOS VI E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) E DEVER DE INDENIZAR, FIXADO EM 20% (VINTE POR CENTO), INCIDENTES SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." Agravo de Instrumento 829597-6 (paoe) (TJPR, 4ª CC, Despacho em AI nº 687531-4, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 12/07/2010). Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. III Intimem-se. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a Chefia Divisão Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Nery Junior, Celso. Código Civil anotado e legislação extravagante. 2. ed. São Paulo: RT. 2004. p. 259/260. -- 2 Parecer do Prof. Luiz Guilherme Marinoni; Titular de Direito Processual Civil da UFPR. -- 0021 . Processo/Prot: 0831374-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/297710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ludoina

Sansana, Luiz Bissoni, Luiz Carlito Bagnara, Luiz Carlos Munhoz, Luiz Carlos Rangel, Luiz Fernandes, Manoel Sanches Posterano, Espólio de Marcelo Lott, Marcos Antônio Ferrari, Maria Alice Borges Sgarbi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. APLICABILIDADE DO CDC. JUÍZ NATURAL. ART. 5º XXXVII da CF. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal, em atenção ao princípio do juiz natural constante no art. 5º XXXVII da CF. Agravo de instrumento provido. 1. Da decisão de fls. 33/34TJ, que julgou improcedente a exceção de incompetência nº 2479/2011, apensada aos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 5817/2010 que José Carlos Siqueira promove contra o Banco Itaú S/A e Banco do Estado do Paraná S/A. Os últimos interuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que o foro competente para julgar a presente lide é o do domicílio do consumidor, tendo em vista as regras presentes no art. 98, § 2º, I, do CDC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. Nas execuções de sentença das Ações Cíveis Públicas, o foro competente é o do domicílio do exequente, tendo em vista a aplicação do art. 98, § 2º, I do CDC, sob pena de infringência ao princípio do juiz natural. Assim, se a Comarca de Araucária não é o domicílio do autor, não há motivos para que o cumprimento de sentença seja processado e julgado nesta Comarca. Como se verifica em fls. 17-TJ, o autor reside na cidade de Sertaneja, Paraná, a qual tem Juízo próprio e, conforme documentos acostados no instrumento, sua agência é de Londrina, Paraná. Sendo assim, a comarca de Araucária não tem qualquer relação com o caso em tela. A providência de deslocamento da competência legal reservada aos juízos do foro onde reside a parte, para qualquer outro diverso, é absolutamente despropositada e carente de legalidade, visto que viola o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a relação jurídica entabulada entre as partes (contrato de poupança). Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO. 3. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. 1- "A execução de sentença condenatória, na Ação Civil Pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual da sentença o juízo da liquidação da sentença ou de ação condenatória (art. 98 § 2º, I, Lei 8078/90)" (Al 138.880-1, Rel. Des. Regina Afonso Portes). 2- "Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despidienciada se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido." (RESP 651.037/PR. Rel. Min. Nancy Andrigui, 05/08/04). APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 339570-8, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, D.J.02/08/06). (grifos nossos) Ainda, por se tratar de execução individual, aplicável in casu o inciso I, do § 2º, do artigo 98, combinado com o inciso I, do artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 98 § 2º: "É competente para a execução o juízo: I - Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual." e "Art. 101 - "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: - a ação pode ser proposta no domicílio do autor.(...)" Incidindo o Código de Defesa do Consumidor na relação em comento e tendo aquele por razão primeira a proteção dos direitos do consumidor, não tem propósito a pretensão do agravado de ajuizar demanda fora do domicílio do autor. É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que é cabível no caso a aplicação do artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicável o artigo 575, II, do Código de Processo Civil. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL**

PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO BANCO A PAGAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO COMPETENTE: JUÍZO DA CONDENAÇÃO OU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ARTS. 6º E 98, DO CDC. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 575 E 589 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR., Agravo de Instrumento n.º 330853-6, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Domingos Ramina, data da publicação do DJ em 12/05/2006, Acórdão n.º 2930 ) (grifos nossos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA A REFORMA DO DECISUM. AGRADO. FORO COMPETENTE - CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO, DA CONDENÇÃO OU DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - ARTIGOS 6º, VIII, E 98, § 2º DO CDC - EXECUÇÃO CONSUMEIRISTA QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 575 E 589 DO CPC - PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento 313139-7, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marcos de Luca Fanchin, data da publicação no DJ em 17/02/2006, Acórdão n.º25350). (grifos nossos) Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de declarar a incompetência para processar e julgar a pretensão a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, encaminhem-se cópia dos autos à Comarca de Sertaneja, PR. Oficie-se Int. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0022 . Processo/Prot: 0832109-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/275692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034810-94.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Sérgio Jonas Soares Bueno. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. . Deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser limitado os descontos efetuados na conta corrente do devedor a um determinado percentual, dessa forma, o devedor terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. Agravo de Instrumento parcialmente provido. 1. Da decisão de fls. 39/40-TJ, que indeferiu a tutela antecipada na Tutela Inibitória (autos nº 34810/2011) que Sérgio Jonas Soares Bueno promove em face do Banco Santander do Brasil S/A. O primeiro interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante, Sérgio Jonas Soares Bueno, maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que indeferiu a tutela antecipada requerida quanto à devolução do salário do réu do mês de junho/2011; abstenção de retenção de salários e gratificações do autor e a expedição de ofício determinando que o salário seja entregue ao autor em sua agência. Alegam, em suas razões, que o agravante não escolheu a instituição financeira para receber seus vencimentos, sendo que foi essa uma imposição do seu empregador, Município de Curitiba; que seus vencimentos estão sendo apropriados indevidamente pela instituição financeira, sendo que não sobra qualquer valor para sua subsistência e de sua família; que a decisão do Juízo afronta posição do STJ; que o agravante nunca autorizou que fosse realizado o desconto em conta corrente. Por fim, pleiteiam o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar parcialmente a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando suspender os descontos efetuados em conta corrente da agravante e determinar a devolução do salário referente ao mês de junho/2011. Primeiramente, cabe esclarecer que o devedor, ora agravante, não comprovou a ausência de autorização para desconto em folha de seu empréstimo, sequer nega que efetuou tal negócio junto à instituição financeira. Por esse motivo, presume-se que consta do contrato a autorização. Como é de conhecimento, a prática do desconto em conta corrente vem em benefício do contratante, pois não haverá a necessidade de se dar garantias ao negócio e o custo do empréstimo será inferior ao do mercado normal. No voto que proferiu o Ministro Aldir Passarinho Junior, no Recurso Especial n.º 728.563, lançou estas observações que se amoldam à espécie ora em análise: "(...) O que me parece não ter cabimento é alguém obter um financiamento a taxas mais favorecidas, justamente porque optou por uma modalidade de consignação em folha de pagamento, o que ainda o dispensou de apresentação de garantia suplementar e ainda obtendo prazo mais elástico, com redução de cada parcela, e, em seguida, sob alegação de expropriação abusiva, excluir a cláusula, o que denota, inclusive, o nítido propósito de inadimplir a obrigação, porquanto se assim não for, então qual a razão para alijar a consignação?" (grifos nossos) De outro lado, há de se colocar reserva no débito em conta corrente, como no caso dos autos, em que a remuneração do devedor é creditada na conta corrente, pois pensar diferente é dar ao crédito bancário proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário, pois a apropriação do montante do crédito havido na conta, equivaleria à penhorabilidade do salário do devedor, o que é legalmente inviável, ainda que decorrente de contrato. Assim, diante do acima colocado, entendo que deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser descontado o percentual de 30% (trinta por cento), dessa forma, entendo que o devedor terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o pagamento da dívida. Neste sentido é a jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE COMBINADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA. AUSÊNCIA**

DOS CONTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE SE PROCEDESSE O DESCONTO DO EMPRÉSTIMO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. 1. " Não se defere o depósito de valores que o devedor entende como devido, quando ausente comprovação da verossimilhança em que se funda a pretensão, mormente face à apuração unilateral e sem o devido supedâneo contratual." (TJ/PR, 1ª Câmara Cível Suplementar, Agravo de Instrumento nº 0393041-6, Rel. Des. Luis Espindola, j. 11.06.2007) 2. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. 3. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. 4. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR., Agravo de Instrumento n. 470288-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, A.córdão n. 8921, data da publicação 30/05/2008 ) (grifos nossos) Neste sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática, proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.804 - MG (2008/0270861-0) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOÃO LÚCIO MARQUES DA SILVA ADVOGADO : WSERLANE MARTINS BARROS REZENDE DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra inadmissão, na origem, a recurso especial manejado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O agravante, nas razões do recurso especial, alega violação do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a realização de descontos diretamente na conta-corrente, em razão de empréstimo, é legal e não admite limitação em 30% (trinta por cento) da remuneração do ora recorrido. Transcorrido in albis o prazo para as contrarrazões e não admitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório. DECIDIDO. A irresignação não merece prosperar. Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao limitar em 30% (trinta por cento) os descontos decorrentes de empréstimo bancário efetuados na conta-corrente do ora agravado, está em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte, no sentido de não se admitir que a instituição financeira se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta-corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto. Isso porque, tais verbas, por terem nítido caráter alimentar, não podem sofrer qualquer tipo de constrição. A propósito: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de contribuinte com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido." (REsp 1012915/PR, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 03/02/2009) (...) Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2010. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator" Ante aos extratos colacionados pelo agravante (fls. 35/36-TJ), resta claro que os descontos efetuados em sua conta corrente, na qual recebe seu salário, são superiores ao patamar estabelecido, qual seja, 30% (trinta por cento) de seus proventos (fls. 33/34-TJ). Tendo em vista que não há risco de dano de difícil reparação, deixo de conceder o efeito suspensivo ao presente recurso. Por isso, dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento, para o fim de determinar que os descontos efetuados na conta corrente do agravante restrinjam-se ao limite de 30% de sua remuneração. Int. Oficiöse. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0023 - Processo/Prot: 0833152-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/281993. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005734-35.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Tarciana Consuli, Sidnei Gralak. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Gláucia Maria Ascoli. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta, tão somente, que o requerente comprove a sua impossibilidade momentânea

de custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não sendo necessário, portanto, que seja pobre. Agravo de Instrumento provido. 1. Da decisão de fls. 289/290TJ, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais (autos nº 0005734-35.2011.8.16.0030) que Tarciana Consuli e Sidnei Gralak promovem em face do HSBC Bank Brasil S/A. Os primeiros interpuuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes, Tarciana Consuli e Sidnei Gralak, manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, decisão que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os autores realizaram financiamento para custear a construção de sua casa própria. Determina, ao fim, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Alegam, em suas razões, que não detêm condições financeiras para suportarem os ônus processuais, motivo pelo qual requerem o benefício da assistência judiciária gratuita. Requerem a juntada de declaração de pobreza e comprovante de rendimentos. Por fim, pleiteiam o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso deve ser conhecido e analisado de plano, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1238), in verbis: "Os tribunais têm assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento (RSTJ 90/62)". (grifos nossos) O presente agravo é o recurso adequado, tempestivo e corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Com relação ao preparo esclarece-se que "o recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos (RT 809/285)". Cabe destaque para as decisões do presente Tribunal: "Agravo Inominado. Artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Decisão que negou seguimento a recurso. Justiça gratuita. Preparo do agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. É de se considerar que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, tornando-se possível a admissão do recurso sem que o preparo tenha sido efetuado, diante do pedido simultâneo da concessão do benefício da justiça gratuita. Para a obtenção pelos necessitados da assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. O fato de haver bem imóvel registrado em nome da parte não implica em reconhecer sua condição para arcar com as custas processuais." (TJPR., Oitava Câmara Cível, Agravo n.º 254568-2/02, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, data do julgamento 25/05/2004, Acórdão n.º 18159). (grifos nossos) No que concerne o pedido de assistência judiciária gratuita, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Constou na decisão, agravada (fls. 289/290-TJ): "Uma pessoa pobre, mesmo na acepção jurídica do termo, não revela capacidade econômica demonstrada, notadamente no que fiz respeito aos investimentos e dispêndios para a construção de sua casa que, diga-se, ultrapassa a casa dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente dela necessitam, o que não se verifica no caso em análise. Está evidenciado, portanto, que o pedido de assistência judiciária gratuita não encontra respaldo na real situação econômica da autora, existindo fundadas razões para o indeferimento, na forma do art. 5º da Lei 1.060,50." Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque, embora o douto Magistrado a quo tenha afirmado que os autores não demonstraram qualquer hipossuficiência a partir do momento que efetuaram o financiamento para a construção da casa em valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Verifica-se que fundamentaram seu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 17-TJ) ante a utilização de todo o dinheiro que possuíam para financiar a construção da casa própria objeto da demanda. Os agravantes demonstraram, ainda, que ante o valor do financiamento que efetuaram, os gastos para subsistência da família e demais despesas (fls. 208/214-TJ e .232-233-TJ), bem como a declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos, em fls. 292/295-TJ, que não detêm condições suficientes para arcarem com as custas processuais sem onerarem o próprio sustento ou de sua família, requisito previsto no art. 4º da Lei 1.060/50. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que os requerentes sejam pobres, mas tão somente que comprovem a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É o que ocorre no caso dos autos. Diante disso o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ., RESP 469594/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003, página 243 ) (grifos nossos) Não é outro o entendimento do presente Tribunal: "TRIBUNÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES

E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime). (grifos nossos) Bem como a doutrina encabeçada por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2007, p. 961): "1. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). Importante anotar que, surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, esta poderá ser revogada e revogada. Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes, com o prosseguimento da pretensão. Int. Ofício-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0835097-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002241-65.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Humberto Bertoldo Gewehr, Gunther Bertholdo Gewehr. Advogado: André Luís dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 835097-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO SA e Agravados HUMBERTO BERTOLDO GEWEHR E OUTRO. I - Relatório Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 101/102-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. Nas razões recursais (fls. 02/1-TJ), alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N º 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISIVO V, DA LEI N º 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISIVO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISIVO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A despeito de se realizar do modo menos gravoso ao devedor (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA

FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N º 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI N º 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A despeito de se realizar do modo menos gravoso ao devedor (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 13 de outubro de 2011. B. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0841200-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376039. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000266 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Anderson Márcio de Barros. Agravado: Dirce Dal Mas Gugelmin Me, Dirce Dal Mas Gugelmin, José Nazir Gugelmin. Advogado: Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo, Jonatas Fernandes Neves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Contrato bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade de responsabilizar o agravante pelo custeio da perícia. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 841200-2, de União da Vitória - Vara Cível, em que é Agravante HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO e Agravados DIRCE DAL MAS GUGELMIN ME E OUTROS. I - Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 140/150-TJ) que determinou ao agravante o pagamento dos honorários referentes à perícia contábil em virtude de ter reconhecido a inversão do ônus da prova. O agravante sustentou o agravante que a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão do ônus financeiro da produção dessa prova. Defendeu que os agravados que devem arcar com o valor da perícia, vez que foram eles quem pleitearam a realização de tal prova. Requeru seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurgem-se o agravante contra o trecho da r. decisão que determinou a intimação do ora recorrente para promover o depósito dos honorários periciais. O instituto da inversão do ônus da prova, embora tenha sido adotado pelo Código de Defesa do Consumidor para beneficiar o consumidor e facilitar sua defesa, não tem o efeito de obrigar a parte contrária (fornecedor) a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A possibilidade de inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso ao fornecedor do serviço, o ônus de arcar com o pagamento das despesas das provas periciais, requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo juiz. Ressalta-se ainda, que a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão do ônus financeiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL REQUERIDA APENAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS PELO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ART. 33 DO CPC. - CONFORME ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO TEM O EFEITO DE OBRIGAR A PARTE CONTRÁRIA A ARCAR COM AS CUSTAS DA PROVA REQUERIDA PELO CONSUMIDOR. NO ENTANTO, SOFRE AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE SUA NÃO PRODUÇÃO. - SE A PROVA PERICIAL FOI REQUERIDA APENAS PELO AUTOR, É APENAS ELE QUEM DEVE ADIANTAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 33 DO CPC, AINDA QUE À DEMANDA SEJA APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, RESP 661.149/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 261) "Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297. 1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da

Corte. 2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte. 3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (Resp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o Resp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no Resp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no Resp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no Resp nº 402.399/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (Resp 637608/SP; Recurso Especial 2004/0040369-9, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23.11.05, p. 10.04.2006) "RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (Resp 583142/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0113241-9, Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, j. 09.11.05, p. 06.03.2006) A jurisprudência deste Tribunal não é diferente: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL DETERMINANDO À PARTE AUTORA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELA MAGISTRADA SINGULAR. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PELA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCUMBE AO NÃO-BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, PAGAR AO FINAL OU AO ESTADO ARCAR COM A REMUNERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência econômica ou técnica do consumidor. 3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - Resp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". 4. Incumbe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar os honorários do perito; ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Contudo, se o autor for beneficiário da assistência judiciária, somente cabe ao não beneficiário o pagamento desse encargo, se vencido; do contrário, o Estado é quem deve arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso) (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 688.175-0, Rel. Shiroshi Yendo, DJ. 15.09.2010) Ainda que se encontre pacificado o entendimento de que a inversão do ônus da prova não implique na inversão do ônus de arcar com o pagamento da remuneração do perito; se, por acaso, por falta desse pagamento, a prova não for realizada, o fornecedor, como titular do ônus invertido, há de sofrer as consequências resultantes de sua omissão. Assim, não está o agravante obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais. Deste modo, dou provimento monocraticamente ao presente agravo de instrumento para retirar do agravante o ônus de adiantar o pagamento dos honorários da perícia, ficando a ressalva que se por acaso, por falta desse pagamento, a prova não for realizada, a fornecedora, como titular do ônus invertido, sofrerá as consequências resultantes de sua omissão. III Decisão Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos artigo 557, §1º-A do CPC, para retirar do agravante o ônus de adiantar o pagamento dos honorários da perícia. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de novembro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0026 . Processo/Prot: 0842806-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317900. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001301-47.2011.8.16.0075 Embargos do Devedor. Agravante: Cláudio Vicente Cegatti Rios. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Agnes Oliveira Menezes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 842806-8, de Cornélio Procópio - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e Agravado BANCO BRADESCO SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 72-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O recorrente alegou que basta a simples declaração de necessitado para receberem os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas

processuais. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n. 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pelo ora agravante, vez que interps petição (fls. 28-TJ) declarando que não possui condições de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a sua atual condição financeira não lhe permite. Outrossim, nada existe nos autos documentando que o agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC.(AI. 842.822-2 - 18ª Câmara Cível Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea j. 03.11.11) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (AI. 818.059-4 - 18ª Câmara Cível Rel. Ivanise Maria Tratz Martins j. 03.11.11) Ante o exposto, é de ser concedido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de novembro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0027 . Processo/Prot: 0846642-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049332-29.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Iran Brock. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 846642-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante IRAN BROCK e Agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 49-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O recorrente alegou que basta a simples declaração de necessitado para receberem os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n. 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pelo ora agravante, vez que interps petição (fls. 28-TJ) declarando

que não possui condições de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a sua atual condição financeira não lhe permite. Outrossim, nada existe nos autos documentando que o agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC.(Al. 842.822-2 - 18ª Câmara Cível Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea j. 03.11.11) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (Al. 818.059-4 - 18ª Câmara Cível Rel. Ivanise Maria Tratz Martins j. 03.11.11) Ante o exposto, é de ser concedido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de novembro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0028 . Processo/Prot: 0847187-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001469 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Alexander Sech, Maderli Sech, Emike Tungui. Repr Proces: Roberto Yukio Tungui. Agravado (2): Fausto Orelho Genari, Felix Esteves Rodrigues. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I BANCO ITÁU S/A E OUTRO interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 175/177-TJ, proferida nos autos nº 1469/2008 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por ALEXANDRE SECH E OUTROS em face da parte ora agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que rejeitou a arguição de prescrição suscitada pela parte agravante, por entender que, tratando-se de fase de execução de sentença, o prazo prescricional era o mesmo para a propositura da demanda de conhecimento (no caso, dos autos de ação civil pública de nº 38.765/98), devendo ser aplicado o prazo prescricional de vinte anos, a teor do que dispõe o art. 177, do CC/1916, observando-se os termos do artigo 2028 do CC/2002, tendo, ainda, indeferido o pedido de efeito suspensivo. Em suas razões, sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face dos agravantes, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança; b) que o pedido da referida demanda foi julgado procedente, decisão esta que transitou em julgado em 03.09.2002; c) que ocorreu equívoco do Juízo a quo na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2028 do CC/2002, pela inobservância dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único do CC; d) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira prescreve em três (03) anos por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, IV, do CC/02; e) aplica-se o disposto na Súmula de nº 150 do STJ; f) que a análise da prescrição da pretensão, na fase cognitiva do processo, não vincula o julgamento da matéria na fase executiva; g) que a questão da prescrição constitui matéria de caráter incidental, não sendo abrangida pela coisa julgada. Por fim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente

inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, tem-se que o presente recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Assevera a parte agravante que, em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, sendo o pedido da referida demanda julgado procedente, em decisão que transitou em julgado em 03.09.2002. Ainda, afirma que ocorreu equívoco do Juízo a quo na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2028 do CC/2002, pela inobservância dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único, do CC, bem como que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira prescreve em 03 (três) anos, por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, IV, do CC/02. Entende também que se aplica o disposto na Súmula de nº 150 do STJ e que a análise da prescrição da pretensão, na fase cognitiva do processo, não vincula o julgamento da matéria na fase executiva, pois a questão da prescrição constitui matéria de caráter incidental, não sendo abrangida pela coisa julgada. O Excelentíssimo Magistrado Singular, ao decidir a exceção de prescrição, apresentada pelos agravantes, consignou o seguinte entendimento (fls. 175/177-TJ): "Analisando-se detidamente os autos, constata-se que a sentença coletiva, cujo cumprimento se pede nesta demanda de execução, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, foi prolatada em Ação Civil Pública movida por APADECO Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do executado, ora Banco do Estado do Paraná, condenando este, ao pagamento dos expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança de seus correntistas. (...) Ora, tratando-se de fase de execução de sentença o prazo prescricional para a propositura da execução de sentença é o mesmo para a propositura da demanda de conhecimento (no caso, os autos de ação civil pública so nº 38.765/98). Afirma-se isso porque, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no enunciado da Súmula 150: 'Ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento'. Explica-se, embora o prazo prescricional nas ações pessoais tenha sido reduzido de vinte para dez anos, conforme o artigo 205 do Novo Código Civil, aplica-se à hipótese em exame a regra contida no código anterior (artigo 177 CC/1916), nos termos do art. 2028 do CC/2002, pois a cobrança de juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, constituem-se no principal da dívida e, portanto, incidindo o prazo prescricional vintenário e não o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002. Importante mencionar, que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, o lapso prescricional vintenário já havia ultrapassado seu termo médio, contado a partir de junho de 1987 e janeiro de 1989. Assim, tendo a ação civil pública sob nº 38.765/98 ajuizada em 1998, torna-se evidente que o prazo prescricional não se escoou. (...) Importante também ser mencionado, que em recentes decisões, o eminente Relator Eduardo Sarrão (Agravo de Instrumento sob nº 676.781-7), bem como a eminente Relatora Lélia Samardã Giacomet (Agravo de Instrumento sob nº 677.010-7), já adotaram o entendimento de que o prazo prescricional a ser observado para hipóteses com a que se apresenta é o de 20 (vinte) anos. Portanto, sendo vintenário o prazo prescricional para a reivindicação dos juros remuneratórios, descabe a afirmação de que a execução de sentença estaria prescrita." Primeiramente, cabe salientar que a correção monetária, bem como os juros, não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, integram o principal e visam manter a integridade do capital. Ainda, a pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública teve por objeto justamente a questão atinente ao ressarcimento dos valores subtraídos de parte da correção monetária a que tinham direito os poupadores de cadernetas de poupança, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança. Destarte, a matéria em questão versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, com fulcro no art. 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Ressalte-se que, muito embora não tenha restado expressamente consignado no acórdão de nº 6545, oriundo da Apelação Cível de nº 91.830-9, de lavra do eminente magistrado Lauro Laertes de Oliveira, julgado por unanimidade pela 5ª Câmara Cível desta Corte, que a prescrição da correção monetária seria de 20 (vinte) anos, como foi expresso com relação aos juros de caderneta de poupança, por se tratar, como acima reportado, da própria pretensão de direito material apresentada na Ação Civil Pública, em razão da incidência de índices inferiores de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança, resta evidente, a partir da interpretação jurídica das razões apresentadas na decisão, que se trata de prestação principal, que tem caráter de obrigação de natureza pessoal, nos termos do que dispõe o artigo 177 do Código Civil de 1916. Portanto, não há que se falar em necessidade de previsão expressa acerca do prazo prescricional, no teor das decisões que determinaram a condenação ao pagamento dos valores atinentes aos expurgos inflacionários da correção monetária nas cadernetas de poupança, uma vez que se trata de aplicação geral do regramento jurídico que regula a espécie e que estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão. Nesse sentido, cita-se doutrina colacionada da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Anotado e legislação extravagante. 2. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 260, nota 7 ao art. 189): "Início do prazo. Nascimento da pretensão. Jornada STJ 14. O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (...)." Ademais, vale dizer que, em se tratando de norma jurídica que restringe direitos, esta há de ser interpretada de maneira estrita. Sobre o tema, a doutrina orienta que: "Prescrição. Conceito. Causa

Extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei. Pretensões Condenatórias. Prescrição. Quanto a pretensão a ser deduzida em juízo for de natureza condenatória, bem as de execução dessas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor. (...) A prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. Causa que restringe direitos tem de ser interpretada de maneira estrita. Quando se observar a inexistência de desídia do titular do direito ou pretensão, deve-se dar à prescrição interpretação mitigada. "1 Em adição, cita-se apontamento doutrinário lançado em parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, a seguir: "Como é sabido, ninguém possui no plano de direito material, pretensão à sentença, qualquer que seja ela. A sentença é técnica processual a serviço da efetiva prestação da tutela de direito material. O sujeito, no plano do direito material, pode ter pretensão à tutela ressarcitória, mas jamais pretensão à sentença condenatória. Caso o processo civil se restringisse à sentença condenatória, estar-se-ia prestando uma tutela jurisdicional 'pela metade'. A doutrina processual clássica construiu a necessidade de duas ações (ação condenatória + ação de execução) para a obtenção de uma única forma de tutela prometida pelo direito material. Lembre-se que Satta advertiu que a tutela do direito de crédito não está na sentença condenatória, mas sim na execução forçada sobre o patrimônio do devedor. (Premesse generali alla dottrina della escuzione forzata, Rivista di Diritto Processuale Civile, p. 368, 1932). Mandrioli, na mesma linha, afirmou que nas sentenças declaratórias e constitutivas a tutela jurisdicional se exaure frutuosamente, enquanto que, na sentença de condenação, exaure-se somente uma fase da tutela jurisdicional. (MANDIOLI, Crisanto, L'azione executiva. Milano: Guuffrè, 1955, p. 310) O direito do jurisdicionado obviamente não pode se contentar com a condenação, uma vez que essa, na hipótese de não ser adimplida pelo réu, exige a prática de atos de execução capazes de permitir a tutela do direito. Ou melhor, a pretensão ao ressarcimento não é satisfeita pela condenação, razão pela qual a ação que a veicula prossegue seja mediante ação de execução ou de fase executiva para permitir o alcance da tutela do direito material. Em suma: a ação é o veículo para o exercício da pretensão de direito material. Porém, o exercício da pretensão de direito material requer procedimento (ou fases) de conhecimento e de execução, como visto, a sentença condenatória transitada em julgado (ou o procedimento de conhecimento) no dizer de Crisanto Mandrioli, uma fase para o alcance da tutela do direito." Considerando a argumentação jurídica acima expendida, a Súmula de nº 150 do STF estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". E, se o direito à pretensão ao exercício do direito subjetivo nasce com a violação do direito material, com o início da execução, ante o trânsito em julgado da ação de conhecimento, "volta a correr" o prazo prescricional, que será o mesmo da ação de conhecimento. Novamente, invoca-se a posição doutrinária sobre o tema: "(...) Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocandolhes fim e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor, não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento "volta a correr", o seu prazo, obviamente, não pode ser outro. Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que "a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação". De modo que o precedente fundante da Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939 e a idéia de que "a instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende da ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volte a correr em fase de execução é, evidentemente o mesmo, não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr. (...) "2 Seguindo esse entendimento, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. (...) 2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (...) " (AgRg no REsp 1050731/SP, 4ª Turma, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 01/07/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. (...) " (AgRg no Ag 1127612/PR, 4ª Turma, relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 28/06/2010) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. (...) " (AgRg no Ag 1217521/SP, 4ª Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 30/06/2010) Contudo, deve ser ressaltado que com a superveniente vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para tais ações foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, consoante se extrai do artigo 205 do novo Diploma. Veja-se: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Ocorre, ainda, que o artigo 2028 do referido Codex estabeleceu uma regra de transição para tutelar a contagem do lapso prescricional, nos seguintes termos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Apesar de a contagem da prescrição na etapa executiva ter como marco inicial o momento do trânsito em julgado da sentença que serve de título executivo para o cumprimento de sentença, o qual ocorreu em 03.09.2002, percebe-se que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002 e, portanto, aplica-se efetivamente o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil, contado a partir da vigência deste. Desta forma, tendo em vista que o Código Civil atual entrou em vigor em 11.01.2003, de conformidade com o art. 2044 do mesmo diploma legal, teria a parte exequente o prazo de 10 (dez) anos, a contar desta data, para ajuizar a pretensão executória, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que o cumprimento de sentença foi protocolado em 25.11.2009 (fls. 42-TJ). Isso porque, para incidir o prazo prescricional vintenário, deveria ter decorrido tempo superior a 10 (dez) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da ação coletiva até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Como orienta Theotonio Negrão em seu Código Civil e legislação civil em vigor, nas notas ao art. 2028 do aludido dispositivo legal (São Paulo: Saraiva, 2007, p. 523), in verbis: "Art. 2028. 2. O texto estabelece dois requisitos para que continue sendo aplicável ao prazo a lei velha: a) que ele tenha sido reduzido pela lei nova; b) que, contado pela lei velha, haja decorrido mais da metade do prazo. Não observados esses requisitos, aplica-se o atual Código Civil. Outra coisa, porém, é saber a partir de quando, neste caso, incide o prazo da lei nova: do fato gerador ou da vigência do Código Civil? É óbvio que só poderia ser a partir do Código Civil, pois, do contrário, o prazo, na maior parte das vezes, estaria consumado antes de seu início, o que é absurdo. Nesse sentido: RT 832/246." (grifou-se) Assim, o prazo prescricional, no presente caso, é o de dez anos, previsto no art. 205 do Novo Código Civil. Esta Corte também segue o mesmo entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 150 DO STF E NOS ARTS. 206, §3º, IV E 2028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA REFORMADA. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI 696.915-9, relator designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 29/09/2009). RECURSO PROVIDO." (TJPR, 15ª CC, AC 0716410-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. PLEITO QUE OFENDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À COISA JULGADA. TESES DO AGRAVANTE REPELIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 468, 471 E 474, CPC. EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). ENTENDIMENTO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INCIDENTE À ESPÉCIE QUE É REITERADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE PRESCRICIONAL AFASTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO DENEGADO." (TJPR, 4ª CC, AI 0690536-4, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 08/10/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EXECUÇÃO REGIDA PELA

SÚMULA 150 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. NEGÓ SEGUIMENTO." (TJPR, 16ª CC, AI 0699032-7, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 23/09/2010) No mesmo sentido, os Agravos de Instrumento n.ºs 693.990-0, 698.221-0, 696.915-9, 687588-3 e 692498-7. Ressalte-se que, por se tratar de ação de natureza pessoal, como anteriormente sustentado, resta afastada a tese de aplicação do artigo 206, §3º, incisos IV, que trata das hipóteses de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Da mesma forma, revela-se inaplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto à ação civil pública, em razão do entendimento manifestado pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp de nº 1070896/SC, da 2ª Seção, visto que, diante do trânsito em julgado da sentença, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a discussão acerca de questão já definida no processo de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada material. Nesse sentido, cita-se jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. (...)." (STJ - AgRg no Ag 740237/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, J: 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 472) Ainda, desta Corte Estadual, ressalta-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. RECURSO INFUNDADO E COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISOS VI E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) E DEVER DE INDENIZAR, FIXADO EM 20% (VINTE POR CENTO), INCIDENTES SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 4ª CC, Despacho em AI nº 687531-4, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 12/07/2010) Assim, não merece reparo o entendimento do douto Magistrado a quo, no sentido de não ter ocorrido a prescrição, ressaltando-se, contudo, que a prescrição é de 10 (dez) anos, e não vintenária, como consignado na decisão agravada. Desta forma, sopesados os fundamentos acima delineados, verifica-se que o recurso é manifestamente improcedente, cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557, caput, do CPC. Por oportuno, reporto-me à seguinte nota de Theotonio Negrão, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor3: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravado regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado." (STF-Pleno: RTJ 139/53) Por tais motivos, nega-se seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. III Intimem-se. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a Chefia Divisão Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil anotado e legislação extravagante. 2. ed. São Paulo: RT. 2004, p. 259/260. -- 2 Parecer do Prof. Luiz Guilherme Marinoni; Titular de Direito Processual Civil da UFPR. -- 3 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 33. ed. São Paulo: Saraiva, p. 641. -- 0029. Processo/Prot: 0847601-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/305996. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000211 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Severino Natal Gotardo. Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 211/2011, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Pérola, que rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco ora Agravante (fl. 156/166 TJ). Sustentam os Agravantes, no sentido de sua reforma, em suma: a ocorrência de prescrição trienal da pretensão executória da sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Ressaltam, ainda, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Aduzem suas razões também no sentido de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente, pois ao contrário do entendimento da decisão agravada, pois deve ser observado o que dispõe o art. 16 da Lei 7.347/85, que prevê que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, ..."; e que a sentença foi prolatada por Juízo localizado em Curitiba e a parte exequente reside e possui conta poupança em Comarca diversa, é ilegítima para pedir cumprimento de sentença em Comarca diversa, e também porque competia à mesma comprovar a condição de associados para ser beneficiária da demanda coletiva e fazer jus aos valores pleiteados em grau de execução

individual. Sustentam, mais, no tocante ao excesso de execução em relação à aplicação dos juros moratórios, pois os mesmos devem incidir desde a data da citação da ação coletiva, ou seja, de 18.05.1998, no percentual de 05% ao mês até 11.01.2003 e depois de 1% ao mês. Acrescentam a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC, ante a falta de previsão legal à época do trânsito em julgado, por ser ato pessoal da parte, conforme entendimento pacificado do STJ. Asseveram, ainda, a não incidência dos honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, os quais devem ser excluídos. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelo agravante, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Da prescrição Os agravantes defendem a ocorrência da prescrição, seja ela trienal, com base no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, IV), seja ela quinquenal, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.070.896/SC. Entretanto, há que se ter em vista que a pretensão esposada na ação civil pública visava ao recebimento dos juros, não como meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim do próprio principal, por decorrer da própria natureza do contrato. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (Resp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Assim, não há como afastar que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o geral, para as ações de direito pessoal. Ressalte-se que o prazo trienal previsto no art. 206, IV, do Código Civil não se aplica ao presente caso, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito tem caráter residual, na esteira do que dispõe o art. 886, do Código Civil: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Nesse sentido o voto proferido pelo II. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.225-1: "Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. (...) (...) Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente da ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV, do CC." (Agravo de Instrumento nº 705.225-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. em 1º de dezembro de 2010) Inaplicável ao presente caso, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.170.896/SC, uma vez que se trata de processo com sentença já transitada em julgado. Em casos como tais, a prescrição, interrompida com a propositura da ação, volta a correr com o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não se trata de prazos prescricionais

distintos. Cumpre citar um excerto do parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, in verbis: "Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocandolhes fim -, e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento volta a correr, o seu prazo, obviamente, não pode ser outro. Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que 'a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante na Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939 e a idéia de que a 'instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende de ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volta a correr em fase de execução, é, evidentemente o mesmo não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr." Dessa maneira, a toda evidência, trata-se de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e passou a ser decenal, após o advento do novo Código Civil. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"), inevitável concluir que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença seja o mesmo prazo de direito pessoal previsto para a ação de conhecimento. Desta Corte, colhem-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Agravado de Instrumento nº 688.388-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 15.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravado de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA 'COISA JULGADA'. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravado de Instrumento nº 684.797-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 01.07.2010). No presente caso, como a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 3 de setembro de 2002, e considerando que se trata de direito pessoal, há que se ter em conta que, à época da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de maneira que, à luz do art. 2.028 do referido Códex, referido prazo, passa a ser regulado pela nova legislação, passando a ser de 10 (dez) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento se pretende. Também nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é

este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravado de instrumento desprovido." (TJPR Agravado de Instrumento n.º 725.689-1 16ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJ 08/07/2011). Destarte, o prazo prescricional ainda não se escoou. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ORA AGRAVADOS Não assiste aos agravantes no que tange à alegação de ilegitimidade ativa dos exequentes. Ocorre que a ação coletiva sobre cuja sentença se baseia o cumprimento impugnado teve por objeto direitos individuais homogêneos, que não exigem, para a sua configuração, um vínculo jurídico específico (vínculo associativo). De fato, terão direito às diferenças de remuneração todos aqueles que se encontrarem em situação fática semelhante (ser poupador por ocasião dos referidos planos econômicos). Nessa esteira já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) para a comprovação da legitimidade ativa do credor poupador que propõe ação de execução com lastro em título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicando se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados" (STJ - REsp 651037/PR, 3ª T, Min. Nancy Andrighi, DJ 13.09.04, p. 241). De fato, em se tratando de direito individual homogêneo, descabe a aplicação do dispositivo invocado pelo agravante (art. 16, lei 7.347/85). Igualmente irrelevantes, e pelas mesmas razões, as alegações de ausência de comprovação da residência ou manutenção de conta poupança nesta Capital. Por fim, no tocante à alegação de que a sentença somente produz efeitos no território jurisdito à jurisdição do juízo prolator, vale esclarecer que esta interpretação revela-se completamente equivocada. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerce jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator. Assim, no caso dos autos, a sentença proferida na ação civil pública terá efeitos sobre todo o Estado do Paraná. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DA SENTENÇA DELIMITADA AO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. ILEGITIMIDADE DAS PARTES EXEQUENTES. 1. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo Federal do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9 pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de jul/87 a out/88, em razão de que em seu dispositivo se encontra expressa a delimitação territorial adrede mencionada. 2. A abrangência da ação de execução se restringe a pessoas domiciliadas no Estado do Paraná, caso contrário geraria violação ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, litteris: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade, associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesse ponto, desprovido" (grifei). (STJ, REsp 665947/SC, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, DJ:12/12/05). Portanto, nesse aspecto o recurso não comporta provimento. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E DOS JUROS APLICADOS Da mesma forma não cabe razão à insurgência dos Agravantes quanto juros moratórios a decisão agravada analisou com propriedade a matéria, não merecendo reparos nesse ponto. DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, CPC. No que diz respeito ao excesso de execução em razão da aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, também não prospera o reclamo do Agravante, uma vez que trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, esta com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei n.º 11.232/05, porém a execução somente foi ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei, caso em que o MM. Juiz da causa determina a intimação do devedor para que proceda ao depósito do valor do débito, ou seja, concede oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, como ocorreu nos autos. De forma que, decorrido o prazo concedido sem o adimplemento voluntário do valor da execução, incidirá a multa como prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1. De fato, considerando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental". (grifei); (STJ, Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28.06.2011, DJ 01/07/2011). Logo, cabível a aplicação da multa no caso, conforme atesta o seguinte precedente: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC PARA AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.232/2005. JÁ QUE A NOVA REGRAS PROCESSUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravado n.º 767.301-2/01 15ª Câmara Cível Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 11/05/2011). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no

sentido de que se a parte não cumpre voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, gravado de Instrumento n.º 784.226- 8 arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Prescrição. Excesso de Execução. Custas Processuais. Honorários advocatícios. Sucumbência. 1. A prescrição da pretensão de execução individual do direito coletivo reconhecido aos poupadores na ação civil pública ajuizada pela APADECO tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida ação coletiva. 2. São devidas custas processuais quando não há o cumprimento voluntário da sentença oriunda de ação civil pública, nos termos da Instrução Normativa nº. 5/2008, da Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal. 3. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. 4. Tendo a parte exequente promovido o ajuizamento em duplicidade de ações visando a cobrança das diferenças de poupança, caracterizando a litispendência, além de ser excluída da lide, responde pelo pagamento da sucumbência. Agravo de instrumento provido em parte." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0694419-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.10.2010). Assim, não merece reparo a decisão agravada também nesse ponto. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3 Diante do exposto, conheço do recurso e nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4 Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0030 - Processo/Prot: 0848286-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/326312. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000966-92.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Raul Pimenta. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 966-92/2010, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, que indeferiu a nomeação à penhora pelo Banco ora Agravante, de cotas de fundo de investimento (fl. 14/16 TJ). Sustentam os Agravantes, o cabimento do recurso, assim como a necessidade da concessão de efeito suspensivo; e no mérito, aduzem a possibilidade de indicação à penhora de cotas de fundos de investimento, conforme previsão do inciso I, do art. 655 do Código de Processo Civil, uma vez que as mesmas possuem cunho de liquidez, e constituem garantia idônea totalmente segura para o Juízo, e se enquadra no disposto no art. 620 do CPC, que estabeleça que a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelo agravante, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, ao contrário do que sustentam os agravantes, as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro, sendo a nomeação das mesmas à penhora, inadmissível no momento. Os agravantes não podem indicar bens à penhora em desrespeito à ordem legal estabelecida no art. 655, do CPC, sob pena de violação ao princípio da satisfação do credor. A jurisprudência é esclarecedora sobre essa questão: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO

CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se tratam de instituições financeiras que podem perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 783.602-4 13ª Câmara Cível Rel. Conv. Fernando Wolff Filho DJ 13/07/2011). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Não obstante a possibilidade de indicação de bens à penhora pelo devedor há que se considerar que tal indicação não pode frustrar ou dificultar ao exequente a satisfação do seu crédito, devendo, portanto, ser observada a ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários, com cotação em mercado, estando classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, CPC), e assim, não se confundem com a aplicação em instituição financeira prevista no inciso I do referido artigo. 3. O Princípio da menor onerosidade somente deve ser observado em hipóteses que revelem necessidade imperiosa, o que não vem a ser o caso dos autos em que a parte executada é uma instituição financeira de grande porte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 775.365-1 14ª Câmara Cível Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa DJ 07/07/2011). De forma que não comporta acolhida a insurgência dos ora Agravantes, impondo-se o não provimento do recurso. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, conheço e nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4 Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 - Processo/Prot: 0848323-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328749. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001917-86.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leonardo Benedito de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 14/16-TJ) que, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1917-86.2010.8.16.0162, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, indeferiu o pedido de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a atuação da impugnação em apartado com a intimação da exequente para manifestar-se, bem como autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pelo exequente, ora agravado, condicionando-o, porém, ao pagamento das custas processuais. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) há impossibilidade de se autorizar o levantamento de valores pelo executado, ora agravado, antes do julgamento definitivo da impugnação, na qual foi arguida a prescrição da pretensão executiva, excesso de execução e inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC; b) deve ser concedido efeito suspensivo apenas para impedir o levantamento de valores que, por conseguinte, ficarão seguramente depositados em juízo; c) o artigo 620, do CPC dispõe que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, em especial, se for de boa-fé; d) não há preclusão para alegar a inaplicabilidade da multa de 10% sobre o valor da dívida, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, eis que não foi apreciada tal matéria em nenhum momento na demanda; e) a multa de 10% sobre o valor da dívida, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil é inaplicável à espécie, ante a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil coletiva. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Apesar das alegações feitas pelos agravantes, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Atacam os Agravantes a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a atuação da impugnação em apartado com a intimação da exequente para manifestar-se, bem como autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pelo exequente, ora agravado, condicionando-o, porém, ao pagamento das custas processuais. Da

nao apreciação da impugnação Com relação à alegação de não apreciação da impugnação, não comporta acolhimento, haja vista que constou na decisão agravada (fl. 15-TJ) a determinação para atuação em apartado da impugnação e posterior intimação da parte exequente, ora agravado, para manifestar-se sobre a peça, para, somente, então, ser proferida decisão a respeito. Do efeito suspensivo à impugnação Cinge o pleito recursal à reforma da decisão agravada, para que seja concedido efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença para sobrestar o andamento da execução, em especial, o levantamento dos valores depositados em juízo até o julgamento final da impugnação, justificando na possibilidade de sofrerem dano irreparável ou de difícil reparação. O douto magistrado deixou de conceder o efeito suspensivo sob o fundamento de que ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto; e ainda que, o recorrente, não demonstrou relevante fundamentação no sentido de possibilitar em lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do disposto no artigo 558, "caput", c/ c 527, III, ambos do CPC. Da leitura da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelos agravantes, cuja cópia está acostada aos presentes autos às fls. 46/52 constata-se que alegaram a prescrição da pretensão executória, a inaplicabilidade da multa de 10% sobre o valor da dívida, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a necessidade de remessa ao contador judicial para elaboração de cálculos e pleitearam a concessão de efeito suspensivo sob o simples argumento de excesso de execução. Nos termos do que dispõe o art. 475-M, do Código de Processo Civil, a impugnação ao cumprimento de sentença não terá efeito suspensivo, salvo nos casos de relevantes fundamentos e se o prosseguimento da execução puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação: "Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". Observa-se, portanto que, em regra, à impugnação não será atribuído efeito suspensivo, salvo raras exceções que justifiquem essa medida, ou seja, o cumprimento da sentença será obstado, apenas e tão-somente se presentes dois requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação. No caso dos autos, constata-se que, ao contrário do alegado pelos agravantes, e como muito bem observado pelo douto magistrado de primeiro grau, sequer os argumentos aventados são relevantes. Assim sendo, entende-se que os agravantes não trouxeram elementos convincentes que justifiquem a concessão do excepcional efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença. Nesse sentido, são os precedentes desta Corte: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), PARA AFASTAR O EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVANTES QUE PRETENDEM O RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELEVANTE FUNDAMENTO E DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO EFEITO PRETENDIDO (CAPUT DO ART. 475-M, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 37905, Agravo nº 674324-4/01, 4ª Câmara Cível, Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 15/06/2010). AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS CAPAZ DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTADA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE DECIDIDAS POR ESTE TRIBUNAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. É ônus do impugnante demonstrar de forma irrefutável a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a fim de que seja concedido efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, já que a regra do sistema é a de que a impugnação seja recebida sem tal efeito. Desta forma, impugnação ao cumprimento de sentença que busca a discussão de matérias exaustivamente discutidas e rejeitadas por este Tribunal de Justiça não comporta a concessão de efeito suspensivo." (TJPR, Acórdão nº 26619, Agravo nº 661439-5/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 13/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO IRRELEVANTES. DECISÃO MOTIVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A utilização do disposto no artigo 557 do CPCivil tem como finalidade precípua desentrancar as pautas dos tribunais, deixando para o órgão colegiado as questões novas e aquelas que encerram e reclamam maiores indagações. 2. A satisfação da sentença não deve ter seu curso sustado pela simples apresentação de impugnação. Esta somente terá tal efeito se dotada de fundamentos relevantes. 3. Decisão com motivação sucinta não padece de nulidade. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Acórdão nº 26680, Agravo de Instrumento nº 658938-8, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 30/03/2010). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO EVIDENCIADA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. a) Não estando evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação para o recorrente, mormente se a quase totalidade do débito (85,6%) é incontroversa, tampouco a relevância da fundamentação, está correta a decisão que negou a atribuição do excepcional efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, b) Tampouco há que se falar em risco de lesão de difícil reparação se a própria decisão a quo ressalvou

que "o levantamento do depósito em dinheiro apenas será deferido pelo juízo depois de ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada". 2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR, Acórdão nº 26352, Agravo de Instrumento nº 658769-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 16/03/2010). Destarte, por entender que os agravantes não trouxeram de forma irrefutável a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a fim de que seja concedido efeito suspensivo à impugnação, deve ser mantida a decisão agravada. Da multa Aduzem os recorrentes que, diferentemente do que entendeu o magistrado a quo, não ocorreu a preclusão para arguirmos a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475 J, do Código de Processo Civil, em sua impugnação, posto que tal matéria não fora apreciada ainda nos autos. A irresignação não merece acolhida. No caso, tem-se cumprimento individual de sentença coletiva, esta com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei n.º 11.232/05, porém, a execução somente foi ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei, caso em que o MM. Juiz da causa determina a intimação do devedor para que proceda ao depósito do valor do débito, ou seja, concede oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, como ocorreu nos autos. Da decisão, de fl. 33-TJ (fl. 16 dos autos originários), que determinou aos executados, ora agravantes, que efetuassem o pagamento do débito sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da devida, foi intimada a parte exequente, ora agravado, em 20.07.2010 e os devedores, ora agravantes, foram intimados em 30.09.2010 para pagamento do débito. De forma que, decorrido o prazo concedido, sem o adimplemento voluntário do valor da execução, incide a multa como prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido, leia-se o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1. De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental". (STJ, Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28.06.2011, DJ 01/07/2011) (grifei) Do mesmo modo, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475- J DO CPC. APLICA-SE A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC PARA AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.232/2005, JÁ QUE A NOVA REGRA PROCESSUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo n.º 767.301-2/01 15ª Câmara Cível Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 11/05/2011) Logo, tem cabimento a incidência da multa em questão. Do levantamento do valor depositado Argumentam, sem razão, os recorrentes que o levantamento da quantia, determinada na decisão agravada, não pode ser efetivada antes do seu trânsito em julgado da decisão. Extraí-se da própria decisão agravada que o MM. Juiz condicionou o levantamento ao trânsito em julgado da decisão, ao assim consignar (fl. 16-TJ): "Contudo, a fim de que não se alegue que este juízo prejudicou o exercício do duplo grau de jurisdição, assinalo que o alvará para levantamento do numerário depositado deverá ser expedido após decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão e caso não venha a ser concedido efeito suspensivo pela Superior Instância". A uma, porque a decisão agravada faz menção à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada após a ocorrência da preclusão. E a duas, porque, ainda que assim não fosse, há que se ter em mente que as execuções ou cumprimentos de sentença relativos a decisões já transitadas em julgado revestem-se de definitividade, não impedindo o levantamento de valores depositados, independentemente do trânsito em julgado ou do oferecimento de caução. Sobre o tema, leia-se posição do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA PARA GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Caso em que as razões de agravo regimental não ilidem os fundamentos da decisão agravada (incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ), ora mantidos. II. Não havendo a parte agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação da Súmula 182 do STJ. III. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83 do STJ). IV. 'A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor.' "Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado.' (4ª Turma, REsp n. 739.947/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ 22/10/2007). V. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento dessa

penalidade" (AgRg no AREsp. nº 630/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 25.03.2011) (grifei) Assim, não merece reparo a decisão agravada no ponto. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0032. Processo/Prot: 0848410-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001590-33.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Anezia Teixeira Canhoto, Denise Loidi, Clara Kakatsuro Yamauchi, Tiya Lopes de Brito, Henrique Lopes de Brito, Henrique Lopes de Brito, Igor Lopes de Brito, Kamila Lopes de Brito Ribeiro, Mafalda Colono Zandrini, Noburu Kusunori, Ricardo Yashiro Yamauchi, Setsuko Hamada Nemoto, Terezinha de Oliveira Machado, Waldemérito Negrão de Oliveira Junior, Lourival da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I O presente recurso deriva dos autos de nº 1590- 33.2010.8.16.0004 de Execução Por Quantia Certa movida pelos ora agravados ANÉZIA TEIXEIRA CANHOTO E OUTROS em face do ora agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O agravante se insurgiu contra a decisão do Juízo a quo (fls. 281/282-TJ), que indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo banco, tendo em vista que a parte executada não observou a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira; b) o artigo 655, I, do CPC expressamente dispõe que o dinheiro é a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira; c) deve ser atendido o disposto no artigo 620 do CPC. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano. O agravante deixou de instruir o recurso com a procuração outorgada ao patrono da agravada TEREZINHA DE OLIVEIRA MACHADO apta a cumprir os ditames legais, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC, tendo em vista que juntou procuração ao Dr. HÉRCULES MARCIO IDALINO OAB/PR nº 52.296 (fls. 87-TJ), sem juntar substabelecimento deste ao advogado indicado às fls. 3-TJ do presente recurso, o que inviabiliza a comprovação da regular representação processual da parte. Ademais, note-se que não é suficiente a apresentação apenas da procuração de fls. 87-TJ do Dr. HÉRCULES MARCIO IDALINO OAB/PR nº 52.296, tendo em vista que tal não foi indicado pelo agravante como sendo advogado dos agravados. Além disso, verifica-se que o recorrente também não instruiu o recurso com as procurações dos herdeiros do agravado DORIVAL LOPES DE BRITO. É certo que sem as procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, não há como comprovar se o advogado mencionado às fls. 3-TJ do presente recurso efetivamente tem poderes para representá-los, assim como a capacidade postulatória do referido advogado. Desta forma, o recorrente não interpôs o agravo de instrumento com as procurações dos agravados aptas a cumprir os ditames legais. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Desta forma, ausente uma das peças

obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, deduz-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "1. 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 0033. Processo/Prot: 0848532-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006930-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Antonio de Lazzari Filho. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos; I DARCI ANTONIO DE LAZZARI FILHO interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 08/09-TJ), proferida nos autos nº 39.978/2011 de Ação de Revisão de Contrato Bancário ajuizada pelo agravante na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face de BANCO ITAÚ S/A, decisão esta que indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o recolhimento de custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante, em síntese: a) que a decisão agravada é inconstitucional e ilegal, porque contraria o art. 93, IX, da CF e o art. 165 do CPC, além de violar o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50; b) que não possui condições de pagar as custas, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; c) que o indeferimento da Justiça Gratuita constitui negativa ao acesso à Justiça, deixando-se de buscar o fim social exigido no art. 5º da LICC; d) que a propriedade de bens móveis ou imóveis não interferem na condição de pobreza do requerente, quando estes não lhe trazem renda. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Verifica-se que o objeto do presente agravo de instrumento contra-se na concessão do benefício da Justiça Gratuita, tendo o juízo a quo feito expressa referência aos documentos de fls. 47 a 56 (atos originais), cujas cópias não foram apresentadas nos presentes autos. Transcreve-se, in verbis: "(...) I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que o autor recebe proventos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme declarações juntadas às fls. 47 a 56. São elementos objetivos que elidem a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: 'Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção 'juris tantum', suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado' (STJ RESP 200301010839 (539476 RS) 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 23.10.2006 p. 348). Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição..." (fl. 08/09-TJ). Assim, da leitura da decisão recorrida, vislumbra-se que o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita respaldou-se em documentos acostados aos autos originais, os quais, todavia, não foram apresentados pelo agravante. Vale observar, ademais, que o agravante deixou de juntar até mesmo a cópia da petição inicial, não sendo possível extrair qual o objeto da demanda, ou seja, a sua importância econômica. Destarte, o agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de

admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso II, do CPC. Com efeito, além das peças obrigatórias que devem instruir o agravo de instrumento (artigo 525, I, do Código de Processo Civil), incumbe à parte agravante trazer as peças úteis ou necessárias, aqui também entendidas aquelas imprescindíveis à compreensão e julgamento da questão controvertida. O fato de sua juntada ser facultativa, como alude o inciso II do mencionado artigo, não retira o dever de a parte agravante zelar pela adequada formação do instrumento, na medida que é de seu interesse. Note-se, portanto, que em razão da formação incompleta do instrumento, não há como analisar o pedido do agravante, circunstância que inviabiliza a apreciação e o conhecimento das razões recursais. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2008, p. 705/706 e 2004, p. 617): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; STJ-1ª Turma, Resp 402.866-SP, rel. Min. José Delgado, j. 26.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p. 179)." (grifo nosso) "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211) " (grifo nosso) A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2010, p. 923), também é esclarecedora: "Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes. Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). (...) Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...) " 2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...) " III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Intimem-se. V Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 0034 . Processo/Prot: 0848623-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/305972. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000261 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Geraldo Amaral dos Santos. Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 215/225-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença) nº 261/2011, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Pérola, que acolheu parcialmente a impugnação oposta, condenando o impugnante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do impugnado, fixado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença. Sustenta o Agravante, em síntese: a) a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois o Agravado busca o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira; b) sucessivamente, ressalta que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007; c) a ilegitimidade ativa da parte exequente/ agravada, pela ausência de comprovação da manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba, à época do ajuizamento da demanda, devendo ser considerada a limitação da competência territorial da ação

civil pública; d) que a parte agravada não demonstrou a existência de vínculos com a APADECO; e) o excesso de execução, pois os juros remuneratórios devem incidir somente até a data de encerramento da conta bancária; f) a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, pois à época do trânsito em julgado ainda não havia previsão legal para sua incidência; h) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença por se tratar de mero incidente processual. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelo Agravante, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Da prescrição O Agravante defende a ocorrência da prescrição, seja esta trienal, com base no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, IV), seja esta quinquenal, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.070.896/SC. Entretanto, há que se ter em vista que a pretensão esposada na ação civil pública visava ao recebimento dos juros, não como meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim do próprio principal, por decorrer da própria natureza do contrato. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atinge situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (REsp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Assim, não há como afastar que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o geral, para as ações de direito pessoal. Ressalte-se que o prazo trienal previsto no art. 206, IV, do Código Civil não se aplica ao presente caso, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito tem caráter residual, na esteira do que dispõe o art. 886, do Código Civil: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Nesse sentido o voto proferido pelo II. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.225-1: "Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. (...) (...) Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente da ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscreitos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV, do CC." (Agravo de Instrumento nº 705.225-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. em 1º de dezembro de 2010) Inaplicável ao presente caso, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.170.896/SC, uma vez que se trata de processo com sentença já transitada em julgado. Em casos como tais, a prescrição, interrompida com a propositura da ação, volta a correr com o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não se trata de prazos prescricionais distintos. Cumpre citar um excerto do parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme

Marinoni, in verbis: "Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocandolhes fim -, e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor não prossequindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento volta a correr, o seu prazo, obviamente, não pode ser outro. Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que 'a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante na Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939 e a idéia de que a 'instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende de ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volta a correr em fase de execução, é, evidentemente o mesmo não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr." Dessa maneira, a toda evidência, trata-se de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e passou a ser decenal, após o advento do novo Código Civil. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"), inevitável concluir que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença seja o mesmo prazo de direito pessoal previsto para a ação de conhecimento. Desta Corte, colhe-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Agravado de Instrumento nº 688.388-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 15.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravado de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA 'COISA JULGADA'. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravado de Instrumento nº 684.797-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 01.07.2010). No presente caso, como a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 3 de setembro de 2002, e considerando que se trata de direito pessoal, há que se ter em conta que à época da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de maneira que, à luz do art. 2.028 do referido Códex, tal prazo passa a ser regulado pela novel legislação, passando a ser de 10 (dez) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento se pretende. Também nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil.

Agravado de instrumento desprovido." (TJPR Agravado de Instrumento n.º 725.689-1 16ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJ 08/07/2011). De consequência, evidente que o prazo prescricional ainda não se escoou. Da ilegitimidade ativa do agravado Defende o recorrente a ilegitimidade ativa do exequente, ora agravado, decorrente do alcance territorial do título executivo, com base no disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85. Ainda, alega que a parte agravada não demonstrou a existência de vínculos com a APADECO, assim como a comprovação de manutenção de caderneta de poupança na Comarca, à época do ajuizamento da demanda, o que levaria à extinção do feito sem análise do mérito. Sem razão. No que toca ao alcance territorial da sentença proferida na ação civil pública, cumpre citar o disposto no art. 16, da Lei nº 7.347/65: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.." Como se vê, a eficácia erga omnes da coisa julgada fica circunscrita aos limites da competência territorial do Estado do Paraná, uma vez que o tribunal competente para julgar o recurso contra a sentença da ação civil pública seria esta Corte. Desse modo, não há impedimento para o ajuizamento do feito na Comarca de Londrina. Por outro lado, considerando que a coisa julgada tem efeito erga omnes, no âmbito do Estado do Paraná, mostra-se despidianda a comprovação de que à época do ajuizamento da ação o autor residia e possuía conta poupança na Comarca de Curitiba. Num outro ponto, o agravante sustenta, com base no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, que a decisão da ação civil pública atingiria apenas os interesses daqueles que mantivessem vínculo de associados quando do ajuizamento da ação, e que o agravado não comprovou sua condição de associado da APADECO. A questão da necessidade de vinculação à APADECO, associação proponente da ação, já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou: "Processo civil. Agravado no recurso especial. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favorávelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor- poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidianda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que se afina à jurisprudência assente no STJ. Agravado no recurso especial não provido" (AgRg no REsp. nº 651.118/ PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.11.2004). Desta Corte, colhe-se os seguintes precedentes: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS EXISTENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice é manifestamente improcedente (...)" (Agravado Interno nº 685.420-8/01/5,5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 30.07.2010) "AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). ALCANCE TERRITORIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ASSAÍ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO OU DE QUE A AGRAVADA RESIDIA NA COMARCA DE CURITIBA NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 16, DA LEI Nº 7.347/85. ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM RAZÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, NÃO ACOLHIDA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL CONSIGNADO NO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 22.626/33. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO EM 0,5% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002, PASSANDO PARA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL NA AÇÃO COLETIVA (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. (...)" (Agravado Interno nº 675.041- 4/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ de 17.06.2010) Do termo final dos juros remuneratórios Assinala o agravante que os juros remuneratórios incidem somente até o encerramento da conta poupança. A irsignação não merece acolhida. No que tange aos juros remuneratórios, sendo eles parte integrante dos rendimentos das cadernetas de poupança, compoem a obrigação principal, sobre o valor depositado pelo poupador devem incidir juros remuneratórios até que o titular da conta o resgate. Ademais, conforme certidão de fl. 116 TJ, a sentença da ação civil pública foi expressa ao dispor que: "juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento", não havendo

dúvidas sobre o termo final dos juros remuneratórios. E, nem se poderia agora, na fase de cumprimento de sentença, rediscutir matéria já analisada no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada, já que, há uma decisão já transitada em julgada sobre o assunto. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. PLANO VERÃO E COLLOR I. APELAÇÃO 2 APELANTE HSBC BANK BRASIL S/A. AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 1 APELANTE BANCO DO BRASIL S/A - 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE OFENSA À COISA JULGADA, EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. 3. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE NORMAS IMPOSTAS. INSUBSISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS E NÃO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 4. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. POUPADOR QUE TEM DIREITO DE RECEBER OS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA DIFERENÇA DE CORREÇÃO QUE NÃO LHE FOI PAGA, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 5. PEDIDO DE INCLUSÃO DA LFT DE FEVEREIRO/1989 PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SER O ÍNDICE OFICIAL ACEITO COMO AQUELE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO. 6. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação Cível nº 676.470-9, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lídia Maejima, DJ de 09.08.2010). (grifei) "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO. INCIDÊNCIA. RECURSO ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. OMISSÃO. Os juros remuneratórios incidem sobre o valor da condenação no percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que o crédito deveria ter sido feito até o efetivo pagamento. "...no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%" Apelação Cível provida. Recurso Adesivo provido." (Apelação Cível nº 619.843-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoad, DJ de 03.11.2009) "APELAÇÃO CÍVEL (1) - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO) - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL ADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível nº 609.834-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Vânia Maria da S. Kramer, DJ de 03.11.2009). (grifei) "AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I E II. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO BANCO: ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS TESIS LEVANTADAS. PRAZO VINTENÁRIO. APLICABILIDADE, HAJA VISTA A PRETENSÃO SER SOBRE O PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC QUE SE DETERMINA. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA QUE NÃO IMPLICA EM BIS IN IDEM. APELAÇÃO DO POUPADOR: JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO NUMERÁRIO DEVIDO PELO BANCO. VERBA HONORÁRIA BEM MENSURADA PELO MAGISTRADO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 571.456-7, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ de 19.10.2009) (grifei) Logo, nada há que ser modificado na decisão agravada no que tange aos juros remuneratórios. Da multa Aduz o Recorrente que a multa prevista no art. 475 J, do Código de Processo Civil seria inaplicável, diante da ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. A irrisignação não merece acolhida. No caso, tem-se cumprimento individual de sentença coletiva, esta com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei nº 11.232/05, porém, a execução somente foi ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei, caso em que o MM. Juiz da causa determina a intimação do devedor para que proceda ao depósito do valor do débito, ou seja, concede oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, como ocorreu nos autos. De forma que, decorrido o prazo concedido sem o adimplemento voluntário do valor da execução, incidirá a multa como prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido, leia-se o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1. De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental". (grifei) (STJ, Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28.06.2011, DJ 01/07/2011)

Do mesmo modo, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC PARA AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.232/2005, JÁ QUE A NOVA REGRA PROCESSUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº 767.301-2/01 15ª Câmara Cível Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 11/05/2011) Logo, tem cabimento a incidência da multa em questão. Dos honorários advocatícios Alega o Recorrente não ser possível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual. Razão não lhe assiste. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando seu cabimento. Sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. POSSIBILIDADE. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei nº 11.232/05, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". Precedentes. 2. Recurso especial provido" (REsp. nº 1.099.852/RS, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.08.2010). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag nº 1.236.619/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.02.2010). Assim, o recurso igualmente não merece acolhida, no que tange ao afastamento da condenação em honorários advocatícios. 3. Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nos termos da fundamentação. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0848666-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000932-09.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celine de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gevanildo dos Reis (maior de 60 anos), Rosemeri Francisquini, Jurandir Laerson Tonin (maior de 60 anos), João Adolfo Ferreira Scholz (maior de 60 anos), José Nilton de Oliveira, José Francisco Soares (maior de 60 anos), Margarida das Neves Lopes, Nivaldo Mendonça (maior de 60 anos), Otavio Scramin (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 183/184-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 000932-09.2010.8.16.0004, oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento do Executado, ora Agravante. Em suas razões, o Agravante sustenta que a garantia oferecida encontra-se no topo da lista dos bens que, preferencialmente, devem ser penhorados (art. 655, I, do CPC), consistindo em garantia idônea e em conformidade com o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil. Argumentam que as cotas de fundos de investimento equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira. Asseveram que o reconhecimento da validade da nomeação de cotas à penhora, em prol da máxima utilidade da execução e para garantir que esta se processará da forma menos gravosa ao devedor. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelos Agravantes, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de oferecimento à penhora das cotas de fundo de investimento como se dinheiro fosse, ou seja, se tais bens enquadraram-se no conceito de dinheiro, previsto no art. 655, I, do CPC, ou se são títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Embora intuitivamente possa parecer que se trata de "aplicação em instituição financeira", bem este previsto no art. 655, inciso I, do CPC, para dirimir a controvérsia, a questão deve ser analisada à luz do disposto no art. 2º, da Lei nº 6.385/76, in verbis: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam

valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Com efeito, predomina, nesta Corte, o entendimento de que as cotas de fundos de investimentos não se equiparam a dinheiro vivo, por dependerem de cotação no mercado. Por serem classificadas em décima posição na preferência de penhora (art. 655, X, do CPC), a nomeação das cotas de fundos de investimentos para garantia da execução, torna-se possível somente em caso de inexistência de outros bens com preferência. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido" (TJPR, 15ª CCiv., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010 - grifou-se) "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mididiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem". No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DEI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R\$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...] (TJPR, 14ª CCiv., AgInstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ 26.10.2010 - grifou-se). Deve-se registrar que, as cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia, assim, sujeitas aos riscos e variações do mercado financeiro. De forma que, ao contrário do que sustentam os agravantes, as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro, sendo a nomeação destas à penhora, inadmissível, no momento. Os Agravantes não podem indicar bens à penhora em desrespeito à ordem legal estabelecida no art. 655, do CPC, sob pena de violação ao princípio da satisfação do credor. Sobre o tema, podem ser citados os seguintes precedentes desta Corte: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização" (Agravo de Instrumento nº 722.954-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, DJ de 07.02.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADRENETA DE POUPANÇA. 1) EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO

(ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA 'COISA JULGADA'. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. a) No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria. b) Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM 'TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171 (...))" (in CPC de Theotônio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (Agravo de Instrumento nº 690.642-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 20.07.2010). "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 556.594-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ de 14.07.2009). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se tratam de instituições financeiras que podem perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR Agravo de Instrumento nº 783.602-4 13ª Câmara Cível Rel. Conv. Fernando Wolff Filho DJ 13/07/2011). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Não obstante a possibilidade de indicação de bens à penhora pelo devedor há que se considerar que tal indicação não pode frustrar ou dificultar ao exequente a satisfação do seu crédito, devendo, portanto, ser observada a ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários, com cotação em mercado, estando classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, CPC), e assim, não se confundem com a aplicação em instituição financeira prevista no inciso I do referido artigo. 3. O Princípio da menor onerosidade somente deve ser observado em hipóteses que revelem necessidade imperiosa, o que não vem a ser o caso dos autos em que a parte executada é uma instituição financeira de grande porte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA." (TJPR Agravo de Instrumento nº 775.365-1 14ª Câmara Cível Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa DJ 07/07/2011). Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3. Ante o exposto,

nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0036 . Processo/Prot: 0849521-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/331468. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064937-10.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Alcebies de Ramos Andrade. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 849521-8, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ALCEBIES DE RAMOS ANDRADE e Agravado BANCO BANESTADO SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 10-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O recorrente alegou que basta a simples declaração de necessitado para receberem os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pelo ora agravante, vez que interpôs petição (fls. 28-TJ) declarando que não possui condições de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a sua atual condição financeira não lhe permite. Outrossim, nada existe nos autos documentando que o agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC.(AI. 842.822-2 - 18ª Câmara Cível Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea j. 03.11.11) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (AI. 818.059-4 - 18ª Câmara Cível Rel. Ivanise Maria Tratz Martins j. 03.11.11) Ante o exposto, é de ser concedido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de novembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0037 . Processo/Prot: 0849999-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/334439. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00052856 Exibição de Documentos. Agravante: José Rufino da Mota. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 849999-6, de

Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ RUFINO DA MOTA e Agravado BANCO BANESTADO SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 50-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O recorrente alegou que basta a simples declaração de necessitado para receberem os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pelo ora agravante, vez que interpôs petição declarando que não possui condições de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a sua atual condição financeira não lhe permite. Outrossim, nada existe nos autos documentando que o agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC.(AI. 842.822-2 - 18ª Câmara Cível Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea j. 03.11.11) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (AI. 818.059-4 - 18ª Câmara Cível Rel. Ivanise Maria Tratz Martins j. 03.11.11) Ante o exposto, é de ser concedido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de novembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0850539-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/329532. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004176-10.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Levino Fenner, Dulce Fenner. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 4176/2010, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo Banco ora Agravante (fl. 152/154vº TJ). Sustentam os Agravantes, no sentido de sua reforma, em suma: a ocorrência de prescrição trienal da pretensão executória da sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Ressaltam, ainda, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Aduzem suas razões também no sentido de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente, pois ao contrário do entendimento da decisão agravada, pois deve ser observado o que

dispõe o art. 16 da Lei 7.347/85, que prevê que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, ..."; e que a sentença foi prolatada por Juízo localizado em Curitiba e a parte exequente reside e possuía conta poupança em Comarca diversa, é ilegítima para pedir cumprimento de sentença em Comarca diversa, e também porque competia à mesma comprovar a condição de associados para ser beneficiária da demanda coletiva e fazer jus aos valores pleiteados em grau de execução individual. Asseveram, ainda, a não incidência dos honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, os quais devem ser excluídos. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelo agravante, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Da prescrição Os agravantes defendem a ocorrência da prescrição, seja ela trienal, com base no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, IV), seja ela quinquenal, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.070.896/SC. Entretanto, há que se ter em vista que a pretensão esposada na ação civil pública visava ao recebimento dos juros, não como meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim do próprio principal, por decorrer da própria natureza do contrato. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atinge situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (REsp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Assim, não há como afastar que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o geral, para as ações de direito pessoal. Ressalte-se que o prazo trienal previsto no art. 206, IV, do Código Civil não se aplica ao presente caso, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito tem caráter residual, na esteira do que dispõe o art. 886, do Código Civil: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Nesse sentido o voto proferido pelo Il. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.225-1: "Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionando prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.(...) (...) Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente da ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV, do CC." (Agravo de Instrumento nº 705.225-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. em 1º de dezembro de 2010) Inaplicável ao presente caso, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.170.896/SC, uma vez que se trata de processo com sentença já transitada em julgado. Em casos como tais, a prescrição, interrompida com a propositura da ação, volta a correr com o

trânsito em julgado da sentença, uma vez que não se trata de prazos prescricionais distintos. Cumpre citar um excerto do parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, in verbis: "Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocando-lhes fim -, e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento volta a correr, o seu prazo, obviamente, não pode ser outro. Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que 'a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante na Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939e a idéia de que a 'instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende de ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volta a correr em fase de execução, é, evidentemente o mesmo não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr." Dessa maneira, a toda evidência, trata-se de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e passou a ser decenal, após o advento do novo Código Civil. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"), inevitável concluir que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença seja o mesmo prazo de direito pessoal previsto para a ação de conhecimento. Desta Corte, colhem-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Agravo de Instrumento nº 688.388-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 15.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravo de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA 'COISA JULGADA'. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravo de Instrumento nº 684.797-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 01.07.2010). No presente caso, como a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 3 de setembro de 2002, e considerando que se trata de direito pessoal, há que se ter em conta que, à época da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de maneira que, à luz do art. 2.028 do referido Códex, referido prazo, passa a ser regulado pela nova legislação, passando a ser de 10 (dez) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento se pretende. Também nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório

o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 725.689-1 16ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJ 08/07/2011). Destarte, o prazo prescricional ainda não se escoou. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ORA AGRAVADOS Não assiste aos agravantes no que tange à alegação de ilegitimidade ativa dos exequentes. Ocorre que a ação coletiva sobre cuja sentença se baseia o cumprimento impugnado teve por objeto direitos individuais homogêneos, que não exigem, para a sua configuração, um vínculo jurídico específico (vínculo associativo). De fato, terão direito às diferenças de remuneração todos aqueles que se encontrarem em situação fática semelhante (ser poupador por ocasião dos referidos planos econômicos). Nessa esteira já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) para a comprovação da legitimidade ativa do credor poupador que propõe ação de execução com lastro em título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiçanda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados" (STJ - REsp 651037/PR, 3ª T, Min. Nancy Andrighi, DJ 13.09.04, p. 241). De fato, em se tratando de direito individual homogêneo, descabe a aplicação do dispositivo invocado pelo agravante (art. 16, lei 7.347/85). Igualmente irrelevantes, e pelas mesmas razões, as alegações de ausência de comprovação da residência ou manutenção de conta poupança nesta Capital. Por fim, no tocante à alegação de que a sentença somente produz efeitos no território jungido à jurisdição do juízo prolator, vale esclarecer que esta interpretação revela-se completamente equivocada. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerça jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator. Assim, no caso dos autos, a sentença proferida na ação civil pública terá efeitos sobre todo o Estado do Paraná. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DA SENTENÇA DELIMITADA AO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. ILEGITIMIDADE DAS PARTES EXEQUENTES. 1. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo Federal do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9 pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de jul/87 a out/88, em razão de que em seu dispositivo se encontra expressa a delimitação territorial adrede mencionada. 2. A abrangência da ação de execução se restringe a pessoas domiciliadas no Estado do Paraná, caso contrário geraria violação ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, litteris: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade, associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesse ponto, desprovido" (grifei). (STJ, REsp 665947/SC, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, DJ:12/12/05). Portanto, nesse aspecto o recurso não comporta provimento. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se a parte não cumpre voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, gravado de Instrumento n.º 784.226-8 arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Prescrição. Excesso de Execução. Custas Processuais. Honorários advocatícios. Sucumbência. 1. A prescrição da pretensão de execução individual do direito coletivo reconhecido aos poupadores na ação civil pública ajuizada pela APADECO tem como marco inicial o trânsito em

judgado da referida ação coletiva. 2. São devidas custas processuais quando não há o cumprimento voluntário da sentença oriunda de ação civil pública, nos termos da Instrução Normativa nº. 5/2008, da Corregedoria - Geral da Justiça deste Tribunal. 3. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. 4. Tendo a parte exequente promovido o ajuizamento em duplicidade de ações visando a cobrança das diferenças de poupança, caracterizando a litispendência, além de ser excluída da lide, responde pelo pagamento da sucumbência. Agravo de instrumento provido em parte." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0694419-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.10.2010). Assim, não merece reparo a decisão agravada também nesse ponto. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, conheço do recurso e nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0039 . Processo/Prot: 0850756-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322713. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019344-70.2011.8.16.0030 Exibição de Documentos. Agravante: Célia Carrilho Afonso. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 850756-8, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Agravante CÉLIA CARRILHO AFONSO e Agravado BANCO BMG S/A. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 15-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A recorrente alegou que basta a simples declaração de necessitado para receberem os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n. 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pela ora agravante, vez que interpôs petição (fls. 26-TJ) declarando que não possui condições de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a sua atual condição financeira não lhe permite. Outrossim, nada existe nos autos documentando que o agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC.(AI. 842.822-2 - 18ª Câmara Cive Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea j. 03.11.11) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (AI. 818.059-4 - 18ª Câmara Cível Rel. Ivanise Maria Tratz Martins j. 03.11.11) Ante o exposto, é de ser concedido a agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da

causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de novembro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0040 . Processo/Prot: 0850931-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332614. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002533-50.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Maria Aparecida Gardi da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. BANCO UNIBANCO S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 21/22-TJ, proferida nos autos nº 2533/2011 de Cumprimento de Sentença movida pelos ora agravados em face do ora agravante, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, decisão esta que rejeitou exceção de incompetência ajuizada pela parte ora agravante. Inconformado, a parte agravante argumentou, em síntese, que: a) a parte exequente não reside na circunscrição da Comarca de Araucária e a agência constatante no extrato é de Ibaiti, sendo a Comarca de Araucária incompetente ao processamento do feito; b) que o foro competente para o julgamento das demandas oriundas da Apadeco deve ser o de residência da parte autora, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o que não foi respeitado pela parte exequente; c) que esta renunciou à prerrogativa garantida pela legislação consumerista, impondo-se a observância do art. 100, IV, do CPC, sob pena de violação do princípio do juiz natural da causa. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso até seu julgamento final, nos termos do art. 558 do CPC. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei.

2. Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. A parte agravante deixou de instruir o recurso com a procuração outorgada ao seu patrono, apta a cumprir os ditames legais, tendo em vista que, embora tenha juntado substabelecimento às fls. 664-TJ, não juntou a procuração originária que outorga poderes para o Dr. Alexandre de Almeida (OAB/PR 56.124), que substabeleceu poderes aos Drs. Luiz Felipe Apollo e Alexandra Regina de Souza, que autaram nas razões recursais como patronos da parte gravante, o que inviabiliza a análise da regularidade formal, ante a não comprovação da regular representação processual da parte agravante. Note-se ainda que, apesar da parte agravante ter indicado o nome e endereço do procurador indicado (fls. 02/verso-TJ), não apresentou a sua procuração. Vale dizer que, no caso de ausência da procuração de qualquer dos litigantes nos autos originais, cumpria à parte agravante fazer prova de sua ausência, com a juntada de competente certidão, atestando tal fato, o que, porém, não o fez. Desta forma, não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Assim, deve o recurso de agravo ser desprovido de plano, porquanto não atende um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes" (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR - 15ª CCiv - Aglnt 441040-8 - Rel. Juicimar Novochadlo - DJ 07.12.2007). Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)." "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)." "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator

para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)." Do exposto, desmuse-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "1. 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscriptor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)." "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)." "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)." Além disso, o agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Em consequência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência da procuração necessária no processo, por descuido da própria procuradoria da parte agravante. 3. Posto isso, e tendo em vista as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível. 4. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Arquivem-se, oportunamente. 6. Autorizo a assinatura dos expedientes necessários ao cumprimento da decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12083

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alvaro Manoel Furlan	001	0664299-3
Andréa Cristiane Grabovski	001	0664299-3
Carlos Eduardo Borges Marin	007	0848920-7
Carlyle Popp	002	0685785-4/02
Celso Piratelli	001	0664299-3
Cristiano Trizolini	006	0845221-7
Edemar Antônio Zilio Júnior	004	0816788-2
	005	0816788-2/01
Eurico Ortis de Lara Filho	004	0816788-2
	005	0816788-2/01
Fabio de Alencar Karamm	006	0845221-7
Fernando Rios	004	0816788-2
	005	0816788-2/01
Heldo Gugelmin Cunha	004	0816788-2
	005	0816788-2/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	002	0685785-4/02
Jair Roberto da Silva	004	0816788-2
	005	0816788-2/01

Joe Tennyson Velo	005	0816788-2/01
Júlio César Veraldo Meneguici	002	0685785-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0816788-2
	005	0816788-2/01
Luiz Fernando Brusamolín	001	0664299-3
Majeda Denize Mohd Popp	002	0685785-4/02
Marina Angélica Assis Z. Furlan	001	0664299-3
Maurício Barbosa dos Santos	006	0845221-7
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	002	0685785-4/02
Paulo Sérgio Winckler	003	0798626-7
Sócrates José Niclevisk	002	0685785-4/02
Vicente Takaji Suzuki	001	0664299-3

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0664299-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/48790. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000501-58.2005.8.16.0130 Usucapião. Apelante: Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Paranavaí Ltda (em Liquidação). Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Vicente Takaji Suzuki. Apelado: Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil (em Liquidação), Adroaldo Bellanda, Sonia Maria Cazela Bellanda, Sérgio Carlos de Carvalho, Maria Luiza Zanna de Carvalho, Marcel Thuronyi, Ana Paula Lombardi Thuronyi, Sadao Aoyama, Joel Cardoso de Castilho, Eduardo Garcia. Advogado: Celso Piratelli. Interessado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vistas dos autos (fl.460) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Osvaldo Nallim Duarte Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0685785-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685785-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Sócrates José Niclevisk, Júlio César Veraldo Meneguici. Embargado: Penhabel Comércio de Plantas e Flores. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Juiz Subs. 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte

0003 . Processo/Prot: 0798626-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154352. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010262-67.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Meire Giovana Menegatti. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. considerando as informações prestadas pelo Julgador Monocrático, intime-se a agravante no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho - Relator

0004 . Processo/Prot: 0816788-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295889. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000151 Reintegração de Posse. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Agravado: Darceu Ribeiro de Andrade, Anita Amelia Paggi de Andrade, Marcos Andriago Paggi de Andrade, Solange Grasiela Mattei Andrade, Adriana Paggi de Andrade. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 816788-2 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU Agravante: ESTADO DO PARANÁ Agravado: DARCEU RIBEIRO DE ANDRADE e OUTROS Relator: Juiz Subs. 2º Grau FRANCISCO JORGE 1. Juntem-se as informações prestadas pelo SUPERVISOR DO CENTRO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO ESTADUAL E ARQUIVO GERAL e pela CHEFE DA DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSOS CRIMINAIS, MEDIDAS URGENTES E ÓRGÃO ESPECIAL, bem como os documentos que as acompanham, e desentranhem-se as cópias apresentadas junto com o agravo interno, restituindo-as ao agravante. 2. Sobre os documentos juntados, manifestem-se as partes, após, tornem para apreciação. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator-convocado

0005 . Processo/Prot: 0816788-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/373429. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816788-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva, Joe Tennyson Velo. Agravado: Darceu Ribeiro de Andrade, Anita Amelia Paggi

de Andrade, Marcos Andriago Paggi de Andrade, Solange Grasiela Mattei Andrade, Adriana Paggi de Andrade. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, terceiro interessado, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 151/2004, que o agravado move em face de integrantes do Movimento dos Sem Terra MST perante o Juízo da Vara Única de Quedas do Iguaçu, por ausência de regularidade formal, diante da falha na instrução do agravo de instrumento, uma vez que instruído o recurso apenas com cópia de procurações e da certidão de intimação da decisão, que não descreve o conteúdo dessa decisão agravada (fls. 42-46/TJ). Sustenta que a decisão impugnada mediante o agravo de instrumento teria determinado a intimação do Secretário de Estado de Segurança Pública, do Procurador Geral do Estado, do Estado do Paraná e do Governador do Estado do Paraná, para que cumprissem a ordem de reintegração de posse no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que assim lhe legitimaria a recorrer, quando então teria sustentado a existência de indícios de que a área não pertenceria aos agravados, bem como probabilidade da área ser objeto de reforma agrária, mormente porque 1.500 pessoas seriam retiradas do local, e ainda porque tramitaria na Justiça Federal de Cascavel uma ação em que o INCRA questionaria a legalidade da titularidade da área, onde defende ser da União, como também porque estaria obrigado a cumprir a ordem de reintegração emanada da Justiça Federal, o que atrairia para lá a competência para o julgamento do feito, e estaria em trâmite no STJ um pedido de intervenção federal em virtude dos mesmos fatos. Afirma, então, que, por conta da complexidade do feito, teria informado no momento da formação do agravo de instrumento que teria juntado cópia integral dos autos de reintegração de posse, mas sem explicação estas não teriam sido anexadas, tal como ocorrido no Agravo de Instrumento sob nº 816.865-4, de relatoria do Des. José Fagundes Cunha (18ª Câmara Cível), que também se refere a caso semelhante, de ocupação de terras ocorridas na Comarca de Quedas do Iguaçu, em que os anexos não teriam composto os autos do recurso, quando o relator daquele feito teria solicitado ao responsável pelo protocolo integrado informações, o que diz não ter acontecido nestes autos, então concluindo que aqui apenas não se conheceu o recurso. Afirma, no entanto, que a folha de comprovante do protocolo integrado, faz menção a existência de 77 anexos apresentados quando da interposição do agravo, não condizendo portanto com o que o agravante teria sustentado no seu recurso, no sentido de que apresentara cópia integral dos autos no momento da interposição do agravo de instrumento mediante protocolo integrado. Assim sendo, em virtude da cópia integral dos autos que ora diz apresentar, pede a admissão do presente recurso e, alternativamente, que se consulte o Protocolo quanto ao destino das cópias que teriam sido apresentadas, tal como determinado no agravo de instrumento nº 816.865-4, e então, na sequência, concedido o efeito suspensivo almejado (fls. 51-52). Eis, em síntese, o relatório. 2. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, por entender que o recurso não teria sido instruído adequadamente. A decisão monocrática impugnada considerou que o agravo de instrumento não veio acompanhado tanto de um dos documentos obrigatórios, que é a cópia da decisão agravada, e da certidão de intimação não havia como se inferir o conteúdo da decisão agravada, assim como também não se fez acompanhar de documentos essenciais, indispensáveis à compreensão da controvérsia, a exemplo da própria petição inicial. Isso porque, muito embora tivesse sido feita menção à apresentação de cópia integral dos autos, no anexo IV (fls. 37), eles não foram juntados. Pois bem. Inicialmente, nas razões deste agravo interno, afirma-se que simplesmente foi negado seguimento ao agravo de instrumento, sem qualquer diligência por parte do relator em saber se os documentos a que se faz referência no corpo do recurso teriam sido realmente juntados. Ocorre, todavia, que quando da interposição do presente recurso, visando à rápida solução da controvérsia e uma breve resposta às partes, não só foi ligado diretamente à Seção de Autuação das Medidas Urgentes deste Tribunal, como também foi deslocado um funcionário até lá, para esclarecimentos e diligências necessárias, quando realmente não se localizou as aludidas cópias. E veja-se que na primeira cópia do comprovante de interposição do recurso, apresentado pelo Protocolo Judicial Integrado, não é possível verificar-se o número de anexos que acompanham o recurso, pois é justamente onde se perfurou a folha para passagem do grampo quando da autuação (fls. 02/TJ). No entanto, à época já se pôde observar que foram apresentados 77 anexos, por conta de outra cópia do comprovante de interposição constante neste recurso (fls. 05), o que se somou na motivação da diligência ao protocolo deste Tribunal, que, como visto, fora sem sucesso, quando informado pela chefe da Seção de Autuação das Medidas Urgentes que realmente os anexos não teriam sido apresentados. A vista dos argumentos ora apresentados, realmente não se pode relevar o desaparecimento de 77 anexos, ainda que agora constem nos autos deste recurso cópia integral da reintegração de posse. Por outro lado, fato é que a cópia integral dos autos de reintegração de posse, com quase 600 folhas (fls. 648/TJ; 582 na origem), não corresponde aos aludidos 77 anexos. Ou seja, conforme o comprovante do protocolo, fora juntado um número de anexos muito inferior ao que se diz ter apresentado, de modo que, em princípio, realmente a instrução se mostra deficiente, tal como considerado na decisão ora impugnada, por não se poder especificar quais as folhas, dentro das quase 600 que formam os autos na origem, que teriam sido apresentadas neste recurso. Contudo, diante da falha ocorrida na formação do presente recurso, não se pode olvidar da possibilidade de se ter apresentado na origem a cópia integral dos autos, e também por falha administrativa, sem fazer-se menção a tal fato no comprovante do protocolo integrado. Por essas razões, reconsidero a decisão retro, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para que, com urgência, por ora somente se oficie ao escrivão

do CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, ao supervisor do CENTRO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO deste Tribunal e a chefe da DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DE MEDIDAS URGENTES, requisitando-se esclarecimentos circunstanciados sobre o destino dos anexos apresentados junto com o presente agravo, dentro do prazo de 48 horas (via fax e mensageiro), para após ser realizado novo juízo de admissibilidade ao presente recurso. Comunique-se também, via mensageiro, o juízo da origem, para que tome ciência deste fato e, em especial ao Senhor Desembargador Corregedor Geral, para as providências de estilo. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0006. Processo/Prot: 0845221-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/308411. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001859-29.2011.8.16.0104 Pedido de Falência. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Agravado: Andiju Alimentos Ltda.. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 10.11.2011.

Vistos, etc... I O autor, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 39 - TJ) que determinou a suspensão do processo falimentar até a conclusão da Ação de Recuperação Judicial nº 872/2009, nos autos nº 352/2011 de Pedido de Falência, ajuizada em face de ANDIJU ALIMENTOS LTDA. Em suas razões (fl. 07/11 - TJ), alegou que a decisão agravada está incorreta, eis que o crédito objeto do pedido de falência em comento compreende nota promissória emitida em 20.09.2010, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial da agravada, não podendo ser suspenso o pedido de falência, em razão da recuperação judicial. Asseverou que o seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, exatamente porque não foi constituído antes, e sim depois, da impetração da recuperação judicial. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja dado prosseguimento do Pedido de Falência. Relatei, em síntese. II Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que determinou a suspensão do pedido de Falência, até a conclusão da Ação de Recuperação Judicial. A propósito, observa-se que o Pedido de Falência foi distribuído em 17.05.2011 (fl. 14 TJ), tendo por objeto a Nota Promissória, no valor de R\$ 76.952,96, a qual foi emitida em 20.09.2010 (fl. 37 TJ). Nesse passo, verifica-se, pelos documentos acostados ao recurso que a agravada ajuizou Ação de Recuperação Judicial, em 09.12.2009 (fl. 40 TJ). Dessa forma, tendo em vista que o crédito, objeto do Pedido de Falência, foi constituído em 20.09.2010 (fl. 36/37 TJ), ou seja mais de 09 meses após o ajuizamento da Recuperação Judicial, a decisão agravada deve ser reformada, eis que está em discordância com o artigo 49, da Lei nº 11.101/05: "Art. 49- Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO (...). 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...). (STJ, CC 114952/SP, Segunda Seção, Ministro RAUL ARAÚJO, DJ.:26.09.2011). Desse modo, o crédito do agravante não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em vista de que é incontroverso que o crédito que fundamenta o Pedido de Falência é posterior ao ingresso da Ação de Recuperação Judicial. III Diante do exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, atribuo o efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento definitivo por esta Câmara. IV Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o Agravado para responder, em igual prazo; VI Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intime-se. Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007. Processo/Prot: 0848920-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/324935. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003872-62.2011.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Fátima Silva Brugner. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA SILVA BRUGNER, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 3872/2011, que indeferiu a tutela antecipada, para manter a recorrente na posse do bem, ante o depósito judicial das parcelas tidas por incontroversas. Alega a autora, em síntese, que a verossimilhança de suas alegações ficou comprovada através de cálculo idôneo aos autos, que demonstra diversas ilegalidades praticadas pelo agravado quando do cálculo das parcelas contratadas; que o afastamento da mora do devedor autoriza a sua manutenção na posse do bem; que ante o depósito judicial das parcelas que entende devidas e, preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ, é viável a sua manutenção na posse do bem; que o contrato prevê juros capitalizados não pactuados. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, conheço do recurso e defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e

não de certeza o presente recurso merece a concessão parcial do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação da tutela buscada pela recorrente manutenção da posse do bem. Vejamos: Para fins de elisão da mora, verifica-se que a agravante pretende depositar judicialmente o valor por ela tido como incontroverso, no montante de R\$ 202,47, quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pela insurgente, sem o crivo do contraditório. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado não é razoável, pois representa menos de 24% da parcela integral (R\$ 864,29), o que discrepa da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente com valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Além disso, da análise do contrato verifica-se que o encargo dito abusivo pela autora -capitalização de juros-, foi expressamente pactuado pelas partes (fls. 44-TJ Periodicidade de capitalização: Mensal), sendo tal prática admitida pela MP nº 2170-36/2001, para contratos firmados após a sua edição. Por oportuno, ressalta-se que nesta fase a insurgente não produziu prova quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio FIAT Doblo, que não se destina à atividade profissional da agravante, que é professora. Ainda, é de registrar que a recorrente não noticia a propositura de ação de busca e apreensão do veículo, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). 3. Por fim, não obstante a ausência de purgação da mora, é assente na jurisprudência que não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. 4. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito ativo almejado, apenas para autorizar o depósito dos valores ditos por incontroversos das parcelas vincendas, no quantum ofertado de R\$ R\$ 202,47, sem afastamento dos efeitos da mora, se assim pretender a autora, vez que esta liberalidade do devedor não causa nenhum prejuízo ao credor. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 08 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12082**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	004	0820744-9/01
	019	0843922-1
Afonso Bueno de Santana	022	0846475-9
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	014	0838396-8
Alessandro Alcino da Silva	025	0848181-0
Alexandre de Almeida	008	0829403-9
Ana Lucia França	001	0808854-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0819400-5
Andréa Hertel Malucelli	009	0830404-3
Andreia Damasceno Paquet	013	0838033-6
Andressa Cristiane Blenk	020	0844970-1
Carlos André Amorim Lemos	011	0836987-1
Cláudia Cristina Cardoso	017	0842176-5
Daniela D'amico Moraes	003	0819400-5
Danielle Madeira	030	0849062-4
Daniilo Lemos Freire	032	0849960-5
Denise de Jesus F. d. Santos	001	0808854-6
Diefferson Meiado	015	0838554-0
Diogo Alberto Zanatta	018	0843697-3
Edson José da Silva	001	0808854-6
Flávio Kiyoshi Kamikawa	032	0849960-5
Flávio Santanna Valgas	002	0810115-5
Gennaro Cannavacciuolo	023	0847943-6
	026	0848342-3
Gilberto Ribas de Campos	029	0848868-2

Giovanny Vítório Baratto Cocicov	011	0836987-1
Harysson Roberto Tres	022	0846475-9
Heitor Alcântara da Silva	008	0829403-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	023	0847943-6
	026	0848342-3
Isabel de Fátima Szary	001	0808854-6
Ivanês da Glória Mattos	011	0836987-1
Iveraldo Neves	031	0849765-0
Jaite Corrêa Nobre Júnior	012	0837822-9
José Francisco Pereira	021	0845732-5
Júlio César Subtil de Almeida	028	0848845-9
Leodir Ceolon Júnior	022	0846475-9
Lia Dias Gregório	002	0810115-5
Lidiana Vaz Ribovski	007	0828279-9
Liege Miyuki Kamikawa	032	0849960-5
Luiz Fernando Brusamolín	010	0834438-5
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	001	0808854-6
Luiz Salvador	008	0829403-9
Marcello de Camargo T. Panella	005	0821317-6
Marcelo Barzotto	024	0848087-7
Marcelo Morel Giraldes	005	0821317-6
Maria Regina Viziosi de Melo	021	0845732-5
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	013	0838033-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0810115-5
Nelson Paschoalotto	007	0828279-9
Nilso Luiz Fernandes	006	0823663-1
Noeli de Souza Machado	006	0823663-1
Patrícia Pontaroli Jansen	007	0828279-9
Paulo Henrique Frank Junior	005	0821317-6
Pedro Stefanichen	004	0820744-9/01
	019	0843922-1
Rafael Maia Ehmke	007	0828279-9
Samuel Walker Alves de Lara	027	0848531-0
Sérgio Schulze	003	0819400-5
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0820744-9/01
Thiago Fernando Gregório	032	0849960-5
Tiago Karas Surek	011	0836987-1
Tiago Spohr Chiesa	004	0820744-9/01
Wagner de Oliveira Pires	016	0841229-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0808854-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265536. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013368-72.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Valdeci Caetano da Silva. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos, Isabel de Fátima Szary, Edson José da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA APELO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1 - Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 179-187 dos autos nº 0013368-72.2008.8.16.0035, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por VALDECI CAETANO DA SILVA, a qual julgou procedente o pleito exordial para fins de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º, inc. V, e art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando excluir os juros capitalizados. Por conseguinte, condenou o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$800,00 (oitocentos reais). Irresignada, a instituição financeira interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a casos de contrato de mútuo, uma vez que o consumidor não é destinatário final. Assevera que o contrato em exame foi firmado após o advento da Medida Provisória 2.170-36, tendo sido pactuada a capitalização, não havendo qualquer irregularidade na cobrança de juros. Ao final,

requer o conhecimento e provimento do presente inconformismo. Sem contrarrazões (fl. 213). É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2 - Conhecimento do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Insurge-se a instituição financeira contra a r. sentença que, diante da falta de clareza contratual quanto a capitalização mensal de juros, julgou procedente a Ação Revisional de Contrato ajuizada pelo apelado. Aduz a apelante que a capitalização de juros é admitida na espécie, bem como que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em voga. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, impede registrar que a incidência da legislação consumerista às instituições bancárias é incontrolável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, cito o disposto na Súmula 297 daquela Corte Superior: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Por outro lado, conforme assinalou o MM. Juiz a quo (fl. 185), a capitalização mensal de juros restou caracterizada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,415%) e anual (33,16%) consignadas no contrato juntado na Ação de Busca e Apreensão. Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano. Nesse sentido, destaco acórdão de relatoria do insigne Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO (DJ 275, 11.11.2009), assim ementado: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. CARÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 2º, § 3º, DO CPC, E FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DE OFÍCIO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS 1. Já previa o Enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná que, "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples" (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível). A prática da capitalização mensal, seja no cálculo das prestações contratuais, seja no cálculo dos valores em atraso, esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, pois o seu artigo 4º (cuja letra não foi revogada pela Lei 4.595/94) não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. E nem se diga que estaria a instituição financeira autorizada a praticar a capitalização mensal pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-32/2001, posto que a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça é de que, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada" 2. (grifo não original). No particular, o contrato de financiamento revisando não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. Ademais, não há que se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impunha que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC); não bastando para validar a prática da capitalização mensal a simples previsão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. Assim, ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito. 3 - Nestas condições, consubstanciado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 09 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 605.788-1, Rel. Stewart Camargo Filho, DJ. 275, 11.11.2009. -- 2 STJ/AgRg no RESP 748174/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 02.08.05.

0002 . Processo/Prot: 0810115-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133943. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002095-90.2010.8.16.0079 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Lia Dias Gregório. Apelado: Pedro dos Santos Nunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A AÇÃO EXEGESE DO ART. 2º, § 2º, DO DL Nº. 911/69 PRECEDENTES DA CÂMARA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE ERA DE RIGOR (ART. 267, IV, DO CPC) - EMENDA DA INICIAL DETERMINADA DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO ITAULEASING S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, à fl. 34 dos autos nº 2095-90.2010, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de PEDRO DOS SANTOS NUNES, a qual indeferiu a exordial, com fundamento no art. 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Irresignado, o Banco interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que "vencido o prazo

para pagamento, independe a forma utilizada para comprovação da mora, seja a carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a mora restará devidamente comprovada [...]” (fl. 40-V). Assevera que o Magistrado singular agiu com excesso de formalismo, posto que poderia ter intimado o apelante para juntar o documento que entendia necessário para o deslinde do feito. Ao final, requer seja recebido o presente recurso de apelação em todos os seus termos, para ao final julgar pelo seu total provimento, reformando a r. sentença, vez que a extinção foi equivocada. É, em síntese, o relatório. DECIDO 2 - De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo interposto é contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge-se o apelante contra a r. sentença de fl. 34, que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c 295, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, aduz, em suma, que os documentos colacionados aos autos comprovam ter sido a notificação entregue ao apelado, no seu endereço. O recurso não merece prosperar, vejamos: No caso em apreço, analisando os documentos carreados com a exordial, vislumbra-se que o apelante efetivou a notificação do apelado por meio do escritório de seus advogados, e não do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Cartório de Protestos, razão pela qual não há constituição válida do devedor em mora, conforme determina o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da Ação de Busca e Apreensão, incide à espécie a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O apelante descumpriu a legislação atinente à matéria, que determina expressamente a formalidade necessária à constituição da mora, qual seja, a notificação do devedor via Cartório de Títulos e Documentos. A corroborar, cito precedente de relatoria do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda 17ª Câmara Cível, assim ementado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DEC. LEI 911/69. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. ART. 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec. Lei n. 911/69, a regular constituição em mora do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido efetivada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco arrendante, correta a sentença de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0816096-9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.09.2011) A prova da constituição em mora do réu é pressuposto de constituição válida do processo que, se ausente, conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto é, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor. Não se trata, a toda evidência, de mera faculdade do credor, nem se trata de discutir regras de direito material, mas, sim, dos requisitos de procedibilidade da ação. Cabe ter presente, neste ponto, precedente de lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO INSUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. FALTA DO AR COMPROVANDO A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I E VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.)" (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 01.07.2009) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0746321-4 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.03.2011) Por oportuno, destaca-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, está autorizado o Juízo "quo" a se pronunciar sobre tais questões, mesmo que não argüidas por qualquer das partes, visto que são temas que podem ser conhecidos de ofício e não estão sujeitas a preclusão, de modo que justifica-se o julgamento levado a efeito pelo MM. Juiz de primeiro grau. Ressalta-se, ainda, que em respeito ao contido no art. 284 do Código de Processo Civil, o Magistrado singular, verificando a irregularidade na constituição em mora do devedor/apelado, oportunizou ao apelante a emenda da inicial, para a comprovação da entrega da notificação judicial no endereço do réu, contudo, o recorrente manteve-se inerte. Desta feita, considerando que a constituição em mora é pressuposto processual da demanda de Busca e Apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária,

e que os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, cabe a esta Corte de Justiça negar seguimento ao recurso, na linha desenhada pelo eminente Magistrado de primeiro grau, reconhecendo a ausência de pressuposto processual de constituição em mora, quando esta se verifica, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Nestas condições, visto que, no particular, não está presente o pressuposto processual de constituição em mora, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 10 de novembro de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator 0003 . Processo/Prot: 0819400-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168539. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059036-61.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Aparecida Alves de Moraes Silviero. Advogado: Daniela D'amico Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E COMISSÃO DE OPERAÇÃO ATIVA (COA). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO. MANUTENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA PRO RATA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 819.400-5, da Comarca de Londrina 9ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Aparecida Alves de Moraes Silviero. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 81/95) proferida em ação de revisão contratual (autos nº 59036/2010) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a ré efetue o recálculo do saldo devedor apurado no contrato; b) afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; c) afastar a comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual; d) que os juros remuneratórios sejam contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo da vigência do contrato em questão, observando o limite contratual; e) que os juros moratórios observem as percentagens: 0,5% até a data de vigência do atual Código Civil, e após esta data, em 1% ao mês; f) que a correção monetária seja calculado pelo INPC/IBGE e a multa contratual no limite de 2%; g) reconhecer a abusividade da tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, devendo estes valores cobrados serem restituído a autora, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE; h) determinar a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos/taxas/tarifas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice INPC/IBGE; i) autorizar a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença. Ainda, o eminente Magistrado julgou procedente o pedido consignatório, apenas no que tange à possibilidade de depósito do valor incontroverso, devendo eventual diferença ser complementada ou restituída quando da liquidação de sentença, ficando autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença. Ao final, em face da sucumbência recíproca, com fundamento no caput do artigo 21, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais devem ser distribuídas e divididas em 20% para a parte autora e 80% para o réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitrou por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, conforme a Súmula 306 do STJ, observando o benefício da justiça gratuita conferida a autora, conforme dispôs os arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformado, apela a ré (98/138), sustentando, em síntese, que: a) deve ser mantida a possibilidade da cobrança de juros capitalizados, pois as taxas de juros exteriorizadas nos campos do contrato tratam a sua pactuação expressa; b) não existe previsão de juros moratórios nem correção monetária no contrato celebrado entre as partes, ocorrendo apenas a cobrança da comissão de permanência e multa; c) não há o que se falar em afastamento da Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Boleto e da Comissão de Operação Ativa; d) não foi cobrado nenhum valor referente ao Serviços de Terceiro; e) não cabe a devolução dos valores de forma simples, visto que cobrou somente aquilo que foi contratado com a apelada; f) a verba honorária deve ser reduzida; g) a apelada restou vencida em boa parte da pretensão, devendo arcar com os ônus sucumbenciais. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a modificação dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 143149. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da capitalização de juros Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, devem**

estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) legislação específica possibilitando a pactuação, e b) expressa previsão contratual. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que o contrato foi celebrado em 03 de abril de 2009, tendo constado ainda, a pactuação expressa da capitalização no contrato juntado à fl. 73, em sua cláusula 14, in verbis: 14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III) (grifo nosso) Desta maneira, quanto à cobrança de juros capitalizados, tal cobrança é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS. 126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. (...) 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (...) 5. Agravo regimental provido." (STJ, AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. (...) II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (...) Agravo Regimental provido." (STJ, AgRg no Ag nº 1.266.124/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 7/5/2010) Nestes termos, deve ser reformada a r. sentença nesta parcela, possibilitando a cobrança da capitalização de juros no presente caso. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece multa de 2% (dois por cento) e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil. (contrato fl. 73) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 2944 e 2965, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato; não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Cobrança da TAC, TEC e COA Com relação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, da Taxa de Serviços Prestado e da Comissão de Operação Ativa (COA), tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Ainda, em recente decisão, o ilustre Relator Convocado Doutor Francisco Jorge, decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO EXISTÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA

MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - COBRANÇA DE TAC, TEC, COA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS POSSIBILIDADE - O QUE SE MANTÉM NA FORMA SIMPLES, À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO DA PARTE INTERESSADA - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0724171-0 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 24/08/2011 - Unânime - Pub.: 14/09/2011 - DJ 713) (grifo nosso) "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do BACEN, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento." (TJPR, AC nº 726.549-6, acórdão n 20493, DJ 10/05/11) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) da Tarifa de Cobrança (TEC) e da Comissão de Operação Ativa (COA), imperando-se, assim, a manutenção também nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos da consumidora é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (ERESP 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Deste modo, é de se manter a parcela da r. sentença que determinou a repetição dos valores na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, nos moldes da sentença. Dos Honorários Advocatórios Com relação à insurgência da apelante, quanto à redução da verba honorária arbitrada, alegando que o grau de complexidade da causa e com base no julgamento antecipado da lide não justificam a condenação no valor fixado pelo Magistrado, não merece guarida. Observe-se que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários se mostra condizente com o trabalho exercido pelo defensor da apelada, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC, não devendo assim, ser reduzido. Portanto, dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a r. sentença, possibilitando a cobrança da capitalização de juros no presente caso e da cobrança da comissão de permanência nos moldes delineados na fundamentação supra. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados, possibilitando a devida compensação, consoante Súmula 306 do STJ, observando, ainda, o deferimento da gratuidade da justiça (art. 12, da Lei 1060/50). III. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para permitir a cobrança da comissão de permanência. IV. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0820744-9/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/350378. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820744-9 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito. Financiamento

e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ronny D Carlo Pignata Toral. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 11.11.2011.

Vistos etc. I Incumbe ao juízo "a quo" a análise do contido na petição (fls. 109/110). Assim, certifique-se o trânsito em julgado (fls. 74/81 e 97/105) e baixem. II Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0821317-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187641. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014003-67.2009.8.16.0019 Dissolução de Sociedade. Apelante: Leontina Grando Lermen. Advogado: Paulo Henrique Frank Junior. Apelado: Frefer Metal Plus Indústria e Comércio de Metais Ltda. Advogado: Marcelo de Camargo Teixeira Panella, Marcelo Morel Giraldes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Leontina Grando Lermen em face da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, pela qual julgou procedente o pedido inicial, para decretar a dissolução da sociedade empresária Souto Metal Plus Construções Metálicas Limitada. Por fim, determinou que as custas fosse rateadas entre a autora e a ré Leontina Grando Lermen (f. 308/309 verso). 2. Leontina Grando Lermen interpôs recurso de apelação (f. 315), em cujas razões (f. 316/317) pleiteia a reforma parcial do decism, a fim de lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que "por mais que seja sócia da empresa Souto Metal Plus Construções Metálicas Limitada, não recebeu nenhum valor pecuniário advindo dessa sociedade comercial, sobrevivendo somente as expensas de sua aposentadoria". Contrarrazões às f. 322/334. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretenda obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, verifica-se que a apelante, além da declaração de insuficiência de renda, não apresentou qualquer documento idôneo para comprovar sua carência de renda para arcar com as despesas legais do processo. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter o benefício a apelante deveria, no mínimo, juntar documentos visando comprovar tal condição. Além do mais, do cotejo dos autos denota-se que somente após a prolação da sentença, pela qual restou vencida na demanda, é que a apelante pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao que tudo indica, com a deliberada intenção de se esquivar dos encargos da sucumbência. Sobre a matéria, é oportuno citar: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO. FATOS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CPC, ARTS. 511 E 234. I. Identificado pelo Tribunal estadual propósito da parte de se esquivar de sucumbência a ela imposta, mediante pedido de gratuidade feito tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, julgada deserta, não se justifica a anulação do acórdão para que se oportunize o pagamento do preparo, mormente porque o recolhimento das custas é a regra legal e geral, e a exceção (a dispensa), deve ser precedida de decisão judicial expressa, até lá valendo o princípio comum a todos. II. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa. III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7- STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (grifei) (STJ - REsp 796694 - (2005/0187969-3) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 13.03.2007 - DJU 07.05.2007 - p. 330) "(...) O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC..." (STJ - REsp 434784 - (2002/0055831-8) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 18.11.2003 - DJU 16.02.2004 - p. 259) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO TARDIO. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. 1 - Se o autor em momento algum do processo faz, sequer, menção à necessidade da assistência judiciária gratuita, requerendo o

benefício somente por ocasião do pagamento do preparo da apelação, a pena de deserção é de rigor, dado que aplicável, nessa hipótese, a regra geral, ou seja, o pagamento das custas do recurso no momento da sua interposição, notadamente porque o benefício da justiça gratuita não é absoluto. Precedentes da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas não provido." (grifei) (STJ - REsp 494446 - (2002/0170554-2) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 02.12.2004 - DJU 17.12.2004 - p. 551) Frise-se que, para a 2ª fase do processo, o interessado deve pleitear a concessão do benefício junto ao juízo de 1º grau. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0006 . Processo/Prot: 0823663-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192962. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001455-58.2008.8.16.0079 Imissão de Posse. Apelante: Antonio Clodoaldo Kreuz, Jorgina de Miranda Kreuz. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Apelado: Libera Rosalia Benetti. Advogado: Noeli de Souza Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Clodoaldo Kreuz e Outro em virtude da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, a qual julgou procedente o pedido contido na Ação de Imissão de Posse ajuizada por Libera Rosália Benetti, imitando-a na posse do bem descrito na inicial. Condenou, ainda, os réus ao pagamento de lucros cessantes, das custas judiciais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. 2. Informados com a decisão, Antonio Clodoaldo Kreuz e Outro interpuseram recurso de apelação (f. 75/76), em cujas razões (f. 77/86) pleiteia, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Consequentemente, requereu a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Foram apresentadas contra-razões às f. 90/96. É o relatório. 3. Observo, de plano, que o presente recurso não pode ser conhecido, por faltar-lhe um dos pressupostos processuais de admissibilidade: o preparo. Do cotejo dos autos denota-se que somente após a prolação da sentença, pela qual restaram vencidos na demanda, é que os apelantes pugnaram pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao que tudo indica, com a deliberada intenção de se esquivar dos encargos da sucumbência. Daí que, a se ponderar viável tal atitude, ter-se-á, sempre, como implicação, a possibilidade de postergação do pagamento do preparo, e, consequentemente, a dilatação do prazo estabelecido no art. 511 do Código de Processo Civil, ao bel-prazer da parte que figura como recorrente, bastando simplesmente que requeira o benefício, como espécie de condição suspensiva do seu dever de saldar as custas processuais. O certo é que o preparo recursal é a regra, sendo a dispensa do mesmo, a exceção. E, como toda exceção, está sujeita à autorização judicial expressa para se fazer valer. Até sobrevir tal autorização, os atos processuais dependem do recolhimento das custas, conforme prevê a lei processual. Sobre a matéria, é oportuno citar: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO. FATOS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CPC, ARTS. 511 E 234. I. Identificado pelo Tribunal estadual propósito da parte de se esquivar de sucumbência a ela imposta, mediante pedido de gratuidade feito tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, julgada deserta, não se justifica a anulação do acórdão para que se oportunize o pagamento do preparo, mormente porque o recolhimento das custas é a regra legal e geral, e a exceção (a dispensa), deve ser precedida de decisão judicial expressa, até lá valendo o princípio comum a todos. II. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa. III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7- STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (grifei) (STJ - REsp 796694 - (2005/0187969-3) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 13.03.2007 - DJU 07.05.2007 - p. 330) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO TARDIO. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. 1 - Se o autor em momento algum do processo faz, sequer, menção à necessidade da assistência judiciária gratuita, requerendo o benefício somente por ocasião do pagamento do preparo da apelação, a pena de deserção é de rigor, dado que aplicável, nessa hipótese, a regra geral, ou seja, o pagamento das custas do recurso no momento da sua interposição, notadamente porque o benefício da justiça gratuita não é absoluto. Precedentes da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas não provido." (grifei) (STJ - REsp 494446 - (2002/0170554-2) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 02.12.2004 - DJU 17.12.2004 - p. 551) Cumpra mencionar, que o pedido de gratuidade da justiça formulado simultaneamente com a interposição do recurso de apelação, se indeferido, não gera o direito de postergar o momento do preparo, que deve ser procedido conforme disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, isto é, concomitantemente a interposição do recurso, senão vejamos: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil) A propósito: "(...) O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC..." (STJ - REsp 434784 - (2002/0055831-8) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 18.11.2003 - DJU 16.02.2004 - p. 259) Assim, como a parte apelante deixou de comprovar o preparo do recurso quando de sua interposição, incorre na pena de deserção, não comportando conhecimento o seu apelo por essa razão. 4. O art. 557, do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática,

negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0007 . Processo/Prot: 0828279-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243809. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009463-12.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Julio Sebastiao de Araujo. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Panamericano. Advogado: Nelson Paschoalotto, Rafael Maia Ehmke, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVANTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INADMISSÍVEL. RECURSO INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Júlio Sebastião de Araújo, da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão do bem objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, em favor da entidade financeira credora. Recorre o agravante aduzindo, em síntese, que "... encontra-se discutindo o contrato judicialmente, combatendo cláusulas abusivas e, ainda, pleiteando o depósito dos valores incontroversos, devendo ser afastado qualquer efeito proveniente da mora." (fl. 04-TJ). Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Sustenta que o veículo é um caminhão, o utilizado para o trabalho no transporte, e que não se encontra em mora, sendo que todas as irregularidades quanto ao não cumprimento do contrato estão relacionadas ao agravado que cobra encargos abusivos fato, que, inclusive, descaracteriza a mora, e que autoriza sua manutenção na posse do bem. Pugna pela reforma da decisão, para que seja revogada a liminar de busca e apreensão, ou a imediata restituição do bem ao consumidor. Em sede de liminar, o recurso foi recebido pelo Relator Convocado, o eminente Juiz Substituto de 2º Grau Fabian Schweitzer, que negou o efeito suspensivo recursal, vez que a mora não restou afastada, e determinou o processamento do recurso. É o relatório II. Apesar da apreciação da liminar pelo eminente Relator Convocado, o agravo de instrumento não apresenta os requisitos extrínsecos para o exame de admissibilidade, pois carece de regularidade formal, deixando de preencher requisito de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública sobre a qual não incide preclusão. Denota-se dos autos que o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia da procuração outorgada ao seu procurador. Neste sentido, veja-se a decisão da Corte Superior, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADOS Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM MULTA." (STJ, AgRg no Ag 1392191/RS, 4ª turma, publicado em 18/10/2011)

Ressalte-se, outrossim, que o artigo 525 do Código de Processo Civil é taxativo ao preceituar que cabe ao agravante instruir a petição recursal com as peças citadas no seu inciso I, sendo, portanto, descabido eventual diligência para anexação de peças ausentes. III. Do exposto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração do agravado, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo, diante de sua manifesta inadmissibilidade. IV. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0829403-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0043850-37.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Sofisa Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Apelado: Antonio Cordeiro da Trindade (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.11.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. I. O réu, BANCO SOFISA S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 66/69), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 na Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE. Em suas razões recursais (fls. 73/78) alegou que os honorários sucumbenciais foram arbitrados sem observância de devida prerrogativa inerente ao exercício profissional. Asseverou que deve ser reduzido o valor fixado, em vista da pouca complexidade da demanda. Pediu o provimento do recurso, com a redução dos honorários fixados. O apelado ofereceu contrarrazões, pugnano pelo não provimento do recurso (fls. 83/86). É o relatório. II. O caso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, do CPC. A propósito, a fixação dos honorários, no caso, é regida pelo disposto no §4º, do art. 20, do CPC, que assim dispõe: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Não há adstricção aos percentuais mínimo e máximo, previstos no §3º,

do referido dispositivo, já que não há "condenação", devendo a fixação se dar "consoante apreciação equitativa do juiz", de sorte que ao Tribunal só cabe intervir, em seara recursal, quando o valor for ínfimo ou exagerado. E, na hipótese, em que pese o entendimento do juízo "a quo", bem como, as ponderações da apelada, em contrarrazões, este Tribunal, em casos semelhantes, tem fixado a verba em valor inferior ao fixado em primeiro grau, tendo em vista se tratar de demanda corriqueira e extremamente comum, que pouco exige do causídico. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está, parcialmente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00" (TJPR, AC 765.299-9, rel. des. José Carlos Dalacqua, j. 31/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por outro lado, pela simplicidade da causa, inclusive julgada antecipadamente, impõe-se reconhecer que a verba honorária fixada é desproporcional. Assim, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a quantia deve ser reduzida a R\$ 500,00, (quinhentos reais), remunerando suficientemente o nobre patrocínio. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária no valor de R\$ 500,00. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653789-5 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - j. 03.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL AO DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMUNS EM PODER DE UMA DAS PARTES RELAÇÃO DE CONSUMO DEVER DO FORNECEDOR ART. 6º, III, DO CDC. RECURSO ADESIVO SUCUMBÊNCIA VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 500,00" (TJPR - Ac. nº 10.407, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª CC, j. em 16/09/2009). Na mesma esteira: Apelação Cível nº 659.430-1. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 18.08.2010; Apelação Cível nº 635.831-6, Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, julgado em 10.02.2010; Apelação Cível nº 651.065-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julgado em 10.03.2010; Apelação Cível nº 690.686-9, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.09.2010; Apelação Cível nº 680.846-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain, julgado em 30.06.2010; Apelação Cível nº 699.371-9, Rel. Des. Guido Dobei, julgado em 17.11.2010; Apelação Cível nº 646.714-7, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 24.03.2010 e Apelação Cível nº 581.216-6, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, julgado em 23.06.2010. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios R\$ 700,00 para R\$ 500,00, em consonância com o entendimento dominante neste Tribunal. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0830404-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214071. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0019247-40.2010.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Paulo Emilio T de Medeiros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.11.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I. O autor, BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs recurso de Apelação (fls. 32/36) contra a sentença (fl. 27), que indeferiu a petição inicial, nos termos art. 295, VI, do CPC, e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, nos autos da Ação de Reintegração de Posse. Em suas razões (fls. 33/36 TJ), afirmou que o seu procurador não foi intimado para dar prosseguimento à demanda, sob pena de extinção do processo, devendo ser anulada a sentença. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, constata-se que o processo não foi julgado extinto sem análise do mérito, por abandono da parte, conforme prevê o art. 267, III, mas por ausência de constituição da mora do devedor. Denota-se que o Juiz a quo intimou o Apelante para emendar a inicial e efetuar a juntada de documento comprobatório da notificação extrajudicial do devedor (fl. 24); no entanto, permaneceu inerte. A propósito, segundo entendimento consolidado pela jurisprudência, a prévia comprovação da constituição em mora formal do Arrendatário é requisito indispensável para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, que objetiva a retomada do bem arrendado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE - SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula

369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009) Porém, constata-se que, apesar de ter havido a juntada da notificação extrajudicial (fl. 17), o Apelante não logrou êxito em constituir o Apelado em mora, posto que não há cópia do Aviso de Recebimento e, pelo que consta no documento juntado (fl. 18 TJ), não houve a efetiva entrega. Deste modo, o Apelado não foi regularmente constituído em mora, pois não foi juntado o AR, essencial para comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, conforme determina o art. 14, § 1º, da Lei 9.492/97, que estabelece: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º - A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente." Assim, a notificação apresentada pelo apelante, não é meio hábil para constituir o devedor em mora, nos termos da Súmula nº 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 285.825/RS, Min. Barros Monteiro, DJ: 04/11/2003). Dessa forma, não tendo sido comprovada a regular constituição em mora do réu, que é requisito essencial da Ação de Reintegração de Posse, decorrente de arrendamento mercantil, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV E VI, DO CPC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA NÃO DISPENSA A NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 18ª C.Cível, AC. nº 539154- 8, Rel. Des. Roberto de Vicente, DJ 13.01.2009) Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 - Processo/Prot: 0834438-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230348. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009466-64.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Marcos Alexandre Kummer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 10.11.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, INCISO I C/C ART. 295, VI). ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DO AUTOR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 33/44), contra a sentença (fls. 30/31), proferida nos autos n. 9466-64.2010.8.16.0028, da Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a apelante alegou que, diante da divergência na jurisprudência sobre o assunto, a mora pode ser comprovada, ainda que a notificação tenha sido encaminhada por Cartório localizado em Comarca distinta do domicílio do devedor. Sustentou que a notificação não precisa ser recebida pessoalmente pelo devedor, bastando que seja efetivamente entregue no seu endereço. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do apelo, para que se dê prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões, porquanto ainda não se completou a relação jurídica processual. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, constata-se que o apelante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL é parte ilegítima ad causam, na medida em que não demonstrou ter qualquer relação jurídica com o apelado, de sorte a dar amparo ao manejo da Ação de Reintegração de Posse, em caso de inadimplemento do devedor. Verifica-se que o contrato foi firmado com AYMORÉ FINANCIAMENTOS (fls. 10/11), pessoa jurídica totalmente diversa do SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e que não demonstrou ter qualquer relação com o autor. Para corroborar a constatação de que são pessoas jurídicas totalmente diferentes, note-se que, no instrumento de procuração (fls. 06/07), cada outorgante é qualificado em separado, inclusive com número de CNPJ diverso (Santander Leasing S/A: 47.193.149/0001-06; Aymoré: 07.707.650/0001-10). Diante disso, para todos os efeitos, a legitimidade ativa é de AYMORÉ FINANCIAMENTOS, com quem o apelado efetivamente firmou o contrato de arrendamento mercantil (fls. 10/11). A ilegitimidade de parte leva à extinção do

processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, tratando-se de matéria passível de conhecimento ex officio, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º). E não é o caso de se oportunizar a regularização (CPC, art. 13), já que não se cuida de incapacidade processual ou irregularidade na representação, mas, sim, de ilegitimidade de parte, situação totalmente diversa. Conclui-se, assim, pela manutenção da sentença de extinção, por fundamento diverso. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por fundamento diverso (ilegitimidade ativa). IV Intime-se. Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 - Processo/Prot: 0836987-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272978. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002937-72.2009.8.16.0025 Reintegração de Posse. Apelante: Sueli Aparecida da Silva. Advogado: Tiago Karas Surek, Carlos André Amorim Lemos, Giovanni Vítório Baratto Covicov. Apelado: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. RÉ REVEL. AÇÃO PROCEDENTE. FATO NOVO (ART. 462, CPC) INEXISTENTE. ACORDO ENTRE A AUTORA COPEL E O MUNICÍPIO. TERMO DE COMPROMISSO INEXISTENTE. NÃO RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART.515, GPC. MATÉRIA DE MÉRITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. RECURSO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 836.987-1, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Sueli Aparecida da Silva, e apelada Copel Geração e Transmissão S.A. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. I. Tratam os autos de ação de reintegração de posse proposta pela apelada, em face da apelante, em que a aquela requer a retomada da posse sobre uma área na qual está instalada a linha de transmissão de energia elétrica denominada LT UMB/SIG -230 IV Umbará Siderúrgica Guaira, bem como a faixa de segurança, nas quais a apelante construiu sua casa, e lá reside com mais quatro pessoas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 46/48), e cumprida a ordem por oficial de justiça (f. 51). Através da r. sentença de f. 72/73, e diante da ausência de contestação, o pedido restou julgado procedente, e confirmada a medida liminar. Sueli Aparecida da Silva recorre da r. decisão (f. 77/79) alegando que a apelada, a COHAB Araucária e a Prefeitura Municipal de Araucária comprometeram-se em dar soluções relativamente às ocupações como a da apelante e que este compromisso foi efetivado após a sentença proferida nestes autos. Alegando fato novo e boa fé da apelante, que não tem para onde ir, entende que carece de interesse processual, devendo o feito ser extinto. Requer, também, a suspensão da decisão proferida fulcrado na fumaça do bom direito, e no perigo da demora. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O presente recurso não merece seguimento, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, permite que se dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado É o caso dos autos. Primeiramente, parte-se da premissa de que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na r. sentença de primeiro grau (fl. 73). A suspensão da reintegração de posse já efetivada e confirmada por sentença, não viabiliza o deferimento de medida cautelar em sede de apelação, por afronta ao disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil. Relativamente à alegação de fato novo, à vista do documento de f. 81/82, datado de 10.11.2010, veja-se o que consta de sua parte final: "Face ao exposto, ficou acordado entre as partes que a COHAB e a Prefeitura de Araucária ficaram responsáveis em minutar o TERMO DE COMPROMISSO, bem como fazer o cronograma com as datas próximas das ações a serem adotadas por aquele Município, cujo documento será encaminhado à Copel num prazo de 15 dias, para que, então, possam ser adotadas medidas cabíveis para a suspensão, ou continuidade, dos processos em andamento, bem Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. como dos demais invasores que exigem o ingresso das medidas judiciais cabíveis." Nenhum termo de compromisso foi juntado aos autos desde 10.11.2010 por parte da Municipalidade. O que se nota do documento antes mencionado, é que a Copel estava sensível ao problema da invasão, e queria também participar de uma solução amigável para acomodação dos invasores, envolvendo o Município de Araucária, o que evidentemente não ocorreu não se podendo atribuir à Copel a responsabilidade por eventual assentamento dos invasores. Acrescente-se ao exposto, que a Copel queria agilidade na formalização de um compromisso, vez que a presente ação, além da retirada dos ocupantes, os quais se encontram sob as linhas de transmissão, também visa preservar a integridade física destas pessoas e animais, por estarem sujeitos a uma descarga por indução, e até mesmo uma eletrocussão, por vários motivos. Na verdade, a apelante não denuncia fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito da autora da demanda, capaz de influir neste julgamento (art. 462 do CPC). Pretende, apenas, impedir o cumprimento

do julgado. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÁREA DESAPROPRIADA PELA COPEL. CONSTRUÇÃO ABAIXO DAS LINHAS Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DE ALTA TENSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Demonstrada a posse da autora, assim como o esbulho possessório, exteriorizado pela construção irregular de edificação sob linha de transmissão de energia elétrica, torna-se imperativa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação de reintegração de posse ajuizada a mais de ano e dia. 2. Agravo de instrumento à que se dá provimento." (TJPR, AI nº 616043-4, rel. Juiz. Conv. Francisco Jorge, DJe 02/12/2009, 17ª C.Civ.) Ainda: 616452-3; 298271-2; 340925-0, sobre a mesma matéria, julgados por este Tribunal. No mais, certo é que a r. sentença é irretocável, pois se encontra em perfeita consonância com o entendimento deste Tribunal, quanto às ações congêneres que versam sobre posse ou reintegração de posse de imóveis localizados na faixa de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica, revelando-se inútil e despropositado levar a discussão ao Colegiado. Assim, e ante o despropósito das razões que fundamentaram o recurso de apelação, e o tranquilo posicionamento desta Corte em relação à matéria de mérito do pedido exordial, o recuso mostra-se Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. manifestamente improcedente, impondo-se no caso, a aplicação do caput, do art. 557 do CPC. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, mantendo incólume a sentença recorrida. IV. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0837822-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276454. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0043515-42.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Bruno Adriano Dolci Corna - Consultoria Me. Advogado: Jaite Corrêa Nobre Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARRO DE ALTO PADRÃO. ALTO VALOR DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, promovido por Bruno Adriano Dolci Corna Consultoria ME, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com exibição de contrato, ajuizada contra o Banco Bradesco S/A, indeferiu o pedido do agravante de assistência judiciária gratuita, considerando que "...inexiste qualquer indicativo de que efetivamente a segunda autora, pessoa jurídica, esteja impossibilitada de arcar com as custas do processo, sem comprometimento de suas atividades." (fl. 21-TJ). e, ainda, por ter financiado um veículo de luxo, em parcelas mensais de valor elevado. Recorre o agravante alegando, em síntese, que os requisitos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram cumpridos, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 1.060/50, na medida em que foi apresentada a declaração de insuficiência de recursos. Por fim, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para que lhe seja concedida a benesse. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada lide tem suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Veja entendimento do STJ sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ... 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Verifica-se que a Corte de origem, ao analisar as peculiaridades fáticas do caso concreto, concluiu que o recorrido fazia jus ao benefício da assistência judiciária gratuita diante da comprovação da necessidade. A análise, todavia, como pretende a recorrente, das conclusões da instância ordinária, por demandar a revisão de critérios fáticos probatórios já analisado nos autos, mostra-se inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. ..." (STJ, REsp 1219269 / RS, 2ª Turma, Rel. Des. Mauro Campbell Marques, DJ 13.10.2011) (grifei) E deste Tribunal: "ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DE

INSUFICIÊNCIA DE RENDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor." (TJPR, Ag nº 802.957-8/01, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 24.08.2011) (grifei) Assim, ressalto o elevado valor das prestações mensais (R \$ 1.897,09), considerando, ainda, a contrariedade na argumentação da agravante, uma vez que a alegação de suposta hipossuficiência financeira não condiz com a realidade do contrato celebrado, considerando tratar-se de veículo de alto padrão. Fato é que não se consegue vislumbrar a real necessidade de concessão da benesse em favor da requerente, pois como se constata, o agravante não juntou os documentos necessários não havendo, portanto, qualquer elemento comprobatório de seu estado de pobreza, nem a verossimilhança de suas alegações, restando evidente fundadas razões para o indeferimento do pedido, razão pela qual, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0838033-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/273159. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002185-89.2011.8.16.0103 Revisão de Contrato. Agravante: Sali Silveira Pavan. Advogado: Andreia Damasceno Paquet, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO. Agravado: Banco Bv Financeira S/a C.f.i. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE O SALÁRIO RECEBIDO E O VALOR DAS PRESTAÇÕES. FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de liminar, interposto por Sali Silveira Pavan, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, ajuizada contra o BV Financeira C.F.I., indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de ter apresentado somente declaração de pobreza e, ainda, ter financiado um veículo em parcelas mensais de valor elevado. Recorre a agravante alegando, em síntese, que os requisitos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram cumpridos, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 1.060/50, na medida em que foi apresentada a declaração de insuficiência de recursos. Por fim, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para que lhe seja concedida a benesse. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois cada lide tem suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Veja-se entendimento do STJ sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ... 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Verifica-se que a Corte de origem, ao analisar as peculiaridades fáticas do caso concreto, concluiu que o recorrido fazia jus ao benefício da assistência judiciária gratuita diante da comprovação da necessidade. A análise, todavia, como pretende a recorrente, das conclusões da instância ordinária, por demandar a revisão de critérios fáticos probatórios já analisado nos autos, mostra-se inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. ..." (STJ, REsp 1219269 / RS, 2ª Turma, Rel. Des. Mauro Campbell Marques, DJ 13.10.2011) (grifei) E deste Tribunal: "ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor." (TJPR, Ag nº 802.957-8/01, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 24.08.2011) (grifei) Contudo, ressalto o elevado valor das prestações mensais (R\$ 1.494,99) considerando, ainda, a contrariedade na argumentação da

agravante uma vez que o salário apresentado no comprovante de rendimentos apresentado na fl. 16-TJ (R\$1.500,31) não condiz com o valor das prestações do contrato celebrado. Fato é que não se consegue vislumbrar a real necessidade de concessão da benesse em favor da requerente, pois como se constata, não anexou os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência financeira, não havendo, portanto, qualquer elemento para demonstrar seu estado de pobreza, na qualquer comprovação sobre a verossimilhança de suas alegações, razão pela qual mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 - Processo/Prot: 0838396-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/368805. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001862-51.2011.8.16.0114 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Cristina Cavalaro. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Agravado: Banco Itau Card S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NOS VALORES PACTUADOS. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO, CONCOMITANTEMENTE, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Adriana Cristina Cavalaro, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário com pedido liminar ajuizada contra Banco Itaú Card S/A, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recorre a agravante alegando, em síntese, que requereu, primeiramente, o depósito das prestações nos valores contratados, acrescidos dos encargos quanto as parcelas vencidas, elidindo os efeitos da mora, pois o contrato está sendo adimplido em juízo, não havendo óbice para ser aceita a consignação em pagamento das prestações nos valores integrais. Assim, restando afastada a mora, não pode ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito, bem como, deve ser mantido na posse do bem, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que tange à elisão dos efeitos da mora, não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito das prestações nos valores contratados, com razão a agravante, vez que "Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional..." (STJ, AgRg no REsp 815.069/RS). Dessa forma, com o depósito das prestações nos valores contratados, o devedor elide os efeitos da mora, não devendo, portanto, ter seu nome incluído nos órgãos restritivos de crédito, assim como não pode ser privado da posse do bem, até mesmo porque, mediante tais depósitos, reconhece-se como preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão das medidas (STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi). Veja-se, também, o posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS..." (TJPR, AI nº 726.794-1, acórdão nº 18341, Rel. Desª Lenice Bodstern, 18ªCC, DJ 618, publicado em 27/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING - I. DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - II. ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO - III. DECISÃO A QUO REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI nº 714.854-1, acórdão nº 19682, Rel. Juiz Conv. Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 596, publicado em 24/03/2011) (grifei) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS INTEGRAIS. ELISÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO..." (TJPR, Agravo nº 721.359-2/01, acórdão nº 18514, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ªCC, DJ 520, publicado em 1º/12/2010) (grifei) Assim sendo, a decisão agravada mostra-se contrária ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada, para que a agravante seja autorizada a efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores pactuados, afastando-se os efeitos da mora, bem como, para determinar que, depois de efetivados os depósitos das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos atinentes à espécie, se abstenha a entidade financeira de inscrever o nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito, e, por fim, para que seja a agravante mantida na posse do bem, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos das prestações vincendas, nas datas dos seus respectivos vencimentos. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 - Processo/Prot: 0838554-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/293507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002068-16.2011.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Samia Santos Souza. Advogado: Diefferson Meião. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PARA VIABILIZAR ANÁLISE DO PEDIDO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO NEGADO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. NOVO PEDIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samia Santos Souza, da decisão que, nos autos de ação de repetição de indébito ajuizada contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o benefício já fora Metropolitano de Curitiba 4ª Vara Cível. analisado e indeferido, anteriormente, no despacho anterior às fls. 46-TJ que, considerando a inércia da parte, que não providenciou os documentos relacionados (desp. Fl. 42-TJ), para fins de viabilização do exame do pedido de concessão da justiça gratuita formulado na exordial. Pugna, em síntese, pela reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, alegando que apresentou comprovante de rendimentos de pessoa pobre na acepção jurídica e, para tanto, fundamenta-se no artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, e na Lei nº 1.060/50. II. Denota-se dos autos que o presente recurso não comporta conhecimento. A agravante na exordial de sua ação originária de repetição de indébito postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária. A MMª Juíza, ponderando a questão, e com o objetivo de formar seu convencimento sobre a questão, despachou determinando que a autora diligenciasse no sentido de juntar documentos. Ocorre que, a decisão de fl. 43-TJ que listou os documentos que a magistrada considerava necessários para viabilizar o exame do pedido em análise, foi publicado no DJe, iniciando o prazo em 18/02/11 (certidão fl. 43-TJ), e no referido despacho constou: "1. ...diligencie a parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias...". Mais adiante, "4. Finalmente, destaco `parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item `1' importará o indeferimento da Gratuitude de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifiquem-se." Em 15/03/2011 (fl. 44), foi certificado que, apesar do tempo decorrido, não ocorreu manifestação alguma da parte autora, culminando no Metropolitano de Curitiba 4ª Vara Cível. despacho de fl. 46-TJ que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a inércia da parte autora. Em 21/03/2011, a autora novamente peticionou postulando a juntada da cópia da declaração de seu imposta de renda, justificando a demora, no fato de estar a mesma em férias, no mês de fevereiro. Ora, além de a justificativa ser totalmente descabida, é evidente que a questão encontra-se preclusa, o que levou a magistrada a, novamente, indeferir o pedido, culminando neste recurso. Evidente, como foi dito, a preclusão da questão, e deste agravo de instrumento, pelo que, não conheço do recurso. III. Do exposto, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua inadmissibilidade. IV. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 - Processo/Prot: 0841229-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/307077. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022158-89.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Batista Damasio. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, I, DO CPC VÍCIO NA FORMAÇÃO IRREGULARIDADE FORMAL IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº. 841.229-7, da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR, em que é agravante FABIANA BATISTA DAMASIO e agravado BANCO ITAUCARD S/A.. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FABIANA BATISTA DAMASIO em face da decisão interlocutória de fls. 28/31-TJ, proferida nos autos de Revisão Contratual, sob nº. 22158- 89/2010, que, segundo afirma, lhe negou a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que a verossimilhança do direito invocado repousa na evidente presença de capitalização de juros no contrato sub iudice, vez que o produto da multiplicação da taxa mensal de juros ultrapassa aquela prevista contratualmente para a taxa anual; que a taxa de juros contratada é de 2,42% ao mês, todavia, a taxa praticada foi de 2,4540% ao mês, conforme laudo pericial anexado com a exordial. Sustenta que não há qualquer previsão contratual admitindo a capitalização de juros, não podendo ser compreendida a simples diferença das taxas mensal e anual apostas no preâmbulo do instrumento contratual como expressão do anatocismo. Aduz que houve cobrança ilegal de encargos de natureza administrativa, os quais não poderiam ser repassados ao consumidor, pois representa, custo administrativo da atividade financeira do agravado. Afirma que a pretensão de depositar o valor tido por incontroverso, resultante do afastamento dos encargos abusivos cobrados no período de normalidade contratual, é suficiente para considerar afastada a mora e, conseqüentemente, a concessão das medidas tuteladas liminarmente, de exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito e manutenção da posse do bem. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível na forma como apresentado. 2.1. É cediço que os documentos

obrigatórios e necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê a oportunidade à parte para complementação, posto que o requisito de admissibilidade do recurso deve ser verificado no momento da apresentação do inconformismo. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, no tocante à petição de agravo de instrumento, estabelece: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Na espécie, a agravante, ao apresentar seu inconformismo, não carrou ao instrumento todos os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a cópia integral da decisão objeto do recurso. Quanto à necessidade de juntada dos documentos elencados pelo art. 525, inciso I, do CPC, FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA assinalam: "cumpre assinalar, desde logo, que a cópia da decisão agravada é a única peça que não pode ser dispensada, eis que, sem ela, não se possibilita o acesso pelo tribunal ao teor do ato judicial combatido. Logo, a cópia da decisão agravada há sempre de instruir o agravo de instrumento". - DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. vol. 3. ob. cit., p. 133. Deve-se ressaltar que é de ofício ao Magistrado apreciar o pleito recursal tão somente com base na certidão de publicação da decisão vergastada, na medida em que, ao receber o recurso, torna-se impossível ao relator aferir se se trata de inteiro teor, ou apenas parte do decism. Com efeito, o inteiro teor da decisão agravada deveria ter sido acostado aos autos no momento da interposição do agravo, sendo vedado à insurgente juntá-lo em data posterior. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, acórdão de relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 2 - Recurso conhecido, mas improvido." (REsp 444.050/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma do STJ, j. 04.02.2203, DJ 24.02.2003, p. 326) A recorrente fotocopiou grande parte dos autos, mas o que diz respeito à decisão agravada somente consta a fotocópia de fls. 28/31TJ, que corresponde à parte expositiva dos pedidos iniciais (relatório) e às medidas instrutórias da demanda (designação de audiência e citação da parte contrária), não sendo possível, contudo, averiguar a totalidade dos fundamentos utilizados para o indeferimento do pleito liminar, porquanto a folha em que supostamente estariam os principais fundamentos do indeferimento e até mesmo o exposto indeferimento em si é, presumo, a própria cópia inexistente. Impende ressaltar que a questão já foi enfrentada por esta Colenda 17ª Câmara Cível, conforme ementa de acórdão de minha relatoria, in verbis: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, I, DO CPC - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0634289-8/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 09.12.2009) 3. Nestas condições, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça obrigatória à correta formação do recurso de agravo de instrumento (art. 525, I, CPC). 4. Publique-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 07 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017. Processo/Prot: 0842176-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0031316-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lisandra Mari Carvalho. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Agravado: Banco Itaú Leasing S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO INSTRUÍDO DEFICIENTEMENTE. JUNTADA DE CONTRATO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Lisandra Mari Carvalho, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, promovida em face do Banco Itaú Leasing S/A, indeferiu os pedidos pleiteados na inicial. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Insurge-se o agravante, pugnando pela revogação da decisão, com a concessão da tutela antecipada, para: a) autorizá-lo a consignar os valores tidos como incontroversos; b) abster o agravado de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes; c) a manutenção na posse do bem e, e) a concessão do benefício da assistência judiciária. II. Compulsando os autos, denota-se que o presente recurso foi deficientemente instruído, senão veja-se. Para ser deferida a tutela antecipatória, é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram

desacompanhados desta prova inequívoca, uma vez que a cópia do contrato está com as cláusulas ilegíveis, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que, em ação revisional de contrato, somente após análise do instrumento celebrado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas pelo agravante. Aliás, não se consegue verificar até mesmo, o nome das partes contratantes. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. caracterizada a preclusão consumativa, ressaltando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Nesse rumo: "... 1. A cópia do contrato que se busca revisar é documento indispensável para a propositura das ações revisionais de contrato. 2. A instrução da inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da demanda é ônus do autor (art. 283 do CPC), somente podendo se valer da exibição incidental de documento quando demonstrado que o réu o detém e que é impossível obtê-lo por outro meio. (...). Destarte, sem a demonstração da impossibilidade da agravada juntar cópia legível do contrato, prevalece o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, não cabendo a determinação de que o agravante o faça." (TJPR, Al nº 604.164-9, acórdão nº 14697, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 283) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PODER DO RELATOR PREVISTO EM LEI. PEÇAS ESSENCIAIS ILEGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agr no Al nº 641.545-2/01, acórdão nº 15229, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 317) (grifei) "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O destinatário da norma do art. 283 do CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças necessárias à perfeita compreensão do caso concreto assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. A falha na documentação apresentada (cópias ilegíveis de documento essencial) não permite o conhecimento do agravo, por ausência do pressuposto de admissibilidade da 'regularidade formal', quando não comprovado justo impedimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (TJPR, Agr no Al nº 619.596-2/01, acórdão nº 14313, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 265) (grifei) Por outro vértice, pugna a agravante pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao contrário da fundamentação ora transcrita, para a análise de aludido pedido é dispensável a cópia legível do instrumento contratual, uma vez que basta a afirmação da parte quanto à impossibilidade de pagar as custas processuais. Desta forma, em que pese o entendimento do MM. Juiz, há que se reavaliar os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que cada pedido possui suas peculiaridades. Inicialmente, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme estabelece a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. Como se observa dos autos, a requerente do benefício encontra-se, neste momento, desempregada, apresentando declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 55-TJ). Todavia, o Juiz indeferiu o pedido se pautando no fato de que a parte assumiu prestação mensal equivalente a 70% do valor das custas. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, as razões expendidas pelo Magistrado não se mostram suficientes, mormente porque segundo afirma na inicial o contrato foi celebrado em 2008, quando, ao que consta, havia condições para arcar com o pagamento da aludida prestação, porém, no presente momento não, motivo que não a impede de obter a gratuidade da justiça. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 19/04/2009) (grifei) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 909225/SP, Rel.

Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 12/12/2007) (grifei) Assim sendo, a decisão agravada merece ser reformada nesta parcela, valendo ressaltar que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009). Por fim, vale alertar a agravante que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. III. Do exposto, dou provimento em parte ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita à agravante. IV. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0843697-3 Agravado de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/317557. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024200-07.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Vanderli de Mello. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I.** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, promovido por Vanderli de Mello, da decisão que, nos autos de ação de cautelar de exibição judicial, ajuizada contra a BV Financeira S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "...o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso". (fl. 21-TJ). Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Note-se que a Juíza indeferiu o pedido sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se tão somente na contratação de serviços advocatícios pelo autor da causa. Como se observa, o requerente apresentou declaração de pobreza, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 18-TJ), e qualifica-se como moto taxista. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrário sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento

até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0843922-1 Agravado de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/314711. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001890-75.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Agravante: Fabrício Augusto Muniz. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I.** Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, promovido por Fabrício Augusto Muniz, da decisão que, nos autos de ação de exibição de documentos, ajuizada contra o Banco GMAC S/A, indeferiu o pedido do agravante de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que as prestações assumidas pelo requerente para a aquisição de um bem de consumo, tem valor muito elevado. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Note-se que o Juiz indeferiu o pedido sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no valor das prestações assumidas pelo autor (R\$ 570,73), em contrato de financiamento de veículo. Como se observa dos autos, o requerente é representante comercial e muito embora não tenha apresentado declaração de pobreza, seu advogado afirma que o mesmo não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 06-TJ). Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrário sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento

. Protocolo: 2011/309962. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004768-10.2011.8.16.0083 Repetição de Indébito. Agravante: Maria Zuleica Chaves, José Adelar Holub, José Custódio de Melo, Nestor Izidoro, João de Andrade Alves, Paulo Vieira Gonçalves, Paulo Roberto Kwiatkowski, Elio Chagas de Oliveira, Stela Maris Guimarães, Eloi Orniesto, Eloi Biava, Greice Regina Pereira Teixeira, Luciano Serafim dos Santos, Jose Claro, Ivandro Peluso, Adriano Pagnan, Nelis Salette Rossi Koerich, Viviane Wilpert, Eduardo Moraes da Rosa, Vagner Amaral da Silva, Niceia Cristina Garcia da Rocha, Adão Pedro Bernar, Claudir de Souza, Sergio Paulo de Melo Feitosas, Maria Alice Corti, Vanderlei Vieira de Alvarenga, Ari Gotardo (maior de 60 anos), José da Silva, Angelin Kitaiski, Orfeu Valter Fleck. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Agravado: Bv Financeira Sa. Interessado: Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão Abraci. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVANTES: MARIA ZULEICA CHAVES E OUTROS AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA. NECESSIDADE. CAUTELA DO JULGADOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ZULEICA CHAVES E OUTROS, em face da decisão proferida nos autos de repetição de indébito, em que o MM. Juiz determinou que o autor emendasse a inicial, juntando instrumento de mandato com firma reconhecida, diante da divergência entre as assinaturas constantes nos documentos acostados aos autos. Processo Civil, e do art. 5º, §2º da Lei nº 8906/944, dispensando o reconhecimento de firma na procuração do patrono, entendendo que tal prerrogativa deve ser vista caso a caso. No presente caso, não se constata que o MM. Juiz tenha determinado aleatoriamente o reconhecimento da firma na procuração, mas, diante da divergência entre as assinaturas constantes nos demais documentos colacionados aos autos, agiu aquele Magistrado com a devida cautela. Analisando os autos, extrai-se que, de fato, há divergência entre a assinatura postada na procuração e aquelas lançadas nos demais documentos da parte. Veja-se que não se trata de excesso de formalismo, "... mas de cautela do Juízo para certificar transparência e segurança, sem intuito de criar entraves ao direito da parte ou à atividade profissional do advogado. Não há neste ato qualquer desconfiância do profissional da advocacia, ao contrário, preserva-se a licitude do ato, aliado à garantia das partes e dos próprios advogados". (TJPR, AI nº 732.260-7, Juiz Subst. Em 2º Grau Jurandyr Souza Junior, 15ªCC, DJ 09/12/2010) Aliás, valho-me, mais uma vez, da ponderação do Relator supracitado, de que, "Não bastasse, cumpre mencionar, que seria mais prático e célere ao caso, atender ao comando judicial e reconhecer a firma do cliente, à interpor o presente recurso em caso isolado." do presente recurso, razão pela qual, deve ser mantida a decisão que determinou a juntada aos autos do instrumento de mandato com firma reconhecida, sob pena de indeferimento. III. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código Processual Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator**

0021 . Processo/Prot: 0845732-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279489. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000833 Justificação. Agravante: José Francisco Pereira. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Cristiane Ganem Kisner. Advogado: Maria Regina Viziosi de Melo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 10.11.2011.

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE PRETENDIA A REFORMA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I O réu, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 275TJ), que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a decisão (fl. 259 TJ) que revogou o despacho (fl. 227 TJ) que havia declarado a preclusão quanto à prova testemunhal, eis que a autora não provou a distribuição das precatórias, nos autos nº 833/2005 na Ação de Justificação, ajuizada por CRISTIANE GANEM KISNER. Em suas razões (fls. 04/10 - TJ), alegou que, no presente caso, deve-se aplicar o instituto da preclusão pro judicato, como medida de segurança jurídica. Asseverou que a decisão agravada não pode prosperar, haja vista sua total preclusão. Aduziu que todas as cartas precatórias foram distribuídas com a observação de justiça gratuita, inexistindo prejuízos. afirmou que a agravada não possui efetivo interesse na oitiva das testemunhas arroladas nas comarcas diversas, se assim não o fosse, já teria tomado as medidas postulatórias cabíveis, de modo a propiciar o efetivo cumprimento das cartas depreciadas. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo (ativo) para que sejam acolhidos e dado provimento aos embargos de declaração, em vista da contradição existente e, ao final, que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para declarar nula a decisão (fl. 259 -TJ). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O agravante se insurge contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração, por entender que houve contradição na decisão (fl. 259), a qual revogou a decisão que havia declarado a preclusão da prova testemunhal, em vista de a agravada não ter provado a distribuição das precatórias (fl. 227 TJ). A propósito, a agravada distribuiu as precatórias para a oitiva das seguintes testemunhas: - Carta Precatória expedida para a Comarca de Barueri/SP para a oitiva de SERRANA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E BRINQUEDOS LTDA; - Carta Precatória expedida para a Comarca de Canarana/MT**

para oitiva do Sr. ENIO BORTOLUZZI, na fazenda Rancho Figueiredo, Garapu II, e do Sr. JOÃO CARLOS CAPELARO: - Carta Precatória expedida para a Comarca de São Paulo/SP para a oitiva do ESPÓLIO DE ARNOLDO L. FIGUEIREDO, na pessoa de seu representante legal SRA. RENATA LISA FIGUEIREDO. Contudo, informou ao Juiz "a quo" que os Juízos depreciados não receberam as precatórias. Confira-se: "Ocorre, Excelência que, embora deferido o benefício da Justiça Gratuita, os Juízos depreciados não tem recebido a distribuição com este benefício" (fl. 240 TJ). Na continuidade, a agravada pleiteou a expedição de novas cartas precatórias, ante a dificuldade em cumpri-las, em função dos juízos depreciados entenderem não estarem presentes os requisitos necessários, devendo constar nas "precatórias" ser a agravada beneficiária da justiça gratuita. Nesse passo, o Juiz "a quo" ao constatar que a demora no cumprimento das cartas precatórias era em razão da inércia do cartório em remeter os ofícios para os juízos depreciados informando ser a agravada beneficiária da justiça gratuita, revogou a decisão que havia determinado a preclusão da prova testemunhal (fl. 259 TJ). Dessa decisão, o agravante opôs Embargos de Declaração (fl. 263/272 -TJ) alegando a existência de contradição, tendo em vista que, na decisão (fl. 227 TJ), o Juiz "a quo" havia declarado a preclusão da prova testemunhal; contudo, os embargos foram desprovidos (fl. 275 -TJ). A rigor, observa-se que o agravante, na realidade, pretende a reforma da decisão (fl. 259 TJ), que revogou a decisão que havia declarado a preclusão da prova testemunhal, e não da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração. Assim, deveria ter interposto o recurso de Agravo de Instrumento, especificadamente, contra a decisão (fl. 259 TJ) e não contra a decisão que desproveu os Embargos de Declaração (fl. 275 TJ), considerando que estes têm finalidade de integrar a decisão embargada, mister se desprovido de efeito infringente, que é o caso. III Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade, por falta de interesse recursal. Intime-se Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0846475-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390786. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007484-40.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Agravante: Natalina Bizi. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 10.11.2011.

Vistos etc... I A autora, NATALINA BIZI, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 07/17 - TJ) contra decisão (fl. 19 - TJ), que indeferiu o pedido de assistência judiciária, proferida nos autos nº 74849/2011, da Ação de Medida Cautelar de Exibição. Irresignada, afirmou a Agravante que não possui condições de arcar com as custas, uma vez que percebe auxílio doença do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo um pouco mais de R\$ 540,00, o que inviabiliza o pagamento das despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Asseverou que ao contrário do que argumentou o Juízo Singular, não é o valor da parcela ou o modelo do automóvel que deverão ser considerados para o deferimento do benefício ora postulado. Aduziu que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência, é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Ao final, pediu que seja dado provimento ao presente recurso, bem como, seja reformada a decisão agravada, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do Agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, no caso dos autos essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este, a princípio, é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo": "(...) o autor busca a revisão de contrato de financiamento de veículo, pelo qual assumiu o pagamento de 60 prestações mensais de R\$ 561,07, revelando que tem capacidade econômica de pagar essa prestação e manter o veículo sem comprometer sua alimentação e de sua família, logo também tem condições de pagar as custas do processo (...). Dessa forma, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que a Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país. Nesse sentido: Página 2 de 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que a Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, com base em tais razões, não preenchendo assim os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual

mantenho a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal. Página 3 de 4 IV - Intime-se. Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 4 de 4 0023 . Processo/Prot: 0847943-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/326575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036815-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Rodrigues dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavaciulo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 10.11.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO Vistos etc, O autor, GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS, interpôs recurso de Agravado de Instrumento contra a decisão (fl. 45 - TJ), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e o intimou para efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos autos n.º 36815/2011 da Ação Revisional de Contrato cumulada com Manutenção de Posse. Em suas razões (fls. 05/10 TJ), afirmou que deve ser reformada a decisão, eis que a declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ao final, pleiteou a concessão do efeito ativo, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões da Agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o Agravante demonstrou condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 723,55, durante o prazo de sessenta meses, para aquisição de veículo automotor. Assim diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o Agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se encaixa na classe dos necessitados deste país, que não tem condições de celebrar contratos de monta para a aquisição de veículo automotor, assumindo encargo mensal consideravelmente dispendioso. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). Ademais, como observado pelo Juiz a quo (fl. 45 TJ), as custas somam o valor de R \$ 647,36, quantia inferior ao valor da parcela contratada (fl. 37/39 TJ). Registre-se, ainda, que do valor do bem financiado, o Agravante pagou R\$ 10.000,00, a título de entrada (fl. 26; 37 TJ) No caso, os fatos demonstram que a Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e, não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0024 . Processo/Prot: 0848087-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/325220. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005933-25.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Agravante: Lucilene Pereira Goulart. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 09.11.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. OPORTUNIDADE PARA PROVAR A MISERABILIDADE NÃO APROVEITADA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, LUCILENE PEREIRA GOULART, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/10-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 29-TJ), proferida nos autos nº 5933/2011, da Ação Cautelar de Exibição Judicial, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignada, a agravante disse que não possui renda fixa, trabalha em casa (é "do lar"). Aduziu que o financiamento foi realizado no ano de 2007 e já foi concluído (a primeira parcela foi paga em 03/10/2007 e foi realizado em 36 parcelas), sendo que nesta data foi avaliada sua capacidade econômica

e não agora, atualmente. (fl. 04-TJ). Disse que para a concessão do benefício a lei não exige a apresentação de declaração de imposto de renda ou documentos específicos, bastando a declaração de hipossuficiência, que foi juntada aos autos. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões da agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Na hipótese, o Juiz a quo determinou, primeiramente, a intimação da agravante para comprovar, em 10 dias, que não pode, efetivamente, arcar com as custas processuais, através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN. Ocorre que a agravante se limitou a afirmar (fl. 28-TJ) que é "do lar" (...) não podendo realizar prova negativa de sua condição financeira pois percebe mensalmente um valor ínfimo em relação ao valor das custas processuais (fl. 28-TJ), deixando, pois, de apresentar documentos aptos a corroborar a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravado de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 09 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 . Processo/Prot: 0848181-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/331679. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020487-94.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: João Fidelis. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 10.11.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JOÃO FIDELIS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/10-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 21/22-TJ), proferida nos autos nº 0020487-94.2011.8.16.0030, da Ação de Indenização, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa do Funrejus, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, o agravante disse que, nos termos da Lei nº 1.060/50, tem direito à benesse da assistência judiciária gratuita, pois apresentou a declaração de pobreza, na acepção jurídica da palavra. Aduziu que todos os necessitados tem direito ao benefício, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja beneficiado pela Justiça Gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Na hipótese, como bem examinou o Juiz a quo, o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que é comerciante e casado (fl. 12-TJ), além de ter se obrigado, pelo contrato de financiamento, ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 660,71 (fl. 13-TJ), para aquisição de um veículo fabricado há, apenas, 3 anos. Dessa forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais. Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0026 - Processo/Prot: 0848342-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326614. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0040026-36.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Rogério Xavier da Cruz. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 10.11.2011.

Vistos etc... I O autor, ROGÉRIO XAVIER DA CRUZ, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (fls. 02/10 - TJ) contra decisão (fl. 64-TJ), que indeferiu o pedido de assistência judiciária, proferida nos autos nº 7109-77.2011.8.16.0028, da Ação Revisional de Contrato. Irresignado, afirmou o Agravante que os documentos que compõem o instrumento e das razões aduzidas na petição inicial, resta claro que não possui condições em arcar com o valor das custas judiciais. Arreverteu que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência, é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Ao final, pediu que seja dado provimento ao presente recurso, bem como, seja reformada a decisão agravada, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do Agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, no caso dos autos essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este, a princípio, é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo": "(...) o requerente assumiu contrato de alienação fiduciária junto ao requerido no valor mensal de R\$ 566,02

em 12 parcelas e as restantes no valor mensal de R\$ 1.132,02 em 48 parcelas, perfazendo um total de R\$ 61.081,20. Dessa maneira, pobre na acepção jurídica do termo, não assume compromisso no valor mensal de R\$ 1.131,02 sem que tenha comprovado os rendimentos necessários (...)." Dessa forma, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Página 2 de 4 ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, com base em tais razões, não preenchendo assim os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual mantenho a decisão agravada. Página 3 de 4 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 4 de 4

0027 - Processo/Prot: 0848531-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352522. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019318-69.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano Tanello. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, promovido por Fabiano Tanello, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, ajuizada contra o Banco Finasa BMC S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que ao analisar o elevado valor das prestações, não resta caracterizado que o autor se trate de pessoa pobre na acepção do termo. (fl. 13-TJ). Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Note-se que a Juíza indeferiu o pedido sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no elevado valor das prestações assumidas pelo autor, em contrato de financiamento de veículo. O autor pactuou com o requerido, o contrato objeto do recurso, o financiamento do veículo corsa, ano 1996, a ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 330,05, sendo contraditório o despacho que indeferiu o pedido, com fundamento no valor das prestações, pois como afirmou o agravante, o contrato já se encontra quitado. Como se observa, o requerente apresentou declaração de pobreza, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 15-TJ), e juntou, também, holerite demonstrando que recebe pagamento no valor líquido de R\$ 976,44 (fl. 16-TJ). Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando

a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 19/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0028 - Processo/Prot: 0848845-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329327. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0077996-65.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Walter Pires. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 09.11.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, WALTER PIRES, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/11-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 24- TJ), proferida nos autos nº 77.996/2010, da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para efetuar o pagamento das despesas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, o agravante disse que muito embora aparentemente a renda líquida do requerente não se enquadre na acepção jurídica do termo pobre, observa-se que somente a análise da renda auferida pelo agravante para deferir ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita não é suficiente. (fl. 04-TJ). afirmou que arca com muitos gastos mensais dos seus dependentes e que a inadimplência é fator corriqueiro no país. Sustentou que é suficiente, para o deferimento do benefício, a simples afirmação de impossibilidade de arcar com as custas sem o seu prejuízo e da sua família. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja deferida a benesse, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Na hipótese, como bem examinou o Juiz a quo, o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que auferir renda mensal de R\$ 2.825,77 (fl. 04-TJ), é servidor público (agente de segurança) e casado (fl. 12-TJ), sem falar que deixou de apresentar a declaração de pobreza com a inicial, embora se admita a afirmação feita na petição, pelo seu advogado. Dessa forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais. Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 09 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0029 - Processo/Prot: 0848868-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351728. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020467-03.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Amilton dos Santos. Advogado: Gilberto Ribas de Campos. Agravado: Banco Psfinance Brasil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 10.11.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, AMILTON DOS SANTOS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/14-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 49-TJ), proferida nos autos nº 0020467- 03.2011.8.16.0031, da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para efetuar o pagamento das taxas e custas processuais. Irresignado, o agravante disse que a lei de assistência judiciária deve beneficiar todos cuja situação não permita pagar as custas processuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Aduziu que o julgador somente pode indeferir a benesse se tiver fundadas razões para fazê-lo, o que não é o caso. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Na hipótese, como bem examinou o Juiz a quo, o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que foi qualificado como casado e empresário (fls. 15-TJ), cujo pro labore é de R\$ 1.335,00 (fl. 46-TJ), sem falar que se obrigou à prestação mensal de R\$ 613,96 para aquisição de veículo de médio porte (Ford EcoSport, ano 2007). Dessa forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º,

da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais. Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0030 . Processo/Prot: 0849062-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/325913. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018680-72.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Rita de Cassia Hanke. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO AUXILIAR ADMINISTRATIVA VEÍCULO GM BLAZER USADO PARCELA SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO RENDIMENTOS NÃO INFORMADOS PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RITA DE CÁSSIA HANKE, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 14-TJ, nos autos de Ação de Revisão de Contratual, sob nº. 18680/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, excluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido. 1. No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.2 (destaquei) Não destoia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". A agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, não fez qualquer prova da sua atual situação econômica nos autos para que fosse beneficiado com a assistência gratuita, e ainda não evidenciou os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional. Observa-se que logrou a recorrente um financiamento no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), assumindo quarenta e oito parcelas no valor de R\$650,70 (seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos) fls. 23/TJ e por outro lado, deixou de demonstrar os rendimentos com os quais assumiu referida dívida, não podendo exigir do Magistrado que subentenda uma situação de pobreza. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-

se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 09 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0031 . Processo/Prot: 0849765-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/330064. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022436-56.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Domingos de Oliveira. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 10.11.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESPACHO QUE OPORTUNIZA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO INEXISTENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JOÃO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/08-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 24-TJ), proferida nos autos nº 22436-56/2011, da Ação Revisional de Contrato c/ c Repetição do Indébito, que oportunizou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único e 295, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o Agravante alegou que o art. 259 do CPC não se aplica à hipótese, posto que não se trata de rescisão de contrato, mas, meramente, discussão das ilegalidades das cláusulas e possíveis cobranças indevidas a serem apuradas através de prova pericial ou em liquidação de sentença. Sustentou que o valor da causa será apurado de acordo com o resultado da demanda, sendo possível fixá-lo para fins de alçada. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, remetendo a adequação do valor da causa para a fase de liquidação/cumprimento de sentença. É o Relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Na hipótese, o Juiz a quo limitou-se a oportunizar ao autor, ora agravante, a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. Vejamos: "(...) No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava "ausente". Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial." (fls. 44/45-TJ) (grifei). A propósito, o despacho que faculta a emenda da inicial, impugnado pelo agravante, não configura decisão interlocutória, posto que, somente, tem o condão de impulsionar o processo. Sobre a questão, comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "O despacho que manda o autor emendar a petição inicial (CPC 284) é de mero expediente, não comportando recurso algum (RT 597/193). No mesmo sentido: RJTJSP 106/330" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 725). Assim, inexistindo qualquer conteúdo decisório, o pronunciamento judicial é, pois, irrecurável, consoante o art. 504, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESPACHO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 828324-9/01 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 05.10.2011) "Agravado de instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3.º, e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecurável, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial". (TJPR - 18ª CC - agravo interno nº 304626-6/01 - Rel. Des. Rabello Filho - julgado em 19/10/2005). III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal, e por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. IV Intime-se. Curitiba (PR), 10 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0032 . Processo/Prot: 0849960-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/331455. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00007604 Imissão de Posse. Agravante: Luiza Correia. Advogado: Flávio Kiyoshi Kamikawa, Liege Miyuki Kamikawa. Agravado: Maria Aparecida da Silva Vilela. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Luiza Correia em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana às f. 80 dos autos nº 7604/2011, de Ação de Imissão de Posse, ajuizada por Maria Aparecida da Silva Vileira, que deferiu a liminar de imissão de posse pleiteada. Consta assim na decisão agravada: "Pugna a parte autora por concessão de tutela antecipada a fim de que seja determinada a sua imissão na posse do imóvel descrito à fl. 03-verso, adquirido por meio de acordo entabulado entre as partes nos autos sob nº 27/2008. Alega que necessita do referido imóvel, e que houve a notificação da requerida para que desocupasse o referido imóvel, porém não obteve êxito, uma vez que esta alega que tal residência pertence à sua família. Instruiu o pedido com documentos. É o Relatório. Passo a decidir. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida, há que se ter presentes o fumus boni iuris, e o periculum in mora, caso em que se concedida somente ao final, a medida seria inútil. Note-se que, pelos documentos juntados pela autora, quais sejam, a notificação, o formal de partilha, a cópia do processo que reconheceu a União Estável da requerente e os comprovantes de aluguéis, está presente a verossimilhança das alegações, bem como o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. Expeça-se mandado de imissão na posse." 2. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o imóvel em questão foi adquirido por seu pai; c) o contrato de compra e venda foi realizado em nome da irmã da agravante, Sra. Helena Correia Ribeiro, tendo em vista que a mesma era funcionária pública; d) no entanto, a Sra. Helena nunca residiu no imóvel; e) reside no imóvel desde 24.09.1981, razão pela qual estamos diante do usucapião extraordinário; f) com o falecimento da Sra. Helena, o Sr. Emílio (seu companheiro) promoveu a abertura do inventário, excluindo os irmãos da falecida da partilha, razão pela qual o inventário é nulo; g) está em trâmite perante a Vara de Sucessões de Campo Grande, MS, ação de nulidade do inventário (autos nº 33245-09.2011.812.0001); h) não há que se falar em comunicabilidade do bem em favor do Sr. Emílio, tendo em vista que este não contribuiu financeiramente para a aquisição do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar deferida em favor da autora e consequente manutenção de posse. Pois bem. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada. Dessa forma, não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos diante da ausência de documento de comprove a data em que a agravante foi intimada da decisão agravada. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 09.08.2011 e recurso interposto somente em 12.09.2011); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. . (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta

de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FE- PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.11979

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	025	0847192-9
Aline Blaszkovski	002	0783536-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	0846413-9
Andressa Cristiane Blenk	019	0842448-6
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	010	0816606-5
Bruno Luis Marques Hapner	005	0792397-7
	031	0792397-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0717629-0
Caroline Amadori Cavet	018	0841958-3
Cláudio Mariani Berti	001	0717629-0
Cleverson Marcel Sponchiado	011	0822482-2
Cristiane Fabiana de L. Rodrigues	013	0823714-3
Daniel Quaesner Toledo	013	0823714-3
Daniel Zubreski Montenegro	003	0789418-6
Énio Ribas Júnior	027	0847674-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0810265-0
	015	0839042-9
	030	0849482-6
Evelise Manassés	020	0842734-7
Fabiana Silveira	021	0846413-9
	022	0846539-8
Fausto Penteado	010	0816606-5
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	024	0847141-2
Firmino de Paula Santos Lima	027	0847674-6
Geison Melzer Chincoski	017	0841251-9
Gibson Martine Victorino	014	0826898-6
Henrique Cavalheiro Ricci	012	0822930-3
Ingrid de Mattos	029	0848246-6
Isabel de Fátima Szary	006	0792551-1
Ivanês da Glória Mattos	014	0826898-6
Jacques Cohen	023	0846964-1
Jair Antônio Wiebellling	012	0822930-3

Jean Carlo Paisani	026	0847615-7
Joel Ferreira Lima	015	0839042-9
Jorge Augusto Kruger	028	0847977-2
Jose Algeo de Oliveira Machado	002	0783536-5
Júlio Cesar Dalmolin	008	0810265-0
Karimen Melo Weiss Liu	012	0822930-3
Lidiana Vaz Ribovski	026	0847615-7
Luiz Carlos Pasqualini	008	0810265-0
Luiz Rodrigues Wambier	016	0840224-8
Marcelo Arthur Gomes Osti	014	0826898-6
Márcia Loreni Gund	008	0810265-0
Marcio Kiem	015	0839042-9
Marcos Henrique Machado Pereira	030	0849482-6
Marcus Vinícius Cabulon	007	0797361-7
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	012	0822930-3
Marina Blaskovski	026	0847615-7
Matheus Diacov	028	0847977-2
Maurício Alcântara da Silva	001	0717629-0
Milton Teodoro da Silva	005	0792397-7
Nelson Buganza Junior	031	0792397-7
Nemo Eloy Vidal Neto	026	0847615-7
Olívio Gamboa Panucci	021	0846413-9
Orides Negrello Filho	022	0846539-8
Paulo Roberto Marques Hapner	003	0789418-6
Pio Carlos Freiria Junior	029	0848246-6
Priscila Kei Sato	024	0847141-2
Reinaldo Mirico Aronis	023	0846964-1
Renata Paccola Mesquita	023	0846964-1
Roberto Cesar de Souza Rodrigues	004	0791597-3
Roberto de Oliveira Guimarães	024	0847141-2
Robson Maiochi	005	0792397-7
Rubens Paes	031	0792397-7
Rubens Roberti	003	0789418-6
Simone Gilmar de Souza Kiem	008	0810265-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0816606-5
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0822930-3
Vanderlei Taverna	025	0847192-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	020	0842734-7
Verônica Dias	003	0789418-6
Vícticia Kinaski Gonçalves	023	0846964-1
vinicius boniecki machado	001	0717629-0
Vinicius Secafen Mingati	028	0847977-2
Virginia de Fátima Reis Teixeira	015	0839042-9
Viviane Karina Teixeira	025	0847192-9
Wanderval Polachini	030	0849482-6
	001	0717629-0
	009	0810695-8
	018	0841958-3
	008	0810265-0
	012	0822930-3
	007	0797361-7
	011	0822482-2
	015	0839042-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0717629-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/285299. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000023 Imissão de Posse. Agravante: Juril de Plácido e Silva Carnasciali, Arnaldo Lobo Miró, Julieta de Plácido e Silva Carnasciali Miró. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Agravado: Luiz Carlos Crivellaro. Advogado: Rubens Roberti, Marcos Henrique Machado Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A fim de que não se alegue cerceamento do direito de defesa, em razão da alegação de novos fatos, com a juntada de documentos, bem como do pedido de vista de fl. 461, defiro o pedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo, em querendo, no mesmo prazo, impugnar os documentos acostados aos autos. Curitiba, data da conclusão.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR

0002 . Processo/Prot: 0783536-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000228-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo de Oliveira Rosa. Advogado: Aline Blaszkovski, Jorge Augusto Kruger. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Muito embora, até a data da interposição do recurso, não se tenha aperfeiçoado a relação processual, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se pessoalmente a parte agravada para, em sendo de seu interesse, apresentar resposta ao recurso no prazo legal II - Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0789418-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055644-55.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Wellington Lima Marques. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiochi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Trata-se de petição informativa interposta por WELLINGTON LIMA MARQUES que busca informar esta Relatoria acerca da ocorrência de um erro material consubstanciado na juntada equivocada ao presente feito, do recurso de Agravo Interno referente ao Agravo de Instrumento autuado sob n.º 772303-9. Aduz o peticionante que o Agravo de Instrumento, no qual o recurso deveria ter sido juntado, envolve as mesmas partes e é originário dos mesmos autos, elementos que contribuíram para a ocorrência do equívoco que reside no endereçamento constante na folha de rosto do Agravo Interno, visto que, traz a indicação incorreta do número do Agravo de Instrumento ao qual o recurso se refere. Ao fim, pugna pelo traslado do Agravo Interno, bem como da petição de informação, para os autos corretos, quais sejam, os autos de Agravo de Instrumento n.º 772303-9, para que o recurso seja apreciado, conhecido e provido. Eis o relatório. DECIDO. Trata-se, em tese, de simples petição informativa que se reveste de caráter eminentemente de retratação. Pois bem. Muito embora o peticionante, sustentando a ocorrência de erro material, pleiteie o traslado do Agravo e, consequentemente, a anulação do acórdão proferido nas fls. 131-134, depreende-se que este pedido se mostra estéril diante da inviabilidade da petição interposta bem como dos elementos caracterizadores do suposto erro material. Ao examinar a peça do Agravo Interno, de fls. 120-128, é possível notar que o agravante, além do equívoco no endereçamento, constante na folha de rosto, também foi descuidado ao copiar ipsis litteris o teor da decisão monocrática proferida nestes autos nas razões do seu recurso, que seriam, a princípio, destinadas a outro feito. Assim, nota-se que o vício material arguido não reside unicamente na inversão do número dos autos na folha de rosto do recurso, mas de uma combinação de lapsos também presentes nas razões de irrisignação, fatos que, certamente, contribuem para a desconfiguração da ocorrência de simples erro material, tornando insustentável a alegação do requerente. Com efeito, temos, portanto, que se trata de um erro cujo surgimento se deu em virtude da desatenção do procurador da parte na confecção do seu recurso, o que torna inviável seu enquadramento ao instituto do erro material visto que, notoriamente, extrapola seus limites. Ademais, quanto à via procedimental, cumpre salientar que, deparando-se com o erro, o ora peticionante deveria ter trazido o fato a juízo pela via dos Embargos de Declaração que, pela sua natureza revisional, seria a via adequada para sanar o vício, tendo em vista que, ao contrário da petição ora apresentada, possui o condão processual de levar o fato novamente à câmara, para deliberação colegiada. De igual forma, a decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 772303-9, já transitou em julgado e os autos já baixaram ao juízo de origem, não sendo possível violar a ordem processual com o traslado das peças para aqueles autos a fim de reverter status processual já estabelecido e solidificado. Assim sendo, nego traslado das peças e não acolho a alegação de erro material, visto que os vícios apresentados vão além de meros equívocos, indicando verdadeira desatenção do patrono da parte na elaboração do recurso. Intime-se Curitiba, 07 de outubro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0791597-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126361. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000172 Reivindicatória. Agravante: Ilda Saqueti Gonçalves, Valdevino Dias Gonçalves. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Rosa Tavares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Int. pessoalmente a agravante para que forneça o endereço da Agravada, sob pena de arquivamento. Em 07.11.11.

0005 . Processo/Prot: 0792397-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189056. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000617-13.1999.8.16.0021 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Industrial Madereira Mundo Novo Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Apelado: Helimaloy Participações Ltda. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vistas dos autos (fl.376) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. 0006 . Processo/Prot: 0792551-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/129889. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017184-91.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Cleverson dos Santos Xavier. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Agravante CLEVERSON DOS SANTOS XAVIER sendo Agravada BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que, em ação de revisão de contrato, autos nº 2524/2010, insurge-se contra a decisão de fls. 75/TJ, que determinou a prevalência do foro domiciliar do consumidor, e declinou a competência com remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustenta, em síntese que: a) está provado que o foro de domicílio do Agravante é o Foro Regional de São José dos Pinhais na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; b) o Agravante não possui faturas em seu nome, mas mora com seu tio como comprova nos autos; c) a lesão grave e de difícil reparação está evidente, pois o Agravante não tem condições de arcar com as custas processuais e os valores que deveriam ser depositados em Juízo estão estancados; d) seja concedido o efeito suspensivo ativo para concessão da justiça gratuita e declaração da competência do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para julgar a demanda. Juntou documentos de fls. 23-76/TJ. É o relatório. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, tendo como objeto o veículo Honda Biz 125 KS, ano 2008, modelo 2008, cor amarela, placa APY 7363, renavam 96.166792-3, chassi 9C2JA04108RC33785, no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e noventa reais), em 42 parcelas mensais de R\$ 209,90 (duzentos e nove reais e noventa centavos), tendo início em 3 de maio de 2008 até 3 de setembro de 2011. No tocante a primeira parte do pedido de efeito suspensivo ativo, é de observar-se que o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) O Agravante juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 51/TJ), cumprindo, portanto, o requisito legal. Assim, com base no documento juntado aos autos, qual seja, declaração de pobreza, entendo que o Agravante demonstrou não ter renda ou bens suficientes para efetuar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Dessa forma, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901-6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelo Agravante. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do

princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Já quanto ao declínio de competência atacado por este recurso, neste momento não vislumbro necessidade de alteração na decisão do Juízo "a quo". Isto porque não comprovado nos autos que o domicílio atual do Agravante é no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. No mais, o entendimento deste tribunal afirma que a competência do foro estabelece-se no domicílio do consumidor, vejamos (com destaques): "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DECISÃO ACERTADA. APLICAÇÃO DO CDC À ESPÉCIE. EX VI DA SÚMULA 297 DO STJ. NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE A APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA QUANDO OS EFEITOS DO MESMO SÃO ABRANGIDOS PELA NOVA LEI. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. CDC, ART. 6º, VIII. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCv, AI 668.458-8, Re. Des. Guido Döbeli, j. 21/07/2010). "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 18ª CCv, Agravo 653.409-2/01, Rel. Convocada Lenice Bodstein, j. 24/03/2010). III DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária confiro parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado para concessão da justiça gratuita pretendida pelo Agravante. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e, também, sobre o cumprimento da decisão agravada no que se refere aos depósitos mensais deferidos. V - Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0007 . Processo/Prot: 0797361-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005647-40.2009.8.16.0001 Impugnação. Apelante: Kamila Elisabeth Coelho da Cruz, Gabriela Sofia Coelho da Cruz, Claudia Isabel Coelho da Cruz. Advogado: Virginia de Fátima Reis Teixeira. Apelado: Claudio Coelho da Cruz. Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Analisando os autos em apreço, verifico que as partes discutem acerca da manutenção, ou não, das benesses da justiça gratuita deferida em sede de primeiro grau às apelantes na ação de reintegração de posse. Ocorre que, não há nos autos elementos que revelem que a pretensão almejada na ação originária refere-se à posse pura, matéria afeta a esta 18ª Câmara Cível, pois, veementemente as partes mencionam acerca do descumprimento de um acordo de separação consensual que envolve o direito de usufruto de alguns imóveis reivindicados na ação possessória que deu origem a este incidente. Assim, com o intuito de esclarecer qual o órgão competente para a apreciação das razões invocadas no apelo, se faz imperiosa a INTIMAÇÃO da parte recorrente (Kamila Elizabeth Coelho e Outros), para que, no prazo de 10 dias, apresente certidão explicativa ou cópia dos autos 1091/2008, processada perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para, posteriormente, ser analisado qual a real pretensão das autoras e se o objeto que envolve o litígio é atinente a este Colegiado. II Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0810265-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016308-10.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Posto Bogo Ltda, Leonides Bogo Junior, Viviane Taborda Bogo. Advogado: Karimem Melo Weiss Liu, Vinicius boniecki machado, Jose Algeio de Oliveira Machado. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por POSTO BOGO LTDA., sendo Agravado BANCO CNH CAPITAL S/A, em face da decisão de fls. 158/161-TJ que, nos autos de Revisão de Contrato indeferiu a proibição/suspensão da inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes e a manutenção da posse do bem, facultando, entretanto, o depósito de valores incontroversos. Inconformado, pugna o Agravante, em síntese, pela concessão de tutela antecipada, determinando a proteção de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem alienado em garantia até final julgamento da ação originária, eis que serão depositadas as parcelas incontroversas, confirmando-se a referida tutela com o provimento deste recurso. É o breve relato. II Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em autos de revisional de contrato de financiamento de uma escavadeira hidráulica, com alienação fiduciária, no valor total de R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais), dos quais foram pagos de entrada R\$ 128.400,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos reais), com recursos próprios, e o saldo restante, de R\$ 406.600,00 (quatrocentos e seis mil e seiscentos reais), financiado em 60 (sessenta) parcelas variáveis conforme plano de financiamento anexo (fls. 103/104-TJ). Pretende o agravante garantir a posse do bem alienado, bem como elidir os efeitos da mora, a partir de depósitos que serão efetuados. Para que se conceda tutela antecipada em sede de agravo de

instrumento, há que se ter presentes a verossimilhança das alegações, bem como o risco iminente de dano de difícil ou incerta reparação, conforme a regra do art. 273 do CPC. Em que pese a juntada de planilha de cálculos e parecer contábil, em nenhum momento o agravante expôs com clareza quais seriam os valores depositados a título de parcelas incontroversas, remetendo sempre a solução adotada à planilha anexa. Frise-se ser tal documento de grande complexidade, e, após detenta análise, nota-se uma pretensão de dedução de 8 (oito parcelas) vencidas de suposto crédito, apurado unilateralmente, para só então depositar as parcelas vencidas a partir 15/03/2011, o que, entretanto, apesar de deferido genericamente pelo r. Juízo, até o momento não se demonstrou. Ademais, como não menção expressa quanto a tais valores em qualquer petição, consoante explanado, sempre com menção à aludida planilha, não há como se ter certeza sobre qual montante pretende o agravante depositar para avaliar a proporcionalidade no pedido do autor. O agravante faz alusão a um saldo devedor que teria apurado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o que ensejou a interposição da revisional, ante a manifesta abusividade de juros. Entretanto, da carta de notificação para pagamento levada aos autos de busca e apreensão existentes, vê-se que o credor, em planilha na qual exigia todo o montante da dívida, em virtude do vencimento antecipado da mesma, decorrente do inadimplemento, um total de R\$ 167.631,77 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), o que não se coaduna às razões do agravante (fls. 149-TJ). Desta feita, ante a complexidade da causa, envolvendo cálculos sobre grandes valores, em cognição sumária, não verifico haver a verossimilhança nas alegações do autor, a conceder-lhe a tutela antecipada do bem. Tal se deve ao fato de que a manutenção da posse revela-se medida excepcional em sede de ação de revisão contratual, havendo ainda ação de busca e apreensão em curso, da qual não se impugnou liminar inicialmente concedida. Quanto mais não fosse, o Juízo singular fundamentou seu entendimento em consonância à Orientação 4 do STJ, e, não havendo sequer demonstração de qualquer depósito a amparar a tutela pretendida quanto à proteção de seu nome de cadastros de inadimplentes, não há que se amparar também neste aspecto o agravante. III Desta feita, em cognição sumária, não sendo possível inferir a presença dos elementos essenciais contidos no art. 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada pretendida. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como em relação a efetivação de depósitos pelo agravante. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0009 . Processo/Prot: 0810695-8 Agravado de Instrumento  
. Protocolo: 2011/194699. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004911-67.2011.8.16.0028 Anulatória. Agravante: Ivan Bueno Barbosa. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:  
Vistos, Intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço correto do agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0816606-5 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/174960. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014172-54.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabricio Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Guiomar Silva Bello. Advogado: Fausto Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Vistos Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que a instituição financeira apresente o contrato. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0822482-2 Agravado de Instrumento  
. Protocolo: 2011/227951. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005467-48.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: José Martinho dos Santos Filho. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 72, apresentando o endereço atual do agravado. Após voltem. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0822930-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/191065. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033641-46.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita. Apelado: Transportadora Justen Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando que o contrato de arrendamento mercantil a fl. 28, encontra-se ilegível, ao interessado que junte nova cópia no prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusas. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 0823714-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/190621. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017606-45.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Cristiane Fabiana de Lima Rodrigues. Apelado: Global Soluções Empresariais Ltda. Advogado: Daniel Qaesner Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur

Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Intime-se novamente a recorrente para que, no prazo de 10 dias, comprove se as parcelas do contrato firmado entre as partes eram quitadas mediante boleto bancário ou através de lançamentos em conta-corrente. Após, voltem. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0826898-6 Agravado de Instrumento  
. Protocolo: 2011/250851. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001757-71.2011.8.16.0115 Servidão. Agravante: José Geraldo de Castro. Advogado: Gibson Martine Victorino. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Copel Geração e Transmissão. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 46-TJ da ação de constituição de servidão nº 1757-71, por meio da qual o d. juiz singular deferiu o pedido de imissão provisória da posse condicionado ao depósito prévio dos valores apurados por avaliação administrativa. Sustenta o agravante, em síntese, não foi cumprido o requisito da avaliação judicial para o deferimento da imissão provisória na posse para os casos de desapropriação por interesse público; bem como não houve o depósito integral conforme avaliação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, resta verossimilhante as alegações do agravante. O laudo de avaliação às fls. 29-TJ não observou as formalidades do art. 15 do Dec-Lei 3.365/41, bem como o constante no art. 685 do CPC. Da mesma forma, o despacho questionado claramente determinou (fls. 46-TJ) que: "comprovado documentalmente o depósito deste valor, expeça-se mandado de imissão na posse". Porém, percebe-se que, sem interrupção da numeração dos autos originários, o mandado foi expedido (fls. 49-TJ) e cumprido (fls. 50-TJ), aparentemente, sem qualquer comprovação documental do depósito. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível a possibilidade de ocorrência. Por se tratar de imissão provisória na posse, o resultado prático é bastante assemelhado ao da própria desapropriação levada a cabo. Além disso, a apuração unilateral torna extremamente temerário o deferimento do pleito liminar. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. Frise-se que, suspendendo a eficácia da r. decisão questionada (fls. 46-TJ), ficam suspensos também os efeitos da imissão provisória na posse por ela determinada. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente a agravada, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retorne os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011 JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0839042-9 Agravado de Instrumento  
. Protocolo: 2011/283199. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000566-57.2010.8.16.0169 Revisão de Contrato. Agravante: Neri Aleixo Gomes. Advogado: Wandervall Polachini, Jean Carlo Paisani. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0840224-8 Agravado de Instrumento  
. Protocolo: 2011/285477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0027420-73.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Machado de Souza Junior. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0841251-9 Agravado de Instrumento  
. Protocolo: 2011/300730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

0013713-38.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson João Machado. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0841958-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/286186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0036324-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson Vicente de Araújo. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fl. 76, apresentando novo endereço da agravada. Após, voltem. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0842448-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/309965. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004938-79.2011.8.16.0083 Repetição de Indébito. Agravante: Adelar Baschera, Elias Cardoso, Onorio Marcante, Renato Miotto, Zelindo Batistero, Marli Suptil, Pedro Borges dos Santos, Dourival Jose de Sousa, Olga Roberto Batista Machado, Robinson Costa Araujo, Valdeci José de Oliveira, Osmar Rodrigues Pinheiro, Dalva Tomaz, Valdir Antunes dos Santos, Valdir Claudino dos Santos, David Ihabulinski, Silvio Regis dos Santos, Joaquim Junior Antunes, Alceo Antunes do Sacramento, Paulino Werlich, Leocir Togni, Tatiane Favero, Claudir Henrique Perius, Mario Madruga Neto, Antonio do Carmo Santos, Francisco Ribeiro dos Santos, Daniel Belle de Almeida, Antonio dos Santos, William Wagner Pinto. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Agravado: Bv Financeira Sa. Interessado: Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão Abraci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Francisco Beltrão (f.128-TJ) que determinou a emenda a inicial para que fosse reconhecido firma de um instrumento de mandato sob pena de indeferimento e para que a autora Maria Henil Ribeiro Pradilha levasse aos autos o instrumento de mandato. Insatisfeitos, os autores interpuseram o presente recurso alegando em síntese: (a) Que há excesso de preciosismo do juízo singular; (b) Que a representação processual atende os requisitos formais e legais, não vislumbrando qualquer irregularidade na outorga; (c) Que quando o juízo exige reconhecimento de firma está dificultado o acesso do agravante aos órgãos do poder judiciário; (d) Requeiru, a concessão do efeito suspensivo e ao final, que seja provido o presente recurso para que se declare a regularidade e legalidade da assinatura do agravante de f.84. Os autos vieram conclusos para apreciação. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que não merece guarida as alegações da agravante. Com efeitos, a concessão de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art.558 do CPC. Página 2 de 4 Tem-se nos autos que as partes ingressaram com a ação revisional a fim de terem taxas canceladas e neste ato foram representadas pela Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão e outorgaram procuração à Andressa C. Blenk. O juízo singular solicitou que emendasse a inicial uma vez que a assinatura constante na procuração de f. 84 divergia daquela postada no documento pessoal de f. 85, desta forma, requereu que o instrumento de mandato tivesse firma reconhecida sob pena de indeferimento da inicial. Em sede de cognição sumária, tenho que as alegações dos agravantes não são plausíveis, pois em uma simples análise pode-se verificar que a assinatura constante no documento de f. 89 TJ e bem diversa daquela do documento de f. 90 TJ. Logo, verifico que não há verossimilhança nas alegações das partes agravantes, indeferindo a atribuição do efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ulтимadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0020 . Processo/Prot: 0842734-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/320074. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002039-13.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Josefa Kowalski. Advogado: Evelise Manassés. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA APREENSÃO REALIZADA EM DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 113, § 2º, DO CPC REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDID - RECURSO PREJUDICADO. VISTOS,

relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 842734-7, de Rio Branco do Sul - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante JOSEFA KOWALSKI e Agravado SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC LTDA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul (f.59/61-TJ) que rejeitou as alegações de nulidade da notificação da mora e da cláusula de eleição do foro e rejeitou a alegação de incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o presente feito. nsrf Insatisfeita, a parte agravante interpôs o presente recurso aduzindo em síntese: (a) Que não houve constituição em mora visto que o cartório escolhido para realizar a notificação é diverso do domicílio da agravante sendo esta notificação inválida; (b) Que o juízo da Comarca de Rio Branco do sul é incompetente para julgar o presente feito, sendo aplicável ao caso o art.112, paragrafo único do CPC; (c) Que a competência é absoluta conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor; (d) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Cumpre salientar, inicialmente, que a relação jurídica entabulada pelas partes enquadra-se no conceito de consumidor disciplinado pelo art. 3º do CDC, uma vez que foi celebrado contrato de alienação fiduciária (f.43/verso TJ), sendo uma relação de consumo. Assim, a empresa requerente SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC LTDA ajuizou ação de busca e apreensão em face da agravante JOSEFA KOWALSKI sendo concedido liminar para apreensão do bem em favor da agravada. Ocorre que da análise dos presentes autos, verifica-se que ocorreu incompetência absoluta do juízo singular para proferir liminar de busca e apreensão. Vejamos. A agravante reside na cidade de Curitiba e a sede da empresa agravada também é em Curitiba. Ora, a ação de busca e apreensão foi proposta na comarca de Rio Branco do Sul, totalmente incompetente para julgar a presente demanda. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1 Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 Conflito reconhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul SP, suscitante". (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifos nossos) Deste modo, observa-se que a competência, diante de uma relação de consumo, é absoluta em favor do consumidor, devendo a demanda ser ajuizada no local do domicílio do devedor ou local que facilite o seu exercício de defesa conforme preconiza o art.6º, VIII, do CDC e o art.100,IV, a do CPC. Este Tribunal já se manifestou acerca deste tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROPOSITURA NO FORO DE FOZ DO IGUAÇU/ PR - DOMICÍLIO DO RÉU. COMARCA DE TUPANCIRETÁ/RS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. RESIDENCIA DO DEVEDOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cooperativa e cooperado, tendo em vista a equiparação da cooperativa de crédito à instituição financeira, consoante prescrição dos artigos 17 e 18 § 1º da Lei nº 4.825/65". (TJPR, AI nº 690734-0 18ª CC, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 24/11/2010) "AGRAVO DE

**INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA EM CURITIBA - AJUIZAMENTO ANTERIOR PELO CONSUMIDOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NA COMARCA DE SEU DOMICÍLIO, RIO BRANCO DO SUL - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - CONEXÃO - PREVENÇÃO DO JUÍZO DA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE CURITIBA - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. RECURSO PROVIDO.** (TJPR, AI nº 720312-5 18ª CC, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. 16/03/2011) No caso em comento, observa-se com muita estranheza, que a ação foi proposta na Comarca de Rio Branco do Sul sem nenhuma razão lógica, pois a sede da empresa agravada e o domicílio da agravante são em Curitiba, não havendo nada que explique a interposição da demanda naquela comarca. Posto isto, impõe-se o reconhecimento de ofício da competência do juízo da Comarca de Curitiba, devendo a ação originária ser remetida e este juízo. Ainda, em face da declaração de incompetência, restam nulos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente. Assim, com base no art. 557, §1º-A, conheço do recurso e dou provimento, restando cassada a liminar de busca e apreensão do veículo, em razão da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Rio Branco do Sul para o processamento da ação de busca e apreensão, com a remessa dos autos ao juízo competente da Comarca Curitiba. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0021 . Processo/Prot: 0846413-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375176. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005004-39.2011.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/ A. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Loana Barboza da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Araucária, que revogou a liminar de busca e apreensão, em benefício da Agravada. Insatisfeita a Agravante recorreu aduzindo, em síntese, que ajuizou ação de busca e apreensão em face da devedora, cuja liminar foi deferida, em razão do inadimplemento da parcela de nº 10, referente ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustenta que após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, a Agravada, mesmo sem estar representada por advogado, efetuou depósito nos autos com o intuito de purgar a mora, porém em montante insuficiente para tal desiderato, vez que a quantia depositada não corresponde a todas as parcelas vencidas. Observa que a purgação da mora somente ocorre com o pagamento das parcelas vencidas até a data do efetivo depósito, o que não se deu no caso concreto, estando ainda inadimplidas as prestações referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2011, posteriores às parcelas constantes na planilha de cálculo do Contador Judicial, relativas aos meses de abril, maio e junho de 2011. Assevera que a revogação da liminar mostra-se temerária e passível de causar grave prejuízo ao patrimônio da Agravante, e que não caracterizada a purgação da mora, o bem deve ser restituído à Agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente o primeiro pressuposto acima enumerado. Com efeito, para a purgação da mora a contadoria do Juízo apresentou o memorial de cálculo de fl. 58-TJ, cujo valor foi exatamente o depositado pela parte devedora. A existência de eventual parcela vencida não incluída na conta mencionada é erro que não pode ser atribuído à Agravada, que veio aos autos e efetivamente cumpriu a ordem judicial nos seus exatos termos. Página 2 de 3 Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada a medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

Página 3 de 3  
0022 . Processo/Prot: 0846539-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321157. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011672-93.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa-Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Miguel Albino Ieler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado pessoalmente para que, querendo, responda o recurso. Após, voltem. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0846964-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000094

Cumprimento de Sentença. Agravante: J Cohen Empreendimentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Jacques Cohen. Agravado (1): Engetel Construtora de Obras Ltda, Henrique Francisco da Silva Gossling. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Rubens Paes. Agravado (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Nelson Buganza Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.964-1 Agravante : J Cohen Empreendimentos Comércio e Representações Ltda. Agravados : Engetel Construtora de Obras Ltda Banco do Brasil Sa Henrique Francisco da Silva Gossling. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 18ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f.25-TJ) que indeferiu o pedido formulado pelo agravante nos autos de nº 94/2005 sob alegação de não ter amparo legal a sua pretensão. Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso aduzindo: (a) Que o juízo singular negou o seu pedido de ingressar como terceiro interessado na fase de cumprimento de sentença da ação de indenização autuada sob nº 94/2005 em que é credora ENGETEL

Construtora de Obras Ltda e devedor BANCO DO BRASIL; (b) Que é legítimo a Sociedade Falida diligenciar os interesses da Massa Falida contra qualquer violação ou ameaça de violação; (c) Que a agravante é credora de ENGETEL Construtora de Obras Ltda nos autos de nº 377/1990 (cumprimento de sentença) e a despeito das intensas diligências para localização de bens em nome da Engetel que resultaram infrutíferas e a obrigação permanece não cumprida, pugnou nos autos de nº 94/2005 para que fosse expedido alvará em nome da agravante; (d) Requer concessão do efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada e que seja determinada a expedição dos alvarás e ao final pugna pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que não merece guarida as alegações do agravante. Com efeitos, a concessão de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art.558 do CPC. Tem-se nos autos que o agravante é credor da empresa ENGETEL Construtora de Obras Ltda (processo nº 377/1990) e já diligenciou diversas vezes a fim de localizar bens da empresa devedora. Diante deste cenário, o agravante pretende ingressar como 3º interessado nos autos de nº 94/2005 (fase de cumprimento de sentença) em que é credora a empresa ENGETEL Construtora de Obras Ltda e devedor o Banco do Brasil. O juízo singular indeferiu o pedido em face de ausência de amparo legal. Em sede de cognição sumária, tenho que as alegações do agravante não são plausíveis, uma vez que fora pretendido pela agravante a penhora no rosto dos autos do Recurso Especial nº 1044126/PR, a qual foi deferida, porém esta decisão de deferimento foi suspensa, pois a executada interpôs agravo de instrumento (f.107-TJ). Página 2 de 3 Logo, verifico que não há verossimilhança nas alegações do mesmo, indeferindo a atribuição do efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.527, IV, do CPC. Intime-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

Página 3 de 3  
0024 . Processo/Prot: 0847141-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328589. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001488-16.2011.8.16.0088 Imissão de Posse. Agravante: Ivone Alberton, Luis Carlos Alberton. Advogado: Orides Negrello Filho. Agravado: Nelson Goch. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, que deferiu a liminar de Imissão de Posse do agravado na posse do imóvel pleiteado. Insatisfeito, o agravante recorreu aduzindo que: (a) Que os agravantes não tinham conhecimento da ação da Caixa Econômica Federal (CEF). Que este ação corria contra outra pessoa e não contra eles. Que eles não tinham o conhecimento do leilão. (b) Que os agravantes possuem a posse mansa e pacífica do imóvel a 13 (treze) anos e por isso pleiteiam a usucapião, pois segundo eles estão preenchidos as condições necessárias para exercer o direito (c) Ainda alegam que o imóvel tem como fim a moradia de sua família, sendo filhos, netos, noras e que moraram, continuam morando e dependendo do imóvel. (d) Que a construção da unidade habitacional foi construído com seu próprio dinheiro e esforço. (e) Alega ainda, que esta incurso a ação de usucapião. (f) Postulou pela concessão do indeferimento da imissão da posse concedida pelo juízo a quo ao agravado. (g) Ao final pugnou pela atribuição do efeito suspensivo e pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do artigo 558 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Destarte, a pretendida liminar refere-se a uma decisão proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba em que deferiu o pedido de imissão na posse c/c perdas e danos com pedido de tutela antecipada ao autor da demanda, ora agravado.

Insta salientar que o agravado em sede de primeiro grau trouxe aos autos provas suficientes de que é o verdadeiro dono do bem em litígio, provas estas documentais escrituras públicas de venda e compra (folhas 23/28) e matrícula do imóvel, com a devida averbação (folhas 48/49). Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada a medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, mantenho o indeferimento da liminar. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0025 . Processo/Prot: 0847192-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/328517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008695-36.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Patricia dos Santos Teixeira. Advogado: Roberto Cesar de Souza Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, uma vez que todas as parcelas do contrato firmado entre as partes já atingiram o seu vencimento. Verifica-se ainda a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação em face da decisão agravada, portanto, diante da demonstração dos requisitos legais, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão recorrida até ulterior deliberação. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0847615-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/322583. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020987-90.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimento S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Trans Sartoretto Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0847674-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/313240. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000505-94.2010.8.16.0106 Demarcatória. Agravante: Antonio Afonso Farias Bueno, Eloeni Aparecida Dallazem Farias Bueno. Advogado: Ênio Ribas Júnior. Agravado (1): Geraldo Czonstka, Zenobia Svidnicki Czonstka, Vinícius Geraldo Czonstka, Cristiane Beatriz Camara Czonstka. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Agravado (2): Begair Denirde Pavelski Pinto, Bernardo Pavelski Neto, Pedro Paulo Pavelski, Miguel Adil Pavelski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Os agravantes pleiteiam a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a realização imediata da perícia de medição das terras. Contudo, analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada, especialmente o periculum in mora, tendo em vista que o recurso será julgado logo após as respostas dos agravados. Intimem-se, com urgência, os agravados para que, querendo, respondam ao recurso. Após voltem. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0847977-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/330378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002112 Dissolução de Sociedade. Agravante: Ailson de Almeida. Advogado: Joel Ferreira Lima. Agravado: Miguel Cruz. Advogado: Simone Gilmara de Souza Kiem, Marcio Kiem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Em agravo de instrumento originário de ação de dissolução de sociedade comercial c/c pedido de prestação de contas, o agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão do feito até o julgamento do recurso, para impedir a oitiva de testemunhas que afirma terem sido arroladas fora do prazo. No entanto, analisando-se os documentos anexos, obtidos no sistema de acompanhamento processual no site www.assejepar.com.br, nota-se que a audiência para oitiva de testemunhas foi redesignada para 02/03/2012. Considerando que há tempo suficiente até esta data para que o mérito do recurso seja apreciado (será julgado logo após resposta dos agravados), em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada, especialmente o periculum in mora. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam ao recurso. Após voltem. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0848246-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/326870. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006802-66.2010.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Orides Camargo Ramos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo efeito suspensivo, mas apenas

para determinar que a instituição financeira não proceda à alienação do veículo até decisão judicial em contrário. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0849482-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/323657. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002979 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Polical Indústria de Cal Ltda. Advogado: Vanderlei Taverna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0031 . Processo/Prot: 0792397-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189056. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000617-13.1999.8.16.0021 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Industrial Madeireira Mundo Novo Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Apelado: Helimaloy Participações Ltda. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: pedido de vista

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12113

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	056	0804693-7
Ademir Kalinoski Ribeiro	067	0810672-5
Adilson de Castro Junior	074	0812744-4
Adyr Raitani Júnior	051	0800046-2
Afonso Fernandes Simon	075	0813117-1
Alberto Juscelino P. d. Carvalho	054	0801742-3
Alceu Conceição Machado Filho	022	0777010-9/01
Alejandro Patiño Segundo	053	0801244-2
Alex Sander Hostyn Branchier	002	0481986-1
Alexander Silva Santana	051	0800046-2
Alexandre da Silva Moraes	017	0753930-4
Alexandre Pigozzi Bravo	042	0791699-2/02
	076	0813521-5
	077	0814066-3
Alexandre Rocha Pintal	023	0777205-8
Álvaro Carneiro de Azevedo	026	0779873-4
Amaro Cesar Castilho	002	0481986-1
Amilcar Camillo	066	0810510-0
Amilton Luiz Augusti	028	0780616-6
Ana Christina de V. Moreira	045	0794323-5
Ana Claudia Neves Rennó	080	0814977-1
Ana Paula Magalhães	074	0812744-4
Ananias César Teixeira	001	0475137-1
	002	0481986-1
	003	0501559-2
	004	0517182-8
	020	0768097-7/01
	047	0795235-4
	081	0815862-9
	082	0815881-4
	083	0815970-6
	084	0816885-6
	087	0821821-5
	088	0821857-5
	089	0821864-0
	090	0821985-4

Andréa Paula da Rocha Escorsin	074	0812744-4	Elso Cardoso Bitencourt	042	0791699-2/02
Andréia Gandin	019	0767526-9	Emílio Luiz Augusto Prohmann	049	0796560-6/01
Anelise Chaiben	080	0814977-1	Ermani Ernesto Morestoni	097	0826307-0
Ângela Dorigo Kucharski	052	0800864-0	Estevão Lourenço Corrêa	056	0804693-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	069	0811207-2/01	Etiene Zacaroni de Menezes	045	0794323-5
Antônio Carlos Cantoni	036	0787948-1	Expedito Eugenio Stefanello Lago	098	0827255-5
Antonio César Ziegemann	037	0788092-8	Fabiana Eliza Mattos	094	0824760-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	042	0791699-2/02	Fabiano Campos Zettel	045	0794323-5
	076	0813521-5	Fabiano Kleber Moreno Dalan	096	0825795-6
	077	0814066-3	Fabiano Neves Macieyewski	001	0475137-1
Antonio Rogerio Bonfim Melo	011	0734408-5		002	0481986-1
Antonio Sergio Rigonato Junior	053	0801244-2		020	0768097-7/01
Aparecido Medeiros dos Santos	036	0787948-1		031	0784950-9/01
Aparecido Soares Andrade	024	0779376-0		043	0792029-4
Arinaldo Bittencourt	028	0780616-6		087	0821821-5
Arthur Sabino Damasceno	078	0814290-9		088	0821857-5
Artur Humberto Piancastelli	014	0739051-6		089	0821864-0
Athos Brunelli	067	0810672-5		090	0821985-4
Bruno Augusto do Nascimento	097	0826307-0	Fábio César Teixeira	030	0782325-8
			Fábio Martins Pereira	015	0739334-0
Bruno Azzolin Medeiros	074	0812744-4		096	0825795-6
Candice Karina Souto M. d. Silva	023	0777205-8	Fábio Maurício Andreatto	029	0780707-2
Carlos Alberto Frank	038	0789300-9	Fabiula Schmidt	005	0562205-1
Carlos Alves	049	0796560-6/01	Fabrics de Souza	025	0779493-6
	077	0814066-3	Fani Koiffman	069	0811207-2/01
	071	0812436-7	Felipe Soares Vargas	029	0780707-2
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira			Fernanda Nishida Xavier da Silva	063	0808176-7
Carlos Eduardo Kipper	035	0787737-8	Fernanda Ribereite de Souza	038	0789300-9
Carlos Marcelo Vieira	012	0734686-9	Fernanda Simões Viotto	096	0825795-6
Carlos Murilo Paiva	028	0780616-6	Fernando Augusto Sperb	022	0777010-9/01
Carlos Oscar Krueger	097	0826307-0	Fernando Kikuchi	040	0790278-9/01
Carlos Roberto Fabro Filho	079	0814324-0	Fernando Murilo Costa Garcia	031	0784950-9/01
Carlyle Popp	069	0811207-2/01		043	0792029-4
César Augusto de França	049	0796560-6/01	Fernando Paulo Moretti	044	0793830-1
	095	0825380-5	Fernando Zenato Negrele	041	0790642-9
Charles Daniel Duvoisin	018	0756177-9	Flávio Penteadó Geromini	025	0779493-6
Christiana Tosin Mercer	034	0787074-6/01		036	0787948-1
Ciro Bruning	038	0789300-9		060	0805206-8
Cláudia Cardoso	054	0801742-3		078	0814290-9
Claudio Henrique Stoeberl	046	0794906-4	François Youssef Daou	043	0792029-4
Cristiane da Rosa Hey	021	0774824-1/01	Frederico Arcari Becker	041	0790642-9
Cristiane Uliana	003	0501559-2	Frederico Slomp Neto	064	0809946-3
	004	0517182-8	Frederico Valdomiro Slomp	064	0809946-3
	047	0795235-4	Gabriella Murara Vieira	071	0812436-7
	081	0815862-9	Geni Regina da Silva Propst	055	0802754-7
	082	0815881-4	Geni Romero Jandre Pozzobom	030	0782325-8
	083	0815970-6			
	084	0816885-6	Geraldo Alberti	057	0805012-6/01
Daiana Tereza Krisanoveski	053	0801244-2	Gerson Vanzin Moura da Silva	025	0779493-6
Daniela Perin Hartmann	094	0824760-9		060	0805206-8
Daniella Leticia Broering	074	0812744-4	Gilberto Stinglin Loth	093	0824627-9
Danusa Feliz de Luca	005	0562205-1	Giovani de Oliveira Serafini	055	0802754-7
Dario Borges de Liz Neto	050	0797813-6	Gisela Pinheiro de Souza Daou	043	0792029-4
Debora Cristina C. d. Almeida	012	0734686-9	Glauco Iwersen	065	0810402-3
Deborah Sperotto da Silveira	035	0787737-8	Gustavo Henrique Dietrich	048	0795787-3
Denis Norton Raby	022	0777010-9/01	Gustavo Munhoz	033	0786509-0
Diego Balem	094	0824760-9	Hassan Sohn	032	0785859-1
Dino Vinicius Guazzelli	074	0812744-4	Heroldes Bahr Neto	001	0475137-1
Dionei Schenfeld	006	0622062-6/02		002	0481986-1
Dirceu Galdino Cardin	005	0562205-1		087	0821821-5
Douglas Kazuo Takayama	017	0753930-4		088	0821857-5
Dovani Zangari	066	0810510-0		089	0821864-0
Dyogo Cardoso Mendes	085	0817054-5		090	0821985-4
Edmilson Petroski dos Santos	020	0768097-7/01		095	0825380-5
Eduardo Batistel Ramos	023	0777205-8	Hugo Francisco Gomes	094	0824760-9
Eduardo Dib Leite	075	0813117-1	Igor Filus Ludkevitch	010	0733560-6/01
Eduardo Henrique Veiga	005	0562205-1	Isabella Cristina Lunelli	079	0814324-0
Eliza Tiyoko C. Trauczynski	055	0802754-7	Ivo Alves de Andrade	099	0830090-9
Ellen Karina Borges Santos	059	0805171-0	Jackson Gladston Nicolodi	095	0825380-5
	086	0819035-8	Jacques Nunes Attié	025	0779493-6
	091	0823460-0	Jaime Oliveira Penteadó	060	0805206-8
Elói Antônio Pozzati	009	0730169-7			

Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	056	0804693-7	Marco Antonio de Souza	025	0779493-6
Jaqueline Scotá Stein	036	0787948-1	Marcos Martinez Carraro	058	0805079-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	042	0791699-2/02	Marcy Helen Vidolin	006	0622062-6/02
Jeferson Luiz Calderelli	017	0753930-4		007	0622062-6/03
João Rodrigues de Oliveira	014	0739051-6	Maria Elizabeth Jacob	015	0739334-0
	027	0780381-8		076	0813521-5
	030	0782325-8	Maria Isabel de Paula Xavier	028	0780616-6
	065	0810402-3	Maria Laurete de Souza Chagas	050	0797813-6
Joceyr de Carvalho Guilherme	037	0788092-8	Maria Regina Alves Macena	075	0813117-1
Jorge da Silva Meira	021	0774824-1/01	Mariana Pereira Valério	065	0810402-3
José Alberto Dietrich Filho	048	0795787-3		070	0811209-6
José Antonio de Andrade Alcântara	031	0784950-9/01	Mário Marcondes Nascimento	042	0791699-2/02
José Carlos Martins Pereira	030	0782325-8		061	0805383-0
	068	0810847-2		095	0825380-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	026	0779873-4	Marisa Setsuko Kobayashi	072	0812542-0
	029	0780707-2	Mariza de Macedo	092	0823754-7
José Francisco Cunico Bach	006	0622062-6/02	Maurício Souza Bochnia	098	0827255-5
	007	0622062-6/03	Meire Martins de Oliveira	033	0786509-0
José Leocir Finatto Valério Neto	044	0793830-1	Mesael Caetano dos Santos	032	0785859-1
José Valter Rodrigues	099	0830090-9	Miguel Angelo Rasbold	092	0823754-7
Josimar Diniz	034	0787074-6/01	Milton Luiz Cleve Küster	008	0641540-7
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	063	0808176-7		040	0790278-9/01
Juliana Hochstein Posenato	064	0809946-3		057	0805012-6/01
Juliana Mara da Silva	025	0779493-6		059	0805171-0
	036	0787948-1		065	0810402-3
Juliana Renata de O. Gralike	015	0739334-0	Mirian Aparecida dos Santos	070	0811209-6
Juliano de Andrade	035	0787737-8	Mônica Ferreira Mello Biora	086	0819035-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	039	0789854-2	Murillo Espinola de Oliveira Lima	091	0823460-0
Jurema Farina Cardoso Esteves	054	0801742-3		029	0780707-2
Karen Yumi Shigueoka	063	0808176-7		057	0805012-6/01
Karina Hashimoto	061	0805383-0		002	0481986-1
Kelly Christina Fernandes Avelar	045	0794323-5		020	0768097-7/01
Kleber Augusto Vieira	089	0821864-0		081	0815862-9
Larissa Ribeiro Giroldo	029	0780707-2		082	0815881-4
Leandro Luiz Zangari	048	0795787-3	Murilo Celso Ferri	083	0815970-6
	066	0810510-0	Murilo Paschoaletti Bariviera	087	0821821-5
Lia Rolim Romagna	032	0785859-1	Nadia Elisa Bueno	089	0821864-0
Lincoln Luiz Herrera Rocha	026	0779873-4	Nanci Terezinha Zimmer	026	0779873-4
Lizete Rodrigues Feitosa	023	0777205-8	NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	075	0813117-1
Lorenice Maria Civiero	046	0794906-4	Nelson Beltzac Junior	093	0824627-9
Luciana Karla de Menezes Medeiros	097	0826307-0	Nelson Luiz Nouvel Alessio	063	0808176-7
Luciane Flauzino Zangari	048	0795787-3	Nilda Leide Dourador	041	0790642-9
	066	0810510-0	Nilton Antônio de Almeida Maia	067	0810672-5
Luciane Mainardes Pinheiro	085	0817054-5	Octamyr José Telles de A. Junior	061	0805383-0
Lucio Sobania	071	0812436-7	Odair Martins	009	0730169-7
Luiz Adão Marques	053	0801244-2		090	0821985-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	032	0785859-1		063	0808176-7
Luiz Carlos Angeli	095	0825380-5		070	0811209-6
Luiz Carlos do Nascimento	068	0810847-2		071	0812436-7
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	045	0794323-5	Oksana Pohlod Maciel	091	0823460-0
	025	0779493-6	Olindo de Oliveira	022	0777010-9/01
	036	0787948-1	Osmar Nodari	029	0780707-2
	060	0805206-8	Ozana Baptista Gusmão	045	0794323-5
Marcel Crippa	097	0826307-0	Paulo Giovanni Fornazari	002	0481986-1
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	051	0800046-2	Paulo Henrique Gardemann	048	0795787-3
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	009	0730169-7	Paulo Roberto Pires	015	0739334-0
Marcelo Augusto Bertoni	029	0780707-2	Paulo Vinicius Alves Pereira	068	0810847-2
Marcelo Baldassarre Cortez	033	0786509-0	Pedro Henrique Tomazini Gomes	077	0814066-3
Marcelo Domicio S. d. Mello	064	0809946-3	Pedro Paulo Osório Negrini	018	0756177-9
Marcelo Luis Wojciechowski	008	0641540-7	Pedro Torelly Bastos	063	0808176-7
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	021	0774824-1/01	Poliana Maria Cremasco F. Cunha	069	0811207-2/01
Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	046	0794906-4	Pryscilla Antunes da Mota Paes	008	0641540-7
Márcia Satil Parreira	072	0812542-0	Rafael Brum Silva	039	0789854-2
	073	0812651-4	Rafael de Lima Felcar	027	0780381-8
Márcio Antônio Sasso	056	0804693-7	Rafael Gonçalves Rocha	039	0789854-2
Marcius Nadal Matos	016	0740880-4	Rafael Lucas Garcia	069	0811207-2/01
			Rafael Lucas Garcia	060	0805206-8
			Rafaela Polydoro Küster	086	0819035-8
				040	0790278-9/01

	059	0805171-0
	070	0811209-6
	086	0819035-8
	091	0823460-0
Rafaella Gussella de Lima	026	0779873-4
Raquel Abdo El Assad	024	0779376-0
Raul Maia Chapaval	001	0475137-1
	002	0481986-1
Raul Silveira Boeno	093	0824627-9
Renata Marinho Martins	097	0826307-0
Roberto de Oliveira Guimarães	052	0800864-0
Roberto Kaiserlian Marmo	075	0813117-1
Robson Sakai Garcia	059	0805171-0
	060	0805206-8
	062	0807511-2
	073	0812651-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	096	0825795-6
Rodrigo dos Passos Viviani	043	0792029-4
Rodrigo Rodrigues da Costa	013	0734746-0
Rômulo Ferreira da Silva	010	0733560-6/01
Ronaldo José e Silva	034	0787074-6/01
Rosângela Dias Guerreiro	049	0796560-6/01
	097	0826307-0
	066	0810510-0
Rosely Torres de Almeida Camillo		
Rozane Machado Marconato	054	0801742-3
Rubens Roberti	026	0779873-4
Rubia Andrade Fagundes	095	0825380-5
Rui Berford Dias	002	0481986-1
Samir Alexandre do Prado Gebara	051	0800046-2
Sandra Jussara Richter	011	0734408-5
Sandra Mara Garcia J. Vieira	072	0812542-0
Sandra Regina Rodrigues	058	0805079-1/01
Saulo Bonat de Mello	001	0475137-1
	002	0481986-1
	020	0768097-7/01
	087	0821821-5
	088	0821857-5
	089	0821864-0
	090	0821985-4
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0481986-1
	081	0815862-9
	082	0815881-4
	083	0815970-6
	087	0821821-5
	089	0821864-0
	067	0810672-5
Silmara do Rocio da S. Guimarães		
Sofia Carolina Jacob de Paula	029	0780707-2
Tatiana Tavares de Campos	042	0791699-2/02
	076	0813521-5
	077	0814066-3
Tatiane dos Santos	079	0814324-0
Tatiane Muncinelli	078	0814290-9
Thais Takahashi	040	0790278-9/01
Thiago Haviaras da Silva	097	0826307-0
Tiago Schroeder Russi	097	0826307-0
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0734746-0
	014	0739051-6
	027	0780381-8
	030	0782325-8
	068	0810847-2
	008	0641540-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich		
Valeria Silva Galdino	005	0562205-1
Valmir Brito de Moraes	017	0753930-4
Valmir Schreiner Maran	018	0756177-9
Vanderlei de Souza	011	0734408-5
Vanessa Janke de Castro	052	0800864-0
Vânia Regina Mamesso	094	0824760-9
Vicente Milani	017	0753930-4
Vicente Takaji Suzuki	005	0562205-1
Viviane Fuchs	010	0733560-6/01
Wanderley Antonio de Freitas	078	0814290-9
	094	0824760-9

Willian Train Júnior

096 0825795-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0475137-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/37834. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000697 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Deli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO 01. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. COMPROVANTES DE AJUDA DE CUSTO QUE NÃO SERVEM PARA EFEITO DE TRANSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO 02. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO Autos de Apelação Cível n.º 475137-1 8ª Câmara Cível CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC A PARTIR DO EVENTO DANOSO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0481986-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/65298. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000115-37.2001.8.16.0043 Indenização. Apelante (1): Edson dos Santos Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Alex Sander Hostyn Branchier. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Ozana Baptista Gusmão, Amaro Cesar Castilho, Rui Berford Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO 01. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC A PARTIR DO EVENTO DANOSO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. COMPROVANTES DE AJUDA DE CUSTO QUE NÃO SERVEM PARA EFEITO DE TRANSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E Autos de Apelação Cível n.º 481986-1 8ª Câmara Cível INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0003 . Processo/Prot: 0501559-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150427. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006290 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido interposto por Nerci Maria e Oliveira, negar conhecimento ao agravo retido interposto pela Petrobrás; negar provimento ao recurso de apelação de Petróleo Brasileiro S/ A Petrobrás, e conhecer parcialmente o recurso adesivo interposto por Nerci Maria e Oliveira e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR

E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. REQUERIMENTO VESTIBULAR DE Apreciação DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. DECISÃO QUE INDEFERIU INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). IMPERTINÊNCIA. APLICABILIDADE, AO CASO, DA TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. POSTULAÇÃO PELA MINORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. DESFAVORES DA ESPÉCIE CABÍVEIS EXCLUSIVAMENTE À RÉ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NERCI MARIA DE OLIVEIRA. SÚPLICA PELA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO NERCI MARIA DE OLIVEIRA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0517182-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218152. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006335 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Everaldo Pires Luis. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Everaldo Pires Luis. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE AMBIENTAL RÔMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA) PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS REQUERIMENTO VESTIBULAR DE Apreciação DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO DECISÃO QUE INDEFERIU INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE AGRAVO RETIDO DESCABIMENTO PRECEDENTES DESTA CORTE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. MÉRITO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO) NÃO ACOLHIMENTO OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91 ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL DESCABIMENTO DANO MORAL DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO POSTULAÇÃO PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO INVIABILIDADE PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO ACOLHIMENTO PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE ARBITRAMENTO CORRETO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO PROTOCOLO REALIZADO APÓS O PRAZO INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

0005 . Processo/Prot: 0562205-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/30688. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006567-34.2007.8.16.0017 Repetição de Idébito. Apelante: Rede Farol do Atlantico de Combustível S/a. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Eduardo Henrique Veiga, Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA SÚMULA 227 DO STJ INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES SERASA SITUAÇÃO OFENSIVA À REPUTAÇÃO E BOM NOME DA PESSOA JURÍDICA QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NA ATIVIDADE ECONÔMICA DANO INSTITUCIONAL CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS PERDA CREDIBILIDADE NO TRATO COMERCIAL QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO ESTE DEVE SER MODERADO E EQUITATIVO

EM RELAÇÃO À NATUREZA E EXTENSÃO DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DA VÍTIMA E DO OFENSOR CRITÉRIO REPARATÓRIO, PUNITIVO E SOCIOEDUCATIVO VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECURSO DESPROVIDO. Autos de Apelação Cível n.º 562205-1 8ª Câmara Cível

0006 . Processo/Prot: 0622062-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/259999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 622062-6 Apelação Cível. Embargante: César Imóveis Ltda. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Embargado: Rosemari Bandeira. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, à unanimidade de votos, em: a) conhecer e acolher os embargos de declaração 1 (622.062-6/02), interpostos por César Imóveis Ltda., para o fim de reconhecer a omissão alegada e, por consequência, complementar a decisão determinando a correção do valor fixado a título de indenização a partir da data da prolação do acórdão; b) conhecer e acolher em parte os embargos de declaração 2 (622.062-6/03), interpostos por Rosemari Bandeira, ao fito de reconhecer omissão alegada e, por consequência, complementar a decisão, determinada a incidência de juros moratórios a partir da fixação pela decisão colegiada O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Guimarães da Costa (Presidente com voto), e dele mais participou, acompanhando o voto do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Küster Puppi. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 (622.062-6/02). ACOLHIMENTO DO PLEITO RELATIVO À FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. TERMO A QUO. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 (622.062-6/03). OMISSÃO. JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDISSCUSSÃO DA DECISÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS E EM PARTE ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0622062-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/253408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 622062-6 Apelação Cível. Embargante: Rosemari Bandeira. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Embargado: César Imóveis Ltda. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, à unanimidade de votos, em: a) conhecer e acolher os embargos de declaração 1 (622.062-6/02), interpostos por César Imóveis Ltda., para o fim de reconhecer a omissão alegada e, por consequência, complementar a decisão determinando a correção do valor fixado a título de indenização a partir da data da prolação do acórdão; b) conhecer e acolher em parte os embargos de declaração 2 (622.062-6/03), interpostos por Rosemari Bandeira, ao fito de reconhecer omissão alegada e, por consequência, complementar a decisão, determinada a incidência de juros moratórios a partir da fixação pela decisão colegiada O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Guimarães da Costa (Presidente com voto), e dele mais participou, acompanhando o voto do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Küster Puppi. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 (622.062-6/02). ACOLHIMENTO DO PLEITO RELATIVO À FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. TERMO A QUO. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 (622.062-6/03). OMISSÃO. JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDISSCUSSÃO DA DECISÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS E EM PARTE ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0641540-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/347358. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000453 Cobrança. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Tereza Gontarez Gaspar. Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Marcelo Luis Wojciechowski. Interessado: Espólio de Douglas Soares Osternack. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DE COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO SEGURO OBRIGATÓRIO POR MORTE. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR MEIO DO PATRONO DAS AUTORA, O QUAL NÃO LHES TERIA REPASSADO. PAGAMENTO REALIZADO PELA SEGURADORA PARA O PROCURADOR COM PODERES PARA TANTO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO COM PODERES GERAIS E ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA, EM RELAÇÃO À SEGURADORA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO DO ENTÃO PROCURADOR DAS AUTORA. RECURSO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 641540-7 8ª CCÍVEL

0009 . Processo/Prot: 0730169-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281691. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005517-19.2009.8.16.0173 Indenização. Apelante: Liane Regina Paixão.

Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Elói Antônio Pozzati. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME JUNTO AO SERASA CONSTATAÇÃO REGISTRO FEITO A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA DA SEGUNDA PARCELA DEVIDA EM VIRTUDE DE EMPRÉSTIMO QUITAÇÃO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO FEITA APÓS O VENCIMENTO DA TERCEIRA MANUTENÇÃO IRREGULAR, PARA A TERCEIRA PRESTAÇÃO, DA INSCRIÇÃO QUE SE DEU EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE BAIXA DA INSCRIÇÃO REFERENTE À SEGUNDA PRESTAÇÃO, PARA NOVA INSCRIÇÃO DA INADIMPLÊNCIA REFERENTE À TERCEIRA CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO COM ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR DEVER DE INDENIZAR - IRREGULARIDADE DE APENAS 12 DIAS EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO VALOR DO DANO CONDIZENTE COM O CONTEXTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Não se admite que o credor aproveite inscrição anterior para o inadimplemento de nova parcela. Quitada a dívida pendente, a inscrição a que a ela se refere deve ser levantada e uma nova inscrição deve ser feita para um novo inadimplemento.

0010 . Processo/Prot: 0733560-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 733560-6 Apelação Cível. Embargante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Isabella Cristina Lunelli, Viviane Fuchs. Embargado: Regiane Cristina de Carvalho, Silvana Aparecida de Carvalho. Advogado: Rômulo Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACUSAÇÃO DE FURTO EM SUPERMERCADO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL MANTIDO EM APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0011 . Processo/Prot: 0734408-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298823. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000190-02.2008.8.16.0150 Indenização. Apelante: Fernanda Rippi Preussler. Advogado: Sandra Jussara Richter, Vanderlei de Souza. Apelado: Import Express Comercial Importadora Ltda - Tecnomania. Advogado: Antonio Rogerio Bonfim Melo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CÂMERA FOTOGRÁFICA ADQUIRIDA POR TELEFONE, ATRAVÉS DE PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE QUALIDADE. PRODUTO DEVOLVIDO E RECUSADO PELA EMPRESA. PRAZO PARA DESISTÊNCIA EXTRAPOLADO (ART. 49, CDC). DÍVIDA CONTRAÍDA VOLUNTARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS CARACTERÍSTICAS DA CÂMERA NÃO SEJAM COMPATÍVEIS COM A OFERTA. ESPECIFICAÇÕES CLARAS NO MANUAL. MERO DISSABOR, QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

0012 . Processo/Prot: 0734686-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302295. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002600-40.2009.8.16.0104 Indenização. Apelante: Eliza Regina Gemelli da Silva. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Apelado: Associação Comunitária de Base da Vila São Francisco - Rádio Comunitária São Francisco, João Maria Aires dos Santos. Advogado: Carlos Marcelo Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA DA APELANTE EM PROGRAMA DE RÁDIO. EXCESSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E CRÍTICA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DANO. DEMONSTRAÇÃO DO FATO QUE ENSEJOU O EVENTO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR DOS APELADOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR SUFICIENTE PARA COMPENSAR O CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO PELA APELANTE. RECURSO PROVIDO. 1.

0013 . Processo/Prot: 0734746-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295198. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026420-67.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Revaldo Baião de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 8ª

Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO PROCEDENTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 806 E 808 DO CPC AFASTADA. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. MÉRITO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 50,00. CABIMENTO. QUANTUM QUE DESTOA DO VALOR ADOTADO EM AÇÕES SIMILARES. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1.

0014 . Processo/Prot: 0739051-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272034. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026160-87.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Jair Jacob de Lima. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DOCUMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º, INC. XXXV, DA CF/88. URGÊNCIA DA TUTELA JURISDICCIONAL. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. OBJETIVO QUE SE EXAURE NA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

0015 . Processo/Prot: 0739334-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/309142. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026645-87.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Waldemar Kitagawa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, nesta medida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PRÓPRIA EMPRESA. AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA. EXTINÇÃO DO ENTE E CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCOMITANTE. DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. PREVISÃO EM LEIS MUNICIPAIS. REVOGAÇÃO INEXISTENTE POR ATO LEGISLATIVO POSTERIOR. SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE PREQUESTIONADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0016 . Processo/Prot: 0740880-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372290. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022766-23.2010.8.16.0019 Indenização. Agravante: Cristiano Luis de Oliveira. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA CAPAZ DE DETERMINAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS NARRADOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO DEMONSTRADA QUAL SERIA A ÚLTIMA PARCELA GRAVAME REAL EM FACE DO BEM MÓVEL QUE EXIGE A QUITAÇÃO PARA LIBERAÇÃO MANTIDA A DECISÃO DE NÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0753930-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/423521. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000164 Indenização. Agravante: Andrea Cristina Maximiano, Fernando Vinicius Maximiano da Silva, João Marcelo Maximiano da Silva. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Agravado: José Francisco Antonio Junior. Advogado: Vicente Milani, Jeferson Luiz Calderelli, Douglas Kazuo Takayama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DECORRENTE DE

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA NÃO DENUNCIADA À LIDE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINA A PENHORA DOS VALORES CONSTANTES NA APÓLICE DE SEGURO. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NESTA FASE PROCESSUAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. IMPERTINÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA DE VALORES, PELA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA SEGURADORA, QUE SEQUER FEZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0756177-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/374156. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001280-88.2001.8.16.0021 Indenização. Apelante: Rotta Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Apelado: Parmalat Brasil Sa Industria de Alimentos. Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLEITO DE INDENIZAÇÃO DEVIDO A RESCISÃO CONTRATUAL E QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE INOCORRÊNCIA CONTRATO QUE NÃO CONTEMPLA A EXCLUSIVIDADE RESCISÃO UNILATERAL PREVISÃO CONTRATUAL INEXISTÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS AO DIREITO DO AUTOR DESPROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0767526-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004465-19.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Romilson Azevedo Vieira. Advogado: Andréia Gandin. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A INSCRIÇÃO INDEVIDA POR SI SÓ CARACTERIZA O DANO MORAL VALOR INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EVENTO DANOSO SÚMULA 54 CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO SÚMULA 362 PROVIMENTO PARCIAL

0020 . Processo/Prot: 0768097-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185250. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768097-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Embargado: Antonio da Costa Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, e, concomitantemente, condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MENÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INTUITO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. RECURSO NÃO ACOLHIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. "São manifestamente protelatórios, ficando, por isso, o embargante sujeito à multa prevista do § ún. do art. 538, os embargos de declaração confessadamente infringentes" (STF RT 608/261).

0021 . Processo/Prot: 0774824-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314943. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774824-1 Apelação Cível. Embargante: Cnh Latin America Ltda. Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo. Embargado: Irineu de Paula. Advogado: Jorge da Silva Meira, Cristiane da Rosa Hey. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. CONCESSÃO DE EFEITO INTEGRATIVO AO JULGADO. RECURSO ACOLHIDO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO "DECISUM" COLEGIADO.

0022 . Processo/Prot: 0777010-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/328751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 777010-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Oksana Pohlod Maciel, Alceu Conceição Machado Filho. Embargado: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO EXISTÊNCIA HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER RATEADOS ENTRE AS PARTES, NÃO PODENDO SER CUSTEADOS APENAS PELA EMBARGADA EMBARGOS

DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE REJEIÇÃO.

0023 . Processo/Prot: 0777205-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005027-28.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Candice Karina Souto Maior da Silva. Apelado: Augusto Rocha Pintel. Advogado: Alexandre Rocha Pintel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONFIRMAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO OCORRÊNCIA - IMPLÍCITA CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA IRRELEVÂNCIA DA OMISSÃO MÉRITO - OMISSÃO DA APELANTE QUE GEROU DANOS MORAIS AO SEGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0024 . Processo/Prot: 0779376-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001200-48.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Josina Sandra Machado Pereira. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Apelado: Condomínio Edifício Visconde de Taunay. Advogado: Raquel Abdo El Assad. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, REFERENTES À MÁ-GESTÃO DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO APENAS A DIFERENÇA REFERENTE ÀS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DEMAIS PLEITOS DE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AFASTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTADOS. PERÍCIA QUE APUROU A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0779493-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002170-77.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Lindacir Maria Baldessar. Advogado: Fabrício de Souza, Marco Antonio de Souza. Apelado: Hsbcsseguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDO PELO INSS. CLÁUSULA RESTRITIVA DO CONTRATO DO SEGURO DE VIDA QUE DEVE SER ANALISADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. PESSOA COM APROXIMADAMENTE 49 ANOS DE IDADE. CONTRARIEDADE ENTRE A PERÍCIA ELABORADA PELO INSS E O LAUDO JUDICIALMENTE PRODUZIDO. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA DO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS RIGOROSO EXAME DAS CONDIÇÕES DA PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0779873-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002061-63.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Guilhobel Aurelio Camargo. Advogado: Rubens Roberti, Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Murilo Celso Ferri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE ENSEJOU A IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA VINDO A CAUSAR A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE INADIMPLENTES NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O BLOQUEIO DA CONTA E A INSCRIÇÃO BANCO QUE POSSIBILITOU À PARTE QUE QUITASSE PENDÊNCIAS POR MEIO DE DEPÓSITOS DIRETOS DÍVIDA QUE NO CURSO DO PROCESSO FOI PAGA MEDIANTE ACORDO ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO NA INSCRIÇÃO REFERENTE A DÍVIDA EXISTENTE POSSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO DEVIDA AUSÊNCIA

DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR DANO INDENIZÁVEL RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0780381-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47907. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027367-24.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maristela Franco Scudeler. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 01 e negar provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELANTE 02 - SERCOMTEL SA. TELECOMUNICAÇÕES APELADOS OS MESMOS. RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO 01 PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, ESTABELECIDOS NO § 4º, DO ART. 20 DO CPC VERBA MAJORADA PROVIMENTO. APELAÇÃO 02 ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA RÉ DESPROVIMENTO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 780381-8 8ª CCÍVEL

0028 . Processo/Prot: 0780616-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47722. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000583-62.2008.8.16.0105 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti, Arnaldo Bittencourt, Carlos Murilo Paiva. Apelado: Elton Rogério Amancio. Advogado: Maria Isabel de Paula Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONTRATAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL QUE INDEPENDE DE PROVA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE POR SI SÓ CARACTERIZA O DANO MORAL VALOR INDENIZATÓRIO MINORADO PROVIMENTO PARCIAL.

0029 . Processo/Prot: 0780707-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52302. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013564-56.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Fábio Maurício Andreatto, Larissa Ribeiro Giroldo. Apelante (2): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec. Adesivo: Nadia Bilek. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (1): Nadia Bilek. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Fábio Maurício Andreatto, Larissa Ribeiro Giroldo. Apelado (3): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES CESSÃO DE CRÉDITO INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO RESTRITIVO LEGITIMIDADE PASSIVA DAS APELANTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL MANUTENÇÃO DO QUANTUM AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO 1 DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. TODOS POR UNANIMIDADE.

0030 . Processo/Prot: 0782325-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52143. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023434-77.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Francisco Xavier Varjão (maior de 60 anos), Elza Cavallari Figueiredo (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, José Carlos Martins Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 01 e negar provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - LEI MUNICIPAL QUE CONFERIU DIREITO DE OPÇÃO AOS ENTÃO ADQUIRENTES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PARA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO - DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - PREVISÃO DE LEI ESPECIFICANDO A CLASSE

DE AÇÕES PREFERENCIAIS - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - QUESTÕES QUE SOMENTE DEPENDEM DA ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL E DA INTERPRETAÇÃO A SER CONFERIDA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS - DIREITO DA PARTE APELADA À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC. ApCv 782325-8 8ª CCV PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 0784950-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/301133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784950-9 Apelação Cível. Embargante: Antonia Cordeiro da Luz (maior de 60 anos), Jonival Ribeiro da Luz (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Embargado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 OMISSÃO INEXISTÊNCIA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELA RECORRENTE PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS REJEIÇÃO.

0032 . Processo/Prot: 0785859-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001125-58.2009.8.16.0004 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohabct. Advogado: Lia Rolim Romagna, Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Davi Eduardo Stenpniowisk. Advogado: Mesael Caetano dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível e em dar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMOLIÇÃO DA HABITAÇÃO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB - CT. ARGUIÇÃO DE IMÓVEL IRREGULAR. IMPERTINÊNCIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DAVI EDUARDO STENPNOWISK. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0786509-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61304. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027762-16.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Meire Martins de Oliveira. Apelante (2): Carlos Gilberto Brassaroto (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Munhoz, Meire Martins de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimentos aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E CONVERSÃO DO DIREITO DE USO TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. APELAÇÃO CÍVEL (1). SERCOMTEL S/A. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO. IMPERTINÊNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96). UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. QUESTÃO NÃO DEMANDA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). CARLOS GILBERTO BRASSAROTO. NÃO ENFRENTAMENTO DA PRETENSÃO PRINCIPAL (INDENIZATÓRIA). INCONGRUIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER SÓ SE CONVERTE EM INDENIZAÇÃO NO CASO DE INADIMPLEMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0787074-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371034. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787074-6 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Ronaldo José e Silva, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Construtora Vale do Iguaçu. Advogado: Josimar Diniz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TESES LANÇADAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL. INCONGRUIDADE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ENFRENTADAS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0035 . Processo/Prot: 0787737-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71510. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000948-52.2010.8.16.0136 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper. Apelado: Roberto Strapasson. Advogado: Juliano de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA CITAÇÃO POSTAL VÁLIDA A PREPOSTO DA EMPRESA DESNECESSIDADE DE PODERES SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DE CITAÇÃO PRECEDENTES PRESCRIÇÃO ANUA NÃO CONFIGURADA DIANTE DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA NEGATIVA DE PAGAMENTO EFEITOS DA REVELIA A REVELIA NÃO IMPORTA EM VITÓRIA AUTOMÁTICA DO AUTOR PRESUNÇÃO RELATIVA QUE DEVE LEVAR EM CONTA AS PROVAS PRODUZIDAS ANÁLISE DO CONTRATO, AFERINDO O ENQUADRAMENTO DO SINISTRO NAS GARANTIAS CONTRATADAS IMPOSSÍVEL A AFERIÇÃO DE FATOS DOS QUAIS DEPENDIAM DE PROVAS ESPECÍFICAS SINISTRO 1 QUE SE REFERE À GARANTIA DE RISCO DE INCÊNDIO COBERTA PELA APÓLICE E SINISTRO 2 CUJA OCORRÊNCIA FOI ATESTADA EXPRESSAMENTE PELO LAUDO PERICIAL DA SEGURADORA AO EXPOR O DANO AO TOTAL DA PLANTAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. Autos de Apelação Cível n.º 787737-8 8ª Câmara Cível

0036 . Processo/Prot: 0787948-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69869. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023550-83.2008.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Addan Américo Milhorine, Adão Aparecido Milhorine, Natasha Aline Silva, Braulio Silva, Helena Moreira da Silva. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Interessado: Joversino Donato Pereira. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA SEGURO DE VIDA NEGATIVA DE PAGAMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE DEVER DO SEGURADO FORNECER TODAS AS INFORMAÇÕES A RESPEITO DE SEU ESTADO DE SAÚDE DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE PROVIMENTO COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0037 . Processo/Prot: 0788092-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71517. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000953-11.2009.8.16.0136 Indenização. Apelante: Cleon Cassius Costa. Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme. Apelado: Robson Cezar Schon. Advogado: Antonio César Ziegemann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 788092-8, DO FORO DA COMARCA DE PITANGA - VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTE: CLEON CASSIUS COSTA. APELADO: ROBSON CEZAR SCHON RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AGRESSÃO FÍSICA LESÕES CORPORAIS EXAME DE ADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA REPRODUÇÃO INTEGRAL DA PEÇA INICIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INC. II, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ípsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. (REsp 775.481/SC. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJ 21.11.2005 p. 163).

0038 . Processo/Prot: 0789300-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001244-67.2005.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Fernanda Ribeiro de Souza. Apelado: Espólio de Miguel André Lapuinka. Advogado: Carlos Alberto Frank.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATO DE SEGURO DE VIDA INVALIDEZ PERMANENTE RECUSA DE PAGAMENTO AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO EM 08/12/2004 ENVIO QUE SE DÁ PELO CORREIO - AÇÃO AJUIZADA EM 09/12/2005 CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA A PROVA É DIRECIONADA AO JUIZ QUE ANALISA A SUA SATISFATORIEDADE PARA O DESLINDE DO FEITO ART. 130 C/C 330, AMBOS DO CPC CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO INSS QUE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIO PARA O PAGAMENTO DO VALOR SEGURADO CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DA NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA DESPROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0789854-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052493-81.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Helena Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL n.º 789854-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL. APELANTE: MARIA HELENA FERREIRA. APELADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. REVISOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR COMPROVADO DEVER DE COMUNICAÇÃO PREVIA DA NOTIFICAÇÃO QUE REFLETE NO DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A MESMA RECURSO PROVIDO 0040 . Processo/Prot: 0790278-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/260965. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790278-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Mafre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Agravado (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado (2): Edson Carlos Cunha. Advogado: Thais Takahashi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO : EDSON CARLOS CUNHA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G ROBERTO ANTONIO MASSARO AGRAVO. DECISAO MONOCRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSURGÊNCIA. CERTIDÃO ILEGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0790642-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/84228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004671-67.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Agrinolei da Silva Machado. Advogado: Frederico Arcari Becker. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA. Apelado: Carmo Vilalba Pereira. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (01). INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR QUE NÃO CONSEGUIU EMPREGAR FRENAGEM EFICIENTE E ATINGIU O VEÍCULO QUE ESTAVA À SUA FRENTE. CULPA QUE SE PRESUME. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE OS VEÍCULOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DO CTB. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS NO VEÍCULO DO DEMANDANTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETAMENTE FIXADOS.

0042 . Processo/Prot: 0791699-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/326425. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 791699-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Alécio Fernandes, Edi Aparecida Ribeiro, Jorge Gonçalves dos Santos, José Oliveira de Souza, José Roberto Ferreira, Josué Teupilho Mendonça, Luiz Carlos Correia, Marlene Mangas de Castro, Michelle Celeste H. Ferreira Amorin, Mirian de Castro Guerra, Rosilda Aparecida de Araújo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGANTE CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. EMBARGADO ALÉCIO FERNANDES E OUTROS. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTÊNCIA EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE REJEIÇÃO.

0043 . Processo/Prot: 0792029-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005525-27.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Vilma Xavier Marques. Advogado: Gisela Pinheiro de Souza Daou, Rodrigo dos Passos Viviani, François Youssef Daou. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ACERTADAMENTE FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SÁLARIO MÍNIMO COMO BASE DA INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL SOMENTE QUANTO À UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0793830-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87443. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003718-04.2008.8.16.0131 Indenização. Apelante: Dart Transportes Ltda., Flávio Francisco Dameto. Advogado: José Leocir Finatto Valério Neto. Apelado: Romari Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda.. Advogado: Fernando Paulo Moretti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRESA QUE ABASTECIA PARA PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS. ALEGA O AUTOR TER REALIZADO O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECIBO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO DE QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR EM RETER O COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO SISTEMA UTILIZADO PELAS PARTES PARA NEGOCIAÇÃO. OBRIGAÇÃO POSITIVA, CUJO ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO DEVEDOR, PARTE COM MELHORES CONDIÇÕES DE FAZÊ-LO. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0794323-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007052-14.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Antonio Augusto de Souza Suizu. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Etienne Zacaroni de Menezes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 794323-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA CÍVEL. APELANTES: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA SUIZU. APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTO TRADIÇÃO DO IMÓVEL QUE SE DÁ COM A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES MORA DA CONSTRUTORA DESDE A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DO HABITE-SE MULTA CONTRATUAL APLICÁVEL PAGAMENTO DO CONDOMÍNIO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO CARACTERIZAÇÃO DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PARCIAL PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 0794906-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118450. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008949-84.2009.8.16.0031 Indenização. Apelante: Juliano Leandro, José da Silva. Advogado: Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl, Claudio Henrique Stoeberl. Apelado: Joelson de Andrade. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DISCUSSÃO REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS PROVA CONSTANTE DOS AUTOS QUE REFERE-SE EXPRESSAMENTE À ATITUDE IMPRUDENTE DO APELANTE EM EFETUAR ULTRASSAGEM EM PISTA DUPLA DE FAIXA CONTÍNUA EVENTO DECISIVO NA EFETIVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE É CLARO COM RELAÇÃO AO PONTO DE IMPACTO TER OCORRIDO NA VIA CONTRAMÃO PARA O APELANTE - TESTEMUNHAS QUE INFEREM A RESPONSABILIDADE DO APELANTE EM SEUS DEPOIMENTOS CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE RECONHECIDA DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO. - Em acidente de veículos, é considerado culpado aquele que deixa de agir com o cuidado que as circunstâncias exigem. Ocorrendo inobservância das regras básicas de trânsito, como o desrespeito à faixa contínua, invasão da contramão direcional colchendo veículo automotor na pista contrária, revela um comportamento imprudente, que caracteriza a culpa exclusiva do motorista. Autos de Apelação Cível n.º 794906-4 8ª Câmara Cível

0047 . Processo/Prot: 0795235-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179556. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006465-69.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Silveira Mendes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO. FATO NOTÓRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0795787-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005557-66.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Minimercado Cesta Básica Capital Me. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovanni Fornazari. Apelado: Andrea Emiko Inouhe. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 795787-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 9ª VARA CÍVEL. APELANTE: MINIMERCADO CESTA BÁSICA CAPITAL ME. APELADA: ANDREA EMIKO INOUE. RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO TERCEIROS QUE SE UTILIZARAM DOS DOCUMENTOS DA AUTORA DEVER DE CAUTELA DA EMPRESA NÃO OBSERVADO EMPRESA QUE DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA DESÍDIA DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO DANOS MORAIS QUE SE PRESUMEM DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO NECESSIDADE PROVIMENTO PARCIAL.

0049 . Processo/Prot: 0796560-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/356340. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796560-6 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Marli Greczyzyn, Afonso Lazzarini, Nelson Defende, Adginan da Silva Defende, Augusto Ferreira dos Santos, Maria Luiza dos Santos, Terezinha Salette Becher, Aparecida Sirlei Coimbra Proença. Advogado: Carlos Alves, Emilio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTÊNCIA RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO MERO INCONFORMISMO PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS REJEIÇÃO.

0050 . Processo/Prot: 0797813-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/103438. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000152-31.2000.8.16.0130 Indenização. Apelante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes Sa. Advogado: Dario Borges de Liz Neto. Apelado: Weber Lubli Henrique. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas. Interessado: Citrobeer - Comércio de Bebidas Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João

Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. EXPLOÇÃO ESPONTÂNEA DE GARRAFA DE CERVEJA QUANDO EM CONTATO COM O GELO. FERIMENTOS NO ROSTO DA VÍTIMA. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. NECESSIDADE DE DUAS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS ATÉ O MOMENTO. FATO OCORRIDO EM 1994. VÍTIMA QUE SE VÊ PRIVADA DA PERDA DA VISÃO DO REFERIDO OLHO DESDE ENTÃO. DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER MANTIDOS, CONFORME ARBITRADOS EM SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0800046-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000730 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Munique Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda, Álamo- Administração e Participações Ltda.. Advogado: Alexander Silva Santana. Agravado: Michelle de Sá Ribas Tassinari- Me. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do Prado Gebara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO DENUNCIÇÃO À LIDE PEDIDO REALIZADO DOIS ANOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO PERÍCIA JUDICIAL JÁ REALIZADA TUMULTO PROCESSUAL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL DESPROVIMENTO.

0052 . Processo/Prot: 0800864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210480. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009029-07.2007.8.16.0035 Indenização. Apelante: Claudiane Aparecida da Rocha, Pedro Celso da Rocha, Maria Janete de Ramos Rocha. Advogado: Ângela Dorigo Kucharski. Apelado: Novaclínica Hospital e Maternidade Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE. EQUÍVOCO QUE SOMENTE FORA DESCOBERTO 24 ANOS MAIS TARDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO DO HOSPITAL AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E DOS CUSTOS COM EXAME DE DNA, BEM COMO COM O TRATAMENTO PSICOLÓGICO DOS AUTORES. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES QUANTO AOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS QUE NÃO MERECEM SER REVISTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0801244-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116339. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000347-40.2008.8.16.0096 Indenização. Apelante: Carlos Augusto Gomes. Advogado: Luiz Adão Marques, Alejandro Patiño Segundo. Apelado: Fabiula Flores da Rocha Gomes. Advogado: Antonio Sergio Rigonato Junior, Daiana Tereza Krisanowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR QUE DESCOBRIU QUE NÃO ERA PAI DAS CRIANÇAS NASCIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PRAZO QUE SE INICIA COM A DESCOBERTA DO ILÍCITO EXAME DE DNA REALIZADO EM 2004 AÇÃO AJUIZADA EM 2008 PRAZO DE 3 ANOS CONFORME O ARTIGO 206, § 3º, V DESPROVIMENTO.

0054 . Processo/Prot: 0801742-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/103211. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001841-34.2010.8.16.0139 Declaratória. Apelante: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado. Advogado: Jurema Farina Cardoso Esteves, Cláudia Cardoso, Alberto Juscelino Penteado de Carvalho. Apelado: Julio Pereira. Advogado: Rozane Machado Marconato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE EFETUA A INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO A CONDIÇÃO DE CESSIONÁRIO DE CRÉDITO NÃO DIZ RESPEITO À PARTE QUE TEM SEU DIREITO AFRONTADO MEDIANTE ATO ILÍCITO ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO

QUE NÃO PROSPERA DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA SOBRE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE UTILIZANDO-SE DOS DE DOCUMENTOS DO AUTOR PARA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DILIGENCIAR BUSCANDO EVITAR A OCORRÊNCIA DE TAIS FRAUDES FATO DE TERCEIRO QUE SOMENTE SE AFASTA EM HAVENDO DEMONSTRAÇÃO PAUPÁVEL DE QUE OS DOCUMENTOS UTILIZADOS NÃO ERAM DE FÁCIL CONSTATAÇÃO DE INVERACIDADE ART. 333, II DO CPC - DEFESA INDIRETA DE MÉRITO EM CONTESTAÇÃO ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR ANTE A ANÁLISE DO TEOR DA SÚMULA 385 DO STJ EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO CONSTA NOS AUTOS QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DE Apelação Cível 801742-3 8ª Câmara Cível POSSÍVEL ILEGALIDADE DAS INSCRIÇÕES ANTERIORES - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE CUSTAS E HONORÁRIOS ARBITRADOS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA AUTORA RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0802754-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001325-16.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Hevandro de Almeida Martins. Advogado: Geni Regina da Silva Propst, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski. Apelante (2): Monica Aparecida Estefanovski. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado (1): Hevandro de Almeida Martins, Rosemir de Rocio Fernandes. Advogado: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Geni Regina da Silva Propst. Apelado (2): Monica Aparecida Estefanovski. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação 01 e 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA FATAL - PEDESTRE QUE ATRAVESSA NA FRENTE DE ÔNIBUS ESTACIONADO - LOCAL ONDE É PREVISÍVEL TRAVESSIA DE PASSAGEIRO DESCUIDADO - VEÍCULO PARTICULAR QUE TRAFEGA EM EXCESSO DE VELOCIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE SEU CONDUTOR. DANOS MORAIS ARBITRADOS CORRETAMENTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBEDIÊNCIA AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS PROPORCIONALMENTE À CONDENAÇÃO PARCIAL - SÓPESADO O TRABALHO DESENVOLVIDO NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, 3º, C, DO CPC. PENSIONAMENTO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TOTAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ONUS PROBANDI QUE INCUMBE AO AUTOR POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIDOS AMBOS OS RECURSOS. ApCv 802754-7 8ª CCV

0056 . Processo/Prot: 0804693-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002337-94.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Apelante (2): Juliana de Matos. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA INATIVA. TARIFAS BANCÁRIAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NOS TERMOS DO ART. 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ABALO SOFRIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. ATENDIDOS OS PARÂMETROS LEGAIS E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0805012-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/304789. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805012-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Rosa Houdoch, Sebastião Belliato, Albino Martini, Ana Maria da Silva, Maria de Lourdes Nicacio, Irene Pereira dos Santos, Gidelma Lima de Oliveira, José Francisco Ribeiro. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805012-6 DA COMARCA DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: ROSA HOUDOCH E OUTROS RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA AS MATÉRIAS TRATADAS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INAPLICABILIDADE DA LEI 12409/2011 A CONTRATOS ANTERIORES PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA

CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA DESPROVIMENTO.

0058 . Processo/Prot: 0805079-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370567. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805079-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Odair José Rossi. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0059 . Processo/Prot: 0805171-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137874. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027868-75.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Marcos Campos de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL 805171-0, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL. APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. APELADO: MARCOS CAMPOS DE SOUZA. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ- REQUISITO PARA A PROPOSTURA DE DEMANDA JUDICIAL MÉRITO - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ENTRADA EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CULMINOU NA FRATURA EXPOSTA DE OSSO DA PERNA DIREITA PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE COM LAUDO DO IML POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO SINISTRO - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.441/92 IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO SIMPLES FATO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NÃO TER SIDO IDENTIFICADO, SOB PENA DE FERIR-SE O DIREITO À ISONOMIA, GARANTIDO PELA CF88 AFERIÇÃO DA LIMITAÇÃO CORPORAL PELO LAUDO DO INSTITUO MÉDICO LEGAL LAUDO CONCLUSIVO E CLARO - LIMITE DA INDENIZAÇÃO DETERMINADO PELO TEXTO LEGAL VIGENTE À DATA DO SINISTRO, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO DAS LIMITAÇÕES SOFRIDAS COM A TABELA CONSTANTE DA RESOLUÇÃO 29/91 DA SUSEP AFERIÇÃO DE PERDA FUNCIONAL EM DECORRÊNCIA DA FRATURA NO PÉ DIREITO E NO TORNOZELO DIREITO TABELA QUE DETERMINA A INDENIZAÇÃO DE 20% + 20% SOBRE O TOTAL INDENIZÁVEL EM HAVENDO TAIS LIMITAÇÕES HONORÁRIOS 8ª Página 1 de 8 ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0805206-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137723. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027873-97.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: José Antonio Bispo dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DESNECESSIDADE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO.

0061 . Processo/Prot: 0805383-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244573. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000976-58.2008.8.16.0146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Augusto Baran, Casemiro do Nascimento (maior de 60 anos), Coraci Aparecida de Lima Miranda, Floristela Aparecida Tibres dos Santos, Ivone Carvalho Kukla, Joaquim da Luz dos Santos (maior de 60 anos), José Altamir Kutcka, Lindomar Gonçalves, Ricardo Tsutomu Domi, Suely do Rocio da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso com retorno dos autos para a comarca de origem, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS CONSTRUTIVOS SEGURADORA QUE ALEGA A AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA APLICAÇÃO DO CDC CLÁUSULAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR CONTRATO CONTRADITÓRIO

DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE PROVIMENTO COM RETORNO DOS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM.

0062 . Processo/Prot: 0807511-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138190. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053575-11.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: João Godoy Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0808176-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150513. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027925-93.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Helena Delcol Santos (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Pedro Paulo Osório Negrini, Octamyri José Telles de Andrade Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 808176-7 DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: HELENA DELCOL SANTOS APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE OCORRIDO EM 29.09.2000 CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA LESÃO PERMANENTE EM 02.03.2009 AÇÃO AJUIZADA EM 04.11.2009 PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA- INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA - LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO SINISTRO QUE PREVIA A LIMITAÇÃO DO TOTAL INDENIZÁVEL EM DECORRÊNCIA DA ANÁLISE EFETUADA PELA PERÍCIA MÉDICA CONFRONTADA COM A TABELA CONSTANTE NA CIRCULAR 29/91 DA SUSEP PAGAMENTO DE 20% DO MÁXIMO INDENIZÁVEL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À DATA DO SINISTRO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVE OCORRER A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, PELA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IGP-DI. JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO SÚMULA 426. STJ. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0809946-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138315. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007566-69.2005.8.16.0174 Indenização. Apelante: Eva de Fátima dos Anjos Moraes. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Apelado (1): Associação de Proteção À Maternidade e À Infância de União da Vitória. Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello. Apelado (2): Wilmar Gaebler. Advogado: Juliana Hochstein Posenato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE LAQUEADURA CONTRATADA E NÃO REALIZADA. POSTERIOR GRAVIDEZ INDESEJADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A SUPOSTA CONTRATAÇÃO. PARTO CESARIANA REALIZADO COM URGÊNCIA E PELO SUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0810402-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143041. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0082856-12.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aparecida Furtado. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELANTE APARECIDA FURTADO APELADO SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL LEI MUNICIPAL QUE CONFERIU DIREITO DE OPÇÃO AOS ENTÃO ADQUIRENTES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PARA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO PREVISÃO DE LEI ESPECIFICANDO A CLASSE DE AÇÕES PREFERENCIAIS POSSIBILIDADE PROPAGANDA ENGANOSA IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - QUESTÕES QUE SOMENTE DEPENDEM DA ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL E DA INTERPRETAÇÃO A SER CONFERIDA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0066 . Processo/Prot: 0810510-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147335. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001815-49.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante (1): Claudia Rodrigues dos Santos. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelante (2): Píxolê Anália Calçados Ltda. Advogado: Amílcar Camillo, Rosely

Torres de Almeida Camillo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Cláudia Rodrigues dos Santos e em dar parcial provimento ao recurso interposto por Píxolê Anália Calçados Ltda., nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUES EMITIDOS POR FALSÁRIO EM NOME DA AUTORA E INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL. CLÁUDIA RODRIGUES DOS SANTOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. QUANTIA, INCLUSIVE, MERECE REDUÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PIXOLÉ ANÁLIA CALÇADOS LTDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÕES SUSCITADAS APRECIADAS E DECIDIDAS. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPERTINÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RISCO DA ATIVIDADE. REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ADEQUABILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS OUTRAS AÇÕES COM O MESMO OBJETO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APROPOSITADA. SINGELEZA DA CAUSA E AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0810672-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006579-28.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Loja Cinco Irmãos Comércio de Eletrodomésticos e Confecções Ltda. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Apelado: Aurora Batista (maior de 60 anos). Advogado: Silmara do Rocio da Silva Guimarães, Athos Brunelli. Interessado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL ILEGITIMIDADE PASSIVO INOCORRÊNCIA FINANCIAMENTO OFERECIDO PELA APELANTE E ADMINISTRADO PELA FINANCEIRA LEGITIMIDADE CONFIGURADA DESPROVIMENTO.

0068 . Processo/Prot: 0810847-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181493. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001025 Ordinária. Agravante: Rita Ana da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não extensível à terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância implica em não conhecimento do recurso.

0069 . Processo/Prot: 0811207-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/331507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 811207-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Dilceu Scapinello, Romeu Garbin Filho. Advogado: Fani Koiffman, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Orides Martins de Oliveira. Advogado: Carlyle Popp. Interessado: Marítima Seguros S/a, Inset Center Controle de Vetores e Pragas Ltda, Leonir Scapinello. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Pedro Torelly Bastos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTES: DIRCEU SCAPINELLO E OUTRO AGRAVADO: ORIDES MARTINS DE OLIVEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVANTES FIRMADA PELA PRÓPRIA PROCURADORA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA AGRAVANTE DE INSTRUIR DE FORMA SUFICIENTE O RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0811209-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158731. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028220-33.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Rec.Adesivo: Senilde Carmen Stobe Vossoler. Advogado: Odair Martins. Apelado (1): Senilde Carmen Stobe Vossoler. Advogado: Odair Martins. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso principal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO DPVAT QUITAÇÃO OUTORGADA MEDIANTE PAGAMENTO PARCIAL QUE AUTORIZA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR RESTANTE - VINCULAÇÃO AO VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS POSSÍVEL - IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - TAL CONSIDERAÇÃO LEGAL NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

0071 . Processo/Prot: 0812436-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166211. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028317-33.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Lucio Sobania, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Claudete Spuldaro, Sarita de Oliveira Borges, Marcus Vinicius de Oliveira Borges. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT MORTE QUITAÇÃO OUTORGADA NÃO IMPEDE A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NA VIA JUDICIAL FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO A MENOR JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL.

0072 . Processo/Prot: 0812542-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166560. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014931-80.2007.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Jessica Folmann (Representado(a)). Advogado: Sandra Mara Garcia Julionel Vieira. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Marisa Setsuko Kobayashi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPERTINÊNCIA. DOCUMENTO APRESENTADO PELA SEGURADORA APONTA COMO PAGAMENTO A TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO REALIZADO SEM A DEVIDA AVERIGUAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA SE IMPÕE. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. PERTINÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO PELA LEI N.O 6.194/74 NÃO PODE SER ALTERADO POR RESOLUÇÃO DO CNSP. RECURSO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0812651-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168862. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028041-02.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Reinhardt Frahm (maior de 60 anos), Amanda Frahm (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA REPRESENTA QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DIFERENÇA EM JUÍZO. TESE NÃO ACOLHIDA. DIREITO DE PLEITEAR A DIFERENÇA DEVIDA EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

0074 . Processo/Prot: 0812744-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006729-09.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Wal Mart Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Apelado: Pierry Patriky da Silva. Advogado: Bruno Azzolin Medeiros, Dino Vinicius Guazzelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DISSABORES DECORRENTES DA COMPRA DE MICROCOMPUTADOR DEFEITUOSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INCONGRUIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. QUANTUM INDENITÁRIO CORRETAMENTE AFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0813117-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168744. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0062883-71.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Fibra Sa. Advogado: Murilo Paschoaletti Bariviera, Roberto Kaisserlian Marmo, Afonso Fernandes Simon. Apelado: Maria Conceição da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 813117-1, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA, 6ª VARA CÍVEL. APELANTE: BANCO FIBRA S.A. APELADO: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMIDOR - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO AUTORA QUE DETINHA RELAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DESCONTO MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PENSÃO DO INSS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CDC DANO MORAL PURO EM DECORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO DESNECESSIDADE DE PROVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE NÃO COMPROVADA ART. 333, II, DO CPC QUANTUM FIXADO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NATUREZA E EXTENSÃO DO DANO CAPACIDADE ECONÔMICA-PATRIMONIAL DAS PARTES MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSÍVEL RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0813521-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197322. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002237-61.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Aparecida Claudete Cabral, Beatris Alves Costa, Carlos Roberto Nunes, Cleusa da Luz, Dirce Fornazieri da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTÉM O PROCESSAMENTO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL E DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORMAL INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N.º 12.409/2011, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. AFASTAMENTO DAS REGRAS INSERTAS NO CDC. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONGRUIDADE, NO CASO CONCRETO, NÃO TRANSFERE À PARTE RÉ O DEVER DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, CONTUDO, SERÃO SUPORTADAS PELA FORNECEDORA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0814066-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200308. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000842 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Joel Costa dos Santos, Francisco Domingues Ferreira, Nivaldo Alves de Souza, Jucelmin Ortiz dos Santos, Juvenal Pedrosa, Antonio Tadeu Ossuna, Francisco Manjura, Pedro Marques Delgado, Augusto Salustiano dos Santos, Elisa Lopes dos Anjos. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA PERÍCIA EM DEZ UNIDADES HABITACIONAIS HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELA EXPERT PLEITO DE REDUÇÃO INVIABILIDADE - VALOR ADEQUADO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional".

0078 . Processo/Prot: 0814290-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170611. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000362-23.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado:

Jorge Lazaro da Cruz. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011  
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 814290-9, DE XAMBÊ VARA ÚNICA. APELANTE BRADESCO SEGUROS S.A.. APELADO JORGE LÁZARO DA CRUZ. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DESNECESSIDADE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.945/2009 SÚMULA 30 DO TJPR APLICAÇÃO DA TABELA PRECEDENTES DO STJ LAUDO DO IML QUE RECONHECEU A INVALIDEZ PERMANENTE NO PERCENTUAL DE 70% APLICAÇÃO DE 70% de R\$ 13.500,00 PROVIMENTO PARCIAL.

0079 . Processo/Prot: 0814324-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172825. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024091-19.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Apelado: Cristiane Szlachta Pinholato. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Tatiane dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO, DE DOCUMENTOS EXTRAVIADOS EM NOME DA AUTORA, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INCONGRUIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ARGUIÇÃO DE EXCESSIVIDADE NO VALOR DA CONDENAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONGRUIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0814977-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170552. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023659-97.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Dagmar Guimarães de Souza Lima (maior de 60 anos). Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OBESIDADE MÓRBIDA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (VÍDEOLAPAROSCOPIA), SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TAL PROCEDIMENTO ESTA EXCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 52/2007, QUE PREVÊ O PROCEDIMENTO 'A CÉU ABERTO' COMO O AUTORIZADO CONTRATO DE SEGURO QUE PODE ESTABELECEER QUAIS PATOLOGIAS OU DOENÇAS ESTÃO SENDO COBERTAS, MAS NÃO O TIPO DE TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA A RESPECTIVA CURA CLÁUSULA LIMITATIVA QUE SE MOSTRA ABUSIVA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COBERTURA DEVIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Como CAAPSML foi criada com finalidade precípua de prestar os serviços de assistência à saúde e não de gerir um patrimônio comum, suas atividades enquadram-se na definição de fornecedora, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor". 2. "É indiscutível os riscos decorrentes da obesidade, que é uma doença crônica e que influi diretamente no desenvolvimento de outras moléstias igualmente graves, reduzindo a qualidade de vida e a própria longevidade. Assim sendo, não se pode cogitar que o procedimento cirúrgico tenha fins meramente estéticos, visto que o seu objetivo é a garantia da vida da autora" 3. "(...).Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor (...)" (REsp nº 1053810/SP Terceira Turma - Rel. Ministra Nancy Andrighi Julgado em 17/12/2009) 4. "Comprovada a indicação médica para a realização da cirurgia "Gastroplastia Redutora por Videolaparoscopia", conhecida como "redução de estômago", é devida a cobertura do procedimento pelo plano de saúde. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 598006-1 10ª Câmara Cível - Rel.: Des. Nilson Mizuta Julgado em 27.08.2009)".

0081 . Processo/Prot: 0815862-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006999-13.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ivonete de Oliveira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 815862-9 da Comarca de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é apelante Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. e apelado Ivonete de Oliveira da Cunha. Trata-se de recurso de apelação interposto, por Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, em face de r. sentença de fl. 207/215, Autos de Apelação Cível n.º 815862-9 8ª Câmara Cível

0082 . Processo/Prot: 0815881-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279713. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006994-88.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roger dos Santos Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 815881-4 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. APELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. APELADO: ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA. RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. REVISOR: Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO. FATO NOTÓRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC-IGP-DI À CONTAR DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0815970-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279905. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007004-35.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 815970-6 da Comarca de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é apelante Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. e apelado Aloir Adilson Petersen. Trata-se de recurso de apelação interposto, por Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, em face de r. sentença de fl. 206/214, Autos de Apelação Cível n.º 815970-6 8ª Câmara Cível

0084 . Processo/Prot: 0816885-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176877. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006506-36.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria José da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 816885-6 da Comarca de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é apelante Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. e apelado Maria José da Costa. Trata-se de recurso de apelação interposto, por Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, em face de r. sentença de fl. 107/114, Autos de Apelação Cível n.º 816885-6 8ª Câmara Cível

0085 . Processo/Prot: 0817054-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003062-83.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Nanci de Fátima Cardoso Mendes. Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelado: Alaor Arndt. Advogado: Luciane Mainardes Pinheiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULO REALIZANDO MANOBRA DE MARCHA RÉ COM OUTRO, REGULARMENTE ESTACIONADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. IMPUGNAÇÃO DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PARA RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECRÍPROCA. INCONGRUIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PARA A DATA

DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0819035-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170354. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073331-06.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Ivonir Costa Machado de Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO 01 PREJUDICADO. RECURSO 02 PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA ART. 206, §3º, IX, CC/02 ACIDENTE OCORRIDO EM 05/07/2006 LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL ELABORADO EM 03/07/2010 HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 03/11/2010 PRESCRIÇÃO CONFIGURADA DESPROVIMENTO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 819035-8 8ª CCÍVEL

0087 . Processo/Prot: 0821821-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309662. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006249-74.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosicleia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE ECOLÓGICO ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTAMENTO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO DESCABIMENTO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA COMPROVADO INTERDIÇÃO DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO QUANTIA FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VALOR DE R\$ 180,00 - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INVIABILIDADE AUTORA NÃO DECAIU DO PEDIDO AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE VERBA MANTIDA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESCABIMENTO FACULDADE DO MAGISTRADO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DESNECESSIDADE MATÉRIA TRATADA NO DECISUM RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0088 . Processo/Prot: 0821857-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309479. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006303-40.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROIBIÇÃO DE PESCA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA EM VIRTUDE DE VAZAMENTO DE NAFTA NAVIO TANQUE NORMA DE PROPRIEDADE DA PETROBRÁS MANOBRA DE DESATRACAMENTO DO PÍER COLISÃO COM A "PEDRA DA PALANGANA" DAS PRELIMINARES: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE JUNTADA DE PROVA EMPRESTADA PARA DEMONSTRAR QUE A ÁGUA NÃO ESTAVA CONTAMINADA DESNECESSIDADE EVIDÊNCIA DE QUE A PESCA FOI PROIBIDA ENQUANTO A APELANTE PROVIDENCIAVA ESTUDOS PARA DEMONSTRAR A NÃO CONTAMINAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA EMPRESTADA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DEFESO NO ANO DE 2001 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO JULGADOR ENTENDIMENTO PELO DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE CONTROVÉRSIA DE MATÉRIA DE FATO ENTRE AS CÂMARAS. DO MÉRITO: FATOS NOTÓRIOS OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE AO PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO JUROS DE MORA MANTIDOS INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0089 . Processo/Prot: 0821864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281493. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005840-98.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luiz Oliveira Pedrosa. Advogado: Fabiano Neves

Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROIBIÇÃO DE PESCA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA EM VIRTUDE DE VAZAMENTO DE NAFTA NAVIO TANQUE NORMA DE PROPRIEDADE DA PETROBRÁS MANOBRA DE DESATRACAMENTO DO PÍER COLISÃO COM A "PEDRA DA PALANGANA" LEGITIMIDADE ATIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA EMPRESTADA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DEFESO NO ANO DE 2001 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO JULGADOR ENTENDIMENTO PELO DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE CONTROVÉRSIA DE MATÉRIA DE FATO ENTRE AS CÂMARAS OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS DANO MATERIAL PRESUMIDO VALOR FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE AO PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO POR PARTE DO APELANTE OU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PLEITO DE INDENIZAÇÃO JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE VALOR CONSTANTE NA INICIAL QUE É TIDO COMO SUGESTÃO PARA CONDENAÇÃO CONCLUSÃO DO JUIZ QUE SE LIMITA À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS REDUÇÃO DO VALOR QUE NÃO IMPLICA EM SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO AUTOR MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PELA SENTENÇA A FIM DE NÃO CONFIGURAR VALOR IRRISÓRIO DA VERBA ADVOCATÍCIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0090 . Processo/Prot: 0821985-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281133. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005911-03.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Osmario Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Petrobrás, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE PEÇAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0823460-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190654. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028656-89.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Valério João Piana (maior de 60 anos), Egide Piana (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT - A QUITAÇÃO OUTORGADA QUANDO DO PAGAMENTO A MENOR NÃO IMPEDE A POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA COM O INTUITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUANDO A CERTIDÃO DE ÔBITO FAZ MENÇÃO AO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CULMINOU NA MORTE DO FILHO DOS AUTORES VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - A LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 7º DA LEI 6.194, EM RAZÃO DO SINISTRO TER SIDO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, NÃO SE APLICA MESMO A FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À LEI 8.441 DE 1992, POR NÃO TER SIDO RECEPTADA PELA CF 88. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LICC E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL POSSÍVEL RECURSO DESPROVIDO. Autos de Apelação Cível n.º 823460-0 8ª Câmara Cível

0092 . Processo/Prot: 0823754-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005972-49.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Nelson da Silva. Advogado: Mariza de Macedo. Apelado: Auto Locadora Caravela. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO AFIRMAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ATINGIDO ESTAVA REALIZANDO MANOBRA QUANDO DA COLISÃO DESCABIMENTO AUTOMÓVEL SE ENCONTRAVA ESTACIONADO PLEITO DE PREVALÊNCIA DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL SOBRE O BO DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DESCONSTITUIR O BOLETIM DE OCORRÊNCIA DOCUMENTO DEVIDAMENTE FIRMADO PELO APELANTE QUANDO DOS FATOS RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O apelante não trouxe aos autos provas hábeis a afastar a descrição contida do Boletim de Ocorrência, que foi devidamente assinado, o que significa a concordância com os termos ali expostos. Assim, o depoimento testemunhal não tem o condão de desconstituir tal prova. 2. Apelação Cível conhecida e não provida.

0093 . Processo/Prot: 0824627-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190604. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002788-39.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Dirceu Lopes Vieira. Advogado: Raul Silveira Boeno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS "CLONAGEM" DA CARTEIRA DE MOTORISTA DO AUTOR ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM CHEQUES ESPECIAL, FORNECIMENTO DE CHEQUE E CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INADIMPLÊNCIA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA IRREGULARIDADE VERIFICAÇÃO DE QUE O AUTOR FOI VÍTIMA DE FRAUDE PRETENSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO ADMISSÃO SOMENTE NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 397 DO CPC NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE REVESTIU DE TODAS AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ DEMAIS INSCRIÇÕES TAMBÉM QUESTIONADAS JUDICIALMENTE PLURALIDADE QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO, MAS DEVE INFLUENCIAR NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL OFENSA À HONRA E ABALO DE CRÉDITO PRESUMIDOS VALOR RAZOÁVEL E CONDIZENTE AO EFEITO COMPENSADOR E PUNITIVO- PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 461 DO CPC IMPOSSIBILIDADE MEDIDA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL VALOR RAZOÁVEL E QUE NÃO DEMONSTRA POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Dada a natureza dos documentos apresentados em sede de apelação, conclui-se que eles deveriam ter sido juntados na contestação, conforme preceitua o artigo 396, pois não tratam de nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 397. 2. Não se admite a exclusão de responsabilidade prevista no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata de fato de terceiro, na medida em que cabe à instituição financeira a extrema cautela na concessão de crédito, cartões e talões de cheques. 3. No caso dos autos, a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar que lançou mão de todas as medidas necessárias à verificação da autenticidade da documentação do terceiro proponente, a fim de justificar que não tenha praticado ato ilícito.

0094 . Processo/Prot: 0824760-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204864. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003836-77.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Delermundo Peppe. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Apelado: Icatu Seguros Sa. Advogado: Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch, Daniela Perin Hartmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PATO BRANCO 1ª VARA CÍVEL APELANTE: DELERMANDO PEPPE APELADO: ICATU SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR TOTAL PREVISTO NA APÓLICE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS DA REQUERIDA DEMONSTRAR QUE O AUTOR TEVE CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA APÓLICE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO DO REQUERENTE A CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 46 DO CDC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 3. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. 4. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 5. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não é possível a nova apreciação e deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, porque inadmissível ao recorrente pleitear o que já lhe foi tutelado. 2. Tendo em vista que não há provas da ciência prévia do segurado acerca da limitação do valor da indenização, a depender da espécie de invalidez, em conformidade com a tabela da SUSEP, ao autor é devido o pagamento do valor

integral do capital segurado para a cobertura de invalidez permanente parcial por acidente. 3. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da citação, conforme prevê o artigo 405 do Código Civil. 4. O entendimento jurisprudencial é de que a correção monetária deve incidir a partir da data da contratação, todavia, no caso em comento, deve incidir desde a data do sinistro, em observância aos limites da pretensão recursal. 5. Considerando-se que a reforma da sentença culminou no acolhimento integral da pretensão inicial, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0825380-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287433. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001540-31.2009.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França. Apelado: Adalgiza de Castro Oliveira (maior de 60 anos), Anadir Aires de Melo, Claudina Alves Ramos, Fernanda Francisco de Souza Lima, Francinaldo Alves de Lucena, Iraci Alves, Isabel Rosa Machioretto, Josenilda Maria de Melo, José Carlos Francisco, José Saturino Meira Neto. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL IMÓVEIS POPULARES QUE APRESENTAM DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS QUITAÇÃO DOS CONTRATOS QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL FALTA DE INTERESSE NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CÔMPUTO A PARTIR DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIMENTO DA CARACTERÍSTICA DE CONTRATO DE ADESÃO NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL AVISO DO SINISTRO QUE É PRESCINDÍVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SINISTRO FOI DEVIDAMENTE AVISADO PELO MUTUÁRIO AO AGENTE FINANCEIRO E REPASSADO À SEGURADORA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO APONTADO NÃO VINCULA OS AUTORES À SEGURADORA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO DOS AUTOS É DE GAVETA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELO AFASTAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM AJUIZAR AÇÃO CONTRA SEGURADORA EM VIRTUDE DE CONTRATO DE SEGURO, E NÃO CONTRA A CONSTRUTORA E ENGENHEIRO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA, ANTE À APLICAÇÃO DO CDC NECESSIDADE DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO MULTA MORATÓRIA DEVIDA POR FORÇA DA CLÁUSULA 17.3 NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL 30 DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL JUROS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CC MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APELAÇÃO DESPROVIDA POR UNANIMIDADE. 0096 . Processo/Prot: 0825795-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208616. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007699-96.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Domingos Lindolfo de Souza. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fernanda Simões Viotto, Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO AACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONTRARRAZÕES OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DIREITO PESSOAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 PRAZO DECENAL PREJUDICIAL AFASTADA DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO INVERSÃO SUCUMBENCIAL RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0097 . Processo/Prot: 0826307-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269176. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024492-32.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arcélia Padilha Góis, Anatoly Sawczuk, Dirceu de Jesus Ramos Almeida, Estela Mara dos Santos Machado, Ione Sandeski, Lourival Freitas, Marli Mendes, Maria Célia Rodrigues de Oliveira, Mirian Aparecida de Oliveira, Nilton César de Oliveira, Pasturina da Conceição Alves, Terezinha Rodrigues de Paula. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Luciana Karla de Menezes Medeiros, Bruno

Augusto do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO)". (STJ, AgRg no REsp 1143080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

0098 . Processo/Prot: 0827255-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272989. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001786-47.2004.8.16.0025 Reparação de Danos. Apelante: Nei Oseias Blaszak. Advogado: Mauricio Souza Bochnia. Apelado: Romeu Schafer Me, Edson Schafer. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PERDAS E DANOS ACIDENTE TRÂNSITO SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 508, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. I "É intempestivo o recurso de apelação protocolizado fora do prazo legal" II "Fixando a lei prazo e forma para a prática de ato processual, sua inobservância implica em não conhecimento do respectivo recurso, diante de sua intempestividade".

0099 . Processo/Prot: 0830090-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000614-79.2003.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Apelado: Perci Cezar Oliveira Alves Rodrigues. Advogado: José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO . EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE APELADO: PERCI CEZAR OLIVEIRA ALVES RODRIGUES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA. 2. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULO IMPORTADO IRREGULARMENTE. EVICÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 3. DANOS MATERIAIS. VALOR DEMONSTRADO. 4. DANOS MORAIS. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. 1. Não havendo a tríplice identidade entre as demandas (partes, pedidos e causa de pedir), como exigido pelo art. 301, §§1º e 2º, do CPC, não há que se cogitar na existência de coisa julgada. 2. A ausência de prévia informação da existência de discussão judicial sobre a regularidade da importação do veículo objeto de leilão extrajudicial gera o dever de indenizar os danos materiais sofridos em decorrência da perda do bem pelo vício na sua importação. 3. A ausência das notas fiscais referente ao valor gasto no conserto do bem não constitui óbice à indenização se for demonstrado por outros meios o montante gasto. 4. Por ter a conduta do réu gerado danos na esfera extrapatrimonial do autor, os quais não se limitaram ao mero dissabor a que todos podem estar sujeitos pela própria vida em sociedade, mostra-se devida a reparação dos danos morais. 5. A correção monetária deve recompor o poder aquisitivo da moeda, atenuando sua desvalorização, sem que se caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. 6. Por ter se configurado o decaimento mínimo de uma das partes, os ônus sucumbenciais devem ser impostos integralmente à parte contrária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 15ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12144

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adeirço Rodrigues de Assis	029	0824886-8	Cynthia Helena Tsuda Yano	029	0824886-8
Adhemar Carlos Rodrigues Cruzado	070	0845430-6	Daiane Toshie Gotz Saito	054	0841573-0
Adriane Pegoraro	050	0841044-4	Daniel Hachem	034	0831360-0
Adriane Turin dos Santos	009	0803899-5		041	0836846-5
Afonso Bueno de Santana	065	0843915-6		100	0849014-8
	066	0843934-1	Daniel Jarola Scriptore	090	0847585-4
Alan Rogério Mincache	036	0832337-5/01	Daniela de Carvalho Silva	092	0848244-2
Alcione Luiz Parzianello	058	0842270-8	Daniela Peretti D'avila	003	0780003-9
Alexander Vieira	097	0848577-6	Danieli Meira Ferreira	038	0834566-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	009	0803899-5	Danilo Moura Scriptore	090	0847585-4
	069	0845170-5	Denio Leite Novaes Junior	037	0833646-3/01
Alexandre Alves Porto	099	0848992-3	Denise Rocha Preisner Oliva	009	0803899-5
Alexandre Augusto Zobot de Mello	047	0839256-3	Douglas Vinicius dos Santos	099	0848992-3
Alexandre de Almeida	006	0790634-7	Éderson Lanzaolini Maran	083	0847028-4
	009	0803899-5	Edivaldo Vidotti Viotto	011	0805984-7
	069	0845170-5		048	0839469-0
Alexandre de Salles Gonçalves	031	0830907-9	Edmar José Chagas	030	0830830-3
Alexandre Pinto Guedes Dutra	064	0843706-7	Eduardo Antonio Bergamachi	101	0849190-3
Ana Lúcia de Oliveira Belo	056	0842086-6	Eduardo Henrique Vieira Barros	055	0841896-8
Ana Paula Guarengi	077	0846470-4	Eduardo Kazuaki Kagueyama	095	0848453-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	037	0833646-3/01	Elaine de Fatima Pinto Marconcin	001	0831065-0
Anderson Hataqueiama	099	0848992-3	Eliana Meira Nogueira	038	0834566-4
André Luiz Donega Verri	097	0848577-6	Elisângela de Almeida Kavata	012	0806235-3
Andrea Cunha Correa	089	0847576-5		014	0808022-4
Andrea Sartori	025	0822587-2	Elizabeth Massumi Toi	015	0808958-9
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	043	0837773-1	Elizeu Mendes da Silva	021	0812477-8
	044	0837777-9	Ellenize Pasqueti Farias	084	0847135-4
Angelita Medeiros	006	0790634-7	Elói Antônio Pozzati	001	0831065-0
Antônio Aparecido Bongiorno	074	0846301-4	Elói Gonçalves de Souza Junior	049	0839710-2
Antonio Carlos de O. D. Filho	031	0830907-9	Emerson Norihiko Fukushima	023	0818346-2
Antônio Miozzo	070	0845430-6	Enelio Baggio	025	0822587-2
Antonio Saonetti	062	0843362-5	Enimar Pizzatto	056	0842086-6
Barbara Sutter	042	0837269-2	Eraldo Lacerda Junior	053	0841524-7
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0806235-3	Ernesto Antunes de Carvalho	055	0841896-8
	014	0808022-4		055	0841896-8
	017	0809421-1	Estevão Gutierrez Brandão Pontes	093	0848300-5
	021	0812477-8	Euclides Lopes Cotrim	014	0808022-4
	028	0823543-4	Euclides Ribeiro S. Júnior	055	0841896-8
	030	0830830-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0665025-7
	035	0832089-4/01		007	0792417-4/03
	047	0839256-3		016	0809313-4/02
	081	0846960-3		020	0810461-2
	083	0847028-4		024	0820980-5
	084	0847135-4		025	0822587-2
	089	0847576-5		031	0830907-9
	094	0848443-5		038	0834566-4
	101	0849190-3		039	0835760-6/01
Bruno Lofhagen Cherubino	102	0849343-4		040	0836327-5
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	102	0849343-4		046	0838961-5
Camilo de Toni	027	0823434-0		050	0841044-4
Camylla do Rocio Kaled Camelo	005	0790598-6		053	0841524-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	031	0830907-9		062	0843362-5
	038	0834566-4		070	0845430-6
	040	0836327-5		071	0845737-0
	046	0838961-5		074	0846301-4
	071	0845737-0		075	0846311-0
	075	0846311-0		079	0846691-3
	080	0846823-5		080	0846823-5
	087	0847299-3		085	0847137-8
	095	0848453-1		087	0847299-3
Carlos Alberto Xavier	072	0846061-5		093	0848300-5
Carlos Eduardo Gama de Souza	019	0809689-3/02		095	0848453-1
Carlos Henrique de S. Rodrigues	102	0849343-4	Evelise Martin Dantas	010	0805575-8
Cezar Eduardo Zilio	001	0831065-0	Fábio Aparecido Franz	061	0843170-7
Claudir José Schwarz	020	0810461-2	Fabiula Muller	096	0848473-3
Cleber Haefliger	035	0832089-4/01	Fausto Luis Morais da Silva	096	0848473-3
			Fernanda Michel Andreani	084	0847135-4
			Fernanda Schosland	005	0790598-6
			Fernando Bonissoni	032	0831244-1
			Fernando Rumiato	064	0843706-7
			Flávia Dreher Netto	043	0837773-1

Flávio Pierro de Paula	044	0837777-9			091	0848171-4
Florianio Terra Filho	088	0847314-5			098	0848957-4
Francisco Leite da Silva	085	0847137-8		Leandro Negrelli	069	0845170-5
Frederico Valdomiro Slomp	004	0780555-8		Leila Denise Velasque Cruz	053	0841524-7
	002	0665025-7		Leodir Ceolon Júnior	065	0843915-6
	082	0847024-6			066	0843934-1
Geraldo Francisco do N. Sobrinho	032	0831244-1		Leonardo de Almeida Zanetti	004	0780555-8
Gessimar Ferreira Soares	101	0849190-3			010	0805575-8
Giovani Pires de Macedo	061	0843170-7			011	0805984-7
Guiomar Mário Pizzatto	032	0831244-1			013	0806563-2
Gustavo Góes Nicoladelli	096	0848473-3			022	0812987-9
Gustavo Viana Camata	045	0838586-2			026	0823115-0
Harysson Roberto Tres	065	0843915-6			029	0824886-8
	066	0843934-1			048	0839469-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	096	0848473-3			063	0843379-0
Hercules Márcio Idalino	079	0846691-3			073	0846257-1
Herick Pavin	033	0831307-3			078	0846531-2
Jaafar Ahmad Barakat	039	0835760-6/01			086	0847209-9
Jair Antônio Wiebelling	033	0831307-3			088	0847314-5
Jair Subtil de Oliveira	034	0831360-0			091	0848171-4
JAMIL DOMINGOS ABUCARUB	086	0847209-9		Lidiana Vaz Ribovski	098	0848957-4
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	089	0847576-5		Linco Kczam	052	0841414-6
Jeanita Faryniak	076	0846446-8		Lincoln Taylor Ferreira	087	0847299-3
João Bruno Dacome Bueno	015	0808958-9		Lucimar Sbaraini	054	0841573-0
João Fernando de Alvarenga Reis	097	0848577-6		Luerti Gallina	044	0837777-9
João Rodrigo Stingham Alvarenga	080	0846823-5		Luiz Alberto Gonçalves	101	0849190-3
Joel Henrique Melnik	077	0846470-4		Luiz Assi	056	0842086-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	028	0823543-4		Luiz Rodrigues Wambier	051	0841075-9
Jonas Adalberto Pereira	059	0842772-7			002	0665025-7
Jonas Roberto Justi Waszak	001	0831065-0			003	0780003-9
José Carlos da Rocha	068	0845136-3			007	0792417-4/03
José de César Ferreira	079	0846691-3			016	0809313-4/02
	091	0848171-4			024	0820980-5
	098	0848957-4			025	0822587-2
José Francisco Pereira	094	0848443-5			046	0838961-5
José Humberto da Silva V. Júnior	058	0842270-8			050	0841044-4
José Miguel Garcia Medina	055	0841896-8			062	0843362-5
José Roberto dos Santos	053	0841524-7			075	0846311-0
José Rodrigo de Andrade Machado	047	0839256-3			079	0846691-3
José Valter Rodrigues	076	0846446-8			085	0847137-8
Jozelia Nogueira Broliani	102	0849343-4			093	0848300-5
Juliana Aparecida Felippi Seben	081	0846960-3			099	0848992-3
Juliana Miguel Rebeis	096	0848473-3		Mara Alessandra Reis de Carvalho		
Júlio Cesar Dalmolin	033	0831307-3		Marcel Ahmed Hammoud	077	0846470-4
Julio Cesar Guilhen Aguilera	060	0843137-2		Marcelo Hanke Bandolin	025	0822587-2
Júlio César Subtil de Almeida	034	0831360-0		Marcelo Keiti Matsuguma	084	0847135-4
	041	0836846-5		Márcia dos Santos Eiras	018	0809616-0/02
	100	0849014-8		Márcia Loreni Gund	033	0831307-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	051	0841075-9		Márcia Regina Rodacoski	045	0838586-2
Karina Seigo Cerqueira	076	0846446-8		Márcia Regina Zellmann	055	0841896-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	049	0839710-2		Márcio Rogério Depolli	012	0806235-3
Kleber Veltrini Tozzi	023	0818346-2			014	0808022-4
Lacir Guarenghi	077	0846470-4			015	0808958-9
Lauro Fernando Zanetti	004	0780555-8			017	0809421-1
	010	0805575-8			021	0812477-8
	011	0805984-7			028	0823543-4
	013	0806563-2			030	0830830-3
	018	0809616-0/02		Marcos Antônio Nunes da Silva	035	0832089-4/01
	019	0809689-3/02		Marcos Bueno Gomes	047	0839256-3
	022	0812987-9		Marcos C. d. A. Vasconcellos	081	0846960-3
	026	0823115-0		Marcos Roberto Hasse	083	0847028-4
	048	0839469-0		Marcos Vinicius R. d. Almeida	084	0847135-4
	061	0843170-7		Maria Adriana Pereira	089	0847576-5
	063	0843379-0		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	094	0848443-5
	073	0846257-1		Maria Aparecida Alves da Silva	101	0849190-3
	078	0846531-2			037	0833646-3/01
	086	0847209-9			067	0844444-6
	088	0847314-5			042	0837269-2
					044	0837777-9
					008	0796488-9
					099	0848992-3
					045	0838586-2
					074	0846301-4

Maria Dolores Morales Sanches	004	0780555-8	Ricardo Russo	102	0849343-4
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	003	0780003-9	Roberto Antonio Endres	010	0805575-8
Mário José Ramos Gandara	022	0812987-9	ROBERTO GLOSS MALTA	059	0842772-7
Marlon José de Oliveira	086	0847209-9	Rodrigo de Andrade Alves Batista	042	0837269-2
Marlus Fabiano Sigwalt	050	0841044-4	Rodrigo de Moraes Soares	024	0820980-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	071	0845737-0	Rodrigo Silvestri Marcondes	040	0836327-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0838586-2	Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	071	0845737-0
Max Hercílio Gonçalves	002	0665025-7	Rosana Christine Hasse	062	0843362-5
Maylin Maffini	037	0833646-3/01	Sabrina Baik Cho	044	0837777-9
Mayra de Miranda Fahur	057	0842117-6	Sebastião Mendes da Silva	067	0844444-6
Michelle Braga Vidal	075	0846311-0	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0831065-0
Mirella Parra Fulop	069	0845170-5	Shiroko Numata	061	0843170-7
Nancy Maria Maciel F. d. Oliveira	088	0847314-5	Sidnei Gilson Dockhorn	073	0846257-1
Nelson Paschoalotto	047	0839256-3	Sidney Francisco Martins	078	0846531-2
Noé Aparecido da Costa	081	0846960-3	Silvia Gomes da Rocha	102	0849343-4
Odacyr Carlos Prigol	094	0848443-5	Simone Daiane Rosa	017	0809421-1
Odilon Brandão Pontes	045	0838586-2	Sonny Brasil de Campos Guimarães	067	0844444-6
Olinto Roberto Terra	067	0844444-6	Suelen Salvi Zanini	083	0847028-4
Osmar Margarido dos Santos	009	0803899-5	Tácio de Melo do Amaral Camargo	076	0846446-8
Osvaldo Damião Veiga Filho	068	0845136-3	Teresa Celina de A. A. Wambier	069	0845170-5
Patrícia Carla de Deus Lima	077	0846470-4	Thais Pontes de Oliveira	059	0842772-7
Paulo Cesar Chanan Silva	093	0848300-5	Tiago Salvador Botelho	024	0820980-5
Paulo Cezar Cenerino	046	0838961-5	Valdir Oliveira	050	0841044-4
Paulo Henrique Bornia Santoro	085	0847137-8	Vanessa da Costa Pereira Ramos	053	0841524-7
Paulo Roberto Gomes	092	0848244-2	Vinícius Ossovski Richter	062	0843362-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	097	0848577-6	Vinicius Secafen Mingati	093	0848300-5
Peterson Martin Dantas	016	0809313-4/02	Volnei Leandro Kottwitz	051	0841075-9
Priscila Caroline da Silva Veiga	070	0845430-6	Wesley Toledo Ribeiro	097	0848577-6
Rafael Antonio Seben	074	0846301-4	William Cantuária da Silva	017	0809421-1
Rafael Augusto de Souza Mancini	079	0846691-3	Zaqueu Subtil de Oliveira	049	0839710-2
Rafael Mendes Cotrim	042	0837269-2	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator	016	0809313-4/02
Rafael Zamariano	021	0812477-8	0001 . Processo/Prot: 0831065-0 Agravo de Instrumento	055	0841896-8
Ramon de Medeiros Nogueira	021	0812477-8	. Protocolo: 2011/286940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000266	020	0810461-2
Regiane Capelezzo	092	0818346-2	Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Elaine de Fatima Pinto Marconcin, Jonas Roberto Justi Waszak. Agravado: Paulo Sergio Vigo, Lucia Litza, Fernanda Gaetner, Ernesto Bronqueti, Joaquim Batista Neto, Bronislau Leopoldo Czaplinski, Geraldo Ribeiro Negão, Lucilia de Lima Pereira, José Juventino Hoechele, Antonio Carlos Zanoni.	073	0846257-1
Reinaldo Mirico Aronis	058	0842270-8	Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novo Chadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00287716. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.	078	0846531-2
Renata Barth Radaelli	051	0841075-9	Junte-se aos autos. Manifeste-se o agravado sobre os documentos.	013	0806563-2
Renata Cristina Costa	050	0841044-4	0002 . Processo/Prot: 0665025-7 Apelação Cível	034	0831360-0
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	004	0780555-8	. Protocolo: 2010/51471. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006023-89.2009.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA.	100	0849014-8
Renato Fernandes Silva	010	0805575-8	Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Odair Ivo Echteirhoff. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novo Chadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.		
Renato Fernandes Silva Junior	011	0805984-7	suspende-se o julgamento do presente recurso até o pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.		
Renato Fumagalli de Paiva	013	0806563-2	Vistos. 1. A sentença julgou procedente a pretensão deduzida na Ação de Cobrança ajuizada por Odair Ivo Echteirhoff em face do Banco Itaú S/A, condenando a Instituição Financeira "ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança nos meses de junho/julho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro/fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%, devendo as diferenças serem acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios desde a data do débito (junho de 1987), além de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação", além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais) e custas processuais. Em face de tal decisão foi interposto o presente recurso.		
Renato Luiz Sbroglgio Zanin	026	0823115-0			
Renato Pereira Araújo	048	0839469-0			
Ricardo Belizário Carniel	063	0843379-0			
Ricardo Jamal Khouri	073	0846257-1			
	078	0846531-2			
	088	0847314-5			
	091	0848171-4			
	098	0848957-4			
	038	0834566-4			
	090	0847585-4			
	090	0847585-4			
	004	0780555-8			
	063	0843379-0			
	019	0809689-3/02			
	051	0841075-9			
	099	0848992-3			
	092	0848244-2			

Preliminarmente pugna o apelante pelo conhecimento e provimento de agravo retido nos autos, interposto em face de decisão que determinou exibição de documentos sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem Reais). Em seguida, o apelante aduz estar prescrita a pretensão relativa ao plano Bresser, desde 31/05/2007, destacando que a petição inicial somente foi distribuída em 29/06/2007. Adentrando a matéria de fundo, o recorrente argumenta ter juntado aos autos documentos que comprovam a inexistência de conta poupança com saldo em nome do apelado no período correspondente ao Plano Verão, destacando os extratos da conta 5146-2, encerrada em novembro de 1987, conta 5121-5, encerrada em novembro de 1987 e conta 5233-8, que não tinha saldo no período de janeiro/fevereiro de 1989. Em relação aos planos Verão e Bresser, nega a existência de direito adquirido por parte do poupador à incidência de determinado índice de correção monetária, assistindo-lhes mera expectativa de direito, que, no caso, não se consumou em virtude dos planos econômicos que alteraram os critérios de remuneração (art. 125 do CC/2002). Por outro lado, argumenta que os poupadores tem seus rendimentos definidos por normatização oficial, observada em cada período pela Instituição Financeira. Subsidiariamente, argumenta que o índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é de 35,48%, e não 42,72% conforme determinou a decisão recorrida. Por outro ângulo, sustenta ter sido fulminada a pretensão de perceber os juros remuneratórios incidentes sobre eventuais diferenças reconhecidas em favor do apelado, em virtude da prescrição quinquenal que incide sobre as prestações acessórias (art. 178, § 10, inciso III do CC/1916 e 206, § 3º, III do CC/2002). Aduz ainda o apelante que o valor de eventual diferença reconhecida deve observar os índices aplicados às demais cadernetas de poupança, sem aplicação do índice IPC nos períodos correspondentes aos planos econômicos supervenientes, sob pena de se atingirem valores exorbitantes. Por fim, o apelante surge-se contra o aspecto da decisão que determinou a incidência dos juros de mora a partir de citação, pugnando pela sua incidência somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Apreciados embargos de declaração opostos pelo apelado, retificaram-se erros materiais constantes da sentença. 1. Diante dos mencionados embargos, o apelante ratificou os termos do recurso já interposto. 2. Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. 3. Distribuídos os autos a este Relator, identificou-se vício processual consistente na supressão do processamento de agravo retido, convertendo-se o feito em diligência. 4. Perante o primeiro grau de jurisdição, autuaram-se as razões de agravo retido, intimando-se o agravado para oferecer contrarrazões. 5. 1 fls. 99 2 fls. 101 3 fls. 111 vº 4 fls. 115/116 5 fls. 119/128 6 fls. 131/134 O juízo a quo, em juízo de retratação, reviu a decisão impugnada por meio do agravo retido, afastando a cominação de multa diária à Instituição Financeira. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0003 - Processo/Prot: 0780003-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
 . Protocolo: 2011/160299. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 354664-1 Apelação Cível. Autor: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D'ávila, Luiz Rodrigues Wambier. Réu: Instituto Virtus de Cooperação Desenvolvimento e Cidadania. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos nº 780.003-9 Defiro a expedição de nova carta de citação do réu, direcionada ao endereço do Diretor Presidente, ao passo em que indefiro em relação aos advogados nominados no instrumento de fl. 75, tendo em vista que não lhes foi conferido o poder especial para receber citação. Intime-se. Curitiba, 04/11/2011. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0004 - Processo/Prot: 0780555-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/160348. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000771-60.2010.8.16.0113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Maria Luiza Martins Antunes. Advogado: Francisco Leite da Silva, Renato Fumagalli de Paiva, Maria Dolores Moraes Sanches. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto não vislumbro a possibilidade de a decisão recorrida causar o gravame narrado até a análise pelo Colegiado. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em

sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 4 de novembro de 2011.

0005 - Processo/Prot: 0790598-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/133857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005478-53.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Rodrigo Parreira. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo. Apelante (2): H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Fit Mobili e Decorações Ltda. Advogado: Fernanda Schossland. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição. Apelação Cível n.º 790.598-6 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Rodrigo Parreira Apelante 2 : H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e outro Apelado : Os mesmos 1. Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença proferida nos autos de "ação de indenização por danos morais", autuada sob nº. 1406/2009, a qual julgou procedente o pedido inicial para condenar as duas requeridas Funcional e Fit a pagarem ao autor a importância de R\$3.500,00 a título de danos morais. 2. A pretensão do autor tem como objeto o pedido de indenização por danos morais, alegando como causa de pedir o depósito de cheque dado para desconto em data futura, o qual foi devolvido por falta de fundos, causando evidente dano moral. Trata-se, assim, de questões atinentes exclusivamente à responsabilidade civil. 3. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 4. A competência recursal para o exame do feito - definida em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no art. 90, inc. IV, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Paraná. 5. No caso dos autos, não há discussão acerca da exigibilidade ou não do cheque; não se tratando do pedido e a causa de pedir do presente feito acerca do título de crédito. Restringe-se o pedido exclusivamente na indenização por danos morais, decorrente da devolução indevida de cheque do autor. 5.1. Verifica-se que a questão gira em torno do cometimento de ato ilícito por parte dos requeridos e na verificação do dever de indenizar os danos morais sofridos pelo autor, não sendo a pretensão indenizatória relativa à análise do título extrajudicial, nem sendo o pedido de indenização dependente do resultado de tal análise. 6. Assim, os fatos expostos na exordial revelam que a ação guarda relação com responsabilidade civil, matéria típica da competência das Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis. 6.1. Nesse sentido, a jurisprudência da Seção Cível deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RITJ. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR FUNDADOS NA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. MATÉRIA JUNGIDA AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA A, DO RITJ. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. 1 "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AÇÃO QUE NÃO BUSCA DISCUTIR NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - PEDIDO EXCLUSIVO DE REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA Dúvida de competência n. 590330-0/01 DA 8ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. Quando, o objeto de ação e a causa de pedir tem por escopo, tão somente, o recebimento de danos morais e materiais, por suposta prática de atos ilícitos, não havendo, portanto, qualquer discussão a respeito de suposto negócio jurídico bancário havido entre as partes, é competente para apreciação da matéria as Câmaras especializadas em responsabilidade civil." 2 7. Por tais razões, redistribua-se o feito ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior, junto à 9ª Câmara Cível, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Na hipótese de manutenção do entendimento em sentido contrário, poderá a eg. 9ª Câmara Cível, suscitar dúvida de competência a ser dirimida pela Seção Cível desta eg. Corte de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 DCC 656.726-0/01 - Rel. Des. Guido Döbell, Seção Cível, DJe 28/02/2011. 2 DCC 590.330-0/01 - Rel. Des. Costa Barros, Seção Cível, DJe 23/05/2011. ?? ?? ?? ??

0006 - Processo/Prot: 0790634-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/118491. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009317-76.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aristides Vargas, Mario Ferreira da Silva, Francisco Barreto de Moura, Dalva Regina Barboza, Debora Lucila Ferreira da Luz. Advogado: Angelita Medeiros. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior

sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 4 de novembro de 2011.

0007 . Processo/Prot: 0792417-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388760. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792417-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Embargado: Ivone Bastiani Martinez (maior de 60 anos), Adília Moreira (maior de 60 anos), Eduardo Bondaryk (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Embargos de Declaração nº 792.417-4/03 - Vara Única - Rebouças - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0008 . Processo/Prot: 0796488-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0068823-56.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Mercadão dos Parafusos e Ferragens Ltda Me. Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O advogado Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida (OAB/PR 39.241) foi sucessivamente intimado para restituição neste Tribunal dos autos de Agravo de Instrumento nº 796488-9, que estão em carga consigo desde 13/07/2011. Feita a primeira intimação pelo Diário da Justiça, a segunda intimação ocorreu por meio de mandado cumprido pelo Oficial de Justiça. Conforme certidão expedida pela Seção desta 15ª Câmara Cível, em 03/11/2011 decorreu o prazo dessa última intimação, sem que fossem restituídos os referidos autos neste Tribunal. II. Assim, conforme previsto no artigo 196 do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos mencionados autos. III. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0009 . Processo/Prot: 0803899-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006391-35.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Wenceslina Mendes Piazero (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0010 . Processo/Prot: 0805575-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165051. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000082 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Clely de Oliveira Campanini. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011.

0011 . Processo/Prot: 0805984-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111187. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0010.80362010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Solange Maria Galvani, Dulcilene Galvani, Marínez Aparecida Zara Galvani, Leila Regina Galvani Zussa. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011.

0012 . Processo/Prot: 0806235-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128698. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001149-33.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Arminda Martins Tavares, João Carlos da Silva, Jorgina Luiza da Silva, Judite Castorina Rodrigues da Rocha, Leila de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão dos recursos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata dessa mesma questão, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se, com comunicação ao juízo de origem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0013 . Processo/Prot: 0806563-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128474. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050493-69.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Lino Volpato, Wilson Zanatta Rubio, Leandro Cesar Alcalde, Valdomiro Pires de Oliveira, José Xavier da Silva, João Batista Toledo, Miguel Simião, João Benedito Mazzo, Isabel Moreno Limonta. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011.

0014 . Processo/Prot: 0808022-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176384. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Aparecida Cotrim Modesto, Gabriel Adrino Cotrim de Jesus Modesto, Adriel Cotrim de Jesus Modesto. Advogado: Euclides Lopes Cotrim, Rafael Mendes Cotrim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior

sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011.

0015 . Processo/Prot: 0808958-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176457. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000960 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Godoy Bueno. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011.

0016 . Processo/Prot: 0809313-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809313-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Lydia Solano Diniz. Advogado: Vinícius Ossovski Richter. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Embargos de Declaração nº 809.313-4/02 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba-PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0017 . Processo/Prot: 0809421-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/177963. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002489 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valnir Schorro. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011.

0018 . Processo/Prot: 0809616-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380249. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 809616-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Osvaldo Godim Coelho. Advogado:

Márcia dos Santos Eiras. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Embargos de Declaração nº 809.616-0/02 - 10ª Vara Cível - Londrina - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0019 . Processo/Prot: 0809689-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380248. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809689-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Ademir Massato Takii, Adriana Picoloto, Altevir Villa, Cibelle Villa, Espólio de Amadeu Bonotto, Odete Maria Bonotto, Antonio Aparecido de Moraes, Espólio de Antonio Vidal Neto, Luiz Carlos Vidal, Augusto Felício, Espólio de Anna Benato Valle Tomazi, Ademir Vitorino Tomasi, Aristeu João Tomazi, Espólio de Antonio Moraes da Silva, Tadeu Nogueira Moraes, Arnete Ferreira, Espólio de Darci Pedro Bonotto, Espólio de Domingos Padilha, Paulo Henrique Padilha, Francisco Bezerra de Melo, Francisco Jesus Lobo, Geraldo Aparecido Marchini, Haroldo Cesar Arruda, Ivone Luiza de Carvalho, João Juraski, José Augusto Helbe, José Picolotto Neto, Ana Maria Picolotto, José Ramos da Silva, José Xavier Brandão, Julio Augusto de Oliveira Guzzi, Lidia Garcia da Silva, Luiz Gomes, Loja Maçonica Quintino Bocaiuva Iii, Manoel Pessoa, Luciano Picolotto, Espólio de Luiz Benedito de Oliveira, Zenilda de Oliveira Pereira, Luiz Lopes da Silveira, Maria Elza Honório, Maria Francisca de Oliveira, Espólio de Maria Gasparotto Carnietto, João Batista Carnietto, Marli Teixeira, Espólio de Miguel Moreno Bonilha, Maria Lucia Moreno, Espólio de Nair Gusmão de Oliveira, Adnilson Gusmão de Oliveira, Neuz Maria Martins Carazzai Ducci, Oscalino Miranda, Paulo Monfre, Reginaldo Moreira Polo, Renato Ferreira Mendes, Vitor Cezar da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza, Renato Luiz Sbrojerto Zanin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Embargos de Declaração nº 809.689-3/02 - Vara Cível e Anexos - Cornélio Procopio - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que

se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0020 . Processo/Prot: 0810461-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003302 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dinaldo Rocha, Edite Lucia Marcolin, Irineu Molon, Luiz Lazzari, Marcio Zwierewicz, Neri Jesus da Silva, Reynaldo Sartor, Roque Ipolito Dal'pozzo, Valmir Pizzoni, Vitalino Bortouzzi. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: DINALDO ROCHA e OUTROS Agravados: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 810.461-2 (NPU 0029766-97.2011.8.16.0000) da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes DINALDO ROCHA, EDITE LUCIA MARCOLIN, IRINEU MOLON, LUIZ LAZZARI, MARCIO ZWIEREWICZ, NERI JESUS DA SILVA, REYNALDO SARTOR, ROQUE IPOLITO DAL'POZZO, VALMIR PIZZONI e VITALINO BORTOUZZI, e agravados BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 148/155-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 3.302/2009, que Dinaldo Rocha, Edite Lucia Marcolin, Irineu Molon, Luiz Lazzari, Marcio Zwierewicz, Neri Jesus da Silva, Reynaldo Sartor, Roque Ipolito Dal'pozzo, Valmir Pizzoni e Vitalino Bortouzzi movem em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição e a impugnação ao cumprimento de Agravo de Instrumento n.º 810.461-2 sentença, e condenou as instituições financeiras ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os agravantes sustentam, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é insuficiente para remunerar de forma adequada o trabalho exercido pelo advogado. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso, "majorando os honorários advocatícios para o mínimo de 10%, consoante disposições legais." (f. 09-TJ). É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n.º 810.461-2 Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajustamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Agravo de Instrumento n.º 810.461-2 Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas

em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo prescricional, o que implicará na extinção do presente cumprimento de sentença, o agravo de instrumento em questão resultará prejudicado. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. No caso em tela, a necessidade de suspensão do recurso mostra-se ainda mais evidente uma vez que a questão da prescrição, discutida no agravo de instrumento n.º 752.245-6, está pendente de apreciação em razão da interposição de recurso especial. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Agravo de Instrumento n.º 810.461-2 Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO JURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exigência teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalentemente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta Agravo de Instrumento n.º 810.461-2 que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (RESP 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Agravo de Instrumento n.º 810.461-2-IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0812477-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192049. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000334 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Daniel de Freitas Barbosa, Judite Delmassa, José Dimas Rizzo, Adão Caos Costa, Laura Guerra Gravena. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011.

0022 . Processo/Prot: 0812987-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162960. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Clélia Dias Batista Stroetzel, Roberto Dias Stroetzel, Lucia Elizabeth Stroetzel. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011.

0023 . Processo/Prot: 0818346-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229830. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1989.00000328 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Mauro Cerci, Adalgiza Portugal Cerci, Cafervaz - Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Kleber Velttrini Tozzi, Ramon de Medeiros Nogueira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CARLOS MAURO CERCI e OUTROS agravam da decisão de fls. 1059/1061, reproduzida às fls. 1122/1124-TJ, a qual entendeu não ser mais possível discutir a forma do cálculo do valor do débito, o qual, enquanto não quitado, sofrerá a atualização devida, na forma legal e ainda, conforme determinado nos embargos do devedor, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 328/1989, movida por BANCO DO BRASIL SA. EXPOSTO, DECIDIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Buscam os agravantes a reforma da r. decisão atacada, para que sejam desconsiderados os cálculos apresentados pelo agravado, determinando-se que o Sr. Perito observe, quando da sua elaboração, que na atualização da dívida após a execução deve ser acrescido apenas de juros de mora legais, previstos no Código Civil e correção monetária pelo índice do TJPR (média do IGP-M e INPC), nos termos do Decreto 1.544/95, como o prosseguimento da execução pelo valor apurado de acordo com esses critérios. Sustentam que o valor devido é de R \$2.378.626,68, na medida em que após a propositura da execução a dívida deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora previstos no Código Civil e correção monetária prevista pelo Decreto Federal nº 1.544/95 (índice TJPR), e não mais pelos critérios contratuais, como procedeu o banco; que a decisão agravada restou omissa e obscura, pois tais parâmetros não foram expressamente fixados; que o erro de cálculo é absurdo e manifesto, pois gira em torno de R \$50 milhões de reais; que tal erro de cálculo, não preclui e não encontra óbice no instituto da coisa julgada, nos termos do art. 463, CPC; que a atualização da dívida pode ser discutida a qualquer momento; que a propositura da execução resolve o contrato celebrado entre as partes, não mais podendo o valor executado sofrer o acréscimo dos encargos previstos em um contrato resolvido, colacionando arestos em abono de sua tese. Não obstante o conteúdo das razões expostas pelos agravantes, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos. Cinge a controvérsia em se saber se após o ajuizamento da ação de execução resolve-se ou não o contrato firmado entre as partes, deixando de incidir os encargos contratados para dar lugar a aplicação de correção monetária (Decreto nº 1.544/95) e juros de mora (índice TJPR). Pois bem, do que se viu do traslado, o agravado ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Industrial n.º 88/00508-9) nº 328/89, a qual fora embargada (autos nº 270/99), cuja sentença (fls. 389/402-TJ) julgou parcialmente procedentes as pretensões inicialmente deduzidas pelos embargantes (ora agravantes), para o fim de: a) no que tange à correção monetária, substituir a taxa da ANBID pelo INPC/IBGE, b) substituir a capitalização mensal de juros pela semestral, c) limitar o percentual dos juros a 12% ao ano, e, d) excluir a cobrança de comissão de permanência. Em sede de apelação, houve reforma de parte da r. sentença para o fim de reconhecer a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Pela via especial, admitiu-se a cobrança da capitalização de juros de forma mensal, bem como houve a redistribuição da sucumbência, tendo sido condenadas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, a serem suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, devidamente compensados, cuja decisão transitou em julgado em 13/09/2005. Vai daí que, quanto ao pedido de substituição da aplicação dos critérios contratuais pela aplicação da correção monetária pela média do INPC/IBGE (Decreto Federal nº 1.544/95 índice TJPR -) e juros de mora de 1% ao mês (Código Civil), a partir da data da propositura da ação de execução, impõe-se considerar que acarretaria a transferência do custo da

captação do montante emprestado à instituição financeira, que ao invés de auferir lucro, teria prejuízo e, por outro lado, premiaria os mutuários inadimplentes com o pagamento de juros a um percentual menor do que o contratado durante todo o período de mora. Por isso é que prevaleceram tanto os juros contratados, quanto a capitalização mensal, também em respeito ao pedido constante na petição inicial da execução (fl. 03 e 25-TJ), razão pela qual descabida outra forma de atualização da dívida, ainda que para o período posterior ao ingresso da ação executiva, devendo-se prestigiar aquela pactuada pelas partes (fl. 35/37-TJ) e não afastada pelo Judiciário, inclusive por pena de ofensa à coisa julgada. Convém realçar que não há que se falar em erro de cálculo, na medida em que o entendimento manifestado na decisão agravada decorre de interpretação, isto é, posicionamento jurídico a respeito da metodologia do cálculo de atualização, daí que inaplicável o disposto no art. 463, inc. I, do CPC. A esse propósito, a jurisprudência do STJ mais recente do que as colacionadas pelos agravantes: "COMERCIAL. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. A remuneração do mútuo bancário se dá por meio de juros, chamados por isso de juros remuneratórios, denominação que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reserva para os juros devidos desde o recebimento do empréstimo até a data prevista para o respectivo pagamento. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Após o vencimento do débito, o mútuo bancário continua a ser remunerado por juros, tal como resulta da ciência econômica: o capital é remunerado por juros. A prática bancária, todavia, convencionou chamar os juros devidos após o vencimento do empréstimo de comissão de permanência, designação adotada pelos pretórios. 3. FUNÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência segundo este relator, que ficou vencido no leading case (REsp nº 271.214, RS, sessão de 12.03.03, DJ, 04.08.03) tem como função garantir que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pela taxa média do mercado no período da inadimplência; cobrada a essa taxa, a comissão de permanência evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores aos vigentes no mercado e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. A limitação dos juros remuneratórios, após o vencimento do empréstimo, a valores menores do que aqueles praticados no mercado constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Agravo regimental parcialmente provido. HIPÓTESE SUB JUDICE. Hipótese em que se declara a exigibilidade da comissão de permanência à taxa média de mercado dos juros remuneratórios, não cumulada com correção monetária, com juros moratórios e com multa contratual nos termos da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça". (gritou-se) (AgRg no REsp 256068/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., julg. em 09.08.2005, DJ 19.09.2005), no mesmo sentido AgRg no REsp 693980; Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21/11/2005. No mesmo sentido já decidiu esta Câmara, em casos análogos que relatei: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS. PERÍODO DE NORMALIDADE. LIMITAÇÃO EM 7,95% AO MÊS. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS NEM ABORDADA NA DECISÃO. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Impossível aventar na apelação questão acerca de suposta limitação dos juros em 7,95% que não foi alegada na inicial ou no decorrer do processo, porquanto se configura inovação recursal, ofendendo o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A data inicial para a incidência da comissão de permanência deve observar a indicação feita na sentença que julgou a ação de cobrança, trãnsita em julgado. 3. A limitação da incidência da Comissão de Permanência à data da propositura da ação de cobrança acarretaria a transferência do custo da captação do montante à instituição financeira e, por outro lado, premiaria a mutuaría inadimplente com o pagamento de juros durante todo o período de mora a um percentual menor do que o contratado. Além disso, tal cobrança encontra respaldo no contrato firmado entre as partes. 4. Litígia de má-fé, por atentar contra o dever de lealdade processual, a parte que altera a verdade dos fatos. Todavia, no caso concreto, a recorrente não alterou a verdade dos fatos, o que lhe exime de tal penalidade. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (AC 470.533-3 - Medianeira - J. 02.04.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS JUROS E DEMAIS PARÂMETROS EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. Mesmo depois de proposta a ação executiva contam-se, na evolução da dívida, os encargos contratados porque persiste a inadimplência, não sendo admissível substituí-los, no período posterior ao ajuizamento da ação, por juros legais para atualização do débito, pena de premiar o devedor contumaz. RECURSO PROVIDO." (AGI nº 515.180-6; de minha relatoria; DJ de 21/11/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS JUROS E DEMAIS PARÂMETROS EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM PERIODICIDADE ANUAL. EXCEÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (§4º, INCISO I, DO ART. 28 DA LEI Nº 9.069/95). 3. SALDO DEVEDOR INICIAL SUPERIOR AO INDICADO NA INICIAL DA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 4. JUROS DE MORA. ADMISSÍVEL A ELEVAÇÃO DA TAXA DE JUROS DO PERÍODO DE NORMALIDADE EM 1% AO ANO. 1. Mesmo depois de proposta a ação executiva contam-se, na evolução da dívida, os encargos contratados porque persiste a inadimplência, não sendo admissível substituí-los, no período posterior ao ajuizamento da ação, por juros legais para atualização do débito, pena de premiar o devedor contumaz. 2. O art. 28, da Lei nº 9.069/95 não se aplica às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil (§ 4º, inciso I, do citado dispositivo). 3. Não implica em excesso de execução o cálculo que obedece aos critérios fixados no decurso, proferido em embargos à execução, que acabou por modificar os encargos contratados no título executivo. 4. "(...) Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros em apenas 1%". (REsp 108993/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26/06/2000 p. 175) . RECURSO NÃO PROVIDO. (AGI nº 0527121-8; DJ de 03/02/2009). Afigura-se oportuno mencionar que o aresto desta Corte citado à fl. 05 (Al nº 570.688-5, Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ de 15/09/2009) é inaplicável no caso tratado. Isso porque, em que pese tratar-se de ação de execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento da cédula de crédito industrial, o fiador firmou acordo com a exequente, recebendo quitação plena e irrestrita da obrigação derivada da cédula de crédito. Além disso, houve sub-rogação operada em razão do pagamento da dívida pelo fiador, procedendo-se à substituição do pólo ativo do processo de execução, como prevê o art. 567, inc. III, do CPC, circunstâncias que afastam por completo qualquer possibilidade de utilizar o julgado como paradigma. Além do mais, como reforço de argumento, a rigor, tal pleito não deveria sequer ser conhecido, tendo em vista que a decisão de fl. 468 determinou a intimação dos devedores para se manifestarem sobre a conta judicial e o cálculo apresentado pelo exequente, daí que devidamente intimados fl. 476, nada falam. Motivos pelos quais nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, não havendo que se falar em violação ao princípio de menor onerosidade da execução. Diante do exposto, sendo manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, restitua-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 07 de novembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0024 . Processo/Prot: 0820980-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307305. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010989-41.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Romeu Ramos (maior de 60 anos), Sérgio Monteiro Zan (maior de 60 anos), Espólio de Silvestre Fiucoorski Schuinki, Amélia Rodrigues Schuinki (maior de 60 anos), Indianara Maria Rodrigues Schuinki, Miguel Rodrigues Schuinki, Terezinha de Fátima Antunes de Ávila, Solange da Conceição Costa, Suzane Podolan Marochi Antunes, Terezinha Schafranski Fernandes (maior de 60 anos), Valdevino de Almeida Penteado (maior de 60 anos), Paulo Roberto de Oliveira, João Ruppel Filho (maior de 60 anos), Vera Kiszka (maior de 60 anos), Vera Lucia Lehmann. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 820.980-5 - 3ª Vara Cível - Ponta Grossa - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador 0025 . Processo/Prot: 0822587-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008216-14.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Luis Gonçalves Teixeira (maior de 60 anos), Marilena Mantovani Teixeira (maior de 60 anos), Raphaela Mielke Jennrich, Leonor Nunes Claudino Leite, Nair Pereira Rauh (maior de 60 anos), Velocino Veadrigo (maior de 60 anos), Gilberto Perin (maior de 60 anos), Suellen Gonçalves Sauss, Rosane Gonçalves Sauss, Suzane Sauss dos Santos, Eliseu Gonçalves Sauss. Advogado: Marcelo Hanke

Bandolin, Elói Gonçalves de Souza Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o julgamento do presente recurso até o pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

VISTOS 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a 1 sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Ação de Cobrança ajuizada por Luis Gonçalves Teixeira e Outros em face de Banco Itaú S/A. A Instituição Financeira, em suas razões recursais2, sustenta em síntese ser para ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que se restringiu a cumprir ato de império do Estado, que deverá responder por prejuízos causados (art. 22, VI da CRFB e 267, VI do CPC). Na mesma linha, sustenta ser legitimado passivo ad causam o Banco Central do Brasil, por ter este órgão administrado os recursos não convertidos (art. 5º, 6º e 7º da MP 168/90). Por outro lado, sustenta a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de 5 (cinco) anos (art. 178, § 10, III do CC/1916 e 206, § 3º, III do CC/2002). Adentrando às questões de fundo aduz inexistir crédito em favor dos Apelados, pois a Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024/90, por meio de seus artigos 6º e 9º previu a aplicação de BTNF como índice de correção, aplicável ao próximo crédito em favor do poupador, ou seja, no mês de maio. Destaca ainda que a Medida Provisória não foi expressamente revogada, 1 fls. 336/353 2 fls. 355/387 devendo, por isso, prevalecer em homenagem à estabilidade e segurança das relações jurídicas. Subsidiariamente, aponta que algumas contas tiveram o saldo integralmente bloqueados pelo BACEN (conta 7989-0). Por outro turno, sustenta que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado e não da citação. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com correção monetária. Pelos apelados foram apresentadas contrarrazões, em que se reberaram os argumentos expendidos pelo apelante3. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal4, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3 fls. 393/397 4 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 0026 . Processo/Prot: 0823115-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230005. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000462-47.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nassuku Soiana Nakano. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 823.115-0 - Vara Única - Uraí - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em

consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador  
0027 . Processo/Prot: 0823434-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189653. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-80.1998.8.16.0149 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio São Francisco - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Camilo de Toni. Apelado: Indústria de Malhas Rdv Ltda, Júlio Pedro Davidonis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPensa PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - INC. III DO ART. 791 DO CPC - AUSÊNCIA DE CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA.** Apelação provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 823434-0, da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, em que figuram, como Apelante, Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e, como Apelados, Indústria de Malhas RDV Ltda. e Julio Pedro Davidonis. 1. Trata-se de apelação interposta por Rio São Francisco - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, da sentença que, nos autos de execução de título extrajudicial que promove em face de Indústria de Malhas RDV Ltda e Julio Pedro Davidonis, reconheceu a prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, condenando-o no pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento sobre a inoportunidade de prescrição porque a execução se encontrava suspensa ante a ausência de bens penhoráveis, inexistindo abandono da causa ou desídia de sua parte. Aduz que após ser intimado para prosseguimento do feito, requereu a substituição processual, pleito que não foi apreciado pelo juízo singular que culminou por extinguir a execução. Recebido o recurso e feita a anotação de que os Apelados/executados não estão representados por advogado, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso merece ser conhecido e provido, conforme análise a seguir. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstar a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Com razão o Apelante ao sustentar a inoportunidade da prescrição intercorrente, uma vez que o feito se encontrava suspenso em decorrência da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, o que havia sido requerido pelo credor à f. 39, diante da ausência de êxito nas diligências realizadas (f. 31 e 36). De fato, à f. 40 foi deferido "o pedido de suspensão de fls., por prazo indeterminado", com a determinação de remessa dos autos ao arquivo. Ora, a suspensão do feito executivo, embasada na hipótese do inc. III do artigo 791 do Código de Processo Civil, qual seja, pela não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, impede a fluência do prazo prescricional, na medida em que não foi o credor quem deu causa à paralisação da execução. No caso em análise, em que pese o feito tenha ficado inativo por quase 11 anos, inexistem elementos que demonstrem a inércia do Apelante/exequente, a qual não lhe pode ser imputada já que nesse período não houve qualquer impulso processual do juízo. Daí a subsistência da suspensão determinada à f. 40, que consiste numa situação jurídica provisória, durante a qual o processo não deixa de existir, apenas sofre uma estagnação em seu curso. Vale ainda salientar que o Apelante/exequente atendeu à recém intimação determinada à f. 41, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a substituição processual em decorrência da noticiada cessação do crédito (f. 43/50). Com isso, vê-se que não houve inércia do Apelante, pois cumpriu ao primeiro impulso processual deliberado pelo juízo após o deferimento do pedido de suspensão do processo. Assim, se o andamento do feito não está em curso, a suspensão da execução torna-se fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente, razão pela qual tem êxito a insurreição recursal. Exemplifica-se nesse sentido com o julgamento do REsp 63474-PR, pela 4ª Turma do STJ, em voto relatado pelo Eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho Junior: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. (...) Com efeito, se a execução havia sido suspensa, não pode fluir o prazo prescricional, porquanto o instituto pressupõe inércia da parte que promove o processo, daí que, se este, exatamente por estar com seu curso suspenso, por autorização judicial, não corre, não se pode considerar o período de suspensão para efeito de cômputo da prescrição. Destaco que não houve qualquer decisão formal do juízo determinando fosse dado andamento regular ao feito após haver determinado a suspensão do processo". (j. 16/06/2005, DJ 15/08/2005)." Operando-se, portanto, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis a pedido do credor (f. 39/40), não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que tal situação não configura conduta negligente ou violação da segurança jurídica, tendo em vista a disposição legal que a ampara. A propósito, percipientes as seguintes ementas originárias desta Corte Estadual: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DO BANCO EXEQUENTE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO SUSPensa POR NÃO TEREM SIDOS ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO - PARALISAÇÃO QUE NÃO SE DEU POR

CULPA DO EXEQUENTE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de suspensão do processo de execução, decorrente da ausência de bens penhoráveis do devedor, não se há falar em prescrição intercorrente, nem tampouco em violação da segurança jurídica, ou mesmo, de qualquer argumento, para se extinguir o feito em questão. Embora o processo se encontre sobrestado, não cabe dizer que houve inércia do credor, sendo afastada a incidência da prescrição." (13ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. 555225-2, Rel. Luís Carlos Xavier, j. 11/03/2009) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO PELO MM. JUÍZ A QUO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CREDOR QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DO FEITO. DECISÃO ACERTADA. 'Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente'. (STJ-3ª-T., REsp 315429/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06/12/2001, DJ 18.03.2002, p. 246). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (16ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. 534770-2, Rel. Shiroshi Yendo, j. 14/01/2009) "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO QUE SE ENCONTRA SUSPENSO, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ORIUNDA DE SOLICITAÇÃO DO CREDOR, À FALTA DA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES, PASSÍVEIS DE PENHORA - INÉRCIA DO PROMOVENTE DA AÇÃO NÃO CARACTERIZADA, DE VEZ QUE AUSENTE PROVIDÊNCIA QUE DEVERIA POR ELE SER ADOTADA, NESTA CONJUNTURA - PRESCRIÇÃO NÃO POSITIVADA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (13ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. 448581-2, Rel. Rel. Duarte Medeiros, j. 27/08/2008) "Agravo de instrumento - Execução - Exceção de pré-executividade - Não localização de bens penhoráveis - Suspensão do curso da execução deferida Prescrição intercorrente - Inoportunidade - Inexistência de desídia do exequente - Decisão correta - Recurso a que se nega provimento. Se a execução está sem curso, com deferimento judicial, porque nenhum bem do executado é localizado para ser alvo de penhora, não há curso de prazo relativo a prescrição intercorrente." (13ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. 476240-7, Rel. Rabello Filho, j. 16/04/2008) "Apelação Cível. Embargos à execução. Não localização dos bens do devedor. Prescrição intercorrente. Inoportunidade. Sentença escorregia. Recurso desprovido. 'Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente'. (STJ-3ª-T., REsp 315429/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06/12/2001, DJ 18.03.2002 p. 246)." (16ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. 446158-5, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, j. 12/12/2007). Sobre o tema, percipientes também a transcrição dos seguintes fragmentos de decisões monocráticas: "O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557 do CPC. O agravado, em razão da não localização de bens do agravado passíveis de penhora pediu a suspensão do feito nos moldes do art. 791, III, do CPC (f. 54), que foi deferido pelo despacho de f. 55. Alega o recorrente que o feito ficou paralisado pela inércia do exequente, sendo devida a decretação da prescrição intercorrente com a consequente decretação de extinção do processo. No entanto, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a prescrição é considerada interrompida a partir do momento em que a petição inicial da execução dá entrada no protocolo do juízo, de forma que, nos termos do artigo 791, III, do CPC, fica ela suspensa uma vez constatado que o devedor não possui bens penhoráveis. Note-se que a prescrição intercorrente caracteriza-se quando o exequente, intimado a se manifestar nos autos, não o faz, mantendo-se inerte e configurando, portanto, falta de interesse na ação. Situação diversa da presente, pois a paralisação do processo de execução se deu pela inexistência de bens penhoráveis". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 635305-1, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 13/11/2009) "Com razão o apelante ao sustentar a inoportunidade da prescrição, uma vez que o feito encontrava-se suspenso em decorrência da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, o que havia sido requerido pelo credor à fl. 41, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil, diante das infrutíferas diligências de fls.22-v, 30 e 39, o que foi deferido à fl. 42. É que a suspensão do feito executivo, fulcrada no artigo 791, III, do CPC, em decorrência da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, impede a fluência do prazo prescricional, na medida em que não foi o credor quem deu causa à paralisação da execução. Pelo contrário, em que pese o feito tenha ficado inativo por quase 11 anos, não há nos autos elementos que demonstrem a inércia do exequente, que não lhe pode ser imputada". (TJPR - decisão monocrática, Apel. Cív. nº 622857-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 15/10/2009). 3. Pelo exposto, dou provimento de plano ao recurso do Apelante/exequente para o fim de cassar a r. sentença, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, e determinar o regular prosseguimento da ação de execução nº 543/1998, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.  
0028 . Processo/Prot: 0823543-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/228314. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001289 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio dos Santos, Antonio Pedro da Silva, Cladir José Boeff, Ettore Pezzi, Lito Rohloff, Magdalena Mieczkoski, Olinda Amélia dos Santos Mick, Otília Rohden, Valdir Luiz Manica, Wilma Van Helden. Advogado: Jomah Husseini Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 823.543-4 - 2ª Vara Cível - Toledo - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0029 . Processo/Prot: 0824886-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201846. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023887-72.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: José Pereira da Silva. Advogado: Adeirço Rodrigues de Assis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o julgamento do presente recurso até o pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança aforada por José Pereira da Silva em face do Banco Itaú S.A., na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais formulados, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC, devendo ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, também contados desta data, e juros de mora legais, contados da citação. Podendo o valor da condenação ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-J do CPC. De consequência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Banco Itaú S.A., em suas razões recursais alegou que o banco é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, atribuindo-a à União Federal e ao Banco Central do Brasil. Defendeu a prescrição dos juros remuneratórios com base no artigo 178, § 10, III, do CC, do Código Civil. Aduziu que a condenação ao pagamento de juros remuneratórios constitui bis in idem. Insurgiu-se com relação à correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas, pleiteando a incidência dos mesmos índices aplicáveis aos débitos judiciais e defendeu a limitação da condenação pelo artigo 1059, do Código Civil. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPB - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0030 . Processo/Prot: 0830830-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228479. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000766 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Irai Rodrigues Rosa Marchi, Elizabete Aita Sakumoto, Marley Chiqueto, Mariano do Amaral Zacardi, Valcir Bocato, Hermenegildo Stecca, Terukio Yamashita Kami. Advogado: Edmar José Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Proceso-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 830830-3, da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravados, Irai Rodrigues Rosa Marchi e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão que julgou parcialmente procedente sua impugnação ao cumprimento de sentença e rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Irai Rodrigues Rosa Marchi e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A decisão agravada também condenou os Agravantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor", bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Ademais, com substrato no art. 16 da Lei 7.347/85, sustentam a ilegitimidade ativa da parte agravada, posto que, "como a sentença foi prolatada por Juízo de Direito localizado na Comarca de Curitiba PR, e como o impugnado reside e manteve conta de poupança em Comarca diversa a de Curitiba PR, logo este não detém legitimidade para a execução". Suscitam ainda que, como a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC, além de que são indevidos os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cabendo a sua exclusão ou redução. Pugnam, por fim, pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos recursos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe a ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0031 . Processo/Prot: 0830907-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006428-19.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Advogado: Osmar Fernandes Dias. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravo: OSMAR FERNANDES DIAS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 830.907-9 (NPU 0039137-85.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado OSMAR FERNANDES DIAS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 119/120-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 6428/2010 (NPU 0006428-19.2010.8.16.0004), que Osmar Fernandes Dias move em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a intimação do executado para que nomeie novo bem à penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão em de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 830.907-9 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos

para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. Agravo de Instrumento n.º 830.907-9 O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro em espécie, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora em dinheiro em espécie ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das Agravos de Instrumento n.º 830.907-9 diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já aventado acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Agravo de Instrumento n.º 830.907-9 Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Agravo de Instrumento n.º 830.907-9 Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento, em favor do agravado, de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-

SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a Agravo de Instrumento n.º 830.907-9 irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com freqüência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional Agravo de Instrumento n.º 830.907-9 do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento, pelo agravado, de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo ao recurso e à suspensão do levantamento de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator  
0032 . Processo/Prot: 0831244-1 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/258917. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000657 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Riedi & Cia Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Arlindo Savegnago. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho.  
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
RIEDI & CIA LTDA agrava da decisão de fls. 100/103, reproduzida às fls. 36/39-TJ, a qual acolheu o pedido formulado pelo executado para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel rural chácara nº 21, com área total de 14.673,00 m², registrado no CRI da Comarca de Palotina sob matrícula 6.211, realizada à fl. 70, por enquadrar-se na definição legal de pequena propriedade rural, portanto, impenhorável, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob n. 657/2009. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Busca o agravante a reforma da decisão agravada para declarar passível de penhora o imóvel descrito acima, aduzindo, para tanto que a garantia hipotecária foi ofertada pelo agravado ante um financiamento adquirido junto ao Banco do Brasil, representado por meio de Cédula Rural; que o financiamento foi adimplido pelo avalista que pretende receber o que pagou por meio da ação de execução; que o devedor não pode beneficiar-se da sua própria torpeza; que a exceção do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8.099/90 se aplica ao caso dos autos, colacionando arestos desta Corte e do STJ em abono de sua tese. Por fim, afirma que para se acolher a tese da impenhorabilidade com base no art. 5º, inciso XXVI, da CF e artigo 649, VIII, do CPC, deveriam ser preenchidos os seguintes requisitos: a) pequena propriedade rural; b) trabalhada pela família e local onde retiram o seu sustento; c) que seja o único imóvel que disponha o devedor; e, d) que seja menor que um módulo rural e fiscal. Porém, nenhum dos requisitos foi atendido pelo agravado, na medida em que não trouxe qualquer documento que viesse a corroborar com suas alegações, descumprindo

o disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Inicialmente, cumpre mencionar que se trata na origem, de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado em cédula de crédito rural pignoratícia, com garantia hipotecária, cujo bem oferecido foi penhorado (Chácara nº 21, com área de 14.673 m<sup>2</sup>, com os limites e confrontações descritos na matrícula nº 6.211, do CRI de Palotina/PR). O agravado, no curso da execução, ofereceu pedido de impenhorabilidade de referido imóvel rural, alegando, em apertada síntese, que o bem é considerado pequena propriedade rural onde reside com sua família e mantém seu sustento, estando protegido pelo art. 1º, da Lei nº 8.009/90 e art. 5º, XXVI, da Constituição Federal. Nesse passo, impende destacar que a oposição à constrição judicial em processo de execução, com fundamento no inciso XXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, só é cabível em relação à propriedade que esteja cumprindo a sua função social de propiciar trabalho e sustento à família que nela vive e, ainda assim, se o débito em execução decorrer de sua atividade produtiva, afigurando-se, destarte, perfeitamente válida a penhora da propriedade que não atende a tais requisitos, sem contar que, ao que tudo indica, o agravado abriu mão da benesse legal ao dar seu imóvel em garantia à dívida por ele assumida. Não fosse isso, observa-se que no pedido de impenhorabilidade, embora o agravado afirme preencher tais condições (pequena propriedade rural explorada pela própria família, às fls. 77 e 81), documento algum trouxe em abono de sua alegação, limitando-se a afirmar que o ônus probatório caberia ao exequente que indica bem à penhora, o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: Processo civil. Impenhorabilidade de imóvel rural. - Para declarar a impenhorabilidade com fundamento no art. 649, X do CPC, necessária a comprovação de exploração familiar com fim de garantir a subsistência. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 492.934/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18/10/2004, p. 266). Penhora. Art. 649, X, do Código de Processo Civil. Art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90. Precedente da Corte. 1. A impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do Código de Processo Civil não tem como prosperar quando os titulares do domínio sequer residem na Comarca nem o imóvel é trabalhado por sua família. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 469.496/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01/09/2003, p. 282). PENHORA PROPRIEDADE RURAL POSSIBILIDADE ÔNUS DA PROVA VIOLAÇÃO ARTIGO 333, I E II, DO CPC INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA SÚMULA 7/STJ. I - O tribunal a quo deu correta interpretação ao artigo 333 e incisos do Código de Processo Civil, pois, se os próprios recorrentes deduziram as razões pelas quais seria de rigor a impenhorabilidade do imóvel rural que possuem, deveriam ter apresentado as provas pertinentes, para respaldar as suas alegações. II - Se, com arrimo no conjunto fático-probatório, o tribunal de origem verificou a ausência dos requisitos indispensáveis para conceder o benefício da impenhorabilidade à propriedade rural dos recorrentes, esta questão não pode ser revista em sede de especial, por incidência do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. III - O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não restou demonstrado, nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. Recurso especial não conhecido. (REsp 177641/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 02/12/2002, p. 303). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de

impenhorabilidade incluída nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619.148/MG, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010). Com efeito, se foi o agravado executado quem deduziu as razões pelas quais seria de rigor a impenhorabilidade do imóvel rural que possui, deveria ter apresentado as provas pertinentes para respaldar as suas alegações, uma vez que seriam fatos impeditivos do direito do autor exequente, qual seja, o de ver penhorada a garantia hipotecária espontaneamente constituída em aditamento à Cédula Rural Pignoratícia, título assinado pela partes. Daí que não há no traslado qualquer comprovação de que a propriedade rural é trabalhada pela família para a garantia de seu sustento, requisito indispensável para caracterizar a impenhorabilidade prevista na Carta Magna. Pelo exposto, e forte nas razões acima, dou provimento ao recurso para determinar a manutenção da penhora realizada sobre o imóvel objeto do auto de fl. 70, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0831307-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250053. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Agravante: A. Moreno Transportes Me. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECISÃO QUE RECONHECE DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AJUIZAMENTO DO FEITO EM FORO ALEATÓRIO PORQUANTO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI MANTIDA A CONTA CORRENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DESVIO DOS OBJETIVOS DA LEI PROTETIVA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA ABSOLUTA E CABIMENTO DESSA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA DISPOSTAS NO CPC. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 831307-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Agravante, A. Moreno Transportes - ME, e, como Agravado, Banco Santander S/A. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por A. Moreno Transportes - ME, da decisão que, nos autos da primeira fase da ação de prestação de contas, movida em face de Banco Santander S/A, reconheceu de ofício "a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda" e determinou a remessa do feito à Comarca de Umuarama/PR (f. 23-TJ). Em suas razões recursais, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que: a) "nas relações e consumo o único momento em que o MM juiz poderá declinar da competência de ofício é quando houver cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, e ainda, se vier a acarretar prejuízo ao consumidor" (f. 07-TJ); b) "o autor aforou a demanda na Comarca de Cascavel para facilitar a defesa de seus direitos, tendo que a ré possui agência na Comarca. Assim, cai por terra o entendimento do MM. Juiz singular, pois a incompetência é relativa e não pode ser decretada de ofício" (f. 09-TJ); c) "Ainda, se o foro eleito não fosse o da Comarca de domicílio nem do autor nem do réu (o que não é o caso em tela, pois a ré possui agência em Cascavel), o agravante já ajuizou sua demanda por uma questão de praticidade, não cabendo ao Juízo excepcionar o foro escolhido, se o réu, pela forma processual adequada (exceção de incompetência), não o fizer"; d) "a ré possui agência na cidade de Cascavel o que permite seja aforada a demanda nessa Comarca, nos termos da alínea b, inciso IV do artigo do CPC" (f. 12-TJ). Ademais, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento "determinando por consequência, que seja mantida a competência ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Cascavel" (f. 14-TJ). Determinado o processamento do recurso, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo, o juízo a quo prestou as informações e o Agravado não ofereceu resposta. 2. O recurso não prospera, sendo que à pretensão manejada pelos Agravantes é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ao recurso que se encontra em confronto com jurisprudência dominante. Na espécie, a decisão agravada retrata recente entendimento adotado por esta 15ª Câmara Cível, como adiante se explicará. Não há dúvida sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre banco e poupador, o qual, na qualidade de consumidor, possui a prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, mediante o processamento da demanda no foro de seu domicílio (inc. VIII do art. 6º e inc. I do art. 101). Tal prerrogativa representa que o consumidor tem foro privilegiado e, ao propor uma demanda, pode optar pelo foro do seu domicílio, o do réu ou o de eleição, uma vez que tal privilégio foi instituído em seu interesse, o que não autoriza a escolha aleatória de algum outro foro que contrarie as regras gerais de competência dispostas no Código de Processo Civil. Veja-se que a propositura da ação em seu domicílio é facultado ao consumidor/autor, não lhe podendo ser imposto, tanto que o próprio texto legal dispõe que a ação de responsabilidade civil do

fornecedor "pode ser proposta no domicílio do autor" (inc. I do art. 101 do CDC). Com efeito, a facultade de o consumidor propor a ação em seu domicílio não o impede de demandar no foro competente de acordo com as regras gerais de competência, porquanto essa opção que a lei estabelece em benefício do consumidor pode ser objeto de renúncia. O reconhecimento de que a relação entre as partes é de consumo não conduz, portanto, à admissão de que a demanda somente pode ser processada no foro do domicílio do consumidor, pelo fato de nesses casos a competência ser considerada questão de ordem pública. Mesmo subsistente o caráter impositivo das leis de ordem pública, para configurar competência absoluta a ser declinada de ofício pelo juízo faz-se necessária a efetiva constatação de que, na hipótese de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o processamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor inviabilize ou dificulte a sua defesa, ou represente escolha aleatória, em ofensa ao princípio do Juiz Natural. Assim, o entendimento sobre a competência nas ações de consumo ser considerada questão de ordem pública, a permitir sua declinação de ofício, é admitida apenas quando tal decisão vier em benefício do consumidor ou quando o foro por ele escolhido configurar violação ao princípio do Juiz Natural. No caso, a propositura da demanda ocorreu em foro aleatório, porquanto diverso do domicílio dos autores e da agência bancária onde mantiveram as contas poupança, de forma que além de ferir o princípio do Juiz Natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. Mesmo que possa o consumidor optar entre a regra do Código do Consumidor que determina a competência do foro de seu domicílio e as regras gerais de competência, no caso em tela inexistente regra capaz de legitimar a opção pelo foro de Cascavel. Por isso, em casos como ora analisado, em que o consumidor/autor renuncia à prerrogativa de foro e promove o feito em comarca aleatória, cabe a declinação de ofício da competência que fere o princípio do Juiz Natural para aplicação das regras previstas pelo Código de Processo Civil, de modo que o feito deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (art. 100, "IV", "b", do CPC), ou seja, no foro da respectiva agência. A respeito, ilustra-se com os seguintes precedentes: "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. ... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (3ª Turma do STJ, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009) ("...") A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde propor a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do

consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso do do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. Nestas condições, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso." (15ª Câm. Civ. Agr. Instr. nº 821982-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 12/09/2011) Em conclusão, ainda que o Código do Consumidor abra a possibilidade (faculdade e não dever) do ajuizamento de ação no foro de domicílio do hipossuficiente, tal prerrogativa é concedida para benefício do consumidor e não para contrariar sua opção de foro de acordo com a legislação processual. Se o próprio consumidor escolhe propor a ação em foro aleatório, em ofensa ao princípio do Juiz Natural e desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor, cabe a declinação de ofício do juízo para aplicação das regras de competência estatuídas no Código de Processo Civil. 3. De conseqüente, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0034 . Processo/Prot: 0831360-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210855. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031119-67.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Edson Luiz Valentin. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Homologo a desistência do recurso bem como a renúncia do respectivo prazo, manifestados pelos protocolado 2011.0390450, ao tempo em que determino a imediata baixa ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator Homologo a desistência do recurso bem como a renúncia do respectivo prazo, manifestados pelo protocolado 2011.0390450, ao tempo em que determino a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado. Curitiba, 08 de novembro de 2011. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0035 . Processo/Prot: 0832089-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/382537. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832089-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Renir Luiz Hoffmann (maior de 60 anos), Laurindo Bassoli, Pedro Boiko, Paulo Baloneker, Mateus Antunes Rosa, João Francisco Gaiessi (maior de 60 anos), Otavio Accordi Fontanela, Valdemar Acordi Fontanela (maior de 60 anos), Ari Trevisan, Carlos Castoldi. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 832.089-4/01 Embargante : Banco Itaú SA. Embargados : Renir Luiz Hoffmann e outros 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida com base no art. 557, do CPC, a qual não conheceu a apelação interposta pelo embargante em face dos embargados, justificando-se no não cabimento de apelação contra decisão que julga procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Nos embargos é alegado que a decisão embargada é contraditória ao não conhecer a apelação, considerando que a decisão de primeira instância extinguiu o cumprimento de sentença pelo pagamento (art. 794, I, CPC), diante dos valores oferecidos. É pedido, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada, mencionando inclusive os dispositivos legais prequestionados. 2. A contradição ocorre. Embora tenha constado no relatório que o cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento, a decisão embargada não conheceu a apelação interposta, justificando que contra decisão que julga procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença o recurso cabível seria o agravo de instrumento. Ocorre que "a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação", conforme estabelece o art. 475-M, § 3º, do CPC. No caso, a decisão de primeiro grau julgou extinto o cumprimento de sentença em razão do pagamento (art. 794, I, do CPC). Isso ocorreu porque a impugnação foi julgada parcialmente procedente para condenar o banco executado ao pagamento de R\$ 63.411,95, valor que já havia sido depositado pelo banco e com o qual os credores concordaram. E contra tal decisão é que o embargante interps recurso de apelação. Assim, porque interposto contra a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, merece ser conhecido o recurso de apelação do banco, pois em conformidade com o contido no art. 475-M, § 3º, do CPC. Nessas condições, acolho os embargos de declaração para, sanando a contradição, conhecer do recurso de apelação interposto. 3. Na apelação é alegada a prescrição trienal ou quinquenal da pretensão dos exequentes de cumprimento da sentença coletiva promovida pela APADECO. Ocorre que no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a

nada receber, ante o possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, obstando o levantamento de valores. Página 2 de 3 4. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de, sanando contradição na decisão embargada, conhecer do recurso de apelação interposto, bem como, de ofício, suspender seu julgamento até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive o levantamento de valores. Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2.011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3 0036 . Processo/Prot: 0832337-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/378819. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 832337-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Gonçalves e Tortola S.a.. Advogado: Alan Rogério Mincache. Agravado: Neuza Guzzoni Henneberg, Sirlei Silva Passos Jaguarauva, Sirlei Silva Passos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

I Trata-se de agravo interno, embora denominado "embargos de declaração", em que se busca a retratação de decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento oposto pelo ora recorrente por desatenção ao art. 525, do CPC. É alegado que a parte não pode ser prejudicada pelo fato de a máquina autenticadora da serventia ter registrado o protocolo "de modo muito fraco", impossível de reproduzir na fotocópia que instruiu o recurso. Juntando cópia original da petição, f. 166, pede a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do recurso em mesa. II - Exercendo Juízo de retratação, com base no § 1º, do art. 557, do CPC, ante o contido à f. 166, que demonstra a tempestividade do recurso, revogo a decisão retro e passo à análise do agravo de instrumento. III Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a intempestividade de embargos de declaração opostos pela empresa agravante, em medida cautelar de arresto, contra decisões de fs. 105- TJ e 123-TJ, nos seguintes termos: "1. O prazo para opor embargos é de 05 dias (art. 536, CPC), a intimação da sentença ocorreu em 08/09/2010. Assim, os embargos são intempestivos, motivo pelo qual deixo de conhecê-los." No recurso é pedido o reconhecimento da nulidade ou a reforma da decisão, alegando a agravante: a) a tempestividade dos embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 116 (123-TJ); b) a nulidade da intimação da sentença, pois dirigida apenas a uma de suas advogadas; c) que a sentença de f. 105-TJ (f. 98), "ao que tudo indica realmente não se refere ao feito, uma vez (...) a mesma diz respeito aos autos 320/2007, da ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, que Paulo Antonio Ferdinando move em Andre L. N. Santos e Cia Ltda.", não podendo a agravante "ser prejudicada pela suposta existência de uma sentença". IV Deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão. V Solicitem-se informações ao Juízo a quo, inclusive para que remeta cópia da sentença proferida no processo, em dez dias, e intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0037 . Processo/Prot: 0833646-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 833646-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Frederico de Freitas Filho (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso provido. Correção de erro material.

Embargos de Declaração nº 833.646-3/01 - 5ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante : Banco Bradesco S/A Embargado : Frederico de Freitas Filho PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIMENTO. CORREÇÃO. Recurso provido. Correção de erro material. Vistos e examinados estes autos em sede de Embargos de Declaração, autuados sob o nº 833.646-3/01, originário da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Banco Bradesco S/A, sendo embargado Frederico de Freitas Filho, qualificados nos autos. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de contradição na decisão monocrática do Relator, proferida com fundamento no art. 557, caput do CPC, a qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco, em primeira fase de "ação de prestação de contas". RELATÓRIO E VOTO 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de contradição na decisão monocrática do Relator, proferida com fundamento no art. 557, caput do CPC, alegando que a fundamentação aponta o dever de prestar contas ao correntista, e, no entanto a prestação de contas refere-se a contrato de cartão de crédito. 2. Não obstante os embargantes sustentarem que a decisão acolheu o pedido de reforma da sentença que havia entendido pela ausência de interesse processual do autor, em exigir contas do banco, assiste razão ao ora embargante, quanto ao erro material apontado. Mesmo em embargos de declaração, os Tribunais têm admitido, em caráter excepcional, efeito infringente, porém, exclusivamente a fim de corrigir erro material no acórdão, o que é o caso do presente recurso. 3. Por equívoco, constou no item 2 da decisão que a prestação de contas refere-se a contrato de abertura de crédito em conta corrente, e não a cartão de crédito. 4. Assim, a fim de sanar a incorreção material, determino a substituição do teor do item 2, para expressamente consignar o que segue: "2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a cartão de crédito,

remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco". 5. Ademais, corrijo de ofício o dispositivo, no qual constou "... conclui-se em conhecer parcialmente, e negar provimento ao recurso de apelação..."; para que passe a contar: "... conclui-se em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, ...". 6. No mais, a decisão tratou motivadamente todas as questões levantadas, sem omitir pontos ou dar espaço a contradições. 7. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de declaração; para sanar erro material, mantido o resultado que negou provimento ao recurso de apelação. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0834566-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00003308 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aline Teixeira Herbst, Athos Freceiro. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 834.566-4 (NPU 0041048-35.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, e agravados ALINE TEIXEIRA HERBST e ATHOS FRECEIRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 120-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 3308/2004, que Aline Teixeira Herbst e Athos Freceiro movem em face do Banco do Estado do Paraná S/A, mediante a qual homologou os cálculos de ff. 97/103-TJ (ff. 73/79 dos autos originários), apresentados pelos agravados. Os agravantes aduzem, em síntese, que na sentença exarada nos embargos à execução estabeleceu-se expressamente que os juros moratórios eram devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Agravo de Instrumento n.º 834.566-4 Sustentam que "A SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SE DEU EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, o que elimina qualquer interpretação acerca da matéria, pois traz a certeza de que o percentual realmente fixado foi o de 0,5% ao mês." (f. 07-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, para "determinar que seja acolhido o percentual de juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês em todo o período, conforme aplicado pelos ora Agravados em seus cálculos iniciais e confirmado na sentença proferida nos Embargos à Execução." (f. 09- TJ). É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, conforme se vê da simples leitura da sentença de ff. 51/54-TJ, a questão acerca da taxa de juros moratórios foi expressamente apreciada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo Banco Banestado S/A. Naquela ocasião, decidiu-se que eram devidos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês para todo o período, com base no artigo 1.062, do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação da caderneta de poupança. Agravo de Instrumento n.º 834.566-4 A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação da sentença: "Não há nos autos prova da previsão contratual acerca dos juros de mora, e assim, aplica-se o que diz a sentença, que mandou contar juros de mora na forma da lei, valendo então aqueles estabelecidos no art. 1.062 do antigo Código Civil, vigente à época da contratação, ou seja, de 0,5% ao mês." (f. 53-TJ). Logo, como aquela decisão foi exarada em 10/07/2006 (f. 54- TJ), ou seja, quando já estava em vigor o Código Civil de 2002, não há que se falar em aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro/2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002). Isso porque, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.743/BA, é no sentido de que se a sentença foi exarada quando já estava em vigor o Novo Código Civil, e mesmo assim os juros moratórios foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, não é possível que essa taxa seja alterada posteriormente: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: Agravo de Instrumento n.º 834.566-4 (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedeceu aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros

de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tribunais federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009). Nesses termos, tem-se que a decisão exarada em primeiro grau encontra-se em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Agravo de Instrumento nº 834.566-4 Justiça, razão pela qual o recurso merece provimento, a fim de determinar que os juros moratórios sejam calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para todo o período em discussão. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar que os juros moratórios sejam calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para todo o período em discussão. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0039 . Processo/Prot: 0835760-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/381966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835760-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José Claudio Rorato, Dolarino Medeiros Mateus, José Romano, Waldemar Francisco de Souza, Maria Aparecida Dias, Rosalino Capellari, Maria Reny Criminacio de Oliveira. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo Interno nº 835.760-6/01 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Cível Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0040 . Processo/Prot: 0836327-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282934. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005983-19.2011.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adão Tullio, Jan Petter, Koob Petter, Lambert Petter. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões nele versadas. E, utilizando da prerrogativa

do poder geral de cautela fica impossibilitado o levantamento ou transferência de valores nas execuções individuais de sentença coletiva referente aos rendimentos de cadernetas de poupança (APADECO).

Vistos O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Cível Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2, 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento ou transferência de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva proposta pela APADECO (rendimentos de caderneta de poupança). 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões nele versadas. E, utilizando da prerrogativa do poder geral de cautela fica impossibilitado o levantamento ou transferência de valores nas execuções individuais de sentença coletiva referente aos rendimentos de cadernetas de poupança (APADECO). Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0041 . Processo/Prot: 0836846-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278691. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052854-59.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Vítalino Mangili (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mediante a petição de nº 0390414/2011, cuja juntada determinei nesta data, o apelante, Banco Itaú S/A, manifesta desistência do recurso de apelação. Depreende-se, pois, que não tem mais interesse no recurso. Em face do exposto, ante a perda do objeto, julgo extinto o procedimento recursal. Após as anotações necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO

0042 . Processo/Prot: 0837269-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281680. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000388 Embargos a Execução. Agravante: Cofel Comercial de Ferragens Ltda, José Beggiato, Ivan Mezzaroba, Luiz Baccaro Junior. Advogado: Barbara Sutter, Paulo Cesar Chanan Silva. Agravado: Banco Bradesco SA, Marcos C Amaral Vasconcellos. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, JOSÉ BEGGIATO, IVAN MEZZAROBA e LUIZ BACCARO JUNIOR Agravados: BANCO BRADESCO S/A e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 13/15-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de embargos à execução nº 388/2000, em fase de cumprimento de sentença, que Marcos C. Amaral Vasconcellos, na qualidade de procurador do Banco Bradesco S/A, move em face de Cofel Comercial de Ferragens LTDA, José Beggiato, Ivan Mezzaroba e Luiz Baccaro Júnior, pela qual acolheu em parte

a impugnação por estes apresentada, para reconhecer "excesso de execução por aplicar, em duplicidade, a multa de 2% e não observar a compensação dos honorários prevista no artigo 21, do Código de Processo Civil e Súmula nº. 306, do Superior Tribunal de Justiça". Os agravantes sustentam, em síntese, que ao estabelecer como base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao agravado a diferença entre o valor inicial atualizado da execução e o excesso reconhecido nos embargos, também atualizado, o que corresponde a R\$ 539.133,43, o MM. Juiz amplia a determinação contida na sentença, em desrespeito à coisa julgada. Argumentam que, segundo o comando judicial transitado em julgado, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre "o montante que cada parte decaiu de seus pedidos", ou seja, em favor do procurador do agravado a base de cálculo da verba honorária consiste na diferença entre o excesso alegado e o excesso reconhecido, o que importa aproximadamente em R\$ 81.705,74. Aduzem que não houve ordem de compensação dos honorários advocatícios, razão pela qual a sua imposição em cumprimento de sentença implica violação à coisa julgada. Tecem, também, considerações sobre a impossibilidade de compensação da verba honorária. Consideram, enfim, que "o que o MM. Magistrado de 1º Grau [...] fez em seu decisum, sob a falsa assertiva de que o dispositivo da r. sentença de fls. 225/226 seria de difícil compreensão, foi proceder a um novo julgamento e desprezar a res iudicata ao definir condições diversas no cômputo da verba honorária sucumbencial do advogado Agravado" (f. 9). Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso, "(i) para restaurar o dispositivo da R. sentença de fls. 225/226 em sua plenitude com a correta base de cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais do advogado Agravado, qual seja, aquilo (nem mais nem menos) que os Agravantes foram sucumbidos nos Embargos à execução; (ii) vedar qualquer compensação de valores (da verba honorária sucumbencial devida aos causídicos dos Agravantes ajustada na R. sentença de fls. 225/226 e na R. decisão de fls. 346/348" (f. 11-TJ). É o relatório. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe processamento. III Inexistem requerimento para atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, via "Mensageiro", a serem prestadas em 10 (dez) dias. V Após, intem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 25 de outubro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0043 . Processo/Prot: 0837773-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363374. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008084-31.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Claudir Soares. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: CLAUDIR SOARES Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 837.773-1 (NPU 0042528-48.2011.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que é agravante CLAUDIR SOARES, e agravado BANCO BRADESCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 90/92TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de ação de prestação de contas n.º 860/2011 (NPU 0008084-31.2011.8.16.0083), que Claudir Soares move em face do Banco Bradesco S/A, mediante a qual reconheceu de ofício a incompetência para julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Xanxerê/SC, na qual o autor reside. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] trata-se de incompetência relativa, e, sendo assim, somente ao réu é dada a legitimidade para arguição, por meio de exceção declinatoria de foro, sendo vedada a atuação de ofício, do Magistrado, nos termos do que dispõe o artigo 112, do CPC." (f. 32-TJ). Aduz que "o consumidor é o próprio autor da demanda, o qual ajuizou a ação onde entendeu lhe ser mais conveniente e prático, ou seja, no domicílio de suas advogadas, não haveria sentido invocar a incidência do parágrafo único do art. 112 do CPC, pois o foro em que tramita a ação não lhe foi imposto." (f. 34-TJ), motivo pelo qual a ação deve tramitar no foro da comarca de Francisco Beltrão, local onde lhe é mais favorável, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega, por fim, que o Banco Bradesco S/A possui agência na Comarca de Francisco Beltrão/PR, de modo que é perfeitamente possível o processamento da prestação de contas naquela localidade. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, no caso dos autos, estão presentes os requisitos exigidos. Com efeito, ao menos a princípio, tem-se que, em regra, a incompetência territorial não pode ser declinada de ofício pelo julgador, nos termos da súmula n.º 33, do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, não se justifica o prosseguimento do processo neste momento, com a consequente remessa dos autos a outra Comarca, notadamente porque na hipótese de a decisão agravada ser reformada, esses autos deverão ser encaminhados à 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, o que importará na prática de diversos atos processuais desnecessários pelas Serventias. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado, e determino a suspensão da ação de prestação de contas até o julgamento final deste agravo de instrumento. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, bem como solicite-se informações pelo sistema "Mensageiro". IV Após, intime-se o agravado por carta, a ser encaminhada ao endereço descrito à f. 54-TJ, para que, querendo, responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 08 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0044 . Processo/Prot: 0837777-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364013. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012491-17.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Valdir Agostinho Cirino Rodrigues. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Rosana Christine Hasse, Lucimar Sbaraini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 837.777-9 - 02ª Vara Cível - Francisco Beltrão/PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Valdir Agostinho Cirino Rodrigues Agravado: Banco do Brasil S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Incompetência territorial. Reconhecimento ex officio. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. O ajuizamento de ação em comarca sem qualquer vínculo com o consumidor constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 837.777-9, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob nº 12491-17.2010.8.16.0083, a qual declinou, de ofício, da competência para julgar a demanda, determinando a remessa do feito para a comarca de Coronel Vivida-PR. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que é parte hipossuficiente da relação de consumo, tendo optado pelo ajuizamento da ação na comarca de suas procuradoras por questão de praticidade; b) que não pode o juízo excepcionar o foro escolhido se a ré não o fizer pela exceção de incompetência; c) que o requerido apresentou defesa e nada mencionou sobre a incompetência; d) que trata-se de competência relativa, sendo vedada atuação de ofício do magistrado, nos termos do art. 112, CPC; e) que a Súmula 33 do STJ estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício; f) que não há que se cogitar que o ajuizamento da ação na comarca de Francisco Beltrão poderá resultar na dificuldade do comparecimento da parte em audiência, pois a procuração outorgada supre a ausência da parte; g) que o fato isolado de que a relação é de consumo não conduz à imediata conclusão de que o foro competente é o domicílio do consumidor; h) que o magistrado não declinou da competência no despacho inicial, consumando-se a prorrogação da competência; i) que o Banco do Brasil possui agência em Francisco Beltrão, não havendo prejuízo para o agravado. Competência territorial. Direito do Consumidor. Natureza Absoluta. 3. Restringe-se a pretensão recursal em face da decisão que declinou da competência para julgar a ação de prestação de contas, reconhecendo de ofício a competência do juízo da comarca de Coronel Vivida-PR. 4. Embora já tenha manifestado entendimento diverso outrora, analisando melhor a controvérsia, convenci-me de que a questão necessita ser revista. 4.1. Em observância ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal, e, seguindo a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, adoto o posicionamento de que em se tratando de relação de consumo, a competência é de ordem pública, caracterizada como absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, e devendo ser fixada no domicílio do consumidor. 5. Até o julgamento do Conflito de Competência nº 17.735-CE2, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhava-se ao entendimento de que, nos contratos de adesão, o critério de competência territorial era relativo, e não caberia ao juiz, de ofício, declarar-se incompetente nos termos da Súmula 33, uma vez que a competência estava sujeita à prorrogação nos termos do art. 114 e 102 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, caberia ao réu, mediante oposição de exceção, contestar o foro escolhido pelo autor da demanda. Contudo, o posicionamento atual da Segunda Seção, visando à facilitação da defesa do consumidor, é de que o magistrado pode, ex officio, declinar da sua competência, porquanto não interessa à ordem pública que o consumidor tenha dificuldade em empreender sua defesa. 5.1. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inc. VIII, está a facilitação da defesa dos direitos. O Código de Defesa do Consumidor se auto define como norma de ordem pública em seu art. 1º, seus preceitos, portanto, devem prevalecer sobre os outros que não apresentam tal característica. 6. No caso, o agravante ajuizou ação de prestação de contas no foro da comarca de Francisco Beltrão. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o autor é domiciliado em Coronel Vivida-PR (fls. 03 e 54-TJ). 6.1. A Lei 8.078/90 confere ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em que proporá a sua demanda, especialmente, o foro de seu domicílio. Entretanto, não outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país. 6.2. Não há

qualquer vínculo entre o autor e a comarca de Francisco Beltrão. Inexiste prova, sequer assertiva, de que a sede da agência em que o autor contratou a abertura da conta corrente remanesce nesta comarca. Pelo contrário, pelo documento acostado às fls. 184-TJ, extrai-se que a conta corrente foi aberta na agência de Coronel Vivida. 7. Apesar da natureza consumerista, não persiste qualquer fundamento para que a propositura da ação seja perante o juízo de Francisco Beltrão, não se confundindo a facilitação da defesa do consumidor com o comodismo do Procurador dos autores. A possibilidade da propositura da demanda em foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7.1. O ajuizamento da ação em Francisco Beltrão constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 8. Não há dúvida de que a tendência do processo moderno é facilitar ao máximo o acesso à prestação jurisdicional, como forma de legitimar o exercício da própria soberania, contudo, isso não inclui a escolha aleatória do foro para julgamento das ações. A propositura de ação em foro aleatório, diverso do domicílio do autor, além de ferir o princípio do Juiz natural, resulta em óbvio prejuízo à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção de incompetência. 9. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". 4 "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." 5 9.1. Ainda: - REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; - REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; - REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. 9.2. Na mesma trilha, este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES OU DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. REMESSA DOS AUTOS AOS JUÍZOS COMPETENTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 219 DO CPC. RECURSO PROVIDO." 6 "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrihgi, julg. 08.08.07). 2. Recurso conhecido e provido." 7 "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação de cobrança em face de instituição financeira, se enquadram estas como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, sendo aplicável as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, inclusive visando facilitar o acesso ao judiciário, sendo a competência territorial absoluta e passível de análise de ofício. 2. A admissão do processamento e julgamento da ação em foro aleatório dificulta a defesa do consumidor, assim como fere o princípio constitucional do juiz natural." 8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPETÊNCIA. JUÍZ NATURAL.

OBSERVÂNCIA. Quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição Federal - artigo 5º, inciso XXXVII, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência do Juiz. Agravo de Instrumento provido." 9 9.3. Recentemente, esta eg. 15ª Câmara Cível, também já se manifestou sobre a questão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. Recurso desprovido." 10 10. Por tais razões, deve ser mantida a decisão que declinou, de ofício, da competência para julgar a pretensão inicial, remetendo os autos para o juízo da comarca de Coronel Vivida-PR. 11. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo, observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao duto juíz da causa e arquivem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrihgi, julg. 08.08.07. 2 CC 17735/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, DJ 16/11/1998. 3 "Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias". 4 REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011. 5 REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009. 6 TJPR - 14ª C.Cível - AI 064969-2 - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - J. 15.09.2010. 7 TJPR - 18ª C.Cível - AI 0634243-2 - Rel. Des. Ruy Muggiati - J. 19.05.2010. 8 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0622397-4 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - J. 09.12.2009. 9 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0500902-9 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 27.08.2008 10 TJPR - 15ª C.Cível - A 794187-9/01 - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 31.08.2011. ?? ?? ?? ?? 0045 . Processo/Prot: 0838586-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/286294. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001967-34.2011.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Mirella Parra Fulop. Agravado: Bertoldo Rambo, Ricardo João Rambo, Antonio Foellmer Rambo. Advogado: Marlus Fabiano Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 838.586-2 - Vara Cível e Anexos- Marechal Cândido Rondon- PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco do Brasil S/A Agravados: Bertoldo Rambo e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não questiona a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. 2. Impugnação recursal específica. Se o agravante apresenta razões recursais deficientes, sem impugnar os fundamentos postos na decisão, não deve ser conhecido o recurso, por padecer de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 524, do CPC. Recurso não conhecido Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 838.586-2, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "embargos à execução" - autuados sob nº 1967/2011, a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos, determinando a suspensão da execução (fls. 150-TJ/PR). 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que não basta a garantia do juízo para concessão do pretendido efeito suspensivo, devendo a parte demonstrar a possibilidade de grave dano de difícil reparação; b) ainda destacou que a concessão do efeito suspensivo deve ser a exceção e não a regra. Juízo de admissibilidade. Ausência de impugnação específica da decisão. 3. Insurge-se o agravante em face da decisão que concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução. 3.1. Analisando o recurso apresentado, denota-se que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pelo Magistrado a quo. Após fazer a síntese dos fatos (fls. 02/07), restringiu-se em afirmar que não basta a garantia do juízo para a almejada concessão, sendo necessária a demonstração da possibilidade de grave dano de difícil reparação, sem demonstrar, sequer, minimamente, os fundamentos capazes de evidenciar o desacerto da decisão objurgada. Destaca, ainda, que a concessão de efeito suspensivo é a exceção e não a regra. Note-se que o agravante sequer menciona o caso concreto em suas razões recursais, ao contrário, postula a modificação da decisão de forma genérica. 3.2. A petição recursal carece de elementos técnicos de formação, posto que não observados os requisitos elencados no art. 524 do CPC. 4. O mero descontentamento da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico

apto a estremecer as bases da decisão agravada. 4.1. Sobre a questão, colhe-se da doutrina: "As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". 5. Imprescindível que em sede recursal o agravante demonstre os motivos de reforma da decisão objurgada, convencendo o órgão colegiado de que presentes os fundamentos que justifiquem a reforma da decisão interlocutória, em consonância ao disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento pelo Tribunal. 5.1. Em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, inc. II do CPC, as razões recursais devem impugnar com transparência e objetividade os fundamentos do decismum recorrido. Não basta que a parte faça alegações genéricas contrárias às afirmações do julgado contra o qual se insurge. Incide, por analogia, as Súmulas 182/STJ 2 e 284/STF 3. 6. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. 1... 2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decismum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF. 3. Agravo regimental não conhecido." 4 6.1. Na mesma trilha este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INSURGÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO". 5 "Processual civil. Recurso. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão objurgada. Vulneração ao princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido". 6 6.1.1. Ainda: - TJPR - 17ª C.Cível - A 0768841-5/01 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - J. 11.05.2011; - TJPR - 13ª C.Cível - A 0735292-1/01 - Rel. Desª Joeci Machado Camargo - J. 20.04.2011; - TJPR - 13ª C.Cível - AC 0703672-2 - Rel. Des. Cláudio de Andrade - J. 30.03.2011. 7. Não tendo sido impugnados em específico os alicerces da decisão recorrida e, diante da ausência de fundamentação recursal, não há como conhecer do presente recurso. 8. Ante a ausência de pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 524, inc. II, c.c. art. 557, caput, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intemem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 2 "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 4 AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008. 5 TJPR - 17ª C.Cível - AR 0774658-7/01 - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - J. 18.05.2011. 6 TJPR - 1ª C.Cível - AC 0743622-4 - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - J. 26.04.2011. ?? ?? ?? ?? 0046 . Processo/Prot: 0838961-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/280575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012343-49.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Madalena Lemos Proc, Darli Cavalli, Maria Helena Mastusno da Frota, Sônia Regina Mattos Souza de Oliveira, Adolar Ferrarini, Izabel Helena Wouk, Dionísio Arthur Strick Vieira, Vicente Gomes, João Ezequiel de Sousa, Orlando de Mello Bueno, Celso da Rosa Filho, Maria Eunice da Silva Nunes, Iraci dos Santos Biscorovaine, Aprijo Bruno Vanini, Eduvirges Figueiredo de Souza, Arvi Antônio Rodrigues, Teresa Santos Pinto, Idyl Branca Maria Sarti Rocha Leite, Osvaldo Alves, Rosi Leal Nobrega. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..." Agravo de Instrumento nº 838.961-5 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito

suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intemem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador 0047 . Processo/Prot: 0839256-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/286185. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000519-50.2010.8.16.0083 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alcides Severo, Getulio Severo, Antonio Matias, Ari Tartari, Salette Bottin, Divanir Hoinaski Fernandes, Sucessores de Bento Rodrigues Fernandes, Marcelo Fernandes, Ciro Jose Fernandes, Claudimir Capoani, Claudimir Luiz Acco, Conselho Pastoral do Santana, Lessir Canan Bortuli, Espólio de Emilio Magno Glatt, Ubalдина Camargo Glatt, Espólio de Guiomar Jesus Lopes, Angelina Lopes, Espólio de Sabino Dallagnol, Mathilde Dallagnol, João Batista Zancanaro, Jorge Correa de Souza, Jorge Noel da Silva, Nelsi Carmem Cavalli da Silva, José Santolin, Lucilla Cecilia Karling, Marisa Antonia Biasoli, Nelson Tadeu Merisio, Thereza Folle Debona. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..." Agravo de Instrumento nº 839.256-3 - 2ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intemem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador 0048 . Processo/Prot: 0839469-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/291210. Comarca: Paracity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-51.2011.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marina Reis Canteiro. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..." Agravo de Instrumento nº 839.469-0 - Vara Única - Paracity - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo

Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador 0049. Processo/Prot: 0839710-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000171 Ordinária de Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Espólio de Augusto Canto Júnior, Augusto Canto Neto, Maria Helena Dammski, Jorge Luiz Imthurn, Leandro Marthaus, Rafael Marthaus, Roger Marthaus, Luiz Darci Baptistão, Antonio Bonafini de Oliveira, Araci Dalagassa de Sá. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos, Ellenize Pasquetti Farias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito suspensivo..." Agravo de Instrumento n.º 839.710-2 - 6ª. Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Agravado : Espólio de Augusto Canto Junior e Outros. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0050. Processo/Prot: 0841044-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012188-46.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Diana Aparecida Gado, Gelcir Gotardo, Marcelo Grandó, Marco Pereira, Sandro Antonio Caleffi, Santo Franceschetto (maior de 60 anos), Silvonei Bampi, Terezinha Vian Mencatto, Vilmar Farias, Vademir Scarmocin. Advogado: Renata Barth Radaelli, Adriane Pegoraro, Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: DIANA APARECIDA GADO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 841.044-4 (NPU 0043953-13.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados DIANA APARECIDA GADO, GELCIR GOTARDO, MARCELO GRANDÓ, MARCO PEREIRA, SANDRO ANTONIO CALEFI, SANTO FRANCESCETTO, SILVONEI BAMPÍ, TEREZINHA VIAN MENCATTO, VILMAR FARIAS e VALDEMIR SCARMOCIN. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 180/181-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 12.188/2010 (NPU 0012188-46.2010.8.16.0004), que Diana Aparecida Gado, Gelcir Gotardo, Marcelo Grandó, Marco Pereira, Sandro Antonio Caleffi, Santo Franceschetto, Agravo de Instrumento n.º 841.044-4 Silvonei Bampi, Terezinha Vian Mencatto, Vilmar Farias e Valdemir Scarmocin movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a intimação do executado para que nomeie novo bem à penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655,

inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a Agravo de Instrumento n.º 841.044-4 demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro em espécie, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora em dinheiro em espécie ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores Agravo de Instrumento n.º 841.044-4 penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento n.º 841.044-4 A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já avertido acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, Agravo de Instrumento n.º 841.044-4 ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Agravo de Instrumento n.º 841.044-4 Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento, em favor dos agravados,

de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO JURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel Agravo de Instrumento n.º 841.044-4 instituído tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, Agravo de Instrumento n.º 841.044-4 mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento, pelos agravados, de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo ao recurso e à suspensão do levantamento de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0051 . Processo/Prot: 0841075-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299714. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002265-89.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Guiomar Pinto Coelho. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Pereira Araújo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.defere o processamento do agravo

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução. Nas razões recursais, defendeu que a decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília expressamente mencionou a sua eficácia em todo território nacional, transitando em julgado com expressa menção a tal eficácia. Destaca ainda que o trânsito em julgado se deu antes da lei 9.494/97, que alterou o artigo 16 da lei 7.347/85, limitando os efeitos da decisão proferida em ação civil pública. Por fim, menciona expressamente, para fins de prequestionamento, os artigos 468 do CPC, art. 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 16 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública) e art. 5º. XXXVI e LV da CRFB. Sustentou a ilegitimidade ativa, a prescrição da ação e o excesso de execução. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo

558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que a decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, porquanto é relevante a alegação de incompetência arguida pelo agravante. Com isso, há probabilidade de a decisão agravada causar danos de lesão grave ou de difícil reparação. Para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que os agravantes sejam lesionados em seus direitos, concede-se o efeito suspensivo pleiteado. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0052 . Processo/Prot: 0841414-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030016-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano Antunes. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº 841.414-6 - 1ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Adriano Antunes Agravado : BV Financeira S/A 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida nos autos "ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação de pagamento com pedido liminar", em que a causa de pedir e, consequentemente, o pedido, estão fulcrados em contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária. 2. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 2.1. Ainda de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o artigo 90, inciso VII, letra d): "as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos em alienação fiduciária, são de competência da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis". Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afeioa com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. 3. Dispõe a súmula 23 do Tribunal de Justiça do Paraná editada em 14.02.2011, a partir do julgamento da Dúvida de Competência nº. 557.512-8/01 da Comarca de Ponta Grossa: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª. Câmaras Cíveis." 4. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0841524-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001990 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itau S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: José Luiz de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Leila Denise Velasquez Cruz, José Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 841.524-7 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão

exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0054 . Processo/Prot: 0841573-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/308094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035392-94.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Fernando de Lima. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."efeito devolutivo..." Agravo de Instrumento nº 841.573-0 - 19ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Fernando de Lima (JG) Agravado : Banco Santander (Brasil) S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527.c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0841896-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/286298. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000470-82.2011.8.16.0112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Pedro Alves, João Eduardo Ramalho. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Márcia Regina Zellmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.896-8 Agravante : Itau Unibanco S/A.. Agravados : Pedro Alves João Eduardo Ramalho. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na exceção de incompetência requerida pelos agravados na ação executiva proposta pelo agravante (f. 207): "Recebo a presente exceção de incompetência por ser tempestiva, nos termos do art. 742, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 791, II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº. 467/2011) até o julgamento definitivo do incidente. Intime-se o Execpto para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil" Alega o agravante que há situações extraordinárias onde a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo da exceção de incompetência poderá ocasionar dano irreversível às partes, como no caso, ante o risco de não subsistirem bens para pagamento do crédito exequendo até o julgamento definitivo do incidente de incompetência. Diz-se, assim, ser possível excepcionar a regra do art. 306 do CPC a fim de determinar o prosseguimento da execução, até a realização de penhora, de modo a garantir o juízo e evitar a ocorrência do dano, nos termos dos artigos 266, 793 e 791, II, do CPC. Pede, ao fim, a atribuição de efeito ativo ao recurso e o seu provimento a fim de revogar-se o efeito suspensivo concedido por força do incidente de competência, prosseguindo o feito executivo até a realização da penhora. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que, ao receber a exceção de incompetência oposta pelos executados, ora agravados, suspendeu o curso da ação de execução, nos termos do art. 791, II, do CPC, até julgamento definitivo do incidente. Neste recurso, busca-se a reforma da decisão para que o feito executivo tenha prosseguimento até a realização da penhora, excepcionando-se a regra do art. 306 do CPC. O recurso não comporta provimento. Isso porque, com a oposição da exceção de incompetência, a suspensão do processo é automática, conforme o entendimento do STJ de que "a simples oposição de exceção de incompetência, independente de seu recebimento pelo magistrado, é ato processual apto para produzir a suspensão do processo, a não ser que haja indeferimento liminar da exceção de incompetência" (STJ-3ª T., REsp 243.492-MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.01, dera, provimento parcial, v.u, DJU 18.2.02, p.410). Assim, a oposição da exceção impõe a abstenção das práticas na ação principal, por determinação do art. 265, III, do CPC, por colocar em dúvida a legitimidade de atos praticados por juízo possivelmente incompetente, tendo em vista que a competência só é fixada com a decisão definitiva da exceção. Na hipótese dos autos, não houve julgamento do mérito da exceção oposta e nem tão pouco ocorreu sua rejeição liminar. Enquanto não acontecer qualquer uma destas hipóteses (julgamento do mérito ou rejeição liminar, expressamente), a suspensão do processo de execução é medida que se impõe, nos termos do que dispõem os arts. 791, II, art. 265 III e art. 306, todos do CPC. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS E, CONCOMITANTEMENTE, DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO OU SUA REJEIÇÃO LIMINAR - NECESSIDADE - NORMA COGENTE - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Acórdão nº 11072, Ag Instr 0479657-4, 12ª Câmara Cível, Juiz Marcos S. Galliano Daros DI 14/01/2009).

Ademais, conforme precedente do STJ "é razoável que se aguarde o julgamento definitivo da exceção de incompetência oposta em feito executivo ante o perigo de dano pela prática de atos materiais de constrição por juízo que pode vir a Página 2 de 3 ser declarado incompetente, bem como em razão do determinado no art. 265, III do CPC." (STJ, ArRg na MC 12.913/MS, 4ª Turma, j. 03.09.2009, rel. Min. João Otávio de Noronha). Logo, ante a regra do art. 306 do CPC, é de se manter o despacho agravado que determinou a suspensão do feito executivo até o julgamento da exceção de incompetência oposta pelos executados, ora agravados. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento desta Corte e do STJ. Publique-se Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0056 . Processo/Prot: 0842086-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/310673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 4757.0000009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Espólio de Amadeu de Paula Dias, Maria Cilte Boulade Dias, Espólio de Amauri Rodrigues de Siqueira, Nanci Terezinha de Siqueira, Espólio de Emar Euclides Sebenello, Marlene Padilha de Oliveira Leal, Espólio de João Henrique de Oliveira, Milani de Oliveira, Espólio de José João Scotti, Iracema Maria Laidens Scotti, Espólio de Konibert Howe, Matilde Howe, Egon Howe, Eleonora Howe do Amazonas, Edson Adolfo Howe, Espólio Maria Domanski, Natalia Domanski Cardoso, Espólio Miguel Fregolado, Maria Fregolado Greco, Espólio de Nelson Stocco, Antonio Heloy Stocco, Paulo Cesar Stocco, Jose Valdir Stocco, Sonia Maria Stocco Fabro, Carlos Roberto Jagher Stocco, Simone do Rocio Stocco Rodrigues, Shirley Teresinha Stocco Cordeiro. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."efeito devolutivo..." Agravo de Instrumento nº 842.086-6 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0057 . Processo/Prot: 0842117-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/286627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019080-43.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Ademiro Reis de Lisboa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 842.117-6 - 4ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Ademiro Reis de Lisboa Agravado : Banco do Brasil S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 842.117-6, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Ação de Prestação de Contas", autuada sob nº 19080/2011, a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a intimação do autor para o recolhimento das custas

processuais e da taxa do FUNJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, requer o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de seu sustento; b) que receber o valor líquido de R\$1.258,00 não evidencia que possua condições de solver as custas processuais; c) que não adentra em qualquer alíquota do recolhimento do imposto de renda, pois não auferir renda possível de incidência de tributação; d) que a simples declaração da parte afirmando sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento goza de presunção juris tantum de veracidade, já sendo suficiente para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Da assistência judiciária

1. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 2. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento". 1 No mesmo sentido, destaca-se: - Resp.533990/SP. - 3ª. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 2.1. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria. 2.2. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 3. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 3.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 4. No caso, determino o Magistrado que o autor comprove documentalmente a hipossuficiência alegada, no prazo de 10 dias (fls. 37-TJ). Na oportunidade, juntou o autor declaração de pobreza (fls. 11-TJ), comprovante de rendimentos (fls. 21-TJ) e recibo de entrega de declaração de imposto de renda (fls. 22/27-TJ). 4.1. Entretanto, o documento de fls. 21-TJ (fls. 25 origem), relativo ao salário mensal do autor, atesta que percebia R \$2.752,57 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Ao contrário da alegação da inicial do recurso, o salário líquido do autor não é R \$1.258,00, pois, demonstra o referido "recibo de pagamento de salário" que está abatido também verba de adiantamento salarial, no importe de R\$1.100,80. 5. Portanto, não comprovou o agravante se enquadrar dentre aqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, mormente se considerarmos que se trata de pessoa solteira, conforme consta da qualificação da parte (fls. 02-TJ). 5.1. Como bem destacou a decisão objurgada (fls. 13-TJ): "De outro lado, observo que aufero salário bruto no importe de R\$2.752,00, o que não autoriza tratá-lo como pobre na acepção jurídica do termo. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei 1060/50. Ora, não é pobre pessoa que percebe proventos brutos de R\$2.752,00 mensais. Se pretendia o autor ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fez." 6. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 7. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.- Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ??

0058 . Processo/Prot: 0842270-8 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/313263. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000385 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Agravado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 842.270-8 - 1ª. Vara Cível - Pato Branco - PR Agravante : Banco do Brasil S/A Agravado : Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - CAPEG Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código

de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0842772-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/320058. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000980-51.2011.8.16.0062 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Construtora Tomatheia Ltda, Antônio Mezadri. Advogado: ROBERTO GLOSS MALTA, Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu Sicredi Fronteira Pr Sc. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.772-7 Agravantes : Construtora Tomatheia Ltda Antônio Mezadri. Agravado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu Sicredi Fronteira Pr Sc. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos proposta pelos agravantes em face em da agravada (fs. 36/37): "I Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial c/c pedido liminar proposta por Construtora Tomatheia Ltda. e Antônio Mezadri em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu SICREDI todos devidamente qualificados aos autos. Para a concessão da liminar pleiteada faz-se necessária a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Compulsando os autos, não vislumbro a presença do periculum in mora, ainda mais quando a parte autora é cliente da ré pelo menos desde 2009 (fls. 15/16), e teria feito o requerimento administrativo para obter as cópias dos documentos que pretende ver exibidos neste feito em 22/11/2009 (fls. 17/18), não havendo qualquer respaldo para o deferimento in limine do seu pedido cuja urgência não restou demonstrada. (...) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada". Alega-se que "as razões expostas na inicial dão conta do verdadeiro perigo em caso de um provimento jurisdicional tardio, pois se trata de documentos vinculados a duas contas correntes nas quais ocorre a capitalização diária de juros em virtude da natureza dos negócios jurídicos celebrados entre as partes (contratos de abertura de crédito em conta-corrente limite cheque especial)". Dizem, ainda, que sem os documentos pleiteados não haverá a possibilidade de se promover ação ordinária para se questionar as cobranças abusivas; que muito embora a solicitação administrativa tenha ocorrido em 22.11.2009, isto não é óbice para o deferimento liminar da exibição e que a medida cautelar só foi proposta em 22.07.2011 em virtude do tempo gasto nas negociações extrajudiciais entre os agravantes e a agravada. Pede-se, assim, o deferimento liminar para que a agravada exhiba os documentos pleiteados. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. Destina-se, portanto, a descobrir, nos termos do artigo 844, II, do CPC, o conteúdo dos documentos solicitados a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Ao final da demanda o réu poderá ser condenado a exibir os documentos ou se dar por cumprida a obrigação no caso de apresentação quando da contestação e, ainda, entender o julgador pela improcedência do pedido de exibição. No caso, os agravantes propuseram medida cautelar de exibição de documentos em face da cooperativa agravada, pedindo a apresentação de cópia de todos os documentos referentes às contas-correntes sob o nº 15574-8 e sob o nº 18495-0, desde a abertura até o último movimento. O Juiz monocrático entendeu pelo indeferimento da liminar, o que não merece reparos, pois ausentes os requisitos para o seu deferimento. Muito embora em situações excepcionais se admita a concessão de liminares satisfativas, estas não prescindem de criteriosa análise acerca da urgência em sua concessão, sob pena de se ofender injustificadamente o princípio do contraditório e ampla defesa contra quem se concede a liminar. Isto porque a cautelar nominada de "exibição de documentos" tem natureza satisfativa, sendo que a antecipação de seu eventual provimento final implicaria em situação irreversível, que só é justificável nas hipóteses em que o seu indeferimento implique extremo risco de dano irreparável. Embora os agravantes em sua petição inicial tenham alegado a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", deixaram de identificar a Página 2 de 4 situação que mereceria ser preservada de imediato e que se revelasse incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Os documentos buscados com a medida cautelar de exibição de documentos, como os próprios agravantes expõem em sua petição recursal, são para assegurar provas necessárias ao exercício de uma posterior ação de conhecimento e para que a parte tome conhecimento de documentos em posse de outrem, o que demonstra, de imediato, a impossibilidade de concessão da medida liminar postulada. Com efeito, evidente a ausência de risco ao provimento jurisdicional cautelar, o que impede a sua concessão sem oportunizar o contraditório. Neste sentido: "A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Recurso especial provido." (REsp 513.707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 30.06.2006 p. 214). "AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ALMEJADA. JULGAMENTO DO RECURSO A QUE SE VINCULA A CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRADO

IMPROVIDO. I - O deferimento de liminar em medida cautelar demanda a confluência de dois pressupostos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou, aparência do direito e perigo na demora na prestação jurisdicional. No caso de que se cuida, não se encontram presentes os requisitos para a medida cautelar ajuizada. II - Julgado o recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio da Medida Cautelar, esvazia-se o objeto da ação. **AGRAVO IMPROVIDO.** (AgRg na MC 14.391/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. Recurso provido. Exibição de Documentos. Liminar. Para a concessão de liminar em ação cautelar de exibição de documentos exige-se, além da presença dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, que a Página 3 de 4 pretensão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional esta já de urgência. Ausente tais requisitos, impõe-se a cassação da decisão que concedeu a liminar." (TJPR, Acórdão nº. 15391 AGI 576.684-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. CONCESSÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. CASOS EXTREMOS. DESCABIMENTO IN CASU. DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos de caráter satisfativo, não se evidenciando nenhuma situação extrema de perigo de dano irreparável, descabida é a concessão liminar inaudita altera parte da exibição pretendida. Agravo de Instrumento provido." (TJ/PR, Des. Jucimar Novochadco, 15ª Câmara Cível, AGI 496.388-8, acórdão 11973, publicado 08.08.2008, DJ 7674). Ressalte-se, ainda, que não se trata da discussão acerca dos requisitos autorizadores da procedência do pedido cautelar, mas de requisitos que autorizem a antecipação deste provimento em sede liminar, sem a oitiva da parte contrária. Dentre os requisitos exigíveis à concessão liminar da tutela jurisdicional, evidentemente se insere a presença de risco à efetividade do provimento jurisdicional, inexistente no caso em tela. III - Nestas condições, nos termos do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto ao entendimento pacificado deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0060 . Processo/Prot: 0843137-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304396. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0068659-79.0201.1.81.6004 Declaratória. Agravante: João Alves. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 843.137-2 - Vara Cível e Anexos- Arapongas - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: João Alves Agravado: Banco Santander S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. EXEGESE DO ART. 273 DO CPC. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Cumpre destacar que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie por Instrumento, autuado sob nº 843.137-2, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula de empréstimo consignado e pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer" - autuada sob nº 6865-97.2011.8.16.0045, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que a exibição de documentos comporta procedimento cautelar específico no Código de Processo Civil. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a ação declaratória c/c pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer tem por escopo compelir a agravada a trazer aos autos os contratos que não foram entregues de maneira administrativa, bem como, revisar a cláusula sobre capitalização de juros; b) que a propositura da demanda com o pedido de antecipação de tutela ocorreu para desafogar o poder judiciário de duas demandas; c) que o Magistrado determinou que os agravantes juntassem os contratos mesmo tendo comprovado que o agravado deixou de entregá-los; d) que é dever do agravado entregar a cópia dos contratos de empréstimo. Da cognição sumária 3. Cuida-se de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. 3.1. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança das alegações, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. É o juízo de plausibilidade ou de verossimilhança a respeito do adiantamento dos efeitos práticos da tutela final, não ocorrendo

pronunciamento de juízo de certeza, mas de mera probabilidade. Daí porque, o efeito provisório pretendido no pedido de tutela antecipatória deve converter prova inequívoca para fins de se assegurar a verossimilhança, observado com base no conceito de probabilidade, os quais, estando presentes, autorizam a procedência do pedido. Dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela 4. Cinge-se a controvérsia em esclarecer se estão, ou não presentes, os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de que a apelada seja compelida à trazer aos autos os contratos de empréstimo. 4.1. O instituto da tutela antecipada busca efetivamente antecipar os efeitos da sentença de mérito, guardando relação com a natureza do direito material almejado na referida ação. Vale dizer que esta antecipação importa em satisfação, no plano dos fatos, do pedido realizado na peça inicial. Considerando que o pedido está diretamente relacionado ao direito material buscado, exige-se do julgador, convicção robusta, obtida mediante a presença de prova inequívoca constante nos autos, proporcionando o convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, associado à impossibilidade de perigo de irreversibilidade da antecipação pretendida. 5. O autor, ora recorrente, confunde a figura da tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil com a previsão do art. 355 do citado diploma processual, o qual traz a previsão de exibição incidental de documentos. O instituto da tutela antecipada busca antecipar os efeitos da sentença de mérito, o que não é o caso dos autos, vez que o agravante pretende com o presente recurso apenas a exibição dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, de forma incidental. 6. Não bastasse, a petição inicial da ação declaratória é genérica, sem indicar sequer em que conta bancária está vinculada o contrato de empréstimo. A parte não trouxe aos autos o mínimo de substrato em que se funda a ação. Para que o autor possa, já na inicial, ensejar o pedido revisional, com ataque à cláusulas contratuais específicas, logicamente necessita de prévio pedido de exibição de documentos pela via cautelar; diferentemente da exibição incidental complementar à prova documental essencial ao ajuizamento da demanda. 6.1. Mesmo na exibição de documentos incidental, exige o artigo 356, do Código de Processo Civil que o pedido formulado pela parte contenha: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. 6.2. O objetivo da Lei não se resume à simples declaração da parte postulante acerca da existência de contratos, contas e documentos, sem nenhum dado circunstancial que revele, ao menos indiciariamente, que as suas alegações efetivamente correspondem à realidade. Não se mostra razoável a determinação de exibição de algo cuja existência não resta demonstrada ou provada, do contrário, correr-se-ia o risco de se impor ordem de impossível cumprimento. 7. Vale destacar, que a propositura de regular demanda é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sem o qual não se forma um processo viável. 7.1. Sobre a matéria, colhe-se da doutrina: "Ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor". 8. A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou reiteradamente sobre a questão: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE QUE O BANCO RÉU EXIBA EXTRATOS DE CONTA CORENTE. PETIÇÃO INICIAL QUE SEQUER APONTA NÚMERO OU LOCAL DA AGÊNCIA, NEM NÚMERO DA CONTA, LIMITANDO-SE A AUTORA A INDICAR O NÚMERO DE SEU CPF. CABIMENTO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MÍNIMOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA CONTA. AUSÊNCIA, ALIÁS, DE INDÍCIOS DA SUA EXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO". 3 "AGRAVO INOMINADO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS QUANTO À EXISTÊNCIA DE DUAS CONTAS DAS QUATRO ALEGADAS IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR AO AGENTE FINANCEIRO A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA DECISÃO MANTIDA. (...). RECURSO NÃO PROVIDO". 4 9. Por tais razões, em cognição sumária, deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a exibição de documentos comporta procedimento cautelar específico no Código de Processo Civil. 10. Com fundamento no art. 557, caput do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em consonância com a interpretação normativa vigente e a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, conclui-se em negar provimento ao agravo de instrumento. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". 2 Dinamarco, Cândido Rangel In Instituições de Direito Processual Civil. V. 3. 4ª edição, revista, atualizada. São Paulo: Editora Malheiros. p. 387. 3 TJPR - 13ª C. Cível - AC 715155-7 - Rel. Everton Luiz Penter Correa - J. 16.02.2011. 4 TJPR - 13ª C. Cível - A 686782-7/02 - Rel. Gamaliel Seme Scaff - J. 01.06.2011. ?? ?? ?? ??

0061 . Processo/Prot: 0843170-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297252. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044897-70.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Rafael Augusto de Souza Mancini, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: João Alves Barradas, J A Barradas & Barradas Ltda, J Alves Barradas - Me, Pathife Artigos do Vestuário Ltda - Me. Advogado:

Fábio Aparecido Franz, Giovanni Pires de Macedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843170-7 Agravantes : Banco Itaú S/A Agravados : João Alves Barradas e outros. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contratos proposta pelos agravados em face do agravante (f. 10): "1. Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional. 2. Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades". Alega-se que a decisão agravada carece de fundamentação e que os requisitos para a concessão da tutela não se fazem presentes, uma vez que a pretensão dos agravados é totalmente genérica e incomprovada. Pede, por fim, o provimento do recurso para que a decisão agravada seja anulada, por ausência de fundamentação, ou que seja afastada a determinação de exclusão dos nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. À concessão da medida cautelar exige-se a presença do perigo de demora (periculum in mora) e fumaça do bom direito (fumus boni iuris). A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Os agravados movem ação revisional de contrato em face do agravante, dizendo que firmaram diversos contratos ao longo da relação bancária havida entre eles, sendo praticadas pelo banco diversas ilegalidades, tais como a cobrança de taxas de juros remuneratórios superiores à média de mercado, capitalização de juros, cobrança de taxas e tarifas não autorizadas, venda casada e encargos moratórios superiores aos permitidos. O despacho deferiu a concessão da liminar ante a propositura da ação revisional pelos agravados e por entender estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que merece reparos. Esta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, para obstar-se a inscrição ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso, ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha). Deste modo, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. Além disso, como dispõe a Súmula 380, do STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Também não há como se visualizar o fumus boni iuris nas alegações dos agravados, uma vez que não ficaram caracterizadas na petição inicial as abusividades que teriam sido cometidas pelo agravante. Os agravados apenas discorreram sobre o que entendem como indevido de modo genérico, sem demonstrar, de forma efetiva, que a insurgência se funda na aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante da inobservância aos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, mostra-se inviável a proibição da inscrição ou a retirada pelo agravante do nome dos agravados nos cadastros de restrição ao crédito. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou Página 2 de 3 provimento ao recurso para afastar a determinação de retirada dos nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3

0062 . Processo/Prot: 0843362-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002877 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Francisco Serenato (maior de 60 anos), Celso Serenato, Adésio Serenato, Mauro Serenato, Ana Maria Serenato. Advogado: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto, Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 843.362-5 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros

tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador 0063 . Processo/Prot: 0843379-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297265. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000845-17.2010.8.16.0113 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dionísio Beluco, Clarice Coleta Beluco. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.379-0 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravados : Dionísio Beluco Clarice Coleta Beluco. I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados em face dos bancos agravantes, entendeu pelo levantamento da importância depositada aos autos. Buscam os agravantes a suspensão do cumprimento de sentença quanto ao levantamento dos valores depositados aos autos até decisão transitada em julgado da impugnação e da exceção de prescrição. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. A decisão agravada merece reforma. Isso porque, no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser reformado o despacho agravado para que haja a suspensão de qualquer levantamento de valores. III Nessas condições, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a suspensão de qualquer levantamento de valores, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2 0064 . Processo/Prot: 0843706-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304479. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000284 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dekotons Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Agravado: Indústria e Comércio de Roupas Karlaks Ltda. Advogado: Fernando Rumiato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 843.706-7 - 7ª Vara Cível - Londrina - PR Agravante: Dekotons Indústria e Comércio de Confeções Ltda Agravado: Indústria e Comercio de Roupas Karlaks Ltda Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0065 . Processo/Prot: 0843915-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383459. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007597-91.2011.8.16.0170 Medida Cautelar. Agravante: Maria Gorete de Lima. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Finasa S/ A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 843.915-6 - 1ª Vara Cível - Toledo - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Maria Gorete de Lima Agravado : Banco Finasa S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 843.915-6, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "medida cautelar de exibição de documentos" autuada sob nº 7597/2011, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita. Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão, alegando que basta simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas e honorários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Da assistência judiciária 1. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 2. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento". 1 No mesmo sentido, destaca-se: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 2.1. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2.2. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 3. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 3.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 4. A concessão ou não da justiça gratuita deve ser analisada em cada caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça. E, no conjunto probatório elencado, não há indícios de que a agravante esteja impossibilitada de suportar as custas e despesas processuais. Note-se, que a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que não necessitam, de fato, do benefício, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 5. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgrR nos Ecln no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.- Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ?? 0066. - Processo/Prot: 0843934-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/383316. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007475-78.2011.8.16.0170 Medida Cautelar. Agravante: Maria Gorete de Lima. Advogado: Harysson Roberto Tres, Leodir Ceolon Júnior, Afonso Bueno de Santana. Agravado: Banco Finasa S/ A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 843.934-1 - 1ª Vara Cível - Toledo - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Maria Gorete de Lima Agravado : Banco Finasa S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 843.934-1, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "medida cautelar de exibição de documentos" autuada sob nº 7475/2011, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita. Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão, alegando que basta simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas e honorários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Da assistência judiciária 1. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a

pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 2. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento". 1 No mesmo sentido, destaca-se: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 2.1. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2.2. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 3. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 3.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 4. A concessão ou não da justiça gratuita deve ser analisada em cada caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça. E, no conjunto probatório elencado, não há indícios de que a agravante esteja impossibilitada de suportar as custas e despesas processuais. Note-se, que a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que não necessitam, de fato, do benefício, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 5. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgrR nos Ecln no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.- Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ??

0067. - Processo/Prot: 0844444-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2009.00003564 Carta Precatória. Agravante: Instituto de Cultura Espírita do Paraná. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: C.m. Consultoria de Administração Ltda.. Advogado: Sílvia Gomes da Rocha, Sabrina Baik Cho, Nancy Maria Maciel Falavigna de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.444-6 Agravante : Instituto de Cultura Espírita do Paraná. Agravada : C.m. Consultoria de Administração Ltda.. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido nos autos de carta precatória extraída dos autos de execução de título extrajudicial proposta pela agravada em face da agravante (f. 269): "Defiro o pedido retro a fim de determinar a penhora sobre o percentual de 15% (quinze) por cento do faturamento diário da empresa executada, devendo assumir o encargo de administrador e fiel depositário um dos seus diretores (CPC, art. 678, caput) ou representante legal, a quem incumbirá os deveres consignados no artigo 678, parágrafo único, quais sejam, o de apresentar, para aprovação do Juízo, a forma de administração e esquema de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujos depósitos devem ser realizados semanalmente, com a respectiva prestação de contas relativa à renda bruta diária obtida no período. (...) É alegado que: a) a agravada sequer diligenciou no sentido de buscar bens de propriedade da agravante que fossem passíveis de penhora; b) a agravada não se atentou à ordem taxativa de preferência dos bens penhoráveis, nos termos do art. 655, do CPC; c) que possui bens móveis e imóveis capazes de satisfazer o crédito exigido; d) a penhora sobre o faturamento da empresa compromete a sua atividade empresarial. Pede, por fim, que seja afastada a penhora realizada sobre o seu faturamento ou, em alternativa, que seja reduzido o percentual penhorado para o percentual módico de 5%. II Diante das razões apresentadas na inicial, concedo o efeito suspensivo como forma de preservar a eficácia da pretensão postulada no recurso caso seja este provido. III - Comunique-se o efeito suspensivo, solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0068. - Processo/Prot: 0845136-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329237. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000725 Execução. Agravante: São Pedro Incorporações e Participações Ltda. Advogado: José Carlos da Rocha. Agravado: Agropecuária Verozzo Ltda, Alcides Antonio Verozzo, Alcides Antonio Verozzo Jr.. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito devolutivo..." Agravo de Instrumento nº 845.136-3 - 3ª Vara Cível - Londrina - PR Agravante: São Pedro Incorporações e participações Ltda Agravado : Agropecuária Verozzo Ltda e Outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo,

por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527.c.c.o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0069 . Processo/Prot: 0845170-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/292612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0045641-41.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo S.a.. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Agravado: Lelington Lobo Franco. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A Agravado: LELINGTON LOBO FRANCO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 845.170-5 (NPU 0045840-32.2011.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível, em que é agravante HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, e agravado LELINGTON LOBO FRANCO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 87/90-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato NPU 0045641-41.2010.8.16.0001, que Lelington Lobo Franco move em face de Hipercard Banco Múltiplo S/A, mediante a qual: a) deferiu a antecipação de tutela requerida, para "[...] ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de desobediência." (ff. 88/89 TJ); b) fixou multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Agravo de Instrumento n.º 845.170-5 reais) em caso de descumprimento da ordem judicial; e, c) autorizou o depósito do valor incontroverso. O agravante alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada, pois o agravado não demonstrou "[...] a existência da cobrança indevida fundada na aparência do bom direito, bem como no entendimento jurisprudencial do STJ, ou STF." (f. 05- TJ). Afirma ser incabível a fixação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, uma vez que já solicitou a baixa de eventuais apontamentos em nome do agravado. Alternativamente, requer seja o valor da multa limitado em número de dias, observado o disposto no art. 412 do Código Civil. Argumenta, ainda, que o pedido de depósito de valores incontroversos não merece acolhida, pois o agravado deve depositar o valor integral do débito em questão. Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso, para que seja revogada a antecipação de tutela concedida ou, subsidiariamente, limitada a multa cominatória fixada. Postula, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Agravo de Instrumento n.º 845.170-5 A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso destes autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Mediante cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pelo agravado, necessários à concessão da liminar pretendida. Com efeito, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos para a concessão da liminar requerida, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. Tal orientação foi exposta pela sua 2ª Seção, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 527.618/RS, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 24/11/2003, p. 214). E o tema já se encontra pacificado naquela Corte: Agravo de Instrumento n.º 845.170-5 "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes:

REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311). Na mesma linha segue esta Corte: Agravo de Instrumento n.º 845.170-5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (Agravo de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181). Na hipótese dos autos, a Magistrada de primeiro grau entendeu estarem presentes esses requisitos, pelo que deferiu a liminar requerida. Contudo, sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, já que o seu objeto é uma decisão liminar, vislumbra-se que a decisão merece reforma, na medida em que não restou demonstrada, ao menos de forma indiciária, a presença de todos os requisitos autorizadores da concessão da medida. Com efeito, a leitura da petição inicial da ação revisional (ff. 34/51-TJ) revela que o agravado aponta as seguintes ilegalidades no contrato firmado com o agravante: a) cobrança de juros abusivos; b) capitalização de juros; Agravo de Instrumento n.º 845.170-5 c) cobrança indevida de encargos administrativos; e, d) cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios. Todavia, da análise dos documentos juntados pelo agravado, não é possível afirmar, ao menos neste juízo provisório, que as supostas ilegalidades relacionadas acima estão presentes no contrato firmado entre as partes. Isso porque, o exame das faturas de cartão de crédito de ff. 61/78-TJ revela que o agravado realizou pagamentos superiores ao mínimo permitido pela administradora de cartão, o que, em tese, afastaria a capitalização mensal de juros. Por outro lado, não há indícios de cobrança de juros acima da média de mercado, uma vez que, ao menos a princípio, as taxas utilizadas como parâmetro no cálculo de f. 56-TJ referem-se a crédito pessoal, não cartão de crédito. É importante ressaltar que a jurisprudência elegeu como parâmetro para definir a abusividade do percentual de juros a taxa média de mercado para operações de mesma natureza e em período idêntico. Da mesma forma, não é possível afirmar, nesse juízo de cognição superficial, que houve a efetiva cobrança de taxas administrativas não autorizadas, uma vez que o contrato em discussão nem sequer foi juntado aos autos. Por fim, também não há como reconhecer, pela mera apreciação de extratos, que a instituição financeira cobrou, de forma ilegal, comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Agravo de Instrumento n.º 845.170-5 Enfim, as alegações do agravado não são suficientes, por ora, para concessão da liminar requerida. Portanto, diante da inexistência de prova da verossimilhança das alegações do agravado, deve ser reformada a decisão exarada, para revogar a antecipação de tutela concedida. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para revogar a antecipação de tutela concedida. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0070 . Processo/Prot: 0845430-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002906 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Adhemar Carlos Rodrigues Cruzado, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Aleixo Dranka, Michalina Dranka. Advogado: Antônio Miozzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravados: ALEIXO DRANKA e MICHALINA DRANKA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 116/118-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 2.906/2008, que Aleixo Dranka e Michalina Dranka movem em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 Agravo de Instrumento n.º 845.430-6 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 25-TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em

milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: Agravo de Instrumento n.º 845.430-6 "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Agravo de Instrumento n.º 845.430-6 Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irrisignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da Agravo de Instrumento n.º 845.430-6 segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos Agravo de Instrumento n.º 845.430-6 iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com

urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0071 . Processo/Prot: 0845737-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002803-74.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adelai Alves Moreira, Antonio Renato de França, Edo Galdino Kirsten, Halley Marcílio, Mercedes Sestrem Kirshner, Mínia Ogura, Rita Graciosa Santoro, Rodolfo Kruger, Odorico Ferreira de Souza. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento n.º 845.737-0 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0072 . Processo/Prot: 0846061-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328152. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003573-47.2011.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Felipe & Sales Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento n.º 846.061-5 - Vara Cível e Anexos - Castro - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Felipe & Sales Ltda. Agravado : Banco Bradesco S/A Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. No entanto, o presente recurso de agravo de instrumento, não colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 20-TJ, e às fls. 125-TJ, a decisão foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 24/08/2011, sendo consideradas, como data de publicação 25/08/2011 e como data de início do prazo 26/08/2011 (inclusive). O recurso somente foi protocolado em data de 06/09/2011 (terça-feira), conforme se verifica no protocolo lançado às fls. 02-TJPR, quando o prazo para sua interposição esgotar-se-ia em 04/09/2011 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 05/09/2011 (segunda-feira). Assim, serodidamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se, remetendo cópia desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0073 . Processo/Prot: 0846257-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328660. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001117-58.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Miguel de Toledo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 846.257-1 - Vara Única - Sertãozinho - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador 0074. - Processo/Prot: 0846301-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002806 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Vitoriano Joaquim de Andrade. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravado: VITORIANO JOAQUIM DE ANDRADE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 117/119-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 2.806/2008, que Vitoriano Joaquim de Andrade move em face do Banco do Estado do Paraná S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Agravo de Instrumento n.º 846.301-4 Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 25-TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: Agravo de Instrumento n.º 846.301-4 "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito

concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Agravo de Instrumento n.º 846.301-4 Essa suspensão ocorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anotese-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da Agravo de Instrumento n.º 846.301-4 segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos Agravo de Instrumento n.º 846.301-4 iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0075 . Processo/Prot: 0846311-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008211-46.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Irenio Boger, Vicente Alterio Cichoski, Guilherme João Cremasco, Espólio de Otavio Oss, Jacinta Moselle, Evaldo Boing, Juliano Tombini, Daniela Tombini. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ESPÓLIO DE IRENEO BOGER E OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 846.311-0 (NPU 0046349-60.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO

ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ESPÓLIO DE IRINEO BOGER, VICENTE ALTERIO CICHOSKI, GUILHERME JOÃO CREMASCO, ESPÓLIO DE OTAVIO OSS, JACINTA MOSELLE, EVALDO BOING, JULIANO TOMBINI e DANIELA TOMBINI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 199/200-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0008211-46.2010.8.16.0004, que Espólio de Irineo Boger, Vicente Alterio Cichoski, Guilherme João Cremasco, Espólio de Otavio Oss, Jacinta Moselle, Evaldo Boing, Juliano Tombini e Daniela Tombini movem em face do Banco Agravo de Instrumento n.º 846.311-0 Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a intimação do executado para que nomeie novo bem à penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil Agravo de Instrumento n.º 846.311-0 reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro em espécie, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora em dinheiro em espécie ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores Agravo de Instrumento n.º 846.311-0 penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento n.º 846.311-0 A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já avertido acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, Agravo de Instrumento n.º 846.311-0 ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador

conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Agravo de Instrumento n.º 846.311-0 Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento, em favor dos agravados, de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO JURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irrisignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel Agravo de Instrumento n.º 846.311-0 instituiu tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, Agravo de Instrumento n.º 846.311-0 mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento, pelos agravados, de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0076 . Processo/Prot: 0846446-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019814-28.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Andreatta Comércio de Veículos Ltda., Edilson Andreatta, Ana Cláudia Kania. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Agravado: Banco Santander ( Brasil ) S.a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador:

15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 846.446-8 - 06ª Vara Cível -Curitiba-PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Andreatta Comércio de veículos Ltda. e outros Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. COMÉRCIO DE VEÍCULOS. IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EXEGESE DO ART. 6º, VIII DO CDC. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA APLICADA. PONTO CONTROVERTIDO. 1. Relação de consumo. Conforme orientação dominante na jurisprudência do STJ e nesta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como atividade intermediária de insumo, razão pela qual, em face da Teoria Finalista, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Inversão do ônus da prova. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há que se cogitar na aplicação da regra de julgamento de inversão do ônus da prova. 3. Contratos anteriores. Discussão. Embora nos termos da Súmula 286 do STJ seja possível a discussão de contratos anteriores, que supostamente teriam dado origem ao contrato sub judice, a discussão deve ficar restrita ao contrato objeto da execução, se a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas, sem demonstração de qualquer vinculação entre eles. 4. Juros remuneratórios. Ponto controvertido. Tendo a parte protestado pela produção de prova quanto aos juros remuneratórios, para que seja assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, necessário a inclusão da taxa de juros remuneratórios como ponto controvertido, a fim de que seja objeto da prova pericial contábil a ser produzida. Recurso parcialmente provido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 846.446-8, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Embargos à Execução" - autuados sob nº 0019814-28.2010.8.16.0001, a qual indeferiu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova, por não se tratar de destinatário final de serviço ou produto, bem como, deferiu a prova pericial contábil, nomeando perito e fixando o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Ainda, restringiu a prova pericial ao exame do contrato objeto da execução, e fixou os pontos controvertidos. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) incidência do Código de Defesa do Consumidor e aplicação da Súmula 297 do STJ; b) que utilizou o crédito como destinatário final, pois sua atividade comercial não está ligada à concessão de crédito à terceiros; c) que as pessoas jurídicas são consideradas consumidoras por equiparação, nos termos dos arts. 17 e 29 do CDC; d) hipossuficiência técnica e econômica, pois o banco é detentor do poder de negociação, dos documentos e dos conhecimentos de matemática financeira; e) inversão do ônus da prova; f) possibilidade de revisão dos contratos anteriores e incidência da Súmula 286; g) que o contrato de empréstimo traz a informação de que se trata de composição de dívida; h) que o percentual da taxa de juros remuneratórios aplicados nos contratos deve ser incluída como ponto controvertido, a ser objeto de análise da prova pericial. Código de Defesa do Consumidor e Inversão ônus prova 1. Requer o agravante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. 1.1. A Lei 8.078/90 define consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (e enquadra no conceito as pessoas referidas no art. 2º, parágrafo único; 17 e 29). O fornecedor, é definido como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desempenham atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Portanto, para que se considere consumidor, é essencial a pessoa física ou jurídica o fato de ser destinatária final do produto ou serviço. 2. Doutrina e jurisprudência freqüentemente se referem aos diferentes pontos de vista sobre a questão, destacando-se duas correntes, a subjetiva (ou finalista) e a objetiva (ou maximalista). 2.1. A primeira corrente considera excluídas do âmbito de proteção das normas de defesa do consumidor todos os contratos feitos entre profissionais. 2.2. Para a segunda, a relação de consumo existe quando se trata de aquisição ou uso de bem ou serviço por destinatário final fático, por força de elemento objetivo, o ato de consumo. Para esta corrente, a única restrição seria a aquisição ou utilização do bem ou serviço como destinatário final. 3. Em se tratando de pessoa jurídica, poderia esta ser caracterizada como consumidora, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, somente se reconhecerá tal qualidade, quando destinatária final do produto ou serviço (teoria finalista), ou, a despeito de não ser destinatária final, se reconhecer a sua vulnerabilidade (excepcional aplicação da teoria maximalista). 3.1. Nesse sentido, já salientou a eminente Min. Nancy Andrighi: "Tem havido o temperamento da teoria finalista, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra." 4. No caso, verifica-se que a empresa agravante pratica o comércio de veículos. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa

como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. 4.1. Note-se, que o fato de a pessoa empregar em sua atividade econômica os produtos que adquire não implica, por si só, desconsiderá-la como destinatária final. É preciso ponderar a excepcionalidade da aplicação de medidas protetivas do CDC em favor de quem utiliza o produto ou serviço em sua atividade negocial. Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 4.2. Colhe-se da doutrina de Cláudia Lima Marques: "O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo, por sua vez, ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço da licitação, como insumo da sua produção". 2.5. Apesar de sustentar o agravante que utilizou o crédito como destinatário final, não há qualquer prova nos autos neste sentido. Considerando a natureza da parte, não se vislumbra a utilização do capital em proveito próprio, buscando satisfazer uma necessidade pessoal, mas o intuito de fomentar sua atividade negocial. Não se possível considerar como consumidor final as pessoas jurídicas que adquirem bens que integram a cadeia produtiva e nada têm a ver com o conceito de destinação final. 5.1. Sobre a questão colhe-se da doutrina: "Quando se fala, no entanto, em proteção do consumidor quer se referir ao indivíduo ou grupo de indivíduos, os quais, ainda que empresários, se apresentam no mercado como simples adquirentes ou usuários de serviços, sem ligação com sua atividade própria. É nessa perspectiva que faz sentido falar-se em proteção ao consumidor". 3 "(...) destinatário final designa o consumidor que adquire um produto para satisfazer a uma necessidade pessoal ou a uma necessidade desvinculada da atividade básica em se tratando de pessoa jurídica". 4 5.2. Inexistindo a prova da destinação final, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso. 6. Ademais, não se vislumbra nos autos a hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, capaz de ensejar a aplicação excepcional da teoria maximalista. A vulnerabilidade fática ocorre quando o fornecedor, "por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam (...)" 5, o que não ocorreu na presente hipótese. 6.1. Em se tratando de produto utilizado na cadeia produtiva, e inexistindo considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. 7. Constatado que se trata de mera relação comercial de atividade meio entre as partes, não restando caracterizada a condição de consumidora pela agravante, afasta-se a incidência do CDC, conforme aplicação da Teoria Finalista, predominante na jurisprudência do STJ. 7.1. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DEFEITOS NA MÁQUINA. RETROSCAVADEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. INOCORRÊNCIA. COMERCIANTE. EMPRESA. ATIVIDADE NEGOCIAL. INCREMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Realizada pela empresa a compra do maquinário para ser utilizado em sua atividade empresarial de consumo intermediário, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, que tem como destinatário final a pessoa hipossuficiente. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que a ação seja julgada nos moldes da aplicação do Código Civil." 6 7.1.1. Ainda: - AgRg no Ag 1341225/RS, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 01/12/2010; - REsp 836823/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/08/2010; - REsp 603.763/RS, Rel. Min. Honildo Amaral De Mello Castro, DJe 03/05/2010; - REsp 1038645/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 24/11/2010; 7.2. No mesmo sentido, este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - TJPR - 15ª C.Cível - AC 0734807-8 - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - J. 09.02.2011. - TJPR - 13ª C.Cível - AC 0598616-7 - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - J. 25.05.2011. 8. Quanto à pretendida inversão do ônus da prova, para que ela possa ser deferida, é necessário que se vislumbre a efetiva hipossuficiência do pólo consumidor da relação jurídico-processual. Tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em caso, descabida a pretendida inversão do ônus da prova. Contratos anteriores. Discussão. 9. Requer o agravante a modificação da decisão, alegando possibilidade de revisão dos contratos anteriores e incidência da Súmula 286, bem como, que o contrato de empréstimo traz a informação de que se trata de composição de dívida. 9.1. A força executiva do contrato de composição de dívida não impede a possibilidade de discussão dos contratos que deram origem ao título representativos da dívida confessada. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificando a jurisprudência, editou a Súmula nº 286, reconhecendo tal possibilidade, senão vejamos: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." 10. Note-se, que a Súmula 286 tem aplicação a todo contrato bancário, mesmo que não haja relação de consumo. 10.1. Contudo, para que se proceda ao exame de possíveis contratos anteriores é obrigação do autor especificar a origem do débito e a quais os contratos se referem, o que não ocorreu in casu. Em que pese ser possível a discussão dos contratos primitivos, o embargante inviabilizou a análise de toda a relação jurídica ao se limitar em fazer alegações genéricas acerca de supostas ilegalidades existentes nos contratos anteriores. 11. A revisão de contrato anterior ao apresentado na execução é inviável quando não comprovada a existência de vinculação entre eles. Por conseguinte, a discussão nestes autos deve ficar adstrita ao contrato objeto da execução. 11.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO

DE DÍVIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA. VÍCIOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO. NECESSIDADE. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS, TARIFAS E JUROS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREJUDICADA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO. GARANTIA. NULIDADE. EXCESSO. VERIFICAÇÃO. MOMENTO. AVALIAÇÃO. ART. 685 CPC. HIPOTECA. EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. (...) 4. Embora seja possível a discussão de contratos anteriores, que supostamente teriam dado origem a confissão de dívida, a discussão deve ficar restrita a esta, se a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas. 5. A limitação da discussão dos embargos à execução somente ao instrumento de confissão de dívida, prejudica análise de eventuais abusividades nos contratos que lhe antecederam. (...) 9. Apelação cível conhecida e, em parte prejudicada e, em parte não provida". 7 11.2. Por tais razões, embora por fundamentação diversa, deve ser mantida a decisão no capítulo que indeferiu a discussão dos contratos anteriores. Pontos controvertidos. Juros remuneratórios 12. Por fim, quanto à pretendida inclusão dos juros remuneratórios como objeto da prova pericial, tem razão o agravante. 12.1. Havendo o questionamento da dívida, e tendo protestado a parte pela produção de prova específica quanto a tal matéria, para que não ocorra cerceamento de defesa, ou ainda, julgamento antecipado da questão, necessária a inclusão da taxa de juros remuneratórios como ponto controvertido, a fim de que seja objeto da prova pericial contábil a ser produzida. 13. Portanto, merece reforma a decisão neste capítulo, a fim de que seja incluída a taxa de juros remuneratórios praticados nos contratos como ponto controvertido, a ser objeto da prova pericial. 14. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, A, do Código de Processo Civil, conclui-se em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para incluir os juros remuneratórios como ponto controvertido da lide, a fim de que seja objeto da prova pericial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 3ª Turma do STJ, RMS nº 27512/BA, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 20/08/2009. 2 Relações de Consumo na pós-modernidade: Em defesa de uma interpretação finalista dos Artigos 2º e 29 do CDC", in "Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul", vol. 19, pág. 111. 3 FÁBIO KONDER COMPARATO, in Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial, Forense, RJ, 1978, P. 476. 4 SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: lei nº 8.078, de 11.09.90. 4ª ed.. São Paulo Ltr, 1999. p. 60) 5 Claudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 147. 6 REsp 863895/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/12/2010. 7 TJPR - 15ª C.Cível - AC 755063-6 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - J. 22.06.2011. ?? ?? ?? ??

0077 . Processo/Prot: 0846470-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001029 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banorte Banco Nacional do Norte SA. Advogado: Ana Paula Guarenghi, Odacyr Carlos Prigol, Lacir Guarenghi. Agravado: Magic Informatica Ltda, Lauro Alves de Oliveira Junior. Advogado: Marcel Ahmed Hammoud, Joel Henrique Melnik, Ana Paula Guarenghi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 846.470-4 - 14ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Banorte Banco Nacional do Norte S/A Agravado : Magic Informática Ltda. e outro Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0078 . Processo/Prot: 0846531-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328675. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001419-87.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Daniel Carvalho Grade Junior. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 846.531-2 - Vara Única - Sertãoópolis - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Cível Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo

que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2.011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0079 . Processo/Prot: 0846691-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006396-14.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Carlos Henrique Barbosa Kasuya, José Aranda, José Clemente Gois, Lara Cristina Rampazo, Leonice Rodrigues da Silva, Maria Sumie Kai (maior de 60 anos), Maria Aparecida Vieira de Araújo, Maria Moreira Marsal (maior de 60 anos), Rosária Ueda (maior de 60 anos), Sandra Mara Vessoni Barbosa Kasuya. Advogado: José de César Ferreira, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 846.691-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Cível Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0080 . Processo/Prot: 0846823-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005851-41.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Sebastião

Walter Andrade, Luzia Helena Canhoto Mazzaroto, Dyrce Zaffanelli Simioni, Ivan de Medeiros Petry Maciel, Adelia Batista Pereira, Reinaldo Reikdal Ribas, Tito Reikdal, Rodrigo Cardozo Volpato, Cassia Cardozo Volpato, Eneri Pereira de Andrade. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 846.823-5 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0081 . Processo/Prot: 0846960-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318366. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000693 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Severino Bitencourt. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 846.960-3 - Vara Única - Realeza - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de

quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0082 . Processo/Prot: 0847024-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317535. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2011.00005943 Indenização. Agravante: Armindo Bender. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Cooperativa Laticínios Curitiba Ltda.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 847.024-6 - Vara Cível - União da Vitória - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Armindo Bender Agravado : Cooperativa Laticínios Curitiba Ltda PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRADO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. EXEGESE DO ART. 273, DO CPC. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Cumpre destacar que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 847.024-6, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de indenização por danos morais c.c. cancelamento de protesto" - autuada sob nº 5943-59/2011, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipada. Ausência dos requisitos. 1. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o Juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. 1.1. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação em que se encontra o processo, mediante cognição sumária, o Juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. É o juízo de plausibilidade ou de verossimilhança a respeito do adiantamento dos efeitos práticos da tutela final, não ocorrendo pronunciamento de juízo de certeza, mas de mera probabilidade. 1.2. Daí porque, o efeito provisório pretendido no pedido de tutela antecipatória deve converter prova inequívoca para fins de se assegurar a verossimilhança, observado com base no conceito de probabilidade, os quais, restando presentes, autorizam a procedência do pedido. 2. No caso, a petição inicial da ação é totalmente genérica em relação à origem do título protestado, assim como, quanto ao alegado pagamento. Não bastasse, não traz quaisquer indícios de prova quanto ao referido vínculo entre o título e a alegada relação negocial. Assim, as razões expostas no recurso não geram verossimilhança para autorizar o deferimento do pedido. 3. Além da existência de prova inequívoca que diz respeito à verossimilhança das alegações, o inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil também prevê como requisito o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", o qual não está evidenciado na espécie, eis que a mera afirmação de que o protesto está causando prejuízos à agravante não é suficiente para deferir a pretensão requerida. Cediço que a antecipação da tutela constitui medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, e, na situação examinada, não se verifica os requisitos indispensáveis para tal concessão. 3.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTOS E EXCLUSÃO DE CADASTROS RESTRITIVOS AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO FUNDADO RECEIO DE DANO QUE NÃO SE COADUNA COM O DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DESDE O CONHECIMENTO DOS PROTESTOS DE DUAS DUPLICATAS - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. Seguimento negado" 1 4. Assim, irretocável a decisão agravada ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, considerando que o agravante não demonstrou a verossimilhança das alegações expostas. 5. Por todo o exposto, considerando que o recurso veicula pretensão contrária à jurisprudência reiterada desta eg. Corte de Justiça, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, conclui-se em negar provimento ao agravo de instrumento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 T J/PR, AI 715879-2, Dec. Monocrática, Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, pub. 07/10/2010. ?? ?? ?? ??

0083 . Processo/Prot: 0847028-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274192. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001357-59.2010.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ilse Gollmann. Advogado: Enelio Baggio, Éderson Lanzarini Maran. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravada: ILSE GOLLMANN Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 847.028-4 (NPU 0046722-91.2011.8.16.0000), da Vara Cível e

Anexos da Comarca de Capanema, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravada ILSE GOLLMANN. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 69/72-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001357-59.2010.8.16.0061, que Ilse Gollmann move em face do Banco Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora "online". O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n.º 847.028-4 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de Agravo de Instrumento n.º 847.028-4 levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro em espécie, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora em dinheiro em espécie ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso Agravo de Instrumento n.º 847.028-4 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já aventado acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Agravo de Instrumento n.º 847.028-4 Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 847.028-4 Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo,

qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento, em favor da agravada, de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: Agravo de Instrumento n.º 847.028-4 "PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO JURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A Agravo de Instrumento n.º 847.028-4 doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a Agravo de Instrumento n.º 847.028-4 consequente vedação de levantamento, pela agravada, de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0084 . Processo/Prot: 0847135-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/276134. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001779-54.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: RENEU PRANDI, Odília Zanoni Prandi. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: RENEU PRANDI e ODILIA ZANONI PRANDI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 162/164-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001779-54.2010.8.16.0119, que RENEU PRANDI e Odília Zanoni Prandi movem em face do Banco do Estado do Paraná S/A, mediante

a qual: a) julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive no que se refere à alegação de prescrição; b) determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil; e, c) condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Agravo de Instrumento n.º 847.135-4 Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, inciso IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que os agravados não têm legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovaram que residiam ou mantinham conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstraram a existência de vínculo associativo com a APADECO. Afirma que há excesso de execução, pois os juros moratórios foram calculados de forma equivocada. Alega, ainda, que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232 [...]" (f. 24-TJ). Por fim, argumenta que não são devidos honorários advocatícios no caso em tela, ou, de forma alternativa, que o valor fixado deve ser reduzido. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 847.135-4 Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Agravo de Instrumento n.º 847.135-4 Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do Agravo de Instrumento n.º 847.135-4 julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória

pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em Agravo de Instrumento n.º 847.135-4 xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0085 . Processo/Prot: 0847137-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/321883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002642 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Leni Matilde da Silva Dias, Neilor Luiz Lopes, Eunice Brocal Borges, Neide Poletto Kalempa, Maria Aparecida Palmonari, Maria Auxiliadora da Silva, Santiago Garcia Filho, Manoel Correa, José Aparecido Alves, Francisco Antonio da Silva, Leodir Mendes de Carvalho, Pedrina da Silva, José de Andrade Ferreira, Maria Aurora de Souza, Lucio Ricci, Francisco Manzano Martins, José Geraldo Machado, Nair Perez Bacili, Otaniel Bonardi, Maria de Lourdes Bonoto. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento n.º 847.137-8 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0086 . Processo/Prot: 0847209-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/315227. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000505-29.2010.8.16.0063 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Otavio Oliveira da Luz, Lana Rubia de Oliveira Melo da Luz.

Advogado: JAMIL DOMINGOS ABUCARUB, Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 847.209-9 - Vara Única - Carlópolis - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0087 - Processo/Prot: 0847299-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001336-60.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Salete Soares Ceranto, Nestor Celestino dos Santos, Neusa Maria do Nascimento, José João Fernandes Pires, Maria dos Santos Teófilo, Francisco Ricardo Rizzo Barbosa, Sirene Gaspar Teixeira. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 847.299-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento,

liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0088 - Processo/Prot: 0847314-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321457. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021247-91.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edison Henrique Vannuchi, Sergio Luiz Bulla, Orly Eni da Silva, Lucia Fungacche Marco Lopes, Adriana Assako Iczuza, Maria Nazatto Perez, Francisca Soares Felizardo, Vicentina Candida de Oliveira, Ivone Baione Garcia, Ilto Scaramal, Marilda do Couto Cavalcanti, Milton Gonzales Augusto, Arilda Cavalcanto Gonzalez, Lucia Clara de Freitas Pedroso. Advogado: Flávio Piarro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: EDISON HENRIQUE VANNUCHI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 34/37-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0021247- 91.2011.8.16.0014, que Edison Henrique Vannuchi, Sergio Luiz Bulla, Orly Eni da Silva, Lucia Fungacche Marco Lopes, Adriana Assako Iczuza, Maria Nazatto Perez, Francisca Soares Felizardo, Vicentina Candida de Oliveira, Ivone Baione Garcia, Ilto Scaramal, Marilda do Couto Cavalcanti e Lucília Clara de Freitas Pedroso movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive no que se refere à alegação de prescrição. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º Agravo de Instrumento n.º 847.314-5 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" (f. 13-verso-TJ). Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão Agravo de Instrumento n.º 847.314-5 central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 847.314-5 recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida

a irrisignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de Agravo de Instrumento n.º 847.314-5 adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença até julgamento final do Recurso Agravo de Instrumento n.º 847.314-5 Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0089 . Processo/Prot: 0847576-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/301950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000800 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Lucas Lissa, João Fernando Lissa, Bartolomeu Lissa, Luiz Miguel Lissa, Fabiano Lissa, Espólio de Jorge Martinho Lissa, Lúcia Lissa, Lúcia Lissa, Rafael Lissa, José Lissa, Maria Thereza Brochonski Lissa. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves, Andrea Cunha Correa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 847.576-5 - 5ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-

se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0090 . Processo/Prot: 0847585-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/306949. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000724-23.2011.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Renato Fernandes Silva. Agravado: Ézio Fiore, Maria Honória de Jesus Fiore. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 847.585-4 - 1ª Vara Cível - Campo Mourão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Agravados : Ézio Fiore e Maria Honória de Jesus Fiori. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. ATO COOPERATIVO. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalíssimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem. 4. Ato Cooperativo. Norma Consumerista. As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo - CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforça-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se "insumo". Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 847.585-4, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de embargos à execução", autuada sob o nº 724/2011, a qual concedeu efeito suspensivo aos embargos e determinou a inversão do ônus da prova. 2. Irresignada, pretende a agravante a reforma da decisão, argumentando: a) não estão presentes os requisitos para a suspensão da execução, porque os embargantes alegaram excessos, sem afastar a condição de devedores, e não comprovaram que retiraram seu sustento do imóvel penhorado ou que nele residem; e b) diante da relação entre cooperativa e cooperado não há incidência do Código de Defesa do Consumidor e, assim, é incabível a inversão do ônus da prova. Dos embargos à execução - Efeitos. Da suspensão do processo executivo. 3. Merece reforma a decisão agravada no que tange à concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Na espécie, os agravados, não demonstraram fundamento capaz de enquadrar o caso concreto naquelas exceções previstas no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 4. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, estabeleceu que a execução provisória, nesta espécie, será exceção à regra geral calçada na definitividade da execução de título extrajudicial. 4.1. A atual redação do art. 587 do CPC reforça tal intenção legislativa, ao determinar que a execução de título extrajudicial só será provisória quando pendente recurso de apelação em face de sentença de improcedência dos embargos do executado, e, desde que estes (os embargos) tenham sido recebidos com efeito suspensivo. 5. Nesse prisma, o texto vigente do Código de Processo Civil, reportando-se à novel redação de seu art.739-A, dispõe que a regra geral será a de não incidência de efeito suspensivo à defesa do executado, pela via incidental da ação de embargos do devedor. Nos termos da previsão elencada no § 1º do art.739 do CPC, estabeleceu-se que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave

dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 5.1. A doutrina posicionou-se em face da novel redação do art.739-A do CPC, destacando-se os ensinamentos do Mestre Humberto Teodoro Junior:1 "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente." 5.2. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência: - STJ - REsp 1267751/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011; - STJ - AgRg no Ag 1236545/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010; - TJPR - 14ª CCv - Al 807397-2 - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - J. 19.10.2011; - TJPR - 15ª CCv - A 764475-5/01 - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 06.04.2011; - TJPR - 16ª CCv - A 801104-3/01 -Rel.: Joatan Marcos de Carvalho -J. 05.10.2011. 6. Isso porque deve incidir a regra do "direito fundamental à efetividade (à tutela executiva)" ou "máxima da maior coincidência possível", extraída do Princípio do Devido Processo Legal. 6.1. Na doutrina moderna, Fredie Didier Jr.2, ao discorrer acerca do supra-citado princípio, elucida que: "Como a cláusula do devido processo legal é aberta e, além disso, o legislador constituíu deixou claro que o rol dos direitos e garantias fundamentais não é exaustivo (art. 5º, §§ 1º e 2º, CF/88), incluindo outros previstos em tratados internacionais, a doutrina mais moderna fala, portanto, no direito fundamental à tutela executiva. Esse posicionamento é reforçado pela moderna compreensão do chamado 'princípio da inafastabilidade', que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente 'bater às portas do Poder Judiciário', mas, sim, como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. (...) Também pode ser designado de princípio da máxima coincidência possível. (...) As últimas reformas processuais deram muita importância a esse princípio, não satisfatoriamente observado no antigo regramento da efetivação das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, cujo descumprimento implicava, quase sempre, a conversão da obrigação em perdas e danos." 7. Assim, merece guardida o pedido da agravante, quando sustenta a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo em sede incidental de embargos do devedor, sendo as alegações expostas pelos agravados insuficientes para obstar o processo executivo. No caso em tela, os agravados não afastaram sua condição de devedores em mora e não demonstraram que retiraram seu sustento do imóvel penhorado ou que nele residem. Não houve, portanto, comprovação de que danos de difícil ou incerta reparação seriam causados com o prosseguimento da execução, além dos atos expropriatórios típicos do processo executivo. 8. Assim, ausentes fundamentos capazes de conferir efeito suspensivo aos embargos. A uma, porque não há provas suficientes a formar convicção de que os fundamentos dos embargos são relevantes, suficientemente apoiados em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; levando a aparente constatação de êxito dos embargos. A duas, porque deve preponderar o direito do credor em recompor seu patrimônio, ou seja, atender às suas necessidades em face das do devedor. 9. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se segue sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude à lei é outro, distinto das 'conseqüências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem. 10. Dessa forma, merece provimento o recurso de agravo de instrumento, quanto a este tópico. Código de Defesa do Consumidor. Ato cooperativo. Inaplicabilidade. 11. O Código do Consumidor tem o caráter de um verdadeiro microsistema jurídico, constituindo-se em um conjunto de normas inter e multidisciplinar, e como tal pode ter suas regras incidindo em qualquer tipo de relação jurídica em que se estabeleça a chamada "relação de consumo", independentemente da identificação dos sujeitos envolvidos. Exige, contudo, a presença obrigatória de dois sujeitos, o consumidor e o fornecedor, definidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, respectivamente, a par daqueles reconhecidos como "consumidores por equiparação" - art.29 do CDC. 11.1. As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo - CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. Desvirtuado o ato cooperativo, ou naquelas relações fora do seu âmbito, como nas típicas relações com terceiros no mercado de consumo, só aí afasta-se as peculiaridades da legislação especial Cooperativista, incidindo as regras de direito comum, até mesmo as Normas Consumeristas. Daí, via de regra, os cooperados não podem ser equiparados aos consumidores perante a sua própria cooperativa,

nem esta à figura do fornecedor, como tipificados no CDC. A autonomia do Direito Cooperativo decorre intrinsecamente de sua própria peculiaridade como sistema diacrônico, que busca sua identidade ao longo de sua evolução. Apresenta-se, ademais, como sistema reformista, que pretende atingir, como valores máximos, a solidariedade e a ajuda mútua, aspirando, como principal objetivo de ordem filosófica, o aperfeiçoamento moral do homem, na sua mais elevada acepção ética. 11.2. Alicerçando tais premissas legais, a par da legislação infra-constitucional especial, a própria Constituição Federal de 1988, ao destinar diversos artigos específicos abordando o cooperativismo, inseriu-o no Título I, destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, no seu art. 5º, portanto, no mesmo patamar Constitucional da Defesa do Consumidor. Tudo isto, ante a inegável importância do cooperativismo como fundamento da base econômica e social da sociedade organizada. 11.3. Analisando os autos, denota-se plenamente configurado o "ato cooperativo" na relação entre as partes, posto que o título executado foi firmado para aquisição de produtos e insumos agrícolas, conforme fls. 18/29 e 90/99 (escritura de confissão de dívida e respectivas notas promissórias rurais). Restando claro o puro "ato cooperativo", realizado entre credor-Cooperativa, e o devedor-cooperado, a teor do art. 79 da legislação cooperativa - Lei 5764/71, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 11.4. Neste sentido a jurisprudência desta Corte: - Ac. 17215, TJPR, 15ª C.Cv, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., DJ 24/11/2009; - Ac. 17402, TJPR, 15ª C.Cv, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, DJ 07/12/2009. 11.5. Ademais, há que se destacar a adoção da "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte utiliza-se do crédito para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se "insumo". 11.6. No caso, não há dúvida de que os embargantes, ora agravados, utilizaram-se dos produtos adquiridos para manutenção de sua atividade agrícola, caracterizando-se em "insumo". Por tais razões, não há como incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. 12. Nesse prisma, em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastada a inversão do ônus da prova. 13. Do exposto, com fins no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conclui-se em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão agravada, revogar o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução e afastar a inversão do ônus da prova; observados os fundamentos da decisão do Relator. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Teodoro Junior - Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Ed. Forense 2007, pgs.194/195. 2 In "Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento". Vol. 1. Editora Juspodivm, 2007, p. 37-38. ? ? ? ? ? ?

0091 . Processo/Prot: 0848171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326324. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001895-28.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gentil Soares Pinto (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.171-4 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravado : Gentil Soares Pinto. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravante em face dos agravantes, recebeu a impugnação apresentada pelos agravantes sem atribuir efeito suspensivo e autorizando o levantamento da totalidade do valor depositado (fs. 14/17). Alega-se que em sua impugnação foi argumentada a existência da prescrição, excesso de execução no que se refere a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC e quanto ao termo final dos juros remuneratórios, no entanto, em que pese esses argumentos o magistrado singular não concedeu a suspensão do feito, autorizando o levantamento de valores. Dizem os agravantes não ser possível o levantamento de valores antes de ser analisada a prescrição, até porque a matéria vem sendo apreciada no STJ, sendo concedida liminar para sobrestar o levantamento de valores; que o indeferimento do efeito suspensivo à impugnação fere o princípio do poder geral de cautela e o princípio da menor onerosidade do devedor. Por fim, aduz a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da lei 11232/2005. Pede-se, assim, a reforma da decisão agravada "para que a quantia depositada não seja levantada, ficando a mesma a disposição do Juízo até final decisão do processo, bem como a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC no presente caso". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1. Levantamento de valores. A decisão agravada merece reforma. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser reformado o despacho agravado para que haja a suspensão de qualquer levantamento de valores. 2. Multa artigo 475-J, do CPC. Diferente de como entendeu o despacho agravado, não houve preclusão para

os agravantes questionarem a aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, uma vez que em sua impugnação se insurgiram contra a sua aplicação por entenderem ser ela inaplicável às execuções de sentenças proferidas antes da vigência da Lei 11.232, sendo que a decisão de f. 16, citada pela decisão agravada, apenas consignou que o não pagamento do débito, no prazo de 15 dias, acarretaria a incidência da referida multa, devendo, portanto, ser analisada a sua incidência diante dos argumentos expostos pelos impugnantes quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, anulo a parte da decisão agravada que consignou ser Página 2 de 3 aplicável a multa do art. 475-J, do CPC, sem analisar os argumentos expostos pelos impugnantes, ora agravantes, devolvendo-se a matéria para apreciação ao juiz singular, sob pena de supressão de instância. III - Diante do exposto, anulo a parte da decisão agravada que consignou ser devida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, sem apreciar os argumentos expostos pelos impugnantes, ora agravantes, e no mais, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para suspender o levantamento de valores, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0092 . Processo/Prot: 0848244-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/373615. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000207 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Honório Correa, Suzi Carvalho Gomes, José Mariano Neves Barbosa, Maria Aparecida de Andrade Barbosa, João Carlos Silveira, Ivone Maria Zago Silveira, Ailton Marques Pacheco, José Arnaldo Masson, Neusa Magalhães Massom, Luiz Carlos Vargas, Santa Margarida D'andrea Vargas, Rosemari Calafe Martinez, Adélcio Schiavoni, Vildair Mercês Alves Schiavoni, João de Paula. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro, Daniela de Carvalho Silva, Rafael Zamariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 848.244-2 (NPU 0047267-64.2011.8.16.0000), da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são agravantes PEDRO HONÓRIO CORREA, SUZI CARVALHO GOMES, JOSÉ MARIANO NEVES BARBOSA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA, JOÃO CARLOS SILVEIRA, IVONE MARIA ZAGO SILVEIRA, AIRTON MARQUES PACHECO, JOSÉ ARNALDO MASSON, NEUSA MAGALHÃES MASSON, LUIZ CARLOS VARGAS, SANTA MARGARIDA D'ANDREA VARGAS, ROSEMAR CALAFE MARTINEZ, ADÉLCIO SCHIAVONI, VILDAIR MERCES ALVES SCHIAVONI e JOÃO DE PAULA, e é agravado BANCO BRADESCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 1502-TJ, integrada pelos julgamentos de embargos de declaração de ff. 1519-TJ e 1524-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação revisional n.º 207/1999, em fase de Agravo de Instrumento n.º 848.244-2 liquidação, que Pedro Honório Correa, Suzi Carvalho Gomes, José Mariano Neves Barbosa, Maria Aparecida de Andrade Barbosa, João Carlos Silveira, Ivone Maria Zago Silveira, Ailton Marques Pacheco, José Arnaldo Masson, Neusa Magalhães Massom, Luiz Carlos Vargas, Santa Margarida D'andrea Vargas, Rosemari Calafe Martinez, Adélcio Schiavoni, Vildair Mercês Alves Schiavoni e João de Paula movem em face do Banco Bradesco S/A, pela qual deixou de apreciar os pedidos de ff. 1479/1488-TJ (ff. 1429/1438 dos autos originários), formulados pelos agravantes, sob o fundamento de que "serão analisadas após a liquidação da sentença, que será realizada por arbitramento, conforme anteriormente decidido, pois, no momento não há o que se falar em extinção da execução e em consequência em honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução." (f. 1502-TJ). Os agravantes alegam, em síntese, que "Como os contratos de financiamento dos mutuários foram considerados quitados na 36ª parcela pelo Juízo a quo (fls. 1.226) pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 1.410/1.426) e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.396/1.405), com a consequente baixa das hipotecas que haviam sido averbadas nas matrículas dos imóveis dos mutuários (fls. 1.383), a execução de sentença intentada pelo Banco Bradesco deve ser imediatamente extinta por Vossas Excelências, haja vista que não existe dívida alguma ou saldo devedor a serem pagos pelos mutuários." (f. 14-TJ). Aduzem que "é uma aberração do Magistrado de 1ª Instância insistir em manter a execução de sentença intentada pelo Agravado se o próprio Magistrado declarou quitados os contratos e determinou à baixa das Agravo de Instrumento n.º 848.244-2 hipotecas que recaiam sobre os imóveis dos Agravantes (fl. 1.226), cuja decisão foi confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça." (f. 14-TJ). Sustentam que a perícia a ser realizada se destina exclusivamente a saber se houve levantamento indevido dos valores depositados judicialmente no curso da demanda. Afirmam que o agravado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em valor não inferior a 10% (dez por cento) da importância cobrada indevidamente (R \$ 6.144.276,47), ante a extinção do cumprimento de sentença por ele requerido. Asseveram, por fim, que o agravado está a litigar de má-fé. Nesses termos, requerem o provimento do recurso, a fim de "1) extinguir a execução de sentença intentada pelo Agravado de fls. 852.959, diante das decisões de que os contratos dos Agravantes estão quitados (fls. 1396/1405 e 1.410/1.426) e em consequência disso já foram procedidas as baixas das que recaiam sobre os imóveis dos Agravantes (fls. 1387/1390); 2) em sendo extinta a execução de sentença deduzida pelo Agravado, seja o mesmo condenado em honorários advocatícios, no percentual não inferior a 10% do valor executado por ele (R\$ 6.144.276,47); 3) delimitar a perícia a ser realizada nos autos apenas e tão somente para que seja apurado pelo Expert os valores levantados indevidamente da conta judicial vinculada aos autos pelo Agravado, visto que levantou as parcelas posteriores a 36ª parcela, parcela está na qual os contratos dos Agravantes foram considerados; 4) condenar o Agravado em litigância de má-fé. Agravo de Instrumento n.º 848.244-2 fé, nos termos dos incisos I,

IV e VI do art. 17 do Código de Processo Civil, com as sanções previstas no art. 18 do mesmo diploma legal." (ff. 25/26-TJ). É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. III Inexiste requerimento para atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, via "Mensageiro", a serem prestadas em 10 (dez) dias. V Após, intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 08 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0093 . Processo/Prot: 0848300-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/382670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000724 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Odenir Brandão Pontes (maior de 60 anos), Odilon Brandão Pontes (maior de 60 anos), Odenir Brandão Pontes Filho, Thiago Gutierrez Brandão Pontes, Larissa Gutierrez Brandão Pontes, Elisabetet Leinioski Brandão Pontes, Vardelina Brandão Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Gutierrez Brandão Pontes, Odilon Brandão Pontes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento n.º 848.300-5 - 20ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0094 . Processo/Prot: 0848443-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/295754. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013999-02.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Teresa Satiko Yamashita, Maria Salete Venancio Froeming, Maria Izabel Gomes de Assumpção, Irene Simões Silveira, Olinda Berton Cecilio. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento n.º 848.443-5 - 4ª Vara Cível - Maringá - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito

suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0095 . Processo/Prot: 0848453-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002768-17.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aurora Casetta, Nair Zago, Elena Bello Prete, Sebastião Martins Vieira Neto, Romualdo Bruno Dranski, Edielton Aurelio da Silva, Demerval Carvalho Guimarães, Luiz Marcelo Vialle, Nelson Vignoto, João Batista Bernardi. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 848.453-1 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevenendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0096 . Processo/Prot: 0848473-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331867. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001113-04.2011.8.16.0124 Cautelar Inominada. Agravante: Gilson Miriano Sviech, Joséane Cochinski Sviech, Aloísio Sviech, Rosilda Barausse Sviech. Advogado: Patrícia Landgraf Araujo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso conhecido e desprovido.

Agravo de Instrumento nº 848.473-3 - Vara Única - Palmeira/PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravantes : Gilson Miriano Sviech e outros Agravado : Banco do Brasil S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABSTENÇÃO. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. REQUISITOS AUSENTES. PRECEDENTES DO STJ. Recurso conhecido e desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 848.473-3, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, interposto em face de decisão

interlocutória proferida em "ação cautelar inominada incidental" - autuada sob nº 1113-04.2011.8.16.0124, a qual indeferiu pedido liminar, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Pretendem os agravantes, a reforma da decisão, alegando em síntese: a) presença dos requisitos autorizadores para concessão da liminar pretendida, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora"; b) pendência de ação judicial discutindo o débito; c) firme fundamento em precedentes do STJ; d) oferecimento de caução; e) ausência de lesão ao Banco, em razão do deferimento da liminar pleiteada; f) diversas ilegalidades praticadas pelo Banco nos contratos em discussão (juros, capitalização, multa, comissão de permanência, etc.), bem como direito à prorrogação do débito; g) necessidade de abstenção e/ou retirada do nome dos devedores dos cadastros restritivos. Da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito 3. A par da estrita seara processual de que se reveste o recurso de agravo de instrumento, coibido de explorar questão de fundo, preserva-se a cognição sumária, no caso particular, incide sobre decisão singular de espécie liminar em "ação cautelar inominada". Assim, em face de decisão que examina pedido de liminar em procedimento cautelar, o magistrado procederá mera cognição sumária, evitando pronunciar-se sobre o mérito da pretensão, enfatizando que sua decisão é provisória e superficial, atendo-se aos dois elementos essenciais à configuração da cautela: o fumus boni iuris e o periculum in mora. 4. A determinação para o cancelamento ou a abstenção da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito, somente se dá quando o devedor demonstra a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." 5. Vale mencionar que a simples existência de processo judicial questionando o valor da dívida não obsta, nem tampouco, remove a inscrição nos bancos de dados do nome do devedor inadimplente. Para tanto, mostra-se imprescindível, somado a efetiva discussão judicial do débito, a demonstração do bom direito, bem como o depósito do valor incontroverso ou oferecimento de garantia. Ademais, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, a teor da Súmula 380 do STJ de 22/4/09. Note-se que a alegação de irregularidades em alguns encargos, bem como a garantia da dívida por caução (imóvel rural), por si só, não descaracterizaria a mora, que é a circunstância motivadora do registro. 6. No caso concreto, os devedores ingressaram com ação constitutiva-negativa, visando à revisão de cláusulas contratuais abusivas, cobrança de juros excessivos, exclusão de capitalização de juros, cobrança indevida de encargos moratórios, direito à prorrogação do débito, dentre outros pedidos, juntamente com a demonstração de possíveis ilegalidades perpetradas pela Instituição financeira, de forma genérica, razão pela qual é de salutar e justa evidência que fiquem mantidas tais anotações. Não há evidência nos autos da inexistência do débito, mas apenas de uma possível redução, caso a ação constitutiva seja julgada procedente. A mera alegação unilateral de vícios nos contratos não gera verossimilhança ao relato dos autores/agravantes, não impedindo a inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. 7. Ademais, a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. 7.1. Nesse sentido, trilha a jurisprudência. "27.2. No mesmo sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 3 8. No caso em exame, não restou consubstanciada nenhuma prova acerca da alegada inexistência do débito. Assim, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão de liminar cautelar, qual seja, o fumus boni iuris, neste momento processual, não há como deferir o pedido formulado para abstenção da inscrição dos nomes dos devedores, nos serviços de proteção ao crédito. 9. Com fincas no art. 557, caput do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em consonância com a interpretação normativa vigente, e a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr Desembargador Relator 1 Resp 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.03, p.214, 2a. Seção 2 Ac. 12611, TJPR, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosene Arão Cristo Pereira, j. em 23/06/2004. 3 TJ-PR. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 581.361-6 Relator: Hamilton Mussi Correa. DJ 14.05.2009. ?? ?? ?? ??

0097 . Processo/Prot: 0848577-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316050. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002269 Embargos do Devedor. Agravante: José Natal Ferrari Madeiras Epp, José Natal Ferrari. Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis, André Luiz Donega Verri, Tiago Salvador Botelho. Agravado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas Sicoob. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira, Priscila Caroline da Silva Veiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 848.577-6 - Vara Cível e Anexos - Arapongas - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : José Natal Ferrari Madeiras EPP e outro Agravado : Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. 2. Peças necessárias. Além das peças obrigatórias, a agravante tem o dever de instruir os autos com as peças necessárias e úteis, mesmo porque, sem elas, fica prejudicada a exata compreensão da controvérsia, decorrendo desse pormenor, o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 848.577-6, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "embargos do devedor" - autuada sob nº 2269/2009, a qual indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório. Requer o agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que o Código de Defesa do consumidor é aplicável ao caso em comento, devendo ser aplicável a inversão do ônus da prova. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclamo não colhe admissibilidade. 3. O agravante não instruiu o recurso adequadamente. Com efeito, formam o instrumento recursal apenas a petição do recurso (fls. 02/08-TJ), a decisão recorrida, (fls. 09/10-TJ), bem como a certidão de intimação da decisão (fls. 11), instrumentos de procuração (fls. 12/14 e 15-TJ). Note-se que não há sequer cópia da petição inicial, não sendo possível saber quais os autos de origem. Deste modo, verifica-se que não há documentos nos autos suficientes para proporcionar a reapreciação da decisão que julgou improcedente a impugnação. 4. Impossível, assim, conhecer das matérias objetadas neste recurso de agravo de instrumento, ante a ausência de peças necessárias à compreensão das razões do recurso. 4.1. É incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 1 4.2. Pacífica a jurisprudência desta Câmara e do eg. Tribunal de Justiça do Paraná.2 5. A nova sistemática processual do recurso de agravo de instrumento transfere responsabilidade ao agravante, por seu procurador, e tal fato já não tem mais a coloração de novidade, como destinatário direto da norma processual, a obrigatoriedade de velar pelo preenchimento completo dos requisitos inerentes ao recurso, sob pena de não preencher os pressupostos de admissibilidade de regularidade formal de recurso. 6. Ademais, não seria crível que o descumprimento de tal imposição legal nenhuma consequência prática acarretasse, mesmo por que, a lei não contém palavras inúteis, conforme o ensinamento do eminente jurista Carlos Maximiliano: "Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenha efeito todas as suas providências, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".3 7. Nesses termos, tendo a petição inicial do recurso sido apresentada sem ser instruída com cópia de peças essenciais à compreensão e julgamento da controvérsia recursal, nos termos do disposto nos arts. 524, inciso III e 525, ambos do Código de Processo Civil, e, não havendo como se admitir o saneamento nesta fase; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 CETARS. , 1ª. Conclusão. 2 TJPR, AI 499.094-3, Rel. Des.: Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, unânime, j. 24/09/2008. 3 Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª Edição. ?? ? ? ? ? 0098 . Processo/Prot: 0848957-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/328648. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001495-14.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sebastiana Domingas Bueno. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.957-4 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravado : Sebastiana Domingas Bueno. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pela agravada em face dos agravantes, recebeu a impugnação apresentada pelos agravantes sem atribuir efeito suspensivo, autorizando o levantamento da totalidade do valor depositado (fs. 14/17). Alega-se que na impugnação foi arguida a prescrição da cobrança, excesso de execução no que se refere a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC e o termo final dos juros remuneratórios. No entanto, em que pese esses argumentos, o magistrado singular não concedeu a suspensão do feito, autorizando desde logo o levantamento dos valores. Dizem os agravantes não ser possível o levantamento de valores antes de ser analisada a prescrição,

até porque a matéria vem sendo apreciada no STJ, sendo concedida liminar para sobrestar o levantamento de valores; que o indeferimento do efeito suspensivo à impugnação fere o princípio do poder geral de cautela e o princípio da menor onerosidade do devedor. Por fim, aduz a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da lei 11232/2005. Pede-se, assim, a reforma da decisão agravada "para que a quantia depositada não seja levantada, ficando a mesma a disposição do Juízo até final decisão do processo, bem como a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC no presente caso". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1. Levantamento de valores. A decisão agravada merece reforma. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser reformado o despacho agravado para que haja a suspensão de qualquer levantamento de valores. 2. Multa artigo 475-J, do CPC. Diferente de como entendeu o despacho agravado, não houve preclusão para os agravantes questionarem a aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, uma vez que em sua impugnação se insurgiram contra a sua aplicação por entenderem ser ela inaplicável às execuções de sentenças proferidas antes da vigência da Lei 11.232, sendo que a decisão de f. 16, citada pela decisão agravada, apenas consignou que o não pagamento do débito, no prazo de 15 dias, acarretaria a incidência da referida multa, devendo, portanto, ser analisada a sua incidência diante dos argumentos expostos pelos impugnantes quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, anulo a parte da decisão agravada que consignou ser Página 2 de 3 aplicável a multa do art. 475-J, do CPC, sem analisar os argumentos expostos pelos impugnantes, ora agravantes, devolvendo-se a matéria para apreciação ao juiz singular, sob pena de supressão de instância. III - Diante do exposto, anulo a parte da decisão agravada que consignou ser devida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, sem apreciar os argumentos expostos pelos impugnantes, ora agravantes, e no mais, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para suspender o levantamento de valores até decisão final da prescrição, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3 0099 . Processo/Prot: 0848992-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/386238. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000144 Ação Monitoria. Agravante: Águia Distribuidora de Petróleo. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Ricardo Belizário Carniel, Alexandre Alves Porto. Agravado: Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Anderson Hataqueiama, Mara Alessandra Reis de Carvalho, Maria Adriana Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Recurso suspenso até pronunciamento do STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.992-3 Agravante : Águia Distribuidora de Petróleo. Agravada : Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda.. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela agravada em face da agravante (f. 624) "Expeça-se carta precatória objetivando a penhora e avaliação dos bens descritos no petitório retro, como requerido pela exequente. Para garantir a efetividade da medida, autorizo a emoção dos bens eventualmente penhorados sendo que a exequente ficará na condição de fiel depositária, não podendo desfazer-se de nenhum bem sem a ordem expressa do juízo" É alegado: a) a ilegitimidade da empresa agravada para figurar no pólo ativo da demanda, pois ela não mais existe, tendo sido baixada junto aos órgãos competentes e, para que fosse válida qualquer atuação ou continuidade dos autos, deveria ter procedido à habilitação dos seus responsáveis; b) não possuir qualquer estoque de mercadorias, sendo que suas operações se limitam a comprar álcool das usinas para seus clientes através da empresa CPA Trading, sem que a mercadoria sequer entre em seus estoques. Assim, penhorar as futuras compras, além de ser indevida por não ser produto da agravante, acarretará na total inviabilização de suas atividades; c) que possui três imóveis em seu nome capazes de saldar o débito, sendo desnecessária a penhora dos bens apontados pela agravada. Pede-se, ao fim, que seja decretada a extinção do feito ante a ilegitimidade ativa da agravada ou, em alternativa, que seja afastada a penhora sobre o estoque existente e futuro da agravante junto à empresa CPA Trading e suas Coligadas, determinando que a execução prossiga pelo modo menos gravoso à agravante, com a expropriação de bens de sua propriedade ou, ainda, caso entenda-se pela possibilidade da penhora, que a mesma se dê em percentual que não inviabilize suas atividades. II Diante das razões apresentadas na inicial, concedo o efeito suspensivo como forma de preservar a eficácia da pretensão postulada no recurso caso seja este provido. III - Comunique-se o efeito suspensivo, solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2 0100 . Processo/Prot: 0849014-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282313. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031088-47.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Francisco Aquino de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquell Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 849.014-8 - 8ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Itaú S/A Apelado : Francisco Aquino de Almeida PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º 849.014-8, oriundos da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00. 2. A instituição financeira intentou tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; b) prescrição; c) redução da verba honorária. 3. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibí-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 3.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende". 1.3.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o agente financeiro possui o dever de guarda dos contratos relativos à conta corrente pelo período do prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica. A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde cada um dos termos iniciais, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do artigo 2028, do Código Civil de 2002. 4.1. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Justiça em caso análogo: - Ap. Cív. 737.916-4 (Dec. Monoc.), Rel. Des. Rosana Andrighetto de Carvalho, 13ª Câm. Cív., Dje 04/04/2011. - Ac. 16311, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, Dje 22/09/2009. 5. Em relação à sucumbência, o banco requer a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. 5.1. Extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 5.2. No caso concreto, o autor não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 13), obrigando o cliente a procurar a via judicial. A instituição financeira deve arcar com as custas, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 5.3. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, mantém-se o valor da verba honorária fixada na sentença. 6. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação; dado que a decisão recorrida, nesta matéria, está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146

0101 . Processo/Prot: 0849190-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357105. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000038 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Posto Cocernol de Nova Olimpia Ltda. Advogado: Gessimar Ferreira Soares, Eduardo Antonio Bergamachi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravada: POSTO COCERNOL DE NOVA OLIMPIA LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 849.190-3 (NPU 0047729-21.2011.8.16.0000) da 2ª Vara

Cível da Comarca de Umuarama, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravada POSTO COCERNOL DE NOVA OLIMPIA LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 641/645-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de ação revisional n.º 38/2007, em fase de liquidação de sentença, que Posto Cocernol de Nova Olimpia Ltda move em face do Banco Itaú S/A, pela qual julgou "PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de liquidar a r. sentença de fls. 244-261, estabelecendo os seguintes valores a serem pagos pelo réu ao autor: i) R\$ 1.303.949,36 (um milhão trezentos e três mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) já considerada a dobra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor -, a título de verba principal; ii) R\$ 6.014,70 (seis mil e quatorze reais e setenta centavos) a título de custas processuais e; iii) R\$ 195.592,40 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios. Assim, a condenação total do réu resultou em R\$ Agravo de Instrumento n.º 849.190-3 1.505.556,46 (um milhão quinhentos e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos). O valor da condenação será atualizado pelo INPC a partir da data base do laudo pericial (31/01/2011), incidindo, desde então, juros sobre o principal sem capitalização de 1% (um por cento) ao mês." (f. 644-TJ). O agravante alega, em síntese, que há diversos erros materiais crassos e de metodologia no laudo pericial, os quais comprometem de forma substancial o resultado final obtido pelo perito judicial. Aduz que "Sem explicar nada, o trabalho pericial expurgou débitos que, sem sombra de dúvidas, são legítimos." (f. 07-TJ). Sustenta que o artigo 354 do Código Civil não foi observado na reconstrução da movimentação financeira da empresa agravada. Afirma, ainda, que nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, o julgador pode determinar, de ofício, a realização de nova prova pericial, se a matéria não estiver devidamente esclarecida pela prova produzida nos autos. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a realização de nova perícia. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). Agravo de Instrumento n.º 849.190-3 E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que, ao menos a princípio, existiriam inconsistências no laudo pericial de ff. 397/602- TJ. Como exemplo, impõe-se citar a divergência apontada pelo agravante nos valores cobrados na conta corrente no dia 29/04/2002. De acordo com o extrato de f. 154-TJ, no dia 29/04/2002 houve a cobrança de determinada tarifa no valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos). No laudo pericial, no entanto, o perito considera que foi cobrada uma tarifa de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) (f. 598-TJ) nesta mesma data. Por outro lado, é evidente o dano irreparável ou de difícil reparação que o agravante sofrerá caso não seja concedido efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a agravada poderá pleitear o cumprimento de sentença, ainda que provisório, do valor homologado pelo juízo de origem, de importância monetária expressiva (R \$ 1.505.556,46 um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, e quarenta e seis centavos). Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão da ação revisional n.º 38/2007, na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. III Comuniquem-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, bem como solicitem-se informações, via sistema "Mensageiro". Agravo de Instrumento n.º 849.190-3 IV Após, intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 07 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

. Protocolo: 2011/328544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0070237-89.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Faria Ávila Ltda., Benedito Felipe de Faria, Iolanda Ávila Faria. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento n.849.343-4 - 19.ª Vara Cível de Curitiba - Pr. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado : Faria Ávila Ltda. e outros. Vistos, etc. O recurso comporta julgamento de plano, por decisão monocrática do Relator, a teor do art.557 do Código de Processo Civil: 1. A decisão recorrida, ao contrário do que alega e discorre o agravante em sua petição inicial de recurso, trata única e exclusivamente da ocorrência da figura processual da conexão - art. 103 do CPC, e, em consequência, da prevenção do juízo - art. 106 do CPC. 2. As alegações do recurso de agravo, por seu turno, atacam exclusivamente a alegação de impossibilidade de impedir ou suspender o processo de execução, mediante alegação de ausência de garantia do juízo pela penhora e, também, pela alegada ausência de depósito de valores incontroversos em ação revisional. 3. As razões de recurso estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada para declarar os efeitos da conexão. Sequer há na decisão recorrida qualquer referência à possível efeito suspensivo nos embargos, muito menos de suspensão da execução. Se desta matéria vier a ser tratado futuramente, aí então caberá a referida discussão alardeada equivocadamente pelo agravante nesta oportunidade. 4. Isto posto, nos termos do art.557 "caput" do Código de Processo Civil, não se conhece as razões do recurso, o qual é desprovido, por decisão monocrática do Relator. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12096

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cláudia de Souza Haus	001	0765863-9/01
Claudiana Maria Cantú Daleffe	001	0765863-9/01
João Carlos Daleffe	001	0765863-9/01
Karem Oliveira	001	0765863-9/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0765863-9/01

## Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0765863-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/216141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765863-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Calçados e Confeccões Santa Beatriz Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Karem Oliveira, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Observação: PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS - DR. JOÃO CARLOS DALEFFE - OAB/PR 020321

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12107

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0825013-9/01
	014	0834123-9/01
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0793287-0
Ariana Vieira de Lima	005	0825013-9/01
	014	0834123-9/01
Benedicto Carlos de Siqueira	006	0825253-3
Bruno Assoni	013	0833753-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	012	0832808-9
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	013	0833753-3
Carlos Frederico Viana Reis	004	0819290-9
Carlos Renato Cunha	004	0819290-9
Caroline Schmitt Freitas	015	0835346-6
Célia Luzia Huk	001	0330571-9
Christine A. R. R. Levandoski	001	0330571-9
Claudine Camargo Bettes	012	0832808-9
Cristiane Maria Haggi Favero	008	0828757-8
Fabiane Cristina Seniski	005	0825013-9/01
	014	0834123-9/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0793287-0
Flavia Helena Gomes	011	0832374-8
Ivan Lelis Bonilha	002	0793287-0
Jair Lima Gevaerd Filho	003	0809158-3
Jean Carlos Marques Silva	009	0829012-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0809158-3
	013	0833753-3
Karem Oliveira	005	0825013-9/01
Laercio Benedito Levandoski	001	0330571-9
Lucius Marcus Oliveira	002	0793287-0

Marcelo de Lima Castro Diniz	011	0832374-8
Márcia Regina Rodacoski	001	0330571-9
Maria Clarinda Mendes Ferraz	003	0809158-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	002	0793287-0
Mauro Junior Seraphim	003	0809158-3
Michele Toardik de Oliveira	003	0809158-3
Michelle Aparecida Mendes Zimer	012	0832808-9
Paulo Nobuo Tsuchiya	006	0825253-3
	008	0828757-8
	010	0831378-2
Ricardo dos Santos Abreu	012	0832808-9
Rita de Cassia Maistro Tenório	006	0825253-3
	008	0828757-8
	011	0832374-8
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0825013-9/01
	014	0834123-9/01
Ronaldo Gusmão	007	0826447-9
Ruy José Miranda Ratton	002	0793287-0
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	012	0832808-9
Silvia da Graça Yung	006	0825253-3
	010	0831378-2
Teófilo Stefanichen Neto	009	0829012-8

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0330571-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/171847. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000453 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Palmeira. Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Célia Luzia Huk. Apelado: Edemir Corradi. Advogado: Laercio Benedito Levandoski, Christine Aparecida Ribeiro Rocha Levandoski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO RECURSO - DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL - PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO OFICIAL QUE NÃO SUPRE A FALTA - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO PELO ART. 605 DA CLT - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. É requisito de exigibilidade do crédito tributário a notificação do contribuinte através de publicação em jornal de maior circulação na localidade, conforme art. 605 da CLT. Ausente tal requisito há falta de interesse de agir da parte autora, o que acarreta a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

0002 . Processo/Prot: 0793287-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89655. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005941-92.2008.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Polisul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a verba honorária para R\$500,00 mantendo, quanto ao mais, a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS QUE SE PRESTAM SOMENTE À DEFESA DA EXECUTADA QUANTO AO TÍTULO EXECUTIVO E À DÍVIDA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA OU MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA. PLEITO PREJUDICADO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE INSTITUIU NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA QUE MERECE SER REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que a Lei n.º 8.383/91 tenha possibilitado a discussão de compensação em sede de embargos à execução, o que pode ser alegado pelo contribuinte é a ocorrência anterior de compensação e não insurgência acerca do indeferimento administrativo, pugnando por reforma daquela decisão administrativa nesta decisão. Com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 a

discussão acerca da compensação, não apresenta resultado prático, vez que passou a ser legítima a recusa do Estado quanto ao pedido de compensação. Quanto à Selic, há previsão específica pela sua aplicabilidade, o que, a teor do disposto no Código Tributário Nacional afasta a aplicabilidade da taxa de 1%. Ademais, o STJ tem se manifestado reiteradamente no sentido da aplicabilidade da taxa a título de encargo moratório em Execução Fiscal, quando houver lei estadual que a autorize. A verba honorária deve atender, no caso em tela, a previsão trazida pelo §4º do art. 20 do CPC, razão pela qual merece ser reduzida para R\$500,00.

0003 . Processo/Prot: 0809158-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000715-05.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Patrícia de Oliveira Maurício. Advogado: Maria Clarinda Mendes Ferraz. Interessado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Designado: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná, ao fim de: (a) julgar improcedentes os pedidos deduzidos em face de si; e (b) condenar a autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais (incluída a prova pericial), bem como dos honorários advocatícios do procurador do Estado, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante ponderação e determinações já constantes da sentença (fl. 229), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL MUTILAÇÃO DE DEDO DA MÃO EM ESCOLA ESTADUAL POSTERIOR AMPUTAÇÃO ACIDENTE OCORRIDO FORA DO HORÁRIO DE AULA, COM A ESCOLA JÁ FECHADA, DEPOIS DA DISPENSA DE TODOS OS ALUNOS E PROFESSORES AUTORA QUE SAIU DA ESCOLA E FOI PARA SUA CASA, RETORNANDO DEPOIS PARA JOGAR HANDEBOL NA QUADRA DA ESCOLA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE FORMA CLANDESTINA AUSÊNCIA DE DEVER ESPECÍFICO DE GUARDA E PROTEÇÃO POR PARTE DO ESTADO NO MOMENTO DO ACIDENTE CONDOTA DA AUTORA QUE MAIS DO QUE CARACTERIZAR CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONDUZ À QUEBRA DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO SOFRIDO E A CONDOTA DO ESTADO IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O ESTADO SEM A CONFIGURAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTES CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, OBSERVADO O ART. 12 DA LEI N.º 1.060/1950. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0819290-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168166. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078216-63.2010.8.16.0014 Revogação do Benef. da Justiça Gratuita. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Cláudio Batista da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Londrina. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA RECURSO QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INCIDENTE DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0825013-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/350605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825013-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo, vencido o Des. Silvio com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC) - MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0825253-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269852. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Sílvia da Graça Yung, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Sidália L. Domingues. Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada, afastando

a prescrição reconhecida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU DEVIDO NO EXERCÍCIO DE 2001 PARCELAMENTO DO CRÉDITO EM 2005 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 151, VI, DO CTN INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN. INADIMPLEMENTO DO AJUSTE AJUIZAMENTO DO FEITO EM 2005 INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO CITATÓRIO APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 174 COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005 REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE TRAZ O PRAZO DE 6 ANOS PARA QUE SEJA DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (1 ANO DE SUSPENSÃO MAIS 5 ANOS DE ARQUIVAMENTO) APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública tem 5 anos para constituir o crédito, a contar do fato gerador. No caso de IPTU, o lançamento se dá com o envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional na data de seu vencimento (REsp 1310091/SP). Em razão do disposto no artigo 132 do Código Civil, para a contagem dos prazos exclui-se o dia do início, razão pela qual a contagem se inicia efetivamente no dia seguinte ao vencimento. O IPTU devido no exercício de 2001 tem como vencimento o dia 16.06.2001, iniciando-se o prazo prescricional em 17.06.2001. O contribuinte efetuou o parcelamento do crédito em 09.09.2005, quando foi interrompido o prazo prescricional. Tendo a Fazenda Pública ajuizado o feito em 07.07.2006 em razão do inadimplemento do ajuste, a prescrição se interrompeu com o despacho que determina a citação, momento em que se iniciou o prazo da prescrição intercorrente que, por interpretação o artigo 40 da LEF, é de 6 anos.

0007 . Processo/Prot: 0826447-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270270. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001151 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Aloisio Henrique Ramazotti Dionísio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada, afastando a prescrição reconhecida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU DEVIDO NO EXERCÍCIO DE 2000 PARCELAMENTO DO CRÉDITO EM 2004 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 151, VI, DO CTN INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN. INADIMPLEMENTO DO AJUSTE AJUIZAMENTO DO FEITO EM 2005 INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO CITATÓRIO APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 174 COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005 REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE TRAZ O PRAZO DE 6 ANOS PARA QUE SEJA DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (1 ANO DE SUSPENSÃO MAIS 5 ANOS DE ARQUIVAMENTO) APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública tem 5 anos para constituir o crédito, a contar do fato gerador. No caso de IPTU, o lançamento se dá com o envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional na data de seu vencimento (REsp 1310091/SP). Em razão do disposto no artigo 132 do Código Civil, para a contagem dos prazos exclui-se o dia do início, razão pela qual a contagem se inicia efetivamente no dia seguinte ao vencimento. O IPTU devido no exercício de 2000 tem como vencimento o dia 31.05.2000, iniciando-se o prazo prescricional em 1º.06.2000. O contribuinte efetuou o parcelamento do crédito em 08.09.2004, quando foi interrompido o prazo prescricional. Tendo a Fazenda Pública ajuizado o feito em 24.11.2005 em razão do inadimplemento do ajuste, a prescrição se interrompeu com o despacho que determina a citação, momento em que se iniciou o prazo da prescrição intercorrente que, por interpretação o artigo 40 da LEF, é de 6 anos.

0008 . Processo/Prot: 0828757-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248496. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001072 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Cristiane Maria Haggi Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Hafil Empreendimentos Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada, afastando a prescrição nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU DEVIDO NO EXERCÍCIO DE 2002 PARCELAMENTO DO CRÉDITO EM 2005 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 151, VI, DO CTN INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN. INADIMPLEMENTO DO AJUSTE AJUIZAMENTO DO FEITO EM 2005 INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO CITATÓRIO APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 174 COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005 REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE TRAZ O PRAZO DE 6 ANOS PARA QUE SEJA DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (1 ANO DE SUSPENSÃO MAIS 5 ANOS DE ARQUIVAMENTO) APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública tem 5 anos para constituir o crédito, a contar do fato gerador. No caso de IPTU, o lançamento se dá com o envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional na data de seu vencimento (REsp 1310091/SP). Em razão do disposto no artigo 132 do Código Civil, para

a contagem dos prazos exclui-se o dia do início, razão pela qual a contagem se inicia efetivamente no dia seguinte ao vencimento. O IPTU devido no exercício de 2002 tem como vencimento o dia 28.01.2002, iniciando-se o prazo prescricional em 29.01.2002. O contribuinte efetuou o parcelamento do crédito em 30.06.2005, quando foi interrompido o prazo prescricional. Tendo a Fazenda Pública, ajuizado o feito em 19.07.2007 em razão do inadimplemento do ajuste, a prescrição se interrompeu com o despacho que determina a citação, momento em que se iniciou o prazo da prescrição intercorrente que, por interpretação o artigo 40 da LEF, é de 6 anos.

0009 . Processo/Prot: 0829012-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206010. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009391-92.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Marcos Barnabe. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a indenização por dano material seja o do menor orçamento apresentado, improcedência do pedido de ressarcimento pelo uso de transporte público e fixar a correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de mora de 1% a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do superior Tribunal de Justiça) até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devendo cada parte arcar com 50% das custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, que fixo equitativamente em R\$ 800,00, de acordo com o §4º do artigo 20 do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao apelado. EMENTA: ADMINISTRATIVO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUE DEVERIA ZELAR PELAS ÁRVORES PLANTADAS NAS VIAS PÚBLICAS NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL AUTOR QUE APRESENTOU TRÊS ORÇAMENTOS RESSARCIMENTO PELO MENOR ORÇAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DO CONCERTO UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AMBOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 DECAIMENTO DE PARTE DO PEDIDO DO AUTOR REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tratando-se de pretensão de responsabilização do Município por danos materiais decorrentes de ato omissivo, é cabível a indenização pleiteada pelo autor. Danos materiais configurados pela queda de árvore no veículo do autor que por sua vez apresentou três orçamentos, devendo a indenização se dar pelo menor orçamento apresentado. Os gastos com transporte público não foram comprovados pelo autor, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento. A correção monetária deverá ser pelo INPC e o juros de mora serão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça) até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, pois a partir de então a correção monetária e os juros moratórios deverão ser calculados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

0010 . Processo/Prot: 0831378-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248455. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000404 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Policarpo E. de Jesus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 08/11/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada, afastando a prescrição reconhecida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU DEVIDO NO EXERCÍCIO DE 2001 PARCELAMENTO DO CRÉDITO EM 2001 e 2004 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 151, VI, DO CTN INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN. INADIMPLEMENTO DO AJUSTE AJUIZAMENTO DO FEITO EM 2005 INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO CITATÓRIO APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 174 COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005 REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE TRAZ O PRAZO DE 6 ANOS PARA QUE SEJA DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (1 ANO DE SUSPENSÃO MAIS 5 ANOS DE ARQUIVAMENTO) APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública tem 5 anos para constituir o crédito, a contar do fato gerador. No caso de IPTU, o lançamento se dá com o envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional na data de seu vencimento (REsp 1310091/SP). Em razão do disposto no artigo 132 do Código Civil, para a contagem dos prazos exclui-se o dia do início, razão pela qual a contagem se inicia efetivamente no dia seguinte ao vencimento. O IPTU devido no exercício de 2001 tem como vencimento o dia 02.06.2001, iniciando-se o prazo prescricional em 03.06.2001. O contribuinte efetuou o parcelamento do crédito em 21.12.2001 e 04.05.2004, quando foi interrompido o prazo prescricional. Tendo a Fazenda Pública ajuizado o feito em 07.07.2006 em razão do inadimplemento do ajuste, a prescrição se interrompeu com o despacho que determina a citação, momento em que se iniciou o prazo da prescrição intercorrente que, por interpretação o artigo 40 da LEF, é de 6 anos.

0011 . Processo/Prot: 0832374-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225307. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013148-79.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Jabur Publicidade e Promoções Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Flávia Helena Gomes. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Londrina, para redução dos honorários fixados na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ISS LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA APÓS CINCO ANOS OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO INFLUI NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PLEITEADA NAS CONTRARRAZÕES INEXISTÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0832808-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000620-09.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Enrubel Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabhouh Abreu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento por outro fundamento, mantendo a sentença na sua conclusão de não ser do Município Apelante a competência para cobrar ISSQN da Apelada.. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ISS SOBRE SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUAL SEJA FOZ DO IGUAÇU ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO DA COBRANÇA LEVADA A EFEITO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DO IMPOSTO AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. A perícia feita nos autos concluiu que o serviço de hidrojateamento é obra de engenharia e não de construção civil. Apesar disso é entendimento pacífico manifestado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça o de que a competência para a cobrança do ISS é do Município do local da prestação do serviço, independentemente da natureza da prestação. Como houve o pagamento em dobro do imposto, indiscutivelmente não há transferência do encargo financeiro no segundo pagamento, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 166 do CTN.

0013 . Processo/Prot: 0833753-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225392. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000533-51.2009.8.16.0121 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Apelado: M R Freitas Gás. Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de julgar improcedentes os embargos à execução opostos por M. R. Freitas Gás, que deve arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR CONTA DO EMBARGANTE DEFESA DOS EMBARGOS POR CURADOR ESPECIAL RÉU REVEL CITADO POR EDITAL AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV/LV, CF) OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PAGAR A VERBA HONORÁRIA EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94, ART. 5º, LXXIV E 134 DA CF CARÁTER DE 'MUNUS' PÚBLICO DA FUNÇÃO QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DO PROFISSIONAL A RECEBER A VERBA REMUNERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUCUMBÊNCIA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0014 . Processo/Prot: 0834123-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/395541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834123-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA

DA MATÉRIA NO MESMO SENTIDO INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR POSSIBILIDADE DE RECUSA POR OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte bem como do Superior Tribunal de Justiça volta-se à possibilidade de recusa do credor quanto à nomeação de precatórios à penhora ante à ofensa quanto à ordem legal de nomeação. Devendo a execução proteger primordialmente os interesses do credor, deve o art. 620 do CPC ser visto em consonância com as demais regras aplicáveis ao caso.

0015 . Processo/Prot: 0835346-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271351. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000498 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas. Agravado: João Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SUMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese seja possível a alteração da CDA até a prolação da sentença, não se pode substituir o pólo passivo da execução uma vez que a sua modificação implica em novo lançamento do tributo, conforme entendimento manifestado pelo enunciado da sumula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12106**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	019	0846708-3
Ailton Nunes da Silva	006	0831347-7
Alceu Rodrigues Chaves	011	0839411-4
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0844799-6
Ana Maria Jara Botton Faria	011	0839411-4
Andréa Giosa Manfrim	012	0841018-4
	013	0841309-0
	021	0848622-6
Andrea Izabel Krasinski	011	0839411-4
Antonio Lu	005	0819596-6
Bernadete Gomes de Souza	001	0761568-3
Carolina Gonçalves Santos	020	0847703-2
Caroline Schmitt Freitas	023	0849193-4
Cerino Lorenzetti	004	0816689-4/01
Cibele Koehler Cabral	020	0847703-2
Cristina Luisa Hedler	024	0849324-9
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	004	0816689-4/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	013	0841309-0
	021	0848622-6
Danielle Ribeiro	009	0838232-9
Dione Isabel Rocha Stephanes	006	0831347-7
Eduardo Fernando Lachimia	010	0838388-6
Eduardo Kutianski Franco	024	0849324-9
Emerson Corazza da Cruz	022	0848695-9
Fabiana Yamaoka Frare	002	0768620-6
Fábio Bertoli Esmanhotto	015	0844799-6
Giles Santiago Junior	019	0846708-3
Guilherme Freire de Melo Barros	015	0844799-6
Gustavo Amato Pissini	007	0835295-4
Jaqueline do Espírito S. Patrui	001	0761568-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0813476-5
José Fernando Puchta	022	0848695-9
Jucimar Moura dos Santos	025	0815337-1
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0835295-4
	008	0835296-1

Leandro Marchiani Paião	025	0815337-1
Leonardo Camargo Marangoni	023	0849193-4
Liana Sarmento de Mello Quaresma	010	0838388-6
Lidia Bettinardi Zechetto	001	0761568-3
Lilian Didoné Calomeno	013	0841309-0
Lucia Helena Cachoeira	002	0768620-6
Luciane Camargo Kujó Monteiro	005	0819596-6
Luciano Hinz Maran	019	0846708-3
Luiz Alberto Marim	011	0839411-4
Luiz Carlos Manzato	020	0847703-2
	012	0841018-4
	014	0842605-1
	021	0848622-6
Manoel Henrique Maingué	008	0835296-1
Márcio Daniel Corrêa	020	0847703-2
Márcio Luiz Blazius	004	0816689-4/01
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0816689-4/01
Marco Antônio Bósio	012	0841018-4
	014	0842605-1
	021	0848622-6
Marcos Rodrigo de Oliveira	007	0835295-4
Maria Augusta Corrêa Lobo	019	0846708-3
Maria Christina de Freitas Ramos	017	0846064-6
Maria Misue Murata	007	0835295-4
Maurício Melo Luize	002	0768620-6
Omires Pedroso do Nascimento	001	0761568-3
Paulo Roberto Ferreira Motta	025	0815337-1
Paulo Vicente Rocha de Assis	020	0847703-2
Rafael Sabino de Oliveira	010	0838388-6
Rita de Cassia Maistro Tenório	017	0846064-6
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0844799-6
Ronaldo Gusmão	016	0845940-7
	017	0846064-6
	018	0846166-5
Rui Carlos Aparecido Píccolo	012	0841018-4
	021	0848622-6
Sandra Maria do N. G. Silva	013	0841309-0
Saulo Rogério Gomes de Oliveira	007	0835295-4
Silvio Luiz de Costa	008	0835296-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	001	0761568-3
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0838388-6
Valdecy Longonio de Oliveira	009	0838232-9
Valquíria Bassetti Prochmann	025	0815337-1
Vilma Thomal	014	0842605-1

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0761568-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/37181. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054176-17.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza. Agravado: Darom Moveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Omires Pedroso do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que nomeou curador e determinou a antecipação de honorários advocatícios (fl. 54 autos nº 1.116/1996), em execução fiscal. Entretanto, conforme informação enviada pelo sistema mensageiro (fls. 231-232/TJ), o juízo singular extinguiu os embargos à execução nº 54.176/2010, ação esta que deu origem ao presente recurso. Além disso, agravante também reconhece que o agravo de instrumento perdeu o objeto, de maneira que deve ser extinto (fls. 238- 239/TJ). Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0002 . Processo/Prot: 0768620-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/32994. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000068 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Lilian Didoné Calomeno, Maurício Melo Luize. Agravado: Ipora Comércio Distribuição e Representações de Água. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.620-6 Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado : Iporã Comércio Distribuição e Representações de Água. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO VIA CORREIO POSSIBILIDADE REGRA GERAL ARTIGO 8º, INCISO I DA LEI Nº 6.830/60 EXEQUENTE QUE EXPRESSAMENTE REQUEREU, POSTERIORMENTE, A CITAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA EXECUTADA POR CARTA PORTARIA Nº 14/2009 INAPLICABILIDADE NO CASO, TENDO EM VISTA QUE DISPÕE SOBRE O CUSTO DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS POSTAIS PELA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80 PAGAMENTO AO FINAL, PELO VENCIDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. I. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão da MM. Juíza da Vara Cível de Astorga que, na Execução Fiscal movida em face de IPORÃ COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE ÁGUA LTDA., indeferiu o pedido de citação por carta, ante os termos da Portaria nº 14/2009 e determinou a intimação da parte para o recolhimento das custas, sob pena de não realização do ato. Sustenta, em síntese: - que é desnecessária a antecipação de custas processuais relativas à postagem da carta de citação; - que este é posicionamento firmado por este Tribunal e pelo STJ; - que o fumus boni iuris está presente, principalmente pela jurisprudência consolidada do STJ e TJP, nos termos dos artigos 39 da LEF e 27 do CPC; - que o periculum in mora reside no fato de que a manutenção da decisão a quo poderá causar prejuízos irreparáveis à Fazenda, ou melhor, ao interesse público, pois a discussão delongada da matéria poderá acarretar prescrição e conseqüente extinção do crédito tributário; - que deve ser concedida a antecipação da tutela recursal; - que o recurso deve ser provido a fim de determinar a expedição da carta de citação, sem a antecipação das custas pela Fazenda, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e 27 do CPC. Foram requisitadas informações da MM. Juíza acerca da finalidade da determinação contida no despacho agravado, ou seja, se estaria ou não ordenando o depósito de custas para efeito de citar o administrador da executada via correio. Expediram-se os ofícios de nº 773/2011 e 1201/2011 (fls. 39 e 45), dos quais não se obteve resposta. É o relatório. Página 2 de 6 II. O recurso merece provimento. A Fazenda ajuizou execução fiscal a fim de cobrar débito de ICMS, requerendo a citação do devedor para que, no prazo legal, pagasse a dívida ou nomeasse bens à penhora. À fl. 26-TJ foi determinada a citação. Quatro meses após, foi dado vista à exequente a fim de que, nos termos da Portaria nº 14/2009, efetuasse a antecipação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 15,00 (fl. 27-TJ). A Fazenda se manifestou para requerer a citação via AR/MP do administrador da executada, Sr. Valdir Nogaroli Junior (fl. 28-TJ). A Juíza indeferiu o pedido, ante os termos da Portaria nº 14/2009 e determinou a intimação da exequente para o recolhimento das custas, sob pena de não realização do ato (fl. 31-TJ). Em primeiro lugar, ressalta-se que como a Fazenda não se referiu a nenhuma modalidade de citação na exordial, deveria esta ser realizada pelo correio, conforme dispõe o artigo 8º, I da Lei nº 6.830/80: "A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma". Verifica-se, ainda, que à fl. 28-TJ a Fazenda requereu expressamente a citação via AR/MP do administrador da executada. Portanto, é perfeitamente cabível a citação pelo correio no caso, até porque esta é a regra e a exequente assim solicitou, não havendo que se falar em citação via Oficial de Justiça. Página 3 de 6 Em segundo lugar, a Portaria nº 14/2009 prevê somente o valor do custo da condução do Oficial de Justiça, sendo inaplicável ao caso em questão, que diz respeito à citação por carta. E, mesmo que a Juíza tivesse determinado o adiantamento do pagamento das custas postais para a expedição da carta citatória, este não seria possível. O STJ, após o julgamento dos Embargos de Divergência nº 464.586/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, uniformizou a questão, passando a entender que as custas com a postagem de carta citatória não podem ser previamente exigidas da Fazenda Pública, em vista da incidência do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, que isenta o ente público do pagamento antecipado, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo, pelo vencido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (REsp 464586/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 210) Página 4 de 6 Vale ressaltar que aquela Corte tem reiterado esse entendimento, sempre reafirmando a desnecessidade de adiantamento das custas postais pela Fazenda Pública: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; REsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005". (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA

PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO - VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á Página 5 de 6 pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do REsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24.488/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a fim de determinar a expedição da carta citatória, sem a antecipação das custas postais pela exequente. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0003 . Processo/Prot: 0813476-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189467. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000836 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.476-5 Agravante: Estado do Paraná. Agravada: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos REsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Maringá que, na Execução Fiscal movida em face de PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA, após a discordância da exequente decidiu pela aceitação do precatório nomeado à penhora pela executada (fls. 31/32 - TJ). Sustenta, em síntese: - que a executada é devedora do Estado do Paraná; - que a agravada ofertou créditos de precatórios à penhora, os quais foram aceitos pelo juízo a quo em detrimento da penhora de dinheiro; - que por força da EC nº: 62/09 tais créditos perderam a sua exigibilidade, tornando-se imprestáveis à garantia da execução e ensejando a penhora sobre bens que obedeçam à ordem dos arts. 11 da LEF e 655 do CPC; - que o MM. juiz indeferiu o pedido de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud; - que os precatórios tratam-se de crédito e não de dinheiro, ocupando o último lugar na ordem legal de preferência de penhora; - que em razão da EC nº: 62/09 o Estado do Paraná assentou a opção pelo pagamento dos precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do ADCT; - que a EC nº: 62/09 ao lado do Decreto Estadual nº: 6.335/10 traçam um novo regime, no qual se realça a ausência de previsão da compensação de débitos tributários com precatórios; - que observa-se o cabimento da penhora de ativos financeiros, de maneira a garantir a efetividade à execução sem acarretar violação ao art. 620 do CPC. Foi dado vista à agravada para resposta, sendo que transcorreu o prazo sem manifestação (fls. 43). 2. É de se dar provimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista. ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP

1.074.228- MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, desde ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora on line, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...)" (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...)" (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80, ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindacar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independentemente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a graduação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito; contudo, destacou que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp

1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Ceconni, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. No caso, houve a discordância do credor quanto aos precatórios ofertados e a sua manifestação pela penhora on-line (fls. 17/30-TJ). Diante do exposto, sendo possível a recusa do credor, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar ineficaz a nomeação de precatórios à penhora e determinar a realização da penhora on-line sobre contas e aplicativos financeiros da agravada. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0004 . Processo/Prot: 0816689-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/348858. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816689-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração para o fim de sanar omissão na decisão de fls. 129-132 /TJ. 1. A embargante aduz, em síntese, que: a) não se evidencia nos autos o perigo de dano grave ou de difícil reparação à Fazenda Pública, uma vez que no presente momento não se discute a possibilidade de compensação do débito ou o poder liberatório dos precatórios para pagamento de tributos, mas somente a possibilidade de garantia da execução; b) a Fazenda pode a qualquer momento requerer a substituição do bem penhorado (art. 15, LEF); c) requer o provimento ao recurso a fim de que este Relator se manifeste acerca da inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia na lide cinge-se à possibilidade de penhora, em execução fiscal, sobre precatório adquirido de terceiro. 3. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a decisão embargada limitou-se a analisar, neste momento inicial, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, isto é, se presentes a verossimilhança das alegações da agravante, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante disposto no art. 527, inciso III e 273, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 4. Em segundo lugar, extrai-se da decisão embargada que se apresentam relevantes os fundamentos da agravante, uma vez que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro e, portanto, encontra-se em último lugar na ordem legal de preferência, nos termos do art. 655, do Código de Processo Civil e art. 11, da LEF. Ressalte-se que conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora, por qualquer das hipóteses do art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15, da LEF. 5. Ainda, quanto ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, transcrevo o seguinte trecho da decisão embargada: "5. Destaque-se que a Fazenda Pública de forma expressa, rejeitou os créditos de precatórios nomeados em razão da inobservância à ordem legal, bem como requereu a efetivação da penhora on line (fls. 97-110/TJ). Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. 6. Nestas condições, em análise de cognição sumária, verifica-se que aceitar, desde logo, a nomeação dos créditos de precatórios à penhora, priva a Fazenda Pública da tentativa de localizar bens da 2ª Câmara Cível TJPR 2 executada que possuam maior liquidez e, nesse sentido, efetivar-se o objetivo da execução fiscal que é reaver com agilidade e efetividade, valores não recolhidos aos cofres públicos. Por outro lado, ainda existe a possibilidade de a executada facilmente transferir valores das contas correntes ou aplicativos financeiros existentes em seu nome. 7. Desse modo, ante a relevante fundamentação, bem como do perigo de lesão grave e de difícil reparação, impõe-se conceder a tutela recursal para admitir a penhora on line de valores constantes nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada, até pronunciamento final pela Câmara." (fls. 130-131/TJ). 6. Note-se que a decisão embargada, dentro do que lhe cabia neste momento, encontra-se devidamente fundamentada, inclusive, quanto ao ponto aventado pela embargante. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil. 7. Nesse sentido: "Processual civil. Embargos de declaração em agravo regimental. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Porte de remessa e retorno dos autos. Exigências contidas nas resoluções do STJ aplicáveis à espécie. Ausência do número do processo a que se refere o recolhimento. Deserção verificada. Oportunidade de regularização na via especial. Impossibilidade. 2ª Câmara Cível TJPR 3 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. "omissis". 4. "omissis". 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp nº 1083040/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 1º-9-2010) (sem destaque no original). 8. Desse modo, observa-se que no presente caso não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil que autorizam a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Após a publicação desta decisão, retornem os autos para análise do recurso principal, tendo em vista que a agravada já apresentou resposta (fls. 141-183/TJ). Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0005 . Processo/Prot: 0819596-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218022. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018784-65.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Antonio Lu. Agravado: Mareforte Comercio de Manufaturados Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o contido às fls. 51/53, no sentido de que o dinheiro bloqueado, e equivocadamente levantado, deveria ser devolvido em 15 dias, e ante afirmação da ora agravante, de que não há garantia do Juízo, solicitem-se informações do Juízo "a quo" sobre o atendimento ao disposto no art. 16 §1º da LEF. Int. e oficie-se. Em, 09/11/2011. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0831347-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028767-24.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Amilton José Filipouski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica, referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, condenando-se o Município a restituir os valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. 1. Aduz o apelante que os honorários advocatícios arbitrados na sentença na sentença (10% sobre o valor do débito) devem ser majorados para um valor entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Recurso respondido (fls. 80-83). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. 4. Não procede a irrisignação do autor em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% do valor da dívida, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 5. Diante da pouca complexidade e do valor dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como diante do julgamento antecipado da lide (fl. 65), o percentual de honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparos. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 6. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0 - Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível - DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 735.722-4 - Rel. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias - 2ª Câmara Cível - DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0 - Rel. Juiza Conv. Josely Ditttrich Ribas - 2ª Câmara Cível - julgado em 15-2-2011. 7. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor 2ª Câmara Cível TJPR 2 inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011). (sem destaque no original). 8. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor. Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0835295-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232565. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009471-56.2009.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Amambai Indústria Alimentícia Ltda. Advogado: Saulo Rogério Gomes de Oliveira, Marcos Rodrigo de Oliveira, Gustavo Amato Pissini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal nº 9471- 56.2009.8.16.0017, cujo pedido afinal foi julgado improcedente no sentido de reconhecer que não ocorreu a prescrição do crédito tributário de ICMS, do exercício financeiro de janeiro de 2004. 1. Sustenta a apelante que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que o crédito tributário é constituído "a partir do momento de sua declaração, que no caso ocorreu com a emissão da nota resumida" (fl. 201). Afirma que, o início do prazo prescricional ocorreu em 14-2-2004, em relação ao crédito de ICMS. Discorre sobre o fato de que inexistiu inscrição em dívida ativa. Afinal, pugna pela reforma da sentença, no sentido de que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário. 2. Recurso respondido (fls. 213-222), no qual o Estado alegou questão preliminar referente ao não cumprimento do art. 514, II, do CPC e pediu o não conhecimento do recurso de apelação. 3. Dispensa-se a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 5º, alínea "a" da Recomendação nº 01/2010 da própria Procuradoria Geral de Justiça do Paraná. É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se em aferir violação ao art. 514, II, do Código de Processo Civil e a ocorrência da prescrição do crédito tributário de ICMS, de fevereiro de 2004. 5. Em primeiro lugar, no que pertine ao ônus de impugnação específica da sentença, constata-se que a apelante cumpriu com o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. 6. De forma específica, na sentença rejeitou-se a alegação de prescrição da contribuinte, com base no fato de que inexistiu antecipação do pagamento do ICMS. Assim, declarou-se a legalidade do lançamento tributário por meio do auto de infração

(fls. 187-188). 7. Ora, no recurso de apelação, a apelante sustenta que ocorreu o lançamento tributário por meio da entrega da nota fiscal nº 46877 perante a Fazenda Pública Estadual e, por isso, desnecessário se lavrar auto de infração. Inegável, portanto, que ocorreu a impugnação aos fundamentos da sentença. 8. Rejeito a preliminar em epígrafe. 9. Em segundo lugar, quanto ao lançamento tributário, à apelante era beneficiária do regime de selo fiscal, de maneira que o recolhimento do ICMS ocorria por ocasião do fato gerador, com a 2ª Câmara Cível TJPR 2 emissão e recolhimento de GR-PR, nos termos do art. 5º, art. 36 e art. 57, todos da Lei Estadual nº 11.580/1996. 10. Neste regime de recolhimento tributário, não há necessidade de emissão e apresentação de GIA, e a Fazenda Pública toma conhecimento a respeito do tributo, no momento em que ocorre o recolhimento deste por meio de GR-PR. 11. Assim, conforme confessou a apelante (fls. 3 e 4), em 4-2-2004 houve a venda de mercadorias e a emissão da nota fiscal nº 46877, porém não ocorreu o recolhimento do ICMS. 12. Inegável, por conseguinte, que a Fazenda Pública não tomou conhecimento da operação tributária, uma vez que a apelante não efetuou o reconhecimento do ICMS, por meio da GR-PR, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.580/1996. 13. Além disso, vale notar a apelante afirmou que ocorreu a notificação da Fazenda Pública, por meio da nota resumo fiscal nº 46877 (fls. 201-205); entretanto, inexistente qualquer prova nos autos, quanto a esta alegação. 14. Ora, de acordo com os documentos nos autos (fls. 30-34), a apelante efetuou a venda de mercadorias, não fez o recolhimento do ICMS e não informou a Fazenda Pública sobre a referida 2ª Câmara Cível TJPR 3 operação por meio da entrega de GIA, do pagamento da GR-PR nem da apresentação da nota fiscal nº 46877. 15. Evidente que houve a necessidade da atuação dos fiscais estaduais, no sentido de exercer o poder/dever de fiscalização, para efetuar o lançamento tributário que, no caso, ocorreu com a lavratura do auto de infração nº 6536287-2. 16. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre legalidade do lançamento por meio de auto de infração: "Tributário - Mandado de segurança - Certidão negativa de débito - ICMS - Tributo sujeito a lançamento por homologação - Constituição definitiva do crédito - declaração - ausência - lançamento de ofício - recurso administrativo pendente de julgamento - crédito não constituído - correta a emissão da CND pleiteada - recurso especial não provido. 1. 2. 3. "Omissis". 4. A constituição do crédito de tributo sujeito ao regime do autolancamento ou lançamento por homologação se dá com a declaração, ou seja, quando o contribuinte formaliza a obrigação tributária, quantificando-a e informando ao Fisco a ocorrência do fato gerador. 5. Na espécie, não tendo sido declarado o imposto, a administração fazendária instaurou procedimento fiscalizatório que culminou com a lavratura de auto de infração e imposição de multa, 2ª Câmara Cível TJPR 4 exigindo o pagamento de ICMS acrescido de juros e multa, ou seja, realizou o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN. 6. Nesses casos, havendo recurso administrativo contestando os débitos lançados, somente quando exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, sendo correta a ordem de emissão da Certidão Negativa de Débito pleiteada. 7. Recurso especial não provido." (REsp nº 1131051/SP Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma DJe 19-10-2009). "Tributário. ICMS. Pagamento a menor. Lançamento de ofício. Decadência. Art. 173, I, do CTN. Taxa selic. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário, ainda que a inscrição em dívida ativa se dê fora desse prazo. 3. 4. "Omissis". 5. Recurso especial não provido." (REsp nº 973.189/MG Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJU 19-9-2007). 2ª Câmara Cível TJPR 5 17. Os precedentes citados pela apelante (fls. 201- 205) não servem de paradigma, uma vez que se referem ao fato de que o lançamento do ICMS também pode ocorrer com a entrega de declaração a fisco (via de regra a GIA) e isto não ocorreu em relação ao crédito ora em discussão. 18. Desse modo, o lançamento tributário por meio do auto de infração nº 6536287-2 é válido e não se acolhe os fundamentos da apelante. 19. Em terceiro lugar, em relação à prescrição, o ICMS é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento por homologação. 20. Face à inexistência de informação prévia da Fazenda Pública, quanto à operação de venda de mercadorias; então, foi lavrado o auto de infração nº 6536287-2. 21. Nesta situação, o prazo prescricional inicia-se 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte a respeito do auto de infração, porque este é o prazo para apresentar defesa administrativa ou pagar o tributo, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.580/1996. 22. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o assunto: 2ª Câmara Cível TJPR 6 "Processual civil e tributário. ICMS. Auto de infração e imposição de multa. Processo administrativo. Constituição do crédito tributário. Citação válida. Prescrição. Não-ocorrência. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 944.750/BA Rel. Min. José Delgado 1ª Turma DJe 13-3-2008). "Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Execução fiscal. Embargos. ICMS. Auto de infração. Constituição do crédito tributário. Decadência. Recurso administrativo. Arts 150 e. 173 do CTN. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte encontra-se consolidado no sentido de que constituído o crédito tributário

pela notificação do auto de infração, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é 2ª Câmara Cível TJPR 7 a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, iniciando-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Não é de se confundir o prazo decadencial com o prazo prescricional. O curso do primeiro vai até o lançamento e se refere ao direito da Fazenda de constituir o crédito. Já o direito de exigir judicialmente o pagamento do aludido crédito constituído começa a fluir a partir do azeiteamento do lançamento." (AgRg no Resp nº 448.348/SP Rel. Min. Francisco Falcão 1ª Turma DJ 22-3-2004). 23. No mesmo sentido são as decisões deste Tribunal: Agravo de Instrumento nº 656412-1 Des. Sílvio Dias 2ª Câmara Cível DJe 26-5-2010; Agravo de Instrumento nº 330348-0 Des. Luiz Cezar de Oliveira 2ª Câmara Cível DJ 7-7-2006. 24. Verifica-se, então, que a notificação da contribuinte deu-se em 8-12-2008 (fl. 33) e não houve interposição de recurso administrativo. Assim, o termo inicial do prazo prescricional iniciou em 7-1-2009, para a cobrança do ICMS. 25. Quanto ao termo final do prazo prescricional, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordena a citação do devedor (art. 174, inciso I, do CTN, com redação 2ª Câmara Cível TJPR 8 da Lei Complementar nº 118/2005). Ressalte-se que não se aplica aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011). 26. Conforme dos autos consta, a execução fiscal foi distribuída 3-12-2009 (fl. 147), já o despacho inicial positivo foi proferido em 7-1-2010 (fl. 173). 27. Diante disso, não ocorreu à prescrição do crédito tributário de ICMS, referente ao mês de fevereiro de 2004. 28. Em quarto lugar, improcede a alegação da apelante, no sentido de que a Fazenda Pública não inscreveu o crédito tributário em dívida ativa, até o momento em que foi apresentado o recurso de apelação, no caso em 24-3-2011 (fl. 205), uma vez que, a Fazenda Pública apresentou prova da inscrição do débito em dívida ativa, em 12-11-2010 (fl. 158), ou seja, quatro meses antes da interposição do recurso de apelação. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0008 . Processo/Prot: 0835296-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001796-81.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Apelado: Triângulo Pisos e Painéis Ltda. Advogado: Sílvio Luiz de Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de mandado de segurança nº 1796- 81.2009.8.16.0004, afinal concedida a segurança, para o fim de reconhecer o direito ao crédito de ICMS, sobre o materiais usados e consumidos na produção de bens destinados a exportação. 1. No caso, constata-se que a sentença foi publicada em 3-3-2011 (fl. 365), o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação em 9-3-2011 (fl. 366-380) e a Triângulo Pisos e Painéis Ltda., apresentou embargos de declaração em 10-3-2011 (fls. 381-383). 2. Na sequência, os embargos foram apreciados pelo juiz, em 25-3-2001 (fls. 385-386 v) e os autos foram remetidos a este Tribunal em 29-6-2011, conforme certidão de fl. 388 v. 3. Entretanto, observa-se que inexistiu decisão judicial no sentido de efetuar o exame de admissibilidade, para receber o recurso de apelação nem decisão que oportunizou a apresentação de contrarrazões pela Triângulo Pisos e Painéis Ltda. Posto isso, determino a devolução dos autos ao Juízo singular, para sanar os vícios processuais. Cumpra-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0838232-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/285667. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Harry Daijó. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na execução fiscal nº 251/2006, acolheu em a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, para declarar a prescrição dos créditos tributários com vencimento anterior a 31-3-2001, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública e de combate a incêndio, e a redução da multa a razão de 2%, referente a créditos de IPTU e taxas dos exercícios de 2001 a 2005, determinando o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) não ocorreu a prescrição de créditos tributários, porque o termo inicial do prazo dá-se com a inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80); b) entre a data do vencimento do crédito até a citação, passaram-se menos de 5 (cinco) anos; c) é constitucional a taxa de limpeza pública e de combate a incêndio; d) não é possível limitar a multa a razão de 2%, uma vez que foram aplicadas duas multa, uma em relação à mora e outra em relação à inscrição em dívida ativa. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. A controvérsia cinge-se a existência de prescrição, a legalidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação, e a limitação da multa a razão de 2%. 3. Dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 4. Consoante se

extraí do dispositivo legal acima mencionado, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, requerimento liminar feito pelo agravante, está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, a plausibilidade do direito e o perigo na demora. Assim, a ausência de qualquer um deles desautoriza a suspensão da decisão de primeiro grau. 5. No caso concreto não se visualiza o perigo de dano que a não atribuição do efeito suspensivo a este recurso possa causar. Isso porque não basta nesse momento processual tão somente a alegação genérica de inexistência de prescrição e inaplicabilidade do princípio da 2ª Câmara Cível TJPR 2 irretroatividade da lei mais benéfica para a redução da multa. Demais disso, no que pertine a taxa de limpeza e a taxa de combate a incêndio, este Tribunal publicou os Enunciados nº 6 e 7, das Câmaras especializadas na matéria, no sentido de declarar inconstitucional e ilegal os referidos encargos. 6. Por fim, cumpre asseverar que a suspensão da execução não acarretará, ao menos por ora, prejuízo ao agravante, diante do curto período de tempo entre esta decisão e o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispensar informações do juízo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0838388-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369281. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006152-89.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Agravado: Odete Aparecida Barion Gonçalves, Eliza Cristina Pontes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do agravo se iniciou em 19.09.2011, conforme se observa pelo carimbo de juntada do AR à fl. 68-TJ, sendo que o recurso foi protocolado em 07.10.2011 (fl. 02-TJ), sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre Juíza de Direito de primeiro grau Deborah Penna que, com fulcro no art. 273 do CPC deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Município de Cambé utilize como base de cálculo do adicional de insalubridade o vencimento básico das autoras à razão de 20%, a partir da próxima remuneração das mesmas. Inconformado, o Município de Cambé sustenta que: é cabível no presente caso o agravo de instrumento; a decisão "a quo" acarreta no recebimento imediato de vantagens remuneratórias; tal situação não é permitida pelo ordenamento jurídico; neste sentido a disposição contida no art. 1º, da Lei 9494/1997, § 3º do art. 1º da Lei 8437/92 e parágrafos 2º e 5º do art. 7º da Lei 12016/2009; não existe prova inequívoca das alegações das agravadas; não há que se falar em necessidade alimentar dos valores pleiteados; a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade é polêmica e está longe de ser pacificada; o STF suspendeu a Súmula 228 do TST, na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade; até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, a sua base de cálculo continuará sendo o salário mínimo; não há possibilidade de ineficácia da medida, pois caso a tutela não seja antecipada e ao final a ação for procedente, o pagamento será realizado; resta inequívoca a ausência dos pressupostos legais para antecipação dos efeitos da tutela. Deste modo, pede a municipalidade a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso interposto para que se reconheça a nulidade da decisão de primeiro grau com revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que de fato o aumento de vantagem no vencimento das servidoras públicas através de tutela antecipada encontra impeditivo legal. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que, caso seja utilizada base de cálculo conforme disposto quando da concessão da tutela antecipada e posteriormente as autoras não obtenham êxito em sua ação, o agravante dificilmente conseguirá reaver os valores pagos a título das diferenças do adicional de insalubridade. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se as agravadas, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se a digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0839411-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308169. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006622-29.2010.8.16.0033 Embargos a Execução. Agravante: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Ana Maria Jara Botton Faria, Andrea Izabel Krasinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo. 1. Aduz o agravante que a execução fiscal está garantida por bloqueio de numerário no valor de R\$ 30.280,16 (trinta mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos); que com fundamento no poder geral de cautela há possibilidade de se atribuir de efeito suspensivo aos embargos. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de

concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. 3. Não se pode olvidar que em consulta ao site da Assejepar verificou-se que os embargos à execução, que deram origem ao presente recurso, foram extintos sem resolução do mérito. 4. Intimada a se manifestar (fls. 200 e 202) a agravante protocolou petição sob nº TJPR 0400310/2010 na qual informa que houve desistência dos embargos à execução em razão da sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Pinhais - REFIP. Desse modo, requereu a extinção do recurso sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil (fls. 204-210). 5. Assim, diante do acordo celebrado entre as partes (adesão ao REFIP) e consequente extinção dos embargos à execução nº 6622/2010, verifica-se a perda do objeto deste recurso e, por conseguinte, a superveniente ausência de interesse recursal da agravante. 6. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 557, do Código de Processo Civil prelecionam: "6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. rev., ampl. e atual. até 17-2-2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.002). 7. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Agravo de instrumento. Juízo singular que, em sede de juízo de retratação, revoga a decisão recorrida. Perda superveniente de interesse recursal. Recurso prejudicado. Inteligência do art. 529 do Código 2ª Câmara Cível TJPR 2 de Processo Civil. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC." (Agravo de Instrumento nº 618.659-0 Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski 1ª Câmara Cível DJe 28-1-2010). "Agravo de instrumento. Juízo singular que, em sede de juízo de retratação, revoga a decisão agravada. Perda superveniente de interesse recursal. Recurso prejudicado. Inteligência do art. 529 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento nº 552.112-8 Rel. Juiz Conv. Marco Antônio Massaneiro 2ª Câmara Cível DJe 18-3-2009). 8. Nestas condições, em razão da perda de objeto superveniente, resta prejudicada a análise do recurso, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o presente recurso encontra-se prejudicado por fato superveniente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

. Protocolo: 2011/286213. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

2009.00001775 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Hélio Jorge da Silva, Henrique Rossi Neto, Irene Tonietti, Ivan César Mendes, Jaime Ramos, Jaziel Rozendo, Jerônimo Cafiel Maia, João Azevedo, Espólio de José de Fátima Santana, Maria Inês Costa Sanches, Espólio de José Massanares, Sueli Massanares, José Percílio Moreschi, José Rafael Cioffi, Juliano José Cardoso da Silva, Juvenal Teixeira de Abreu, Kimio Miyaki da Silveira, laerce buzetti, Lúcio Cotrim Ribeiro, Luiz Alfredo Tozeli, Luiz Bertocim, Espólio de Luiz Francisco do Rego, Jurandi Marques da Silva do Rego, Malvina Rocco, Márcia Gomes Passos de Castro, Marcirio Ferreira da Silva, Maria Leny Mello. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ diante da decisão interlocutória proferida à fl. 52 dos autos n.º 1775/2009 de liquidação de sentença contra si ajuizada por HENRIQUE ROSSI NETO E OUTROS, por meio da qual o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Argumenta o recorrente que os honorários devem ser arbitrados em no máximo R \$700,00, porquanto esta seria a recomendação do Tribunal para casos semelhantes. Requerer ainda, a concessão de efeito suspensivo. É a breve exposição. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (negrito nosso). Portanto, para justificar a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer, com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Acerca dos danos, REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por consequência, afastado". E, para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº 88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pois bem. No presente caso a relevância da fundamentação está no fato de o recurso estar embasado no Enunciado nº 02 do TJPR. O risco de dano irreparável está no fato de que o processo encontra-se pronto para a expedição de requisição de pequeno valor. Presentes, portanto, a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável, há que se conceder efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para que responda ao presente recurso, no

prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator

0013 . Processo/Prot: 0841309-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294986. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000635 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Lidia Bettinardi Zechetto. Agravado: Hilton Sinhoreli, Jesus Aparecido Pereira, João Abrão Abdala, José Aparecido Ribeiro, José Divino Ramos. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Maringá, contra a decisão que determinou o seqüestro de verba pública para a satisfação da execução da obrigação de pequeno valor, proferida na ação de execução de título judicial, autuada sob o nº 635/2009, movida por Hilton Sinhoreli e Outros. Aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão desrespeitou a Resolução n. 006/2007 do TJPR e o art. 100, §6º da CF; b) o Município instituiu um regime especial de pagamento das RPV's que estipula uma ordem cronológica de pagamento, respeitando a dotação orçamentária prevista no Decreto 214/2010; suspensivo; c) o executado vem agindo de boa-fé, para efetuar os devidos pagamentos como se observa dos empenhos anexados. Prequestionou-se, ainda, os art. 97 e seus parágrafos da ADCT; art. 100, §6º, da CF; art. 2º do Dec. Municipal nº 214/2010; e art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo em razão da lesão à ordem e economia públicas, principalmente por afronta aos parâmetros legais. É o relatório. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, motivo pelo qual conheço do recurso. Porém, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido por não vislumbrar a relevante fundamentação do recurso para que seja a ele atribuído o efeito supracitado. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (negrito nosso). Portanto, para justificar a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes, e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer, com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Acerca dos danos, REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por consequência, afastado". E, para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº 88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pois bem, no presente caso não está presente a relevante fundamentação do recurso, haja vista que o Tribunal baixou a Resolução nº 06/2007, que "Uniformiza procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências", prevendo em seu artigo 7º a possibilidade do seqüestro de quantias de pequeno valor quando não observado o prazo de pagamento pelo ente público devedor. Assim, ausente a relevante fundamentação do recurso, não se pode conceder efeito suspensivo ao recurso pretendido pela agravante. Destarte, nego o efeito suspensivo requerido. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravado. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0842605-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312472. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000976 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Elza de Oliveira Souza, Emília Maria da Conceição Pujolli, Eva Apolinário Mazaia, Everalda Faustina da Silva, Fatima do Carmo Domingues Rocha. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Maringá, diante de decisão que indeferiu o pedido de compensação entre os honorários advocatícios. Inconformado, o Município de Maringá interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que nos termos da Súmula nº 306, do STJ, é possível compensar os honorários advocatícios, uma vez que os Agravados foram condenados nos autos de embargos à execução em R\$400,00, e do outro lado, o Agravante também foi condenado a pagar honorários advocatícios no feito principal no valor de 10% do valor da execução. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso (fls. 02/14 TJ). É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, o recurso. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a relevante fundamentação do recurso e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está

em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Inere-se, prima facie, que as alegações feitas pelo Agravante são, em parte ao menos, verossímeis, diante da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, sobretudo por ter o Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento a respeito com a edição da Súmula nº 306: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Outrossim, existente o risco de dano de difícil ou incerta reparação para o Agravante, uma vez que será expedida a RPV com a imposição de pagamento dos honorários advocatícios fixados na execução, ou seja, com repercussões econômicas desnecessárias para o Município de Maringá, sendo concreto, portanto, o receio de dano. Diante da presença da verossimilhança da existência do direito afirmado no processo *fumus boni iuris* e do perigo de lesão grave e de difícil reparação *periculum in mora*, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0844799-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312905. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000618 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Farmácia e Drogaria Nissei Ltda., diante de decisão deixou de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de segurança e da pendência de análise de pedido de compensação, proferida nos autos de execução fiscal nº 618/2008, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) foi concedida segurança em favor da agravante, nos autos de mandado de segurança nº 486.316-9, que tramitou perante esta E. Corte, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) a suspensão da exigibilidade decorre do que dispõe o art. 151, do CTN; c) os efeitos da segurança perdurarão até que sejam cumpridos os seus termos pela autoridade coatora, com a reapreciação do pedido de compensação; d) a cópia da petição inicial dos autos de mandado de segurança e demais documentos bem demonstram que os valores devidos na GIA de agosto de 2007 referente à filial executada foram incluídos no mandado de segurança; e) a execução em tela não pode prosseguir até que haja a definitiva reapreciação do pedido de compensação, o que ainda não ocorreu; f) a simples existência de pedido de compensação pendente de análise já constituiria fundamento suficiente para a suspensão da exigibilidade; g) considerando que a execução já fora proposta, impõe-se a suspensão da execução, até que se decida quanto ao pedido de compensação, extinguindo-se o processo na hipótese de acolhimento do pleito compensatório, ou retomando-se o curso da execução, se indeferido o pedido; h) a Fazenda concordou com a penhora, e deixou transcorrer in albis prazo para eventual recurso em face daquela decisão; i) evidente não apenas a preclusão temporal, haja vista a ausência de interposição oportuna de recurso, como também a preclusão lógica, já que a Fazenda Pública anuiu com a penhora e requereu o prosseguimento da execução; j) a Fazenda Pública sequer qualifique seu pedido como de substituição de penhora, apenas requerendo o prosseguimento do feito com a realização de atos constritivos sobre as contas bancárias da executada. Requereu, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (negrito nosso). Portanto, para justificar a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes, e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer, com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Acerca dos danos, REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por consequência, afastado". E, para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº

88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pois bem, no presente caso a relevância da fundamentação está no fato de haver sentença concessiva de mandado de segurança determinando a suspensão da exigibilidade do crédito executado, até a reapreciação do pedido administrativo de compensação formulado pela executada. Já o risco de dano irreparável está no fato de que estão sendo praticados atos construtivos no presente processo, o que é vedado em execução que deveria estar suspensa. Presentes, portanto, a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável, há que se conceder efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0845940-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/328331. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001018 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Ervino Sandri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.940-7 Agravante: Município de Londrina. Agravado: Ervino Sandri. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTERRUPÇÃO PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DO EXECUTADO REFORMA DA DECISÃO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de ERVINO SANDRI, por débito tributário referente à IPTU e Taxas. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº: 3.396.425, com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Agravado de Instrumento aduzindo, em síntese: - que a execução tem por objeto o recebimento de IPTU e Taxas dos exercícios fiscais de 2002 e 2003; - que o Município só ajuizou a ação de execução em 2007 porque antes do escoamento do prazo prescricional, houve parcelamento do débito; - que conforme a Certidão Narrativa da Secretaria Municipal da fazenda houve parcelamento do débito referente ao exercício de 2002 em 2006; - que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição. Não houve intimação do agravado para apresentar contra-razões, em virtude de não estar representado por procurador nos autos. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos em questão se referem ao exercício de 2002, ano no qual ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, já que da CDA de fls. 11 é possível extrair que o vencimento se deu em 28/02/02, concluindo-se que nessa data o crédito já havia sido definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No caso, houve parcelamento da dívida pelo devedor no ano de 2006 (fls. 08), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 780225- 5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Sílvio Dias DJ: 26/07/11). Em 18 de julho de 2007 o exequente ajuiza a Execução Fiscal, e um dia depois (19/07/2007) o juiz despacha determinando a citação (fls. 13), o que novamente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, o parcelamento realizado em 2006 bem como o despacho ordenando a citação em 2007 impediu que o crédito tributário fosse fulminado pela prescrição. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários, a reforma da decisão é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal também com relação aos débitos constantes na CDA nº: 3.396.425. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0846064-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/320885. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Maria Christina de Freitas Ramos, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Josias Mariano de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.064-6 Agravante: Município de Londrina. Agravado: Josias Mariano de Almeida. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTERRUPÇÃO PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DO EXECUTADO REFORMA DA DECISÃO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de JOSIAS MARIANO DE ALMEIDA, por débito tributário referente à IPTU e Taxas. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº: 3.405.726, com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Agravado de Instrumento aduzindo, em síntese: - que a execução tem por objeto o recebimento de IPTU e Taxas dos exercícios fiscais de 2002 e 2003; - que o Município só ajuizou a ação de execução em 2007 porque antes do escoamento do prazo prescricional, houve parcelamento do débito; - que conforme a Certidão Narrativa da Secretaria Municipal da fazenda houve parcelamento do débito referente ao exercício de 2002 em 2002, 2004 e 2006; - que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição. Não houve intimação do agravado para apresentar contra-razões, em virtude de não estar representado por procurador nos autos. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos em questão se referem ao exercício de 2002, ano no qual ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, já que da CDA de fls. 11 é possível extrair que o vencimento se deu em 20/04/02, concluindo-se que nessa data o crédito já havia sido definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No caso, houve parcelamento da dívida pelo devedor nos anos de 2002, 2004 e 2006 (fls. 08), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 780225- 5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Sílvio Dias DJ: 26/07/11). Em 18 de julho de 2007 o exequente ajuiza a Execução Fiscal, e um dia depois (19/07/2007) o juiz despacha determinando a citação (fls. 13), o que novamente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, os parcelamentos realizados em 2002, 2004 e 2006 bem como o despacho ordenando a citação em 2007 impediram que o crédito tributário fosse fulminado pela prescrição. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários, a reforma da decisão é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal também com relação aos débitos constantes na CDA nº: 3.405.726. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0846166-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/328457. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001191 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Sebastião B. da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.166-5 Agravante: Município de Londrina. Agravado: Sebastião B. da Silva. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTERRUPÇÃO PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DO EXECUTADO REFORMA DA DECISÃO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de SEBASTIÃO B. DA SILVA, por débito tributário referente à IPTU e Taxas. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº: 3.417.716, com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Agravado de Instrumento

aduzindo, em síntese: - que a execução tem por objeto o recebimento de IPTU e Taxas dos exercícios fiscais de 2002 e 2003; - que o Município só ajuizou a ação de execução em 2007 porque antes do escoamento do prazo prescricional, houve parcelamento do débito; - que conforme a Certidão Narrativa da Secretaria Municipal da fazenda houve parcelamento do débito referente ao exercício de 2002 em 2006; - que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição. Não houve intimação do agravado para apresentar contra-razões, em virtude de não estar representado por procurador nos autos. É a breve exposição.

2. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos em questão se referem ao exercício de 2002, ano no qual ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, já que da CDA de fls. 11 é possível extrair que o vencimento se deu em 20/02/02, concluindo-se que nessa data o crédito já havia sido definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No caso, houve parcelamento da dívida pelo devedor no ano de 2006 (fls. 08), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 780225- 5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Silvio Dias DJ: 26/07/11). Em 20 de julho de 2007 o exequente ajuiza a Execução Fiscal, e três dias depois (23/07/2007) o juiz despacha determinando a citação (fls. 13), o que novamente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, o parcelamento realizado em 2006 bem como o despacho ordenando a citação em 2007 impediu que o crédito tributário fosse fulminado pela prescrição. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários, a reforma da decisão é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal também com relação aos débitos constantes na CDA nº: 3.417.716. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0019. Processo/Prot: 0846708-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00059337 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, em face de Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda., diante de decisão, em autos de execução fiscal de nº 59.337/2009, a qual indeferiu o pedido de designação de datas para leilão do bem penhorado, tendo em vista a pendência dos embargos à execução (fl. 60/TJ). Informada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que (a) não foi atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução, devendo-se aplicar o art. 739-A, do CPC; (b) é entendimento pacificado que a mera alienação dos bens penhorados não configura o dano previsto na lei, até mesmo porque tal entendimento resultaria na suspensão de todas as execuções fiscais; (c) com a nova disciplina trazida pela Lei nº 11.382/06, a execução fiscal tem prosseguimento independentemente do julgamento dos embargos à execução; (d) o bem penhorado consiste em créditos de precatório requisitórios adquiridos pela Agravada, e, ainda que arrematados em leilão, o que se admite apenas para argumentar, não causará à executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja levado à leilão o bem penhorado, independentemente do desfecho dos embargos à execução (fls. 02-13/TJ). A Agravante não pleiteou a concessão do efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. É a breve exposição. Desde já decido, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível o presente recurso. Pela análise dos autos, verifica-se que o recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná não merece ser conhecido, diante de falha insanável que impede seu processamento, qual seja, a ausência de documento essencial e indispensável ao deslinde do objeto recursal. Isso porque, ao formar o instrumento, a Recorrente deixou de juntar peça essencial ao exato conhecimento

da questão discutida (art. 525, I e II do CPC), qual seja, cópia da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Sem o documento supramencionado, não é possível analisar a viabilidade da alienação judicial do bem penhorado na execução fiscal enquanto pendente os embargos à execução fiscal, tendo em vista que, na hipótese, de o Juízo a quo ter concedido o efeito suspensivo aos embargos, a alienação dos bens penhorados poderá causar, ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação. Insta salientar que a simples afirmação, pela Fazenda Pública, de que os embargos à execução fiscal foram recebidos somente no efeito devolutivo, não é suficiente para comprovar a não concessão do efeito suspensivo (art. 333, I, CPC). Observe-se que, não obstante a juntada de peça essencial para a compreensão da controvérsia não esteja incluída no rol do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera tal juntada requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de agravo, cuja ausência acarreta o seu não conhecimento. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. NÃO JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. É ônus da agravante zelar pela correta formação do instrumento, e, dessa forma, compete a ela trasladar as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia no momento de interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior em face da preclusão consumativa. 2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1417820/RN, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, J. 11/10/2011, DJe 17/10/2011) sublinhou-se e grifou-se. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. A ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a juntada posterior de peça. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1293604/RS, 4ª Turma, Rel. Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI J. 02/08/2011, DJe 09/08/2011) sublinhou-se e grifou-se. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 9.766/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 20/09/2011, DJe 26/09/2011; AgRg no REsp 966.949/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 07/04/2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1332588/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, J. 15/03/2011, DJe 04/04/2011; RCDESP no Ag 1357065/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22/03/2011, DJe 31/03/2011). Diante do exposto, não estando adequadamente instruído o presente agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0020. Processo/Prot: 0847703-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00057885 Execução Fiscal. Agravante: Anderson Fernandes de Souza. Advogado: Luiz Alberto Marim, Márcio Daniel Corrêa, Paulo Vicente Rocha de Assis. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 29.08.2011, com início do prazo em 30.08.2011 (fl. 10), tendo o agravo de instrumento sido interposto em 12.09.2011 (fl. 02), com preparo à fl. 51, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Luciane Pereira Ramos que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Informado, sustenta o agravante que a causa interruptiva da prescrição neste caso é a citação do executado em razão da LC 118/2005; que o prazo se iniciou em 18.10.2004, com termo final em 18.10.2009, em razão do disposto no artigo 174, caput, do CTN; que a citação foi efetivada apenas em 04.01.2011, data da juntada do mandado cumprido; que desse modo o prazo prescricional não foi interrompido. Argumenta, ainda, que a execução visava inicialmente a cobrança dos exercícios fiscais de 2001 e 2002; que após foram inseridos os exercícios de 1999 e 2000; que isso é absolutamente ilegal, pois não constam da CDA; que estes valores configuram excesso de execução; que estes valores devem, então, ser extirpados da ação. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o provimento do agravo de instrumento para que seja reconhecida a prescrição ou, sendo superada a questão, sejam excluídos os créditos referentes aos exercícios fiscais de 1999 e 2000. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que, em uma análise sumária, a prescrição alcançou o crédito tributário ante a falta de citação tempestiva do executado, que somente foi citado em novembro de 2010, tendo a execução fiscal sido ajuizada em novembro de 2004. Já o "periculum in mora" se evidência em razão de que permitir o prosseguimento da execução fiscal em face de crédito não mais exigível poderá prejudicar o agravante. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no

prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0021 - Processo/Prot: 0848622-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368287. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1468.00002009 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Agravado: Alexandre Pereira de Moraes, Antenor Pattaro Júnior, Antônio Claudine Russo, Augusto Fanis de Assis, Espólio de Benedito Barbosa de Lima, Espólio de Bernardo Garecoix, Braz Costa Lopes, Claudemira Aparecida Belther Menim, Claudio Wolf Parandiu, Diomar Lopes Rodrigues Silva, Elizabeth Covessi Thom, Everson Marcelo Frigo, Floriano Bay, Lucília dos Anjos Desepe, Luis José de Santana, Magalu Aparecida Vercesi Chiqueto Marega, Maria de Lourdes Perucci Santos, Maria Helena Neves da Costa, Espólio Mário Mazureki, Motoji Uda, Neusa Aparecida Bacarin Fiardulo, Espólio de Nobuziro Kami, Osmar Gonçalves, Sebastião Carlos Del Nobre, Espólio de Sezer Antônio Costa, Sivaldo José de Santana. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do agravante foi intimado da decisão agravada através de carga dos autos feita em 23/09/2011 (fl. 98 verso), com início do prazo recursal em 24/09/2011, e o recurso foi protocolado em 07/10/2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Belchior Soares da Silva que fixou a verba honorária, em sede de liquidação de sentença, em 10% do valor do débito. Sustenta o agravante que merece reforma a decisão proferida a fim de que o valor dos honorários seja fixado em R\$50,00 para cada autor limitado a R\$700,00 conforme entendimento desta Corte; que o Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário nesse sentido. Alega ser necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso ante a presença dos requisitos necessários para tanto, bem como pugna pelo posterior provimento ao mesmo alterando o valor dos honorários advocatícios para R\$50,00 para cada autor, respeitado o máximo de R\$700,00. 3) Da análise dos autos entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. O "fumus boni iuris" está presente, uma vez que o valor fixado a título de honorários advocatícios pela decisão de primeiro grau mostra-se excessivo considerando-se a natureza da causa e os diversos precedentes desta Corte. O "periculum in mora" se evidencia na medida em que há possibilidade de expedição de RPV em favor dos agravados no montante determinado pela decisão, o que poderá onerar o erário em demasia. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada sem prejuízo de reforma desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 4) Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, querendo, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. 5) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 6) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0022 - Processo/Prot: 0848695-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000510 Executivo Fiscal. Agravante: Mercantil Curitiba Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.695-9 Agravante: Mercantil Curitiba Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 265, IV, A, DO CPC EXEQUENTE QUE, AO INVÉS DA SUB-ROGAÇÃO NO CRÉDITO, PRETENDE SEJA EFETUADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS POSSIBILIDADE, "EX VI" DO § 1º, DO ART. 673, DO CPC PRECEDENTES AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ALIENAÇÃO PELO VALOR DE FACE DO PRECATÓRIO MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO DETERMINOU A AVALIAÇÃO DO BEM RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. MERCANTIL CURITIBA LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a suspensão da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e deferiu o pedido da exequente de alienação judicial dos créditos de precatórios, indicados à penhora, no lugar da sub-rogação (fls. 174-TJ). Sustenta em síntese: - que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrar débitos tributários de ICMS; - que nomeou tempestivamente à penhora precatório para garantia do juízo; - que a exequente não se opôs a nomeação, apenas se limitou a requerer a comprovação da homologação da cessão, o que foi indeferido pelo magistrado singular, ante o disposto na Emenda Constitucional n.º 62/09; - que o feito deve ser suspenso em razão do ajuizamento da Ação Ordinária n.º 54.761, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em que se visa compensar os presentes débitos tributários com precatório; - que o art. 673, § 1º, CPC, não se aplica ao presente caso, pois o credor também é devedor dos direitos de crédito penhorados; - que a pretensão da Fazenda esbarra na vedação do benefício da própria torpeza;

- que sub-rogação é modalidade de satisfação da obrigação, não se tratando de "compensação por via transversa"; - que é um absurdo o Estado do Paraná dever para a agravante em valor maior do que o débito fiscal e pretender a alienação do precatório; - que se aplica, in casu, a sub-rogação convencional, prevista no art. 347, I, CC, que não é vedada pelo CTN ou LEF; - que esta conduta do Estado afronta o princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 da CF/88; - que não há que se falar em avaliação do precatório para a realização de hasta pública, pois o crédito é líquido, certo e exigível e equivale a dinheiro; - que em se entendendo pela alienação do precatório, este não pode ser alienado por valor inferior ao de face devidamente atualizado; - que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao agravo. Sem razão a recorrente quanto à alegação de que existe prejudicial externa, nos moldes do art. 265, IV, a, do CPC, pois a presente matéria não depende do julgamento da Ação Ordinária n.º 54.761 ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, até mesmo porque o Colendo Órgão Especial deste Tribunal editou a súmula n.º 20, que dispõe que "em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A propósito, consoante se decidiu junto ao Agravo de Instrumento n.º 835481-0, de Relatoria do Juiz Convocado Fernando Prazeres "o art. 265, IV, a, do CPC trata de hipótese de suspensão de processo em virtude da existência de questão prejudicial externa, que não se aplica às execuções." Do corpo da decisão tem-se: "Aliás, a redação da lei é clara nesse sentido. Confira-se: Art. 265. Suspense-se o processo: (...) IV quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;" Como se vê, somente em processo de conhecimento, onde existe sentença de mérito, é possível se falar em suspensão da ação em virtude de questão prejudicial externa. A respeito, vale destacar o comentário ao referido artigo, extraído do Código de Processo Civil Comentado de NEGRÃO E GOUVÊA (Saraiva, 37ª Ed., 2005): "Não se aplica esta disposição aos processos de execução, onde não há sentença de mérito". Ademais, o art. 791 do CPC, que trata da suspensão da execução, em seu inciso II faz expressa menção às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 265 do CPC. Ou seja, expressamente excluiu como causa ensejadora da suspensão da execução a existência de questão prejudicial externa pendente de julgamento (art. 265, IV, do CPC). A executada nomeou à penhora precatórios expedidos pela própria Fazenda exequente, que aceitou dita nomeação, mas com a ressalva de que, ao invés da sub-rogação, seja feita a alienação judicial do crédito constrito. A decisão objurgada tem respaldo no art. 673, § 1º, do CPC: "Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. § 1º. O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". Se assim é, ou seja, se pode o credor fazer essa opção, desnecessário analisar a questão sob outros fundamentos, inclusive em vista do disposto no art. 347, I, CC. Outrossim, precatório não equivale a dinheiro, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n.º 62/09, que renovou a moratória dos Estados, não se tratando mais de crédito vencido e exigível. Conforme orientação do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 673, § 1º, DO CPC. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito representado por precatório é bem penhorável. Contudo, trata-se de penhora de crédito, e não de dinheiro. Desse modo, penhorado o crédito, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora", conforme previsto no art. 673, § 1º, do CPC. (...) (STJ, REsp 1208372/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 04/03/2011) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 673, § 1º, DO CPC. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a penhora de precatório equivale à penhora de crédito e como tal deve ser considerada em todos os aspectos. 2. Nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora. Precedentes: AgRg no REsp 1.146.351/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/12/2010; AgRg no Ag 1.328.115/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.191.744/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2010. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1245632/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 16/03/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO E EMITIDO CONTRA O PRÓPRIO EXEQUENTE. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DO EXEQUENTE. (...) 3. Nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, é possível ao credor optar pela hasta pública do crédito decorrente de penhora de precatório, em vez da sub-rogação, ainda que o crédito seja devido pelo próprio credor da execução. Precedentes do STJ. 4. Afasta-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, quando necessária a interposição de recurso para o esgotamento da instância. Da mesma forma, não deve ser aplicada a multa fixada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC quando os Aclaratórios

possuam nítido propósito de questionamento (Súmula n. 98/STJ). 5. Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1209250/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO DO CRÉDITO PENHORADO. PRECATÓRIO EMITIDO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO QUE NÃO CONFUNDE COM COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRECEDENTES. 1. O credor-exequente pode optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado (art. 673, §1º, do CPC), ainda que se trate de créditos oriundos de precatório, vez que não se confunde com compensação de créditos (EREsp 870428/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/08/2007). 2. Precedentes: (Ag 1.196.618/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 09/10/2010; REsp 1.170.410/PR, rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, DJ 02/02/2010; AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 07/06/2010). 3. Ademais, "A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo." (REsp 1.000.261/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008). 4. Agravo Regimental provido." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1149180/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 23/09/2010) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag. 856.674/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 24/10/2007) Observa-se, assim, que a decisão agravada tem amparo em disposição legal expressa, que faculta ao credor optar, quando a penhora recair sobre direito de crédito, por sub-rogar-se nesse direito ou então requerer sua alienação judicial, além de estar de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Por fim, cabe esclarecer que o magistrado singular não determinou a avaliação do precatório, mas sim que a venda judicial ocorresse pelo maior lance, desprezando-se o preço vil, ou seja, considerou o valor de face do crédito. Desta feita, ausente o interesse recursal da agravante quanto a este ponto. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0849193-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323045. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002470-03.2010.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama (pr). Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Leandro Marchiani Paião. Agravado: Juraci Marques Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 849193-4 Agravante: Município de Umuarama Agravado: Juraci Marques Pereira AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL VENDA DO IMÓVEL QUE ENSEJOU A TRIBUTAÇÃO, DE CUJO REGISTRO NÃO SE TEM NOTÍCIA SUBSTITUIÇÃO DA CDA IMPOSSIBILIDADE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). 1. O MUNICÍPIO DE UMUARAMA agravou da r. decisão (fls. 56/57-TJ) da MM. Juíza da 1ª. Vara Cível da Comarca de Umuarama que, nos autos de Execução Fiscal nº. 2470/2010, ajuizada em face de JURACI MARQUES PEREIRA, indeferiu o pedido da substituição da CDA. Sustenta, em síntese, que deve ser deferida a substituição do pólo passivo, a fim de que o Sr. Valdemir Aparecido Frota, atual proprietário do imóvel tributado, figure como executado, nos termos do art. 130 do CTN c/c art. 2º., § 8º., da LEF. Requer a concessão de liminar. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A pretendida substituição da CDA está obstada pela Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida pública (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Anote-se, porém, que do instrumento não consta tenha sido efetuado, antes dos fatos geradores, o registro do contrato de compra e venda do imóvel (ato pelo qual se transfere a propriedade imobiliária, conforme art. 1245 do CCB), não bastando, para atestar a transferência da propriedade, a mera certidão constante do verso de fls. 55-TJ. Deste modo, nada impede que o agravado, Juraci Marques Pereira, porquanto proprietário, possa continuar figurando no pólo passivo, conforme, aliás, jurisprudência assente do STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDOR OU PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.110.551/SP). AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.551/SP, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente vendedor (proprietário - cujo nome consta no Registro de Imóveis) como o promitente comprador podem ser responsáveis pelo pagamento do IPTU. 2. Agravo regimental não provido". (STJ. AgRg nos EDcl no REsp. 1.141.494/RJ. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª. Turma. D.J.: 09/08/2011). (Grifei). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. 4. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0849324-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376552. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000061 Execução Fiscal. Agravante: Tre Mecanica Industrial Ltda me. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: União - Fazenda Nacional. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de execução fiscal nº 61/2008, ajuizada pela União Federal, que rejeitou exceção de pré-executividade. 1. Consoante cópia integral dos autos de origem, infere-se que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional. A respeito o artigo 109 da Constituição Federal dispõe que: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifou-se). § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." 2. Destaque-se que os juizes estaduais são competentes para julgar e processar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados na respectiva comarca do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, conforme autoriza o art. 15, da Lei nº 5.010/1966. 3. Assim, verifica-se que o juízo singular atuou no feito no exercício da competência federal, de modo que o exame do presente recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça, mas sim do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Nestas condições, o julgamento do recurso compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre-RS (art. 108 e 109, § 4º da Constituição Federal). Posto isso, determino a remessa desses autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS. Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

Vista ao(s) Impetrante(s) - para juntar os documentos determinados pelo r. despacho da fl. 291

0025 . Processo/Prot: 0815337-1 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2011/251870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Leonel dos Santos, Aline Cristina Gonçalves, Olga Maria Souza de Almeida, Moacir Aleixo do Prado, Cassia Margarete Capriotti, Manoel Osny Soares da Costa, Luiz Carlos da Silva, Mirtes Sueli Schneider Zotti, José Francisco Beltzak Neto, Nestor Antonio Dulcio Filho, Osvaldo Mafuz Filho, Lucia Marins Felício, José Roberto Laskos, Maria Ligia Garbelini de Gois, Gerson Luiz Perissutti, Maurício Jorge Schenfeld Lopes, Nadir Aparecida Jungles dos Santos. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Motivo: para juntar os documentos determinados pelo r. despacho da fl. 291

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.12143

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	011	0785752-7
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0734341-5
Anne Marie Ferreira	005	0768822-0
Arlei Vitorio Rogenski	016	0801156-7
Bento Abelardo Lopes	014	0793724-8
Bernardo Guedes Ramina	002	0734341-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	018	0816156-0/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	018	0816156-0/01
Dani Leonardo Giacomini	013	0791321-9
Denise Marici Oltramari	002	0734341-5
Edilson Fernandes	008	0781242-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	005	0768822-0
Elizandra Wits da Silva	015	0795793-1
Euclides Mezzomo	010	0785473-1
Evandro da Fonseca Lemos Junior	001	0676684-3

Fernando Grecco Beffa	007	0773071-6
Geandro Luiz Scopel	013	0791321-9
Giovani Miguel Lopes	015	0795793-1
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	016	0801156-7
Grasielly Raquel A. V. Borstel	015	0795793-1
Guilherme Di Luca	012	0787008-2
Irineu Galeski Junior	003	0735153-9/01
	004	0735153-9/02
Itamar Dall'Agnol	015	0795793-1
Jaqueline Luciane Sandri Kessler	016	0801156-7
Jean Mauricio de Silva Lobo	017	0802762-9
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	003	0735153-9/01
	004	0735153-9/02
Jéssica Aparecida Defacci	010	0785473-1
João Rockenbach Nascimento	003	0735153-9/01
	004	0735153-9/02
José Adair dos Santos	013	0791321-9
José Ari Matos	011	0785752-7
José Silvio Gori Filho	003	0735153-9/01
	004	0735153-9/02
Luciana Calvo Perseke Wolff	001	0676684-3
Luiz Carlos Biaggi	007	0773071-6
Marcelo José Ciscato	017	0802762-9
Marcelo José Vianna Tulio	005	0768822-0
Marcia Cristine Schokal Bustillos	006	0771353-5
Márcia dos Santos Barão	005	0768822-0
Maria Ana Dubrini dos Santos	013	0791321-9
Mariane Menegazzo	012	0787008-2
Massaki Fujimura Júnior	006	0771353-5
Maurício Gonçalves Pereira	007	0773071-6
Michel Tomio Marakami	009	0781699-9
Milca Micheli Cerqueira Leite	005	0768822-0
Mônica Helena Ruaro	016	0801156-7
Moreno Cauê Broetto Cruz	006	0771353-5
Nelson João Klas Júnior	001	0676684-3
Paulo Ambrosio	009	0781699-9
Paulo Henrique Muniz	015	0795793-1
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	008	0781242-0
Peregrino Dias Rosa Neto	018	0816156-0/01
Priscila Camargo Pereira da Cunha	018	0816156-0/01
Priscila Perelles	006	0771353-5
	007	0773071-6
Renato Beltrami	018	0816156-0/01
Rodrigo Melo dos Santos	005	0768822-0
Sandra Regina Rodrigues	007	0773071-6
Silvana da Silva	007	0773071-6
Sônia Regina Bacha Lemos	001	0676684-3
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	018	0816156-0/01
Valeria Olszlewski Lautenschlager	005	0768822-0
VALTER FERRER COSTA JUNIOR	014	0793724-8
Victor Daniel Moretti	010	0785473-1

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0676684-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/115359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000002-36.2006.8.16.0002 Dissolução. Apelante: M. A. C. N.. Advogado: Evandro da Fonseca Lemos Junior, Sônia Regina Bacha Lemos. Apelado: M. T.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e do recurso de apelação e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

0002 . Processo/Prot: 0734341-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/288048. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003594-21.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio. Apelado: Eliseu Angelo Tomazi (maior de 60 anos), Izaura Rochemback (maior de 60 anos), Teodosio Zamodzki, Marino Giacomini (maior de 60 anos), Laurindo Pilati (maior de 60 anos), Claudemir Rissardi, Lúcia Bazzo (maior de 60 anos), Marli Zanotto, Justino Debarba (maior de 60 anos), Primo Borges Simioni (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA SE RECUSADO A APRESENTAR OS DOCUMENTOS REIVINDICADOS PELOS AUTORES. AFASTAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO FUNDADO NA INTENÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL, E NÃO SOCIETÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARGUMENTO DE INAPLICABILIDADE NÃO-ACOLHIDA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DAS AÇÕES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO EM DETRIMENTO DA EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0735153-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 735153-9 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Embargado: Clínica Médica Saúde Local. Advogado: José Silvio Gori Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade em acolher os embargos de declaração 1, sem efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. SUPRIMENTO QUE ORA SE FAZ. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS

0004 . Processo/Prot: 0735153-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 735153-9 Apelação Cível. Embargante: Clínica Médica Saúde Local. Advogado: José Silvio Gori Filho. Embargado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade em acolher os embargos de declaração 1, sem efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. SUPRIMENTO QUE ORA SE FAZ. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0768822-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/39795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001187 Ação de Despejo. Agravante: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Milca Micheli Cerqueira Leite. Agravado (1): Seme Raad (maior de 60 anos), São Gottardo Participações Limitada. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Agravado (2): Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Rodrigo Melo dos Santos, Anne Marie Ferreira. Interessado: José Campos de Andrade Filho, Mari Elen Campos de Andrade. Advogado: Marcelo José Vianna Tulio, Márcia dos Santos Barão, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Interessado: Faissal Assad Raad. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE, APRECIANDO OS FATOS E EVIDÊNCIAS EXPOSTAS PELOS CREDORES, RECONHECE A EXISTÊNCIA DE GUPO ECONÔMICO, INFORMALMENTE CONSTITUÍDO COM O PROPÓSITO DE DIFICULTAR A CONSTRUÇÃO DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL EMPRESAS VOLTADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL, CUJA ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO, SUPOSTAMENTE SE CONFUNDEM REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO QUE ENCONTRA BOM AMPARO FÁTICO E LEGAL DECISÃO ACERTADA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO ARRESTO DE NUMERÁRIO QUE TEM ORIGEM EM VENDA DE IMÓVEL ALIENADO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE DE EXECUÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0771353-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13783. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001340-93.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Natalino Pires Bueno. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Apelado: Brasil Telecom Celular Sa - Oi. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DAS FATURAS TELEFÔNICAS NÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS CONTRATOS ASSINADOS. SERVIÇO POR ADESÃO, CUJA CONTRATAÇÃO EM REGRA É REALIZADA POR VIA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0773071-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21619. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004232-12.2009.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Rec. Adesivo: V. D. Merino & Merino Ltda. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Apelado (1): V. D. Merino & Merino Ltda. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Apelado (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso e julgar prejudica o Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DIREITO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DESCONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DÉBITO DO APELADO PERANTE A APELANTE.

0008 . Processo/Prot: 0781242-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52888. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000681-28.2009.8.16.0100 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: L. M. P.. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Apelado: A. J. M.. Advogado: Edilson Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0781699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006515-18.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Patrícia Cristina Gomes Derbli, João Carlos Derbli. Advogado: Michel Tomio Marakami. Apelado: Olavo Gasparin. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE ACORDO VERBAL. QUITAÇÃO QUE SÓ SE PROVA MEDIANTE RECIBO. INTELIGÊNCIA DO ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRAM OS APELANTES. BENFEITORIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO OU RETENÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE A LOCATÁRIA EXPRESSAMENTE RENUNCIA AO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, INDEPENDENTEMENTE DE SEU CARÁTER. VALIDADE. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0785473-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62828. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014729-06.2007.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Apelante: Transportadora Mutter Emma Ltda. Advogado: Victor Daniel Moretti, Jéssica Aparecida Defacci. Apelado: Damácio Claudino de Oliveira, Rozane Pinheiro de Oliveira. Advogado: Euclides Mezzomo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO GARANTIDA POR CAUÇÃO. MORTE DE UM DOS SÓCIOS QUE COMPÕEM A PESSOA JURÍDICA LOCATÁRIA. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA PRESTADA À PESSOA JURÍDICA, E NÃO A UM DOS SÓCIOS. NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXONERAÇÃO TEMPESTIVAMENTE. VALIDADE DA GARANTIA. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0785752-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005306-14.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Espolio de Ivonir Aleixo. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA SE RECUSADO A APRESENTAR OS DOCUMENTOS REIVINDICADOS PELOS AUTORES. AFASTAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO FUNDADO NA INTENÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL, E NÃO SOCIETÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À DOBRA ACIONÁRIA. DESCABIMENTO. DIREITO DA PARTE AUTORA EM RECEBER VALORES CORRESPONDENTES AS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR S/A. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARGUIÇÃO DE INAPLICABILIDADE NÃO- ACOLHIDA. DEVER DE INDENIZAR DEVIDAMENTE CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0787008-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69564. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017494-49.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Apelado: Gilberto de Paula Marins, Ivo de Oliveira (maior de 60 anos), Wilson Carlos do Nascimento, Paulo Assmann Otto, Mario Silverio, Acacildo da Silveira Santiago, Mara Mariza Leal Santos Dias, Manoel de Jesus Pardini, Tarcilio de Freitas Santos (maior de 60 anos), Antonio Edison Miquelão, Romildo Larssen (maior de 60 anos), Celso Aguiay, Edgar Regno da Silva, Marcos Claudinei Camargo, Maria da Luz Goes, Simonia Roratto Ferreira, Ademar Pereira, Neusa Oliveira da Silva, Angela Bohler Lewin, Ireneida da Silva. Advogado: Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. NÃO VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES PELO JUÍZO A QUO. PRAZO PRESCRICIONAL. TARIFA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DA SANEPAR. TARIFA DE ESGOTO. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO INDIVISÍVEL. TODAS AS FASES DEVEM SER CONCLUÍDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0791321-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005593-74.2009.8.16.0001 Liquidação. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Germano da Silva. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL

MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0793724-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004398-88.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Paulo Cezar Berwig, Nilton Arnaldo Berwig. Advogado: VALTER FERRER COSTA JUNIOR. Apelado: Bento Abelardo Lopes. Advogado: Bento Abelardo Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Retido e NEGAR-LHE PROVIMENTO e conhecer do recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DOS HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS VALORES EXIGIDOS. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA DA QUITAÇÃO INDISPENSÁVEL PARA AFASTAR A PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0795793-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224468. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002660-18.2011.8.16.0112 Medida de Proteção. Agravante: R. C.. Advogado: Itamar Dall'Agnol, Elizandra Wits da Silva. Agravado: R. D. M. G.. Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, Giovanni Miguel Lopes, Paulo Henrique Muniz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso.

0016 . Processo/Prot: 0801156-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121849. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004888-74.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: A. J. Z.. Advogado: Arlei Vitorio Rogenski, Mônica Helena Ruaro. Apelado: I. T. P.. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan, Jaqueline Luciane Sandri Kessler. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso.

0017 . Processo/Prot: 0802762-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/114859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000615-64.2003.8.16.0001 Inventário. Apelante: Ursel Uta Helma Kilian (maior de 60 anos). Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Apelado: Espólio de Aldo Mario Deiana. Advogado: Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. HONORÁRIOS DE INVENTARIANTE DATIVO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE COMPLEXIDADE E ZELO DO TRABALHO DESENVOLVIDO. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0816156-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/378898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 816156-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vivo SA. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Agravado (1): Santo Exuperâncio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami. Agravado (2): Global Telecom Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 93, IX DA CF. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida confrontar jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil). 2. Inexistindo fundamentação na decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada, a mesma é nula, devendo outra ser proferida em seu lugar, em respeito ao art. 93, IX da Constituição Federal. RECURSO DESPROVIDO.

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	002	0783029-5
Airton Passos de Souza	019	0846168-9
Alessandra Back	006	0817000-7
Alessandro Dias Prestes	026	0849176-3
Alfredo Ambrosio Junior	007	0822363-2
Alfredo Antônio Canever	002	0783029-5
Amira Youssif Nasr	018	0846044-4
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	023	0847810-2
Ana Paula Pellegrinello	006	0817000-7
Ana Sílvia Evangelista Gebelua	018	0846044-4
Andréa Arruda Vaz	020	0846286-2
Andréa Bahr Gomes	006	0817000-7
Angélica Viviane Ribeiro	010	0831054-7/01
Anna Christina Castelo B. Pereira	009	0827537-2
Antonio Ferreira	016	0843439-1
Arlindo Mendes de Souza	019	0846168-9
Arlindo Vieira dos Santos	024	0848101-2
Aziz Simão Filho	027	0849264-8
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	004	0806209-3
Bias Gomm Filho	014	0839227-2
Breno Feitosa da Luz	015	0843072-6/01
Carina do Carmo Castilho	013	0837348-8
Carolina Barga Moresco	008	0824139-4
Carolina Borges Cordeiro	025	0849030-2
Célia Ines da Silva	018	0846044-4
Cesar Augusto Praxedes	002	0783029-5
Cirineu Dias	013	0837348-8
Cláudio Sidiney de Lima	003	0795151-3
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0734205-4
Cylleneo Pessoa Pereira	009	0827537-2
Davi Antunes Pavan	028	0849918-1
Doroteu Trentini Zimiani	022	0847755-6
Edésio Nassar	001	0734205-4
Edésio Râmid Nassar	001	0734205-4
Eduardo Luiz Bussatta	031	0850823-4
Elaine Cyloá Carvalho Marques	025	0849030-2
Eliane Maria Marques	029	0850114-0
Ethelma Pesarini	007	0822363-2
Everaldo Beraldo	024	0848101-2
Fábio José de Farias	030	0850282-3
Fábio Rotter Meda	028	0849918-1
Felipe Cordella Ribeiro	015	0843072-6/01
Fernanda Barbosa P. Moreno	006	0817000-7
Geórgia Sabbag Malucelli	018	0846044-4
Gislaine do Rocio Rocha	027	0849264-8
Guilherme Di Luca	023	0847810-2
Guilherme Régio Pegoraro	010	0831054-7/01
Heroldes Bahr Neto	006	0817000-7
Iraci Souza de Sarges	002	0783029-5
Irapuan Zimmermann de Noronha	032	0851291-6
Ivan Sergio Tasca	011	0834977-7
	020	0846286-2
Ivo Kraeski	023	0847810-2
Jander Luis Catarin	009	0827537-2
Jeferson Cravol Barbosa	024	0848101-2
João Francisco Torres	002	0783029-5
Joaquim Miró	032	0851291-6
José do Carmo Badaró	016	0843439-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	026	0849176-3
Julio Cezar Zem Cardozo	031	0850823-4
Lauridete Correia da Silva	001	0734205-4
Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	008	0824139-4

Luciana Hoffmann Cecchet	004	0806209-3
Luciane de Carvalho	032	0851291-6
Luciano Fernandes Motta	004	0806209-3
Luciano Francisco de O. Leandro	017	0844649-1
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	015	0843072-6/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	010	0831054-7/01
Luiz Augusto S. V. d. Nascimento	005	0810444-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	032	0851291-6
Maira Nubia de Ortega	021	0846692-0
Mara Rúbia Costa Neto	022	0847755-6
Marcelo José Ciscato	012	0835072-1/01
Marcelo Nogueira Artigas	018	0846044-4
Marco Aurélio Schetino de Lima	006	0817000-7
Marcos Antonio de O. Leandro	017	0844649-1
Marcos Paulo de Castro Pereira	012	0835072-1/01
Maria José Faustino	005	0810444-1
Maria Paula Fuganti	008	0824139-4
Mariana Carvalho Waihrich	031	0850823-4
Mariana Mostagi Aranda	008	0824139-4
Maristela Nascimento R. Gerlinger	027	0849264-8
Mauro Junior Seraphim	012	0835072-1/01
Moema Andriara Tormena	012	0835072-1/01
Nilson Gonçalves Costa	014	0839227-2
Nivaldo Foncatti	033	0851308-6
Nivaldo Xavier Marques	003	0795151-3
Oscar Ivan Prux	009	0827537-2
Patrícia Menezes de Oliveira	018	0846044-4
Paulo Sérgio Ubialli	007	0822363-2
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	027	0849264-8
Plínio Ricardo Scappini Junior	004	0806209-3
Reginaldo César Pinheiro	024	0848101-2
René Ariel Dotti	006	0817000-7
Roberto César Cabral	009	0827537-2
Rosângela Aparecida dos Santos	011	0834977-7
	020	0846286-2
Rosângela Ziareski	030	0850282-3
Rubens Henrique de França	013	0837348-8
Rubens Rodrigues Miranda Junior	019	0846168-9
Ruth Passos de Souza	019	0846168-9
Saturnino Fernandes Netto	021	0846692-0
Sinvaldo Moreira de Souza	027	0849264-8
Tonia Russomano Machado	026	0849176-3
Ussaima Addi	013	0837348-8
Vinícius Barneze	013	0837348-8
Wilmir Alvino da Silva	025	0849030-2

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0734205-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/385606. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2007.00000341 Rescisão de Contrato. Autor: José Paulo Moreira. Advogado: Edésio Nassar, Edésio Râmid Nassar. Réu: Corrêa e Favarão Imóveis Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Lauridete Correa da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 734.205-4, DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOR: JOSÉ PAULO MOREIRA RÉ: CORRÊA E FAVARÃO IMÓVEIS LTDA. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR** Requisite-se ao Juízo singular a devolução da carta de ordem expedida, devidamente cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0783029-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171834. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002755-80.2011.8.16.0069 Alimentos. Agravante: L. F. E. M. (Representado(a)), V. E. M. (Representado(a)), G. E. M. (Representado(a)). Advogado: João Francisco Torres, Iraci Souza de Sarges. Agravado: F. C. M.. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes, Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff

Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 783.029-5, DA COMARCA DE CIANOR - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS. AGRAVANTE : L. F. E. M (REPRESENTADO) E OUTROS AGRAVADO : F. C. M RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK** Vistos, 1. Considerando que com a manifestação dos agravantes (fls. 228) foram juntados novos documentos (fls. 229/232), determino a intimação do agravado, por advogado, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0003 . Processo/Prot: 0795151-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154554. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000459 Remoção de Inventariante. Agravante: Olampio Pereira, Maria Salete Silvestre Pereira, Marilúcia Pereira Gonçalves, Antonio Gonçalves, Orivaldo Pereira, Dulce Maria Lutz Pereira, Olinto Pereira, Neide Aparecida Aguiar Pereira, Mafalda Pereira Schwerngber, Anísio João Schwerngber. Advogado: Nivaldo Xavier Marques. Agravado: Olimpio Pereira. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso ao recurso, por ser manifestamente improcedente, nos termos do disposto no art. 557, caput, do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795151-3 DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: OLAMPIO PEREIRA E OUTROS AGRAVADO : OLÍMPIO PEREIRA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK** Vistos e examinados estes autos. 1. Busca a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de Remoção de Inventariante nº 459/2009, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha e que indeferiu pedido de remoção de OLÍMPIO PEREIRA, inventariante, com fundamento na inexistência das hipóteses elencadas no art. 995 do CPC, considerando ainda que meras irregularidades nas primeiras declarações não são suficientes para amparar o pedido. Alegam os agravantes, em suma, que a decisão não está devidamente fundamentada, evidenciando ilegalidade e arbitrariedade; que o inventariante trouxe à colação bem imóvel que pertence faz dez anos aos irmãos OLAMPIO, OLINTO e ORIVALDO, donatários dispensados de colação futura; que também foram trazidos à colação semoverentes que não pertenciam ao falecido ORLANDO PEREIRA, conforme documentos anexados, violando-se assim, o disposto no art. 993, IV do CPC, que determina relação completa e individuada de bens do espólio; que a enumeração do art. 995 do CPC é meramente exemplificativa e uma equivocada interpretação poderá colocar em risco as finalidades essenciais do processo: segurança e paz social. Aduzem também que, ainda, que não se tenha incorrido em qualquer das hipóteses do referido artigo, é flagrante a dissensão entre os herdeiros quanto aos atos praticados pelo agravado e sua capacidade de administração dos bens o que autoriza a sua remoção.

Por tais razões pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo, presentes o fumus boni iuris, decorrente das irregularidades e atos do inventariante, que atentam contra a própria justiça e o periculum in mora, devido a colação ao inventário de bens não pertencentes ao patrimônio do falecido, o que poderá comprometer o direito dos agravantes. Ao final, pleiteiam o provimento do recurso para anular os atos por ele praticados, sendo nomeada inventariante, preferencial, a cônjuge virago, de comum acordo entre todos os demais herdeiros. Na oportunidade, a ilustre relatora convocada, determinou o processamento do recurso, mas indeferiu o pedido de efeito ativo ao agravo, considerando que houve fundamentação da decisão que, inclusive, ressaltou a possibilidade de regularização dos bens, por meio da intimação do inventariante, não verificando nenhuma das hipóteses do art. 994 do CPC ou outra situação capaz de motivar a remoção do inventariante (f. 39/42). OLÍMPIO PEREIRA apresentou resposta, alegando que não infringiu dispositivos do art. 995 do CPC, pois todos os bens arrolados por ele pertenciam ao falecido e foram doados aos agravantes em adiantamento de legítima. Assim sendo, pede o desprovimento do recurso. A douta Procuradoria Geral de Justiça reconheceu a desnecessidade de sua intervenção no feito, por se tratar de conflito de natureza individual e privada, nele figurando partes maiores e capazes (f. 58). É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, de plano, passo ao exame do mérito, uma vez que a questão não enseja maiores discussões. Primeiramente, conforme já considerado pela ilustre relatora convocada, a decisão encontra-se fundamentada no fato de não estar presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 995 do CPC e que justificam a remoção, considerando, ainda, que a alusão a equívocos ou falhas nas primeiras declarações podem ser regularizadas com a intimação do inventariante para que assim proceda. Assim sendo, não restou configurada nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, motivo pelo qual, afasto a alegada carência de fundamentação. No mais, observa-se que os agravantes não trouxeram aos autos as primeiras declarações, mas cópia da escritura pública de compra e venda donde consta que "A importância paga pela nua-propriedade foi doada pelos usufrutuários Orlando Pereira e sua mulher Anair Berndt Pereira, em adiantamento de legítima, ficando os donatários dispensados de colocação futura" (f. 32). Referida escritura não foi questionada pelo agravado, que, no entanto, esclareceu que em nenhum momento relacionou bens que não fossem de propriedade do "de cujus", observando que a doação ocorreu como adiantamento da legítima. Dessa forma, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no art. 995 do CPC, justificadoras da remoção do inventariante. E, contudo tal enumeração não seja exaustiva, não restaram demonstradas causas de deslealdade, desídia, improbidade ou outros vícios válidos para removê-lo, tampouco, servindo a esse desiderato, a dissensão entre os herdeiros quanto aos atos praticados pelo agravado e sua capacidade de administração dos bens. Por fim, conforme ressaltou o juízo "a quo", eventuais irregularidades nas primeiras declarações poderão ser sanadas com a intimação do inventariante para que assim o faça, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao espólio. 3. Feitas essas considerações e visando a agilidade dos feitos em andamento, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente,

nos termos do disposto no art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se. 5. Após, baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0806209-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162470. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007951-51.2011.8.16.0030 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. P. S.. Advogado: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo, Luciana Hoffmann Cecchet. Agravado: A. M. K.. Advogado: Luciano Fernandes Motta, Plínio Ricardo Scappini Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.P.S. contra decisão de fls. 485 (TJ), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu, que em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sob nº 7951-15/2011, rejeitou o pedido de reconsideração formulado pelo requerente, ora agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que propôs a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face da agravada, a qual foi distribuída à 2ª Vara da Família de Foz do Iguaçu, sendo concedida a antecipação de tutela vindicada. Após a apresentação de contetsatação pela requerida, o juízo reconheceu a incompetência do juízo, com a remessa do feito à 1ª Vara da Família da mesma Comarca, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Afirma que pugnou pela reconsideração da decisão junto ao Juízo da 1ª Vara da Família, não obtendo êxito em sua pretensão. Alega que a decisão é equivocada, uma vez que a decisão proferida na ação cautelar não faz coisa julgada material, sendo lícito à parte reiterar o pedido quando ocorrerem fatos novos, defendendo que a ação cautelar não negou a existência de união estável, não se devendo falar em coisa julgada (fls. 02/32). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 33/733. II. O presente recurso não pode ter seguimento tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Consta-se dos autos que a antecipação dos efeitos da tutela que o agravante pretende ver restabelecida foi revogada pela decisão de fls. 457/459, proferida em 12/04/2011. Em 13/04/2011 o agravante pugnou pela reconsideração parcial da decisão, a fim de restabelecer o arrolamento dos bens indicados na inicial (fls. 460/471). Na mesma data o pedido foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara da Família de Foz do Iguaçu (fls. 473). Ainda inconformado, em 19/04/2011, o agravante reiterou os termos do petítório constante do evento 40, pugnano pela reconsideração da decisão, a fim de ver concedida a antecipação dos efeitos da tutela, desta vez perante o Juízo da 1ª Vara da Família de Foz do Iguaçu (fls. 474/475). Novamente foi indeferido o pedido, nos seguintes termos: "Não há nada a ser reconsiderado, pelo que mantenho a decisão proferida no evento 34, revogando a antecipação de tutela concedida no evento 10. (...)" (fls. 485). Esta decisão originou o presente recurso, o qual é manifestamente inadmissível, em razão da sua flagrante intempestividade. O recurso somente foi interposto em 13/05/2011, trinta dias após a inequívoca ciência da revogação da liminar. Vale destacar que o agravante limitou-se a pleitear a reconsideração da revogação da medida, deixando de interpor o competente recurso de agravo de instrumento em tempo hábil. A mera oposição de pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, pelo que é de se considerar intempestivo o presente recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petítório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010 sem grifos no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONCEDE MANUTENÇÃO LIMINAR DA POSSE NA OCASIÃO DO RECEBIMENTO DO PLEITO INICIAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, MAS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO SE DEU SOMENTE APÓS O DESPACHO SANEADOR - NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO. - "Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade." (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Civ. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, AI 373738-8, Ac. 5215, Rel. Gamaliel Seme Scaff, Julg. 06.12.06 sem grifos no original). Portanto, falta ao recurso o requisito extrínseco da tempestividade. Registre-se que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade e negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, não podendo conhecer do recurso apresentado fora do prazo, por lhe faltar um dos requisitos essenciais para sua admissibilidade, qual seja a tempestividade. III. Por tais razões, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 10 de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 0810444-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190803. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00002388 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. M. F.. Advogado: Maria José Faustino. Agravado: C. R. M.. Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810444-1, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : G. M. F. AGRAVADO : C. R. M. 1. Diante da comunicação enviada pelo juízo a quo às fls. 75-TJ, reconsiderando a decisão agravada, para converter o julgamento em diligência e reabrir a fase de instrução, o presente recurso de Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, conforme bem observado pelo parecer da douta Procuradoria de Justiça. É hipótese do art. 529 do CPC segundo o qual "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." 2. Assim, declaro prejudicado o procedimento recursal; 3. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, III. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0006 . Processo/Prot: 0817000-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000094 Revisional de Alimentos. Agravante: D. M. S.. Advogado: Alessandra Back, Ana Paula Pellegriello, Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: M. V. M. K. S.. Advogado: Fernanda Barbosa Pedreiras Moreno, Andréa Bahr Gomes, René Ariel Dotti, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817000-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : D. M. D. S. AGRAVADO : M. V. M. K. D. S. VISTOS ETC. 1. Tendo em vista a r. observação do Parquet (fls. 289/290), intime-se a parte agravante para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sendo vedado ao recorrente instruir o recurso de agravo de instrumento com documentos novos; 2. Após, remetam os autos ao Ministério Público; 3. Venham conclusos. Curitiba, III. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0007 . Processo/Prot: 0822363-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222669. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000811-20.2011.8.16.0109 Alimentos. Agravante: E. S. R.. Advogado: Ethelma Pizarini. Agravado: F. T. S. N. R. (Representado(a)). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Paulo Sérgio Ubiali. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 822.363-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUARI AGRAVANTE: E. S. R. AGRAVADO: F. T. S. N. R. (representado) RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Diante da existência de acordo e consequente extinção do feito por sentença, consoante cópia em anexo, houve a perda do objeto do presente recurso, razão pela qual lhe nego seguimento. 2. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0008 . Processo/Prot: 0824139-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229991. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0065185-73.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: F. O. P. (Representado(a)), F. S. O. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Mariana Mostagi Aranda, Carolina Barga Moresco, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Agravado: A. V. P.. Advogado: Maria Paula Fuganti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.139-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: F.O.P. AGRAVADO: A.V.P. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Considerando que foi noticiado às fls. 85/86 a efetivação de acordo envolvendo as partes, resta prejudicada a análise do mérito recursal. Assim, com base no artigo 200, XXIV do RTJ, julgo extinto o procedimento recursal, em razão da perda do objeto. II. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 0827537-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329226. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000077 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. L. P.. Advogado: Jander Luis Catarin, Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Agravado: L. A. M., J. E. M. P., F. V. M. P.. Advogado: Cylleene Pessoa Pereira, Anna Christina Castelo Branco Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.537-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUARI AGRAVANTE: A. L. P. AGRAVADOS: L. A. M. E OUTROS RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 402/404) da decisão que deixou de conceder a antecipação da tutela recursal, ante a ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 389/392). A. L. P. pleiteia a reconsideração da decisão, alegando, além das razões já expostas em seu recurso, que: a) não ministra aulas em outras instituições de ensino; b) o simples fato de seu nome constar no quadro de professores de outras faculdades não significa que delas receba algum tipo de proventos; c) em todos os anos de trabalho como professor ministrou palestras duas ou três vezes apenas, pelas quais recebeu valores entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais); d) os Agravados não necessitam de pensão alimentícia. II Ainda que se tenha em vista a reiteração dos argumentos trazidos pelo Agravante, não se vislumbra motivos para a alteração da decisão. Isso porque a simples afirmação de que não ministra aulas em outras instituições de ensino não é suficiente para comprovar o alegado, eis que forçoso admitir que embora seu nome conste no quadro de professores de diversas instituições, delas não faça parte, nem receba provento

algum. Ademais, cumpre esclarecer que, por ora, se está a analisar liminarmente o (des)acerto da decisão proferida em primeiro grau, razão porque quando da análise do mérito do presente recurso ou após o trâmite legal da ação, e verificado motivos para tal, a conclusão da real situação econômica do Agravante seja diversa. III Por esses motivos, mantenho a decisão de fls. 389/392. IV INTIMEM-SE e após voltem conclusos para análise do mérito. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA bmm 0010 . Processo/Prot: 0831054-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/369255. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831054-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Afiplan Assessoria Financeira e Planejamento S/c. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Embargado: Alberto Bosak Filho. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 127/132) opostos em face da decisão monocrática (fls. 115/120), desta Relatora, que negou a antecipação dos efeitos da tutela em razão da ausência dos requisitos da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C requer o recebimento destes Embargos, aduzindo, em suma, que a decisão monocrática guerreada padece de contradição, pois ainda que verificados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no caso concreto, deixou de conceder a antecipação da tutela. Por fim, pugna pela concessão do efeito infringente ao recurso. É o relatório. II Ab initio, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor, pelo que, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre, de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Observa-se que a Embargante não pugna pelo esclarecimento de suposta omissão, obscuridade ou contradição do julgado, mas, sim, por nova apreciação do pedido de antecipação da tutela. E, saliente-se, o recurso de Embargos de Declaração não se destina à reapreciação de matéria discutida, como se vê: "Embargos de declaração. Acórdão em Agravado Inominado. Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Manutenção. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador." (Ac. un. n.º 22.262, da 9ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Civ. n.º 664.545-0/02, de Curitiba, Rel. Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, in DJ de 30/06/2010) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. CHEQUES. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO SENTIDO DE MANTER O INTERLOCUTÓRIO AGRAVADO, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADO QUE A INSURGÊNCIA ESTÁ ENVOLTA NA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO." (Ac. un. n.º 17.755, da 14ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Civ. n.º 608.297-7/01, de Maringá, Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO, in DJ de 14/04/2010) Se, na análise da liminar, não foram evidenciados os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipatória, não há como atender ao pedido formulado nesse sentido. Assim, ao se promover uma análise acurada de trecho da decisão guerreada, percebe-se-á que nela não há a alegada contradição: "Em verdade, o que se vê é que, muito embora a Agravante mencione expressamente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, o que pretende realmente é lograr a antecipação dos efeitos da tutela. (...) Assim, muito embora a Agravante sustente que a fixação dos honorários à razão de 5% (cinco por cento) do valor da causa inviabiliza o prosseguimento da execução, não resta configurada a verossimilhança da alegação. Isso porque o artigo 19, § 2º do Código de Processo Civil é cristalino ao prever que a antecipação das despesas processuais é dever das partes. Vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." Reitera-se, portanto, que da simples leitura do referido dispositivo extrai-se que, por ser a nomeação do curador especial um ato determinado pelo juiz e, sendo obrigação do Autor adiantar o valor das despesas dos atos cuja realização o juiz determinar de ofício, é possível e devida a antecipação do valor referente aos honorários do curador. Conseqüentemente, a alegada insuficiência do prazo concedido para o pagamento também não é capaz de caracterizar a verossimilhança da alegação. O mesmo se diga em relação ao *periculum in mora*, que não se mostra presente em razão da determinação do magistrado no sentido de impor à Agravante o adiantamento dos honorários do curador. Diante das razões apontadas, nego a antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação." (destaquei) Portanto, vê-se que o despacho proferido entendeu ser inverossímil a alegação da Embargante, quando do pedido liminar, uma vez que não guarda relação com o que preconiza o art. 19, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, norma, inclusive, de natureza cogente. Por outro lado, verificou-se também a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os honorários do curador possuem natureza de despesas processuais e consistem em uma obrigação. Além de que, antes mesmo da propositura da ação, a autora já sabia ou deveria saber, por intermédio de seus procuradores que há um dever de adiantamento das despesas quando o juiz assim determinar (art. 19, Código de Processo Civil), não podendo a parte, a essa altura,

alegar prejuízos. Do exposto se vê que a decisão está devidamente motivada e, inclusive, com amparo jurisprudencial, não havendo quaisquer dos vícios apontados no art. 535 do Código de Processo Civil. Não obstante, destaque-se que embora a Embargante alegue a contradição, sequer apontou com precisão os trechos e fundamentos supostamente antagônicos, o que reforça a ideia de que o recurso foi oposto com o escopo de ver proferida nova decisão acerca da tutela antecipatória. Sendo assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Nessas condições, por não constatar hipótese alguma dentre as elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração. III Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios na decisão. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0011 . Processo/Prot: 0834977-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/248907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031718-11.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Waldemir Grams, Virginia Maria do Nascimento. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Rosângela Aparecida dos Santos. Agravado: Megacont Assessoria Empresarial. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Tendo em vista a decisão proferida pelo nobre magistrado a quo às fls. 105-TJ, que reconsiderou a decisão agravada para determinar a desocupação do imóvel, bem como a entrega das chaves pela agravada (fls. 147/149 TJ), houve perda de objeto no presente recurso de Agravado de Instrumento. É hipótese do art. 529 do CPC segundo o qual "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." 2. Assim, declaro extinto o procedimento recursal; 3. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, VII. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff Tribunal de Justiça do Estado do Paraná HC

0012 . Processo/Prot: 0835072-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/378429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 835072-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Laboratório de Ecocardiografia Digital do Paraná Ltda. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato. Embargado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Moema Andiará Tormena. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 773/777) opostos em face da decisão (fls. 761/764), desta Relatora, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, pela inexistência dos requisitos dispostos no art. 558 do Código de Processo Civil. LABORATÓRIO DE ECOCARDIOGRAFIA DIGITAL DO PARANÁ LTDA. requer o recebimento destes Embargos, com efeitos infringentes, para sanar supostas contradições e obscuridades, alegando que: a) o caso discutido é verossímil, tendo em vista que demonstrou que não houve decisão acerca da resolução dos bens constantes do contrato de locação; b) a decisão embargada não se atenta para o fato de que "tanto o contrato, como as decisões que são, ainda, objeto de discussão, não determina em nenhum momento a que haja a devolução dos equipamentos." (fls. 776); c) os equipamentos foram por si adquiridos em nome da Embargada, mas ela é quem efetuava os pagamentos, juntamente com o valor da locação do espaço. Por fim, requereu o prequestionamento da matéria. É o relatório. II Ab initio, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor, pelo que, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Observa-se que, no presente caso, a Embargante busca em verdade a reapreciação da matéria ao argumentar que a decisão é contraditória e obscura, por inexistir decisão anterior que a obrigue a devolver os equipamentos mencionados no contrato de locação e que alega ter adquirido. Saliente-se, o recurso de Embargos de Declaração não presta para a reanálise de matéria amplamente apreciada pela decisão. Ainda assim, cumpre consignar trecho da decisão embargada a demonstrar a inexistência de vícios: "Isto porque é facilmente observado do caderno processual que os equipamentos arrolados na cláusula primeira do contrato de prestação de serviços de fls. 81/84 deveriam ser entregues quando da desocupação do espaço. E não há qualquer documento que corrobore a adução de que efetuou o pagamento por esses equipamentos, e que, portanto, são de sua propriedade. Desse modo, não poderia constar na decisão executada qualquer determinação nesse sentido, já que não era previsto que a Agravante retiraria do local bens que não são de sua propriedade." (fls. 763/764) Cumpre destacar que a decisão se refere à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, ou seja, trata-se de cognição sumária, em que, por óbvio, não há o estudo aprofundado das provas apresentadas, mas sim da aparência do direito. Verifica-se, portanto, que a decisão está devidamente fundamentada e que somente adotou posicionamento divergente do interesse da Embargante, não deixando de apreciar as questões fundamentais trazidas com o recurso. Dada a inexistência de vícios a serem sanados, impossível é o acolhimento do pleito de prequestionamento da matéria embargada. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se posicionou no sentido de que os Embargos de Declaração não são cabíveis apenas para fins de prequestionamento: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou seja, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I do CPC". (EDCl no AgRg no Ag nº. 244.627/SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in DJU de 05/03/2001) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O acórdão embargado

está suficientemente fundamentado na falta do prequestionamento, quer explícito, quer implícito, dos artigos 6º e 7º da Lei nº 5.194/66, a inviabilizar o recurso especial, que deveria ter sido interposto pela violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, atraindo-se, assim, a incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. "Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto." (EDclEDclEResp nº 579.833/BA, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 3. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93). 4. Embargos de declaração rejeitados." (grifamos) (EDcl no AgRg no REsp nº. 1.037.556/RJ, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, in DJU de 01/09/2008) E também do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamentos nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RExt nº. 554.621-7/DF, da 2ª T. do STF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU de 01/08/2008) Nessas condições, por não constatar hipótese alguma dentre as elencadas no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. III Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios a macular a decisão monocrática. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0013. Processo/Prot: 0837348-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365070. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005968-72.2011.8.16.0044 Ação Alimentar. Agravante: A. D. (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Barneze, Rubens Henrique de França. Agravado: A. E. D. R. P. S. E.. Advogado: Cirineu Dias, Ussaima Addi, Carina do Carmo Castilho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. de concessão de efeito suspensivo.

Vistos e examinados estes autos. 1. Pretende a parte agravante a reforma da decisão proferida nos autos de Alimentos, autuado sob nº 005968-72.2011.8.16.0044, movida por sua neta A. E. D. representada pela mãe S. E., cuja decisão arbitrou alimentos provisórios em favor da agravada em 01 (um) salário mínimo ao mês, devidos a partir da citação, de acordo com art. 4º da Lei nº 5478/68 (f. 27-TJ) Inconformado, recorre A. D., alegando, em síntese, não ter condições financeiras para arcar com os alimentos fixados em favor da neta, haja vista ser lavrador aposentado, contando com 66 anos de idade, bem como, estar atravessando séria crise financeira. Informa que é proprietário apenas de 2 (dois) alqueires paulista de terra onde exerce agricultura familiar, sendo incompletas as certidões juntadas pela agravada, referente imóvel subdividido entre ele e seus irmãos. Alega ainda, que tem gastos mensais com tratamento nos pulmões e o valor fixado a título de alimentos equivale a 100% (cem) por cento do seu salário. Por tais razões, requer a concessão de tutela para isenção da obrigação ou, ao menos, a diminuição do "quantum" para o valor de 33,3% do seu salário. 2. Inicialmente, a decisão agravada, em tese, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de alimentos provisórios, sendo cabível a prisão civil do devedor, caso não seja cumprida. Por isso, defiro o processamento do recurso. 3. Por outro lado, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso, trata-se de pedido de alimentos concedidos para a neta do agravante, ainda menor de idade e que reside com a mãe, estando o pai em lugar incerto e não sabido, provavelmente no exterior. Pois bem, prevê a Constituição Federal (art. 229) e o Código Civil Brasileiro (art. 1568), ser dever dos pais, assistir, criar e educar os filhos menores, na proporção de seus bens e rendimentos. No caso, a mãe da agravada trabalha como autônoma e também não tem condições financeiras de arcar sozinha com os gastos da filha, conforme relata na inicial, necessitando de complementação de alimentos, pois a criança tem necessidades básicas e presumidas, como saúde, educação, vestuário, lazer etc, motivo pelo qual recorreu ao avô paterno, já que não sabe o paradeiro do seu filho, pai da agravada, presumindo estar morando na Inglaterra. Por outro lado, não restou demonstrada as reais condições econômicas do avô paterno, que apenas justifica não ter condições de prestar os alimentos, sem prejuízo do próprio sustento, juntando aos autos comprovante de parte de propriedade num imóvel rural, onde exerce atividades como lavrador, bem como, comprovante de sua aposentadoria por idade no valor bruto de R\$545,00 e declaração de que faz uso de medicação mensal no valor de R\$102,00. Assim sendo, em que pesem as alegações do agravante, resta claro que sua neta depende também de suas economias, tendo em vista ser ainda dependente dos pais, não tendo como se manter em razão da pouca idade. Ademais, verifica-se dos autos que a audiência de conciliação foi marcada para data próxima, 06 de dezembro do corrente, podendo nela as partes chegar a um acordo que atenda a ambos os interesses. Feitas essas considerações, não concedo o efeito pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Intime-se. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, principalmente acerca de eventual conciliação entre as partes. 7. Após, vista a douta

Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0014. Processo/Prot: 0839227-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284748. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005085-61.2011.8.16.0130 Indenização. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Ivone dos Santos Dias. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 83/84TJ) proferida nos autos de Ação Indenizatória por Restrição ao Crédito c/c Danos Morais n.º 631/2011, da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que concedeu a tutela antecipada requerida pela Autora, determinando a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) não há prova inequívoca do direito da Agravada, tendo a decisão singular se embasado em alegações unilaterais; b) o encaminhamento do nome dos inadimplentes ao respectivo cadastro pelas instituições financeiras é lícito; c) impossível a fixação de multa, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil; d) a multa deve ser reduzida, já que não se apresenta razoável, não podendo servir como maneira de enriquecimento. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que sofrerá grande prejuízo, e, ao final, seu provimento. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520." Acerca do referido dispositivo, é a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Em todas as hipóteses cogitadas [hipóteses elencadas no art. 558], o ato do relator dependerá de apresentar-se o pedido de suspensão apoiado em 'relevante fundamentação', como esclarece o art. 558. Não basta, pois, a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamento convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, 'dano grave e de difícil reparação')." [grifamos] (Curso de direito processual civil. v. I. 43 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 546) Assim, observa-se que a concessão do efeito suspensivo exige a concomitância dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em liminar análise dos autos, verifica-se que não estão presentes ambos os pressupostos legais. Primeiramente, no que tange ao *periculum in mora*, não foi demonstrado que a Agravante, instituição financeira cujo lucro líquido em setembro de 2010 foi apurado na cifra de R\$ 264 milhões de reais (fonte: [http://www.santander.com.br/document/gsb/DF\\_BRGAAP\\_PORT\\_3T10\\_1902.pdf](http://www.santander.com.br/document/gsb/DF_BRGAAP_PORT_3T10_1902.pdf)), sofrerá "grave lesão" ao ser obrigada a retirar o nome da Apelada do rol de inadimplentes, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Em paralelo, igualmente não se visualiza o *fumus boni iuris*, eis que a Agravante não apontou qual é a inadimplência da Agravada a justificar a suposta legalidade em inscrever seu nome no cadastro dos órgãos de restrição de crédito. Em contrapartida, o Juízo a quo embasou sua fundamentação não só nas alegações trazidas pela Agravada, mas também nos documentos de fls. 53/61-TJ que esboçam a regularidade quanto aos pagamentos de responsabilidade da Agravada. Logo, não estando presentes os requisitos legais, não há como se conceder a liminar pleiteada. III - Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao presente recurso, por não constatar os requisitos legais. IV - Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0015. Processo/Prot: 0843072-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 843072-6 Agravo de Instrumento. Embargante: B. F. L., A. B. Q.. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fátuche, Breno Feitosa da Luz. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 843072-6/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EMBARGANTES : B. F. L. E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração, opostos por B. F. L. E OUTRO, contra decisão proferida às fls. 60/64, a qual negou seguimento ao recurso, ante a ausência de legitimidade recursal dos agravantes, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: a) o recurso tem também a finalidade de prequestionamento; b) a decisão foi omissa, ao não observar que foi colacionado documento com pedido de guarda que fora apresentado perante o Juízo a quo, em 05/09/2011; c) quando da realização do pedido de guarda, seu pedido não foi protocolizado/digitalizado junto ao sistema PROJUDI, pois no momento do ajuizamento do pedido o sistema se encontrava "fora do ar"; d) por se tratar de pedido liminar, o pedido foi entregue e recebido de forma física, não digital, diretamente pelo gabinete do Juiz singular; e) diante do erro do cartório, peticionaram para dar ao Juízo a quo conhecimento do pedido

de guarda interposto, pois não havia sido escaneado pelo cartório; f) apesar do pedido de guarda estar nas mãos do Juiz da decisão atacada, pelo fato de não estar digitalizado nos autos até a resposta dos embargos de declaração no juízo monocrático, este não conheceu dos embargos pela falta de legitimidade das partes; g) diante da existência de documento que esclarece o mal entendimento e a falta de escaneamento, deve-se afastar a alegação de que não são parte nos autos nº 0015281-56.2011.8.16.0013; h) no tocante à legitimidade recursal, a decisão encontra-se omissa nesse ponto, pois já foi proposto pedido de guarda junto à 1ª Vara de Infância e Juventude de Curitiba; i) caso não reconhecida a legitimidade do ingresso com o recurso, no pior caso, são terceiros prejudicados e interessados na demanda em apreço. É a breve exposição. 2. Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que tempestivamente opostos. Cumpre elucidar, primeiramente, que os embargos declaratórios se prestam para o fim de eliminar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão recorrida. No caso, os embargantes não apontam qualquer vício que autorize o manejo dos presentes embargos de declaração, pretendendo com seus argumentos apenas a rediscussão da matéria, o que é vedado pela natureza do meio recursal. Consoante já exposto na decisão ora impugnada, os embargantes - independentemente de ter sido digitalizado ou não o requerimento -, deveriam ter tentado ação autônoma para formular o pedido de guarda da criança. No entanto, pleitearam a guarda da criança por meio de petição dentro da medida de proteção, autos nº 0015281-56.2011.8.16.0013, cujo objetivo é proteger a criança ou adolescente que tenha direito ameaçado ou violado, o que impede o seu conhecimento. Apesar de alegar equívoco do Juízo a quo, pelo que consta nos embargos, até o momento não foi retificada tal situação ou ajuizada ação com pedido de guarda, pois os embargantes apontam como número dos autos o mesmo da medida protetiva (nº 0015281-56.2011.8.16.0013 - fl. 71). Por derradeiro, uma vez reconhecido que os embargantes não são partes na ação, também não procede o argumento de que figurariam como recorrentes na condição de "terceiros prejudicados", tendo em vista que a medida concedida observou estritamente o melhor interesse da criança. Por outro lado, em que pese o julgador não estar obrigado a mencionar os artigos de lei suscitados nas razões recursais com vistas ao prequestionamento, tal fato não impede a interposição do recurso cabível às instâncias superiores. Assim, a decisão embargada não padece do vício de omissão. 3. Diante destas considerações, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 0016. Processo/Prot: 0843439-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000344 Execução. Agravante: L. S. Magno Competições Ltda, Liliane Silva Magno. Advogado: Antonio Ferreira. Agravado: Art. Prima Confeções Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: L. S. MAGNO COMPETIÇÕES LTDA. E OUTRO AGRAVADA: ART. PRIMA CONFEÇÕES LTDA. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CORTES RELAT. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO FIADOR PARA PAGAR A DÍVIDA IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES - FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUE NÃO SE PRESTA PARA INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. S. Magno Competições Ltda. e Outro contra decisão proferida na Medida Cautelar de Sustação de Protesto (autos nº 344/2006) em face deles ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de intimação do fiador para pagar os honorários de sucumbência. Inconformados, os Recorrentes sustentam, em síntese, que o fiador deve ser intimado a pagar os honorários sucumbenciais porque "a fiança judicial cria um vínculo com o Juízo, portanto é destituída de conteúdo contratual, não guardando correspondência com a relação material havida entre as partes, passando o fiador judicial a garantir, solidariamente, indenização, danos, despesas, condenações e multas originárias da atuação da parte vinculada à garantia." (fl. 07-TJ). Com base em tais argumentos requerem o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênua do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, pois ausente pressuposto recursal extrínseco, qual seja a tempestividade. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão de fl. 11-TJ, que indeferiu o pedido (deduzido às fls. 38/43-TJ) de intimação do fiador para pagar os honorários de sucumbência, e também da posterior decisão de fl. 12-TJ, complementada pelo decism de fls. 50/53-TJ, por meio da qual o juízo singular manteve a anterior decisão de fl. 11-TJ. Com efeito, o que se observa é que o decism que efetivamente causou o prejuízo sustentado pelos Recorrentes consiste naquele que foi aqui reproduzido à fl. 11-TJ, proferido em 29/04/2011, pois foi por intermédio dele que o ilustre Magistrado indeferiu o pedido de intimação do fiador sob o argumento de que, diante da extinção da cautelar, a caução ofertada deveria ter sido levantada. Após essa decisão, em 20/05/2011 os Agravantes apresentaram a petição de fls. 44/47-TJ, renovando o mesmo pedido de intimação do fiador. Ocorre que essa renovação do pedido de intimação do fiador consiste em autêntico e evidente pedido de reconsideração da decisão de fl. 11-TJ, o qual, como é consabido, não suspende nem interrompe o prazo recursal: AGRAVO - INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL

- NORMAS PROCESSUAIS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEVERIA SER RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO NESTE SENTIDO - TENTATIVA DE JUSTIFICAÇÃO DA PERDA DO PRAZO - DESPACHO MANTIDO - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo n. 528.769-2/01, 6ª C. Cível, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 04/11/2008, DJ 14/11/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA - DECISÃO OBJURGADA QUE ANTERIORMENTE FOI OBJETO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557 DO CPC. "O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso." (AgRg na RCDESP no Ag 868509/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13.03.2008) RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 469.285-5, 17ª C. Cível, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 10/09/2008, DJ 26/09/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO MANEJADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO PELA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível n. 508.288-6/01, 2ª C. Cível, Rel. Juíza Josely Ditttrich Ribas, j. 26/08/2008, DJ 05/09/2008). AGRAVO INTERNO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. (TJPR, Agravo n. 490.320-2/01, 3ª C. Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 26/08/2008, DJ 05/09/2008). Sendo assim, não havendo dúvida de que a petição citada veiculou um inequívoco pedido de reconsideração, e como tal pedido não suspende nem interrompe o prazo recursal, é certo que se os Agravantes pretendiam ver modificada a decisão que indeferiu a intimação do fiador, deveriam ter interposto o adequado Recurso de Agravo de Instrumento no prazo de 10 dias a partir de sua intimação da decisão que indeferiu tal pedido, e não a partir de sua intimação da decisão que simplesmente manteve o decism de fl. 11-TJ. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do presente recurso, o que o torna manifestamente inadmissível. 3. Pelo exposto, e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, já que manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo da causa. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0017. Processo/Prot: 0844649-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/386364. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011402-77.2010.8.16.0173 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: L R de Souza Presentes. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Antonio de Oliveira Menezes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto contra decisão (fls. 22/25-TJ) proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária n.º 0011402- 77.2010.8.16.0173, da Segunda Vara Cível da Comarca de Umuarama, que acolheu a impugnação à justiça gratuita, determinando que o impugnado efetue o preparo das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, condenou-o ao pagamento das custas do incidente. L R DE SOUZA PRESENTES requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) ainda que a análise do pedido de assistência judiciária possa ser realizada de ofício pelo magistrado, há nulidade no incidente procedimental, porque o Agravado, na condição de Escrivão, não possui capacidade postulatória e deveria estar representado por advogado para impugnar o pedido de assistência judiciária; b) o sócio gerente da empresa Agravante informou que não possui condições de arcar com as custas processuais, mediante a juntada de declaração de que a empresa encerrou as atividades, circunstância que ampara o pedido de assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Pugna pelo provimento liminar do recurso ou a concessão de antecipação da tutela recursal, pena de cancelamento dos embargos à execução. No mérito, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. O pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, apresentado pelo Escrivão da 2ª Vara Cível de Umuarama, foi promovido em autos apartados, motivo pelo qual a decisão recorrida tem natureza jurídica de sentença e não de despacho interlocutório. Neste aspecto, o artigo 17 da Lei nº 1.060/50 estabelece que "caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei". Portanto, o recurso adequado para impugnar a decisão é a Apelação, de maneira que a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é inadequada e caracteriza erro grosseiro, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Por outro lado, cumpre observar que não existe controvérsia na jurisprudência a respeito de ser o recurso de Apelação o meio correto de impugnação da decisão do pedido de impugnação à assistência judiciária. A propósito, oportuno o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. É

cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes. 2. Agravamento regimental provido." (AgRg no RESp 1000482 / DF, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJe 19/05/2008) "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (RESp 772860 / RN, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 23/03/2006) Em caso análogo, este egrégio Tribunal mantém o mesmo entendimento: "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUTOS APARTADOS RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA NESTE É DE APELAÇÃO - QUESTÃO JÁ PACIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Observa-se que há muito tempo já está consolidado na jurisprudência qual o recurso cabível na hipótese, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, por tratar-se de erro grosseiro. 2. Esclareça-se ao agravante que a aplicação do princípio da fungibilidade se assenta na dúvida objetiva tanto na doutrina ou na jurisprudência quanto ao recurso cabível contra determinada decisão, não sendo suficiente para a aplicação da norma uma doutrina, isolada de quase 13(treze) anos atrás, que já restou superada. (Ag. de Instr. nº 539.901-7/01, de Janaúba, da 12ª CC do TJPR, Rel. Des. COSTA BARROS, in DJ de 10/03/2009) Portanto, deve ser negado seguimento ao presente recurso, visto que é cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. III. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm

0018 . Processo/Prot: 0846044-4 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/327024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005668-76.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. L. R. D.. Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira, Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Agravado: W. L. G.. Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebelou, Célia Ines da Silva, Amira Youssif Nasr. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846044-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : V. L. R. D. AGRAVADO : W. L. G. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravamento de Instrumento nº 846044-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Agravante V. L. R. D. e Agravado W. L. G., contra decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para reduzir o valor da pensão alimentícia devida pelo agravado: o valor de 90% do salário mínimo foi reduzido para 30% dos rendimentos do agravado. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - necessita de alimentos, uma vez que quando da separação já estava há mais de 29 anos fora do mercado de trabalho; - há de ser deferido o efeito suspensivo, a fim de que a redução no valor dos alimentos seja excluída. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a antecipação de tutela para que o valor dos alimentos devidos pelo agravado retorne ao montante inicial. Os alimentos provisionais devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade. Em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora não se vislumbra a necessidade adicional da agravante, uma vez que não demonstra de forma inequívoca que não tem condições de arcar com sua própria manutenção, que não exerce atividade remunerada e quais as suas despesas mensais. Por outro lado, em que pese a agravante discorrer sobre os prejuízos suportados pela redução, por enquanto ela não indicou e nem comprovou qual seria sua renda no mês, ou até mesmo sua condição de desempregada, ou seja, uma necessidade superior àquela determinada pelo juízo a quo. Entretanto, com relação à capacidade financeira do agravado, observo que os alimentos foram fixados há quase dez anos, sendo inegável que os gastos com sua manutenção aumentaram, já que conta atualmente com nova família. Ademais, a antecipação inaudita altera pars é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Portanto, entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff

0019 . Processo/Prot: 0846168-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/321222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001756

Cobrança. Agravante: Reflorasa Técnica Em Reflorestamento Ltda.. Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior. Agravado: Incomapa - Indústria e Comércio de Madeiras São Paulo Ltda, Madeireira Fedrizzi Ltda, Irmãos Cancellier Ltda, Indústria de Madeiras Cacumbanguê Ltda, Erva Mate Jangada Ltda, Alvino A. Ferreira & Cia Ltda, Madeireira Filema Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Fedrigo & Dalpont Ltda, Irmãos Georgeto & Cia Ltda, Armando Alfredo Steinke, Save Mundi & Guarezi Ltda, Artemar - Indústria e Comércio de Artigos de Madeiras e Engradados Ltda, Carlito Moritz, Gumercindo de Oliveira & Cia Ltda, Abílio José Calça, Antonio Arambul Maldonado, Artur Bolson, Indústria e Comércio de Madeiras Neves de São Paulo Ltda, Presendo & Cia Ltda, Indústria de Madeiras Bonaldo Ltda, Erica Back Beckhauser, Antonio Cavalari Neto, Fábrica de Móveis e Esquadrias Paraíso Ltda, Alcides Vodonós, Madeireira Santo Antonio Ltda, Madeireira Santana Ltda, Waldemiro Werneck & Cia Ltda, Serraria Suruqua Ltda, Ruy Jacob Hilbig, Irmãos Martinello Ltda, Madeireira & Paio Ltda, Hélio Barco, Indústria e Comércio de Madeiras Cereais Agropinho Ltda, José Jorge Celestino, Arlindo Lourenço da Cruz, Cesar de Angelo Vellini, Irmãos Milan Ltda, Vitor Khita Sobrinho, Serraria Madival Ltda, Martinello & Colla Ltda, A. Wilson Bellincanta & Cia Ltda, Domingos Della Justina, Boleslau Zamecki, Indústria & Comércio de Madeiras Cristiani Ltda, Miguel Mansano, Madesol - Madeireira Só Longo Ltda, Madecil - Madeireira Cigaupar Ltda, Madeireira Valverde Ltda, Lino Rockembach, Linio Slomp & Cia Ltda, João Luiz Plath, Antonio Domingos Della Rosa, C Schimdt & Cia Ltda, Tacos Bandeirantes Ltda, Fernando de Jesus Inéz, Serraria Minuano Ltda, Serraria Iporã Ltda, Oswaldo Serpeloni, Cafeeira Quintiliano Ltda, Indústria & Comércio de Madeiras Dourados Ltda, Giusepe Consalter, Fundação de Ferro Ltda, Valdemar Arno Parlov & Cia Ltda, Indústria de Madeiras Verê Ltda, J. A. Caliani & Cia Ltda, Avila & Gomes Ltda. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airtom Passos de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.168-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: REFLORASA TÉCNICA EM REFORESTAMENTO LTDA. AGRAVADOS: INCOMAPA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO PAULO LTDA. E OUTROS RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. SUBST.: JUIZ CONV. ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR 1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Doutor Juiz, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0846286-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/319441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031718-11.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Megacont Assessoria Empresarial. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Agravado: Virginia Maria do Nascimento, Waldemir Grams. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Rosângela Aparecida dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que no AI sob nº 834.977-7 (interposto pelo ora agravado) foi noticiado que ambas as partes celebraram "Termo de rescisão de contrato de locação", inclusive com o depósito das chaves no juízo de origem, deve a parte ora agravante se manifestar sobre a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, no prazo de 15 dias; 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, VII. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0021 . Processo/Prot: 0846692-0 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/370367. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0071.71593201 Revisional de Alimentos. Agravante: B. S. F.. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Agravado: J. M. G. M.. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 846.692-0, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: B. S. F. AGRAVADO: J. M. G. M. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravamento de Instrumento nº 846.692-0, interposto contra decisão proferida nos autos de ação revisional de alimentos, que deixou de receber o agravo retido e os embargos de declaração interpostos pela agravante. Alega a agravante, em síntese, que: a) opôs embargos de declaração porque o juiz, na decisão proferida em audiência de conciliação, não se pronunciou sobre pedido formulado na defesa, atente à exibição de documentos (referente à venda das empresas Viação Garcia/Viação Ouro Branco pela importância de quinhentos milhões de reais) com o fim de demonstrar a plausibilidade da manutenção da verba alimentar anteriormente fixada em seu favor, sendo cabível embargos declaratórios contra decisão proferida em audiência de conciliação; b) interpôs agravo retido da mesma decisão por discordar de ponto controvertido fixado, qual seja, a comprovação de suas necessidades atuais, sendo cabível tal recurso contra decisão proferida em audiência de conciliação. Por tais razões, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de que sejam conhecidos e processados os embargos de declaração e o agravo retido, e, ao final, o provimento do recurso, confirmando a antecipação da tutela recursal. É o relatório. DECIDO. 2. Com fulcro no art. 557, §1º-A1, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito recursal. Primeiramente, cumpre dizer que não há impedimento para a interposição de agravo retido contra decisão proferida em audiência de conciliação, conforme se depreende do artigo 522 do Código de Processo Civil, desde que observado o prazo previsto em lei: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida (...)." Nesse ponto, saliente-se que o §3º, do artigo 523, do CPC, estabelece que das decisões interlocutórias proferidas na

audiência de instrução e julgamento o agravo retido deve ser oral e imediatamente interposto, porém, no caso dos autos, a decisão atacada foi proferida na audiência de conciliação. Assim, inexistia obrigatoriedade de apresentar o agravo retido de forma oral na audiência, pois tal exigência diz respeito à audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido é jurisprudência dominante do STJ e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. 1 - A regra geral para o agravo é o retido. A exceção é o agravo de instrumento, apenas se detectada, no caso concreto, urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2 - O fato de haver previsão específica para a audiência de instrução e julgamento (art. 523, §3º do CPC) não faz concluir ser cabível o agravo de instrumento na audiência de conciliação, pois todas as decisões ali proferidas estarão amparadas pela regra geral, conforme os ditames do art. 522 do CPC, ou seja, o agravo retido (Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.) 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 1009098/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009) (destacou-se) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO. AGRAVO RETIDO ESCRITO. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) Agravo retido provido. Apelação Cível prejudicada. (...) 2. (...) Em primeiro lugar, cumpre destacar a admissibilidade do agravo retido interposto pela forma escrita, quando a decisão recorrida tenha sido proferida em audiência diversa da audiência de instrução e julgamento. Com efeito, o artigo 523, § 3º do CPC, que estabelece a interposição do agravo oralmente em audiência, limita alcance da norma à audiência de instrução e julgamento. Por isso, no caso concreto, tratando-se de decisão proferida em audiência designada nos termos do artigo 331 do CPC (conciliação e saneamento), é cabível a interposição do recurso de agravo retido sob a forma escrita." (TJPR. Ap 748.816-6. 1ª Câmara Cível. Rel. Jucimar Novochadlo. Julg.30/03/2011). (destacou-se) Desse modo, perfeitamente cabível a interposição de agravo retido pela forma escrita contra decisão proferida em audiência de conciliação. No que diz respeito aos embargos de declaração opostos pela agravante contra a decisão proferida em audiência de conciliação, observa-se que, no caso, também, não há óbice para os declaratórios. Isso porque a ora agravante efetuou um requerimento na sua contestação, o qual não foi apreciado pelo julgador até o presente momento. Nesse sentido é jurisprudência dominante do STJ e desta Corte: "PROCESSO CIVIL. (...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. (...) 4. No que tange ao aludido desrespeito aos arts. 535, inc. I, 475-M, §3º, e 475-L, §1º, todos do CPC, este não houve, porquanto é cediço que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer manifestação judicial eivada de vício de contradição, obscuridade ou omissão. Precedentes. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1172082/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010) (destacou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. (...) PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: (...) Primeiramente, cumpre destacar que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer ato decisório que contenha omissão, contradição ou obscuridade. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart em "Processo de Conhecimento" assim se manifestam acerca deste tópico: "Como esclarece o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. A interpretação literal do dispositivo apontado (...) não tem sentido, já que também as decisões interlocutórias podem conter obscuridades ou contradições, assim como acontece com as sentenças. (...) Assim, parece ser mais adequado entender que os embargos de declaração são cabíveis, seja qual for o vício (obscuridade, contradição ou omissão), contra qualquer espécie de deliberação judicial, da decisão interlocutória ao acórdão." (TJPR. 14ª CCível. Al 715.386-2. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 02/02/2011). (destacou-se) Desse modo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte, e, a fim de evitar cerceamento de defesa, tem-se que os embargos de declaração, bem como, o agravo retido devem ser recebidos e processados pelo Juízo a quo. Por essas razões, considerando que a decisão exarada pelo Juízo singular está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento interposto comporta provimento de plano. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada para determinar o recebimento e processamento dos embargos de declaração e do agravo retido, nos termos da fundamentação. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 Art. 557, § 1º-A: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." ?? ?? ?? ??

0022 . Processo/Prot: 0847755-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298958. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001848-60.2011.8.16.0084 Divórcio. Agravante: M. C. F. M. (Representado(a) por sua mãe), G. M. (Representado(a) por sua mãe), R. M. (Representado(a) por sua mãe), M. M. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Mara Rúbia Costa Neto, Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: M. C. M.. Órgão

Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.755-6, DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : M. C. F. M. E OUTROS AGRAVADO : M. C. M. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Pretendem os agravantes a reforma da decisão proferida nos autos de ação de divórcio c/c partilha de bens e alimentos n.º 1848-60.2011.8.16.0084, que fixou alimentos provisórios em favor dos recorrentes no valor equivalente a 33% dos rendimentos líquidos do agravado. Para tanto, afirmam que: a) o valor fixado a título de alimentos provisórios não atende ao binômio necessidade/possibilidade; b) o rendimento mensal informado pela empresa da qual o agravado é sócio, no importe de R\$ 485,00, é muito inferior ao efetivamente recebido pelo réu; c) o recorrido detém condições de pagar alimentos no importe de R\$ 5.500,00; d) os autores não têm como suprir suas necessidades, que giram em torno de R\$ 5.500,00, percebendo alimentos provisórios na ordem de R\$ 160,00; Com base em tais argumentos, requer a concessão da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de deferimento de alimentos provisórios, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC se mostram presentes. Em sede de cognição sumária, verifica-se a presença de elementos de prova aptos a indicar que o requerido detém capacidade financeira muito superior à constante no ofício emitido pela empresa da qual é sócio. Denota-se que os rendimentos líquidos mencionados pela empresa, a título de pro labore auferido pelo réu, na ordem de R\$ 485,00, é absolutamente incompatível com o patrimônio adquirido pelo casal ao longo do casamento, sendo presumível, portanto, que detenha outras fontes de renda. Todavia, em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, em especial no que se refere à necessidade de receberem alimentos no montante de R\$ 5.550,00, depreende-se que faltam elementos de prova aptos a comprovar a existência de despesas de tal magnitude. Assim, neste momento do processo, a conclusão é a de que a tutela antecipada recursal comporta deferimento apenas parcial, ao efeito de ser majorada a obrigação alimentar provisória para o valor equivalente a 06 salários mínimos nacionais. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada recursal. 4. Comunique-se, COM URGÊNCIA, esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0847810-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/325463. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000195 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: José Felício Bueno Filho. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de concessão de efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.810-2, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADO : JOSÉ FELÍCIO BUENO FILHO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", n.º 1952009, que julgou parcialmente procedente a impugnação. Para tanto alega, em síntese, que: a) o agravado não detém legitimidade para requer o cumprimento de sentença, na medida em que não se manifestou no prazo de um ano após o transitio em julgado da decisão; b) não há prova de pagamento da tarifa de esgoto no período de referência da ação civil pública, razão pela qual inexistem os atributos certeza e liquidez do título executivo, sendo que o dever de guarda e conservação de tais documentos é do consumidor e não cabe, no caso dos autos, a inversão do ônus da prova; c) há excesso de execução no caso concreto, posto que os juros fixados na sentença foram de 6% ao ano, devendo ser respeitado o percentual fixado na decisão objeto do pedido de cumprimento; d) a pretensão do agravado encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §3º, IV e V do Código Civil; alternativamente, alega que, em se tratando de tributo, deve ser aplicada a prescrição prevista no art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional; e) não há incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e impugnação, pois não há processo autônomo de execução. Por essas razões, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento para modificar a decisão atacada. É o relatório. DECIDO. 2. A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Na espécie, estão presentes a relevância em sua fundamentação e o perigo de grave lesão, situação que autoriza o deferimento do pedido. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Paraná contra a SANEPAR que julgou procedentes o pedido para condenar referida empresa a se abster de cobrar pelo serviço de esgoto nos prédios servidos pela rede no Município de Foz do Iguaçu até a implantação das estações de tratamento, bem como a proceder à devolução, a cada consumidor, das quantias recebidas após a citação. A SANEPAR apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente por meio da decisão ora agravada. No caso, justifica-se a concessão

do efeito suspensivo em razão de haver controvérsia nesta Corte acerca da matéria de direito discutida nos autos: liquidez do título e prescrição da pretensão. Além disso, se a parte agravada promover o levantamento dos valores depositados pela agravante, em caso de eventual descabimento ou excesso de execução, referido valores dificilmente serão recuperados. Assim, razoável suspender a execução da sentença até o julgamento pelo Colegiado, oportunidade em que serão apreciadas detalhadamente as questões argüidas pela agravante. 3. Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Intimem-se: a) a agravante acerca do deferimento de seu pedido; b) o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. 5. Oficie-se ao juízo singular informando acerca da presente decisão e requisitando-lhe informações que entender relevantes para o julgamento do recurso. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0024 - Processo/Prot: 0848101-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317559. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.0000101 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. C. P.. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos, Reginaldo César Pinheiro. Agravado: M. J. P.. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: L. C. P. AGRAVADO: M. J. P. (REPRESENTADA) RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CORTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCONFORMISMO DO AUTOR AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO DECLARAÇÃO DE POBREZA INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 101/2004, ajuizada pela Agravada em face do Agravante, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o Agravante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que contratou advogado particular. O Agravante alega, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art. 5º da Constituição Federal, bem como fere o princípio fundamental de acesso à justiça. Neste sentido, assevera o Agravante que já havia requerido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita duas vezes durante o curso do processo, mas a Magistrada singular não os apreciou, bem como que o fato de estar representado por um advogado particular não é suficiente para presumir que possui condições de arcar com as custas processuais e que a simples declaração da parte de que não possui condições financeiras para suportar as custas processuais e honorários advocatícios é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Com base em tais argumentos, requer o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Conhece-se do Agravo de Instrumento por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. O presente Recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E, ainda, seu §1º dispõe: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa indeferir a gratuidade da justiça se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). No caso em análise, a parte Recorrente declarou (fl. 65- TJ) que sua condição financeira é insuficiente para suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em três momentos, conforme se verifica das fls. 65- TJ, 74-TJ e 122/123-TJ. Contudo, a i. Magistrada singular deixou de apreciar os dois primeiros pedidos do Recorrente e, em análise ao terceiro pedido, indeferiu a concessão da gratuidade da justiça ao Agravante por entender que ele possui condições de suportar as custas processuais, uma vez que contratou advogado particular (fl. 20-TJ). Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro exige unicamente a declaração de pobreza da própria parte, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento probatório para a concessão de assistência judiciária gratuita. Ademais, a mera constatação de que o Agravante é representado por advogado particular não é suficiente para afastar a presunção de pobreza oriunda de sua declaração, pois esta somente pode ser ilidida mediante forte prova em contrário, incumbindo à parte contrária, em princípio, impugnar a concessão da assistência judiciária gratuita e produzir prova a afirmar a alegada necessidade. Desse modo, a decisão vergastada contrariou o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão do benefício, é suficiente a mencionada declaração de pobreza, feita na própria peça processual, principalmente em razão da ausência, no caso concreto, de prova inequívoca, suficiente a elidir a presunção por ela ensejada. Neste sentido: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-

probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959 / SP 4ª Turma Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 03.04.2006, p. 362) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpueram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão das benefícios da justiça gratuita". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0450798-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.01.2008) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita". (TJPR - 11ª C. Cível - AR 0387460-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 17.01.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 01 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto que milita em seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, sendo desnecessária qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02 - Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente em se considerando que inexistiu impugnação da parte contrária, única legitimada para tal mister. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 11ª C. Cível - AI 0285275-5 - Uraí - Rel.: Des. Toshiharu Yokomizo - Unânime - J. 11.05.2005) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada e estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum

hostilizado. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo à parte Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0849030-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002994-91.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: S. G. L., C. R. L.. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Agravado: K. F. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Elaine Cyloá Carvalho Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.030-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTES : S. G. L. E OUTRO AGRAVADO : K. F. L. (REPRESENTADO) RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Pretendem os agravantes a reforma da decisão proferida na ação de alimentos (autos nº 2994-91.2011.8.16.0002) na qual foram fixados alimentos provisórios no valor de R\$ 500,00 a serem pagos pelos agravantes em favor de seu neto, ora agravado. Os agravantes alegam que a obrigação alimentar dos avós é complementar e subsidiária, e que no caso o genitor da criança tem condições de pagar mais do que foi livremente acordado entre as partes. Aduzem, por isso, que antes o agravado deveria tentar a ação revisional do acordo firmado na ação de separação, e somente depois disso buscar alimentos diretamente dos avós paternos. Por essas razões, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada. É o relatório. 2. Para deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo exige-se a constatação de relevância na fundamentação do recurso e a possibilidade de a decisão recorrida causar lesão grave ou de difícil reparação. No caso, ambos os requisitos estão presentes. A relevância na argumentação dos agravantes está demonstrada pelo fato de que no caso foram fixados alimentos provisórios a serem pagos pelos avós da criança, muito embora haja acordo através do qual o pai já se obrigou ao repasse do necessário ao custeio das despesas do filho (fls. 50-TJ). A alegada insuficiência do valor livremente acordado entre as partes deve ser discutida em sede de revisional de alimentos. Somente então, depois de demonstrada a impossibilidade do genitor em pagar tudo o que necessita a criança, é que se pode pensar na atribuição da responsabilidade aos avós, em razão do caráter subsidiário e complementar de sua obrigação, lastreada no artigo 1.698 do Código Civil. Note-se, inclusive, que isso já havia sido reconhecido pela magistrada singular, que em decisão proferida no dia 07 de abril (fls. 55-TJ) determinou ao autor/agravado que emendasse a petição inicial para comprovar a impossibilidade de pagamento dos alimentos pelo genitor, o que não foi cumprido pela parte, a qual se limitou a juntar petição repetindo as alegações da inicial (fls. 56/58-TJ), o que não supre a aparente ausência de documentos nos autos a demonstrar a insuficiência do genitor ao pagamento dos alimentos. O perigo de grave lesão, por sua vez, está representado pela natureza irrepitível dos alimentos, o que torna irreversível a manutenção da fixação dos provisórios. 3. Diante do exposto, defiro o pedido para suspender a eficácia da decisão agravada que fixou os alimentos provisórios, até julgamento do recurso pelo Colegiado. 4. Intime-se o agravado para apresentar resposta. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0849176-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015655-42.2010.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Tonia Russomano Machado. Agravado: Vidrolar Comercial de Vidros Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.176-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CLARO S/A AGRAVADA: VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARO S/A, impugnando decisão de fl. 118 (TJ) que, nos autos nº 15655/2011 da ação renovatória, na qual figura como requerente a agravante, nomeou perito, determinando a juntada de quesitos pelas partes, podendo indicar assistentes técnicos. Ainda, determinou que os honorários periciais devem ser antecipados pelo autor, ora agravante. Inconformada, aduz, em resumo, que: a) o d. Magistrado deferiu a produção de prova pericial, determinando a antecipação dos honorários periciais pela agravante, mesmo sem ter feito qualquer pedido neste sentido, além do ônus da prova da matéria controvertida não ser seu; b) caso seja mantida a decisão, ocorrerá a violação do disposto nos artigos 33 e 333, II, do CPC; c) requer seja considerado o possível prejuízo processual que poderá ser gerado por conta da retenção do agravo, a ser julgado somente em fase recursal; d) não há qualquer razão para que os honorários periciais sejam antecipados pela agravante, isto porque o ônus da prova quanto ao valor do aluguel, é da empresa agravada (fls. 02/10). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/19. II. Conforme visto anteriormente, a agravante pretende a reforma da decisão agravada para que seja afastada a determinação de realização de perícia, se considerado que a agravada não postulou tal prova, ou para determinar que os honorários periciais devam ser adiantados pela agravada, caso se considere que ela postulou pela produção da prova). Com o fito de demonstrar a presença dos requisitos para propositura do recurso de agravo por instrumento, tais sejam, que a decisão possa

causar lesão grave e de difícil reparação,1 argumentou que houve violação ao que dispõe os artigos 33 e 333, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não requereu a prova pericial, atribuindo à parte ônus que não lhe incumbe. Dada sua argumentação recursal, não se vislumbra na decisão agravada a possibilidade de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Na decisão do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, sempre que não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Ademais, a conversão do agravo em retido impede a preclusão com relação à referida matéria, facultando ao juiz a possibilidade de modificar ou revogar a liminar concedida a qualquer tempo, desde que fundamentada sua decisão. III. Diante do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, a fim de serem apensados aos principais. IV. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." ?? ?? ?? ??

0027 . Processo/Prot: 0849264-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325383. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000995-28.2011.8.16.0124 Cautelar Inominada. Agravante: Maria de Lourdes Alves de Ramos (maior de 60 anos), Jaudeth Ramos Hajar, Omar Mohamed Hajar, Zahra Hajar Costa. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaiane do Rocio Rocha, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Anderson Bueno da Silva. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Aziz Simão Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 271/272-TJ), proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada nº 995-28.2011.8.16.0124, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Palmeira, proposta por ANDERSON BUENO DA SILVA em face de MARIA DE LOURDES ALVES DE RAMOS E OUTROS, que concedeu a liminar almejada para suspender os autos de Arrolamento nº 553/2003 até julgamento da ação de investigação de paternidade a ser proposta. MARIA DE LOURDES ALVES DE RAMOS, JAUDETH RAMOS HAJAR, OMAR MOHAMED HAJAR E ZAHRA HAJAR COSTA requerem a reforma da decisão, sustentando que: a) a sentença que homologou a partilha transitou em julgado, não podendo o processo ser suspenso com fundamento no art. 265, IV, do Código de Processo Civil; b) o fundamento do pleito do Agravado é o art. 1001 do Código de Processo Civil, que se refere ao direito de pedir a reserva de bens até a partilha e não após a sua ocorrência; c) sequer foi juntada cópia dos autos da ação de investigação de paternidade; d) quando muito caberia a reserva de bens ao Agravado e não a suspensão da ação. Requerem o julgamento imediato do recurso ou, não sendo este o entendimento, a concessão de efeito suspensivo. Pugnam também pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a liminar deferida seja revogada. A final, postulam o provimento do recurso para que a decisão agravada seja revogada na íntegra ou que seja ordenada a reserva de bens até o deslinde da ação de investigação de paternidade. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não é o caso de provimento imediato do Agravo de Instrumento, pois a causa não se enquadra no disposto no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Pugnam os Agravantes pela antecipação dos efeitos da tutela recursal ou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Consoante dispõem os artigos 273 e 558 do Código de Processo Civil, para o deferimento de ambos os pedidos é indispensável a presença do periculum in mora, requisito este não demonstrado. Embora a suspensão da Ação de Arrolamento possa trazer impedimentos aos Recorrentes, inexistente prova de que a espera pelo julgamento deste Agravo de Instrumento trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Verifica-se que a homologação da partilha foi publicada em agosto de 2010 (fls. 257-TJ) e que os Agravantes não providenciaram o andamento célere do feito, considerando que a próxima peça é o pleito do Agravado, protocolado em maio de 2011. Assim, não demonstrado o periculum in mora, requisito indispensável para o deferimento dos pedidos liminares, dispensa-se a análise da prova inequívoca do direito alegado (art. 273, CPC) ou da relevância da fundamentação (art. 558, CPC). III Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL E INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação. IV Comuniquem-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km

0028 . Processo/Prot: 0849918-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375240. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00117520.07 Cobrança de Honorários. Agravante: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Anibal Costa Aguas, Mariliza dos Anjos Águas. Advogado: Davi Antunes Pavan. Agravado: Sérgio Antônio Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849918-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: MÁRIO CONSELVAN E OUTROS AGRAVADO: SÉRGIO ANTÔNIO MEDA RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO CONSELVAN E OUTROS, impugnando decisão de fls. 655/657 e 794/796 (TJ), que, em ação ordinária de suprimindo e de nulidade, distribuída sob autos nº 1175/2007, ajuizada por SÉRGIO ANTÔNIO MEDA., indeferiu o pedido de prescrição formulado pelos agravantes na referida ação, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Aduz os agravantes, em síntese, que: a) não possuem condições de arcar com as custas

processuais, uma vez que o rendimento da família já está comprometido; b) o fato de possuir um imóvel rural de 25.000 (vinte e cinco mil) hectares não afasta seus direitos de usufruir dos benefícios da justiça gratuita; c) o imóvel foi invadido por posseiros no ano de 1998, de modo que os agravantes não obtêm nenhum tipo de rendimento; d) o MM. Juiz entende que a presente ação não é de honorários advocatícios. Ocorre que a ação de honorários advocatícios é uma ação que versa sobre direito pessoal; e) o agravado prestou serviços até o final da década de 1980 e consciente da prescrição já ocorrida, conferiu o nome à presente demanda de ação ordinária de suprimento e de nulidade; f) o direito do agravado de cobrar os honorários advocatícios nasceu no dia 31 de dezembro de 1989. No referido ano estava em vigor o Código Civil de 1916; g) "inegável que a ação proposta pelo Agravado se discute direito processual, ou seja, cobrança de honorários advocatícios por trabalhos prestados até o final da década de 1980"; h) o agravado, na audiência ocorrida no dia 05/10/2011, em seu depoimento, disse que a promessa de doação em pagamento da fazenda Santa Rosa I se deu em decorrência de supostos serviços advocatícios; i) o artigo 178, §6º, X, do Código Civil de 1916, prevê um prazo prescricional menor para a ação de cobrança de honorários advocatícios; j) o prazo para ajuizamento da ação de cobrança de honorários advocatícios ocorreu em 31 de dezembro de 1990; k) a pretensão do agravado está prescrita. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 22/878. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Não há pleito de concessão de liminar. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0029 . Processo/Prot: 0850114-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041018-94.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Alberto de Jesus Alves, Sandro de Jesus Alves, Maria de Jesus Alves. Advogado: Eliane Maria Marques. Agravado: Amauri Metring, Telma Maria Massad Metring. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO DE JESUS ALVES E OUTRO contra decisão (fls. 36-TJ), proferida na Ação de Despejo n.º 41018-94.2011.8.16.0001, em trâmite perante a Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por ALBERTO DE JESUS ALVES E OUTROS em face de AMAURI METRING E OUTRO, que deixou para analisar a liminar pleiteada somente após a formação do contraditório. ALBERTO DE JESUS ALVES E OUTROS pugnam pela reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) a decisão que não concedeu a liminar para desocupação do imóvel diverge das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; b) o indeferimento da tutela antecipada causa lesão grave e de difícil reparação tanto pela frustração de lhes ser negado o direito, como pelo prejuízo patrimonial que terão enquanto esperam a tramitação do processo; c) o pedido de restituição está fundamentado na liberdade de dar ao imóvel o fim que melhor lhes convier. Requereram, a final, o provimento do recurso para o fim de que seja concedida a liminar para a desocupação do imóvel. Não houve pedido liminar. É o relatório. II O recurso não merece seguimento, ante sua intempestividade. Os Agravantes insurgem-se da decisão de fls. 36 TJ, que foi publicada na data de 02/09/2011 (fls. 08/09 TJ). E, como sabido, a finalidade da publicação é dar ciência à parte da decisão proferida, sendo dessa ciência que começa a correr o prazo para a apresentação de eventual recurso. Ocorre que quando as partes comparecem espontaneamente aos autos, como ocorreu às fls. 37/39-TJ, elas já se dão por intimadas da decisão, com o que começa a fluir o prazo para a interposição de Agravo dessa data e não da publicação da decisão. Diante disso, tendo em vista que os Agravantes inequivocamente tomaram ciência da decisão ora atacada quando protocolaram o pedido de reconsideração, na data de 25/08/2011, o prazo para interposição do presente recurso se esgotou em 05/09/2001, razão pela qual não há como conhecê-lo, eis que protocolado apenas no dia 14/09/2011. Logo, impossível dar seguimento ao presente recurso, vez que intempestivo. III Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser intempestivo, com suporte no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA bmm

0030 . Processo/Prot: 0850282-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331528. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003100-61.2011.8.16.0064 Alimentos. Agravante: M. B. S.. Advogado: Rosângela Ziarecki. Agravado: C. H. B. S. V.. Advogado: Fábio José de Farias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 850.282-3, DA COMARCA DE CASTRO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: M. B. S AGRAVADO : C. H. B. S. V RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. B. S em face da decisão proferida pela Juíza Substituta da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Castro, nos autos de ação de alimentos sob n.º 0003100-61.2011.8.16.0064 ajuizada por C. H. V. B. S, que fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 01 salário mínimo nacional vigente. Alega o agravante, em síntese, que: a) não tem condições financeiras de arcar com a verba alimentar fixada, haja vista que seus rendimentos medidos mensais, como soldado da Polícia Militar, é de R\$ 1.600,00, conforme comprovante em anexo referente ao mês de maio de 2011, e que os valores por ele percebidos a título de indenização por serviços extraordinários não integram habitualmente sua renda mensal, possuindo

mais dois filhos e uma companheira, que são dele dependentes financeiramente; b) contribui com R\$ 170,00 mensais para o sustento do agravado; c) além dos descontos obrigatórios, arca com parcela mensal de financiamento imobiliário no montante de R\$ 605,57 e com despesas de água e energia elétrica no valor de R\$ 130,00; d) na fixação do encargo alimentar não foi observado o binômio necessidade/possibilidade; e) a verba alimentar provisória deve ser reduzida para 11% de sua renda mensal ou, eventualmente, para o percentual de 50% do salário mínimo. Por tais razões, requer o benefício da justiça gratuita, bem como a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso, nos termos nele delineados. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC). Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, vez que se trata de decisão que concede alimentos provisórios. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante, conforme o declarado às fls. 03, de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. 2.3. Da antecipação da tutela recursal - pedido de efeito suspensivo ativo (art. 273 c/c 558, CPC). Todavia, não se justifica a concessão do efeito suspensivo almejado, pois, além da decisão atacada estar fundada no princípio da razoabilidade, não se vislumbra, em cognição sumária, a comprovação dos fatos deduzidos na inicial e a verossimilhança do direito alegado. Isso porque, não obstante os documentos juntados pelo agravante, não restaram devidamente comprovadas suas alegações quanto à impossibilidade de adimplir a obrigação alimentícia fixada de forma provisória no importe de 01 salário mínimo mensal. Assim, seria prematura a concessão do efeito suspensivo pretendido, haja vista que as questões ventiladas no recurso dependem de melhor prova e devem ser confrontadas com a eventual resposta do agravado. Ademais, por inexistirem, até este momento processual, elementos capazes de elucidar as reais necessidades do alimentando, as quais se presumem, tendo em conta que possui 09 anos de idade, tem-se como recomendável a manutenção da verba alimentar no montante estabelecido na decisão recorrida, que, em princípio, não se revela exacerbado para os fins que se destina. Nestas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Intime-se o agravado, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0031 . Processo/Prot: 0850823-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365633. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0004431-51.2011.8.16.0170 Medida Cautelar. Agravante: E. P.. Advogado: Mariana Carvalho Wairrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 850.823-4, DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: E. P. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO E. P. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 116/128-TJ) proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada n.º 4431-51.2011.8.16.0170, da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Toledo, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré faça as adequações necessárias ao Centro de Socioeducação - CENSE, adequando o ao número de 28 (vinte e oito) vagas, fixando multa diária em caso de descumprimento O E. P. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) deve ser observado o princípio da reserva do possível; b) não há recursos para o cumprimento das determinações; c) "tais providências não alterarão em nada a realidade fática, apenas resolverão um problema e, ao mesmo tempo, originarão outros, ou agravarão aqueles já existentes" (fls. 07); d) há lesão à ordem pública com a invasão do Poder Judiciário nas atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo; e) não há omissão do Poder Público, já que este está construindo mais leitos. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, afirmando que há fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, qual seja, lesão a ordem administrativa e econômica do Estado, e a final, seu provimento. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão da tutela antecipatória exige a observância das exigências dispostas no art. 273 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo legal exige a concomitância de dois requisitos elementares para a antecipação do pleito recursal: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também chamado de periculum in mora. Na presente testilha, não é possível constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Veja-se que o E. P. se limita a afirmar que não possui condições financeiras para arcar com as determinações ordenadas pelo Juízo singular. Argumenta que não há como disponibilizar verbas públicas de forma imediata, podendo incidir em danos ao dispor de recursos orçamentários já vinculados com outras despesas públicas. Ocorre, contudo, que o Ente público não se atentou com a mera alegação de tais riscos não é suficiente para evidenciar o periculum in mora, o qual deve ser efetivamente demonstrado. Simplesmente alegar que não possui condições financeiras ou que teria que desviar recursos orçamentários já vinculados, sem, contudo, provar tal risco é o mesmo que não alegar. Logo, entendo que inexistente periculum in mora no presente caso a fundar o pleito liminar. III - Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER a antecipação da tutela recursal, por não constatar os requisitos legais. IV - Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicite-se as informações de praxe. V - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VII - INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0032. Processo/Prot: 0851291-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339420. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000228-15.2010.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Mioró. Agravado: Adalberto Amaral Trindade, Angela Maria de Oliveira, Anely Rodrigues de Oliveira, Avair Rodrigues Amancio, Maria Ivonete de Almeida, Ruben Oscar Rodrigues. Advogado: Luciane de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 282-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual c/c Pedido Alternativo de Indenização por Perdas e Danos nº. 0000228-15.2010.8.16.0030, em trâmite perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, proposta por ADALBERTO AMARAL TRINDADE E OUTROS em face de BRASIL TELECOM S/A, que não acolheu as alegações da Requerida por já ter decidido que os Autores possuem interesse na medida pleiteada e determinou sua intimação para apresentar os documentos já solicitados. BRASIL TELECOM S/A requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) a decisão atacada é insustentável, na medida em que não observou a manifesta falta de interesse de agir dos Agravados para postular os elementos e informações elencados na inicial; b) com exceção do Agravado ADALBERTO AMARAL TRINDADE, todos os outros Requerentes acostaram aos autos as radiografias dos contratos, suficientes para a verificação da procedência do pedido; c) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide com relação ao Agravado ADALBERTO AMARAL TRINDADE, vez que este não chegou a ser acionista da Brasil Telecom Participações S/A, pois suas ações foram emitidas pela Telebrás e alienadas em 16/03/1994, antes da privatização; d) foi reconhecido pela Comissão de Valores Imobiliários que durante o período de 1975 a 1995 os contratos eram celebrados com a Telebrás, sendo esta a responsável pela emissão das ações dessa época; e) por não ser sucessora da Telebrás, é impossível imputar-lhe a obrigação de exibir os documentos solicitados na inicial, posto que não celebrou tais contratos e, portanto, não tem a obrigação de honrá-los; f) a única hipótese de exceção à responsabilização exclusiva da Telebrás por fatos anteriores à sua cisão, que ocorreu em 22/06/1998, são as obrigações já provisionadas, o que não ocorreu com relação aos contratos de participação financeira. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento. É o relatório. II O presente recurso não deve ser conhecido porque interposto contra decisão que não comporta mais alteração, sendo manifestamente improcedente. Depreende-se dos autos que quando o magistrado de primeiro grau determinou que a Requerida exibisse os documentos pleiteados na inicial, ele também reconheceu expressamente o interesse dos Autores da demanda (fls. 23 TJ). Em seguida, a Agravante protocolou petição alegando haver falta de interesse de agir dos ora Agravados (fls. 25/29 TJ). Após, o juízo monocrático rejeitou essas alegações e manteve a decisão anterior, determinando a apresentação dos documentos (fls. 30 TJ). Portanto, caso a Agravante não concordasse com o entendimento acerca da legitimidade e interesse de agir das partes, deveria ter recorrido no momento processual próprio, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, contados a partir da publicação do primeiro despacho, não da decisão de fls. 30 - TJ, a qual apenas manteve a anterior. Vislumbra-se, portanto, que o gravame recursal já havia se estabelecido em momento processual anterior, deixando a Agravante de apresentar recurso no prazo legal, restando preclusa a oportunidade para tanto. Não há, portanto, violação ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO - ESCLARECIMENTO DE QUE O OBJETO DO RECURSO ERA O DESPACHO ONDE FOI MANTIDA DECISÃO ANTERIOR - JUSTIFICATIVA INÓCUA - É RECORRÍVEL A DECISÃO QUE ORIGINARIAMENTE CAUSA GRAVAME À PARTE E NÃO A POSTERIOR ONDE É NEGADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CORRETA CONCLUSÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Como o prazo para recorrer tem início na data em que a parte toma ciência da decisão que lhe é desfavorável, independentemente de haver posterior negativa a pedido de reconsideração, irretocável a posição de que o Agravo de Instrumento foi intempestivamente protocolado, não obstante tenha o agravante esclarecido que, o objeto de seu recurso era o despacho que manteve a decisão anterior, pois daquela decisão é que deveria ter recorrido; se não o fez, precluiu seu direito." (Ac. un. nº. 26.298, da 4ª CC do TJPR, no Ag. Reg. nº. 359.260-3/01, de Curitiba, Rel. Des. ANNY MARY KUSS, in DJ de 01/09/2006) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. GRAVAME ESTABELECIDO POR DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo o gravame sido estabelecido por decisão anterior irrecorrida, revela-se intempestivo o recurso interposto em face de decisão posterior, que apenas manteve o indeferimento da tutela antecipada." (Dec. mono. no Ag. Instr. nº. 406.869-1, da 1ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. EDGARD FERNANDO BARBOSA, in DJ de 10/04/2007) Assim, levando-se em conta que a Agravante teve ciência da decisão que reconheceu o interesse dos Autores na demanda e, em vez de agravar, apresentou petição intentando a reconsideração a qual não suspende o prazo para eventual recurso -, a insurgência é intempestiva, pois fora do prazo previsto na legislação processual. III Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível e improcedente, com suporte nos artigos 527, I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA bmm

0033. Processo/Prot: 0851308-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.In.)

. Protocolo: 2011/391069. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0003595-87.2010.8.16.0049 Divórcio.

Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: K. F. A. A.. Advogado: Nivaldo Foncatti. Interessado: M. F. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 851.308-6, DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE ASTORGA SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ SUSCITADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Drª Juíza Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé face à declinação de competência da Drª Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Astorga, ao fundamento de que a simples instalação de nova comarca, a teor do artigo 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar a competência territorial já estabelecida por ocasião da propositura da ação. É o relatório. 2. Inicialmente, cumpre observar que a instalação da Comarca de Santa Fé e consequente modificação da Lei de Organização Judiciária, não acarretam incompetência superveniente do Juízo de Astorga, onde se originou a ação de divórcio. Com efeito, a hipótese dos autos de ajusta ao princípio do perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual uma vez iniciado o processo perante determinado Juízo, deve nele prosseguir até o seu término, consoante a norma do art. 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Desta forma, o Juízo da Comarca de Astorga é o competente para o julgamento da demanda, porque não deixou de possuir competência para o exame da ação em razão da instalação superveniente da Comarca de Santa Fé. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (RHC nº 83.181/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, in DJU de 22.10.2004). No mesmo sentido, a posição deste egrégio Tribunal: "Limita-se, a controvérsia, à análise do juízo competente para o julgamento das ações de dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens e arrolamento de bens, ante a instalação da Comarca de Santa Fé, que atualmente abarca o Município de Lobato, local de residência das partes. Como a competência em discussão é territorial, a instalação da nova Comarca não autoriza a declinação de competência, por ser esta relativa, no caso. (...) Assim, tão somente quando há supressão do órgão judiciário, ou quando a alteração da competência for em razão da matéria, ou da hierarquia, é possível a declinação ex officio da competência". (Dec. Mono. no Conflito de Competência nº 820.948-7, de Colorado, da 11ª CC do TJPR, Rel. Juíza Convocada DILMARI HELENA KESSLER, in DJ de 28/09/2011) "[...] No caso, o município de Nossa Senhora das Graças (residência das partes), que na época do ajuizamento da ação de interdição integrava a Comarca de Colorado, passou a fazer parte da Comarca de Santa Fé em 28/09/2010. Com base neste fato, o Juiz de Direito de Colorado declinou da competência para a Comarca de Santa Fé. Ocorre, contudo, que a competência é definida no momento em que a ação é proposta, como prevê expressamente o artigo 87 do Código de Processo Civil, sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". No caso, não houve supressão do órgão judiciário e a competência alterada foi territorial (relativa), e não em razão da matéria ou da hierarquia (que são competências absolutas). Desse modo, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição, não há como se declinar da competência para a Comarca de Santa Fé. [...]" (Dec. Mono. no Conflito de Competência nº 820.861-5, de Colorado, da 11ª CC do TJPR, Rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK, in DJ de 30/08/2011) Por esses motivos, considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo de plano procedente o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 120 do Código de Processo Civil, firmando-se a competência do Juízo suscitado. 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito e DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (Vara Criminal e Anexos da Comarca de Astorga), nos termos da fundamentação. 4. Oficie-se ao Juízo Suscitante informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitado. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm

## Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12105

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Juarez Sala Jahn	057	0806419-9
Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho	028	0747380-7
Adriano Sérgio Nunes Bretas	038	0777031-8/01
Aknaton Toczec Souza	064	0809586-7
Alessandra Carla Corrêa	026	0746544-7
Alessandro Dorigon	103	0833435-0
Alexandre Herculano de Brum	002	0655023-0
Altair Buratto	086	0823529-4
Alyson Martins Leite	033	0765381-2
Anderson Mangini Armani	098	0830026-9
Anderson Manique Barreto	034	0769832-0
Anderson Paulo de Lima	060	0808760-9
André Eduardo Queiroz	008	0706238-2
André Luis Pontarolli	038	0777031-8/01
Anelice de Sampaio	093	0828124-9
Angelo Pilatti Junior	013	0722628-6
Antônio Carlos Menegassi	005	0675436-3
Antônio Carlos Neto	025	0744928-5
Antônio Ozires Batista Vieira	091	0827438-4
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	059	0808263-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	106	0835667-0
Cássio Vieceli	032	0752556-4
CÉSAR AUGUSTO PINTO A. D. CAMPOS	026	0746544-7
Cesar Marinowski	066	0810089-0
Cicero Augusto Martins Batista	040	0780909-6
Cláudio Camargo de Arruda	018	0735255-8
Claudio de Souza Lemes	054	0800974-1
Cléo Rodrigo Fontes	007	0704491-1
Cristian Reis	017	0734730-2
Daniel Fernandes Apolinario	055	0802211-7
Daniel Pereira de Azevedo	067	0810777-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	050	0790900-6
Edgar Noboru Ehara	104	0833495-6
Edson Adir da Cruz	010	0716154-4
Edson Gonçalves	069	0811346-4
Edson Henrique do Amaral	020	0735816-1
Edson Vieira Abdala	023	0744250-2
Eduardo Biavatti Lazarini	075	0814536-0
Eduardo Savarro	053	0800054-4/01
Elaine Samira Pope da Silva	049	0790460-7
Euclides de Lima Júnior	099	0831460-5
Francisco Lopes	073	0813341-7
Getulio Marcondes	058	0807390-3
Grazielly Palinger Androchechen	039	0777826-7/01
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	078	0815756-6
Hamilton Mariano	076	0815120-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	030	0748141-4
Ieda Reny Coture	084	0822499-7
Isaltino de Paula G. Junior	093	0828124-9
Jair Ferreira Goncalves	029	0747618-6
	039	0777826-7/01
	101	0832653-4

Jaqueline Naldi Ludovico	039	0777826-7/01
Jeferson Martins Leite	033	0765381-2
Jefferson Dias Santos	085	0822686-0
João Batista de Arruda Junior	016	0730833-2
João Fábio Hilário	068	0811200-3
João Flavio Madalozo	051	0792742-2
João Ricardo Anastácio da Silva	031	0748162-3/01
Jonas Noblia Arpino	074	0813723-9
Jones Mario de Carli	015	0725319-4
Jorge Alexandre Karatzios	072	0813317-1
Jorge da Silva Giulian	041	0783457-9
José Alves Machado	107	0835775-7
José Aparecido Borges dos Santos	065	0809682-4
José Carlos Portella Júnior	047	0786225-9
José das Graças de Souza Durães	043	0784201-1
José Gustavo Meneghel Rando	019	0735552-2/01
José Soares Filho	096	0828419-3
Joseane Aparecida da Silva	076	0815120-6
Josiani Linjardi	071	0812438-1
Juarez José da Silva	077	0815359-7
Juarez Mowka	046	0785863-5
Julio César Oliveira	109	0838999-9
Keyla Schulze	100	0832365-9
Lenice Teresinha Morilha	001	0612838-7
Luciana Vaz Adamoli	056	0802487-1
Luciane Maria Mezarobba	022	0744146-3/01
Luciano Morais e Silva	019	0735552-2/01
Luciano Nei Cesconetto	045	0784941-0
Luis Carlos Simionato Júnior	013	0722628-6
Luis Marcelo Schneider	037	0776698-9
Luiz Claudio Nunes Lourenço	009	0715677-8
	044	0784296-0
	048	0786790-1
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	006	0678092-3
Marcelo Lasperg de Andrade	004	0669382-3
Marcos Antonio Germano	083	0822440-4
Marcos Dauber	108	0837559-1
Marcos Leandro Dias	080	0817253-8
Margarete Inês Biazus Leal	082	0821053-7
Mario Santos Emerich	023	0744250-2
Marliese Dallarosa	054	0800974-1
Maurício Brunetta Giacomelli	011	0716174-6
Maurício de Santa Cruz Arruda	003	0658193-9
Mauricio Machado Fernandes	070	0811400-3
	081	0819258-1
Maurício Martinez Pereira	087	0824034-4
Miron Biazus Leal	080	0817253-8
Moacyr Paulo Segal	105	0834383-5
Nilson Saraiva dos Santos	075	0814536-0
Nivaldo Moran	056	0802487-1
Omar Campos da Silva Junior	095	0828155-4
Omar Gnach	014	0724110-7
Osmann de Oliveira	036	0772371-7/01
Osmar Néia Filho	090	0824581-8
Otávio Takao Fujimoto	102	0833082-9
Paulo César Lago de Almeida	109	0838999-9
Paulo Roberto dos Santos	029	0747618-6
Priscila Fabris	019	0735552-2/01
Rafael Guedes de Castro	059	0808263-5
	106	0835667-0
	035	0772201-0
Rebecca A. E. d. S. d. Carvalho	052	0799799-9
Renato Simão de Arruda	028	0747380-7
Ricardo Gonçalves Furquim	083	0822440-4
Ricardo Jorge Rocha Pereira	077	0815359-7
Ricardo José Dagostim	053	0800054-4/01
Ricardo Mathias Lamers	076	0815120-6
Ricardo Reimann	053	0800054-4/01
Roberto Brzezinski Neto	063	0809335-0
Roberto Morozowski		

Roberto Rolim de Moura Junior	062	0809049-9
	110	0842619-5
Rodrigo Di Piero Mendes	027	0747367-4
Rodrigo Maranhão de Souza	039	0777826-7/01
Rosicler M. Rocha Lara Maier	011	0716174-6
Rossana Helena Karatzios	072	0813317-1
Rubem Lauro de Melo	098	0830026-9
Rui Ghellere	042	0783808-6
Rui Ghellere Ghellere	042	0783808-6
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	097	0829265-9
Sérgio Odilon Javorski Filho	089	0824497-1
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	012	0719687-0
	024	0744507-6
Sérgio Zippin Filho	006	0678092-3
Silene Hirata	006	0678092-3
Thayan Gomes da Silva	027	0747367-4
Thiago Issao Nakagawa	039	0777826-7/01
Thiago Ruiz	092	0828032-6
Tracy Joseph Reinaldet	038	0777031-8/01
Valcir Muller	021	0743595-2/01
valéria macário da silva	079	0816939-9
Vera Dias Gomes	088	0824378-1
Vera Lucia de Souza Duim	044	0784296-0
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	062	0809049-9
	110	0842619-5
Wagner de Oliveira Pires	041	0783457-9
Wallace Eduardy Tesoni Barros	046	0785863-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	011	0716174-6
Washington Luiz Stelle Teixeira	008	0706238-2
Zaque Severino Machado	013	0722628-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0612838-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/221590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 2008.00013135-5 Ação Penal. Apelante: Claudio Antunes Sa. Def.Público: Lenice Teresinha Morilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o quantum estipulado a título de reparação civil. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE POLÍCIAIS COERENTES E HARMÔNICAS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. ALEGADA INIMPUTABILIDADE POR EMBRIAGUEZ. RESPONSABILIDADE PENAL CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, INC. II, 'F' DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (ART. 387, IV, CPP). INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA VÍTIMA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PROVA, ADEMAIS, DO DANO EFETIVAMENTE SOFRIDO E DE SUA EXTENSÃO. VALOR ARBITRADO SEM AMPARO EM ELEMENTOS CONCRETOS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA DELIBERAR ACERCA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CONDENADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0655023-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/31732. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1991.00000002-4 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edegar Dias dos Santos, Antonio Cezário Alexandre. Advogado: Alexandre Herculano de Brum. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 655.023-0, DA COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDO: ANTONIO CEZARIO ALEXANDRE E OUTRO. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. PROCESSUAL PENAL AUTOS INCLUSOS NA META 2 DO CNJ - SENTENÇA QUE DETERMINOU A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA E DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. A prescrição retroativa antecipada (em perspectiva) não encontra respaldo normativo no conjunto de normas jurídicas pátrio.

0003 . Processo/Prot: 0658193-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/48394. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005669-45.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Moacir Marth. Advogado: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: MOACIR MARTH RELATOR: JUIZ MARCOS S GALLIANO DAROS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO NEGATIVA DE AUTORIA ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS INOCORRÊNCIA VEREDICTO DEVIDAMENTE ADEQUADO EM RAZÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS SOBERANIA DAS DECISÕES DO JÚRI ABSOLVIÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com o princípio constitucional da soberania dos veredictos, não deve ser acolhida a alegação de decisão contrária à prova dos autos (artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), se o Conselho de Sentença orientou sua decisão, na versão que lhe pareceu mais coerente e verossímil, posto que inteiramente adequada aos elementos probatórios produzidos nos autos. 2. A negativa de autoria, corroborada pelas provas produzidas, justifica a opção de absolvição adotada pelos jurados.

0004 . Processo/Prot: 0669382-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/86732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001338-42.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alan Ferreira Alves. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, §1º, I, CP) CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE EXAME DE SANIDADE MENTAL INDEFERIDO DENEGAÇÃO EFETUADA FUNDAMENTADAMENTE DISCRIONARIEDADE DO JUÍZO INSTRUTOR - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DO ESTADO MENTAL DO ACUSADO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA ANÁLISE PARA A DECISÃO DO CASO NULIDADE REJEITADA PENA PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 129, §4º, CP) PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA INADMISSIBILIDADE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0675436-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/116835. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000079-92.2007.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Felix da Silva. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 675.436-3, DA COMARCA DE COLORADO VARA CRIMINAL E ANEXOS. APELANTE: RODRIGO FELIX DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS LESÃO CORPORAL GRAVE PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS DEFORMIDADE PERMANENTE DEMONSTRADA POR LAUDO DE LESÕES CORPORAIS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0678092-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/126920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006758-91.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eni Terezinha Fisch Kozak. Advogado: Sérgio Zippin Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Erich Burgstaller. Advogado: Silene Hirata, Marcelo Lasperg de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça, do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido

no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 678.092-3, DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: ENI TEREZINHA FISCH KOZAK APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL LESÕES CORPORAIS GRAVES CONDENAÇÃO ARGUIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PLEITO SEM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA SANÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTADAMENTE FIXADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar-se em legítima se a prova produzida nos autos indica que a réu não agiu de maneira moderada, no sentido de usar dos meios necessários para promover a defesa própria, bem como de oportunizar outras formas para evitar discussões que culminam em lesão corporal. 2. Havendo fundamentação justificada para a fixação da pena final pouco acima do mínimo legal, impõe-se rejeitar pleito de redução..

0007 . Processo/Prot: 0704491-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/248272. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001291-36.2005.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Claudinei Rodrigues de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Claudio de Souza Lemes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO DECISÃO DOS JURADOS QUE REJEITOU A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO OCORRÊNCIA PLEITO DE CASSAÇÃO DO JULGAMENTO IMPROCEDÊNCIA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DECISÃO ARRIMADA NO CONJUNTO PROBATORIO RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0706238-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/252875. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002460-05.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Aparício Gonçalves de Oliveira (Assistente de Acusação). Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Roberson Alves. Advogado: André Eduardo Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordado que os três praticariam o crime na segunda feira cedo, aproximadamente por volta das sete horas, o declarante e Néri pegaram um mototaxi na Avenida Tibagi esquina com a rua Xingu, para irem até a residência do casal, a fim de praticar o crime. Chegando na casa o casal estava saindo para o trabalho e Néri os abordou puxando uma arma, revólver calibre 38 preto, e entrou na casa que estava de portão aberto e já saiu com a Lourdes e com Roberson, sendo que o porta malas do veículo Golf prata já estava destravado para colocar Roberson dentro, conforme já haviam combinado previamente (inclusive Roberson já havia deixado uma pequena almofada para apoiar sua cabeça no porta malas). EMENTA: APELADO: ROBERSON ALVES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) IMPRONÚNCIA APELO DA ACUSAÇÃO EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DO APELADO QUE AMPARA SUFICIENTEMENTE A ACUSAÇÃO PELO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA REGRA DA VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA EM PROVA INQUISITORIAL (ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) QUE DEVE SER OBSERVADA COM CAUTELA NA FASE DO IUDICIUM ACCUSATIONES, PENA DE INDEVIDA SUBTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PRONÚNCIA QUE SE CONSTITUI EM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO ENCAMINHAMENTO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL POPULAR QUALIFICADORAS QUE NÃO SE REVELARAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PRONÚNCIA DO APELADO COMO INCURSO NO ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO.

0009 . Processo/Prot: 0715677-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/294754. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-82.2009.8.16.0168 Ação Penal. Apelante: Keiton Bezerra da Silva. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar parcial provimento nos termos da fundamentação do relator. EMENTA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO NULIDADE INEXISTENTE QUESTÃO, ADEMAIS, COBERTA PELA PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO AFASTADA QUALIFICADORA DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RECONHECIDA DECISÃO DOS JURADOS SUFICIENTEMENTE LASTREADA NAS PROVAS DOSIMETRIA DA PENA PENA-BASE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS INDEVIDAMENTE EXCLUSÃO RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO, A FIM DE REDUZIR A PENA DO ACUSADO PARA 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.

0010 . Processo/Prot: 0716154-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/258385. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005681-73.2009.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Wagner Roberto Assalin (Réu Preso). Def.Dativo: Edgar Noboru Ehara. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento para o recurso em sentido estrito. EMENTA: RECORRENTE: WAGNER ROBERTO ASSALIN RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PROCESSUAL PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO DURANTE MOTIM DE PRESOS CONTRA VÍTIMA ACUSADA DE ESTUPRO PRONÚNCIA RECURSO DEFENSIVO NEGATIVA DE AUTORIA RÉU QUE SE ENCONTRAVA PRESO NO MESMO ESTABELECIMENTO EM QUE A VÍTIMA FOI MORTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DESPRONÚNCIA RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0716174-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/296752. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000368-64.2006.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Edio Oliveira Rocha (Réu Preso). Advogado: Rosicler M. Rocha Lara Maier, Maurício de Santa Cruz Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Joaquim Francisco da Silva, Suzana Maria da Silva. Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça, do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso no tocante tão somente a diminuição da pena, ficando afastada a preliminar de nulidade, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 716.174-6, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: EDIO OLIVEIRA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO DE APELAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO DECISÃO CONDENATÓRIA (01) ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA RECUSA DE CONTRADITA À TESTEMUNHA DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA REJEIÇÃO - (2) ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO OPÇÃO CONDENATÓRIA PASSÍVEL DE RESPALDO (3) PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO PARA AGRAVAR A PENA-BASE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Não ocorre nulidade do processo quando o juiz, por meio de decisão fundamentada, rejeita a contradita de testemunha, em que a parte não comprovou os motivos da suspeição ou impedimento. (2) Para caracterizar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se necessário que o pronunciamento dos jurados não tenha lastro em nenhum elemento cognitivo, ou seja, que o Conselho de Sentença profira seu veredito arbitrariamente. Tal não ocorre quando há mais de uma vertente fática e os jurados, observada a prova produzida, optam por uma delas. (3) Nos termos da Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

0012 . Processo/Prot: 0719687-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/315934. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000341-62.2005.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: J. C. F. (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Paçot de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena a 21 anos de reclusão.

0013 . Processo/Prot: 0722628-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/335336. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000357-87.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Valdemir Antonio de Matos Castro (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Zaque Severino Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Ana Rosiris Pires. Advogado: Angelo Pilatti Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS LEGÍTIMA DEFESA E INEXISTÊNCIA DE MOTIVO FÚTIL NÃO ACOLHIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA DECISÃO DOS JURADOS SUFICIENTEMENTE LASTREADA NA PROVA DOS AUTOS RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0724110-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343190. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002362-17.2009.8.16.0170 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cristiano Bolonhosi. Advogado: Omar Gnach. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer ambos os recursos, negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público, para que a pena concreta seja aumentada para 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 724.110-7, DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR. APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E CRISTIANO BOLONHESI APELADOS: CRISTIANO BOLONHESI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO HOMICÍDIO QUALIFICADO INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DA PENA FIXAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA MUITO PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL ADEQUAÇÃO CONCORRÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS - PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NOS DEBATES ORAIS IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.1 A função das circunstâncias judiciais consiste em pautar o cálculo da pena-base na primeira fase do método trifásico. Sopesando cada uma delas, o Juiz, partindo do mínimo cominado em abstrato pelo tipo penal, terá condições de calcular a pena-base, a qual ficará entre o mínimo e o máximo cominado no tipo, de acordo com o número de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao sentenciado. Essa tarefa de dosagem da pena-base aplicável à conduta delitiva submetese ao poder discricionário, porém não arbitrário, do julgador, após sopesar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando, sobretudo, a razoabilidade. 1.2 É regra sedimentada em nossos Tribunais, que havendo concorrência de qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a outra, deve ser considerada como circunstância agravante, caso exista previsão legal, e somente na falta de previsão como circunstância desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena. 1.3 a reincidência, para ser aplicada como agravante na segunda fase da dosimetria da pena, deve ter sido referida nos debates orais, conforme a novel legislação. 2. APELAÇÃO DA DEFESA PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Para caracterizar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se necessário que o pronunciamento dos jurados não tenha lastro em nenhum elemento cognitivo, ou seja, que o Conselho de Sentença profira seu veredicto arbitrariamente, o que incore na espécie, diante da existência de mais de uma vertente fática trazida ao caderno processual.

0015 . Processo/Prot: 0725319-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/343159. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000160-87.2004.8.16.0123 Ação Penal. Recorrente: Vilmar Marques Wesseler. Def.Dativo: Jones Mario de Carli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: Acordada, esganá-la, ocasionando sua morte por asfixia, conforme laudo de necropsia de fis.". EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 725.319-4, DA COMARCA DE PALMAS VARA CRIMINAL E ANEXOS. RECORRENTE: VILMAR MARQUES WESSELER RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NA FASE JUDICIAL DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA REPELIDA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, provada a existência do crime e havendo indícios de que o acusado seja o autor, deverá o juiz, motivadamente, pronunciá-lo. 2. A decisão de pronúncia encerra uma fase do procedimento dos crimes contra a vida e depende apenas da demonstração da materialidade do delito e indícios de autoria. 3. A possível existência de dúvida acerca da autoria do fato, na primeira fase do procedimento do Júri, ao contrário dos procedimentos de competência do juízo comum, resolve-se a favor da sociedade, pois cabe ao Conselho de Sentença julgar a causa segundo seu livre convencimento. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as decisões judiciais não podem ser fundamentadas apenas em provas colhidas na fase inquisitorial não se estende a decisão de pronúncia, eis que esta não possui cunho condenatório.

0016 . Processo/Prot: 0730833-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/360709. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000029-58.1994.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Altair Gonçalves dos Santos. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULANDO PELA INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. ACOLHIMENTO. VERSÃO INICIAL

ALICERÇADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO PREMATURA DA QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0734730-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/361075. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000105-31.2009.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Jose Roberto de Souza Jardim. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão só para fixar verba honorária ao defensor nomeado, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº. 734.730-2, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA CRIMINAL. APELANTE: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA JARDIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NEGATIVA DE AUTORIA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO OPÇÃO DOS JURADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - ARBITRAMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, TÃO SÓ PARA ARBITRAR HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. 1. Para caracterizar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se necessário que o pronunciamento dos jurados não tenha lastro em nenhum elemento de prova, ou seja, que o Conselho de Sentença profira seu veredicto arbitrariamente. 2. O advogado nomeado que apresentou razões ao recurso de apelação, sem que seja integrante de Defensoria Pública, tem direito a ser remunerado pelo trabalho realizado, a teor do que dispõe o artigo 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94. Tal verba honorária deve ser suportada pelo Estado, pois é seu dever prestar assistência jurídica integral aos que dela necessitam, nos termos do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal.

0018 . Processo/Prot: 0735255-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/378282. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-45.2008.8.16.0078 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adenilson Carlos de Oliveira. Def.Dativo: Cicero Augusto Martins Batista. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 735.255-8, COMARCA DE CURIUVA - JUÍZO ÚNICO. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDO: ADENILSON CARLOS DE OLIVEIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA PROCEDÊNCIA PRESENÇA NOS AUTOS DE INDÍCIOS SUFICIENTES APONTANDO QUE A VÍTIMA FOI ATACADA DE SURPRESA - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO PROVIDO. As circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas na decisão de pronúncia quando claramente inexistentes. Assim, havendo um suporte mínimo probatório lastreando a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, impõe-se a sua submissão ao Tribunal do Júri, sob risco de afronta à sua competência constitucionalmente conferida.

0019 . Processo/Prot: 0735552-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/306856. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 735552-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Everson de Souza. Advogado: José Gustavo Meneghel Rando, Priscila Fabris, Luciano Moraes e Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, para o fim de extirpar do acórdão a decretação da extinção da punibilidade do agente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEVIDA EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA EMBARGOS ACOLHIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0735816-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/375018. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000348-80.2004.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente: Valdeine da Silva. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, em dar parcial provimento para o fim de excluir da pronúncia a qualificadora do inciso IV, do artigo 121 do Código Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 735.816-1, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIMINAL E ANEXOS. RECORRENTE: VALDINEI DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL PRONÚNCIA RECURSO DA DEFESA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONTESTADAS PLEITO DE ABSOLVIÇÃO

SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO ALEGAÇÃO DE ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA DÚVIDA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA DAR NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AO FATO, REMETENDO O FEITO PARA APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.

0021 . Processo/Prot: 0743595-2/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/275217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 743595-2 Apelação Crime. Embargante: Israel Gonçalves. Def.Dativo: Valcir Muller. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA AMBIGUIDADE - QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE APELAÇÃO FORAM SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INICIALMENTE FECHADO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AUTORIZADORAS DA MEDIDA MAIS GRAVOSA INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE DA DECISÃO QUE REDUZ A PENA MANTENDO O REGIME FECHADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PRESVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0744146-3/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/346645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 744146-3 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Fernando Sant'anna. Def.Dativo: Luciane Maria Mezarobba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com a correção do apontado erro material constante da ementa do acórdão embargado, para que dela faça constar o parcial provimento do recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR CONSTAR DE SUA EMENTA O DESPROVIMENTO DO RECURSO ERRO MATERIAL INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS, COM A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL APONTADO PELO EMBARGANTE.

0023 . Processo/Prot: 0744250-2 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2010/364824. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000449-54.2003.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente: Gerson da Conceição Martins. Advogado: Marliese Dallarosa, Edson Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 744.250-2, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIMINAL E ANEXOS. RECORRENTE: GERSON CONCEIÇÃO MARTINS. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS (1) PROCESSUAL PENAL JÚRI PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA IMPERTINÊNCIA - TESE JÁ ENFRENTADA EM JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA CÂMARA COISA JULGADA FORMAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A ESTE PEDIDO. (2) PEDIDO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO PARA HOMICÍDIO SIMPLES EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA PROVA A AMPARAR SUA INCLUSÃO NA PRONÚNCIA CONHECE EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGA PROVIMENTO. (1) Não se conhece de parte de recurso cuja matéria de mérito já foi alcançada pela coisa julgada formal. (2) Havendo indícios mínimos de que o réu teria agido por recurso que impossibilitou a defesa da vítima mediante o fator surpresa, afasta-se a pretendida desclassificação e permite-se ao Tribunal do Júri examiná-la em toda a extensão do julgamento. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0744507-6 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2010/374958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0006137-89.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Mauricio Alexandre Varela (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio qualificado Legítima defesa não comprovada estreme de dúvidas Desclassificação para lesão corporal seguida de morte Impossibilidade Qualificadoras mantidas Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0744928-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/375566. Comarca: Ibitai. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000196-03.2005.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Elias Aparecido Pereira Vissoto. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129-§2º-I-IV, CP). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. VALIDADE DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA. ADEQUAÇÃO DA RESPOSTA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0746544-7 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2010/399974. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000161-72.2004.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilmar Lascoski. Advogado: Cássio Vieceli, Alessandra Carla Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO N.º 746.544-7, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: GILMAR LASCOSKI RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO CULPOSO ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS ABALROAMENTO FRONTAL BOLETIM DE OCORRÊNCIA INDICANDO O PONTO DE IMPACTO NA PISTA DO RÉU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO MANTIDA APELO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0747367-4 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2010/405215. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003171-09.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marcos Baggio Paim Pinto. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Rodrigo Di Piero Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELANTE: MARCOS BAGGIO PAIM PINTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS PROCESSO PENAL APELAÇÃO LESÕES CORPORAIS- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART.129, § 9º, CP) AMEAÇA (ART. 147 DO CP) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DAS PROVAS DOS CRIMES IMPROCEDÊNCIA ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO- CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PREJUIZO NÃO- DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0747380-7 Apelação Crime . Protocolo: 2010/403767. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001453-47.2009.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Jaime Langa (Réu Preso). Advogado: Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho, Ricardo Gonçalves Furquim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELANTE: JAIME LANGA (RÉU PRESO). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S GALLIANO DAROS. PENAL E PROCESSUAL PENAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADO PELO JÚRI PARA LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE OITO ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA NÃO CABIMENTO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS BEM MOTIVADAS COM FUNDAMENTO CONSISTENTE COM A PROVA PRODUZIDA ATENUANTES DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impraticável a redução da pena-base aplicada pelo juízo de primeiro grau se há motivação suficiente, adequada e pertinente na análise das circunstâncias judiciais e legais de que tratam os artigos 59 e 61, inciso II, alíneas "a" e "c", do Código Penal, em cada uma das fases do procedimento de dosimetria penal. 2. A ausência de prova quanto à assistência prestada pelo réu à vítima impede a aplicação da atenuante de que trata o artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal. 3. Não se aplica a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), quando há deliberada intenção do agente em desvirtuar a veracidade dos fatos com o fim de se eximir de qualquer responsabilidade penal.

0029 . Processo/Prot: 0747618-6 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2010/404174. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001850-57.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Teodoro Romano. Advogado: Ieda Reny Coture, Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 747.618-6, DA COMARCA DE PARANAVÁI 1ª VARA CRIMINAL. APELANTE: CARLOS HENRIQUE TEODORO ROMANO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS PROCESSO PENAL APELAÇÃO LESÕES CORPORAIS LEVES VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART.129, § 9º, CP) AMEAÇA (ART. 147 DO CP) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS REFERENTES AO CRIME DE AMEAÇA IMPROCEDÊNCIA ELEMENTOS DE CONVICTÃO APTOS A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se justifica legalmente a reforma de sentença condenatória quando os elementos de convicção, formados especificamente pelo relato de parentes, que estão em consonância com a versão apresentada pela vítima, fazendo-o sem paixão ou alienação parental, oferecem imbatível suporte à condenação. 2. O ilícito penal oriundo de violência doméstica tem na palavra da vítima aspecto preponderante para sua caracterização, passando a ser insuperável quando respaldada pelos elementos de prova pela palavra das demais testemunhas.

0030 . Processo/Prot: 0748141-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/1454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003097-41.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz Siqueira. Def.Dativo: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio qualificado Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Inocorrência Existência de elementos que justificam a qualificadora do meio cruel Aplicação da pena Análise adequada das circunstâncias judiciais Pena- base mantida Recurso desprovido.

0031 . Processo/Prot: 0748162-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/317933. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 748162-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: David Jonathan Rodrigues de Souza (Réu Preso). Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS QUESTÃO NÃO LEVANTADA DURANTE A ANÁLISE DO PRESENTE WRIT IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PRESVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0752556-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/8957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006248-49.2005.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Claudio Hamilton Batistão. Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na Revisão Criminal, nos termos da fundamentação. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº. 752.556-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA CRIMINAL. REQUERENTE: CLAUDIO HAMILTON BATISTÃO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CORRÉU: MARCIANO LOURENÇO DE PAULA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS REVISÃO CRIMINAL - PEDIDO PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA AGRAVANTE DA REINSCRIÇÃO - IMPERTINÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM - ALEGAÇÃO REPELIDA ANTE A NECESSIDADE DE REPROVABILIDADE DA REITERAÇÃO CRIMINOSA - PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

0033 . Processo/Prot: 0765381-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/69669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000100-04.2009.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Fabiano Gomes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO. EXCLUDENTES NÃO EVIDENCIADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI". INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS POR NÃO SE MOSTRAREM IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR PERSISTIREM OS MOTIVOS ENSEJADORES DE SUA DECRETAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, vigorando in dubio pro societate, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova cabal e incontestável para a sua aplicação, o que não se verifica no caso vertente. 3. Inexistente prova inequívoca acerca da ausência de animus necandi, impossível a desclassificação do fato, ao menos nesta etapa procedimental; 4. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes podem ser expungidas por ocasião da pronúncia. 5. Imperiosa a manutenção da prisão cautelar na pronúncia se persistem os motivos quando de sua anterior decretação.

0034 . Processo/Prot: 0769832-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/59336. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000495-43.2010.8.16.0076 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dirosi da Silva Rezende (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso em sentido estrito nos termos da fundamentação. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: DIROCI DA SILVA REZENDE RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DECISÃO QUE DESCLASSIFICA O CRIME DE LATROCÍNIO IMPUTADO NA DENÚNCIA E PRONUNCIA O RÉU POR HOMICÍDIO QUALIFICADO PEDIDO DA ACUSAÇÃO PARA PROCESSO E JULGAMENTO CONFORME A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DESCRITA NA DENÚNCIA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EVIDENCIAR QUE A MORTE FOI RESULTANTE DE VIOLÊNCIA COMETIDA COM A FINALIDADE DE PERPETRAR ROUBO CONTRA A VÍTIMA RÉU QUE DEVE RESPONDER POR DELITO CONTRA A VIDA NARRATIVA FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI (ART. 383, CPP) PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL QUE DEVE SER MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0772201-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/38631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0017031-95.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodinei Valdir Kerchner. Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: POLICIAL MILITAR DECISÃO CONDENATÓRIA DO CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR PRELIMINAR DE NULIDADE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO, BASTANDO O CONHECIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - SÚMULA 273 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE, ADEMAIS, DO ENVOLVIMENTO DO APELANTE NO CRIME DE PREVARICAÇÃO, POIS DEIXOU DE PRATICAR, INDEVIDAMENTE, ATO DE OFÍCIO PARA SATISFAZER INTERESSE PESSOAL DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A INAÇÃO E O DESEJO, INDEPENDENTE DE PRÉVIO AJUSTE COM O PARTICULAR, DE VANTAGEM MORAL E ECONÔMICA, SENDO IMPERIOSA, ASSIM, A CONDENAÇÃO PELO ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0772371-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/328822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 772371-7 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público. Embargado: Eduardo Schiffler Andersen Espínola. Advogado: Osmani de Oliveira (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS QUESTÃO NÃO LEVANTADA DURANTE A ANÁLISE DO PRESENTE WRIT IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PRESVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0776698-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/38578. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000175-68.2002.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Claudinei Sloty. Advogado: Luis Marcelo Schneider. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO TRANSCORREU ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0777031-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/386813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 777031-8 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Rodrigo Oliveira Queirolo, Altevair Bail Ponchielli. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, Tracy Joseph Reinaldet, André Luis Pontarolli. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria Impossibilidade Embargos rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 0777826-7/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/336275. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 777826-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Eduardo Oliveira Vertina. Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Edison Romão. Advogado: Jaqueline Naldi Ludovico, Rodrigo Maranhão de Souza. Interessado: Késia da Silva. Def.Dativo: Francisco Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXCESSO DE LINGUAGEM INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0780909-6 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2011/99795. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004984-04.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Clóvis Antônio Koch. Advogado: Cesar Marinowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, DA LEI Nº. 9.503/97, CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NA ESFERA PENAL. EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA EVIDENCIADA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA. FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO. PROVA ROBUSTA SUSTENTANDO A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO APELADO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO OBRIGATORIA. PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA QUE NÃO AUTORIZA SUBSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0783457-9 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/100902. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001816-28.2008.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Cleverson Moraes. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Wagner de Oliveira Pires. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio qualificado Legítima defesa própria e de terceiro Prova insuficiente Aplicação do princípio in dubio pro societate Qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido Inocorrência Recurso parcialmente provido.

0042 . Processo/Prot: 0783808-6 Apelação Crime . Protocolo: 2011/93769. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-65.2004.8.16.0080 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sebastião Eduardo da Silva. Advogado: Rui Ghellere Ghellere, Rui Ghellere. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Embriaguez ao volante Prova não confirmada em Juízo Inteligência do art. 155 do CPP Decisão absolutória confirmada, embora com outro fundamento Recurso desprovido.

0043 . Processo/Prot: 0784201-1 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/105481. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-89.2003.8.16.0070 Ação Penal. Recorrente: Milton Dias da Rocha. Advogado: José das Graças de Souza Durães. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Legítima defesa própria Excluída não comprovada estreme de dúvidas Desclassificação para lesão corporal Inadmissibilidade, vez que a prova autoriza a imputação original Qualificadora do motivo fútil Desconfiguração, haja vista as alterações anteriores, envolvendo as partes Reconhecimento da figura privilegiada Matéria que deve ser levada ao exame do Tribunal do Júri Inteligência do art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal Recurso parcialmente provido.

0044 . Processo/Prot: 0784296-0 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/105304. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000268-67.2008.8.16.0094 Ação Penal. Recorrente: Edivaldo Lourenço de Souza. Advogado: Vera Lucia de Souza Duim, Luiz Claudio Nunes Lourenço. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP) RECURSO DO RÉU PEDINDO DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL IMPOSSIBILIDADE QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) INDÍCIOS QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A desclassificação de crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida, segura, de ausência da intenção de matar. Não havendo prova segura nesse sentido, cabe aos jurados, no exercício de sua competência (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF) apreciar a matéria, sendo vedado ao juiz togado, nessa situação, subtrair o réu de seu juízo natural. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0784941-0 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/95726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0010304-86.2009.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Douglas Lopes. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. 1) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE TODOS OS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excluída de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. Não havendo prova segura nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria, sendo vedado ao juiz togado, nessa situação, subtrair o réu de seu juízo natural. 2) PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE, EM DECORRÊNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. Para que o juiz possa acolher a desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal leve, mister se faz prova cabal e irretorquível de que o acusado agiu sem a intenção de matar. Não havendo prova incontroversa da alegada ausência de animus necandi, deve a causa ser submetida ao Tribunal do Júri - constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida - no qual as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0785863-5 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/106368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000072-75.2005.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Angelo de Castro Martins. Advogado: Juares Mowka. Ass.Acusação: Ambrosio Zanotti. Advogado: Wallace Eduardy Tesoni Barros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da pronúncia as qualificadoras imputadas na denúncia. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRONÚNCIA. I- ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI FALTA DE PROVA CABAL SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Em sede de juízo de admissibilidade da acusação, as alegações de legítima defesa e ausência de animus necandi só podem ser acolhidas diante de prova cabal e incontestável, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. II- QUALIFICADORAS: RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO FÚTIL EXCLUSÃO. Evidenciada preexistente animosidade entre o agente e a vítima e tendo ela percebido a hostilidade do desafeto ao chegar ao local dos fatos, que, sem qualquer dissimulação, veio em sua direção interpellando-a, a imputação das qualificadoras previstas no art. 121-§2º-II e IV, do Código Penal, caracteriza inadmissível excesso de acusação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047. Processo/Prot: 0786225-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/41032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016803-52.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Agnaldo de Oliveira. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. RÉU CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS E ATUAIS ENSEJADORES DO CÁRCERE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0048. Processo/Prot: 0786790-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/71483. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-10.2004.8.16.0127 Ação Penal. Recorrente: Adriano Rosendo de Souza. Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Desclassificação para lesão corporal Inadmissibilidade Qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima Existência de elementos a configurará Recurso desprovido.

0049. Processo/Prot: 0790460-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/133762. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008002-89.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Deni Luiz Celuppi. Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DECISÃO QUE DESCLASSIFICA DELITO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA OUTRO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR INCONFORMISMO DO RÉU OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0050. Processo/Prot: 0790900-6 Recurso Crime Ex Offício

. Protocolo: 2011/93926. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001033-17.2010.8.16.0046 Pedido de Reabilitação. Remetente: Juiz de Direito. Réu: Marli Amaral Tavares. Advogado: Daniel Pereira de Azevedo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão em grau de reexame necessário. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO Reabilitação Cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei Decisão mantida.

0051. Processo/Prot: 0792742-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/143504. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007945-77.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Rosnei Merett Tabora (Réu Preso). Advogado: João Flavio Madalozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesão corporal Violência doméstica Prova suficiente a autorizar a condenação Recurso desprovido.

0052. Processo/Prot: 0799799-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/142753. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-42.2004.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: Pedro Ribeiro da Silva. Def.Dativo: Renato Simão de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO NULIDADE ALEGADA REFERÊNCIA A ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO NA SESSÃO PLENÁRIA CERTIDÃO CRIMINAL PREVIAMENTE CARREADA AOS AUTOS NÃO OCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DOS JURADOS ACERCA DO PROPÓSITO HOMICIDA E DA MOTIVAÇÃO FÚTIL DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS RECURSO DESPROVIDO.

0053. Processo/Prot: 0800054-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/343935. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 800054-4 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edson Vieira Abdala (advogado), Jose Tadeu Inocêncio Bello (Réu Preso). Advogado: Roberto Brzezinski Neto (advogado), Ricardo Mathias Lamers (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA DECIDIDA INVIABILIDADE. Admissíveis os embargos de declaração apenas quando a decisão embargada apresentar algum dos vícios previstos no art. 619 da lei processual penal, cumpre ao embargante demonstrá-lo mediante

motivação vinculada e objetiva, a tanto não se prestando impugnação tendente a obter o reexame dos fundamentos adotados. EMBARGOS REJEITADOS.

0054. Processo/Prot: 0800974-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100896. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-37.2007.8.16.0107 Ação Penal. Apelante: José Teófilo. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Sonia Sallete Giacomelli, Hermes Brunetta, Diva Brunetta Vendramini. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 29/09/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, INCS. III E IV, DO CÓDIGO PENAL. LEITURA EM PLENÁRIO DO ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO ANTERIOR. HIPÓTESE NÃO VEDADA PELO ART. 478, I, DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE ASSINATURA DA DEFESA NA ATA DE JULGAMENTO. MERA IRREGULARIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. EXEGESE DO ART. 571, INC. VIII, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0055. Processo/Prot: 0802211-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/105254. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000025-17.2000.8.16.0123 Ação Penal. Recorrente: Volnei Antonio Tessari. Def.Dativo: Cristian Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, CP) PRONÚNCIA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE ALEGADA INIMPUTABILIDADE DECORRENTE DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA AUSÊNCIA DE PROVA INDICATIVOS DE CONSUMO VOLUNTÁRIO DE BEBIDA ALCOÓLICA E SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.

0056. Processo/Prot: 0802487-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/85531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005286-94.2003.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Lenildo de Jesus Lourenço de Paula. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO (ART. 121, "CAPUT", CP) PRONÚNCIA NEGATIVA DE AUTORIA PLEITO DE DESPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Para a pronúncia basta que existam o crime e indícios quanto à autoria do delito, não sendo exigível prova certa e absoluta, pois não se pode suprimir do Tribunal do Júri a competência para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF). RECURSO DESPROVIDO.

0057. Processo/Prot: 0806419-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/122011. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003726-41.2008.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Batista de Souza. Advogado: Adilson Juez Sala Jahn. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso em Sentido Estrito, por intempestividade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, E INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO POR MANDADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM TEMPO SUPERIOR AO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS, EM AMBAS AS HIPÓTESES. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0058. Processo/Prot: 0807390-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/117857. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000038-07.2001.8.16.0147 Ação Penal. Recorrente: Paulo da Paixão. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, §2º, I, E ART. 211, CP) PRONÚNCIA NEGATIVA DE AUTORIA PLEITO DE DESPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Para a pronúncia basta que existam o crime e indícios

quanto à autoria do delito, não sendo exigível prova certa e absoluta, pois não se pode suprimir do Tribunal do Júri a competência para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF). RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0808263-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/268235. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001457-13.2011.8.16.0147 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Osmar Lopes Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR E PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DILATAÇÃO JUSTIFICADA PELAS PARTICULARIDADES DO CASO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA.

0060 . Processo/Prot: 0808760-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/268498. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005282-90.2011.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Paulo de Lima (advogado). Paciente: Marcos Aurélio Schibichewski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente Marcos Aurélio Schibichewski, decretada nos autos de ação penal nº 2008.1035-6, e determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido e, se eventualmente já tiver sido cumprido, deve ser expedido imediatamente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva o paciente permanecer preso. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 121, "CAPUT" C/C ARTS. 14, II, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO ESTÁ A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. - As peculiaridades da causa estão a demonstrar a desnecessidade da prisão cautelar do paciente, especialmente porque não evidenciado, de forma incontestada, o seu propósito de se furtar à aplicação da lei penal, quando no local age naturalmente, trabalhando com registro em carteira e possuindo residência fixa, conforme documento comprobatório de seu endereço residencial trazido aos autos pelo impetrante, consistente na fatura de Habeas Corpus Crime nº 808760-9. energia elétrica.

0061 . Processo/Prot: 0808972-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/256036. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Lucas Maigo Streisky (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer parcialmente da presente ordem e, na parte conhecida, denegá-la. EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA REBELIÃO OCORRIDA NA PCE. PROGRESSÃO DE REGIME EM CONDENAÇÃO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. NÃO CONHECIMENTO NESTA PORÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DOS RÉUS E TESTEMUNHAS, NATUREZA DOS DELITOS, PECULIARIDADE DO FEITO E PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A análise aprofundada do conjunto probatório acerca da inexistência de provas da participação do paciente na rebelião ocorrida na Penitenciária Central do Estado, em janeiro de 2010, deverá ser realizada pelo juiz natural da causa, sobretudo por ser vedado o exame de provas na via estreita do habeas corpus. 2. Para caracterizar excesso de prazo no trâmite da persecutio criminis, devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e testemunhas que residem em outros Estados, a natureza dos delitos, a peculiaridade do feito, a pluralidade de réus (onze), advogados e testemunhas e a complexidade da causa, que justificam uma demanda maior de tempo, pois somente resta caracterizado constrangimento ilegal quando a delonga é injustificada.

0062 . Processo/Prot: 0809049-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/249996. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003020-30.2010.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Jaira Aparecida Pedroso Vega. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE

PROCESSO DE AÇÃO PENAL POR CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA INDICIÁRIA SUFICIENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. - É certo que não cabe, no âmbito estreito do Habeas Corpus, aprofundado exame do conjunto fático-probatório para se apurar a presença de indícios de autoria. No presente caso, porém, basta superficial exame dos autos para se constatar a existência de prova indiciária indicativa de ser a paciente coautora dos fatos que lhe são imputados na denúncia.

0063 . Processo/Prot: 0809335-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/263788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000114-27.2005.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Roberto Morozowski (advogado). Paciente: Carlos Alberto Febraio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio simples Execução da pena Inocorrência de constrangimento ilegal Ordem denegada.

0064 . Processo/Prot: 0809586-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/153208. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004956-69.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fábio Michael Ionak. Def.Dativo: Aknator Toczec Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO LEGÍTIMA DEFESA SUSTENTADA EM PLENÁRIO RÉU ABSOLVIDO DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZAÇÃO SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, "c", CF) RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0809682-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75110. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000066-33.2002.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Amarelido Cardozo. Def.Dativo: José Aparecido Borges dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO (ART. 5º, XXXVIII, "c", CF). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0810089-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/227173. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001726-85.2011.8.16.0039 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Rodrigo Petrelli Turim. Advogado: CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão que determinou a suspensão cautelar do direito de dirigir do recorrente. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SUSPENSÃO CAUTELAR DO DIREITO DE DIRIGIR. ART. 294 DO CTB. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU COMETEU NOVAS INFRAÇÕES. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE A DATA DO CRIME E A DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTRIÇÃO QUE CONFIGURA CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A REFERIDA DECISÃO.

0067 . Processo/Prot: 0810777-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/118454. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005282-93.2009.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Nivaldo Francisco da Silva. Advogado: Daniel Fernandes Apolinario. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. DÚVIDA EM RELAÇÃO À AUTORIA. VERSÕES ANTAGÔNICAS SOBRE OS FATOS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0811200-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/106012. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-24.2006.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Roberto Alves Paiva (Réu Preso). Def.Dativo: João Fábio Hilário. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de reduzir a pena do réu para 32 anos

de reclusão e decretar, de ofício, a extinção da sua punibilidade quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (TENTADO E CONSUMADOS) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. I. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA CONCRETIZADA EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU DECRETAÇÃO DE OFÍCIO (ARTS. 107-IV, 109-V, 110-§1º, 115, CP). II. HOMICÍDIOS CONSUMADOS 1. PENAS-BASE FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, LASTREADA EM DADOS OBJETIVOS MANUTENÇÃO 2. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZAÇÃO (ART. 65, III, "d", CP) REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, PORÉM ATÉ O LIMITE DA PENA MÍNIMA ABSTRATAMENTE PREVISTA (SÚMULA 231, STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, QUANTO AO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003.

0069 . Processo/Prot: 0811346-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/168749. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000016-22.2004.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wilson Gonçalves. Advogado: Edson Adir da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para pronunciar o acusado incurso no art. 121-caput c/c art. 14-II do Código Penal. EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO 1. DESCCLASSIFICAÇÃO INDÍCIOS DE INTENÇÃO HOMICIDA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL (ART. 5º, XXXVIII, "d", CF) DECISÃO REFORMADA 2. MEIO CRUEL AUSÊNCIA DE PROVAS QUE O SUSTENTEM EXCESSO DE ACUSAÇÃO CARACTERIZADO QUALIFICADORA AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0811400-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/170341. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000096-85.1992.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Livio Scheuerlein. Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, para receber a apelação como correição parcial, deferindo-a, nos termos do voto. Vencido o Des. Campos Marques. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO, PORÉM, RECEBIDA A APELAÇÃO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 457 DO CPP. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008. NORMA DE CUNHO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INFRAÇÃO COMETIDA ANTES DA LEI 9.271/96. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA DEFERIR A CORREIÇÃO PARCIAL.

0071 . Processo/Prot: 0812438-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/168276. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00004435 Pedido de Progressão/ Regressão. Recorrente: Sadi Luiz Fernandes (Réu Preso). Repre.AssistJud: Josiani Linjardi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para o fim de conceder ao Sentenciado a progressão para o regime semiaberto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO PEDIDO INDEFERIDO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARECERES TÉCNICOS QUE INDICAM A VIABILIDADE DA PROGRESSÃO DECISÃO REFORMADA PROGRESSÃO CONCEDIDA RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0813317-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/166413. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000276-08.1999.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joana D'arc Lopes de Melo. Advogado: Rossana Helena Karatzios, Jorge Alexandre Karatzios. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e decretar, de ofício, extinta a punibilidade da ré pela consumação da prescrição pela pena concretizada. EMENTA: JÚRI INFANTICÍDIO. I) PENA-BASE PRETENDIDO ACRÉSCIMO MEDIANTE A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, QUE DEVEM VALER ELEMENTOS JÁ ANALISADOS NA CULPABILIDADE DA RÉ "BIS IN IDEM" INADMISSÍVEL "QUANTUM" MANTIDO. II) 1. ATENUANTE REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA INVIABILIDADE PROPORCIONALIDADE COM A QUANTIDADE APLICADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, QUE DEVEM VALER MENOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA CONCRETIZADA (ART. 109, V C/C 110, §1º,

CP) EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" (ART. 107, IV, CP). RECURSO DESPROVIDO. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DA ACUSADA PELA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO.

0073 . Processo/Prot: 0813341-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/281639. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004249-25.2010.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Edimar Ramos Macedo Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/10/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO 'MODUS OPERANDI' DO CRIME PRATICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados de forma robusta os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe. 2. Evidenciada a periculosidade concreta do agente, legítima a custódia cautelar como resguardo da ordem pública. 3. A prisão cautelar anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que decretada com fundamento. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ.

0074 . Processo/Prot: 0813723-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/259244. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-05.2001.8.16.0140 Ação Penal. Requerente: Jonas Noblia Arpino (advogado). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CORRUPÇÃO ATIVA DECISÃO CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO CONFIGURAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA ACERCA DA INOCÊNCIA DO CONDENADO OU APTA À DIMINUIÇÃO DA PENA CONDENAÇÃO AMPARADA NOS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO COLIGIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL ESCORREITA DOSIMETRIA DA PENA MANUTENÇÃO PEDIDO IMPROCEDENTE.

0075 . Processo/Prot: 0814536-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/180886. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001405-30.2010.8.16.0057 Ação Penal. Recorrente: Alan Jony dos Santos Rosa (Réu Preso). Advogado: Edson Henrique do Amaral, Nilson Saraiva dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO . ART. 121, §2º, II E III, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. 1) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE TODOS OS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. Não havendo prova segura nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria, sendo vedado ao juiz togado, nessa situação, subtrair o réu de seu juízo natural. 2) PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO MEIO CRUEL. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORAS DESCRITAS NA DENÚNCIA AMPARADAS EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIACÃO DOS JURADOS. Uma vez que as qualificadoras descritas na denúncia se subsumem às hipóteses previstas nos incisos II e III, do § 2º, do art. 121, do Código Penal e estão amparadas em indícios suficientes para a pronúncia, é de rigor a submissão da matéria a apreciação do Tribunal do Júri. RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0815120-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/232735. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001730-96.2009.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Julio Cesar Santana (Réu Preso). Advogado: Grazielly Palinger Androchechen, Joseane Aparecida da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Ana Caroline Bordenoski. Advogado: Ricardo Reimann (Assistente de Acusação). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negaram provimento. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E COMETIDO CONTRA

MENOR DE 14 ANOS DE IDADE (ART. 121, § 2º, INCISOS II E III, COM O AUMENTO DE PENA DO § 4º, TODOS DO CP). PRETENDIDA REFORMA DESSA DECISÃO. SUFICIENTE ANÁLISE DA PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO NESTA FASE, DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0815359-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180809. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000500-83.2007.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Irineu Roths Volff (Réu Preso). Advogado: Juares José da Silva, Ricardo José Dagostim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, CP) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA REJEIÇÃO DAS TESES DE DEFESA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0815756-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/289698. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002306-13.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Getulio Marcondes (advogado). Paciente: Ivan Mendes Paulino (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente Ivan Mendes Paulino, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida e mantida a medida cautelar que veda ao paciente fazer contato com a vítima Vera Wachileski Servilha, sob pena de, em caso de descumprimento, ser determinada a prisão do paciente para assegurar o cumprimento da medida cautelar aplicada (art. 319, III, c/c o parágrafo único do art. 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011). EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A MEDIDA LIMINAR. - O paciente encontra-se preso há mais de 05 (cinco) meses, sem que sequer tenham sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e sem demonstração de que a defesa tenha contribuído para a demora, o que evidencia a existência de manifesto constrangimento ilegal, vez que já expirado, de há muito, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo art. 412 do Código Habeas Corpus Crime nº 815756-6. de Processo Penal para o encerramento da primeira fase do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri (com a redação dada pela Lei nº 11689/2008). - Embora o prazo estabelecido pelo art. 412 do Código de Processo Penal deva ser visto em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as peculiaridades da causa, na hipótese em exame, o excessivo prazo em que o paciente encontrava-se preso, ou seja, há mais de 5 (cinco) meses, sem que sequer tenham sido ouvidas todas as testemunhas indicadas pela acusação, destoa da razoabilidade. - O atraso para a conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri tem como decorrência a ineficiência da "máquina estatal" que está prorrogando a realização da fase processual destinada à inquirição das testemunhas e interrogatório do réu. Desta forma "Não cabe ao acusado suportar, com a restrição de sua liberdade, os efeitos da desídia da máquina estatal, na medida em que retarda injustificadamente o cumprimento de ato processual urgente." (STJ, 6ª T., RHC 11764/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 04.02.2002). Habeas Corpus Crime nº 815756-6. - A inobservância injustificada dos prazos legais, nos casos de ações penais em que o réu encontra-se preso cautelarmente, viola o direito fundamental de julgamento célere e sem procrastinações indevidas, que é corolário do princípio constitucional do devido processo legal, expressamente previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (incluído pela EC nº 45 de 2004), verbis: "Art. 5º. (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

0079 . Processo/Prot: 0816939-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/290300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000064-98.2005.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Valéria Macário da Silva (advogado). Paciente: Fábio Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO PARAR ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. ORDEM DENEGADA. - O paciente permaneceu foragido por mais de 5 (cinco) anos, prazo transcorrido entre a decisão que decretou sua prisão preventiva e seu efetivo cumprimento, o que demonstra ser necessária sua custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Habeas Corpus nº 816939-9.

0080 . Processo/Prot: 0817253-8 Carta Testemunhável

. Protocolo: 2011/286734. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002763-25.2011.8.16.0112 Petição. Recorrente: João da Silva Farias. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO CARTA TESTEMUNHÁVEL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPUGNANDO DECISÃO QUE INDEFERIU JUNTADA DE DOCUMENTOS CONSISTENTES EM DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS SOBRE OS FATOS INVESTIGADOS NO PROCESSO CRIMINAL SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO ESCORREITA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 581 DO CPP. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0819258-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/190916. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000112-34.1995.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Costa Filgueiras. Def.Dativo: Maurício Machado Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, para receber a apelação como correição parcial, deferindo-a, nos termos do voto. Vencido o Des. Campos Marques. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO, PORÉM, RECEBIDA A APELAÇÃO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 457 DO CPP. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008. NORMA DE CUNHO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA - INFRAÇÃO COMETIDA ANTES DA LEI 9.271/96 - RÉU REVEL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA DEFERIR A CORREIÇÃO PARCIAL.

0082 . Processo/Prot: 0821053-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310753. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001095-41.2011.8.16.0040 Ação Penal. Impetrante: Mário Santos Emerich (advogado). Paciente: Geovam Aparecido Martucci (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 121, § 2º, I E IV DO CP E ART. 244-B, 'CAPUT' DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHA. ORDEM DENEGADA. - "A decisão que menciona algum dos requisitos da prisão preventiva, relacionando-o com o caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida" (STJ, HC 60467/SP, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJ 17/09/2007). - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, de per si, não são suficientes para afastar a custódia cautelar.

0083 . Processo/Prot: 0822440-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313791. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0067572-61.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Jorge Rocha Pereira (advogado), Marcos Dauber (advogado), Fernando Marcos Alves de Moraes Nicolau. Paciente: Irma Carolina de Moraes Nicolau. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de Habeas Corpus para trancar a ação penal nº 2010.0005871-9, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, apenas em relação à paciente Irma Carolina de Moraes Nicolau. EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO À PACIENTE DA PRÁTICA, NA POSIÇÃO DE GARANTE, DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSOS (ART. 121, § 3º, C.C. ART. 13, § 2º, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA COM BASE APENAS EM ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA CLÍNICA, REALIZADA EM 14/10/1994 QUE INSTITUIU A PACIENTE E SEU FILHO, COMO SÓCIOS GERENTES. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO NO SENTIDO DE QUE A PACIENTE PRATICAVA EFETIVAMENTE ATOS DE GESTÃO. Habeas Corpus nº 822440-4. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À PACIENTE. - A simples existência de alteração do Contrato Social da Clínica, realizada em 14/10/1994, que instituiu a paciente e seu filho, co-denunciado, como sócios gerentes da Clínica, não consubstancia lastro probatório idôneo que forneça o mínimo de plausibilidade de ter a paciente concorrido, na posição de garante, para a prática dos delitos descritos na denúncia, vez que tal disposição contratual é infirmada pelos seguintes elementos fático-probatórios: a) conteúdo do interrogatório do co-denunciado e filho da paciente que afirmou ser o "... responsável geral pela Clínica, inclusive pela contratação de funcionários."; b) pela existência de cláusula no Contrato Social que prevê que todo e qualquer ato de gestão dependia da aprovação do sócio majoritário que, no caso era o co-denunciado; c) pela circunstância de que à época dos fatos delituosos, 04/09/2009 e 31/01/2010, a paciente contava com 82 (oitenta e dois) anos de idade, sendo que em 09/12/2009 foi ajuizada ação de interdição contra ela que foi julgada procedente Habeas Corpus nº 822440-4. decretando, em 12/08/2011, sua interdição; e d) pela

existência de mandato, cujo instrumento foi assinado pela paciente, em 18/08/1994, outorgando poderes para seu filho, um dos co-denunciados representá-la na prática de atos da vida civil.

0084 . Processo/Prot: 0822499-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311263. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001111-41.2011.8.16.0154 Ação Penal. Impetrante: Hamilton Mariano (advogado). Paciente: Adilson Locatelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO). 1) LEGÍTIMA DEFESA INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0085 . Processo/Prot: 0822686-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309803. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001727-28.2011.8.16.0053 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Cláudio Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente pedido de Habeas Corpus e, na parte conhecida, denegá-lo. EMENTA: HABEAS CORPUS. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTS. 288, 161, § 1º, II, 121, § 2º, II C/C ART. 14, II E ART. 155, § 4º, IV, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. DEMAIS FUNDAMENTOS SEM RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA DEMONSTRAR O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. - Não se pode conhecer do presente Habeas Corpus na parte em que o impetrante alega não estarem presentes os pressupostos legais autorizadores da manutenção da custódia cautelar do paciente, Habeas Corpus Crime nº 822686-0. previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, vez que se trata de mera reiteração da causa de pedir e do pedido formulados no Habeas Corpus nº 780.836-8 - A alegação do impetrante de que não foi observado pelo magistrado, na decisão impugnada, que, mesmo depois da decretação de prisão preventiva do paciente, as ocupações de terras continuaram a ocorrer "sem que tenha havido qualquer participação ou influência do Paciente", é juridicamente irrelevante para afastar a presença de indícios de autoria dos delitos imputados ao paciente na denúncia. - O decreto de prisão preventiva (ou a decisão que indefere o pedido de sua revogação), desde observados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. - Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, como ser primário e portador de bons antecedentes, residência e trabalho fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar. Habeas Corpus Crime nº 822686-0.

0086 . Processo/Prot: 0823529-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313280. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007245-53.2011.8.16.0035 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Altair Buratto (advogado). Paciente: Diego da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE APROFUNDADA INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

0087 . Processo/Prot: 0824034-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310501. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-48.2011.8.16.0055 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Clovis Daniel Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, RREVELADOR DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. DECISÃO IMPUGNADA MOTIVADA EM FATOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA. - A prisão preventiva do paciente é necessária para garantia da ordem pública, vez que, conforme destacado pelo MM. Juiz de Direito, o

paciente e os outros dois codenunciados praticaram "o crime ... portando facas, paus e ferros..." em área residencial, "gerando grande pânico na comunidade local", o que demonstra a gravidade do delito e Habeas Corpus Crime nº 824034-4. periculosidade do acusado, denotadas pelo 'modus operandi' utilizado na prática delitiva. - A custódia cautelar do paciente também é necessária por conveniência da instrução criminal, pois os depoimentos do policial Emmanoel Mimi da Silva e outras testemunhas, prestados na fase pré-processual, são indicativos de que o paciente, se for colocado em liberdade, poderia prejudicar a instrução criminal, visto estar ameaçando testemunhas, o que estaria impedindo a oitiva destas, especialmente a da testemunha ocular Anderson, vulgo 'Preguinho'.

0088 . Processo/Prot: 0824378-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318313. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008149-94.2011.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: Ilso Dalla Cort dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do habeas corpus e, nesta parte, denegar-lhe a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - NECESSIDADE DE ADENTRAR NO EXAME DE PROVAS, OS QUAIS NÃO EVIDENCIAM, DE PRONTO, A EXCLUDENTE NÃO CONHECIMENTO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO - RÉU CONSIDERADO FORAGIDO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL VERIFICADAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PORÇÃO, DENEGADA.

0089 . Processo/Prot: 0824497-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/319651. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-19.1988.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado). Paciente: Elcio Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. PRETENSÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRECLUSÃO MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO E RECURSO PRÓPRIOS. ORDEM NÃO CONHECIDA. Tendo havido trânsito em julgado da sentença de pronúncia, não há mais falar em nulidade decorrente de sua fundamentação, uma vez que eventuais irregularidades, nesse momento, encontram-se sanadas pelo próprio decurso do tempo.

0090 . Processo/Prot: 0824581-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/320536. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001480-47.2011.8.16.0150 Inquérito Policial. Impetrante: Osmar Néia Filho (advogado). Paciente: Lucas Eli Anzanello (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DELITIVA AMEAÇA À TESTEMUNHA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0091 . Processo/Prot: 0827438-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/326080. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002023-10.2011.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Antônio Ozires Batista Vieira (advogado). Paciente: Ademir Luiz Sganzerla (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MAGISTRADO QUE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTÉM A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE REPORTANDO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, CUJA IDONEIDADE JÁ FOI ASSENTADA POR ESTA CÂMARA NO JULGAMENTO DE ANTERIOR HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA E DECIDIDA EM WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO E DENEGADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0092 . Processo/Prot: 0828032-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331672. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006336-78.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Ruiz (advogado). Paciente: Joel Garcia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR a ordem. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL RÉU FORAGIDO

**FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.**

0093 . Processo/Prot: 0828124-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/328135. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004903-65.2003.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Gelson Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PROIBIÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. LEI Nº. 12.403/2011. DISPOSIÇÕES QUE NÃO ALTERAM A SITUAÇÃO DO PACIENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A fundamentação apresentada pela magistrada a quo é suficiente e idônea para justificar a custódia cautelar decorrente de sentença condenatória, especialmente a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, para cessar a reiteração da prática delitiva, pois o paciente já foi condenado e está cumprindo pena por outro delito, além de ter empreendido fuga da cadeia pública onde cumpria pena, fatos estes que demonstram a sua periculosidade concreta e revelam a imprescindibilidade de sua segregação. 2. As novas disposições trazidas com a entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011 não alteram a situação do paciente, pois o delito cuja prática lhe é imputada possibilita a manutenção de sua segregação cautelar. 3. A prisão preventiva anterior ao trânsito em julgado não viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, desde que fundamentada e em conformidade com as normas legais.

0094 . Processo/Prot: 0828141-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327443. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004743-92.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: David Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente pedido de Habeas Corpus e, na parte conhecida, denegá-lo. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. DEMAIS FUNDAMENTOS JURIDICAMENTE IRRELEVANTES PARA CARACTERIZAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. - A alegação de ausência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da prisão preventiva do paciente não comporta conhecimento, tendo em Habeas Corpus Crime nº 828141-0. vista que tal matéria já foi ventilada e decidida no Habeas Corpus nº 775549-7, de que fui Relator, julgado em 09/06/2011 por esta Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, denegou a ordem. - Assim, não se pode conhecer do presente Habeas Corpus na parte em que o impetrante alega não estarem presentes os pressupostos legais autorizadores da manutenção da custódia cautelar do paciente, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, vez que se trata de mera reiteração da causa de pedir e do pedido formulados no Habeas Corpus nº 775549-7. - A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento somente no requisito da garantia da ordem pública (art. 312, CPP), sendo irrelevante a alegação formulada pelo impetrante no sentido de que, com a prolação da pronúncia, não haverá mais risco de o paciente influenciar a coleta de provas ou abandonar o distrito da culpa. - O pedido de fiança, parte em que o habeas corpus está sendo conhecido, é improcedente, primeiro porque o paciente não foi preso em flagrante, e, segundo, porque, se preso em flagrante tivesse sido, o crime de homicídio qualificado, pelo qual foi denunciado, não comporta fiança, por estar incluído no rol dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII Habeas Corpus Crime nº 828141-0. da CF/88 c/c os arts. 323, II, do CPP e art. 1º, da Lei nº 8.072/90). - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como ser primário e portador de bons antecedentes, residência e trabalho fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar.

0095 . Processo/Prot: 0828155-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007579-87.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Eva Cássia Ferrarezzi Zeglan (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o pedido de Habeas Corpus. EMENTA: 1) HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADAVER E SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE SUA NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE, LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO, SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA INDO PARA FOZ DO IGUAÇU, REGIÃO DE FRONTEIRA, ONDE FOI PRESA. ORDEM DENEGADA. a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos indicativos de sua necessidade para assegurar a Habeas Corpus Crime nº 823182-1. aplicação da lei penal, tendo em vista que a paciente, residente na cidade de São José dos Pinhais (f. 17), onde supostamente praticou o crime de homicídio duplamente qualificado, evadiu-se do distrito da culpa, tendo sido presa na cidade de Foz do Iguaçu (f. 23), região de fronteira. 2) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATRASO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA. - A demora para a conclusão da instrução criminal, relativa à primeira fase, encontra-se justificada, pois, trata-se de processo complexo em que se imputa à paciente a prática de três delitos e houve necessidade de expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas residentes nas Comarcas de Guaratuba e de Guaraniaçu. Habeas Corpus Crime nº 823182-1.

0096 . Processo/Prot: 0828419-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331568. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004979-91.2011.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Soares Filho (advogado). Paciente: Cleverton Gonçalves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherm. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR a ordem. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0097 . Processo/Prot: 0829265-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331386. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002207-15.2011.8.16.0147 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa (advogado), Rayana Rodrigues. Paciente: Josué de Godói (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus e denegar-lhe a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CRIME HEDIONDO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERSÃO EM PREVENTIVA INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, INC. XLIII E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO HOSTILIZADA PRESENÇA TAMBÉM DE INDÍCIOS DE AUTORIA, PROVA DE MATERIALIDADE E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NÃO APLICAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº. 12.403/2011. DISPOSIÇÕES QUE NÃO ALTERAM A SITUAÇÃO DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0098 . Processo/Prot: 0830026-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/334280. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000062-28.2003.8.16.0062 Ação Penal. Impetrante: Rubem Lauro de Melo (advogado), Anderson Mangini Armani (advogado). Paciente: Ademar Baloneker (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MAGISTRADO QUE NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DO PACIENTE SE REPORTANDO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, CUJA IDONEIDADE JÁ FOI ASSENTADA POR ESTA CÂMARA EM JULGAMENTO DE ANTERIORES HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA E DECIDIDA EM WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO E DENEGADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0099 . Processo/Prot: 0831460-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/336338. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000356-62.2006.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Savarro (advogado). Paciente: José Luiz Ribeiro Antunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART. 129, § 1º, I DO CP. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR NÃO TER SIDO REQUISITADO PARA O INTERROGATÓRIO, SENDO DECRETADA SUA REVELIA, MESMO ESTANDO PRESO NA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. REVISÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA DECLARAR A

**NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, COM A CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA PRESCRIÇÃO.** - O réu preso deve ser citado pessoalmente e depois, requisitado junto à autoridade policial, para acompanhar a audiência de instrução e interrogatório (art. 399, § 1º, CPP). - Comprovado que o paciente encontrava-se preso, à disposição da Justiça, a decretação da sua revéla e a realização da instrução processual sem a sua presença implicam na nulidade absoluta do processo. Habeas Corpus Crime nº 831460-5.

0100 . Processo/Prot: 0832365-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/340920. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002933-13.2011.8.16.0139 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Keyla Schulze (advogado). Paciente: Valderes Sutil de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. **EMENTA:** HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADA EM FAVOR DO ACUSADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) - PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES - "WRIT" DENEGADO.

0101 . Processo/Prot: 0832653-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/346580. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001955-45.2011.8.16.0039 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jair Ferreira Gonçalves (advogado). Paciente: Sidney Pereira Lacerda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. **EMENTA:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÕES ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS, DEMONSTRATIVOS DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. - O fato de o paciente haver sido recentemente condenado, na Comarca de Ourinhos São Paulo, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime de homicídio consumado contra a mesma vítima de anterior tentativa de homicídio qualificado, a cujo processo, de onde provém este Habeas Corpus Crime nº 832653-4. habeas corpus, responde na Comarca de Andará, constitui fundamento juridicamente idôneo à manutenção de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública. - A fuga do distrito da culpa de autor de suposto crime de tentativa de homicídio qualificado autoriza a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, observados os demais requisitos do art. art. 312 do Código de Processo Penal. - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, de per si, não são suficientes para afastar a custódia cautelar.

0102 . Processo/Prot: 0833082-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/341535. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0056673-67.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Otavio Takao Fujimoto (advogado). Paciente: Vandelino Cordeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. **EMENTA:** HABEAS CORPUS CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DO ACUSADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

0103 . Processo/Prot: 0833435-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/348456. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009031-09.2011.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Dorigon (advogado). Paciente: Andre Paixao Bruno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. **EMENTA:** HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PRESERVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ISOLADAS IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ART. 319 DO CPP QUE SE APRESENTAM INSUFICIENTES E INADEQUADAS NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

0104 . Processo/Prot: 0833495-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/350564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018197-60.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Paulo Sergio Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/11/2011

**Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/11/2011**

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. **EMENTA:** "HABEAS CORPUS" TENTATIVA DE HOMICÍDIO. I. NEGATIVA DE AUTORIA INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATORIO DA AÇÃO PENAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. II. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DO CRIME AMEAÇA À VÍTIMA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A EVIDENCIAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0105 . Processo/Prot: 0834383-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/353962. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000655-90.2011.8.16.0122 Inquérito Policial. Impetrante: Moacyr Paulo Segal (advogado). Paciente: Adelson Flori de Matos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. **EMENTA:** HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

0106 . Processo/Prot: 0835667-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/356402. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002442-79.2011.8.16.0147 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Osvaldo José Garret Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente ordem de habeas corpus. **EMENTA:** HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

0107 . Processo/Prot: 0835775-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/355614. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000150-07.2011.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Mara Lúcia dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, confirmando a liminar. **EMENTA:** HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Decreto preventivo desfundamentado Constrangimento ilegal caracterizado Ordem concedida.

0108 . Processo/Prot: 0837559-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/364022. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000847-18.2011.8.16.0156 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Leandro Dias (advogado). Paciente: Maiko Rodrigues do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. **EMENTA:** "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA AMEAÇA A TESTEMUNHA IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 312, CPP) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Evidenciada ameaça a testemunha, justifica-se, para regularidade da instrução criminal, a decretação da custódia cautelar do acusado, máxime nos processos da competência do Tribunal do Júri, em que a prova poderá ser colhida também em plenário. "WRIT" DENEGADO.

0109 . Processo/Prot: 0838999-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/370457. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006835-63.2011.8.16.0174 Petição. Impetrante: Julio César Oliveira (advogado), Paulo César Lago de Almeida (advogado). Paciente: Jandir Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. **EMENTA:** 1. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, SEQUESTRO (POR DUAS VEZES) E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÕES FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. - O Magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos possivelmente delituosos, considerou sua gravidade e

a periculosidade do paciente, reveladas pelo modus operandi, vez que as Habeas Corpus Crime nº 839999-9. vítimas foram "submetidas a sofrimento extremado" (f. 284). 2. CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. - A fuga do distrito da culpa pelo paciente, existentes os demais requisitos legais, autoriza a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 3. PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. - Eventuais condições pessoais favoráveis não são, por si só, suficientes para afastar a custódia cautelar de indiciado ou réu, se presentes os requisitos legais.

0110. Processo/Prot: 0842619-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/380122. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000001-60.2003.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martínez Calomeno (advogado). Paciente: Jaira Aparecida Pedrosa Vega (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) E FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÕES FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DA PACIENTE. ORDEM DENEGADA. - O Magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos possivelmente delituosos, considerou sua gravidade e a periculosidade da paciente, reveladas Habeas Corpus Crime nº 842619-5. pelo modus operandi, consistente em ter sido a ação praticada com o uso de duas armas de fogo, mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e em concurso de agentes, sendo os cadáveres das vítimas arrastados e atirados em uma valeta, em via pública. 2. CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDA POR MAIS DE DOIS ANOS. ORDEM DENEGADA. - A fuga do distrito da culpa pela paciente, existentes os demais requisitos legais, autoriza a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12104**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	007	0848491-1
Adriano Muniz Rebello	007	0848491-1
Ariosto Teixeira Neto	004	0839174-6/01
Dévon Defacio	006	0845852-2
Edison Bueno	003	0825453-3
José Orivaldo de Oliveira	002	0823182-1
José Wellington Nascimento	005	0852459-2
Cripa		
Miguel Batista Ribeiro	005	0852459-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0819184-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/240357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2007.00006560 Ação Penal. Impetrante: Celso Junior Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Celso Júnior Santos (em seu favor), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pois, embora tenha sido condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, já cumpriu "56% do total da pena no regime fechado" (f. 02-v.), aduzindo que o Juízo sentenciante ainda não enviou cópia da sentença penal condenatória ao Juízo da Vara de Execuções Penais, sendo "notório estar havendo procrastinação, abuso de poder" (f. 02-v.). Ao concluir, requer seja determinado que "a autoridade coatora envie com urgência a carta guia para a Vara de Execuções Penais de Curitiba" (f. 02-v.), pugnando, também, pela concessão do regime semiaberto. Distribuídos estes autos originariamente à colenda 4ª Câmara Criminal deste Tribunal (f. 04), o eminente Desembargador Carvílio da Silveira Filho indeferiu o pedido de medida liminar e solicitou informações à autoridade apontada como coatora (f. 06). A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 17, esclarecendo que o impetrante/paciente "possui duas Habeas Corpus Crime nº 819.184-6. condenações cujas penas, somadas, alcançam 10 anos e 08 meses de reclusão", sendo que "Atualmente o paciente se encontra na Casa de Custódia de Curitiba, já tendo autorização para ser removido à Colônia Penal Agrícola, em

Piraquara, ao regime semiaberto". Informou, também, que "Este Juízo já determinou, de ofício, a instauração de pedido de progressão ao regime aberto com amparo na Portaria n. 01/2010, cuja decisão já fora cumprida, havendo previsão para sua remoção ao regime aberto nas próximas semanas, desde é claro que não venha a praticar falta grave", encaminhando cópia do Atestado de Pena nº 21721/2011, em que consta que o ora impetrante/paciente ostenta 02 (duas) condenações, uma pela prática do crime definido no art. 157 do Código Penal (roubo) e outra pela prática do delito definido no art. 121, § 1º, do Código Penal (homicídio privilegiado) (fls. 16/19). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Cândido Furtado Maia Neto, manifestou-se pela redistribuição do feito a esta 1ª Câmara Criminal, em razão de o impetrante/paciente também ter sido condenado pela prática do crime de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP) (fls. 24/27). Pelo despacho de fls. 30/31, o eminente Desembargador Carvílio da Silveira Filho determinou a redistribuição do presente pedido de Habeas Corpus a esta 1ª Câmara Criminal, por ser competente para julgar o writ, nos termos do art. 90-A, I, alínea "a" do RITJ/PR. Redistribuiu o presente pedido de Habeas Corpus a esta Câmara Criminal (f. 34), foram requisitadas novas informações à Habeas Corpus Crime nº 819.184-6. autoridade apontada como coatora, que informou que, em 25.10.2011, foi concedido ao impetrante/paciente "o regime aberto, com expedição de alvará de soltura, nos autos de execução n. 6560/2007" (f. 44). Os autos foram novamente encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, manifestou-se pela "extinção do processo sem julgamento de mérito, face ao perecimento do objeto, por ser a transferência do paciente ao regime aberto, por progressão concedida, prejudicial ao pedido" (f. 51) (fls. 48/51). É o relatório. Passo a decidir. Sustentam o impetrante/paciente, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que se encontra indevidamente cumprindo pena no regime fechado, pugnando pela concessão do regime semiaberto. A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 44, esclarecendo que, em 25.10.2011, foi concedido ao impetrante/paciente "o regime aberto, com expedição de alvará de soltura, nos autos de execução n. 6560/2007" (f. 44). Assim, tendo o digno Magistrado de primeiro grau proferido decisão concedendo ao ora impetrante/paciente Celso Júnior Santos a progressão ao regime aberto de cumprimento da pena, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, fica evidenciado que já foi satisfeita sua pretensão de ser transferido para regime menos gravoso de cumprimento da pena, ficando prejudicado, Habeas Corpus Crime nº 819.184-6. como consequência, o exame do pedido de Habeas Corpus, por perda de seu objeto. Isso posto, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0002. Processo/Prot: 0823182-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000176-76.2010.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: José Orivaldo de Oliveira (advogado). Paciente: Robson Alberto Santiago de Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado José Orivaldo de Oliveira em favor do paciente Robson Alberto Santiago de Ramos que está, segundo afirma, sofrendo constrangimento ilegal por estar preso há 04 (quatro) meses "sem ter prestado depoimento e nem ter sido denunciado pelo Ministério Público" (f. 04). Requer o impetrante a concessão a fim de ser revogada a sua prisão preventiva (f. 07). Pela decisão de fls. 217/220, indeferi o pedido de medida liminar. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo José Kessler, opinou no sentido de que "o presente pedido de habeas corpus seja julgado prejudicado, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal." (f. 240). Habeas Corpus Crime nº 823182-1. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante pretende com o presente Habeas Corpus a revogação da prisão preventiva a fim de que o paciente seja posto em liberdade. Consoante certidão encaminhada via fac símile pela Escrivania da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cuja juntada aos autos determinei, a prisão preventiva do paciente foi revogada, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor em 28/09/2011. Assim, fica evidenciado já ter sido satisfeita a pretensão do impetrante formulada no presente Habeas Corpus. Isso posto, julgo, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0003. Processo/Prot: 0825453-3 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2011/234824. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000265-92.2009.8.16.0057 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Orlei Cordeiro dos Santos. Advogado: Edison Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO CRIME EX OFFICIO Nº 825.453-3, DE CAMPINA DA LAGOA. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RÉU: ORLEI CORDEIRO DOS SANTOS RELATOR CONV.: JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Denunciado incurso no art. 121-caput, do Código Penal, Orlei Cordeiro dos Santos foi, ao final de regular instrução e reconhecida em seu favor a excludente de antijuridicidade da legítima defesa, absolvido sumariamente (f. 101/103), tendo o Dr. Juiz submetido a sentença a reexame obrigatório. A

Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Marcelo Alves de Souza, recomendou o não conhecimento da remessa oficial, por ter sido abolida pela Lei nº 11.689/2008 (f. 127/132). 2. De fato, o recurso "ex officio" (art. 574-II, CPP) para a hipótese de absolvição sumária foi tacitamente revogado em decorrência das modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/2008. A propósito, explica GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "... o art. 411 do CPP, que o previa expressamente, teve sua redação alterada, transformando-se no atual art. 415, que nada mencionou a respeito; por outro lado, o art. 574, II, do CPP, fazendo referência ao recurso de ofício, apontava, como base, o art. 411 do CPP, que, como já mencionado, deixou de prever tal recurso". E "... no art. 416, especificou-se ser a apelação, recurso tipicamente voluntário, o adequado para impugnar a sentença de absolvição sumária". Ademais, "... a utilização do recurso de ofício, conforme preceituado pelo art. 574, II, do CPP, abrangeeria apenas as causas de exclusão de crime ou isenção de pena, mas não as novas alternativas criadas pela lei 11.689/2008 (art. 415, I a III, CPP), o que significaria um desequilíbrio inaceitável no âmbito recursal. Denota-se, pois, a nítida intenção do legislador de afastar do contexto processual penal, ao menos na parte referente à absolvição sumária, o denominado recurso de ofício". Bem por isso, essa Câmara não tem conhecido de remessa de sentença prolatada após a entrada em vigor (em 09.08.2008) da reportada Lei nº 11.689, a qual - por sua natureza processual - ostenta eficácia imediata, conforme o art. 2º, CPP ("A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob vigência da lei anterior"): "RECURSO CRIME EX OFFICIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - SENTENÇA PROLATADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.689/2008 - NÃO CABIMENTO. Na linha de precedentes desta Câmara, a Lei nº 11.689, de 2008, extinguiu a necessidade de duplo exame para os casos de absolvição sumária. Inviável, pois, a manifestação deste Tribunal sem a provocação das partes, vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada em novembro de 2008. Recurso não conhecido". "RECURSO CRIME EX OFFICIO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEI N. 11.689/08, QUE ALTEROU O PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO MAIS PREVENDO A REMESSA NECESSÁRIA PARA OS CASOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não mais existindo previsão legal para a remessa necessária, no caso de absolvição sumária nos crimes que sejam da competência do Tribunal do Júri, é de rigor o não conhecimento do recurso". Na espécie, o "decisum" foi proferido em 12.05.2011, não se lhe aplicando, pois, o duplo grau de jurisdição obrigatório. Portanto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil / c. art. 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível (art. 200, XX, RITJ). Oportunamente, retornem os autos à Origem. Int. Em 07/11/2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 "Código de Processo Penal Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 749 e 921. 2 Acórdão nº 25.865, Relator: Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, j. 02.07.2009. 3 Acórdão nº 25.541, Relator: Des. MACEDO PACHECO, j. 14.05.2009.

0004 . Processo/Prot: 0839174-6/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/384983. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 839174-6 Habeas Corpus. Embargante: Eduardo Briski. Advogado: Ariosto Teixeira Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 839.174-6/01 VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: EDUARDO BRISKI RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Eduardo Briski opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada no presente habeas corpus (fls. 132/133-TJ) impetrado pelo advogado Ariosto Teixeira Neto. O embargante aponta a existência de contradição na decisão impugnada, que considerou não ter restado demonstrado prejuízo ao paciente ante a presença de seu defensor na audiência designada para a oitiva de testemunha, uma vez que o se questiona é a presença ou não do paciente no referido ato. Diante disso, requer seja sanada a contradição para esclarecer os motivos pelo qual a decisão entendeu que não restou demonstrado eventual prejuízo à defesa do paciente, com a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de conceder a liminar e suspender o processo originário. 2. Compulsando os autos, depreende-se que o embargante pretende rediscutir a matéria objeto do presente habeas corpus, visando a reapreciação da liminar indeferida. É indubitado que a decisão atacada expendeu fundamentação sobre a questão suscitada, demonstrando os motivos pelos quais, em sede de cognição sumária, concluiu pelo indeferimento do pleito liminar. Seria uma heresia jurídica suspender o processo porque o réu fugiu da cadeia. Além disso, convém ressaltar que a pretensão do embargante não encontra respaldo nos arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal, que estabelecem os requisitos necessários para o acolhimento do presente recurso. Outrossim, não cabe uma nova discussão sobre o tema já enfrentado, não se vislumbrando a ocorrência da contradição apontada, pois o que pretende o embargante é conferir efeito infringente à espécie, sendo que os embargos declaratórios somente se prestam a complementar a decisão embargada, não sendo a via recursal adequada para rediscutir matéria que já foi examinada. Neste sentido, traz-se à colação o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, que rejeitou embargos de declaração

o postos em face de decisão indeferitória de provimento urgente, nos autos de habeas corpus, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 2. Não é omissa decisão que, ao reconhecer que tese defendida no habeas corpus não encontra, prima facie, respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não adentra no próprio mérito da impetração, porque tal análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido."(STJ, AgRg nos EDCI no HC 111.310/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) 3. Por essas razões, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Macedo Pacheco Relator 0005 . Processo/Prot: 0852459-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/405064. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008017-44.2011.8.16.0058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Tharles Valter Voinarski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 852.459-2 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO IMPETRANTE: MIGUEL BATISTA RIBEIRO E OUTRO (ADVOGADO) PACIENTE: THARLES VALTER VOINARSKI VIANA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Miguel Batista Ribeiro e José Wellington Nascimento em favor de THARLES VALTER VOINARSKI VIANA, preso pela suposta prática do delito previsto no art. 121, caput, c.c art. 14, inciso II, ambos do CP, em face da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Campo Mourão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Alegam os impetrantes que o pedido de liberdade provisória foi devidamente instruído com um termo de declaração registrado em cartório, no qual a suposta vítima afirma que não houve qualquer tentativa de homicídio praticada pelo paciente em relação a sua pessoa, mas "simples lesões". Saliendam que o paciente tem residência e trabalho fixos, além de não possuir antecedentes criminais, destacando que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Aduzem, ainda, que não existem indícios nos autos de que o paciente possa obstaculizar a instrução processual ou de que irá impedir a regular aplicação da lei penal, observando que o magistrado a quo pode utilizar de forma fundamentada, das medidas previstas no art. 319, do CPP, sendo a prisão uma medida de exceção. Em face do exposto, requerem a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteiam a confirmação em definitivo do writ. 2. A presente ordem de habeas corpus, impetrada pelos advogados, não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise dos pedidos. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. No presente habeas corpus, verifica-se que os advogados impetrantes não juntaram cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Além disso, a cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está incompleta, ou seja, não trazem os impetrantes documentos essenciais para o deslinde do feito, sobretudo para análise da ausência ou não dos requisitos da prisão cautelar. Ademais, nada existe a embasar a pretensão trazida, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do art. 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. 2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...) (Habeas Corpus Crime nº 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Macedo Pacheco Relator Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0006 . Processo/Prot: 0845852-2 Apelação Crime (det)  
 . Protocolo: 2011/353387. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000266-25.2004.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Fabiano Francisco Rossoni. Advogado: Dévon Defaci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Dévon Defaci (PR027957)  
 Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias  
 0007 . Processo/Prot: 0848491-1 Apelação Crime (det)  
 . Protocolo: 2011/342252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003636-02.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Armando Muniz Filho. Advogado: Abel Antônio Rebello, Adriano Muniz Rebello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Observação: para apresentar razões. Vista Advogado: Abel Antônio Rebello (PR021306), Adriano Muniz Rebello (PR024730)

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime  
 Seção da 2ª Câmara Criminal  
 Relação No. 2011.12103**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	014	0705602-8
Adriano Sérgio Nunes Bretas	003	0646684-4
Álvaro César Sabbi	029	0795605-6
André Henrique Chandelier	027	0789768-1
Anézio dos Santos	036	0814740-4
Antonio Acir Breda	008	0695631-4
Antonio Bassi	012	0703243-1
Ari Bernardi	005	0683645-7
Carlos Zucolotto Júnior	012	0703243-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	022	0766725-8
Celi Izabel Rebelato	030	0797731-9
Cesar Augusto Rossato Gomes	018	0718155-9
Cristiane Colodi Siqueira	004	0678319-9
	021	0765241-3
Daiana Pavlak	009	0697637-4
Davenil de Luca Junior	035	0813717-1
Dean Fabio Bueno de Almeida	021	0765241-3
Enzo Aleixo	003	0646684-4
Everton de Souza Ferreira	028	0790750-6
Fernanda Moreira de Abreu	012	0703243-1
Francisco de Assiz Pinheiro	011	0702079-7
Gabriela Rubin Toazza	004	0678319-9
Gilmar Jorge Batista dos Santos	021	0765241-3
Gláucio Antônio Pereira	012	0703243-1
Gláucio Antônio Pereira Filho	012	0703243-1
Guilherme de Oliveira Alonso	006	0687244-6
Gustavo do Amaral Paludetto	010	0701826-2
Gustavo Scandelari	006	0687244-6
Jeferson de Amorin	015	0717017-0
João Eduardo Caliani	033	0810031-4
João Paulo Praisner	024	0777870-5
Joarez França Costa Júnior	041	0835215-6
José Alves Machado	023	0767750-5
José Carlos Portella Júnior	008	0695631-4
Laurindo Gobi	010	0701826-2
Leonardo Correa Lugon	001	0541769-0
Luciano de Souza Katarinhuk	017	0718059-2
Luis Cesar Sanches	007	0690245-8
Luiz Henrique Xavier	002	0589348-5
Luiz Octávio Paiva	009	0697637-4
Marcos Cristiani Costa da Silva	016	0717115-1
Marcos Roberto de Souza Pereira	040	0832991-9
Maria Francisca dos S. Accioly	008	0695631-4

Maria Jussara Fonseca	019	0720340-9
Mário Rubens Vargas Mella	032	0806180-3
Moises Clarindo dos Santos	004	0678319-9
Ney Salles	025	0780500-3
Norberto Bonamin Junior	004	0678319-9
Patrícia da Silveira	026	0780722-9
Paulo Della Pasqua	013	0705174-9
Rafael Justo Rebelato	002	0589348-5
Renata Cristina Moreira	034	0812772-8
René Ariel Dotti	006	0687244-6
Roberto Brzezinski Neto	006	0687244-6
Rodrigo Muniz Santos	008	0695631-4
Silvenel de Campos	032	0806180-3
Talita Jamberse	031	0799303-3
Valcir Muller	012	0703243-1
Vânia Maria Forlin	020	0761659-9
Vicente Paula Santos	012	0703243-1

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0541769-0 Recurso de Apelação - ECA  
 . Protocolo: 2008/318864. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2007.00000241 Representação. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: P. C. L. B. (Adolescente). Def.Dativo: Leonardo Correa Lugon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: P. C. D. L.B.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PLEITO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS INCONTTESTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. "não é viável efetuar um juízo desfavorável apenas pela presunção de que o adolescente era traficante, pois tal imposição exige a ausência total de dúvida."

0002 . Processo/Prot: 0589348-5 Notícia Crime (Cam)  
 . Protocolo: 2009/143749. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00024135 Protocolo. Noticiador: Hermenegildo Martins, Edson Rogério Manzato. Noticiado: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rafael Justo Rebelato, Luiz Henrique Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 03/11/2011  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinta a punibilidade do noticiado, em face da prescrição, e determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. NOTÍCIA CRIME. FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. ARTS. 107, IV, C.C. 109, VI (COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/2010). PUNIBILIDADE EXTINTA, COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

0003 . Processo/Prot: 0646684-4 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2009/369592. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000036-7 Ação Penal. Apelante: Aldelice Francisco, Mario Hafemann. Advogado: Enzo Aleixo, Adriano Sérgio Nunes Bretas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, restando vencido o Relator originário (Juiz Convocado Marcio Tokars) que votou dando provimento parcial para o fim de absolver o réu apelante Aldelice Francisco. A Juíza Convocada Lilian Romero restou designada para lavar o voto vencedor. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. (1) RÉU MARIO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). MODALIDADE CESSÃO. PROPRIETÁRIO DE SÍTIO QUE ENTREGA ARMA DE FOGO A FUNCIONÁRIO QUE, POR SUA VEZ, LEVA-A PARA SUA RESIDÊNCIA NA CIDADE. PRETENSÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE TEMPORÁRIA INVIÁVEL. (2) RÉU ALDELICE. CRIME DE RECARGA DE MUNIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA CONFISSÃO E PELO AUTO DE APREENSÃO DOS CARTUCHOS RECARREGADOS, ALÉM DO MATERIAL EMPREGADO PARA TAL FIM. PRETENSÃO ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA FALTA DE 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 646.684-4 OFENSIVIDADE, PORQUE O RÉU NÃO PORTAVA, CONCOMITANTEMENTE, ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA MEDIATA, OUTROSSIM. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ao incriminar a recarga ou reciclagem,

ou ainda a adulteração (art. 16, § único, VI da Lei 10.826/2003), o legislador buscou coibir justamente as condutas que possibilitem burlar o município irregular, mediante a "produção artesanal" de munição e explosivos. Isso, além do inequívoco risco inerente da atividade, tanto a quem recarrega, recicla e/ou adultera munição e explosivos como também aos usuários e circunstâncias.

0004 . Processo/Prot: 0678319-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/129084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003296-58.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Moises Clarindo dos Santos (advogado). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza, Norberto Bonamin Junior, Cristiane Colodi Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FALSA IDENTIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO 82 DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DA DEFENSORA, DEPOIS DE O RÉU RENUNCIAR EXPRESSAMENTE AO DIREITO DE RECORRER. INTEMPESTIVIDADE PATENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0005 . Processo/Prot: 0683645-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/157681. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001350-04.2007.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Nelson Taques. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE, AO SER ABOARDADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS, APRESENTA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA, CONFESSANDO QUE A ADQUIRIU MEDIANTE PAGAMENTO E SEM SE SUBMETER AOS TESTES NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO. PRETENSE ABSOLVIÇÃO ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL CUJA CONSUMAÇÃO INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O crime de uso de documento falso configura-se tão somente com a prática da conduta descrita no tipo, sendo desnecessária a concretização de quaisquer danos para que se opere a consumação.

0006 . Processo/Prot: 0687244-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/173335. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001052 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): José Antonio Camargo. Advogado: René Ariel Dotti, Guilherme de Oliveira Alonso, Gustavo Scandolari. Denunciado (2): José Fabiano Mottin, Dércio Gabriel Mottin. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber parcialmente a denúncia. EMENTA: DENÚNCIA-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS. ARTS. 89 E 92 DA LEI Nº 8.666/93, ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C.C. ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA EXISTÊNCIA DE CRIME EM ALGUNS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO A ESSES FATOS. ART. 395, INC. III, DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES PARA O AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DE SEU CARGO DE PREFEITO E PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1.A denúncia que descreve a exposição dos fatos que reputa delituosos, com todas as suas circunstâncias, é passível de ser recebida, para que se apure, sob o crivo do contraditório, a verdade material atinente à narrativa acusatória. 2.Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, o afastamento de Prefeito Municipal do cargo e a decretação de sua prisão preventiva devem estar embasados em motivos relevantes e se atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. I.

0007 . Processo/Prot: 0690245-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/187641. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000265-74.2008.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Basilio Hretsuk Sobrinho. Advogado: Luís Cesar Sanches. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E

DO STF. SÚMULA 231 DO STJ. CONDENAÇÃO CONFIRMADA, INCLUSIVE A DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. "O fato de o art. 65 do Código Penal, utilizar o advérbio sempre, em matéria de aplicação das circunstâncias ali previstas, para redução da pena-base em patamar inferior ao mínimo legal, deve ser interpretado para as hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada em 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 690.245-8 quantum superior ao mínimo cominado no tipo penal". (STF-2ª Turma, HC 94.540/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 27.05.2008, DJ 13.06.2008).

0008 . Processo/Prot: 0695631-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/207412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000163-13.2006.8.16.0013 Queixa Crime. Apelante: Jiomar José Turin. Advogado: Antonio Acir Breda, Rodrigo Muniz Santos, Maria Francisca dos Santos Accioly. Apelado: José Aparecido Fiori. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. QUERELADO-APELADO QUE ENVIA EMAIL AO QUERELANTE-APELANTE ASSACANDO OFENSAS PESSOAIS EM RAZÃO DA SUA ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DA EX-ESPOSA NOS FEITOS QUE ENVOLVERAM A SEPARAÇÃO DO CASAL. INJÚRIA CARACTERIZADA. CALÚNIA, TODAVIA, NÃO CONFIGURADA. MENSAGENS CUJO CONTEÚDO NÃO ABRANGE IMPUTAÇÃO DE FATO CERTO E DETERMINADO QUE CARACTERIZE CRIME. DELITO DO ART. 138 DO CP NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO POR TAL CRIME CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 695.631-4

0009 . Processo/Prot: 0697637-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/211055. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-88.2005.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: Josenei Martins. Advogado: Luiz Octávio Paiva, Daiana Pavlak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE MANTER EM DEPÓSITO MUNIÇÃO DE USO RESTRITO DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO. ART. 17, C.C. 19 DA LEI 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DO MATERIAL APREENDIDO. APREENSÕES DE MUNIÇÕES EM PODER DE TERCEIROS QUE RELATARAM A AQUISIÇÃO JUNTO AO APELANTE. INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE RESULTADO LESIVO CONCRETO. ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. TESE DE QUE O APELANTE DESCONHECIA O CARÁTER ILÍCITO DA GUARDA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E MATERIAL DE RECARGA. INVEROSSIMILHANÇA, TENDO EM VISTA A SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. 1 Designada pela Portaria 0954/DM, de 14.06.2011. Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 697.637-4 DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0701826-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/227004. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007092-45.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Walter Aparecido Izaías dos Santos. Advogado: Laurindo Gobi, Gustavo do Amaral Paludetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 6.13.2 DO CÓDIGO DE NORMAS. ATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESSES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PORTE PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. ARMA APREENDIDA NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUE NÃO SE CONFUNDE NEM SE EQUIPARA A RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO. CONDENAÇÃO POR PORTE CONFIRMADA. PLEITO DE REDUÇÃO DO 1 Designada pela Portaria 0954/DM, de 14.06.2011. Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 701.826-2 QUANTUM FIXADO NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO POR PARTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "No ato da intimação, será perguntado ao réu se deseja recorrer e, sendo afirmativa a resposta, lavrar-se-á o respectivo termo" (CN 6.13.2). Em caso de descumprimento da aludida norma, o ato

de intimação não servirá como termo inicial do prazo recursal. 2. O crime de posse de arma de fogo - art. 12 da Lei 10.826/2003 - inclui a elementar "no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho", não admitindo, portanto, interpretação extensiva de modo a alcançar o veículo. 3. "Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delimitadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 701.826-2 trabalho." (HC nº 39.787/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, julg. 07.04.2005, DJ 23.05.2005).

0011 . Processo/Prot: 0702079-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/229296. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000112-80.2007.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Josie Muller. Advogado: Francisco de Assis Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AGENTE LAVRADOR, RESIDENTE NA ZONA RURAL. CONDIÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA A EXCLUDENTE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO EVIDENCIADO. ART. 21 DO CP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O fato de o agente residir na zona rural e tenha apenas instrução fundamental não importa por si só em comprometimento de sua capacidade cognitiva, sob pena de a humildade sempre conduzir à configuração da excludente de culpabilidade consubstanciada no erro de proibição. 1 Juíza Relatora designada nos termos da Portaria nº 954-DM, de 14.06.2011. Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 702.079-7

0012 . Processo/Prot: 0703243-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/233798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000107-43.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Selma dos Reis Rocha Santos. Advogado: Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho, Fernanda Moreira de Abreu. Apelado (1): Antonio Bassi. Advogado: Antonio Bassi, Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior. Apelado (2): Roselis Vanessa Horning Gluck, Vanessa Terezinha dos Santos Queiroz e Silva. Def.Dativo: Valcir Muller. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: SELMA DOS REIS ROCHA SANTOS. APELADO: ANTONIO BASSI, ROSELIS VANESSA HORNING GLUCK E VANESSA TEREZINHA DOS SANTOS QUEIROZ E SILVA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CALÚNIA (ART. 139) E DIFAMAÇÃO (ART. 140), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO PELA REFORMA ANTE A PRESENÇA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS REALIZADOS QUE NÃO CONFIGURAM AS CONDUTAS PELOS QUAIS OS APELADOS FORAM DENUNCIADOS AUSENTES NOS AUTOS PROVAS CONCRETAS QUE EVIDENCIEM A TIPIFICAÇÃO DOS DELITOS. DECISÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO BASSI CONFORME ART. 107, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. I. Preliminarmente, ante o comprovado falecimento do apelado ANTONIO BASSI - certidão de óbito de fl. 423 - é de ser reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. II. Para a configuração de calúnia, artigo 138 do Código Penal, é necessário que o autor do delito tenha imputado falsamente a alguém a prática de uma conduta criminoso, sendo que, para sua configuração, somente se dá com a presença do dolo no elemento subjetivo do tipo, ou seja, tenha sido o ato praticado de forma livre e consciente de sua ilicitude. No que pertine ao delito de difamação, este consiste em atribuir a alguém, efeito ofensivo à sua reputação, estendendo a honra externa objetiva, a boa fama e o prestígio de uma pessoa ou de qualquer outro cidadão.

0013 . Processo/Prot: 0705174-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/248260. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000866-24.2005.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Rudinei de Oliveira Linhares. Advogado: Paulo Della Pasqua. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, restando prejudicado o exame da apelação. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI 9.503/97), DESACATO (ART. 331 DO CP) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS APLICADAS AOS CRIMES ACIMA INFERIORES A 2 ANOS DE RECLUSÃO OU DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE AS DATAS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO

DA SENTENÇA (ART. 109, V, DO CP). PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0705602-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/250677. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000155-11.2006.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Arlei Antunes de Barros. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE E IDONEIDADE QUANDO HARMÔNICOS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO E NÃO HOUVER FUNDADA SUSPEIÇÃO DESTE AGENTES PÚBLICOS. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. MP 417, DE 31.01.2008. CONVERSÃO NA LEI 11.706/2008. ALTERAÇÃO DO ART. 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ESTABELECIDO A ENTREGA PERMANENTE DE ARMAS DE FOGO E TORNANDO, EM TESE, ATÍPICA A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO. NÃO ABRANGÊNCIA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Juíza Relatora designada nos termos da Portaria nº 954-DM, de 14.06.2011. Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 705.602-5

0015 . Processo/Prot: 0717017-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/307955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004660-70.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roberto Padilha de Oliveira. Advogado: Jeferson de Amorin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ROBERTO PADILHA DE OLIVEIRA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003). LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - PROVAS INCONTANTES ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. BASTA QUE O AGENTE DISPARE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO. - DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, NO QUAL O BEM JURÍDICO TUTELADO É A INCOLUMIDADE PÚBLICA. REDUÇÃO DA PENA. - IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O delito previsto no art. 15 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato e de mera conduta, não necessitando resultado naturalístico para sua configuração, bastando apenas o disparo para caracterização do tipo penal, porque essa conduta causa perigo à incolumidade pública. II. Aliado a isso, as declarações dos Policiais Militares, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, relata que no dia dos fatos, após receberem um chamado via "COPOM", dirigiram-se até ao local indicado e lá chegando depararam-se com um culto religioso, e sendo pelos participantes indicado a residência do apelante, a localidade de onde foram originados os disparos de arma de fogo, sendo que lá, o apelante entregou-lhes a arma, confirmando que disparara (dois) tiros para o alto. (Declarações Judiciais de fls. 51/52). III. De todas as circunstâncias que envolveram a ocorrência, fica claro tratar-se de local habitado e, embora alegue a defesa que o delito praticado foi em legítima defesa, esta não prospera, pois esta plenamente configurada as circunstâncias previstas no art. 15, da Lei 10.826/2003.

0016 . Processo/Prot: 0717115-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/307956. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001798-51.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Andrews Galharde Geraldini. Advogado: Marcos Cristiano Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA EM DATA ANTERIOR A 23 DE OUTUBRO DE 2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA QUE ALCANÇAVA, ATÉ ENTÃO, TAMBÉM A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO E ACESSÓRIO DE USO RESTRITO, POSTERIORMENTE RESTRINGIDA AOS ARTEFATOS DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. Incidência da abolitio criminis temporária tanto no tocante ao art. 12, quanto ao art. 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, que, pela simples posse, ficaram desprovidos de eficácia durante o período estipulado nos arts. 30 e 32 da referida norma legal. Destaca-se que o 1 Designada pela Portaria 0954/DM, de 14.06.2011. Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 717.115-1 interstício se iniciou em 23.12.2003 e teve seu termo final prorrogado até

23.10.2005 (cf. Medida Provisória nº 253/2005 convertida na Lei nº 11.191/2005), no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido. (STJ-5ª Turma, HC 190.568/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 14.04.2011, DJe 16.05.2011)

0017 . Processo/Prot: 0718059-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/314945. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002897-39.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Gilberto dos Santos Maciel. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. APREENSÃO, NA CASA DO APELANTE, DE ARMA DE USO RESTRITO E COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, MUNICIADA COM 15 PROJÉTEIS. ALEGADA NÃO OFENSIVIDADE DA AÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. AUTODEFESA. JUSTIFICATIVA QUE NÃO ELIDE O DELITO. ERRO DE TIPO OU DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ARGUIR O DESCONHECIMENTO DA LEI. HIPÓTESE, OUTROSSIM, EM QUE O APELANTE ADQUIRIRA A ARMA NO MERCADO ILEGAL, DE UM CIGANO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O crime de posse de arma de fogo de uso restrito é de mera conduta, de perigo abstrato, sendo dispensável a comprovação de perigo e prejuízo, e instantâneo, cuja 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 718.059-2 consumação se dá com a posse, bem como não exige dolo específico. (Acórdão nº 24.486, da 2ª C.Criminal do TJPR, Des. José Maurício Pinto de Almeida).

0018 . Processo/Prot: 0718155-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/317678. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001983-02.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: José Luiz Florencio da Silva. Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 10.826/2003. AGENTE QUE EFETUA DISPARO EM UM BAR E, CERCA DE TRÊS HORAS DEPOIS, ENVOLVE-SE EM ACIDENTE E TENTA ESCONDER A ARMA DA AUTORIDADE POLICIAL, SENDO FLAGRADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0720340-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/322780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002173-25.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evertton Borges (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, bem como, de ofício, reduzir a pena aplicada e readequar o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, NECESSÁRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE EM INQUÉRITOS POLICIAIS E OUTRAS AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444, DO STJ. PENA E REGIME PRISIONAL READEQUADOS. RECURSO NÃO PROVIDO COM READEQUAÇÃO DA PENA E REGIME INICIAL, DE OFÍCIO. 1 Designada pela Portaria nº 0954/DM, de 14.06.2011. Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 720.340-9

0020 . Processo/Prot: 0761659-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/44914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012182-46.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Antonio Basso Coelho. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA:

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, § ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE EXAME QUE ATESTOU A PRESTABILIDADE DA ARMA E A SUPRESSÃO DA SUA NUMERAÇÃO. AUTORIA. CONFISSÃO NA FASE JUDICIAL, CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0765241-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005035-08.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cristiane da Silva, Solange Batista Machado. Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira, Gilmar Jorge Batista dos Santos, Dean Fabio Bueno de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. FUNCIONÁRIAS DE EMPRESA QUE, SEGUIDAS VEZES, APRESENTARAM ATESTADOS MÉDICOS FALSIFICADOS PARA OBTER DISPENSA REMUNERADA DO TRABALHO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGADO CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE NÃO ERA GROSSEIRA E MOSTROU-SE HÁBIL A LUDIBRIAR O EMPREGADOR. FALSO QUE SOMENTE FOI VERIFICADO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS E DILIGÊNCIA VISANDO À COBERTURA PELO INSS. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 765.241-3

0022 . Processo/Prot: 0766725-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/269422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2007.00005222-4 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos Resende (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA QUALIFICADA PELO FATO DE AS VÍTIMAS SEREM CRIANÇAS. AGENTE QUE TORTURAVA PSICOMATICAMENTE E AGREDIA FISICAMENTE A ENTEADA E FILHOS PEQUENOS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO, TENDO A CÂMARA CRIMINAL FIRMADO A SUFICIÊNCIA E IDONEIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO, EM QUE NÃO SE DEMONSTROU A FALSIDADE DAS PROVAS QUE LASTREARAM A CONDENAÇÃO, NEM SE PRODUZIU PROVA NOVA A EVIDENCIAR A INOCÊNCIA DO ACUSADO. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO CONSISTE EM TERCEIRA INSTÂNCIA RECURSAL. DOSIMETRIA 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Revisão Criminal nº 766.725-8 DA PENA. HIPÓTESE DE CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO PORQUE PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA. ART. 71, § ÚNICO DO CP. DOBRA DA PENA INDIVIDUAL. CRITÉRIO JUSTO E RAZOÁVEL NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO ESCORREITA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não consiste em 'terceira instância recursal', não servindo ela, assim, para mero reexame das provas que ensejaram a condenação em primeira instância, que foi confirmada em grau recursal. A exceção se dá quando a parte requerente colaciona fato novo, seja a demonstração da falsidade da prova que lastreou a condenação, seja a apresentação de evidência concreta da inocência do condenado.

0023 . Processo/Prot: 0767750-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/14207. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001585-21.2008.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Edson Cordeiro da Silva. Def.Dativo: José Alves Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. USO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA. AGENTE QUE, ABORDADO POR POLICIAIS, APRESENTA O DOCUMENTO FALSIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE FALSIFICAÇÃO. INVEROSSIMILHANÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DA AQUISIÇÃO DO DOCUMENTO QUE EVIDENCIAVAM A SUA PROCEDÊNCIA ILÍCITA. MERO PAGAMENTO, SEM SUJEIÇÃO A QUALQUER EXAME TEÓRICO OU PRÁTICO,

**NEM AVALIAÇÃO MÉDICA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 767.750-5

0024 . Processo/Prot: 0777870-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31941. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-94.2009.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: João Rodrigo Cominesi Bahls. Def.Dativo: João Paulo Praisner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ E PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 2. A discricionariedade do Juiz, ao fixar a pena, não é absoluta, sendo vinculada e delimitada pelos limites abstratos máximo e mínimo previstos no preceito secundário da norma penal. Isto porque os quanta máximo e mínimo da pena, previstos abstratamente 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação criminal nº 778.870-5 na norma penal, evidenciam o grau de reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, os limites da resposta estatal, tanto a título de prevenção como de repressão. 3. A obediência dos limites legais de fixação da pena, na segunda fase de sua aplicação, consiste em garantia tanto da sociedade como um todo, de que o agente infrator terá uma resposta condizente e proporcional com a agressão perpetrada contra a ordem jurídica, como também do indivíduo contra eventuais arbitrariedades e abusos da autoridade judiciária e do meio social. 4. Por unanimidade de votos, o Pleno do STF, no julgamento do RE 597.270-RS, em 26.03.2009, confirmou a jurisprudência que impede a fixação da pena abaixo do mínimo legal, com reconhecimento da existência de repercussão geral.

0025 . Processo/Prot: 0780500-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/71729. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-57.2007.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Airton Antunes. Advogado: Ney Salles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP), CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AGENTE QUE, ABORDADO POR POLICIAIS, EXIBE CNH FALSIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO NÃO FOI VOLUNTÁRIA E SIM DECORRENTE DE ORDEM POLICIAL. FATO QUE NÃO ELIDE O CRIME. AGENTE QUE TINHA CIÊNCIA DA FALSIDADE DO DOCUMENTO E DEVERIA TER RESPONDIDO QUE NÃO POSSUIA HABILITAÇÃO. USO INEQUÍVOCO DO DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA FALSIFICAÇÃO. INVEROSSIMILHANÇA. CIRCUNSTÂNCIA DA AQUISIÇÃO DA DOCUMENTO QUE EVIDENCIAVAM A SUA PROCEDÊNCIA ILÍCITA. CONDUTA TÍPICA. ALEGAÇÃO FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A RAZOÁVEL QUALIDADE DO FALSO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 780.500-3 1. O fato de o agente ter exibido o documento falso após ser abordado pela autoridade policial não elide o cometimento do crime do art. 304 do CP. O uso do documento falso, nesta circunstância, continua a ser voluntário, uma vez que o agente poderia simplesmente confessar que não trazia o documento requisitado (e autêntico) consigo. 2. A obtenção da CNH Carteira Nacional de Habilitação por meios heterodoxos, mediante facilidades não previstas na legislação e não através do órgão oficial (DETRAN) evidencia senão o dolo direto ao menos o dolo eventual do agente de obter e usar documento falso.

0026 . Processo/Prot: 0780722-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/80207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000326-85.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Willian Freire. Advogado: Patrícia da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PRETENDIDA EXTENSÃO DO CONCEITO DE LOCAL DE TRABALHO PARA O VEÍCULO, COM A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA O DE POSSE. INADMISSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STF. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. O crime de posse de arma de fogo - art. 12 da Lei 10.826/2003 - inclui a elementar "no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 780.722-9 de trabalho", não admitindo, portanto, interpretação extensiva de porte a alcançar o veículo, ainda que utilizado como instrumento de trabalho. 2. O porte de arma é apenado mais severamente porque quem se dispõe a circular pelas vias públicas, irregular ou ilegalmente armado está reduzindo os níveis de segurança da coletividade. 3. "O fato de o art. 65 do Código Penal, utilizar o adverbio sempre, em matéria de aplicação das circunstâncias ali previstas, para redução da pena-base em patamar inferior ao mínimo legal, deve ser interpretado para as hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada em quantum superior ao mínimo cominado no tipo penal". (STF-2ª Turma, HC 94.540/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 27.05.2008, DJ 13.06.2008). 4. A discricionariedade do Juiz, ao fixar a pena, não é absoluta, sendo vinculada e delimitada pelos limites abstratos máximo e mínimo previstos no preceito secundário da norma penal. Isto porque os quanta máximo e mínimo da pena, previstos abstratamente na norma penal, evidenciam o grau de reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, os limites da resposta estatal, tanto a título de prevenção como de repressão. 5. A obediência dos limites legais de fixação da pena, na segunda fase de sua aplicação, consiste em garantia tanto da sociedade como um todo, de que o agente infrator terá uma resposta condizente e proporcional com a agressão perpetrada contra a ordem jurídica, como também do indivíduo contra eventuais arbitrariedades e abusos da autoridade judiciária e do meio social.

0027 . Processo/Prot: 0789768-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/124122. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-53.2010.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Ademir Lins. Def.Dativo: André Henrique Chandelier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CP. AGENTE QUE PINTA MANUALMENTE PLACA E A APÕE EM MOTOCICLETA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, AFERÍVEL A OLHO NU E DETECTÁVEL DE PLANO POR QUALQUER PESSOA. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL UNÍSSONA NESTE SENTIDO. INOCUIDADE DO MEIO PARA ATINGIR A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTE. ABSOLUÇÃO DECRETADA. RECEPÇÃO DE VEÍCULO COM NUMERAÇÃO DO CHASSI ADULTERADA. CIÊNCIA INEQUÍVOC DE TAL FATO NA HORA DA AQUISIÇÃO, EFETUADA, ALIÁS, EM CIRCUNSTÂNCIAS SUSPEITAS. CRIME DO ART. 180 DO CP CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 789.768-1

0028 . Processo/Prot: 0790750-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131179. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001465-86.2007.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Robson Cardozo dos Santos. Advogado: Everton de Souza Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: ROBSON CARDOZO DOS SANTOS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI 10.826/03) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 438 DO STJ INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. I. O prazo prescricional não resta superado diante das causas interruptivas da prescrição previstas nos artigos 117 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. II. Pacífico é o entendimento da não aplicação da prescrição em perspectiva ante sua ausência de previsão legal e expressa vedação em Súmula nº 438, editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

0029 . Processo/Prot: 0795605-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/178509. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000765-04.2007.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Getulio Alves Chaves. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: GETÚLIO ALVES CHAVES. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DEFEITO NA ARMA DE FOGO QUE NÃO IMPEDE O SEU PLENO ACIONAMENTO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA EFETUAR DISPAROS. EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO CARACTERIZADA. TIPICIDADE DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA.

CONDUTA QUE SE PERFAZ COM A PRÁTICA DE QUALQUER UM DOS NÚCLEOS DO TIPO PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. FUNDAMENTO INÓCUO. CONHECIMENTO PLENO DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA AQUISIÇÃO DO PORTE. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. ABOLITIO CRIMINIS NÃO INCIDENTE. TIPO PENAL NÃO ABARCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PLEITO DE APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE APENAS NA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2º, PARTE FINAL DO CP. APELANTE QUE ADUZ SER PORTADOR DO VÍRUS HIV. ATESTADO FOTOCOPIADO, SEM QUALQUER MENÇÃO DE AUTENTICIDADE E RASURADO. DE QUALQUER MODO, INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À ATIVIDADE DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CP. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDAMENTE APLICADO NOS TERMOS DE SEUS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ATENDEM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. O Laudo de Exame de Prestabilidade de Arma de Fogo bem especificou o defeito no revólver calibre 38, nº de série 08203991, sendo atestado que o respectivo não impedia a sua eficiência em efetuar disparos, sendo apenas necessária uma pequena manobra manual. Por importante, transcrevo o conclusivo: "... b) Funcionamento e Eficiência: Submetida esta arma de fogo à prova de disparo foi observado que em face da ausência da mola do ferrolho, este após a reversão do tambor, não volta à sua posição original para trás, não ocorrendo a liberação do bloqueio produzido pelo ferrolho, o qual bloqueia o cão e consequentemente todos os demais mecanismos do revólver. Para a completa liberação deste bloqueio, torna-se necessário se recuar o dedal serrilhado do ferrolho manualmente, observando-se então o funcionamento normal dos seus mecanismos, estando a mesma eficiente para a realização de tiros. Foram utilizados para os tiros de prova os seis cartuchos que acompanharam o revólver." Grifeill. Em nenhuma hipótese o argumento de que possuía inimigos em razão de ter exercido a função de policial militar, se configura em estado de necessidade, vez que a situação de perigo não transpõe o plano das suposições, de uma possível agressão futura, que poderia, perfeitamente, nunca ocorrer.III. "Exige-se para a configuração do estado de necessidade que haja uma situação de perigo atual e, quando não verificada, não há de se cogitar na alegada excludente de ilicitude. - A pena de multa deve ser reduzida, sempre que necessário, para guardar estrita proporcionalidade com a privativa de liberdade (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0105.09.288867- 3/001. Relator Des. HERBERT CARNEIRO. 4ª Câmara Criminal. Julgado em 26/09/2009) IV. "Exige-se, em primeiro lugar, que ocorra um perigo, ou seja, uma ameaça a direito próprio ou alheio, que um bem jurídico esteja em risco, praticando o sujeito o fato típico para salvá-lo.O perigo pode ter sido criado por força da natureza, por caso fortuito etc., ou por ação do homem. É indispensável que o perigo seja atual, que exista a probabilidade do dano, presente e imediata, ao bem jurídico. Inexiste a discriminante se o risco ainda não se instalou, é apenas possível ou mesmo provável em um futuro, remoto, ou já tenha sido ultrapassado. É necessário também que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, impedi-lo, que sua ação seja imprescindível, não podendo fugir, socorrer-se da autoridade pública etc. é indispensável também que o agente não tenha provocado o perigo voluntariamente, ou seja, dolosamente..." (Mirabete, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2005, p. 233)V. Cabe ressaltar que é dever do Estado garantir a segurança pública, não cabendo ao cidadão comum se armar, sem a devida autorização legal, sob pena de instalação de um verdadeiro caos social. Portanto, compete ao cidadão, que se sentir ameaçado, comunicar o fato à autoridade competente, agindo, dessa forma, conforme ao direito.VI. Em se tratando de crime de perigo abstrato, o simples porte ilegal de arma de fogo pelo agente, implica em agressão à ordem jurídica, posto que viola o bem juridicamente tutelado pela norma penal que o tipifica, qual seja, a incolumidade pública.Desta feita, não se discute a ausência de dolo por parte do apelante, uma vez que, o crime se perfez no núcleo do tipo "transportar", sendo prescindível avaliar-se a intenção do agente com aquele comportamento.VII. Reitere-se que para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo basta que o agente tenha consciência e vontade de praticar os elementos contidos no tipo objetivo, ou seja, a prática de um dos núcleos do tipo, que no presente caso se consumou no verbo "transportar", nos exatos termos do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.VIII. A denúncia é clara em narrar que a arma de fogo foi apreendida no porta-luvas do veículo conduzido pelo réu via pública -, situação está confessada pelo réu e corroborada pelos depoimentos testemunhais.Observa-se, portanto, bem caracterizada a conduta do réu exaurida no núcleo do tipo "transportar" arma de fogo.A extinção da punibilidade pela abolitio criminis foi conferida àqueles que, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, fossem proprietários ou possuidores de armas de fogo.Assim sendo, poderiam proceder à regularização ou a entrega de suas armas junto a Polícia Federal, não sendo abarcados os núcleos do tipo penal constantes no art. 14 da mencionada lei. IX. "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, as disposições trazidas tanto na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei de Armas quanto nas sucessivas prorrogações que se seguiram dizem respeito somente ao delito de posse ilegal de arma, não sendo aplicáveis ao crime de porte ilegal de arma de fogo e munições." (STJ. HC 210007/SP. Relator Ministro OG FERNANDES. Sexta Turma.Julgado em 04/08/2011)X. O réu foi condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, sendo que, nos termos do art. 44, § 2º do CP, passível se torna a substituição da forma operada pelo Juízo singular, qual seja, aplicadas as penas alternativas consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.XI. A aduzida impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, pelo fato de ser o apelante, em tese, portador do vírus HIV atestado fotocopiado sem autenticidade e rasurado, fls. 158 - não se comprovou

nos autos.Ademais, o Juízo da Execução adequará o modo de cumprimento da pena alternativa em conformidade com as condições pessoais do condenado.XII. "Ainda que a fixação da pena restritiva de direitos seja ato discricionário do magistrado e não uma opção do réu, o cumprimento da pena de prestação de serviços, dá-se na conformidade do previsto no § 3º, do art. 46, do CP, bem como nos arts. 149 e 150, da LEP, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a entidade, a forma e as condições do cumprimento da pena, de modo a não prejudicar a atividade laboral e educacional do condenado.- 3. Recurso desprovido, condenação mantida." (TJMG. AC. nº 1.0024.03.012142-0/001. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Antonio Armando dos Anjos, j. em 12.02.2008)XIII. O valor fixado para o pagamento da prestação pecuniária não se mostra exacerbado, porquanto, determinado em consonância com as condições econômicas do réu, considerando-se ainda a possibilidade de ser determinado o parcelamento deste valor, pelo Juízo da Execução, uma vez comprovada a sua efetiva necessidade.Consigne que quando de sua qualificação, em juízo (fls. 123), informou renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).XIV. Requer a defesa, a majoração de seus honorários. Contudo, da análise do acompanhamento processual exercido, observa-se que o valor arbitrado pelo Magistrado singular R\$ 1.000,00 (hum mil reais) -, atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a singeleza do processo todo.

0030 . Processo/Prot: 0797731-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/195475. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-02.2009.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Ari Safraider. Advogado: Celi Izabel Rebelato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ARI SAFRAIDER.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAUDO DE PRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO QUE ATESTA SUA EFICIÊNCIA EM EFETUAR DISPAROS. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE.

SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PERIGO ATUAL OU IMINENTE. PLENO CONHECIMENTO ACERCA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA A REGULARIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. - CONDUTA QUE SE PERFEZ COM A PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO "PORTAR", ENUNCIADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Requer o apelante seja reconhecido que agiu em estado de necessidade, pois portava a arma de fogo em razão de ameaças que teriam sido proferidas contra si e também contra sua esposa por parte de Arnilo Patkoski, em razão de uma transação comercial mal sucedida.II. Primeiramente consigno que o apelante não comprovou a afirmação que fez, sob o crivo do contraditório, de que teria procurado a autoridade policial para relatar a ameaça mencionada, aduzindo inclusive ter sido registrado Boletim de Ocorrência, o qual sequer foi juntado aos autos.III. De qualquer modo, conforme também relatado pelo apelante em Juízo, a desavença que supostamente existia com a pessoa de Arildo Patkoski já havia sido sanada quando de sua prisão em flagrante, portando a arma de fogo em sua cintura, em local público, sem autorização desacompanhado com determinação legal ou regulamentar.IV. Extraí-se que o invocado perigo, não transcendeu a hipótese de consumação, bem como, já havia sido superada conforme narrado pelo próprio réu, sob o crivo do contraditório.V. "Exige-se para a configuração do estado de necessidade que haja uma situação de perigo atual e, quando não verificada, não há de se cogitar na alegada excludente de ilicitude." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0105.09.288867- 3/001. Relator Des. HERBERT CARNEIRO. 4ª Câmara Criminal. Julgado em 26/09/2009)VI. "Exige-se, em primeiro lugar, que ocorra um perigo, ou seja, uma ameaça a direito próprio ou alheio, que um bem jurídico esteja em risco, praticando o sujeito o fato típico para salvá-lo.O perigo pode ter sido criado por força da natureza, por caso fortuito etc., ou por ação do homem. É indispensável que o perigo seja atual, que exista a probabilidade do dano, presente e imediata, ao bem jurídico. Inexiste a discriminante se o risco ainda não se instalou, é apenas possível ou mesmo provável em um futuro, remoto, ou já tenha sido ultrapassado. É necessário também que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, impedi-lo, que sua ação seja imprescindível, não podendo fugir, socorrer-se da autoridade pública etc. é indispensável também que o agente não tenha provocado o perigo voluntariamente, ou seja, dolosamente..." (Mirabete, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2005, p. 233)VII. "Perigo passado ou futuro não pode justificar o estado de necessidade. Se o dano ou perigo já se efetivou, a ação do agente somente estará legitimada para impedir sua continuação.Se o perigo for futuro, poderá até não se concretizar; se for passado caracterizará vingança. Em qualquer das hipóteses falta-lhes a característica da atualidade, permitindo a utilização de outros recursos." (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral, Volume 1. 9ª edição. Editora Saraiva: 2004, p. 313)VIII. Também de se consignar que, caso a autoridade policial se mantivesse inerte diante das ameaças sofridas pelo apelante, tal situação deveria ter sido comunicada à autoridade judicial, para que providências legais fossem determinadas, mas jamais, se armar, sem a devida autorização legal, sob pena de instalação de um verdadeiro caos social. IX. Irrelevante, pois, para caracterização do crime, se a arma apreendida seria efetivamente utilizada seja como meio de defesa, como instrumento para a prática de crime ou para qualquer outra finalidade específica. Eventualmente, tais aspectos podem ser levados em consideração para fins de fixação do quantum da pena, na análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). X. Consigne-se que a arma de fogo foi apreendida na cintura do apelante, dentro de um bar, sendo certa a efetiva intenção em permanecer na ilegalidade.

0031 . Processo/Prot: 0799303-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/108764. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001674-12.2009.8.16.0055 Representação. Apelante: L. C. (Adolescente), R. L. R.. Def.Dativo: Talita Jamberse. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: L.C. E R.L.R.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO E HABEAS CORPUS JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REPRESENTADO L.C. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. REITERAÇÃO DE PRÁTICA INFRACIONAL DE MESMA NATUREZA ALIADAS AS CONDIÇÕES SOCIAIS, PESSOAIS E PEDAGÓGICAS ESPECÍFICAS. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. REPRESENTADO R. JOVEM QUE TEVE A MEDIDA SUBSTITUÍDA PARA UMA EM MEIO ABERTO E EVADIU-SE. ATO QUE DEMONSTRA IMATURIDADE E A NECESSIDADE DA MANTENÇA DA INTERNAÇÃO. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 101, INCISO VI DA LEI 9.069/90 AO ADOLESCENTE L. C.. ORDEM DENEGADA, CASSANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 812.772-8. I. A Internação é medida que se faz necessária ao caso em concreto, não somente pelo fato de o apelante ter praticado o ato mediante grave ameaça e violência a pessoa, mas sim por verificar que esta é medida socioeducativa eficaz quando objetiva- se um trabalho mais hábil frente à deterioração dos princípios e valores do adolescente. II. O adolescente está sendo reavaliado conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, diante da evasão constatada, é incontestado que a medida em meio aberto ainda não se mostra adequada, devendo, desta forma, ser mantida a medida socioeducativa de internação.**

0032 . Processo/Prot: 0806180-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/142610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004673-30.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eduardo Elias Carneiro. Advogado: Mário Rubens Vargas Mella, Silvenei de Campos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: EDUARDO ELIAS CARNEIRO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). LAUDO DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO QUE ATESTA SUA EFICIÊNCIA PARA EFETUAR DISPAROS. - PRETENSE APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. SÚMULA 269 DO STJ. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL EXARADO NA SENTENÇA SINGULAR PARA QUE CONSTE A CONDENAÇÃO DE 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E NÃO RECLUSÃO COMO CONSIGNADO. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Primeiramente insta consignar que o Juízo singular equivocou-se ao determinar a pena de reclusão, porquanto o apelado foi denunciado e condenado nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/2003, que assim prescreve: "Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."II. "A fixação do regime integral o processo de individualização da pena, regulando-se pela compreensão sistemática do art. 33, § 2º, e do art. 59, ambos do CP, com integração do critério relativo ao quantum da pena e critério pertinente às circunstâncias judiciais. É de rigor a fixação do regime prisional inicial aberto na hipótese de condenado não reincidente, com pena inferior a quatro anos, quando desconsideradas as circunstâncias desfavoráveis na individualização da pena." (RT 777/564) grifeiIII. Não obstante tenha sido aplicada a pena- base no mínimo legal, fato é que o apelado é reincidente em crime doloso, sendo, portanto, de acordo com a norma legal, inviável a aplicação do regime aberto. IV. "Considerada a reincidência do paciente, impossível a fixação de regime menos gravoso, motivo pelo qual tenho por adequado o regime semiaberto, em razão da incidência da Súmula 269 desta Corte: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (STJ. HC 202497/DF. Relator Ministro OG FERNANDES. Sexta Turma. Julgado em 16/08/2011)

0033 . Processo/Prot: 0810031-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/234748. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000806 Ação Penal. Recorrente: Valdecir Cândido da Silva (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO - UNIFICAÇÃO DE PENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONTINUADO NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIAS DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - RECURSO NÃO PROVIDO. I.

Pleiteia o recorrente pelo reconhecimento de unidade delitiva de crimes em sede de execução para a aplicação da benesse contida no artigo 66, inciso III, 'a', da Lei 7.210/85 (Lei de Execução Penal) - unificação de penas.II. Para que seja reconhecido o crime continuado é imprescindível o preenchimento dos seus elementos objetivos (mesmo modo de execução, tempo, local, etc.) e subjetivos (unidade de desígnios), o que restou prejudicado no caso em tela. III. A unificação de penas pelo juízo da execução exige a constatação de crime formal (art. 70, CP), crime continuado (art. 71, CP) ou pena superior ao limite legal de 30 anos, fixado no artigo 75 do Código Penal. Não sendo verificadas tais circunstâncias, impossível a aplicação da benesse. 0034 . Processo/Prot: 0812772-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/274315. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000007 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Renata Cristina Moreira (advogado). Paciente: L. C. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** IMPETRANTE: R. C. M..IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO.PACIENTE: L. C.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.HABEAS CORPUS E RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REPRESENTADO L.C. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. REITERAÇÃO DE PRÁTICA INFRACIONAL DE MESMA NATUREZA ALIADAS AS CONDIÇÕES SOCIAIS, PESSOAIS E PEDAGÓGICAS ESPECÍFICAS. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. REPRESENTADO R. JOVEM QUE TEVE A MEDIDA SUBSTITUÍDA PARA UMA EM MEIO ABERTO E EVADIU-SE. ATO QUE DEMONSTRA IMATURIDADE E A NECESSIDADE DA MANTENÇA DA INTERNAÇÃO. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 101, INCISO VI DA LEI 9.069/90 AO ADOLESCENTE L. C.. ORDEM DENEGADA, CASSANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 812.772-8. I. A Internação é medida que se faz necessária ao caso em concreto, não somente pelo fato de o apelante ter praticado o ato mediante grave ameaça e violência a pessoa, mas sim por verificar que esta é medida socioeducativa eficaz quando objetiva- se um trabalho mais hábil frente à deterioração dos princípios e valores do adolescente. II. O adolescente está sendo reavaliado conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, diante da evasão constatada, é incontestado que a medida em meio aberto ainda não se mostra adequada, devendo, desta forma, ser mantida a medida socioeducativa de internação.**

0035 . Processo/Prot: 0813717-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/177671. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005374-96.2010.8.16.0075 Representação. Apelante: T. C. P. (Adolescente). Def.Dativo: Davenil de Luca Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: T.D.C.P.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMETIMENTO DE NOVO CRIME QUE CULMINA EM PRISÃO EM FLAGRANTE. MAIORIDADE PENAL COMPLETADA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE PENA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE DECLARA PREJUDICADO, ANTE A PERDA DO OBJETO, DESATACANDO A ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO.I. Destaque-se que o ato infracional, embora comparado a conduta antijurídica e culpável, não tem caráter sancionatório do Estado em relação ao adolescente em conflito com a lei, tanto é que para sua reprimenda é aplicável por meio de uma medida sócioeducativa e está visa exclusivamente a recuperação e o reingresso do adolescente a sociedade, sua função é precipuamente de forma ressocializadora.II. Isto é diferente da infração penal, posto que o seu enquadramento no sistema jurídico nacional aplica-se a espécie de crime ou delito e contravenção, e só pode ser atribuída para efeito de pena, às pessoas maiores de 18 anos, e a estes sim, caso incidam em preceito criminal ou contravenção, efetivamente terá cabimento a respectiva sanção, até porque, tem- se procurador admitir que o ato infracional não decorre simplesmente da índole má ou de um desvio moral já que quando da sua elaboração, foi levado em consideração um reflexo da luta pela sobrevivência decorrente do abandono social, das carências e violências que as crianças e adolescentes estariam sendo submetidos.III. Portanto, o sistema de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente revela que a preocupação maior do ordenamento jurídico é a reeducação e a ressocialização destes adolescentes ao meio social.IV. O fundamento de se submeter o ex-menor (o jovem-adulto), até aos 21 anos, às medidas socioeducativas, consiste na necessidade de recuperá-lo para a convivência em sociedade bem como intimidar e desestimular os potenciais autores de atos infracionais. V. In casa, encontrando-se o apelante denunciado pela prática de crime cometido após a obtenção da maioridade penal, estando inclusive preso em flagrante, inexistente a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa dirigidas à recuperação social do adolescente, uma vez que não mais se enquadram nesta categoria.

0036 . Processo/Prot: 0814740-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/251338. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001476-98.2010.8.16.0132 Representação. Apelante: J. A. S. M. (Interno), K. B. (Interno). Def.Dativo: Anézio dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011 DECISÃO: ACORAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: J.A.D.S.M. E K.B.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL NO ÂMBITO DO ESTATUTO MENORISTA. ALEGADA ATIPICIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. - INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA IDOSA, VIOLADA. - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE ATENDE AO FIM PROPOSTO. - GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DAS ADOLESCENTES. INCONTESTE ESTADO DE RISCO. - TOTAL AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO COM AS REGRAS SOCIAIS, NÃO ESTUDAM, NÃO TRABALHAM, CONTUMAZES NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS, USUÁRIAS DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E TOTAL AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE LIMITES POR PARTE DE SEUS RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO TÉCNICO SUGERINDO A PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SITUAÇÃO NÃO IMPOSITIVA, NÃO SE SOBREPONDO AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO AO DECIDIR PELA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PEÇA INFORMATIVA E ACESSÓRIA. - MEDIDA MAIS SEVERA QUE SE IMPÕE. - NECESSÁRIA CONSCIENTIZAÇÃO DAS ADOLESCENTES ACERCA DA CONDUTA PERPETRADA, BEM COMO DE SUAS PRÓPRIAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ADOLESCENTE J.A.D.S.M. JÁ CORRETAMENTE SUBMETIDA A TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO, DEVENDO RETORNAR AO CENSE JOANA RICHÁ TÃO LOGO RECEBA ALTA, PARA DAR CONTINUIDADE AO TRABALHO DE REINserção SOCIAL. MANTIDA A INTERNAÇÃO DA ADOLESCENTE K.B., SENDO QUE, VERIFICADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO PODERÁ O JUÍZO SINGULAR DETERMINÁ-LO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. "Não se aplica o princípio da insignificância aos atos infracionais, pois a finalidade primordial das medidas socioeducativas contempladas no Estatuto da Criança e do Adolescente é a ressocialização e reeducação do menor infrator, prevenindo a prática de novos atos infracionais. Ademais, o princípio da insignificância não encontra amparo legal para fins de configurar a atipicidade material da conduta em questão, sob pena de se violar inaceitavelmente os princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes". (TJMG. 1.0071.08.042196-0/001(1).Relator Desembargador Adilson Lamounier.Julgado em 24.11.2009).II. Não se mostra atípica a conduta perpetrada pelas adolescentes uma vez que, o bem jurídico tutelado não é somente o patrimônio, mas também a integridade física da pessoa, a qual foi violada.No ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete "No caso do roubo é necessário que a violência seja dirigida à pessoa (vis corporalis) e não à coisa, a não ser que, neste caso, repercuta na pessoa, impedindo-a de oferecer resistência à conduta do agente" (Código Penal Interpretado. 5ª edição.Editora Atlas: São Paulo, 2005, pág. 1316).No presente caso, esta situação restou bem delineada, porquanto, ante a negativa da vítima, as adolescentes passaram a agredi-la, sendo que, na sequência, ou seja, quando a vítima já estava dominada no chão, sem chances de oferecer resistência, tomaram-lhe o dinheiro.III. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do menor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade consoante arts. 120 e 122, I, da Lei nº 8.069/90." (STJ. HC 175114/RJ. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 02/08/2011)IV. Ressalte-se que a vítima é pessoa idosa e, ainda, que as adolescentes somente pararam as agressões porque uma pessoa ouviu o pedido de socorro da vítima e foi até o local, ameaçando-lhes chamar a polícia, pois mesmo com sua presença as apelantes não se intimidaram consoante se extrai do Termo de Assentada de fls. 88.IV. A precária situação das adolescentes é corroborada pelos depoimentos de seus responsáveis, bem como pelas informações contidas nos relatórios técnicos elaborados pelo CENSE desta Capital e pelo CRAS Centro de Referência de Assistência Social do Município de Peabiru, que narram que as adolescentes não estudam, não trabalham, usuárias de crack, possuem várias passagens pela prática de atos infracionais, seus responsáveis já não sabem mais como lidar com as mesmas e ainda ambas, apesar da tenra idade já possuem filhos, sendo que K. B.encontra-se no quinto mês de gestação de seu segundo filho quando foi apreendida e J. A.d.S.M. segundo sua genitora se prostituía, roubava e furtava para conseguir dinheiro para sustentar o vício. V. As ocorrências relatadas nas certidões, ainda que não conduzam à reincidência, denotam com segurança que o ato infracional em tela, não se trata de episódio isolado na vida das adolescentes, demonstrando não terem controle, limites e respeito ao próximo, ressaltando-se que, roubaram o dinheiro de uma pessoa idosa, para sustentar o vício.VI. "Condições pessoais do menor que atestam a necessidade da imposição da medida mais gravosa, considerando-se a sua grande dificuldade em perceber as consequências de seus próprios atos, bem como em absorver valores éticos e morais.Internação devidamente motivada por se tratar de menor em situação de risco (Precedentes).(STJ. HC 166649/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 05/04/2011)VII. Tem-se que a medida socioeducativa de internação se faz necessária no caso em concreto porquanto a única eficaz a estabelecer princípios e valores na formação das adolescentes, os quais, sem sombra de dúvida, não foram repassados pelos seus genitores, sendo desta forma, na atual situação em que se apresentam, de responsabilidade do Estado, uma vez que com suas

condutas vêm infringindo as normas que regem o convívio social.VIII. Por importante, consigno que o relatório social serve como peça informativa para esclarecer a situação das adolescentes internadas, não estando o Juízo a ele adstrito, porquanto, em nenhuma hipótese se sobrepõe ao livre convencimento motivado do Magistrado que decide pela imposição de medida mais drástica, que atenda aos fins a que se propõe, como ocorre no presente caso.IX. "A liberdade de convicção confere ao juiz a faculdade de decidir, conforme o seu convencimento, com fundamento em qualquer das provas, a que dê mais crédito e validade, e não a de julgar livremente, sem atenção aos elementos existentes nos autos; não fica sujeito às velhas regras que, a respeito, eram fundamentais no sistema legal da prova: mas é só isso". (Pereira Braga e Raul Machado citados por Dyrceu A.D. Cintra Jr. in: Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.1662).X. Consigno que o tempo em que as adolescentes ficaram custodiadas no Centro de Socioeducação Joana Richa (K. B., ingresso em 03/12/2010 e J. A. S. M., ingresso em 19/01/2011), onde de fato iniciou-se o processo de ressocialização, não se mostra suficiente para que os menores de idade recebam acompanhamento e apoio, por pessoas capacitadas que as ajudarão a resgatar suas potencialidades, afastando-as de possíveis desvios, criando-lhe um projeto de vida que possibilite a ruptura com a prática de atos infracionais. XI. Saliente-se que a medida socioeducativa de internação não possui caráter punitivo, constituindo uma forma de promover a ressocialização dos menores, objetivando-se inculcá-lhes a conscientização da gravidade de suas condutas, com o fito de lhes demonstrar possuir a opção de seguir pelo caminho correto em observância aos preceitos legais que regem o convívio em sociedade, com uma melhor visão do futuro que podem alcançar.

0037 . Processo/Prot: 0821713-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2011/304005. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000093-68.2008.8.16.0128 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Paranaity. Interessado: Anderson de Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a correição parcial, declarando nula a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO JUÍZ A QUO, SEM A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA DE TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO INDEVIDO. OFENSA AO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

0038 . Processo/Prot: 0822116-3 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/281252. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046100010175 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Moacir Luiz Froehlich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.REQUERIDO: MOACIR LUIZ FROELICH.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93. ARQUIVAMENTO DO FEITO DETERMINADO.I. De todo o exposto sobressai a inexistência de prática de ato delitivo por parte do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon Moacir Luiz Froehlich, sendo necessário acolher o parecer ministerial acerca do arquivamento do feito.

0039 . Processo/Prot: 0825758-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/199498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Precatórias Criminais. Ação Originária: 0022346-70.2009.8.16.0013 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Cartas Precatórias Criminais. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Roberto Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, nos termos do voto relatado. EMENTA: SUSCITANTE: JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUÍZ DE DIREITO DA 5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E ROBERTO BARBOSA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS. ART. 10 DA RESOLUÇÃO 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONFLITO IMPROCEDENTE.I. Art. 10. Ao Juízo da Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete dar cumprimento às cartas precatórias endereçadas às Varas Criminais, dos

Tribunais do Júri e de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução).

0040 . Processo/Prot: 0832991-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/341457. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010968-59.2010.8.16.0021 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Marcos Roberto de Souza Pereira (advogado). Paciente: J. L. O. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLAGO A QUADRILHA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). DECISÃO QUE NO TRANSCORRER DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSITIDA DECRETOU A INTERNAÇÃO.

PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADOLESCENTE QUE DESCUMPRIU POR DUAS VEZES A MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA.

DECISÃO ESCORREITA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO PREVISTA NO ART. 122, INCISO III DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. No caso, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal. A aplicação da medida de Internação-sanção foi motivada ante ao descumprimento da medida anteriormente imposta, o que é devidamente permitido pelo do Estatuto da Criança e do Adolescente. II. O rol do artigo 122 é exaustivo quando expressa há possibilidade de aplicação da internação-sanção pelo descumprimento reiterado, não podendo, contudo, extrapolar o prazo máximo de três meses.

0041 . Processo/Prot: 0835215-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/355507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018304-07.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Isaias Macanosso da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SINGULAR QUE ADUZ A CONDENAÇÃO GENÉRICA, NÃO APONTADA NO SISTEMA ORÁCULO/TJPR. PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO COMPROVADA, NEM A NECESSIDADE DE SUA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA OU ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA. 1 Em substituição ao

Desembargador Roberto de Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 835.215-6

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12102**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	025	0836545-3
Adriano Sérgio Nunes Bretas	032	0851094-7
Afonso Henrique Prezoto Castelano	037	0852389-5
Ana Beatriz Mendes Viana	031	0850969-5
André Luis Pontarolli	032	0851094-7
Antônio Carlos São João	023	0825866-0
Carlos Alberto Grolli	004	0460479-1
Carlos Alberto Zanchet Viana	014	0520531-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	024	0828011-7
Celia Mazzagardi	025	0836545-3
Cesar Zerbini de Araújo	042	0847433-5
Cezar Paulo Lazzarotto	016	0632321-3
Dalio Zippin Filho	003	0460223-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	037	0852389-5
Dener Paulo Martini	012	0515873-6
Edgard Gomes	022	0823981-4
Eliandra Cristina Winck Fernandes	043	0847906-3
	045	0823981-4
	007	0473143-1
	013	0517118-8
	028	0848164-9

Filomena Cecilia Duarte	039	0853054-1
	048	0853054-1
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	033	0851165-1
Geraldo de Oliveira	015	0585900-9
Graziela Bosso	033	0851165-1
Gustavo Kupch Ferraz	039	0853054-1
	048	0853054-1
Heitor Fabreti Amante	044	0849607-3
Jefferson Luis Biancolini	010	0512716-4
João Batista dos Santos	018	0640273-7
Jorge Rivadavia Vargas Neto	026	0836626-3
	041	0836626-3
José Wellington Nascimento Cripa	038	0852630-7
Lauro Meirelles de Miranda Neto	031	0850969-5
Lidia Ivone Ribas	019	0720241-1
Lucia Maria Beloni Correa Dias	025	0836545-3
Luciano Tadau Yamaguti Sato	002	0427178-5
	047	0427178-5
Luiz Eduardo de Souza	036	0852373-7
Luiz Sérgio Mucelin	008	0482735-8
Maran Carneiro da Silva	029	0849078-2
	046	0849078-2
Marcelo Buzato	002	0427178-5
	047	0427178-5
Marcelo José Boldori	010	0512716-4
Marcos José Mesquita	017	0632662-9
Mario Germano Duarte Galicioli	039	0853054-1
	048	0853054-1
Mário Sergio Keche Galicioli	039	0853054-1
	048	0853054-1
Mauri Nascimento	010	0512716-4
Michel Neme Neto	034	0851514-4
Miguel Batista Ribeiro	038	0852630-7
Miguel Nicolau Júnior	006	0467860-0
Munirah Muhieddine	020	0722105-8
Olivia Aparecida Martins	040	0854604-5
Patrícia de Lurdes Zanotti	027	0843234-6
Paulo Cesar Lima Bastos	001	0828908-5
Roberto Brzezinski Neto	035	0852323-7
Ronald Mayr Veiga Brandalze	021	0822601-7
Rone Marcos Brandalze	005	0465627-7
	021	0822601-7
Sérgio de Souza	002	0427178-5
	047	0427178-5
Tatiana Rodrigues	002	0427178-5
	047	0427178-5
Umbelina Zanotti	027	0843234-6
Viviane de Souza Vicentin	030	0850046-7
Waldi Moreira Soares	009	0511409-0

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0828908-5 Apelação Crime . Protocolo: 2011/285231. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001140-05.2008.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Lima Bastos. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00408551

Junte-se. Em, 09.11.11.

0002 . Processo/Prot: 0427178-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2007/141493. Comarca: Matinhos. Ação Originária: 2007.00000190 Termo Circunstanciado. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rudisney Gimenes. Advogado: Sérgio de Souza, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Marcelo Buzato, Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Intime-se o Réu para que apresente suas alegações finais. Em 09/11/2011.

0003 . Processo/Prot: 0460223-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/284227. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000195-9 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cezar Paulo Lazzarotto (advogado). Paciente: Ivo Haas (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CONSTRANGIMENTO ILEGAL; ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR; DESOBEDIÊNCIA; PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ABUSO DE AUTORIDADE ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 460.223-9 da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí, em que figura como impetrante Cezar Paulo Lazzarotto e paciente Ivo Haas. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da prisão preventiva do mesmo. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previsto nos arts. 146 (constrangimento ilegal), 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), e 330 (desobediência) do Código Penal, art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei nº 10.826/2003 e art. 4º, alínea "a" (abuso de autoridade) da Lei n.º 4.898/65273, tendo sido preso em flagrante (fls. 49/50-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 11/220-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou o paciente ao cumprimento de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 95 (noventa e cinco) dias- multa. Portanto, não mais subsiste o constrangimento ilegal, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourri Neto

0004 . Processo/Prot: 0460479-1 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2007/286309. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000034 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Grolli (advogado). Paciente: Air de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS FALSIDADE IDEOLÓGICA; USO DE DOCUMENTO FALSO; PECULATO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE PECULATO PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 460.479-1 da Vara Única da Comarca de Cerro Azul, em que figura como impetrante Carlos Alberto Grolli e paciente Air de Souza. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da prisão preventiva do mesmo. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 299 c/c 304, art. 312 e art. 340, todos do Código Penal. Requereu o deferimento da liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 06/166-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou o paciente ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 210 (duzentos e dez) dias- multa. Portanto, não mais subsiste o constrangimento ilegal, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourri Neto

0005 . Processo/Prot: 0465627-7 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2007/303544. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001628-0 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado). Paciente: Iolanda Ribas Vidal Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS INFORMAÇÃO CONFIRMANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE ORDEM PREJUDICADA. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 465.627-7, da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante Rone Marcos Brandalize e, como paciente, Iolanda Ribas Vidal Cardoso. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor da paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da

manutenção do encerramento da mesma. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva (fls. 49-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 24/68-TJ). Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 81/82-TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu pela concessão da ordem de habeas corpus em favor da paciente (fls. 87/90 -TJ). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, é possível perceber que houve concessão de liberdade provisória ao paciente, não subsistindo os motivos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourri Neto

0006 . Processo/Prot: 0467860-0 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2008/12013. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000560-1 Ação Penal. Impetrante: Miguel Nicolau Júnior (advogado). Paciente: Edilson Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS INFORMAÇÃO CONFIRMANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE ORDEM PREJUDICADA. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 467.860-0, da Vara Única da Comarca de Irati, em que figura como impetrante Miguel Nicolau Junior e, como paciente, Edilson Ferreira. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor da paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista o excesso de prazo para o término da instrução criminal. se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante. Requereu o deferimento da liminar pleiteada. Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 22-TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu como prejudicada a ordem pleiteada diante da prolação de sentença em desfavor do paciente (fls. 28/32-TJ). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, é possível perceber que houve concessão de liberdade provisória ao paciente, não subsistindo os motivos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourri Neto

0007 . Processo/Prot: 0473143-1 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2008/31306. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000503 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Dener Paulo Martini (advogado). Paciente: Adir Barbosa de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 473.143-1 da Vara Única da Comarca de Matelândia, em que figura como impetrante Dener Paulo Martini e paciente Adir Barbosa de Oliveira. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, diante do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante. Requereu o deferimento da liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 07/23-TJ). Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 36/38-TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu como prejudicada a ordem pleiteada diante da prolação de sentença em desfavor do paciente (fls. 43/54-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou o paciente ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Portanto, não mais subsistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, fatos estes que deram origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o

seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistrado de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourí Neto

0008 . Processo/Prot: 0482735-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2008/73246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00016384-0 Ação Penal. Impetrante: Luiz Sérgio Mucelin (advogado). Paciente: Adair Schaurisch (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO CAUTELAR POR EXCESSO DE PRAZO E INÉPCIA DA DENÚNCIA INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 482.735-8 da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante Luiz Sérgio Mucelin e paciente Adair Schaurisch. em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista o excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, além da ausência de descrição detalhada dos fatos praticados pelo paciente que deram origem a denúncia. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previsto nos arts. 288, 311, 29 e 71 todos do Código Penal. Requereu o deferimento da liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 07/14-TJ). Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 36/38-TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu como prejudicada a ordem pleiteada diante da prolação de sentença em desfavor do paciente (fls. 48/51-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decidido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou o paciente ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistrado de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourí Neto

0009 . Processo/Prot: 0511409-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2008/196159. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000702-9 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Jose Darcy de Bonfim Velozo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM FAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 511.409-0 da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, em que figura como impetrante Waldi Moreira Soares e paciente José Darcy de Bonfim Veloso. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de motivos que justifiquem a manutenção da prisão de seu cliente. se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante (fls. 20/21-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 11/74-TJ). Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 108/113-TJ). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55-TJ, que no dia 02 de julho de 2009, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória. A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu pela denegação da ordem pleiteada e pelo conhecimento do writ (fls. 143/146-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decidido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, é possível perceber que houve concessão de liberdade provisória sem fiança ao paciente, não subsistindo os motivos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus. Portanto, não mais subsistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistrado de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo

cessado o motivo que deu causa à impetração não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourí Neto

0010 . Processo/Prot: 0512716-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2008/202006. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Mauri Nascimento (advogado), Marcelo José Boldori (advogado), Jefferson Luis Biancolini (advogado). Paciente: Celso Seliaz Vaz (Réu Preso), Leandro da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS INFORMAÇÃO CONFIRMANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE ORDEM PREJUDICADA. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 512-716-4, da Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, em que figura como impetrantes Mauri Nascimento, Marcelo José Boldori e Jefferson Luis Biancolini e, como pacientes, Celson Seliaz Vaz e Leandro da Rosa. Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor dos pacientes, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a ausência de motivos que manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido de revogação da prisão temporária dos mesmos. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que os pacientes foram acusados pela prática dos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha na modalidade de crime organizado, tendo sido decretadas suas prisões temporárias (fls. 29/32-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 15/48-TJ). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, é possível perceber que houve concessão de liberdade provisória aos pacientes, não subsistindo os motivos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistrado de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 09 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourí Neto

0011 . Processo/Prot: 0514024-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2008/207299. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1997.00000016 Ação Penal. Impetrante: Adalberto Antônio Rego (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM RELAÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 514.024-9 da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que figura como impetrante Adalberto Antonio Rego. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em seu favor, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a nulidade do processo registrado sob o n.º 016/97, oriundo punitiva. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 171, caput e 297 c/c o Art. 69, todos do Código Penal. Requereu o deferimento da liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 12/43-TJ). Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 70/71-TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça denegou a ordem pleiteada (fls. 78/85-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decidido. Conforme se depreende do julgamento da Apelação Criminal n.º 567.059-9, que por unanimidade de votos, absolveu o impetrante do crime do art. 297 do Código Penal e declarou extinta a punibilidade dos crimes dos arts. 299 e 171 do Código Penal, deste modo, não mais subsistem os motivos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus. Portanto, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistrado de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourí Neto

0012 . Processo/Prot: 0515873-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2008/215841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária:

2008.00012461-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Paulo Roberto Fernandes Rute (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA.** VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 515.876-6 da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de paciente Paulo Roberto Fernandes Rute. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a ausência de motivos que justifiquem a manutenção da prisão de seu cliente. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante (fls. 22-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 12/52-TJ). Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 68/69-TJ). A d. Procuradoria Geral de Justiça entendeu pela denegação da ordem pleiteada (fls. 97/101-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou o paciente ao cumprimento de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo. Portanto, não mais subsistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourri Neto 0013 . Processo/Prot: 0517118-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/221612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2008.00013100-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgard Gomes (advogado). Paciente: Ednilson Luz dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA.** VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 517.118-8 da Vara Única da Comarca de Matelândia, em que figura como impetrante Edgar Gomes e paciente Ednilson Luz dos Santos. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, diante do indeferimento do pedido de liberdade provisória. se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante (fls. 30/32-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 16/64-TJ). A d. Procuradoria Geral de Justiça entendeu no sentido de ser concedida a ordem, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de ser o paciente mantido em liberdade (fls. 81/84-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou o paciente ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Portanto, não mais subsistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourri Neto 0014 . Processo/Prot: 0520531-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/234709. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.0000037-7 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Zanchet Viana (advogado). Paciente: Orozimbo Borsato Bosco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**HABEAS CORPUS POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM FAVOR DO PACIENTE PERDA**

**DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA.** VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 520.531-6 da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, em que figura como impetrante Carlos Alberto Zanchet Viana e, como paciente, Orozimbo Borsato Bosco. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da desencadeamento da ação penal. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art.12 da Lei n.º 10.826/2003, conforme consta às fls. 51/52-TJ. Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi deferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 79/80-TJ). A d. Procuradoria Geral de Justiça entendeu como prejudicada a ordem pleiteada por falta de objeto, impôs-se também a extinção do feito conforme disposto no inciso XXV, art. 140 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 92/93 - TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, declarando extinta a punibilidade. Portanto, não mais subsistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal e a ausência da justa causa para desencadeamento da ação penal, fatos estes que deram origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 09 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourri Neto 0015 . Processo/Prot: 0585900-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/132627. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000316-5 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Matias Benedito da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

**HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM FAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA.** VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 585.900-9 da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante Geraldo de Oliveira e paciente Matias Benedito da Silva, em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de motivos que justifiquem a manutenção da segregação do mesmo. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante (fls. 30/34-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 12/41-TJ). Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 55-TJ). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55-TJ, que no dia 02 de julho de 2009, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória. A d. Procuradoria Geral de Justiça entendeu como prejudicada a ordem pleiteada diante da prolação de sentença em desfavor do paciente (fls. 60/62-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações trazidas pela autoridade impetrada, no dia 02 de julho de 2009, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória. Portanto, não mais subsistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal, fato este que deu origem ao presente feito. Desta Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourri Neto 0016 . Processo/Prot: 0632321-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/321457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00022174 Remoção de Presos. Impetrante: Cesar Zerbin de Araújo (advogado). Paciente: Cesar Pacheco dos Santos Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**HABEAS CORPUS POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E EXCESSO DE PRAZO INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM FAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA.** VISTOS, estes

autos de Habeas Corpus nº 632.321-3 da Vara da Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante Cesar Zerbiní de Araújo e, como paciente, Cesar Pacheco dos Santos Machado. em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista o excesso de prazo para o estabelecimento do paciente no regime imposto pela sentença condenatória. O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, tendo sido aplicada uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime semi-aberto (fls. 09/18 - TJ). Consta nos autos cópia dos mandados que determinaram a retirada do paciente para a Colônia Penal Agrícola em 23/10/2009 (fls. 07/08). Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, a fim de evitar a prolatação de decisão inócua, foram requisitadas informações à autoridade coatora, o qual informou que o paciente foi removido para a Colônia Penal Agrícola "Manoel Ribas", sita em Piraquara, na data de 18/11/2009 (fls. 35 - TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decidido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolatação de sentença, deferindo a progressão para o regime aberto com a consequente expedição de Alvará de Soltura. Portanto, não mais subsistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal e o excesso de prazo para o estabelecimento do paciente no regime imposto pela sentença condenatória, fatos estes que deram origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourí Neto

0017 . Processo/Prot: 0632662-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/322047. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000307-6 Ação Penal. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Jovail do Prado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DERIVADO DO EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE COM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 632.662-9 da Vara Única da Comarca de Wenceslau Braz, em que figura como impetrante Marcos José Mesquita e paciente Jovail do Prado. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da instrução criminal. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 180, caput, e art. 311 do Código Penal, tendo sido preso em flagrante (fls. 16-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 09/166-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decidido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolatação de sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou o paciente ao cumprimento de 02 (dois) anos 1 (mês) de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Portanto, não mais subsiste o suposto excesso de prazo, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourí Neto

0018 . Processo/Prot: 0640273-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/355577. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000154-5 Ação Penal. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Eliel Silvestre de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, DESOBEDIÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM FAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 640.273-7 da Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante João Batista dos Santos e, paciente Eliel Silvestre de Freitas. em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a incompetência do juízo de São José dos Pinhais para o processamento e julgamento

do feito. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 297, 330, c/c o art. 69, todos do Código Penal, bem como o art. 16 da Lei n.º 10.826/2003. Requereu a nulidade absoluta da liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 09/374-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decidido. Conforme se depreende do julgamento da Apelação Criminal n.º 649.720-7 da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que por unanimidade de votos, foi declarada a nulidade da sentença na parte da condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo para que profira outra decisão referente a este recorrente no que tange ao crime que lhe fora imputado na denúncia (prática do crime previsto no art. 14, "caput" da Lei 10.826/2003 fato II), nos termos do voto do Relator. Deste modo, não mais subsistem os motivos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus. Portanto, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourí Neto

0019 . Processo/Prot: 0720241-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/322552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001704-13.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Altamir Trindade de Moraes. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho: Apelação Crime nº 720.241-1 Vistos. Este recurso deve continuar suspenso, uma vez que a 3ª Seção do STJ ainda não procedeu o julgamento do RESP nº 1.111.566/DF (Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). Conforme andamento processual no site do STJ, vê-se que o feito deve, aparentemente, ser incluído em pauta em breve (art. 543-C, §6º do CPC). Assim sendo, aguarde-se o julgamento do aludido recurso pelo STJ, pelo prazo máximo de seis meses (devendo ser então, conclusos estes autos). Havendo julgamento anterior, certifique-se e abra-se conclusão imediata. Curitiba, 8 de novembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0020 . Processo/Prot: 0722105-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/327662. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002428-97.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luciano dos Santos. Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

Apelação Crime nº 722.105-8 O RESP 1.111.566-DF ainda não foi julgado, assim, suspendo o trâmite do presente recurso até a decisão daquele Tribunal. Int. Curitiba, 04 de janeiro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0021 . Processo/Prot: 0822601-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/197807. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001146-49.2006.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Everson Luis Perfete. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Despacho:

Apelação Crime 822.601-7 Ainda que intimado, o advogado constituído pelo acusado não apresentou as razões de apelação. Destarte, considerando que, antes de nomeação de defensor dativo, deve-se oportunizar ao acusado a constituição de novo advogado, intime-se o apelante, pessoalmente, para que no prazo de até 10 dias constitua novo advogado nos autos, sob a advertência de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Em 08 de novembro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0022 . Processo/Prot: 0823981-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008312-56.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ederson Correa. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 823.981-4 Apelante : Ederson Correa. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Ante a petição de fls. 195, intime-se a defensora do acusado para que apresente razões de recurso no prazo legal. Com as razões, remeta-se à Comarca de origem para que o Ministério Público apresente contrarrazões de recurso no prazo legal. Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0023 . Processo/Prot: 0825866-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251287. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000781-80.2010.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Sidnei Zampollo. Advogado: Antônio Carlos São João. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

VISTOS, etc. I. Converto o feito em diligência para que se cumpra a cota ministerial de fls. 112. II. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 10 de novembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0828011-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/225866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2003.00000399-4 Ação Penal. Requerente: A. F. M. (Réu Preso). Repr. AssisJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

1. Retifique-se a autuação do feito, eis que a vara de origem é a 12ª Vara Criminal desta Capital, e não Vara Cível, como consta. 2. Após, a fim de viabilizar a análise do pedido de revisão, solicitem-se os autos originários - ou cópia, em caso de impossibilidade - ao Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que sejam pensados a este feito, nos termos do art. 313 do RITJ. Em 08 de novembro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0025 . Processo/Prot: 0836545-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/340685. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001808-0 Ação Penal. Requerente: Ademir Vicente Dias (Réu Preso). Repr. AssisJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Revisão Criminal 836.545-3 A fim de viabilizar a análise do pedido de revisão, solicitem-se os autos originários - ou cópia, em caso de impossibilidade - ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, para que sejam pensados a este feito, nos termos do art. 313 do RITJ. Em 08 de novembro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0026 . Processo/Prot: 0836626-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/361762. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001104-39.2011.8.16.0028 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Jorge Rivadavia Vargas Neto (advogado). Paciente: A. X. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS ECA Nº 836.626-3, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Vara da Infância e da Juventude e anexos). Impetrante: Jorge Rivadavia Vargas Neto (advogado). Paciente: Alisson Xavier da Silveira (interno). Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. I. Trata-se de Habeas Corpus ECA impetrado por JORGE RIVADAVIA VARGAS NETO (ADVOGADO) em favor do paciente ALISSON XAVIER DA SILVEIRA (INTERNO), buscando a cessação de suposto constrangimento ilegal que estaria sofrendo, originado pela instauração de procedimentos de apuração de atos infracionais em desfavor do adolescente, sem que lhe fosse concedido o direito de ser assistido por seus genitores. Argumenta nas razões do writ que: a)-o paciente tem contra si dois procedimentos de apuração de atos infracionais, e está indevidamente internado sem que lhe fosse concedido o direito de ser assistido por seus genitores; b)-a audiência referente aos autos de nº 1096-62.2011 foi realizada sem que seus pais fossem comunicados; c)-no procedimento de apuração de ato infracional de nº 1104-39.2011, a audiência não se realizou por falta de viatura para o seu deslocamento; d)-o prazo de 45 dias de internamento já foi excedido, caracterizando o constrangimento ilegal. Por fim, requer a concessão da liminar ao paciente, assim como a expedição do competente mandado de desinternação. Indeferimento da liminar à fl. 21. Certidão circunstanciada e fotocópias das peças referentes aos procedimentos socioeducacionais juntadas às fls. 27/43. A douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, às fls. 48/54, manifestou-se pela denegação da ordem. II. Extrai-se dos autos que, no procedimento de apuração de ato infracional nº 1096-62.2011.8.16.0028, foi aplicada ao adolescente Alisson Xavier da Silveira a medida socioeducativa de internação. Contra essa decisão insurge-se o impetrante. Todavia, verifica-se que houve decisão posterior a este "writ" em 14.10.2011, nos autos de procedimento socioeducativo nº 1104-39.2011.8.16.0028, na qual o juiz singular decretou a internação provisória do adolescente mediante a seguinte motivação: "(...) a manutenção do jovem em liberdade, em sendo procedida neste momento, ensejaria verdadeiro descrédito para o Poder Público, podendo também significar atrapalhos na produção da prova e, quiçá, na própria aplicação eventual de medida socioeducativa" (fl. 60). Em que pese a fundamentação do nobre magistrado de primeiro grau, não se apontou concretamente em que consistiria o alegado prejuízo à produção de provas e aplicação de eventual medida socioeducativa. Além disso, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 17/18, o ato infracional que corresponde à internação provisória decretada em 14.10.2011 ocorreu com uma semana de antecedência do que originou a medida socioeducativa de internação do adolescente. Como se vê, o paciente encontrava-se cumprindo medida socioeducativa de internação aplicada por força de sentença, quando foi determinada uma nova internação provisória em virtude de ato infracional cometido anteriormente. Cabe ressaltar a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o objetivo primeiro de proteger e educar integralmente o infrator, e apenas subsidiariamente o propósito censório. Nesse sentido, Murillo José Digiacomo e Ildeara de Amorim Digiacomo1: "Embora pertençam ao gênero 'sanção estatal' (decorrentes da não conformidade da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva), não podem ser confundidas ou encaradas como penas, pois têm natureza jurídica e finalidade diversas. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas

socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência. Como o ato infracional não é crime e a medida socioeducativa não é pena, incabível fazer qualquer correlação entre a quantidade ou qualidade (se reclusão ou detenção) de pena in abstracto prevista para o imputável que pratica o crime e a medida socioeducativa destinada ao adolescente que pratica a mesma conduta, até porque inexistente qualquer prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida a ser aplicada, nada impedindo e sendo mesmo preferível, na forma da Lei e da Constituição Federal que um ato infracional de natureza grave receba medidas socioeducativas em meio aberto". De acordo com a política de atendimento ao adolescente, embasada pela doutrina de proteção integral, a aplicação das medidas socioeducativas objetiva, precipuamente, uma intervenção psicopedagógica, justamente para orientá-los no convívio social, ajudá-los a internalizar valores e conceitos de respeito às leis, à vida, ao patrimônio e à sociedade, e não apenas uma retribuição jurídica ao ato infracional praticado. Assim sendo, ainda que seja o jovem vinculado à medida socioeducativa de internação em mais de um procedimento, desde que estes sejam relativos a fatos anteriores ao início da execução da medida privativa de liberdade, esta a todos abrangerá, até porque o adolescente tem direito a receber, da autoridade competente, a resposta socioeducativa da forma mais célere e eficaz possível, em conformidade com o previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea b, da Lei 8.069/90. De outro lado também é incabível a cumulação de medidas socioeducativas de internação, ante o seu caráter pedagógico e não punitivo ou retributivo. Tendo o paciente praticado dois atos infracionais apurados em procedimentos distintos, torna-se imprescindível a unificação dos feitos, de modo que a verificação dos fatores que a todos são comuns (afeição da conduta pessoal, familiar e social; circunstâncias que levaram o adolescente à prática infracional; necessidades pedagógicas específicas, etc.) ocorra numa única intervenção da equipe multidisciplinar. Portanto, ilegal a decretação de nova internação, uma vez que já houve o cumprimento de medida socioeducativa, em que o adolescente teve a oportunidade de ser atendido por equipe multidisciplinar, existindo, inclusive, manifestação no sentido da desinternação emitida pelo CENSE. Ante o exposto, concedo, de ofício, habeas corpus em relação ao procedimento socioeducativo nº 1104-39.2011.8.16.0028, sem a expedição de mandado de desinternação, porque, ao que consta, o adolescente encontra-se internado por força de sentença no procedimento nº 1096-62.2011.8.16.0028. II.b Percebe-se dos autos que, em desobediência ao item 2.5.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, as informações não foram prestadas pelo juiz titular, o que causou dificuldade a este Relator, cuja assessoria manteve diversos contatos com o Juízo, tomando conhecimento de outras decisões supervenientes que podem alterar o julgamento deste "writ". As informações prestadas pessoalmente pelo juiz vão além, amiudamente, de meras certidões encaminhadas pela Escrivânia, como no caso, não atingindo, em todo, o escopo do Relator ao solicitá-las. Diante disso, solicitem-se novamente informações ao juiz para detalhar a situação do adolescente, inclusive se há outros fundamentos além do constante da decisão de fl. 68. Por outro lado, ainda que o "habeas corpus" não exija maiores formalidades, verifica-se que a petição inicial faz constar como impetrante um advogado, mas é assinada somente por outro, cujo nome não se registra na autuação. Intimem-se os dois advogados cujos nomes figuram ao final na inicial, para que regularizem essa situação em dois (2) dias. Recebidas as informações, e desde que assinadas pelo juiz, abra-se nova vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Ao expediente, encaminhe-se cópia desta decisão e da de fl. 68. III. Justifica-se a demora dessa decisão em virtude de novas situações ocorridas ao processo, bem assim a necessidade que a assessoria teve de se manter atualizada para uma decisão segura. Int. e dil. Curitiba, 10 de novembro de 2011. José Mauricio Pinto de Almeida Relator -- 1 DIGIÁCOMO, Murillo José, DIGIÁCOMO, Ildeara d Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente: Curitiba. 2010. p. 155.

0027 . Processo/Prot: 0843234-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/384615. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028300-75.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Umbelina Zanotti (advogado), Patrícia de Lurdes Zanotti (advogado). Paciente: Wendel Ribeiro Serapiao da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Wendel Ribeiro Serapiao da Silva, preso em flagrante pela suposta prática do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, incisos I e III, do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo de Foz do Iguaçu, que decretou sua prisão preventiva (fls. 53/57). 2. A liminar foi indeferida às fls. 94/95. 3. Informações prestadas às fls. 102/103, dando conta de que já foi relaxada a prisão preventiva do paciente, uma vez que foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo a quo. 4. A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela prejudicialidade do presente HC, em razão do relaxamento da prisão preventiva do paciente pelo juízo de origem (fls. 108/111). 5. O presente habeas corpus, de fato, perdeu seu objeto. Isso porque segundo informações do Juízo a quo (fls. 102/103), foi suscitado conflito negativo de competência, visto que o Magistrado singular entendeu ser competente a Justiça Federal para apreciar o feito, e, por isso, relaxou a prisão preventiva do paciente. 6. Assim, uma vez cessado o alegado constrangimento ilegal, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, julgo prejudicado o presente habeas corpus e extinto o feito. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. VALTER RESSEL Relator

0028 . Processo/Prot: 0848164-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353386. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000070-84.2006.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Antonio Brizola de

Oliveira. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

I. Nos termos do art. 93, inciso III, letra "e", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à Terceira, Quarta ou Quinta Câmara Criminal. Curitiba, 10 de novembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0029 . Processo/Prot: 0849078-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0000212-15.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roseli da Cruz Pereira. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Crime 849.078-2 1. Intime-se o advogado da acusada Roseli da Cruz Pereira para que apresente suas razões de apelação (interposta em fls. 83), nos termos do art. 600, § 4º do CPP. 2. Após, baixem os autos em diligência, e dê-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões. Int. Em 08 de novembro de 2011. Joscelito Giovanni Ce Juiz Conv.

0030 . Processo/Prot: 0850046-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001084-93.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson de Oliveira da Cruz. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se o apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douda Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0031 . Processo/Prot: 0850969-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002469-13.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lauro Meirelles de Miranda Neto (advogado), Ana Beatriz Mendes Viana (advogado). Paciente: Mohamed Kamal Sleiman. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Mohamad Kamal Sleiman, denunciado pela suposta prática do crime de concussão (art. 316, caput, c/c arts. 61, inc. II, "g" e 327, § 1º, todos do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento legal por ordem do Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, que recebeu a denúncia (f. 208). Não houve pedido de liminar e os documentos apresentados não evidenciam, de plano, a alegada ilegalidade (art. 660, § 2º, CPP). 2. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 3. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. VALTER RESSEL

0032 . Processo/Prot: 0851094-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401901. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002583-07.2011.8.16.0048 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Sérgio Nunes Bretas (advogado), André Luis Pontarolli (advogado), Khalil Vieira Proença Aquim. Paciente: Elcio Moreira Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

autorizem, conforme o art. 312, CPP, e da absoluta vedação, in casu, pela nova redação do art. 313, CPP, dada pela Lei nº. 12.403/11" (f. 07); e) não houve abalo a ordem pública, pois se trata de simples discussão entre um casal separado; f) não há provas da suposta coação, nem há como "produzir eventuais provas em sentido contrário", pois "não se sabe o momento em que o suposto fato havia ocorrido" (f. 09); g) o paciente não tentou se furtar da aplicação da lei penal, tanto que "telefonou à delegacia, informando que se encontrava em Toledo/PR, pedindo para lá ser ouvido" (f. 11); h) há violação à lei processual, pois a Magistrada decretou a prisão preventiva do paciente "sem analisar a viabilidade ou não da aplicação de outra medida cautelar" (f. 14); i) não estão presentes nenhuma das condições estabelecidas no art. 313 do CPP, pois os crimes pelos quais o paciente foi denunciado não possuem pena máxima superior a 4 anos, ele não possui condenação transitada em julgado por crime doloso e não violou qualquer medida protetiva aplicada, pois "ele não sabia sequer que existiam" (f. 16); Pede: a revogação da prisão preventiva do paciente, "diante da absoluta ausência de fundamento para tanto" (f. 19). 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a soltura do paciente, pelo menos agora em liminar. Primeiro, porque o paciente foi denunciado por crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo possível sua prisão preventiva, já que, nestes casos, não é exigível a pena privativa de liberdade superior a 4 anos; Segundo, porque o decreto da prisão preventiva está fundamentado, se acertadamente ou não, não é possível dizer nesta oportunidade. Terceiro, porque o paciente responde por diversos outros crimes, entre eles, crimes de ameaça e violência doméstica contra a mulher (fls. 202/206). Quarto, porque, embora o impetrante alegue que o paciente reside com sua mãe, não juntou aos autos qualquer comprovante de sua residência e, à f. 49, sua mãe informou que "desconhece o seu endereço". Por isso tudo, indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES. VALTER RESSEL Relator

0033 . Processo/Prot: 0851165-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/408093. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.0006273-2 Ação Penal. Impetrante: Graziela Bosso (advogado), Gedeon Pedro Pelissari Silvério (advogado). Paciente: Everaldo Fernandes, Paulo de Souza Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. NARRATIVA INICIAL DA QUAL NÃO SE DEPREENDE, PRIMO OCULI, A OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS ATÉ ULTERIOR JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT. I. Trata-se de habeas corpus de nº 851.165-1, pelo qual a impetrante GRAZIELA BOSSO e outro pretendem fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, consistente no recebimento da denúncia oferecida contra os pacientes EVERALDO FERNANDES e PAULO DE SOUZA FERREIRA. Argumentam, em síntese, que: a)-a denúncia é inepta, eis que os fatos a eles imputados, narrados no 5º caso, foram redigidos de maneira inexacta, imprópria e discriminatória; b)-da narrativa fática, não é possível depreender os sete principais elementos do injusto, consubstanciados nas expressões latinas quis (quem praticou o delito?), quibus auxiliis (que meios ou instrumentos empregou?), quid (que malefício ou perigo de dano produziu o injusto?), cur (que motivos o determinaram à prática?), quomodo (por que maneira praticou o injusto?), ubi (em que lugar o praticou?) e quando (em que tempo ou instante se deu a prática do injusto?); c)-logo, inexistindo menção ao local e ao momento do crime, deve ser considerada inepta a inicial acusatória, por dificultar o exercício da defesa pelos impetrantes; d)-se tratando de crime de prevaricação, é importante saber em que momento o ato de ofício deixou de ser praticado, pois, pode ele ser devido em um determinado instante, mas não em outro, o que retiraria a tipicidade da conduta; e)-a denúncia deve apresentar todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, ou seja, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas; f)-a peça inicial é igualmente inepta pelo fato de em seu corpo não constar qual o interesse da Administração Pública teria sido ofendido; g)-o crime de prevaricação, na modalidade "deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" é omissivo, daí por que deveria ter sido comprovado o efetivo dever de agir, bem assim a inação por parte dos pacientes; h)-não há, na denúncia, informações acerca dos elementos caracterizadores do tipo, das atribuições próprias dos cargos dos denunciados, tampouco qual o ato legal que deixaram de praticar; i)-o dolo é elemento subjetivo imprescindível à configuração do delito, isto é, faz-se necessário que o agente tenha a consciência de que está deixando de realizar ato de ofício ao qual está obrigado; j)-o tipo em questão ainda pressupõe a existência de uma especial finalidade por parte do agente, qual seja, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, não havendo referência, quanto a esse ponto, na denúncia; k)-é imputada aos pacientes a não-realização de vistorias em empresas privadas, providência de cunho não investigativo, que refoge às suas atribuições funcionais de investigadores de polícia, conduzindo, assim, à atipicidade dos fatos; l)-a atuação dos pacientes se dá de acordo com determinações dos superiores hierárquicos; m)-vistoria é medida a ser efetuada exclusivamente com autorização judicial, principalmente se não estiverem diante de situação de flagrante delito; n)-os empresários e empregados denunciados estavam sob investigação do GAECO, razão pela qual não poderiam os pacientes investigá-los, quanto mais sem uma notícia criminis; o)-o Ministério Público não apontou qual o dispositivo descumprido pelos policiais; p)-a Polícia Civil possui hierarquia, cuja organização e subordinação visa ao bom desempenho das tarefas pela instituição; q)-não se tratando de atos de ofício haja vista ser necessária a autorização dos superiores hierárquicos -, não há que se falar em omissão ou em inércia indevida; r)-não obstante conste da inicial acusatória que os pacientes deixaram de proceder a atos de ofício "em troca de receber 'informações ociosas' de casos que estavam sobre a incumbência de investigação deles, portanto, visavam satisfazer interesse ou sentimento pessoal", não vem especificado em que consistiria tal interesse ou sentimento pessoal; s)-a obtenção de informações ligadas a outros casos não constitui interesse pessoal, mas, sim, da própria Administração Pública e da sociedade; t)-a pretensão punitiva estatal não pode ser deduzida com esteio em meras ilações ou conjecturas; u)-não há elementos mínimos necessários à iniciação da persecução criminal, não se prestando, para tanto, os "superficiais e juridicamente irrelevantes dados constantes do inquérito"; v)-das 1725 (mil setecentos e vinte e cinco) páginas de degravação, em apenas 3 (três) momentos são apontados pela acusação, sem sequer haver certeza de que as pessoas ali mencionadas são os pacientes; w)-tampouco as imagens obtidas do sistema interno de filmagem da empresa Paraná Motores indica de que forma os pacientes apresentariam atitude suspeita ou, mesmo, que teriam deixado de praticar atos de ofício. Requereram a suspensão dos autos de origem até ulterior julgamento do presente feito, para, então, ser trancado o processo-crime contra eles oferecido, por falta de justa causa. II. Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi oferecida em face de vários agentes pela suposta prática de formação de quadrilha, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, roubo, adulteração de chassi ou sinal identificador de veículo automotor e receptação, crimes esses nos quais estariam envolvidos os policiais civis EVERALDO FERNANDES e PAULO DE SOUZA FERREIRA. Entendeu o Ministério Público que os pacientes não apenas teriam se omitido na prática de atos de ofício como, igualmente, porque manteriam relações espúrias com os demais denunciados, comprovadas por fotos da viatura descaracterizada, estacionada defronte à empresa Paraná Motores, bem assim dos próprios policiais no interior da mencionada firma. Ainda, porque o nome de ambos foi mencionado em uma das conversas gravadas em interceptação telefônica judicialmente autorizada. Ocorre que, neste primeiro momento, os dados constantes dos autos não possuem a consistência necessária a autorizar a pretendida persecução criminal. Com efeito, a conversa telefônica de nº 775384, registrada na fl. 114, apenas alude a uma notícia de crime de homicídio,

vista e comentada por um dos investigados a outro deles, tendo o último respondido que não sabia, inclusive porque Paulo e Everaldo tinham lá estado, mas nada comentaram a respeito. Do mesmo modo, os fatos narrados no 5º caso da denúncia não indicam, por ora, que houvesse uma ordem de serviço para os pacientes procederem a alguma vistoria nas empresas dos demais denunciados, logo, que teriam mesmo se omitido na prática de atos de ofício já determinados por seus superiores hierárquicos (fls. 58/60). Tem-se, portanto, que a melhor alternativa é a de suspender o prosseguimento de atos instrutórios da persecutio criminis relativamente aos pacientes, até ulterior julgamento de mérito. III. Defiro, assim, a suspensão do processo-crime instaurado contra os pacientes EVERALDO FERNANDES e PAULO DE SOUZA FERREIRA, até ulterior julgamento do presente writ pelo colegiado da Segunda Câmara Criminal. Comunique-se e solicitem-se informações pormenorizadas à digna autoridade apontada como coatora, a ser prestadas em 5 (cinco) dias. Com as informações nos autos, e nada obstando, dê-se vista à Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0034 . Processo/Prot: 0851514-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401417. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003810-47.2005.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Michel Neme Neto (advogado). Paciente: Walter Elias Sobrinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Walter Elias Sobrinho, investigado pela suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina, que indeferiu seu pedido de arquivamento dos autos de inquérito policial (f. 813). Diz o impetrante que: a) em 12.04.05, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão na residência e na oficina mecânica do paciente, foram apreendidos cocaína, munições e diversos bens e documentos (automóveis, carrocerias, peças automotivas e notas fiscais); b) em julho de 2010 o paciente requereu o arquivamento do inquérito policial e a liberação de todos os bens apreendidos, tendo a Magistrada singular declarado extinta a punibilidade dos delitos de posse de cocaína e de munição; no entanto, indeferiu a devolução dos bens apreendidos e o arquivamento do inquérito policial; c) em 22.02.11 o delegado de polícia encerrou o inquérito policial, entendendo que não havia "qualquer indício de materialidade criminosa" (f. 06). "Mesmo ciente do relatório" da autoridade policial, o Promotor de Justiça requereu diligências (f. 06); d) "a última diligência realizada nos autos tinha sido em 23.nov.07", ficando o inquérito policial parado por "mais de 3 (três) anos (...), sem nenhuma diligência a ser realizada, bem como somente após o mesmo estar relatado com sugestão pelo arquivamento, o ilustre promotor de justiça resolve proceder novas diligências, os quais salvo melhor juízo tem unicamente função protelatória" (f. 07). e) alguns dos veículos apreendidos, que "já haviam sido comercializados a terceiros de boa-fé" (f. 07), foram liberados por esta Corte, apenas permanecendo apreendidos os veículos do paciente, que ainda estavam em fase de montagem; f) não há justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, "diante da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como pelo excesso de prazo na duração do inquérito, o qual ficou inerte por mais de 3 (três) anos e já perdura mais de 6 (seis) anos" (f. 09); g) a decisão que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos de inquérito policial está "sem a menor fundamentação razoável" (f. 09); h) "não há que se falar em materialidade do delito tipificado no artigo 311 do Código Penal, pois as remarcações dos sinais indicadores eram previamente autorizadas pelo órgão competente", tanto que "o próprio tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos pedidos de restituição de bens já referidos no tópico anterior, entendeu inexistir qualquer indício de que o registro tenha se dado mediante emprego de fraude" (f. 11); i) "todas as carrocerias e veículos descritos e apreendidos nas folhas 18/22 já foram submetidos à perícia pelo Instituto de Criminalística (f. 31/50), o qual não apontou nenhuma irregularidade" (f. 13); Pedu: o trancamento/arquivamento do inquérito policial nº. 2005.3844-1, bem como a liberação de todos os bens e documentos apreendidos (fls. 02/22). 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a concessão da ordem, pelo menos agora em liminar. Isso porque, o trancamento de inquérito policial é medida excepcional, apenas admitido quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, a absoluta falta de provas ou a presença de alguma causa excludente de punibilidade, não devendo ser analisado em sede liminar, por se confundir com o mérito do habeas corpus. 3. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. VALTER RESSEL Relator

0035 . Processo/Prot: 0852323-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/411600. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022764-80.2011.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Admir Strecher (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Preliminarmente requisitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com urgência. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. Em 09/11/2011.

0036 . Processo/Prot: 0852373-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401400. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027925-04.2011.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Ilson Moreira Arraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ilson Moreira Arraes, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de porte de munição (art. 14 da Lei nº. 10.826/03) e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º-B, inc. I e V do CP, c/c art. 1º, inc. VII-B, da Lei nº. 8.072/90), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 2ª Vara Criminal de

Cascavel, que indeferiu seu pedido de relaxamento da prisão em flagrante (f. 34). Diz o impetrante que: a) o paciente está preso há mais de 105 dias sem ter sido julgado, "o que importa em cumprimento antecipado de pena ainda não imposta, de condenação que não se sabe se irá acontecer" (f. 07); b) a referida demora na instrução criminal não se deu por culpa da defesa, mas sim porque "o feito encontra-se aguardando diligências" (f. 07); c) a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo está carente de fundamentação; d) não estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar; e) estão presentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória, uma vez que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Pedu: a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade (fls. 02/08). 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a concessão da ordem, pelo menos agora em liminar. Primeiro, porque o prazo de 115 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e, no caso, a instrução já está "virtualmente encerrada", sendo plenamente justificável a "delonga", uma vez que é resultante de diligência usualmente demorada (haja vista a grande demanda do Instituto de Criminalística do Paraná). Segundo, porque a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão está fundamentado, se acertadamente ou não, não é possível dizer nesta oportunidade. Terceiro, porque o modus operandi do delito merece maior repressão, visto que o paciente foi preso com uma grande quantidade de munições e medicamentos, o que indica que ele se dedica à atividade criminosa como profissão. Quarto, porque, além de não comprovadas, condições pessoais favoráveis, por si só, não possuem o condão de garantir a liberdade do acusado. 3. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. VALTER RESSEL Relator

0037 . Processo/Prot: 0852389-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/412021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011774-84.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado), Afonso Henrique Prezoto Castelano (advogado). Paciente: Everson Ricardo Prussak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: I - Corrija-se a autuação. Não se trata de Vara de Inqueritos, mas de 11ª Vara Criminal. II - Despacho em separado. Em 09/11/2011.

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por DALIO ZIPPIN FILHO E AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, em favor de EVERSON RICARDO PRUSSAK, réu na Ação Penal nº 2011.15395-0 (0013121-55.2011.8.16.0013), sob a fundamentação de que o paciente estaria sofrendo "coação ilegal por ato do MM. Dr. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em decorrência de decreto de prisão preventiva, embora tal Juízo tenha concedido Salvo Conduto para que o paciente apresente-se à audiência a ser realizada no dia 09/11/2011 às 13:30". Alegam os Impetrantes: que o paciente teve prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; que ofertada a denúncia "o MM Juiz da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba determinou que se aplica ao presente feito o rito disposto no art. 513 a 518 do Código de Processo Penal"; que teria sido concedido salvo conduto ao paciente para comparecer a audiência designada para o dia 09/11/2011; que "com o acúmulo de suas funções e aumento do volume de trabalho e de sua responsabilidade no Cartório (...) o Sr. Everson Ricardo Prussak foi obrigado a confiar no trabalho de terceiro, melhor, no trabalho dos demais funcionários do Cartório"; que "era obrigado a assinar inúmeros documentos e certidões confiando nos trabalhos elaborados pelos demais funcionários do Cartório"; que "foi totalmente induzido em erro"; que seria vítima "da má-fé de terceiros que formularam os alvarás em questão para obter vantagem ilícita, colhendo assinaturas/falsificando tais assinaturas"; que a prisão preventiva seria medida de extrema excepcionalidade; que "o paciente tem residência fixa na cidade de Curitiba, tem família constituída e um filho; é estudante universitário"; que "o paciente (...) não tem tendência a ser criminoso e não cometeu a conduta criminosa em questão (...) é primário e não possui qualquer antecedente criminal e nunca sofreu qualquer condenação criminal"; que "também não se justifica essa decretação de prisão preventiva visando a garantia da ordem econômica"; que "atualmente o paciente (...) não trabalha mais nesse cartório e nem tem acesso a tal cartório, ou seja, não há nenhuma chance do Paciente atrapalhar a instrução criminal do presente feito"; que deveria ser concedida liminarmente a ordem para cassação de decreto de prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. O paciente está com prisão preventiva decretada e ao mesmo foi concedido "SALVO CONDUTO", pelo juízo da 11ª Vara Criminal desta Capital: "... exclusivamente no que diz respeito ao comparecimento à audiência designada para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 13H30MIN, sendo vedado o cumprimento de mandado de prisão expedido nestes Autos por qualquer autoridade pública ou judiciária" (fls.21). A concessão do salvo conduto evidencia, à primeira vista, que a custódia preventiva do paciente é, pelo menos em tese, desnecessária. Contudo, uma melhor análise dessa questão deverá ser feita por ocasião do julgamento colegiado do presente habeas corpus. De momento, entendendo deva apenas suspender provisoriamente a eficácia do decreto de prisão preventiva do paciente, até que se proceda a referido julgamento pela Câmara. Veja-se que o paciente está em liberdade e tem em seu favor o "salvo conduto", concedido pelo juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para comparecer à audiência para hoje designada, o que demonstra, em tese, que não pretende se ausentar do distrito da culpa, onde tem residência fixa, nem dificultar a instrução criminal. Desta forma, hei por bem em conceder parcialmente a liminar pleiteada, apenas para o fim de suspender provisoriamente a eficácia do decreto de prisão preventiva do paciente EVERSON RICARDO PRUSSAK, até o julgamento deste "writ". Comunique-se ao juízo "a quo", o teor desta decisão. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria

Geral de Justiça. Intime-se, Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0038 . Processo/Prot: 0852630-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/405073. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007970-70.2011.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Vander Luiz Teruel (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003). APLICADA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO (FIANÇA) NOS TERMOS DO ART. 319, INC. VIII, C.C. COM O ART. 325 AMBOS DO CPP, INSERTOS PELA LEI Nº 12.403/2011, QUE ALTEROU A LEGISLAÇÃO ATINENTE ÀS PRISÕES CAUTELARES. DECISÃO ESCORREITA. FIANÇA ARBITRADA LEVANDO EM CONTA O VALOR PAGO NO ARMAMENTO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR APLICADA, EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. Miguel Batista Ribeiro e outro em favor de VANDER LUIZ TERUEL, preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude do arbitramento da fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), feito pela autoridade apontada como coatora. Sustenta a impetração a ilegalidade do indeferimento, afirmando: a)-impossibilidade financeira para arcar com o valor da fiança arbitrado, considerando que trabalha como pedreiro e percebe renda mensal no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais; b)- a decisão é contrária ao entendimento do STJ, não podendo permanecer em cárcere, por não ter condições de pagar a fiança arbitrada, devendo ser posto em liberdade; c)-a possibilidade de permanecer em liberdade provisória por porte ilegal de arma de fogo; d)- possui residência fixa e bons antecedentes; 3 Por fim, requer a concessão da ordem liminar ao fim de ser posto em liberdade, fazendo-se cessar a ilegalidade, para que possa responder em liberdade ao processo até sentença final, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. II. Trata-se de habeas corpus que se volta contra o arbitramento da fiança realizado pelo MM. Juiz a quo. Num primeiro olhar, colhe-se dos autos que o despacho que determinou o pagamento de fiança em relação a Vander não se apresenta imbuído de qualquer vício ou ilegalidade a ser sanado. Conforme se verifica, a decisão que ora se ataca não aplicou a prisão preventiva em face do paciente; ao contrário, aplicou medida diversa da prisão de acordo com a novel legislação que alterou as prisões cautelares (Lei nº 12.403/2011). Confira-se parte da fundamentação exarada pelo Juiz singular: 4 "(...) 4.Verifica-se do auto de prisão em flagrante que por volta das 04h40min., o autuado foi abordado por policiais militares e, quando de revista pessoal, foi encontrado portando uma pistola marca Bersa 9mm, com numeração suprimida, municiada com 11 cartuchos intacto (sic). Consta das declarações do interrogado, que o mesmo adquiriu a referida arma há cerca de 3 (três) anos, na cidade de Palmas-PR., tendo pago o valor de R\$ 1.300,00. 5. In casu, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, VIII c.c art. 325. II do CPP, mostram-se suficientes para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, sendo desnecessária a conversão em prisão preventiva da pessoa do autuado. (grifou-se). 6. Isso posto, inexistindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, bem como sendo suficiente a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VIII, do CPP. HOMOLOGO o auto de prisão e arbitro ao investigado fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o art. 325, do CPP, a serem recolhidos junto ao balcão da escrivania deste Juízo, devendo o beneficiário assumir o compromisso de comparecer a 5 todos os atos do inquérito policial e do processo e de se abster de mudar de endereço ou de sair da comarca, sem a devida autorização deste juízo. 7. Caso o acusado deixe de observar quaisquer das condições acima, poderá ser decretada a sua prisão preventiva com base no art. 282, §4º, do CPP." (fl. 10). Observe-se o que preceituam os artigos 319, inc. VIII, e art. 325, inc. II, ambos do CPP: "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial." (acrescentado pela Lei nº 12.403/2011). 6 "Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...) II de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos;" (artigo alterado pela Lei nº 12.403/2011). No presente feito, ao arbitrar a fiança, o julgador singular o fez de acordo com o delito praticado pelo acusado, qual seja, porte ilegal de arma com numeração suprimida, cuja pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos e multa (art. 16, caput, da Lei nº 11.826/2003). Não há elementos nos autos que permitam aferir a possibilidade ou não de o paciente arcar com os valores atribuídos a título de fiança. Outrossim, também não há nenhum documento pessoal, comprovante de residência ou comprovação de que o acusado possui ocupação lícita. 7 Atente-se ao fato de que a decisão objurgada não decretou ou converteu em prisão preventiva o flagrante realizado; ao revés, entendeu como suficientes para acautelar a ordem pública a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, especificamente o pagamento de fiança, mediante comprometimento do beneficiário em comparecer a todos os atos do inquérito policial e do processo, e, ainda, se abster de sair da comarca ou mudar de endereço sem prévia autorização do juízo. Com efeito, por ora, em cognição sumária, não há ilegalidade a ser sanada. Portanto, a decisão que aplicou as medidas cautelares que ora se ataca está devidamente fundamentada. Em conclusão, diante da inexistência, por ora de qualquer ilegalidade, impossível a concessão da medida "in limine". III. Desse modo, INDEFIRO A LIMINAR. 8 Solicitem-se ao magistrado informações, a serem prestadas em 5 dias. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. José Mauricio Pinto de Almeida Relator 9

0039 . Processo/Prot: 0853054-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/412724. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-06.2011.8.16.0166 Ação Penal. Impetrante: Mário Sergio Keche Galiciolli (advogado), Mario Germano Duarte Galiciolli (advogado), Filomena Cecilia Duarte (advogado), Gustavo Kupch Ferraz (advogado). Paciente: Amadeu da Costa Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Autos nº 853.054-1 Considerando que: a) a inicial informa que os fatos teriam ocorrido na data de 10.08.2011; b) no sistema interno de consulta processual verifica-se que contra tal fato já foi impetrado o habeas corpus de nº 816.894-5; c) a cópia do auto de prisão em flagrante se reporta a fato havido em 22.06.2011; d) em contato telefônico desta assessoria com a Escrivania da Comarca de Terra Boa, obteve-se a informação de que há, contra o paciente, unicamente o feito autuado sob numeração única 0001292-06.2011.8.16.0166. Esclareça o impetrante de que fato está a impetrar a presente ordem, trazendo as peças que entender necessárias para análise do feito. Curitiba, 10 de novembro 2011. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator 0040 . Processo/Prot: 0854604-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/417330. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003743-17.2011.8.16.0097 Processo Crime. Impetrante: Olivia Aparecida Martins (advogado). Paciente: Fabio Vitorino Pessutti (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Preliminarmente, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com urgência. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. Em 11.11.11.

Vista ao(s) Advogado (s) - para regularizarem a representação - Prazo : 5 dias

0041 . Processo/Prot: 0836626-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/361762. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001104-39.2011.8.16.0028 Apuração de Auto Infracional. Impetrante: Jorge Rivadavia Vargas Neto (advogado). Paciente: A. X. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para regularizarem a representação. Vista Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto (PR055141), Claudio Augusto Larcher dos Reis (PR054770)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0042 . Processo/Prot: 0847433-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355920. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002394-93.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto de Castro (Réu Preso). Def.Dativo: Celia Mazzagardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Celia Mazzagardi (PR011719)

0043 . Processo/Prot: 0847906-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/337410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014143-22.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Almir Luis Pilati. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

0044 . Processo/Prot: 0849607-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004788-61.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Emerson Manoel Gregorio. Advogado: Heitor Fabreti Amante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Heitor Fabreti Amante (PR028257)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0045 . Processo/Prot: 0823981-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008312-56.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ederson Correa. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias

0046 . Processo/Prot: 0849078-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0000212-15.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roseli da Cruz Pereira. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Maran Carneiro da Silva (PR022635)

Vista ao(s) Réu(s) - para que apresente suas alegações finais, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.038/90 - Prazo : 15 dias

0047 . Processo/Prot: 0427178-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2007/141493. Comarca: Matinhos. Ação Originária: 2007.00000190 Termo Circunstanciado. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rudisney Gimenes. Advogado: Sérgio de Souza, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Marcelo Buzato, Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para que apresente suas alegações finais, nos

termos do Art. 11 da Lei nº 8.038/90. Vista Advogado: Marcelo Buzato (PR022314), Sérgio de Souza (PR031893), Tatiana Rodrigues (PR047350), Luciano Tadau Yamaguti Sato (PR039554)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestação do r. despacho de fl. 293 - Prazo : 5 dias 0048 . Processo/Prot: 0853054-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/412724. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-06.2011.8.16.0166 Ação Penal. Impetrante: Mário Sergio Keche Galicioli (advogado), Mario Germano Duarte Galicioli (advogado), Filomena Cecilia Duarte (advogado), Gustavo Kupchak Ferraz (advogado). Paciente: Amadeu da Costa Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para manifestação do r. despacho de fl. 293. Vista Advogado: Gustavo Kupchak Ferraz (PR055340), Mário Sergio Keche Galicioli (PR029877)

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12099**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	005	0781335-0
Adriano Martins Rodrigues	035	0797620-1
Adriano Minor Uema	052	0827976-9
	053	0827980-3
Alessandro da Silva Hoshio	007	0782683-5
Alexandre Barbará	018	0788748-5
Alexandre William de Andrade	055	0828503-0
Altair Buratto	018	0788748-5
Álvaro César Sabbi	027	0792576-8
Anelice de Sampaio	046	0808788-7
Antônio Rodrigues Simões	032	0794077-8
Ari Bernardi	014	0786348-7
Arivaldir Gaspar	005	0781335-0
Bruno Torrano Amorim de Almeida	057	0835263-2
Carlos da Costa Florêncio	030	0793850-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	0782014-0
César Antonio Gasparetto	040	0798021-2
Cláudia Maria Fernandes	045	0805356-3
Cleiton Camilo dos Santos	030	0793850-3
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	038	0797831-4
Daniilo Lemos Freire	039	0797861-2
Edson Gonçalves	051	0827614-4
Eduardo Kawasaki	015	0786909-0
Fabio Bonfim da Silva	061	0836709-7
Fábio Henrique Araújo Martins	004	0780870-0
Gabriela Rubin Toazza	026	0792570-6
Gustavo Tulio Pagani	049	0826846-2
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	046	0808788-7
Inayá de Castro Marchi	048	0817706-4
Ivan Ribas	024	0791863-2
Ivani Floriano Frare Assis	016	0787030-4
João Paulo Praisner	021	0789497-7
Joarez França Costa Júnior	047	0811214-7
Jorge Luiz Bernardi	011	0784461-7
José Adair dos Santos	002	0774989-7
José Alves Machado	031	0794076-1
José da Costa Valim Neto	001	0773696-3
José Flavio Egidio de Carvalho	039	0797861-2
José Luís Almirão	012	0784961-2
José Reinaldo Rodrigues	044	0805286-6
Josias Dias de Camargo Filho	050	0827308-1
	058	0836067-4
Josué Ferreira Rodrigues	008	0783275-7
Juliane Terezinha Bortolotto	045	0805356-3
Juliano Garcia	021	0789497-7

Juliano Ramos	037	0797795-3
Julio Adair Morbach	019	0789239-5
Júlio C. A. M. S. e. Guadanhini	060	0836494-1
Lauredson dos Santos	005	0781335-0
Leoni José Galli	011	0784461-7
Leslie José Pereira de Arruda	010	0784114-3
Letícia Nogueira Gardona	013	0784963-6
Luciana Gioia	020	0789478-2
Luciano Luz de Oliveira	036	0797789-5
Luis Boaventura Goulart Junior	057	0835263-2
Luiz Claudio Egidio de Carvalho	039	0797861-2
Marcelo Gaya de Oliveira	029	0793183-7
Márcio Barbosa Zeneri	038	0797831-4
Maria Ana Dubrini dos Santos	002	0774989-7
Maria Jussara Fonseca	022	0789670-6
Mário Júnior Tristão Barbosa	017	0788230-8
Maurício Pietrochinski Júnior	041	0800360-7
NORMASIRES JOANILGO LEITE	003	0777076-7
	042	0800882-8
Omira Miranda	056	0835149-7
Orlando Moraes	017	0788230-8
Patrícia Siqueira	033	0794612-7
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	054	0828456-6
Rossana Helena Karatzios	038	0797831-4
Rozane Machado Marconato	023	0790888-5
Rubens José de Souza Junior	043	0804945-6
Sandra Bertipaglia	008	0783275-7
Sérgio Domingos Nogueira	025	0792310-0
Sueli Cristina Rohn Bespalhok	008	0783275-7
Talita Angélica H. Gasparetto	040	0798021-2
Vânia Maria Forlin	009	0783436-0
	034	0796245-4
Waldi Moreira Soares	050	0827308-1
Willian Carneiro Bianeck	057	0835263-2
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	028	0792871-8

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0773696-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/51799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002850-60.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fabio Junior Batista de Souza. Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso do Ministério Público (1), negar provimento ao recurso de Fábio Júnior Batista de Souza (2) e, de ofício, excluir a condenação ao pagamento da indenização fixada. EMENTA: PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA (2). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROVAS SUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE QUE AGIU SEM CONSCIÊNCIA EM RAZÃO DO USO CONCOMITANTE DE BEBIDA ALCOÓLICA E MEDICAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TENTATIVA (ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DA POSSE. SAÍDA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA. ROUBO CONSUMADO. MAJORANTES RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DE SAÚDE PRECÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO SEMIABERTO (ART. 33, §2º, 'B', DO CÓDIGO PENAL). DESPROVIMENTO DO RECURSO (2). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (1). INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA PENAL. MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO. SÚMULA 231, DO STJ. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO (1). REPARAÇÃO DO DANO (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/08. IRRETROATIVIDADE. NORMA PREVISTA NO CÓDIGO PROCESSUAL COM CARÁTER MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (1) E DESPROVIMENTO

DO RECURSO DA DEFESA (2). a) Mantém-se a condenação por roubo se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. b) Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame" (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). c) É certo que cabe ao órgão acusador comprovar a imputação feita e não ao réu fazer prova de que não cometeu o crime, mas na hipótese de o acusado invocar um alibi ou alegar alguma excludente, como no caso, chama para si a obrigação de comprovar sua alegação. No caso, o réu não comprovou ter agido sob a excludente da culpabilidade. d) "A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão res furtiva, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente." (STF HC n.º 92450 1ª Turma Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJ de 14.05.2009). e) É de se manter as majorantes do emprego de arma e concurso de agente porquanto devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. f) Não incide a atenuante da confissão espontânea se o acusado não admite a ameaça e a subtração, alegando uma excludente da culpabilidade. g) Inviável a modificação do regime prisional para o aberto uma vez que a pena é superior a 4 (quatro) anos (art. 33, §2º, 'c', do Código Penal). h) A teor da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, não se permite a condução da pena para aquém do mínimo legal em razão da incidência de circunstâncias atenuantes. i) É de se excluir o valor fixado para a reparação do dano se a consumação do crime é anterior à vigência da Lei n.º 11.719/08, que modificou o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

0002 . Processo/Prot: 0774989-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/57572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010205-53.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jéssica Aparecida Cosa. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA NOVA LEI DE DROGAS. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO PARA 2/3 (DOIS TERÇOS). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS" CONSTANTE DO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTE DO HC 97256/STF GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando comprovadas a autoria e a materialidade do delito. b) Ausente motivação a respeito do quantum fixado para a redução da pena ante a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é de se fixar o percentual em seu máximo legal, ou seja, 2/3. c) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a vedação à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. d) Deferir-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

0003 . Processo/Prot: 0777076-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38519. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000582-35.2006.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Gustavo Tarcio de Borba. Advogado: NORMASIRES JOANILGO LEITE. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO - ART. 157, §2º, INCS. I E II, DO CP - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - EQUIVOCADA AVALIAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE (ART. 65, INC. I, DO CP) - POSSIBILIDADE - RÉU QUE TINHA 19 (DEZENOVE) ANOS DE IDADE QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N. 231 DO STJ - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO NORMATIVO - OBJETIVO DE SE ASSEGURAR UMA REPROVAÇÃO PENAL MÍNIMA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM DE MAJORAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DIMINUIÇÃO NECESSÁRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA GRATUITA COM O FIM DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE

EXECUÇÃO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA REPRIMENDA PENAL.

0004 . Processo/Prot: 0780870-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85677. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022225-05.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ildo José Barbosa. Def.Dativo: Fábio Henrique Araújo Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - AUTORIA - INCERTEZA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A CONDUTA DO ACUSADO - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0781335-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/35174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000257-71.2009.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: P. S. P. S. Advogado: Ademilson Gaspar, Arivaldir Gaspar, Laureadson dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 781.335-0, para, porém, lhe negar provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, tudo nos termos do voto.

0006 . Processo/Prot: 0782014-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/331608. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003527-15.2005.8.16.0017 Ação Penal. Requerente: A. D. S. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Revisão Criminal n. 782.014-0, para lhe julgar improcedente, diminuindo, não obstante, ex officio, a reprimenda penal do requerente Adilson Davi Siqueira para 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, tudo nos termos do voto.

0007 . Processo/Prot: 0782683-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93881. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002926-41.2009.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Devarci de Andrade (Réu Preso). Advogado: Alessandro da Silva Hoshio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E RECEPÇÃO - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, ARTIGO 14, DA LEI N. 10.826/03 E ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EQUIVOCADAMENTE VALORADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA CONSTATADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0008 . Processo/Prot: 0783275-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/93908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00000076 Indulto. Recorrente: Roberto Carlos Campos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bernalhok, Sandra Bertipaglia, Josué Ferreira Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Agravo n. 783.275-7, para lhe dar provimento, a fim de conceder o indulto ao sentenciado Roberto Carlos Campos, com relação à condenação advinda dos autos de ação penal n. 2005.20353, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 4º, ambos do Decreto n. 6.706/08, com a consequente extinção da punibilidade, tudo nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE INDULTO INDEFERIDO - ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO - PROCEDÊNCIA - EXATO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREVISTOS NOS ARTS. 1º, INC. I, E 4º, AMBOS DO DECRETO N. 6.706/08 - RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0783436-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/81181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016151-35.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Emar Rodrigues de Souza. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação Criminal n. 783.436-0, para negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público e dar provimento ao interposto pelo réu Edmar Rodrigues de Souza, para o fim de substituir sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, conforme disposto nos artigos 43, inciso I, e 45, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, e na limitação de ferial de semana, consoante previsto nos artigos 43, inciso VI, e 48, ambos, do referido diploma legal, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO - REGIME INICIAL FECHADO - DETERMINAÇÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIABILIDADE NO CASO EM TELA - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO E PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

0010 . Processo/Prot: 0784114-3 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/85670. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000370-46.2009.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Glalco Barboza (Réu Preso). Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 784.114-3, para, porém, lhe negar provimento, e, no entanto, de ofício, reduzir a pena para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa, estes no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVAS INEQUÍVOCAS - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS - RES FURTIVA ENCONTRADA COM O ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA-BASE - EQUIVOCADA DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A DESFAVORABILIDADE DA VETORIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM NA AVALIAÇÃO DA VETORIAL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A DESFAVORABILIDADE DA VETORIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - APELO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA REPRIMENDA PENAL.

0011 . Processo/Prot: 0784461-7 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/100694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000437-53.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. B. R. (Réu Preso). Advogado: Leoni José Galli, Jorge Luiz Bernardi. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 784.461-7, para lhe negar provimento, mantendo hígida a sentença condenatória, excluindo, contudo, de ofício, a indenização nela estabelecida, tudo nos termos do voto.

0012 . Processo/Prot: 0784961-2 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/102636. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002880-72.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: José Luis Almirão. Advogado: José Luis Almirão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO SIMPLES - ART. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - HERMENÊUTICA DO ART. 109, V, C/C ART. 110, § 1º, (LEI N. 7.209/84), TODOS DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO, CONTUDO, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE, EX OFFICIO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

0013 . Processo/Prot: 0784963-6 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/85569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009955-49.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 784.963-6, para lhe dar provimento, de modo a reduzir a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, e 10 (dez) dias-multa, estes no

valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES, ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - EQUIVOCADA DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, CONDUTA SOCIAL PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM NA AVALIAÇÃO DA VETORIAL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A DESFAVORABILIDADE DAS VETORIAIS DA CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - APELO PROVIDO. 0014 . Processo/Prot: 0786348-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/171159. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009860-98.2010.8.16.0019 Ação Penal. Requerente: José Roberto Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Ari Bernardi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZA A DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE E RELEVÂNCIA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE USUÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. a) Incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, ante a dedicação do acusado a atividades criminosas. Mesmo que comprovado o exercício de ocupação lícita, o que não se verificou no caso, a dedicação a atividades criminosas não está automaticamente descartada. b) "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518-5/SP). c) "A denúncia anônima não é em si ilegal nem invalida o feito, se a prisão e posterior processamento de ação penal contra os agentes decorre da realização de diligências em que se constata a efetiva prática do crime resultando, inclusive, em prisão em flagrante" (Rel. Lillian Romero, 3º C. Crim., Ap. Crim. nº 279.103-7, DJ 01/04/05).

0015 . Processo/Prot: 0786909-0 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/98294. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002541-29.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: L. A. K. (Réu Preso). Advogado: Eduardo Kawasaki. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 786.909-0, para lhe negar provimento, e, no entanto, de ofício, reduzir a pena do apelante para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, tudo nos termos do voto.

0016 . Processo/Prot: 0787030-4 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/93920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003133-44.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Toni Christian Sidral. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar provimento parcial ao recurso interposto por TONI CHRISTIAN SIDRAL para desclassificar a conduta qualificada prevista no § 1º, do art. 171, do Código Penal, para a do caput, do referido artigo e, de ofício, expurgar os aumentos realizados na pena-base aplicada; b) de ofício, reduzir a pena dos corréus FABIANO SOUZA DA SILVA e VALDINEI MONETIRO DA CONCEIÇÃO. EMENTA: PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CUMULAÇÃO ALTERNATIVA DE PEDIDOS. PRIMEIRO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO SOBRE A ILCITUDE DOS VEÍCULOS. NÃO ACOHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁBICAS. SEGUNDO: PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZ AO DOLO DO AGENTE. TERCEIRO: RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPÇÃO SIMPLES. ACOHIMENTO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. EXPURGOS, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. a) Há prova suficiente de que os dois veículos localizados na residência do réu eram produto de crime e que o réu tinha conhecimento sobre esta origem. b) Incabível a desclassificação para o crime de recepção culposa (art. 180, § 3º, CP), se pelas circunstâncias do delito extraiu-se o dolo do agente, e não a culpa, proveniente da natureza dos veículos e, ainda, pela condição de quem também estava envolvido no delito. c) O crime de recepção qualificada (art. 180, § 1º, CP) exige uma qualidade ou condição especial do sujeito ativo. Se não restou suficientemente comprovado que o réu exercia a atividade comercial, ainda que sua casa (art. 180, § 2º, CP), industrial, impõe-se a desclassificação para o delito de recepção simples (CP, art. 180, caput).

0017. Processo/Prot: 0788230-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93911. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000048-10.2010.8.16.0091 Ação Penal. Apelante: Bruno da Silva Santos (Réu Preso). Advogado: Orlando Moraes, Mário Júnior Tristão Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06- PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS - PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COERENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - VIABILIDADE - VETORIAL DA CULPABILIDADE CONSIDERADA NEGATIVAMENTE POR FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA NOVA LEI DE DROGAS NO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO (2/3) - INADMISSIBILIDADE - QUALIDADE DA DROGA ("CRACK") - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE MAIS LESIVA À SAÚDE HUMANA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - INADMISSIBILIDADE - PROVA DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O DELITO E O BEM UTILIZADO PARA A SUA PRÁTICA - PERDIMENTO DE BENS - ART. 63 DA LEI N. 11.343/06. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018. Processo/Prot: 0788748-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90736. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-84.2006.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Valdisir Miranda. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - PROVAS TESTEMUNHAIS HARMÔNICAS E COERENTES - CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM - PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL - ADMISSIBILIDADE - EQUIVOCADA CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTROU MAIOR INTENSIDADE DO DOLO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPERTINÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA INICIAL CUMPRIMENTO DA RESPOSTA PENAL - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - EXEGESE DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "B", E §3º, DO CÓDIGO PENAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019. Processo/Prot: 0789239-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/134089. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000272-95.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Pacheco (Réu Preso). Advogado: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 789.239-5, para, porém, lhe negar provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - APELO DESPROVIDO.

0020. Processo/Prot: 0789478-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/97371. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000627-27.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: J. G. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana Gioia. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 789.478-2, para lhe negar provimento e, de ofício, modificar a pena imposta ao apelante, quedando ela em definitivo em 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pelas razões expostas no voto.

0021. Processo/Prot: 0789497-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98392. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000161-58.2003.8.16.0139 Ação Penal. Apelante (1): Valdeci Gonçalves.

Advogado: Juliano Garcia. Apelante (2): Fabio Chociai, Leomar Derli Bozatzki. Def.Dativo: João Paulo Praisner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Fabio Chociai (2) para declarar a extinção de sua punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva retroativa e negar provimento aos recursos de Valdeci Gonçalves (1) e Leomar Derli Bozatzki (3). EMENTA: PENAL. DELITO DO ARTIGO 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO (2). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MENORIDADE RELATIVA À DATA DOS FATOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONSUMAÇÃO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR AO PRAZO PREVISTO. NÃO- OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS. PROVIMENTO DO RECURSO (2). RECURSO (1). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. RELEVÂNCIA. DELAÇÃO DE CORRÊU. VALIDADE QUANDO NÃO TENTA SE EXIMIR E QUANDO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DE FURTAR CONFIGURADO PELO AJUSTE DE VONTADES ANTERIOR AO CRIME. RECURSOS (1) E (3). DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. PENAS-BASES DEVIDAMENTE FIXADAS. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REPARAÇÃO DO DANO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS (1) E (3). a) Transcorrido, entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, lapso superior ao prazo prescricional previsto para a pena "in concreto", extingue-se a punibilidade do réu Fabio Chociai, que era menor de 21 anos à data dos fatos. b) Mantêm-se as condenações dos demais acusados porque devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. c) A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, é de grande relevância. d) "A delação do corrêu, que também confessa a autoria, assumindo à própria responsabilidade, destituída de interesse ou paixão, serve de suporte à condenação, quando harmoniosa e coerente, com o restante do conjunto probatório." (TJPR AC n.º 694.694-7 3ª C.C. Rel. Jefferson Alberto Johnsson DJ de 26.01.2011). e) Inadmissível a desclassificação do crime de furto qualificado para o de receptação se adequadamente demonstrado, por meio do ajuste anterior de vontades, o dolo de subtrair. f) Não é de se reduzir a pena-base, uma vez que a circunstância de o crime ter sido cometido durante a noite justifica o aumento da pena. g) Não incidem as atenuantes da confissão espontânea e da reparação do dano porquanto, no caso, não houve a confissão quanto ao crime que se imputa aos réus e também não ocorreu a devolução espontânea da res furtiva.

0022. Processo/Prot: 0789670-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/119768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001224-40.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Nogueira Binotto (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - VETORIAL DA CONDUTA SOCIAL EQUIVOCADAMENTE AVALIADA - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO, OU CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATO POSTERIOR QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS DESFAVORÁVEIS AO SENTENCIADO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO JÁ REALIZADA, FRISE-SE, DE MODO INDEVIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL - NÃO MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA POR RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO DIPLOMA REPRESSIVO E DA SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023. Processo/Prot: 0790888-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/69502. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000339-31.2008.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Guaracy Correa. Def.Dativo: Rozane Machado Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e, de ofício, excluir a multa aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. EMENTA: PENAL. DELITO DO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. ADEQUADA APRECIÇÃO DAS TESES DA DEFESA. IMPUTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. CREDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO ACERCA DA SUBTRAÇÃO DA BOLSA COM DINHEIRO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR E REPROVABILIDADE

DA CONDUTA. RÉU JÁ CONDENADO POR FURTO ANTERIORMENTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. PRECEDENTES DO STF. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 77, III, DO CÓDIGO PENAL. PENA CORPORAL JÁ SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. PENA DE 1 (UM) ANO. REGRA DO §2º, DO ART. 44, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA APLICADA EM SUBSTITUIÇÃO À PENA PRIVATIVA. MANUTENÇÃO APENAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. a) Ao contrário do alegado, as teses de defesa foram devidamente apreciadas na sentença. b) Mantém-se a condenação se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. c) "Embora o paciente não seja tecnicamente reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, o que impede o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente(...)" (STF - HC 107138 - 1ª T. Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ de 30.05.2011). d) A suspensão condicional da pena, também chamada sursis, só pode ser concedida quando não indicada ou cabível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). e) Fixada a pena corporal de 1 (um) ano, exclui-se a multa aplicada em substituição a ela, mantendo-se apenas uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, 1ª parte, do CP).

0024 . Processo/Prot: 0791863-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/195269. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005363-81.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: J. A. T. (Réu Preso). Advogado: Ivan Ribas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação.

0025 . Processo/Prot: 0792310-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/117901. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027190-26.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcos Martins (Réu Preso). Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO DA PENA INEVIDA - REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS) - APLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO, EM PARTE, COM SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

0026 . Processo/Prot: 0792570-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/74970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009024-46.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jorge Luis de Lima. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para: (a) elevar a pena-base em razão da culpabilidade; (b) alterar o regime inicial de cumprimento da pena do réu Jorge Luis de Lima para o semiaberto; e, (c) modificar a pena de multa aplicada para 13 (treze) dias-multa, restando prejudicado o pedido de nulidade parcial da sentença. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. CRIME COMETIDO DURANTE O DIA EM LOCAL DE COMÉRCIO COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. READEQUAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO NA SENTENÇA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARÂMETROS DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) A avaliação da culpabilidade deve passar pelo exame do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, não só em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. Na hipótese sob exame, cometeu-se o crime durante o dia e em local de comércio com grande circulação de pessoas, o que realmente demonstra maior osadia do apelado. b) A personalidade do réu é uma circunstância judicial de difícil aferição, somente podendo ser utilizada para aumentar a pena-base diante de dados objetivos e concretos sobre qualquer característica pessoal do agente que influencie na sua conduta, o que não se verifica no caso concreto. c) É de se alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto em razão do quantum da pena e da presença de circunstância judicial desfavorável ao réu.

0027 . Processo/Prot: 0792576-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/119983. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000044-23.2005.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Edson Juliano Brunetto. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO (ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DA PERDA DO JUS PUNIENDI. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ALTO VALOR DA RES FURTIVA E DELITO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INVIABILIDADE - MEDIDA SUBSIDIÁRIA - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE - PENA IMPOSTA SUPERIOR A 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO JUÍZO - DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM - GARANTIA FUNDAMENTAL (ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0792871-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/188993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000143-17.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alaor Rocha e Silva Junior. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO - ART. 157, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO - DEMONSTRAÇÃO DO EMPREGO DE VIOLÊNCIA - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - LAUDO DE LESÕES CORPORAIS CONJUGADO COM A PALAVRA DA VÍTIMA E DEMAIS DEPOIMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA GRATUITA COM O FIM DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMI-ABERTO - PREJUDICADO - REGIME PRETENDIDO JÁ DETERMINADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0793183-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/135415. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005784-80.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Barros da Silva. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI N. 11.343/06 E ARTIGO 1º, DA LEI N. 2.252/54 - AUTORIA - INCERTEZA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A CONDUTA DO ACUSADO - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0793850-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/145128. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001679-0 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Roberto dos Santos (Réu Preso). Advogado: Carlos da Costa Florêncio, Cleiton Camilo dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo n. 793.850-0, para lhe negar provimento, determinando, contudo, ao Juízo a quo, a implantação do agravado no regime semi-aberto, assim que disponibilizada vaga na Colônia Penal Agrícola, mediante expedição de Ofício ao Juízo da Execução, tudo nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME ACOLHIDO PELO JUÍZO A QUO - NÃO IMPLANTAÇÃO NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA POR FALTA DE VAGAS - PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA ATÉ O SURTIMENTO DE VAGAS PARA O CUMPRIMENTO EM REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR, SOB O ARGUMENTO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - DECISÃO ESCORREITA - IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR O AGRAVADO PELA FALTA DE ESTRUTURA DO ESTADO - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0794076-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/142765. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002059-55.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rudney de Freitas Leite. Def.Dativo: José Alves Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ART. 155, CAPUT, C.C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0794077-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131636. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000070-60.2004.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Arlindo Pereira de Souza. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para absolver o réu nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO MAJORADO, ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POSSIBILIDADE AUTORIA FUNDADA APENAS NAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL VÍTIMA QUE EM JUÍZO NEGA RECONHECIMENTO-ABSOLVIÇÃO SE IMPÕE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO PROVIDO. Ausente prova judicializada, a absolvição se impõe, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

0033 . Processo/Prot: 0794612-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/181267. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000009-20.2007.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio Leão Vieira. Def.Dativo: Patrícia Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISO I, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU CONFESSO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL - PROVA TESTEMUNHAL E PALAVRA DA VÍTIMA QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO DANO - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EQUIVOCADAMENTE VALORADAS - REDUÇÃO QUE SE JUSTIFICA - AGENTE MENOR DE 21 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE A SENTENÇA E O TRÂNSITO EM JULGADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PREJUDICADO, CONTUDO, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE EX OFFICIO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

0034 . Processo/Prot: 0796245-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/152418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006531-77.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Cristina Nalevaiko, Cristiane Cardoso Silva. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISO VI, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AS RÉS VERIFICADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO V E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL - REINCIDÊNCIA - SÚMULA N. 220 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0797620-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131386. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004079-45.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: João de Paula Luz (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. RECEPÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 157, § 2º, I E II, ART. 180, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE

E RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM REDISCUTIR. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIMINUIÇÃO DE 1/6 DA PENA ANTE A INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO QUE SE APLICA TAMBÉM À PENA PECUNIÁRIA. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443, DO STJ. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DE AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes quando devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime. b) Fundamentadas em dados concretos as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao réu, não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base além do mínimo legal. c) A pena pecuniária aplicada deve guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade e, por isso, devem ser levadas em consideração, na fixação de uma e outra, as circunstâncias atenuantes e agravantes bem como as causas de aumento e de diminuição que porventura incidirem. d) "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça). 0036 . Processo/Prot: 0797789-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/176843. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001692-98.2009.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Soares. Def.Dativo: Luciano Luz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso a fim de corrigir a aplicação da pena, fixar honorários ao Defensor dativo e, de ofício, reduzir a pena-base. EMENTA: PENAL. FURTO (ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS FURTADOS NO MONTANTE DE R\$250,00. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. DESVALOR E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU REINCIDENTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. PRECEDENTES DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CORREÇÃO DA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. CONDUTA SOCIAL. SÚMULA 444, STJ. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. a) "(...) Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. 6. Ordem denegada." (STF - HC 96684, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 23-11-2010). b) "Não há ilegalidade quando a circunstância agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea na aplicação da pena. Nestes termos, HC 71.094/SP, rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, unânime, DJ 04.08.95. 6. Habeas corpus denegado." (STF HC n.º 99.446 2ª T. Rel. Min. Ellen Gracie DJ de 11.09.2009). c) Consoante a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". d) Não há interesse do apelante no tocante ao pleito de desclassificação para o crime de furto simples se já foi condenado por tal delito. e) Ainda que esteja sobrestada a execução do Convênio a ser firmado entre o Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça e a OAB/PR, os defensores dativos têm direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços prestados, a serem pagos pelo Estado. 0037 . Processo/Prot: 0797795-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/174144. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000153-42.2010.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Geraldo da Silva. Def.Dativo: Juliano Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). DESCLASSIFICAÇÃO, NA SENTENÇA, PARA A FIGURA DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. INFORMAÇÕES ANÔNIMAS QUE NÃO CONSTITUEM ELEMENTO DE CONVICÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. a) Mantém-se a desclassificação para uso de entorpecente se as provas são precárias e insuficientes para caracterizar o crime de tráfico. b) As notícias anônimas devem servir de indício para que a autoridade policial realize as devidas investigações, mas não como elemento de convicção para a condenação quando ausentes provas robustas e produzidas sob o crivo do contraditório.

0038 . Processo/Prot: 0797831-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/174382. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0042182-89.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Edson Henrique dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio Barbosa Zerner, Cleuza da Costa Soeiro

Pagnan, Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 797.831-4, para lhe negar provimento, reduzindo, contudo, de ofício, a pena imposta ao réu Edson Henrique dos Santos para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", e artigo 36, do Código Penal, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (ART. 155, CAPUT, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE NO CASO - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA - DELITO CONSUMADO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EQUIVOCADAMENTE VALORADA - CULPABILIDADE - CONDIÇÃO FÍSICA DO RÉU QUE NÃO JUSTIFICA A ELEVAÇÃO DA PENA- BASE - APELO DESPROVIDO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA AO RÉU.

0039 . Processo/Prot: 0797861-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/120172. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000172-18.2002.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Claudinei Barbosa. Def.Dativo: Danilo Lemos Freire. Apelante (2): Joao Marcos Ribeiro. Advogado: José Flavio Egydio de Carvalho, Luiz Claudio Egydio de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos (1) e (2) para reduzir as penas dos apelantes. EMENTA: PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS (1) E (2). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. CREDIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. DOSIMETRIA PENAL. MAJORANTES DO ROUBO (INCISOS I E II, DO §2º, DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 1/3 (UM TERÇO). RECURSO (2). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LIBERDADE MANTIDA NA SENTENÇA. RECURSO (1). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS (1) E (2) PARA REDUZIR AS PENAS. a) Mantêm-se as condenações por roubo se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. b) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame" (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). c) A palavra das vítimas e o firme reconhecimento pessoal, corroborados por outras provas produzidas em Juízo, servem de base para o decreto condenatório. d) A teor da Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." e) Fixados devidamente os honorários na sentença, ausente interesse do Defensor nesse ponto.

0040 . Processo/Prot: 0798021-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186797. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009071-65.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Fabiano dos Santos Modesto. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CP) - CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DUAS QUALIFICADORAS - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO - INOCORRÊNCIA - ATENUANTE DA MENORIDADE DEVIDAMENTE APRECIADA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0800360-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/112976. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000857-70.2010.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Fabiano Rodrigues Simão (Réu Preso), Josuel Mariano (Réu Preso), Rafael Lucas da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Maurício Pietrochinski Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos para reduzir as penas com a alteração do regime e, de ofício, conceder aos apelantes o direito de recorrer em liberdade. Oficie-se, de imediato, ao Juízo, para que expeça alvará de soltura em favor dos apelantes, se por

al não estiverem presos. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE ROUBO MAJORADOS (ARTS. 157, § 2º, I E II, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PLEITO DE APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA CARACTERIZADA. PRÁTICA DE CRIMES DOLOSOS, CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES, COM GRAVE AMEAÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA O MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). ACOLHIMENTO PARCIAL DIANTE DO AUMENTO EXACERBADO. REDUÇÃO DAS PENAS. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO PARA O SEMIABERTO (ART. 33, §2º, B, E §3º, DO CP). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, BASEADA NOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO AOS RECORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. a) "Havendo continuação em crimes praticados com ameaça ou violência à pessoa, atingindo bens personalíssimos de pessoas diversas, o juiz deve apreciar as circunstâncias pessoais referidas no artigo e, sendo necessário e conveniente, aumentar a pena do crime-base até o triplo, punindo-se assim com maior severidade os delinquentes de acentuada periculosidade." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 6ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p. 612). b) "Para a exacerbação da pena, em razão do crime continuado previsto no parágrafo único, do art. 71, do CP, considera-se não apenas o número de infrações cometidas, mas também as mesmas circunstâncias do art. 59 do estatuto repressivo (Precedentes do STJ)" (STJ Resp n.º 766451 5ª Turma Rel. Ministro Felix Fischer DJ de 05.02.2007). c) É de se conceder o direito de recorrer em liberdade se a Juíza de primeiro grau não fundamentou a denegação com base nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

0042 . Processo/Prot: 0800882-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/97258. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004587-95.2009.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: N. M. (Réu Preso). Def.Dativo: NORMASIRES JOANILGO LEITE. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, no tocante à condenação do apelante pelo crime de estupro (na antiga modalidade do delito), absolvendo-o deste crime, bem como reduzir a carga penal do crime de atentado violento ao pudor, nos termos do voto.

0043 . Processo/Prot: 0804945-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/147072. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019549-63.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Eliaquim Pereira Filho (Réu Preso), Jocimar Alves. Advogado: Rubens José de Souza Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para absolver o apelante Eliaquim Pereira Filho do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRIMEIRO APELANTE. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADAS (ARTS. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COESÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO VÁLIDO POR UMA DAS VÍTIMAS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO PORTE ILEGAL EM RAZÃO DE QUE TAL CONDUTA FOI CONSIDERADA COMO MAJORANTE DO ROUBO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA (CRIME-FIM) ABSORVE, NO CASO, O DE PORTE ILEGAL DE ARMA (CRIME-MEIO). SEGUNDO APELANTE. PORTE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. a) Se comprovada a autoria e a materialidade delitiva, é de se manter a condenação pelo delito de roubo duplamente majorado. b) "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo." (HC 97872/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2009). (STJ, HC 138.530/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 03/05/2010). c) Fixada a pena no mínimo legal em 1º grau não tem interesse a Defesa em rebatê-la.

0044 . Processo/Prot: 0805286-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75000. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000244-12.2010.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Cleberson Soares de Jesus da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto por Cleberson Soares de Jesus da Silva para desclassificar o crime de roubo qualificado descrito na primeira parte do § 3º, do art. 157, do Código Penal, para o crime de roubo simples, previsto no caput, do art. 157, do

Código Penal, redimensionando a pena do recorrente para 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL INICIAL E LAUDO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE SUBSTITUIÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO. a) Nos termos do art. 129, § 1º, I, do CP, considera-se lesão corporal grave a ofensa à integridade corporal ou a saúde de alguém, que resulte em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Destarte, para a correta tipificação da infração penal se leve ou grave torna-se indispensável o exame pericial, bem como a realização do laudo complementar. b) No caso concreto, nenhum dos exames periciais, isto é, o inicial e o complementar, foram elaborados.

0045 - Processo/Prot: 0805356-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/107303. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002270-39.2009.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: João Alencar de Almeida (Réu Preso). Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto, Cláudia Maria Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 805.356-3, para, contudo, lhe negar provimento, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ARTIGO 311, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU QUE CONFOSSOU PARCIALMENTE A PRÁTICA DOS DELITOS - TESE DE DEFESA - ALEGAÇÃO ISOLADA NOS AUTOS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0046 - Processo/Prot: 0808788-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/164512. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000799 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Odair Carolino da Silva. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo 808.788-7, para dar provimento ao mesmo, a fim de revogar o benefício de livramento condicional concedido ao sentenciado Odair Carolino da Silva, e ato contínuo, determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo, tudo nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBOS E FURTOS - ART. 157, §2º, INCISO II, ART. 157, CAPUT, C.C ART. 71, ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, ART. 155, §4º, INCISO IV, ART. 155, CAPUT, E ART. 155, §2º, INCISOS I E IV, C.C ART. 14, INCISO II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - PROCEDÊNCIA - COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO - COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES LEVES E GRAVES DE FORMA REITERADA - RECURSO PROVIDO.

0047 - Processo/Prot: 0811214-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/255713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Loir José Leal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA BASE, CONSTANTE DOS REGISTROS DO PACIENTE, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME CONHECIMENTO DO "WRIT", VEZ QUE A ALTERAÇÃO PRETENDIDA TEM REFLEXO DIRETO NA PROGRESSÃO DE REGIME DO APENADO, E, CONSEQUENTEMENTE, NA SUA LIBERDADE DE IR E VIR, SENDO CABÍVEL O REMÉDIO CONSTITUCIONAL MÉRITO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE FOI INDEFERIDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO, PERANTE ESTA CORTE, O QUAL FOI PROVIDO, PARA POSSIBILITAR A PROGRESSÃO DE REGIME DO APENADO PARA O SEMI-ABERTO PRETENSÃO, NESTE HABEAS CORPUS, DE QUE A DATA BASE RELATIVA A PROGRESSÃO DE REGIME SEJA ALTERADA, PARA CONSTAR, DOS REGISTROS DO REEDUCANDO, A DATA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO "A QUO", INDEFERINDO A PROGRESSÃO, E NÃO A DATA DO ACÓRDÃO PROLATADA POR ESTA CORTE, JÁ QUE ESTA DECISÃO SUBSTITUIU AQUELA DESCABIMENTO MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO REQUISITO OBJETIVO DA PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE CONSIDERAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DETERMINAR A ALTERAÇÃO DA DATA BASE, VEZ QUE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO SERIA PREJUDICIAL AO PACIENTE, POIS A DATA EM QUE ESTE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMI-ABERTO É POSTERIOR A DATA NA QUAL FOI PROFERIDO O ACÓRDÃO QUE PERMITIU A PROGRESSÃO MANUTENÇÃO, PORTANTO, DA DATA CONSTANTE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE "REFORMATIO IN PEJUS" ORDEM DENEGADA.

0048 - Processo/Prot: 0817706-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285788. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002500-84.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Inayá de Castro Marchi (advogado). Paciente: Zenaide Alves de Almeida Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem de habeas corpus, para assegurar a paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. EMENTA: PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL DO ARTIGO 387, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCEDIDA A ORDEM. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal(...) 5. Habeas corpus concedido para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (STJ HC 163.889/SC Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Julg: 20.05.2010). Habeas Corpus nº 817706-4 1.

0049 - Processo/Prot: 0826846-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318682. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018386-26.2011.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: Marcos Lopes de Moraes Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. a) Enquanto a controvérsia não estiver decidida em sentido contrário e definitivamente pelo Plenário da Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. b) Em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da liberdade provisória no tráfico, são inaplicáveis a esses delitos as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, no que diz respeito à liberdade provisória e às medidas cautelares diversas da prisão. c) Inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, uma vez que a fundamentação da Magistrada justifica a opção pela medida extrema.

0050 - Processo/Prot: 0827308-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327073. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000908-15.2011.8.16.0143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Alex Sandro Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem. Vencido o então relator Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA NEGATIVA DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NOS DELITOS DA LEI 11.343/2006 ORDEM DENEGADA.

0051 - Processo/Prot: 0827614-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327861. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005888-65.2011.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

0052 - Processo/Prot: 0827976-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017875-40.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Wagner Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem. Vencido o então relator Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. EMENTA: HABEAS

CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE SE PAUTA EM FATORES CONCRETOS PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 0827980-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0017872-85.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Maicon Milani de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem. Vencido o então relator Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE SE PAUTA EM FATORES CONCRETOS PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0828456-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331946. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001189-40.2010.8.16.0099 Ação Penal. Impetrante: Paulo Adalberto Franco de Oliveira (advogado). Paciente: Henrique Rodrigues Gaino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o writ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO COM BASE NO JULGADO DO STF QUE DECLAROU, POR VIA INCIDENTAL, A INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS", PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DO MESMO DIPLOMA. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO PEDIDO NO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. "...A via do habeas corpus é incompatível com o exame dos requisitos de ordem subjetiva do art. 44, III, do Código Penal, sob pena do revolvimento de matéria fático-probatória, sem prejuízo de a matéria ser submetida ao juízo das execuções criminais" (STF HC 94936 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski Primeira Turma - j. 31.03.2009 DJ 24.04.2009).(TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 0713754-2 - Apucarana - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 14.10.2010) 1.

0055 . Processo/Prot: 0828503-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331484. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-08.2001.8.16.0070 Ação Penal. Impetrante: Alexandre William de Andrade (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão proferida na sessão do dia 20 de outubro de 2011 bem como do respectivo acórdão a fim de que, oportunamente, seja renovado o julgamento do habeas corpus, com a inclusão em pauta, nos termos do art.214 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). PROCESSO EM MESA. JULGAMENTO ANUNCIADO E REALIZADO COM O NOME DE IMPETRANTE DIVERSO. NULIDADE. ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. ART. 247, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. a) A atuação do presente habeas corpus, o pregão das partes no dia da sessão, bem como o julgamento do writ padecem de manifesta nulidade, não se tratando de mero erro material sanável por simples retificação. b) O nome correto do impetrante é um dos elementos indispensáveis para a identificação do processo, já que a partir daí advêm as garantias do devido processo legal, como a intimação dos atos processuais, a ampla defesa e o contraditório (art. 247, do Regimento Interno desta Corte).

0056 . Processo/Prot: 0835149-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/355215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017396-47.2011.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Omir Miranda (advogado). Paciente: Rodrigo João de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE TRINTA E CINCO

PEDRAS DE CRACK. AVENTADA NULIDADE DO FLAGRANTE. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 306, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS PARA COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE À DEFENSORIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO E DECRETAÇÃO POSTERIOR DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL TENDO EM VISTA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO LEGAL A LIBERDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SER PRIMÁRIO, POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO LHE GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. Eventuais irregularidades no auto de prisão em flagrante ficam superadas com a decretação da prisão preventiva do paciente, já que, agora, sua custódia cautelar decorre de novo título judicial. "... O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa. II Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III Ordem denegada.HC 108652 / PE - HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011Parte(s) RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI"

0057 . Processo/Prot: 0835263-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/356004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0019202-20.2011.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Bruno Torrano Amorim de Almeida (advogado), Luis Boaventura Goulart Junior (advogado), Willian Carneiro Bianeck (advogado). Paciente: Viviane da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE 43 PEDRAS DE CRACK. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XI, AUTORIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE, INDEPENDENTE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO COMBINADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA MOTIVADAS. NECESSIDADE DE GARANTIR À ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA, SER PRIMÁRIA E POSSUIR BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO LHE GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a guarda de entorpecente, em residência, autoriza a prisão em flagrante independente de ordem judicial (CF, art. 5º, XI). Com efeito, eventual irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão não é apta a macular a prisão em flagrante do paciente. (HC 174.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) "... O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa. II Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III Ordem denegada.HC 108652 / PE - HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011Parte(s) RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI"

0058 . Processo/Prot: 0836067-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/357186. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005671-90.2011.8.16.0165 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado). Paciente: Bruno Augusto Dias de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUTA TÍPICA, INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. HIGIDEZ. BUSCA E APREENSÃO EFETUADA NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI 11.343/06. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. ADVENTO DA LEI 12.403/2011. INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. a) Se a conduta é típica e há fortes indícios de autoria e prova da materialidade, o flagrante é hígido, não se verificando, desta forma, qualquer mácula ou vício capaz de acarretar a sua nulidade. a) Enquanto a controvérsia não estiver decidida em sentido contrário e definitivamente pelo Plenário da Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. b) Em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da liberdade provisória no tráfico, são inaplicáveis a esse delito as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11, no que diz respeito à liberdade provisória e às medidas cautelares diversas da prisão.

0059 . Processo/Prot: 0836111-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/357204. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006454-90.2011.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabricio do Rocio Ribeiro (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LEI Nº 12.403/2011. AÇÃO DE NATUREZA SUMARÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. DECISUM MOTIVADO NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) "(...) V - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova. VI - Recurso improvido." (STF, RHC 99086, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe- 20-08-2010). b) A decisão de decretação da prisão preventiva ostenta fundamentação idônea porquanto faz menção à reiteração criminosa do paciente.

0060 . Processo/Prot: 0836494-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/359830. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004529-26.2011.8.16.0044 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini (advogado). Paciente: Marcelo Luis Aires (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. ALTERAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS DESCARCARIZADORAS NO CASO CONCRETO. DECISUM MOTIVADO NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE, QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) A decisão de decretação da prisão preventiva ostenta fundamentação idônea porquanto faz menção à reiteração criminosa do paciente e a circunstância de estar foragido de condenação anterior pelo crime de latrocínio. c) Apesar de, à época da decretação da prisão preventiva do paciente, os novos comandos insculpidos pela Lei nº 12.403/2011 não estarem à disposição da autoridade impetrada, denota-se da motivação por ela expendida que não são aconselháveis, no caso concreto, a aplicação das medidas descarcarizadoras do art. 319, do Código de Processo Penal (nova redação). d) "(...) II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes. III Habeas corpus denegado." (STF - HC 102062 Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma J. 02/12/2010 DJe 01-02- 2011).

0061 . Processo/Prot: 0836709-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/357952. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0059657-24.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio Bonfim da Silva (advogado). Paciente: Jéssica Cristina Pinha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PRISÃO EM FLAGRANTE TRÁFICO DE DROGAS LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGAÇÃO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VEDAÇÃO LEGAL RECENTE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGE TÃO-SOMENTE A VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO INAPLICABILIDADE, PORTANTO, AO CASO EM TELA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12100**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	001	0781335-0
Árison Carlos Gidhin	003	0835689-6
Arivaldir Gaspar	001	0781335-0
Gilberto Carlos Richthcik	002	0800166-9/02
João Carlos Venâncio	003	0835689-6
João Nelson Kinal	003	0835689-6
Lauredson dos Santos	001	0781335-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0781335-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/35174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000257-71.2009.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: P. S. P. S.. Advogado: Ademilson Gaspar, Arivaldir Gaspar, Lauredson dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00400670. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. Considerando que o requerimento em tela deu entrada em meu gabinete nesta data, quando, aliás, já proferido o julgamento destes autos, dou-o por prejudicado. Int. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0800166-9/02 Reclamação

. Protocolo: 2011/341258. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 800166-9 Habeas Corpus. Reclamante: Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Reclamado: Marcio José Tokars. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00389939. Despacho: Junte-se

Vistos, etc. Junte-se a petição nº 2011/0389939, com a decisão do CNJ, referente ao pedido de providências nº 5098-10.2011.2.00.0000 ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0003 . Processo/Prot: 0835689-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298367. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004766-58.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Lucio Jose Silveira da Silva (Réu Preso). Advogado: João Carlos Venâncio, Árison Carlos Gidhin. Apelante (2): Carlos Alberto Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Despacho na petição em separado. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00398516. Despacho: Junte-se

J. Defiro o pedido pelo prazo de 05 dias. Int.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12097**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jorge Luiz Garret	005	0849123-2
José Mário Rabello Filho	003	0804879-7
Lucillana Lua Roos de Oliveira	004	0848404-8
Marcos Antonio F. d. Oliveira	004	0848404-8
Marion Bach	002	0853429-8
Nilton Ribeiro de Souza	001	0792195-3
Ricardo Alberto Escher	003	0804879-7

Vista ao(s) Advogado (s) - para juntar aos autos cópia legível da r. decisão de fls.636/657. - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0792195-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/200494. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 2006.00000147-7 Ação Penal. Requerente: Carlos Maximo da Cruz (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: para juntar aos autos cópia legível da r. decisão de fls.636/657.. Vista Advogado: Nilton Ribeiro de Souza (PR031232)

Vista ao(s) Advogado (s) - intime-se a impetrante para que junte os essenciais documentos, necessários para o exame de suas pretensões, sob pena de não conhecimento do wri

0002 . Processo/Prot: 0853429-8 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/408547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005051-20.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marion Bach (advogado). Paciente: Laudelino Luiz Prauso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Motivo: intime-se a impetrante para que junte os essenciais documentos, necessários para o exame de suas pretensões, sob pena de não conhecimento do writ, conforme dispõe o artigo 304 do Regimento Interno do. Vista Advogado: Marion Bach (PR047113)  
 Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias  
 0003 . Processo/Prot: 0804879-7 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/93948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001872-78.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luciano Pires Rodolpho, Rafael Silva Maia. Advogado: José Mário Rabello Filho, Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Ricardo Alberto Escher (PR032129), José Mário Rabello Filho (PR032352)  
 0004 . Processo/Prot: 0848404-8 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/334140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000401-90.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Mauricio Borba. Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira, Lucillana Lua Roos de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira (PR012032)  
 0005 . Processo/Prot: 0849123-2 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/356421. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003013-51.2008.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Wladir Luis de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jorge Luiz Garret. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Jorge Luiz Garret (PR035445)

**Divisão de Processo Crime  
 Seção da 3ª Câmara Criminal  
 Relação No. 2011.12098**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldano José Vieira Neto	034	0852528-2
Aldila Ariete Kruetzmann Iurk	031	0851400-5
Andrea Cristine Bandeira	006	0832988-2
Andréia Muraro Garcia	012	0843418-2
AUGUSTO TEIXEIRA DE F. MUGGIATI	033	0852125-1
Benigno Cavalcante	032	0852023-2
Caroline Amadori Cavet	006	0832988-2
Cristiane da Rosa Hey	028	0851022-1
	032	0852023-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	005	0832698-3
	038	0853358-4
Eduardo Artur Jost	014	0843782-7
Elizeu Kocan	023	0849174-9
Emerson Luiz Laurenti	036	0852961-7
Flavio Flores Junior	017	0846591-8
Geuvane Luciano dos Santos	010	0837034-9
Gilberto Carlos Richthcik	001	0800166-9/02
Glauco Luciano Ramos	012	0843418-2
Gumercindo Veiga Filho	026	0850494-3
Hélio Anjos Ortiz Neto	019	0848257-9/01
Jeferson Martins Leite	004	0831522-0
João Nelson Kinal	013	0843607-9
Jorge Luiz Garret	022	0849123-2
José Wellington Nascimento Cripa	015	0844542-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	006	0832988-2
Lindamir Ferreira	016	0845135-6
Lucillana Lua Roos de Oliveira	020	0848404-8
Lucimara Doege	026	0850494-3
Luis Carlos Simonato Júnior	023	0849174-9
Marcos Antonio F. d. Oliveira	020	0848404-8

Marcos Teixeira Carneiro	017	0846591-8
Mário Francisco Barbosa	002	0826855-1
Marion Bach	039	0853429-8
Mauricius Gonçalves	035	0852652-3
Miguel Batista Ribeiro	015	0844542-7
Mônica Painka Pereira	023	0849174-9
Mylene Regina Veiga	040	0854020-9
Renato Nelson Muller	023	0849174-9
Ricardo Alberto Escher	037	0853334-4
Ricardo Mathias Lamers	041	0716424-1
Roberto Brzezinski Neto	041	0716424-1
Roberto de Paula	025	0849609-7
Roberto Martins Guimarães	028	0851022-1
	032	0852023-2
Sebastião Gaspar	008	0834242-9
Stelio Machado	033	0852125-1
Talita Angélica H. Gasparetto	011	0837722-4
Thatiana Maria de Souza	007	0833527-3
Thiago Marciano de Andrade	009	0836015-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	006	0832988-2
Valdemir Anselmo Pontes	019	0848257-9/01
Valter Luiz de Almeida Junior	018	0848067-5
Vera Regina Mellilo	026	0850494-3
Vivian Regina Lazzaris	003	0828981-4
Viviane de Souza Vicentin	021	0848705-0

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0800166-9/02 Reclamação  
 . Protocolo: 2011/341258. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 800166-9 Habeas Corpus. Reclamante: Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Reclamado: Marcio José Tokars. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Junte-se Vistos, etc. Junte-se a petição nº 2011/0389939, com a decisão do CNJ, referente ao pedido de providências nº 5098-10.2011.2.00.0000 ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator  
 0002 . Processo/Prot: 0826855-1 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/320208. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0084544-09.2010.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mário Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Osmar Silva Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar  
 1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Mário Francisco Barbosa em favor de OSMAR SILVA JUNIOR, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que conduziu audiência de instrução e julgamento no dia 07.07.2011, sem a presença do defensor nomeado, ora impetrante, sendo nomeado ao paciente defensor ad hoc que "não poderia jamais ter assistido os co-acusados Osmar e João Guilherme concomitantemente, por um simples fato: haver conflitos de interesse entre os réus, o que repele veementemente a sua atuação como Defensor do Paciente". Afirma o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 19.12.2010, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos em liame com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06, sendo que em seu interrogatório o acusado negou os fatos descritos na acusação, "prestando os esclarecimentos pleiteados pelo Douto Magistrado, deixando claro para todos, que o seu vício em entorpecentes é tão forte, que sobrepõe a sua própria vontade/razão e, mesmo não querendo, vendia até mesmo objetos do lar para poder patrocinar a sua dependência química o que acabou afastando a sua mãe de seu convívio". Sustenta que há in casu, cerceamento de defesa: primeiro, porque após o encerramento da instrução, foi determinada a apresentação de memoriais, sem ter o Juízo proporcionado a defesa, o que lhe faculta o artigo 57, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06 c/c artigo 402, do Código de Processo Penal, "o que também por si só, gera nulidade processual" e, segundo, porque o Magistrado monocrático indeferiu o pedido do próprio Ministério Público de conversão do feito em diligência, para realização do exame de dependência química do paciente, causando com isso enormes prejuízos para a defesa, pois, "realizado o exame, constatado o seu (Paciente) alto grau de dependência química, imperioso se torna a aplicação do que dispõe a lei ao caso concreto". Argumenta, por fim, que o paciente nunca praticou nenhum ilícito, ou seja, é primário, fazendo uso de drogas ilícitas por mais de uma década, alegando, ainda que "se o perfil do paciente fosse voltado para o crime, ..., em mais de uma década ele já teria 'caído' várias vezes e hoje teria diversas passagens". Requer a concessão da ordem, liminarmente, determinando a realização de nova audiência de instrução e julgamento, bem como a realização do exame de dependência toxicológica no paciente e concedendo-lhe a liberdade provisória. Ao final, no julgamento do writ, a confirmação da liminar, arbitrando-se os honorários advocatícios a que faz jus. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 195/197, 203/205, 208/210 e 213/214. Por sua vez, o documento trazido pelo impetrante (cumprindo determinação de fls. 206), bem como o Cd-rom enviado pelo Juízo monocrático, foram devidamente anexados aos presentes autos. É o sucinto relatório. 2. Pois bem, pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma

vez que conforme todas as informações prestadas pela Magistrada singular, não há, in casu, cerceamento de defesa capaz de anular a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07.07.2011. Com efeito, colhem-se das informações juntadas ao caderno processual: "Reputo não assistir razão ao impetrante, pois, em análise dos arquivos de áudio, notadamente quanto aos interrogatórios, não se vê incompatibilidade ou conflito de interesses, apresentando, a bem da verdade, os acusados, versões similares, declarando que a propriedade do entorpecente fora assumida pelo adolescente Natanael. Ainda, nada foi requerido pela defesa, então nomeada, diligências seja para o paciente, seja ao corréu João, bem como este Juízo, após o interrogatório do Paciente, também entendeu ser desnecessária a realização de exame pericial, porquanto o acusado respondeu com coerência a todas as perguntas a ele formuladas, não revelando, em nenhum momento, qualquer dúvida no que diz respeito à sua integridade mental". Apenas para argumentar, corroborando as informações prestadas, a análise do Cd-rom da audiência de instrução e julgamento não deixa qualquer dúvida de que o Juízo a quo agiu corretamente, tanto em nomear defensor ad hoc para o ora paciente, como indeferir a realização de exame pericial. De outra sorte, tenho para mim que o documento trazido pelo impetrante e anexado aos autos (cópia do verso da fl. 120 dos autos originários), nada prova de que no dia da audiência de instrução e julgamento, o mesmo estaria realizando um júri noutra Comarca. Ainda, tenho para mim que as condições pessoais favoráveis ao ora paciente, especialmente sua condição de dependente químico "por mais de uma década", não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. Finalmente, todas as demais matérias suscitadas nas razões serão melhores apreciadas quando da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Abra-se visto dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0003 . Processo/Prot: 0828981-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333251. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001416-49.2011.8.16.0146 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Vanderlei Bacelar de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Em razão do término da minha substituição e das minhas férias, de acordo com o artigo 51, §1º, inciso II, alínea 'a' do RITJPR, tendo em vista a urgência de processamento do presente recurso, devolvo os presentes autos à seção competente para os devidos fins, ressalvada posterior compensação. Curitiba, 10 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0004 . Processo/Prot: 0831522-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/340723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017329-82.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Areli Gogola da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado por Jeferson Martins Leite em favor de Areli Gogola da Luz, em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba. Afirma em síntese que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação, que a mesma não preenche qualquer hipótese do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como que as condições pessoais da ora paciente são favoráveis à mesma. Informações prestadas às fls.136/186. É, em suma, o relatório. Com efeito, o recurso restou prejudicado. Nos argumentos afirma que a paciente a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória não foi devidamente fundamentada, bem como que a mesma não se enquadra em qualquer dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Por fim, argumenta que as condições pessoais de Areli são favoráveis. Ocorre que houve sentença condenatória prolatada na ação penal originária, em 03/11/2011. Ou seja, a prisão do paciente agora tem origem em outro título executivo, qual seja, a sentença condenatória. Portanto, o presente writ perdeu seu objeto. "HABEAS CORPUS - PACIENTES INCURSAS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 155, § 4, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - PRISÃO QUE DECORRE DE OUTRO TÍTULO - HERMENÊUTICA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FATO SUPERVENIENTE - ORDEM PREJUDICADA." (TJ/PR, Habeas Corpus nº 0469056-4, Desembargador Relator Lauro Augusto Fabrício de Mello, DJU 28.03.2008.) Sendo assim, o presente recurso perdeu seu objeto por superveniência de sentença condenatória transitada em julgado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente recurso, sem análise do mérito. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0005 . Processo/Prot: 0832698-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/347708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018653-10.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Josmar Edgleison Cavalheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Em razão do término da minha substituição e das minhas férias, de acordo com o artigo 51, §1º, inciso II, alínea 'a' do RITJPR, tendo em vista a urgência de processamento do presente recurso, devolvo os presentes autos à seção competente

para os devidos fins, ressalvada posterior compensação. Curitiba, 10 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0006 . Processo/Prot: 0832988-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/348538. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000134-9 Ação Penal. Impetrante: Tulio Marcelo Denig Bandeira (advogado), Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira (advogado), Andrea Cristine Bandeira (advogado), Caroline Amadori Cavet (advogado). Paciente: L. D. T., C. C.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Em razão do término da minha substituição e das minhas férias, de acordo com o artigo 51, §1º, inciso II, alínea 'a' do RITJPR, tendo em vista a urgência de processamento do presente recurso, devolvo os presentes autos à seção competente para os devidos fins, ressalvada posterior compensação. Curitiba, 10 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0007 . Processo/Prot: 0833527-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/350246. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005042-95.2011.8.16.0075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thátiana Maria de Souza (advogado). Paciente: João Luiz Jerônimo Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de João Luiz Jerônimo Alves em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da Vara Criminal de Cornélio Procópio, tendo em vista o arbitramento de fiança em valor incompatível com a condição financeira do ora paciente. Requeru liminarmente a expedição de alvará de soltura. A liminar foi deferida às fls. 33/38, substituindo a fiança pelo recolhimento noturno. Informações juntadas às fl. 45. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 51/52, opinou por julgar prejudicado o recurso. É, em suma, o relatório. Pleiteia o ora paciente pelo afastamento da fiança imposta ao réu, tendo em vista sua condição financeira, incompatível com o valor fixado para pagamento. Contudo, tendo em vista informações prestadas pelo Juízo a quo, denota-se que na data de 29 de setembro de 2011, o paciente teve a fiança dispensada, bem como seu alvará de soltura expedido na mesma data. Com a superveniência da revogação e reestabelecimento da liberdade do paciente, o presente writ perdeu seu objeto. Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF 1ª Turma HC 82986/SP Rel. Min. Marco Aurélio unanime j. 11/11/2003 pub. 06/02/2004) Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente writ, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0008 . Processo/Prot: 0834242-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/311908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000655-68.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Antonio Gaspar. Advogado: Sebastião Gaspar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Baixem os autos à Vara de origem para que a Assistente de Acusação Graciane Lemos seja intimada para apresentar as contrarrazões do recurso de fls. 369/400. Curitiba, 9 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0009 . Processo/Prot: 0836015-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/358931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016042-84.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: Julio Cesar Bozza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Em razão do término da minha substituição e das minhas férias, de acordo com o artigo 51, §1º, inciso II, alínea 'a' do RITJPR, tendo em vista a urgência de processamento do presente recurso, devolvo os presentes autos à seção competente para os devidos fins, ressalvada posterior compensação. Curitiba, 10 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0010 . Processo/Prot: 0837034-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/363137. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005176-53.2008.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Geuvane Luciano dos Santos (advogado). Paciente: Marcos Aparecido Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Em razão do término da minha substituição e das minhas férias, de acordo com o artigo 51, §1º, inciso II, alínea 'a' do RITJPR, tendo em vista a urgência de processamento do presente recurso, devolvo os presentes autos à seção competente para os devidos fins, ressalvada posterior compensação. Curitiba, 10 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0011 . Processo/Prot: 0837722-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/357169. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025763-42.2011.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Talita Angélica Henriques Gasparetto (advogado). Paciente: Antonio Dejanir Diniz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 837.722-4 - COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTES: CESAR ANTONIO GASPARETTO e TALITA A. HENRIQUES GASPARETTO PACIENTE: ANTÔNIO DEJANIR DINIZ IMPETRADO: DR. RUIZ DE DIREITO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO VISTOS: I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Cesar Antonio Gasparetto e Talita A. Henriques Gasparetto, em favor de ANTÔNIO DEJANIR DINIZ, preso em flagrante desde o dia 08 de setembro de 2011 por suposta infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Alegam os impetrantes, em síntese, não haver evidências que apontem para a participação do ora paciente no evento criminoso contra si imputado, assim como asseveram que não há motivos concretos que justifiquem a manutenção da sua custódia cautelar, elencando, por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente que justificam a concessão de sua liberdade provisória. Requisitadas e prestadas as informações de estilo por parte do douto Juízo a quo (fls. 76 e 79), e com vista dos autos à douta PGJ (fls. 84/89) vieram-me os autos conclusos. Decido. II - Destarte, o julgamento de mérito deste writ encontra-se prejudicado, eis que cessados os motivos que suscitaram sua impetração. Consoante se depreende das informações prestadas pela digna autoridade ora apontada como coatora, às fls. 76 e fls. 79 destes autos, em favor do ora paciente já foi expedido, em 22 de setembro de 2011, o competente Alvará de Soltura, eis que não foi denunciado pelo crime então imputado quando de sua prisão em flagrante, custódia esta debatida no presente writ, permanecendo preso, no entanto, por fato diverso não tratado nos autos principais que ora se examinam, pelo que cessado está o avertido constrangimento ilegal. III - Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intemem-se e arquite-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0012 - Processo/Prot: 0843418-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/382634. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020980-22.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Glauco Luciano Ramos (advogado), Andréia Muraro Garcia (advogado). Paciente: Elton Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 843418-2 (0045070-39.2011.8.16.0000) - COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: GLAUCO LUCIANO RAMOS. PACIENTE: ELTON APARECIDO DA SILVA. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de 'habeas corpus', com pedido de liminar, impetrado pelo advogado GLAUCO LUCIANO RAMOS em favor de ELTON APARECIDO DA SILVA. Alega o impetrante, em resumo, constrangimento ilegal pelo fato de ter sido negado ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade na sentença que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mediante decisão que, segundo se argumenta na peça inaugural, carece de fundamentação. O feito foi distribuído ao eminente Juiz substituto em 2º grau Dr. Jefferson, que indeferiu a liminar e despachou no sentido de determinar a intimação do impetrante para instruir o feito adequadamente (fls. 17/19 - TJPR). Vieram-me conclusos. Decido. II - Consoante se infere dos autos, o feito foi distribuído ao honrado Juiz substituto em 2º grau Dr. Jefferson Alberto Johnsson, que, por ocasião da análise preliminar dos argumentos trazidos na peça inaugural, ante a precariedade da instrução do writ, determinou a intimação do impetrante para que instruisse adequadamente o pedido. Às fls. 22 - TJPR consta a certidão da publicação respectiva. Ocorre que, mesmo intimado, o ilustre impetrante deixou escoar 'in albis' o prazo fixado, deixando de instruir o feito adequadamente, conforme consta da certidão de fls. 23 - TJPR. III - Diante do exposto, considerando que o impetrante foi devidamente intimado via 'Diário da Justiça Eletrônico' para instruir o feito adequadamente e não o fez no prazo estipulado, indefiro a presente impetração, extinguindo o feito, nos estritos termos do artigo 304 do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intemem-se e arquite-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0013 - Processo/Prot: 0843607-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/383632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014197-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Nelson Kinal (advogado). Paciente: Berto Luiz Ghisi Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. João Nelson Kinal em favor de BERTO LUIZ GHISI FILHO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Afirma o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 18.07.2011, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, encontrando-se preso, há mais de 90 (noventa) dias, o que configura excesso de prazo na formação da culpa, e que, igualmente, "caracteriza coação moral e prejuízos a vida do paciente". Sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois "não há que se falar em manter a prisão cautelar fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que não está configurada a periculosidade do agente, elemento este imprescindível para o preenchimento deste requisito"; motivo, pelo qual, torna-se imperativa a revogação da segregação cautelar. Salienta, ainda, que o paciente possui todos os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, pois primário, de bons antecedentes, com residência fixa, bem como com trabalho lícito, sendo que por tais características, não se justifica sua segregação cautelar. Requer a concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do ora paciente e, ao final, a confirmação da liminar, permitindo ao mesmo responder ao processo em liberdade.

2. Inicialmente, convém destacar, desde já, que o presente writ não poderá ser conhecido in totum, uma vez que se observa, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, a inexistência de formulação de correspondente pleito ao Juízo a quo. Situação esta que impede, por si só, a apreciação da referida questão iuris, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: HABEAS CORPUS CRIME. OPERAÇÃO POLICIAL DENOMINADA 'TRINCA FERRO'. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, CRIME ORGANIZADO, FURTO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. 1) REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...). (TJPR HC 774.624-1 (29.007) 2ª Câm. Crim. Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Carlos Augusto Altheia de Mello public. 15.07.2011 DJPR 673). Contudo, no que se refere à alegação de excesso de prazo, insta salientar que a mesma comporta análise. Consoante os documentos juntados pelo impetrante, bem como pelas informações prestadas pelo Magistrado singular, vislumbra-se que a ação penal vem tendo seu trâmite normal diante das circunstâncias que o rodeiam ação penal em que figuram dois réus, constando mais de uma vítima. Assim, diante do presente panorama processual, em cognição sumária, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal pelo alegado excesso de prazo que mereça ser sanado através de liminar. Até porque, tenho para mim que, em princípio, a demora não pode ser creditada à Justiça, pois se denota dos autos que o Juízo monocrático tem adotado procedimentos céleres para o encerramento do feito. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência e a doutrina pátria são unânimes no sentido de que os prazos processuais são norteados pelo princípio da razoabilidade e devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera contagem numérica dos 81 (oitenta e um) dias para o encerramento da instrução criminal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "Deve-se ter em conta que o cômputo dos prazos para o efeito de ocorrência de dilação indevida, não pode ser feito de forma linear; é necessário considerar a complexidade concreta da instrução do processo criminal que poderá demandar atos específicos que exijam maior tempo para serem ultimados. Também é necessário ter em conta a estrutura material e humana do serviço judiciário na realidade brasileira de escassos recursos públicos para a satisfação das necessidades de aplicação da Justiça". (TJPR HC 603.688-8 (26.557) 1ª Câm. Crim. Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira public. 09.10.2009 DJPR 245). (grifo nosso). Mesmo entendimento possui os Tribunais Superiores, senão vejamos: "A existência de um número elevado de réus, alargando as providências judiciais, justifica o trâmite mais demorado da ação, reconhecendo-se o esforço do magistrado de primeiro grau dar andamento rápido ao processo. Só a desídia, o descaso, a morosidade inexplicável é que caracteriza o constrangimento ilegal, não o atraso decorrente de circunstâncias próprias da causa, que o legitimam plenamente". (STJ - RSTJ 110/409). (grifo nosso). Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intemem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0014 - Processo/Prot: 0843782-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/385620. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002572-68.2011.8.16.0115 Execução de Pena. Impetrante: Eduardo Artur Jost (advogado). Paciente: Alexandre Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 843.782-7 Impetrante : Eduardo Artur Jost. Paciente : Alexandre Carlos da Silva. I. Junte-se certidão enviada por "fax" pela Comarca de Matelândia; II. Solicite-se informação à 2ª VEP de Curitiba acerca da tramitação do pedido de progressão do regime semi-aberto para o aberto; III. Subscrava a Chefe da Seção o respectivo ofício; IV. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0015 - Processo/Prot: 0844542-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/380591. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000067-18.2010.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Diego Gomes Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 844542-7 (0045569-23.2011.8.16.0000) - COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: MIGUEL BATISTA RIBEIRO. PACIENTE: DIEGO GOMES FERREIRA. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de 'habeas corpus', com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON DOS SANTOS FILHO, condenado à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Alega o impetrante, em resumo, constrangimento ilegal por ter sido negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, mediante decisão carente de fundamentação e não obstante tenha ele respondido ao processo em liberdade. As informações de estilo foram prestadas, via 'fax'. Vieram-me conclusos. Decido. II - Consoante informação obtida junto à escrivania da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, foi estendido o ao ora paciente, assim como os demais corréus, os efeitos da decisão proferida nos autos de habeas corpus n.º 844435-7, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, consoante cópias da decisão respectiva e do alvará de soltura expedido em seu favor (adiante juntadas aos autos). Destarte, de conformidade com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, portanto, com a soltura do paciente, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus que, dessa maneira, perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e

declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intime-se e arquite-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0845135-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/386513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009842-61.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lindamir Ferreira (advogado). Paciente: Willington Custodio do Prado de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 845.135-6 Impetrante : Lindamir Ferreira. Paciente : Willington Custodio do Prado de Oliveira. I. Junte-se "fax" da informação obtida pelo gabinete. II. Noticiado o encerramento da instrução processual, o que prejudica o pedido de liminar. III. À douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0017 . Processo/Prot: 0846591-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/392857. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000290-04.2011.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Flavio Flores Junior (advogado), Marcos Teixeira Carneiro (advogado). Paciente: Emerson Carneiro Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: A redistribuição.

VISTOS: 1. Determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito à colenda 1ª Câmara Criminal desta Corte, com fundamento no art. 93, inciso I, alínea 'a', haja vista que o crime mais grave pelo qual o ora paciente foi denunciado está afeto à competência especializada do citado órgão julgador (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal - pena de reclusão de 12 a 30 anos). Cumpra-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0848067-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/393672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013418-62.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Valter Luiz de Almeida Junior (advogado). Paciente: Diego de Oliveira Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Valter Luiz de Almeida Junior em favor de DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Afirma o impetrante, inicialmente, que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tendo em vista que o ora paciente estaria segregado há mais de 106 (cento e seis) dias. Argumenta que este atraso na formação da culpa estaria ocorrendo em virtude do Magistrado singular insistir na oitiva da vítima. Sustenta, subsidiariamente, a necessidade de se revogar a prisão preventiva do ora paciente, sob as alegações de que não haveria fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar do paciente, de que as condições pessoais do mesmo são favoráveis à concessão da medida (primário, portador de bons antecedentes, domiciliado em local certo, e possuidor de atividade laboral lícita), e de que a pena eventualmente a ser aplicada justificaria a imposição, no máximo, de um regime semi-aberto, o que, portanto, demonstraria a desnecessidade de uma segregação cautelar. Argumenta, ainda, em sede de pedido subsidiário, a substituição da medida cautelar por outra diversa da prisão, nos moldes dos artigos 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal. Enfatiza, derradeiramente, a possibilidade e a conveniência do arbitramento de fiança em favor do ora paciente. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que solto o ora paciente possa responder ao processo e, ao final, a confirmação da liminar, com a definitiva concessão da ordem de Habeas Corpus requerida. 2. A medida atinge foro de conhecimento, porém, devendo ser julgada prejudicada ante a falta de objeto, uma vez que a autoridade impetrada determinou a soltura do ora paciente, afastando, destarte, o alegado constrangimento ilegal. Com efeito, colhe-se da decisão, em anexo, cuja cópia foi enviada pela douta escrivania da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (via mensageiro), a este Egrégio Tribunal de Justiça: "(...) Da análise dos autos, verifica-se que os acusados estão detidos desde julho de 2011, sendo que a instrução encontra-se finda. Desse modo, não se vislumbra mais a presença dos pressupostos para a manutenção da custódia cautelar dos acusados, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, muito embora tenham sido denunciados pela prática do delito de roubo. Saliente-se que a restrição excepcional da liberdade é legítima antes da decisão de mérito com o designio de preservar os valores sociais mais elevados de segurança e ordem pública, viabilizar a regular colheita das provas e a incidência plena da norma penal. Sendo assim, estando encerrada a fase instrutória, entendo por bem deferir o pedido formulado pela defesa e, em consequência conceder o benefício da liberdade provisória aos acusados Anderson dos Santos Pereira e Diego de Oliveira Santos, aplicando-lhes as seguintes medidas cautelares, com base no artigo 319 do CPP: Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo; b) Proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres; c) Comparecer a todos os atos do processo para os quais forem intimados (...) Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiverem presos" (...). Assim, tenho que, conhecido o pedido, o mesmo deve ser julgado prejudicado, pois perdeu o seu objeto. Já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em recente julgamento: HABEAS CORPUS - TRÁFICO - CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELA MAGISTRADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocada a paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada. (TJPR HC 633.645-2 (11.114) 5ª Câm. Crim. - Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa public. 18.12.2009 DJPR 291).

Desta feita, em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicada a ordem impetrada ante a falta de objeto, ex vi do artigo 659, do Código de Processo Penal e, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, declaro extinto o presente Habeas Corpus. 3. Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0019 . Processo/Prot: 0848257-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/398879. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 848257-9 Habeas Corpus. Embargante: Levi Gomes da Fonseca. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes, Hélio Anjos Ortiz Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 848257-9/01 I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de Rogério Rodrigues de Almeida, condenado à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1700 (mil e setecentos) dias multa, com o valor unitário arbitrado no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. Assevera o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo 'coação ilegal', ao argumento de que na sentença que o condenou pelo crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, o MM. Juiz sentenciante decretou-lhe a prisão preventiva, mediante decisão que carece de fundamentação, não obstante tenha o paciente permanecido solto ao longo da tramitação do processo na origem. Indeferida a liminar, pelo Plantão Judiciário deste Tribunal de Justiça, e solicitadas as informações (fls. 92/97 - TJPR), o impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão respectiva. Vieram conclusos. II - Tendo em vista a ausência de previsão legal para a oposição dos embargos de declaração contra a decisão monocrática do relator de indeferimento de liminar, recurso este oponível apenas em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, conforme expressa previsão legal contida no art. 619, do Código de Processo Penal, recebo a petição de fls. 121/128 - TJPR (PGPR 0398879/2011) protocolada pelo ora impetrante como pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Plantão Judiciário às fls. 92/97 - TJPR. III - Em face do noticiado na peça inaugural e na petição protocolada pelo impetrante às fls. 121/128 - TJPR (PGPR 0398879/2011), e considerando-se ainda que o d. juízo impetrado não foi oficiado para prestar informações, conforme expressamente determinado no respeitável despacho de fls. 92/97, solicitem-se informações pormenorizadas junto ao Juízo da 2ª Vara criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais a respeito da situação prisional do ora paciente ao longo do processo, especificamente sobre se lhe foi concedida a liberdade provisória durante a tramitação do feito principal na origem, para responder ao processo em liberdade. IV - Ante o exposto no item II, re-ratifique-se a autuação, desconsiderando-se, para tanto, os embargos de declaração de fls. 92/97 - TJPR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 848257-9/01 Intime-se. Oficie-se, com urgência exigível. Aguarde-se resposta pelo prazo máximo de cinco (05) dias. Após, retornem os autos conclusos para reexame do pedido de liminar formulado na peça inaugural. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0848404-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/334140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000401-90.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Mauricio Borba. Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira, Luciliana Lua Roos de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o advogado do apelante Everson Mauricio Borba para apresentar as razões de recurso, conforme requerido às fls. 228/229. Após, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau para as contrarrazões do Ministério Público. Curitiba, 9 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0021 . Processo/Prot: 0848705-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/399517. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002358-61.2011.8.16.0088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Walter Farias de Lacerda Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 848.705-0 Impetrante : Viviane de Souza Vicentin. Paciente : Walter Farias de Lacerda Neto. I. Postergo a apreciação do pedido de liminar para julgamento do "writ" perante o órgão fracionário. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0022 . Processo/Prot: 0849123-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356421. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003013-51.2008.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Wladir Luis de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jorge Luiz Garret. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Tendo em vista a petição de fls. 204/205, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu WLADIR LUIZ DE OLIVEIRA, para que, no prazo legal, ofereça razões recursais. 2) Em seguida intime-se o Ministério Público de 1º Grau para oferecer contrarrazões. 3) Ato contínuo, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0023 . Processo/Prot: 0849174-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356113. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023999-55.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cassiano Kovalski. Def.Dativo: Elizeu Kocan. Apelado (2): Gisele Aparecida de Góes. Advogado: Renato Nelson Muller. Apelado (3): Edson Luiz Dainelli. Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior, Mônica Painka Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a autuação para que passe a constar como apelados apenas Gisele Aparecida de Góes e Edson Luiz Dainelli, vez que o recurso do Ministério Público recaí somente sobre eles. 2. Após, baixem os autos à Vara de origem para que o advogado da ré Gisele Aparecida de Góes apresente as contrarrazões ao recurso de fls. 265/271, eis que a petição juntada aos fls. 281/283 corresponde à contrarrazões ao recurso de agravo em execução. Curitiba, 11 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0024 . Processo/Prot: 0849583-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/400087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012746-54.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luis Gonçalves. Paciente: Jefferson Luis Lovizotto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus n.º 849583-8 (0047909-37.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sede de liminar, impetrado em favor de JEFFERSON LUIS LOVIZOTTO, preso em flagrante em 05.07.11 pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', por 'excesso de prazo para a formação da culpa', visto achar-se preso há mais de 120 dias, sem que tenha sido designado, até o momento, data para a realização de seu interrogatório. Vieram-me conclusos. II - Considerando que dentre as alegações consta a de 'constrangimento ilegal' por excesso de prazo, por não ter sido designada data para interrogatório do paciente, OFICIE-SE ao d. Juízo impetrado, requisitando-se, com a maior brevidade possível, informações da fase atual do processo e outras que eventualmente entenda necessárias, com a remessa de cópia de documentação, caso entenda ser preciso. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0849609-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/399489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018263-40.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Roberto de Paula (advogado). Paciente: Felipe Marcondes Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Felipe Marcondes Pereira, preso em flagrante em 5.9.2011, pela prática dos delitos do art. 157, §2º, II, do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a intimação do impetrante para que instruisse devidamente o pedido (fls.TJ-32). O impetrante juntou cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Informação da Delegacia do Adolescente, relatório, denúncia e outras peças que entendeu relevantes (fls.TJ-35/97) 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. Ao que se nota, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e a que indeferiu pleito de liberdade estão embasadas em prova da materialidade e indícios de autoria e, ainda, na garantia da ordem pública, já que ressaltam a gravidade concreta do crime e a periculosidade do paciente ao apontar que a vítima foi abordada por três indivíduos e agredida fisicamente de forma violenta (fls.TJ-10/14 e 15/17). Assim, a princípio, vê-se que tal decisão apresenta um mínimo de fundamentação necessária para a manutenção da custódia cautelar. Por fim, condições pessoais favoráveis, por si sós, não conduzem à concessão da liberdade, se presentes os requisitos para a manutenção da prisão. Do exposto, indefiro o pedido de liminar. 3. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 4. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o advogado. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 9 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 849.609-7 --

0026 . Processo/Prot: 0850494-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/360241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000155-20.2007.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: J. A. B. G.. Advogado: Gumercindo Veiga Filho. Apelado (1): M. P. E. P.. Apelado (2): L. M. R. D. (Assistente de Acusação). Advogado: Vera Regina Mellilo, Lucimara Doege. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. APELAÇÃO CRIME Nº 850.494-3 Apelante : Jose Aparecido Biason Gomes. Apelados : Ministério Público do Estado do Paraná Lilian Mara Ribas D'Avila. I. Verifico que o réu não foi intimado pessoalmente da r. sentença condenatória (certidão negativa fls. 1242). II. A intimação da sentença condenatória ao réu e ao defensor é regra que se impõe, à luz da disposição constitucional que consagra o princípio da ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV). É irrelevante a ordem em que se venha processar a intimação, todavia o prazo recursal conta-se a partir da data da que por último se tenha realizado (Superior Tribunal de Justiça, in JSTJ 2/236); III. Baixem ao d. Juízo para que determine as providências necessárias

para a intimação pessoal do réu. IV. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0027 . Processo/Prot: 0850937-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/399742. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004331-29.2011.8.16.0160 Habeas Corpus. Impetrante: Carla Rosana Codonho da Silva. Paciente: Maicon Donizete Lorenzetti Codonho da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 850937-3 (0048644-70.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sede de liminar, impetrado por Carla Rosana Codonho da Silva, em favor de MAICON DONIZETE LORENZETTI CODONHO DA SILVA, contra a decisão do d. Juízo impetrado que indeferiu o pedido de trancamento do inquérito policial instaurado na Delegacia de Polícia de Sarandi (Portaria n.º 181/2011) para apurar a suposta prática, pelo paciente, do crime de extorsão, contra a vítima Claudinei Codonho. Alega o impetrante, em resumo, que o MM. Juízo da Comarca de Sarandi denegou a ordem de habeas corpus impetrada na origem, não obstante inexistam provas de que o paciente tenha praticado o crime de extorsão, como estariam a demonstrar, segundo seu entendimento, as contradições nas versões sobre os fatos sustentadas pela vítima. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante. Primeiramente, a via estreita do habeas corpus não se presta ao amplo exame de provas, razão pela qual é descabida, para o momento, qualquer discussão mais aprofundada sobre a autoria delitiva. Sabe-se, outrossim, que o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, cabível somente nas hipóteses em que se vislumbra flagrante inexistência de indícios de autoria e materialidade. Extraí-se da escorrida decisão proferida pelo juízo a quo (fls. 55/59 - TJPR), a propósito, que há indícios mínimos a justificar a instauração do procedimento investigativo em comento (Portaria n.º 181/2011), deflagrado em decorrência da notificação da ocorrência do fato às autoridades policiais pela própria vítima, após o que foram colhidos depoimentos de testemunhas, da vítima e do próprio paciente (fls. 52/53 - TJPR). Vale ressaltar que, mormente por se tratar de crime de extrema gravidade aquele em tese praticado (extorsão - art. 158, do Código Penal), as circunstâncias do fato devem ser devidamente apuradas. Vale consignar, a propósito, que a autoridade policial, ao proceder de forma a investigar os fatos levados a seu conhecimento, age por expressa determinação legal, razão pela qual a decisão do d. Juízo impetrado, para o momento, não traduz ilegalidade alguma a ser sanada por meio do presente writ. Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. III - Prescindindo do feito de informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0851022-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401971. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029517-56.2011.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado). Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: Cesar Alcantara dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 851022-1 (0048687-07.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sede de liminar, impetrado em favor de CESAR ALCANTARA DOS SANTOS, preso em flagrante em 11.10.11 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, do CP, e art. 307, do CP. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' por duas razões: a primeira, porque foi dado como incurso nas penas do crime de furto qualificado tentado, o que lhe conferirá, caso condenado, pena não superior a 04 anos de reclusão, circunstância que não estaria a autorizar a decretação da sua prisão preventiva (art.313, I, do CPP), inclusive em decorrência do pequeno valor da 'res furtiva', segundo a avaliação da própria defesa do paciente; e a segunda, por ausência de fundamentação do despacho que decretou sua 'prisão preventiva' e daquele que indeferiu sua 'liberdade provisória', reforçando, ademais, não estar caracterizado, na hipótese, nenhum dos requisitos elencados no art. 312, do CPP. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Primeiramente, a via estreita do habeas corpus não se presta ao amplo exame de provas, razão pela qual é descabida, para o momento, a discussão acerca do valor da res subtraída e da possibilidade de reconhecimento do furto de coisa de 'pequeno valor' ou, até mesmo, da viabilidade da aplicação do 'princípio da insignificância'. Por outro lado, é de se observar que o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente está escorridamente fundamentado, conquanto o contrário afirme o impetrante, pois, a par da indicação de prova da materialidade e de indícios de autoria (fumus commissi delicti), a medida foi decretada como 'garantia da ordem pública', diante da constatação de que o paciente já possui condenação com trânsito em julgado por crime patrimonial (roubo circunstanciado - fls. 81 - TJPR), demonstrando-se, assim, a sua propensão à reiteração delitiva. E, reiterando estes fundamentos, o MM. Juiz indeferiu o pedido de 'liberdade provisória' reportando-se estritamente aos fundamentos elencados naquela primeira decisão, ou seja, reconhecendo a subsistência do contexto que ensejou a própria decretação da prisão preventiva (fls. 105/106 - TJPR). Enfim, ainda que o paciente ostentasse condições pessoais favoráveis (não o faz, pois já foi condenado por outro crime patrimonial), tal circunstância não constituiria óbice à manutenção de sua segregação, cuja imperiosidade se revela diante da necessidade de se assegurar a 'garantia da ordem pública', concretamente evidenciada. Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. Habeas Corpus n.º 851022-1 (0048687-07.2011.8.16.0000) III - Prescindindo do feito de informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0851083-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013418-62.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Vanessa Silotti. Paciente: Anderson dos Santos Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Vanessa Silotti em favor de ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e indeferiu os pedidos de liberdade provisória formulados em favor do ora paciente, estes denegados em "reiterada violação ao Princípio da motivação das Sentenças". Afirma a impetrante que o ora paciente foi preso em data de 12.07.2011, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, sendo convertida sua prisão em flagrante em preventiva, mesmo não estando presentes nos autos nenhum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Salienta que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primário, de bons antecedentes, com domicílio certo e trabalho lícito, devendo ser levado em conta o princípio da presunção de inocência. Sustenta, subsidiariamente, a possibilidade da substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº. 12.403/11. Requer a concessão da ordem, liminarmente, concedendo-lhe a liberdade provisória, mediante expedição de Alvará de Soltura em seu favor. Subsidiariamente, e implicitamente, requer a substituição da prisão por medida cautelar prevista no artigo 319, de acordo com as diretrizes do artigo 282, inciso II e parágrafos 5º e 6º, ambos do Código de Processo Penal. Ao final, a confirmação da liminar, julgando procedente a medida pleiteada. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que as decisões de fls. 79/80 e 89/90 que indeferiram os pedidos de liberdade provisória formulados em favor do ora paciente remetem à decisão de fls. 100/101, que decretou a prisão preventiva, com clara demonstração dos pressupostos e fundamentos justificadores da medida constritiva de liberdade. Com efeito, colhe-se da decisão: "Os regimes jurídicos das prisões em flagrante e preventiva sofreram profundas alterações após a entrada em vigor, no dia 04.07.2011, da Lei nº 12.403/2011. (...). In casu, verifica-se da exordial acusatória que aos indiciados é imputada a prática do crime capitulado no artigo 157, do Código Penal, ao qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de quatro anos. Conforme o flagrante, os indiciados teriam roubado da vítima dinheiro e celular mediante violência, e ameaça de morte, só tendo sido preso por policiais militares nas imediações do local em que ocorria o roubo. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se estampados nos depoimentos de fls. 5/12. Consta-se da certidão de consulta ao Sistema Oráculo que os indiciados ostentam antecedentes, inclusive pela prática do mesmo delito e de roubo. Destarte, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Diante dos antecedentes e das circunstâncias em que foi praticado o delito que demonstram a ousadia dos indiciados -, entende-se que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal é suficiente para evitar a prática de novos crimes pelo acusado. Dentre as medidas cautelares previstas na norma em comento, destinam-se especificamente a evitar a reiteração criminosa aquelas enumeradas nos incisos II (proibição de acesso a lugares), III (proibição de contato com pessoa determinada), VI (suspensão do exercício de função ou atividade) e VII (internação provisória). As duas primeiras não são aplicáveis porque os atos praticados pelos indiciados não se relacionam a locais ou pessoas específicas. A terceira não tem aplicação porque um dos indiciados é pintor e outro sem profissão definida (autônomo) e a última não se aplica porque não há indícios de que o réu é inimputável ou semi-imputável. Além disso, é pública e notória a dificuldade de fiscalização das medidas enumeradas nos incisos II e III do artigo 319 do CPP. Por todo o exposto, considerando a aplicação da nova lei aos feitos em curso, ainda que já recebido o flagrante, com base nos artigos 310, inciso II, e 311 a 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva". Desta feita, ao contrário do alegado pela impetrante, não se pode afirmar que mencionada decisão não descreve, com base em elementos concretos extraídos dos autos a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Finalmente e apenas para argumentar, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis ao ora paciente não obstam a manutenção da prisão preventiva, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica no presente caso. Assim, a priori, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator 0030. Processo/Prot: 0851207-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/400635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00001590 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Richard Nóbrega de Mello (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus sem pedido liminar impetrado por RICHARD NÓBREGA DE MELLO em seu favor - argumentando que sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que até a presente data sequer determinou a atuação dos pedidos de progressão ao regime semi-aberto protocolado no dia 11.10.2011 - e livramento condicional protocolado em 26.10.2011 -, ambos requeridos pelo próprio impetrante/paciente, a teor do artigo 195, da Lei de Execução Penal. Sustenta que com tal atitude, o Magistrado monocrático fere o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, devendo tal constrangimento ser sanado pela via estreita do presente remédio heróico. Requer a concessão da ordem, com a imediata atuação dos pedidos anteriormente mencionados, a fim de que "as súplicas de próprio punho sejam recepcionadas e tratadas com o devido respeito e diligência que merecem serem tratados". 2. Não há, no caso em tela, pedido liminar a ser analisado. 3. Dessa forma, oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0031. Processo/Prot: 0851400-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/408919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0023125-54.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Aldila Ariete Krueztmann lurk (advogado). Paciente: Wesley do Amaral Ianiski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Wesley do Amaral Ianiski, em face de constrangimento ilegal perpetrado pela MM.<sup>a</sup> Juíza do Plantão Judiciário de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em decisão de fls. 50/52. Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pelo delito de furto qualificado tentado, previsto no artigo 155, §4º, c/c artigo 14 do Código Penal, no dia 05/11/2011. Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentos idôneos, sem ligações com os fatos em concreto; e que o paciente é primário, de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, e ainda que possui problema de saúde, consistente em epilepsia e leve retardamento mental, bem como sofreu uma crise de convulsão na manhã do dia 07/11. Requerer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente, com consequente expedição do competente alvará de soltura. É, em suma, o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade no presente caso. Observa-se que a decisão da magistrada a quo, de fls. 50/52, usou de argumentação genérica, não se adequando aos fatos em concreto, e, cumpre salientar, sequer mencionou os mesmos fatos, fundamentando a conversão da prisão preventiva em crime de furto, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, bem como em suposta reincidência. Os fatos pelos quais o paciente foi preso em flagrante, referem-se a um furto em um Pet Shop, no qual foram furtados pacotes de ração, coleiras para cães, embalagens de shampoo, briqueados e biscoitos, todos produtos destinados a animais de estimação, bem como um computador com monitor, que foi apreendido em posse dos corréus. Ou seja, totalmente diversos dos fatos mencionados pela magistrada. Ora, o paciente não ostenta nenhum antecedente, muito menos pode ser considerado reincidente, muito menos o delito demonstrou ser praticado mediante violência, ou então que a segregação do paciente fosse efetivamente necessária. Soma-se, ainda, o fato do paciente possuir enfermidade e que necessita de tratamento constante, e tal circunstância foi demonstrada pelo impetrante. Sendo assim, defiro a liminar, concedendo a liberdade provisória ao paciente Wesley do Amaral Ianiski. Condiciono tal concessão ao comparecimento mensal do ora paciente em juízo, informando e justificando suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I, inserido no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de Wesley do Amaral Ianiski, constando expressamente as condições de liberdade provisória. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar pertinente. Após, vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0032. Processo/Prot: 0852023-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401649. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008220-58.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado), Benigno Cavalcante (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: Vinício Dias da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Vinício Dias da Silva, preso preventivamente e denunciado pela prática dos delitos dos arts. 288 e 155, §4º, I, II e IV, ambos do Código Penal. Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão que deferiu as interceptações telefônicas, uma vez que teria sido proferida com efeitos retroativos, permitindo escutas que já estavam sendo realizadas em momento anterior ao da decisão. Diante disso, pedem o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, assim como de todo inquirido e das prisões realizadas em decorrência das escutas. Requerem, também, o desentranhamento das provas ilícitas e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. 2. Observa-se,

inicialmente, que a liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante da manifesta violação ao direito de locomoção do indivíduo. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. Verifica-se que a decisão de fls. TJ-52/57, proferida em 29.06.2011, autoriza a quebra do sigilo dos dados telefônicos desde o dia 1.6.2011 e a interceptação telefônica pelo prazo de 15 (quinze) dias após a decisão. Há diferença entre quebra do sigilo de dados e a interceptação telefônica: "Uma coisa é a 'comunicação telefônica' em si, outra bem diferente são os registros (escritos) pertinentes às comunicações telefônicas, registros esses que são documentados e armazenados pela companhia telefônica (operadora), tais como: data da chamada telefônica, horário, número do telefone chamado, duração do uso, valor da chamada etc. Esses registros configuram os "dados" escritos correspondentes às comunicações telefônicas. (...) A interceptação de uma comunicação telefônica versa sobre algo que está ocorrendo, atual; já a quebra do sigilo de dados telefônicos relaciona-se com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas." (in Legislação Criminal Especial. Vol. 6. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2009, p. 422, grifei). Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade uma vez que é da própria natureza da quebra de sigilo de dados a verificação de chamadas já realizadas. E quanto às interceptações das ligações, foram deferidas para realização posterior à decisão. Ademais, consta que a participação do ora paciente foi descoberta somente em agosto de 2011 (fls. TJ-191), em razão de diligências e das escutas telefônicas realizadas em julho de 2011 (e, não, junho) que, a princípio, foram devidamente autorizadas pelo Juízo de acordo com a Lei n.º 9.296/96. Do exposto, ausentes provas acerca de irregularidade ou vícios não é de se declarar a nulidade das interceptações, do inquérito ou das prisões. Pelo mesmo motivo, indefiro o pleito de trancamento da ação penal. De qualquer modo, ressalte-se que o trancamento é medida excepcional, admissível tão somente nas hipóteses em que se verifica de maneira clara e inequívoca a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. Do exposto, indefiro o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada em especial sobre as decisões que deferiram e prorrogaram as escutas telefônicas, bem como seus exatos períodos. Deverá enviar cópias das decisões e de outras peças que entender necessárias à instrução. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 5. Deste despacho intemem-se os advogados. 6. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 9 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 852.023-2 -- -- Habeas Corpus n.º 852.023-2 --

0033 . Processo/Prot: 0852125-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/407333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0021672-24.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Stelio Machado (advogado), AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (advogado). Paciente: Jean Felipe Schenkel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jean Felipe Schenkel, preso em flagrante em 19.10.2011, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, em que se alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória sem fundamentação idônea. Pede-se, ainda, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e a desclassificação do crime de tráfico para o de posse de entorpecente para consumo próprio. 2. Observa-se, inicialmente, que a liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante da manifesta violação ao direito de locomoção do indivíduo. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É certo que a Lei n.º 12.403/2011 alterou a dinâmica das prisões no Código de Processo Penal, notadamente no que diz respeito à prisão em flagrante. De acordo com o art. 310, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, a prisão em flagrante ocorreu no dia 19.10.2011, já sob a égide da nova Lei. Em 24.10.2011, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva (fls. TJ-97/103) e em 27.10.2011 o pedido de liberdade provisória restou indeferido (fls. TJ-106). De todo modo, ainda que vigente a lei nova e, não obstante a existência de discussões sobre o tema, diante da prisão em flagrante do paciente pela prática de tráfico de entorpecentes, prevalece o entendimento de que a vedação do art. 44, da Lei n.º 11.343/06 é suficiente a justificar o indeferimento do benefício da liberdade provisória. Confira-se: "HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que assobrerba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO WRIT NA CORTE A QUO, ADEMAIS, PODERIA REDUNRAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º,

XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem denegada." (STF HC n.º 103406 1ª Turma Rel. Ricardo Lewandowski DJ de 24.08.2010, grifei). Também não é de se deferir, de pronto, o trancamento da ação penal, pois há prova da materialidade e indícios de autoria. Ademais, o trancamento da ação, por meio de habeas corpus, é medida excepcional, admissível tão somente nas hipóteses em que se verifica de maneira clara e inequívoca a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. O pleito de desclassificação para o art. 28, da Lei n.º 11.343/06, não pode ser apreciado nessa via: "(...) A tese de negativa de autoria deve ser analisada no âmbito da instrução criminal, ocasião em que é possível a ampla dilação de fatos e provas, quando a paciente poderá arguir todos os fundamentos que considerar relevantes para provar a inexistência de sua configuração. (STJ - HC 52867 - BA - Relator Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJ 12.06.2006 p. 522)". (TJPR Habeas Corpus n.º 426.468-0 4ª C.C. Rel. Miguel Pessoa DJ de 31.08.2007, grifei). Do exposto, indefiro o pedido de liminar. 3. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intemem-se os impetrantes. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 9 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 852.125-1 -- -- Habeas Corpus n.º 852.125-1 --

0034 . Processo/Prot: 0852528-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/405304. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000658-27.2007.8.16.0141 Ação Penal. Impetrante: Aldano José Vieira Neto (advogado), Jordana Pereira de Oliveira. Paciente: Cleonir Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Cleonir Monteiro em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do fato de o paciente estar preso sob regime fechado, quando foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime semiaberto. Sustenta-se, ainda, que o mandado de prisão foi cumprido em 16/08/2011 na Comarca de Joinville/Santa Catarina e obteve-se a informação de que na data de 03/11/2011 o apenado seria transferido do Presídio de Santa Catarina para o Estado do Paraná, longe da família e do endereço residencial. Informa-se, também, que protocolou petição à Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão requerendo a permanência do ora paciente na Comarca de Joinville/SC, mas até o momento não sobreveio decisão. Requer-se, então, a concessão de liminar para que o paciente possa cumprir a pena em prisão domiciliar e realizar atividades laborais externas. 2. Não vislumbro, ao menos agora, o referido constrangimento ilegal. A liminar em habeas corpus é medida excepcional de cognição sumária, concedida em hipóteses de manifesta ilegalidade. A princípio, cabe ao Juízo da Execução, no caso concreto, decidir sobre transferência de Comarca, implantação no regime adequado e a permissão para trabalho externo. Nesse caso, faz-se imprescindível oficial ao MM. Juízo da Comarca de Realeza e da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão, a fim de melhor informar os fatos ora impugnados. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações para as autoridades impetradas da Vara Única de Realeza e da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão para que prestem informações, esclarecendo: a) onde o paciente está preso e para qual presídio ou cadeia pública requisitou-se sua transferência; b) se já foi determinada a implantação em regime adequado ou, ainda, se já foram adotadas medidas que se harmonizem com tal regime e, em caso negativo, se há tal possibilidade; c) eventual decisão de transferência do paciente para Santa Catarina, conforme petição de fls. 23/26; d) se há pedido e decisão sobre o cumprimento de pena em prisão domiciliar ou autorização para trabalho externo. Devem, também, encaminhar cópia das peças que entender necessárias. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". Encaminhem-se, juntamente com o ofício, a petição de fls. 02/14 e 23/26. 4. Deste despacho intemem-se os advogados. -- 2 Habeas Corpus n.º 852.528-2 5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 09 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- 3 Habeas Corpus n.º 852.528-2 -- --

0035 . Processo/Prot: 0852652-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/405131. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001542-37.2011.8.16.0102 Ação Penal. Impetrante: Maurício Gonçalves (advogado). Paciente: Cícero Lino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 852652-3 (0049614-70.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sede de liminar, impetrado em favor de CÍCERO LINO, segregado desde 03.10.11, por força de decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor pelo d. juízo impetrado, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' por três razões: a) por ausência de fundamentação do despacho que decretou sua 'prisão preventiva' e daquele que indeferiu sua 'liberdade provisória'; b) por suposta incerteza das vítimas em relação ao reconhecimento do paciente como um dos autores, em tese, do crime de roubo e, enfim; c) pelo fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Primeiramente, a via estreita do habeas corpus não se presta ao amplo exame de provas, razão pela qual é descabida, para o momento, qualquer discussão mais aprofundada em torno dos elementos de convicção até então colhidos nos autos, sobretudo no que respeita ao suposto condicionamento do reconhecimento efetuado por uma das vítimas. Por outro lado, é de se observar que o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente está escorreitamente fundamentado, pois, a par da indicação de prova da materialidade e de indícios de autoria (fumus commissi delicti - autos de inquérito policial às fls. 40/97 -

TJPR), a medida foi decretada como 'garantia da ordem pública', diante da gravidade concreta do delito que, consoante consignado na respeitável decisão oburgada ora referida, além de ter sido praticado durante o período, em local ermo, envolveu não apenas grave ameaça, mas extrema violência contra a vítima F.R.A., a evidenciar a periculosidade do paciente e demais envolvidos (fls. 99/100 - TJPR). E, conquanto o impetrante afirme o contrário, nota-se que o subsequente indeferimento do pedido de liberdade provisória também está concretamente motivado, uma vez que o d. juízo impetrado, reiterando os fundamentos elencados nessa primeira decisão e reportando-se ao parecer ministerial de fls. 188/193 - TJPR, em reconhecendo a subsistência do contexto que ensejou a própria decretação da prisão preventiva, manteve a segregação do paciente para a 'garantia da ordem pública' (fls. 195/196 - TJPR). Enfim, as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas não constituem óbice à manutenção da segregação cautelar, que se justifica, na hipótese vertente, diante da presença do requisito da 'garantia da ordem pública'. Habeas Corpus nº 852652-3 (0049614-70.2011.8.16.0000) Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0852961-7 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/413135. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007676-20.2011.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Luiz Laurenti (advogado). Paciente: Adailton João Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 852961-7 (0049800-93.2011.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ADAILTON JOÃO RIBEIRO, preso em flagrante na data de 03.10.11 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a ilustre impetrante que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', aos argumentos de que: a) a decisão que decretou a 'prisão preventiva' do paciente e a que indeferiu seu pedido de 'liberdade provisória' carecem de fundamentação idônea, sendo, nesse sentido, que o mero de ele estar respondendo a outra ação penal em que obteve a liberdade provisória não pode ser utilizado como justificativa para a prisão preventiva, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência; b) não há indícios de autoria suficientes em recaído sobre a pessoa do paciente, em relação à prática do crime de tráfico de entorpecentes; c) a vedação legal prevista no art. 44, da Lei 11.343/06 é fundamento insuficiente à manutenção da medida constitutiva em comento, porquanto pendente de julgado o Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, que irá definir a constitucionalidade ou não do dispositivo em questão. Os autos vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. II - LIMINAR INDEFERIDA. Em que pese os argumentos sustentados pelo ilustre impetrante, verifica-se não estar configurada a sustentada 'coação ilegal', sob o prisma de ambas as alegações deduzidas na peça inaugural. Inicialmente, embora o exame de provas seja defeso na esfera do 'habeas corpus', há que se ver que, perfazendo o indispensável requisito do fumus commissi delicti, pelos termos do auto de prisão em flagrante, há indícios suficientes a apontar para o fato de estar o ora paciente incurso, em tese, nas penas do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, uma vez que foi preso em flagrante na companhia de outros indivíduos com suposto envolvimento com o PCC, sendo que no local onde o paciente foi surpreendido foram encontrados pelos policiais 115 (cento e quinze) gramas de maconha (buchas) e 10 (dez) gramas de cocaína, além de diversos outros objetos, dentre os quais, inclusive, uma submetralhadora Uzi Pistol, calibre 9mm, um fuzil 556-01, um fuzil calibre 223-5.56mm, duas pistolas calibre 9mm, quinze celulares, munição em grande quantidade, diversos carregadores, um colete balístico, uma carta do PCC e três veículos (fls. 54/57 - TJPR). Destaque-se, ainda, que a ampla dilação probatória é inviável pela via estreita do habeas corpus, donde se infere que análise mais aprofundada acerca da participação do paciente e demais envolvidos, se for o caso, deveria ser realizada durante a instrução. Para o momento, entretanto, diante das circunstâncias da diligência acima descrita, há indícios suficientes de autoria em recaído sobre o paciente. É importante notar, nesse sentido, que somada à apreensão de drogas e de outros artefatos na residência em que o paciente se encontrava, os milicianos responsáveis pela prisão em flagrante do paciente declararam que apenas procederam a diligências no local por terem recebido a notícia de que foragidos da Colônia Penal Agrícola estariam naquela casa, planejando a prática de um crime de roubo. Ressalte-se, ademais, que nenhum dos indivíduos presos na ocasião assumiu a posse da droga. Ora, extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 183/187 - TJPR) que, diante das circunstâncias das diligências policiais e da apreensão das drogas e demais objetos, o d. Juízo impetrado vislumbrou, na hipótese, a existência de suficientes indícios de autoria, fazendo menção à própria necessidade da 'garantia da ordem pública', evidenciada também pelo fato de que ADAILTON, até sua prisão em flagrante em 03.10.11, respondia solto a outro processo por crime de tráfico e associação para o tráfico, tendo-lhe sido concedida a 'liberdade provisória' no habeas corpus autuado sob n.º 759790-4, julgado pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, o que demonstra, destarte, e conquanto alegue o contrário o impetrante, que há, para o momento, justificativa absolutamente idônea para a manutenção da prisão, pois o paciente, embora já beneficiado anteriormente com a concessão de writ, voltou, em tese, diante dos indícios colhidos até o momento, a se dedicar a atividades criminosas. É assente na jurisprudência, nesse sentido, que como justificativa da medida cautelar, não se exige o trânsito em julgado de decisão penal condenatória, bastando apenas registros de outras ações penais que evidenciam, como no presente caso, a probabilidade de reiteração delictiva. Isso porque o caráter cautelar da prisão preventiva, cujo precípuo objetivo é acautelar o meio social, não se confunde com o objetivo final da persecução penal, que é a formação da culpa e quantificação da pena proporcional

(levando-se em consideração, para tanto, inclusive a reincidência, quando for o caso). E infere-se dos autos que a digna autoridade havida como coatora, em sua respeitável decisão de fls. 205/206 - TJPR, remissivamente, reportou-se à decisão acima mencionada, indeferindo o pedido de liberdade provisória, reputando subsistentes os mesmos motivos que ensejaram a própria decretação da 'prisão preventiva' (possibilidade de reiteração delictiva concretamente motivada). De resto, consoante entendimento pacífico desta Colenda 3ª Câmara Criminal, o art. 44 da Lei 11.343/06 (cuja natureza jurídica é a própria 'garantia da ordem pública') continua em vigor, o que significa que é vedada a liberdade provisória nos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, conforme jurisprudência pacífica do STF (STF - HC 103599, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626). Nesse ponto, embora o impetrante afirme que até decisão definitiva do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS a vedação legal do art. 44, da Lei 11.343/06 não pode fundamentar o indeferimento de liberdade provisória, o entendimento predominante nessa Câmara é o de que, até a definição da questão debatida nesse recurso, a vedação legal da Lei de Tóxicos, porque não declarada inconstitucional, continua vigente no ordenamento jurídico (vide TJPR - III CCR - HC Crime 0827221-9 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 13/10/2011 - Unânime - Pub.: 21/10/2011 - DJ 739). Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0037 . Processo/Prot: 0853334-4 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/409914. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Ricardo Alberto Escher (advogado). Paciente: Wellington de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Alberto Escher em favor de Wellington de Oliveira, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa e manutenção da prisão cautelar. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 20 de março de 2011, pela suposta prática do crime de roubo. Aduz que o paciente está preso há 08 (oito) meses e ainda não chegou ao fim a instrução criminal. Diz que audiência já foi redesignada devido à ausência de testemunhas arroladas pela acusação e que o andamento processual está paralisado em virtude de atraso na juntada de laudo requerido pelo órgão ministerial. Afirma que a defesa não deu causa à demora e que o processo não se mostra complexo. Sustenta que a prisão cautelar do paciente não foi devidamente fundamentada e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Aduz que, apesar de ter havido confissão do paciente quanto ao roubo de um aparelho celular, nada demonstra a sua participação no roubo de uma pizzaria. Requer seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos do impetrante, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, em especial quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, eis que a maior demora pode ser justificada. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juiz da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode ser feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0038 . Processo/Prot: 0853358-4 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/409152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022035-11.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Francisco José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.  
 Habeas Corpus nº 853358-4 (0050040-82.2011.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, preso em flagrante em pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a ilustre impetrante que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', aos argumentos de que a decisão que decretou sua 'prisão preventiva' e a que indeferiu seu pedido de 'liberdade provisória' carecem de fundamentação idônea, especialmente porque não se encontram presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Os autos vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. II - LIMINAR INDEFERIDA. Em que pese os argumentos sustentados pelo ilustre impetrante, verifica-se não estar configurada a sustentada 'coação ilegal'. Inicialmente, há que se ver que, perfazendo o indispensável requisito do fumus commissi delicti, pelos termos do auto de prisão em flagrante (fls. 23/33 - TJPR), o paciente está incurso, em tese, nas penas do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, por ter sido surpreendido, no interior do veículo que conduzia, transportando 13,760 (treze quilos e setecentos e sessenta gramas) de 'crack', acondicionados em 18 tabletes. Extrai-se do despacho que decretou a prisão preventiva, nesse sentido, que diante das circunstâncias da apreensão das drogas, das declarações dos policiais e da confissão do paciente (que inclusive confirmou, segundo os policiais, que receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte do entorpecente - fls. 23/26 - TJPR), entendeu o MM. Juiz existirem

suficientes indícios de autoria, reputando presente, ainda, o requisito da 'garantia da ordem pública', diante da gravidade concreta do delito evidenciada pela considerável quantidade de entorpecente apreendido, no que se revela escorregada o decurso obrigatório. E, em sua respeitável decisão de fls. 63/69 - TJPR, o d. Juízo impetrado reiterou a motivação antes tecida, indeferindo o pedido de liberdade provisória diante da substância dos elementos fáticos que ensejaram a própria decretação da 'prisão preventiva'. Por outro lado, é importante observar que a digna autoridade impetrada, para negar a liberdade provisória, fez menção expressa o art. 44, da Lei 11.343/06 (cuja natureza jurídica é a própria 'garantia da ordem pública'), que, aliás, continua em vigor, o que significa que, tal como consignado no decreto de prisão preventiva, é vedada a liberdade provisória nos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, conforme jurisprudência pacífica do STF (STF - HC 103599, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626). Habeas Corpus nº 853358-4 (0050040-82.2011.8.16.0000) De resto, as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas não constituem óbice à manutenção da segregação cautelar, que se justifica, na hipótese vertente, diante da presença do requisito da 'garantia da ordem pública'. Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0039 . Processo/Prot: 0853429-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/408547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005051-20.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marion Bach (advogado). Paciente: Laudelino Luiz Prauso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o impetrante para juntar os essenciais documentos

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Bel. Marion Bach em favor de LAUDELINO LUIZ PRAUSO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pois o ora paciente se encontra preso desde 04.01.2011 e "até a presente data, o paciente não foi intimado a comparecer a qualquer ato na 9ª Vara Criminal de Curitiba". Afirma a impetrante, em confuso arrazoado, que o ora paciente foi preso em 04.01.2011, em virtude da prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal, estando implantado provisoriamente no Centro de Triagem II, em Piraquara, onde presta serviços prisionais e goza de bom comportamento carcerário. Saliencia que o paciente, no ano de 2000, foi condenado a uma pena alternativa, posteriormente transformada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime semi-aberto, ficando apenas 03 (três) meses na Colônia Penal Agrícola e todo o restante da pena em regime fechado. Argumenta que o paciente possui todos os requisitos para retornar à liberdade, sendo técnico em enfermagem, atleta (maratonista da equipe brasileira de atletismo) e ainda exerce a função de músico em algumas paróquias da cidade (violonista), contando com domicílio fixo, sendo que não constitui perigo à sociedade ou mesmo à segurança pública. Requer a concessão da ordem, liminarmente, colocando em liberdade o ora paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor e, ao final, quando do julgamento do mérito, seja mantida a decisão liberatória. 2. Ao contrário do alegado pela impetrante em seu arrazoado, entendo que para a apreciação do presente remédio heróico serão necessários ulteriores esclarecimentos. Isto porque, pela análise perfunctória dos autos, denota-se que o pedido sequer foi instruído com qualquer documento capaz de comprovar suas alegações. Aliás, não foi possível, inclusive, vislumbrar qual o pleito buscado com a inicial; se liberdade provisória para responder à ação penal em liberdade, se progressão de regime (se é que o paciente já foi condenado neste último processo crime) ou mesmo se constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser evitada a eventual supressão de instância. 3. Desta feita, intime-se a impetrante para que junte os essenciais documentos, necessários para o exame de suas pretensões, sob pena de não conhecimento do writ, conforme dispõe o artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: Art. 304 O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. 4. Cumpra-se com urgência. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0040 . Processo/Prot: 0854020-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/408613. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: Sandro Fávoro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Sandro Fávoro, condenado pela prática do delito do artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da fixação de regime inicial fechado para cumprimento da pena. A alteração de regime prisional fixado em sentença é questão que demanda análise detida e criteriosa, o que não é possível em sede de liminar em habeas corpus. Nesse sentido: "(...) Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária." (STF HC n.º 96500 2ª Turma Rel. Joaquim

Barbosa DJ de 19.03.2010, grifei). Ademais, não há prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento, especialmente quanto ao trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público. Portanto, deixo para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade impetrada. 2. Assim, determino que a autoridade impetrada preste informações, esclarecendo se a decisão transitou em julgado para o Ministério Público, bem como encaminhe cópia das peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 3. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. 4. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 11/11/2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 854.020-9 -- Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0041 . Processo/Prot: 0716424-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300364. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000737-89.2009.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: D. A. R. (Medida de Segurança). Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de apelação criminal interposta por Dirceu Aparecido Rodrigues contra a sentença que o absolveu da imputação do delito do art. 214 c/c art. 224, b, todos do Código Penal, aplicando-lhe medida de segurança. Verifica-se que o MM. Juiz que proferiu o despacho de fls. 164/165 é meu filho, motivo pelo qual estou impedido de atuar neste processo, conforme dispõe o art. 252, I, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "Processual penal. Habeas-corpus. Prisão processual. Réu absolvido pelo tribunal do júri. Reforma do julgamento pelo tribunal. Restabelecimento da custódia. Necessidade de fundamentação. Participação de desembargador impedido. Nulidade do julgamento. - Desconstituída a prisão processual por força de sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, a reforma do decurso em sede recursal não acarreta, de plano, o restabelecimento da custódia, somente admissível a medida por decisão suficientemente fundamentada. - Sendo vedado ao Juiz exercer jurisdição no processo em que funcionou como Juiz seu filho (CPP, art. 252, I), é nulo o julgamento presidido pelo genitor do magistrado prolator da sentença de primeiro grau. - Habeas-corpus concedido". (STJ - HC 11954/RJ 6ª Turma Rel. Min. Vicente Leal - DJ 11/09/2000, destaque). Assim, redistribuam-se a outro Desembargador Revisor. Curitiba, 9 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12121

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgir Carlos Comunello	003	0761112-1
Aldrey Fabiano Azevedo	027	0833942-0
Alessandro Henrique Bana Paio	006	0824619-7
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	016	0829582-5
Daniele Schwartz	008	0826959-4
Débora Cristina Venerai	002	0652855-0
Edson Pinheiro Gomes	015	0829382-5
Eduardo Savarro	019	0831283-8
Emerson Nicolau Kulek	020	0831822-5
Ivan Luiz Goulart	017	0830585-3
Jefferson Dias Santos	011	0827847-3
Jenerson Renato Talachinski	012	0828761-2
João Natal Wolff Bertotti	023	0832526-2
José Carlos Carvalho Dias Júnior	022	0832202-7
José dos Passos O. d. Santos	001	0613152-6
JOSE ROBERTO BARBOSA	014	0829376-7
Leandro Souza Rosa	005	0820080-0
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	010	0827546-1
Marcela Dias Amorim	010	0827546-1
Marcelo Luis Martins da Silva	021	0832142-6
Marcos Martinez Carraro	029	0836026-3
Marcos Mendes Miareli	024	0832925-5
Mário Fernando Mattos Ferreira	007	0826198-1
Mirian Regina Lopes Carvalho	020	0831822-5

Patrícia Prestes	028	0833966-0
Peter Amaro de Sousa	013	0828886-4
Rafael Guedes de Castro	016	0829582-5
Reinaldo Ignácio Alves Junior	025	0833515-3
Rodolfo Luiz Pereira	010	0827546-1
Rodrigo Alves de Oliveira	006	0824619-7
Rubens Carlos Santana	018	0831007-8
Sidney Luiz Pereira	026	0833630-5
Vinicius Antonio Gasparini	009	0827086-0
Viviane Ridão Ribeiro	004	0815867-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0613152-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/234521. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000834-3 Ação Penal. Apelante: Adelir Roberto Buche (Réu Preso). Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 613152-6, para no mérito dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO PLEITO PELA ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE ELEMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO DELITO POSSE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PLEITO DE ABSOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS ARGUIÇÃO DE INCONTINUIDADE - ARTIGO 273, §1º - B DO CP DESCABIMENTO PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO §4 DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 POSSIBILIDADE CONDENAÇÃO ALTERADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Analisados, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 613.152-6, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é apelante ADELIR ROBERTO BUCHE e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIO

0002 . Processo/Prot: 0652855-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/17453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002605-0 Ação Penal. Apelante: Rafael Chenchuk Maurício (Réu Preso). Advogado: Débora Cristina Veneral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação Criminal n. 652855-0, para dar parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante, quedando-se sua pena em definitivo pelo crime de tráfico de entorpecentes, em observância a valoração das circunstâncias judiciais e a majoração do patamar da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, em 01 (um) ano e 08 (oito) mês de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa no valor estabelecido na sentença, mantendo-se, no mais, incólume a sentença recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHAS CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO VIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, QUANTIDADE PEQUENA DE ENTORPECENTE E NATUREZA DA DROGA CONSIDERADA POSSIBILIDADE REGIME ABERTO VEDAÇÃO LEI 8072/90 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0761112-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/21086. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000159-52.2008.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Abel Pereira Xaves. Def.Dativo: Adalzir Carlos Comunello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO ARTIGO 244-A, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PROCEDÊNCIA - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO JÁ QUE PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO, OS TESTEMUNHOS DAS CONSELHEIRAS TUTELARES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0815867-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/286243. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Impetrante: Viviane Ridão Ribeiro (advogado). Paciente: Vagner Roberto Veronica (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgar, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ordem e, nesta extensão, em denegá-la, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. INICIAL DESACOMPANHADA DE QUALQUER DOCUMENTO. ART. 304 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO, EM FACE DOS ELEMENTOS QUE CONSTAM DOS AUTOS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0005 . Processo/Prot: 0820080-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/303325. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006810-89.2004.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Leandro Souza Rosa (advogado). Paciente: José Carlos Ceconello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO FEITO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS ARGUMENTOS DA DEFESA E INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 222, §1º E 563 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0006 . Processo/Prot: 0824619-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/322296. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00006610 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Rodrigo Alves de Oliveira (advogado), Alessandro Henrique Bana Pailo (advogado). Paciente: Balthazar Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo. EMENTA: HABEAS CORPUS SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PACIENTE IDOSO (74 ANOS) PRESO POR LAPSO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DELICADO ESTADO DE SAÚDE CIRCUNSTÂNCIA ATESTADA POR LAUDOS MÉDICO E PSQUIÁTRICO E RECEITUÁRIOS MÉDICOS DEMÊNCIA SENIL EM ESTÁGIO INICIAL RISCO IMINENTE DE AVC ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO- SE A LIMINAR.

0007 . Processo/Prot: 0826198-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318854. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001261-13.2009.8.16.0115 Execução de Pena. Impetrante: Mario Fernando Mattos Ferreira (advogado). Paciente: Marcos Antonio Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO APENADO) NÃO PREENCHIMENTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIRMAÇÃO REITERAÇÃO DE MATÉRIA APRECIADA E VOTADA EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE ORDEM DE ORDEM HABEAS CORPUS DENEGADA (DE N. 823.837-1) INADMISSIBILIDADE ORDEM NÃO CONHECIDA.

0008 . Processo/Prot: 0826959-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003578-62.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Daniele Schwartz (advogado). Paciente: Silvio Schwartz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder, por unanimidade de votos, a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CITAÇÃO NO ENDEREÇO EM QUE RESIDE A VÍTIMA. DECISÃO CONCESSIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA QUE APLICOU A MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, II, "A" DA LEI Nº 11.340/06. DECISÃO SINGULAR QUE REVOGA A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE CONSIDERANDO QUE NÃO LOCALIZADO NAQUELE ENDEREÇO. NOVO ENDEREÇO DEVIDAMENTE INFORMADO NOS AUTOS. EQUÍVOCO QUE CARACTERIZA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

0009 . Processo/Prot: 0827086-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0018390-75.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vinicius Antonio Gasparini (advogado). Paciente: J. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conceder a ordem definitivamente.

0010 . Processo/Prot: 0827546-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333369. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002040-31.2011.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar (advogado), Marcela Dias Amorim (advogado), Rodolfo Luiz Pereira (advogado). Paciente: Rivônio Martins Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE JÁ RESPONDEU AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA EVIDENCIADA. CUSTÓDIA PROVISÓRIA QUE SE APRESENTA SUFICIENTE E ADEQUADAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER OBSTADO POR MEIO DESTA MEDIDA CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0827847-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/332503. Comarca: Londrina. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Cleber Cardoso de Oliveira. Paciente: João Luiz Regis (Réu Preso), Anderson Luiz Regis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. APECIAÇÃO DE PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUE ACRESCENTA OUTROS MOTIVOS AOS FUNDAMENTOS JÁ INVOCADOS. PACIENTES QUE OSTENTAM PASSAGENS ANTERIORES POR PORTE DE ARMA, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME PRATICADO COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

0012 . Processo/Prot: 0828761-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/332923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010430-68.2011.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Fabio Borsatto Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PACIENTE QUE RESPONDE PELO COMETIMENTO DO DELITO DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (DE CARGAS DE CIGARRO) PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INVIABILIDADE CRIME DOLOSO PUNIDO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO ART. 319 DO CPP MEDIDA QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE E INEFICAZ PARA A SEGURANÇA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0828886-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/336654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008829-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Peter Amaro de Sousa (advogado). Paciente: Hiago Ricardo Braz Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conceder definitivamente a ordem para que o paciente permaneça solto até que o recurso de apelação seja julgado. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006 NO MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). POSSIBILIDADE CONCRETA DE QUE SEJA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, APÓS A DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS 97.256/RS QUE AFASTOU A RESTRIÇÃO DO ART. 44 DA LEI DE TÓXICOS. ANÁLISE A SER FEITA POR OCASIÃO DO EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PACIENTE. AGUARDAR, NO ENTANTO, O SEU PROCESSAMENTO PODERÁ IMPLICAR EM CUMPRIMENTO INTEGRAL DO RESTANTE DA REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA EM REGIME TOTALMENTE FECHADO, AINDA MAIS QUE NÃO HOUVE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REALIDADE QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

0014 . Processo/Prot: 0829376-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/338738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012045-93.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: JOSE ROBERTO BARBOSA (advogado). Paciente: Angelo Mayko Arruda Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES, MEDIANTE AMEAÇA ÀS VÍTIMAS E USO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE VISLUMBRADA NO MODO DE AGIR, CONSISTENTE EM ASSALTO A MÃO ARMADA EM COMPANHIA DE OUTRAS PESSOAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONSTITUEM

GARANTIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PACIENTE QUE EMBORA TENHA CONSTITUÍDO DEFENSOR DEIXOU DE APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR APÓS REGULAR CITAÇÃO, ENSEJANDO A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO, CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO. ADEMAIS, SÃO TRÊS RÉUS COM DEFENSORES DISTINTOS O QUE CONTRIBUIU PARA QUE A FLUÊNCIA DOS PRAZOS SEJA MAIS COMPASSADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0829382-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/339599. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001698-17.2011.8.16.0137 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edson Pinheiro Gomes (advogado). Paciente: Sirlei dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE CRACK (QUINZE GRAMAS), BALANÇA DE PRECISÃO, ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE, POR OCASIÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESTRIÇÃO LEGAL (ART. 44 DA LEI DE TÓXICOS) E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. IRREVOGABILIDADE DO ART. 44 PELA LEI 11.464/2007 QUE ALTEROU A LEI 8.072/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente quando não produzida qualquer prova no sentido de desconstruir os fatos retratados no auto de prisão em flagrante. Ademais, há restrição legal e vedação constitucional para a concessão de benefício de liberdade provisória, no caso de tráfico de droga. A Lei 11.464/2007 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei 11.343/2006, art. 44, cabeça), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não tendo havido, portanto, revogação da restrição do art. 44. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar da paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis da paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante de expressa restrição legal e constitucional ao deferimento desse benefício. ORDEM DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0829582-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/336932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2007.00016064-7 Ação Penal. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: J. L. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada.

0017 . Processo/Prot: 0830585-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/338294. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004332-50.2011.8.16.0148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivan Luiz Goulart (advogado). Paciente: José Henrique da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECISUM E INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E ESCORADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE CONSTATÁVEL PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA CONSEQUÊNCIA DO ILÍCITO. MEDIDA ACERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. "Não há como fugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acatamento do meio social. 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de

estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (STF, HC n. 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, j. 27/10/2009). 0018 . Processo/Prot: 0831007-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/345653. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001330-08.2011.8.16.0040 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rubens Carlos Santana (advogado). Paciente: J. C. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a presente ordem de habeas corpus, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA REITERADA DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA FILHOS MENORES (CRIANÇAS). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO MÍNIMO. PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS PRESENTES. AUTOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM DEPOIMENTOS COERENTES DAS PEQUENAS VÍTIMAS. ESCRITOS DO PRÓPRIO PACIENTE QUE FAZEM SUPOR A OCORRÊNCIA DO CRIME. CONFIGURAÇÃO DE AMEAÇA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PRESERVAR PROVA PARA FUTURA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0831283-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/335659. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00014667 Execução Penal. Impetrante: Eduardo Savarro (advogado). Paciente: José Noraldo Sielski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. EMBORA NÃO MAIS SUBSISTA A RESTRIÇÃO DO ART. 44 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO, APÓS A DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS 97.256/RS, NO CASO DO PACIENTE NÃO SE APRESENTA JURIDICAMENTE VIÁVEL ASSIM PROCEDER, A UMA, PORQUE A QUANTIDADE DE DROGA QUE TRANSPORTAVA (SETE QUILOS DE MAÇONHA) DEMONSTRA A INTENSA CULPABILIDADE, INDICANDO QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO SEJA SUFICIENTE, CONFORME EXIGE O ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. A DUAS, A CONFIRMAR ESSA AFIRMAÇÃO, HÁ O FATO DE QUE RECENTEMENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL FOI INDEFERIDO POR NÃO PREENCHER ELE O REQUISITO SUBJETIVO, POIS PRATICOU FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER OBSTADO POR MEIO DESTA MEDIDA CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0831822-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/344923. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009285-17.2011.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Felipe Bueno Ferruci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE REALÇADA NO MODO DE AGIR, CONSISTENTE NA ABORDAGEM DA VÍTIMA, EM VIA PÚBLICA, JUNTAMENTE COM COMPARSA, AGREDINDO-A FÍSICAMENTE, RETIRANDO SUA BOLSA E EVADINDO-SE. O FATO DE TER SIDO INICIALMENTE ARBITRADA FIANÇA PARA LIBERDADE PROVISÓRIA E NA SEQUÊNCIA REVOGADA NÃO IMPLICA EM QUALQUER IRREGULARIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. E ISSO PORQUE AQUELA DECISÃO NÃO CHEGOU A SER CUMPRIDA, E AO TORNÁ-LA SEM EFEITO O MAGISTRADO O FEZ MOTIVADAMENTE, APONTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS DECRETAVA A SUA PREVENTIVA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPLICAM NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANTO PRESENTES AO MENOS UMA DAS HIPÓTESES DA CUSTÓRIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0832142-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/344308. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014416-06.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Luis Martins da Silva (advogado). Paciente: Adair Mendes de Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO EM CAMINHÃO ELEVADA QUANTIDADE DE MAÇONHA (UMA TONELADA E QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS QUILOS, SUBDIVIDIDA EM QUINHENTOS E OITO TABLETES). LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADEMAIS HÁ RESTRIÇÃO LEGAL (ART. 44 DA LEI DE TÓXICOS) E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. IRREVOGABILIDADE DO ART. 44 PELA LEI 11.464/2007 QUE ALTEROU A LEI 8.072/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente pela elevada quantidade de maconha transportada, o que evidencia a periculosidade concreta do agente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, há restrição legal e vedação constitucional para a concessão de benefício de liberdade provisória, no caso de tráfico de droga. A Lei 11.464/2007 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei 11.343/2006, art. 44, cabeça), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não tendo havido, portanto, revogação da restrição do art. 44. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar da paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis da paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante de expressa restrição legal e constitucional ao deferimento desse benefício. ORDEM DENEGADA.

0022 . Processo/Prot: 0832202-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/345279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016113-86.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Priscila Caroline de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO QUE CONVERTE A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE APONTA DADOS CONCRETOS, TIRADOS DOS ELEMENTOS COLIGIDOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESTAQUE PARA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRÁTICA REITERADA DE TRAFICÂNCIA NO LOCAL. PRESENÇA DE ADOLESCENTE. PRISÃO CAUTELAR QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 0832526-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/344569. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008980-45.2011.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Natal Wolff Bertotti (advogado). Paciente: Gerson Borges Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODO DE AGIR, CONSISTENTE NA ABORDAGEM DA VÍTIMA EM VIA PÚBLICA MEDIANTE AMEAÇA E INTIMIDAÇÃO COM ARMA DE FOGO, JUNTAMENTE COM OUTRA PESSOA, RETIRANDO A FORÇA APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É INIMPUTÁVEL POR SER DEPENDENTE QUÍMICO É INVIÁVEL NESTA OPORTUNIDADE, DEPEDENDO DE COMPROVAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONSTITUEM GARANTIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0832925-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/346325. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062084-28.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcos Mendes Miareli (advogado). Paciente: Rafael Macedo Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO EM SUA FORMA TENTADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. PACIENTE RESPONDEU O PROCESSO PRESO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. MOTIVADA ADEQUADA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal "não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 18/08/08)" (HC 168.367/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/2010, DJE

02/08/2010). A motivação deduzida para a manutenção da segregação cautelar é suficiente para afastar a possibilidade de se aplicar nesta fase da ação penal onde houve juízo valorativo da culpabilidade do paciente com a sua condenação em regime inicial fechado outras medidas cautelares especificadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

0025 . Processo/Prot: 0833515-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/349221. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025353-96.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Reinaldo Ignácio Alves Junior (advogado). Paciente: Emmanuel Conceição (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e denegá-la. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES, GRAVE AMEAÇA POR MEIO DE ARMA DE FOGO E VIOLÊNCIA FÍSICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. ANÁLISE EFETIVADA EM HABEAS ANTERIORMENTE IMPETRADO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR AQUELA DECISÃO. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO A UM DELES QUE CONTRIBUIU PARA A TRAMITAÇÃO MAIS COMPASSADA DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA EM POUCO DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0833630-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/351390. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050365-15.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sidney Luiz Pereira (advogado). Paciente: Alisson Sales de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODO DE AGIR, EM COMPANHIA DE OUTRA PESSOA, E NA REITERAÇÃO DE CONDUTA. USO DE ARMA DE FOGO E GRAVE AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONSTITUEM GARANTIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 0833942-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/352815. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002651-02.2011.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aldrey Fabiano Azevedo (advogado). Paciente: Marcos Roberto Mendes, Rafael Roberto Schutz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e denegá-la. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO (VIOLÊNCIA FÍSICA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE PESSOAS ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADAS NO MODO DE AGIR, CONSISTENTE EM ASSALTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM AGRESSÕES FÍSICAS EM UMA DAS VÍTIMAS. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DO HC 795.998-6. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR ESSA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONFORME ENFATIZADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO NÃO É FATAL, PODENDO SER ESTENDIDO A DEPENDER DAS PECULIARIDADES DA CAUSA, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE" (HC 203.075/SP). CASO CONCRETO QUE NÃO SE VISLUMBRA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. REALIDADE QUE FAZ COM QUE A TRAMITAÇÃO DO FEITO SEJA MAIS COMPASSADA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE E DENEGADA.

0028 . Processo/Prot: 0833966-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/352808. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002601-66.2011.8.16.0100 Ação Penal. Impetrante: Patrícia Prestes (advogado). Paciente: Diany Ketlin Cales Palmas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PACIENTE DETIDA EM VIA PÚBLICA EM COMPANHIA DE ADOLESCENTE, UTILIZANDO-SE DESTA PARA OCULTAR A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (208 GRAMAS DE MACONHA), TENDO ASSUMIDO, POR OCASIÃO DE SEU INTERROGATÓRIO POLICIAL, A PROPRIEDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESTRIÇÃO LEGAL (ART. 44 DA LEI DE TÓXICOS) E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO

BENEFÍCIO. IRREVOGABILIDADE DO ART. 44 PELA LEI 11.464/2007 QUE ALTEROU A LEI 8.072/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, há restrição legal e vedação constitucional para a concessão de benefício de liberdade provisória, no caso de tráfico de droga. A Lei 11.464/2007 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei 11.343/2006, art. 44, cabeça), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não tendo havido, portanto, revogação da restrição do art. 44. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar da paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis da paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante de expressa restrição legal e constitucional ao deferimento desse benefício. ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 0836026-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/356631. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002107-91.2011.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Marcos Martinez Carraro (advogado). Paciente: M. N. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12122**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	021	0814362-0
Alessandro Maurici	020	0723735-0
Alice Bollbuck	018	0853208-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	004	0819377-1
Clovis Dias de Souza	026	0848776-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	023	0838425-4
Eduardo Pacheco	015	0850680-9
Eloisa Terezinha Pin	016	0851256-7
Fernando César Resta Antunes	002	0773401-4
Gabriela Rubin Toazza	011	0843589-6
Gessivaldo Oliveira Maia	026	0848776-9
Guilherme Oliveira de Andrade	020	0723735-0
Gustavo Feitosa Beltrão	020	0723735-0
Jefferson Kendy Makyama	024	0846157-6
João Alcione Lora	003	0785439-9
João Edson Zanrosso	007	0833597-5
João Eugenio F. d. Oliveira	027	0849413-1
José da Costa Valim Neto	012	0845212-8
José Martins de Sa Neto	025	0847909-4
José Roberto Moraes de Souza	013	0848784-1
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	027	0849413-1
Leonardo Fonseca Araújo	020	0723735-0
Luciano de Souza Katarinhuk	024	0846157-6
Luis Boaventura Goulart Junior	016	0851256-7
Melini Pontes Rodrigues	027	0849413-1
Olavo David Junior	010	0840487-5
Omar Campos da Silva Junior	017	0852702-8
Rafael Guedes de Castro	004	0819377-1
Robson Luiz Ferreira	024	0846157-6

Rodrigo Francisco Fernandes	001	0678748-0
Rogério Tadeu da Silva	014	0849846-0
Rui Barbosa	028	0715062-7
Sandra Bertipaglia	009	0833980-0
Silvio Oliveira da Silva	029	0842376-5
Stela Aparecida Oliveira da Silva	029	0842376-5
Tania Mara Podgurski	019	0853319-7
	022	0833206-9
Thiago Machado Grilo	020	0723735-0
Valtair José da Silva	003	0785439-9
Valter Marelli	013	0848784-1
Vandro Marcio Tabor da Rocha	006	0832489-4
Wesley Izidoro Pereira	013	0848784-1
Willian Carneiro Bianeck	016	0851256-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0678748-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/133912. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000130-64.2010.8.16.0148 Execução de Pena. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Maria de Fátima Ferreira de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**HABEAS CORPUS INFORMAÇÃO NOTICIANDO A TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA O ESTABELECIMENTO ADEQUADO A FIM DE CUMPRIMENTO DO REGIME SEMI-ABERTO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 678748-0, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rolândia, em que é impetrante Rodrigo Francisco Fernandes, e paciente Maria de Fátima Ferreira de Freitas. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor da paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora. Alega-se, em síntese que: a) a paciente foi condenada nos autos nº 2009.862-0, à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006; b) já tendo de liberdade), o juízo "a quo" concedeu a progressão de regime para o semi-aberto, porém, encontra-se ainda encarcerada no regime mais gravoso (fechado). Requereu o deferimento da liminar a fim de que a paciente possa imediatamente aguardar em prisão albergue domiciliar, a vaga no estabelecimento adequado, e pugnou, ao final, pela concessão da ordem em favor da paciente com a conseqüente expedição de alvará de soltura. Juntou documentos às f.16/23 -TJ. Em decisão de f. 28/30-TJ, este Relator Convocado concedeu parcialmente a liminar a fim de que a paciente fosse imediatamente implantada no regime semi-aberto e, inexistindo tal possibilidade, para que fosse determinada sua transferência para casa do albergado, ou que o juiz sentenciante adotasse medidas que se harmonizassem com o regime semi-aberto, conforme o disposto no item 7.2.3 do Código de Normas do presente Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, enquanto aguarda vaga compatível com o regime que lhe fora imposto na sentença condenatória, salvo se por outro motivo a paciente estivesse presa. O juízo a quo prestou informações às f. 34 -TJ. A paciente em f. 39TJ peticionou informando de que até aquela data (01/06/2010), não havia sido cumprida ainda a liminar concedida no dia 24 de maio de 2010. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Conforme as informações trazidas pela autoridade impetrada, constata-se que foi autorizada a implantação da paciente na Penitenciária Feminina no regime semi-aberto, cuja transferência seria efetuada "(...) com a maior brevidade possível pela autoridade policial local após agendar o ato com o Centro de Triagem da Polícia Civil" (f. 34-TJ). Rolândia, a mesma enviou via fax a cópia do ofício nº 188/10, segundo o qual consta que a paciente Maria de Fátima Ferreira de Freitas já foi removida para o Centro de Observação e Triagem da Polícia Civil de Curitiba. Assim sendo, não subsistem os motivos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Deste modo, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2.011 CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator**

0002 . Processo/Prot: 0773401-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/67222. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003787-58.2002.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Robson Flor Beal. Advogado: Fernando César Resta Antunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**TRÁFICO DE DROGA (ART. 12, CABEÇA, LEI 6.368/76). CONDENAÇÃO. PROCESSO DESMEMBRADO. EQUÍVOCO NA TRAMITAÇÃO. SENTENÇA QUE JÁ FOI REVISADA PELO TRIBUNAL DE ALÇADA EM RELAÇÃO AO APELANTE, MANTIDA A REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (ART. 200, XXIV, DO RITJ/PR). Vistos e examinados estes autos 773.401-4, de Apelação, em que é apelante Robson Flor Beal e apelado Ministério Público. 1) RELATÓRIO: O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Lionei Rodrigues Cidade e Robson Flor Beal**

como incurso nas sanções do art. 12, cabeça, da Lei 6.368/76, relatando, para tanto, o seguinte: "No dia 01/08/2001, às 19:30 horas, no Terminal Rodoviário local, na cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, policiais em patrulhamento na rodoviária ao perceberem comportamento estranho de Lionei Rodrigues Cidade e de Robson Flor Beal, e os abordarem, e ao revistar a bagagem que transportavam, encontraram 05 (cinco) tabletes envoltos em plástico e fita adesiva, com peso total de 07 kg (sete quilogramas) com aparência de maconha, sendo que as transportavam para fins de comercialização de substância tóxica "cannabis sativa lineau", que causa dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os mencionados agentes agiram de comum acordo, um concorrendo para a ação ilícita do outro, na medida de suas culpabilidades, conforme "animus paciscendi" devidamente demonstrado através das respectivas condutas" (fl. 2/3). Após regular tramitação do processo foi proferida sentença julgando-se procedente a denúncia e condenando-se Lionei Rodrigues Cidade a uma pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, e Robson Flor Beal a uma pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, fixando-se, para ambos, o regime integralmente fechado (fl. 116/123). Recorre o apenado Robson Flor Beal (fl. 126), sustentando, conforme razões apresentadas (fl. 132/159), em síntese, que não foi produzida prova suficiente para condenação, impondo-se a reforma do decreto condenatório para absolvê-lo, ou, alternativamente, que seja minorada a reprimenda corporal imposta, porque exagerada, bem assim alterado o regime prisional estabelecendo-se o menos gravoso e condizente com a pena imposta. Com as contrarrazões (fl. 167/176) foram os autos encaminhados a este Tribunal. A Procuradoria de Justiça se manifestou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, ou, não sendo este o entendimento, o provimento parcial da insurgência para estabelecer o regime inicialmente fechado (fl. 207/218). 2) DECIDINDO: O eminente Juiz Tito Campos de Paula, recebendo os autos conclusos para revisão, proferiu o seguinte despacho: "Analisando os autos observa-se que o presente feito foi remetido ao Tribunal e aqui foi distribuído, registrado e autuado como sendo recurso de apelação do réu Robson Flor Beal (fls. 201/203). Em que pese tal iniciativa, constata-se que embora tenha sido interposto recurso em favor do réu (Robson fls. 126 e 131/159), quando do recebimento do recurso, o magistrado determinou o desmembramento do feito de nº 283/2001 em relação ao corréu Lionei Rodrigues Cidade, eis que foragido (fls. 166). O desmembramento foi concretizado dando origem aos autos nº 158/02 (fls. 180). Por tal razão, o presente feito, na realidade, se refere aos autos desmembrados e diz respeito ao corréu Lionei Rodrigues. Lionei foi intimado da sentença por edital e, por equívoco dos servidores da serventia, os autos foram encaminhados ao arquivo provisório, onde aguardavam a prisão de Lionei, sendo que apenas em 2009 foi encaminhado para apreciação do juízo (fls. 192). Em julho de 2009 o eminente juiz despacho determinando o aguardo da captura do réu Lionei ou o transcurso do prazo prescricional (fls. 194). Ocorre que, por equívoco, ao invés da serventia encaminhar novamente os autos para apreciação do juízo para se verificar eventual ocorrência da prescrição em relação a Lionei, os autos foram remetidos ao Tribunal (fls. 201) e, aqui, também de maneira equivocada, o feito foi distribuído, registrado e autuado como sendo recurso de apelação do réu Robson Flor Beal, quando, na realidade, não diz respeito ao réu Robson. Estranhando o tempo decorrido, tomamos o cuidado de averiguar junto aos registros do Tribunal e, conforme documento que ora devesse ser juntado aos autos, constatamos que em 07 de novembro de 2002, como era de se esperar, o recurso do corréu Robson Flor Beal já havia sido julgado pela então 1ª Câmara do Tribunal de Alçada do Paraná". A diligência realizada pelo Dr. Tito revelou que o aqui apelante Robson Flor Beal já teve seu recurso de apelação julgado em 07/11/2002 pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, e não provido, cuja ementa dessa decisão está assim redigida: "TÓXICO. TRÁFICO. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE MACONHA NA POSSE DO RÉU E DE COMPARSA. FORTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBTIDOS, A BEM EVIDENCIADA A TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA AOS INFORMAS DO CO-RÉU, DOS POLICIAIS E DAS MAIS CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS NOS AUTOS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, QUE IMPÕE O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, FACE O DISPOSTO PELO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É insuscetível de reforma a sentença condenatória cuja fundamentação, firme na realidade dos autos, exalta um acervo probatório rico e concludente desde a conjuntura circunstancial, a partir do flagrante, passando pela conduta posterior do réu, até demonstrar a perfeita harmonia da prova judicial com tais elementos, tudo a alimentar o convencimento de que ele, efetivamente, transportava a droga, consciente do que fazia e da ilicitude da sua conduta, que se enquadra com perfeição ao tipo descrito no art. 12 da Lei nº 6.368/76". Nada mais há, portanto, para ser julgado em sede de revisão ordinária na ação penal 2002.2404-6 referente ao corréu aqui apelante Robson Flor Beal em tramitação pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu. Diante do exposto, com base no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, decreto a extinção do recurso interposto por Robson Flor Beal. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça, restituindo-se, após, os autos ao juízo de origem. Curitiba 09 novembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0003 . Processo/Prot: 0785439-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105164. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010050-16.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Valdir Paiva. Advogado: Valtair José da Silva, João Alcione Lora. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

1) Concedo liberdade provisória ao réu Valdir paiva até o julgamento do recurso de apelação. Comunique-se o Juízo de Validar por Fax e mensageiro para que se expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. 2) Segue o relatório em duas laudas. 3) Cumprido o item 1 encaminhem-se os autos ao eminente Revisor. Curitiba 16 novembro de 2011. Luiz Cezar Nicolau, Relator, Juiz Substituto de 2º grau.

0004 . Processo/Prot: 0819377-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/210752. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003250-87.2010.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleverson dos Santos Gomes. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RECORRIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ASSEGURADA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL PELA RELATORIA COM BASE NO ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Vistos e examinados estes autos de Recurso em Sentido Estrito 819.377-1, em que é recorrente Ministério Público e recorrido Cleverson dos Santos Gomes. 1) RELATÓRIO: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (fl. 66/72) contra decisão que deferiu liberdade provisória a Cleverson dos Santos Gomes (fl. 62). Sustenta o recorrente, em síntese, que o recorrido foi preso em flagrante dia 30/10/2010 pela prática do crime de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, impondo-se, portanto, a manutenção da sua segregação cautelar em razão da periculosidade evidenciada. Pede, assim, seja reformado o pronunciamento para restabelecer a custódia cautelar para garantia da ordem pública. O recurso foi contrariado (fl. 81/85), mantendo o magistrado a decisão recorrida em juízo de retratação (fl. 87), com o encaminhamento dos autos a este Tribunal. A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de ser a insurgência acolhida (fl. 94/99). 2) DECIDINDO: Informou o recorrido que foi proferida sentença e assegurado o direito de apelar em liberdade (fl. 105/106). Conforme constatei em consulta realizada no sistema informatizado do Tribunal, efetivamente em 13/05/2011 nos autos de ação penal 2010.1008-2, o recorrido Cleverson dos Santos Gomes foi condenado a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado, tendo sido interposto apelação com o encaminhamento dos autos a este Tribunal em 04/08/2011. A apelação foi autuada sob nº 837.667-8 e distribuída à 3ª Câmara Criminal, sendo que em 31/10/2011 foram apresentadas as razões e no dia 04/11/2011 restituídos os autos ao Juízo de origem para contrariedade pelo Ministério Público. Embora o recurso de apelação devesse por regra regimental da prevenção ter sido distribuído à 4ª Câmara (o que provavelmente o eminente relator verificará quando do estudo para elaboração do voto) o fato é que com a prolação da sentença condenatória do aqui recorrido e a possibilidade de interpor recurso em liberdade, o presente recurso em sentido estrito (que visa restabelecer a prisão cautelar) esvazia-se em seu conteúdo por fato superveniente. A decisão que reconheceu a possibilidade de o réu aguardar solto o julgamento da apelação (que interpôs) evidencia que o juízo fez nova avaliação acerca da desnecessidade da segregação cautelar no momento da imposição da reprimenda corporal. Os motivos, então, deduzidos quando do deferimento da liberdade provisória não mais subsistir (frente ao que se consignou na sentença). Em conformidade o art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao relator "extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução de mérito". Diante do exposto, decreto a extinção deste recurso em sentido estrito por perda de objeto, com a restituição dos autos ao juízo de origem, precedidas das anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba 09 novembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0830820-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/259514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000200-0 Ação Penal. Requerente: Ana Cristina dos Anjos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Revisão Criminal nº 830.820-7 I - Tendo em vista que o presente pedido revisional é cópia daquele pretendido nos autos nº 832.521-7, mostra-se desnecessário o andamento simultâneo de ambos, inclusive com possibilidade de conflitos. II - Desta maneira, arquivem-se estes autos, certificando a medida na Revisão Criminal nº 832.521-7. Curitiba, 09 de novembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0832489-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/303714. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001935-59.2010.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: José Carlos Barbosa dos Santos (Réu Preso), Linoques Henrique de Pontes (Réu Preso). Def.Dativo: Vandro Marcio Taborda Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento nº 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos

meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações facultades. É uma consequência do princípio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênua, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 0007 . Processo/Prot: 0833597-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/312408. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004587-96.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Lorival Machado de Lima (Réu Preso). Advogado: João Edson Zanrosso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento nº 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações facultades. É uma consequência do princípio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênua, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 0008 . Processo/Prot: 0833749-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/263286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003920-15.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Chrystian Pereira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relatório 1. Por brevidade, adoto o relatório elaborado pelo eminente Procurador, ao emitir o parecer de fls. 38/40: "Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo paciente-beneficiário Chrystian Pereira, em seu favor, ao argumento de que estaria a sofrer constrangimento ilegal, uma vez que já teria cumprido integralmente a reprimenda que lhe foi aplicada na Ação Penal nº 2008.0002582-2, que tramitou perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba. Aduz, também, que foi condenado na Ação Penal nº 2006.0012315-4, da 4ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, isso na data de 15 de abril de 2010, sofrendo pena privativa de liberdade equivalente a 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, porém, computando-se o tempo que se encontra preso, já teria adquirido o direito de alcançar a progressão para o regime semi-aberto, o que ainda não ocorreu, apesar dos diversos requerimentos enviados para a Vara de Execuções Penais. Postula, por essas razões, a concessão da ordem para que alcance a pretendida progressão de regime para o semi-aberto, ou, se possível, a unificação das penas. O Excelentíssimo Relator, (...), na ausência de pedido liminar, apenas requisitou informações da autoridade impetrada (fls. 11). A MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da comarca da R.M.C. noticiou que o paciente condenado a 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, por violação do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Informou, ainda, que por conta do regime imposto e pelo fato de permanecerem presentes os requisitos da prisão preventiva, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente-beneficiário (fls. 16/18-TJ). Na sequência os autos vieram para esta Procuradoria de Justiça, que requereu a conversão do feito em diligência para que se obtivessem informações do r. Juízo da Vara de Execuções Penais. A autoridade judiciária da 2ª Vara de Execuções Penais informou que em data de 25 de outubro de 2011 restou deferido o pedido de progressão para o regime semi-aberto ao paciente Chrystian Pereira e que esses autos estão em cartório para expedição do mandado de remoção, a fim de implantar o paciente na Colônia Penal Agroindustrial do Estado (fls. 24-TJ)." Registro que o parecer da Procuradoria converge no sentido de que seja declarada a prejudicialidade da ordem. Relatei, Fundamento e DECIDO. Dispõe o art. 659 do CPP que: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Pela leitura do relatório já se vê que houve o esvaziamento do objeto deste writ, considerando que requerida a progressão de regime, tal pleito foi deferido pelo juízo da execução independentemente de provocação por parte do Tribunal. Assim, devem os autos serem extintos, de plano, pelo Relator. Comentando referido dispositivo, ensina Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional pra fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus.. Ex.: reclama o impetrante contra a prisão ilegal de um paciente, por excesso de prazo na conclusão da instrução. Enviando informações, o magistrado demonstra que não somente findou a colheita da prova, como também já foi proferida decisão condenatória, contra a qual o réu interpôs apelação. Logo, inexistiu interesse para o julgamento do writ." Código de Processo Penal Comentado 8ª Edição RT p. 1054/1055 destaques do original. Ante o exposto, monocraticamente, julgo prejudicado este HC, na forma do art. 659 do CPP, e art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se. Comunique-se ao juiz do feito. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 0009 . Processo/Prot: 0833980-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008311-71.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Silva Miranda (Réu Preso), Felipe Scaramussa (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise

e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações facultades. É uma consequência do princípio do contraditório.1 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou-nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 0840487-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344415. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000021-45.2008.8.16.0140 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Sidiclei Roberto Lautenchleger (Réu Preso), Valmir Pereira Marques (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo David Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações facultades. É uma consequência do princípio do contraditório.1 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou-nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0843589-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010390-23.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adriano Jose de Moura (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da

identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações facultades. É uma consequência do princípio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 0012. Processo/Prot: 0845212-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/389592. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001189-52.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José da Costa Valim Neto (advogado). Paciente: A. B. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 845.212-8 1. O impetrante formulou pedido de reconsideração frente a decisão que deixou de conceder a liminar pleiteada por considerar presentes os pressupostos processuais legais para a manutenção da medida cautelar. Saliente-se que a possibilidade de concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos autorizadores da medida. No presente caso, através da análise perfunctória que se faz possível nesta fase do processo, não se identificou a ilegalidade apontada. Em seu pedido de reconsideração, o impetrante não levanta novos argumentos suficientes para derrubar a fundamentação contida na decisão judicial impetrada, ou mesmo passíveis de resultar em eventual reconsideração da liminar por mim indeferida, apresentando argumentos que, por ora, mostram-se incapazes de desconstituir a o entendimento de que o paciente, solto, poderá vir a ofender a ordem pública, circunstância que deu suporte à aplicação da medida cautelar. Ocorre, em primeiro lugar, que, há indícios suficientes da materialidade e da autoria delitivas, bem como, encontram-se presentes suficientes para embasar o decreto prisional, haja vista que, como bem salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, há notícias de suposta ameaça proferida contra a vítima, fato que pode vir a influenciar seu ânimo e prejudicar a instrução. Em segundo lugar, aduzase que os depoimentos prestados pela genitora e por uma amiga da vítima de que o paciente teria praticado abuso sexual contra outras crianças encontra-se reforçado por outros elementos de prova, sendo mencionado, inclusive, no relatório policial de fls. 240 que os fatos foram levados a conhecimento do Centro de Referência de Assistência Social da Comarca. Diante disso, o presente pedido de reconsideração não está a merecer acolhimento, haja vista que, como fundamentado por esta relatoria quando da análise da liminar, a medida cautelar está muito bem amparada na urgência e no perigo de ineficácia da medida, uma vez verificado que o paciente apresenta propensão para a prática do ilícito penal e poderá voltar a delinquir. Ante ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho

0013. Processo/Prot: 0848784-1 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2011/396765. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008671-43.2010.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado), José Roberto Moraes de Souza (advogado), Valter Marelli (advogado). Paciente: Rodolfo Cardoso da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Habeas corpus impetrado em favor de RODOLFO CARDOSO DA SILVA, indicando constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Paranavaí. 2. Narra a impetração, em síntese, que o paciente encontra-se preso desde o dia 4/4/2011, certo que em 3/10/2011 foi proferida sentença que o condenou pela prática do crime do art. 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal, a uma pena de 09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, tendo sido negado o direito do paciente recorrer em liberdade, e é contra isso que se insurge a impetração. 3. Sustenta que "a sentença não trouxe qualquer fundamento idôneo que justifique a custódia provisória do paciente", invoca condições pessoais favoráveis e requer, ao final, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura (f. 2/29). Writ instruído com os documentos de fls. 30/56. 4. Os autos foram distribuídos ao Des. Luiz

Zarpelon por conta de prevenção e, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. 5. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 6. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 7. Na hipótese, não identico o flagrante constrangimento ilegal, hábil à concessão da ordem in limine, considerando que a negativa do direito do paciente em recorrer em liberdade se deu com a necessária fundamentação, como se vê às fls. 55: "A manutenção da custódia preventiva dos sentenciados (...) RODOLFO CARDOSO DA SILVA (...) encontra justificativa na presença dos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, tornando a medida necessária para preservação da garantia da ordem pública, para evitar que, em liberdade, possam encontrar estímulos para continuidade da nefasta prática delituosa, em face do modus operandi utilizado para as práticas delitivas, bem como pela circunstância de que permaneceram presos durante toda a instrução criminal". 8. Ademais, apontando o magistrado que permanecia os fundamentos da custódia, em princípio nenhuma ilegalidade há quando, na sentença, a medida é mantida sob os mesmos fundamentos, certo que, in casu, a prisão processual do paciente já foi considerada legítima no habeas corpus nº 780060-4. Rel. o Des. Luiz Zarpelon, cujo acórdão ficou ementado nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TRÁFICO ILCÍTO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO VISANDO À REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DOS CRIMES PERPETRADOS E A BENESSE PLEITEADA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA." 9. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. 10. Solicitem-se do juízo a quo as informações relevantes ao deslinde deste HC, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão e da inicial da impetração, autorizada a Seção a subscrever os expedientes necessários. 11. Com as informações, dê-se vista à PGJ. 12. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0014. Processo/Prot: 0849846-0 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2011/399570. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002737-52.2011.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Rogério Tadeu da Silva (advogado). Paciente: C. B.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 849.846-0 Paciente: CARLOS BRANDÃO 1. Relata o impetrante que o paciente foi denunciado por, em tese, ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal, reiteradamente, com uma criança de 10 (dez) anos de idade, motivo pelo qual se encontra preso cautelarmente. Sustenta a fragilidade do conjunto probatório, que não demonstra materialidade. Alega não ter o crime ocorrido e, tendo em vista o indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo juízo de primeiro grau, requer seja liminarmente expedido alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispense informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0015. Processo/Prot: 0850680-9 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2011/399749. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007527-86.2011.8.16.0069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Pacheco (advogado). Paciente: Valdemir Francisco de Figueiredo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.  
Falo em separado.

I O Dr. EDUARDO PACHECO, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 16.920, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente VALDEMIR FRANCISCO DE FIGUEIREDO, conhecido como Jacaré, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 07/09/1976 em Cianorte/PR, filho de Francisco Manoel de Figueiredo e de Raimunda Josefa de Figueiredo, portador do RG n. 6.353.961-9, SSP/PR, residente à Rua Pardal, n. 625, Seis Conjuntos, Cianorte/PR. Assevera que o paciente responde a processo crime, em tese, pelo cometimento do delito de furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas, previsto no Código Penal, art. 155, § 4.º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, 329 e 311, todos do Código Penal e, que permanece encarcerado na Delegacia de Polícia de Cianorte, desde 25 de setembro de 2011; que o paciente faz jus à concessão da liberdade, preenchendo para tanto os requisitos da lei processual penal, art. 310, parágrafo único; que não se justifica a prisão cautelar destituída dos

pressupostos legais (art. 312 do CPP). Pugna pela concessão da ordem impetrada, ainda em sede liminar, com a consequente expedição do alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada de documentos pré-constituídos (fls. 13/100). II Da análise dos documentos pré-constituídos nos autos, não se evidencia, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal. Indefiro, pois, a liminar buscada haja vista que tal providência em sede de habeas corpus, só excepcionalmente se defere. In casu, se mostra necessário confrontar o alegado com as informações de estilo a serem prestadas pelo Dr. Juiz do feito. III Colham-se informações junto à autoridade tida por coatora, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 08 de novembro de 2.011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0016 . Processo/Prot: 0851256-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/402429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017399-02.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Willian Carneiro Bianeck (advogado), Luis Boaventura Goulart Junior (advogado), Eloisa Terezinha Pin (advogado). Paciente: Ailton Batista dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 851.256-7 Paciente: AILTON BATISTA DOS SANTOS 1. Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delicto na data de 18/07/2011 por incurso, em tese, no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, artigo 15, caput da Lei nº. 10.286/2003, e no artigo 244-B da Lei nº. 8.069/90. Requerida a concessão da liberdade provisória perante o juízo de primeiro grau, foi indeferida com base no fundamento da assecuração da aplicação da lei penal. Entretanto, alegam ser o réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, ausentes quaisquer dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. De outro vértice, sustentam a nulidade da decisão de indeferimento, eis que carcerária de fundamentação idônea. Requerem seja liminarmente expedido alvará de soltura e, ao final, concedida a liberdade provisória; ou, substituída a prisão por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à d. outa Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0852702-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/412602. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011951-79.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Leonardo João Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 852.702-8 Paciente: LEONARDO JOÃO PEREIRA 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delicto por incurso, em tese, no artigo 157, caput do Código Penal, prisão esta que foi convertida em preventiva com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Todavia, alega ser réu primário, com bons antecedentes, residência lícita e ocupação lícita, não substituindo quaisquer dos requisitos legais para a permanência da prisão cautelar. De outro lado, sustenta a carência de motivação da decisão de primeiro grau que, em seu entendimento, fez referência a fundamentos que não guardam consonância com o caso concreto. Requer seja liminarmente expedido alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Cumpre ressaltar que o Habeas Corpus foi impetrado em favor do paciente LEONARDO JOÃO PEREIRA, identidade essa está de acordo com os documentos juntados às fls. 15/23 (carteira de trabalho e previdência social e declarações). Entretanto, a denúncia, acostada às fls. 24/25, denuncia Leonardo João Pereira e, na narrativa dos fatos, faz referência a LEANDRO JOÃO PEREIRA. A decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 27/32) refere-se a Leandro João Pereira, assim como o fez o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 35), o Auto de Reconhecimento (fls. 39) e o Auto de Qualificação e Vida Progressiva (fls. 41). Contudo, os depoimentos dos condutores (fls. 36/38) fazem referência a Leonardo João Pereira e, embora o Auto de Qualificação e a Nota de Culpa (fls. 42) façam constar o nome Leandro, verifica-se que foram assinadas por "Leonardo J. P.", tido como acusado. Diante das divergências, requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, e esclarecendo se a pessoa denunciada na ação penal de origem se tratar de LEONARDO JOÃO PEREIRA ou LEANDRO JOÃO PEREIRA. 4. Com as informações, abra-se vista à d. outa Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0018 . Processo/Prot: 0853208-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/407484. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007032-18.2011.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Alice Bollbuck (advogado). Paciente: Ademir Adair da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADEMIR ADAIR DA LUZ, indicando constrangimento ilegal praticado pelo juízo criminal de União da Vitória, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória lá formulado pelo paciente. 2. Narra a impetrante, em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada na data de 24/8/2011, por conta da prática do delito do art. 157, §2º, I e II do Código Penal, quando se apresentou espontaneamente à autoridade policial. 3. Invoca condições pessoais, bem assim o princípio da presunção de inocência e o da exceção da prisão cautelar, asseverando que tal medida não pode se dar com base na gravidade abstrata do crime. 4. Cita jurisprudência favorável à sua tese, postula por liminar e, ao final, requer a concessão da ordem, para que possa exercer seu direito de defesa em liberdade, inclusive com imposição de medida cautelar diversa da prisão, se assim entender o Tribunal (fls. 2/12). 5. Writ instruído com os documentos de fls. 12 a 56. 6. Os autos foram distribuídos ao Des. Luiz Zarpelon e, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. 7. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 8. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acatulatorios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 9. No caso, o paciente está denunciado pela prática dos crimes do art. 157, §2º, I e II do Código Penal, art. 15 da Lei 10.826/03 e art. 244-B do ECA (vide denúncia, fls. 50/52), e teve sua prisão preventiva decretada mediante representação da autoridade policial, sob o pálio da garantia da ordem pública, porquanto "efetou um disparo de arma de fogo contra o veículo da vítima, tudo levando a crer que desejava a sua morte ou ao menos assumiria tal risco", observando a ilustre magistrada "que a situação (...) não se constitui como meramente hipotética, visto que o agressor, mediante uso de arma de fogo e ameaças, realizou uma tentativa de latrocínio contra um taxista, após solicitar-lhe uma `corrida`, bem como, também, com uso de armamento, agrediu e ameaçou um adolescente." (fls. 50/52). 10. Daí, em princípio, não decorre qualquer constrangimento ilegal, considerando que a conduta do paciente extrapolou as balizas dos tipos penal pelos quais foi denunciado, revelando-se necessária sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 11. Indefiro, pois, a liminar pretendida. 12. Solicitem-se do juízo a quo as informações pertinentes, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão e da inicial, autorizada a Seção a subscrever os expedientes necessários. 13. Com as informações, dê-se vista à PGJ. 14. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0019 . Processo/Prot: 0853319-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/411416. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007863-04.2011.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Jefferson Ribeiro dos Santos (Réu Preso), Thiago Felipe Lima dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 853.319-7 Pacientes: THIAGO FELIPE LIMA DOS REIS JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS 1. Relata o impetrante que os pacientes foram presos em flagrante delicto pela prática, em tese, do crime de roubo. Sustenta que não incidiu a majorante de uso de arma de fogo, que não houve disparo de arma e, que em realidade, tratou-se de roubo na forma tentada. Alega serem réus primários, com residência fixa e ocupação lícita, preenchendo todos os requisitos para a concessão das liberdades provisórias. Requer sejam expedidos os alvarás de soltura, liminarmente. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispense informações complementares. Abra-se vista à d. outa Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, em 5 dias, traga aos autos cópia da sentença proferida no processo crime

0020 . Processo/Prot: 0723735-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/328781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011522-18.2010.8.16.0013 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Kampai Motors Ltda. Advogado: Gustavo Feitosa Beltrão, Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade, Leonardo Fonseca Araújo, Thiago Machado Grilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, em 5 dias, traga aos autos cópia da sentença proferida no processo crime. Vista Advogado: Alessandro Maurici (PR030024), Thiago Machado Grilo (MS012212), Gustavo Feitosa Beltrão (MS012491), Leonardo Fonseca Araújo (MS011779), Guilherme Oliveira de Andrade (PR041678)

Vista ao(s) Apelante(s) - Em cumprimento ao despacho de fls. 391: "Sobre o cumprimento da decisão exarada no HC (fls. 387 e ss.), diga, em 5 (cinco) dias, a defesa. Int."

0021 . Processo/Prot: 0814362-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/179546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023325-95.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe Jhonatan de Mattos (Réu Preso), Guilherme de Araujo (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Em cumprimento ao despacho de fls. 391: "Sobre o cumprimento da decisão exarada no HC (fls. 387 e ss.), diga, em 5 (cinco) dias, a defesa. Int.". Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo legal de 8 dias, apresente as razões de apelação

0022 . Processo/Prot: 0833206-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/324813. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000215-03.2002.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: V. A. (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: Para que, no prazo legal de 8 dias, apresente as razões de apelação. Vista Advogado: Tania Mara Podgurski (PR022523)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 (oito) dias

0023 . Processo/Prot: 0838425-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/306364. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000214-19.2005.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Rogério Justino. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 (oito) dias. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias

0024 . Processo/Prot: 0846157-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351530. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001843-33.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Andrieli Machado. Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Apelante (2): Carlos Alexandre Loeblein. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Robson Luiz Ferreira (PR041092), Jefferson Kendy Makyama (PR044354), Luciano de Souza Katarinhuk (PR043026)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso

0025 . Processo/Prot: 0847909-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355509. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001665-62.2010.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Edivaldo da Silva (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso. Vista Advogado: José Martins de Sa Neto (PR016451)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente suas razões de recurso

0026 . Processo/Prot: 0848776-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008094-91.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando Paulus dos Reis. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Clovis Dias de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente suas razões de recurso. Vista Advogado: Clovis Dias de Souza (PR057103), Gessivaldo Oliveira Maia (PR047286)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo legal de 8 dias, apresentem as razões de apelação

0027 . Processo/Prot: 0849413-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/362316. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000028-37.2004.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Erasmo José Rodrigues. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Melini Pontes Rodrigues, Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: Para que no prazo legal de 8 dias, apresentem as razões de apelação. Vista Advogado: Melini Pontes Rodrigues (PR051760), Leonardo César Vanhões Gutiérrez (PR038489), João Eugenio Fernandes de Oliveira (PR038740)

Vista ao(s) Requerente(s) - Em cumprimento ao despacho de fls. 497: "Manifeste-se, nos autos, o Dr. Defensor do requerente em 5 (cinco) dias"

0028 . Processo/Prot: 0715062-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/301651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2005.00005356-1 Ação Penal. Requerente: P. B. S. M. (Réu Preso). Advogado: Rui Barbosa. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: Em cumprimento ao despacho de fls. 497: "Manifeste-se, nos autos, o Dr. Defensor do requerente em 5 (cinco) dias". Vista Advogado: Rui Barbosa (PR053420)

Vista ao(s) Recorrente(s) - Para apresentar suas razões recursais

0029 . Processo/Prot: 0842376-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/369663. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0010273-79.2011.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Vantuir Leandro Kraus (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da Silva, Stela Aparecida Oliveira da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para apresentar suas razões recursais. Vista Advogado: Silvio Oliveira da Silva (PR014613), Stela Aparecida Oliveira da Silva (PR046976)

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12120**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	052	0811469-2
Alcenir Teixeira	045	0801200-0
Alex Mangolim	028	0779034-7
Alexandre Jarschel de Oliveira	007	0686897-3
Alexandre Knoppholz	004	0647254-0
Alexandre Sutkus de Oliveira	022	0770467-0
Altair Roberto Ruschel	032	0785688-2
Alty de Jesus Martins Diniz	029	0780144-5
Amadeu Marques Junior	008	0700312-9
Amauri Antônio Perussi	005	0667326-7
Amauri Ferreira	033	0787816-4
Anderson Fernandes de Souza	027	0776906-6
André Henrique Chandelier	015	0720695-9
Antonio de Padua T. d. Oliveira	022	0770467-0
Antonio José Mattos do A. Junior	025	0775284-1
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	039	0794777-3
Carlos Alberto Rodrigues	050	0810456-1
Cesar Chichon Biscaia	043	0798990-2
Cleyton Igor Moro	044	0800663-3
Cristiane Colodi Siqueira	020	0762810-6
Daniel Fernandes Apolinario	014	0717451-2
Daniel Ferreira Filho	035	0789810-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	012	0714113-5
Douglas Ari Cheniski	045	0801200-0
Douglas Donaldi Maranhão	024	0775196-6
Douglas Haquim Filho	006	0676411-0
Edinéia Sicbneihler	026	0776183-3
Eldes Martinho Rodrigues	036	0792593-9
Eliandra Cristina Winck Fernandes	041	0797716-2
Elizandro Aguirre	047	0804323-0
Emerson Miguel Wohlers de Mello	050	0810456-1
Erikson Alexandre Funari	059	0829004-6
Fabrcio Almeida Carraro	024	0775196-6
Fadua Sobhi Issa	052	0811469-2
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	038	0794495-6
Gabriela Rubin Toazza	020	0762810-6
	030	0780528-1
Gentil Guido de Marchi	023	0771995-3
George Hideji Ribeiro	006	0676411-0
Giovana Lazzarin Bavaresco	049	0807578-7
Helba Regina Mendes de Moraes	010	0705226-8
Igor Dias Barboza	056	0817746-8
Irani Salomao	016	0726923-2
Irineu dos Santos Vainer	050	0810456-1
Isa Valeria Mariani Macedo	054	0815319-3
Ivani Floriano Frare Assis	063	0839346-2
Izabel Sanches Ferreira	033	0787816-4
Jorge Luis Nunes	047	0804323-0

José Carlos Portella Júnior	027	0776906-6
Kamila Trevisan da Silva	022	0770467-0
Luis Boaventura Goulart Junior	001	0787454-4
Luis Henrique Pinto Lopes	061	0835098-5
Luiz Eduardo de Souza	011	0705694-6/01
Luiz Renato Costa Amorim	018	0754235-8
Márcio Pires de Almeida	003	0630935-9/01
Marco Alexandre de Souza Serra	003	0630935-9/01
Marcos Antonio Germano	062	0835284-1
Marcos Vinicius Belasque	009	0704841-1
Maria Cláudia Murakami	024	0775196-6
Maria Luiza Garib do Amaral	025	0775284-1
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	019	0756485-6
Melissa Gonçalves dos Santos	002	0549532-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura	048	0805558-7
Mônica Fernanda Mattes	049	0807578-7
Nádila Lellis de Oliveira Albanês	013	0715884-3
Nereu Vidal Cezar	023	0771995-3
Norberto Bonamin Junior	020	0762810-6
Osmar Nêia Filho	053	0813822-7
Pedro Moreira de Carvalho	040	0796794-2
Rafael Fabrício de Melo	004	0647254-0
Rafael Gustavo de Marchi	023	0771995-3
Rafael Luis Nadaline	037	0794445-6
Raquel Regina Bento Farah	006	0676411-0
	058	0826668-8
René Ariel Dotti	004	0647254-0
Roosevelt Arraes	042	0798333-7
Sandra Palerma Cordeiro	043	0798990-2
Sebastião Domingues da Luz	051	0811221-2
Shirley Aleixo Gomes	046	0803364-7
Silvana Aparecida P. Cardoso	025	0775284-1
Solange da Silva Machado	049	0807578-7
Valmor Antonio Padilha Filho	042	0798333-7
Vera Regina Grande de M. Cordeiro	039	0794777-3
Vivian Regina Lazzaris	021	0768909-2
Viviane Cristina Feliciano	034	0787820-8
Willian Carneiro Bianeck	001	0787454-4
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	017	0747896-0

## Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0787454-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/74971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003827-57.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeferson Fernando Ferreira dos Santos. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianeck. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento a apelação para fixar a pena do apelado Jeferson Fernando Ferreira dos Santos em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias- multa, a ser cumprida no regime semiaberto, fixando a verba honorária ao defensor dativo, como enunciado na fundamentação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - PENA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231/STJ - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - TABELA DA OAB - ÔNUS DO ESTADO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, ainda que com base em circunstância atenuante (Precedentes do STF e Súmula nº 231/STJ). Nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

## Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0549532-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2008/355869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00052405 Ação Penal. Requerente: Wilson Farias da Silveira (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral.

Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E III E ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 16, DA LEI Nº 6.368/76 DECISÃO SINGULAR E ART. 288, CAPUT, E ART. 155, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL DECISÃO COLEGIADA CONDENAÇÕES POR ROUBO MAJORADO, LATROCÍNIO, FURTO E CRIME DE QUADRILHA ARGUIÇÃO, PELO CONDENADO, DE COMETIMENTO DE HOMICÍDIO E NÃO DE ASSALTO COM MORTE DA VÍTIMA, COM ADITAMENTO, PELA DEFESA TÉCNICA, DE QUE: A DECISÃO SINGULAR E O ACÓRDÃO EXCEDERAM NA FIXAÇÃO DA(S) PENA(S)-BASE, COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE QUADRILHA E FURTO, PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS EM DESFAVOR DO APENADO E DA PERSONALIDADE EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ROUBO, LATROCÍNIO E USO DE ARMAS, BEM COMO DAS CONSEQUÊNCIAS ALUSIVAS AO LATROCÍNIO, JÁ QUE ERRONEAMENTE CONSIDERADAS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO PARCIAL PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA RECURSAL CRIME DE LATROCÍNIO: DUPLA VALORAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA MORTE DA VÍTIMA: CONSEQUÊNCIA NATURAL DO DELITO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM RECONHECIMENTO REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE DEFERIDA. "REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA PENAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. VÍTIMA MORTA A MACHADADAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MORTE DA VÍTIMA. FUNDAMENTO RELATIVO À CONSEQUÊNCIA DO CRIME. FATO INERENTE AO TIPO INCRIMINADOR DO ART. 157, § 3º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. (...) REDUÇÃO DA SANÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I (...) II "A resposta penal concreta deve ser clara e convincentemente fundada em dados concretos. Inaceitável, também, a dupla valoração jurídica e a consideração de fatores típicos como se diretrizes judiciais (art. 59 do CP) fossem." (STJ HC nº 20.353 - 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 01.04.02. p. 191)." (TJPR Rev. Criminal nº 420530-7 3ª Câmara Criminal em Composição Integral Rel. Rogério Kanayama j. 07/02/2008).

0003 . Processo/Prot: 0630935-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/384022. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 630935-9 Apelação Crime. Embargante: Júlio César Augusto Alves. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra. Embargado (1): Diogo Humberto Esteves. Def.Dativo: Márcio Pires de Almeida. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto deste Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA CONDENAÇÃO FUNDADA NAS PROVAS JUDICIAIS E NOS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º, ART. 33 E ART. 44 DA LEI DE DROGAS, PERMITINDO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCABIMENTO DECISÃO DO STF QUE TEM EFEITOS, APENAS, INTER PARTES EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0647254-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/378252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00004132-4 Ação Penal. Apelante: Vitor Delgado da Silva Júnior. Advogado: Rafael Fabrício de Melo, René Ariel Dotti, Alexandre Knopffholz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME EXTORSÃO QUALIFICADA - ARTIGO 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA DUVIDOSA - MATERIALIDADE COMPROVADA - PEDIDO PARA QUE A FUNDAMENTAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SEJA ALTERADA DE NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO (ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) PARA NÃO EXISTIR PROVA DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL (INCISO IV, DO MESMO CÓDIGO PROCESSUAL) - IMPOSSIBILIDADE - VÍTIMA OUVIDA SOMENTE NA FASE POLICIAL - VÍTIMA NÃO ENCONTRADA PARA SER OUVIDA NA FASE JUDICIAL COM A CONSEQUENTE DESISTÊNCIA DE SUA OITIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMAIS TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS ALÉM DE TEREM PRESTADO DEPOIMENTOS DIVERGENTES - CARACTERIZAÇÃO DE NÃO HAVER PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SER APENAS CALCADA NO DEPOIMENTO DA FASE POLICIAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0667326-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/83935. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009927-24.2010.8.16.0129 Ação Penal. Recorrente: Ronaldo Bazílio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Amauri Antônio Perussi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO PROGRESSÃO DE REGIME REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO PELO MUTIRÃO CARCERÁRIO PERDA DE OBJETO PLEITO PREJUDICADO. A existência de decisão proferida em sede de Mutirão Carcerário, concedendo a progressão de regime pleiteada, torna prejudicado o pedido formulado em recurso de agravo. Recurso prejudicado.

0006 . Processo/Prot: 0676411-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/118749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000034-71.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): E. S. S.. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelante (2): N. A. P.. Advogado: Douglas Haquim Filho. Apelante (3): R. S. L.. Advogado: George Hideji Ribeiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em 1) negar provimento ao recurso de Evair Serafim de Souza; 2) dar parcial provimento ao recurso de Natalício Aparecido Pereira no sentido de modificar o regime de cumprimento de pena para o aberto; 3) dar provimento ao recurso de Rodrigo Santos de Lima no sentido de modificar o regime de cumprimento de pena para o aberto. EMENTA: APELAÇÃO 1 - CRIME DE RECEPÇÃO PRELIMINAR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA MÉRITO - PEDIDO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PELO ACUSADO DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS - TESTEMUNHO COERENTE E HARMÔNICO DOS POLICIAIS, NO SENTIDO DE QUE A RES FURTIVA FOI ENCONTRADA NA CASA DO APELANTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 2 - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES - PEDIDO DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE AO ROUBO QUALIFICADO - APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 PARA O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA IMPOSSIBILIDADE PATAMAR DE 1/3 PERFEITAMENTE JUSTIFICÁVEL AO CASO ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO CABIMENTO QUANTUM DA PENA APLICADA E RÉU NÃO REINCENTE RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO 3 ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA NO ABERTO CABIMENTO RÉU QUE NÃO É REINCENTE E PENA ESTABELECIDO NO PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0686897-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/185467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00005240-5 Ação Penal. Requerente: Marcelo Machado Maximiliano (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E III; ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO NO JUÍZO SINGULAR - ART. 288, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL ARGUIÇÃO DEFENSIVA DE QUE OS ÉDITOS CONDENATÓRIOS CONTRARIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS E À LETRA DA LEI - PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA PARA ESTEAR A CONDENAÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DE MINORAÇÃO DA CARGA PENAL DO REQUERENTE DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA CRIME DE LATROCÍNIO RESULTADO MORTE FATO INERENTE AO TIPO PENAL REDUÇÃO DA SANÇÃO FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE DEFERIDA. "No crime de latrocínio, despienda a indagação sobre quem tenha efetivamente sido o autor do disparo fatal, eis que, concertado o roubo à mão armada e sendo o evento morte mero desdobramento da empreitada criminosa, todos devem responder pelo delito, a título de co-autoria" (TJSP RT 764/539). "A sede revisional não é o lugar apropriado para reexame probatório, de forma que, havendo um mínimo de prova a embasar a condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, deve ser mantida a decisão revidenda, pois, definitivamente, não foi proferida contrariamente à evidência dos autos" (RJDTACRIM 40/444). Em se tratando de Revisão Criminal, temas jurisprudenciais não servem como causa de pedir" (RJDTACRIM 27/281). "REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA PENAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. VÍTIMA MORTA A MACHADADAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MORTE DA VÍTIMA. FUNDAMENTO RELATIVO À CONSEQUÊNCIA DO CRIME. FATO INERENTE AO TIPO INCRIMINADOR DO ART. 157, § 3º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. (...) REDUÇÃO DA SANÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I (...). II "A resposta penal concreta deve ser clara e convincentemente fundada em dados concretos. Inaceitável, também, a dupla valoração jurídica e a consideração de fatores típicos como se diretrizes judiciais (art. 59 do CP) fossem." (STJ HC nº 20.353 - 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 01.04.02.

p. 191)." (TJPR Rev. Criminal nº 420530-7 3ª Câmara Criminal em Composição

Integral Rel. Rogério Kanayama j. 07/02/2008)

0008 . Processo/Prot: 0700312-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/217103. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006162-63.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Dionisio Batista. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA ARGUIÇÃO DEFENSIVA PRELIMINAR DE NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO QUE GERARIA NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA NOS BENS APREENHIDOS INOCORRÊNCIA NO MÉRITO, PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB OS ARGUMENTOS DE QUE O TESTEMUNHO DO RÉU FOI ALTERADO ILICITAMENTE, O DEPOIMENTO POLICIAL É DESARMONIOSO COM OUTRAS PROVAS, A SENTENÇA LASTREOU-SE EM PROVAS DE OUTRO PROCESSO, AS DECLARAÇÕES DO CORRÉU NA FASE INDICIÁRIA NÃO DEVEM TER VALIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO DOS ATOS NARRADOS NA DENÚNCIA QUANTO AO RÉU, SENDO SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS MEIO INADEQUADO DE COMPROVAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO ALTERNATIVAMENTE, PUGNA-SE PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA E, AO FINAL, SE MANTIDA A CONDENAÇÃO, PLEITEIA-SE A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA SUBSISTÊNCIA PARCIAL RECURSAL DOSIMETRIA PENAL QUE MERECE ADEQUAÇÃO NO QUESITO REINCENTE À RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Recepção de veículo (art. 180, "caput", do CP). Conhecimento da origem ilícita da coisa pelo agente. Tipificação verificada. Condenação mantida. - A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de recepção, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração penal. Por isso, indícios concludentes e seguros que conduzem à certeza de que o agente era conhecedor da origem criminosa da "res" que recebera, configura o crime em apreço" (J.B. Parizato, "Furto, roubo, recepção", p. 148). (...) (ex-TAPR Ap. Crim. 0176813-4 Cornélio Procópio Rel. Airvaldo Stela Alves 4ªC.Crim. j. 27/03/2003 DJ 16/04/2003). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF HC 74.522 Ac. 2ª Turma Rel. Min. Maurício Corrêa DJU 13/12/96).

0009 . Processo/Prot: 0704841-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/251651. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005462-60.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alan Paulo dos Santos Silva (Réu Preso). Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: LATROCÍNIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAL VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA -- REDUÇÃO DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0705226-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/248193. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000077-97.2005.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: J. M. F.. Def.Dativo: Helba Regina Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0011 . Processo/Prot: 0705694-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/353499. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 705694-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: David Rodrigo Cabitza (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ACÓRDÃO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO TRÁFICO DE DROGAS ALEGA OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO QUANDO NEGOU PROVIMENTO AO PLEITO PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA FRAÇÃO MENOR ACÓRDÃO NEGOU PROVIMENTO SOB FUNDAMENTO DE BIS IN IDEM QUANTIDADE DE DROGA ANALISADA NA

PENA BASE REDISCUSSÃO DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS. A rediscussão de mérito não é permitida em sede de Embargos de Declaração.

0012 . Processo/Prot: 0714113-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004506-81.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Miguel da Silva, Anderson Miguel da Silva. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 33 DA LEI 11.343/06 ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APELAÇÃO MP PARA A CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA MANUTENÇÃO SENTENÇA RECORRIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há nos autos provas certas e inequívocas a ensejar uma condenação, razão pela qual correta é a aplicação do princípio in dubio pro reo.

0013 . Processo/Prot: 0715884-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300557. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001009-22.2007.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Tiago Camargo Siqueira. Def.Dativo: Nádila Lellis de Oliveira Albanês. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RECEPÇÃO QUALIFICADA ARTIGO 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE INDISCUTÍVEL A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO RÉU SABIA DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES IMPOSSIBILIDADE A IDENTIFICAÇÃO DE QUE O OBJETO ERA ORIGINÁRIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO É CLARA RÉU TINHA CONHECIMENTO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em se tratando de comportamento subjetivo, é difícil provar-se o conhecimento do réu acerca da origem ilícita do objeto, razão pela qual é indispensável nestes casos a análise das circunstâncias que envolvem o crime. Nestes casos, o dolo está inserido em tais circunstâncias circunstâncias, bem como nos indícios que rodeiam a prática delituosa.

0014 . Processo/Prot: 0717451-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300260. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003159-30.2006.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: G. P. S. F.. Advogado: Daniel Fernandes Apolinario. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0015 . Processo/Prot: 0720695-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/324070. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000164-25.2009.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Fabiano Porfírio. Def.Dativo: André Henrique Chandelier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 163 § ÚNICO, III DO CP CONDENAÇÃO DO RÉUS RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0726923-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343171. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-22.2007.8.16.0152 Ação Penal. Apelante: Jose Luiz Pereira dos Santos. Def.Dativo: Irani Salomao. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar, de ofício, a pena-base do réu, desconsiderando como desfavorável a circunstância da personalidade, nos termos do voto do relator. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV - PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SUSTENTA DECRETO CONDENATÓRIO REFORMA EX OFFICIO DA PENA BASE FIXADA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO RÉU MANUTENÇÃO DO REGIME

APLICADA NA R. SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO E REFORMA EX OFFICIO DA PENA BASE.

0017 . Processo/Prot: 0747896-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/377901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009858-83.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleiton Luiz Camilo (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ROUBO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA RÉU QUE TEVE A POSSE DO BEM AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da 'res furtiva', ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata".

0018 . Processo/Prot: 0754235-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17898. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001614-57.2009.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Valmor Sutil de Oliveira. Advogado: Luiz Renato Costa Amorim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, ex officio, reduzir a dosimetria da pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO RECURSO DESPROVIDO REDUÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA BASE, TENDO EM VISTA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

0019 . Processo/Prot: 0756485-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/1584. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001190-18.2003.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Azim. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA ARTIGO 172 DO CP PELTIO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO A UTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0020 . Processo/Prot: 0762810-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/44910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016107-84.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Valter Barboza (Medida de Segurança). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza, Cristiane Colodi Siqueira, Norberto Bonamin Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Medida de Segurança). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO POR VALTER BARBOZA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA NULIDADE NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DA ACUSAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO PROVIDO E RECURSO PREJUDICADO. É nula a sentença que deixa de enfrentar uma das teses da acusação, por ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Magna Carta. Apelação do Ministério Público conhecida e provida, com a declaração de nulidade da sentença. Apelação de Valter Barboza prejudicada.

0021 . Processo/Prot: 0768909-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/59638. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000810-55.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: F. S. S.. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO E ESTUPROS PALAVRA DA VÍTIMA CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO CONDENAÇÃO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. Nos crimes contra a liberdade sexual, nos quais é incomum a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume relevada importância, sobretudo quando em congruência com os demais elementos

probatórios carreados nos autos. O sólido conjunto de evidências que aponta como certas a materialidade e autoria dos crimes de estupro e roubo, praticados em concurso material, impõe a necessária condenação do agente. Apelação conhecida e provida.

0022 . Processo/Prot: 0770467-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60261. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001219-82.2006.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Alessandro de Brito. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Kamila Trevisan da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DO OFÍCIO ABSOLVIÇÃO ATIPICIDADE DA CONDUTA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. O contrato celebrado entre o agente e a suposta vítima, acerca do objeto do crime, torna atípica a conduta de apropriação indébita. Apelação conhecida e provida.

0023 . Processo/Prot: 0771995-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/110563. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004944-95.2008.8.16.0017 Ação Penal. Requerente: Creusa dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gentil Guido de Marchi, Nereu Vidal Cezar, Rafael Gustavo de Marchi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DE ALEGADA RESSOCIALIZAÇÃO HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PEDIDO IMPROCEDENTE. A alegada ressocialização em virtude do trabalho exercido pela condenada não tem o condão de desconstituir a coisa julgada na esfera criminal, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal. Pedido improcedente.

0024 . Processo/Prot: 0775196-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/100753. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00000452 Comutação de Penas. Recorrente: Eliseu Costa dos Santos (Réu Preso). Repr. Assist. Jud: Fabrício Almeida Carraro, Maria Cláudia Murakami, Douglas Bonaldi Maranhão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 6.294/97. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE APÓS PUBLICAÇÃO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO SUBJETIVO QUE SE RESTRINGE AOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ATO PRESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O cometimento de falta grave após a publicação do Ato Presidencial não afasta a concessão da benesse nos termos do artigo 4º do Decreto nº 6706 de 22 de dezembro de 2008. O Decreto 6706/08, ao contrário de alguns decretos anteriores não faz nenhuma menção a período de prova posterior para concessão ou manutenção do benefício, restringindo o requisito subjetivo aos dozes meses anteriores a sua publicação.

0025 . Processo/Prot: 0775284-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/54991. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000066-49.2004.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Valdir Renato Meneguete. Advogado: Silvana Aparecida Plastina Cardoso, Antonio José Mattos do Amaral Junior, Maria Luiza Garib do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RECEPÇÃO QUALIFICADA ARTIGO 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE OBJETO FOI APREENDIDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO RÉU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES IMPOSSIBILIDADE ATIVIDADE COMERCIAL QUE PRESSUPÕE CONHECIMENTO DA ORIGEM DO PRODUTO ADQUIRIDO PARA REVENDA - PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDO SOMENTE EM FASE EXECUTÓRIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O ilícito tipificado no parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal substancia forma qualificada de recepção, por função, não, do tipo subjetivo, que se aperfeiçoa já com o dolo eventual, mas, sim, da sua prática no exercício de atividade comercial ou industrial. 6. Agravo regimental improvido. (STJ 6ª Turma AgRg no REsp 884710/SC Rel. Min. Hamilton Carvalhido unanime j. 19/06/2008 pub. 18/08/2008). 2. O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita trata-se de matéria que deve ser apreciada pelo Juízo da Execução. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0718610-5

- Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 07.04.2011)

0026 . Processo/Prot: 0776183-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/66105. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005847-84.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Maycon Soares. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. O Des. Rogério Coelho acompanha o relator, com a ressalva de que, apesar de admitir a substituição da pena, esta é incabível ao caso ante a natureza e quantidade da droga. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO INADMISSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. Não há se falar em desclassificação para o delito definido no art. 28 ou art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06, se comprovado o enquadramento da conduta do agente em qualquer das ações identificadas no art. 33, caput, da Lei de Drogas. O art. 44, da Lei 11.343/06, veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelação conhecida e não provida.

0027 . Processo/Prot: 0776906-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/51664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002583-20.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Edson Angelo dos Santos (Réu Preso), Denilson Silva Paião. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (2): Gustavo da Cruz Nascimento. Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher a preliminar e, por maioria de votos, no mérito, dar parcial provimento aos recursos para fins de exclusão da condenação por dano moral. Vencido o Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Raul Vaz da Silva Portugal que nega provimento aos recursos, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). APELANTES 1 E 2. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTES 1, 2 E 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA. POSSE MANSA NÃO EXIGIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. OCORRÊNCIA DE RETRATAÇÃO JUDICIAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SERVIU DE BASE PARA A CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO QUE NÃO SE PRESUME. NECESSIDADE DE PROVAR A SUA EXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. À luz da ordem constitucional, que consagra os princípios da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição, e da ampla defesa, a prisão do réu para recorrer é admitida, mas desde que fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Tendo o agente a posse mais ou menos tranquila da coisa, ainda que por breve momento, fora da esfera da vigilância da vítima, consumado está o crime de roubo. 3. "Princípio da insignificância não pode ser aplicado no contexto do roubo. Trata-se de crime complexo, que protege outros bens além do patrimônio, de forma que a violência ou a grave ameaça não podem ser considerados de menor relevância, configuradora do delito de bagatela".

0028 . Processo/Prot: 0779034-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/125752. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006143-50.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Douglas Francisco Ribeiro da Silva, Rogério Paulo Peixoto Luís. Advogado: Alex Mangolim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e reformar, de ofício, as dosimetrias das penas dos apelantes, com extensão do benefício ao corréu Fábio José de Moraes, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO (APTE 1) E RECEPÇÃO (APTE 2) ART. 157, §2º I E II, E ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO INOCORRÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CONDENAÇÕES MANTIDAS DOSIMETRIA AUMENTO NA TERCEIRA FASE DO CRIME DE ROUBO QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PERSONALIDADE FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA REFORMAS QUE SE IMPÕEM RECURSOS NÃO PROVIDOS, COM REFORMAS, DE OFÍCIO, NAS DOSIMETRIAS DAS PENAS.

0029 . Processo/Prot: 0780144-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/76846. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001034-85.2007.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: A. A. M.. Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G.

Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0030 . Processo/Prot: 0780528-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
 . Protocolo: 2010/320199. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000396-37.2002.8.16.0017 Ação Penal. Requerente: Claudio Roberto Pires (Réu Preso). Def.Público: Gabriela Rubin Toazza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ART. 157, §3º, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE INSURGÊNCIA REVISIONAL DO PATAMAR DE AUMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ELEVAÇÃO NÃO EXCESSIVA MANUTENÇÃO DO AUMENTO REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. "[...].2. Apesar de a lei penal não estabelecer um critério para a aplicação da majoração da pena diante da verificação de existência de circunstância agravante, buscando o emprego do princípio da razoabilidade, a fim de se evitar eventuais desequilíbrios na dosagem da pena e fazendo uma comparação com as causas de aumento, tem-se estipulado, como montante a ser aumentado, as frações de 1/6 a 2/3 do quantum fixado na pena-base." (STJ, HC 175.681/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT, j. 03/02/2011, DJ 21/02/2011).

0031 . Processo/Prot: 0782079-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2011/163100. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0010739-38.2011.8.16.0030 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Criminal. Interessado: Jussimar Aguirre Malherbi, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU QUE SUSCITOU CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO JUIZ DA QUARTA VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - CRIMES DE TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - FATOS PUNÍVEIS CONEXOS - INSTRUÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO ENCERRADA E SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA QUARTA VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - PERDA DE OBJETO DA CONEXÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CONFLITO IMPROCEDENTE. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (STJ. Súmula 235. 01/02/2000 - DJ 10.02.2000)

0032 . Processo/Prot: 0785688-2 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/69380. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000349-54.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Alessandro Marcelo Alves dos Santos. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INCISO I, (1º FATO) E ART. 157, §2º, INCISO I, COMBINADO COM O ART. 14, INCISO II, (2º FATO), TUDO COMBINADO COM O ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (1º FATO) E ROUBO EM SUA FORMA TENTADA, MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (2º FATO) INSURGÊNCIA RECURSAL DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ALTERNATIVAMENTE, PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO RÉU CONFESSO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO CONTINUADA DELITIVA NECESSÁRIA REDUÇÃO DE SEU PERCENTUAL PARA O MÍNIMO LEGAL DE 1/6 - ALTERAÇÃO DA CARGA PENAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "Não há como se pleitear a absolvição, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à materialidade e autoria do crime de roubo imputado ao agente." (TJPR, AC nº 701.876-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim, unânime, DJ 09/12/2010). "Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presença o fato sob violenta tensão emocional, e quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria." (Apelação Criminal nº 620.972-9, Rel.Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª Câmara Criminal, DJ05/03/2010). "(...) no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/6 a 2/3, no caput, e até o triplo, no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas. É a correta lição de Fragoso, Lições de Direito Penal, p. 352. Sobre o aumento, Flavio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela; para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5

crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (Direito Penal - Parte geral, p. 447)." (in "Código Penal Comentado", 7ª edição, Ed. RT, São Paulo, p. 419).

0033 . Processo/Prot: 0787816-4 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/106357. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001037-75.2010.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Thiago Moraes da Silva. Advogado: Amauri Ferreira, Izabel Sanches Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO - 02 (DOIS) QUILOS DE COCAÍNA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE COMPROVADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA SENTENÇA ESCORREITA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO RECURSO DESPROVIDO. "(...) À falta de prova cabal, firme e segura, acerca da prática do fato típico imputado à acusada, impõe-se a absolvição com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, porquanto deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0718280-7 Rel. Des. Rogério Coelho - DJ 26/08/2011).

0034 . Processo/Prot: 0787820-8 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/105995. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000462-12.2010.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando José da Silva. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA IN DUBIO PRO REO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Precedentes. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0035 . Processo/Prot: 0789810-0 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/95782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011872-74.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dirceu Francisco Rosa. Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IN DUBIO PRO REO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A palavra do policial, por si só, não constitui argumento de convicção a fundamentar uma condenação. A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0036 . Processo/Prot: 0792593-9 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/120070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001464-58.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Denis Leandro de Paula Schechtel. Advogado: Eldes Martinho Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE PALAVRA DA VÍTIMA CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA PENA- BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DENEGADO. "Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa." (STJ HC 160.877/SP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "STF: Irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do réu ter-se efetuado sem observância das formalidades inscritas no art. 226, I, do CPP se efetivado através de depoimento de testemunha ratificado quando posteriormente reinquirida em audiência à qual presente o defensor constituído do acusado, que formulou reperguntas, tanto mais se assentada a

condenação no conjunto probatório e não apenas naquele elemento de convicção" (in RT 666/379). Nos crimes de natureza patrimonial, muitas vezes cometidos às escondidas, as declarações do ofendido assumem elevada eficácia probatória, mormente quando coerentes e em consonância com os demais elementos de prova. Não merece ser alvo de reforma a dosimetria da pena que traz motivação convincente quanto ao aumento operado. Apelação conhecida e não provida.

0037 . Processo/Prot: 0794445-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/121797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008048-73.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Luiz Izaias Nascimento. Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA QUANTUM DE REDUÇÃO COERÊNCIA COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO DOSIMETRIA DA PENA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. A redução da pena operada pela tentativa é escoreita quando leva em conta a parcela do iter criminis efetivamente percorrido, na realização da empreitada criminosa. É passível de adequação a dosimetria da pena, se o aumento operado não está provido de motivação convincente. Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena imposta.

0038 . Processo/Prot: 0794495-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/120650. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009405-58.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Deise Franciele Santos Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS SUBSTITUIÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADMISSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 44 da Lei 11.343/06 veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É devida a verba honorária ao defensor dativo que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor da condenada. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0039 . Processo/Prot: 0794777-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186762. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000380-95.2008.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Jorge Weiss. Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, Vera Regina Grande de Moura Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO ACOLHIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos delitos sexuais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, mormente quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos.

0040 . Processo/Prot: 0796794-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186862. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001239-46.2010.8.16.0041 Ação Penal. Apelante: Anderson Ferreira de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Moreira de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização do entorpecente. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, sendo desinfluyente a discussão sobre o envolvimento do adolescente em ação criminosa pretérita. Apelação conhecida e não provida.

0041 . Processo/Prot: 0797716-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210501. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010788-04.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Rudinei Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO ABSOLVIÇÃO EXCLUDENTE DE ILICITUDE FURTO FAMÉLICO IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE, NO CASO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA REPARO NECESSÁRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O conjunto probatório que delineia, com segurança, a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo não autoriza a absolvição. Ausente a comprovação de que o agente subtraiu o alimento como única forma de saciar sua fome, em estado de necessidade, não cabe a excludente de ilicitude do chamado furto famélico. O princípio da insignificância não se aplica quando o desvalor da conduta reclama a resposta punitiva do Estado. O condenado reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0042 . Processo/Prot: 0798333-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/114869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004021-86.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Afonsina de Fatima Moraes de Oliveira (Réu Preso), Cirineu Jose da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho, Roosevelt Arraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, do regime de cumprimento da reprimenda, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DESCLASSIFICAÇÃO REDUÇÃO DA PENA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA LEI 6.368/76 ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a aplicação parcial do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo ser aplicada, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecer o condenado. Nos crimes de tráfico de drogas praticados na vigência da Lei 6.368/76, admite-se a fixação de regime mais brando para o cumprimento da reprimenda, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ex vi do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Recurso não provido, com a adequação, de ofício, do regime inicial de cumprimento da reprimenda, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

0043 . Processo/Prot: 0798990-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/232082. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012358-22.2010.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Cesar Chichon Biscaia (advogado), Sandra Palerma Cordeiro (advogado). Paciente: Otacilio Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Designado: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e denegar a ordem. Vencido o Desembargador Eduardo Fagundes, com declaração de voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCESSOS QUE APURAM SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS, COM IMPUTAÇÃO TÍPICA DIVERSA. TRACAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE MOSTRA INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO RENOVADO. ILEGALIDADE AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA EVENTUAL DEMORA NA ANÁLISE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0800663-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98742. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001222-59.2010.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: J. C. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleyton Igor Moro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO RESULTADO MORTE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA, NA HIPÓTESE IN DUBIO PRO REO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Para a condenação do agente nas penas do art. 213, § 2º, do Código Penal, o resultado morte deve ser consequência, indene de dúvidas, da prática do estupro. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0045 . Processo/Prot: 0801200-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/144571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:

0011067-53.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sara da Silva de Moraes. Advogado: Alcenir Teixeira, Douglas Ari Cheniski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IN DUBIO PRO REO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legítima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0046 . Processo/Prot: 0803364-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/119946. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000947-65.2010.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cleonice de Fátima Oliveira (Réu Preso). Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INCONSISTÊNCIA DA PROVA IN DUBIO PRO REO DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. Correta é a decisão absolutória se o conjunto probatório não revela a robustez necessária a confirmar as acusações imputadas à agente. Apelação conhecida e não provida.

0047 . Processo/Prot: 0804323-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/133646. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018298-80.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Angelo Martinez Vasques (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelante (2): Alyson Adriano da Silva (Réu Preso). Advogado: Elizandro Aguirre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Ângelo Martinez Vasques, aplicando-se o princípio "in dubio pro reo" e absolvendo-o das acusações que lhe foram imputadas, com esteio no artigo 386, do Código de Processo Penal, com ordem de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por "al" não estiver preso e dar parcial provimento ao recurso de Alyson Adriano da Silva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL (2º FATO) É ARTIGO 244-B, DO ECA (3º FATO), NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO EM CONCURSO FORMAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES DECRETO CONDENATÓRIO ARGUMENTO DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA MANTER A CONDENAÇÃO E, ALTERNATIVAMENTE, CASO NÃO PROVIDO O APELO, FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO (APTE 1) PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA RECURSAL AUSÊNCIA DE PROVAS CERTAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" ALEGAÇÃO DE QUE O AUMENTO (1/6) EM RELAÇÃO AO CONCURSO FORMAL EXCEDEU A PENA ALÉM DA QUE SERIA APLICADA COM O CONCURSO MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO DO "BIS IN IDEM" NA CONSIDERAÇÃO NEGATIVA EM DOIS MOMENTOS (ART. 59, DO CP), NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA PENAL E NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL QUE DEVE SER O SEMI-ABERTO E NÃO O INICIAL FECHADO (APTE 2) PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSAL APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL EM BENEFÍCIO DO CONDENADO PENA EXACERBADA QUE MERECE ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO (APTE 1) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (APTE 2). PENAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLUÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CERTAS SOBRE A AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". DESPROVIMENTO DO RECURSO. "TJRS - Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena" (RJTJERG 177/136) (TJPR 3ª C. Criminal AC 0597282-7 Altônia Rel. Des. Rogério Kanayama Unânime J. 25.03.2010). "Incide a regra do art. 70, parágrafo único, do CP quando o concurso formal conduz a punição mais severa que o concurso material" (STF RT 644/378).

0048 . Processo/Prot: 0805558-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/116561. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022490-83.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luis Rafael Sattes Peixoto. Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA USO PLEITO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SENTENÇA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO. Quando o conjunto probatório não demonstra, com eficiência, a prática

do crime de tráfico de drogas, sugerindo a condição de usuário do agente, a desclassificação é medida que se impõe. Apelação conhecida e não provida.

0049 . Processo/Prot: 0807578-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/143451. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003354-03.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Alexandre Rodrigues Lazzarin (Réu Preso). Advogado: Solange da Silva Machado, Mônica Fernanda Mattes, Giovana Lazzarin Bavaresco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ABSOLUÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA. Não há se falar em absolvição ou mesmo desclassificação, em relação ao crime de tráfico de drogas, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade imputadas ao agente. Apelação conhecida e não provida.

0050 . Processo/Prot: 0810456-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177640. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013041-25.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Thiago Alves Piau (Réu Preso). Advogado: Irineu dos Santos Vainer, Emerson Miguel Wohlers de Mello, Carlos Alberto Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS JUSTIÇA GRATUITA MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL NÃO CONHECIMENTO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOSIMETRIA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. É do Juízo das Execuções Penais a competência originária para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao condenado. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização da droga. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte). Para que a circunstância judicial da culpabilidade justifique elevação da pena-base, a ação perpetrada pelo agente deve apresentar elevado índice de gravidade à espécie penal. É consequência da prática do tráfico de drogas o desencadeamento de nefastos reflexos pessoais e sociais. A motivação do ilícito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 pelo lucro fácil é inerente à sua prática. O art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida, com a adequação, de ofício, da pena.

0051 . Processo/Prot: 0811221-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177642. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020887-93.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Cláudevi Ribeiro Santos (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, E EXTENSÃO AO CORRÉU MAICON HENRIQUE DE SOUZA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS ABSOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA DA PENA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO EXTENSÃO AO CORRÉU RECURSO NÃO PROVIDO. O conjunto probatório que delinea, com segurança, a autoria e materialidade do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, na modalidade tentada, não autoriza a absolvição do agente. Na fixação da pena-base, a culpabilidade deve avaliar a reprovação do fato criminoso e do autor do fato, para agravar, se necessário for, a resposta punitiva do Estado. A culpabilidade como pressuposto da pena não se confunde com a circunstância judicial para a sua fixação. Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena imposta e extensão ao corréu.

0052 . Processo/Prot: 0811469-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/176820. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005540-06.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marcos Correa (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva, Fadia Sobhi Issa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO DOLOSA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLUÇÃO EM RAZÃO DE ERRO DE TIPO IMPROCEDÊNCIA

MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO. "Na receptação, a injustificada posse na apreensão da coisa subtraída presume a autoria, incumbindo ao possuidor acusado demonstrar havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0704113-2 Rel. Des. Rogério Coelho DJ 31/08/2011). "(...) Os depoimentos dos policiais participantes da prisão em flagrante e da apreensão do bem subtraído são válidos para sustentar condenação, principalmente quando prestado mediante compromisso e sob a garantia do contraditório. (...) (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0677049-8 Rel. Des. Rogério Coelho DJ 31/08/2011).

0053 . Processo/Prot: 0813822-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/179184. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002318-24.2010.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Davi de Souza (Réu Preso). Advogado: Osmar Nêia Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INVIABILIDADE SENTENÇA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO. É irrelevante a prova da mercancia para caracterizar o crime de tráfico ilícito de drogas, haja vista que o tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla e se consuma com a prática de qualquer das ações ali identificadas. O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. Precedentes. Ausente um dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, não cabe a aplicação da causa especial de diminuição de pena. O art. 44, da Lei 11.343/06, veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É inviável a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se não estiverem satisfeitos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Apelação conhecida e não provida.

0054 . Processo/Prot: 0815319-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227377. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030682-17.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Diogo Gonçalo Batista dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Isa Valeria Mariani Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, com a adequação, de ofício, da pena imposta, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VALIDADE EDITO CONDENATÓRIO MANTIDO DOSIMETRIA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO SENTENÇA REFORMADA HONORÁRIOS FIXAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A alegação de que o réu possuía a droga para seu exclusivo uso, além de não comprovada, por si só não constitui motivo para a descaracterização do tráfico, porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte). Cabe a adequação da pena, mesmo que de ofício, quando ausente fundamentação idônea para sua exasperação além do mínimo legal (pena-base). É devida a verba honorária ao defensor dativo que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor do condenado. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0055 . Processo/Prot: 0815543-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/229043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001701-14.2010.8.16.0005 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba 4ª Juizado Especial Criminal. Interessado: Carlos Henrique Nurdy Faleiros, Justiça Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO PESSOAL INOBSERVÂNCIA DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA PRESO IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO À VARA CRIMINAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO CONFLITO PROCEDENTE. A inobservância de que o réu se encontrava preso torna inviável o deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o juízo comum. A determinação do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 deve ser procedida apenas quando esgotados todos os meios para a localização do acusado. Conflito negativo de competência procedente.

0056 . Processo/Prot: 0817746-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/202228. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002282-09.2010.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: V. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Igor Dias Barboza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL ART. 226, II, DO CP (EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA) MAJORANTE NÃO DESCRITA, NEM IMPLICITAMENTE, NA DENÚNCIA EXASPERAÇÃO AFASTADA ART. 61, II, "H", DO CP (CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA) AGRAVANTE QUE CONSTITUI ELEMENTAR DA CONDUTA ENUNCIADA NO ART. 217-A BIS IN IDEM CONFIGURADO MAJORAÇÃO DA PENA BASE, EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO CARGA PENAL REDIMENSIONADA. 1. Na medida em que a denúncia não faz menção, nem implicitamente, à suposta autoridade exercida pelo réu sobre a vítima, não pode a sentença aplicar a majorante prevista no art. 226, II, do CP, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. A agravante descrita no art. 61, II, "h", do CP é elementar do tipo previsto no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), de maneira que não pode ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena. 3. Diferente do que afirma a defesa, as exasperações relacionadas às consequências e às circunstâncias não carecem de fundamentação, tampouco de congruência com os fatos revelados durante a instrução. Assim, não tem lugar a alegação de que a majoração operada na pena base viola o contido no art. 93, IX, da CF.

0057 . Processo/Prot: 0819108-6 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2011/303981. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007456-72.2011.8.16.0170 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal. Interessado: Ivair Dias Teixeira, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL ERROR IN PROCEDENDO INOCORRÊNCIA PEDIDO IMPROCEDENTE. É cabível a decretação de prisão preventiva, mediante representação da autoridade policial, nos termos do art. 311, do Código de Processo Penal, sem a manifestação do agente do Ministério Público. Pedido correicional improcedente.

0058 . Processo/Prot: 0826668-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017267-42.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Daniele Aparecida Monteiro Szeremeta (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO APREENSÃO DE 156 GRAMAS DE COCAÍNA E VÁRIOS OBJETOS CORRELACIONADOS AO SEU COMÉRCIO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (LEI 12.403/11) LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, são fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido de liberdade provisória reclamado pela paciente. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação preventiva. Ordem denegada.

0059 . Processo/Prot: 0829004-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331134. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005398-44.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Erikson Alexandre Funari (advogado). Paciente: Raquel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INOCORRÊNCIA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA, NO CASO EXCESSO DE PRAZO SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. O indeferimento motivado, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública, não caracteriza ilegalidade. Primariedade, bons antecedentes, residência e emprego

fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da prisão preventiva. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula n.º 52 do STJ). Ordem denegada.

0060 . Processo/Prot: 0832728-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/345358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021691-64.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Martins Lopes (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA. Não há ilegalidade na manutenção da custódia em regime mais gravoso, enquanto persistirem, após a sentença penal condenatória, os requisitos que determinaram a segregação cautelar durante toda a instrução criminal, além da existência de mandados de prisão pendentes de cumprimento. Ordem denegada.

0061 . Processo/Prot: 0835098-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/354776. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001145-09.2011.8.16.0124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Henrique Pinto Lopes (advogado). Paciente: Bruno Jose Luiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E CÂRCERE PRIVADO DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA CIRCUNSTÂNCIA JUSTIFICÁVEL PELA COMPLEXIDADE DO FEITO E PLURALIDADE DE CRIMES E DENUNCIADOS CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminoso não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. A decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, não caracteriza ilegalidade, se devidamente fundamentada em dados concretos dos autos. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta. Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, que justificam a dilação do prazo, tendo em vista que este não é peremptório. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0062 . Processo/Prot: 0835284-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/356100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014358-27.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Adriana Penha da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CRIME PERMANENTE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 PELA LEI 11.464/07 - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVENTIVOS - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A decisão está devidamente fundamentada em fatos concretos, autorizando a manutenção da segregação do paciente. 3. A primariedade e residência fixa não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar.

0063 . Processo/Prot: 0839346-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/370080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018911-20.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Alex Teixeira Martim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, estendendo-a ao corréu, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente ALEX TEIXEIRA MARTIM e de MARIO LUIZ DE SOUZA PEREIRA, se por "al" não estiverem presos, sem prejuízo de novo decreto prisional preventivo devidamente fundamentado. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA

DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO PARA FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EXTENSÃO DA DECISÃO ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE E DO CORRÉU, SE POR 'AL' NÃO ESTIVEREM PRESOS. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, a manutenção do flagrante se justifica apenas quando presentes os requisitos da prisão preventiva. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime sem fundamentação no caso concreto não é suficiente para a decretação ou manutenção da prisão cautelar com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 3. A fundamentação acerca da manutenção da prisão cautelar decorre da própria Constituição Federal (art. 5º, LXI e art. 93, IX), sendo que a sua falta caracteriza constrangimento ilegal e acarreta a imediata soltura do réu. 4. Deve-se estender a concessão da ordem, haja vista o constrangimento ilegal também ter ocorrido em relação ao corréu.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12131**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrea Cristine Bandeira	001	0728087-9
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	001	0728087-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira	001	0728087-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0728087-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/346961. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-79.2008.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: I. O.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00402146

APELAÇÃO CRIME Nº 728.087-9 Apelante : Ires de Oliveira. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I Junte-se. II Ante a interposição de Recurso Especial, remeta-se à 1ª Vice- Presidência, nos termos do artigo 15, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III - Publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Presidente da Quinta Câmara Criminal

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12129**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Bartolomeu T. Cavalcante	004	0851955-5
Anthony Bertoldo da Silva	002	0846951-4
Armando C. D. S. e. Guadanhini	001	0846517-2
Giovani Cláudio Andrade	003	0849782-1
José Leocádio de Camargo	003	0849782-1

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0846517-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/354594. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013143-54.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Amador Mariano da Silva (Réu Preso), Aparecida Mariano da Silva (Réu Preso). Advogado: Armando Carlos Dagoberdo Sampaio e Guadanhini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Armando Carlos Dagoberdo Sampaio e Guadanhini (PR011287)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0846951-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004095-33.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roger William Vaccarelli Rangel

(Réu Preso). Advogado: Anthony Bertoldo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Anthony Bertoldo da Silva (PR048946) Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar as razões. - Prazo : 8 dias 0003 . Processo/Prot: 0849782-1 Apelação Crime . Protocolo: 2011/383797. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000080-51.2006.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Fernando Nava (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Acir José Bobato. Advogado: Giovani Cláudio Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Apresentar as razões.. Vista Advogado: José Leocádio de Camargo (PR023931) 0004 . Processo/Prot: 0851955-5 Apelação Crime . Protocolo: 2011/355519. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029917-46.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Gerson da Silva Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Apresentar as razões.. Vista Advogado: Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante (PR019005)

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.12127**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Galdino Santana	008	0847742-9
Antonio Francisco da Silva	020	0853825-0
Benjamim de Bastiani	002	0832551-5
Cidnei Mendes Karpinski	018	0853259-6
Claudir Mariano	012	0851640-9
Cleci da Rosa	003	0833370-4
Edson Henrique do Amaral	014	0852158-0
Eivaldo Carvalho Lucena	010	0850421-0
Fernando Boberg	004	0837076-7
Giuvani Paulo Calderan	003	0833370-4
João Joaquim de Medeiros Junior	005	0837763-5
Leticia Lopes Jahn	019	0853516-6
Mauro Edvar Lima	013	0851896-1
Pedro Teixeira Pinto	009	0850355-1
Rodrigo Francisco Fernandes	011	0851441-6
Ruth Fernandes de Oliveira	007	0846396-3
Sérgio Wagner de Oliveira	015	0852614-3
Victor André Cotrin da Silva	017	0852768-6
Washington Luiz Stelle Teixeira	001	0828854-2

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0828854-2 Apelação Crime . Protocolo: 2011/271188. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-97.2007.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: José Simão Agnes (Réu Preso). Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: APELAÇÃO CRIME Nº 828.854-2, DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU VARA ÚNICA. APELANTE : JOSÉ SIMÃO AGNES. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : DES. EDUARDO FAGUNDES. RELATOR CONVOCADO : JUIZ ROGÉRIO ETZEL. DESPACHO I Pugnou a II. Procuradora de Justiça subscritora do Parecer nº 14.413 (fls. 340/344) a transcrição dos termos de interrogatórios e depoimentos colhidos em Juízo. II Pois bem, sem embargo das oficiosas e bem fundamentadas razões apontadas pelo Parquet, penso ser desnecessária a transcrição da prova gravada nas mídias digitais anexadas aos autos. O Provimento nº 53, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, de 18/03/2004, o qual autorizou e normatizou o uso de gravação digital de som e imagem como método idôneo para documentação de audiências nos ofícios do Foro Judicial (item 1.8.1), não fez qualquer alusão à necessidade de transcrição dos depoimentos, ao contrário, afirmou que o CD acompanhará os autos quando da remessa do processo ao Tribunal (item 1.8.7), ficando evidente a inutilidade do referido pedido. Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere - motivo principal de sua criação - seria o mesmo que se opor à modernidade,

retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. Demais disso, a percepção da fala (o timbre da voz e suas oscilações) e da expressão corporal de cada pessoa ouvida ou interrogada são, além das palavras, parte integrante da análise submetida ao livre convencimento motivado. O pedido de transcrição dos atos orais da mídia digital não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição. Tal atitude demonstra a fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a Douta Procuradoria também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Por igualdade de partes, entende-se que "... embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações e faculdades. É uma consequência do princípio do contraditório."1 Ademais, a presidência desta Egrégia Corte de Justiça, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição - o qual não tem dado conta da demanda - orientou-nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP- GS e 51/2009-GP). III - Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes nas mídias digitais anexadas aos autos. Dê-se vistas a Procuradoria da Justiça, para o que entender de direito. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, Vol. 1, ed. 24ª, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 41.

0002 . Processo/Prot: 0832551-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/345315. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000885-43.2011.8.16.0087 Ação Penal. Impetrante: Benjamim de Bastiani (advogado). Paciente: Marcio Mendes de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado BENJAMIM DE BASTIANI em favor do paciente MARCIO MENDES DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANUÇU. Retira-se dos autos que o paciente foi preso em 07/03/2011, sob a suspeita de ter incorrido no tipo penal incriminador do art.157,§3º, última parte do Código Penal (latrocínio). Argumentou o impetrante que o paciente estaria sofrendo manifesto constrangimento ilegal haja vista o excesso de prazo para a formação da culpa, visto que o acusado se encontra há mais de 200 (duzentos) dias segregado cautelarmente sem o término da instrução processual. O pleito liminar deixou de ser analisado (fl.75), em decorrência da necessidade da colheita de maiores subsídios a serem prestados pela autoridade coatora. As informações foram prestadas à fl.82/83. O pedido de liminar foi analisado e indeferido conforme decisão de fls.86/87. Solicitadas informações à autoridade dita como coatora, estas foram prestadas às fls. 97/98. A douta Procuradoria Geral de Justiça instada a manifestar-se, ofereceu parecer opinando pela prejudicialidade do writ (fls.102/104). É o relatório. Vieram-me conclusos. II Destarte, o julgamento do presente Habeas Corpus encontra-se prejudicado, eis que cessados os motivos que suscitaram sua impetração. Consoante se depreende das informações prestadas às fls. 82/83 e 97/98, em 11 de outubro de 2011 e 26 de outubro de 2011, respectivamente, foi proferida sentença condenatória fixando a pena do paciente em 23 (vinte e três) anos, 2 (meses) de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado. Dessa forma, em decorrência do encerramento da instrução processual, o presente writ se encontra prejudicado, nos exatos termos da douta Procuradoria da Justiça (fl.104): "Todavia, consonante se depreende das informações prestadas nos autos, a instrução está encerrada, e mais, sobreveio sentença condenatória no processo em referência. Assim, porque durante o processamento do Habeas Corpus, houve a superveniência da sentença que condenou o paciente por crime de latrocínio, o pedido liberatório invocado exclusivamente pelo excesso de prazo, perdeu o objeto." III Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. IV Juntem-se aos autos os documentos enviados via correio eletrônico pela Corregedoria dos Presídios. V Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES MH Relator

0003 . Processo/Prot: 0833370-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/345908. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00008077 Ação Penal. Impetrante: Giuvani Paulo Calderan (advogado), Cleci da Rosa (advogado). Paciente: Sandro Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Giuvani Paulo Calderan e Cleci da Rosa em favor de Sandro Pereira dos Santos, em que se alega, em suma, que o paciente foi condenado à pena de 05 anos e a6 meses meses de reclusão em regime semiaberto pela conduta tipificada no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal, que cumpre pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença, que o pedido de progressão ao regime aberto foi protocolado a mais de 30 dias e sequer foi distribuído. A autoridade impetrada informou que "Diante do pedido de informações no mencionado HC, avoquei os autos nesta data e, com base nos documentos apresentados pelo paciente, comprovando a data da prisão através da juntada do auto de prisão em flagrante e atestado de conduta carcerária, prefeei decisão concedendo progressão para o regime aberto, posto que presente todos os requisitos dispostos em lei." (verbis, f. 45). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça,

Atanagildo Cordeiro Amaral, opina pelo não conhecimento do habeas corpus e no mérito pela prejudicação. Decido. Considerando que, conforme certidão de f. 55, não houve manifestação da parte acerca das informações, bem como que o pedido de progressão de regime já sofreu análise, tendo sido proferida decisão em 05.10.2011, determinando a progressão do regime semiaberto para o regime aberto com expedição de alvará de soltura, superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Rogério Coelho. Relator 0004. Processo/Prot: 0837076-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/362762. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004221-56.2010.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: José Marques de Oliveira e Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS nº 837.076-7 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE JACAREZINHO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Fernando Boberg com pedido liminar em favor de José Marques de Oliveira e Silva. Sustentou o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente em razão do suposto excesso de prazo para o término da instrução criminal. Juntou documentos (fls. 07/110). A liminar foi indeferida (fls. 115/116). As informações de praxe foram devidamente prestadas pela MM Juíza a quo às fls. 124/125. A Procuradoria Geral de Justiça, nas fls. 129/133 manifestou-se pela denegação da ordem. É o Relatório. Em que pese à argumentação do impetrante sustentando suposto excesso de prazo para o término da instrução criminal, penso que a presente impetração se encontre prejudicada. Justifico. Conforme se observa nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 124/125), o pedido de relaxamento por excesso de prazo não foi formulado no primeiro grau de jurisdição, restando assim à análise da presente impetração prejudicada sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, cite-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Tribunal a quo. O exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância". 1 Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquite-se na oportunidade devida. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011 ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 STJ, HC 200.234/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011.

0005. Processo/Prot: 0837763-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/364515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003606-93.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Joaquim de Medeiros Junior (advogado). Paciente: Rodrigo Lourenço de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de habeas corpus que tem como paciente Rodrigo Lourenço de Souza, preso em flagrante pela conduta, em tese, tipificada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. A liminar foi indeferida (f. 42). O advogado João Joaquim de Medeiros Junior requereu a desistência do writ. Foram prestadas informações (f. 50/51). A douta Procuradoria geral de Justiça opina pela denegação da ordem (f. 66/70). Em informações complementares, a autoridade coatora esclareceu que o paciente "foi colocado em liberdade em 01/11/2011 por relaxamento de prisão em flagrante". Decido. Considerando ter sido relaxada a prisão em flagrante do paciente, consoante se esclarece nas informações, superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Rogério Coelho. Relator

0006. Processo/Prot: 0845545-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/388232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000010-19.2002.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Herold Martins. Paciente: Mauri de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rodolfo Herold Martins em favor de Mauri de Souza, preso preventivamente pela conduta, em tese, tipificada no artigo 155, parágrafo quarto, inciso IV, do Código Penal, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. A liminar foi indeferida (f. 54). A autoridade impetrada informou que "nesta data, foi declarada a extinta a punibilidade do referido paciente, pela ocorrência da prescrição, bem como determinada a sua soltura". Decido. Considerando que foi declarada extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição, com expedição de alvará de soltura em seu nome, superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200,

inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Rogério Coelho. Relator

0007. Processo/Prot: 0846396-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357849. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002622-53.2010.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Dabinton Henequin Pereira (Réu Preso). Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 846.396-3 Apelante : Dabinton Henequin Pereira. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Não obstante a apresentação das razões de recurso às fls. 210/213, bem como a expedição de carta precatória para intimação do apelante Dabinton Henequin Pereira acerca da sentença condenatória, não consta informação sobre o cumprimento da mesma. Portanto, para que não se alegue eventual nulidade, baixem os autos, imediatamente, para que seja certificado o cumprimento da intimação do réu. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0008. Processo/Prot: 0847742-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/393128. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003325-12.2009.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Éverton Luiz Nogueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 847.742-9 Impetrante : Adriana Galdino Santana. Paciente : Éverton Luiz Nogueira. I - Diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não se vislumbra de plano a existência dos requisitos a ensejar a concessão da liminar, quais sejam, "fumus boni juris" e "periculum in mora", motivo pelo qual a indefiro. II- Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0009. Processo/Prot: 0850355-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/399454. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001466-79.2011.8.16.0080 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Teixeira Pinto (advogado). Paciente: Mirielen de Jesus Novais de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus em que se alegou constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos (prova da materialidade e os indícios de autoria) e os requisitos (garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal) do artigo 312 do Código de Processo Penal na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. Requereu a concessão definitiva da ordem para que, solta, a paciente possa comparecer ao processo e consiga provar sua inocência, pois tem excelente relacionamento com seus familiares sendo a base financeira, com trabalho e residência fixos. Indicou, ainda, o impetrante a necessidade do respeito ao princípio da presunção da inocência. II Em juízo de cognição sumária, retira-se das singelas razões apostas no remédio constitucional, que o impetrante requer a revogação da prisão preventiva, eis que o instituto da liberdade provisória é viável somente em casos de prisões provisórias (por exemplo: flagrante, sentença condenatória recorrível, pronúncia). Instituto este que após a reforma trazida pela Lei 12.403/2011 passará ao desuso, eis que o magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante tomará uma das providências previstas no art. 310, CPP, o que não incluiu a manutenção da prisão em flagrante. No caso em tela, trata-se efetivamente de prisão preventiva, razão pela qual recebe o presente writ como pedido de revogação da prisão preventiva. Ocorre que, a custódia cautelar está devidamente e concretamente motivada conforme despacho de fls.108/111, nos pressupostos e nos requisitos previstos no art. 312, CPP, tanto o é, que sequer houve pedido liminar. Posto isso, determino o prosseguimento da impetração como pleito de revogação da prisão preventiva, devendo ser destacado que seu mérito será apreciado em juízo de cognição exauriente após as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0010. Processo/Prot: 0850421-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401176. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030208-70.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Erivaldo Carvalho Lucena (advogado). Paciente: Cicero de Souza Paiva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Erivaldo Carvalho Lucena, alega constrangimento ilegal, em razão da inexistência de motivos que justifiquem a manutenção da segregação do paciente Cicero de Souza Paiva, eis que estariam ausentes qualquer dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como por ser primário, de bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, razão pela qual sua prisão não merece subsistir, requerendo, destarte, a concessão liminar da ordem. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente Cicero de Souza Paiva foi preso em flagrante em data de 19 de outubro de 2011, sendo acusado pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº11.343/06 (tráfico de drogas). Infere-se dos autos que o paciente foi flagrado com aproximadamente 3,180 kg (três quilos e cento e oitenta gramas) da substância vulgarmente conhecida como "haxixe". A autoridade dita coatora, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls.10/12), aduziu: "(...) Os elementos de convicção produzidos na investigação criminal até o momento evidenciam que o acusado foi preso em flagrante trazendo consigo, no interior de uma mala de viagem, aproximadamente 3,180kg de haxixe, entorpecente extremamente nocivo

para a saúde pública, indicativo da periculosidade do agente traficante." No caso em análise, resta evidenciada a necessidade de se manter a segregação cautelar do acusado como forma de garantir a ordem pública e a credibilidade das instituições públicas; daí porque, denego a liminar "data vênua". Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0011 . Processo/Prot: 0851441-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/409307. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006181-57.2011.8.16.0148 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Jean Henrique Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Rodrigo Francisco Fernandes em favor de Jean Henrique Ferreira, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rolândia. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de roubo (art. 157 do Código Penal). Sustenta o pleito, em síntese, falta de motivação idônea para manutenção da custódia cautelar imposta. Argumenta que não há se falar em intimidação das testemunhas, pois o paciente confessou a prática do delito, com riqueza de detalhes, perante a autoridade policial. Aduz, ainda, que Jean Henrique Ferreira é primário de bons antecedentes, possui residência fixa, profissão definida e família constituída, ficando descaracterizada sua periculosidade. Por fim, alega ser possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa, consoante as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 e que, caso condenado pelo roubo, cumprirá a reprimenda em regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0012 . Processo/Prot: 0851640-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/409055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015784-74.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Claudir Mariano (advogado). Paciente: Jeferson de Oliveira Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Jeferson de Oliveira Ferreira vem sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade indigitada. Aduziu, em suma, que o paciente foi preso pelo crime de roubo majorado e que sua prisão deve ser revista, por não estarem presentes os requisitos necessários para a medida cautelar persisistir. Outrossim, destacou excesso de prazo para a finalização da instrução criminal. 2. Em que pesem as alegações do impetrante verifico que não houve a juntada de qualquer prova pré-constituída capaz de fundamentar suas alegações. É cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "Não estando o pedido de Habeas Corpus instruído com cópias de peças do processo, pelas quais se poderiam eventualmente constatar a ocorrência das falhas alegadas, não se pode verificar a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal" (STF, HC n. 71.254-1, rel. Min. Sydney Sanches, DJU 24/02/1995, p. 3.676). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 298 E 299 C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE SEQUER APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Minª. Cármen 2 Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007). III - No presente caso, verifico que o fato de não terem sido juntadas aos autos cópias das decisões que indeferiram o pleito de revogação da prisão preventiva impede a verificação da alegada ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente. IV - Tendo em vista que a tese acerca da continuidade delitiva sequer foi apresentada ao E. Tribunal de origem, e

por essa razão, não foi apreciada, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). Writ não conhecido. (STJ, HC nº 110245/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/02/2009)"; Deste modo, sendo a impetração postulada por advogado constituído e, não sendo juntada sequer a decisão judicial que pretende combater, fica impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Isto posto, não existindo a juntada de qualquer prova que atestasse eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, a presente ordem é indigna de conhecimento. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0013 . Processo/Prot: 0851896-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/404571. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007484-28.2011.8.16.0174 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Edvar Lima (advogado). Paciente: Bruno Moreira de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Mauro Edvar Lima em favor de Bruno Moreira de Almeida, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de União da Vitória. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 31/08/11, acusado da prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06. Inicialmente, o impetrante afirma que Bruno Moreira de Almeida não tinha qualquer envolvimento com as atividades realizadas pela família de sua companheira. Afirma, ainda, que o corréu Antônio Ivair Alves Ferreira admitiu a propriedade da droga encontrada. Sustenta ser inconstitucional a vedação do benefício da liberdade provisória, contida no art. 44, da Lei 11.343/06. Aduz, também, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Por fim, afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes e trabalho lícito. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de liberação imediata do paciente, pois a decisão indeferitória do pedido de revogação da custódia preventiva ostenta motivação suficiente. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0014 . Processo/Prot: 0852158-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/410601. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000662-42.2010.8.16.0172 Ação Penal. Impetrante: Edson Henrique do Amaral (advogado). Paciente: Emerson Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Edson Henrique do Amaral em favor de Emerson Carlos dos Santos, condenado a pena de 07 anos de reclusão em regime inicialmente fechado e 700 dias- multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva do paciente, que a fundamentação com relação à existência de requisito que autoriza a custódia extrema é genérica, não se calçando em qualquer elemento concreto, que o paciente respondeu todo processo em liberdade, possui endereço fixo, tem como profissão a ocupação de pedreiro, compareceu a todos os atos processuais e em hipótese alguma se insere nas disposições autorizativas da prisão preventiva, que a generalidade do argumento não pode transformar a prisão do paciente em garantia da ordem pública, que a credibilidade do Poder Judiciário, sua imagem e a gravidade do crime imputado não podem dar azo ao decreto de custódia extrema, requer seja concedida liminarmente a ordem de salvo conduto ao paciente. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a sentença condenatória que decretou a prisão preventiva do paciente está, em princípio, fundamentada. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0015 . Processo/Prot: 0852614-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/405112. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001437-35.2011.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Wagner de Oliveira (advogado). Paciente: Diego Rodrigues Gomes (Réu Preso), Marcos Henrique Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 852.614-3 Impetrante : Sérgio Wagner de Oliveira. Pacientes : Diego Rodrigues Gomes Marcos Henrique Santos. I Informa o impetrante que os pacientes, acusados de terem cometido o delito de tráfico de drogas, estão sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que se encontram presos desde 14/06/2011. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de negável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni

juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)". Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios de autoria. Ainda, ressalte-se que o excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura dos pacientes, visto ser necessária a análise de cada caso concreto, o que adentraria no próprio mérito do habeas corpus. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Por fim, não obstante a documentação carreada aos autos há necessidade de se requerer informações à autoridade coatora. Diante do exposto: II - Indeferir a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0016 . Processo/Prot: 0852619-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/405085. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011620-97.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: José Roberto Pereira de Oliveira. Paciente: Tarcio Tavares Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado José Roberto Pereira de Oliveira em favor de Tarcio Tavares Lopes, em que se alega, em suma, que o paciente não apresenta o grau de periculosidade aduzido nos autos de inquérito policial, que é pessoa idônea, com residência e emprego fixos, sendo arribo de família, que está preso a mais de 80 dias sem que a instrução tenha se encerrado, que a audiência de instrução e julgamento está marcada para 17.11.2011, que o atraso ultrapassa dois meses por pura inércia do poder público em dar celeridade na tramitação processual, que restou caracterizado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo no término da instrução. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder, pressupostos que, com base nos documentos anexados, não podem ser aferidos desde logo, mormente porque eventual delonga na instrução do processo pode ser justificada pelas peculiaridades da ação penal. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefe da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0017 . Processo/Prot: 0852768-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/403385. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002745-44.2011.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Victor André Cotrin da Silva (advogado). Paciente: Jhonatan de Souza Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 852.768-6 Impetrante : Victor André Cotrin da Silva. Paciente : Jhonatan de Souza Teixeira. I Informa o impetrante que o paciente, acusado de ter cometido o delito de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que se encontra preso desde 28/05/2011. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)". Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios de autoria. Ainda, ressalte-se que o excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, visto ser necessária a análise de cada caso concreto, o que adentraria no próprio mérito do habeas corpus. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de

plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Por fim, não obstante a documentação carreada aos autos há necessidade de se requerer informações à autoridade coatora. Diante do exposto: II - Indeferir a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0018 . Processo/Prot: 0853259-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/411128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022958-37.2011.8.16.0013 Petição. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Michel da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Cidnei Mendes Karpinski em favor de Michel da Silva, em que se alega, em suma, que o paciente encontra-se em decorrência de prisão em flagrante desde 01.11.2011 por ter supostamente cometido o delito de receptação descrito no artigo 180, do Código Penal, que o Delegado de Polícia determinou o pagamento de uma fiança de R \$5.450,00, para restabelecer a liberdade do indiciado, que o paciente por não possuir trabalho formal, requereu ao juízo da Vara de Inquéritos de Curitiba a redução do valor para um patamar suportável, que a autoridade reduziu o valor para R\$2.725,00, que mesmo com a redução, é impossível o pagamento, requer em caráter liminar seja substituída a medida cautelar da fiança por outras que possam ser cumpridas em favor do paciente ou que seja o valor reduzido a patamar aceitável. A concessão de liminar é medida excepcional, porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder, pressupostos que não se fazem presentes, pois, com base nos documentos anexados, em exame de cognição sumária, não se pode aferir, desde logo, a impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada que já foi reduzida na metade pelo Juízo. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefe da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0019 . Processo/Prot: 0853516-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/410673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018950-17.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Rodrigo Pereira do Amaral (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela advogada Leticia Lopes Jahn, em favor de Rodrigo Pereira do Amaral, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 26.08.2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, da Lei 11.343/06. A impetrante argumenta, em síntese, ausência dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar, e que a decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória carece de fundamentação concreta. Sustenta, também, que o art. 44 da Lei 11.343/06 foi revogado pelo advento da Lei 11.464/07. Por fim, salienta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, prima facie, a possibilidade de liberação imediata do paciente, pois a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ostenta motivação suficiente. Destarte, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de novembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0020 . Processo/Prot: 0853825-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/409369. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002678-08.2011.8.16.0090 Execução de Pena. Impetrante: Antonio Francisco da Silva (advogado). Paciente: Edison Luiz Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 853.825-0 Impetrante : Antonio Francisco da Silva. Paciente : Edison Luiz Gonçalves. I Informa o impetrante que o paciente foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, tendo-lhe sido concedida a progressão para regime semiaberto. Contudo, afirma que o paciente encontra-se em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi concedido, já que está encarcerado em regime fechado. Requer, assim, que lhe seja deferido o regime albergue domiciliar. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do

fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)<sup>1</sup>. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser parcialmente concedida. II Infe-re-se da sentença condenatória, fls. 23/42, que foi fixado o regime fechado para o cumprimento da sanção. Ainda, às fls. 45/46, consta que o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto. Os requisitos legais, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, estão presentes. O fumus boni iuris caracteriza-se pelo fato de o paciente estar segregado em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi estabelecido na decisão às fls.45/46. Já o periculum in mora está presente uma vez que o paciente, se mantido no regime mais gravoso, o fechado, estará sofrendo constrangimento ilegal. Diante do exposto: III Concedo parcialmente a liminar, somente no sentido de determinar que o paciente seja imediatamente transferido à Colônia Penal Agrícola, em cumprimento à observância do regime semiaberto a ele concedido, autorizando, desde já, a expedição de ofício para a sua implantação, se por `al' não estiver preso em regime fechado. O exame do pedido de possível colocação em regime albergue domiciliar ocorrerá quando da análise do mérito do writ. 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Página 2 de 3 IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã. V- Autorizo a chefe da escrivania da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal a assinar os respectivos expedientes. VI - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 2001, p. 405/406. Página 3 de 3 --

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2011.12086**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	006	0702926-1/03
	007	0702926-1/04
Andrea Cristine Bandeira	005	0681772-1/03
Antônio Pellizzetti	004	0653627-0/03
Carlos Alberto Lopes Lamerato	001	0572546-0/04
Caroline Amadori Cavet	005	0681772-1/03
Donizetti Antonio Zilli	008	0710134-8/03
Éderson Lopes Pascoal Pereira	003	0650067-2/03
Jeferson Martins Leite	004	0653627-0/03
João Eugenio F. d. Oliveira	003	0650067-2/03
Omar José Baddauy	002	0632241-0/03
Roberta Sandoval França	006	0702926-1/03
	007	0702926-1/04
Rodrigo José Mendes Antunes	002	0632241-0/03
Saádi Maria Borba Martins	001	0572546-0/04
Severino Neto Marques da Silva	001	0572546-0/04
Tulio Marcelo Denig Bandeira	005	0681772-1/03
Walter Barbosa Bittar	002	0632241-0/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes

0001 . Processo/Prot: 0572546-0/04 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/387478. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 5725460-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maykon Júnior de Souza (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato, Saádi Maria Borba Martins, Severino Neto Marques da Silva

0002 . Processo/Prot: 0632241-0/03 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/377271. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 6322410-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nelide Recanelo Arrebola (Assistente de Acusação). Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Guilherme Costa Alves Nunes. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes

0003 . Processo/Prot: 0650067-2/03 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/396848. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6500672-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Laércio Evangelista, Juliano Rodrigues de Oliveira. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Éderson Lopes Pascoal Pereira

0004 . Processo/Prot: 0653627-0/03 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/405837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 6536270-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Edgar Santos Junior (Réu Preso), Jesse Marcelo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti, Jeferson Martins Leite

0005 . Processo/Prot: 0681772-1/03 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/373715. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6817721-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Gilmar Sidnei de Castro, Epaminondas da Silva Muniz, Josemar Martins. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná

0006 . Processo/Prot: 0702926-1/03 Agravo Crime ao STF  
 . Protocolo: 2011/341966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 7029261-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cláudia Bruck. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Agravado: Samuel Zugmann. Advogado: Roberta Sandoval França. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná

0007 . Processo/Prot: 0702926-1/04 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/341972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 7029261-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cláudia Bruck. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Agravado: Samuel Zugmann. Advogado: Roberta Sandoval França. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná

0008 . Processo/Prot: 0710134-8/03 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/396845. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7101348-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Rosalina Gonçalves Guimarães, Willian Fernando Paulino. Advogado: Donizetti Antonio Zilli

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2011.12088**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Knopfholz	002	0607156-7/02
Claudinei Dombroski	005	0746344-7/02
Eurides Euclides do Nascimento	008	0766116-9/02
Frederich Mark Rosa Santos	005	0746344-7/02
Gianne Caparica Câmara	001	0436954-4/02
Guilherme de Oliveira Alonso	002	0607156-7/02
Gustavo Scandelari	002	0607156-7/02
Hélio Camilo de Almeida	004	0746338-9/02
	007	0763763-6/02
Irineu Henrique Rosa	005	0746344-7/02
Jaqueline Luiz	012	0680094-8/01
José Carlos Branco Júnior	012	0680094-8/01
Julio Cesar Brotto	002	0607156-7/02
Luciano Nei Cesconetto	006	0759061-8/02
Luiz Antônio Câmara	001	0436954-4/02
Maria Ilma Caruso	001	0436954-4/02
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	005	0746344-7/02
Milton Luiz dos Santos Tiepolo	009	0774401-8/02
Norberto Bonamin Junior	010	0776894-1/02
Omar Cassiano dos Santos	009	0774401-8/02
Otávio Oliveira Ribeiro	003	0733660-1/02
René Ariel Dotti	002	0607156-7/02
Ricardo Andraus	005	0746344-7/02
Richard Rambo Pasin	011	0779224-1/02
Waldemar Michio Doy	003	0733660-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0436954-4/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/359174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 436954-4 Apelação Crime. Recorrente: João Thiago Bastos Gogola (Representado(a)). Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido: Volvo do Brasil Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0607156-7/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/389665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 607156-7 Denuncia Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. C. S. - Juiz de Direito. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Julio Cesar Brotto, Gustavo Scandelari, Guilherme de Oliveira Alonso. Motivo: para contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0733660-1/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/389681. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 733660-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Robert Willian Fim da Silva (Réu Preso). Advogado: Waldemar Michio Doy, Otávio Oliveira Ribeiro. Motivo: para contrarrazões

0004 . Processo/Prot: 0746338-9/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/389667. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 746338-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alison Jonas Gonçalves. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Motivo: para contrarrazões

0005 . Processo/Prot: 0746344-7/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/374747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 746344-7 Apelação Crime. Recorrente: Juliano Mark Rosa Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Irineu Henrique Rosa, Claudinei Dombroski. Recorrido: Frederico Augusto Galotto, João Cláudio de Almeida Carvalho. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Ricardo Andraus. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para contrarrazões

0006 . Processo/Prot: 0759061-8/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/410257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 759061-8

Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilson Pereira de Gois. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Motivo: para contrarrazões  
 0007 . Processo/Prot: 0763763-6/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/387497. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 763763-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria Aparecida Teodoro. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Motivo: para contrarrazões  
 0008 . Processo/Prot: 0766116-9/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/389670. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 766116-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria Elvira de Oliveira Souza (Réu Preso). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Motivo: para contrarrazões  
 0009 . Processo/Prot: 0774401-8/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/389677. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 774401-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vilmar Correia dos Santos, Manoel Ribal Antunes, Amarildo Antunes, José Maurício Maier. Advogado: Omar Cassiano dos Santos, Milton Luiz dos Santos Tiepolo. Motivo: para contrarrazões  
 0010 . Processo/Prot: 0776894-1/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/387550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 776894-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcus Vinicius Costa Pinto. Advogado: Norberto Bonamin Junior. Motivo: para contrarrazões  
 0011 . Processo/Prot: 0779224-1/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/380075. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 779224-1 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eliane Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Richard Rambo Pasin (advogado). Motivo: para contrarrazões  
 Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação  
 0012 . Processo/Prot: 0680094-8/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/351507. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 680094-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Cleverson Rogério Pereira. Advogado: José Carlos Branco Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Vilberto João Luiz, Edviges de Pinho Luiz. Advogado: Jaqueline Luiz

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.11988**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	015	0687319-8/02
Adilson Vieira de Araújo	002	0609341-4/03
Adriana Specart	012	0666012-4/03
Airton Sávio Vargas	031	0717259-8/04
AISLAN EDUARDO KUZMA	052	0761803-7/02
Alberto Silva Gomes	026	0706222-4/03
Alexander Vieira	002	0609341-4/03
Alexandre Nelson Ferraz	019	0695316-2/02
Altivo Augusto Alves Meyer	042	0729890-0/03
Ana Paula Delgado de S. Barroso	019	0695316-2/02
Ana Paula Finger Mascarello	043	0730202-7/02
Ana Paula Muggiati dos Santos	013	0666870-6/04
André Luis Magagnin	051	0753574-6/03
Andréa Cordeiro dos Santos	040	0727374-3/02
Anna Christina Gonçalves de Poli	030	0716486-1/03
Antonio Carlos Taques de Macedo	016	0687576-3/02
Beatriz Adriana de Almeida	008	0643895-5/02
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	020	0695683-8/02
Bernardo Strobel Guimarães	035	0721334-5/03
Blas Gomm Filho	045	0734446-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0697151-9/03
	029	0715602-1/03
	036	0721832-6/03
Camila Simões Martins	014	0677028-9/03
Cândido Mendes Neto	006	0636971-9/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0692768-4/02
	051	0753574-6/03

Carlos Eduardo Manfredini Hapner	013	0666870-6/04
Carlos Marcelo Vieira	011	0663602-6/02
Carlyle Popp	007	0642052-6/03
César Augusto de França	038	0726361-2/02
Cibele Merlin Torres	020	0695683-8/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	046	0742292-2/02
Cleiton Sacoman	028	0711758-2/03
Cleverton Lordani	011	0663602-6/02
Crisaine Miranda Grespan	036	0721832-6/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0692768-4/02
Cristiane de Aragão Domingues	007	0642052-6/03
Cristina Hatschbach Maciel	028	0711758-2/03
Débora Maceno	050	0753509-9/02
Edgard Katzwinkel Junior	022	0699289-6/04
Eduardo Antônio Felke Kummel	032	0719893-8/02
Eduardo Munhoz da Cunha	022	0699289-6/04
Egon Bockmann Moreira	035	0721334-5/03
Elton Alaver Barroso	019	0695316-2/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	001	0597249-2/03
Emanuelle S. d. S. Boscardin	044	0734055-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	0728194-9/05
	052	0761803-7/02
Fábio Palaver	041	0728194-9/05
Fabiola Polatti C. Fleischresser	013	0666870-6/04
Fernando Augusto Ogura	003	0609828-6/03
Fernando Henrique Correia Curi	034	0720398-5/04
Flávia Fernandes Alfaro	002	0609341-4/03
Flávia Heyse Martins	005	0634802-1/02
Flávio Lopes ferraz	027	0707607-1/03
Flávio Ribeiro Bettega	034	0720398-5/04
Flávio Santanna Valgas	018	0692768-4/02
Franceliz Bassetti de Paula	009	0645032-6/03
Francielle Negrão Pereira	053	0761914-5/03
Frederico Calheiros Zarelli	025	0706221-7/04
Giovana Franzoni Maria	006	0636971-9/03
Guilherme Calvo Cavalcante	034	0720398-5/04
Gustavo Pelegrini Ranucci	037	0723326-1/02
Heloísa Conrado Caggiano	035	0721334-5/03
Hugo Cremonez Sirena	007	0642052-6/03
Iguacimir Gonçalves Franco	009	0645032-6/03
Índia Mara Moura Torres	045	0734446-5/02
Iracema Elis de Faria	022	0699289-6/04
Isabella Maria B. L. d. Amaral	027	0707607-1/03
Jair Antônio Wiebelling	003	0609828-6/03
	017	0690540-8/04
	043	0730202-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	015	0687319-8/02
Joanne Annine Venezia Mathias	022	0699289-6/04
João Evanir Tescaro	038	0726361-2/02
	039	0727259-1/03
João Evanir Tescaro Junior	038	0726361-2/02
	039	0727259-1/03
João Miguel Fernandes Filho	032	0719893-8/02
João Morais do Bonfim	023	0700033-3/03
Joe Tennyson Velo	008	0643895-5/02
José Antônio Broglio Araldi	025	0706221-7/04
	053	0761914-5/03
	054	0768275-1/03
José Augusto Araújo de Noronha	034	0720398-5/04
José Brito de Almeida Sobrinho	011	0663602-6/02
José Cid Campelo Filho	033	0720361-8/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0633178-6/03
Juliano Ricardo Tolentino	043	0730202-7/02
Júlio Cesar Dalmolin	003	0609828-6/03
	017	0690540-8/04
	043	0730202-7/02

Julio Cezar Zem Cardozo	008	0643895-5/02	Orído Volpin	035	0721334-5/03
	014	0677028-9/03	Oscar Ivan Prux	025	0706221-7/04
	042	0729890-0/03	Oswaldo Damião Veiga Filho	002	0609341-4/03
Karin Cristina Bório Mancia	016	0687576-3/02	Paulo Cesar Pires Carvalho	006	0636971-9/03
Kelyn Cristina Trento de Moura	045	0734446-5/02	Paulo Fernando Paz Alarcón	044	0734055-4/02
Lauro Fernando Zanetti	017	0690540-8/04	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	007	0642052-6/03
	037	0723326-1/02	Pedro Carlos Martello	030	0716486-1/03
Leandro de Quadros	043	0730202-7/02	Pedro Ivan Vasconcelos	026	0706222-4/03
Leandro Negrelli	053	0761914-5/03	Hollanda		
	054	0768275-1/03	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	047	0747284-0/02
Luciane Leiria Taniguchi	046	0742292-2/02		048	0747298-4/02
Luis Eduardo Mikowski	013	0666870-6/04		049	0747307-8/02
Luiz Carlos Sturzenegger	041	0728194-9/05	Pio Carlos Freiria Junior	018	0692768-4/02
	052	0761803-7/02	Priscila Caroline da Silva Veiga	002	0609341-4/03
Luiz Fernando Brusamolín	025	0706221-7/04	Raquel Regina Bento Farah	010	0655132-4/02
	053	0761914-5/03	Regina Mensch	011	0663602-6/02
	054	0768275-1/03	Reinaldo Mirico Aronis	024	0704651-7/02
Luiz Fernando Küster	007	0642052-6/03		050	0753509-9/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	026	0706222-4/03	Reymy Savaris Júnior	046	0742292-2/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	034	0720398-5/04	Roberto César Cabral	025	0706221-7/04
Luiz Rodrigues Wambier	041	0728194-9/05	Rodrigo da Rocha Leite	010	0655132-4/02
	052	0761803-7/02	Rodrigo Marenco Braga	046	0742292-2/02
Marcelo Lorentz Bettega	032	0719893-8/02	Rodrigo Mendes dos Santos	042	0729890-0/03
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	011	0663602-6/02	Rodrigo Pereira Cortez	018	0692768-4/02
Márcia Loreni Gund	003	0609828-6/03	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	030	0716486-1/03
	017	0690540-8/04	Rubia Andrade Fagundes	039	0727259-1/03
	043	0730202-7/02	Rubielle Giovana B. Magagnin	051	0753574-6/03
Márcia Morais do Carmo de Paula	025	0706221-7/04	Sabrina Favero	025	0706221-7/04
Márcio Alexandre Cavenague	015	0687319-8/02	Samir Braz Abdalla	004	0633178-6/03
Márcio Rogério Depolli	021	0697151-9/03	Selma Cristina Saito Azevedo	024	0704651-7/02
	029	0715602-1/03	Sérgio Botto de Lacerda	014	0677028-9/03
	036	0721832-6/03	Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	041	0728194-9/05
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	023	0700033-3/03	Tatiana Valesca Vroblewski	040	0727374-3/02
Marcos Fernando Pedroso	021	0697151-9/03	Thiara Rando Bezerra Siroti	029	0715602-1/03
Maria Adriana Pereira	001	0597249-2/03	Valdir Lemos de Carvalho	007	0642052-6/03
Mariáh Raquel Petrycovski	046	0742292-2/02	Valéria Caramuru Cicarelli	019	0695316-2/02
Mariana Grazziotin Carniel	042	0729890-0/03	Vanderlei Lanz	014	0677028-9/03
Mariana Videira Menezes Tescaro	039	0727259-1/03	Wagner de Oliveira Barros	032	0719893-8/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	018	0692768-4/02	Walter José Mathias Júnior	013	0666870-6/04
Marília Azambuja de P. Piovesan	011	0663602-6/02			
Mário Campos de Oliveira Junior	041	0728194-9/05	Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Mário Marcondes Nascimento	015	0687319-8/02	0001 . Processo/Prot: 0597249-2/03 Agravo Cível ao STJ		
Marisa Zandonai	042	0729890-0/03	. Protocolo: 2011/388218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5972492-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Casex - Ind. e Com. de Plásticos e Prod. Médicos Hospitalares. Advogado: Maria Adriana Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Marlus Jorge Domingos	033	0720361-8/02	0002 . Processo/Prot: 0609341-4/03 Agravo Cível ao STJ		
Maurício de Paula S. Guimarães	033	0720361-8/02	. Protocolo: 2011/392757. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6093414-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Magna Dorothea Kretzchmar. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Agravado: Luiz Aparecido Montroni. Advogado: Oswaldo Damião Veiga Filho, Priscila Caroline da Silva Veiga, Alexander Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Maurício Kavinski	025	0706221-7/04	0003 . Processo/Prot: 0609828-6/03 Agravo Cível ao STJ		
Mauro Junior Seraphim	020	0695683-8/02	. Protocolo: 2011/395067. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6098286-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Nilton Helio Prieto Valdevieso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0666012-4/03	0004 . Processo/Prot: 0633178-6/03 Agravo Cível ao STJ		
	031	0717259-8/04	. Protocolo: 2011/392204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6331786-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Fernando Abreu Costa Júnior. Advogado: Samir Braz Abdalla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Maykon Del Canale Ribeiro	021	0697151-9/03	0005 . Processo/Prot: 0634802-1/02 Agravo Cível ao STJ		
Maylin Maffini	053	0761914-5/03	. Protocolo: 2011/387068. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6348021-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Otávio Ribas da Cruz Neto, Sílvia Forteski Ribas da Cruz. Advogado: Milton José Paizani, Flávia Heyse Martins. Agravado: Otávio Ribas da Cruz. Curador: José Valmor Ribeiro Nardes (Curador Especial). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
	054	0768275-1/03	0006 . Processo/Prot: 0636971-9/03 Agravo Cível ao STJ		
Michelle Hörlle	026	0706222-4/03			
Milton José Paizani	005	0634802-1/02			
Milton Luiz Cleve Küster	015	0687319-8/02			
Misael de Grande Filho	023	0700033-3/03			
Moisés Elias Kubrusly	016	0687576-3/02			
Mônica Fracari	012	0666012-4/03			
Murilo Celso Ferri	001	0597249-2/03			
Nelson Paschoalotto	047	0747284-0/02			
	048	0747298-4/02			
	049	0747307-8/02			
Nêmorea Pellissari Lopes	023	0700033-3/03			
Newton Dorneles Saratt	003	0609828-6/03			
Núbia Mendes	006	0636971-9/03			
Oksandro Osdival Gonçalves	022	0699289-6/04			
Olaia Passos Antunes	052	0761803-7/02			

. Protocolo: 2011/384714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6369719-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Kiyoshi Ishitani. Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Francisco de Paula Victor Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cândido Mendes Neto, Núbia Mendes, Giovana Franzoni Maria. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0642052-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/380242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6420526-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fazenda Zago Ltda. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Küster, Cristiane de Aragão Domingues. Agravado: Iramir Raimundo Marco, Eva Neli Marcon. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremones Sirena. Interessado: Condomínio Edifício Diário do Paraná. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Küster, Cristiane de Aragão Domingues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0008 . Processo/Prot: 0643895-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/97528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6438955-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Vello, Julio Cesar Zem Cardozo. Agravado: Francisco Alberto Caricati, Adriano Admir da Cruz Ribeiro, Alexandre Rorato Maciel, Antonio da Rocha Paes Filho, Cleiton José da Silva, Eduardo Mady Barbosa, Gabriel Marcello Botelho Junqueira Filho, Marcio Vinicius Ferreira Amaro, Tany do Amarante Razera. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0009 . Processo/Prot: 0645032-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/393538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6450326-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Comercial Agropecuária Santa Rosa Ltda., Adir Enar de Vlieger, Aristeu Bertolin. Advogado: Franciel Bassetti de Paula. Agravado: Banco Pontual S/a. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0655132-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/394772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6551324-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rádio e Televisão Om Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite. Agravado: Germino Marques Bonfim Filho. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0663602-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/393530. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6636026-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Pedreira Britafoz Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Brito de Almeida Sobrinho, Cleverton Lordani, Regina Mensch. Agravado: Sérgio Luiz Guerra. Advogado: Carlos Marcelo Vieira, Marília Azambuja de Paula Piovesan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0666012-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/381355. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6660124-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Manoel Francisco Neto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Estela Miranda Acordes, Espólio de Valdevino Parolin Acordes. Advogado: Adriana Specart, Mônica Fracari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0666870-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/394273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6668706-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Gutierrez Paula Munhoz SA Construção Civil. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Ana Paula Muggiati dos Santos, Fabioli Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0677028-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/383247. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6770289-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodrigues Sampaio & Cia Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cesar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0687319-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/385474. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6873198-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Dejeicy Sofia de Souza (maior de 60 anos), Lindaura Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Lourival Ferreira Campos (maior de 60 anos), Luiz Alves de Souza Junior, Marcelo Jorge dos Santos, Maria Aparecida Schiling, Monclair Jose Salla (maior de 60 anos), Paulo de Almeida Coutinho (maior de 60 anos), Silvania Dalberto Alves, Valdemar França da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Giordani, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0687576-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/393406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 6875763-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Roberto Cordeiro. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia. Agravado: Luiz Fior Imóveis Ltda. Advogado: Antonio Carlos Taques de Macedo, Moisés Elias Kubrusly. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0690540-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/387340. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6905408-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Solange Ce. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0692768-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/390343. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6927684-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Kátia Regina Fernandes de Andrade. Advogado: Rodrigo Pereira Cortez, Mariano Antônio Cabello Cipolla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0695316-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/389637. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6953162-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Reginaldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0695683-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/386651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6956838-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Valcir Gomes Ribeiro. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Agravado: Hospital Nossa Senhora da Luz. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Cibele Merlin Torres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0697151-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/395710. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6971519-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Estefano Bartchechen. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0699289-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/382824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6992896-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Generali Comércio e Transporte Internacional Ltda. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior, Iracema Elis de Faria. Agravado: Espólio de Milton Mereniuk. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0700033-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/386134. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7000333-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pedro Clarismundo Borelli. Advogado: Nêmorea Pellissari Lopes, Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Misael de Grande Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Cantagalo. Advogado: João Morais do Bonfim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0704651-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/395666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7046517-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mírico Aronis. Agravado: Acyr Fressato. Advogado: Selma Cristina Saito Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0706221-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/386401. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7062217-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Grupo Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Frederico Calheiros Zarelli, Sabrina Favero, Maurício Kavinski. Agravado: Bonifor Confeções Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0706222-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/395851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7062224-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Vrg Linhas Aéreas S A. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Agravado: Robson Melara de Oliveira, Samia Oliveira. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörtle. Interessado: Varing S A Viação Aérea Rio Grandense. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0707607-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/404909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7076071-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Rodobens Administração e Promoções Ltda. Advogado: Flávio Lopes ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0711758-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/394990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7117582-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Luiz Boscardin (maior de 60 anos). Advogado: Cleiton Sacoman. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0715602-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/384362. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7156021-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado:

Ronaldo Michel Pagliari. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0030 . Processo/Prot: 0716486-1/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/387987. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7164861-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Manoel Luiz Andrade. Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Anna Christina Gonçalves de Poli. Agravado: Ariosvaldo José Nunes. Advogado: Pedro Carlos Martello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0031 . Processo/Prot: 0717259-8/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/381353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7172598-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Chane Aparecida Batista, Antônio Lemes, Jozir Alves de Lima, Rosane Regina Lima Padilha Meister, Silvino de Jesus Meister, Clarinda de Fátima Gonçalves, Márcia Akemi Takasumi de Lima, Marcos Antônio Pereira, Elisângela Varini Pereira, Olinda Aparecida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0032 . Processo/Prot: 0719893-8/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/394660. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7198938-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rissard Representações Comerciais Sc Ltda, Marcia Eliane Caetano Campos, Marcos Antonio Rissardi. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho. Agravado: Distribuidora de Medicamentos Anb Farma Ltda. Advogado: Eduardo Antônio Felke Kummel, Marcelo Lorentz Bettge. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0033 . Processo/Prot: 0720361-8/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/390474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7203618-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Euclides Nascimento Ribas, Lya Nunes Ribas. Advogado: José Cid Campelo Filho. Agravado: Armdo Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Marlus Jorge Domingos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0034 . Processo/Prot: 0720398-5/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/383640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7203985-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Centrais Elétricas do Rio Jordão Sa - Elejor. Advogado: Flávio Ribeiro Bettge, Fernando Henrique Correia Curi. Agravado: Horizonte Serviços e Comércio Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0035 . Processo/Prot: 0721334-5/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/393646. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7213345-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Videira Comercial e Agrícola Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Heloisa Conrado Caggiano. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Advogado: Orildo Volpin. Interessado: Agro Maquinas Carelli Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0036 . Processo/Prot: 0721832-6/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/395714. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7218326-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Cicero Santana da Silva, Cilene Centenario Santaella, Clarice Caubiano, Cleuza Moreira da Silva, Helena de Freitas Magron, Espólio de Levino Klein, Maria de Lourdes Petternella, Espólio de Moisés Antonio Novo, Espólio de Pedro Willibaldo Klein, Espólio de Valdemar Enumo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0037 . Processo/Prot: 0723326-1/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/385709. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7233261-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Julio César Feriati. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0038 . Processo/Prot: 0726361-2/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/393605. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7263612-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Maria de Lourdes Orlando. Advogado: João Evanir Tescardo Junior, João Evanir Tescardo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0039 . Processo/Prot: 0727259-1/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/384315. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7272591-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Maria Joana Maria. Advogado: João Evanir Tescardo Junior, João Evanir Tescardo, Mariana Videira Menezes Tescardo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0040 . Processo/Prot: 0727374-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/394136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7273743-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Euclides Otavio Geraldo Filho. Advogado: Andréa Cordeiro dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0041 . Processo/Prot: 0728194-9/05 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/366914. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7281949-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Antonio Bento Tasseli, Walter Daniel Ferreira, Paulo Mariano Macedo, Shiro Ochikubo (maior de 60 anos), Takeshi Minami (maior de 60 anos), Yoshiter Nakamura (maior de 60 anos), Walter Miguel da Silveira,

Celso Oliveira Machado (maior de 60 anos), Leocadia Lopes Geraldo (maior de 60 anos), Zenaide Benedita Estevão (maior de 60 anos), João Nhã (maior de 60 anos). Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0042 . Processo/Prot: 0729890-0/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/393897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7298900-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0043 . Processo/Prot: 0730202-7/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/394419. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7302027-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Agravado: Guido Gustavo Molinari Borges. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0044 . Processo/Prot: 0734055-4/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/391279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7340554-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Advogado: Associação dos Funcionarios Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil No Estado do Paraná - Afabb-pr. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0045 . Processo/Prot: 0734446-5/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/395595. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7344465-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Marli Figueiredo da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0046 . Processo/Prot: 0742292-2/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/383820. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7422922-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Reymi Savaris Júnior, Rodrigo Marengo Braga, Mariáh Raquel Petrycovski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0047 . Processo/Prot: 0747284-0/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/380440. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7472840-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Evildo Tamanini, Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0048 . Processo/Prot: 0747298-4/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/380456. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7472984-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Evildo Tamanini, Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0049 . Processo/Prot: 0747307-8/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/380446. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7473078-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Evildo Tamanini, Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0050 . Processo/Prot: 0753509-9/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/394169. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7535099-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Osvaldo Santana. Advogado: Débora Maceno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0051 . Processo/Prot: 0753574-6/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/390319. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7535746-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Everton Santana de Souza, Jair Santana de Souza. Advogado: André Luis Magagnin, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0052 . Processo/Prot: 0761803-7/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/380916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7618037-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Laurita Bineck Teixeira. Advogado: Olaia Passos Antunes, AISLAN EDUARDO KUZMA. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0053 . Processo/Prot: 0761914-5/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/385130. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7619145-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Francisco Jose Ribeiro da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
0054 . Processo/Prot: 0768275-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/385136. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7682751-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Gilberto Antonio Pereira de Andrade. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.11714**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0728671-1/02
Adriana Zilio Maximiano	017	0774862-1/03
Alfredo Ambrosio Junior	028	0805332-3/01
Altair Pontes	011	0742878-2/03
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0727879-3/02
	005	0728671-1/02
	006	0729878-4/02
	015	0769233-7/02
	020	0780133-2/02
	024	0793009-6/02
	025	0801349-2/02
Ana Elisa Perez Souza	020	0780133-2/02
Anete Mair Maciel Medeiros	008	0740447-9/02
Anete Mair Medeiros de P. Vieira	008	0740447-9/02
Anita Caruso Puchta	005	0728671-1/02
Antônio Augusto Grellert	022	0782595-0/02
	030	0813738-0/02
Ariana Vieira de Lima	003	0727879-3/02
	005	0728671-1/02
	006	0729878-4/02
	015	0769233-7/02
Aurino Muniz de Souza	004	0728662-2/02
Bernardo Guedes Ramina	004	0728662-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0803111-6/01
Bruno Montenegro Sacani	009	0740488-0/02
Bruno Sacani Sobrinho	009	0740488-0/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	021	0782160-7/02
Carlos Renato Cunha	009	0740488-0/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	027	0803111-6/01
Caroline Muniz de Souza	004	0728662-2/02
Celso Luis de Souza Cordeiro	018	0777331-3/01
Cerino Lorenzetti	014	0758844-3/02
Christianne Regina L. Postaldo	013	0757950-2/04
Cibele Koehler Cabral	023	0791618-7/02
Claudine Camargo Bettes	021	0782160-7/02
Cleide Rosecler Kazmierski	025	0801349-2/02
DANILO PERES DA SILVA	009	0740488-0/02
Douglas Katsuyuki Inumaru	016	0772295-2/01
Emerson Corazza da Cruz	030	0813738-0/02
Emerson Rodrigues da Silva	017	0774862-1/03
Estevão Busato	018	0777331-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0596833-0/02
Fabiane Cristina Seniski	003	0727879-3/02
	005	0728671-1/02
	006	0729878-4/02
	015	0769233-7/02
Fabiano Haluch Maoski	008	0740447-9/02
Fabiano Miyagima	030	0813738-0/02
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	007	0739443-4/02
Fabício Schumacher Fermينو	029	0810285-2/01
Flávio Penteadó Geromini	010	0741823-3/03
Gerson Stocco de Siqueira	008	0740447-9/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0741823-3/03
Giovanna Lepre Sandri	029	0810285-2/01

Guilherme Di Luca	012	0753049-8/02
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	011	0742878-2/03
Ilan Goldberg	002	0723063-9/02
Ivan Leis Bonilha	019	0779138-0/03
	025	0801349-2/02
Ivo Kraeski	012	0753049-8/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	011	0742878-2/03
Jaime Oliveira Penteadó	010	0741823-3/03
Jair Antônio Wiebelling	002	0723063-9/02
Jair Subtil de Oliveira	026	0802583-8/02
José Dorival Perez	016	0772295-2/01
José Subtil de Oliveira	026	0802583-8/02
José Valdemar Jaschke	007	0739443-4/02
Juliana Mara da Silva	010	0741823-3/03
Júlio Cesar Dalmolin	002	0723063-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	026	0802583-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	026	0802583-8/02
	029	0810285-2/01
Jussara Solange da Silva	018	0777331-3/01
Karin Cristina Bório Mancía	011	0742878-2/03
Karine Yuri Matsumoto	016	0772295-2/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	015	0769233-7/02
Leandro José Cabulon	022	0782595-0/02
Leonardo Cosme Formaio	028	0805332-3/01
Liliana Orth Dielh	010	0741823-3/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	025	0801349-2/02
Lucius Marcus Oliveira	017	0774862-1/03
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	028	0805332-3/01
Luís Ogueudes Zamarian	012	0753049-8/02
Luiz Carlos Caldas	026	0802583-8/02
Luiz Celso Branco	021	0782160-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	010	0741823-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0596833-0/02
Márcia Loreni Gund	002	0723063-9/02
Márcio Luiz Blazius	014	0758844-3/02
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0758844-3/02
Márcio Rogério Depolli	027	0803111-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0727879-3/02
	006	0729878-4/02
	007	0739443-4/02
	008	0740447-9/02
	011	0742878-2/03
	014	0758844-3/02
Marco Aurélio Barato	022	0782595-0/02
Marcos André da Cunha	014	0758844-3/02
Marcos Bueno Gomes	023	0791618-7/02
Marcos Massashi Horita	014	0758844-3/02
Mariana Grazziotin Carniel	005	0728671-1/02
	006	0729878-4/02
	019	0779138-0/03
	024	0793009-6/02
	025	0801349-2/02
Mariene Darci Dalmolin Vensão	013	0757950-2/04
Mário Hitoshi Neto Takahashi	026	0802583-8/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	021	0782160-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0596833-0/02
Moisés Moura Saura	011	0742878-2/03
Paulo Henrique Berehulka	022	0782595-0/02
	030	0813738-0/02
Paulo Roberto Glaser	013	0757950-2/04
	030	0813738-0/02
Paulo Vinício Fortes Filho	021	0782160-7/02
Rafael Augusto Buch Jacob	022	0782595-0/02
Rafael Augusto Silva Domingues	019	0779138-0/03
	029	0810285-2/01
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0727879-3/02
	005	0728671-1/02
	006	0729878-4/02
	015	0769233-7/02
	020	0780133-2/02
	025	0801349-2/02

Rosa Daum Machado	021	0782160-7/02
Salete Teresinha de Souza	009	0740488-0/02
Silvia Helena Neves de Sales	007	0739443-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0596833-0/02
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	001	0596833-0/02
Valquiria Bassetti Prochmann	026	0802583-8/02
Wallace Soares Pugliese	003	0727879-3/02
	006	0729878-4/02
	013	0757950-2/04
	015	0769233-7/02
Weslei Vendruscolo	024	0793009-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	026	0802583-8/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0596833-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5968330-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Carlos Cesar Mello. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0723063-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183116. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723063-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: J Carlos Malizam & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0727879-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727879-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberli, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0728662-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375930. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728662-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Laudivete Rizzotto, Luizir Roque Bernardi, Maria Salete Vígano Lange Caramori, Mauro Domingos Ferronato. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0728671-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728671-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0729878-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729878-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberli, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0739443-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/342112, 2011/342115. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 739443-4 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Silvia Helena Neves de Sales, José Valdemar Jaschke. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Fabioli de Almeida Zanetti de Brito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0740447-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/312956, 2011/312957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740447-9 Apelação Cível. Recorrente: Lojas Americanas SA. Advogado: Gerson Stocco de Siqueira, Anete Mair Maciel Medeiros, Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Marco Antônio Lima Berberli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0740488-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/355293, 2011/355294. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740488-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Carlos Renato Cunha, DANILO PERES DA SILVA. Recorrido: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda, Loteadora Nova York Sc Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro

Sacani. Interessado: Secretário Municipal de Fazenda. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0741823-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/371015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 741823-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0742878-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/289806, 2011/302070, 2011/302075. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 742878-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Marco Antônio Lima Berberli, Moisés Moura Saura. Recorrente (2): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Karin Cristina Bório Mancia, Altair Pontes. Recorrido (1): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Altair Pontes, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Marco Antônio Lima Berberli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0753049-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376939. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753049-8 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Alceu Fernandes, Dannyfyz Ltda, Ivone Kolachinski, Empreendimentos Imobiliários Alice, Condomínio Residencial Rio Verde, Claudio Colombelli, Albino Rorato. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0757950-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/372555, 2011/372556. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757950-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Paulo Roberto Glaser, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0758844-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/376052, 2011/376055. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758844-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marco Antônio Lima Berberli, Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0769233-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/360642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769233-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0772295-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383835. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772295-2 Apelação Cível. Recorrente: Fiel Comércio Exportação de Café e Cereais Ltda. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru (Curador Especial). Recorrido: Cargill Agrícola SA. Advogado: Karine Yuri Matsumoto, José Dorival Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0774862-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/373391, 2011/373395. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774862-1 Apelação Cível. Recorrente: Higimaster Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda - Epp. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0777331-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376065. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777331-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Recorrido: Celso Luis de Souza Cordeiro. Advogado: Jussara Solange da Silva, Celso Luis de Souza Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0779138-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385906. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779138-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Rafael Augusto Silva Domingues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0780133-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/360633. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 780133-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0782160-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782160-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Mari Terezinha Ferreira D'Ávila, Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0782595-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/351239. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782595-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marco Aurélio Barato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0791618-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/384298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791618-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Agf Participações Ltda e Vlm Participações Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0793009-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/338129. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793009-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lacto Beverages Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0801349-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/373691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801349-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cleide Rosecler Kazmierski, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0802583-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/358722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802583-8 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Antônio Koltun. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Carlos Caldas, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0803111-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/366816. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 803111-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rafael Taras, Sílvio Tavares Lipar, Antonio Ferreira Rabelo, Jair Novaski Taborda, Ezidoro Staruchak, Paulo Pidleski, Pedro Ossoski, Odelino Nunes Cruz, Natalia Zattercone, Alma Salzer, Nilve Maria Rosa. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0805332-3/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/376974. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805332-3 Apelação Cível. Recorrente: Kilds do Brasil Indústria e Comércio Ltda, David Rodrigues dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecon Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0810285-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/384834. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 810285-2 Apelação Cível. Recorrente: Luft Logística Armazenagem e Transportes Ltda. Advogado: Fabrício Schumacher Fermio, Giovanna Lepre Sandri. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0813738-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/376847, 2011/376848. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813738-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Machado Eletromecânica Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Alexandre Marcondes Junqueira	003	0695303-5/02
Alexandre Postiglione Bühner	003	0695303-5/02
Alexandre Torres Vedana	018	0767170-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0739324-4/03
	014	0762608-6/02
Ana Beatriz Balan Villela	015	0763625-1/02
Aparecido Alves de Araujo	012	0755048-9/01
Audrei Cristiane Ramos	004	0695787-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0764123-6/02
Bruno Assoni	010	0743284-4/02
Carlos Fernandes da Veiga	009	0743145-2/03
Carolina Kummer Trevisan	010	0743284-4/02
César Augusto de França	012	0755048-9/01
Clauber Júlio de Oliveira	019	0767850-0/02
Crisaine Miranda Grespan	026	0788716-3/03
Cristina Hatschbach Maciel	015	0763625-1/02
Daniel Hachem	001	0471930-6/03
Diogo da Ros Gasparin	008	0739324-4/03
	015	0763625-1/02
Duarte Xavier de Morais	012	0755048-9/01
Edmar José Chagas	006	0704575-2/02
Eliázer Antonio Medeiros	019	0767850-0/02
Emerson Reginaldo Raimundo	016	0764123-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0699154-8/02
	006	0704575-2/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	023	0783006-2/02
Fabricao Zir Bothomé	004	0695787-1/03
Fernando Previdi Motta	021	0778950-2/02
Firmino de Paula Santos Lima	020	0769596-9/04
Flávio Zanetti de Oliveira	015	0763625-1/02
Francelise Camargo de Lima	027	0792863-6/01
Francis Marcel Carrilho Cardoso	016	0764123-6/02
Gerson Luiz Dechandt	008	0739324-4/03
Giorgia Paula Mesquita	025	0784803-5/01
Giovana Lazzarin Bavaresco	021	0778950-2/02
Guilherme Henn	002	0693560-2/03
Hamilton José Oliveira	026	0788716-3/03
Irineu Galeski Junior	025	0784803-5/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	009	0743145-2/03
Ivan Leles Bonilha	023	0783006-2/02
Jair Antônio Wiebelling	024	0783582-7/01
Jardel Antonio de Oliveira Bueno	019	0767850-0/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	025	0784803-5/01
João Claudio Franzo Weinand	003	0695303-5/02
João Rockenbach Nascimento	025	0784803-5/01
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	007	0712746-6/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	011	0752825-4/02
José Machado de Oliveira	015	0763625-1/02
José Rodrigo Sade	007	0712746-6/01
Júlio Cesar Dalmolin	024	0783582-7/01
Julio Cesar de Liz	003	0695303-5/02
Júlio César Subtil de Almeida	023	0783006-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0693560-2/03
Lauro Fernando Zanetti	017	0764336-3/02
	024	0783582-7/01
Leonardo Silva Machado	003	0695303-5/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0762608-6/02
Luciano Hinz Maran	001	0471930-6/03
Luciano Ricardo Hladczuk	020	0769596-9/04
Luerti Gallina	016	0764123-6/02
Luiz Assi	025	0784803-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	011	0752825-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0699154-8/02
	006	0704575-2/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	010	0743284-4/02
Márcia Loreni Gund	024	0783582-7/01
Márcia Satil Parreira	027	0792863-6/01
Márcio Rogério Depolli	016	0764123-6/02

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.10266**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Luis de Souza Góis	028	0820972-3/01
Alceu Rodrigues Chaves	001	0471930-6/03
Aldebaran Rocha Faria Neto	026	0788716-3/03

Marcos Leate	009	0743145-2/03
Maria Carolina Brassanini Centa	002	0693560-2/03
Maria Laurete de Souza Chagas	006	0704575-2/02
Michelle Braga Vidal	016	0764123-6/02
Milton Alves Cardoso Junior	021	0778950-2/02
Mônica Pimentel de Souza Lobo	028	0820972-3/01
Patrícia Strobel Piazzeta	028	0820972-3/01
Paulo Ricardo Schier	018	0767170-7/02
Paulo Roberto Glaser	022	0781876-6/03
Pedro Henrique Machado Martins	017	0764336-3/02
Pedro Henrique Ribas	003	0695303-5/02
Priscilla Nogueira C. d. Passos	007	0712746-6/01
Rafael Soares Leite	013	0758707-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	025	0784803-5/01
Rodrigo Gaião	022	0781876-6/03
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0739324-4/03
	014	0762608-6/02
Rosângela Dias Guerreiro	012	0755048-9/01
Sandro Marcelo Kozikoski	018	0767170-7/02
Shiroko Numata	005	0699154-8/02
Silvana Mendes Helmes	004	0695787-1/03
Solange da Silva Machado	021	0778950-2/02
Tereza Cristina B. Marinoni	010	0743284-4/02
Valéria dos Santos Tondato	002	0693560-2/03
Wagner de Oliveira Barros	013	0758707-5/02
Wesley Toledo Ribeiro	005	0699154-8/02

## Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0471930-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/105778, 2009/106793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 471930-6 Apelação Cível. Recorrente (1): American Wall Construções Inteligentes Ltda, Carlos Arnaldo Leal Hauer, Gisele Rodrigues Chaves Hauer. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrente (2): Banco Bradesc SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0693560-2/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/198999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 693560-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0695303-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326552. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 695303-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bianca Margareth Schulz. Advogado: Alexandre Marcondes Junqueira, João Claudio Franzo Weinand, Pedro Henrique Ribas, Leonardo Silva Machado. Recorrido: Alexandre Escafura. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Julio Cesar de Liz. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0695787-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330132. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 695787-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: Amilton Lacerda dos Santos, Antonio Carlos Cartelli, Antonio Carlos Vale, José Alair dos Santos, Antonio Martins, Antonio Tadei Sinegowski, Antonio João Lourenço da Silva, Antonio Jair Vieira dos Santos, Antonio Carlos Rodrigues. Advogado: Andrei Cristiane Ramos, Silvana Mendes Helmes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0699154-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334065. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699154-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Wilson Dias Barbosa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Interessado: Mariazinha de Souza de Jesus. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0704575-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/333998. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704575-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ricardo Pretto, José Roberto Desinho, Santiago Contrera, Renan Osvaldo Magalhães Burbello, Edineia Valero, Dirce Aparecida Pereira Beni. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Interessado: Banco Itaú SA. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0712746-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309585. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712746-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: José Rodrigo Sade. Recorrido: Janete Lenes. Advogado: Jorge Luiz

leski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0739324-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304018. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739324-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Diogo da Ros Gasparin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0743145-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341994. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 743145-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benedito Adelino de Oliveira, Vera Lúcia de Oliveira. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Recorrido: Jussara Sanches Bergamin. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0743284-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/260783, 2011/260785. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743284-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido (1): Bianca Fuquini Alves. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 14ª Regional de Saúde de Paranavaí. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0752825-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329645. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 752825-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Espólio de Miguel Golono, Espólio de Wilcermans Borges de Medeiros, Espólio de Alsidio Zimmermann. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0755048-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315134. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755048-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: João Batista dos Santos, Jorge Abdo Sader Junior, José Carlos Gomes de Oliveria, Lindomar França Ferreira, Lindaura Lopes Magalhães, Laercio Gasparini Gomes, Levi Leme, Lidia Ferreira Nespolo, Lourdes Correa Biagio, Gilvan Aparecido Rodrigues, Dinora Monteiro, Célio de Mendoça Alves. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0758707-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/265196. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758707-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Carla Bonomo. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0762608-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762608-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0763625-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763625-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ricardo Pussoli. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Ana Beatriz Balan Villela, Diogo da Ros Gasparin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0764123-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319840. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 764123-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Luerti Gallina. Recorrido: Jamil Raimundo. Advogado: Francis Marcel Carrilho Cardoso, Emerson Reginaldo Raimundo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0764336-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328432. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 764336-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Marilene Bettio Boss. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0767170-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 767170-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Marcelo Giovanetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Recorrido: Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Sandro Marcelo Kozikoski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0767850-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318821. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767850-0 Apelação Cível. Recorrente: Armando Nunes França. Advogado: Cláuber Júlio de Oliveira. Recorrido: Leandro Crispin Santos. Advogado: Eliázer Antonio Meideiros, Jardel Antonio de Oliveira Bueno. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0769596-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325697. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 769596-9 Apelação Cível. Recorrente: R. M. L.. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: F. P. S. L.. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Interessado: P. F. L. P. S. L., L. M. L. P. S. L.. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0778950-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326852. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778950-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Odenir de Lima Schmidt. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0781876-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/313597, 2011/313599. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781876-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0783006-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/281430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783006-2 Apelação Cível. Recorrente: Odilon Dias da Cunha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Leles Bonilha. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0783582-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334029. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 783582-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luiz Reginaldo Scatambulo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0784803-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/307132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784803-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Evangelica Beneficiente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Amh Arias Materiais Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0788716-3/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/337035. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788716-3 Apelação Cível. Recorrente: Francisco dos Santos, Juvenal dos Santos (maior de 60 anos), José Alex Sandro Pasian, Luiz Monteiro, Luzia Mota da Silva, Paulo Sergio dos Santos Silva, Pricila Figueiredo Matano, Sidnei de Godoi, Terezinha Ana Damasceno Lima, Vagner Alexandre Doneda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0792863-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304387. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792863-6 Apelação Cível. Recorrente: Augusto Muller. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0820972-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/343143. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 820972-3 Exceção de Suspeição. Recorrente: Paulo Inácio da Silva. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Recorrido: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Stobel Piazzeta, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.11559**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	002	0708008-2/02
Alexandre José Garcia de Souza	004	0739184-0/02
	011	0749678-0/03
	012	0750777-5/02
Alexandre Sutkan de Oliveira	003	0711820-3/01
Ananias César Teixeira	005	0739605-4/02
	007	0745639-7/02
André Abreu de Souza	008	0745669-5/01
Angela Anastázia Cazeloto	003	0711820-3/01
Antonio de Padua T. d. Oliveira	003	0711820-3/01
Arlete Ana Belniaki	002	0708008-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0711820-3/01
	013	0755742-2/02

Carlos Henrique de S. Rodrigues	020	0778474-7/01
	008	0745669-5/01
Cibele Merlin Torres	001	0678667-0/03
Cristiane Uliana	007	0745639-7/02
Daniel Hachem	016	0758230-9/01
Daniele de Bona	010	0747032-6/01
Denio Leite Novaes Junior	009	0745996-7/01
Elias Mattar Assad	002	0708008-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	005	0739605-4/02
	007	0745639-7/02
Fábio Amorese Rotunno	013	0755742-2/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	004	0739184-0/02
	011	0749678-0/03
	012	0750777-5/02
Frederico Valdomiro Slomp	015	0756285-6/01
Gerson Luiz Wenzel	012	0750777-5/02
Giovani de Oliveira Serafini	019	0776126-8/01
Guilherme Henn	017	0758611-4/02
Heroldes Bahr Neto	005	0739605-4/02
	007	0745639-7/02
Iara Beatriz Cerqueira Lima	018	0766051-3/01
Ilan Goldberg	014	0756084-9/01
Ivan Leles Bonilha	017	0758611-4/02
Jair Antônio Wiebelling	009	0745996-7/01
	014	0756084-9/01
Janaina Moscatto Orsini	020	0778474-7/01
Janaina Rovaris	008	0745669-5/01
João Batista dos Anjos	006	0741975-2/01
José Ari Matos	004	0739184-0/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	018	0766051-3/01
Juliano César Iba	016	0758230-9/01
Júlio Cesar Dalmolin	009	0745996-7/01
Kamila Trevisan da Silva	003	0711820-3/01
Kleber Augusto Vieira	005	0739605-4/02
	007	0745639-7/02
Luis Antonio Requiao	011	0749678-0/03
Luis Oscar Six Botton	008	0745669-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0739605-4/02
	007	0745639-7/02
Márcia Loreni Gund	009	0745996-7/01
	014	0756084-9/01
	020	0778474-7/01
	003	0711820-3/01
Márcio Rogério Depolli	013	0755742-2/02
	020	0778474-7/01
Marcos André da Cunha	017	0758611-4/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	009	0745996-7/01
Marcos Massashi Horita	017	0758611-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0758611-4/02
Mário Rocha Filho	013	0755742-2/02
Mauro Junior Seraphim	001	0678667-0/03
Milton Luiz Cleve Küster	015	0756285-6/01
Mônica Ferreira Mello Biora	015	0756285-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0739605-4/02
	007	0745639-7/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	007	0745639-7/02
Odacyr Carlos Prigol	018	0766051-3/01
Oksana Paludzyszyn Meister	018	0766051-3/01
Renato Serpa Silverio	006	0741975-2/01
Ricardo Lucas Calderón	001	0678667-0/03
Ricardo Miara Schuarts	015	0756285-6/01
Roberta Carvalho de Rosis	004	0739184-0/02
	011	0749678-0/03
	012	0750777-5/02
Rui Berford Dias	005	0739605-4/02
Sandro Augusto Bonacin	013	0755742-2/02
Saulo Bonat de Mello	005	0739605-4/02
	007	0745639-7/02
Sergio Stabelini Minhoto	001	0678667-0/03
Silvério Dugonski	001	0678667-0/03

Tatiana Villardo Calderón	001	0678667-0/03
Valério Schmidt	019	0776126-8/01
Vinicius Gomes de Amorim	010	0747032-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001. Processo/Prot: 0678667-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/108579, 2011/108580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 678667-0 Apelação Cível. Recorrente: Marlos de Souza Coelho. Advogado: Sergio Stabelini Minhoto, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Recorrido (1): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Cibele Merlin Torres, Mauro Junior Seraphim. Recorrido (2): Vicente Turmina. Advogado: Silvério Dugonski. Despacho:  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 678.667-0/03 RECORRENTE: MARLOS DE SOUZA COELHO RECORRIDO: VICENTE TURMINA E OUTRO** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 79,30 (setenta e nove reais e trinta centavos), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21860/11

0002. Processo/Prot: 0708008-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/204209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 708008-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: T. M. (maior de 60 anos). Advogado: Adelino Venturi Junior. Recorrido: M. R. P. M.. Advogado: Elias Mattar Assad, Arlete Ana Belniaki. Despacho:  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.008-2/02 RECORRENTE: T. M. RECORRIDA: M. R. P. M.** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21843/11

0003. Processo/Prot: 0711820-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/165724. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711820-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Kelwyn - Empreendimentos Ltda, Ednaldo de Oliveira, Rosa Maria de Oliveira, Eliane José Pereira. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Kamila Trevisan da Silva. Despacho:  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.820-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: KELWYN - EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 98,60 (noventa e oito reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21840/11

0004. Processo/Prot: 0739184-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/244846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 739184-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S.A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Alicia Rodrigues. Advogado: José Ari Matos. Despacho:  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.184-0/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: ALICIO RODRIGUES** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21681/11

0005. Processo/Prot: 0739605-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/23050, 2011/188004. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739605-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrente (2): Izair Cassilha Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Izair Cassilha Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho:  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.605-4/02 RECORRENTE: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. IZAIR CASSILHA RIBEIRO RECORRIDOS: OS MESMOS** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21500/11

0006. Processo/Prot: 0741975-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/220757, 2011/220763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 741975-2 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda - Frimesa. Advogado: Renato Serpa Silverio. Recorrido: Romildo Bertonecello de Souza, Zanardi Transportes Ltda, Transportes R.w.s Ltda, Ricardo Wansson de Souza. Advogado: João Batista dos Anjos. Despacho:  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 741.975-2/01 RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - FRIMESA RECORRIDOS: ROMILDO BERTONCELLO DE SOUZA E OUTROS** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21689/11

0007. Processo/Prot: 0745639-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/29682, 2011/188064. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745639-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Ary Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Ary Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho:  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.639-7/02 RECORRENTE: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. ARY ALVES RECORRIDOS: OS MESMOS** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21674/11

0008. Processo/Prot: 0745669-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/223556. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745669-5 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Recorrido: Eco Amazon Indústria e Comércio de Confeções Ltda, Sandra Regina Sena. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Despacho:  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.669-5/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RECORRIDOS: SANDRA REGINA SENA E OUTRA** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21620/11

0009. Processo/Prot: 0745996-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/247802. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745996-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Simonatto Locatelli e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho:  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.996-7/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDA: SIMONATTO LOCATELLI E CIA LTDA.** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente

ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21494/11

0010 . Processo/Prot: 0747032-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 747032-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona. Recorrido: Rodrigo Luiz Menezes. Advogado: Vinicius Gomes de Amorim. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.032-6/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: RODRIGO LUIZ MENEZES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21791/11

0011 . Processo/Prot: 0749678-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 749678-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Pedro Boscheco. Advogado: Luis Antonio Requiao. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.678-0/03 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: PEDRO BOSCHECO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21438/11

0012 . Processo/Prot: 0750777-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/216058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 750777-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Olimpio da Silva Moura (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.777-5/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: OLIMPIO DA SILVA MOURA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21891/11

0013 . Processo/Prot: 0755742-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/216099. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755742-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Roseonel Alves da Silva Junior, Silvio Sanches. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Fábio Amorese Rotunno. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.742-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA RECORRIDOS: ROSEONEL ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos:

1. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011.  
2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21768/11

0014 . Processo/Prot: 0756084-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183121. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756084-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Dionisio Hersen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.084-9/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: DIONISIO HERSEN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21859/11

0015 . Processo/Prot: 0756285-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222038. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 756285-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Luciana de Fátina Bonatto, Paulo Roberto Bonatto, Eva Maria Pereira Bonatto. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.285-6/01 RECORRENTE: SUL AMERICA SEGUROS RECORRIDOS: LUCIANA DE FÁTINA BONATTO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21472/11

0016 . Processo/Prot: 0758230-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/228632. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758230-9 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Ana Terezinha Carollo Sequinel. Advogado: Juliano César Iba. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.230-9/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RECORRIDA: ANA TEREZINHA CAROLLO SEQUINEL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21567/11

0017 . Processo/Prot: 0758611-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/200322, 2011/200325. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758611-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marcos André da Cunha, Ivan Leles Bonilha. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 758.611-4/02 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21596/11

0018 . Processo/Prot: 0766051-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238751. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766051-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cospes. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Oksana Paludzyszyn Meister, Iara Beatriz Cerqueira Lima. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.051-3/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP RECORRIDA: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21856/11

0019 . Processo/Prot: 0776126-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214520. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776126-8 Apelação Cível. Recorrente: João Maria Fabienseki Terbek. Advogado: Valério Schmidt. Recorrido: José Franco de Marafigo, Luciane Ripka Marafigo. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.126-8/01 RECORRENTE: JOÃO MARIA FABIENSKI TERBEK RECORRIDOS: LUCIANE RIPKA MARAFIGO E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 10,00 (dez reais), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21724/11

0020 . Processo/Prot: 0778474-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226870. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778474-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Irene Daumling. Advogado: Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.474-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDA: IRENE DAUMLING Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove

nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21528/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.10332**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	012	0729701-8/03
Adilson de Castro Junior	007	0712766-8/01
Airton Passos de Souza	023	0767190-9/02
Alaor Ribeiro dos Reis	011	0726163-6/01
Alexandre José Garcia de Souza	009	0720073-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0486322-7/03
Ana Carolina Almeida Ribeiro	030	0794091-8/03
Ana Lucia França	016	0742133-8/01
Ana Paula Magalhães	007	0712766-8/01
Ananias César Teixeira	026	0774064-5/01
Anderson Hataqueiama	012	0729701-8/03
Anderson Reny Heck	020	0750842-7/02
André Luiz Proner	003	0556227-0/03
André Zonaro Giacchetta	017	0747948-9/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	015	0740382-3/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0729701-8/03
Bihl Elerian Zanetti	007	0712766-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0769114-7/03
Bruna Angélica Ferreira Salvático	013	0733566-8/02
Carina do Carmo Castilho	006	0704595-4/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	017	0747948-9/02
Carlos Edson Strasburg Junior	017	0747948-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0486322-7/03
Carolina Kummer Trevisan	015	0740382-3/02
Cerino Lorenzetti	018	0748972-9/02
César Augusto Terra	029	0789905-4/01
Charline Lara Aires	016	0742133-8/01
Cintya Buch Melfi	003	0556227-0/03
	005	0663015-3/02
Cirineu Dias	006	0704595-4/01
Clauber Júlio de Oliveira	007	0712766-8/01
Cristiane Uliana	026	0774064-5/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	003	0556227-0/03
Daniele Alves	021	0755833-8/01
Diego Martins Caspary	003	0556227-0/03
Edeval Bueno	022	0765183-6/02
Edson Luiz Martins	005	0663015-3/02
Elaine Cristina Jancovski	025	0772106-0/01
Elian Prado Caetano	013	0733566-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0767190-9/02
Everton Rodrigues Costa	011	0726163-6/01
Fabiana Bruno Solano Pereira	030	0794091-8/03
Fabiana Simões Martins	013	0733566-8/02
Fabiano Lopes	021	0755833-8/01
Fábio Luiz Gama de Oliveira	015	0740382-3/02
Felipe Barrionuevo Costa	025	0772106-0/01
Fernanda Greca Martins	011	0726163-6/01
Fernando Henrique G. d. Oliveira	015	0740382-3/02
Geraldo Mocellin	014	0738661-8/02
Gilberto Stinglin Loth	029	0789905-4/01
Guilherme Ferreira da Silveira	030	0794091-8/03
Guilherme Linhares V. d. Silva	017	0747948-9/02

Gustavo Paes Rabello	010	0722434-4/02
Hélio Eduardo Richter	004	0654016-1/02
Ivan Leis Bonilha	018	0748972-9/02
Jair Antônio Wiebelling	024	0769114-7/03
	028	0780614-2/02
Jairo Basso	020	0750842-7/02
Jaqueline Lobo da Rosa	027	0774497-4/01
Jean Carlos Martins Francisco	012	0729701-8/03
João Leonel Gabardo Filho	029	0789905-4/01
João Roberto Santos Régnier	017	0747948-9/02
Joel Luís Thomaz Bastos	030	0794091-8/03
Jorge Luiz Martins	029	0789905-4/01
José Roberto Dutra Hagebock	027	0774497-4/01
Julio Antonio Simão Ferreira	013	0733566-8/02
Júlio Cesar Dalmolin	024	0769114-7/03
	028	0780614-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0738661-8/02
Luciana de Mello Rodrigues	013	0733566-8/02
Luciano Braga Cortes	020	0750842-7/02
Luciano Ricardo Hladczuk	004	0654016-1/02
Luiz Adão de Carli	010	0722434-4/02
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	021	0755833-8/01
Luiz Carlos Gieseler Junior	019	0749646-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	028	0780614-2/02
Luiz Roberto Leven Siano	013	0733566-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	023	0767190-9/02
Manoel Henrique Maingué	001	0428811-9/03
	002	0486322-7/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	018	0748972-9/02
Marcelo de Souza Teixeira	008	0717436-5/01
Marcia Cristine Schokal Bustillos	019	0749646-8/01
Márcia Loreni Gund	024	0769114-7/03
	028	0780614-2/02
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	005	0663015-3/02
Márcio Luiz Blazius	018	0748972-9/02
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0748972-9/02
Márcio Rogério Depolli	024	0769114-7/03
Marco Antônio Lima Berberli	015	0740382-3/02
Marco Aurélio Hladczuk	004	0654016-1/02
Marcus Vinicius Cabulon	006	0704595-4/01
Maria Aparecida Ramina	016	0742133-8/01
Nelson Souza Neto	001	0428811-9/03
Neudi Fernandes	022	0765183-6/02
Paulo Cezar Ribeiro da Silva	008	0717436-5/01
Paulo Roberto Pereira Hilú	023	0767190-9/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0486322-7/03
Priscila Perelles	019	0749646-8/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	008	0717436-5/01
Rafael Dias Cortes	017	0747948-9/02
Rangel da Silva	010	0722434-4/02
Renato José Borgert	009	0720073-3/02
Reny Angelo Pastre	020	0750842-7/02
Roberta Botelho B. T. Ribas	009	0720073-3/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0428811-9/03
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0486322-7/03
Sandra Regina Rodrigues	019	0749646-8/01
Sandro Balduino Morais	017	0747948-9/02
Silvana Aparecida Cezar Ponte	025	0772106-0/01
Soiane Montanheiro dos R. Torres	025	0772106-0/01
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	025	0772106-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0428811-9/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/236861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 428811-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano

Botelho Ferraz. Recorrido: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0002 . Processo/Prot: 0486322-7/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/163091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 486322-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0003 . Processo/Prot: 0556227-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 556227-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Lorena Dolniak. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0004 . Processo/Prot: 0654016-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247172. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 654016-1 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Nelson Bocker (maior de 60 anos), Nelson Siepkó, Pedro Stefaniczen, Pedro Teixeira. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0005 . Processo/Prot: 0663015-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/314553. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 663015-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Marínes Magnagnano Araújo. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0006 . Processo/Prot: 0704595-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290224. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 704595-4 Apelação Cível. Recorrente: Mauricio José Depoli. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon. Recorrido: José Carlos Mileski. Advogado: Cirineu Dias, Carina do Carmo Castilho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0007 . Processo/Prot: 0712766-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712766-8 Apelação Cível. Recorrente: J K Roupas Feitas Ltda (casa Gemma Moda Jovem). Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Recorrido: Claudia Purkote Milani. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Clauber Júlio de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0008 . Processo/Prot: 0717436-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290476. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717436-5 Apelação Cível. Recorrente: Ademar da Silva. Advogado: Paulo Cezar Ribeiro da Silva. Recorrido: Condor Super Center Ltda. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0009 . Processo/Prot: 0720073-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/323013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 720073-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Roberto Busatto, Roseli Julio Busatto. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0010 . Processo/Prot: 0722434-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/321980, 2011/321983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 722434-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rene Pinto da Silva. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva. Recorrido: Manoel dos Santos Filho. Advogado: Luiz Adão de Carli. Interessado: Adenir Fante Roitman. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0011 . Processo/Prot: 0726163-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338189. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726163-6 Apelação Cível. Recorrente: Ecopar Remoção de Resíduos e Locação de Equipamentos Ltda. Advogado: Everton Rodrigues Costa. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Fernanda Greca Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0012 . Processo/Prot: 0729701-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/292758. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729701-8 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Almeri Terzinha Fritzen, Benedita Soares (maior de 60 anos), Bernadete Dalgallo Janjar, Eloir Ribeiro, Jorge Waldir Daer Boais, José Fragata dos Santos, Laide Rodrigues da Rosa, Margarete Maria Werle, Mirka Von Previatti, Waldemar Domingos da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0013 . Processo/Prot: 0733566-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/310449, 2011/310455. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733566-8 Apelação Cível. Recorrente: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano, Luciana de Mello Rodrigues, Fabiana Simões Martins. Recorrido: Janete Mendes Pereira, Juarez Fernandes da Conceição, Janeci Velloso Freire, Nelson Alves (maior de 60 anos), Valdir Renato Santos. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0014 . Processo/Prot: 0738661-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/248339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 738661-8 Ação Direta de

Inconstitucionalidade. Recorrente: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba Asfum. Advogado: Geraldo Mocellin. Recorrido: Município de Curitiba. Interessado: Câmara Municipal de Curitiba. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0015 . Processo/Prot: 0740382-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/263214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740382-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Condor Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0016 . Processo/Prot: 0742133-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/307610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 742133-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Recorrido: Cleusa Faustino. Advogado: Maria Aparecida Ramina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0017 . Processo/Prot: 0747948-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/313294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 747948-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Eduardo Regnier Rodrigues. Advogado: Sandro Balduino Morais, João Roberto Santos Régner. Recorrido: Cervejarias Kaiser Brasil Sa, Newcomm Comunicação Total Ltda. Advogado: André Zonaro Giacchetta, Carlos Edson Strasburg Junior, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Interessado: Renor Valério da Silva. Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0018 . Processo/Prot: 0748972-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/339898, 2011/339904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748972-9 Apelação Cível. Recorrente: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0019 . Processo/Prot: 0749646-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 749646-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos. Recorrido: Marcos Cesar de Paula Silva. Advogado: Luiz Carlos Gueseler Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0020 . Processo/Prot: 0750842-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273880. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750842-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Jairo Basso. Recorrido: Colhe Comercio Importação e Exportação de Maquinas Agrícolas Ltda, Fixofort - Indústria e Comercio de Produtos Metalurgicos Ltda, Idelson Rottava. Advogado: Luciano Braga Cortes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0021 . Processo/Prot: 0755833-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341370. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755833-8 Apelação Cível. Recorrente: Hector Daniel Garcia. Advogado: Fabiano Lopes. Recorrido: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Daniele Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0022 . Processo/Prot: 0765183-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268392. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765183-6 Apelação Cível. Recorrente: M. C.. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: A. M. B.. Advogado: Edeval Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0023 . Processo/Prot: 0767190-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767190-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ana Lange, Francisco Munhoz de Oliveira. Advogado: Ailton Passos de Souza, Paulo Roberto Pereira Hilú. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0024 . Processo/Prot: 0769114-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274063. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769114-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ana Lucia Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0025 . Processo/Prot: 0772106-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/314966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 772106-0 Apelação Cível. Recorrente: Herilton Fernando Ferreira, Regiany Pavese Ferreira. Advogado: Felipe Barrionuevo Costa, Elaine Cristina Jancovski, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Recorrido: Condomínio Edifício Moradas D'ampezzo. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO 0026 . Processo/Prot: 0774064-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222221. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774064-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Irineu Teofanes dos Santos (maior de 60

anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Irineu Teofanes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0774497-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774497-4 Apelação Cível. Recorrente: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Recorrido: Aramis Calisto, Dulce Lane Calisto, Ac Comércio de Pneus Ltda. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0780614-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289557. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780614-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0789905-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302857. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789905-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Sueli Dzulinski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0794091-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338122. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794091-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. N. A- Agrícola Nova América Ltda. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro, Joel Luís Thomaz Bastos, Fabiana Bruno Solano Pereira. Recorrido: Fazenda Sant' Anna Ltda. Advogado: Guilherme Ferreira da Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.10556**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	002	0704473-3/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	021	0770851-2/02
Alessandro Ravazzani	022	0781152-1/01
Alex Panerari	017	0763968-1/01
Allan Amin Propst	018	0764903-4/02
	028	0796777-1/02
Altair Roberto Ruschel	015	0757027-8/02
Ananias César Teixeira	027	0792681-4/01
Aujor Fernandes Silvestre Filho	001	0635203-2/03
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	003	0707100-7/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0729057-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0807843-9/01
Carla Lecink Bernardi	004	0710752-6/03
Claiton Luis Bork	007	0729876-0/03
Clovis dos Santos Rosario	001	0635203-2/03
Cristiane Uliana	027	0792681-4/01
Dagmar Pimenta Hannouche	003	0707100-7/02
Daniel Hachem	001	0635203-2/03
Darlene Costa Neizer	019	0767228-8/03
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	019	0767228-8/03
Estevão Gutierrez Brandão Pontes	013	0754306-2/03
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	022	0781152-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0711690-5/03
	007	0729876-0/03
	008	0733061-8/03
	009	0743535-6/03
	011	0749321-6/03
	012	0750044-1/03
	013	0754306-2/03
	014	0754499-2/03
	018	0764903-4/02
	019	0767228-8/03
	020	0768877-5/01
	025	0791671-4/02
	026	0792606-1/02

Fabiano Neves Macieyewski	028	0796777-1/02
	015	0757027-8/02
	016	0761168-3/02
Fabrizio Fabiani Pereira	010	0743949-0/02
Fernando Murilo Costa Garcia	015	0757027-8/02
	016	0761168-3/02
Flávia Regina Carluccio	029	0807843-9/01
Flávio Bandeira Sanches	012	0750044-1/03
Flavio Pereira Teixeira	009	0743535-6/03
	011	0749321-6/03
	014	0754499-2/03
Gabriele Polewka	020	0768877-5/01
Germano Laertes Neves	007	0729876-0/03
Glaucio Humberto Bork	023	0783378-3/01
Glaucio Iwersen	004	0710752-6/03
Guilherme Régio Pegoraro	021	0770851-2/02
Hamilton José Oliveira	014	0754499-2/03
Helga Rosemari Rox Xavier	005	0711690-5/03
Hellen Priscila Molina Prata	030	0808587-0/01
Henrique Fragoso Saonetti	023	0783378-3/01
Hugo Francisco Gomes	022	0781152-1/01
Ivan Leis Bonilha	023	0783378-3/01
Jean Carlos Martins Francisco	002	0704473-3/02
Joaquim Miró	001	0635203-2/03
Johnson Sade	003	0707100-7/02
José Antonio de Andrade Alcântara	004	0710752-6/03
José Fernando Vialle	020	0768877-5/01
José Heriberto Micheleto	015	0757027-8/02
José Luiz Fornagieri	029	0807843-9/01
	024	0786013-9/01
Lauro Fernando Zanetti	010	0743949-0/02
Luciano Ricardo Hladczuk	006	0729057-5/02
Luciano Salimene	017	0763968-1/01
Luiz Augusto Wronski Taques	004	0710752-6/03
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	007	0729876-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0743535-6/03
	011	0749321-6/03
	012	0750044-1/03
	014	0754499-2/03
	018	0764903-4/02
	019	0767228-8/03
	020	0768877-5/01
	026	0792606-1/02
	028	0796777-1/02
	030	0808587-0/01
Márcio Rogério Depolli	029	0807843-9/01
Marco Aurélio Hladczuk	010	0743949-0/02
Marcos Dutra de Almeida	024	0786013-9/01
Mariéia Bosak	007	0729876-0/03
Mário Marcondes Nascimento	023	0783378-3/01
Marli Regina Renoste Vieli	021	0770851-2/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	018	0764903-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	023	0783378-3/01
Murilo Cleve Machado	023	0783378-3/01
Odilon Brandão Pontes	013	0754306-2/03
Patricia Carla de Deus Lima	005	0711690-5/03
	008	0733061-8/03
	011	0749321-6/03
	013	0754306-2/03
Paulo Cesar Braga Menescal	003	0707100-7/02
Paulo Roberto Gomes	018	0764903-4/02
	025	0791671-4/02
	026	0792606-1/02
	028	0796777-1/02
Paulo Sérgio Rodrigues	003	0707100-7/02
Pedro Stefanichen	002	0704473-3/02
Robson Sakai Garcia	016	0761168-3/02
Rodrigo Carlesso Moraes	004	0710752-6/03
Rosângela Leis Deliberador	008	0733061-8/03
Sidney Luiz Pereira	024	0786013-9/01
Simone Daiane Rosa	029	0807843-9/01

Talita Santos Gatti 012 0750044-1/03  
 Vilmor Piccolotto 020 0768877-5/01  
 Wagner Cardeal Oganauskas 003 0707100-7/02  
 Walber Pavani 017 0763968-1/01

## Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0635203-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/341309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 635203-2 Apelação Cível. Recorrente: João Nino Lacerdy (maior de 60 anos). Advogado: Clovis dos Santos Rosario, Aujor Fernandes Silvestre Filho. Recorrido (1): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Johnson Sade. Recorrido (2): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0704473-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/314886. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 704473-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Benedito Correia (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0707100-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/326417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 707100-7 Apelação Cível. Recorrente: Maria Iracy Kmita (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Paulo Sérgio Rodrigues, Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0710752-6/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/318011. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 710752-6 Apelação Cível. Recorrente: Matildes de Souza Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Recorrido: Bradesco Previdência e Seguros Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0711690-5/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/343597. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711690-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Mauro Alves de Mello, Roberto Galiardo Costa, Jane Valkíria de Camargo, Edson Luiz Anizelli, Irene Pastori Piva, Arlindo Umberto de Oliveira, Maria Candida de Lima (maior de 60 anos), Braz Luiz Anizelli, Zenaide de Oliveira Bonfante (maior de 60 anos). Advogado: Hellen Priscila Molina Prata. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0729057-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/331685, 2011/332335. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 729057-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Marly Betine Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Salimene. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0729876-0/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/343512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729876-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Julia Massae Fugekami (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Mariléia Bosak. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0733061-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/343517. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733061-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Alice Figueiredo Krol, Arlindo Serigioli (maior de 60 anos), Iolanda Batista Martins (maior de 60 anos), Osni Nunes de Andrade. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0743535-6/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/320098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743535-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiza Moraes Colombo (maior de 60 anos), João Migliorini (maior de 60 anos), Antonio Batista Pinheiro, Rosalvo José Botelho (maior de 60 anos), Helena Sanches Kuhnen (maior de 60 anos), João Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Carlos Rinaldi, José Roberto da Silva (maior de 60 anos), Donizete Pires Ribeiro, Jose de Souza (maior de 60 anos), Antonio Carlos Berthi (maior de 60 anos), Valter Colombo, Paulo Trombini (maior de 60 anos), tereza vergineli trombini (maior de 60 anos), Orlando da Silva (maior de 60 anos), Rossini João Catrabra. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0743949-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/333605. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 743949-0 Apelação Cível. Recorrente: Metóδιο Chalalay, Miguel Kostiuik (maior de 60 anos), Miguel Paluch, Leocádia Huk (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Companhia

Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0749321-6/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/343520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749321-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Celhomar José Custódio, Antonio Honorio de Souza (maior de 60 anos), Antonio Bovo (maior de 60 anos), Odir Schuindt (maior de 60 anos), Eduilio Castanha de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0750044-1/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/343531. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 750044-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Fuji Tatsumi (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0754306-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/343542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754306-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Dea Innocencio Bueno (maior de 60 anos), Léa Innocência Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Odilon Brandão Pontes, Estevão Gutierrez Brandão Pontes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0754499-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/343550. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754499-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Johan Van Arragon, Raquel Maria Bueno Amato (maior de 60 anos), Setuko Nagao (maior de 60 anos). Advogado: Helga Rosemari Rox Xavier, Gabriele Polewka. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0757027-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/313377. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 757027-8 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Lidio Romão Ferreira (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Altair Roberto Ruschel. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0761168-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/313379. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 761168-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Maria Santos (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0763968-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/322333. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763968-1 Apelação Cível. Recorrente: Valdeci Aparecido da Silva. Advogado: Walber Pavani. Recorrido: Pascoal Leite de Albuquerque (maior de 60 anos). Advogado: Alex Panerari, Luiz Augusto Wronski Taques. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0764903-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/324410. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764903-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevernago Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de José Ferreira de Oliveira, Rubens Ferreira de Oliveira, Maria de Jesus Pinheiro de Oliveira (maior de 60 anos), Marilyn Ferreira de Oliveira, Clovis Ferreira de Oliveira, Sergio Ferreira de Oliveira, Roseli Pinheiro de Oliveira Moraes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0767228-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/343558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767228-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aguiuelo dos Santos Silveira (maior de 60 anos), Zeni Pedroso de Castro (maior de 60 anos), Taisa Pedroso Silveira. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga, Darlene Costa Neizer. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0768877-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/343561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768877-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Carlos Gibowski (maior de 60 anos), Orçula Gibowski (maior de 60 anos), Florianio Zaleski (maior de 60 anos), Jorge Train (maior de 60 anos), Aldahir Arcilio (maior de 60 anos), José Ademir Padilha, Estacilia Rocha Padilha, José Joaquim da Rocha (maior de 60 anos), Luzia Pinto da Rocha (maior de 60 anos), Milton Bojanovski (maior de 60 anos), Pelagia Grabowski Bojanovski (maior de 60 anos), Osny Geraldo Zarzycki, Maria Amélia Brongiel Zagitski (maior de 60 anos), Rosa Pençak Robert (maior de 60 anos), Zenaide Maria Juaski de Lara, Zilda Oliva Kuzma (maior de 60 anos). Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0770851-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/326206. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7708512-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Valdinei de Araújo Peres, Natal Fanhani (maior de 60 anos), José Luiz Manrique, José Manrique (maior de 60 anos), Nilson Gotardo. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0781152-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/314840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781152-1 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Wnaderlei Duarte, Arnaldo Dumont Pires, Aerton Baade, Adilson Jose de Lara, Aldemir de Souza, Adalberto Carlos Urbanetz, Adilson Joao Siqueira, Carlos Roberto Vitorio Guglielmi, Carlos Galancini Filho (maior de 60 anos), Eugenio Meister (maior de 60 anos), Edson Sakae Nagashima, Everton Luiz da Costa Souza, Fernando Scholl Bettega, Germano Esnarriaga Neto, Generoso Thibes Neto (maior de 60 anos), Ivo Torossi (maior de 60 anos), Ivo Mupara, Joao Carlos Michalek, Joao Carlos Rompkoski (maior de 60 anos), Jose Afonso de Paula, Jurandir Boz Filho, Lilian de Moura Berman, Marco Aurelio Fontana (maior de 60 anos), Mario Kondo, Myrian Nicolau Favassa, Romao Kawa Filho, Rui da Silva. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0783378-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325029. Comarca: Araopongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783378-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Recorrido: Maria Elizabeth Vendrametto, Neide Cristina Borrasca, Sebastião Pereira dos Santos, Sergio de Oliveira, Simone Chimim, Sonia Maria Oliveira, Valdir Machado, Vanderlei Ramos da Silva, Vantuir Manoel dos Santos, Vitor Bernardes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0786013-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338126. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786013-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Loyde Camargo Sisti (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Sidney Luiz Pereira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0791671-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/337990. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7916714-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Amaro Lanca (maior de 60 anos), Antonio Barbosa Pereira (maior de 60 anos), Paulo Remes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0792606-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324412. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792606-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Manoel Francisco dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0792681-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324698. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792681-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nilson do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0796777-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324417. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796777-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Francisco José Ferradoza Neto (maior de 60 anos), Lídia Rodrigues Ferreira (maior de 60 anos), Michele Elias Martins de Almeida, Terezinha Bandeira Revelino (maior de 60 anos), Rosinda Domingues Ferreira (maior de 60 anos), Maurício Lorente (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0807843-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334004. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807843-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Ronaldo Srodio, Rosa Maria Vandresen (maior de 60 anos), Sandra Regina Flacon Shiguihara, Shirley Carvalho Garcia (maior de 60 anos), Thelma Oliveira Pocrifka. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0808587-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/337825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808587-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alzira Horbatch Clazer (maior de 60 anos), Iria Maria Popia Franca (maior de 60 anos), Marcio Adriani Chauszcz, Onofre Marcoski, Paulina Schonbachler Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Henrique Fragoso Saonetti. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Nezele Rosa	002	0384887-3/03
Alfredo Ambrosio Junior	024	0782000-6/03
Aline Murta Galacini	027	0786729-2/01
Almir Tadeu Botelho	004	0575138-0/02
Ana Lucia França	031	0797440-3/01
Ananias César Teixeira	013	0738904-8/01
	019	0765681-7/03
	021	0768476-8/02
	025	0782686-6/02
Anderson Alex Vanoni	015	0753941-7/04
André Agostinho Hamera	033	0805437-3/01
Andreia Cristina Stein	020	0765895-1/01
Angela Anastázia Cazeloto	034	0807171-8/01
Antônio Carlos Camponez	032	0803155-8/01
Aurino Muniz de Souza	012	0734815-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0786729-2/01
	034	0807171-8/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	020	0765895-1/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	022	0770641-6/01
Candido Ferreira da Cunha Lobo	021	0768476-8/02
Carlos Augusto Cogo	001	0352303-5/04
Carlos Eduardo Scardua	026	0786037-9/02
Carlos Roberto Fabro Filho	005	0691336-8/02
Caroline Muniz de Souza	012	0734815-0/01
Celso Cordeiro	002	0384887-3/03
César Augusto Coradini Martins	023	0781506-9/01
Claudemir Capocci	023	0781506-9/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	017	0757581-7/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0770641-6/01
Cristiane Uliana	013	0738904-8/01
	019	0765681-7/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0352303-5/04
	002	0384887-3/03
Daniel Hachem	024	0782000-6/03
Daniela de Carvalho Silva	023	0781506-9/01
Danielle Tedesko	026	0786037-9/02
David Hermes Depine	015	0753941-7/04
Edemir Bringhenti	012	0734815-0/01
Eduardo Bastos de Barros	009	0717120-2/03
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	033	0805437-3/01
Eroulths Cortiano Junior	018	0763049-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0696817-8/02
	007	0701756-5/02
	008	0716928-4/04
	010	0726081-9/04
	015	0753941-7/04
	016	0755769-3/04
	028	0791663-2/02
	029	0792230-7/02
	030	0792411-2/02
	032	0803155-8/01
Fabiana Silveira	026	0786037-9/02
Fabiano José Bordignon	034	0807171-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	021	0768476-8/02
Flavio Pereira Teixeira	008	0716928-4/04
Flávio Santanna Valgas	022	0770641-6/01
Francisco Antônio Fragata Junior	033	0805437-3/01
Giovana Cezalli Martins	017	0757581-7/02
Grasiele Barcelos Amaral	016	0755769-3/04
Helder Martinez Dal Col	031	0797440-3/01
Helio Bueno de Camargo	016	0755769-3/04
Heriberto Rodrigues Teixeira	005	0691336-8/02
João Leonel Antocheski	011	0729135-4/02
José Gonzaga Soriani	004	0575138-0/02
José Ivan Guimarães Pereira	011	0729135-4/02

José Marega	004	0575138-0/02
José Maurício do Rego Barros	009	0717120-2/03
José Roberto Martins	018	0763049-1/01
Kely Kuhnen	003	0418496-9/03
Lauro Fernando Zanetti	007	0701756-5/02
	012	0734815-0/01
	014	0749254-0/02
Letícia Rodriguez Prates	020	0765895-1/01
Luciano Schwerdtner	031	0797440-3/01
Luiz Alberto Rego Barros	009	0717120-2/03
Luiz Carlos Manzato	023	0781506-9/01
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0352303-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	006	0696817-8/02
	008	0716928-4/04
	010	0726081-9/04
	015	0753941-7/04
	016	0755769-3/04
	028	0791663-2/02
	029	0792230-7/02
	030	0792411-2/02
	032	0803155-8/01
Marcelo Afonso Name	014	0749254-0/02
Márcio Rogério Depolli	027	0786729-2/01
	034	0807171-8/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0352303-5/04
	003	0418496-9/03
Maria Isabel Watanabe	003	0418496-9/03
Maria Izabel Bruginski	011	0729135-4/02
Maximilian Zerek	025	0782686-6/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	022	0770641-6/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	021	0768476-8/02
Olívio Gamboa Panucci	027	0786729-2/01
Patrícia Carla de Deus Lima	007	0701756-5/02
Patrícia Gonzalez da Silva	003	0418496-9/03
Paulo Giovanni Ferri	017	0757581-7/02
Paulo Giovanni Fornazari	017	0757581-7/02
Paulo Henrique Bornia Santoro	023	0781506-9/01
Paulo José Loebens	034	0807171-8/01
Paulo Roberto Gomes	010	0726081-9/04
	028	0791663-2/02
	029	0792230-7/02
	030	0792411-2/02
Reginaldo André Nery	027	0786729-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	005	0691336-8/02
	020	0765895-1/01
Renata Cristina Costa	007	0701756-5/02
Renato Fumagalli de Paiva	006	0696817-8/02
Rogério Augusto da Silva	020	0765895-1/01
Saulo Bonat de Mello	021	0768476-8/02
Shiroko Numata	007	0701756-5/02
Sidclei José Godois	033	0805437-3/01
Sonia Maria Moreira	011	0729135-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	026	0786037-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0792411-2/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	018	0763049-1/01
Vitor Eduardo Froisi	015	0753941-7/04
Wesley Toledo Ribeiro	007	0701756-5/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 532 )

0001 . Processo/Prot: 0352303-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/335201, 2011/335203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 352303-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Luiz Eduardo Dluhosch, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Jorge dos Anjos. Advogado: Carlos Augusto Cogo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 532 )  
0002 . Processo/Prot: 0384887-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/368060. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 384887-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos

Santos Tassini. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Mariano Blonski. Advogado: Adriana Nezele Rosa, Celso Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 532 )

0003 . Processo/Prot: 0418496-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/385844. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 418496-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Kely Kuhnen, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Ariovaldo Amorim. Advogado: Maria Isabel Watanabe, Patrícia Gonzalez da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 532 )

0004 . Processo/Prot: 0575138-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/389045. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 575138-0 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Funerária Jandaia Ltda. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 532 )  
Vista ao(s) Recorrido(s)

0005 . Processo/Prot: 0691336-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/315194. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 691336-8 Apelação Cível. Recorrente: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Recorrido: Heriberto Rodrigues Teixeira. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0696817-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/334064. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696817-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria de Fatima Rodrigues Fragalli. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0701756-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/334067. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 701756-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Vera Regina Ulbricht Winkaler. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0716928-4/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/324295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716928-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosemeire Bottos Porpiglio, Tereza Antonia dos Santos Martins, Jose Estevam Pereira, Argemiro Casselato, Ronaldo Faleiros Novais, José Tenorio da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0717120-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/326082. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717120-2 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda, Coopersul-cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Recorrido: Directa Auditores. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0726081-9/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/321954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726081-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Rozolen Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0729135-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/328242. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 729135-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Jose Marco Fabri. Advogado: Sonia Maria Moreira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0734815-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/328407. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734815-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Wallace Jose Bherthier Portes. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0738904-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/316699. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738904-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Carlos de Araujo Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0749254-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/323060. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749254-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Vanderlei Aparecido Baldi. Advogado: Marcelo Afonso Name. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0753941-7/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/324315. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753941-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alberto

Zanini. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depine. Interessado: Banco Banestado SA. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0016 . Processo/Prot: 0755769-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755769-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Carla Schmidt Oberdiek. Advogado: Helio Bueno de Camargo, Grasielle Barcelos Amaral. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0017 . Processo/Prot: 0757581-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/255167. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757581-7 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Dal Santos. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Paulo Giovani Ferri. Recorrido: Banco Itaú Bba Sa. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0018 . Processo/Prot: 0763049-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/263204, 2011/263206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763049-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Argemira Barbosa de Souza Sebastião. Advogado: José Roberto Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0019 . Processo/Prot: 0765681-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/316722. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 765681-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0020 . Processo/Prot: 0765895-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/315101. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 765895-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein, Letícia Rodriguez Prates. Recorrido: Eliane Betordo da Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0021 . Processo/Prot: 0768476-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/241233, 2011/316636. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768476-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Manoel Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Manoel Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Nilton Antônio de Almeida Maia, Ananias César Teixeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0022 . Processo/Prot: 0770641-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/336913. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 770641-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Recorrido: Valcir Miguel da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0023 . Processo/Prot: 0781506-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/304445. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781506-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Alvorada Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Paulo Henrique Bornia Santoro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Claudemir Capocci, Luiz Carlos Manzato. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0024 . Processo/Prot: 0782000-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/332032. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782000-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Marcos Antonio de Andrade. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0025 . Processo/Prot: 0782686-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/316690. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782686-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jair Pereira Maria. Advogado: Maximilian Zerek. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0026 . Processo/Prot: 0786037-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/331912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 786037-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Luis Cezar dos Passos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0027 . Processo/Prot: 0786729-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/322830. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786729-2 Apelação Cível. Recorrente: Marco Aparecido Valério, Marcos Aurélio de Lima, Marcos Roberto Gonçalves Pereira, Maria Aparecida Luizetto Silva, Maria de Fátima da Silva Arantes, Maria do Carmo Miranda Martins, Maria Gomes Vettor, Maria Ines Volpato de Godoi, Maria Perazolo Bertoncelo, Maria Sonia de Novaes. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0028 . Processo/Prot: 0791663-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324305. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791663-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

Recorrido: Antonio Vieira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0029 . Processo/Prot: 0792230-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324423. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792230-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Jose da Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0030 . Processo/Prot: 0792411-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324380. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792411-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jackson Carlo Calixto Moreira, Lucia Terezinha Moreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0031 . Processo/Prot: 0797440-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/321010. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797440-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Rosa Dalva Pasqualini. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Luciano Schwerdtner. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0032 . Processo/Prot: 0803155-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803155-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jorge Pires Forteski. Advogado: Antônio Carlos Camponez. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0033 . Processo/Prot: 0805437-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/328766. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805437-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Flavio Novo Chadlei. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Observação: PARA CONTRARRAZÕES 0034 . Processo/Prot: 0807171-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/322131. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807171-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Adélzia Campagnolo Kasper, André Kasper, Úrsula Rockenbach, Arcênio Mário Rockenbach, Irene Brum. Advogado: Fabiano José Bordignon, Paulo José Loebens. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.10548**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	023	0782504-9/02
Ademir Antonio de Lima	012	0751705-3/02
Adriano Marroni	007	0728938-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	024	0785486-8/01
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0751248-3/01
Ana Cláudia Bento Graf	013	0754401-2/01
Ana Lúcia Costa	017	0763380-7/02
Arnaldo Conceição Junior	002	0593800-9/02
Augusto José Bittencourt	019	0766924-1/01
Benoît Scandelari Bussmann	019	0766924-1/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	004	0642342-5/03
Camila Ramos Moreira	019	0766924-1/01
Carlos Augusto Dias	020	0775518-2/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	009	0741308-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0642342-5/03
	008	0739191-5/02
	011	0751248-3/01
Cerino Lorenzetti	003	0624754-7/05
	022	0778729-7/04
	023	0782504-9/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	010	0745997-4/02
Cristina Abigail Ivankiw	016	0758319-5/02
Daniel de Oliveira Godoy Junior	023	0782504-9/02
Daniela de Souza Gonçalves	008	0739191-5/02
Débora Segala	013	0754401-2/01
Djalma Antônio Müller Garcia	002	0593800-9/02
Edivaldo Aparecido de Jesus	023	0782504-9/02

Edivaldo Vidotti Viotto	029	0805256-8/01
Edson Luiz Dal Bem	005	0724627-7/02
Eduardo Fernando Lachimia	025	0786535-0/02
Elói Contini	020	0775518-2/02
Elvis Bittencourt	019	0766924-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0754757-9/03
	028	0792474-9/02
Fabiano Colusso Ribeiro	019	0766924-1/01
Facundo Eduardo Mendoza	026	0788629-5/02
Fernando Pires Martins Cardoso	006	0726343-4/02
Fernando Previdi Motta	019	0766924-1/01
Flávio Bueno	004	0642342-5/03
Guilherme Grummt Wolf	016	0758319-5/02
Guilherme Henn	016	0758319-5/02
Hamilton Maia da Silva Filho	001	0470394-6/04
Heloísa Bot Borges	013	0754401-2/01
Ivan Lelis Bonilha	023	0782504-9/02
	026	0788629-5/02
	027	0792446-5/01
Jackson Luís Vicente	024	0785486-8/01
Jair Roberto da Silva	026	0788629-5/02
Jair Subtil de Oliveira	008	0739191-5/02
João Leonel Antocheski	021	0775877-6/02
José Fernando Vialle	005	0724627-7/02
José Ivan Guimarães Pereira	021	0775877-6/02
José Subtil de Oliveira	008	0739191-5/02
José Valnir Zambrim	007	0728938-1/02
Juliane Zancanaro Bertasi	002	0593800-9/02
Karine Bruna Parisotto	005	0724627-7/02
Kennedy Machado	019	0766924-1/01
Laise Matros	013	0754401-2/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0728938-1/02
	029	0805256-8/01
	030	0805807-5/01
	025	0786535-0/02
Leandro Rogério Bertosse Olinto		
Leonardo de Almeida Zanetti	029	0805256-8/01
Lizete Cecília Deimling	009	0741308-1/02
Luciana da Fontoura Rodrigues	018	0764213-5/01
Luciane Leiria Taniguchi	010	0745997-4/02
Luciano Francisco de O. Leandro	021	0775877-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	014	0754757-9/03
	028	0792474-9/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	0764213-5/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	023	0782504-9/02
	027	0792446-5/01
Mara do Rocio Simioni	015	0754915-1/02
Marcelle Andrea Prado	015	0754915-1/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	003	0624754-7/05
Márcio Luiz Blazius	022	0778729-7/04
	023	0782504-9/02
Márcio Ribeiro Pires	017	0763380-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0778729-7/04
	023	0782504-9/02
	027	0792446-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	008	0739191-5/02
	016	0758319-5/02
	018	0764213-5/01
	022	0778729-7/04
Marcos André da Cunha	016	0758319-5/02
Marcos Antonio de O. Leandro	021	0775877-6/02
Marcos Massashi Horita	011	0751248-3/01
Marcus Aurélio Liogi	006	0726343-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	016	0758319-5/02
Maria Christina de Freitas Ramos	017	0763380-7/02
Maria Izabel Bruginski	021	0775877-6/02
Maria Marta Renner Weber Lunardon	008	0739191-5/02
Mariana Grazziotin Carniel	011	0751248-3/01
Marina Talamini Zilli	019	0766924-1/01
Marins Artiga da Silva	020	0775518-2/02

Michelle Pinterich	019	0766924-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	019	0766924-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	012	0751705-3/02
Moisés Moura Saura	018	0764213-5/01
Mônica Ferreira Mello Biora	012	0751705-3/02
Paulo Roberto Gomes	028	0792474-9/02
Paulo Vinicius de Lima	014	0754757-9/03
Rafael Baroni	019	0766924-1/01
Rafael Nogueira da Gama	013	0754401-2/01
Renata Cristina Costa	029	0805256-8/01
Renata Farah Pereira de Castro	018	0764213-5/01
Reymi Savaris Júnior	010	0745997-4/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	016	0758319-5/02
Rodrigo Brum Silva	025	0786535-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0751248-3/01
Rosane Cristina Magalhães	012	0751705-3/02
Samuel de Campos Widal Filho	001	0470394-6/04
Sergio Batista Henrichs	026	0788629-5/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	007	0728938-1/02
Tadeu Cerbaro	020	0775518-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0754757-9/03
Valdecy Schön	015	0754915-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0785486-8/01
Valéria dos Santos Tondato	016	0758319-5/02
Weslei Vendruscolo	011	0751248-3/01
William Cantuária da Silva	030	0805807-5/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	004	0642342-5/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0739191-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0470394-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 4703946-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho. Recorrido: Rc Coelho Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Samuel de Campos Widal Filho. Motivo: para apresentar contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0593800-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/264449, 2011/264451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5938009-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Recorrido: C A Frare Administração e Participações Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Motivo: para apresentar contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0624754-7/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/266467, 2011/266475. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 624754-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Motivo: para apresentar contrarrazões

0004 . Processo/Prot: 0642342-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/276934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 642342-5 Apelação Cível. Recorrente: Eloá de Mello Kanievski (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: para apresentar contrarrazões

0005 . Processo/Prot: 0724627-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318309. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724627-7 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Francisco de Oliveira. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Karine Bruna Parisotto, José Fernando Vialle. Motivo: para apresentar contrarrazões

0006 . Processo/Prot: 0726343-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334693. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 726343-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco de La República Oriental Del Uruguay. Advogado: Fernando Pires Martins Cardoso. Recorrido: Claudio Davantel. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Motivo: para apresentar contrarrazões

0007 . Processo/Prot: 0728938-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329642. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7289381-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Emerson Batistão. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, José Valnir Zambrim, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Motivo: para apresentar contrarrazões

0008 . Processo/Prot: 0739191-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/258501. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 739191-5 Ação Rescisória. Recorrente: José Valdir Gazzola, Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Interessado: Luiz Gustavo Gazzola, Luiz Carlos Gazzola, Polyana Cristina Gazzola. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0009 . Processo/Prot: 0741308-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/262443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741308-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Fundação Araucária de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná. Advogado: Lizete Cecília Deimling. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0010 . Processo/Prot: 0745997-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/260008. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745997-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Banco Volkswagen SA. Advogado: Reymi Savaaris Júnior. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0011 . Processo/Prot: 0751248-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/254453. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 751248-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marcos Massashi Horita. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0012 . Processo/Prot: 0751705-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317245. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 751705-3 Apelação Cível. Recorrente: Supermax Supermercado Ltda. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0013 . Processo/Prot: 0754401-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/292463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754401-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Laíse Matros. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Heloísa Bot Borges. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0014 . Processo/Prot: 0754757-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/337897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754757-9/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Tereza Kuckla dos Santos. Advogado: Paulo Vinicius de Lima. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0015 . Processo/Prot: 0754915-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/307481, 2011/310755. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754915-1 Apelação Cível. Recorrente: Gasparzinho Imobiliária e Construtora Ltda. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Marcelle Andrea Prado. Recorrido: Eliane Maria Rozetti. Advogado: Valdecy Schön. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0016 . Processo/Prot: 0758319-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/340918, 2011/340929. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758319-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jadon Export Comércio de Importação e Exportação Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf, Cristina Abgail Ivankiw. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberí, Marcos André da Cunha. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0017 . Processo/Prot: 0763380-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/255037. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 763380-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Maria Christina de Freitas Ramos. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0018 . Processo/Prot: 0764213-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/281101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764213-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Manoel Caetano Ferreira Filho, Moisés Moura Saura. Recorrido: Maria Eduarda de Freitas Paula (Representado(a)). Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues, Renata Farah Pereira de Castro. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0019 . Processo/Prot: 0766924-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/270364. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 766924-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Kennedy Machado, Fabiano Colusso Ribeiro, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Comercial Destro Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Rafael Baroni, Elvis Bittencourt. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0020 . Processo/Prot: 0775518-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332400. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775518-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Recorrido: Groshevis e Cia Ltda - Me. Advogado: Marins Artiga da Silva, Carlos Augusto Dias. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0021 . Processo/Prot: 0775877-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331045. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775877-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimaraes Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Claudir Espolador e Cia Ltda, Claudir Espolador, Neide Favero Espolador. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0022 . Processo/Prot: 0778729-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/338401, 2011/338403. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 778729-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0023 . Processo/Prot: 0782504-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/320050, 2011/320055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782504-9 Apelação Cível. Recorrente: A. L. Bacarin e Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Antonio Bernardi Netto, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0024 . Processo/Prot: 0785486-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339564. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785486-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Sandra Cortez. Advogado: Jackson Luís Vicente. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0025 . Processo/Prot: 0786535-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/344326, 2011/345619. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786535-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Recorrido: Rosangela Bordini Bocatti. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0026 . Processo/Prot: 0788629-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349529. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 788629-5 Apelação Cível. Recorrente: Débora Schuster. Advogado: Sergio Batista Henrichs, Facundo Eduardo Mendoza. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Jair Roberto da Silva. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0027 . Processo/Prot: 0792446-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/300086, 2011/300087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792446-5 Apelação Cível. Recorrente: Armazinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Altair Serafim de Souza. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0028 . Processo/Prot: 0792474-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/337989. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792474-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0029 . Processo/Prot: 0805256-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338154. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805256-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Pedro Picholi. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: para apresentar contrarrazões  
0030 . Processo/Prot: 0805807-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338157. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 805807-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Maria Benigna Santos. Advogado: William Cantuária da Silva. Motivo: para apresentar contrarrazões

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.12065**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	002	0692055-2/01
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0729840-0/03
Ana Claudia Neves Rennó	015	0740954-9/01

André Gustavo Vallim Sartorelli	006	0706286-8/01
André Luiz Amancio Pinto	013	0735815-4/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	015	0740954-9/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	009	0722873-1/02
Bernadete Gomes de Souza	007	0712120-2/02
Carlos Alberto dos Santos	012	0733170-2/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0712120-2/02
Carlos Hugo Maravalhas	004	0696388-2/02
Carolina Gabriele Pinto	013	0735815-4/01
Carolina Moura Lebbos	006	0706286-8/01
Cerino Lorenzetti	007	0712120-2/02
Cesar Augusto Gazzoni	006	0706286-8/01
Charles Michel Lima Dias	003	0694475-2/02
Cicero Braz Portugal	009	0722873-1/02
Cleber Tadeu Yamada	012	0733170-2/02
Clecius Alexandre Duran	007	0712120-2/02
Clóvis Barros Botelho Neto	012	0733170-2/02
Crystiane Linhares	008	0720174-5/02
Dione Vanderlei Martins	016	0742387-6/01
Eduardo Garcia Branco	016	0742387-6/01
Ellen Karina Borges Santos	001	0661465-5/03
Enio Expedito Franzoni	005	0698084-7/02
Érica Hikishima Fraga	010	0729461-9/01
Estevão Ruchinski	009	0722873-1/02
Fabiane Cristina Seniski	011	0729840-0/03
Fabiano Neves Macieyewski	014	0737517-1/01
Fabiola de Rezende Néspolo	013	0735815-4/01
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	012	0733170-2/02
Fernando Murilo Costa Garcia	014	0737517-1/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	017	0753760-2/01
Iliã de Moura e Costa	002	0692055-2/01
Italo Tanaka Junior	018	0755826-3/03
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	019	0765575-4/01
Jair Roberto da Silva	006	0706286-8/01
João Leonel Antocheski	008	0720174-5/02
João Paulo Delgado Wolff	014	0737517-1/01
José Roberto Martins	003	0694475-2/02
Julianna Wirschum Silva	016	0742387-6/01
Ligia Socreppa	017	0753760-2/01
Luciane Kalamar Martins	013	0735815-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	004	0696388-2/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	003	0694475-2/02
	019	0765575-4/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	002	0692055-2/01
Márcio Luiz Blazius	007	0712120-2/02
Márcio Ribeiro Pires	005	0698084-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0712120-2/02
Marco Antônio Lima Berberí	003	0694475-2/02
	011	0729840-0/03
Maria Elizabeth Jacob	015	0740954-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0766384-7/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	015	0740954-9/01
Mieko Ito	010	0729461-9/01
Paula Schmitz de S. d. Barros	017	0753760-2/01
Paulo Sérgio Winckler	010	0729461-9/01
Rafaela Polydoro Küster	001	0661465-5/03
Reny Angelo Pastre	009	0722873-1/02
Ricardo dos Reis Pereira	001	0661465-5/03
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0729840-0/03
Rosângela Cristina Barboza Sleder	012	0733170-2/02
Valdir Vanzin	005	0698084-7/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	017	0753760-2/01
Wallace Soares Pugliese	011	0729840-0/03
Wanderley Antonio de Freitas	001	0661465-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0661465-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/229951. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 661465-5 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Ataliba Cândido de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo dos Reis Pereira, Wanderley Antonio de Freitas. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de Bradesco Seguros S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0692055-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/352195. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 692055-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Marcia Eliza Machado. Advogado: Iliã de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de Banco Volkswagen S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0694475-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/347255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 694475-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Edson Roberto Pereira. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0696388-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/112734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 696388-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Carlos Hugo Maravalhas. Advogado: Carlos Hugo Maravalhas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de Banco Aymoré de Investimentos S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0698084-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/148982. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698084-7 Apelação Cível. Recorrente: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Perfilaos Vanzin Ltda. Advogado: Valdir Vanzin, Enio Expedito Franzoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0706286-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/35417. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706286-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli. Interessado: Moinho de Trigo e Pastificio Oeste, Cláudio Bonatto, Wilson Bonatto, Espólio de Constantino Bonatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do Estado do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0712120-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/365953. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712120-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0720174-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/207515. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 720174-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares. Interessado: Hikari Indústria e Comércio de Confecções. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos

ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0009 . Processo/Prot: 0722873-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/145462. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722873-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Levino José Sferafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Sob Intervenção. Advogado: Reny Angelo Pastre, Cícero Braz Portugal, Antônio Augusto Ferreira Porto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial de José Levino Sferafico. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0010 . Processo/Prot: 0729461-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/178205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 729461-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieklo Ito. Recorrido: Elson Ribeiro Wolff. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial interposto por Banco BMG S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0011 . Processo/Prot: 0729840-0/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/229818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729840-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0012 . Processo/Prot: 0733170-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/147488. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733170-2 Apelação Cível. Recorrente: Eiti Kuroda, Tsuyochi Kuroda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Recorrido: Solomar Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, FERNANDA MARCELA DE SOUZA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial de EITI KURODA E OUTRO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0013 . Processo/Prot: 0735815-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/121398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 735815-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pr Century Comércio de Eletro- Eletrônicos. Advogado: Luciane Kalamar Martins, Fabíola de Rezende Néspolo. Recorrido: Telic do Brasil - Comércio de Celulares Ltda. Advogado: André Luiz Amancio Pinto, Carolina Gabriele Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PR CENTURY COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0014 . Processo/Prot: 0737517-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/92590. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 737517-1 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Waldemar Azzalini de Angelo. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0015 . Processo/Prot: 0740954-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/187096. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 740954-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: Luiz Ferreira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0016 . Processo/Prot: 0742387-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/255092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 742387-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Santa Efigênia Iii, Carlos Gabriel Geiser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial de Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais,

remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0017 . Processo/Prot: 0753760-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/124285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753760-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Sonae Distribuição Brasil Sa. Advogado: Ligia Socreppa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0018 . Processo/Prot: 0755826-3/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/151097. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7558263-0/1 Agravo. Recorrente: Partido do Movimento Democrático- Pmdb- Diretório Municipal de Matelândia. Advogado: Italo Tanaka Junior. Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Matelândia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0019 . Processo/Prot: 0765575-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/168998. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765575-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Cassol Comercial de Pneus Sa. Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0020 . Processo/Prot: 0766384-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/214645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 766384-7 Apelação Cível. Recorrente: Olívio da Paixão. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por Olívio da Paixão. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.12047**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	013	0748543-8/01
	014	0753073-4/01
Aline Pereira dos Santos Martins	010	0713948-4/01
Amliton Luiz Augusti	012	0744321-6/01
Ana Lucia França	015	0753090-5/01
	016	0756373-1/01
Anderson Lovato	016	0756373-1/01
André Agostinho Hamera	018	0792622-5/01
Artur Humberto Piancastelli	006	0690584-0/02
Blas Gomm Filho	011	0736514-6/01
	016	0756373-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0702554-5/01
	008	0711103-7/01
	010	0713948-4/01
Bráulio Furlanetto	007	0702554-5/01
Bruno Andrade César de Oliveira	006	0690584-0/02
Camillo Kemmer Vianna	003	0628440-4/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0628359-8/02
Cezar Augusto Cordeiro Machado	002	0628359-8/02
Denilson da Rocha e Silva	001	0623313-2/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	017	0770496-1/02
	020	0802877-5/01
Eros Gil Peters	020	0802877-5/01
Fabio Augustus Colauto Gregório	004	0630871-0/02
Fábio Martins Pereira	004	0630871-0/02
Fernanda Michel Andreani	007	0702554-5/01

Fernanda Silveira dos Santos	020	0802877-5/01
Fernanda Simões Viotto	004	0630871-0/02
Fernando Augusto Sperb	002	0628359-8/02
Gabriel L. Bittencourt Pereira	011	0736514-6/01
Irineu José Peters	020	0802877-5/01
Jair Lima Gevaerd Filho	002	0628359-8/02
Janaina Moscatto Orsini	010	0713948-4/01
Jeferson Silva	020	0802877-5/01
João Guilherme de Almeida Xavier	004	0630871-0/02
João Maria de Jesus Campos Araújo	001	0623313-2/01
José Carlos Martins Pereira	004	0630871-0/02
José César Valeixo Neto	011	0736514-6/01
José Roberto Della T. Trautwein	005	0661481-9/02
Juliana Marçal Araújo	001	0623313-2/01
Juliana Renata de O. Gralike	004	0630871-0/02
Juliano César Iba	010	0713948-4/01
Julio Cesar Brotto	005	0661481-9/02
Karem Oliveira	009	0711883-0/01
Karina Mara Bueno G. Florenzano	019	0793459-6/01
Liliam Cristina Ribeiro Milan	003	0628440-4/01
Lisiane Ambrosio	016	0756373-1/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	017	0770496-1/02
Luiz Fernando Brusamolín	018	0792622-5/01
	019	0793459-6/01
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	011	0736514-6/01
Márcio Rogério Depolli	007	0702554-5/01
	008	0711103-7/01
	010	0713948-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	009	0711883-0/01
Marcos Antônio Lucas de Lima	012	0744321-6/01
Marcos Júlio Olive M. Júnior	001	0623313-2/01
Maria Elizabeth Jacob	004	0630871-0/02
	006	0690584-0/02
Maria Luiza Baccaro Gomes	015	0753090-5/01
Marsal Jungles dos Santos	005	0661481-9/02
Maurelio Peters	020	0802877-5/01
Maurício Kavinski	018	0792622-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0711103-7/01
Mieko Ito	009	0711883-0/01
Milena Mara da Silva	010	0713948-4/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	009	0711883-0/01
Natália Jodas	003	0628440-4/01
Nelson Pilla Filho	018	0792622-5/01
Nésio Dias	004	0630871-0/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	017	0770496-1/02
Polyana Rodrigues Pedro	009	0711883-0/01
Rafael Marçal Araújo	001	0623313-2/01
Raul Alberto Dantas Junior	009	0711883-0/01
Rogéria Dotti Dória	005	0661481-9/02
Rony Marcos de Lima	009	0711883-0/01
Rubens Cesar Teles Florenzano	019	0793459-6/01
Sidclei José Godois	018	0792622-5/01
Ursula Erlund S. Guimarães	010	0713948-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0748543-8/01
	014	0753073-4/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	001	0623313-2/01
Willian Train Júnior	004	0630871-0/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0623313-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89768. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 623313-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná. Advogado: Denilson da Rocha e Silva, João Maria de Jesus Campos Araújo, Juliana Marçal Araújo, Rafael Marçal Araújo, Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0628359-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/148379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 628359-8 Apelação Cível. Recorrente: Formato Construções Ltda, Eduardo Francisco Sciarra, Rosilene Bernardelli de Godoi Sciarra, Paulo Afonso Sciarra, Marcia Fontana Sciarra, Roberto Antonio Trauczynski, Sylvane Fabiane Caldeira Trauczynski. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0628440-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/175968. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 628440-4 Apelação Cível. Recorrente: Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natália Jodas. Recorrido: Edna Maria Candoti da Silva. Advogado: Lilian Cristina Ribeiro Milan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0630871-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/194232. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 630871-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fernanda Simões Viotto, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Willian Train Júnior, Nésio Dias, João Guilherme de Almeida Xavier, Fabio Augustus Colauto Gregório. Recorrido: José Montini. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0661481-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/212889, 2011/212890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 661481-9 Apelação Cível. Recorrente: Francisco André da Silveira. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Recorrido: Bernhard Theo Kemker, Guido Bernhard Kemker. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein, Rogéria Dotti Dória. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinário e especial formulados por FRANCISCO ANDRÉ DA SILVEIRA. 4. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0690584-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/8398, 2011/8421. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 690584-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Recorrido: Wanderlei Pereira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0702554-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/188729. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702554-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: João Grapski (maior de 60 anos), Cristovao Mozer, Terclio Volpi (maior de 60 anos), Nelson Fabiani, Terezinha Besen (maior de 60 anos), Alair Francisco Zolin, Valmir Demenighi, Heitor Schmitz, Roque Schmitz (maior de 60 anos), Valdir Demanighi. Advogado: Bráulio Furlanetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0711103-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/164759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 711103-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Keila Noemi Soares. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0711883-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/15200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711883-0 Apelação Cível. Recorrente: Mario Sebastião Simão. Advogado: Mieko Ito. Recorrido (1): Departamento do Transito do Estado do Paraná - Detran Pr. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Rony Marcos de Lima, Polyana Rodrigues Pedro. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Marco Antônio Lima Berberi, Raul Alberto Dantas Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0713948-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/129174. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713948-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Livia Paredes Poyer (maior de 60 anos), Paula Adriana Poyer, Selma Yara Poyer, Helen Priscila

Poyer, Marcos Douglas Poyer. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0736514-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/107272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 736514-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Tania Regina Mattos. Advogado: José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Gabriell Bittencourt Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S. A. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 14956/11

0012 . Processo/Prot: 0744321-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/225043. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744321-6 Apelação Cível. Recorrente: Alvaro Luiz Correa, Rosane Trein Correa, Edmundo Trein, Iara Cecília Winik Trein. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0748543-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226835. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748543-8 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Vando Floriano Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Santander S.A. Arrendamento Mercantil. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0753073-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221965. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753073-4 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: William Miller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0753090-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/143670. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753090-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Neudair Fernando Sanches. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S. A. Publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0756373-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756373-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Luciano Ambrosio Junior. Advogado: Anderson Lovato, Lisiane Ambrosio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Santander S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0770496-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 770496-1 Apelação Cível. Recorrente: Ivani Alcantara de Oliveira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Cabral Aracherski Martins (maior de 60 anos), Anastacia Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Fundação dos Economiaristas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0792622-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/251868. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792622-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Dorival Vicente Conterno (maior de 60 anos). Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0793459-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250278. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793459-6 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Lourival Rodrigues Alves. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0802877-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 802877-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Custódio Cordeiro da Silva (maior de 60 anos), Eneidino José dos Santos (maior de 60 anos), Marly do Rosario Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Jeferson Silva, Fernanda Silveira dos Santos. Recorrido: Fundação Copel. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Aurelio Peters. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22853/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.12059**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Albuquerque Dalprá	001	0552093-8/03
Agnaldo Juarez Damasceno	020	0787773-4/01
Ailton Sávio Vargas	009	0702956-9/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	020	0787773-4/01
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	001	0552093-8/03
Alvaro Manoel Furlan	011	0706829-3/01
Ana Lucia França	016	0731110-8/01
	017	0734450-9/01
Antonio Dilson Picoilo Filho	002	0606198-1/02
Arildo Antonio de Campos	007	0688592-1/03
Audrey Silva Kyt	004	0671798-2/02
Benoit Scandelari Bussmann	015	0728700-7/01
Braulio Renato Moreira	003	0670009-6/02
Camila Ramos Moreira	015	0728700-7/01
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	019	0750009-2/01
Carlos Alberto Furlan	012	0719551-5/01
Cíntia Endo	005	0676778-0/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0606198-1/02
	003	0670009-6/02
Daniel Hachem	006	0686314-9/02
Edilson Avelar Silva	018	0743561-6/01
Eduardo José Pereira Neves	011	0706829-3/01
Eliângela Pereira	003	0670009-6/02
Elizângela Américo Casali	017	0734450-9/01
Evellyn Dal Pozzo Yugue	019	0750009-2/01
Fábio Luiz de Queiroz Telles	002	0606198-1/02
Fábio Vilela Euzébio	018	0743561-6/01
Fernando Frederico	005	0676778-0/02
Flávio Zanetti de Oliveira	008	0694572-6/02
Hamilton José Oliveira	020	0787773-4/01
Ivo Pérciles Caldas	016	0731110-8/01
Jorge Antônio Nassar Capraro	014	0725382-7/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0719551-5/01
José Machado de Oliveira	008	0694572-6/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	018	0743561-6/01
Juliana Linhares Pereira	020	0787773-4/01
Kathleen Scholze	017	0734450-9/01
Kennedy Machado	015	0728700-7/01
Kristian Rodrigo Pscheidt	004	0671798-2/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	014	0725382-7/02
Luciana Hainoski	005	0676778-0/02
Luiz Celso Dalprá	001	0552093-8/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	008	0694572-6/02
Luiz Renato Kniggendorf	019	0750009-2/01
Luiz Ricardo Berleze	014	0725382-7/02
Marcel Dimitrov Grácia Pereira	001	0552093-8/03
Marcelo Augusto Bertoni	012	0719551-5/01
Marcelo Osternack Amaral	013	0723901-4/01
Marcelo Sérgio Pereira	017	0734450-9/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	002	0606198-1/02

Márcio Roberto Portela	005	0676778-0/02
Marcos Roberto Brianezi Cazon	016	0731110-8/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	020	0787773-4/01
Marina Angélica Assis Z. Furlan	002	0606198-1/02
Marina Talamini Zilli	011	0706829-3/01
Maurício Beleski de Carvalho	015	0728700-7/01
Mauro Cristiano Morais	015	0728700-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0723901-4/01
Michelle Pinterich	009	0702956-9/01
Nelson Paschoalotto	015	0728700-7/01
Odair Saboia Cordeiro	007	0688592-1/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	010	0702994-9/01
Paulo Sérgio U. F. F. d. Camargo	014	0725382-7/02
Pedro Henrique Scherner Romanel	010	0702994-9/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0750009-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	011	0706829-3/01
Renata Guerra de Andrade Max	018	0743561-6/01
Roberto Bertholdo	012	0719551-5/01
Rodolfo Vassoler da Silva	006	0686314-9/02
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	020	0787773-4/01
Sarah Tockus Gomes Coelho	010	0702994-9/01
Sergio Renato Costa Filho	008	0694572-6/02
Valéria dos Santos Tondato	006	0686314-9/02
Welton de Farias Fogaça	004	0671798-2/02
	015	0728700-7/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0552093-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/400721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 552093-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Celso Dalprá. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol, Adriana Albuquerque Dalprá. Recorrido: Anstarcho Henrique Cavalcanti de Albuquerque Pompeu, Leo de Abreu Miro Filho, Antonio Jorge Panfilio, Lilcoln Frare Gracia. Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira. Interessado: Condomínio Edifício Lecticia, Ayrton João Cernelson Filho, Paulo de Abreu Filho, Leonildo Michelin, Ney Tadeu Machado. Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Luiz Celso Dalprá. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0606198-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/120213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 606198-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Maria Sonia Ianck. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Antonio Dilson Picolo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0670009-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229232. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 670009-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Pedro Luiz Valerio. Advogado: Elisângela Pereira, Braulio Renato Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0671798-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/224723. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 671798-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Kristian Rodrigo Pscheidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso especial do Estado do Paraná e nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.405/11

0005 . Processo/Prot: 0676778-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/134205. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 676778-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Fernando Frederico, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Ismael Ribeiro dos Santos. Advogado: Cintia Endo, Luciana Hainoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0686314-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/184165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 686314-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Boavista Iteratlântico Sa. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: da Granja Agroindustrial Ltda. Advogado: Sergio Renato Costa Filho, Roberto Bertholdo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO BOAVISTA ITERATLÂNTICO S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0688592-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/59243. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688592-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrido: Ednilson da Silva. Advogado: Ariildo Antonio de Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0694572-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/77892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 694572-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Mercantil Trading Sa, Fenelon Machado Sa - Exportação e Importação, Marcelino Martins & e Johnston Exportadores Sa, Rio Doce Café SA Importadora e Exportadora, Unicafe Cia de Comércio Exterior. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira, Sarah Tockus Gomes Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0702956-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 702956-9 Apelação Cível. Recorrente: José Nereu Taborda (maior de 60 anos), Jacir Antônio Rodrigues de Mello, Orivaldo Olivotto, Terezinha do Rocio Colasso de Lima, Dantes Nilson da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A W Empreendimento Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ NEREU TABORDA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0702994-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/5895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702994-9 Apelação Cível. Recorrente: Credi 21 Participações Ltda, Marisa Lojas Varejistas Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo. Recorrido: Patrícia Ferreira Gomes. Advogado: Odair Saboia Cordeiro, Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA. e MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0706829-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/31012. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706829-3 Apelação Cível. Recorrente: Nadir Avanço dos Reis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Eduardo José Pereira Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Nadir Avanço dos Reis. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0719551-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/12877. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 719551-5 Apelação Cível. Recorrente: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Recorrido: Jose Alves Ferreira. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0723901-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/80446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 723901-4 Apelação Cível. Recorrente: Bematech Sa. Advogado: Mauro Cristiano Morais. Recorrido: Choparia e Restaurante Costa Atlântica Ltda. Advogado: Marcelo Osterneck Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BEMATECH S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0725382-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/171650, 2011/171651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 725382-7 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Recorrido: Maria de Fátima Adur (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro, Luiz Ricardo Berleze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS FUNCEF, e nego seguimento ao recurso extraordinário de FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS FUNCEF. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0728700-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/94723. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728700-7 Apelação Cível. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Welton de Farias Fogaça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COHAPAR CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0731110-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/165218. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731110-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Ferreira Mainardes e Cia Ltda. Advogado: Márcio Roberto Portela, Ivo Péricles Caldas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.. Publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0734450-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/139070. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734450-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Kathleen Scholze, Ana Lucia França. Recorrido: Nilson Rodrigues. Advogado: Elizângela Américo Casali, Marcelo Sérgio Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0743561-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/231310. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743561-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido: Antonio Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Interessado: Santander Banespa Sa Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0750009-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/175012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750009-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yague, Pedro Henrique Scherner Romanel. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Sinfretiba - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Por Fretamento de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza, Luiz Renato Kniggendorf. Interessado: Presidente da Urbs. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de URBS CIA DE URBANIZACAO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0787773-4/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/257848. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787773-4 Apelação Cível. Recorrente: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Rodolfo Vassoler da Silva, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Juliana Linhares Pereira, Agnaldo Juarez Damasceno. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Takaki	012	0712252-9/02
Alexandre Foti	008	0694316-8/02
Aline Fabiana Campos Pereira	003	0633617-8/02
Ana Elisa Perez Souza	014	0713778-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0653893-4/02
Andréia Cristina Facioni	013	0712706-2/01
Araípe Serpa Gomes Pereira	003	0633617-8/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0653893-4/02
Bruna Angélica Ferreira Salvático	007	0661760-5/02
Bruno Di Marino	006	0653893-4/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	020	0750882-1/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	002	0617801-0/02
Carlos Maximiano Mafra de Laet	019	0742713-6/01
Carlos Roberto de Siqueira Castro	010	0695731-9/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	001	0491401-6/02
Cassio Luiz Gomes Machado	020	0750882-1/01
Cezar Eduardo Ziliotto	019	0742713-6/01
Cintya Buch Melfi	003	0633617-8/02
Cláudio Mariani Berti	002	0617801-0/02
Dante Manoel Proença Júnior	011	0709525-2/03
Dulciomar Cesar Fukushima	008	0694316-8/02
Fabiana Nantes Giacomini	020	0750882-1/01
Fabiana Simões Martins	007	0661760-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	009	0695288-3/01
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0695288-3/01
Irineu Labigalini	015	0716806-3/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	010	0695731-9/02
Janaina Dockhorn Machado	006	0653893-4/02
Janaina de Cássia Esteves	011	0709525-2/03
Julio Antonio Simão Ferreira	007	0661760-5/02
Julio Assis Gehlen	010	0695731-9/02
Laci de Rocco	013	0712706-2/01
Lasnine Monte Woski Scholze	009	0695288-3/01
Lenara Moreira	003	0633617-8/02
Lilian Batista de Lima	017	0722412-8/01
Lis Caroline Bedin	010	0695731-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0491401-6/02
Luciana de Mello Rodrigues	007	0661760-5/02
Luiz Eduardo Dluhosch	004	0644644-2/02
Luiz Roberto Leven Siano	007	0661760-5/02
Márcia Cristina Sigwalt Valseixo	003	0633617-8/02
Márcio Rogério Depolli	018	0730122-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	016	0720476-4/01
Marco Aurélio Hladczuk	016	0720476-4/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0633617-8/02
Mário Geraldo Costa Barrozo	015	0716806-3/01
Mário Henrique Alberton	012	0712252-9/02
Marlúcio Ledo Vieira	017	0722412-8/01
Mateus Ferreira Leite	004	0644644-2/02
Miguelito Régis Cargnin	013	0712706-2/01
Miriam Aparecida Gleria Gnann	015	0716806-3/01
Patricia Ferreira Pomoceno	017	0722412-8/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	020	0750882-1/01
Paulo Henrique Berehulka	014	0713778-2/01
Paulo Roberto Jensen	005	0653583-3/02
Paulo Roberto Luviseti	012	0712252-9/02
Pedro Henrique Souza	012	0712252-9/02
Priscila Camargo Pereira da Cunha	001	0491401-6/02
Rafael Munhoz de Mello	010	0695731-9/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	016	0720476-4/01
Roberto de Oliveira Guimarães	005	0653583-3/02
Robson Sakai Garcia	009	0695288-3/01

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.12035

Rogério Marcio Beraldi Biguette	017	0722412-8/01
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	002	0617801-0/02
Simone Daiane Rosa	018	0730122-4/02
Simone de Lara	019	0742713-6/01
Thais Aranda Barroso	015	0716806-3/01
Valmir Schreiner Maran	010	0695731-9/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	002	0617801-0/02
Wagner Andre Johansson	011	0709525-2/03
Wanessa Caroline Sone	013	0712706-2/01
Wellington Farinhuka da Silva	011	0709525-2/03
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	016	0720476-4/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0491401-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/160004. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 491401-6 Apelação Cível. Recorrente: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Maria Aparecida da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VIVO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0617801-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/121940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 617801-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Celina Cordeiro Abagge, Carmela Abagge de Macedo, Aldo Abagge Jr, Sheila Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Recorrido: Carmeli Cardoso da Silva Abagge, Maurício Abagge. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CELINA CORDEIRO ABAGGE E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0633617-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/1591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 633617-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Anderson Luis dos Santos. Advogado: Lenara Moreira, Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0644644-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/168808. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 644644-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: A. K.. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Remetente: J. D.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0653583-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/72507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 653583-3 Apelação Cível. Recorrente: Gloecir Bianco. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Gloecir Bianco. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0653893-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/141051. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 653893-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Recorrido: Amelia de Avila Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Janaína Dockhorn Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0661760-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89135. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661760-5 Apelação Cível. Recorrente: Darci Antero de Souza, Edilamar Ricardo de Oliveira, Ester Blanc Xavier, Eloiza Ricardo Brites, Fabiane Ricardo. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Recorrido: Sociedad Naviera Ultragas Ltda.. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DARCI ANTERO DE SOUZA E OUTRAS. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0694316-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/97012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 694316-8 Apelação Cível. Recorrente: Agostinho Able, Terezinha Rosalina Techio Able. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima. Recorrido: Sonia Aparecida Demetrio da Silva, Pedro Ribeiro Zabal. Advogado: Alexandre Foti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AGOSTINHO ABLE E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0695288-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/355205. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 695288-3 Apelação Cível. Recorrente: Lucas Teodoro Assis Moreira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Robson Sakai Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Lasnine Monte Woski Scholze. Interessado: Ivone Teodoro Moreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Lucas Teodoro Assis Moreira. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0695731-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695731-9 Apelação Cível. Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Lis Caroline Bedin. Recorrido: Telelistas (região 2) Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Rafael Munhoz de Mello. Interessado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Valmir Schreiner Maran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0709525-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/100375. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 709525-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janainna de Cássia Esteves, Wellington Farinhuka da Silva, Dante Manoel Proença Júnior. Recorrido: Francisco Goleg. Advogado: Wagner Andre Johansson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0712252-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/128772. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 712252-9 Apelação Cível. Recorrente: Única Propaganda Ltda. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Recorrido: Planet Kids Indústria e Comércio de Confeccões Ltda, Kleber Palomares, Vanessa Palomares. Advogado: Alessandra Takaki, Mário Henrique Alberton. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ÚNICA PROPAGANDA LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0712706-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/407865. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 712706-2 Apelação Cível. Recorrente: Jeferson Figueredo Bem. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Andréia Cristina Facioni. Recorrido: Transportes Sagrillo Ltda. Advogado: Laci de Rocco, Wanessa Caroline Sone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JEFERSON FIGUEREDO BEM. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0713778-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203363. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713778-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. . Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0716806-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/109395. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 716806-3 Apelação Cível. Recorrente: Rosemeire das Graças Truber. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Recorrido (1): Celso Hideo Nogami. Advogado: Irineu Labigalini. Recorrido (2): Uniodonto de Londrina - Cooperativa Odontológica. Advogado: Mário Geraldo Costa Barroso, Thais Aranda Barroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSEMEIRE DAS GRAÇAS TRUBER. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0720476-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/67627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720476-4 Apelação Cível. Recorrente: Catarina Bachinski (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CATARINA BACHINSKI. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0722412-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/88833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722412-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Marlúcio Ledo Vieira, Lilian Batista de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0730122-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/146487. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7301224-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espólio de Mario Lopes dos Santos, Espólio de Nahir Blasi Lopes dos Santos. Interessado: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0742713-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/154453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 742713-6 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Pereira Mendes. Advogado: Simone de Lara. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NELSON PEREIRA MENDES. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0750882-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200795. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750882-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Recorrido: Mauro Nakayama Gonçalves, Lourdes Maria Peiter Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Nantes Giacomini, Cassio Luiz Gomes Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2011.12133**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	001	0399979-9/04
	015	0602110-1/04
	016	0616636-9/04
	017	0617023-6/03
Alexandre Barbosa da Silva	040	0803140-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	022	0671509-5/02
Alexandre Kuhn	018	0619951-3
Alexandre Toscano de Castro	046	0826035-9/01
Aline Fernanda Fagioni	040	0803140-7/01
Altivo Augusto Alves Meyer	045	0826024-6/01
Anderson Gaspar	034	0775428-3/01
Andrea Sabbaga de Melo	009	0568007-9
Arnaldo Conceição Junior	048	0832237-0/01
Artur Humberto Piancastelli	001	0399979-9/04
Benoît Scandelari Bussmann	029	0755028-7/02
Bruno Stingham da Silva	012	0578670-5/03
	039	0802268-6/02
Camila Ramos Moreira	029	0755028-7/02
Carlos Alexandre Rodrigues	003	0428357-0/04
Carlos Eduardo Rangel Xavier	038	0799514-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	018	0619951-3
Cerino Lorenzetti	032	0764887-5/01
	044	0818916-4/01
Claudiana Maria Cantú Daleffe	020	0658721-3/02
Clovis Airton de Quadros	037	0791797-3
Daniel Andrade do Vale	022	0671509-5/02
Daniele Beatriz Marconato	040	0803140-7/01
Débora Bouvie Couras	031	0762228-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	037	0791797-3
Donizete Nunes da Silva	030	0759758-6
Dulce Esther Kairalla	021	0663000-2/02
Eduardo Cassou	027	0692252-1/02
Eduardo Luiz Bussatta	040	0803140-7/01
Eroulths Cortiano Junior	018	0619951-3
Fabiana Kelly A. D. Armellina	048	0832237-0/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	024	0681461-3/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	035	0786196-3
Fábio César Teixeira	001	0399979-9/04
	003	0428357-0/04
Fábio Henrique Garcia de Souza	022	0671509-5/02
Fábio Martins Pereira	002	0427070-4/04
	004	0433427-0/04
	008	0561684-8/03
	010	0574034-3/03
	014	0588967-6/03
	016	0616636-9/04
Fábio Medina Osório	031	0762228-8
Fernando Borges Mânica	009	0568007-9
Fernando Martins da Silva	046	0826035-9/01
Gabriela de Paula Soares	023	0679726-8
Glauco Iwersen	005	0433475-6/04
	007	0550530-8/03
	015	0602110-1/04
Guilherme Correa da Silva	027	0692252-1/02
Guilherme Freire de Melo Barros	034	0775428-3/01
Guilherme Hamilton Bühner	037	0791797-3

Guilherme Henn	041	0807824-4/01
	047	0828204-2/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	021	0663000-2/02
	029	0755028-7/02
Ivan Lelis Bonilha	023	0679726-8
	034	0775428-3/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	042	0814264-9/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	023	0679726-8
João Carlos Daleffe	020	0658721-3/02
João Rodrigues de Oliveira	007	0550530-8/03
	011	0574271-6/06
	014	0588967-6/03
	019	0655760-8/02
	030	0759758-6
José Anacleto Abduch Santos	022	0671509-5/02
José Ari Matos	037	0791797-3
José Augusto Carneiro Andrade	002	0427070-4/04
José Carlos Martins Pereira	004	0433427-0/04
	008	0561684-8/03
	010	0574034-3/03
	014	0588967-6/03
	016	0616636-9/04
José Carlos Severino	030	0759758-6
José Cicero Celestino	011	0574271-6/06
Juliana Renata de O. Gralike	002	0427070-4/04
	004	0433427-0/04
	008	0561684-8/03
	010	0574034-3/03
	014	0588967-6/03
	016	0616636-9/04
Juliane Andréa de Mendes Hey	042	0814264-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0578670-5/03
	018	0619951-3
	020	0658721-3/02
	021	0663000-2/02
	027	0692252-1/02
	028	0729341-2
	030	0759758-6
	031	0762228-8
	032	0764887-5/01
	033	0765649-9
	035	0786196-3
	036	0790832-3/01
	037	0791797-3
	038	0799514-6/01
	039	0802268-6/02
	041	0807824-4/01
	042	0814264-9/01
	043	0816649-0/03
	044	0818916-4/01
	045	0826024-6/01
	046	0826035-9/01
	047	0828204-2/01
	048	0832237-0/01
Kennedy Machado	029	0755028-7/02
Klaus Werner Jakobi	009	0568007-9
Kunibert Kolb Neto	036	0790832-3/01
Leontamar Valverde Pereira	035	0786196-3
Lilian Didoné Calomeno	040	0803140-7/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	012	0578670-5/03
	039	0802268-6/02
Lucilene Smith	021	0663000-2/02
Luiz Carlos Caldas	023	0679726-8
Luiz Carlos do Nascimento	002	0427070-4/04
	004	0433427-0/04
	008	0561684-8/03
	010	0574034-3/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0568007-9
	031	0762228-8
Manoel Henrique Maingué	021	0663000-2/02
Marcelo Baldassarre Cortez	011	0574271-6/06

	016	0616636-9/04
Márcio Henrique Deitos	030	0759758-6
Márcio Luiz Blazius	032	0764887-5/01
	044	0818916-4/01
Márcio Rodrigo Frizzo	032	0764887-5/01
	044	0818916-4/01
Marco Aurélio B. d. S. Matos	018	0619951-3
Marcos C. d. A. Vasconcelos	008	0561684-8/03
Maria Carolina Brassanini Centa	041	0807824-4/01
	047	0828204-2/01
Maria Elizabeth Jacob	002	0427070-4/04
	003	0428357-0/04
	004	0433427-0/04
	005	0433475-6/04
	006	0433757-3/04
	008	0561684-8/03
	010	0574034-3/03
	025	0682540-3/02
	026	0690904-2/02
Mariana Carvalho Waihrich	040	0803140-7/01
Mariana Pereira Valério	005	0433475-6/04
	007	0550530-8/03
	015	0602110-1/04
	029	0755028-7/02
Marina Talamini Zilli	018	0619951-3
Marlon Nunes Mendes	029	0755028-7/02
Mauri José Roika	029	0755028-7/02
Michelle Pinterich	005	0433475-6/04
Milton Luiz Cleve Küster	007	0550530-8/03
	015	0602110-1/04
Murilo Cleve Machado	015	0602110-1/04
Oksandro Osdival Gonçalves	021	0663000-2/02
Osires Geraldo Kapp	037	0791797-3
Pablo Rodrigues Alves	040	0803140-7/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	001	0399979-9/04
	006	0433757-3/04
Paulo Henrique Gardemann	001	0399979-9/04
	006	0433757-3/04
	017	0617023-6/03
Priscila de Lima C. Bogatschov	043	0816649-0/03
Raul André Gazola	023	0679726-8
Renato Alberto Nielsen Kanayama	009	0568007-9
Roberta Carvalho de Rosis	022	0671509-5/02
Roberto Cordeiro Justus	039	0802268-6/02
Roberto Nunes de Lima Filho	028	0729341-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	024	0681461-3/02
Rodrigo Gaião	048	0832237-0/01
Rodrigo Mendes dos Santos	045	0826024-6/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	011	0574271-6/06
	013	0582415-3/03
	014	0588967-6/03
	019	0655760-8/02
	024	0681461-3/02
	025	0682540-3/02
	026	0690904-2/02
Rogério Distefano	033	0765649-9
Rosemery Brenner Dessotti	043	0816649-0/03
Rubens Sanches Hernandez	030	0759758-6
Tatiana Messias da Silva	030	0759758-6
Tereza Cristina B. Marinoni	040	0803140-7/01
Tirone Cardoso de Aguiar	007	0550530-8/03
	013	0582415-3/03
	014	0588967-6/03
	019	0655760-8/02
Valdir Demartine de Castro	016	0616636-9/04
Valéria dos Santos Tondato	041	0807824-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0568007-9
	018	0619951-3
	020	0658721-3/02
	023	0679726-8
	027	0692252-1/02
	028	0729341-2
	030	0759758-6

	031	0762228-8
	033	0765649-9
	035	0786196-3
Valter Francisco da Silva	030	0759758-6
	031	0762228-8
Victor Antonio Galvão	028	0729341-2
Vinicius Klein	035	0786196-3
Vinicius Teixeira Monteiro	046	0826035-9/01
Vital Mauricio Cogo	037	0791797-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	042	0814264-9/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0399979-9/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/389002. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0399979-9/03 Recurso Extraordinário Cível, 399979-9 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Paulo Henrique Gardemann, Fábio César Teixeira, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Agravado: Leonice Abigail da Silva Soler. Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 399.979-9/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: LEONICE ABIGAL DA SILVA SOLER. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0427070-4/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2009/322489. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0427070-4/02 Recurso Extraordinário Cível, 427070-4 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel S.a. - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Casimiro Gaspar (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 427.070-4/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: CASIMIRO GASPAR. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0428357-0/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2009/329534. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0428357-0/02 Recurso Extraordinário Cível, 428357-0 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Agravado: Ademir Jose de Assis. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 428.357-0/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: ADEMIR JOSÉ DE ASSIS. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0433427-0/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/59711. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0433427-0/02 Recurso Extraordinário Cível, 433427-0 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, José Carlos Martins Pereira. Agravado: Edna Aparecida dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão

Julgado: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CÍVEL Nº 433.427-0/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: EDNA APARECIDA DOS SANTOS. AGRADO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0005 . Processo/Prot: 0433475-6/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/385708. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0433475-6/02 Recurso Extraordinário Cível, 433475-6 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Patrícia Dutra de Barros. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CÍVEL Nº 433.475-6/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: PATRICIA DUTRA DE BARROS. AGRADO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0433757-3/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/326732. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0433757-3/02 Recurso Extraordinário Cível, 433757-3 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Agravado: Tereza Ernestina Coelho Bueno. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CÍVEL Nº 433.757-3/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: TEREZA ERNESTINA COELHO BUENO. AGRADO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0550530-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/297860. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0550530-8/02 Recurso Especial Cível, 550530-8 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Natalina Pereira Barbosa. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 550.530-8/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES. AGRAVADA: NATALINA PEREIRA BARBOSA. AGRADO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PRESCRIÇÃO DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0561684-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/266777. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0561684-8/02 Recurso Especial Cível, 561684-8 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, José Carlos Martins Pereira, Marcos Cabischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: José Lindauero Filho. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 561.684-8/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES. AGRAVADO: JOSÉ LINDAURO FILHO. AGRADO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PRESCRIÇÃO DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0568007-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/55798. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 539356-2 Mandado de Segurança. Impetrante: Rolf Konell. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de União da Vitória, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Valter Ressel - Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Arlete Terezinha Bazzo Pacheco. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Litis Passivo: Octávio Mendes de Oliveira Castro Netto (maior de 60 anos). Advogado: Klaus Werner Jakobi. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Costa Barros. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 15/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, vencido o eminente Desembargador COSTA BARROS, em acolher a preliminar de impedimento do Corregedor-Geral de Justiça; por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Juiz de Direito Diretor do Fórum, bem como de manifestação do colendo Conselho da Magistratura; e, por maioria de votos, vencidos os eminentes Desembargadores COSTA BARROS, com declaração de voto, VICENTE DEL PRETE MISURELLI, RUY CUNHA SOBRINHO e ANTONIO LOYOLA VIEIRA, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator Designado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA VACÂNCIA DO OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA PARA RESPONDER PELO OFÍCIO LITISCONSORTE DESIGNADA QUE NÃO É ESCRÉVENTE SUBSTITUTA DA SERVIENTIA NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DO SERVENTUÁRIO MAIS ANTIGO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA IMPETRANTE QUE NÃO É O SERVENTUÁRIO MAIS ANTIGO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO ORDEM DENEGADA.

0010 . Processo/Prot: 0574034-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/112393. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0574034-3/01 Recurso Extraordinário Cível, 574034-3 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Laércio Parede. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CÍVEL Nº 574.034-3/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: LAÉRCIO PAREDE. AGRADO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0574271-6/06 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/75316. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0574271-6/02 Recurso Especial e Extraordinário, 574271-6 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, José Cicero Celestino, Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: maria oliveira dos santos. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CÍVEL Nº 574.271-6/06. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. AGRADO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0578670-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/340713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 578670-5 Mandado de Segurança. Embargante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Bruno Stingham da Silva. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. REJEIÇÃO.

0013 . Processo/Prot: 0582415-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/160775. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0582415-3/02 Recurso Especial e Extraordinário, 582415-3 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: João Nivaldo Gardin. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 582.415-3/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: JOÃO NIVALDO GARDIN. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0014 . Processo/Prot: 0588967-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/393993. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0588967-6/02 Recurso Especial Cível, 588967-6 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Geni Gonçalves da Fonseca. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 588.967-6/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: GENI GONÇALVES DA FONSECA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0015 . Processo/Prot: 0602110-1/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/380563. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0602110-1/02 Recurso Extraordinário Cível, 602110-1 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Roberto Leite Paliarin. Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 602.110-1/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: ROBERTO LEITE PALIARIN. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0016 . Processo/Prot: 0616636-9/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/392413. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0616636-9/02 Recurso Extraordinário Cível, 616636-9 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Agravado: Deodoro Yasukazu Kuwabara. Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

CÍVEL Nº 616.636-9/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: DEODORO YASUKAZU KUWABARA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0017 . Processo/Prot: 0617023-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/372428. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0617023-6/02 Recurso Extraordinário Cível, 617023-6 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: José Ribeiro dos Reis Filho (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 617.023-6/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: JOSÉ RIBEIRO DOS REIS FILHO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0018 . Processo/Prot: 0619951-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/271550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Marlon Nunes Mendes, Alexandre Kuhn. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Emparlimp Limpeza Ltda. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 21/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o mandado de segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREGÃO ELETRÔNICO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO HOMOLOGADO INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE EVIDENCIADO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA APRECIÇÃO JUDICIAL ADSTRITA AOS ASPECTOS LEGAIS, OBSERVADOS NA ESPÉCIE SISTEMÁTICA RECURSAL DISCIPLINADA NA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, NA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007 E NO EDITAL RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0655760-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/172603. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0655760-8/01 Recurso Especial e Extraordinário, 655760-8 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Gustavo Machado Ferreira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 655.760-8/02. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: GUSTAVO MACHADO FERREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0020 . Processo/Prot: 0658721-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/339089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 658721-3 Mandado de Segurança. Embargante: Umberto Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. REJEIÇÃO.

0021 . Processo/Prot: 0663000-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/340497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 663000-2 Mandado de Segurança. Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osvaldo Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. REJEIÇÃO.

0022 . Processo/Prot: 0671509-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/141652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0671509-5/01 Recurso Extraordinário Cível, 671509-5 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Nelci Maria Diniz Lucke. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 671.509-5/02. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADA: NELCI MARIA DINIZ LUCKE. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0679726-8 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2010/140043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Tania do Rocio de Araujo Mariani. Advogado: Raul André Gazola. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Gabriela de Paula Soares. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Litis Passivo: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 15/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, que declarará voto vencido, em julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO AVENTADA NECESSIDADE DE GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL REMÉDIO CONSTITUCIONAL ESPECIALÍSSIMO HIPÓTESES ESPECÍFICAS NO ART. 5º, LXI, DA CF DIREITO PREVISTO APENAS EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL CARÊNCIA DE AÇÃO IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0024 . Processo/Prot: 0681461-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/168917. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0681461-3/01 Recurso Especial e Extraordinário, 681461-3 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Maria Dias da Conceição Sabino (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 681.461-3/02. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: MARIA DIAS DA CONCEIÇÃO SABINO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0682540-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/168910. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0682540-3/01 Recurso Especial e Extraordinário, 682540-3 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Neuza Ferreira da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 682.540-3/02. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: NEUZA FERREIRA DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO

DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0690904-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/160776. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0690904-2/01 Recurso Especial e Extraordinário, 690904-2 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Manoel Delmiro da Silva Junior. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 690.904-2/02. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: MANOEL DELMIRO DA SILVA JUNIOR. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0692252-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 692252-1 Mandado de Segurança. Embargante: Sílvia Regina Cassou. Advogado: Eduardo Cassou, Guilherme Correa da Silva. Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos por SYLVIA REGINA CASSOU. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MATÉRIA VALORADA. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0729341-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/360838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cleonice Salete Mitrut, Sibeli de Fátima Ferraz Simão, Silvane Regina Conrad Kalsing. Advogado: Victor Antonio Galvão. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap, Diretora Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 729.341-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . IMPETRANTES: CLEONICE SALETE MITRUT, SIBELI DE FÁTIMA FERRAZ SIMÃO E SILVANE REGINA CONRAD KALSING. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) E DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO AGENTE PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO, REGULAMENTADO PELO EDITAL Nº 195/2006 CANDIDATAS APROVADAS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS, AGUARDANDO A NOMEAÇÃO ALEGADA PRERRETIÇÃO NA ORDEM DE NOMEAÇÃO INOCORRÊNCIA CERTAME POSTERIOR, REGRADO PELO EDITAL Nº 115/2009, QUE VISA O SUPRIMENTO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PESSOAL EM ÁREA DE ATUAÇÃO DIVERSA PERFIL PROFISSIONAL E CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DISTINTOS - CERTAMES COM OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO OU SIMILITUDE - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consoante jurisprudência pacífica, somente o candidato aprovado dentro do número de vagas, possui direito a nomeação, ao passo que àquele aprovado fora do número de vagas previamente estipuladas, possui mera expectativa de direito à nomeação. 2. Haverá direito líquido e certo do aprovado em concurso público, em ser nomeado ao cargo, somente quando houver preterição na ordem de classificação, o que não ocorreu, haja vista que os nomeados no concurso posterior submeteram-se a provas mais rigorosas, com conteúdo programático diferenciado e desempenham funções diversas ao do cargo de enfermeiro para o qual as impetrantes prestaram concurso, não se olvidando, ainda, que outros candidatos aprovados no mesmo certame das impetrantes, e que obtiveram melhor posição classificatória que as mesmas, ainda não foram convocados. 3. O dispositivo que prevê a possibilidade de aproveitar os

aprovados, para suprir a carência de pessoal em outros órgãos e área de atuação do Estado, não tem o condão de comprovar o direito líquido e certo das impetrantes, já que resta patente a mera discricionariedade da Administração Pública, que poderá, ou não, convocar os candidatos aprovados além do número de TRIBUNAL DE JUSTIÇA vagas inicialmente ofertadas, para outros órgãos da Administração.

0029 . Processo/Prot: 0755028-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/233543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0755028-7/01 Embargos de Declaração, 755028-7 Sequestro. Agravante: Fábrica de Celulose e Papel SA. Advogado: Mauri José Roika, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso. EMENTA: DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO DE SEQUESTRO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. Nos termos da súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça, os atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Justiça no que diz respeito ao processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

0030 . Processo/Prot: 0759758-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/55823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002518 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão. Advogado: José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandez, Márcio Henrique Deitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abuduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 21/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE APENAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.518/09, DE CAMPO MOURÃO, DISPONDO SOBRE DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DE UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. MATÉRIA NÃO PREVISTA ENTRE ÀQUELAS, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÃO, ALIÁS, CONDIZENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NÃO VERIFICADOS. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. 01. No âmbito estadual, o controle concentrado de constitucionalidade está limitado à análise do dispositivo impugnado, tendo por parâmetro a Constituição Estadual. 02. A Lei Municipal nº 2.518/09, ao dispor sobre a destinação preferencial de unidades habitacionais nos programas de habitação popular, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, não invadiu a seara de reserva de iniciativa do Chefe do Poder, previstas no art. 66, da Constituição Estadual. 03. Ausência de ofensa aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios. Disposição que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

0031 . Processo/Prot: 0762228-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/71455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002576 Lei Municipal. Autor: Federação Brasileira dos Bancos Febraban. Advogado: Fábio Medina Osório, Débora Bouvie Couras. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Desº Joeci Machado Camargo. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em INDEFERIR, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 762.228-8, DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO VARA CÍVEL E ANEXOS Autora : Federação Brasileira Dos Bancos Febraban. Interessada : Câmara Municipal De Campo Mourão Rel. Subst : Desº Joeci Machado Camargo AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO INSTALEM CÂMARAS DE VÍDEOS EM SUAS FACHADAS PARA O FIM DE MONITORAMENTO E REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS DEFRENTE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NORMATIVO MUNICIPAL ATACADO PELA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS TESES BASEADAS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE VERSAM SOBRE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA MUNICIPAL QUE NÃO É ADMITIDO EM FACE DA LEI MAIOR FEDERAL ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA COM ARGUMENTAÇÃO, SEM FUNDAMENTO PLAUSÍVEL, BASEADA EM MERAS SUPOSIÇÕES, QUE jhc A COMPETÊNCIA PARA PROPOR A LEI É DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PORQUE O CONTEÚDO DA LEI INTERFERE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,

IMPLICANDO EM ACRÉSCIMO OU DEFINIÇÃO DE NOVA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. LIMINAR INDEFERIDA.

0032 . Processo/Prot: 0764887-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764887-5 Mandado de Segurança. Embargante: Contrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria Impossibilidade Embargos rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0765649-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/86628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000002 Lei Complementar. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste. Curador: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 4º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR nº 02/2006 DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE QUE INSTITUIU O DEPARTAMENTO DA DEFESA CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 17, 46 E 49 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. Ofende o texto constitucional norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes do STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0034 . Processo/Prot: 0775428-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/163209. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775428-3 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Cosmos Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Anderson Gaspar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Guilherme Freire de Melo Barros. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INCLUSÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE ICMS. LIMINAR QUE CAUSA LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. 1. Em sede de suspensão de liminar, o Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, não examina o acerto ou o equívoco, do ponto de vista jurídico, da decisão a ser suspensa, mas apenas e tão-somente o seu potencial de causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Como a recorrente possui débitos tributários, certo que a sua inclusão no regime especial de pagamento de ICMS, põe em risco a economia pública, já que permite que empresa com débitos fiscais se valha de regime Agravo Regimental nº. 775.428-3/01 diferenciado, o que também acaba por estimular a sonegação fiscal. Evidenciada a lesão à economia pública, o deferimento do pleito de suspensão de liminar mostra-se correto.

0035 . Processo/Prot: 0786196-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/181187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.08882875-5 Protocolo. Impetrante: Antônio Carlos Rita. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. ABANDONO DO CARGO. ARTIGO 230, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A ENSEJAR A NULIDADE DO ATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA E PROCURADORES DO ESTADO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

0036 . Processo/Prot: 0790832-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/243686. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 790832-3 suspensão de tutela antecipada.

Agravante: M. P. E. P.. Agravado: E. P.. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: S. E. C. J. S.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER do recurso de Agravo nº 790.832-3/01 e em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0037 . Processo/Prot: 0791797-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/206247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00010509 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, José Augusto Carneiro Andrade, Guilherme Hamilton Bühner. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a medida cautelar, com efeito ex nunc, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE CRIA ABRANGENTES HIPÓTESES DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM FACE DO MUNICÍPIO, EM FASE DE EXECUÇÃO OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO COMO DÍVIDA ATIVA, OU CONFESSADOS, COM CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL, ORIUNDOS DE SENTENÇAS JUDICIAIS, COM PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE NATUREZA CIVIL OU TRABALHISTA PENDENTES DE PAGAMENTO LEI CUJA APTIDÃO PARA CAUSAR ACENTUADO IMPACTO NA ARRECAÇÃO GERAL PODE AFETAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE REGULAÇÃO DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, O QUE SERIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO "MATÉRIAS QUE, "A PRIORI", RECLAMAM A INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO APARENTE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS, ENSEJANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE PEDIDO QUE OSTENTA RELEVÂNCIA JURÍDICA AÇÃO DIRETA MOVIDA MENOS DE UM MÊS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI IMPUGNADA EXECUÇÃO DA LEI QUE A PRINCÍPIO TEM POTENCIAL PARA INVIABILIZAR AS FINANÇAS DO MUNICÍPIO CONTEXTO CARACTERIZADOR DE URGÊNCIA CONCESSÃO DA CAUTELAR COM EFEITO "EX NUNC".

0038 . Processo/Prot: 0799514-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/277666. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 799514-6 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Diretor da Cadeia Pública Hildebrando de Soiza. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo nº 799.514-6/01, da Comarca de Ponta Grossa, Vara de Execuções Penais, em que é agravante Estado do Paraná. Estado do Paraná, inconformado com a decisão de fls. 340/347, por meio da qual não foi conhecido o seu pedido de suspensão da execução da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa nos autos de Pedido de Providências nº 480/2011, interpôs o presente recurso de agravo. Sustenta em suas razões recursais (fls. 356/372) que a decisão ora agravada, ao não conhecer do pedido sob o fundamento de que a decisão

0039 . Processo/Prot: 0802268-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/371214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8022686-0/1 Embargos de Declaração, 802268-6 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stingham da Silva. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 21/10/2011

DECISÃO: Em face do exposto, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2010. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0803140-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/325632. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803140-7 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Mariana Carvalho Waihrich, Lilian Didoné Calomene, Tereza Cristina Bittencourt Marini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA A DESIGNAÇÃO, NO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DE DELEGADO DE POLÍCIA, COM LOTAÇÃO EXCLUSIVA E PERMANENTE, PARA ATUAR NA COMARCA DE GUARANIÁÇU, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE DOIS MIL REAIS (R\$ 2.000,00). IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE CAUSA LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0807824-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/350895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 807824-4 Mandado de Segurança. Agravante: Grafflit Indústria de Tintas Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 21/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2010. ESTABELECIMENTO DE NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS VENCIDOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0814264-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/315555. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814264-9 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO. REPASSE INSUFICIENTE DE VERBAS PELO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUSPENSÃO DE LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA POR TOLHER O ADMINISTRADOR PÚBLICO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA POR OBRIGAR O ESTADO A EFETUAR DISPÊNDIO MAIOR DO QUE O PREVISTO NO ORÇAMENTO. REQUISITOS DE SUSPENSÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Regimental n.º 814.264-9/01, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Município de Piraquara, e agravado, Estado do Paraná. Município de Piraquara, inconformado com a decisão de fls. 44/48, por meio da qual foi deferido o pleito, formulado pelo Estado do Paraná, de suspensão da decisão de primeiro grau de jurisdição que, nos autos da ação ordinária nº 0003754-41.2011.8.16.0034, determinou que o Estado do Paraná prestasse diretamente, e por seus próprios meios, o serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual e do ensino especial, nos termos do art. 10 da Lei 9.394/96, ou, então, que repassasse ao Município de Piraquara, no prazo de dez (10) dias, o valor de dois milhões, setecentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos (R\$ 2.740.768,80), referentes à despesa anual do Município com o transporte escolar, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária no valor de quinze mil reais (R\$ 15.000,00), em favor do Município de Piraquara, interpôs o presente recurso de agravo. Afirma, em suas razões recursais (fls. 59/82), que o pedido de suspensão de execução da liminar apresentado pelo Estado do Paraná não poderia ser atendido, pois, no seu entendimento, não preenche os requisitos legais que ensejam a suspensão, uma vez que se faz presente apenas mera alegação de lesões à ordem pública e econômica estaduais, sem a apresentação de documentos que as comprovem. Alega, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina a competência dos Estados para a prestação de transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino público, não sendo razoável argumentar que essa prestação possa ocasionar grave lesão à economia do Estado até porque este Página 2 de 7 arcado sozinho com os custos dessa prestação. Além disso, referindo-se à distribuição orçamentária dos dispêndios, afirma que "o Estado não cumpriu sequer a determinação da Constituição Estadual de aplicação de 30% na área da Educação" (f. 75), o que reforçaria a necessidade de ele ser obrigado a repassar mais verbas para o Município de Piraquara. Sustenta, também, que, ao contrário do afirmado pelo Estado do Paraná nas razões do pedido de suspensão, atualmente não há qualquer convênio firmado com o Município de Piraquara com o intuito de provê-lo com os recursos necessários à prestação do serviço de transporte escolar da rede pública de ensino estadual. Por outro lado, defende o agravante que não há que se falar em apreciação de conveniência e oportunidade, por parte do Estado do Paraná, para a prestação do serviço de transporte escolar, porque as constituições federal e estadual estabelecem a necessidade de atendimento prioritário às demandas que envolvam o ensino, mormente o público não se tratando

essa prestação, portanto, de mera escolha discricionária do administrador. Por fim, afirma que, prevalecendo a decisão que suspendeu a execução da liminar, o Município de Piraquara será obrigado a interromper a prestação do serviço de transporte escolar da rede pública de ensino estadual, por falta de disponibilidade orçamentária. Postula seja reconsiderada a decisão ou, caso não haja a retratação, o provimento do presente agravo para reformar a decisão que suspendeu a liminar concedida em primeira instância, a fim de que essa seja restabelecida. É o 0043. Processo/Prot: 0816649-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8166490-0/2 Agravo Regimental, 816649-0 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Jaqueline Guimarães Nabas, Vinicius Guimarães Nabas, Bruna Guimarães Nabas (Representado(a)). Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria Impossibilidade Embargos rejeitados.

0044 . Processo/Prot: 0818916-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/369271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 818916-4 Mandado de Segurança. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO INDEFERIMENTO DA INICIAL SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0826024-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/360612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 826024-6 Mandado de Segurança. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS NOVO REGIME INSTITUÍDO PELA EC Nº 62/09 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO OU SEGURANÇA JURÍDICA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0826035-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/358452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 826035-9 Mandado de Segurança. Agravante: Inovador Portões Automáticos Ltda - Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva, Alexandre Toscano de Castro, Vinicius Teixeira Monteiro. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS (ICMS) COM PARTES DE PRECATÓRIOS HAVIDOS PELA AGRAVANTE, POR CESSÃO DE DIREITOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (ARTS. 140, XXV, DO RTJ/PR, E 267, I, C.C. O ART. 295, I E PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DO CPC). IMPETRAÇÃO DO WRIT POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, BEM COMO À EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - Conforme consignado na decisão agravada e ao contrário do alegado pela agravante, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda

Constitucional nº 62/2009 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, "abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná" (f. 163). - Não admitindo a Emenda Constitucional nº 62/2009, que introduziu o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, é de rigor que se negue provimento ao presente agravo regimental que impugna a decisão que indeferiu a petição inicial proposta pela agravante por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 200, XII, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, e art. 267, I, combinado com o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.

0047 . Processo/Prot: 0828204-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/379110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 828204-2 Mandado de Segurança. Agravante: Jadon - Export Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Inspectora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO INDEFERIMENTO DA INICIAL SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0832237-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/371389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832237-0 Mandado de Segurança. Agravante: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO INDEFERIMENTO DA INICIAL SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2011.12124**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrielli Cristina Geraldo	005	0834765-7/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0012039-2/09
Anamaria Batista	001	0012039-2/09
Andre Luiz Drimel Dias	001	0012039-2/09
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0012039-2/09
Bernardete Maria de C. Leandro	005	0834765-7/01
Eliane Mazzuco	012	0849079-9
Emerson Norihiko Fukushima	010	0823333-8
Fabício de Souza	005	0834765-7/01
Fernanda Coelho	010	0823333-8
Gabriela de Paula Soares	002	0156438-5/02
Guilherme Henn	008	0848991-6
Guilherme Régio Pegoraro	006	0839848-1
Gustavo Henrique Dietrich	004	0772777-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	006	0839848-1
José Alberto Dietrich Filho	004	0772777-9

José Anacleto Abduch Santos	004	0772777-9
José Ribeiro	012	0849079-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0156438-5/02
	004	0772777-9
	008	0848991-6
	009	0852093-4
	010	0823333-8
	011	0826820-8
Luciana Drimel Dias	001	0012039-2/09
Luiz Guilherme B. Marinoni	010	0823333-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0156438-5/02
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	009	0852093-4
Marco Antônio Lima Berberi	001	0012039-2/09
Marcos Leate	006	0839848-1
Maria Carolina Brassanini Centa	008	0848991-6
Milton Miró Vernalha Filho	011	0826820-8
Naoto Yamasaki	011	0826820-8
Paulo Giovani Fornazari	004	0772777-9
Priscila Wallbach Silva	011	0826820-8
Reine de Sa Cabral	006	0839848-1
Roger Oliveira Lopes	002	0156438-5/02
Valéria dos Santos Tondato	008	0848991-6
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0772777-9
	010	0823333-8
	011	0826820-8
Wallace Eduardy Tesoni Barros	003	0767199-2
Wilson Gealh	002	0156438-5/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	011	0826820-8

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0012039-2/09 Execução (OE)

. Protocolo: 2008/205766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 012039-2 Mandado de Segurança. Exequente: Manoel Dias. Advogado: Luciana Drimel Dias, Andre Luiz Drimel Dias. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Execução n.º 1.12039-2/09 I) Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II) Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator

0002 . Processo/Prot: 0156438-5/02 Execução (OE)

. Protocolo: 2009/230820. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 156438-5 Mandado de Segurança. Exequente: Carmo Oliveira da Rocha, Ari Rocha, Erica Satiko Arakawa, Hely Klueppel Blanski, Luiz Karimata, Luiza de Pina Matta, Wilson Gealh. Advogado: Wilson Gealh. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. Tendo em vista a revogação (f. 1.304) do substabelecimento de f. 202, prejudicado resulta o pedido de vista formulado pelo Dr. Alesandro Ravazzani (f. 1.298), devendo ser procedidas às anotações necessárias na autuação do feito. 2. Defiro o pedido de vista apresentado a f. 1.303 pelo Dr. Wilson Gealh, pelo prazo legal. Int. Em 09 de novembro de 2011. Telmo Cherem - Relator

0003 . Processo/Prot: 0767199-2 Sequestro

. Protocolo: 2010/396736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1992.00022344 Precatório Requisitório. Requerente: Recapadora de Pneus Vila Hauer Ltda. Advogado: Wallace Eduardy Tesoni Barros. Requerido: Município de Mandirituba. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SEQUESTRO N.º 767199-2, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 2.ª VARA CÍVEL Requerente: RECAPADORA DE PNEUS VILA HAUER LTDA. Requerido: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA Relator: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO 1. RECAPADORA DE PNEUS VILA HAUER LTDA., requereu o sequestro de verbas públicas para pagamento da dívida constante do precatório n.º 22.344/1992. Sustenta-se que o Município devedor não fez o pagamento da dívida. Requeire-se o deferimento do pedido de sequestro da quantia suficiente para o pagamento da dívida. O Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prestou a Informação n.º 604/11, em que consta que o crédito do requerente ocupa a terceira posição na ordem cronológica de precatórios expedidos

contra o Município de Mandirituba (fls. 26). A Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o Ofício n.º 98/2011 - W, comunicou ao Prefeito do Município de Mandirituba o número das contas em que devem ser efetuados os depósitos destinados ao pagamento de precatórios pelo regime especial instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2010 (fls. 38). O Município de Mandirituba peticionou nos autos para sustentar que não poderia ocorrer o sequestro de verbas porque a entidade devedora está incluída no regime especial de pagamento regulado pela Emenda Constitucional n.º 62/2010, conforme que o ficou definido na Lei Municipal n.º 543/2010 (fls. 54-59). De acordo com o deduzido, a opção pelo regime especial de pagamento, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n.º 62, inviabilizaria o pedido de sequestro. Requeire-se pela improcedência do pedido de sequestro. A Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pleito (fls. 66/73). A Central de Precatórios informou nos autos que o Município de Mandirituba efetuou apenas um depósito no mês de fevereiro de 2011 (fls. 79-82). É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de sequestro em que é requerente Recapadora de Pneu Vila Hauer Ltda. e requerido o Município de Mandirituba. No caso em análise, o requerente é titular do precatório n.º 22.344/1992 na importância de Cr\$ 1.047.528,32. Segundo o que consta da Informação n.º 604/2011 do Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná o precatório a que se refere a inicial é o de n.º 22.344/1992, e está em terceiro lugar na ordem cronológica de pagamentos. O pedido de sequestro está fundamentado, basicamente, na situação de atraso na quitação da dívida. Cumpra-se, desde logo, que o art. 100, § 6.º, da Constituição de 1988, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 62/2009 autoriza o sequestro de verbas no sentido de que "as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva." Deve-se considerar, todavia, que o pedido de sequestro não está fundamentado na preferência da ordem cronológica dos precatórios; o fundamento do pedido é o de atraso na quitação da dívida. Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir a obrigação relativa ao pagamento com pontualidade. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do direito, reiteradamente postergado. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, e acrescentou o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou instituído o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo o art. 97, do ADCT, até a edição da lei complementar que estabelecerá o regime especial para pagamento de precatórios, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em mora com o pagamento, na data da publicação da emenda, inclusive os emitidos durante a vigência do regime especial, seguirão as regras estabelecidas pelo regime especial instituído. Conforme observa Marçal Justen Filho a nova sistemática de pagamento de precatórios, consoante o disposto no art. 97 do ADCT comporta pelo menos três modalidades; sobre a questão diz ele: "O núcleo da reforma trazida pela EC n.º 62 consiste na delimitação do calor máximo a ser alocado anualmente por Estados, Distrito Federal e Municípios para liquidação do montante de suas dívidas. Ademais disso, atribuiu-se ao ente devedor a escolha por uma dentre três sistemáticas para liquidação das dívidas de precatórios, além do pagamento na ordem cronológica. Prevê-se que os entes públicos deverão realizar o pagamento preferencial dos precatórios de menor valor (art. 97, § 8.º, II). Ademais disso, foi-lhe facultado optar por promover (a) uma espécie de leilão entre os credores por precatórios, liquidando as dívidas objeto de maior desconto (art. 97, § 8.º, I) ou (b) uma negociação direta (art. 97, § 8.º III). Essas soluções não eliminam a obrigatoriedade de utilização de uma parcela de recursos públicos para liquidar as dívidas por valor integral e segundo a ordem cronológica das requisições (art. 97, § 6.º)." (Emenda dos precatórios - fundamentos de sua inconstitucionalidade, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010, p. 65). No mesmo sentido, Alexandre de Moraes afirma que o regime especial instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, na forma do art. 97 do ADCT, comporta forma de pagamento pela observância da ordem cronológica, por leilão, quitação por ordem única e crescente de valor e ainda mediante acordo com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação (Direito Constitucional, 25.ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2010, pag. 593). Conforme o que consta da documentação integrante dos autos, o Município de Mandirituba, pela Lei Municipal n.º 543 de 06 de abril de 2010, instituiu o regime especial para pagamento de precatórios, que na parte relativa ao pagamento de dívidas afirma o seguinte: "Artigo 1.º - Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial nele previstas, o Município de Mandirituba opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficam incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontrem pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência. § 1.º - Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3.º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". (fl. 60) Com a opção do Município devedor pelo regime especial, inviabilizou-se o sequestro, consoante as regras do § 13 do art. 97, do ADCT: "Art. 97. (...) § 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e § 2º deste artigo." Logo, não existe suporte jurídico para o pedido

de sequestro. A Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, em caso análogo, no Sequestro n.º 755028-7 decidido recentemente, em maio de 2011, indeferiu o pedido de sequestro em face da inclusão do Município de Cascavel no regime especial de pagamento e em razão do Decreto Municipal n.º 9292/2010. Deve-se considerar, por fim, que o Município de Mandrituba iniciou os depósitos para o pagamento da dívida, conforme informações da Central de Precatórios, embora, ao que parece, não está a fazê-lo com regularidade. Daí a conclusão no sentido de que não merece provimento o pedido de sequestro. 3. Em função do exposto, INDEFIRO o pedido de sequestro articulado por RECAPADORA DE PNEUS VILA HAUER LTDA em autos n.º 767199-2. Publique-se e intím-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0772777-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/125367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Construtora Abapan Ltda. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Carodozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos. 1. Diante do contido na petição de folha 291, homologo o pedido de desistência, e em consequência, declaro a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 1.1. Pagará a impetrante eventuais custas remanescentes. 2. Intím-se e arquivem-se, após postas em prática as anotações e comunicações pertinentes. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0834765-7/01 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2011/395272. Comarca: Antonina. Ação Originária: 834765-7 Mandado de Segurança. Requerente: Prefeitura Municipal de Antonina. Advogado: Fabrício de Souza. Réu: Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores Em Estiva e Minérios de Antonina. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Adrielli Cristina Geraldo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"I - Com a decisão em separado. Ctb., 01/11/2011. (a) Miguel Kfourri Neto - Presidente."

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 834765-7/01, DE CURITIBA REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA INTERESSADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA E MINÉRIOS DE ANTONINA 1. O Município de Antonina requereu a suspensão da execução da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 834765-7, que tramita no Tribunal de Justiça do Paraná, que deferiu o pedido liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão atacada até a sentença. O requerente, de início, sustenta ser intempestivo o Mandado de Segurança porque interposto fora do prazo de 120 dias estipulados pela lei. O mandado de segurança ataca a decisão do Juiz da causa que determinou a reincorporação do imóvel com Transcrição n.º 2169 localizado em Antonina-Pr. Afirma-se que o imóvel em litígio tem por fim atender o interesse público consistente na construção de 88 casas em convênio com a Cohapar para abrigar os atingidos pelas enchentes; já existiriam 25 projetos aprovados pelos órgãos competentes e o processo licitatório, dirigido pela Cohapar, estaria aguardando o prazo dos recursos administrativos para assim dar início às obras; a Lei Complementar Municipal n.º 001/2011 teria decretado o imóvel como zona especial de interesse social; como o Governo Federal destinou 25 milhões para a construção, a conclusão das obras deve respeitar o prazo de 12 meses. De acordo com o deduzido, o interessado busca no Mandado de Segurança, anular a averbação da afetação e reincorporação do imóvel determinadas pelo Juiz da causa em procedimento de suscitação de dúvida requerida pela Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, e também impedir o início das obras no imóvel; o impetrante estaria a buscar a invalidação da Lei Municipal n.º 38/2006 que revogou doação do imóvel, e por isso, a via eleita seria inadequada. Sustenta-se que não houve a alegada decadência porque nem mesmo a doação teria se consolidado; a revogação teria por motivo o descumprimento de determinações estabelecidas entre as partes; não se vislumbraria também o alegado direito líquido e certo, nem violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e contraditório. Requer-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou a cassação da liminar deferida, ou ainda a suspensão da decisão em face da irreversibilidade do dano. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o Município de Antonina e interessado Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva e Minérios de Antonina. O Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva e Minérios de Antonina impetrou o Mandado de Segurança n.º 834765-7 contra ato praticado pelo Juiz de Direito da Comarca de Antonina consistente na decisão que determinou ao registrador imobiliário modificações e retificações necessárias a regularização da matrícula do imóvel com transcrição n.º 2169, retornado ao patrimônio público em 01/12/2006 (fls. 39) A Relatora deferiu liminarmente a segurança, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que os argumentos apresentados pelo impetrante são suficientes a sustentar a existência do fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, para o fim de suspender todos os efeitos da decisão atacada, até decisão final de mérito. " (fls. 65) A controvérsia objeto da Suspensão de Liminar tem origem em decisão proferida em sede liminar de Mandado de Segurança em tramitação no âmbito do próprio Tribunal de Justiça do Paraná. A possibilidade de suspensão de decisão liminar pelo Presidente oriunda da própria Corte é controversa. Na doutrina, na linha da inovação introduzida pela MP 2180-35, Marcelo Abelha Rodrigues sustentava não ser cabível a suspensão de liminar ou acordo que confere efeito ativo ou dá provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, quando

o juiz de primeiro grau negava a liminar (Suspensão de Segurança - sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público, 2.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 112). Na esteira da atual Lei n.º 12016/2009, Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezini sustenta que "No caso de a matéria (mérito da ação principal) estar sendo decidida por Tribunal de Justiça ou Regional Federal, em sede de agravo de instrumento, recurso de apelação ou processo originário, será competente para analisar o pedido de suspensão o presidente do Superior Tribunal de Justiça, versando o feito sobre matéria infraconstitucional, ou o presidente do Supremo Tribunal Federal, em se cuidando de tema constitucional." (Suspensão de Segurança, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 135-136). O Município de Antonina pugna pela suspensão da execução da liminar proferida pela Juíza Substituta de 2.º Grau, Drª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Relatora do Mandado de Segurança n.º 834765-7. É preciso considerar que ao ser deferida a liminar, a decisão de primeiro grau acabou substituída por outra proferida Relatora do mandado de segurança; e como a regra é a competência do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, este entendido como meio de impugnação apto a recolocar o debate da controvérsia em outra instância, o pedido de suspensão de segurança deve ser articulado perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. Em vista da situação configurada, impõe-se não conhecer da Suspensão de Liminar porque está em causa decisão de Relatora em sede de Mandado de Segurança em trâmite no Tribunal de Justiça. 3. Em função do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de suspensão de liminar articulado pelo Município de Antonina nestes autos n.º 834765-7/01. Comunique-se, mediante fax, a Relatora do Mandado de Segurança n.º 834765-7. Publique-se e intím-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011 Miguel Kfourri Neto Presidente

0006 . Processo/Prot: 0839848-1 Correição Parcial (OE)

. Protocolo: 2011/359889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0665940-9/02 Recurso Especial Civil. Requerente: Cláudio Mansur Salomão. Advogado: Reine de Sa Cabral. Requerido: Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Horto S/s Ltda.. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em cumprimento ao previsto no artigo 336, III, do Regimento Interno, solicitem-se informações ao Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente deste e. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0841247-5 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2011/356163. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00015510 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Haroldo Nogiri, Sílvia Antriane Capelletti Nogiri, Vilson Martins Rigo, Laudair Bruch. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 20.10.2011 Denunciante : Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciados : Haroldo Nogiri Sílvia Antriane Capelletti Nogiri Vilson Martins Rigo Laudair Bruch. VISTOS. 1. Trata-se de denúncia criminal formulada pelo Procurador-Geral de Justiça em face do Promotor de Justiça Haroldo Nogiri, a esposa dele, Sílvia Antriane Capelletti Nogiri, Vilson Martins Rigo e Laudair Bruch, a partir de sindicância realizada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, ocorrendo os fatos puníveis entre os anos de 2008 e 2010, quando o referido Agente Ministerial atuava na comarca de São Miguel do Iguçu, pela alegada prática do crime de tentativa de lavagem de dinheiro em relação a todos e também pelo suposto cometimento dos delitos de corrupção passiva quanto aos primeiro e terceiro denunciados e de corrupção ativa no tocante ao último acusado. Junto à peça acusatória há promoção ministerial na qual se requer: (a) sejam certificados os antecedentes criminais dos ora denunciados; (b) a concessão de medida cautelar suspendendo-se o exercício da função pública de Promotor de Justiça pelo primeiro denunciado, Haroldo Nogiri, com amparo nos artigos 282, incisos I e II e parágrafos, e 319, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal, ante o risco de ele continuar se utilizando do cargo para a prática de infrações penais; (c) a decretação da prisão preventiva do terceiro denunciado, Vilson Martins Rigo, para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 e seguintes, todos do CPP), pois ele não foi encontrado durante a realização da mencionada sindicância, atualmente estaria morando em local incerto e não sabido no Estado do Mato Grosso, também havendo notícia de que ele teria vendido os bens na comarca de São Miguel do Iguçu. É o relatório. 2. Antes de proceder à análise dos pedidos de certificação dos antecedentes criminais dos acusados, de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública do Promotor de Justiça Haroldo Nogiri e de prisão preventiva de Vilson Martins Rigo, cumpre preliminarmente dar ensejo ao procedimento que instruirá a deliberação do Órgão Especial sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou mesmo a improcedência de plano da acusação, com expressa previsão de contraditório, facultando-se para tanto até a juntada de novos documentos e a produção de outras provas. É de se ponderar, ainda, quanto ao referido pleito de suspensão cautelar, que não há notícia de afastamento disciplinar preventivo do Promotor, bem como que ele não mais atua em São Miguel do Iguçu, comarca onde se deram os fatos, estando atualmente em Matelândia, segundo consta da inicial. No que concerne ao referido decreto prisional preventivo, revela-se conveniente e oportuno que primeiramente se ateste o fato de o acusado Vilson Martins Rigo estar efetivamente em local incerto e não sabido, tendo em vista que a prisão foi postulada para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Desse modo, considerando o disposto no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8.038/1990, a qual rege o procedimento das ações penais originárias no âmbito dos tribunais, determino a notificação dos acusados Haroldo Nogiri, Sílvia Antriane Capelletti Nogiri, Vilson Martins Rigo e Laudair Bruch nos endereços declinados na

peça acusatória, com a entrega de cópias da denúncia (fls. 02/21), desta decisão e do relatório da sindicância da Corregedoria-Geral do Ministério Público (fls. 440/549), para que ofereçam resposta no prazo de quinze (15) dias. Observe-se, no tocante ao denunciado Laudair Bruch, que se Página 2 de 3 atualmente estiver preso a sua notificação deve ser pessoal. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Diligências necessárias, inclusive mediante delegação de atos aos Juízes Criminais de São Miguel do Iguçu e de Matelândia. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0848991-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/397097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109770191 Protocolo. Impetrante: T. N. Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 08.11.2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 848.991-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : T. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA.. IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ E INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T.N. Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda., contra ato do Governador do Estado do Paraná, do Secretário de Estado da Fazenda e da Inspetora Geral de Arrecadação do Estado, consistente em indeferir-lhe pleito de compensação de débito tributário de ICMS com crédito representado por precatório requisitório vencido e não pago, adquirido de terceiro por meio de instrumento público de cessão. Sustenta a impetrante, em resumo, que é empresa contribuinte de ICMS ao Estado e tem direito líquido e certo à pretendida compensação, conforme art. 78 do ADCT, sendo inaplicável a EC 62/2009, até porque é inconstitucional; que é impossível a extinção do writ sem julgamento de mérito; que há fumus boni juris e periculum in mora para concessão da liminar, inclusive oferecendo caução para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Manifesta intuito de prequestionamento, menciona tentativa de calote estatal e se refere a uma decisão do TJRS. Requer liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e emitir certidão positiva com efeitos de negativa, inclusive mediante a referida caução e, ao final, pugna pela concessão da ordem nos termos do petitório da inicial. É o relatório. 2. A impetração não deve ser conhecida. A questão que se discute na presente segurança, compensação de débito tributário de ICMS com crédito representado por precatório requisitório vencido e não pago do Estado, sofreu indubitosa interferência com a solução do Mandado de Segurança nº 588.970-3, da relatoria do e. Des. Jesus Sarrão, em cuja assentada do julgamento de 21.05.2010 se resolveu extinguir o processo sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Participando da sessão aderi ao quórum julgador que formou o posicionamento majoritário, seguindo o Relator; destarte sobra aqui que guarde o mesmo pensamento, pela similitude da situação, valendo-me dos mesmos pressupostos do sobredito aresto, que são transportados em empréstimo para fundamentos do voto, verbis: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). No caso dos autos, efetivamente a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos que levam à extinção do processo por falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. Dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)." Pela fundamentação apresentada, chega-se à conclusão de que o processo da presente ação do mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual." (TJ/PR - OE - MS nº 588.970-3 - Rel. Des. Jesus Sarrão - J. em 21.05.2010) Ademais, hoje a Súmula 20 deste Tribunal de Justiça já pacificou a questão: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Tal orientação continua sendo adotada por este Órgão Especial de forma firme e unânime conforme recentes ementas de precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO

DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, §2º, DO ADCT - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT - INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR OE Rel. Des. Telmo Cherem Ag. Reg. 646570-5/02 Julg. 18.3.2001 Unânime) AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO PRECATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 20 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do CPC)". (Súmula 20 da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Órgão Especial - Agravo Regimental 777937-5/01 - Rel. Des. Idevan Lopes - Julg. 20.06.11 - Unânime) Em tais condições, indefiro a petição inicial nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0009 . Processo/Prot: 0852093-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/403298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Aleciane Roberta de Oliveira. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 852.093-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ALECIANE ROBERTA DE OLIVEIRA IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ E GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de mandado de segurança com pleito liminar, narrando a impetrante, na inicial, que foi aprovada em concurso público para provimento de cargos na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, com nomeação agendada para o dia 04.11.11. Notícia que sofreu acidente automobilístico em 11.10.11, no qual fraturou a perna esquerda, ocasião em que foi submetida à intervenção cirúrgica, encontrando-se em convalescença pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias. Ocorre que, munida de farta documentação médica, se submeteu, em data de 18.10.11, à avaliação pré-admissional na Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná e, apesar de estar ciente de que no decorrer deste mês de novembro, já iria possuir condições físicas para o trabalho, o médico considerou-a inapta para o exercício do cargo específico, o que constitui um impedimento à sua posse, daí a razão do presente mandamus, justificando que incluiu o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná no pólo passivo, porque embora ele não tenha sido responsável pela condução do certame, é responsável pela nomeação de candidato aprovado. Pugna pela concessão de liminar, determinando que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência proceda à sua nomeação ao cargo de Investigadora de Polícia, para que inicie sua atividade laboral em 25.11.11, quando estará liberada pelos médicos para exercer plenamente suas funções, liminar essa a ser confirmada ao final, com a concessão da segurança. II. De início, ao enfrentar os pressupostos de admissibilidade da impetração, observa-se que a inclusão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná mostra-se equivocada, porquanto o ato inquinado de violador do direito líquido e certo da impetrante, não emanou do Chefe do Poder Executivo Estadual. Com efeito, a própria impetrante, na inicial, narrou que ao se submeter à prévia avaliação admissional na Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, foi considerada inapta para o exercício do cargo específico, por apresentar fratura de tíbia esquerda em convalescença (fl. 15). É certo que consoante o item 19.1 do Edital 001/09 (fl. 33), compete à autoridade máxima do Executivo Estadual proceder à nomeação do candidato aprovado, através de Decreto Governamental. Não é menos certo, porém, que in casu, não se divisa qualquer ato lesivo praticado pelo Excelentíssimo Governador. Ora, considera-se autoridade coatora e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo do writ quem pratica, concretamente, o ato tido como lesivo, de sorte que, se resulta constatada qualquer ausência de relação entre o Chefe do Poder Executivo com os atos impugnados, não se pode lhe conferir uma legitimidade, à toda evidência, inexistente, seja porque não praticou qualquer ato que importasse na inabilitação da impetrante, mas também porque sequer teria competência para corrigir a suposta ilegalidade ou arbitrariedade, a qual, repita-se, supostamente partiu, apenas, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência. E, uma vez reconhecida a ilegitimidade do insigne Governador do Estado, falece à este Órgão Especial competência para o conhecimento e julgamento da presente ação constitucional, por ofensa ao artigo 84, I, do RITJ/PR. O Colendo Órgão Especial,

em outras oportunidades, já teve a oportunidade de enfrentar o tema, valendo citar, a título exemplificativo, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO COMO AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM OS ATOS IMPUGNADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR OS DEMAIS IMPETRADOS. (Mandado de Segurança nº 628.376-9, relatora Des. Dulce Maria Ceconi, j. 01.10.10). MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso Público - Governador do Estado - Ausência de participação no ato impugnado - Ilegitimidade de parte reconhecida em relação a ele - Extinção do processo decretada - Inteligência do artigo 267, VI, do CPC - Remessa dos autos ao órgão julgador competente para julgar os demais impetrados. (Mandado de Segurança nº 464.859-5, relator Des. Campos Marques, j. 31.10.08). MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL - AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - DECISÃO UNÂNIME. - "Autoridade coatora é aquela que pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada de ao mandado de segurança" (Mandado de Segurança, Malheiros, 2ª edição, p. 51, ed. 1977, Lúcia do Vale Figueiredo). - Omissis. (Mandado de Segurança nº 99574-8, relator Des. Antonio Lopes de Noronha, j. 18.05.01). Vale citar, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS. DESCONTO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal 'a quo' que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras (Governador do Distrito Federal), em ação objetivando a abstenção do desconto de 12% da contribuição previdenciária de servidores ativos. 2. No mandado de segurança, a autoridade tipo por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. 3. O Chefe do Poder Executivo, em qualquer das esferas, não pode ser apontado como autoridade coatora em todas as ações mandamentais, visto que a estrutura administrativa é organizada de forma a que cada qual tenha um cargo e este as atribuições e responsáveis diretos por seus atos. 4. No 'writ of mandamus', a ausência de indicação da autoridade que ordenou a prática do ato acarreta a ilegitimidade passiva, com a extinção da ação. (STJ - 1ª Turma, RMS 11.595/DF, Relator Min. José Delgado, DJU 11.06.11). III. Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, por força da ilegitimidade passiva ad causam, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis em Composição Integral, ex vi do artigo 87, V, "b", do TIR/J/PR, porquanto remanesce como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - manifestar-se sobre as informações e documentos juntados às fls. 67/74 - Prazo : 5 dias

0010 . Processo/Prot: 0823333-8 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2011/301846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000009 Resolução. Impetrante: Carla Aparecida Bueno. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: manifestar-se sobre as informações e documentos juntados às fls. 67/74. Vista Advogado: Fernanda Coelho (PR054737), Emerson Norihiko Fukushima (PR022759)  
Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestar-se sobre as informações de fl.153 e seguintes - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0826820-8 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2011/324452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1982.00000014 Lei Complementar. Impetrante: Sinclapol - Sindicato das Classes de Base da Polícia Civis do Estado do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente do Paranaprevidência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para manifestar-se sobre as informações de fl.153 e seguintes. Vista Advogado: Naoto Yamasaki (PR034753), Priscila Wallbach Silva (PR033382), Milton Miró Vernalha Filho (PR032783)  
Vista ao(s) Impetrante(s) - Prazo : 10 dias

0012 . Processo/Prot: 0849079-9 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2011/400654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06.221504-8/00 Protocolo. Impetrante: Mariluz Menezes Neme. Advogado: José Ribeiro, Eliane Mazzuco. Impetrado: Corregedor-geral da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0804943-2
Altivo Augusto Alves Meyer	020	0817451-4/01
Amilcar Delvan Stühler	003	0760860-8
Ana Luiza de Paula Xavier	005	0786507-6
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	007	0804591-8
	008	0804733-6
	009	0804739-8
	010	0804742-5
	011	0804750-7
	012	0804754-5
	013	0804858-8
	014	0804875-9
	015	0804900-7
	016	0804909-0
	017	0804943-2
	018	0805117-6
	019	0807059-7
	021	0833398-2
Ayrton Costa Loyola	001	0029371-6/02
Carla Kelli Schöns	003	0760860-8
Cerino Lorenzetti	004	0765084-8/03
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0570608-7
Emerson Norihiko Fukushima	006	0790212-1
Fabiano Haluch Maoski	017	0804943-2
Fernanda Coelho	006	0790212-1
Gil César Dantas Bruel	005	0786507-6
Italo Tanaka Junior	003	0760860-8
Ivan Leilis Bonilha	007	0804591-8
	008	0804733-6
	009	0804739-8
	010	0804742-5
	011	0804750-7
	012	0804754-5
	013	0804858-8
	014	0804875-9
	015	0804900-7
	016	0804909-0
José Virgílio Castelo B. R. Neto	002	0570608-7
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0765084-8/03
	005	0786507-6
	017	0804943-2
	018	0805117-6
	019	0807059-7
	020	0817451-4/01
	021	0833398-2
Kennedy Machado	002	0570608-7
Luis Felipe Zafaneli Cubas	005	0786507-6
Márcio Luiz Blazius	004	0765084-8/03
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0765084-8/03
Omiros Pedroso do Nascimento	007	0804591-8
	008	0804733-6
	009	0804739-8
	010	0804742-5
	011	0804750-7
	012	0804754-5
	013	0804858-8
	014	0804875-9
	015	0804900-7
	016	0804909-0
	017	0804943-2
	018	0805117-6
	019	0807059-7
	021	0833398-2
Orivaldo Ferrari de O. Junior	008	0804733-6
	009	0804739-8

	010	0804742-5
	011	0804750-7
	012	0804754-5
	013	0804858-8
	014	0804875-9
	015	0804900-7
	016	0804909-0
	017	0804943-2
	018	0805117-6
	019	0807059-7
Renato Alberto Nielsen Kanayama	001	0029371-6/02
Renato Cordeiro Justus	002	0570608-7
Rodrigo Mendes dos Santos	020	0817451-4/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	005	0786507-6
Sérgio Luiz Zandoná	003	0760860-8

## Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0029371-6/02 Execução (OE)

. Protocolo: 1995/44599. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 029371-6 Mandado de Segurança. Exequente: Espólio de Cesar Augusto Leoni, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Luiz Lima, Juarez de Quadros Gonçalves. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Executado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Vista Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama (PR006255)

0002 . Processo/Prot: 0570608-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2009/65827. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 2008.00005072 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus, Kennedy Machado. Interessado: Mesa da Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Telmo Cherem. Vista Advogado: Milton Alves Cardoso Junior (PR050657)

0003 . Processo/Prot: 0760860-8 Sequestro

. Protocolo: 2010/182372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00028680 Precatório Requisitório. Requerente: Silvestre Labiak. Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Amílcar Delvan Stühler, Carla Kelli Schöns. Requerido: Município de Matelândia. Advogado: Italo Tanaka Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Vista Advogado: Italo Tanaka Junior (PR014099)

0004 . Processo/Prot: 0765084-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306792. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7650848-0/2 Agravo Regimental, 765084-8 Correição Parcial (OE). Embargante: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Desembargador Salvatore Antônio Astuti. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Vista Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo (PR033150)

0005 . Processo/Prot: 0786507-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/182945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1988.00000269 Decreto. Impetrante: Thereza de Jesus Coelho. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Liis: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Vista Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho (PR039899)

0006 . Processo/Prot: 0790212-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/189785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000104 Ato Administrativo. Impetrante: Silas Passos da Silva. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Vista Advogado: Emerson Norihiko Fukushima (PR022759)

0007 . Processo/Prot: 0804591-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

0008 . Processo/Prot: 0804733-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

0009 . Processo/Prot: 0804739-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad. Vista Advogado: Geni Gugelmin da Silva (PR007799)

0010 . Processo/Prot: 0804742-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000373 Precatório Requisitório. Impetrante: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

0011 . Processo/Prot: 0804750-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

0012 . Processo/Prot: 0804754-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

0013 . Processo/Prot: 0804858-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000373 Precatório Requisitório. Impetrante: Matrix Indústria e Comércio de Moveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

0014 . Processo/Prot: 0804875-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

0015 . Processo/Prot: 0804900-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1992.00010878 Precatório Requisitório. Impetrante: Verona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta

0016 . Processo/Prot: 0804909-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00000306 Precatório Requisitório. Impetrante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa

0017 . Processo/Prot: 0804943-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Vista Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi (PR045577)

0018 . Processo/Prot: 0805117-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Vista Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi (PR045577)

0019 . Processo/Prot: 0807059-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000373 Precatório Requisitório.

Impetrante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Vista Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi (PR045577)

0020 . Processo/Prot: 0817451-4/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2011/328557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 817451-4 Mandado de Segurança. Agravante: R. da Rocha Colombari e Cia. Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Vista Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos (PR030500)

0021 . Processo/Prot: 0833398-2 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2011/348987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000002749 Decreto. Impetrante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Vista Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi (PR045577)

## Divisão de Baixa e Expedição

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas  
Seção de Conciliação  
Relação No. 2011.12092

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	003	0837109-1
	009	0842112-1
	022	0847093-1
	026	0847529-6
Aldo Medeiros	017	0844600-4
Alessandro Dias Prestes	008	0840058-4
	024	0847462-6
Alessandro Elísio C. d. Souza	006	0838259-0
Alessandro Mestriner Felipe	003	0837109-1
Alexandre José Garcia de Souza	010	0842530-9
	013	0843094-2
	014	0843549-2
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0843005-5
Angela Maria Stepaniv	007	0839507-5
	026	0847529-6
Artur Humberto Piancastelli	015	0843755-0
Bernardo Guedes Ramina	012	0843005-5
	023	0847116-9
	025	0847472-2
Bihl Elerian Zanetti	016	0843834-6
Bruno Andrade César de Oliveira	015	0843755-0
Bruno Di Marino	023	0847116-9
	025	0847472-2
Carlos Roberto Fabro Filho	017	0844600-4
Celso da Silva Labres	021	0846543-2
Dani Leonardo Giacomini	005	0838165-3
	011	0842982-3
	016	0843834-6
	018	0844626-8
	020	0846521-6
	021	0846543-2
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	006	0838259-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0847116-9
	025	0847472-2
Eline Hiroki Oliveira	016	0843834-6
Fábio Henrique Garcia de Souza	010	0842530-9
	013	0843094-2
	014	0843549-2
Franciele Maria Gemin	001	0730515-9
Geandro Luiz Scopel	005	0838165-3
	011	0842982-3
	016	0843834-6
	018	0844626-8
	020	0846521-6
	021	0846543-2
Giancarlo Ampessan	019	0844631-9
Gustavo de Camargo Hermann	020	0846521-6
Gustavo do Amaral Martins	002	0837077-4
Heron Anderson	011	0842982-3
Ingrid Lilian Bortoli da Silva	004	0837905-3
Jeriel dos Passos	016	0843834-6
João Alberto Nieckars da Silva	007	0839507-5
João Rodrigues de Oliveira	015	0843755-0
José Ari Matos	010	0842530-9
	013	0843094-2

Júlio Cesar Goulart Lanes	023	0847116-9
	008	0840058-4
	024	0847462-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	012	0843005-5
Karina de Oliveira F. d. Santos	005	0838165-3
Laura Garbácio Vianna	026	0847529-6
Leandro Fernandes Nascentes	003	0837109-1
	022	0847093-1
Leonildo Brustolin	025	0847472-2
Luana Maria Rodrigues	019	0844631-9
Luciana Calvo Perseke Wolff	026	0847529-6
Luciane A. d. A. M. Totsugui	022	0847093-1
Luciano Michalxuk	007	0839507-5
Luis Rafeale Amorese	001	0730515-9
Luiz Rodrigues Wambier	002	0837077-4
Luiz Salvador	002	0837077-4
Manoel Rodrigues de Matos Neto	008	0840058-4
Marcelo de Oliveira Viana	009	0842112-1
Marcelo Hirt dos Santos	009	0842112-1
Márcia Christina M. d. Oliveira	014	0843549-2
Milena Emilyn Raksa	006	0838259-0
Milton Luiz Cleve Küster	020	0846521-6
Neudi Fernandes	006	0838259-0
Nilzo Antônio Roda da Silva	018	0844626-8
Paulo Roberto Fadel	017	0844600-4
Priscila Perelles	003	0837109-1
	004	0837905-3
	007	0839507-5
	009	0842112-1
	022	0847093-1
	026	0847529-6
Rafael Baggio Berbicz	024	0847462-6
Rafael de Lima Felcar	012	0843005-5
Reinaldo Mirico Aronis	017	0844600-4
Roberta Carvalho de Rosis	010	0842530-9
	013	0843094-2
	014	0843549-2
Roberto de Souza Fatuch	018	0844626-8
Sandra Calabrese Simão	001	0730515-9
	019	0844631-9
Sandra Regina Rodrigues	003	0837109-1
	009	0842112-1
	026	0847529-6
Sérgio Leal Martinez	005	0838165-3
	020	0846521-6
	021	0846543-2
Victor Hugo Domingues	004	0837905-3
Walter Luiz de Paiva Baracho	024	0847462-6
Zeila Pacheco de Oliveira Londero	019	0844631-9

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0730515-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291735. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026343-58.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Franciele Maria Gemin, Sandra Calabrese Simão. Rec.Adesivo: Lourenço Pereira da Silva. Advogado: Luis Rafeale Amorese. Apelado (1): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Franciele Maria Gemin, Sandra Calabrese Simão. Apelado (2): Lourenço Pereira da Silva. Advogado: Luis Rafeale Amorese. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 30.11.11 às 14:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0837077-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0060139-45.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Assis Ferreira dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Gustavo do Amaral Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Observação: Dia 01.12.11 às 15:00 horas.

0003 . Processo/Prot: 0837109-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223385. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013869-26.2008.8.16.0035 Indenização. Apelante: Lufer Indústria Mecânica S A. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Leandro Fernandes Nascentes, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Observação: Dia 30.11.11 às 17:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0837905-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/218305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007401-17.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Victor Hugo Domingues. Apelado: Miguel Pereira do Nascimento. Advogado: Ingrid Lilian Bortoli da Silva. Observação: Dia 01.12.11 às 13:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0838165-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/216343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006176-93.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Observação: Dia 30.11.11 às 16:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0838259-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/277208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002061-97.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Alessandro Elisio Chailta de Souza. Apelado: Wellington Pereira dos Santos. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Observação: Dia 28.11.11 às 15:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0839507-5 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/235104. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011141-75.2009.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Expresso Adorno Ltda. Advogado: Luciano Michalxuk. Observação: Dia 30.11.11 às 14:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0840058-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/245727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006174-89.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Dione Cleiton de Souza. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Apelado: Claro S A. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Observação: Dia 01.12.11 às 13:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0842112-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/253184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007786-62.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Oliveira e Schutlzler e Prestação de Serviços. Advogado: Marcelo de Oliveira Viana. Observação: Dia 29.11.11 às 13:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0842530-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/262463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007914-82.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelante (2): Amadeu Favero. Advogado: José Ari Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Observação: Dia 01.12.11 às 13:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0842982-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/258844. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003217-71.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Tim Celular S A. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Joel Romero Fernandes. Advogado: Heron Anderson. Observação: Dia 30.11.11 às 15:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0843005-5 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/262979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034660-50.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Rec.Adesivo: Valmir Genésio dos Anjos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Valmir Genésio dos Anjos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Observação: Dia 01.12.11 às 14:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0843094-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/253314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007562-27.2009.8.16.0001 Exincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Ceni Terezinha Glinski Dias (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Observação: Dia 29.11.11 às 15:30 horas.

0014 . Processo/Prot: 0843549-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/357275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006842-94.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Terezinha Poltronieri (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira. Observação: Dia 01.12.11 às 14:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0843755-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/263610. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028976-42.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Maria do Carmo Soares. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Observação: Dia 28.11.11 às 15:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0843834-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/263517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0019801-29.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: J. H. Cecon Móveis - Me. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Observação: Dia 30.11.11 às 15:00 horas.

0017 . Processo/Prot: 0844600-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/251483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005436-38.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Media Opportunities Comunicação Ltda. Advogado: Aldo Medeiros. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Observação: Dia 29.11.11 às 14:30 horas.

0018 . Processo/Prot: 0844626-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/327593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005553-29.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Acevedo & Dall Agnol Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Observação: Dia 30.11.11 às 16:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0844631-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/312823. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003071-46.2007.8.16.0033 Indenização. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira Londero, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Jandira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues. Observação: Dia 30.11.11 às 15:00 horas.

0020 . Processo/Prot: 0846521-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/273690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007956-34.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Alexandre Leal Laux. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann. Observação: Dia 28.11.11 às 17:00 horas.

0021 . Processo/Prot: 0846543-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/273943. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003482-55.2008.8.16.0033 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Jucemara Aparecida Martins. Advogado: Celso da Silva Labres. Observação: Dia 28.11.11 às 17:30 horas.

0022 . Processo/Prot: 0847093-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/286792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008091-46.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Guinchos Santa Felicidade Me. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Leandro Fernandes Nascentes, Alberto Rodrigues Alves. Observação: Dia 30.11.11 às 15:30 horas.

0023 . Processo/Prot: 0847116-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/279962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0028809-30.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Espólio de Paulo Fernando Jung. Advogado: José Ari Matos. Observação: Dia 30.11.11 às 17:00 horas.

0024 . Processo/Prot: 0847462-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/285367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007909-60.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Rec.Adesivo: Odulpho Goyaná de Paiva Baracho Neto. Advogado: Rafael Baggio Berbic, Walter Luiz de Paiva Baracho. Apelado (1): Odulpho Goyaná de Paiva Baracho Neto. Advogado: Rafael Baggio Berbic, Walter Luiz de Paiva Baracho. Apelado (2): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Observação: Dia 30.11.11 às 13:30 horas.

0025 . Processo/Prot: 0847472-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/286362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016030-43.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio Tiago de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Observação: Dia 30.11.11 às 15:00 horas.

0026 . Processo/Prot: 0847529-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/282738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007474-86.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Ferreti e Magalhães Ltda. Advogado: Laura

Garbáccio Vianna, Luciana Calvo Perseke Wolff. Observação: Dia 28.11.11 às 17:00 horas.

**Setor de Pautas  
Seção de Conciliação  
Relação No. 2011.12045**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	002	0710640-1
	003	0715402-1
Anna Claudia de Brito Gardemann	006	0831537-1
Arthur Sabino Damasceno	006	0831537-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	007	0833088-1
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0710640-1
	003	0715402-1
	005	0798271-2
Cesar Ricardo Tuponi	004	0754676-9
Ellen Karina Borges Santos	007	0833088-1
Flávio Penteado Geromini	006	0831537-1
Franco Andrey Ficagna	006	0831537-1
Guilherme Vieira Sripes	006	0831537-1
Jaime Oliveira Penteado	006	0831537-1
João Paulo Bomfim	001	0695432-1
Luiz Henrique Bona Turra	006	0831537-1
Maurício José Dias	002	0710640-1
	003	0715402-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0695432-1
Michele Aparecida Ganho	002	0710640-1
	003	0715402-1
	005	0798271-2
Milton Luiz Cleve Küster	004	0754676-9
	007	0833088-1
Paulo Henrique Gardemann	006	0831537-1
Paulo Sérgio Winckler	002	0710640-1
	003	0715402-1
	005	0798271-2
Rafaela Polydoro Küster	007	0833088-1
Ricardo Newton Ravedutti Santos	003	0715402-1
Thais Malachini	004	0754676-9

**Despacho proferido por Desembargador**

0001 . Processo/Prot: 0695432-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/190111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000270-64.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Sodair Costa Caçapietra, Ilza Maria de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Mandato Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre ré/apelada Mandato Imóveis Ltda e autor/apelante Sodair Costa Caçapietra na audiência de conciliação realizada pelo Núcleo de Conciliação desta Corte, conforme termo de fls. 449 e v. e, em consequência, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC) em relação a ele, procedendo-se a respectiva baixa dos registros e autuação. II Após, sejam restituídos os autos ao gabinete do relator, para prosseguimento em relação à apelante Ilza Maria de Paula, que não compareceu para conciliar. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2010. Desembargador Valter Ressel Coordenador da Conciliação

0002 . Processo/Prot: 0710640-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234547. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005282-88.2003.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Luciane Rodrigues da Veiga, Carlos Alberto Bueno, Sandra do Rocio Biale, Claudiney Alves Farias, Vanderlei Baumel, Ana Cristina Tozo Baumel, Pedro Ivo Galdino, Josélia de Fátima do Nascimento, Marli Aparecida dos Santos, Oscar Batista da Silva, Reinaldo da Silva Dias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Jean Marcos Frandaloso. Advogado: Maurício José Dias. Apelado: Cimad Construções Ltda, Conseg Segurança Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim

de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Interessado: Ricardo Luiz Priotto de Oliveira. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Interessado: Fernando Rodrigo Venante, Anderson Cesar Vieira, Kleverson Luis Milhoretto, Ariadne Cristine Reway. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Homologo a Transação

Vistos, etc. 1. As ações versam sobre contratos imobiliários de compra e venda e de consórcio. 2. A ação revisional dos contratos proposta contras as duas empresas (Conseg e Cimad) tem no pólo ativo 15 postulantes (alguns em forma de casal) e a ação rescisória e possessória, movida pelas empresas, tem no pólo passivo 14 dos 15 integrantes do pólo ativo daquela. 3. Recebidos os autos neste Núcleo de Conciliação do Tribunal foram designadas sucessivas audiências de conciliação e cinco compradores (autores da revisional) firmaram acordo com as empresas vendedora e administradora (Cimad e Conseg), sendo que quatro foram concluídos aqui no Núcleo e um fora, trazidos aos autos através de petição conjunta. 4. Como o prazo previsto regimentalmente para a conciliação neste Núcleo (90 dias) já expirou, os autos deverão retornar ao eminente Relator, uma vez homologados os acordos realizados. 6. HOMOLOGO, pois, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelas partes, constantes dos termos de fls. 1569/1570 (de FERNANDO RODRIGO VENANTE) e 1571/1572 (de ANDERSON CESAR VIEIRA), na petição de fls. 1577/1579 (de RICARDO LUIZ PIOTTO DE OLIVEIRA) e nos termos de fls. 1581/1582 (de KLEVERSON LUIS MILHORETTO e ARIADNE CRISTINE REWAY, sucessores de Odilon Marcelo de Souza e sua mulher Silvana Pereira Pego de Souza) e 1583/1584 (de FILIPE FERREIRA NUNES e sua mulher VANESSA WOYTOVICZ NUNES). Em consequência, declaro a extinção dos processos e dos recursos em relação às partes que se conciliaram, o que faço nos termos do art. 269, III, do CPC e art. 97, § 1º, "c", do Regimento Interno deste Tribunal. cópia dos acordos e desta sentença homologatória, para expedição dos alvarás de levantamento das importâncias depositadas na revisional em face de liminares de antecipação de tutela, com seus respectivos acréscimos legais, nos termos postos nos acordos, a saber: a) no acordo de FERNANDO RODRIGO VENANTE, o alvará deverá ser expedido em nome dele mesmo; b) no acordo de ANDERSON CESAR VIEIRA, o alvará deverá ser expedido em nome do advogado das empresas, Dr. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS; c) no acordo por petição de RICARDO LUIZ PIOTTO DE OLIVEIRA, o alvará deverá ser expedido em nome do advogado das empresas, Dr. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS; d) no acordo de KLEVERSON LUIS MILHORETTO, o alvará deverá ser expedido em nome dele mesmo; e) no acordo de FILIPE FERREIRA NUNES, o alvará deverá ser expedido em nome do advogado das empresas, Dr. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS. 8. Após, devolvam-se os autos (apensados em face da conexão) ao eminente Relator. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2011. Desembargador Valter Ressel Coordenador da Conciliação (assinatura digital) 0003 . Processo/Prot: 0715402-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234428. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005281-06.2003.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luciane Rodrigues da Veiga, Anderson Cesar Vieira, Carlos Alberto Bueno, Fernando Rodrigo Venante, Jocélia de Fátima Nascimento, João Donizete do Nascimento, Marli Aparecida dos Santos, João Marcelo Moura, Oscar Batista da Silva, Jaqueline Aparecida Alves da Silva, Pedro Ivo Galdino, Reinaldo da Silva Dias, Fabiane Barbosa, Sandra do Rocio Biale, Claudiney Alves Farias, Vanderley Baumel, Ana Cristina Tozo Baumel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Jean Marcos Frandaloso. Advogado: Maurício José Dias. Apelante (3): Ricardo Luiz Piotto de Oliveira. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Apelado (1): Ricardo Luiz Piotto de Oliveira. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Apelado (2): Luciane Rodrigues da Veiga, Anderson Cesar Vieira, Carlos Alberto Bueno, Fernando Rodrigo Venante, Jocélia de Fátima Nascimento, João Donizete do Nascimento, Marli Aparecida dos Santos, João Marcelo Moura, Oscar Batista da Silva, Jaqueline Aparecida Alves da Silva, Pedro Ivo Galdino, Reinaldo da Silva Dias, Fabiane Barbosa, Sandra do Rocio Biale, Claudiney Alves Farias, Vanderley Baumel, Ana Cristina Tozo Baumel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (3): Jean Marcos Frandaloso. Advogado: Maurício José Dias. Apelado (4): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado (5): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Interessado: Fernando Rodrigo Venante, Anderson Cesar Vieira, Ricardo Luiz Piotto de Oliveira, Kleverson Luis Milhoretto, Ariadne Cristine Reway. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho:

Vistos, etc. 1. As ações versam sobre contratos imobiliários de compra e venda e de consórcio. 2. A ação revisional dos contratos proposta contras as duas empresas (Conseg e Cimad) tem no pólo ativo 15 postulantes (alguns em forma de casal) e a ação rescisória e possessória, movida pelas empresas, tem no pólo passivo 14 dos 15 integrantes do pólo ativo daquela. 3. Recebidos os autos neste Núcleo de Conciliação do Tribunal foram designadas sucessivas audiências de conciliação e cinco compradores (autores da revisional) firmaram acordo com as empresas vendedora e administradora (Cimad e Conseg), sendo que quatro foram concluídos aqui no Núcleo e um fora, trazidos aos autos através de petição conjunta. 4. Como o prazo previsto regimentalmente para a conciliação neste Núcleo (90 dias) já expirou, os autos deverão retornar ao eminente Relator, uma vez homologados os acordos realizados. 6. HOMOLOGO, pois, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelas partes, constantes dos termos de fls. 1569/1570 (de FERNANDO RODRIGO VENANTE) e 1571/1572 (de ANDERSON CESAR VIEIRA), na petição de fls. 1577/1579 (de RICARDO LUIZ PIOTTO DE OLIVEIRA) e nos termos de fls. 1581/1582 (de KLEVERSON LUIS MILHORETTO e ARIADNE CRISTINE REWAY, sucessores de Odilon Marcelo de Souza e sua mulher

Silvana Pereira Pego de Souza) e 1583/1584 (de FILIPE FERREIRA NUNES e sua mulher VANESSA WOYTOVICZ NUNES). Em consequência, declaro a extinção dos processos e dos recursos em relação às partes que se conciliaram, o que faço nos termos do art. 269, III, do CPC e art. 97, § 1º, "c", do Regimento Interno deste Tribunal. cópia dos acordos e desta sentença homologatória, para expedição dos alvarás de levantamento das importâncias depositadas na revisional em face de liminares de antecipação de tutela, com seus respectivos acréscimos legais, nos termos postos nos acordos, a saber: a) no acordo de FERNANDO RODRIGO VENANTE, o alvará deverá ser expedido em nome dele mesmo; b) no acordo de ANDERSON CESAR VIEIRA, o alvará deverá ser expedido em nome do advogado das empresas, Dr. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS; c) no acordo por petição de RICARDO LUIZ PIOTTO DE OLIVEIRA, o alvará deverá ser expedido em nome do advogado das empresas, Dr. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS; d) no acordo de KLEVERSON LUIS MILHORETTO, o alvará deverá ser expedido em nome dele mesmo; e) no acordo de FILIPE FERREIRA NUNES, o alvará deverá ser expedido em nome do advogado das empresas, Dr. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS. 8. Após, devolvam-se os autos (apensados em face da conexão) ao eminente Relator. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2011. Desembargador Valter Ressel Coordenador da Conciliação (assinatura digital) INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0004 . Processo/Prot: 0754676-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/373983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003562-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Claudio Cesar Melink. Advogado: Cesar Ricardo Tuoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 08.12.11 às 13:20 horas.

Despacho proferido por Desembargador

0005 . Processo/Prot: 0798271-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212048. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007811-46.2004.8.16.0035 Revisional. Apelante (1): Silvino Timóteo dos Santos, Solange Aparecida Vera, Sonia de Desus Zapparole, Maria Salete Tavares Sant'ana, Laurindo dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Homologo a Transação

Desembargador Valter Ressel Coordenador da Conciliação

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0006 . Processo/Prot: 0831537-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210430. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004359-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Luzia Aparecida Loução. Advogado: Franco Andrey Ficagna, Anna Claudia de Brito Gardemann, Guilherme Vieira Sripes, Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 08.12.11 às 14:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0833088-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222921. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024183-94.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Marcio dos Reis Bento. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 08.12.11 às 14:40 horas.

## Central de Precatórios

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Paraná**  
**CENTRAL DE PRECATÓRIOS**

**RELAÇÃO Nº 45/2011 - DA-CP**

**RESPOSTAS ÀS CONSULTAS AO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS**

**PROTOCOLO:** 90.275/2011

**Interessado:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO

**Interessado:** Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido formulado pelo Município de Apucarana de substituição do valor de débito de Precatório por realização de obra pública, de acordo com o contido no EGM nº 14-TRT-9ª Região.

**RESPOSTA:** ATA (26/05/2011) - Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e onze, às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça, 11º andar, presentes Desembargador Edgard Fernando Barbosa, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Altino Predrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF-4ª Região) foi realizada a 4ª sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

No início da sessão, os participantes retificaram a ata da reunião do dia 17/02/2011, para fins de constar, no item "3.a": "Nova consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolado nº 22616/2011, autos n. 2010.0422302-1/000), formulada nos autos do protocolado nº 396.284/2010, com a seguinte indagação:

Pode ser ordenada a listagem preferencial dos credores sexagenários alimentares pelo critério de 'idade do interessado'? Em caso positivo, não haveria quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios? O Comitê Gestor, à unanimidade, considerou que a ordem de pagamento dos precatórios dos credores que gozam da preferência por força da idade, deve ser a seguinte: 'Idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, observada a ordem de sua apresentação. Havendo coincidência de apresentação dos precatórios, o critério de desempate considerará o precatório de menor valor, conforme o § 7º do art. 97, da ADCT e, persistindo a coincidência, observar-se-á a ordem decrescente de idade'. No mais, a ata anterior foi aprovada.

Em seguida, foram iniciados os debates acerca dos assuntos relacionados na pauta, que se fez nos seguintes termos:

1. Deliberar sobre o pedido do Município de Apucarana, de substituição do valor do débito do Precatório sob nº 98902-2003-089-40-0, por realização de obra destinada à qualificação profissional de jovens e adultos no Município de Apucarana, de acordo com o contido no EGM nº 14-TRT-9ª Região: o Comitê Gestor, por unanimidade, respondeu positivamente ao pedido, encampando a proposta de deliberação apresentada pela Desembargadora Rosimarie Diedrichs Pimpão. A operacionalização do referido pedido será detalhada oportunamente, mediante expediente a ser encaminhado pela Desembargadora proponente aos demais integrantes do Comitê.

...

Finalizado a sessão, ajustou-se a data de 30/06/2011, às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do TJPR, para a realização da próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião.

**Manifestação do Desembargador Edgard Fernando Barbosa**

"O Município de Apucarana formulou pedido de substituição do valor do débito do Precatório nº 98902-2003-089-09-40-0, por realização de obra destinada à qualificação profissional de jovens e adultos naquela municipalidade.

O Comitê Gestor, por unanimidade, respondeu positivamente ao pedido, encampando a proposta de deliberação apresentada pela Desembargadora Rosimarie Diedrichs Pimpão, segundo os argumentos que acompanham o presente ofício. A operacionalidade do referido pedido será detalhada oportunamente, mediante expediente a ser encaminhado pela Desembargadora proponente aos demais integrantes".

**Manifestação pelo TRT da 9ª Região (Proposição TRT9 nº 8/2011)**

**Relatora:** Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão

**1 - Do caso em exame e do pedido** - A questão sob análise refere-se ao precatório nº 98902-2003-089-09-40-3, em tramite perante o TRT9, tendo como exequente o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região (MPT9) e executado o Município de Apucarana, no qual se requisita o crédito de R\$ 183.199,21 (cento e oitentas e três mil, cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até 31/01/211 (fl. 82 do precatório). O ofício requisitório foi recebido pelo Município em 27/04/2010 (fl. 80 do precatório), razão pela qual o precatório pertence ao exercício orçamentário de 2011.

Esse precatório decorre de condenação do Município de Apucarana ao pagamento de multa cominatória, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), imposta em decisão judicial que reconheceu irregularidade na contratação de

trabalhadores através da Cooperativa Mista de Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai (COOMTAAU).

Em audiência realizada em 04/02/2001 perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TRT da 9ª Região (JACP9), o Município de Apucarana propôs o redirecionamento dos valores relativos à mencionada multa, até o limite do crédito total consignado no precatório, para o custeio de projeto de ampliação e adequação da Escola da Oportunidade que, segundo ele, possibilitaria o atendimento na qualificação profissional de jovens e adultos do Município (fl. 815 do EGM nº 14). Os termos da proposta constam do Ofício IDEPPLAN nº 20/2011.

**2 - Do precedente no âmbito do TRT da 9ª Região** - Conforme revela a Informação nº 77/2011 (em anexo) da Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública (SeCEF), em 07/12/2009 realizou-se perante o JACP9 audiência entre o Município de Apucarana e o MPT9, na qual firmou-se acordo nos precatórios nº 00063-2002-089-09-41-0 e nº 00327-2001-089-09-40-1, que processam créditos nos valores de R\$ 225.016,97 e R\$ 140.839,85, respectivamente, atualizados até 30/11/2009.

Esses precatórios, da mesma forma que o caso em exame, decorrem de condenação do Município de Apucarana ao pagamento de multa cominatória revertida em favor do FAT.

Pelos termos do referido acordo, o município comprometeu-se a ampliar as obras da Creche Jardim Garcia, conforme projeto executivo aprovado pelo MPT9. A cada medição da referida obra, os valores que se encontram depositados em conta judicial à disposição do TRT9, estão sendo parcial e proporcionalmente restituídos ao Município, em conta especial criada exclusivamente para o custeio desse projeto. A obra encontra-se em curso e, até o momento, foram efetuadas cinco medições com os consequentes pagamentos parciais.

**3 - Da verificação de casos análogos** - Pela análise da lista de precatórios do TRT9 e daquela fornecida pelo TJPR, não se verifica a existência de outro precatório da mesma natureza (além do precatório nº 98902-2003-089-09-4-0, em comento) tendo como exequente o Ministério Público.

**4 - Da possibilidade jurídica do pedido** - Inicialmente, destaque-se que antes da Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62), as execuções por precatórios observavam um único regime: o Ordinário. Nesse regime, consoante artigo 100 da Constituição Federal (CF), os pagamentos deveriam ser realizados com exclusiva observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Porém, a EC 62 introduziu no ordenamento constitucional o Regime Especial, com a inserção do art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mantendo em vigor o Regime Ordinário. Assim, a CF passou a contemplar dois regimes distintos para a requisição por precatórios: Ordinário (art. 100) e Especial (ADCT, art. 97). Esse novo regime, como se evidenciará, trouxe a possibilidade de pagamento de precatórios fora da ordem cronológica.

Ainda, a EC 62 introduziu regra que permite o pagamento preferencial de débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave (art. 100, § 2º). Esses pagamentos, que deverão ser realizados com precedência sobre todos os demais débitos, limitam-se à quantia equivalente ao triplo da fixada em lei para as obrigações de peque-no valor, prevista no par. 3º do art. 100 da CF. O débito remanescente deverá ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório, em obediência ao citado par. 2º.

Dessa forma, pelas novas regras constitucionais, existem três modalidades de ordenação dos pagamentos em precatórios:

1. pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos casos de pagamento pelo Regime Ordinário (art. 100, caput);
2. ordenação dos pagamento nos termos dos par. 6º e 8º do art. 97 do ADCT, quando o ente devedor optar pelo Regime Especial; e
3. pagamento preferencial de créditos (que poderá ser parcial, conforme mencionado) de sexagenários e portadores de doença grave (art. 100, § 2º).

Verifica-se, pois, que o rigor da ordem cronológica, única modalidade existente até a EC 62, foi mitigado pelas novas regras do Regime Especial e pela possibilidade de pagamento de créditos preferenciais.

Nesse contexto, oportuno sublinhar que se o ente devedor optar pelo Regime Especial deverá destinar pelo menos cinquenta por cento dos recursos específicos para a quitação de seus precatórios em ordem cronológica de apresentação, conforme preceitua o par. 6º do citado art. 97.

De outra parte, o par. 8º desse mesmo artigo autoriza, a partir de opção a ser exercida mediante ato do Poder Executivo, a aplicação dos recursos restantes na quitação dos precatórios fora da ordem cronológica, obedecendo a seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

1. pagamento dos precatórios por meio do leilão (inc. I);
2. pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do par. 6º e do inc. I, em ordem única e crescente de valor por precatório (inc. II); e
3. pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora (inc. III).

Retomando o caso sob análise, verifica-se que o pedido do Município de Apucarana enquadra-se na hipótese do inciso III do par. 8º do art. 97 do ADCT.

Assim, impõe-se reconhecer a possibilidade de o Município, entabulando acordo com o exequente (MPT9), reverter a importância relativa ao débito consignado no precatório nº 98902-2003-089-09-40-3 para a execução de obra pública, destinada a satisfazer interesses e necessidades da comunidade local.

Necessário, porém, que o acordo seja precedido da opção a ser exercida por intermédio de ato do Poder Executivo prevista no art. 97, § 8º do ADCT e da edição de lei própria, consoante preceitua o artigo 30 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): "A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela devedora (ADCT, par. 8º, inc. III), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade".

Ainda que esse dispositivo preveja a realização de acordo direto perante a "câmara de conciliação instituída pela entidade devedora", tal condição mostra-se dispensável se o acordo for formado perante o juízo próprio.

**5- Da deliberação e proposição do Comitê Gestor de Precatórios** - O TRT9 manifestou-se pelo reconhecimento da juridicidade do pedido do Município de Apucarana, desde que observadas as condições impostas no art. 97, par. 8º, inc. III, do ADCT, e na Seção XII da Resolução CNJ nº 115. O Comitê Gestor de Precatórios acolheu a proposta, à unanimidade, com o acréscimo de outras condições.

Seguem as condições reconhecidas pelo Comitê Gestor como essenciais para validação do acordo pretendido pelo Município de Apucarana.

5.1 - Opção por intermédio de ato do Poder Executivo e edição de lei própria.

5.2 - Esses normativos deverão observar os princípios que regem a administração pública, especialmente os da moralidade e impessoalidade (Resolução nº 115, art. 30), assegurando isonomia para casos análogos.

5.3 - Aceitação expressa pelo exequente Ministério Público do Trabalho, em acordo as ser celebrado perante o juízo competente (JACP9).

5.4 - Redirecionamento dos valores condicionado à efetiva execução do projeto, com a liberação gradual e proporcional dos valores somente após a demonstração documental da finalização de cada etapa da obra, a exemplo da modalidade adotada no paradigma citado, sob a fiscalização direta do Ministério Público exequente.

5.5 - Apresentação do projeto executivo pelo Município, de forma detalhada, com base no pré-projeto apresentado mediante Ofício IDEPLAN nº 20/2011.

5.6 - Caso o custo final da obra exceda ao valor do Precatório nº 98902-2003-089-09-40-0, objeto do acordo, o projeto deverá ser concluído a partir de recursos próprios do Município de Apucarana, sob pena de retenção de valor suficiente à sua finalização, a partir do Fundo de Participação do Município (FPM), o que deverá ser autorizado pelo Município em audiência a ser realizada junto ao JACP9.

5.7 - O Município deverá apresentar o projeto final com o cronograma físico-financeiro, no qual deverá ser definida a evolução detalhada da obra contemplando as fases/etapas, as quais vincularão os repasses de valores.

5.8 - O Município deverá apresentar a especificação e quantificação dos equipamentos de costura, formar e prazo para sua aquisição.

5.9 - Redirecionamento e transferência de valores:

\* O Município continuará efetuando os depósitos nas contas especiais abertas pelo TJPR, na forma do artigo 97, parágrafo 4º, do ADCT.

\* Com a finalização de cada etapa, o Município deverá apresentar ao exequente MPT9 documentos referentes à medição da obra, conforme consta do item 5.4, inclusive com fotografias.

\* O MPT9, por sua vez, validando a finalização de cada etapa informará ao TRT9 para a liberação de valores ao Município de Apucarana.

\* Os valores serão transferidos do TJPR para uma conta vinculada ao precatório nº 98902-2003-089-09-40-0 à disposição do TRT9. A partir da validação do MPT9, tais valores serão restituídos ao Município para uma conta que deverá ser aberta especificamente para os repasses de valores referentes ao custeio do projeto.

É a proposição. Curitiba, 08 de junho de 2011 - Rosemarie Diedrichs Pimpão - Desembargadora Vice-Presidente do TRT 9ª Região - Relatora da Proposição.

**DESPACHO:** 1. Acolho a manifestação do Colendo Comitê Gestor de Precatórios.

2. Publique-se, veiculando o questionamento formulado e a conclusão. Curitiba, 21 de junho de 2011. - MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.

**PROTOCOLO:** 162.744/2011

**Interessado:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Interessado:** Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

**ASSUNTO:** Consulta ao Comitê Gestor de Precatórios

Pergunta: **Quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados ou separados para efeito da aplicação do limite previsto na parte final do § 2º do art. 100 da Constituição Federal (triplo do valor fixado para RPV)? Deverá ser o mesmo entendimento aplicado aos casos em que credor seja titular também de custas processuais?**  
**RESPOSTA: ATA (26/05/2011)** - Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e onze, às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça, 11º andar, presentes Desembargador Edgard Fernando Barbosa, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Altino Predrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF-4ª Região) foi realizada a 4ª sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

...

2. Deliberar sobre o questionamento formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, através do Ofício nº 209/2011-GP, nos seguintes termos:

"Quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados ou separados para efeito da aplicação do limite previsto na parte final do § 2º do art. 100 da Constituição Federal (triplo do valor fixado para RPV)? Deverá ser o mesmo entendimento aplicado aos casos em que credor seja titular também de custas processuais?"

O Comitê Gestor por maioria de votos e acolhendo proposição da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão entendeu que "... quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados para efeito da

aplicação do limite previsto na parte final do par. 2º do art. 100 da Constituição Federal (triplo do valor fixado para RPV)". Igual entendimento se aplica 'aos casos em que o credor seja titular também de custas processuais". Restou vencido o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, por considerar que tanto a verba honorária como as custas processuais têm natureza distinta da verba que dá origem ao montante do principal do precatório, em razão do disposto na Resolução nº 115-CNJ - artigo 5º, XV, § 3º: "Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais". Concluiu, assim, o Desembargador, que o credor de verbas sucumbenciais tem direito à extração de precatório para pagamento específico dessas verbas, sem prejuízo da extração de outro precatório para pagamento do valor a que tem direito para recebimento do principal.

3. Supervenientemente à elaboração da pauta da presente reunião, o Comitê Gestor recebeu nova indagação formulada pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, oriunda do Ofício nº 06/2011-GP (protocolo nº 168.712/2011), nos seguintes termos: "Em se constatando a existência de credores preferenciais em precatórios expedidos contra municípios do Estado do Paraná, que têm leis municipais estabelecendo como limite para o pagamento de requisição de pequeno valor quantia inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, o pagamento preferencial deve ser feito sobre quanta estipulada na lei municipal ou de acordo com o teto criado na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009?"

Em razão da exiguidade do tempo para apreciação da questão, concluiu o Comitê Gestor pelo adiamento de sua deliberação para próxima sessão.

...

Finalizado a sessão, ajustou-se a data de 30/06/2011, às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do TJPR, para a realização da próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião.

**Manifestação do Desembargador Edgard Fernando Barbosa**

O Comitê Gestor, por maioria de votos e acolhendo proposição da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão (fundamentação em anexo ao presente ofício) entendeu que "...quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados para efeito da aplicação do limite previsto na parte final do par. 2º do art. 100 da Constituição Federal (triplo do valor fixado para RPV)". Igual entendimento se aplica 'aos casos em que o credor seja titular também de custas processuais'. Restou vencido o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, por considerar que tanto a verba honorária como as custas processuais têm natureza distinta da verba que dá origem ao montante do principal do precatório, em razão do disposto na Resolução nº 115-CNJ - artigo 5º, XV, § 3º: "Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais". Concluiu, assim, o Desembargador, que o credor de verbas sucumbenciais tem direito à extração de precatório para pagamento específico dessas verbas, sem prejuízo da extração de outro precatório para pagamento do valor a que tem direito para recebimento do principal.

**Manifestação pelo TRT da 9ª Região (Proposição TRT9 nº 9/2011)**

**Relatora: Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão**

Segue a questão apresentada ao Comitê:

"Quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados ou separados para efeito da aplicação do limite previsto na parte final do § 2º do art. 100 da Constituição Federal (triplo do valor fixado para RPV)? Deverá ser o mesmo entendimento aplicado aos casos em que credor seja titular também de custas processuais?"

O que se indaga, portanto, é se o crédito relativo aos honorários de sucumbência soma-se - ou não - ao crédito principal, quando ambos são devidos a um advogado num mesmo precatório, para fim de enquadramento no limite fixado pelo art. 100, par. 2º da Constituição Federal (CF), conforme revela o expediente do TJPR, protocolizado sob o nº 353. 316/2010. Interroga-se, além disso, se a resposta a esse questionamento também se aplica aos casos de cumulação do valor do crédito principal com o de custas.

Posto o questionamento, passa-se ao seu exame.

Inicialmente, destaque-se que o par. 2º do art. 100 da CF, que trata dos pagamentos preferenciais, em sua parte final, limita o pagamento "até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". Significa dizer que o pagamento preferencial limita-se ao triplo do valor fixado para as "obrigações de pequeno valor".

Por sua vez, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao dispor sobre a gestão de precatórios em todo o Poder Judiciário, estabelece em seu art. 10 que "o pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor".

Impõe-se reconhecer, nesse contexto normativo, que nos casos do art. 100, par. 2º da CF, o pagamento preferencial deverá respeitar o limite, "por credor", "até o valor equivalente ao triplo fixado em lei" para as obrigações de pequeno valor do ente devedor.

Dito na forma do questionamento, apresentado, "quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados, portanto, reunidos num só crédito, "para efeito da aplicação do limite previsto na parte final do par. 2º do art. 100 da CF (triplo do valor fixado para RPV)". Igual entendimento se aplica "aos casos em que o credor seja titular também das custas processuais".

Entender que o crédito relativo aos honorários de sucumbência "não se soma" ao crédito principal, para o fim de enquadramento no limite fixado pelo art. 100, parágrafo

2º, da CF, permitiria contemplar um mesmo credor com duplo pagamento sob o mesmo fundamento: ser credor preferencial.

Note-se que o artigo 100, parágrafo 2º, da CF criou tão somente duas categorias especiais de credores - sexagenários e portadores de doença grave - às quais assegura prioridade, limitada, no pagamento do crédito habilitado em precatório. Assim, reconhecer que o credor advogado teria essa distinção de receber pagamentos em limite superior aos demais credores especiais seria o mesmo que inovar criando-se uma nova espécie do gênero credor preferencial: advogados sexagenários ou portadores de doença grave.

Privilegiar o crédito do advogado em detrimento dos demais credores especiais acarretaria inobservância do princípio da igualdade, na medida em que não se verifica situação justificadora para tal diferenciação.

Como outro viés, sob a ótica de serem créditos de natureza distinta, a justificar o pagamento em duplicidade, argumente-se que o direito de preferência não se associa à natureza do crédito, mas sim à condição do credor. Observe-se que o legislador constitucional assegurou o benefício em virtude de ser o beneficiário sexagenário ou portador de doença grave, o que autoriza a reconhecer o caráter personalíssimo do direito de preferência.

Reforça essa concepção o que expressamente afirma o parágrafo 2º do artigo 10 da Resolução nº 115 do CNJ.

Em adição aos argumentos apresentados, considere-se também que a fonte de recursos para a quitação dos créditos é única. Logo, eventual recepção de tese que autorize a pagar o beneficiário advogado preferencial observando limite superior aos demais beneficiários preferenciais implicaria retardamento da quitação dos credores em posição posterior na fila dos precatórios. Dito de outra forma, ao classificar-se ambos os créditos dos advogados - principal e sucumbencial - em posição privilegiada, os dos outros credores seriam recuados, em conseqüência, para posições posteriores.

Isso torna oportuno e relevante lembrar a regra contida no artigo 9º, inciso III, da Resolução CNJ 115: "A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem".

Curitiba, 08 de junho de 2011 - Rosemarie Diedrichs Pimpão - Desembargadora Vice-Presidente do TRT 9ª Região - Relatora da proposição.

**DESPACHO:** 1. Acolho a manifestação do Colendo Comitê Gestor de Precatórios.  
2. Publique-se, veiculando o questionamento formulado e a conclusão. Curitiba, 21 de junho de 2011. - MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.

esb

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**33/2011**

DESPACHO PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA AUXILIAR, DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº **2011.0340219-6/0**

ADVOGADO: MARCOS VINICIOS ULAF OAB/PR 43.463

1.O Ofício Circular nº 253/2006 é de interesse restrito dos registradores de imóveis da época da sua edição, que o receberam pessoalmente, não havendo razão para a sua veiculação pública no site deste Tribunal, quanto mais porque os efeitos do ato já foram atingidos.Assim,atenda-se o pedido de fls. 02/04, retirando o Ofício Circular nº 253/2006 do site do Tribunal de Justiça, tanto da página atual, quanto da antiga, mantendo-o em arquivo físico.2.Comunique-se ao requerente, por seu advogado, via e-DJ .3.Após, arquivem-se.Curitiba, 26 de setembro de 2011.Vania Maria da Silva Kramer Juíza Auxiliar.

VANIA MARIA DA SILVA KRAMER  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 191/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0019 077575/2005  
ACÁCIO CORRÊA FILHO 0017 076747/2004  
ADILSON MENAS FIDELIS 0005 066721/1998  
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0062 029414/2010  
AIRTON PEASSON 0012 071715/2001  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0062 029414/2010  
0097 048585/2011  
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0080 017471/2011  
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0010 070645/2000  
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0022 079541/2006  
ALESSANDRA SPREA 0005 066721/1998  
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0062 029414/2010  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0016 076561/2004  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0070 051701/2010  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAX 0068 045929/2010  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0010 070645/2000  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 082321/2008  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0010 070645/2000  
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 0049 085413/2009  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0004 066226/1997  
0095 044949/2011  
AMERICO PALUDO 0001 059447/1991  
ANA CAROLINA JAMOR DUBAS 0019 077575/2005  
ANA CRISTINA DE MELO 0087 031228/2011  
ANA CRISTINA H. XAVIER 0011 071219/2001  
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 0076 068510/2010  
ANALU R GLEICH 0012 071715/2001  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0023 079873/2006  
0054 005261/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0028 082321/2008  
0050 085603/2009  
0056 011777/2010  
ANDRE GONCALEZ STOPPA 0079 016001/2011  
ANDREIA MARINA LATREILLE 0011 071219/2001  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0041 084169/2009  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0068 045929/2010  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0030 082467/2008  
ANGELIANE M. DA CAMARA FA 0034 083071/2008  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0043 084467/2009  
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0020 077719/2005  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0075 060470/2010  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0089 032236/2011  
ARISTIDES A TIZZOT FRANCA 0027 082187/2008  
ARLEIDE REGINA IGLIARI CA 0078 012995/2011  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0012 071715/2001  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0054 005261/2010  
BLAS GOMM FILHO 0002 063797/1996  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0089 032236/2011  
CARLOS ALBERTO STOPPA 0079 016001/2011  
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0012 071715/2001  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0023 079873/2006  
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0040 083879/2009  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 066226/1997  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0090 032397/2011  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0069 048773/2010

CARLOS VANDERLEI MÜHLSTED 0029 082417/2008  
CAROLINA LINHARES DOLABEL 0062 029414/2010  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0045 085119/2009  
CELSO CÔSER JUNIOR 0010 070645/2000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 079541/2006  
CESAR RICARDO TUPONI 0007 067835/1998  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0057 016727/2010  
CLAUDINEI SZYMCZAK 0013 074667/2003  
CLAUDIR DALLA COSTA 0038 083635/2008  
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0016 076561/2004  
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0069 048773/2010  
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0030 082467/2008  
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0024 081179/2007  
CRISTIANO MARCELO BALDASO 0024 081179/2007  
CRYSTIANE LINHARES 0018 077377/2005  
CRYSTIANE LINHARES 0099 049877/2011  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0049 085413/2009  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0082 020609/2011  
DANIELE DIAS DOS REIS 0014 075233/2003  
DANIELLE FERNANDA NASCIME 0062 029414/2010  
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0020 077719/2005  
DANTON H. ZANETTI DE OLIV 0044 084644/2009  
DEBORA CRISTINA VENERAL 0016 076561/2004  
DEBORA CRISTINA VENERAL 0016 076561/2004  
DENIZE RAMOS 0008 068784/1999  
DILANI MAIORANI 0037 083413/2008  
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0031 082593/2008  
DIOGO GUEBERT 0040 083879/2009  
0053 086227/2009  
DOUGLAS DOS SANTOS 0039 083873/2009  
DOVIGLIO FURLAN NETO 0081 020249/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 085603/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0021 078383/2005  
ELIZABETH MARI DA ROSA C. 0001 059447/1991  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0007 067835/1998  
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0008 068784/1999  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0057 016727/2010  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0017 076747/2004  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0057 016727/2010  
FABIANE MULLER BONETTO 0039 083873/2009  
FABIO JOSE POSSAMAI 0012 071715/2001  
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0004 066226/1997  
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0034 083071/2008  
FERNADO WILSON ROCHA MARA 0031 082593/2008  
FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO 0075 060470/2010  
FERNANDA PIRES ALVES 0085 027777/2011  
FERNANDO DENIS MARTINS 0094 044557/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0022 079541/2006  
FLAVIA GOMES LOYOLA 0044 084644/2009  
FLAVIO WARUMBY 0041 084169/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0021 078383/2005  
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0091 033553/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 079541/2006  
GIOVANNA MAGGI MAIA DE AL 0015 076365/2004  
GIULIANO SADDAY VILARINHO 0001 059447/1991  
GIULIO ALVARENGA REALE 0062 029414/2010  
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0012 071715/2001  
GORGON NOBREGA 0006 066909/1998  
GUSTAVO CANI GAMA 0012 071715/2001  
GUSTAVO PEREIRA TRINDADE 0062 029414/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0026 081561/2007  
GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVE 0012 071715/2001  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0093 042418/2011  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0081 020249/2011  
HELEN CRISTINE BRUN 0032 082913/2008  
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0001 059447/1991  
HELOYSE CONTADOR ROCHA 0010 070645/2000  
HENRIQUE JAIME ZULIAN 0004 066226/1997  
ILANA GUILGEN 0045 085119/2009  
IONEIA ILDA VERONEZE 0018 077377/2005  
IVAN GUERIOS CURI 0015 076365/2004  
JANAINA GIOZZA 0026 081561/2007  
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0045 085119/2009  
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0035 083189/2008  
JOAO DE LIMA CORDEIRO 0002 063797/1996  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 059447/1991  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 079541/2006  
JOAO LUCASKI 0036 083407/2008  
JOAQUIM MIRO 0023 079873/2006  
0054 005261/2010  
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0044 084644/2009  
JONATAS FERNANDES NEVES 0020 077719/2005  
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0015 076365/2004  
JORGE KITZBERGER 0044 084644/2009  
JORGETE ANGELA VALENTE PE 0036 083407/2008  
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0099 049877/2011  
JOSE ARI MATOS 0054 005261/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 079541/2006  
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0076 068510/2010  
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0009 070143/2000  
JULIANA OSÓRIO JUNHO 0040 083879/2009  
JULIO CESAR DALMOLIN 0017 076747/2004  
0084 025949/2011  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0031 082593/2008  
0088 031288/2011  
KARENINE POPP 0076 068510/2010  
KARINA DE CAMARGO LAZARET 0012 071715/2001  
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0077 000261/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0055 007334/2010

KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0066 044278/2010  
 KATIA CRISTINA VIDAL LOPE 0062 029414/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0065 041398/2010  
 LAURA BAILER BERLANDA 0029 082417/2008  
 LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0001 059447/1991  
 LEANDRO GALLI 0036 083407/2008  
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0073 057477/2010  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0014 075233/2003  
 LEONARDO PAIVA DE MESQUIT 0062 029414/2010  
 LEONILDO BRUSTOLIN 0049 085413/2009  
 LEVI ROCHA 0043 084467/2009  
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0014 075233/2003  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0067 045061/2010  
 LISANDRA REGINA RECKZIEGE 0083 025433/2011  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0037 083413/2008  
 LUCIANO CEZAR VERNALHA GU 0022 079541/2006  
 LUCIANO DIAS CAMPOS 0062 029414/2010  
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0014 075233/2003  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0060 019803/2010  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0077 000261/2011  
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0013 074667/2003  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0011 071219/2001  
 LUIZ CARLOS ROCHA 0007 067835/1998  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0032 082913/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0068 045929/2010  
 LUIZ FERNANDO LEPPER 0073 057477/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 079541/2006  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0022 079541/2006  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0014 075233/2003  
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0077 000261/2011  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0009 070143/2000  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0042 084262/2009  
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0058 017330/2010  
 MARCELO JOSE CISCATO 0005 066721/1998  
 MARCELO LUIZ DREHER 0019 077575/2005  
 MARCELO OLIVA MURARA 0019 077575/2005  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0059 019587/2010  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0041 084169/2009  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0046 085289/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 085603/2009  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0083 025433/2011  
 MARCO AURELIO DE MORI 0024 081179/2007  
 MARCO HENRIQUE LEMOS 0062 029414/2010  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0063 039285/2010  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0011 071219/2001  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0079 016001/2011  
 MARIA JULIA SANTIAGO 0058 017330/2010  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0011 071219/2001  
 MARIA SALETE RODRIGUES DE 0020 077719/2005  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0042 084262/2009  
 MARINA BLASKOVSKI 0071 052844/2010  
 MAURÍCIO VIEIRA 0048 085367/2009  
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0033 083015/2008  
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0044 084644/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 082321/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0050 085603/2009  
 0056 011777/2010  
 0064 039467/2010  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0047 085295/2009  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0096 047171/2011  
 MERINSON DAL AGNOL 0100 050158/2011  
 MICHELLE SELEME LEONE 0012 071715/2001  
 MIEKO ITO 0057 016727/2010  
 MOACIR DE MELO 0020 077719/2005  
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 0026 081561/2007  
 MURILO CELSO FERRI 0007 067835/1998  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 064581/1996  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0056 011777/2010  
 NELSON PASCHOALOTO 0074 058905/2010  
 NEUDI FERNANDES 0005 066721/1998  
 0006 066909/1998  
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0092 035800/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0051 085819/2009  
 ORLANDO LUIS S. GONCALVES 0001 059447/1991  
 OSMAR NODARI 0024 081179/2007  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0045 085119/2009  
 PAULO MOSER 0001 059447/1991  
 PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 0052 086147/2009  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0041 084169/2009  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0007 067835/1998  
 RAFAEL MAIA EHMKE 0074 058905/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0072 054255/2010  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0025 081331/2007  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0092 035800/2011  
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0036 083407/2008  
 REGINA TANIA BORTOLI 0011 071219/2001  
 REGINA YURICO TAKAHASKI 0098 049075/2011  
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0045 085119/2009  
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0032 082913/2008  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0045 085119/2009  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0070 051701/2010  
 ROBERTO AURICCHIO JUNIOR 0052 086147/2009  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0092 035800/2011  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0030 082467/2008  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0062 029414/2010  
 ROSEMERI STORRER 0001 059447/1991  
 ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0003 064581/1996  
 RUBENS BUENO II 0023 079873/2006  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0023 079873/2006

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0007 067835/1998  
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0020 077719/2005  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0030 082467/2008  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0067 045061/2010  
 SERGIO LUIZ B PETROCHINSKI 0001 059447/1991  
 SHINAYDER NERES DO VALE 0062 029414/2010  
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0014 075233/2003  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0016 076561/2004  
 SILVIO BRAMBILA 0072 054255/2010  
 SILVIO CARLOS KOROBIANSKI 0086 029238/2011  
 SILVIO NAGAMINE 0007 067835/1998  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0044 084644/2009  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0057 016727/2010  
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0029 082417/2008  
 SULLY FERRER DA ROCHA VIL 0001 059447/1991  
 SULLY VILARINHO 0001 059447/1991  
 TATIANA BOZZANO 0012 071715/2001  
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0010 070645/2000  
 TATIANE FERREIRA LEITE 0062 029414/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0057 016727/2010  
 UDNO ZANDONADE 0012 071715/2001  
 VALTIELLI TALITA DE FATIM 0069 048773/2010  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0061 024775/2010  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0020 077719/2005  
 WAGNER YAMASHITA 0073 057477/2010  
 WALTER DOS ANJOS 0033 083015/2008  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0021 078383/2005  
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0035 083189/2008  
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0076 068510/2010

- INVENTARIO-59447/1991-ORLANDO GONCALVES x EMIR LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES-Intime-se a parte requerente para retirar a petição requerendo o alvara judicial , protocolada em 15/10/2011, para a distribuição no 2º distribuidor , que encontra-se disponível em cartório. -Adv. ORLANDO LUIS S. GONCALVES, SULLY VILARINHO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO MOSER, AMERICO PALUDO, ROSEMERI STORRER, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SERGIO LUIZ B PETROCHINSKI, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, SULLY FERRER DA ROCHA VILARINHO, GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT e ELIZABETH MARI DA ROSA C. L. E SILVA.-
- MONITORIA-63797/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x JOAO BATISTA DA FONSECA-Intime-se a parte requerente do prazo de dez dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.78/85. -Adv. BLAS GOMM FILHO e JOAO DE LIMA CORDEIRO.-
- DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-64581/1996-DIVA TAMPLINA GERHARD x ADAO MATOZO DA ROCHA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSERVAL SOARES PETRECHEN.-
- OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-66226/1997-LUIZ CARLOS NARCISO x C.P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, indique com que atos pretenda dar continuidade ao feito. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, HENRIQUE JAIME ZULIAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER.-
- REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66721/1998-SANDRA MARIA WERNECK FARANI DE CARVALHO x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS- 1. Relativamente ao despacho retro, aonde se lê "intime-se a parte exequente", leia-se "intime-se a parte executada" para que se manifeste a respeito da petição e documentos retro juntados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ADILSON MENAS FIDELIS e NEUDI FERNANDES.-
- MONITORIA-0000109-64.1998.8.16.0001-PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA x MARCELO REIS RIBEIRO-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. NEUDI FERNANDES e GORGON NOBREGA.-
- MONITORIA-67835/1998-BANCO BRADESCO S/A x IDINE OPOLSKI-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de suspensão no prazo de cinco dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, LUIZ CARLOS ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI e SILVIO NAGAMINE.-
- MONITORIA-68784/1999-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x GILBERTO MELLO-1.Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e DENIZE RAMOS.-
- MONITORIA-70143/2000-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ELIANE FATIMA DA SILVA- 1. Compulsando os autos, verifico que conforme determinado no despacho de fl. 32 o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. 2. Assim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3. Intime-se o exequente para que acoste aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA e JOSE SILVERIO SANTA MARIA.-
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-70645/2000-SANDRO EDUARDO CRESPIN x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos verifico que a procuração juntada à fl. 283 foi outorgada por Alana Edith de Oliveira Veronezi Crespin. Além

disso, a notícia de desconstituição do antigo procurador não foi comprovada, visto que a outorgante sequer havia constituído procurador aos autos, portanto presume-se que trata-se do procurador de Sandro Eduardo Crespin. Diante disso, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 281/282 e suspendo ad cautelum o alvará deferido à fl. 249. 2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, junte procuração outorgada tanto por Sandro Eduardo Crespin quanto por Alana Edith de Oliviera Veronezi Crespin aos seus procuradores e esclareça a assertiva de desconstituição do suposto antigo procurador. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, CELSO CÔSER JUNIOR e HELOYSE CONTADOR ROCHA.-

11. CAUTELAR DE ARRESTO-71219/2001-AUTOCAR INEPAR ADMINISTRADORA DE CONS S/C LTDA x WALDEMAR LEMOS- Intime-se o autor , para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, MARIANA POSSAS PEREIRA e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.-

12. MONITORIA-71715/2001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e outros- 1. Considerando o interesse retro manifestado, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo e intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, AIRTON PEASSON, TATIANA BOZZANO, ANALU R GLEICH, FABIO JOSE POSSAMAI, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, MICHELLE SELEME LEONE, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, UDNO ZANDONADE, GUSTAVO CANI GAMA, GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.-

13. EXECUCAO DA MULTA JUDICIAL-74667/2003-LUZIA CANDIDA BUENO x BETA CONSTRUCAO INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição no Banco da Caixa Econômica.-Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.-

14. EXECUCAO DE SENTENÇA-75233/2003-ANTONIO LIDIA JORGE x YASUO KODA e outro-1. Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.-

15. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-76365/2004-SONIA MARIA SANTIAGO x PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para retirar os autos em entrega definitiva.-Advs. IVAN GUERIOS CURI, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA.-

16. INTERDICAÇÃO-76561/2004-BEATRIZ MOURA (DEFENSORIA PÚBLICA) x JOAO LUIZ CALIXTO DOS ANJOS-Intime-se a parte requerente para assinar Termo de Compromisso. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, DEBORA CRISTINA VENERAL, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DEBORA CRISTINA VENERAL e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.-

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000196-10.2004.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BUENO NETTO x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 420. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ACÁCIO CORRÊA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001167-58.2005.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO HENRIQUES-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

19. CARTA DE SENTENÇA-77575/2005-IRON CLINIC ACADEMIA DE GINASTICA LTDA x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL BUSSINESS TOWER- 1. Intime-se a parte Exequente para que comprove o alegado à fl. 90, juntado a certidão de trânsito em julgado da sentença. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, MARCELO LUIZ DREHER, ANA CAROLINA JAMOR DUBAS e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.-

20. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-77719/2005-ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER x MARIA DO CEU MIGUEL MUELLER- 1. A Escritura para que altere a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Em consulta ao sistema Bacenjud, afere-se que o resultado da diligência empreendida no sentido de localizar ativos financeiros em nome de Maria do Céu Miguel Mueller resultou parcialmente positiva. No entanto, os valores encontrados referem-se à pensão previdenciária por morte recebida pela parte executada, sendo, portanto, impenhoráveis (artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil), conforme evidenciam os documentos de fls. 354/360, acostados aos autos pela própria executada imediatamente após o primeiro bloqueio realizado. 3. Considerando que a nova tentativa de bloqueio restou infrutífera, Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES e SARA NUNES FERREIRA WAHL.-

21. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-78383/2005-LUCIANA MOREIRA DA COSTA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls.244/312.-Advs.

WILLIAM MOREIRA CASTILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLER PAULA BARROS DE CARVALHO.-

22. ORDINARIA-0001250-40.2006.8.16.0001-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO PARAN x IATA-INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION BRASI e outro- 1. Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. 2. Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79873/2006-JOSÉ PEREIRA CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A.- (Sentença em resumo)- Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a quantidade de intervenções necessárias e o bom trabalho desenvolvido pelos patronos da parte ré e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa, ante o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

24. ANULACAO DE TITULO (SUM)-0002326-65.2007.8.16.0001-EXAME TECNOLOGIA LTDA x JATO'S - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-Intime-se a parte interessada para que efetue custas de funrejus devidas no 2º distribuidor. -Advs. OSMAR NODARI, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CRISTIANO MARCELO BALDASSONI e MARCO AURELIO DE MORI.-

25. INTERDICAÇÃO-81331/2007-MARCIA DO ROCIO OLIVEIRA DE SOUZA x EMERSON DE SOUZA LOURENCO- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo por noventa dias, à vista dos motivos expostos no requerimento de fls. 71. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-81561/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIMAR FRANCISCO LIMA RABELO- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias manifeste-se sobre o cumprimento do acordo. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e MOUZAR MARTINS BARBOZA.-

27. MONITORIA-82187/2008-BANCO ITAU S/A x SIMONE APARECIDA VIEIRA ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ARISTIDES A TIZZOT FRANCA.-

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-82321/2008-ZOROA DA SILVA ALMEIDA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- Diante do depósito e petição de fls.395/400, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

29. CAUTELAR INCIDENTAL-82417/2008-REGINA BORDIGNON x TEREZA SOARES DE SOUZA- 1. Diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o presente feito, com fulcro no artigo 265, inciso I, até a habilitação de seus possíveis herdeiros. Destarte, inclusive o instrumento de procuração outorgado pela parte autora para seus procuradores tornam-se inválidos com a sua morte, além de a publicação da sentença de fl. 80 ser nula. 2. Desta forma, a guarde-se a manifestação de algum herdeiro para publicação e intimação da sentença. -Advs. LAURA BAILER BERLANDA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT.-

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004291-44.2008.8.16.0001-PLANIFICADORA E INSTALADORA DE MAQUINAS P INDUSTRI x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 112/113, apresentada pelo requerido. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.-

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-82593/2008-ELIANE DE OLIVEIRA BERNARDO x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 864,09, sendo que R\$ deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$235,00 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$30,25 e R\$20,00 do FUNREJUS. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FERNADO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO.-

32. PASSAGEM FORÇADA DE TUBOS-82913/2008-BERNARDO VALENTINI E CIA LTDA x LUIZ ROMPKOVSKI e outros- Defiro o pedido de vistas formulado as fls.563/564, pelo prazo legal.-Advs. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ DANIEL FELIPE e HELEN CRISTINE BRUN.-

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-83015/2008-ALBERTINA TAKAHARA WEIGERT x REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da complexidade da presente demanda verifica-se a necessidade de maiores esclarecimentos quanto às transferências realizadas. Não obstante os ofícios da Caixa Econômica Federal, juntados pela parte ré não elucidarem o destinatário das transferências, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe o nome e o CPF do destinatário das transferências objetos da presente prestação de contas, bem como a maneira pela qual foi realizado o TED (internet banking, caixa eletrônico ou por meio de caixa físico). Intime-se a parte requerente

para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. WALTER DOS ANJOS e MAURICIO DE JESUS TOZETTI-.

34. CONTRA-PROTESTO-83071/2008-DYNEA BRASIL S/A x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO-.

35. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-83189/2008-PLANSHOPPING PLANEJAMENTO CONSULTORIA E ADMINISTRAC x DEMONTAVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTICOS LTDA- 1. O embargante interpôs o presente argüindo que da sentença proferida às fl. 58/59, constou condenação do réu ao pagamento - corrigido e acrescido de juros de mora - da importância de R\$ 18.858,95, relativa aos alugueres vencidos e demais encargos. Entretanto, o embargante afirma que tal condenação não figurou entre seus pedidos, tanto na petição inicial quanto em seu aditamento. Afirma ainda que apenas indicou os valores a fim de conceder a parte oposta o direito de purgar a mora e evitar a rescisão contratual, sendo que procederá a cobrança dos alugueres vencidos através de competente ação executiva, a qual pretender propor ao término e independentemente da presente demanda. 2. Logo, conheço dos embargos de declaração e, no que é conhecido, dou-lhes provimento para o fim de alterar parte do dispositivo da sentença, no sentido de excluir a condenação acima indicada. No que diz respeito à determinação para que a parte ré desocupe o imóvel e à condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a sentença permanece como consta. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

36. IMISSAO DE POSSE-83407/2008-AGIA ABUD e outros x GERALDO JORGE SWVD- As informações de fls. 186/189, não se prestam para cumprir a determinação de fl. 85, visto que apenas indicam a interposição de agravo de instrumento que sequer fora conhecido. Entretanto, aparte autora comprovou o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fl. 185 no qual transcrevo: 1. As informações de fls. 186/189, não se prestam para cumprir a determinação de fl. 185, visto que apenas indicam a interposição de agravo de instrumento que sequer fora conhecido. Entretanto, a parte autora não comprovou o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. 2. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fl. 185. O qual transcrevo: 1. Em que pese os argumentos da parte autora, indefiro os pedidos de fl. 148/149. A necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista é em face da alteração de competência para julgamento desta imissão de posse, conforme bem esclarecido na decisão de fl. 134/135, tratando-se, portanto, de competência de ordem absoluta, a qual é inderrogável. Ainda, vislumbra-se a impossibilidade do deferimento liminar conforme requerido pela parte autora, pelos mesmos argumentos expostos quando da decisão de fl. 84. 2. Desta feita, mantenho a suspensão do feito por mais um ano (art. 265, § 5º do CPC) ou até a comprovação do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. -Advs. JOAO LUCASKI, LEANDRO GALLI, RAUL MAZZA DO NASCIMENTO e JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA-.

37. USUCAPIAO-83413/2008-MARTA LACHOVISKI HORODESKI x MARIA STELLA FABRI QUINASSO e outros- 1. O uso da via editalícia para citações ou intimações é excepcional e se justifica apenas depois de esgotados todos os meios possíveis de localização da parte. 2. Ocorre que, à vista do requerimento de citação por edital, realizei ex officio consulta ao sistema INFOJUD quanto ao atual endereço dos herdeiros de Maria Stella Fabri Quinasso constante dos cadastros da Receita Federal, porém os endereços localizados na pesquisa já foram anteriormente informados, restando infrutífera tal diligência. Segue o resultado da pesquisa. 3. Dessa forma e, diante do não exaurimento dos requisitos dos artigos 231 e 232, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de citação por edital, conforme postulado pelo autor. 4. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias: a) manifestar-se ante a petição e documentos do município de fls. 156/170, b) indicar o número do CPF dos demais reus, quais sejam: Olívio Fabri, Thereza Fabri Dubiela, Leonardo Dubiela, Verginia Fabris de Souza, Leonardo Mario de Souza e Gildo Fabri, para possível diligência no sentido de localizar seus endereços para citação; c) dar prosseguimento ao feito no tocante aos herdeiros de Maria Stella Fabri Quinasso. - Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

38. USUCAPIAO-83635/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IRENE MARIA CELLI TEDESCHI e outro- 1. Anote-se (fl. 108). 2. Defiro parcialmente o pedido de fl. 111. Desentranhe-se o mandado de citação para ser cumprido no endereço indicado à fl. 101. 3. No mais, intime-se a parte autora para que, em dez dias: a) manifeste-se sobre a notícia de falecimento da Sra. Lidia Ribeiro (fl. 71); b) promova a citação dos requeridos ainda não citados, quais sejam: Eloyna Terezinha Tedeschi Caviolo, Edeloy Edyl Tedeschi, Edny Terezinha Tedeschi Cavachiolo e Ludovico Rulka; c) manifeste-se sobre o retorno negativo do AR de ff. 70; d) informe sobre a publicação do edital de citação de eventuais interessados de fl. 60. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-83873/2009-AGOSTINHO MEDEIROS DOS NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte ré para que, em cinco dias, manifestar-se acerca do documento e petição de fls 96, 98/99. -Advs. FABIANE MULLER BONETTO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

40. MONITORIA-83879/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ELIANE APARECIDA MARCONDES e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JULIANA OSÓRIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-84169/2009-EMBRAVIDEIO SOM E IMAGEM LTDA x RECICLE COMÉRCIO SUPR ESC LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Advs. FLAVIO WARUMBY, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

42. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-84262/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL DE ALMEIDA JORGE- 1. Defiro o pedido de fls. 54/55. Realizei nesta data restrição de transferência do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. Quanto ao endereço da parte ré e à vista do requerimento de solicitação da informação através de envio de ofícios (fls. 54/55), realizei, primeiramente, consulta junto ao sistema INFOJUD, que permite ao Poder Judiciário o acesso instantâneo ao banco de dados da Receita Federal e, por tal motivo, é mais célere que o envio de ofícios. 3. Segue o resultado da pesquisa junto ao sistema INFOJUD. 4. Intime-se a parte autora para, em dez dias e sob pena de abandono processual, promover diligências junto ao endereço apontado na pesquisa. Desde logo, autoriza-se o desentranhamento do mandado inicial para seu integral cumprimento. 5. Oportunamente - e caso se demonstre infrutífera a diligência no endereço já localizado, será analisado o requerimento de solicitação de informações através do envio dos ofícios. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

43. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-84467/2009-LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI x LUIZ CARLOS MAIA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEVI ROCHA e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-84644/2009-GENTIL BETIOL x MARCO ANTONIO FRANCO DE LIMA- 1. Desnecessária a produção de provas nestes e nos autos em apenso, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. 2. Assim, registrem-se ambos para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, DANTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA, JORGE KITZBERGER, FLAVIA GOMES LOYOLA, JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

45. MONITORIA-85119/2009-JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA x CREDIMASTER FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 102/115), pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o retorno do ofício de fl. 155 e tornem conclusos para prosseguimento do feito. -Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e ILANA GUILGEN-.

46. COBRANCA DE ALUGUERES-85289/2009-ALECHANDRE RODACOSKI x TATIANA CRISTINA DEVOLIO PORTO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85295/2009-MARILENE DE PAULA MARTURANO x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85367/2009-ALEXANDRE DINIZ DA COSTA x BANCO CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R \$ 10,08. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004661-86.2009.8.16.0001-ELEODORO OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-85603/2009-MILTON FARIAS GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 99/108. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85819/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO AURELIO BARBOSA DIAS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-86147/2009-MARIA TEREZA MACHADO x MIGUEL RIBEIRO MACIEL COM. DE GESSO E SERV. DE PIN- 1. Preliminarmente à análise da petição retro, intime-se o embargado para que se manifeste a respeito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ROBERTO AURICCHIO JUNIOR-.

53. MONITORIA-86227/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDRE LUIS SEVERINO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0005261-73.2010.8.16.0001-HIRTON DE FREITAS DIZ x BRASIL TELECOM S.A e outro- (Sentença em resumo)- Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a quantidade de intervenções necessárias e o bom trabalho desenvolvido pelos patronos da parte ré e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0007334-18.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO TOMASSI MAIA- 1. Defiro o pedido de fl. 40. Realizei nesta data restrição de transferência do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento

ao feito em razão do contido na certidão de fl. 32 (verso). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0011777-12.2010.8.16.0001-EVA APARECIDA DOS SANTOS x SENFFNET LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 73/77, apresentada pelo requerido. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

57. MONITORIA-0016727-64.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AUTO MECANICA MOURATUR LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA-.

58. MONITORIA-0017330-40.2010.8.16.0001-ALLIANCE FOMENTO MERCANTIL x JOAO CESAR OSTERNACK e outro-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para o recolhimento de custas remanescente no importe de R\$ 22,22. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

59. USUCAPIAO-0019587-38.2010.8.16.0001-ALEX SANDRO ADONIS ZANELATO x FEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

60. SUMÁRIO-0019803-96.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE EROS MARTINS DO AMARAL (REP. P/ NANCY TISSER DO AMARAL) e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 53, a realização da audiência foi impossibilitada pela ausência da parte ré, a qual não foi citada. 2. Destarte, redesigno a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverá comparecer as partes, na data de 31/01/2012, às 14h 30 min. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, nos mesmos moldes do despacho da fl. 48. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas da carta de citação. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

61. MONITORIA-0024775-12.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC / PR x MARTILEUZA NUNES DA SILVA- 1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema INFO-Jud para obtenção do novo endereço da parte requerida. 2. Determino que a parte requerente promova a citação da requerida na seguinte localidade: 05, quadra 07 02, Jardim Universitário, CEP 78000-000, Cuiabá - MT. 3. Desde já autorizo o desentranhamento do mandado inicial para seu integral cumprimento. 4. Intime-se a parte requerente para cumprir os atos e diligências que lhe competem para concretização da citação em 10 (dez) dias, sob pena de não ver interrompido o prazo prescricional, bem como caracterizar abandono processual. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

62. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0029414-73.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x TEREZA KUZNIER LEZCZESZEN- 1. Defiro o pedido de fl. 40. Realize nesta data restrição de transferencial do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito em dez dias, diante do contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 verso, sob pena de abandono processual. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA, CAROLINA LINHARES DOLABELA, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, GUSTAVO PEREIRA TRINDADE, KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA, LUCIANO DIAS CAMPOS, MARCO HENRIQUE LEMOS, RODRIGO CADEMARTORI LISE, SHINAYDER NERES DO VALE e TATIANE FERREIRA LEITE-.

63. MONITORIA-0039285-30.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x ALBERTO ALBERTINI NETO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0039467-16.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da decisão da apelação sob nº 777.305-3 que deu provimento ao recurso, para reformar a sentença proferida por este Juízo. 2. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, prestar as contas requeridas ou contestar a ação, sob pena de revelia. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

65. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0041398-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR VANDERLEI PINTO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044278-19.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x SANDRA DO ROCIO FAGUNDES- 1. Considerando que a petição de fl. 38 foi subscrita por advogado substabelecido nos autos, entretanto tendo como requerente parte diversa das partes constituídas nos autos, intime-se a parte autora para, em cinco dias, justificar o motivo pelo o qual tal petição contém nome da parte autora diverso daquele constante na inicial. 2. Sem prejuízo, procedi à pesquisa junto ao sistema Renajud sobre o veículo objeto desta demanda. O resultado dela indicou como proprietário do bem pessoa diversa a essa lide. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045061-11.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S.A.-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

68. MONITORIA-0045929-86.2010.8.16.0001-INTUITO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CASSIA PRADO DE OLIVEIRA- E nula a citação de fl. 36, porque não foi observado o artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vê-se que a carta de citação foi endereçada ao réu, mas quem assinou o aviso de recebimento foi pessoa diversa. O citando não assinou o recibo, como exige a lei. Também não se pode presumir que tenha o réu tomado conhecimento da demanda. A pessoa que assinou o A.R. não tem o mesmo sobrenome, não se podendo concluir que seja familiar do réu. O réu também não compareceu espontaneamente para se defender nos autos. Desse modo, o feito não pode ser sentenciado, ante o risco inarredável aos princípios do contraditório e ampla defesa. Portanto expeça-se nova carta de citação por ARMP. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAX, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0048773-09.2010.8.16.0001-JORGE ALBERTO RODRIGUES DE LIMA x JOSE VIEIRA JUNIOR- t Compulsando os autos verifico que o instrumento de procuração de fl. 51 não foi assinado pelo requerido. Desta forma, intime-se a parte ré para que, em cinco dias, junte novo instrumento de procuração devidamente subscrito, sob pena de se reputar a inexistência do ato praticado. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VALTIELLI TALITA DE FATIMA D. COUTINHO-.

70. MONITORIA-0051701-30.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ELIANE DE FATIMA PIANCINI ME- 1. Citado por carta (fl. 30), o devedor não pagou o débito nem após embargos (fls. 31). Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se na capa dos autos. 2. Transitada em julgado esta sentença sem manifestação do devedor, não há necessidade de nova citação do executado, pois "(...) com a nova redação da Lei n.11.232/2005, há a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, mas não se procede à citação na forma anterior, e sim já se penhora e avalia..." (Ernane Fidélis dos Santos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 3. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág 183). Diante da inércia do devedor, aplica-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil). 3. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, devendo, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAX e RICARDO MAGNO QUADROS-.

71. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0052844-54.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVETE NOTT CARLETTO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

72. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0054255-35.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x DIORGENES BELCHIOR C. ALVES- 1. Quanto ao endereço da parte ré e à vista do requerimento de solicitação da informação via sistema BACENJUD (fl. 76), realizei, primeiramente, consulta junto ao sistema INFOJUD, que permite ao Poder Judiciário o acesso instantâneo ao banco de dados da Receita Federal e, por tal motivo, é mais célere que o BACENJUD. 2. Segue o resultado da pesquisa junto ao sistema INFOJUD, o qual apontou endereço ainda não diligenciado. 3. Designo a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes, na data de 31/01/2012, às 16 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte requerida, preferencialmente por carta, na Avenida Santa Rita das Causas impossíveis, 2299, Tatuquara, CEP: 81470-086, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência de que a ausência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0057477-11.2010.8.16.0001-ADECIO TOSHIKI NOMURA e outros x BRASIL TELECOM S/A (OI)-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. WAGNER YAMASHITA, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH e LUIZ FERNANDO LEPPER-.

74. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0058905-28.2010.8.16.0001-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x HAROLDO FERREIRA DE JESUS- Defiro o pedido de fls. 35, suspendendo o presente feito pelo prazo de cento e vinte dias, findo os quais a parte devesse se manifestar. -Adv. NELSON PASCHOALOTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

75. USUCAPIAO-0060470-27.2010.8.16.0001-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x MARIA HORTENCIA WAGNER LORO- CERT I F I COe dou fé que para cumprimento do despacho de fls. 39, é necessário que o requerente junte certidão de confrontantes a ser expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, o que foi requerido no item c) da petição inicial ( fls. 6 ). -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO-.

76. CURATELA-0068510-95.2010.8.16.0001-MARCILIA PEREIRA BUENO x CLODOMIR PEREIRA BUENO-Intime-se a parte requerente para assinar Termo de Compromisso. -Adv. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP e ANA CRISTINA KLOSTERMANN.

77. EXECUCAO PROVISORIA-0000261-58.2011.8.16.0001-ILCA TERESINHA LIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Preliminarmente à análise dos requerimentos retro, intime-se o Executado para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012995-41.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FARIA x SENFFNET LTDA- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento sob nº 804.811-5 na qual foi dado provimento ao recurso a fim de determinar o prosseguimento desta ação independentemente da demonstração de recusa da instituição financeira em exibir o contrato administrativamente. 2. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido inicial, podendo, desde já e caso seja o intento, exibir em juízo os documentos especificados pela parte autora na petição inicial. -Adv. ARLEIDE REGINA IGLIARI CANDAL.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0016001-56.2011.8.16.0001-AGGRESSOR MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 38/74. -Adv. ANDRE GONCALVES STOPPA, CARLOS ALBERTO STOPPA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

80. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0017471-25.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELPIDIO INACIO FREITAS- 1. Defiro o pedido de fl. 30. Realizei nesta data restrição de transferência do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 24. O qual transcrevo:Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Aguarda o recolhimento de custas de mandado. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

81. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020249-65.2011.8.16.0001-MARIA ELIZABETH MULLER GONCALVES x BANCO BANESTADO S/A (SUCEDIDO POR BANCO ITAÚ)-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO e DOVIGLIO FURLAN NETO.

82. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020609-97.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS CAMPO COMPRIDO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Acolho a petição e documento de fls. 33/34 como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido inicial, podendo, desde já e caso seja o intento, exibir em juízo os documentos especificados pela parte autora na petição inicial. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

83. DESPEJO P/DENUNCIA IMOTIVADA-0025433-02.2011.8.16.0001-MARMO GESTÃO E ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIOS LTDA e outro x JUSCELINO SALMORIA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 32/53. -Adv. MARCIO PERCVAL PAIVA LINHARES e LISANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

84. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0025949-22.2011.8.16.0001-JOÃO PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Indefiro o pedido de fl. 57. O procedimento sumário aplica-se aos casos previstos no artigo 275, do Código de Processo Civil. Na presente ação revisional o valor atribuído a causa é inferior a 60 salários mínimos, pelo que comporta a adoção do rito sumário, consoante ao disposto no inciso primeiro do referido artigo. 2. Haja vista a ausência de citação e a falta de tempo hábil para sua conclusão antes da audiência de conciliação, marcada para o dia 04 de novembro de 2011, redesigno a data de 31/01/2012, às 15:00 horas para a realização do ato. 3. Expeça-se carta de citação da requerida em que conste o endereço indicado pelo requerente à fl. 57. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

85. COBRANCA (SUMARIO)-0027777-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO OLINDA x ELBA ROSALIA GONCALVES RAMALHO- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 61, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição de carta de citação, de acordo com o art. 277, do Código de Processo Civil. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 10.11.2011, às 14:00 horas, conforme disposto em fl. 58/59, tendo em vista a ausência de citação do réu e a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. Destarte, redesigno a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes, na data de 31/01/2012, às 13:30 min. 3. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, nos mesmos moldes do despacho de fls. 58/59. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

86. DECLARATORIA (SUMARIO)-0029238-60.2011.8.16.0001-ANA PAULA MENINI x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA UNICURITIBA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x). -Adv. SILVIO CARLOS KOROBINSKI.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0031228-86.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA x MARIANE SCHNEIDER STRAUBE MEDEIROS "Tendo em vista que os requeridos não foram citados, necessário se faz redesignar audiência de conciliação para o dia 01 de março de 2.012, às 14:30 horas. Aguarde-se a manifestação da parte autora, informando o endereço para citação dos requeridos, pós expeça-se carta/mandado de citação". Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

88. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0031288-59.2011.8.16.0001-BERNADETE DE FATIMA DOS SANTOS x OI / BRASIL TELECOM S/A- (Sentença em resumo).

Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. A exigibilidade dessa verba sucumbencial fica suspensa, ante o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual defiro neste momento. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré sequer fora citada. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0032236-98.2011.8.16.0001-ANDERSON DE FREITAS x BANCO SANTANDER S/A- 1. Reporto-me a decisão de fl. 44 a qual deverá ser cumprida em sua totalidade, no prazo derradeiro de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita o qual transcervo: A ação de prestação de contas não se presta para discutir a legalidade de cláusulas contratuais, isso não poderá ser feito nestes autos, nem mesmo na segunda fase do procedimento Por essa razão, intime-se a parte autora para que formule a competente adequação da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, por incompatibilidade de procedimento. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

90. ALVARA-0032397-11.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

91. DESPEJO-0033553-34.2011.8.16.0001-ISLÂNDIA MARIA DEIMLING x CONSTRUTORA COSICKE LTDA.- 1. Ciente do contido às fls. 33/35. A parte autora juntou à fl. 35, termo de audiência realizada junto ao 4º Juizado Especial Criminal, tendo as mesmas partes que esta demanda, no entanto, não se verifica sobre qual imóvel as partes discutem naquele processo, não podendo, este Juízo, presumir que seja o mesmo imóvel que é objeto da presente demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em dez dias, junte documentos comprobatórios de que o imóvel objeto daquela demanda é o mesmo discutido nos presentes autos. -Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.

92. SUSTACAO DE PROTESTO-0035800-85.2011.8.16.0001-FONTE DA VIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ACE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINASTICA LTDA- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Aguarde-se pedido de informações para manifestação em sede de juízo de retratação. 3. Considerando não haver notícia da concessão de efeito suspensivo, dou prosseguimento ao feito. 4. Diante da notícia da existência de ação de cobrança e da possibilidade de alteração para processamento e julgamento desta demanda, intime-se a parte ré para que, em dez dias, junte aos autos certidão de objeto e pé daquela demanda, a qual deverá constar nome das partes, causa de pedir e data do primeiro despacho positivo. -Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.

93. IMISSAO DE POSSE-0042418-46.2011.8.16.0001-DOMINGOS BASILIO DE OLIVEIRA NETO x MAURO ANDERSON e outro- 1. Trata-se de ação de imissão de posse, intentada por Domingos Basílio de Oliveira Neto em face de Mauro Anderson e outro. O autor alega que adquiriu do Banco Banestado S.A. o imóvel situado na Rua Jorde Brey, 872, em Curitiba/PR, matriculado sob n. 83.744, junto ao 8º C.R.I. de Curitiba/PR. Diz que a ré está habitando o imóvel e nega-se a desocupação amigavelmente. A cautela recomenda que a análise do pedido liminar de imissão de posse aguarde o prazo de resposta da parte ré, a fim de aferir se a ocupante do imóvel não tem algum título que justifique e embase sua ocupação. Nesse sentido, é da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSAO DE POSSE. LIMINAR. IMOVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. O fato de o recorrente ingressar com ação de imissão de posse, em razão do indeferimento do mandado de imissão de posse no feito executivo, não lhe garante o deferimento liminar nessa demanda. Há que se verificar, antes de expedido o mandado, se o ocupante não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação. Agravo improvido em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70025189663, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 04/08/2008) Assim, postergo a apreciação do pedido liminar, o que ocorrerá após o transcurso do prazo para defesa da parte ré. 2. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Aguarde o pagamento de custas de carta de citação. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

94. MONITORIA-0044557-68.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA (ATUAL DENOMINACAO PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA) x RAE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA- 1. Cite-se a parte ré, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) pagar a importância reclamada pela parte autora, hipótese em que ficará isenta do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora; b) opor embargos ao mandado monitorio. Advirta-se a parte ré que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos no prazo estabelecido, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c, c/c artigo 646 e segs. do Código de Processo Civil). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

95. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044949-08.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS NARCISO x C.P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- 1. Intime-se a parte impugnada (exequente) para que se manifeste a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença, indicando se há interesse na realização de acordo. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0047171-46.2011.8.16.0001-MAURO APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

97. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0048585-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAFAELA PICCOLI CLAMAS- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para, em dez dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, § único, do Código de Processo Civil. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

98. USUCAPIAO-0049075-04.2011.8.16.0001-RITA APARECIDA DE MORAIS NOGUEIRA e outros x GONÇALVES DE SOUZA- CERT I F I CO e dou fé que, de acordo com a PORTARIA nº 03/2009, item J, deste Juízo, estão faltando os seguintes documentos: 1) - a ART ( Anotação de Responsabilidade Técnica ) do profissional que assina a planta; 2) - certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASKI-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0049877-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S A ATUAL DENOMINAÇÃO DA CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINE PAULA DOS SANTOS- 1. Recebo os presentes autos e ratifico todos os atos processuais nele praticados. 2. Intime-se a parte autora para que, imprima prosseguimento ao feito, em dez dias, sob penas de extinção por abandono. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

100. MONITORIA-0050158-55.2011.8.16.0001-VALDIR FRANCISCO VALENCIO x ALESSANDRA SILVA ELEUTERIO- 1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. É o que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco ( 5 ) dias para prova documental da insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. -Adv. MERINSON DAL AGNOL-.

CURITIBA, 16 DE NOVEMBRO DE 2011  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

**RELACAO Nº 192/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0015 071812/2001  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0010 070496/2000  
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0044 082920/2008  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0024 077120/2005  
ALEXANDRE H. DE QUADROS 0035 081974/2008  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0036 082096/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 085144/2009  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0005 068024/1999  
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0050 084768/2009  
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0022 076518/2004  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0042 082742/2008  
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS 0039 082500/2008  
AMARILIS VAZ CORTESI 0040 082518/2008  
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0049 084540/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0069 060937/2010  
ANA PRISCILA FURST 0042 082742/2008  
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 0089 046597/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0048 084114/2009  
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0010 070496/2000  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0008 069766/2000  
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0058 003784/2010  
0076 015937/2011  
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0046 083382/2008  
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0012 070828/2000  
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 0053 085103/2009  
ARISTIDES BELTRAO TIZZOT 0030 079382/2006  
BERNARDO ALBERTO CAMPOS P 0075 015532/2011  
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0007 069612/2000

BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0016 072886/2002  
CAMILA GBUR HALUCH 0049 084540/2009  
0056 085438/2009  
CAMILA RAMOS MOREIRA 0100 052206/2011  
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0042 082742/2008  
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0033 081646/2007  
CARLOS CESAR KOCH 0062 026684/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0035 081974/2008  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0015 071812/2001  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0020 076262/2004  
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0003 065280/1997  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0083 042727/2011  
CAROLINA Mª G DE SA RIBEI 0022 076518/2004  
CAROLINE AGIBERT CAVET 0042 082742/2008  
CELSE ARAUJO GUIMARAES 0060 010977/2010  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0044 082920/2008  
CHARLES PARCHEN 0007 069612/2000  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0078 025448/2011  
0088 046033/2011  
CIRO BRUNING 0013 071078/2001  
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0090 046682/2011  
CLAUDIO MARIANI BERTI 0006 069196/1999  
CLEUSA KEIKO 0043 082758/2008  
CONSUELO GUIMARAES RIBEIR 0022 076518/2004  
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0024 077120/2005  
DANIEL HACHEM 0073 001797/2011  
0081 040574/2011  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0008 069766/2000  
0031 079964/2006  
DANIELLE ROSA E SOUZA 0026 077344/2005  
DANIEL PESSOA MADER 0062 026684/2010  
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0028 077926/2005  
DANILO GUIMARAES RODRIGUE 0026 077344/2005  
DEBORAH GUIMARAES 0049 084540/2009  
0056 085438/2009  
DEIZY CHRISTINA VAZ 0079 030386/2011  
DENISE TEREZINHA PETER PI 0010 070496/2000  
DIEFFERSON MEIADO 0086 044633/2011  
0095 049916/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0037 082264/2008  
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0060 010977/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0003 065280/1997  
EDEMILTON SCHASNOVEBER 0034 081790/2007  
0035 081974/2008  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0054 085144/2009  
EDINEI CESAR SCREMIN 0034 081790/2007  
0035 081974/2008  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0048 084114/2009  
EDUARDO MELLO 0024 077120/2005  
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0042 082742/2008  
ELAN MARTINS QUEIROZ 0009 069974/2000  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0038 082392/2008  
ELIZABETH HAISI 0033 081646/2007  
ELTON ALAVER BARROSO 0069 060937/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0057 085668/2009  
ENIO ROBERTO MURARA 0061 016529/2010  
ERENI INES CASARIN 0022 076518/2004  
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0099 051685/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 070828/2000  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0043 082758/2008  
FABIANO DIAS DOS REIS 0029 079238/2006  
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0035 081974/2008  
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0086 044633/2011  
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0060 010977/2010  
FABIO PACHECO GUEDES 0028 077926/2005  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0028 077926/2005  
FERNANDA AMERICO DUARTE 0007 069612/2000  
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0034 081790/2007  
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0035 081974/2008  
FERNANDA ZACARIAS 0056 085438/2009  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0097 050358/2011  
FLAVIA DANIELE GOMES 0010 070496/2000  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0038 082392/2008  
FRANCO ANDREI DA SILVA 0067 055238/2010  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0020 076262/2004  
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0002 063106/1995  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0070 061552/2010  
GERALDO TABORDA NASSAR 0091 047175/2011  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0016 072886/2002  
GIOSEER ANTONIO OLIVETTE C 0042 082742/2008  
0063 027299/2010  
GIOVANI GIONEDIS 0077 017296/2011  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0003 065280/1997  
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0011 070544/2000  
GUILHERME HENRIQUE K.PERE 0002 063106/1995  
GUILHERME LUIZ SANDRI 0047 083884/2009  
GUILHERME VERONA GHELLERE 0078 025448/2011  
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 0026 077344/2005  
HELENA MUSSOLINO 0010 070496/2000  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0009 069974/2000  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0027 077620/2005  
ILAN GOLDBERG 0018 075284/2003  
IRINEU GALESKI JUNIOR 0064 030754/2010  
IVETE DE CARVALHO LINHARE 0018 075284/2003  
IZAURA DIAS MOREIRA 0059 007017/2010  
0098 051221/2011  
JACKSON GLADSTON NICOLodi 0006 069196/1999  
JAMIL J. ZIEGEMANN 0053 085103/2009  
JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0097 050358/2011

JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0064 030754/2010  
 JOANITA FARYNIAK 0049 084540/2009  
 0056 085438/2009  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0001 059908/1992  
 0004 065718/1997  
 0055 085262/2009  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0048 084114/2009  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0039 082500/2008  
 JONE EDUARDO MUFFATO 0052 085021/2009  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0085 044233/2011  
 JOSE ARI MATOS 0036 082096/2008  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0071 072106/2010  
 JOSE DO CARMO BADARO 0014 071464/2001  
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0040 082518/2008  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0094 049007/2011  
 JULIANO FRANCA TETTO 0009 069974/2000  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0048 084114/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0096 050277/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0065 035295/2010  
 0080 039932/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 082392/2008  
 0066 039824/2010  
 0067 055238/2010  
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0003 065280/1997  
 KARLA JAQUELINE STOREL 0058 003784/2010  
 KARYN MARTINS LOPES 0061 016529/2010  
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0055 085262/2009  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0017 073968/2003  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0092 047402/2011  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0042 082742/2008  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0027 077620/2005  
 LUCIANO HINZ MARAN 0024 077120/2005  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0002 063106/1995  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0023 077114/2005  
 LUIS BOAVENTURA GOULART 0093 048252/2011  
 LUIS CARLOS BARRETO 0006 069196/1999  
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0046 083382/2008  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0006 069196/1999  
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0019 076158/2004  
 0021 076321/2004  
 LUIZ ROBERTO RECH 0003 065280/1997  
 0008 069766/2000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 070828/2000  
 0043 082758/2008  
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE 0061 016529/2010  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0003 065280/1997  
 0008 069766/2000  
 MARCELO MAZUR 0028 077926/2005  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0003 065280/1997  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0014 071464/2001  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 084114/2009  
 0074 003490/2011  
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0064 030754/2010  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0054 085144/2009  
 MARIA DA CONCEICAO PERUZZO 0010 070496/2000  
 MARIA HELENA KUSS 0032 081604/2007  
 MARIA LORAINÉ SCALCO ESPI 0076 015937/2011  
 MARIANA STIEVEN SONZA 0056 085438/2009  
 MARINA BLASKOVSKI 0083 042727/2011  
 MARIO MIRO NETO 0039 082500/2008  
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 0028 077926/2005  
 MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0011 070544/2000  
 MERYELEN SERA WILLE 0039 082500/2008  
 MIEKO ITO 0078 025448/2011  
 0088 046033/2011  
 0092 047402/2011  
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0025 077278/2005  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0051 084956/2009  
 MONICA DALMOLIN 0065 035295/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0057 085668/2009  
 MURILO CELSO FERRI 0087 046013/2011  
 NATHALLY MARQUES ALVES FE 0068 060295/2010  
 NATHASCHA RAFAELA POMAGER 0070 061552/2010  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0055 085262/2009  
 NOEL GARCEZ FRANÇA 0030 079382/2006  
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0099 051685/2011  
 NORBERTO JOSE ROSSI 0084 044109/2011  
 OLIVAR CONEGLIAN 0060 010977/2010  
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0075 015532/2011  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0017 073968/2003  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0026 077344/2005  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0010 070496/2000  
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0007 069612/2000  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0027 077620/2005  
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0041 082612/2008  
 PAULA ROBERTA PIRES 0058 003784/2010  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0042 082742/2008  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0016 072886/2002  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0003 065280/1997  
 0008 069766/2000  
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0009 069974/2000  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0008 069766/2000  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0031 079964/2006  
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0033 081646/2007  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0069 060937/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0027 077620/2005  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0082 042107/2011  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0066 039824/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0067 055238/2010

RAFAEL FADEL BRAZ 0031 079964/2006  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0007 069612/2000  
 RAFAEL MICHELON 0031 079964/2006  
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0019 076158/2004  
 0021 076321/2004  
 REGINA FISCHER PESSUTI 0018 075284/2003  
 RENATA FRANCO TREVISAN 0008 069766/2000  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0033 081646/2007  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0051 084956/2009  
 ROBERTO ANDRE ORESTEN 0018 075284/2003  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0047 083884/2009  
 0086 044633/2011  
 ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0060 010977/2010  
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0009 069974/2000  
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0060 010977/2010  
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0045 083078/2008  
 ROSANA JARDIM RIELLA 0015 071812/2001  
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0088 046033/2011  
 RUBENS KUERMER BETTENCOUR 0005 068024/1999  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0056 085438/2009  
 SERGIO TERNUS 0001 059908/1992  
 SHEILA CAROL CHRIST 0054 085144/2009  
 SHEILA ISFER RIBAS 0003 065280/1997  
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0060 010977/2010  
 SIBELE MARIA PERUZZO 0010 070496/2000  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0039 082500/2008  
 SIMONE ANGELICA GREGIOS 0072 073064/2010  
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0050 084768/2009  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0001 059908/1992  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0004 065718/1997  
 0055 085262/2009  
 SONIA ANDREOTTI CARNEIRO 0009 069974/2000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0017 073968/2003  
 0049 084540/2009  
 0056 085438/2009  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0028 077926/2005  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0035 081974/2008  
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0005 068024/1999  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 082758/2008  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0033 081646/2007  
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0022 076518/2004  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0003 065280/1997  
 VALDEMAR MORAS 0079 030386/2011  
 VINICIUS KOBNER 0077 017296/2011  
 VINICIUS GONÇALVES 0048 084114/2009  
 VINICIUS MORO CONQUE 0044 082920/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0069 060937/2010  
 VITORIO KARAN 0007 069612/2000

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-59908/1992-BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S A x AVATAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros- 2. Em consulta ao Sistema Renajud não foram encontrados veículos de propriedade dos executados Avatar Comércio de Instrumentos Musicais LTDA e Carlos Alberto Cortellete. Confira-se o espelho em anexo 3. Não foi possível a requisição de informações em nome do devedor Sérgio Cortellete em razão da ausência do número do seu CPF nos autos. 4. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez), dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o término da prescrição intercorrente. - Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e SERGIO TERNUS-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63106/1995-LATINO AMERICANA COMERCIAL IMPORT E EXPORT DE MAQ x CARLOS OSCAR VALADAO DE MIRANDA e outro- Intime-se o executado para que se manifeste a respeito do contido na certidão de fls. 281, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, certifique e voltem. -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE K.PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-65280/1997-MARISA CATARINA CORSO GRIZ E S/ MARIDO x BAMERINDUS S.A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08.-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SHEILA ISFER RIBAS e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65718/1997-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROBERTO WILSON LANZER e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68024/1999-BANCO ITAU S/A x RUBENS BITTENCOURT EKARLA KUERMER BETTENCOURT- Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da petição de fl. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e RUBENS KUERMER BETTENCOURT-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-69196/1999-UAP SEGUROS BRASIL S/ A x FARRACHA DE CASTRO FACTORING FOMENTO MERC LTDA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 70,08.-Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, JACKSON GLADSTON NICOLodi e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

7. REINT.DE POSSE C/C PER.E DAN.-0000249-30.2000.8.16.0001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x TABELIONATO DE NOTAS DO BACACHERI- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios arguindo em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo apresenta omissão. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão. Ocorrerá a omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. - Adv. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, FERNANDA AMERICO DUARTE, CHARLES PARCHEN e VITORIO KARAN-.
8. MONITORIA-69766/2000-INSR - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x HILDA ANGHINONI SEBBEN- 1. Intime-se o Executado para, em 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, na forma do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RENATA FRANCO TREVISAN-.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-69974/2000-PUBLISPORT PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação. -Adv. ELAN MARTINS QUEIROZ, SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI, JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.
10. CAUTELAR INOMINADA-70496/2000-JAIR JOSE LAZZARI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outros- Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BAMERINDOS DO BRASIL em face da sentença de fls. 640/645, a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no montante de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Argumenta o embargante que a referida sentença apresentou obscuridade, passível à aferição de entendimento em sentido distinto do pretendido, nos seguintes trechos: "(...) os depósitos judiciais devem ser devolvidos aos autores, após a liquidação do julgado, se houver saldo credor; (...) apurada a liquidação da condenação por simples cálculos aritméticos, pagas as custas do cartório, despesas e honorários advocatícios, restitua-se o saldo aos autores, se houver, por Alvará Judicial." Alega o embargante que, com a redação utilizada na decisão, poder-se-ia levar ao entendimento de que os valores tidos como incontroversos devem ser devolvidos aos autores após o pagamento das custas e honorários advocatícios, sem que o banco pudesse recebê-los. Insurge-se ainda o embargante contra o valor fixado à título do honorários de sucumbência, requerendo sua majoração de acordo com as diretrizes e finalidades dispostas no artigo 20, do Código de Processo Civil. Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Inicialmente por que não existem obscuridades a serem sanadas. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o deciso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada e encontra-se objetivamente clara. No que se refere ao pedido de majoração da verba devida a título de honorários verifica-se que o embargante deseja uma mudança na decisão e não um esclarecimento, ao que deverá procurar a via recursal adequada. Assim sendo, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Adv. MARIA DA CONCEICAO PERUZZO, SIBELE MARIA PERUZZO, DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ, OSVALDO CICERO WRONSKI, HELENA MUSSOLINO, FLAVIA DANIELE GOMES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.
11. USUCAPIAO-70544/2000-JOSE GONCALVES DE MORAES e outro x ARNO FELICIANO DE CASTILHO S/M e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA-.
12. MONITORIA-70828/2000-BANCO ITAU S/A e outro x NEUSA DE CARVALHO LUIZ-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ANTONIO CARLOS SCHURMIK-.
13. EXECUCAO-71078/2001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MASSA FALIDA DE PROBEC - CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA- 1. Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. CIRO BRUNING-.
14. DECLARATORIA-71464/2001-LAERTES BALLIN VAZ e outro x GILSON CESAR PEIRA BRAGA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI e JOSE DO CARMO BADARO-.
15. VENDA A CREDITO-71812/2001-CITICORP MERCANTIL - PARTICIPACOES E INVESTIM S/A x EDSON DE ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA-.
16. COBRANCA (ORDINARIO)-72886/2002-ANDREA FERRAZ FONTENELLE SCHULZ x STELA MARIS SPONHOLZ MOREIRA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.
17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-73968/2003-OSMAR DOS SANTOS e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-0000209-43.2003.8.16.0001-REINHOLD STEPHANES JUNIOR x HSBC DO BRASIL S/A - AG. BACACHERI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, ROBERTO ANDRE ORESTEN, REGINA FISCHER PESSUTI e ILAN GOLDBERG-.
19. SUSTACAO DE PROTESTO-76158/2004-NILTON ROBERTO BARBOSA x ELETRO COMERCIAL MEDRADO LTDA- (Sentença): Diante da declaração de satisfatividade do credor, o qual deu expressa quitação à dívida exequenda (fls. 122), e com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 36,66.-Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS e LUIZ EDUARDO CHOMA-.
20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-76262/2004-TECHNOCRED TECNOLOGIA DE ATIVOS & SERVICOS LTDA x MARCOS BLANC LOURENCO e outro- Preliminarmente à análise do requerimento de fl. 49, oficie-se o juízo deprecado para que esclareça a respeito do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 45. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referente a expedição do ofício. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.
21. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-76321/2004-NILTON ROBERTO BARBOSA x ELETRO COMERCIAL MEDRADO LTDA- (Sentença): Diante da declaração de satisfatividade do credor, o qual deu expressa quitação à dívida exequenda (fls. 163), e com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56.-Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS e LUIZ EDUARDO CHOMA-.
22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76518/2004-CHARLES SIQUEIRA BORTOLUZZI x RESULT ASSESSORIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-Revogo integralmente o despacho de fls. 139, tendo em vista que equivocou. Intime-se a parte interessada para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO, CAROLINA Mª G DE SA RIBEIRO REFATTI, ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA-.
23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77114/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. ECAD x GRUPO HEROICA LTDA/FARGO e outro- 1. Levando-se em consideração que os valores ora executados superam e muito o valor pertinente ao imposto de renda da pessoa empresana executada, tratando-se conforme retro informado pelo exequente de valor ínfimo, intime-se o exequente para que dê o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
24. SUSTACAO DE PROTESTO-77120/2005-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ARCOBRAS - ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA- Inexiste a alegada contradição. Os embargos não apresentam contradição interna com insurgência acerca do que foi afirmado na sentença. De outra parte, não há omissão. A questão dos juros de mora foi decidida. A matéria não comporta solução pela via estrita dos embargos. Isto posto, rejeito os embargos de fls. 460/463. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.
25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77278/2005-VILSON CORREA x JULIANE CALABAIDA- 1. Em consulta ao Sistema Renajud não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada. Confira-se o espelho em anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determine desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA-.
26. ORDINARIA-77344/2005-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x PRISCILLA F. SCHULTHEIS REFRIGERANTES e outros- Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 578, apresentada pelo Sr. Perito (Data da pericia 21/11/2011). -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e DANILO GUIMARAES RODRIGUES ALVES-.
27. MONITORIA-0000501-57.2005.8.16.0001-RIO SAO FRANCISCO COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FIN.x ANTONIO MATTA E CIA. LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 109,04.-Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA

CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-  
 28. MONITORIA-77926/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para retirar as cartas de citação e intimação que encontram-se a disposição em cartório. -Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-  
 29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79238/2006-ANGELINO COTOSKI e outro x MANTILLE COM. DE MASSAS E CARNES LTDA. e outro- Intime-se o exequente para que acostre aos autos planilha atualizada do debito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-  
 30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79382/2006-BANCO ITAU S/A x EFATA ACT. ASS. PLAN. TRIBUT. LTDA. e outro- 1. Defiro o requerimento de fls. 56, ao passo que declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. Respeitante ao tema, é da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CPC, ART. 791, INCISO III. PRAZO. Em que pese ausência de referência legislativa ao prazo máximo de suspensão da ação de execução em que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, não se admite tal providência por tempo indeterminado, sob pena de criar-se, por via reflexa, a imprescritibilidade de direito de crédito, devendo ser observado, como prazo máximo de suspensão, o lapso temporal atinente à prescrição do direito de ação consecutório. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70011871761, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Rogerio Gesta Leal, Julgado em 07/06/2005) O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e NOEL GARCEZ FRANÇA-  
 31. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-79964/2006-AIRTON BOHRER OPPITZ x BANCO BRADESCO S.A- Rejeito os embargos de declaração de fls. 161/162. O valor da indenização já foi fixada em patamar compatível com o dano, e os mil honorários de 20% no processo de conhecimento, e o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) da fase de cumprimento não precisa ser majorado. As impugnações são meros incidentes da execução, e sendo recorrentes não configuram má fé. Isto posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho inalterada a decisão de fls. 154. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e RAFAEL MICHELON-  
 32. MONITORIA-81604/2007-NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A x VERA REGINA RAUEN ABAGGE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA HELENA KUSS-  
 33. CAUTELAR-81646/2007-EVALDO DUARTE VENTURIM x CONSORCIO NACIONAL DE CAMINHOS E ONIBUS VOLVOS/CL e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. ELIZABETH HAI, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-  
 34. MEDIDA CAUTELAR-81790/2007-HOSPITAL VITA BATEL S.A. x CENTRO COOPERATIVO DE EVENTOS CLASSIC LTDA- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios arguindo em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo apresenta omissão e contradição. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão ou contradição. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Haverá contradição quando sobrevir incoerência no texto da sentença eo posterior dispositivo. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Advs. FERNANDA RIBAS LUSTOSA, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHASNOVEBER-  
 35. ANULACAO DE TITULO (ORD)-81974/2008-HOSPITAL VITA BATEL S.A. x CENTRO COOPERATIVO DE EVENTOS CLASSIC LTDA- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios arguindo em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo apresenta omissão e contradição. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão ou contradição. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Haverá contradição quando sobrevir incoerência no texto da sentença eo posterior dispositivo. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante

manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALEXANDRE H. DE QUADROS, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHASNOVEBER-  
 36. CAUTELAR-82096/2008-ANA CLAUDIA BRUCZKOWSKI CESSEI x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o exequente para que esclareça a este R. Juízo acerca da quitação integral do debito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos porquanto já prolatada Sentença. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-  
 37. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-82264/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO LUIS ORTIZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-  
 38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003306-75.2008.8.16.0001-JONHY LINDARTEVIZE x CREDICARD S/A - ADM DE CARTOES DE CREDITO-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-  
 39. MONITORIA-82500/2008-J. BANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA x MARCO ANTONIO RAUEN PINTO- Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, conforme art. 475-J, 1º do CPC. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, MERYELEN SERA WILLE, MARIO MIRO NETO e ALTAMIR ALVES DOS ANJOS-  
 40. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-82518/2008-POSTO PALMIRO LTDA x SHELL BRASIL LTDA-(Sentença em resumo): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 527/529 julgando extinto o presente feito, bem como a ação cautelar de sustação de protesto apenas (autos n.º 82.336/2008), com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas pelos autores. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. 3. Determino o levantamento da caução nos autos n.º 82.336/2008, bem como a baixa dos protestos. Expeçam-se os competentes ofícios. 4. Junte-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição dos ofícios. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-  
 41. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-82612/2008-LEOPLAST PLASTICOS LTDA x ASEVEDO & FILHO LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN-  
 42. EXECUCAO PROVISORIA-82742/2008-EUDES MARQUES VIANNA NETO e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO B- Defiro a reabertura do prazo, na forma requerida na petição de fls. 882/884.-Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, CAROLINE AGIBERT CAVET, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DEOLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA PRISCILA FURST-  
 43. CURATELA-82758/2008-ELIZABETE NUNES GOMES x JHENIFER JULIANA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CLEUSA KEIKO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-  
 44. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82920/2008-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA x NOTTE ESPECIAL MODA INTIMA LTDA- 1. Na tentativa de localizar bens do executado passíveis de constrição e com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD. No entanto, não foram localizados veículos em nome da parte executada. Confira-se espelho em anexo. 2. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, por exemplo), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 79/81. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indique outros bens do devedor passíveis de constrição ou especifique com que atos pretende dar continuidade ao feito, sob pena de ser dado início à contagem do prazo prescricional. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o término do prazo da prescrição intercorrente. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e VINICIUS MORO CONQUE-  
 45. MONITORIA-83078/2008-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ARIADNE DE CASSIA PASSOS PETRIS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES-  
 46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83382/2008-VR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x ANTONINHO PEREIRA DA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 109. Desentranhe-se o cheque de fls. 46 devolvendo-se ao executado. -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-  
 47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-83884/2009-ESPOLIO DE SIDNEY VARDANEGA DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (Sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, confirmando a liminar oportunamente deferida, determinando a exibição, pelo requerido, dos

faltantes extratos das contas poupança arroladas na inicial, referente ao mês de junho de 1990. Por fim, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora que, ante a complexidade da demanda e trabalho realizado, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0004278-11.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ROBERTO ORLAMUNDER-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VINICIUS GONÇALVES-.

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84540/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EHW COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LUCIA SANTOS RIBAS-.

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84768/2009-JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x JOSE OTAVIO BRISON- 1. Ante o pedido retro, intime-se a exequente para que comprove nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios do executado ou, no mínimo, abuso de direito ou dissolução irregular, de modo a lesar credores, justificando assim a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive certidão simplificada da junta comercial. 2. Transcorrido sobre o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-84956/2009-BRASKEM S/A x MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT- 1. Avoquei para o fim de retificar a decisão de fl. 187. 2. Onde se lê parte requerente deverá se ler parte requerida: "1. Intime-se o procurador da parte requerida para que no, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça a esta Serventia e subscreva a petição de fl. 124, sob pena de reputar-se ato inexistente." -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-85021/2009-WALDOMIRO RAUTH FILHO x POSTO PINHEIRO LTDA- Intime-se a parte requerente, o procurador Dr. Jone Eduardo Muffato para juntar a notificação de renúncia no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JONE EDUARDO MUFFATO-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85103/2009-FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA x ADAILSON SOUSA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JAMIL J. ZIEGEMANN e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85144/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MADEIRAL MADEIRA BRASIL LTDA e outros-(Sentença): HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o exequente e o executado, notificada na petição de fl. 74, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos no artigo 794, inciso II c/c artigo 269, III, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SHEILA CAROL CHRIST e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

55. MONITORIA-85262/2009-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ISOLETE THOMAZELLI DUARTE HECKE- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios argüindo em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo apresenta omissão e contradição. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão ou contradição. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Haverá contradição quando sobrevir incoerência no texto da sentença e posterior dispositivo. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEIRO FURUGUEM, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85438/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NATANAEL DE SOUZA CASTRO-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

57. MONITORIA-0001730-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

58. MONITORIA-3784/2010-ODACIR FRANCISCO GIARETTA x OTAVIO MANASSES FANTINATO e outro- (Sentença em resumo): Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora, e por consequência julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo

269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, KARLA JAQUELINE STOREL e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

59. CAUTELAR INOMINADA-0007017-20.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS DA CAMARA VICELLI x BANCO UNICO S/A- 1. Indefiro pedido de fls. 25/26, muito embora tenha a sentença transitado em julgado, a parte ré ainda não foi intimada a cumprir a condenação. 2. Desta feita, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à sentença, sob pena de execução forçada, com expedição de mandado de busca e apreensão de documentos. -Adv. IZAURA DIAS MOREIRA-.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010977-81.2010.8.16.0001-IGOR COELHO VASCONCELLOS DOS SANTOS x LUIZ AUGUSTO MILITÃO DA SILVA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46.-Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, CELSO ARAUJO GUIMARAES, OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA e DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016529-27.2010.8.16.0001-GASTAO FACCIO x VALFRIDO CAMARGO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA, ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

62. MONITORIA-0026684-89.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CARLOS CESAR KOCH- 1. Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 104/106, suspendo o feito até cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos, o que faço com fulcro no art. 791, inciso II c/c 265, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e CARLOS CESAR KOCH-.

63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0027299-79.2010.8.16.0001-CIA. ACTAS SECURITY x AGROPECUARIA HITECH LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0030754-52.2010.8.16.0001-BRENNER WANDERLEY CELESTINO x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGELICO DE CURITIBA- 1. Trata-se de embargos de declaração em que a parte ré sustenta omissão na sentença, que teria deixado de analisar as normas do Conselho Federal de Medicina que vedam a entrega de prontuário médico aos parentes próximos do de cujus, ainda que tenham solicitado. 2. Conheço dos embargos declaratórios, estando presentes os pressupostos para tanto e, no mérito, rejeito-os. Tratam os embargos de declaração de matéria que se consubstancia, em tese, em erro no julgando, passível de conhecimento doravante tão-somente pelo E. Tribunal de Justiça mediante o manejo do competente recurso. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

65. DECLARATORIA (SUMARIO)-0035295-31.2010.8.16.0001-SONIA DAIANE DE MATOS x CENTRO OXFORD DE IDIOMAS LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.

66. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0039824-93.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BEZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação de fls. 61/64, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0055238-34.2010.8.16.0001-RAFAEL CLAUDEMIR MOHR x LOJAS SALTER S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 51/53, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

68. INTERDICAÇÃO-0060295-33.2010.8.16.0001-ANA LUIZA SCHERRUTH PINHEIRO DA SILVA e outro x ADEMIR SCHERRUTH- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Luiza Scherruth Pinheiro da Silva e Vilma Sandra Scherruth Gomes por meio do qual alega que a sentença foi omissa ao não ter concedido à curatela do interditado às duas requerentes, uma vez que o pedido na petição inicial era neste sentido. 2. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Não há omissão quanto a pedido de curatela, isto porque foi acolhido o parecer ministerial (fls. 59/61), no qual se pugnou pela concessão à autora Ana Luiza Scherruth Pinheiro da Silva, sendo, portanto, implicitamente tratado sobre o pedido de curatela em relação a ambas as requerentes. 3. Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. -Adv. NATHALLY MARQUES ALVES FERREIRA-.

69. SUMÁRIO-0060937-06.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DE ALMEIDA GOULART x BANCO ITAUCARD S/A-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 87/88,

judgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas de forma pro rata, conforme acordado. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23), a cobrança referente a sua parte das custas e despesas processuais permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Honorários na forma acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e VIRGINIA MAZZUCCO-.

70. MONITORIA-0061552-93.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x MARILDA DO ROCIO CAMPOS RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAFAELA POMAGERSKI-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0072106-87.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JURANDIR CARVALHO DE MELLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR-.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0073064-73.2010.8.16.0001-ANANDA METAIS LTDA x ALL GESSO DECORAÇÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SIMONE ANGELICA GREGIOS-.

73. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0001797-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLAMMAKE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA e outro- 1. Em consulta ao sistema Bacenjud para análise do requerimento retro, foi constatado que o CNPJ fornecido como sendo da primeira ré não lhe pertence. 2. Assim, preliminarmente à análise do requerimento retro, intime-se o exequente para que acoste aos autos o número devido do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. -Adv. DANIEL HACHEM-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003490-26.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA ZIMMERMANN-Defiro o pedido de fl. 36. Realize desta data restrição de licenciamento do veículo descrito na inicial junto ao Sistema Renajud. Confira-se o espelho em anexo. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, diante do contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 33-verso, sob pena de abandono processual. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. MONITORIA-0015532-10.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x SIDNEI TEIXEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 56/61. -Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO e BERNARDO BELTRAO CAMPOS PONTES-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0015937-46.2011.8.16.0001-EDIO LAZZAROTTO x MASSAS VICCARI- Intimem-se as partes a, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. MARIA LORAINNE SCALCO ESPINDOLA e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017296-31.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROF DA ENGENHARIA, ARQUI x LUIZ ANTONIO TOMAZ DE LIMA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINÍCIUS KOBNER-.

78. MONITORIA-0025448-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GALAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOCHILAS E PASTAS ESCOLARES LTDA-Acolho o petitorio com documentos de fls. 62/85 como emenda à inicial. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030386-09.2011.8.16.0001-ALDA MARIA MINOTTO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0039932-88.2011.8.16.0001-SIDINEI RODRIGUES DE LIMA SEHN x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

81. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0040574-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RIO CALHAS INDUSTRIAL LTDA. e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

82. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0042107-55.2011.8.16.0001-EVERSON ARAUJO NAUROSKI x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(Despacho em resumo): Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 26.03.2012, às 14h00min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

83. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0042727-67.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA- 1. Diante da possibilidade de alteração para processamento e julgamento desta demanda, intime-se a parte ré para que, em cinco dias, junte aos autos certidão

de objeto e pé dos autos sob nº 0031387-29.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 46 Vara Cível desta Comarca, devendo constar nome das partes, objeto da demanda e data do primeiro despacho positivo. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

84. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0044109-95.2011.8.16.0001-SOCIETA ASSESSORIA IMOBILIARIA E COMERCIAL LTDA - EPP x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. NORBERTO JOSE ROSSI-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044233-78.2011.8.16.0001-ALSENO SCHWINGEL x BANCO ITAU SA (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-BANESTADO)-(Despacho em resumo): Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, declinar para qual juízo pretende a remessa destes autos. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

86. CAUTELAR INOMINADA-0044633-92.2011.8.16.0001-JULIANA MARIA SAITO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Tendo em vista o petitorio de fls. 38/39, no qual a parte autora informa o descumprimento da determinação de fls. 24/2, esclareça-se à parte autora que o procedimento de execução provisória da multa astreintes deve ocorrer em autos apartados, evitando-se, assim, tumulto nos presentes autos. Destarte, intime-se a parte autora para que promova os atos e diligências necessárias para o processamento do incidente. -Advs. DIEFFERSON MEIADO, ROBERTO KAISERLIAN MARMO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-.

87. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046013-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MINI MERCADO ERIKA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

88. MONITORIA-0046033-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUTO PEÇAS LUNAR LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e ROSANGELA G. RUAS LUCAS-.

89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046597-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S/A x KENNAN COM ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI-.

90. MONITORIA-0046682-09.2011.8.16.0001-BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA x MOISES LUIS ELLWANGER- Faculto a parte autora emenda inicial para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo unificado Código de Processo Civil. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

91. ALVARA JUDICIAL-0047175-83.2011.8.16.0001-MICHELINE RIBEIRO JULIO x EDELSIO RIVELINO ALVES JULIO- 1. Defiro o pedido de fl. 42, a fim de reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, visto que devidamente comprovada a hipossuficiência da parte autora. Sendo assim, defiro o pedido de assistência judiciária, por ora, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. 2. Tendo em vista o interesse de incapazes, anote-se que o feito tem causa de intervenção obrigatória do Ministério Público, de acordo com o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. GERALDO TABORDA NASSAR-.

92. MONITORIA-0047402-73.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRAZIL HEARING CENTER APARELHOS AUDITIVOS LTDA e outro-Faculto a parte autora emenda a inicial para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, unico, do CPC). -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

93. CAUTELAR-0048252-30.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK x BANCO BMG S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 305,50, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. LUIS BOAVENTURA GOULART JR.-.

94. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0049007-54.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x SALINAS NATURAL LTDA- 1. Faculto à parte autora a emenda à inicial para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o ato constitutivo do banco, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido sem manifestação, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

95. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (ORD)-0049916-96.2011.8.16.0001-JULIANA MARIA SAITO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0050277-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A (SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A) x ISABEL GERHARDT-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

97. EXECUCAO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-0050358-62.2011.8.16.0001-LEONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME x CONDOMINIO EDIFICIO RAVEL-Intime-se o exequente para juntar aos autos procuração ao subscritor da inicial, em dez dias, sob pena de não conhecimento da petição inicial. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.

98. DECLARATORIA DE INEXIGIB (ORDINÁRIA)-0051221-18.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DA CAMARA VICELLI x BANCO UNICO S/A - UNIBANCO, AGENCIA

1079 e outro- (Despacho em resumo): 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na atuação. 2. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. O autor LUIS CARLOS DA CAMARA VICELLI alega que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu BANCO ITAUCARD S/A, mas que desconhece a origem da dívida que ensejou a inscrição, visto que alega jamais ter possuído qualquer relação com o banco. Considerando que o autor alega que seu nome fora indevidamente anotado junto à lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, tendo apresentado documentos que sustentam sua tese e comprovam a referida inscrição, considerando ainda a inexistência de motivos a gerar entendimento em sentido contrário, tenho por reputada a verossimilhança das alegações postas na inicial, sem prejuízo de posterior avaliação dessa premissa após a contestação. O periculum in mora é insito à espécie, considerando os notórios e deletérios efeitos da inscrição do nome da parte em órgãos de proteção ao crédito. Diante desse quadro, portanto, é que tenho por bem em deferir a medida antecipatória almejada, para o fim de determinar ao réu BANCO ITAUCARD S/A, que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, proceda à retirada da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente as inscrições, assinaladas às fls. 19/20 (e tão- somente por estas). -Adv. IZAURA DIAS MOREIRA-

99. USUCAPIAO-0051685-42.2011.8.16.0001-ONY DE SOUZA VIEIRA e outros x AGOSTINHO ZANILO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 37. -Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-

100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0052206-84.2011.8.16.0001-REINALDO ALVES CAMARGO x RODI SALVADOR ALVES CAMARGO e outros-1. Considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar a presente demanda, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez (dez) dias, acoste aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita junto à 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 32.144/2010 -- Ação de Despejo), na qual deve constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho positivo. -Adv. CAMILA RAMOS MOREIRA-

CURITIBA, 16 DE NOVEMBRO DE 2011  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 291/2011

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00051	000703/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00027	001413/2006
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00005	000703/1998
ADRIANA SOTTOMAIOR	00031	000308/2007
ADRIANO COELHO PARISI	00029	000079/2007
ADRIANO MINOR UEMA	00018	000094/2005
ALCEU MARCZYNSKI	00037	000652/2007
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO	00001	045462/1984
ALESSANDRO LABIAK	00020	000617/2005
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00142	055367/2011
	00144	056016/2011
ALESSANDRO D. S. VALE	00071	002444/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00052	000786/2009
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00024	000158/2006
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00105	001253/2011
ALI FERES MESSMAR FILHO	00106	001947/2011
ALINE FERREIRA MONTENEGRO	00110	010944/2011
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	00105	001253/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00059	001487/2009
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	00061	001620/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00072	005857/2010
ANA CAROLINA ROHR	00010	000069/2001
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00003	001429/1997
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00018	000094/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00124	043564/2011
	00129	048592/2011
	00159	006465/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00063	001728/2009

ANDREA HERTEL MALUCELLI	00019	000415/2005
ANDREA MORAES SARMENTO	00072	005857/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00085	034602/2010
ANDREIA FERNANDA B DE MELLO	00010	000069/2001
ANDRE KASSEM HAMMAD	00152	058188/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00024	000158/2006
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00156	006462/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00073	007778/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00138	053429/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00055	001260/2009
ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE	00005	000703/1998
ANTONIO SILVA DE PAULO	00148	057148/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00090	048676/2010
ARIOVALDO LOPES	00014	000242/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00026	001356/2006
ARTUR DE ABREU	00017	000062/2005
BEATRIZ SCHIEBLER	00028	001454/2006
	00035	000612/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00057	001398/2009
	00156	006462/0000
	00032	000330/2007
BORIS ANTONIO BAITALA	00004	001487/1997
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00075	015617/2010
BRUNO ALVES DE JESUS	00112	017986/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	00053	000789/2009
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	00018	000094/2005
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00083	031797/2010
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	00099	056432/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00032	000330/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00005	000703/1998
CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL	00073	007778/2010
CARLA MARIA KOHLER	00088	045257/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00157	006463/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00072	005857/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00116	023268/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00076	015883/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00072	005857/2010
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	00066	001925/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00043	000832/2008
CARLOS EDUARDO FRANÇA	00061	001620/2009
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00095	052181/2010
CARLOS PZEBEOWSKI	00050	000694/2009
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00072	005857/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001487/1997
	00013	000082/2003
	00039	001694/2007
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	00086	035045/2010
CHRISTIANE FERREIRA GOMES	00092	049892/2010
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00160	006466/0000
CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA	00005	000703/1998
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEW	00055	001260/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00053	000789/2009
CLEITON LUIS BORK	00052	000786/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00104	073407/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00072	005857/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	00080	021582/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00100	056855/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	000617/2005
	00099	056432/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00054	000966/2009
CRISTIANE VITORIA RODRIGUES - PERITA-	00008	001115/2000
CRISTIAN MIGUEL	00127	046087/2011
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	00081	022919/2010
CRYSIANE LINHARES	00034	000479/2007
	00040	000040/2008
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	00153	058275/2011
DAMARIS LEIMANN	00038	001629/2007
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00085	034602/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00093	050158/2010
DANIELE DE BONA	00106	001947/2011
	00108	009498/2011
DANIEL FERNANDES LUIZ	00155	058815/2011
DANIEL HACHEM	00004	001487/1997
DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA	00005	000703/1998
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA	00139	053539/2011
DANIELLE TEDESKO	00065	001889/2009
DANIEL OTTO BREHM	00017	000062/2005
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00158	006464/0000
DANUSA FELIZ DE LUCA	00110	010944/2011
DARCI JOSE FINGER	00009	001205/2000
DAYE SOAVINSKY	00061	001620/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00004	001487/1997
DENISE VAZQUEZ PIRES	00134	051233/2011
DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT	00101	061215/2010
DIEGO CAETANO DA SILVA	00130	048776/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00151	057665/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00106	001947/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00010	000069/2001
DYGO ALVES CARDOSO	00137	051590/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	00003	001429/1997
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00078	017066/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00019	000415/2005
	00091	049611/2010
	00108	009498/2011
EDUARDO SEBODOTTI BREDA	00070	002431/2009
ELIAS NORBERTO DA SILVA	00096	053462/2010
ELIZABETH HAISI	00161	006467/0000
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00059	001487/2009
ELTON BAIOTTO	00072	005857/2010

ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI	00083	031797/2010	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00014	000242/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00071	002444/2009		00031	000308/2007
EMERSON LUIZ VELLO	00058	001429/2009	JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA	00082	023905/2010
ENIO ROBERTO MURARA	00006	001050/1998	JOSE CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR	00067	001966/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00039	001694/2007	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00047	001519/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	001446/2001	JOSE OLINTO NERCOLINI	00016	001159/2004
	00013	000082/2003	JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	00027	001413/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00044	000898/2008	JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA	00038	001629/2007
	00045	001196/2008	JULIANA PETCHEVIST	00046	001289/2008
	00060	001571/2009	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00020	000617/2005
	00079	019961/2010	JULIANE TOLEDO ROSSA	00150	057504/2011
FABIANA DE OLIVEIRA PASCHOAL	00046	001289/2008	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00041	000334/2008
FABIANO ASSAD GUIMARAES	00024	000158/2006	JULIO CESAR GOULART LANES	00075	015617/2010
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00081	022919/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00092	049892/2010
FABIO GUSTAVO BIZ	00142	055367/2011	KARYN MARTINS LOPES	00006	001050/1998
	00144	056016/2011	KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS	00035	000612/2007
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN	00149	057396/2011	KIRILA KOSLOSK	00111	013521/2011
FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI	00003	001429/1997	KLAUS SCHNITZLER	00108	009498/2011
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00014	000242/2003	LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00111	013521/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00158	006464/0000	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00148	057148/2010
FABRICIO ZILOTTI	00010	000069/2001	LEILA MEJDALANI PEREIRA	00146	057042/2011
	00048	001585/2008	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00090	048676/2010
FELIPE AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS	00041	000334/2008	LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00038	001629/2007
FELIPE LAURINI TONETTI	00037	000652/2007	LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS	00036	000650/2007
FELIPE ROSSATO FARIAS	00003	001429/1997	LEONEI MARTINS FREITAS	00023	001427/2005
FELIX BARBONI	00147	057095/2011	LEONEL STEVAM FILHO	00050	000694/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00011	001446/2001	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00120	037505/2011
FERNANDA LOPEZ DE ALDA	00110	010944/2011	LINCO KCZAM	00047	001519/2008
FERNANDA PIRES ALVES	00007	000950/1999	LIS CAROLINE BEDIN	00072	005857/2010
FERNANDO ANDRE SILVA	00066	001925/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00061	001620/2009
FERNANDO BUENO DE CASTRO	00098	053913/2010		00119	033111/2011
FERNANDO DENIS MARTINS	00126	045789/2011	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00114	019105/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00085	034602/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GJONEDIS	00051	000703/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00020	000617/2005	LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00080	021582/2010
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00028	001454/2006	LUCIANA VAZ ADAMOLI	00143	055807/2011
FLAVIO PANSIERI	00130	048776/2011	LUCIANO SOARES PANDOLFI	00096	053462/2010
FRANCISCO JURACI BONATTO	00001	045462/1984	LUIS CARLOS BARRETO	00006	001050/1998
GERALDO MOCELLIN	00090	048676/2010		00137	051590/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00055	001260/2009	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00013	000082/2003
	00085	034602/2010	LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI	00136	051500/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00118	031015/2011	LUIS HENRIQUE GUARDA	00142	055367/2011
GILBERTO JACHSTET	00072	005857/2010		00144	056016/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00013	000082/2003	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00033	000361/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00013	000082/2003		00138	053429/2011
	00039	001694/2007	LUIZ CARLOS DA SILVA	00006	001050/1998
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00047	001519/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00117	025742/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00110	010944/2011	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00007	000950/1999
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00036	000650/2007		00008	001115/2000
GLAUCO HUMBERTO BORK	00052	000786/2009		00111	013521/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00061	001620/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00014	000242/2003
	00121	038187/2011		00031	000308/2007
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE	00090	048676/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00055	001260/2009
GUARACI DE MELO MACIEL	00080	021582/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00044	000898/2008
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	00070	002431/2009		00045	001196/2008
GUILHERME GRIEBELER COSTANZO	00077	016763/2010		00079	019961/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00013	000082/2003	LUIZ SERGIO ROSSI	00003	001429/1997
GUILHERME MANNA ROCHA	00012	000156/2002	LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE	00098	053913/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00012	000156/2002	LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00056	001347/2009
HEITOR FABRETTI AMANTE	00042	000401/2008	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00056	001347/2009
HELOISA GONÇALVES DA SILVA	00024	000158/2006	MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES	00146	057042/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00117	025742/2011	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00022	001252/2005
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	00112	017986/2011	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00072	005857/2010
HERIK CHAVES	00066	001925/2009	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00094	050862/2010
IDELANIR ERNESTI	00027	001413/2006	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00018	000094/2005
IDERALDO JOSE APPI	00069	002373/2009	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00123	042152/2011
IGO IWANT LOSSO	00095	052181/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	000415/2005
IGOR MARTINHO KALLUF	00135	051339/2011		00091	049611/2010
ILDE HELENA GURKEWICZ	00021	000718/2005		00108	009498/2011
INGRID DE MATTOS	00091	049611/2010	MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00005	000703/1998
	00108	009498/2011	MARCO ANTONIO LANGER	00112	017986/2011
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00122	038225/2011	MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00112	017986/2011
IVES FONSECA DA SILVA NETO	00005	000703/1998	MARCOS JOSE CHECHELAKY	00074	013487/2010
IVORLI TIBES	00012	000156/2002	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00051	000703/2009
JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER	00018	000094/2005	MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO	00027	001413/2006
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00006	001050/1998	MARIA LUIZA LOESCH	00145	056551/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00055	001260/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00059	001487/2009
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00008	001115/2000		00089	045719/2010
JAIR RIBEIRO	00005	000703/1998	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00014	000242/2003
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	00107	003918/2011		00031	000308/2007
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00082	023905/2010	MARIA ZILA CORREA VEIGA	00030	000102/2007
JANAINA ROVARIS	00033	000361/2007	MARILI TABORDA	00056	001347/2009
JANDER LUIS CATARIN	00035	000612/2007	MARILZA MATIOSKI	00062	001706/2009
JAQUELINE ZAMBOM	00013	000082/2003	MARINO GALVAO	00084	034202/2010
JEAN CARLO PAISANI	00113	018877/2011	MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI	00049	001707/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00002	000941/1997	MARLENE LILI BREHM	00017	000062/2005
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00043	000832/2008	MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	00035	000612/2007
	00055	001260/2009	MARTA P. BONK RIZZO	00109	009538/2011
JOAO CARLOS KREFETA	00032	000330/2007	MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK	00072	005857/2010
JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR	00072	005857/2010	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00005	000703/1998
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00060	001571/2009	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00044	000898/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	000082/2003		00045	001196/2008
	00039	001694/2007		00048	001585/2008
JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS	00087	036150/2010		00075	015617/2010
JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO	00097	053769/2010	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00036	000650/2007
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00005	000703/1998	MIKIO ITO	00074	013487/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00092	049892/2010		00114	019105/2011
JOSE AMERIC DO SILVA BARBOZA	00079	019961/2010		00141	054737/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00066	001925/2009		00160	006466/0000
JOSE ARI MATOS	00128	046912/2011	MILENE CRISTINE NADER	00005	000703/1998

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00068	002035/2009	VIVOLA RISDEN MARIOT	00093	050158/2010
MOACIR LUÇAS PEREIRA	00014	000242/2003	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00013	000082/2003
MURILO CELSO FERRI	00071	002444/2009	WANDERVAL POLACHINI	00113	018877/2011
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	00078	017066/2010	WILLIAM CARVALHO	00133	050419/2011
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00029	000079/2007	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00115	022254/2011
NELSON VENANCIO	00009	001205/2000	WILSON ROBERTO DE LIMA	00063	001728/2009
NEUDI FERNANDES	00018	000094/2005	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00061	001620/2009
	00025	000940/2006			
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO	00156	006462/0000			
ODACYR CARLOS PRIGOL	00015	001126/2004			
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00015	001126/2004			
OLIVAR CONEGLIAN	00149	057396/2011			
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00035	000612/2007			
OMIR MIRANDA	00022	001252/2005			
OSMAR NODARI	00095	052181/2010			
OTACILIO PERON	00097	053769/2010			
PATRICIA BORBA TARAS	00025	000940/2006			
PATRICIA PIEKARCZYK	00008	001115/2000			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00127	046087/2011			
PAULINO ANDREOLI	00002	000941/1997			
PAULINO CESAR GASPAR	00020	000617/2005			
PAULO AMBROSIO	00103	067680/2010			
PAULO BRANCO	00018	000094/2005			
PAULO CESAR BULOTAS	00140	053920/2011			
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00016	001159/2004			
PAULO SERGIO WINCKLER	00038	001629/2007			
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00103	067680/2010			
PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO	00027	001413/2006			
PERCY ARAUJO	00072	000587/2010			
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00026	001356/2006			
PRISCILA SEGALA KALLUF	00135	051339/2011			
RAFAELA E. L. CHAVES	00033	000361/2007			
RAFAEL ARAUJO GABARDO	00153	058275/2011			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00092	049892/2010			
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00148	057148/2011			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	001252/2005			
	00043	000832/2008			
RAFAEL TADEU MACHADO	00146	057042/2011			
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00153	058275/2011			
REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA	00094	050862/2010			
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00047	001519/2008			
RICARDO DOS REIS PEREIRA	00009	001205/2000			
RICARDO HEGENBERG	00023	001427/2005			
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00011	001446/2001			
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00016	001159/2004			
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA	00095	052181/2010			
ROBINSON ELVIS K. DE OLIV. E SILVA	00003	001429/1997			
RODRIGO DE FREITAS PACHECO	00066	001925/2009			
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00132	049702/2011			
RODRIGO R. CORDEIRO	00061	001620/2009			
ROGERIA DOTTI DORIA	00154	058803/2011			
ROGERIO COSTA	00142	055367/2011			
	00144	056016/2011			
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00132	049702/2011			
ROMILDO JOSE CARIGNANO	00125	044603/2011			
RONALDO DATTILIO	00084	034202/2010			
ROSANGELA CORRÊA	00089	045719/2010			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00059	001487/2009			
ROSANI MIQUELITO SOARES	00093	050158/2010			
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00020	000617/2005			
RUBEN MADINI	00040	000040/2008			
SAMIR THOME	00021	000718/2005			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00006	001050/1998			
SANDRA MARA PEREIRA	00002	000941/1997			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00018	000094/2005			
SERGIO LUIZ CHAVES	00054	000966/2009			
SERGIO PAULO BARBOSA	00023	001427/2005			
SERGIO SCHULZE	00124	043564/2011			
	00129	048592/2011			
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00159	006465/0000			
SILVANA TORMEM	00005	000703/1998			
SILVIO ESSIG	00064	001878/2009			
SIMONE MARQUES SZESZ	00010	000069/2001			
SONIA ITAJARA FERNANDES	00074	013487/2010			
STELA MARLENE SCHWERZ	00008	001115/2000			
TANIA REGINA FELIPIM	00053	000789/2009			
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00053	000789/2009			
TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO	00031	000308/2007			
TATIANE MUNCINELLI	00011	001446/2001			
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00055	001260/2009			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00068	002035/2009			
	00044	000898/2008			
	00045	001196/2008			
	00079	019961/2010			
TEREZINHA ZANETTE DA SILVA	00093	050158/2010			
THAIS BRAGA BERTASSONI	00025	000940/2006			
THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI	00136	051500/2011			
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00059	001487/2009			
	00089	045719/2010			
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	00115	022254/2011			
TONY AUGUSTO PARAN DA SILVA E SENE	00008	001115/2000			
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00119	033111/2011			
VANESSA BENATO CARDOSO	00109	009538/2011			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00108	009498/2011			
VANESSA SCHEREMETA	00154	058803/2011			
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00131	049410/2011			
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00072	005857/2010			
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00104	073407/2010			
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00072	005857/2010			

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-45462/1984-MIGUEL LEONARDO ESPINOLA MONTANIA e outro x OSMAR DE OLIVEIRA DIAS e outro-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Desde já, fica autorizado a serventia a deduzir do montante a ser levantado as custas judiciais que porventura sejam devidas no feito. 4. Em razão disso, determino seja o feito remetido ao contador judicial para que promova ao cálculo das custas finais, incluindo o valor de sua cota pra recebimento posterior, mediante alvará judicial. 5. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO-.

2. INVENTÁRIO-941/1997-MARIA IVETE DOMINGUES CORREA e outros x ESP. DE AMILCAR BLEY CORREA- Tendo em vista que já foram recolhidas as custas devidas, bem como pagos os impostos devido, e por fim, expedido o competente formal de partilha, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. SANDRA MARA PEREIRA, PAULO ANDREOLI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1429/1997-JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros x TRANSPORTES ROSSATO S/A-A parte interessada para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 412. -Advs. LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS K. DE OLIV. E SILVA, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI, FELIPE ROSSATO FARIAS e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1487/1997-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x AMAURI ROGERIO VALT E OUTROS- Em relação a alegação de fls. 611/615, o subscritor do referido petitorio para que comprove que o valor bloqueado as fls. 545 estava depositado em conta poupança no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem para deliberações acerca do requerimento de desbloqueio de valor impenhoravel. -Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-703/1998-BARIGUI VEICULOS LTDA x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 619 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JAIR RIBEIRO, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL, MILENE CRISTINE NADER, ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, IVES FONSECA DA SILVA NETO, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA e CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1050/1998-MIGUEL FAOTH x DANIEL RODRIGUES DE LARA e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-950/1999-CONJUNTO RESID.MORADIAS CANANEIAS-CONDOMINIO IV x MARILANDA DE OLIVEIRA SILVA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1115/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x JOSE MARIA DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. TONY AUGUSTO PARAN DA SILVA E SENE, CRISTIANE VITORIA RODRIGUES - PERITA-, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, JAIRO ANTONIO DE MELLO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1205/2000-GLOBOCENTER - COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x HOMERO VIEIRA NETO- Expeça-se alvara com prazo noventa dias, desde que recolhidas as custas. -Adv. DARCI JOSE FINGER, NELSON VENANCIO e RICARDO DOS REIS PEREIRA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-69/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA HELENA MICHEL NEVES ROTHBARTH e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. FABRICIO ZILOTTI, ANDREIA FERNANDA B DE MELLO, ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e SILVIO ESSID-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1446/2001-VALMIR ZULOW e outro x BANCO ITAU S/A-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/2002-AUTENTICA SERVICOS DE CALÇAMENTOS LTDA x A. GUIMARAES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Ciência a parte interessada tendo em vista que foi procedida a restituição do valor pago equivocadamente, conforme certidão de fl. 340. Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 153,22, sob pena de expedição de mandado. -Adv. IVORLI TIBES, GUILHERME MANNA ROCHA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-82/2003-BANCO BANESTADO S/A x HILTON CARLOS STRADIOTTO e outro- Manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-242/2003-MOACIR LUCAS PEREIRA x FINIVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do requerido para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. MOACIR LUCAS PEREIRA, ARIOVALDO LOPES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1126/2004-ZELIA MELOCA MILANI e outros x JULIO SIMOES TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA-Ao autor para que cumpra a cota ministerial em dez dia. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1159/2004-WALDEMAR MARTINS x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS- Digam as partes em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

17. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-62/2005-RITA APARECIDA LEAO x OTTO BREHM e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ARTUR DE ABREU, MARLENE LILI BREHM e DANIEL OTTO BREHM-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-94/2005-CASSILDA LOPES WALHANUIK M.E. x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.(OI TELEFONE MOVEL)- As partes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados, em cinco dias. -Adv. NEUDI FERNANDES, ADRIANO MINOR UEMA, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, JACKCIELI CIOLA KAPPENBERGER, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-415/2005-BANCO ITAU S/A x ANDERSON LUIZ FERREIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000190-66.2005.8.16.0001-JOAO MARIA LOPES x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. PAULINO CESAR GASPAR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ALESSANDRA LABIAK-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-718/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ANATERRA x SERGIO FERNANDES-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ e SAMIR THOME-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1252/2005-ANTONIO FRANCISCO DE BRITO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao impugnante para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. -Adv. OMIR MIRANDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. INVENTÁRIO-1427/2005-IOLANDA MARTINS DOS SANTOS e outros x JOSE GONCALVES DOS SANTOS- Recolhidas as custas, expeça formal de partilha nos termos do disposto no art. 1031 e parágrafos do CPC. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Adv. RICARDO HEGENBERG, LEONEI MARTINS FREITAS e SERGIO PAULO BARBOSA-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS-158/2006-IVO BISCAIA DA CRUZ x MARGARIDA MARIA DE CARVALHO- expeça alvara referente aos valores ja depositados e bloqueados (fls. 226, 289, 293, 296 e 300) em favor da credora, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, HELOISA GONCALVES DA SILVA, ANDRE PORTUGAL CEZAR e FABIANO ASSAD GUIMARAES-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-940/2006-SIRLEI RODRIGUES x ESPAÇO AUTOM VEIS LTDA.- Em relação a ordem de penhora on line de fls. 270/271, conforme resposta do Banco Central, a qual segue adiante, e tendo em vista que o valor encontrado é irrisorio, procedi o desbloqueio. Em relação aos peticionarios de fls. 272 e 276, as partes para que peticionem em conjunto, de uma unica vez, constando todos os termos do acordo, no prazo de quinze dias. Após, voltem. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1356/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GRÁFICA E EDITORA IMPREMEART LTDA e outro- Acerca do pedido de fixação de honorarios, informo a parte que ja restou decidido as fls. 339, ou seja os honorarios serão no importe de 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento do STJ. Com relação ao pedido do Inojud, este juízo não possui convenio com a Receita Federal, desde feita recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-1413/2006-DINARA JANE RODRIGUES e outro x BANCO FIBRA S/A e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, IDELANIR ERNESTI, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO e MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001220-05.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER-.

29. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-79/2007-CECILIA CASTELLAR DO VALLE x PEDRO ROGERIO DA COSTA- ...Desta feita, pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita. Remetam os autos ao contador para que efetue o calculo das custas. -Adv. ADRIANO COELHO PARISI e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

30. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-102/2007-ADILSON WANDEMBRUCK e outro x ELOHY MARTINS WANDEMBRUCK- Recolhidas as custas, lavre-se auto de adjudicação. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-308/2007-JÚLIA GREBOGE DA CRUZ x BANCO FININVEST S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 305,50, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-330/2007-JOSÉ BARBOSA - ALMIRANTE TAMANDARÉ x VILSON FRANCO E CIA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 95,69, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. - Advs. JOAO CARLOS KREFETA, CARLA ELIZA DOS SANTOS e BORIS ANTONIO BAITALA-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-361/2007-UNIBANCO - UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FAIR WINDOOR LTDA. ME e outros- Guarda retirada de alvara expedido. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e RAFAELA E. L. CHAVES-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-479/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOVA IMAGEM OPERADORA DE TURISMO LTDA- Reporto-me integralmente a decisão de fls. 132. Expeça edital com prazo de 20 dias, desde que recolhidas as custas devidas. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-612/2007-ANDRÉ DORIVALDO PILATO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 278 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2007-NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ANDRÉIA MYRIAN PERILLO e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício ao Banco do Brasil, nos moldes do pleito de fls. 262. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-652/2007-MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA x RDG DESCARTÁVEIS LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI-.

38. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1629/2007-AREAL BEIRA RIO LTDA x JOAO CARLOS DA ROCHA- Considerando a discordância das partes com o valor proposto pelo perito, e ainda, os valores que são fixados perante a justiça federal, na forma da resolução la existente, bem como que o valor não se encontra dentro dos padrões razoáveis que vem sendo fixados por este juízo, fixo a verba honoraria em R\$ 2.800,00, a serem pagos em 4 parcelas mensais de 700,00 pela parte ré, conforme já decidido no despacho saneador de fls. 95/96. A requerida para que efetue o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, PAULO SERGIO WINCKLER e LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1694/2007-FLORINA JUNCO YAMASAKI e outro x COMPANHIA REAL DE CR DITO IMOBILIARIO (SUL)- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-40/2008-MARCIO ALEX BUENO x BANCO ITAU S/A ITAUCARD-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Advs. RUBEN MADINI e CRYSTIANE LINHARES-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-334/2008-SIMONE DO ROCIO SPENA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autora devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como

de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. - Advs. FELIPE AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

42. INVENTÁRIO-401/2008-TERUKO YOSHIDA e outros x KYOZO YOSHIDA-Ao inventariante para que efetue o recolhimento dos impostos devidos, no prazo de quinze dias, de acordo com a manifestação da fazenda publica de fls. 117/118. -Adv. HEITOR FABRETTI AMANTE-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-832/2008-ADILSON DE JESUS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 484,16, distribuidor R\$ 30,25 e funrejus R\$ 25,27, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-898/2008-TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Recolhidas as custas, expeça alvara com prazo de 90 dias, em favor do credor. De acordo com o art. 915, § 3º, cabe julgamento antecipado da 2ª fase da prestação de contas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1196/2008-TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- recolhidas as custas, expeça alvara com prazo de noventa dias, em favor do credor. De acordo com o art. 915, paragrafo terceiro, cabe julgamento antecipado da 2ª fase da prestação de contas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2008-AUTO POSTO CRISTALINA LTDA x EXPEDITO BATISTA DE LIMA-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Após, voltem para consulta ao bacenjud. -Advs. FÁBIANA DE OLIVEIRA PASCHOAL e JULIANA PETCHEVIST-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1519/2008-ANTONIO MALTEMPI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de fls. 303/306, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Advs. LINCO KCZAM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1585/2008-JOEL DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A- Com razão o banco requerido ao alegar a nulidade dos atos expropriatórios, posto que não houve intimação pra o pagamento voluntário do valor reclamado. Assim, declaro nula a penhora online realizada as fls. 163/166. Expeça alvara em favor do banco requerido referente aos valores bloqueados de maneira equivocada, com prazo de noventa dias. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-1707/2008-SIMONE MARTINS DE SOUZA E RAQUEL FERNANDES LTDA x CELINA GUISS RAUSIS-A parte autora, para que se manifeste sobre as informações do oficial de justiça.-Adv. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI-.

50. AÇÃO DE DESPEJO-694/2009-LUIZ YOSSUKE WAIZUMI e outro x ROGERIO FIELDER-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e CARLOS PZEBEOWSKI-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001806-37.2009.8.16.0001-KAROLINE BELLO PELLEGRINELLO KORNE x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes da decisão de fls. 314/320 e 346/349. Sobre o interesse na execução do

juulgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-786/2009-RAIMUNDA PEREIRA LELIS x OI - BRASIL TELECOM S.A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 329 verso. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLEITON LUIS BORK e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-789/2009-MARCOS VINICIOS MASSOQUETTO x PONTO FRIO LTDA-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas devidas pelo incidente, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, c/c art. 19 do CPC. - Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, TANIA REGINA FELIPIM, STELA MARLENE SCHWERZ e CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE-.

54. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-966/2009-BANCO ITAU S/A x CLEIDE MARTINS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SERGIO LUIZ CHAVES-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1260/2009-RODRIGO DOMINGUES DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEW-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1347/2009-ZELIA DONATO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciencia as partes da decisão de fls. 178/182. Ao réu para que cumpra-se integralmente a decisão de fls. 156. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI TABORDA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001398-46.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x GERMANO SAULO DE TARSO QUIRINO- Ao requerente para que preste esclarecimentos quanto ao pedido retro. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1429/2009-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x KARIM ELENA MELCHERTS BRULE-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital de citação. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1487/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IVANA LUTKMEIER-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-1571/2009-BANCO ITAUBANK S/A x BATEL INFO COM. VAREJISTA DE SUPRIMENTOS INFORMATICA LTDA e outro- Considerando a discordância das partes com o valor proposto pelo perito e, ainda, os valores que são fixados perante a justiça federal, na forma da resolução la existente, bem como que o valor não se encontra dentro dos padrões razoáveis que vem sendo ficados por este juízo, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00, a serem pagos em 2 parcelas mensais de R\$ 1.000,00 pela parte ré, conforme já decidido no despacho seneador de fls. 116/117. A requerida para que efetue o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1620/2009-ROSINEIDI MARIA MATEUS DA CRUZ x UNIMED-SOC. COOP. DE SER. MED. DE CUR. E REGIÃO METROP. e outros- Recebo o recurso de apelação interpostos pelas requeridas (fls. 364/371 e 373/383), em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

com nossas homenagens. -Advs. RODRIGO R. CORDEIRO, DAYE SOAVINSKY, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, GLAUCO JOSE RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CARLOS EDUARDO FRANÇA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1706/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AGUIA DE HAIJA x FUAD SIMON-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 do CPC. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1728/2009-BANCO SANTANDER S/A x GERALDO MIKOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1878/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LISANDRA DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1889/2009-IVANILDA FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 286,30, bem como as custas do Sr. Distribuidor R\$ 22,53, Contador R\$ 7,51 e Funrejus R\$ 20,00, sob pena de expedição de mandado. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1925/2009-HELIO REBELO DE OLIVEIRA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. HERIK CHAVES, RODRIGO DE FREITAS PACHECO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1966/2009-BANCO ITAULEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTA MARTINS TONIAL-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2035/2009-ALEX SANDRO DIAS DE SOUZA x FEDERAL VIDA e PREVIDENCIA S/A-recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000186-87.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DA GLORIA x WILTON CESAR FRIZZO e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2431/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAISSANDU x NIVALDO ANTONIO MORTEAN e outro-Suspendo o feito ate integral cumprimento do acordo, que devera ser informado pelas partes. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e EDUARDO SEBODOTTI BRED-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2444/2009-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA x BRADESCO S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRO D. S. VALE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0005857-57.2010.8.16.0001-MOVAX - IND. E COM. DE PERFIS LTDA e outros- Defiro o pleito de fls. 1803/1803. Oficie-se ao CRI da 9ª Circunscrição pra qu promova o cancelamento dos registros/averbações R-14 e R-15 e R-16, da Matrícula 1481 e R-12 e V-13, da matrícula 1482. Sobrevindo comunicação do CRI quanto ao cumprimento do item 2, ao adquirente para que promova o imediato depósito da 2ª parcela na conta judicial especialmente aberta para este fim. Aguarda retirada de ofício e carta precatória pelo adquirente.-Advs. GILBERTO JACHSTET, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, ALVINO APARECIDO FILHO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI, PERCY ARAUJO, MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSKI, LIS CAROLINE BEDIN, ELTON BAIOTTO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

73. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007778-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E

INVEST. x JOAO MARCUS FERREIRA DAL PAI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013487-67.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO-ME e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, a guarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0015617-30.2010.8.16.0001-MARCELO DA LUZ x LOJAS RENNER S/A- A parte para que comprove o preparo das custas do distribuidor e do contador. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JULIO CESAR GOULART LANES e BRUNO ALVES DE JESUS-.

76. AÇÃO DE DESPEJO-0015883-17.2010.8.16.0001-ENGESOLO ENGENHARIA LTDA x CRISTIANE RODRIGUES CARRILHO e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

77. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0016763-09.2010.8.16.0001-ALTAIR DE OLIVEIRA x DELCI DE LOURDES CHANTELIER-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 49,82, sob pena de expedição de mandado. -Adv. GUILHERME GRIEBELER COSTANZO-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017066-23.2010.8.16.0001-NIVALDO SOUZA CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Tratando-se de liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do art. 475-D, do CPC e nomeio como perito o Dr. Roberto Feracin, o qual devesse ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários. Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça (art. 475-A, § 1º do CPC), para que acompanhe a produção da prova pericial. Sobre os honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019961-54.2010.8.16.0001-MARIA APOLONIA SCHMITZ x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0021582-86.2010.8.16.0001-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRA REGINA PERCEGONA-MICROEMPRESA e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUCIANA CARNEIRO DE LARA, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e GUARACI DE MELO MACIEL-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0022919-13.2010.8.16.0001-MIGUEL JAMUR x PAULO SERGIO WENDL VIANA e outro-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devesse a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA e FABIANO GONZAGA DA SILVA-.

82. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0023905-64.2010.8.16.0001-MAGDALENA KOHLER WORANOVICZ x ANTONIO TRAJANO PINTO DE

FREITAS e outro- Ao autor para que efetue o pagamento das custas, bem como apresente em cartório cópias de contrafeis a fim de que se possa instruir os ofícios de intimação. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e JANAINA PATRICIA S. SERPA-.

83. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0031797-24.2010.8.16.0001-ABILIO DO NASCIMENTO x ESPÓLIO DE ADYR PAROLIN- Avoquei os autos. Haja vista que os documentos fornecidos pelos cartórios são de natureza pública e que podem ser requisitados por qualquer pessoa, não é plausível que este requerimento se faça por esta serventia, podendo se requisitado diretamente. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 84. Ao autor para que de regular prosseguimento ao feito. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034202-33.2010.8.16.0001-JACQUES LOUIS JEAN DAVID E CIA LTDA ME x COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Jacques Louis Jean David e Cia Ltda - ME em face de COMEP Indústria e Comércio Ltda. Preliminarmente, pretende o embargante o reconhecimento da prevenção e conexo do Juízo da 8ª Vara Cível deste Foro Central em que tramitam ação de exibição de documentos e ação de indenização, envolvendo as mesmas partes e a discussão sobre os mesmos títulos objeto da execução, ora embargada. 2. Da análise dos presentes autos, vislumbra-se que, em 24.11.2009, COMEP Indústria e Comércio Ltda ajuizou execução de título extrajudicial, visando o recebimento de R\$ 19.704,78 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos) referente a duplicatas de compra e venda mercantil. Posteriormente, Jacques Louis Jean David e Cia Ltda - ME opôs em 09.06.2010 embargos à execução visando desconstituir os títulos emitidos, sob o fundamento de que foram emitidas com fraude. De acordo com os documentos que instruem os presentes autos, a ora embargante ajuizou em 23.07.2009 ação de exibição de documentos (fl. 86/89) em face de outros réus, inclusive o embargado. Posteriormente, em 27.10.2010 ajuizou a ação principal, visando o recebimento de indenização em virtude dos danos suportados pela indevida emissão das mesmas duplicatas objeto de discussão nos presentes autos (fls. 125/127). 3. Nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". No caso em tela, resta evidente a conexão entre as ações. Isto porque, de um lado temos ação em que a embargante pretende o recebimento de indenização sob o fundamento de que as duplicatas que embasam a presente execução foram emitidas com fraude e, de outro, os presentes embargos, em que se pretende também desconstituir os mesmos títulos. O risco de decisões conflitantes nos embargos a execução e na ação indenizatória é patente e justifica a reunião dos feitos. 4. Reconhecida a conexão, resta saber qual o Juízo é competente para análise dos feitos de forma conjunta. Nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil "correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevenido aquele que despachou em primeiro lugar." Além disso, "a expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação." (REsp 1226016/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011). Assim sendo, tendo em vista que nos autos de exibição de documentos, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.12.2009, ao passo que o despacho nos autos de execução é datado de 14.12.2009, este Juízo mostra-se competente para análise de ambos os feitos. 5. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível deste Foro Central, para que proceda a remessa dos autos de exibição de documentos e ação principal. -Advs. MARINO GALVAO e RONALDO DATTILIO-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034602-47.2010.8.16.0001-ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A x JOAO DA SILVA e outros- Defiro o pedido de fls. 181, posto que os autos encontravam-se conclusos, conforme certidão juntada as fls. 182. Assim, e com o intuito de evitar novo pedido de reabertura de prazo, determino que o termo inicial para interposição de eventuais recursos em face da sentença de fls. 164/168 e da decisão dos embargos de declaração de fls. 176/177 se dara a partir da presente decisão. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e FILIPE ALVES DA MOTA-.

86. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0035045-95.2010.8.16.0001-CAMILA SIMAO e outro x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

87. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0036150-10.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO ROCHA x MARIA AUGUSTA BALUTA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045257-78.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ABRÃO THOMAS DA SILVA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor do funjus, custas devidas a esta serventia, razão pela qual devesse a parte

providenciar novo recolhimento das custas devidas a esta serventia R\$ 27,40 e requerer junto ao funjus a restituição do valor de R\$ 14,10, mediante procedimento próprio. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045719-35.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GETULIO LUIZ DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA CORRÊA-.

90. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0048676-09.2010.8.16.0001-JOSE PIGATO x FUNERARIA PREVENIR LTDA e outro- Ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 100/102, em cinco dias. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE e GERALDO MOCELLIN-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049611-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDERSON LUIZ DE LIMA FABRO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049892-05.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 60,33, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CHRISTIANE FERREIRA GOMES-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050158-89.2010.8.16.0001-FORMULA ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Adv. TEREZINHA ZANETTE DA SILVA, ROSANI MIQUELITO SOARES, VIVOLA RISDEN MARIOT e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050862-05.2010.8.16.0001-LUCAS DE BARBARA DA SILVA SIGNORI x BANCO FINASA BMC S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 172 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052181-08.2010.8.16.0001-VALDECIR CORDEIRO DAS NEVES x MARLIZE DO ROCIO LANGNER e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e OSMAR NODARI-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053462-96.2010.8.16.0001-SERGIO JOSE SANTANNA x BANCO BANDEIRANTES S/A- Ao embargante par que se manifeste sobre a impugnação, em dez dias. -Adv. LUCIANO SOARES PANDOLFI e ELIAS NORBERTO DA SILVA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053769-50.2010.8.16.0001-REGINALDO GONCALVES DE LIMA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 237,82, bem como as custas do Sr. Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 20,00, sob pena de expedição de mandado.- -Adv. OTACILIO PERON e JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0053913-24.2010.8.16.0001-MARIA ILMA CARUSO x CID ROCHA JUNIOR-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE e FERNANDO BUENO DE CASTRO-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056432-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIANE RODRIGUES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela

CGJ. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0056855-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CAPRIOTI SERVICOS MEDIC. E ENFERMAGEM E HOSPITALARES S/C LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

101. AÇÃO DE USUCAPÍÃO ESPECIAL-0061215-07.2010.8.16.0001-DANIEL SLOBOJA e outro x JOANY VICENTE e outro- 1. Vistos os autos. 2. Chamo o feito a ordem. 3. Indefero o pedido de prioridade de tramitação por não estar preenchidos os requisitos legais para tanto, diante da documentação apresentada pela parte autora (Documentos de identificação civil dos autores). 4. Passo a analisar os demais atos necessários ao regular prosseguimento do feito. 5. Diante da certidão de fls. 111, determino: i. Expeça-se carta de citação, com AR/MP dos réus, Joany Vicente e Ramza Calli Vicente;ii. Expeça-se nova carta, com AR/MP, a Fazenda Pública da União; iii. Individualizados os nomes e os endereços dos confrontantes indicados às fls. 31, expeçam-se cartas com AR/MP; iv. Expeça-se edital de citação dos terceiros interessados, com o prazo de sessenta dias, com prazo de 15 dias para resposta ao feito; 6. Outrossim, fora deferida a gratuidade, estando a parte autora isenta do preparo prévio dos atos a serem praticados pela serventia, contudo não pode a serventia restar obrigada a efetuar pagamento de despesas (cópias de contrafés e postagens) que competem ao autor. Assim, não pode a serventia exigir preparo para expedição de atos, contudo, pode exigir a apresentação de cópias necessárias para instrução de atos processuais necessários ao trâmite do feito. 7. Isto posto, determino que sejam expedidas as cartas acima mencionadas, tão somente após a apresentação dos confrontantes (nome completo e endereço completo com numeração predial), tudo, na forma do artigo 282, do CPC. 8. Expedidas as cartas, conforme decidido acima, intime-se a procuradora da parte autora para que promova a retirada encaminhamento das cartas via AR/MP, eis que não compete a serventia, além de não receber pelas custas devidas em razão da gratuidade ainda ter de arcar com os custos decorrentes de despesas postais que é de obrigação da parte autora. 9. Consider que sequer foi tentada citação via postal, indefiro a citação via oficial de justiça. -Adv. DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT-.

102. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0063818-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FABIO RAMOS ANDRADE-Defiro o requerimento de desbloqueio via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos desbloqueados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. -.

103. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0067680-32.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA CIT WEISS x SERGIO LUIZ BASSI e outro- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindidos os contratos de locação firmados entre as partes (fls. 15/19 e 20/25), determinar que os requeridos desocupem o imóvel no prazo de quinze dias, bem como, condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis e acessórios vencidos e a vencer até a data da efetiva desocupação. Em face do princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no artigo 20, §3º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a natureza da prestação do serviço, o tempo eo trabalho desenvolvido pelo patrono da autora. -Adv. PAULO AMBROSIO e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0073407-69.2010.8.16.0001-ROBERTO FERREIRA GASPAR x BANCO FINASA BMC S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

105. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0001253-19.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x GILBERTO MOREIRA ANDRADE e outros- Intimem-se pessoalmente os requeridos ja citados para que se manifestem acerca do pedido de exclusão do terceiro requerido do polo passivo da presente demanda, no prazo de cinco dias. Recolhidas as custas, expeçam-se cartas com AR/MP. Após, voltem. -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ALMERINDA RAFFO RODRIGUES-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001947-85.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO CASSOU x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, haja vista que não comprovou a data de protocolo de

interposição do recurso perante o TJ. Oficie-se quando solicitado. -Adv. ALI FERES MESSMAR FILHO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0003918-08.2011.8.16.0001-PAVELES TERRAPLENAGEM LTDA x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC., E INVEST.- Abra-se vista a autora para que se manifeste em dez dias. -Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009498-19.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x RONALD CLARO ZIMMERMANN FILHO-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue diante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009538-98.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x DENISE PETRELLI COELHO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0010944-57.2011.8.16.0001-FLORENÇA VEICULOS LTDA x XPLD EXPRESS SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Aguarda-se retirada de carta de intimação pela requerida. Ao autor para que informe a necessidade ou não de intimação oficial deste juízo, a fim de que seja inquirida a sua testemunha, devendo, em caso positivo, efetuar o pagamento das custas para tanto. -Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, FERNANDA LOPEZ DE ALDA e ALINE FERREIRA MONTENEGRO-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013521-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ELISANGELA DE FATIMA WALDERA CELINI e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOSK e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017986-60.2011.8.16.0001-ANGELO JOSÉ DE PAULI x EDUARDO NOGARA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0018877-81.2011.8.16.0001-SINVAL FERREIRA DA SILVA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0019105-56.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ANIBAL CANEDO-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de intimação. -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0022254-60.2011.8.16.0001-PRISCILA KOZAN DE LARA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023268-79.2011.8.16.0001-FRANCISCO CABRAL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025742-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARJES VEICULOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

118. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0031015-80.2011.8.16.0001-SILVIO CARLOS NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e,

com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

119. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0033111-68.2011.8.16.0001-VILSON CORREA JUNIOR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Ao requerido para que efetue o preparo das custas do distribuidor, funjus e contador, sob pena de expedição de mandado. -Adv. ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037505-21.2011.8.16.0001-JENNIFER INGRYD DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038187-73.2011.8.16.0001-CARTA & PONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x BANCO ITAU S/A- Concedo novo prazo de cinco dias para que a embargante se manifeste. -Adv. GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

122. ALVARÁ JUDICIAL-0038225-85.2011.8.16.0001-MARIA EDWIRGES MONTOVANI DOS SANTOS x JACI MARTINS DOS SANTOS- Aguarde resposta do ofício expedido. -Adv. ITTEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

123. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINARIO-0042152-59.2011.8.16.0001-IVANILDO RIBEIRO CARDOSO x AUTO CLASS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0043564-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JANETE BRUCHEZ-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

125. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0044603-57.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE IRINELSON HALAMA e outros x ESPOLIO DE MARIA SALESBRAM HALAMA e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

126. AÇÃO MONITÓRIA-0045789-18.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMATICA LTDA x STAR LOCADORA DE VEICULOS-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046087-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LILIA JUCILDA DOS SANTOS OLIVEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

128. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0046912-51.2011.8.16.0001-ELIZEO GORIO TOZIN x BRASIL TELECOM S/A-Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048592-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CELSO BARRETO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

130. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0048776-27.2011.8.16.0001-ZANIER AGROPECUARIA LTDA x ANV HOLDING ADMINISTRADORA DE BENS, DIREITOS E PART. SOCIEDADES LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. FLAVIO PANSIERI e DIEGO CAETANO DA SILVA-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0049410-23.2011.8.16.0001-SAMUEL LOPES DO PRADO x BANCO AYMORE CREDITO, FINANC. E INVEST. S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

132. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049702-08.2011.8.16.0001-EDUARDO RAMIRO DE ASSIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor para que cumpra integralmente a decisão de fls. 30, em dez dias. -Adv. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

133. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0050419-20.2011.8.16.0001-ANTONIA MARAS VAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outro x BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais e funjus, sob pena de expedição de mandado. -Adv. WILIAM CARVALHO-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051233-32.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALFREDO RIGOBELLI-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051339-91.2011.8.16.0001-HUMBERTO DE OLIVEIRA BART x VALDAIR FRANCISCO FERNANDES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 34 verso. -Adv. IGOR MARTINHO KALLUF e PRISCILA SEGALA KALLUF-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0051500-04.2011.8.16.0001-OROMAR AZRAK FRUET x LIBERTY SEGUROS S/A- Reporto-me ao despacho de fls. 71. A requerente para que junte fotocopia completa da declaração de imposto de renda, inclusive livro de atividade rural, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI-.

137. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051590-12.2011.8.16.0001-IZAIAIS TOLEDO DOS SANTOS x UAP SEGUROS BRASIL S/A- Uma vez demonstrada a propriedade bem como a posse do bem, conforme os documentos anexados a inicial, recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução no que tange ao bem embargado, e a embargante, mantida na posse do imóvel. Cite-se o embargado na pessoa de seu advogado para contestar o feito, em dez dias. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. DYEGO ALVES CARDOSO e LUIS CARLOS BARRETO-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053429-72.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SCHLICKMANN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053539-71.2011.8.16.0001-LEONILDA DEMAMANN x BANCO PAULISTA S/A- ...Diante do exposto, defiro liminarmente em parte os pedidos de antecipação de tutela formulados, apenas para o fim de autorizar a consignação dos valores tidos como incontroversos pela autora. Cite-se o réu para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, consignando a advertência de que não contestata, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA-.

140. ALVARÁ JUDICIAL-0053920-79.2011.8.16.0001-VALQUIRIA DA LUZ SANTOS e outros x LUIZ CLAIR SHULTEZ- Aos requerentes para que juntem certidão do INSS, comprovando a inexistência de dependentes, no prazo de quinze dias. Oficie-se a Instituição Financeira (CEF) requisitando informações acerca de valores depositados no CPF do de cujus. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054737-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NATALINA ZUCARELLI RIBEIRO e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MIEKO ITO-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055367-05.2011.8.16.0001-LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento de gratuita gratuita, por ora, ficando a parte desde já advertida que em caso de acordo, assumindo a responsabilidade

pelos custos não estará isenta do pagamento. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 20 de janeiro de 2012, às 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e ROGERIO COSTA-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055807-98.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ CAETANO x MBM SEGURADORA S/A-Defiro o requerimento de gratuita gratuita, por ora, ficando a parte desde já advertida que em caso de acordo, assumindo a responsabilidade pelas custas não estará isenta do pagamento. Para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa, designo o dia 20 de janeiro de 2012 às 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. LUCIANA VAZ ADAMOLI-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0056016-67.2011.8.16.0001-GICELI COIMBRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora, ficando a parte desde já advertida que em caso de acordo, assumindo a responsabilidade pelas custas não estará isenta do pagamento. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 20 de janeiro de 2012, às 14:15 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e ROGERIO COSTA-.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056551-93.2011.8.16.0001-JCAM EVENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipóteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. MARIA LUIZA LOESCH-.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0057042-03.2011.8.16.0001-DINORA PARREIRA DA SILVA PORTO x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e LEILA MEJALANI PEREIRA-.

147. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0057095-81.2011.8.16.0001-VALCENIR HUSSEIN x B.L. BRAZ LIBERTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. FELIX BARBONI-.

148. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0057148-62.2011.8.16.0001-MARCIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constatou-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 788,14, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

149. INVENTÁRIO-0057396-28.2011.8.16.0001-CLOVIS ADAIR BERNARDI x MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-.

150. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0057504-57.2011.8.16.0001-CLEVERSON GABRIEL PEREIRA DE RAMOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0057665-67.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

152. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0058188-79.2011.8.16.0001-ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA x POSTO MARU LTDA- Indefiro pedido de produção antecipada de prova, por não vislumbrar a hipótese do art. 849 do CPC. Cite-se o reu para querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias, intimando-o, ainda para exibir no prazo para resposta, as gravações das imagens do circuito interno de segurança compreendidas entre as 5:40 horas e 7:30 horas da manhã do dia 28/08/2011 (ar. 355 CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD-.

153. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0058275-35.2011.8.16.0001-ENDOVIDEO-ENDOSCOPIA DIGESTIVA E RESPIRATORIA S/C LTDA x CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANA- 2. O pedido de tutela antecipada desmerece acolhimento, pois independentemente da análise do periculum in mora, não está preenchido o requisito do fumus boni iuris. É com a conjugação das expressões legais (art. 273, CPC): "prova inequívoca" e "verossimilhança", que pretende a lei exigir a probabilidade da existência do direito alegado pelo demandante para que se possam antecipar os efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, sustenta o autor que a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços é conflitante com a cláusula décima primeira, que estabelece ser via do distrato a única possibilidade de resolução do contrato. Todavia, levando em consideração o dogma da autonomia da vontade, princípio que permeia todas as relações contratuais, é de se afirmar que a cláusula em questão é de legalidade discutível, tendo em vista a pretensão de perpetuidade que nela se encerra, suprimindo a autonomia que tem a parte de denunciar o contrato, seja por qual razão for que bem lhe assista. Cumpre ressaltar que tal pretensão é discutível, pois se encontra em desacordo com a dinamicidade que caracteriza o direito obrigacional, em especial no que tange a faculdade de resolução do contrato, o que, insta ressaltar, e exercício regular de direito da parte. Com efeito, a controvérsia quanto a legalidade da cláusula Ila, nesta fase processual, em que a cognição é sumária, é suficiente para abalar a verossimilhança das alegações do autor e desautoriza, ao menos por ora, a concessão da liminar. Entretanto, tal medida tem caráter nitidamente provisório, podendo ser modificada ou revogada a qualquer momento, se as circunstâncias o exigirem. 3. Cumpra-se no mais, a decisão de fl. 100. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, RAFAEL ARAUJO GABARDO e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

154. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0058803-69.2011.8.16.0001-S.E.P.L. x P.H.R.H. e outros- Assim, a princípio estando presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a indisponibilidade, até o limite do valor de R \$ 4.959.010,23 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e nove mil e dez reais e vinte e três centavos), através do bloqueio das contas-correntes e de outras a rem encontradas pelo sistema BACENJUD, de todos os veículos de propriedade dos réus, através do sistema RENAJUD, a expedição de ofícios aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para que averbem nas matrículas dos imóveis a indisponibilidade dos referidos bens, a expedição de ofício aos agentes fiduciários dos imóveis alienados, para que tomem ciência da indisponibilidade sobre os direitos dos referidos bens, respeitada a preferência legal e expedição de ofício à Receita Federal para que forneça cópia das últimas 5 declarações de imposto de renda de todos os requeridos. A autora que observe o disposto no artigo 806 do CPC, sob pena da perda da eficácia da presente liminar. Citem-se os Réus dos termos da ação e para apresentar resposta dentro de cinco dias (artigo 803 do CPC), querendo, com as advertências legais. Antecipadas as custas, expeça-se carta de citação AR/MP e os ofícios. -- Segue adiante os extratos dos valores penhorados junto ao bacenjud. A parte para que antecipe as custas para citação e expedição de ofício. -Adv. ROGERIA DOTTI DORIA e VANESSA SCHEREMETA-.

155. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0058815-83.2011.8.16.0001-IESDE BRASIL S/A x INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA e outro- 3. Diante de todo o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de sustar/suspender o protesto da duplicata nº 1042/A junto ao Primeiro Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba, determinar a abstenção do réu de proceder à cobrança das duplicatas de nº 1042/B, 1042/C e 1042/D e autorizar a consignação dos valores tidos como incontroversos pela parte autora. Citem-se os reus para querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0059924-35.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL EXECUTIVE CENTER x JOSE WILSON CARDOSO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 479,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta

na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 9.796,62. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

157. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059907-96.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELEANDRO CASAGRANDE-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 18.508,80.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

158. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0059893-15.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES JUGLAIR x WILSON DE ASSIS DOS SANTOS e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 408,90 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.488,08. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

159. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059847-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CICERO MOREIRA BELO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 592,20 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 12.160,32.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

160. AÇÃO MONITÓRIA-0059839-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CHRISTIAN SCAPULATEMPO STROBEL-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 42.329,49.-Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

161. ALVARÁ JUDICIAL-0059896-67.2011.8.16.0001-LUCIETI KOPPE ROLIM e outro x NEY GUTIERREZ ROLIM-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 408,90 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 131.578,38. -Adv. ELIZABETH HAISI-.

CURITIBA, 16/11/2011

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 211/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00142 054354/2011  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00040 001608/2007  
 ADRIANA MORO CONQUE 00129 037140/2011  
 ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00114 010401/2011  
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00031 001564/2006  
 ADRIANO NERY KUSTER 00018 000212/2005  
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00053 001475/2008  
 ALAN ALBERTO DE SOUZA 00009 000107/2003  
 ALAN MOREIRA LOPES 00092 042043/2010  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00028 001106/2006  
 00109 003211/2011  
 ALCINDO LIMA NETO 00066 001652/2009  
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00053 001475/2008  
 ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00031 001564/2006  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00029 001126/2006  
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00045 000719/2008  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00061 001016/2009  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00126 031562/2011  
 ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00061 001016/2009  
 ALMIR SIQUEIRA MENDES 00114 010401/2011  
 ALVARO DOS SANTOS MACIEL 00028 001106/2006  
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00109 003211/2011  
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00002 000434/1996  
 ANA CLAUDIA SCIARRA 00144 055287/2011  
 ANA CRISTINA H XAVIER 00027 000876/2006  
 ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00052 001434/2008  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00028 001106/2006  
 00109 003211/2011  
 ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI 00037 000726/2007  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00028 001106/2006  
 ANA PAULA GUARENCHI 00002 000434/1996  
 ANA PAULA LARA PAGANINI 00024 000261/2006  
 ANA PAULA MAGALHAES 00040 001608/2007  
 ANA PAULA Oaida GABELLINI 00071 002088/2009  
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 00038 000862/2007  
 ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA 00019 000457/2005  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00053 001475/2008  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00056 001799/2008  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00106 071791/2010  
 ANDRE MURILO BERLESI 00095 053741/2010  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00018 000212/2005  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00105 069970/2010  
 00108 002975/2011  
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00040 001608/2007  
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00027 000876/2006  
 ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI 00002 000434/1996  
 ANELISE FREZZA SGARIONI 00026 000822/2006  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00098 055835/2010  
 ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00143 055247/2011  
 ANNA BURKHARDT VERANI PUQUEVICZ 00087 030839/2010  
 ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00003 001003/2000  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00056 001799/2008  
 ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA 00033 000433/2007  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00119 025926/2011  
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE 00151 000822/0000  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00113 008882/2011  
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00002 000434/1996  
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00009 000107/2003  
 ANTONIO VALMOR JUNKES 00095 053741/2010  
 ARARINAN KOSOP 00030 001243/2006  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00047 000930/2008  
 ARINALDO BITTENCOURT 00029 001126/2006  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00029 001126/2006  
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00096 053993/2010  
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00060 000857/2009  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00095 053741/2010  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00037 000726/2007  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00029 001126/2006  
 BEATRIZ SANTI 00010 000823/2003  
 BRUNO FRANCK 00067 001825/2009  
 BRUNO HENRIQUE BALECHE 00080 015994/2010  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00091 039967/2010  
 CAMILA MARANHO RIBAS 00014 000696/2004  
 CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00028 001106/2006  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00097 055572/2010  
 CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00041 001807/2007  
 CARLA MARIA KOHLER 00098 055835/2010  
 CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00041 001807/2007  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000720/2001  
 CARLOS EDUARDO MAHFUZ 00026 000822/2006  
 CARLOS HUGO MARAVALHAS OAB 8479 00036 000541/2007  
 CARLOS JUAREZ WEBER 00030 001243/2006  
 CARLOS MURILO PAIVA 00029 001126/2006  
 CARLOS TERABE 00078 014655/2010  
 CARLOS WALTER MOREIRA 00044 000566/2008  
 CAROLINA CORREA DO AMARAL 00042 001840/2007  
 CAROLINE AMADORI CAVET 00097 055572/2010  
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00027 000876/2006  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00043 000397/2008  
 CELSO DE FARIA MONTEIRO 00101 058751/2010  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00129 037140/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00018 000212/2005  
 00117 023327/2011  
 CESAR LINHARES WALLBACH 00071 002088/2009  
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 00029 001126/2006

CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00037 000726/2007  
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE 00029 001126/2006  
 CLARICE IGNACIO CAMARGO 00038 000862/2007  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00005 000720/2001  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00029 001126/2006  
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00095 053741/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00097 055572/2010  
 CRISTIANE CARREIRO PEREIRA 00013 000480/2004  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00098 055835/2010  
 CRISTINA BARBOSA BONONI 00040 001608/2007  
 CRYSTIANE LINHARES 00105 069970/2010  
 00108 002975/2011  
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00117 023327/2011  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00023 000081/2006  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00061 001016/2009  
 DANIEL HACHEM 00017 001368/2004  
 00054 001540/2008  
 00081 018658/2010  
 DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO 00144 055287/2011  
 DANIELA BRANDT SANTOS 00013 000480/2004  
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 00095 053741/2010  
 DANIELA GIOVANELLA GIRARDI 00065 001589/2009  
 DANIELLA LETICIA BROERING 00040 001608/2007  
 DANIELLE BROTTTO 00129 037140/2011  
 DANIELLE TORRES OTTO 00128 033529/2011  
 DAURIANE LOUREIRO 00071 002088/2009  
 DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA 00019 000457/2005  
 DENI CRISPIN CORREA JR.-OAB38194/PR 00045 000719/2008  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00134 042348/2011  
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00067 001825/2009  
 DIRCIORI RUTHES 00014 000696/2004  
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 00015 000892/2004  
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00151 000822/0000  
 EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 00087 030839/2010  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00029 001126/2006  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00002 000434/1996  
 EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA 00026 000822/2006  
 ELIAS GONCALVES DA LUZ 00075 011754/2010  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00126 031562/2011  
 ELLIS ERNANI CEHELERO 00087 030839/2010  
 EMANUEL VITOR CANEDO 00116 016430/2011  
 EMERSON JESUS R.AVELAR 00007 001282/2001  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00104 064411/2010  
 EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00127 032279/2011  
 EMIR CALLUF FILHO 00035 000532/2007  
 EMMANUEL CASAGRANDE 00042 001840/2007  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00028 001106/2006  
 ERIC RODRIGUES MORET 00013 000480/2004  
 ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO 00025 000724/2006  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00028 001106/2006  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00064 001476/2009  
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00037 000726/2007  
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00029 001126/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000924/2001  
 00044 000566/2008  
 00072 002231/2009  
 00090 039371/2010  
 00115 015787/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00115 015787/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00103 061860/2010  
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00064 001476/2009  
 FABIANA NAWATE MIYATA 00122 028514/2011  
 FABIANA SILVEIRA 00107 000580/2011  
 00136 046321/2011  
 00139 048607/2011  
 FABIANO AUGUSTO REALINO 00026 000822/2006  
 FABIANO BINHARA 00071 002088/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00083 023224/2010  
 00083 023224/2010  
 00137 047452/2011  
 FABIO PACHECO GUEDES 00062 001368/2009  
 FABIO SPAGNOLLI 00029 001126/2006  
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00095 053741/2010  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00106 071791/2010  
 FABIULA SCHMIDT 00023 000081/2006  
 FABRICIO KAVA 00072 002231/2009  
 00090 039371/2010  
 00103 061860/2010  
 00115 015787/2011  
 FATIMA DENISE FABRIN 00025 000724/2006  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00087 030839/2010  
 FERNANDA PIRES ALVES 00010 000823/2003  
 00131 038795/2011  
 00132 039674/2011  
 FERNANDA REGINA VILAS BOAS 00092 042043/2010  
 FERNANDO BERTHIER DA SILVA 00082 019591/2010  
 FERNANDO DE BONA MORAES 00018 000212/2005  
 FERNANDO JOSE GONÇALVES 00048 001272/2008  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00083 023224/2010  
 00083 023224/2010  
 00137 047452/2011  
 FERNANDO REIS VIANNA FILHO 00020 000495/2005  
 FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA 00012 000423/2004  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00093 046353/2010  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00141 053984/2011  
 FLAVIA IZABEL FUKAHORI 00137 047452/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00097 055572/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00049 001278/2008  
 FRANCELIZE ALVES MORKING 00028 001106/2006

FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY 00013 000480/2004  
FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO 00004 000190/2001  
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00147 056057/2011  
FUAD SALIM NAJI 00038 000862/2007  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00023 000081/2006  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00149 056812/2011  
GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA 00026 000822/2006  
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00077 014275/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00018 000212/2005  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00018 000212/2005  
00117 023327/2011  
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANÇO B 00018 000212/2005  
GIOVANNA MARTINEZ RE 00137 047452/2011  
GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00110 005410/2011  
GISELLE LOPES DE SOUZA 00040 001608/2007  
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00118 023798/2011  
GLAUCO IVERSEN 00040 001608/2007  
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00046 000756/2008  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00047 000930/2008  
GUILHERME BUENO DE CAMARGO 00026 000822/2006  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00095 053741/2010  
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS 00026 000822/2006  
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA 00104 064411/2010  
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00028 001106/2006  
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00035 000532/2007  
HENRIQUE MENDES ARAUJO 00087 030839/2010  
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00071 002088/2009  
HUGO MARTINS KOSOP 00002 000434/1996  
IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES 00067 001825/2009  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00043 000397/2008  
IGOR RAFAEL MAYER 00043 000397/2008  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00149 056812/2011  
IONEIA ILDA VERONEZE 00108 002975/2011  
IRIA REGINA MARCHIORI 00024 000261/2006  
IRINEU HENRIQUE ROSA 00068 001977/2009  
IRMA ROSSATTO 00011 000289/2004  
IVAN LINZMEYER SANTOS OAB-PR- 18845 00055 001564/2008  
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00151 000822/0000  
IVO JOAO TONOLLI 00014 000696/2004  
IVONE STRUCK 00017 001368/2004  
00050 001415/2008  
IZABELLA CRISPILIO 00037 000726/2007  
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00039 001163/2007  
JACKIELI C. KAPFERBERGER 00028 001106/2006  
JACOB JOSE DOS SANTOS 00093 046353/2010  
JAIRO BASSO 00029 001126/2006  
JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI 00151 000822/0000  
JAQUELINE ZAMBON 00018 000212/2005  
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00034 000492/2007  
JEAN PIERRE COUSSEAU 00070 002075/2009  
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00029 001126/2006  
JOAO ALBERTO NIECKARS 00109 003211/2011  
JOAO BATISTA CARDOSO 00032 000405/2007  
JOAO BOSCO LEE 00040 001608/2007  
JOAO CARLOS DALEFFE 00001 000748/1994  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00073 002408/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000212/2005  
00117 023327/2011  
JOAO VITOR HOLZ FRANÇA 00093 046353/2010  
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE 00052 001434/2008  
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00048 001272/2008  
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00002 000434/1996  
JORGE LUIZ MOHR 00151 000822/0000  
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE 00018 000212/2005  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00058 001886/2008  
JOSE CARLOS BUSATTO 00013 000480/2004  
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00043 000397/2008  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00105 069970/2010  
00108 002975/2011  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00059 000670/2009  
JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00071 002088/2009  
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00089 038807/2010  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00051 001424/2008  
00145 055430/2011  
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00127 032279/2011  
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00059 000670/2009  
JULIANA MILITAO 00057 001810/2008  
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00102 059649/2010  
00107 000580/2011  
JULIANA PAULA DE SOUZA 00063 001377/2009  
JULIANE TOLEDO ROSSA 00146 055648/2011  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00099 056722/2010  
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00121 028124/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000924/2001  
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00057 001810/2008  
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00014 000696/2004  
KARINE PEREIRA 00028 001106/2006  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00053 001475/2008  
00102 059649/2010  
00123 028665/2011  
KATIA REGINA LEITE FERRAZ 00021 000820/2005  
KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481 00069 002071/2009  
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00048 001272/2008  
KIRILA KOSLOSK 00010 000823/2003  
KIYOSHI ISHITANI 00007 001282/2001  
KLAUS SCHNITZLER 00058 001886/2008  
00135 042787/2011  
LACIR GUARENHGI 00002 000434/1996  
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00108 002975/2011

LAUREN MACHADO MOREIRA 00044 000566/2008  
LAURO BARROS BOCCACIO 00076 011884/2010  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00113 008882/2011  
LEANDRO NEGRELLI 00140 051631/2011  
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00047 000930/2008  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00025 000724/2006  
LEONILDO BRUSTOLIN 00061 001016/2009  
00120 027875/2011  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00117 023327/2011  
LINEU ROQUE STERTZ 00133 041285/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00070 002075/2009  
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00030 001243/2006  
LUCAS AMORIM E SILVA 00026 000822/2006  
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00037 000726/2007  
LUCIANA FERRO AFONSO 00014 000696/2004  
LUCIANA PISA QUEIROZ 00013 000480/2004  
LUIZ ALFREDO MONTEIRO GALVÃO OAU87 030839/2010  
LUIZ EDUARDO NETO 00042 001840/2007  
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00042 001840/2007  
LUIZ GUSTAVO JANISZEWSKI 00114 010401/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00056 001799/2008  
LUIZ PAULO SERPA 00052 001434/2008  
LUIZ AFONSO MIGUEL 00029 001126/2006  
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00018 000212/2005  
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00100 0057458/2010  
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00004 000190/2001  
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00092 042043/2010  
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00027 000876/2006  
LUIZ ASSI 00093 046353/2010  
LUIZ CARLOS CACERES 00029 001126/2006  
LUIZ CARLOS RIBEIRO 00037 000726/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00058 001886/2008  
00085 029608/2010  
LUIZ FERNANDO DE PAULA 00117 023327/2011  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 000823/2003  
LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00029 001126/2006  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000924/2001  
00044 000566/2008  
00072 002231/2009  
00103 061860/2010  
00115 015787/2011  
LUIZ SALVADOR 00094 046872/2010  
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00026 000822/2006  
LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA 00033 000433/2007  
MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO 00068 001977/2009  
MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO 00028 001106/2006  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00097 055572/2010  
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT 00055 001564/2008  
MARCELO DOMANSKI 00084 028793/2010  
MARCELO HENRIQUE M. BATISTA 00026 000822/2006  
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00096 053993/2010  
MARCELO PACHECO PIROLO 00016 001365/2004  
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO 00087 030839/2010  
MARCELO SILAS RIBEIRO 00148 056335/2011  
MARCELO TABORDA RIBAS 00028 001106/2006  
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00029 001126/2006  
MARCIA SATIL PARREIRA 00125 030488/2011  
MARCIO ANTONIO SASSO 00029 001126/2006  
MARCIO ANTONIO TORRES 00040 001608/2007  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000881/2005  
MARCIO FREZZA SGARIONI 00026 000822/2006  
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00002 000434/1996  
MARCIO RIBEIRO PIRES 00029 001126/2006  
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00014 000696/2004  
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00038 000862/2007  
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00019 000457/2005  
MARCOS BUENO GOMES 00002 000434/1996  
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00021 000820/2005  
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00027 000876/2006  
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00048 001272/2008  
MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE 00077 014275/2010  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00073 002408/2009  
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00077 014275/2010  
MARIANA PEREIRA VALERIO 00040 001608/2007  
MARIANA POSSAS PEREIRA 00027 000876/2006  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00126 031562/2011  
MARILENE JURACH 00029 001126/2006  
MARILU CRUZ GARCIA 00013 000480/2004  
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00130 038715/2011  
MARIO KRIEGER NETO 00065 001589/2009  
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00066 001652/2009  
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00001 000748/1994  
MAURICIO KAVINSKI 00058 001886/2008  
MAURICIO VIEIRA 00041 001807/2007  
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00074 009508/2010  
00142 054354/2011  
MAYLIN MAFFINI 00140 051631/2011  
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA 00042 001840/2007  
MELISSA EGASHIRA 00127 032279/2011  
MIEKO ITO 00064 001476/2009  
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00029 001126/2006  
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00029 001126/2006  
MILENA MASLOWSKY 00024 000261/2006  
MILTON JOAO BLENHEUSER JUNIOR 00043 000397/2008  
MILTON LUIZ CERVE KUSTER\* 00040 001608/2007  
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00014 000696/2004  
MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00112 008425/2011  
00151 000822/0000  
MONICA CRISTINA BIZINELI 00040 001608/2007

MONICA DE PAULA X. ZIESEMER 00029 001126/2006  
MURILO CELSO FERRI 00116 016430/2011  
MURILO CLEVE MACHADO 00040 001608/2007  
MYCHELLE FORTUNATO 00023 000081/2006  
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00046 000756/2008  
NAIM NASIHGIL FILHO 00029 001126/2006  
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 00028 001106/2006  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 001540/2001  
NELSON PASCHOALOTTO 00110 005410/2011  
NEWTON DORNELLES SARATT 00086 030331/2010  
NILDA LEIDE DOURADOR 00029 001126/2006  
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00040 001608/2007  
OSNIR MAYER 00069 002071/2009  
OVIDIO MARTINS DE ARAUJO 00012 000423/2004  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00097 055572/2010  
PATRICIA VAILATI 00129 037140/2011  
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00096 053993/2010  
PAULO ROBERTO BARBIERI 00025 000724/2006  
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00067 001825/2009  
PEDRO PAULO MATTIUZZI 00012 000423/2004  
PERICLES LEAL DA SILVA 00088 032499/2010  
PETRONIO CARDOSO 00032 000405/2007  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00097 055572/2010  
PLINIO PISTORESINI 00101 058751/2010  
PRISCILA PERELLES 00028 001106/2006  
00109 003211/2011  
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00080 015994/2010  
RAFAEL LUCAS GARCIA 00125 030488/2011  
RAPHAEL LEMOS MAIA 00026 000822/2006  
REGIANE ALDRI DA SILVA 00042 001840/2007  
REGINA TANIA BORTOLI 00027 000876/2006  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00054 001540/2008  
00081 018658/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00079 015196/2010  
00093 046353/2010  
RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00042 001840/2007  
RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 00026 000822/2006  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00034 000492/2007  
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00051 001424/2008  
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00061 001016/2009  
ROBERTO SIQUINEL 00074 009508/2010  
ROBSON SAKAI GARCIA 00125 030488/2011  
RODRIGO BERTHIER DA SILVA 00082 019591/2010  
RODRIGO CARRACO DA SILVA 00048 001272/2008  
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 00013 000480/2004  
RODRIGO PARREIRA 00028 001106/2006  
RODRIGO ROCHA DE SOUZA 00026 000822/2006  
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00095 053741/2010  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00099 056722/2010  
ROMULO VINICIUS FINATO 00025 000724/2006  
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00029 001126/2006  
ROSA CAMILA BIAVA 00050 001415/2008  
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00029 001126/2006  
ROSILAINE VARGAS 00032 000405/2007  
RUY VILELLA GUIGUER 00075 011754/2010  
SABRINA MARCOLLI RUI 00124 028708/2011  
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00034 000492/2007  
SAMIRA NABBOUH ABREU 00138 047594/2011  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00043 000397/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00028 001106/2006  
00059 000670/2009  
00069 002071/2009  
00109 003211/2011  
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00083 023224/2010  
SERGIO CANAN 00057 001810/2008  
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00089 038807/2010  
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00028 001106/2006  
SERGIO SCHULZE 00107 000580/2011  
SERGIO SHULZE 00102 059649/2010  
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00004 000190/2001  
SILVIA ASSUNAAO DAVET ALVES 00028 001106/2006  
SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO 00019 000457/2005  
SILVIANI IVERSON BARONE 00028 001106/2006  
SILVIO BINHARA 00071 002088/2009  
SILVIO CORREIA DIAS 00091 039967/2010  
SIMONE BEAL 00029 001126/2006  
SIMONE CERETTA LIMA 00046 000756/2008  
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00043 000397/2008  
SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES 00074 009508/2010  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00111 006934/2011  
SONNY STEFANI 00029 001126/2006  
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00062 001368/2009  
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS 00028 001106/2006  
TASSIA MARIA SCHUARTZ 00068 001977/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00102 059649/2010  
00107 000580/2011  
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00083 023224/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00072 002231/2009  
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00115 015787/2011  
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00103 061860/2010  
TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 000924/2001  
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 00108 002975/2011  
THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 00045 000719/2008  
TOBIAS DE MACEDO 00048 001272/2008  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00064 001476/2009  
TRAJANO BASTOS OLIV. NETO FRIEDRICH 00040 001608/2007  
URIELI AURETH KULAITIS IEGER 00083 023224/2010  
VALERIA DE CASSIA LOPES 00150 059105/2011  
VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00002 000434/1996

VERA DIAS GOMES 00032 000405/2007  
VERA LUCIA BORGES 00002 000434/1996  
VICENTE PAULA SANTOS 00005 000720/2001  
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00023 000081/2006  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00086 030331/2010  
WAGNER WANDERLEY MAIA 00020 000495/2005  
WALTER BORGES CARNEIRO 00095 053741/2010  
WALTER JOSE DE FONTES 00085 029608/2010  
WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRO 00026 000822/2006  
WERNER AUMANN 00029 001126/2006  
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00077 014275/2010  
WILLIAM WILSON ZARPAO P CAMPOS 00020 000495/2005  
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00014 000696/2004  
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00092 042043/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-748/1994-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x MILTON APTER e outro- "Deve o Executado antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

2. ORDINARIA-434/1996-JOSE JACYR LEAL. x MURILLO GONCALVES COIMBRA e outro- Desp. de fls. 1497/1498: I - Inicialmente, cumpra-se o já deliberado na decisão de fls. 1456/1460 no que tange os valores já transferidos à este Juízo (fls. 1465). II - No mais, certifique a escritania quanto a eventual comprovação de transferência do valor bloqueado via sistema BacenJud, junto ao Banco Cooperativo Sicredi. III - Em caso negativo, diligencie junto a Caixa Econômica Federal deste Fórum Cível, solicitando informações acerca de eventuais valores oriundos de referido banco, por determinação via sistema BacenJud. Caso seja necessário, oficie-se à instituição financeira para tal finalidade, observando que o mesmo deverá ser acompanhado de cópia do extrato de fls. 1439/1441. IV Ademais, observando que o bloqueio anteriormente efetivado não garantiu a totalidade da execução, defiro o pedido de penhora sobre o veículo I/VW Spacefox, placa ASC-7018, ano 2009/2010, chassi nº 8AWPB05Z5AA031054, de propriedade do executado Murillo Gonçalves Coimbra, indicado às fls. 1474. Lavre-se o competente termo. V - Sem prejuízo, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio de transferência do referido veículo e, bem assim, foi realizado o registro da penhora, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. VI - Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intime-se o executado para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. VII - No que tange o pedido de penhora sobre os imóveis indicados às fls. 1475, primeiramente, deverá o credor apresentar as respectivas matrículas atualizadas. VIII - Outrossim, o pedido formulado pelo exequente de penhora de 30% do faturamento mensal da empresa F. Furtado Filho Obstétrica S/C Ltda merece, desde logo, ser afastado, uma vez que não há como promover a constrição de bens de propriedade de pessoa jurídica que não integra o pólo passivo, mesmo que referida empresa possua como sócio o próprio executado. Salientando ainda que não se pode garantir o débito particular contraído pelas pessoas físicas que compõem a sociedade, com bens da empresa, uma vez que o patrimônio desta não se confunde com o patrimônio dos sócios. Também neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (AI nº 70028301604 Des. Vicente Barroco de Vasconcellos - 15ª Câmara Cível Porto Alegre/RS, 13/06/2011). IX - Entretanto, faculto ao credor, mediante requerimento, a penhora sobre as cotas sociais que o executado Francisco detém na referida empresa. X - Int.. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. LACIR GUARENCHI, ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI, ANA PAULA GUARENCHI, MARCOS BUENO GOMES, AMILTON FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA BORGES, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

3. ORDINARIA-1003/2000-SOLANGE HELENA VARELA DE ARAUJO e outro x CIDADELA S.A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 457-Adv. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA-190/2001-MARIO BIERNASKI E OUTRO x CHARLOTTE CIELUCH- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"- Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-720/2001-LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA x ESPOLIO CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO(REPRESENTADO POR STELA MARIA ABU-JAMRA DE CASTRO)- Desp. de fls. 782: Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 779/780, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-924/2001-RICARDO ANTONIO BORDIGNON x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA)- I Diante do contido no petitório retro, renovo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a fim de que o executado promova o depósito do complemento da condenação, na forma deliberada no despacho de fls. 2058, sob pena de regular prosseguimento. II Com o depósito, manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias. III Caso contrário, transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV Int.. Curitiba, 28 de outubro de 2011. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000311-36.2001.8.16.0001-OLAVIO STEFFEN & CIA LTDA x BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA-Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. KIYOSHI ISHITANI e EMERSON JESUS R.AVELAR.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1540/2001-CRISTINA W. PRESTES BARAN x JOSE PINTO DOS SANTOS- Ciência ao Exequente acerca do ofício de fls. 236, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

9. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-107/2003-SOCIEDADE BEN.UNIAO DOS CHAUFFEURS x RUDI WIEST e outro-Desp. de fls. 308: I Encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração da conta geral atualizada, na forma retro requerida. II Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int... Curitiba, 21 de setembro de 2011."Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 347,36 = 2.463,54 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e ALAN ALBERTO DE SOUZA.-

10. SUMARIO DE COBRANCA-823/2003-CONDOMINIO VERDE VALE x ARAMIS REGIOBERTO RIBAS JUNIOR e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 136."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK.-

11. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-289/2004-RUMILDA ZENI PICH x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)- Desp. de fls. 277: Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, juntado, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 26 de outubro de 2011 -Adv. IRMA ROSSATTO.-

12. ACAO ANUL.TIT.C/C PERD.DANOS-423/2004-MARIO BIERNASKI E OUTRO x AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.- Contados e preparados esta ação bem como as cautelares em apenso, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2011 \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 48,88, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PEDRO PAULO MATTIUIZZI, OVIDIO MARTINS DE ARAUJO e FERNANDO RIZZO DE BRITO MADUREIRA.-

13. INDENIZACAO POR DANOS-480/2004-MIGUEL ANGELO DE LARA SAMPOL x QUALITYWARE INFORMATICA LTDA-"Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. DANIELA BRANDT SANTOS, MARILU CRUZ GARCIA, JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ERIC RODRIGUES MORET, LUCIANA PISA QUEIROZ, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIEY e RODRIGO GARCIA SALMAZZO.-

14. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000630-96.2004.8.16.0001-IVO JOAO TONOLLI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL (BRA-Desp. de fls. 1047: I Primeiramente, manifestem-se os interessados quanto a proposta de honorários de fls. 1046. II Int.. Curitiba, 28 de outubro de 2011. - Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI, LUCIANA FERRO AFONSO, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO e CAMILA MARANHON RIBAS.-

15. INVENTARIO-892/2004-JOSE MARCOS LANZONI x SADY LANZONI (ESPOLIO) e outro- "Deve o Dr. EDGAR JOSE DOS SANTOS, comparecer em Cartório para firmar o termo de Ratificação, em cinco dias"-Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS.-

16. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1365/2004-JONAS ZIEMER x EDERSON ARNO RICHTER e outro- Diante da informação prestada às fls. 1031, desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço ali indicado. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de outubro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.-

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000562-49.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x ODILON CLAUDIO BORGES- Desp. de fls. 239: I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida pelo autor às fls. 232. II Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório. III Caso contrário, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 28 de outubro de 2011. -Advs. DANIEL HACHEM e IVONE STRUCK.-

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-212/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL MELBOURNE x SALMIR ZAIDAN LOBATO MACHADO- Desp. de fls. 552: II Em caso negativo, expeça-se o competente alvará judicial em favor do credor condomínio, para levantamento da quantia descrita na conta geral de fls. 534/537, devidamente atualizada, na forma já deliberada no item 3 de fls. 521. III Sem prejuízo e, observando que já fora levantada pelo Município de Curitiba a parte que lhe cabia, autorizo, desde logo, o levantamento do saldo remanescente em favor do credor hipotecário Banco Itaú. Expeça-se alvará. Deve o Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem

como a autenticidade da assinatura do Juiz. IV Int... Curitiba, 28 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JAQUELINE ZAMBON, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

19. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-457/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LOURIVAL APARECIDO ROCHA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 210.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO e ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA.-

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-495/2005-DENIS NORTON RABY x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 109,98, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FERNANDO REIS VIANNA FILHO, WAGNER WANDERLEY MAIA e WILLIAM WILSON ZARPAO P CAMPOS.-

21. ARROLAMENTO-820/2005-MARIA ERCILIA SIQUEIRA x NUNCIA GONCALVES DE SIQUEIRA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Advs. KATIA REGINA LEITE FERRAZ e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000573-44.2005.8.16.0001-BANCO BMC S.A. x LUCIANO CESAR MUNIZ- "Deve o Exequente retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

23. REP. DE DANOS - INDENIZ.-SUM-0000940-34.2006.8.16.0001-WESLEY MENESES CAMACHO x TIM SUL S/A-"Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. MYCHELLE FORTUNATO, FABIULA SCHMIDT, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.-

24. INVENTARIO-261/2006-CARLOS CESAR CARLINDO x JOAO CARLINDO (ESPOLIO)- "Deve o Autor, comparecer em Cartório para firmar o termo de ratificação, em cinco dias"-Advs. MILENA MASLOWSKY, IRIA REGINA MARCHIORI e ANA PAULA LARA PAGANINI.-

25. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001239-11.2006.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO e outro x BANCO ITAU S/A (BARAO DO CERRO AZUL/395/479-CTBA)- Desp. de fls. 702: I Inicialmente, sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 692, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. III Int.. Curitiba, 28 de outubro de 2011. -Advs. ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.-

26. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-822/2006-ALCOA ALUMINIOS S/A x ALUMIGON DO PARANA LTDA e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 1002/1015... Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Alcoa Alumínio S/A em face de Alumigon do Paraná Ltda.e Roque de Andrade Fl., nestes autos de Ação de indenização, com resolução de mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil, para: Confirmar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela; Condenar a empresa Alumigon do Paraná Ltda., a se abster de comercializar os produtos de perfis de alumínio com as marcas GOLD e SUPREMA, decorrentes de contrafação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidentes a partir da intimação desta decisão; Condenar a ré Alumigon do Paraná Ltda., ao pagamento de indenização a título de danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença, por artigos, consistente na apuração do montante que a Requerente efetivamente deixou de receber pela comercialização ilegal dos perfis de alumínio das marcas GOLD e SUPREMA. Para apuração deverá ser levada em consideração a escrituração contábil da Requerida, no período março de 1998 a agosto de 2006 (período compreendido entre a data do registro no INPI e a data em que a Requerida foi intimada da decisão de concessão dos efeitos da tutela. Sobre cada venda realizada de produtos de contrafação deve ser corrigida monetariamente pelo índice INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes desde a venda, por se tratar de ato ilícito. Condenar a ré Alumigon do Paraná Ltda., ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da Requerente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Este valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação. Condenar, ainda, a ré Alumigon do Paraná Ltda., ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, o que faço com fulcro no que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Julgar improcedente o pedido em face da empresa Roque de Andrade Fl. Condenar a Requerente ao pagamento de 20% das custas processuais. Condenar a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da empresa Roque de Andrade Fl, no importe equivalente a 10% sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa (Código de Processo Civil, § 3º, art. 20). Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 28 de outubro de 2011 -Advs. RODRIGO ROCHA DE SOUZA, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS, RAPHAEL LEMOS MAIA, CARLOS EDUARDO MAHFUZ, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, MARCIO FREZZA SGARIONI, ANELISE FREZZA SGARIONI, MARCELO HENRIQUE M. BATISTA, EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA, GUILHERME BUENO DE CAMARGO, WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIR, FABIANO AUGUSTO REALINO, RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 e LUCAS AMORIM E SILVA.-

27. ARROLAMENTO-876/2006-INE PRESTES MEGER x PAULINO MEGER (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 141,00, para a expedição do Formal de Partilha, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.

28. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1106/2006-ELVIRA FELEMA x BRASIL TELECOM S/A- Sentença de fls. 307/308: 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito em que é requerente ELVIRA FELEMA e requerida BRASIL TELECOM S/A. 2. Através do termo de fls. 302, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 104/111). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca em na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 302, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Custas na forma da lei. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SILVIA ASSUNÁO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, RODRIGO PARREIRA, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, JACKIELI C. KAPFERNBERGER, PRISCILA PERELLES, FRANCELIZE ALVES MORKING, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e ALVARO DOS SANTOS MACIEL-.

29. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000912-66.2006.8.16.0001-HAMILTON CORREIA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Desp. de fls. 429: I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 28 de outubro de 2011 . -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA X.ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-1243/2006-LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVALORI e outro x SHELL BRASIL S/A - PETROLEO e outro- Desp. de fls. 739: Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 735/738, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Adv. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL, CARLOS JUAREZ WEBER e ARARINAN KOSOP-.

31. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001096-22.2006.8.16.0001-LAERCIO ALFREDO THOME x GONÁLVES & ADAMATTI LTDA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.

32. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-405/2007-AURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA x JOEL MALUCCELLI e outros- Deve o exequente comprovar o recolhimento das Custas do Sr. Distribuidor e Funreus, no prazo de cinco dias-Adv. JOAO BATISTA CARDOSO, VERA DIAS GOMES, PETRONIO CARDOSO e ROSILAINE VARGAS-.

33. INDENIZACAO POR DANOS-433/2007-GUARACY BELLO MARINHO JUNIOR x CICERO AUGUSTO FONSECA LIMA- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 49,88, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA-.

34. COBRANCA - SUMÁRIA-492/2007-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO GABARDO x CLAUDIA SOARES DIPP e outro- ...intime-se a exequente, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito. III - Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 232. IV Int... Curitiba, 28 de setembro de 2011 . -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU-.

35. COBRANCA - SUMÁRIA-532/2007-ANDREA CAROLINE MARCONATTO x HSBC BANK BRASIL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 827/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL

(Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. EMIR CALLUF FILHO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-541/2007-JAIME PAULO FERNANDES x CARLOS HUGO MARAVALHAS- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS OAB 8479-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-726/2007-COMERCIO DE TECIDOS, MALHAS e ARMARINHOS JADE LTDA x TELANIPO TELAS DE TECIDOS LTDA. e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), digam os interessados em cinco dias"-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI e IZABELLA CRISPILIO-.

38. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-862/2007-ANA TATARIN GUBERT x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FUTURO LTDA ME e outros- Decisão de fls. 98: I - Em que pese os autos estarem concluso para sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II - Da inicial denota-se que a presente ação foi proposta por ANA TATARIN GUBERT em face de CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FUTURO LTDA ME, representado pela Sra. Solange Pereira da Silva, e CESAR ALBERTO SOUZA, na qualidade de fiador do contrato de locação. Tendo sido devidamente citados (fls. 51), os réus apresentaram contestação às fls. 42/48, não estando esta, porém, acompanhada das devidas procurações. Nos autos em apenso (nº 752/2008) proposto por CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FUTURO LTDA ME, há procuração em favor dos patronos dos presentes autos concedida tão somente pelo CEI (fls. 12), não havendo, portanto, procuração outorgada pelo co-réu CESAR ALBERTO SOUZA a ditos patronos. Assim, intime-se o co-réu CESAR ALBERTO SOUZA para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. III - Após, voltem-me conclusos. V - Intime-se. Curitiba, 31 de outubro 2011. -Adv. FUAD SALIM NAJI, CLARICE IGNACIO CAMARGO, ANA PAULA PELLEGRINELLO e MARCO AURELIO SCHECHINO DE LIMA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0000947-89.2007.8.16.0001-ANACLETO JUNIOR BASSETTO x FIRPO S COMERCIO DE VEICULOS LTDA-intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. -Adv. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA-.

40. INDENIZACAO - SUMARIO-0001804-38.2007.8.16.0001-VALMIR PEREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - (R.SAMP.VIANA/SP)- Sentença de fls. 175/176: 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização em que figura como requerente VALMIR PEREIRA e requerido REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. 2. Através do termo de fls. 161/163, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.109/116). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca em na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 161/163, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Diante da petição de fls. 172 dando conta de que o acordo fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 26 de outubro de 2011. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, MARCIO ANTONIO TORRES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER", MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI e CRISTINA BARBOSA BONONI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0002706-88.2007.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA CASTILHO x MAURICIO VIEIRA- Parte dispositiva da sentença de fls. 102/109: 12. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a primeira fase do procedimento de prestação de contas para declarar a obrigação do réu em prestar contas na medida em que agiu como procurador da autora. Contudo, face as particularidades do caso em concreto, a resposta ao ofício enviado à Seguradora e a demonstração de que o réu não recebeu valores em nome da autora ou de seu filho, concluo pela desnecessidade de desenvolvimento da segunda fase do procedimento. Invocando o princípio da causalidade, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais integrais e, bem assim, dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo como elementos norteadores o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido, intervenções exigidas dos patronos das partes, o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. -Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e MAURICIO VIEIRA-.

42. INVENTARIO-0002145-64.2007.8.16.0001-ANGELA DA SILVA SOUZA x ARMANDO LUIZ SOUZA (ESPOLIO)- "Deve a Autora, comparecer em Cartório para firmar o termo de Retificação das primeiras declarações de fls. 158/160, em

cinco dias"-Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL, REGIANE ALDRY DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

43. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003049-50.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADELSON ADAO DOS SANTOS- Desp. de fls. 72: Para análise do pedido de substituição processual, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, SANDRA JUSSARA KUHNIR e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

44. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0004885-58.2008.8.16.0001-ALINE SOCZEK BANDIL x BANCO ITAU S/A (R.BISPO DON JOSE/CTBA)- Desp. de fls. 313: I Apesar de tempestivo, o recurso adesivo apresentado pela autora às fls. 304/308 não merece acolhimento, na medida em que não se fez acompanhar do respectivo comprovante de preparo, conforme certidão retro. II - Assim, não sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e não tendo atendido ao disposto no artigo 500, § único e 511 do Código de Processo Civil, julgo-o deserto. III No mais, observando que já fora apresentado contrarrazões pela apelada, cumpra-se os itens III e IV da decisão de fls. 286. IV Intimem-se as partes. Curitiba, 28 de outubro de 2011 -Advs. CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-719/2008-C.W.B. COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x CARMO E ABOUHOSSEM LTDA- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 716-Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JR.-OAB38194/PR e THIAGO MAYER ALVES DA SILVA-.

46. ALVARA JUDICIAL-756/2008-WILLIAN ROSA GOMES e outro x DANIEL ANTUNES GOMES (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. SIMONE CERETTA LIMA, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-930/2008-HELENA PLUGITI x BETTY MYRIAN VENERI PEREIRA e outro- Desp. de fls. 95: I Ciência quanto a desnecessidade da expedição de nova carta de adjudicação. II - Assim, certifique-se acerca de eventuais custas remanescentes. III Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. IV Int.. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

48. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000113-52.2008.8.16.0001-CASIMIRO HENRIQUES FERNANDES FILHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL. \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FERNANDO JOSE GONÇALVES, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO e RODRIGO CARRACO DA SILVA-.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA-1278/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

50. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001858-67.2008.8.16.0001-SHEILA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A (MAL.DEODORO/CTBA)- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 283. II Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011 -Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0002228-46.2008.8.16.0001-ANTONIO ROLINEU MACHADO x APARECIDO JOSE DE LIRA e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

52. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1434/2008-CARLO AUGUSTO MICHAELSEN CONTE x CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO- Desp. de fls. 1013: Diante da concordância esboçada pelo credor Luis Roberto Ahrens às fls. 1006/1007 acerca do valor depositado às fls. 979/981, a título de pagamento dos honorários advocatícios, dando-se por satisfeito, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor do Dr. Luis Roberto Ahrens, para levantamento da aludida quantia, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. No mais, diante da sucumbência recíproca, intime-se o executado Carlos Augusto Michaelsen Conte, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 978, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. No mesmo prazo, manifeste-se quanto aos documentos juntados às fls. 982/1004. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int.. Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, LUIS PAULO SERPA e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005285-72.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIMES FERNANDES- Parte dispositiva da sentença de fls. 53/56:... 7. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão proposta BV FINACEIRA S/A C.F.I. em face de JAIMES FERNANDES para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, cabendo ao próprio autor diligenciar junto ao DETRAN a transferência do bem. Condene, ainda, o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à fragilidade da causa, o tempo da demanda e à ausência de resposta, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1540/2008-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x EDNEI DOMINGUES GALVAO- Manifeste(m) o(s) Exequente(es) acerca da resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal que encontra-se arquivado junto a esta Serventia em pasta própria, por determinação contida na Portaria SRF nº 580 de 12/06/2001.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA-1564/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO x MARIA GERTUDRES TE VAARWERK- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 203-Advs. IVAN LINZMEYER SANTOS OAB-PR- 18845 e MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005218-10.2008.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x ANDREA LOURENCO MOREIRA- Sentença de fls. 87: HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 81/83, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 5218-10.2008.8.16.0001, em que UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ITAÚ UNIBANCO S/A) move em face de ANDREA LOURENÇO MOREIRA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011 -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

57. MONITORIA-0001667-22.2008.8.16.0001-WANI MARIA KOCHHANN x ALESSIO JOSE KOCHHANN- Desp. de fls. 231: I Ciência quanto a decisão proferida pelo Eminent Relator dos autos de agravo de instrumento, na qual deu provimento ao recurso, concedendo à exequente os benefícios da justiça gratuita. II Assim, o feito merece regular prosseguimento. III Intime-se a exequente, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias informe qual andamento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. IV Int... Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA MILITAO e SERGIO CANAN-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0001605-79.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PCA) x VILMAR VIEIRA DE OLIVEIRA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. JOSE ANTONIO BROGLIO ALRALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e KLAUS SCHNITZLER-.

59. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0003608-70.2009.8.16.0001-MARCO AURELIO RODRIGUES ANTUNES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 301/309:... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Marco Aurélio Rodrigues Antunes, nestes autos de Ação de Indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta contra Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados e Brasil Telecom S/A., com resolução do mérito, para condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento da indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, a ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI e acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da inscrição, por se tratar de ato ilícito. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito SPC e SERASA para que retirem, em definitivo, do nome do autor qualquer tipo de informação referente a esse débito perante a Brasil Telecom Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Condene, ainda, as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011 -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009070-08.2009.8.16.0001-SANTINA MISSORA MATSUZAKI x JORGE OPRZYNSKI JUNIOR- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 90-Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001329-14.2009.8.16.0001-JOEL OCANHA x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 136: I Levando em conta que apesar de devidamente intimado, o credor deixou de se manifestar quanto à integral quitação do débito, uma vez que tal intimação ocorreu há muito (25/07/2011 - fls. 130), presume-se sua concordância tácita, motivo pelo qual declaro cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor, no que atine aos honorários advocatícios. II Sem prejuízo e, diante da inércia da ré, intime-a pessoalmente dos termos do item III do despacho de fls. 129. III Int... Curitiba,

25 de outubro de 2011. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1368/2009-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCHIO.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1377/2009-TRANSTRAMON VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A (M.FLORIANO PEIXOTO/CTBA)- .....renovo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o depósito da parte que lhe cabe (50%) da verba honorária anteriormente fixada, mesmo porque o réu já efetuou o depósito da outra metade. Com o depósito, intime-se a expert para o início dos trabalhos. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.-

64. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1476/2009-PARANA BANCO S/A x ELENIRA GASPARINA DESPLANCHES MARTINS- I Diante do pedido retro formulado pelo autor, a fim de se evitar futura nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr. Oficial de Justiça da ocultação da ré, para então ocorrer a citação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho, j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. II - Diante disso, desentranhe-se o mandado de citação para integral cumprimento no endereço anteriormente indicado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação da requerida Elenira Gasparina Desplanches Martins, proceda-se a citação da mesma por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do Código de Processo Civil. III - Desde logo defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. IV Int... Curitiba, 28 de outubro de 2011. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

65. MONITORIA-0006469-29.2009.8.16.0001-TRANSPORTES RIO DO PEIXE LTDA x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58."-Advs. MARIO KRIEGER NETO e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI.-

66. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001881-76.2009.8.16.0001-GERALDO CARNIO x VILSON RODRIGUES DE CAMPOS e outro- Desp. de fls. 112: I Diante da solicitação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, defiro o pedido de reforço policial, bem como a ordem de arrombamento, se for o caso, para cumprimento da diligência. II - Desentranhe-se o mandado de fls. 110/111, para integral cumprimento. III Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar a fim de que forneça reforço policial. IV Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), bem como recolha as custas de R\$ 9,40 - Ofício.-Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e ALCINDO LIMA NETO.-

67. INVENTARIO-1825/2009-CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA x BONNY HALEN RODRIGUES MEIRA (ESPOLIO)- Atenda a inventariante a cota ministerial de fls. 47, no prazo legal-Advs. BRUNO FRANCK, PAULO ROBERTO NAKAKOQUE, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES.-

68. COBRANÇA-0005992-06.2009.8.16.0001-ROBERTO KELLER e outro x LUIZ CONSTANTINO FILIPIN- "Devem as partes antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ, IRINEU HENRIQUE ROSA e MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO.-

69. REPARAÇÃO POR DANO MORAL-0006056-16.2009.8.16.0001-IRMAOS NEUWALD & CIA LTDA x OI BRASIL TELECOM- Decisão de fls. 127/131: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a autora alega, em síntese, que no dia 03 de junho de 2009 recebeu via fax proposta comercial que oferecia três terminais, SML 60.000 minutos, IP Profissional com opção de velocidade 1MB, 2MB ou 4MB, identificador de chamadas pelo importe fixado em R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Relata que após o recebimento de tal fax, aderiu o plano, mas que já na primeira fatura, foi cobrado por valor superior aos avançados, o que continuou a acontecer nos meses subsequentes. Salienta que efetuou diversos protocolos junto à ré para o fim de solucionar o problema, sem obter êxito, e que em meados de outubro, a ré efetuou o corte da internet, o que acarretou diversos transtornos a empresa. Afirma que diante do ocorrido, notificou extrajudicialmente a ré, sendo que esta permaneceu inerte, procedendo, ainda, o cancelamento das linhas telefônicas. Diz ser empresa que opera com os cartões Redecard, Visa e Hipercard, motivo pelo qual não pode exercer suas atividades comerciais sem a atividade das linhas telefônicas. Aduz ainda que ao não cumprir o plano de pagamento que ofereceu, ré configurou propaganda enganosa, e que tal prática colocou-o em situação vexatória diante dos clientes, dando ensejo à indenização por danos morais. Pleiteia indenização por danos morais no importe de R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois reais mil e quinhentos reais). Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por ser impossível arbitrar dano moral a pessoa jurídica,

vez que esta não é titular de honra subjetiva. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor vez que a aquisição de linhas telefônicas direciona-se a proveitos econômicos da autora, em atividade empresarial, e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que a requerente solicitou a alteração do plano e tornou-se inadimplente do mesmo, não existindo provas da ocorrência de danos à esfera moral ou patrimonial da autora. Diz que inexistem provas do dano, bem como nexos causal com eventual prejuízo sofrido pela autora e a conduta omissiva ou comissiva da ré, não estando presentes, segundo relata, os requisitos autorizadores do dever indenizatório. Impugna, ainda, os documentos acostados pela parte autora. A autora impugnou todos os argumentos da contestação às fls. 109, fundamentando que a defesa baseou-se em fatos inverídicos. Após despacho de fls. 110, para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de transação ou especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu antecipação de tutela (fls. 112), pleiteando a retirada de seu nome do órgão de restrição ao crédito, qual seja, SERASA. Já a parte ré manifestou-se às fls. 115, requerendo o julgamento antecipado da lide. As fls. 120, restou deferido o pedido de antecipação da tutela formulado pela requerente. É o Relatório. Decido. 1. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 2. No que se refere a preliminar de ausência de interesse de agir por impossibilidade de arbitramento do dano moral à pessoa jurídica, esta não merece prosperar, vez que a Súmula

227 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". No mais, este entendimento é sufragado pelos Tribunais de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

1. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO EFETIVADO. FALHA NO SINAL. CLÁUSULA ABUSIVAS. A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança. 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227, DO STJ. HONRA OBJETIVA ATINGIDA. A inscrição indevida de nome em banco de dados de proteção ao crédito gera prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais. Estes, segundo a majoritária jurisprudência, são presumíveis, prescindindo prova objetiva, pois, obviamente, atingem a honra objetiva da pessoa jurídica. 3. VALOR A SER REPARADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044743813, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 21/10/2011) (g.m.) Dessa forma, afastado a preliminar arguida na contestação. 3. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica em questão trata-se de nítida relação de consumo, em que a responsabilidade é objetiva na reparação de danos causados ao consumidor. O artigo 2º do CDC estabelece que consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O artigo 17 do mesmo diploma legal dispõe que, para os efeitos de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Assim, conforme leciona Cláudia Lima Marques: "basta ser "vítima" de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC." Diante disso, aplicável ao caso em estudo o Código de Defesa do Consumidor. Porém, essa situação por si só não acarreta de imediato a inversão do ônus da prova. O que leva ao deferimento dessa medida é a dificuldade ou impossibilidade da parte autora em produzir prova pela falta de acesso aos documentos e informações a fim de que concretamente possa impugná-los. Assim, o entendimento que tenho firmado está no fato de que a hipossuficiência se mede pela dificuldade de acesso às provas e não à situação financeira de uma das partes. Assim, sendo certo que no caso em comento tais elementos de prova, estão indiscutivelmente na posse da ré, impõem-se a inversão do ônus da prova, vez que no caso específico em exame, se não invertido o ônus probatório, a consumidora teria dificuldades reais para realizar prova quanto à tese de contrato com a ré BRASIL TELECOM firmado apenas em decorrência de propaganda enganosa. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de relação de consumo, na qual a parte autora é hipossuficiente, cabe a ré demonstrar a existência do vínculo jurídico que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que seja a cessionária do crédito cobrado. 2. No caso dos autos, entretanto, a ré não se desincumbiu de provar a origem da dívida, devendo ser declarada a inexistência do débito. Os danos morais decorrentes do cadastramento indevido são considerados "in re ipsa". A presença dos pressupostos da responsabilidade civil autoriza, portanto, o reconhecimento da pretensão indenizatória. 3. Valor da indenização por dano moral aferido de acordo com as circunstâncias do caso concreto e precedentes jurisprudenciais. Arbitramento de primeiro grau mantido, no caso, face a vedação à reformatio in pejus. 4. Termo inicial dos juros de mora fixada na data da sentença. Inaplicabilidade da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ônus de sucumbência mantido, face o decaimento mínimo pela parte autora. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70043839836, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/08/2011). Portanto, uma vez aplicável ao caso o CDC, invertido o ônus da prova cabendo à ré comprovar que, em verdade, as faturas apresentadas às fls. 18/20 correspondem a serviços contratados além daqueles informados no documento de fls. 17, ou ainda, que os

minutos contratados, quais sejam 60.000 minutos, foram ultrapassados, gerando débito à maior do que o valor total do pacote avençado. 4. Assim, fixam-se como pontos controvertidos: a) existência de utilização de forma imoderada ou contratação de outros serviços, além daqueles elencados na proposta de fls. 17, que justifiquem o débito à maior do que a mensalidade avençada; b) débito por parte da autora que autorizasse o cancelamento dos serviços; c) existência de danos morais. Saliento que assiste razão a parte ré quando afirma que "a autora não requereu a reparação de danos materiais" (fl. 39), motivo pelo qual a existência de danos materiais não se constitui como ponto controvertido. 5. Em função desses pontos controvertidos defiro a juntada de novos documentos imprescindíveis para a solução da lide, determinando que a ré BRASIL TELECOM S.A. traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o detalhamento das faturas de fls. 18/20, demonstrando de forma discriminada o pacote contratado pela autora, eventuais serviços contratados além daqueles elencados às fls. 17 e a utilização de mais de 60.000 minutos de ligação franqueados no pacote. 6. Em virtude da inversão do ônus da prova, faculto, ainda, à ré que indique eventuais outras provas que julgue necessárias a solução do litígio, o que deverá fazer no prazo de cinco dias e de forma objetiva. 7. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481, OSNIR MAYER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

70. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-2075/2009-BARP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x VIVO S/A- Decisão de fls. 325: Interpôs o autor BARP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA embargos de declaração (fls. 310/312 e 314/315) alegando erro material em relação a parte que anteriormente interpôs embargos de declaração. Requer, também, o ressarcimento de valor pago a maior a título de danos materiais, pretendendo a atribuição de efeito infringente. Recebo ambos os embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). No requerimento através dos presentes embargos de declaração, o autor requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pelo Juízo, mantenho a decisão atacada na forma como lançada. Sem prejuízo, tratando-se de mero erro material, na decisão de fls. 308, onde se lê "o autor opôs embargos de declaração [...]", leia-se "o réu interpôs embargos de declaração [...]". Int... Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

71. INDENIZACAO POR DANOS-2088/2009-MARIA APARECIDA RODRIGUES PLACA x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI e outro- I Sobre a resposta do ofício encaminhado ao Hospital Clínica de Fraturas Alto da XV (fls. 851/874), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, intime-se o Sr. Perito nomeado, na forma deliberada no termo de audiência de fls. 715/716. III Int.. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. FABIANO BINHARA, SILVIO BINHARA, ANA PAULA Oaida GABELLINI, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006185-21.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CELL MANIA TELEFONICOS E ELETRONICOS LTDA ME e outro- Desp. de fls. 60: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II Ainda, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, não foram localizados veículos em nome daqueles, conforme recibo anexo. III Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. IV Int.. Curitiba, 26 de outubro de 2011. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2408/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO JOSÉ PENTEADO SETTI-Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0009508-97.2010.8.16.0001-ACADEMIA FEMININA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS x ASKM RESTAURANTE E CATINA LTDA - ME e outro- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 56,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES e ROBERTO SUIQUEL-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0011754-66.2010.8.16.0001-LAUDELINO RODRIGUES CALIXTO NETO x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. RUY VILLELLA GUIGUER e ELIAS GONCALVES DA LUZ-.

76. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0011884-56.2010.8.16.0001-LUIZ GONZAGA DE PAULA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014275-81.2010.8.16.0001-ROSSANA CARVALHO DA ROSA x ALEXANDRE BORGES GRACIA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72."- Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE, GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014655-07.2010.8.16.0001-H.K. FOMENTO MERCANTIL LTDA x JEFFERSON ALEXANDRE VIEIRA DE PAIVA RAMALHO- \*\*\*Deve o Exequente em cinco dias retirar em cartório Certidão, bem como recolha as custas de R\$ 2,82"-Adv. CARLOS TERABE-.

79. COBRANÇA-0015196-40.2010.8.16.0001-RAUL SABBAGA CHEDE e outros x BANCO SANTANDER - BANESPA S/A- Desp. de fls. 164: I Dê-se ciência à parte requerida quanto ao petição e documentos de fls. 129/163 apresentados pelo autor. II Após, cumpra-se o item 2 de fls. 124. III Int.. Curitiba, 24 de outubro de 2011. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA-0015994-98.2010.8.16.0001-THICOR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x SIMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME- Parte dispositiva da sentença de fls. 363/368:... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Cobrança proposta por Thicor Comércio de Artigos Esportivos Ltda., em face de Sims Indústria e Comércio Ltda. - ME,, para o fim de condenar a Ré a pagar a importância de R\$ 18.242,26, referente a indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambas a incidir a partir da citação. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011 -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e BRUNO HENRIQUE BALECHE-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018658-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x JEZINI MINERAIS PRECIOSOS LTDA- Em consulta ao sistema INFOJUD foi obtida a informação quanto ao endereço da Requerida, conforme documento em anexo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019591-75.2010.8.16.0001-DICREL FOMENTO MERCANTIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA x AGUA PURA COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção-Advs. RODRIGO BERTHIER DA SILVA e FERNANDO BERTHIER DA SILVA-.

83. COBRANÇA-0023224-94.2010.8.16.0001-JURANDIR DOMINGOS DIAS x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Sentença de fls. 94: HOMOLOGADO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 92/93 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 23224-94.2010.8.16.0001 em que JURANDIR DOMINGOS DIAS move em face de FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011 -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, URIELI AURETH KULAITIS IEGER e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

84. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA-0028793-76.2010.8.16.0001-VERTHA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x EVERTON PEREIRA VICENTE e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 51-Adv. MARCELO DOMANSKI-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0029608-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEINE RIBEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55, bem como, recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça de R\$ 247,50."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

86. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0030331-92.2010.8.16.0001-NENI DE ALMEIDA SANTANA x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 126: Às fls. 111 compare a autora requerendo a retificação do polo passivo para BV Financeira S/A, com o que concorda expressamente o Banco Finasa S/A (Banco Bradesco Financiamentos S/A), fls. 125. Assim, haja vista o reconhecimento da autora quanto a ilegitimidade passiva do réu bem como a anuência retro expressa desse quanto a extinção do feito, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 30331-92.2010.8.16.0001, proposta por NENI DE ALMEIDA SANTANA em face de BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A), nos termos do art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem prejuízo, invocando o princípio da economia e celeridade processual, exclua-se do polo passivo o Banco Finasa S/A e inclua-se BV FINANCEIRA S/A, prosseguindo-se nestes mesmos autos. Designo, desde logo, o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:15 HORAS, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Cite-se a ré BV Financeira S/A nos termos do item V da decisão de fls. 33/34. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

87. INDENIZACAO POR DANOS-0038039-38.2010.8.16.0001-BEATRIZ MARIA ROSSATO e outros x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" - Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS, ANNA BURKHARDT VERANI PUQUEVICZ, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, ELLIS ERNANI CECELERO, HENRIQUE MENDES ARAUJO, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVÃO e MARCELO PEREIRA DE CARVALHO.-

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032499-67.2010.8.16.0001-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA- Ciência ao Exequente acerca do ofício de fls 51 da 2ª Vara Cível de Cascavel/PR-Adv. PERICLES LEAL DA SILVA.-

89. ORDINARIA-0038807-22.2010.8.16.0001-JULIO CARLOS ALVAREZ x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039371-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C L COSTA VIEIRA & CIA LTDA ME e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.-

91. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0039967-82.2010.8.16.0001-PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 128: Face o acordo celebrado entre as partes junto aos autos 62781/2010 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual também envolve a presente demanda, julgo a presente AÇÃO REVISIONAL sob nº 39967-82.2010.8.16.0001 em que PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA move em face de BANCO ITAU S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011 -Adv. SILVIO CORREIA DIAS e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.-

92. USUCAPIAO-0042043-79.2010.8.16.0001-IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR x GILMAR TABOR e outros- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 23,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ ANTONIO ORMIANIN, FERNANDA REGINA VILAS BOAS e ALAN MOREIRA LOPES.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046353-31.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x VIA BRASIL COMERCIO E REPAROS DE LONAS LTDA e outros- Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que os executados estão dispostos a tanto. Assim, e aproveitando a Semana Nacional da Conciliação, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:15 HORAS, para a realização de audiência de conciliação na sala de audiência deste Juízo. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo planilha atualizada do débito com proposta concreta de acordo. Int...-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, JACOB JOSE DOS SANTOS e JOAO VITOR HOLZ FRANÇA.-

94. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046872-06.2010.8.16.0001-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x SPC - BRASIL- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ SALVADOR.-

95. COBRANCA - SUMÁRIA-0053741-82.2010.8.16.0001-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x CLAUDIO MARCIO DE SOUZA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e ANDRE MURILO BERLESI.-

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0053993-85.2010.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA- Desp. de fls. 105: I Primeiramente, antes da análise do pedido de fls. 104, promova-se a intimação pessoal da executada quanto a decisão de fls. 101. II Int.. Curitiba, 24 de outubro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.-

97. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0055572-68.2010.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO VIEIRA MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 193/203:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela e Danos Morais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 500276760 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e do Custo com Serviços de Terceiros; Autorizar a restituição dos valores de forma simples à requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura

ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento da diferença (40%). Porém, observando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (item 11, fl. 68), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno, ainda, a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

98. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0055835-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DINEY SEBASTIAO RIBEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

99. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0056722-84.2010.8.16.0001-ROSANA JEREMIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/ SP)- Parte dispositiva da sentença de fls. 109/120:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de abertura de crédito - veículos nº 34406359 para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusula 15), autorizando tão apenas a incidência para o período de inadimplência da comissão de permanência à taxa média de mercado, tendo como teto o valor da taxa fixada a título de juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato (2,36% ao mês), encargo este que deve ser calculado de forma simples; Afastar a cobrança dos encargos referentes a Seguros, Tarifa de Cadastro/Renovação, Pagamentos de Serviços de Terceiros e Pagamentos de Outros Serviços; Determinar a restituição dos valores que foram cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, a qual deverá ser feita de forma simples, que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Revogar a liminar anteriormente deferida. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

100. INDENIZACAO - ORDINARIO-0057458-05.2010.8.16.0001-BONFIM ASSESSORIA E CONSULTORIABENS E SERVIÇOS x ANAIR PALHA- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058751-10.2010.8.16.0001-HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91."-Adv. CELSO DE FARIA MONTEIRO e PLINIO PISTORES.-

102. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0059649-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERNANDO NOGUEIRA- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do bem, no prazo de cinco dias-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUELMANN PROVESI.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061860-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SHOPPING DA TINTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (SHOPPING DA QUÍMICA)- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27."-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064411-82.2010.8.16.0001-MANANCIAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45."-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.-

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0069970-20.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LUCIA ARNOLD DE ALMEIDA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

106. COBRANCA-0071791-59.2010.8.16.0001-ROSA SCHIPIURA PEDRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deve a parte Ré comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor no valor de 30,24, no prazo de cinco dias-Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000580-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53, bem como completamente a custas do Sr. Oficial de Justiça de R\$ 247,50." -Adv. SERGIO SCHULZ, FABIANA SILVEIRA, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

108. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0002975-88.2011.8.16.0001-SILVANA SILVIA DRUCIAK x BANCO ITAU S.A.- ...II Em caso positivo, intime-se o réu a fim de que informe se concorda com o pedido de levantamento de referidos valores pela autora, já que nada constou nos termos do acordo anteriormente entabulado. III Oportunamente voltem os autos conclusos para homologação e extinção da presente demanda. IV Int.. Curitiba, 26 de outubro de 2011. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANA LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

109. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003211-40.2011.8.16.0001-FELIPE ANTUNES MOTTA WALTRICK x BRASIL TELECOM S/A - OI- Deve a parte Ré comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor no valor de 30,24 e Funrejus de R\$ 40,00, no prazo de cinco dias-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, PRISCILA PERELLES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0005410-35.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILON SOARES DOS REIS- Desp. de fls. 54: Em consulta ao sistema INFOJUD foi obtida a informação quanto ao endereço da Requerida, conforme documento em anexo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BIGUETTE.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006934-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RRA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0008425-12.2011.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA- I Expeça-se ofício ao Banco Santander (agência 2027) e ao Banco Unibanco (agência 7089), com prazo de 20 (vinte) dias para resposta, nos termos solicitados no parecer ministerial de fls. 500/501, item 3, 'a' e 'b'. II Com a resposta dê-se ciência aos interessados e oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma retro requerida. III Int.. Curitiba, 3 de outubro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD.

113. COBRANCA - SUMÁRIA-0008882-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X x EDINEIA PEREIRA DA SILVEIRA- Desp. de fls. 54: Em consulta ao sistema INFOJUD foi obtida a informação quanto ao endereço da Requerida, conforme documento em anexo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011 -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

114. INDENIZACAO POR DANOS-0010401-54.2011.8.16.0001-DANIEL TAKESHI SUZUKI e outros x EDITORA IMPRENSA COMUNITARIA LTDA e outros- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. ALMIR SIQUEIRA MENDES, LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015787-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NIVALDO JUNIOR DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29."-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016430-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REYNARD COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO.

117. REPETICAO DE INDEBITO-0023327-67.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Desp. de fls. 119: I Face o erro material constante do expediente de fls.55, expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba Fundação Ação Social Coordenação de Recursos Humanos, fazendo constar o número correto da matrícula da autora (86780), nos termos da decisão de fls. 45. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int.. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

118. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023798-83.2011.8.16.0001-GILBERTO MENDES DE CARVALHO NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

119. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA-0025926-76.2011.8.16.0001-MARIA FREITAS LEITNER x ALTIVA SALETE TEZZA e outros- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

120. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027875-38.2011.8.16.0001-LIZMARI HAMED ISMAIL OGLUO x BRASIL TELECOM S/A- \*\*\*Deve a requerente

em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

121. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR-0028124-86.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A- I Diante da declaração e documentos apresentados pelo Autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II CLAUDEMIR DE ANDRADE ingressou com a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face de BANCO ITAULEASING S/A, aduzindo que firmou contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas no importe de R\$ 502,20, com base em cálculo apresentado, bem como, que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz o autor haver incidência de capitalização de juros. A esse respeito, a princípio, não lhe assiste razão, já que se trata de contrato de arrendamento mercantil, de natureza híbrida, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros de forma isolada. Ocorre que no valor das prestações estão presentes diversos fatores como o custo da operação, impostos, o valor do bem e sua respectiva desvalorização, além do valor correspondente ao uso pelo arrendatário (locação), de maneira que, pelo que se observa do contrato trazido às fls. 28/33, não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome em tais cadastros. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, autorizando tão somente a efetivação dos depósitos conforme requerido, contudo, como dito, sem que estes sirvam como elisão da mora. IV Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). V Diligências necessárias Curitiba, 12 de julho de 2011.\*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

122. MONITORIA-0028514-56.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADIR CURI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38."-Adv. FABIANA NAWATE MIYATA.

123. BUSCA E APREENSÃO-0028665-22.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA WEBER- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36/38."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

124. REVISAO CONTRATUAL-0028708-56.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO CANTARELLI e outro x BANCO ITAU S.A- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. SABRINA MARCOLLI RUI.

125. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030488-31.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MAICON MORAIS-Parte dispositiva da sentença de fls. 36/37:... ISTO POSTO, frente as normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência de foro, declarando a incompetência deste Juízo e declinando a competência para processamento da ação de Cobrança à Comarca de São José, Santa Catarina. Processe-se a remessa, oportunamente, destes autos e dos autos principais, com as devidas anotações de estilo e baixa na distribuição. Certifique-se nos autos em apenso. Condono o excepto nas custas processuais e, indefiro o pedido de condenação em verba honorária, vez que inaplicável ao presente incidente. Neste sentido: RT482/272 e decisão do SIMP- concl. XLI. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

126. BUSCA E APREENSÃO-0031562-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ENEIAS DA SILVA MELO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

127. COBRANCA-0032279-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTPELLIER x MARIO FERNANDO DE CAMARGO MARANHÃO e outros- Desp. de fls. 61: Manifestem-se os réus, em 05 (cinco) dias, quanto ao petição e documentos de fls. 51/60, devendo, ao mesmo tempo, efetuar o depósito da alegada diferença do débito. Int.. Curitiba, 26 de outubro de 2011 -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.

128. ALVARA JUDICIAL-0033529-06.2011.8.16.0001-ERONDY RISTOW x EUNICE SCHELEDER RISTOW (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 872/2011 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. DANIELLE TORRES OTTO.

129. EXECUCAO DE SENTENCA-0037140-64.2011.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x JENNYFER PHERNANDA MACUCO SOARES LINGERIE- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão

do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75."-Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTTO-

130. BUSCA E APREENSÃO-0038715-10.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROSIVALDO RAMOS FERNANDES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28/30."-Adv. MARINA BLASKOVSKA FONSAKA-

131. COBRANÇA-0038795-71.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMÍNIO VII x VITOR HUGO CARNEIRO e outro- Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. FERNANDA PIRES ALVES-

132. COBRANÇA-0039674-78.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO HORIZONTAL UBERLANDIA x LUIZ OTAVIO TARASKA- Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. FERNANDA PIRES ALVES-

133. ANULATÓRIA-0041285-66.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAMO x FERNANDO BATISTA CORREIA- Designada audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2012 a 14:15 horas. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LINEU ROQUE STERTZ-

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042348-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELVINA GALVAO DE LIMA (NOME FANTASIA PONTO FORTE EQUIPAMENTO E ELETRONICOS) e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-

135. BUSCA E APREENSÃO-0042787-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x AMELIA APARECIDA RIBEIRO VAZ- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40, bem como complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça de R\$ 247,50."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-

136. BUSCA E APREENSÃO-0046321-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELLE VANESSA MARCHINI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45/47."-Adv. FABIANA SILVEIRA-

137. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047452-02.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADAILTON BORGES DA SILVA- Parte dispositiva da decisão de fls. 26/30... 5. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência ajuizada por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em face de ADAILTON BORGES DA SILVA, a fim de determinar que os autos de Ação de Cobrança n. 0018936-69.2011.8.16.0001, sejam remetidos para a Comarca da qual faz parte a cidade de São Bernardo do Campo/SP. Custas pelo excopto. Deixo de fixar verba honorária tendo em vista que a presente decisão é interlocutória (in RTJ 105/388, RTFR 115/39, RT 497/95), tendo em mente que por ocasião da decisão final nos autos principais dado incidente deverá ser apreciado para o fim de condenação em honorários. Transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se dada decisão nos autos principais e promova-se a remessa daqueles autos ao Juízo Competente. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GIOVANNA MARTINEZ RE e FLAVIA IZABEL FUKAHORI-

138. SUSTACAO DE PROTESTO-0047594-06.2011.8.16.0001-BONDO CARNEIRO PRODUTOS QUIMICOS LTDA x GABBANA TRANSPORTES LTDA- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-

139. BUSCA E APREENSÃO-0048607-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSALIA ALVES DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca do Auto de Busca e Apreensão de fls. 45."-Adv. FABIANA SILVEIRA-

140. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051631-76.2011.8.16.0001-OSMAR APARECIDO DA SILVA x BV LEASING S.A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-

141. COBRANÇA-0053984-89.2011.8.16.0001-NOVA ESPERANÇA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro x EXCELSIOR SEGUROS-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-

142. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0054354-68.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC e outro x BENETTON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-

143. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0055247-59.2011.8.16.0001-ARACI RIBEIRO DE CHAVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 32: I - Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo a autora o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. II - Ademais, se qualifica como aposentada, através da qual não se tem como aferir quanto à sua real situação econômica. III - Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO-

144. USUCAPIAO-0055287-41.2011.8.16.0001-VIVIAN MARA KOCH x MARILENE DE SOUZA CARNEIRO e outros- I - A fim de que o presente feito possa ser validamente processado, determino a emenda, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a autora apresentar, relativamente ao imóvel usucapiendo: a) certidão da Prefeitura Municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete à parte; b) certidão expedida pelo Distribuidor de Curitiba/PR sobre a existência

de ações possessórias movidas em face de todos os réus; II Uma vez atendidas as exigências legais acima elencadas, promover-se-á o chamamento ao feito dos eventuais interessados, das Fazendas Públicas e do Ministério Público. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Adv. ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO-

145. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0055430-30.2011.8.16.0001-VANIO CESAR PICKLER AGUIAR x CLASSICA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME e outro- Decisão de fls. 23: I Através da presente ação de despejo promovida por VANIO CESAR PICKLER AGUIAR em face de CLASSICA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA - ME, pretende a título de antecipação de tutela o imediato despejo da locatária do imóvel. Afirma que locou para a ré o imóvel situado na Rua Bom Jesus do Iguape, 4237, Boqueirão, para fins comerciais, em 01 de janeiro de 2009, pelo prazo de 10 meses, o qual foi prorrogado por prazo indeterminado. Aduz que a ré está inadimplente quanto ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos dos meses de agosto e setembro do corrente. II A alteração trazida através da Lei Federal nº 12.112/09, que acrescentou o inciso IX ao §1º do artigo 59 da Lei de Locação (nº 8.245/91), autoriza a concessão de liminar quando o contrato de locação está desprovido de garantias. No caso dos autos, observa-se da cláusula 9ª da cópia do contrato trazido às fls. 09/12 a existência de garantia por fiança, a qual, apesar do autor de afirmar que não fora renovada, observa-se dos recibos inadimplidos (fls. 13/14) que há cobrança do seguro fiança. Assim, estando o contrato de locação provido de seguro fiança, cumprido também está o art. 37 da Lei de Locação, o qual autoriza ao locatário a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 59, §3º (também acrescentado pela Lei 12.112/09. Com efeito, indefiro, neste momento processual, o pedido liminar de despejo nos termos do art. 59, §1º da Lei 8.245/91. III Cite-se a ré para, no prazo de quinze dias, responder, sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou efetuar, no mesmo prazo o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. IV Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228-

146. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0055648-58.2011.8.16.0001-ADAIR DOS SANTOS ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-

147. INVENTARIO-0056057-34.2011.8.16.0001-WANDA CRISTINA MATTOSO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE JOEL CORDEIRO DOS SANTOS- Desp. de fls. 23: I Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, em favor dos autores, relegend o pagamento das custas ao final, na medida em que o espólio detém bens suficientes para o adimplemento das mesmas. II - Nomeio WANDA CRISTINA MATTOSO DOS SANTOS inventariante dos bens do Espólio de JOEL CORDEIRO DOS SANTOS, a qual deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal. III No mais, determino a emenda, no prazo de dez dias, devendo a inventariante apresentar as certidões negativas atinentes aos tributos de competência da União, do Estado e do Município. Ao mesmo tempo, esclareça quanto a mencionada ação de Alvará em trâmite perante a 22ª Vara Cível desta Capital (fls. 02 verso). IV Em seguida, no prazo de vinte dias, deverá prestar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. V Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e a Fazenda Pública. VI Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056335-35.2011.8.16.0001-NEUSA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 17/22:... Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Exibição de Documentos, proposta por Neusa dos Santos e requerido o Banco Itaú S/A, com fundamento legal no disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Condene, em razão da sucumbência, o solicitante ao pagamento das custas processuais. Para a cobrança das custas deve ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei 1060-50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011 -Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO-

149. REVISIONAL DE CONTRATO-0056812-58.2011.8.16.0001-GIOVANNI MATHEUS FURTADO x BANCO FINASA S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-

150. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0059105-98.2011.8.16.0001-EDSON ACACIO ROCHA x UNIMED CURITIBA-I Vez que devidamente recolhidas as custas processuais, recebo a petição inicial. II Procedam-se as anotações necessárias quanto a prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1º da Lei 12.008/09 c/c art. 1211-A do CPC. Certifique-se. III EDSON ACÁCIO ROCHA ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer em face de UNIMED CURITIBA aduzindo que tem contratado para si os serviços de prestação médica e hospitalar junto à ré. Assevera que no mês de março de 2010 foi diagnosticado como portador de ADENOCARCINOMA PROSTÁTICO de alto risco, tendo sido submetido à radioterapia externa com modulação de feixe (IMRT), a qual não foi custeada pela ré. Aduz que este ano observou, através de exames, a evolução da doença para articulação sacro ilíaca direita, apresentando lesão óssea secundária, com indicação para radioterapia com urgência, vez que diante do estágio avançado da doença, esta poderá se alastrar para outros órgãos. Prossegue afirmando que em que pese a solicitação do procedimento, bem como a urgência na realização deste, a ré se negou a liberá-lo. Requer, liminarmente, a determinação à ré para que libere o tratamento oncológico,

especialmente a Radioterapia IMRT, bem como, todo o tratamento de que venha necessitar o autor, sob pena de multa diária. IV Há possibilidade de concessão da antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional reclamada, para minimizar eventuais efeitos maléficis da demora no deslinde da causa. Para deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pelo autor é evidente, na medida em que restou comprovado ser beneficiário da ré desde 01/02/1994, conforme se denota pela declaração encartada às fls 27. De igual forma, demonstrou a existência da enfermidade, conforme documentos de fls. 64/66 e 68/69, assim como, a necessidade do tratamento com o procedimento acima relacionado, conforme relatórios médicos de fls. 67 e 70, firmados pelos médicos Dr. Mario Armani Neto, portador do CRM nº 24177 e Dr. José Carlos Gasparin Pereira, portador do CRM nº 3362. Em análise ao contrato firmado entre as partes, conforme cláusula 42, "c", há expressa previsão para o procedimento radioterapia. Ademais, verifica-se que a negativa da ré se deu de forma arbitrária e sem qualquer justificativa, em total dissonância com o contratado, pelo que deverá o procedimento ser liberado. No que tange à possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, esta resta evidente, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à saúde do autor. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que arque com o tratamento oncológico de que necessita o autor, especialmente a Radioterapia IMRT, bem como, todo o tratamento de que este venha a necessitar em decorrência da doença, tudo sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). V Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 03/02/2012, às 16:15 horas. VI Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VII Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme disposto no artigo 276 do CPC. VIII Diligências necessárias. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ ), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. VALERIA DE CÁSSIA LOPES-.  
151. AUTOS SUPLEMENTARES - INTERDIÇÃO-822/0-M. A. U. L. M. x F. L. M.-...manifestem-se todos os interessados quanto ao despacho de fls. 489 bem como quanto ao retro parecer ministerial. Prazo: 05 (cinco) dias, voltando, após, conclusos imediatamente para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2011 -Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD, JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e JORGE LUIZ MOHR-.

CURITIBA,10/11/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti  
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 225/2011.  
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN  
CAPELA**

**RELAÇÃO Nº 225/2011**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FILIPAKE 0073 001809/2009  
ADEMAR VOLANSKI 0107 053634/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0029 000610/2007  
ADRIANA MURARA DIAS 0025 001532/2006  
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0048 001360/2008  
AFONSO ANTUNES DA MOTTA 0014 000638/2003  
AGLAE DE OLIVEIRA 0014 000638/2003  
AIRTON HACK 0040 001705/2007  
AIRTON SAVIO VARGAS 0036 001424/2007  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0088 010371/2010  
ALBADIO SILVA CARVALHO 0074 001940/2009  
ALBERTO MILTON HACK 0040 001705/2007

ALBERTO RODRIGUES ALVES 0021 001374/2005  
0042 000142/2008  
0084 000038/2010  
ALESSANDRA CRISTINA DA CO 0051 000098/2009  
ALESSANDRA NAZARETH MOTTI 0050 000092/2009  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0135 043295/2011  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0081 002382/2009  
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0014 000638/2003  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0066 001063/2009  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0023 000996/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0066 001063/2009  
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0127 020927/2011  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0143 051640/2011  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0049 000062/2009  
0053 000330/2009  
0060 000602/2009  
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0035 001332/2007  
0044 000292/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000638/2003  
0062 000634/2009  
0070 001394/2009  
0089 010740/2010  
0090 014713/2010  
0145 056306/2011  
ALEXANDRE TEIXEIRA MARINS 0050 000092/2009  
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 0094 028156/2010  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0013 000264/2003  
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0115 074052/2010  
ALINE CRISTINA COLETO 0074 001940/2009  
ALTIVO JOSE SENINSKI 0015 000169/2004  
0017 000377/2004  
AMANDO BARBOSA LEMES 0030 000619/2007  
ANA CAROLINA MION PILATI 0132 040010/2011  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0110 061359/2010  
ANA LUCIA FRANCA 0144 056186/2011  
ANA LUCIA GASPAROTO SCHNE 0014 000638/2003  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0021 001374/2005  
ANA LUCIA SILVA E SILVA 0050 000092/2009  
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTED 0140 049543/2011  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0021 001374/2005  
0042 000142/2008  
ANA PAULA MAGALHAES 0029 000610/2007  
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0109 056742/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 010371/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0095 029553/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0147 057286/2011  
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 0050 000092/2009  
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0036 001424/2007  
ANDREA BAHR GOMES 0035 001332/2007  
0044 000292/2008  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0074 001940/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 000236/1999  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0071 001530/2009  
0105 053102/2010  
0123 016866/2011  
0131 038753/2011  
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0029 000610/2007  
ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 0003 000628/1997  
ANDRE DA SILVA ANDRINO D 0127 020927/2011  
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0015 000169/2004  
0017 000377/2004  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0109 056742/2010  
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0013 000264/2003  
ANDRE SILVA DA CRUZ 0014 000638/2003  
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0014 000638/2003  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0104 052863/2010  
0114 071727/2010  
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0066 001063/2009  
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0027 000069/2007  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0074 001940/2009  
ANTONIO CARLOS BONET 0080 002372/2009  
ANTONIO CLAUDIO KOSIKOSKI 0151 059711/2011  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0038 001552/2007  
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0049 000062/2009  
0053 000330/2009  
0060 000602/2009  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0078 002220/2009  
ARISTON CARLOS GHIDIN 0119 005037/2011  
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0022 000167/2006  
ARLYVAN PROBST 0008 000258/2001  
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0071 001530/2009  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0015 000169/2004  
0017 000377/2004  
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0040 001705/2007  
ARY FLORENCIO CAUDURO DOS 0014 000638/2003  
ATALIBA NETO S. DE MOURA 0076 002196/2009  
ATILA DUDERSTADT 0142 051639/2011  
BARBARA CRISTINA DONINI R 0123 016866/2011  
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0105 053102/2010  
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0029 000610/2007  
BEATRIZ SCHIEBLER 0111 062177/2010  
BENO FRAGA BRANDAO 0035 001332/2007  
0044 000292/2008  
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0110 061359/2010  
BIANCA DIB DO VALE 0116 000044/2011  
BLAS GOMM FILHO 0144 056186/2011  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0047 001184/2008  
CAMILA GBUR HALUCH 0124 017404/2011  
CARINA PINHEIRO GOIS FENI 0069 001296/2009

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0064 000958/2009  
0102 050034/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0113 070632/2010  
0135 043295/2011  
CARLA HELIANA V M TANTIN 0102 050034/2010  
CARLA MARIA KOHLER 0104 052863/2010  
0114 071727/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0020 000994/2005  
0138 044832/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0059 000582/2009  
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0027 000069/2007  
CARLYLE POPP 0009 000052/2002  
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0075 001983/2009  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0014 000638/2003  
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0022 000167/2006  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0130 033875/2011  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0078 002220/2009  
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0004 000479/1998  
CAROLINE MEDEIROS VEIGA 0047 001184/2008  
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0026 000032/2007  
0055 000354/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 000996/2006  
0030 000619/2007  
0051 000098/2009  
0052 000219/2009  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0080 002372/2009  
CHARLES PARCHEN 0027 000069/2007  
0031 000642/2007  
0127 020927/2011  
CHARLINE LARA AIRES 0144 056186/2011  
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0096 030216/2010  
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0074 001940/2009  
CHRISTY DANIELA MARTINS 0025 001532/2006  
CICERO LUVIZOTTO 0024 001371/2006  
CINTIA LUIZA TONDIM 0115 074052/2010  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0135 043295/2011  
CLAUDIA MASSUQUETTP 0135 043295/2011  
CLAUDINEI SZYMCZAK 0097 034684/2010  
0150 059588/2011  
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0105 053102/2010  
0123 016866/2011  
CLOVIS MOTTIN 0004 000479/1998  
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0064 000958/2009  
0079 002322/2009  
0102 050034/2010  
0113 070632/2010  
0133 040337/2011  
0135 043295/2011  
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0088 010371/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0104 052863/2010  
0114 071727/2010  
CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0001 000544/1991  
CRISTIAN MIGUEL 0135 043295/2011  
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0146 056893/2011  
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0110 061359/2010  
DAISY NOROEFE DOS SANTOS 0050 000092/2009  
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0105 053102/2010  
0123 016866/2011  
DANIELA DE LARA PRAZERES 0014 000638/2003  
DANIEL BARCELLOS 0047 001184/2008  
DANIELE DE BONA 0020 000994/2005  
0087 008921/2010  
0138 044832/2011  
DANIELE TEDESKO 0059 000582/2009  
DANIEL HACHEM 0048 001360/2008  
0100 049356/2010  
DANIEL KRAVICZ 0146 056893/2011  
DANIELLA LETICIA BROERING 0029 000610/2007  
DANIELLE ROSA E SOUZA 0077 002200/2009  
DANIELLE TEDESKO 0087 008921/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0121 008889/2011  
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0122 012115/2011  
DEBORA DALCIN RODRIGUES 0014 000638/2003  
DEBORAH GUIMARAES 0124 017404/2011  
DEBORA SEGALA 0075 001983/2009  
DEISE CORREA MONTEIRO DE 0028 000588/2007  
DEISI LACERDA 0010 001002/2002  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0056 000360/2009  
0096 030216/2010  
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0108 055478/2010  
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0044 000292/2008  
DIEGO FRANZONI 0115 074052/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 000994/2005  
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZ 0009 000052/2002  
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0140 049543/2011  
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0106 053578/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0037 001432/2007  
EDILENE CHRISTIANE MACHAD 0025 001532/2006  
EDSON GONSALVES ARAUJO 0004 000479/1998  
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0120 007889/2011  
EDUARDO BIACCHI GOMES 0033 001220/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0071 001530/2009  
0105 053102/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0123 016866/2011  
0131 038753/2011  
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0148 057607/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0127 020927/2011  
ELISANGELA CASTARI 0127 020927/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0133 040337/2011

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0064 000958/2009  
0102 050034/2010  
0113 070632/2010  
0135 043295/2011  
EMERSON LUIZ VELLO 0011 000016/2003  
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0014 000638/2003  
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0050 000092/2009  
ENIO CORREA MARANHÃO 0018 000972/2004  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0021 001374/2005  
ERICO HACK 0040 001705/2007  
ERIKA FERNANDA RAMOS 0084 000038/2010  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0106 053578/2010  
ESTEVAO RUCHINSKI 0010 001002/2002  
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0077 002200/2009  
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0082 002436/2009  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0088 010371/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0153 008898/3333  
FABIANA CARLA DE SOUZA 0067 001228/2009  
FABIANA SILVEIRA 0109 056742/2010  
0147 057286/2011  
0149 057832/2011  
FABIANO FREITAS MINARDI 0132 040010/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 000163/2008  
FABIO AJBESZYC 0094 028156/2010  
FABIO AMORESE ROTUNNO 0069 0001296/2009  
FABIO FORTI 0047 001184/2008  
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0053 000330/2009  
0060 000602/2009  
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0127 020927/2011  
FABIO MICHAEL MOREIRA 0070 001394/2009  
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0014 000638/2003  
FABRICIO KAVA 0153 008898/3333  
FATIMA DENISE FABRIN 0007 000778/1999  
FELIPE ROSSATO FARIAS 0057 000531/2009  
FELIPE SA FERREIRA 0090 014713/2010  
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0029 000610/2007  
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0035 001332/2007  
0044 000292/2008  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0105 053102/2010  
0123 016866/2011  
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0035 001332/2007  
0044 000292/2008  
FERNANDO ARNDT 0050 000092/2009  
Fernando Cesar Sprada 0014 000638/2003  
FERNANDO JOSE GASPAS 0020 000994/2005  
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0020 000994/2005  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 000163/2008  
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0150 059588/2011  
FERNANDO SCHUMAK MELO 0042 000142/2008  
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0003 000628/1997  
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0079 002322/2009  
FLAVIA ANZELOTTI 0094 028156/2010  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0032 000871/2007  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0064 000958/2009  
0079 002322/2009  
FLAVIA TORRES MANCINI 0105 053102/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0064 000958/2009  
0102 050034/2010  
0113 070632/2010  
FRANCIELLY TIBOLA 0108 055478/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0127 020927/2011  
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0035 001332/2007  
0044 000292/2008  
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0071 001530/2009  
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0148 057607/2011  
GABRIEL BARDAL 0086 000052/2010  
GELSON FAITA 0126 019998/2011  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0075 001983/2009  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0014 000638/2003  
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0015 000169/2004  
0017 000377/2004  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0064 000958/2009  
0135 043295/2011  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0023 000996/2006  
0030 000619/2007  
GILBERTO STIGLING LOTH 0023 000996/2006  
0030 000619/2007  
0052 000219/2009  
GIORGIA PAULA MESQUITA 0027 000069/2007  
0031 000642/2007  
GIOVANI GIONEDIS 0014 000638/2003  
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0085 000050/2010  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0108 055478/2010  
GISELE LOPES DE SOUZA 0029 000610/2007  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0037 001432/2007  
GONCALO MARINS FARFUD 0151 059711/2011  
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0016 000221/2004  
GUARACI DE MELO MACIEL 0068 001288/2009  
GUILHERME BORBA VIANNA 0009 000052/2002  
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0115 074052/2010  
GUILHERME JOHANN NETO 0014 000638/2003  
GUILHERME KLOSS NETO 0115 074052/2010  
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0065 001028/2009  
0120 007889/2011  
GUILHERME LUIZ SANDRI 0033 001220/2007  
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0031 000642/2007  
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0035 001332/2007  
0044 000292/2008  
GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA 0050 000092/2009

GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0074 001940/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0058 000560/2009  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0135 043295/2011  
 HARRY FRANCOIA 0014 000638/2003  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0066 001063/2009  
 HELCIO XAVIER DA SILVA JU 0139 046990/2011  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0004 000479/1998  
 HELOISA GREIN VIEIRA 0056 000360/2009  
 HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0110 061359/2010  
 HENRIQUE CLOSS 0129 025808/2011  
 IGOR BARUSSI 0148 057607/2011  
 IGOR RAFAEL MAYER 0052 000219/2009  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0003 000628/1997  
 INGRID DE MATTOS 0071 001530/2009  
 0105 053102/2010  
 0123 016866/2011  
 0131 038753/2011  
 IOLANDA INES OSTROWISKI 0014 000638/2003  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0024 001371/2006  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0004 000479/1998  
 ISAAC NEWTON CASTIEL MEND 0014 000638/2003  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0106 053578/2010  
 JACIANA MEIRA 0127 020927/2011  
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 0075 001983/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0058 000560/2009  
 JANAINA RICHARD 0127 020927/2011  
 JANAINA ROVARIS 0074 001940/2009  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0027 000069/2007  
 JAQUELINE ZAMBON 0023 000996/2006  
 JARBAS ADRIANO FEIDEN 0014 000638/2003  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0072 001613/2009  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0051 000098/2009  
 JEFERSON BARBOSA 0135 043295/2011  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0024 001371/2006  
 JOANA GRAEFF MARTINS 0014 000638/2003  
 JOANITA FARYNIAK 0124 017404/2011  
 JOAO BOSCO LEE 0029 000610/2007  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0080 002372/2009  
 JOAO CARLOS VENANCIO 0119 005037/2011  
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0016 000221/2004  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0023 000996/2006  
 0030 000619/2007  
 0051 000098/2009  
 0052 000219/2009  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0105 053102/2010  
 0123 016866/2011  
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0032 000871/2007  
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0054 000349/2009  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0012 000228/2003  
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0032 000871/2007  
 0037 001432/2007  
 JORDANE CAVALLI SOARES DO 0148 057607/2011  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0029 000610/2007  
 JOSE ARI MATOS 0053 000330/2009  
 0060 000602/2009  
 0112 065820/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0141 049754/2011  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0029 000610/2007  
 JOSE GUILHERME RIBEIRO AL 0014 000638/2003  
 JOSELAINE M. DE SOUZA FIG 0032 000871/2007  
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0007 000778/1999  
 JOSE RICARDO DA SILVA DIL 0014 000638/2003  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0035 001332/2007  
 0044 000292/2008  
 JOYCE MAUS MISCHUR 0047 001184/2008  
 JUAREZ BORTOLI 0004 000479/1998  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0045 000345/2008  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0088 010371/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 0108 055478/2010  
 JULIANE ZANCANARO 0015 000169/2004  
 0017 000377/2004  
 JULIANO MICHELS FRANCO 0003 000628/1997  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0105 053102/2010  
 0123 016866/2011  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0120 007889/2011  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0030 000619/2007  
 JULIO CESAR BROTTTO 0024 001371/2006  
 0035 001332/2007  
 0044 000292/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0042 000142/2008  
 0098 038094/2010  
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0010 001002/2002  
 KALLINCA SABALLA MACHADO 0044 000292/2008  
 KARINA AFONSO ROCHA 0050 000092/2009  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0020 000994/2005  
 KARINE PEREIRA 0042 000142/2008  
 0084 000038/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0088 010371/2010  
 0109 056742/2010  
 0128 021742/2011  
 0135 043295/2011  
 KARINNE ROMANI 0029 000610/2007  
 KATIA REGINA DE LIMA SOUZ 0050 000092/2009  
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0088 010371/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0020 000994/2005  
 0087 008921/2010  
 0138 044832/2011  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0106 053578/2010  
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0037 001432/2007

LEANDRO GONZALES 0153 008898/3333  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0038 001552/2007  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 000778/1999  
 0013 000264/2003  
 0014 000638/2003  
 0045 000345/2008  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0067 001228/2009  
 LIGIA DUARTE LIRA 0088 010371/2010  
 LIGIA MARIA DA COSTA 0145 056306/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0010 001002/2002  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0076 002196/2009  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0020 000994/2005  
 0108 055478/2010  
 LORIVAL FAVORETTO 0068 001288/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000638/2003  
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0015 000169/2004  
 0017 000377/2004  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0056 000360/2009  
 0096 030216/2010  
 LUCIANA ANTONINI RIBEIRO 0014 000638/2003  
 LUCIANO DE FRANCESCHI NUN 0014 000638/2003  
 LUCIANO DEMARIA 0127 020927/2011  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0016 000221/2004  
 LUIS CARLOS MORAIS 0008 000258/2001  
 LUIS EDUARDO SILVA DE BAR 0127 020927/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0074 001940/2009  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0054 000349/2009  
 LUIZ ASSI 0027 000069/2007  
 0031 000642/2007  
 LUIZ CARLOS SALVARO 0091 015185/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000236/1999  
 0065 001028/2009  
 0097 034684/2010  
 0117 000257/2011  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0085 000050/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 000016/2003  
 0111 062177/2010  
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0001 000544/1999  
 LUIZ FERNANDO SANTOS LIPP 0115 074052/2010  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0027 000069/2007  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0018 000972/2004  
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0073 001809/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0153 008898/3333  
 LUIZ SALVADOR 0092 017638/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0037 001432/2007  
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0123 016866/2011  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0009 000052/2002  
 MARA RUBIA GUERRA 0014 000638/2003  
 MARCELA PEGORARO 0134 042496/2011  
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0094 028156/2010  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0019 001391/2004  
 MARCELO ADAIME DUARTE 0014 000638/2003  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0037 001432/2007  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0105 053102/2010  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0123 016866/2011  
 0131 038753/2011  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0015 000169/2004  
 0017 000377/2004  
 MARCELO TABORDA RIBAS 0021 001374/2005  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0144 056186/2011  
 MARCIA CREMONESE OSORIO 0050 000092/2009  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0054 000349/2009  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0042 000142/2008  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0045 000345/2008  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0054 000349/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 001530/2009  
 0105 053102/2010  
 0123 016866/2011  
 0131 038753/2011  
 MARCIO CESAR MELECH 0075 001983/2009  
 MARCIO DANIEL CORREA 0094 028156/2010  
 MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0054 000349/2009  
 MARCIO KIEM 0103 052642/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0014 000638/2003  
 0062 000634/2009  
 0089 010740/2010  
 0090 014713/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER 0006 000539/1999  
 0110 061359/2010  
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0110 061359/2010  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0056 000360/2009  
 0096 030216/2010  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0082 002436/2009  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0102 050034/2010  
 0113 070632/2010  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0148 057607/2011  
 MARGARETH ZANARDINI 0007 000778/1999  
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0014 000638/2003  
 MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0015 000169/2004  
 0017 000377/2004  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0106 053578/2010  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0121 008889/2011  
 MARIA ILMA CARUSO 0013 000264/2003  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0153 008898/3333  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0144 056186/2011  
 MARIANA REIS CARTAXO 0090 014713/2010  
 MARIANA STIEVEN SONZA 0124 017404/2011  
 MARIANGELA DE MOURA E CLA 0003 000628/1997  
 MARILETE DALVA BERNARDINO 0129 025808/2011

MARINA BLASKOVSKI 0088 010371/2010  
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0067 001228/2009  
 MARIO ROCHA FILHO 0069 001296/2009  
 MARJORIE R DE AZEVEDO FOR 0047 001184/2008  
 MARLEI SEIBEL 0090 014713/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0058 000560/2009  
 MAURICIO KAVINSKI 0005 000236/1999  
 0065 001028/2009  
 0097 034684/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0036 001424/2007  
 0095 029553/2010  
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0110 061359/2010  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0108 055478/2010  
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0099 048078/2010  
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 0144 056186/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0079 002322/2009  
 0118 001758/2011  
 MICHELLE SQUEFF 0014 000638/2003  
 MIEKO ITO 0098 038094/2010  
 MIGUEL MARQUES VIEIRA 0014 000638/2003  
 MIKAEEL FREITAS 0127 020927/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0064 000958/2009  
 0113 070632/2010  
 0135 043295/2011  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0102 050034/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000610/2007  
 0116 000044/2011  
 MIRIAM BORGES LOCH 0014 000638/2003  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0152 008895/3333  
 MIRNA LUCHMANN 0052 000219/2009  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0020 000994/2005  
 MONICA FRANCISCA RIZZON 0014 000638/2003  
 MONICA LORENZONI 0047 001184/2008  
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0021 001374/2005  
 MOYSES GRINBERG 0050 000092/2009  
 MOZER SEPECA 0123 016866/2011  
 MURILO CLEVE MACHADO 0029 000610/2007  
 MURILO GHELLER 0044 000292/2008  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0041 001802/2007  
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0115 074052/2010  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0154 000120/0000  
 NELSON PASCHOALOTTO 0081 002382/2009  
 0083 000020/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0108 055478/2010  
 NERILDE VANZELLA 0014 000638/2003  
 NILTON MARTOS 0107 053634/2010  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0101 049746/2010  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0077 002200/2009  
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0035 001332/2007  
 0044 000292/2008  
 PATRICIA FRANCA BENATO 0041 001802/2007  
 PATRICIA N M DO AMARAL TO 0020 000994/2005  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 000958/2009  
 0135 043295/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0102 050034/2010  
 PATRICIA VALDIVIESO 0047 001184/2008  
 PAULA ALESASNDRA FERNANDE 0107 053634/2010  
 PAULO ANGELIN RAMOS 0152 008895/3333  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0032 000871/2007  
 PAULO CESAR CRUZ 0136 043735/2011  
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0029 000610/2007  
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0015 000169/2004  
 0017 000377/2004  
 PAULO MAINGUE NETO 0015 000169/2004  
 0017 000377/2004  
 PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0069 001296/2009  
 PAULO RICARDO TONET CAMAR 0014 000638/2003  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 000264/2003  
 0014 000638/2003  
 PAULO ROBERTO FADEL 0027 000069/2007  
 0031 000642/2007  
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0069 001296/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0063 000770/2009  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0091 015185/2010  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0009 000052/2002  
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0077 002200/2009  
 PAULO SERGIO NIED 0115 074052/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0093 022495/2010  
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0074 001940/2009  
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0032 000871/2007  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0135 043295/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 002322/2009  
 0102 050034/2010  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0061 000616/2009  
 POLIANA DEBIASI 0014 000638/2003  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0010 001002/2002  
 PRISCILA PERELLES 0021 001374/2005  
 0084 000038/2010  
 RAFAELA DALOSSA FREIRE 0076 002196/2009  
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0077 002200/2009  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0076 002196/2009  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0041 001802/2007  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0144 056186/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0116 000044/2011  
 RAFAEL MOSELE 0072 001613/2009  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0084 000038/2010  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0115 074052/2010  
 REGINA APARECIDA SIMOES C 0069 001296/2009  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0031 000642/2007

REINALDO EMILIO AMADEU HA 0048 001360/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000069/2007  
 0031 000642/2007  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0022 000167/2006  
 RENE ARIEL DOTTI 0035 001332/2007  
 0044 000292/2008  
 RENE DOTTI 0024 001371/2006  
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0029 000610/2007  
 RICARDO ANDRAUS 0018 000972/2004  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0115 074052/2010  
 RICARDO RAMIRES 0069 001296/2009  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0060 000602/2009  
 ROBERTA DE ROSIS 0049 000062/2009  
 0053 000330/2009  
 ROBERTO BERTHOLDO 0014 000638/2003  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0014 000638/2003  
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0107 053634/2010  
 ROBSON SAKAI GRACIA 0116 000044/2011  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0105 053102/2010  
 0123 016866/2011  
 0131 038753/2011  
 RODRIGO GAIAO 0015 000169/2004  
 0017 000377/2004  
 RODRIGO GUIMARAES 0107 053634/2010  
 RODRIGO PEREIRA CUANO 0048 001360/2008  
 RODRIGO TAKAKI 0144 056186/2011  
 ROGERIA DOTTI 0024 001371/2006  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0035 001332/2007  
 0044 000292/2008  
 ROGERIO GONCALVES THOME 0039 001622/2007  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0007 000778/1999  
 ROSA INES R. R. COUTO 0137 043765/2011  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0148 057607/2011  
 ROSIANE ADELINA FERRO 0096 030216/2010  
 RUY ANTONIO LOPES 0034 001228/2007  
 SABRINA FERRARI 0097 034684/2010  
 SAMIR THOME 0039 001622/2007  
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0084 000038/2010  
 SANDRA AMARA PEREIRA 0144 056186/2011  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0056 000360/2009  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0144 056186/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0021 001374/2005  
 0042 000142/2008  
 0084 000038/2010  
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0069 001296/2009  
 SARAH ZAPELINI MARTINS 0014 000638/2003  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0106 053578/2010  
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0107 053634/2010  
 SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUN 0009 000052/2002  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0124 017404/2011  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0021 001374/2005  
 SERGIO SCHULZE 0088 010371/2010  
 0095 029553/2010  
 0109 056742/2010  
 SIGISFREDO HOEPERS 0050 000092/2009  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0074 001940/2009  
 SILVANA DA SILVA 0042 000142/2008  
 0084 000038/2010  
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0014 000638/2003  
 SILVIANI IWERSON BARONE 0021 001374/2005  
 0042 000142/2008  
 SILVIO BRAMBILA 0134 042496/2011  
 SILVIO FELIPE GUIDI 0024 001371/2006  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0040 001705/2007  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0012 000228/2003  
 SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0103 052642/2010  
 SIMONE MARI WATANABE 0032 000871/2007  
 0037 001432/2007  
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0047 001184/2008  
 SONIA MENDES DE SOUZA 0030 000619/2007  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0124 017404/2011  
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0125 019137/2011  
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0140 049543/2011  
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0085 000050/2010  
 SUZANA BONAT 0061 000616/2009  
 TALS BRITO FRANCISCO 0105 053102/2010  
 0123 016866/2011  
 TATIANA GAERTNER 0074 001940/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0095 029553/2010  
 0128 021742/2011  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0153 008898/3333  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0144 056186/2011  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0144 056186/2011  
 TIAGO MACHADO MARTINS 0069 001296/2009  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0029 000610/2007  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0057 000531/2009  
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0076 002196/2009  
 VALDECY ALVES DE GOIS 0046 000707/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 000638/2003  
 0062 000634/2009  
 0070 001394/2009  
 0089 010740/2010  
 0090 014713/2010  
 VALMIRIO TROMBETA FAVASSA 0043 000163/2008  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0120 007889/2011  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0035 001332/2007  
 0044 000292/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 000994/2005  
 0087 008921/2010

VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0014 000638/2003  
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0084 000038/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 0105 053102/2010  
 0123 016866/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0058 000560/2009  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0004 000479/1998  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0027 000069/2007  
 VIVIANE ZACHARIAS DO A CU 0003 000628/1997  
 VIVIAN MOURA DE MATTOS 0050 000092/2009  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0032 0000871/2007  
 WALMOR ADAO SCHMITT 0151 059711/2011  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0016 000221/2004  
 WANDERLEY DE PAIVA G. FER 0077 002200/2009  
 WASHINGTON YAMANE 0040 001705/2007  
 WELLINGTON DE LIMA ANDRAU 0002 000608/1994  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0078 002220/2009  
 WILMAR EPPINGER 0015 000169/2004  
 0017 000377/2004  
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0043 000163/2008  
 WILSON ORLANDOSKI BARBOZA 0043 000163/2008  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0115 074052/2010

1. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 544/1991-ROGERIO SBITKOWSKI x GILDA M SILVEIRA DA LUZ - DESPACHO DE FLS.373-ITEM II- Ao consultar perante o sistema verificando junto ao Banco do Brasil, promova-se imediatamente o desbloqueio conforme requerido a fls. 372. Advs. LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

2. ARROLAMENTO SUMARIO - 608/1994-MARIA INEZ KOSLOWSKI TREVISOL x LUIZ ALBERTO TREVISOL (ESPOLIO) - 1. Quanto à petição de fls. 158/162, verifica-se que não constou expressamente na declaração de bens os valores levantados nos alvarás. Assim, deverá a inventariante cumprir adequadamente o contido nos itens "2 e 3" de fl. 155. 2. Não merece prosperar o pedido de dispensa da certidão negativa da Fazenda Pública Estadual, vez que e necessário para homologação a verificação de inexistência de débito em nome do falecido. Assim, indefiro o pedido de fls. 166/167.

3. Deverá a inventariante juntar aos autos certidão negativa da Fazenda Pública Estadual e Municipal em nome do falecido, vez que quanto a última, a certidão de fl. 140 se refere especificamente sobre um imóvel. 4. Intime-se. Adv. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS.

3. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 628/1997-CARLOS EDUARDO WENDLER e outro x MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - I. Deixo de exercer Juízo de retratação, uma vez que a parte agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC. II. Sobre vindo pedido de informação pela instancia Superior, oficie-se informando. III. Ante o contido na certidão de fls. 1038, republique a decisão de fls. 952-953, incluindo na publicação a subscritora de fls. 1032-1035. Intime-se. - Advs. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, VIVIANE ZACHARIAS DO A CURI e ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA.

4. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 479/1998-M.S. x J.A.S. e outro - Inviável o deferimento do pedido do demandado, posto que não se verifica a prescrição intercorrente, além de não contar o signatário do petítório de capacidade postulatória, motivos pelos quais desconheço o pedido. Ademais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intimem-se. Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, HELOISA GONÇALVES ROCHA, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.

5. ACAO MONITORIA - 236/1999-BANCO ABN AMRO BANK x NEUZA FERREIRA DA COSTA - Compulsando os autos verifica-se que o credor não esgotou todos os meios de busca referente à satisfação do débito, assim deve a parte esclarecer o pedido de fls. 136, em cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 539/1999-VALDIR JOSE LORENZON e outro x LEOMAR PECAS E SERVICOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Retirar carta de adjudicação. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

7. ACAO ORDINARIA - 778/1999-LUIZ OTAVIO BLITZKOW SYDNEY e outro x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o contido na certidão do sr. Oficial de Justiça ( fls. 629) e considerando que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. MARGARETH ZANARDINI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, FATIMA DENISE FABRIN e JOSE MARIA COELHO FILHO.

8. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 258/2001-ONDINA ALVES LISBOA x NEUSA MARGARETE PEREIRA DALL AGNOL - 1. Avoquei. 2. Compulsando os autos de execução nº 1046/2000 juntamente com os presentes, verifiquei que naquele restou decidido à fls. 238 que a verba sucumbencial dos embargos e da ação anulatória deve ser executada nestes autos, não podendo ser somada à conta geral da execução ( autos nº 1046/2000). Desta feita, revogo o despacho de fls. 395, eis que equivocado. 3. Deverá o credor requerer o cumprimento de sentença nos moldes do artigo 475-J do CPC, por se tratar de título executivo judicial, bem como o fato de até o momento não ter ocorrido a intimação da devedora para cumprimento voluntário da obrigação. 4. Por fim, traslade-se cópia da decisão proferida à fls. 238 dos autos nº 1046/2000 para os presentes. 5-Intime-se. Advs. ARLYVAN PROBST e LUIS CARLOS MORAIS.

9. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 52/2002-CARLOS ROBERTO DE CARVALHO x EDILBERTO CUNHA e outro - 1. A decisão de fl. 540 determinou que o

contador judicial calculasse o valor devido pelos réus ao autor. Conforme despacho de fl. 548, como as partes não recorreram da decisão de fl. 540, operou-se a preclusão. O cálculo foi elaborado às fls. 557/560. A parte ré/reconvinte se manifestou contrariamente à conta (fls. 562/565), alegando que o cálculo apresentado não espelha o determinado pelo Acórdão. Enquanto que o autor/reconvindo deixou transcorrer o prazo in albis (fl.604). O contador Judicial prestou esclarecimentos à fl. 606, com o qual não concordou o réu, conforme petição de fls. 608/610 e restou inerte a parte autora, segundo certidão de fl. 611. E o breve relato. Decido. 2. Não merecem prosperar as insurgências do réu quanto ao cálculo de fls. 557/560. Isso porque, o contador elaborou os cálculos de acordo com a decisão proferida à fl. 540, sobre a qual se operou a preclusão (fl. 548). Restou determinado na decisão de fl. 540 que não era possível exigir do autor a escrituração do imóvel sem anteriormente haver definição do valor do crédito a que tem direito receber. Devendo o Contador realizar o cálculo, sem incidência de multa em desfavor do autor, mas com incidência de juros moratórios "sobre as parcelas não pagas do contrato, os quais devem incidir a partir das respectivas datas de vencimento por se tratar de mora 'ex re'" (fl. 479) e correção monetária pelo índice contratado. Destarte, quanto à insurgência de que deveria ser incluída no cálculo a multa em favor do réu, sem razão, diante do contido na decisão supra mencionada, que determinou expressamente a não incidência de multa em desfavor do autor. Com relação aos juros moratórios, do esclarecimento prestado pelo contador à fl. 606, verifica-se que tais juros passaram a incidir das respectivas datas de vencimento, nos moldes do determinado nos despachos de fl. 479 e 540, os quais - repita-se -, estão preclusos. Outrossim, ao contrário do afirmado pelo réu, apenas os juros moratórios incidem a partir do vencimento da parcela. Isso porque, avesso a correção monetária, os juros existem em virtude do inadimplemento e, portanto, são devidos quando do vencimento. Enquanto que aquela, não tem qualquer relação com o inadimplemento, mas sim, apenas função de recomposição da desvalorização da moeda. Com efeito, a forma de incidência mencionada pelo réu vai contra o pactuado, instrumento encartado à fl. 08, no qual restou determinado que cada parcela de R\$ 2625,00 seria corrigida mensalmente, o que significa que a parcela vencida em abril de 1999 correspondia ao valor de R\$ 2625,00 mais a atualização mensal desde o início do contrato. Posto isso, encontra-se correto o cálculo quanto à atualização monetária. Diante do exposto, acolho integralmente o cálculo de fls. 557/560. 2. Intime-se o réu/reconvinte para, no prazo de 20 dias, efetuar o depósito em conta vinculado a este juízo da quantia determinada no cálculo de fls. 557/560, segundo determinado por ocasião da decisão de fl. 540. 3. Efetuado o depósito, cabe ao autor/reconvindo promover a escrituração do imóvel, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (fl. 540). 4. Intimem-se. Advs. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO, SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA.

10. ACAO MONITORIA - 1002/2002-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - I. Ante o contido no despacho de fls. 231, aguarde-se a resposta do expediente ali determinado, para, então, ser analisado o petítório de fls. 232-233 encartado. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 16/2003-CONJ RESID JARDIM DAS ARAUCARIAS CONDOMINIO - VI x GILMAR PEGORARO - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 154,67, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 103, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 228/2003-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BOMGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 212-213. Intime-se. - Advs. JOCELYN ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

13. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 264/2003-INGRID TRAPP DOS REIS e outro x M. M. C. ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro - 1. Considerando o contido na petição de fls. 651/654, que poderá alterar o conteúdo da sentença homologatória, manifestem-se as partes transigentes em cinco dias. Intime-se. - Advs. MARIA ILMA CARUSO, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

14. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 638/2003-VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK x RBS ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA e outro - 1. Defiro (fls. 751/753). Expeça-se alvará da quantia indicada à fl. 753, em nome do procurador do credor, desde que presente instrumento de mandato com poderes especiais para tanto. 2. Expeça-se alvará, em favor da devedora, do saldo remanescente dos valores bloqueados e transferidos para conta vinculada ao presente Juízo. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, AFONSO ANTUNES DA MOTTA, LUCIANA ANTONINI RIBEIRO, ISAAC NEWTON CASTIEL MENDA, ARY FLORENCIO

CAUDURO DOS SANTOS, PAULO RICARDO TONET CAMARGO, JOANA GRAEFF MARTINS, POLIANA DEBIASI, ANDRE SILVA DA CRUZ, MICHELLE SQUEFF, ANA LUCIA GASPAROTO SCHNEIDER, LUCIANO DE FRANCESCHI NUNES, DEBORA DALCIN RODRIGUES, JOSE RICARDO DA SILVA DILL, NERILDE VANZELLA, DANIELA DE LARA PRAZERES, AGLAE DE OLIVEIRA, MIGUEL MARQUES VIEIRA, GUILHERME JOHANN NETO, JARBAS ADRIANO FEIDEN, MARCELO ADAIME DUARTE, MIRIAM BORGES LOCH, MARA RUBIA GUERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, IOLANDA INES OSTROWISKI, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, MONICA FRANCISCA RIZZON, ROBERTO BERTHOLD, ANDREA CRISTINA BAGGIO TORRES, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, SARAH ZAPNELINI MARTINS, Fernando Cesar Sprada, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, HARRY FRANCOIA e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI.

15. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 169/2004-GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - Deve a parte requerente, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,56, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ALTIVO JOSE SENINSKI, RODRIGO GAIÃO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 221/2004-RENATO DA COSTA (ESPOLIO) x ITAU SEGUROS S/A - 1. Primeiramente oportunizo que a parte executada proceda ao pagamento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em não havendo a complementação, voltem conclusos. Intimem-se. - Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR.

17. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 377/2004-GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - Deve a parte requerentes, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,60, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENINSKI, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES.

18. HABILITACAO DE CREDITO - 972/2004-ALCENOR COELHO RODRIGUES x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositado no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

19. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1391/2004-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x EDITORA MULTILISTAS EMPRESARIAIS LTDA - 1. Considerando que restaram frustradas todas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

20. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 994/2005-BANCO ITAU S/A x RICARDO RIBAS LEAL e outros - 1. Defiro (fls. 175). Expeça-se competente carta precatória para citação das réus. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intimem-se. - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA N M DO AMARAL TOLEDO PIZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

21. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1374/2005-NEYLOR BERARDI (ESPOLIO) x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 456. 2. Mantenho o comando agravado por seus próprios fundamentos. 3. Após, oficie-se prestando-lhe as informações Intime-se. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

22. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 167/2006-ROBERTO VELLOSO x ADEFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS - 1. Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada às fls. 211-215 em que alega em síntese a necessidade da juntada de escritura pública de doação do bem imóvel penhorado para análise da existência de cláusula de impenhorabilidade que recai sobre o bem imóvel; que o referido bem é de família e que há excesso de execução. 2. A parte executada pugna por derradeiro a substituição do bem penhorado por quantia que entende devido. 3. O exequente manifestou-se às fls. 219-229 em que afirma ser desnecessária a juntada da escritura pública de doação do bem, porquanto não consta da transcrição do bem imóvel penhorado; que a parte executada ofereceu-se como fiadora e portanto responde inclusive com o bem de família dela; que não houve excesso de execução e que a substituição do bem penhorado somente será possível mediante depósito em dinheiro do valor executado. 4. Quanto ao pedido de juntada da escritura pública de doação, cabe a parte que alega provar a existência de fato constitutivo de seu direito. 5. A parte executada sequer sabe informar se existe cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade sobre o bem imóvel penhorado, portanto, a par de ser ônus dela trazer à colação documento que demonstresse a existência das referidas cláusulas, ela sequer sabe apontar se de fato existem tais vedações constantes do instrumento de doação, razão pela qual não há como acolher tal pedido. 6. No que tange ao bem imóvel ser bem de família, mister lembrar que a executada é fiadora em contrato de locação e, portanto, conforme disposição legal expressa no artigo 3º, VII, da Lei nº 8.009/91, a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação afasta a restrição da impenhorabilidade do bem de família. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido, in verbis: "É válida a penhora do bem destinado à família do fiador em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se, também, aos contratos firmados antes da sua vigência" (AgRg no REsp 876.938/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 03/11/08) 8. Os honorários advocatícios muito embora não tenham sido fixados na oportunidade da intimação são devidos na fase de cumprimento de sentença (REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008), tanto que o despacho de fl. 142 deixou claro que os honorários não incidiriam novamente, além daqueles já estabelecidos, na hipótese da parte realizar o pagamento voluntário. 9. A parte exequente ao acrescentar os honorários de 10% (dez por cento), valor mínimo que deve ser exigido do devedor recalitrante, apenas observou o entendimento jurisprudencial agasalhado pelos tribunais superiores. 10. Se a parte não realizou o pagamento voluntário, incide os honorários advocatícios e, vislumbrando que o percentual de 10% (dez por cento) atende o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, não há que se falar em excesso de execução ou na nulidade do ato, uma vez que a cobrança da > I verba honorária atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela legislação. 11. Colhe-se de trecho da ementa da lavra da Minsitra Nancy Andrihi que "há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." 12. Destarte não há como se admitir excesso de execução conforme alegado pela parte executada.

13. Quanto ao pedido de substituição do bem penhorado, deve ser sopesado a maior efetividade do processo de execução com o menor onerosidade ao devedor. 14. Outrossim, não havendo óbice da parte exequente em que haja a substituição do bem penhorado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o depósito em conta judicial da planilha de débito apresentada pela parte exequente constante à fl. 230, uma vez que congruentes com a decisão. 15. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Arendje Louisa Diamant Andretta em face de Roberto Velloso reconhecendo os cálculos apresentados pela parte impugnada como corretos, considerando os honorários indicados à fl. 149 dos autos como adequados, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, como corretos. 16. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.

23. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 996/2006-HAMILTON CORREIA DO NASCIMENTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Recebo a apelação adesiva interposta às fls. 467/475, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. Abra-se vista dos autos a parte apelada para responder no prazo de 15 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

24. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1371/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB x ALAN PATRICK BOMBONATTO e outros - 2. No que se refere ao pedido da demandante de expedição de ofício ao CFM e pesquisa mediante INFO-JUD dos endereços dos demandados ainda não citados, indefiro-os, pois este juízo não possui acesso ao sistema INFO-JUD e a pesquisa de endereço pelo CFM pode ser efetuada diretamente pela parte, pela via administrativa, em consulta ao referido órgão. 3. Citem-se os réus indicados à fl. 1076, item a.1 e a.2, nos endereços ali indicados. 4. Expeça-se o alvará pretendido (fl. 1100), com prazo de 90 (noventa) dias. 5. Manifeste-se a demandante acerca do contido na petição de fl. 1101, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas de citação no valor de R\$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). preparar as custas para expedição das cartas de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO

NA CONTA DESTA CARTÓRIO), bem como preparar as custas para expedição das cartas de ofício de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CICERO LUVIZOTTO, SILVIO FELIPE GUIDI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

25. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1532/2006-DAYANE APARECIDA MARCHIORI DE CASTRO x BERTI VEICULOS LTDA e outro - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 398. Intime-se. - Adv. ADRIANA MURARA DIAS, EDILENE CHRISTIANE MACHADO e CHRISTY DANIELA MARTINS.

26. ARROLAMENTO SUMARIO - 32/2007-SANDRA NUNES DE OLIVEIRA DOMINSKI e outro x SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - 1. Diante da renúncia de fls. 91/93, aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, a constituição de novo procurador pelas herdeiras Sandra e Cláudia. Intimem-se. - Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

27. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 69/2007-EMPRESA BRASILEIRA DE TELEC S/A - EMBRATTEL x CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 391-404 do Sr. Perito. Int. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI.

28. AÇÃO DE DESPEJO - 588/2007-GERALDO JACINTO LORENZON e outro x BOXE EXTREME ACADEMIA DE BOXE LTDA e outros - 1. A fim de viabilizar a penhora sobre o imóvel indicado as fls. 199, deverá o credor trazer matrícula atualizada do mesmo. Intimem-se. - Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ.

29. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0000157-08.2007.8.16.0001-MARIA FONSECA DE DEUS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e MURILO CLEVE MACHADO.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA - 619/2007-BANCO BANESTADO S.A x LAURINEI OLIVEIRA VIANA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH e SONIA MENDES DE SOUZA.

31. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 642/2007-SALVADOR DA LUZ (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Prefacialmente, esclareça a parte ré se o depósito informado as fls. 250 refere-se ao valor penhorado pelo Oficial de Justiça as fls. 245/246 ou trata-se de novo depósito. Intime-se. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e CHARLES PARCHEN.

32. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 871/2007-JOSE LUCIANO PRESTES DA SILVEIRA JUNIOR x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Foi designada a data da perícia no dia 10 de dezembro de 2011, com ponto de encontro marcado para início da perícia na sede do Instituto, Localizado na Avenida Batel, nº 1230, Loja 12, com horário de início marcado para 11:40 horas, visando desta forma cumprir todos os objetivos da Perícia. Intime-se. - Adv. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS e JOSELAINA M. DE SOUZA FIGUEIREDO.

33. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1220/2007-AMAURI FRANCA DE OLIVEIRA e outros x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - 1. Prefacialmente, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 640/643. Intimem-se. - Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI e EDUARDO BIACCHI GOMES.

34. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1228/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARIPUANA x ROQUE MANOEL PERUSO VEIGA e outro - 1. Intime-se pessoalmente a parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em

caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1332/2007-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x UNIXPERT INSTITUTO GRAFICO E EDUCACIONAL e outros - 1. Citem-se as executadas no endereço indicado a fls. 89, na forma determinada as fls. 86. Intimem-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER e GUSTAVO BRITTA SCANDELARI.

36. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003977-35.2007.8.16.0001-MARIA EUGENIA NAHIRNIAK x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação revisional para: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes; b) reconhecer a nulidade da cláusula que afasta a deflação, nos limites da fundamentação supra; c) reconhecer a inconstitucionalidade da vinculação da correção monetária ao salário mínimo; d) fixar os juros remuneratórios em 6% ao ano. e) reduzir a multa moratória para 2% em relação ao aditivo firmado em 1998; f) declarar a nulidade da cláusula que dispõe sobre a rescisão do contrato, na parte relativa à restituição das parcelas pagas, para fixar a retenção pela ré de 25% dos valores pagos pela autora com a consequente restituição de 75%; g) determinar a repetição de forma simples do indébito se houver saldo credor em favor da autora. Outrossim, JULGO EXTHITO o processo com relação aos pedidos contrapostos sem resolução do mérito na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sucumbentes ambos os litigantes, distribuo os ônus com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) para a autora e 70% (setenta por cento) para a ré e, em honorários advocatícios a cada uma das partes que arbitro em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) devidos aos patronos da autora e R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor dos procuradores da ré, tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, a razoável facilidade da causa, o julgamento antecipado da lide eo número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser compensados. Consigno que a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada a autora fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE e AIRTON SAVIO VARGAS.

37. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1432/2007-JOAO MARIA DE LARA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - A petição de fls. 190/191 está apócrifa. Assim, intime-se a subscritora (Márcia Satil Parreira) para, no prazo de 48 horas, assiná-la. Adv. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

38. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001540-21.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO CONSTANTINO MORO x NELSON LUIZ LIMA MACHADO - 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos o devedor para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação alor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

39. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1622/2007-MARCO ANTONIO PELIKE e outro x ESTANISLAU PELIKE (ESPOLIO) e outro - 1. Acolha a cota ministerial. 2. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, após intime-se o Sr. Testamenteiro que comprove a abertura de inventário. Intimem-se. - Adv. SAMIR THOME e ROGERIO GONCALVES THOME.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1705/2007-SONIA MACHADO FARIAS x NELSON LUIZ DA ROCHA LOURES e outro - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, oportunamente, voltem. Intime-se. - Adv. ERICO HACK, AIRTON HACK, ALBERTO MILTON HACK, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE.

41. AÇÃO DE DESPEJO - 1802/2007-MARIA DO ROCIO FERRO e outros x CLEUSA AGOSTINI DALCASTAGNE - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandada Cleusa Agostini Dalcastagne (fls. 304-305) em face da sentença vertida às fls. 266-274 destes autos. A parte autora invocou omissão na decisão guerreada, alegando que houve inadequação na via escolhida para propor a ação, uma vez que a presente lide a seu ver não se enquadra como locação, mas sim comodato. Vieram os autos conclusos para decisão, O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos

recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece improvemento nos seguintes termos: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 535, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.a Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRICIA FRANCA BENATO, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

42. ACOA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 142/2008-NEOLY PIRES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 174/179, a qual deu provimento ao recurso reconhecendo a competência do presente Juízo para julgar a presente demanda. 2. Assim, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVANA DA SILVA, FERNANDO SCHUMAK MELO e KARINE PEREIRA.

43. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0001504-42.2008.8.16.0001-DORACI DA VEIGA x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Expeça-se o alvará pretendido, conforme petição de fls. 244, com prazo de 90 (noventa) dias. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, VALMIRIO TROMBETA FAVASSA, WILSON ORLANDOSKI BARBOZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 292/2008-UNIEPERT INSTITUTO GRAFICO E EDUCACIONAL e outros x RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A - 1. Considerando que se trata de mesmo credor e devedor, o pedido de fls. 126/128 deverá prosseguir na execução em apendo, acrescentando-se cpmta geral as verbas sucumbenciais devidas pelo embargante ao embargado para tanto. Promova-se o despensamento dos autos, cumprindo-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se. - Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, MURILO GHELLER, KALLINCA SABALLA MACHADO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA GOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPF HOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSI MACIEL WELTER e GUSTAVO BRITTA SCANDELARI.

45. EXECUCAO HIPOTECARIA - 345/2008-BANCO ITAU S.A x LUMENA DE FATIMA MARQUES - 1. Reporto-me ao despacho de fl. 179. 2. CUMpra-SE o item 5.8.14.2, do CN, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, quando se tratar de bens imóveis. 3. Decorrido o prazo e não havendo impugnação ou elementos que possam colocar em dúvida o valor atual do imóvel, deverá ser providenciada a atualização do laudo (item 5. 8.14, do CN). 4. Por outro lado, não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (Código de Processo Civil, art. 686) e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o faudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). 5. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em mal de maior circulação regional. 6. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações (máximo: entrada mais 6 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. 7. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (Código de Processo Civil, art. 687, § 5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (Código de Processo Civil, art. 651). 8. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários (incluindo os descritos no Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2). 9. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN, instituições financeiras, Fazendas Públicas e INCRA. 10. Também autorizo o Sr. Leiloeiro a afixar no átrio do Fórum local o respectivo edital. 11. Intimem-se. Advs. LEONEL

TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

46. ACOA DE USUCAPIAO - 707/2008-PAULINA PAULAKOSKI e outros x ALBANO ZOSCHKE e outros - Defiro o pedido de fls. 353, para que se expeça mandado ao titular do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, para registro da sentença. Intimem-se. RETIRAR MANDADO. Adv. VALDECY ALVES DE GOIS.

47. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1184/2008-GERDAU ACOS LONGOS S/A x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA e outros - DESPACHO DE FLS. 146: I- Defiro ( fls. 144) Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. II-Sobnre o bloqueio, manifeste-se o credor, em 05 dias.III- Intime-se. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, MONICA LORENZONI, MARJORIE R DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO.

48. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 1360/2008-BANCO ITAU S/A x ANGELA DE JESUS MARQUES ARAUJO SANTOS - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO ( CPC, Art.520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Intime-se. Advs. RODRIGO PEREIRA CUANO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADYR SEBASTIAO FERREIRA.

49. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002633-48.2009.8.16.0001-CANDIDO WOSCH x BRASIL TELECOM S/A - 1. Diante da certidão de fls. 204, deve o demandado prestar as informações necessárias em relação ao depósito de fls. 202, em cinco dias. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

50. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0009650-38.2009.8.16.0001-JOSE MARIA CARDOSO x BANCO CACIQUE S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIAUCENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação para: a) vedar a capitalização dos juros determinando seja efetuado novo cálculo dos valores que foram cobrados do autor relativos às operações realizadas pelo cartão de crédito "Flash Card" de nº 600.534.0331.5522.0000, mediante a adoção de juros simples, o que deverá ser feito em posterior liquidação de sentença por arbitramento; b) declarar a nulidade da cláusula "X - Penalidades" do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência acumulada com multa moratória e juros moratórios, mantendo-se estes e afastando-se a comissão de permanência; c) condenar o réu a repetir o indébito de forma simples ao autor especificamente no que toca aos valores cobrados em razão da capitalização ilegal de juros e da cumulação dos encargos moratórios e, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Os valores devem ser apurados em liquidação de sentença acrescidos de correção monetária computada da data da cobrança ilegal e juros da mora a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu no pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e ao autor nos 20% restantes, e uma parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da outra, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção fixada para as custas (8:2). As custas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso e os honorários advocatícios a contar desta data, ambos até o efetivo pagamento, utilizando-se como indexador a média do INPC/IGP-DI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MOYSES GRINBERG, SIGISFREDO HOEPERS, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, ANDERSON CAMPOS DA COSTA, DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT, ANA LUCIA SILVA e SILVA, FERNANDO ARNDT, GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA, VIVIAN MOURA DE MATTOS, KATIA REGINA DE LIMA SOUZA, ALEXANDRE TEIXEIRA MARINS, KARINA AFONSO ROCHA, MARCIA CREMONESE OSORIO e ALESSANDRA NAZARETH MOTTINI.

51. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009793-27.2009.8.16.0001-PATRICIA CYNTIA BATISTA DA CUNHA x BANCO SANTANDER S/A - I. Compulsando os autos para julgamento, denota-se que o pedido de exibição de documentos formulado na inicial ainda não foi apreciado. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia dos instrumentos contratuais celebrados com autora, referentes aos cartões de nº 5428xxxx xxxx7740 e nº 4415xxxx xxxx9086, bem como os extratos bancários das operações neles realizadas, desde a abertura das contas, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, ou seja, de se presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia a autora provar. II. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados, no prazo de 05 dias. III. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. IV. Intime-se- 4 Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 219/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZINA DUBOW - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R\$ 65,80 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN.

53. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 330/2009-JOCELIA DO ROCIO VIDAL SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido

para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

54. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 349/2009-LIVRE DOMINIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fl. 229, com prazo de 90 (noventa) dias. Informe-se o titular da conta da presente autorização, bem como seu valor, através de carta (AR), no endereço constante nos autos. Por óbvio, mencionada informação será desnecessária caso trate-se de verba referente à honorários advocatícios. Intime-se. - Advs. MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCIO ANTONIO SASSO e JOAREZ DA NATIVIDADE.

55. ALVARA JUDICIAL - 354/2009-SANDRA NUNES DE OLIVEIRA e outro x SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO (ESPOLIO) e outro - 1. Diante da renúncia de fls. 43/45, aguarde-se pelo prazo de 10 dias, a constituição de novo procurador pela herdeiras Sandra e Cláudia. Intime-se. - Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

56. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 360/2009-DARCY GUILHERME BOUTIN x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. HELOISA GREIN VIEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

57. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0004361-27.2009.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x EMERSON RAFAEL HAUBERT - 1. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nº 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Intime-se. - Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA.

58. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 560/2009-TEREZA TAVARES DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO I - I. Ciente da decisão de fls. 280/283. Cumpra-se o V. Acórdão. II. Após, voltem para homologação. III. Intime-se. - Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

59. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 582/2009-CLAUDETE VIEIRA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Diante da decisão de fls. 131/133, o pedido de fls. 143 deverá ser analisado junto ao Juízo competente. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 131/133. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELE TEDESKO.

60. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0003019-78.2009.8.16.0001-JOAO MARIA FORTES DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

61. ACAO DE DEPOSITO - 616/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDSON CESAR DOS SANTOS - 1. Defiro (fls. 89) aguardade-se pelo prazo declinado. Intime-se. - Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 634/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CETE PISOS LTDA ME e outro - 1. Conforme fls. 95 o bem que exequente requer a penhora está agravado com alienação fiduciária, logo é incabível a penhora do veículo, havendo possibilidade, somente de penhora de alienação fiduciária. Diante disso, requeira a parte que o entender de direito, em dez dias. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

63. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002981-66.2009.8.16.0001-ROQUE NEVES (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro a dilação do prazo, como requer (fls. 88). Intime-se. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

64. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 958/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CARLOS DA SILVA - 1. Diante do petitorio de fls. 90, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

65. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1028/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODEGAIROS JOSE BUENO - Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO ( art. 3º, par. 5º Decreto Lei 911/69). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

66. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1063/2009-LORENA DE LOURDES CHRISTOFARI x FININVEST PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA - 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias a parte ré, na forma legal. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

67. ACAO DE DEPOSITO - 1228/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CLAUDIO VIEIRA - Prefacialmente, deve o réu juntar comprovante de rendimentos, a fim de possibilitar a concessão do benefício da assistência judiciária, em dez dias, sob pena de indeferimento. Além disso, deverá

regularizar a representação processual, juntando instrumento de contrato original ou cópia autenticada. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1288/2009-HELEN CRISTINA ANTUNES DA SILVA x VILSON APARECIDO DE LIMA - 1-Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO ( CPC, Art. 520, V). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de 15) dias. 2. Intime-se. Advs. LORIVAL FAVORETTO e GUARACI DE MELO MACIEL.

69. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1296/2009-NATAL WALDEMAR CONTESINI x ELSA SEIKO KURAMOTO e outro - Vistos em saneador... 1. Da denunciação à lide A parte ré desistiu da intervenção de terceiro, conforme petição de fl. 158. 2. Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 3. Pontos controvertidos: a) validade da assinatura aposta na alteração contratual; b) existência de ato ilícito praticado pelos réus ou pelos autores em conluio com seu filho. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 4. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica e documental, esta nos limites da legislação processual. 5. Nomeio para a realização da perícia o Sr. Luiz Gabriel Costa Passos. Intime-se para oferecer proposta de honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

6. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em cinco dias, e, estando de acordo, intime-se o Perito para início dos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias. 7. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e testemunhal, cujo rol deverá ser depositado no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. 8. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. 9. Intimem-se. Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL, FABIO AMORESE ROTUNNO, PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO e PAULO ROBERTO FERRAZ.

70. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1394/2009-IVANIR JOAO MACCARINI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

71. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1530/2009-BANCO PAULISTA S/A x JOSE BONIFACIO CARNEIRO CESPEDES - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1613/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x DRILLER LOCACOES EQUIPAMENTOS LTDA e outros - 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a construção propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 101. Sem penhora do veículo, incabível construção on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Diligências necessárias. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

73. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1809/2009-I.F.P. x A.F. - 1-Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO ( CPC, Art. 520, V). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de 15) dias. 2. Intime-se. Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e ACIR FILIPEAKE.

74. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1940/2009-SEBASTIAO FLAVIO MARQUES DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x BANCO UNIBANCO S.A - 1. Ciente da decisão de fls. 86, na qual não foi concedido o efeito ativo pleiteado. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Após. Oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. Intime-se. - Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

75. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1983/2009-SERIPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. JACKSON GLADSTON NICOLodi, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi, MARCIO CESAR MELECH, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

76. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0009798-49.2009.8.16.0001-ROSA DE FATIMA BEZ MORO x UNIMED - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EROCBDENTES os pedidos para condenar a ré a ressarcir à autora os valores despendidos no tratamento radioterápico de sua mãe, limitados ao que seria gasto com a instituição credenciada, se superior, ou ao requerido nos autos, se inferior, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor da credenciada a ser considerado é o da época do tratamento, ou seja, do desembolso, devendo por isso ser acrescido de correção monetária desde então pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Ante a necessidade de comprovação de fato novo, valor do tratamento na instituição credenciada, o quantum devido deverá se apurado em liquidação de sentença por artigos (CPC, art. 475-F). Diante da sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais por rata, e em honorários advocatícios aos respectivos patronos, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime--se, Advs. RAFAELA DALOSSA FREIRE, ATALIBA NETO S. DE MOURA E COSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

77. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 2200/2009-BORBAC INDUSTRIA E COMERCIO DE DOÇES LTDA x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO.

78. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2220/2009-CEU AZUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA x TONY ESPER e outros - 1. Não tendo havido ainda sentença nos autos de ação de despejo, não há como se considerar como não importantes os depósitos, uma vez que deverá em sentença haver manifestação quanto ao pedido de cumulação de cobrança e caso re-putando-se insuficientes os depósitos, deverá consignar necessariamente a condenação do pagamento da diferença. 2. Desta feita, indefiro o pedido de fls. 398/399, devendo a parte autora cumprir o determinado no item 2 de fl. 354, no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de ser reputado como desistência da prova. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

79. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2322/2009-PAULO ALEXANDRE PEREIRA CUSTODIO x BANCO FINASA BMC S/A - 1-

Deduzidos os valores das custas processuais, como determinado na decisão de fls. 246/247, excepe-se alvará de levantamento dos valores consignados em Juízo em favor do réu, após a juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. E ainda, em se tratando de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

80. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002545-10.2009.8.16.0001-EDSON ALVES SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - 1. Excepe-se alvará na forma requerida na petição de fl. 80, com prazo de 90 (noventa) dias. Informe-se o titular da conta da presente autorização, bem como seu valor, através de carta (AR), no endereço constante nos autos. Por óbvio, mencionada informação será desnecessária caso trate-se de verba referente à honorários advocatícios. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). Bem como preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

81. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 2382/2009-SAFRA LEASING S/A x ANACLETO PLACIDINO GIRALDELLI - 1-Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO ( CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de 15) dias. 2. Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

82. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0003062-15.2009.8.16.0001-INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 268. bem como, preparar as custas para expedição das cartas no valor de R\$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026775-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARABIAN DISTRIB E TRANSP DE PETROLEO LTDA - 1. Oficie-se ao 8º Registro de Imóveis de Curitiba, para que proceda a baixa na averbação dos bens dados em garantia perante este juízo. 2. Após nada sendo

requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

84. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0000651-62.2010.8.16.0001-PAULO BATISTA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A (BRT) - 1-Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO ( CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de 15) dias. 2. Intime-se. Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, KARINE PEREIRA, SILVANA DA SILVA e VICTOR HUGO DOMINGUES.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001004-05.2010.8.16.0001-ORACY MARIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA x F V RESTAURANTE E SERVICOS DE BUFFET LTDA - 1. Em sede de juízo de retratação, com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, revogo integralmente a decisão de fl. 150. 2. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não houve a intimação dos advogados da demandada para apresentar contestação, pois a publicação de fl. 144 foi efetuada em nome dos antigos procuradores, que já não atuavam no feito desde julho de 2010, conforme substabelecimento acostado à fl. 99 dos autos em apenso. 3. Desta forma, necessário se faz decretar nulo o ato de fl. 144 que intimou o demandado para apresentar contestação, pois tal ato se deu de forma incorreta, sem a observância dos advogados que atuavam no feito à época. 4. Portanto, tendo em vista que a demandada já apresentou contestação à fls. 155-160, desnecessária a devolução de prazo para a apresentação de defesa. 5. Intime-se a demandante para replicar, no prazo de 10 (dez) dias. Se com réplica for apresentado documento novo, intime a demandada para se manifestar a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, ART. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Intime-se. - Advs. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e GIOVANNA LEPRE SANDRI.

86. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001033-55.2010.8.16.0001-TEREZINHA BOSTHEN x BANCO SANTANDER S/A - III. DISPOSITIVO. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. Portanto, excepe-se alvará, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandato, com poderes especiais e firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. GABRIEL BARDAL.

87. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008921-75.2010.8.16.0001-HALISSON ALEX FERREIRA FRANCA x BANCO FINASA S/A - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 139/140, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Considerando a presente sentença extintiva, perde o objeto o feito em apenso, motivo pelo qual determino o oportuno arquivamento, após o traslado da presente. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquite-se após as cautelas legais. Advs. DANIELLE TEDESKO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

88. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010371-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SIRLEI DE SOUZA BORGES - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69, art. 4º e no Código de Processo Civil, art. 902, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, para condenar o demandado a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o seu equivalente em dinheiro, julgando extinto o processo com supedâneo no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, JULIANA MUHLMANN PROVESI, LIGIA DUARTE LIRA, MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

89. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010740-47.2010.8.16.0001-GESIEL RAMOS ANTUNES x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Defiro (fls. 121) pelo prazo de 05 dias. Intime-se. - Advs. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

90. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0014713-10.2010.8.16.0001-CIRLEI MARI LAZZARI MAIA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. MARLEI SEIBEL, MARIANA REIS CARTAXO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

91. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0015185-11.2010.8.16.0001-GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Manifeste-se a demandante acerca do contido na petição de fls. 151-152, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Advs. LUIZ CARLOS SALVARO e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

92. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0017638-76.2010.8.16.0001-LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x OMNI S/A - Sobre o contido na petição retro, manifeste-se o credor, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Adv. LUIZ SALVADOR.

93. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0022495-68.2010.8.16.0001-ROBERTO CANDIDO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. Intime-se. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028156-28.2010.8.16.0001-FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO x A SCHULTZ & CIA LTDA ME - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R\$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIO AJBESZYC, FLAVIA ANZELOTTI, MARCIO DANIEL CORREA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA e ALEXANDRE THIOILLIER FILHO.

95. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0029553-25.2010.8.16.0001-LUIZ PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (meses) aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme código de processo civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados. Intimem-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

96. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0030216-71.2010.8.16.0001-JOAO LUIZ ROSARIO SIQUEIRA x BANCO FINASA S/A - 1. Manifeste-se o demandado acerca do contido de fls. 176-177, no que se refere a restrição ainda incidente sobre o veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. - Advs. LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e ROSIANE ADELINA FERRO.

97. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0034684-78.2010.8.16.0001-ADALBERTO OLIVEIRA PERNA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 166/167, em que é embargante BANCO ABN ANRO REAL S.A. e embargado ADpturRDO DE OLIVEIRA PERNA. . . O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 159/164 é omissa, pois não há menção no relatório, nem no dispositivo, de que o réu juntou os documentos solicitados durante a instrução do processo, 'esgotando a pretensão e perdendo o objeto a sentença'. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 166/167 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Com efeito, padece de fundamento a insurgência do embargante, porquanto a matéria não tratada que supostamente acarretaria o alegado vício foi tratada na parte final do tópico "Fundamentação" da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FERRARI.

98. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038094-47.2010.8.16.0001-ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar todos os extratos bancários referentes a conta corrente nº 08077-08, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a de presumir como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendida o autor provar. 2. Com juntada, manifeste a parte embargante, em cinco dias. Intimem-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MIEKO ITO.

99. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0048078-55.2010.8.16.0001-LEONILDA CZECK PEREIRA x PAULO EDUARDO BREVE - Deve a parte requerido, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,78, em favor desta serventia. Bem como , efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00, conforme fls. 64 e 66 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MEURIS JOAO CARON CASSOU.

100. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049356-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR DA CUNHA BOMPEIXE - 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 101. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização

de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na conseqüente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Renajud de fls. 57-58. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049746-61.2010.8.16.0001-SANDRA GALVES ROSA x BANCO ITAU S/A - i. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 242-243, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

102. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0050034-09.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANDERLEI GOMES DOS SANTOS - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-03 para a finalidade deferir o pedido de reintegração de posse e, em conseqüência, torno definitivo o direito da autora de posse direta do bem descrito na inicial (fl. 02) e já apreendido e entregue à autora, conforme mandado e documentos de fls. 44-47 e, por decorrência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZ.

103. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0052642-77.2010.8.16.0001-ESTER CALDAS GETESKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM e MARCIO KIEM.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052863-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x REGINALDO BORGES - 1. Tendo em vista que se trata de um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o demandado. 2. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: Restrição Gravada, conforme documento anexo. 4. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio do bem. 5. Diligências necessárias. Manifeste-se acerca do resultado do Renajud de fls. 49-50. Intime-se. - Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CARLA MARIA KOHLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053102-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBSON LOPES RIBEIRO - 1. Tendo em vista que se trata de um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o demandado. 2. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: Restrição Gravada, conforme documento anexo. 4. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio do bem. 5. Diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e INGRID DE MATTOS.

106. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0053578-05.2010.8.16.0001-EUSTACHE JEAN TSIFLIDIS e outro x MARIO GLISZCZYNSKI e outro - 1. Defiro (fls. 70) pelo prazo declinado. Intime-se. - Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATTOS, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR e SAULO DE MEIRA ALBACH.

107. AÇÃO DE DESPEJO - 0053634-38.2010.8.16.0001-CLEYTON CLEVERSON DOLCI e outros x OSMAR ZEVERINO DA SILVA e outro - Prefacialmente, defiro

a reabertura de prazo para que a parte autora, querendo, se manifestar acerca da decisão de fls. 177, na mesma ocasião deverá a parte se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 181/205. Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, PAULA ALESANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, ADEMAR VOLANSKI e NILTON MARTOS.

108. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055478-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ RAPHAEL DE MELO QUEIROZ - Deve o procurador da parte requerente firmar a petição de fl. 65-68, em cartório, uma vez que a mesma está apócrifa. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e FRANCIELLI TIBOLA.

109. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056742-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CARLOS DOS SANTOS - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. bem como, preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9.40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FABIANA SILVEIRA.

110. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0061359-78.2010.8.16.0001-STILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x NORIZON AGROPECUARIA LTDA - III - Dispositivo i Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem análise de seu mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VI. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art 20, §4\*. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Adv. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.

111. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0062177-30.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GIORDANO BRUNO x CLAUDIA REGINA SANTANA ALVES (ESPOLIO) - i Tendo em vista o petitório retro, retifique-se o pólo passivo da presente ação, a fim de que passe a constar Espólio de Cláudia Regina Santana Alves, representado por Raimundo Vicente Alves. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 31.01.2012, às 14h10min. 3. Cite-se a parte demandada, no endereço in icado às fls. 89/90, nos termos da decisão de fl. 67 4. Intime-se. Diligências necessárias Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9.40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. -- Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

112. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0065820-93.2010.8.16.0001-NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - III. DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, estando caracterizada a carência da ação, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, consoante o art. 20 do Código de Processo Civil, observando-se os que dispõe o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE ARI MATOS.

113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0070632-81.2010.8.16.0001-PEDRO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Prefacialmente, deve a parte ré regularizar a sua representação nos autos, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como os atos constitutivos Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

114. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0071727-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA PEREIRA MAIA - III. DISPOSITIVO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-05, confirmando a decisão interlocutória de fls. 26-27, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

115. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0074052-94.2010.8.16.0001-HADDAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS

DOMESTICOS LTDA - Sobre a proposta de acordo de fls. 253/254, manifeste-se o réu, em cinco dias. Adv. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI, CINTIA LUIZA TONDIM e LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA.

116. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000044-15.2011.8.16.0001-ANTONIO MOREIRA PAIS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-09, para a finalidade de condenar a demandada ao pagamento ao demandante da importância referente à diferença do seguro DPVAT já recebido e pertinente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do acidente, sobre o qual deverão incidir correção monetária - com base na média ponderada entre o INPC/IGP-DI na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - e juros de mora no importe de 1% ao mês, aquela a contar do pagamento parcial e este desde a citação e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Adv. ROBSON SAKAI GRACIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, BIANCA DIB DO VALE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

117. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000257-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL x THIAGO OGENILTON FERNANDES - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-05 para a finalidade de deferir o pedido de reintegração de posse e, em consequência, torno definitivo o direito da autora de posse direta do bem descrito na inicial (fl. 02) e já apreendido e entregue à autora, conforme mandado e documentos de fls. 54-59 e, por decorrência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

118. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001758-10.2011.8.16.0001-ALANA CRISTINE BANACH x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações pela Instância Superior. Promova a Serventia consulta do agravo interposto, caso haja decisão, translate-se cópia. Após, voltem para análise do pedido retro. Intime-se Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

119. ALVARA JUDICIAL - 0005037-04.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ ANTONIACOMI e outro x JOAO BAPTISTA ANTONIACOMI (ESPOLIO) - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido para autorizar a venda do imóvel do qual o demandante é proprietário de 1/96 avos da parte ideal de 8/96 avos do lote de terreno foreiro n. 48-A, matrícula 10418, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóvel de Curitiba, no prazo de 90 (noventa) dias, em valor igual ou superior ao valor médio das avaliações de fls. 76-80, qual seja, R\$ 301.250,00 (trezentos e um mil, duzentos e cinquenta reais). Expeça-se autorização judicial. Desnecessária a prestação de contas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Adv. JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN.

120. ACAO MONITORIA - 0007889-98.2011.8.16.0001-INTRAMEDICAL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA x KUBRUSLY TRAVEL CENTER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que há erro material na sentença de fl. 54, pois constou erroneamente a indicação do nome das partes. Relatei. Decido. Com razão o ora embargante, pois existente inexactidão material na sentença. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrigir a inexactidão material constante da indicação do nome das partes, passando assim a constar na sentença de fl. 54 como autor INTRAMEDICAL COMERCIO HOSPITALAR LTDA e como réu KRUBRUSLY TRAVEL CENTER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. No mais, mantem-se higida a decisão de fl. 54. Cumpra-se o disposto no item 2.20.9 do C.N. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

121. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008889-36.2011.8.16.0001-MOACIR ALVES MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos de ação revisão de contrato,

registrados sob nº 8889/2011, em que figura como autor MDACIR ALVES MOREIRA e réu BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77 e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sobrevido pedido de informações quanto ao agravo de instrumento interposto pelo autor, expeça-se ofício comunicando a desistência e homologação. Certifique-se a existência de depósitos nos presentes autos pelo autor. Em caso positivo, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

122. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0012115-49.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO x RICARDO DE HOLLANDA e outro - Sobre a proposta de fls. 479/480, manifeste-se o réu, em cinco dias. Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

123. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016866-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DONINI ROSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JOAO LUIZ CAMPOS, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, TAIS BRITO FRANCISCO, RODRIGO BEZERRA ACRE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONÇALVES e MAIRA APARECIDA FERRARI.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017404-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SADI TORATTI - I- Certifique-se sobre oposição de embargos ou pagamento. II- Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via BACENJUD. III- Com a resposta manifeste-se o credor. IV- Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e MARIANA STIEVEN SONZA.

125. ACAO MONITORIA - 0019137-61.2011.8.16.0001-STEFAN KLAUS GILDEMEISTER x LUCIANO VILELA DE CARVALHO e outro - 1. Avoco os presentes autos. 2. Em fl. 77, a parte autora se manifestou no sentido de concordar com o depósito empreendido pelo réu à fl. 77. Portanto diante do cumprimento da obrigação, extingo o presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269 inc.II. 3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito empreendido à fl. 77, bem como do valor depositado ao Oficial de Justiça em fl. 75 e não utilizado. 4. Custas e despesas pela parte autora, honorários advocatícios incabíveis ao seu favor. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.

126. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0019998-47.2011.8.16.0001-MOACIR CARLOS DA SILVEIRA ME x MARIO ROBERTO RIBEIRO TERRES - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-06, para o fim de condenar o demandado ao pagamento de R\$ 1.674,50 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a correção deverá incidir da seguinte forma: para os valores referentes aos cheques a partir da data em que se convencionou a sua apresentação (30/08/2009 -- fl. 11, 05/08/2009- fl. 12, 23/10/2009- fl. 13, 23/09/2009- fl. 14 e 23/08/2009 fl. 15), para o valor referente a nota fiscal a partir do dia 08/07/2009, e para os valores das custas referentes aos protestos a partir da data do desembolso; e os juros deverão incidir a partir da data da citação para todos (16/08/2008), e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno as demandadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GELSON FAITA.

127. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0020927-80.2011.8.16.0001-VENI APARECIDA BORDIGNON x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO e outros - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 220-221, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquite-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CHARLES PARCHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISANGELA CASTARI, JACIANA MEIRA, MIKAELI FREITAS, JANAINA RICHARD, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, LUCIANO DEMARIA, LUIS EDUARDO SILVA DE BARROS e ANDRE DA SILVA ANDRINO DD OLIVEIRA.

128. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021742-77.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x ALLAN CHARLES RODRIGUES DE SOUZA - III. DISPOSITIVO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-03, confirmando a decisão interlocutória de fls. 37-38, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

129. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025808-03.2011.8.16.0001-IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Se a parte autora possui interesse na composição deve apresentar proposta concreta de acordo, no prazo de cinco dias. Advs. HENRIQUE CLOSS e MARILETE DALVA BERNARDINO.

130. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033875-54.2011.8.16.0001-ROGER KLEYTON DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. O pedido de fls. 87 já foi analisado por ocasião da decisão de fls. 61/63, a qual me reporto. Intime-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

131. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038753-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO NICOLA BERNARDO - 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão fiduciária proposta por Banco Itaucard S/A em desfavor de Luciano Nicola Bernardo. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Deixo de desbloquear o veículo através do sistema RENAJUD, uma vez que não havia restrições neste sistema. 5. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e RODRIGO BEZERRA ACRE.

132. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0040010-82.2011.8.16.0001-AIRTON PEDRO BODNAR x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 65, porem concedo o prazo de 30 (trinta dias) para o pagamento das custas processuais. Intimem-se. - Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

133. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040337-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON VIEIRA - Diante do contido à fl. 33, bem como considerando que houve a mudança de patrono pela parte autora, intime-se para o cumprimento do despacho de fl.26, pelo prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

134. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042496-40.2011.8.16.0001-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x GUSTAVO DANIEL STELLA e outro - 1. Acolho a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial, que passa a fazer parte integral da exordial. 2. EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. ingressa com ação de rescisão de contrato de compra e venda em face de GUSTAVO DANIEL STELLA e PATRICIA DZYEKANSKI STELLA, pedindo liminarmente seja reintegrado na posse do imóvel objeto do contrato de compra e venda ante a resolução de pleno direito pelo inadimplemento contratual. Afirma, ainda, que os réus encontram-se inadimplentes desde novembro de 2009 e que mesmo notificados, em 08.07.2011, para promoverem o adimplemento das prestações, não o fizeram. 3. O caso é de indeferimento da liminar. Com efeito, afora constituição em mora dos réus pela notificação extrajudicial (fl. 31), não há outras provas nos autos suficientes para comprovar o inadimplemento contratual que embasa o pedido de rescisao e do qual decorre o pedido reintegratório. Além disso, não há periculum in mora, visto que afirmou o autor que os réus se encontram inadimplentes desde novembro de 2009, portanto há dois anos, sendo que aforaram a presente demanda apenas em agosto deste ano. Nessa linha, inadmissível o deferimento da reintegração na posse do imóvel ao autor de forma liminar, consoante os seguintes julgados: Destarte, não demonstrando a autora, de plano, a certeza do direito e os fatos constitutivos, incabível o deferimento da reintegração de posse do imóvel liminarmente, isto é, antes da análise do mérito do pedido de rescisão contratual por inadimplemento. 4. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 6. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 7. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para

o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 10. Intimem-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO.

135. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043295-83.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIRGILIO RAFAEL R PEREIRA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA MASSUQUETTO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

136. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0043735-79.2011.8.16.0001-RODOVIARIO BEDIN LTDA x LED IDEIAS LUMINOSAS E SERVIÇOS ELETRICOS - Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de sustação de protesto, registrados sob nº 43735/2011, em que figura como autor RODOVIÁRIO BEDIN LTDA e réu LED IDEIAS LUMINOSAS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA. Homólogo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 39 e, de consequência, revogo a liminar (fls. 29/30) e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Levante-se a restrição efetivada pelo RENAJUD (fl. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. PAULO CESAR CRUZ.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043765-17.2011.8.16.0001-LAR SANTA CRUZ LTDA x ANA LUCIA MARUCCO DE OLIVEIRA - 1. Atente-se a parte autora para a regra disposta no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, vez que o advogado não tem poderes para autenticar documentos, função exclusiva dos servidores públicos que receberam delegação do Poder Público (tabelião), salvo "das peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 2. Assim, no prazo improrrogável de 05 dias, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como os atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se. Adv. ROSA INES R. R. COUTO.

138. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044832-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THAYSE HERDERICO SILVA - Deverá o autor cumprir o item "1" de fls. 39, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

139. ALVARA JUDICIAL - 0046990-45.2011.8.16.0001-GUILHERME ROBERTO SEKULIC - III. DISPOSITIVO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-03, confirmando a decisão interlocutória de fls. 37-38, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4 e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR.

140. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE - 0049543-65.2011.8.16.0001-FRZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x VERA HELENA TEIXEIRA - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de f. 43/61 dos autos. Intimem-se. Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.

141. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0049754-04.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

142. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051639-53.2011.8.16.0001-ALINE BILEK BAHR x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se. Adv. ATILA DUDERSTADT.

143. INVENTARIO E PARTILHA - 0051640-38.2011.8.16.0001-EGLE MARIA TEREZA LOPES x JOSE LUIZ LOPES (ESPOLIO) - Defiro ( fls. 16). Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

144. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056186-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFFERSON

ELIAZAR FONTANETTO - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. 9. Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

145. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056306-82.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE CARLOS GRUBER - No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIGIA MARIA DA COSTA.

146. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0056893-07.2011.8.16.0001-USIKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA x JOSE MINK e outro - I - Relatório Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenizatória e pedido liminar proposta por Usikraft Indústria Mecânica Ltda., em face de José Mink e Kraft Lyne Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., todos já qualificados nos autos, em que requereu, além de outros pedidos, a concessão liminar para que os demandados abstenham-se de cobrar os valores remanescentes previstos na Escritura Pública de Novação em Relação a Contrato de Transferência para a Indústria a Moveleira. Juntou documentos às fls. 22-82. É o relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. Da análise do caso posto em juízo é possível extrair a fumaça do bom direito, porquanto os documentos constantes às fls 74/75 indicam que os réus teriam omitido a existência de ação trabalhista movida contra eles, o que indubitavelmente trouxe séria repercussão ao contrato de transferência de tecnologia e maquinário celebrado com a parte autora. O reconhecimento da fraude à execução pela parte ré, declarada pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, também reforça os argumentos da parte autora de que a ré tinha ou deveria ter conhecimento da ação que era movida contra ela. Portanto, a suspensão do contrato celebrado entre as partes é medida necessária, a fim de preservar a proteção do negócio jurídico celebrado, evitando-se assim que o perigo da demora acarrete perdas à parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido liminar para o fim de determinar que os réus abstenham-se de cobrar os valores remanescentes previstos na Escritura Pública de Novação em Relação a Contrato de Transferência para a Indústria a Moveleira. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Intime-se. - Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO e DANIEL KRAVICZ.

147. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0057286-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILLIAN LISBOA - No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

148. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0057607-64.2011.8.16.0001-JAKSON LEANDRO COPPI x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outro - Não há causa de pedir em relação ao segundo réu, restringindo-se o autor a formular o pedido. Assim, emende-se em dez dias, sob pena de indeferimento ( CPC, art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, II, 267, I e VI) Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

149. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057832-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE MARIA BASSETTI - No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Adv. FABIANA SILVEIRA.

150. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059588-31.2011.8.16.0001-ANCORA AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA x INTERMARTIMA TERMINAIS LTDA - 1. Trata-se de pedido de rescisão de contrato c/c cobrança e restituição de coisa arrendada fundado no inadimplemento do preço. Liminarmente pleiteia-se a reintegração na posse dos bens objetos do arrendamento. 2. O pedido liminar não merece deferimento. Isso porque, não se demonstrou a verossimilhança das alegações iniciais por prova inequívoca, ou seja, a alta probabilidade de que a inadimplência do contrato deva ser imputada à ré. Consoante se lê da notificação de fls. 98/107 e laudo de fls. 109/123 não se consegue inferir com a certeza necessária, nesta fase de cognição sumária, qual dos contratantes inadimpliu a avença primeiro. Se a ré ao não pagar o preço ou se a autora em não entregar os bens arrendados em condições de uso, razão pela qual não foi repassado o numerário. Ao contrário do afirmado na inicial, não se extrai da documentação se o guindaste está em funcionamento atualmente, quiçá a data em que poderia ter ocorrido. A questão, portanto, não prescinde da instauração do contraditório e da dilação probatória para averiguação da culpa pela não execução do contrato. Saliente-se que as fotografias de fls. 84/97 não estão acompanhadas de comprovação da data em que foram tiradas, nem há como se saber se os danos nelas demonstrados decorreram de culpa da ré ou da própria autora. Por fim, é de se considerar também que a alegada inadimplência remonta, segunda a autora, ao mês de maio de 2009 sem que haja nos autos qualquer notificação/interpeção da ré por parte da autora. Dai porque, indefiro o pedido liminar. 3. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 4. Vindo resposta, manifestem-se os autores em dez dias. 5. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 6. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 7. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 8 Int. Adv. CLAUDINEI SZYM CZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

151. ACOA ORDINARIA - 0059711-29.2011.8.16.0001-KELSON ROBERTO SCHMITT x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela antecipada proposta por Kelson Roberto Schmitt, já qualificado nestes autos, doravante demandante, em desfavor de UNIMED Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana, ora demandada, também já qualificada nos autos, em que alega, em síntese, que a parte demandada recusou o tratamento médico necessário à demandante sob a alegação de que a doença era preexistente. A parte demandante afirma que quando da contratação do plano de saúde desconhecia a existência de qualquer doença, porquanto não apresentava qualquer sinal ou indicio típico da doença da qual ele foi vitimado (câncer no intestino). Ante a negativa da parte demandada, a parte demandante requer sejam antecipados os efeitos da sentença, porquanto ela corre risco de morte. Eo relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. No presente caso, a prestação da tutela somente será tempestiva, se a parte demandante puder obter, neste momento, o tratamento necessário. Ela não poderá aguardar a solução final da demanda, tendo em vista que a sua doença poderá agravar e levá-la a óbito. Importa ressaltar que a saúde é direito fundamental essencial, bem superior, digno de proteção máxima, pois está intimamente ligado ao princípio embasador da nossa Constituição da República que é o princípio da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III). Se há alguma questão que merece lugar de destaque no âmbito da concretização do Estado Democrático de Direito, que inclua nos seus valores a humanidade e a justiça, esta questão se refere à saúde e à vida humana. Ingo Wolfgang Sarlet, em obra "A eficácia dos direitos fundamentais", p. 315, adverte que é neste contexto que os problemas de efetivação assumem dimensão muitas vezes trágica, não sendo raros os casos em que a falta das prestações materiais acaba por romper a vida dos titulares de direito. O Código de Processo Civil em seu art. 273 estabelece os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, senão vejamos, in verbis: Destarte, a verossimilhança da alegação está presente tendo em vista os documentos acostados à inicial. O receio de dano irreparável está caracterizado pela gravidade da doença e pela possível demora que possa existir até a prolação da sentença. Nesse mesmo sentido se apresenta a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Maranhão, Minas Gerais e São Paulo: Corroborando a decisão aqui vertida, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também firma o mesmo entendimento, senão vejamos o teor da seguinte ementa: Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a finalidade de autorizar que seja realizado o adequado tratamento para Kelson Roberto Schmitt, ora demandante, conforme requerido na inicial. A parte ré deverá proceder a imediata disponibilização do tratamento à parte demandante conforme determinado pelo médico desta, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida a parte autora. Autorizo assinatura do mandado pela Sra. Escrivã ou Auxiliar Juramentado, bem como autorizo o cumprimento da medida em qualquer horário e dia em caráter de urgência, inclusive pelo oficial de justiça de plantão. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, voltem conclusos. Diligências necessárias. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligência a parte demandante

no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física dos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite e folha de pagamento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Fernaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. Finalmente, destaco à parte demandante que a flúncia in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ANTONIO CLAUDIO KOSIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT.

152. ACOA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0056721-65.2011.8.16.0001-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x BRUNNO RAFAEL PERINE e outro - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 465,30, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057131-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x N P TELLES & CIA LTDA ME e outro - Deve a parte autora retirar a petição inicial cancelada para distribuir. Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, LEANDRO GONZALES, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

154. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 120/0-NELSON JOAO KLAS JUNIOR x MARCEL DAHER (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar a petição inicial para distribuir, bem como Efetuar o pagamento do funjus e 2º Distribuir. Int. - Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 226/2011.  
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN  
CAPELA**

**RELAÇÃO Nº 226/2011.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0163 024984/2011  
ADILSON MENAS FIDELIS 0019 001094/1997  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0073 000122/2006  
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0053 000213/2003  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0046 000959/2002  
0175 042231/2011  
AIRTON SAVIO VARGAS 0058 001376/2003  
ALCEU MARCZYNSKI 0059 001413/2003  
ALESSANDRA DE CASSIA BELL 0012 000368/1996  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0127 001323/2009  
0134 002446/2009  
0146 045371/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 001403/2001  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0013 000788/1996  
ANDERSON BORCATH BARBIERI 0070 000669/2005  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0079 000969/2006  
ANDREA ROCIO DA SILVA 0116 001581/2008  
ANDRE LUIS GASPAR 0066 000271/2005  
ANTENOR CAMILIS PENTEADO 0132 002045/2009  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0017 000247/1997  
0043 000641/2002  
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0008 000922/1995  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 021738/1975  
ARIOVALDO LOPES 0074 000151/2006  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0151 059062/2010  
0157 001181/2011  
0172 038827/2011  
ARISTIDES TIZZOT FRANCA 0148 051886/2010

CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0004 000964/1987  
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 0065 000136/2005  
 CARLOS A FARRACHA DE CAST 0018 000866/1997  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0166 032571/2011  
 0168 033557/2011  
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0034 000419/2001  
 0104 000436/2008  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0128 001346/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0031 001009/2000  
 CESAR RICARDO TUPONI 0147 048459/2010  
 0156 000373/2011  
 0165 028936/2011  
 CILENE MARIA SKORA 0105 000656/2008  
 CIRO CECCATTO 0171 038407/2011  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0026 000607/1999  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0061 000014/2004  
 0112 001156/2008  
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0084 001468/2006  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0159 008403/2011  
 CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0003 026622/1978  
 DANIELE DE BONA 0110 001040/2008  
 DANIEL HACHEM 0035 000497/2001  
 0055 000790/2003  
 0103 000352/2008  
 0152 063703/2010  
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0140 028963/2010  
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0027 000049/2000  
 EDSON JOSE DA SILVA 0060 001421/2003  
 EMERSON LUIS DE MELO 0050 001342/2002  
 EMERSON LUIZ VELLO 0045 000841/2002  
 0052 000067/2003  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0077 000349/2006  
 0096 001297/2007  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0124 000691/2009  
 ERLON DE FARIA PILATI 0049 001210/2002  
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0144 043002/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0150 057675/2010  
 0155 070870/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0162 023558/2011  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0154 069213/2010  
 FABRICIO ZILOTTI 0048 001179/2002  
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0142 040755/2010  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0062 000176/2004  
 0083 001430/2006  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0099 001668/2007  
 GERSON DA LUZ SOUZA 0141 040502/2010  
 GIOVANI GIONEDIS 0170 035677/2011  
 GIOVANI ZILLI 0009 001080/1995  
 GUARACI DE MELO MACIEL 0078 000371/2006  
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0138 025972/2010  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0023 000473/1998  
 0024 001141/1998  
 HILDO ALCEU DE JESUS 0032 000193/2001  
 IDERALDO JOSE APPI 0173 039249/2011  
 IGOR MARTINHO KALLUF 0130 001944/2009  
 INGRID DE MATTOS 0057 000983/2003  
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0082 001162/2006  
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0120 000363/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0167 032608/2011  
 JONAS BORGES 0164 026978/2011  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0111 001137/2008  
 JOSE ARI MATOS 0114 001238/2008  
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0101 001781/2007  
 JOSE DOMINGUES 0041 000289/2002  
 JOSE HENRIQUE PAIVA DE CA 0126 001277/2009  
 JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0028 000186/2000  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0178 052866/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0119 000284/2009  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0097 001306/2007  
 KLAUS SCHNITZLER 0109 001039/2008  
 LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA 0145 044361/2010  
 LEANDRO GALLI 0117 001645/2008  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0092 000700/2007  
 0149 052555/2010  
 LEVI ROCHA 0030 000592/2000  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0005 000003/1991  
 0067 000323/2005  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0047 001038/2002  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0115 001472/2008  
 LUIZ A DE CARLI 0113 001176/2008  
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0095 001234/2007  
 LUIZ CELSO DALPRA 0056 000922/2003  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000187/1998  
 0025 000143/1999  
 0160 013219/2011  
 0179 053042/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0015 001297/1996  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0090 000112/2007  
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 0068 000532/2005  
 MARCIA S BADARO 0039 000115/2002  
 MARCOS ALVES DA SILVA 0042 000432/2002  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0098 001605/2007  
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0085 001506/2006  
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0137 024694/2010  
 MARCOS BUENO GOMES 0102 000036/2008  
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0002 025486/1977  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0076 000220/2006  
 MARIA ILMA CARUSO 0064 001425/2004  
 MARILZA MATTIOSKI 0174 041566/2011

MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0100 001701/2007  
 MAURICIO JOSE LOPES 0080 001026/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0106 000756/2008  
 0118 001741/2008  
 0123 000600/2009  
 MIEKO ITO 0135 003269/2010  
 0136 006946/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000540/2001  
 MURILO CELSO FERRI 0054 000503/2003  
 0069 000640/2005  
 0122 000540/2009  
 NARJARA HEIDMANN 0011 000096/1996  
 0020 000183/1998  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0091 000585/2007  
 NEUDI FERNANDES 0107 000779/2008  
 OLDEMAR MARIANO 0007 000165/1995  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0016 000104/1997  
 OSIRES CARBONI 0143 041517/2010  
 OSNI DA SILVA 0081 001144/2006  
 PAULA RENA BERALDO 0040 000196/2002  
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0044 000744/2002  
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0139 028369/2010  
 PEDRO JOSE FRANCISCO 0063 000732/2004  
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0133 002415/2009  
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0033 000415/2001  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0093 000974/2007  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0037 001212/2001  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0088 001579/2006  
 0108 000996/2008  
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0129 001658/2009  
 RIVADAVIA A PROSDOCIMO 0125 001271/2009  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0158 003581/2011  
 ROBERTO SIQUINEL 0087 001568/2006  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0169 033800/2011  
 0177 048894/2011  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0121 000527/2009  
 SADI BONATTO 0153 068481/2010  
 SERGIO A FERREIRA 0072 000048/2006  
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0029 000517/2000  
 SERGIO SELEME 0010 001134/1995  
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0094 001073/2007  
 SILVANA TORMEM 0161 017888/2011  
 SILVIO NAGAMINE 0071 001512/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0176 047150/2011  
 TATIANE PARZIANELLO 0075 000201/2006  
 VALDEMAR ANDREATTA 0014 000898/1996  
 VICENTE REINALDO T PUGLIE 0006 000952/1991  
 0022 000345/1998  
 VICTOR GERALDO JORGE 0051 001446/2002  
 0086 001514/2006  
 VINICIUS GONÇALVES 0131 001951/2009  
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0089 000041/2007

- INVENTARIO E PARTILHA - 21738/1975-ROSA MARIA MADER DE PAULI E OUTROS x AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.
- INVENTARIO E PARTILHA - 25486/1977-CELIA ANTONIA BAGGIO MACHUCA x LUIZ MACHUCA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.
- ARROLAMENTO SUMARIO - 26622/1978-CRISTO ANDRIOLAS e outros x MARGARIDO NICOLAU ANDRIOLAS (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS.
- INVENTARIO E PARTILHA - 964/1987-LUIZ CARLOS STAVITZKI x EDMUNDO STAVITZKI (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.
- INTERDITO PROIBITORIO - 3/1991-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREDAÇÃO E DISTRIB. ECAD x BOITE SEXO LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS

NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

6. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 952/1991-CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA x LUXOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VICENTE REINALDO T PUGLIESI.

7. AÇÃO ORDINARIA - 165/1995-JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. OLDEMAR MARIANO.

8. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 922/1995-PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE.

9. ARROLAMENTO SUMARIO - 1080/1995-IVONE DE SOUZA DELMONICO x ROMILDO DE SOUZA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GIOVANI ZILLI.

10. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1134/1995-ROBERTO BOHLEN SELEME x BANCO BRADESCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SERGIO SELEME.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 96/1996-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x MERCILIO CESAR CASAGRANDE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. NARJARA HEIDMANN.

12. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 368/1996-OSNY LAZARO COELHO DE SOUZA x JOSE LUIZ ALVES DA MAIA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 788/1996-PARANA BANCO S/A x ESPOLIO DE WALDI HACK - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS.

14. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 898/1996-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO ALBERTO DE SOUZA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VALDEMAR ANDREATTA.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1297/1996-LEONCIO DUBARD NETTO x MARIA CRISTINA NORILLER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO

NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 104/1997-BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x ANA MANSO SAYAO COMEGNO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 247/1997-NUCHYN SZNITER x OSWALDIR JOSE WURMILI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 866/1997-CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO x MARROSA - IMP EXP E COM PROD IND (MASSA FALIDA) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO.

19. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1094/1997-ESPOLIO DE PEDRO JOSE DUARTE e outro x JOAO PETRIN e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ADILSON MENAS FIDELIS.

20. AÇÃO DE DESPEJO - 183/1998-NILO ANDRE FARIA JUSTUS x MIGUEL ZACARIAS NASSUR ME e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. NARJARA HEIDMANN.

21. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 187/1998-TUPAN AGUIAR BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 345/1998-MDM INFORMATICA LTDA x CNH CADASTROS NACIONAIS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VICENTE REINALDO T PUGLIESI.

23. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 473/1998-WALDIR ISMAEL VASSELAI x JAMAL IBRAHIM MUSA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1141/1998-JACOB WINTER e outro x ARI WINTER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

25. AÇÃO MONITORIA - 143/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELIO MANOEL DA SILVA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. -

FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 607/1999-STENIO SALES JACOB e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

27. ARROLAMENTO SUMARIO - 49/2000-NAIR SALETE FERNANDES DE LIMA e outros x CRISTOVAO COLOMBO FERNANDES DE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 186/2000-LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA x REGINA BERALDI DE MATTOS LEAO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE.

29. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 517/2000-ALICIO VERISSIMO e outro x CAO SEGUROS DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA.

30. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 592/2000-ANDRE HENRIQUE GAIDA SICURO e outro x BANCO BRADESCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LEVI ROCHA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1009/2000-BANCO ITAU S/A x ONICE MARIA RIBEIRO DA SILVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

32. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 193/2001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ESQUILO AUTO POSTO LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. HILDO ALCEU DE JESUS.

33. AÇÃO MONITORIA - 415/2001-VERA MARIA PONTOGLIO x JORGE EURICO HEISLER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 419/2001-EVERSON SOARES DE ALMEIDA x EDSON SOARES DE ALMEIDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.

35. AÇÃO MONITORIA - 497/2001-BANCO ITAU S/A x LUIZ ROBERTO FREITAS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. -

FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

36. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 540/2001-LUIZA PEREIRA MACHADO DE ALMEIDA e outros x RUY CARLOS STUMPF e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1212/2001-SIAVASH MIRZAEI YALGHOZ AGHAJI e outro x BANCO HSBC - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RICARDO LUCAS CALDERON.

38. AÇÃO DE DEPOSITO - 1403/2001-CONTINENTAL BANCO S/A x SUELI PEREIRA RIBEIRO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 115/2002-MARIA HELENA DEROSSO x ANTONIO BUENO DE CASTRO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCIA S BADARO.

40. INVENTARIO E PARTILHA - 196/2002-NUR KURY ABDALLA x JOAO ELIAS ABDALLA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. PAULA RENA BERALDO.

41. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 289/2002-CLEA GARCIA BORGES DO CANTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE DOMINGUES.

42. ARROLAMENTO SUMARIO - 432/2002-GENI COLLET DE OLIVEIRA e outros x OSMAR DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCOS ALVES DA SILVA.

43. AÇÃO DE DESPEJO - 641/2002-BELMARINA DE ALMEIDA TORRES x SANDRO APARECIDO SANTANA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 744/2002-ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJ RESID BARIGUI x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 841/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI II x CEZIRA CARVALHO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

46. AÇÃO ORDINÁRIA - 959/2002-VERA LUCIA DOS REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

47. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 1038/2002-IZIDORIO GUARDA x LIGIA AGUIAR MERHY (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIS FELIPE COSTA SELLA.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 1179/2002-BANCO DO BRASIL S.A x LOPES RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FABRICIO ZILOTTI.

49. INVENTÁRIO E PARTILHA - 1210/2002-DIVA MARIA SCHULTZ x JOAO SCHULTZ (ESPOLIO) e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ERLON DE FARIA PILATI.

50. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1342/2002-EMERSON JOSE DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANESTÃO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EMERSON LUIS DE MELO.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 1446/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELA MARIA PAULO RIBEIRO DA CRUZ - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 67/2003-CONJ RESID MORADIAS CAIUA III -COND VIII x VADECIR ALVES DA SILVA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

53. EXECUÇÃO OBRIGADAÇÃO DE FAZER - 213/2003-TERESINHA MEZZOMO x MAINHOUSE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 503/2003-BANCO BRADESCO S/A x SANTINI & SALOMAO SC LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 790/2003-BANCO ITAÚ S.A. x AUGUSTO DE OLIVEIRA E COSTA LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 922/2003-ELIZABETH RITZDORF WANKE x JOSE CARLOS BORDINHAO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO)

HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ CELSO DALPRA.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 983/2003-BANCO ITAÚ S/A x JOSE ASSIS DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. INGRID DE MATTOS.

58. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1376/2003-ONORIO HAIDAMACHA x A.W.EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

59. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 1413/2003-JOAOEMERSON COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x COLLECTOR INDUST E COM DE PROD HOSPITALARES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALCEU MARCZYNSKI.

60. INVENTÁRIO E PARTILHA - 1421/2003-EDSON JOSE DA SILVA x JURANDYR LIMA DA SILVA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EDSON JOSE DA SILVA.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 14/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENC MORADIAS COTOLENGO I x ARISTEU DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 176/2004-TRANSMARQUES TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

63. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 732/2004-KYLVIO GIRARDELLO KERN e outro x DOROTEA HOEPPERS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. PEDRO JOSE FRANCISCO.

64. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1425/2004-MARIA ROSI DA SILVA x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARIA ILMA CARUSO.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 136/2005-CONDOMINIO DO CENTRO DO CONTABILISTA x FERNANDES E FOGGIATO ARQUITETURA ILUSTR. S/C e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 271/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ALFA CENTAURI x AMELIA BARBOSA PIMENTEL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA

- DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDRÉ LUIS GASPAR.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 323/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC E DISTRIBUICAO ECAD x SETA - HOTEIS E TURISMO LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

68. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 532/2005-WANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA x TELET S/A e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCELO FERREIRA MEIRELES.

69. AÇÃO MONITORIA - 640/2005-BANCO BRADESCO S/A x CIDRAL E CIDRAL LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

70. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 669/2005-ANDREY MARLUS DE LUCA KUGLER x THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDERSON BORCATH BARBIERI.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1512/2005-PH BANK LTDA x ANDREA HUMBERTO SIMONETTI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVIO NAGAMINE.

72. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 48/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x MARCO AURÉLIO DO ESPIRITO SANTO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SERGIO A FERREIRA.

73. ARROLAMENTO SUMARIO - 122/2006-VERA LUCIA OLIVEIRA DE AZEVEDO x ORESTES DA SILVA OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

74. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 151/2006-ARIOVALDO LOPES x MANOEL MOREIRA DE GODOY - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARIOVALDO LOPES.

75. EXECUCAO DE ALUGUERES - 201/2006-MARCIO JULIK YOKOYAMA x DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. TATIANE PARZIANELLO.

76. AÇÃO MONITORIA - 220/2006-FRANCISCO PAULO ALVES DA SILVA x JOSE MAURO RODRIGUES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER

OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

77. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 349/2006-JUCILEI DO CARMO ESTRADIOTO REINHARDT x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

78. AÇÃO ORDINARIA - 371/2006-JAIME ANTONIO KOROBINSKI JUNIOR x RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.

79. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 969/2006-SAFRA LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO GILBERTO SPILMANN - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

80. ARROLAMENTO SUMARIO - 1026/2006-JUAREZ EUGENIO ASTH e outros x AMELIA ADAO ASTH (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAURICIO JOSE LOPES.

81. ARROLAMENTO SUMARIO - 1144/2006-ODETTE DE LARA CORREA x CLOVIS DE SALLES CORREA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. OSNI DA SILVA.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1162/2006-BANCO DO BRASIL S.A x AGENCIA EXPORTADORA E MARITIMA ARAUCARIA LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

83. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1430/2006-MARIA INEZ DE MENDONCA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

84. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1468/2006-BANCO DO BRASIL S.A x IMAGEM MKT FOTOLITOS E EDITORA LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

85. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1506/2006-SUELY DO ROCIO KOSIAK POITEVIN x ROBERTO FERREIRA CORTESE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1514/2006-BANCO DO BRASIL S.A x SONOMAXX COLCHOES E ACESSORIOS LTDA e outros -

COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

87. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - 1568/2006-MARCELO MENANDRO GARCIA DE FREITAS x VICENZO SALAMONE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROBERTO SIQUINEL.

88. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1579/2006-LUIZ SCHUTZENBERGER x MAZIR QUINT DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

89. INVENTARIO E PARTILHA - 41/2007-VALDERICO FERREIRA DOS SANTOS x ESMERIA FERREIRA DOS SANTOS IURK (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA.

90. ARROLAMENTO SUMARIO - 112/2007-TEREZINHA JUSTINO DA SILVA x AGUINALDO AVI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO.

91. ARROLAMENTO SUMARIO - 585/2007-JOAO ARI GUALBERTO HILL x IDA ARNS (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 700/2007-CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x SR ORGANIZACOES E LEGALIZACAO DE DOC S/C LTDA ME - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

93. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 974/2007-CONDOMINIO EDIFICIO GARFUNKEL x LUIZ FERNANDO PATITUCCI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

94. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 1073/2007-NILZA ALVARENGA FERNANDES x NAYARA APARECIDA DA COSTA FERNANDES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVANA DE MELLO GUSSO.

95. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 1234/2007-JULIO CESAR DA SILVA x CARLOS OSCAR PRÉMAZZI e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 1297/2007-SALETE APARECIDA RAMAZOTTI x BANCO BRADESCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

97. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1306/2007-IRAZIL CUSTODIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1605/2007-FQNT FOMENTO COMERCIAL LTDA x ECOALHO COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE ALHO LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

99. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1668/2007-ALICIO APARECIDO DE MORAES x JOSE DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

100. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0001279-56.2007.8.16.0001-LEONIL PAULO - ME x FERNANDO WIDHOLZER KRAFT - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

101. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1781/2007-ELAINE ANTONIO DE MIRANDA x LEANDRO LUIS DE BATIANI e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 36/2008-CARLOS ALBERTO BUDEL x VIVIANE SOLIMAR DALA STELLA RAMOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

103. AÇÃO MONITORIA - 352/2008-BANCO BRADESCO S.A x LG DO AMARAL E CIA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

104. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 436/2008-EZEQUIEL HEBERLE x PROENÇA ASSESSORIA IMOBILIARIA E OBRAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 656/2008-CONDOMINIO EDIFICIO NEWTON x JASON GARCIA SOUZA JUNIOR e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CILENE MARIA SKORA.

106. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003142-13.2008.8.16.0001-BERENICE CELESTINA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 779/2008-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x EDINALDO CANEDO DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. NEUDI FERNANDES.

108. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 996/2008-JULIETA DOROTI DA SILVA x GUSTAVO MONTOURO BRAGA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

109. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1039/2008-BANCO ITAU S.A x JULIMAR CANDIDO DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

110. ACAO DE DEPOSITO - 1040/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS ALVES EVANGELISTA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIELE DE BONA.

111. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1137/2008-ELETRONAVE INDUSTRIA ELETRONICA DE AERONAVES LTDA x BANCO BRADESCO S/A (SUCESSOR BANCO BOAVISTA INTER) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

112. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1156/2008-CONDOMINIO DO CONJUNTO EDIFICIO BOURDIN x MARILIZA DE FATIMA TORRES KLINGBEIL e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

113. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1176/2008-THALES PAULO DE CARVALHO x ACACIA DA CONCEICAO DE SA PEROLAS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ A DE CARLI.

114. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1238/2008-JOAO MARIA FORTES DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE ARI MATOS.

115. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1472/2008-MARIO ESCHHOLZ x COPIADORA e PAPELARIA DAHER LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

116. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL - 1581/2008-ADIR JOSE SKRENKOVICZ e outros x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS

DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

117. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0004141-63.2008.8.16.0001-VERA MARIA TOBIS x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LEANDRO GALLI.

118. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001719-18.2008.8.16.0001-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

119. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0002621-34.2009.8.16.0001-SUELY LEMOS DA SILVA x FINASA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

120. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 363/2009-ADILSON EUZEBIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOAO GERALDO NASCIMENTO.

121. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000230-09.2009.8.16.0001-AGENOR ROSA (ESPOLIO) e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 540/2009-BANCO BRADESCO S/A x WF PERFUMES E COMESTICOS LTDA ME - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

123. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 600/2009-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

124. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 691/2009-BANCO BMG LEASING S/A x BERENICE KULIK ROCHA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

125. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2009-SITU INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ACRILICOS LTDA x BIOACCESS TECNOLOGIA EM BIOMETRIA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RIVADAVIA A PROSDOCIMO.

126. ARROLAMENTO SUMARIO - 1277/2009-EUNICE SPITZ PINEL x JULIO PINEL (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. -

FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO.

127. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1323/2009-BANCO GMAC S/A x JERONIMO FRANCO DE CARVALHO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 1346/2009-GILSON JOSE MATOZO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

129. PETIÇÃO DE HERANÇA - 1658/2009-MARCIA DE FATIMA STIVAL TRAVENSOLLI x DOMINGOS TULIO NETO e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1944/2009-ALEIDIA ANTONIA DA COSTA x FRANCISCO JOSE MADRID CHAVES e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. IGOR MARTINHO KALLUF.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1951/2009-CAIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VINICIUS GONÇALVES.

132. INVENTÁRIO E PARTILHA - 2045/2009-EWERSON CRISTIANO BREA x DIONE BREA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANTENOR CAMILI PENTEADO.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 2415/2009-AC FESTAS INFANTIS LTDA (AMAZING POINT BUFFET) e outro x DEIZE SILVA MENEZES BONZATTO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RAFAEL ANDREY FERNANDES.

134. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2446/2009-BANCO GMAC S/A x RENATO RODRIGUES QUADROS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003269-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODO NEGOCIOS COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MIEKO ITO.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006946-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FD SPOMAX BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO

NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MIEKO ITO.

137. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0024694-63.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PACHECO RIBAS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA UNIMED CURITIBA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.

138. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0025972-02.2010.8.16.0001-LIDA MARIA DA LUZ CAPRI BUENO e outros x BANCO HSBC S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI.

139. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0028369-34.2010.8.16.0001-WILMA LIMA DOS SANTOS x HENRIQUE CECHET e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY.

140. AÇÃO ORDINARIA - 0028963-48.2010.8.16.0001-MARIO SZABELSKI x MIGUEL LIRIO DA CRUZ e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

141. ARROLAMENTO SUMARIO - 0040502-11.2010.8.16.0001-NAIR CARMINATI BERNARDINI e outros x CAETANO BERNARDINI (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GERSON DA LUZ SOUZA.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040755-96.2010.8.16.0001-JUAREZ MIRANDA ARAUJO x LUCIANO SILVA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO.

143. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041517-15.2010.8.16.0001-ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE x YAMASAKI AMBIENTAL LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. OSIRES CARBONI.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043002-50.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x TADEU RENATO ARAUJO DA SILVA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.

145. INVENTÁRIO E PARTILHA - 0044361-35.2010.8.16.0001-ROSEMARI GUEDES DURIGAN e outro x MARCELO ROGERIO DURIGAN (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA E RODRIGUES.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045371-17.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ALAN JAMES DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS

EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

147. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0048459-63.2010.8.16.0001-FERNANDO HILGENBERG DE PAULA x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

148. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0051886-68.2010.8.16.0001-STORE COMERCIO DE MOVEIS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANCA.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052555-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO PAES NETO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057675-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059062-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRO VITA A EVENTOS LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

152. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063703-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GMB SUPERMERCADO LTDA ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068481-45.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS x BRUNO KUACHINHAK DE SOUZA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SADI BONATTO.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069213-26.2010.8.16.0001-IZIDORO RIGO NETO x ANA CLAUDIA NEGRINO DE OLIVEIRA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070870-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BOM CEREAL INDUSTRIA COMERCIO BENEFICIAMENTO IMPORTACOES EXPORTACOES E TRANSPORTES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA

INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

156. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0000373-27.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x OI-BRASIL TELECOM S.A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

157. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001181-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRO VITA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003581-19.2011.8.16.0001-ROBERLEI ALDO QUEIROZ x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ.

159. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008403-51.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARIA MALINOVSKI SCHMIDT e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

160. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013219-76.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x VIA VENETTO CONST. OBRAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

161. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017888-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAULETE MARIA CELLA ABATTI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVANA TORMEM.

162. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023558-94.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x VALMOR DE OLIVEIRA CARDOSO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

163. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0024984-44.2011.8.16.0001-FRANCISCO SANTOS DE MIRANDA x BANCO FINASA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

164. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0026978-10.2011.8.16.0001-JACIRA MONTEIRO BUCZEK x ROSE BUCZEK - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JONAS BORGES.

165. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0028936-31.2011.8.16.0001-MIVA MACHADO NUNES DA SILVA x

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRIC S.A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

166. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0032571-20.2011.8.16.0001-AUGUSTINHO BUHER FILHO x OMNI FINANCEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032608-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x SULCAP REPRESENTACOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

168. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0033557-71.2011.8.16.0001-SUSANA BATISTA DO PRADO x BFB LEASING S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

169. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0033800-15.2011.8.16.0001-ELZA MIGLORINI SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

170. INVENTARIO E PARTILHA - 0035677-87.2011.8.16.0001-GRACIELA ELENA ALVAREZ e outro x ANDREAS SIELAFF (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GIOVANI GIONEDIS.

171. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0038407-71.2011.8.16.0001-CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CIRO CECCATTO.

172. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0038827-76.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE DECES ALEGRIA LTDA EPP - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

173. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0039249-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x LUCIANA BITTENCOURT PEREIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

174. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0041566-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GONCALVES DIAS x CESAR JOSE FURTADO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

175. ARROLAMENTO SUMARIO - 0042231-38.2011.8.16.0001-URORA PERGUEM DE OLIVEIRA e outros x SANTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047150-70.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KARIN RATZKE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

177. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0048894-03.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO PARADELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

178. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0052866-78.2011.8.16.0001-SILVANA MARIA WIRBISKI ASSUMPCAO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

179. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053042-57.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA PATRICIA DE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELACAO Nº 213 /2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FILIPAKE 0052 001330/2009  
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0053 001347/2009  
AIMORE OD ROCHA 0039 001301/2008  
ALEXANDRE D.V.SPESSATTO 0033 001490/2007  
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0052 001330/2009  
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0025 001227/2006  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0026 001348/2006  
ANA LIA F. PIRES DA ROCHA 0130 041355/2011  
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0154 055458/2011  
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0034 000061/2008  
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0012 000878/2002  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0023 000294/2006  
ANDYARA M. MUNIZ REBACK 0004 001070/1998  
ANTONIO FERNANDO DE AZEVE 0008 000771/2000  
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0008 000771/2000  
ARNOLDO HORST PREHS 0010 001550/2001  
Abel Antonio Rebello 0035 000483/2008  
Adriana Vignoli 0061 001403/2010

Adriane Turin dos Santos 0112 029736/2011  
 Adriano Muniz Rebello 0035 000483/2008  
 Aimore Od Rocha Junior 0039 001301/2008  
 Alan Alberto de Souza 0087 064848/2010  
 Aldaci do Carmo Capaverde 0054 001436/2009  
 Alessandra Labiak 0046 000434/2009  
 Alessandro Donizethe Souz 0038 000838/2008  
 0117 033453/2011  
 Alessandro Mestriner Feli 0109 024724/2011  
 Alexandre Millen Zappa 0045 000402/2009  
 Alexandre Sutkus de Olive 0121 036898/2011  
 Alessandro Cesar Rodrigue 0074 026713/2010  
 Aline Bratti Nunes Pereir 0150 053244/2011  
 Allan Amin Popst 0030 000874/2007  
 Ana Liria Ambonatti 0140 048457/2011  
 Ana Louise Ramos dos Sant 0035 000483/2008  
 Ana Paula Camilo 0049 000777/2009  
 Ana Paula Magalhães 0029 000725/2007  
 Ana Paula Scheller de Mou 0139 047907/2011  
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0116 033091/2011  
 0126 039362/2011  
 Ana Tereza Palhares Basil 0054 001436/2009  
 Anderson Henrique Prehs 0010 001550/2001  
 Andre Ricardo Brusamolim 0004 001070/1998  
 Andrea Hertel Malucelli 0070 017110/2010  
 Andrea Paula da Rocha Esc 0029 000725/2007  
 Andreia Cristina Stein 0049 000777/2009  
 André Luiz Lunardon 0004 001070/1998  
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0045 000402/2009  
 Antonio Nogueira da Silva 0142 050059/2011  
 Antonio Silva de Paulo 0090 068737/2010  
 Ardemio Dorival Mucke 0086 062190/2010  
 Arnaldo Conceição Junior 0017 000748/2004  
 Arnaldo Ferreira Muller 0105 022719/2011  
 Aureo Vinhoti 0045 000402/2009  
 BEATRIZ SANTI 0012 000878/2002  
 Beatriz Shiebler 0026 001348/2006  
 Braulio Belinati Garcia P 0076 027492/2010  
 Brenno de Azavedo Ollvas 0050 000985/2009  
 CAMILLA MORAES VALEIXO 0132 043545/2011  
 CARLOS A FARRACHA DE CAST 0003 000809/1998  
 CARLOS AUGUSTO COGO 0003 000809/1998  
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0009 000270/2001  
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0155 055504/2011  
 CAROLINE RUPEL 0022 001458/2005  
 CESAR LOURENÇO SOARES NET 0058 002138/2009  
 CESAR RICARDO TUPONI 0068 016481/2010  
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0018 000715/2005  
 0019 000717/2005  
 CINTHIA PARPINELLI LEITAO 0011 000478/2002  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000434/2009  
 CRISTIANE PARASKEVI C. KO 0148 052726/2011  
 Carine de Medeiros Martin 0046 000434/2009  
 Carlos Alberto Nogueira d 0142 050059/2011  
 Carlos Frederico Reina Co 0045 000402/2009  
 Carlos Gomes de Brito 0074 026713/2010  
 Caroline Santolin da Silv 0107 024050/2011  
 Cesar Augusto Machado de 0052 001330/2009  
 Cesar Augusto Terra 0005 000400/1999  
 0064 006514/2010  
 0095 002894/2011  
 Charles Parchen 0145 051485/2011  
 Ciintia Camargo Kuczmark 0006 000445/1999  
 Ciro Bruning 0103 019152/2011  
 Claire Lottici 0002 000430/1998  
 0004 001070/1998  
 0013 000850/2003  
 0020 001338/2005  
 0024 001060/2006  
 0036 000674/2008  
 Claudio de Fraga 0005 000400/1999  
 Cleverson Marcel Spochiad 0095 002894/2011  
 0157 056159/2011  
 Cláudia Cardoso 0078 039454/2010  
 Cláudio Melo Colaço 0140 048457/2011  
 Cornelio Afonso Capaverde 0054 001436/2009  
 Cristina de Mattos Barros 0009 000270/2001  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0080 045222/2010  
 DANIELE DE BONA 0146 051627/2011  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0029 000725/2007  
 DARCI JOSE FINGER 0056 001679/2009  
 DESIREE TANAKA BIAZZETTO 0056 001679/2009  
 DOROTI SILMARA DE OLIVIER 0009 000270/2001  
 Daniel Hachem 0021 001362/2005  
 0071 017215/2010  
 0129 040568/2011  
 Daniela Saad Tatit 0082 048662/2010  
 Dante Manoel Proença Juni 0032 001172/2007  
 Denio Leite Novaes Junior 0047 000733/2009  
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0009 000270/2001  
 ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0007 001236/1999  
 ELIANE KOVALHUK 0033 001490/2007  
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0021 001362/2005  
 ELIAS ED MISKALO 0012 000878/2002  
 ELIZABETE SCHLICHTING 0003 000809/1998  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0143 050413/2011  
 ENILDO DEL PINO 0002 000430/1998  
 Ed Nogueira de Azevedo Ju 0098 007381/2011  
 Eduardo Bruning 0103 019152/2011

Eduardo Feliciano dos Rei 0136 046883/2011  
 Eduardo José Fumis Faria 0070 017110/2010  
 Eduardo José Fumis Faria 0151 053452/2011  
 Elisa Gehlen Paula Barros 0100 010534/2011  
 Elizeu Luciano de Almeida 0052 001330/2009  
 0053 001347/2009  
 Ernani Mancia 0122 037553/2011  
 Evandro Ricardo de Castro 0086 062190/2010  
 Evaristo Aragão Ferreira 0005 000400/1999  
 0014 001380/2003  
 0016 000632/2004  
 0022 001458/2005  
 0066 012939/2010  
 0104 020239/2011  
 Everaldo Nepomuceno 0037 000808/2008  
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0099 007926/2011  
 FABIO SZESZ 0114 031086/2011  
 FERNANDO CESAR DE OLIVEIR 0077 035012/2010  
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0102 014199/2011  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0045 000402/2009  
 FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0026 001348/2006  
 FRANCISCO R. V. BORGES 0004 001070/1998  
 Fabio Max M. Mayer 0061 001403/2010  
 Fabricio Verdolin de Carv 0080 045222/2010  
 Felipe Alves da Mota 0045 000402/2009  
 Felipe Reddin Werka 0040 001460/2008  
 Fernanda Barbosa Pedernei 0053 001347/2009  
 Fernanda Ferreira da Roch 0010 001550/2001  
 Fernanda Guerrart 0051 001134/2009  
 Fernando Schumak Melo 0049 000777/2009  
 Fernando Valente Costacur 0139 047907/2011  
 Fernando Wilson Rocha Mar 0045 000402/2009  
 GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0006 000445/1999  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0119 034367/2011  
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0117 033453/2011  
 0135 046820/2011  
 GIULIANO OD ROCHA 0039 001301/2008  
 GUSTAVO CASTRO ARAUJO 0004 001070/1998  
 Gabriel Bardal 0059 002199/2009  
 Geroldo Augusto Hauer 0017 000748/2004  
 Gilberto Stinglin Loth 0064 006514/2010  
 0095 002894/2011  
 Gorgon Nobrega 0014 001380/2003  
 Guilherme Tolentino Ribel 0049 000777/2009  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0104 020239/2011  
 HELDER CURY RICCIARDI 0075 026907/2010  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0068 016481/2010  
 Henrique Cesar Roesler La 0050 000985/2009  
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0087 064848/2010  
 ISABELLE TARAZI VALETON 0033 001490/2007  
 IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0011 000478/2002  
 IZABELA RUCKER CURI 0067 014776/2010  
 Iara Beatriz Cerqueira Li 0082 048662/2010  
 Ideraldo José Appi 0041 001496/2008  
 0074 026713/2010  
 Ivair Junglos 0067 014776/2010  
 Ivan Xavier Vianna Filho 0010 001550/2001  
 Ivone Struck 0073 021946/2010  
 0084 056745/2010  
 JANAINA BORDIN REMOR 0003 000809/1998  
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0082 048662/2010  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0044 000249/2009  
 JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0091 070667/2010  
 JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0113 030350/2011  
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0125 039068/2011  
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0048 000762/2009  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0028 001516/2006  
 JOAO BOSCO LEE 0029 000725/2007  
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0008 000771/2000  
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0113 030350/2011  
 JORAN PINTO RIBEIRO 0013 000850/2003  
 JOSE ANTONIO VALE 0038 000838/2008  
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0085 059678/2010  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0029 000725/2007  
 JOSE GONCALVES FILHO 0160 056836/2011  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0123 038543/2011  
 JOSIANY SILVIA ALVES PERE 0001 000338/1994  
 JOÃO BENJAMIM JUNIOR 0034 000061/2008  
 JOÃO LAZARO FERRARESI SIL 0034 000061/2008  
 JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0043 001784/2008  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0082 048662/2010  
 Janaina Rovaris 0033 001490/2007  
 Janainna de Cassia Esteve 0049 000777/2009  
 Jane Mary Silveira 0052 001330/2009  
 Janio Belizario 0004 001070/1998  
 Jean Pierre Cousseau 0106 023622/2011  
 Jeferson Weber 0130 041355/2011  
 Joao Leonel Antocheski 0060 000396/2010  
 0094 001464/2011  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0064 006514/2010  
 0095 002894/2011  
 Joaquim Miró 0054 001436/2009  
 Joel Henrique Melnik 0131 042854/2011  
 Jonas Borges 0047 000733/2009  
 Jorge André Ritzmann de O 0041 001496/2008  
 0055 001446/2009  
 Jorge Augusto Derviche Ca 0096 005519/2011  
 Jorge Claro Badaro 0087 064848/2010  
 Jose Antonio de Andrade A 0029 000725/2007

Jose Basilio Guerrart 0051 001134/2009  
 Jose Luiz Cardozo Lapa 0007 001236/1999  
 Joselia Aparecida Kuchele 0012 000878/2002  
 Joslaine Montanheiro Alcá 0041 001496/2008  
 0055 001446/2009  
 Josmar Gomes de Almeida 0078 039454/2010  
 José A. de Araujo de Noro 0030 000874/2007  
 José Dantas Loureiro Neto 0027 001398/2006  
 José Vicente da Silva 0044 000249/2009  
 José do Carmo Badaró 0087 064848/2010  
 João Carlos Adalberto Zol 0001 000338/1994  
 Juliane Toledo S. Rossa 0072 017739/2010  
 0141 048969/2011  
 0147 051662/2011  
 Julio Cesar Dalmolim 0022 001458/2005  
 0049 000777/2009  
 0138 047689/2011  
 Julio Cezar Engel dos San 0076 027492/2010  
 0078 039454/2010  
 Jurema Farina Cardoso Est 0078 039454/2010  
 Karine Simone Pofahl Webe 0083 048911/2010  
 0084 056745/2010  
 Karlo Messa Vettorazzi 0107 024050/2011  
 Katia Regina Rocha Ramos 0053 001347/2009  
 Kelly Cristina Worm 0063 004976/2010  
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0055 001446/2009  
 LAVOISIER ERLLENMAYER PRES 0006 000445/1999  
 LEONILDO DA ROSA VIERA 0001 000338/1994  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0092 071461/2010  
 0110 025016/2011  
 0128 039839/2011  
 0137 047204/2011  
 0144 051042/2011  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0081 046056/2010  
 LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQ 0159 056642/2011  
 LINCOLN T. FERREIRA 0003 000809/1998  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0023 000294/2006  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0043 001784/2008  
 LUIR CHESCHIN 0004 001070/1998  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0026 001348/2006  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0030 000874/2007  
 Larissa da Silva Vieira 0090 068737/2010  
 Lauro Barros Boccacio 0152 054534/2011  
 Leandro Luiz Kalinowski 0028 001516/2006  
 Leirson de Moraes Mucke 0086 062190/2010  
 Leocadio Prolik 0058 002138/2009  
 Leomir Binhara de Mello 0052 001330/2009  
 Leonel Trevisan Junior 0015 000144/2004  
 0020 001338/2005  
 Leticia Severo Soares 0148 052726/2011  
 Lizete Rodrigues Feitosa 0114 031086/2011  
 Lucas Amaral Dassan 0047 000733/2009  
 Luciana da Cruz Silva 0052 001330/2009  
 Luis Oscar Six Botton 0033 001490/2007  
 Luiz Assi 0049 000777/2009  
 Luiz Fernando Brusamolim 0042 001593/2008  
 Luiz Fernando Brusamolim 0062 002761/2010  
 Luiz Fernando Brusamolim 0073 021946/2010  
 Luiz Fernando Brusamolim 0102 014199/2011  
 0134 046588/2011  
 Luiz Fernando de Queiroz 0012 000878/2002  
 Luiz Henrique Bona Turra 0037 000808/2008  
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0025 001227/2006  
 Luiz Rodrigues Wambier 0005 000400/1999  
 0014 001380/2003  
 0016 000632/2004  
 0022 001458/2005  
 0104 020239/2011  
 Luiz Salvador 0081 046056/2010  
 0082 048662/2010  
 0098 007381/2011  
 0100 010534/2011  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0023 000294/2006  
 0055 001446/2009  
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0131 042854/2011  
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0124 038623/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0108 024685/2011  
 MARIA JULIA SANTIAGO 0096 005519/2011  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0030 000874/2007  
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0023 000294/2006  
 MARIANE MACAREVICH 0110 025016/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0091 070667/2010  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0081 046056/2010  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0088 065134/2010  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0072 017739/2010  
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 0115 031554/2011  
 0120 036249/2011  
 MONICA DALMOLIN 0022 001458/2005  
 Manoela Lautert Caron 0123 038543/2011  
 Marcelo Mazur 0080 045222/2010  
 Marcelo Rayes 0045 000402/2009  
 Marcelo Rodrigo Molinari 0156 055613/2011  
 Marcia S. Badaro 0087 064848/2010  
 Marcio Ayres de Oliveira 0070 017110/2010  
 0090 068737/2010  
 0151 053452/2011  
 Marcio Rogerio Depolli 0076 027492/2010  
 Marco Antonio Langer 0050 000985/2009  
 Maria Lucia Lins Conceição 0016 000632/2004

Mariane Cardoso Macarevic 0069 016527/2010  
 0079 043872/2010  
 Marilza Matioski 0031 000977/2007  
 0087 064848/2010  
 Mario Kreieger Neto 0066 012939/2010  
 Mauricio Brunetta Giacome 0086 062190/2010  
 Maylin Maffini 0035 000483/2008  
 0158 056444/2011  
 Michelle Schuster Neumann 0139 047907/2011  
 Milton Luiz Cleve Kuster 0027 001398/2006  
 NELSON GRAMAZIO 0009 000270/2001  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0024 001060/2006  
 Nelson Paschoalotto 0008 000771/2000  
 0057 001782/2009  
 Nelson Paschoalotto 0119 034367/2011  
 Nelson Stefaniak Junior 0023 000294/2006  
 Ney Pinto Valera Neto 0149 053126/2011  
 Nilce Neide Teixeira de L 0013 000850/2003  
 0037 000808/2008  
 Noel Lobo Guimaraes Neto 0010 001550/2001  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0082 048662/2010  
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0089 065700/2010  
 OZIREZ CARBONI 0003 000809/1998  
 Odacyr Carlos Prigol 0082 048662/2010  
 Osmann de Oliveira 0017 000748/2004  
 Osmar Alves Baptista 0156 055613/2011  
 Osni Marcos Leite 0036 000674/2008  
 Osnir Mayer Junior 0053 001347/2009  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 000144/2004  
 0020 001338/2005  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0052 001330/2009  
 0053 001347/2009  
 PIRAMON ARAUJO 0149 053126/2011  
 Patricia Botter Nickel 0003 000809/1998  
 Patricia Pontaroli Jansen 0046 000434/2009  
 Patricia de Mello 0063 004976/2010  
 Paula Nogara Guerios 0058 002138/2009  
 0111 028965/2011  
 Paulo Henrique Lopes 0017 000748/2004  
 Paulo Roberto Gomes 0027 001398/2006  
 0030 000874/2007  
 Paulo Roberto Gomes 0065 007403/2010  
 Paulo Sergio Winckler 0127 039634/2011  
 Paulo Vicente Rocha de As 0156 055613/2011  
 Paulo Vinicius de B. Mart 0036 000674/2008  
 Pedro Henrique de Finis S 0049 000777/2009  
 Pedro Paulo Pamplona 0004 001070/1998  
 Priscila Kei Sato 0016 000632/2004  
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0025 001227/2006  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0104 020239/2011  
 RAFAEL MOSELE - oab 44752 0044 000249/2009  
 RAQUEL CONCEICAO VILLELA 0002 000430/1998  
 REGINALDO SANDRINI 0002 000430/1998  
 REINALDO HACHEM 0071 017215/2010  
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0010 001550/2001  
 RENATO MUNIZ LACOURT MORE 0038 000838/2008  
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0085 059678/2010  
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0018 000715/2005  
 0019 000717/2005  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0118 034157/2011  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0066 012939/2010  
 RODRIGO GAIAO 0017 000748/2004  
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0001 000338/1994  
 Rafael Cecyn Lundgren 0033 001490/2007  
 Rafael Justus de Brito 0010 001550/2001  
 Rafael Mosele 0044 000249/2009  
 Rafael de Lima Felcar 0076 027492/2010  
 0078 039454/2010  
 Renata Cristiane Araújo d 0097 006449/2011  
 Rita de Cassia Correa de 0016 000632/2004  
 Roberto Antonio Rolim 0074 026713/2010  
 Ronaldo Mareca 0077 035012/2010  
 Rosangela da Rosa Correa 0069 016527/2010  
 0110 025016/2011  
 Rubens Mello David 0086 062190/2010  
 SAMUEL CÉSAR DE OLIVEIRA 0053 001347/2009  
 SANTIAGO LOSSO 0011 000478/2002  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0045 000402/2009  
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0058 002138/2009  
 SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0037 000808/2008  
 Sergio Schulze 0116 033091/2011  
 Sergio Schulze 0126 039362/2011  
 Sâmeque Guerrart 0051 001134/2009  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0097 006449/2011  
 TATIANA KALKO 0005 000400/1999  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 017739/2010  
 TEREZA CRISTINA MARINONI 0004 001070/1998  
 Tatyane P. Portes Stein 0101 012233/2011  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0014 001380/2003  
 0104 020239/2011  
 Teresa Celina Arruda Alvi 0016 000632/2004  
 Thaís Precoma Guimarães 0053 001347/2009  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0079 043872/2010  
 Tommy farago andrade wipp 0026 001348/2006  
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0093 072759/2010  
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0067 014776/2010  
 VALERIA GASPARIN 0149 053126/2011  
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0003 000809/1998  
 VANIA KAREN TRENTINI 0005 000400/1999

VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0133 045727/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0095 002894/2011  
 0157 056159/2011  
 Valdemar Bernardo Jorge 0114 031086/2011  
 Vanessa Queiroz Ponciano 0012 000878/2002  
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0153 054814/2011  
 Vinicius de Andrade Mende 0006 000445/1999  
 WALTER JOSE DE FONTES 0062 002761/2010  
 WESLEI VENDRUSCOLO 0008 000771/2000  
 Wellington Andraus 0042 001593/2008  
 Wellington Silveira 0052 001330/2009  
 YARA EJCZIS HENRIQUES 0018 000715/2005  
 0019 000717/2005  
 francisco Antonio Fragata 0100 010534/2011  
 mauro ribas marins 0053 001347/2009

1. INDENIZACAO ORD. - 338/1994-COM. DE AUTOMOVEIS ESMERALDA LTDA x ERCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 259. 01- Antes de analisar o pedido retro, determino a intimação do credor para esclarecer se encaminhou o ofício de fl. 241 à Junta Comercial do Paraná, devendo em caso positivo comprovar a averbação da penhora. 02- Int. Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, João Carlos Adalberto Zolandeck, LEONILDO DA ROSA VIERA e JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA.

2. USUCAPIAO - 430/1998-GERALDO DUARTE DE MELLO e outros x WOLFF & CRISTOVAN LTDA. - Ciência as partes ante a data 24 de novembro de 2011 às 8h30 indicada pelo Sr. Perito para início de seus trabalhos. Advs. RAQUEL CONCEICAO VILLELA DE BIASSIO, ENILDO DEL PINO, REGINALDO SANDRINI e Claire Lottici.

3. INDENIZAÇÃO SUMARIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 809/1998- PAULO SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS x DIARTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA. - Manifeste-se o credor ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Advs. ELIZABETE SCHLICHTING, OZIREZ CARBONI, CARLOS AUGUSTO COGO, JANAINA BORDIN REMOR, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, LINCOLN T. FERREIRA, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e Patricia Botter Nickel.

4. INDENIZACAO ORD. - 1070/1998-GILBERTO RIBEIRO x ANDAIMES VERSATIL EQUIP. DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Decisão de fls. 112/1113. .. " (...) Sendo assim, antes de determinar a intimação dos sócios, deverá a parte exequente juntar aos autos, no prazo de 05 dias, certidão da Junta Comercial a fim de informar quais são os integrantes da empresa executada. Int. " Advs. André Luiz Lunardon, GUSTAVO CASTRO ARAUJO, Claire Lottici, FRANCISCO R. V. BORGES, TEREZA CRISTINA MARINONI, LUIR CHESCHIN, Janio Belizario, ANDYARA M. MUNIZ REBACK, Andre Ricardo Brusamolin e Pedro Paulo Pamplona.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 400/1999-ALMIR SAMOLENKO DA ROCHA e outro x BANCO ITAU S/A. - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme solicitado na petição de fl. 578. Int., Advs. Claudio de Fraga, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, TATIANA KALKO, VANIA KAREN TRENTINI e Cesar Augusto Terra.

6. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 445/1999-RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x IGUAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e outros - 01. Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da devedora para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da execução.

Lendo-se a petição que solicitou essa providência (fls.445/421 e 455/489) nota-se que o fundamento para tanto consistiu simplesmente na inexistência de bens da sociedade devedora para garantir a execução. Acontece que só isso não justifica a medida drástica e excepcional de descon sideração da personalidade jurídica, se assim fosse não haveria mais segurança dos sócios na constituição de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com evidente prejuízo para os negócios, desenvolvimento de uma sociedade capitalista como a nossa.

Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada "a personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais" (cf. Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Volume 2, Saraiva, 1999, pág. 396.). Ensina ainda o referido autor que "não existe no direito brasileiro nenhuma regra geral de solidariedade entre sócios e sociedade" (pág. 27). A matéria foi magistralmente enfrentada pela Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 279.273-SP, rel. Min. Nancy Andrighi. De forma didática e esclarecedora, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no seu voto-vista, esclareceu as hipóteses em que se pode dar a descon sideração da personalidade jurídica: - para evitar atos fraudulentos, quando houver manipulação da autonomia das pessoas jurídicas como instrumento para realização de fraudes contra credores. Somente nesses casos, utilizada "apenas para evitar o abuso ou a fraude, todas as vezes que a personalidade jurídica da sociedade comercial, na forma do art. 20 do Código Civil, for utilizada como instrumento para prestigiar aquele que manipula a pessoa jurídica com o objeto de fugir do adimplemento de uma dada obrigação". "A meu sentir, no plano doutrinário, a descon sideração da personalidade jurídica cabe quando houver a configuração de abuso ou de manipulação fraudulenta do princípio da separação patrimonial entre a sociedade e seus membros. O que se quer é evitar a manipulação da autonomia patrimonial da sociedade como meio de impedir, fraudulentamente, o resgate de obrigação assumida nos termos da lei"; - citando Fábio Ulhoa Coelho: "Mas o mesmo autor, no seu Curso de Direito Comercial, adverte, acertadamente, que a descon sideração da personalidade jurídica não deve ser olhada como a destruição do instituto da autonomia entre a sociedade e seus membros, mas, sim, como meio para corrigir o seu mau uso"; - acolhendo ainda o ensinamento do referido autor, a teoria acertada da descon sideração da personalidade jurídica é a que denomina de

"maior", no sentido de que se condicionar "o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto", rejeitando-se a teoria "menor" que é aquela "que se refere à descon sideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é considerar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade". A relatora do referido recurso, a Ministra Nancy Andrighi, por sua vez observou no seu erudito voto, que para a "teoria menor da descon sideração" "basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial", teoria que foi "adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, §5º).

Prossegue a eminente Ministra, que já para aplicação da "teoria maior" não basta "a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial". Afirma ainda:

"A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da descon sideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da descon sideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da descon sideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02". 02. Como no caso concreto não se aplica a "teoria menor da descon sideração" porque não há está em discussão uma relação de consumo ou ambiental, mas o disposto no art. 50 do CC, que adotou a "teoria maior da descon sideração", não sendo suficiente para tanto, portanto, a simples inexistência de bens da devedora e não se comprovando a existência de fraude envolvendo a sociedade e os sócios, indefere-se o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela credora. Outrossim caso reste comprovada a decretação de falência da empresa executada, aplicar-se-á ao presente feito a princípio da indivisibilidade do juízo da falência, pelo qual as ações e execuções propostas em face da massa falida, devem ser todas suspensas até que o processo de falência termine, devendo os credores habilitar seus créditos naquela demanda. Defiro a penhora no resto dos autos 99.00.21365-3 em que é credora naqueles autos e executada Célia Íris Camargo Kuczarski conforme documentos de fls. 470/488. Expeça-se mandado. Após a comprovação da efetivação da penhora, intimem-se os devedores para, em querendo, apresentar impugnação com relação à penhora, no prazo de 15 dias. Int. ... Ao credor para efetuar preparo das custas no valor de R\$ 99,00. Advs. Vinicius de Andrade Mendes, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LAVOISIER ERLÉNEMAYER PRESTES MAIA e Cintia Camargo Kuczarski.

7. EXECUCAO DE TITULO - 1236/1999-JOSE NEY PUNDECK e outros x OLY ZETOLA BORGES e outro - Desp. de fls. 446. ... Deve o credor acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, excetuando do mesmo o valor atualizado da arrematação. Certifique a Escritania se houve a transferência dos valores obtidos com a arrematação da Vara Cível de anexos de Guaratuba para este Juízo. Em caso negativo, oficie-se aquela Vara solicitando com urgência a transferência para este Juízo dos valores atualizados obtidos com a arrematação. Int. ... Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 448/450. Advs. Jose Luiz Cardozo Lapa e ELEVIR DIONYSIO JUNIOR.

8. MEDIDA CAUTELAR - 771/2000-RICARDO HIROMI YANAGISHITA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 378. Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar Inominada, em que é autor RICARDO HIROMI YANAGISHITA E OUTRO e réu BANCO BRADESCO S/A. Considerando o contido na petição de fl. 376, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, JOAO HENRIQUE KALABAIDE, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO e Nelson Paschoalotto.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 270/2001-CELSON CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS x JIAN FANG WU - Desp. de fls. 247. ... Avoco os autos. Revogo o despacho de fl. 246/verso. Intime-se a parte credora para em 05 dias efetuar o pagamento das custas descritas à fl. 244. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, ELADIO PRADOS JUNIOR, Cristina de Mattos Barros, DOROTI SILMARA DE OLIVIERA PRADOS e NELSON GRAMAZIO.

10. HABILITACAO - 1550/2001-HOMERO RISSETTI ARAUJO e outros x ESP.OSCAR ALEX ARAUJO SCHAITZA - Desp. de fls. 151. ... Desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao Sr. Contador para elaboração da conta das custas processuais. Após, recolhidas as custas devidas, voltem para extinção. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Anderson Henrique Prehs, ARNOLDO HORST PREHS, Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Noel Lobo Guimaraes Neto, Rafael Justus de Brito e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

11. INDENIZACAO ORD. - 478/2002-PORTOS SOLON CASELA e outro x ELIZABETH PLOSAY MOLETTA - Desp. de fls. 275. ... Intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo atualizado do débito com exclusão do valor já penhorado. Int. Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELI LEITAO.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 878/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x LIGIA SKIBA SCHOENAU - Ciencia as partes acerca da designação

da hasta Pública designada para os dias 11/11/2011 e 21/11/11 as 13:30 hs, no IBIS Hotel Centro Cívico, Rua Mateus Nebra, 358, nesta Capital. (Matrícula 10539 do 5º CRI de Curitiba-PR." Advs. BEATRIZ SANTI, Josélia Aparecida Kucheler, Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

13. COMINATORIA - 850/2003-MERI TEREZINHA LIMA DE SOUZA x AUTOMOTORES SO VEICULOS LTDA e outros - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença; Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, Nilce Neide Teixeira de Lima e Claire Lottici.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 1380/2003-MANFREDO SCHIEBLER x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. Gorgon Nobrega, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

15. EXECUCAO DE TITULO - 144/2004-BANCO ITAU S/A x COMERCIO E INSTALCAO DE CALHAS MENINO DEUS LTDA e outro - Desp. de fl. 51. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente Banco Itaú S/A e executado Comércio e Instalação de Calhas Menino Deus LTDA e outra. Considerando que houve integral cumprimento da transação, conforme noticiado à fl. 50 e, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Leonel Trevisan Junior e PAULO ROBERTO BARBIERI.

16. EXECUCAO DE TITULO - 632/2004-BANCO ITAU S/A x CEZAR PANASSOLO - Desp. de fl. 152. 01- Intime-se o credor para cumprir corretamente o determinado no despacho de fl. 145. 02- Int. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda Alvim.

17. EXECUCAO DE TITULO - 748/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO SANCHES LTDA - "A parte exequente se manifestar diante a certidão de fl. 204, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Arnaldo Conceição Junior, RODRIGO GAIAO, Geroldo Augusto Hauer, Paulo Henrique Lopes e Osmann de Oliveira.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 715/2005-MODELCAO E FERRAMENTARIA BECKER LTDA x MAURICIO EDUARDO SA FERRANTE - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$16,92". Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN, YARA EJCZIS HENRIQUES e CICERO BRAZ PORTUGAL.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 717/2005-MODELCAO E FERRAMENTARIA BECKER LTDA x MAURICIO EDUARDO SA FERRANTE - Desp. de fl. 118. 01- Tendo em vista que no presente feito não há necessidade de dilação probatória no que se refere à existência ou não de agiotagem e, levando-se em consideração que no termo de deliberação de fl. 95 já constou tal advertência (determinação de desentranhamento da decisão de fls. 76/79), revogo os despachos de fls. 110 e 114. Cumpra-se a escrivania o item 01 do termo de deliberação de fl. 95. Contados e preparados, venham os autos conclusos. 02- Traslada-se cópia da decisão de fl. 94 dos autos 783/2004 aos autos nº 063/2005. Tendo em vista que o acordo homologado nos autos de execução também incluiu os autos de embargos à execução em apenso (autos nº 063/2005), determino o desapensamento destes autos bem como seu arquivamento, com baixa na distribuição, após o pagamento de eventuais custas remanescentes. 03- Intime-se. 04- Diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,20 (escrivão) + R\$49,50 (Oficial de Justiça)". Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN, YARA EJCZIS HENRIQUES e CICERO BRAZ PORTUGAL.

20. EMBARGOS - 1338/2005-HIPOLITO SALES ROCHA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (uma) intimação + R\$13,00 (desp. postais)". Advs. Claire Lottici, PAULO ROBERTO BARBIERI e Leonel Trevisan Junior.

21. MONITORIA - 1362/2005-BANCO ITAU S.A x MANFREDO SCHIEBLER e outro - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 03 meses"). Advs. Daniel Hachem e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ.

22. COBRANCA - 1458/2005-ESP. SEVERINO ORTEGA x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 305. ... Considerando o contido na petição de fls. 269, com fulcro no art. 793 inciso I do CPC julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, CAROLINE RUPEL, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

23. COBRANCA DE HONORARIOS - 0000430-21.2006.8.16.0001-CELSO ANTONIO ROSSI x PATRICIA FERNANDES FERRONI - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e Nelson Stefaniak Junior.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0001158-62.2006.8.16.0001-DEISE MARIA GOMES BALIEIRO x CLACELUX COMUNICACAO VISUAL LTDA ME - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 118/122. ... " (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para a) decretar rescindido o contrato de locação por quebra de obrigação contratual; B) condenar o réu ao pagamento dos alugueres e encargos atrasados até a data da efetiva entrega do imóvel. Referidos valores serão corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, pela variação do INPC/IGP-DI, com incidência da multa prevista contratualmente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo até data do efetivo pagamento. Somente afasto o percentual de honorários advocatícios; C) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$8.680,00, com correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI a partir da data do orçamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (B+C),

haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Claire Lottici.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 1227/2006-FRIDOLINO FEHLAUER ME x FABRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA - Decisão de fs.1073/1075. ... A parte devedora apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma que: a) foi intimada da penhora de bens de sua sociedade em face de execução de sentença contra a empresa que estava antes no endereço da excipiente; b) a empresa excipiente não figura no pólo passivo da demanda e nunca manteve qualquer relação mercantil com a empresa executada; c) ausente qualquer prova de que tenha havido sucessão empresarial entre as empresas; d) a cobrança de valores referentes a 1/12 avos das comissões referentes aos danos de 1988 a abril de 2001, encontram-se prescritas, não podendo ser exigidas, em razão da prescrição inserida no art. 206, §5, II do Código Civil. Juntou documentos às fls. 1028/1038. A parte excepta se manifestou às fls. 1041/1062, oportunidade em que se insurgiu contra as alegações, bem como requereu o reconhecimento da sucessão das empresas nos termos do art. 1146 do Código Civil, bem como a decretação da fraude à execução.

Às fls. 1065/1072 a parte excipiente juntou aos autos o contrato de compra e venda de ativos com reserva de domínio pactuado com a empresa executada. Pois bem. A exceção de pré-executividade é o instrumento pelo qual o executado arguiu as circunstâncias descritas no artigo 618 do Código de Processo Civil, que importam na nulidade da execução, seja no que diz respeito ao título ou às condições da ação e pressupostos processuais que possam ser conhecidas de ofício, ou seja, matérias de ordem pública que não necessitam de dilação probatória. No caso em comento, ambas as questões, tanto a legitimidade da empresa excipiente como a existência ou não de fraude, estão evidadas de premente dúvida, posto que não restou esclarecido se houve ou não sucessão das empresas, cujos patrimônios, em um exame sumário, se confundem, bem como não há como se constatar, ao menos sem a devida produção de provas necessária, se a venda dos ativos da empresa executada se deu no intuito de fraudar os seus credores. É que este procedimento, como o próprio nome diz, é uma "exceção", e somente em casos de flagrante nulidade do título executivo é que poder-se-ia, em tese, adotá-lo a fim de evitar justamente a interposição de lides sem fundamento e temerárias, o que in casu, não se verifica, pois o título apresentado pela parte credora apresenta adequação legal por se fundamentar em sentença de procedência. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUCAO FISCAL OPOSICAO DE EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE PARA ARGUIR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE OCUPA O ANTIGO ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA ACOLHIMENTO EXCLUSAO DA EMPRESA EXCIPIENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE A EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE NÃO CONSTITUI MEIO HÁBIL PARA ARGUIR MATÉRIA RELATIVA A ILEGITIMIDADE PASSIVA, JÁ QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSTATAÇÃO EXISTÊNCIA DE DÚVIDA A RESPEITO DA DISTINÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA DEVEDORA E DA SOCIEDADE QUE OCUPA O ANTIGO ESTABELECIMENTO DAQUELA MATÉRIA A SER DIRIMIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL, COM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DECISÃO MODIFICADA. É cediço que a exceção de pré-executividade é instrumento adequado para arguir matérias de ordem pública, conhecidas, de ofício, pelo Juiz, desde que não necessitem de dilação probatória, o que não se constata no caso em espécie. Quando paira dúvida a respeito da ocorrência de sucessão tributária de empresas, inclusive em relação ao sócio de uma delas que exerce a função de gerente na outra, mostra-se adequada a alegação de ilegitimidade passiva nos Embargos à Execução Fiscal e a devida instrução processual no intuito de dirimi-la. RECURSO PROVIDO (TJPR - Agravo de Instrumento 629645-3. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Idevan Lopes. 29.06.2010). O mesmo se aplica para a pretensão da parte excipiente em rediscutir o débito, juntando cálculo do valor que entende devido, uma vez que não se trata de matéria pertinente para a exceção de pré-executividade. No que tange à prescrição, única alegação pertinente do instrumento sob análise, pretende a parte excipiente a declaração da prescrição referente ao pedido de indenização de 1/12 avos das comissões devidas no período de 1988 a abril de 2001. Como se vê, trata-se de prescrição de questão atinente à fase de conhecimento do processo, fase esta que já foi apreciada em sentença a qual transitou em julgado, fazendo coisa julgada material, não havendo o que se falar em sua modificação, em razão do esgotamento de sua recorribilidade. Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e Luiz Remy Merlin Muchinski.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 0001290-22.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA III x MARIA LUCIA PEREHOWSKI" - Desp. de fls. 249/v. ... Remetam-se os autos ao Sr. Contador conforme solicitado na petição retro. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 217,64. Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, Beatriz Schiebler, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e Tommy farago andrade wippel.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 1398/2006-ANTONIA PEIXOTO SUDRE x ITAU SEGUROS S/A - Decisão de fls. 191. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 188/190. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Paulo Roberto Gomes, José Dantas Loureiro Neto e Milton Luiz Cleve Kuster.

28. SUMARIA DE COBRANCA - 1516/2006-CONDOMINIO CONJUNTO VILLA LOBOS x JOAO FELIPE TABORDA ZIEMER - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 261/269. ... " (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais descritas na inicial, bem como as que se venceram no curso do processo (art. 290, CPC), com exceção dos

valores pagos pela locatária em razão de acordo extrajudicial celebrado com o autor. As taxas condominiais objeto da condenação deverão ser acrescidas de correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGP- DI e juros de 196 (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento das prestações. tudo até efetivo pagamento e multa. Condono o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação. haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. Leandro Luiz Kalinowski e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

29. SUMARIA DE COBRANÇA - 725/2007-JAIR DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - Desp. de fls. 364. ... Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a resposta do ofício de fls. 362/363 bem como para requererem o que de direito no prazo legal. Int. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcântara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Ana Paula Magalhães, DANIELLA LETICIA BROERING, JOAO BOSCO LEE e Andrea Paula da Rocha Escorsin.

30. COBRANÇA - 874/2007-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO UNIBANCO S A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 223/230. ... "(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu que arbitro em R\$ 1.000,00 haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços quantia que deverá ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I." Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Popst, José A. de Araujo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIGAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 977/2007-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARCOS PAULO FURLAN - Desp. de fls. 129. . A conciliação restou infrutífera. Tendo em vista que não foi o réu quem recebeu o AR de citação de fl. 128, redesigno esta audiência para o dia 23 de Fevereiro de 2012 às 15.40 horas devendo ser expedido mandado de citação no endereço de fl. 109. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. Marilza Matioski.

32. DECLARATORIA - 0000727-91.2007.8.16.0001-JULIANA RICORDI MARQUES x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 216. ... Não foi possível proceder à solicitação junto ao sistema BACENJUD tendo em vista a divergência quanto à denominação do banco executado para o nº de CNPJ indicado, constando como titular BANCO FIDIS SA. Esclareça a credora a divergência juntando se for o caso alteração contratual do executado. Intime-se deste despacho somente a credora. Int. Adv. Dante Manoel Prouença Junior.

33. DECLARATORIA - 1490/2007-VALMIR CONSOLI x BANCO UNIBANCO S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 96/106. ... "(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu que arbitro em R \$ 800,00 haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia que deverá ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. " Advs. ALEXANDRE D.V.SPESSATTO, Rafael Cecyn Lundgren, Luis Oscar Six Botton, ISABELLE TARAZI VALETON, ELIANE KOVALHUK e Janaina Rovaris.

34. INDENIZATÓRIA - 61/2008-ANNA PAULA CABRAL x JULIO CESAR ALASMAR - ME - Manifeste-se o autor ante a Carta Precatória devolvida às fls. 272/274. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, JOÃO LAZARO FERRARESIL SILVA e JOÃO BENJAMIM JUNIOR.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 483/2008-JOSE CARLOS PEREIRA x BANCO OMNI S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 156/171. " (...) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de: a) afastar a cobrança de juros capitalizados; b) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, determinando que, caso tenha "ocorrido inadimplência no curso do contrato, a cobrança apenas da comissão de permanência; c) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança das tarifas administrativas. Condono a parte ré a devolver em dobro os valores cobrados a maior da parte autora. Sobre tal quantia incidirá correção monetária (INPC) a partir da data de cada lançamento indevido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o contido no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. " Advs. Maylin Maffini, Abel Antonio Rebello, Adriano Muniz Rebello e Ana Louise Ramos dos Santos.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 674/2008-BORGES COMERCIO DE SACARIAS LTDA e outro x PROSPECTA FACTORING LTDA - Desp. de fl. 61. 01- Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. 02- Int. Advs. Claire Lottici, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e Osni Marcos Leite.

37. DECLARATORIA - 808/2008-CLEDIRLEI MOREIRA DE AQUINO x EZEQUIEL FLOR e outro - Desp. de fls. 267. ... Para realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/02/2012 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta... Ao autor bem como ao primeiro réu para retirarem as cartas de intimação e encaminhar via Correio com AR. Advs. Everaldo Nepomuceno, Luiz Henrique Bona Turra, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER e Nilce Neide Teixeira de Lima.

38. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 838/2008-MARCELO BATISTA NEVES x CONECT STAR SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA - Desp. de fls. 118. ... A conciliação restou infrutífera. Pela parte autora foram apresentadas alegações finais remissivas, pugnando pela pena de confissão. Intime-se o réu via DJ para que no prazo de 10 dias apresente as alegações finais. Após, venham os

autos conclusos. Advs. JOSE ANTONIO VALE, Alessandro Donizethe Souza Vale e RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA.

39. SUMARIA DE COBRANÇA - 1301/2008-LEONARDO BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA x FERNANDO PEREIRA KOSOP - Desp. de fls. 88. ... Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido tão somente no endereço de residência da parte executada, observando a penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, com observância ao contido no art. 649, II do CPC. Efetivada a penhora, lavre-se o respectivo termo e intime-se a parte executada para, em querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Somente após o cumprimento da diligência acima, decidirei quanto aos demais pedidos de penhora formulados às fls. 86/87. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de mandado no valor de R\$ 99,00. Advs. AIMORE OD ROCHA, Aimore Od Rocha Junior e GIULIANO OD ROCHA.

40. SUMARIA DE COBRANÇA - 1460/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND.II x JOSIAS PIEROBON - Desp. de fls. 183. ... O motivo pelo qual o réu não foi encontrado não implica a citação por hora certa. Saliente-se que caso o requerido não seja localizado por motivo anterior, deve o Sr. Oficial certificar se entende que o réu possa estar se ocultando para evitar a citação. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/02/2012 às 14.20 horas. Cite-se a requerida com as advertências do despacho inicial, no endereço retro indicado. Desentranhe-se o mandado. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. Felipe Reddin Werka.

41. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1496/2008-QUIM SHEN e outro x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 03 meses"). Advs. Ideraldo José Appi, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 1593/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUI FERNANDO BAGGIO - Decisão de fls. 158 ... Considerando pagamento de fl. 153, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 794, I do CPC. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Wellington Andraus.

43. DESPEJO - 1784/2008-NADIR REINALDIN x EDILANE DA SILVA SARZE - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 78/79. Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e JULIANA R.GONÇALVES BONATTO.

44. EXECUTIVA - 249/2009-CAIXA SEGURADORA S.A x BARON INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA e outro - Desp. de fls. 359. ... Tendo em vista a petição e documentos de fls. 357/358 intime-se a parte exequente para se manifestar quanto o cumprimento do acordo entabulado entre as partes no prazo de 48 horas. Int. Advs. Rafael Mosele, RAFAEL MOSELE - oab 44752, JEAN CARLOS CAMOZATO e José Vicente da Silva.

45. ORDINARIA - 402/2009-TEREZA FAZOLI FERREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Desp. de fls. 736. ... Considerando o contido na petição de fl. 735 concedo o prazo de 20 dias conforme solicitado. Int., Advs. Aureo Vinhoti, FILIPE ALVES DA MOTA, Carlos Frederico Reina Coutinho, Felipe Alves da Mota, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Fernando Wilson Rocha Maranhao, Alexandre Millen Zappa, SERGIO EDUARDO DA SILVA e Marcelo Rayes.

46. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 434/2009-BANCO FINASA S.A x IOLANDA VIEIRA - Desp. de fl. 66. 01- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 733/2009-THIAGO DE ANGELIS x BANCO BRADESCO S.A - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 85/verso". Advs. Jonas Borges, Denio Leite Novaes Junior e Lucas Amaral Dassan.

48. USUCAPIAO - 762/2009-ERIC KOBLITZ - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 60/63. ... "(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de usucapião para o fim de reconhecer em favor do autor o domínio do beni móvel descrito na inic.ial, determino que se expeça mandado para registro no DETRAN/PR do seguinte veículo: marca DKW, modelo VEMAGUETE, ano de fabricação 1960, ano do modelo 1960, renavam nº 52.445728-0, chassi sob nº 3094200, placa MP-3325. P.R.I. " Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 777/2009-DALZIZA SERRANO x BANCO DO BRASIL S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 26,52. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Luiz Assi, Jainaina de Cassia Esteves, Ana Paula Camilo, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Fernando Schumak Melo, Andrea Cristina Stein e Pedro Henrique de Finis Sobania.

50. MONITORIA - 985/2009-CLAUDIA LORENZON x LEVI PEREIRA DA SILVA e outros - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 156. Advs. Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer e Brenno de Azavedo Olivias.

51. EXECUCAO DE TITULO - 1134/2009-DIVAIR TEREZINHA DE MELO e outro x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVELS LTDA - Desp. de fl. 104. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item

2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requerente estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escritúria, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Jose Basilio Guerrart, Fernanda Guerrart e Sámeque Guerrart.

52. USUCAPIAO - 1330/2009-PHE ENGENHARIA CIVIL, COM. IND. E SERVIÇOS LTDA x OSIRIS JOSE PAROLIN e outro - Desp. de fls. 351. ... Considerando o contido na petição de fls. 309/310 defiro o pedido de reabertura do prazo conforme solicitado. Int. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Luciana da Cruz Silva, Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Leomir Binharra de Mello, Cesar Augusto Machado de Mello, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e ACIR FILIPAKE.

53. SUMARIA DE COBRANÇA - 1347/2009-CONDOMINIO VILLAGE CANOAS x MAURO RIBAS MARTINS e outro - - Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar à parte ré ao pagamento de R\$4.028,24 (quatro mil e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) referentes às cotas condominiais dos meses de novembro e dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a maio de 2009. Referida importância sofrerá a incidência da correção monetária desde o ajuizamento do feito, nos termos do Dec. 1544/95 e de juros de mora, desde a citação, conforme artigo 161 § 1º do C.T.N. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC), observado o contido no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. SAMUEL CÉSAR DE OLIVEIRA NETO, Katia Regina Rocha Ramos, Osni Mayer Junior, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Thaís Precoma Guimarães, mauro ribas martins, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1436/2009-CLEA MARA MONTEIRO x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fl. 205. .... Desta forma, considerando que o novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003 e que a presente ação foi ajuizada, em 29/07/2009, ou seja, antes do decurso de dez anos do prazo prescricional previsto, não há que se falar em prescrição da pretensão da requerente, cujo prazo somente se findaria em 11/01/2013. Considerando o exposto no item anterior, não prospera igualmente o pedido de limitação do prazo de exibição aos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo abranger todo o período de contratação. Como a ré não exibiu qualquer documento, é claro que deve arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que resistiu à ordem judicial. No restante permanece a decisão como foi proferida. P.R.I. Advs. Aldaci do Carmo Capaverde, Cornelio Afonso Capaverde, Ana Tereza Palhares Basilio e Joaquim Miró.

55. DECLARAT.INEXIST.OBRIG.CAMBIA - 1446/2009-EDA SILVESTRE BERTONCELO GARAY BARRIENTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls. 295. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 275/294 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, LAURA GARBACCIO VIANNA, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 1679/2009-ADEMILSON EDSON DOS SANTOS x SANDRO CORDEIRO - Decisão de fls. 94/95. ... 1. No tocante ao pedido de decretação dos efeitos da revelia, esta pretensão já restou analisada e indeferida em decisão de fls. 209/210. 2. Quanto à questão da capacidade postulatória, ainda que o registro da procuradora Desirée Tanaka Biazetto perante a OAB/PR não esteja suspenso por processo administrativo e sim por ausência de pagamento de anuidades, não justifica a permanência de sua atuação, até porque uma vez suspenso, o advogado perde a capacidade de exercer a profissão, ainda que provisoriamente. Assim, para que não haja prejuízo à parte representada, e considerando que esta possui outro procurador constituído nos autos (Carlos Augusto Ribeiro Martins), determino que, até que não haja regularização do registro da referida procuradora perante a OAB/PR, as petições sejam firmadas pelo procurador acima referido ou para que a parte autora constitua novo procurador nos autos, sob pena de desentranhamento das petições que vierem a ser firmadas pela advogada Desirée. 3. Referente ao pedido liminar de reintegração, no presente feito, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão desta medida, quais sejam: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho bem como a perda da posse. Isso porque a questão da posse nos presentes autos está bastante controvertida, havendo, inclusive, ação de usucapião ajuizada pela parte ré em apenso. Sendo assim, indefiro o pedido liminar. 4. Tendo em vista que as preliminares foram analisadas em decisão de f. 224 e que as partes estão devidamente representadas, esão presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido a legitimidade dos direitos possessórios sobre o bem em questão. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como citiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012 às 14.00 horas. Intimem-se as partes para que, se ainda não o fizeram, apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, e que acaso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta.

estão devidamente representadas, esão presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido a legitimidade dos direitos possessórios sobre o bem em questão. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como citiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012 às 14.00 horas. Intimem-se as partes para que, se ainda não o fizeram, apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, e que acaso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta. ... Ao autor para retirar as Cartas de Intimação do réu. Já ao requerido cabe o preparo das custas de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Advs. DESIREE TANAKA BIAZETTO e DARCI JOSE FINGER.

57. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1782/2009-BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDER LAITZ FEITEIRA - Desp. de fls. 60. ... Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Proceda-se as devidas anotações, inclusive na capa e registro. Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no art. 902 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R \$ 22,40. Adv. Nelson Paschoalotto.

58. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 2138/2009-JOSE TARCISO FIALHO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DONA LUIZA - Desp. de fls. 209/v. ... Para audiência: 29/11/2011 às 13.50 horas. Int. Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, Paula Nogara Guerios, SHALOM MOREIRA BALTAZAR e Leocadio Prolik.

59. MONITORIA - 2199/2009-EURE FERRAZ CARNEIRO x ARYANDERSSON WAG SAN PEREIRA - Desp. de fls. 43. ... Cite-se a parte requerida no endereço indicado à fl. 42 com as advertências do despacho de fl. 24. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Gabriel Bardal.

60. EXECUCAO DE TITULO - 0000396-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARIA ISABEL CHAVES DE OLIVEIRA LTDA ME e outro - Desp. de fl. 72. 01- Requeriu o exequente fosse realizada solicitação junto ao sistema BACENJUD, para bloqueio de eventuais valores existentes em contas das executadas, porém, antes de se efetuar a solicitação mostra-se imperiosa a realização de nova conta geral. O bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD indisponibiliza as verbas bloqueadas em todas as contas que o executado mantenha em qualquer instituição financeira e que possua saldo suficiente para atender tal fim. Assim, uma mesma execução pode gerar inúmeros bloqueios em diversos bancos, criando verdadeiro bis in idem, podendo causar grande prejuízo ao devedor. 02- Analisando-se a conta de fls. 68/69 nota-se que foi utilizado índice para atualização do valor original que não é o correto, quando na verdade deveria ter sido utilizada a média INPC/IGP-DI. 03- Deste modo, intime-se o exequente para que apresente novo demonstrativo do débito, devendo-se utilizar para correção do valor original a média INPC/IGP-DI. 04- Int. Adv. Joao Leonel Antocheski.

61. ANULATORIA - 1403/2010-ANASTACIO ALVES DA SILVA x PEDRO DALAZZUANA NETO e outro - Desp. de fl. 253. 01- Intimem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito às fls. 257/258, 02- Atente-se a Escritúria a anotação do nome da nova procuradora da parte requerente nos presentes, conforme despacho proferido nesta data nos autos em apenso. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Adriana Vignoli e Fabio Max M. Mayer.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 1767/2010-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO LEONEL DOS SANTOS FILHO - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e WALTER JOSE DE FONTES.

63. COBRANÇA - 4976/2010-HILDA BITTENCOURT SOUTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 181. ... Intime-se a parte devedora via DJ para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 178/180, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. Patricia de Mello e Kelly Cristina Worm.

64. BUSCA E APREENSAO - 6514/2010-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VILSON JOSE CASTRO - Desp. de fl. 49. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 02- Intime-se para emendar o pedido de fls. 45/48. 03- Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

65. COBRANÇA - 0007403-50.2010.8.16.0001-RUBENS VALDECIR VITORINO e outros x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 107/108. ... Em recente decisão proferida pelo MM Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 754.745 junto ao STF declarou pela renovação do sobrestamento do julgamento de mérito das demandas que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança. [...] Dessa forma, considerando que a r. decisão apenas determina o sobrestamento do julgamento do mérito das demandas em fase do conhecimento, não há prejuízo algum em se prosseguir o presente feito, visto que sequer houve a citação da parte ré, uma vez que a parte autora ainda não cumpriu o despacho que determinou a emenda a inicial. Sendo assim, deve a parte autora cumprir o despacho de fl. 75 no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. Paulo Roberto Gomes.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012939-42.2010.8.16.0001-JULIO FERRAZ e outros x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 332/334. ... 01. Os poupadores, em que pese em litisconsórcio ativo, promovem a execução individual da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor perante a 1ª Vara

da Fazenda Pública deste Foro e Comarca. Há no presente caso questão de ordem pública pendente de julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Recentemente, em decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1070896 - SC, restou uniformizado o entendimento referente ao prazo prescricional aplicável nas ações civis públicas. Entendeu a Corte Superior que prevalece por analogia o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que regula as ações populares. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - RESp 1070896/SC. Segunda Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. 14.04.2010). Tal entendimento assim firmou-se uma vez que a Lei 7.347/85 é omissa quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, daí então a aplicação por analogia da regra contida na Lei da ação popular. A questão que se levanta, então, é saber se esta mesma prescrição se aplica às execuções individuais promovidas pelos poupadores com fundamento na sentença proferida em ação civil pública. O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser necessário o seu pronunciamento também sobre esta questão ao apreciar pedido liminar formulado no Agravo em Recurso Especial nº 9.818-PR, no qual o Relator Ministro Sidnei Beneti observou: "A matéria de fundo, ainda não julgada neste Tribunal, sustentada pelo ora Agravante, consiste na alegação de que, sendo o prazo prescricional da Ação Civil Pública de cinco anos, conforme jurisprudência consolidada da 2ª Seção deste Tribunal (2ª Seção, REsp 1.070.896-SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; REsp 1.107.201-DF, Rel. SIDNEI BENETI), as execuções individuais deveriam observar idêntico prazo de prescrição de cinco anos (Súmula 150/STF)." Nesta decisão, proferida em 18 de agosto de 2011, o Ministro Sidnei Beneti entendeu que a Corte Superior, por se tratar de matéria repetitiva e multitudinária, deve se posicionar a respeito por intermédio da sistemática dos Recursos Repetitivos, submetendo a matéria ao debate e julgamento colegiados na C. 2ª Seção: "Recomendável, ao ver do subscritor do presente, por todos os aspectos, especialmente por ser matéria nova, repetitiva e multitudinária, o posicionamento deste Tribunal a respeito, por intermédio da sistemática dos Recursos Repetitivos, instituída pelo CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672, de 8.5.08). Mas, não havendo, ainda, notícia de posicionamento de todos os E. integrantes da C. 2ª Seção, recomendável a transformação em Recurso Especial, a própria inserção da matéria ao regime dos Recursos Repetitivos e que, concedida, provisoriamente, a liminar, sejam submetidos ao debate e julgamento colegiados na aludida 2ª Seção deste Tribunal." Ressalte-se ainda que houve o deferimento do pedido liminar do agravante que buscava a suspensão do levantamento de valores em execuções individuais: "Devem, pois, por ora, até o ulterior enfoque da matéria pela C. 2ª Seção, ser sustadas as expedições de alvarás de levantamento na Comarca de Pérola, objeto do pleito neste Agravo, até o pronunciamento da C. 2ª Seção desta Corte." Considerando, assim, a relevância da questão em discussão, julgo imperiosa a suspensão da presente execução até pronunciamento daquela Corte uniformizando o entendimento referente à prescrição das execuções individuais. Aguarde-se suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias e após, voltem conclusos para consulta junto ao sítio do C. Superior Tribunal de Justiça. Int. Advs. Mario Kreieger Neto, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

67. COBRANÇA - 0014776-35.2010.8.16.0001-REMI LONQUE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - EM LIQ. EXTRAJUD e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 150/171. ... " (...) IV- DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

01. Condenar os réus a pagar em favor do autor, sobre a quantia existente na conta de poupança sob nº 0094.428889-8, a diferença entre o índice creditado eo IPC de fevereiro de 1991 (este último correspondente a 21,87%), com incorporação nos meses subsequentes (rendimentos) do referido aumento, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para que se cumpra o que disposto no item "0 1" desta sentença. Condeno ainda o réu a pagar, sobre a quantia assim apurada (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1.991, correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 91, mês em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 01. Condenar os réus a pagar em favor do autor, sobre a quantia existente na

conta de poupança sob nº 0094.428889-8, a diferença entre o índice creditado eo IPC de fevereiro de 1991 (este último correspondente a 21,87%), com incorporação nos meses subsequentes (rendimentos) do referido aumento, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para que se cumpra o que disposto no item "0 1" desta sentença. Condeno ainda o réu a pagar, sobre a quantia assim apurada (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1.991, correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 91, mês em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. 02. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e os réus ao restante. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta a ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. Determino a compensação dos honorários em conformidade com a Súmula 306 do STJ. Isento o autor dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, Ivair Junglos e IZABELA RUCKER CURI.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016481-68.2010.8.16.0001-ANTONIA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A - Decisão de fls. 140. ... Considerando o informado pela Escritania à f. 146, prefacialmente a expedição do ofício de levantamento de Eerido à f. 143, deve a parte requerida efetuar o preparo das custas referente à 50% (cinquenta por cento) de valor devido à Serventia, ao Cartório Distribuidor e ao FUNREJUS, poso que a interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCFSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDTDO FORMULADO PELD CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORMS PARA PAGAMENTO U., "sS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2 do arLigo 26 do código de Processo civil, permLlo que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grífci). (TJPR, Ag Tnstr 1.0141062-8, 23 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artiga 12 da lei 1060/5CE-deixa claro que: "A parte bencticiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustenLo próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que a parte ré, ao impor à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamenLo das custas processuais, preLonde esquivar se do ônus que pesa sobre. sua pessoa. Diante disto, intime-se a parte ré para recolhimento de 50% das custas processuais, FUNREJUS, e soiente após o efetivo pagamento, dê-se cont inuidade a expedição do ofício de levantamento. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CESAR RICARDO TUPONI.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016527-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEBORAH TREVISANI DOS REIS - Desp. de fl. 52. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 02- Deve o credor, já que é o principal interessado diligenciar a respeito de bens passíveis de penhora. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

70. BUSCA E APREENSAO - 0017110-42.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x SANDRO MALACOSKI - Desp. de fl. 51. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em fase de Execução, em que é exequente Banco BV Financeira C.F.I. e executado Sandro Malacoski. Considerando o contido na petição de fl. 50, com fulcro no artigo 794, inciso III do CPC, julgo extinto o processo em face da renúncia ao crédito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

71. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017215-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDISON BENJAMIM DA COSTA - Desp. de fl. 51. 01- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 50. 02- Após, lavre-se o respectivo termo e intime-se a parte requerida para se manifestar sobre tal termo no prazo legal. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Advs. Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.

72. SUMARIA DE COBRANÇA - 0017739-16.2010.8.16.0001-GILBERTO ANTONIO FIGUEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 162/172. ... " (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo: a) procedente o pedido da ação de busca e apreensão para declarar rescindido o contrato entre as partes e, confirmando a liminar de f. 22, consolidar o domínio e posse plenos em mãos da parte autora em relação ao veículo descrito na inicial, cuja venda extrajudicial também fica autorizada. b) parcialmente procedente a ação revisional de contrato, para o fim de determinar apenas a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplência. Revogo a liminar deferida às fls. 26/29 destes autos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora da ação revisional (Gilberto Antonio Figueiro) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para ambas as demandas com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, atentando-se ao fato de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Traslada-se cópia da presente decisão aos autos em apenso. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. " Advs. Juliane Toledo S. Rossa, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021946-58.2010.8.16.0001-DELICI LEMOS DE MACEDO x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 105. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação conforme condições constantes às fls. 97/104 dos autos de revisional. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Ivone Struck e Luiz Fernando Brusamolín.

74. DECLARATORIA INEXISTÊNCIA DE DEBITO - 0026713-42.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x PAULO CESAR RODRIGUES - Desp. de fls. 119. ... Pelo que se lê da petição de fls. 115/116 vê-se que o Sr. Perito tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, aceitou perceber seus honorários ao final desta demanda, às expensas da parte vencida. Assim, intem-se as partes, para se inteirarem e cumprirem o que solicitado pelo Sr. Perito às fls. 115/116. Int. Advs. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Roberto Antonio Rolim e Alessandro Cesar Rodrigues.

75. MONITORIA - 0026907-42.2010.8.16.0001-MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA x KITS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. HELDER CURY RICCIARDI.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0027492-94.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 101. .... Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGDI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035012-08.2010.8.16.0001-VERA LUCIA DO NASCIMENTO x OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 175/191. ... "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: J determinar a incidência de juros simples no percentual de 2,09 % ao mês, sem capitalização, com sistema de amortização SAC (Sistema de Amortização Constante) e determino a restituição do IOF que incidiram sobre a capitalização de juros, somente podem incidir sobre os juros simples, devida então a diferença a título de IOF em favor da autora; B) determinar a nulidade da cobrança da TAC e Tarifa Administrativa; Q condeno a ré a restituir de forma simples os encargos cobrados e admitidos na sentença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde cada cobrança ilegal, tudo até efetivo pagamento. Houve sucumbência mínima da autora, de forma que condeno a ré ao pagamento integral das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: J determinar a incidência de juros simples no percentual de 2,09 % ao mês, sem capitalização, com sistema de amortização SAC (Sistema de Amortização Constante) e determino a restituição do IOF que incidiram sobre a capitalização de juros, somente podem incidir sobre os juros simples, devida então a diferença a título de IOF em favor da autora; B) determinar a nulidade da cobrança da TAC e Tarifa Administrativa; Q condeno a ré a restituir de forma simples os encargos cobrados e admitidos na sentença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde cada cobrança ilegal, tudo até efetivo pagamento. Houve sucumbência mínima da autora, de forma que condeno a ré ao pagamento integral das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Advs. Ronaldo Mareca e FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA CANASTRA.

78. COMINATORIA - 0039454-17.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x MERIDIANA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 165/167. "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização equivalente a R\$ 4.834,50 com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, desde 14/02/2008 e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde a presente data, tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da indenização. Concedo a tutela antecipada determinada que no prazo de 05 dias, a partir da intimação da sentença no DJ, a ré promova o cancelamento de toda e qualquer restrição de crédito feita com fundamento na cessão descrita na inicial sob pena de pagamento de multa que arbitro em R\$ 10.000,00 de forma que acolho o pedido de cancelamento. P.R.I. " Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Josmar Gomes de Almeida, Cláudia Cardoso e Jurema Farina Cardoso Esteves.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043872-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x OSNI LUIZ FEBRI - Decisão de fls. 55. ... Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 53. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

80. REGRESSIVA - 0045222-21.2010.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x PATRICIA CORAL - Desp. de fls. 82. ... Redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/02/2012 às 14.10 horas. Cite-se a requerida com as advertências do despacho inicial, no endereço retro indicado. int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas

no valor de R\$ 49,50. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0046056-24.2010.8.16.0001-THIAGO BORGES MACHADO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fl. 79. ... Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGDI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no C.N. da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Luiz Salvador, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048662-25.2010.8.16.0001-MESSIAS DELFINO x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 120. ... Deve a parte credora requerer o cumprimento de sentença observando o contido nos arts. 475-B e 475-J ambos do CPC. Int. Advs. Luiz Salvador, Odacyr Carlos Prigol, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, Iara Beatriz Cerqueira Lima, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e Daniela Saad Tatit.

83. BUSCA E APREENSAO - 0048911-73.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x STEFANIE DE MORAES PLACEDINO - Desp. de fl. 47. ... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no preceituado no art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69, determinar que se consolide a propriedade e posse plena e exclusivas ao patrimônio do autor do bem descrito na inicial - automóvel, chassi 9BR72ZEC268623512, placa ALB - 4022. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, incidindo correção monetária a partir da presente data, de acordo com os índices do INPC/IGP-DI. P.R.I. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

84. BUSCA E APREENSAO - 0056745-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A x DELICI LEMOS DE MACEDO - Decisão de fls. 104. ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação, conforme condições constantes às fls. 97/104 dos autos de revisional. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 incos III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Ivone Struck.

85. RESILICAO CONTRATUAL - 0059678-73.2010.8.16.0001-ANDREA VAN DEN BERG VILLANUEVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Desp. de fls. 106. ... Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23/02/2012 às 14.10 horas. Cite-se a parte requerida com as advertências do despacho de fls. 50/51. Publique-se o despacho e fl. 104. ... Desp. de fls. 104. ... Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito haja vista que sequer houve cumprimento da decisão de fls. 50/51 e 59, que determinou a devolução do bem com o respectivo depósito deste junto ao depositário público. Se não houve ainda a devolução do veículo permanecendo a parte na posse deste usufruindo o sem pagamento das parcelas patuadas, não há óbices para que a parte ré promova a sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Entretanto, tal indeferimento não obsta que a tutela pleiteada seja concedida em momento posterior, caso se cumpra a determinação de devolução do veículo a parte ré. Certifique a escrituração se houve informações da Superior Instância ao Agravo interposto. Após, voltem. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN.

86. EXECUCAO DE SENTENCA - 0062190-29.2010.8.16.0001-LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA x REGIANE CASSALHO ROMANO FERNANDES e outros - Desp. de fl. 166. 01- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de fl. 165, bem como sobre a petição de fl. 163. 02- Após, voltem. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David e Mauricio Brunetta Giacomelli.

87. SUMARIA DE COBRANÇA - 0064848-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x EVANILA VENTURI - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 81/85. "(...) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Cobrança ajuizada por Condomínio CenLro Babilacional Visconde de Mauá II em face de Evanila Venturi para: condenar a parte ré a pagar a parLe autora o importe relativo às prestações condominiais vencidas e não adimplidas referenLe aos meses de dezembro/2005 à setembro/2010, bem como as que se venceram no curso do processo até final quitação (art. 290, Código de Processo Civil). Fica consignado que o valor nominal de cada uma das parcelas sofrerá a incidência de juros de mora de 1% ao mes, correção monetária conforme Dec. 1544/95, multa de 2%, em consonância com o art. 1336, §1º do Código civil. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamelo no art. 20, §3º do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. No mais, cumpram-se as normas do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. " Advs. Marilza Matioski, José do Carmo Badaró, Marcia S. Badaro, Jorge Claro Badaro, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e Alan Alberto de Souza.

88. COBRANÇA - 0065134-04.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x AMARILDO CORREA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 74,25. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

89. MONITORIA - 0065700-50.2010.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x DAMASCENO & SIGNORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - Manifeste-se o autor ante a Carta devolvida. Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068737-85.2010.8.16.0001-EDGAR FERREIRA DE LIMA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 101. ... O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto não existem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Advs. Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira e Marcio Ayres de Oliveira.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070667-41.2010.8.16.0001-DEUSENI INACIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 204/215. ... "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, em relação ao período de 04/2006 a 03/2008 na conta da autora: A.) com fundamento no item 02, excluir a cobrança de tarifas bancárias; B) com fundamento no item 03, excluir a capitalização de juros, que ocorre na forma ali descrita, para que somente incidam juros simples; Q com fundamento no item 05, não permitir a incidência de encargos moratórios, inclusive comissão de permanência, para que somente se corrija a dívida pelo INPC; DJ com fundamento no item 07, condenar a ré ao pagamento dos encargos cobrados e excluídos nesta sentença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde cada cobrança indevida, tudo até efetivo pagamento. Houve sucumbência recíproca. Condeno a autora ao pagamento de 50% das custas judiciais e a ré no restante. Condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI do ajuizamento até efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. Feita a compensação, isento a autora do pagamento dos encargos advindos da sucumbência para que se cumpra o preceituado no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I. " Advs. JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071461-62.2010.8.16.0001-KAROLINE MACIEL PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 58. ... Recebo a emenda a inicial de fl. 57, anote-se o novo valor atribuído a causa. Designo o dia 08/02/2012 às 17.20 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072759-89.2010.8.16.0001-LUCIO MARCIO VIENSCOSKI x BANCO BMC S/A - Desp. de fls. 58. ... Redesigno a audiência de conciliação para 19/01/2012 às 16.50 horas. Cite-se a parte requerida no endereço indicado à fl. 56 com as advertências do despacho de fl. 49. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001464-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA GUIMARAES PEREIRA - Desp. de fl. 34. 01- Requerer o exequente fosse realizada solicitação junto ao sistema BACENJUD, para bloqueio de eventuais valores existentes em contas da executada, porém, antes de se efetuar a solicitação mostra-se imperiosa a realização de nova conta geral. O bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD indisponibiliza as verbas bloqueadas em todas as contas que o executado mantenha em qualquer instituição financeira e que possua saldo suficiente para atender tal fim. Assim, uma mesma execução pode gerar inúmeros bloqueios em diversos bancos, criando verdadeiros bis in idem, podendo causar grande prejuízo ao devedor. 02- Analisando-se a conta de fl. 31 nota-se que foi utilizado índice para atualização do valor original que não é o correto, quando na verdade deveria ter sido utilizada a média INPC/IGP-DI. 03- Deste modo, intime-se o exequente para que apresente novo demonstrativo do débito, devendo-se utilizar para correção do valor original média INPC/IGP-DI. 04- Int. Adv. Joao Leonel Antocheski.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002894-42.2011.8.16.0001-JURANDIR ARAUJO x BANCO SANTANDER/REAL LEASING S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 103/116. "(...) Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269 inc. I julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e determinar a devolução, em dobro, do valor de R\$ 550,00 se comprovadamente pago pela parte autora. Sobre tal importância incidirá correção monetária (INPC) desde o pagamento e juros de mora (1% am) desde a citação. Considerando que ambas as partes decairam de alguns de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte autora arcará com 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 30% (trinta por cento). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. VIVIANA KARINA TEIXEIRA, Cleverson Marcel Spochiado, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

96. DECLARATORIA - 0005519-49.2011.8.16.0001-IRENE ADAM ANDREIS x M.DE MARI ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C LTDA - Sentença de fl. 103...Vistos e examinados estes autos de Declaratória, em que é autor IRENE ADAM ANDREIS e requerido M. DE MARI ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C LTDA. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de fls. 99, como pedido de desistência, tendo em vista que não foi juntado aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo sme resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. MARIA JULIA SANTIAGO e Jorge Augusto Derviche Casagrande.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006449-67.2011.8.16.0001-SANDRA MARTINS RIBEIRO PETRUY x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 77. ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 74/76. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Renata Cristiane Araújo de Madeiros e TAIS BRITO FRANCISCO.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007381-55.2011.8.16.0001-MAMEDE APARECIDA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS x ARTHUR LUGDREIN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Desp. de fl. 70. ....Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Mamede Aparecida Ferreira da Silva dos Santos em face de Arthur Lugdgrein Tecidos S/A- Casas Pernambucanas, para o fim de condenar a parte ré a exhibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/Pr. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no C.N da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Luiz Salvador e Ed Nogueira de Azevedo Junior.

99. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0007926-28.2011.8.16.0001-ALZIRA BOING e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 141. ... Designo o dia 23/02/2012 às 15.20 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exhibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010534-96.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO IBI S/A - Desp. de fl. 101. .... Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Leonice Ortiz em face de Banco Bradesco S/A, para o fim de condenar a parte ré a exhibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/Pr. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no C.N da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Luiz Salvador, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e francisco Antonio Fragata Junior.

101. COBRANÇA - 0012233-25.2011.8.16.0001-ERITON ALVES DE CAMARGO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerid. Adv. Tatyane P. Portes Stein.

102. MONITORIA - 0014199-23.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIOMAR LUCHTENBERG ME e outro - Desp. de fls. 488. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 451/486. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

103. REGRESSIVA - 0019152-30.2011.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x FABIO HENRIQUE BARROSO NEVES DA ROCHA - Desp. de fls. 123. ... 01. Levando-se em conta que a denunciação à lide faz iniciar dentro da lide principal uma lide secundária, se a caso fosse deferida a denunciação à lide solicitada pelo réu, estar-se-ia operando a chamada litispendência, tendo em vista que já tramita uma lide de iguais contornos no Juizado Especial Cível como bem mencionou o próprio requerido à f. 62 e documentos de fls.70/117. Diante do exposto, indefiro a denunciação à lide solicitada pelo réu em sede de defesa, vez que é vedado no ordenamento jurídico pátrio a repropósito de uma ação já em curso. 02. Também não é o caso de se suspender o andamento processual dos presentes autos, pois a solução final desfechada no recurso nominado manejado contra a sentença de improcedência proferida nos autos sob o nº 28515-4/2009 em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, em nada influenciará no deslinde deste feito, senão, se for o caso, gerar algum efeito na fase de cumprimento de

sentença 03. Designo o dia 27/01/2012 às 14.00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 04. Intimem-se as partes a proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas. 05. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento po será implicar a aplicação de pena de confissão ficta. 06. Intimações e diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 + R\$ 26,00 e o réu R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Ciro Bruning e Eduardo Bruning.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020239-21.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 64. ... Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no C.N da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022719-69.2011.8.16.0001-JACY MARA CAVASSIN x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 69. ... Tendo em vista a petição de fl. 67, informando novo endereço do requerido em razão de não haver tempo hábil para expedição de carta e aproveitamento da data de hoje para realização da audiência, redesigno este ato para o dia 19 de Janeiro de 2011 às 14.10 horas. Cite-se o réu no endereço de fl. 67. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Arnaldo Ferreira Muller.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023622-07.2011.8.16.0001-LAUDAIR CARLOS CICKAZESKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 89. ... 1. Compulsando os autos verifiquei que às fls.71/75 foi deferida a tutela antecipada solicitada, subordinando sua eficácia ao depósito das parcelas em atraso desde a mora do autor, que no caso se verificou em dezembro de 2010. Tendo em vista que somente consta dos autos a comprovação de 05 depósitos, indefiro a efetivação da tut a antecipada outrora concedida, pois o autor teria de realiz o depósito de todas as parcelas vencidas o que não fez. 2. Designo o dia 16/02/2012 às 14.20 horas para realização da audiência de conciliação. 3. Cite-se e intimem-se o requerido com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida a conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 6. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Jean Pierre Cousseau.

107. INDENIZATÓRIA - 0024050-86.2011.8.16.0001-SYLVANA TEREZINHA XISTO x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Desp. de fls. 56. ... Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/02/2012 às 14.30 horas. Cite-se o requerido com as advertências do despacho inicial no endereço retro indicado. Int. ... Ao autor para retirar a Carta de Citação do requerido requerido. Já com relação ao segundo deverá informar o endereço completo tendo em vista constar o CEP mas não cidade/capital. Adv. Karlo Messa Vettorazzi e Caroline Santolin da Silva.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024685-67.2011.8.16.0001-JOAO DE FATIMA PAES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 85. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se o autor para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

109. DECLARATORIA - 0024724-64.2011.8.16.0001-ADAO BORGES x ALE E WAL LINGERIE LTDA - Desp. de fls. 50. ... Acolho a emenda a inicial. Tendo em vista a alteração do valor da causa, promova a escritoria as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para juntar extrato comprovando a manutenção de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Designo o dia 12/01/2012 às 15.50 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025016-49.2011.8.16.0001-EDINEA KRUGER x BANCO FINASA BMC S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 120/132. "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para com fundamento no item 03, determino a incidência da CET no percentual de 1,76% ao mês, mas sem capitalização, com incidência de forma simples, aplicando-se como sistema de amortização o SAC (Sistema de Amortização Constante); N com fundamento no item 04, determino a exclusão da possibilidade de cobrança de

comissão de permanência, para que seja computada a correção monetária pela variação do INPC e juros moratórios de um por cento ao mês e multa de 2%, cobradas no momento indicado no item 04; - Q condenar a ré a restituir a diferença indicada na alínea "A", com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento até a efetiva restituição/compensação. D.)\_quanto à tutela antecipada, vale o que determinado no item 07. Houve sucumbência recíproca, de forma que condeno cada parte ao pagamento de metade das custas judiciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI do ajuizamento até efetivo pagamento. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. P.R.I. " Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.

111. COBRANÇA - 0028965-81.2011.8.16.0001-IMOBILIARIA THÁ LTDA x LUIZ CARLOS DE VICENCIO e outro - Desp. de fls. 71. ... Designo o dia 12/03/2012 às 14.00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes a proceder o recolhimento da guia de custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas. EM relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 + R\$ 26,00. Adv. Paula Nogara Guerios.

112. MONITORIA - 0029736-59.2011.8.16.0001-IEKLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 72. ... Intime-se a parte autora para impugnar os embargos à monitoria de fls. 41/65 no prazo legal. Intime-se da presente decisão apenas o credor. Adv. Adriane Turin dos Santos.

113. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0030350-64.2011.8.16.0001-CENIRA ANDRE DE SOUZA x BANCO PINE S/A - Desp. de fls. 52. ... A conciliação restou infrutífera. Ante o novo endereço informado pelo autor a fl. 49 redesigno esta audiência para o dia 23 de Fevereiro de 2012 às 15.50 horas. Cite-se por mandado. Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0031086-82.2011.8.16.0001-LEDA MARIA DE SOUZA LIMA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 214. ... Para realização da audiência de instrução, designo o dia 02/03/2012 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 203/209. Int. ... Ao autor para retirar a carta de intimação do réu. Já ao réu para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Valdemar Bernardo Jorge, FABIO SZESZ e Lizete Rodrigues Feitosa.

115. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0031554-46.2011.8.16.0001-DILVA POOL DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ZADOK RABELLO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 19. Vistos, etc... Considerando a observância de todas as formalidades legais e o r. parecer do digno representante do Ministério Público lançado às fls. 18, declaro o presente Testamento Público autuado sob o nº 31554-46.2011.8.16.0001, firmado por ZADOK RABELLO DE OLIVEIRA, bom, firme e valioso, e determino o seu registro, arquivamento e cumprimento. Nomeio como testamentaria o requerente Dilva Pool de Oliveira, a qual deverá ser intimada para o compromisso legal. Cumpra o Sr. Escrivão o disposto nos artigos 1.126, parágrafo único, e 1.1.27, ambos do CPC. Custa pagas. P.R.I. Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033091-77.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO MACHADO FONTOURA - Decisão de fls. 39. ... Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse em que é requerente Santander Leasing S.A - Arrendamento Mercantil e requerido Celso Machado Fontoura. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls.37. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Intime-se o Sr. Oficial para que proceda a devolução em Cartório do mandado expedido às fls35/36. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033453-79.2011.8.16.0001-MANOEL SANTANA DA SILVA x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 93. ... A conciliação restou infrutífera. Manifeste-se o autor ante a carta devolvida de fl. 91. Int. Adv. GÍSSIANE CRISTINE CHROMIEC e Alessandro Donizethe Souza Vale.

118. COBRANÇA - 0034157-92.2011.8.16.0001-FELICISSIMO GALDINO DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 64. ... Designo o dia 19/01/2012 às 17.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Proceda a Escritoria as

devidas anotações. Considerando que a parte autora não se manifestou quantos as provas que pretendem produzir conforme mencionado do despacho de fl. 54 declaro precluso seu direito para tanto. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

119. BUSCA E APREENSAO - 0034367-46.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S A x JOAO MARIA TEIXEIRA DE FREITAS - Desp. de fl. 37. 01- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo, conforme requerido às fls. 35/36. 03- Int. e dil. necessárias. "A parte interessada tomar ciência da Certidão de Bloqueio de Veículo de fl. 38". Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

120. INVENTARIO - 0036249-43.2011.8.16.0001-DILVA POOL DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ZADOK RABELLO DE OLIVEIRA - "As partes se manifestarem diante o ofício de fl. 22". Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD.

121. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0036898-08.2011.8.16.0001-ERASMO BULZICO e outro x ARNALDO TRELINSKI - Decisão de fls. 102/103. ... " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC inciso I, defiro o pedido de tutela antecipada para que seja expedido ofício ao Tabelionato de Títulos de São José dos Pinhais/PR para cancelamento dos efeitos do protesto descritos no documento de fl. 25 bem como ofícios ao SERASA e SPC para que promovam a exclusão do nome dos autores em razão do protesto mencionado. Oficie-se. Na decisão de fl. 93 a MM Juíza de Direito Substituta determinou que os autores quantificassem provisoriamente o valor da dano moral. Considerando que não apresentou recurso contra referida decisão ocorreu a preclusão, ou seja, não é possível alcançar sua modificação com a simples manutenção em contrário. Determino que os autores emendem a inicial sugerindo o valor da indenização por dano moral, com modificação do valor da causa no prazo de 10 dias sob pena de extinção ou inépcia da inicial. Int. ... Ao autor para retirar os ofícios mediante o preparo das custas. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

122. DECLARATORIA - 0037553-77.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ TABORDA x NET PARANA COMUNICACOES LTDA - Decisão de fls. 28. ... " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC inciso I defiro o pedido de tutela antecipada para que seja e parte ré intimada para que promova a baixa do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 287 e art 461 s5º CPC com a redação dada pela lei nº 10.444/02, fixo pena pecuniária diária no equivalente a R\$ 500,00 em caso de descumprimento no atraso de cumprimento da presente decisão pela parte ré. Designo para audiência de conciliação o dia 12/01/2012 às 15.30 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3- Int. Adv. Ernani Mancia.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0038543-68.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JULIO CESAR PEREIRA - Desp. de fl. 25. 01- Cite (m) -se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 03- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 03- Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e Manoela Lautert Caron.

124. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0038623-32.2011.8.16.0001-ENZO BELTRAMI x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 88/89. ... Celebrado entre as partes dois contratos de financiamento para aquisição de veículos nos valores de R\$ 25.600,00 e R\$ 21.058,84. sendo o primeiro celebrado em 21/02/2009 pelo prazo de 24 meses e o segundo celebrado em 18/05/2010 pelo prazo de 60 meses. Conforme parecer contábil juntado. afina o autor que ambos os contratos já estariam quitados. Pleiteia o autor a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e em sede de tutela antecipada que seja declarada a quitação dos contratos. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que não cabe a repetição em dobro quando não demonstrada má-fé na cobrança. Considerando que o segundo contrato foi celebrado em 18/05/2010 pelo prazo de 60 meses e que o autor somente efetuou o pagamento de aproximadamente 17 parcelas. não é possível concluir que não exista mais nenhum débito perante a instituição financeira. Presume-se que tenha o autor subtraído do cálculo o valor corresponde à repetição em dobro. o que não tem admitido o STJ Por outro lado, o autor se comprometeu a efetuar o pagamento das parcelas remanescentes caso não acolhido o pedido inicialmente formulado a título de tutela antecipada. Apenas se definir o valor correto da dívida na regular instrução

processual e aplicando-se o CDC caberá ao réu provar a exatidão do valor cobrado, que não teriam incidido aqueles encargos ilegais mencionados na inicial. Em sede de cognição sumária, nesses casos. cabe ao juiz verificar se a quantia que se pretende depositar. em cotejo com a prestação prefixada. é razoável, se há plausibilidade na pretensão. Somente se pode autorizar depósito judicial da prestação caso, em sede de "verossimilhança da alegação" (art.273 do"CPCL se convença que o valor apresentado é razoável diante do valor fixado no contrato. Caso autorizado o depósito consequentemente se estará impedindo os efeitos da NOT3. Considerando que o autor pretende efetuar o pagamento do valor integral parcelas vindas, possível a concessão dos demais pedidos de tutela antecipada. Mediante o depósito das prestações, desde quando incidir em mora, defiro o pedido de tutela antecipada para determino que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de encaminhar o título a protesto. 02. Diante do exposto, intime-se o autor para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida. 06. . O pedido de inversão do ônus da prova será analisado quando do saneamento do feito. 07. Intime-se. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.

125. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0039068-50.2011.8.16.0001-LEACIR IVANSKI CAVICHIOLO x ALICE IVONETE MACIEL - Desp. de fls. 108. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 103. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação. Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE.

126. BUSCA E APREENSAO - 0039362-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NILCE MATEUS NORONHA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039634-96.2011.8.16.0001-HELIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Decisão de fls. 61/65. ... " (...) Analisando o caso em comento vislumbro a presença dos três requisitos elencados pelo STJ para o deferimento da medida pleiteada. De fato, tal proposta ação pugnapop pela revisão de todo o contrato entabulado entre as partes, demonstrada, outrossim, a verossimilhança das alegações da parte autora ante o laudo pericial acostado à inicial. Da mesma forma, considerando que a parte autora, promoveu o pagamento de 26 das 36 parcelas pactuadas, se constatada a existência de juros abusivos e encargos ilegais, poderá haver a quitação do contrato. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que o requerido se abstenha de incluir o CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, providenciando a exclusão dos restritivos eventualmente existentes no prazo de 05 dias. Com fulcro no art. 287 e art. 461 s5º do CPC com a redação dada pela lei nº 10.444/02, fixo pena pecuniária diária no equivalente a R\$ 500,00 em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pelo requerido. [...] Posto isso, antes as razões acima exposta, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Designo o dia 19/01/2012 às 14.30 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistente será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Paulo Sergio Winckler.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039839-28.2011.8.16.0001-JUAREZ DELL ANHOL x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 67. ... Considerando o depósito efetuado à fl. 64/65 e o teor da decisão de fls. 58/62 bem como diante da boa-fé do autor sejam mantido na posse bem, assim como para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do contrato descrito na inicial, ou caso já tenha realizado alguma inscrição, proceda a exclusão de nome do requerente no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00. Para realização da audiência de conciliação em conformidade com o disposto no art. 277 do CPC designo o dia 16/02/2012 às 16.50 horas. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer em audiência e apresentar defesa, sob as cominações contidas no s2º do mencionado art. bem como para cumprir a determinação supra. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

129. EXEC.CONTRA DEVENDOR SOLVENTE - 0040568-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO SA x ANDERSON ESTEVO DIAS - Desp. de fl. 16. 01- Cite (m) -se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 03- Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Adv. Daniel Hachem.

130. COBRANÇA - 0041355-83.2011.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x CELIA MARIA GRACIA HATCHBACH - Desp. de fls. 56. ...

Designo o dia 23/02/2012 às 14.30 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Jeferson Weber e ANA LIA F. PIRES DA ROCHA.

131. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0042854-05.2011.8.16.0001-MONICA DO ROCIO SCHANDLER x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 49. .. Indefero o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência do contrato que pretende pactuado entre as partes impede a verificação ainda que em sede de cognição sumária de eventuais cobranças indevidas. Designo o dia 12/01/2012 às 16.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Joel Henrique Melnik e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.

132. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043545-19.2011.8.16.0001-HOMERO VIEIRA SEGUNDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Decisão de fls. 95/96. ... 01. Afirma o autor que celebrou contrato de financiamento com o banco requerido para poder efetuar o pagamento de débito para com terceiro. Em que pese o réu tenha promovido os descontos das parcelas em folha de pagamento não disponibilizou o valor do empréstimo na conta do autor, o que ocasionou a devolução do cheque emitido para pagamento de sua dívida. Pleiteia em sede de tutela antecipada a exclusão do apontamento dos órgãos de proteção ao crédito. 02. Os documentos de fls. 23/84 demonstram que na ação anteriormente proposta pelo autor, para buscar a repetição dos valores descontados pelo réu em folha de pagamento, o MM Juiz prolator da decisão julgou procedente o pedido reconhecendo o desconto indevido, posto que o banco não disponibilizou o valor referente ao empréstimo contratado. Assim, considerando que, a princípio, o réu não poderia manter o apontamento em relação ao cheque devolvido pela não disponibilização do valor. há em sede de cognição sumária, verossimilhança das alegações do autor. Outrossim, a manutenção do apontamento pode lhe causar dano por ter seu crédito publicamente abalado. 03. Diante do exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, inciso I, defiro o pedido de tutela antecipada para que sejam expedidos ofícios ao SERASA e SPC para que promovam a exclusão do apontamento referente ao cheque sem fundos, inserido por iniciativa do réu (fl 93). 04. Oficie-se. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Int. ... Ao autor para retirar os ofícios. Adv. CAMILLA MORAES VALEIXO.

133. COBRANÇA - 0045727-75.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 27. .. Designo o dia 16/02/2012 às 15.10 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Concedo os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Anote-se na capa e registros pertinentes. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046588-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOSE RICARDO DA SILVA - Desp. de fl. 34. 01- Cite (m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução.03- Arbitro os honorários advocatícios em 05% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. Adv. Luiz Fernando Brusamolim.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046820-73.2011.8.16.0001-IRENE BERNATZKI LOPES x BANCO SANTANDER S.A - Decisão de fls. 134/137. ...

" (...) Analisando o caso em comento vislumbro a presença dos três requisitos elencados pelo STJ para o deferimento da medida pleiteada. De fato, foi proposta ação pugnando pelo revisão de contrato entabulado entre as partes, demonstrada outrossim, a verossimilhança das alegações da parte autora ante o laudo pericial acostado a inicial. Outrossim, considerando que pretende aparte autora o depósito do valor integral da parcela pactuada no contrato de empréstimo, levando em consideração a boa fé daquela não ha obices para o deferimento do pedido liminar pretendida. Posto isso, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito providenciando a exclusão dos restritivos eventualmente existentes no prazo de 05 dias.Com fulcro no art. 287 e art 461 s5º do CPC com a redação dada pela lei nº 10444/02 fixo pena pecuniária diária no equivalente a R\$ 500,00 em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pela parte ré. Intime-se aparte autora para promover o depósito das parcelas pactuada. Designo o dia 23/02/2012 às 15.10 horas, para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

136. RESCISAO CONTRATUAL - 0046883-98.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS PEREIRA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 31. .. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada em que o autor pretende a devolução do veículo arrendado mediante ressarcimento dos valores pagos a título de VRG e outros encargos que entende indevidos. Formulou o autor pedido em sede de tutela antecipada para que a parte ré efetue de imediato o pagamento dos valores que o primeiro antecipou a título de VRG para então o autor efetuar a devolução do bem. [...] Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Int. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047204-36.2011.8.16.0001-FABIO LUIS MIRANDA x BANCO FINASA S/A - Decisão de fls. 54/55. ... Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 20.000,00 pelo prazo de 60 meses, prestações de R\$ 554,94. Afirma o autor que o valor correto das prestações vincendas, retirando-se alegadas ilegitimidades praticadas pelo réu, seria de R\$ 89,29. Requereu depósito desses valores, tutela antecipada para se manter na posse do bem e para que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Como entender o autor que realmente é necessário um sistema de amortização para pagamento das parcelas que pretender controverter e reconhece, ainda, a necessidade de depósito - e nisso está absolutamente correto - indefiro os pedidos de tutela antecipada, não sendo aceitável pagamento pelo 'Método de Gauss', e consequentemente, o pedido para depósito da quantia de R\$ 89,20. A partir do momento em se deferir um valor para depósito automaticamente teria que conceder os pedidos de tutela antecipada solicitados na inicial, o que torna evidente que somente se pode aceitar depósito de quantia compatível e razoável. Para a audiência a que se refere o art. 277 do CPC designo o próximo dia 19/01/2012 às 15.40 horas, citando-se o réu para comparecer e nesta oferecer defesa. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

138. RESCISAO CONTRATUAL - 0047689-36.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA NICOLAU x BANCO ITAULEASING S/A - Decisão de fls. 41/43. .. " (...) Analisando o caso em comento vislumbro a presença dos três requisitos elencados pelo STJ para o deferimento da medida pleiteada. De fato, foi proposta ação pugnando pela revisão do contrato entabulado entre as partes, demonstrada outrossim a verossimilhança das alegações da parte autora ante o laudo pericial acostado a inicial. Posto isso, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, providenciando a exclusão dos restritivos eventualmente existentes, no prazo de 05 dias. Com fulcro no art. 267 e art. 461 s5º do CPC com a redação dada pela lei nº 10.444/02, fixo pena pecuniária diária no equivalente a R\$ 500,00. Em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pela parte ré. Designo o dia 12/01/2012 às 15.40 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Julio Cesar Dalmolim.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047907-64.2011.8.16.0001-SABRINA PAULIN CHAGAS x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 58/59. ... Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 21.500,00 pelo prazo de 60 meses, prestações fixas de R\$ 492,11. Afirma

a autora que o valor correto das prestações vincendas, retirando-se as alegadas ilegalidades praticadas pelo réu seria de R\$ 267,54. Requereu depósito desses valores, tutela antecipada para se manter na posse do bem e para que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Como entender o autor que realmente é necessário um sistema de amortização para pagamento das parcelas que pretender controverter e reconhece, ainda, a necessidade de depósito - e nisso está absolutamente correto - indefiro os pedidos de tutela antecipada, não sendo aceitável pagamento pelo 'Método de Gauss', e consequentemente, o pedido para depósito da quantia de R\$ 267,54. A partir do momento em se deferir um valor para depósito automaticamente teria que conceder os pedidos de tutela antecipada solicitados na inicial, o que torna evidente que somente se pode aceitar depósito de quantia compatível e razoável. Para a audiência a que se refere o art. 277 do CPC designo o próximo dia 12/01/2012 às 16.50 horas citando-se o réu para comparecer e nesta oferecer defesa. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura e Fernando Valente Costacurta.

140. INDENIZACAO SUM. - 0048457-59.2011.8.16.0001-DORIVAL PFEFFER x JOSE ROBERTO DA SILVA e outros - Desp. de fls. 108. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Anote-se na capa e registros pertinentes. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012 às 14.00 horas. Cite-se o réu para comparecer a audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada ou de presosta com poderes para transigir implicará o reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Ana Liria Ambonatti e Cláudio Melo Colaço.

141. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0048969-42.2011.8.16.0001-CONCEIÇÃO APARECIDA DE MORAIS ROSSI x BANCO ITAULEASING S/A - Decisão de fls. 89/93. ... Acolho a emenda a inicial. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. [...] Considerando a possível existência de irregularidades na evolução do saldo devedor bem como na cobrança de tarifas indevidas, conforme demonstrado no cálculo apresentado pela parte autora e tendo em vista a disposição desta em efetuar o depósito da parte incontroversa das prestações, vislumbrando a presença dos requisitos necessários, defiro o pedido de depósito judicial. No entanto, como o pagamento é apenas da parte incontroversa, o depósito não expurgará a mora da parte autora. [...] Analisando o caso em comento vislumbro a presença dos três requisitos elencados pelo STJ para deferimento da medida pleiteada. De fato foi proposta ação pugnando pela revisão de contrato entabulado entre as partes, demonstrada, outrossim, a verossimilhança das alegações da parte autora ante o laudo pericial acostado a inicial. Posto isso, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito providenciando a exclusão dos restritivos eventualmente existentes, no prazo de 05 dias. Com fulcro no art. 287 e ar. 461 sº CPC com a redação dada pela lei nº 10444/02, fixo pena pecuniária diária no equivalente a R\$ 500,00 em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pela parte ré. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Cite-se na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050059-85.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS ALEXANDRE GOMES x BANCO ITAÚ S/A - Decisão de fls. 29/30. ... Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 45.000,00 pelo prazo de 60 meses, prestações fixas de R\$ 1.398,70. Afirma o autor que o valor correto das prestações vincendas, retirando-se as alegadas ilegalidades praticadas pelo réu, seria de R\$ 636,00. Requereu depósito desses valores, tutela antecipada para se manter na posse do bem e para que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Como entender o autor que realmente é necessário um sistema de amortização para pagamento das parcelas que pretender controverter e reconhece, ainda, a necessidade de depósito - e nisso está absolutamente correto - indefiro os pedidos de tutela antecipada, não sendo aceitável pagamento pelo 'Método de Gauss', e consequentemente, o pedido para depósito da quantia de R\$ 636,00. A partir do momento em se deferir um valor para depósito automaticamente teria que conceder os pedidos de tutela antecipada solicitados na inicial, o que torna evidente que somente se pode aceitar depósito de quantia compatível e razoável. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050413-13.2011.8.16.0001-DECIO CLEMENTE DO PRADO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Desp. de fls. 36. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo o dia 19/01/2012 às 16.30 horas para realização da audiência de conciliação. 4- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente,

reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051042-84.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ CORDEIRO BANACH x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Decisão de fls. 57. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência de contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Designo o dia 16/02/2012 às 15.30 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se.... Ao autor para retirar a Carta de Citação do requerido. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

145. COBRANÇA - 0051485-35.2011.8.16.0001-ZELIA PETERSEN PARCHEN x GBOEX - PREVIDENCIA PRIVADA - Decisão de fls. 37/39. ... " (...) Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Designo o dia 12/01/2012 às 17.20 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. ... Desp. de fls. 51. ... Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. int. Adv. Charles Parchen.

146. BUSCA E APREENSAO - 0051627-39.2011.8.16.0001-BANCO BGN S.A x MAYCON RANTHUM - Desp. de fl. 26. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BANCO BMG S/A move em face de MAYCON RANTHUM, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 13/15. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto0-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela Lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. DANIELE DE BONA.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051662-96.2011.8.16.0001-ALEX SANDRO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 38/43. ... " (...) Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Designo o dia 23/02/2012 às 14.20 horas, para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

148. OBRIGACAO DE FAZER - 0052726-44.2011.8.16.0001-NILO DA ROCHA FERREIRA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Desp. de fls. 92. ...

Recebo a emenda a inicial de fls. 86/87. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 99,00. Advs. CRISTIANE PARASKEVI C. KOLLIA e Leticia Severo Soares.

149. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO - 0053126-58.2011.8.16.0001-SUN CYTI RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA x N. A FOMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 30/31. ... OL Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título. Cumulada com indenização por danos morais. com pedido de antecipação de tutela para cancelamento dos efeitos do protesto lavrado junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital [Ds. 234. Afirma a autora que se surpreendeu com a exotencia de apontamento em seu nome. proveniente de protesto levado a efeito pela ré de um débito no valor de R\$ 197,10. Alega a autora que efetuou o pagamento do título por transferência bancária na data de 23/12/2009, contudo o título foi apresentado para protesto em 30/12/2009. 01 Analisando-se o documento bancário de th. 21 verifica-se que a autora efetuou a transferência do valor de R\$ 197]6 em favor da empresa ré na data de 23/12/2009. Através da referida transferência hancária nota-se, a princípio, que a autora efetuou o pagamento do débito representado pela duplicata. não podendo esta ter sido levada à protesto mesmo diante da quitação. Sabendo-se que a duplicata é um título causal não existindo débito, não se justifica, a priori o protesto, sabendo-se de que a manutenção dos seus efeitos poderá causar dano de difícil reparação ao autor. [...] Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que seja expedido ofício ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba para cancelar os efeitos do protesto descrito às fls. 23 bem como para o SERASA e SPC para exclusão do nome da autora em razão do mencionado protesto. Oficie-se. Para a audiência a que se refere o art. 277 do CPC designo o próximo dia 16/02/2012 às 14.30 horas citando-se e intimando-se a ré para comparecer e nesta oferecer defesa. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 9,40 + R\$ 13,00. Advs. Ney Pinto Valera Neto, PIRAMON ARAUJO e VALERIA GASPARIN.

150. SUMARIA DE COBRANÇA - 0053244-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO I x SELMA CAVALARI DE SOUSA - Desp. de fls. 50. ... Designo o dia 16/02/2012 às 14.40 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

151. BUSCA E APREENSAO - 0053452-18.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FELIPE GONCALVES DE SOUZA - Desp. de fl. 27. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls. 17/18), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

152. DECLARATORIA - 0054534-84.2011.8.16.0001-LUCIMARA DE FRANÇA x BANCO PANAMERICANO S.A - Decisão de fls. 58/62. ... 01. Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 23.000,00, pelo prazo de 60 meses, prestações fixas de R\$ 655,24. ' Conforme parecer contábil juntado (fls. 45/52), afirma o autor que o valor correto da prestação seria de RS 517,61. Apenas se definirá o valor correto da dívida na regular instrução processual e aplicando-se o CDC caberá ao réu provar a exatidão do valor cobrado, que não teriam incidido aqueles encargos ilegais mencionados na inicial. Em sede de cognição sumária. nesses casos. cabe ao juiz verificar se a quantia que se pretende depositar, em cotejo com a prestação pre fixada, é razoável, se há plausibilidade na pretensão. Somente se pode autorizar depósito judicial da prestação caso, em sede de "verossimilhança da alegação" (art.273 do CPC). se convença que o valor apresentado ó razoável diante do valor fixado no contrato. mora Considerando que prefixadas as prestações, como visto, em R\$ 655,24 e a autora quer depositar RS 517,61, há plausibilidade e razoabilidade na quantia indicada, considerando os encargos ilegais que teriam sido cobrados indicados na inicial. Mediante depósito das prestações, desde quando incidiu em mora, ou seja, julho deste ano, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. 02. Também, mediante os

depósitos indicados, defiro o pedido de tutela antecipada para que a autora seja mantida na posse do bem. [...] Diante4 do exposto intime-se a autora para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Adv. Lauro Barros Boccacio.

153. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054814-55.2011.8.16.0001-ELISEU MOREIRA GONCALVES x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Decisão de fls. 55/60. ... 01. Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de um veículo. São 60 prestações prefixadas de R\$ 550,05. Apenas se definirá o valor correto da dívida na regular instrução processual e aplicando-se o CDC caberá ao réu provar a exatidão do valor cobrado, que não teriam incidido aqueles encargos ilegais mencionados na inicial. Em sede de cognição sumária. nesses casos, cabe ao juiz verificar se a quantia que se pretende depositar, em cotejo com a prestação prefixada, é razoável. se há plausibilidade na pretensão. Somente se pode autorizar depósito judicial da prestação caso, em sede de "verossimilhança da alegação" (art.273 do CPC). se convença que o valor apresentado é razoável diante do valor fixado no contrato. Caso autorizado o depósito consequentemente se estará impedindo os efeitos da mora. O valor de R\$ 355,63 não pode ser aceito para efeitos de elidir a mora, tendo em vista que muito inferior ao valor da prestação pactuada entre as partes. seria razoável que o autor indicasse como incontroverso um montante que representasse ao menos 70% da parcela normal. Considerando, contudo, que o autor afirmou que caso não acolhido aquele valor iria efetuar em juízo o depósito do valor mensal integral da parcela do contrato, bem como diante da boa-fé do autor ao pretender efetuar o depósito das parcelas desde o momento em que incidiu em mora, possível a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, intime-se o autor para efetuar os depósitos das prestações desde quando incidiu em mora. Depois da realização dos depósitos tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada e para a citação do réu. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Int. Adv. Vicitia Kinaski Gonçalves.

154. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0055458-95.2011.8.16.0001-RICARDO PALMEIRA x FIORENTINI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - Decisão de fls. 20/21. ... 01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 02. Afirma o autor que ao tentar retirar um talonário de cheque no banco em que mantém sua conta teve o pedido negado diante da existência de apontamentos de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em consulta junto a tais órgãos constatou que a ré inscreveu o nome do autor por suposto débito gerado pela locação de um imóvel Aduz o autoi que, em realidade, não tirou com a ré o contrato gerador do débito levado a registro nos órgãos de restrição ao crédito. 02. Em cognição sumária conclui-se que ocorreu o chamado "dano de consumo". isto é. terceira pessoa que se passou pelo autor e contratou com a ré. gerando o dóbito em comento. Presume-se o uso indevido dos doetmimentos do autor pelo o pie foi anotado pela autoridade policial no boletim de ocorrência de fl. 16 Assim. considerando que não foi o autor, a princípio. quem celebrou o contrato junto o ré, não pode ser prejudicado com a manutenção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, visto que é sabido que tal situação pode causar danos ao consumidor, pois o mesmo poderá ficar impedido de realizar operações comerciais. 03. Pelo exposto, estando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil quais sejam, a verossimilhança das alegações eo receio de dano irreparável, defiro a tutela antecipada pay o nm de determinar a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para que procedam o exclusão do nome do atitor em razão da inscrição efetuada pela ré eni relação ao débito descrito na inicial. Para a audiência a que se refere o art 277 do CPC designo o proximo dia 16/02/2012 às 16.30 horas citando-se a ré para comparecer e nesta oferecer defesa. Oficie-se. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

155. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0055504-84.2011.8.16.0001-JOAO VANDERLEI CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 24. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para retirar a Carta de Citação do requerido. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

156. DECLAR.NUL.DE TITULO - 0055613-98.2011.8.16.0001-ARY MARTINS e outro x SILVIA REGINA DOBJANSKI e outro - Decisão de fls. 31/32. ... DL Afirmam os autores, Srs. Ary Martins e José Carlos Kloss Filho, que eltuaram a venda de um veículo Citroen X.sara. placas ALX 0758, de propnedade do primeiro. por intermédio da loja Emilycar, à ré Sra. Silvia Regina Dohpnski. Aduzem que, contudo, ao efetuar consulta junto ao Db IRAN constataram a existência de um arrendamento mercantil realizado perante o segundo réu, Banco Sudameris Airendamento Mercantil S/A. Formularam. então, pedido de tutela antecipada para que o nome do autor não seja insento nos órgãos de proteção ao crédito e para a apreensne do veículo e depósito junto ao DETR.A.N até final solução da demanda 02. O pedido de tutela antecipada somente pode ser concedido se presentes os requisitos previstos no artigo 273. capur et do Códign de Processo Civil quais sciam, a verossimilhanca das alegações, baseada em orm a ineqwwoca. e fundado receio de dano irrepardvel ou de difícil reparação Em que pese os argumentos expostos na inicial não se islumbra presente a prova inequívoca capaz de convencer este juízo da ,crossimilhan a das alegações da parte autora. Os autores alegaram que toi realizada a venda do reienlo. contudo. juntaram apenas um documento autonzando a venda, deixando de apresentar pror a da efetiva venda do bem. Outrossim, não é possível a concessão da tutela com base

nos documentos apresentados em cognição suméria, sendo necessária a instrução prohatória para se averiguar a verossimilhança das alegações dos autores. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, posto que não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão em especial a verossimilhança das alegações dos autores consubstanciada em prova inequívoca. Para audiência a que se refere o art. 277 do CPC designo o próximo dia 23/02/2012 às 14.50 horas citando-se os réus para comparecer e nesta oferecer defesa. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Osmar Alves Baptista, Marcelo Rodrigo Molinari e Paulo Vicente Rocha de Assis.

157. SUMARIA - 0056159-56.2011.8.16.0001-JOSE BATISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 25/26. ... OL Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de RS 17.500,00, pelo prazo de 60 meses, prestações fixas de R\$ 571,64. Afirma o autor que o valor correto das prestações vincendas seria de RS 379,19. Requeru depósito desses valores. tutela antecipada para se manter na posse do bem e que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Como entender o autor que realmente é necessário um sistema de amortização para pagamento das parcelas que pretender controverter e reconhece, ainda, a necessidade de depósito - e nisso está absolutamente correto - indefiro os pedidos de tutela antecipada, não sendo aceitável pagamento pelo 'Método de Gauss', e conseqüentemente, o pedido para depósito da quantia de R\$ 375,10. A partir do momento em se deferir um valor para depósito automaticamente teria que conceder os pedidos de tutela antecipada solicitados na inicial, o que torna evidente que somente se pode aceitar depósito de quantia compatível e razoável. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao saldo devedor do contrato, em conformidade com o disposto no art. 259, V do CPC, no prazo de 10 dias. Int. Adv. Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056444-49.2011.8.16.0001-CARLOS DE SOUZA COELHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO.FIN.INVESTIMENTO - Desp. de fls. 63. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 23/02/2012 às 14.40 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5-Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Maylin Maffini.

159. SUMARIA - 0056642-86.2011.8.16.0001-ARTE MODERNA MATERIAS ARTISTICOS LTDA - ME x EFETIVA TECNOLOGIA DE ATIVOS E ANALI DE CREDITOS LTDA e outro - Decisão de fls. 37/39 .. Na ação de reparação de dano moral, na qual cabe ao juiz arbitrar o valor de indenização a parte autora deve ao menos indicar qual o valor pretendido a título de danos morais. [...] Emende a inicial sugerindo o valor da indenização por dano moral, com modificação do valor da causa, observando que se inferior ou igual a 60 salários mínimos o rito será o sumário e se adotado este, deve adaptar a petição ao referido procedimento. Intime-se ainda a parte autora para juntar cópia da petição ao referido procedimento. Intime-se ainda a parte autora para juntar cópia da petição inicial da ação que tramita perante o 2º Juizado Especial Cível de Curitiba bem como documento que demonstre em que fase se encontra referida ação no prazo de 10 dias. Int. Adv. LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO.

160. COBRANÇA - 0056836-86.2011.8.16.0001-IRACI APARECIDA RAQUEL MOREIRA x MARCIO ROGERIO UKRACHESI - ME e outro - Desp. de fls. 33. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Após, voltem. Adv. JOSE GONCALVES FILHO.

Curitiba, 16 de 11 de 2011.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA**  
**REZENDE**

**RELACAO Nº 218/2011 - SEXTA VARA CIVEL**

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0108 001560/2011  
ADRIANA MORO C. PRIGOL 0033 001066/2006  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0122 001928/2011  
ALANA BELZ MARTZ 0059 000731/2009  
ALAYDE PAPA 0005 000817/1998  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0006 001386/1998  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0092 000408/2011  
ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0013 001623/2003  
ALESSANDRA LABIAK 0047 000749/2008  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0137 001325/2011  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0024 000623/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 008407/2010  
0126 001950/2011  
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0049 000933/2008  
ALFREDO KLOS NETO 0012 000513/2003  
ALFRED OTO BREHM 0029 000028/2006  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0133 001321/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0051 001229/2008  
ANA PAULA C.S. QUADROS BA 0062 001336/2009  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0042 000157/2008  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0072 019377/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0123 001938/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0082 061252/2010  
ANDERSON BORCATH BARBERI 0033 001066/2006  
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0063 001466/2009  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0032 000567/2006  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0073 019925/2010  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0037 000547/2007  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0008 000163/2001  
ANNA PAULA BAGIOLI DOS 0074 025769/2010  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0053 001593/2008  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0050 001045/2008  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0025 000713/2005  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 000700/1998  
ANTONIO FRANCISCO C.ATHAY 0019 001356/2004  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0006 001386/1998  
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0084 063787/2010  
ANTONIO VALMOR JUNKES 0005 000817/1998  
ARAO DOS SANTOS 0135 001323/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0094 000444/2011  
BATUIRA ROGERIO MENGHESSO 0012 000513/2003  
BLAS GOMM FILHO 0051 001229/2008  
CAMILA HAMAMOTO 0070 017304/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0047 000749/2008  
0081 059321/2010  
Carla Carolina Fritzen Na 0088 000091/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0088 000091/2011  
0091 000386/2011  
0132 001320/2011  
CARLA MARIA KOHLER 0083 062693/2010  
CARLA REGINA NASCIMENTO 0028 001319/2005  
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0066 001891/2009  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 000636/1997  
0108 001560/2011  
CARLOS ALBERTO FRANK 0015 000470/2004  
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0038 000976/2007  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0034 001135/2006  
CARLOS GOMES DE BRITO 0105 001298/2011  
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0043 000263/2008  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0109 001597/2011  
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0024 000623/2005  
0026 000809/2005  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0033 001066/2006  
CESAR AUGUSTO M. DE MELLO 0049 000933/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000033/2005  
0030 000045/2006  
0036 000095/2007  
0055 000230/2009  
0059 000731/2009  
0065 001675/2009  
0068 008107/2010  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0097 000625/2011  
CICERO JOSE ALBANO 0032 000567/2006  
CILENE MARIA SKORA 0043 000263/2008  
CIRO BRUNING 0035 000030/2007  
CLAUDIA BUENO GOMES 0031 000504/2006  
CLAUDIO DE FRAGA 0129 001964/2011  
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0005 000817/1998  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 000749/2008  
0080 058488/2010  
0091 000386/2011  
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0027 001164/2005  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0083 062693/2010  
CRISTIANE TIEME OTA 0008 000163/2001  
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0101 000787/2011  
CRISTIANO DIONISIO 0016 000628/2004  
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0016 000628/2004  
CRYSTIANE LINHARES 0087 068761/2010  
DAMASSO AIR GOMES 0034 001135/2006  
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0051 001229/2008  
DANIELE BLANCO GONÇALVES 0036 000095/2007  
DANIELE DE BONA 0060 000749/2009  
DANIELE REGINE GANHO JUST 0120 001880/2011  
DANIEL HACHEM 0017 001047/2004  
0098 000661/2011  
0138 001326/2011  
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0099 000742/2011  
DANIEL OTTO BREHM 0029 000028/2006  
DANIEL PRATES 0039 001555/2007

DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0134 001322/2011  
 DEIVA LUCIA CANALI 0112 001711/2011  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0074 025769/2010  
 DILANI MAIORANI 0027 001164/2005  
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0034 001135/2006  
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0042 000157/2008  
 DIOGO GUEDERT 0020 001450/2004  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0100 000768/2011  
 DIOGO MATTE AMARO 0019 001356/2004  
 0042 000157/2008  
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0078 052293/2010  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0044 000275/2008  
 DOVIGLIO FURLAN NETO 0098 000661/2011  
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0040 001727/2007  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 008107/2010  
 0073 019925/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0060 000749/2009  
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0001 001103/1996  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0012 000513/2003  
 0032 000567/2006  
 ELENI JULIATO PIOVESAN 0030 000045/2006  
 ELEUSIS B. NAVARRO VIEIRA 0112 001711/2011  
 ELIANE MAZZUCCO 0011 000393/2002  
 ELIAS ED MISKALO 0063 001466/2009  
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0093 000430/2011  
 ELTON BAIOTTO 0003 000636/1997  
 EMANUELLE S. DOS S. BOSCA 0090 000312/2011  
 EMILIANA ESTHER BARROS VI 0008 000163/2001  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0062 001336/2009  
 0072 019377/2010  
 0100 000768/2011  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0061 001104/2009  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0125 001945/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0097 000625/2011  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0023 000499/2005  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0070 017304/2010  
 FABIULA MULLER 0019 001356/2004  
 FABRICIO VERDFOLIN DE CAR 0134 001322/2011  
 FELIPE GOMES BATISTA 0128 001959/2011  
 FELIPE KRASINSKI CADDAAH 0092 000408/2011  
 FELIPE SKRABA 0102 000858/2011  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0035 000030/2007  
 FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0031 000504/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0070 017304/2010  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0058 000542/2009  
 FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0019 001356/2004  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0080 058488/2010  
 0091 000386/2011  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0053 001593/2008  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0084 063787/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 000749/2008  
 GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0065 001675/2009  
 gabriel regnier 0055 000230/2009  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0102 000858/2011  
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0004 000700/1998  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0084 063787/2010  
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0057 000532/2009  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0042 000157/2008  
 0056 000527/2009  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 000033/2005  
 0030 000045/2006  
 0036 000095/2007  
 0055 000230/2009  
 0065 001675/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000033/2005  
 0030 000045/2006  
 0055 000230/2009  
 0059 000731/2009  
 0065 001675/2009  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0048 000890/2008  
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0008 000163/2001  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0114 001754/2011  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0019 001356/2004  
 GUILHERME KLOSS NETO 0012 000513/2003  
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0025 000713/2005  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 000504/2006  
 0067 005880/2010  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0098 000661/2011  
 HELENA ANNES 0056 000527/2009  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0136 001324/2011  
 HUGO SIRENA 0116 001791/2011  
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0085 065340/2010  
 IDERALDO JOSE APPI 0105 001298/2011  
 INGRID DE MATTOS 0068 008107/2010  
 INGRID SIMM 0066 001891/2009  
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0085 065340/2010  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0027 001164/2005  
 ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0039 001555/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0084 063787/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0031 000504/2006  
 0067 005880/2010  
 JANAINA ROVARIS 0032 000567/2006  
 0038 000976/2007  
 JANDER LUIS CATARIN 0012 000513/2003  
 JANIO BELIZARIO 0020 001450/2004  
 JAQUELINE BALDISSERA 0025 000713/2005  
 JAQUELINE ZAMBON 0021 000033/2005  
 0055 000230/2009  
 0065 001675/2009

JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0022 000271/2005  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0030 000045/2006  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000033/2005  
 0036 000095/2007  
 0055 000230/2009  
 0059 000731/2009  
 0065 001675/2009  
 JOAQUIM MIRO 0082 061252/2010  
 JOEL KRAVTCHENKO 0106 001496/2011  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0044 000275/2008  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0080 058488/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0110 001683/2011  
 JOSE DO CARMO BADARO 0009 000775/2001  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0118 001870/2011  
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0108 001560/2011  
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0057 000532/2009  
 JOSE PASTORE 0057 000532/2009  
 JOSE RIBEIRO 0011 000393/2002  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0085 065340/2010  
 JOSE ROBERTO SPINA 0092 000408/2011  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0046 000630/2008  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0009 000775/2001  
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0062 001336/2009  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0062 001336/2009  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0019 001356/2004  
 JULIANA PERON RIFFEL 0079 055737/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0087 068761/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000033/2005  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0097 000625/2011  
 KARINNE ROMANI 0044 000275/2008  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0075 027553/2010  
 LEILA CAROLINE JARONSKI T 0043 000263/2008  
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0006 001386/1998  
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0049 000933/2008  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0125 001945/2011  
 LILIANA ORTH DIEHL 0075 027553/2010  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0051 001229/2008  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0027 001164/2005  
 LUCIANA PEREZ G. DA COSTA 0025 000713/2005  
 LUCIANE HEY 0124 001943/2011  
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0022 000271/2005  
 LUCIANO HINZ MARAN 0006 001386/1998  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0022 000271/2005  
 LUIR CESCHIN 0075 027553/2010  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0008 000163/2001  
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 0013 001623/2003  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0096 000543/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 000513/2003  
 0032 000567/2006  
 0037 000547/2007  
 0038 000976/2007  
 0076 045197/2010  
 LUIS ROBERTO ROMANO 0062 001336/2009  
 LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI 0002 000310/1997  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0013 001623/2003  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0055 000230/2009  
 0065 001675/2009  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 000163/2001  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0084 063787/2010  
 LUIZ MARCIO F. RIBAS 0035 000030/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 001336/2009  
 0072 019377/2010  
 0095 000454/2011  
 LUIZ SALVADOR 0076 045197/2010  
 0095 000454/2011  
 Marcel Eduardo de Lima 0075 027553/2010  
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 0119 001874/2011  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0033 001066/2006  
 MARCELO BENEDITO RODRIGUE 0103 001077/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 0130 001318/2011  
 MARCELO ZANON SIMAO - sin 0006 001386/1998  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0036 000095/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 008107/2010  
 0073 019925/2010  
 0113 001719/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0063 001466/2009  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0111 001707/2011  
 0115 001756/2011  
 MARCY HELEN VIDOLIN 0015 000470/2004  
 MARGARETH BARBOSA DE A. D 0019 001356/2004  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0051 001229/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000903/2001  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0096 000543/2011  
 MARINA DE LIMA DRAIB ALVE 0019 001356/2004  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0071 019237/2010  
 MARLI SALETE PASTORE 0057 000532/2009  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0064 001578/2009  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0073 019925/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 001719/2003  
 0086 066595/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0031 000504/2006  
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0003 000636/1997  
 MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0030 000045/2006  
 MURILO CELSO FERRI 0045 000575/2008  
 MURILO MENGARDA 0066 001891/2009  
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0007 001417/1999  
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 000890/2008  
 0079 055737/2010  
 NEUDI FERNANDES 0039 001555/2007

NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0122 001928/2011  
 NORBERTO JOSE ROSSI 0049 000933/2008  
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0008 000163/2001  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0102 000858/2011  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0012 000513/2003  
 OSVALDO DOS SANTOS 0129 001964/2011  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0018 001306/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 000749/2008  
 PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0104 001114/2011  
 PAULO JOSE GOZZO 0056 000527/2009  
 PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0019 001356/2004  
 PAULO NALIN 0116 001791/2011  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0051 001229/2008  
 Paulo Ricardo Schier 0011 000393/2002  
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0054 001608/2008  
 PAULO ROBERTO GOMES 0037 000547/2007  
 PAULO ROBERTO NAREZI 0024 000623/2005  
 0026 000809/2005  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0052 001380/2008  
 0059 000731/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0080 058488/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0098 000661/2011  
 0100 000768/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0044 000275/2008  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0008 000163/2001  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0008 000163/2001  
 REBECA SOARES TRINDADE 0066 001891/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0126 001950/2011  
 REINALDO E. A. HACHEM 0017 001047/2004  
 RENATA PACHECO 0080 058488/2010  
 RENATO DACILIO FLORES 0005 000817/1998  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0054 001608/2008  
 RENATO SERPA SILVERIO 0050 001045/2008  
 RICARDO ALEX LAMB 0127 001955/2011  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0072 019377/2010  
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0035 000030/2007  
 ROBSON IVAN STIVAL 0066 001891/2009  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0024 000623/2005  
 0026 000809/2005  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0094 000444/2011  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0016 000628/2004  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0052 001380/2008  
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0104 001114/2011  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0020 001450/2004  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000903/2001  
 RUTH COATTI 0009 000775/2001  
 RUY CARDOSO FERREIRA 0046 000630/2008  
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0035 000030/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 000157/2008  
 0064 001578/2009  
 SAULO GOMES KARVAT 0077 051643/2010  
 SERGIO DE ARRUDA 0069 008407/2010  
 SERGIO SCHULZE 0123 001938/2011  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0001 001103/1996  
 0015 000470/2004  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0051 001229/2008  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0051 001229/2008  
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0014 001719/2003  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0023 000499/2005  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0028 001319/2005  
 TANIA MARA MANDARINO 0085 065340/2010  
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0117 001867/2011  
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0043 000263/2008  
 TATIANE PARZIANELLO 0041 001889/2007  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0058 000542/2009  
 0107 001503/2011  
 TAYSA PRADO RICARDO DOS S 0077 051643/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0072 019377/2010  
 TEREZINHA DO ROCIO OLESKO 0001 001103/1996  
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0009 000775/2001  
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0139 001327/2011  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0061 001104/2009  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0089 000154/2011  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0124 001943/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0069 008407/2010  
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0108 001560/2011  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0025 000713/2005  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0060 000749/2009  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0021 000033/2005  
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0011 000393/2002  
 VINICIUS MORO CONQUE 0033 001066/2006  
 VIVIANE CASTELLI 0051 001229/2008  
 WANDERLEI BRUNONI 0082 061252/2010  
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0085 065340/2010  
 WILSON BENINI 0045 000575/2008  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0093 000430/2011  
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0131 001319/2011

1. ORDINARIA REIVINDICATORIA - 1103/1996-GLACI APARECIDA DE SOUZA e outros x JOAO CARLOS MARIANO - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.  
 2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 310/1997-FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIESEL SUL COMERCIO DE AUTO PECAS

MECANICA LTDA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 636/1997-ALMEIDA FILHO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANDREIA LUCIANE COELHO - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK e ELTON BAIOTTO.

4. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000224-85.1998.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRACIOSA x GETULIO JEREMIAS PRESTES e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) prestado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

5. INVENTARIO - 817/1998-EDGAR RAMOS DE ANDRADE x ESP. OSNILDO RAMOS DE ANDRADE E OUTRA. - Manifestem-se as partes quanto a avaliação de fls.568/570. Intimem-se. Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, ALAYDE PAPA e RENATO DACILIO FLORES.

6. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUÇÃO - 1386/1998-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x SOCIEDADE BIO MEDICA PSICO HOSPITALAR LTDA e outro - "Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e documentos de fls. 400/466, no prazo legal." Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCELO ZANON SIMAO - síndico, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

7. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 1417/1999-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZENIR DE SIQUEIRA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 43,80, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS.

8. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000194-45.2001.8.16.0001-OCTAVIO FRANCISCO TAVARES x DAVI IVANOWSKI - Vistos e etc...ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a exceção de pré-executividade, ressalvada, porém, a meação do cônjuge virago, tal como já observada. Conferir Termo de Penhora de fls. 136. Em tempo, a despeito do indeferimento do incidente em espécie, o excipiente não poderá ser taxado de litigante de má-fé. Isto porque, consoante jurisprudência, a sua conduta deveria resultar "prejuízo processual à parte adversa", o que não aconteceu. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANE TIEME OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, RAPHAEL TAQUES PILATTI, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 775/2001-AM-5 CONSTRUÇÕES LTDA x EDNALDO DIAS CARDOSO - Defiro o pedido de fls. 178. Desentranhe-se o mandado para os fins postulados. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, RUTH COATTI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

10. BUSCA E APREENSAO - 903/2001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RICARDO MORAES DE SANTANA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$342,16, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

11. DECLARATORIA C/TUTELA - 0000535-37.2002.8.16.0001-RODRIGO BARROZO e outros x FUNARPEN FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PES. - I. Em atendimento à decisão fls. 435/437 exarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 601.320/PR, fixo, para a etapa cognitiva, os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E assim o faço, forte no artigo 20, §4º, do CPC, valorados o zelo profissional do advogado, a complexidade da lide e a demora na solução do litígio, o qual já se arrasta por aproximadamente 10 anos. Consequentemente, deixo de fixar os honorários no patamar sugerido pelo autor, máxime o seu pedido ser exclusivamente declaratório. II. Ante o exposto, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação ora fixado, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Advs. JOSE RIBEIRO, ELIANE MAZZUCCO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e Paulo Ricardo Schier.

12. ORDINARIA - 513/2003-ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 1974, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. BATUIRA ROGERIO MENGHESSO LINO, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO KLOS NETO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

13. INTERDIÇÃO - 0000811-34.2003.8.16.0001-E.M.T.R.A. x E.S.T.L. - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e LUIS FERNANDES DA CUNHA.

14. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1719/2003-MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FERREIRA e outros x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$892,00, , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas

respectivas serventias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 470/2004-MARIA EUNICE MARANGONI VICENZI x JAMIL MACHADO e outro - Ciência a parte autora da certidão de fls. 328. Intime-se. Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD/EXECUÇÃO - 628/2004-ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO e outro x MADELCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Anote-se fls. 483. No demais, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento, inclusive, se aquiesce com o deduzido pela parte adversa no petição de fls. 467. Intimem-se Advs. CRISTIANO DIONISIO, ROGERIO BUENO DA SILVA e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

17. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 10477/2004-BANCO ITAU S/A x TEMPAL LTDA M.E. - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

18. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001295-15.2004.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HAB. EUCALIPTOS XVII x MARIA IVETE VIEIRA - Defiro o pedido de vista articulado a fl. 277, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intime-se. Adv. PATRICIA PIEKARZYK.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA/FASE EXECUÇÃO - 0001092-53.2004.8.16.0001-TVSBT-CANAL 4 DE SAO PAULO S/A x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA - I. Ante decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que converteu o Agravo de Instrumento em Retido (fls. 367/373), determino o sobrestamento do feito, até decisão final da demanda principal. II. Intimem-se Advs. MARINA DE LIMA DRAIB ALVES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, JULIANA MIGUEL REBEIS, MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, FABIULA MULLER, DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO ROCHA TURRA e ANTONIO FRANCISCO C.ATHAYDE.

20. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇÃO - 0001296-97.2004.8.16.0001-VANIA ROSA CYRINO DO NASCIMENTO x CONCESSIONARIA GLOBO VEICULOS-GLOBO AUTOLOCADORA e outros - Indefiro o pedido de fls. 394/395, porquanto o levantamento da verba honorária deverá se processar por alvará, incumbindo à parte interessada diligenciar para o resgate evitando, assim, a situação narrada no expediente de fl. 389. Intimem-se. Advs. JANIO BELIZARIO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e DIOGO GUEDERT.

21. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 33/2005-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A - I. Indefiro o pleito de fls. 409, considerando que as questões atinentes à validade da arrematação extrajudicial serão dirimidas por conta da prolação da sentença, máxime decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "voto pelo provimento do recurso, a fim de suspender os efeitos das arrematação extrajudicial (cuja validade deverá ser analisada por ocasião da prolação da sentença que decidir o mérito da questão)". Resta, portanto, indeferido, por ora, o pedido. II. Ante a concordância das partes quanto ao valor proposto pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para depósito dos honorários periciais, em cmco dias. No mais, cumpra-se a decisão saneadora de fls. 391/392. III. Antes, porém, em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração umca. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

22. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 271/2005-KAPLUM E FRANCISCHINI COM. DE HORTIFRUTIGRANGEIROS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA, ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

23. INTERDIÇÃO - 499/2005-MARIA DE LURDES DOS SANTOS GANTZEL x APARECIDO ERIVELTON GANTZEL - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$1.200,00 , conforme peticao de fls. 195, no prazo legal".- Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e SONIA ITAJARA FERNANDES.

24. DECLARATORIA - 623/2005-RITA DE CASSIA LIMA RIBEIRO x BERGERSON JOIAS E RELOGIOS LTDA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora. Consequentemente, declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada qual das partes suportará, na proporção de 50 % (cinquenta por cento), o pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo globalmente em R\$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional dos advogados, a relativa complexidade da lide e a celeridade na prestação jurisdicional. O cumprimento da sentença em face da autora, diante do benefício da assistência judiciária gratuita, dar-se-á na forma do artigo 12 de Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES e PAULO ROBERTO NAREZI.

25. MONITORIA - 713/2005-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x PROSINTEX IND, COM, IMP E EXPORT.MAQ. P/IND PLASTI e outro - O feito merece ordenação processual. I. A despeito das impugnações trazidas pelas partes no tocante aos honorários periciais, não há como acolhê-las. Isso porque, "havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos", mantida deve ser a proposta do experto. E assim o no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fls. 295/296 e 305/306), inclusive diminuindo o valor outrora proposto. Logo, indefiro o pedido de nomeação de outro profissional formulado pela embargante, arbitrando os honorários do

experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). II. Ante o exposto, intime-se a embargada (Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a efetuar perante este Juízo o depósito judicial integral dos honorários periciais. Isso porque, consoante petição de fls. 281, insistiu na produção da prova técnica. III. Após o depósito, intime-se o Sr. Perito para confecção do laudo técnico, no prazo de quarenta dias, tal como fixado em saneador. IV. Em tempo, em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração umca. Intimem-se Advs. LUCIANA PEREZ G. DA COSTA, VANESSA BENATO CARDOSO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, JAQUELINE BALDISSERA e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 809/2005-UNICAFE - CIA DE COMERCIO EXTERIOR x CAFE ALVORADA S/A - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES e PAULO ROBERTO NAREZI.

27. USUCAPIAO - 1164/2005-JOSE ADEMILSON PIONTEK e outros x OLIMPIO SEELING e outros - Diligencie a Escrituraria o necessário para atendimento do quanto lhe competir na r. promoção ministerial de fls. 361 a 365. Também, deverá a parte Requerente cumprir o que lhe competir na dita peça. Em tempo, acolho a emenda de fls. 358 a 359, oportunamente, vista ao Município de Curitiba para pronunciamento. Por derradeiro, anote-se na capa dos autos a desnecessidade de atuação do Ministério Público, doravante, salvo causa superveniente. Retirar ofícios. Intimem-se. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, DILANI MAIORANI e ITALO TANAKA JUNIOR.

28. DECLARATORIA - 1319/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. STELA MARLENE SCHWERTZ e CARLA REGINA NASCIMENTO.

29. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 28/2006-HERBERT HAJEK x ELISABETE KLEMPER DE AVILA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIEL OTTO BREHM e ALFREDO OTTO BREHM.

30. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 45/2006-ILCIMARA MARTINS DOS SANTOS GOMES e outro x BANCO BANESTADO S/A - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação do acordo. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 55,46, no prazo de 10 dias. Advs. ELENI JULIATO PIOVESAN, MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 504/2006-SANDRA MARIA BEZEERA DA SILVA x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 236/237 e, com fundamento no artigo 842 do Código Civil c/c artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de cobrança n.º 504/2006, em que é Requerente SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA e Requerido FEDERAL SEGUROS S/A, qualificados. Custas pagas. Em tempo, transitada em julgado esta sentença, tendo em vista o não cumprimento do acordo noticiado às fls. 246/248 e fls.266/267, promova-se as anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. ' Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI, CLAUDIA BUENO GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

32. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 567/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HELTON MEIRA ANCHIETA DE MORAIS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 122/verso. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

33. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0002468-06.2006.8.16.0001-ABDALLA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA x CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOC LTDA - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Do conteúdo da decisão de fls. 217/217-v, que reconheceu assistir razão ao executado em suas alegações, infere-se, por certo, que o valor bloqueado às fls. 188 deve ser levantado em favor do devedor. opostos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração intemem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO C. PRIGOL, ANDERSON BORCATH BARBERI e VINICIUS MORO CONQUE.

34. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1135/2006-ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI x MONSENHOR CONSTRUTORA LTDA - ME - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, DAMASSO AIR GOMES e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA.

35. COBRANÇA - ORDINARIA - 30/2007-NILZA PASSAURA x AZUL SEGUROS S/A - I. O feito comporta julgamento no estado que se encontra. Máxima a matéria estar devidamente elucidada por meio de documentos e pela prova oral colhida nos autos. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. II. Antes, porém, em face da obrigatoriedade do

sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN, LUIZ MARCIO F. RIBAS, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

36. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 95/2007-MARCELO WERNER DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Cincia as partes da resposta aos quesitos apresentado as fls. 177/219. Intime-se. Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, DANIELE BLANCO GONÇALVES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

37. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 547/2007-ESP. FLORINDO SECCO e outros x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 976/2007-FRANCISCO MIGUEL STROPARO x UNIBANCO S/A - À vista da certidão de fl. 191, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã, que ficará incumbida de promover o preparo do valor devido ao Distribuidor. Oportunamente, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo oposição fundamentada. - Intimem-se. Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1555/2007-DJALMAR FRIDLUND FILHO e outro x DJALMAR FRIDLUND - Aguardando preparo de custas no valor de R\$258,50 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. NEUDI FERNANDES, ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA e DANIEL PRATES.

40. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1727/2007-CLAUDIO MARCIO MIRANDA x BANCO FINASA S/A - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1889/2007-HERVAL REALIZAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA x MARINEIS IANESKO - Indefero o pedido de penhora formulado pelo exequente. Isso porque o bem em questão não é de propriedade do executado, e sim do próprio credor. O devedor, ante promessa de compra e venda, detém apenas e tão somente direitos por sobre a coisa, direitos esses de natureza obrigacional. Vista, pois, ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Não indicando bens outros passíveis de construção, determino, desde já, sejam os autos remetidos ao arquivo provisório (art. 791, III do CPC), aliviando-se respectivo mapa estatístico. Por fim, atente-se a escritania, ante o SISTEMA PUBLIQUE-SE, para numeração única. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

42. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 157/2008-ADEMIR KURTEN x BRASIL TELECOM S/A - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0007598-06.2008.8.16.0001-MARIA IRENE DA SILVA LIMA e outro x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, em confirmação à tutela antecipada, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: i) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes; ii) afastar a vinculação das parcelas ao salário mínimo no contrato firmado entre as partes, fixando o IGP-M como índice de atualização monetária. (iii) condenar a ré a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação de sentença por arbitramento, ou caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Tais valores, do desembolso praticado pelos autores, serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 19% (um por cento) ao mês. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pela ré de eventual crédito remanescente,; tydo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Cid. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para os autores e 40% (quarenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. O cumprimento de sentença em face dos autores no tocante às despesas processuais dar-se-á observada a norma insferta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL, CILENE MARIA SKORA e LEILA CAROLINE JARONSKI TOZETTO.

44. COBRANÇA C/ TUTELA-ORDINARIA/FASE EXECUÇÃO - 0000353-41.2008.8.16.0001-MARIA DE LOURDES WOLF x KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - A vista do alegado pela Requerida em seu petição de fls. 234/235, manifeste-se a Requerente quanto à satisfação, ou não, da obrigação. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007681-22.2008.8.16.0001-TERRAPLANAGEM LAPOLA LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Terraplanagem Lapola Ltda e outros em face da sentença de fls. 162/172. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e deciso. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os

embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto às limitações jurídicas deste Juízo deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. WILSON BENINI e MURILLO CELSO FERRI.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007710-72.2008.8.16.0001-DAVID ELIAS ASSIS SANTOS x COMERCIO DE MADEIRAS SUSIN LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela embargante. Advs. RUY CARDOSO FERREIRA e JOSE VALTER RODRIGUES.

47. BUSCA E APREENSAO - 749/2008-BANCO PAULISTA S/A x JULIO DE LIMA - Retirar cartas de citação e ofício. Int. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

48. PERDAS E DANOS - ordinaria - 0007768-75.2008.8.16.0001-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ PEREIRA DA C JUNIOR - Retirar cartas de citação. Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

49. RESCISAO CONTRATUAL - ORD - 933/2008-JOAO FRANCISCO DE BRITO x J. FRANCO OLIVEIRA E S. OLIVEIRA LTDA - VIDRAÇARIA - Cincia as partes do laudo pericial de fls. 121/151. Intimem-se. Advs. LEOIMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO M. DE MELLO e NORBERTO JOSE ROSSI.

50. EMBARGOS A ARREMATACAO/FASE EXECUÇÃO - 0004322-64.2008.8.16.0001-BENEDITO AMADEUS FERREIRA e outro x JACOB HARDER - Considerando o contido à fl.213, onde se infere a pretensão de pagamento e não havendo, portanto, insurgência da vencida a ser apreciada pela Superior Instância, nada obsta o levantamento do valor, porquanto incontroverso. Defiro, pois, o pleito de fl. 218. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, voltem para extinção na forma preconizada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, depois de escoado o prazo para eventual insurgência das partes. Em tempo, concedo prazo de cinco dias para o Embargado efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Advs. RENATO SERPA SILVERIO e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

51. EMBARGOS - 0007348-70.2008.8.16.0001-MASSAO SUGISAWA x CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA NAO-PADRONIZADO - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - SUM - 0007695-06.2008.8.16.0001-OTACYR PRESTES MACIEL x BANCO PANAMERICANO S/A - Revejo o entendimento exarado na decisão de fls. 161 a 163, eis que, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

53. COBRANÇA - SUMARIO - 1593/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x SAMUEL DA SILVA FRANCO - Vistos, etc. À vista do petição de fls. 107, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 95/97 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de cobrança n.º 1.593/08, em que é autor CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II e réu SAMUEL DA SILVA FRANCO, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

54. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0002999-24.2008.8.16.0001-MILTON HEISSLER x SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro - Pretende a Requerente a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse o Requerido compelido a providenciar a substituição, junto ao 1º Ofício de Títulos e Documentos, da primeira alteração do contrato social de fls.08/09. Não vejo presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, nem mesmo aplicando o § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que não se fazem presentes o fumus boni juris eo periculum in mora. Sequer foi demonstrado nos autos que o Requerente não conseguiu, por si, proceder a referida alteração. Também, em tendo o Requerente deixado a sociedade em 15.03.2001, não há que se falar em urgência na substituição, pois esta aguardou mais de 7 anos para ajuizar a demanda. Em face destas circunstâncias, indefiro a antecipação de tutela postulada. Haja vista o não comparecimento da segunda Requerida à audiência de fls.92, bem como o

fato de que não apresentou defesa, reconheço sua revelia. Decorrido o prazo para insurgência, voltem os autos conclusos para saneamento do feito ou prolação de sentença. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

55. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0009788-05.2009.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES COLOMBO x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados...Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO GONÇALVES COLOMBO em face de BANCO ITAU S.A. nesta ação de MANUTENÇÃO DE POSSE, consolidando a liminar concedida pelo TJ/PR às fls. 225 a 229. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da doura Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, gabriel regnier, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON e GILBERTO STINGLIN LOTH.

56. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0007063-43.2009.8.16.0001-PAULO EDUARDO PASTORE x TIM CELULAR LTDA - O pedido de fls. 130, em sua integralidade, merece deferimento, máxime o item "III" da interlocutória de fls. 127 e a certidão primeira de fls. 132. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II.Ciência a parte autora da certidão de fls. 133/verso. Intimem-se. Advs. PAULO JOSE GOZZO, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e HELENA ANNES.

57. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 532/2009-CLAUDIA AGUSTINHA OJEDA e outro x COMERCIO DE ALIMENTOS GRIBLER LTDA e outros - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente demanda com relação a VILSON JOSE GRIBLER, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CLAUDIA AGUSTINHA OJEDA e SERGIO APARECIDO TEIXEIRA DIAS em face de COMERCIO DE ALIMENTOS GRIBLER LTDA. e QUARTO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE CURITIBA, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida, nos termos da fundamentação. Condene os Requerentes solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos Requeridos, que, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 para cada, com a ressalva do artigo 12 da lei 1.060/50. Oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da doura Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE.

58. COBRANÇA - SUMARIO - 542/2009-MANOEL DE JESUS x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 397,86, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0001556-04.2009.8.16.0001-CATARINA DONIAK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CBC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora para: (i) declarar nula a cláusula de eleição de foro; (ii) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (iii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança a taxa de abertura de crédito (TAC); (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento. Tais valores, do desembolso praticado pela autora, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGVI2, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) para a autora e 60% (sessenta por cento) para a ré. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

60. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0008080-17.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARIA ALVES DOS SANTOS - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

61. BUSCA E APREENSAO - 1104/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANO DEMBISKI FERREIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

62. REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0003205-04.2009.8.16.0001-HOROTILDE MACHADO BERNO x BANCO ITAU S/A - 1. Anote-se fl. 104. 2. Recebo a apelação

de fls. 102 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5.5. Intimem-se. Advs. JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUIS ROBERTO ROMANO, ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS, JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

63. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 1466/2009-JOAO CARLOS DE SOUZA VITOLA x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando que Superior Instância modificou a interlocutória de fls. 149/150, tão somente no que respeita à inversão do ônus da prova, intime-se o Sr. Perito para atender ao quanto lhe competir na aludida decisão. Intimem-se. Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e MARCOS ROBERTO HASSE.

64. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 1578/2009-CELIA REGINA DA LUZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 148, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

65. REVISAO DE CONTRATO C/ INDENIZACAO - 0009789-87.2009.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES COLOMBO x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados...Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade passiva, relativamente ao Requerido BANCO ITAU S.A., com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se às alterações na atuação, distribuição e registro quanto ao Requerido ora excluído. Atos Imóveis Ltda. argüiu em preliminar carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o Requerente, através desta lide, busca rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e/ou sua execução, c.c. indenização por danos morais e materiais, sendo que é incompatível o pleito de rescisão com a pretensão que, nos autos em apenso, manifestou, de manutenção na posse do imóvel; por outro lado, a execução do contrato não pode ocorrer, em virtude da aquisição por terceiro. Não se verifica a impossibilidade jurídica do pedido, pelo próprio conceito desta, ou seja, a conformação entre a pretensão formulada pelo autor eo ordenamento jurídico nacional. No caso, a pretensão do Requerente é prevista na legislação, logo juridicamente possível, portanto não se pode acolher tal preliminar. Poderia ser suscitada carência de ação pela ausência de interesse processual na modalidade adequação; mesmo neste caso, somente a pretensão alternativa, de execução do contrato é que se mostra impertinente (e se reconhece esta circunstância de ofício), porquanto o Banco Itaú foi excluído da lide e, ademais, não pode pretender o Requerente o cumprimento do contrato que firmou se, já por ocasião dele (2006), o imóvel não pertencia aos supostos vendedores (pertencia ao Banco Itaú desde 2001). Neste tópico é carecedor o Requerente, razão pela qual excluída da apreciação pela sentença a pretensão alternativa, subsistindo tão somente os pleitos de rescisão (porque o fato de se utilizar o Requerente de possessória em feito dive o não a obsta, sendo ao contrário reconhecido pertinente nesta oportunidade em sentença prolatada nos autos 230/2009, pois somente através de imissão de posse o proprietário poderá retomar o imóvel) e indenização. Quanto à denunciação da lide promovida pela Atos em face de Nelson Polo e sua mulher Janaína Luquese Polo e Luiz Antonio Melo de Oliveira e sua mulher Josiani Mariani Hermes Kasim de Oliveira, é pertinente, em princípio, pois os vendedores devem responder por eventual indenização que venha a pagar em face do Requerente, se demonstrada sua má-fé em face da denunciante. Assim, para o momento, antes de definir o controverso, defiro a denunciação da lide formulada pela Atos Imóveis Ltda. e determino a citação dos denunciados, em dez dias (artigo 72, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Civil), para, no prazo legal, oferecer contestação à denunciação, com as advertências legais. A denunciante deverá, no prazo de dez dias, providenciar as custas pertinentes a tal citação, que deverá ser feita por mandado, sob pena de prosseguir a lide tão somente com relação a ela, nos termos do artigo 72, § 2º, do mencionado dispositivo legal. Intimem-se. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER.

66. ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/ RESTITUIÇÃO - 0002328-64.2009.8.16.0001-LEONILDA APARECIDA ROSSETTI x PAULO HENRIQUE TANCREDO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela requerente. Advs. MURILO MENGARDA, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE e INGRID SIMM.

67. DECLARATORIA DE RESCISAO CONTRATUAL - 0005880-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RUTE LOUREIRO BARBOSA DA SILVA - "Manifeste-se o impugnante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

68. BUSCA E APREENSAO - 0008107-63.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS DE PAULA LUIS - Ciência a parte autora da certidão de fls. 125. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e CESAR AUGUSTO TERRA.

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0008407-25.2010.8.16.0001-DAYANE PELEGRINO DUARTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos, etc. < HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 113 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de indenização por danos morais n.º 0008407-25.2010.8.16.0001, em que é autora DAYANE PELEGRINO DUARTE e réu BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO DE ARRUDA, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SUM - 0017304-42.2010.8.16.0001-CLODOMIRO FERRAZ JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$226,02 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. CAMILA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0019237-50.2010.8.16.0001-JOSE MARIA FERNANDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

72. COBRANÇA - ORDINARIA - 0019377-84.2010.8.16.0001-VITOR PEDRINHO GASPARI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 252/252/verso, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019925-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JESIANE ALVES DE OLIVEIRA - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fs. 174/175 celebrado entre as partes e, de consequência, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0019925-12.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAULEASING S/A e Requerida JESIANE ALVES DE OLIVEIRA, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fs. 37. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0025769-40.2010.8.16.0001-ELENA CRISTINA CASSIRARCHI x BANCO PANAMERICANO S/A - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ANNA PAULA BAGIOLI DOS SANTOS.

75. COBRANÇA - SUMARIO - 0027553-52.2010.8.16.0001-AGLAE DE FATIMA SOARES x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Vistos e examinados...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por AGLAE DE FATIMA SOARES, em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL S.A, para o efeito de condenar a Requerida a pagar à Requerente a importância de R\$15.000,00 a título de indenização pela morte de seu marido, assim como R\$4.500,00 a título de auxílio funeral, devendo incidir, sobre tais valores, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir de 12.02.2010, quando houve a negativa da seguradora (fs. 50). Condeno a Requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado do débito. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIZ CESHIN e Marcel Eduardo de Lima.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0045197-08.2010.8.16.0001-FERNANDO RODRIGUES DIAS x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Retifique-se o polo passivo para ITAÚ UNIBANCO S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2. Recebo a apelação de fs. 91 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

77. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0051643-27.2010.8.16.0001-FELIPE AUGUSTO PINTO MARIANI x TRADEWARE COMERCIAL LTDA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em confirmação à tutela antecipada outorga concedida, julgo parcialmente procedente o pedido do autor. Consequentemente, declaro a inexistência de débito do autor para com a ré. A título de danos morais, condeno a ré Tradeware Comercial Ltda a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV", bem como, a partir do evento ilícito, qual seja, a restrição cadastral imposta ao autor, acrescido de juros de mora à proporção de 1% - 10 (um por cento) ao mês. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, § único do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do valor indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono do autor, a natureza da causa e o tempo de duração da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT.

78. REVISAO CONTRATUAL C/C DECLARATORIA C/TUTELA - 0052293-74.2010.8.16.0001-FARMACIA AOKI LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 454,86 + Funrejus e Distribuidor, no

prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

79. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0055737-18.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GELSON FERNANDO DO NASCIMENTO - Defiro o pedido de fl. 68, de bloqueio do veículo pelo BACEN-JUD. No demais, deve a parte Requerente dar andamento no processo, porquanto o simples bloqueio do veículo não é suficiente. Ciência a prte autora da certidão de fs. 69/verso. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

80. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO - 0058488-75.2010.8.16.0001-VERA LUCIA DAMASCO DA SILVEIRA ZIMMER x BANCO ITAU S/A - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 142/147, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. RENATA PACHECO, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0059321-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCELIA RITA JUVENCIO - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

82. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0061252-34.2010.8.16.0001-NIVALDO BRUNONI x OI BRASIL TELECOM S/A - O feito merece ordenação processual. I. Inicialmente, determino seja pela BRASIL TELECOM S/A. exibida a documentação solicitada pela parte autora em sua inicial. Seja ainda advertida de que não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias em seu desfavor será imposta a sanção prevista no art. 359 do CPC. II. Após voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. Advs. WANDERLEI BRUNONI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

83. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0062693-50.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO FREITAS DOS REIS - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER.

84. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0063787-33.2010.8.16.0001-BANAKON HORTIFRUTIGRANJEIROS E TRANSPORTES LTDA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados...III-DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora para: (i) limitar os juros remuneratórios para 33,34% ao ano, em respeito à média apurada pelo Banco Central do Brasil. (ii) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal pretyta no contrato; (iii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança das tarifas administrativas; (iv) condenar a ré a repetir, sob a modalidade simples, o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação de sentença por arbitramento. Tais valores, do desembolso praticado pela autora, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV", bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um a 16 por cento) ao mes. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para a autora e 80% (oitenta por cento) para a ré. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. A execução das despesas processuais em face da autora dar-se-á nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

85. PERDAS E DANOS - ordinária - 0065340-18.2010.8.16.0001-ATILA JOSE BORGES e outro x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA / UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ UTP - CURITIBA - VISTOS em saneador... I. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor da desta decisão, bem como preparadas as custas remanescentes e ainda procedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. II. Antes, porém, intime-se a parte ré, para que, em cinco dias, manifeste-se sobre os documentos juntados às fs. 173/205, art. 398 do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. TANIA MARA MANDARINO, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO.

86. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZACAO - SUM - 0066595-11.2010.8.16.0001-ALEXSANDER DE SOUZA ASSIS x LINEKER DEANGELIS DOS SANTOS - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

87. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0068761-16.2010.8.16.0001-SALOMAO LINO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação,

voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRYSTIANE LINHARES.

88. RESTITUIÇÃO DE VALORES -ORD - 0002235-33.2011.8.16.0001-VALDIR APARECIDO PIRES x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos, etc. A vista da certidão de fls. 85, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 74/75 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de restituição de valores n.º 0002235-33.2011.8.16.0001, em que é autor VALDIR APARECIDO PIRES e réu BANCO ITAULEASING S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro-rata, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, incumbindo ao banco réu efetuar o preparo de 50% do montante devido ao FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio pelo BACEN-JUD. Ante o teor da certidão de fls.83-v.º, efetivado o depósito pelo banco réu, expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intimação da parte autora acerca do alvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. Carla Carolina Fritzen Nascimento e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

89. INVENTARIO - 0001513-96.2011.8.16.0001-ODETE FERREIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros x SIDNEI ORIOVALDO DE OLIVEIRA - Vistos, etc. À vista do r. parecer ministerial de fls. 64/65, que adoto como razão de decidir, indefiro a emenda de fl. 61, máxime o feito encontrar-se em vias de extinção. Outrossim, HOMOLOGO a partilha amigável de fls. 02 a 05, referente aos bens deixados por SIDNEI ORIOVALDO DE OLIVEIRA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressaivando eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente formal de partilha. Prestação de contas no prazo de trinta dias, mediante juntada de nova certidão de propriedade do veículo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE.

90. ORDINARIA - 0007933-20.2011.8.16.0001-VALTER SOEIRO COIMBRA CAMPOS e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados em audiência.. Adv. EMANUELLE S. DOS S. BOSCARDIN.

91. BUSCA E APREENSAO - 0008271-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/ A x SUSANA DE PAULA ROCHA - Concedo o prazo de dez dias, para que o Requerente comprove a constituição em mora da parte ré, visto que a notificação de fls.43 e verso não é válida, porquanto realizada por agente delegado cuja circunscrição territorial não é a do domicílio do apresentante (Requerente) ou do notificado (Requerido). Outrossim, extraiam-se cópias da fl. 02 da petição inicial (na qual consta o endereço do Requerido) e do documento de fl.43 e verso, remetendo-os à E. Corregedoria - Geral da Justiça para as providências que entender cabíveis, tendo em conta o contido no Ofício-Circular 37/2010. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010959-26.2011.8.16.0001-MARISA RIBEIRO DE SOUZA FARACO x MERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Fica a parte embargante intimada para apresentar contra-razões recursais ao gravo retiro de fls.304/306, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAD e JOSE ROBERTO SPINA.

93. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0010789-54.2011.8.16.0001-PRESTOSOLDA PRESTAÇÃO DE SOLDAS TECNICAS LTDA e outro x JOSE DE PAULA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008013-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASBC DEC. DE INTERIORES LTDA e outro - Retifique-se o polo passivo, passando a constar como segunda Executada Silvane Ferreira Pereira. A devedora insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros levado a efeito por este Juízo, através do convênio BACEN-JUD e que resultou no bloqueio de R\$ 453,31 (fl. 36). Seu argumento é o de que o valor bloqueado é de conta salário, que serve tão somente para recepcionar depósitos oriundos de sua remuneração mensal, que percebe como gerente vendedora da empresa Comércio Distribuidor de Móveis Ltda. (cf. declaração de fl. 56); aduz ser absolutamente impenhorável o valor percebido a este título. E sabido que a lei (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil) elenca como impenhorável, dentre outros, o salário. O que busca a lei, com tal disciplina, é a garantia ao trabalhador de sua subsistência. No entanto, pondero que, se existia saldo de R\$ 453,31 na conta, é possível concluir que os salários mensais percebidos pela devedora foram suficientes, antes do bloqueio, para sua subsistência e de sua família e ainda lhe sobrou tal valor. No Superior Tribunal de Justiça, a Relatora do Recurso em Mandado de Segurança 25.397, Ministra Nancy Andrighi, acerca da penhorabilidade de valores em conta salário, assim se pronunciou: "Nesse aspecto, Araken de Assis anota que a impenhorabilidade de vencimentos deve ficar restrita "àquela quantia necessária para sua (do devedor) subsistência até o próximo encaixe" (Manual da Execução. São Paulo: RT, 2004, 9. ed., p. 215). Com efeito, tendo o salário entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor o que ele próprio denomina de "reserva disponível", a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. O acolhimento da tese do recorrente viabilizaria, no extremo, a esdrúxula situação de que qualquer trabalhador contraia empréstimos

para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.". Pelas razões expostas, mantenho o bloqueio levado a efeito. Manifeste-se o Exequente, em prosseguimento. Intimem-se. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

95. MEDIDA CAUTELAR - 0013191-11.2011.8.16.0001-PALMIRA PEREZ CABO CARDOSO x OI - BRASIL TELECOM - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 308,00 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

96. BUSCA E APREENSAO - 0013286-41.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUCIANE MARIA DE VALENTIN - < Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 38 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 0013286-41.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO VOLKSWAGEN SA e ré LUCIANE MARIA DE VALENTIN, revogando a liminar a concedida às fls. 23. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

97. BUSCA E APREENSAO - 0017205-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR MARES DE SANTANA - O processo merece ordenação processual. Conforme dispositivo processual, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar, ainda que de ofício, a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir... Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões coytradiórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir...O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem risco de soluções contraditórias, todas as ações- conexas." Pois bem. Ao compulsar o caderno processual, resta evidente a conexão entre o presente feito eo de revisão de contrato sob n.º 0001680-16.2011.8.16.0001 em trâmite perante a 19a Vara Cível deste Foro Central. Isso porque a causa de pedir remota ou fática dos feitos é idêntica, qual seja, cédula de crédito bancário. Mister, portanto, a reunião dos processos, tudo no sentido de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos e a prevenção, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Observe-se que o despacho positivo do Juízo da 19a Vara Cível antecedeu, em muito, ao proferido por este Órgão Julgador, máxime considerada a data da distribuição das ações. Conclui-se, portanto, que o Juízo prevento é aquele. Pelo ponderado, encaminhem-se os autos para o Juízo da 19a Vara Cível deste Foro Central, para que sejam apensados ao de n. 0001680-16.2011.8.16.0001, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Por fim, cunipra-se o item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Anotações e diligências necessárias. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0083280-54.2010.8.16.0014-EMIR CAMPAGNARO x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO e DANIEL HACHEM.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0022960-43.2011.8.16.0001-ANDRESSA STEFANY FRANCO DE GODOY x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar carta de citação. int. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0023483-55.2011.8.16.0001-DORIVA SEUTCHUK x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

101. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0022014-71.2011.8.16.0001-BAALBEK CHOCOLATES LTDA x ROMANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CRISTIANO CEZAR SANFELICE.

102. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0025599-34.2011.8.16.0001-PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. FELIPE SKRABA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

103. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0032898-62.2011.8.16.0001-GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x LK RADIOFUSAO LTDA - Deixo de receber

a apelação de fls. 97/118. A uma, porquanto intempestiva. A duas, vez que em face do recorrente já operou a preclusão consumativa, na medida em que deduziu em momento pretérito recurso de apelação outro. Em tempo, não desafiada esta decisão e a de fls. 95 por agravo de instrumento, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Adv. MARCELO BENEDITO RODRIGUES.

104. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0033919-73.2011.8.16.0001-MARPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA x ROSALINO MAURIVA PADILHA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO.

105. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0040383-16.2011.8.16.0001-FERNANDA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Retirar carta de citação. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO.

106. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0045185-57.2011.8.16.0001-BEATRIZ ROTTA DE ANDRADE x ESTER PINTO PORTUGAL e outro - 1. Acolho os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e acolho-os no mérito. De fato houve erro material quando proferida a decisão de fls. 25. A ação de despejo foi intentada com base em denúncia vazia. Foi demonstrado ter expirado o prazo da locação contratualmente avençado e a prorrogação do contrato nos termos do artigo 46, §1º, da lei 8.245/91, bem como demonstrada a notificação extrajudicial para desocupação em trinta dias (fls.14 e 15), em atenção ao artigo 46, §2º, da mencionada lei de regência. 2. Entretanto, tais fatos não autorizam a concessão de ordem liminat para desocupação do imóvel, haja vista que a concessão da liminar prevista pelo art. 59, § 1º, inciso VIII, da Lei 8.245/91 tem como pressupostos o ajuizamento da ação de despejo dentro do prazo de 30 dias após a notificação premonitória do locatário acerca da intenção de retomada do imóvel (cf. artigo 57 da Lei 8.245/91) e a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel. Ocorre que no presente caso a notificação se deu em 12.05.2011 (fls.14-v), expirando o prazo para desocupação em 12.06.2011; a demanda, contudo, somente foi ajuizada em 23.08.2011, quando já decorrido o mencionado prazo. 3. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Intimem-se. Adv. JOEL KRAVTCHEKHO.

107. COBRANÇA - SUMARIO - 0046409-30.2011.8.16.0001-JOSE ODAIR ALVES PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados na audiência. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0046718-51.2011.8.16.0001-HILTON CHIPON x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Ijma vez que a desconsideração da personalidade jurídica se deu na fase de cumprimento de sentença, a medida adequada para manifestação de insurgência é a impugnação ao cumprimento de sentença, e não oposição de Embargos como constou no mandado de intimação de fls. 944 dos autos em apenso. Entretanto, recebo os embargos opostos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, levando-se em conta também que a defesa foi apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 475- J, §1º, do Código de Processo Civil, devendo ser obedecidas as regras atinentes a este procedimento, em especial o rol do artigo 475-L do mesmo diploma. Tendo-se em vista que não foi demonstrada nos autos prova de que o prosseguimento da execução possa causar grave dano ou de incerta reparação ao Executado, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047983-88.2011.8.16.0001-GIGAFIX COMERCIAL LTDA x INOXBRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Aguardando retirada de ofício(s) e mandado(s) para cumprimento cfe Provimento nº 168 do CGJ e comprovar o pagamento de R\$ 18,80.- Int.- Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

110. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0051724-39.2011.8.16.0001-DANIEL IGARASHI ROSA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. As razões expendidas pelo embargante são pertinentes à interposição de recurso apropriado. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0052592-17.2011.8.16.0001-NIVALDO NICOLAU x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exhiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Retirar cartas de citação. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0052881-47.2011.8.16.0001-DEIVA CANALI NAVARRO VIEIRA MAGALHAES x CONDOMINIO EDIFICIO TERRAÇO DE MIRAFLORES - Haja vista a documentação apresentada, que atestam a excelente condição financeira da Requerente, a qual inclusive é declarante de imposto de renda, indefiro os benefícios da gratuidade, porque ausente sua condição de miserabilidade. Ressalto que não se pode confundir eventual dificuldade financeira em decorrência da existência de despesas com situação de miserabilidade, que consiste na impossibilidade de pagamento de custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Reitero que no caso em questão vislumbra-se que a Requerente possui inclusive bens materiais e caderneta de poupança, não sendo crível que seja pessoa miserável. Pretende a Requerente

a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse o Requerido compelido a se abster de adotar qualquer medida punitiva ou limitativa ao direito de manter os animais no apartamento e com eles transitar pelas áreas comuns, de impor multas e promover a inclusão de cobranças relacionadas ao objeto da demanda no boleto de cobrança de condomínio, e efetuar cobrança judicial de inclusão do nome em cadastros negativadores. Não vejo presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, nem mesmo aplicando o § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que não se fazem presentes o *fumus boni juris* e o periculum in mora. Veja-se que o Regimento Interno, em seu artigo 18º, proíbe a criação de cães. Nesse juízo de cognição sumária não é possível discutir a extensão da palavra criação, como pretende a Requerente. Desta forma, não há como impedir o Requerido de punir a Requerente, tampouco de cobrar multa ou inscrever seu nome em cadastros restritivos caso não haja o pagamento da taxa condominial. Em face destas circunstâncias, indefiro a antecipação de tutela postulada. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 17.04.2012, às 15:45 horas, ocasião em que poderá a Requerida apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Intime-se a Requerente para que efetue o pagamento das custas processuais. Após, cite-se e intimem-se da presente decisão, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. DEIVA LUCIA CANALI e ELEUSIS B. NAVARRO VIEIRA.

113. BUSCA E APREENSAO - 0048379-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE PEREIRA DE SOUZA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 30 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 0048379-65.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ré ROSANE PEREIRA DE SOUZA, revogando a liminar a concedida às fls. 28. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

114. ORDINARIA - 0053994-36.2011.8.16.0001-CLAIR TEIXEIRA CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro pavorismente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil, bem assim para que traga os documentos elencados à fl. 11 da exordial. 3. Retirar carta de citação. Intimem-se. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0054048-02.2011.8.16.0001-MARCIANA OLIVEIRA SIQUEIRA JACOMINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exhiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Retirar cartas de citação. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

116. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0052262-20.2011.8.16.0001-VIDRACARIA ENGENHARE LTDA x ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED. INFINITY - I. ' Certo é que "a antecipação pode ser dada a qualquer momento do processo, ficando a critério do juiz ou não o réu, antecipadamente, se requerida como liminar, mas, se não houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato como juízo de certeza, pelo menos provisória, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios para, depois, em análise do conjunto, extrair sua conclusão. "r Assim o pedido de tutela terá sua apreciação diferida para momento posterior à apresentação de resposta pelo réu, máxime não convencido este Juízo, por ora, da verossimilhança das alegações. 2. A presente ação, dado ao valor da causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na N realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, pois, o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações necessárias quanto ao rito. Comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. PAULO NALIN e HUGO SIRENA.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054378-96.2011.8.16.0001-MICHELE GODOI CARNEIRO x LUCIANO PIZZATO e outro - Nos termos do artigo 614, inciso I, do Código Processual Civil, emende-se a respectiva inicial. Com efeito, "em razão da possibilidade de circulação do título de crédito, a jurisprudência exige que a petição inicial da execução seja instruída com o seu original" (STF - RT 636/230). Intimem-se. Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

118. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0056726-87.2011.8.16.0001-CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Defiro o benefício da gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o, Requerido (Cédula de Crédito Bancário 075727255-4, fis. 30 a 36) digumentando que contempla abusividade relativamente à taxa de juros contratada, pretendendo que seja fixada em 2,37% ao mês que afirma ser a média de mercado, à prática de capitalização dos juros, insurgindo-se ainda quanto à comissão de permanência, que pretende ver excluída em caso pagamento em atraso, cingindo-se os encargos moratórios aos juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso; também se insurge quanto a outros encargos reputados onerosos, como IOF e taxa de abertura de crédito. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mediante o depósito das parcelas mensais, no valor que reputa correto (R\$ 3.304,68, fl. 21). Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas e tendo em conta que a diferença entre o valor que pretende depositar ao contratado não é substancial (R\$ 3.304,68 - R\$ 3.751,14), entendo possível deferir a pretensão, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, antecipadas as custas com a diligência, cite-se o IRequerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia, bem como para que fique intimado acerca desta decisão, na forma acima determinada. Intimem-se. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH - RETENÇÃO INDEVIDA DOS AUTOS 46/89.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053218-36.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLLO LTDA x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA - ME - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA - ORD - 0057065-46.2011.8.16.0001-EDUARDO MAIA DEZAN x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o Requerente deu à causa valor que determina o processamento do feito pelo rito sumário, infere-se de fl. 47 que somente pretende o depoimento pessoal do representante legal da Requerida e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 48, porquanto embora faça menção à perícia de engenharia civil, deixou de ofertar quesitos e indicar assistente técnico. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser acolhido. O próprio Requerente reconhece que o contrato não estabeleceu um único prazo (outubro de 2010) para a entrega do imóvel, mas outros dois (21 meses após a assinatura do contrato com a CEF, ou seja, abril de 2012 ou ainda 180 dias após - v. fl. 17). Do quadro resumo do contrato firmado (fl. 55), verifica-se a avença: "Entrega: 10/2010 (outubro de 2010) \*O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 21 (Vinte e Um) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro." (o destaque não é do original).

Ora, trata-se o Requerente de pessoa com formação suficiente para entender o que contratado (é administrador de empresas); não é possível, diante da clareza da contratação, acatar sua tese de que deve prevalecer a primeira data avençada, se outra foi expressamente convenionada como prevalente. Como não foi acolhido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela em face do invocado atraso na entrega da obra, não é pertinente a pretensão, formulada também em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de suspensão de exigibilidade de pagamento das parcelas mensais junto à CEF (fl. 45, "c"). Ante o exposto, indefiro os pleitos de antecipação dos efeitos da tutela. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 03 de maio de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que poderá a Requerida apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe relativas ao rito sumário. Intimem-se. Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/ NULIDADE E COBRANÇA - SUM - 0057327-93.2011.8.16.0001-SANDRO RODRIGUES GOUVEIA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 03/05/2012 às 14h30min. 3. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessano. 7. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

122. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057163-31.2011.8.16.0001-DUPLA AÇÃO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x BANCO CNH CAPITAL S.A - Recebo os Embargos, para discussão, eis que opostos dentro do prazo lógi] al. Certifique-se nos autos principais. Não vejo, porém, elementos de convicção suficientes para deferir em favor da Embargante a substituição da retroescavadeira que foi objeto de reintegração de posse nos autos em apenso. Referido bem pertence ao Embargado e esta circunstância pode ser percebida pela nota fiscal de fl. 19, onde consta: "BANCO CNH CAPITAL - CAT. DE ARRE. MERCANTIL". Uma empresa como a Embargante não pode desconhecer, através de seus representantes legais, que se o bem é objeto de arrendamento mercantil não pode ser dado em pagamento. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Cite-se o Requerido, doravante Embargado, para contestar, em 10 dias (artigo 1.053 do CPC). Intimem-se. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058097-86.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX LOPES BECKER - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 793: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaicNriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. . IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

124. SUSTACAO DE PROTESTO - 0059381-32.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x L & G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. comparece pretendendo sustação de protesto em face de L & G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. afirmando que recebeu intimações do 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Curitiba, para pagar três duplicatas por indicação, onde figura como cedentelacador Requerida; esclarece que as DPI's têm como fundamento as NF's 1262 no valor total de R\$ 61.250,40, 273, no valor de R\$ 48.250,00 e 724, no valor de R\$ 84.637,88, mas não são exigíveis, porquanto as partes possuem acordo comercial onde o Hospital Requerente cobra os valores dos convênios médicos de seus pacientes e, descontada a porcentagem de sua administração e as glosas feitas pelos convênios, repassa o montante à empresa fornecedora, no caso a aqui Requerida e, assim, conforme acordado, o valor que repassa pode ser inferior ao que consta da nota fiscal pertinente; afirma, assim, que as duplicatas já foram quitadas em razão do mencionado acordo comercial, a NF 2162 pelo repasse de R\$ 49.000,32, sendo descontado tão somente o percentual de administração, a NF 273 pelo repasse

de R\$ 27.935,92, descontados o valor glosado pelo convênio eo percentual de administração e NF 724, pelo repasse de R\$ 30.002,76, descontados o valor glosado pelo convênio eo percentual de administração. afirmou que pretende ingressar, oportunamente, com ação principal na qual postulará a declaração de inexistência de débito e nulidade dos títulos. DECIDO. Diante das alegações constantes da inicial e dos documentos de fls. 29 a 48, entendo que se apresenta, no campo da cognição sumária, o "fumus boni juris" (protesto por um crédito que nega a Requerente existir em razão de acordo comercial com a Requerida que possibilita o pagamento em valor inferior ao constante da NF, após descontados o percentual de administração e as glosas feitas pelos convênios dos pacientes, o que se infere do Termo de fls. 50/51, em especial as cláusulas 2.5, 2.6 e 2.7); o título apontado, por sua vez, admite a discussão da "causa debendi". Também se apresenta evidente o "periculum in mora", porquanto são conhecidos os efeitos negativos de um protesto para a pessoa física ou jurídica, acarretando negativação junto a órgãos de inadimplentes e dificuldades junto a fornecedores e instituições financeiras, perigo que mais se evidencia em se trata de Hospital. Em face da urgência da medida, outrossim, defiro a liminar pleiteada, para o efeito de determinar a sustação dos protestos dos títulos mencionados ou, em caso de já ter se verificado, a suspensão de seus efeitos, conforme item VIII, "a" da inicial. Expeçam-se ofícios para este fim. Determino a oferta de caução, real ou fidejussória, a ser prestada no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar. Após tais providências, cite-se a Requerida para, no prazo legal, oferecer contestação, querendo, advertida dos efeitos da revelia. Retirar ofícios. Intimem-se. Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0058969-04.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo No artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exhiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0055210-66.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSELIS MARIA ALPENDRE DA SILVA - Ciência da remessa destes autos do r. Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba, Pr e autuação, para prosseguimento requerendo o que de direito, no prazo legal.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e REGINA DE MELO SILVA.

127. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0059314-67.2011.8.16.0001-MARCIA DA COSTA BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, yseguiaria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. RICARDO ALEX LAMB.

128. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0057603-27.2011.8.16.0001-JOSE AUGUSTO LAMUR e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Aguarda a juntada de uma copia da inicial para servir de contrafe.- Adv. FELIPE GOMES BATISTA.

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0059499-08.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO ZAMPIER x WALDY PEREIRA PONTES e outro - Ciência da remessa dos autos oriundos do r. Juízo da comarca de Pinhais, Pr e autuação para prosseguimento, querendo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Adv. OSVALDO DOS SANTOS e CLAUDIO DE FRAGA.

130. COBRANÇA - SUMARIO - 0059511-22.2011.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x MARIELLI RAMOS GUARIZI - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 352,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCELO DE BORTOLO.

131. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0059532-95.2011.8.16.0001-MARCOS OLANDOSKI e outros x CELIA DOS SANTOS DA SILVA e outros - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

132. BUSCA E APREENSAO - 0059552-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TAFAREL MORRAIS DE SIQUEIRA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 564,00 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059573-62.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x KARYNNE PRESTES MARTINS - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 507,60 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

134. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0059609-07.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA x RICARDO MENDONÇA DA SILVA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FABRICIO VERDFOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

135. MONITORIA - 0059666-25.2011.8.16.0001-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x CAMINHO DO VINHO COMERCIAL LTDA ME - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ARAO DOS SANTOS.

136. BUSCA E APREENSAO - 0059688-83.2011.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x HAMMER TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

137. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0059829-05.2011.8.16.0001-PROJETO EDUACAR COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE LIVROS LTDA x ALZIRA ARAUJO STINGELIN - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

138. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0059940-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CALAMENGAU PRODUTORA DE EVENTOS LTDA e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL HACHEM.

139. MONITORIA - 0059998-89.2011.8.16.0001-AFAN MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x ADRIANA DE SOUZA PRESTES - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

Curitiba, 16 de novembro de 2.011.

Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO

RELACAO Nº/2009

Índice de Publicação						
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		DAIANE SANTANA RODRIGUES	00018	000821/2005
ABEL ANTONIO REBELLO	00008	000728/2001		DANIEL CARLETO	00075	046562/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00034	001304/2007		DANIELA MARI WERKHAUSER	00080	055049/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00036	001519/2007		DANIELLE ANNE PAMPLONA	00052	000963/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00069	020761/2010		DANIELLE ELIAS DA SILVA	00032	000920/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00107	036014/2011		DANIELLE TEDESKO	00105	030115/2011
ALESSANDRA SPREA	00026	000978/2006		DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00036	001519/2007
	00061	001472/2010			00087	069460/2010
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	00013	001113/2002		DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00090	071539/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00096	013251/2011		DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO	00062	001473/2010
	00109	037491/2011		DEISI LACERDA	00007	000225/2001
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	00049	001785/2008		DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00009	000416/2002
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00003	000732/2000		DIEGO DE ANDRADE	00062	001473/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00023	000149/2006		DIOGENES FONSECA	00105	030115/2011
AMERICO PALUDO	00003	000732/2000		DIOGENES FONSECA	00077	054369/2010
ANA CAROLINA CARDOSO AVERALDO GALHARDO C	00121	054739/2011		DIOGO CORSO DE SOUZA	00028	001624/2006
				DIONEI SCHENFELD	00051	000951/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA	00078	054432/2010		DULCE MARIA GAWLOSKI	00006	001331/2000
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00008	000728/2001		DANIEL HACHEM	00006	001331/2000
ANA LUCIA FRANCA	00053	001268/2009			00015	001319/2003
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	00001	000932/1995		DAYê SOAVINSKY	00118	052003/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00036	001519/2007		DEBORA REGINA FERREIRA	00016	000148/2004
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00085	064854/2010		DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00035	001393/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00074	041828/2010			00058	001811/2009
ANASSILVIA SANTOS A. ARRECHEA	00072	035689/2010		EDEMILSON PINTO VIEIRA	00003	035034/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00025	000665/2006		EDGAR LENZI	00034	000732/2000
	00045	000855/2008			00080	055049/2010
	00076	048562/2010		EDUARDO JI GIGLIO MELO	00068	019860/2010
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE	00052	000963/2009		EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00036	001519/2007
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00034	001304/2007			00048	001719/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00036	001519/2007			00098	015394/2011
	00048	001719/2008		EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00100	017377/2011
	00098	015394/2011		EDUARDO PESSOA P. DA SILVA	00007	000225/2001
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00005	001199/2000		ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00052	000963/2009
ANGELITA ACOSTA	00001	000932/1995		ELISA DE CARVALHO	00103	022267/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00068	019860/2010		ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00020	000969/2005
ANNA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA	00053	001268/2009			00045	000855/2008
ANNA CRISTINA GONCALVES DE POLI	00003	000732/2000		ELIÉSER CASTRO DE QUEIROZ	00088	069475/2010
ANTONIO BUENO	00001	000932/1995			00081	060325/2010
ANTONIO MORIS CURY	00099	015766/2011			00103	022267/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO	00029	000101/2007		ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00062	001473/2010
	00031	000877/2007		ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	00008	000728/2001
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00047	001647/2008		ESTEVAM CAPIOTTI FILHO	00099	015766/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00086	066360/2010		ESTEVAO RUCHINSKI	00009	000416/2002
ASSIS CORREA	00059	001990/2009		EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO	00039	000009/2008
ADELICIO CERUTI	00014	000092/2003		EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00007	000225/2001
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA	00102	021864/2011			00037	001670/2007
ADRIANA LIBERALI	00046	001622/2008		EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00075	046562/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00008	000728/2001		EDUARDO CASILLO JARDIM	00020	000969/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00077	054369/2010		EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00034	001304/2007
	00101	020518/2011		EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00084	064259/2010
AMILCARE SCATTOLIN	00022	001215/2005			00102	021864/2011
ANA CAROLINA LAGO BAHIOENSE	00038	001825/2007		ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00054	001422/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA	00054	001422/2009		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00005	001199/2000
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00040	000028/2008			00042	000406/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN	00055	001637/2009		FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00060	000741/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00040	000028/2008		FABIANA SILVEIRA	00114	044793/2011
AURELIANO PERNETTA CARON	00059	001990/2009			00008	000728/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA	00074	041828/2010		FABIANE DE ANDRADE	00005	001199/2000
BLAS GOMM FILHO	00049	001785/2008		FABRICIO KAVA	00085	064854/2010
	00053	001268/2009		FELIPE SA FERREIRA	00105	030115/2011
	00071	031932/2010			00114	044793/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00093	009067/2011		FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00077	054369/2010
CAMILLA HAMAMOTO	00104	027668/2011		FABIANA SILVEIRA	00096	013251/2011
CAMILLA MARANHO RIBAS	00038	001825/2007			00109	037491/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00107	036014/2011		FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00013	001113/2002
	00111	039110/2011		FERNANDA SILVA BIANCO	00083	062240/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00003	000732/2000		FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00086	066360/2010
CARLOS ALBERTO FRANK	00008	000728/2001		FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00059	001990/2009
CARLOS ALBERTO STOPPA	00038	001825/2007		FERNANDO JOSE GASPAR	00112	039759/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00115	046838/2011		FERNANDO ROSSET FAVERO	00093	009067/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00040	000028/2008		FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00058	001811/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00036	001519/2007		FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00043	000531/2008
	00071	031932/2010		FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00022	001215/2005
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00083	062240/2010			00073	036658/2010
CARLYLE POPP	00072	035689/2010		FRANCIELLY TIBOLA	00086	066360/2010
CARMEN ESTER ROMERO	00001	000932/1995		FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	00062	001473/2010
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	00020	000969/2005		FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00020	000969/2005
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00108	036964/2011		FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00013	001113/2002
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00105	030115/2011		FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00059	001990/2009
CHARLES PARCHEN	00055	001637/2009		FELIPE TURNES FERRARINI	00038	001825/2007
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00058	001811/2009		FERNANDO BAHM	00071	031932/2010
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00022	001215/2005		FERNANDA BAHM	00030	000500/2007
	00086	066360/2010		FERNANDO BUENO DE CASTRO	00004	001186/2000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00107	036014/2011		FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00081	060325/2010
CLAUDINE CAMARGO BETTES	00099	015766/2011			00103	022267/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00037	001670/2007		FLAVIA MARIA BAPTISTA BOKEL	00023	000149/2006
CLEUSA DE JESUS JERONIMO SILIO	00002	000714/1999		FLAVIA REIS PAGNOZZI	00013	001113/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00107	036014/2011		FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00111	039110/2011
	00111	039110/2011		FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00023	000149/2006
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00054	001422/2009		GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00107	036014/2011
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	00066	019106/2010		GEISON MELZER CHINCOSKI	00068	019860/2010
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00010	000562/2002		GEORGIA BORDIN JACOB	00011	001058/2002
CLAREL FERNANDO ELY	00040	000028/2008		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00047	001647/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00005	001199/2000			00073	036658/2010
	00006	001331/2000		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00095	012856/2011
CLEITON SACOMAN	00004	001186/2000		GILBERTO BORGES DA SILVA	00022	001215/2005
					00107	036014/2011

GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	00011	001058/2002	LIGIA FRANCO DE BRITO	00042	000406/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00062	001473/2010	LIGIA MARA LIMA CORREA	00038	001825/2007
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00030	000500/2007	LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00014	000092/2003
GIULIO ALVARENGA REALE	00069	020761/2010	LISIANE CORDEIRO TRINKEL	00052	000963/2009
GLAUCO IVERSEN	00054	001422/2009	LUCAS AMARAL DASSAN	00035	001393/2007
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00015	001319/2003		00058	001811/2009
GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS	00040	000028/2008	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00031	000877/2007
GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA	00021	001137/2005	LUCIANO DUARTE PERES	00046	001622/2008
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00057	001722/2009	LUIZ ANTONIO ABAGGE	00052	000963/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00079	054557/2010	LUIZ ASSI	00055	001637/2009
GIOVANNA BENVENUTTI	00008	000728/2001	LUIZ CARLOS GUIESSELER JUNIOR	00083	062240/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00023	000149/2006	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00059	001990/2009
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00037	001670/2007		00081	060325/2010
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	00091	002449/2011		01013	022267/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00126	059052/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	001215/2005
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00085	064854/2010		00047	001647/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00070	027013/2010		00073	036658/2010
HELOISA HELENA PADILHA	00001	000932/1995		00086	066360/2010
HENRIQUE RICHTER CARON	00083	062240/2010		00095	012856/2011
HERCULES LUIZ	00023	000149/2006	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00063	005724/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00034	001304/2007	LUIZ SALVADOR	00092	007711/2011
IGOR STRASBACH	00102	021864/2011	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00088	069475/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00012	001099/2002	LEANDRO NEGRELLI	00095	012856/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00022	001215/2005	LILIAN BATISTA DE LIMA	00045	000855/2008
	00047	001647/2008	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00009	000416/2002
	00073	036658/2010	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00054	001422/2009
	00086	066360/2010	LUCIANO ANGHINONI	00022	001215/2005
	00095	012856/2011		00086	066360/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00109	037491/2011	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00042	000406/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00079	054557/2010	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00005	001199/2000
JANAINA MOSCATTI ORSINI	00093	009067/2011		00006	001331/2000
JEAN KARLIS ZALITE	00093	009067/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	001722/2009
JEFERSON WEBER	00039	000009/2008		00120	053664/2011
JISLAINE PRUDENTE	00014	000092/2003	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00055	001637/2009
JOACIR JOSE FAVERO	00044	000784/2008	LUIZ ROBERTO ROMANO	00017	000554/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00003	000732/2000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00005	001199/2000
	00030	000500/2007		00042	000406/2008
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00122	058900/2011		00060	000741/2010
JOAQUIM MIRO	00074	041828/2010		00114	044793/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK	00009	000416/2002	MAFUZ ANTONIO ABRAO	00083	062240/2010
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00027	001119/2006	MAGDA LUIZA RIGGDANZO EGGER	00110	038284/2011
JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA	00027	001119/2006	MAGNA JOELMA VACCARELLI	00028	001624/2006
JOSE ARI MATOS	00074	041828/2010	MAJEDA DENISE MOHD POPP	00072	035689/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00089	070661/2010	MARCEL A. HAMMOUD	00009	000416/2002
JOSE CUNHA GARCIA	00035	001393/2007	MARCELA PEGORARO	00025	000665/2006
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00013	001113/2002	MARCELO CRIVANO LOPES	00011	001058/2002
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00067	019540/2010	MARCELO JOSE CISCATO	00026	000978/2006
JOSE VALTER RODRIGUES	00018	000821/2005		00061	001472/2010
JOSE VICENTE DA SILVA	00041	000147/2008	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00125	059041/2011
JOSUE DYONISIO HECKE	00013	001113/2002	MARCELO VINICIUS ZOCCHI	00075	046562/2010
	00023	000149/2006		00080	055049/2010
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00075	046562/2010	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00032	000920/2007
	00080	055049/2010	MARCIA LORENI GUND	00109	037491/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00016	000148/2004	MARCIO RUBENS PASSOLD	00109	037491/2011
JULIANA MARA DA SILVA	00022	001215/2005	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00100	017377/2011
	00086	066360/2010		00113	040689/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00062	001473/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	001719/2008
JULIANA VICENTINI	00066	019106/2010		00098	015394/2011
JULIANA WERKHAUSER	00054	001422/2009		00100	017377/2011
JULIANE CANCELLI BOMBONATTO	00052	000963/2009	MARCIO RUBENS PASSOLD	00096	013251/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00094	011819/2011	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00011	001058/2002
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00068	019860/2010	MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00011	001058/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00053	001268/2009	MARCOS ANTONIO SILIO	00002	000714/1999
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00022	001215/2005	MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA	00044	000784/2008
	00086	066360/2010	MARCUS AURELIO LIOGI	00063	005724/2010
JOAO CASILLO	00020	000969/2005	MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00052	000963/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00043	000531/2008	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00087	069460/2010
JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES	00040	000028/2008		00090	071539/2010
JOSE CARLOS ROSA	00099	015766/2011	MARIA HELENA PAES DE BARROS	00024	000201/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00116	047511/2011	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00005	001199/2000
	00117	047520/2011		00060	000741/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00008	000728/2001	MARIA LUCILIA GOMES	00023	000149/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00056	001649/2009	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00105	030115/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00109	037491/2011	MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00110	038284/2011
JUSSARA LEFFE MARTINS	00054	001422/2009	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00045	000855/2008
KAREN MANSUR CHUCHENE	00043	000531/2008	MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00018	000821/2005
KARIMEN MELO WEISS LIU	00021	001137/2005	MARISETE ZAMBIAZI	00088	069475/2010
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI	00026	000978/2006	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00110	038284/2011
	00061	001472/2010	MAURICIO SIDNEY FAZOLO	00075	046562/2010
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00034	001304/2007		00080	055049/2010
KATIA ROVARIS DE AGOSTINI	00025	000665/2006	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00035	001393/2007
KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA	00088	069475/2010	MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00078	054432/2010
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATMANN	00054	001422/2009	MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00062	001473/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	001199/2000	MAYLIN MAFFINI	00095	012856/2011
	00036	001519/2007	MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00088	069475/2010
	00085	064854/2010	MIKAELI FREITAS	00088	069475/2010
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00066	019106/2010	MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00054	001422/2009
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA	00013	001113/2002	MURILO CLEVE MACHADO	00054	001422/2009
LAERTE DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR	00013	001113/2002	MURILO TAVORA	00055	001637/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00097	015162/2011	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00054	001422/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00063	005724/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00093	009067/2011
LAURO ÉDSON CORRÊA	00038	001825/2007	MARCIO RUBENS PASSOLD	00077	054369/2010
LEANDRO RICARDO ZENI	00020	000969/2005	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00055	001637/2009
LEONARDO ABAGGE NETO	00052	000963/2009	MARINA BLASKOVSKI	00036	001519/2007
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00017	000554/2005	MARTIN ROEDER FILHO	00011	001058/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00005	001199/2000	MAURICIO DALRI TIMM DO VALE	00064	010146/2010
	00012	001099/2002	MAURICIO KAVINSKI	00057	001722/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00079	054557/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00025	000665/2006
	00096	013251/2011		00030	000500/2007

	00045	000855/2008		00006	001331/2000
	00073	036658/2010	SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00020	000969/2005
	00076	048562/2010	STELLA MARIS MACHADO NATAL	00019	000914/2005
	00093	009067/2011	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00001	000932/1995
MELISSA TELMA	00043	000531/2008		00024	000201/2006
MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA	00024	000201/2006	SANTINO SAGAI	00050	000126/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	000149/2006	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00025	000665/2006
	00054	001422/2009	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00020	000969/2005
	00104	027668/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00123	058931/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00054	001422/2009	SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00022	001215/2005
MURILO CELSO FERRI	00084	064259/2010	TATIANA NATAL	00019	000914/2005
	00102	021864/2011	TATIANA RODRIGUES	00120	053664/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR	00092	007711/2011	TELMO DORNELLES	00021	001137/2005
NEUSA MARIA CANDIDO	00008	000728/2001	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00005	001199/2000
NILSON MITHIRO SUGAWARA	00006	001331/2000		00060	000741/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00062	001473/2010	THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00071	031932/2010
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00034	001304/2007	THAYNA KARIM POZZOBON	00020	000969/2005
OSEAS AGUIAR	00043	000531/2008	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00054	001422/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00072	035689/2010		00104	027668/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00017	000554/2005	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00045	000855/2008
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00037	001670/2007	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	000554/2005
PAULO CESAR MOSER	00003	000732/2000		00036	001519/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00060	000741/2010		00090	071539/2010
PAULO MOSER	00003	000732/2000	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00005	001199/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI	00005	001199/2000		00042	000406/2008
	00012	001099/2002		00114	044793/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00055	001637/2009	THAIS LORDELLO TEIXEIRA	00029	000101/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	00099	015766/2011		00031	000877/2007
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00058	001811/2009	TIAGO SPOHR CHIESA	00036	001519/2007
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00072	035689/2010	VALDIR JULIO ULBRICH	00018	000821/2005
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	00083	062240/2010	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00013	001113/2002
PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR	00061	001472/2010	VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA	00020	000969/2005
PAULO V. DE BARROS M. JR	00026	000978/2006	VERONICA DOS SANTOS AMARANTE	00052	000963/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00065	014667/2010	VIVIANE CASTELLI	00053	001268/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA	00032	000920/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00096	013251/2011
PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO	00009	000416/2002		00109	037491/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00078	054432/2010	VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	00066	019106/2010
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00009	000416/2002	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00022	001215/2005
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00084	064259/2010	WALTER RAMOS NETTO	00011	001058/2002
	00102	021864/2011	WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00072	035689/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00005	001199/2000	WILLIAM SOARES PUGLIESE	00064	010146/2010
PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA	00013	001113/2002	WALTER BORGES CARNEIRO	00040	000028/2008
PATRICIA CASILLO	00020	000969/2005	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00042	000406/2008
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	00047	001647/2008	WERNER BACKES	00114	044793/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00086	066360/2010	WILSON SANCHES MARCONI	00010	000562/2002
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00055	001637/2009	ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO	00052	000963/2009
PERES KREITCHMANN JUNIOR	00119	053537/2011	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00045	000855/2008
PRISCILA KEI SATO	00005	001199/2000	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00055	001637/2009
	00114	044793/2011	RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00022	001215/2005
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00053	001268/2009			
RAFAEL FADEL BRAZ	00032	000920/2007			
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00029	000101/2007			
	00031	000877/2007			
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00082	061430/2010			
RAFAEL MAIA EHMKE	00058	001811/2009			
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA)	00012	001099/2002			
RAFAELA FILGUEIRA	00036	001519/2007			
REGINA DE MELO SILVA	00057	001722/2009			
REGIS TOCACH	00020	000969/2005			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	001319/2003			
RENATO COSTA LUZ P. HORA	00006	001331/2000			
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00062	001473/2010			
RICARDO DA SILVA GAMA	00026	000978/2006			
	00061	001472/2010			
RICARDO NEVES COSTA	00091	002449/2011			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00005	001199/2000			
	00060	000741/2010			
ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	00124	059002/2011			
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00011	001058/2002			
RODRIGO DUARTE DA SILVA	00046	001622/2008			
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00054	001422/2009			
ROMARA COSTA BORGES	00029	000101/2007			
	00033	001025/2007			
ROSANEA ELIZABETH FERREIRA	00054	001422/2009			
ROSEMARI STORRER	00003	000732/2000			
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ	00049	001785/2008			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00054	001422/2009			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00025	000665/2006			
REINALDO MIRICO ARONIS	00055	001637/2009			
RENE ARIEL DOTTI	00013	001113/2002			
RICARDO COSTA MAGUETAS	00003	000732/2000			
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00056	001649/2009			
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00038	001825/2007			
ROBSON IVAN STIVAL	00003	000732/2000			
ROGERIA DOTTI DORIA	00013	001113/2002			
ROSANE PABST CALDEIRA	00003	000732/2000			
	00055	001637/2009			
SAMUEL MARTINS	00040	000028/2008			
SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	00003	000732/2000			
SERGIO SCHULZE	00017	000554/2005			
	00036	001519/2007			
	00085	064854/2010			
SHEILA MARIA TAKAHASHI	00054	001422/2009			
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES	00019	000914/2005			
SILVIO CORREIA DIAS	00075	046562/2010			
	00080	055049/2010			
SILVIO FELIPE GUIDI	00059	001990/2009			
SILVIO JACINTHO FERREIRA	00014	000092/2003			
SILVIO NAGAMINE	00005	001199/2000			

1. MONITÓRIA - 932/1995-ELEZIR MEIRELES KRAVETZ e outros x HITOSHI SHIMAKAWA - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 576/579. Adv. ANTONIO BUENO, CARMEN ESTER ROMERO, HELOISA HELENA PADILHA, ANGELITA ACOSTA, Sandra Jussara Kuchnir e ANA PAULA ALVES RODRIGUES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 714/1999-IMOBILIARIA ALVITRAR LTDA x PAULO ROBERTO MURMEL - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Adv. MARCOS ANTONIO SILIO e CLEUSA DE JESUS JERONIMO SILIO.

3. ARROLAMENTO SUMARIO - 732/2000-ALEXANDRE ALLGAYER TRINDADE e outro x ANTONIO CARLOS RAFAEL TRINDADE - 1. Ante o petitório de fl. 552, expeça-se novo alvará, conforme decisão de fl. 542. 2. Após, cumpra-se o item III de fl. 542 ("III - Expedido o Alvará, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe os valores devidos a título de custas e despesas processuais. Na sequência, oportunize-se vista aos credores habilitados e à Fazenda, a fim de que informem o valor atualizado de seu crédito e do imposto causa mortis.") 3. Int. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, PAULO MOSER, AMERICO PALUDO, PAULO CESAR MOSER, ROSEMARI STORRER, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI, Rosane Pabst Caldeira, EDEMILSON PINTO VIEIRA, Robson Ivan Stival, Ricardo Costa Maguetas, Rosane Pabst Caldeira, ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, ALEXANDRE TORRES VEDANA e Robson Ivan Stival.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1186/2000-CID ROCHA JUNIOR x CESAR AUGUSTO LACERDA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 201, no prazo de 5 dias. Adv. Cleiton Sacoman e Fernando Bueno de Castro.

5. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1199/2000-RENATO BRAGA BETTEGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu

o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Intime-se. Adv. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebello, Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e Teresa Arruda Alvim Wambier.

6. ORDINÁRIA - 1331/2000-JOSE SANTOS DE SOUZA x BOA VISTA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais, indicados à fl. 404, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. Luiz Carlos da Rocha, RENATO COSTA LUZ P. HORA, DULCE MARIA GAWLOSKI, Claudine Adamowicz Rebello, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, Daniel Hachem e SILVIO NAGAMINE.

7. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 225/2001-SILVIA CARNEIRO LEO e outro x SUELY SABER RIBEIRO BUCH e outro - Ao autor, no prazo de 10 dias. Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO, Edgard Katzwinkel Junior e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA.

8. DEPOSITO - 728/2001-BANCO BNL DO BRASIL S.A x GILDAZIO ROSENO BORGES - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, NEUSA MARIA CANDIDO, ABEL ANTONIO REBELLO, Adriano Muniz Rebello, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, Giovanna Benvenuti, CARLOS ALBERTO FRANK e Josiane Fruet Bettini Lupion.

9. MONITÓRIA - 416/2002-WALDEREZ CAVALHEIRI DE OLIVEIRA e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO - 1. Compulsando os autos verifico que ainda não houve a avaliação do bem. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 233 (" [...] expeça-se carta precatória à Comarca de Florianópolis para a realização da avaliação do bem.) 2. Int. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória no valor de R\$ 9,40, no prazo de 5 dias. Adv. MARCEL A. HAMMOUD, JOEL HENRIQUE MELNIK, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO, ESTEVAO RUCHINSKI, Lincoln Taylor Ferreira, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e DEISI LACERDA.

10. MONITÓRIA - 562/2002-BANCO BRADESCO S/A x BELT INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE COURO E PLA. e outro - I. Defiro o pedido de fl. 337 para que, através do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Adv. Wilson Sanches Marconi e Carlos Humberto F. Silva.

11. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000527-60.2002.8.16.0001-C. e outro x A. - 1. O pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso, eis que a cópia com o protocolo do Tribunal foi protocolada fora do prazo (17/10/2011). 2. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que inexistente em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua urgência contra a decisão judicial. 3. Cumpram-se os itens III e IV de fl. 947. 4. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, GEORGIA BORDIN JACOB, Martin Roeder Filho, WALTER RAMOS NETTO e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

12. COBRANCA - ORDINARIA - 1099/2002-BANCO ITAÚ S/A x S. M. LOPES - DISTRIBUIDORA DE CERAMICA LTDA. - I. Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 278, uma vez que a perícia foi requerida pela parte ré, de modo que onde lê-se "intime-se a parte autora, Banco Itaú S/A", leia-se "intime-se a parte ré". Ainda, considerando que a requerida foi citada por edital e é defendida por curador especial, informe o Sr. Perito se concorda em receber seus honorários ao final, pelo vencido. II. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000256-51.2002.8.16.0001-ANTONIO GONCALVES e outros x MILTON ZANGHELLINI RUCKL e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, Flavia Reis Pagnozzi, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, LAERT DE OLIVEIRA

PEREIRA, PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA, LAERTE DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HECKE.

14. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 92/2003-JOSE DA COSTA ALCOFORADO x DONIZET SANTANA DA SILVA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida/exequente. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida/exequente para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 326,63, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. JISLAINE PRUDENTE, SILVIO JACINTHO FERREIRA, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS e Adclcio Ceruti.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1319/2003-BANCO ITAÚ S/A x DISTRIBUIDORA NEGRELLI e outros - Ao exequente sobre a petição e documentos de fls. 123, em 10 dias. Adv. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA - 148/2004-SUELY GEORG CORREA x CENTRAL DE PRODUCAO E COM. DE PLANTAS MED., AROM. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e Debora Regina Ferreira.

17. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 554/2005-ANA CAROLINA KREUTZER CRUZ LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. Luiz Roberto Romano, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, Tatiana Valesca Vroblewski, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e SERGIO SCHULZE.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001548-66.2005.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x MANOEL MARCIO CHAVES - I. Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de fl. 272, uma vez que a resposta do ofício enviado ao Detran, de fl. 268, contem as informações sobre o proprietário do veículo, indicando o endereço. II. Intime-se. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

19. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 914/2005-GERSON DE OLIVEIRA ROCHA x MNEMOHOUSE CURSOS DE IDIOMAS LTDA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R \$ 1176,91, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. STELLA MARIS MACHADO NATAL, TATIANA NATAL e SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 969/2005-MARCIO YUKIO YAMAWAKI e outro x CREDICARD BANCO S/A - Às partes para que informem sobre o andamento dos Recursos, no prazo de 10 dias. Adv. Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, Patricia Casillo, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, LEANDRO RICARDO ZENI, REGIS TOCACH, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA e ELISA DE CARVALHO.

21. MONITÓRIA - 1137/2005-RONALD CARVALHO SITONIO x ESPOLIO DE NELSON V. DA SILVA - 1. Citem-se os demais herdeiros no endereço informado na fls. 146 para prosseguimento do feito. 2. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS LIU e GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA.

22. MONITÓRIA - 0001811-98.2005.8.16.0001-NVI - NOVA VISAO INFORMATICA LTDA x INFOCARD SERVICOS LTDA. - Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 205). P.R.I. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Vilson Ribeiro de Andrade, Luciano Anghinoni, Rodrigo Ronaldo Martins Rebelo da Silva, Amílcare Scatollin, Suelen Patricia Bittenbender, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HESEWIJK.

23. sREGRESSIVA - SUMÁRIA - 149/2006-AGF BRASIL SEGUROS S.A. x MARCELO MACHADO - 1. Proceda-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se ao Distribuidor. 2. Defiro o requerimento de fls. 273/274 para que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas

em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 273. 3. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intímese as partes (475-J, §1º do CPC). 4. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 5. Intímese. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 368,48, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 247,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, HERCULES LUIZ, Gissiane Cristine Chromiec, Milton Luiz Cleve Kuster, Flavia Maria Baptista Bokel, Francis Almeida Vessoni, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES.

24. SUMARIA - COBRANCA - 201/2006-CONTAC ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA x HARU SHAZEN ARTESANATO LANCHES E SUCOS LTDA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 432,82, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Sandra Jussara Kuchnir, Michelle Moreira Justo da Silva e MARIA HELENA PAES DE BARROS.

25. ORDINÁRIA - 665/2006-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x JOAO BATISTA DOS SANTOS CARLOS e outro - I. Primeiramente, por cautela, intime-se a requerida, pessoalmente por Oficial de Justiça, para que promova o cumprimento da condenação, referente a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. II. Transcorrido o prazo sem a desocupação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. III. Intímese. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, KATIA ROVARIS DE AGOSTINI, MARCELA PEGORARO, Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 978/2006-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A. x CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA. e outros - I. Intímese a exequente para se manifestar quanto a devolução da carta precatória e manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. II. Int Adv. PAULO V. DE BARROS M. JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI.

27. INDENIZACAO - SUMARIA - 1119/2006-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - I. Expeça-se nova carta precatória de citação, conforme requerido à fl. 1046. II. Informe a parte autora acerca do andamento da carta precatória expedida à Comarca de Maringá, em 05 (cinco) dias. III. Intímese. Intímese a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória no valor de R\$ 9,40, no prazo de 5 dias. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1624/2006-MAGDA JOELMA VACCARELLI KNOPIK x JOÃO AUGUSTO THIEME SILVA - I. Ante a certidão de fl. 167, manifeste-se a parte exequente acerca da resposta do ofício, em 05 (cinco) dias. II. Intímese. Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e MAGNA JOELMA VACCARELLI.

29. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 101/2007-CANTOIA TRANSPORTES LTDA. x BANCO FINASA S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 39,22, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Thais Lordello Teixeira e ROMARA COSTA BORGES.

30. RESCISAO DE CONTRATO - 500/2007-AZ MOVEIS LTDA. x MAURO KOJICOWSKI e outro - 1. Compulsando os autos verifico que, de fato, há semelhante objeto entre a rescisão aqui ajuizada e a ação civil pública em trâmite perante a 21ª Vara Cível, eis que em ambas discute-se o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes. Todavia, a certidão acostada pelo réu (fls. 331 e 336), embora indique que os autos encontram-se em carga com o perito, não esclarece em que fase o processo está (conhecimento ou execução) ou se o feito já foi julgado. Cumpre ressaltar que tais informações são essenciais para o deslinde do presente feito. 2. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, por meio de certidão, a atual fase do processo de ação civil pública, devendo o documento informar se já houve o julgamento do feito. 3. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. 4. Int. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, GISELI RIBEIRO DA SILVA, Fernanda Bahl e Mauro Sergio Guedes Nastari.

31. BUSCA E APREENSÃO - 877/2007-BANCO FINASA S/A x CANTOIA TRANSPORTES LTDA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes

pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 105,37, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e Thais Lordello Teixeira.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004044-97.2007.8.16.0001-N.B. FOMENTO S/A x DAMASCO CENTER DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA. e outros - I. Retifique-se o termo de penhora de fl. 166 para que passe a constar termo de arresto, tendo em vista que o executado WELL ISSA não foi até o momento citado. II. Proceda-se pesquisa, via Bacenjud, acerca do endereço do executado WELL ISSA, certificando nos autos, Da pesquisa, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. III. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados à fl. 81, e após intime-se pessoalmente a executada RENATA ISAM ISA ISSA, no endereço indicado à fl. 171, tendo em vista que apesar de devidamente citada (fl. 108) deixou de constituir advogado. IV. Int. Intímese o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 1025/2007-BANCO FINASA S/A x CANTOIA TRANSPORTES LTDA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 29,14, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. ROMARA COSTA BORGES.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1304/2007-SILVER - CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x RUPRO CONFECÇÕES LTDA - 1. Desentranha-se o mandado de penhora e avaliação para seu fiel e integral cumprimento nos endereços indicados à fl. 206. 2. Int. Intímese o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, EDGAR LENZI, Hamilton Maia da Silva Filho, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, Eduardo Egg Borges Resende, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1393/2007-CLAUCIO EDERSON BRAZ x BANCO BRADESCO S/A - Ao réu sobre a certidão de fls. 155, em 5 dias. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, Denio Leite Novaes Junior e LUCAS AMARAL DASSAN.

36. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1519/2007-EVERTON LUIZ PIRES PEREIRA x BANCO DIBENS S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa.

37. ANULACAO DE ASSEMBLEIA - 1670/2007-ALENCAR GRACINO x ALPHASONIC CENTRO HOSP. DIAGN. POR IMAGEM S/C LTDA e outro - 1. Intímese os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o requerimento de fls. 513/521, nos termos do art. 475-A, §1º do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos para as deliberações necessárias. 3. Int. Advs. Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

38. COBRANCA - ORDINARIA - 1825/2007-LUIZ MARIO LAMPERT MARQUES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Vistos etc. 1. Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 475-J do Código de Processo Civil). 3. Providências necessárias. Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, LIGIA MARA LIMA CORREA, CARLOS ALBERTO STOPPA, Roberto Trigueiro Fontes, Fabio de Possidio Egashira, Ana Carolina Lago Bahioense e CAMILLA MARANHO RIBAS.

39. COBRANCA - SUMÁRIA - 9/2008-EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x ALVARO RICARDO KNESEBECK e outro - 1. Intímese as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tragam aos autos o acordo realizado para ser homologado por este juízo. Considerando que já houve prolação de sentença de mérito no presente,

ciente a parte autora que não poderá desistir da ação, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, podendo, porém, renunciar ao direito sobre qual esta se fundamenta (art. 269, V, CPC). 2. Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO.

40. ORDINÁRIA - 0001214-27.2008.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA. x POSTO UM COM. DISTR. DE COMB.DO VALE DOS SINOS LTD e outros - I. Manifestem-se as partes acerca do retorno negativo do AR de citação da denunciada (fl. 1070), em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, Jose Aldrovando Machado Rodrigues, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Clarel Fernando Ely e Andre Alves Wlodarczyk.

41. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001470-67.2008.8.16.0001-MTM SISTEMAS LTDA x PENS PRODUCTS INTER. COM. DE PROD. NUTRICIONAIS - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. JOSE VICENTE DA SILVA.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000329-13.2008.8.16.0001-JUAREZ RODRIGUES LIMA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro o requerimento de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme fl. 195. 2. Int. Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Mlkowski, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.

43. MONITÓRIA - 531/2008-FREZITE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. x CORZA DO BRASIL LTDA. - I. Defiro o requerimento de fls. 183/184 para citação do requerido por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. Joao Joaquim Martinelli, Melissa Telma, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE e OSEAS AGUIAR.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 784/2008-TRANSENITO TRANSPORTES LTDA. ME x BANCO ITAÚ S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 688,50, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e JOACIR JOSE FAVERO.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 855/2008-ALAIDE MENDES LUIZ x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 237, em 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, francisco antonio fragata junior, Lilian Batista de Lima e Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto.

46. MONITÓRIA - 1622/2008-MUNDIPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA. x ANTONIO CARLOS FONSECA - AO autor sobre a certidão de fls. 135, em 5 dias. Advs. RODRIGO DUARTE DA SILVA, LUCIANO DUARTE PERES e Adriana Liberali.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1647/2008-PAULO GILMAR ROIK x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S.A - I. Intime-se a parte para que esclareça a petição de fl. 144, uma vez que não há valores depositados nos autos, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, Paula Cristina Pamplona de Araujo, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

48. DEPOSITO - 1719/2008-BANCO PAULISTA S.A. x ALDO JOSE DA SILVA - 1. Observo que a "citação" de fl. 85, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contrafé foi, segundo consta no campo "NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR", foi pessoa diversa, e não o réu. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (o réu), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. Nesses termos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi

ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) 2. Diante disto, intime-se o autor para que ou comprove que o réu teve conhecimento da demanda ou requeira sua citação com ARMP ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de Processo Civil). 3. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000887-82.2008.8.16.0001-SARAH MARIA ANGELONI x BANCO SANTANDER S/A - I. Tendo em vista que a sentença não é líquida, intime-se a parte autora para que junte os cálculos conforme as decisões proferidas nos autos ou requeira a liquidação da sentença, em 10 (dez) dias. II. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO e Blas Gomm Filho.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 126/2009-CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA x ANA MARIA DE OLIVEIRA VERONEZI - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 85,54, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. Santino Sagais.

51. USUCAPIAO - 951/2009-EDVILSON PEREIRA - Autos nº 951/2009 I. Trata-se de Ação de Usucapião em que o autor requer a declaração da propriedade do bem objeto da matrícula nº 33.151. Ocorre que o requerente informou às fls. 80/81 a existência de demanda de Reintegração de Posse em trâmite perante à 6ª Vara Cível desta comarca, cujo objeto é o mesmo da presente demanda. Requerida a manutenção da posse no bem até o julgamento da Ação de Usucapião, o Ministério Público se manifestou (fls. 90/91) favorável ao deferimento da medida, sendo que tal parecer foi acolhido (fl.92). Oficiado à 6ª Vara Cível, veio a informação acerca do objeto da Ação de Reintegração de Posse, bem como acerca do andamento de tal feito. II. Da análise dos autos verifico que na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação, poderia haver conflito com a decisão que poderia ser proferida na ação de reintegração de posse, porquanto ambas possuem o mesmo objeto. Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. III. No mais, considerando as informações de fl. 168 no sentido de que a ação movida na 6ª Vara Cível teve o primeiro despacho positivo na data de 11.01.2011, e sendo que nestes autos o despacho inicial de citação foi proferido na data de 22.05.2010, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações este Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca. Por estas razões, reconheço a competência deste juízo e determino a expedição de ofício, via mensageiro, ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca para que remeta os autos de reintegração de posse a este juízo, em razão da prevenção. IV. Em tempo, acolho o contido às fls. 150/151 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte. V. Cumpra-se desde logo, na íntegra, a decisão de fls. 64/65, oficiando ao Registro de Imóveis, citando-se o proprietário do imóvel, citando-se os conflitantes e cientificando a União, Estado e Município acerca da presente demanda. VI. Intime-se. Adv. DIONEI SCHENFELD.

52. INVENTARIO - 963/2009-YARA LEMES LOURENCO DE OLIVEIRA SCHMEIL x CLAUDIO SCHMEIL - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL, LUIZ ANTONIO ABAGGE, JULIANE CANCELLI BOMBONATTO, LEONARDO ABAGGE NETO, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, DANIELA MARI WERKHAUSER, EDUARDO PESSOA P. DA SILVA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE, VERONICA DOS SANTOS AMARANTE e MARIA AUGUSTA PISANI GEARA.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1268/2009-NAZIONIZIA FATIMA DE SOUZA ALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Intime-se o procurador da autora para que se manifeste acerca do depósito e termo de penhora de fls. 88/89, informando se com o levantamento dos valores dá por quitada a dívida, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, Blas Gomm Filho e VIVIANE CASTELLI.

54. OBRIGACAO DE FAZER - 1422/2009-LANA ROSELES HAKIM VAROTTO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls. 293/304, apenas no efeito devolutivo. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERTSEN, Anderson Hataqueiama, Monica Ferreira Mello Biora, SHEILA MARIA TAKAHASHI, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, JULIANA WERKHAUSER, Marcio Alexandre Cavenague, Ernani Ori Harlos Junior,

ROSANE ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Jussara Lefte Martins, Rafael Baggio Berbicz, Candice Karina Souto Maior da Silva e Lizete Rodrigues Feitosa.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1637/2009-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x CELIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA - 1. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para pagamento dos honorários periciais. 2. Após, cumpra-se o item 7 de fl. 269 ("7. Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor."). 3. Int. Advs. Pedro Henrique de Finis Sobania, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Janaina de cassia esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Marcus Ely Soares dos Reis, MURILO TAVORA e Rosane Pabst Caldeira.

56. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1649/2009-OURIVAL GREGORIO NADALIM x RODOSOLAR TRANSPORTES LOGISTICAS E SERVICOS LTDA. - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 78/96, no prazo de 5 dias. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1722/2009-ALISANDRA KLEIN DE QUADROS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - 1. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado às fls. 105/108. 2. Custas pelo banco. 3. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

58. DECLARATORIA - SUMARIA - 0009586-28.2009.8.16.0001-EVERSON ALESSANDRE LORENZETTI DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória c/c reparação de Danos Morais ajuizada por Everson Alessandro Lorenzetti de Souza contra Banco Bradesco S/A ao argumento de que em 01.04.2009 emitiu dois cheques em favor de Escala Sul Distribuidora Ltda, mas que realizou oposição do pagamento (motivo 21), tendo em vista que os produtos adquiridos pelo autor não foram entregues. Afirmando que em 02.09.2009 a ré protestou o referido título, sendo que o autor foi conseguiu fazer compras a prazo ante a restrição do crédito. Argumentou que o título não poderia ter sido levado a protesto ante o decurso do prazo de apresentação previsto na Lei 7.357/85. Versou sobre o dano moral sofrido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré retire definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a procedência total da ação, com a confirmação do pedido de tutela antecipada e com a condenação da ré em indenização por danos morais. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 35. Devidamente citada, a ré apresentou contestação versando, preliminarmente, sobre a falta de interesse de agir. No mérito versou sobre a operação de endosso de cheques, sobre a condição do banco como terceiro de boa-fé e sobre a inoponibilidade das exceções pessoais. Aduziu a inexistência de ato ilícito e culpa da instituição financeira. Requereu a improcedência da ação. A contestação foi impugnada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito na medida em que a controvérsia reside na verificação da possibilidade de apresentação de cheque a protesto mesmo que após o decurso do prazo de apresentação previsto na Lei do Cheque. Assim, compulsando os autos, verifico que a ré protestou em 02.09.2009 (fls. 21 e 24) os cheques nº 564 e 565 emitidos pelo autor em 01.04.2009. A Lei do Cheque (Lei 7.357/85) prevê em seu art. 48 que o protesto do cheque em virtude de falta de pagamento, conforme caso em tela, deve ocorrer antes da expiração do prazo de apresentação do título, ou seja, em 30 (trinta) dias contados da emissão, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, nos termos do disposto no art. 33 da referida Lei. Contudo, a Lei de Protesto, Lei nº 9.492/1997, em seu art. 1º impõe que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, não obstante a alegação do autor de que sustou os cheques em virtude de inadimplemento do credor, a ré endossatária levou a cártula a protesto a fim de comprovar o descumprimento da obrigação por parte do autor. Ademais, o cheque é título autônomo, não podendo o autor opor exceções pessoais, assim, a alegação de que sustou o cheque por inadimplemento do favorecido em nada interfere o protesto do título. Inclusive, o autor não comprova tal fato, limitando-se a argumentar a impossibilidade de protesto do título. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE FASTOU DO PÓLO PASSIVO OS REQUERIDOS - CARTÓRIO DE ROTESTO E TABELIONATO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL CUMULADA COM EDIDO INDENIZATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - 13ª Câmara Cível 9. EMENTA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO DE CHEQUES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 1. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO, ENDOSSATÁRIO DOS CHEQUES E PORTADOR DE BOA-FÉ. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO TERCEIRO ENDOSSATÁRIO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DOS CHEQUES NÃO SE CONCRETIZOU. 3. PROTESTO DOS CHEQUES DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 48 DA LEI 7357/85 PELO ART. 1º DA LEI 9492/97, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DO PROTESTO, COMO PROVA DA INADIMPLÊNCIA

E DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ORIGINADA EM TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA. ENTENDIMENTO DE SER ADMISSÍVEL O PROTESTO DE CHEQUE, MESMO DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO, MAS DESDE QUE OBSERVADO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL PARA A "PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR" (CÓDIGO CIVIL, ART. 206, § 5º, I). RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0561767-2 - Dois Vizinhos - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 20.04.2011) Assim, ante a legalidade do protesto não há que falar em indenização por danos morais, eis que ausentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, culpa e nexa causal. Logo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o Pedido Inicial do Autor, na forma do artigo 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUCAS AMARAL DASSAN, Denio Leite Novaes Junior e RAFAEL MAIA EHMKE.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0005131-20.2009.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA x ROXANA CELINDA VELEZ BENITO - ME - 1. Intime-se o réu/executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 508, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. ASSIS CORREA, Aureliano Pernetta Caron, FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000741-70.2010.8.16.0001-MOACIR GOMES e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Relatório Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 93/99) proposta por BANCO ITAUCARD S.A., em que o executado sustenta, em síntese, a incompetência deste juízo para processar a demanda em face de que a sentença que ora se executa foi proferida na 1ª Vara da Fazenda Pública. A fim de impedir a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, indicada cotas do Fundo Unibanco. O excepto se manifestou às fls. 117/123, afirmando a competência deste juízo e rejeitando as cotas do Fundo indicado. É o breve relatório. II. Fundamentação A objeção de executividade, como é cediço, consiste em meio de defesa do executado veiculado nos próprios autos da demanda executiva, sem a necessidade da oposição de embargos. No tocante à incompetência deste juízo, não merece guarida a alegação do excipiente. O entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que não é necessário que as execuções individuais sejam propostas no Juízo que proferiu a sentença da ação coletiva. Pois a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. Portanto, no presente caso, tendo a decisão sido proferida pela Vara da Fazenda Pública de Curitiba, é competente todos os foros da extensão territorial do Paraná, pois proferida pelo órgão do Tribunal de Justiça deste Estado. III. Dispositivo Impõe-se, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade proposta por BANCO ITAÚ S/A. em face de MOACIR GOMES e outros. Em tempo, considerando a recusa do autor quanto aos valores indicados como garantia do Juízo, a fim de evitar a incidência da multa de 10%, o executado para substituir o bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, por outros bens que obedeçam a ordem do artigo 655 do CPC. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1472/2010-CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA. e outros x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A. - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 110/119, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. No mais, defiro o pedido de fl. 107 para devolver o prazo para interposição de recurso, considerando que os autos estavam em carga (fl.316-v) 4.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 5.Int. Advs. ALESSANDRA SPREA, MARCELO JOSE CISCATO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR e RICARDO DA SILVA GAMA.

62. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1473/2010-MARILENE APARECIDA KOVALSKI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. O levantamento de valores nos autos só é cabível através de alvará judicial. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 220 referente a transferência dos valores para conta da parte. Ademais, tal diligência deve ser promovida pela própria parte a não pela Escrivania, sendo certo que a empresa possui procuradores atuantes nesta comarca, o que demonstra a inexistência de dificuldades na retirada do referido alvará. II. Intime-se. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005724-16.2010.8.16.0130-DONIZETE LEITE GARCIA x BANCO BANESTADO S/A - I - RELATÓRIO DONIZETE LEITE GARCIA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BANESTADO S/A, objetivando a obtenção de cópias do contrato de abertura de conta corrente. Sustenta que é titular de conta corrente junto ao banco réu e que necessita de fotocópia do contrato de abertura da conta a fim de tomar conhecimento da integralidade das cláusulas pactuadas e apurar a ocorrência de eventual cobrança indevida. Esclarece que não obteve êxito na tentativa administrativa de acesso aos documentos e requer o deferimento liminar de seu pedido de exibição. Requer lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, pede a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais e pagamento de perdas e danos no valor de R\$30.000,00. Às fls. 20/21 o juízo da Comarca de Paranavaí-PR determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 31/42) defendendo, em síntese: ausência de interesse processual; a decadência do direito do autor; prescrição do direito do autor; fornecimento de via do contrato quando de sua celebração; e inexistência de resistência administrativa ao fornecimento da documentação. Requereu a extinção do feito em decorrência do acolhimento da preliminar, ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação às fls. 50/61. Inexistindo pedido de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, estes vieram conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora pretende que sejam exibidas cópias do contrato de abertura de conta corrente firmado com a instituição financeira ré. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. A matéria debatida nos autos deverá ser analisada observando-se a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto caracterizada a relação de consumo na presença das figuras do fornecedor (banco ) e consumidor (correntista). Prescrição Pretende a parte ré seja reconhecida a prescrição dos direitos relativos aos extratos pleiteados pelo autor. No entanto, deixou a parte ré de observar que, no caso de decurso de menos da metade do prazo prescricional - e consequentemente, de aplicação do novo prazo, de dez anos, previsto pelo vigente Código Civil - o prazo prescricional deve ser contado da vigência da lei, janeiro de 2003. Assim, não há falar em prescrição relativamente aos extratos relativos ao período de janeiro de 1993 a janeiro de 2003 antes de janeiro de 2013. Relativamente, aquelas datas em que, por ocasião do Covo Código, já haviam fluído mais de metade do prazo prescricional, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantendo-se o prazo vintenário. Assim, não assiste razão a parte ré no que concerne à prescrição dos direitos relativos aos contratos firmados posteriormente à novembro de 1989 (notificação extrajudicial - fl. 14) até janeiro de 1993, com base no art. 202, VI do Código Civil. Desta forma, ainda, não há dever de exibição dos extratos relativos ao período de julho a novembro de 1989 como pretendido pela parte autora (fl. 14), em decorrência da prescrição, com base no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Decadência O réu também alega decadência do direito de pleitear a exibição de documentos, conforme art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que as alegações do autor não tratam de hipóteses de vício aparente ou de fácil constatação: não há alegação de qualquer defeito na prestação do serviço. O autor não sustenta que o serviço foi prestado com vício, mas sim que ele não recebeu cópia do contrato e dos extratos. Assim, não há que se falar em decadência, razão pela qual afastado a preliminar levantada. Interesse processual Ao contrário do que defende o banco réu, desnecessário que a parte autora comprove a realização de diligências extrajudiciais visando à obtenção dos documentos para justificar o ajuizamento da demanda. Existirá interesse processual, sempre que presente o binômio necessidade e adequação, o que significa que a extinção do feito sob fundamento de ausência de interesse só é possível quando visível, já numa primeira análise, a ausência de tais elementos. Não é o que ocorre no caso em comento. A parte traz suficientes indícios de possuir necessidade - e urgência - na obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, a fim de que tenha acesso aos documentos para conhecimento das cláusulas contratuais e ajuizamento de ação revisional a fim de discutir eventual abusividade. Ademais, sendo certo que inexistente o pretendido condicionamento ao esgotamento da via administrativa - porquanto nosso ordenamento jurídico, via de regra, não reconhece a possibilidade de instância administrativa de cunho forçado - imperioso reconhecer que a parte autora utilizou-se da via adequada para tanto, atendendo, inclusive aos requisitos específicos à eleição da espécie cautelar. Assim, presentes todas as condições de ação no caso em comento, devendo ser rejeitada a alegação formulada pela parte ré. Idêntico é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal de Justiça em situações análogas: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389, DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. NATUREZA SATISFATIVA. RADIOGRAFIA RECONHECIDA COMO DOCUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. A autora tem interesse na exibição dos documentos, a fim de conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas no contrato de participação financeira, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. - "A ação cautelar de exibição de documentos, em face do disposto no art. 844 e incisos do

CPC, independe dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a sua propositura." (TJPR AC nº 563.057-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz) - A apresentação da radiografia do contrato é suficiente visto reconhecida por esta Colenda Câmara como hábil à propositura da ação principal, eis que na mesma constam as informações necessárias para tanto, ressalvado o direito de obter os documentos faltantes naquela oportunidade. APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS CORRETA FIXAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR NÃO CONDICIONADO A RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA DO RÉU. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. "Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse de agir da apelante não está condicionado a resistência do réu, consistindo, na verdade, apenas na necessidade do acesso aos documentos comuns as partes e a urgência do provimento. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da autora em ter acesso a eles, fica demonstrado o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos que autorizam a procedência do pedido inicial. A falta de demonstração da resistência do réu quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte autora o interesse de agir, como antes referido, determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (AC - 303.537-0, 13ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 26/10/2005). Apelação desprovida. . Dever de exibição de documentos Quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." No mérito, o banco réu sustentou que nunca se negou a fornecer os documentos ora solicitados, inexistindo qualquer resistência à pretensão da parte autora. Não lhe assiste a menor razão. Tratando-se de relação de consumo, a simples alegação de que a parte autora procurou extrajudicialmente obter a cópia dos documentos e não obteve êxito justificaria a necessidade do ajuizamento desta ação, independentemente de prova da efetiva recusa. Sequer poderia ser de outra forma, porquanto a mera existência de meios diversos meios que não o judicial para satisfação da necessidade do consumidor não afasta o dever da instituição financeira - derivado da relação de direito material firmada entre as partes - de apresentar os documentos que se encontrem sob sua guarda quando demandado judicialmente, independentemente do fornecimento de via de quaisquer dos documentos ao longo da relação contratual. Ademais, não se pode olvidar que no caso em comento a resistência da instituição financeira ficou demonstrada nos autos, na medida em que o banco réu, citado, limitou-se a contestar o pedido, sem apresentar quaisquer dos documentos pleiteados. Sendo de interesse do consumidor o acesso aos documentos comuns, a instituição financeira assim deve proceder, sendo irrelevante se ocorreu a disponibilização mensal de extratos ou a entrega de via do contrato quando de sua celebração. A necessidade dos documentos relativos ao contrato firmado com a ré, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse da autora em pugnar pela ação de exibição dos documentos que se encontram em poder da ré. Nesse passo, entendo que é dever da ré proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes aos seus contratos e movimentações financeiras. Alegando a autora que está impossibilitada de ter acesso a tais documentos é dever da ré mostrar os documentos requeridos, não incidindo na prática de violação ao princípio da transparência à autora contratante, que pretende a exibição dos documentos para, analisando o conteúdo dos mesmos, aferir a conveniência do ajuizamento ou não de demanda futura. O entendimento é no sentido de que os documentos cuja exibição se pretende contenham informações que revelam situação jurídica entre as partes e a recusa da ré em disponibilizar tais documentos é prejudicial à autora, que fica impossibilitada de verificar minuciosamente os termos do contrato firmado, a fim de apurar a existência de alguma cláusula que entenda ser abusiva e a pertinência de ajuizamento de futura ação revisional visando combater tal abusividade. Além disso, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo à ré, eis que a parte autora não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso aos documentos atinentes a um contrato celebrado. Por oportuno, cumpre ainda esclarecer que a exibição dos documentos prescinde do pagamento de quaisquer taxas pelo consumidor, porquanto constitui obrigação legal do Banco, na qualidade de administrador de bens alheios, sendo vedada a restrição da exibição mediante cobrança de qualquer importância. Nesse sentido: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCEDENTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NÃO CONFIGURADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBIR DOCUMENTOS. ENVIO DOS EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. INEXIGÍVEL PRÉVIO PAGAMENTO DE TARIFAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. (ART. 557 ,

§ 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por fim, ateste-se que os honorários advocatícios ao patrono da parte autora são devidos em razão da sucumbência e porque, como já alinhavado, houve lide no presente caso, já que os documentos solicitados não foram voluntariamente apresentados. Deixo de apreciar o requerimento de pagamento de perdas e danos no valor de R\$30.000,00 por ausência de fundamento jurídico do pedido, nos termos do art. 282, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais desta ação de exibição de documentos ajuizada DONIZETE LEITE GARCIA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, para determinar a exibição definitiva e total, de todos os documentos referentes ao contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, quais sejam: exibição de cópias do termo de adesão, do contrato de abertura de conta, as autorizações de lançamento de débito e dos extratos a partir de novembro de 1989. Com a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido para o deslinde da demanda e o trabalho efetivamente realizado. Diligências necessárias para retificação do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 0010146-33.2010.8.16.0001-ROJANE SOARES PUGLIESE e outros x WILDE DE LIMA PUGLIESE - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. WILLIAM SOARES PUGLIESE e Mauricio Dalri Timm do Vale.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014667-21.2010.8.16.0001-DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

66. COBRANCA - ORDINARIA - 0019106-75.2010.8.16.0001-JIOVANI VIANNA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 219. 2. Int. Adv. Carlos Giovanni Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos, JULIANA VICENTINI e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019540-64.2010.8.16.0001-OLGA PUHJAK x JOSUE FERREIRA RODRIGUES - I. Aguarde-se o depósito a ser realizado, proveniente dos descontos efetuados na conta do requerido, conforme ofício de fl. 51, até o montante do débito. II. Após, manifeste-se a parte exequente. III. Intime-se. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

68. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0019860-17.2010.8.16.0001-ENIO DORNELLES x BV FINANCEIRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI, ANGELIZE SEVERO FREIRE, EDUARDO DI GIGLIO MELO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0020761-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON LUIZ LEITOLLES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0027013-04.2010.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

71. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031932-36.2010.8.16.0001-RICARDO COSTA VALDERINO x BANCO SANTANDER S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls. 161/184, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Blas Gomm Filho, Felipe Turmes Ferrarini e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS.

72. CANCELAMENTO DE PROTESTO - ORDINÁRIA - 0035689-38.2010.8.16.0001-EDUARDO BINDA x ALUMIND ALUMINIO INDUSTRIAL LTDA - EPP - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. Osnildo Pacheco Junior, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, ANASSILVIA SANTOS A. ARRECHEA e MAJEDA DENISE MOHD POPP.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0036658-53.2010.8.16.0001-EIDE BUENO x BANCO FINASA S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente,

fls. 127/138, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041828-06.2010.8.16.0001-ISMAEL FERREIRA LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM S.A em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de adimplemento contratual ajuizada por ISMAEL FERREIRA LIMA. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão é omissa, tendo em vista que deixou de apreciar os seguintes tópicos: ilegitimidade passiva da embargante; ausência de interesse de agir (Súmula 359 STJ); ausência de fato constitutivo do direito do autor (ausência de demonstração de emissão a menor das ações); necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos e seus critérios; e, por fim, análise das operações de grupamento das ações para o eventual cálculo de indenização futuro. Sustenta, ainda, haver contradição quando da análise da prescrição levantada, vez que fundamentada no art. 206,3º, V do Código Civil e no à luz da Lei nº 6.404/76. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL - Autos n. 0041828-06.2010.8.16.0001 p.2 omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão, a fim de possibilitar o seu reparo. .In casu, lhe assiste parcial razão. Imperioso notar que os pontos omissos suscitados, ilegitimidade passiva e interesse de agir - também chamado de carência de ação - foram devidamente analisados na decisão embargada, respectivamente à fls. 327 e 328. Em relação à contradição havida novamente nao assiste razão ao embargante, eis que a análise realizada está de acordo com o argüido por este em sede de contestação. Ao fundamentar a prejudicial de mérito o embargante buscou guardar nos prazos prescritos pelo Código Civil e pelo Código de defesa do Consumidor, conforme se infere pelas fls. 104 a 109, sendo que todas as possibilidades foram abordadas uma a uma em sentença. No tocante à ausência de comprovação de fato constitutivo do direito invocado, é bem de se ver que este juízo determinou a inversão do ônus da prova, abrindo-se prazo ao ora embargante para a produção de provas; pelo que este se quedou inerte, reiterando, tão somente, os argumentos outrora versados. Isto posto, cristalina a inexistência de ponto omissis em relação a uma prova que sequer foi ventilada a produção pela parte, devendo esta arcar com a anunciada inversão do ônus probatório. Sustenta o embargante que a decisão foi omissa ao passo que nao foi analisada a questao da impossibilidade de subscrição de novas ações e a conseqüente necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos e seus critérios, cliente das operações de grupamento das ações realizadas. FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL - Autos n. 0041828-06.2010.8.16.0001 p.3 Em que pese nao tenha o embargante comprovado a impossibilidade de realizar a subscrição de novas ações, nada obsta conceder a conversão da obrigação em discussão em perdas e danos. Desta maneira, para o caso de impossibilidade de subscrição de novas ações, ?caberá o embargado a indenização por perdas e danos correspondente a multiplicação das ações fa/tantes sobre o valor patrimonial da ação apurado no balancete do mês de integralização.? Isto por que em consonância com o disposto pela Sumula 371 do Superior Tribunal de Justiça; ?Nos contratos de particioação financeira para aquisição de linha te/efônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.? A aludida discussão de perdas e danos deverá respeitar, tão somente, os critérios do parágrafo anterior, tendo em vista que a questão do grupamento das ações, bem como de eventuais portarias ou atos administrativos, surtirá sensível prejuízo ao investidor relativamente ao valor que efetivamente integralizou, conforme entendimento já pacificado na segunda seção do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e no merito ACOLHO-OS parcialmente para tão somente alterar a redação do dispositivo da Sentença embargada, incluindo a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação adimplemento contratual proposta por ISMAEL FERREIRA LIMA em face de BRASIL TELECOM 5.A a fim de condenar a ré à complementação FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL - Autos n. 0041828-06.2010.8.16.0001 p.4 da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora ao contrato discutido nos autos, bem como relativa a dobra acionária quando da cisão parcial da TELEPAR CELULAR, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, acrescidos de juros contados a partir de 60 dias após a data da primeira assembléia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei n. 6.404/76) incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros inoratórios de 12% ao ano a contar da citação. Subsidiariamente, caso nãoo seja possível a emissão de novas ações, deverá a parte requerida indenizar o demandante em perdas e danos, correspondente a multiplicação das ações faltantes sobre o valor patrimonial da ação apurado no balancete do mês de integralização; valor que de verá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M da FGV a partir cio pagamento a menor e juros moratórias de 12% ao ano a contar da citação. Considerando a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado e o tempo despendido, com fulcro no art. 20.º §4º do Código de Processo Civil. FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL - Autos n. 0041828-06.2010.8.16.0001 p.5 2. Deixo de receber, por ora, a apelação interposta pela parte autora, vez que encontrava-se pendente a decisão destes embargos. Em havendo interesse, deverá a parte ratificar os termos do recurso ou, ainda, apresentar nova peça dentro do prazo legal. Publique-se. Intime-se Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046562-97.2010.8.16.0001-M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - I. Manifestem-se as partes acerca da remessa dos autos a este juízo, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO, Edson Antonio Lenzi Filho, SILVIO CORREIA DIAS e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

76. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0048562-70.2010.8.16.0001-PAULO GIOVANI GONCALVES x DUCK IMOVEIS LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 0054369-71.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DIOGO WENGRAT - 1. Cumpra-se o item 3 de fl. 99 ("[...] aguarde-se remessa dos autos de ação revisional a este Juízo."). 2. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold, FELIPE SA FERREIRA e DIOGENES FONSECA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054432-96.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPENGLER & MARINE TABACARIA LTDA. - Ao interessado sobre a certidão de fls. 137, em 5 dias. Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

79. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0054557-64.2010.8.16.0001-SERGIO FISCHER x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao autor sobre a certidão de fls. 230, no prazo de 5 dias Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

80. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0055049-56.2010.8.16.0001-PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. x M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - I. Manifestem-se as partes acerca da remessa dos autos a este juízo, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. SILVIO CORREIA DIAS, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO e EDGAR LENZI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060325-68.2010.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x SOFYSTIKATE COMERCIO E CONFEECAO LTDA. e outros - I. Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 95/96 e intime-se o executado acerca da penhora de fls. 97/99. II. Inexistindo impugnação do réu, voltem para análise da petição de fl. 109. III. Intime-se Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, Fernando Vernalha Guimaraes e ELIÉSER CASTRO DE QUEIROZ.

82. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0061430-80.2010.8.16.0001-EMILIA DE FRANCA CORADIN x DIBENS LEASING S/A - I. Ante ao contido à fl. 83, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a devolução do AR. II. Após, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. III. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

83. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0062240-55.2010.8.16.0001-TATIANE QUEIROZ VASILAKIS x COMERCIO DE CASAS PARANA LTDA - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON, CARLOS ROBERTO DE MATOS, FERNANDA SILVA BIANCO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064259-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SHOPPING SOM CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P.V.L. ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74/75, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064854-33.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIDIO PEÇANHA DE SOUZA - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, fls. 77/94, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas

(5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, FABIANA SILVEIRA e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

86. DECLARATORIA - SUMARIA - 0066360-44.2010.8.16.0001-ELIAS JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 199/202. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ainda, defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato aos autos (fl. 196). 4. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, Luciano Anghinoni e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0069460-07.2010.8.16.0001-VILSON JOSE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Tratam os autos de Ação de Consignação em Pagamento com Revisional de Contrato, ajuizada por Wilson José dos Santos em face de Banco Finasa BMC S/A, todos qualificados nos autos. Devidamente intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, o autor manteve-se inerte (fls. 93/94 e 97), razão pela qual inexistiu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É o relatório. Isso posto, julgo extinta a ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

88. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0069475-73.2010.8.16.0001-CRISTOVAO CESAR DA SILVA x BANCO BMG S/A - I. Defiro o requerimento de fls. 152/153, a fim de DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplimento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. II. Ainda, intime-se a requerida para que deixe de efetuar o desconto automático na conta corrente do autor. III. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 112/138, em 05 (cinco) dias. IV. Intime-se. Adv. Larissa da Silva Vieira, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARISETE ZAMBIASI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e MIKAELI FREITAS.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0070661-34.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DARCINEI CIEIRA MARTINS - 1. Intime-se o réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

90. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0071539-56.2010.8.16.0001-LAURINDO ALVES DE LARA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e Tatiana Valesca Vroblewski.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002449-24.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ BATISTA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 53 no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Int. Adv. HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA e RICARDO NEVES COSTA.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0007711-52.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA CONCEICAO x SENFFNET LTDA. - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 65/69, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

93. PRESTACAO DE CONTAS - 0009067-82.2011.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1 -

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 110/127, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias Adv's. Mauro Sergio Guedes Nastari, JEAN KARLIS ZALITE, FERNANDO ROSSET FAVERO, Braulio Belinati Garcia Perez, JANAINA MOSCATTO ORSINI e Marcio Rogerio Depolli.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011819-27.2011.8.16.0001-JUCEMARA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre a certidão de fls. 61. em 5 dias Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

95. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0012856-89.2011.8.16.0001-VANESSA MARTINS NEVES x BV LEASING S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv's. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

96. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013251-81.2011.8.16.0001-JOSE RONALDO DA SILVA HOLANDA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor sobre a certidão de fls. 127, em 5 dias. Adv's. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

97. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0015162-31.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Intime-se a parte autora para que traga certidão circunstanciada dos autos de Busca e Apreensão, devendo contar o nome das partes, objeto e a data do despacho inicial determinando a citação, para análise da conexão e prevenção, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0015394-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JUNIOR MIGUEL VIEIRA - 1. Intimo a parte autora a informar o integral cumprimento do acordo, fl. 44, ou requerer o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Adv's. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

99. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0015766-89.2011.8.16.0001-CLAUDETE PEREIRA DA SILVA x ALBERTO ANIESS e outros - I. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 380/384, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. II. Intimem-se. Adv's. Jose Carlos Rosa, ANTONIO MORIS CURY, CLAUDINE CAMARGO BETTES, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e PAULO ROBERTO JENSEN.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017377-77.2011.8.16.0001-DIONIVAN PIRES DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv's. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0020518-07.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVAN CARLOS VALERIO - Officie-se conforme o pedido de fls. 45. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente expedição de ofício, no valor de R\$ 28,20). Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021864-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KASUAL COM COMERCIAL LTDA. e outro - 1 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos nº 47534/2011, em trâmite na 1ª Vara Cível de Curitiba, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. 2 - Após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. 3 - Intimem-se. Adv's. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, Adriana Francisca Souza Pena e IGOR STRASBACH.

103. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0022267-59.2011.8.16.0001-SOFYSTIKATE COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA. e outros x CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - I. Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Int. Adv's. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, Fernando Vernalha Guimaraes e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

104. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0027668-39.2011.8.16.0001-EVA FABRICIO DO AMARAL x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Eva Fabricio do Amaral contra Líder Consórcio

de Seguros DPVAT, ao argumento de que em 21.04.2010 sofreu acidente de trânsito, tornando-se portadora de debilidade permanente, ante fratura de cotovelo. Argumentou que requereu administrativamente a concessão dos valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT mas que somente lhe foi paga a quantia de R\$ 2.362,50, conforme percentual contidos em tabela, nos termos de resolução do CNSP. Argumentou ter direito ao valor total da indenização e não somente a quantia referente a cálculo elaborado por meio de tabela a qual alega não ter suporte legal. Requereu a procedência da ação, com a condenação ao pagamento da diferença da indenização. Juntou documentos. Devidamente citada a ré alegou em contestação, em síntese, que é ônus da autora comprovar a invalidez alegada e que não há comprovação do nexo causal entre danos e fatos ante a ausência do laudo do IML. Versou sobre o valor indenizatório de acordo com a lei nº 11.945/2009. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. A contestação foi impugnada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas senão as já constantes nos autos, sendo que a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC. Compulsando os autos, verifico que a autora envolveu-se em acidente de trânsito em 21.04.2010, conforme documentos de fls. 18, 23/25, portanto após a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida em Lei nº 11.482/2007 que impõe novo limite de indenização por invalidez permanente. Verifico ainda que a ré efetuou o pagamento parcial da indenização, no importe de R\$ 2.362,50. Com as referidas modificações legislativas o art. 3º da Lei 6194/1974 passou a ter a seguinte redação: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Assim, para pagamento do Seguro DPVAT, em virtude de invalidez, há que se levar em conta o grau de perda ou redução da funcionalidade de um membro ou função. Contudo, a autora não comprovou que o acidente causou-lhe debilidade permanente que justificasse o pagamento da indenização total prevista na referida lei, ademais, sequer impugna a perícia realizada pela ré, conforme se comprova às fls. 50, em que se atribui o grau de invalidez (17,5%), limitando-se apenas a afirma que tem direito ao valor total, não obstante os limites impostos pela nova legislação. Assim, não há que se falar em indenização no limite máximo, mas somente parcial, como bem mensurado e pago administrativamente pela seguradora, sendo a improcedência da ação a medida que se impõe. Por tais razões, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, Julgo Improcedente o Pedido Inicial. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, sem instrução. P.R.I. Adv's. CAMILLA HAMAMOTO, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

105. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0030115-97.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO DUARTE x MBM SEGURADORA S/A - 1. Diante do artigo 264 do Código de Processo Civil "Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei", deverá haver o consentimento do réu para acolher a emenda a inicial tendo em vista que este já foi citado. 2. Intima-se a parte requerida a se manifestar a respeito da emenda de fls. 146/150 no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int. Adv's. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, CESAR EDUARDO ZILIO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e DANIELLE ELIAS DA SILVA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035034-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARILSA DEL SANTO (ACADEMIA VITAL TRAINING) - I. Em face do acordo firmado entre as partes, defiro o requerimento de fls. 37/42 e determino a suspensão da presente execução, até o cumprimento da avença. II. Int. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036014-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUIS GUSTAVO DE SOUZA - I. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em que o autor requer a reintegração da posse do bem objeto do contrato celebrado com o réu, que, por sua vez ajuizou outra ação distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca - fl. 57, autos nº 20981/2011 na qual pede a revisão do contrato celebrado com o ora autor. Na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação, poderia haver conflito com a decisão que poderia ser proferida na ação movida pelo réu. Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. Por estas razões, considerando as informações de fl. 57 no sentido de que a ação movida pelo ora réu teve o primeiro despacho proferido em 06.06.2011, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Por estas razões, declino da competência para conhecer da controvérsia posta nestes autos em favor do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Remetam-se os autos. II. Intime-se. Adv's. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GILBERTO BORGES DA SILVA e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

108. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0036964-85.2011.8.16.0001-LEONILDA FERREIRA ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Em análise, verifico a impossibilidade de homologar o acordo nos termos em que foi proposto, vex que não há nos autos procuração da parte requerida em favor do advogado que assinou o acordo representando-a. Desta maneira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito. Subsidiariamente, devendo informar se pretende a desistência da ação. Intimem-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

109. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037491-37.2011.8.16.0001-TADEU MIERZWINSKI x BANCO SANTANDER S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valéria Caramuru Cicarelli.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038284-73.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO LUIZ STIVAL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0039110-02.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARA DA SILVA CARVALHO - Ao autor sobre a certidão de fls. 32, em 5 dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0039759-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CELIO ROBERTO DE LIMA - I. RELATÓRIO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ajuizou ação de busca e apreensão em face de CELIO ROBERTO DE LIMA, alegando em síntese que mediante contrato de financiamento que descreveu, o réu obrigou-se a pagar 60 parcelas iguais e mensais, adquirindo o veículo, também descrito, gravado com alienação fiduciária em garantia. Acrescenta que o réu, notificado, deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas desde 23.04.2011. Pede a busca e apreensão do veículo liminarmente e, ao final, a procedência do pedido, com a consequente consolidação em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar (fl. 31), o veículo foi apreendido (fl. 36). Citado (fl. 36), o réu não ofereceu resposta (fl. 38). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. O réu, devidamente citado, não apresentou resposta, conforme certidão de fl. 38, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço a revelia. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impondo-se a procedência da ação. Sobre o assunto, cumpre citar o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, NO PARTICULAR, NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL - RÉU CITADO QUE NÃO SE DEFENDE - REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 515, § 3º, CPC) - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - Reconhece-se recepcionado o Decreto-Lei nº 911/69, para admitir a ação de busca e apreensão de bem garantido com alienação fiduciária. O fato de a lei ter admitido a concessão da liminar não importa em negativa aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, estes apenas postergados para após a execução da medida, e aquele concretizado toda vez que o devedor queira discutir cláusulas do contrato celebrado, o que não está impedido de fazer. O fato de o legislador ter limitado o conteúdo da defesa e, pois, o campo de cognição no plano horizontal, não viola o princípio e não é novidade no sistema jurídico. Não havendo necessidade de dilação probatória, até porque o réu é revel e a prova documental confirma a mora do devedor, acolhe-se a pretensão do credor, para tornar definitiva a liminar executada, consolidar a propriedade com o demandante, que é autorizado a vender o bem." (TJMS - AC 2004.003922-0/0000-00 - Campo Grande - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias - J. 04.05.2004) Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/69 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, além da presunção de veracidade decorrente da revelia, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da busca e apreensão. A relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato de fl.14/19. A mora do devedor

está presente, uma vez que não quitou as parcelas do contrato vencidas a partir de abril de 2011 e, apesar de devidamente notificado (fl. 20), não providenciou o pagamento da dívida nem apresentou qualquer contra notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de CELIO ROBERTO DE LIMA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

113. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040689-82.2011.8.16.0001-Ivanir José Gabriel x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 52/61. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO T. EXTRAJ - 0044793-20.2011.8.16.0001-ELCIO NETO UGIONI x BANCO CNH CAPITAL S/A - I. Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. II. Deixo de determinar a suspensão da execução, uma vez que, o prosseguimento da execução é a regra do processo de execução atual, conforme artigo 739-A do Código de Processo Civil, ao passo que não vislumbro o "fumus boni juris" e perigo na demora para concessão do efeito suspensivo. III. Intime-se a embargada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intime-se. Adv. Werner Backes, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046838-94.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO SHIBATA x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre a certidão de fls. 63, em 5 dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

116. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047511-87.2011.8.16.0001-ILUIR BRAZ TABORDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre a certidão de fls. 37, em 5 dias. Adv. Jose Dias de Souza Junior.

117. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047520-49.2011.8.16.0001-ACYR COLLINI ARCEGA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor sobre a certidão de fls. 46, em 5 dias. Adv. Jose Dias de Souza Junior.

118. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0052003-25.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ COLARES FAGUNDES x JOSEMAR GANHO e outros - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Em igual prazo, poderá efetuar o pagamento do débito atualizado para evitar a rescisão do contrato de locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Dayê Soavinsky.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0053537-04.2011.8.16.0001-JOSÉ RICARDO VARGAS D FARIA x FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - JOSÉ RICARDO VARGAS DE FARIA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela em face de FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS alegando, em síntese, que teve seu nome incluído nos cadastros de maus pagadores decorrente de protesto indevido, uma vez que nunca contratou com a requerida. A autora requer, em sede liminar, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. Ademais, em se tratando de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida comprovar a utilização dos serviços pelo requerente, diante da impossibilidade de prova negativa pelo autor. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dorem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final

juízo da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s) e carta de citação, no prazo de 10 dias. Adv. Peres Kreitchmann Júnior.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0053664-39.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EGERUZA APARECIDA COSTA - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e TATIANA RODRIGUES.

121. INVENTARIO E PARTILHA - 0054739-16.2011.8.16.0001-ALICIA BARGUEÑO AGUDO x DOLORES AGUDO PORRAS DE BARGUEÑO - I. Tendo em vista a universalidade de bens do espólio, defiro o requerimento feito na inicial para que as custas sejam pagas ao final do processo. II. Nomeio a herdeira Alicia Bargueno Agudo inventariante. Intime-se-a para firmar termo em cinco dias e para apresentar as primeiras declarações em vinte dias. III. Traga a inventariante certidões negativas federal, estadual e municipal, no prazo de dez dias. IV. Isto feito, procedam-se as citações do artigo 999 do Código de Processo Civil, a qual poderá ser suprida pela ciência da propositura da ação, por todos os herdeiros. Quanto ao pedido de Tutela antecipada, deixo para analisá-lo uma manifestação das demais herdeiras. V. Intime-se. Adv. ANA CAROLINA CARDOSO AVERALDO GALHARDO CARLSSON.

122. INEXIGIBILIDADE - 0058900-69.2011.8.16.0001-FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058931-89.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x V. M. C. S. - IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

124. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0059002-91.2011.8.16.0001- VIAÇÃO GRACIOSA LTDA x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 267,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0059041-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO MOREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

126. RESCISAO DE CONTRATO - 0059052-20.2011.8.16.0001-D. M. SANTOS e V. T. M. SANTOS LTDA e outro x IDEDE DE PELE ESTÉTICA LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

## 8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUIZ SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

## RELACAO Nº 148/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADMILSON QUEZADA 00132 001316/2011  
ADRIANA DE FRANCA 00045 001320/2008  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00100 017850/2011  
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00026 001069/2006  
ADYR RAITANI JUNIOR 00023 000446/2006  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00099 017463/2011  
ALCEU BOLLIS 00121 001305/2011  
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00035 001820/2007  
ALDO GALICIONI JUNIOR 00053 000586/2009  
ALEXANDRE BANNWART MACHADO LIMA 00123 001307/2011  
ALEXANDRE BROWN PALMA 00071 025092/2010  
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00079 040464/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00103 026714/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 000392/2008  
00043 001073/2008  
00051 000272/2009  
ALEXANDRE N. FERRAZ 00114 053840/2011  
AMANDO BARBOSA LEMES 00077 034922/2010  
AMAURI FERREIRA 00013 000070/2004  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00057 001884/2009  
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00058 002150/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00074 028334/2010  
00087 055588/2010  
ANA TERAZA PALHARES BASILIO 00066 010360/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00063 005188/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00028 000674/2007  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00024 000458/2006  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00088 057964/2010  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00034 001708/2007  
ANELISE SBALQUEIRO 00062 004637/2010  
ANGELA FABIANA RYLO 00017 001350/2004  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00104 027219/2011  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00024 000458/2006  
ANTONIO AUGUSTO GONCALVES 00007 000852/2001  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00056 001654/2009  
00110 044459/2011  
ANTONIO J. N. S. POLAK 00037 000574/2008  
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00011 000652/2003  
AUREO VINHOTI 00022 000311/2006  
BEATRIZ FANTON DALALIO 00067 011519/2010  
BEATRIZ GROSSI MAIA 00014 000402/2004  
BEATRIZ SANTI 00011 000652/2003  
BEATRIZ SCHIEBLER 00079 040464/2010  
00085 053847/2010  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00075 028808/2010  
BIHL ELERIAN ZANETTI 00005 000581/2000  
00005 000581/2000  
BLAS GOMM FILHO 00021 000020/2006  
00059 001616/2010  
00065 006012/2010  
00068 013785/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000446/2006  
00025 000834/2006  
BRAZILIO BACELLAR NETO 00060 004115/2010  
BRENO MERLIN 00022 000311/2006  
BRUNO WAHL GOEDERT 00028 000674/2007  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00018 000612/2005  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00042 001000/2008  
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00047 001898/2008  
CARLOS TADEU DA SILVA 00067 011519/2010  
CAROLINA E. P. M. DE S. MOTTA 00115 054276/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 001026/2000  
00098 016096/2011  
CEZAR ANDRE KOSIBA 00047 001898/2008  
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00090 061330/2010  
CILENE MARIA SKORA 00122 001306/2011  
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00074 028334/2010  
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00082 041754/2010  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00127 001311/2011  
CLEMERSON MERLIN CLEVE 00012 000737/2003  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00043 001073/2008  
CLÁUDIO ROTUNNO 00089 060611/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00074 028334/2010  
 DAIANE TRENTINI 00014 000402/2004  
 DANIEL HACHEM 00048 000054/2009  
 00124 001308/2011  
 DANIELLE TEDESKO 00061 004566/2010  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00064 005298/2010  
 DARCY NASSER DE MELO 00079 004046/2010  
 DEBORA SEGALA 00108 040119/2011  
 DEISI LACERDA 00014 000402/2004  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00010 000555/2002  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00086 054336/2010  
 DIEFFERSON MEIADO 00094 011323/2011  
 DIOGO BENRADT CARDOSO 00024 000458/2006  
 DIOGO MATTE AMARO 00024 000458/2006  
 DIRCEU ZANONI 00030 001292/2007  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00030 001292/2007  
 EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00038 000600/2008  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00015 001054/2004  
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 00014 000402/2004  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00049 000150/2009  
 EDUARDO PACHECO LUSTOSA 00057 001884/2009  
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 00002 001378/1995  
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA 00007 000852/2001  
 EDUARDO ZANONCINI MILEO 00049 000150/2009  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00024 000458/2006  
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00024 000458/2006  
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00128 001312/2011  
 00129 001313/2011  
 ELISA DE CARVALHO 00033 001499/2007  
 ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO 00076 030170/2010  
 ELIZIO MATHEUS FERREIRA 00102 024270/2011  
 ELTON ALAVER BARROSO 00074 028334/2010  
 00087 055588/2010  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00117 055679/2011  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00027 001520/2006  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00015 001054/2004  
 EVARISTO DIAS MENDES 00035 001820/2007  
 FABIANO MILANI PIECHNIK 00006 001026/2000  
 00006 001026/2000  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS 00023 000446/2006  
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00034 001708/2007  
 FABIO ROBERTO PORTELLA 00131 001315/2011  
 FABRICIO ROCHA 00015 001054/2004  
 FELIPE SKRABA 00057 001884/2009  
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00013 000070/2004  
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00108 040119/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00020 001328/2005  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00022 000311/2006  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00053 000586/2009  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00069 014879/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00104 027219/2011  
 FLAVIO R. BETTEGA 00015 001054/2004  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00101 023530/2011  
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00066 010360/2010  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00022 000311/2006  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00033 001499/2007  
 00076 030170/2010  
 FRANCISCO EDRAS VIEIRA 00133 001317/2011  
 FRANCISCO SEKLES FERELLE 00074 028334/2010  
 00087 055588/2010  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00042 001000/2008  
 GABRIEL GRUBE 00002 001378/1995  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00039 000748/2008  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00064 005298/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00130 001314/2011  
 GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00005 000581/2000  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 001026/2000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 001026/2000  
 GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00059 001616/2010  
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00015 001054/2004  
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS 00125 001309/2011  
 HANDERSON BANKS MIRANDA 00047 001898/2008  
 HANY KELLY GUSO 00058 002150/2009  
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00011 000652/2003  
 HENDERSON V. B. BARANIUK 00039 000748/2008  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00095 011863/2011  
 HUGO MARTINS KOSOP 00012 000737/2003  
 IGOR LUBY KRAVCHENKO 00042 001000/2008  
 INGRID KUNTZE 00111 044849/2011  
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00046 001480/2008  
 IVONE STRUCK 00021 000020/2006  
 00068 013785/2010  
 IZABEL SANCHES FERREIRA 00013 000070/2004  
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00045 001320/2008  
 JAQUELINE MEIRA LIMA 00043 001073/2008  
 JAQUELINE ZAMBON 00006 001026/2000  
 JEFFERSON GREY SANT ANNA 00045 001320/2008  
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI 00052 000547/2009  
 JOAO CARLOS MARTINS 00052 000547/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00028 000674/2007  
 00029 000742/2007  
 00094 011323/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 001026/2000  
 JOAQUIM MIRO 00063 005188/2010  
 00066 010360/2010  
 JOÃO BATISTA FURLAN EULÁLIO 00032 001412/2007  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00012 000737/2003  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00073 027930/2010  
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00017 001350/2004

JOSE ARI MATOS 00063 005188/2010  
 00075 028808/2010  
 JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO 00010 000555/2002  
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00035 001820/2007  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00020 001328/2005  
 JOSE DO CARMO BADARO 00052 000547/2009  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00040 000810/2008  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00009 000046/2002  
 JOSE MADSON DOS REIS 00115 054276/2011  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00014 000402/2004  
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 00098 016096/2011  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00092 069105/2010  
 JULIANA LIMA PETRI 00023 000446/2006  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00036 000392/2008  
 00080 040747/2010  
 JULIANO CALDAS POZZO 00015 001054/2004  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00077 034922/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00067 011519/2010  
 00076 030170/2010  
 JURACY ROSA GOVINHO 00034 001708/2007  
 KALIL JORGE ABOUD 00046 001480/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00080 040747/2010  
 00084 046645/2010  
 KARIN HASSE 00029 000742/2007  
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00106 035201/2011  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00081 041349/2010  
 KELSEN CHRISTINA TONELO 00064 005298/2010  
 KIRILA KOSLOSK 00078 039005/2010  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00078 039005/2010  
 LAISLA FERNANDA ZENI 00045 001320/2008  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00083 042679/2010  
 00112 049339/2011  
 LEANDRO ZANETTI 00005 000581/2000  
 LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES 00057 001884/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000046/2002  
 00107 035889/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00061 004566/2010  
 00105 030004/2011  
 LINDSAY LAGINESTRA 00029 000742/2007  
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 00041 000874/2008  
 LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI 00005 001026/2000  
 LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER 00053 000586/2009  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00031 001358/2007  
 LUCIANE LAWIN 00082 041754/2010  
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00035 001820/2007  
 LUCIMAR DE PAULA 00072 027537/2010  
 LUCIOLA LOPES CORREA 00097 014967/2011  
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00135 001319/2011  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00049 000150/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 000458/2006  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00109 041064/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000600/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00011 000652/2003  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00066 010360/2010  
 LUIZ ROBERTO BLUM 00119 058119/2011  
 LUIZ ROBERTO RECH 00051 000272/2009  
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00026 001069/2006  
 LUIZ SALVADOR 00103 026714/2011  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00001 000068/1995  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00001 000068/1995  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00051 000272/2009  
 MARCELO ANTONIO THEODORO 00001 000068/1995  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00040 000810/2008  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00027 001520/2006  
 00030 001292/2007  
 MARCELO FERNANDES POLAK 00025 000834/2006  
 MARCELO MARQUARDT 00134 001318/2011  
 MARCELO M. BERTOLDI 00050 000156/2009  
 MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI 00026 001069/2006  
 MARCELO RAYES 00044 001242/2008  
 MARCELO ROBERTO FERRO 00015 001054/2004  
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00135 001319/2011  
 MARCIA DE FATIMA GOMES 00092 069105/2010  
 MARCILENE SOARES DA SILVA 00081 041349/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00017 001350/2004  
 00022 000311/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 000150/2009  
 00070 015295/2010  
 00086 054336/2010  
 00087 055588/2010  
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00071 025092/2010  
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00057 001884/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00023 000446/2006  
 00025 000834/2006  
 MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA 00015 001054/2004  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00044 001242/2008  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00040 000810/2008  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00095 011863/2011  
 MARIA FERNANDA C. DIPP 00093 005288/2011  
 MARIANA NOELA REBELO 00015 001054/2004  
 MARIA REGINA GASPAR 00113 051254/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00001 000068/1995  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00126 001310/2011  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00025 000834/2006  
 MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00034 001708/2007  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00091 061790/2010  
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00002 001378/1995  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00015 001054/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00028 000674/2007

MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00040 000810/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00055 001558/2009  
 MIEKO ITO 00041 000874/2008  
 MIGUEL CESAR SETIM 00011 000652/2003  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 001350/2004  
 00022 00031/2006  
 00027 001520/2006  
 MILTON TEODORO DA SILVA 00013 000070/2004  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00017 001350/2004  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00120 0073113/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00060 004115/2010  
 NATANOEL ZAHORCAK 00001 000068/1995  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000876/2001  
 00018 000612/2005  
 00032 001412/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 00082 041754/2010  
 NEWTON JOSE DE SISTI 00020 001328/2005  
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00001 000068/1995  
 ODORICO TOMASONI 00118 056498/2011  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00045 001320/2008  
 00057 001884/2009  
 OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00106 035201/2011  
 OMIR MIRANDA 00064 005298/2010  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00024 000458/2006  
 PAULA NOGARA GUERIOS 00016 001063/2004  
 PAULO GUILHERME PFAU 00004 000439/2000  
 PAULO RICARDO SCHIER 00012 000737/2003  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00009 000046/2002  
 PAULO SERGIO SENA 00016 001063/2004  
 PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA 00058 002150/2009  
 PEDRO ROBERTO BELONE 00074 028334/2010  
 00087 055588/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00067 011519/2010  
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00072 027537/2010  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00108 040119/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00030 001292/2007  
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00047 001898/2008  
 REGINALDO ANTONIO KOGA 00049 000150/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 004566/2010  
 RENATA BAGLIOLI 00050 000156/2009  
 RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS 00019 000942/2005  
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 00019 000942/2005  
 RICARDO TEPEDINO 00015 001054/2004  
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO 00052 000547/2009  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00096 014127/2011  
 ROBERTO SARDINHA JUNIOR 00015 001054/2004  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00135 001319/2011  
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00106 035201/2011  
 RODRIGO LUIZ DE FREITAS 00109 041064/2011  
 RODRIGO RISOLIA 00002 001378/1995  
 RODRIGO SHIRAI 00060 004115/2010  
 ROGERIO COSTA 00116 055657/2011  
 ROMEU NICOLAU BROCHETTI 00093 005288/2011  
 ROQUE SERGIO D. R. SILVA 00033 001499/2007  
 ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00067 011519/2010  
 ROSEANE RIESEL 00118 056498/2011  
 ROSEMAR ANGELO MELO 00040 000810/2008  
 ROYCE OLIVEIRA 00069 014879/2010  
 RUBENS MADINI 00021 000020/2006  
 SAMANTA ALBINO SILVERIO 00128 001312/2011  
 00129 001313/2011  
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00057 001884/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00058 002150/2009  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00012 000737/2003  
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00133 001317/2011  
 SERGIO BERMUDEZ 00015 001054/2004  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00020 001328/2005  
 SIDNEI DE QUADROS 00042 001000/2008  
 SILVENEI DE CAMPOS 00014 000402/2004  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00014 000402/2004  
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00131 001315/2011  
 SORAYA FALTIN 00092 069105/2010  
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS 00054 001509/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00090 061330/2010  
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00052 000547/2009  
 TOMAZ DA CONCEICAO 00039 000748/2008  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00036 000392/2008  
 00043 001073/2008  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00077 034922/2010  
 VANNESSA VIEIRA RAMOS 00019 000942/2005  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00064 005298/2010  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00026 001069/2006  
 VITORIO KARAN 00002 001378/1995  
 00039 000748/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00043 001073/2008  
 VLADIMIR DE MARCK 00128 001312/2011  
 00129 001313/2011  
 WALTER XAVIER JUNIOR 00003 000033/1999  
 WILSON JORGE DE ANDRADE 00059 001616/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/1995-IRINEU LUIZ MAESTRELLI x MARCIA CARNEIRO MILLEO E JOSEMEY PEREIRA ALMEIDA- Intimem-se as partes para que tragam, aos autos, os termos do acordo, em cinco dias. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MARCELO ANTONIO THEODORO, NATANOEL ZAHORCAK, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1378/1995-FABIOPLAST IND. E COM. DE EMBAL. PLASTICAS LTDA. e outro x MARCOS AURELIO LOPES e outro- Defiro o pedido de vistas conforme pleiteado às fls. 186 Intime-se. - Advs. GABRIEL GRUBE, RODRIGO RISOLIA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e VITORIO KARAN-.

3. INVENTARIO-33/1999-REGINALDO EDER ESTACOVIAKE x ESPOLIO DE LUCIA CORDEIRO ESTACOVIAKE e outro- Atenda-se com urgência ao condito no expediente de fls. 372 a fim de possibilitar a citação. Após o resultado da diligência, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Adv. WALTER XAVIER JUNIOR-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-439/2000-BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A x ALDUIR FRANCISCO DARTORA- Sobre o ofício de fls. 385, manifeste-se a parte interessada.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

5. COBRANCA (SUMARIA)-581/2000-ESPOLIO DE ORLANDO FRANCO x JOAO DALPRA-Ante o condito no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, BIHL ELERIAN ZANETTI, BIHL ELERIAN ZANETTI e LEANDRO ZANETTI-.

6. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1026/2000-VALDENIR JOSE GOMES e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Primeiramente, oficie-se ao Registro de Imóveis competente para que seja cumprida a sentença no tocante ao cancelamento do registro no 04 da matrícula 8497 para que a propriedade do imóvel retorne à esfera patrimonial dos autos, tudo conforme anteriormente decidido. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não foi intimada da manifestação do Contador de fls. 689/694. Diante, intime-se a parte autora para que se manifeste do aduzido pela contadoria. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI, FABIANO MILANI PIECHNIK, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

7. USUCAPIAO-852/2001-PAULUAL MIRANDA e outros x LEONOR DE OLIVEIRA MIRANDA- Manifeste-se a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GONCALVES e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-876/2001-MARILIA GARCEZ RECETTI FERNANDES x JOSE IVAN DE LIMA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

9. COBRANCA DE ALUGUERES-46/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO II x NEWTON CRUZ e outro- Tendo em vista que os requeridos não possuem advogados constituídos nos autos, intime-os pessoalmente por oficial de justiça a da penhora realizada. Intime-se. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO e outro x MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO e outro- I. Defiro o pedido o pedido de bloqueio judicial do(s) veículo(s) do(s) executado(s), através do sistema "RENAJUD", objetivando resguardar futura penhora, que o Rico com fulcro no artigo 615, III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 185 do CTN: ç No caso dos autos, o(s) devedor(es) foi(ram) citado(s), mas não pagou(ram) a dívida ou nomeou(aram) bem(ns) à penhora, assim como restou infrutífera a tentativa de penhora de ativos financeiros via sistema Bacem-Jud. Normalmente, em se tratando de penhora de veículos, o art. 14, 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que o oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV, na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo. Isto é. primeiro arresta-se o veículo para, depois, proceder-se à averbação da constrição à margem do registro de propriedade do veículo. Porém, a hipótese dos autos é um pouco distinta, uma vez que a presente medida não busca apenas averbar ou noticiar a existência da ação de execução fiscal mas, sim, bloquear o veículo, de modo que seja apreendido para resguardar futura penhora, cuja previsão legal se encontra inserta no artigo 615, III, do Código de Processo Civil, porquanto constitui medida cautelar urgente, ante a probabilidade do desvio do bem. Trata-se de verdadeira decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s). em nome do(s) executado(s), nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, sobretudo porque restou evidenciado nos autos a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis. 3. Junte-se aos autos cópia da tela impressa do sistema, relativamente ao bloqueio do veículo indicado. 4. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente, desde o logo, que a fluência in alhis do prazo assinado sem qualquer manifestação implicará arquivamento a provisório do feito e revogação da presente decisão. 5. DEFIRO o pedido o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "BACEN-JUD", observando-se o valor atualizado do débito e o seguinte disposto: 6. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNP do(s) executado(s), intime(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s) para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior e remessa dos autos ao arquivo provisório; 7. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do 8. A Escrivania deverá acompanhar diariamente o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 9. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o ijuízo ou parte dele e determinado a sua transfetência, aguarde-

se a informação da Instituição Financeira ficial para a qual o valor foi transferido, observando-se que o espelho da tela pertencente do sistema servirá como termo de penhora para todos os fins. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO-.

11. COBRANCA (SUMARIA)-0000880-66.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPAGNAT x AIRONE LUIZ FAGGION e outro- Ao preparo das custas de fls. 257, no valor de R\$ 26,32 (cartório) e R\$ 2,48 (distribuidor).-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-737/2003-NELCI DA SILVA LOPES x ANGRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- I. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada, porquanto incontroversa(fl. 1315). II. Intime-se a Construtora Angra para responder os termos da petição de fls. 1319 e seguintes. Sobre a certidão de fls. 1329, manifeste-se a parte interessada.-Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, PAULO RICARDO SCHIER, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

13. IMISSAO DE POSSE-70/2004-EDNA MARIKO FURUTANI TESURA e outro x JOAO DE MARIA SOUZA- Defiro o pedido de fls. 425/426.-Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.

14. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0001062-18.2004.8.16.0001-JOSE VALDECIR DA SILVA JUNIOR e outro x KARIME ABIB LACERDA- Diante do contido às fls. 229, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, DAIANE TRENTINI, JOSE OLINTO NERCOLINI, DEISI LACERDA e BEATRIZ GROSSI MAIA-.

15. COBRANCA (SUMARIA)-1054/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A- I, Defiro o pedido de fls. 5421/5422. II. Oficie-se conforme requerido. III. Intimem-se.-Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, SERGIO BERMUDEZ, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, MARCELO ROBERTO FERRO, ROBERTO SARDINHA JUNIOR, RICARDO TEPEDINO, FABRICIO ROCHA, MARIANA NOELA REBELO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO R. BETTEGA e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001262-25.2004.8.16.0001-HAMILTON THA e outros x PAULO SERGIO SENA- Oficie-se ao Digníssimo Relator, em resposta ao expediente de fls. 328, comunicando que as partes efetuaram acordo nos presentes autos. Após, contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo celebrado. Intimem-se.-Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e PAULO SERGIO SENA-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1350/2004-INSTITUTO ETHOS DE PESQUISA APLICADA LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pleito de fls. 388/387, satisfeitas as custas, diligencie-se conforme pleiteado.-Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

18. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0001794-62.2005.8.16.0001-ALDO ALBERTO DEDINI x APOLAR IMOVEIS e outros- Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 407, no valor de 10,08.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

19. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001793-77.2005.8.16.0001-ADELINO CANAL x GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro- Com a oposição da exceção de incompetência em apenso, ocorreu a suspensão do curso da presente. A exceção, contudo, foi julgada improcedente, tendo a sentença transitado em julgado em 29/09/2009. Uma vez que até a presente data a parte requerida não apresentou contestação, em desfavor dela aplicam-se os efeitos da revelia. Desta maneira, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, II do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 110, no valor de R\$ 22,56.-Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS, VANNESSA VIEIRA RAMOS e RICARDO DOS REIS PEREIRA-.

20. INVENTARIO-0001505-32.2005.8.16.0001-LETICIA VIEIRA JUSTUS x ESPOLIO DE IPURAN JUSTUS- Homologo o cálculo do imposto apresentado às fls. 531, devendo o requerente promover o devido recolhimento. Manifeste-se o requerente quanto ao contido nas fls. 775/814. Após a manifestação e recolhimento do imposto devido, à Fazenda Pública. Intimem-se.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, NEWTON JOSE DE SISTI e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJA-.

21. BUSCA E APREENSAO-20/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ANTONIA SAMBULSKI- Defiro o pedido de fls. 122.-Advs. BLAS GOMM FILHO, RUBENS MADINI e IVONE STRUCK-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-311/2006-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A x MANOEL ELIAS NASCIMENTO- R. H. Junte-se. Defiro. Audiência de conciliação designada para o dia 29/11/11 às 13:45 horas, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI e BRENO MERLIN-.

23. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-446/2006-ANTAHKARANA COMERCIO DE ALIMENTOS e outro x BANCO ITAU S/A- Em razão do tempo decorrido desde a petição de fls. 255, intime-se a requerente para realizar o depósito lá mencionado.-Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS, JULIANA LIMA PETRI, ADYR RAITANI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-458/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA- Em cinco

dias, manifestem-se as partes quando ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

25. ORDINARIA-0002027-25.2006.8.16.0001-ALICE TEREZINHA POZZOBON DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação em todos os efeitos. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se.-Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-0002283-65.2006.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x COMUNIDADE CARMELITANA- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir, a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.-Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

27. COBRANCA (SUMARIA)-0002235-09.2006.8.16.0001-ANA FERREIRA DE LIMA e outro x ITAU SEGUROS S/A- ... DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças do seguro DPVAT que resultarem da subtração do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento parcial com o valor pago, devidamente corrigida pela média aritmética do INPC/IGP-DI desde o pagamento a menor (06.09.00), e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a favor do patrono da parte autora que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, que a causa, embora de reduzida complexidade envolve matéria já pacificada e que não exigiu instrução, arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com os seus consectários, na forma do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0003688-05.2007.8.16.0001-LINDAMIR DE FATIMA BECKER x BANCO BRADESCO S A- ... DISPOSITIVO Do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a obrigação do réu a prestar contas à autora, o que faço com fulcro no art. 914, I, c.c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, que, em verdade, já restou atendida durante o trâmite processual. Porém, condono o réu a apresentar documentação necessária, vale dizer, todos os contratos certinotes ao cartão de crédito nº 4551.8100.6822.3434, já que a prestação de contas acostada aos autos não está acompanhada destes documentos, os quais são imprescindíveis para viabilizar o julgamento da segunda fase. Outrossim, condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico, a natureza da causa eo seu julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

29. COBRANCA (ORDINARIA)-0003892-49.2007.8.16.0001-NELSON SABINO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S A- Voltem para sentença.-Advs. KARIN HASSE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

30. COBRANCA (SUMARIA)-0001351-43.2007.8.16.0001-MARIA HELENA ANTONIO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 171/173. Intimem-se.-Advs. DIRCEU ZANONI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

31. BUSCA E APREENSAO-1358/2007-BANCO FINASA S/A x ABRAO ALVES POLI- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 113. Intimem-se.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

32. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1412/2007-MARLI LASKAVSKI GOUVEIA DA SILVA x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA- Indefiro o pleito de fls. 382, cabendo ao agravante comprovar o equívoco no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. JOÃO BATISTA FURLAN EULÁLIO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

33. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1499/2007-HAILTON LUZ x CREDICARD S.A ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Defiro o pedido de fls. 149, expeça-se ofício conforme postulado, instruindo com cópias das faturas de fls. 22/26. Após a juntada da resposta, devem as partes se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação das partes, ou independentemente de manifestação, voltem para sentença. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. ROQUE SERGIO D. R. SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

34. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1708/2007-EMERSON GONÇALVES DE SIQUEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- O pedido de fls. 188 resta prejudicado, uma vez que às fls. 175 já houve a juntada das informações referentes à apólice. Cumpra-se o despacho de fls. 181. Intimem-se.-Advs. JURACY ROSA GOIVINHO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS-.

35. REPARACAO DE DANOS-1820/2007-CHILFLOR PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FLORES LTDA e outro x JOÃO DE SOUZA SANTOS- I. Recebo a apelação

de fl. 182 em ambos os efeitos legais. II. Ao apelado para oferecer suas contra razões recursais. III. Após, subam ao E. TJPR, com nossas homenagens.-Advs. EVARISTO DIAS MENDES, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

36. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-392/2008-JOSÉ PAULINO DA SILVA x BANCO ABN AMRO S/A- Recebo o recurso de apelação em todos os efeitos. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-574/2008-SÉRGIO SIQUEIRA x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. ANTONIO J. N. S. POLAK.-

38. REVISAO CONTRATUAL-600/2008-VALDOMIRO DE JESUS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intime-se a parte requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias juntar os comprovantes de depósitos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor. No mesmo prazo manifeste-se a parte autorga,sobre a certidão de fls. 104. Intimem-se -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

39. COBRANCA (SUMARIA)-748/2008-TOMAZ DA CONCEIÇÃO x SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS- Cumpra-se a decisão de fls. 697. Intimem-se.-Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, HENDERSON V. B. BARANIUK, VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN.-

40. COBRANCA (ORDINARIA)-0007110-51.2008.8.16.0001-CLÓVIS SOARES DE LIMA e outros x BRADESCO S.A.- ... DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar aos autores o valor, conveido para o padrão monetário atual, correspondente os diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o respectivo saldo das contas de poupança mencionadas na inicial, resultante da aplicação do índice correto - de 42,72% no mês de janeiro de 1989, deduzidos os percentuais creditados. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, sendo nos meses de janeiro/89, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento total das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte contrária, estes ora fixados em 10% do total da condenação, sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em especial o julgamento antecipado da lide e a pacificação da matéria na jurisprudência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

41. MONITORIA-874/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANDREA FERREIRA DO PRADO- Defiro o pleito retro, cite-se por edital, como requer às fls. 160. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.-

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007615-42.2008.8.16.0001-MANSON BOUTIQUE LTDA x A.ANTONIA COMI E CIA LTDA- Homologo por sentença o acordo de fls. 212/213 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará judicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição . -Advs. IGOR LUBY KRAVCHENKO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.-

43. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0007473-38.2008.8.16.0001-NELMA PEREIRA ROSA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Contados e preparados, voltem.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAQUELINE MEIRA LIMA.-

44. REPARACAO DE DANOS-1242/2008-NOSSO SUPORTE ACESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA- Recebo o recurso de apelação em todos os efeitos. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e MARCELO RAYES.-

45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1320/2008-MARIA LUCIA GARCEZ DUARTE x RUY BARROZO e outro- Recebo o recurso de apelação em todos os efeitos. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se -Advs. JEFFERSON GREY SANT ANNA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, ADRIANA DE FRANCA, LAISLA FERNANDA ZENI e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA.-

46. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-1480/2008-JOSE APARECIDO BASTOS DA SILVA x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 150/163, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens . Intimem-se . -Advs. KALIL JORGE ABBoud e ISABELLA CRISTINA LUNELLI.-

47. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1898/2008-ESPOLIO UBLADO STIER x BANCO HSBC BRASIL S/A- Voltem para sentença. Intimem-se-Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA, HANDERSON BANKS MIRANDA e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET.-

48. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-54/2009-BANCO BRADESCO S A x METAL INDUSTRIA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. DANIEL HACHEM.-

49. ANULACAO DE ATO JURIDICO-150/2009-JEFFERSON GARCIA SILVA x COMERCIO DE VEICULOS PAMPEANO LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação em todos os efeitos. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se -Advs. EDUARDO ZANONCINI MILEO, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, REGINALDO ANTONIO KOGA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

50. MONITORIA-0009194-88.2009.8.16.0001-O Boticario FRANCHISING S.A e outro x JASMIN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA- 1. Defiro o pedido retro. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, e realizada esta, intime-se o executado na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. 3. Int. Recolher a taxa devida para intimação pessoal. -Advs. MARCELO M. BERTOLDI e RENATA BAGLIOLI.-

51. COBRANCA (ORDINARIA)-272/2009-EVALDO SCHELETTER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Embora tenha ocorrido a inversão do ônus da prova isso não quer dizer que houve inversão do ônus financeiro. Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias promova o preparo das custas caso ainda queira produção da prova pericial. Intime-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

52. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-547/2009-ANDRESA DE OLIVEIRA MENARIM e outros x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro- Encaminhem-se os autos ao juiz prolator da sentença para a apreciação dos embargos de declaração. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS MARTINS, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, JOSE DO CARMO BADARO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI.-

53. COBRANCA (ORDINARIA)-0008906-43.2009.8.16.0001-ROGERIO DE LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS- ...DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no ad. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré, estes ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil em especial a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação aos autores, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER, ALDO GALICIONI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

54. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1509/2009-FLAVIO CRISTIANO GONCALVES x BANCO ITAU S/A- À parte autora para providenciar o pagamento das custas, no valor de R\$ 32,83 (distribuidor) e R\$ 22,56(funrejus), conforme certidão de fls. 55.-Adv. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS.-

55. REVISAO DE CONTRATO-0009183-59.2009.8.16.0001-RONALDO CESAR ALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ... DISPOSITIVO isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno, deste modo, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condená-lo em honorários advocatícios, em face da não apresentação de defesa. Tendo em vista ainda que o autor foi capaz de produzir até mesmo laudo técnico, o reputo capaz de satisfazer as custas e despesas processuais, motivo pelo qual revogo o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

56. COBRANCA (SUMARIA)-1654/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x ROSANE RODRIGUES DE CASTRO- Face o pedido retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2012 às 16h10min. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o subscritor da petição junte aos autos instrumento de procuração, sob pena de serem anulados os atos até aqui praticados. Intimem-se. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0009634-84.2009.8.16.0001-LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES x HOSPITAL SANTA CRUZ S.A- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias I sobre a documentação apresentada às fls. 170 e seguintes. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem para sentença. Intime-se. A preparo das custas de fls. 358, no valor de R\$ 29,14.-Advs. LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, FELIPE SKRABA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e EDUARDO PACHECO LUSTOSA.-

58. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0007858-49.2009.8.16.0001-MARCO LEANDRO DA SILVA x OI - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 222(verso), no valor de R\$ 10,08.-Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

59. REVISIONAL-0001616-40.2010.8.16.0001-IVONE DIAS x BANCO SANTANDER S.A- Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que sua obtenção se mostra possível, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 07/12/11 as 14:30 horas. Diligências necessárias, Intimem-se. -Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, WILSON JORGE DE ANDRADE e BLAS GOMM FILHO-.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004115-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x FELICITA COLCHOES LTDA e outros- 1. Indefiro o pedido objetivando a reabertura de prazo. Isso porque o fato de os autos estarem conclusos, por si só, não constitui obstáculo judicial à prática de ato. Ademais disso, não há provas de que a conclusão efetivamente impediu a prática do ato, o que seria possível por meio de certidão de que o advogado fora obstado de ter acesso e de manusear os autos durante a fluência do prazo legal. Nesse sentido: "AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS CONCLUSOS. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O início do cômputo do prazo para apresentação de embargos do artigo 884 da CLT é o dia posterior à garantia da execução, sem necessidade de intimação da executada. O fato de os autos irem à conclusão n2 mesma d2t2 em que houve 2 garantia da execução não enseja a reabertura do prazo peremptório, visto que não há qualquer elemento que demonstre a intenção da parte executada em manusear ou retirar os autos em carga e que estes encontravam-se indisponíveis ou inacessíveis. (Processo n ° 07198-2008-019- 09-00-3, Seção Especializada do TRT da 92 Região/PR, Rel. Luiz Celso Napp. DEJT 15.10.2010). 2. Certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de embargos, manifeste-se o exequente. -Advs. MURILO CELSO FERRI, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.
61. REVISAO CONTRATUAL-0004566-22.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO BOZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Preparadas as custas, voltem para decisão. Intimem-se.-Advs. DANIELLE TEDESKO, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
62. COBRANCA (SUMARIA)-0004637-24.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro- Retirar a carta de citação/intimação de fls. 150, para o devido cumprimento.-Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.
63. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0005188-04.2010.8.16.0001-MARCIA MASTELINI PEREIRA SERRA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- ... DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, eis que não concorre o interesse processual necessário à satisfação das condições da ação. Expeça-se alvará em favor da parte autora para que esta proceda o levantamento dos valores depositados em Juízo. Em razão da sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em observância aos parâmetros constantes do artigo 20 § 4 ° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
64. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005298-03.2010.8.16.0001-LAILA KARLA TAVARES ARMSTRONG CORDEIRO x TIM CELULAR S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. OMIR MIRANDA, KELSEN CHRISTINA TONELO, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006012-60.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x JEFFERSON LUIS RIBEIRO- Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de dez dias, conforme pleiteado às fls. 25. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
66. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0010360-24.2010.8.16.0001-ELIZABH STELA STOCO x BRASIL TELECOM S/A- ... DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 358, III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o efeito de para condenar a ré a exibir em juízo, no prazo de dez dias, os documentos e informações solicitadas na inicial, sob pena de incidência do artigo 362 do CPC, desde que pago o valor das custas do serviço pela parte autora, conforme prevê a Súmula 3893 do STJ. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e, verba honorária a favor do patrono da autora que, atendendo ao grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011519-02.2010.8.16.0001-FABIO FERREIRA ALVES x SPC SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO- DISPOSITIVO Sendo assim diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art 267 VI do CPC. Condeno, as e modo, a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 32 e V de Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e impadância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$.500,00. Soilento que a exigibilidade das verbas de sucumbência do auto ficará adstrita aos ditames da Lei de Assitencia Judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, BEATRIZ FANTON DALALIO e CARLOS TADEU DA SILVA-.
68. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013785-59.2010.8.16.0001-MARIA ANTONIA SAMBULSKI x BANCO SANTANDER S.A- Defiro o pedido de fls. 162.-Advs. IVONE STRUCK e BLAS GOMM FILHO-.
69. COBRANCA (SUMARIA)-0014879-42.2010.8.16.0001-LEON KNOPFOHLZ x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Defiro o pleito de fls. 37 e designo nova audiência para o dia 03 de 02 de 2012 às 14:10 horas Recolhida a taxa devida, Renove-se a diligencia. Intimem-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta para citação/intimação, conforme certidão de fls. 39. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e ROYCE OLIVEIRA-.
70. BUSCA E APREENSAO-0015295-10.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x LAUDAIR ANTONIO DE ALMEIDA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
71. MONITORIA-0025092-10.2010.8.16.0001-LUCIANO JOSE ROESNER x CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI e outro- Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que sua obtenção se mostra possível, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 30/01/12 as 14:10 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e ALEXANDRE BROWN PALMA-.
72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027537-98.2010.8.16.0001-BLEST COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME e outro x JUREMA CORDEIRO e outro- Tendo em vista a determinação de fl. 96, expeça-se mandado de remoção do veículo. 2. Após, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. LUCIMAR DE PAULA e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.
73. REINTEGRACAO DE POSSE-0027930-23.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DASIL DOS SANTOS- Contados e preparados, voltem. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 30, no valor de R\$ 5,64.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
74. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0028334-74.2010.8.16.0001-ANTONIA DE FATIMA MACHADO x BANCO ITAULEASING S.A- ...DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de declarar a nulidade da cláusula que prevê a retenção do VRG, bem como da aplicação da VEP, determinando a devolução dos valores pagos a este título à autora, incidindo correção monetária pelos índices oficiais (Dec. 1544/95) a partir de cada pagamento e juros moratórios a partir da citação; declarar a nulidade da cobrança da TAC, com a repetição do valor a ela correspondente, corrigido monetariamente e acrescido de juros civis de mora desde a celebração do contrato; declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos (multa e juros moratórios), determinando a incidência do encargo que for menos oneroso ao consumidor, nos termos da fundamentação supra. Como requerido pela autora, determino a compensação de seu crédito com as prestações devidas (vencidas e que se venceram no curso da Reintegração de Posse, até a retomada do bem pela instituição financeira). Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela re. Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 20% sobre o benefício econômico auferido pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
75. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0028808-45.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARIA ANTUNES x BRASIL TELECOM S/A e outro- Voltem para sentença. Intime-se.-Advs. JOSE ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
76. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0030170-82.2010.8.16.0001-PATRICIA JESUS SANTANA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO- Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para o fim de determinar à requerida que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias - excepcionalmente, em face das diligências que a ré terá que realizar-, os documentos que acompanharam a ordem de negativação da parte autora, sob as penas da Lei. Imputo à requerida o ônus de adimplir as custas processuais e pagar verba honorária a favor do patrono da autora que, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC- em especial o fato de se tratar de ação repetitiva deveras simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034922-97.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.
78. COBRANCA (SUMARIA)-0039005-59.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x SIDNEY MARZOLA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.
79. COBRANCA (SUMARIA)-0040464-96.2010.8.16.0001-CONDOMINIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II x ALBERT LIMA BERMAN e outros- Uma vez que a

causa versa sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 94, no valor de R\$ 8,28.-Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, DARCY NASSER DE MELO e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.-

80. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0040747-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CHRISTIAN CARLOS ALVES MACACG- Contados e preparados, voltem. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 101, no valor de R\$ 14,10.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.-

81. REPARACAO DE DANOS-0041349-13.2010.8.16.0001-IVONE DE FATIMA HUBIE x HSBC BANK BRASIL S.A- 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de dano moral, corrigidos monetariamente desde a sentença Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso (lavratura do protesto/inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito), conforme súmula n.º 54 do STJ. Condeno também a Parte Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional. PRI. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) pgal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor -Advs. MARCILENE SOARES DA SILVA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0041754-49.2010.8.16.0001-KAROLINA HELEN ANTOCHEVIS FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- ... DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; b) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie preve a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC); d) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior mediante cálculo, após o trânsito em julgado da decisão, na forma acima delineada, admitindo-se a compensação. Outrossim, confirmo definitivamente a tutela antecipada concernente ao depósito dos valores incontroversos em juízo, obstando a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito e indeferindo a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais e eu réo ao pagamento do remanescente (60%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem distribuídos na proporção de 60% (sessenta por cento) a favor do patrono da autora e 40% (quarenta por cento) a favor do patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUCIANE LAWIN, CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e NELSON PASCHOALOTTO.-

83. COBRANCA (SUMARIA)-0042679-45.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C LTDA x DINORAH WZiatek- 1) Redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para 24/01/2011 às 15 h30min. 2) Defiro o pedido de fls. 64, recolhida a taxa devida, promova-se a citação conforme pleiteado, com as advertências legais. Int. À parte autora para providenciar o solicitado na certidão de fls. 67. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

84. BUSCA E APREENSAO-0046645-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANESSA MARA PRESTES- Defiro o pedido de fls. 51, recolhida a taxa devida. cite-se no endereço indicado. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

85. COBRANCA (SUMARIA)-0053847-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II x ALBERT LIMA BERMAN e outros- Defiro o pleito de fls. 76 e designo nova audiência para o dia 27 de 01 de 2011 às 16 : 30 horas Renovem-se as diligências, inclusive aquelas lá contidas (fls. 76). À parte autora para providenciar o recolhimento das custas no valor de R\$ 148,50 para expedição de mandado, conforme certidão de fls. 78.-Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.-

86. BUSCA E APREENSAO-0054336-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS MATTEI BARRETO- Primeiramente a conta e preparo, após aguardar-se em arquivo provisório, notícia sobre o cumprimento do acordo. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA.-

87. NULDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0055588-22.2010.8.16.0001-CLAUDINEI COUTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao preparo das custas de fls 69, no valor e R\$ 370,36 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 22,00 (funrejus)-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057964-78.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDELMAR GONÇALVES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para

manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

89. ORDINARIA-0060611-46.2010.8.16.0001-SAMBAYAN RESTAURANTE E BAR LTDA - ME x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- À parte autora para providenciar o solicitado na certidão de fls. 68. -Adv. CLÁUDIO ROTUNNO.-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0061330-28.2010.8.16.0001-LINDACIR ARAUJO PEREIRA x BANCO BV LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da requerente, apenas para o fim de afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa, devendo, em caso de inadimplemento, prevalecer a menos onerosa à consumidora e para declarar a nulidade da cobrança de "custo serv. receb. parc. (não financ.)" cuja devolução deverá ocorrer em dobro, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência mínima da requerida, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$2.000,00. Saliento que a exigibilidade das verbas de sucumbência da autora ficará adstrita aos ditames da lei de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

91. COBRANCA (SUMARIA)-0061790-15.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x FERNANDO SHIGEAKI MAKITA e outro- 1. Para audiência de conciliação designo o dia 24/01/12 às 15h10min; 2. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para audiência, para que compareça ao ato, ocasião em que poderá se defender, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando o téu identificado de que, não comparecendo pessoalmente ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se a autora e seu Procurador, com as advertências legais na hipótese de não comparecimento. 4. Atente-se a Escritura quanto ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 3.10 5. Observe-se o endereço indicado à fl. 43, conforme requerimento de fl. 60. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de duas cartas para citação/intimação, conforme certidão de fls. 63. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.-

92. IMISSAO DE POSSE-0069105-94.2010.8.16.0001-SONIA KIRIHATA ARIMURA e outro x MARCIA DE FATIMA GOMES e outro- Ciente a interposição do recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com o pedido de informações, oficie-se ao Digníssimo Relator, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. Intimem-se. -Advs. SORAYA FALTIN, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e MARCIA DE FATIMA GOMES.-

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0005288-22.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Advs. MARIA FERNANDA C. DIPP e ROMEU NICOLAU BROCHETTI.-

94. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0011323-95.2011.8.16.0001-EVERSON RAIMUNDO DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido atacando a decisão de fls. 28/29, sob a alegação de obscuridade no tocante ao deferimento da antecipação de tutela. Assim requer seja sanada a omissão apontada. 4. A luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão eis que tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento. Houve um equívoco por parte deste juízo ao pronunciar o despacho inaugural, no tocante a fundamentação da medida antecipatória concedida. Contudo, é de se manter a sustação do protesto porquanto perdurar a demanda, uma vez que o autor alega a inexistência do débito que originou aludida restrição. Como não se pode exigir a prova de fato negativo, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, dou provimento aos embargos opostos, para sanar a obscuridade apontada, mantendo, porém, a antecipação concedida, pelos fundamentos acima expostos. Defiro o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do supracitado diploma legal. Voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. DIEFFERSON MEIADO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

95. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011863-46.2011.8.16.0001-IVELISE VASALLO RONDINA x CARD SUL BRASIL LTDA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritura, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

96. OBRIGACAO DE FAZER-0014127-36.2011.8.16.0001-MARIA JOSE CARDOSO KRUEGER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Levando em conta que a ré não foi citada no prazo legal, designo audiência inaugural para o dia 30 de janeiro de 2012 às 13:30 horas. Intimem-se. À parte autora para providenciar o solicitado na certidão de fls. 121.-Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA.-

97. DECLARATORIA - ORDINARIA-0014967-46.2011.8.16.0001-MARILDA COSTA x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritura, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.-

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016096-86.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há ir or transgír. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO-.

99. BUSCA E APREENSAO-0017463-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO REGINALDO- Satisfeitas as custas, diligencie-se conforme pleiteado às fls. 32. Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

100. COBRANCA (ORDINARIA)-0017850-63.2011.8.16.0001-MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A e outro x PARTNER SOLUTIONS SOL. EM REDES E SIST. COPR- Acolho como emenda o pedido de fls. 47/48. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/12, às 14:50 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecerem. Querendo, deverão nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. À parte autora para providenciar o pagamento das custas no valor de R\$ 49,50, para expedição de mandando, conforme certidão de fls. 143. -Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

101. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0023530-29.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x LUNA VEICULOS LTDA- Defiro o pleito de fls. 34, suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0024270-84.2011.8.16.0001-ARLETE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para: afastar as cláusulas contratuais referentes à mora; o levantamento do gravame da alienação fiduciária; a não cobrança da dívida que ora se discute; a não inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Para concessão da medida anteeApatória, a prova da verossimilhança das alegações deve ser escrita e indene de dúvidas, o que não o corre no presente caso. Não se pode admitir como única prova o laudo pericial realizado unilateralmente pela parte, sem que tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares de nosso ordenamento jurídico. Desta maneira, indefiro os pedidos de antecipação de tutela por não preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/12, às 13:30 horas.Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, Intimem-se. A parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta para citação/intimação, conforme certidão de fls. 134. -Adv. ELIZIO MATHEUS FERREIRA-.

103. MEDIDA CAUTELAR-0026714-90.2011.8.16.0001-MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A- Não havendo proposta de acordo e tampouco interesse das partes quanto à produção de provas, é caso de julgamento da lide. Assim, voltem conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

104. REPARACAO DE DANOS-0027219-81.2011.8.16.0001-CALINTRO E CALINTRO LTDA x COOPERATIVA RIO DO PEIXE- Avoquei. 1. Para audiência de conciliação designo o dia 24/01/12 às 14: 50 2. Cite-se os réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da dia designada para audiência, para que compareça ao ato, ocasião em que poderá se defender, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando o réu cientificado de que, não comparecendo pessoalmente ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se ao como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se a autora e seu Procurador, com as advertências legais na hipótese de não comparecimento. 4. Atente-se a Escritania quanto ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, Capítulo 2, Seção 3.10. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta de citação/intimação. - Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0030004-16.2011.8.16.0001-ADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 344,69 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) para as parcelas vencidas e 334,70 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta ceptavos) para as vincendas e; b) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão/retirada do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão/retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe

prejuízo à adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente-ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribup,al de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de pSrte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, e necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê- se que- inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato

estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 173 Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribynal de Justiça, e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, e necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê- se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" ( TJPR, 13.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir ou proceda a retirada do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/12, às 15 : 30 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendg contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intime-se. À parte interessada para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta de citação/intimação, conforme certidão de fls. 62; -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

106. COBRANCA (SUMARIA)-0035201-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA x EDNEY CESAR PEREIRA DE MORAES e outro- Tendo em vista a não citação da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação designada para 11/11/2011 às 14h:50 min. Defiro o pedido de fls. 34, suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias: Após, manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito, sobpena dos autos serem remetidos ao arquivo provisório. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. -Adv. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035889-11.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AF CONDICIONADORES DE AR DO BRASIL LTDA e outro-Ante

o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

108. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0040119-96.2011.8.16.0001-MARIO DE OLIVEIRA PERNA x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar a carta de citação/intimação de fls. 65, para o devido cumprimento.-Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.-

109. DECLARATORIA DE NULIDADE-0041064-83.2011.8.16.0001-LE CULTIVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x F.C. FRUTAS CONCHAL SOCIEDADE LTDA- Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI e RODRIGO LUIZ DE FREITAS.-

110. COBRANCA (SUMARIA)-0044459-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ACACIA x ANTONIO CORREA GRAMINHO FILHO- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/12, às 15:10 horas. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta para citação/intimação, conforme certidão de fls. 36.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

111. COBRANCA (SUMARIA)-0044849-53.2011.8.16.0001-EDIFICIO FREI ORLANDO x THEMIS ARAUJO LIMA- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2012, às 13:50 horas.-Adv. INGRID KUNTZE.-

112. COBRANCA (SUMARIA)-0049339-21.2011.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO LTDA x MARISA MOREIRA PINTO- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 24/ 0 1 / 12 , às 14:10 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se. À parte interessada para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta para citação/intimação, conforme certidão de fls. 84. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

113. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0051254-08.2011.8.16.0001-EDSON ARANTES JULIANO e outro x TM BRASIL MARCAS & PATENTE LTDA-DESPACHO DE FLS. 61: 1. O objeto oferecido como caução nao conta com amparo legal, nem preenche os requisitos do art. 38 da Lei 8.245/91, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Int. 2. Cite-se o(s) réu(s), para, querendo, no prazo de 15 (quize) dias purgar a mora (art. 59, § 3º e 61, II, da Lei 8.245/91) ou apresentar resposta, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos postos pelo autor (artigo 285, c/c 319, ambos do Código de Processo Civil). 3. Em havendo a purgação da mora, mediante comprovante de depósito judicial (art. 62, II, da Lei 8.245/91), em sendo apresentada resposta ou, ainda, decorrido o prazo, in albis, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s). DESPACHO DE FLS. 78: 1. Não existe a figura da "reconsideração" do despacho o juízo de retratação somente se exerce quando interposto o competente agravo, d qual não se tem notícia nos autos. Salienta-se, outrossim, que o pedido de "reconsideração" não suspende, nem interrompe o prazo para interposição de recurso, pois, do contrário, poderia ser utilizado como expediente para dilação de prazo recursal. O ato judicial de fls. 61 está fundamentado e, por certo, foi analisado, não cabendo sua reconsideração, como se sem reflexo tivesse sido exarado. Ademais, da prática do ato de fls. 63/77, resta claro que o requerente tomou ciência do despacho de fls. 61 e, portanto, preclusa está a possibilidade de interposição do recurso devido da decisão, eis que a prática do ato levou à preclusão consumativa. 2. Diante disso, cumpra-se o despacho de fls. 61 integralmente. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. MARIA REGINA GASPAR.-

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053840-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELAINE SCHMOCKEL- 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652 A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução co tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também o(s) executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários scrão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entenchimento sufragado pelo ST), "nas execuções, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, que nao impoe qualquer limite ao julgador para o arbitramento". (Recurso Especial nº 443746/RS (2002/0078043-1), 22 Turma do ST), Rel. Min. Erancillulli Netto. j. 04.05.2004, unânime, DJ 30.08.2004). Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

115. INDENIZAÇÃO SEGURITARIA-0054276-74.2011.8.16.0001-GERCY CARDOSO SIQUEIRA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC , também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA E. P. M. DE S. MOTTA.-

116. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055657-20.2011.8.16.0001-CARMEN LUCIA FRONCHACK PAMPLONA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário nao tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente

necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a proposuura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser cotbida, sent contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...] (Agravo Legal em Agravo de Instranno 0031337-09.2010.404.0000/RS, 2ª Turma do TRJ, da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pampi j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda consEdo crierio objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou .wpa /dad contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que suu rem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse leal Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prev estatameme a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza,'deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9cd. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação civil n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos copia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.-Adv. ROGERIO COSTA.-

117. ORDINARIA-0055679-78.2011.8.16.0001-LUIZ RECH DA SILVEIRA e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- 1. Apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário nao tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a proposuura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...] (Agravo Legal em Agravo de Instranno nº 003133709.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 43 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. ' j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê estatameme a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios

da norma, Nelson Nery junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida interessado prova da condição por ele declarada...O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo

que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

"Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JLINKJR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184 1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50).

Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu

sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 8ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - jurisprudência informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

118. CAUTELAR ARROLAMENTO DE BENS-0056498-15.2011.8.16.0001-CELI JOSE DA SILVA x IVAN HELIO DA SILVA- I - Trata-se de ação cautelar de arrolamento de bens, ajuizada por Celi José da Silva em face de Ivan Hélio da Silva, incidentalmente aos autos 0049043-96.2011.8.16.0001 de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Comercial de Fato, cujo objetivo é textualmente arrolar todos os bens e a marca pertencentes à empresa DCF Comércio de Perfumes Ltda/ Di Vetro, composta de 1 sede, 1 loja virtual e 9 filiais, sob a alegação de que as partes mantiveram união estável e sociedade de fato na empresa, ambas rompidas e que, agora, há risco de dissipação dos bens caso a decisão venha a ser prolatada apenas ao final. II - Pois bem, os arts. 855 e 856 do CPC estabelecem que procede-se o arrolamento de bens sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens, podendo requerê-lo todo aquele que tenha interesse na sua conservação. III - Tais requisitos se encontram satisfeitos, uma vez que a autora demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária e unilateral, que manteve união estável pessoal e comercial com o requerido, atuando plenamente na empresa da família, com animos de proprietária e sócia. IV - Aí reside a plausibilidade da impetração. V - Quanto ao fundado receio de ineficácia da decisão final, parece evidente que é necessário a preservação, desde logo, do patrimônio da empresa familiar, eis que poderão os bens ser desviados ou dissipados em minutos, caso não seja deferido o pleito. VI - Sendo assim, defiro a liminar de arrolamento dos bens da empresa nomeando como depositária, a parte que estiver de posse de cada um dos bens, conforme, inclusive, bem decidiu a e. Magistrada em exercício na Vara de Família, nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável; ficando a cargo do Oficial de Justiça, a lavratura do respectivo auto. VII - Oficie-se aos bancos relacionados às fls. 14, inciso "a", "b" e "c". VIII - Finalmente, não obstante a presente ação cautelar tenha sido ajuizada em face apenas do requerido, é certo que nos autos principais, figuram como requeridos além dele, a pessoa jurídica e a sócia remanescente, e que 10 dar-se-á a solução definitiva à questão posta sub-judice. Da mesma forma, irrelevante que naquele processo tenha sido postergado a análise do pleito liminar para momento posterior à apresentação da defesa, já que a inicial fora despachada em setembro e decorriam de quase dois meses, ainda não se concretizou a citação dos réus - não por vontade da autora, mas principalmente pela grave dos Correios --- o que reafirma a necessidade de imediata e efetiva intervenção judicial!. IX - Expeça-se mandado de arrolamento, citação e intimação. -Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

119. REVISAO DE CONTRATO-0058119-47.2011.8.16.0001-ADEMIR DELGADO x BANCO FINASA S/A- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R \$ 936,60 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. p Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º, e 3º, e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual preluízo a parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo

dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, e necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a

ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" ( TJPR, 13ª.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe nenhum óbice para tal deferimento, posto que- os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve o Banco/requerido juntar aos autos cópia do contrato original e da planilha de evolução do financiamento. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02 / 12, às 15 : 50 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta para citação/intimação, conforme certidão de fls., 142. -Adv. LUIZ ROBERTO BLUM-.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073113-17.2010.8.16.0001-GONZAGA IMOVEIS LTDA x RUBENS CARLOS BITTENCOURT- 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que a parte pode obter certidão de propriedade de bens junto ao DETRAN sem a intervenção do Poder Judiciário. Diante da inexistência de bens, suspenso o processo e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, lá permanecendo até que sejam indicados bens passíveis de serem penhorados. -Adv. MOZART PIZZATO ANDREOLI-.

121. INVENTARIO-0059033-14.2011.8.16.0001-MARIA LEOCADIA HENRICH DA ROSA e outros x ESPÓLIO DE VALMIR RIBEIRO DA ROSA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALCEU BOLLIS-.

122. ALVARA JUDICIAL-0059031-44.2011.8.16.0001-GERALDO DE LIMA MOURA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CILENE MARIA SKORA-.

123. DESPEJO-0058982-03.2011.8.16.0001-SUELY ELIZABETH DEQUECH x RAIMUNDO NONATO DE FREITAS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R \$ 423,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE BANNWART MACHADO LIMA-.

124. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0058959-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KARNAK COONSTRUÇÕES LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

125. ALVARA JUDICIAL-0059012-38.2011.8.16.0001-ANNA BOROWSKI GOMES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 105,75 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS-.

126. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0058937-96.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REINALDO GAMBETTA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

127. REGISTRO TESTAMENTO-0058913-68.2011.8.16.0001-ARY ZIESEMER e outro x MARIA EVANGELINA BACHMANN ZIESEMER-Petição inicial aguarda

depósito no valor de R\$ 296,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

128. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0059179-55.2011.8.16.0001-VIDRES DO BRASIL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. VLADIMIR DE MARCK, SAMANTA ALBINO SILVERIO e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR-0059180-40.2011.8.16.0001-VIDRES DO BRASIL LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. VLADIMIR DE MARCK, SAMANTA ALBINO SILVERIO e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059246-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EROS ROBERTO GENTIL DE SOUZA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

131. COBRANÇA-0059274-85.2011.8.16.0001-JOÃO MODESTO PATRICIO - MJM MANUTENÇÃO DE MAQUINAS FERROVIARIAS x ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A - FERROESTE-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e FABIO ROBERTO PORTELLA-.

132. COBRANÇA-0059332-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HANNOVER x KLEBER MEGIAS MILANI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 352,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADMILSON QUEZADA-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0059343-20.2011.8.16.0001-FRANCISCO EDRAS VIEIRA x JUAREZ PAULIN-Petição inicial aguarda depósito no valor de R \$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FRANCISCO EDRAS VIEIRA e SEBASTIAO M. MARTINS NETO-.

134. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0059348-42.2011.8.16.0001-NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA x ININGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO MARQUARDT-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059350-12.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDNA APARECIDA BARRETO e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

CURITIBA, 16 de Novembro de 2011.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**  
**CARTORIO DA NONA VARA CIVEL**  
**JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

**RELAÇÃO Nº 185/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00066 001989/2009  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00098 001521/2010  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000936/1996  
ADRIANA CORREA LEITE 00130 008773/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00009 000239/2005  
00064 001937/2009  
ADYR RAITANI JUNIOR 00051 001637/2009  
AFONSO CELSO BARREIROS 00024 000879/2006  
ALBERTO DA CUNHA MACEDO 00080 002453/2009  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00053 001705/2009  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00076 002237/2009  
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00041 000321/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00076 002237/2009  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00118 005266/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00059 001855/2009  
00067 002007/2009  
ALVARO BORGES JUNIOR 00056 001791/2009  
ANA ROSA DA LIMA LOPES BERNARDES 00093 001159/2010  
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00141 029273/2011  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO 00040 000023/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 00021 001251/2005  
00057 001799/2009  
00134 017131/2011  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00052 001687/2009  
ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA 00061 001899/2009  
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00152 042731/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00071 002125/2009  
00136 020465/2011  
00148 040950/2011  
00153 042977/2011  
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00128 005913/2011  
00133 015069/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00070 002103/2009  
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00043 000667/2009  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00053 001705/2009  
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00055 001763/2009  
00118 005266/2010  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00028 001419/2007  
ANDRÉIA DAMASCENO 00106 001853/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00072 002165/2009  
00113 002186/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00114 002255/2010  
ANISIO DOS SANTOS 00126 073893/2010  
ANTENOR DEMETERCO NETO 00141 029273/2011  
ANTONIO CARLOS BONET 00085 000484/2010  
ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA 00011 000369/2005  
ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO 00141 029273/2011  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00120 011391/2010  
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00027 001147/2007  
00029 001789/2007  
ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA 00040 000023/2009  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00009 000239/2005  
00056 001791/2009  
00088 000673/2010  
00091 000927/2010  
00110 002041/2010  
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00025 001487/2006  
BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA 00031 000071/2008  
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00126 073893/2010  
BERNARDO DENES HILGENBER FERNANDES 00019 000853/2005  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00070 002103/2009  
BERNARDO RUCKER 00037 000423/2008  
BLAS GOMM FILHO 00021 001251/2005  
00057 001799/2009  
00134 017131/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00035 000377/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00111 002097/2010  
00144 032527/2011  
CARLA MARIA KÖHLER 00072 002165/2009  
00113 002186/2010  
CARLA PASSOS MELHADO 00123 065103/2010  
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00112 002149/2010  
CARLA VANESSA STROPARO 00061 001899/2009  
CARLOS AUGUSTO GARRET 00082 002487/2009  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00065 001941/2009  
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHA 00073 002171/2009  
CARLOS EDUARDO HAPNER 00108 001989/2010  
CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO 00118 005266/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00067 002007/2009  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00094 001279/2010  
CARLYLE POPP 00083 002489/2009  
CAROLINE AMADORI CAVET 00140 027915/2011  
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00108 001989/2010  
CELSO LUIZ NEVES 00092 001047/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 001469/2009  
00090 000873/2010  
00101 001653/2010  
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00071 002125/2009  
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 00135 020435/2011  
CHRYSYANNNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00138 025775/2011  
CILENE BENASSI PEROZIM 00026 000101/2007  
CLAUDIO MARCELO BIAIK 00008 000195/2005  
CLAUDIO ROTUNNO 00061 001899/2009  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00097 001472/2010  
CLÉA MARA LUVIZOTO 00076 002237/2009  
CRISTIAN MIGUEL 00154 044526/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00086 000497/2010  
00104 001761/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00111 002097/2010  
00144 032527/2011  
CRISTIANE F. RAMOS 00072 002165/2009  
00113 002186/2010  
DALVA COELHO DA SILVA 00150 041346/2011  
DANIEL HACHEM 00019 000853/2005  
00103 001739/2010  
00109 002015/2010  
00139 026399/2011  
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00087 000653/2010  
DANIELLE CRISTHINA DEDA 00031 000071/2008  
DANIELLE ELIAS DA SILVA 00094 001279/2010  
DANIELLE TEDESKO 00067 002007/2009  
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00018 000841/2005  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00084 000127/2010

DEBORAH GUIMARAES 00130 008773/2011  
 DEMOCLES PAULO MACHADO 00033 000199/2008  
 DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO 00033 000199/2008  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00037 000423/2008  
 00041 000321/2009  
 DENISE BENETOR GIESELER 00031 000071/2008  
 DENISE VAZQUES PIRES 00125 070501/2010  
 DIOGO GUEDERT 00073 002171/2009  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00099 001533/2010  
 00100 001537/2010  
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00003 000863/1997  
 00003 000863/1997  
 DOUGLAS STAMBUK 00119 007095/2010  
 DOVIGLIO FURLAN NETO 00132 012325/2011  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00079 002412/2009  
 00096 001465/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00091 000927/2010  
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00034 000353/2008  
 00127 004597/2011  
 ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00024 000879/2006  
 ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00046 001101/2009  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00105 001798/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00029 001789/2007  
 00088 000673/2010  
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00006 000173/2005  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00038 001279/2008  
 00058 001823/2009  
 00062 001901/2009  
 FABIANA SILVEIRA 00136 020465/2011  
 00153 042977/2011  
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00039 001485/2008  
 00045 000959/2009  
 00078 002375/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00085 000484/2010  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00097 001472/2010  
 FABRICIO KAVA 00006 000173/2005  
 FARIDE MALUF BUISSA DE LARA 00010 000291/2005  
 FERNANDA DE ARAUJO MONTENI 00083 002489/2009  
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 00043 000667/2009  
 00048 001471/2009  
 00137 023941/2011  
 FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00019 000853/2005  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00020 000897/2005  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00039 001485/2008  
 00045 000959/2009  
 00078 002375/2009  
 00085 000484/2010  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00115 002305/2010  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00142 031028/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00144 032527/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00091 000927/2010  
 FUAD SALIM NAJI 00155 047584/2011  
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00050 001599/2009  
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00114 002255/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 000023/2009  
 GILBERTO MARIA 00116 002379/2010  
 GILBERTO RAFAEL MARIA 00116 002379/2010  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00122 048424/2010  
 GILBERTO STIGLING LOTH 00101 001653/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00047 001469/2009  
 00090 000873/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00122 048424/2010  
 GIOVANA FRANZONI MARIA 00116 002379/2010  
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE 00105 001798/2010  
 GISELE PASSOS TEDESCHI 00038 001279/2008  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00094 001279/2010  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00114 002255/2010  
 GUILHERME DE ALMEIDA GOMES 00025 001487/2006  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00118 005266/2010  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00138 025775/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00084 000127/2010  
 00129 007923/2011  
 00131 010741/2011  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00132 012325/2011  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00076 002237/2009  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00014 000481/2005  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00130 008773/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00027 001147/2007  
 ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO 00021 001251/2005  
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00063 001931/2009  
 J.M. MACEDO CARON 00002 000936/1996  
 JAILSON DA SILVA 00126 073893/2010  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 00117 003809/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00040 000023/2009  
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00025 001487/2006  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00012 000399/2005  
 JANAINA GIOZZA 00131 010741/2011  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00084 000127/2010  
 00129 007923/2011  
 JANAINA ROVARIS 00083 002489/2009  
 00100 001537/2010  
 00132 012325/2011  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00050 001599/2009  
 JANE LUCI GULKA 00094 001279/2010  
 JAQUELINE MARIA MOSER 00011 000369/2005  
 JAQUELINE MARIA MOSER - 00011 000369/2005  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00044 000707/2009  
 JEFERSON WEBER 00007 000187/2005  
 JIOMAR JOSE TURIN 00002 000936/1996

JOANITA FARYNIAK 00130 008773/2011  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00028 001419/2007  
 00031 000071/2008  
 JOAO CUSTODIO E.N. SANTOS 00011 000369/2005  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00051 001637/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00069 002065/2009  
 00080 002453/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 001469/2009  
 00054 001723/2009  
 00090 000873/2010  
 00101 001653/2010  
 00122 048424/2010  
 JOAQUIM MIRO 00070 002103/2009  
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00135 020435/2011  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00039 001485/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00099 001533/2010  
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00087 000653/2010  
 00143 031906/2011  
 JOSE OSWALDO CORREA 00141 029273/2011  
 JOSE WALDEMAR BARON FILHO 00095 001310/2010  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00011 000369/2005  
 JOSÉ ARI MATOS 00070 002103/2009  
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00106 001853/2010  
 JOSÉ REINOLDO ADAMS 00080 002453/2009  
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00085 000484/2010  
 JOÃO PAULO AGOSTINI TAVARES SOARES 00022 000471/2006  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00015 000507/2005  
 JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO 00065 001941/2009  
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00032 000197/2008  
 JULIANA MÜHLMANN PROVEZI 00083 002489/2009  
 JULIANA OSORIO JUNHO 00073 002171/2009  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00102 001659/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00137 023941/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00114 002255/2010  
 JULIANO MAROLD 00151 042118/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00036 000415/2008  
 00059 001855/2009  
 00064 001937/2009  
 00097 001472/2010  
 00098 001521/2010  
 00108 001989/2010  
 00127 004597/2011  
 00135 020435/2011  
 JULIO CEZAR KAY 00030 000025/2008  
 JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS 00120 011391/2010  
 KALIL JORGE ABOUD 00126 073893/2010  
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00094 001279/2010  
 KARINA S. DE OLIVEIRA 00120 011391/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000841/2005  
 00093 001159/2010  
 00128 005913/2011  
 00133 015069/2011  
 00136 020465/2011  
 KARLA JAQUELINE STOREL 00147 039206/2011  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00036 000415/2008  
 LAURI JOAO ZAMBONI 00126 073893/2010  
 LAURO EDSON CORREA 00089 000776/2010  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00120 011391/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 00129 007923/2011  
 LEANDRO ZAMBONI 00126 073893/2010  
 LEIDE ALVES NUNES 00122 048424/2010  
 LEILA GAY DE MIRANDA 00011 000369/2005  
 LEILA MIRANDA 00011 000369/2005  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 00016 000583/2005  
 LIGIA MARA LIMA CORREA 00089 000776/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00063 001931/2009  
 LIZIANE DA ROCHA LACERCA 00131 010741/2011  
 LUCAS RECK VIEIRA 00067 002007/2009  
 LUCIANA BERRO 00021 001251/2005  
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00041 000321/2009  
 LUCIANE LOPES ALVES 00013 000445/2005  
 LUCIANO ANGHINONI 00040 000023/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00083 002489/2009  
 00100 001537/2010  
 00132 012325/2011  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00012 000399/2005  
 LUIZ ANTONIO SALGUEIRO 00011 000369/2005  
 LUIZ CARLOS BIAGGI 00016 000583/2005  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT 00074 002181/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00099 001533/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00040 000023/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00038 001279/2008  
 00058 001823/2009  
 00062 001901/2009  
 LUIZ SALVADOR 00107 001943/2010  
 00109 002015/2010  
 00121 038308/2010  
 00130 008773/2011  
 00134 017131/2011  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00094 001279/2010  
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00017 000757/2005  
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00051 001637/2009  
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00010 000291/2005  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00025 001487/2006  
 MARCELO RAYES 00061 001899/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 001419/2007  
 00068 002015/2009  
 00077 002267/2009  
 00079 002412/2009

00096 001465/2010  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00041 000321/2009  
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00043 000667/2009  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00022 000471/2006  
 MARIA D'ARC DE SOUZA 00058 001823/2009  
 MARIA ILMA CARUSO 00074 002181/2009  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00080 002453/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00004 000843/2001  
 00013 000445/2005  
 MARINA BLASKOVSKI 00152 042731/2011  
 00153 042977/2011  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00148 040950/2011  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00007 000187/2005  
 00092 001047/2010  
 MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00046 001101/2009  
 MAURICIO MUSSI CORREA 00005 000999/2004  
 MAURICIO PIOLI 00007 000187/2005  
 MAURICIUS GONÇALVES 00049 001545/2009  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00048 001471/2009  
 00055 001763/2009  
 MAURO VIGNOTTI 00005 000999/2004  
 MAXIMILIAN ZEREK 00149 041229/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00129 007923/2011  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00035 000377/2008  
 MIEKO ITO 00029 001789/2007  
 00052 001687/2009  
 00088 000673/2010  
 00138 025775/2011  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00019 000853/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00119 007095/2010  
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00089 000776/2010  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00119 007095/2010  
 MOUZART MARTINS BARBOZA 00151 042118/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00060 001869/2009  
 NATÁLIA ROSSI DORO 00026 000101/2007  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00107 001943/2010  
 NELSON PASCOALOTTO 00105 001798/2010  
 NEUDI FERNANDES 00008 000195/2005  
 NEWTON DORNELES SARATT 00043 000667/2009  
 00048 001471/2009  
 00137 023941/2011  
 NEY PINTO VARELLA NETO 00145 035186/2011  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00004 000843/2001  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00034 000353/2008  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00032 000197/2008  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 00010 000291/2005  
 PAMELA IRIS TEILOR 00068 002015/2009  
 PATRICIA BITTENCOURT LAZERREIS DE LIMA 00062 001901/2009  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00016 000583/2005  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00154 044526/2011  
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00114 002255/2010  
 PAULA ROBERTA PIRES 00147 039206/2011  
 PAULO ANDREZ PINHEIRO GUBERT 00003 000863/1997  
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES 00042 000537/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 00031 000071/2008  
 00031 000071/2008  
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 00003 000863/1997  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00156 053720/2011  
 PEDRO LUIZ BEZZERA DE BARROS 00118 005266/2010  
 PERCIO ALVES DA SILVA 00057 001799/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00111 002097/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00086 000497/2010  
 PIRAMON ARAÚJO 00145 035186/2011  
 PLINIO ALOISIO BACH 00030 000025/2008  
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS 00092 001047/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00059 001855/2009  
 00097 001472/2010  
 00098 001521/2010  
 00108 001989/2010  
 00127 004597/2011  
 00135 020435/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00099 001533/2010  
 00100 001537/2010  
 00132 012325/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00065 001941/2009  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00065 001941/2009  
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00001 002641/1971  
 REGINA DE MELO SILVA 00047 001469/2009  
 00111 002097/2010  
 REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00109 002015/2010  
 REINALDO MIRICO ADONIS 00050 001599/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 000071/2008  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00023 000657/2006  
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES 00092 001047/2010  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00015 000507/2005  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00075 002211/2009  
 ROBERTO SIQUINEL 00157 057639/2011  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00089 000776/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00146 035406/2011  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00101 001653/2010  
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00149 041229/2011  
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00023 000657/2006  
 ROMEU GONÇALVES NETO 00049 001545/2009  
 ROSANE BARCZAK 00020 000897/2005  
 ROSANE CÂMARA VILLORDO 00050 001599/2009  
 ROXANA LÍGIA DE ARAUJO HAKIM 00049 001545/2009  
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00126 073893/2010  
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 00087 000653/2010  
 RUY RIBEIRO 00022 000471/2006

SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 00013 000445/2005  
 SADI BONATTO 00020 000897/2005  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00034 000353/2008  
 00127 004597/2011  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00081 002473/2009  
 SELMA L. SCHOBER 00001 002641/1971  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00007 000187/2005  
 SERGIO SCHULZE 00071 002125/2009  
 00093 001159/2010  
 00118 005266/2010  
 00128 005913/2011  
 00133 015069/2011  
 00136 020465/2011  
 00148 040950/2011  
 00152 042731/2011  
 00153 042977/2011  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00042 000537/2009  
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00033 000199/2008  
 SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA 00026 000101/2007  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00088 000673/2010  
 SOCRATES JOSÉ NICLEVISK 00014 000481/2005  
 SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA 00124 068454/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00130 008773/2011  
 SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO 00020 000897/2005  
 TANIA REGINA FELIPIPI 00022 000471/2006  
 TATIANA FARIA DA SILVA 00088 000673/2010  
 TATYANE P. PORTES STEIN 00045 000959/2009  
 00078 002375/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00062 001901/2009  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00038 001279/2008  
 TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE 00090 000873/2010  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00063 001931/2009  
 URUBATAN DA SILVA JUNIOR 00044 000707/2009  
 VAGNER POLO 00022 000471/2006  
 VALDEREZ DE A.S. GUILLEN 00075 002211/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00059 001855/2009  
 VALTER FISCHBORN 00044 000707/2009  
 VANESSA TAVARES DE LOIS 00025 001487/2006  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00033 000199/2008  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00140 027915/2011  
 VINICIUS FERRARI 00026 000101/2007  
 VINICIUS GONÇALVES 00068 002015/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 00102 001659/2010  
 VINICIUS KOBNER 00115 002305/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00129 007923/2011  
 00131 010741/2011  
 ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA 00035 000377/2008

- INVENTARIO-2641/1971-MINISTERIO PUBLICO x ESP. DE JERONIMO VOLPE-Vistos etc. 1. Oficie-se conforme requerido à fl.183.2. Com a resposta, manifeste-se o inventariante, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Oportunamente, voltem. 4. Int.Dil.Nec.-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. SELMA L. SCHOBER e RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.
- EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-936/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO CATAPAN LTDA e outros-1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, conforme requerido à fl.175. 2. Após, oficie-se ao Juízo deprecado com a inclusa cópia da conta, aguarda-se o retorno da Carta Precatória. Dil.Nec.Int.-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 180,75, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, J.M. MACEDO CARON e JIOMAR JOSE TURIN-.
- DECLARATORIA-po-863/1997-F.F INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A BMD EM LIQUIDACAO- 1. Não obstante os honorários advocatícios constituam verba de caráter alimentar, a liquidação extrajudicial da empresa executada acarreta a suspensão da presente execução. 2. Assim, intime-se a Parte Exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, inclusive noticiado eventual habilitação de crédito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, PAULO ROBERTO SILVA LARA, PAULO ANDREZ PINHEIRO GUBERT e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.
- BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-843/2001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WAGNER JOSE THEISS-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. em desfavor de Wagner Jose Theis. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Intimado por seu procurador e pessoalmente para dar o regular prosseguimento ao feito, o Autor quedou-se inerte, ainda que ciente que tal fato ensejaria a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, III do C.P.C.. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso III do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
- ORDINARIA-999/2004-DCL- ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x UETA E ABE LTDA e outros-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de execução de título judicial assacada por DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face

de UETA & ABE LTDA, KENJI UETA e YOSHICO NAKAGAWA UETA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 794, inciso I, do C.P.C. 5. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 6. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MAURO VIGNOTTI-.

6. AÇÃO MONITORIA-173/2005-BANCO ITAÚ S/A x MARMAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 64,86 conforme cálculo de fls. 160, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

7. AÇÃO DE COBRANCA-ps-187/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x CLAUDIO FELDENES e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. JEFERSON WEBER, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e MAURICIO PIOLI-.

8. ORDINARIA-195/2005-MARIO CESAR GOMES x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações da Executada, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.401. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e NEUDI FERNANDES-.

9. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-239/2005-LAZARO MANOEL MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de penhora on-line, intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem em conclusões. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

10. AÇÃO DE COBRANCA-ps-291/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA GLACY x WILAND KOGLIN e outro-Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações da Executada, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.261. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.-Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, FARIDE MALUF BUISSA DE LARA e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.

11. INVENTARIO-369/2005-ZILAH GAY DE MIRANDA x ESP. DE LAURO MEIRELLES DE MIRANDA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 89,96, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. JOAO CUSTODIO E.N. SANTOS, LEILA GAY DE MIRANDA, LUIZ ANTONIO SALGUEIRO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JAQUELINE MARIA MOSER, ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA, LEILA MIRANDA e JAQUELINE MARIA MOSER --.

12. AÇÃO DE COBRANCA-po-399/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x A. PETRICOSKI E CIA LTDA-Vistos etc. 1. Declaro a revelia da Parte Ré que, embora citada (fl. 156), não respondeu aos termos da presente. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

13. DEPOSITO-445/2005-BANCO DIBENS S/A x LUIZ ADEMIR BLAK-Vistos etc. 1. Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários

ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada, com as baixas e comunicações de estilo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2005-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREND. MERCANTIL S/A x FERNANDO RUSSOMANO KRAFT-Manifeste-se o exequente quanto a forma de intimação do executado, para devida expedição (ARMP/MANDADO) preparando as custas devidas, no prazo legal. -"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.152/155, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSÉ NICLEVISK-.

15. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-507/2005-ZULMA DABOIT POSSAMAI PEREIRA x ESP. DE ROZELAIN PEREIRA-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls. 132, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

16. AÇÃO DE COBRANCA-ps-583/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x ANGELINA CARNEIRO BALDAN-Vistos etc. 1. Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 188/194, diga o Exequente, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e LUIZ CARLOS BIAGGI-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-757/2005-FAVRETTO IMOVEIS LTDA x JOSÉ DOS SANTOS e outro-Vistos etc. 1. Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada, com as baixas e comunicações de estilo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

18. DEPOSITO-841/2005-BANCO DIBENS S/A x ILSON LEANDRO ALEXANDRE-Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

19. AÇÃO DE COBRANCA-po-0000159-46.2005.8.16.0001-BANKBOSTON LEASING SA AR. MERC. x MARCELO ZAGONEL LEVEK-Vistos etc. 1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.2 Int.Dil.Nec. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM, BERNARDO DENES HILGENBER FERNANDES e FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA-.

20. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-897/2005-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN x DSI GRAFICA E EDITORA LTDA e outros-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos certidão atualizada da Junta Comercial, da empresa aludida à fl. 192. 2. Ademais, esclareça a Parte credora, se com o petição deduzido às fls. 192/193 pretende o redirecionamento da execução ou a mera desconsideração da personalidade jurídica para fins de gravar o patrimônio dos sócios. 3. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ROSANE BARCZAK e SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO-.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1251/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADALBERTO DALPIAZ-Vistos etc. 1. Tendo em vista que a ordem judicial para bloqueio do bem objeto desta ação de busca e apreensão se fez através de ofício (fls. 85/86), pelo mesmo meio deverá ser determinado o desbloqueio. Assim, oficie-se conforme requerido à fl. 201. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão assacada por Banco Santander Brasil S.A. e em face de Adalberto Dalpiaz. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 5. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 6. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 7. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LUCIANA BERRO e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-471/2006-BASF S.A x ARMIM KLEWER-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência C.E.F.-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.316). -Advs. RUY RIBEIRO, VAGNER POLO, JOÃO PAULO AGOSTINI TAVARES SOARES, TANIA REGINA FELIPIM e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE-657/2006-GUILHERME FERREIRA LEPCA x NELSON NOTTO LEPCA e outro-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação declaratória proposta por GUILHERME FERREIRA LEPCA em desfavor de NELSON NOTTO LEPCA e NELSON LEPCA DESIGN E MARCENARIA LTDA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege, com exigibilidade suspensa em vista do deferimento da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

24. USUCAPIAO-879/2006-ERMINIA CALICETTI x ESPÓLIO DE IZAURA MOURA CARDOSO e outros- Vistos etc. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifiquei que a certidão de publicação de fl.288 foi lançada em equivoco, o que ocasionou o irregular prosseguimento do feito. 3. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 274/276, voltando oportunamente. 4. Int. Dil.Nec.( FLS- 274/276\* Vistos etc. 1. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que "A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº11 7949/SP (2000/0124122-2), Corte Especial do STJ, Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 03.08.2005, unânime, DJ26, 09.2005). 2. Na espécie, vários ARs foram subscritos por pessoas diversas dos Réus (cf. fl. 245, 136, 160, 144, 156, 158, 146, 145, 161, 164, 134, 135, 237, 243, 242, 241, 236, 240). Deste modo, cite-se via mandado, nos moldes do R. Despacho inaugural. 3. Negativa a diligência, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais (ou fluindo em branco o prazo para resposta), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. ) 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. O confinante Seme Raad noticiou às fls. 252/255, a transferência do imóvel de indicação fiscal nº 13.073.018.000, matrícula 36.621, da 6ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca para Monarca Participações Ltda. 7. Observa-se, entretanto, que a requerida Monarca Participações Ltda não se opôs aos termos da inicial; entretanto, não há como se aferir se a pessoa que subscreve a petição de fls. 253 é, de fato, representante da empresa ré, devendo ser acostado o contrato social da citada empresa, em 10 (dez) dias. 8. Considerando que não houve manifestação da Parte Ré citada por edital, nomeio, com fincas no artigo 9º, inciso II do C.P.C. (Art. 900 juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa,); a Defensoria Pública para atuar como curadora especial dos Réus citados pela via editalícia. . Proceda-se à sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) oferecer contestação. Se com a contestação forem suscitadas matérias prefaciais ou juntados documentos novos, cumpram-se as disposições atinentes aos artigos 327 e/ou 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 10. Após, manifestem-se as Partes e o MP, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que intentam produzir, justificando-as. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de ulterior atividade probatória, o que acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso possível. 11. Ultimado em branco o prazo assinado no item '10', certifique-se e voltem.12. Int. Dil.Nec. -Advs. AFONSO CELSO BARREIROS e ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI-.

25. NULID.C/AN.DUP.C/C PER.DAN.po-1487/2006-CONDOMÍNIO SAINT GEORGE'S x ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL FENIX- Vistos etc. 1. Trata-se de ação declaratória e condenatória em fase de cumprimento de sentença assacada por Associação Residencial Fenix. em face de Condomínio Saint George's. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que o Exequente noticiou o pagamento integral efetuado pelo Réu à fl. 437, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 794, inciso I, ambos do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES DE LOIS-.

26. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-101/2007-ITAU SEGUROS S.A x J ALMEIDA MANUTENCOES LTDA- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão em desfavor de J Almeida Manutencões Ltda. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que o Autor fora intimado pessoalmente para que desse prosseguimento ao feito sob pena de desistência do feito conforme o R. Despacho de fl. 126, quedando-se inerte conforme a certidão de fl. 130. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. Anote-se onde couber a renúncia da procuração de fl. 129. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VINICIUS FERRARI, CILENE BENASSI PEROZIM, SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA e NATÁLIA ROSSI DORO-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1147/2007-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL x GUSTAVO VINICIUS VIEIRA CAETANO-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse em desfavor de Gustavo Vinicius Vieira Caetano. 2. Intimado pessoalmente o Autor para providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito (cf. fls. 164), quedou-se inerte, o que motiva a extinção pela desistência. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordado. 5. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

28. AÇÃO ORDINARIA DECLARATORIA-1419/2007-GLORIA MARGARIDA FERNANDEZ x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado fls. 14/15 (autos n.º 1.419/2007), condenando a Parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil mil reais), considerando, com arrimo no art. 20, §4º do CPC, a inexistência de entraves, óbices ou empecos processuais durante o transcurso da lide a ensejar a fixação em montante superior. Indefiro a gratuidade de justiça requerida pela Parte Autora, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 06/07 da ação de Reintegração de Posse autuada sob o n.º 1.021/2008, para o fim de reintegrar definitivamente o Autor na posse do bem aludido na inicial. Em consequência, condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$1.000,00 (mil mil reais), considerando a inexistência de entraves, óbices ou empecos processuais durante o transcurso da lide a ensejar a fixação em montante superior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1789/2007-BANCO BMG S.A x EDSON DE PAULA VIEIRA- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por consequência, revogo o provimento de urgência anteriormente concedido. Ante o princípio da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §4º do artigo 20 do Código Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §30 do artigo 20 do C.P.C.; considerando, portanto, que inexistiriam dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito.Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

30. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-25/2008-BENTO MANOEL OLIVEIRA PRADO e outros x ADAIR LUIZ DAVID-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. PLINIO ALOISIO BACH e JULIO CEZAR KAY-.

31. RESSARCIMENTO-po-0003595-08.2008.8.16.0001-ARMANDO BEVILAQUA WOSNIAC x GUILIANO ELYSSON TOLEDO e outros- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de indenização assacada por Armando Bevilaqua Wosniak em face de Giuliano Elysson Toledo e André de Azambuja Turqueti e HDI Seguros S/A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, DANIELLE CRISTHINA DEDA e PAULO ROBERTO FADEL-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-197/2008-ELISETE ROSA HERNANDES x SERGIO AGOSTINHO DRESCH- Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se a contraparte, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação acostada às fls.340/343, voltando oportunamente. Int. Dil.Nec.-Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

33. AÇÃO DE COBRANCA-ps-199/2008-CONDOMÍNIO EDIFICIO ADVANCE x DEMOCLES PAULO MACHADO-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls. 217). -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR, DEMOCLES PAULO MACHADO e DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO-.

34. AÇÃO DECL. DE INEXISTENCIA DE-353/2008-TV SHOPPING BRASIL LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$36,66 conforme cálculo de fls.185 , no prazo legal. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-377/2008-BANCO BMG S/A x ZELI APARECIDA DOS PASSOS SANTOS-Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrendo em branco o prazo, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003344-87.2008.8.16.0001-NEUZA DOS SANTOS MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

sobre o valor da execução. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000371-62.2008.8.16.0001-LUCYANNE MARIA MORAES CORREA x BANCO BRADESCO S.A-Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BERNARDO RUCKER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

38. ACAO CIVIL PUBLICA-1279/2008-ASSICIAÇÃO PARANENSE DE DEFESA DO CONS. APADECO x BANCO ITAU S A-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, pronuncio a prescrição e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução do mérito, com fincas no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 87 da Lei n.º 8.078/90 (Art. 87: Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.) P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

39. ACAO DE COBRANCA-po-1485/2008-ARNALDO VARUMBY e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-(...) EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 15/16, para o fim de condenar a Ré HSBC SEGUROS BRASIL S.A., qualificada à fl. 03, ao pagamento aos Autores da importância pertinente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do falecimento, referente à diferença do seguro DPVAT, descontando-se o montante já quitado, sobre o qual deverão incidir correção monetária - com base na média ponderada entre o I.N.P.C./I.B.G.E, na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - e juros de mora no importe de 1% ao mês, aquela a contar do pagamento parcial e este desde a citação, nos termos do art. 161, § 1º do CTN. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na medida em que não existiram empecos, entraves e/ou dificuldades de elevada monta ao longo do trâmite processual a justificar fixação em percentual superior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. ACAO DE COBRANCA-po-0001939-79.2009.8.16.0001-SANDOVAL BERNARDO SCHOARTZ x BANCO BRADESCO S/A-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 13, item 'B', para o fim de condenar o Réu BANCO BRADESCO S.A., qualificado à fl. 02, ao pagamento ao Autor da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no meses de janeiro de 1989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), abril de 1990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), maio de 1990 - 7,8% (sete vírgula oito por cento) e fevereiro de 1991- 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), referente à cadernetas de poupança mencionada na inicial, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento antecipado. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, LUCIANO ANGHINONI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001285-92.2009.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA x BANCO BRADESCO S.A-Vistos etc. 1. Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 161. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002220-35.2009.8.16.0001-CÉLIA ROSA DOS SANTOS ORLANDI e outros x PAULO CESAR DE SOUZA-Vistos etc. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou

prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.

43. ORDINARIA-667/2009-ALESSANDRA SILVÉRIO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 12/13, para o fim de declarar a inexistência do débito - e, por consequência, a inexistibilidade do título - entre a Autora ALESSANDRA SILVÉRIO, qualificada à fl. 02, e a segunda Ré, JOÃO LUIZ GONÇALVES - ME., condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Por força do princípio da sucumbência, condeno a segunda Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em percentual superior. O montante final da condenação deverá ser atualizado monetariamente com base na média ponderada entre o IGP-DI e o INPC, na forma do verbete sumular n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês desde o ilícito (data em que sacadas as duplicatas).Independentemente do trânsito em julgado e em virtude de que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, C.P.C.), oficie-se para cancelamento definitivo do protesto e correspondentes efeitos materiais. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT e ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA-.

44. ACAO DE COBRANCA-po-707/2009-ROGER DOMINGOS SIMAS x NOVA ERA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- (...) EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 02/04, para o fim de condenar, em caráter solidário, os réus NOVA ERA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e MARCELO IMAREGNA MARTINS, qualificados à fl.02, ao pagamento ao Autor da importância de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), a qual deverá ser atualizada pela média ponderada entre INPC/IGP-DI desde a data em que se verificou a negociação e acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima e o princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em linha de conta que não houve empecos, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar percentual mais elevado. Proceda o cartório, às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. VALTER FISCHBORN, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e URUBATAN DA SILVA JUNIOR-.

45. ACAO DE COBRANCA-po-959/2009-LUIS VANDERLEI DE BRITO NOGUEIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de cobrança assacada por VALDEMAR PINHEIRO e em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 8. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-1101/2009-CRISLAINE MIKA HARA x OSMAR CEOLIN ALVES- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 50, para o fim de declarar o excesso de execução, determinando: a) o afastamento da incidência do IGP-DI, com a substituição pela média ponderada entre o IGP-DI/ FGV e o INPC/IBGE; b) a exclusão da multa de 2% (dois por cento). Considerando a sucumbência rectroca, as custas devem ser rateadas e os honorários advocatícios compensados, na forma da legislação processual de regência e verbete sumular n.º 306 do S.T.J. (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência rectroca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.). Fixo-os, todavia, com fuicrno no §4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$1.000,00 (mil reais), considerando que, em apreciação equitativa da causa, inexistiram óbices, rebuscos ou empecos durante o trâmite da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Ultimado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta R. Sentença ao feito executivo apenso, certificando-se nos autos; procedendo-se, em seguida, ao desapensamento do presente e arquivando. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial e MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI-.

47. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1469/2009-CLEUSA MOREIRA COLPINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento assacada por Cleusa Moreira Colpini e em face de Banco ABN Amro Real S.A.. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando que as

partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. REGINA DE MELO SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0004506-83.2009.8.16.0001-TANIA MARA MOTTERLE PIREZ x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A -BRADESCO-Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 104/108. 2. Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as contas ou responder a presente (Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.). -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e NEWTON DORNELES SARATT.

49. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0004085-93.2009.8.16.0001-HALIM HAKIM x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO- Conforme certificado em fl.126, decorrido o prazo da executada que não se manifestou sobre o r. despacho de fls. 120/122 item 1, cumpra-se o autor o item 3 e ss do referido despacho." 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 6. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio". - Advs. ROMEU GONÇALVES NETO, MAURICIUS GONÇALVES e ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM.

50. ACAO INIBITORIA C/C REP DANOS-1599/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x BANCO SANTANDER S/A.-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 15/16, para o fim de condenar o Réu, BANCO SANTANDER, qualificado à fl. 03, ao pagamento de indenização ao Autor, SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., qualificado à fl. 02, pelos danos materiais sofridos a título de: desvalorização do bem; aumento dos encargos incidentes sobre a mora do Sr. Sillas pelo decorrer do tempo sem que o bem esteja vendido; pagamento de estadia junto à empresa Colombo Leilões; e, finalmente, tributos e demais encargos devidos ao Estado e à autoridade de trânsito. Prejudicada, como já salientado, a determinação de retirada do gravame, considerando que já levada a cabo. Condeno a Parte Ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando que não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios. A liquidação do presente V. Julgado deverá se dar na forma do artigo 475-B do CPC, isto é, pela apresentação de meros cálculos aritméticos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, ROSANE CÂMARA VILLORDO, REINALDO MIRICO ADONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

51. ACAO DE DESPEJO-1637/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOREIRA GARCEZ x SHOW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros-Vistos etc. 1. Primeiramente, intimem-se os Réus para que, em 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração. 2. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO O. MARTINS.

52. ACAO MONITORIA-1687/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

53. ACAO MONITORIA-1705/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x LEOBETE FERREIRA DIAS- Sobre o contido na certidão de f.54, acerca que a parte requerida não efetuou o pagamento da quantia reclamada ou oferecesse embargos, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito, no

prazo legal.-Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.-

54. INSUBSTANCIA DE OBRIGACAO-1723/2009-JOSE APARECIDO INEZ e outro x SUPERMERCADO KUSMA-Promova a parte ré ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$486,92, Distribuidor R\$30,24, Funrejus R\$28,68 conforme cálculo de fls.90, no prazo legal. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

55. PRESTACAO DE CONTAS-0004086-78.2009.8.16.0001-NILTON CESAR CARVALHO x BANCO ALFA S.A.- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contas apresentadas pela instituição financeira. Acaso requeira, desde logo defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de sucumbência (fl. 226). 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

56. ACAO DE INDENIZACAO-po-0005497-59.2009.8.16.0001-ANTENOR MACIEL DE LIMA x ROCHA LOTERIAS LTDA- Vistos etc. 1. Retire-se o capeamento do TJPR, mantendo-se o originário deste R. Juízo. 2. Em razão da invalidação do provimento sentencial monocrático, informem as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, se intentam ulterior atividade probatória, justificando os meios pretendidos. 3. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ALVARO BORGES JUNIOR.-

57. ACAO REVISIONAL-1799/2009-MARIA GIOCONDA ARIAS MONGELOS x BANCO SANTANDER S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.319/323, acerca da proposta dos honorários que perfaz R\$8.000,00 (oito mil reais), manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

58. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-1823/2009-ELIAS ROBERTO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARIA D'ARC DE SOUZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

59. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0004894-83.2009.8.16.0001-APARECIDO CALIXTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos etc. 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adinúculos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."), ademais da exibição dos documentos. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

60. ACAO MONITORIA-1869/2009-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA ARNDT COMERCIO E ATACADOS DE ALIMENT-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação sob o rito monitorio, condenando os Réus, em caráter solidário, ao pagamento do valor de R\$31.240,28 (trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). Condeno, ainda, os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando inexistirem empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. O montante final da condenação deverá ser atualizado monetariamente com base na média ponderada entre o IGP-DI e o LN.P.C., na forma do entendimento do Colendo Sodalício Paranaense e Decreto n.º 1.544/95, incidindo juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar, aquela do inadimpl.emento e este da citação, na forma da legislação civil de regência. Ultimado o trânsito em julgado, DECLARO, com fins no §3º do artigo 1.102C do Digesto Processual (com redação alterada pela Lei n.º 11.232/05), constituído o título executivo, devendo o feito prosseguir na forma do Livro 1, Título VIII, capítulo X do C.P.C. Desse modo, oportunamente, intime-se a parte devedora para pagamento, na forma do artigo 475-J do C.P.C. Ultimado o prazo sem pagamento e manifestação do credor, archive-se provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

61. REPETICAO DE INDEBITO-ps-1899/2009-PLANAIR INDUSTRIA AEROSPACIAL LTDA x PUBLICAR LISTAS TELEFONICAS DO BRASIL LTDA e outros-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. CARLA VANESSA STROPARO, ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA, CLAUDIO ROTUNNO e MARCELO RAYES.-

62. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-1901/2009-MARCO ANTONIO ALVES CONTE E CIA LTDA- ME x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.72/107 , manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

63. AÇÃO ORDINÁRIA-1931/2009-ELISABETH BIESEMAYER DE ALMEIDA GARRET x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE MÉDICOS-Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. Isso porque, vislumbro ter havido contradição no R. Despacho, pois analisando o documento de fl. 186, acostado aos autos pelo Embargante, percebeu que realmente o expediente forense ficou suspenso do dia 25 a

27 de maio de 2011, consoante o Decreto Judiciário nº141-D-M. Tendo o expediente retornado, portanto, no dia 30 de maio de 2011. 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal. Dessa feita, recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, do C.P.C.). Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo.

5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0004895-68.2009.8.16.0001-EDSON DA SILVA x OMNI S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adiniquidade, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."), ademais da exibição dos documentos. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

65. ACAO DE COBRANCA-po-1941/2009-JOÃO ONÓRIO DE OLIVEIRA FILHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Vistos etc.1. Desentranhem-se dos autos os documentos pertinentes à JACIRA BELEMER BIAJONE, uma vez que fora extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto a esta autora, nos termos da decisão de fls. 118. 2. Ademais, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int. Dil.Nec.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$859,16 , Distribuidor R\$30,25, Funrejus R\$131,35, Contador R\$10,08 conforme cálculo de fls.154, no prazo legal. -Advs. JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. ACAO DECL. DE INEXISTENCIA DE-1989/2009-VALMIR JORGE COMERLATTO x BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

67. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-2007/2009-REGIANE DE CASSIA KOSSOSKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R \$9,40, no prazo legal. -Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. DECLARATORIA-ps-0007329-30.2009.8.16.0001-ELIANE FERREIRA DE SALES x BANCO ITAU S/A-Vistos etc. 1. Trata-se de ação declaratória e condenatória assacada por Eliane Ferreira de Sales em face de Banco Itaú S/A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 8. Após, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agrav de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 9. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2065/2009-BANCO BRADESCO S.A x CELL MANIA TELEFONIA E ELETRONICOS LTDA- Vistas, no prazo legal.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

70. ACAO DE ADIPLAMENTO CONTRAT.-2103/2009-MEDIANEIRA DO ROCIO FABRI x BRASIL TELECOM S/A-Vistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

71. DEPOSITO-2125/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x AUGUSTO ALECIZEM-Vistos etc. 1. Tendo em vista a implementação do sistema BACENJUD, procedi nesta data à

busca do endereço atualizado da parte Ré. Deve o cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder à consulta da resposta junto ao sistema, certificando nos autos. 2. No mais, cumpram-se os itens '2' e seguintes do R. Despacho às fls. 82/83. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 90 e promova-se a minuta para a devida expedição de edital. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2165/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FIN. E INVESTIMENTO x JOBERSON FABRICO GUIMARAES- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 06, com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da Autora BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., qualificada à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

73. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2171/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x GLAUCIA GONÇALVES-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHA-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2181/2009-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT x DEBORA PEREZ-ME-Vistos etc. 1. Lavre-se termo de penhora, intimando-se para os fins do artigo 659, §4º do C.P.C. (§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.), com consequente assinatura do expediente. A averbação perante o CRI deverá ser providenciada pelo credor, de modo que acaso requerido, desde logo defiro a expedição da certidão de que dispõe o artigo acima mencionado. 2. Na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito."Da confecção do termo de penhora f.182, promova-se a parte autora o requerimento da certidão junto ao balcão da Serventia e o preparo de custas no valor R\$9,40, no prazo legal"; -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT e MARIA ILMA CARUSO-.

75. RESCISAO DE CONTRATO-po-2211/2009-ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PINTURA TRES IRMAOS LTDA- (...)EX-POSITIS, por tudo que dos autos consta e os princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados às fls. 11/12 da presente demanda, para o fim de: a) declarar a rescisão do contrato firmado entre a Autora ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e a Ré PINTURA TRÊS IRJVIÃOS LTDA; b) condenar a empresa Ré, à restituição das parcelas pagas pela Autora no valor de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), conforme fls. 24/26, acrescidos de correção monetária pela média ponderada entre o INPC e o I.G.P-DI. a partir da data do desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar a partir da citação conforme art. 306 do Código Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §3º do artigo 20 do C.P.C. -, considerando que não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. VALDEREZ DE A.S. GUILLEN e ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

76. ACAO DE COBRANCA-ps-2237/2009-NIVALDO BARBOSA MAIA x BANCO ITAU S/A-1.Recebo o recurso de apelação interposto no seu duplo efeito, na forma do artigo 520 , caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E.TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Int. Dil. Nec. -Advs. CLÉA MARA LUVIZOTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALFAFIA-.

77. DEPOSITO-2267/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO CEZAR PUGSLEY-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para dar regular o prosseguimento do feito, relativamente ao recolhimento das custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. ACAO DE COBRANCA-po-2375/2009-ARLETE PEREIRA DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de cobrança assacada por Arlete Pereira da Silva em face de Federal Vida e Previdência S/A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a

cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2412/2009-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x LUICI DUARTE CAVALARI-"Tendo em vista, decorrido o trânsito em julgado cfm. f.65, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2453/2009-BANCO BRADESCO S.A x REIS FOMENTO MARECANTIL LTDA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial assacada por BANCO BRADESCO S.A em face de REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ALBERTO DA CUNHA MACEDO e JOSÉ REINOLDO ADAMS.-

81. DEPOSITO-2473/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAQUIM MARQUES DA SILVA-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-2487/2009-TELMO MARQUARDT e outro x HENRIQUE DALLACQUA LONGATI e outro- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de fls. 180/181, para o fim de determinar a citação editalícia dos réus. 2. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 154/155, item '8'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias."Promova-se a parte autora, a apresentação de minuta para a devida expedição de edital, no prazo legal". -Adv. CARLOS AUGUSTO GARRET.-

83. DECLARATORIA-po-2489/2009-GILMAR LOPES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 28, para o fim de: a) declarar a inexistência dos débitos em desfavor da Parte Autora, determinando o cancelamento das correspondentes anotações perante os cadastros restritivos ao crédito e, bem assim, protestos eventualmente tirados; b) condenar a Ré, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., qualificado à fl. 03 ao pagamento de indenização à Parte Autora, GILMAR LOPES, qualificado à fl. 02, pelo dano moral sofrido, em montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).Por força do princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §3º do artigo 20 do C.P.C. - considerando que, a despeito do zelo profissional dos Causídicos que laboraram no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios. O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e verbete sumular n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês desde a citação.Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. Ultimado o trânsito em julgado, intime-se o devedor para pagamento, no prazo legal, sob pena de multa. Em não havendo pagamento e manifestação do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se.-Advs. JULIANA MUHLMANN PROVEZI, CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MONTENI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000127-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LAERCIO APARECIDO FRANCO-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão assacada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de LAERCIO APARECIDO FRANCO. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e DAVI CHEDLOSKI PINHEIRO.-

85. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0016590-82.2010.8.16.0001-V.P. x S.L.D.C.S.D.-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de cobrança assacada por VALDEMAR PINHEIRO e em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

86. DEPOSITO-0013273-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIA HELENA SANTOS PEREIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. SOBREPARTILHA-0020957-52.2010.8.16.0001-ANDRE HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e outros x ESPÓLIO DE HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA-Vistos etc. 1. R. Despacho de fl. 77 deferiu a expedição de alvará judicial e determinou a prestação de contas no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a existência de incapaz. 2. A Parte interessada, às fls. 82/89 noticiou, para fins de prestação de contas, que o valor levantado, de titularidade da menor fora integralmente depositado em conta judicial. 3. Ministério Público se manifestou, à fl. 91 favoravelmente quanto à aprovação das contas prestadas. 4. Da análise dos autos observo que os valores de titularidade da menor foram depositados em conta judicial cuja titularidade à ela pertence, não subsistindo quaisquer prejuízos, notadamente porque, para levantamento de referida verba faz-se necessária a expedição de novo alvará. 5. Assim, entendo como boas as contas prestadas razão pela qual as HOMOLOGO. 6. Aguarde-se desfecho dos autos de alvará judicial em apenso e, oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e RUY CARNEIRO TEIXEIRA.-

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020551-31.2010.8.16.0001-ROQUE RODRIGUES DA ROSA x BANCO BMG S/A-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à fl. 08.Condeno a Parte Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com flulcro no §40 do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §30 do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. A exigibilidade dos adinículos legais fica suspensa, na forma da Lei n.º 1.060/50, em decorrência do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 18). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MIEKO ITO, TATIANA FARIA DA SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.-

89. ORDINARIA-0017260-23.2010.8.16.0001-GERSON VALDIR DA SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEG. SOCIAL - SISTEL e outro- Dispositivo (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para o fim de: a) reconhecer a prescrição referente ao período compreendido entre junho de 1987 a fevereiro de 1989, nos termos contidos na fundamentação, e extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil; b) no mais, acolher o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma processual, condenando as réis ao-Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA.-

90. ORDINARIA-0027155-08.2010.8.16.0001-DANIEL ALFREDO DE LIMA x BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a Parte Autora, como consequência do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §4º do artigo 20 do C.P.C., tendo em linha de conta que não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios a ensejar a condenação em importe superior. Ante o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 63), declaro a suspensão da exigibilidade dos adinículos fixados, na forma da Lei n.º 1.060/50. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA e SENE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

91. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0024469-43.2010.8.16.0001-VALDIR KESTERING x CREDICARD S/A ADMINISTR. DE CARTÕES DE CRÉDITO- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do C.P.C. Considerando o princípio da causalidade (a Parte Autora somente apresentou a documentação após ser instada acerca da presente demanda), condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §40 do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

92. DESPEJO-0027515-40.2010.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO x MARIA GALVÃO DE CASTRO-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.29/36, manifeste-se a parte Autora no prazo legal.Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS e CELSO LUIZ NEVES.-

93. DEPOSITO-0009947-11.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de substituição do polo ativo às fls. 45/46. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Anote-se, onde couber, que as intimações futuras devem ser realizadas exclusivamente em nome dos advogados declinados à fl. 46, item 'd'. 3. DEFIRO, outrossim, o requerimento deduzido às fls. 41/42 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 4. Em seguida, cite-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Fique a parte ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Cientifique-se a parte ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 6. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. I-I - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DA LIMA LOPES BERNARDES-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0025463-71.2010.8.16.0001-IRENE EUGENIA URBAN MIELKE e OUTROS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 27, para o fim de condenar o Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S.A., qualificado à fl. 04, ao pagamento aos Autores da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), para as cadernetas de poupança mencionadas na inicial, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §30 do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram. empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. JANE LUCI GULKA, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DANIELLE ELIAS DA SILVA e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.

95. ALVARA-0038171-56.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA VIEIRA CARVALHO x DORACI CARVALHO-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de alvará proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA CARVALHO. 2. A Autora, apesar de pessoalmente intimada (cf. fl. 32), deixou de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, conforme certidão à fl. 33. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. P.R.I. e Cumpra-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE WALDEMAR BARON FILHO-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041871-40.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO XAVIER VASCONCELOS-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse em desfavor de Francisco Xavier A. Vasconcelos. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

97. AÇÃO COMINATÓRIA-0043250-16.2010.8.16.0001-CLARISSA CHAVES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma

concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 27 de MARÇO de 2012, às 14h00min. No caso de as partes conciliarem, será a transação reduzida a termo e homologada por sentença (§1º, art. 331, CPC). Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, sendo designada audiência de instrução e julgamento, se necessário (§2º, art. 331, CPC). Se for o caso, será de imediato proferida decisão de saneamento e determinada a produção das provas (§3º, art. 331, CPC). Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

98. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0044093-78.2010.8.16.0001-RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- Vistos etc. 1. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos em desfavor de Associação Comercial de São Paulo. 2. O Autor requereu a desistência do feito, o que deve ser acatado ante a manifestação favorável da Parte Ré (fls. 191/192). 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos ao patrono da Parte Ré fixados em R\$200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do C.P.C., tendo em vista a ausência de entraves e empecilhos ao deslinde do feito. Atentem-se as partes quanto ao contido no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. 5. P.R.I. e Cumpra-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

99. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044883-62.2010.8.16.0001-CLAUDIA APARECIDA MARGAS x BANCO ITAÚ S/A e outro-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 14, para o fim de determinar ao Réu, BANCO ITAÚ S.A., qualificado nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos aludidos na inicial. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

100. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044853-27.2010.8.16.0001-MARIA HELENA FARIA MARTYNETZ x BANCO ITAÚ S/A e outro-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 14, para o fim de determinar ao Réu, BANCO ITAÚ S.A., qualificado nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos aludidos na inicial. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045331-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x RUBENS FERREIRA-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 03, item 'e', com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da Autora B.V. FINANCEIRA S.A., qualificada à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito às fl. 02, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO

GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

102. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0045177-17.2010.8.16.0001-ANA PAULA VARGAS RIBAS x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. 1. Trata-se de ação declaratória e condenatória assacada por Ana Paula Vargas Ribas em face de Banco Itaucard S/A. 2. É relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 8. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. 9. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e VINICIUS GONÇALVES-.

103. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTRIA-0047745-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x UROLITO ASSESSORIA MÉDICA LTDA e outro-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de UROLITO ASSESSORIA MÉDICA LTDA e OUTRO. 2. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré bem como pelo princípio da disponibilidade de processo executivo. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. P.R.I. e Cumpra-se. 6. Ainda, tendo em vista que a Parte Exequente noticiou o adimplemento extrajudicial da dívida pelo Executado, nesta data efetuo o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD (extrato fls. 36/39). 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0048979-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I.x ARYELLE CRISTINE ANTUNES HANEL-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 03, com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da Autora BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTI, qualificada à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem "AUTOMÓVEL, marca FIAT, modelo PÁLIO EX 1.0, ano/modelo 1999/2000, Chassi 9BD178096Y0932817, Placa A1W7391"; cuja apreensão liminar converto em definitiva. Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

105. DEPOSITO-0050838-74.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x VALMIR GUELERE-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0048483-91.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ LUIZ VALERIO-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão assacada por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e em face de JOSÉ LUIZ VALÉRIO. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e ANDRÉIA DAMASCENO-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055195-97.2010.8.16.0001-ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS x SENFFNET LTDA- (...)EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 04, item "b" para o fim de determinar a Ré, SENFFNET LTDA, qualificada nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos requeridos na peça inicial, sob pena de busca e apreensão.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito.Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão.

Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos.

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

108. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0053561-66.2010.8.16.0001-EDIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO CARREFOUR S/A-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do C.P.C..Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Réu ao pagamento

das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLOS EDUARDO HAPNER e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

109. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0056997-33.2010.8.16.0001-MARCIO BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- (...) EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 05, para o fim de determinar ao Réu, BANCO ITAÚ S.A., qualificado nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos aludidos na inicial. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §40 do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §30 do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059251-76.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALTER S/A-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 05, item 'a', para o fim de determinar à Ré, LOJAS SALTER S.A., qualificada nos autos, a exibição de todos os documentos aludidos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Considerando a aplicação do princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §4º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos.Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008879-26.2010.8.16.0001-APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO x BFB LEASING S.A.-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.49/83, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. (Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts.326-327)).-Advs. REGINA DE MELO SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

112. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0058925-19.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EXCELSIOR x LUCYANNA DE JORGE HOSSNI KALUF-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de cobrança em desfavor de LUCYANNA DE JORGE HOSSNI KALUF. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Não há que se falar em devolução das custas processuais visto que o trabalho já foi realizado. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA-.

113. DEPOSITO-0060942-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARMANDO JUNIOR MAHASAN-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0064283-62.2010.8.16.0001-VANDA APARECIDA PALLU x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.62/88, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0067827-58.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA-M-Vistos etc. 1. À mingua de preliminares e/ou prejudiciais de mérito, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na

inicial e na peça de bloqueio, notadamente se são prestadas informações sobre as vagas de emprego existentes no momento; se os consumidores são informados sobre as empresas parceiras e quais as empresas que possuem vaga adequada ao perfil da pessoa a ser indicada; se os valores cobrados são condizentes com os serviços prestados; se é cobrado dos consumidores percentuais do salário a ser percebido, depois de efetivada a contratação; se no momento da contratação a empresa garante ao consumidor a existência da vaga e, sua contratação; se o site da empresa fornece informações claras e precisas aos consumidores. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 04 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.

116. SUSTACAO DE PROTESTO-0071937-03.2010.8.16.0001-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto em desfavor de Terex Cifali Equipamentos Ltda. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANA FRANZONI MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GILBERTO MARIA-.

117. ACAO DE DESPEJO-0003809-28.2010.8.16.0001-ROSANE MARIA PAWLAK COPERCINI x CELSO LUIZ ALMEIDA-EX-POSITIS, por tudo que dos autos consta e os princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 06, da presente demanda, para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação celebrado entre a Autora, ROSANE MARIA PAWLAK COPERCINI, já qualificada nos autos; e o Réu, CELSO LUIZ ALMEIDA, também qualificado nos autos, condenando o Réu ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos e não pagos, mais os aluguéis e encargos vincendos até a data da desocupação, conforme artigo 290 do C.P.C., todos devidamente corrigidos monetariamente a partir do vencimento do primeiro aluguel não pago, com a incidência de juros moratórios legais, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da inadimplência. Condeno o Réu, ainda, com fulcro no §4º do artigo 20 do C.P.C. c.c. alínea 'd' inciso II do artigo 62 da Lei 8.245/91, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que, em apreciação equitativa, não houve qualquer empeco a procrastinar o andamento da lide e/ou tumultuar o desate final da contenda. Considerando que já houve a desocupação voluntária do imóvel, desnecessária expedição de mandado de despejo. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA-.

118. ANULATO JUR.C/C PRE.COMIN.po-0005266-95.2010.8.16.0001-DENISE BARANSKI x EDUARDO DA SILVEIRA- Ante o contido à fl. 136, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de MARÇO de 2012, às 14h00min. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. PEDRO LUIZ BEZZERA DE BARROS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO, SERGIO SCHULZE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

119. MEDIDA CAUTELAR-0007095-14.2010.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-EX-POSITIS. por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 06, para o fim de determinar à Ré, SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA, qualificada nos autos, à exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, de ambas as apólices, bem como os demais documentos requeridos na exordial, pertinentes à Autora DÉBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. DOUGLAS STAMBUK, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

120. EMBARGOS A ARREMATACAO-0011391-79.2010.8.16.0001-RENATO MACHADO ARMENIO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO-Vistos etc. 1. Cuida-se de embargos à arrematação deflagrados por Renato Machado Armenio em desfavor de Condomínio Conjunto Residencial Ouro Fino, ambos

qualificados e devidamente representados. 2. O Embargante sustenta que o imóvel arrematado nestes autos já fora adjudicado pelo condomínio nos autos n.º 843/2006 que tramitam perante o R. Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba; que o Embargado age com litigância de má-fé, pois está cobrando valores em duplicidade; que houve erro no edital da hasta pública, porque não informou a existência de outras ações de execução incidentes sobre o imóvel. 3. Considerando o recebimento dos presentes embargos, o Arrematante, à fl. 69, requereu a devolução do valor pago na arrematação do imóvel leilado em hasta pública no dia 18/03/2010, com fulcro no art. 746, I, do C.P.C.. 4. R. Despacho de fl. 75 deferiu o pedido de desistência do arrematante, determinando a expedição de alvará. 5. O Embargado apresentou impugnação, às fls. 78/83, sustentando que os embargos perderam o objeto tendo em vista a desistência por parte do arrematante; que no momento da adjudicação o Condomínio informou todos os débitos condominiais pendentes e, ainda, que não há cobrança em duplicidade. 6. Instadas as Partes acerca da produção de provas, o Embargado requereu o julgamento antecipado (fl. 93) e, o Embargante quedou-se inerte (fl. 94). 7. R. Despacho, à fl. 96, anunciando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 8. É o relatório. Passo a decidir. 9. Com efeito, a desistência da arrematação, pelo Arrematante, em razão do ajuizamento de embargos à arrematação, enquanto exercício de direito potestativo do próprio Arrematante, consoante o disposto no art. 746, §§ 1º e 2º do CPC, opera o desfazimento do ato expropriatório e imediato levantamento do depósito pelo desistente, fato que já ocorreu nos autos. 10. Como consequência, não mais se verificando a arrematação, tampouco se vislumbra interesse processual no prosseguimento de feito cuja causa de pedir e pedido se alinham no sentido do desfazimento do ato. 11. Nessa senda o posicionamento assente nos Tribunais: "Apelação Cível nº 0031433-37.2002.4.01.9199/MG, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Luciano Tolentino Amaral. j. 22.06.2010, e-DJF1 02.07.2010, p. 0163; Apelação Cível nº 2007.71.05.005521-4/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. j. 13.07.2010, unânime, DE 28.07.2010; Apelação Cível nº 2009.70.99.002779-4/PR, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 06.04.2010, unânime, DE 22.04.2010; Apelação Cível - Execução nº 2011.007423-6/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Fernando Mauro Moreira Marinho. maioria, DJ 22.07.2011". 12. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do C.P.C. 13. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), fixados com base no §4º do artigo 20 do Diploma Processual Civil, eis que, em apreciação equitativa da causa, inexistiram entraves e/ou empecos ao normal trâmite do feito. 14. Com o trânsito em julgado, deverá o cartório empreender traslado de cópia das petições de fls. 69 e 73, do R. Despacho de fl. 75 e deste provimento sentencial ao feito executivo, a fim de que se materialize a

comprovação do desfazimento do ato expropriatório. 15. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS, ANTONIO EMERSON MARTINS, KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

121. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049931-02.2010.8.16.0001-HERZIRIO BERTO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 04, item "b", para o fim de determinar a Réu, BARIGUI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos solicitados na exordial, pertinentes ao Autor HERZIRIO BERTO, sob pena de busca e apreensão. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

122. EXECUCAO HIPOTECARIA-0062581-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MANOEL FRANCISCO PELUZZO NUNES e outro- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de execução hipotecária assacada por BANCO ITAÚ S.A. em face de MANOEL FRANCISCO PELUZZO NUNES e LEIDE ALVES NUNES. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do CPC. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LEIDE ALVES NUNES-.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0065103-81.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ELIZEU LINO DOS SANTOS-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado à fl. 03, com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos do Autor BANCO SOFISA S.A., qualificado à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumprase. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

124. DESPEJO C/C COBRANÇA-0068454-62.2010.8.16.0001-WAGNER LUIZ GOLFETTO x EDSON FRANCISCO SERVELO-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento em desfavor de Edson Stinglin Capelline Loiola. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0070501-09.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO BALCEVICZ DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES.

126. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0073893-54.2010.8.16.0001-MECÂNICA E AUTO PEÇAS CARRETEIRO e outros x RHODIUS COM. IMP. ROLAMENTOS LTDA e outro-Vistos etc. 1. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por considerar que a peça preenche todos os requisitos do artigo 282 do C.P.C., restando compreensíveis os pedidos e a causa de pedir, podendo, ainda, ser extraída a conclusão apta ao direito vindicado. Por outro lado, inexistente prejuízo com a utilização do procedimento comum ordinário à espécie, já que oportuniza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Rejeito a preliminar de carência acionária por ilegitimidade passiva ad causam, especialmente porque, conforme se extrai dos documentos de fls. 19/20, figurava a Parte que suscitou a prefacial como beneficiária pelo pagamento dos títulos, sendo que inexistente prova inequívoca nos autos de eventual recompra do título pela primeira Ré. De outro tanto, merece prevalecer, por ora, a teoria da asserção, de modo que tendo a Parte Autora imputado determinada conduta à contraparte, o exame da questão deve ser levado a cabo por oportunidade do merecimento da causa, divorciando-se dos aspectos preliminares eminentemente processuais. 3. À minguia de outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito a apreciar, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente a realização de eventual protesto indevido contra a Parte Autora; causas e circunstâncias da emissão dos títulos referendados na inicial; bem como se houve recebimento de mercadorias pela Parte Autora. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 02 de ABRIL de 2012, às 14 h 00 min. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. JAILSON DA SILVA, ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB e KALIL JORGE ABOUD.

127. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-ps-0004597-08.2011.8.16.0001-VERA STIER x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Vistos etc. 1. À minguia de preliminares e/ou prejudiciais de mérito, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente quem efetuou a contratação da Ré; se a Autora ou algum familiar fez uso dos serviços prestados. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 22 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005913-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x NILTON ALVES DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

129. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007923-73.2011.8.16.0001-AMADEU RIBEIRO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipatória assacada por AMADEU RIBEIRO em face de BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008773-30.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO BMG S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II do C.P.C.. Considerando que a Parte Autora se viu compelida a ajuizar a demanda para obtenção dos documentos, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade. Assim, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANA CORREA LEITE, DEBORAH GUIMARAES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, JOANITA FARYNIAC e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0010741-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA ISABEL VINHOLES MEIHY VA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação possessória proposta por BANCO ITAULEASING S.A. em face de MARIA IZABEL VINHOLES MEIHY VA., ambas qualificadas nos autos. 2. Em petição acostada à fl. 27, a Parte Autora requereu a desistência do feito, não tendo havido discordância pela contraparte. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Considerando o pleito de desistência e a inexistência de discordância pela contraparte, impõe-se a extinção, na forma legal. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VIII do C.P.C.. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis em razão da ausência de formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERCA.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012325-03.2011.8.16.0001-VERA LUCIA JULIÃO ARCIE x BANCO ITAÚ S/A- (...)EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 14, para o fim de determinar ao Réu, BANCO ITAÚ S.A., qualificado nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos aludidos na inicial. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar.); os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015069-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VIVIANE GONÇALVES ZABLOWSKI-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão assacada por BV Financeira S.A. C.F.I. em face de VIVIANE GONÇALVES ZABLOWSKI. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

134. MEDIDA CAUTELAR-0017131-81.2011.8.16.0001-AGRIPINO JOÃO GUALBERTO CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 03 verso, item 'b', para o fim de determinar ao Réu, BANCO SANTANDER S.A., qualificado nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos solicitados na inicial, sob pena de busca e apreensão. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar.); os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial,

contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

135. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0020435-88.2011.8.16.0001-FERNANDO FRANCISCO ROCHA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o Autor se viu compelido a ajuizar a presente demanda para lograr obter a documentação aventada, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade. Por consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §40 do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §4º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexisteriam dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020465-26.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDCLEI VOGA DE ANDRADE- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse em desfavor de Sidclei Voga de Andrade. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar os documentos, conforme determinado às fls.17/18 e 21. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 7. Considerando a desistência, procedo o desbloqueio do veículo via Renajud. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

137. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023941-72.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.39/77, manifeste-se a parte Autora no prazo legal.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

138. MONITÓRIA-0025775-13.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PROMOVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

139. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0026399-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0027915-20.2011.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FERREIRA RIBEIRO LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S.A.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FERREIRA RIBEIRO LTDA - EPP em face de BANCO BRADESCO S.A. 2. Instado ao preparo inicial (cf. fl. 82), quedou-se inerte o Autor. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Considerando o comando emanado do artigo 257 do C.P.C. (Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.) e a jurisprudência pertinente (Recurso Especial nº 627564/GO (2004/0011496-2), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 06.02.2007, unânime, DJ 26.02.2007, Recurso Especial nº 788654/GO (2005/0172069-7), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 04.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006), a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arribo no artigo 267, inciso IV do C.P.C., determinando o cancelamento da distribuição. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

141. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0029273-20.2011.8.16.0001-LOVENA LCC e outro x PARATI S/A-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOSE OSWALDO CORREA, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

142. COBRANÇA-ps-0031028-79.2011.8.16.0001-SOELI TEREZINHA VENCI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-1. À fl.17 a autora requereu prova pericial, sem contudo, apresentar quesitos. Instada a emendar a peça inicial (fl.40), à fl.42 nada requereu quanto a esta modalidade de prova, limitando-se a dizer que pretende apenas produzir prova testemunhal cujo rol encontra-se depositado à fl.18. Portanto, declaro precluso o seu direito à produção de prova pericial. 2. Audiência de conciliação dia 14 de FEVEREIRO de 2012, às 16h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se

requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

143. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0031906-04.2011.8.16.0001-LUCIANA MARIA MARQUES BADDINI MONTANHA TEIXEIRA e outro x ESPÓLIO DE HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA- EX-POSITIS e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas requerentes à fl.06, determinando, em consequência, a expedição de alvará em seu nome, para o fim específico do levantamento da quantia depositada- devidamente atualizada- na conta titularizada pelo menor junto ao Banco do Brasil. Prestação ded contas em 90 (noventa) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis em vista da não formalização do actum trium personarum. Intime-se o Ministério Público. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Cumpra-se. -Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.

144. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032527-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO BISPO DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PÉREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035186-80.2011.8.16.0001-ISAAC RAMOS FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A-1. Trata-se de ação de revisão de contrato de pedido de tutela antecipada proposta por ISAAC RAMOS FERREIRA em face de BANCO ITAÚ S/A. O autor requereu a antecipação de tutela, para o fim de que seu nome fosse excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Alegou, em síntese, que contratou junto ao banco réu operações bancárias de naturezas diversas. Afirmou que começou a passar por dificuldades financeiras e que o saldo devedor ultrapassou o limite razoável ficando impossibilitado de cumprir com suas obrigações. Salientou que o banco cobra juros excessivos e capitalizados. Pois bem. Os bancos de dados de proteção ao consumo, positivados no artigo 43, §4º, do CDC e assegurados pela Constituição Federal (artigo 5º, incisos XXXIII e LXXII), buscam, precipuamente, resguardar os associados dos possíveis e futuros devedores. Porém, tenho que não ofende o direito do credor o deferimento de liminar para retirada do nome do devedor dos referidos órgãos de proteção ao crédito durante a pendência de processos que tenham por objeto a definição da existência do débito ou seu montante. Isto porque o devedor não pode ser tratado como inadimplente se o débito está em discussão. Dessa maneira, entendo que a inscrição do nome do autor ou sua manutenção nos cadastros de restrição ao crédito é inviável enquanto pendente a presente ação revisional de contrato, onde se discute a abusividade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementados, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se no aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. Grifei. AgRg no Resp 855.349/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010. Portanto, defiro a tutela antecipatória, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora, relativamente às inscrições aludidas no inicial, condicionando-a a prestação de caução idônea, no prazo de 5 (cinco) dias. Prestada a caução, oficie-se diretamente ao SERASA. 2. À fl. 30 o autor requereu prova testemunhal, sem, contudo, arrolar as testemunhas. Instado a emendar a peça inicial (fl. 152), às fls. 154/155 nada requereu, limitando-se a dizer que não há necessidade de emenda a inicial. Portanto, declaro precluso o seu direito à produção de tal modalidade de prova. 3. Audiência de conciliação dia 14 de FEVEREIRO de 2012 às 14h 30 min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. (Promova a parte autora a retirada da carta de citação e intimação, a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e PIRAMON ARAÚJO-.

146. COBRANÇA-ps-0035406-78.2011.8.16.0001-JONATHAN BORBUREMA RAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Ante a documentação

acostada aos autos, concedem-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Designo audiência de conciliação a ser realizada dia 14 de FEVEREIRO de 2012, às 15h 30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -"Promova-se a parte interessada a retirada de Carta de Citação e Intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0039206-17.2011.8.16.0001-LUCIANO MACHADO x TAM LINHAS AEREAS S.A.-Defiro o pedido de fl. 45, devendo a Escritania desentranhar os documentos 22/24, substituindo-os por fotocópias. Os originais deverão ser depositados no cofre desta Serventia. No mais, dê-se cumprimento às diligências necessárias para a realização da audiência designada para o dia 29 de novembro de 2011 (fl. 43). (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

148. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040950-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A.C.F.I x CALESTRINO MENDES TAQUES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0041229-33.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ENOQUE DAVI SOARES e outro x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação revisional em desfavor de Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAXIMILIAN ZEREK e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

150. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041346-24.2011.8.16.0001-MARIA CECÍLIA SAVIOLI WUADEN x PAULA FERNANDA S. SOARES e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DALVA COELHO DA SILVA-.

151. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042118-84.2011.8.16.0001-CLOVIS ALBERTO MARTINS e outro x JOSÉ KOHLER-Trata-se de ação condenatória de tutela antecipada proposta por CLOVIS ALBERTO MARTINS e MÂRCIA CRISTINA RODRIGUES em face de JOSÉ KOEHLER.

Os autores pediram em antecipação de tutela fosse efetuado o bloqueio de ativos financeiros do réu até o montante necessário a cobrir o valor adiantado pela compra do imóvel objeto da transação aludida na inicial, cuja cobrança constitui o objeto desta ação.

Requereram, ademais, a expedição de ofício ao DETRAN a fim de bloquear veículos de titularidade do réu.

O pedido liminar é inviável neste momento processual, porque a ação ainda é de conhecimento e a pretensão dos autores tem foros de arresto, cautelar típica, independente e subordinada a requisitos próprios e condicionada à pré-existência de título executivo, o que ainda não tem.

Além disso, o pagamento em dinheiro é incompatível com o instituto da tutela antecipada devido ao seu caráter irreversível.

Por tal razão, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Audiência de conciliação dia 26 de JANEIRO de 2012, às 16h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MOUZART MARTINS BARBOZA e JULIANO MAROLD-.

152. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042731-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

153. REINTEGRACAO DE POSSE-0042977-03.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELE APARECIDA ROCHA RAUEN-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse em desfavor de Gisele ApArecida Rocha Rauen. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu

a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar os documentos, conforme determinado às fls.17/18 e 21. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

154. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044526-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LILA FRANCISCO DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

155. OBRIGACAO DE FAZER-po-0047584-59.2011.8.16.0001-MARIA GULDA BERPANGER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED-Acolho a petição e documentos como emenda à inicial (fls.55/113 e 116), mas declaro precluso o direito à produção da modalidade de prova testemunhal, tendo em vista que a autora não arrolou testemunhas. Audiência de conciliação dia 14 de FEVEREIRO de 2012, às 16h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -"Promova-se a parte interessada a retirada de Carta de Citação e Intimação, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. FUAD SALIM NAJI-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0053720-72.2011.8.16.0001-WOOD MARKET LTDA x BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Audiência de conciliação dia 14 de FEVEREIRO de 2012, às 15h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

157. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0057639-69.2011.8.16.0001-SENIRA MEISTER ANCAI x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de urgência, intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acoste aos autos documento que comprove a negativa, devidamente motivada, da liberação da realização do procedimento cirúrgico com o implante de lente intraocular. Autorizo a intimação da Parte Ré pelo modo mais célere possível, inclusive, a utilização de fac-símile. 2. Com ou sem resposta, voltem em conclusão após o transcurso do prazo assinado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROBERTO SIQUINEL-.

Curitiba, 16 de novembro de 2011  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
10ª SECRETARIA DO CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA  
SOUZA

RELAÇÃO Nº 203/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00119 050639/2010

ADELICIO CERUTI 00165 058802/0000  
 ADEMILSON GASPAS 00076 002275/2009  
 ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000403/1988  
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00007 001193/2000  
 00162 058660/0000  
 ADRIANA LEONARDI DA L. RAMOS 00048 000667/2009  
 ADRIANA MARIA Z.KOCHEN 00034 000285/2008  
 ADRIANO BARBOSA 00045 000462/2009  
 ALESSANDRA LABIAK 00059 001458/2009  
 00069 001861/2009  
 00071 001997/2009  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00006 000122/1998  
 ALEXANDRA DE SOUZA 00046 000503/2009  
 ALEXANDRE CHEMIM 00014 000607/2004  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000556/2007  
 00055 001398/2009  
 00064 001622/2009  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00132 020813/2011  
 ALEXANDRE RECH 00007 001193/2000  
 ALEX SANDRO MARCOS 00005 000512/1997  
 ALIDO LORENZATTO 00005 000512/1997  
 ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00025 001239/2007  
 ALYNE CLARETE A. DEROSSO 00105 035499/2010  
 ANA CAROLINA LOPES OLSEN 00025 001239/2007  
 ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS 00142 042207/2011  
 ANA LUCIA FRANCA 00082 000337/2010  
 00118 049627/2010  
 ANA PAULA VEZZARO L. RÖCKER 00017 000182/2005  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00095 015492/2010  
 00148 050709/2011  
 00170 059069/0000  
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00152 057608/0000  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00061 001538/2009  
 00138 037259/2011  
 ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE 00019 000827/2006  
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00107 038554/2010  
 ANDRÉ LUIS GASPAS 00076 002275/2009  
 ANDRE RICARDO TUBIANA 00052 001138/2009  
 ANDRE Z.T.DE QUEIROZ 00009 001524/2001  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00102 028327/2010  
 00113 043022/2010  
 ANGELA MARIA MARSSON 00126 063847/2010  
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00082 000337/2010  
 ANSELMO MASCHIO 00054 001382/2009  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00004 000483/1997  
 ANTONIO FIDELIS 00088 009145/2010  
 ANTONIO LINARES FILHO 00130 012412/2011  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00097 018040/2010  
 APARECIDO J.SILVA-OAB.17.607 00012 001229/2002  
 ARION ALVARO PATAKI 00070 001912/2009  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00162 058660/0000  
 ARIVALDIR GASPAS 00076 002275/2009  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00109 039791/2010  
 AUREA MARIA WATZKO 00007 001193/2000  
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00129 007703/2011  
 BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR 00003 000819/1993  
 BLAS GOMM FILHO 00029 001619/2007  
 00082 000337/2010  
 00118 049627/2010  
 BRAZILIO BACELLAR NETO 00052 001138/2009  
 BRUNA HAYAR FUSCELLA 00137 034796/2011  
 BRUNO CAMPOS FARIA 00003 000819/1993  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00161 058528/0000  
 00164 058750/0000  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00063 001582/2009  
 00077 002360/2009  
 00079 002503/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN 00143 042444/2011  
 CARLA MARIA KOHLER 00113 043022/2010  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 001193/2000  
 00084 006291/2010  
 00111 040562/2010  
 00144 042857/2011  
 CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00124 055525/2010  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00147 048562/2011  
 CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00128 000211/2011  
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 00093 013844/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00055 001398/2009  
 00079 002503/2009  
 00082 000337/2010  
 00116 046087/2010  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00007 001193/2000  
 CARLOS HENRIQUE ZANETTI 00130 012412/2011  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00029 001619/2007  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00081 002538/2009  
 CARLOS JUAREZ WEBER 00150 000026/2011  
 CARLOS MAGNO BRAGA 00011 000607/2002  
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00089 009504/2010  
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00083 001423/2010  
 CAROLINE CASSOU FERREIRA 00008 001250/2001  
 CASSIANO LUIZ IURK 00043 000327/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000122/1998  
 00068 001782/2009  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00114 045243/2010  
 CÉSAR FRANCESCO 00052 001138/2009  
 CHRISTYANE MONTEIRO 00005 000512/1997  
 CÍCERO LUVIZOTTO 00008 001250/2001  
 CILENE MARIA SKORA-OAB.18312 00001 000403/1988  
 CLARISSA LOPES ALENDE 00051 001124/2009  
 CLARO AMERICO G.SOBRINHO-9264 00017 000182/2005  
 CLAUDIO DE FRAGA 00032 001896/2007  
 CLAUDIO FRAGA (CURADOR E.FACUL.CTBA) 00018 000561/2006  
 CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00171 059309/0000  
 CLEVERSON JOSE GUSO-OAB. 29075 00107 038554/2010  
 CLEZIA M. S. SPARREMBERGER 00012 001229/2002  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00063 001582/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00079 002503/2009  
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00015 000701/2004  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00113 043022/2010  
 CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00124 055525/2010  
 CRISTIANE MONTEIRO 00005 000512/1997  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00040 000085/2009  
 DANIELA MACHADO 00008 001250/2001  
 DANIELE DE BONA 00075 002097/2009  
 DANIELE DE BONA OAB.39476/PR 00016 000063/2005  
 DANIELE FADEL ROCHA 00126 063847/2010  
 DANIEL HACHEM 00021 000617/2007  
 00096 017981/2010  
 DANIEL MEIRA FERREIRA 00093 013844/2010  
 DANIELLE MADEIRA 00102 028327/2010  
 DANIELLE TEDESKO 00055 001398/2009  
 00079 002503/2009  
 00082 000337/2010  
 00103 033013/2010  
 00112 041175/2010  
 00116 046087/2010  
 DANIEL PESSOA MADER 00104 035354/2010  
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00073 002012/2009  
 DAVI ANTUNES PAVAN 00129 007703/2011  
 DEBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA 00081 002538/2009  
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00003 000819/1993  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00051 001124/2009  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00033 001904/2007  
 DENISE DA SILVA GUERRART 30397/PR 00005 000512/1997  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00016 000063/2005  
 DINO ROSSIGALLI NETTO 00166 058919/0000  
 DORIVALDO SCHULER 00027 001539/2007  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00125 055689/2010  
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00136 025225/2011  
 EDIVANA VENTURIN 26.929 00120 051211/2010  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00010 000486/2002  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00103 033013/2010  
 EDUARDO ZANONCINI MILÉO 00067 001778/2009  
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00093 013844/2010  
 ELISABETH NASS ANDERLE 00048 000667/2009  
 ELISEU RAPHAEL VENTURI 00146 046137/2011  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00026 001478/2007  
 00053 001212/2009  
 00060 001533/2009  
 ELÓI CONTINI 00100 023352/2010  
 ELVIO RENATO SEVERO 00042 000315/2009  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00124 055525/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00077 002360/2009  
 EMERSON LUIZ LAURENTI 00157 058256/0000  
 EMERSON LUIZ VELLO 00009 001524/2001  
 00011 000607/2002  
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00122 053782/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00041 000201/2009  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00121 051503/2010  
 ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492 00022 001061/2007  
 ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00116 046087/2010  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00098 020083/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00090 010807/2010  
 00093 013844/2010  
 00160 058493/0000  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00011 000607/2002  
 FABIANA SILVEIRA 00060 001533/2009  
 00095 015492/2010  
 FABIAN LENZI NERBASS - OAB/SC.15459 00036 000657/2008  
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00142 042207/2011  
 FABIO FORTI 00030 001695/2007  
 FABIO JOSE POSSAMAI 00051 001124/2009  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR 00107 038554/2010  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00063 001582/2009  
 FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224 00093 013844/2010  
 FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA 00034 000285/2008  
 FABRICIO PASSOS DE AZEVEDO 00005 000512/1997  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00073 002012/2009  
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA 00052 001138/2009  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00082 000337/2010  
 00118 049627/2010  
 FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00033 001904/2007  
 FERNANDA GUERRERT 00005 000512/1997  
 FERNANDA LINCK BASTOS 00036 000657/2008  
 FERNANDA WILLE POSNIAK 00024 001205/2007  
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00008 001250/2001  
 FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSOA (CURADOR ESPE 00032 001896/2007  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00034 000285/2008  
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA 00093 013844/2010  
 FLAVIA KURIHARA NAKAMA 00011 000607/2002  
 FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00063 001582/2009  
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00092 013688/2010  
 00117 047854/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00106 037328/2010  
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00077 002360/2009  
 00079 002503/2009  
 00080 002513/2009  
 00135 024568/2011

FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00116 046087/2010  
 FRANCISCO ZARDO -OAB.35303 00008 001250/2001  
 GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO 00015 000701/2004  
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00104 035354/2010  
 GENI KOSKUR 00094 014899/2010  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00024 001205/2007  
 GERMANO LAERTES NEVES 00048 000667/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00106 037328/2010  
 GETULIO DE ALMEIDA NEVES 00012 001229/2002  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000122/1998  
 00114 045243/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 000122/1998  
 00068 001782/2009  
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00139 038535/2011  
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00109 039791/2010  
 GISELE MARIE M.B.BIGUETTE 00115 045775/2010  
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00006 000122/1998  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00032 001896/2007  
 GORGON NOBREGA 31053 00168 059022/0000  
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 00088 009145/2010  
 GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA 00137 034796/2011  
 HASSAN SOHN 00010 000486/2002  
 HEITOR SACHSER 00016 000063/2005  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00073 002012/2009  
 HENRIQUE RICHTER CARON 00039 001680/2008  
 HIANAE SCHRAMM-OAB/PR.30944 00052 001138/2009  
 INGRID DE MATTOS 00058 001431/2009  
 00066 001762/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00035 000454/2008  
 00089 009504/2010  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00136 025225/2011  
 ISABELA Q. MOREIRA 00032 001896/2007  
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00141 040044/2011  
 IVAN ROBERTO BASSETTI 00027 001539/2007  
 IVONE STRUCK 00033 001904/2007  
 00035 000454/2008  
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00021 000617/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00106 037328/2010  
 JANAINA ROVARIS 00061 001538/2009  
 00138 037259/2011  
 JANDER LUIS CATARIN 00003 000819/1993  
 JEAN FREDERICK MASCHIO 00054 001382/2009  
 JÉSSICA AGDA DA SILVA 00105 035499/2010  
 JESSICA GHELFI 00025 001239/2007  
 JIVAGO KLEIN GARCIA 35905/PR 00048 000667/2009  
 JOAO BATISTA KLEIN 00048 000667/2009  
 JOAO GUILHERME DUDA 00129 007703/2011  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00133 022918/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000122/1998  
 00114 045243/2010  
 JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS 00039 001680/2008  
 JOAQUIM MIRÓ 00152 057608/0000  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JR. - OAB.18133 00151 000028/2011  
 JONY NOSSOL 00110 040488/2010  
 JORGE DURVAL DA SILVA 00006 000122/1998  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00098 020083/2010  
 JOSE BASILIO GUERRAT-OAB 30396 00005 000512/1997  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00089 009504/2010  
 JOSÉ DOMINGUES 00169 059060/0000  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCCHI 00010 000486/2002  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00048 000667/2009  
 00108 039231/2010  
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140 00008 001250/2001  
 JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 00086 007914/2010  
 JULIANA DA SILVA 00010 000486/2002  
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN 00107 038554/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 00115 045775/2010  
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00074 002070/2009  
 JULIANE SCHLICHTING 00125 055689/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00078 002501/2009  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00105 035499/2010  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00010 000486/2002  
 JULIANO CALDAS POZZO 00092 013688/2010  
 00117 047854/2010  
 JULIO CESAR BROTTTO 00008 001250/2001  
 JULIO CESAR ZIROLDO 00015 000701/2004  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00122 053782/2010  
 KAIJO MURILO SILVA MARTINS 35907/PR 00048 000667/2009  
 KARINA LACERDA SOTHER 00089 009504/2010  
 KARINA RESENDE CARULA 00046 000503/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00026 001478/2007  
 00095 015492/2010  
 KARINE SIMONE P. WEBER 00053 001212/2009  
 KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) 00020 000556/2007  
 LAERTE DE CASTRO NEGRÃO 00126 063847/2010  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00092 013688/2010  
 LAURA GARBARCCIO VIANNA 00038 001428/2008  
 00125 055689/2010  
 LEANDRO CARAZZAI SBOIA 00008 001250/2001  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00072 002001/2009  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00032 001896/2007  
 LIA E. FARIA FRANCESCHI 00052 001138/2009  
 LIBIAMAR DE SOUZA 27.399 00011 000607/2002  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00082 000337/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00044 000413/2009  
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00023 001112/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00041 000201/2009  
 LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00010 000486/2002  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00033 001904/2007

LUCAS RECK VIEIRA 00079 002503/2009  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00003 000819/1993  
 LUCIANA CALVO WOLFF 00038 001428/2008  
 00125 055689/2010  
 LUCIANA STRINGHINI 00076 002275/2009  
 LUCIANE ALVES PADILHA 00109 039791/2010  
 LUCIANE LOPES ALVES 00025 001239/2007  
 LUCIANO ANGHINONI 00106 037328/2010  
 LUCIANO FARIAS - OAB-31.866 00014 000607/2004  
 LUCILA MARIA FIALLA 00082 000337/2010  
 LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA 00131 012990/2011  
 LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00095 015492/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00097 018040/2010  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00067 001778/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00138 037259/2011  
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 00093 013844/2010  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00123 054515/2010  
 LUIZ ANTONIO CUNHA 00037 000811/2008  
 LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ 00010 000486/2002  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00010 000486/2002  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-OAB.19488 00015 000701/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00109 039791/2010  
 00116 046087/2010  
 00168 059022/0000  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00106 037328/2010  
 LUIZ OSORIO C. MARTINS-13816 00028 001595/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00090 010807/2010  
 00098 020083/2010  
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00039 001680/2008  
 MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS 00099 022965/2010  
 MANOELA LAUTERT CARON 00163 058734/0000  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00052 001138/2009  
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00088 009145/2010  
 MARCELO LUIZ DREHER 00051 001124/2009  
 MARCELO MAZUR 00073 002012/2009  
 MARCIA ELIZABETE OLIVEIRA TORNESI 00007 001193/2000  
 MARCIA ENEIDA BUENO 00106 037328/2010  
 MARCIO AUGUSTO N.PEREIRA-OAB.9364 00006 000122/1998  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 001431/2009  
 00066 001762/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00103 033013/2010  
 00119 050639/2010  
 00154 058165/0000  
 00155 058175/0000  
 MÁRCIO EDUARDO MORO 00073 002012/2009  
 MARCOS PAULO DA SILVA 00006 000122/1998  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00013 000583/2004  
 MARIA CAROLINA GUMARÃES CARVALHO FONSECA 00015 000701/2004  
 MARIA ELIZABETH HOMANN CURADOR E.F.CTBA 00032 001896/2007  
 MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC 00018 000561/2006  
 MARIA IZABE LBRUGINSKI 00133 022918/2011  
 MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA 00134 023733/2011  
 MARIANA CARNEIRO GIADON 00039 001680/2008  
 MARIANA LABATUT PORTILHO 00051 001124/2009  
 MARIANA SALIM GOMES 00092 013688/2010  
 00117 047854/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 001239/2007  
 MARINA BLASKOVSKI 00026 001478/2007  
 MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00030 001695/2007  
 MARLY BORGES DOMINGUES 00169 059060/0000  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00029 001619/2007  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00153 058128/0000  
 MAURO NOBREGA PEREIRA-OAB.1464 00006 000122/1998  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 000518/2009  
 00091 013409/2010  
 00100 023352/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00016 000063/2005  
 00149 000018/2011  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00081 002538/2009  
 MAYSA ROCCO STAINSACK 00007 001193/2000  
 00111 040562/2010  
 MELISE CEZIMBRA MELLO 00036 000657/2008  
 MICHELE KROETZ 00142 042207/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00059 001458/2009  
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 00034 000285/2008  
 MIEKO ITO 00158 058465/0000  
 MIGUEL CESAR SETIM 00011 000607/2002  
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00039 001680/2008  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00077 002360/2009  
 MILTON RICARDO E SILVA 00002 001023/1988  
 MURILO CELSO FERRI 00091 013409/2010  
 00124 055525/2010  
 NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL) 00032 001896/2007  
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00131 012990/2011  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00015 000701/2004  
 NÉLIO COELHO BENITO 00048 000667/2009  
 NELSON BELTZAC JR 00047 000518/2009  
 NELSON BELTZAC JR.-OAB.13083 00051 001124/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00067 001778/2009  
 00115 045775/2010  
 NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00039 001680/2008  
 NILTON ALVES CAVICHIOLO 00062 001578/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00101 023390/2010  
 OLÍVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00003 000819/1993  
 ORLANDO DE LUCA JUNIOR 00007 001193/2000  
 PAOLA SOUBIHE 00019 000827/2006  
 PATRÍCIA BOTTER NICKEL 00084 006291/2010  
 00144 042857/2011  
 PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE 00051 001124/2009

PATRICIA FRANÇA BENATO 00166 058919/0000  
 PATRICIA NYMBERG - 27301 00008 001250/2001  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00077 002360/2009  
 00079 002503/2009  
 00080 002513/2009  
 PATRICIA ROHN 00006 000122/1998  
 PATRICIA VALDIVIESO 00030 001695/2007  
 PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA) 00032 001896/2007  
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00123 054515/2010  
 PAULO ROBERTO LOPES 00006 000122/1998  
 PAULO ROBERTO MUNHOS C. FILHO 00064 001622/2009  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00127 072480/2010  
 PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) 00032 001896/2007  
 PEDRO VIEIRA CESAR 00007 001193/2000  
 00111 040562/2010  
 PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236 00007 001193/2000  
 PETRUS TYBUR JÚNIOR 00171 059309/0000  
 PHILIPPE SIQUEIRA DEL CLARO 00040 000085/2009  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00063 001582/2009  
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00083 001423/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00008 001250/2001  
 RAFAEL MOTTA DE OLIVEIRA 00159 058476/0000  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00024 001205/2007  
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00023 001112/2007  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00100 023352/2010  
 RAQUEL MARTINELLI MATHIAS DUARTE 00019 000827/2006  
 RAQUEL RODRIGUES GALETTI 00019 000827/2006  
 RAUL D'ARAUJO SANTOS 00076 002275/2009  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00077 002360/2009  
 REINALDO E. A HACHEM 00021 000617/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00096 017981/2010  
 RENATA ANDRADE SOUTO 00019 000827/2006  
 RENATA PINHEIRO 00108 039231/2010  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00152 057608/0000  
 RICARDO MAGNO QUADROS 00031 001791/2007  
 ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891 00051 001124/2009  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00096 017981/2010  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00167 058999/0000  
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 00090 010807/2010  
 ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 00146 046137/2011  
 RODRIGO SHIRAI 00052 001138/2009  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00008 001250/2001  
 ROSANA MARIA VIDOLIM MARQUES 00024 001205/2007  
 ROSANE P. CALDEIRA 00013 000583/2004  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 001239/2007  
 ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO 00156 058231/0000  
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00022 001061/2007  
 RUY ANTONIO LOPES-OAB.5906 00084 006291/2010  
 SÂMEQUE GUERRART 00005 000512/1997  
 SAMIR NAOUAF HALABI 00003 000819/1993  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00050 000837/2009  
 00056 001425/2009  
 00057 001429/2009  
 00087 009010/2010  
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00085 006804/2010  
 SANDRO LUIS TOMAS BALLANDRE ROMANELLI 00025 001239/2007  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00140 039979/2011  
 SERGIO ANTONIO CAVET 00038 001428/2008  
 SÉRGIO COLLEONE LIOTTI 00019 000827/2006  
 SERGIO DE LIMA CARDOSO 00013 000583/2004  
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 00004 000483/1997  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00146 046137/2011  
 SERGIO SCHULZE 00095 015492/2010  
 00148 050709/2011  
 00170 059069/0000  
 SERGIO TERNUS 00126 063847/2010  
 SERGIO VIEIRA PORTELA OAB-28.874 00003 000819/1993  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00037 000811/2008  
 SIDNEI DE QUADROS 00081 002538/2009  
 SIGISFREDO HOEPERS 00122 053782/2010  
 SILVANA TORMEM 00101 023390/2010  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 001250/2001  
 SILVIO NAGAMINE 00004 000483/1997  
 SIMONE CERETTA LIMA 00032 001896/2007  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937 00004 000483/1997  
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00001 000403/1988  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00140 039979/2011  
 TADEU CERBARO 00100 023352/2010  
 TALITA MAIA DAL LAGO 00004 000483/1997  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 001478/2007  
 00081 002538/2009  
 00112 041175/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00090 010807/2010  
 00093 013844/2010  
 00098 020083/2010  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00003 000819/1993  
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00082 000337/2010  
 THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS 00082 000337/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00065 001756/2009  
 UMBERTO GIOTTO NETO 00018 000561/2006  
 VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00090 010807/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00020 000556/2007  
 00055 001398/2009  
 VANDERLEY FARIAS 7.116 00014 000607/2004  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00008 001250/2001  
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00096 017981/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00016 000063/2005  
 VANESSA PEDROLLO CANI 00008 001250/2001  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00049 000771/2009

VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA 00145 043684/2011  
 VICENTE MAGALHAES-OAB.17298 00025 001239/2007  
 VITOR PIERANTIONI CAMPOS(ROC. DA UNIÃO) 00008 001250/2001  
 VIVIANE CASTELLI 00082 000337/2010  
 WALDEMAR ERNESTO PAESE 00003 000819/1993  
 WALTER BRUNETTA FILHO 00009 001524/2001  
 WASHINGTON YAMANE 00054 001382/2009  
 WILTON VICENTE PAESE-OAB.8137 00003 000819/1993  
 ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905 00017 000182/2005

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER-403/1988-BANCO AGRIMISA S/A x SUELI APARECIDA COSTA- I - Considerando que a todos se impõe o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, informando ao juiz os fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento, bem assim, o dever de praticar ato que lhe seja ordenado, determino que a Disbauto Distribuidora Bauru de Automóveis Ltda. seja pessoalmente intimada para atender o contido no ofício expedido à fl. 233, no prazo de 48 horas, o que faço com fundamento no art. 14, incisos II e V, do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, CILENE MARIA SKORA-OAB.18312 e SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA-.
2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1023/1988-GASPAR WILLEMANN x COMOEL COM.MOV.ESPLANADA LTDA- O processo foi extinto pela sentença de f. 28, razão porque o feito deve ser remetido ao arquivo definitivo, precedida das anotações e comunicações necessárias. -Adv. MILTON RICARDO E SILVA-.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-819/1993-LUIZ RENATO CARIAS DE OLIVEIRA x DOUGLAS GALVAO DE OLIVEIRA FILHO- I - Despacho de fl. 562: 1. Dê-se ciência às partes da decisão que se vê por cópia às fls. 552/559. 2. Ante ao contido na certidão de fls. 561, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, autorizado o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. II - Despacho de fl. 564: Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Ante ao contido na petição retro, expeça-se mandado de reintegração de posse apenas contra os réus SÉRGIO VIEIRA PORTELA e ROSICLER DO ROCIO PORTELA, nos termos do despacho de fls. 562. III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, SERGIO VIEIRA PORTELA OAB-28.874, WILTON VICENTE PAESE-OAB.8137, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, WALDEMAR ERNESTO PAESE, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI e BRUNO CAMPOS FARIA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/1997-ERNESTO JOSE BORSATO x ANTONIO JOSE M.ALBUQUERQUE e outro- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937, TALITA MAIA DAL LAGO, SERGIO DE MACEDO SALDANHA e SILVIO NAGAMINE-.
5. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-512/1997-ASSOCIACAO RADIO TAXI x EDUARDO ESTEVES RODRIGUES e outro- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. JOSE BASILIO GUERRAT-OAB 30396, DENISE DA SILVA GUERRART 30397/PR, CHRISTYANE MONTEIRO, SÂMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRERT, ALIDO LORENZATTO, ALEX SANDRO MARCOS, FABRICIO PASSOS DE AZEVEDO e CRISTIANE MONTEIRO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1998-COMBRASHOP - CIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS x AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA e outro- I - Pela não publicação do edital, não sairá o leilão, por óbvio, razão pela qual suspendo o leilão designado e os marco para os dias 01/12/2011, às 13:20 horas, e 15/12/2011, às 13:20 horas para segundo lance, se houver, com as mesmas determinações dos despachos de fls. 610 e 600. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), e também para retirar o edital para publicação, à disposição nesta Secretaria. - Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA-OAB.1464, MARCIO AUGUSTO N.PEREIRA-OAB.9364, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e MARCOS PAULO DA SILVA-.
7. ARROLAMENTO-1193/2000-MARCO AURELIO CAMPESTRINI x ARMANDO CAMPESTRINI- Mantenho o inventariante JULIO CESAR CAMPESTRINI, para a sobrepartilha, independentemente de compromisso. Intimem-se o inventariante e sua esposa para que se manifestem sobre o contido às fls. 2155/2161, no prazo de 10 dias. -Advs. ORLANDO DE LUCA JUNIOR, MARCIA ELIZABETE OLIVEIRA TORNESI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH, PEDRO VIEIRA CESAR, MAYSA ROCCO STAINSACK, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236 e AUREA MARIA WATZKO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1250/2001-RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A x MARIANE COSTA BARUQUE e outros- Cumpra-se a decisão de f. 927. Oficie-se ao juízo da 5ª Vara Federal (autos n. 95.00.04706-3) e 3ª Vara Federal de Execução Fiscal (autos n. 2003.70.00.049148-5-PR, f. 905), noticiando que nos

presentes autos, cujo débito alcança o montante de R\$ 136.803,03, os imóveis objeto das matrículas n. 72.053, 72.054, 72.055, 72.056 e 72.057 do Registro de Imóveis da 6ª CRI, foram arrematados pela executada Clarisse Costa Baruaque, em 12/11/2009, em 2ª Praça, no valor de R\$ 43.320,00, cujo depósito encontra-se à f. 619/620. Na oportunidade, solicite-se informações àqueles juízes acerca da natureza dos créditos que a União visa a satisfação em ambos os processos, bem assim, seus valores atualizados, para fins de posterior avaliação do concurso de credores e liberação do valor depositado. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG - 27301, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140, CÍCERO LUVIZOTTO, FRANCISCO ZARDO -OAB.35303, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, DANIELA MACHADO, VANESSA PEDROLLO CANI, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, JULIO CESAR BROTTTO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, CAROLINE CASSOU FERREIRA e VITOR PIERANTIONI CAMPOS( PROC. DA UNIÃO)-.

9. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1524/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA TEREZA x CLAUDIA FERNANDA SCHWAB CORREA- I - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo desde já os honorários advocatícios em R\$ 5.650,00, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o autor-credor para apresentar nova planilha do débito, incluídos os honorários. 4. Depois, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC,

236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença. -Advs. ANDRE Z.T.DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e WALTER BRUNETTA FILHO.-

10. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-486/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x CARLOS GABRIEL GEISER- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), e também para retirar o edital para publicação, à disposição nesta Secretaria. -Advs. JOSE EDUARDO GRITES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ, HASSAN SOHN, JULIANA WIRSCHUM SILVA, JULIANA DA SILVA, LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

11. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-607/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBA x ROSILDE AP.FERREIRA GOMES-I-1. O contrato particular de compra e venda (fls. 181/183), cujo imóvel foi negociado pelo valor de R \$ 1,00, não formalizado por escritura pública, como exige o Código Civil não gera os efeitos almejados pela parte estranha à lide. Na matrícula consta a devedora Rosilda como proprietária do bem (f. 09), e é esta quem deve responder pelos débitos. 2. Ante o decurso do prazo (f. 192-verso), sem o pagamento do débito pela executada, lavre-se o termo de penhora e depósito do imóvel indicado, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. 3. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 4. Expeça-se mandado de avaliação. Depois, intime-se a devedora acerca da penhora realizada e sobre o laudo de avaliação, ficando, no mesmo ato de intimação, constituída a devedora como depositária do imóvel penhorado (art. 659, §5º, do CPC). 5. Nada impede que a Sra. Eliete, proceda, a qualquer momento, negociações em torno de eventual acordo, diretamente com o credor Condomínio. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) de custa de expedição de ofício e R\$ 41,10 (quarenta e um reais e dez centavos) de despesas postais. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, MIGUEL CESAR SETIM, FLAVIA KURIHARA NAKAMA, CARLOS MAGNO BRAGA, LIBIAMAR DE SOUZA 27.399 e FABIANA CARLA DE SOUZA.-

12. MONITÓRIA-1229/2002-ARROZAL 33 S/A x ULTRARROZ - COM. E BENF. DE CEREAIS LTDA-1. Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso interposto perante o STJ (fls. 744). 2. Intime-se a parte autora para esclarecer a petição de fls. 747/748, em dez dias, devendo informar se pretende dar início ao cumprimento de sentença da verba que lhe é devida, e em caso positivo deve juntar planilha de débito atualizada. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre a informação de fls. 747 acerca da inexistência de bens, requerendo o que de direito. Prazo de dez dias. -Advs. GETULIO DE ALMEIDA NEVES, CLEZIA M. S. SPARREMBERGER e APARECIDO J.SILVA-OAB.17.607.-

13. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-583/2004-DALVA GONCALVES MOREIRA x UNIAO AGENCIA DE LUTO LTDA- Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Intime-se a credora para dar andamento ao feito em dez dias. -Advs. SERGIO DE LIMA CARDOSO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE P. CALDEIRA.-

14. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS-0000957-41.2004.8.16.0001-VANDERLEY FARIAS x JOAO KLEIS- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. VANDERLEY FARIAS 7.116, LUCIANO FARIAS - OAB-31.866 e ALEXANDRE CHEMIM.-

15. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS-701/2004-CRISTINA DO ROCIO BASSO x COLEGIO CURITIBANO S/C LTDA- 1. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os questionamentos apresentados e o volume de documentos e diligências que serão necessárias para a consecução do trabalho. Não é também o caso de barganha e deve ser levado em conta tratar-se de trabalho judicial onde as partes têm o direito de questionar, com o mais amplo debate, e a responsabilidade é inerente a equidade, a ética profissional e a seriedade dentro das normas científicas, configurando mão-de-obra altamente especializada, com formação superior, além de responsabilidade civil e penal. Assim, já se decidiu: HONORÁRIOS DE PERITO - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO - Falta, porém de prova a respeito - ....Agravu de Instrumento - Recurso Improvido - Incumbe a parte que impugna o valor dos honorários do perito fixado pelo juiz, fazer prova de suas alegações, anexando tabelas e propostas de outros profissionais atestando o exagero do valor arbitrado. (TJPR, AI nº 0105199-4, rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJPR 25.02.2002). 2. Ante a inconsistência dos argumentos da requerente e ausência de amparo legal, mantenho o valor dos honorários na quantia arbitrada pelo expert - R \$ 1.800,00 mensais, mais 5% da importância retida. Ciente o perito que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data do início de seus trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 4. Cumpra-se a decisão de fl. 508, independentemente do recolhimento de custas do Sr. Oficial, eis que a autora foi concedido os benefícios da justiça gratuita. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-OAB.19488, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO, JULIO CESAR ZIROLDO, NATANAEL GORTE CAMARGO e MARIA CAROLINA GUMARÃES CARVALHO FONSECA.-

16. ORDINÁRIA-63/2005-FULVIO MARCIUS AMENDOLA MARCONDES x BV FINANCEIRA S.A - C. F. I.- Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, tendo em vista que o prazo para pagamento espontâneo se esgotou. -Advs. MAYLIN MAFFINI, HEITOR SACHSER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA OAB.39476/PR-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-182/2005-HEITOR DAGUER x DIVA CELINA LOUREIRO BOEIRA- Declaro encerrada a instrução probatória, uma vez que não há outras provas a produzir. Intime-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pelos embargantes. Depois, registrem-se para sentença.-Advs. ANA PAULA VEZZARO L. RÖCKER, CLARO AMERCIO G.SOBRIHO-9264 e ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905-.

18. MONITÓRIA-561/2006-LEONARDO BORGES CHIARETO x ROSANGELA PEREIRA SOARES- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL) e CLAUDIO FRAGA (CURADOR E.FACUL.CTBA)-.

19. MONITÓRIA-827/2006-SABRICO S/A x COJEFAM LIMITDA-ME (EXECUTIVA RENT A CAR)- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. - Advs. SÉRGIO COLLEONE LIOTTI, ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE, PAOLA SOUBIHE, RAQUEL MARTINELLI MATHIAS DUARTE, RAQUEL RODRIGUES GALETTI e RENATA ANDRADE SOUTO-.

20. MONITÓRIA-556/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CONRADO GLOCK- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data, de acordo com o cálculo de fl. 229, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,75 (onze reais e setenta e cinco centavos) para cada uma das partes.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)-.

21. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-617/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS ANTONIO MULINARI- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/2007-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x MARSEVOYA MERCEARIA LTDA-Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492 e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

23. MONITÓRIA-1112/2007-ROSE MARCIA RODRIGUES x FERNANDO MORENO MACHADO-Intime-se pessoalmente o requerente, através de carta com aviso de recebimento, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito por abandono. -Advs. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/PED.LIMINAR-1205/2007-VALERIS EUGÊNIA DA COSTA x BRADESCO SAÚDE S/A-Sobre a petição de fls. 470/471, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIM MARQUES, FERNANDA WILLE POSNIAK, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-1239/2007-ISMAEL LOURENÇO PEREIRA x BANCO FINASA S.A-I-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): (Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LIEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de

quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicitão do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora.II-Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença. -Advs. ANA CAROLINA LOPES OLSEN, VICENTE MAGALHAES-OAB.17298, SANDRO LUIS TOMAS BALLANDRE ROMANELLI, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

26. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA LUIZA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA-Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

27. ARROLAMENTO-1539/2007-WILMAR WONSOVICZ e outros x WANDA WONSOVIZ- Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. DORIVALDO SCHULER e IVAN ROBERTO BASSETTI-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1595/2007-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x ALEIXO RASKA e outro- Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ OSORIO C. MARTINS-13816-.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1619/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x OSWALDO HIDEKASU HAVASHI-Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

30. INTERDIÇÃO-1695/2007-VÂNIA REGINA OTTO x LUIZ GUILHERME DA CUNHA TELLES-Expeçam-se novas cartas de intimação da curadora, nos termos daquela que se vê por cópia às fls. 90, as quais deverão ser encaminhadas aos endereços informados pelo sistema BacenJUD, conforme extrato anexo. -Advs. MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1791/2007-MAURICIO FONTOURA x SOLAR DO BOSQUE LTDA-Decorrido o prazo sem manifestação da executada, nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos seus interesses, eis que citada por edital. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

32. INTERDIÇÃO-1896/2007-ROSELI DE OLIVEIRA MELLO x CARMEN ANAIA DE OLIVEIRA- Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA), GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA

ELIZABETH HOMANN CURADOR E.F.C.TBA, SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA Q. MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA), PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA), CLAUDIO DE FRAGA e FERNANDO JOSÉ BRENDA PESSOA (CURADOR ESPECIAL).

33. REVISÃO DE CONTRATO-1904/2007-VALDENIR DE JESUS ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-Ante a ausência de manifestação das partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 190/192, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pelo autor. Depois, registrem-se para sentença. -Advs. IVONE STRUCK, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-285/2008-ADILCEU JOSÉ CAVALHEIRO RAMOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 231, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos). -Advs. ADRIANA MARIA Z.KOCHEN, MICHEL TOMIO MURAKAMI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA-.

35. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-454/2008-PATRÍCIA APARECIDA EUGENIA x BANCO SAFRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 242/250, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. IVONE STRUCK e IONEIA ILDA VERONEZ-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-657/2008-ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x EXPOENTE PISOS E COLCHÕES LTDA- I - Expeça-se mandado de citação no endereço informado à fl. 70. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. FERNANDA LINCK BASTOS, FABIAN LENZI NERBASS - OAB/SC.15459 e MELISE CEZIMBRA MELLO-.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA)-811/2008-LUIZ ANTONIO DAS CHAGAS LIMA - ME x JSL - EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA-Considerando as fortes razões das partes, às fls. 136/137 e f. 138, manifeste-se o perito para apresentar nova proposta de honorários. -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-1428/2008-LUIZ BECKER FILHO e outro x SERGIO ANTONIO CAVET- Por equívoco constou na decisão de fl. 307 o número de matrícula nº 56.956, enquanto o correto é 56.953. Assim, expeça-se novo ofício ao Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária desta Capital solicitando o cancelamento da averbação AV-5 constante da matrícula nº 56.953. -Advs. LAURA GARBARCCIO VIANNA, LUCIANA CALVO WOLFF e SERGIO ANTONIO CAVET-.

39. INDENIZAÇÃO-1680/2008-TRANSPORTES MARILI LTDA x RODONAVE TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA- (...) Cumpre-me, como decorrência, rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a impugnante a arcar com as despesas processuais do incidente. Inclusive as despesas de litigante de má-fé, eis que a forma pela qual foi lançada a impugnação ao cumprimento de sentença teve o intuito de procrastinar a solução da controvérsia, atrasando o pagamento. Assim já se decidiu: "A parte que usa de interpretação sofisticada do processo, com o objetivo de procrastinar o pagamento de seu débito, impedindo a conversão do depósito em renda da credora, deve ser condenada por litigância de má-fé (RSTJ 110/136) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 41ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 142. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 17, incisos IV e V, e no §2º do art. 18 do CPC, condeno os impugnantes, por litigância de má-fé, a pagar a multa no valor correspondente a 1% do valor do cumprimento de sentença. Diante do quadro fático, e considerando o disposto no artigo 18, §2º, do Código de Processo Civil, fixo desde logo a indenização por perdas e danos que arbitro em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença, considerando a temeridade das alegações e diante dos efeitos práticos que a impugnação pretende. Publique-se, registre-se e intem-se. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, HENRIQUE RICHTER CARON, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS, MIKAEL LEKICH MIGOTTO e MARIANA CARNEIRO GIADON-.

40. MONITÓRIA-85/2009-CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA x ÂNGULO PESQUISA E LEVANTAMENTO DE DADOS LTDA-1. Anote-se (fl. 56). 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PHILIPPE SIQUEIRA DEL CLARO-.

41. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000304-63.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 142, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 585,62 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para esta Secretaria; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor; R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 20,00 (vinte reais) de Taxa Judiciária-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-315/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x LIZMEIAR APARECIDA PIMENTA DE MATOS-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor,

conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2009-MASISA DO BRASIL LTDA x NIFRAN MÓVEIS ESCOLARES LTDA e outros-Ante o retorno da carta precatória (fls. 167/184), manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. CASSIANO LUIZ IURK-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-413/2009-OMNI S/A - C.F.I. x ILSON APARECIDO ALVES-Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MARCO AURÉLIO KUSS-Não há como homologar o acordo trazido às fls. 102/104 porque o executado não está representado por advogado, conforme exige o art. 36 do CPC. A realização de acordo judicial sem a participação do advogado nulifica a avença e impede sua homologação. É o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTA, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU. I - Não é válida a homologação de transação celebrada por assistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC. II - Recurso conhecido e provido. (REsp 150.435/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2000, DJ 28/08/2000 p. 73) Se não for regularizado o acordo, no prazo de 10 dias, com a imprescindível participação de advogado a ser constituído pelo réu/executado, dar-se-á regular prosseguimento ao feito. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

46. INTERDIÇÃO E CURATELA-503/2009-JOSEFA ROSA DE ARAÚJO x FRANCISCO ESTEVAM DE ARAÚJO-Intime-se novamente a Curadora nomeada para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a uma via da certidão de Registro Civil relativa à interdição ou da anotação na certidão de nascimento. -Advs. ALEXANDRA DE SOUZA e KARINA RESENDE CARULA-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-518/2009-ROMILDA TAVARES DE LARA x SENFFNET LTDA-Registrem-se para sentença. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NELSON BELTZAC JR-.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-667/2009-TÂNIA MARA PEREIRA e outro x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Advs. NÉLIO COELHO BENITO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, JOAO BATISTA KLEIN, ADRIANA LEONARDO DA L. RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, JIVAGO KLEIN GARCIA 35905/PR e KAIO MURILO SILVA MARTINS 35907/PR-.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA)-771/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO VILA VELHA x DIRCE ARAUJO-Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

50. DEPOSITO-837/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOACIR MENDES-1. Defiro a substituição da parte autora pelo cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Expeça-se carta para citação do réu, no endereço informado à fl. 62.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas postais no valor de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custo de expedição de carta de citação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1124/2009-OLIPRINTER INFORMÁTICA LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERCONTINENTAL-Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 413/428 e pela parte ré às fls. 429/436, no seu duplo efeito. Intimem-se as partes contrárias para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, NELSON BELTZAC JR.-OAB.13083, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI-OAB-26.891, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE, MARIANA LABATUT PORTILHO e CLARISSA LOPES ALENDE-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1138/2009-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S.A. x MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 555/602, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ANDRE RICARDO TUBIANA, MARCELO CLEMENTE BASTOS, HIANAE SCHRAMM-OAB/PR.30944, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA E. FARIA FRANCESCO e CÉSAR FRANCESCO-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1212/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANTONIO CAVICHILO-Deve a secretaria certificar o decurso do prazo sem apresentação de contestação pelo réu. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE P. WEBER-.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-0001288-47.2009.8.16.0001-VITALINO CAMILO DE LERIS x BANCO DO BRASIL S/A- Anote-se (fls. 147/148). Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, tendo em vista que o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor se esgotou. -Advs. JEAN FREDERICK MASCHIO, ANSELMO MASCHIO e WASHINGTON YAMANE-.

55. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1398/2009-DEBORA ISABEL SENEGAGLIA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Republique-se o despacho de fl. 120, haja vista que os procuradores da instituição financeira ré não foram incluídos na publicação de fl. 121. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
56. DEPOSITO-1425/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO DA SILVA FONTINHA-I-Defiro a substituição processual da autora por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Retificações, anotações e comunicações necessárias. Expeça-se mandado de citação como requerido à f. 79. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 ( quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
57. DEPOSITO-1429/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OTAVIO DUARTE DE SOUZA-1. Defiro a substituição do autor pelo cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1431/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SONIA APARECIDA DOS SANTOS-Arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1458/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 25,71 (vinte e cinco reais e setenta e um centavos). -Advs. ALESSANDRA LABIAK e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1533/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ OTAVIO ASSIS FIGUEIREDO CAMPOS-I-Expeça-se mandado de citação de Luiz Otávio Assis Figueiredo Campos, tendo em vista que a carta de citação encaminhada foi recebida por pessoa diversa (fl. 95).II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 ( quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA-.
61. MONITÓRIA-1538/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x IRINEU AFONSO ROSA e outro-I-Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitoria, conforme certidão de fls. 51. Deverá a credora apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o devedor, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do cálculo a ser apresentado pelo credor, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) de custas de expedição de Intimação e R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) de despesas postais. -Advs. JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
62. ALVARA JUDICIAL-1578/2009-CLAUDIO BUSSMANN-Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Adv. NILTON ALVES CAVICHIOLO-.
63. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1582/2009-ELPIDIO SCHVED JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-Registrem-se para sentença. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
64. MONITÓRIA-1622/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x CESAR AUGUSTO FERREIRA e outro-Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao réu quanto a desistência, por parte do autor, da prova pericial (fls. 454) e intime-se-o para que informe se mantém sua intenção na produção da mesma, conforme anteriormente requerido (fls. 358). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO ROBERTO MUNHOS C. FILHO-.
65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1756/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MAYRA CAROLINA BERTOLIN-Certifique a Secretária quanto ao oferecimento de resposta por parte do requerido. Após, em caso de certidão negativa, registrem-se para sentença. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1762/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LUIZ CARLOS DE MELLO-Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1778/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO AUGUSTO NOVAIS FREITA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 274/284), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, EDUARDO ZANONCINI MILÉO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.
68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1782/2009-AYMORE - C.F.I. x CLAUDEMIR DO NASCIMENTO-Arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.
69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1861/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALEXANDRE DO NASCIMENTO-Diante da certidão negativa de fls. 28, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, providenciando a citação do réu, conforme determina o art. 219, §2º, do CPC, ou o que entender pertinente à vista do no Decreto-lei nº 911/69. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
70. MONITÓRIA-1912/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ADENOEL DOS SANTOS-Intime-se pessoalmente o requerente, através de carta com aviso de recebimento, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito por abandono. -Adv. ARION ALVARO PATAKI-.
71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1997/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DOUGLAS TEIXEIRA JUNIOR-Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
72. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-2001/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x IDALINA BEDIN-Ante a notícia do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição da de cujus por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de 10 dias. Para análise do pedido de substituição processual da de cujus por seus sucessores, o autor deverá trazer aos autos sua certidão de nascimento e a certidão negativa de distribuição de inventário. Se houve a abertura do inventário, a substituição deverá ser feita pelo espólio. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
73. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-2012/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MARIO MARCIO MOURA GOMES-Intime-se o credor para informar sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. -Advs. MÁRCIO EDUARDO MORO, HENRIQUE KURSCHIEDT, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.
74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2070/2009-BANCO FINASA S.A x ALEXANDRE VU CKOVIC-Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.
75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2097/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x SALEISIO BRAZ CARDOSO-Arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2275/2009-ROBERTO NASSIB SAMANN x CARLA FABIANA CAPELLI CUSTODIO DE OLIVEIRA e outro-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. RAUL D'ARAUJO SANTOS, LUCIANA STRINGHINI, ADEMILSON GASPAS, ANDRÉ LUIS GASPAS e ARIVALDIR GASPAS-.
77. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-2360/2009-JESRAEL DA LUZ TORRES x BANCO ITAUCARD S/A-O acordo entabulado entre as partes determina, em seu item '6', que caberá ao autor requer formalmente a transferência do bem junto a uma agência da instituição financeira ré. Assim, intime-se o autor para que comprove a solicitação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2501/2009-JULIANE TOLEDO ROSSA x JOSE SEBASTIÃO PEREIRA-Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-2503/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ISMAEL MOURA DOS SANTOS- Registrem-se para sentença. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA-.
80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-2513/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x CELINA LOURDES DA SILVA-Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
81. REVISIONAL DE CONTRATO-2538/2009-CLAÚDIA EVANGELISTA BUSINI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, SIDNEI DE QUADROS, DEBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.
82. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0000337-19.2010.8.16.0001-MARINA ROSI BORN DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Converto o julgamento em diligência. Sobre o contrato juntado às fls. 159/160, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS, LUCILA MARIA FIALLA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, VIVIANE CASTELLI e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.
83. ARROLAMENTO-1423/2010-CYRO DAL CORTINO x LUCI LOOZE DE SOUZA-Remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual para fins do disposto no art. 1031,

§2º do CPC. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.-

84. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0006291-46.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAIS LAC LEMAN x RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 142/149), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. RUY ANTONIO LOPES-OAB.5906, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006804-14.2010.8.16.0001-AAS FOMENTO S.A. x QUALYBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 108, por 30 dias, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.-

86. CURATELA-0007914-48.2010.8.16.0001-MARISA CECHITTO x LEONORA ADELAIDE GUAITA CECHITTO-Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 51, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI.-

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-9010/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE AIRTON CAMARGO DA LUZ-1. Defiro a substituição do autor pelo cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

88. DECLARATÓRIA-0009145-13.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CENTRO CÍVICO x RONALDO IRINEU PALEARI e outros- Sobre os termos do agravo retido (fls. 277/279), manifeste-se a agravada (autora), em cinco dias (CPC, 523, §2º). Depois, digam as partes sobre a manifestação do senhor perito de f. 280/282, no prazo comum de cinco dias. A seguir, conclusos, inclusive para eventual reconsideração da decisão agravada. -Advs. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0009504-60.2010.8.16.0001-MARISTELA SCHMIDT CASAGRANDE x BANCO J. SAFRA S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS KRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e KARINA LACERDA SOTHER.-

90. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0010807-12.2010.8.16.0001-ANA PAULA KUCZYNSKI x BANCO ITAÚ S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 145/191, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013409-73.2010.8.16.0001-JOSE SOUZA CORREIA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MURILO CELSO FERRI.-

92. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0013688-59.2010.8.16.0001-KARNOLI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x DPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro-Registrem-se para sentença. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, MARIANA SALIM GOMES, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO.-

93. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0013844-47.2010.8.16.0001-MARIA JURACI DA ROCHA SELUSNIAC x BANCO ITAÚ S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 151/196, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224.-

94. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0014899-33.2010.8.16.0001-LEONARDO WELTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora regularizar a representação processual do terceiro requerente. -Adv. GENI KOSKUR.-

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0015492-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CARLOS ROBERTO DE JESUS-Anote-se (fls. 117). Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 100/116, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 3º, § 5º do Decreto Lei 911/69. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO.-

96. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0017981-72.2010.8.16.0001-ANIART GRÁFICA E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Anote-se (fls. 299/300). Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 550/551, em dez dias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

97. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0018040-60.2010.8.16.0001-JUSTINA PEREIRA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 95/106, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020083-67.2010.8.16.0001-LORENA SOARES x BANCO ITAÚ S/A-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP.-

99. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0022965-02.2010.8.16.0001-DELZI DE CASSIA MARTINICHEN DE MOURA e outros x IDALINA DE SOUZA MARTINICHEN e outros- I - Oficie-se conforme requerido no item '4' à fl. 09. Ainda, expeça-se mandado de citação dos réus, a ser cumprido no endereço informado à fl. 59. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de três ofícios, no valor de R\$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS.-

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023352-17.2010.8.16.0001-JOELMA DE PAULA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e TADEU CERBARO.-

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0023390-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCOS DA SILVA-Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

102. INCIDENTE DE FALSIDADE-0028327-82.2010.8.16.0001-VALMIR APARECIDO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Se for requerida a prova pericial, deverão depositar os quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

103. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0033013-20.2010.8.16.0001-SILVIO LUCAS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

104. MONITÓRIA-0035354-19.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALMEIDA & MENDES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.-Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.-

105. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0035499-75.2010.8.16.0001-ALINE CLARETE ANDRADE DEROSSO x TAM LINHAS AÉREAS S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes às fls. 117/124 (ré) e fls. 132/141 (autora), em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazoarem no prazo de 15 dias. -Advs. ALYNE CLARETE A. DEROSSO, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JÉSSICA AGDA DA SILVA.-

106. ORDINÁRIA-0037328-91.2010.8.16.0001-CLAUDIR ALEXANDRE POLUCENO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A.- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção das provas requeridas pelo autor (fls. 206/207). Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI.-

107. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0038554-34.2010.8.16.0001-FERNANDA RIBEIRO LEMOS KAMINSKI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSO-OAB. 29075, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSE FERSTEMBERG 33712/PR e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN.-

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0039231-64.2010.8.16.0001-JAUDÉ RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas, no caso dos autos, podem ser julgadas independentemente de prova oral ou de qualquer outra prova. Portanto, pelo que

autoriza o art. 420 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pelo réu. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I do CPC), registrem-se para sentença. -Advs. RENATA PINHEIRO e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039791-06.2010.8.16.0001-LUCY TEREZINHA DE ARAÚJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 142/149), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIANE ALVES PADILHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0040488-27.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Adv. JONY NOSSOL-.

111. ALVARA JUDICIAL-0040562-81.2010.8.16.0001-JÚLIO CÉSAR CAMPESTRINI e outros- I - 1. Expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl. 89. 2. Ao cessionário para que esclareça o pedido de fls. 87/88, eis que, conforme consignado na decisão de fls. 75/77, a prestação de contas consiste na comprovação de pagamento, nos autos de inventário, dos impostos incidentes. II - Informe-se o requerente, JULIO CESAR CAMPESTRINI, para que tome ciência de que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 967/2011. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSIA ROCCO STAINSACK e PEDRO VIEIRA CESAR-.

112. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0041175-04.2010.8.16.0001-LISIANE WERGUTZ BORGES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Anotese (fl. 202). Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 184/201, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. DANIELLE TEDESKO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

113. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043022-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS-Defiro o prazo de 30 dias para que o autor diligencie acerca do atual endereço do autor. Decorrido referido prazo, manifeste-se o autor, dando prosseguimento ao feito. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.

114. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0045243-94.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x HILDA DE FÁTIMA SCHMITZ-I- Devendo o termo de penhora e depósito do imóvel dado em garantia hipotecária, lavre-se o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Depois, expeça-se mandado de intimação dos devedores para oposição de embargos no prazo de 10 dias, ficando, no mesmo ato de intimação, constituídos depositários do imóvel penhorado (art. 659, §5º, do CPC).II- Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar , no prazo de cinco dias, ofício para o 5º Registro de Imóveis, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0045775-68.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x ADRIANO DA CRUZ RODRIGUES-Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), bloqueio pelo sistema RENAJUD, do veículo objeto da ação, conforme comprovante em anexo. Dê o autor efetivo andamento ao feito em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE-.

116. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0046087-44.2010.8.16.0001-HIDERALDO LUIZ BARBOSA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 156/165, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FRANCINE GABRIELE DA SILVA-.

117. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047854-20.2010.8.16.0001-VIVE COSMÉTICHE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP x KARNOLI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.- Extraia-se cópia da decisão monocrática e do acordão e junte-se na demanda principal para prosseguimento. Após arquivem-se.-Advs. FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, MARIANA SALIM GOMES e JULIANO CALDAS POZZO-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049627-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADEMAR POLETO-Tendo em vista que a assinatura do executado à f. 105, foi reconhecida por Cartório Oficial, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes (fls. 1025/105), suspendendo a execução na forma do artigo 792 do CPC, até a quitação fornecida pela exequente. É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136 Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 945). Custas ao encargo do Banco. Honorários na forma acordada. Aguarde-se no arquivo. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050639-52.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR DE MODESTI-Dê-se ciência às partes da remessa do feito a este juízo. Apensem-se estes autos aos de Ação

Ordinária sob nº 29210/2010 e, após, voltem conclusos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051211-08.2010.8.16.0001-SEVERINO SEGATI x MARCOS VINICIUS RIOS QUIRINO- Expeça-se carta precatória à comarca de Foz do Iguaçu/PR, visando a citação do executado, nos termos do despacho inicial. -Adv. EDIVANA VENTURIN 26.929-.

121. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0051503-90.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO ORIAS DOS SANTOS-I-Acolho o pedido de conversão, embasado no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificado pela Lei n. 6071/1974, e converto a presente ação para ação de depósito. Anote-se na distribuição e retifique-se a autuação. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil: Art. 902.??Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: l?-?entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II?-?contestar a ação. -Conste do mandado as advertências do artigo 285 do CPC.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas postais no valor de R\$ 6,85 ( seis reais e oitenta e cinco centavos) e R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custa de expedição de carta de citação. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053782-49.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARÃES x BANCO CACIQUE S/A-Anotese (fls. 21/24). Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 51/52, em dez dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054515-15.2010.8.16.0001-SOLANO DA ROS x DA ROS HOTEL LTDA.-Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 113/119, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-0055525-94.2010.8.16.0001-A GORDYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- I - Despacho de fl. 669: 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela instituição financeira ré às fls. 493/667. Após, voltem conclusos para sentença. II - Despacho de fl. 691/692: 1. O autor comparece às fls. 671/690 requerendo a concessão de tutela antecipada a fim de que seu nome seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito e que a instituição financeira ré se abstenha de efetuar quaisquer tipos de cobrança relativas ao débito em questão. Diz que recentemente o banco pretendeu lhe impor um novo financiamento do débito para por fim à presente demanda, o que, segundo afirma, corrobora a alegação de que está sendo alvo de cobranças indevidas. Em cognição sumária, as alegações de que houve cobrança indevida de valores referentes ao contrato firmado entre as partes, deixam, a princípio, sem respaldo bastante o apontado débito do qual teria originado a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e as consequentes cobranças. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados, representa o risco de prejuízos imediatos ao autor, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razões pelas quais defiro a tutela antecipatória para determinar que o réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ao débito objeto desta revisional, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA. 2. No mais, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 669. III - Despacho de fl. 692: Defiro o pedido formulado pelo autor à fls. 695/696. Entregue-se o ofício à parte para encaminhamento. IV - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de dois ofícios, no valor de R \$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos). -Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0055689-59.2010.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIÁRIA ANITA GARIBALDI LTDA. x MÁRCIA CRISTINA BARBOSA- 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se,

assim, nova manifestação da parte neste sentido. -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, LAURA GARBARCCIO VIANNA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING.-

126. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ LIMINAR-0063847-06.2010.8.16.0001-EDUARDO MONTEIRO DE VALÕES e outro x YAN CHI FOR e outro - I - Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas, cientes de que sua ausência implicará em confissão (art. 343, CPC). II - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. SERGIO TERNUS, ANGELA MARIA MARSSON, LAERTE DE CASTRO NEGRÃO e DANIELE FADEL ROCHA.-

127. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0072480-06.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DA SILVA MEYER x BV FINANCEIRA-Sobre o agravo retido interposto pela parte ré às fls. 94/119, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias (art. 523, §2º, do CPC). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

128. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA-0000211-32.2011.8.16.0001-ANDERSON DOS SANTOS FREITAS x RENAN AUGUSTO FREITAS- Intime-se o requerente para que apresente minuta do acordo firmado entre as partes, visando possibilitar sua homologação e posterior extinção do feito. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como desistência do feito, com a sua devida extinção nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. -Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-

129. REPETICAO DE INDEBITO-0007703-75.2011.8.16.0001-GIOVANI ORTOLAN e outro x CCDI- CURITIBA AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Volta-se o autor, através de embargos de declaração contra a decisão de fls. 171, que determinou a produção de prova oral, argumentando que é omissa na fixação dos pontos controvertidos. Os embargos não merecem acolhimento, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. Com efeito, os pontos fundamentais do processo se fixam com a inicial e contestação, não me parecendo razoável restringir o âmbito da prova em detrimento das próprias partes. A propósito do tema, entendo pertinente a lição do prestigiado ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Athos Gusmão Carneiro (Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares, Ed. Forense, 8ª ed., pág. 60) de cujo entendimento me alio, quando diz: Na prática, os magistrados muitas vezes se têm omitido, com a tácita anuência das partes, no cumprir a determinação legal. Ou então fixam os pontos controvertidos com tanta amplitude (às vezes, aliás, impostas pelas circunstâncias da causa) que tal fixação constitui mera formalidade. Com frequência, outrossim, os pontos controvertidos, pela singeleza da causa, ostentam-se de tal evidência que sua declaração constituirá ato processual irrelevante. De qualquer forma, na ausência de protesto da parte, e ainda na ausência efetivo prejuízo, nulidade alguma resulta na infringência à norma aqui apreciada, a qual se apresenta com as características de atividade de colaboração entre juiz e advogados. Amaral Santos bem afirma, aliás, a não-definitividade da fixação dos pontos controvertidos: "o ato de fixação dos pontos controvertidos é meramente auxiliar do desenvolvimento da instrução, podendo o juiz revê-lo no curso desta" (Coment. Ao CPC, Forense, vol. IV, nº 304). Entende Pontes que "o juiz de modo nenhum pode restringir o objeto de causa ao que ele expôs como pontos controvertidos. Pode haver mais do que aqueles que ele apontou" (Coment. CPC 1973, tomo V, p.31). Assim, pela sistemática atual, o juiz decide quais os pontos controvertidos (= as questões) relevantes, por ocasião da audiência preliminar prevista no art. 331; ou por ocasião do saneamento, tout court, quando a lide versar matéria insuscetível de transação e, destarte, tornar-se desnecessária a audiência dita "de conciliação". Posteriormente art. 451 - ,esta fixação poderá ser revista, de ofício ou a requerimento da parte. Anoto, para autorizar a mesma conclusão, a seguinte decisão do Desembargador Fleury Fernandes (AI nº 085367400, julg. em 08.02.2000) que afirmou: Legitimidade de parte. Fixação dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, CPC). Matérias que podem ser revistas em sentença final. Agravo improvido. A impugnação do despacho saneador no tocante a legitimidade da partes e a fixação dos pontos controvertidos não cabe questionamento no âmbito do agravo, desde que tais matérias não precluem para o juiz e podem ser revistas na sentença final e de qualquer modo no tocante aos pontos controvertidos estes serão sempre aqueles afirmados pelo autor, na petição inicial e expressamente contestados pelo réu, assim o equívoco, a imprecisão ou a omissão do juiz no saneador não causam prejuízo as partes. Frente a essas considerações, não há qualquer ponto a ser esclarecido, porque ausente qualquer omissão prejudicial às partes. Assim, com esteio nos fundamentos acima deduzidos, rejeito os presentes embargos de declaração opostos às fls. 174/176. -Advs. DAVI ANTUNES PAVAN, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA.-

130. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA-0012412-56.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS BATISTA SILVA e outro x FERNANDO PEDROSO- Por cautela, intime-se o sr. Oficial de Justiça para que esclareça o teor da certidão de fls.98/99, no tocante a citação do réu, se houve a sua efetiva realização. -Advs. ANTONIO LINARES FILHO e CARLOS HENRIQUE ZANETTI.-

131. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0012990-19.2011.8.16.0001-ARIANE GROSS e outro x CWL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- 1. Na ação de cobrança (autos apenas nº 516/2006) as partes foram devidamente intimadas para apresentarem os memoriais escritos em agosto de 2010, sendo que os autos foram retirados em carga pelo advogado da autora (fls. 461) e pela advogada da ré (fls. 462-v), no entanto somente a parte ré apresentou seus memoriais. Assim, certifique-se nos autos apenas nº 516/2006 acerca da ausência de apresentação de memoriais pela autora, registrando-se para sentença. 2. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências

que considere protelatórias ou desnecessárias; trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, entendo que as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente da prova oral requerida pela ré, consistente na oitiva da testemunha arrolada, que possivelmente não tenha muito a acrescentar à demanda. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral requerida. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.-

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020813-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x NATALINA APARECIDA DE MORAES- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo formalizado entre as partes por meio da petição de fls. 31/33, determinando o cumprimento de seu conteúdo. Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo, previsto para 29/07/2014, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da execução. Em razão do extenso prazo do acordo (mais de 05 anos), aplico por analogia o item 5.8.20 do Código de Normas e determino que os autos permaneçam no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022918-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CELL MASTER COMERCIO DE CELULARES LTDA- I - Depreque-se a citação dos executados para a Comarca de Apucarana-PR, nos termos do despacho de fls. 23, observando o endereço de fls. 37. Ademais, expeça-se novo mandado de citação a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de São José dos Pinhais, devendo o exequente proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de dois ofícios, no valor de R \$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABE LBRUGINSKI.-

134. CAUTELAR INCIDENTAL-0023733-88.2011.8.16.0001-GABRIEL MENEZES COBELO E OLIVEIRA e outros x SERGIO VIEIRA PORTELA e outros- I - Despacho de fls. 63/66: Trata-se de ação cautelar incidental em que a parte autora pretende, em suma, o deferimento da liminar assegurando a sua permanência no imóvel em discussão. 1 - Acolho a petição e documentos de fls. 44/61 como emenda à inicial. 2 - Defiro a inclusão no polo passivo de JOÃO LUIZ CARIAS DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE ITO CARIAS DE OLIVEIRA, JANINA RONGAGLIO DE OLIVEIRA, bem como da esposa do réu Sérgio Vieira Portela, ROSICLER DO ROCIO PORTELLA, qualificados na petição de fls. 44/61. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3 - Da análise do pedido liminar: Conforme é cediço, o processo cautelar visa o atendimento antecipado da pretensão a ser postulada no processo de conhecimento. Tratando da jurisdição cautelar o Prof. José Frederico Marques expõe: "Na cognição, o juiz presta a tutela jurisdicional requerida, através de sentença, e no processo executivo, através de atos expropriatórios ou de coação, contra o patrimônio do devedor. No processo cautelar, a prestação jurisdicional consiste em garantir os efeitos da cognição ou da execução, com providência para esse fim destinadas. A prestação jurisdicional é, por esse motivo instrumental e provisória: instrumental porque se destina a assegurar o resultado de outro processo; provisória, porque a composição definitiva do litígio, no processo principal, substitui e extingue a prestação jurisdicional cautelar". Para que a parte interessada receba a tutela cautelar, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos. Humberto Theodoro Júnior cita os requisitos para se alcançar uma providência de natureza cautelar: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do "periculum in mora", risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o "fumus boni iuris". A medida cautelar "inaudita altera parte", por representar restrições ao direito do requerido reclama demonstração, dos requisitos legais previstos para a providência restritiva excepcional que tende a concretizar. No caso em comento, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Com efeito, mesmo após a emenda da petição inicial, não restou comprovada a existência de contrato de locação, ainda que verbal, entre os autores e o primeiro requerido. Ademais, não existe nenhum indício de que Sergio Vieira Portella possua legitimidade para celebrar qualquer tipo de contrato envolvendo o imóvel em discussão. De consequente, seria temerário o deferimento da liminar pleiteada sem os necessários esclarecimentos da parte contrária em sede de contestação. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada, nos termos da fundamentação retro. 4 - Promova-se o apensamento aos autos nº 819/2003. 5 - Cite-se na forma requerida para apresentação de contestação no prazo legal. II - Despacho de fl. 67: Corrijo o erro material determinando o apensamento aos autos nº 819/1993. III - Despacho de fl. 70: Cumpra-se o despacho de fls. 63/66, item "5". -Adv. MARIA LORAINNE SCALCO ESPINDOLA.-

135. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0024568-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x EDERLO RODRIGO DE OLIVEIRA- I - Ante o contido à fl. 28, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a extinção pela desistência da ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. II - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 33, requerendo o que entender de direito. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

136. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0025225-18.2011.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S/A x ESTACIONAMENTO DOIS MIL E UM LTDA - ME- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 35/43, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. A secretaria deverá juntar cópia da sentença e deste despacho aos autos de ação monitoria, da qual estes deverão ser desapensados, para oportuna remessa

à superior instância. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE-.

137. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0034796-13.2011.8.16.0001-CELIO MESQUITA DE SOUZA SILVA x ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA FILHO- Notifique-se na forma requerida, e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao notificante independentemente de traslado. -Advs. BRUNA HAYAR FUSCELLA e GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037259-25.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x SILVEIRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a complementação do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038535-91.2011.8.16.0001-ACTAS S/A x SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA- I - Depreque-se a citação do devedor para que pague o débito, no prazo de 03 dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada da carta precatória aos autos, ou eventual comunicação pelo juízo deprecado, na forma do art. 738, §2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria-Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

140. MONITÓRIA-0039979-62.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x RC ADMINISTRADORA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). -Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040044-57.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x ELIAS BRANCO DE OLIVEIRA- Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. -Adv. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

142. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0042207-10.2011.8.16.0001-MRV Engenharia e Participações S/A x VANESSA KARINE RIBEIRO- I - Apensem-se estes autos aos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto sob nº 34218/2011. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS e MICHELE KROETZ-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0042444-44.2011.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIRYS BORGES GRACIA- Defiro a dilação de prazo de 180 dias, como requerido à f. 39, a fim de dar cumprimento à decisão de f. 34. Escoado o prazo, intime-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

144. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0042857-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL THEODORO SCHNEIDER x ADDI RODRIGUES BUSSE- 1. O condomínio autor requer antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade dos bens da requerida com vistas a garantir a satisfação da tutela

jurisdicional buscada por meio da presente demanda. Todavia, o pedido, nos termos em que foi formulado, é inviável neste momento processual, porque a ação ainda é de conhecimento e a pretensão do autor tem foros de arresto, cautelar típica, independente e subordinada a requisitos próprios e condicionada à pré-existência de título executivo, o que o condomínio autor ainda não tem. Por tais razões, indefiro a tutela antecipada requerida. 2. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRÍCIA BOTTER NICKEL-.

145. ALVARA JUDICIAL-0043684-68.2011.8.16.0001-AMENAR APOLINARIO e outros- Informe-se a parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 961/2011. -Adv. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA-.

146. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0046137-36.2011.8.16.0001-JULIO CESAR FURQUIM e outro x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- I - Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 15 dias para regularização processual da autora, conforme requerido no item "e" de fls. 26. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais). -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ELISEU RAPHAEL VENTURI-.

147. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0048562-36.2011.8.16.0001-JOSÉ FABRÍCIO FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. 2. Pelos documentos acostados junto à inicial se constata que o nome do autor é JOSÉ FABRÍCIO FILHO e não José Fabris Filho, como foi grafado incorretamente na inicial. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0050709-35.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIGUEL SCHEWTSCHIK- Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02 e no contrato de fls. 19/20. Uma vez cumprido, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

149. COBRANÇA DE AUTOS-18/2011-10ª Vara Cível x Maylin Maffini- Diante do contido na informação prestada na certidão retro, a serventia deverá proceder à baixa da carga, se ainda em aberto no livro correspondente e arquivar este procedimento de cobrança de autos-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

150. COBRANÇA DE AUTOS-26/2011-10ª Vara Cível x CARLOS JUAREZ WEBER- Diante do contido na informação prestada na certidão de fls. 08, a serventia deverá proceder à baixa da carga, se ainda em aberto no livro correspondente e arquivar este procedimento de cobrança de autos-Adv. CARLOS JUAREZ WEBER-.

151. COBRANÇA DE AUTOS-28/2011-10ª Vara Cível x JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR- Diante do contido na informação prestada na certidão de fls. 08, a serventia deverá proceder à baixa da carga, se ainda em aberto no livro correspondente e arquivar este procedimento de cobrança de autos.-Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JR.- OAB.18133-.

152. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0057608-49.2011.8.16.0001-VALE S.A. x SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais

e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.-

153. MONITÓRIA-0058128-09.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x 3 R DESCARTÁVEIS-CONFECÇÃO E COM. EMBALAGENS LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

154. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0058165-36.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIA CAROLINA DA SILVA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

155. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0058175-80.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x ANDREA CRISTINA N DA SILVA SANTOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

156. ALVARA JUDICIAL-0058231-16.2011.8.16.0001-NATACHA CAROL TEIXEIRA DOS ANJOS e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO.-

157. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0058256-29.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUVA I- CONDOMINIO X X LEONIDAS GARCIA RODRIGUES NETO e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI.-

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058465-95.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDO JOSE CAVAGNOLLI RIBAS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MIEKO ITO.-

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0058476-27.2011.8.16.0001-RAFAEL MOTTA DE OLIVEIRA x MARIA LUCIA DE PAULA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. RAFAEL MOTTA DE OLIVEIRA.-

160. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0058493-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS PAULO NUNES BARBOSA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

161. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0058528-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA. e outros- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.-

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0058660-80.2011.8.16.0001-CONFECÇÕES ALASKA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

163. MONITÓRIA-0058734-37.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ELENICE GONÇALVES DE OLIVEIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 437,10 (quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

164. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0058750-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.-

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058802-84.2011.8.16.0001-O.S. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A. x CASSIO RASOPPI JUNIOR- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 676,80 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ADELClO CERUTI.-

166. ALVARA JUDICIAL-0058919-75.2011.8.16.0001-DARCI PEDRO PAULIN e outros x ESPOLIO DE RUBENS DE MELLO BRAGA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO e DINO ROSSIGALLI NETTO.-

167. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0058999-39.2011.8.16.0001-ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x EMERSON MENESES DE SOUZA e outros- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 676,80 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH.-

168. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0059022-82.2011.8.16.0001-ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. GORGON NOBREGA 31053 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

169. USUCUPIÃO-0059060-94.2011.8.16.0001-EVALDO CARNEIRO e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSÉ DOMINGUES.-

170. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0059069-56.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDRIELE PECH- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

171. ANULATÓRIA-0059309-45.2011.8.16.0001-EMIR GALLINA x ROSELI APARECIDA DE MACENA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. PETRUS TYBUR JÚNIOR e CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF.PÚBLICA.-

CURITIBA, 16 DE NOVEMBRO DE 2011  
DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
- 11ª VARA CÍVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº188/2011

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA DA SILVA SANTOS 0100 040555/2011  
 ALBERT CARMO AMORIM 0100 040555/2011  
 ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0100 040555/2011  
 ALEXANDRE A.N. PEDROSO 0101 042861/2011  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0027 000596/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 001446/2009  
 0115 051939/2011  
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0135 059575/2011  
 ALVARO NEY MACHADO 0132 058241/2011  
 ANA LAURA GOZZI 0014 000944/2005  
 ANA LUIZA MANZOCHI 0011 001095/2003  
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0037 002300/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 056763/2011  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0051 049969/2010  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0045 008643/2010  
 0054 057083/2010  
 0076 015975/2011  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0079 016873/2011  
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0131 058189/2011  
 ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0024 000171/2008  
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0137 059657/2011  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0078 016427/2011  
 ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0067 009535/2011  
 ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0019 000211/2006  
 ANGELA ESTORILLO SILVA FR 0026 000355/2009  
 ANGELA MARIA GRIBOGGI 0007 001001/2000  
 ANISIO DOS SANTOS 0106 045563/2011  
 ANNIE OZGA RICARDO 0096 038338/2011  
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0010 001380/2001  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0013 000182/2005  
 ANTONIO LINARES FILHO 0060 005475/2011  
 ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0053 056789/2010  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0126 057014/2011  
 ANTONIO VILMAR GOULART 0010 001380/2001  
 ARTUR FREDERICO MARGRAF 0018 000202/2006  
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0044 004448/2010  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0107 045564/2011  
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0106 045563/2011  
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0101 042861/2011  
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0011 001095/2003  
 BLAS GOMM FILHO 0008 000894/2001  
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0024 000171/2008  
 0039 003580/2009  
 CAMILA REDIVO 0013 000182/2005  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000021/2006  
 0061 006846/2011  
 0091 031809/2011  
 0095 037882/2011  
 0134 059562/2011  
 CARLOS ADAUTO VIRMOND VIE 0002 000934/1994  
 CARLOS ALBERTO O. CASAGRA 0002 000934/1994  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0041 003109/2010  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0137 059657/2011  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0017 000153/2006  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0008 000894/2001  
 CARLOS GOMES DE BRITO 0099 040384/2011  
 CELIA INES DA SILVA 0002 000934/1994  
 CHRISTIAN S BORTOLOTTI 0072 014212/2011  
 CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0028 001085/2009  
 CLAITON LUIS BORK 0114 051891/2011  
 CLAUDIA C. CARDOSO 0082 021759/2011  
 CLAUDIA NAHSEN DE LACERD 0085 027936/2011  
 CLAUDIO DE FRAGA 0001 000695/1994  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0003 000189/1996  
 CLECIO FERREIRA HIDALGO 0042 003318/2010  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0069 010462/2011  
 CLODOALDO NAUMANN FILHO 0006 000513/1998  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0016 000021/2006  
 0061 006846/2011  
 0091 031809/2011  
 0097 038737/2011  
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0005 000823/1996  
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0055 061816/2010  
 CRISTIANO LUSTOSA 0057 000552/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 0021 000238/2007  
 DAIANA ALLESSI 0023 000161/2008  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0043 003634/2010  
 DANIELE DE BONA 0022 000846/2007  
 DANIEL HACHEM 0040 000029/2010  
 0049 030405/2010  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0011 001095/2003  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0119 055231/2011  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0050 040721/2010  
 DEIVA LUCIA CANALI 0113 051439/2011  
 DEMETRIUS ADRIANO DA SILV 0062 006917/2011  
 DIEGO DE ANDRADE 0103 044105/2011  
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0130 058137/2011  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0022 000846/2007  
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0035 001762/2009  
 DIOGO SALOMÃO HECKE 0124 056621/2011  
 EDGAR LUIZ DIAS 0011 001095/2003  
 EDISON DE MUZIO CARVALHO 0073 014870/2011  
 EDISON ROBERTO MASSEI 0018 000202/2006  
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0002 000934/1994  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0138 060033/2011

ELIONARA HARUMI TAKESHIRO 0101 042861/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0067 009535/2011  
 ELIZANDRA RODRIGUES 0091 031809/2011  
 ELLEN MOSQUETTI 0064 008026/2011  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0062 006917/2011  
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0063 007446/2011  
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0015 001499/2005  
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0026 000355/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0109 047974/2011  
 FABIANE DE ANDRADE 0053 056789/2010  
 0111 048837/2011  
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0007 001001/2000  
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0119 055231/2011  
 FABRICIO KAVA 0109 047974/2011  
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0019 000211/2006  
 FELIPE REDDIN WERKA 0011 001095/2003  
 FELIPE ROSSETIN FURTADO 0052 053363/2010  
 FERNANDA GUERRART 0025 000802/2008  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0029 001145/2009  
 FERNANDA PIRES ALVES 0005 000823/1996  
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0005 000823/1996  
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0010 001380/2001  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0011 001095/2003  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0056 067764/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0010 001380/2001  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0013 000182/2005  
 FLORESBA PAIM VIEIRA 0006 000513/1998  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0019 000211/2006  
 GABRIELA GARCIA 0055 061816/2010  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0070 012022/2011  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0071 013714/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0129 057309/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0134 059562/2011  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0114 051891/2011  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0020 000134/2007  
 GRACIENE SANTOS D'SOUZA 0083 022763/2011  
 GUARACI DE MELLO MACIEL 0002 000934/1994  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0048 024206/2010  
 0084 023595/2011  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0027 000596/2009  
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0011 001095/2003  
 IDERALDO JOSE APPI 0059 005404/2011  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0016 000021/2006  
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0040 000029/2010  
 0049 030405/2010  
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0034 001754/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0080 019863/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0092 031834/2011  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0003 000189/1996  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0048 024206/2010  
 0084 023595/2011  
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0015 001499/2005  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0090 031189/2011  
 JESSICA MARA BRUM 0136 059603/2011  
 JOAMIR CASAGRANDE 0002 000934/1994  
 JOAO CASILLO 0026 000355/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0093 032604/2011  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0130 058137/2011  
 JOAQUIM LOPES 0023 000161/2008  
 JOAQUIM MIRO 0051 049969/2010  
 JOEL FERREIRA LIMA 0036 002112/2009  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0038 002318/2009  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0044 004448/2010  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0007 001001/2000  
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0077 016056/2011  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0005 000823/1996  
 JOSE MALIKOSKI 0009 001301/2001  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0043 003634/2010  
 JOSÉ NAZARENO GOULART 0027 000596/2009  
 JOVENIL DE JESUS ARRUDA 0002 000934/1994  
 JULIANA DA SILVA 0005 000823/1996  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0092 031834/2011  
 JULIO CESAR BROTTTO 0034 001754/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0092 031834/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0087 028968/2011  
 JULIO CEZAR RODRIGUES 0085 027936/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0022 000846/2007  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0066 009518/2011  
 0088 029195/2011  
 KARIN HASSE 0028 001085/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0094 034388/2011  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0126 057014/2011  
 LEANDRO MORAES 0110 048051/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 000021/2006  
 LEONILDO BRUSTOLIN 0051 049969/2010  
 LEVI DE ANDRADE 0096 038338/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0108 047198/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0020 000134/2007  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0086 028760/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0047 015392/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0037 002300/2009  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0014 000944/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000652/1996  
 0116 053431/2011  
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0027 000596/2009  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0013 000182/2005  
 LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0007 001001/2000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 019863/2011  
 0083 022763/2011

0121 055913/2011  
 0122 056448/2011  
 0133 059524/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 000823/1996  
 0011 001095/2003  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0112 049373/2011  
 MAICON GUEDES 0007 001001/2000  
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0006 000513/1998  
 MARCELO GALVAO DE MOURA 0101 042861/2011  
 MARCELO JUNIOR GONCALVES 0006 000513/1998  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0078 016427/2011  
 MARCIA L. GUND 0092 031834/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0118 054619/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0100 040555/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 016873/2011  
 MARCIO KIEM 0036 002112/2009  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0020 000134/2007  
 MARCOS AURELIO LIOGI 0112 049373/2011  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0091 031809/2011  
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0010 001380/2001  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0017 000153/2006  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0093 032604/2011  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0105 045140/2011  
 MARIANA SANTOS SPITZNER 0136 059603/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0065 008069/2011  
 MARIANE MACAREVICH 0075 015048/2011  
 MARIA TEREZA RICO BRULHER 0055 061816/2010  
 MARIO DUARTE PRATES 0001 000695/1994  
 MARIZ MENDES MAY 0005 000823/1996  
 MARTIN ROEDER FILHO 0033 001721/2009  
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0098 039883/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0123 056499/2011  
 MELISSA MENDES FREIBERGER 0036 002112/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0030 001198/2009  
 0031 001446/2009  
 0075 015048/2011  
 MIEKO ITO 0006 000513/1998  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 004448/2010  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0029 001145/2009  
 MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0005 000823/1996  
 MURILO CELSO FERRI 0087 028968/2011  
 MURILO CLEVE MACHADO 0015 001499/2005  
 MURILO VARASQUIM 0034 001754/2009  
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0005 000823/1996  
 NATANOEL ZAHORCAK 0001 000695/1994  
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 000596/2009  
 NIVIA HANTHORNE NITA 0058 000638/2011  
 ODORICO TOMASONI 0032 001496/2009  
 PATRICIA BEVILQUA ROSSET 0089 030744/2011  
 PATRICIA CASILLO 0026 000355/2009  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0013 000182/2005  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 000021/2006  
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0017 000153/2006  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0020 000134/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0087 028968/2011  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0010 001380/2001  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0003 000189/1996  
 0010 001380/2001  
 0015 001499/2005  
 REGINA DE MELO SILVA 0038 002318/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 001198/2009  
 0056 067764/2010  
 REINALDO RUY GIACOMASSI S 0011 001095/2003  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0029 001145/2009  
 REYNALDO ESTEVES 0009 0001301/2001  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0046 010889/2010  
 ROBERTO MOROZOWSKI 0009 0001301/2001  
 ROBSON IVAN STIVAL 0017 000153/2006  
 RODRIGO R CORDEIRO 0102 044094/2011  
 RODRIGO SILVESTRI MARCONI 0015 0001499/2005  
 ROGERIO VERAS 0086 028760/2011  
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0128 057124/2011  
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0128 057124/2011  
 ROQUE PORFIRIO 0009 001301/2001  
 ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0034 001754/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0075 015048/2011  
 ROSANGELA SANTOS 0024 000171/2008  
 ROSI MARY MARTELLI 0117 054531/2011  
 SAMEQUE GUERRART 0025 000802/2008  
 SANDRA REGINA DE OLIVERIA 0055 061816/2010  
 SANDRO JUNG GUIDIO 0068 010442/2011  
 SARAH MARIA LINHARES DE A 0024 000171/2008  
 SERGIO SCHULZE 0125 056763/2011  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0026 000355/2009  
 SILVENEI DE CAMPOS 0081 019953/2011  
 SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0036 002112/2009  
 STELA MARIS PINTO PETERS 0055 061816/2010  
 TOMAS NUNES DA SILVA 0074 014964/2011  
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0067 009535/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 001446/2009  
 VICENTE PAULA SANTOS 0098 039883/2011  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0110 048051/2011  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0041 003109/2010  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0120 055406/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0069 010462/2011  
 VIVIANE L. NOVATZKI 0127 057039/2011  
 VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0010 001380/2001  
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0012 000295/2004  
 YOSHIRO MIYAWAKI 0006 000513/1998

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/1994-BANCO NACIONAL S/A x ANWAR FEHMI OMAIRI e outro- Retirar carta precatória. Intime-se. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, MARIO DUARTE PRATES e CLAUDIO DE FRAGA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/1994-PAULO JOSE PIAGATO x SERGIO ROBERTO PRAZERES- Retirar ofício a Receita Federal. Intime-se. -Advs. CELIA INES DA SILVA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, GUARACI DE MELLO MACIEL, JOVENIL DE JESUS ARRUDA, JOAMIR CASAGRANDE, CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE e CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA-.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-189/1996-COND CONJ RES MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x OSWALDO APARECIDO DE ARAUJO- Item 2 de fls. 597:  
 2. Após, manifestem-se as partes acerca do contido nas fls. 588/595, em cinco dias. 3. Int.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e RAFAEL TADEU MACHADO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-652/1996-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DORIVAL INACIO NUNES e outro- Retirar ofício a Receita Federal. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-823/1996-CONJ MORADIAS IRACEMA COND I x CARLOS ROOSEVELT FROTA- Ciencie ao credor do depósito de fls. 368. Intimem-se. -Advs. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, MOEMA REFFO S. MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORIA PÚBLICA-.
- MONITORIA-513/1998-ESPOLIO DE RUBENS DRONGECK x NUTRITIBA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. FLORESBA PAIM VIEIRA, MIEKO ITO, MANOEL MOREIRA DE GODOY, MARCELO JUNIOR GONCALVES, YOSHIRO MIYAWAKI e CLODOALDO NAUMANN FILHO-.
- MONITORIA-1001/2000-EMIR PEREIRA DE MELO x MANRIQUE RAMOS NEIVA DE LIMA e outro- Retirar ofício a Receita Federal. Intime-se. -Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, MAICON GUEDES, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, ANGELA MARIA GRIBOGGI e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEUSA MARIA D.HIPOLITO e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.
- RESCISAO CONTRATUAL-1301/2001-MARIA DE LURDES DE LIMA x IMOBILIARIA JARDIM LTDA e outros- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. JOSE MALIKOSKI, ROQUE PORFIRIO, REYNALDO ESTEVES e ROBERTO MOROZOWSKI-.
- USUCAPIAO-1380/2001-IVO BALUTA e outro x VALDOMIRO PEDROSO e outro- Retirar mandato de registro. Intime-se. -Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e RAFAEL TADEU MACHADO-.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-1095/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I e outro x MARISA APARECIDA DE PAULA- 1. Expeça-se alvará em favor do Condomínio, nos termos do despacho de fls. 327/329, na importância atualizada de R\$ 52.491,73 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) conforme fls. 342/344. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se.-Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, FELIPE REDDIN WERKA, EDGAR LUIZ DIAS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/2004-LICIA FELICIDADE FAVORETTO BIGARELLA FRANQUIA ECT x EDITORA E REVISTA CIDADES DO BRASIL LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.
- RESSARCIMENTO-182/2005-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x FERNANDO JOSE DA SILVA BRANCO e outro- Trata-se de ação de ressarcimento de valores antecipados, ajuizada por Garante Serviços de Apoio S/C Ltda. em face de Fernando José da Silva Branco e Schirle Margaret dos Reis. Da baixa aos autos a este Juízo, foram os presentes autos remetidos ao Sr. Contador Judicial para elaboração de conta geral, conforme fls. 611/622. Tendo sido esta conta impugnada, em vista à cobrança indevida das taxas de condomínio referentes aos meses de abril a outubro de 2004, procedeu o Sr. Contador à realização de novo cálculo, conforme fls. 633/643, excluindo as referidas taxas. A parte ré, às fls. 647, ao alegar a cobrança indevida dos valores de abril a setembro de 2004, requereu a restituição dos valores, ou a sua compensação na conta apresentada (fls. 633/643). Ocorre que, conforme se vislumbra no acórdão de fls. 513/532, excluiu o Tribunal da condenação a determinação da repetição de valores determinada em sentença (fls. 423), não havendo, portanto, qualquer valor a ser restituído aos réus. Sendo assim, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado às fls. 633/643, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBY LINS, CAMILA REDIVO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.
- MONITORIA-944/2005-ALISUL ALIMENTOS S/A x TOALDO E ZEM LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, comprove o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade,

ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. 2. Intimem-se. -Advs. ANA LAURA GOZZI e LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

15. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1499/2005-MARCIO JOSE GUAUDEZE x SUL CAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro- 1. Ciente do pagamento das custas finais (fls. 222-224). 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE, MURILO CLEVE MACHADO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21/2006-BANCO ITAU S/A x RAMON DEL FRESNO GIMENEZ e outro- Vistos e examinados os presentes autos de execução, registrados sob o nº 21/2006, em que é exequente Banco Itaú S/A e executado Ramon Del Fresno Gimenez e Outra, devidamente qualificados na peça inicial. 1. A demanda tramitou nos seus devidos termos, tendo a parte exequente informado que por acordo extrajudicial e em razão disso requereu a desistência da demanda. 2. Vieram-me os autos. 3. O artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, diz que: Extingue-se a execução quando: (...) III- quando o credor renunciar ao crédito. 4. Com base nisso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

17. DESPEJO-153/2006-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x EMERSON PIOVESAN e outro- 1. Diante das informações prestadas nas fls. 300 determino a suspensão do cumprimento do item "12" da decisão de fls. 270/272. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº. 826860-2. 3. Intimem-se. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

18. ARROLAMENTO-202/2006-SANDRA MARIE CAMATI FELIPE NOTARNICOLA e outros x ILIANI CAMATI FABRICIO- Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e ARTUR FREDERICO MARGRAF-.

19. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-211/2006-FRANCISCO ALVES x MARINHO PAULIN- 1. Oficie-se a Receita Federal solicitando a remessa das últimas cinco declarações de imposto de renda do executado Francisco Alves, em atenção ao requerimento formulado pela exequente às fls. 184. 2. Determino que as declarações de imposto de renda remetidas sejam arquivadas em pasta própria no Cartório, tendo o direito de consultá-las apenas as partes e seus procuradores, a fim de garantir ao executado o sigilo fiscal. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, FAUSTO LUIS ARRIOLO DE FREITAS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-134/2007-SUSANA GLADYS DURANTE BETHENCOURT x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Ciencia as partes da pericia designada para dia 01/03/2012 as 11h00min a rua Jose Loureiro, nº11, 1º andar, Centro, fone: 3222-5906 e 9974-1412. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-238/2007-BANCO ITAU S/A x CLODOALDO EVALDO FURQUIM- Retirar ofício ao Detran. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. DEPOSITO-846/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELI DO ROCIO DA SILVA- Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KARINE CRISTINA DA COSTA-.

23. REIVINDICATORIA-161/2008-LUIS TADEU LISBOA RIBEIRO e outro x FRANCISCO KRYCHAK- 1. Ante o pagamento das custas, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, a fim de ser cumprido o comando exarado por este Juízo, na sentença de fls. 336-342. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAIANA ALLESSI e JOAQUIM LOPES-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2008-BIZINELLI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x TEODORO STANCHESKI e outro- Vistos e examinados os presentes autos de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 171/2008, em que é autor [Bizinelii Construções e Incorporações LTDA e réu Theodoro Stancheski e Lucia Helena Cunha Stancheski, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 154/156, formularam acordo e requereram a sua homologação, bem como às fls. 89 informaram o integral cumprimento do acordo, requerendo sua extinção. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando "o devedor obtém por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 154/156, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Via de consequência, julgo extinto o processo registrado sob nº 171/2008, conforme disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Eventuais custas remanescentes, pelos executados, conforme acordado. 7. Cumpridas as determinações, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Procedam-se as anotações e baixas devidas. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ROSANGELA SANTOS, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO-.

25. MONITORIA-802/2008-LAURO IAREMCZUK x SERGIO ANTONIO PORTELA- Retirar carta precatória. Intime-se. -Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA- Retirar carta precatória. Intimem-se. -Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-596/2009-BENEDITO MONTES DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 163/195, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

28. INTERDIÇÃO-1085/2009-MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS x WILLIAM GARDINO DA SILVA- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. KARIN HASSE e CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PUBLICA-.

29. IMISSAO DE POSSE-1145/2009-RICARDO DA SILVA e outro x HENRIQUE BOMBAZAR NETO- 1. Tendo em vista que a sentença foi proferida em novembro de 2010, bem como diante da notícia de que o réu estaria se ocultando (fls. 205), indefiro o pedido de concessão de prazo para a desocupação do imóvel. 2. Intime-se o réu para a desocupação em cinco dias, sob pena de expedição de mandado de despejo. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1198/2009-BENEDITO BAPTISTA x BV FINANCEIRA S/A- Expeça-se alvará em favor da parte ré, em nome de Luiz Assi (fls. 186), nos termos do despacho de fls. 175/176. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1446/2009-ROBERTO CARLOS CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 227/231 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1496/2009-MEDFIO IND E COM DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA x AA TUMELEIRO- Indefiro o requerimento de fls. 75, tendo em vista que deve a parte exequente trazer aos autos nome e CPF dos sócios da empresa executada para que, mediante estes dados, possa se diligenciar em busca do endereço dos mesmos. Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

33. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1721/2009-ADEMIR RAMOS x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. MARTIN ROEDER FILHO-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1754/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS- 1. Considerando o recebimento, na data de hoje, de exceção de suspeição do juízo, resta o presente feito suspenso, pelo que deixo, por ora, de analisar as petições de fls. 2113/2122 e 2123/2133. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO VARASQUIM, JULIO CESAR BROTTO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1762/2009-ANA PAULA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira, conforme despacho de fls. 81/82. A parte autora se manifestou às fls. 84/88, não tendo juntado nenhum tipo de documento conforme determinado, motivo pelo qual foi novamente intimada para cumprimento integral do despacho de fls. 81/82, conforme fls. 89. Mesmo com a concessão de dilação de prazo para cumprimento da diligência (fls.92), a parte autora deixou de se manifestar e, após intimada para tanto, alegou ter dado integral cumprimento ao despacho de fls. 81/82. Diante do exposto, não havendo a juntada de qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência financeira, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 81/82, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO-.

36. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2112/2009-MIGUEL CRUZ x AILSON DE ALMEIDA-  
Despacho de fls.420:  
Indefiro a oitiva de testemunhas apresentadas ns fls. 407/408, visto que o rol se encontra intempestivo. Denote-se que o despacho de fls. 405 foi proferido apenas para a readequação de pauta e nao para a concessao denovo prazo para a apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se.  
Despacho de fls. 436:  
Vistos e etc...Redesigno audiencia de instrucao e julgamento para o dia 02/03/2012 as 14h30min ante a impossibilidade deste juizo em realiza-la na presente data. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora atraves de Oficial de Justiça, somente aquelas que nao se fizeram presentes. Dou os presentes por intimados, inclusive as testemunhas Nilton Leonardo Beltrão de Toledo, arrolada pela parte

autora e as testemunhas Daiane Cristine Lopes e Nadia Fernanda Gonçalves, arroladas pela parte requerida. Retirar ofício. Intime-se. -Adv. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM, JOEL FERREIRA LIMA e MELISSA MENDES FREIBERGER-.

37. DECLARATORIA-2300/2009-ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro- 1. Antes de mais, indefiro a expedição de ofício à Sanepar, visto que a mesma possui registro de consumidores por número do hidrômetro e não por nome, conforme reiteradas informações a este jmo. 2. Defiro os demais requerimentos de fls. 100, com o que determino que se oficie à Copel e à Brasil Telecom S/A para tentativa de localização do endereço do representante da requerida. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2318/2009-CECILIA BECKER DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Antes de mais, intime-se o subscritor do acordo de fls. 41/42, José Carlos Skrzyszowski Júnior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada em seu nome pelo requerido. Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

39. INVENTÁRIO-0003580-03.2009.8.16.0034-ZENAIDE PINHEIRO MILTÃO x ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO- 1. Ratifico os atos e decisões proferidas pelo juízo da Comarca de Piraquara. Intime-se a inventariante para prestar compromisso legal, no prazo de cinco dias. 2. Considerando que na inicial foi qualificado herdeiro menor de idade, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

40. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0000029-80.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HURRICANE BAR E PETISCARIA LTDA e outro- 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de desbloqueio junto ao sistema Bacenjud, considerando que a quantia bloqueada mostrava inífera em relação ao valor executado. 2. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls. 34. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. A parte deve ficar ciente de que deverá providenciar o encaminhamento do ofício. 5. Retirar ofício. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

41. RESCISAO CONTRATUAL-3109/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE LOURDES PONESKE-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3318/2010-SAIBREIRA JOFI LTDA x CAZAMUSA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Indefiro os requerimentos de fls. 64/66, visto que não houve homologação da petição de acordo de fls. 44/45, de modo que não há título judicial a ser executado. Considerando a notícia de que foi infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, deverá ser continuada a presente execução extrajudicial. Assim, intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada do débito, efetuando requerimentos pertinentes à esta demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

43. ALIENACAO JUDICIAL-0003634-34.2010.8.16.0001-LUCIMAR HELENA ROMAO x NADIR DA COSTA- Cite-se a ré Nadir da Costa para a execução, devendo defender-se em 15 dias (art. 297, CPC) manifestando-se inclusive sobre a forma de liquidação e sobre os artigos oferecidos pelo exequente. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004448-46.2010.8.16.0001-JUCELINA DE SOUZA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ademais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 116/130 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008643-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS ME e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 148,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010889-43.2010.8.16.0001-MAERSK LINE e outros x MASTERCAMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015392-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x NILCEIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO- Compulsando os autos, verifico que o autor não deu cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 24/25, nem ao despacho de fls. 36, juntando documentos diversos dos requeridos por este juízo. Assim,

intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 24/25, devendo trazer fotocópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial e juntando a documentação necessária para a comprovação da mora do requerido, qual seja, a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos e comprovante de recebimento (AR) da mesma no endereço indicado no contrato como o do réu. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENACAO FIDUCIÁRIA-0024206-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE BATISTA LEMOS- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030405-49.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 29/2010)-HURRICANE BAR E PETISCARIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Verifico que o feito compor tal julgamento no estado em que se encontra, eni conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não sao necessanas outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. -Adv. ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI e DANIEL HACHEM-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0040721-24.2010.8.16.0001-DOLFINA ANTUNES MACHADO x BANCO ITAUBANK S/A- Tendo em vista que a parte autora deixou de se manifestar, não comprovando sua situação de hipossuficiência financeira, conforme determinado às fls. 85, deixo de conceder o benefício da Justiça Gratuita à autora. Assim, intime-se a parte autora para depositar as custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0049969-14.2010.8.16.0001-HARRO GUNTVM HOFMANN x BRASIL TELECOM S/A- Ademais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 177/192 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053363-29.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALESSANDRA SLOMECKI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

53. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0056789-49.2010.8.16.0001-CLAUDINEI GONCALVES x AB RANAZZI E CIA LTDA ME e outros- 1. Defiro a denunciação à lide de Bradesco Seguros S/A, para que passe a integrar a presente relação processual, no pólo passivo, na condição de litisdenunciado, com fulcro no artigo 70, inciso III, do CPC. Assim, cite-se-o, com as advertências legais. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/06/2012 as 13h15min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Determino a suspensão do feito até que seja efetivada a citação (art. 72 do CPC). 7. Retirar carta de citação e providenciar uma contrafé. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANE DE ANDRADE e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057083-04.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J&S PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Retirar ofício a Receita Federal. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0061816-13.2010.8.16.0001-NAOMI IBUTSI VINHAS e outros x MARI DO ROCIO AZOLIN e outro -1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Naomi Ibutsi Vinhas em face de Mari do Rocio Azolin e Centro de Ortonodontia e Ortopedia Maxilar S/C LTDA. 2. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito para serem sanadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito. 3. A autora requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 4. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 5. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 6. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na contratação de serviços dentários. Neste sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESTAURAÇÃO

DE DENTE COM TRATAMENTO DE CANAL. ALEGAÇÃO DE IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS PLEITEADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 14. § 4º CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- No sistema do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, consoante dispõe o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90. Código de Defesa do Consumidor 14 § 4º. 078- Caso em que não restou comprovado o agir culposo do cirurgião-dentista, consistente em aplicar anestesia que causou inchaço e dor na autora, bem como não prestar os devidos socorros logo após o atendimento. (46378 RN 2011.004637-8, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 23/05/2011, 3ª Câmara Cível) RESPONSABILIDADE CIVIL Danos materiais Dentista - Implantes osseointegrados Imperícia do profissional comprovada pelo laudo pericial Aplicável o Código de Defesa do Consumidor Obrigação de resultado Responsabilidade do dentista pelos defeitos do serviço Direito à indenização que viabilize a restituição ao estado anterior ao tratamento - Sentença procedente Recurso do réu não provido e recurso da autora provido. Código de Defesa do Consumidor (9168629812000826 SP 9168629-81.2000.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2011,) 8. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 9. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 11. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 12. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. 13. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, GABRIELA GARCIA, MARIA TEREZA RICO BRÜLHER, SANDRA REGINA DE OLIVERIA FRANCO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-. 56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0067764-33.2010.8.16.0001-JOSÉ CONSTANCIA DE ALMEIDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por José Constancia de Almeida em face de HSBC Seguros Brasil S.A, sob o argumento de que entabulou com a ré dois contratos de seguro de vida e, por ter sido acometido por patologia grave que gerou sua aposentadoria por invalidez, era legitimado ao recebimento da indenização decorrente dos contratos de seguro. Contudo, a ré se negou a prestar a devida indenização, motivo pelo qual pleiteia a presente cobrança. 3. A parte requerida apresentou contestação às fls. 44/131, rebatendo os argumentos trazidos pelo autor, alegando que, por mais que possua contrato de seguro com a ré, este se encontrava afastado do trabalho, não podendo ser incluído na apólice de seguros, bem como sua doença não possui cobertura técnica. 4. O requerente impugnou a contestação às fls. 134/175, refutando as alegações expedidas pela parte requerida. 5. As partes se encontram devidamente representadas, não foram argüidas preliminares e não existem questões processuais pendentes de decisão, motivo pelo qual declaro saneado o feito. 6. Ademais, a requerente em sua petição inicial, requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada. 7. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 8. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 9. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 10. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, por se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)". 11. Cecília

Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". 12. Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 13. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 14. A parte autora requereu, às fls. 179/180, o julgamento antecipado da lide. 15. A parte ré, por sua vez, requereu às fls. 178 a produção de prova documental, bem como perícia médica. 16. Defiro o requerimento de fls. 178, quanto à produção das provas pleiteadas, ou seja, eventual juntada de documentos e a produção de prova pericial médica. 17. Para produção da prova pericial médica nomeio o (a) Sr.(a) Marcos Souza. Intime-se para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias. 18. Apresentada proposta, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 19. Havendo concordância de ambos quanto ao valor proposto pelo Expert, intime-se a parte ré para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais, haja vista que a prova pericial foi por si requerida. 20. Depositado o valor, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais. 21. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 22. Fixo como pontos controvertidos a invalidez funcional, permanente e total por doença do autor bem como a obrigação da ré quanto ao pagamento da indenização securitária pleiteada. 23. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 57. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000552-58.2011.8.16.0001-ANDREA CRISTINE PERRY x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-. 58. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000638-29.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA- 1. Ante a certidão de fls. 36, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NIVIA HANTHORNE NITA-. 59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005404-28.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO VERBENA x MARIA APARECIDA WANDERLEY DOURADO e outros- 1. Indefiro o pedido de conversão do rito sumário para ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública não tendo a parte disponibilidade sobre o assunto. 2. Agrade-se a audiência anteriormente designada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-. 60. IMISSAO DE POSSE-0005475-30.2011.8.16.0001-MÁRCIO FRANCO DA ROCHA x LEÃO DINIZ SULIMANN BASTOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-. 61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006846-29.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TALITA ALVES DAMASCENO- A comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Em que pese ao cumprimento da determinação de fls. 31/32 pela parte autora, verifique, entretanto, que a notificação extrajudicial não foi realizada em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 16/17), embora certifique-se a sua entrega (fls. 17), restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. Assim, diante do exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de recebimento (AR) da devida notificação extrajudicial encaminhada à parte ré, nos termos acima consignados. Com o cumprimento da presente determinação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 62. ORDINÁRIA-0006917-31.2011.8.16.0001-FRANCISCA RITA FREIRE CARVALHO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-Face a contestação ofertada as fls.91/354, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-. 63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007446-50.2011.8.16.0001-COND RES MORADAS DO CAMPO x KARINA RAFAELA DE PAULA e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-. 64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008026-80.2011.8.16.0001-PROJEMASTER ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA x CELSO HOMERO DE SOUZA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ELLEN MOSQUETTI-. 65. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008069-17.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANIA KASSIA PEREIRA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo

de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 33. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009518-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AORIDES SALUSTIANO VIEIRA- 1. Diante do teor da certidão lavrada às fls. 42, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo a decisão proferida às fls. 39. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÍVIDA C/C NUL REVISIONAL DANOS MAT E MOR ORD-0009535-46.2011.8.16.0001-VALDIR LEMOS DE CARVALHO x CETELEM BRASIL S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- 1. Ciente da interposição do agravo retido de fls. 263/265. 2. Intime-se a parte agravada para contraminutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

68. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR DE SEQUESTRO SUM-0010442-21.2011.8.16.0001-DIEGO ANDRADE MACIEL x JOÃO PAULO FREGA DE CAMARGO LARocca- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. SANDRO JUNG GUIDIO-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0010462-12.2011.8.16.0001-DEOSDETI NASCIMENTO FONSECA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- 1. Promovam-se as anotações necessárias com relação ao benefício da justiça gratuita concedida ao autor por meio da decisão de agravo de instrumento nas fls. 56/65. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/05/2012 as 13h45min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012022-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA ME e outro- Considerando o teor da petição de fls. 65, determino seja o mandado de citação de fls.61, desentranhado dos autos, a fim de ser cumprida a ordem nele contida, no endereço indicado na mencionada petição. Pagar as custas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a reintegração de posse do bem objeto dessa lide. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

71. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0013714-23.2011.8.16.0001-ADILSON JOÃO MACHADO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar carta reenvolvida mediante endereço de fls. 51. Intime-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014212-22.2011.8.16.0001-CARLOS SANCHES MENA x OXXOR MOTOR GROUP DO BRASIL S/A- 1. Oficiem-se às empresas de telefonia (Tim, Vivo, Claro e Oi), requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$47,00, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. CHRISTIAN S BORTOLOTO-.

73. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0014870-46.2011.8.16.0001-ADALBERTO KRUGER e outros x BANCO FINASA S/A- 1. Diante do teor da certidão lavrada às fls. 29, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo a decisão proferida às fls. 26-27. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

74. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO SUM-0014964-91.2011.8.16.0001-MARIA GERTRUDES TE VAARWERK e outro x COND EDIF PORTO BELO- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/06/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na

inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0015048-92.2011.8.16.0001-RAFAEL RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015975-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLON OSWALDO DA SILVA- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

77. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0016056-07.2011.8.16.0001-SAULO BATISTA LEÃO e outro x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Redesigno audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012 as 14h00min. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fs. 25/26. Retirar carta de citação instruindo-a com cópia da petição inicial. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

78. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0016427-68.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PAMPLONA x PINUSBRÁS INDÚSTRIA DE MADEIRAS- Redesigno audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2012, às 14 horas. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fls.115/116. Dou os presentes por intimados. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016873-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DALVINA INES MATA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 40. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0019863-35.2011.8.16.0001-ELENIR DOMINGOS GOTTARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. ALVARÁ JUDICIAL-0019953-43.2011.8.16.0001-SUZANA ESPINEL SANTOS- Antes de mais, manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo Banco Itaú, fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

82. INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0021759-16.2011.8.16.0001-MAYRA NASCIMENTO DOS REIS x CREUZA CASTRO NASCIMENTO- Ciencia a parte autora da perícia designada para dia 16/11/2011 as 10h00min a rua Professor Brandão, nº 08, fone: 3264-9701/3363-2506. Intime-se. -Adv. CLAUDIA C. CARDOSO-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0022763-88.2011.8.16.0001-SALETE ALVES x BANCO SANTANDER S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. -Adv. GRACIENE SANTOS D'SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0023595-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOEL LEONARDO LUCIANO OLIVEIRA- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela parte autora às fls. 43. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

85. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0027936-93.2011.8.16.0001-IMACA LTDA x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Face a contestação ofertada às fls. 46/69, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 70. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR RODRIGUES e CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE-.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0028760-52.2011.8.16.0001-RAMON DE BRITO COSTA PINHEIRO LIMA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Ramon de Brito Costa Pinheiro Lima em face de Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. 2. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 4. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 5. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 6. A verossimilhança

somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na contratação de plano de saúde. 8. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 9. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 11. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 12. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. 13. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 14. Intimem-se. -Advs. ROGERIO VERAS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028968-36.2011.8.16.0001-PEDRO TELLES GODINHO x BANCO BRADESCO S/A- 1. O documento acostado às fls. 37 é ilegível, em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) para que o banco réu providencie cópia que permita identificação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e MURILO CELSO FERRI-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0029195-26.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS PAULO ALMEIDA DA SILVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

89. DECL DE INEX DE DEBITO C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTEL SUM-0030744-71.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BEVILAQUA ROSSETTI x HIPERCARD ADMINISTRADRA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

90. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0031189-89.2011.8.16.0001-ALCIDES MACHADO DE SOUZA x SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar ofícios. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031809-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDA WASEM- 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, ELIZANDRA RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0031834-17.2011.8.16.0001-COMÉRCIO DE MODULADOS CONCORD LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Face a contestação ofertada as fls.414/435, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0032604-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RESIDLAR ELETROMOVEIS LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034388-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SIQUEIRA- A parte autora, às fls. 40, alega ser necessário o protesto de título via edital para comprovação em mora do réu, pois já realizou todas as diligências pertinentes para notificação do requerido, as quais restaram infrutíferas, conforme documento em anexo (41/42). Como bem salientado por este Juízo (fls. 38), esta medida somente é cabível quando todas as possibilidades de localização do requerido se esgotarem, o que não se vislumbra no presente caso. Além do mais, da análise dos autos, não foi verificado instrumento de protesto juntado a presente demanda, não havendo que se falar em deferimento de liminar de busca e apreensão, por estar prejudicada a mora do requerido. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 38, juntando aos autos comprovante de recebimento (AR) da devida notificação extrajudicial. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

95. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037882-89.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ODENIR MIRANDA DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção cancelamento da inicial. 2. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO-0038338-39.2011.8.16.0001-JANETE NEUZA KUNZ LINDNER x JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/06/2012 às 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte

ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038737-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x FABIANO D HOFFMANN-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO ORD-0039883-47.2011.8.16.0001-FÁRIDA NADELLO x CARTEIRA PREV COMPLEMENTAR ESCRIVÃES NOTÁRIOS REG- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS-.

99. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE COBRANÇA C/ PED TUT ANTECIPADA-0040384-98.2011.8.16.0001-ROSALINA SAMPAIO x ROSANA DE CAMARGO e outro- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte ré, conforme determinação de fls. 39. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. CARLOS GOMES DE BRITO-.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040555-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LEONEL DA SILVA- Tendo em vista que ainda não houve a publicação do despacho de fls. 81, publique-se a referida decisão, para que se dê o seu integral cumprimento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERT CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

101. DECL DE INEX DE TIT C/C OBRIG DE FAZER E IND POR DANOS MAT E MORAIS C/ TUT ORD-0042861-94.2011.8.16.0001-GRAN SAPORE BR BRASIL S/ A x STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA- Despacho de fls. 761:

1. Analisando a petição de fls. 694/696 e os autos apensos nº 54778/11, verifica-se que a ré vem emitindo duplicatas em face da autora, para fins de cobrança de armazenamento de produtos que se encontram em seus galpões. 2. No entanto, estes produtos somente estão ocupando os galpões da ré em razão de pedido desta (fls. 131/144), com a finalidade de reter mercadorias para garantia de pagamento dos depósitos inadimplidos em período anterior a fevereiro de 2011. 3. Ora, não pode a ré reter produtos da autora como garantia de pagamento por força de contrato de depósito, e ao mesmo tempo sacar duplicatas em relação a este armazenamento, causada por ela própria, porque tal conduta consistiria em dupla penalidade à autora: retenção das mercadorias e emissão de duplicatas. 4. Sendo assim, acolho o pleito de fls. 694/696 e estendo os efeitos da liminar antes deferida para suspender os efeitos das duplicatas emitidas pela ré, descritas às fls. 695. Oficie-se, com urgência, aos Cartórios de Protestos de Títulos competentes. 5. Intimem-se.

Despacho de fls. 764:

1. Depositada em conta judicial vinculada a este juízo a caução mencionada às fls. 762, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), excepa-se mandado para liberação das mercadorias atualmente retidas pela ré, mediante conferência física pelo Sr. Oficial de Justiça. 2. Quanto ao pleito de sustação de protestos, reporto-me à decisão de fls. 761. 3. Fica o (a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO GALVAO DE MOURA, ELIONARA HARUMI TAKESHIRO, ALEXANDRE A.N. PEDROSO e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0044094-29.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ROCHA x MARCIO POSSER- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/06/2012 às 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO R CORDEIRO-.

103. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SUM SEGURO-0044105-58.2011.8.16.0001-ALTEVIR ANGELO DELFRATE x MBM SEGURADORA S/A- Acolho a emenda à inicial de fls. 52/55. Cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 50/51. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044516-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRMA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, esclarecer para qual Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Curitiba pretende que seja oficiado na forma requerida às fls. 35. 2. Anote-se fls. 35, parte final. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. -.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0045140-53.2011.8.16.0001-CLEUZI DE LIMA x DANIEL RODRIGO DE LARA e outro- Acolho a emenda à inicial e concedo à requerente o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trate-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/06/2012 às 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação e providenciar uma contrafe. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

106. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA-0045563-13.2011.8.16.0001-REGINA ELIANE MENDES e outro x MORGADO S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 27. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0045564-95.2011.8.16.0001-CONJUNTO ANA CECILIA II CONDOMINIO XI GARDENIA x APARECIDA SALETE POCHKOWSKI - 1. Acolho a petição de fls. 34-36, como emenda à inicial. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/05/2012 às 13h00min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 74,25, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

108. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0047198-29.2011.8.16.0001-ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO - 1. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 63). 2. Observe-se o novo valor atribuído à causa para os devidos fins (fls. 63): R\$ 39.022,83 (trinta e nove mil vinte e dois reais e oitenta e três centavos). 3. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas complementares. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0047974-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FRANCISCA SARAIVA- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

110. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS SUM ESPÉCIE DE CONTRATOS-0048051-38.2011.8.16.0001-ROXANA ELENA REYES ENRIQUEZ x TIM SUL S/A- Acolho a emenda à inicial. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/06/2012 às 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência

em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e LEANDRO MORAES-.

111. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0048837-82.2011.8.16.0001-ALUIZIO FERREIRA x MBM SEGURADORA S/A- Considerando o valor dado à causa, trate-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14/06/2012 às 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0049373-93.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA DE MOURA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCOS AURELIO LIOGI-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0051439-46.2011.8.16.0001-TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x EDUARDO FERNANDO DIAS- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. DEIVA LUCIA CANALI-.

114. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ORD-0051891-56.2011.8.16.0001-CIRCE FATIMA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo a emenda inicial de fls. 36/41. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/05/2012 às 13h15min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e CLAITON LUIS BORK-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051939-15.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIO FERNANDES- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Após, efetivada a autenticação, estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 4. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 5. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0053431-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x STARSCHIP PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. 2. Na forma do art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, alertando que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, caso haja o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/

Conta:8450-4). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intimem-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

117. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL SUM-0054531-32.2011.8.16.0001-NILZA SALLETE FERREIRA PICONE x SILIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/06/2012 às 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSI MARY MARTELLI.-

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0054619-70.2011.8.16.0001-UNITED AUTO ARICANDUVÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PJP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA.-

119. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0055231-08.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x ELIZABETH KALED ZARUR GUETTER- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/06/2012 às 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.-

120. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0055406-02.2011.8.16.0001-MARCIO HUGO MATEJEC x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre - Dpvat, proposta por Márcio Hugo Matejec em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, a qual seguirá o rito sumário, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "d" do Código de Processo Civil. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/05/2012 às 13h30min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação intruindo-a com cópia da inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F.S.SZWESM.-

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055913-60.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELLO TRAJANO DA ROCHA- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando o instrumento de protesto, considerando o teor do documento acostado às fls. 26 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0056448-86.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE MIGUEL- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel ajuzada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil S/A em face de Luciane Miguel, objetivando a reintegração também em sede liminar na posse do veículo arrendado por conta do contrato sob nº 70007720674, celebrado entre as partes em 23/12/2008, cuja cópia está acostada às fls. 16/18. 2. A parte autora alegou na exordial que a parte ré, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais vencidas a partir de 2/07/2011, o que justifica o

pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução do bem. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, apesar de ter sido notificada de forma extrajudicial para elidir a mora (notificação e comprovos de fls. 23/25, de modo que restou comprovado o esbulho possessório praticado há menos de ano e dia. 4. Assim, defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Expeça-se o competente mandado. 5. Cite-se o réu, independentemente do cumprimento da liminar acima concedida, conforme requerido. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

123. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0056499-97.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0056621-13.2011.8.16.0001-LOJAS DO PEDRO LTDA x PONTUAL DECORAÇÕES LTDA- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, providencie uma cópia da petição inicial, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DIOGO SALOMÃO HECKE.-

125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056763-17.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ARIVALDO PAGLIOTTO TABORDA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada ou originais dos documentos de fls. 21/24, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIO-0057014-35.2011.8.16.0001-ALEX SANDRO GECHLE x BV FINANCEIRA S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família Intimem-se. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.-

127. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0057039-48.2011.8.16.0001-MARIA CECILIA FABRE e outro- 1. Na petição inicial as requerentes afirmam que são filhas da Sra. Ana Maria Prestes, já falecida. Todavia, de acordo com os documentos de identificação das requerentes, acostados às fls. 08-09, o nome da mãe de ambas é Anna Karam Fabre. A certidão de óbito cuja cópia está acostada às fls. 12 diz respeito a Anna Karam Fabre. 2. Assim, determino que as requerentes esclareçam, em 10 (dez) dias, tais incoerências existentes nos autos. 3. Ainda, no mesmo prazo, determino que as requerentes façam juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como último comprovante de recebimento de aposentadoria, última declaração de imposto de renda etc. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VIVIANE L. NOVATZKI.-

128. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO ORD ACIDENTE DE TRÂNSITO-0057124-34.2011.8.16.0001-EDIO FREGUILA x WILCELIA RENSZ RIBAS e outro- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família Intimem-se. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUELA C/ C MANUTENÇÃO DE POSSE SUM-0057309-72.2011.8.16.0001-MILTON DE AMORIM LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. GENARO CANNAVACCIUOLO-.

130. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NOTA PROMISSÓRIA-0058137-68.2011.8.16.0001-CHARLES RONNY ALBIERI x JOSNILSON VIEIRA BARBOSA e outro- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença devida a título de funjeus, ante a irregularidade apontada na certidão de fls. 02-verso. 2. Proceda a Escrivania a substituição, por cópias, dos títulos executivos acostados às fls. 06-12, mantendo-os junto ao cofre da Serventia. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0058189-64.2011.8.16.0001-CLAUDIO BANDACHEWSKI x BANCO ITAU S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. Intimem-se. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0058241-60.2011.8.16.0001-JESABEL DOS SANTOS SANCHES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios,

sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá parte autora emendar a petição inicial, para o fim de adequá-la ao rito sumário fazendo os requerimentos pertinentes, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil, considerando que o rito é matéria de ordem pública. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALVARO NEY MACHADO-.

133. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0059524-21.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SANTA FÉ DIST DE PROD ALIMENT E ART PARA FESTAS e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059562-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACIR LUIS DOMINGOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

135. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0059575-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$507,60(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C IND POR PERDAS E DANOS C/ PED PARCIAL DE TUTE ORD-0059603-97.2011.8.16.0001-COREL COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA LIMPEZA LTDA ME x BANCO ITAU S.A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER-.

137. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0059657-63.2011.8.16.0001-CLEONICE FERREIRA DOMINGUES x JULIO ZIEMERMANN-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$324,30(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

138. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0060033-49.2011.8.16.0001-MOATEXIL CONFECÇÕES LTDA x VALDIR PROCÓPIO DE SOUZA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

Curitiba, 11 de Novembro de 2011

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇÃO Nº 199/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0043 036359/2009  
ADILSON MENAS FIDELIS 0002 014987/1995  
ADRIANA GONÇALVES 0052 037240/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0034 034660/2008  
ALCINDO LIMA NETO 0029 032731/2007  
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0004 017922/1997  
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0056 018606/2010  
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 0028 032410/2007  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0021 030779/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 000335/2010  
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0062 034696/2010  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0031 033437/2008  
ALEX SANDER HOSTYN BRANCH 0083 023810/2011

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0037 035360/2009  
 ALIA HADDAD 0001 011974/1992  
 ALI HADDAD 0001 011974/1992  
 ALTIVO JOSE SENISKI 0006 022058/2000  
 0008 023490/2001  
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0021 030779/2006  
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0002 014987/1995  
 ANA LUIZA MANZOCHI 0040 035518/2009  
 ANA TERESA PALHARES BASIL 0051 037026/2009  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0058 027043/2010  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0022 030808/2006  
 ANDRE ALEXANDER VALENTIM 0031 033437/2008  
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0011 023958/2002  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0040 035518/2009  
 ANDREIA GEARA CARDOSO 0082 017364/2011  
 ANDRE LUIZ MENDES MEDITSC 0011 023958/2002  
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0073 070777/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0044 036466/2009  
 ANTONIO CARLOS BONET 0057 022471/2010  
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0006 022058/2000  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0011 023958/2002  
 BEATRIZ SANTI 0017 028584/2005  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0077 004610/2011  
 CAMILE SILVA NOBREGA 0023 031175/2006  
 CARLA HELIANA VIEIRIA MEN 0094 047140/2011  
 CARLOS ALBERTO MUELLER 0012 025026/2002  
 CARLOS AUGUSTO ZENI 0049 036891/2009  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0054 000335/2010  
 0063 037180/2010  
 CARLOS GILBERTO WARDE JUN 0032 033484/2008  
 CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0077 004610/2011  
 CARLOS MAZZA FILHO 0010 023668/2001  
 CELSO ALVES FERREIRA FILH 0009 023580/2001  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0053 037260/2009  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0041 036009/2009  
 0042 036061/2009  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0061 032044/2010  
 CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SE 0012 025026/2002  
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0012 025026/2002  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0002 014987/1995  
 CLESTER LEAL STADLER 0006 022058/2000  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0036 035240/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 037558/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0008 023490/2001  
 CRYSTIAN PETTERSON GALANT 0029 032731/2007  
 DALTON JOSE BORBA 0056 018606/2010  
 DANIELA TELLES 0023 031175/2006  
 DANIELE DE BONA 0100 054207/2011  
 DANIELE LAGINSKI 0012 025026/2002  
 DANIELE NEVES POPIKA 0013 025548/2003  
 DANIELLE TEDESKO 0054 000335/2010  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0083 023810/2011  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0065 043683/2010  
 DELAIR M.A.C. DE MELO 0025 031847/2007  
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0003 017145/1997  
 DIRCIORI RUTHES 0021 030779/2006  
 DORA MARIA DAS NEVES SCHU 0020 030617/2006  
 EDSON LUIZ NUNES 0052 037240/2009  
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0031 033437/2008  
 EDUARDO ZANONCINI MILEO 0046 036710/2009  
 ELCIO KOVALHUK 0022 030808/2006  
 ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0042 036061/2009  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0026 032171/2007  
 0075 000254/2011  
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0070 058942/2010  
 ELISEU LUIZ TOPOROSKI 0080 009784/2011  
 ELISON LUIZ CALLEGARI 0027 032273/2007  
 ELVIO RENATO SEVERO 0002 014987/1995  
 EMERSON LUIZ VELLO 0007 022334/2000  
 ESTEVAO RUCHINSKI 0101 055292/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 025026/2002  
 0013 025548/2003  
 0095 047972/2011  
 0096 047977/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0076 003242/2011  
 EVELIN HOLZMANN DE ALMEID 0006 022058/2000  
 FABIANO MOYSES FURTADO 0105 057436/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 036891/2009  
 FABIO ANDRE WEILLER 0002 014987/1995  
 FABIO CIUFFI 0012 025026/2002  
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0084 027565/2011  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0075 000254/2011  
 FABRICIO KAVA 0076 003242/2011  
 FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0068 056982/2010  
 FERNANDA BAH 0033 033921/2008  
 FERNANDA LOPES MARTINS 0012 025026/2002  
 FERNANDA PIRES ALVES 0089 041182/2011  
 FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0034 034660/2008  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0048 036760/2009  
 0063 037180/2010  
 0072 066762/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0049 036891/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0008 023490/2001  
 0094 047140/2011  
 FLAVIO DIONISIO BERNART 0073 070777/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 032171/2007  
 0075 000254/2011  
 FRANCISCO BARBOSA 0006 022058/2000  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0072 066762/2010

GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0025 031847/2007  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0083 023810/2011  
 GENESIO TAVARES 0009 023580/2001  
 GEORGE ANDREY R DE OLIVEI 0011 023958/2002  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 035010/2009  
 0045 036690/2009  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 028179/2004  
 GILSON GOULART JUNIOR 0025 031847/2007  
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0034 034660/2008  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0051 037026/2009  
 GUSTAVO PEREIRA DA SILVA 0093 044273/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 035240/2009  
 IDELANIR ERNESTI 0014 027744/2004  
 INGRID DE MATTOS 0090 042461/2011  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0067 055788/2010  
 IVAIR JUMGLOS 0075 000254/2011  
 IVANISE NEIVA KORNELHUK 0018 028710/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 035010/2009  
 0045 036690/2009  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0004 017922/1997  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0041 036009/2009  
 0042 036061/2009  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0036 035240/2009  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0064 038041/2010  
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0078 006757/2011  
 JOAO ALFREDO COOPER 0002 014987/1995  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 011974/1992  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0031 033437/2008  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0033 033921/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0053 037260/2009  
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0019 029381/2005  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0037 035360/2009  
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0033 033921/2008  
 JOAQUIM MIRO 0058 027043/2010  
 JOAQUIM MIRO NETO 0051 037026/2009  
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0057 022471/2010  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0038 035389/2009  
 JOSÉ ARI MATOS 0051 037026/2009  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0079 009047/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0024 031783/2007  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0025 031847/2007  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0016 028383/2005  
 JOSE LUIZ CASABURI 0068 056982/2010  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0068 056982/2010  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0039 035483/2009  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0028 032410/2007  
 JULIO BROTO 0056 018606/2010  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0062 034696/2010  
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0043 036359/2009  
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0055 016913/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0043 036359/2009  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0027 032273/2007  
 KLAUS SCHNITZLER 0099 053402/2011  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0071 064664/2010  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0048 036760/2009  
 LEANDRO GALLI 0009 023580/2001  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0005 018851/1998  
 LEANDRO NEGRELLI 0036 035240/2009  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0052 037240/2009  
 LEONARDO BIBAS 0067 055788/2010  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0003 017145/1997  
 LEONARDO HAYAO AOKI 0004 017922/1997  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0092 044206/2011  
 0097 051032/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0017 028584/2005  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0039 035483/2009  
 LUCAS RECK VIEIRA 0054 000335/2010  
 0063 037180/2010  
 LUCIA ANA LAZOF 0031 033437/2008  
 LUCIANA DE A.AMOROSO REME 0027 032273/2007  
 LUCIANA TAKITO TORTIRMA 0069 058769/2010  
 LUCIANA YAZBEK 0012 025026/2002  
 LUIR CESCHIN 0020 030617/2006  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0018 028710/2005  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0046 036710/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 030808/2006  
 0030 033377/2008  
 0044 036466/2009  
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0052 037240/2009  
 LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0052 037240/2009  
 LUIZ ANTONIO DAROS 0031 033437/2008  
 LUIZ CARLOS CRICHI 0032 033484/2008  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0055 016913/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0019 029381/2005  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROS 0071 064664/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 028383/2005  
 0017 028584/2005  
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0088 039658/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0024 031783/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 035010/2009  
 LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAV 0041 036009/2009  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0003 017145/1997  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 025026/2002  
 0013 025548/2003  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0012 025026/2002  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0020 030617/2006  
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0052 037240/2009  
 MARCELO JOSE CISCATO 0002 014987/1995  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0008 023490/2001

MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0012 025026/2002  
 MARCIA ZANIN 0025 031847/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 042461/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0077 004610/2011  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0021 030779/2006  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0074 074236/2010  
 MARCO ANTONIO DUARTE RODR 0011 023958/2002  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0064 038041/2010  
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0002 014987/1995  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0081 014690/2011  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0020 030617/2006  
 MARCOS RENAN SALVATI 0070 058942/2010  
 MARCOS TON RAMOS 0058 027043/2010  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0010 023668/2001  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0022 030808/2006  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0065 043683/2010  
 MARIA FERNANDA CAMPELLO 0069 058769/2010  
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0088 039658/2011  
 MARIA JOSÉ REIS PONTONI 0043 036359/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0047 036734/2009  
 0066 046341/2010  
 0080 009784/2011  
 MARIANGELA CUNHA 0025 031847/2007  
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0024 031783/2007  
 MARILZA MATIOSKI 0005 018851/1998  
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0102 055833/2011  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0082 017364/2011  
 MAURICIO GAVANSKI 0091 043861/2011  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0087 038053/2011  
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0104 056552/2011  
 MAURO CURY FILHO 0013 025548/2003  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0013 025548/2003  
 0045 036690/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0036 035240/2009  
 MICHEL DOS SANTOS 0037 035360/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 022471/2010  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0062 034696/2010  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0059 029562/2010  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0001 011974/1992  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0056 018606/2010  
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0018 028710/2005  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0026 032171/2007  
 0053 037260/2009  
 NEUDI FERNANDES 0050 036937/2009  
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0012 025026/2002  
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0027 032273/2007  
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0008 023490/2001  
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0010 023668/2001  
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0080 009784/2011  
 PALOMA T. WENDLING 0066 046341/2010  
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0017 028584/2005  
 PATRICIA ABU-JAMRA DE CAS 0061 032044/2010  
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0004 017922/1997  
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0064 038041/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0008 023490/2001  
 PAULINO ANDREOLI 0001 011974/1992  
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0008 023490/2001  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0103 056084/2011  
 PAULO MOZZER 0070 058942/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0047 036734/2009  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0055 016913/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 047140/2011  
 PLINIO ALOISIO BACH 0009 023580/2001  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0039 035483/2009  
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0003 017145/1997  
 RAFAEL DA ROCHA G.DE JESU 0053 037260/2009  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0026 032171/2007  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0104 056552/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0060 030846/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 035389/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0086 037558/2011  
 RENATO SERPA SILVERIO 0012 025026/2002  
 RICARDO ANDRAUS 0055 016913/2010  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0037 035360/2009  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0067 055788/2010  
 RODOLFO VON MULLER BERNEC 0018 028710/2005  
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0067 055788/2010  
 ROSANA GELENSKI 0002 014987/1995  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 046341/2010  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0002 014987/1995  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0008 023490/2001  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0064 038041/2010  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0031 033437/2008  
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0030 033377/2008  
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO 0030 033377/2008  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0027 032273/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0059 029562/2010  
 SANDRO LUIZ SANTOS LIMA 0044 036466/2009  
 SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0052 037240/2009  
 SERGIO PETROCHINSKI 0016 028383/2005  
 SIGISFREDO HOEPERS 0050 036937/2009  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0060 030846/2010  
 SIMONE DECOREGIO MIKETEN 0002 014987/1995  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0004 017922/1997  
 0085 033417/2011  
 TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0012 025026/2002  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0035 035010/2009  
 TEOFILO L.SANTOS NETO 0001 011974/1992  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 025026/2002

VALERIA CARAMURU CICARELL 0054 000335/2010  
 0098 052066/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0063 037180/2010  
 0072 066762/2010  
 WAGNER CARDEL OGANAUSKAS 0103 056084/2011  
 WALDIR LESKE 0034 034660/2008  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0011 023958/2002  
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0061 032044/2010  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0008 023490/2001  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0037 035360/2009

- PRESTACAO DE CONTAS - 11974/1992-SYLVIO NEVES DA ROCHA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se a parte executada para depositar a diferença do valor devido, conforme retro postulado. Advs. ALI HADDAD, ALIA HADDAD, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI e TEOFILO L.SANTOS NETO.
- DECLA.PELO RITO SUMARIO - 14987/1995-JACYRA DOMBROSKI x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros - 1-Autorizo o levantamento, através de alvará, dos valores referentes as custas e despesas processuais, conforme cálculo do contador (fl. 908). 2-O valor penhorado no rosto dos autos já foi transferido para conta judicial à disposição do juízo da 8ª. Vara Cível. 3-Em relação ao restante do crédito reitere-se a expedição dos ofícios fls. 849 e 874 ao juízo da 8ª. Vara Cível. Conste que tal solicitação já foi objeto de dois ofícios anteriores (enviar cópia). 4-Intime-se. Advs. JOAO ALFREDO COOPER, MARCELO JOSE CISCATO, ROSANA GELENSKI, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, FABIO ANDRE WEILLER, ELVIO RENATO SEVERO, ADILSON MENAS FIDELIS, MARCO AURELIO CARNEIRO, SIMONE DECOREGIO MIKETEN, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17145/1997-BANCO DO BRASIL S/ A x JOSE CHOTGUIS e outros - Ante a noticia de falecimento do executado/avalista Marny Hoff, intime-se o procurador que subscreveu à fl. 342 para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, conforme retro postulado. Aguarde-se a realização da hasta na comarca de Guaratuba/Pr. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, DIDIO MAURO MARCHESINI e RAFAEL COSTA MONTEIRO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17922/1997-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINAN. x EDITORA ARCO IRIS LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, PATRICIA DUTRA DA SILVA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LEONARDO HAYAO AOKI e LEONARDO HAYAO AOKI.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 18851/1998-COND.MORADIAS ITATIAIA XIII x LUIZ CARLOS MELANSKI - Ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 253 a 274), manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Advs. MARILZA MATIOSKI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
- ORDINARIA - 22058/2000-COM.DE ALIMENTOS CORPER LTDA x ALMEIDA CONSTR.E INCORP.LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. FRANCISCO BARBOSA, EVELIN HOLZMANN DE ALMEIDA, ALTIVO JOSE SENISKI, CLESTER LEAL STADLER e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 22334/2000-COND.RES.NOSSA SRA.DE FATIMA x MAURILIO DE LIMA BARBOSA - Intime-se a autora para retirar o Edital de intimação do Arresto, para afixação e publicação, juntando posteriormente as publicações e jornal de circulação, mais cópia da publicação junto ao DJ-E (conforme certidão lançada nos autos). Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
- ORDINARIA - 23490/2001-ESPOLIO DE WILMAR TOMASIAK e outros x PONTUAL LEASING S/A ARREND.MERC. - Conclusão da sentença de fls. 569... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Constatada a existência de poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 568, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, ALTIVO JOSE SENISKI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
- RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 23580/2001-DIOGO LINHARES DE CAMARGO e outros x ADEMIR GONÇALVES DE SOUZA e outro - Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J).-.- Valor da Dívida R\$ 40.183,85. Advs. GENESIO TAVARES, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, LEANDRO GALLI e PLINIO ALOISIO BACH.
- EMBARGOS A EXECUCAO - 23668/2001-LUIZA MARIA COSTA TABORDA RAUEN x ELIANE MARISE VALLE - Intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, CARLOS MAZZA FILHO e ORIMAR CROCETTI DE FREITAS.
- RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 23958/2002-SHELL BRASIL S/A x AGB AUTO POSTO LTDA - I. Promova-se a liquidação da sentença nos moldes do artigo 475-E do Código de Processo Civil. Assim, levando em conta que "Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272) ", e

tendo vista que o processo de conhecimento antecedente tramitou sob a égide do rito comum ordinário, cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) . II. Intime-se. Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, GEORGE ANDREY R DE OLIVEIRA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ MENDES MEDITSCH e MARCO ANTONIO DUARTE RODRIGUES.

12. ORDINARIA - 25026/2002-LUIZ RENATO MALUCELLI e outros x IRMAOS MALUCELLI & CIA LTDA e outros - Conclusão da decisão de fls. 717. Ciente da interposição (fls. 705 a 716), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 702/703) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual feito ativo ao agravado. Intime-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEVE ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, CLEBER DA SILVA BARBOSA, RENATO SERPA SILVERIO, FABIO CIUFFI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FERNANDA LOPES MARTINS, DANIELE LAGINSKI, CARLOS ALBERTO MUELLER, TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE e LUCIANA YAZBEK.

13. INDENIZACAO - 25548/2003-ELIAS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido na petição de fl. 337 e verso, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

14. SUMARIA - 27744/2004-INES SALETE CORREA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. IDELANIR ERNESTI.

15. EXECUCAO DE HIPOTECA - 28179/2004-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ HERLEY ROCHA CAXAMBU e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 28383/2005-COND.ED.CARMEN MENDES x SALOMAO GOFMAN - 1-Com fundamento no artigo 706 do Código de Processo Civil, defiro o pedido e nomeio leilão o Sr. ANTONIO MAGMO JACOB DA ROCHA (qualificado à fl. 160), arbitrando os honorários em: a) 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, em caso de leilões positivos, a ser pago pelo arrematante; b) 2% (dois por cento) do valor da avaliação, em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; c) 2% (dois por cento) do valor da avaliação, em caso de acordo entre as partes, a ser pago pelo executado, se feito depois de preparado o leilão; d) 2% (dois por cento) do valor da avaliação em caso de remição, pelo remitente. 2-Intime-o para aceitar a nomeação e, em caso positivo, preparar o leilão. Desde já autorizo abertura de carga. 3-Observo que o valor da 22. praça não deve ser menor que 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. Intime-se. Advs. JOSE EDUARDO GRITES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e SERGIO PETROCHINSKI.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 28584/2005-COND.ED.LUGANO x FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, odesiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da decisão há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Lincoln Taylor Ferreira e Vanessa Loren Ferreira às fls. 398 a 402: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade de lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para agravo. Intime-se. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28710/2005-MICHIEL ABDULLAH x IRIS COLOR EXPRESS COM.DE MAT.FOTOGRAF. LTDA e outros - Determine a suspensão da presente execução consoante disposto no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. RODOLFO VON MULLER BERNECK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA KORNELHUK e NATACHA MACHADO FERREIRA.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA - 29381/2005-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x MARI COM.DE CALCADOS LTDA e outro - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro

grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo.-.-. Valor da Dívida R\$ 38.454,82. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e JOAO OTAVIO SIMOES NETO.

20. COBRANCA (SUM) - 30617/2006-MANOEL GOMES JÚNIOR e outro x UNIMED PGUA - COOP.DE TRAB.MÉDICO LTDA - Conclusão da sentença de fls. 231/232... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR., MARCEL EDUARDO DE LIMA e DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER.

21. INDENIZACAO - 30779/2006-ASSIS BRASIL QUEVEDO x MARÇAL TAVELI - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta que preside o feito para designar hora e data da audiência de instrução e julgamento. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PEDRO JUNIOR.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 30808/2006-SIDNEI CANTU x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - SIDNEI CANTU, impugnou a proposta de honorários apresentada às fls. 577 a 579, aduzindo em síntese que o valor proposto (R\$ 4.150,00), é excessivo. Com efeito, tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. Destarte, a "A impugnação de honorários do perito do juízo há de ser alicerçada em argumentos sólidos, não bastando mera alusão de que se revela onerosa a execução, comparativamente a tabelas praticas "tradicionalmente utilizadas para calculo aritmético", quando a liquidação se realiza por arbitramento." (TAPR - Acórdão: 4816 - Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0088105-6 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Waldemir Luiz da Rocha - Julgamento: 29/04/1996). No caso em apreço, a mera ilação que os honorários são elevados, não se mostra suficiente para a substituição intentada pela parte autora. Portanto, inexistindo acordo em relação aos honorários, mister que se defina por arbitramento, o que não obsta ao Perito, ofertar as escusas de que tratam os artigos 146 e 423, ambos do Código de Processo Civil: HONORÁRIOS DO PERITO - IMPUGNAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL. Ao Juiz da causa está afeta a faculdade de arbitrar os honorários do perito. Os excessos do perito, na pretensão dos honorários, devem ser contidos pelo juiz que o nomeia, através do arbitramento. Não ficou caracterizado o alegado alto preço e por isso a decisão deve ser mantida. Recurso improvido. (TAPR - Acórdão: 3601 - Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0070460-7 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Eli de Souza - Julgamento: 20/02/1995) II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 577 a 579), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), facultando o pagamento em quatro parcelas. III. Intime-se. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ANDRE ABREU DE SOUZA.

23. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0001200-14.2006.8.16.0001-SIND.NAC. DOS FUNC.FED.AUTORQ. NOS ENTES DE FORM. x AUDIPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. DANIELA TELLES e CAMILE SILVA NOBREGA.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31783/2007-OSMAR GOMES DE MELLO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

25. OBRIGACAO DE FAZER - 31847/2007-EDEVINO JOSÉ DOLCI x PLASPAR ADM. E PART. LTDA - Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. DELAIR M.A.C. DE MELO, MARIANGELA CUNHA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN e GILSON GOULART JUNIOR.

26. ORDINARIA - 32171/2007-JOÃO CARLOS MARI BRAGA x CETELEM BRASIL S/A, CRED., FINANC. E INVEST. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 226 a 237, no prazo de dez dias. Tendo em vista que

se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

27. ORDINARIA - 32273/2007-INARTEC IND.DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, dê-se ciência às partes quanto a baixa do caderno recursal, certificando a Serventia, o apensamento do agravo convertido em retido. Advs. ELISON LUIZ CALLEGARI, LUCIANA DE A.AMOROSO REMER, KELLY KRUGER CARVALHO, SAMIR NAOUAF HALABI e OLIVIO HORACIO R.FERRAZ.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32410/2007-SWIMMER COMERCIO DE PISCINAS LTDA x JIAN HUA ZHANG e outro - Preliminarmente, junte a parte exequente planilha atualizada do débito. Intime-se. Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e ALEXANDRE BLEY R.BONFIM.

29. MONITORIA - 32731/2007-IONE CHIAPETTI x NAIFI FARAH MOUSSA - Faça deliberar sobre as provas, esclareça a embargante se foi realizada perícia grafotécnica na demanda que aforou contra o Banco Itaú (certidão de fl. 73). Esclareça, outrossim, se o cheque de fl. 14 foi incluído ação supracitada. Por fim, traga aos autos cópia das peças essenciais dos autos mencionados na certidão de fl. 73. Prazo de 15 dias. Intime-se. Advs. CRYSTIAN PETERSON GALANTE e ALCINDO LIMA NETO.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 33377/2008-RITA DE CÁSSIA WANTUCH x BANCO ITAÚ S/A e outro - Intime-se a parte ré para cumprir o despacho de fl. 221, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

31. INVENTÁRIO - 33437/2008-DANILO SALEME SARRAFF x ESPÓLIO DE HAYDEE SARRAFF e outro - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. ANDRE ALEXANDER VALENTIM, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUIZ ANTONIO DAROS, LUCIA ANA LAZOF, ALEXANDRE TOMASCHITZ e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

32. SUMARIA DE COBRANÇA - 33484/2008-REALIZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x SATIPEL INDL.S/A - Em que pese o contido à fl. 1.679, resta o adimplemento das custas pela requerida. Assim, intime-se a demandada Satipel Industrial S/A para solver as custas remanescentes. Se não atender pela Imprensa Oficial, intime-se por carta. Intime-se. Advs. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR e LUIZ CARLOS CRICHI.

33. RESCISAO DE CONTRATO - 0004414-42.2008.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x KIZAHY BARACAT NETO e outro - Desentranhem-se os documentos solicitados às fls. 238 mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo. Intime-se. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 34660/2008-ESTER MARIA TEREZA DI MAIS TORMES x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fl. 172, no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, WALDIR LESKE, GUILHERME AUGUSTO BANA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

35. COBRANCA (SUM) - 0001466-93.2009.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA CRUZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Providenciar o requerido o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 958,93. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002124-20.2009.8.16.0001-MARCIANA DE OLIVEIRA LEAL CABRAL x BANCO ITAUCARD S/A - Vislumbra-se que as partes optaram pela transação como forma de solução para lide, o que é louvável. Porém, o transator beneficiado pela assistência judiciária tomou para si a responsabilidade de solver as custas do processo protestando, todavia, pela manutenção da benesse. A conduta dos transatores gera perplexidade, pois dispõem sobre direito alheio. Para a Serventia, o direito à percepção das custas não pode ser afastado pelo transator que assume, mas não arca. É res inter alios acta e retrata prejuízo incompatível com a boa-fé objetiva. II. Assim, se o transator assumiu a responsabilidade pelas custas, abdicou do benefício legal. Deste modo, aguarde-se o preparo das custas e tornem para homologação. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 35360/2009-ARLINDO FUGANTI e outros x PAULO ROBERTO PISANI e outros - Conclusão da sentença de fls. 286/298... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO FUGANTI; MARÍLIA TEREZINHA FUGANTI; IVAN FUGANTI; ARLETE FUGANTI ALBERTOTTI; ESPÓLIO DE GERÔNIMO ARLINDO FUGANTI; MARISA FUGANTI JARIA; MARIA LUIZA FUGANTI; NEIDE FUGANTI TAJIRI; MAURI PEDRO FUGANTI e VICTOR FUGANTI para CONDENAR os réus PAULO ROBERTO PISANI e RAIMAR STERNADT a PRESTAR CONTAS no prazo de 48 horas e em formato mercantil, sobre a situação contábil e financeira da sociedade IMABO CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, concernente ao exercício de 2002 a 2007 sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Outrossim, CONDENO os réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta a simplicidade da causa assim como pela possibilidade de nova cominação na segunda fase do litígio, bem como em razão da ausência de condenação (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35389/2009-VILMA APARECIDA DE SOUZA DIAS x BRADESCO SEGUROS S/A - Ante ao contido à fl. 387, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

39. OBRIGACAO DE FAZER - 0002081-83.2009.8.16.0001-PAULO TADEU DE ALBUQUERQUE x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Conclusão da sentença de fls. 218... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 217, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA - 35518/2009-INSTITUTO CONFIANCCE x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ANA LUIZA MANZOCHI e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

41. COBRANCA (SUM) - 36009/2009-COND.CONJ.RES.MORADIAS BURITI e outro x RENE GLUCK - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO.

42. COBRANCA (SUM) - 0004936-35.2009.8.16.0001-COND.CONJ.RES.CASSIOPÉIA I x RICARDO GODZZIEJEWSKI FILHO - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC.

MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbese-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Valor da Dívida R\$ 434,76. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.

43. COBRANCA (SUM) - 0006338-54.2009.8.16.0001-SAUL RAIZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 36466/2009-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HUGO WILCHES SCHUBACK - Conclusão da sentença de fls. 265/274... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL para CONDENAR o réu HUGO WILCHES SCHUBACK a PRESTAR AS CONTAS

no prazo de 48 horas inerente às quatro intervenções especificadas na petição inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Dada a natureza do contrato, as contas, em formato mercantil, deverá o contratado trazer os documentos correlatos aos dispêndios e o destino dado aos valores auferidos e levantados. Outrossim, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a simplicidade da causa assim como pela possibilidade de nova cominação na segunda fase do litígio, bem como em razão da ausência de condenação (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e SANDRO LUIZ SANTOS LIMA.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0004106-69.2009.8.16.0001-ANTONIO GREGORIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição dalvará (honorários de sucumbência). Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

46. REPARACAO DE DANOS - 36710/2009-COSME DOS SANTOS x TERRA DA MATA INCORP.E EMPR.LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s), bem como efetuar o pagamento de mais uma carta de citação no importe R\$ 9,40, tendo em vista que foram duas cartas expedidas. Advs. EDUARDO ZANONCINI MILEO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 36734/2009-ELIENAI SANT'ANA BATISTA x BANCO OMNI S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

48. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36760/2009-SIDNEI DOS SANTOS MUNIZ x BANCO FINASA S/A - LEASING - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e FERNANDO JOSE GASPAR.

49. COBRANCA (SUM) - 36891/2009-EMA TERESINHA CALIXTO TAVARES x SEG.LIDER DOS CONS.DO SEGURO DPVAT S/A - Conclusão da sentença de fls. 52... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 44, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS AUGUSTO ZENI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. DECLARATORIA - 36937/2009-MARIA IZABEL CONCEIÇÃO SALOMÃO x BANCO CACIQUE S/A - A impugnação é tempestiva (475-J, § 1º) e deve ser processada com efeito suspensivo (475-M), razão pela qual será instruída e decidida incidentalmente nestes mesmos autos (475-M, § 2º, in fine). II. O efeito suspensivo se justifica pela garantia do juízo, uma vez que a execução foi deflagrada com base em cálculo unilateralmente confeccionado. III. Todavia, não vislumbro óbice ao levantamento da parcela incontroversa (R\$ 8.377,85 fl. 157) após o transcurso do prazo para eventual impugnação à presente deliberação. IV. Pelo exposto, intime-se a impugnada para se manifestar no prazo de quinze dias: "Desse modo, não sendo caso de rejeição liminar da impugnação (...) o magistrado deve: a) Deliberar acerca dos efeitos em que a manifestação é recebida, providenciando a intimação das partes a esses respeito, para permitir-lhes fazer uso do recurso de agravo de instrumento. b) Abrir vista do processo ao credor, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que tenha a prerrogativa de rebater os argumentos alinhados pelo devedor, preferencialmente na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial, garantindo o alcance da pretendida celeridade processual, circunstância a se confirma no prazo de quinze dias, em face de igual dilação temporal ter sido deferida ao devedor para a apresentação da impugnação, em respeito ao princípio da isonomia processual." (MONTENEGRO FILHO, Misael, Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais, Ed. Atlas, 2006, p. 101) V. Averbese na autuação a interposição de impugnação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. NEUDI FERNANDES e SIGISFREDO HOEPERS.

51. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 37026/2009-MARIA OSNILDA SCHRITKE x BRASIL TELECOM S/A e outro - Conclusão da sentença de fls. 333/349...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA OSNILDA SCHRITKE para: a) CONDENAR a requerida BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) a recompor o menoscabo patrimonial, mediante emissão de ações ou indenização do equivalente, definindo o Valor Patrimonial da Ação (VPA) com base no balancete do mês da integralização, observando o direito à dobra acionária decorrente da cisão da Telepar Celular S/A (Telesc; Telegoias; Telebrasil; Telemat; Telems; Teleron; Teleacre e CTMR) e TIM Celular S/A; b) FIXAR o prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, para que a ré promova a concentração, vale dizer: indique o meio pelo qual impetrará a sentença (emitindo ações ou indenizando o equivalente). c) CONDENAR a ré, na hipótese de indenização pelo equivalente, à obrigação de fazer onerciente à liquidação da sentença (custeio da perícia), observando, para tanto: c.1) por tratar-se de mera atualização decorrente da desvalorização da moeda ocorrida pelo decurso do tempo, a correção monetária# deve incidir desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos ou creditados ao investidor. c.2) em se tratando de inadimplemento contratual, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 397, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil. Considerando a formulação de pedidos alternativos e sucessivos, pode se concluir que não houve decaimento, razão pela qual responderá a parte requerida integralmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios que, pela ausência de condenação líquida, arbitro com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRO NETO e ANA TERESA PALHARES BASILIO.

52. INDENIZACAO - 37240/2009-THASSIO GUIMARAES DE MELO x RICARDO CUELLAR AMARAL e outro - Aprente o réu Ricardo Cuellar Amaral proposta concreta nos autos. . Intime-se. Advs. EDSON LUIZ NUNES, LUIZ ALBERTO MACHADO, LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO, ADRIANA GONÇALVES, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, LEILANE TREVISAN MORAES e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

53. OBRIGACAO DE FAZER - 37260/2009-KATIA CRISTINE DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. RAFAEL DA ROCHA G.DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

54. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0000335-49.2010.8.16.0001-THOMAS RAICHLE x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Conclusão da sentença de fls. 210/211... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo desistente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0016913-87.2010.8.16.0001-ROSANE GALIOTTO WILRGEN x REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.

56. INDENIZACAO - 0018606-09.2010.8.16.0001-ROMALINO BAGGIO x ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, DALTON JOSE BORBA e JULIO BROTO.

57. COBRANCA (ORD) - 0022471-40.2010.8.16.0001-HEVERTON SOARES AGUIAR x MBM SEGURADORA S/A - Prefacialmente ao pagamento das custas processuais, após tornem para extinção R\$ 510,39. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0027043-39.2010.8.16.0001-MARIA TEREZINHA DEBATTIN E OUTROS e outros x BRASIL TELECOM S/A E OUTRO e outro - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MARCOS TON RAMOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

59. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0029562-84.2010.8.16.0001-JAQUELINE DECIMO GRAZZIOTTIN x TELEMAR NORTE LESTE S/A - Ciente da interposição (fls. 164 a 168), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 162) pelos seus próprios fundamentos. Averbese a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

60. SUMARIA - 0030846-30.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDIOMIR CORREA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0032044-05.2010.8.16.0001-PALLETS DUE NOMI LTDA x MARCIEL DA COSTA SELARI e outro - Conclusão da sentença de fls. 255/266... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PALLETS DUE NOMI LTDA para CONDENAR os réus MARCIEL DA COSTA SELARI e NILSON IDELVINO BIAVATTI a PRESTAR AS CONTAS no prazo de 48 horas, inerente ao contrato de conta corrente nº 3998, no período de vigência (25 de setembro de 2007 a 3 de março de 2010). Estende-se o dever de prestar contas, independentemente do período, sobre os seguintes cheques: Nº Cheque Valor 101 R\$ 1.240,00; 102 R\$ 1.240,00; 103 R\$ 744,00; 104 R\$ 3.045,00; 105 R\$ 3.045,00; Deve observar os requeridos as custas dever ser prestadas em formado mercantil sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Outrossim, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, para cada demandado, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a simplicidade da causa assim como pela possibilidade de nova cominação na segunda fase do litígio, bem como em razão da ausência de condenação (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA, CLAUDIO MARIANI BERTI e PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO.

62. IMISSAO DE POSSE - 0034696-92.2010.8.16.0001-MARCELO NUNES CHAGAS x WILSON ALVES DOS SANTOS e outro - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento conforme o estado do processo (julgamento antecipado ou saneamento) e a MM. Juíza Substituta se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037180-80.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO DALLA VECKIA x BANCO ITAUCARD S/A - Tratando-se de Embargos de

Declaração de decisão proferida pela MM. Juíza substituta, que se encontra em férias, aguarde-se seu retorno para análise e deliberação. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, FERNANDO JOSE GASPARGAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

64. ORDINARIA - 0038041-66.2010.8.16.0001-ESTEFANO CZAICOVSKI x MOHTY DOMIT FILHO e outro - Ciente da interposição (fls. 579 a 587), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 575) pelos seus próprios fundamentos. Averbese a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043683-20.2010.8.16.0001-SANDRO MERITI FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046341-17.2010.8.16.0001-OSNI DE JESUS CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. PALOMA T. WENDLING, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

67. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0055788-29.2010.8.16.0001-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD - Tendo em vista que o despacho de fl.2.670 e 2.671 foi proferido pela MM. Juíza de Direito Substituta que se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para que os embargos de declaração apresentados às fls. 2.698 a 2.701 possam ser apreciados. Advs. LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e ITALO TANAKA JUNIOR.

68. COBRANCA (SUM) - 0056982-64.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SAO FRANCISCO x JOSE LUIZ CASABURI E OUTRA - Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI e JOSE LUIZ CASABURI.

69. COBRANCA (ORD) - 0058769-31.2010.8.16.0001-ACCIONA DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. LUCIANA TAKITO TORTIRMA e MARIA FERNANDA CAMPELLO.

70. DECLARATORIA - 0058942-55.2010.8.16.0001-RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA - FI x ZILIO DALMORA e outro - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos pela Quinta Vara Cível desta capital a este juízo. Advs. PAULO MOZZER, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

71. SUMARIA - 0064664-70.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MONALISA x KATIA DA COSTA RIBEIRO - Conclusão da sentença de fls. 59... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROS.

72. REVISÃO DE CONTRATO(SUM) - 0066762-28.2010.8.16.0001-JOAO MARCOS MANERICH x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o contido na petição de fl. 146, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, FERNANDO JOSE GASPARGAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

73. SUMARIA - 0070777-40.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x KARINA XAVIER DE BARROS JORGE - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

74. INTERDICAÇÃO - 0074236-50.2010.8.16.0001-WILMARY DO ROCIO PEREIRA x ANNA CHRISTINA FREITAS DOS SANTOS - Designado pelo Dr. Ivan Pinto Arantes, perícia para o dia 31 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, na Av. Cândido de Abreu, 526, Conjunto 504-B, Centro Cívico, Curitiba-PR, devendo a examinanda comparecer ao endereço acima, portando documento de identidade ou outro que a identifique, assim como cópias de receitas de medicamentos que tenha utilizado ou faça uso, bem como de resultado de exames laboratoriais, ficando ciente de que a presença de familiar da examinanda é muito importante para realização do exame. Havendo necessidade poderá ser feito contato pelos telefones: 3252-7942, 9975-1582 e 9915-6130. - Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

75. INDENIZAÇÃO - 0000254-66.2011.8.16.0001-ADRIELE RODRIGUES DA COSTA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. IVAIR JUNGLOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0003242-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CELIA LENARTOVICZ MICHALISZEN - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

77. COBRANCA (SUM) - 0004610-07.2011.8.16.0001-MARCELINO CESARIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 85, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

78. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 0006757-06.2011.8.16.0001-ADDY WELINGTON VIEIRA e outro - conclusão da sentença de fls. 39/40...Ante o exposto, AUTORIZO a curadora de ADDY WELINGTON VIEIRA: a) proceder à venda de sua cota-parte do imóvel descrito à fl. 17/18, a ser realizado por valor não inferior à avaliação realizada à fl.29; b) adquirir, em nome do curatelado, a mesma fração ideal (16,66%) no imóvel descrito à fl. 32/34, prestando-se as devidas contas, em 60 dias, demonstrando que tais transações foram regularmente efetivadas, nos moldes da cota ministerial de fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.

79. BUSCA E APREENSAO - 0009047-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAU CARD S/A x SILVANA SILVIA DRUCIAK - Conclusão da sentença de fls. 45... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 41/42, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

80. BUSCA E APREENSAO - 0009784-94.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x OSNI DE JESUS CARNEIRO - Sobre o contido à fl. 183, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELISEU LUIZ TOPOROSKI e PALOMA TEIXEIRA WENDLING.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0014690-30.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x FABIANE GISELE CASAGRANDE e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

82. DECLARATORIA - 0017364-78.2011.8.16.0001-JANDREI MARLON DA SILVA LOPES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e ANDREIA GEARA CARDOSO.

83. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0023810-97.2011.8.16.0001-IBPEX - INSTITUTO BRASILEIRO DE POS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Prefacialmente, regularize a representação da ré Tim Celular S/A. Advs. ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI.

84. COBRANCA (ORD) - 0027565-32.2011.8.16.0001-ELIUD LEMES CARNEIRO CREMA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0033417-37.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO CARLOS LAZARO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

86. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0037558-02.2011.8.16.0001-IVONETE ESPOSITO x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 62 a 72 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. INDENIZAÇÃO - 0038053-46.2011.8.16.0001-DAVI RODRIGUES x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.

88. COBRANCA (SUM) - 0039658-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO SOL x SUELY DE OLIVEIRA PINA DIAS MARQUES e outros - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 37,60. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇAVES.

89. SUMARIA - 0041182-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I - AMERICA DO SUL x PATRICIA ELIZABETE ANDRADE - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042461-80.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO DA SILVA - Para deliberar sobre o pleiteio de fl. 30, traga a autora aos autos, certidão de teor ou cópia das peças essenciais, especialmente do despacho inicial positivo. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

91. COBRANCA (SUM) - 0043861-32.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECAO PARANA x CLAUDIA ALINE PIMENTA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURICIO GAVANSKI.

92. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0044206-95.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CFI - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

93. COBRANCA (SUM) - 0044273-60.2011.8.16.0001-ROQUE SUSKI x TECNOBARRA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GUSTAVO PEREIRA DA SILVA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0047140-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GASP INFORMATICA LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará, bem como manifestar-se ante o contido na certidão de fls. 39-verso. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0047972-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA - Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao ocorrido. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0047977-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA - Intime-

se a parte autora para se manifestar quanto ao ocorrido. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051032-40.2011.8.16.0001-LEONILDO CARNEIRO MARQUES x BANCO BMG S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0052066-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALPHATRENDS SERVICOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

99. BUSCA E APREENSAO - 0053402-89.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JOAO LUIZ DOS SANTOS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 495,00. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

100. BUSCA E APREENSAO - 0054207-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS MORAES - Em consonância com o 3º, caput, do Dec. 911/69, e Súmula 72 do STJ, que disciplina: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", deverá o credor fiduciário, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, artigo 284), comprovar que constituiu o devedor em mora. Adv. DANIELE DE BONA.

101. INDENIZACAO - 0055292-63.2011.8.16.0001-INSTITUTO SUPERIOR XAVIER CORDEIRO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deve a autora, inicialmente, esclarecer o contido na notificação (aparentemente padronizada) de fl. 17 que consigna expressamente "Em atendimento à sua solicitação formal...". Quanto ao dano material, ainda que se mostre necessária a liquidação superveniente, deve a autora informar e especificar quais foram os prejuízos sofridos. Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Adv. ESTEVAO RUCHINSKI.

102. COBRANCA (SUM) - 0055833-96.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO BUENO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVT S/A - Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4º T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5º andar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se. Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA.

103. PROTESTO INTERRUPTIVO - 0056084-17.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x HAMBURG SUD e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEL OGANAUSKAS.

104. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0056552-78.2011.8.16.0001-SHIRLEY MARA FONSECA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Conclusão da decisão de fls. 77... Intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento, bem como declinar sua profissão... Intime-se. Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

105. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0057436-10.2011.8.16.0001-ODM MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA ME x ELIZA LUCIA DE MEDEIROS PINTO e outro - Conclusão da decisão de fls. 39/41... Em face ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. DETERMINO, outrossim que o autor indique qual a pretensão principal para aferir se há interesse jurídico na cautelar aforada. Deverá, ainda, fundamentar a legitimidade passiva da corretora Denise Six Herreiras. Para tanto, assino-lhe o prazo de dez dias (CPC; art. 284). Intime-se. Adv. FABIANO MOYSES FURTADO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 198/2011

ACACIO CORREA FILHO 0009 039091/0000  
0066 049525/0000  
0068 049542/0000  
0079 049924/0000  
0099 050809/0000  
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0046 047816/0000  
0079 049924/0000  
ADRIANE HAKIM 0010 039546/0000  
ADROALDO JOSE GONCALVES 0004 027393/0000  
ADYR RAITANI JUNIOR 0045 047789/0000  
ALESSANDRA LABIAK 0122 051465/0000  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0133 051664/0000  
ALESSANDRO AGNOLIN 0143 051766/0000  
ALESSANDRO D. S. VALE 0160 051327/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0139 051725/0000  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI 0002 023334/0000  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0123 051503/0000  
ALEXANDRE LUIZ D. DOS SAN 0134 051665/0000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 049865/0000  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0169 036467/2011  
AMANDA DE PONTES 0076 049851/0000  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0134 051665/0000  
ANA CAROLINA BUSATTO 0137 051690/0000  
ANA CAROLINA MION PILATI 0072 049711/0000  
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0089 050263/0000  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0161 057967/2010  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0053 047919/0000  
0144 051781/0000  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0079 049924/0000  
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0009 039091/0000  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0106 050909/0000  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 023334/0000  
0011 039919/0000  
CAMILA TEBET 0070 049557/0000  
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0011 039919/0000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 047829/0000  
CESAR RICARDO TUPONI 0164 015498/2011  
CEZAR ANDRE KOSIBA 0068 049542/0000  
CHARLES PARCHEN 0057 048281/0000  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0078 049873/0000  
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0090 050293/0000  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0022 044817/0000  
0024 045157/0000  
0082 050056/0000  
0094 050368/0000  
CRISTIANA BELINATI GARCIA 0126 051567/0000  
CRISTIANE BELLINATI GARCJ 0162 059462/2010  
CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA 0003 027247/0000  
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0141 051757/0000  
DENIO LEITE NOVAES JR 0069 049550/0000  
DIEGO LAGO TASCETTO 0088 050247/0000  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0076 049851/0000  
EDDY CLEBBER DALSSOTO 0008 036322/0000  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0136 051673/0000  
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0020 043911/0000  
0023 044903/0000  
EDULA WILLE POSNIAK 0036 046385/0000  
ELIZABETH HAI 0148 051835/0000  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0054 047988/0000  
0103 050880/0000  
0125 051516/0000  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0045 047789/0000  
0058 048447/0000  
0065 049506/0000  
0066 049525/0000  
0081 050053/0000  
0082 050056/0000  
0125 051516/0000  
ERMINIO GIANATTI JR. 0050 047899/0000  
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0010 039546/0000  
ESTEFANO ULANDOWSKI 0172 054701/2011  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0066 049525/0000  
ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO 0158 042349/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0132 051657/0000  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0117 051217/0000  
0154 007642/2010  
FABIANO CORREA DE MEDEIRO 0146 051798/0000  
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0062 049471/0000  
FABRICIO KAVA 0117 051217/0000  
0154 007642/2010  
FABRICIO ZILOTTI 0048 047859/0000  
0080 050035/0000  
0116 051214/0000  
0119 051351/0000  
FATIMA DENISE FABRIN 0055 048015/0000  
FERNANDA MARCASSA CARPINE 0052 047906/0000  
FERNANDO JOSE BARROCA DE 0003 027247/0000  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0029 045761/0000  
0049 047885/0000  
0072 049711/0000  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0064 049493/0000  
0067 049537/0000  
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 0013 040660/0000  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0089 050263/0000  
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0138 051705/0000  
FUAD SALIM NAJI 0009 039091/0000  
GEDIAO TULLIO 0163 060462/2010  
GELSON AREND 0127 051571/0000  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0089 050263/0000

GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0165 017954/2011  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0165 017954/2011  
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0134 051665/0000  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0047 047829/0000  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0012 040249/0000  
 0015 041237/0000  
 0025 045159/0000  
 0030 045942/0000  
 0037 046603/0000  
 0041 047729/0000  
 0042 047731/0000  
 0043 047744/0000  
 0044 047775/0000  
 0049 047885/0000  
 0054 047988/0000  
 0071 049582/0000  
 0087 050181/0000  
 0091 050301/0000  
 0092 050305/0000  
 0093 050308/0000  
 0096 050748/0000  
 0097 050770/0000  
 0098 050785/0000  
 0100 050815/0000  
 0101 050816/0000  
 0102 050829/0000  
 0103 050880/0000  
 0104 050886/0000  
 0105 050890/0000  
 0109 051034/0000  
 0111 051074/0000  
 0113 051108/0000  
 0114 051123/0000  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0135 051670/0000  
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0085 050169/0000  
 0086 050173/0000  
 GUIDO EMILIANO DA A. FERR 0002 023334/0000  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0035 046309/0000  
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0111 051074/0000  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0143 051766/0000  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0161 057967/2010  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0055 048015/0000  
 INGRID DE MATTOS 0136 051673/0000  
 IRINEU MELLO GOZZO 0001 021874/0000  
 ISABELLE TARAZI VALETON 0151 052643/0000  
 JAAFAR A. BARAKAT 0056 048022/0000  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0089 050263/0000  
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0001 021874/0000  
 JAIR ANTONIO DE MELLO 0162 059462/2010  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0134 051665/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0047 047829/0000  
 JONAS BORGES 0110 051070/0000  
 JONE EDUARDO MUFFATO 0128 051606/0000  
 JORGE ALVES DE BRITO 0019 043799/0000  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0149 051869/0000  
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 0002 023334/0000  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0026 045460/0000  
 JOSE ARI MATOS 0123 051503/0000  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0139 051725/0000  
 0149 051869/0000  
 JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA 0078 049873/0000  
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0149 051869/0000  
 JULIANA MARA DA SILVA 0089 050263/0000  
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0159 045631/2010  
 JULIANE FEITOSA SANCHES R 0089 050263/0000  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0133 051664/0000  
 0141 051757/0000  
 0155 025344/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0171 048966/2011  
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0151 052643/0000  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0134 051665/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 036020/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0124 051509/0000  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0149 051869/0000  
 JUVENAL YOOITI ISHIBASHI 0067 049537/0000  
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0163 060462/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0101 050816/0000  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0135 051670/0000  
 0166 021071/2011  
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 0140 051741/0000  
 KELLY CRISTINA WORM 0070 049557/0000  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0062 049471/0000  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0055 048015/0000  
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0003 027247/0000  
 LETICIA NERY VILLA S AREN 0127 051571/0000  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0076 049851/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 040249/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 042725/0000  
 0025 045159/0000  
 0046 047816/0000  
 0059 048529/0000  
 0083 050139/0000  
 0085 050169/0000  
 0098 050785/0000  
 0100 050815/0000  
 LOUISE RAISNER PEREIRA GI 0041 047729/0000  
 0042 047731/0000  
 LUCIANO ANGHINONI 0089 050263/0000  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0031 046125/0000

0048 047859/0000  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0159 045631/2010  
 LUCIANO SALIMENE 0115 051198/0000  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0002 023334/0000  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0120 051369/0000  
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 0132 051657/0000  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0054 047988/0000  
 0071 049582/0000  
 0084 050140/0000  
 0087 050181/0000  
 0091 050301/0000  
 0093 050308/0000  
 0103 050880/0000  
 0125 051516/0000  
 LUIZ ASSI 0104 050886/0000  
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0131 051655/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 045460/0000  
 0040 047509/0000  
 0088 050247/0000  
 0107 050930/0000  
 0110 051070/0000  
 0112 051096/0000  
 0146 051798/0000  
 0161 057967/2010  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0129 051620/0000  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0151 052643/0000  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0121 051377/0000  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0089 050263/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0148 051835/0000  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0010 039546/0000  
 MARCELO LUIZ DREHER 0017 042553/0000  
 0081 050053/0000  
 0109 051034/0000  
 MARCELO MARTINS 0057 048281/0000  
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0167 021469/2011  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0005 028077/0000  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0037 046603/0000  
 0046 047816/0000  
 0081 050053/0000  
 0107 050930/0000  
 0109 051034/0000  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 047904/0000  
 0124 051509/0000  
 0136 051673/0000  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0004 027393/0000  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0099 050809/0000  
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0005 028077/0000  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0045 047789/0000  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0012 040249/0000  
 0059 048529/0000  
 0075 049847/0000  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0100 050815/0000  
 0113 051108/0000  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0114 051123/0000  
 MARIA INEZ DA SILVA INACI 0129 051620/0000  
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0168 028950/2011  
 MARIANE CARDOSO 0152 001344/2010  
 MARIANO CIPOLLA 0131 051655/0000  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0170 041482/2011  
 MARIO GANDARA 0014 040976/0000  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0061 049437/0000  
 0063 049481/0000  
 MAURICIO ABRAO SELEME 0157 036619/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0147 051802/0000  
 MAURICIO DAL AGNOL 0120 051369/0000  
 MAURICIO KAVINSKI 0112 051096/0000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0069 049550/0000  
 0132 051657/0000  
 0139 051725/0000  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0018 042725/0000  
 0057 048281/0000  
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0084 050140/0000  
 MICHELE SACKSER 0076 049851/0000  
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 0157 036619/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0126 051567/0000  
 MURILO CELSO FERRI 0130 051643/0000  
 NATALIO ERONY BERTAPPELLI 0144 051781/0000  
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0046 047816/0000  
 0113 051108/0000  
 0114 051123/0000  
 NEI ROBERTO DE BARROS GUI 0002 023334/0000  
 NILTON MARTOS 0052 047906/0000  
 OKSANDRO GONCALVES 0002 023334/0000  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0083 050139/0000  
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0064 049493/0000  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0006 035295/0000  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0019 043799/0000  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0126 051567/0000  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0021 044725/0000  
 0028 045663/0000  
 0032 046214/0000  
 0039 046883/0000  
 0072 049711/0000  
 0073 049712/0000  
 0074 049727/0000  
 PAULO JOSE GOZZO 0001 021874/0000  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0003 027247/0000  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0003 027247/0000  
 PRISCILA KOVALSKI 0166 021071/2011

PRISCILA WICTHOFF NEVES D 0149 051869/0000  
 RAFAEL FERNANDO PEQUITO L 0084 050140/0000  
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0068 049542/0000  
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0107 050930/0000  
 0116 051214/0000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 046603/0000  
 0043 047744/0000  
 0058 048447/0000  
 0065 049506/0000  
 0086 050173/0000  
 0096 050748/0000  
 0104 050886/0000  
 0118 051235/0000  
 0121 051377/0000  
 0141 051757/0000  
 RICARDO ANDRAUS 0151 052643/0000  
 RICARDO AUGUSTO FERRO HAL 0151 052643/0000  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0145 051797/0000  
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0132 051657/0000  
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0064 049493/0000  
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0119 051351/0000  
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0016 041675/0000  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0160 051327/2010  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTE 0004 027393/0000  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0011 039919/0000  
 RODRIGO PEREIRA CORTEZ 0131 051655/0000  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0130 051643/0000  
 ROMULO INOWLOCKI 0011 039919/0000  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0055 048015/0000  
 RONALDO MARTINS 0075 049847/0000  
 ROSANGELA BAPTISTA ALMEID 0118 051235/0000  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0152 001344/2010  
 ROSANGELA URIARTE RIEIRA 0090 050293/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0010 039546/0000  
 0017 042553/0000  
 0027 045607/0000  
 0029 045761/0000  
 0033 046271/0000  
 0034 046291/0000  
 0035 046309/0000  
 0036 046385/0000  
 0038 046783/0000  
 0053 047919/0000  
 0060 049156/0000  
 0095 050708/0000  
 0108 050961/0000  
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0078 049873/0000  
 SERGIO RICARDO ZENNI 0050 047899/0000  
 SERGIO TERNUS 0145 051797/0000  
 SIGISFREDO HOEPERS 0153 002038/2010  
 SILVIA HELENA CARVALHO 0120 051369/0000  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0142 051759/0000  
 TASSIA FERNANDA C. DA SIL 0160 051327/2010  
 TASSO BATALHA BARROCA 0003 027247/0000  
 TATIANA HELENA ADAM 0143 051766/0000  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0135 051670/0000  
 TATIANE MUNCINELLI 0089 050263/0000  
 TATIANE PARZIANELLO 0128 051606/0000  
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 0147 051802/0000  
 TATYANE P. PORTES STEIN 0089 050263/0000  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0132 051657/0000  
 THAIS FORTES PONTE 0137 051690/0000  
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0086 050173/0000  
 VICTOR GERALDO JORGE 0005 028077/0000  
 0050 047899/0000  
 0102 050829/0000  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0089 050263/0000  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0080 050035/0000  
 0094 050368/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0095 050708/0000  
 WERNER AUMANN 0046 047816/0000  
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0150 052625/0000  
 YARA ALEXANDRE DIAS 0156 026317/2010

1. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 21874/0-TOP TEMPER VIDROS LTDA x LAASER GLASS TEMPER IND COM VIDROS e outro -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 22.185:

(Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.)

Advs. IRINEU MELLO GOZZO, PAULO JOSE GOZZO e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23334/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LIGAS DE ALUMINIO S/A - LIASA e outros -

Fls. 271: "Homologo o acordo celebrado entre as partes, regido pelas cláusulas de fls. 234/239, e suspendo a execução até fevereiro/2026. Junte-se cópia da sentença proferida nos embargos, com a certidão de seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se os autos respectivos. As partes para que efetuem o pagamento de eventuais custas remanescentes, nestes e nos autos dos embargos, a serem informadas pela escrivania. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório Intimem-se." Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, GUIDO EMILIANO DA A. FERREIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI, NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.

3. ORDINARIA - 27247/0-CONRADINE TAGGESELI e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIL REFE -

Fls. 453: "I. Tendo em vista que os valores bloqueados à f. 439 são tidos como incontroversos, expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fl. 440), em favor dos exequentes. II. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. III. Int."

- (O alvará de nº 2162/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado PAULO ROBERTO HOFFMANN.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 34.257:

"1) Efetue-se o desapensamento das peças de f. 383/387, juntando-as nos autos n. 27.247 em apenso juntamente com cópia da presente decisão, uma vez que dizem respeito à decisão de f. 449 dos autos n. 27.247: 2) Por questão de celeridade, os embargos de declaração opostos perderam objeto ante o teor da decisão de f. 382 nestes autos. Aliás, não existe qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade, isto porque se considerou tão somente que o próprio embargante admitiu a existência de valores devidos de modo incontroverso. Deste modo, rejeitam-se os embargos de declaração opostos; 3) Publiquem-se as decisões de f. 382 destes autos n. 27.247 em apenso; 4) Intimem-se."

- Fls. 382: "1) Ao analisar-se o teor da sentença de f. 132/137 dos autos n. 27.247 em apenso e da decisão de f. 178 nestes autos, em nenhum momento foi determinada a realização de perícia atuarial, tampouco se pode falar que o comando da sentença seja subjetivo, mormente porque delimitado dentro daquilo que foi pedido pelos embargados. Além disso, é patente que o objeto da perícia é verificar eventual excesso de execução ou vício nos cálculos do embargado, o que pode ser apurado mediante simples exame contábil e não propriamente perícia atuarial, que se presta a finalidade manifestamente diversa. A propósito, o reconhecimento de valores incontroversos pelo embargante na petição inicial reforça esse entendimento, o que corrobora o equívoco por parte da perita. Dessa maneira, decreta-se a nulidade da perícia de f. 212/266 e 356/361, em virtude de estar em desacordo com os limites definidos pela sentença e pela decisão de f. 178; 2) Substitui-se a perita outrora nomeada por Arnaldo Joaquim Dias Júnior (3524-6458), o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários tendo por base os quesitos já apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do pagamento da verba honorária. Lembre-se que o perito poderá requisitar toda a documentação necessária às partes para o desempenho de sua tarefa (artigo 429 do Código de Processo Civil), sem esquecer-se do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; "

Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, TASSO BATALHA BARROCA, CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO e LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA.

4. ORDINARIA - 27393/0-FLORIANO LASKOSKI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - (Intime-se a parte interessada quanto a resposta do Contador.Int.) Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ADROALDO JOSE GONCALVES e ROBERTO TRIGUEIRO FONTE.

5. ORDINARIA - 28077/0-VERIDIANE CRISTINA BORBA x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a resposta do Perito. Int.) Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e VICTOR GERALDO JORGE.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35295/0-ADMILSON QUEZADA x ALTAIR DA SILVA e outro - "Sobre as certidões fls. 135/138 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

7. INDENIZAÇÃO - 36020/0-Z.M.S. x B.I. e outro - (O alvará de nº 2101/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 36322/0-JEAN WILLIAM FAISST x DEBORAH APARECIDA SIMONETTI LIMA - (O Edital de Citação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000001-06.1899.8.16.0001-REGINA MARIA BONVIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora de fls. 115. Int.) Advs. FUAD SALIM NAJI, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e ACACIO CORREA FILHO.

10. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 39546/0-ALFREDO BORYÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora.Int.) Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39919/0-BANCO ITAU S/A x COMNET INFORMATICA LTDA e outros -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41.184:

"(...) Diante do exposto, julgam-se parcialmente procedentes os embargos à execução, de modo a afastar a capitalização mensal de juros, não obstante permitida a capitalização anual e a imputação do pagamento, com a supressão da comissão de permanência. Atente-se que em função do reconhecimento do direito dos embargantes à repetição do indébito, o embargado deverá pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 -- B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da intimação para fins de impugnação aos embargos à execução e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir do ajuizamento destes embargos, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Frise-se que em virtude do excesso de execução, o prosseguimento da ação executiva dependerá da realização de novos cálculos do saldo devedor em sintonia com os critérios desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se os embargantes ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, enquanto o embargado responderá por 40% (quarenta por cento) dessas despesas. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da

parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Saliente-se que é autorizada a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se a disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e Intime-se."

Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ROBSON OCHIALI PADILHA e ROMULO INOWLOCKI.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40249/0-ANIVALDO VIDOTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor penhorado (fl. 116), mantendo-se em conta, para restituição ao banco, a quantia de R\$ 2.873,81 (fl. 92), em razão da decisão de fls. 184/185. Após, requeira a parte exequente em 30 dias. No silêncio, libere-se ao banco o saldo da conta judicial e voltem conclusos para extinção. Intimem-se."

- (O alvará de nº 2.123/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 40660/0-BENEDITO APARECIDO VAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.128/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. FLÁVIA DA CUNHA e CASTRO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40976/0-MÁRIO JOSÉ RAMOS GÂNDARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte autora quanto o depósito.Int.) Adv. MARIO GANDARA.

15. COBRANÇA - 41237/0-AUGUSTO CARRARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.132/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001785-32.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE ALAIR DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.127/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA.

17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002889-25.2008.8.16.0001-ALBERTO MAURINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARCELO LUIZ DREHER.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42725/0-ANGELO DOMINGOS DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro o requerimento retro. Tendo em vista que o processo encontrava-se em carga com os exequentes do dia 17/08/2011 ao dia 23/08/2011, conforme certidão de fls. 166, concedo a reabertura do prazo aos executados, para eventual manifestação quanto a decisão de fls. 156. II. Int." Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004566-90.2008.8.16.0001-LUIS CARLOS PIRES x JUVENAL TABORDA COSTA - "Defiro o pedido de fls. 142-143. Para a liquidação por arbitramento, nomeio perito o Sr. Joilson Vaz da Silva, sob a e de seu grau, que deverá ser intimado para, em aceitando o encargo, propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar em cinco dias. Para a confecção da pericia, assino o prazo de trinta dias, a contar do levantamento dos honorários pelo perito, que desde logo fica autorizado a levantá-los, independente de requerimento. Intime-se." Advs. JORGE ALVES DE BRITO e OSVALDO CICERO WRONSKI.

20. COBRANÇA - 43911/0-ADELIA ALVES MADEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.135/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44725/0-CARLOS FILIPOV e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44817/0-ANNA IESCHECK DORNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 58,28. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44903/0-ESPOLIO DE FRANCISCO HERNANDES CABRERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.114/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45157/0-CAROLINA CARDOSO DEITOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor apontado pelo exequente às fls. 140, sob pena de, incidência da multa de 10% e penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Int." Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45159/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ADAM MIELNIK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, libere-se o valor depositado aos exequentes, em pagamento de seu crédito. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45460/0-ANTONIO ROBERTO BAILONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 80,84. Int.) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

27. COBRANÇA - 45607/0-AMELIA ALOIS VAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.126/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45663/0-JOAO ALVES TEIXEIRA PINHEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003665-25.2008.8.16.0001-ADALBERTO ORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45942/0-ADELINO ZAURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46125/0-BRAZ ANTONIO DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.124/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46214/0-CONRADO MORAES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46271/0-DARCISIO WELTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.152/2011, encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46291/0-ANTONIO JOSE MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.150/2011, encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46309/0-AMAURY MAGGI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Expeça-se alvará aos exequentes para que levarem o saldo remanescente da conta de fl. 112. Ante a concordância com o cálculo, proceda o banco ao depósito, em 05 dias e sob pena de penhora, da quantia de R\$ 570,62, correspondente ao que ainda deve (fl. menos o que tem para receber dos exequentes (fl. 164). Esse valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de junho/2011 (data do cálculo) até o depósito. Nesse mesmo prazo, deve o banco proceder ao pagamento das custas processuais devidas à escrituração e ao Distribuidor e da taxa judiciária, indicados à fl. 163. Intimem-se."

- (O alvará de nº 2.147/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ROSEMAR ANGELO MELO.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46385/0-ALCIDES SCAPIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do saldo da conta judicial. Considerando que, abatido o depósito, ainda há crédito aos exequentes de R\$ 951,16 (os R\$ 1733,48 apurados no final de fl. 202 menos os R\$ 782,32 calculados à fl. 204), intime-se o banco para que deposite essa quantia no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Por outro lado, nesse mesmo prazo proceda o banco ao pagamento das custas pendentes e taxa judiciária nos valores respectivos de R\$ 832,84 e R\$ 89,32 (fl. 203), o que deverá fazer pelo sistema de recolhimento do TJPR. Intimem-se."

- (O alvará de nº 2.151/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado OSEMAR ANGELO MELO.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EDULA WILLE POSNIAK.

37. SUMARIA DE COBRANCA - 0002256-14.2008.8.16.0001-ANUAR MARTINHO NAIVERTH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará conforme requerimento de fls. 190, referente ao depósito de fl. 188. Após, deverá o banco credor manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. O transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como quitação, e os autos deverão retornar conclusos para extinção. III. Int. Diligências necessárias." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO ANTONIO SASSO.

38. COBRANÇA - 46783/0-ENY DE FATIMA SANZOVO CHIRMICCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.115/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

39. COBRANÇA - 46883/0-ENEDINA VIRMA MODESTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47509/0-ABÍLIO MUSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 74,26. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. COBRANÇA - 47729/0-ANTONIO CERON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a Hélio Paes de Camargo Navarro, em razão da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia

de R\$ 28.124,27 (vinte e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, condenam-se os requerentes ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais em consideração ao valor abatido com a litispendência, enquanto o requerido responderá por 80% das despesas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, cabe ao requerido promover o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475 -- J do Coa go de Processo Civil. Cumpram-se as posições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

42. COBRANÇA - 47731/0-AFONSO HISTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. III. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. COBRANÇA - 47744/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALQUIMEDES R. LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -  
Fls. 267: "(...) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos supra, para incluir na condenação os juros remuneratórios até a satisfação da dívida ou o depósito/penhora do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

44. COBRANÇA - 47775/0-ADÃO ORNIESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos acostados aos autos pelo banco réu, no prazo de 10 dias.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

45. COBRANÇA - 47789/0-ADIR PALU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O conhecimento do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença depende da efetiva penhora conforme exegese do § 1º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Desse modo, o executado deverá comprovar o depósito do débito reclamado (f. 127) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do incidente supra mencionado; " Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCOS ROBERTO HASSE.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47816/0-CREUZA ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

47. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 47829/0-BANCO ITAU S/A x CAIUS EDUARDO BITTENCOURT e outro - "Em razão do contido à f. 90, julga-se extinto o processo em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais remanescentes, estas serão de responsabilidade do exequente, já que a quitação adveio de acordo extrajudicial, não obstante a citação do executado à f. 89, o que demonstra que deu causa ao ajuizamento desta lide. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47859/0-BARTOLO SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -  
Fls. 170/171: "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, libere-se aos exequentes o valor depositado, em pagamento de seu crédito, eis que o agravo nº 692567-7, tirado pelo banco contra a decisão de fls. 135/137 foi improvido, não tendo efeito suspensivo o recurso especial interposto pelo banco (informações obtidas no sistema processual do TJPR). Feito o pagamento, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47885/0-ARTUR SIMÃO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, libere-se à parte exequente o valor depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47899/0-CLARINDO RUFONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se as partes quanto a conta de fls. 162/169. Int.) Adv. ERMINIO GIANATTI JR., SERGIO RICARDO ZENNI e VICTOR GERALDO JORGE.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 47904/0-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x POLYANA RODRIGUES CORREA - "I. Ante o que consta dos autos e considerando que a ré ainda não citada, defiro o pedido de conversão desta em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 566 e seguintes do CPC. Anote-se na autuação, distribuição e demais registros. II. Ante o valor da execução (fl. 60), intime-se o autor para que complemente as custas

processuais e taxa judiciária, se for o caso. III. Cite-se o devedor (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47906/0-MARIA SOLANGE TAMIOZZO e outro x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - "I. A penhora no rosto dos autos será admissível se o exequente demonstrar que a executada é ou poderá ser credora do réu nos autos de ação revisional, sendo insuficiente para tanto os documentos juntados às fis. 73/74. II. Considerando a resposta negativa em relação à consulta realizada via sistema Bancerjud, intime-se a exequente para que indique outros bens à penhora ou requiera diligências para encontrá-los, no prazo de 05 dias. III. Int. " Adv. NILTON MARTOS e FERNANDA MARCASSA CARPINELLI.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47919/0-ALBA RAQUELE KOHUT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47988/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALOISIO SPOHN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

55. EXECUÇÃO - 48015/0-BANCO ITAU S/A x HILTON RICARDO PROBST e outro - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 77/79), nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O processo ficará suspenso até o cumprimento integral do acordo. Custas preparadas. Baixas necessárias. Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

56. COBRANÇA - 48022/0-KARY SARTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

57. SUMARIA DE COBRANÇA - 0003497-23.2008.8.16.0001-ILSE GUISSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora.Int.) Adv. MAX HERCILIO GONCALVES, MARCELO MARTINS e CHARLES PARCHEN.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48447/0-ESPOLIO DE DITHELM HOFF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48529/0-ANTONIO BOSSO SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 66,74. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49156/0-ALBINO JOSE PETRYKOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.133/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49437/0-ANTONIO STRADIOTO FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.149/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

62. SUMARIA COBRANÇA - 49471/0-ESPOLIO DE FLAVIO DE QUEIROZ TELLES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Tendo em vista que a parte autora não apresentou o número da agência solicitado pelo banco requerido na petição de fl. 75, renove-se a intimação para fazê-lo. No mais, defiro o pedido de fl. 80. Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte requerida apresente os documentos. Intimações e diligências necessárias. " Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49481/0-ALCIDES CORRADI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.134/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49493/0-DEUSDEDIT ACHILES CATABRIGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ciente da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. II. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a juntada pelos exequentes dos documentos relativos à alegação da litispendência. III. Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados às fis. 170/205. IV. Int. " Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

65. COBRANÇA - 49506/0-GRINSELDI PINTO CASSIMIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49525/0-ANTONIO SCRAMM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação tão-somente para determinar a exclusão dos créditos de Antonio Scram

e José Henriz, bem como o crédito de Orlando Cebeluka para a conta indicada, juntamente com o acréscimo que geraram nos honorários da execução. Decorrido o prazo recursal, excepe-a e alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se na conta, para restituição ao Banco do Brasil, o capital de R\$ 23.443,54 (crédito excluído, pelos valores informados às fls. 04 e 52 e que balizaram a penhora, com o acréscimo de 10% gerado nos honorários da execução. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e volte para extinção. Intimem-se." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49537/0-JUVENAL YOOITI ISHIBASHI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. Publique-se a decisão de fls. 123/124. Int." Fls. 123/124: "(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo banco executado, nos termos da fundamentação acima. Com efeito, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. Inexistindo insurgência contra esta decisão, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento dos demais valores depositados pelo executado em favor da parte exequente, nos termos desta decisão. Int." Adv. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

68. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 49542/0-ESPOLIO DE VICENTE SOLEK e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Compulsando os autos, verifico que o requerido não negou-se a exibir os extratos, informando, apenas, que a data-base não se referia ao Plano Verão. Ocorre, todavia, que o pedido formulado pelo requerente é única e tão somente para a exibição dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, de modo que, tais documentos, não lhe podem ser negados na medida em que somente em eventual ação judicial de cobrança se apreciará o mérito, de modo que a questão envolvendo a data-base, ao menos por ora, é irrelevante. 2. Intime-se, pois, o requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados pela parte." Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK e ACACIO CORREA FILHO.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0002760-83.2009.8.16.0001-GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BRADESCO CARTOES S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DENIO LEITE NOVAES JR.

70. COBRANCA (ORDINARIA) - 49557/0-MIRIAN TEREZINHA CAVASSIN PAES e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Recebo o recurso de Apelação de fls. 148/173 interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Apenas registro que deixo de receber a apelação de fls. 174/177, porquanto intempestiva, uma vez que protocolada um dia após o prazo final para interposição. Intimem-se." Adv. CAMILA TEBET e KELLY CRISTINA WORM.

71. SUMARIA DE COBRANCA - 49582/0-BENJAMIM PASTUCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos supra, para incluir na condenação os juros remuneratórios até a satisfação da dívida e definir os índices de correção monetária aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49711/0-AFFONSO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49712/0-ALCEBIANES CEREDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49727/0-DANIEL TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49847/0-MARIA LUIZA VOLTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. RONALDO MARTINS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0006122-30.2008.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO PIMENTEL DE OLIVEIRA - "1. Indefiro o pedido postulado pela BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, visto que, se pretende efetuar cobrança de qualquer devedor, deverá intentar ação própria para tanto. 2. No mais, intime-se o requerente para diga com respeito às informações contidas na petição de fl. 55, no que diz respeito ao paradeiro da moto objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int." Adv. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

77. EXECUÇÃO - 0006130-07.2008.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NATALIA GONÇALVES DOS SANTOS

- "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

78. INDENIZAÇÃO - 49873/0-GLORIETI LOPES DA SILVA x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos deduzidos pela requerente na petição inicial, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita a condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos até comprovação da mudança da situação financeira dela que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA e CLAUDIO MARCELO BAIK.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49924/0-AKIRA ONISHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e ACACIO CORREA FILHO.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50035/0-CELSE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando-se o prazo decorrido desde o protocolo da peça de fl. 193, requiera a parte exequente. Int." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FABRICIO ZILOTTI.

81. COBRANÇA - 0006182-03.2008.8.16.0001-ANTONIO GIONA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.127/133, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO LUIZ DREHER e MARCIO ANTONIO SASSO.

82. SUMARIA DE COBRANCA - 50056/0-CELSE AUGUSTO VAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50139/0-NEY CAMARGO MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.93), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007503-39.2009.8.16.0001-DINO BORGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, RAFAEL FERNANDO PEQUITO LIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

85. SUMARIA DE COBRANCA - 50169/0-JOÃO SOARES DE ANDRADE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte autora quanto o depósito.Int.) Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

86. SUMARIA DE COBRANCA - 50173/0-LAERTT JOSE ELL x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.76/80, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, REINALDO MIRICO ARONIS e THAIS PONTES DE OLIVEIRA.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50181/0-ADHEMAR TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Os documentos de fls. 175/217 já permitem dizer que não há litispendência quanto aos créditos de Alaercio Donizete Moreira e Antonio Volpato quanto aos autos nº 49071 e 44357. Quanto aos demais exequentes e autos mencionados, concedo aos exequentes mais 10 dias de prazo, reputados suficientes para a localização dos autos no arquivo, em que pese não haver demonstração de que tenham sido solicitados à escritania. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

88. SUMARIA DE COBRANCA - 50247/0-ADILSON GOMES FARIA x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.78/112, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. DIEGO LAGO TASCETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. SUMARIA COBRANCA - 50263/0-JOAO CARLOS ALVES PIRES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se ainda cópia da decisão de fl. 93/94. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Adv. TATYANE P. PORTES STEIN, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO

PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI e JULIANE FEITOSA SANCHES RIGONI.

90. DESPEJO - 50293/0-RODRIGO MIKIO YOSHIZAWA x DIOGO TOMIO YOSHIZAWA - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, devido à ausência de comprovação do contrato verbal de locação comercial entre as partes. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória, mas desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ROSANGELA URIARTE RIEIRA SUREDA e CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA.

91. COBRANÇA - 50301/0-ADHEMAR TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

92. SUMARIA COBRANÇA - 50305/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO BADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " 1) Aguarde-se desde fevereiro/2009 a regularização da representação processual dos espólios de Angelo Bado e Miguel dos Santos Vieira, porém, até este momento sem êxito. Como há outros herdeiros que não foram localizados, a ausência deles constitui óbice já que se está postulando em nome próprio direito alheio (artigo 6º do Código de Processo Civil), sem que se possa aceitar a escusa declinada à f. 121/132. Dessa forma, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange aos espólios de Angelo Bado e Miguel dos Santos Vieira, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

93. COBRANÇA - 50308/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE FRANCISCO HILARIO MEYER e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mes jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 51.572,80 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

94. ORDINARIA - 50368/0-ANTONIO DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fis. 145/146), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CLAUDIOMIRO PRIOR.

95. COBRANÇA - 50708/0-ARNO SIGUARDO WUTZKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50748/0-ALDO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação.Decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50770/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE AFONSO RECKZIEGEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o provimento do recurso, apresente a parte autor planilha atualizada do débito, a fim de viabilizar a intimação do banco para pagamento sob pena de multa. Intime-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

98. COBRANÇA (ORDINARIA) - 50785/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCIR WAGNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. II. Anote-se e voltem conclusos para sentença. III. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

99. SUMARIA COBRANÇA - 50809/0-JACINTO TOMOHIRI KIKUCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nos autos de Exceção de incompetência, em apenso, que declarou a Comarca de Londrina como foro competente para o processamento e julgamento da presente Ação de Cobrança, remetam-se os presentes autos para o Juízo declarado competente. Antes, porém, é

preciso a formação de 1 traslado para remessa à Comarca de Cascavel PR quanto

ao requerente Jacinto Tominho Kikuch. Int. Diligências necessárias. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº52.604:

"Ciente da decisão de fls. 67/72, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, declarando a Comarca de Londrina como foro competente para o processamento e julgamento da Ação de Cobrança n. 50.809, em apenso. "

Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ACACIO CORREA FILHO.

100. SUMARIA DE COBRANÇA - 50815/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANA ZANELLA ORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive -se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

101. COBRANÇA - 50816/0-ALCIDES FERNANDES DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C.Cível, AI nº 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 1º C.Cível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

102. SUMARIA COBRANÇA - 50829/0-ARNOLDO FEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

103. COBRANÇA - 50880/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE PAULO VENDRAMINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Contra a sentença, opôs a parte autora embargos de declaração, argumentando que a sentença foi omissa quanto aos juros remuneratórios posteriores ao ajuizamento da ação. É breve relatório. Decido. Tem razão a parte embargante. Se o art. 293 do CPC impõe a interpretação restritiva do pedido e admite estarem implícitos exclusivamente os juros legais (que são obviamente os moratórios), o art. 290, no entanto, é perfeitamente aplicável aos juros remuneratórios de poupança, dado que a obrigação de pagamento persiste e se renova mensalmente, com base no contrato. Assim, apesar da literalidade do pleito da letra "c" da inicial, admite-se estarem incluídas no pedido, independentemente de declaração dos autores, as prestações de juros remuneratórios posteriores ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos supra, para incluir na condenação os juros remuneratórios até a satisfação da dívida ou o depósito/penhora do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50886/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBINO BENITI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50890/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANA WINKELMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o provimento do agravo, apresente a parte autora conta atualizada da dívida, a fim de viabilizar a intimação do banco para pagamento por valor atualizado. Intime-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

106. SUMARIA DE COBRANÇA - 50909/0-ESPOLIO DE GERALDO ZAMPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 6.808,84 (seis mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total . do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente

dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se. P.R.I. " Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE. 107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50930/0-MARIO HAEITMANN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. RAQUEL CELONI DOMBROSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCIO ANTONIO SASSO.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50961/0-EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.111/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51034/0-ALCIDES LAZZARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 148, III: "Ili. Intimem-se os autores, ora executados, para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. IV. Após, voltem conclusos para extinção. V. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCELO LUIZ DREHER.

110. SUMARIA DE COBRANCA - 51070/0-MARUCHIA MIALIK x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia legível dos documentos de fls. 75/88, apresentando, também, a planilha dos valores, atualizados, discriminada por conta-poupança, dos quais entende ser credora. 2. Após, voltem conclusos para sentença." Adv. JONAS BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51074/0-MARIO LUCIO DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.81/83 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição archivevem-se os autos." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51096/0-EDSON LUIZ SALVADORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

113. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0055492-07.2010.8.16.0001-ADAIR JOSE GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Juntem-se as informações complementares prestadas ao Relator via Mensageiro. Expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 137, levantem o capital de R\$ 24.797,06 com a remuneração proporcional da conta judicial. Após, nada sendo requerido em 30 dias, expeça-se alvará ao banco para levantamento do saldo remanescente da conta judicial e archivevem-se os autos, ante o pagamento espontâneo. Intimem-se." (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

114. SUMARIA COBRANCA - 0004408-98.2009.8.16.0001-ANGELA BUENO DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 51198/0-ARMANDO CAVERSAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.137/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO SALIMENE.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51214/0-MANOEL SCHWAB e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Por derradeira vez, deve a parte juntar os documentos solicitados, sob pena de ser acolhida a alegação de litispendência formulada pelo executado. II. Esclareça-se à procuradora dos autores que não há necessidade de ser deferido o pedido de desarquivamento, sendo que basta dirigir-se ao balcão da serventia e recolher a respectiva guia. No entanto, pelos documentos juntados às fls. 284/285 verifica-se que os processos já foram desarquivados, não havendo razões para que o despacho de fl. 231 não seja prontamente cumprido. III. Int." Adv. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e FABRICIO ZILOTTI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51217/0-BANCO ITAÚ S/A x OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007366-57.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO FABRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "... expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007254-88.2009.8.16.0001-GUMERCINCO CANDIDO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Os documentos de fls. 113/118, contrapostos aos de fls. 11 e 14/16, já demonstram haver litispendência/duplicidade quanto ao crédito de Gumercindo Candido da Silva relativamente ao que pleiteou nos autos nº 44338/0000 deste juízo. O valor será excluído juntamente com o acréscimo gerado nos honorários da execução. Quanto a Olavo João Ubner e Jomar Minoru Yokota, obviamente não servem como prova de inexistência da duplicidade os documentos de fls. 135/137 e 138/141, pois o banco, embora mencione "litispendência", quis dizer que o crédito executado nestes autos foi pago nos autos nº 52/09 e 664/2008 de Palotina. De tal forma, a constatação de tratarem-se as ações paradigmas de meras cobranças não satisfaz: e preciso que se

demonstre que naqueles autos não foi pleiteada a diferença de correção executada nestes, o que só é possível mediante apresentação de cópia integral das petições iniciais e dos cálculos que as instruíram. Essa demonstração deve ser feita, pois, no prazo de 05 dias, por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos etc.) ou por certidão da escrivania respectiva que traga todas as informações necessárias. Não serve a invocação do art. 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, art. 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor(es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade de cobrança/execução, caso se confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. Intimem-se." Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES e FABRICIO ZILOTTI.

120. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51369/0-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS KENNEDY LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos de ilegalidade do repasse do PIS e COFINS e repetição do indébito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se. P.R.I." Adv. MAURICIO DAL AGNOL, SILVIA HELENA CARVALHO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

121. SUMARIA DE COBRANCA - 0006014-98.2008.8.16.0001-ANTONIO PINHEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil ao pagamento da quantia de R\$ 49.175,91 (quarenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao requerido promover o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0007229-75.2009.8.16.0001-HSBC AUTOFIANCE S/A - BANCO MÚLTIPLO X IZAU DE SOUZA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Oportunamente, archive-se. P.R.I." Adv. ALESSANDRA LABIAK.

123. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 51503/0-RENATO ZAGONEL x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC, digo, apenas no efeito devolutivo, em razão do inciso IV do art. 520 do CPC. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

124. SUMARIA DE COBRANCA - 51509/0-FERNANDA COSTA DA SILVA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1) Compulsando os autos, em verdade, é possível verificar que houve confusão processual. Bem, à f. 26/27, as partes celebraram acordo buscando a satisfação da presente demanda. A satisfação da dívida pode ser constatada uma vez verificado o depósito pela parte ré no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (f. 34/35), exatamente o valor acordado entre as partes. Nada obstante as partes consignarem que as custas processuais remanescentes ficariam a encargo do requerido (f. 27), a parte autora veio aos autos (f. 41) solicitando que fossem expedidos 02 (dois) alvarás, um autorizando-a a levantar os valores depositados pelo réu (f. 34/35), e outro autorizando o escnvaio ao levantamento das custas, o que de fato, ocorreu, conforme demonstra os documentos de f. 44/45. Logo em seguida, a parte autora requereu penhora on-line na conta do requerido, para constrição dos valores referentes às custas processuais (f. 47), o que lhe foi deferido (f. 49). Veja-se que a diligência foi efetiva, motivo pelo qual os valores foram transferidos a conta judicial vinculada a este juízo (f. 51-verso; 54). Em que pese a penhora efetiva, o réu também efetuou o pagamento destas mesmas custas processuais (f. 53, 53-verso). Em vista do ocorrido, o despacho de f. 60 determinou o levantamento dos valores depositados pelo réu em seu favor, e a conseqüente lavratura do termo de penhora dos valores constritos (f. 60). Verifico que até a presente data estes valores não foram levantados o qualquer alvará. Por meio do despacho de f. 63 o acordo celebrado entre as partes foi homologado eo despacho de f. 63 revogado. A parte autora veio aos autos em seguida solicitando cumprimento de sentença, para que o réu deposite aos autos os valores referentes às custas processuais. Por fim, o despacho de f. 68 determinou ao requerido o pagamento dos valores apontados pelo cálculo de f. 67. Considerando que a satisfação da dívida já foi constatada, conforme supramencionado, falta aos autos tão somente elucidar a questão do pagamento das custas processuais. Nestes termos, verifico que, considerando que inicialmente foi descontado o valor das custas da quantia destinada à autora, a restituição à requerente por parte da escrivania é medida

que se impõe, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez cumprida esta determinação, certifique a escrituração a respeito. Após, considerando que o requerido já efetuou o pagamento das custas (f. 53-53-verso), expeça-se alvará em favor do réu para levantamento no dos valores apreendidos via penhora -- online (f. 51-verso;54). Os honorários advocatícios ficaram a encargo de cada parte a seu procurador, nos termos acordados. Cumpridas todas as determinações acima, não existim mais questões a serem discutidas na presente demanda, motivo pelo qual aí determino o arquivamento dos autos, com as anotações e baixas de estilo. 2) Intimem-se. " Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51516/0-ANISE HAMAM PARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A litispendência quanto ao crédito de Flávio Olivé Malhadas já foi reconhecida às fls. 91/96. A alegada em relação ao crédito de José Rebouças Carvalho e Barbara Alice Serrat de Souza está afastada pelos documentos de fls. 133/106, que mostram que nos autos nº 47632 postularam só diferenças do Plano Verão, quanto nestes, segundo fls. 14/29, pleiteiam diferenças do Plano Bresser. Quanto a Marília Guimarães Pedro, no entanto, o documento de fl. 132 não prova nada por estar em colidência com o de fl. 75, devendo a parte exequente demonstrar que se tratam de créditos distintos mediante certidão da escrituração ou cópias comprovadamente extraídas dos autos nº329/2007 da 9ª Vara Cível. O prazo é de 05 dias, sob as cominações do item II do despacho de fl. 89. Intimem-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

126. DEPOSITO - 51567/0-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CARLOS RODRIGUES - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, 2) Intimem-se. " Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANA BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

127. ARROLAMENTO SUMARIO - 51571/0-ENEDE MARIA POLESE DOS SANTOS e outros x DINARTE LYRIO DOS SANTOS - "1) A inventariante deverá exibir certidões negativas de débitos fiscais atualizadas do espólio e de todos os bens imóveis cuja partilha é almejada nestes autos, bem como cópia atualizada e autenticada das matrículas das referidas unidades imóveis, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e juntados os documentos faltantes, os autos devem retornar conclusos para homologação da partilha; 2) Saliente-se que ao pagamento do ITCMD poderá ser realizado após a homologação por sentença do plano de partilha, contudo, a inventariante deve atentar à Norma de Procedimento Fiscal n. 113/2010 da Coordenação da Receita Estadual do Paraná (DJE n. 8378 de 06.01.2011), sob pena de inviabilizar a expedição do formal de partilha; 3) Intime-se. " Advs. GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA S AREND.

128. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0004696-46.2009.8.16.0001-ANA LUCIA BURBELLA x FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JONE EDUARDO MUFFATO e TATIANE PARZIANELLO.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51620/0-CESAR AUGUSTO GAVINO QUESSA x PEDRO DOMINGOS MEDEIROS - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARIA INEZ DA SILVA INACIO e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51643/0-BANCO BRADESCO S/A x PERCY VEICULOS LTDA e outros - "Verificado o pagamento das custas (fl. 82) referente ao pedido de fl. 76 deferido à fl. 77, aguarde-se no arquivo até eventual manifestação do exequente, nos termos do art. 791, III do CPC. Intimem-se. " Advs. MURILO CELSO FERRI e ROGERIO BUENO DA SILVA.

131. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 51655/0-VERA LUCIA DE PAULA FERREIRA x BANCO FINASA S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. MARIANO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ e LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

132. PRESTACAO DE CONTAS - 51657/0-AMADEUS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao requerido HSBC Bank Brasil S/A. que preste as contas relativas ao período total de vigência do contrato de cartão de crédito n. 54- 4116, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, com fulcro no artigo 914, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se que na apresentação das contas, o requerido deverá atender a todos os questionamentos lançados pelo requerente (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 -- f. 07), instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimaram tais lançamentos. Deve ainda juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime -se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.

133. NULIDADE DE DEBITO - 51664/0-SONIA MARA PADILHA CHAVES x BANCO DAYCOVAL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedido formulados por Sonia Mara Padilha Chves em face de Banco da Daycoval S.A.

unicamente para afastar a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, admitida somente a incidência da primeira, pela média de mercado não superior aos juros remuneratórios contratados, condenando o primeiro a restituir o que tenha indevidamente cobrado além dela sobre as parcelas vencidas. Em face da sucumbência recíproca, considerada em parcelas equivalentes, pagarão as partes as custas e despesas processuais, pro rata, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

134. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 51665/0-MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS x FERTISANTA IMPORTADORA LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.905:

"1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 146/147) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil) quanto à ação declaratória, porém, apenas no efeito devolutivo quanto à ação cautelar de sustação de protesto (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao recorrido a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se para cumprir a parte final da sentença de f. 139, consistente na expedição do ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. "

Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ALEXANDRE LUIZ D. DOS SANTOS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e GILBERTO LUIZ DO AMARAL.

135. BUSCA E APREENSÃO - 51670/0-BANCO PANAMERCINO S/A x ADENILSON GOMES BARBOSA - (Manifeste-se a parte requerente quanto a resposta dos ofícios.Int.) Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

136. BUSCA E APREENSÃO - 51673/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDMILSON DO SANTOS - "I. Indefero o pedido de fl. 53 por ausência de amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil), já que o insucesso na localização do devedor não autoriza a suspensão do processo. Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

137. OBRIGACAO DE FAZER - 51690/0-PAVISEVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x TIM SUL S/A. - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.101/121, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ANA CAROLINA BUSATTO e THAIS FORTES PONTE.

138. USUCAPIÃO - 51705/0-MARIA DE LOURDES DE LARA GONÇALVES x MOINHOS GRACIOSA S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

139. PRESTACAO DE CONTAS - 51725/0-ALESSANDRA BATISTA ALVES x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de prestação de contas, com fulcro no artigo 917 do Código de Processo Civil, declarando-se a existência de saldo devedor no montante de R\$ 2.778,84 em agosto/2008 pela requerente em favor do requerido, referente ao contrato de abertura de conta corrente, reconhecendo-se como boas as contas apresentadas pelo requerido. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

140. MEDIDA CAUTELAR - 51741/0-NELSON EUGENIO DA SILVA x COLORADO VEICULOS e outro - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil; Int. " Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESE.

141. SUMARIA - 51757/0-VANDERLEI ANTONIO FEDALTO x B.V FINANCEIRA S.A - Fls. 172: "Em razão do teor da decisão de f. 167/171, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 143/145, para declarar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais já foram quitadas pelo requerido à f. 152, persistindo em favor do requerente, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita. Defere-se a expedição de alvará conforme pedido de f. 145. Após, extraia-se cópia das peças de f. 143/145, 147, 150/151, 167/171 e desta sentença, com remessa à Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná e Corregedoria Geral de Justiça, a título de ciência decorrente da orientação repassada no curso de gestão judiciária acerca do tema "Justiça Gratuita". Cumpram-se as posições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se, Publique-se. Registre-se Intimem-se. " Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

142. MONITORIA - 51759/0-BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x JULIO CESAR DA SILVA e outro - "Defiro o pedido retro. Oficie-se..." (Ao preparo das custas de 10 oficiais.Int.) Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51766/0-L.N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GERHARD ERICH BOEHME - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.607: "Manifeste-se o embargado quanto a proposta de acordo do embargante. Int." Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51781/0-NATALIO ERONY BERTAPPELLI x BANCO DO BRASIL S/A - "Tanto quanto ao executado, cabe à parte exequente demonstrar, em 05 dias, conforme o caso, que os valores pleiteados nestes autos diferem do que se pleiteou nos autos nº 203/2008 do Juizado Especial de Joaquim Távora. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos etc.) ou por certidão da escrituração respectiva. Não serve a invocação do art. 333, II, do CPC para atribuição desse ônus somente ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, art. 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor(es) que ajuizaram mais de uma execução, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade de cobrança/execução, caso se confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor Intimem-se." Adv. NATALIO ERONY BERTAPPELLI e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 51797/0-APARAS CURITIBA COMÉRCIO DE PAPEL E PLÁSTICOS LTDA x ESCRITÓRIO CONTÁBIL SCROCARO S/A LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.90/114, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e SERGIO TERNUS.

146. COBRANCA (ORDINARIA) - 51798/0-SINDICATO RURAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu Banco do Brasil S.A. ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios, estes de forma capitalizada, resultantes da aplicação, sobre os saldos da conta de poupança cujos extratos estão às fls. 20/21, do IPC de abril/90 (44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Sendo parcial e recíproca a sucumbência, considerada equivalentes as parcelas de decaimento, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n. 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. FABIANO CORREA DE MEDEIROS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

147. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51802/0-ALTAIR MONEGAGLIA x CIA ITAULESING DE ARREND. MERC. BANCO ITAUCARD S.A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e TATIANE RIBEIRO BALDONI.

148. SUMARIA DE COBRANCA - 51835/0-ANA TERESA CECCON x BANCO ITAU e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.119/159, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ELIZABETH HAISI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

149. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 51869/0-MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do termo de proposta de adesão e das faturas dos últimos 120 (cento e vinte) dias referentes ao cartão de crédito n. 4329.4201.9460.3023, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pela requerente que se pretendiam provar (artigo 359 do Código de Processo Civil), já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil). O procurador do requerente deverá assinar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52625/0-CAVALO MARINHO NÁUTICA LTDA x JOAO CRUZ ERBANO FILHO - (O alvará de nº 2163/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor João Cruz Ervano Filho.Int.) Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

151. INDENIZAÇÃO - 52643/0-CAROLINE TARAZI VALETON x EL DIVINO - "1) Rejeita-se a questão preliminar da ilegitimidade passiva, isto porque o requerido se absteve de comprovar a transferência da casa noturna para outrem, sem que

os documentos acostados à f. 74/84 se prestem para esse fim pela completa ausência de referência à casa noturna "El Divino Club". Em reforço, o endereço indicado na petição inicial confere com o endereço da sede do requerido (f. 74), assim como a empresa Wes Bar e Restaurante Ltda. sequer se situa no endereço da "El Divino Club"; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, interessante destacar que a despeito do rito aplicável ao caso em comento ser ordinário, constata-se do teor da petição inicial e resposta à impossibilidade de composição amigável, logo, cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 3) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) a existência ou não de condições satisfatórias de segurança na casa noturna; b) a ocorrência ou não de omissão de socorro contra a requerente; 4) Defere-se, então, a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); 5) Frise-se que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, destarte, como a responsabilidade é objetiva, incumbe ao requerido o ônus de apresentar provas na esteira do que estabelece o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 6) Para audiência instrução e julgamento, designa-se o dia 12/03/2012 às 14:00 horas; 7) Intimem-se." Adv. ISABELLE TARAZI VALETON, JULIANO MARCONDES DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS e RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001344-46.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x AMERICO DEMARCHE - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2038/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NELSON LUIZ BRANTA - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007642-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TECIDOS RAJSS LTDA - ME - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025344-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x TEREZINHA DA SILVA - (O alvará de nº 2136/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

156. COBRANCA (ORDINARIA) - 0026317-65.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x EUDES CELSO DOS SANTOS - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Adv. YARA ALEXANDRE DIAS.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036619-56.2010.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ELIZANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro - "Sobre as certidões fls. 56/60, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME e MAURICIO ABRAO SELEME.

158. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042349-48.2010.8.16.0001-REGINALDO DE CASTRO HIRAOKA x HSBC LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) SA - "1) Indefere-se o pedido de f. 104, voltado à exclusão do nome do requerente do cadastro de proteção ao crédito, isto porque os depósitos realizados (R\$ 459,14) são inferiores ao valor reconhecido como inconstitutivo no v. Acórdão de f. 85/92 (R\$ 609,82); O requerente deverá informar quanto a atual situação processual dos autos n. 20925-47/2010 em trâmite na 12ª Vara Cível desta Capital no prazo de 10 (dez) dias, de modo a evitar decisões conflitantes, não obstante o indeferimento da distribuição por dependência; 4) Intime-se." Adv. ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES.

159. USUCAPIÃO - 0045631-94.2010.8.16.0001-MAURO FERNANDES BERGAMINI - (O Edital de Citação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051327-14.2010.8.16.0001-LUCIANO ZANETTI x EMERSON CARVALHO MACEDO - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 1774/2011:

Republico fls. 48: "Indefiro a inversão do ônus da prova pela só alegação de agiotagem, tendo em vista que o embargante não indicou o valor original da dívida nem os encargos/juros supostamente cobrados pelo embargado. Se é verdade a inicial em hipótese alguma será aditada para complementação da causa de pedir ou do pedido, por violação aos arts. 264 e 294 do CPC, então não é objeto destes embargos o excesso por cobrança de juros abusivos, senão exclusivamente o excesso por pagamento de alguns dos títulos por substituição por outros ou sem devolução da cártula. São estes, portanto, pontos controvertidos para a instrução oral: o pagamento parcial, a não devolução de cheques apesar dele eo valor da dívida caso isso tenha ocorrido. Designo o dia 26/01/2012 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes pessoalmente para que compareçam para depor sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas que vierem a ser arroladas até 30 dias antes da audiência." Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, ALESSANDRO D. S. VALE e TASSIA FERNANDA C. DA SILVA.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057967-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DATACENSO PESQUISAS E TENDENCIAS MERCADOLOGICAS LTDA e outro - "Sobre as certidões fls. 95/98 com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONCALVES ROCHA.

162. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0059462-15.2010.8.16.0001-OLGA GOMES BAIDO x BV FINANCEIRA S/A CFI - "(...) Diante do exposto, julga-

## 14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ

0

se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) parcialmente procedente o pedido de nulidade da cláusula contratual que disciplina os encargos moratórios cumulados, tão somente para suprimir a comissão de permanência; c) parcialmente procedente o pedido de exclusão dos valores discriminados a título de "Tarifa de Cadastro" (TAC) no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) e do "Serv. Receb. p/ Parcela" (TEC) na quantia de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), preservando-se, todavia, a cobrança relativa ao "Tributos" (IOF - Imposto sobre Operações Financeiras); d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar a quantia de R\$ 333,90 (trezentos e trinta e três reais e noventa centavos) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir do ajuizamento da lide, permitida a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 30% (trinta por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. JAIRÓ ANTONIO DE MELLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

163. RENOVATORIA - 0060462-50.2010.8.16.0001-MAYSA FERNANDA CORDEIRO PAIVA e outro x TEREZINHA DE JESUS DA RÓS - (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e GEDIAO TULIO.

164. ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORDINÁRIO) - 0015498-35.2011.8.16.0001-AGNALDO ALVES x BANCO ITAUCARD S/A - (MANIFESTE-SE SOBRE O RETORNO DA CARTA NEGATIVA.INT.) Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

165. DESPEJO - 0017954-55.2011.8.16.0001-IZOINDI DOBBINS e outro x MARCOS ANDRÉ CZARNIK e outro - "Manifestem-se as Partes quanto ao eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0021071-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALVANILO PIRES NEVES - Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PRISCILA KOVASKI.

167. INDENIZAÇÃO - 0021469-98.2011.8.16.0001-REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL x TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP AIR PORTUGAL) - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. MARCELO OSTERNACK AMARAL.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028950-15.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO DE QUEIROZ ZANDONAI - "I. Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 dias a respeito da contestação apresentada pela parte requerida às fis. 45/76. II. Int. " Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

169. COBRANCA (ORDINARIA) - 0036467-71.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE x COMERCIAL E COMISSÁRIA LTDA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0041482-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MORAIS GOIS - (MANIFESTE-SE QUANTO A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.INT.) Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

171. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0048966-87.2011.8.16.0001-JULIO CESAR GOMES x BANCO FINASA BMC S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

172. INVENTARIO - 0054701-04.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ RIPKA x ALBERTO RIPKA FILHO e outro - "I. Nomeie inventariante o Sr. SERGIO LUIZ RIPKA, herdeiro dos de cujus, que deverá prestar compromisso legal em cinco dias (art. 990 do CPC), e apresentar as primeiras declarações nos vinte dias seguintes, independente de nova intimação (art. 993 do CPC). II. Isto feito, procedam-se às citações dos interessados, da Fazenda Pública e do Ministério Público, para os termos de inventário e partilha, observado o disposto no art. 999 e seus §§, do CPC, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de dez dias (art. 1000 do CPC). III. Intime-se para juntada de certidão negativa de débitos tributários. Int. " Adv. ESTEFANO ULANDOWSKI.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES 00034 044181/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00036 050307/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000001/2006  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00027 001729/2009  
ANA LÚCIA FRANÇA 00028 003823/2010  
00030 012619/2010  
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00052 001913/2011  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00025 001180/2009  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00023 000823/2009  
BLAS GOMM FILHO 00030 012619/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00040 000573/2011  
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00042 001564/2011  
CARMEN ZANCHI 00041 001209/2011  
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA 00019 000985/2008  
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00008 001355/2006  
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00020 001514/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000969/2008  
CRÝSTIANE LINHARES 00014 001519/2007  
CURADORA ESPECIAL 00025 001180/2009  
DEBORAH GUIMARÃES 00032 023869/2010  
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR. 00022 000489/2009  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00010 000679/2007  
ELIANE MARIA MARQUES 00035 044974/2010  
ELIZA TIYOKO C. TRAUZYNSKI 00003 000755/2003  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00013 000971/2007  
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00009 000453/2007  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00040 000573/2011  
GEORGE BUENO GOMM 00043 001594/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 007966/2010  
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 00024 001093/2009  
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA 00043 001594/2011  
IDELANIR ERNESTI 00032 023869/2010  
INGRID KUNTZE 00039 000317/2011  
IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00001 000053/1996  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 007966/2010  
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00006 000274/2006  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00021 000097/2009  
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI 00011 000796/2007  
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00035 044974/2010  
JOÃO CARLOS KREFETA 00034 044181/2010  
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00044 001703/2011  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00017 000901/2008  
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00012 000882/2007  
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00003 000755/2003  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00011 000796/2007  
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00031 019060/2010  
KARINA LUCIA WOITOWICZ 00043 001594/2011  
LEANDRO FRANKLIN GORSDFORF 00003 000755/2003  
LILIANA ORTH DIEHL 00029 007966/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00021 000097/2009  
LUCIANO CHIZINI e CHEMIN 00006 000274/2006  
LUCIA SOMBRIO 00039 000317/2011  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00001 000053/1996  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 001810/2011  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00036 050307/2010  
MARCIA ZANIN 00023 000823/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 000679/2007  
MARCUS AURELIO LIOGI 00049 001866/2011  
MARIA LÚCIA DOS SANTOS 00026 001384/2009  
MARIA LUCILIA GOMES 00015 000070/2008  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 001729/2009  
MARIO VIEIRA MUNIZ 00001 000053/1996  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00007 000853/2006  
00020 001514/2008  
00022 000489/2009  
MERINSON GARZÃO 00048 001846/2011  
MIGUEL CESAR SETIM 00002 000913/2001  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00009 000453/2007  
00025 001180/2009  
MÔNICA DALMOLIM 00021 000097/2009  
MOISÉS MONTANHER 00016 000308/2008  
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00004 001228/2004  
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00020 001514/2008  
NÁIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00001 000053/1996  
NÍVIA HANTHORNE NITA 00038 000060/2011  
ODACYR CARLOS PRIGOL 00007 000853/2006  
ODILON MENDES JUNIOR 00002 000913/2001

OGIER ALBERGE BUCHI 00001 000053/1996  
 OKSANA POHLUD MACIEL 00037 066738/2010  
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 00001 000053/1996  
 PATRÍCIA MARIN DA ROCHA 00013 000971/2007  
 PATRÍCIA MORAIS SERRA 00047 001837/2011  
 PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00012 000882/2007  
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00050 001877/2011  
 PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO 00024 001093/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00018 000969/2008  
 POLINE ROCHA FERREIRA 00051 001905/2011  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00013 000971/2007  
 ROBERTO SIQUINEL 00031 019060/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00046 001830/2011  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00015 000070/2008  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00033 024750/2010  
 ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANELLATO 00043 001594/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00027 001729/2009  
 RUBEN MADINI 00018 000969/2008  
 SANDRA DE OLIVEIRA DIAS 00016 000308/2008  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00028 003823/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00032 023869/2010  
 00043 001594/2011  
 SUSIMARA DE O. VARGAS 00018 000969/2008  
 TATIANE PARZIANELLO 00025 001180/2009  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00012 000882/2007

1. COBRANÇA - 53/1996-MANUEL ANTONIO BERNARDI COSTA x BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHÃES e outro - Ofícios à disposição da parte requerida para retirada em Cartório. - Advs. MARIO VIEIRA MUNIZ, NÁIRA VIEIRA NETO GASPARIM, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e OGIER ALBERGE BUCHI.  
 2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 913/2001-COND. EDIF. GRANATTO x EDLA SAADS ARAÚJO e outro - 1) Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 319, R\$ 134,25, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. No prazo de 05 dias. 2. Intime-se. - Advs. MIGUEL CESAR SETIM e ODILON MENDES JUNIOR.  
 3. MONITÓRIA - 755/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALERTA MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA LTDA e outros - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição do alvará) - Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA, ELIZA TIYOKO C. TRAUCCZYNSKI e LEANDRO FRANKLIN GORSDFORF.  
 4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2004-ARNALDO GRASSI x SALEH NAKAD ABOU RAFFÉ - Manifeste-se a parte requerente sobre o contido no ofício de fls. 181, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.  
 5. BUSCA E APREENSÃO - 1/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x COMERCIAL STEINBACK LTDA - Ao autor para que se manifeste sobre o retorno dos ofícios. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.  
 6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 274/2006-CARLOS ANTONIO CARDOSO x GV E B SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outro - Ofícios à disposição da parte autora para retirada em Cartório. - Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.  
 7. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 853/2006-MANOEL DOS SANTOS MOREIRA e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.  
 8. MONITÓRIA - 1355/2006-COND. ED. CASABELA e outro x BERNARDI E KAWAKAMI ARTES GRÁFICAS S/A LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. (Certifico que decorreu o prazo legal, sem que fossem opostos embargos ou requerido qualquer medida. Dou fé. - Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.  
 9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 453/2007-ALEXSANDRE DOS SNATOS SOUZA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - Diante o lapso temporal, deve a parte exequente dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. 3. Intimem-se. - Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.  
 10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 679/2007-BANCO ITAÚCARD S/A x MILTON CÉSAR MENDES CORREIA - 1. Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. 3. Intimem-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.  
 11. EXECUÇÃO - 796/2007-MARIA ELISABETE SCHUTZENBERGER e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I-Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se as comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. II\_ Recebo a impugnação do banco, com efeito suspensivo, em especial da grande divergência de valores.III-Intimem-se as exequentes para manifestação no prazo de dez dias. Int. Dil. - Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.  
 12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 882/2007-NELSON EDSON HENEQUIN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - 1. Deve a parte autora, manifestar-se sobre a certidão de fl. 131-verso, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, sob as penas da lei. 3. Intimem-se. - Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.  
 13. ORDINÁRIA - 971/2007-JOÃO LUIZ SIMONETI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento

no feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. 3. Intimem-se. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, PATRÍCIA MARIN DA ROCHA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.  
 14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001801-83.2007.8.16.0001-CIA. ITAULEASING x GIOVANI DOMBROWSKI - Ofícios à disposição do autor para retirada em Cartório e devida postagem. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.  
 15. BUSCA E APREENSÃO - 70/2008-BANCO FINASA S/A BMC x CARLOS TAVARES DA ROSA - Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. ("Certifico que decorreu o prazo legal, sem que fossem opostos embargos ou requerido qualquer medida. Dou fé.") Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.  
 16. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 308/2008-ROSEMARY SILVEIRA SANTOS x ENGEFLEX CONS. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Manifeste-se o exequente acerca do petição de f. 645/679. Intime-se. Advs. SANDRA DE OLIVEIRA DIAS e MOISÉS MONTANHER.  
 17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 901/2008-BANCO BRADESCO S/A. x NOVA LÃ IND. E COM. DE PALHAS E LÃS DE AÇO LTDA - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. - Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.  
 18. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 969/2008-CLAUDICEIA HEBELE DA ROCHA x BANCO FINASA S/A BMC - 1. Diante o lapso temporal, deve a parte interessada manifestar-se acerca do despacho de fl. 202, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3. Intime-se. (fls. 202: "Avoquei os autos. Diante do contido no substabelecimento de fls. 97, não é possível a transferência do valor para a conta indicada no acordo. Portanto, suspendo a expedição do alvará e determino a intimação da parte interessada para que se manifeste a respeito. Int") - Advs. RUBEN MADINI, SUSIMARA DE O. VARGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.  
 19. MONITÓRIA - 985/2008-ALEXANDRE H. SHIMABUKURO e outros x VIVOTUR - AG. DE VIAGENS TURISMO E REP. COMERCIAL - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. - Adv. CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA.  
 20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1514/2008-NILTON CESAR BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b)manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, no prazo de 05 dias. c) Intimem-se. - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.  
 21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003723-91.2009.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COLCHÕES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente acerca dos documentos juntados às fls. 3905/3912. 2. Intimem-se. Outrossim, haja vista que foi apresentada cumprimento de sentença, porta parte de AMARILDO DE SOUZA COLCHÕES LTDA, representado por seu procurador Dr. Julio Cesar Dalmolin, deve a mesma retirar referida inicial, para ser encaminhada junto ao distribuidor, para geração de numeração unificada, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se. - Advs. JULIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.  
 22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 489/2009-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A C. F. I. - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. (R\$ 980,00 - novecentos e oitenta reais) - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR..  
 23. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 823/2009-LUIZ ANTONIO CANDIDO x HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - 1. Diante o lapso temporal, deve a parte requerida manifestar-se nos presentes autos, acerca do envio do ofício expedido à fl. 234, haja vista o contido no verso de fl. 234, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. - Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e MARCIA ZANIN.  
 24. USUCAPÇÃO - 1093/2009-CLEVERSON BUENO POLIDORO e outro x GUILHERME WITZKI - Manifeste-se a parte autora, sobre a correspondência devolvida de fl. 258, bem como do ofício de fl. 260, no prazo de 05 dias sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. - Advs. GILBERTO LOURENÇO OZELAME e PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO.  
 25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1180/2009-GILBERTO GIGLIO VIANNA x MARIA CÉLIA FRANCO - 1. Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de intimação, no banco: CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se. - Advs. TATIANE PARZIANELLO, CURADORA ESPECIAL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e ANDREZA CRISTINA STONOGA.  
 26. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1384/2009-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - 1- A procuração de f. 07 não está assinada. Por isso, concedo o prazo de cinco dias para que seja suprida a omissão, sob pena de extinção do feito. 2- De qualquer forma, e considerando que a advogada que requer vista dos autos tem procuração para a cautelar apenas sob n. 2241/2009 (f. 07 daqueles), pedido de vista dos autos, conforme petição de f. 73, mediante carga no livro próprio. 3- No mais, aguarde-se o prazo estabelecido no item "I" acima. Intime-se. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.  
 27. BUSCA E APREENSÃO - 0008540-04.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A. x EWERTON ALEXANDRE DE LIMA BISPO - 1. Diante o lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena

de extinção.2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.. 3. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

28. MONITÓRIA - 0003823-12.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outro - Indefero o requerimento retro, no que tange a localização de endereço via sistema BACEN JUD, visto que tal diligência não é cabível ao feito. 2. No mais, defiro o requerimento de localização dos demais sistemas mencionados. 3. Intimem-se. Outrossim, ofícios à disposição da parte autora para retirada em cartório. - Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LÚCIA FRANÇA.

29. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS C/C COBRANÇA - 0007966-44.2010.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (f. 267/281), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos Ào Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. - Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

30. COBRANÇA - 0012619-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x METAL PLANO COMERCIO DE AÇO LTDA - Ofícios à disposição do autor para retirada em Cartório. - Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0019060-86.2010.8.16.0001-RODRIGO D' ALMEIDA BERTOZZI x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. (f. 279/300) no efeito devolutivo, tendo em vista a impossibilidade de suspender o feito, de acordo com o art. 520, VII do CPC. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.- Advs. ROBERTO SIQUINEL e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023869-22.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x SIMONE DA GRANÇA PONIATOWSKI - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Adv. IDELANIR ERNESTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e DEBORAH GUIMARÃES.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0024750-96.2010.8.16.0001-JUVENAL BERNARDINO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - VISTOS E EXAMINADOS Autos n. 24750-96.2010.8.16.0001 I - JUVENAL BERNARDINO DA SILVA ajuizou revisional de contrato contra BANCO SANTANDER S.A. Às f. 96 o autor requer a desistência e extinção do feito, bem como a expedição de alvará de levantamento dos depósitos em favor de "Fundo de Investimento em Direitos creditórios Não-Padronizados América Multicarteira" e/ou do "Banco Santander S.A.", ao argumento de que houve acordo nos autos 35.023/2009, em trâmite na 126 VC deste foram central. II - Inviável a expedição dos alvarás na foram requerida, pois os pretensos beneficiários não firmaram o requerimento ou sequer anuíram com o levantamento dos valores que foram depositados pelo autor (f. 89/90). Nada obstante, como ainda não houve citação, de ser homologada a desistência e extinto o feito. III - Assim, HOMOLOGO A DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Autorizo o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados por meio da guia 7317294 na conta 4.300.119.2 186, agência 3493-1 (f. 89/90). Expeça-se alvará. Despesas e custas pelo autor, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, eis que, diante das declarações det f. 40/41, defiro nesse momento os benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - 0044181-19.2010.8.16.0001-ESP. DE DARCI IZÉ x ADRIANI MELO - Manifeste-se a parte autor sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. 3. Intime-se. (Certifico que decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida tivesse apresentado contestação. Dou fé.) - Advs. JOÃO CARLOS KREFETA e ALDO JOSE VIANNA HERNANDES.

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0044974-55.2010.8.16.0001-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA x NOSSA CASA ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - Recebo a apelação interposta por NOSSA CASA ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (f.103/109), no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0050307-85.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JCR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - Ofícios à disposição da parte autora para retirada em Cartório. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

37. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0066738-97.2010.8.16.0001-VALCY CESAR VIRTUOSO LIMA e outro x ANA MARIA LUCIANA LIMA - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se.- Adv. OKSANA POHLAD MACIEL.

38. DECLARATÓRIA DE INEXIB. DE TÍTULO C/ INEXIST. DE DEB. C/C INDEN. DE DANOS MORAIS - 0000637-44.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA. e outro - Faculto à parte autora o ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito de produzir provas. Intime-se. Adv. NIVIA HANTHORNE NITA.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006954-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VIDA NOVA x VALDIR DE JULIO e outro - I - Na data da conclusão de f. 172 (09/08/2011) estava em período de férias. Não recebi, portanto, estes autos. O cartório, todavia, continuou procedendo a conclusão de todos os autos de agosto que recebi de uma vez quando de meu retorno. II - Recebo a apelação interposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA (f. 165/171) no duplo efeito. III - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. IV - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. - Advs. INGRID KUNTZE e LUCIA SOMBRIO.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0013960-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x RAFAEL ANTONIO PEREIRA - Mantenho a decisão de f.28, nos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls. 32/51 no duplo efeito. Considerando que se trata de indeferimento da petição inicial e, portanto, não houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0033487-54.2011.8.16.0001-EDIFICIO DAVID GULIN x KÁTIA CRISTINA DE LARA TONIELLO - Intime-se a autora para, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), indentificar quem subscreve a procuração de f. 07, bem com apresentar ata de eleição do síndico, convenção do condomínio, regimento interno e 2ª via dos boletos referentes às taxas dos meses objeto da presente cobrança. Intime-se. Adv. CARMEN ZANCHI.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043532-20.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARRIER x PEDRO HENRIQUE WIEDERKEHR MIEHE e outros - Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato original (CPC, art. 616). Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma cártula. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para casos tais. É a lição de Wambier, Almeida e Talamini: "O título é documento indispensável à propositura da ação (art. 283) . Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena ide indeferimento da peça.inicia (art. 284 e 616)." Int./Dil Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

43. ALVARÁ JUDICIAL - 0044937-91.2011.8.16.0001-LÚCIA HELENA ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO x ESP. DE ICLEA BENINCA ALVETTI ZANELLATO e outro - Manifeste-se a requerente. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANELLATO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e GEORGE BUENO GOMM.

44. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0048428-09.2011.8.16.0001-SARA YOUSSEF x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA e outro - 1- Ante a previsão no contrato de reajustes anuais, deve a autora esclarecer qual o valor atual do aluguel mensal, no prazo de dez dias (CPC, art. 284). 2- Ainda, o feito seguirá, por expressa disposição no art. 68 da Lei 8.245/91, o rito sumário, pelo que faculto ajuste da inicial, também no prazo de dez dias. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0050814-12.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x LUCIANA SALINI ABRAHÃO - Intime-se a autora para que apresente, em dez dias (CPC, art. 284), o A.R. nº ME247995645. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. COBRANÇA - 0052080-34.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Concedo o prazo de dez dias (CPC. Art. 284), para que a parte autora apresente comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

47. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0052577-82.2010.8.16.0001-HELIO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Dê-se ciência às partes da remessa destes autos. Após, proceda-se à conclusão dos autos à MM. Juíza de Direito Substituta, que solicitou a remessa e que preside o feito, já que ímpar e em decorrência do regime de exceção instituído nas Varas Cíveis. Intime-se. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052527-22.2011.8.16.0001-VALDIR FRANCISCO VALENCIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - O feito seguirá o rito sumário, pelo que faculto ajuste da inicial no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. MERINSON GARZÃO.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053485-08.2011.8.16.0001-GUIOMAR SILVA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. II-Oportunizo quer a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária (Lei 1060/50). Int. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

50. DECLARATÓRIA - 0053206-22.2011.8.16.0001-JOCELY LOUREIRO CARVALHO DE OLIVEIRA x ANTONIO S. R. LEME e outro - Concedo o prazo de dez dias (CPC. Art. 284), para que a parte autora apresente comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR..

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0054908-03.2011.8.16.0001-FERNANDO SGARABOTO x ART PIPAS CMG GUTHER e outro - 1- Para análise do pedido de assistência judiciária, intime-se o

autor para que apresente comprovante de renda, no prazo de dez dias. 2- O feito seguirá o rito sumário, pelo que faculto ajuste da inicial, também no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. POLINE ROCHA FERREIRA.

52. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0055289-11.2011.8.16.0001-RICARDO PALMEIRA x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A CRÉDITO e outro - 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- O feito seguirá o rito sumário, pelo que faculto ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzi provas. Intime-se. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

ELENITA YASNÍ DA SILVA  
16/11/2011

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 00034 000124/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00007 000294/2007  
ALFEU CICARELLI DE MELO 00039 000869/2011  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00042 001201/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00018 0006708/2010  
ALTIVO JOSÉ SENISKI 00005 000697/2006  
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00017 000210/2010  
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00036 000224/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00015 002203/2009  
ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER 00002 001330/1999  
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00039 000869/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00028 057630/2010  
CESAR RICARDO TUPONI 00029 061734/2010  
CLAUDIO MARIANI BERTI 00001 000410/1991  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00028 057630/2010  
00041 001027/2011  
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00006 001750/2006  
DANIEL HACHEM 00006 001750/2006  
00011 000742/2008  
00044 001469/2011  
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00026 050832/2010  
DIOGO MARCONI LUCCHESI 00017 000210/2010  
DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA 00049 001726/2011  
EDSON ISFER 00008 000476/2007  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00039 000869/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00020 012517/2010  
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00014 000491/2009  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000023/2011  
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00003 001399/1999  
FABRÍCIO KAVA 00032 000023/2011  
FABRÍCIO ZILOTTI 00003 001399/1999  
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00010 001151/2007  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00001 000410/1991  
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00025 036348/2010  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00040 000884/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 000491/2009  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00035 000137/2011  
GUSTAVO ALVES RODRIGUES 00016 002225/2009  
IRINA MOREIRA DA FONSECA 00003 001399/1999  
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00045 001491/2011  
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00031 073024/2010  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00038 000633/2011  
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00033 000122/2011  
JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES 00051 001857/2011  
JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO 00052 001903/2011  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00024 029954/2010  
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00037 000466/2011  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00050 001731/2011  
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO 00031 073024/2010  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00009 000748/2007  
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00037 000466/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 017793/2010  
KLAUS SCHNITZLER 00030 063012/2010  
LEOBERTO LUIS BAZANEZE 00003 001399/1999  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00039 000869/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00029 061734/2010  
LUCAS MARTINS 00046 001577/2011  
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00033 000122/2011  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00008 000476/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000224/2011  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00007 000294/2007  
MARCELO FERNANDES POLAK 00010 001151/2007  
MARCIA L. GUND 00045 001491/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 012517/2010  
00027 054689/2010

MARCIUS FONTOURA LASS 00013 000084/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00004 001167/2005  
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00005 000697/2006  
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 00016 002225/2009  
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00010 001151/2007  
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00024 029954/2010  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00022 020501/2010  
MAX HERCÍLIO GONÇALVES 00009 000748/2007  
MAYLIN MAFFINI 00030 063012/2010  
MIEKO ITO 00012 001583/2008  
MOACYR CORRÊA NETO 00052 001903/2011  
NELSON JUNKI LEE 00003 001399/1999  
NELSON PASCHOALOTTO 00022 020501/2010  
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00016 002225/2009  
PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS 00003 001399/1999  
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00002 001330/1999  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00039 000869/2011  
RAFAEL MOSELE 00038 000633/2011  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00012 001583/2008  
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 00043 001252/2011  
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00008 000476/2007  
00010 001151/2007  
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00019 007699/2010  
SERGIO SCHULZE 00021 017793/2010  
SILVENEI DE CAMPOS 00016 002225/2009  
SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES 00005 000697/2006  
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 00047 001623/2011  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00023 026532/2010  
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00048 001690/2011

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 410/1991-WASHINGTON LUIS SELBMANN x DIONISIO PIZATTO e outros - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI e FERNANDO AUGUSTO SPERB.

2. EXECUÇÃO - 1330/1999-BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A x KIMALHAS COMÉRCIO E TECIDOS e outros - Intime-se o agora executado (Banco) para se manifestar sobre a última petição do exequente (Kimalhas). Intime-se. Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1399/1999-BANCO DO BRASIL S/A x TRIBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - Em conformidade com o artigo 31 da portaria 02/2011, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. - Intime-se. Adv. IRINA MOREIRA DA FONSECA, FABRÍCIO ZILOTTI, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, LEOBERTO LUIS BAZANEZE, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e NELSON JUNKI LEE.

4. DEPÓSITO - 0000905-11.2005.8.16.0001-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WAGNER JACKSON SOUZA DA SILVA - 1-Diante dos termos do pedido de fls. 100/101, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. 2- Cite(m) -se como requerido, para querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do CPC), sob pena de revelia (art. 319 do CPC) ou entregá-la. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 697/2006-SOC. PARANAENSE DE ENSINO E INFO. - SPEI x MARCOS MACIEL MOREIRA - O advogado Dr. Sergio Augusto Fagundes representava os embargados (f.51). Todavia peticionou à f. 303 em nome de SPEI - Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, que é parte contrária, solicitando vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias. Assim, intime-o para que esclareça e comprove o advogado quem efetivamente representa. Indefiro, por enquanto, o pedido de vista. Intime-se. Adv. ALTIVO JOSÉ SENISKI, SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

6. MONITÓRIA - 1750/2006-BANCO ITAÚ S/A x NJB & PAC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e outros - Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, acerca do laudo. Adv. DANIEL HACHEM e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 294/2007-BANCO DO BRASIL S/A x R. F. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outros - Intime-se a exequente para que comprove o protocolo, junto aos destinatários, dos ofícios que retirou em 17/02/2009 (cf. recibo de f. 61v.). Intime-se. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

8. REVISIONAL - 476/2007-ALTEVIR JOSÉ JAROCZYNSKI e outro x NOX PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Intime-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade, sob pena de preclusão. Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e EDSON ISFER.

9. EXECUÇÃO - 748/2007-ANTONIO CELSO NUNES NASSIF x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. MAX HERCÍLIO GONÇALVES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1151/2007-ARNs DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLÁUDIA VALÉRIA ROMANOSKI - 1- Defiro requerimento retro. 2- No mais, expeça-se mandado de intimação à executada, conforme pleiteado. Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA LIMA.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 742/2008-BANCO ITAÚ S/A x BRAZPREGS COMÉRCIO DE PREGOS LTDA e outro - Intime-se o exequente para que comprove o protocolo junto aos destinatários, dos ofícios retirados em 06/01/2009 (cf. recibo de f. 31v.). Adv. DANIEL HACHEM.

12. DEPÓSITO - 1583/2008-BANCO BMG S/A x JULIANO RODRIGUES - 1. Diante dos termos do pedido de fls. 53/55, com fundamento no art. 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. 2. Cite-se como requerido, para, querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do C.P.C.), sob pena de revelia (art. 319 do C.P.C.) ou entregá-la. Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 84/2009-TRANS GUAIRA LTDA x LINCON LUIZ SOLDI - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.

14. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 491/2009-ELLY CLEIA MARCHI SARI x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão retro, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

15. DEPÓSITO - 2203/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOELCIO JOSÉ DO ROSARIO - 1-Diante dos termos do pedido de fls. 67/70, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. 2- Cite(m) -se como requerido, para querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do CPC), sob pena de revelia (art. 319 do CPC) ou entregá-la. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

16. RESCISÃO DE CONTRATO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2225/2009-SÉRGIO MURILO KOMOROSKI e outro x TRANSPORTES CIMENSUL e outros - 1- Defiro requerimento de fl. 100. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl.100 ), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, SILVENEI DE CAMPOS e GUSTAVO ALVES RODRIGUES.

17. EXECUÇÃO - 0000210-81.2010.8.16.0001-LUIZ RENATO VARDANEGA e outro x SERGIO FERNANDO MONTENEGRO SILVA JUNIOR e outro - Intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J-. Intime-se. Adv. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e DIOGO MARCONI LUCCHESI.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0006708-96.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x LITJE LOPES DE OLIVEIRA - ...homologo o pedido de desistência de f. 49 e julgo extinto o feito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

19. DEPÓSITO - 7699/2010-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS CRUZ DE MIRANDA - 1-Diante dos termos do pedido de fls. 53/55, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. 2- Cite(m) -se como requerido, para querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do CPC), sob pena de revelia (art. 319 do CPC) ou entregá-la. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0012517-67.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x VILMA APARECIDA SCHELEIDER - Defiro requerimento retro. Manifeste-se a parte autora sobre prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0017793-79.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x ADRIANA GONÇALVES DA CRUZ - Defiro requerimento retro. Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020501-05.2010.8.16.0001-SIDNEI DIAS GOMES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - À conta e preparo. Escrivã - R \$ 556,48. - Distribuidor - R\$30,25. - Contador - R\$ 20,16. - Funrejus - R\$ 32,18. (mais acréscimos legais - 34%). Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NELSON PASCHOALOTTO.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026532-41.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DARAGO x BANCO FINASA S.A. - Por isso, homologo o pedido de desistência de f.49 e Julgo extinto o feito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Procedem-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

24. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR VÍCIO DO PRODUTO C/C DANO MORAL - 0029954-24.2010.8.16.0001-DANIEL HEINRICHS x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pela do Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 0036348-47.2010.8.16.0001-MARIA LOURDES BARBOSA OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1- Manifeste-se a parte credora, sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2- Intime-se. Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA.

26. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE IND. COM OBRIG. DE FAZER - 0050832-67.2010.8.16.0001-NEIVA GARCIA x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0054689-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x KELLY REGINA GAIO - À conta e preparo. R\$ 5,64. (mais acréscimos legais - 34%). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0057630-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x EVERTO LUIS DE OLIVEIRA - Por isso, homologo o pedido de desistência de f.49 e Julgo extinto o feito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes já foram recolhidas conforme f. 47/48. Procedem-se às baixas e anotações necessárias

e arquivem-se. Publique-se. Registre-se Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0061734-79.2010.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA. - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl.60 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. CESAR RICARDO TUPONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063012-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DONIZETE SALES DE MEDEIROS - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 825.251-9. Desnecessária expedição de mandado de restituição, pois a liminar não foi cumprida porque não localizado o bem na posse do réu (cf. certidão de f. 35). Prestei as informações solicitadas via mensageiro, conforme cópia anexa. Int. Dil. Adv. KLAUS SCHNITZLER e MAYLIM MAFFINI.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0073024-91.2010.8.16.0001-FRANCISCO DA SILVA BONFIN x OK ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. - Adv. JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070896-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x BIG BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME e outros - ...Diante do exposto, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas sob responsabilidade da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

33. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 0072113-79.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ SIVEIRA CORRÊA e outro x ANDRÉ FRANCISCO CORRÊA e outros - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO e JOEL OLIVEIRA SANTOS.

34. NOTIFICAÇÃO - 0061600-52.2010.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO SCHINZEL x ESPÓLIO DE MARIA HILDA DE SOUZA e outros - Concedo parzo de 20 (vinte) dias para que o autor realize diligências e apresente o endereço dos réus. Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.

35. MONITÓRIA - 0002547-09.2011.8.16.0001-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO PERSEPÓLIS LTDA. x KATIANE HIRSCH - Deve a parte requerente, preparar as custas para expedição da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA.

36. COBRANÇA - 0004790-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO GUILHERME BARBOSA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011012-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUSTOZA x DAVID ACIER GROSSKREUTZ - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Adv. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA e JOSÉ CARLOS BUSATTO.

38. EXECUÇÃO - 0016280-42.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x SANDRA RAQUEL DOS SANTOS - Defiro, ante o contido às f. 28 e em prorrogação, cinco dias para cumprimento de despacho de f. 23. Intime-se. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

39. ORDINÁRIA - 0023989-31.2011.8.16.0001-IGOR YABUSSAME TERRUEL x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - Defiro o pedido retero. No mais prossiga-se conforme item "2" do despacho de fl. 72. " Vista ao apelado, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões.". Adv. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048223-14.2010.8.16.0001-KELLY REGINA GAIO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - À conta e preparo. Escrivã - R\$342,16. - Distribuidor - R\$ 30,25. - Contador - R\$ 10,08. - Funrejus - R\$21,76. (mais acréscimos legais - 34%). Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027761-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JOÃO DA SILVA - Intime-se o autor para que apresente, em dez dias (CPC, art. 284), o A.R. RM094861823BR. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0034193-37.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x IDERALDO LUIZ BARZICK e outros - 1-Diante dos termos do pedido de fls. 48/49, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. 2- Cite(m) -se como requerido, para querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do CPC), sob pena de revelia (art. 319 do CPC) ou entregá-la. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

43. COBRANÇA - 0034756-31.2011.8.16.0001-ESP. DE MANOEL GOMES DE OLIVEIRA x OSMAR CAMASSANO MARTINS & CIA LTDA - SAF BOM PASTOR - Considerando que sequer havia sido recebida a inicial, homologo por sentença o

pedido de desistência de f.128 e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Despesas e custas processuais na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que à dita representante do espólio do autor, Maria Saraiva de Oliveira, defiro os benefícios da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI.

44. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040570-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RECON DISTR. DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040998-06.2011.8.16.0001-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MEDEIROS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A. - Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s). - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.

46. USUCAPião - 0043802-44.2011.8.16.0001-LEONICE TEREZINHA ALVES DA ROCHA VIEIRA e outro - 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Intime-se os autores para no prazo de dez dias (CPC, art. 284), apresentar: a) certidão de casamento; b) certidão do Distribuidor acerca da inexistência de ações, inclusive em nome daquele cujo período de alegada posse pretendem somar e c) certidão de confrontantes emitida pela Prefeitura. Devem, ainda, indicar e qualificar os integrantes do polo passivo, que devem ser os reais proprietários do imóvel. Intime-se. Adv. LUCAS MARTINS.

47. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0045386-49.2011.8.16.0001-NILDA CAVALCANTI SILVA x AYMORÉ C.F.I. S/A. - 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 2- Diante da informação de f.47, concedo a dilação de prazo por 30 dias para a apresentação do contrato que o autor pretende ter revisto. Intime-se. Adv. TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA.

48. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0047559-46.2011.8.16.0001-GREGOLIN & GREGOLIN LTDA. ME. x CARLOS CAMILO TOLEDO AMORIN - Consoante certidão de f.73 e comprovante de f. 74, o depósito não está vinculado ao juízo da 14ª Vara Cível, mas a 14ª Câmara Cível. Por isso, intime-se a parte autora para regularizar o depósito ofertado. Incumbe ao depositante diligenciar para a transferência. Intime-se. Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO.

49. MONITÓRIA - 0048018-48.2011.8.16.0001-MUNENOBU TSUNETI x PAULO SÉRGIO ARANTES - Intime-se o autor para apresentar o título original em dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Adv. DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0047165-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. x GABRIELA ELOIZA DA SILVA HANKE - Intime-se o autor para que apresente, em dez dias (CPC, art. 284), o A.R. rj. 223976925br. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

51. COBRANÇA - 0051712-25.2011.8.16.0001-COND. ED. TIJUCAS x VALDEMAR MORAS - Intime-se o autor para que apresente, em dez dias (CPC, art. 284), 2ª vias dos boletos das taxas objeto da presente cobrança. Intime-se. Adv. JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES.

52. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0014903-36.2011.8.16.0001-HOSPITAL DAS NASÇÕES LTDA. x LUIZ ALBERTO BERBERI e outros - Intime-se o impugnado para manifestação. Adv. JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e MOACYR CORRÊA NETO.

ELENITA YASNÍ DA SILVA  
16/11/2011

## 15ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL**  
**JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**  
**PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

**RELAÇÃO 217/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN 00011 000072/2006  
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00021 026501/2010  
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES 00012 000981/2006  
ANA CLAUDIA FINGER 00042 000295/2011  
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00008 000216/2005  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00024 000180/2011  
00029 001126/2011  
ANDREIA MARINA LATREILLE 00010 001308/2005  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00015 000224/2009  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00001 000632/1992  
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00008 000216/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 001152/2002  
00017 001428/2009  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00012 000981/2006  
CLEBER MARCONDES 00003 001277/1997

CRISTIANO JOSÉ BARATTO 00005 001272/2001  
DANIEL HACHEM 00009 000874/2005  
DINOR DA SILVA LIMA JR 00022 047902/2010  
EDSON ROBERTO MARAFFON 00035 001659/2011  
EDUARDO AMARAL ALVES 00041 001838/2011  
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 00002 000468/1995  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000918/2002  
00014 001195/2008  
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00039 001710/2011  
FERNANDA PIRES ALVES 00018 001709/2009  
FERNANDO SCHLIEPER 00005 001272/2001  
FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN 00040 001723/2011  
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00026 000800/2011  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00003 001277/1997  
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00027 000846/2011  
GIOVANA BENEVIDES SALES 00002 000468/1995  
INGRID DE MATTOS 00014 001195/2008  
JAIR APARECIDO AVANSI 00014 001195/2008  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00013 001533/2006  
JONAS GOULART 00016 001238/2009  
JONATAS PIRKIEL 00003 001277/1997  
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00020 002149/2009  
JOSE LUIS ALMIRAO 00003 001277/1997  
JOSE NAZARENO GOULART 00006 000918/2002  
JULIANO FRANCA TETTO 00011 000072/2006  
KARYME GUERIOS 00023 072069/2010  
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00003 001277/1997  
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00027 000846/2011  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00025 000267/2011  
LUCIANO MAIA BASTOS 00015 000224/2009  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00004 000024/1999  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 001645/2011  
00033 001647/2011  
00036 001685/2011  
00037 001687/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000918/2002  
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00028 001040/2011  
MARCOS A. FAGUNDES CUNHA 00007 001152/2002  
MARTIN ROEDER FILHO 00007 001152/2002  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00010 001308/2005  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00017 001428/2009  
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO 00034 001650/2011  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 001975/2009  
00030 001136/2011  
PAULO MACARINI 00008 000216/2005  
PAULO NEVES 00028 001040/2011  
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00030 001136/2011  
RENATO ANDRADE 00042 000295/2011  
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00026 000800/2011  
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00011 000072/2006  
SERGIO SCHULZE 00038 001702/2011  
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00023 072069/2010  
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00002 000468/1995  
VANESSA PALUDZYSZYN 00031 001138/2011

1. ARROLAMENTO - 632/1992-TRANE VIEIRA GAMBOA x ESP.STELLA M.OLIVEIRA - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$226,54 referente custas de escrivão." Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.  
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 468/1995-THISIA ADM.PART.E LOCACAO DE BENS E FACTORING x LEONORA MARIA XAVIER - "1.Revogo os itens '2' e '3' do despacho de fl.137, eis que proferido de forma equivocada. 2. Intime-se a parte credora para que junte certidão atualizada do Detran/PR. 3.Após, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de fls. 133/134." Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, GIOVANA BENEVIDES SALES e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE.  
3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1277/1997-ELOIR MOREIRA RIBEIRO x ANDERSON FUMAGALLI e outros - "Intime-se a parte interessada sobre resposta do ofício." Adv. JONATAS PIRKIEL, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, JOSE LUIS ALMIRAO e CLEBER MARCONDES.  
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 24/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x MATO GROSSO VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA. - "Intime-se a parte interessada sobre resposta de ofício." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.  
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1272/2001-NEIDE REGINA FAZOLO SPANHOLI x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Em nada sendo requerido, arquivem-se." Adv. CRISTIANO JOSÉ BARATTO e FERNANDO SCHLIEPER.  
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 918/2002-ELIAS DE SOUZA DIAS x BANCO ITAÚ S/A - "1.Expeça-se o competente alvará, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme requerido no petição retro. 2.Outrossim, manifeste-se a parte autora/credora acerca da satisfação do crédito perquirido. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de alvará." Adv. JOSE NAZARENO GOULART, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.  
7. ORDINARIA - 1152/2002-PAULO FACCIANI x BANCO BANESTADO/ITAÚ S/A - "Considerando que o acordo entabulado, conforme petição de fls. 619/620, foi firmado somente pelo procurador do autor, manifeste-se o réu." Adv. MARTIN ROEDER FILHO, MARCO A. FAGUNDES CUNHA e CESAR AUGUSTO TERRA.  
8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 216/2005-MG URBANISMO LTDA. x INVESTFOLIO FACTORING LTDA. - "Face o contido na certidão de fl.183(verso) , intime-se a parte embargante, ora credora, ora credora, para dar andamento ao

feito em cinco dias." Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

9. MONITORIA - 874/2005-BANCO BRADESCO S/A x SANTOS ITAPOTY TERRAPLANAGEM LTDA. e outro - "Defiro o pedido de vista (fl.134), pelo prazo de cinco dias." Adv. DANIEL HACHEM.

10. RESCISAO DE COMPROMISSO - 1308/2005-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JOAO ANTONIO DOS SANTOS e outro - "Intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos de fls. 352/353 e informem sobre interesse na presença do Perito em audiência para prestar esclarecimentos (CPC, art.435)." Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

11. USUCAPIAO - 72/2006-EDSON LUIZ KUBIS x ARZOÉ SANTOS BARON - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$99,00 referente expedição de mandado." Advs. JULIANO FRANCA TETTO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN.

12. INVENTARIO - 981/2006-MARLI DO ROCIO STYGAR x ESPOLIO DE LUIZ FERNANDO STYGAR - "Intime-se pessoalmente a herdeira Marli do Rocio Stygar, para que no prazo de cinco dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl.70, sob pena de remoção do encargo." Advs. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1533/2006-ANAONDA INDUSTRIA E AGRICOLA DE CEREIS S/A x RESTAURANTE SABOR DO CEU LTDA - ME - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

14. ORDINARIA DECLARATORIA - 1195/2008-MARCIO AURÉLIO GUILHERME x BANCO ITAU CARTOES S/A (CREDICARD ITAU) - "À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo)." Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e INGRID DE MATTOS.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 224/2009-BANCO ITAU S/A x NICARAGUA VEICULOS LTDA e outros - "Ciente (fls.64/66). Nada a acrescentar, inexistindo qualquer indício de falta funcional, ao reverso, a conduta da Sr. Interventora, foi pautada nas normas processuais e administrativas." Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUCIANO MAIA BASTOS.

16. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1238/2009-ELZA MARIA SOTERO DE ABREU x MARIA EUNICE DO CARMO - "1. Certifique a Serventia acerca de eventual resposta ao Ofício de fl.77. Em caso negativo, reitere-se. 2. Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo a data de 18/01/2012, as 14:30 horas. 3. Dê-se ciência ao representante do MP. Intime a parte requerente a retirar ofício em cartório." Adv. JONAS GOULART.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1428/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA VALEZI GALVAO - "1. Analisando detidamente os autos, necessário se faz que seja o feito convertido em diligência. 2. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional Alto Petrópolis/RS, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação Revisional sob nº 001/1.08.0316993-4, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. 3. Consigne-se no expediente o ajuizamento de demanda de Reintegração de Posse (autos no 1.428/2009) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das ações e prevenção do juízo, encarecendo brevidade no atendimento. Int. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de ofício." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 1709/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA x ANTONIO AURELIO DE ARAUJO e outro - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

19. DEPOSITO - 1975/2009-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRON- NPL I x RENATO TOCUMANTEL - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$2,48 referente distribuidor." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

20. INVENTARIO - 2149/2009-CELIA MEDEIROS DE SOUZA x ESPOLIO DE LEONI MEDEIROS DE SOUZA - "Intime-se a pagar R\$94,00 referente expedição de citação de herdeiros." Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

21. SUMARIA - 0026501-21.2010.8.16.0001-RUWER & HEEMANN COMERCIO DE VEICULOS x BANCO ITAU S/A - "Deverá a requerente a recolher R\$9,40, referente expedição de carta de citação." Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047902-76.2010.8.16.0001-GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS x JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA - "Intime-se a parte interessada sobre resposta de ofício." Adv. DINOR DA SILVA LIMA JR.

23. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0072069-60.2010.8.16.0001-NICE FRANCO MOURA x RUSSO CLINICA ODONTOLOGICA - "Intime-se as partes sobre proposta do perito de R\$2.300,00. fl.56." Advs. KARYME GUERIOS e THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES.

24. BUSCA E APREENSAO - 0005714-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NOVAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - "Defiro o pedido de suspensão do feito (fl.65), pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a parte autora dar andamento ao feito independentemente de intimação." Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

25. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0001118-07.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PINHEIRO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de Carta AR." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022243-31.2011.8.16.0001-DIRECAO SUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x SIGMATRACTOR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - "Manifeste-se a parte embargante no prazo

de 10 dias." Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA.

27. ORDINARIA - 0026522-60.2011.8.16.0001-HENRIQUE PACHECO BUSCHMANN x RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0032931-52.2011.8.16.0001-SILVIO GRATAO MILANO x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS - "1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes fundamentos aponto do prosseguimento da execução causar-lhes dano de difícil ou incerta reparação. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se." Advs. PAULO NEVES e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032128-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NTP PINTURAS LTDA e outro - "1. Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, paguem o débito, sob pena de penhora. 2.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3.Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. 4.Intimem-se." Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031306-80.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO MARCELINO DE CARVALHO - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

31. BUSCA E APREENSAO - 0036033-82.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x A S TRANSPORTES LTDA - "Banco Volvo (Brasil) S/A., maneja a presente ação de busca e apreensão contra o réu, objetivando a concessão de liminar para o fim de buscar a apreender o bem alienado fiduciariamente. Observo, de início, que o contrato objeto da lide encontra-se abarcado pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em conta a natureza contratual entre as partes (vendedor e consumidor). Bem por isso, cumpre-me conhecer de ofício as matérias prejudiciais ao interesse do consumidor, conforme preconiza o disposto no art. 10 da Lei 8.078/90. Verifico, desse modo, que a cláusula 20a (fl. 22) eleger o Foro Central ou Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, podendo optar pelo domicílio do emitente ou de seus avalistas. Muito embora a Comarca de Curitiba conste como opção de foro de eleição no contrato, ajuizar a ação nesta Capital coloca em desvantagem a consumidora, na medida em que dificulta, quando não impede seu acesso ao Judiciário, incidindo, daí, a norma do artigo 51, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito do tema, impende citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESAO. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) Assim, pois, em homenagem ao princípio da economia processual, aliado aos argumentos supra mencionados, com relevo para a clausula abusiva e em cumprimento ao art. 17, § 4º da Resolução nº 07/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito do Foro Regional de Araguaia/MG, com as homenagens e cautelas deste Juízo, depois de observado o prazo recursal. Ao Distribuidor, para a necessária compensação." Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046592-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERGIO CIESLINSKI - "1.Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2.Fixo os honorários em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). 4.Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 5.Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 6.Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R\$49,50 para expedição de mandado." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046853-63.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RESTAURANTE CIDADE SORRISO LTDA - ME e outro - "1. Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2. Fixo os honorários em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial

de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). 4.Independente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 5.Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 6.Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R\$49,50 referente expedição de mandado." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. SUMARIA - 0047424-34.2011.8.16.0001-CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO x LUCYR PASINI JUNIOR - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO.

35. ORDINARIA - 0052454-50.2011.8.16.0001-MARCIO LUIS DA GAMA CAVALHEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - "1. Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Leasing pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual pretende o autor o deferimento do depósito das parcelas que entende devido, expurgando-se os encargos que entende serem abusivos, a determinação de abstenção de inscrição do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do veículo. É o sucinto relatório. Decido. No arrendamento mercantil, ou leasing financeiro não há espaço para discussão acerca da limitação de juros, bem assim sua capitalização, já que se está diante de um custo operacional da instituição financeira, daí porque indefiro a abstenção de inclusão, mediante o depósito de valores que entende como devidos. Quanto ao pedido de manutenção da posse do bem, também não merece acolhida, pois não se pode obstar o credor de buscar a medida judicial que entender necessária, dado o direito de ação correspondente. Pelos motivos expostos, indefiro, também, o pedido de tutela antecipada para a manutenção do bem nas mãos do autor. 2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 319, ambos do Código de Processo Civil. 3.Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 referente expedição de Carta AR" Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON.

36. BUSCA E APREENSAO - 0053365-62.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL VAREA DE MELO - "Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Comprovada a mora pelo protesto (fl. 21), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de um de seus gerentes. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, contestar, cientificando-se de que poderá, em cinco dias, pagar o débito correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora ("Purgação da mora - Declei nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com redação da Lei nº 10931/2004 - inteligência da expressão "dívida pendente" - Cláusula indicadora do valor das parcelas vencidas (não das vincendas) - expressão que não significa o restante de toda a dívida, para cumprimento integral do contrato - TJPR, 18a Câmara Cível, AP. Cível 0393931-5, Relator: Rabello Filho; j: 20/06/2007, unânime, DJ 7401), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que lhe será restituído o veículo livre de quaisquer ônus (nos termos do § 2º do artigo 3º, do Dec-lei 911/69, com nova redação dada, pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 para expedição de mandado" Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. BUSCA E APREENSAO - 0053359-55.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDISON CORREA JUNIOR - "Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Comprovada a mora pelo protesto (fl. 21), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de um de seus gerentes. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, contestar, cientificando-se de que poderá, em cinco dias, pagar o débito correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora ("Purgação da mora - Declei nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com redação da Lei nº 10931/2004 - inteligência da expressão "dívida pendente" - Cláusula indicadora do valor das parcelas vencidas (não das vincendas) - expressão que não significa o restante de toda a dívida, para cumprimento integral do contrato - TJPR, 18a Câmara Cível, AP. Cível 0393931-5, Relator: Rabello Filho; j: 20/06/2007, unânime, DJ 7401), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que lhe será restituído o veículo livre de quaisquer ônus (nos termos do § 2º do artigo 3º, do Dec-lei 911/69, com nova redação dada, pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 para expedição de mandado" Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. BUSCA E APREENSAO - 0053687-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO DE SIQUEIRA - "1.Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 30 do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo, de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int. Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 para expedição de mandado." Adv. SERGIO SCHULZE.

39. MONITORIA - 0047281-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE D'ITALIA x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - "1. Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte requerente regularize sua representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração de fl.07 é atual síndico do condomínio, o que será feito mediante a apresentação dos originais ou fotocópias autenticadas da procuração. Traslado da ata da assembléia em que foi eleito, conforme determina o art. 12, IX, do CPC." Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

40. DESPEJO - 0052907-45.2011.8.16.0001-MESQUITA IMOVEIS x EURLEINE LUCIA VIEIRA DE SOUZA - "1.A concessão de liminar para desocupação imediata em ações de despejo que tenham por fundamento a falta de pagamento dos alugueres, somente é possível se for prestada a caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, conforme o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei nº 8.245/91. Como a autora não ofertou a caução exigida pelo referido dispositivo legal, indefiro a concessão da liminar 2. Cite-se a ré, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 62, inciso III da Lei nº 8.245/91, hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91. 3.Realizado o depósito, nos termos do artigo 62, incisos III e IV, da Lei 8.245/91, intime-se o locador para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do artigo 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. 4.Em havendo discordância da parte autora, conforme disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei 8.245/91, intime-se a parte ré para em 10 (dez) dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. 5. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, a disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. 6.Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 referente Carta AR." Adv. FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN.

41. SUMARIA - 0056869-76.2011.8.16.0001-COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA SANTA MARIA LTDA x BMF COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outro - "1. Trata-se de Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Anulação de Protesto Indevido c/c Condenação a Indenização por Danos Morais, na qual pretende a autora liminarmente seja retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como efetuada a baixa do protesto realizado junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Curitiba/PR da duplicata n.º 000.006.688, Série 1, no valor de R \$ 862,61 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos). Alegou a aquisição de mercadorias da primeira ré, contudo, efetuou a devolução de todos os produtos, eis que diversos do negociado entre as partes e sem que houvesse aceite no título de crédito. Pois bem. Da análise da inicial e dos documentos que a instruem verifico estarem presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos autorizadores da medida de urgência. A prova inequívoca das alegações da autora ficou comprovada pela juntada dos documentos de fls. 19/25, que demonstram que a mercadoria adquirida no valor de R\$ 862,61 (fls. 20/21), que deu origem ao protesto de fl. 19, foi devidamente devolvida, considerando o cancelamento da nota fiscal n.º 6688, Série 1, conforme extrato de fl. 25. Noutro vértice, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, considerando as graves consequências advindas do registro em órgão de proteção ao crédito, máxime para quem milita no comércio. Posto isso, defiro a liminar requerida, determinando a baixa do nome da autora dos cadastros restritivos no que concerne o débito aqui discutido, bem como a suspensão dos efeitos do protesto realizado junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Curitiba/PR da duplicata n.º 000.006.688, Série 1, no valor de R\$ 862,61 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme fl. 19. Para tanto oficie-se. 2. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 3. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 23/01/12, as 13:30h(CPC, art. 277). 4.Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 5.Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 6.Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). 7. Sem prejuízo, determino o atendimento ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, ainda que considere suficiente a prova documental apresentada, vez que se trata de demanda a ser processada sumariamente (CPC, art. 275). 8. Outrossim, regularize-se a representação processual da autora, pois, no presente caso, quem deve outorgar poderes é a empresa (Comércio de Medicamentos e Perfumaria Santa Maria LTDA.) representada pela sua administradora. Intime-se a parte autora a pagar R\$28,20 referente expedição e retirar em cartório." Adv. EDUARDO AMARAL ALVES.

42. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 295/2011-JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA x ESCRIVAO JOAO LAURENCE CHALBAUD MISURELLI - Regularize-se a representação processual do acusado, mediante a regular juntada de instrumento procuratório, no prazo de cinco dias. Advs. RENATO ANDRADE e ANA CLAUDIA FINGER.

Adicionar um(a) Data

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**  
**AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR**  
**JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA**  
**JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

## RELAÇÃO Nº 237/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
00092 002169/2010  
00097 000193/2011  
ADILSON MENAS FIDELIS 00101 000595/2011  
ADRIANA LIBERALI 00074 000729/2010  
ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI 00114 001216/2011  
ADRIANO BARBOSA 00007 000505/2004  
AIRTON SAVIO VARGAS 00013 000044/2006  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00120 001794/2011  
ALDO GALICIONI JUNIOR 00056 001054/2009  
ALESSANDRA LABIAK 00051 000404/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00075 000792/2010  
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00055 000961/2009  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00042 000911/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00057 001076/2009  
00095 002235/2010  
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00017 000335/2007  
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00081 001170/2010  
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00043 001186/2008  
ANA ELIZA MARQUES SOARES 00028 001596/2007  
ANDERSON LOVATO 00004 001137/2001  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00063 001714/2009  
ANDRE FATUCH NETO 00070 000242/2010  
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00055 000961/2009  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00019 000472/2007  
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00023 001136/2007  
ANISIO DOS SANTOS 00015 000628/2006  
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00089 001806/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00015 000628/2006  
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00032 001822/2007  
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00011 001062/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000472/2007  
00023 001136/2007  
00024 001156/2007  
CAMILA HAMAMOTO 00099 000312/2011  
CAMILA HAMAMOTO 00050 000334/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00040 000828/2008  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00024 001156/2007  
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00094 002229/2010  
CARLA MARIA KÖHLER 00090 001976/2010  
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00104 000694/2011  
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00007 000505/2004  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00008 001386/2004  
CARLOS E. DA SILVA FERREIRA 00025 001177/2007  
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00088 001781/2010  
CASSIANO RICARDO REGIS 00103 000630/2011  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00005 001595/2001  
CESAR AUGUSTO TERRA 00058 001156/2009  
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00012 001564/2005  
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 00016 000027/2007  
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL 00065 000043/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00086 001466/2010  
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00004 001137/2001  
00026 001328/2007  
00043 001186/2008  
DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA 00072 000634/2010  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00041 000905/2008  
DALTON JOSÉ BORBA 00096 000098/2011  
DANIELE DE BONA 00044 001306/2008  
00077 000919/2010  
DANIEL FERNANDO PASTRE 00045 001382/2008  
DANIEL HACHEM 00033 000006/2008  
00068 000153/2010  
00070 000242/2010  
00071 000604/2010  
00091 002141/2010  
00093 002172/2010  
00097 000193/2011  
DANIEL JOSÉ GAIDESKI 00015 000628/2006  
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00021 001070/2007  
DAYÊ SOAVINSKY 00121 001806/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000951/1999  
DIEGO DE PAULI PIRES 00074 000729/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00044 001306/2008  
DINAMAR SIMAS SEIDE 00064 002147/2009  
EDGAR LENZI 00030 001807/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00047 001718/2008  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00052 000519/2009  
ELITO LUIZ DOS SANTOS 00114 001216/2011  
ELIZABETH BERTINATO 00019 000472/2007  
ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR 00083 001226/2010  
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00020 000766/2007  
EMERSON LUIS DAL POZZO 00074 000729/2010  
ENIO CORREA MARANHÃO 00039 000826/2008  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00029 001605/2007  
00049 000278/2009  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00046 001509/2008  
ETHIANE DE BONA MORAES 00038 000521/2008  
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00028 001596/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00025 001177/2007

00083 001226/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00079 001112/2010  
EVERALDO NEPOMUCENO 00008 001386/2004  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00110 001071/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00050 000334/2009  
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00067 000108/2010  
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00002 001254/1997  
FABIO MICHAEL MOREIRA 00058 001156/2009  
FÁBIO LOURENÇO BANA 00036 000216/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00050 000334/2009  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00029 001605/2007  
FLAVIA APOLO 00032 001822/2007  
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 00056 001054/2009  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00027 001359/2007  
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00012 001564/2005  
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00013 000044/2006  
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00124 001871/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00058 001156/2009  
GILES SANTIAGO JUNIOR 00076 000855/2010  
GUILHERME BORBA VIANNA 00031 001818/2007  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00061 001496/2009  
HENRIQUE GAEDE 00012 001564/2005  
HENRIQUE KURSCHIEDT 00028 001596/2007  
HILDE HELENA GURKEWICZ 00026 001328/2007  
IDELANIR ERNESTI 00022 001081/2007  
IRINEU GALESKI JUNIOR 00082 001223/2010  
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA 00096 000098/2011  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00061 001496/2009  
JANE LUCI GULKA 00079 001112/2010  
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00012 001564/2005  
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00082 001223/2010  
JOANITA FARYNIAK 00069 000184/2010  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00037 000349/2008  
00100 000500/2011  
JOAO PAULO CANASSA SANTOS 00081 001170/2010  
JONAS BORGES 00108 000990/2011  
JONNY PAULO DA SILVA 00012 001564/2005  
JOÃO ALFREDO MEYER LOPES 00068 000153/2010  
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00021 001070/2007  
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00031 001818/2007  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00058 001156/2009  
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00119 001746/2011  
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00038 000521/2008  
JOSÉ ARI MATOS 00042 000911/2008  
JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA 00072 000634/2010  
JOSE MARIANO DA SILVA FILHO 00107 000780/2011  
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00021 001070/2007  
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00021 001070/2007  
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO 00087 001746/2010  
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00041 000905/2008  
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00048 001759/2008  
JUAREZ FONSECA 00002 001254/1997  
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00066 000051/2010  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00116 001669/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 00034 000089/2008  
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00030 001807/2007  
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00045 001382/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00109 001062/2011  
KELY CRISTINA DUSLKIS BUENO 00117 001684/2011  
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00028 001596/2007  
LEANDRO SABAIO 00092 002169/2010  
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00048 001759/2008  
LETICIA SEVERO SOARES 00008 001386/2004  
LIBIAMAR DE SOUZA 00110 001071/2011  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00115 001524/2011  
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00009 001391/2004  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00092 002169/2010  
00107 000780/2011  
LUCIANA GABARDO 00036 000216/2008  
LUCIANA RICCI SALOMONI 00012 001564/2005  
LUCIANO DUARTE PERES 00074 000729/2010  
LUCIO CORRÊA MOURA 00112 001188/2011  
LUCIOLA LOPES CORREA 00013 000044/2006  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00049 000278/2009  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00015 000628/2006  
LUIZ ANTONIO KUNDY 00060 001313/2009  
LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO 00009 001391/2004  
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO 00014 000250/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 000089/2008  
00119 001746/2011  
00123 001868/2011  
00125 001874/2011  
LUIZ GUSTAVO BARON 00039 000826/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 001177/2007  
00079 001112/2010  
ÁLVARO P. CHAVES 00049 000278/2009  
MANOELA LAUTERT CARON 00010 000281/2005  
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00105 000698/2011  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00080 001137/2010  
MARCELO DE SOUZA TAQUES 00026 001328/2007  
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00015 000628/2006  
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00081 001170/2010  
MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK 00108 000990/2011  
MARCELO VIEIRA DE PAULA 00103 000630/2011  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00013 000044/2006  
MARCIO AUGUSTO COSTI 00074 000729/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 001718/2008  
00098 000284/2011  
00113 001196/2011

00122 001866/2011  
 MARCIO DA SILVA MUINOS 00082 001223/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000472/2007  
 00023 001136/2007  
 00024 001156/2007  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00105 000698/2011  
 MARCOS ANTONIO GERMANO 00106 000777/2011  
 MARCOS OTAVIO LUZ 00045 001382/2008  
 MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA 00062 001533/2009  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00059 001265/2009  
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00021 001070/2007  
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00078 000987/2010  
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 00035 000150/2008  
 MARILI R. TABORDA 00087 001746/2010  
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00110 001071/2011  
 MARTA P. BONK RIZZO 00018 000459/2007  
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00105 000698/2011  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00027 001359/2007  
 MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO 00060 001313/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 000826/2008  
 00053 000703/2009  
 00075 000792/2010  
 00102 000616/2011  
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00023 001136/2007  
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00073 000723/2010  
 MIEKO ITO 00046 001509/2008  
 00054 000774/2009  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00029 001605/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000044/2006  
 00036 000216/2008  
 00038 000521/2008  
 MÔNICA NOVOA GORI DENARDI 00023 001136/2007  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00036 000216/2008  
 NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00024 001156/2007  
 NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO 00019 000472/2007  
 NEWTON DORNELES SARATT 00020 000766/2007  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00115 001524/2011  
 00118 001732/2011  
 ODORICO TOMASONI 00030 001807/2007  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00004 001137/2001  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 001359/2007  
 PAULO AMBROSIO 00085 001458/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 00049 000278/2009  
 PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00007 000505/2004  
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO 00063 001714/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00099 000312/2011  
 REGINA ADRIANE VIEIRA BARTH 00052 000519/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00059 001265/2009  
 00065 000043/2010  
 RENATA JOHNSON STRAPASSON 00084 001305/2010  
 RICARDO ANDRAUS 00039 000826/2008  
 RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 00023 001136/2007  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00007 000505/2004  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00070 000242/2010  
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00016 000027/2007  
 RODRIGO A. COSTA BORGES 00055 000961/2009  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00006 000067/2003  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00015 000628/2006  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00006 000671/2003  
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 00016 000027/2007  
 RODRIGO REPP 00090 001976/2010  
 ROGERIA DOTI DORIA 00092 002169/2010  
 ROSEANE RIESEL 00030 001807/2007  
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00010 000281/2005  
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00057 001076/2009  
 SANDRO LUIZ KZYANOSKI 00076 000855/2010  
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00080 001137/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00100 000500/2011  
 SERGIO SCHULZE 00073 000723/2010  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00027 001359/2007  
 SIDNEY ADILSON GMACH 00027 001359/2007  
 SIGISFREDO HOEPERS 00053 000703/2009  
 SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 00028 001596/2007  
 SILVANA TORMEM 00111 001075/2011  
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR 00019 000472/2007  
 SOELI INGRÁCIO DE SILVA 00068 000153/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00069 000184/2010  
 SUELEN MARIANA HENK 00025 001177/2007  
 SUZEL HAMAMOTO 00050 000334/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00073 000723/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00025 001177/2007  
 00079 001112/2010  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00092 002169/2010  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00018 000459/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00077 000919/2010  
 VANIA MARIA SCALCO 00072 000634/2010  
 VERÔNICA DIAS 00061 001496/2009  
 VICTOR HUGO DOMINGUES 00014 000250/2006  
 VINICIUS GONÇALVES 00089 001806/2010  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00021 001070/2007  
 VITOR CESAR BONVINO 00030 001807/2007  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00028 001596/2007  
 VIVIAN A. MENESES JANÉRI 00036 000216/2008  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS 00083 001226/2010  
 WALLACE EDUARDO TSONI BARROS 00001 000473/1996  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00056 001054/2009  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00030 001807/2007  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00026 001328/2007  
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00005 001595/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 473/1996-JOSÉ DERETTI NETTO x JOSÉ ROBERTO MAIA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. WALLACE EDUARDO TSONI BARROS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1254/1997-AUDIPAR COMUNICACOES E SISTEMAS S/C LTDA x ADIB NAGIB HANNA - Comprove a devedora (Audipar), em cinco dias, o pagamento das custas processuais que alega ter efetuado (f. 68). Após, voltem. Advs. JUAREZ FONSECA e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI.

3. MONITORIA - 951/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x EDSON LUIS TAVARES - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000024-73.2001.8.16.0001-POTENCIAL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x CASA DO COMPENSADO LTDA e outros - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ANDERSON LOVATO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

5. INDENIZAÇÃO - 1595/2001-EL DIO CLAUDEMIR LORENTZ x LUIZ AUGUSTO DITZEL e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 671/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x ARAUPAR LTDA. - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

7. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.) - 505/2004-ARLENE STENGER. x CRICARD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E ASSESSORIA LTD e outros - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ADRIANO BARBOSA, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, RICARDO DE LUCCA MECKING e PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO.

8. MONITORIA - 1386/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA. x CARLOS GABRIEL GEISER JUNIOR e outro - Despacho de fl. 276, item "2": Após, intime-se o credor para dar andamento ao feito, informando inclusive, o valor total levantamento em cumprimento ao item 1 supra. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LETICIA SEVERO SOARES e EVERALDO NEPOMUCENO.

9. INDENIZAÇÃO - 1391/2004-GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPIRITO x DEOMIRTON PEREIRA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

10. MONITORIA - 281/2005-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x LUIZ HENRIQUE PIZATTO e outro - Certidão fs. 182: Deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 176, no que diz respeito a expedição do mandado de penhora, tendo em vista que, embora o credor tenha requerido a penhora sobre as cotas que o executado possui sobre a empresa LHP COMERCIO LTDA, consta na certidão de f. 169, que o executado não é mais sócio da referida empresa. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA.

11. CURATELA - 1062/2005-JUCIMARA DE NAZARE DE OLIVEIRA PIRES x REGINA VITORIA CAVALLI - Intime-se pessoalmente a curadora para efetuar a prestação de contas, conforme determinado há quase um ano (f. 127), ciente de que o não atendimento poderá dar ensejo à destituição do encargo. Arcará a curadora com as custas da intimação, independente do fato de gozar dos benefícios da gratuidade, na medida em que não dá atenção as intimações feitas no Dje (fls. 131/132). Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C - 1564/2005-ALOISIO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR e outro x WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros - Recebo os recursos de apelação manifestados por meio das petições de fs. 894/895 e 908, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, JONNY PAULO DA SILVA e LUCIANA RICCI SALOMONI.

13. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 44/2006-JOAO MARIA DOS SANTOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - 1. O valor proposto pela expert é perfeitamente compatível com o trabalho a ser realizado e guarda compatibilidade com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes de outros profissionais. E não é somente o trabalho intelectual e dispêndio de tempo. A responsabilidade que recai sobre a pessoa do profissional é dado de ordem subjetiva do qual não se pode olvidar. Por tais razões, fixo em R\$ 1.740,00, cf. proposta de f. 527, atualizados monetariamente a partir desta data, a serem pagos ao final, caso vencedor o autor diante da gratuidade a ele concedida. 2. Intime-se a ré para apresentar todos os documentos solicitados pela Sra Perita às fs. 429 e 520, no prazo de 10 dias. Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e AIRTON SAVIO VARGAS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2006-ANSELMO ANTONIO DOMINGUES x ELIANI MARCIA HINTEMANN - Anote-se (f. 95). Exclua-se das futuras intimação o nome dos advogados (fls. 96/102). Defiro o pedido de vista (f.

94), mediante carga, pelo prazo de cinco dias. Advs. VICTOR HUGO DOMINGUES e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO.

15. COBRANÇA - 628/2006-OSMAR ANTONIO DECHICHE x FRANCISCO PEREIRA VANES - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. DANIEL JOSÉ GAIDESKI, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, RODRIGO FONTANA FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

16. ALVARÁ JUDICIAL - 27/2007-RHONEY ALVES PERSIKE e outro - Informe o requerente o montante pendente de levantamento, do saldo mencionado na inicial, considerando as várias autorizações de levantamento já deferidas. Com o atendimento, voltem para análise do contido no parecer de fls. 162/163. Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON, RODRIGO LUIS KANAYAMA e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 335/2007-JOANA ZELCA PRADA x LISA LEE JORGENSEN - Nos termos do que fora deliberado a fl. 62, indefiro o pleito de f. 64. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2007-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x CANDY ROCIO POMPEO - Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 137), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ao término do prazo (item 1), deverá a parte exequente dar andamento ao feito, independente de intimação. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 472/2007-JOSÉ ANTONIO BERTINATO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Diante dos termos da certidão de f. 275, intime-se o credor para regularizar o depósito das custas da Contadoria Judicial (f. 275), equivamente depositadas na conta da Serventia (16ª Vara Cível). Advs. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, ELIZABETH BERTINATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 766/2007-ANTONIO VICTORIO MATTANA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor (fs. 148/157), em cinco dias. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN e NEWTON DORNELES SARATT.

21. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1070/2007-GASTÃO LEONIDAS DE CAMARGO x LADY WESSLING e outros - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, VIRGILIO CESAR DE MELO e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1081/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x JUAREZ FRANCISCO RODRIGUES - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 45,34 (escrvão), R\$ 4,96 (distribuidor). Adv. IDELANIR ERNESTI.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 1136/2007-MARILENE DE FÁTIMA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,94 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MÔNICA NOVOA GORI DENARDI, MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1156/2007-CLÁUDIO CESAR GUSSO x BANCO ITAÚ S/A - Int. o Itaú para subscrever, por seus advogados, a petição retro de fl. 354/355. Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1177/2007-ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os extratos do período de janeiro/fevereiro do ano de 1989, conforme pleiteado as fls. 148 e 157, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Advs. CARLOS E. DA SILVA FERREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK.

26. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTE - 1328/2007-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA. e outro x IVETE MARILEI RIBEIRO e outro - Sobre o "parecer" de f. 220 manifeste-se a r. (Cleonice Aparecida Batista), em cinco dias. Após, voltem. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELO DE SOUZA TAQUES, HILDE HELENA GURKEWICZ e CURADORIA ESPECIAL-FACULD.CURITIBA.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000245-46.2007.8.16.0001-KARLA WOLLERTT TESSEROLLI x TOPBEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5º). Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, SIDNEI GILSON DOCKHORN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1596/2007-MEA ENSINO DE IDIOMAS LTDA x EVIDENCE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP e outro - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fs. 195, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contrária para contra arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR,

HENRIQUE KURSCHIEDT, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, ANA ELIZA MARQUES SOARES e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000046-24.2007.8.16.0001-VANIL TAVARES CORREA x BANCO DO BRASIL S/A - Em nada sendo requerido, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 1807/2007-FABIO FERREIRA DE MATTOS x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. e outros - Face o contido na petição e documento acostado as fls. 276/277, intime-se o expert para entregar o laudo pericial em 05 (cinco) dias. Após a entrega do laudo, defiro, se requerida, o levantamento dos honorários periciais pelo expert. Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo em 05 (cinco) dias. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

31. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1818/2007-USIFORTE INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1822/2007-EMPRESA EMPREENHIMENTOS AGROPECUÁRIOS RIO BONITO L x AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ DO PURUNÁ S/A - Acerca do contido na petição e documento acostado as fls. 173/178, diga a parte executada em 05 (cinco) dias, momento em que deverá efetuar o pagamento do débito. Advs. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO e FLAVIA APOLO.

33. MONITORIA - 6/2008-BANCO ITAÚ S/A x J.P. VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA e outro - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. DANIEL HACHEM.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DANO MOR - 89/2008-GERCILIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 237,82 (escrvão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 20,00 (funrejus). Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. ALVARÁ JUDICIAL - 150/2008-ROSEMERI MILLER - A requerente não está devidamente qualificada. Ademais, conforme a documentação acostada, o imóvel foi prometido a venda por Balvino Muller, a respeito de quem a inicial silencia, sendo certo que, neste Juízo, se processa, apenas, o inventário de Maria da Conceição Miller (f. 04). Por outro lado, deve ser regulada a representação processual de Valdir Gonçalves Siqueira. Emende, em dez dias. Em não havendo atendimento, promova-se novo apensamento aos autos do inventário (fls. 26/27). Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - 216/2008-JUREMA SCARBONATO PROVENZI x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. VIVIAN A. MENESES JANÉRI, LUCIANA GABARDO, FÁBIO LOURENÇO BANA, MONICA CRISTINA BIZINELI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37. EXECUÇÃO - 349/2008-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA SONHOS DE BROTAS LTDA - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 131, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Guias de Recolhimento das custas do Oficial de Justiça, nos termos do item 9.4.3 do Código de Normas. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - 521/2008-JOSEFINA ASTRESSE SANTI x MINAS BRASIL SEGURADORA S/A - Tendo em vista a cópia do autor de penhora acostado a fl. 200, e os documentos acostados as fls. 213/220, lavre-se a penhora no rosto destes autos. Face o contido no pedido de fls. 192/193, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, será apreciado eventual pedido de expedição de alvará de levantamento. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ETHIANE DE BONA MORAES.

39. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 826/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x NOEMI DE OLIVEIRA e outro - Foram apresentados dois acordos (fls. 242/248 e fls. 249/255); esclareçam as partes qual deles deve ser homologado. O segundo réu não foi citado, mas está representado no acordo por Noemi de Oliveira Abdalla (primeira ré), deve, assim, ser regularizada a sua representação, que suprirá, inclusive, a citação. Oportunamente, contados e preparados, voltem. Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0002654-58.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Diante do não conhecimento do recurso (f. 89), cumpra-se a decisão de f. 63. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

41. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA - 905/2008-CLARA FERREIRA SCHWNING e outro x PARANÁ BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E PUBLICIDAD - Defiro o pedido de fl. 186, antecipadas as custas, expeçam-se as cartas de citação, observando os endereços ali indicados. A autora para apresentar fotocópias das fls. 02/16, 112 (05 cópias). Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

42. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003207-08.2008.8.16.0001-SAMUEL FAGUNDES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Antes de apreciar o pleito de fl. 216/217, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido na petição e documento acostados as fls. 213/214, momento em que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Oportunamente, voltem conclusos. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1186/2008-TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA x C.T.B. COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTR - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.
44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1306/2008-BANCO BMC S/A x JUAREZ GABARDO - Subscrita a petição (fs. 72/73), voltem. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
45. IMISSÃO DE POSSE - 1382/2008-ERONIDES DE OLIVEIRA e outro x GILDA GONÇALVES - Considerando que ainda está pendente de apreciação a impugnação ao cumprimento de sentença, indefiro, por ora o pedido de levantamento (f. 480). Aguarde-se por cinco dias, como requerido, o pagamento das custas processuais. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e MARCOS OTAVIO LUZ.
46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1509/2008-BANCO BMG S/A x SOLENI JOSE OLIVEIRA - Defiro (fl. 46), antecipadas as custas, oficiem-se conforme ali pleiteado. Vindo respostas (item 1), diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1718/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x CLOVIS DE ALMEIDA - Inócuo o pretendido bloqueio, um vez que o veículo indicado na inicial pertence a autora-arrendante. Dê andamento ao feito, em cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1759/2008-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO TENORIO DE BARROS - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. LEILA MEJDALANI PEREIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.
49. AÇÃO DE COBRANÇA - 278/2009-ANITA MEDEIROS e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defiro (f.244); aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o integral cumprimento ao contido no despacho de fls. 227/229. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o contido na petição de fls. 241. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO ROBERTO GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ÁLVARO P. CHAVES.
50. AÇÃO DE COBRANÇA - 334/2009-WILIAN VAZ CESAR x BANCO CRUZEIRO DE SUL S.A - Cumpra-se (f. 69., item 3): Intime-se a ré para, em cinco dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de não se realizar a prova. Advs. SUZEL HAMAMOTO, CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.
51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0002829-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ADENILTON BUENO - As partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK.
52. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - 0002824-93.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SIMONE CRISTINA SAUNER - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos, intimando-as para darem prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e REGINA ADRIANE VIEIRA BARTH.
53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003305-56.2009.8.16.0001-JUREMA DO RÓCIO XAVIER DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5º). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS.
54. MONITORIA - 774/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IRIDE CELIDE BANELLA GOMES - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Adv. MIEKO ITO.
55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 961/2009-REINALDO RODRIGUES MARQUES x TIM CELULAR S/A - Devolvo o prazo conforme pleiteado à fl. 117. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e RODRIGO A. COSTA BORGES.
56. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 1054/2009-ULISSES BORGES DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - O acordo tal como apresentado as fls. 104/110. não pode ser homologado. O nominado autor ULISSES é falecido (f. 62) e já foi deferida a sua substituição no polo ativo (f. 100, item 1). Impossível a seguradora requerida efetuar o pagamento através de cheque nominal ao AUTOR (f. 104, item III). Diante disso, determino o comparecimento pessoal das partes - conforme já constou expressamente do item 2 do referido despacho - na audiência designada para o dia 17 p.v para os devidos esclarecimentos acerca do contido no mencionado acordo. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ALDO GALICIONI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
57. AÇÃO MONITÓRIA - 1076/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO RENATO DE PAIVA ROSA - Manifeste-se o credor (fs. 268/296), em cinco dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SANDRA CARRILHO FERREIRA.
58. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0003131-47.2009.8.16.0001-WILSON AMARO GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Diante da decisão contida no v. acórdão de fls. 121/129, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, segundo os fundamentos que ensejaram a prolação da decisão de fls. 44/48. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIER LOTH.
59. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1265/2009-TRANS WORLD LOGÍSTICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a instituição financeira requerida sobre o contido na petição de fl. 415 em 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio (item 1), aguarde-se a realização da audiência designada. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.
60. ALVARÁ JUDICIAL - 1313/2009-MARINA ROSA MARIA GIACOMETTI SAKAMOTO e outros - Manifestem-se os demais requerentes (fls. 56/57), em cinco dias. Advs. LUIZ ANTONIO KUNDY e MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO.
61. REVISÃO DE CONTRATO - 1496/2009-SINVAL DOS ANJOS GONÇALVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 189/190 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará autorizando o banco réu a proceder o levantamento dos valores depositados nos autos, cf. ajustado (f. 190). Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. VERÔNICA DIAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1533/2009-ARNALDO TRELINSKI x SAN JIN HWANG - Anote-se (fls. 32/34). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA.
63. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.) - 1714/2009-AMILTON KUDLA x EMILY CAR VEICULOS e outro - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fl. 258 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões em 15 dias. Advs. RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
64. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - 2147/2009-SAUL JOSÉ SIMAS x RENATO MARTINS DA ROSA e outro - Não é possível o acolhimento da petição de fl. 89, posto que o réu ainda não foi citado (CPC, art. 221). Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. DINAMAR SIMAS SEIDE.
65. REVISÃO DE CONTRATO - 0004003-28.2010.8.16.0001-FABIO RODRIGUES DA CUNHA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito acostado a fl. 217. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do recurso acostado as fls. 201/205. Advs. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL e REINALDO MIRICO ARONIS.
66. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0004073-45.2010.8.16.0001-CLEYTON HENRIQUE PATITUCCI DA SILVA e outro x CARLA CAPARELLI - ATELIER DE ALTA COSTURA e outros - Compulsando os autos, devido ao julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 754.302-4 pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, restou definido este Juízo como preventivo para o julgamento conjunto desta demanda com aquela do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba, autos agora tombados sob nº 1450/2011 e que estão em apenso. Contudo, observando-se as ocorrências daquela demanda, pode constatar que a audiência de instrução e julgamento não se realizou devido a diversos adiamentos. Desta feita, a fim de preservar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como cara que futuramente não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente nulidade do feito, digam as partes no prazo comum de 05 dias, se pretendem a oitiva de testemunhas referentes àquele procedimento (autos nº 1450/2011) pois, repita-se, a audiência não chegou a se realizar e, assim, é possível que as partes pretend esgotamento da instrução. Com efeito, embora a causa de pedir de ambas as demandas seja idêntica, a parte autora desta é ré na outra, e vice-versa. Portanto, é possível que as partes pretendam o esclarecimento de algum ponto controvertido naquela demanda oriunda do 8º Juizado Especial Cível. Isto posto, digam as partes no prazo comum de 05 dias se ainda pretendem ouvir outras testemunhas além daquelas já constantes nestes autos. Intime-se a parte ré através de sua Procuradora constituída naqueles autos (Dra. Juliana Malvezzi). Adv. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI.
67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003397-97.2010.8.16.0001-JUAREZ PALMONARI x BANCO ITAU UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO SA e outro - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CG/J/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.
68. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0000535-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JONAS DE ARRAZÃO - Acerca do contido no pedido de fls. 58, implementei o bloqueio via sistema RENAJUD, de eventual veículo de propriedade dos executados, conforme comprovante que em frente se vê. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o resultado do bloqueio (item 2). Advs. DANIEL HACHEM, SOELI INGRÁCIO DE SILVA e JOÃO ALFREDO MEYER LOPES.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005133-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO ANTONIO BELLATO BETTEGA - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se

detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.

70. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0000030-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CENTRO SUL EMBALAGENS E AGROPECUÁRIA LTDA - EPP e outro - Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo (CPC, art. 306 e 265, III). Certifique-se nos autos principais. Sobre a exceção de incompetência, ouça-se o excepto, no prazo de dez (10) dias. Adv. DANIEL HACHEM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e ANDRE FATUCH NETO.

71. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0007632-10.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MONTE CARLO ENTRETENIMENTO LTDA e outro - Requisitei o bloqueio via RENAJUD; recibo de protocoloamento a frente. Aguarde-se, por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor, junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

72. INVENTÁRIO - 0021270-13.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA e outro x DALTRO LEITE GARCIA - L Tomem-se por termo as declarações já prestadas com a inicial (primeiras declarações). 2. Após, cite-se os herdeiros não representados, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1000). 3. Inclua-se nas futuras intimações o nome do advogado que subscreveu a petição de f. 175, constituído por Nilva Sabedra Sanches, cuja citação é dispensável, diante de seu comparecimento no feito. 4. A propósito (item 3), cumprido o item 2 retro, int. o inventariante para se manifestar (fis. 175/194), em cinco dias. A parte interessada para subscrever termo e retirar cartas de citação, a disposição, em cartório. Adv. JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA, DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA e VANIA MARIA SCALCO.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0022637-72.2010.8.16.0001-EDILÉER ARNAEZ GIMENEZ x DIBENS LEASING S.A - Antonio Edison Vaz de Siqueira, Perito Judicial, informo, conforme se vê as fs. 197, que a perícia será realizada no dia 02/12/2011, às 14:00 HORAS, no local: Av. Sete de Setembro, nº 4848, cj. 402 - Batel. Requer o perito, que a requerente compareça a fim de fornecer os padrões de confronto e que as partes sejam intimadas, bem como os seus assistentes técnicos. Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI, SERGIO SCHULZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0023042-11.2010.8.16.0001-AGRICOLA CANTELLI LTDA e outro x BIC BANCO S/A - Tendo em vista que as partes já ofertaram seus quesitos, notifique-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Adv. LUCIANO DUARTE PERES, ADRIANA LIBERALI, MARCIO AUGUSTO COSTI, EMERSON LUIS DAL POZZO e DIEGO DE PAULI PIRES.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026337-56.2010.8.16.0001-RODRIGO BARBOSA DA SILVA MICHELS x BANCO ITAUCARD S.A - Anote-se (fis. 102/108). Defiro o pedido de vista (f. 101), mediante carga, pelo prazo de cinco dias. Com a restituição dos autos, aguarde-se a audiência (f.97). Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027297-12.2010.8.16.0001-NOVA GRAFICA E EDITORA LTDA x GJB BAR E RESTAURANTE LTDA - Tendo em vista a tentativa infrutífera de alienação em hasta pública do bem penhorado (fis. 81 e 82), intime-se a parte credora para que em 05 (cinco) dias de prosseguimento a execução. Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0023768-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRO LUCIO DA COSTA - Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre quais providências serão adotadas que justifique a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento do pleito de fl. 44. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

78. USUCAPIÃO - 0031129-53.2010.8.16.0001-ZAMIR GASPARIANI x SEBASTIAO MACHADO DE JESUS e outro - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a existência da abertura de inventário dos bens deixados pelos requeridos e, conseqüentemente, a habilitação dos eventuais herdeiros, para que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo passivo. Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

79. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0025461-04.2010.8.16.0001-AUGUST JQUES VANHAZEBROUCK e outros x BANCO BANESTADO S/A - 1. Acolho os segundos embargos de declaração oferecidos pelo réu (f. 309/313) e pelos autores (f. 314/323) unicamente para reconhecer a tempestividade dos primeiros integrativos de cada um (f. 263/278 e f. 279/282, respectivamente), haja vista o erro na data de publicação do despacho de f. 306/307 certificado pela Escrivania (f. 324) e a confrontação dela com as datas de interposição destes últimos por cada parte. 1.1. No mais, mantenho a determinação do despacho de f. 306/307, que reconheceu erro material na sentença, fixando o valor da condenação em R\$ 29.980,95. 2. Quanto aos primeiros embargos de declaração oferecidos pelos autores, não os conheço, porque, conforme já delineado no despacho de f. 306/307, "...a pretensão deles é de dar efeito infringente ao integrativo, o que fazem invocando não às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas alegados erros de julgamento. Isso reclama recurso outro." Adv. JANE LUCI GULKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

80. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035597-60.2010.8.16.0001-ROBERTO RIVELINO DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO) - 0036615-19.2010.8.16.0001-HAMILTON MILCZVSKI JUNIOR x AIRTON MILEZVSKI - 1. Os pedidos de gratuidade formulados pelo autor e réu foram

indeferidos em audiência (fis. 69/70), através de decisão da qual não se tem notícia sobre a interposição de recurso. A parte autora, inclusive, juntou aos autos comprovantes de recolhimento das custas devidas (fis. 95/98). Logo, devem as partes recolher as custas, na forma contida no despacho de f. 90, sob pena de não realizar-se a prova, arcando a parte que deixar de produzi-la com ônus disso decorrentes. 2. Com relação ao recolhimento das custas do Oficial de Justiça pelo autor, na forma do comprovante de f. 95, deve ele apresentar suas vias originais (CN 9.4.3) para que possa ser o valor disponibilizado ao Oficial para cumprimento das diligências relacionadas à intimação das testemunhas. 3. Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que as partes cumpram os itens acima. Adv. JOAO PAULO CANASSA SANTOS, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0038757-93.2010.8.16.0001-JOEL SOARES DOS SANTOS x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fis. 89/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

83. COBRANÇA - 0017143-95.2011.8.16.0001-ALÍPIO RAMOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - O item 2 do despacho de f. 40, não foi atendido, cumpra-se-o, integralmente, em mais cinco dias: Nem todos os autores estão regularmente representados. Assim em relação aos Espólios, dever ser informado sobre a existência de inventário, juntando-se cópia do respectivo termo de compromisso de inventariante ou despacho de nomeação. Caso não haja inventários, todos os herdeiros devem se qualificados, com a regularização da representação. Devem os requerentes juntar copia de seus documentos pessoais. Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040444-08.2010.8.16.0001-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE - Certidão fs. 83: Para dar cumprimento ao r. despacho de fis. 76/78, no que diz respeito a expedição do mandado de penhora, faz-se necessário que a parte credora apresente planilha discriminada com o valor de seu crédito. Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0042361-62.2010.8.16.0001-IVONE ZARDO STELLA x AUREA CORREIA DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. PAULO AMBROSIO.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042383-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE LEOCADIO PATRUNI - Colhe-se da petição inicial, que (a) o requerido adquiriu por meio do contrato do arrendamento mercantil nº 28302438, datado de 01.11.2007 e aditado em 23.12.2009, o veículo "Fiat Palio ELX 1.0, ano/ modelo 2007, cor preta, chassi 98D17140G85118001, placas APJ- 1289"; b) o réu se comprometeu a pagar 72 parcelas mensais, no contrato, bem como a 51 parcelas, no aditamento, todas sucessivas, a primeira com vencimento em 01.12.2007; c) o requerido, mesmo notificado pelo autor, conforme documento juntado, não pagou a parcela vencida em 28.04.2010, o que acarretou, conforme cláusula pactuada, o vencimento antecipado do contrato. Pede, liminarmente, a concessão da liminar de reintegração de posse do bem arrendado e, no mérito, a confirmação da liminar. Junta documentos. Emenda determinada (f. 34) e atendida (f. 36). Liminar de reintegração de posse deferida (fis. 44/46) e cumprida (f. 52) citado o réu (f. 53). Certidão de fluência do prazo sem contestação (f. 54). O autor pede julgamento antecipado (inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil) (fis. 56/57). E, em suma e no que importa, o relatório. Decido 1. O réu foi pessoalmente citado (f. 53) e deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta em quaisquer de suas modalidades, conforme certidão de f. 54. E caso, assim, de julgamento antecipado, diante da revelia do requerido (artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil) e da ausência das situações previstas no artigo 320I do Código de Processo Civil, que impediriam a configuração de seus efeitos. 2. São fatos que se erigem como verdadeiros, porque não contestados (a) que a réu celebrou leasing com o autor, pelo que se comprometeu a pagar 72 parcelas periódicas de R\$ 283,77 mais VRG de R\$ 283,77, em 01.11.2007, posteriormente aditado, com previsão de pagamento de 51 parcelas, no valor de R\$ 349,58, mais VRG no importe de R\$ 515,43 (fis. 10/12); (b) que, em 19.06.2010, foi notificado, por meio de notificação encaminhada pelo autor (fis. 13/14), para fins de constituição em mora, e nada fez. Daí porque a consequência jurídica da formação da verdade formal implica na procedência do pedido do autor na extensão fixada. 1 "Art. 320 do Código de Processo Civil. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato." 2.1. Mora e inadimplência. O réu está em mora. A cláusula resolutiva e a demora culposa conduzem à mora hábil a fazer desaparecer o que ampara a posse do réu, que é o contrato, agora rescindido pelo não pagamento. A mora do requerido e a persistência nessa situação, sem justa razão de direito, transmuda-se em inadimplência, a autorizar a pretendida reintegração na posse do bem arrendado. 2.2. Esbulho A partir do momento em que o réu incidiu em mora, extinguiu-se a causa jurídica que justificava sua manutenção na posse. Há cláusula resolutiva expressa no contrato (f. 12): "26. A arrendadora considerará antecipadamente vencido este contrato e exigível o pagamento da dívida e encargos no data do vencimento antecipado: (...)". Conseqüência disso tudo, deixando a posse de ser justa, é possível o manejo da ação possessória para que o autor possa demandar face ao

esbulho em sua posse. Presentes os três pressupostos para ajuizamento da ação possessória previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, ou seja, posse, perda dela eo esbulho, faz o autor jus à reintegração na posse do bem móvel arrendado. 3. Por tudo isso julgo procedente o pedido inicial para em caráter definitivo, reafirmando a liminar concedida e efetivada, reintegrar o autor na posse do veículo "Fiat Palio ELX 1.0, ano/modelo 2007, cor preta, chassi 98D17140G85118001, placas APJ-1289". Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas e despesas do processo, mais os honorários advocatícios do patrono do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, com relevo para a natureza eo conteúdo econômico da causa, a simplicidade da matéria, e ter-se operado imediato julgamento pela revelia, fixo em R\$ 600,00. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054730-88.2010.8.16.0001-JOSE OSNI PRUENCE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - O pedido de levantamento será oportunamente apreciado por ocasião da realização da audiência. Advs. JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO e MARILI R. TABORDA.

88. AÇÃO MONITÓRIA - 0051750-71.2010.8.16.0001-MENDES TRANSPORTES LTDA. x WILLIAM EDWARD LENNERT - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI.

89. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0056490-72.2010.8.16.0001-RUBENS FERREIRA CARDOSO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Despacho de fl. 50: Primeiramente, diante da devolução das cartas de fls. 31/32 e 43/44, declinem autor e seu seus atuais endereços. Contados e preparados, voltem. Despacho de fl. 54: [...] Há divergências de assinaturas nas petições de f. 47/49 e 51/53. Int. o procurador do autor para prestar os esclarecimentos necessários, em cinco dias, nominando, também, o autor de cada uma das formas lançadas. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e VINICIUS GONÇALVES.

90. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0060101-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA DE PAULA FONSECA - Sobre a contestação com documentos de fs. 42/85, manifeste-se a autora, em dez dias. Advs. CARLA MARIA KÖHLER e RODRIGO REPP.

91. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0064786-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LNV LOJÃO NOVA VITÓRIA LTDA e outro - Acerca do contido no pedido de fls. 42, implementei o bloqueio via sistema RENAJUD, de eventual veículo de propriedade dos executados, conforme comprovante que em frente se vê. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o resultado do bloqueio (item 2). Adv. DANIEL HACHEM.

92. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065861-60.2010.8.16.0001-LUCIANA WALGER COLLAÇO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 270/276 e 279/288 em seu efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, LEANDRO SABOIA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

93. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0064807-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x YOUSSEF ABDALLAH & CIA LTDA e outros - Solicitei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados, guarde-se a comunicação da instituição financeira. Os executados ainda não foram citados. Sobre isso, manifeste-se o credor, em cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0065176-53.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a estimativa do valor de mercado (Tabela Fipe) do veículo objeto do presente feito. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0048396-38.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A WOSNIACK E FILHOS LTDA e outros - Reporto-me aos termos do despacho de fl. 58: "A fim de que este juízo possa homologar o acordo celebrado entre as partes, intime-se a parte exequente para acostar cópias da última alteração contratual da executada, bem como os documentos pessoais dos sócios que assinam a transação, no prazo de 05 dias". Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0002495-13.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO KARAKAWA e outro x ALANA MICHELLE LEAL - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 103/104 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc III do Código de Processo Civil Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. DALTON JOSÉ BORBA e IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA.

97. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000656-50.2011.8.16.0001-CENTRO SUL EMBALAGENS E AGROPECUÁRIA LTDA - EPP e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). Certifique-se nos autos principais. Sobre a exceção de incompetência, ouça-se o excepto, no prazo de dez (10) dias. Advs. e DANIEL HACHEM.

98. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - 0006731-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SONIA VIDIGAL PEREIRA - Requisitei informações sobre endereços da parte ré, conforme recibo de protocolamento a frente, rubricado. Aguarde-se por 3 dias, extraia-se detalhamento por auxiliar e, sem nova conclusão, intime-se o autor para se pronunciar em três dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0009880-12.2011.8.16.0001-JOSÉ OLESCZUK x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Manifeste-se o autor

(fs. 71/100), em cinco dias. Advs. CAMILA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

100. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM) - 0015147-62.2011.8.16.0001-AJL CLIMATIZAÇÃO LTDA. x TIM CELULAR S/A e outro - Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 176. Eventual discordância (fls. 178/179) deveria ter sido manifestada por meio do recurso cabível. Int. a parte interessada para recolher no valor de R\$ 20,40. Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010272-49.2011.8.16.0001-TRISTOP COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo os embargos a execução. Deixo de conceder efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A, §1º, parte final, do CPC, tendo em vista a inexistência de requerimento da parte embargante. Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for juntado documento novo, dê-se vista imediata a parte contrária (art. 398, do CPC). Diligências necessárias. Adv. ADILSON MENAS FIDELIS.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0019081-28.2011.8.16.0001-ADEMIRO REIS DE LISBOA x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Diante do que está materializado nos autos quanto à existência de ações idênticas promovidas pelo aqui autor em face do mesmo requerido (fls. 17, 25/30), remetam-se os presentes autos ao juízo da 8ª Vara Cível, cuja distribuição dos autos lá autuados sob o nº 12539-91.2011.8.16.0001 ocorreu anteriormente (15.03.2011) à dos presentes (14.04.2011). 2. Comunique-se o teor da presente decisão aos juízes da 4ª (f. 25) e 21ª (f. 29) Varas Cíveis de Curitiba, onde tramitam as outras demandas idênticas. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI. 103. AÇÃO ORDINÁRIA - 0048142-65.2010.8.16.0001-ELI DE CAMARGO DE ARAUJO x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e outro - Dê-se ciência as partes da redistribuição destes autos para este Juízo para que requeiram o que entender de direito. Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA e CASSIANO RICARDO REGIS.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019523-91.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI x CLEIDE DE SOUZA HENRIQUE e outro - Int. a parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

105. MONITORIA - 0021879-59.2011.8.16.0001-NEGRESO FOMENTO LTDA. x EDICELMO TIBURCIO BARBOSA - Ao requerer o "julgamento da lide" (f.60) a parte autora demonstra que não se atentou ao que se vê as fls. 19 e 22, contrariando, inclusive, o seu pedido de f. 42. Em cinco dias, formule requerimentos tendentes ao válido e regular prosseguimento do feito. Adv. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MAURÍCIO SCADELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

106. ALVARÁ JUDICIAL - 0019183-50.2011.8.16.0001-SIDNEY FERREIRA LOBO x ESPOLIO DE ALEXANDRE FERREIRA LOBO - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO.

107. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0024134-87.2011.8.16.0001-ZILÁ MONTE CORRÊA MOURA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Certifique-se acerca do ajuizamento da ação principal, referida pela autora a f. 11. Advs. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

108. DESPEJO - 0030119-37.2011.8.16.0001-WALDOMIRO RAUTH FILHO x JOSE MAURICIO MONTEIRO VALVERDE - Sobre f. 136 e seguintes falem as partes. Cumpra-se o despacho de f. 134,1. Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK e JONAS BORGES.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014996-96.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x TEREZINHA DE LOURDES SANCHES DE OLIVEIRA - A petição de f. 81 não cumpre a determinação contida no despacho de f. 74 verso. Tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta) dias concedido por meio do item 2 do despacho de f. 79 ainda não transcorreu - intimação ocorrida em 14.10.2011 (f. 80) - aguarde-se pelo prazo remanescente o devido atendimento ao contido no despacho de f. 74 verso pelo Banco autor. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

110. DECLARATORIA NULIDADE - 0032790-33.2011.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. [...] Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SPC, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvido na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.

111. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0030793-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON JHONNY MAGNI - Face o contido no pedido de fls. 52/53, implementei o bloqueio via convenio RENAJUD, sobre o veículo objeto da demanda, conforme comprovante que em frente se vê. Requisitei ainda, via convenio BACENJUD, informações sobre a existência de endereços do requerido. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SILVANA TORMEM.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031011-43.2011.8.16.0001-ZILÁ MONTE CORREA MOURA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Faculto a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Adv. LUCIO CORRÊA MOURA.

113. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0030656-33.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ALANA REGINA NARDINO - Junte a autora guia de recolhimento, comprobatória da antecipação das custas devidas por ato a ser praticado por Oficial de Justiça, diante do contido na certidão de f. 37. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038290-80.2011.8.16.0001-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x SOLAINE BERTINOTTI DE OLIVEIRA - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 4. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Advs. ELITO LUIZ DOS SANTOS e ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI.

115. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0046017-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TRANSPORTADORA TRANSGAVRONSKI LTDA - Sobre a contestação com documentos de fs. 70/126, manifeste-se a autora, em dez dias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

116. NULIDADE CONTRATUAL - 0051882-94.2011.8.16.0001-MARIA DE QUEVEDO FAVERO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

117. COBRANÇA - 0051781-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x ESPOLIO DE ARY FRANCISCO CHEMIM (REPRESENTADO POR SEU FILHO ALEXANDRE CHEMIM) e outro - Assim, intime-se o autor para (a) informar se foi aberto inventário dos bens deixados por Ary Francisco Chemim; (b) comprovar, em caso positivo, quem é o inventariante; (c) em caso negativo, nominar e qualificar seus herdeiros e sucessores, para que se dê a substituição de parte. Adv. KELY CRISTINA DUSLKIS BUENO.

118. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0053163-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSIRIS BENTO DA COSTA - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 49/50, pelo que julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida (f. 48). Custas pelo desistente, se houver. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da GRC de f. 47, já inutilizada pela serventia juntamente com as demais vias (f. 52). Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

119. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0053363-92.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEDEÃO DA SILVA - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. 1.1. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada (f. 33), noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC. 2. Mantida a decisão (item 1), fica prejudicado o pedido de "reconsideração" (fls. 60/64), valendo ressaltar que a manutenção de posse foi condicionada ao depósito dos valores incontroversos (fls. 119/121), vale dizer, de todas as prestações em aberto (desde 30.06.2011, segundo a inicial), o que não restou documentalmente comprovado. 3. Sobre a alegada conexão (fls. 60/64), manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

120. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0052432-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x ROSANA TRESKA - Junte a autora a guia de recolhimento, comprobatória da antecipação das custas devidas por ato a ser

praticado por oficial de Justiça, diante do contido na certidão de f. 31. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

121. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0053827-19.2011.8.16.0001-FÁBIA MARIELA SCHMAH SONDAHL DA SILVA x TIM CELULAR S/A - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas da expedição dos ofícios, no valor de R\$ 18,80, bem como para expedição e postagem da Carta de citação, no valor de R\$ 22,00. Adv. DAYÉ SOAVINSKY.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053740-63.2011.8.16.0001-BANCO UNIBANCO S/A x RONDINELLI DA CONCEIÇÃO - 1. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparação - art. 3º, §2º, Lei 8.078/90 -- e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1º), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. 2. É possível a purgação da mora em ação que busca a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia enfeitá-la, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 395 do CCB: "Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos." "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrada, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equiparará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO ARRENDATARIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (Resp. 9219/MG, Rel. Min. Athos Carneiro). "CIVIL. PROCESSUAL. 'LEASING'. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (Resp 6696/SP, rel. Min. Dias Trindade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO ALVIM, in Da Inexecução culposa da obrigação e suas Conseqüências, Saraiva, 1955, 23 ed. págs. 57 e 70: "Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ...' (...) "Como a inutilidade da prestação para o credor e' um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demanda a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada na inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inadimplemento absoluto." INOCENCIO GALVAO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4a edição, n.º108, pág 235: "A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente e não basta que o credor diga, mesmo convictamente, que a prestação já não lhe interessa: há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas." Justifico, com esses fundamentos a possibilidade-direito de a ré emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contadoria segundo parâmetros que serão estabelecidos na oportunidade própria, mediante

provocação do devedor. 3. Celebraram autor e réu contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, roboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do bem descrito à f. 3 e citação da parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Aguarde antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0054005-65.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ABACO EMPREENDIMIENTOS LTDA e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 4. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º,

do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. DECLARATORIA - 0056908-73.2011.8.16.0001-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x UNIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA - ME e outro - [...] Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R \$ 400,00 (quatrocentos reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Defiro em parte a tutela antecipada. [...] Isto posto, defiro em parte o pedido apenas para que o 4º Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca se abstenham de dar publicidade ao ato, bem como fornecer certidão positiva do protesto a terceiros. Oficie-se. Pois bem. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056447-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEMPRE MAIS COM VAR DE GEN ALIMENTÍCIOS - 1. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparação - art. 3º, §2º, Lei 8.078/90 -- e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1º), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. 2. E possível a purgação da mora em ação que busca a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia enjeitá-la, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 395 do CCB: "Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos." "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrada, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equiparará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO ARRENDATÁRIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (REsp. 9219/MG, Rel. Min. Athos Carneiro). "CIVIL. PROCESSUAL. 'LEASING'. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (REsp 6696/SP, rel. Min. Dias Trindade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO ALVIM, in Da Inexecução culposa da obrigação e suas Conseqüências, Saraiva, 1955, 23 ed. págs. 57 e 70: "Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ...' (...) "Como a inutilidade da prestação para o credor e' um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demanda a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada na inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inadimplemento absoluto." INOCENCIO GALVAO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4a edição, n.º108, pág 235: "A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente i não basta que o credor diga, mesmo convictamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas." Justifico, com esses fundamentos a possibilidade-direito de a ré emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contadoria segundo parâmetros que serão estabelecidos na oportunidade própria, mediante provocação do devedor. 3. Celebraram autor e réu contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por

prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, roboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do bem descrito à f. 3 e citação da parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Curitiba, 16 de Novembro de 2011.

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO  
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N.212/2011

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00086 036730/2010  
ADILSON DE CASTRO JR. 00041 000121/2008  
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00058 000374/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00076 009283/2009  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00006 000228/1997  
ALAN RENE BAUER 00074 002250/2009  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00128 035926/2011  
ALCEU MACHADO FILHO 00096 053161/2010  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00043 000325/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00003 000453/1996  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00050 001058/2008  
00110 013197/2011  
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00009 001347/1999  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00084 017312/2010  
00091 043151/2010  
ANA LETICIA DIAS ROSA 00047 000633/2008  
00087 038529/2010  
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI 00051 001162/2008  
ANA LUCIA FRANÇA 00104 074257/2010  
ANAMARIA JORGÉ BATISTA E. DAVID 00037 001382/2007  
00068 001982/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00144 053053/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00067 001849/2009  
00094 048883/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00139 046606/2011  
ANDREA TATTINI ROSA 00086 036730/2010  
ANDRE LUIS GASPAS 00142 052655/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00069 002063/2009  
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00005 001127/1996  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00031 000545/2006  
ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00065 001595/2009  
ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ 00014 000935/2002  
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00020 001155/2003  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00135 044469/2011  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00133 041625/2011  
APARECIDO BATISTA 00039 001753/2007  
BIANCA HAMMERLE AVELAR 00027 001419/2005  
BLAS GOMM FILHO 00104 074257/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00118 020241/2011  
CARLA VANESSA STROPARO 00073 002239/2009  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00014 000935/2002  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00108 009660/2011  
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00120 021064/2011  
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 00120 021064/2011  
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00056 000238/2009  
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00127 032752/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00077 000193/2010  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00022 001110/2004  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00057 000346/2009  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00026 000832/2005  
CARMEM LUCIA VILLAÇA VERON 00023 001329/2004  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00134 043093/2011  
00138 044961/2011  
CAROLINE SAID DIAS 00041 000121/2008  
00060 000379/2009  
CESAR AGUILAR RIOS 00137 044944/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00125 030196/2011  
CESAR RICARDO TUPONI 00091 043151/2010

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00057 000346/2009  
00070 002094/2009  
CHRISTIANE HAUSEN CHRIST 00122 026024/2011  
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00079 007249/2010  
CIRO BRUNING 00005 001127/1996  
00013 000459/2002  
CLAUDINEI BELAFRONTA 00100 059130/2010  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00010 000729/2000  
00021 000371/2004  
CLECIO FERREIRA HIDALGO 00023 001329/2004  
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 00131 040428/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00045 000507/2008  
00051 001162/2008  
00077 000193/2010  
00114 018786/2011  
00123 026476/2011  
CRISTIANE FERNANDES 00006 000228/1997  
CRISTIAN MIGUEL 00136 044514/2011  
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV 00015 001210/2002  
DANIEL HACHEM 00007 001137/1997  
00016 000168/2003  
00032 000909/2006  
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00089 042736/2010  
DANIELLE TEDESKO 00077 000193/2010  
DAYSY TARCISA DE OLIVEIRA 00044 000351/2008  
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00048 000932/2008  
DELOA MULLER 00143 052714/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00028 000231/2006  
00063 000746/2009  
DIEGO MARTINS GASPARY 00027 001419/2005  
DILVO BERTIPAGLIA 00085 032838/2010  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00137 044944/2011  
DORIS MARIA BATTISTELLA 00013 000459/2002  
EDSON ISFER 00015 001210/2002  
EDSON SANTOS MARTINS 00006 000228/1997  
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES 00026 000832/2005  
EDUARDO MELLO 00047 000633/2008  
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00054 001782/2008  
ELIANE MARIA MARQUES 00080 009214/2010  
ELI RIBEIRO GUIMARÃES MAIA 00026 000832/2005  
ENIO CORREA MARANHÃO 00103 071763/2010  
ENIO ROBERTO MURARA 00055 001881/2008  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00057 000346/2009  
ERIK FRANKLIN BEZERRA 00081 012648/2010  
ERLON DE FARIA PILATI 00047 000633/2008  
00087 038529/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00040 001831/2007  
00096 053161/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 001419/2005  
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00045 000507/2008  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00095 050099/2010  
FAGNER SCHNEIDER 00140 046963/2011  
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00090 042959/2010  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00012 000449/2002  
FELIPE GUIMARAES MOURA 00062 000559/2009  
FELIPE LOLLATO 00100 059130/2010  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00022 001110/2004  
FERNANDA MONCATO FLORES 00113 017837/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00034 000487/2007  
FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY 00104 074257/2010  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00093 046570/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00090 042959/2010  
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00070 002094/2009  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00022 001110/2004  
FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ 00121 022661/2011  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00025 000684/2005  
GABRIEL ZANDONAI 00048 000932/2008  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00063 000746/2009  
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00012 000449/2002  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00090 042959/2010  
GEVERSON ANSELMO PILATI 00001 000299/1992  
GILBERTO D. BRITO 00002 000338/1996  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00082 014904/2010  
00125 030196/2011  
GIOVANNA PRICE DE MELO 00061 000398/2009  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00079 007249/2010  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00081 012648/2010  
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00079 007249/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00042 000249/2008  
00108 009660/2011  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00043 000325/2008  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00118 020241/2011  
HELTON DIEGO FERREIRA 00034 000487/2007  
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00023 001329/2004  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00091 043151/2010  
HERMANN SCHAICH IV 00039 001753/2007  
IDERALDO JOSE APPI 00043 000325/2008  
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00021 000371/2004  
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00146 054374/2011  
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00121 022661/2011  
IVONE STRUCK 00069 002063/2009  
IVO PEGORETTI ROSA 00031 000545/2006  
IZABELLA CRISPILIO 00047 000633/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00090 042959/2010  
JAIR APARECIDO AVANSI 00113 017837/2011  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00010 000729/2000  
JANAINA GIOZZA AVILA 00042 000249/2008  
00108 009660/2011  
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00065 001595/2009

JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00092 045041/2010  
JEFERSON ANTONIO ERPEN 00009 001347/1999  
JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00102 067412/2010  
JEFFERSON OSCAR HECKE 00147 054753/2011  
JOAO CARLOS REQUIAO 00023 001329/2004  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00059 000378/2009  
00115 018918/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00082 014904/2010  
JOAQUIM MIRO 00067 001849/2009  
00094 048883/2010  
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 00026 000832/2005  
JOB ROCHA PEREIRA 00078 003770/2010  
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00019 000591/2003  
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00025 000684/2005  
00029 000436/2006  
00030 000442/2006  
JONAS BORGES 00140 046963/2011  
JONATAS PIRKIEL 00053 001758/2008  
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00062 000559/2009  
00066 001645/2009  
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00015 001210/2002  
JOSE ARI MATOS 00067 001849/2009  
00094 048883/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00049 000936/2008  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00046 000603/2008  
00085 032838/2010  
JOSE DE MEDEIROS PACHECO 00036 001161/2007  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00112 016918/2011  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00099 058241/2010  
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00008 001294/1998  
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00004 000530/1996  
00103 071763/2010  
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00008 001294/1998  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00062 000559/2009  
00066 001645/2009  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00111 015744/2011  
JULIANA DA SILVA 00008 001294/1998  
JULIANA MOTTER ARAUJO 00124 027276/2011  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00114 018786/2011  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00002 000338/1996  
JULIO CESAR DALMOLIN 00028 000231/2006  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00064 001549/2009  
00066 001645/2009  
KAREN DALA ROSA 00019 000591/2003  
KARIA REGINA GROCHENTZ 00003 000453/1996  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00101 065570/2010  
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00074 002250/2009  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00119 020477/2011  
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00086 036730/2010  
KEITY SUTO TROMBELI 00023 001329/2004  
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00038 001437/2007  
00061 000398/2009  
00064 001549/2009  
KLAUS SCHNITZLER 00075 002423/2009  
LEANDRO BELLO 00100 059130/2010  
LEANDRO GALLI 00105 001021/2011  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00055 001881/2008  
LEONDINA ALICE MION PILATI 00001 000299/1992  
LEONEL STEVAM FILHO 00054 001782/2008  
LEONEL TRIVISAN JUNIOR 00021 000371/2004  
00107 007256/2011  
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00039 001753/2007  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00106 006021/2011  
00130 039835/2011  
00141 047203/2011  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00125 030196/2011  
LOUISE HELENE M.C. IJANC 00004 000530/1996  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDAS 00014 000935/2002  
00095 050099/2010  
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00098 057985/2010  
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 00034 000487/2007  
LUIR CESCHIN 00036 001161/2007  
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00083 017311/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00131 040428/2011  
00139 046606/2011  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00008 001294/1998  
LUIZ FERNANDO FORTES CAMARGO 00008 001294/1998  
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 00001 000299/1992  
LUIZ GUSTAVO BARON 00103 071763/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00090 042959/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 001419/2005  
00040 001831/2007  
00096 053161/2010  
LUIZ SALVADOR 00110 013197/2011  
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 00098 057985/2010  
MANOEL CELIO DZIEDZICK 00036 001161/2007  
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00025 000684/2005  
MARCELA VILLATORE 00015 001210/2002  
MARCELO CARDOSO GARCIA 00123 026476/2011  
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00048 000932/2008  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00089 042736/2010  
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00003 000453/1996  
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00079 007249/2010  
MARCIA S. BADARO 00017 000515/2003  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00145 053227/2011  
MARCIO RIBEIRO PIRES 00014 000935/2002  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00118 020241/2011  
MARCO JULIANO FELIZARDO 00109 011282/2011  
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00028 000231/2006

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA 00059 000378/2009  
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00073 002239/2009  
 MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY 00003 000453/1996  
 MARIA LUCILIA GOMES 00089 042736/2010  
 00106 006021/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00117 019929/2011  
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00097 056786/2010  
 MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN 00092 045041/2010  
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00001 000299/1992  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00028 000231/2006  
 MAURICIO BARROSO GUEDES 00083 017311/2010  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00012 000449/2002  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00109 011282/2011  
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00059 000378/2009  
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN 00034 000487/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00044 000351/2008  
 00049 000936/2008  
 00050 001058/2008  
 MICHEL LAUREANTI 00101 065570/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00075 002423/2009  
 00116 019641/2011  
 MIEKO ITO 00017 000515/2003  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00129 037839/2011  
 MOZARTE DE QUADROS 00007 001137/1997  
 MUNIR GUERIOS FILHO 00132 040925/2011  
 NATAN BARIL 00124 027276/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00033 001056/2006  
 00037 001382/2007  
 00068 001982/2009  
 NEUSA MARIA GARANTESKI 00065 001595/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 00071 002102/2009  
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00003 000453/1996  
 NEY PINTO VARELLA NETO 00016 000168/2003  
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00129 037839/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00126 030776/2011  
 OLINTO ROBERTO TERRA 00038 001437/2007  
 00040 001831/2007  
 00071 002102/2009  
 ONIEL EMMENDOERFER 00056 000238/2009  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00013 000459/2002  
 OSMAR NODARI 00102 067412/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00051 001162/2008  
 00136 044514/2011  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00035 000824/2007  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00086 036730/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00123 026476/2011  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00148 055122/2011  
 PRISCILA BIANCA STENGART 00078 003770/2010  
 PRISCILA KEI SATO 00124 027276/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00118 020241/2011  
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 00026 000832/2005  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00026 000832/2005  
 RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA 00026 000832/2005  
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00129 037839/2011  
 REGINA DE MELO SILVA 00072 002154/2009  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00020 001155/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000299/1992  
 00041 000121/2008  
 00097 056786/2010  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00086 036730/2010  
 RENATO SERPA SILVERIO 00003 000453/1996  
 RICARDO ANDRAUS 00103 071763/2010  
 RITA DE CASSIA W. NEVES 00088 038679/2010  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00035 000824/2007  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00053 001758/2008  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00052 001707/2008  
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00081 012648/2010  
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00003 000453/1996  
 ROLF KOERNER JUNIOR 00033 001056/2006  
 00037 001382/2007  
 00068 001982/2009  
 RONALDO MARTINS 00099 058241/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00117 019929/2011  
 RUBENS DE ALMEIDA 00105 001021/2011  
 SANDRA BERTIPAGLIA 00085 032838/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00113 017837/2011  
 SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO 00073 002239/2009  
 SEBASTIAO TAVARES DA SILVA 00003 000453/1996  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00008 001294/1998  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00132 040925/2011  
 SERGIO SCHULZE 00044 000351/2008  
 00144 053053/2011  
 SIDNEY ADILSON GMACH 00022 001110/2004  
 SILVANA DENISE LOBATO 00005 001127/1996  
 SIMONE KOHLER 00121 022661/2011  
 SUELINE JUSTUS MARTINS 00082 014904/2010  
 SUZANA BONAT 00148 055122/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00069 002063/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00040 001831/2007  
 00096 053161/2010  
 00124 027276/2011  
 VALERIA SUSANA RUIZ 00121 022661/2011  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00043 000325/2008  
 WILSON BENINI 00111 015744/2011  
 WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00029 000436/2006  
 00030 000442/2006

1. ARROLAMENTO SUMARIO-299/1992-MAURO FARNOCCHIA x FARNOCCHIA BRUNO- Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 520 para em cinco dias, informar o endereço onde seu ex-cliente Mauro farnocchia poderia ser encontrado. Uma vez fornecido o endereço, cumpra-se o item I do despacho de fls. 521. -Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, LEONDIRA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ FERNANDO Z. TORRES-.

2. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-338/1996-BANCO REAL S/A x TARCISIO WZOREK e outro-I Intimem-se o devedor , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J , 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e GILBERTO D. BRITO-.

3. -453/1996-MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA e outro x FAUSTO LUIZ CHARNESKI-Pelo contido as fls. 703/705 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO MUNIZ SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SEBASTIAO TAVARES DA SILVA, RENATO SERPA SILVERIO, KARIA REGINA GROCHENTZ, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

4. REVISIONAL-530/1996-JUDITA LUIZA BREDI CHEQUIM x PEDRO ALBERTO CAPRARO- I - Avoco os autos, invalidando o despacho de fls. 225. II - Da melhor análise dos autos verifico que não foi efetuada a penhora do bem indicado às fls. 218, somente o seu bloqueio via Renajud (fls. 222), razão pela qual expeça-se competente mandado de penhora e avaliação. III - Intime-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e LOUISE HELENE M.C. IJANC-.

5. RESSARCIMENTO-1127/1996-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x ACIR DE JESUS HERVIS- I- Ante o descumprimento do despacho de fls. 414, aplico multa de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais) em desfavor do Executado, com fulcro no art. 60 I do Código de Processo Civil. II- Não se pode considerar válida a intimação do Executado haja vista os termos da certidão de fls. 406, posto que em momento algum o Sr. Oficial de Justiça afirmou que o Executado não mais tem domicílio ou residência no referido local. Além disso, tal intimação é da efetivação da penhora dos veículos indicados 383, 'c', o que ainda não se realizou ante a falta de localização dos mesmos. III- Oficie-se conforme solicitado no item 'd' de fls. 420. IV- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(s) Executado(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivânia à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação. V- Int. - Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA e SILVANA DENISE LOBATO-.

6. ORDINARIA-228/1997-GIZELE CORREIA ABILHOA x TANIA MARA PEREIRA- Diante do termo de penhora de fls. 322, intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. Int. -Advs. EDSON SANTOS MARTINS, AIRTON PASSOS DE SOUZA e CRISTIANE FERNANDES-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-1137/1997-SINUELO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MANUFATURADOS e outros x BANCO BRADESCO S/A.-I Intimem-se o executado para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil. Acaso transcorrido em branco o prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. -Advs. MOZARTE DE QUADROS e DANIEL HACHEM-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-1294/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x EDMUNDO VEIGA e ORLI DE SOUZA REIS- I - Ante a possibilidade de conciliação manifestada por ambos os litigantes, designo audiência preliminar para o dia 09 de dezembro de 2011, às 15:15 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível de Curitiba (Ed. Montepar - 2º andar), devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas com procuradores com poderes para transigir. II - Intime-se. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, LUIZ FERNANDO FORTES CAMARGO, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-1347/1999-HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. x K SMART IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. JEFERSON ANTONIO ERPEN e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-729/2000-O EDIFICIO JOAO BETTEGA x CONSTRUTORA CARLOS MENEZES-II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme retro requerido. III- Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-805/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x LUIS CARLOS PORTES DOS SANTOS- ... Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida à fl. 191. Int. -Adv. -GILBERTO RODRIGUES BAENA

12. ARROLAMENTO SUMARIO-449/2002-SONIA ACHE FATUCHE e outro x JORGE FATUCHE- II - Intimem-se os patronos da herdeira Sonia Regina Lobo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a regularização processual desta nos autos, inclusive juntando a sua certidão de óbito. III - Intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem sobre a peliação e documentos de fis. 37/42. IV - Int. -Advs. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-459/2002-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x STELLA MARIS WINNIKES DA SILVA- Recebo os embargos de declaração de fis. 630/631 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DORIS MARIA BATTISTELLA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-935/2002-SALEIMAN JOSE ANDRAUS x BANCO DO BRASIL S/A- Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do alvará, para que seja encaminhamento o mesmo ao Banco. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCIO RIBEIRO PIRES, ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

15. MONITORIA-1210/2002-GUARAUNA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA x PEDRO CHOMA NETO e outro- I- Ante a comprovação por parte do executado de que os valores bloqueados as fis. 661/663 encontram-se albergados pela disposição do inciso IV, artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio de referida quantia. II- Intime-se. -Advs. EDSON ISFER, MARCELA VILLATORE, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-168/2003-LUIZ DA SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.- I - Diante da petição de fis. 562, especifique o autor quais documentos entende faltantes, de acordo com o pedido inicial e a determinação da sentença, sob pena de indeferimento do pedido. II - Intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e DANIEL HACHEM-.

17. IMISSAO DE POSSE-515/2003-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLAIR MARIA DE OLIVEIRA- Intime-se a devedora para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos horários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Acaso transcorrido em banco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. int. -Advs. MIEKO ITO e MARCIA S. BADARO-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-578/2003-JOAO ELISIO STOCHI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int. -Adv. -KELLY KRUGER CARVALHO VEIGAS

19. RESTAURACAO DE AUTOS-591/2003-DIRECIONAL IMOVEIS ADM. LOCACAO E VENDAS x MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES E OUTROS- I - Compulsando os autos verifico que foram penhorados via sistema Bacenjud os valores de R\$2.816,04 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos), nas contas do Executado Dagmar João Brasil e R\$29.619,28 (vinte e nove mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), nas contas da Executada Yara Maria de Oliveira Franco Brasil (Os. 211/213), sendo que ambos os Executados se insurgiram a respeito da penhora de referidos valores, conforme se infere das petições de fis. 215/250 e 251/272. II- Relativamente aos valores bloqueados na conta do Executado Daemar João Brasil, ao qual o mesmo afirma serem valores provenientes de saldo de aposentadoria e recebimento de salário pertinente à Serviço Social Autônomo perante a ParanáEducação, verifica-se que consta dos extratos carreados pelo próprio Executado aos autos, depósito de dinheiro de grande monta, no valor de RS37.610,80 (trinta e sete mil, seiscentos e dez reais e oitenta centavos) fl. 235, ao qual, conforme se pode verificar claramente, não se trata de sua aposentadoria. De outro lado, verifica-se dos extratos do Banco do Brasil que o valor de R\$793,93 (setecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) bloqueado em 14/03/2011 é inferior ao valor de R\$907,15 (novecentos e sete reais e quinze centavos) creditado quatro dias antes na conta do Executado e oriundo de resgate de fundo de investimento do que se infere que o bloqueio em questão não atingiu verba salarial. isto posto, não há que se falar em impenhorabilidade de valores, razão pela qual rejeito o requerimento de fis. 215/216. III - No que se refere à Executada Yara Maria de Oliveira Franco Brasil, verifico que restou comprovado nos autos que a conta corrente aberta perante o Banco Santander é destinada ao recebimento dos proventos de sua aposentadoria, sendo certo tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis, consoante art. 649, IV, do Código de Processo Civil, devendo tais valores pertinentes à referida conta serem desbloqueados. Já relativamente aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, não há comprovação de serem provenientes de proventos de aposentadoria, ao passo que os valores existentes em caderneta de poupança são impenhoráveis apenas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme art. 649, X, do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor excedente pode ser bloqueado por superar a limitação prevista em lei. Desse modo, julgo parcialmente procedente o requerimento de fis.

251/253 para o fim de determinar o desbloqueio do valor correspondente a 40 salários mínimos. existente na caderneta de poupança da Executada. IV - Assim, promova a Escrituraria a realização de minuta de desl. >loqueio do valor total bloqueado perante o Banco Santander (fl. 213) bem como a inclusão de minuta para desbloqueio do valor correspondente ao limite de 40 salários mínimos da quantia penhorada perante o Banco do Brasil (fl. 212), devendo permanecer bloqueado o saldo que exceder referido valor, voltando-se a este Juízo para aprovação, bem como promova-se a inclusão de minuta de transferência dos demais valores bloqueados (fis. 211/213), para uma conta poupança judicial vinculada a estes autos e Juízo (segue juntado em anexo as fis. 284/291). V - Comunicada a transferência, lavre-se o competente Termo de Penhora e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequirente haja vista a inequívoca ciência, por parte dos Executados, do bloqueio daqueles valores a título de penhora, tanto que ajuizaram pedidos de desbloqueio. VI - Int. -Advs. KAREN DALA ROSA e JOGELINO ALVES DE FREITAS-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-1155/2003-PAULO CESAR PETRIN x MARCELO SPREA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deves providenciar quatro copias da petição de fis. 08 a 160/162 para instruir a precatória. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-371/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x SANDER MARCELO EMIDIO- ... Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIK, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

22. ORDINARIA-1110/2004-NELSON KRETZER e outro x BANCO BANESTADO S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, SIDNEY ADILSON GMACH e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

23. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-1329/2004-PERIM DISTRIBUICAO LTDA. x FERRERO DO BRASIL- INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR L- Ante o efeito suspensivo atribuído em sede de Agravo de Instrumento, guarde-se o seu julgamento. -Advs. JOAO CARLOS REQUIAO, CLECIO FERREIRA HIDALGO, CARMEM LUCIA VILLAÇA VERON, KEITY SUTO TROMBELI e HENoch GREGORIO BUSCARIOL-.

24. MONITORIA-89/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x SIGMA EDITORA E GRAFICA LTDA e outros- ... Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida à fl. 143. Int. -Adv. -ANA LUCIA FRANÇA

25. DECLARATORIA-684/2005-J.A. SERVICOS DE BUFFET LTDA. x CLUBE CONCORDIA- I - Quanto ao petitório de fs. 227/229, intimem-se o devedor a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo o importe de 10% com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intimem-se. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

26. ORDINARIA-832/2005-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A- ALL x BENONY SCHMITZ FILHO e outro- I - Ante o parecer proferido pelo Sr. Perito ora designado no sentido da necessidade de sua atuação conjunta com profissional especializado em engenharia mecânica, e considerando-se a concordância das partes e a ausência de modificação no valor dos honorários já acordados, nomeio o Sr. Carlo Simon Moro perito judicial para atuar conjuntamente com o Sr. André Luiz Sottomaioir Pereira. II - Aos Srs. Peritos Judiciais. III - Intime-se. -Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA, ELI RIBEIRO GUIMARÃES MAIA e EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES-.

27. CONVERSAO DE BENEFICIO-1419/2005-ANACLETO PAGANELLI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCIADO- I- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fis. 418/480 e fis. 482/483. II- Int. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, BIANCA HAMMERLE AVELAR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-231/2006-ROSEVELT ADRIAN VAZ - FI x BANCO BRADESCO S/A.- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisição de informações. III- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-436/2006-CLUBE CONCORDIA x J.A. SERVICOS DE BUFFET LTDA.- I - Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de compensação dos honorários de sucumbência do presente feito com os autos em apenso, 442/2006. II - Intimem-se. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

30. DECLARATORIA (SUMARIA)-442/2006-J.A. SERVICOS DE BUFFET LTDA. x CLUBE CONCORDIA- I - Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de

compensação dos honorários de sucumbência do presente feito com os autos em apenso, 436/2006. II - Intimem-se. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO.-

31. CAUTELAR INOMINADA-545/2006-REMI JOAO ZARTH x SERASA - CENT. DE SERVICOS DE BANCOS S/A- ... Comunicada a trtansferencia, lavre-se o competente Termo de Penhora, intimando-se a Executada para os devidos fins. Dil. Nec. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e IVO PEGORETTI ROSA.-

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-909/2006-BANCO ITAU BANK S/A x RUBIA SILVA NOGUEIRA COSTA- I -Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. DANIEL HACHEM.-

33. INVENTARIO-1056/2006-SIDNEY DA SILVA x ARNO DA SILVA e outro- I - Ante a certidão de fls. 518, determino que se cumpra o despacho de fls. 511. II - Indefiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 558, tendo em vista que a publicação mencionada no petição referia-se à reabertura de prazo concedida à Sra. Maria Zilda Francisco da Silva, não havendo qualquer prejuízo ao Sr. Sidney da Silva. III - Sobre o contido na petição de fls. 519/557, manifeste-se a parte interessada. IV - Informe o inventariante se já foi proferida a sentença nos autos 3376/2007. V - Intimem-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

34. EXECUCAO DE SENTENCA-487/2007-BANCO DO BRASIL S/A x OFFICE IND. COM. CONF. E ACESSORIOS DE MODA LTDA S e outros- Ante a desistência da prova retro manifestada, intime-se a autora a, em cinco dias, manifestar interesse em efetuar o depósito para viabilizar a prova pericial haja vista que a falta de tal prova poderá lhe acarretar julgamento desfavorável ante a inversão do ônus da prova. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN.-

35. EXECUCAO DE SENTENCA-824/2007-GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- .... Ante a alegação de excesso da execução remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial. Int. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e ROBERTO KAISERLIAN MARMO.-

36. ORDINARIA DE COBRANCA-1161/2007-MARTHA DIAS SCHLEMM x APLUB - ASSOC. PROF. LIBERAIS UNIV.- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. MANOEL CELIO DZIEDZICK, JOSE DE MEDEIROS PACHECO e LUIR CESCHIN- V. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1382/2007-ESPOLIO DE ARNO DA SILVA x CLAUDEMIR JORGE WEBER- I - Indefiro o pedido de fls. 461/465, pelas razões já expostas no item "I" do despacho de fls. 447. II - Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for de direito. III - No silêncio, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se. -Advs. ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID, ROLF KOERNER JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

38. SUMARIA DE COBRANCA-1437/2007-ANTONIO MARCAL PEREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- ... Uma vez que o depósito efetuado teve o único fim de garantir o Juízo para o oferecimento da Impugnação, lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o valor depositado, bem como transfira-se o valor da conta vinculada ao Juízo. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (cf. fls. 320/343), com o efeito suspensivo, ante o alegado excesso de execução. Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1753/2007-SANDRO JESUS JUVENTINO DE SIQUEIRA e outro-A parte interessada para providenciar 04 (quatro) cópia da petição de fls. 02 á 07, para inquirir a Carta Precatória de Citação, bem como retirá-lo em cinco dias, para os devidos fins. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, APARECIDO BATISTA e HERMANN SCHAICH IV.-

40. SUMARIA DE COBRANCA-1831/2007-ESPOLIO DE ARISTIDES ANTONIO PAROLIN e outros x BANCO ITAU S.A.- I - Indefiro o requerimento de suspensão, tendo em vista que a decisão do STF não impossibilita ser prolatada sentença. II- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que os autores são pessoas físicas, pleiteando cobrança acerca de expurgos inflacionários decorrentes de plano econômico e referentes a cadernetas de poupança que os autores mantinham junto à ré. Assim, vislumbra-se não apenas a existência de contrato bancário, mas também que os autores figuram como destinatários finais do produto/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, resta evidente hipossuficiência dos autores em face da ré, a qual detém toda a documentação referentes aos extratos bancários em questão, possuindo melhores condições de demonstrar a inexistência do direito pleiteado pelos autores, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - A fim de que as partes não venham

a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

41. DECLARATORIA-121/2008-RONALDO TOCCAFONDO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A.-EMBRAT- Ao interessado para antecipar o pagamento das custas referente a expedição do alvara, para encaminhamento do mesmo ao Banco. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ADILSON DE CASTRO JR. e REINALDO MIRICO ARONIS.-

42. BUSCA E APREENSAO-249/2008-BANCO ITAU S.A. x MARIZETE D ALVES-Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

43. SUMARIA DE COBRANCA-325/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GLACY x LILIAN BERNADETE ALVES DA SILVA-Pelo contido as fls. 198/199, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-

44. PRESTACAO DE CONTAS-351/2008-JOSE EDIVAL CORREA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- À conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DAYSI TARCISA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.-

45. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-507/2008-MARCIO PAULOSSI CORREA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pelo contido as fls.99, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. -Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

46. EXECUCAO DE SENTENCA-603/2008-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO CARLOS CORDEIRO JUNIOR- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR.-

47. DESPEJO-633/2008-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x GABARDO & AZEVEDO LTDA- Aguarde-se o encerramento da instrução probatoria nos autos nº 38529/2010 para julgamento simultaneo. Int. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO.-

48. DESPEJO-932/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x G.4A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 11, 12, 93, 185 a 191 para acompanhar a carta. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e GABRIEL ZANDONAI.-

49. PRESTACAO DE CONTAS-936/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO FININVEST S.A.- I - Tendo em vista que o exequente já foi devidamente intimado para efetuar o pagamento e nao o fez, proceda-se a penhora "on line" (segue juntado em anexo as fls. 317/318), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não tendo intimem-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculado ao Juízo. II - Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-1058/2008-ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES x BANCO ITAU S.A.- Intim-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, paragrafo 5 do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

51. BUSCA E APREENSAO-1162/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR DA SILVA- Intime-se o requerente para que esclareça o pedido de fls. 185. Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI.-

52. MONITORIA-1707/2008-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA- II - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida as fls. 95. III- Int. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.-

53. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1758/2008-ESTEFANO ULANDOWSKI x PAULO POLEDNA e outros- I- Registre-se para sentença. II- Intimem-se. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e JONATAS PIKRIEL.-

54. SUMARIA DE COBRANCA-1782/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BETAVILLE x JAQUELINE S. MORESCHI CHASTINET PITANGUEIRA e outro-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e LEONEL STEVAM FILHO.-

55. SUMARIA DE COBRANCA-1881/2008-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x ALESSANDRO CASSIO DA SILVEIRA- Manifeste-se o Autor acerca da petição e cálculo de fls. 1154/1166, em 10 (dez) dias. Int. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ENIO ROBERTO MURARA.-

56. REPARACAO DE DANOS-238/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x ATTILIO BRUNETTI SOBRINHO- Ante a manifestação de fls. 1509, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se a parte autora para que efetue o depósito correspondente a 50% do valor arbitrado. Com o depósito, remetam-se os autos ao Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e ONIEL EMMENDOERFER.-

57. EXECUCAO DE SENTENÇA-346/2009-SILVESTRE KOKOTT e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 130,05.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

58. MONITORIA-374/2009-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IONICE ROCHA- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue juntada em anexo as fls. 88/89), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não o tendo intimado-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário 0 conta vinculado ao Juízo. II - Intime-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS-378/2009-BANCO BRADESCO S/A. x GLOBAL CENTER ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS LTDA e outros- Indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado às fls. 158/159, pelo Banco requerente, pois o prazo que se pretende reabrir é justamente acerca da publicação do despacho que deferiu reabertura anteriormente requerida pelo próprio Banco, conforme solicitado às fls. 153/154, prazo este que se iniciará em 26/10/2011. Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

60. EXECUCAO DE SENTENÇA-379/2009-MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR e outro-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CAROLINE SAID DIAS-.

61. ORDINARIA-398/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTENOR RIVAL CREMA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Converte o feito em diligência. Intime-se o procurador dos autores para que junte aos autos as certidões de inventariante dos inventários de Antenor Rival Crema e Luiz Francisco de Jesus ou proceda a inclusão dos demais herdeiros indicados nas certidões de óbito de fls. 19 e 50. Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

62. RESPONSABILIDADE CIVIL-559/2009-CLAUDIO ROBERTO PIANOWSKI x RAFAEL DRABIK GUIMARAES e outros-I Recebo o recurso de apelação de fls. 155/163, em seu duplo efeito. II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de quinze dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. -Adv. FELIPE GUIMARAES MOURA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-746/2009-PAULO CESAR FERRELLI JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A.- O feito comporta julgamento conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1549/2009-ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- ... Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 83, para levantamento do valor depositado (fls. 80). Com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J., restando quitada a dívida referente aos honorários de sucumbência. Abra-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerimento de fls. 79. Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

65. REPARACAO DE DANOS-1595/2009-ALINE COSTA DO NASCIMENTO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA LTDA- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2011, as 14:30 horas, nos termos dos itens IV e V da decisão de fls. 131/132. III- Int. -Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI, JANAYNA FERREIRA LUZZI e ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1645/2009-NEIVA RANGEL HONORATO x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 248, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e cálculo juntados aos autos às fls. 246/247. III- Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1849/2009-CARLOS ROBERTO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Cumpra-se o despacho de fls. 22, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

68. ANULATORIA-1982/2009-ESPOLIO DE ARNO DA SILVA x CLAUDEMIR JORGE WEBER e outros- I - Manifeste-se o requerido acerca dos documentos de fls. 256/580, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Defiro a produção da prova grafotécnica. Para tanto, nomeio Perita Grafotécnica a Sra. Ana Rita Sinhori Werzbitzcki, a ser contatada através do telefone nº 3356-1434 e 3013-0434. Assim, manifeste-se a Sra. Perita para se pronunciar se aceita o encargo e apresente a proposta de honorários. III - Intimem-se. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

69. REVISAO CONTRATUAL-2063/2009-JACQUES ARTHUR ROUSSENG D AVIZ x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Exerço o juízo de retratação previsto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, para o fim de, modificando a decisão agravada, proferir decisão saneadora nos seguintes termos: II- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na legalidade e correção dos lançamentos dos encargos financeiros efetuados pelo réu como decorrência do

contrato celebrado com o autor, já tendo sido deferida a inversão do ônus da prova (fls. 121). IV- Ante a natureza dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova pericial-contábil, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Rafael Danton Teixeira(3272-3076 ou 9971-5546). V- Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. VI- Em seguida, intime-se o autor para, em 05(cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais. Em caso de negativa, intime-se a Ré a, em cinco dias, manifestar interesse em efetuar o depósito para viabilizar a prova pericial haja vista que a falta de tal prova poderá lhe acarretar julgamento desfavorável ante a inversão do ônus da prova. VII- Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-2094/2009-ANGELICA RAMOS MARQUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Para análise do pedido de levantamento, de fls. 75/76, intime-se o advogado da parte requerida para que regularize a representação nos autos. Int. -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

71. EXECUCAO DE SENTENÇA-2102/2009-NEILA SILVA DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I - Indefiro o pedido de aplicação de multa para exibição dos documentos por ausência de previsão legal, uma vez que o disposto no art. 461 do CPC refere-se às obrigações de fazer e não fazer, já estando sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, nos termos da Súmula nº 372: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". II - Intimem-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2154/2009-CLOVIS JOSÉ GALDINO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a exequente para que promova a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, do CNPJ do executado a fim de possibilitar a realização da penhora "on line". Int. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

73. COBRANCA - SUMARIO-2239/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEDENE x DESIREE LOPES MOSCHOS e outros- Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 238/239. Int. -Adv. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ, CARLA VANESSA STROPARO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO-.

74. DECLARATORIA-2250/2009-MAURO JULIANO MALLIN x ULTRA TEC TECNOLOGIA E QUALIDADE e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e ALAN RENE BAUER-.

75. REVISAO DE CONTRATO-2423/2009-DANIELA GUTIERREZ SANT'ANA x BANCO ITAUCARD S/A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato de financiamento celebrado com a Rd. Processada a presente, após apresentação de contestação, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 171 172). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem . Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 171/172, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, bem como julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará, para levantamento das parcelas depositadas judicialmente nos presentes autos, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Custas remanescentes "pro rata . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, prestada nos autos a informação de cumprimento do acordo celebrado, proceda-se a baixa do gravame do veículo, conforme pactuado. Defiro a dispensa do prazo recursal, consoante requerimento retro. Translade-se copia desta decisão para os autos de Reintegração de Posse em apenso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e KLAUS SCHNITZLER-.

76. BUSCA E APREENSAO-0009283-63.2009.8.16.0017-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON MARCOS TISSEI- Proceda-se o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, nos termos do requerimento de fls. 99. Int. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

77. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000193-45.2010.8.16.0001-EDUARDO PYTLAK x BANCO FINASA BMC S/A- Indefiro o pedido de fls. 152, tendo em vista que o competente alvará para levantamento dos valores depositados foi expedido às fls. 149 e encontra-se dentro do prazo de validade. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

78. INVENTARIO-3770/2010-THOMAS MARKUS ZELLER x LEILA SIMONE ZELLER- I- Nomeio inventariante a Sra. Olivia Ribeiro Pellense que devera prestar compromisso legal no prazo de cinco dias. II- Apos, atenda-se integralmente a cota ministerial retro. III- Int. -Adv. JOB ROCHA PEREIRA e PRISCILA BIANCA STENGART-.

79. EXECUCAO DE SENTENÇA-7249/2010-BOHDAN MUDRY e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- ... O efeito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. -Adv. ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009214-45.2010.8.16.0001-ALCEBIADES FERREIRA COUTO x GUNTHER NOBREGA RIBAS e outros- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue juntada em anexo fls. 47/49) das contas de titularidade da parte executado, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-

se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), não o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Intimem-se. II - Intimem-se. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

81. DESPEJO C/C COBRANÇA-0012648-42.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO FLEX LTDA e outro- Examinados os autos, percebe-se não estarem prontos para receber sentença haja vista de despacho pendente de cumprimento. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 180. Int. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ERIK FRANKLIN BEZERRA e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

82. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0014904-55.2010.8.16.0001-MARCUS PEREIRA DA SILVA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I e outros- Diante da petição de fls. 357 e da certidão de fls. 379 defiro o pedido de reabertura dos prazos perdidos pela requerida em virtude da falta de intimação. -Advs. JULIANA FEITOSA SANCHES, SUELINE JUSTUS MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

83. COMINATORIA-0017311-34.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x SEXTO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA- Segundo se percebe do exame dos autos, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, intimem-se desta deliberação e a conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e MAURICIO BARROS GUEDES-.

84. EXECUCAO DE TITULOS-0017312-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x HERCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-I- Intime-se o exequente para que promova a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, do calculo atualizado do debito a fim de possibilitar a realização da penhora "on line". II - Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0032838-26.2010.8.16.0001-FERNANDO DE LIMA FELIX x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

86. REPARACAO DE DANOS-0036730-40.2010.8.16.0001-EVA LEMOS DA SILVEIRA x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA-Pelo contido as fls. 276/337, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN, ACACIO CORREA FILHO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

87. ORDINARIA-0038529-21.2010.8.16.0001-GABARDO & AZEVEDO LTDA x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em questao por dele depender o prosseguimento do feito. Int. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

88. INVENTARIO-0038679-02.2010.8.16.0001-CELSO LUIZ NEVES e outro x LAURINDO NEVES e outro- A requerente para assinar termo, em cinco dias-Adv. RITA DE CASSIA W. NEVES-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0042736-63.2010.8.16.0001-JOICE MUDREK x BANCO FINASA BMC S/A- I - À Escrivania para que proceda à abertura de novo volume de autos a partir das fls. 211, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas da corregedoria Geral da Justiça. II - Recebo o recurso de apelação de fls. 211/229, em seu duplo efeito. III - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. V - Intimem-se. - Advs. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA, MARILIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0042959-16.2010.8.16.0001-RAFAEL LUIZ PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Os autos estavam na pilha dos feitos a serem sentenciados, porém, compulsando o feito verifico que o réu interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 109/111, o qual ainda não foi analisado. Assim, Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 117/125. Intimem-se o Agravado para, querendo se manifestar em 10 dias. Após, voltem os autos para eventual juízo de retratação. Int. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

91. ANULATORIA-0043151-46.2010.8.16.0001-MARCELO OLIVEIRA DA SILVA x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL-I- Recebo o recurso de apelação de fls. 145/160, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. MONITORIA-0045041-20.2010.8.16.0001-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x WEP CONSULTORIA LTDA ME- I- Cumpra-se o item III do despacho de fls. 84 ( III - Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, dizendo da pertinência e relevancia das mesmas, sob pena de indeferimento). IV - Int. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN-.

93. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0046570-74.2010.8.16.0001-JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA e outro x DEPTO JURÍDICO e outro- I - Indefiro o pedido de citação por edital, pois ainda não foram esgotados os demais meios citatórios, não estando presentes os requisitos do art. 232 do CPC. II - Manifeste-se a parte

autora dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intimem-se. - Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048883-08.2010.8.16.0001-ROBERTO POLATI x BRASIL TELECOM S/A - OI-I. Mantenho a decisão agravada. II - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. III - Intime-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050099-04.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Pelo contido as fls. 59/85, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

96. INDENIZACAO-0053161-52.2010.8.16.0001-VERPRACRER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BANCO ITAU S.A.-I- Recebo o recurso de apelação de fls. 145/160, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de quinze dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

97. REVISAO DE CONTRATO-0056786-94.2010.8.16.0001-J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I- O agravo retido de fls. 149/153 restou prejudicado pela decisao de fls. 148, razao pela qual deixo de aprecia-lo. II- Cumpra-se o quanto ja decidido as fls. 148 ( I - Converto o julgamento em diligência. II - Intime-se o requerido para que traga aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os documentos solicitados pelo autor, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. III - Intime-se. ) III- Intime-se. - Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0057985-54.2010.8.16.0001-JOEL NEVES CARVALHO e outro x AZ IMOVEIS LTDA- I- Cumpra-se integralmente a decisao de fls. 57/59. II- Intime-se. -Advs. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA-.

99. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0058241-94.2010.8.16.0001-ANTONIO NATALINO GONÇALVES x CIFRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 99/112, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RONALDO MARTINS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

100. ORDINARIA-0059130-48.2010.8.16.0001-CÉLIO MAURO DE LARA x TERRA AZUL TRANSPORTES LTDA-I- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 287/290. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de dez dias. III- Após, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. CLAUDINEI BELAFRANTE, FELIPE LOLLATO e LEANDRO BELLO-.

101. EXECUCAO DE TITULOS-0065570-60.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x STROPARO & STROPARO S/C LTDA e outro- I- Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, em relação a petição e proposta de acordo de fls. 73/74. II- Int. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MICHEL LAUREANTI-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0067412-75.2010.8.16.0001-ELOIR CORDEIRO x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO STHANFORD- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 73/83 cm ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. OSMAR NODARI e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA-.

103. RESCISAO CONTRATUAL-0071763-91.2010.8.16.0001-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x CESAR ROBERTO LOURENÇO-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

104. COBRANCA - ORDINARIA-0074257-26.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x JOÃO FERNANDES DA SILVA BENTO- I- Ante a documentação apresentada e tendo em vista a declaração de bens do Réu, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada. 11- Intime-se o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o documento que contém as normas de regência do contrato celebrado entre as partes (artigo 355, Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que o Réu pretende provar por meio desses documentos (artigo 359, Código de Processo Civil). III- Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY-.

105. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001021-07.2011.8.16.0001-NYLZAMIRA CUNHA BEGES x PAULO TOSHIO NAGAMATSU- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LEANDRO GALLI e RUBENS DE ALMEIDA-.

106. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006021-85.2011.8.16.0001-ROSELI JACOBY x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equiparase a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor

está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CD C. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé eo equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARIA LUCILIA GOMES-.

107. EXECUCAO DE TITULOS-0007256-87.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 32, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0009660-14.2011.8.16.0001-OLINDA PAULINO DA SILVA FERREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CD C. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé eo equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

109. EXECUCAO DE TITULOS-0011282-31.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S.A. x LEILA CRISTINA MAIA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

110. MEDIDA CAUTELAR-0013197-18.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x HIPERCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO -HIP. BCO MUL-I- Recebo o recurso de apelação de fls. 65/71, em seu duplo efeito. II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0015744-31.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE PADUA x COMERCIAL DESTRO LTDA- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. WILSON BENINI e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

112. REVISAO DE CONTRATO-0016918-75.2011.8.16.0001-SONIA PACHECO SANTIAGO x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

113. REPETICAO DE INDEBITO-0017837-64.2011.8.16.0001-MARIA ODETE FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Oi e outro- I - Da análise minuciosa dos autos, verifico estar a relação jurídica afeta às disposições consumeristas. Desta forma, determino a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) dada a hipossuficiência da autora na produção da prova, já que eo requerido quem detém os dados necessários a tanto, possuindo evidente superioridade processual. Ainda, compete ao fornecedor demonstrar que o acenado defeito no serviço inexistente (art. 12, §3º, II do CDC). "...". II - Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. III - Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

114. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018786-88.2011.8.16.0001-MARIA DA GLORIA LOURENCO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

115. EXECUCAO DE TITULOS-0018918-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA-A parte interessada para providenciar

04 (quatro) cópia da petição de fls. 02/08, para intrinuir a Carta Precatória, bem como retirá-lo em cinco dias, para os devidos fins. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

116. REVISAO DE CONTRATO-0019641-67.2011.8.16.0001-NILTON CÉSAR PRAISLER x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- L No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial alinhante ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, uno se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes. uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadoras de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. II. Desse modo, considerando que o autor pretende consignar, de modo incidental, a integralidade dos valores inicialmente contratados confere-se a verossimilhança ao alegado, além de ter juntado com a inicial o contrato celebrado. Cabível, portanto, a tutela pleiteada no sentido de afastas a mora quanto a tais valores, bem como manter a posse do veículo financiado, pelo autor. III. Assim, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais, contratados, referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os onus disso decorrentes. IV- No mais, cumpra-se o item V da decisão de fls. 52/53. V- Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

117. BUSCA E APREENSAO-0019929-15.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RENATO LUIZ CHAVES- I- Indefiro os pedidos de fl. 31 pois este Juízo nao utiliza o sistema indicado no petitorio para a obtencao das informacoes pleiteadas. II- Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020241-88.2011.8.16.0001-ZENO DILAY x BANCO BANESTADO S/A- I- Defiro o pedido de fls. 209/210, concedendo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes. II- Intimem-se. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

119. BUSCA E APREENSAO-0020477-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MAICO ARIATI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0021064-62.2011.8.16.0001-ANTONIO VERDEIRO x CARLOS ANDRIOLI e outro-I-Recebo os embargos. II-Intime-se o embargado para poder impugna-lo querendo, em quinze (15) dias. III- Diligencias necessarias. -Advs. CARLOS AUGUSTO BOHMANN e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

121. USUCAPIAO-0022661-66.2011.8.16.0001-ROBERTO APARECIDO DA SILVA e outro x DJOMIRA TODESCHINI GABARDO e outros- Ao interessado para antecipar o pagamento devidos a dos Officios, bem como para retirada e envio dos mesmos. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ e SIMONE KOHLER-.

122. EXECUCAO DE TITULOS-0026024-61.2011.8.16.0001-CAMBORIU CRED ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA x MARLI CARELLI-Pelo contido as fl. 29º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CHRISTIANE HAUSEN CHRIST-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0026476-71.2011.8.16.0001-IRACEMA FARIAS DA LUZ x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Int. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

124. COMINATORIA-0027276-02.2011.8.16.0001-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x INTEGRALMÉDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA- I- Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 373/529. II- Int. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, JULIANA MOTTER ARAUJO e NATAN BARIL-.

125. ORDINARIA-0030196-46.2011.8.16.0001-FERNANDA NASSAR WOICZACK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, pleiteando neste processo a inibição de descontos lançados pela Ré em sua conta corrente. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Earegio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a legalidade dos descontos realizados na conta da Autora, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como

forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Diante dessa inversão e a fim de não causar surpresa às partes, intimem-se a. no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de descon sideração. III- Int. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0030776-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSMAR DE SOUZA-

Defiro o pedido de fls. 48/49 para que através do sistema RENAJUD, seja efetuado o bloqueio do veículo indicado na inicial. Indeferio o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud pois este Juízo não utiliza o sistema indicado para a obtenção das informações pleiteadas. Int. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

127. ALVARA JUDICIAL-0032752-21.2011.8.16.0001-DARCI DUARTE DA SILVA-Reporto-me ao despacho de fls. 22. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0035926-38.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL DE JESUS LIMA DOS SANTOS-Pelo contido as fls.27 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-

129. COBRANCA - SUMARIO-0037839-55.2011.8.16.0001-JACSON SCHVED DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Pelo contido as fls. 89/195, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

130. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039835-88.2011.8.16.0001-REINALDO APARECIDO LEITE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a rd é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veiculo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, secundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes. Uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 68/69), o que confere verossimilhança ao alegado. não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presenpe pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter hminar, mas nao de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de. até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de RS 310,33 (fls. 68/69), referentes às prestações vincendas, o que clidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito. ou promova a sua retirada em caso de à inscrito, sob a cominação de multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

131. INDENIZACAO-0040428-20.2011.8.16.0001-CARLO ROBERTO CLEMENTE x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 52/66, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

132. INDENIZACAO-0040925-34.2011.8.16.0001-TAVARES E FUOCO LTDA x TTM CELULAR S/A-Pelo contido as fls. 50/74, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MUNIR GUERIOS FILHO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

133. REVISAO CONTRATUAL-0041625-10.2011.8.16.0001-CLAUDICIR LEMES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-

134. INDENIZACAO-0043093-09.2011.8.16.0001-EDERSON LIMA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Reporto-me ao despacho de fls. 23/24. II- Int. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

135. COBRANCA - SUMARIO-0044469-30.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN x NOELY MANFREDINI D'ALMEIDA- Diga o interessado, em cinco dias, sobre a certidão de que a audiência de conciliação designada para esta data (03.11.11) nao se realizou ante a ausencia das partes. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-

136. BUSCA E APREENSÃO-0044514-34.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDINEY RODRIGUES DE CAMPOS- Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias. Int. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

137. COBRANCA - ORDINARIA-0044944-83.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. E INST. TELEFONICAS DO PR x JOÃO LUIS SLUSARCZUK e outros- Mantenho a decisão agravada. Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. Int. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR AGUILAR RIOS-

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0044961-22.2011.8.16.0001-ELVIRA MACIEL MODESTO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Defiro o pedido de fls. 68, conferindo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do contido no despacho de fls. 66. II- Intimem-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-

139. COBRANCA - ORDINARIA-0046606-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ANTONIO CARLOS MARTINS AMATUZZI JUNIOR- À emenda da inicial, devendo o autor juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato mencionado às fls. 02 (art. 283 do CPC). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

140. RESCISAO CONTRATUAL-0046963-62.2011.8.16.0001-JOSÉ MAURICIO MONTEIRO VALVERDE x WALDOMIRO RAUTH FILHO e outros- Na medida em que os documentos retro juntados não satisfazem o determinado no despacho de fls. 55/56, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando cópia integral da sua últimas declaração de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. JONAS BORGES e FAGNER SCHNEIDER-

141. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0047203-51.2011.8.16.0001-KELI REGINA SERRATO x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Intime-se a procuradora da parte autora para que subscreva a petição inicial, haja vista a mesma encontrar-se apócrifa. II- Após, voltem os autos conclusos. III- Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

142. DESPEJO C/C COBRANCA-0052655-42.2011.8.16.0001-GENESIO CALIXTO DA SILVA x NORMA BATISTA- Segundo dispõe o artigo 59, da Lei 12.112/2009, é possível a concessão de despejo liminar, em ações que tiverem por fundamento a falta de pagamento de aluguel e acessórios desde que: ausente qualquer das garantias previstas no artigo 37 e seja prestada caução em valor equivalente a três meses de aluguel. No caso em apreço, em que pese tenha havido contrato locatício verbal, foi acostado Termo de Rescisão assinado por locador e locatária (fls. 12), não foi oferecida a caução exigida pela Lei que rege as relações locatícias. Portanto, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias EMENDE a petição inicial prestando a caução mencionada. Após, voltem conclusos. Intime m-se. -Adv. ANDRE LUIS GASPAR-

143. EXECUCAO DE TITULOS-0052714-30.2011.8.16.0001-TC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x FIRST WIRE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA- A autora poroôs ação de execução contra First Wire Ind. e Com. de Condutores Elétricos Ltda., entretanto, requereu a citação de duas pessoas físicas, além de não esclarecer no bojo da petição quem são os locatários ou devedores. De outro, lado, o valor apontado de R\$1.300,00 como "reparos a fazer", decorrente de vistoria no imóvel, não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual deve ser extirpado da pretensão executória com a consequente juntada de nova planilha de cálculo de débito. Assim, faculto ao Exequente emendar inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de proceder às retificações necessárias consoante acima indicado. Int. -Adv. DELOA MULLER-

144. REINTEGRACAO DE POSSE-0053053-86.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOEMI DE FREITAS- Ante o pedido de liminar, faculto à Autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da Constituição do réu em mora, devidamente encaminhado por Cartório de Títulos e Documentos, tendo em vista que o documento de fls. 14, verso, informa que a notificação não foi entregue. Int. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

145. REINTEGRACAO DE POSSE-0053227-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANA BARREIROS. Da análise dos autos verifica-se que as partes entabularam contrato de arrendamento mercantil, sendo que o demandado deixou de honrar para com o pagamento das contraprestações

que lhe cabiam, restando devidamente notificado e constituído em mora sem saldar o débito. Assim, devidamente notificado do inadimplemento, formalizou-se a mora do devedor, com a rescisão da avença e, conseqüentemente, a precariedade da posse até então justamente exercida, configuradora do esbulho possessório. Ademais, nos autos em apenso (Revisional de Contrato) a parte autora havia pedido a consignação dos valores que entende como incontroversos o que foi deferido por este Juízo. Contudo, até a presente data não se tem notícia de que a mesma tenha efetuado qualquer depósito referente às parcelas em atraso. Ancorado nessas premissas, estando presentes os pressupostos legais autorizadores da medida, DEFIRO o pedido liminar, reintegrando o autor na posse do bem, expedindo-se o respectivo mandado e citando-se o réu para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confesso. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

146. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0054374-59.2011.8.16.0001-METALÚRGICA MERCÚRIO LTDA x KOMPATSCHER & CIA LTDA- I. No que se refere ao pedido de concessão da tutela antecipada voltada ao levantamento do protesto em nome da autora, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do art. 273 do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos jumados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a falta de localização da Ré. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão do protesto em questão, até ulterior deliberação judicial. II. Autorizo o depósito no prazo de cinco dias (art. 893, inciso I, do CPC). III. Após, efetuado o depósito, oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos local, para os devidos fins. IV. Intime-se a Autora para que diligencie acerca do endereço da Ré, ou para que requeira o entender devido nesse sentido, uma vez que a citação por edital é medida excepcional, sendo cabível somente após o prévio esgotamento de todos os meios possíveis para tentar realizar a citação pessoal. V. Int. -Adv. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

147. COBRANCA - SUMARIO-0054753-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL BOA VISTA x JOSE MIGUEL SCHNEIDER e outro. horas. I - Designo audiência para o dia 14.12.2011 às 14:00 horas. II - Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º) ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). III - Intimem-se. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

148. BUSCA E APREENSAO-0055122-91.2011.8.16.0001-CONSEG- CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA. x BRENDA MIOLA LTDA- Considerando-se que não foram esgotados os meios de tentativas de notificação do devedor, tendo inclusive sido realizada somente uma tentativa infrutífera (fl. 124) de localização, não há que se falar em validade da citação por edital realizada. Nesse sentido:... Desta feita, cumpra-se a decisão de fls. 222, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

Curitiba, 10 de novembro de 2011

## 18ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA**  
**18ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN**  
**ESPÍNOLA**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE**  
**MELLO LEITÃO SALMON**

**RELAÇÃO Nº 214 /2011.**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0135 064940/2010  
 ADRIANE HAKIN PACHECO 0181 039854/2011  
 AKIKO NAKANO TAGUCHI 0026 000597/2003  
 ALBARY ZILLI 0036 001165/2004  
 ALEXANDRE LOYOLA DE O. AB 0026 000597/2003  
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0025 001270/2002  
 ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0021 000092/2002  
 ANDRE DIAS ANDRADE 0130 053583/2010  
 ANDRÉ LUIS JACOMIN 0099 002248/2009  
 ANGELICA WOLFF DOS SANTOS 0189 047455/2011  
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0017 000696/2000  
 ARIOSTO ESTEVES 0001 000678/1992  
 ARTHUR KLASSEN 0044 001110/2005

Adelino Venturi Junior 0065 000757/2008  
 Aderlan Ângelo Camargo 0091 001570/2009  
 Adilson de Castro Júnior 0046 001472/2005  
 Adriana D'Ávila Oliveira 0098 002235/2009  
 Adriane Abrão Ribas 0064 000512/2008  
 Adriane Turin dos Santos 0109 009262/2010  
 Adriano Barbosa 0021 000092/2002  
 Adriano Carlos Souza Vale 0167 025833/2011  
 Adriano Muniz Rebello 0094 001729/2009  
 Adriano de Oliveira 0072 001303/2008  
 Alessandra Monteiro Ribeir 0129 049658/2010  
 Alessandra Noemi Spolador 0184 041834/2011  
 Alessandro Donizethe Souza 0028 000958/2003  
 0155 013610/2011  
 Alexandre Arseno 0084 000963/2009  
 Alexandre Gonçalves Ribas 0008 000971/1998  
 Alexandre Nelson Ferraz 0178 037758/2011  
 Allan Marcel Paisani 0150 009830/2011  
 Almerinda Raffo 0027 000899/2003  
 Aloysio Seawright Zanatta 0115 016356/2010  
 Alyne Clarette A. Derosso 0194 050033/2011  
 Amaury Chagas Coutinho Ju 0017 000696/2000  
 Ana Carolina Busatto 0193 049617/2011  
 Ana Carolina Mion Pilati 0042 000769/2005  
 Ana Cecilia Parodi 0084 000963/2009  
 Ana Leticia Dias Rosa 0173 032862/2011  
 Ana Lucia França 0088 001436/2009  
 0176 034940/2011  
 0187 046312/2011  
 Ana Paula Oaida Gabellini 0034 000863/2004  
 Ana Paula Scheller de Mou 0136 066717/2010  
 Ana Tereza Palhares Basil 0104 001796/2010  
 Andrea Tattini Rosa 0128 049656/2010  
 André Ricardo Brusamolín 0068 000882/2008  
 Andréa Carolina Leite Bat 0080 000782/2009  
 Andréa Cristiane Grabovsk 0047 000238/2006  
 0090 001555/2009  
 Andréia Salgueiro S. Sall 0126 046322/2010  
 Angela Esser Pulzato de P 0134 063231/2010  
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0011 000286/1999  
 0050 001120/2006  
 Angelize Severo Freire 0076 001810/2008  
 Angelo Daniel Carrion 0042 000769/2005  
 Antonio Carlos Efiging 0014 001087/1999  
 Antonio Carlos da Veiga 0021 000092/2002  
 Antonio Emerson Martins 0018 001277/2000  
 Antonio Leal de Azevedo J 0022 000166/2002  
 Antonio Leandro da Silva 0119 025309/2010  
 Antônio Fernando de Lacer 0077 001815/2008  
 Aristides Alberto T. Fran 0029 000986/2003  
 0190 047856/2011  
 Arleide Regina O. Candal 0126 046322/2010  
 Aspasia Izabel Anastassop 0101 002359/2009  
 Assako Yoshioka Kimura 0086 001089/2009  
 Augusto Carlos C. Camargo 0016 000380/2000  
 BRENO MERLIN 0014 001087/1999  
 Beatriz Schrittenlocher 0091 001570/2009  
 Blas Gomm Filho 0026 000597/2003  
 0062 000389/2008  
 0176 034940/2011  
 Brasil Paraná de Cristo I 0148 008816/2011  
 CAIO MARCIO EBERHART 0048 000571/2006  
 CARLOS ALBERTO ZANON 0011 000286/1999  
 CARLOS EDUARDO FRANCA 0045 001129/2005  
 CARLOS S. MAIA 0039 000437/2005  
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0051 001361/2006  
 CLARISSA CUBIS DE LIMA 0026 000597/2003  
 Carine de Medeiros Martin 0087 001234/2009  
 Carla Heliana Vieira M. T 0184 041834/2011  
 Carla Maria Köhler 0134 063231/2010  
 Carla Regina Leôncio de A 0022 000166/2002  
 Carlos Alberto Farracha d 0045 001129/2005  
 Carlos Alberto Forbeck de 0049 000813/2006  
 Carlos André Bittencourt 0145 004259/2011  
 Carlos Eduardo M. Hapner 0151 012946/2011  
 Carlos Eduardo Scardua 0124 042139/2010  
 Carolina Maria G. de Sá R 0006 000114/1998  
 Cesar Augusto Brotto 0168 026775/2011  
 Cesar Ricardo Tuponi 0140 072252/2010  
 Charles Neander G. Sedori 0032 001497/2003  
 Cirso Teodoro da Silva 0052 000072/2007  
 Claire Lottice 0019 001580/2001  
 Claudia Luciana Rosa Lier 0012 000618/1999  
 Claudia Maria Massuquetto 0184 041834/2011  
 Claudinei Szymczak 0026 000597/2003  
 Claudio Mariani Berti 0049 000813/2006  
 Claudio Nunes do Nascimen 0176 034940/2011  
 Cleverson Alex Herz Selho 0120 028934/2010  
 Cláudio Pisconti Machado 0154 013334/2011  
 Clélia Maria da Gama B. d 0025 0001270/2002  
 Cornélio Afonso Capaverde 0118 022580/2010  
 Cristiane Belinati Garcia 0124 042139/2010  
 0184 041834/2011  
 Cristiane Ferreira Ramos 0134 063231/2010  
 Curadora Especial 0004 000010/1996  
 0017 000696/2000  
 0018 001277/2000  
 César Augusto Terra 0010 001489/1998  
 0102 002388/2009

DANIELA LET CIA BROERING 0046 001472/2005  
 DANIELLE D. VIANNA 0011 000286/1999  
 DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0009 001085/1998  
 Daniel Bernardi Boscardin 0143 003290/2011  
 Daniel Hachem 0020 000071/2002  
 Daniel Otto Brehm 0168 026775/2011  
 Daniel Sottili M. Jordão 0156 014266/2011  
 Daniele Pimentel dos Sant 0014 001087/1999  
 Daniele de Bona 0074 001625/2008  
 Daniele de Bona 0186 045552/2011  
 0191 048264/2011  
 Danielle Christianne da R 0005 000491/1997  
 Danilo Emilio Bernartt 0058 001277/2007  
 Dante Parisi 0039 000437/2005  
 Davi Chedlovski Pinheiro 0110 010602/2010  
 0157 016826/2011  
 Denio Leite Novaes Júnior 0071 001081/2008  
 Denis Gradowski Rodrigues 0054 000926/2007  
 Diego Henrique Oliveira 0196 052951/2011  
 Diego Martins Caspary 0133 059537/2010  
 Diego Rubens Gottardi 0061 001832/2007  
 Dioclécio Alves de Olivei 0050 001120/2006  
 Diogo Lopes Vilela Berbel 0166 023500/2011  
 Durval Monteiro Castilho 0129 049658/2010  
 Débora Cristina de Gois M 0060 001685/2007  
 EDUARDO FORVILLE 0021 000092/2002  
 ELZA SANTANA LIMA DEMBISK 0016 000380/2000  
 Eduardo Feliciano dos Rei 0103 002401/2009  
 Eduardo José Fumis Faria 0100 002315/2009  
 0135 064940/2010  
 0180 038757/2011  
 Eduardo Mariano V. de Tol 0074 001625/2008  
 Elise Aparecida de Medeir 0027 000899/2003  
 Elizandra Cristina Sandri 0183 041532/2011  
 Elizete Corrêa de Souza 0130 053583/2010  
 Elton Scheidt Pupo 0051 001361/2006  
 Ermani Kavalkievicz Junio 0092 001580/2009  
 Ernâni Moreno Silva 0141 000219/2011  
 Evaldo de Paula e Silva J 0079 000150/2009  
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0026 000597/2003  
 0075 001632/2008  
 0133 059537/2010  
 0164 020643/2011  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0046 001472/2005  
 FABIANO ANSELMO WEBER 0137 068743/2010  
 FABRICIO MASSARDO 0160 019294/2011  
 FELIPE JOSE FERREIRA PACH 0012 000618/1999  
 FERNANDO SCHLIEPER 0131 058768/2010  
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0014 001087/1999  
 Fabiano Freitas Minardi 0042 000769/2005  
 Fabiano Martini 0014 001087/1999  
 Fabiano Milani Piechnik 0120 028934/2010  
 Fabiola Polatti Cordeiro 0151 012946/2011  
 Fabricio Zilotti 0026 000597/2003  
 Fabrício Zir Bothomé 0042 000769/2005  
 Felipe Mendonça Montenegr 0173 032862/2011  
 Felipe Turmes Ferrarini 0176 034940/2011  
 Fernanda Nelsen T. Decesa 0005 000491/1997  
 Fernando Vernalha Guimarães 0162 020057/2011  
 Flávia Voigt Miranda 0014 001087/1999  
 Flávio Dionizio Bernartt 0058 001277/2007  
 Flávio Dionisio Bernartt 0058 001277/2007  
 Flávio Pentead Geromini 0132 059088/2010  
 Francisco Ferraz Batista 0048 000571/2006  
 Fábio José Possamai 0045 001129/2005  
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0025 001270/2002  
 GENIVALDO DE OLIVEIRA CAN 0039 000437/2005  
 GILBERTO LUIZ BONAT 0044 001110/2005  
 GILBERTO MARCHIORO 0049 000813/2006  
 GIZELLE DE ASSIS 0026 000597/2003  
 GORGON NOBREGA 0031 001427/2003  
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0033 000392/2004  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0041 000622/2005  
 0064 000512/2008  
 0070 001074/2008  
 0132 059088/2010  
 Geverson Anselmo Pilati 0042 000769/2005  
 Gilberto Baroni Filho 0075 001632/2008  
 Gilberto Rodrigues Baena 0102 002388/2009  
 Gilberto Stinglin Loth 0102 002388/2009  
 Gilberto Vilas Boas 0076 001810/2008  
 Giovanni de Oliveira Seraf 0046 001472/2005  
 Giovanna Sartório Laurean 0126 046322/2010  
 Gladimir Adriani Poletto 0045 001129/2005  
 Guataçara Schenfelder Sal 0190 047856/2011  
 Guilherme Cymbalista Gonç 0063 000464/2008  
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0054 000926/2007  
 0077 001815/2008  
 Gustavo Saldanha Suchy 0110 010602/2010  
 0136 066717/2010  
 Hany Kelly Gusso 0193 049617/2011  
 Herick Pavin 0067 000851/2008  
 Homero Rasbold 0083 000951/2009  
 Horácio Monteschio 0135 064940/2010  
 Humberto Ribeiro de Queir 0160 019294/2011  
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0026 000597/2003  
 IVO ARY MEIER JR. 0027 000899/2003  
 Ivone Struck 0011 000286/1999  
 Izabel Cristina da Concei 0178 037758/2011

JANDER LUIS CATARIN 0031 001427/2003  
 JOAQUIM MIRO NETO 0063 000464/2008  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0035 000921/2004  
 JORGE CLARO BADARO 0008 000971/1998  
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0174 033130/2011  
 JUAREZ DE PAULA 0003 000790/1993  
 JULIANA LYCZACOWSKI MALVE 0037 000004/2005  
 JUNIA TAGUCHI 0026 000597/2003  
 Jaime Oliveira Pentead 0041 000622/2005  
 0064 000512/2008  
 0070 001074/2008  
 0132 059088/2010  
 Janaina Feliciano F. Akse 0025 001270/2002  
 Janaina Giozza Ávila 0110 010602/2010  
 0136 066717/2010  
 Janaina Martinez Jatobá 0131 058768/2010  
 Jaqueline Zambon 0102 002388/2009  
 Jean Carlo de Almeida 0106 004119/2010  
 Jean Mauricio de Silva Lo 0025 001270/2002  
 Jean Pierre Cousseau 0140 072252/2010  
 Jimena Cristina Aranda OI 0081 000801/2009  
 Jimena Cristina Gomes Ara 0019 001580/2001  
 Joanne A. V. Mathias 0161 020045/2011  
 Joaquim Miró 0063 000464/2008  
 0104 001796/2010  
 Joarez da Natividade 0080 000782/2009  
 Joseane Fernandes de Oliv 0167 025833/2011  
 José Américo da S. Barboz 0071 001081/2008  
 José Antonio Vale 0028 000958/2003  
 José Ari Matos 0104 001796/2010  
 José Augusto Araújo de No 0083 000951/2009  
 José Cunha Garcia 0146 004905/2011  
 José Guilherme Duarte Sil 0014 001087/1999  
 José Orivaldo de Oliveira 0004 000010/1996  
 José Valter Rodrigues 0040 000481/2005  
 José do Carmo Badaró 0008 000971/1998  
 Joyce Vinhas Villanueva 0077 001815/2008  
 João Carlos Krefeta 0027 000899/2003  
 João Carlos de Macedo 0015 000283/2000  
 João Henrique Kalabaide 0142 002095/2011  
 João Leonel Antocheski 0053 000712/2007  
 0071 001081/2008  
 0096 001854/2009  
 0122 029711/2010  
 João Leonel Gabardo Fil 0102 002388/2009  
 Juarez Ribas Teixeira Jun 0004 000010/1996  
 Juliana Domingues Tancred 0167 025833/2011  
 Juliana Miguel Rebeis 0077 001815/2008  
 Juliane Toledo Rossa 0116 018711/2010  
 Juliane Toledo S. Rossa 0113 015966/2010  
 Julio Cezar Engel dos San 0125 044104/2010  
 Júlio César Dalmolin 0121 029019/2010  
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0018 001277/2000  
 KATHIA LISANE BOEHS 0153 012985/2011  
 Karine Simone P. Weber 0149 009513/2011  
 Katia Grochentz Fernandes 0012 000618/1999  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0026 000597/2003  
 Kelly Worm Cotlinski Canz 0146 004905/2011  
 Kirilia Koslosk 0175 034501/2011  
 Klaus Schnitzler 0061 001832/2007  
 LAURO NEWTONZAK 0012 000618/1999  
 LUCIA A. LAZOF 0010 001489/1998  
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0026 000597/2003  
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0021 000092/2002  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0003 000790/1993  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0055 001106/2007  
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0056 001114/2007  
 Leandro Negrelli 0144 003976/2011  
 Leondina Alice Mion Pilat 0042 000769/2005  
 Leonel Trevisan Júnior 0037 000004/2005  
 0057 001126/2007  
 0065 000757/2008  
 Libiamar de Souza 0101 002359/2009  
 0107 005291/2010  
 0172 030151/2011  
 Lidiana Vaz Ribovski 0147 006019/2011  
 Liliane Adalberto da Silv 0041 000622/2005  
 Lisane Cristina Conte 0088 001436/2009  
 Lizete Rodrigues Feitosa 0162 020057/2011  
 0196 052951/2011  
 Lolinna Chan 0006 000114/1998  
 Lory Ann Vermeulen Plymen 0031 001427/2003  
 Louise Rainer Pereira Gio 0101 002359/2009  
 0129 049658/2010  
 Lucas Amaral Dassan 0167 025833/2011  
 Luciana Noto 0033 000392/2004  
 Luciana Takito Tortima 0131 058768/2010  
 Lucíola Lopes Corrêa 0102 002388/2009  
 Luis Carlos Barreto 0055 001106/2007  
 Luis Daniel Alencar 0161 020045/2011  
 Luiz Alberto Gonçalves 0063 000464/2008  
 0080 000782/2009  
 Luiz Alberto Oliveira de 0050 001120/2006  
 Luiz Alceu G. Betttega 0025 001270/2002  
 Luiz Antonio Bertocco 0059 001293/2007  
 Luiz Carlos da Rocha 0012 000618/1999  
 Luiz Fernando Brusamolín 0047 000238/2006  
 0090 001555/2009  
 0108 008061/2010

0114 016265/2010  
 0116 018711/2010  
 0117 019201/2010  
 0158 017866/2011  
 0169 027604/2011  
 0171 030063/2011  
 0185 042710/2011  
 0188 046706/2011  
 Luiz Fernando Marcondes A 0058 001277/2007  
 Luiz Fernando Pereira 0162 020057/2011  
 Luiz Fernando Zornig Filh 0043 000944/2005  
 Luiz Fernando de Queiroz 0003 000790/1993  
 Luiz Gustavo de Andrade 0043 000944/2005  
 Luiz Henrique Bona Turra 0041 000622/2005  
 0064 000512/2008  
 0070 001074/2008  
 0132 059088/2010  
 Luiz Rodrigues Wambier 0026 000597/2003  
 0075 001632/2008  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0055 001106/2007  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0181 039854/2011  
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 0055 001106/2007  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0022 000166/2002  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0014 001087/1999  
 MARIA FERNANDA CAMPELLO D 0131 058768/2010  
 MARILIA MARIA PAESE 0042 000769/2005  
 Mafuz Antonio Abrão 0029 000986/2003  
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0066 000771/2008  
 Magna Joelma Vaccarelli 0033 000392/2004  
 Marcela Cristina Tezolin 0042 000769/2005  
 Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0173 032862/2011  
 Marcelo Mussi Corrêa 0159 019268/2011  
 Marcelo de Bortolo 0014 001087/1999  
 Marcelo de Oliveira 0072 001303/2008  
 Marcio Ayres de Oliveira 0100 002315/2009  
 0135 064940/2010  
 0180 038757/2011  
 Marcos Vinicius Coltri 0045 001129/2005  
 Marcus Ely Soares dos Rei 0123 042012/2010  
 Maria Cristina Baretta Mo 0143 003290/2011  
 Maria Ilma Caruso 0041 000622/2005  
 Maria Izabel Bruginiski 0053 000712/2007  
 0071 001081/2008  
 0122 029711/2010  
 Maria Lucília Gomes 0179 038595/2011  
 Maria Lúcia Lins Conceição 0026 000597/2003  
 Maria de Lourdes Fidélis 0128 049656/2010  
 Mariana Domingues da Silv 0021 000092/2002  
 Mariane Cardoso Macarevic 0103 002401/2009  
 0115 016356/2010  
 0163 020128/2011  
 0170 029257/2011  
 Mariane do Prado Wagner 0051 001361/2006  
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0066 000771/2008  
 Marina Maria kamarowski N 0052 000072/2007  
 Marli Chaves Vianna 0153 012985/2011  
 Marlúcio Ledo Vieira 0026 000597/2003  
 Mauricio Alcântara da Sii 0165 021513/2011  
 Mauricio Kavinski 0047 000238/2006  
 Mauro Júnior Seraphim 0195 051453/2011  
 Mauro Shiguemitsu Yamamoto 0146 004905/2011  
 Mauro Sérgio G. Nastari 0066 000771/2008  
 0111 011230/2010  
 Maurício Mussi Corrêa 0159 019268/2011  
 Maurício Vieira 0078 000063/2009  
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0031 001427/2003  
 Maylin Maffini 0144 003976/2011  
 Meryelen Sera Wille 0047 000238/2006  
 Michelle Aparecida Mendes 0106 004119/2010  
 Michelle Schuster Neumann 0136 066717/2010  
 Michelli Sayuri Murakami 0053 000712/2007  
 Miekko Ito 0105 004097/2010  
 0142 002095/2011  
 Milton Luiz Cleve Küster 0011 000286/1999  
 0058 001277/2007  
 0093 001582/2009  
 0192 048897/2011  
 Milton Teodoro da Silva 0005 000491/1997  
 0030 001201/2003  
 Milton de Luca 0023 000229/2002  
 Moacir de Castro Faria 0009 001085/1998  
 Mozarte de Quadros Júnior 0094 001729/2009  
 Murilo Celso Ferri 0073 001307/2008  
 0082 000933/2009  
 0177 034944/2011  
 Márcia S. Badaró 0008 000971/1998  
 Márcio Andrei Gomes da Si 0095 001758/2009  
 Márcio da Silva Muinões 0151 012946/2011  
 Mário Marcondes Nasciment 0058 001277/2007  
 NELSON PILLA FILHO 0114 016265/2010  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0007 000626/1998  
 0024 000722/2002  
 0032 001497/2003  
 0038 000068/2005  
 0182 041244/2011  
 Nelson Gonzi Morgado 0005 000491/1997  
 Nelson Paschoalotto 0113 015966/2010  
 0127 048588/2010  
 Newton José de Sisti 0016 000380/2000

Oksandro Osdival Gonçalves 0161 020045/2011  
 PAULO POLETTO DE SOUZA 0036 001165/2004  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0080 000782/2009  
 PAULO ROBERTO VIDAL 0025 001270/2002  
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0014 001087/1999  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0173 032862/2011  
 Patrícia Pontaroli Jansen 0112 012541/2010  
 Patrícia Nymberg 0160 019294/2011  
 Paulo Augusto do Nascimen 0176 034940/2011  
 Paulo Celso Nogueira da S 0089 001485/2009  
 Paulo Mozzer 0122 029711/2010  
 Paulo Roberto Barbieri 0037 000004/2005  
 0057 001126/2007  
 Paulo Sergio Winckler 0070 001074/2008  
 Pedro Paulo Mattiuzzi 0138 069576/2010  
 Pedro Paulo Pamplona 0068 000882/2008  
 Pedro Roberto Romão 0128 049656/2010  
 Plínio Luiz Bonança 0069 000951/2008  
 Priscila Zeni de Sá 0081 000801/2009  
 Priscilla Antunes da Mota 0125 044104/2010  
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0008 000971/1998  
 RAQUEL ELITA ALVES PRETO 0119 025309/2010  
 RAUL DE ARAUJO SANTOS 0028 000958/2003  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 000071/2002  
 RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0120 028934/2010  
 ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 0062 000389/2008  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0011 000286/1999  
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0007 000626/1998  
 Rafael Baggio Berbicz 0068 000882/2008  
 Rafael Eduardo Bernartt 0058 001277/2007  
 Rafael Marçal Araujo 0194 050033/2011  
 Rafael de Lima Felcar 0125 044104/2010  
 Rafael de Rezende Giraldi 0166 023500/2011  
 Reinaldo Mirico Aronis 0089 001485/2009  
 0111 011230/2010  
 0121 029019/2010  
 Reinaldo Stefano Cerezini 0059 001293/2007  
 Renata Carlos Steiner 0160 019294/2011  
 Renato Ribeiro Schmidt 0089 001485/2009  
 Ricardo Andraus 0023 000229/2002  
 Ricardo Key S. Watanabe 0177 034944/2011  
 Ricardo Vinhas Villanueva 0077 001815/2008  
 Robson Ivan Stival 0135 064940/2010  
 Robson José Evangelista 0048 000571/2006  
 Robson Sakai Garcia 0192 048897/2011  
 Rodrigo Machado de Moura 0097 002179/2009  
 Rosane Pabst Caldeira Smu 0123 042012/2010  
 Rosângela Uriarte Rieira 0028 000958/2003  
 Rosângela da Rosa Corrêa 0103 002401/2009  
 0163 020128/2011  
 0170 029257/2011  
 Ruben Madini 0011 000286/1999  
 Ruth Angelim Soares Cardo 0077 001815/2008  
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0027 000899/2003  
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0030 001201/2003  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0034 000863/2004  
 SCHEILA MACEDO 0026 000597/2003  
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0160 019294/2011  
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0016 000380/2000  
 SILVIO NAGAMINE 0012 000618/1999  
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0095 001758/2009  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0035 000921/2004  
 Samir Alexandre do Prado 0173 032862/2011  
 Sandra Regina Rodrigues 0040 000481/2005  
 Sandro Ludney Nogueira 0079 000150/2009  
 Saulo de Tarso Araújo Car 0013 000676/1999  
 Sebastião Maria Martins N 0088 001436/2009  
 Sergio Ney C. Tramuja 0137 068743/2010  
 Sidnei de Quadros 0141 000219/2011  
 Sidney Adilson Gmach 0100 002315/2009  
 Sidney Marcos Miranda 0013 000676/1999  
 Silvana Aparecida de Oliv 0107 005291/2010  
 Sílvia Arruda Gomm 0088 001436/2009  
 Silvio Binhara 0034 000863/2004  
 Simone Rocha de Cristo Le 0021 000092/2002  
 Simone Zonari Letchacoski 0079 000150/2009  
 Sérgio Siu Mon 0094 001729/2009  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0151 012946/2011  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0144 003976/2011  
 Tatyane Priscila Portes S 0132 059088/2010  
 Thais Braga Bertassoni 0135 064940/2010  
 Thais Regina Mylius Monte 0150 009830/2011  
 Thiago Paiva dos Santos 0135 064940/2010  
 Tânia Mara Mandarino 0160 019294/2011  
 ULISSES BITENCOURT ALANO 0099 002248/2009  
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0045 001129/2005  
 VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0003 000790/1993  
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0021 000092/2002  
 Valter Kisielewicz 0152 012977/2011  
 Victor André Cotrin da Si 0114 016265/2010  
 Virgínia Mazzucco 0110 010602/2010  
 0136 066717/2010  
 Vânia de Fátima Cesar Lui 0107 005291/2010  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0093 001582/2009  
 Waléria Chibior 0076 001810/2008  
 William Moreira Castilho 0085 000986/2009  
 Wilson Carlos P. Barboza 0002 000226/1993  
 Wilson Olandoski Barboza 0002 000226/1993  
 Wilson Roberto de Lima 0181 039854/2011

YOSHIIRO MIYAMURA 0033 000392/2004  
Zilda Suizani Ciagniwoda 0139 072110/2010  
Zulmira Cristina Leonel 0045 001129/2005

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-678/1992-MARDEZAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FUNDACAO DE ASSIST.AO MENOR APRENDI-FL. 150. 1. Considerando o falecimento do procurador judicial d credor (fl. 149), determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 265, I). 2. Intime-se o credor para constituição de novo procurador, no prazo máximo de 30 dias. 3. Intime-se. -Adv. ARIOSTO ESTEVES-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/1993-RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x NEUZA MARIA LOPES-fl. 157. 1. Em relação ao uso do convênio INFOJUD este juízo, por ora, não está cadastrado. 1.1Assim sendo, oficie-se à Receita Federal, como pretendido, requisitando, às expensas do exequiente, as cinco últimas declarações de imposto de renda apresentadas em nome da executada NEUZA MARIA LOPES ( CPF/MF sob nº 852.733.259-00). 2.Intime-se - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$9,40.- Adv. Wilson Carlos P. Barboza e Wilson Olandoski Barboza-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/1993-COIMBRA & PISSETTI LTDA x DIRCEU RIBEIRO LINO- " Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Adv. Luiz Fernando de Queiroz, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JUAREZ DE PAULA e VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/1996-ALMIR COELHO x LUIZ CARLOS DA SILVA- (fls. 274) " Defiro o pedido de fls. 270/273 dos autos. Proceda-se a consulta de eventuais veículos em nome do devedor, LUIZ CARLOS DA SILVA (CPF nº 874.895.899-91), bem como a penhora do automóvel descrito à fl. 270 dos autos. Diligenciados os procedimentos supracitados, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga o credor, ALMIR COELHO, no prazo de 5 (cinco) dias. DE outro vértice, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda do executado, LUIZ CARLOS DA SILVA. Após o cumprimento dos itens supra, torne-me conclusivo o encarte processual, para análise do pedido de fl. 267/268. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. José Orivaldo de Oliveira, Juarez Ribas Teixeira Junior e Curadora Especial-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000004-24.1997.8.16.0001-WANDA EDITH WASILEWSKI x WILSON RODRIGUES SANTOS e outros- (fls. 313) " 1. Tendo em vista que já foi prolatada sentença nestes autos (fls. 56) e até o presente momento não foram feitas as anotações necessárias, anote-se na capa destes e junto ao distribuidor sobre o instituto processual de "cumprimento da sentença". 2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) para esta fase. 3. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/ PR para que proceda a penhora no rosto dos autos nº 149/2001 referente ao valor apresentado no cálculo de fls. 310/312. 4. Oficie-se ao Banco Itaú S/A a fim de que informe quanto ao saldo existente na conta poupança vinculada a este processo, haja vista o depósito efetuado às fls. 35. 5. Intime-se. Diligências. Providencie o credor o pagamento de custas para a expedição de 02 ofícios (R\$ 18,80) -Adv. Nelson Gonzi Morgado, Danielle Christianne da Rocha, Fernanda Nelsen T. Decesaro e Milton Teodoro da Silva-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-114/1998-WALDYR LUIZ BECKER x JOSE PALU NETO- (fls. 426) ".....2.3 Lavre-se o competente termo de penhora a recair sobre o imóvel indicado às fls. 420, qual seja: o correspondente a matrícula nº 20.090 da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba fl. 405 (inteligência do § 4º do art. 659 do CPC). Efetivado o ato, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 652, § 4º), constando que, pelo ato da intimação, fica constituída depositária do bem penhorado. Fica intimado do termo de penhora lavrado as fls. 427. Providencie o credor a retirada do ofício ao Depositário Público, mediante pagamento da expedição de 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. Lolinna Chan e Carolina Maria G. de Sá R. Refatti-.

7. EXECUÇÃO-626/1998-FORTUNA ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA x LINEU LANDAL JUNIOR- (fls. 115) " 1. Defiro o pedido de fl. 114. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, expeça-se mandado, para os devidos fins. 2. Intime-se. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior e ROSEVAL SOARES PETRECHEN-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-971/1998-LOURIVAL MENEZES FERREIRA FILHO e outros x OSNI FERREIRA DE MACEDO- (fls. 278) " Aguarde-se Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a retirada e a remessa do ofício.- Adv. Alexandre Gonçalves Ribas, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, José do Carmo Badaró, Márcia S. Badaró e JORGE CLARO BADARO-.

9. EXECUÇÃO-1085/1998-PAULO LEONEL DA COSTA x GRA-MADE COM. EXPOT. E IMPORT. DE MADEIRAS LTDA e outro- (fls. 132) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente.-Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, Moacir de Castro Faria e Moacir de Castro Faria-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1489/1998-SUELI TEREZINHA RIBEIRO x ARLIDA DO ROCIO CORTIANO-fl. 172. 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$46.403,92 quarenta e seis mil quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se. Diligências. -Adv. LUCIA A. LAZOF e César Augusto Terra-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-286/1999-SUL AMÉRICA TERRESRES, MAR TIMOS E ACIDENTES ... e outro x WILSON RIBAS ALCÁNTARA- (fls. 332) " Manifeste-se a devedora sobre o contido às fls. 330/331. Intime-se. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster, DANIELLE D. VIANNA, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Ivone Struck, CARLOS ALBERTO ZANON e Ruben Madini-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-618/1999-LINDO MATHIUSSI e outro x PLUMA CONFORTO TURISMO S.A.- (fls. 390) " Haja vista que nos autos não consta petição com data de protocolo de 19 de julho de 2010, manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora sobre o prosseguimento do processo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Claudia Luciana Rosa Liermann, LAURO NEWTONZAK, SILVIO NAGAMINE, Luiz Carlos da Rocha, Katia Grochentz Fernandes e FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO-.

13. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-676/1999-CARLOS ROBERTO DE PLACIDO E SILVAJUSTOS x JOHNNY FRANCISCO CORDEIRO CAMARGO-fl. 45. 1. Adiante dos argumentos expendidos às fls. 43/44 pelo requerido, JOHNNY FRANCISCO CORDEIRO CAMARGO, determino a notificação do requerente, CARLOS ROBERTO DE PLACIDO E SILVA JUSTOS, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se o, pessoalmente. -Adv. Sidney Marcos Miranda e Saulo de Tarsó Araújo Carneiro-.

14. EXECUÇÃO-1087/1999-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUIADAS GRALHA AZUL LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO ... e outro- (fls. 144) " Vistos e examinados estes autos. 1. Há muito nestes autos a parte exequente busca a satisfação de seu crédito por meio de penhora em bens da parte executada, o que até agora não foi possível, mesmo com a tentativa de penhora em ativos financeiros por intermédio do Sistema BACEN JUD. Frente a tais circunstâncias, o pedido de penhora de renda, pretendido pela parte credora (fls. 134/136, é de ser deferido, isto porque há previsão legal para tal pretensão (CPC, 678). 2. Assim, entendendo ser o meio mais eficaz para a satisfação do crédito buscado nesta execução e não vislumbrando onerosidade excessiva à executada, com fundamento no art. 678 do CPC, DEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada, em favor da exequente, no percentual de 15% do faturamento líquido daquela. 3. Nomeio como depositário o sócio-gerente da executada (parágrafo único do art. 678 do CPC), o qual deverá apresentar em juízo, no prazo de 15 dias, um plano com a forma de administração e o esquema de pagamento (o pagamento deverá ser feito mensalmente). 4. Expeça-se mandado de intimação da medida. 5. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. - Adv. Marcelo de Bertolo, BRENO MERLIN, Daniele Pimentel dos Santos, Fabiano Martini, Flávia Voigt Miranda, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, Antonio Carlos Efig, FLAVIO CESAR DE PAULA e José Guilherme Duarte Silva-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/2000-ESSEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x POPYRUS NEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros- (fls. 147) " 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado às fls. 141/142, conforme requerido (fls. 146). 2. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, § 1º) para que tome ciência do ato construtivo. 3. Intime-se. Diligências. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. João Carlos de Macedo-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-380/2000-NADIR MARQUES STORI x JOSE STORI e outros- "Providencie a credora a retirada e remessa do ofício ao Registro de Imóveis-Adv. SILVIA CARNEIRO LEO, Augusto Carlos C. Camargo, Newton José de Sisti e ELZA SANTANA LIMA DEMBISKI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-696/2000-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. - IND. E COM. x SILVIO ROBERTO DOS PASSOS e outro- (fls. 295) " Assiste razão à credora, quanto às suas alegações de fls. 294. Expeça-se carta precatória à Comarca de Florianópolis, SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). Intime-se. Providencie a retirada da Carta Precatória desentranhada. -Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, Amaury Chagas Coutinho Junior e Curadora Especial-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1277/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS - COND. IV x DURAM DIAS LEO e outro- "Manifeste-se acerca da resposta dos ofícios - 305- 307- 310. -Adv. Antonio Emerson Martins, KARINA S. DE OLIVEIRA e Curadora Especial-.

19. DESCONSTITUICAO DE TRANSACAO-1580/2001-DIAMIRO FERREIRA DOS SANTOS x IVAN ULISSES PEREIRA e outro- (fls. 259) " Sobre o laudo pericial (fls. 242/256), manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e à disposição da parte ré nos demais. Intime-se.-Adv. Jimena Cristina Gomes Aranda Oliva e Claire Lottice-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO-71/2002-BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANINE LAS GALL- "Manifeste-se quanto a devolução da carta precatória. -Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-92/2002-SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANA GRACIELE ANTONELLI e outros-fl. 517. 1. Certifique a Serventia diante da alegada impossibilidade de acesso aos autos, pela credora, em relação à intimação efetuada à fl.503. 2. Em sendo correta a afirmação de fls.514/515, defiro a devolução de prazo, como postulado pela credora, para manifestar-se, em cinco dias, em relação à intimação de fl.503, bem como sobre pedido de levantamento da penhora efetuado pela devedora à fl.505. 3. Intime-se.

-Adv. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, EDUARDO FORVILLE, Mariana Domingues da Silva, Adriano Barbosa, Antonio Carlos da Veiga, Simone Rocha de Cristo Leite e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/2002-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM.DE CONSORCIOS SC LTDA x VERA LUCIA BUCCO VASSAO e outro- fl. 285. 1. Defiro o pedido de fl. 282, formulado pela credora. Expeça-se ofício, para o fim colimado. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 284. 3. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$9,40.-Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO, Antonio Leal de Azevedo Junior e Carla Regina Leônico de Azevedo-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2002-VEPASA VEICULOS S.A. x ADRIANA PEREIRA RAMOS- " Providencie a retirada e remessa de 08 ofícios bem como complementar custas da expedição de 02 ofícios (R\$ 18,80) -Adv. Milton de Luca e Ricardo Andraus-.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-722/2002-REGINA DOS SANTOS x MARIA SUELY DA SILVA- " Manifeste-se quanto ao retorno da Carta Precatória de fls. 133/145, bem como para retirar 06 ofícios. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1270/2002-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x FERNANDA SARTORELLI e outro- fl. 1. Defiro o pedido de fls. 328/329. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, expeça-se mandado, para os devidos fins. 2. Intime-se. -Adv. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, GABRIEL ANGELO LUVISON, Luiz Alceu G. Bettiga, Clélia Maria da Gama B. de S. Bettiga, Janaina Feliciano F. Aksenen, PAULO ROBERTO VIDAL e Jean Maurício de Silva Lobo-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-597/2003-ROTT DIVERSÕES ELETRÔNICAS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro x BANCO H.S.B.C. BAMERINDUS S.A. e outros- (fls. 909) " Defiro pedido formulado à fl. 907. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Claudinei Szymczak (OAB/PR 30.278) para levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 890), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 20). Defiro o pedido formulado em fl. 907. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. JUNIA TAGUCHI, CLARISSA CUBIS DE LIMA, AKIKO NAKANO TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE O. ABBAS, Claudinei Szymczak, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, GIZELLE DE ASSIS, SCHEILA MACEDO, IRINA MOREIRA DA FONSECA, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Marfúcio Ledo Vieira, Blas Gomm Filho e Fabricio Zilotti-.

27. INDENIZAÇÃO-899/2003-BEATRIZ GARCEZ DA CRUZ x RESTAURANTE DOM ANTÔNIO- (fls. 294) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. -Adv. Almerinda Raffo, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, Elise Aparecida de Medeiros, IVO ARY MEIER JR. e João Carlos Krefeta-.

28. DECLARATÓRIA-958/2003-LEONARDO CZARNY x FRANCO GIORGI- fl. 297. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, FRANCO GIORGI-GRAZZIOTIN S/A, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 295/296 (R\$ 8.422,24), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Adv. José Antonio Vale, Alessandro Donizethe Souza Vale, RAUL DE ARAUJO SANTOS e Rosângela Uriarte Rieira Sureda-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-986/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- Providencie a retirada e a remessa do ofício a Receita Federal. -Adv. Aristides Alberto T. França e Mafuz Antonio Abrão-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1201/2003-PAULO FERREIRA DA SILVA e outro x GUINTEH H. RUSSCHEWY E SUA MULHER SE CASADO FOR e outros- "Providencie a retirada e a remessa do ofício a Receita Federal. -Adv. Milton Teodoro da Silva e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1427/2003-LUIZ FABIANO KUSNIK e outro x DUCK - IMÓVEIS LTDA- (fls. 464) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela devedora (fls. 434/439) e pelos credores (fls. 461/463) face à decisão de fls. 430/432. 2. Em análise aos Embargos de fls. 434/439, a decisão de fls. 430/431 demonstra, unicamente, o procedimento para cumprimento da parte dispositiva da sentença (fls. 258). Portanto não há contradição na decisão atacada, não sendo viável o reconhecimento dos fundamentos apresentados pela parte devedora. 3. Quanto aos Embargos de fls. 461/463, analisando os autos verifique que realmente os embargos de declaração de fls. 426/429 foram opostos face à decisão de fls. 402, portanto houve erro material quando mencionado que "foi determinada a remessa à Contadoria, que formulou consulta de fls. 401 a respeito da qual houve a deliberação constante no despacho de fls. 402, o qual restou irrecorrido, pelo que elaborado o cálculo de fls. 408/425". Ainda, tendo em vista que o despacho de fls. 402 foi publicado no órgão oficial em 30/04/2011 (sábado), o prazo para oposição de embargos começou a contar na segunda-feira 02/05/2011, portanto, o último dia de prazo para protocolo dos embargos foi no dia 06/05/2011 (sexta-feira) pelo que verifique a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 426/429.

4. Pelo exposto, acrescentando à decisão embargada as razões constantes da presente fundamentação, supra a obscuridade apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 5. Intime-se. -Adv. JANDER LUIS CATARIN, GORGON NOBREGA, Maximiliano Gomes Mens Woelner e Lory Ann Vermeulen Plymenos-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1497/2003-JONAS PINHEIRO x LAIZ BORDIGNON DA SILVA- (fls. 215) " Defiro o requerimento formulado à fl. 214. Desentranhe-se mandado de citação para cumprimento no endereço de fl. 214, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr.

Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior e Charles Neander G. Sedorio Jr.-.

33. RESCISÃO DE CONTRATO-392/2004-SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DE CURITIBA x ELETROMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA e outro- fl. 256. 1. Defiro o pedido de fl. 255, formulado pela autora. 2. Designo o dia 05/06/2012, às 13h30, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e a co-ré, Ecafix Indústria e Comércio Ltda., poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Cite-se a co-ré Ecafix Indústria e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, por carta precatória, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a) (s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 6. Intime-se a autora e seu(a)(s) advogado pelo Diário da Justiça. - Antecipe as custas para expedição de 01 carta precatória, R\$9,40, bem como as cópias que instruirá a mesma. -Adv. Luciana Noto, YOSHIHIRO MIYAMURA, Magna Joelma Vaccarelli e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS-.

34. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA-863/2004-RENATO DEDINI e outro- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Silvío Binbara, Ana Paula Oaida Gabellini e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

35. INDENIZAÇÃO-921/2004-DANIELLE MORAES SOSSELLA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, POPULARMENTE e outro- (fls. 286) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$605,50), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e STELA MARLENE SCHWERZ-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1165/2004-MIRTES DAGMAR BLITZKOW e outros x CELIA MARILIA RIBEIRO e outro- (f. 167) 1. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR, em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel penhorado às fls. 76 será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 2. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 11/01/2012, às 14h15, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 3. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 31/01/2012, às 14h15, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 4. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. 5. A parte devedora fica, com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente identificada, por meio de seu advogado, das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC, art. 687, § 5º). 6. Intime-se. - Providencie a parte credora: 05 cópias da matrícula atualizada; pagamento de 01 edital (R\$9,40); 05 ofícios (R\$47,00) e de 05 postagens (R\$ 52,00). - Adv. ALBARY ZILLI e PAULO POLETTO DE SOUZA-.

37. EXECUÇÃO-4/2005-BANCO BANESTADO S.A. x ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA e outro- fl. 122. 1. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 121, pela credora. Aguarde-se a manifestação da parte interessada. 2. Intime-se. -Adv. Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri e JULIANA LYCACOWSKI MALVEZZI-.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2005-HERBERT LUIZ FERNANDES RAPETTI x LUIZ FERNANDO DA SILVA e outro- (fls. 198) " 1. Defiro o pedido de fl. 183, formulado pelo credor. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Castro, PR. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à revogação de fls. 184/197. 3. Intime-se. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-437/2005-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JI-PARANÁ x ESCOLA SUPERIOR DE NEGÓCIOS DE PERNAMBUCO- (fls. 253) ..... " Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Adv. GENIVALDO DE OLIVEIRA CANDIDO, CARLOS S. MAIA e Dante Parisi-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-481/2005-RENNO THOMÉ DE CASTRO x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 435) " 1. A decisão de fls. 424/434 deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente, ao mesmo tempo em que determinou a incidência de juros de mora no débito em execução, a serem definidos neste Juízo. 2. Portanto, incidem os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº54 do STJ). 3. Quanto ao mais, cumpra-se ao despacho de fls. 398. Intime-se. Demais diligências. Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Contador (R\$ 31,64) -Adv. José Valter Rodrigues e Sandra Regina Rodrigues-.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-622/2005-HSBC SEGUROS BRASIL S.A. x MARIA DIVANEUZA ALVES FEITOSA e outro- fl. 143. 1. O pedido de fls. 125/127, não se encontra ajustado à nova sistemática trazida pela Lei 11.232/05, motivo qual determino que a parte sucumbente amolde a pretensão ao disposto no art. 475-J do CPC, o qual foi introduzido pela Lei citada. 2. Intime-se. -Adv. Gerson Vanzin Moura

da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Maria Ilma Caruso e Liliane Adalberto da Silva-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-769/2005-PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA e outros- (fls. 708) " Cumpra-se o contido na determinação de fl. 704. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 704º -Adv. Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, MARILIA MARIA PAESE e Marcela Cristina Tezolin-.
43. CURATELA-944/2005-RENATO ARTUR SCHWAB e outro x MARIA LU SA DE MOURA GONÇALVES SCHWAB- (fls. 161) " Promova a Serventia as anota-ções necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 160. Defiro o pedido de fl. 159, formulado pelo autor e concedo vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 dias. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Zornig Filho e Luiz Gustavo de Andrade-.
44. EXECUÇÃO-1110/2005-MARIO FERREIRA GUIMARÃES - FI x METALNEWS METAIS LTDA- "Providencie o credor a retirada e a remessa do ofício ao Registro de Imóveis, mediante o pagamento da expedição (R\$ 9,40)-Adv. ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT-.
45. INDENIZAÇÃO-1129/2005-ADRIANA BANDEIRA SANTOS x ANGELO PALMA CONTAR e outros- (fls. 427) " 1. Tendo em vista que vários profissionais já declinaram do encargo desde que foi deferida a produção da prova pericial nestes autos, em 13 de setembro de 2007 (fls. 352/353), digam os Drs. Procuradores das partes se insistem na produção de tal prova. 2. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me. 3. Intime-se. -Adv. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Carlos Alberto Farracha de Castro, CARLOS EDUARDO FRANCA, Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Marcos Vinicius Coltri e Zulmira Cristina Leonel-.
46. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1472/2005-WALTER ERNO REMPEL e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 96) " 1. Em atenção ao ofício de fl. 88, n.º 1.260/2011, determino que a Serventia promova o envio das procurações de fls. 13 e 15 ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado, conforme solicitado, devendo as mesmas ser substituídas por fotocópias devidamente autenticadas. 2. Após, archive-se. 3. Intime-se. -Adv. Giovanni de Oliveira Serafini, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, Adilson de Castro Júnior e DANIELA LET CIA BROERING-.
47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ GARSKE PERES ME e outro- (fls. 86) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 85), com espeque no art. 791, III, do CPC (fl. 351). 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Mauricio Kavinski e Merylen Sera Wille-.
48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-571/2006-MÁRIO COLIN x BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGURO S.A.- (fls. 375) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em cumprimento de sentença (R\$ 293.921,38), conforme memória de cálculo de fls. 374. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobce o contido no referido documento, diga o credor. 5. Intime-se. Adv. Robson José Evangelista, CAIO MARCIO EBERHART e Francisco Ferraz Batista-.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-813/2006-CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outro x RECURSOS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- (fls. 164) " 1. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios." (TAPR, 2ª Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2. Intime-se a parte credora para, em até 5 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e, (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 3. Intime-se. -Adv. Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Forbeck de Castro e GILBERTO MARCHIORO-.
50. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1120/2006-MARGARETE TEREZINHA GONÇALVES e outros x JUNA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e outro-fl. 311. 1. Tendo em vista a suspensão do expediente e os prazos processuais nas Varas instaladas neste edifício do Fórum Cível, conforme teor do ofício Circular nº 02/2011 (fl.309), redesigno o dia 22/10/2012, às 13h30, para audiência, a que deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus advogados. 2. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. 3. Intime-se. -Adv. Dioclécio Alves de Oliveira, Luiz Alberto Oliveira de Luca e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.
51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1361/2006-CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x JOSIEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 352) -Adv. Elton Scheidt Pupo, CELSO BORBA BITTENCOURT e Mariane do Prado Wagner-.

52. MONITÓRIA-72/2007-COMÉRCIO DE FRUTAS NA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x SUPERMERCADO COMP LTDA e outros-fl. 172. 1. Indefiro os pedidos de fls. 163/171, tendo em vista que ainda não foi regularizado o pólo passivo desta ação com a citação do co-réu ÉZIO CARLOS ARAÚJO, representante legal da ré SUPERMERCADOS COMP LTDA. Destaco, ainda, que há litisconsórcio passivo necessário nesta lide (CPC, 47), sendo imprescindível, portanto, a citação do falado réu para a formação da tríade ou angularidade processual, e, conseqüentemente, a instauração da lide (ou na conceituação de Francisco Carnelutti, "O conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita"). 2. Desse modo, manifeste-se a autora, COMÉRCIO DE FRUTAS N.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 3. Intime-se. -Adv. Cirso Teodoro da Silva e Marina Maria kamarowski Nascimento-.
53. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-712/2007-BANCO BRADESCO S/A. x EURO CLASS IMPORT MANUT. E COM. DE PEÇAS S/C LTDA- (fls. 140) " Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a minuta do edital de citação trazido pela autora (BANCO BRADESCO S/A) foi redigida no sentido de citação da ré (EURO CLASS IMPORT MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS S/C LTDA) nos termos do art. 652 do CPC. Entretanto, a presente demanda se encontra em fase embrionária, tramitando pelo procedimento comum ordinário. Assim, a citação deveria ser sido efetuada conforme o item "2" do despacho de fl. 43 dos autos. Assim sendo, determino que o ato seja renovado, devendo ser cumprido nos termos dos itens "3" e "4" do ordinatório de fl. 122. Intime-se. -Adv. João Leonel Antocheski, Michelli Sayuri Murakami e Maria Izabel Bruginiski-.
54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-926/2007-EULÁLIA NALEVAIKO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fls. 57) " 1. Aguarde-se a manifestação do vencedor, pelo prazo legal, ou seja, seis meses ( art. 475-J, §5º, do CPC). 2. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intime-se. -Adv. Denis Gradowski Rodrigues e Gustavo R. Góes Nicoladelli-.
55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1106/2007-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL x LEON DENIS PERUHYE SOARES- (fls. 103) " Deve o procurador do Espólio, Dr. Luis Carlos Barreto (OAB/PR nº 17.609), fazer prova de que LEON EVERTON SANTOS SOARES é herdeiro do "de cujus", bem como de que não há inventário dos bens deixados pelo falecido. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MARCEL EDUARDO DE LIMA, Luis Carlos Barreto, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN-.
56. RESSARCIMENTO-1114/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. x PETER VILMAR DE ALMEIDA- (fls. 127) " Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo do requerido, Peter Vilmar de Almeida junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI-.
57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1126/2007-RIO PARANÁ CIA. SECURITIZ. DE CRÉDITOS FINANCEIROS x TECNOLOGUS INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA e outro- (fls. 115) " Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo dos devedores Tecnologus Informática e Telefonía Ltda (CGC n.º 000.944.684/0001-80) e Celso Borba de Brito (CPF n.º 716.528.179-72) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.
58. ORDINÁRIA-1277/2007-CLÉRIA NUNES DAS NEVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- (fls. 694) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Danilo Emílio Bernart, Flávio Dionísio Bernart Junior, Flávio Dionísio Bernart, Mário Marcondes Nascimento, Rafael Eduardo Bernart e Milton Luiz Cleve Küster-.
59. COBRANÇA-1293/2007-SILVIA TEREZINHA BLANK x CARLOS ARLAN RAMOS-fl. 85. Faço acrescentar a determinação de fls. 83. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2012, às 15h30 horas. Cite-se e intime-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Luiz Antonio Bertocco e Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues-.
60. ALVARÁ-1685/2007-VALDIRENE APARECIDA SOARES e outros- Providencie a parte requerente a retirada e remessa do ofício/mandado, dirigido à Comarca de Araucária-PR. -Adv. Débora Cristina de Gois Moreira Lobo-.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1832/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x DONERIO ROCHA SANTIAGO- (fls. 47) " 1. Em atendimento à solicitação de fls. 45 e 46, oficie-se ao d. juízo da Vigésima Vara Cível, informando a data da propositura desta ação, sua natureza, partes envolvidas, a data do despacho inicial, bem como encaminhe-se cópia da decisão de fls.33/34, já transitada em julgado em 18/08/2010. 2. Em seguida, retornem os autos de acordo com o despacho de fl.43. 3. Intime-se. -Adv. Diego Rubens Gottardi e Klaus Schnitzler-.
62. ALVARÁ-389/2008-ADRIANA APARECIDA DOLNY x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R \$10,40.-Adv. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA e Blas Gomm Filho-.

63. ORDINÁRIA-464/2008-ARGEO MOTTA x BRASIL TELECOM S.A.- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Guilherme Cymbalista Gonçalves, Luiz Alberto Gonçalves, Joaquim Miró, GERSON LUIZ WENZEL e JOAQUIM MIRO NETO.-

64. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0512/2008-ALAIR BUENO RIBEIRO x HSBC SEGUROS S.A.- Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R \$ 8,46) -Advs. Adriana Abrão Ribas, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.-

65. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-757/2008-BANCO ITAÚ S/A x ELSA FRAGA MACHADO- (fls. 132) " 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 131..... -Advs. Leonel Trevisan Júnior e Adelino Venturi Junior.-

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003300-68.2008.8.16.0001-FAUSTINA VIEIRA VALOMIN x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- fl. 171. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira e Marili Ribeiro Daluz Taborda.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO-851/2008-JOÃO XAVIER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-FL. 131. Revogo a determinação de fl. 130. Tendo em vista o contido na petição de fl. 124 (e doc. de fls. 125), notifique-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 30 (trinta) dias constituir novo procurador nos autos, bem como para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. Herick Pavin.-

68. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000689-45.2008.8.16.0001-MARINA TERESINHA VON LASPERG x SOC.COOP.SERV.MÉD.E HOSP.DE CTBA-UNIMED CURITIBA-fls. 346/347. Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. O ponto controvertido é o seguinte: 1. a legalidade e legitimidade do negócio jurídico firmado entre as partes, ou não; 2. a legalidade da ausência de informações adequadas quanto às conseqüências na solicitação de cancelamento do plano, ou não. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos à controvérsia antes fixada, conforme requerido pela parte embargada (fls. 345). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 15/ Outubro /2012 às 13h30. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. -Advs. André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona e Rafael Baggio Berbiciz.-

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-951/2008-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES x JEAN CARLO FREITAS e outros- (fls. 135) " 1. Expeça-se mandado de citação para cumprimento nos endereços indicados às fls. 133/134. 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. (sendo 03 diligência em Curitiba), bem como antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) para expedição do mandado para a Comarca de Fazenda Rio Grande-Agudos do Sul). -Adv. Plínio Luiz Bonança.-

70. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1074/2008-MAYKON HERON DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 185) " Esclareça a ré, BV FINANCEIRA S/A CFI, o pedido de fls. 183/184, uma vez que, no acordo entabulado às fls. 147/148, foi pactuado que o alvará fosse expedido em favor do autor, para levantamento dos depósitos judiciais feitos nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se, com as baixas de estilo. Intime-se. -Advs. Paulo Sergio Winckler, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.-

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1081/2008-ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- (fls. 611) " 1. Haja vista a complexidade e a quantidade dos quesitos apresentados, sem levar em conta os períodos apresentados, e tomando por base o que em média tem sido deferido por este Juízo em casos similares, visando por fim à discussão acerca de honorários, tenho por bem em fixá-los no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 5x (cinco) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Intime-se a autora para que dê início ao pagamento das parcelas dos honorários, a cada trinta dias, contados da intimação do presente despacho. 3. Com o depósito da segunda parcela, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais, autorizada a expedição de alvará, se requerida, para seu levantamento. 4. Condição que o Laudo Pericial será entregue quando do depósito da quinta e última parcela. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. José Américo da S. Barboza, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski e Denio Leite Novaes Júnior.-

72. COBRANÇA-1303/2008-JCM-COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA x LUIS GUILHERME MARCOS MAZZIOTTI FEIRAS e EVENTOS-fl. 69. 1. Tendo em vista o que consta na certidão de fls. 66, intime-se a parte interessada, pessoalmente, via mandado, para que providencie o pagamento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), sob as penas da lei. Comprovado o pagamento, cumpra-

se a determinação contida no despacho de fls. 62. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Marcelo de Oliveira e Adriano de Oliveira.-

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1307/2008-BANCO BRADESCO S/A. x JM & C COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME e outros- Providencie a retirada e a remessa de 06 ofícios. -Adv. Murilo Celso Ferri.-

74. DEPÓSITO-1625/2008-BANCO BMC S/A x SIDNEI ALVES PANTANO- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 77/80, para citação.-Advs. Daniele de Bona e Eduardo Mariano V. de Toledo.-

75. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1632/2008-CLÓVIS MOREIRA DO CARMO x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 130) " 1. Recebo ambas as apelações de fls. 99/113 e 114/127 (apresentadas pelo autor e ré, respectivamente), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos apelantes - apelados, pela ordem de autuação (e por prazos iguais e sucessivos de 15 dias), para, querendo, contra-arrazoarem os recursos. 3. Após, com ou sem manifestação dos litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo singular. 4. Intime-se. -Advs. Gilberto Baroni Filho, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

76. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1810/2008-CRISTIANE DE SOUZA CAVALHEIRO x SUL FINANCEIRA PROMOÇÕES VENDAS E SERVIÇOS-fl. 127. 1. À ré, SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para que regularize a petição de fls. 96/119, porque apócrifa, sob pena de desentranhamento, bem como para que se manifeste quanto ao teor do petitório de fls. 120/121. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Waléria Chibior, Gilberto Vilas Boas e Angelize Severo Freire.-

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1815/2008-JOSÉ FRANCISCO PASSIANOTO - ME x CREDINOVA-COOP.DOS FABRIC.DE CALÇ.DE NOVA SERRANA e outros- (fls. 271) " Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 23/08/2012, às 14hrs. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Gustavo R. Góes Nicoladelli, Ruth Angelim Soares Cardoso, Antônio Fernando de Lacerda e Juliana Miguel Rebeis.-

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-63/2009-ADRIANE GONÇALVES x AUTOVESA VEÍCULOS LTDA- (fls. 78) " Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. -Adv. Maurício Vieira.-

79. MONITÓRIA-150/2009-RODO LÍNEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x POLINORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA- (fls. 83) " Defiro o pedido de fl. 82. Preparadas as custas para o ato, expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Nova Venécia/ES, para o fim colimado. Intime-se. -Advs. Simone Zonari Letchacoski, Evaldo de Paula e Silva Junior e Sandro Ludney Nogueira.-

80. USUCAPIÃO-782/2009-JOSÉ CORRÊA e outro x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Joarez da Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Andréa Carolina Leite Batista e PAULO ROBERTO F. PEREIRA.-

81. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-801/2009-PAULO SÉRGIO QUEVEDO e outros x ESPÓLIO DE IRENE MACHADO QUEVEDO- (fls. 84) " Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública (fls. 63), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 04/05, dos bens deixados pelo falecimento de IRENE MACHADO QUEVEDO, para que se cumpra ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2. A questão sobre a incidência ou não de tributos no feito, deve ser dirimida diretamente junto a Fazenda Pública competente, conforme dispõe o art. 1.034 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). 4. Somente após certificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha. 5. Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. -Advs. Jimena Cristina Aranda Oliva e Priscila Zeni de Sá.-

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-933/2009-BANCO BRADESCO S/A. x USILAK LTDA e outro- (fls. 112) "Vistos e examinados estes autos. 1.. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor (fls. 109/111) face à decisão de fls. 107. 2. As partes transigiram, manifestando o seu interesse na suspensão do processo, conforme descrito no item '11' do termo de acordo (fls. 102). O acordo restou homologado, contudo sem apreensão do requerimento final das partes. Portanto, defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados. 3. Desta forma, acrescente à decisão embargada as razões constantes da presente fundamentação, supra a omissão apontada, mantendo-a na íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Murilo Celso Ferri.-

83. REPARAÇÃO DE DANOS-951/2009-CLECIO ALOISIO LANG x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.- (fls. 153) " Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 137/138. Promovam-se as diligências necessárias. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento para a expedição de 01 AR (R \$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40) -Advs. Homero Rasbold e José Augusto Araújo de Noronha.-

84. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-963/2009-VALDO JOSÉ CARREIRA e outro x DICLEA DA SILVA BRUM E/OU DICLEA BRUM FERREIRA e outros- (f. 340) 1. Tendo em vista os motivos expostos na petição de fls. 334/339, defiro a citação da executada Sra. Diclea da Silva Brum e/ou Diclea Brum Ferreira, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observados os demais requisitos constantes nos incisos do artigo 232 do CPC, para que exerça a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Registre-se nos termos do edital de citação que, uma vez

não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. 3. O edital deverá ser publicado no Órgão de Imprensa Oficial e em jornal de circulação desta Comarca do Foro Central da RM de Curitiba (inc. III, artigo 232 do CPC).

4. O edital também deverá ser publicado no Órgão de Imprensa Oficial e em jornal de circulação da Comarca do Rio de Janeiro RJ (inc. III, artigo 232 do CPC). 5. Inobstante isso, expeça-se mandado para que seja diligenciada a citação, conforme requerido no item 3 de fls. 338/339, certificando o Sr. Oficial de Justiça quanto aos fatos relevantes havidos durante as respectivas diligências quando do cumprimento. 6. Também, sem prejuízo da citação por edital antes determinada, expeça-se carta precatória, conforme requerido no item 3.1 de fls. 339, fazendo constar que, quando do cumprimento do mandado o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar quanto aos fatos relevantes havidos durante as respectivas diligências. 7. Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie a parte autora: minuta do edital, conforme CN 5.4.3.1; cópias de fls. 02/10, 334/340 (03 vezes de cada) e pagamento de: 02 editais (R \$18,80), 01 precatória (R\$9,40), 32 autenticações (R\$ 90,24), mais diligências do Sr. oficial de Justiça. - Advs. Ana Cecilia Parodi e Alexandre Arseno-.

85. INVENTÁRIO-986/2009-SIMONE DA SILVA DA SILVEIRA x ESPÓLIO DE IVANILDO DONIZETE DA SILVEIRA- fl. 84. 1. Cumpra a inventariante às exigências do ilustre representante do Ministério Público (parecer de fl. 83). Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. William Moreira Castilho-.

86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2009-TEREZINHA M. VISOVATY x MURILO DE LACERDA WILT e outro-fl. 73. Sobre a certidão de fls. 72, diga o Dr. Procurador da parte interessada. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Assako Yoshioka Kimura-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1234/2009-BANCO ITAULEASING S/A x SEBASTIÃO CELSO ROSA-fl. 40. 1. Defiro o pedido de fl. 39. 1.1. Arquivem-se provisoriamente os autos, com as cautelas de estilo. 1.2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 1 (um) ano. Empós, torne-me concluso o encarte processual. 2. Intime-se. -Adv. Carine de Medeiros Martins-.

88. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TÍTULO-1436/2009-AUTO POSTO JARDIM IPÊ LTDA x BIG COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- (fls. 136) " 1. Indefero o pedido formulado pelo autor á fl.135 (citação por edital), em razão de que é preciso esgotar todos os meios e tentativas visando a localização da parte, "in casu", a ré BIG COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. 1.1. Assim, determino a expedição de ofícios aos organismos e estabelecimentos de praxe, às expensas da autora, a qual deverá antecipar as custas para o desiderato, excetuado o ofício ao BACEN, tendo em vista que tal diligência poderá ser feita via SISTEMA BACENJUD. 2. Intime-se. - (fls. 137) " (POR AVOCAÇÃO) 1. Avoguei os presentes autos para, por ora, tornar, sem efeito o despacho de fl. 136. 2. Determino que a autora informe o CNPJ da co-ré Big Comércio de Filtros e Lubrificantes Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de ofícios. Advs. Sebastião Maria Martins Neto, Lisane Cristina Conte, Ana Lucia França e Silvia Arruda Gomm-.

89. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1485/2009-SANDRA APARECIDA JACINTA x TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA- (fls. 143) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de prescrição arguida pela ré (fls. 47/55) e pela litisdenunciada (fls. 110/123), tem-se que o sinistro ocorreu na data de 10/03/2006, sob a vigência do Novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/01/2003. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2009, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses após a data do acidente e, de acordo com o art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos, prescrevendo em três anos a pretensão de reparação civil, evidente a ocorrência da prescrição do exercício do direito de ação pela autora. Sendo assim, configurada a prescrição do exercício do direito de ação pela autora, declaro extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Paulo Celso Nogueira da Silva, Renato Ribeiro Schmidt e Reinaldo Mirico Aronis-.

90. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x AVC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- (fls. 116) " 1. Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento nos endereços indicados às fls. 115. 2. Intime-se. Diligências. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

91. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1570/2009-JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA RAMOS x SELMA MENDES DE MORAES BUENO- (fls. 162) " 1. Em razão do expediente de fl. 161, oficie-se à Associação Comercial do Paraná determinando a exclusão do nome de Jair Mendes de Moraes (CPF n.º 126.874.219-87), referente à anotação do contrato n.º 00094.00 1 .01 .1, efetuado pela empresa Avaliare Imóveis. 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40)-Advs. Beatriz Schrittenlocher e Aderlan Ângelo Camargo-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1580/2009-LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA x EXPRESSO CATARINENSE DE TRANSPORTES LTDA- "Manifeste-se acerca da resposta dos ofício. -Adv. Ernani Kavalkievicz Junior-.

93. COBRANÇA SECURITÁRIA-1582/2009-FERNANDO JOSUE MAIESKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- fl. 113. 1. Compulsando os autos verifiquei que o despacho de fl. 93 até a presente data não foi cumprido. Desta feita, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para regularizarem o acordo noticiado pelos litigantes às fls. 35/36. 2. Intime-se.-Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Küster-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-1729/2009-MAGALI ARAI CARAMES x BANCO FIBRA S/A- fl. 98. Intime-se a ré para providenciar o pagamento de custas de citação da denunciada, conforme despacho de fls. 90. Intime-se. - Providencie a ré cópia das seguintes fls.: 02/13, 28/29, 35/47, 85/87, 89/90, para citação. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Sérgio Siu Mon, Mozarte de Quadros Júnior e Adriano Muniz Rebello-.

95. MONITÓRIA-1758/2009-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x TIBIRIÇA FATUCH LEAL- fl. 66. 1. Em razão da certidão de fl. 65 vº, indefiro o benefício da gratuidade processual à ré. 2. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. -Advs. SIMONE FOGLIATO FLORES e Márcio Andrei Gomes da Silva-.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1854/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PASSOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA e outro- "Manifeste-se acerca da resposta dos ofícios. "-Adv. João Leonel Antocheski-.

97. INVENTÁRIO-2179/2009-MARIA IVONETE NUNES NOGUEIRA e outros x ESPÓLIO DE ENOQUE DAVI SOARES- (fls. 72) " 1. Tendo em vista a promoção ministerial de fls. 71, bem como o contido na petição de fls. 68, abra-se vista dos autos fora de cartório para o advogado do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. Rodrigo Machado de Moura-.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2235/2009-BANCO CITIBANK S.A. x MIRIAM APARECIDA LARA DE SOUZA- (fls. 63) " 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado às fls. 56/58, conforme requerido (fls. 62). 2. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, § 1º) para que tome ciência do ato construtivo. 3. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Adriana D'Avila Oliveira-.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2248/2009-MONSON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ANTONIO WALTER MONTEIRO- (f. 66) 1. Defiro o pedido de fl. 65, formulado pela autora.

2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Brusque, SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). 3. Intime-se. - Providencie a parte credora: cópia de fls. 65/66 e pagamento de 01 ofício (R\$9,40) e de 02 autenticações (R\$5,64). -Advs. ANDRÉ LUIS JACOMIN e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2315/2009-RENATO CREMA x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. - Adv. Sidney Adilson Gmach, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

101. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-2359/2009-CLEUDIVANE ALVES PEREIRA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Libiamari de Souza, Aspasia Izabel Anastassopoulos e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

102. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-2388/2009-EDDA RUTH FURSTENBERGER x BANCO ITAÚ- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Lucíola Lopes Corrêa, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-2401/2009-CELMO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Eduardo Feliciano dos Reis, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

104. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0001796-56.2010.8.16.0001-MARCOS SIDNEY SÁBIO ORTÊNCIO neste ato representado por NADIR DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A) e outro- (fls. 221/224) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de irregularidade na representação processual arguida pela ré, sob a alegação de que a representante do autor, Nadir da Silva, não possui poderes para propor ação judicial, considerando que no Instrumento de Procuração Pública de fls. 57 foram conferidos amplos poderes relacionados com os direitos e interesses vinculados as ações de emissão do Capital Social da TELEPAR ou TELEBRAS ou delas decorrentes, oriundas do Contrato de participação Financeira em Investimento da TELEPAR. Portanto, tendo em vista que a presente lide tem como objeto as ações supra, tenho que não há irregularidade na representação. Assim, afasto a preliminar. 3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, de forma que a sua legitimidade só poderá ser apurada após a instrução processual. Portanto, será objeto de análise por ocasião da sentença. 4. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não procede, porque a presente demanda é necessária para tutela do direito da autora, frente aos danos alegados na inicial, e a via eleita é adequada. O fato de que as informações pretendidas pela autora com o requerimento de exibição incidental de documentos poderiam ser obtidas administrativamente não obstam o direito de requerê-los judicialmente. Assim, afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir. 5. Em análise à preliminar de prescrição arguida pela ré, tendo em vista que a presente ação é baseada na responsabilidade civil que deriva do contrato que originou a aquisição das ações, o direito que lhe é objeto tem natureza pessoal. Assim, tendo em vista que o Contrato Acessório de Participação nº 3808127050 foi assinado em 23/07/1996 e o prazo prescricionai previsto no Código Civil de 1916 para as ações de natureza pessoal é de 20 (vinte) anos, bem como o Novo Código Civil entrou em vigor na

data de 11/01/2003, menos da metade do tempo previsto na lei revogada, por força da regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil, o prazo a ser aqui considerado é o previsto no art. 205 do Novo Código Civil. Nesse sentido: "O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos artigos 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos)." (Resp 829835/RS, Rel.ª. Min.ª. Nancy Andrighi, Julgado em 21/08/2006). Desta forma, de acordo com o Enunciado 299 do CEJ, o novo prazo será contado a partir da vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, mesmo porque, se assim não o fosse, estaria consumado antes do início da vigência do Novo Código Civil. Uma vez que a presente ação foi proposta em 14/01/2010, ou seja, após o decurso do prazo de 07 (sete) anos da vigência do Novo Código Civil, não se constata consumado o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Em vista disso, rejeito a preliminar de prescrição arguida. 6. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém de conhecimento técnico e informativo quanto à legalidade da quantidade de ações emitidas pela ré relativas ao contrato firmado, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica nestas condições, a parte ré possui todos os meios para demonstrar em juízo que o valor quantidade de ações emitidas, estão dentro da legalidade e não necessitam de complementação. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades na quantidade de ações emitidas. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ela não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, tendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 7. Os pontos controvertidos são: 1. a legalidade da complementação da quantidade de ações relativas ao contrato objeto da presente lide; 2. a legalidade do cálculo relativo à dobra acionária correspondente ao valor patrimonial sobre as ações. 8. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 9. Intime-se. Diligências. -Advs. José Ari Matos, Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Bastilio-. 105. MONITÓRIA-0004097-73.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GILSON FERNANDO CORDEIRO- (fls. 94) " Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 93. Expeçam-se ofícios, porém, com exceção à Sanepar, por não prestar esse tipo de informação, Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 7 ofícios (R\$ 65,80) -Adv. Mielko Ito-. 106. RESCISÃO CONTRATUAL-0004119-34.2010.8.16.0001-LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x FRANCIELE FRANCIS DOS SANTOS-fl. 196. Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 195. Tendo em vista que a contestação apresentada às fls. 119/134, não foi firmada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se a ré, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sane o defeito, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (art. 285 c/c 319, ambos do CPC). Intime-se-a. -Advs. Michelle Aparecida Mendes Zimer e Jean Carlo de Almeida-. 107. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0005291-11.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA DOS SANTOS SOUZA x LOJAS COLOMBO S.A.-fl. 79. 1. Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à intimação de fls. 77 e, de vez que a que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Libiamar de Souza, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta e Silvana Aparecida de Oliveira cezar-. 108. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008061-74.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PROMOSHOW EVENTOS LTDA - ME e outros- (fls. 71) " Defiro o pedido de fl. 69. Pague as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls. para cumprimento. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-. 109. EXECUÇÃO-0009262-04.2010.8.16.0001-PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA. x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA-fl. 104. Sobre a certidão de fls. 103, verso, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Adriane Turin dos Santos-. 110. RESILICIAÇÃO DE CONTRATO-0010602-80.2010.8.16.0001-JOSÉ ARAMIS THIMOTHEO x BANCO ITAULEASING S.A.- (fls. 152) " Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao ordinatório de fl. 151, por mera liberalidade, renovo-o, para que

tal parte se manifeste sobre o contido no petição de fl. 150, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Virgínia Mazzucco-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011230-69.2010.8.16.0001-ANTONIO RAMOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 89) " 1. Recebo a apelação de fls. 84/87, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao autor/apelado para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escooado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Reinaldo Mirico Aronis-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012541-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALDOMIR BUCH- (fls. 49) " 1. Notifique-se a autora, na pessoa de seu representante legal, manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito (mormente face à certidão de fl. 48 vº), em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

113. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015966-33.2010.8.16.0001-ADILSON RAMOS DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A- (fls. 103) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Nelson Paschoalotto-.

114. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0016265-10.2010.8.16.0001-THAIS IRECE NESPOLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 98) " 1. Tendo em vista a petição de fls. 97, cumpra-se a determinação contida no item '9' de fls. 90. 2. Intime-se. Diligências. Manifestem -se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 1.400,00 - fls. 97 ), em caso de concordância efetue o pagamento. -Advs. Victor André Cotrin da Silva, NELSON PILLA FILHO e Luiz Fernando Brusamolín-.

115. DEPÓSITO-0016356-03.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ISAIAS NUNES DE MOURA-FL. 52. Providencie o Dr. Procurador da parte autora o pagamento das custas devidas (fls. 51). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawrighth Zanatta-.

116. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0018711-83.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIBEIRO ANDRADE x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-FL. 108. 1. Sobre a proposta de acordo protocolada pela parte autora (fls. 107), diga o Dr. Procurador da parte ré. 2. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo Rossa e Luiz Fernando Brusamolín-.

117. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019201-08.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTOMOVEIS MAIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022580-54.2010.8.16.0001-LUIZ PELIZZARI x BRASIL TELECOM S/A- FLS. 40/41. 1. A dilação da norma contida no parágrafo ún. do art. 29 da Lei nº 1.060/50 é clara ao referir que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, "as custas do processo e os honorários de Advogado". 2. Do mesmo modo quanto ao disposto no art. 39, incs. II e V, da referida Lei, ao referir que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção de "custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de Advogado". 3. Assim, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça requer a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de Advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art.49 da referida Lei). 4. Por óbvio, a parte pode escolher o Advogado a que constituir para defender seus interesses em juízo, abrindo mão daqueles postos à disposição pelo Estado, porém se requerer a gratuidade, deverá atender ao comando normativo aplicável, qual seja o de afirmar que não está em condições de pagar os honorários daquele Advogado que constituiu. 5. Certamente, havendo sucesso na causa com condenação de pagamento de quantia a favor da parte que constituiu Advogado de sua preferência para defender seus interesses em juízo, a condição de necessitado antes declarada poderá ficar superada, caso em que serão devidos honorários ao Advogado que trabalhou, prestou serviços e por eles deve ser remunerado. Do mesmo modo quanto às custas. 6. Essa, pois, a hipótese de que trata a ementa do Acórdão transcrita às fls. 38/39. 7. Logo, por serem cumulativas as afirmações do autor de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. 8. Portanto, deve ser dado atendimento ao determinado no item 5 de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Cornélio Afonso Capaverde-.

119. REPARAÇÃO DE DANOS-0025309-53.2010.8.16.0001-ADILSON PEDRO DE FREITAS LOURENÇO x SOMAR PESADOS LTDA- fl. 141. 1. Defiro o requerimento de conversão da presente ação para o rito ordinário, ante a manifestação da parte ré quanto à necessidade de produção de provas de maior complexidade (fls. 138/140). 2. Por mera liberalidade, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte ré cumpra o despacho de fls. 137-v, tendo em vista que a petição de fls.138/140 veio desacompanhada dos documentos necessários para a citação. 3. Retifique-se o nome da parte ré na capa dos autos, conforme requerido. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Antonio Leandro da Silva Filho e RAQUEL ELITA ALVES PRETO-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028934-95.2010.8.16.0001-ANDERSON CARDOSO x STIRPS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- (fls. 58) " 1. Diga o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ré não apresentou contestação (fl. 57vº). 2. Intime-se. -Advs. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, Cleverson Alex Herz Selhorst e Fabiano Milani Piechnik-.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029019-81.2010.8.16.0001-LISA CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-fl. 83. Recebo a apelação de fls. 79/82, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin e Reinaldo Mirico Aronis-.

122. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0029711-80.2010.8.16.0001-MARISA COSTA ADIMARI x BANCO BRADESCO S/A-fl. 149. Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls. 142), diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Mozzer, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042012-59.2010.8.16.0001-GNOATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA.- (fls. 98) " 1. Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento no endereço indicado às fls. 96. 2. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis e Rosane Pabst Caldeira Smuczek-.

124. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042139-94.2010.8.16.0001-JOABE FELIPE x BANCO ITAU CARD S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Carlos Eduardo Scardua e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044104-10.2010.8.16.0001-RODRIG MANOEL DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-fl. 112. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Pryscilla Antunes da Mota Paes-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046322-11.2010.8.16.0001-DIVA MARIA FERNANDES DE LIMA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 88) " 1. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 24/86. 2. De outro vértice, deve a requerida apresentar os documentos faltantes (fl. 79), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. Arleide Regina O. Candal, Giovanna Sartório Laureano dos Santos e Andréia Salgueiro S. Salles-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0048588-68.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x LEANDRO DOS SANTOS-fl. 35. 1. Defiro o pedido de informações, por intermédio do Sistema BACEN JUD. 2. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informações. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0049656-53.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOARES MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A.-fl. 100. 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Maria de Lourdes Fidélis, Andrea Tattini Rosa e Pedro Roberto Romão-.

129. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0049658-23.2010.8.16.0001-CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA (COCEC) - mantenedora da ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NILZA TARTUCE x LEANDRO DUQUE ESTRADA & CIA LTDA ( SAFE WORK ) e outro- "Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Advs. Alessandra Monteiro Ribeiro, Durval Monteiro Castilho e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

130. COBRANÇA-0053583-27.2010.8.16.0001-RONALDO VULCANIS FABRÍCIO x ESPÓLIO DE VILSON DE SANTANA neste ato representado pelo seu Inventariante ALEXANDRE DE SANTANA-fl. 76. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, contra o despacho de fl. 67. Sustenta o embargante que a decisão é omissa e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 72/74, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. De outro vértice, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 10/08/2012, às 14h30, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 4. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 5. Intime-se. -Advs. Elizete Corrêa de Souza e ANDRE DIAS ANDRADE-.

131. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0058768-46.2010.8.16.0001-ACCIONA DO BRASIL LTDA. e outro x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.-fl. 204. 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 10/08/2012, às 15h, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e

decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Janaina Martinez Jatobá, Luciana Takito Tortima, FERNANDO SCHLIEPER e MARIA FERNANDA CAMPOLLO DIPP-.

132. COBRANÇA-0059088-96.2010.8.16.0001-REINALDO ESNAEL PINHEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A- (fls. 116) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 87/88, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 88, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. Diligências. P.R.I -Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

133. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0059537-54.2010.8.16.0001-CLECY APARECIDA RUBIO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Diego Martins Caspary e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0063231-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELVIO PEREIRA DE MARCHEFL. 34. 1. Defiro o pedido de informações, por intermédio do Sistema BACEN JUD. 2. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informações. 3. Também defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo da devedora junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 4. Igualmente diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 5. Sobre o contido nos referidos documentos (itens 2 e 4), diga o Dr. Procurador da parte exequente. 6. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, à Delegacia da Receita Federal, ao Serasa e à Copel para os fins requeridos às fls. 32/33. 7. Intime-se. Diligências. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 04 ofícios, R\$37,60. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

135. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO-0064940-04.2010.8.16.0001-DANIEL BIN FERREIRA e outro x BARIGUI VEÍCULOS LTDA e outros- fl. 145. 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 10/08/2012, às 15h30 para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes -e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Horácio Monteschio, Thiago Paiva dos Santos, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Robson Ivan Stival, Thais Braga Bertassoni e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0066717-24.2010.8.16.0001-JOSÉ ADIR MOSANIK x BANCO FIAT S/A- Providencie o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 330,00), distribuidor (R\$ 30,25) e funrejus (R\$ 20,14), sendo 50% para cada parte. -Advs. Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Virginia Mazzucoc-.

137. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0068743-92.2010.8.16.0001-WALDIR JOSÉ MUSSI e outro x GISELLE SIQUEIRA COPINSKI e outro- (fls. 63) " 1. Vistos etc. 1. Decido no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelas agravantes, GISELLE SIQUEIRA COPINSKI e TACIANE SIQUEIRA COPINSKI, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 53/62), contra a decisão de fls. 31/32, onde figura como agravados, WALDIR JOSÉ MUSSI e DAVID GUNTOWSKI, mantenho o referido despacho....." Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. Advs. Sergio Ney C. Tramujas e FABIANO ANSELMO WEBER-.

138. DESPEJO C/C COBRANÇA-0069576-13.2010.8.16.0001-DINORAH WZIAATEK x NEUSA PINTO LEME e outro- (fls. 33) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 32 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I -Adv. Pedro Paulo Mattiuzzi-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0072110-27.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SCHIMIDLIN TAMM x MARIA XAVIER DA SILVA- fl. 87. Tendo em vista a manifestação da autora para o prosseguimento do processo, verifica-se que a parte ré não recebeu a contra-fé, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da tentativa de reintegração de posse. Assim, inobstante a declaração de que a ré desocupou o imóvel (fls. 84), não há prova da ciência inequívoca da mesma quanto aos termos da petição inicial, motivo pelo qual é necessária a citação. Logo, considerando que a ré não reside no local informado na petição inicial, intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto ao novo endereço da ré. Intime-se. -Adv. Zilda Suizani Ciagniwoda-.

140. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0072252-31.2010.8.16.0001-ELENI DA SILVA LEITE x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA.- (fls. 132) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela ré (ti. 131), considerando a Resolução 17/2010, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2011, às 17h15. 2. Tal ato será realizado junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, PR, situado no 2º andar. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. -Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Jean Pierre Cousseau-.

141. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0000219-09.2011.8.16.0001-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e outros x EVERALDO SILVA- (fls. 2886) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargado (fls. 2.855) face ao Termo de Audiência de fls. 2.324/2.325. 2. Tendo em vista que o rito da ação foi convertido em para ordinário conforme termo de audiência de fls. 2.324/2.325 e, de vez que no rito sumário não é admitido pedido contraposto, recebo a contestação de fls. 2.326/2.854 também, como reconvenção. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a omissão apontada para o fim de acrescentar ao despacho de fls. 2.324/2.325 o seguinte: Dos termos da reconvenção, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora/reconvinda para exercer a faculdade de oferecer resposta e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316, CPC), sob as penas da lei. 4. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto aos requerimentos de fls. 2.883/2.884 e fls. 2.885. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Sidnei de Quadros e Ernâni Moreno Silva-.

142. ANULATÓRIA-0002095-96.2011.8.16.0001-AIRTON DOMINGUES DA SILVA FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 160) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputa, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. João Henrique Kalabaide e Mielo Ito-.

143. ORDINÁRIA-0003290-19.2011.8.16.0001-EDUARDO CAPISTRANO DA SILVA e outros x NIRMA DO ROCIO ERTHAL- (f. 764) 1. Ciente do r. despacho da insigne Relator, FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR, (fls. 760/763 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº 792.332-6, atribuindo efeito suspensivo à decisão hostilizada. 2. Portanto, o curso do presente processo está suspenso até a decisão do recurso interposto. Por conseguinte, ficam suspensas também as ordens emanadas no despacho recorrido (fls. 374), retornando a situação fática a "status quo ante", quanto à administração do condomínio pela síndica/ré, NIRMA DO ROCIO ERTHAL.

3. Intime-se a empresa PROFISSIONAL ADM ASSESSORIA EM CONDOMÍNIO LTDA, nomeada como interventora do condomínio, acerca do teor desta decisão. 4. Oficie-se à d. Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho. 5. Intime-se, e aguarde-se. - Provedicie o autor o pagamento de 01 ar (R\$9,40) e de 01 postagem (R\$10,40), bem como o endereço da empresa PROFISSIONAL ADM ASSESSORIA EM CONDOMÍNIO LTDA, mais as cópias que entende necessárias para instruir a carta de intimação. -Advs. Maria Cristina Baretta Moraes e Daniel Bernardi Boscardin-.

144. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003976-11.2011.8.16.0001-ROGÉRIO LUIZ GALLINA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-FL. 162. 1. De vez que a que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Leandro Negrelli, Maylin Maffini e Tatiana Valesca Vroblewski-.

145. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0004259-34.2011.8.16.0001-JAIR DAPPER DE MELO x FLÁVIO MAURICIO STROPARO SOARES- Providencie a retirada e a remessa de 09 ofícios. -Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira-.

146. COBRANÇA-0004905-44.2011.8.16.0001-ALAIR DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 57) " 1. Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas e, de vez que a que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. No entanto, diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nº 591.797/SP e nº 626.307/SP, rel. Min. Dias Toffoli, bem como no AI nº 754.745/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, que determinaram o sobrestamento dos julgamentos referentes aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, determino a suspensão do presente processo até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça, o que faço, ainda, com base no art. 543-B do CPC. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, José Cunha Garcia e Kelly Worm Cotlinski Canzan-.

147. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0006019-18.2011.8.16.0001-MARCIA ROLZÃO ALECRIM x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 57) " Vistos etc. Mantenho o despacho de fl. 53. Assim, deve a autora dar efetivo cumprimento ao ordinatório, no prazo de 30 (trinta), sob pena de automático cancelamento da distribuição (CPC, 257). Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

148. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008816-64.2011.8.16.0001-ARLETE DA SILVA LEE e outros x ESPÓLIO DE AROLDO ANTONIO DE FARIAS, representado pela Inventariante GRAÇA FÁTIMA DE FARIAS- (fls. 83) " Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que - conforme relatado à fl. 05 - existe ação de inventário dos bens deixados pelo "de cujus", Sr. Aroldo Antonio Faria, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta capital sob o nº 22.622/2010. Assim sendo, considerando que a presente dívida é constituída por título executivo líquido, certo e exigível (CPC, 586), devem os credores proceder a habilitação de seu crédito perante o Juízo onde se processa a inventariância (CPC, 1.019). Acerca desse entendimento, manifestem-se os credores, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Brasil Paraná de Cristo II-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0009513-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GISELE CRISTIANE CORDOVA- (fls. 40) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 38 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive

para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I -Adv. Karine Simone P. Weber-.

150. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009830-83.2011.8.16.0001-TRANQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Allan Marcel Paisani e Thaís Regina Mylius Monteiro-.

151. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0012946-97.2011.8.16.0001-JAIRO DE LARA FILHO x MINERAÇÃO RIO DO LEÃO LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Márcio da Silva Muinós, TARCISIO ARAUJO KROETZ, Carlos Eduardo M. Hapner e Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0012977-20.2011.8.16.0001-ALTAMIR GODINHO NASCIMENTO x ITAUCARD S/A- (fls. 41) " 1. Recebo a petição de fl. 32/33 e documentos (fls. 34/40), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual ao autor, ALTAMIR GODINHO NASCIMENTO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3. Proceda a Serventia à alteração do valor atribuído à causa (R\$16.286,88) nos registros e autuação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 4. De outro vértice, a determinação de fl. 31, item "3", não foi cumprida. Assim, e por mera liberalidade, cumpra-se-á. 5. Intime-se. (fls. 31) .....Traga o autor, informações acerca da demanda mencionada à fls. 12, ação de Busca e Apreensão, no que se refere ao número do processo e Vara Cível em trâmite. Intime-se. -Adv. Valter Kisielewicz-.

153. INTERDIÇÃO-0012985-94.2011.8.16.0001-HELLEN KESKOSKI x BRÍGIDA KESKOSKI- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Marli Chaves Vianna e KATHIA LISANE BOEHS-.

154. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013334-97.2011.8.16.0001-DAIANE SAMPAIO DE PROENÇA x BANCO ITAÚ LEASING S/A- (fls. 31/33) " Vistos etc. 1.Recebo a petição de fl. 30 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R\$14.430,24 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.A pretensão da autora desta ação revisional de encargos financeiros c/c repetição de indébito (procedimento comum sumário), endereçada contra BANCO ITAÚ LEASING S/A, merece acolhida quanto ao pleito anticipatório, visando a retirada de seus nomes do cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8G Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a çusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo. 4.Permite-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 5.Assim, com esteio no art. 273, 1 e § 1º e 2º, do CPC, anticipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré promova a exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 6.Expeça-se carta de intimação da liminar. 7.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RI 625/112, 626/1 29) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigue neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais

leônicas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão do promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões ais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato d' qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 8. Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pela autora, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. Designo o próximo dia 17/08/2012, as 14:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 10. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 11. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 12. Efetivada a liminar, com ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 13. Intimem-se a autora e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 30/33. Adv. Cláudio Pisconti Machado.

155. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013610-31.2011.8.16.0001-LEO KRIGER x GOLDEN CROSS AIS LTDA- (fls. 65) " 1. Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2. No mesmo prazo, deve a autora comprovar o recebimento da carta de citação pela ré, tendo em vista que o documento de fls. 58 e 59 não é suficiente para o fim de atestar a revelia. Intime-se. -Adv. Alessandro Donizethe Souza Vale-.

156. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-00142666-85.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x GARTOL TRANSPORTES LTDA. e outro- Antecipe a parte autora o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Daniel Sottili M. Jordão-.

157. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0016826-97.2011.8.16.0001-ISAIAS PACHECO DE PINHO x BANCO FINASA BMC S.A.- (fls. 113) "1. Primeiramente, traga o autor, ISAIAS PACHECO DE PINHO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO HNAS A BMC S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Cumprida a exigência supra-alinhada, e ainda a de fl. 109, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido por SAIAS PACHECO DE PINHO (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 3. Intime-se. - Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

158. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-00017866-17.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CIA METALMECÂNICA LTDA e outro- (fls. 43) " Defiro o requerimento formulado à fl. 42. Desentranhe-se mandado de citação para cumprimento no endereço de fl. 42, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019268-36.2011.8.16.0001-ELISABET DORIA e outros x MIRLON JOSÉ CAVALARI e outro- fls. 35/36. 1. O imóvel objeto do pedido está transcrito em nome de ARTUR DÓRIA (fls. 15/16), falecido em 27/07/2009. 2. Os réus na presente ação de reintegração de posse propuseram ação de usucapião em face de ARTUR DÓRIA em 1996, fazendo a coisa controvertida em relação a ambos (fls. 34). 3. Daí presumir-se que o contrato de comodato noticiado pela petição inicial foi firmado entre ARTUR DÓRIA e os ora réus e, não, pelas pessoas das herdeiras autoras. 4. Também não há notícia de que esteja em andamento ação de inventário dos bens de ARTUR DÓRIA, hipótese em que o seu Espólio, representado pela inventariante, seria a parte legítima que teria firmado o comodato de que trata a petição inicial. 5. Portanto, não se vislumbra que as autoras tenham firmado o comodato, bem como, embora herdeiras de ARTUR DÓRIA, postularem em nome próprio e, não, como representantes do seu Espólio. 6. Daí que não se tem comprovado o exercício de posse anterior pelas autoras em relação ao imóvel objeto do pedido de reintegração, pelo que não restou incontroverso o esbulho da alegada posse, o que, ante aos elementos de convicção por ora existentes nos autos, inviabiliza a concessão da medida liminarmente. 7. Pelo que, deixo de conceder a reintegração liminar pleiteada com a petição inicial. 6. Daí que não se tem comprovado o exercício de posse anterior pelas autoras em relação ao imóvel objeto do pedido de reintegração, pelo que não restou incontroverso o esbulho da alegada posse, o que, ante aos elementos de convicção por ora existentes nos autos, inviabiliza a concessão da medida liminarmente. 7. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'b' de fls. 07, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 AR's com postagens = R\$39,60- (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Marcelo Mussi Corrêa e Maurício Mussi Corrêa-.

160. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0019294-34.2011.8.16.0001-ALISSON MARTINS FRANCO x REDE DE TELEVISÃO RIC TV e outro- (fls. 131) " Tendo em vista a divergência do texto contido na publicação de fls. 40, verso, e o texto contido no despacho de fl. 35/36, determino a correta publicação do referido despacho. Intime-se. Diligências necessárias. - (fls. 35/36) " 1. Cite-se as rés para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação. tipificando-se a revelia (CPC. 285, 297 e 319). 2. Ainda, no prazo para contestar, as rés REDE DE TELEVISÃO RIC TV e TRIBUNA DO PARANÁ poderão trazer aos autos documentos que contenham as imagens do programa "BALANÇO GERAL" do dia da veiculação da ihagem do requerente ALISSON MARTINS FRANCO, quanto aos fatos relativos às agressões que feriram o Policial Militar Gomyde". 3. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 4. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 5. Conforme disposto no pará. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou cio /ô milia". Ainda, na forma do disposto no art. 3º. incs. II e V. da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", "Por sua vez, a parte gozarã dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no pará. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 6. Intime-se. Diligências necessárias. dentre outras. Advs. Humberto Ribeiro de Queiroz, Tânia Mara Mandarin, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, Patrícia Nymberg e Renata Carlos Steiner-.

161. MONITÓRIA-0020045-21.2011.8.16.0001-FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.- (fls. 119) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Oksandro Osvaldo Gonçalves, Joanne A. V. Mathias e Luis Daniel Alencar-.

162. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020057-35.2011.8.16.0001-ITAMAR LONA CLETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- (fls. 143/145) " .....Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se." -Advs. Fernando Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Pereira e Lizete Rodrigues Feitosa-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020128-37.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DELVA TOMASONI- (fls. 35) " 1. A petição inicial e documentos que a instruem, são capazes de demonstrar que a autora arrendou o bem objeto do pedido à ré, mantendo a posse indireta desse bem e concedendo a posse direta à arrendatária, desde que cumpridas as obrigações mensais para pagamento dos valores pactuados em contrato. 2. Comprovada a mora com a frustração dos pagamentos das parcelas mensais pela ré, uma vez inadimplida a obrigação, demonstrado o fim mus boni juris em favor da parte autora eis que, por consequência do inadimplemento, desautorizada a posse indireta pelo devedor, com transformação da posse indireta da credora em posse direta, mediante perda pelo devedor. 3. Ao mesmo tempo, a reiteração da inadimplência ao longo do tempo sem a aplicação da sanção contratual de perda da posse direta caracteriza, também, a presença do requisito periculum in mora.. 4. Os motivos e fundamentos antes expostos também conferem verossimilhança às alegações iniciais, bem como é justo o receio quanto à ocorrência de dano de difícil reparação, posto que a inadimplência permite presumir incapacidade financeira, pelo que se tem presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela requerida, em sede liminar. 5. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela para o fim de reintegrar a autora na posse do bem móvel descrito na petição inicial, conforme pedido nela formulado. 6. Diligencie-se, à citação da parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar as advertências quanto aos efeitos previstos no art. 319 do CPC, também intimando do teor da presente decisão. 7. Expeça-se mandado de citação, reintegração de posse e intimação da presente decisão, para o devido cumprimento, autorizada a prática de atos processuais na forma do disposto no pará. 2º do art. 172 do CPC. 8. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020643-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PARKING VEÍCULOS LTDA - ME.- fls. 27) " A conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. Após retornem-me todos conclusos. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 256,62) e Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 101,59), todos em guia própria, no site do TJPR. Manifeste-se quanto a guia de fls. 24, não utilizada, querendo para levantamento antecipar custas para a expedição (R\$ 9,40)-Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

165. REVISÃO DE CONTRATO-0021513-20.2011.8.16.0001-EDGARDO VICTOR CARBAJAL ASSUNÇÃO x BANCO ITAUCARD S/A-FL. 80. 1. A determinação de fl. 65 não foi cumprida na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para eventual cumprimento do contido no item "1", de fl. 65. 2. Intime-se. -Adv. Maurício Alcântara da Silva-.

166. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023500-91.2011.8.16.0001-JOSÉ TOMAZ RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 36) " 1. Mantenho meu entendimento externado à fl. 27. 2. Intime-se. -Adv. Diogo Lopes Vilela Berbel e Rafael de Rezende Giraldi-.

167. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0025833-16.2011.8.16.0001-ROBSON DA SILVA x BRADESCO CARTÕES S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Adriano Carlos Souza Vale, Joseane Fernandes de Oliveira, Juliana Domingues Tancredo e Lucas Amaral Dassan-.

168. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0026775-48.2011.8.16.0001-REINHOLD BREHM x VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. Daniel Otto Brehm e Cesar Augusto Brotto-.

169. BUSCA E APREENSÃO-0027604-29.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HAMAD ALI ISSA- (fls. 38) 1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0029257-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x DIONE MARTINS DE ASSIS- (fls. 43) " 1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do cPc. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0030063-04.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOÃO LELL FILHO- (fls. 60) " 1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do cPc. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham,

hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

172. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030151-42.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de citação com A.R. de fls. 26/27. -Adv. Libiamar de Souza-.

173. RENOVATÓRIA-0032862-20.2011.8.16.0001-VERO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (PAPPONE TRATORIA) x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Felipe Mendonça Montenegro, Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Ana Letícia Dias Rosa e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

174. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0033130-74.2011.8.16.0001-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ARI DIRCEU MALAQUIAS- FL. 23. 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

175. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0034501-73.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x MARLI SIPRA- (fls. 43) "1- Audiência de Conciliação para a data de 11 de maio de 212, as 14:30 horas. 2. Cite-se a parte ré, por mandado (item 1 de f is. 04), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, n& comparecendo à audiência ou n& se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, paróg. 30, CPC), ou n& se defendendo, inclusive por nao ter Advogado, ser& presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, paróg. 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se no for obtida a conciliação e nao for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (ort. 278 e paróg. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. -Adv. Kirila Koslosk-.

176. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034940-84.2011.8.16.0001-CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA. ME. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- (fls. (fls. 122/123) " 1. Recebo os embargos opostos, na forma do disposto nos arts. 736 e 738 do CPC. 2. É sabido que com a reforma do sistema processual civil introduzida pela Lei nº 11.382/2.006, que modificou o Código de Processo Civil, o legislador teve por objetivo trazer maior celeridade ao processo de execução e, dentre as modificações, deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos do Devedor à Execução de Título Extrajudicial. Por conseguinte, a regra anteriormente adotada de que os Embargos do Devedor suspendiam a execução passou a ser exceção, eis que, depois da reforma, ditos embargos deixaram de ter efeito suspensivo, sendo que os excepcionais requisitos para a atribuição do efeito suspensivo estão relacionados no pará. I do art. 739-A do CPC. 3. Em síntese, são requisitos para a excepcional concessão do efeito suspensivo que os fundamentos dos embargos sejam relevantes, que o prosseguimento da execução possa, manifestamente, causar dano de difícil ou incerta reparação ao executado e, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente para a garantia do juízo. 4. Por sua vez, a teor do disposto no pará. 2º do referido art. 739-A do CPC, a decisão quanto aos efeitos dos embargos opostos, cessando as circunstâncias que a motivaram, poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5. No caso presente, conforme se observa nos apensos, ainda não foi operada penhora de bens para a garantia do juízo, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de que não encontrou bens (fls. 71 dos apensos), bem como nestes autos a parte embargante não ofereceu caução idônea para garantia do juízo, seja quanto ao valor objeto da execução, seja quanto ao valo, apontado como incontroverso (fls. 112/113). 6. Assim, de vez que a execução aqui embargada não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, ausente esse requisitos necessário à sua concessão. Portanto, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 7. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exeqüente, para o fim de se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Intimem-se. Diiligências-Adv. Claudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini e Blas Gomm Filho-.

177. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034944-24.2011.8.16.0001-ALGESSO DECORAÇÕES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Ricardo Key S. Watanabe e Murilo Celso Ferri-.

178. MONITÓRIA-0037758-09.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ- "Manifeste-se acerca dos embargos monitorios. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Izabel Cristina da Conceição-.

179. BUSCA E APREENSÃO-0038595-64.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ODAIR SOARES DA COSTA JUNIOR-fl. 31. Defiro a suspensão do processo, por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 30. -Adv. Maria Lucília Gomes-.

180. BUSCA E APREENSÃO-0038757-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS PAULO FERREIRA DE SOUZA - (fls. 30) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 29, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que proceda o desbloqueio do bem descrito na inicial. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.-

181. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0039854-94.2011.8.16.0001-WILSON MORAES DE SEIXAS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA TIRANTES - Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. - Advs. Wilson Roberto de Lima, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO.-

182. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041244-02.2011.8.16.0001-NERI PINHEIRO x ELIANI GRASSI RASERA- fl. 31. 1. Ciente das informações trazidas às fls. 28/29. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 27. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.-

183. BUSCA E APREENSÃO-0041532-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEYKAN OLIVEIRA MACIEL- (fls.31) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Elzandra Cristina Sandri Rodrigues.-

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041834-76.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI VIANA- (fls. 33) "1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de reintegração de posse. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Noemi Spoladore e Cláudia Maria Massuquetto.-

185. BUSCA E APREENSÃO-0042710-31.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MOTOR CHROME C I P A P M LTDA- (fls. 33) " Notifique-se a autora, ITAÚ UNIBANCO S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín.-

186. BUSCA E APREENSÃO-0045552-81.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x RONALDO NAKAMOTO- (fls. 24/25) " Notifique-se a autora, BANCO BGN S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Daniele de Bona.-

187. MONITÓRIA-0046312-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro- (fls. 33) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso os réus o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe custas para a expedição do AR (R\$ 18,80) e postagem (R\$ 19,80). Adv. Ana Lucia França.-

188. BUSCA E APREENSÃO-0046706-37.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIETA GARCIA- fl. 31. 1. Intime-se o (a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora para subscrever a petição inicial, visto que apócrifa. 2. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto a existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim

de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências.-Adv. Luiz Fernando Brusamolín.-

189. DECLARATÓRIA-0047455-54.2011.8.16.0001-FRANCISCO WALTER DE SOUZA FILHO x CETELEM BRASIL CFI S/A.-fls. 35/36. 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese à declaração de "pobreza" de fls. 15, faça prova o promovente da ação, FRANCISCO WALTER DE SOUZA FILHO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Considerando que há pleito de indenização por dano extrapatrimonial; ainda, que sobre o rito procedimental não se pode dispor, determino a adequação, pela autora, do valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. 3. De outro vértice, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. ANGELICA WOLFF DOS SANTOS.-

190. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0047856-53.2011.8.16.0001-RAJUFRA COM CONF PRES LTDA M.E e outros x BANCO ITAU S/A- (fls. 265/266) " 1. Recebo os embargos opostos, na forma do disposto nos arts. 736 e 738 do CPC. 2. É sabido que com a reforma do sistema processual civil introduzida pela Lei nº 11.382/2.006, que modificou o Código de Processo Civil, o legislador teve por objetivo trazer maior celeridade ao processo de execução e, dentre as modificações, deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos do Devedor à Execução de Título Extrajudicial. Por conseguinte, a regra anteriormente adotada de que os Embargos do Devedor suspendiam a execução passou a ser exceção, eis que, depois da reforma, ditos embargos deixaram de ter efeito suspensivo, sendo que os excepcionais requisitos para a atribuição do efeito suspensivo estão relacionados no parágrafo. I do art. 739-A do CPC. 3. Em síntese, são requisitos para a excepcional concessão do efeito suspensivo que os fundamentos dos embargos sejam relevantes, que o prosseguimento da execução possa, manifestamente, causar dano de difícil ou incerta reparação ao executado e, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Por sua vez, a teor do disposto no parágrafo 2º do referido art. 739-A do CPC, a decisão quanto aos efeitos dos embargos opostos, cessando as circunstâncias que a motivaram, poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5. No caso presente, conforme se observa nos autos, ainda não foi operada penhora de bens para a garantia do juízo, bem como nestes autos a parte embargante não ofereceu caução idônea para garantia do juízo quanto ao valor objeto da execução. 6. Assim, ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes; embargos. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para o fim de se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Diligências. -Advs. Guataçara Schenfelder Salles e Aristides Alberto T. França.-

191. BUSCA E APREENSÃO-0048264-44.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x PAULO FERREIRA DE MELO FILHO- (fls. 22) " 1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta nº 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Daniele de Bona.-

192. COBRANÇA-0048897-55.2011.8.16.0001-MIGUEL ADÃO DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Robson Sakai Garcia e Milton Luiz Cleve Küster.-

193. INDENIZAÇÃO-0049617-22.2011.8.16.0001-LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA x TAM LINHAS AÉREAS S/A- fl. 39. 1. Audiência de

Conciliação para a data de 29 de Junho de 2012, às 16h horas. 2. Cite-se a parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC) (item 'a' de fls. 04) - cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, pará. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, pará. 2º, CPC), , 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. diligências e intimações necessárias. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Ana Carolina Busatto e Hany Kelly Gusso-.

194. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0050033-87.2011.8.16.0001-RODRIGO DE SOUZA FEITOZA x COMERCIAL DE ALIMENTOS ZONTA LTDA. (Nome Fantasia - CONDOR)- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Rafael Marçal Araujo e Alyne Clarete A. Derosso-.

195. MONITÓRIA-0051453-30.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, mantenedora do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU x JOÃO MELITÃO CAGNI- (fls. 36) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se.- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Mauro Júnior Seraphim-.

196. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0052951-64.2011.8.16.0001-TANIA EMILIA MARQUES MOTTA FUZETI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Diego Henrique Oliveira e Lizete Rodrigues Feitosa-.

CURITIBA, 16 DE NOVEMBRO DE 2011.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVIL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

### RELAÇÃO Nº 230/11

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO (OAB: ) 00012 059059/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00020 059626/2011  
ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP) 00013 059078/2011  
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00007 058902/2011  
CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP) 00005 058805/2011  
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00002 058663/2011  
00010 058953/2011  
ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) 00006 058884/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00001 058485/2011  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00016 059506/2011  
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00001 058485/2011  
GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR) 00003 058713/2011  
HELOISA GONÇALVES DA SILVA (OAB: ) 00018 059519/2011  
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00013 059078/2011  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00011 059042/2011  
JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR) 00008 058915/2011  
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 00014 059357/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 059519/2011  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00013 059078/2011  
MARCELO ANTONIO MARTINS 00021 059672/2011  
MARCELO TAVARES G. SILVA 00014 059357/2011  
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00011 059042/2011  
MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR) 00004 058780/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00009 058933/2011

00019 059579/2011

NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR) 00015 059364/2011  
RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB: 055660/PR) 00014 059357/2011  
SAMIRA A. DO P. GEBARA (OAB: 049031/PR) 00021 059672/2011  
SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122/PR) 00007 058902/2011  
SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR) 00003 058713/2011  
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES 00017 059510/2011  
VIVIANE DE BARROS (OAB: 054466/PR) 00017 059510/2011

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058485-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO GUIVANNA LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).
- BUSCA E APREENSÃO - 0058663-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ANCELMO E CIA LTDA-ME - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058713-61.2011.8.16.0001-ESSEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x EPMED INFORMATICA LTDA e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR) e SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR).
- DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058780-26.2011.8.16.0001-ALCIDES FRANCISCO VICENTE x IMGART REIMER LOWEN - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 26,00(postagem) + R \$ 18,80(cartas de citação). Adv. do Requerente MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR).
- INTERDIÇÃO - 0058805-39.2011.8.16.0001-DIRLANA DO PILAR GONÇALVES x JOSE GONÇALVES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R \$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP).
- ORDINÁRIA - 0058884-18.2011.8.16.0001-ESTEFANO ULANDOWSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058902-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RULU IDEAL BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122/PR).
- ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0058915-38.2011.8.16.0001-EMANOEL ARI MERTENS e outro x ESPOLIO DE HEINZ MERTENS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R \$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR).
- BUSCA E APREENSÃO - 0058933-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE SCHENFERT NETO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).
- ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0058953-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MOREIRA E LIMA REIS LTDA-ME - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R \$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059042-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEANETTE CACHO RIOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0059059-12.2011.8.16.0001-RICARDO LUIS KALIL x CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente ALEXANDRE C. LOBO PACHECO (OAB: ).
- ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONT. BANCÁRIO - 0059078-18.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ITAÚ x BANCO BRADESCO S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059357-04.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DSJ COMÉRCIO DE

VEICULOS LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 267,90(inicial) + R \$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR (OAB: 052346/PR), MARCELO TAVARES G. SILVA (OAB: 054595/PR) e RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB: 055660/PR).

15. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0059364-93.2011.8.16.0001-CARINA DANIEL x F.LELL CONSTRUÇÕES CIVIL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR).

16. BUSCA E APREENSÃO - 0059506-97.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

17. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0059510-37.2011.8.16.0001-DERMIVAL OLIVEIRA ALVES e outro x BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(carta de citação). Adv. do Requerente TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES (OAB: 040623/PR) e VIVIANE DE BARROS (OAB: 054466/PR).

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0059519-96.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOAO CARLOS LAZARO e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e HELOISA GONÇALVES DA SILVA (OAB: ).

19. BUSCA E APREENSÃO - 0059579-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASSIO HENRIQUE TAQUES MARTINS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

20. BUSCA E APREENSÃO - 0059626-43.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX RIBEIRO OLIVETTO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INOMINADA - 0059672-32.2011.8.16.0001-RECON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES x BANCO BRADESCO S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCELO ANTONIO MARTINS e SAMIRA A. DO P. GEBARA (OAB: 049031/PR).

Curitiba, 18 de novembro de 2011.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 219/2011**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Adriano Barbosa 0012 000534/2000  
Adriano Muniz Rebello 0120 002069/2010  
ALBINO JOSE DE BONI 0025 001520/2003  
Alcides dos Santos 0068 001293/2008  
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0106 001309/2010  
Alexandre Arseno 0033 000183/2005  
Alexandre de Almeida 0067 001188/2008  
Alexandre Millen Zappa 0093 000204/2010  
Alexandre Nelson Ferraz 0113 001631/2010  
ALINE BORGES LEAL 0050 000034/2007  
Aluisio Clementino Soares 0095 000441/2010  
Amadeu Alice Netto 0042 000478/2006  
Amauri Baptista Salgueiro 0071 001378/2008  
Amauri Silva Torres 0203 001253/2011  
Amazonas Francisco do Ama 0078 000288/2009  
Amílcar Nadu Vieira Rosa 0088 002116/2009

Ana Carolina Busatto 0063 000842/2008  
Ana Lucia França 0115 001743/2010  
0124 002487/2010  
Ana Paula Delgado de Souza 0193 001978/2011  
ANDERSON LOVATO 0015 000640/2001  
André dos Santos Damas 0173 001920/2011  
Andrea Regina Schwendler 0023 001477/2003  
ANDRE GUSTHAVO M. GOMES F 0057 001102/2007  
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0021 001236/2003  
André Gustavo Meyer Tolen 0161 001671/2011  
Antelmo João Bernartt Fil 0132 000386/2011  
Antonia Regina Carazzai B 0049 001470/2006  
0133 000428/2011  
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0004 000550/1996  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0012 000534/2000  
Antonio Emerson Martins 0013 000091/2001  
Antonio Saonetti 0099 000928/2010  
Ardêmio Dorival Mücke 0166 001780/2011  
Aristides Alberto Tizzot 0154 001326/2011  
Arleide Regina Ogliari Ca 0026 000058/2004  
0092 000184/2010  
Blas Gomm Filho 0033 000183/2005  
0056 000909/2007  
0075 000034/2009  
Braulio Belinati Garcia P 0092 000184/2010  
Bráulio Roberto Schmidt 0008 000638/1998  
Camila Osterneck 0053 000322/2007  
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0116 001795/2010  
Carlos Alberto Nogueira d 0158 001577/2011  
Carlos César Koch 0078 000288/2009  
Carlos Frederico Reina Co 0153 001253/2011  
Carlos Pzebeowski 0039 001214/2005  
Carmen Gloria Arriagada A 0002 001301/1995  
Cesar Ricardo Tuponi 0169 001871/2011  
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0044 000655/2006  
Claudia Bueno Gomes 0024 001496/2003  
Claudia Mara Gruber 0098 000840/2010  
Claudinei Belafronte 0061 000400/2008  
Claudio Marcelo Baiak 0041 000455/2006  
Claudiomiro Prior 0055 000466/2007  
Cristiane Bellinati Garci 0013 000091/2001  
0084 001300/2009  
César Augusto Richter Ros 0166 001780/2011  
César Augusto Terra 0048 001328/2006  
0139 000711/2011  
DANIELA BENES SENHORA HIR 0023 001477/2003  
Daniel Hachem 0001 001281/1995  
0134 000438/2011  
0158 001577/2011  
Danielle Notari 0136 000530/2011  
Danielli Cristina da Silv 0088 002116/2009  
Daniel Pessoa Mader 0107 001373/2010  
Davi Chedlovski Pinheiro 0083 001073/2009  
Deiva Lucia Canali 0109 001449/2010  
Delio de Jesus Souza 0006 000431/1997  
Denio Leite Novaes Junior 0005 000936/1996  
0079 000411/2009  
Diego Martins Caspary 0062 000564/2008  
Diego Martins Caspary 0162 001687/2011  
Digelaine Meyre dos Santo 0091 002326/2009  
Dilma Maria Deziderio 0105 001269/2010  
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0001 001281/1995  
0037 001042/2005  
Djalma Goss Sobrinho 0143 000948/2011  
Djanir Pedro Palmeira 0073 001758/2008  
Edgard Simões 0065 001023/2008  
EDINEI CESAR SCREMIN 0028 000494/2004  
Edson Centanini Filho 0041 000455/2006  
EDUARDO BRUNING 0037 001042/2005  
Eduardo Egg Borges Resend 0018 000384/2003  
Eduardo Ferreira da Silva 0088 002116/2009  
Eduardo Thiesen da Silvei 0147 001028/2011  
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0029 001114/2004  
Elevir Dionysio Neto 0059 001774/2007  
Eliane Maria Marques 0114 001735/2010  
Elói Contini 0099 000928/2010  
Elisa Gehlen Paula Barros 0118 001931/2010  
Elisangela Pereira 0156 001392/2011  
Elvio Renato Severo 0085 001446/2009  
Emerson Norihiko Fukushima 0195 001981/2011  
ENIO ROBERTO MURARA 0016 001049/2001  
Enio Tadeu de Lucena 0089 002177/2009  
ERALDO LACERDA JR. 0047 001226/2006  
Estevan Perseu Moreira de 0175 001942/2011  
Etiene Nascimento Lara 0109 001449/2010  
Euclides Roberto Facchi 0071 001378/2008  
Evaristo Aragão Ferreira 0062 000564/2008  
0086 001491/2009  
0096 000528/2010  
0103 001007/2010  
Evaristo Aragão Santos 0121 002239/2010  
0190 001974/2011  
0204 001254/2011  
Fabiana Silveira 0184 001965/2011  
Fabiane de Andrade 0181 001960/2011  
Fabiano Assad Guimarães 0090 002265/2009  
Fabiano Miyagima 0179 001956/2011  
FABIULA MULLER 0025 001520/2003  
Fabiola Lopes Bueno 0030 001454/2004

Fabiola Rosa Ferstemberg 0147 001028/2011  
 Fabrício Verdolin de Carv 0116 001795/2010  
 Fabrício Zir Bothomé 0049 001470/2006  
 Fausto Trentini 0137 000548/2011  
 Fábio Augusto de Souza 0113 001631/2010  
 FERNANDO BARGUENO 0002 001301/1995  
 Fernando José Curi Staben 0066 001056/2008  
 Fernando José Gaspar 0106 001309/2010  
 0110 001508/2010  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0032 000111/2005  
 Filipe Alves da Mota 0023 001477/2003  
 Flávia Cristiane Machado 0040 000286/2006  
 Frederich Mark Rosa Santo 0070 001373/2008  
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0096 000528/2010  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0157 001463/2011  
 Gilberto Adriane da Silva 0017 000426/2002  
 Gilberto Borges da Silva 0205 001255/2011  
 Gilberto Stinglin Loth 0139 000711/2011  
 Giovanna Price de Melo 0079 000411/2009  
 0080 000513/2009  
 Guilherme Borba Vianna 0134 000438/2011  
 Guilherme Manna Rocha 0057 001102/2007  
 Gustavo Saldanha Suchy 0038 001099/2005  
 Harri Klais 0005 000936/1996  
 Henri Padilha Silverio 0128 000172/2011  
 Igor Filus Ludkevitch 0114 001735/2010  
 Irineu Galeski Junior 0045 000824/2006  
 Ivair Junglos 0074 000019/2009  
 Janaina Giozza 0082 001066/2009  
 Jean Pierre Cousseau 0075 000034/2009  
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0018 000384/2003  
 Jeferson Weber 0015 000640/2001  
 Jefferson Oscar Hecke 0090 002265/2009  
 Jefferson Sakai Pinheiro 0041 000455/2006  
 Júlio César Dalmolin 0010 000256/1999  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0027 000398/2004  
 JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0004 000550/1996  
 JOAO PEREIRA 0188 001969/2011  
 Joaquim Miró 0112 001607/2010  
 Jonas Borges 0086 001491/2009  
 0087 001684/2009  
 0104 001019/2010  
 0140 000776/2011  
 João Batista Cardoso 0060 000371/2008  
 João Carlos de Macedo 0146 001010/2011  
 João Francisco Monteiro S 0059 001774/2007  
 João Leonel Antocheski 0127 000148/2011  
 0149 001052/2011  
 João Leonel Gabardo Fil 0105 001269/2010  
 João Leonel Gabardo Fil 0139 000711/2011  
 João Martins 0046 001032/2006  
 João Sérgio Rausis 0014 000290/2001  
 José Américo da Silva Bar 0103 001007/2010  
 José Ari Matos 0112 001607/2010  
 Jose Carlos Skrzyszowski 0126 000031/2011  
 José Edgard da Cunha Buen 0063 000842/2008  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0058 001438/2007  
 Joslaine Montanheiro Alcá 0081 001062/2009  
 Josélia Aparecida Kuchler 0070 001373/2008  
 Josmar Gomes de Almeida 0064 000896/2008  
 José Melquiades da Rocha 0027 000398/2004  
 José Wilmar Zwierzikowski 0159 001621/2011  
 José Wilson Alves de Souza 0046 001032/2006  
 Juliana Paula de Souza 0141 000777/2011  
 Juliane Toledo S. Rossa 0111 001523/2010  
 Juliano Ricardo Tolentino 0186 001967/2011  
 Julio Barbosa Lemes Filho 0044 000655/2006  
 Julio Cesar Dalmolin 0163 001699/2011  
 Julio Cezar Engel dos San 0081 001062/2009  
 0094 000411/2010  
 0118 001931/2010  
 Karina de Almeida Batistu 0051 000127/2007  
 Karina Miqueletto Vidal 0058 001438/2007  
 Karine Simone Pofahl Webe 0111 001523/2010  
 0129 000190/2011  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0077 000274/2009  
 Kelly Worm Cotlinski Canz 0080 000513/2009  
 Klaus Schnitzler 0172 001904/2011  
 Lacir Guarenghi 0077 000274/2009  
 Lauro Barros Boccacio 0168 001812/2011  
 Leonardo Kurpiel Júnior 0039 001214/2005  
 Leonel Trevisan Júnior 0119 001996/2010  
 Lidiana Vaz Ribovski 0120 002069/2010  
 0149 001052/2011  
 0171 001885/2011  
 Lincoln Taylor Ferreira 0139 000711/2011  
 Lisemar Valverde 0010 000256/1999  
 Lizete Rodrigues Feitosa 0136 000530/2011  
 Lolinna Chan 0061 000400/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 000426/2002  
 Lucia Ana Lazof 0054 000324/2007  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0065 001023/2008  
 Luis Alexandre Carta Wint 0002 001301/1995  
 Luis Antônio Requião 0101 000960/2010  
 Luis Carlos Beraldi Loyol 0043 000521/2006  
 Luis Fernando N. Loyola 0020 001070/2003  
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0052 000280/2007  
 LUIZ CARLOS SLONIK 0040 000286/2006  
 Luiz Celso Dalprá 0014 000290/2001

0039 001214/2005  
 Luiz Edson Fachin 0053 000322/2007  
 Luiz Fernando Brusamolin 0150 001090/2011  
 Luiz Roberto Romano 0164 001709/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 0100 000938/2010  
 0137 000548/2011  
 Luis Oscar Six Botton 0003 000082/1996  
 0009 000740/1998  
 Luis Oscar Six Botton 0024 001496/2003  
 Luis Oscar Six Botton 0104 001019/2010  
 Luiza Stocco 0130 000345/2011  
 Maçazumi Furtado Niwa 0108 001376/2010  
 0133 000428/2011  
 Magda Rejane Cruz 0042 000478/2006  
 Magnus Piber Maciel 0108 001376/2010  
 Manif Antonio Torres Juli 0021 001236/2003  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0004 000550/1996  
 Marcelo de Oliveira 0069 001345/2008  
 Marcelo Henrique F. S. Ma 0199 001994/2011  
 Marcelo Küster de Almeida 0191 001976/2011  
 Marcelo Silas Ribeiro 0192 001977/2011  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0185 001966/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0156 001392/2011  
 Marcio Andrei Gomes da Si 0157 001463/2011  
 Marcio Ayres de Oliveira 0034 000442/2005  
 0168 001812/2011  
 0178 001955/2011  
 0180 001959/2011  
 Marco Antonio Langer 0155 001328/2011  
 Marco Aurélio Gonçalves N 0010 000256/1999  
 Mariana Paulo Pereira 0176 001944/2011  
 Mariane Cardoso Macarevic 0102 000982/2010  
 0135 000521/2011  
 Maria Otaciana C. Escauri 0095 000441/2010  
 MARIA ZELI ANDREAZZA 0003 000082/1996  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0026 000058/2004  
 Marizabel do Rocio Doring 0152 001199/2011  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0098 000840/2010  
 Mauricio Rosanova 0202 001251/2011  
 Mauro Eduardo Jaceguay Za 0018 000384/2003  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0067 001188/2008  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0100 000938/2010  
 Maylin Maffini 0110 001508/2010  
 0123 002463/2010  
 Michelle Schuster Neumann 0126 000031/2011  
 0160 001651/2011  
 Miekio Ito 0093 000204/2010  
 Milton Luiz Cleve Küster 0047 001226/2006  
 MIRIAN BELUCO 0016 001049/2001  
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0076 000102/2009  
 Márcia Marconcin 0190 001974/2011  
 Murilo Celso Ferri 0072 001709/2008  
 0144 000962/2011  
 0151 001120/2011  
 Murilo Zambiazzi da Silva 0130 000345/2011  
 NATANOELO ZAHORCAK 0006 000431/1997  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0007 001168/1997  
 Nelson Paschoalotto 0035 000616/2005  
 0097 000722/2010  
 Nelson Paschoalotto 0125 000019/2011  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0030 001454/2004  
 Ney Pinto Varella Neto 0201 001250/2011  
 Nirlando Jacinto Pacheco 0051 000127/2007  
 Norberto Targino da Silva 0131 000379/2011  
 Paulo Ambrósio 0004 000550/1996  
 PAULO ANGELIN RAMOS 0010 000256/1999  
 Paulo Henrique Gardemann 0082 001066/2009  
 Paulo José Gozzo 0030 001454/2004  
 0066 001056/2008  
 Paulo Roberto Gomes 0055 000466/2007  
 Paulo Roberto Marques de 0138 000581/2011  
 Paulo Sergio Winckler 0170 001882/2011  
 PEDRO LOPES 0020 001070/2003  
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0022 001288/2003  
 Pedro Paulo Pamplona 0167 001798/2011  
 Percy Araújo 0028 000494/2004  
 Pio Carlos Freiria Junior 0083 001073/2009  
 0141 000777/2011  
 Rafael da Rocha Guazelli 0068 001293/2008  
 Rafael Henrique de Olivei 0119 001996/2010  
 Rafael Nogueira da Gama 0022 001288/2003  
 Rafael Tadeu Machado- CUR 0007 001168/1997  
 0038 001099/2005  
 0043 000521/2006  
 Regina de Melo Silva 0165 001742/2011  
 Reinaldo Mirico Aronis 0036 000966/2005  
 0068 001293/2008  
 0094 000411/2010  
 0123 002463/2010  
 0145 001005/2011  
 Renato Cordeiro da Silva 0002 001301/1995  
 Renato de Souza Boff Card 0148 001045/2011  
 Reynaldo Esteves 0122 002460/2010  
 Ricardo Bazzaneze 0197 001990/2011  
 Ricardo Key S. Watanabe 0196 001986/2011  
 Roberta Botelho Bittencou 0073 001758/2008  
 Roberto Braga Figueiredo 0002 001301/1995  
 ROBERTO LINHARES DA COSTA 0004 000550/1996  
 Rodrigo Alexandre de Cast 0194 001979/2011

RODRIGO CASTOR DE MATOS 0048 001328/2006  
 Rogeria Dotti 0060 000371/2008  
 Rogério Borges de Freitas 0052 000280/2007  
 Rogério Costa 0174 001923/2011  
 Rogério Grohmann Sfoggia 0045 000824/2006  
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0010 000256/1999  
 Ronaldo Ausone Lupinacci 0137 000548/2011  
 Ronaldo Mareca 0177 001953/2011  
 Ronaldo Martins 0029 001114/2004  
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0010 000256/1999  
 Roxana Lígia de Araújo Ha 0024 001496/2003  
 Rubens Bortoli Júnior 0032 000111/2005  
 Samira Nabbouh Abreu 0002 001301/1995  
 Samir Braz Abdalla 0143 000948/2011  
 Samuel de Souza Rodrigues 0012 000534/2000  
 Sandra Regina Rodrigues 0074 000019/2009  
 SANDRO LUIZ WERLANG 0019 000805/2003  
 Sergio Alves Rayzel 0142 000871/2011  
 Sergio Schulze 0183 001963/2011  
 Sergio Siu Mon 0076 000102/2009  
 Sergio Urubató F. Meira 0004 000550/1996  
 Sidney Alcir Guerra 0095 000441/2010  
 Silverio Dugonski 0182 001961/2011  
 Silvino Brandão 0155 001328/2011  
 SIMONE MARQUEZ SZESZ 0011 000272/2000  
 Simone Rocha de Cristo Le 0012 000534/2000  
 Simone Thallinger 0189 001971/2011  
 Solange Takahashi Matsuka 0177 001953/2011  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0117 001904/2010  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0163 001699/2011  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0102 000982/2010  
 Thuana Odila Macedo Bronh 0187 001968/2011  
 Tommy Farago A. Wippel 0200 001996/2011  
 Toni M. de Oliveira 0198 001992/2011  
 UBALDO S. MARQUES DA SILV 0011 000272/2000  
 Uliana Schernikau 0084 001300/2009  
 VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0011 000272/2000  
 Valéria Caramuru Cicarell 0101 000960/2010  
 0113 001631/2010  
 Vanessa Queiroz Ponciano 0132 000386/2011  
 Vanise Melgar Talavera 0031 001520/2004  
 Viviane Coser Vianna - Pr 0142 000871/2011  
 Vânia Regina Gasparello B 0107 001373/2010  
 WAGNER DA MATTA E CALDAS 0002 001301/1995  
 0019 000805/2003  
 Wilmar Alvino da Silva 0043 000521/2006  
 Zilda Suizani Ciagniwoda 0066 001056/2008

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1281/1995-BANCO BRADESCO S/ A x JONAS LEITE CHAVES JUNIOR - Da leitura atenta do petitório acostado às f. 41/42 dos autos n. 1451/97, apensos, extrai-se que o pedido de desistência em relação ao executado Renan Maciel Brasil Filho, ali formulado diz respeito à execução de sentença lá processada. Houve, assim, manifesto, equívoco deste juízo no pronunciamento de f. 311, primeiro e segundo parágrafos, razão pela qual, revogo as determinações ali contidas. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1301/1995-ISSA MEDHAT ISSA ELIAS ABDULLAH x EMPIRE COMERCIAL LTDA. e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Roberto Braga Figueiredo, Carmen Gloria Arriagada Andrioli, Luis Alexandre Carta Winter, Renato Cordeiro da Silva, WAGNER DA MATTA E CALDAS, FERNANDO BARGUENO e Samira Nabbouh Abreu.

3. AÇÃO ORDINÁRIA - 82/1996-UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIRO S/ A x POLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. e outros - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escorado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o requerente para entender o que de direito. Int. Advs. Luís Oscar Six Botton e MARIA ZELI ANDREAZZA.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 550/1996-JOAO LUIS BONESSI e outro x MARIA LUIZA BUDNI KALINOWSKI e outros - A substituição processual já foi deferida por meio da decisão de f. 380 e a citação dos herdeiros para satisfazer o débito é imperativo legat Depreque-se a citação dos executados. Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ROBERTO LINHARES DA COSTA, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, Paulo Ambrósio e Sergio Urubató F. Meira.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 936/1996-EXCEL LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL x TERCAV CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA - Ao contador para cálculo das despesas processuais. incluindo na conta suas despesas. Após, expeça-se alvará em favor da Serventia para levantamento das despesas processuais apuradas, liberando-se o saldo remanescente, também através de alvará, em favor do credor. Após, manifeste-se o exequente acerca da

satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Decorrido in albis, voltem-me para extinção por adimplemento. Int. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Harri Klais.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 431/1997-RONALDO GIACOMITI x BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDACAO) - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Delio de Jesus Souza e NATANOEEL ZAHORCAK.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1168/1997-LAURO ANTONIO FIRMAN SILVA x BENJAMIN BITTERMAN e outro - Primeiramente, converto o arresto de fls. 175 em penhora. Expeça-se alvará a favor do credor para levantamento do valor penhorado. Após, oficie-se à Receita Federal para os fins requeridos no item "b" de fls. 229. Int. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Rafael Tadeu Machado-CURADOR ESPECIAL.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 638/1998-EDINALDO PINTO DO REGO e outros x JOEL LUIZ CARLOS MARIANO RIBAS e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Bráulio Roberto Schmidt.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 740/1998-BANCO BANDEIRANTES S/ A. x MALHARIA ALTALENA LTDA e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes e, somados representam menos de 0,006% do valor exequendo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

10. COBRANCA - SUMARIO - 256/1999-CONDOMINIO EDIFICIO BEETHOVEN x AGOSTINHO JOSE DE SOUZA - Reporto-me ao que restou decidido às f. 380/381. Intimem-se e arquivem-se. Advs. PAULO ANGELIN RAMOS, Lisemar Valverde, Júlio César Dalmolin, RONE MARCOS BRANDALIZE, Ronald Mayr Veiga Brandalize e Marco Aurélio Gonçalves Nogueira.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 272/2000-MARISE DO ROCIO RODRIGUES DA COSTA x HSBC BANK S/A. - Anote-se nos registros da Serventia o nome da procuradora dos Autores. Em seguida, intime-se o banco réu para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da proposta formulada às fls. 397. Int. Advs. UBALDO S. MARQUES DA SILVA, VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA e SIMONE MARQUEZ SZESZ.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 534/2000-COMERCIO DE BOX F.S. LTDA e outros x MARA MARLI MENDES MORONI - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Samuel de Souza Rodrigues, Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

13. COBRANCA - SUMARIO - 91/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x MARIA DO CARMO BORTOLASSO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. Antonio Emerson Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 290/2001-EDMILSON LUIS DE SOUZA x LOURDES FERNANDES DE CARVALHO - Mediante preparo expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores penhorados. Após, apresente a exequente planilha atualizada de seu crédito, deduzindo os valores já levantados. Intimem-se. Advs. João Sérgio Rausis e Luiz Celso Dalprá.

15. COBRANCA - SUMARIO - 640/2001-EDIFICIO GOLDEN LYON x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Manifestem-se as partes sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias. Advs. Jeferson Weber e ANDERSON LOVATO.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1049/2001-SOFIA SIKORA x ALEXANDRE DO PRADO e outro - fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e MIRIAN BELUCO.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 426/2002-EMILIO NAVARRO LIZANA x BANCO DO BRASIL S/A. - Primeiramente, cumpra o peticionário de f. 537 o comando de f. 527. Intimem-se. Advs. Gilberto Adriane da Silva e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 384/2003-ROGERIO MAITO e outro x ADOLPHO BLANK e outro - Indefiro o pedido de f. 249/253. A adjudicação restou acabada e, possivelmente, pelo lapso temporal transcorrido, mais de 03 (três) anos, a respectiva carta foi levada a registro, de sorte que somente poderá ser invalidada pelas vias ordinárias. Aguarde-se a manifestação do credor por dez dias, ao cabo dos quais, não havendo manifestação, remetam-se ao arquivo provisono, cumprindo o item 5.8.20 do CN. Intimem-se. Advs. Eduardo Egg Borges Resende, Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 805/2003-C.O. TRANSPORTES LTDA x AVICOLA CORE-ETUBA LTDA - CAMPESSINO - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros

bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. WAGNER DA MATTA E CALDAS e SANDRO LUIZ WERLANG.

20. MONITORIA - ESPECIAL - 1070/2003-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BASSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Luis Fernando N. Loyola e PEDRO LOPES.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1236/2003-CONCREAL SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA x IPIRANGA ASFALTOS S/A e outros - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES e Manif Antonio Torres Julio.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1288/2003-NILDES DOS SANTOS MIGUEL x BATESCO SEGUROS S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamento que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e Rafael Nogueira da Gama.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1477/2003-JAIME LUIZ BATISTA DOS SANTOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. Filipe Alves da Mota, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000024-05.2003.8.16.0001-UBALDO NATALINO WOELLNER e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Roxana Lígia de Araújo Hakim, Claudia Bueno Gomes e Luis Oscar Six Botton.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1520/2003-CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARINS LTDA x ADA WILLUMSEN - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º do CPC) e, somados representam menos de 0,6% do valor exequendo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos. Intimem-se. Advs. ALBINO JOSE DE BONI e FABIULA MULLER.

26. DEPOSITO - ESPECIAL - 58/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DERCY NUNES MALLIN - Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Escoado o prazo, intime-se o autor para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e Arleide Regina Ogliari Candal.

27. COBRANCA - SUMARIO - 398/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND VILLE x JAIME ANTONIO IOP e outro - Intime-se o espólio devedor, na pessoa de seu inventariante, eo devedor JOSE ANTONIO IOP, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais de fl. 274, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. José Melquíades da Rocha Júnior e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 494/2004-RUFO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x CARLOS ROBERTO DEFFUNE e outro - retirar ofício. Advs. Percy Araújo e EDINEI CESAR SCREMIN.

29. COBRANCA - SUMARIO - 1114/2004-JULIO GONCALVES ANDALUCI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Recebo a impugnação de fls. 383/399, deixando de lhe atribuir efeito suspensivo, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a impugnação e documentos que a acompanhem, devendo ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim de providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como: efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. Tendo em conta que a Escrituração não tem o dever de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. Advs. Ronaldo Martins e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

30. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1454/2004-CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA x AC AUTO POSTO KOBRAS LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados e desbloqueio dos valores sobejantes. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Fabíola Lopes Bueno, Paulo José Gozzo e NEWTON JOSE DE SISTI.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1520/2004-SERVICO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL - SENAC x CLEVERSON DA SILVA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Vanise Melgar Talavera.

32. COBRANCA - SUMARIO - 111/2005-MADEIREIRA CAZAPINUS LTDA x JORGE LUIZ VIVAN - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se o procurador do executado para que no prazo de cinco dias, informe o endereço atual de seu constituinte. Atendida a determinação supra, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intime-se. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e Rubens Bortoli Júnior.

33. EXIBICAO - CAUTELAR - 183/2005-GRACIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO x BANCO SANTANDER SA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Alexandre Arseno e Blas Gomm Filho.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 442/2005-BANCO DIBENS S/A x MARILENE SANTOS MACHADO PEREIRA - Utilizei o sistema Bacenjjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte autora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se o autor pessoalmente a autora, nos endereços apontados localizados para, no prazo de 48 horas; dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Inclua-se o presente processo aos feitos com tramitação prioritária, observando as normas contidas no ofício circular n.º 54/2010-GP. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

35. DEPOSITO - ESPECIAL - 616/2005-BANCO HONDA S/A x CATIA DE LIMA COSTA - Intime-se a devedora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida indicada, sob pena de execução forçada. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

36. COBRANCA - ORDINARIO - 966/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SUMMER WINTER LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes e, somados representam menos de 0,07% do valor exequendo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

37. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 1042/2005-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI - A intimação na forma pretendida já restou atendida, conforme publicação de fl. 508. Intime-se o credor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. EDUARDO BRUNING e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1099/2005-BANCO ITAU S/A. x AMARILDO DE JESUS E SILVA - Vistos e etc...DISPOSITIVO Ante o exposto., com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, no Decreto Lei n.º 911/69 e Lei 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/03, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, cuja apreensão liminar de fl. 54, torno definitiva. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto lei 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicarem. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais, dada simplicidade da causa, a revelia do requerido, o trabalho desenvolvido pelo profissional. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

39. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0000399-35.2005.8.16.0001-GILLIANI BURDA GUERRA x STILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - manifeste-se o autor em cinco dias sobre as informações prestadas pela Contadoria à fl. 804, em cinco dias. Advs. Luiz Celso Dalprá, Carlos Pzebeowski e Leonardo Kurpiel Júnior.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 286/2006-NEI DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se alvará a favor do credor para levantamento da importância indicada no documento de f. 447, com os devidos correspondentes. Após, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo de débito, contendo a evolução do débito reclamado até a data do depósito de f. 447, quando deverá ser deduzido o valor correspondente, atualizando-se o saldo remanescente até a data da confecção do demonstrativo. Atendida tal providência, voltem para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e Flávia Cristiane Machado.

41. COBRANCA - SUMARIO - 455/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO PROCOPIAK x DANIELLE BASTOS BELNIKI - Defiro os pedidos de fls. 403/404. Mediante preparo, expeça-se mandado de imissão de posse e ofício ao CRI, conforme

requerido. Intime-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Edson Centanini Filho e Jefferson Sakai Pinheiro.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 478/2006-PAULO HENRIQUE RODRIGUES x MARIA DO SAMEIRO DA SILVA CARVALHO DA COSTA PEGADO e outro - Tome-se por termo a penhora sobre o imóvel descrito às fls. 306/307v, devendo a parte credora providenciar a juntada de cópia atualizada da matrícula com o devido registro da construção, em conformidade com o artigo 659, §4º, do Código de Processo Civil. Em seguida, cumpra-se o artigo 680 do mesmo diploma legal, com a expedição de mandado de avaliação e intimação. Intime-se. Advs. Magda Rejane Cruz e Amadeu Alice Netto.

43. COMINATORIA - ORDINARIO - 0000985-38.2006.8.16.0001-LETICE LOPES VASCONCELOS x CONDOMINIO MADRI VALENCIA e outro - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se os requeridos sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Wilmar Alvinho da Silva, Luis Carlos Beraldi Loyola e Rafael Tadeu Machado - CURADOR ESPECIAL.

44. MONITORIA - ESPECIAL - 0001888-73.2006.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 824/2006-MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito indicado à fl. 326, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido consoante o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Irineu Galeski Junior e Rogério Grohmann Sfoggia.

46. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1032/2006-JOSÉ PAULO FREIRE x AZZURRA VEÍCULOS e outros - Requisitei informações quanto ao endereço da empresa ré junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado atestou idêntico endereço ao da correspondência devolvida (f. 187). Diante disso, intime-se a empresa ré, nos termos do despacho de f. 184, por intermédio de seu representante legal identificado e qualificado no termo de f. 139. Intimem-se. Advs. João Martins e José Wilson Alves de Souza.

47. AÇÃO ORDINARIA - 0001278-08.2006.8.16.0001-NELSON GORTE e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Ao contador para cálculo das despesas processuais, incluindo na conta suas despesas. Após, peça-se alvará em favor da Serventia para levantamento das despesas processuais apuradas, conforme dispõe o C.N, item 2.6.8, liberando-se o saldo remanescente, também através de alvará, em favor do credor. Ato contínuo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, possibilitando a extinção pelo adimplemento da obrigação e/ou prosseguimento do feito por eventual saldo devedor, inclusive, pelas despesas deduzidas do depósito. Alerto ao exequente que, seu silêncio, implicará em ausência com os valores depositados e satisfação da dívida. Int. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Milton Luiz Cleve Küster.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1328/2006-CARLOS JOSÉ KEINERT CASTOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. RODRIGO CASTOR DE MATOS e César Augusto Terra.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1470/2006-IVAN MIRANDA DE SOUZA FILHO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. BCO DO BRASIL - - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. Antonia Regina Carazzai Budel e Fabrício Zir Bothomé.

50. DEPOSITO - ESPECIAL - 34/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x ANA ALBINA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. ALINE BORGES LEAL.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 127/2007-BANCO DO BRASIL S/A x L. MOREIRA DA COSTA & FILHOS LTDA. e outros - Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Karina de Almeida Batistuci e Nirlando Jacinto Pacheco.

52. MONITORIA - ESPECIAL - 280/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIEZER AVELINO DO NASCIMENTO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettiga e Rogério Borges de Freitas.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 322/2007-MARLI ROSA MULLER x CIPPEX - CENTRO INTERNACIONAL DE PESQUISA, PÓS-GRA - Não há razão de proceder a intimação do Sr. meirinho para prestar esclarecimentos, visto que no mandado de intimação de fls. 172, constou expressamente a necessidade de intimação da empresa na pessoa de um dos representantes legais. Expeça-se novo mandado de intimação, a ser cumprido na pessoa do representante legal, Sr. Gilson Fermio de Araújo, nos termos do despacho de fls. 147, independentemente do pagamento de despesas, visto que há saldo positivo na guia de fls. 169. Int. Advs. Luiz Edson Fachin e Camila Osterneck.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 324/2007-MARIA FREITAS LEITNER x FRANCIVAL APARECIDO CAMILO e outros - Primeiramente, intime-se o exequente para fazer prova nos autos da citação dos executados. Intimem-se. Adv. Lucia Ana Lazof.

55. COBRANCA - SUMARIO - 466/2007-ADILSON ENGEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se Advs. Paulo Roberto Gomes e Claudiomiro Prior.

56. DEPOSITO - ESPECIAL - 909/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARCOS LUIS DOS SANTOS HORÁCIO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

57. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1102/2007-TIRE-LIRE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. x ANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. ANDRE GUSTHAVO M. GOMES FARIAS e Guilherme Manna Rocha.

58. DECLARATORIA - SUMARIO - 1438/2007-RAFAEL JOSÉ BASSI x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado junto ao Itaú, bem como o desbloqueio do valor de R \$ 8,96, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Karina Miqueletto Vidal e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

59. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1774/2007-ELISEU MACIEL MOREIRA x ATAULIO FERREIRA DE MORAIS e outro - Diante da ausência de comparecimento do autor à presença do perito na data demarcada, dou por prejudicada a realização da perícia. Comunique-se ao Perito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 14:30 horas. Rol testemunhal deverá vir aos autos no prazo antecedente de 60 (sessenta) dias à realização do ato. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Elevir Dionysio Neto e João Francisco Monteiro Sampaio.

60. INDENIZACAO - SUMARIO - 371/2008-LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ - Ciência ao requerido sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 273. Advs. João Batista Cardoso e Rogeria Dotti.

61. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0001073-08.2008.8.16.0001-GUSTAVO FREDERICO LANDAL x CASA REAL ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - O processo está extinto. Não há previsão legal de remessa de processo judicial ao juízo arbitral. Intimem-se. Arquivem-se. Advs. Claudinei Belafrente e Lolinnia Chan.

62. CAUTELAR INOMINADA - 564/2008-EDISON JOSE PELANDA x PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 15 (quinze) dias. Intime-se. Advs. Diego Martins Caspary e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

63. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0004295-81.2008.8.16.0001-LUCIANA MILEK DALKE e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - Primeiramente, intime-se a parte ré para comprovar que o depósito de f. 264 foi depositado em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado como não efetuado. Após, voltem para demais deliberações. Advs. Ana Carolina Busatto e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 896/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA. x MINI MERCADO MAMCARZ LTDA. - Levante-se a caução de fls. 69, tendo em vista o título executivo judicial constituído pela sentença homologatória de fls. 77, transitada em julgado. Ademais, manifeste-se o 'credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Josmar Gomes de Almeida.

65. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1023/2008-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x COMERCIAL DE PAPÉIS SÃO JUDAS TADEU LTDA - ficam as partes intimadas para informarem este juízo se entabulam acordo, em cinco dias. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e Edgard Simões.

66. DESPEJO - ORDINARIO - 0001703-64.2008.8.16.0001-AQUILINO PEREIRA e outro x ANIBAL ANGEL MANOEL GRILLON e outros - Preliminarmente, manifeste-se o credor acerca do pleito de fls. 194. Após, voltem-me para apreciação do requerimento formulado. Int. Advs. Zilda Suizani Ciagniwoda, Fernando José Curi Staben e Paulo José Gozzo.

67. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0003891-30.2008.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES DA FRANÇA x UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

68. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1293/2008-JUAREZ GOULARTE PEREIRA x SHT VEÍCULOS e outro - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE

os pedidos formulados pelo autor Juarez Goularte Pereira, nestes autos de Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda e Financiamento c/c Reparação de Danos Materiais e Morais, movidos em face de SHT Veículos e Banco Santander Brasil S/A. Em contrapartida, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na Reconvenção formulada por SHT Veículos em face do reconvido Juarez Goularte Pereira, para o fim de condená-lo ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, dividindo-se tal valor em três parcelas iguais de R\$ 1.000,00 (mil reais), para se considerar o termo inicial de tais encargos a partir de 14.01.2008, 14.02.2008 e 14.03.2008. Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tanto dos autos principais quanto da reconvenção, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada procurador dos réus, artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, o grau de zelo profissional, de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar da prestação de serviços, dentre outras determinantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Alcides dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis e Rafael da Rocha Guazelli de Jesus.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1345/2008-PABLO LOIS GONZALES x TRIAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL EM INFORMÁTICA LTDA e outros - Apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito, em cinco dias. Após, voltem. Intimem-se. Adv. Marcelo de Oliveira.

70. COBRANCA - SUMARIO - 1373/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL ITALIA x JULIANO MARK ROSA SANTOS - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. Josélia Aparecida Kuchler e Frederich Mark Rosa Santos.

71. DEPOSITO - ESPECIAL - 1378/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x EDCARLO PIANCO DAHLE - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Amauri Baptista Salgueiro e Euclides Roberto Facchi.

72. MONITORIA - ESPECIAL - 1709/2008-BANCO BRADESCO S/A x MARIA NEUZA DE ALMEIDA - ME e outro - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

73. INDENIZACAO - SUMARIO - 1758/2008-ELIANE MARIA DAS GRAÇAS BRUNETTI x COOP. HABITACIONAL VILA DO FUNCIONAL. - COOHABIF - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Djanir Pedro Palmeira e Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas.

74. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001407-08.2009.8.16.0001-TRINIDADE DA SILVA GUERRA x BRASIL TELECOM S/A - Procedi a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereços das pessoas indicadas à fl. 166, com exceção de Edson Block, visto não haver indicação do CPF do mesmo. Intime-se o réu para manifestação acerca dos endereços obtidos, bem como indicar o número de CPF do Sr. Edson Block. Intimem-se. Advs. Ivair Junglos e Sandra Regina Rodrigues.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 34/2009-ROBERTA FABIANE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - defiro a dilação do prazo, por derradeiros vinte (20) dias. int. Advs. Jean Pierre Cousseau e Blas Gomm Filho.

76. USUCAPIAO - ESPECIAL - 102/2009-BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL e outro - Assiste razão a parte autora, visto que não houve a intimação dos novos procuradores após a juntada da procuração de fls. 148. Anotações necessárias quanto ao nome do causídico constituído. Diante da não intimação dos procuradores, conforme acima citado, vejo por bem dispensar a parte autora do pagamento da diligência inerente ao Oficial de Justiça. Abra-se vista à Curadora Especial, diante das alegações de fls. 161/162. Int. Advs. Sergio Siu Mon e MOZARTE DE QUADROS JUNIOR.

77. COBRANCA - ORDINARIO - 274/2009-ISMAIR KUCKERT (ESPÓLIO) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o réu para, à vista do número do CPF informado às f. 110, atender a determinação de f. 103, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Laciir Guarengi e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 288/2009-GERALUX IND. E COM. DE APARELHOS DE ILUM. LTDA. x AUTO METROPOLE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - Intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da justiça com incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 600, inciso IV e artigo 601, ambos do Código de Processo Civil. Int. Advs. Carlos César Koch e Amazonas Francisco do Amaral.

79. COBRANCA - ORDINARIO - 411/2009-JOÃO ESPOLADOR e outros x BANCO BRADESCO - 1. Em cumprimento a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça, tão somente os poupadores com domicílio em Curitiba poderão integrar o polo ativo da presente demanda. 2. Diante disso, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez), que o requerente ELIAS CICERO MATTAR SOBRINHO, reside nesta Capital, posto ser um único qualificado na exordial como tal, a despeito do documento de fls. 46 apontar em sentido diverso. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. Advs. Giovanna Price de Melo e Denio Leite Novaes Junior.

80. COBRANCA - ORDINARIO - 513/2009-ARCIDIO CARDOSO (ESPÓLIO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora - dois primeiros

requerentes - não deu regular cumprimento ao despacho de fls. 237 terceiro parágrafo, restando sob ressalva a sua legitimidade ativa, matéria de ordem pública ser examinada de ofício. 3. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, devendo cumprir adequadamente o despacho de fls. 237. 4. Diligências necessárias. Advs. Giovanna Price de Melo e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

81. EXIBICAO - CAUTELAR - 0002044-56.2009.8.16.0001-ALEXSANDRO DOS SANTOS VIEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1066/2009-BANCO ITAULEASING S/A x NILSON FERRAZ - Intime-se o requerido, na pessoa do seu procurador constituído nos autos da ação exorbitária, que se processa nos autos em apenso, para, no prazo de cinco dias, indicar o atual endereço de seu constituente. Intime-se. Advs. Janaina Giozza e Paulo Henrique Gardemann.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1073/2009-VALDIVINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e etc...DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, e a ré nos 80%- restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Cód.igo de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Suspendo a exigibilidade de tais pagamentos em relação ao autor face ao benefício da assistência judiciária que a ampara, ressalvado, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 P.R.I. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Pio Carlos Freiria Junior.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1300/2009-ANALIA DE AVELAR TEIXEIRA x BANCO FINASA S/A - Vistos e etc...III.Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula que estipula a taxa de juros remuneratórios nos percentuais de 2,30% a.m. e 31,30% a.a. no contrato ora revisado, ordenando a incidência de tal encargo à taxa média de mercado, à razão de 2,11% a.m. e 28,44% a.a.; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança da tarifa por emissão de lâmina de carne; c) condeno o réu a repetir os valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor contratual deverá. ser apurado em liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a parte autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais eo réu ao pagamento do remanescente (60%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique. Registre-se e intimem-se. Advs. Uliana Schernikau e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1446/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA. x CARELLI & SOUZA LTDA. - Expeça-se mandado de penhora na forma pleiteada à fl. 84v, item II. Efetuada a construção, intime-se o devedor, inclusive da penhora de fl. 77/78, providência sem a qual não é possível o levantamento pleiteado. Intime-se. Adv. Elvio Renato Severo.

86. COBRANCA - ORDINARIO - 1491/2009-THEREZA FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Certifique a serventia a fase atual dos autos sob o nº 796/2004 (fls. 24). Caso já proferida sentença, junte-se cópia ao presente feito, bem assim da petição inicial. 2. Após, intime-se o banco requerido para que acoste os extratos bancários referentes à conta poupança de titularidade da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 3. Diligências necessárias. Ante a documentação juntada (fls. 121/122), dê-se vista dos autos a parte contrária por cinco dias (art. 398 do CPC). Intimem-se. Advs. Jonas Borges e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1684/2009-JONI BORGES x PEDRO CAMARGO e outro - Defiro a dispensa requerida às fls. 69, com base no disposto no artigo 232, § 2º, do Código de Processo Civil. Certifique a escrivania o decurso do prazo. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, promover o regular andamento ao feito, Int. Adv. Jonas Borges.

88. DESPEJO - ORDINARIO - 2116/2009-JOSÉ VALMIR ROSA x JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Amílcar Nadu Vieira Rosa, Danielli Cristina da Silva e Eduardo Ferreira da Silva.

89. SOBREPARTILHA-ESPECIAL - 2177/2009-MARIA ANGÉLICA GOMES PERDIGÃO x MARCELO MARTINS PERDIGAO (ESPOLIO) - processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Enio Tadeu de Lucena.

90. INDENIZACAO - SUMARIO - 2265/2009-ADEMAR GOMES e outro x RAPHAEL CARLOS DE SOUZA e outro - Redesigno o dia 21/03/2012, às 13:50 horas, para a realização da audiência. Cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Fabiano Assad Guimarães e Jefferson Oscar Hecke.

91. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 2326/2009-JANDIRA DAMBROSKI e outros x OSMARIO NELSON DAMBROSKI - Defiro. Expeça-se a competente certidão para retificação do formal de partilha conforme requerido. Após, arquivem-se. Intimem-se. - retirar a certidão expedida, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Digelaine Meyre dos Santos.

92. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000184-83.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAÚ S.A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 263/266, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Arleide Regina Ogliairi Candal e Bráulio Belinati Garcia Perez.

93. MONITORIA - ESPECIAL - 0000204-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGE LUIS DE LIMA MUNIZ - (...)Isso posto, não havendo omissão a ser suprida, rejeito os embargos declaratórios interpostos e, por outro lado, indefiro o pedido de desbloqueio, eis que não comprovada a natureza salarial do valor bloqueado. Intimem-se. Adv. Mieko Ito e Alexandre Millen Zappa.

94. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000411-73.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 85/87, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Reinaldo Mirico Aronis.

95. INVENTARIO - ESPECIAL - 0010489-29.2010.8.16.0001-ALAÍDE PEREIRA DA SILVA x RUBENS VIEIRA BRANCO (ESPÓLIO) - Defiro o pedido de fl. 103. Concedo o prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. Aluisio Clementino Soares, Maria Otaciana C. Escariz e Souza e Sidney Alcir Guerra.

96. COBRANCA - SUMARIO - 0014200-42.2010.8.16.0001-ROSELI DIRCEIA NOVAK ZIMMERMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - manifeste-se a parte requerida em cinco dias sobre os documentos de fls. 113/114. Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0016004-45.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR LUIZ DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Nelson Paschoalotto.

98. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022971-09.2010.8.16.0001-CHAFIC NAGIB ABI FARAJ x INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$3.000,00. Adv. Claudia Mara Gruber e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

99. COBRANCA - SUMARIO - 0024568-13.2010.8.16.0001-ALIDO DEPINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte ré sobre o contido no petitório de f. 259/260 e documentos de f. 261/262, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência, proceda a Serventia as devidas retificações nos registros de autuação e distribuição quanto ao nome da parte. Caso contrário, voltem. Intimem-se. Adv. Antonio Saonetti e Elói Contini.

100. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0024946-66.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a prestação de contas apresentadas às fls. 135/148. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Luiz Rodrigues Wambier.

101. COBRANCA - ORDINARIO - 0025333-81.2010.8.16.0001-NELSON PEDRO DAMASCENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação de fls. 144/155 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais. Intimem-se. Adv. Luis Antônio Requião e Valéria Caramuru Cicarelli.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0025415-15.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRO ADRIANO CORREIA - providenciar o pagamento no valor de R\$47,00, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Mariane Cardoso Macarevich.

103. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020142-55.2010.8.16.0001-LOECIR NEVES x BANCO ITAÚ S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 156. Adv. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

104. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0029343-71.2010.8.16.0001-SÔNIA MARIA SAMPAIO DOTTI x BANCO ITAÚ - Recebo a apelação de fls. 90/96, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Jonas Borges e Luis Oscar Six Botton.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR - 0033202-95.2010.8.16.0001-JORGE ORLANDO CABRAL x ABN - AMRO S/A - Intime-se a requerida, pela derradeira oportunidade, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359, do código de Processo civil. Adv. Dilma Maria Deziderio e João Leonelho Gabardo Filho.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0031885-62.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS SALES MOREIRA x BANCO FINASA S/A - Conforme disposto no artigo 508 do CPC, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, in casu, o prazo se iniciou em 23/08/2011 "inclusive" (fl. 269), encerrando-se o prazo em 06/09/2011. Assim, deixo de receber o recurso de fls. 274/289, eis que intempestivo. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença e intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE e Fernando José Gaspar.

107. MONITORIA - ESPECIAL - 0033922-62.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LÉA REGINA BRAGA TURBAY - Acerca da proposta de fls. 141/142 diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Daniel Pessoa Mader e Vânia Regina Gasparello Braga.

108. MONITORIA - ESPECIAL - 0037931-67.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x IZABETE TESSARI - Quando o juiz aprecia e desata exceção de pré-executividade, profere decisão interlocutória (art.162, parágrafo 2º, CPC.), ato judicial sujeito à impugnação pela via recursal do agravo de instrumento e não de apelação. Embora nosso sistema albergue o princípio da fungibilidade dos recursos, doutrina e jurisprudência pátria orientam que ele tem aplicação QUANDO NÃO HOUVER ERRO GROSSEIRO ou MA-FE por parte do recorrente e, ainda, QUANDO O RECURSO IMPROPRIO TENHA SIDO INTERPOSTO NO PRAZO INADEQUADO. Assim é o entendimento da corte Superior: (...) Isso posto, rejeito liminarmente o recurso interposto (fls. 113/116). Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Maçazumi Furtado Niwa e Magnus Piber Maciel.

109. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0036280-97.2010.8.16.0001-EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA x JANISKI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$1.200,00 ( um mil e duzentos reais). Adv. Deiva Lucia Canali e Etiene Nascimento Lara.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0042711-50.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIO ANTONIO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - Diante do acórdão proferido pelo Juízo ad quem, determino que as custas sejam rateadas entre os litigantes, ficando a parte autora dispensada de sua parte, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Aguarde-se o pagamento de cinquenta por cento das custas apuradas às fls. 118, devidas pelo requerido, pelo prazo de dez (10) dias. Int. Adv. Maylin Maffini e Fernando José Gaspar.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041912-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SÉRGIO LUIZ BENATTO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a proposta apresentada à fl. 94. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e Juliane Toledo S. Rossa.

112. EXIBICAO - CAUTELAR - 0045381-61.2010.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO CORREA x BRASIL TELECOM S/A - III. Dispositivo Isso posto, com fulcro nas disposições do art. 358, I e III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o efeito de ordenar à ré a exibição em juízo, ou diretamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do contrato de participação financeira-plano de expansão ou a radiografia do contrato, contendo seu valor, número de ações, data da integralização e emissão das ações, sob pena de busca e apreensão. Pela aplicação do princípio da sucumbência, atendendo o grau de complexidade e valor da causa, o zelo dos profissionais, local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), condeno a ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que, considerando o trabalho desenvolvido, que trata-se de ação repetitiva, e que não exigiu instrução, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvara a favor da parte autora para levantamento da importância depositada às fls 51, mediante o prévio registro do depósito em livro próprio. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. José Ari Matos e Joaquim Miró.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0046682-43.2010.8.16.0001-SUELI TEREZINHA DE SOUZA GUERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo a apelação de fls. 157/169 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Fábio Augusto de Souza, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.

114. DESPEJO - ORDINARIO - 0048908-21.2010.8.16.0001-ELIZABETE SORDI BORSSATO - FI x AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. - Recebo a apelação de fls. 92/116 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Eliane Maria Marques e Igor Filus Ludkevitch.

115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048652-78.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIME ALARCÃO - Ciência ao exequente sobre a certidão supra, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Ana Lucia França.

116. INDENIZACAO - SUMARIO - 0047406-47.2010.8.16.0001-POLOM TRANSPORTES ME x TRANSPORTE FOLNONI LTDA - Recebo a apelação de fls. 70/80 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Fabrício Verdolin de Carvalho e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA.

117. DEPOSITO - ESPECIAL - 0054312-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO RODRIGO MOLINARI - Intime-se o devedor, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a entrega do bem ou

seu equivalente em dinheiro, sob pena de execução forçada, limitado ao montante da dívida indicada. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães. 118. EXIBICAO - CAUTELAR - 0055218-43.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - Arquivem-se os autos. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

119. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057223-38.2010.8.16.0001-LA BELLO PRATO & CIA LTDA. - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Adv. Rafael Henrique de Oliveira Costa e Leonel Trevisan Júnior.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0057725-74.2010.8.16.0001-ANTÔNIO GODOI CHAVES x BANCO PAULISTA S/A - Recebo a apelação de fls. 166/185 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Adriano Muniz Rebello.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057681-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OSMAR DEUCHER - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Santos.

122. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0068961-23.2010.8.16.0001-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x ZAPPONI E VELOSO LTDA. e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Reynaldo Esteves.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0062079-45.2010.8.16.0001-PEDRO RONALDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação de fls. 122/129 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

124. MONITORIA - ESPECIAL - 0063997-84.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMIR ARILDO DIAS - Indefiro por ora o pedido de fls. 79/80, vez que ainda não ocorreu a intimação do executado conforme determinado à fl.68. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, proceder o recolhimento devido, a fim de dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. Ana Lucia França.

125. DEPOSITO - ESPECIAL - 0071658-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ GERALDO DE PINHO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0073339-22.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GOMES DO REGO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido de tramitação prioritária, com fulcro no Estatuto do Idoso. Procedam-se as anotações necessárias. Recebo a apelação de fls. 172/183 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Adv. Michelle Schuster Neumann e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000415-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L. MENDES CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. João Leonel Antocheski.

128. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0068577-60.2010.8.16.0001-SAUAD ABDUL HAY EL-OMAIRI x SUPERMERCADO MERCADORAMA - I. Relatório. SOUAD ABDUL HAY EL-OMAIRI, qualificada na inicial, por procurador habilitado, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra SUPERMERCADOS MERCADORAMA, aduzindo, em síntese, que na data de 11/05/2010, após realizar compras no estabelecimento da ré, situado à Rua 24 de maio, nesta cidade, foi abordada por dois meliantes munidos de armas de fogo, no momento em que ingressava em seu veículo, tendo sido obrigada a levá-los até seu apartamento, onde amordaçaram sua empregada doméstica e furtaram os seguintes bens: jóias de ouro no valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); dois relógios marca Rolex no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada; um relógio Baume & Mercier, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); uma caneta Mont Blanc no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); E\$ 10.000,00 (dez mil euros), equivalente a R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, e documentos pessoais próprios e de sua filha. Referiu que em razão do evento também experimentou danos extrapatrimoniais, notadamente por ter permanecido, ao longo de aproximadamente 04 (quatro) horas, sob a mira de arma de fogo, desde o momento do seqüestro no estacionamento do réu até a consumação do crime em sua residência, gerando-lhe intenso abalo psicológico. Asseverou ser freqüentadora assídua do supermercado, realizando compras semanalmente, especificamente, todas às terças feiras, e que após a ocorrência, contactou por diversas vezes com o réu, pleiteando o fornecimento das imagens gravadas pelas câmeras de vigilância, mas não obteve êxito nesse intento. Invocando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e a teoria da confiança, sustentou a responsabilidade objetiva do réu, tendo em vista que o fato ocorreu nas dependências de seu estabelecimento e houve o descumprimento do dever de vigilância por parte dele, defendendo, adiante, o direito à inversão do ônus da prova, e a configuração dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Finalizou, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais consubstanciada no prejuízo experimentado pelo roubo dos objetos e valores alhures descritos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Formulou demais requerimentos de estilo e juntou os documentos de f. 13/37. Regularmente citado (f. 51-verso), o réu não compareceu à audiência de conciliação, deixando de apresentar defesa, sendo decretada a sua revelia (f. 53). II. Fundamentos O feito comporta julgamento antecipado, na forma permitida pelo artigo 330, I, do CPC. "Cabe salientar que a prova tem por destinatário o Juiz da causa, de forma a propiciar-lhe a formação de sua convicção. É neste aspecto, e na condição de dirigente do

processo, que erige o poder do Juiz de limitar e excluir as provas consideradas manifestamente excessivas, impertinentes ou protelatórias."# Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e materiais, em que a autora busca o ressarcimento dos prejuízos materiais e morais suportados em virtude de ter sido vítima de ação delitiva inaugurada no estacionamento de um dos estabelecimentos do réu. O réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, tornando-se revel, presumindo-se, então, como verdadeiros os fatos articulados na inicial, ante a confissão ficta, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. (REsp nº 8932-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27.05.1991, pág. 6963). Registre-se, todavia, que a norma do artigo 333, I do CPC aliada a do artigo 131 do mesmo Codex, relativiza tal presunção por não liberar o autor do dever de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e não impedir o juiz de apreciar livremente a prova trazida aos autos. Nesse passo, cumpre o exame do material probatório trazido aos autos. Com efeito, a versão da autora é a de que, após realizar as compras de praxe no Supermercado Mercadorama, situado à Rua 24 de Maio, nesta cidade, quando ingressava no seu veículo, estacionado no espaço disponibilizado pelo réu para tal fim, foi abordada por dois meliantes armados, por quem foi coagida a levá-los até o seu apartamento, onde perpetraram a subtração de jóias, além de valores monetários, estimando o prejuízo material de R\$ 850.900,00 (oitocentos e cinquenta mil e novecentos reais) No caso em foco, mister concluir que as provas colacionadas aos autos, convergem para a efetiva existência do evento, tal como narrado na inicial. O Boletim de Ocorrência acostado às f.15, lavrado na data do evento danoso, contém relato coerente dos acontecimentos, além da descrição dos bens subtraídos, nos seguintes termos: "...AO SAIR DO MERCADORAMA, FOI ABORDADA POR DOIS ELEMENTOS SE DIZENDO ESTAR COM REVOLVER, ENTRARAM NO CARRO DA NOTICIANTE EOBRIGARAM A MESMA LEVÁ-LOS ATÉ O APARTAMENTO DA NOTICIANTE ONDE AMARRARAM A EMPREGADA E AMORDAÇARAM PARA QUE NÃO GRITASSE; QUE ROUBARAM VÁRIAS JÓIAS (OURO 21), TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE UNS 3 QUILOS, UMA PASTA CONTENDO DOCUMENTOS E JÓIAS (OURO 21) DA FILHA, ADRIANA OMAIRI (FALECIDA). OBS. QUE COM O REVÓLVER NA CABEÇA, OBRIGARAM A NOTICIANTE A LIGAR PARA O MARIDO QUE ESTAVA NA CASA DA PRAIA PARA QUE O MESMO FALASSE A SENHA DO COGRE, LOCAL ONDE ESTAVA AS JÓIAS. CARACTERÍSTICAS: ALTO MORENO CLARO, CABELO LISO E CURTO, MAGRO SEGUNDO ELEMENTO ERA BAIXO, LOIRO E OLHOS CLARO, CABELOS CURTO E MAGRO. (...) EM 13/05/2010, A NOTICIANTE COMPARECEU NESTE DISTRITO PARA COMPLEMENTAR QUE, NO DIA DOS FATOS ESTAVA EXTREMAMENTE NERVOSA E NÃO RELACIONOU TODOS OS OBJETOS ROUBADOS, E NESSE MOMENTO DESEJA ACRESCENTAR: JÓIAS DE OURO NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 800.000,00, UM ROLEX FEMININO E OUTRO ROLEX MASCULINO, UM RELÓGIO BAUME MERCIER, UMA CANETA MONT BLANC, DEZ MIL EUROS, R\$ 5.000,00 EM ESPÉCIE, CPF DA NOTICIANTE, UMA PASTA DE DOCUMENTOS PESSOAIS/PROFISSIONAIS E JÓIAS DE ADRIANA OMAIRI FLEIFEL (FILHA FALECIDA DA VÍTIMA). A VÍTIMA DESEJA COSNTAR QUE, APÓS O CHOQUE INICIAL, LEMBROU ER VISTO OS INDIVÍDUOS QUE A ROUBARAM DENTRO DO MERCADORA 24 DE MAIO, E QUE OS MESMOS SAÍRAM DO MERCADO JUNTO COM A DECLARANTE, PORÉM INICIALMENTE ESTA IMAGINOU TRATAR-SE DE CLIENTES, ATÉ SOFRER O ATAQUE". Apesar do boletim de ocorrência gozar de presunção relativa, podendo ser desconstituído por prova inequívoca em contrário, esta não veio autos, diante da revelia do réu. A par disso, a veracidade das declarações feitas perante a autoridade policial restam corroboradas pelo ticket do estacionamento acostado à f. 25, que demonstra o efetivo comparecimento da autora no estabelecimento do réu na data do delito, fato que também não restou elidido por contra-prova. O estacionamento está localizado nas dependências do estabelecimento do réu, sendo utilizado pelos seus clientes, restando patente, que a disponibilidade de tal local, serve como um atrativo a mais para incrementar o seu negócio, de forma que deve responder por qualquer evento criminoso ocorrido nas suas dependências, obrigando-se a reparar os danos sofridos pelos clientes, nos termos do artigo 14 do CDC, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Nesse contexto, a autora declarou na inicial que "no dia seqüestro a requerente foi assessorada por um funcionário do estabelecimento do supermercado para fins de lhe indicar um melhor lugar para estacionar seu automóvel (...)". Por certo que o réu exerce controle e vigilância sobre o estacionamento, e ainda que não o fizesse, por certo que a responsabilidade emerge tão somente pelo fato de disponibilizá-lo aos clientes. Ora, se é verdade que a guarda e vigilância do veículo cabe ao proprietário, não é menos verdade que tal dever é transferido ao estabelecimento, quando este dispuser de estacionamento como uma facilidade oferecida aos clientes. Diga-se a propósito, que a discussão trazida à apreciação envolve questão que, de tão pacífica, já deflagrou a edição da Súmula nº 130, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". No mesmo sentido: "ESTACIONAMENTO - SUPERMERCADO - ROUBO - RESPONSABILIDADE CIVIL. O supermercado responde por qualquer evento criminoso ocorrido nas suas dependências, obrigando-se a reparar os danos sofridos pelos clientes.(TJMG Ap. Civ n.º 1.0024.05.750083-7/001 Rel. Des. Fabio Maia Viani j. 30.10.2008). Vale citar, ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança

aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos. - A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. - Por ser a prestação de segurança e o risco insitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência" (REsp 419059/SP Recurso Especial 2002/0021402-6; Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma; DJ 29/11/04, ementa parcial). "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. VEÍCULO PERTENCENTE A POSSÍVEL LOCADOR DE UNIDADE COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA NO LOCAL. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do enunciado n. 130/STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". II - A jurisprudence deste Tribunal não faz distinção entre o consumidor que efetua compra e aquele que apenas vai ao local sem nada dispendir. Em ambos os casos, entende-se pelo cabimento da indenização em decorrência do furto de veículo. III - A responsabilidade pela indenização não decorre de contrato de depósito, mas da obrigação de zelar pela guarda e segurança dos veículos estacionados no local, presumivelmente seguro." (REsp. 437.649/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J.: 24/02/2003). "INDENIZAÇÃO. FURTO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto do veículo ocorridos em seu estacionamento." (verbete 130, Súmula STJ). Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...] REsp n. 535002/RS, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, D.J.: 06/10/2003. Assim, à vista da prova documental aportada aos autos, resta comprovado satisfatoriamente a ocorrência do evento e os prejuízos decorrentes. Anote-se que, para liberar-se da responsabilidade, ao réu incumbia demonstrar que a abordagem não ocorreu nas dependências de seu estacionamento ou que houve culpa exclusiva da autora, nos termos do artigo 14, § 3o, do CDC. A tanto, porém, não se abalou, tampouco há nos autos qualquer elemento de convicção capaz de demonstrar tais hipóteses. Destarte, assente a existência do ato ilícito, do dano, e do nexo de causalidade a coligá-los, caracterizada está a responsabilidade civil do réu, restando fixar o montante da indenização. Quanto aos danos materiais pleiteados, é cediço que, para que eles se caracterizem, são necessárias, além da sua correta especificação, a efetiva lesão do patrimônio da vítima. Vale dizer para que essa lesão seja, porém, suscetível de indenização, necessária a prova do prejuízo. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: "CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO TURMÁRIO. ACOLHIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO AOS DANOS MORAIS, PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. OMISSÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.7-STJ. I.) Postulando o recurso especial a reparação por danos materiais e morais ante a manutenção indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, omissa o acórdão turmário que trata apenas do segundo tema. II.) Inacolhidos os danos materiais pelas instâncias ordinárias, por ausência de efetiva demonstração dos prejuízos, a controvérsia recai no reexame fático, vedado ao STJ por força da Súmula n. 7. (...) - Edcl no REsp. nº 581.814 - RS, 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 03/05/2005, DJU 30/05/2.005, p. 384). No caso em apreço, os prejuízos materiais contemplam as jóias e valores subtraídos das dependências da residência da autora, descritos perante a autoridade policial poucas horas após o evento, que foi complementado dois dias depois (f. 15). Diante disso, cumpre acatar a composição e estimativa feita pela autora do prejuízo material suportado, notadamente porque não impugnado pelo réu. O pedido de indenização de danos morais, também merece acolhida. O episódio vai além de mero aborrecimento, pois, não se está diante de simples furto no interior do estacionamento comercial, e sim, de incidente iniciado no estacionamento disponibilizado pelo réu, que ultrapassa os limites do razoável e do normalmente aceitável, visto que a autora, pessoa idosa, foi coagida pelos ofensores sempre sob a mira de arma de fogo, como relata na petição inicial. O crime que teve início naquele local, protrau-se ao longo de aproximadamente 04 (quatro) horas, sendo finalizado na residência da autora, onde presenciou o amordaçamento da empregada e a subtração de seus pertences, fato que deve ser levado em conta para a fixação do montante a ser arbitrado a título de indenização por danos morais. Para tanto, é preciso levar-se em conta que a indenização deferida nestes casos tem dois objetivos principais: compensar a aflição ou angústia vivida injustamente pela parte e, ao mesmo tempo, penitenciar o praticante da ofensa, educando-o para que não reincida no erro. E, como inexistem na lei parâmetros para a fixação de seu valor, a orientação sugerida pela doutrina e pela jurisprudência é e que este será arbitrado de modo prudente pelo juízo, levando em conta o grau de culpa do ofensor e a concorrência do ofendido para a verificação do fato, o nível sócio-econômico-cultural da autora e o porte econômico do réu. Quanto à pessoa da autora, trata-se de pessoa idosa; está qualificada na inicial como do lar, mas pela descrição dos objetos que possuía em seu cofre, denota-se ser pessoa de elevado poder aquisitivo. De outro lado, desponta a sólida e próspera situação financeira do réu, voltado à atividade comercial. Por tudo isso, e considerando, ainda, as circunstâncias que rodearam

o fato, o perigo e risco de vida a que foi submetida a autora, a contestável falta do dever de vigilância do réu, às demais regras doutrinárias para o exercício do arbitramento do ressarcimento do dano, notadamente o caráter de que não poderá, jamais, acarretar um exagerado enriquecimento, vê-se como razoável a estipulação a título de indenização por dano moral, de valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 850.900,00 (oitocentos e cinquenta mil e novecentos reais), acrescidos de correção monetária, calculada pela média INPC/IGP-DI e de juros moratórios de 1% (um por cento), ambos a partir da data do evento danoso, e ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a partir da data da publicação desta decisão, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o valor econômico da causa e a revelia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Henri Padilha Silverio.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002294-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALEXS SANDRO DA SILVA - processo suspenso pelo prazo de vinte dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0009003-72.2011.8.16.0001-LANA DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA x MARCIO ALFREDO NORBERTO DE OLIVEIRA - fica intimada a parte autora para indicar o endereço da testemunha arrolada às fls. 70, para sua intimação. Outrossim, fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento .de R\$64,20 referente a expedição e postagem das cartas de intimação da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 67. Adv. Luíza Stocco e Murilo Zambiazzi da Silva.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007530-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIANO ROBERTO FERREIRA MOLINA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Norberto Targino da Silva.

132. COBRANCA - SUMARIO - 0006275-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x ADILSON GONÇALVES SILVA MEDEIROS - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevidendo pedido de informações, oficie-se ao Relator informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Vanessa Queiroz Ponciano e Antelmo João Bernart Filho.

133. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0011021-66.2011.8.16.0001-FABIANA POTENZA BUDEL x ALEXANDRE COUTINHO TEIXEIRA DE FREITAS e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Antonia Regina Carazzai Budel e Maçazumi Furtado Niwa.

134. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010725-44.2011.8.16.0001-ANDERSON MARIN e outro x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Adv. Guilherme Borba Vianna e Daniel Hachem.

135. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008070-02.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS JOSÉ CHIMKA - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a suspensão do feito, não podendo os autos permanecer a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Concedo derradeiros 5 dias para o atendimento ao determinado à fl. 33, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

136. COMINATORIA - ORDINARIO - 0014433-05.2011.8.16.0001-JOÃO KLAS NETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED DE CURITIBA - Fica intimada a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 136/138. Adv. Danielle Notari e Lizete Rodrigues Feitosa.

137. ACAO ORDINARIA - 0013724-67.2011.8.16.0001-GASPARETTO AGROPECUÁRIA LTDA. x BANCO CNH CAPITAL S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 78/114, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Dos termos da reconvenção e documentos de fls. 116/131, intime-se o reconvido, para contestar, querendo, no mesmo prazo. Intime-se. Adv. Ronaldo Ausone Lupinacci, Fausto Trentini e Luiz Rodrigues Wambier.

138. DESPEJO - ORDINARIO - 0013926-44.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TOMASI LTDA. x RETIMEC RETIFICA DE MOTORES LTDA. - providenciar o pagamento no valor de R\$9,40, visando a expedição do alvará. Adv. Paulo Roberto Marques de Macedo.

139. ACAO ORDINARIA - 0019147-08.2011.8.16.0001-ELZA BUENO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Adv. Lincoln Taylor Ferreira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

140. COBRANCA - ORDINARIO - 0021179-83.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO LOURENÇO DE MORAES e outro x CASA DE SHOW SALOON COUNTRY BAR e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Jonas Borges.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021359-02.2011.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - SAMUEL RODRIGUES MACHADO, qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído,

ajuzou ação revisional de contrato em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento, na modalidade de cédula de crédito bancário. Relata que o valor financiado totalizou o montante de R\$ 13.718,88 (treze mil setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), parcelado em 60 (sessenta) prestações fixas de R\$ 359,83 (trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos). Mencionou que o contrato celebrado está eivado de ilegalidades, que trazem vantagem excessiva ao réu, que exigiu valores contrários à legislação vigente. Discorreu sobre: a) a aplicabilidade do CDC; b) a ilegalidade da capitalização mensal; c) cobrança de tarifas administrativas indevidas; d) seu direito de receber o indébito em dobro. Juntou documentos (fls. 11/36). Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação (fls. 56/88), aduzindo a ausência de cláusulas abusivas e onerosas. Discorreu sobre a capitalização dos juros salientando estar expressamente autorizada a cobrança mensal nos termos da Lei 10.931/04 e Medida Provisória 1.967-17. Aduziu a legalidade de tarifas administrativas. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. O autor apresentou réplica às fls. 97/103, repisando seus já conhecidos argumentos. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. Trata-se de ação de revisão de contrato de cédula de crédito bancário, cuja pretensão é de (i) excluir a capitalização de juros; (ii) reaver os valores pagos indevidamente, em dobro; e (iii) a devolução dos valores cobrados a título de tarifas administrativas. Aplicação CDC A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, *pacta sunt servanda* deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que se aplicam as regras consumeristas. Insta verificar, no entanto, se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas. Capitalização O autor sustenta ilegalidade, ante a abusiva capitalização de juros. A declaração de vontade do autor, no momento de firmar o contrato, revela, de forma inequívoca, que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência. Importante ainda frisar que havia um preço certo preestabelecido pela ré para que ocorresse a liberação do crédito. Resta evidente, desta forma, que o autor aderiu ao contrato de empréstimo, aceitando expressamente o pagamento do valor estabelecido pela instituição financeira ora acionada, não havendo que invocar agora excessiva onerosidade contratual. Deste modo, a aceitação da proposta de empréstimo por parte do consumidor lhe retira a possibilidade de discutir os juros ou sua forma de incidência (se capitalizada ou não), frente ao princípio da boa-fé contratual. Nesse sentido é o teor do artigo 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." E outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. GARANTIA PRESTADA EM CONTRATO DE MÚTUO. FEIÇÕES DE FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA DESNECESSÁRIA. PARTE QUE SE OBRIGA COMO GARANTE E DEVEDOR SOLIDÁRIO. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor preestabelecido, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). (...) (TJPR, 15ª CC, AC 577.952-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 27.05.2009) "Juros pactuados. Contrato de empréstimo por parcelas fixas. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados (...)" (TJPR, 15ª CC, AC 551.661-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 06.05.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. FINANCIAMENTOS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BANCO. BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) (TJPR, 15ª CC, AC 547.228-8, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 18.03.2009) "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. (...) 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações

para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." (TJPR, 15ª CC, AC 567.213-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 06.05.2009) Outrossim, a taxa de juros remuneratórios é pactuada de acordo com o momento em que vive o mercado. Se o momento é de crédito abundante, sobrando dinheiro para empréstimo, a taxa tende a ser menor, e se o momento é de falta de dinheiro, de pessimismo, a taxa será maior. São diversas as variáveis a serem consideradas pelos bancos no momento de estipular a taxa de juros que será aplicada aos seus clientes, e todas elas envolvem leis de mercado, sendo livre às instituições financeiras a sua fixação. Nessa linha de entendimento, mesmo os elevados juros do cheque especial são legais, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. Assim, entendo que não há abusividade nos juros praticados pelo réu, devendo ser julgado improcedente o pedido neste ponto. Acrescente-se ainda que a capitalização de juros é permitida em relação às cédulas de crédito bancário, conforme se verifica do teor do art. 28 da Lei 10.931/2004, in verbis: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Assim, para as Cédulas de Crédito Bancário é possível a capitalização de juros, independentemente de pactuação expressa, ao contrário da exigência do art. 5º da Medida Provisória 2.170/36, de 24/08/2001, em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, o qual dispõe que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Rejeito, portanto, a pretensão nesses pontos. Tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no contrato de fls. 16, item 6.4, tal como TAC (R\$ 495,00), Registro de Contrato (R\$ 39,67), Serviços de Terceiro (R\$ 1.042,48) entendo que é nítida a abusividade das cláusulas contratuais, eis que, embora pactuadas, são totalmente desprovidas de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter protestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si e dos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Veja-se que não há no contrato qualquer esclarecimento sobre sua destinação, razão pela qual deve se proclamar nula as exigências, com base no que dispõe o art. 51, IV, do CDC. Nesse sentido: "A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA OCORRE PELA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS, COMO, NO CASO CONCRETO, AS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE ABERTURA DE CRÉDITO E A 'BANCÁRIA', ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA 2ª SEÇÃO DO STJ, NOS TERMOS DO ERESP N. 163.884/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, E RESP N. 713.329/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. IV. AGRAVOS IMPROVIDOS." (STJ, AgRg no REsp nº 899287/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJ 07.05.2007). Ademais, não se pode pretender que as Resoluções BACEN nºs 2303/96 e 2747/00, por autorizarem o repasse dos custos ao cliente, dêem por encerrado o debate. É que tal permissão carece de respaldo factual e legal, frente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que é norma de alcance geral e sobrepõe-se às normas de caráter regulamentar. Assim sendo, afastado a incidência. Indébito Finalmente, quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Se é assim, tenho por incabível a pretensão. Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratuais e em interpretação equivocada. Nessa linha: "A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do CDC no presente caso. Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito, registro de contrato e serviço de terceiros; (ii) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iii) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e o réu nos 50% restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção

antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliana Paula de Souza e Pio Carlos Freiria Junior.

142. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0021521-94.2011.8.16.0001-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA. LTDA. x RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos , em dez dias. Advs. Sergio Alves Rayzel e Viviane Coser Vianna - Procuradora do Estado-RJ.

143. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023780-62.2011.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL - Até a presente data a parte embargante não atendeu ao comando de f. 169, in fine, o que impede a apreciação da continência argüida na petição inicial. Especifiquem as partes, com objetividade e precisão, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-lhes o cabimento, bem como informem sobre a possibilidade de composição em audiência, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Samir Braz Abdalla e Djalma Goss Sobrinho.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026356-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL RODRIGO VILAR e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Mediante preparo oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027375-69.2011.8.16.0001-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANE GAWLOWSKI - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio do valor, visto que insignificante e representa menos de 0,3% do valor exequendo (art. 659, §2º do CPC). Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

146. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028224-41.2011.8.16.0001-FACTUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x LAVILLE IMÓVEIS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. João Carlos de Macedo.

147. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0029744-36.2011.8.16.0001-MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Eduardo Thiesen da Silveira e Fabíola Rosa Ferstemberg.

148. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0031393-36.2011.8.16.0001-ANDERSON DE OLIVEIRA x SUZETE OLIVEIRA KAULFUSS e outros - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituração o resultado e intime-se a autora para dar andamento ao feito, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Renato de Souza Boff Cardoso.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030017-15.2011.8.16.0001-CELIO ROBERTO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e João Leonel Antocheski.

150. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029438-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOPMAX ATACADISTA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

151. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031248-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASTER TELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 37/39, vez que estranho aos autos. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

152. COBRANCA - ORDINARIO - 0034516-42.2011.8.16.0001-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x ALVO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Marizabel do Rocio Domingues Piazon.

153. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036087-48.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO ANTONINO EBRAHIM e outro x NOVA ERA AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho.

154. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036004-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x T.S. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outros - Por questão de economia e celeridade processual, utilizo o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituração o resultado. Se negativo, oficie-se conforme requerido à fl. 127. Outrossim, procedi, a título de arresto, o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de arresto. Obtidos os endereços dos executados, citem-se estes para, em 03 dias, pagarem o restante do débito, sob pena de conversão do arresto realizado em penhora, bem como a continuidade da execução, cientificando-se do prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação nos autos, para oposição de embargos, art. 738 do CPC. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome dos executados, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

155. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036366-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x CASA DA COREIA RESTAURANTE LTDA. e outros - manifeste-se o credor sobre a exceção de pré-executividade, em dez dias. Advs. Marco Antonio Langer e Silvano Brandão.

156. ACAO ORDINARIA - 0039856-64.2011.8.16.0001-ALEXANDRE ANDRETTA e outro x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Elisângela Pereira e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

157. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0043027-29.2011.8.16.0001-EVERSON TRAVENSSOLI SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcio Andrei Gomes da Silva e Gerson Vanzin Moura da Silva.

158. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0045999-69.2011.8.16.0001-LEONIDAS ALVES SANTOS FILHO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Daniel Hachem.

159. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0047160-17.2011.8.16.0001-VITOR ZVIERZIKOVSKI e outro - Citem-se, via postal, os confinantes nominados e qualificados às fls. 07 e 45 para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. Citem-se ainda, por edital, os réus em cujo nome encontra-se o imóvel e eventuais interessados (arts. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. Intimem-se, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. Intime-se. Adv. José Wilmar Zwierzikowski.

160. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048296-49.2011.8.16.0001-IVONE PEREIRA DAS NEVES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Michelle Schuster Neumann.

161. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047713-64.2011.8.16.0001-SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN x A & S IMÓVEIS LTDA. e outro - Recebo a apelação de fls. 32/78 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. André Gustavo Meyer Tolentino.

162. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049595-61.2011.8.16.0001-OSVALDO ALVINO MAÇANEIRO JUNIOR x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro - Designo o dia 07/03/2012, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Diego Martins Caspary.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048333-76.2011.8.16.0001-ANA PAULA UCKER ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Tatiana Valesca Vroblewski.

164. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0048048-83.2011.8.16.0001-LIBERO ZAMBON (ESPÓLIO) x RESTAURANTE TOSCANA LTDA. - 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Aguarde-se a audiência adrede designada. 3. Cite-se a parte requerida. 4. Diligências necessárias. Adv. Luiz Roberto Romano.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0050772-60.2011.8.16.0001-GERSON BELO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Reporto-me a decisão de fls. 39/41. Intime-se. Adv. Regina de Melo Silva.

166. EXECUCAO PROVISORIA - 0051135-47.2011.8.16.0001-HÉLIO OKUNO x PAULO CEZAR RIBEIRO MARIANTE e outro - PAULO CEZAR RIBEIRO MARIANTE e NARA CONCEIÇÃO LOPES MARIANTE ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de f. 126/127, alegando a ocorrência de omissão no comando de f. 124, que determinou a expedição de mandado de desocupação voluntária do imóvel locado, sem fixar a caução, tendo em vista tratar-se de execução provisória de sentença. Conheço dos embargos interpostos, posto que tempestivos. Inicialmente, cumpre observar que a sentença em execução foi proferida em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 12.112/2009, e portanto, subsume-se às novas disposições trazidas por esse Diploma, tendo em vista o princípio "tempus regis acturrr", pelo qual o ato será regido pela lei vigente ao seu tempo. A atual redação do artigo 64 da Lei das Locações, alterada pela citada Lei é a seguinte: "Salvo nas hipóteses das ações fundadas no art 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução." A presente ação de despejo está fundada na hipótese contemplada no artigo 57 (denúncia vazia) da Lei n. 8.245/91, não ressalvada na norma do artigo 64 quanto à desnecessidade de prestação de caução, tornando imperativa a sua fixação. Registro, ainda, que a omissão quanto à fixação da caução deu-se na própria sentença, que desatendeu a norma do artigo 63, § 4º, da Lei das Locações. Isso, todavia, não gera qualquer repercussão, na medida que tal providência pode ser adotada na fase de execução do decisório (RT 695/144;697/123). Isso posto, suprindo a omissão existente no comando de

fl. 123, com fulcro no § 4º, do art. 63, c/c. art. 64, da Lei n. 8.245/91, fixo o valor equivalente a 6 (seis) meses do aluguel vigente nesta data, a título de caução a ser prestada pelo autor, ora exequente, observada a norma do § 1º, do art. 64, da Lei referida. Prestada a caução, cumpra-se o mandado de desocupação. Intimem-se. Advs. Ardêmio Dorival Mücke e César Augusto Richter Ross.

167. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0052265-72.2011.8.16.0001-LUIZ VIRGILIO ZAINA DE MACEDO x BANCO BRADESCO S/A - Admito a emenda à petição inicial. Certifique-se quanto ao cumprimento do primeiro parágrafo de fl. 407. Após, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Pedro Paulo Pamplona.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0051762-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO VALDERI DOS SANTOS - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Lauro Barros Boccacio.

169. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0054798-04.2011.8.16.0001-IONE PEREIRA DE CAMPOS CARALP x GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTÃO FINANCEIRA LTDA. e outro - Ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida. Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0053723-27.2011.8.16.0001-GENI MOREIRA DE SOUSA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - fica intimada a parte autora para recolher R\$12,00 referente ao porte de correio da carta de citação. Adv. Paulo Sergio Winckler.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0053188-98.2011.8.16.0001-EDSON MAIA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguarde-se no cartório o transcurso do prazo, conforme determinado à fl. 49. na sequência, certifique-se e voltm conclusos. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

172. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0041385-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA LUFT - Acolho a emenda à petição inicial. A inicial vem instruída por contrato de arrendamento mercantil com cláusula resolutória expressa, para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário. O inadimplemento das parcelas vem satisfatoriamente demonstrado, tendo sido a parte ré constituída em mora através de notificação extrajudicial (fl. 67/68). Não tendo satisfeito o pagamento, configurado está o esbulho possessório, reconhecível em cognição sumana. Diante do exposto, concedo, liminarmente a reintegração de posse pleiteada. Expeça-se mandado e pelo mesmo cite-se a parte ré para oferecer resposta em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, purgar a mora, alertando-o para os efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. Klaus Schnitzler.

173. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0055608-76.2011.8.16.0001-JAIR OSÓRIO VAZ PADILHA x BANCO ITAÚ S/A - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intime-se. - Fica intimada a parte requerente para recolher R\$12,00 referente às despesas postais da carta de citação. Adv. André dos Santos Damas.

174. COMINATORIA - SUMARIO - 0055710-98.2011.8.16.0001-ANGELIS STRAPASSON GABARDO - ME x BRASIL TELECOM S/A - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Rogério Costa.

175. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0056638-49.2011.8.16.0001-JAMMILE MOHAMMAD x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias: a) complementando a qualificação da embargante, com indicação da respectiva profissão; b) juntando prova da remuneração mensal da embargante, visando a apreciação do pedido de justiça gratuita. c) Atribuir valor à causa, que deve corresponder ao do débito em execução. Intime-se. Adv. Estevan Perseu Moreira de Souza.

176. COBRANCA - SUMARIO - 0056710-36.2011.8.16.0001-JONATHAN DOS SANTOS LEMES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o disposto no art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se. Adv. Mariana Paulo Pereira.

177. MONITORIA - ESPECIAL - 0054818-92.2011.8.16.0001-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x RSR COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. e outros - Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, devendo especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Solange Takahashi Matsuka e Ronaldo Mareca.

178. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0053745-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IDIO JOSÉ MARQUES DA COSTA - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial, in casu, os documentos de fls. 14/15, não demonstram a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69). Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 369 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-

LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco, e não tendo sido atendida a ordem de emenda à inicial, correta a sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda. Nº do Acórdão: 18547 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Julgamento 24/11/2010 Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

179. COMINATORIA - SUMARIO - 0055105-55.2011.8.16.0001-ALEXANDRE LUMMERTZ BLAUTH x BRASIL TELECOM S/A - Designo o dia 14/03/2012, às 13:30 para a realização e audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Fabiano Miyagama.

180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0053742-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GUSTAVO CORREA DALPRA - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial, in casu, os documentos de fls. 15/16, não demonstram a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69). Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 369 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco, e não tendo sido atendida a ordem de emenda à inicial, correta a sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda. Nº do Acórdão: 18547 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Julgamento 24/11/2010 Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

181. COBRANCA - SUMARIO - 0057058-54.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS TERCHEINSKI x MBM SEGURADORA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Fabiane de Andrade.

182. COBRANCA - ORDINARIO - 0050232-12.2011.8.16.0001-JOSÉ PEDRO DE ANDRADE CRUZ x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Silverio Dugonski.

183. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0055973-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEI RIBEIRO - Comprovada a mora (fl. 23/24), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, excepe-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

184. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0056765-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIO DA SILVEIRA - Comprovada a mora (fl. 25), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, excepe-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Fabiana Silveira.

185. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053554-40.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x REGINA BRAGA DE MELLO - Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 18. Escoado, Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

186. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055607-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IPPOW COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - ME e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

187. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052841-65.2011.8.16.0001-MASTERCORP DO BRASIL LTDA. x ATILABEL COMÉRCIO LTDA. - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrandose o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Thuana Odila Macedo Bronholo.

188. DESPEJO - ORDINARIO - 0055359-28.2011.8.16.0001-ESTER ROMANN DE SOUZA KNAUER x JOSANA DA CONCEIÇÃO RIBAS - Antecipadas as despesas postais cite-se a requerida, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora (art. 62, inciso II da Lei nº 8.245/91). Se realizado o depósito (art. 62, III e IV), intime-se a autora para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância do autor (art. 62, inciso IV e V), intimem-se os réus para em dez dias depositarem a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, ficam os réus intimados para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. Intimem-se. Adv. JOAO PEREIRA.

189. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056288-61.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x ELIANA KIYOMI NAKAMURA FILARDO e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art.

652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Simone Thallinger.

190. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0057384-14.2011.8.16.0001-MIDAIER MOREIRA DE CASTILHO x BANCO ITAÚ S/A - I. Trata-se de embargos à execução interposto por MIDAIER MOREIRA DE CASTILHO, instaurada nos autos n. 0059617-18.2010 pelo BANCO ITAÚ S/A, onde alega, genericamente que, "todos somos sabedores dos juros abusivos cobrados pelas instituições bancárias, o que por si só já violam o que determina nossa legislação. A dívida exigida nesse valor torna-se impagável e constitui em violação à função econômica dos contrato e o justo equilíbrio entre os contratantes". Ainda, "a maioria dos tribunais do país começa a entender que os juros legais devem ser calculados como juros simples e não compostos, como as instituições de crédito têm fixado". Entende que o processo deve ser remetido primeiramente ao contador judicial, a fim de que possa atualizar a dívida dentro dos moldes legais, para somente saber o valor correto a pagar, senão, que se lhe conceda prazo para juntar planilha de cálculo atualizada, demonstrando excesso de execução. Pede, ao fim, que se reconheça o alegado excesso. II. Como se viu da síntese dos fatos, a parte embargante alega a ocorrência de excesso da execução, de forma por demais genérica, não delimitado ou indicado os limites do contraditório, revelando-se, desde logo, manifestamente inepta a inicial. Não fosse isso, descumpriu o dever imposto pelo artigo 739-A, § 5º, do CPC, verbis: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". A redação de citado dispositivo é bastante clara e não deixa margem a qualquer dúvida: a alegação do excesso de execução deve estar acompanhada de memória de cálculo com a indicação do valor que o executado entende correto. Desse ônus, o embargante não se desincumbiu, pois, apesar de afirmar a existência de excesso da execução, não trouxe a memória do cálculo ou mesmo parecer técnico contábil que pudesse respaldar as genéricas alegações. A propósito, ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução, a doutrina estabelece que: "Coinbido a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)"(LUIZ FUX, O novo processo de execução - cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pág. 416). Além disso, segundo a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a emenda da petição inicial: "A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela..." (REsp 1248453/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 31.05.2011). "PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC ART. 284 EMENDA DA INICIAL IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO GPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido" (REsp 1175134/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgamento em 04.03.2010, Dje 18.03.2010). Assim, o caso é de rejeição liminar dos embargos, sendo inviável oportunizar a emenda da petição inicial. III. Isso posto, com fundamento no artigo 739-A, § 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos à execução interpostos. Custas processuais pelo embargante, de exigibilidade condicionada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12, da Lei n. 1060/50, eis que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Márcia Marconcin e Evaristo Aragão Santos.

191. COBRANCA - SUMARIO - 0057380-74.2011.8.16.0001-VALMIR HOFFMANN x JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH - Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, em montante que represente o benefício patrimonial almejado, observada a norma do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, em montante que represente o benefício patrimonial almejado, observada a norma do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Marcelo Küster de Almeida.

192. EXIBICAO - CAUTELAR - 0057358-16.2011.8.16.0001-CLÁUDIO ROBERTO GODOI BURIGO x BANCO BANESTADO S/A - A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. Para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. O exequente compareceu em juízo com advogados de sua livre escolha, o pagamento de honorários ao profissional que representa o

pretendente ao benefício da gratuidade é absolutamente incompatível com o instituto da justiça gratuita e contrário à lei que o regula. Ademais, Conforme se vê do comprovante de rendimentos juntado às fls. 13, o salário da autora, em Agosto de 2011, foi de R\$ 4.264,93, valor que proporciona situação econômica que se afigura contrária à de quem se afirma pobre na acepção jurídica do termo. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, porém, diante do que acima se expôs, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até 10 (dez dias), recolha o depósito inicial, taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição, sob pena de cancelamento (CPC, art. 257). Intime-se. Adv. Marcelo Silas Ribeiro.

193. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0057354-76.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do, CPC). Intimem-se. Adv. Ana Paula Delgado de Souza Barroso.

194. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056877-53.2011.8.16.0001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO MOREIRA x ABATEDOURO DE AVES CAMPO NOVO LTDA. - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Rodrigo Alexandre de Castro.

195. COBRANCA - ORDINARIO - 0052582-70.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x KRARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

196. INDENIZACAO - SUMARIO - 0058053-67.2011.8.16.0001-DIEGO ALEIXO x CONTORNO DA BOLA LTDA. - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 06/03/2012, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Ricardo Key S. Watanabe.

197. EMBARGOS A EXECUCAO - 0058270-13.2011.8.16.0001-ALBANO ZOSCHKE NETO x BANCO BRADESCO S/A - Apense-se aos autos da execução. Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do disposto no art. 736, § único do CPC - juntada de cópia das peças processuais relevantes, dentre elas, cópia da petição inicial da execução, título executivo extrajudicial e demais documentos que o integram e cópia do auto ou termo da penhora, se houver. Emende-se, ainda, para correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao da execução. Intime-se. Adv. Ricardo Bazzaneze.

198. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050770-90.2011.8.16.0001-PARANÁ BANCO S/A x OSVALDO BATISTA DOS SANTOS - Comprovada a mora (fls. 06 e 13), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido(...) Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Int. Adv. Toni M. de Oliveira.

199. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0054673-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA. - Comprovada a mora (fl. 15), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-

se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido(...) Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Int. Adv. Marcelo Henrique F. S. Matos.

200. ALVARA - ESPECIAL - 0057823-25.2011.8.16.0001-PALOMA LUCIANO DE SOUZA e outros - Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se a avó paterna dos Requerentes detém a guarda legal deles, e nesse caso, juntar o respectivo termo. Em caso negativo, esclarecer se há pedido nesse sentido formulado perante o juízo competente. Intimem-se. Adv. Tommy Farago A. Wippel.

201. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059645-49.2011.8.16.0001-LUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Ney Pinto Varella Neto.

202. COBRANCA - SUMARIO - 0059683-61.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DONA PAULINA CYPRESS GARDEN x TADEU SZYMANSKI e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$870,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mauricio Rosanova.

203. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0059638-57.2011.8.16.0001-HDT PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA. x EFITRANS TRANSPORTES LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$249,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Amauri Silva Torres.

204. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059590-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x THIAGO CRISTIAN LUIS LEUM NERALDI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Evaristo Aragão Santos.

205. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0059550-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MARIA DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.

Curitiba, 16 de Novembro de 2011.  
Fabio Eduardo Nunes

## 22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS**  
**JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA**  
**ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

### RELACAO Nº 261/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00063 039414/2010  
ADILSON LASS 00004 000102/2005  
ADRIANA ALVES 00024 001312/2007  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00076 057406/2010  
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00072 049837/2010  
ALESSANDRA LABIAK 00039 000564/2009  
ALESSANDRO RAVAZZANI 00031 000449/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00089 000421/2011  
ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI 00008 000822/2005  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00030 000413/2008  
ALEXANDRE MARTINS 00031 000449/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 002189/2009  
00061 033017/2010  
00062 038672/2010  
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00002 000729/2004  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00084 000279/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00052 002214/2010  
ANDRESSA CRISTIANE BLENK 00060 032692/2010  
ANDRÉ FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA 00086 000320/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00059 027544/2010  
ANNE MARIE KUTNE 00103 001468/2011  
ANTONIO CARLOS BONET 00041 000930/2009  
ANTONIO CARLOS EFING 00085 000280/2011  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00067 044530/2010  
ANTONIO DILSON PEREIRA 00081 071389/2010  
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR 00005 000219/2005  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00050 002212/2009  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR 00074 051610/2010  
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO 00043 001520/2009  
00045 001706/2009  
ARTHUR KLASSEN 00034 001189/2008  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00084 000279/2011  
CARLA CAROLINA FRITZEN NACIMENTO 00014 000707/2006

CARLA MARIA KOHLER 00059 027544/2010  
 CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00014 000707/2006  
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00029 000273/2008  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HÄPNER 00040 000691/2009  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00043 001520/2009  
 00045 001706/2009  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00039 000564/2009  
 00061 033017/2010  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 00038 000199/2009  
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA 00070 049684/2010  
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00079 068034/2010  
 CAROLINE AMADORI CAVET 00104 001539/2011  
 CECILIA MARLI HARTUNG 00074 051610/2010  
 CLEUSA DE JESUS JERONIMO SILIO LU 00010 001304/2005  
 CLEVERSON JOSE GUSSO 00005 000219/2005  
 CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 00008 000822/2005  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00059 027544/2010  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00041 000930/2009  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00030 000413/2008  
 DANIEL HACHEM 00027 000108/2008  
 DANIELLE TEDESKO 00039 000564/2009  
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00088 000376/2011  
 DANTE PARISI 00070 049684/2010  
 DENIO LEITE NOVAES JR 00098 001212/2011  
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 00009 001039/2005  
 EDSON GONCALVES ARAUJO 00080 068850/2010  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00059 027544/2010  
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 00105 001641/2011  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00028 000140/2008  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00091 000717/2011  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00058 023388/2010  
 FABIANA SILVEIRA 00099 001237/2011  
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRES 00040 000691/2009  
 FABIO MALINA LOSSO 00036 001258/2008  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00083 000120/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00041 000930/2009  
 FLAVIA DE CARVALHO DINO 00095 001019/2011  
 FLAVIA GUARALDI IRION 00095 001019/2011  
 FRANCISCO FERLEY 00068 045969/2010  
 GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA 00003 000007/2005  
 00007 000313/2005  
 GECE SOARES CHAISE 00020 000416/2007  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00033 001126/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00033 001126/2008  
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00005 000219/2005  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 00103 001468/2011  
 HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00079 068034/2010  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00096 001080/2011  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00052 002214/2010  
 HERICK PAVIN 00050 002212/2009  
 HILTON CEZAR MENDES 00090 000670/2011  
 IDERALDO JOSE APPI 00001 000618/2004  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00019 000412/2007  
 INGRID KUNTZE 00035 001223/2008  
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00087 000375/2011  
 IZABEL A GOSCINSCKI 00051 002387/2009  
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00027 000108/2008  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00033 001126/2008  
 JANÉ PICKLER GARCIA MATOS 00025 001383/2007  
 JEFERSON WEBER 00012 000512/2006  
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00047 002121/2009  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00073 050856/2010  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00041 000930/2009  
 JOAO FERREIRA DE FARIA 00016 000971/2006  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00048 002150/2009  
 00100 001263/2011  
 JOAQUIM MIRÓ 00025 001383/2007  
 00084 000279/2011  
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00057 023321/2010  
 JONAS BORGES 00042 001276/2009  
 JOÃO CASILLO 00079 068034/2010  
 JOÃO HENRIQUE KALABAIDE 00075 052789/2010  
 JOÃO HERMANO RIBEIRO 00060 032692/2010  
 JORGE DURVAL DA SILVA 00031 000449/2008  
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00057 023321/2010  
 JOSÉ ARI MATOS 00025 001383/2007  
 00030 000413/2008  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00023 001082/2007  
 JOSE CARLOS GEHR 00029 000273/2008  
 JULIANO CALDAS POZZO 00058 023388/2010  
 JULIO CESAR MELO LOPES 00079 068034/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00089 000421/2011  
 KALIL JORGE ABBUD 00013 000536/2006  
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 00101 001274/2011  
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00094 000879/2011  
 KATIA NAVARRO 00004 000102/2005  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00026 000088/2008  
 00072 049837/2010  
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00022 000644/2007  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00058 023388/2010  
 LARISSA DA SILVA VIERA 00050 002212/2009  
 LAURO LUCIANO STALL 00106 001694/2011  
 LEANDRO J. LYRA 00022 000644/2007  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00055 017642/2010  
 LEILA CRUZ VIEIRA 00074 051610/2010  
 LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00042 001276/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00019 000412/2007  
 00087 000375/2011  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00100 001263/2011

LOLINNA CHAN 00037 000032/2009  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00098 001212/2011  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES 00067 044530/2010  
 LUCIANA DE ANDRADEAMOROSO REME 00022 000644/2007  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00076 057406/2010  
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00025 001383/2007  
 LUIR CESHCHIN 00046 001878/2009  
 LUIS CARLOS BARRETO 00015 000893/2006  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00085 000280/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00063 039414/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00002 000729/2004  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00015 000893/2006  
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00013 000536/2006  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00001 000618/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 011278/2010  
 LYGIA MARIA ERTHAL 00007 000313/2005  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00066 042944/2010  
 MANOELA LAUTERT CARON 00017 001285/2006  
 MANOELA PRISCILA SCHMITZ 00036 001258/2008  
 MARCELA PEGORARO 00046 001878/2009  
 MARCELO LUIZ DREHER 00017 001285/2006  
 MARCELO RICARDO SABER 00054 014996/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00069 047364/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER 00011 001392/2005  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00101 001274/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00095 001019/2011  
 MARCOS ANTONIO GERMANO 00106 001694/2011  
 MARCOS ANTONIO SILIO 00010 001304/2005  
 00021 000606/2007  
 MARIA ALICE SOARES DASSI 00032 000561/2008  
 MARILEIA BOSAK 00084 000279/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00066 042944/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 00099 001237/2011  
 MARLUS JORGÉ DOMINGOS 00043 001520/2009  
 00045 001706/2009  
 MARLUS ROBERTO SABER 00054 014996/2010  
 MAURICIO RÉGIS SÁBER 00054 014996/2010  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00095 001019/2011  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00040 000691/2009  
 MAX FERREIRA 00042 001276/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00077 060480/2010  
 MICHEL GUERIOS NETTO 00079 068034/2010  
 MIEKO ITO 00020 000416/2007  
 MILENA MASLOWSKY 00093 000793/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 000140/2008  
 MILTON RICARDO E SILVA 00047 002121/2009  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 002214/2010  
 00059 027544/2010  
 00065 042740/2010  
 00068 045969/2010  
 MURILO CELSO FERRI 00078 067332/2010  
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00026 000088/2008  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00032 000561/2008  
 NEUDI FERNANDES 00011 001392/2005  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00051 002387/2009  
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00006 000286/2005  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00036 001258/2008  
 OLGA GURGINK 00021 000606/2007  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00022 000644/2007  
 OSMIRES J C TURRA 00009 001039/2005  
 PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO 00079 068034/2010  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00071 049764/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00056 018354/2010  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00014 000707/2006  
 00023 001082/2007  
 PAULO JOSE GOZZO 00064 041210/2010  
 PAULO RENATO RAPOSO 00100 001263/2011  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00019 000412/2007  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00029 000273/2008  
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00041 000930/2009  
 PAULO SILAS TOPOROSKY 00018 001431/2006  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00049 002189/2009  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00089 000421/2011  
 REGINA DE MELO SILVA 00053 011278/2010  
 00091 000717/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00027 000108/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00077 060480/2010  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00026 000088/2008  
 RICARDO BENINCA 00007 000313/2005  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00032 000561/2008  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00030 000413/2008  
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 00038 000199/2009  
 ROBERTO ANTONIO DE SOUZA 00003 000007/2005  
 ROBERTO AURICCHIO JUNIOR 00021 000606/2007  
 ROBERTO CARLOS KEPPLER 00043 001520/2009  
 00045 001706/2009  
 ROBERTO PEREIRA GONCALVES 00004 000102/2005  
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 00081 071389/2010  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00037 000032/2009  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00036 001258/2008  
 ROGERIA DOTTI 00011 001392/2005  
 RUY RIBEIRO 00034 001189/2008  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00058 023388/2010  
 SCHEILA MARIA CIELLO 00092 000787/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00024 001312/2007  
 SERGIO LUIZ PEIXER 00090 000670/2011  
 SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE 00102 001399/2011  
 SILVIO BRAMBILA 00046 001878/2009  
 SILVIO CESAR MICHELETTI 00031 000449/2008

SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00102 001399/2011  
 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 00043 001520/2009  
 00045 001706/2009  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00079 068034/2010  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00035 001223/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00075 052789/2010  
 SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS 00043 001520/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00069 047364/2010  
 TEREZA C. ARRUDA WAMBIER 00025 001383/2007  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00082 072261/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00020 000416/2007  
 VALERIA SUSANA RUIZ 00087 000375/2011  
 VANESSA PALUDZYSZYN 00082 072261/2010  
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 00035 001223/2008  
 VERONICA DIAS 00044 001695/2009  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00104 001539/2011  
 VICTOR EMMANUEL REINERT 00092 000787/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00097 001164/2011  
 VIVIANE PEREIRA COSTA 00082 072261/2010  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00014 000707/2006  
 00023 001082/2007  
 WILSON SANCHES MARCONI 00006 000286/2005  
 YARA ALEXANDRA DIAS 00047 002121/2009

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 618/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SAN PABLO x IRANI DE SOUZA PORTILHO e outro - A parte devedora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra-se op despacho de fls. 278A parte devedora para comprovar o pagamento das custas finais, em 10 dias, sob pena de execução. int. Advs. IDERALDO JOSE APPI e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

2. BUSCA E APREENSÃO - 729/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO CARLOS MACIEL - Ante o requerimento de fls 155, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.

3. BUSCA E APREENSÃO - 7/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x ARG CENTER LTDA ME - Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicado os dados bancários, proceda a escrivama a transferência do numerário depositado conforme fls. 123/127, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA e ROBERTO ANTONIO DE SOUZA.

4. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 102/2005-PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TRANSPORTES ANDRADE LTDA - I. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 280/281). Determino a penhora sobre o faturamento mensal da empresa até o limite do crédito, e a fim de evitar a inviabilidade da continuação do negócio da executada a penhora deverá respeitar o limite de 10% (dez por cento) do faturamento líquido mensal do estabelecimento. Sendo assim, nomeie administrador o Sr. Flantel Souza de Oliveira (CPC, art. 677), o qual deverá apresentar plano de administração dos valores penhorados e forma de pagamento ao credor, nos termos dos artigos 716 e seguintes do Código de Processo Civil. II. Intime-se para dizer se aceita o encargo e para oferecer proposta de honorários, no prazo 05 (cinco) dias. III. Apresentado o plano de administração e a proposta de honorários, intime-se as partes para se manifestarem no mesmo prazo. IV. Intime-se. Advs. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES, KATIA NAVARRO e ADILSON LASS.

5. MONITÓRIA - 219/2005-ALEXANDRE ROCHA LIMA MARCONDES x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - 1. Não obstante o petição de fl. 977, verifica-se que, a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 970, verifica-se que não foi encontrado a numeração indicada. Por essa razão ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual paradeiro da executada Simone Rodrigues de Lima. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, CLEVERSON JOSE GUSSO e ANTONIO PEDRO TASCHNER JR.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 286/2005-BANCO BRADESCO S/A x MARIA ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO - A parte interessada para que se manifeste acerca dos valores que ainda encontram-se depositados. int. Advs. WILSON SANCHES MARCONI e NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES.

7. BUSCA E APREENSÃO - 313/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x ADALBERTO BERTOLINO CRESTANI - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item T, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas a execução de sentença. 2. Providências necessárias. 3. Intime-se Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA, LYGIA MARIA ERTHAL e RICARDO BENINCA.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 822/2005-JEFERSON AUGUSTO LANGER x PETROTRUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e

outro - Defiro. Abra-se vista mediante carga pelo prazo de 05 dias. int. Advs. CLEVERSON MASSAO KAIMOTO e ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1039/2005-MARGARITA AQUILINA CADENAS x JAMISON APARECIDO BORGES - A parte interessada para que se manifeste acerca dos valores que ainda encontram-se depositados. int. Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES e OSMIRES J C TURRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1304/2005-OLMIR MINGOTTI x EDEGILSON FERNANDO DOS SANTOS - Com fundamento no artigo 791 do CPC, defiro o pedido de suspensão formulado. Aguarde-se em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. int. Advs. MARCOS ANTONIO SILIO e CLEUSA DE JESUS JERONIMO SILIO LU.

11. COBRANÇA - 1392/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x AMIRA RAAD HARB - Considerando a certidão de fls. 388, manifestem-se as partes, em 05 dias, acerca do cumprimento do acordo ( fls. 368/370). Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ROGERIA DOTTI e NEUDI FERNANDES.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 512/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS AMOREIRAS x MARLENE APARECIDA DINIZ DOMINGUES - Manifeste-se a parte credora em 05 dias. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/2006-GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA x LINDAMIR ALVES BRITO - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. KALIL JORGE ABBOD e LUIZ CARLOS GUIESSELER JUNIOR.

14. COBRANÇA - 707/2006-FRANCISCO JOSE DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - A parte interessada para que se manifeste acerca dos valores que ainda encontram-se depositados. int. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NACIMENTO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

15. ALVARÁ JUDICIAL - 893/2006-ILDA ROSA DA CONCEICAO x JOSE MOTA SOARES - A parte interessada para que se manifeste acerca dos valores que ainda encontram-se depositados. int. Advs. LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIS CARLOS BARRETO.

16. USUCAPIAO ORDINARIO - 971/2006-JOAO KLEINA x LEMOS DA NOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido, contudo, esclareço que em conformidade com o princípio da duração razoável do processo, esse prazo será improrrogável e devera o autor cumprir integralmente os itens 3, 4 e 6 do parecer ministerial de fls. 63. Esclarece-se ainda que devera ser informada a qualificação completa dos confrontantes, para possibilitar a citação desses. Providências necessárias. Adv. JOAO FERREIRA DE FARIA.

17. MONITÓRIA - 1285/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SILVANA CAVALHEIROS E SILVA - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entres burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. Providências necessárias. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e MANOELA LAUTERL CARON.

18. INTERDIÇÃO - 1431/2006-MARLENE DE SOUZA LEAL ANTUNES x RAQUEL DE SOUZA LEAL - Arquite-se. Int. Adv. PAULO SILAS TOPOROSKY.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/2007-BANCO ITAU S/A x KABIAM COMERCIO DE BRINDES LTDA e outros - Considerando a certidão de fls. 106, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo

(fls. 95/97). int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

20. BUSCA E APREENSÃO - 416/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GECE SOARES CHAISE - Considerando que decorreu o prazo de suspensão ( fls. 164) manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. int. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e GECE SOARES CHAISE.

21. DESPEJO C/C COBRANÇA - 606/2007-JOAO GARCIA x ANGELA ZRAIK - A parte executada, via Diário Justiça eletrônico, para que cumpra a determinação de fls. 176, no prazo estabelecido. int. Advs. MARCOS ANTONIO SILIO, ROBERTO AURICHO JUNIOR e OLGA GURGINK.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 644/2007-ELIANE MONICA DE AZEVEDO RIBEIRO SLAVIERO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição e documentos retro encartados, em 05 dias. int. Advs. LEANDRO J. LYRA, LUCIANA DE ANDRADEAMOROSO REME, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS.

23. COBRANÇA - 1082/2007-LOURDES ANGELINA RAMOS NARCISO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS -- 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252). II. Portanto, incluam-se no montante da devida: a) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; b) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008). III. Sendo assim, intime-se a parte credora para trazer cálculo atualizado do débito remanescente, nos termos da decisão, bem como para indicar bens penhoráveis. V. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

24. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 1312/2007-CEJEN CARGO TRANSPORTES LTDA x TIM SUL PARANA S/A - As partes sobre a conta geral. int. Advs. ADRIANA ALVES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

25. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 1383/2007-NILSON COSTA x BRASIL TELECOM S/A - Nos termos do art. 183, § 1º, do CPC, demonstrada a impossibilidade da prática do ato, DEFIRO a devolução do prazo. Cumpra-se o despacho de fls. 485: Ante a indicação dos dados bancários do autor as fls., 472, cumpra-se o despacho de fls. 471: Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 446 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Advs. JOSÉ ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, TEREZA C. ARRUDA WAMBIER, JOAQUIM MIRÓ e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 88/2008-DIRCEU BOSIO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ante o contido na manifestação do expert, novamente ao requerido para cumprir o item das fls. 351, sob as penas do art. 359 do CPC. Int. Advs. MURILIO FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 108/2008-BANCO ITAUBANK S/A x EDINILSON ZAITHAMMER e outro - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

28. COBRANÇA - 140/2008-BRAZ PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29. USUCAPIAO ORDINARIO - 273/2008-GUSTAVO BORGAS e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOSE CARLOS GEHR e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

30. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 413/2008-ANA MARIA CARLIN x BRASIL TELECOM S/A - 1. Quanto à impugnação aos honorários do perito, tem-se que na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadas, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso na proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir parâmetro porque são quesitos idênticos.

Desta forma, impõe-se INDEFERIR a impugnação. Nesse sentido, já se decidiu: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO. PERICIA DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. A fixação da importância deve estar de acordo com os elementos específicos dos autos e matéria em discussão. No caso, o valor é mantido. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70029268281, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/07/2009) 2. A parte para efetuar pagamento dos honorários periciais sob pena de indeferimento da prova. Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

31. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 449/2008-LUIZ DOS ANJOS LIMA x DIOMAR MARTINS QUIRINO - As partes sobre o calculo no valor de R\$ 83.405,88. Int. Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI, JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS e ALESSANDRO RAVAZZANI.

32. INDENIZAÇÃO - 561/2008-NAIR MENDES TABORDA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVARIAS LTDA - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.000,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARIA ALICE SOARES DASSI.

33. REVISÃO CONTRATUAL - 1126/2008-CLEITON DE OLIVEIRA SILVA x BANCO ITAU S/A - As partes entabularam acordo, consignando que as custas judiciais serão suportadas pelo autor, que é assistido pela gratuidade da justiça.

Considerando-se que o autor se comprometeu, expressamente, arcar com o valor total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2º do código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente.

Ressalte-se que o réu se trata de Instituição Financeira de grande porte, a qual a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais, não sendo admissível a utilização do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé.

Desse modo, nos termos do acordo, a parte autora deverá suportar o pagamento das custas processuais devidas.

Sendo assim, a parte autora para promover o preparo das custas processuais, após, voltem para homologação. Int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1189/2008-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA x GABARDO INDUSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA - A parte interessada para que se manifeste acerca dos valores que ainda encontram-se depositados. int. Advs. RUY RIBEIRO e ARTHUR KLASSEN.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1223/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VIDA NOVA x ANTONIO CARLOS DANTAS e outro - 1. Os Executados são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme deferimento em sentença de fl. 98/99, bem como sua condição financeira não teve qualquer modificação nos termos da Lei 1.060/50. 2. Assim, ficam dispensados do pagamento das custas e honorários advocatícios. 3. Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, diga o que requer. 4. Providências necessárias. 5. Intimem-se Advs. INGRID KUNTZE, VANUSA APARECIDA HOFFMANN e SONIA ITAJARA FERNANDES.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0001089-59.2008.8.16.0001-ACYR FERREIRA DE CAMARGO FILHO x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outro - Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, RODRIGO XAVIER LEONARDO, FABIO MALINA LOSSO e MANOELA PRISCILA SCHMITZ.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005447-33.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRESTON x OSVALDO AKIO MISHIMA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10. Intime-se. Advs. LOLINNA CHAN e ROBSON OCHIALI PADILHA.

38. COMINATORIA C/ PERDAS E DANOS - 199/2009-WILLIAM DOUGLAS CAMILO (MENOR) x GREEN MOTORS - MULTIMARCAS - 1. A citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar a parte requerida. Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. 2. Intimações e providências necessárias. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL.

39. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 564/2009-ANTONIO RIBAS SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de desistência, cientificando-a que será presumida a concordância em caso de ausência de manifestação. int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ALESSANDRA LABIAK.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000920-38.2009.8.16.0001-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO CARREFOUR S.A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRES e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

41. COBRANÇA - 930/2009-EDY CARLOS APARECIDO MANTINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora Dr. Antonio Carlos Bonet, com

poderes na procuração de fls. 11, conforme solicitado às fls. 135, autorizando o levantamento do valor depositado em fls. 129, o qual se refere ao acordo firmado. II. Intime-se. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO SERGIO RODRIGUES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

42. INVENTARIO - 1276/2009-ILDA KVIETCHINSKI e outros x ESPÓLIO DE ELI SILVA RODRIGUES - I. Intime-se novamente a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as primeiras declarações, nos termos do art. 993, incisos I, II, III e IV, do CPC, sob pena de remoção do encargo (CPC, art. 995, I). II. Intime-se. Advs. JONAS BORGES, MAX FERREIRA e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1520/2009-VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA e outros - O exequente requereu a desconsideração da pessoa jurídica. Compulsando os autos observa-se que o exequente não comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indeferimento do pedido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, AI 471686-3, rel. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). Providências necessárias Advs. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, ROBERTO CARLOS KEPLER, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0003427-69.2009.8.16.0001-VALDIR JOSE VAS x BV FINACEIRAS S.A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. VERONICA DIAS.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1706/2009-AVES ALIANÇA PRODUTOR E COMÉRCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL x VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - 1. Recebo o agravo retido, interposto às fls. 509/517. 2. Ao gravado, para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. 3. I:m seguida, voltem para os fins do disposto no artigo 523, § 2, parte final, do Código de Processo Civil. 4. Diligências necessárias. Advs. ROBERTO CARLOS KEPLER, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e ARTHUR CARLOS PERALTA NETO.

46. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1878/2009-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x NAIR PADILHA DO AMARAL - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 34,78. Intime-se. Advs. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e LUIR CESCHIN.

47. COBRANÇA - 2121/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x JAIME DE CAMARGO SIMÕES e outros - 1. A denúncia a lide ofertada pela primeira e pelo terceiro requeridos trata-se de caso de não-obrigatório e demais disso desnecessário, uma vez que a própria parte informou que já está demandando ação de despejo e cobrança em face dos pretensos litisdenunciados. Assim sendo, e para assegurar a celeridade processual indefiro o pedido de denúncia a lide. 2. No tocante as provas requeridas pelos requeridos observa-se que a prova pericial mostra-se desnecessária, uma vez que a parte requerida em sua contestação impugna cobranças do condomínio em função de sua ilegalidade, não havendo impugnação contra as cobranças de fato, aliás, nesse ponto a contestação foi demasiadamente genérica, não se mostrando a prova pericial apta para solução dos pontos controvertidos no presente processo. Por outro lado, a prova testemunhal igualmente não se mostra necessária, uma vez que a questão posta em Juízo é de ordem jurídica. Assim sendo, o feito encontra-se pronto para julgamento nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC. 3. Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença, com o cadastramento de numeração única ao feito. 4. Providências necessárias. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF e MILTON RICARDO E SILVA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2150/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARGO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outro - A parte credora para dar cumprimento ao despacho de fls. 125: para apreciação do pedido de penhora sobre o imóvel, a parte autora para juntar aos autos matrícula atualizada e autenticada do imóvel. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2189/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHRISTIANE DENISE CARDOSO DO AMARAL - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. Providências necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 2212/2009-SERILENE PAINI DE MATTOS x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo ( art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e HERICK PAVIN.

51. DEPÓSITO - 0007808-23.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GEORGTON DA PAS NARCIZO - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e IZABEL A GOSCINSKI.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002214-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JEREMIAS PEREIRA VIEIRA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 23,50. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

53. REVISÃO DE CONTRATO - 0011278-28.2010.8.16.0001-VILHECO LOURENÇO TIBES x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - Ao procurador de que o ofício de transferência encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. COBRANÇA - 0014996-33.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE AMADEU BRUZAMOLIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e MAURICIO RÉGIS SÁBER.

55. COBRANÇA - 0017642-16.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINA I x ILDA DE FÁTIMA FERREIRA PANICHI e outro - I. Verifique-se que os Réus foram devidamente citados (fls. 90), contudo decorreu o prazo sem que apresentassem contestação, conforme certidão de fls. 94. Sendo assim, decreto a revelia dos Réus, com base no artigo 319 do CPC. II. Ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, voltem para decisão (CPC, art. 330, II). III. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

56. DEPÓSITO - 0018354-06.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO ALVES FLORENTINO - A parte autora para em 05 dias informar o endereço da parte ré, possibilitando o prosseguimento do feito. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

57. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0023321-94.2010.8.16.0001-MARCELO GROETZNER HUNGRIA x MARIA ELENA MICHALOWSKI - Sobre a exceção oposta, diga o credor em 10 dias. Int. Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO e JOEL HENRIQUE MELNIK.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023388-59.2010.8.16.0001-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NEUSA MARISTELA VARGAS MOHR e outros - Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste-se sobre o petitorio de fls. 63/64, e diga que requer. Int., Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e JULIANO CALDAS POZZO.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0027544-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO TREVIAN DE OLIVEIRA - Com base no art. 290 do CC, deará a parte autora comprovar que o devedor fora notificado da cessão de credito noticiada em 74/75. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032692-82.2010.8.16.0001-JOSÉ ERMANO RIBEIRO x JOÃO MARCOS MUSSULINI - Manifeste-se o exequente, em 05 dias, sobre o contido na petição de fls. 66. Int. Advs. JOÃO HERMANO RIBEIRO e ANDRESSA CRISTIANE BLENK.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0033017-57.2010.8.16.0001-AUREO CHAVES DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0038672-10.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUSSARA DE FATIMA PIZZA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. DECLARATORIA - 0039414-35.2010.8.16.0001-CRISTIANE JANISKI x BANCO ITAU S/A - Ao autor para o preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 316,62, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao funereiro no valor de R\$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

64. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0041210-61.2010.8.16.0001-CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 36,50. Intime-se. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0042740-03.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX RODRIGUES - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0042944-47.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x MARCELO RIBEIRO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

67. EXECUÇÃO - 0044530-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DAASTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA-ME e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045969-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA DA SILVA PINTO - I. Para análise da conexão e prevenção, intime-se o requerido para, em 05 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial positivo e certidão explicativa dos autos 34725/2010 da 15a Vara Cível. II. Após, voltem conclusos para deliberação. III. Intimem-se. Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e FRANCISCO FERLEY.

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0047364-95.2010.8.16.0001-FABRÍCIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - Ao credor sobre os depósitos de fls. 211/216, no valor de R\$ 400,00 cada. Int. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049684-21.2010.8.16.0001-EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAMO - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 6.800,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. DANTE PARISI e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049764-82.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMÍNIO VII x DIRCE DE SOUZA CRUZ - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 25,38. Intime-se. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

72. COBRANÇA - 0049837-54.2010.8.16.0001-TEREZINHA MARIA CHAGAS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTÍPLO - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

73. MONITÓRIA - 0050856-95.2010.8.16.0001-MAVESUL MOTOS LTDA x JANIO COSTA LIMA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

74. DESPEJO - 0051610-37.2010.8.16.0001-JOÃO ADOLFO OSWALD SHARAN x LUIZ DE MELLO CRUZ e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10. Intime-se. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, CECÍLIA MARLI HARTUNG e LEILA CRUZ VIEIRA.

75. EMBARGOS TERCEIRO C/PED. LIMIN - 0052789-06.2010.8.16.0001-TATIANA MENEGUETTI DRANKA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Int. Advs. JOÃO HENRIQUE KALABAIDE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

76. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL - 0057406-09.2010.8.16.0001-MC4 MARKETING PROMOCIONAL LTDA e outro x PHILIPS DO BRASIL - LIGHTING VENDAS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - SUL - Ao exquente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o petitorio de fls. 92/96 e diga o que requer. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060480-71.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS KRİÇA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067332-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIZINTIN E VIZINTIN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Defiro o pedido de suspensão do feito ( fls. 53), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0068034-57.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO e outro x RUBENS MINORU FUKAMI - II. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em 5(cinco) dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). IV. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). V. Intime-se. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, JOÃO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRÍCIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPPEL, MICHEL GUERIOS NETTO e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS.

80. COBRANÇA - 0068850-39.2010.8.16.0001-SANDRA MARIA FAUCZ x KASUAL COM COMERCIAL LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. EDSON GONCALVES ARAUJO.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071389-75.2010.8.16.0001-ESPOLIOS DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x IVANETE COSTA PINTO - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ .22,40 Int. Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0072261-90.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MANOEL BORGES DO ROSARIO - Ciente da decisão de Instancia Superior,. Aguarde-se a decisão definitiva. Int. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VIVIANE PEREIRA COSTA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062330-63.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MIRCROEMPRESARIOS MICROENPREENDIMENTOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x GUIE E FERREIRA LTDA ME e outros - I. Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 87, item 'IV', observando-se os esclarecimentos contidos nos itens 'II' e 'III'. II. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

84. ORDINÁRIA - 0007794-68.2011.8.16.0001-MARLI WENSIBOSKI x BRASIL TELECOM S.A - 1. Recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. MARILEIA BOSAK, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MİRÓ.

85. EMBARGOS - 0034170-28.2010.8.16.0001-RIMINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÃO LTDA x BANCO SANTADER BRASIL S.A - I. O requerido/ embargado alegou a falta de interesse de agir. Sem razão o réu. O interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a alegada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido, ou seja, o provimento jurisdicional almejado deve ser útil e a via eleita deve ser adequada. "In casu", a autora entende que foi lesada em seu patrimônio, vez que o contrato, em tese, possui ilegalidades. Da mesma forma, a via escolhida é adequada, pois pelo processo de conhecimento a autora poderá ter seu direito reconhecido no sentido de rever o contrato ou não. Assim sendo, rejeito a preliminar de interesse de agir. II. Sendo assim, obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Ausentes outras preliminares a serem apreciadas. Os processos estão em ordem. Declaro-os saneados. III. Determino a unificação dos procedimentos, devendo as provas serem produzidas nos autos de embargos, 280/2011. IV. Defiro a produção de prova pericial e documental suplementar. IV. Para realização da perícia nomeio Vital Ferreira Junior. V. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. Advs. ANTONIO CARLOS EFING e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. MONITÓRIA - 0070295-92.2010.8.16.0001-MINI BAMBINI CONFECÇÕES LTDA x MATIAS E CORDEIRO LTDA e outros - Aguarde-se o decurso do prazo a que se refere a certidão de fls. 52. Int. Adv. ANDRÉ FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005135-86.2011.8.16.0001-BURBELLO ARTES GRÁFICAS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.240,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

88. MONITÓRIA - 0006810-84.2011.8.16.0001-MOGUITAM DO BRASIL LTDA x REGIO AGROFLORESTAL LTDA - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013580-93.2011.8.16.0001-CIBELLE THALITA SILVEIRA x FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados, bem como sobre o depósito realizado pela requerida. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

90. DECLARATORIA - 0019417-66.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI e outro x MARIANO PRASNIESKI BABINSKI e outro - I. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a autenticação das procurações de fls. 311 e 328, visto que se tratam de cópias simples, ou junte os instrumentos originais, sob pena de revelia. II. Intime-se. Advs. HILTON CEZAR MENDES e SERGIO LUIZ PEIXER.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011287-53.2011.8.16.0001-PAULO CESAR CUJA x BANCO BMG S.A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

92. COBRANÇA - 0013525-45.2011.8.16.0001-DUMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TORNEARIA LTDA - ME x RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA - Vistos em saneador. Trata-se de pedido de cobrança. A única questão a ser analisada nessa fase é o pedido de denunciação feito pelo requerido. Em sede de contestação, o demandado requereu a denunciação da lide, alegando que as compras foram realizadas por funcionário seu, o qual não possuía autorização para comprar. Pois bem. A denunciação da lide não se encontra fundada em nenhum dos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Tratando-se de hipótese facultativa, a qual no caso só estenderia a discussão sobre o mérito, atentando contra a celeridade e a economia processual. Demais disso, eventuais direitos do requerido serão resguardados, uma vez que, oportunamente e se for o caso, esse poderá ingressar com uma ação regressiva. Assim sendo, indefiro o pedido de denunciação a lide. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades para serem sanadas ou questões processuais pendentes. Declaro, pois, o feito saneado. Ambas as partes pugnam pela oitiva do depoimento pessoal. Ocorre referida prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). O fundamento apresentado pela parte autora na inicial refere-se ao de ter produzido e vendido peças a requerida, conforme solicitação dessa, fato sobre os quais possui documentação trocada via e-mail. A requerida por sua vez alega que um funcionário seu sem autorização foi quem adquiriu as peças. Não há razão para imaginar que qualquer das partes, por seus representantes legais, esteja disposta a confessar fato diverso, não sendo razoável a pretensão de que a parte venha a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. Contudo, defiro a produção da testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas já arroladas (fls. 99 e 101). Providências necessárias. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio das Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. SCHEILA MARIA CIELLO e VICTOR EMMANUEL REINERT.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017805-59.2011.8.16.0001-SELMA CHAIBEN MASSINO DE ALMEIDA x BAN CO ITAU PERSONALITE S/A - Ciente da decisão de Instância Superior. Cumpra-se despacho de fls. 284/286: Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MILENA MASLOWSKY.

94. REVISIONAL - 0027896-14.2011.8.16.0001-JOSE GIVANILDO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro a renúncia ao prazo recursal requerida às fls. 61. Defiro ainda o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, devendo ser substituídos por cópia. Após, ao arquivo. Int. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

95. MONITÓRIA - 0021621-49.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x MARIA TEREZA MARTINS - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. FLAVIA DE CARVALHO DINO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e FLAVIA GUARALDI IRION.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030955-10.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JOAO CARLOS VEIGA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT.

97. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0037188-23.2011.8.16.0001-RAFAEL CLEVERSON DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). Assim, tendo em vista que os documentos de fls. 27/28 são capazes de comprovar a impossibilidade do autor em arcar com as despesas do processo, concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. II. Deverá o autor juntar certidão do Distribuidor comprovando a inexistência de busca e apreensão ou reintegração de posse ajuizada contra si em relação ao contrato em questão. Prazo: 10(dez) dias. III. Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033889-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros - I. Esclareça o exequente o pedido de emenda (fls. 42/45), notadamente no item '2' de fls. 43, quando afirma ter havido emissão de nova cédula, com a majoração no valor, e a mesma numeração. Porém, verifica-se que a Cédula de fls. 10, juntada na inicial, e a de fls. 46 possuem numerações distintas. II. Intime-se. Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0038513-33.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO CAVALCANTI DE ALBUQUER - 1. Recebo o presente recurso de

apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Considerando que não ainda houve a citação, desnecessário se faz, abrir prazo para contrarrazões. 3. Desde logo subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimações e providências necessárias. Adv. MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033751-71.2011.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor, para que, no prazo de 10 dias se manifeste quanto a impugnação aos embargos à execução. Int. Adv. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

101. MONITÓRIA - 0039176-79.2011.8.16.0001-TRAVEL JET S/A x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA - Acolho a emenda apresentada, a qual passa a integrar a petição inicial. A parte autora para complementar as custas devidas, tendo em vista a certidão de fls. 95, em 05 dias. Int. Adv. KARIME CECYNN PIETSKOWSKI e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

102. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0043819-80.2011.8.16.0001-MARK DEEKE x BRASIL TELECOM S.A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0046374-70.2011.8.16.0001-CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x ESPOLIO DE MUNIR CALLUF e outros - reconheceu a prática de fraude à execução já é objeto de recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito liminar, já que neste juízo de cognição sumana não foi possível vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.052). Certifique-se nos autos principais. Cite-se o embargado, para contestar, em 10 dias (art. 1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANNE MARIE KUTNE e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

104. REVISIONAL - 0049102-84.2011.8.16.0001-VIVIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

105. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0052664-04.2011.8.16.0001-COMPEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA e outros x CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM e outros - ...Contudo, o locador, ora primeiro requerido, alienou o imóvel ao terceiro requerido por valor diverso daquele informado na notificação para o exercício do direito de preferência, constando na matrícula do imóvel, que esse fora alienado pelo pagamento do valor de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais). Do acima exposto, extrai-se a verossimilhança das alegações do requerente, visto que a conduta do requerido não obedeceu o disposto na Lei de Inquilinato. Ademais disso o reccio de dano irreparável encontra-se na possibilidade da propositura da ação de despejo em face dos requerentes. Portanto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, MEDIANTE o depósito do montante de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais). Havendo o depósito, OFICIE-SE o Cartório para o Registro de Imóveis em questão, determinando a averbação na matrícula do imóvel, da existência da presente ação. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas

esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE.

106. ANULATÓRIA - 0054883-87.2011.8.16.0001-ZELI MEDEIROS x BANCO BMG S/A - ...Deve, face ao princípio da supremacia da ordem pública, ser reajustada a situação subjacente. Ressalte-se, por fim, que o perigo da irreversibilidade dos efeitos da medida antecipada não ocorre no caso em julgamento, uma vez que eventual débito da requerente poderá ser cobrado por outras vias, podendo, inclusive, voltar a ser descontado em folha caso a medida antecipada seja revogada ou ação tenha sentença de improcedência. Diante disto e por tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a tutela específica pretendida com o fim de determinar que imediatamente a requerida cesse os descontos reativos aos contratos nº 199750582, 207409583, 205751295 e 218203913, sob pena de multa de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada vez em que houve o descumprimento, ou seja, a cada vez em que for realizado o desconto. Quanto aos valores já descontados, inexistindo perigo de dano, já que os descontos já ocorreram, indefiro o pedido de restituição nesse momento processual. Intime-se e cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial. Anote-se prioridade na tramitação do feito tendo em vista a idade da requerente. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. Intime-se. Adv. LAURO LUCIANO STALL e MARCOS ANTONIO GERMANO.

CURITIBA, 09/11/2011  
P/ESCRIVA

## Crime

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz de Araújo OAB PR054769	004	2011.0009406-7
Anne Elize Stanislawczuk OAB PR034611	003	2007.0010669-3
Antonio Roberto Tavarnaro OAB PR009999	016	2007.0001151-0
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	015	2003.0014020-7
Arlei Azolin OAB PR008859	045	2010.0004799-7
Aryon J Schwinden OAB PR045419	013	2004.0003454-9
	020	2007.0011245-6
	022	2010.0009335-2
	042	2010.0023869-5
Bernadete Terezinha Custodio Camargo OAB PR059072	029	2011.0019124-0
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	021	2010.0021249-1
Carlos Alberto Grolli OAB PR016208	003	2007.0010669-3
Christian Augusto Costa Beppler OAB PR031955	003	2007.0010669-3
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	009	2008.0014911-4
David Daniel Lopes OAB PR017239	011	2007.0001288-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2011.0009730-9
	031	2011.0002530-8
Dr. Aureo Simoes Neto OAB PR052529	030	2011.0023999-5
Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672	026	2005.0011932-5
Edvaldo Capassi OAB PR029817	009	2008.0014911-4
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	019	2011.0000866-7
Eridson Pompeu da Siva OAB PR030995	001	2006.0011097-4
Fernando Schumak Melo OAB PR043464	010	2010.0000706-5
Francisco Machado de Jesus OAB PR006217	002	2009.0011357-2
Gisele Echterhoff OAB PR034540	019	2011.0000866-7
Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744	023	2011.0022655-9
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	028	2011.0008463-0
Joao Batista Athanasio OAB PR025239	002	2009.0011357-2
Luciano Nei Cesconetto	014	2008.0014492-9
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	037	2010.0000829-0
	039	2010.0000829-0
Luís Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167	008	2010.0019132-0
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	044	2011.0008553-0
Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564	004	2011.0009406-7
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	006	2010.0003618-9
	007	2010.0003618-9
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	006	2010.0003618-9
	007	2010.0003618-9
Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693	027	2007.0014785-3
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	036	2008.0014847-9
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	018	2011.0023838-7
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	025	2010.0000637-9
	033	2010.0000637-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	012	2011.0007390-6
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	034	2008.0011621-6
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	038	2011.0009673-6
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	015	2003.0014020-7
Rogério Nicolau OAB PR048925	017	2011.0014514-1
Sheila Machado de Jesus OAB PR040187	002	2009.0011357-2
Thadeu José Capote OAB PR050829	019	2011.0000866-7
Valcir Muller OAB PR046120	040	2003.0013571-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	041	2011.0023847-6
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	032	2011.0013475-1
	035	2011.0011243-0
	043	2009.0017168-8

Wilson Roberto do Amaral Filho OAB  
PR040872

024

2003.0003257-9

- 001** 2006.0011097-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eridson Pompeu da Siva OAB PR030995  
Réu: Leandro Goncalves  
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a comprovar o recolhimento de custas e a providenciar o Traslado dos autos, para que sejam remetidos a Instância Superior.
- 002** 2009.0011357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Francisco Machado de Jesus OAB PR006217  
Advogado: Joao Batista Athanasio OAB PR025239  
Advogado: Sheila Machado de Jesus OAB PR040187  
Réu: Everton Jurandir Pereira dos Santos  
Réu: Poliana Maria Joly Mikoski  
Objeto: Pelo presente ficam os Doutos defensores devidamente intimados a apresentar as Contrarrazões de Recurso, nos autos supra, no prazo de 08 (oito) dias.
- 003** 2007.0010669-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Dra. Anne Elize Puppi Stanislawczuk  
Assistente de Acusação: Tim Celular S.a.  
Advogado: Anne Elize Stanislawczuk OAB PR034611  
Advogado: Carlos Alberto Grolli OAB PR016208  
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler OAB PR031955  
Réu: Joao Carlos Esteche  
Réu: Sergio Ronald Angulski  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 07/03/2012
- 004** 2011.0009406-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769  
Advogado: Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564  
Réu: Jean dos Santos Board  
Réu: Rodolfo Rodrigo Amaro  
Réu: Jean dos Santos Board  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar JEAN DOS SANTOS BOARD e RODOLFO RODRIGO AMARO, às penas do artigo 157, §2º, inciso II, combinado com o disposto no artigo 70, ambos do Código Penal."  
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Rodolfo Rodrigo Amaro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar JEAN DOS SANTOS BOARD e RODOLFO RODRIGO AMARO, às penas do artigo 157, §2º, inciso II, combinado com o disposto no artigo 70, ambos do Código Penal."  
Pena final: 6 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 46 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 005** 2011.0009730-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Edivaldo Francisco Xavier  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/04/2012
- 006** 2010.0003618-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443  
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673  
Réu: Juarez Domingues Ferraz  
Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado de que, em face da nova data da audiência designada para o dia 31.05.2012 às 15h00, cumpri-se à defesa reiterar o pedido de fl. 89 nos referidos autos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
- 007** 2010.0003618-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443  
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673  
Réu: Juarez Domingues Ferraz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/05/2012
- 008** 2010.0019132-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luís Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167  
Réu: Luiz Gustavo Aben Athar Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/03/2012
- 009** 2008.0014911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256  
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817  
Réu: Joao Alcione Cavalli  
Réu: Paulo Sergio Buchoski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/03/2012
- 010** 2010.0000706-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Schumak Melo OAB PR043464  
Réu: Leandro de Moura Zanardo  
Objeto: Reiteração:  
Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado de sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado nos autos supra, bem como, aceitando o encargo, para que apresente Alegações Preliminares no prazo legal.
- 011** 2007.0001288-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239  
Réu: Marcelo Rosa Ferreira  
Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 012** 2011.0007390-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Anderson Veloso Braga  
Réu: Rafael Soares  
Objeto: Pelo presente, fica a Douta Defensora devidamente intimada a comprovar o preparo das custas recursais, bem como apresentar as contrarrazões e razões recurso no prazo legal.

- 013** 2004.0003454-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419  
Réu: Tuclay Aurelio Lemes  
Réu: Tuclay Aurelio Lemes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu, já qualificado, às penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal."  
Pena final: 7 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 93 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 014** 2008.0014492-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Nei Cesconetto  
Objeto: "A motocicleta poderá ser restituída ao proprietário que comprovar de forma inviduosa o seu direito, nos termos do artigo 120, caput do Código de Processo Penal. Diante disso, intime-se o Advogado nominado na peça anexa para regularizar a petição e os documentos em 05 (CINCO) DIAS, sob pena de desconsideração, para posterior manifestação do parquet, inclusive sobre o conteúdo às fls. 689 e seguintes
- 015** 2003.0014020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703  
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811  
Réu: Luciano Roberto de Oliveira  
Réu: Marcio Cristiano da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/03/2012
- 016** 2007.0001151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Roberto Tavarnaro OAB PR009999  
Réu: Marciano Bubniak  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/03/2012
- 017** 2011.0014514-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Rovilson Pereira de Andrade  
Réu: Rovilson Pereira de Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar ROVILSON PEREIRA DE ANDRADE, já qualificado, às penas dos artigos 157, §2º, inciso II (1º fato); 157, §2º, inciso II, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único (2º fato) e 307, caput (3º fato), todos do Código Penal, e absolver o acusado do crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, Lei 8069/90(4º fato)"  
Pena final: 7 anos e 10 dias de reclusão e 61 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 018** 2011.0023838-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573  
Réu: Elias Banruque de Oliveira Junior  
Objeto: FICA O dOUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NOS AUTOS REFERIDOS NO PRAZO LEGAL
- 019** 2011.0000866-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599  
Advogado: Gisele Echterhoff OAB PR034540  
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829  
Réu: Hylton Roberto da Silva  
Réu: Pedro Antonio Perine Perez  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/03/2012
- 020** 2007.0011245-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419  
Objeto: Fica pela presente intimado o douto advogado de sua nomeação para patrocinar os interesses do acusado nos autos supra, bem como, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.
- 021** 2010.0021249-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082  
Réu: Marlon Padilha Timóteo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu MARLON PADILHA TIMÓTEO à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal; b) DESCLASSIFICAR o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para o delito previsto no artigo 28 do referido texto legal."  
Pena final: 3 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Aline Passos
- 022** 2010.0009335-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419  
Réu: Sebastiao Amaro Junior  
Objeto: Fica pela presente intimado o douto advogado de sua nomeação para patrocinar o interesse do réu nos autos supra, bem como, apresentar a DEFESA PRÉVIA no prazo legal.
- 023** 2011.0022655-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744  
Objeto: FICA O dOUTO dEFENSOR dATIVO INTIMADO PARA NO PRAZO LEGAL, ACEITAR E APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NOS AUTOS EM FACE A SUA NOMEAÇÃO.
- 024** 2003.0003257-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872  
Réu: Ezeriel Cardoso da Costa Pinto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 25/05/2012
- 025** 2010.0000637-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346  
Réu: Jones da Silva  
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar o endereço do acusado JONES DA SILVA afirmando que proceda-se a regular intimação do acusado da designação da data de audiência.
- 026** 2005.0011932-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dra. Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672
- Réu: Emerson Barbosa de Castro  
Réu: Zaquaeu Elpidio de Oliveira  
Objeto: FICA A DOUTA DEFENSORA DE QUE FOI NOMEADA NOS PRESENTES AUTOS PARA SEGUIR PATROCINANDO A DEFESA DOS RÉUS EMERSON BARBOSA DE CASTRO E ZAQUEU ELPÍDIO DE OLIVEIRA, BEM COMO DE QUE DEVE APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 027** 2007.0014785-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauricio Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693  
Réu: Amarello de Jesus da Silva  
Réu: Erick Viana Ribeiro  
Réu: Jonesigley da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/04/2012
- 028** 2011.0008463-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Objeto: Fica a Douta Advogada intimada do topico do despacho interlocutorio proferido nos presentes autos: " Sendo assim, INDEFIRO, o pedido de relaxamento, aguardando-se o cumprimento do determinado às fls., 364, nos autos principais em apenso.
- 029** 2011.0019124-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Bernadete Terezinha Custodio Camargo OAB PR059072  
Objeto: Fica a Douta Advogada devidamente intimada de que o pedido de liberdade em favor do denunciado foi indeferido, devendo aguardar o desfecho da ação penal.
- 030** 2011.0023999-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Aureo Simoes Neto OAB PR052529  
Objeto: FICA O dOUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO PARA PROCEDER A DEFESA DOS DOIS DENUNCIADOS, DEVENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO.
- 031** 2011.0002530-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Notificante: Ronivaldo Aloisio  
Objeto: Fica a Douta Defensora devidamente e novamente intimada, em 48 hs (quarenta e oito horas), prover as custas do Meirinho e apresentar contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.
- 032** 2011.0013475-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Osvaldo Donizete Salandin  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/04/2012
- 033** 2010.0000637-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346  
Réu: Jones da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/05/2012
- 034** 2008.0011621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129  
Réu: Diogo de Freitas  
Objeto: ..Sendo assim, considerando que eventual reconhecimento do efetivo autor do crime para que se possa caracterizar a inépcia da denúncia, demandaria maior dilação probatória, como bem ponderou o ilustre agente do parquet, com fulcro nos artigos 396 e 399 do Código do Processo Penal, aplicáveis subsidiariamente à espécie, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
- 035** 2011.0011243-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Ildo de Souza Cardoso  
Réu: Ildo de Souza Cardoso  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ILDO DE SOUZA CARDOSO, já qualificado, às penas dos artigos 180, caput, do CP e 14 da Lei 10.826/03."  
Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 110 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 036** 2008.0014847-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Pedro Orlando Ribeiro da Rosa  
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar as Contrarrazões de Recurso, nos autos supra, no prazo legal.
- 037** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768  
Réu: Luiz Guilherme Marcos  
Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado de que foi deferido o pedido de devolução de prazo, como também intimado a apresentar a resposta à Acusação, no prazo legal.
- 038** 2011.0009673-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223  
Réu: Joel Cardoso  
Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A OFERTAR AS RAZÕES RECURSAIS E A COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO LEGAL.
- 039** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768  
Réu: Luiz Guilherme Marcos  
Objeto: Despacho em 07/11/2011: "Defiro o pedido..."
- 040** 2003.0013571-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Nelson Luiz Souza Guidolin Junior  
Réu: Willian Fernandes Diniz  
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal
- 041** 2011.0023847-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Edimar Camargo dos Anjos  
Objeto: Pelo presente fica a Douta defensora devidamente intimada para apresentar Alegações Preliminares, nos autos supra, no prazo legal.
- 042** 2010.0023869-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419  
Réu: Alexandre Almeida Cruz  
Réu: Renan Felipe Aal Palhares

Objeto: Pelo presente, fica a doto intimado a se manifestar quanto a aceitação do encargo para seguir patrocinando a defesa dos acusados Alexandre e Renan, como também a apresentar a defesa prévia destes.

- 043** 2009.0017168-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Thiago Henrique Cunha  
Objeto: Pelo presente, fica a Douta intimada a se manifestar quanto a aceitação do encargo para patrocinando a defesa do acusado Thiago Henrique Cunha. Outrossim, a apresentar a resposta a acusação, no prazo legal.
- 044** 2011.0008553-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537  
Réu: Dirlei de Jesus Araújo  
Réu: Thiago Ramalho  
Réu: Thiago Ramalho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar DIRLEI DE JESUS ARAÚJO e THIAGO RAMALHO, às penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, pelo que, passo à fase de dosimetria das penas, absolvendo-os da prática do delito capitulado no artigo 35 dessa Lei."  
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Dirlei de Jesus Araújo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar DIRLEI DE JESUS ARAÚJO e THIAGO RAMALHO, às penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, pelo que, passo à fase de dosimetria das penas, absolvendo-os da prática do delito capitulado no artigo 35 dessa Lei."  
Pena final: 5 anos e 5 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 045** 2010.0004799-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859  
Réu: Roberto Lialu de Jesus  
Objeto: Pelo presente fica o doto intimado de que foi designada nova data para a audiência, 05.03.2012 às 14h00min, em que será realizada novamente a oitiva da testemunha da denúncia Cleverton José Ribas, em face do CD de áudio e vídeo, mídia da audiência, encontrar-se inaudível. Outrossim, em face disso, fica o Doto intimado a se manifestar, caso haja interesse, quanto a realização de interrogatório complementar do acusado.

## 3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adilson Santos Lima OAB PR037516	005	2011.0006695-0
	Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	002	2010.0017052-7
	Carlos Roberto G. Ekermann OAB PR012649	003	2007.0003603-2
	Fernando Fernandes OAB PR010485	001	2011.0022278-2
	Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	001	2011.0022278-2
	Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2011.0022278-2
	Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	003	2007.0003603-2
	Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	006	2009.0012088-9
	Mario Lucio Monteiro Filho - Oab 33.444	003	2007.0003603-2
	Michel Knolseisen - Oab 41.499	003	2007.0003603-2
	Ricardo Francisco Ruani	003	2007.0003603-2
	Stelio Machado OAB PR132970	004	2010.0018195-2
	Teresa Pereira Hauari	003	2007.0003603-2

- 001** 2011.0022278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485  
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Réu: Felipe Bernardino  
Réu: Rafael Vicente  
Réu: Rodrigo de Anhaia Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2011
- 002** 2010.0017052-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217  
Réu: Oscar dos Santos Olivino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/03/2012
- 003** 2007.0003603-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto G. Ekermann OAB PR012649  
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655  
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho - Oab 33.444  
Advogado: Michel Knolseisen - Oab 41.499  
Advogado: Ricardo Francisco Ruani

Advogado: Teresa Pereira Hauari  
Objeto: MANIFESTAREM-SE SOBRE AS TESTEMUNHAS REFERIDAS NA CERTIDÃO DE FLS. 1083/1084.

- 004** 2010.0018195-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970  
Réu: Gustavo Linhares  
Réu: Paulo Sergio Eduardo  
Réu: Selmo Antonio Pereira  
Objeto: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DOS AUTOS.
- 005** 2011.0006695-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516  
Réu: Diego Martiniano de Oliveira  
Objeto: ESPECIFICAR, EM 05 DIAS, OS MOTIVOS DA "FALTA DE CONFIANÇA" DO RÉU NO DEFENSOR NOMEADO, BEM COMO APRESENTAR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO ACUSADO.
- 006** 2009.0012088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Réu: Sidnei Pereira de Lima  
Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE A ARMA APREENHIDA EM 48 HORAS,

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	004	2008.0005666-3
	Débora Cristina Veneral OAB PR028140	002	2010.0022572-0
	Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2011.0017995-0
	Ecleia Martins Ribas	001	2010.0020515-0
	Joamir Casagrande OAB PR025462	004	2008.0005666-3
	Jose Diogo Guilen OAB PR022834	006	2010.0010436-2
	Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	001	2010.0020515-0
	Maurício Zampieri de Freitas OAB PR034799	005	2008.0020906-3
	Omir Miranda OAB PR039164	007	2011.0014232-0
	Renato Dacilio Flores OAB PR005025	004	2008.0005666-3
	Valdir Aparecido da Cruz Moreira OAB PR048106	004	2008.0005666-3

- 001** 2010.0020515-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ecleia Martins Ribas  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Réu: Everton Bandeira de Lima  
Réu: Willian Jackson de Lima  
Objeto: "...2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Willian Jackson de Lima mediante termo nos autos às fls.174.  
3. Assim, intime-se o defensor do réu para que apresente suas razões de recurso, no prazo legal."
- 002** 2010.0022572-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140  
Réu: Devanil Aparecido de Almeida  
Réu: Pablo Alves Fernandes  
Réu: Pablo Alves Fernandes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER das imputações contidas na exordial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Réu: Devanil Aparecido de Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER das imputações contidas na exordial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 003** 2011.0017995-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Paulo Sergio Nalim  
Réu: Paulo Sergio Nalim  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Mantida a prisão."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 004** 2008.0005666-3 Crimes Contra a Propriedade Imaterial  
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479  
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462

Advogado: Renato Dacilio Flores OAB PR005025  
 Advogado: Valdir Aparecido da Cruz Moreira OAB PR048106  
 Réu: Eurides de Ramos  
 Réu: Hugo Simas  
 Réu: Ricardo Inacio das Neves  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/02/2012

**005** 2008.0020906-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799  
 Réu: Andre Ricardo Canatto  
 Objeto: "Intimá-lo para que apresente memoriais finais no prazo de 05 dias."

**006** 2010.0010436-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Jose Diogo Guilen OAB PR022834  
 Réu: Adilson Marques dos Santos  
 Objeto: "Intimá-lo para que apresente memoriais finais no prazo de 05 dias"

**007** 2011.0014232-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Omir Miranda OAB PR039164  
 Réu: Rodrigo Joao de Lima  
 Objeto: "Intimá-lo para que apresente memoriais finais no prazo de 05 dias."

## 5ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879	002	2005.0005252-2
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2005.0005252-2
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	007	2011.0022865-9
Helio A. Ortiz Neto OAB PR040557	006	2010.0005174-9
Jose Feldhaus OAB PR021577	004	2011.0018433-3
Karine Grassi OAB PR043670	012	2009.0015635-2
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	002	2005.0005252-2
Marco Antonio R. M. Lagos OAB PR042732	014	2009.0009925-1
	015	2009.0009925-1
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2003.0001992-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	003	2005.0011792-6
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	010	2011.0010337-6
	011	2011.0010337-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2005.0005252-2
	016	2009.0001420-5
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	017	2011.0006115-0
	018	2011.0008884-9
Valdemir Anselmo Pontes OAB PR040511	006	2010.0005174-9
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	008	2011.0007023-0
	009	2009.0018543-3
	013	2009.0001420-5
	016	2009.0001420-5
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	005	2011.0013593-6

**001** 2003.0001992-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232  
 Réu: Luciane Rodrigues  
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

**002** 2005.0005252-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879  
 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497  
 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
 Réu: Gilberto Rodrigues  
 Réu: Jacson Claiton de Melo  
 Réu: John Weiber da Silva  
 Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE SE MANIFESTEM, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

**003** 2005.0011792-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
 Réu: Marcos Bueno de Oliveira  
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

**004** 2011.0018433-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
 Réu: Ted Douglas Garcia da Silva  
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE COM RELAÇÃO À TESTEMUNHA TATIANE ALESSANDRA DA SILVA CHAVES, HAJA VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 116.

**005** 2011.0013593-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897  
 Réu: Edno Santana da Rocha  
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU EDNO, HAJA VISTA A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLA. 78-V.

**006** 2010.0005174-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Hello A. Ortiz Neto OAB PR040557  
 Advogado: Valdemir Anselmo Pontes OAB PR040511  
 Réu: Vinicius Dalberto Martins  
 Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE FLS 190-V, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

**007** 2011.0022865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
 Réu: Anderson de Lima  
 Réu: John Kennedy de Souza Silva  
 Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS JOHN KENNEDY DE SOUZA SILVA E ANDERSON DE LIMA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**008** 2011.0007023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: Diego Valerio Borba  
 Objeto: INTIMAR O DR. ANTONIO PADILHA FILHO DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DIEGO VALÉRIO BORBA, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 21.11.2011 ÀS 15.30MIN.

**009** 2009.0018543-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: Erik Henrique Pinheiro  
 Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ERIK HENRIQUE PINHEIRO.

**010** 2011.0010337-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116  
 Réu: Alisson Gustavo Ferreira de Farias  
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

**011** 2011.0010337-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116  
 Réu: Alisson Gustavo Ferreira de Farias  
 Réu: Alisson Gustavo Ferreira de Farias  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 6 anos de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

**012** 2009.0015635-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Karine Grassi OAB PR043670  
 Réu: Mauricio Marcelino Silva  
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS QUESITOS RELATIVOS AO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO MAURICIO MARCELINO SILVA, NOS AUTOS APENSOS DE Nº 2011.19145-3.

**013** 2009.0001420-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: Rogerio dos Santos  
 Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR PADILHA FILHO DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ROGERIO DOS SANTOS, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003

**014** 2009.0009925-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: Justiça Pública  
 Advogado: Marco Antonio R. M. Lagos OAB PR042732  
 Réu: Marcio Rodrigues da Paz  
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

**015** 2009.0009925-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: Justiça Pública  
 Advogado: Marco Antonio R. M. Lagos OAB PR042732  
 Réu: Marcio Rodrigues da Paz  
 Réu: Marcio Rodrigues da Paz  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Anderson Rodrigues Paz  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "RESSALVA-SE QUE DA PENA TOTAL COMINADA, 2 (DOIS) ANOS DEVERÃO SER CUMPRIDOS EM REGIME ABERTO, EIS QUE REFERENTES AO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10826/03, SENDO SUBSTITUÍDA PELO CUMPRIMENTO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, A SEREM IMPLEMENTADAS PELA VEPMA."  
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 344 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

**016** 2009.0001420-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: Paulo Ricardo Rodrigues  
 Réu: Rogerio dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/12/2011

**017** 2011.0006115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
 Réu: Anderson Rodrigo Kosloski  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 13/06/2012

**018** 2011.0008884-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
Réu: Jose Luis Cortizo Penelas  
Réu: Khaosan Claudino Pereira  
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

## 7ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marlon Cordeiro OAB PR045063	001	2011.0026991-6

**001** 2011.0026991-6 Petição  
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063  
Requerente: Madjer Jorge Alves  
Objeto: Indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva.

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abedo Sabra Bhay OAB PR015185	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2011.0006373-0
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	004	2011.0013224-4
Edgard Gomes OAB PR023426	004	2011.0013224-4
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Karen Priscila da Rosa OAB PR057064	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Nivaldo Moran OAB PR007808	004	2011.0013224-4
Oab Pr 34670 Kalil Jorge Abboud	006	2007.0003145-6
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	005	2011.0011744-0
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2

Sandra Bertipaglia OAB PR027887	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2011.0011877-2
	003	2011.0011877-2

**001** 2011.0011877-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Indiciado: Marcelo de Araujo  
Indiciado: Priscila Rodrigues Briques de Oliveira  
Indiciado: Ricardo Gomes de Farias  
Advogado: Abedo Sabra Bhay OAB PR015185  
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043  
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498  
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902  
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257  
Advogado: Karen Priscila da Rosa OAB PR057064  
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158  
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444  
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225  
Advogado: Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459  
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729  
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232  
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563  
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223  
Advogado: Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Alessandra Fernandes Gavião  
Réu: Cesar Roberto Ferraz Pugliesi  
Réu: Deyse Fabiana Wozniak  
Réu: Elcio Ribeiro Paulino  
Réu: Emerson Luis Domingues de Oliveira  
Réu: Emerson Reis Pacheco  
Réu: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro  
Réu: Leon Henrique Fernandes da Costa  
Réu: Luciane do Rocio Batista  
Réu: Niceia Aparecida de Oliveira  
Réu: Priscila Bianchi dos Santos  
Réu: Reinaldo Gonçalves Bonfim  
Réu: Rogério Aparecido Bertolin  
Réu: Sandra Maria Ribeiro de Araujo  
Réu: Welton Fernandes da Silva  
Réu: Wiviam Shirley de Azevedo  
Objeto: 1 - Designo os dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2011, às 14 horas, primeira data disponível, para a audiência de instrução e julgamento;  
2 - Considerando a pluralidade de réus, bem como o grande número de testemunhas arroladas (6 testemunhas da acusação e 21 testemunhas da defesa), além de 16 interrogatórios, que somados chegam a 43 pessoas a serem ouvidas, estas serão intimadas para comparecerem a cada dia de audiência, conforme relação a ser elaborada, para evitar ausências demasiadamente longas das testemunhas às suas ocupações profissionais;  
3 - Em razão da complexidade da Ação Penal e pelo fato de que a inquirição de testemunhas que não foram previamente arroladas no momento oportuno causaria transtornos ao decorrer da instrução criminal, indefiro o pedido formulado pela Defesa da ré Sandra Maria Ribeiro de Araujo acerca da possibilidade de apresentação de rol de testemunhas fora do prazo legal.

**002** 2011.0006373-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Endrws Gomes Junior  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

**003** 2011.0011877-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Indiciado: Marcelo de Araujo  
Indiciado: Priscila Rodrigues Briques de Oliveira  
Indiciado: Ricardo Gomes de Farias  
Advogado: Abedo Sabra Bhay OAB PR015185  
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043  
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498  
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902  
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257  
Advogado: Karen Priscila da Rosa OAB PR057064  
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158  
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444  
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225  
Advogado: Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459  
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729  
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232  
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563  
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223  
Advogado: Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Alessandra Fernandes Gavião  
Réu: Cesar Roberto Ferraz Pugliesi  
Réu: Deyse Fabiana Wozniak  
Réu: Elcio Ribeiro Paulino  
Réu: Emerson Luis Domingues de Oliveira  
Réu: Emerson Reis Pacheco  
Réu: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro  
Réu: Leon Henrique Fernandes da Costa

Réu: Luciane do Rocio Batista

Réu: Niceia Aparecida de Oliveira

Réu: Priscila Bianchi dos Santos

Réu: Reinaldo Gonçalves Bonfim

Réu: Rogério Aparecido Bertolin

Réu: Sandra Maria Ribeiro de Araújo

Réu: Welton Fernandes da Silva

Réu: Wiviam Shirley de Azevedo

Objeto: 1 - Ciência às partes da decisão de fls. 1139/1152;

2 - Proferida decisão nos autos nº 2011.24814-5 que determinou o trancamento da presente Ação Penal em relação aos denunciados Ricardo Gomes de Farias e Priscila Rodrigues Briques de Oliveira, em razão da existência da litispendência;

3 - Rejeito a denúncia oferecida contra Marcelo de Araújo;

4 - recebo a denúncia oferecida contra 1) Alessandra Fernandes Gavião; 2) Cesar Roberto Ferraz Pugliesi; 3) Deyse Fabiana Wozniak; 4) Elcio Ribeiro Paulino; 5) Emerson Luis Domingues de Oliveira; 6) Emerson Reis Pacheco; 7) Gabriel Eduardo Alves Cordeiro; 8) Leon Henrique Fernandes da Costa; 9) Luciane do Rocio Batista; 10) Nicéia Aparecida de Oliveira; 11) Priscila Bianchi dos Santos; 12) Reinaldo Gonçalves Bonfim; 13) Rogério Aparecido Bertolin; 14) Sandra Maria Ribeiro de Araújo; 15) Welton Fernandes da Silva; 16) Wiviam Shirley de Azevedo.

**004** 2011.0013224-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295

Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426

Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808

Réu: Eder Rafael Batista Viana

Réu: Guilherme Yago Pereira de Oliveira

Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

**005** 2011.0011744-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425

Réu: Luiz Carlos de Souza Bueno Junior

Objeto: Designo o dia 27/02/2012, às 15h30min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**006** 2007.0003145-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Oab Pr 34670 Kalil Jorge Abboud

Réu: Cleonice do Rocio Ribeiro Leichsenring

Réu: Patricia Tragueta

Objeto: Defiro parcialmente o pedido para autorizar a restituição dos objetos elencados na relação de fls. 156/160, com exceção dos dos documentos pessoais, folhas de cheque e cartões bancários em nome de terceiros, bem como dos relógios apreendidos, vez que não comprovada a propriedade destes bens.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	007	2011.0021967-6
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	008	2011.0024807-2
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2008.0015773-7
Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577	001	2011.0019214-0
James Pinheiro Rodrigues OAB PR051141	006	2007.0015586-4
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2010.0009938-5
	004	2006.0005474-8
Rafael Cesseti OAB PR044097	005	2011.0016587-8
Valdemir Anselmo Pontes OAB PR040511	001	2011.0019214-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2010.0009938-5

**001** 2011.0019214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577

Advogado: Valdemir Anselmo Pontes OAB PR040511

Réu: Francisco de Paula Araújo

Objeto: Ciência a defesa do despacho de fls. 151/156:

"1. Rejeito as preliminares arguidas;

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal;

3. Indefero o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, por estarem presentes fundamentos autorizadores de sua decretação."

**002** 2008.0015773-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497

Réu: Artur Maltaca de Cristo

Objeto: Designo o dia 29/02/2012, às 16 horas para audiência de Instrução e Julgamento.

**003** 2010.0009938-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790

Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343

Réu: Fernando dos Santos Kuca

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2011

**004** 2006.0005474-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790

Réu: Hilton Carneiro de Oliveira

Objeto: Designo o dia 15/02/2012, às 16h30min, para audiência de Instrução e Julgamento em continuação.

**005** 2011.0016587-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097

Réu: Anderson Correa de Melo dos Santos

Objeto: Designado o dia 17/11/2011, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento.

**006** 2007.0015586-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: James Pinheiro Rodrigues OAB PR051141

Réu: Robson Goncalves da Silva

Objeto: Designo o dia 13/02/2012, às 14h15min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**007** 2011.0021967-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046

Réu: Diogo Luis Marcolino

Objeto: 1. Ciência do despacho de fls. 82/84, o qual concedeu a liberdade provisória ao réu Diogo Luis Marcolino, mediante termo de compromisso;

2. Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.

**008** 2011.0024807-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143

Requerente: Carlos Alcides Magalhães

Objeto: "Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Carlos Alcides Magalhães, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011."

## 10ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	029	2011.0017035-9
Adriana Szabelski OAB PR036605	036	2011.0026961-4
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	015	2011.0010829-7
Alessandro Maurici OAB PR030024	024	2011.0011567-6
Ana Paula Taborada Ribas OAB PR054493	021	2007.0016286-0
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	028	2011.0018685-9
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	016	1999.0000597-0
Carlos Hugo Maravalhas OAB PR008479	033	2008.0001507-0
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560	023	2011.0001684-8
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	006	2009.0017946-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2011.0021290-6
Dgamar Hernandes OAB PR034119	003	2011.0014818-3
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	013	2010.0018283-5
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	025	2004.0012201-4
Eder Emerson da Cruz Capellaro OAB PR040630	009	2009.0011265-7
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	020	2009.0014358-7
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	012	2010.0018076-0
Felipe Antoniazzi OAB RS081682	001	2009.0006078-9
	004	2009.0006078-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	023	2011.0001684-8
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	011	2009.0020753-4
Gabriela Rubbin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	014	2006.0013644-2
Gabriela Rubbin Toazza - P U C OAB PR047049	002	2009.0015658-1
	006	2009.0017946-8
	026	2007.0004898-7
	027	2011.0018215-2
	031	2010.0013151-3
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	003	2011.0014818-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	012	2010.0018076-0
Ini Pilatti OAB PR008628	032	2011.0015745-0
Isaac Matos Pereira OAB SC002523	016	1999.0000597-0
	018	1999.0000597-0
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	023	2011.0001684-8
Karine de Paula Pedlowski OAB PR045499	034	2011.0026463-9
Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494	008	2011.0009268-4
Marcos Magalhães de Souza OAB PR047429	001	2009.0006078-9
	004	2009.0006078-9
Maria Alice Ross OAB PR022737	017	2007.0002091-8
Mauro Luis Esbalqueiro OAB PR044730	020	2009.0014358-7
Oscar Silverio de Souza OAB PR016067	009	2009.0011265-7
Oswaldo Simoes Junior OAB PR072004	010	2011.0001622-8
Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930	007	2011.0021290-6
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	030	2009.0015658-1

Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	001	2009.0006078-9
	004	2009.0006078-9
	020	2009.0014358-7
Rafael Cesseti OAB PR044097	023	2011.0001684-8
Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415	005	2007.0008208-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	022	2005.0010784-0
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	019	2011.0011226-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	003	2011.0014818-3
Sidnei de Quadros OAB PR042553	023	2011.0001684-8
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	036	2011.0026961-4
Valdirene Vescovi OAB PR036743	010	2011.0001622-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	035	2011.0026523-6

- 001** 2009.0006078-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justiça Pública  
Querelante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo  
Advogado: Felipe Antoniazzi OAB RS081682  
Advogado: Marcos Magalhães de Souza OAB PR047429  
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
Réu: Savério Augusto Cretella  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/11/2011
- 002** 2009.0015658-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Réu: Vilmar Rodrigues  
Réu: Luiz Carlos Farias  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) Posto isso, acolhendo o parecer do digno agente do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e condeno os réus LUIZ CARLOS FARIAS E VILMAR RODRIGUES nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Réu: Vilmar Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) Posto isso, acolhendo o parecer do digno agente do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e condeno os réus LUIZ CARLOS FARIAS E VILMAR RODRIGUES nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 003** 2011.0014818-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119  
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046  
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
Réu: Daniel Rypchinski  
Réu: Miguel Romão Rypchinski Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/12/2011
- 004** 2009.0006078-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justiça Pública  
Querelante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo  
Advogado: Felipe Antoniazzi OAB RS081682  
Advogado: Marcos Magalhães de Souza OAB PR047429  
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
Réu: Savério Augusto Cretella  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2012
- 005** 2007.0008208-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415  
Réu: Constantino Reis Abrahao  
Objeto: Fica a defesa do réu Constantino Reis Abrahao INTIMADA da apresentação de alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2009.0017946-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Réu: Paulo Alexandre da Rosa  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado acerca do retorno negativo do mandado de intimação de testemunha de defesa, devendo se manifestar no prazo legal.
- 007** 2011.0021290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930  
Réu: Bruno Ferreira da Silva  
Réu: Josmar Edegleison Cavalheiro  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado acerca do retorno negativo do mandado de intimação de testemunha de defesa, devendo se manifestar no prazo legal.
- 008** 2011.0009268-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494  
Réu: Neuza Fatima Cordeiro das Neves  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado acerca do retorno negativo do mandado de intimação de testemunha de defesa, devendo se manifestar no prazo legal.
- 009** 2009.0011265-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro OAB PR040630  
Advogado: Oscar Silverio de Souza OAB PR016067  
Réu: Abrahao Vieira Carneiro Filho  
Réu: Abrahao Vieira Carneiro Filho  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo improcedente a ação e absolvo o réu ABRAHÃO VIEIRA CARNEIRO FILHO, observando-se a aplicação do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal"  
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 010** 2011.0001622-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004  
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743  
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros  
Réu: Joao Francisco Nardi  
Réu: Moacir Bossini  
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados acerca do retorno da carta precatória, devendo se manifestar no prazo legal.
- 011** 2009.0020753-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497  
Réu: Sidnei Barbosa Campos  
Réu: Sidnei Barbosa Campos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, respeitando o parecer do digno agente do Ministério Público, bem assim acolhendo a manifestação defensiva, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu SIDNEI BARBOSA SANTOS, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal"  
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 012** 2010.0018076-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
Réu: Larissa Soares Lopes  
Réu: Larissa Soares Lopes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo improcedente a ação e absolvo a ré LARISSA SOARES LOPES, observando-se a aplicação do artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal"  
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 013** 2010.0018283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656  
Réu: Ari Dario Pereira  
Réu: Ari Dario Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, respeitando o parecer do Ministério Público e acolhendo o pedido da defesa, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu ARI DARIO PEREIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"  
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 014** 2006.0013644-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De  
Réu: Ana Maria Mendes Boese  
Objeto: Fica a defesa da ré ANA MARIA MENDES BOESE intimada da audiência a realizar-se no dia 06/12/2011, às 14:10hs para a inquirição da testemunha de acusação Carlos Alberto Macedo na comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR.
- 015** 2011.0010829-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688  
Réu: Israel Farias de Oliveira  
Objeto: Fica a Defesa intimada para apresentar as razões de recurso, no prazo legal.
- 016** 1999.0000597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980  
Advogado: Isaac Matos Pereira OAB SC002523  
Réu: Marcos Andre Ribeiro  
Réu: Ronaldo Marcondes de Campos  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 01/12/2011
- 017** 2007.0002091-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Alice Ross OAB PR022737  
Réu: Carlos Eduardo Chaves  
Objeto: Fica a defesa do réu Carlos Eduardo Chaves INTIMADA da apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 018** 1999.0000597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaac Matos Pereira OAB SC002523  
Réu: Marcos Andre Ribeiro  
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 e 313, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado.
- 019** 2011.0011226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161  
Réu: Gilson de Oliveira Junior  
Objeto: Analisando o pedido de reconsideração de concessão de relaxamento de prisão, verifica-se que a defesa não trouxe nenhum fato novo que enseje a reapreciação do pedido. Desta forma, vê-se que persistem os requisitos para a manutenção da custódia do réu, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, reportando-me, portanto, às decisões supracitadas.
- 020** 2009.0014358-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566  
Advogado: Mauro Luis Esbalqueiro OAB PR044730  
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
Réu: Admilson Carraro Vieira Silva  
Réu: Cristiano Rodrigues  
Réu: Daniel Carraro Vieira  
Réu: Fernando Correa  
Réu: Gutyelder Xavier Souza Gomes  
Réu: Luiz Fernando Diniz Uber  
Réu: Reginaldo Cunha de Souza  
Réu: Viviane Franca de Souza  
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados da apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 021** 2007.0016286-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula Taborda Ribas OAB PR054493  
Réu: Sergio Luis de Brito  
Objeto: Fica a defesa do réu Sergio Luiz de Brito INTIMADA da apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 022** 2005.0010784-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Rosemeire Aparecida Floriano  
Objeto: Fica a defensora da ré intimada da apresentação da defesa no prazo legal.

## 11ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

- 023** 2011.0001684-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560  
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663  
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689  
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097  
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/01/2012
- 024** 2011.0011567-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
Réu: Cleyton Ferreira da Silva  
Objeto: Despacho em 09/11/2011: Tendo em vista que o réu Cleyton Ferreira da Silva não apresentou endereço atualizado (...) decreto sua revelia com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. (...) Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu Rodrigo Antonio Garcia, com prazo de 20 dias para cumprimento. (...) Desta forma, acolho o pedido formulado pela defesa do réu Fabiano e revogo a prisão preventiva decretada contra o referido acusado. Da mesma forma, estendo a revogação da prisão preventiva também aos réus Gilson Ramos dos Santos e Thiago Ribeiro de Avila Leite.
- 025** 2004.0012201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523  
Réu: Edson Ayrton Mendes  
Objeto: Fica a defesa do réu Edson Ayrton Mendes INTIMADA da apresentação de alegações finais, no prazo legal.
- 026** 2007.0004898-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Réu: Aparecido Alfeu Busto  
Objeto: Fica o Núcleo de Prática Jurídica da PUC intimado da nomeação como defensor dativo do réu Aparecido Alfeu Busto bem como da apresentação das razões de recurso no prazo de 2 (dois) dias.
- 027** 2011.0018215-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Réu: Sidney Figueiro  
Objeto: Fica o Núcleo de Prática Jurídica da PUC intimado da nomeação como defensor dativo do réu Sidney Figueiro, bem como da apresentação da defesa preliminar no prazo legal.
- 028** 2011.0018685-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504  
Réu: Marlos David de Andrade de Bastos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/12/2011
- 029** 2011.0017035-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516  
Réu: Magdiel Silverio de Campos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/12/2011
- 030** 2009.0015658-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108  
Réu: Luiz Carlos Farias  
Objeto: Despacho em 09/11/2011: 1. Preliminarmente, compra-se o parecer ministerial de fl. 231, a fim de intimar o réu por edital da sentença de fls. 201/205, no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP.  
2. Recebo o recurso interposto à fl. 227.  
3. Intime-se a defesa do réu para que apresente as razões do recurso no prazo legal.  
(...)
- 031** 2010.0013151-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Réu: Claudinei Tatsch  
Objeto: Fica o Núcleo de prática jurídica da Puc intimado da nomeação como defensor dativo do réu Claudinei Tatsch, bem como da apresentação da resposta à acusação do réu no prazo legal.
- 032** 2011.0015745-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628  
Réu: Sidney do Nascimento de Almeida  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da apresentação das razões de recurso no prazo legal.
- 033** 2008.0001507-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Carlos Hugo Maravalhas OAB PR008479  
Réu: Paulo Cesar Chagas  
Objeto: Fica a Defesa intimada do despacho de fls. 1158: "1. Acolho o retro parecer ministerial. 2. Intime-se o defensor Carlos Hugo Maravalhas para que proceda ao determinado pelo artigo 120, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Diligencias necessárias." Fica ainda intimado para apresentação das razões de recurso interposto pelo réu PAULO CESAR CHAGAR as fls. 1150.
- 034** 2011.0026463-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Karine de Paula Pedlowski OAB PR045499  
Requerente: Nelson Wizbicki  
Objeto: (...) Desta forma, defiro o pedido a restituição do revólver marca Taurus, modelo especial, calibre 38, nº de série SB719114, a Nelson Wizbicki, mediante termo de recebimento nos autos, devendo o requerente providenciar junto ao Departamento de Polícia Federal a respectiva guia de tráfego da arma (...)
- 035** 2011.0026523-6 Petição  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Requerente: Gilberto Vaz da Silva  
Objeto: (...) Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, acolhendo o parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado GILBERTO VAZ DA SILVA, conforme regra do artigo 312 e 313, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP (...)
- 036** 2011.0026961-4 Petição  
Advogado: Adriana Szabelski OAB PR036605  
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851  
Requerente: Marciel José Bernardi  
Objeto: (...) Isto posto, acolho o pedido inicial para o fim de REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, devendo o acusado ser advertido que caso não compareça a qualquer ato do processo, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada (...)

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Tomaz de Lima	016	2006.0013157-0
Admilson dos Reis OAB PR030611	020	2009.0017032-0
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	004	2008.0012408-1
Alexandre Knophholz OAB PR035220	002	2010.0006078-0
	011	2010.0006078-0
	023	2010.0006078-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	020	2009.0017032-0
Arlei Azolin OAB PR008859	020	2009.0017032-0
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	009	2010.0003460-7
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	017	2006.0005387-3
	020	2009.0017032-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	020	2009.0017032-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	020	2009.0017032-0
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	001	2011.0019887-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2011.0010651-0
	018	2011.0003062-0
	020	2009.0017032-0
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	020	2009.0017032-0
Eline Hiroki Oliveira OAB PR053521	009	2010.0003460-7
Geovany Leal Bandeira OAB PR025083	020	2009.0017032-0
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	002	2010.0006078-0
	011	2010.0006078-0
	023	2010.0006078-0
Gustavo Scandelari OAB PR040675	002	2010.0006078-0
	011	2010.0006078-0
	023	2010.0006078-0
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	020	2009.0017032-0
Ivo Alves de Andrade OAB SP159309	020	2009.0017032-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	020	2009.0017032-0
Jeriel dos Passos OAB PR056865	009	2010.0003460-7
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	010	2010.0002234-0
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	020	2009.0017032-0
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	019	2009.0017032-0
José Roberto Martins OAB PR043901	020	2009.0017032-0
Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975	003	2011.0003305-0
	021	2011.0003305-0
	022	2011.0003305-0
	024	2011.0003305-0
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	006	2011.0022382-7
Marcello Trajana da Rocha OAB PR025056	020	2009.0017032-0
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	020	2009.0017032-0
Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840	008	2011.0021043-1
	012	2011.0023707-0
	013	2011.0011024-0
Mauro Cury Filho OAB PR018436	020	2009.0017032-0
Mônica Carvello Montans Zamarian OAB PR025338	020	2009.0017032-0
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	020	2009.0017032-0
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	020	2009.0017032-0
Odemiro J Berbes de Farias OAB PR029471	020	2009.0017032-0
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	006	2011.0022382-7
Paulo Roberto Padilha OAB PR045299	020	2009.0017032-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	020	2009.0017032-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	020	2009.0017032-0
Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478	001	2011.0019887-3
Rosa Camila Biava OAB PR045507	020	2009.0017032-0
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	001	2011.0019887-3
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	014	2005.0009379-2
Sidnei de Quadros OAB PR042553	020	2009.0017032-0
Tatiane dos Santos OAB PR030678	020	2009.0017032-0
Valéria Cristina dos Santos Bandeira OAB PR028677	020	2009.0017032-0
Vera Dias Gomes OAB PR018342	020	2009.0017032-0
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	005	2011.0021307-4

- |  |     |  |   |  |
|--|-----|--|---|--|
|  | 015 | 2011.0021725-8   | Réu: Carlos Eduardo Aparecido   |  |
| Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB<br>PR049509 | 008 | 2011.0021043-1   | Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"<br>Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão executória estatal em face do acusado Carlos Eduardo Aparecido, em razão da prescrição retroativa, referente ao artigo 155, §4º, inciso IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (CP, art. 107, IV, art. 109, V c/c artigo 114,II). (Íntegra na Internet)."<br>Magistrado: Aline Passos |  |
| <b>001</b>   |     | 2011.0019887-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos<br>Advogado: Débora Cristina Venerai OAB PR028140<br>Advogado: Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478<br>Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733<br>Réu: Guilherme Gomes da Silva<br>Réu: Michele de Campos de Oliveira<br>Objeto: Fica intimado a comprovar a notificação de seus constituintes, nos termos do art. 45 do CPP e art. 5º §3º do Estatuto da Advocacia.   | <b>017</b>  | 2006.0005387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002<br>Réu: Marcio Camilo Fonseca<br>Objeto: Fica intimado a devolver os autos ao cartório, em 24 horas, sob as penas da lei   |
| <b>002</b>   |     | 2010.0006078-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Alexandre Knopholz OAB PR035220<br>Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605<br>Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675<br>Réu: Geraldo Atsumi Yamada<br>Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/01/2012   | <b>018</b>  | 2011.0003062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403<br>Réu: Osnei Aparecido do Nascimento<br>Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.   |
| <b>003</b>   |     | 2011.0003305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975<br>Réu: Devair da Costa Ferreira<br>Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/12/2011   | <b>019</b>  | 2009.0017032-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos<br>Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352<br>Réu: Amilton Celso Possidônio<br>Objeto: Fica intimado da existência dessa Ação Penal em face do réu Amilton Celso Possidônio, notadamente porque em outro processo foi contituído pelo acusado.   |
| <b>004</b>   |     | 2008.0012408-1 Crimes Contra a Propriedade Intelectual<br>Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746<br>Réu: Messias Rodrigues<br>Réu: Thiago Fernandes dos Santos<br>Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/12/2011   | <b>020</b>  | 2009.0017032-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos<br>Advogado: Admilson dos Reis OAB PR030611<br>Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549<br>Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859<br>Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002<br>Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347<br>Advogado: Darcy Cândido de Paula OAB PR017780<br>Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403<br>Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153<br>Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083<br>Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257<br>Advogado: Ivo Alves de Andrade OAB SP159309<br>Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249<br>Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931<br>Advogado: José Roberto Martins OAB PR043901<br>Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056<br>Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539<br>Advogado: Mauro Cury Filho OAB PR018436<br>Advogado: Mônica Carvello Montans Zamarian OAB PR025338<br>Advogado: Nelmton Jose da Silva Junior OAB PR029125<br>Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232<br>Advogado: Odemiro J Berbes de Farias OAB PR029471<br>Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299<br>Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456<br>Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194<br>Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507<br>Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553<br>Advogado: Tatiane dos Santos OAB PR030678<br>Advogado: Valéria Cristina dos Santos Bandeira OAB PR028677<br>Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342<br>Réu: Ademilson de Mattos Silva<br>Réu: Adilson Vieira<br>Réu: Altivir Rogerio dos Santos<br>Réu: Amilton Celso Possidônio<br>Réu: Ana Cristina Gonçalves dos Santos<br>Réu: Anderson Ribeiro da Cruz<br>Réu: Antonio de Oliveira<br>Réu: Ariel Nogueira Rodrigues<br>Réu: Célia da Rosa Faria<br>Réu: Celso da Rosa Faria<br>Réu: Claudio Eduardo Cordoba Viana<br>Réu: Daniel Fernandes de Oliveira<br>Réu: Daniel Martins Cardoso<br>Réu: Ederson de Souza Bueno<br>Réu: Haroldo Diamantino dos Santos<br>Réu: Israel Marcelino da Silva<br>Réu: Jacqueline Ribeiro da Cruz<br>Réu: Jaqueline Meira Gonçalves<br>Réu: João Maria da Costa<br>Réu: João Paulo Benites<br>Réu: Michel Henrique Theodoro<br>Réu: Nelson da Rosa Faria<br>Réu: Nivaldo Urias<br>Réu: Ruberlei de Quadra Justino<br>Réu: Thiago Fernando da Silva Almeida<br>Réu: Vanderson de Carvalho<br>Réu: Vergília Viana dos Santos<br>Objeto: "4.Intimem-se os Ilustres Defensores para que se manifestem com relação ao pronunciamento do Ministério Público Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 17112/1726)". |
| <b>005</b>   |     | 2011.0021307-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos<br>Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386<br>Réu: Eliel Ferreira dos Santos<br>Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/12/2011   | <b>021</b>  | 2011.0003305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975<br>Réu: Devair da Costa Ferreira<br>Objeto: Expedida Carta Precatória<br>Juízo deprecado: APUCARANA/PR<br>Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia<br>Testemunha de Defesa: Marcos Roberto Angoti<br>Prazo: 30 dias   |
| <b>006</b>   |     | 2011.0022382-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança<br>Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467<br>Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690<br>Requerente: Paulo Sergio de Almeida<br>Objeto: Vistos. A petição de fls. 02/06 não traz fato novo capaz de abalar a convicção externada no despacho que decretou a prisão preventiva do denunciado (fls. 10/13 - autos principais). Ante ao exposto, nao havendo fato novo capaz de modificar a decisao anterior, indefiro o pleito de fls. 02/06. | <b>022</b>  | 2011.0003305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975<br>Réu: Devair da Costa Ferreira<br>Objeto: Expedida Carta Precatória<br>Juízo deprecado: APUCARANA/PR<br>Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia<br>Testemunha de Defesa: Maurício<br>Prazo: 30 dias  |
| <b>007</b>   |     | 2011.0010651-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403<br>Réu: Dalcivone Dias Pereira<br>Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 01/12/2011   |   |  |
| <b>008</b>   |     | 2011.0021043-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840<br>Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509<br>Réu: Fernando Luis Lopes dos Santos<br>Réu: Paulo Sergio dos Santos<br>Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/11/2011   |   |  |
| <b>009</b>   |     | 2010.0003460-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481<br>Advogado: Eline Hiroki Oliveira OAB PR053521<br>Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865<br>Réu: José Francisco Roque<br>Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.   |   |  |
| <b>010</b>   |     | 2010.0002234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612<br>Réu: Armando Mahammad Mushashe<br>Objeto: Fica intimado a apresentar razões recursais, no prazo legal.   |   |  |
| <b>011</b>   |     | 2010.0006078-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Alexandre Knopholz OAB PR035220<br>Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605<br>Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675<br>Réu: Geraldo Atsumi Yamada<br>Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR<br>Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa<br>Testemunha de Defesa: Otavio Aquira Mori<br>Prazo: 30 dias   |   |  |
| <b>012</b>   |     | 2011.0023707-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840<br>Réu: Luiz Felipe de Carvalho<br>Objeto: Fica intimada a apresentar, dativamente, defesa preliminar, no prazo legal.   |   |  |
| <b>013</b>   |     | 2011.0011024-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos<br>Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840<br>Réu: Sidcleiton Oliveira dos Santos<br>Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/11/2011   |   |  |
| <b>014</b>   |     | 2005.0009379-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419<br>Réu: Emary de Fatima Gavazzoni<br>Objeto: Expedida Carta Precatória<br>Juízo deprecado: LONDRINA/PR<br>Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia<br>Vítima: Jose Vitor de Oliveira<br>Prazo: 30 dias   |   |  |
| <b>015</b>   |     | 2011.0021725-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386<br>Réu: Evandro Fhynbeem Cordeiro<br>Objeto: Fica intimado a apresentar, dativamente, defesa preliminar, no prazo legal.  |   |  |
| <b>016</b>   |     | 2006.0013157-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário<br>Advogado: Ademir Tomaz de Lima<br>Réu: Carlos Eduardo Aparecido  |   |  |

- 023** 2010.0006078-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Knopholz OAB PR035220  
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605  
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675  
Réu: Geraldo Atsumi Yamada  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Valmir Lopes Santana  
Prazo: 30 dias
- 024** 2011.0003305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975  
Réu: Devair da Costa Ferreira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Devair da Costa Ferreira  
Prazo: 30 dias

- |  |     |                |
|--|-----|----------------|
| Adyr Tacla Filho OAB PR018688                                | 009 | 2008.0014829-0 |
| Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442                     | 006 | 2008.0003073-7 |
| Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143                      | 002 | 2011.0012231-1 |
| Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190                          | 005 | 2011.0022475-0 |
| Gabriel Pierozan OAB PR057249                                | 004 | 2011.0019905-5 |
| Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467                          | 005 | 2011.0022475-0 |
| Marcia Cristina Gunha OAB PR046271                           | 003 | 2011.0022112-3 |
| Maynard Moreira OAB PR034410                                 | 007 | 2011.0020733-3 |
| Moises de Jesus Teixeira Junior (oab/pr 40.116) OAB PR040116 | 008 | 2007.0009001-0 |
| Osni de Jesus Taborada Ribas OAB PR018194                    | 003 | 2011.0022112-3 |
| Paulo Eduardo Breve OAB PR029180                             | 001 | 2010.0004851-9 |
| Silvio Alexandre Marto OAB PR037030                          | 004 | 2011.0019905-5 |

## 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Feldhaus OAB PR021577	004	2011.0026117-6
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	003	2008.0019729-4
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	005	2002.0000504-9
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	001	2011.0001136-6
Thadeu José Capote OAB PR050829	002	2010.0013122-0

- 001** 2011.0001136-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042  
Réu: Mario Sergio Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Do exposto julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o denunciado, o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP. Sem Custas."  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 002** 2010.0013122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829  
Réu: Onivaldo Ribas Roza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2011
- 003** 2008.0019729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635  
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos  
Objeto: "Trata-se de pedido de reconsideração do recebimento da denúncia e mque se pleiteia a suspensão do feito e o retorno dos autos à delegacia de polícia para cumprimento de diligências.  
... Desta forma em que pese as alegações da defesa, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão que recebeu a denúncia."
- 004** 2011.0026117-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
Réu: Godoil Cordeiro Guimaraes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2012
- 005** 2002.0000504-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180  
Réu: Fabio de Paula Xavier  
Objeto: "defiro o pedido de cópia integral dos autos, consignando-se que em caso de violação do segredo de justiça estará o responsável sujeito às medidas legais cabíveis."

- 001** 2010.0004851-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180  
Réu: Ady Sampaio Ferro Neto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 002** 2011.0012231-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143  
Réu: Eder Bruno Teixeira  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA APRESENTAR O SENTENCIADO EDER BRUNO NESTE JUÍZO PARA QUE POSSA SER INTIMADO DA SENTENÇA".
- 003** 2011.0022112-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271  
Advogado: Osni de Jesus Taborada Ribas OAB PR018194  
Réu: Jhonattam Lopes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/12/2011
- 004** 2011.0019905-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249  
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030  
Réu: Anderson Luiz Pereira de Oliveira  
Réu: Wilson da Silva Mesquita  
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DO LAUDO"
- 005** 2011.0022475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190  
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467  
Réu: Joao Batista Serafim dos Santos  
Réu: Marcia Maria Kvasnicki  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO."
- 006** 2008.0003073-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442  
Réu: Diego Dias de Paula  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 007** 2011.0020733-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410  
Réu: David Jose Possenti  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 008** 2007.0009001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Moises de Jesus Teixeira Junior (oab/pr 40.116) OAB PR040116  
Réu: Daniela Costa da Silva  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 009** 2008.0014829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688  
Réu: Raphael Quadros de Oliveira  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR O SENTENCIADO EM JUÍZO PARA QUE POSSA SER INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA REGISTRADA NA DATA DE 19/10/2011".

## 14ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 246/2011

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

30771222 0100 001544/2010  
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0038 000075/2006  
 ACACIO CORREA FILHO 0066 001584/2008  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0180 010163/2011  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0159 021526/2010  
 ALBINO DE SOUZA MOURA 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 ALCEU DA SILVA OLIVEIRA F 0068 001824/2008  
 ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0155 017589/2010  
 ALESSANDRO EDISON MARTINS 0151 015833/2010  
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0075 000176/2009  
 ALEXANDRE FIDALSKI 0057 002584/2007  
 ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0015 038768/1998  
 ALEXANDRE OGUSUKU 0025 000316/2003  
 ALEX CAETANO DOS REIS 0156 017882/2010  
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0075 000176/2009  
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0036 004154/2004  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0051 000818/2007  
 0202 695800/2011  
 0203 712058/2011  
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0113 005439/2010  
 ANDERSON CUNHA MOREIRA 0188 026167/2011  
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0202 695800/2011  
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0057 002584/2007  
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0167 001154/2011  
 ANDRE LUIS DOS SANTOS 0191 027299/2011  
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0052 001063/2007  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0179 005443/2011  
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0080 001369/2009  
 ANITA CARUSO PUCHTA 0070 002100/2008  
 ANNA PAULA PERDONCINI 0027 001545/2003  
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0016 038793/1998  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0136 010885/2010  
 0137 010914/2010  
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0175 002396/2011  
 0176 002397/2011  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0023 000524/2002  
 0108 005279/2010  
 0109 005285/2010  
 0110 005326/2010  
 0111 005331/2010  
 0123 006830/2010  
 0126 007856/2010  
 0127 007930/2010  
 0128 008438/2010  
 0130 009367/2010  
 0132 010044/2010  
 0133 010151/2010  
 0162 026042/2010  
 ANTONIO CARLOS EFING 0057 002584/2007  
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0107 005094/2010  
 ANTONIO SAONETTI 0177 002413/2011  
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0203 712058/2011  
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0146 013245/2010  
 ARIANNA DE NICOLA PETROV 0101 001633/2010  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 032215/1995  
 0014 037766/1997  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0120 006591/2010  
 0172 001563/2011  
 0174 002395/2011  
 0175 002396/2011  
 0176 002397/2011  
 ARTUR DE ABREU 0101 001633/2010  
 0140 011134/2010  
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0091 003130/2009  
 0093 003262/2009  
 0098 000460/2010  
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0004 029849/1993  
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0198 044104/2011  
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0146 013245/2010  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0049 000078/2007  
 CARLA MARIA DAMICO COQUEI 0012 034922/1996  
 CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0018 039291/1998  
 CARLOS ALBERTO GALVAO RIB 0170 001330/2011  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0042 001997/2006  
 0043 002009/2006

0044 002095/2006  
 0045 002588/2006  
 0046 003053/2006  
 0050 000278/2007  
 0053 001176/2007  
 0055 001810/2007  
 0056 002297/2007  
 0060 003428/2007  
 0064 000756/2008  
 0069 001833/2008  
 0089 002817/2009  
 0093 003262/2009  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 028910/1992  
 0004 029849/1993  
 0005 030852/1994  
 0011 033829/1996  
 Carlos Antonio Lesskui 0035 003946/2004  
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0012 034922/1996  
 CARLOS EDUARDO FERRARI 0004 029849/1993  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0062 000115/2008  
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0149 014488/2010  
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0201 678418/2011  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0002 028910/1992  
 0004 029849/1993  
 CAROLINA CALVETTI 0027 001545/2003  
 CAROLINE SAID DIAS 0022 001312/2001  
 CELSO LOPES SEUS 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0136 010885/2010  
 0137 010914/2010  
 0157 018074/2010  
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0013 035768/1996  
 0025 000316/2003  
 CICERO DA SILVA 0016 038793/1998  
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0042 001997/2006  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0018 039291/1998  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0190 027293/2011  
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 0002 028910/1992  
 CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0100 001544/2010  
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0063 000348/2008  
 CLÁUDIO ROTUNO 0006 031092/1994  
 CRISTIAN DA SILVA BORTOLO 0057 002584/2007  
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0016 038793/1998  
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0201 678418/2011  
 CRISTINA IVANKIWI 0149 014488/2010  
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0054 001414/2007  
 DAIANE MARIA BISSANI 0051 000818/2007  
 DAIANE MARIA BISSANI 0203 712058/2011  
 DALIZA VARGAS TONON 0029 000869/2004  
 DALTON SAUSEN 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 DANIELA LUIZ 0012 034922/1996  
 0036 004154/2004  
 0080 001369/2009  
 DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 0035 003946/2004  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0158 019048/2010  
 DANIEL HACHEM 0006 031092/1994  
 0009 032932/1995  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0159 021526/2010  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0025 000316/2003  
 DEIVA LUCIA CANALI 0063 000348/2008  
 DELIVAR TADEU DE MATTOS 0016 038793/1998  
 DENISE DA SILVA GUERRART 0168 001198/2011  
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0061 000048/2008  
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0102 003258/2010  
 DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0106 005046/2010  
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0155 017589/2010  
 DORIS MARIA BAPTISTELLA 0003 029276/1992  
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0149 014488/2010  
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0047 003338/2006  
 0057 002584/2007  
 EDEMOR LUIZ ZANDONA 0147 014464/2010  
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0174 002395/2011  
 EDEVAL BUENO 0068 001824/2008  
 EDGAR DAVID GUSSO 0008 032348/1995  
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0009 032932/1995  
 EDSON LUIZ AMARAL 0108 005279/2010  
 0109 005285/2010  
 0110 005326/2010  
 0111 005331/2010  
 0123 006830/2010  
 0126 007856/2010  
 0127 007930/2010  
 0128 008438/2010  
 0130 009367/2010  
 0132 010044/2010  
 0133 010151/2010  
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0162 026042/2010  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0052 001063/2007  
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 0164 000125/2011  
 0169 001210/2011  
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0138 010978/2010  
 0146 013245/2010  
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 ELIUD JOSE BORGES 0001 019154/1983  
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0001 019154/1983  
 ELIZANGELA BONFIM CARNEVA 0151 015833/2010  
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0193 032194/2011

EMERSON LUIZ VELLO 0179 005443/2011  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0002 028910/1992  
 EMIR BENEDETI 0096 003545/2009  
 0097 003727/2009  
 0189 027281/2011  
 Eros Sowinski 0139 010980/2010  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0022 001312/2001  
 0065 001241/2008  
 0140 011134/2010  
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0066 001584/2008  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0079 001026/2009  
 0153 017021/2010  
 EVARISTO A FERREIRA DOS S 0191 027299/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0028 001794/2003  
 0032 003006/2004  
 0042 001997/2006  
 0043 002009/2006  
 0044 002095/2006  
 0045 002588/2006  
 0046 003053/2006  
 0050 000278/2007  
 0053 001176/2007  
 0055 001810/2007  
 0056 002297/2007  
 0060 003428/2007  
 0063 000348/2008  
 0064 000756/2008  
 0066 001584/2008  
 0069 001833/2008  
 0074 000060/2009  
 0082 001437/2009  
 0083 001440/2009  
 0084 001449/2009  
 0086 001511/2009  
 0088 002810/2009  
 0089 002817/2009  
 0090 002855/2009  
 0091 003130/2009  
 0092 003131/2009  
 0093 003262/2009  
 0094 003360/2009  
 0095 003410/2009  
 0096 003545/2009  
 0097 003727/2009  
 0098 000460/2010  
 0099 001514/2010  
 0100 001544/2010  
 0102 003258/2010  
 0103 003272/2010  
 0104 004864/2010  
 0105 004884/2010  
 0106 005046/2010  
 0107 005094/2010  
 0112 005430/2010  
 0113 005439/2010  
 0115 005828/2010  
 0116 005834/2010  
 0120 006591/2010  
 0121 006691/2010  
 0122 006692/2010  
 0124 007008/2010  
 0125 007027/2010  
 0131 009985/2010  
 0134 010588/2010  
 0135 010597/2010  
 0151 015833/2010  
 0155 017589/2010  
 0160 021530/2010  
 0161 024916/2010  
 0164 000125/2011  
 0165 001078/2011  
 0166 001095/2011  
 0167 001154/2011  
 0168 001198/2011  
 0169 001210/2011  
 0172 001563/2011  
 0173 001810/2011  
 0174 002395/2011  
 0176 002397/2011  
 0177 002413/2011  
 0181 010304/2011  
 0183 023156/2011  
 0184 023157/2011  
 0185 023158/2011  
 0186 023160/2011  
 0187 023161/2011  
 0188 026167/2011  
 0189 027281/2011  
 0190 027293/2011  
 0193 032194/2011  
 0196 043997/2011  
 0199 044111/2011  
 0200 044112/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0029 000869/2004  
 0033 003010/2004  
 0034 003906/2004  
 0039 000691/2006  
 EVERTON LUIZ DOS SANTOS 0147 014464/2010  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0030 001438/2004

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 001176/2007  
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0062 000115/2008  
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0147 014464/2010  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0101 001633/2010  
 0140 011134/2010  
 FERNANDA EHALT VANN 0147 014464/2010  
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0148 014467/2010  
 0150 015820/2010  
 FERNANDO GARCIA 0053 001176/2007  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0004 029849/1993  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0002 028910/1992  
 FERNANDO PEREIRA DE GOES 0156 017882/2010  
 FERNANDO WELTER 0048 003550/2006  
 FLAVIA IZABEL FUKAHORI 0175 002396/2011  
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0045 002588/2006  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0070 002100/2008  
 FLORIANO TERRA FILHO 0044 002095/2006  
 0088 002810/2009  
 0089 002817/2009  
 0100 001544/2010  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0017 038886/1998  
 FUAD SALIM NAJI 0153 017021/2010  
 GABRIELA RIGO BRESCIANI 0182 012739/2011  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0036 004154/2004  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0101 001633/2010  
 0140 011134/2010  
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0025 000316/2003  
 GIOVANI GIONEDIS 0002 028910/1992  
 0004 029849/1993  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0002 028910/1992  
 0004 029849/1993  
 GIOVANI SCHLICKMANN 0040 001890/2006  
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0172 001563/2011  
 0174 002395/2011  
 0175 002396/2011  
 0176 002397/2011  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0112 005430/2010  
 0199 044111/2011  
 0200 044112/2011  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 028910/1992  
 0004 029849/1993  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0011 033829/1996  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0030 001438/2004  
 0051 000818/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0137 010914/2010  
 0141 011476/2010  
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0056 002297/2007  
 GISELE SOARES 0101 001633/2010  
 0140 011134/2010  
 GLACILENE ANTONIO RODRIGU 0064 000756/2008  
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0057 002584/2007  
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0165 001078/2011  
 GRISELDA GREGIANIN ROCHA 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 GISELA DIAS 0012 034922/1996  
 0022 001312/2001  
 0026 000574/2003  
 0037 001320/2005  
 0070 002100/2008  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0149 014488/2010  
 GUILHERME MANNA ROCHA 0153 017021/2010  
 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE 0025 000316/2003  
 HASSAN SOHN 0077 000788/2009  
 HASSAN SOHN 0078 000888/2009  
 0179 005443/2011  
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0165 001078/2011  
 HELIO EDUARDO RICHTER 0129 008554/2010  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0080 001369/2009  
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0177 002413/2011  
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0143 012720/2010  
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0015 038768/1998  
 IASMINE POHREN 0149 014488/2010  
 IDERALDO JOSE APPI 0202 695800/2011  
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0121 006691/2010  
 0122 006692/2010  
 IURI FERRARI COCICOV 0136 010885/2010  
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0025 000316/2003  
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0178 005311/2011  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0016 038793/1998  
 0080 001369/2009  
 IVORLI FRANCISCO TIBES DA 0104 004864/2010  
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0090 002855/2009  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0145 012915/2010  
 JACQUELINE MARIA MOSER 0142 011519/2010  
 JACSON LUIZ PINTO 0136 010885/2010  
 0137 010914/2010  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0161 024916/2010  
 JAIR GEVAERD 0027 001545/2003  
 0058 003205/2007  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0027 001545/2003  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0079 001026/2009  
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0057 002584/2007  
 JANICE KELLER ARAUJO 0047 003338/2006  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0081 001378/2009  
 0179 005443/2011  
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0054 001414/2007  
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0035 003946/2004  
 JOAO EDSON ZANROSSO 0027 001545/2003  
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0174 002395/2011

JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0120 006591/2010  
 JOAO MATIAK SLONIK 0061 000048/2008  
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0194 035651/2011  
 JOAO PEDRO MOURA SILVEIRA 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0188 026167/2011  
 JOEL SAMWAYS NETO 0022 001312/2001  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0017 038886/1998  
 JONAS BORGES 0030 001438/2004  
 0141 011476/2010  
 JOSÉ AUGUSTO ZANONI DE AN 0166 001095/2011  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0189 027281/2011  
 JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0024 001163/2002  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0012 034922/1996  
 0026 000574/2003  
 JOSE BASILIO GUERRART 0168 001198/2011  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0114 005440/2010  
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0105 004884/2010  
 0181 010304/2011  
 JOSELENE TOLEDANO A.POLIS 0025 000316/2003  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0077 000788/2009  
 0078 000888/2009  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0081 001378/2009  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0085 001476/2009  
 0179 005443/2011  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0016 038793/1998  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0136 010885/2010  
 0137 010914/2010  
 0145 012915/2010  
 0157 018074/2010  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0065 001241/2008  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0079 001026/2009  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0026 000574/2003  
 JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0072 003083/2008  
 JULIANA ANGELICA RENUCCIO 0028 001794/2003  
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 0151 015833/2010  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0036 004154/2004  
 JULIANO CESAR IBA 0050 000278/2007  
 JULIO BROTTTO 0048 003550/2006  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0079 001026/2009  
 JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0194 035651/2011  
 JULIO JACOB JUNIOR 0016 038793/1998  
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 0028 001794/2003  
 Karen Vanessa Bottini 0194 035651/2011  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0025 000316/2003  
 0076 000666/2009  
 0201 678418/2011  
 KARIN HASSE 0195 043824/2011  
 LADISMARA TEIXEIRA 0078 000888/2009  
 0179 005443/2011  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0085 001476/2009  
 LEILA CUELLAR 0054 001414/2007  
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0152 016880/2010  
 LEONARDO DA COSTA 0006 031092/1994  
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0076 000666/2009  
 Lillian Acras Fanchin 0154 017466/2010  
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0145 012915/2010  
 LINCO KCZAM 0094 003360/2009  
 0095 003410/2009  
 0115 005828/2010  
 0116 005834/2010  
 0124 007008/2010  
 0125 007027/2010  
 0131 009985/2010  
 0134 010588/2010  
 0135 010597/2010  
 0173 001810/2011  
 0183 023156/2011  
 0184 023157/2011  
 0185 023158/2011  
 0186 023160/2011  
 0187 023161/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 001063/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 028910/1992  
 0004 029849/1993  
 LUCIANA BERRO 0003 029276/1992  
 LUCI R.DAMAZIO 0002 028910/1992  
 LUIR CESCHIN 0001 019154/1983  
 0010 033602/1996  
 0013 035768/1996  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARC 0101 001633/2010  
 0140 011134/2010  
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0149 014488/2010  
 LUIZ ANSELMO ARRUDA GARC 0013 035768/1996  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0179 005443/2011  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0052 001063/2007  
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0004 029849/1993  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0081 001378/2009  
 0179 005443/2011  
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0013 035768/1996  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0152 016880/2010  
 LUIZ SALVADOR 0171 001504/2011  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0192 028948/2011  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0081 001378/2009  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0067 001717/2008  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0048 003550/2006  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0148 014467/2010  
 0157 018074/2010  
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0002 028910/1992

0004 029849/1993  
 0011 033829/1996  
 MARCELO MARCO BERTOLDI - 0057 002584/2007  
 MARCELO ZANON SIMÃO 0144 012828/2010  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0005 030852/1994  
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0156 017882/2010  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0073 003206/2008  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0002 028910/1992  
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0160 021530/2010  
 MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0117 005972/2010  
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0041 001894/2006  
 Maria de Lurdes Marcelino 0122 006692/2010  
 MARIA DE LURDES MARCELINO 0121 006691/2010  
 MARIA ELIZABETH DE LACERD 0021 000011/2001  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0015 038768/1998  
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0119 006309/2010  
 MARIA LUCIA DE AZEVEDO PA 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 043560/2000  
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0196 043997/2011  
 MARIA REGINA B R TEIXEIRA 0104 004864/2010  
 MARIELI PATTA STURMER 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 MARIENE G. MIRANDA 0034 003906/2004  
 MARI KAKAWA 0073 003206/2008  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0158 019048/2010  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0026 000574/2003  
 Marli Terezinha Ferreira 0159 021526/2010  
 MARLUS ROBERTO SABER 0055 001810/2007  
 0069 001833/2008  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0147 014464/2010  
 MAURO RIBEIRO BORGES 0202 695800/2011  
 MAURO XAVIER MILAN 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0103 003272/2010  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 028910/1992  
 0004 029849/1993  
 MILENA MARA DA SILVA RICC 0050 000278/2007  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0148 014467/2010  
 0150 015820/2010  
 MIRIAM SEGATTI 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 0005 030852/1994  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0027 001545/2003  
 MONICA CRISTINA RODRIGUES 0015 038768/1998  
 MONICA NUNES ZANELLA 0016 038793/1998  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0059 003376/2007  
 0071 002396/2008  
 0087 002104/2009  
 MURILO ANDRE SANTOS 0163 026187/2010  
 Nadia de Souza Ibrahim 0046 003053/2006  
 NAOTO YAMASAKI 0148 014467/2010  
 0150 015820/2010  
 NELISSA ROSA MENDES 0049 000078/2007  
 NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 0006 031092/1994  
 NEUZA MARIA ROSA FRANCO A 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0118 006078/2010  
 OKSANDRO O. GONCALVES 352 0007 032215/1995  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0039 000691/2006  
 0042 001997/2006  
 0043 002009/2006  
 0044 002095/2006  
 0046 003053/2006  
 0082 001437/2009  
 0083 001440/2009  
 0084 001449/2009  
 0088 002810/2009  
 0089 002817/2009  
 0100 001544/2010  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0010 033602/1996  
 PASQUALINO LAMORTE 0060 003428/2007  
 PATRICIA BLANC GAIDEX 0015 038768/1998  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0003 029276/1992  
 PAULA MARQUETE 0160 021530/2010  
 PAULA ROBERTA PIRES 0017 038886/1998  
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0041 001894/2006  
 PAULO ESTEVAM MAIA DE CAS 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 PAULO GOMES JUNIOR 0004 029849/1993  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0052 001063/2007  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0024 001163/2002  
 0182 012739/2011  
 PAULO ROBERTO GOMES 0091 003130/2009  
 0092 003131/2009  
 0093 003262/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0098 000460/2010  
 0099 001514/2010  
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0163 026187/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0004 029849/1993  
 PETERSON RAZENTE CAMPAROT 0051 000818/2007  
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0129 008554/2010  
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0148 014467/2010  
 0150 015820/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0052 001063/2007  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0052 001063/2007  
 RAFAEL MACHADO ALVES 0004 029849/1993  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0016 038793/1998  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0054 001414/2007

RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0058 003205/2007  
 REINALDO E.A. HACHEM 0009 032932/1995  
 RENE PELEPIU 0101 001633/2010  
 0140 011134/2010  
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0032 003006/2004  
 0033 003010/2004  
 0086 001511/2009  
 RICARDO HADDAD 0151 015833/2010  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0148 014467/2010  
 RIVELINO SKURA 0067 001717/2008  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 028910/1992  
 0154 017466/2010  
 ROBERTO SIQUINEL 0147 014464/2010  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0016 038793/1998  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0031 001474/2004  
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0074 000060/2009  
 ROGERIA DOTTI 0048 003550/2006  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0180 010163/2011  
 0197 044029/2011  
 ROGERIO DISTEFANO 0118 006078/2010  
 ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR 0070 002100/2008  
 RONALDO ANTONIO BOTELHO 0016 038793/1998  
 ROSANE VIDA CANFIELD 0006 031092/1994  
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0075 000176/2009  
 ROSSANA FRIEDERICH LUSZI 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0021 000011/2001  
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0004 029849/1993  
 SADI BONATTO 0004 029849/1993  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0023 000524/2002  
 0049 000078/2007  
 SANDRA BERENICE FERRARI T 0007 032215/1995  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0003 029276/1992  
 0019 041816/1999  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0002 028910/1992  
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 0010 033602/1996  
 SIDNEY MARTINS 0020 043560/2000  
 SILVIO BRAMBILA 0119 006309/2010  
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0140 011134/2010  
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0147 014464/2010  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0178 005311/2011  
 SONIA MICHEL ANTONELLO PER 0138 010978/2010  
 0139 010980/2010  
 SORAIA PAULINO MARCHI BAR 0182 012739/2011  
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0065 001241/2008  
 TATIANA MANNA BELLASALMA 0032 003006/2004  
 0033 003010/2004  
 0086 001511/2009  
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0040 001890/2006  
 THIAGO FERRARI TURRA 0007 032215/1995  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0192 028948/2011  
 TIAGO RUPPEL 0147 014464/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHMA 0068 001824/2008  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0079 001026/2009  
 0101 001633/2010  
 0140 011134/2010  
 0156 017882/2010  
 0157 018074/2010  
 0158 019048/2010  
 0163 026187/2010  
 VANESSA TAVARES 0057 002584/2007  
 VANIO GHISI 0182 012739/2011  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0141 011476/2010  
 VICENTE PAULA SANTOS 0194 035651/2011  
 VINICIUS CAMARGO SILVA 0025 000316/2003  
 VINICIUS KLEIN 0040 001890/2006  
 0142 011519/2010  
 0150 015820/2010  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0190 027293/2011  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0021 000011/2001  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0149 014488/2010  
 WALTER S.DE MACEDO 0054 001414/2007  
 WALTER TOFFOLI 0008 032348/1995  
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0065 001241/2008  
 WILDE SOARES PUGLIESE 0054 001414/2007  
 WILTON VICENTE PAESE 0048 003550/2006  
 WINNICIUS PEREIRA GOES 0156 017882/2010  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0079 001026/2009  
 ZULEIS KNOTH ADAM 0080 001369/2009

1. DECLARATORIA-19154/1983-SHIRLEI DA CRUZ FERNANDES e outro x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, intime-se o exequente para cumprir o item III do despacho de fls. 277. Intimem-se. -Advs. ELIUD JOSE BORGES, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIR CESCHIN-.

2. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-28910/1992-FLORINDA LEVYTZKI KRAUTZYSYN x IPE- 1. Defiro o pedido no item 5 do petitório de fls. 346/348, o qual solicita que: "seja indeferido todo e qualquer pedido de liberação de honorários contratuais e de sucumbência, mediante expedição de alvará neste feito, honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento conforme conta das procurações iniciais) e de sucumbência no percentual e/ou valor determinado pelo Magistrado sentenciante, que originariamente pertenciam ao Advogado CARLOS ALBERTO PEREIRA". 1.1 A Escrivania para que anote a penhora no rosto dos autos. 1.2 Comunique-se o Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive informando-lhe o crédito a que o advogado faz jus nos presentes autos. 2. Desta forma, indefiro o item 4.b do pedido

de fls. 341/343. 3. Outrossim, intime-se a exequente para que esclarece quem é seu atual procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUCI R.DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-29276/1992-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x IRMAOS ABEICHE CIA. LTDA E OUTROS- Ante cópia da decisão às fls. 103/107, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DORIS MARIA BAPTISTELLA, SANDRA JUSSARA KUHNIR, LUCIANA BERRO e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA-.

4. ORDINARIA-29849/1993-ELIA BUENO DE BARROS e outros x IPE- Vistos. 1. Defiro o requerido no item 5 de fls. 1415/1417. 1.1. Anote-se no rosto dos autos. 1.2. Comunique-se o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive, informando-lhe acerca do eventual crédito que o advogado faz jus nos presentes autos. 2. Manifestem-se as partes interessadas acerca dos esclarecimentos de fls. 1426 e do peticionado às fls. 1430/1436 no prazo de dez dias. 2.1. Desde logo, consigno que a prioridade de tramitação, pleiteada às fls. 1431, item "a", já foi concedida, conforme se denota do rosto dos autos. 3. Defiro o pleiteado pelo Estado do Paraná às fls. 1427, concedendo-lhe o prazo de dez dias, o qual fluirá a partir do prazo estabelecido no item 2 acima. 4. Defiro o pedido de fls. 1437, concedendo ao requerente o prazo de cinco dias, o qual fluirá a partir do prazo estabelecido no item 3 acima. 5. Cumpridos todos os itens acima e decorridos os prazos nele concedidos, retornem conclusos. 6. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, PEDRO PAULO PAMPLONA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, CARLOS EDUARDO FERRARI, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30852/1994-BANCO BANESTADO S A x ANDRADE & MIESSA LTDA e outro- Ante petição às fls. 229, defiro o requerido, desentranha-se a petição e documentos juntados às fls. 217/226. Intimem-se. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PEREIRA e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

6. ACAO MONITORIA-31092/1994-BANCO BANESTADO S A x METANOX IND E COM DE METAIS LTDA e outros- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. 2. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, ROSANE VIDA CANFIELD, LEONARDO DA COSTA, NELSON LUIZ VELLOSO FILHO e CLÁUDIO ROTUNO-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-32215/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x E.P.C. EMPRESA PARANAENSE DE CONSTRUÇOES LTDA e outros- Vistos. 1. Na hipótese de tal providência ainda não ter sido adotada pela escrivania, anote-se o pleiteado às fls. 300, item "a" e reiterado às fls. 426. 2. Considerando que os embargos de declaração buscar dar efeito infringente à decisão deste Juízo, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pleiteado às fls. 293/415 e fls. 419/596. 3. Após, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES 3520902, THIAGO FERRARI TURRA e SANDRA BERENICE FERRARI TURRA-.

8. INDENIZACAO-32348/1995-ANA CRISTINA CRUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 325. Vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. WALTER TOFFOLI e EDGAR DAVID GUSSO-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-32932/1995-EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE COMPUTACAO KOMPLETA LTD x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas processuais de fls. 70 em sua respectiva guia no importe de R\$ 17,86 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM-.

10. ORDINARIA-33602/1996-SAMUEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Diante do pagamento efetuado às fls. 205-208, remetam-se os autos ao contador para os cálculos das retenções legais. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, OSMANN DE OLIVEIRA e LUIR CESCHIN-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-33829/1996-I.P.E. x DARCY ADROALDO HOFFMANN- Como requer às fls. 141. Int-se. -Advs. MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

12. MANDADO DE SEGURANCA-34922/1996-LUSON VEICULOS LTDA. x DIRETOR DE COORDENACAO DA RECEITA ESTADUAL- Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o transitio em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas baixas, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. Intimem-se. -Advs. CARLA MARIA DAMICO COQUEIRO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DANIELA LUIZ, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

13. DECLARATORIA C/ REV PROVENTOS-35768/1996-JOSE GUERREIRO DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Sobre os cálculos do contador referentes às retenções legais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs.

LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, LUIR CESCHIN e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-37766/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x EMERSON FERREIRA COMERCIO DE CEREAIS-Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 156 em sua respectiva guia no importe de R\$ 72,38 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

15. RECLAMATORIA TRABALHISTA-38768/1998-BENEDITA CUBAS OTTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fls. 303/305. 1.1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY, PATRICIA BLANC GAIDEX, HYPERIDES ZANELLO NETO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

16. ORDINARIA DE COBRANCA-38793/1998-N.C.E.L. x U.U.C.S.- 1. Ante a informação de fl. retro, revogo o item "3" do despacho de fl. 1834. 2. Lavre-se a penhora no rosto dos autos. 3. Determino a transferência do valor penhorado, conforme solicitado em fl. 1843. 4. Do saldo remanescente, autorizo a expedição de alvará, mediante recibo nos autos. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RONALDO ANTONIO BOTELHO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, CICERO DA SILVA, DELIVAR TADEU DE MATTOS, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, CRISTIANE DA ROSA HEY, RAPHAEL TAQUES PILATTI, MONICA NUNES ZANELLA, JULIO JACOB JUNIOR, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-38886/1998-FRIGORIFICO BOEFF LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas de fls. 477 em sua respectiva guia no importe de R\$ 89,60 - Escrivão, R\$ 3,00 - Distribuidor, R\$ 7,51 - Conatador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça. Int-se. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES, JONAS ADALBERTO PEREIRA e FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

18. AÇÃO MONITORIA-39291/1998-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CHERIGATTO E CIA. LTDA.- Estando os autos em tramite desde 1998 e considerando que a parte autora não mais promoveu o andamento do feito, mesmo regularmente intimada às fls. 136 e 137, verifica-se a inércia da parte autora. Uma vez acionada a tutela jurisdicional, indispensável se faz o impulso da parte pelo seu provimento e, ante os objetivos da Meta de Nivelamento n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, que define o prazo- limite de duração do processo e rotina de priorização de processos com prazo não razoável, além do Princípio Constitucional da razoável duração do processo (art. 50, inciso LVXXVIII, da CF), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigos 267, incisos II, III e IV do Código de Processo Civil, e imponho a parte autora a obrigação de pagar as custas e despesas processuais remanescentes, ressalvando que, conforme art; 5º da referida instrução normativa, a falta de pagamento de custas ou despesas processuais não será justificativa para o não-julgamento das demandas inseridas na Meta de Nivelamento nº 2, cabendo ao escrivão e aos demais auxiliares da justiça promover a respectiva cobrança depois da publicação da decisão. Oportunamente, lancem-se as respectivas necessárias, anote-se e arquivem-se e despense-se. P.R.I. Curitiba, 18 de ut bro 2010. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41816/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCIEROS x VILA VELHA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

20. MANDADO DE SEGURANCA-43560/2000-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERENTE DE FISC. DE TRANS. DO DIRETRAN DE CURITIBA- Ante despacho às fls. 684, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SIDNEY MARTINS.-

21. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-11/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ROBERTO CARLOS RIBEIRO- Vistos. 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 239/242 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA, MARIA ELIZABETH DE LACERDA G. NEVES e RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

22. ORDINARIA-1312/2001-SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. CAROLINE SAID DIAS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-524/2002-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x FERNANDO LUIZ ROSSATO- 1. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 67/73, tendo em vista que as formas de se localizar o executado não se esgotaram. 2. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não foi pedido localização do executado mediante companhias de água, luz, telefone, bem como pelo sistema BACENJUD. Intimem-

se. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

24. ORDINARIA-1163/2002-CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA-. III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do réu, estes arbitrados em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do caso eo tempo de tramite do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-316/2003-PRIMO SCHINCARIOL IND.DE CERVEJAS e REFRIG. S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Razão assiste ao executado às fls. 867/868. Desta forma, corrijo o disposto no despacho de fls. 863. Retifico-o, passando assim a dispor: "Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o depósito." 2. No mais, tendo em vista o requerido às fls. 865/866, expeça- se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. 3. Após, ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE OGUSUKU, GILBERTO BRUNATTO DALABONA, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (SP), VINICIUS CAMARGO SILVA, JOSELENE TOLEDANO A.POLISZEZUK, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

26. INDENIZACAO-574/2003-EDUARDO ZELAK e outro x ESTADO DO PARANA- Ante petição às fls. 501, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se Delegação de Poderes às fls. 512. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

27. INDENIZACAO-1545/2003-EDNA MARA DE SOUZA ANHAIA x ESTADO DO PARANA-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2012, às 14 horas. Oportunizo às partes para que depositem o rol de testemunhas até 10 dias contados a partir da publicação deste despacho. Intimem-se as testemunhas já arroladas na forma do art.412,CPC. Int. -Adv. ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, MONICA CRISTINA BIZINELI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOAO EDSON ZANROSSO e JAIR GEVAERD.-

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1794/2003-ALFREDO BIAGIO PERIZZOLO e outros x BANCO BANESTADO S A- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, em 10 dias. Int. -Adv. JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENUCCIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-869/2004-OLINDO MAINARDES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Vistos. 1. Os valores que haviam sido depositados nos autos já foram todos levantados - fls. 55/55-v, 67 e 78/79. 2. Quanto ao saldo remanescente - fls. 90/97 e 119 -, o executado foi intimado para pagamento (fls. 120) e não o fez, interpondo agravo de instrumento (fls. 121/128), recurso este que foi desprovido (fls. 136/141). 3. Assim, resta sem objeto o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo mediante a expedição de alvará, pois, conforme relatado, não há valores a serem levantados. 4. Por conseguinte e dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte credora para indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC), acostando aos autos planilha atualizada do débito, e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá também declinar o número correto de CNPJ da parte devedora. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DALIZA VARGAS TONON e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

30. ORDINARIA-1438/2004-FRANCISCO ANDREATTA x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE e FABIANO JORGE STAINZACK.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-1474/2004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA.-

32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3006/2004-APARECIDA BODNARCZUK e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Considerando os argumentos trazidos pela parte exequente (fls. 127/136), deve se reconhecer a nítida impestividade da manifestação do Banco executado e a preclusão do questionamento às fls. 113/119. 2. No mais, prossiga-se a presente execução, promovendo-se o cumprimento do despacho de fl. 119. Intime-se. -Adv. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

33. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3010/2004-JOSE CESARIO PAINE e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende- se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtaa seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Adv. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

34. EXECUCAO DE SENTENCA-3906/2004-NIVALDO CALIZOTTI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Intimem-se. -Adv. MARIENE G. MIRANDA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

35. RITO SUMARIO-3946/2004-SALEOSIO PEREIRA DE CAMPOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Os embargos declaratórios opostos pelo Município de Curitiba são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. não há qualquer omissão, contradição e obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliente que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do embargos de fls. 83/89, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. No mais, Recebo o recurso de apelação (fls. 92/111) em seu duplo efeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO, Carlos Antonio Lesskiu e DANIEL ARTUR CASTRO DIAS.-

36. ORDINARIA-4154/2004-JOSE REZENDE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ante a certidão de fls. 213/v, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e DANIELA LUIZ.-

37. ORDINARIA-1320/2005-CARLOS ADAIR RIZZON ARMILIATO x ESTADO DO PARANA- Sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACEN- JUD manifeste-se a parte executada no prazo de cinco dias. Ainda, efetive-se a transferência dos recursos retro bloqueados para conta vinculada aos presentes autos, conforme pleiteado pelo Estado do Paraná. Em não havendo impugnação ao bloqueio, expeça-se o competente alvará, conforme retro requerido. Int. -Adv. GISELA DIAS.-

38. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP.-75/2006-CEASA/PR CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A x TAMARA SERVICOS TECNICOS S/C. LTDA.- Para retirar/pagar a carta precatória de citação (R\$ 9,39). -Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES.-

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-691/2006-ADA BARTZ ESPOSITO E OUTROS e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

40. MANDADO DE SEGURANCA-1890/2006-GISELLE GUIMARAES PEREIRA x DIRETOR DA 2ª REGIONAL DE SAUDE DO ESTADO PARANA e outro- Ciência às partes quanto ao transitio em julgado da sentença. Int-se. -Advs. GIOVANI SCHLICKMANN, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e VINICIUS KLEIN.-

41. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1894/2006-ADERBAL DAMAZIO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS.-

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1997/2006-ANTONIO VICENTE x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2009/2006-CARLOS MAIKA x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2095/2006-ESPOLIO DE ALFREDO FRANCISCO DE PAULO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

45. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2588/2006-JOSE RUBENS GRUBEL e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 263/266 manifeste-se o executado requerendo na oportunidade o que lhe for de direito. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

46. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3053/2006-FLORISVALDO MAJCHSZAK e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o depósito de fls. 285, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. 2. Ciente da interposição do recurso de agravo. 3. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3338/2006-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outros- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 70/v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A.C. LESSNAU.-

48. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-3550/2006-FUGATO FERREIRA NETO x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 374/375. Aguarde-se a realização da audiência designada para 22/11/2011. Intimem-se. -Advs. JULIO BRÖTTO, FERNANDO WELTER, ROGERIA DOTTI, WILTON VICENTE PAESE e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

49. ACAO MONITORIA-78/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x TEREZINHA APARECIDA ZANCANARO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

50. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-278/2007-ANTONIO BRUGUER PROTCH e outros x BANCO BANESTADO S A- Intimem-se as partes para cumpram o despacho de fls. 241. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. -Advs. JULIANO CESAR IBA, MILENA MARA DA SILVA RICCI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

51. REPETICAO DE INDEBITO-0000492-18.2007.8.16.0004-DAVID CARVALHO PARIS e outro x PARANAPREVIDENCIA- Defiro o pedido de fls. 356. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

52. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1063/2007-LUCIANA FLOETER DA ROCHA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Considerando os documentos de fls. 376 e 387/390 e a inexistência de oposição quanto à habilitação pretendida, com fulcro nos arts. 43 e 1.060, I, do Código de Processo Civil, defiro a sucessão processual pleiteada às fls. 383/384. 1.1. Exclua-se INGRID MARLENE FLOETER do polo ativo, substituindo-a por LUCIANA FLOETER DA ROCHA e CARLOS CAETANO FLOETER DA ROCHA, com as anotações, retificações e comunicacoes necessarias. 2. Indefero o pedido de nulidade formulado pela ré UNIMED às fls. 371/374, pois não demonstrado qualquer prejuízo às partes pela prática de atos processuais após o falecimento da autora - princípio pas de nullité sans grief. Limitou-se a ré a suscitar a nulidade, sem demonstrar um prejuízo sequer. Em caso idêntico ao presente, o Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná também compreendeu inexistente a nulidade: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE AGRAVO. ESPECIE POR INSTRUMENTO. FALCIMENTO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE OCORRIDA TRÊS ANOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXEGESE DO ART 244 DO CPC PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Recurso desprovido. 1. Suspensão do processo por morte da parte. Efetivo prejuízo. Ausência. Nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, o processo deverá ser suspenso pela morte de qualquer das partes. Contudo, não poderá ser decretada a nulidade dos atos praticados, se fundada tão-somente em defeito de forma, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Pas de nullité sans grief Princípio da instrumentalidade das formas. Um processo resulta de muitos incômodos e despesas, provoca o dispêndio de atividade judiciária e representa horas preciosas que se gastaram no duelo judiário. A amplitude da nulidade, do efeito do erro, do vício, ou defeito, tem de determinar-se, portanto, à luz de um critério que se evidencie pelo bom senso, pelo lado pragmático, de modo a que se aproveitem atos que não dependem absolutamente do ato viciado, ou que conduza à utilização da forma processual que a lei prescreve. Na ação destrutiva da sanção de nulidade, deve salvar-se, no domínio processual, o que puder ser salvo sem prejuízos das partes e do princípio da certeza e segurança das situações já criadas. Com muita lucidez se acentuava no relatório da Reforma de 1926: 'Não se compreende que se gaste tempo, dinheiro e atividade em organizar um processo volumoso, para depois se deitar abaixo com uma penada. O nosso Direito Processual, como se desprende de Ordenação ao Código de Processo Civil em vigor, tem evoluído no sentido de reduzir a extensão .ou amplitude da nulidade, afastando se do rigor da destruição local do processado. - Prof Teresa Armda Alvim citando o pensamento do Prof Josidos Santos Silveira" (TJPR - 15. C.Civil - AI 0500558-1 - Foto Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 21.01.2009). 3. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 396/402, no efeito meramente devolutivo. 4. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 5. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

53. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1176/2007-ROSANE DE FATIMA CHEMIN BUSATO x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do Executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. In-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

54. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-1414/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x LUCIVANA DOS SANTOS e outro- Defiro o pedido de fls. 501. À escrivania para que cumpra a ordem das determinações da ata de audiência de fls. 238/239. "... a seguir, intimem-se as rés para o prazo sucessivo de 1 dias, iniciando por Lucivana dos Santos, apresentarem suas alegações finais, momento em que também terão a oportunidade de manifestar-se a respeito da prova emprestada, respeitando-se desta forma o contraditório nestes autos..." Intimem-se. -Advs. WILDE SOARES PUGLIESE, LEILA CUELLAR, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e WALTER S.DE MACEDO.-

55. EXECUCAO DE SENTENCA-1810/2007-ESPOLIO DE FELIPE MARIANO GAUDENCIO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito realizado às fls. 178. 2. Ciente da interposição do recurso de agravo. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art.

526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

56. EXECUCAO DE SENTENÇA-2297/2007-APADECO ASS. PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR x BANCO BANESTADO S A- Vistos. Há três agravos de instrumento relacionados ao presente feito (573.169-7, 578.644-5 e 781.166-5). Consultando o site oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná na internet (www.tjpr.jus.br) se verifica que nenhum dos três recursos transitou em julgado. Assim, mostra-se prudente e até em face do princípio do contraditório, antes da análise do pedido de fls. 696/746, ouvir a parte adversa. Deste modo, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de levantamento de fls. 696/746. Após, retornem conclusos para decisão. Diligências necessárias. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

57. RESTAURAÇÃO AUTOS 39474/96-2584/2007-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB FARMACEUTICO e outros- 1. Cuidam-se os autos de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente BRDE - Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul e Executado Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda. Às fls. 142/144, o ora executado propôs: "[...] efetuar pagamentos mensais da amortização dos juros devidos, sobre o valor principal pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e após tal prazo, passará ao pagamento do valor principal, dividido em parcelas mensais, no prazo de 96 (noventa e seis meses), retomando as condições do acordo principal". Intimado para manifestar-se, o exequente, às fls. 147/148, negou-se, bem como solicitou a expedição de mandado de penhora. Neste sentido, alude o art. 314 do CC: "Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou" Desta forma, indefiro o pedido de fls. 142/144. 2. Quanto ao pedido de penhora, preliminarmente, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Intimem-se, -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, EDEGARD A.C. LESSNAU, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI - SÍNDICO, VANESSA TAVARES, ALEXANDRE FIDALSKI e CRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI-.

58. RESPON. C/C. IND. POR DANOS-3205/2007-MILTON CESAR RODRIGUES TAVARES x ESTADO DO PARANA- Ante as alegações de fls. 417/418, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e JAIR GEVAERD-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-3376/2007-DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ FERNANDO NALCK ROSA- Lavre-se o termo de penhora, conforme requerido às fls. 25 (termos lavrado às fls.33). Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3428/2007-MARIA DA GRACA KOSIAK e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. PASQUALINO LAMORTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

61. AÇÃO MONITORIA-48/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro x PASTELARIA DUAS RODAS LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 86, defiro o pedido de fls. 82/83. Entretanto, preliminarmente, intime-se o requerente para que traga aos autos endereço atualizado dos sócios mencionados às fls. Retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e JOAO MATIAK SLONIK-.

62. MANDADO DE SEGURANÇA-0000283-15.2008.8.16.0004-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x DELEGADO 1ª DELEGACIA RECEITA ESTADUAL CURITIBA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-348/2008-URCULINA PIETCZAK MIGACZ x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, DEIVA LUCIA CANALI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-756/2008-CELI GOMIDE ROCHA x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

65. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-1241/2008-SOLI MARA DA CRUZ x ESTADO DO PARANA e outro- Ante as informações prestadas pela parte autora, manifeste-se o Estado do Paraná, principalmente no tocante de que a realização da cirurgia aqui pleiteada encontra-se proibida no estado. Int-se. -Advs. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1584/2008-ANTONIO ROSSI e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1717/2008-ODUVALDO JOSE DOMINGUES x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. ODUVALDO JOSE DOMINGUES, acostando documentos à inicial, propôs "Ação ordinária declaratória de nulidade de julgamento administrativo de prestações de contas de convênios, com efeito de desconstituição de julgamento administrativo" em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravada. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n.º 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular n.º 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n.º 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP n.º 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP n.º 67024/SP, Rel. Vicenice Leal; RESP n.º 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n.º 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP n.º 59361 RS, Rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n.º 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG n.º 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RIVELINO SKURA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

68. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-1824/2008-SILOM SCHIMIDT x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para que, querendo, manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 1433/1439, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EDEVAL BUENO, ALCEU DA SILVA OLIVEIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-1833/2008-HÁRIO MIRZO TIEPPO JÚNIOR e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do Executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

70. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2100/2008-SADIA S.A. x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o depósito de fls. 503, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR, ANITA CARUSO PUCHTA e GISELA DIAS-.

71. EXECUCAO FISCAL-2396/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x MARI ANGELICA KRUPZAK- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

72. MANDADO DE SEGURANÇA-3083/2008-CARLOS AURELIO MENARIM LOPES x COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO B R D E- Ao preparo das custas processuais de fls. 132 em sua respectiva guia no importe de R\$ 31,96 - Escrivão e R\$ 10,09 - Conatdor. Int-se. -Adv. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM-.

73. ORDINARIA-3206/2008-JORGE MENDES LECHINOSKI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Intime-se o requerente a se manifestar acerca das provas que pretenda produzir, demonstrando a real pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARI KAKAWA-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-60/2009-ERENITA PARIZOTTO PANDINI x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

75. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-176/2009-IVANI SILVEIRA CHAGAS FILHO x ESTADO DO PARANA- Diante da possibilidade de efeito infringente nos presentes embargos de declaração apresentados pelo Estado do Paraná às fls. 191-193, intime-se o requerente para que, caso deseje, apresente resposta, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES.-

76. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-666/2009-PERFIL PNEUS GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 187 em sua respectiva guia no importe de R\$ 23,50. Int-se. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

77. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-788/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO- Ao preparo das custas processuais de fls. 59 em sua respectiva guia no importe de R\$ 11,28. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN.-

78. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-888/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TRAMONTINA II - CONDOMINIO I- 1.0 feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Após, voltem conclusos. Ao preparo das custas processuais de fls. 92 em sua respectiva guia no importe de R\$ 14,10. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN.-

79. ORDINARIA DE COBRANCA-1026/2009-LUCIANO JEAN DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 106/118, no efeito duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecimento de resposta, no prazo de legal; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

80. SUMARIA DE COBRANCA-1369/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUCIANA BERNADETE DE SOUZA- Vistos. Avoco os autos. Designo audiência de conciliação para a data de 11 de janeiro de 2012, às 16h00. Cumpra-se o item o despacho de fls. 198. Nesta oportunidade, advirta-se o réu sobre o contido no art. 277, § 2º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ZULEIS KNOTH ADAM, DANIELA LUIZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

81. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1378/2009-COND. CONJ. RES. MOR. PAQUETA II COND. I x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Preliminarmente, tendo em vista que os autos já foram sentenciados, intime-se o requerente para fundamentar seu pedido de fls. 132, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JEFFERSON LUIZ LUCASKI.-

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1437/2009-GERTRUDES SUCKOW HASSELMANN e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutos em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 147/148. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1440/2009-JOÃO INACIO MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista a nova sistemática de atuação eletrônica, deve o impugnante realizar a digitalização do incidente processual de fls. 130- 171, e distribuí-lo através do Sistema PROJUDI, conforme art. 4º da Resolução nº 03/2009 do E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná, efetuando, inclusive, o pagamento das custas referentes a nova atuação. Para o cumprimento da presente determinação, concedo à parte executada o prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de, assim não fazendo, entender-se que houve a desistência do presente incidente nos termos do art. 267, 111 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1449/2009-ESPOLIO DE MARIA TERESA DE SAN MARTIN NAVARRO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Considerando a habilitação dos herdeiros de Maria Teresa de San Martin Navarro e ante a alteração do pólo passivo, procedam-se às anotações necessárias 2. No mais, compulsados os autos verifica-se que ainda encontra-se em andamento o procedimento de inventário de Laurita Jonsson, de modo que o espólio deve ser representado pelo inventariante, e não por seus herdeiros, como insiste a parte autora, havendo portanto necessidade de emenda à inicial. Assim, intime-se a parte exequente para que promova emenda à petição inicial, regularizando a representação processual do espólio de Laurita Jonsson, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

85. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-1476/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA VELHA- VISTOS EM SANEADOR

Trata-se de Ação Exoneratória de Débito C/C Prestação de Contas e Cominatória de Obrigações de Fazer e Não Fazer Com Pedido Liminar proposta por Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT em face de Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Vila Velha. Pleiteia o requerente "seja declarada a exoneração da COHAB-CT e do novo cessionário e do novo cessionário de toda e qualquer dívida condominial que não se configure 'despesas de condomínio na aceção (...) seja dec/arada a exoneração da COHAB-CT e da nova cessionária de toda e qualquer dívida condominial anterior ao cancelamento do contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ex-compromissana compradora" Em contestação, o Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Vila Velha pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas o autor requer o julgamento antecipado da lide. O réu, por sua vez, pugna pela produção de prova documental complementar, o depoimento pessoal dos requeridos e testemunhal. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. PRELIMINARES: DA CONEXAO: Considerando que nos Autos de Ação Sumária de Cobrança nº 1331/2007 da 2ª Vara da Fazenda Pública já fora proferida sentença não há que se falar em reunião dos processos. Destaca-se o Enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que e vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicente Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro, por ora, a produção de provas documental e oral pugnadas pela parte autora. Desta forma, contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.-

86. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1511/2009-TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutos em anexo. lavre-se o termo de penhora. 2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 158. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-2104/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x EMERSON LUIS SIMOES DE OLIVEIRA-Recolher as

diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntada(s) nos autos. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2810/2009-MARIA DO ROCIO TORRES SIQUEIRA ANDRADE e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itau Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2817/2009-HIROSHI FURUIE e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2855/2009-HILDA BAUMGARDT e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3130/2009-ANTONIO MARQUES ROCHA e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3131/2009-JOAO ROSSI x BANCO BANESTADO S A- 1. Primeiramente, necessário frisar que se encontra ciente o Juízo da informação prestada pela Escrituraria no tocante ao incidente relativo aos protocolos das petições indicadas (fls. 120/120-verso). Diante do exposto, atente-se a Escrituraria, no intuito de evitar prejuízos à adequada prestação da tutela jurisdicional no caso concreto, ao cumprimento diligente de suas funções, atendendo aos jurisdicionados de forma célere e efetiva, sob pena de responsabilização administrativa. 2. Em respeito à ampla defesa dos interesses da parte interessada, bem como considerando a possibilidade de suspensão do prazo pelo Juízo por motivo de força maior, entendo, desde já, ser caso no presente feito de restituição ao interessado pelo tempo igual ao que faltava para a sua complementação (ou seja, um dia útil), em conformidade com o disposto art. 180 c/c art. 265, V do CPC. 3. Frente a discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do

art. 655 do CPC. 2. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3262/2009-JAIRO BARBOZA JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEMOUCENO FILHO-.

94. EXECUCAO DE SENTENÇA-3360/2009-ESAIRA CORSO BORTOLO e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. EXECUCAO DE SENTENÇA-3410/2009-NAIRON RODRIGUES SANTANA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3545/2009-CARLOS ANTONIO KALINOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do Exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3727/2009-LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do Exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000460-08.2010.8.16.0004-MARIA JOSÉ ARAUJO LESNIEWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que com a homologação do pedido de desistência, e sendo proferida sentença de extinção, o processo chegou ao seu fim. Desta forma, frente ao acordo firmado entre a parte e esta Escrivania, é devido o pagamento das custas processuais pela parte exequente. Intime-se -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001514-09.2010.8.16.0004-PAULO MORITAGA SUZUKI x BANCO ITAÚ S/A- 1. Primeiramente, necessário frisar que se encontra ciente o Juízo da informação prestada pela Escrivania no tocante ao incidente relativo aos protocolos das petições indicadas (fls. 111/111-verso). Diante do exposto, atente-se a Escrivania, no intuito de evitar prejuízos à adequada prestação da tutela jurisdicional no caso concreto, ao cumprimento diligente de suas funções, atendendo aos jurisdicionados de forma célere e efetiva, sob pena de responsabilização administrativa. 2. Em respeito à ampla defesa dos interesses da parte interessada, bem como considerando a possibilidade de suspensão do prazo pelo Juízo por motivo de força maior, entendo, desde já, ser caso no presente feito de restituição ao interessado pelo tempo igual ao que faltava para a sua complementação (ou seja, um dia útil), em conformidade com o disposto art. 180 c/c art. 265, V do CPC. 3. Sem prejuízo disso, passo a dispor. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre as Cotas de Fundo e Impugnação à Execução apresentadas, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001544-44.2010.8.16.0004-KIYOSI YAMADA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, 30771222, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001633-67.2010.8.16.0004-DORAMILDA CARDOSO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. DORAMILDA CARDOSO RODRIGUES, acostando documentos à inicial, ajuizou "Ação de declaração com pedido de tutela antecipada" em face do ESTADO DO PARANA, pugnando pela realização de novo exame médico, sendo que foi considerada inapta na etapa de avaliação médica do concurso público para vaga de agente de apoio - auxiliar operacional (Edital nº 128/2006 - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná). Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada determinando a realização de nova perícia médica, a qual foi realizada e considerou a autora inapta temporariamente. O Estado do Paraná apresentou contestação e documentos às fls. 95/170. Instadas a se manifestarem a respeito das provas que pretendiam produzir, requereu a parte autora a produção de prova pericial, e a parte re postulou pelo julgamento antecipado da lide. Eo breve relatório. 2. Pontos controversos - a aptidão da autora para a classificação no concurso público; 3. Provas Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora. Para a realização da prova pericial nomeio o LISEGLE CENGIA - 3014.3218, sob a fé de seu grau. grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (att. 421, § 1º, CPC). Após, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARTUR DE ABREU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, FATIMA MIRIAN BORTOT, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003258-39.2010.8.16.0004-MARIO CEBULLA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003272-23.2010.8.16.0004-MARIA CARMEN ACCO MODENA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004864-05.2010.8.16.0004-FERNANDO JORGE DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI

NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA, MARIA REGINA B R TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004884-93.2010.8.16.0004-ADEMIR PAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005046-88.2010.8.16.0004-SEBASTIAO JERONIMO VIEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor

tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. COBRANCA-0005094-47.2010.8.16.0004-ALNEIDE BERGER BACK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Esta Vara Especializada da Fazenda Pública ainda encontra-se vinculada aos processos do antigo Banco Banestado em razão da distribuição anterior a privatização daquele no caso de cumprimento de sentença em relação a sentença proferida na Ação Civil Pública, onde foi reconhecido o direito dos poupadores do Estado do Paraná a reaverem os expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989. Entretanto, a presente ação diz respeito a processo de conhecimento, onde se busca o recebimento de expurgos inflacionários ocorrido em abril, maio e junho de 1990. Assim, tem-se que a competência para apreciação destes é de um das Varas Cíveis desta Capital. No mais, em se tratando de competência absoluta, deve ser declarada de ofício na forma do art. 113, caput, do CPC. Por tais razões, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis desta Capital. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Intimem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0005279-85.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x JOÃO CARLOS POLI CONFECÇÕES- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 19/v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0005285-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x A A A CONCEITO EM TRANSPORTE LTDA-Mandado para cumprimento junto à Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0005326-59.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CELIA MARIA DIAS RIBEIRO- Avoco os autos. Tendo em vista que o despacho retro está equivocado, posto que já foi expedido despacho inicial às fls. 12/13. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0005331-81.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x BENATUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA-Mandado para cumprimento junto à Comarca de COLOMBO expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005430-51.2010.8.16.0004-JOSE BURAKOWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. COBRANCA-0005439-13.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE CATARINA HOLZMANN e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 154/v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0005440-95.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANGELO BOSCARDIN- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado. 2. Em nada sendo requerido ou apresentado oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

115. EXECUCAO DE SENTENCA-0005828-95.2010.8.16.0004-EVAIR FERNANDES DE MORAIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O

**PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)** O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-0005834-05.2010.8.16.0004-ADELIA MARIA ELIAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0005972-69.2010.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x VANESSA MARIA ALVES CANÇADO- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 151/v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

118. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0006078-31.2010.8.16.0004-LAIZA DA SILVA PADILHA x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Tendo em vista a informação de óbito da autora (fls. 245) e a manifestação de fls. 244, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Observe-se, no entanto, diante do benefício da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa, por força do que dispõe o artigo 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO e ROGERIO DISTEFANO-.

119. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006309-58.2010.8.16.0004-NELSON ALTAIR LENZER e outro- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária proposta por NELSON ALTAIR LENZER e MARIA DE LOURDES SORATO LENZER inicialmente perante o Juízo Cível desta Capital; intimado o Município de Curitiba manifesta seu interesse no feito. Em decorrência desta manifestação os autos foram remetidos ao presente juízo. Pleiteiam os autores "ser reconhecido e declarado por sentença o domínio sobre a área no inicio descata, seja matriculada, por mandato, no registro competente de imóveis desta Comarca, a favor dos requerentes"(fl. 10). Às fls. 179-184 o Município de Curitiba apresenta contestação alegando que a pretensão da usucapiao avança sobre imóvel que já foi objeto de desapropriação pelo Município nos Autos de Desapropriação nº 13.611 da 3ª Vara da Fazenda Pública (...); após a sentença determinando a desapropriação e a consolidando a propriedade em favor do Município (..) que tornou irreversível o domínio público. Pugna pela improcedência da demanda sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido em vista da impossibilidade de usucapiao de imóvel pÙblico. Manifestando-se a respeito da produção de provas, o autor requer a produção de prova documental complementar, bem como, a produção de prova testemunhal; o Município de Curitiba pugnou pela realização de prova testemunhal, documental complementar e perícia técnica. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiencia preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. Ante o exposto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) a posse dos requerentes atende aos requisitos previstos nos artigos 1.241 e seguintes do CC; b) possibilidade de usucapiao sobre a área descrita na exordial; c) o terreno que se pretende usucapir trata-se de área de domínio público; DAS PROVAS 1. Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Para realizar essa prova técnica, nomeio perito engenheiro civil Dr. MARCELO MARQUES, sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formularem as pades, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. 2. Após a realização da perícia será analisada necessidade de realização das demais provas e caso haja pertinência designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e SILVIO BRAMBILA-.

120. EXECUCAO DE SENTENCA-0006591-96.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ADMIR VIGANO MAZZOTTI e outros x BANCO BANESTADO S A - 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA

DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. EXECUCAO-0006691-51.2010.8.16.0004-CLAUDEMIR OLIVETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. EXECUCAO-0006692-36.2010.8.16.0004-AFFONSO SAE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclãndada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. Maria de Lurdes Marcelino da Silva, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0006830-03.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x LACTICINIOS TIROL LTDA- Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

124. EXECUCAO DE SENTENCA-0007008-49.2010.8.16.0004-JOSÉ CORREIA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. EXECUCAO DE SENTENCA-0007027-55.2010.8.16.0004-EUCLIDES MARANGON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se informará inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0007856-36.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA-Mandado para cumprimento junto à Comarca de COLOMBO expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0007930-90.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x DIVAL ESTEVAM DE SOUZA-Mandado para cumprimento junto à Comarca de COLOMBO expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0008438-36.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MINERAÇÃO MOTTICAL LTDA-Mandado para cumprimento junto à Comarca de CAMPO LARGO expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

129. INDENIZACAO-0008554-42.2010.8.16.0004-SUELEN RIBEIRO DE SOUZA DIAS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- VISTOS EM SANEADDR 1. SUELEN RIBEIRO DE SOUZA DIAS, acostando documentos à inicial, ajuizou "Ação de indenização por perdas e danos e danos morais", em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, alegando, em síntese que, inscreveu-se no concurso público, promovido pela ré, para o cargo de auxiliar de almoxarifado. No entanto não pode realizar as provas, haja vista sua inscrição não ter sido concluída, pois o banco onde fora realizado o pagamento não repassou o valor a instituição realizadora do concurso. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O réu apresentou contestação às fls. 85-109. Aos serem intimadas para se manifestarem ocorreu da necessidade de produção de provas, requereu a parte autora o produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas. Já a ré requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Preliminares 2.1 legitimidade passiva Indefiro a preliminar arguida pela ré quanto a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista os termos do art. 37 § 6º da CF. 2.2. Denúnciação da lide A ré requereu a denúnciação da lide em em face da Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, instituição responsável pela elaboração do concurso. /ssim, no caso de eventual condenação de empresa no pagamento de indenização será a associação responsável pelo pagamento. Frente a Clausula III - item 3, do contrato de fls. 105-109, Verifico que no caso em análise está presente a hipótese do art 70, III do CPC em que a denúnciação da lide é obrigatória. Assim, defiro a denúnciação da lide requerida. Cite-se a denunciada, nos termos do art. 72, § 1º, "b", do Código de Processo Civil, conforme requerido. Apresentada a resposta, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Oportunamente, será saneado o processo e decidido acerca da necessidade da produção de provas. Intimações e diligências necessárias. Fica a parte requerida intimada para dar atendimento ao contido no art 19 do CPC (R\$ 49,50 - Diligências do Sr. Oficial), mais cópias para instruírem o mandado de citação. Int-se. -Advs. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0009367-69.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

131. EXECUCAO DE SENTENCA-0009985-14.2010.8.16.0004-MARINETE RIBEIRO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista que o documento de fls. 104/105, não tem valor de certidão. Cumpra-se o despacho de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0010044-02.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PS COMERCIO E TRANSPORTE DE TELHAS COLONIAIS LTDA- Atenda a parte exequente o contido no ofício de fls. 32 no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0010151-46.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x BRABUS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Ante a devolução da Carta Precatória às fls. 21/24, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

134. EXECUCAO DE SENTENCA-0010588-87.2010.8.16.0004-ARLINDO ROSA BUENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. EXECUCAO DE SENTENCA-0010597-49.2010.8.16.0004-ARTUR BOLIGIAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do agravo

de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se informará inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010885-94.2010.8.16.0004-LORECI MARIA TARCA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo as Apelações de fls. 86/95 e 98/102, no duplo efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, VII do CPC. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JACSON LUIZ PINTO e IURI FERRARI COCICOV-.

137. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010914-47.2010.8.16.0004-AGNALDO ORIBES DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

138. EMBARGOS-0010978-57.2010.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. Int-se. -Advs. ALBINO DE SOUZA MOURA, MARIELI PATTA STURMER, ROSSANA FRIEDERICHES LUZZI, SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA, MIRIAM SEGATTI, GRISELDA GREGIANIN ROCHA, DALTON SAUSEN, JOAO PEDRO MOURA SILVEIRA DE AVILA, MARIA LUCIA DE AZEVEDO PADILHA, NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES, CELSO LOPES SEUS, PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHO, MAURO XAVIER MILAN, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

139. EMBARGOS-0010980-27.2010.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante no mesmo prazo. Int-se. -Advs. ALBINO DE SOUZA MOURA, MARIELI PATTA STURMER, ROSSANA FRIEDERICHES LUZZI, SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA, MIRIAM SEGATTI, GRISELDA GREGIANIN ROCHA, DALTON SAUSEN, JOAO PEDRO MOURA SILVEIRA DE AVILA, MARIA LUCIA DE AZEVEDO PADILHA, NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES, CELSO LOPES SEUS, PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHO, MAURO XAVIER MILAN, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS e Eros Sowinski-.

140. DECLARATORIA DE COBRANCA-0011134-45.2010.8.16.0004-RUBENS SAUTCHUK x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, ARTUR DE ABREU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

141. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011476-56.2010.8.16.0004-LEONORA ROGAL CARRARO x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

142. MANDADO DE SEGURANCA-0011519-90.2010.8.16.0004-JULIO JAPIASSU MARINHO DE MACEDO x PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO - EDITAL Nº 73/2010 - CRS e outro- Vistos. 1. Com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, defiro o requerimento de fls. 132. 1.1. Promovam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Intime-se o Impetrante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleiteado às fls. 269 e seguintes. 6. Intimem-se. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER e VINICIUS KLEIN-.

143. NOTIFICACAO JUDICIAL-0012720-20.2010.8.16.0004-JEAN PAULO BASSETTI NASCIMENTO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Feita a notificação, pagas as custas, e decorrido as 48 horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. Intimem-se. -Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO-.

144. USUCAPIAO-0012828-49.2010.8.16.0004-MARCIO JOSE ULLER e outro- Intime-se o síndico da Massa Falida para manifestar-se, no prazo 10 dias. Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0012915-05.2010.8.16.0004-VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Devidamente intimados o embargado não apresentou quais tipos de provas pretende produzir, conforme certidão de fls. 65. 2. Outrossim, o embargante manifestou-se que não pretende produzir outras provas. 3. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 69 em sua respectiva guia no importe de R\$ 229,36 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

146. ANULACAO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0013245-02.2010.8.16.0004-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

147. MANDADO DE SEGURANCA-0014464-50.2010.8.16.0004-PAMELA BOAVENTURA LOSI x GERENTE DO SENAI - SERV. NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE PARANAGUA e outro- Intime-se o impetrante para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, MAURO JUNIOR SERAPHIM, EDEMOR LUIZ ZANDONA, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, EVERTON LUIZ

DOS SANTOS, FABIO ROBERTO PORTELLA, FERNANDA EHALT VANN e TIAGO RUPPEL-

148. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0014467-05.2010.8.16.0004-MARCIO MENDES x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.º 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor ao recebimento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 83, inciso I, e §2º da Lei Complementar n.º 14/82, englobando a retribuição pecuniária básica, vencimento, acrescida das vantagens pecuniárias fixas, inclusive da gratificação TIDE; b) condenar os réus no pagamento dos valores resultantes da diferença do adicional por tempo de serviço, que deixaram de ser pagas, relativo aos últimos cinco anos, bem como as parcelas vincendas, devidamente corrigido, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 19/08/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transitio em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido e valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-

149. MANDADO DE SEGURANCA-0014488-78.2010.8.16.0004-GRAFFTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 206 em sua respectiva guia no importe de R\$ 27,26. Int-se. - Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINE POHREN, CRISTINA IVANKIW, GUILHERME GRUMMT WOLF, DULCE ESTHER KAIRALLA e WALLACE SOARES PUGLIESE-

150. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0015820-80.2010.8.16.0004-NEUMARIZE NEUMANN x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.º 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito da autora ao recebimento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 83, inciso I, e §2º da Lei Complementar n.º 14/82, englobando a retribuição pecuniária básica, vencimento, acrescida das vantagens pecuniárias fixas, inclusive da gratificação TIDE; b) condenar o réu no pagamento dos valores resultantes da diferença do adicional por tempo de serviço, que deixaram de ser pagas, relativo aos últimos cinco anos, bem como as parcelas vincendas, devidamente corrigido, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 09/09/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transitio em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido e valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA e VINICIUS KLEIN-

151. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015833-79.2010.8.16.0004-YUKIO WATANABE x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. - Adv. ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, RICARDO HADDAD, JULIANA BONFIM CARNEVALE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

152. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0016880-88.2010.8.16.0004-CARLOS EDUARDO QUEIROZ BOTELHO COLNAGO x ESTADO DO PARANA- Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer manejada por CARLOS EDUARDO QUEIROZ BOTELHO COLNAGO em face de ESTADO DO PARANA. Pleiteia o requerente "a condenação do réu ao fornecimento do medicamento SOLIRIS (Eculizumab) 300 mg/30 ml, nas quantidades prescritas, inicialmente fixada em 8(oito) frascos no primeiro mês e 6 (seis) frascos/mês subsequentemente, mensalmente, enquanto houver a necessidade do tratamento da parte autora atestado por médico especialista"(fl. 12). Em contestação o Estado do Paraná pugna pela improcedência da ação. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas pugnou a ré pelo julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, pugna pqla produção de prova testemunhal e realização de perícia médica. Pois bem. Entendo que a declaração médica fornecida por profissional habilitado, por si só, comprova a existência da enfermidade e a necessidade dos medicamentos para seu tratamento.

Assim, não há que se falar na necessidade de dilação probatória, uma vez que, até prova em contrário a receita médica fornecida por profissional habilitado tem condão de justificar o pedido de fornecimento dos medicamentos. Neste sentido, destacam-se os julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSARIO CONHECIDO DE OFICIO - INTELIGENCIA DO -1951 ART 12"ARTIGO 12, PARAGRAFO UNICO, DA LEI N 1.533/1951 - FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS RIBAVIRINA 250 MG E PEGINTERFERON 120 MG PARA PACIENTE PORTADOR DE HEPATITE C - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DA AUTORIDADE COATORA APONTADA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PUBLICOS - VIOLAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO A SAUDE E A VIDA ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE COMPROVADA - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA ATRAVES DE PERICIA MEDICA - CRITERIOS DE EXCLUSAO DO TRATAMENTO AO APELADO ESTABELECIDOS POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS NAO PODEM SE SOBREPOR AO DIREITO A VIDA - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA ACERCA DA EFICACIA DO TRATAMENTO - COMPETENCIA DO PODER JUDICIARIO PARA GARANTIR O DIREITO AO RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO NECESSARIA AO APELADO RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSARIO (...) 5. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e aue acompanha o tratamento e as reais necessidades do apelado, não há aue se falar na necessidade de dilação probatória através da realização de perícia médica. 61 Sendo o direito à vida fundamental e indisponível/, caso a Administração Pública não forneça o fármaco necessário ao paciente, cabe ao Poder Judiciário, desde que provocado, parantir a eficácia de tal direito. (TJPR - AC 0525890-0 - (25874) - 5a C.C/v. Comp.Int - Rel. Des. José Marcos de Moura - Ole 07.01.2010 - p. 162). AGRAVO INTERNO. DECISAO MONOCRATICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTAO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SAUDE. ENTREGA DE REMEDIOS. SOLIDARIEDADE. CHAMA- MENTO AO PROCESSO. DIIAÇÃO PROBATORIA. DESNESSECIDADE. 1. O Art. 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a facu/dade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 2. A sohdariedade dos entes públicos no fornecimento da saúde não induz ao litisconsórcio passivo necessano, assim como, pelo fato de inviabilizar a obtenção do direito, não recomenda a utileação de intervenção de terceiros (chamamento ao processo). 3. Não há necessidade de dilação probatória para reconhecer-se o direito ao receb/mento de medicamentos, quando encartada nos autos receita médica comprobatória da patologia, assim como da medicação para a tratá-la. 4. Decisão ampla e exaustivamente fundamentada. 5. Agravo Interno desprovido. (TJPR - 5a C. C/vel - A 0427878-0/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - 1 04.12.2007) APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSARIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PACIENTE CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS - POSSIBILIDADE - DILAÇÃO PROBATORIA - PERICIA MEDICA - DESNECESSIDADE - BEM MAIOR - VIDA HUMANA - DIGNIDADE - RECURSO DA AUTORIDADE COA TORA NAO CONHECIDO - RECURSO DO ESTADO DO PARANA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO (...) 2- Os receituários e exames laboratoriais acostados aos autos são suficientes para comprovar o direito do autor, sendo desnecessária a realização de perícia, razão pela qual, no caso, o mandamus é via processual adequada. 4- Irrelevante o fato de o medicamento não estar previsto no Protocolo de Diretrees Terapêuticas para a patologia apresentada; Mera formalidade que não tem o condão de obstacularkar a efetiva garantia, pe/o Estado, do direito à saúde e à vida do indivíduo. 5- Não se pode admitir que meros fatores burocráticos sirvam como argumento para o administrador se furtar à realização dos direitos constitucionalmente garantidos, máxime nas hipóteses em que há um bem maior em foco, a exemplo da preservação da vida humana. 6- Alssim, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a sentença em sede de reexame necessário. (TJPR - AC-RN 0580009-7 - (35632) - 4a C.Civ. - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - DJe 06.11.2009 - p. 150). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pugnada pela parte por entendê-la desnecessária. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para sentença. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-

153. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0017021-10.2010.8.16.0004-A ASSAFECAR - ASSOC. DOS SERV. DA SECR. DA FAZ. E COORD. DA RECEIRA DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 2550 em sua respectiva gui no importe de R\$ 118,44. -Adv. FUAAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-

154. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017466-28.2010.8.16.0004-FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 41/44, sendo que retifico o despacho de fls. 39, a fim de reconhecer o efeito dos presentes embargos como suspensivo. 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Outrossim, tendo em vista a apresentação de impugnação pelo embargado às fls. 46/57, intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e Lilian Acras Fanchin-

155. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017589-26.2010.8.16.0004-PEDRO HILDO COLATUSSO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem

como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. ORDINARIA DE COBRANCA-0017882-93.2010.8.16.0004-JOSE ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do PC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA GOES, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

157. DECLARATORIA-0018074-26.2010.8.16.0004-GILBERTO JOAO GOMES x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

158. DECLARATORIA-0019048-63.2010.8.16.0004-LOURDES HIRATA YENDO x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

159. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021526-44.2010.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante no mesmo prazo (15 dias). Intimem-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021530-81.2010.8.16.0004-SONIA REGINA MATOS SOUZA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2.-As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisara contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por nao vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3.Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação nao será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. Intimem-se. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0024916-22.2010.8.16.0004-ALBERTO GATTI NETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0026042-10.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ALIMENTOS DALLA IND E COM LTDA- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. EDSON LUIZ DO AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

163. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0026187-66.2010.8.16.0004-ELIZEU MOSCARDI DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Advs. MURILO ANDRE SANTOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

164. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000125-52.2011.8.16.0004-BASILIO VIEIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. ELDES MARTINHO RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001078-16.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE FAUSTINO CYRILLO ZAMBONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELLOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001095-52.2011.8.16.0004-OTAVIO MILANESI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ZANONI DE ANDRADE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001154-40.2011.8.16.0004-AURELIO ORLANDO MARTIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001198-59.2011.8.16.0004-DOMINGAS GIACOBBO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001210-73.2011.8.16.0004-ARNALDO DE BRITO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Acolho o requerimento retro. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. ELDES MARTINHO RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

170. MANDADO DE SEGURANCA-0001330-19.2011.8.16.0004-JOCIMARA APARECIDA CAMARGO CITON e outro x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO DE CURITIBA-Providenciar copias dos documentos para instruírem o mandado, conforme art.7º, inc.I da Lei nº12.016/2009. -Adv. CARLOS ALBERTO GALVAO RIBAS-.

171. MEDIDA CAUTELAR-0001504-28.2011.8.16.0004-CREDI ALVES DE MIRANDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ante certidão às fls. 31, manifestem-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

172. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001563-16.2011.8.16.0004-LAURO ZARONI FILHO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2.As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3.Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação nao será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

173. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001810-94.2011.8.16.0004-JOSE MARIA RODRIGUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

174. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002395-49.2011.8.16.0004-ROBERTO TOSHIO HIRABARA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15( quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento . 2.As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3.Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

175. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002396-34.2011.8.16.0004-MARILENE PESCADOR e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1.Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3.As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 4.Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE e FLAVIA IZABEL FUKAHORI-.

176. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002397-19.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE WILSON WALTER RUPPEL e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1.Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação dos espólios de Ondina Bittencourt Tikle, Aparecido Romero Delgado e Isolde Teixeira Domingues. 2.Após, voltem conclusos. Int. -Advs. ARNALDO DE

OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, ANTONIO CARLOS BATISTELA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

177. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002413-70.2011.8.16.0004-IGREJA ORTODOXA AUTOCEFALICA UCRANIANA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Autos nº 2413/2011 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI, ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

178. SUMARIA DE COBRANCA-0005311-56.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JEFERSON SERGIO MEDVID- Tendo em vista que o AR não foi assinado pelo réu, manifeste-se a parte autora, para solicitar o que he for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

179. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR-0005443-16.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - COND. VI e outros- Vistos. Ante a juntada dos documentos de fls. 94/302, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias - art. 398, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

180. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010163-26.2011.8.16.0004-CIRINEU ALVES TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA- Defiro por ora o benefício de justiça gratuita. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA.-

181. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010304-45.2011.8.16.0004-MARIA ROSA DE SOUZA FELIPE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação dos espólios de Antonio Felipe, Alberto Lino dos Angelo, Antonieta Perobelli dos Angelo e José Sá. 2. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

182. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA C/ PED LIMINAR-0012739-89.2011.8.16.0004-COMÉRCIO DE ATAÚDES BOM PASTOR LTDA ME x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Apresentada a resposta ou decorrido o prazo concedido, o que, no segundo caso, deve ser certificado nos autos, intime-se o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SORAIA PAULINO MARCHI BARBOSA, VANIO GHISI, GABRIELA RIGO BRESCIANI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

183. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023156-04.2011.8.16.0004-LUIZ ALBERTO VIDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Cizuaki Hara. 2. Int.-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

184. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023157-86.2011.8.16.0004-MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Antonio Luiz Camargos Amaral. 2. Int.-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

185. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023158-71.2011.8.16.0004-JOANA WIECZORKOWSKI STASIAK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de José Carlos Palharin. 2. Int.-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

186. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023160-41.2011.8.16.0004-JOSE RICARDO DA SILVA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não vislumbrar maior

complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

187. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023161-26.2011.8.16.0004-LAZARA ODETE RAMOS LAZEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

188. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0026167-41.2011.8.16.0004-ARLETE NEUMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

189. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0027281-15.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE ANGELO CANTERI FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- 1. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação dos espólios de Angelo Canteri Filho, Camilo Lelis Grzeszczyszyn, Silvio Hass. 2. Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, esclareça se deseja a inclusão no polo ativo dos espólios de André Wolinski e José Theis. Em caso positivo, deve promover a regularização processual, trazendo aos autos procuração e cópia do documento de identificação dos herdeiros necessários, bem como nos termos do item supra. 3. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

190. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0027293-29.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE TERRA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação dos espólios de José Terra de Oliveira, Kinoo Hodono, Marino de Laquila, Tomisato Yamada e Wassílio Manus. 2. Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, esclareça se deseja a inclusão no polo ativo do espólio de Antonio Tesaro, tendo em vista os documentos juntados às fls. 117/122. ' 3. Int.-se. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

191. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0027299-36.2011.8.16.0004-CELSO PILETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS.-

192. MANDADO DE SEGURANÇA-0028948-36.2011.8.16.0004-JOSÉ RENATO DE MELO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/ PR- Em primeiro lugar, indefiro o requerimento de fls. 20, tendo em vista, como já explanado por este juízo às fls. 18, em sede de mandado de segurança não é cabível dilação probatória, sendo assim, também não é possível a designação de audiência para colhimento de prova oral. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e THIAGO RUPPEL OSTERNACK.-

193. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0032194-40.2011.8.16.0004-DIANE SABOYA PITTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

### RELAÇÃO Nº 217/2011

acrescido de multa no percentual de dez por cento . 2.As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.500, 00 (um mil e quinhentos reais) , por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. -Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0035651-80.2011.8.16.0004-LOURIVAL GEAROLA x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... Expostas essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os réus passem a pagar os proventos de aposentadoria ao requerente. 4. No mais, dando seguimento ao feito, citem-se as partes réis para que, no prazo legal, apresentem contestação, constando no mandado as advertências e cominações legais. Atenda a parte autora o contido no art. 19 do CPC (R\$ 148,50 - Diligência Oficial de Justiça - CEF- AG 2939 / 040 /01.500.304-3). -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, Karen Vanessa Bottini, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA-.

195. USUCAPIAO-0043824-93.2011.8.16.0004-APARECIDO NATALINO CARDOSO e outro x HAMILSON JORGE e outros- Manifeste-se a requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. KARIN HASSE-.

196. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0043997-20.2011.8.16.0004-FILOMENA FERREIRA LIMA x BANCO ITAÚ S/A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2.As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000, 00 (um mil reais) , por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3.Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. - Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

197. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0044029-25.2011.8.16.0004-JOSE CARLOS GERMANO x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P, II, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. 4. Int.-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

198. ORDINARIA-0044104-64.2011.8.16.0004-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntada-a(s) nos autos. -Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

199. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0044111-56.2011.8.16.0004-AURI IOMAR BEVILAQUA BIANCHINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1.Intime-se a exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, as procurações originais de Alfredo Weiss, Alice Bazei, Arlindo Boldrin, herdeiros de Joelle Pedron, herdeiros de Natalicio Jasper, Ivo Ferrarine, Moacir Antonio Miotto e Edson Silveira Teixeira. 2.Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Natalicio Jasper. 3.Após, voltem conclusos. Int. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

200. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0044112-41.2011.8.16.0004-AFFONSO WIEST e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga as procurações originais dos exequentes. Int-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

201. AGRAVO DE INSTRUMENTO-678418/2011-MILTON CAMPOS VAUREK x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 269. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

202. AGRAVO DE INSTRUMENTO-695800/2011-OSNY GREGORIO FARIAS x PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO- Defiro o pedido de fls. 72. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MAURO RIBEIRO BORGES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

203. AGRAVO DE INSTRUMENTO-712058/2011-PARANAPREVIDENCIA x BRUNO DARCI KLETECKE- Ante a petição às fls. 108, defiro vistas requeridas no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. Intimem-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, APARECIDO SOARES ANDRADE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER PEREIRA DA SILVA 0019 033293/0000  
0021 033716/0000  
0027 010878/0242  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0066 008084/2011  
ADILSON DE CASTRO JR 0018 032826/0000  
ADRIANO MARCOS MARCON 0058 001435/2011  
0059 001438/2011  
0060 001439/2011  
0061 001440/2011  
0065 001834/2011  
ADRIANO M C RANCIARO 0071 028936/2011  
AIRTON PAULO COSTA 0029 006413/2010  
ALESSANDRA MIZUTA 0018 032826/0000  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0007 025809/0000  
0008 025930/0000  
ALETHEIA C.BIANCOLINI 0004 017474/0000  
AMANDA DE LIMA GODOI 0009 027152/0000  
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0002 011612/0000  
0033 009137/2010  
0043 017610/2010  
ANA PAULA MAGALHAES 0018 032826/0000  
ANA PAULA SCHNAIDER 0001 002357/0000  
ANDERSON ARRIVABENE 0002 011612/0000  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0014 031643/0000  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 011612/0000  
0003 012642/0000  
0017 032784/0000  
0018 032826/0000  
0019 033293/0000  
0021 033716/0000  
0027 010878/0242  
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0018 032826/0000  
ANDREIA MARINA LATREILLE 0009 027152/0000  
ANDRE LOPES MARTINS 0046 019943/2010  
ANDRESSA C BLENK 0023 034920/0000  
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0069 027846/2011  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0019 033293/0000  
0021 033716/0000  
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0014 031643/0000  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 012642/0000  
0014 031643/0000  
0029 006413/2010  
0034 009502/2010  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0023 034920/0000  
0028 002263/2010  
0030 007130/2010  
0045 018939/2010  
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0022 034912/0000  
ANTONIO KROKOSZ 0039 012173/2010  
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0014 031643/0000  
AQUILES MORAES 0019 033293/0000  
0021 033716/0000  
ARLYVAN PROBST 0019 033293/0000  
0021 033716/0000  
BRUNA BARBOSA LUPPI 0020 033655/0000  
BRUNO STINGHEM DA SILVA 0070 028919/2011  
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0016 032287/0000  
CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0077 020658/0000  
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0010 027313/0000  
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0046 019943/2010  
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0049 000020/2011  
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0077 020658/0000  
CAROLINA KNOPFOLZ 0046 019943/2010  
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0009 027152/0000  
CELSON ROLIM ROSA 0014 031643/0000  
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0022 034912/0000  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0077 020658/0000  
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0005 024020/0000  
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0041 015636/2010  
0077 020658/0000  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0034 009502/2010  
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0014 031643/0000  
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0068 016891/2011

CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0006 024877/0000  
 0009 027152/0000  
 0040 014442/2010  
 DAIANE MARIA BISSANI 0051 001428/2011  
 DANIELA LUIZ 0019 033293/0000  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0021 033716/0000  
 0027 010878/0242  
 DANIEL HACHEM 0024 035098/0000  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0018 032826/0000  
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0018 032826/0000  
 DARIANE PAMPLONA 0023 034920/0000  
 DEBORA BUFFARA GAVAZZONI 0077 020658/0000  
 DEBORA NUNES 0034 009502/2010  
 DEBORA SILVEIRA NICOLAU D 0044 017952/2010  
 DIEGO MANTOVANI 0026 036179/0000  
 EDIO CHAVAREN 0005 024020/0000  
 EDSON LUIZ AMARAL 0023 034920/0000  
 0028 002263/2010  
 0030 007130/2010  
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0045 018939/2010  
 EDSON LUIZ NUNES 0077 020658/0000  
 ELCI BOZZA 0041 015636/2010  
 0077 020658/0000  
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0051 001428/2011  
 0052 001429/2011  
 0053 001430/2011  
 0054 001431/2011  
 0055 001432/2011  
 0056 001433/2011  
 0057 001434/2011  
 0062 001441/2011  
 0063 001442/2011  
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0064 001774/2011  
 0065 001834/2011  
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0048 000009/2011  
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0009 027152/0000  
 ERIAN KARINA NEMETZ 0019 033293/0000  
 0021 033716/0000  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0017 032784/0000  
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0012 030229/0000  
 0032 008985/2010  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0010 027313/0000  
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0040 014442/2010  
 FABIO ZANON SIMÃO 0002 011612/0000  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0049 000020/2011  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0006 024877/0000  
 0012 030229/0000  
 0015 032013/0000  
 0018 032826/0000  
 0019 033293/0000  
 0020 033655/0000  
 0021 033716/0000  
 0027 010878/0242  
 0039 012173/2010  
 FELIPE GOMIERO RIGO 0038 011958/2010  
 FERNANDA RIZZO PAES DE AL 0020 033655/0000  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0077 020658/0000  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0035 009786/2010  
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0001 002357/0000  
 GASTAO SCHEFER FILHO 0008 025930/0000  
 GILBERTO VILAS BOAS 0067 012697/2011  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 012642/0000  
 GISELE SOARES 0072 035615/2011  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0034 009502/2010  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0047 021400/2010  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0036 010612/2010  
 0069 027846/2011  
 HOSINE SALEM 0067 012697/2011  
 ITO TARAS 0041 015636/2010  
 0077 020658/0000  
 IURI FERRARI COCICOV 0014 031643/0000  
 IVO GOMES 0077 020658/0000  
 IVY MANFREDINI BARBOSA 0018 032826/0000  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0034 009502/2010  
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0008 025930/0000  
 JOAO BOSCO LEE 0018 032826/0000  
 JOEL SAMWAYS NETO 0002 011612/0000  
 JONAS BORGES 0026 036179/0000  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0003 012642/0000  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0077 020658/0000  
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0014 031643/0000  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0031 008139/2010  
 0032 008985/2010  
 0033 009137/2010  
 0043 017610/2010  
 JUAREZ BORTOLI 0015 032013/0000  
 JULIO JACOB JUNIOR 0007 025809/0000  
 0008 025930/0000  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0024 035098/0000  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0038 011958/2010  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0006 024877/0000  
 0009 027152/0000  
 0020 033655/0000  
 0040 014442/2010  
 LAURO ROCHA HOFF 0028 002263/2010  
 0030 007130/2010  
 0045 018939/2010  
 LEANDRO GALLI 0077 020658/0000  
 LEANDRO SCHULZ 0036 010612/2010

LEILA CUELLAR 0068 016891/2011  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0012 030229/0000  
 LENIRA GONCALVES DA SILVA 0002 011612/0000  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0016 032287/0000  
 LIGIA SOCREPPA 0006 024877/0000  
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0076 043789/2011  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0011 028043/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 012642/0000  
 0029 006413/2010  
 0037 010780/2010  
 0066 008084/2011  
 0072 035615/2011  
 0073 042483/2011  
 0074 043688/2011  
 0075 043691/2011  
 LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0011 028043/0000  
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0038 011958/2010  
 0044 017952/2010  
 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVE 0020 033655/0000  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0009 027152/0000  
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0036 010612/2010  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0017 032784/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0019 033293/0000  
 0021 033716/0000  
 LUIZ SALVADOR 0071 028936/2011  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0018 032826/0000  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0042 017171/2010  
 MARCELO MUSSI CORREA 0021 033716/0000  
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0015 032013/0000  
 MARCIO GOBBO COSTA 0018 032826/0000  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0003 012642/0000  
 0073 042483/2011  
 0074 043688/2011  
 0075 043691/2011  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0040 014442/2010  
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0006 024877/0000  
 0009 027152/0000  
 0020 033655/0000  
 0040 014442/2010  
 MARIA CECILIA DO REGO MAC 0020 033655/0000  
 MARIA CLAUDIA STANSKY 0009 027152/0000  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0007 025809/0000  
 MARIA REGINA DISCINI 0003 012642/0000  
 MARILENA INDIRA WINTER 0025 036119/0000  
 MARILZA MATIOSKI 0041 015636/2010  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0010 027313/0000  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0041 015636/2010  
 0077 020658/0000  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0019 033293/0000  
 0021 033716/0000  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0007 025809/0000  
 0008 025930/0000  
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0009 027152/0000  
 MOACIR JOSE BARANCELLI 0077 020658/0000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0018 032826/0000  
 NATANIEL RICCI 0022 034912/0000  
 NELISSA ROSA MENDES 0016 032287/0000  
 ODILON REINHARDT 0005 024020/0000  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0013 030669/0000  
 PAULO CORTELLINI 0003 012642/0000  
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0010 027313/0000  
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0048 000009/2011  
 PAULO JOSE GOZZO 0049 000020/2011  
 PAULO PETROCINI 0025 036119/0000  
 PAULO VALTAIR RIBAS DA CR 0044 017952/2010  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0010 027313/0000  
 0046 019943/2010  
 PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0001 002357/0000  
 PEDRO VIEIRA CESAR 0077 020658/0000  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0047 021400/2010  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0042 017171/2010  
 0048 000009/2011  
 0050 000300/2011  
 RAFAEL FURTADO MADI 0007 025809/0000  
 0008 025930/0000  
 RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC 0018 032826/0000  
 REGINA TANIA BORTOLI 0009 027152/0000  
 RENATA BETIATTO 0034 009502/2010  
 RENE PELEPIU 0037 010780/2010  
 RITA DE CASSIA PILONI 0041 015636/2010  
 0077 020658/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0047 021400/2010  
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0018 032826/0000  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0070 028919/2011  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0006 024877/0000  
 0009 027152/0000  
 0040 014442/2010  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0031 008139/2010  
 0042 017171/2010  
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0018 032826/0000  
 ROGÉRIO MARCIO BERALDI BI 0010 027313/0000  
 ROMULO AUGUSTO A BRONZEL 0025 036119/0000  
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0008 025930/0000  
 ROSERIS BLUM 0037 010780/2010  
 ROSI MARY MARTELLI 0011 028043/0000  
 SAMIR THOME 0077 020658/0000  
 SANDRA MARA PEREIRA 0041 015636/2010  
 0077 020658/0000  
 SANDRA MARIA DOS SANTOS B 0005 024020/0000

SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0001 002357/0000  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0001 002357/0000  
 0025 036119/0000  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0012 030229/0000  
 0068 016891/2011  
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0005 024020/0000  
 SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0002 011612/0000  
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0041 015636/2010  
 0077 020658/0000  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0036 010612/2010  
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0022 034912/0000  
 TATHIANA YUMI ARAI 0016 032287/0000  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0016 032287/0000  
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0008 025930/0000  
 TERESINHA DE JESUS HASS 0001 002357/0000  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0035 009786/2010  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 012642/0000  
 0047 021400/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0026 036179/0000  
 0031 008139/2010  
 0032 008985/2010  
 0033 009137/2010  
 0042 017171/2010  
 0043 017610/2010  
 0050 000300/2011  
 0068 016891/2011  
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0077 020658/0000  
 VINICIUS KLEIN 0026 036179/0000  
 VIRIATO XAVIER DE MELO F1 0077 020658/0000  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0051 001428/2011  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0050 000300/2011

1. DESAPROPRIACAO-2357/0-CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA S/A x NERCY SCHIER BEDUSCHI e outro- DESPACHO DE FL. 597: 1. Mantenho a decisão agrava por seus fundamentos. 2. Oficie-se ao Desembargador Relator, comunicando-o a respeito da manutenção da decisão agravada, bem como que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao bem indicado à penhora deve a devedora trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Saliento, entretanto, que não se trata de penhora para segurar o juízo e propiciar a CIC a apresentação de embargos, como pretendido às fls. 584. A oportunidade de defesa em relação à execução a muito já se findou. A penhora, neste caso, é ato necessário para que seja possível a expropriação do bem e quitação da obrigação. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER, TERESINHA DE JESUS HASS, SAULO DE MEIRA ALBACH e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-11612/0-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 264: Indefiro o pedido de fls. 261 uma vez que compete ao Juiz da Vara Cível analisar eventuais prejuízos causados a Massa Falida em razão da cessão creditícia. Cumpra-se o despacho de fls. 259, item III. -Advs. LENIRA GONCALVES DA SILVA, SIND- MARCELO ZANON SIMÃO, FABIO ZANON SIMÃO, JOEL SAMWAYS NETO, ANDERSON ARRIVABENE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-12642/0-EDMEE COSTA E SILVA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST SERV EST PR IPE- DESPACHO DE FL. 1294: Os pagamentos a serem efetuados pela Fazenda Pública devem seguir o rito previsto no artigo 100, da Constituição Federal, ou seja, devem ser feitos através de precatório. Assim, devem os credores cumprirem o determinado no item "III" do despacho de fl. 1209, inclusive para aferir-se a existência de credores preferenciais, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17474/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE MADEIRAS PRINCESA DAS ARAUCARIAS LTDA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ALETHEIA C.BIANCOLINI-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0000270-89.2003.8.16.0004-CONSORCIO CESBE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS e outros x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 1549: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Construtora CG Ltda, Consórcio CERBE LTDA. Engenharia e Empreendimentos e L.F.M. Engenharia de Obras Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência do pedido, condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que ante a natureza, complexidade e extensão da causa, fixo em R \$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ODILON REINHARDT e EDIO CHAVAREN-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-24877/0-DALFOVO IRMAOS E CIA. LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 248: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Advs. LIGIA SOCREPPA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

7. DECLARATORIA-25809/0-ANTONIO ANANIAS GONCALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 495: Suspendo o feito face à notícia de falecimento do autor. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JULIO JACOB JUNIOR e RAFAEL FURTADO MADI-.

8. DECLARATORIA-25930/0-JOAO SHUSTER HOFFMENN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- despacho de fl. 449: Antes da análise do pedido de fls. 443/444, suspendo o presente feito até ulterior habilitação dos herdeiros do exequente nos termos da disposição contida no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. O procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a habitação. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JULIO JACOB JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-27152/0-MF FATOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 518: Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, sobre o aduzido em fls.508/509. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, REGINA TANIA BORTOLI, MARIA CLAUDIA STANSKY, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-27313/0-BANCO BRADESCO SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 153: Defiro o pedido de fls. 151. Diligências necessárias. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação, devendo ainda, manifestar-se no executivo em apenso.-Advs. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, EVANDRO LUIS PEZOTI, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ROGÉRIO MARCIO BERLALDI BIGUETTE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-28043/0-ESTADO DO PARANA x FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 129: Sobre o aduzido às fl. 120 e cálculos que se seguem, manifeste-se a parte embargada.-Advs. LUIS FERNANDO TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e ROSI MARY MARTELLI-.

12. ORDINARIA-0000423-20.2006.8.16.0004-MARA REGINA MARTINS SALOMAO x ESTADO DO PARANA- FL. 420: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, LEILANE TREVISAN MORAES e FELIPE BARRETO FRIAS-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-30669/0-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA III x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

14. ORDINARIA-31643/0-ANTONIO NEIMANN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 566: Manifeste-se a parte autora. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

15. ORDINARIA-32013/0-JULIANO AMORIN DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANA- FL. 481: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JUAREZ BORTOLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32287/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADILSON MARTINELLI e outro- FL. 108: Recolha o exequente as custas devidas ao diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0000035-83.2007.8.16.0004-FARMACIA DA PAZ LTDA e outro x DIRETORA DO DEPTO DE VIGILANCIA SANITARIA e outro- FL. 1089: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-32826/0-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x DIRETOR DE COORD DA SEC DE ESTADO DA FAZENDA e outro- DESPACHO DE FL. 389: Ao Estado do Paraná e Detran, para alteração dos dados cadastrais dos veículos indicados em fl. 381. -Advs. RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC, ADILSON DE CASTRO JR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROGERIO MARCOS TAUBE, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, IVY MANFREDINI BARBOSA, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

19. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000413-05.2008.8.16.0004-TRAVIS LTDA x LAIRCE SCRAMIN- FL. 319: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.

20. ANULATORIA-0000158-47.2008.8.16.0004-RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 367: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10%

(dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. BRUNA BARBOSA LUPPI, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA DO REGO MACEDO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FELIPE BARRETO FRIAS.-

21. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000680-74.2008.8.16.0004-CLAUDIO DE PAULA XAVIER e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- FL. 343: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.-

22. ORDINARIA-34912/0-RAYANE CURITIBA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 203: Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, ANTONIO CARLOS FERREIRA e NATANIEL RICCI.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000973-44.2008.8.16.0004-SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU-PR x DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO - DER/PR- DECISÃO DE FLS. 138/140: ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos em sede de embargos à execução por Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quedas do Iguaçu em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, decreto a nulidade dos autos de infração nº 22528 e 18570, julgando extinta a execução fiscal em apenso. Consequentemente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. -Advs. ANDRESSA C BLENK, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e DARIANE PAMPLONA.-

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000256-32.2008.8.16.0004-ERCILIO RIBEIRO LIRA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- despacho de fl. 135: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 132 em favor do exequente. Arquive-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e DANIEL HACHEM.-

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-36119/0-VISAO PUBLICIDADE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 205: Face a penhora levada à termo de fl. 205: manifeste-se o executado-Advs. PAULO PETROCINI, ROMULO AUGUSTO A BRONZEL, MARILENA INDIRA WINTER e SAULO DE MEIRA ALBACH.-

26. OBRIGACAO DE FAZER-36179/0-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 156: Considerando o trabalho pericial a ser desenvolvido nos autos, entendo como razoável a proposta de honorários feita pela perita (R\$ 1.000,00). Por tais razões, homologo o valor dos honorários periciais. Intime-se a perita para iniciar os trabalhos, devendo concluí-los em 30 dias. Como o valor deve ser satisfeito pelo Estado do Paraná expeça-se certidão de pequeno em favor da perita para recebimento dos honorários. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

27. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS-10878/242-IRMA RAIZER x ESTADO DO PARANA- fl. 31: Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

28. EXECUCAO FISCAL-0002263-26.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TRANSPORTES PANORAMA LTDA-DESPACHO DE FLS. 133/135: ... Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais oriundas do incidente, deixando contudo de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Ao exequente para que, em 5 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF.-

29. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0006413-50.2010.8.16.0004-NIEL FERREIRA DA COSTA e outros x EMILIA SOARES DA COSTA- DESPACHO DE FL. 62: Não há na decisão de fls. 56 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 58/59, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Saliente que, o presente feito de habilitação de herdeiros, incidental ao processo sob nº. 11441/000, somente foi retirado daquele para se evitar um possível tumulto processual. Logo as questões inerentes ao crédito devem ser tratadas nos autos principais. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. AIRTON PAULO COSTA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

30. EXECUCAO FISCAL-0007130-62.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA-DECISÃO DE FL. 39: Vistos e examinados. Diante da manifestação de fl. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF.-

31. DECLARATORIA-0008139-59.2010.8.16.0004-AIRTON HAENISCH JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 95: Recebo o recurso de apelação de fls. 80/93 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

32. DECLARATORIA-0008985-76.2010.8.16.0004-ADELAR LUIZ SEZERIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. I Recebo o recurso de apelação de fls. 83 em seus efeitos legais. Intime-se o apelado para que apresente as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

33. DECLARATORIA-0009137-27.2010.8.16.0004-ALAIR LIDIA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 84: Recebo o recurso de apelação de fls. 70/81, nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

34. DECLARATORIA-0009502-81.2010.8.16.0004-ANDRIUS DENO GERONAZZO WUICIK x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 170: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 146/155), da Paranaprevidência (fls.135/142) e do Estado do Paraná (fls. 124/133), todos no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei (as partes e a serventia devem observar que se trata de prazo comum, logo os autos não devem sair em carga). -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, RENATA BETIATTO, DEBORA NUNES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELLE PASCUAL PONCE.-

35. INDENIZACAO-0009786-89.2010.8.16.0004-VANDERLEI NORIO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 87: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Vanderlei Norio em face do Estado do Paraná, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do autor, fixo em 15% (dez por cento) do valor da condenação. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE e FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

36. SUMARIA DE COBRANCA-0010612-18.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EMBALANEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- DESPACHO DE FL. 249: À ré para, no prazo de quinze dias, regularizar a sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da empresa, sob pena de revelia. -Advs. LEANDRO SCHULZ, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

37. COBRANCA-0010780-20.2010.8.16.0004-HELENA MARIA APARECIDA ZUNTA THOMAZELLA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 57/61: ... Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por HELENA MARIA APARECIDA ZUNTA THOMAZELLA em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, a fim de condenar o requerido à indenização proporcional (à taxa de onze doze avos) do terço constitucional de férias, com correção, desde a data do ajuizamento da ação, pelo INPC-IBGE, mais os juros de 1% ao mês, aqui desde a citação ocorrida no processo. Pelo princípio da sucumbência (decaiu a autora da parte mínima do pedido art.21, parágrafo único do CPC), condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios do Procurador da autora, que fixo em R \$500,00 (quinhentos reais), tudo com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, ante o trabalho realizado, o tempo de duração do litígio e o seu resultado, tudo corrigido monetariamente (utilizando o INPC no caso), deste provimento judicial até o efetivo desembolso (Lei n.º 6.899/81), com juros de 1% ao mês, a teor do artigo 406 do CC/2002 (aqui a partir do trânsito em julgado). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RENE PELEPIU, ROSERIS BLUM e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

38. REPARACAO DE DANOS-0011958-04.2010.8.16.0004-GRIMALDO DE OLIVEIRA x JUNTA COMERCIAL DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 212/219: ... Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Grimaldo de Oliveira em face da Junta Comercial do Estado do Paraná, para declarar a nulidade da quarta e da quinta alterações do contrato social da empresa Italy Comercial Ltda. ME, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores das partes, fixo em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na proporção de metade para cada uma delas. -Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.-

39. ACAO DE COBRANCA-0012173-77.2010.8.16.0004-ANTONIO KROKOSZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 166: Quanto à petição de fl. 163, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO KROKOSZ e FELIPE BARRETO FRIAS.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0014442-89.2010.8.16.0004-KUSMA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 191/192: ... Indefiro, portanto, as preliminares suscitadas. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem. (R\$. 11,28).-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

41. HABILITACAO DE CREDITO-0015636-27.2010.8.16.0004-VALMIR DE SOUZA PACHECO e outros x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 163: Acolho a cota ministerial de fls. 161. Aos habilitantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos certidão de óbito de Antônio de Souza Pacheco bem como apresentem novas planilhas devidamente especificadas e detalhes, discriminando os valores devidos a título de correção monetária e juros, bem como os termos iniciais e finais de incidência de ambos. -Advs. MARILZA MATIOSKI, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUZ JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

42. DECLARATORIA-0017171-88.2010.8.16.0004-VANDERLEI VIEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 152: Não há na decisão de fls.117/122 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 123/139, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

43. DECLARATORIA-0017610-02.2010.8.16.0004-TEMISTOCLES NADOLNY x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 100: Recebo o recurso de apelação de fls. 86/97 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. ANULATORIA-0017952-13.2010.8.16.0004-JAIR ANDRADE DA SILVA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 205: Quanto a proposta do perito manifestem-se as partes. -Advs. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS-.

45. EXECUCAO FISCAL-0018939-49.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x MILLENIUM MADEIRAS LTDA ME-DESPACHO DE FL. 18: Deve o exequente peticionar junto ao juízo deprecado a fim de que a carta precatória não seja devolvida sem cumprimento. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ DO AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0019943-24.2010.8.16.0004-CELSON RICARDO MARTIN NASSER x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 158: Preparados, voltem. (R\$. 8,46).-Advs. ANDRE LOPES MARTINS, CAROLINA KNOPFHOZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA-.

47. DECLARATORIA-0021400-91.2010.8.16.0004-SEBASTIAO REINALDO CORREIA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 107: Recebo o recurso de apelação de fls. 94/104, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

48. DECLARATORIA-0000009-46.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES MIRANDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 189: Não há na decisão de fls.144/149 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 151/167, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE ARIAS HORACIO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

49. ORDINARIA-0000020-75.2011.8.16.0004-AUTO POSTO PETROHAUER LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DESPACHO DE FL. 139: A fim de se evitar futura alegação de nulidade, sobre a reconvenção de fls. 121/126, manifeste-se o autor/reconvinda, no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, CARLOS HUGO MARAVALHAS e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

50. DECLARATORIA-0000300-46.2011.8.16.0004-IVONE MEZZOMO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 140: Considerando-se os termos da manifestação de fls. 115, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. À impugnação. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0001428-04.2011.8.16.0004-MIGUEL MACHINSKI JUNIOR x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 43: Manifeste-se o exequente em 05 dias. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0001429-86.2011.8.16.0004-LUCIENE SETSUKO AKIMOTO x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-0001430-71.2011.8.16.0004-MARIA DE FATIMA A T E ARAUJO x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0001431-56.2011.8.16.0004-MIRIA RAMOS x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0001432-41.2011.8.16.0004-PAULA NISHIYAMA x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0001433-26.2011.8.16.0004-EVANILDE DE OLIVEIRA FROEMMING x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-0001434-11.2011.8.16.0004-ERIKA BANDO x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0001435-93.2011.8.16.0004-SUELENI MENDEZ BATISTA x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0001438-48.2011.8.16.0004-MARCIA ROSANGELA N DE O HUBLER x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0001439-33.2011.8.16.0004-JOAO WALKER DAMASCENO x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0001440-18.2011.8.16.0004-CLARICE AMORIM GARCIA x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0001441-03.2011.8.16.0004-ANTONIO NERILO SOBRINHO x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0001442-85.2011.8.16.0004-ALINE PRISCILA SILVA RIBEIRO x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0001774-52.2011.8.16.0004-MARY MAYUMI TAGUTI IRIE x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0001834-25.2011.8.16.0004-REINALDO DE CASTRO SORIANI x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e ADRIANO MARCOS MARCON-.

66. COBRANCA-0008084-74.2011.8.16.0004-LUCI DO CARMO FAGUNDES ROCHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 99: Indefiro, portanto, o pedido de formação de litisconsórcio necessário. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. (R \$ 832,84 Escrivania. R\$. 30,25 Distribuidor. R\$. 10,09 Contador. R\$ 43,00 Oficial de Justiça e 53,98 Custa, totalizando, portanto, R\$. 970,16. Devendo à parte retirar uma guia para cada unidade judiciária).-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

67. AUTO FALENCIA-0012697-40.2011.8.16.0004-NOVA IDEIA INFORMATICA LTDA ME- DESPACHO DE FL. 40: Havendo a intimação da parte autora para dar atendimento ao despacho de fl.36, ela restou inerte. Posto isto, julgo extinto o processo em tela, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, condenando a autora nas custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. -Advs. HOSINE SALEM e GILBERTO VILAS BOAS-.

68. ORDINARIA-0016891-83.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO RODOVIARIA DO PARANA ARP x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 246: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, registre-se para sentença. (R \$ 5,64).-Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LEILA CUELLAR-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-0027846-76.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARILENE DA SILVA- DESPACHO DE FL. 160: Suspendo a audiência designada para o dia 18/10/2011, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

70. ANULATORIA-0028919-83.2011.8.16.0004-EURO CAR INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 142: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. BRUNO STINGHEM DA SILVA e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

71. MEDIDA CAUTELAR-0028936-22.2011.8.16.0004-MIGUEL DE JESUS MACHADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 84: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. LUIZ SALVADOR e ADRIANO M C RANCIARO-.

72. ACAO DE COBRANCA-0035615-38.2011.8.16.0004-MARIA LUCIA CESAR FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 33: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. GISELE SOARES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0042483-32.2011.8.16.0004-MARIA ANNA BAGGIO MARANHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 618: I Recebo o recurso de apelação de fls. 85/106, nos seus efeitos legais. II Em obediência à disposição contida no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso. III - Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0043688-96.2011.8.16.0004-MARIA SANTOS SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 608: I Recebo o recurso de apelação de fls. 77/98, nos seus efeitos legais. II Em obediência à disposição contida no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso. III - Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0043691-51.2011.8.16.0004-JANAINA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 610: I Recebo o recurso de apelação de fls. 76/97, nos seus efeitos legais. II Em obediência à disposição contida no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

76. INDENIZACAO-0043789-36.2011.8.16.0004-CARMEM LUCIA DA ROSA x DECIMO SETIMO BATALHAO DA POL MILITAR DE SAO JOSE DOS PINHAIS-DESPACHO DE FL. 37: Defiro a emenda de fls. 30/32. Anotações necessárias. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, 222, "c", 224, todos do CPC, para que ofereça defesa no prazo legal. Arguidas preliminares e/ou apresentados documentos com as respostas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal. -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

77. FALENCIA-20658/0-BARRA BONITA AGRO PASTORIAL LTDA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 2377: Inexistindo oposição de quem quer que seja, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, os honorários do Perito Avaliador atinentes ao segundo laudo pericial, bem como o segundo laudo de avaliação dos imóveis, com ordem para a expedição de alvará em favor do expert (já entregue o laudo em tela). Por conseguinte, defiro o pleito de designação do leilão para o dia 7 de dezembro de 2011, as 14:00 horas, no escritório do Leiloeiro, com a publicação do Edital no Diário Oficial até o dia 16 de novembro de 2011. Defiro, ainda, o pedido de fl.2.375 item 3, possibilitando a venda de forma parcelada na hasta pública única, com sinal não inferior a trinta por cento (30%) e parcelamento não superior a seis (6) meses. No tocante ao pedido de fl.2.375 item 5, oportunamente será deliberado a respeito.- Adv. CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, IVO GOMES, LEANDRO GALLI, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, SAMIR THOME, MOACIR JOSE BARANCELLI, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA PILONI, MARLUS JORGE DOMINGOS, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, EDSON LUIZ NUNES, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, DEBORA BUFFARA GAVAZZONI MEHRY, PEDRO VIEIRA CESAR e CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 206/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	00052	046871/0000
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00093	054001/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00056	048628/0000
ADRIANE TEREBINTO DI BACCO	00051	046705/0000
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	00150	038518/2000
ALAIR VALTRIN	00047	045341/0000

ALCEU RODRIGUES CHAVES	00066	049689/0000
ALCIDES BITTENCOURT NETO	00065	049685/0000
ALESSANDRO DULEBA	00103	010050/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00038	042575/0000
	00041	043289/0000
	00042	043553/0000
	00069	050242/0000
ALEX MANGOLIM	00050	046000/0000
ALVARO JOSE MONDINI	00061	049172/0000
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00076	051764/0000
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00074	051692/0000
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI	00014	026845/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00041	043289/0000
ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO	00067	050102/0000
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA	00175	047606/2001
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00035	040627/0000
	00050	046000/0000
ANDRE DE MORAES MAXIMO	00333	072759/2007
ANDREI SANDER (SINDICO)	00043	043774/0000
ANDRE LUIZ B. TESSER	00062	049624/0000
ANDRESSA ROSA	00010	018891/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00035	040627/0000
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00092	053808/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00081	052750/0000
	00094	054050/0000
	00051	046705/0000
ANTONIO ACIR BREDA	00003	016259/0000
ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	00093	054001/0000
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA	00061	049172/0000
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	00093	054001/0000
ANTONIO MORIS CURY	00011	019468/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00015	027508/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00027	035844/0000
ARIVALDIR GASPARD	00090	053650/0000
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00106	018847/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00017	029552/0000
ARNALDO DAVID BACARAT	00052	046871/0000
ARNALDO MORO FILHO	00057	048721/0000
ARNO JUNG	00009	018052/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00071	050901/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ	00026	034310/0000
CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES	00051	046705/0000
CARLOS ALBERTO DE SOUZA	00333	072759/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00004	016416/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00005	016609/0000
	00011	019468/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIUI	00022	032931/0000
	00032	037558/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00017	029552/0000
	00146	036380/0099
CARLOS CHIESA NETO	00120	005984/0091
CARLOS EDUARDO BLEY	00012	025422/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00142	034195/0099
CARLOS JOSE DAL PIVA	00021	031889/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00012	025422/0000
	00014	026845/0000
	00061	049172/0000
	00062	049624/0000
	00090	053650/0000
	00007	017522/0000
CARMEN SILVIA BORBA	00053	048033/0000
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	00013	025739/0000
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO	00079	052240/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00070	050734/0000
CAROLINA MANCINI BARBOSA	00055	048448/0000
CAROLINA MOURA LEBBOS	00067	050102/0000
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00052	046871/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00026	034310/0000
CELSO BOEBA BITTENCOURT	00065	049685/0000
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	00001	010699/0000
CESAR A. DA CUNHA	00020	031056/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	033318/0000
CIRO ARAUJO LIMA	00047	045341/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00113	004951/0079
CLAUDINEI CAMARGO MANENTI	00077	051940/0000
CLAUDINEI BELAFRONTA	00012	025422/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SINDICO)	00014	026845/0000
	00057	048721/0000
	00061	049172/0000
	00062	049624/0000
	00090	053650/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00051	046705/0000
CLESTER LEAL STADLER	00015	027508/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	00002	011462/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00030	036297/0000
	00038	042575/0000
	00070	050734/0000
	00053	048033/0000
CRISTINA H. MACIEL	00091	053722/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00065	049685/0000
CRISTINA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA	00036	041050/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00044	043809/0000
	00072	051278/0000
	00074	051692/0000
	00082	052834/0000
DALCIA PIERBON LESSNAU	00087	053539/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00006	016833/0000
	00007	017522/0000
DALVA FERREIRA CAMARGO	00031	037174/0000

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00035	040627/0000	INACIO HIDEO SANO	00104	018224/2010
	00051	046705/0000	IRINEU TONINELLO	00004	016416/0000
	00073	051306/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00009	018052/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00102	003110/2010		00011	019468/0000
DARCI KASPRZAK	00006	016833/0000		00019	030209/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00021	031889/0000		00036	041050/0000
DEBORA JUGEND	00055	048448/0000		00039	042617/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00058	048961/0000		00044	043809/0000
DIOGO MATTÉ AMARO	00178	048294/2002		00072	051278/0000
	00245	055525/2004		00097	054536/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00063	049668/0000		00105	018249/2010
DORIS MARIA BATTISTELLA	00013	025739/0000	ISABEL CRISTINA MARQUES	00029	036067/0000
DOUGLAS MUBAIA CHAIN JABUR	00003	016259/0000	ITALO TANAKA JUNIOR	00106	018847/2010
DULCE ESTHER KAIRALLA	00073	051306/0000	IURI FERRARI COCICOV	00039	042617/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00024	033318/0000	IVAIR JUNGLOS	00028	036028/0000
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00031	037174/0000		00034	039843/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00019	030209/0000	IVAN SERGIO TASCA	00009	018052/0000
EDIO CHAVEREN	00047	045341/0000	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00050	046000/0000
EDISON DE SOUZA	00369	075521/2008		00058	048961/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00035	040627/0000	JACSON LUIZ PINTO	00082	052834/0000
	00037	042159/0000	JAIR GEVAERD	00077	051940/0000
	00049	045797/0000	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00085	053416/0000
	00058	048961/0000	JANICE KELLER ARAUJO	00024	033318/0000
	00086	053468/0000	JAQUELINE ZAMBON	00020	031056/0000
EDUARDO CASILO JARDIM	00255	059055/2005	JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00005	016609/0000
ELCELY TERESINHA FRANKLIN	00132	027413/0098	JOAO CASILLO	00012	025422/0000
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	00463	080564/2009		00014	026845/0000
ELINOR JOKOSKI	00005	016609/0000		00255	059055/2005
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00006	016833/0000	JOAO DE BARROS TORRES	00035	040627/0000
ELTON SCHEIDT PUPO	00026	034310/0000	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	031056/0000
ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS	00040	042703/0000	JOAQUIM BRANDÃO JÚNIOR	00070	050734/0000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00082	052834/0000	JOE TENNYSON VELO	00011	019468/0000
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00062	049624/0000		00044	043809/0000
ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA	00134	029480/0098	JONAS BORGES	00044	043809/0000
ERNESTO BELTRAMI FILHO	00016	027755/0000		00072	051278/0000
EROS SOWINSKI	00033	038355/0000		00097	054536/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00110	025556/2011	JORGE VICENTE SILVA	00463	080564/2009
ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00053	048033/0000	JOSE ALVES MACHADO	00564	087478/2009
	00292	068884/2006	JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00054	048164/0000
EUCLIDES R. FACCHI	00025	033353/0000	JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00089	053623/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00111	027310/2011	JOSE DO CARMO BADARO	00100	054710/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00026	034310/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00003	016259/0000
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00110	025556/2011	JOSE GUILHERME BREDA	00051	046705/0000
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00017	029552/0000	JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00002	011462/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00036	041050/0000		00031	037174/0000
	00039	042617/0000	JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	00035	040627/0000
FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS	00040	042703/0000	JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	00085	053416/0000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00067	050102/0000	JOSE PASTORE	00027	035844/0000
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	00025	033353/0000	JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00368	075311/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00045	044615/0000	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00068	050204/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00081	052750/0000		00094	054050/0000
FAURLIM NAREZI	00008	017531/0000	JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00039	042617/0000
FERNANDA C. TEIXEIRA COSTA	00040	042703/0000		00091	053722/0000
FERNANDA SCHUHLI BOURGES	00060	049019/0000	JULIANA FALCI MENDES	00002	011462/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00023	033112/0000	JULIANO B. CORREIA	00048	045769/0000
FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR	00002	011462/0000	JULIANO BREDA	00051	046705/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00028	036028/0000	JULIANO DEFFUNE FLENIK	00096	054200/0000
	00039	042617/0000	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00004	016416/0000
	00051	046705/0000		00023	033112/0000
	00060	049019/0000	JULIO ASSIS GEHLEN	00032	037558/0000
	00075	051759/0000	JULIO CESAR DALMOLIN	00062	049624/0000
	00089	053623/0000	JULIO JACOB JUNIOR	00041	043289/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00033	038355/0000	KAREN MANSUR CHUCHENE	00280	065892/2006
	00343	073793/2007	KARINA LOCKS PASSOS	00019	030209/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00027	035844/0000	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00002	011462/0000
	00029	036067/0000		00031	037174/0000
	00034	039843/0000		00080	052337/0000
	00037	042159/0000	LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00031	037174/0000
	00054	048164/0000	LAURO ROCHA HOFF	00088	053589/0000
	00059	048964/0000		00101	054895/0000
	00065	049685/0000		00103	010050/2010
	00083	053342/0000	LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00242	055432/2004
	00084	053364/0000	LEANDRO MARINS DE SOUZA	00293	068979/2006
	00089	053623/0000		00303	069895/2007
GENEROSO HORNING MARTINS	00081	052750/0000	LEANDRO RICARDO ZENI	00365	074681/2008
	00089	053623/0000	LEONARDO COLOGNESE GARCIA	00293	068979/2006
	00030	036297/0000		00303	069895/2007
GEORGIA BORDIN JACOB	00108	021525/2010	LEONARDO SPERB DE PAOLA	00368	075311/2008
GEREMIAS HAUS DA C. PEREIRA	00016	027755/0000	LETICIA ALVES	00051	046705/0000
GILBERTO GRACIA PEREIRA	00020	031056/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00029	036067/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00020	031056/0000		00045	044615/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00085	053416/0000	LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00025	033353/0000
GILSON GOULART JR.	00005	016609/0000	LILIANA LOPES GOZZI	00067	050102/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00011	019468/0000	LILIANE KRUEZMANN ABDO	00060	049019/0000
	00004	016416/0000		00065	049685/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00007	017522/0000		00084	053364/0000
	00019	030209/0000		00086	053468/0000
GISELE SOARES	00081	052750/0000		00095	054177/0000
	00089	053623/0000	LILLIANA MARIA CERUTI	00052	046871/0000
	00095	054177/0000	LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	00085	053416/0000
	00099	054694/0000	LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO	00075	051759/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00064	049679/0000	LUCIANO HINZ MARAN	00066	049689/0000
GUILHERME AUGUSTO BECKER	00108	021525/2010	LUCIANO MAIA BASTOS	00022	032931/0000
GUILHERME MANA ROCHA	00046	044655/0000	LUCIANO MARCHESINI	00048	045769/0000
GUILHERME M. RODRIGUES	00040	042703/0000	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00082	052834/0000
GUMERCINDO VEIGA FILHO	00003	016259/0000	LUCIA ROSSETO THEODORO	00013	025739/0000
HELICIO KRONBERG	00365	074681/2008	LUCI R. DAMAZIO	00111	027310/2011
HILGO GONÇALVES JUNIOR	00085	053416/0000	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00073	051306/0000
ILIA DE MOURA E COSTA	00057	048721/0000	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00081	052750/0000

LUIS CARLOS DA SILVA	00105	018249/2010	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00108	021525/2010
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00061	049172/0000		00017	029552/0000
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00069	050242/0000		00033	038355/0000
LUIZ BRESOLIN	00003	016259/0000		00066	049689/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00036	041050/0000		00112	001725/0079
	00055	048448/0000		00113	004951/0079
	00099	054694/0000		00114	005399/0079
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00092	053808/0000		00115	009450/0080
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA	00025	033353/0000		00116	015047/0082
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00102	003110/2010		00117	025319/0086
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	025739/0000		00118	035958/0088
	00026	034310/0000		00119	004408/0090
LUYZA MARKS DE ALMEIDA	00046	044655/0000		00121	008597/0091
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00010	018891/0000		00122	014033/0093
	00042	043553/0000		00123	020895/0096
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00054	048164/0000		00124	020989/0096
	00060	049019/0000		00125	023041/0097
	00084	053364/0000		00126	025721/0097
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00003	016259/0000		00127	026312/0097
	00023	033112/0000		00128	026514/0097
	00096	054200/0000		00129	026545/0097
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00100	054710/0000		00130	026703/0097
MARA DENISE VASSELAI	00014	026845/0000		00131	027225/0098
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	016416/0000		00132	027413/0098
	00005	016609/0000		00133	027979/0098
	00006	016833/0000		00134	029480/0098
	00007	017522/0000		00135	029761/0098
	00011	019468/0000		00136	030863/0098
	00019	030209/0000		00137	031541/0098
	00037	042159/0000		00138	031666/0098
	00054	048164/0000		00139	032230/0098
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI	00002	011462/0000		00140	032631/0099
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00090	053650/0000		00141	034179/0099
MARCELO ALVES DE SOUZA	00065	049685/0000		00142	034195/0099
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00130	026703/0097		00143	034284/0099
MARCELO JUGEND	00055	048448/0000		00144	034393/0099
MARCELO KUTUDJIAN	00040	042703/0000		00145	035305/0099
MARCIA A. MANSANO	00056	048628/0000		00146	036380/0099
MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES	00052	046871/0000		00147	037089/0099
MARCIA S. BADARO	00100	054710/0000		00148	037262/0099
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00035	040627/0000		00149	037325/0099
	00071	050901/0000		00150	038518/2000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	016833/0000		00151	038635/2000
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00292	068884/2006		00152	038731/2000
MARCO AURELIO B.S. MATOS	00003	016259/0000		00153	038956/2000
MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)	00008	017531/0000		00154	039766/2000
MARCOS RODRIGO DO NASCIMENTO	00047	045341/0000		00155	040424/2000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00029	036067/0000		00156	040613/2000
MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI	00085	053416/0000		00157	040694/2000
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00076	051764/0000		00158	041337/2000
MARIA LUIZA GALIOTTO	00080	052337/0000		00159	041663/2000
MARILENA INDIRA WINTER	00025	033353/0000		00160	041905/2000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00004	016416/0000		00161	042653/2001
	00011	019468/0000		00162	042660/2001
	00019	030209/0000		00163	042677/2001
	00109	024317/2011		00164	042847/2001
MARINA CODAZZI DA COSTA	00003	016259/0000		00165	042903/2001
	00021	031889/0000		00166	042913/2001
	00027	035844/0000		00167	042987/2001
	00028	036028/0000		00168	043085/2001
	00046	044655/0000		00169	043786/2001
	00049	045797/0000		00170	045071/2001
MARIO ELIAS MIGUEL	00090	053650/0000		00171	046356/2001
MARIO JORGE SOBRINHO	00007	017522/0000		00172	046447/2001
	00009	018052/0000		00173	047363/2001
	00011	019468/0000		00174	047501/2001
	00103	010050/2010		00175	047606/2001
MARISTELA BUSETTI	00078	052107/0000		00176	047660/2001
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00063	049668/0000		00177	048015/2001
MARLI SALETE PASTORE	00027	035844/0000		00178	048294/2002
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00085	053416/0000		00179	048324/2002
MAURO FONSECA DE MACEDO	00001	010699/0000		00180	048634/2002
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00233	053803/2004		00181	048868/2002
MAURO SERAPHIM	00234	053829/2004		00182	049577/2002
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00004	016416/0000		00183	049639/2002
	00005	016609/0000		00184	049945/2002
	00011	019468/0000		00185	050020/2002
MILTON FERREIRA	00002	011462/0000		00186	050113/2002
MOLOTOV PASSOS	00107	019078/2010		00187	050291/2002
MORGANA TARGO DE ARAUJO GONÇALVES	00018	030079/0000		00188	050292/2002
NATANIEL RICCI	00018	030079/0000		00189	050293/2002
NEUDI FERNANDES	00098	054647/0000		00190	050297/2002
ODILON REINHARDT	00047	045341/0000		00191	050342/2002
OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)	00016	027755/0000		00192	050411/2002
OSEIAS DE CARVALHO	00005	016609/0000		00193	050562/2002
OSMANN DE OLIVEIRA	00007	017522/0000		00194	050574/2002
OTTO WILLY GUBEL JR.	00067	050102/0000		00195	050604/2002
PATRICIA BLANC GAIDEX	00010	018891/0000		00196	050743/2002
PATRICIA CASILO	00255	059055/2005		00197	050835/2002
PAULA TULLER NUNES	00027	035844/0000		00198	050919/2002
PAULO CARVALHO	00135	029761/0098		00199	050967/2002
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00071	050901/0000		00200	051041/2002
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00245	055525/2004		00201	051301/2003
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00059	048964/0000		00202	051709/2003
	00086	053468/0000		00203	051733/2003
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00001	010699/0000		00204	051755/2003
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	00001	010699/0000		00205	051783/2003
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00004	016416/0000		00206	051950/2004
	00044	043809/0000		00207	051981/2004

00208	052005/2004	00307	070233/2007
00209	052105/2004	00308	070325/2007
00210	052133/2004	00309	070410/2007
00211	052327/2004	00310	070528/2007
00212	052351/2004	00311	070631/2007
00213	052408/2004	00312	070655/2007
00214	052415/2004	00313	070671/2007
00215	052421/2004	00314	070706/2007
00216	052439/2004	00315	070809/2007
00217	052451/2004	00316	070835/2007
00218	052471/2004	00317	070953/2007
00219	052483/2004	00318	071066/2007
00220	052571/2004	00319	071132/2007
00221	052711/2004	00320	071170/2007
00222	052767/2004	00321	071205/2007
00223	052814/2004	00322	071419/2007
00224	052856/2004	00323	071858/2007
00225	052857/2004	00324	071862/2007
00226	052863/2004	00325	071885/2007
00227	052883/2004	00326	071913/2007
00228	052886/2004	00327	072034/2007
00229	052915/2004	00328	072038/2007
00230	052966/2004	00329	072083/2007
00231	053007/2004	00330	072593/2007
00232	053267/2004	00331	072647/2007
00233	053803/2004	00332	072653/2007
00234	053829/2004	00333	072759/2007
00235	054185/2004	00334	072890/2007
00236	054351/2004	00335	073054/2007
00237	054615/2004	00336	073092/2007
00238	054858/2004	00337	073359/2007
00239	055121/2004	00338	073483/2007
00240	055158/2004	00339	073623/2007
00241	055332/2004	00340	073638/2007
00242	055432/2004	00341	073711/2007
00243	055440/2004	00342	073737/2007
00244	055482/2004	00343	073793/2007
00245	055525/2004	00344	073849/2007
00246	055910/2004	00345	073871/2007
00247	056181/2004	00346	073946/2007
00248	056220/2004	00347	073949/2007
00249	057512/2004	00348	073976/2007
00250	057905/2004	00349	074024/2007
00251	058204/2004	00350	074026/2007
00252	058843/2005	00351	074030/2007
00253	058870/2005	00352	074032/2007
00254	058902/2005	00353	074034/2007
00255	059055/2005	00354	074046/2007
00256	059450/2005	00355	074168/2007
00257	060694/2005	00356	074237/2007
00258	060887/2005	00357	074243/2007
00259	061757/2005	00358	074287/2007
00260	061825/2005	00359	074393/2007
00261	062057/2005	00360	074408/2007
00262	062182/2005	00361	074454/2007
00263	062718/2005	00362	074466/2007
00264	063313/2005	00363	074532/2007
00265	063378/2005	00364	074546/2007
00266	063442/2005	00365	074681/2008
00267	063496/2005	00366	074906/2008
00268	063516/2005	00367	075062/2008
00269	064055/2005	00368	075311/2008
00270	064133/2005	00369	075521/2008
00271	064146/2005	00370	075601/2008
00272	064499/2006	00371	075681/2008
00273	064622/2006	00372	075808/2008
00274	064786/2006	00373	075809/2008
00275	065071/2006	00374	075843/2008
00276	065305/2006	00375	075855/2008
00277	065515/2006	00376	075869/2008
00278	065673/2006	00377	075977/2008
00279	065782/2006	00378	075989/2008
00280	065892/2006	00379	076020/2008
00281	065947/2006	00380	076193/2008
00282	066487/2006	00381	076194/2008
00283	067013/2006	00382	076256/2008
00284	067507/2006	00383	076297/2008
00285	067717/2006	00384	076319/2008
00286	067814/2006	00385	076357/2008
00287	068353/2006	00386	076403/2008
00288	068359/2006	00387	076406/2008
00289	068522/2006	00388	076475/2008
00290	068584/2006	00389	076480/2008
00291	068788/2006	00390	076518/2008
00292	068884/2006	00391	076571/2008
00293	068979/2006	00392	076644/2008
00294	069009/2006	00393	076651/2008
00295	069025/2006	00394	076742/2008
00296	069321/2007	00395	076836/2008
00297	069463/2007	00396	076913/2008
00298	069587/2007	00397	077023/2008
00299	069628/2007	00398	077060/2008
00300	069721/2007	00399	077109/2008
00301	069798/2007	00400	077217/2008
00302	069825/2007	00401	077247/2008
00303	069895/2007	00402	077295/2008
00304	069915/2007	00403	077299/2008
00305	070001/2007	00404	077329/2008
00306	070033/2007	00405	077414/2008

00406	077487/2008	00505	083446/2009
00407	077645/2008	00506	083462/2009
00408	077684/2008	00507	083465/2009
00409	077687/2008	00508	083473/2009
00410	077723/2008	00509	083521/2009
00411	077756/2008	00510	083550/2009
00412	077760/2008	00511	083596/2009
00413	077795/2008	00512	083603/2009
00414	077843/2008	00513	083613/2009
00415	077869/2008	00514	083617/2009
00416	077962/2008	00515	083651/2009
00417	077972/2008	00516	083736/2009
00418	077994/2008	00517	083814/2009
00419	078023/2008	00518	083848/2009
00420	078053/2008	00519	084126/2009
00421	078245/2008	00520	084268/2009
00422	078551/2008	00521	084297/2009
00423	078556/2008	00522	084347/2009
00424	078733/2008	00523	084356/2009
00425	078773/2008	00524	084388/2009
00426	078807/2008	00525	084466/2009
00427	078832/2008	00526	084486/2009
00428	078965/2008	00527	084508/2009
00429	079036/2008	00528	084509/2009
00430	079067/2008	00529	084534/2009
00431	079138/2008	00530	084569/2009
00432	079236/2008	00531	084592/2009
00433	079255/2008	00532	084607/2009
00434	079298/2008	00533	084611/2009
00435	079301/2008	00534	085076/2009
00436	079326/2008	00535	085107/2009
00437	079361/2008	00536	085249/2009
00438	079415/2008	00537	085470/2009
00439	079419/2008	00538	085752/2009
00440	079429/2008	00539	085821/2009
00441	079449/2008	00540	085870/2009
00442	079451/2008	00541	086037/2009
00443	079475/2008	00542	086164/2009
00444	079507/2008	00543	086282/2009
00445	079521/2008	00544	086414/2009
00446	079541/2008	00545	086485/2009
00447	079544/2008	00546	086517/2009
00448	079560/2008	00547	086534/2009
00449	079584/2008	00548	086552/2009
00450	079629/2008	00549	086593/2009
00451	079740/2008	00550	086624/2009
00452	079796/2008	00551	086651/2009
00453	079806/2008	00552	086730/2009
00454	079825/2008	00553	086842/2009
00455	079836/2008	00554	086847/2009
00456	079846/2008	00555	086881/2009
00457	079873/2008	00556	086982/2009
00458	080079/2008	00557	087068/2009
00459	080244/2008	00558	087102/2009
00460	080350/2008	00559	087304/2009
00461	080370/2008	00560	087308/2009
00462	080398/2008	00561	087322/2009
00463	080564/2009	00562	087446/2009
00464	080676/2009	00563	087462/2009
00465	080746/2009	00564	087478/2009
00466	080853/2009	00565	087496/2009
00467	080917/2009	00566	087501/2009
00468	080976/2009	00567	088126/2009
00469	081004/2009	00568	090379/2009
00470	081050/2009	00569	090658/2009
00471	081200/2009	00570	090728/2009
00472	081305/2009	00571	090736/2009
00473	081336/2009	00572	090864/2009
00474	081372/2009	00573	018323/2010
00475	081420/2009	00574	018395/2010
00476	081454/2009	00575	018476/2010
00477	081507/2009	00576	019092/2010
00478	081520/2009	00577	019181/2010
00479	081620/2009	00578	019253/2010
00480	081735/2009	00579	019660/2010
00481	081750/2009	00580	020032/2010
00482	081986/2009	00581	020734/2010
00483	082001/2009	00582	020891/2010
00484	082014/2009	00583	021150/2010
00485	082107/2009	00584	021722/2010
00486	082131/2009	00585	022274/2010
00487	082170/2009	00586	022342/2010
00488	082215/2009	00587	022675/2010
00489	082265/2009	00588	022736/2010
00490	082289/2009	00589	022816/2010
00491	082375/2009	00590	022829/2010
00492	082376/2009	00591	023058/2010
00493	082606/2009	00592	023081/2010
00494	082684/2009	00593	023131/2010
00495	082688/2009	00594	023280/2010
00496	082873/2009	00595	023325/2010
00497	082882/2009	00596	023341/2010
00498	082967/2009	00597	023564/2010
00499	083120/2009	00598	023585/2010
00500	083255/2009	00599	023913/2010
00501	083329/2009	00600	024307/2010
00502	083344/2009	00601	024956/2010
00503	083363/2009	00602	025059/2010
00504	083402/2009	00603	025192/2010

PAULO VINICIUS FORTES FILHO

	00604	025379/2010
	00605	025820/2010
	00606	026075/2010
	00607	026197/2010
	00608	026328/2010
	00609	026412/2010
	00610	026436/2010
	00611	026468/2010
	00612	026578/2010
	00613	026646/2010
	00614	026692/2010
	00615	026866/2010
	00616	027237/2010
	00617	027503/2010
	00618	027704/2010
	00619	027767/2010
	00620	027887/2010
	00621	001987/2011
	00622	002281/2011
	00623	003308/2011
	00624	006299/2011
	00625	006418/2011
	00626	008577/2011
	00627	008944/2011
	00628	009008/2011
	00629	009248/2011
	00630	009410/2011
	00631	009546/2011
	00632	009871/2011
	00633	010112/2011
	00634	012600/2011
	00635	013298/2011
	00636	014920/2011
	00637	018838/2011
PEDRO DONAISKI	00021	031889/0000
	00035	040627/0000
	00071	050901/0000
PERCIO ALVES DA SILVA	00049	045797/0000
PRISCILA MELO CHAGAS	00255	059055/2005
RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ	00255	059055/2005
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	00085	053416/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00109	024317/2011
RAFAEL STEC TOLEDO	00047	045341/0000
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA	00343	073793/2007
RAQUEL COSTA DE SOUZA	00010	018891/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00095	054177/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00083	053342/0000
REGINALDO DOS SANTOS	00087	053539/0000
REGINALDO MONTICELLI	00025	033353/0000
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	00079	052240/0000
REGINALDO CHAVES RIVERA	00368	075311/2008
REJANE MARA S D'ALMEIDA	00480	081735/2009
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00037	042159/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00081	052750/0000
	00094	054050/0000
	00428	078965/2008
RENATA SPINARDI FIUZA	00071	050901/0000
RENE PELEPIU	00054	048164/0000
	00081	052750/0000
	00095	054177/0000
	00099	054694/0000
RICARDO BIANCO GODOY	00564	087478/2009
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00064	049679/0000
	00077	051940/0000
RITA MEIRA COSTA GOZZI	00067	050102/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00005	016609/0000
ROBERTO SIQUINEL	00233	053803/2004
	00234	053829/2004
RODOLFO LINCOLN HEY	00107	019078/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00030	036297/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00064	049679/0000
	00068	050204/0000
	00069	050242/0000
	00077	051940/0000
RODRIGO MUNIZ SANTOS	00051	046705/0000
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA	00018	030079/0000
ROGERIO BUENO DA SILVA	00568	090379/2009
ROGERIO DISTEFANO	00051	046705/0000
	00063	049668/0000
ROGER LOPES	00428	078965/2008
RONY MARCOS DE LIMA	00078	052107/0000
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00002	011462/0000
	00080	052337/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00068	050204/0000
RUBENS DE ALMEIDA	00057	048721/0000
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA	00051	046705/0000
RULIE NAKA	00028	036028/0000
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00073	051306/0000
SABRINA DA COSTA PEREIRA	00124	020989/0096
SERGIO STABELINI MINHOTO	00004	016416/0000
SIDNEY LENT JUNIOR	00070	050734/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00043	043774/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	010699/0000
SIMONE KOHLER	00022	032931/0000
	00030	036297/0000
	00087	053539/0000
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00255	059055/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00255	059055/2005
SONIA GAMA R. BIRSKIS	00007	017522/0000

STELLA MARIS MACHADO NATAL	00028	036028/0000
	00034	039843/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	034310/0000
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO	00080	052337/0000
TIAGO GODOY ZANICOTTI	00067	050102/0000
TIBIRIÇA MESSIAS	00064	049679/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	00098	054647/0000
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER	00061	049172/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00089	053623/0000
	00092	053808/0000
VANDERLEI SILVA PEREZ	00059	048964/0000
VANETE STEIL VILLATORI	00090	053650/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00109	024317/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00040	042703/0000
VICTOR GERALDO JORGE	00043	043774/0000
VINICIUS A. GASPARINI	00065	049685/0000
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00150	038518/2000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00044	043809/0000
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00031	037174/0000
WILSON SCARPELLINI KAMINSKI	00051	046705/0000
WILTON VICENTE PAESE	00027	035844/0000
	00093	054001/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00007	017522/0000
	00068	050204/0000
	00069	050242/0000
	00074	051692/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00083	053342/0000
	00084	053364/0000
	00086	053468/0000

1. CANCELAMENTO DE PROTESTO INDE-10699/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. CESAR A. DA CUNHA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e MAURO FONSECA DE MACEDO.-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-11462/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARCIO CELESTE LOMBARDI- Manifeste-se o exequente em posseguimento do feito. -Advs. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSE GUSSO, FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e JULIANA FALCI MENDES.-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-16259/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x DYONISIO LOCATELLI e outro- Diante do despacho de fl. 398, indefiro a petição retro, por se tratar de pedido idêntico ao de fl. 396. Certifique a Serventia acerca do decurso de prazo da intimação realizada (fl. 399). -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA, DOUGLAS MUBAIA CHAIN JABUR, ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, MARCO AURELIO B.S. MATOS, GUMERCINDO VEIGA FILHO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16416/0-BEATRIZ DA SILVA x IPE e outro- Intimem-se as partes interessadas do cálculo retro. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, SERGIO STABELINI MINHOTO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACÃO, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16609/0-CACIA REGINA HOFFMANN x IPE e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ELINOR JOUKOSKI, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16833/0-FLORIZA ALEXANDRINA MACENO x IPE e outro- Aguarde-se por Defiro (fis. 251). Expeça-se novo alvará em favor da credora. Após, aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. (CERTIFICO que os alvarás foram encaminhados ao Banco do Brasil S/A, em data de 30 de agosto p.p., através da relação nº 85/2011). -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-17522/0-LENIZA PAULA GUIMARAES MORILHA x IPE e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s)

retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. CARMEN SILVIA BORBA, SONIA GAMA R. BIRSKIS, MARIO JORGE SOBRINHO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, OSMANN DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-17531/0-HELIO LAURENTINA x MOVEIS PINHEIRO LTDA- Cumpra-se a cota ministerial. (Remesa ao arquivo provisório até julgamento da ação de usucapião pendente). -Advs. FAURLLIM NAREZI e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-18052/0-DIVA LUIZA BARDELLI e outro x IPE- Sobre a manifestação de fls. 291/295, diga a parte credora. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, MARIO JORGE SOBRINHO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

10. ORDINARIA DE ENQUADRAMENTO-18891/0-IRACEMA DE LOURDES FERREIRA PINTO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o alegado pelo Município de Curitiba, diga a parte exequente. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, PATRICIA BLANC GAIDEX e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

11. ACAO ORDINARIA-19468/0-IZABEL CRISTINA DE A. RICHTER x IPE e outro- Primariamente, sobre a manifestação de fls. 373/378, digam os credores. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, MARIO JORGE SOBRINHO, JOE TENNYSON VELO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-25422/0-JOSE JOVAIR PORFIRIO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre o contido no expediente de fls. 33, manifeste-se o síndico. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-25739/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LAURI FRANK AIRES- 1. A parte autora requereu a conversão da presente ação de execução em ação monitoria, o que foi indeferido pelo juízo em face da discordância da parte ré. 2. Houve a interposição de agravo de instrumento, mas não há nos autos o seu resultado, apenas cópia da decisão proferida em sede de recurso especial. 3. Assim, antes de decidir sobre o pedido de fls. 131/135, determino que a serventia junte aos autos a cópia do acórdão proferido pelo e. TJ/PR no agravo de instrumento indicado às fls. 126. Após voltem. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DORIS MARIA BATTISTELLA, LUCIA ROSSETO THEODORO e CAROLINA KANTEK G. NAVARRO-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-26845/0-JOSE ANTONIO THEODORO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre a manifestação de fcs. 32, diga o Síndico. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-27508/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAMANDA JARDINS COM DE PLANTAS LTDA- Indefiro o pedido de reuniao os processos, tendo em vista que o presente feito já foi julgado, inclusive com decisão transitada em julgado, a teor do prescrito na Súmula 235 do STJ. No mais, também não vislumbro qualquer das hipóteses legais para suspensão deste feito. Destarte, em prosseguimento, cumpra-se o item "2" de fls. 604, atendido o cálculo efetivado pelo contador judicial. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CLESTER LEAL STADLER-.

16. HABILITACAO DE CREDITO-27755/0-SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- "O Sr. Ernesto Beltrami Filho não possui procuração nos autos, por isso determino que junte a mesma no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ERNESTO BELTRAMI FILHO, GILBERTO GRACIA PEREIRA e OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)-.

17. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-29552/0-TERFI FIORESE LOCADORA DE MAQUINAS DE TERRAP x FAZENDA MUNICIPAL DE CTBA- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ARNALDO DAVID BACARAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. ORD. DE DESAPROP INDIRETA-30079/0-ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 311/312. Observe-se e anote-se. Autorizo o levantamento em favor do credor. -Advs. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, MORGANA TARGO DE ARAUJO GONÇALVES e NATANIEL RICCI-.

19. ACAO ORDINARIA-30209/0-CLEMENTE AGOSTINHO PEREZ x IPE e outro- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, por cinco dias. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e KARINA LOCKS PASSOS-.

20. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31056/0-BANCO ITAU S A x CARLOS ALBERTO SANTI e outro- Defiro os pedidos de fls.103. Primeiramente, observe-se e anote-se (fl.104/107). Conceda-se vista dos autos ao Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

21. ORDINARIA DECLARATORIA-31889/0-COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a exequente para adequar seu pedido (fls. 700), juntando memória de cálculo atualizado da dívida no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, PEDRO DONAISKI, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-32931/0-CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA e outros x DIRETOR DO DPTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUN CTBA- Ante o tempo decorrido, digam as partes sobre o desfecho do agravo de instrumento interposto ao Supremo Tribunal Federal. -Advs. LUCIANO MAIA BASTOS, SIMONE KOHLER e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33112/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ARTHUR EMANUEL PINTO PIUS e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, FERNANDO BORGES MANICA e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33318/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI, LINO & CIA LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória acostada aos autos -Advs. CIRO ARAUJO LIMA, JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

25. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-33353/0-ANDRELLI FRANCIS GONCALVES e outros x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- Sobre o alegado às fls. 578/580, diga a parte exequente. Após, voltem para decisão. -Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, REGINALDO MONTICELLI, EUCLIDES R. FACCHI, LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA e MARILENA INDIRA WINTER-.

26. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-34310/0-IRACEMA BATISTA DETONI x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "..... Isto posto, acolho em parte a impugnação oposta, em conformidade com a fundamentação supra. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BOEBA BITTENCOURT, CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-35844/0-ALTAIR REGNIEL x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o Exequente acerca do contido no petição de fls. 716. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, PAULA TULLER NUNES, JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, WILTON VICENTE PAESE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

28. ACAO ORDINARIA-36028/0-CECILIA SIZANOSKI FRANCO x IASP INST DE ACAO SOCIAL DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 654. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVAIR JUNGLOS, RULIE NAKA, STELLA MARIS MACHADO NATAL, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

29. EMBARGOS À EXECUCAO-36067/0-SUPTOTES DE FERRO MALLU LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 153. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE-36297/0-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB, SIMONE KOHLER e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

31. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-37174/0-ELZA DAS GRACAS DE SOUZA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. DALVA FERREIRA

CAMARGO, EDENAN MARTINEZ BASTOS, WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

32. DECLARATORIA-37558/0-FRISCHMANN'S MAGAZIN S/A e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Primeiramente, aos credores para que deem cumprimento à certidão retro. Após, manifeste-se o Município de Curitiba acerca do contido às fls.707/764. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO-38355/0-MORENA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Primeiramente, observe-se e anote-se fls. 461. Ainda, sobre a manifestação de fs. 459/465, diga o Município de Curitiba. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

34. PROCEDIMENTO SUMARIO-39843/0-VERONICA DE AZEVEDO x IASP - INST DE ACO SOCIAL DO PARANA- Defiro fls. 382. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. IVAIR JUNGLOS, STELLA MARIS MACHADO NATAL e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

35. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-40627/0-PARANA ECOLOGIA E PAISAGISMO LTDA x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DA FAZENDA-Defiro o pedido retro. junte-se. Defiro a tramitação em segredo de justiça, em vista do deferimento acima. Anote-se. -Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, PEDRO DONAIKI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

36. RESTITUIÇÃO-41050/0-DIRCE DOS SANTOS FERREIRA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da penhora reduzida a termo à fls. 334. -Advs. LUIZ BRESOLIN, FABIANO JORGE STAINSACK, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

37. ACO ORDINARIA-42159/0-ALCEU DE OLIVEIRA MACIEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

38. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-42575/0-JURANDIR AMILTON ESPERANCETA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-42617/0-MARIA MADALENA KOSIEN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração de fl. 24 é muito antiga (2004). Assim, intime-se a requerente para que junte aos autos instrumento de mandato atualizado. 3. Condiciono a expedição de alvará ao cumprimento do item supra. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK, IURI FERRARI COCICOV e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-42703/0-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A x FRATELLO COOK ALIMENTOS LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS, GUILHERME M. RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS, MARCELO KUTUDJIAN e FERNANDA C. TEIXEIRA COSTA-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-43289/0-WILSON PEREIRA GOMES x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Avoco os autos. 2. Condiciono a expedição dos alvarás à juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado e com poderes para receber e dar quitação. 3. O alvará deverá permanecer retido em cartório até que seja cumprido o item supra. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-43553/0-ROQUE SANTA ANNA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -

Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

43. FALENCIA-43774/0-OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CLASSIC BUS BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA- Aguarde-se por trinta dias o preparo das custas processuais. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, SIDNEY MARCOS MIRANDA e ANDREI SANDER (SÍNDICO)-.

44. ACO ORDINARIA-43809/0-LUIZ GONZAGA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Intimem-se as partes do cálculo retro. -Advs. JONAS BORGES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, DAIANE MARIA BISSANI, JOE TENNYSON VELO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO-44615/0-MILTON TEODORO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Ao contrário do afirmado pela parte na petição retro, o despacho de fls. já devidamente cumprido, tendo inclusive a certidão sido retirada (fls.169/v). 2. Assim, comprove o autor o protocolo desta junto ao Estado do Paraná e informe sobre o pagamento. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO-44655/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ALICE YWATSUGU E OUTROS- 1. Transferência determinada via sistema Bacen-Jud do valor de R\$ 100,36 em relação a cada executado, conforme extrato em anexo. 2. Aguarde-se confirmação da transferência pela CEF. 3. Após, em vista da concordância dos devedores, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 4. Com relação a Marcia Gatti e Maria Bernadete Nunes Faria, foi determinada a transferência dos valores encontrados pelo sistema Bacen-Jud. Entretanto, verifico que as executadas realizaram o pagamento da quantia faltante, conforme se vê dos depósitos de fls. 291/293. 5. Expeça-se alvará em favor do credor. 6. Determinei também o desbloqueio dos valores encontrados que excederam a dívida, conforme também se vê do extrato em anexo. 7. Em seguida, manifeste-se o exequente. 8. Intimem-se. -Advs. LUYZA MARKS DE ALMEIDA, MARINA CODAZZI DA COSTA e GUILHERME MANA ROCHA-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-45341/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONSTRUTORA PENTEADO LTDA- 1. Trata-se de discussão acerca do valor da perícia determinada nestes autos, onde o autor se insurgiu contra o montante cobrado pelo perito, para a realização da prova. 2. Para tanto, alega que se trata de perícia simples e que há evidente excesso no número de horas cobradas. 3. Tenho que não assiste razão ao autor. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que o Sr. Perito, quando da apresentação da proposta, justificou adequadamente o trabalho a ser realizado eo número de horas a serem gastas para a conclusão do trabalho. Vê-se inclusive que será necessário o deslocamento do perito entre a cidade de Curitiba e Irati. 4. Além disso, conforme se observa da informação prestada pelo perito, em perícias similares a própria Sanepar concordou em pagar o valor. de R\$ 160,00/hora, enquanto que no presente caso o expert está cobrando o montante de R\$150,00/hora. 5. Portanto, não se tendo como excessivo o valor cobrado, mantenho o montante dos honorários do perito. 6. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ODILON REINHARDT, EDIO CHAVEREN, RAFAEL STEC TOLEDO, ALAIR VALTRIN e MARCOS RODRIGO DO NASCIMENTO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-45769/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUIZ CLAUDIO CORREIA-Preparadas eventuais despesas remanescentes, voltem conclusos para sentença. (Custas R\$386,78). -Advs. LUCIANO MARCHESINI e JULIANO B. CORREIA-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-45797/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x MARCOS ANTONIO SANTOS- Deve o Estado do Paraná, indicar o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e PERCIO ALVES DA SILVA-.

50. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-46000/0-MEIRE SIMPLICIO DE OLIVEIRA MANGOLIM x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro o pedido de fls. 271. Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses. -Advs. ALEX MANGOLIM, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE-.

51. ACO ORDINARIA-46705/0-JOSE DOMINGOS SCARPELLINI x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido de vista formulado pelo Estado do Paraná no item 3 de fls. 867. -Advs. WILSON SCARPELLINI KAMINSKI, ANTONIO ACIR BREDIA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, JULIANO BREDIA, JOSE GUILHERME BREDIA, LETICIA ALVES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ROGERIO DISTEFANO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-46871/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x RIGOBERTO ELEAZEE MELGAREJO MORALES- 1. Defiro por ora a produção da prova documental e pericial. Portanto, defiro a expedição dos ofícios constantes dos itens 2 e 3. 2. Além disso, nomeio para atuar como perito do Juízo o Sr. Jose Carlos Rocha (fone: 3323-5913). 3. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Em seguida, intime-se o autor (Estado do Paraná) para que deposite a quantia. Ato contínuo, intime-se o perito para a realização do trabalho, sendo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. 4. Além disso, cumpre esclarecer que na liquidação, aplica-se subsidiariamente o previsto para o processo de conhecimento, que no caso é o artigo 33 do CPC. Portanto, tendo em conta que foi este juízo que determinou a realização da liquidação de sentença, cabe ao autor o pagamento da pericia. 5. Trago decisão neste sentido: 6. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORARIOS PERICIAIS. NOVA PERICIA. ONUS DO AUTOR. ART. 33 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. O art. 33 do Código de Processo Civil dispõe que o autor pagará a remuneração do perito quando determinado pelo juiz. Como no presente caso foi o juiz que determinou a liquidação por arbitramento, cabe ao autor desta ação adiantar os honorários periciais, sem prejuízo da sua inclusão na conta geral. (Agravo de Instrumento nº 0398808-1 (5854), 18a Câmara (vel do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 18.04.2007, unânime)". 7. Após, verificarei a necessidade da produção da prova oral. 8. Intimem-se. -Advs. ARNALDO MORO FILHO, MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES, ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

53. AÇÃO ANULATÓRIA-48033/0-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA, CAROLINA FONSECA WENSERSKY e CRISTINA H. MACIEL-.

54. DECLARATORIA DE NULIDADE-48164/0-SUELI APARECIDA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o(s) qual(is) será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. RENE PELEPIU, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

55. AÇÃO ORDINARIA-48448/0-ILCE LONGO x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. MARCELO JUGEND, DEBORA JUGEND, LUIZ CARLOS CALDAS e CAROLINA MOURA LEBBOS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48628/0-BANCO ARAUCARIA S/ A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x SERGIO LUIS MAR PINTO- Defiro o pedido de fls. 46. Conceda-se vista dos autos ao Síndico pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO e MARCIA A. MANSANO-.

57. HABILITACAO DE CREDITO-48721/0-MARLI TEREZINHA WOZNIAK LIPKA x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do crédito habilitado. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-48961/0-EDISON LUIS HERMANN e outros x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

59. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-48964/0-ALEXANDRE MARTINS DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 188. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. VANDERLEI SILVA PEREZ, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

60. AÇÃO ORDINARIA-49019/0-MARCIA FRANCO CORDIOLLI e outros x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-49172/0-LAURI VICTORINO DE MOURA x NUTRIS - NUTRICA, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Defiro fls. 71. Intime-

se a Falida conforme requerido. -Advs. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER, LUIS CARLOS DA SILVA, CARLOS ROBERTO CLARO, ALVARO JOSE MONDINI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-49624/0-MILTON LINO SILVA x APMISA MINERAÇÃO LTDA- Diante da informação prestada pelo Síndico, manifeste-se o autor. -Advs. ANDRE LUIZ B. TESSER, CARLOS ROBERTO CLARO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JULIO CESAR DALMOLIN-.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-49668/0-AOCA CAFE - ESPAÇO CULTURAL INDEPENDENTE LTDA - ME x ESTADO DO PARANÁ- Conforme apontado pela autora à fl.98, esta faz jus aos benefícios da justiça gratuita, sendo impossível a execução de sentença. Porém, ressalte-se que o pagamento da condenação deverá ficar suspenso enquanto durar o estado de pobreza, ou até o prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, ROGERIO DISTEFANO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-49679/0-UBIRACI PEREIRA MESSIAS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$2.236,31). 2. Lavre-se termo de penhora do valor controverso (R\$2.275,91). 3. Após, intime-se a executada para que apresente impugnação no prazo de quinze dias. 4. Intimem-se. -Advs. TIBIRIÇA MESSIAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

65. SEQUESTRO-0000555-43.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ADEMAR COSTA e outro- Defiro fls. 666/667. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ALCIDES BITTENCOURT NETO, CRISTINA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA, MARCELO ALVES DE SOUZA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e VINICIUS A. GASPARINI-.

66. EMBARGOS À EXECUCAO-49689/0-RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 123. Suspenda este feito por cento e vinte dias. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50102/0-COMPAGAS - CIA PARANAENSE DE GAS x RODRIGO BITTAR LOPES e outro- Defiro o pedido de fls. 141/142. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem imóvel retro arrolado pelo exequente, expedindo-se para tanto carta precatória à comarca de Limeira/SP. (Intime-se o autor para retirar carta precatória). -Advs. FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TIAGO GODOY ZANICOTTI, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO, OTTO WILLY GUBEL JR., RITA MEIRA COSTA GOZZI e LILIANA LOPES GOZZI-.

68. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-50204/0-CLAUDER TEODORO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

69. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000792-77.2007.8.16.0004-JACIRA COSTA PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-50734/0-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Defiro o pedido de fls.232. II. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil. III. Após, deve o Município de Curitiba prestar as devidas contas. -Advs. SIDNEY LENT JUNIOR, JOAQUIM BRANDÃO JÚNIOR, CAROLINA MANCINI BARBOSA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

71. AÇÃO DECLARATORIA-50901/0-PORCELANA SCHIMIDT S/A x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAMILA ALVES MUNHOZ, RENATA SPINARDI FIUZA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e PEDRO DONAISKI-.

72. EMBARGOS À EXECUCAO-51278/0-ESTADO DO PARANÁ x IZAIR NOVAKOSKI BENATO- Pelo exposto julgo procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, e assim eternino o prosseguimento da execução no valor de

R\$3.756,11 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). Pela sucumbência pagará o embargado as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico refletido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JONAS BORGES-.

73. MANDADO DE SEGURANÇA-51306/0-DATAPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS LTDA e outro x DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO EST PR- Defiro o pedido de fls.429/433, a fim de determinar a reabertura de prazo em favor da impetrante. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, DULCE ESTHER KAIRALLA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO-51692/0-ESTADO DO PARANÁ x ROSICLER MENEGAT MARTINUV-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA-51759/0-ABDEL NASER HAJ AHMAD e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 230, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito por abandono. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

76. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-51764/0-LUIS FERNANDO SILVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o contido em fls. 168/170, manifeste-se o exequente. -Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

77. INDENIZAÇÃO-51940/0-INEZ ANGÉLICA CUCOLO SIMINO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Defiro o pedido de fls. 333, pelo que determino a reabertura de prazo em favor da Paranaprevidência. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, JAIR GEVAERD e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-52107/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ELIA MITSUKO KITAMURA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA Buseti-.

79. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/TUTELA ANTECIPADA-52240/0-GILSON LUIZ PASCHOAL x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminhando os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

80. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-52337/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE FERNANDO CRACCO e outro- Manifeste-se a parte autora sobre os quesitos respondidos pelo Sr. Perito. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARIA LUIZA GALIOTTO e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO-.

81. REVISIONAL DE PROVENTOS-52750/0-JOÃO ADALBERTO MONTEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 165/172, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

82. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOS.-52834/0-DALGIRO ROQUE NONEMACHER x ESTADO DO PARANÁ e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, DAIANE MARIA BISSANI e JACSON LUIZ PINTO-.

83. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000132-15.2009.8.16.0004-JANDIR RAMOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -

Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000531-44.2009.8.16.0004-JOÃO MARTINS DE SOUZA FILHO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 241. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-53416/0-JOYCE BRITO SOARES x FABIANO CARLON DA SILVA e outros- Especifique a litisdenunciada que provas pretende produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, GILSON GOULART JR., JAIR LIMA GEVAERD FILHO, HILGO GONÇALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRITTEZ COSTA PINTO, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI-.

86. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000168-57.2009.8.16.0004-CARLOS ROBERTO SOARES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl. 241. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-53539/0-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x MARCOS AURÉLIO DAMACENO- Em pesquisa junto ao Renajud, não foram encontrados veículos em nome do executado. Manifeste-se o exequente em dez dias. -Advs. SIMONE KOHLER, DALCIA PIERBON LESSNAU e REGINALDO DOS SANTOS-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-53589/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x OSIAS ALMEIDA RAIMUNDO E CIA LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

89. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000193-70.2009.8.16.0004-EUNICE BILLER x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a impugnação de fls. 344/348, diga a exequente no prazo de dez dias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

90. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-53650/0-3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Manifestem-se sucessivamente a falida e o síndico. -Advs. MARIO ELIAS MIGUEL, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, MARCELO ALESSANDRO BERTO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), VANETE STEIL VILLATORI e CARLOS ROBERTO CLARO-.

91. CONDENATÓRIA-0000984-39.2009.8.16.0004-IVONE BRUSCHZ FRANÇA DAS NEVES x ESTADO DO PARANÁ- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-53808/0-MARIA DE LOURDES ROMANIECKI ZACARCHUCA x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes pela derradeira vez para que deem cumprimento ao despacho de fl 78, sob pena de ser declarada prejudicada a prova pericial já deferida -Advs. ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

93. USUCAPÍÃO-54001/0-JOSE ANGELO RIBEIRO x ANGELA GRANDE TULIO e outros-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, WILTON VICENTE PAESE, ANTONIO MORIS CURY e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-0000603-31.2009.8.16.0004-JOSUE PEREIRA ROSA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminhando os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000651-87.2009.8.16.0004-ANDREA MATEUS RODRIGUES -

DALAVALLE x ESTADO DO PARANA- Sobre a manifestação do Estado do Paraná acerca do cumprimento do julgado (fls. 199/201), manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000832-88.2009.8.16.0004-PAULO SÉRGIO BARBOSA x ESTADO DO PARANA- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JULIANO DEFFUNE FLENIK e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

97. EMBARGOS À EXECUCAO-54536/0-ESTADO DO PARANÁ x DURVALINA MUCELIN ARAUJO- Intimem-se as partes do cálculo retro. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JONAS BORGES-.

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-54647/0-TEC-ENG EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do contido na certidão supra, deve a parte diligenciar no sentido de trazer aos autos as certidões requeridas. -Advs. NEUDI FERNANDES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

99. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0001011-22.2009.8.16.0004-MAGALI ANDREATTI SILVA x ESTADO DO PARANA- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES e LUIZ CARLOS CALDAS-.

100. REPETICAO DE INDEBITO-54710/0-ANA PALMA DUBOW x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-54895/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x INES POMPEU VALIM - POMPETUR TRANSPORTES-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003110-28.2010.8.16.0004-SUELI DO ROCIO DE CASTRO CABRAL x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção da prova oral, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0010050-09.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Trata-se de Execução, no qual o Exequente alega a existência de outra execução já em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda e anterior a este feito. Assim, pediu a extinção do feito. O Executado concordou com a extinção, requerendo a fixação de honorários advocatícios. Em face da clara existência de litispendência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, acrescidas de honorários em favor do patrono do Executado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Pagas eventuais custas, arquivem-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e ALESSANDRO DULEBA-.

104. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0018224-07.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Em face das informações de fl.110, nomeio em substituição o Sr. José Carlos da Rocha, sob a fé de seu grau. Intime-o para que aceite o encargo e apresente proposta de honorários. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

105. EMBARGOS À EXECUCAO-0018249-20.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MITSU DE FREITAS VELASQUES- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

106. AÇÃO COMINATÓRIA-0018847-71.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.- Defiro fls. 99 e 102. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019078-98.2010.8.16.0004-JOAO DIRCEU NAZARI e outros x WILSON NAZARI e outros- Registre-se para sentença. -Advs. RODOLFO LINCOLN HEY e MOLOTOV PASSOS-.

108. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0021525-59.2010.8.16.0004-APARECIDA ELIZABETH ZORNEON e

outro x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER, GEREMIAS HAUS DA C. PEREIRA e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

109. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0024317-49.2011.8.16.0004-AFONSO SARAGOSSA JUNIOR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

110. ORDINARIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0025556-88.2011.8.16.0004-MARCIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- .... Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

111. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0027310-65.2011.8.16.0004-JEAN CARLOS ANSELMO RIBEIRO e outro x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LUCI R. DAMAZIO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-1725/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA DA SILVA- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-4951/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAIR FERREIRA E S/M- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 102, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-5399/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIAS PEREIRA BARBOSA- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-9450/80-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANESSA COSTA DOS SANTOS- Ante a extinção do feito, arquivem-se os autos conforme requer. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-15047/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DIAS FILHO- Defiro o pedido de fls. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-25319/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x OBRA SOCIAL MENINO JESUS DE PRAGA- Defiro o pedido de fl. 25. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-35958/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVELINA CIVIDANES PERRI- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-4408/90-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMANTINA DAMBROSO- Ante a notícia de falecimento do executado (fl. 80), suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-5984/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com

fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".- Adv. CARLOS CHIESA NETO.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-8597/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x BECKINHO-TRANSP E REPRES COMER LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-14033/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO SIBISA S/A COM INVES CRED- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito LIC/1991(1-0), o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-20895/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO LAGES DE CARVALHO FILHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-20989/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGUINALDO FERNADES R DE LIMA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 30, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SABRINA DA COSTA PEREIRA.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-23041/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO TOMAZ ULANOVIC- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-25721/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEMETRIO PEREIRA DUARTE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-26312/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO NELSEN CONST EMPREEN LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-26514/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODEMILSON ALMEIDA REIS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-26545/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-26703/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATEL ASSESSORIA TECN LEG LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão de pequeno valor. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-27225/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x TKS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-27413/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMAR CESAR SANFELICE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento do levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral

da Justiça. Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para que seja gerada a numeração única. Ainda, sobre o expediente de fl.32. Oficie-se informando a extinção do feito pelo art.794 CPC e que o depósito judicial se encontra na 3ª Vara Cível conforme certidão de fl.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. ç -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELCELY TERESINHA FRANKLIN.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-27979/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES SAVIAN LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-29480/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPREF CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA- Primeiramente, intime-se o executado para que junte aos autos cópia do processo administrativo a fim de comprovar a inexigibilidade do crédito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-29761/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x KIYOSHI ISHITANI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO CARVALHO.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-30863/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON LUIZ ESCOLARO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 34, suspenda-se o feito pelo prazo de 07 meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

137. EXECUÇÃO FISCAL-31541/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA KANIA BIHUNA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 28, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

138. EXECUÇÃO FISCAL-31666/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUNDEP FUND BANESTADO SEG SOCIAL- Homologo o acordo noticiado à fl. 22. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-32230/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x QUERO MAISS MASSAS CASEIRAS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-32631/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE IVANIL PEREIRA e outro- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 19, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-34179/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMIL ZEFERINO DE SOUZA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 27, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-34195/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME ANTONIO IOP- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 35, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-34284/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-34393/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTROYER CONS E EMP IMOB LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-35305/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURELIO FURTADO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 50, suspenda-se o feito pelo prazo de 45 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

146. EXECUÇÃO FISCAL-36380/99-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GONCALVES DE MORAES- Defiro fl. 51. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-37089/99-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOTA ZIBARTH- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 26, suspenda-se o feito pelo prazo de 64 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-37262/99-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ROSA RIBEIRO DE PAULA- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-37325/99-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ELOIR GONCALVES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-38518/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACROSOFT - PROCESSAM DADOS SC LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISDI1994 (84738-0) e ISDI 994 (84739-1) o que faço com fundamento no art.20 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria GeraE da Justiça. Manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-38635/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APEO-ASSESS E PLANEJ OBRAS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-38731/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIGUI - PROJETO E INSTALACOES LT- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 27, suspenda-se o feito pelo prazo de 116 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-38956/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE IVANIL PEREIRA e outro- Homologo o acordo noticiado as fls. 19. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-39766/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE ASSIS C BERBERT- Homologo o acordo noticiado as fls. 21. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-40424/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA REGINA GRENIER DEA- Homologo o acordo noticiado as fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 34 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-40613/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ADILSON DE ANDRADE- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-40694/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MUDANCAS UNIVERSITARIA LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 99 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-41337/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO VALE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-41663/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIO CONCEICAO DARIO e outro- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-41905/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADALBERTO RODRIGUES- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-42653/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACYR BOFF JUNIOR- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-42660/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS CASSILHA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-42677/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES YOSHIOKA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 0620, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-42847/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE ROBERTO HINTZ- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-42903/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO VITOR ROMERO DA CRUZ- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-42913/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELVIRA NELDA HAERBE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-42987/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACIR CORDEIRO BERGMANN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 38, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-43085/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-43786/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IZAIAS DA SILVA BUENO- Homologo o acordo noticiado as fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-45071/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-46356/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR ZENI- Homologo o acordo noticiado as fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-46447/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ROBERTO PEREIRA JORGE- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação aos débitos ISF/1995(66642-0) e ISF/2000 (74948-0) que faço com fundamento no art.2 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-47363/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO COBBO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-47501/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILMA RODRIGUES DE MELO- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação aos débitos

ISF/1996 (67\$02-0); ISF/1997 (63067-0); ISF/1998 (73147-0) e ISF/1999 (70947- 0) que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispo os do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

175. RESCISAO CONTRATUAL-47606/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREA CRISTINA CHAVES- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISF/1995(60418-0), o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-47660/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURI JOAO ZAMBONI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-48015/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON ALVES COUTINHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-48294/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x W KURTEN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DIOGO MATTÉ AMARO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-48324/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO CESAR CHAIBEN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-48634/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIRO UCHINO- Homologo o acordo noticiado as fls. 20. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-48868/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES- Homologo o acordo noticiado as fls. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 75 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-49577/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARISE PISSAIA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-49639/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-49945/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOALDO BARBOSA BRAGA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-50020/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA ELISABETH WADOUSKI SILVA- Homologo o acordo noticiado as fls. 24. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-50113/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO ICHIKAWA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-50291/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-50292/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- Homologo o acordo noticiado as fls. 21. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-50293/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-50297/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZONATTO E VILLA E CIA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-50342/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIANCARLO MENEGHINI- Homologo o acordo noticiado as fls. 34. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-50411/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCES CLUBE DE CAMPO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-50562/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo o acordo noticiado as fls. 39. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-50574/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO MARTINS BORDIGNON- Homologo o acordo noticiado as fls. 33. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-50604/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MUNIZ CARDOSO- Homologo o acordo noticiado as fls. 16. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-50743/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DO CARMO PAIVA RAMOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-50835/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO DA ROSA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 30, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-50919/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO RAUL KACHENSKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-50967/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVONE LEONARDI CALIXTO e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-51041/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNA DALADONA TOALDO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-51301/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 28, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-51709/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIONE S TUR TURISMO LTDA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-51733/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x DATANEXO INFORMATICA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-51755/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRAL TUR LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-51783/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x JKZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LT- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-51950/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR MARCHIORI- Homologo o acordo noticiado as fls. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-51981/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON VIEIRA DE CARVALHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-52005/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO KRIEGER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 24, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-52105/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCES CLUBE DE CAMPO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-52133/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENVENUTO MIGUEL GUSSO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-52327/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO ICHIKAWA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-52351/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAMAL DAVID CURI FILHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-52408/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS HAUER- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-52415/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO WASHINGTON DE ALMEIDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-52421/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON FERRARI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-52439/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR MARGOTTO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-52451/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENILDE MASSAKO TSUSHIMA e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 25, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-52471/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x P B CASTRO EMP IMOB LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-52483/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZIGMUNDO TARESKIEWICZ- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-52571/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WAGNER BOTELHO GODINHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 22, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-52711/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO DE PAULI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-52767/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-52814/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO JOSE MEIRELES BRONZE- Homologo o acordo noticiado as fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-52856/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FARUK EL KHATIB- Homologo o acordo noticiado as fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-52857/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLANGE DAS GRACAS AQUINO BARBOSA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 24, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-52863/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO FERRARO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-52883/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO ARISTIDES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-52886/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOLINO LEITE DE PAULA E SILVA- Homologo o acordo noticiado as fls. 07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-52915/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINDAMIR PEREIRA SOBIERAY- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-52966/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIRO TAKAKUSA- Homologo o acordo noticiado as fls. 19. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 72 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-53007/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGER MARINHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-53267/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILLAGE COUNTRY S/A- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-53803/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROBERTO SIQUINEL e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-53829/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROBERTO SIQUINEL e MAURO SERAPHIM-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-54185/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIRIO JACOMEL- Defiro o pedido de fl. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-54351/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUNICE M LINS- Ante o falecimento da executada, suspendo o feito de acordo com o artigo 265, I do CPC. Ainda, deve o Exequente regularizar o polo passivo em face do falecimento do Executado. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-54615/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO SCHELLER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-54858/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DA SILVA MORAES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-55121/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA M DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-55158/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DICELAINE SILVA MACHADO- Homologo o acordo noticiado as fls. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-55332/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBINSON LUIS ANTUNES PEREIRA- Homologo o acordo noticiado as fls. 24. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-55432/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA DE SOUZA E SILVA- Abra-se vistas dos autos pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-55440/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE DE JESUS MELLO- Homologo o acordo noticiado as fls. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 455 meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-55482/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOB S LUIZ LTDA- Homologo o acordo noticiado à fl. 17. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-55525/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KURTEN MAD E CONSTR CIVIL LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTÉ AMARO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-55910/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO VIEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-56181/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-56220/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-57512/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO HENRIQUE B M DA ROCHA- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-57905/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x I J FERREIRA E CIA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-58204/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUZIA FRANKLIN CAMINHA THIVES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-58843/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACIR CORDEIRO BERGMANN e outro- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-58870/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S A- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-58902/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINERVA S A DROG FARM COM REUNIDOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-59055/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S/A- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PRISCILA MELO CHAGAS, RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e PATRICIA CASILO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-59450/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE ILKIU- Homologo o acordo noticiado à fls. 22. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-60694/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOALDO BARBOSA BRAGA- Homologo o acordo noticiado à fls. 16. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 42 (quatenta e dois) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-60887/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA SCHREINER- Defiro o pedido de fls. 34. Suspenda-se o feito conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-61757/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x KELLY CRISTINA SIQUEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-61825/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO RAMOS JOIAS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-62057/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA SYLVIA PRESTES RAMOS- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.08, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-62182/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANT ANA FILHOS LTDA- Defiro fls. 24. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-62718/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILMAR MENDONCA GUIMARAES- Homologo o acordo noticiado à fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-63313/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIRIO JACOMEL- "I- Defiro o pedido de fls. 19. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-63378/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON EDY SAMWAYS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-63442/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDALINA MADUREIRA DE BRITO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-63496/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-63516/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA MACHADO DE ASSIS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-64055/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO CAVAZZALE DIAS e outros- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-64133/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CRISTINO DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-64146/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMILIA CROMONO- Homologo o acordo noticiado à fls. 14. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-64499/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO POLZIN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-64622/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO GUSTAVO BRANDT- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-64786/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO OZORIO DA ROSA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-65071/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUINA DAS CHAGAS LIMA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-65305/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x HANS MOELLER- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-65515/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOAO DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-65673/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAIR MUNIZ DE CARVALHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

279. RETIF DE ERROS REGISTRO CIVIL-65782/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANZ BECK- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-65892/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINO GAROFANI e outro- "I- Defiro (fl.26). II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e KAREN MANSUR CHUCHENE-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-65947/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE KAMINSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado

supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-66487/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BASSO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-67013/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO ITAIR ROCHA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-67507/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CLAUDIO LUGINHESKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-67717/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-67814/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAKSA EMP IMOB LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-68353/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR MOREIRA DIAS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-68359/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSO FERNANDO PEDROSO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-68522/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINARTE TEIXEIRA DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-68584/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMIL ALVES SERVILHA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-68788/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESCOLA DE FORM MOTORISTAS DE TRANSITO SENTIDO OBRI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-68884/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA PENTECOSTA DEUS E AMOR- Abra-se vista dos autos pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA e MARCO ANTONIO GUIMARAES-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-68979/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURICO BORGES DOS REIS- Sobre o depósito diga Eurico Borges dos Reis em dez dias, inclusive se houve quitação do débito. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEONARDO COLOGNESE GARCIA e LEANDRO MARINS DE SOUZA-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-69009/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-69025/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FASPAR- "I- Defiro o pedido de fls. 12. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-69321/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURITO FRANCISCO LEMES- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-69463/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE ILKIU e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 25 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-69587/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUIL VIDOLIN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-69628/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAUL KORMANN HDS e outro- Ante a notícia de falecimento do executado fl. 10, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta dias para que se promova a substituição processual art. 43 do CPC. Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-69721/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMILIA DANIELA CHUERY- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-69798/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUTH RELINDIS AMHOF- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-69825/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-69895/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURICO BORGES DOS REIS e outro- Sobre o depósito diga Eurico Borges dos Reis em dez dias, inclusive se houve quitação do débito. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEONARDO COLOGNESE GARCIA e LEANDRO MARINS DE SOUZA-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-69915/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARI TUCUNDUVA FILHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-70001/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSALIA DA CONCEICAO FUCHS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-70033/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAWRENCE PHILLIPS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-70233/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILMAR MENDONCA GUIMARAES e outro- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-70325/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILMA FERREIRA MAIA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-70410/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZULMIRA VIECELLI SARDA e outro- Homologo o acordo noticiado à fls. 18. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-70528/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DORIVAL P DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-70631/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTENOR BATISTA OLIVETE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-70655/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANITA MERCEDES PARIZE GROCHEVICH e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-70671/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE MACIEL CAVASSIN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-70706/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURORA VIDOLIN FABRI- Homologo o acordo noticiado à fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-70809/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EROS J DE A TABORDA RIBAS- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-70835/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO BIM e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-70953/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OGELIA FURLAN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-71066/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIR DE SOUZA MACHADO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-71132/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO VALDIR BOBATO- Defiro fls. 17. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-71170/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOVEIS TALENTO LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-71205/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMIL ALVES SERVILLE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-71419/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO RIOS FERNANDES e outro- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-71858/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE FATIMA SERVILLE- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-71862/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEANDRA LOPES CASTANHO- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-71885/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOYCE GRIMBERG PINTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-71913/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO FORMANSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-72034/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRAFIT-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 11. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de duração do acordo. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-72038/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUPRI-FAIR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-72083/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURORA AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-72593/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANESSA ALVES BAPTISTA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-72647/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS VITTORAZZI e outro- "I- Diante do acordo de parcelamento noticiado à fl. 22, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-72653/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ PEGORARO- "I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-72759/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ GUIMARAES GOSS- Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Angela Barcik e do Sr. Deodato Barcik Filho para figurarem no polo passivo o do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ANDRE DE MORAES MAXIMO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-72890/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFES INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-73054/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE ASSIS C BERBERT- Homologo o acordo noticiado à fls. 17. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-73092/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS CARLOS BELEDÁ PIAZZETTA- Homologo o acordo noticiado à fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-73359/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO NORBERTO DE PAULA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-73483/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADROALDO VIVIAN STUDIER- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-73623/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS BAGLIOLI- "I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-73638/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILZA DO PRADO AUGUSTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-73711/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE COSTA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-73737/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE DE SOUZA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-73793/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAMILY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Esclareça o peticionário de fl. 95, tendo em vista que já foi expedida certidão conforme consta a fl 92. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-73849/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NARCISO FORTUNATO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-73871/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO DOS SANTOS CERDEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-73946/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON ANTONIO MOULEPES- Homologo o acordo noticiado à fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-73949/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIR CESAR HURBAM- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-73976/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE DE JESUS MELLO- Homologo o acordo noticiado à fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-74024/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELIN MUNHOZ STOPINSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-74026/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO POLLI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-74030/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARACY FALCAO DA FROTA- Suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Ainda, comprove documentalmente os fatos alegados. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-74032/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIO EDVINO WINTER- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-74034/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFFERSON LUIZ KERNE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-74046/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOROESTE ADM DE BENS E PARTIC LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-74168/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORTILIO DOS REIS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-74237/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON GUEDES BRASIL- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-74243/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DE ARAUJO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-74287/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CLAUDIO VALERIO DE GODOY- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-74393/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO AFONSO CADORE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-74408/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- "I- Defiro (fl. 24). II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-74454/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO OLECH GOOD- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-74466/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO WOITKIN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-74532/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVANDRO DO AMARAL MUNIZ- Homologo o acordo noticiado à fls. 24. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-74546/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIVAN BUENO- Homologo o acordo noticiado à fls. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-74681/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANETTE LERNER KRONBERG- Defiro o pedido de fl. 82. Intimem-se conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-74906/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIOGO H SANT ANNA FALCE DE MACEDO- Ante a notícia de falecimento do executado.(fl. 08), suspendo o feito nos termos do artigo 265,I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC) Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-75062/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARI DE JESUS ALVES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0001132-84.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MACVERO SERVICOS DE POSTAGEM LTDA- Cumpra-se o determinado do despacho de fl. 113. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-75521/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVA ERA ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA LTDA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 31, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EDISON DE SOUZA-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-75601/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 28suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-75681/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-75808/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO SCHREINER DE OLIVEIRA e outro- Homologo o acordo noticiado à fls. 22. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-75809/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERIO JOAO BAGGIO- Posto isso diante da ilegitimidade da Sra. Maria Aparecida Mota Fernandes para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito se resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-s com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. I Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-75843/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH CORDEIRO MALUCELLI- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-75855/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TANIA REGINA XAVIER- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-75869/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ELMAR OLSEN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-75977/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILDEFONSO ZANETTI- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 13suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-75989/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB AYVAZIAN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-76020/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERESA AMALIA MARCHIORATO MELLO- Homologo o acordo noticiado à fls. 20. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-76193/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDOLIN HANEMANN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-76194/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFONSO NAVARRO NAVARRO e outro- Homologo o acordo noticiado à fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-76256/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA DRABOWSKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-76297/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILLAGE COUNTRY S A- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao

Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-76319/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO FERNANDO MÁTTANA CAROLLO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-76357/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS XAVIER- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-76403/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-76406/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITOR DE ASSIS- Homologo o acordo noticiado à fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-76475/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO KWASNICKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-76480/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINDALVA ANTONIO BARBOSA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-76518/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ KUCHENBUCH- Homologo o acordo noticiado à fls. 14. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-76571/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FATIMA M MOCELLIN DE FELIX MARTINS- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-76644/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIVALDO FERNANDES- Revogo a decisão de fl. 17, tendo em vista evidente erro material. Sendo assim, deforo o pedido de fl. 24. Expeça-se mandado de citação conforme requer. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-76651/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUVENAL MARTINS- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-76742/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MANOEL DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-76836/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIZAL DE ALMEIDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-76913/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO MIRANDA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-77023/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDECIR FERREIRA MAIA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-77060/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO- Ante a notícia de falecimento do executado fl. 10,

suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual art. 43 do CPC. Manifeste-se exequente. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-77109/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE PADUA P LIMA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-77217/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IND E CMR P M FERRO PARQUEFER LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 13. II- Suspenda-se o feito enquanto durar o acordo de parcelamento. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-77247/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO SOARES DOS SANTOS- "I- Defiro o pedido de fls. 13. II- Suspenda-se o feito enquanto durar o acordo de parcelamento III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-77295/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DOMINGOS DE LIMA- "I- Defiro o pedido de fls. 18. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e tres) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-77299/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIST DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Após, abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-77329/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDO DONIZETE DELBONI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-77414/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBINSON GUIMARÃES FERREIRA DO AMARAL- Homologo o acordo noticiado à fls. 14. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-77487/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA AMELIA DOS SANTOS CAPELAO- "I- Defiro o pedido de fls. 10. II- Suspenda-se o feito enquanto durar o acordo de parcelamento. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-77645/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS OSTREILIK- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-77684/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO RODRIGUES- "I- Defiro (fl.70). II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-77687/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ADILES CHAVES BARBOSA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-77723/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE MORAES- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-77756/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ZEGLIN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-77760/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZABEL CHAGAS RIBEIRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-77795/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO SAVI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-77843/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARY RIBEIRO DE SOUZA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamneto noticiado à fl. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-77869/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEOVA SOUZA MACHADO- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamneto noticiado à fl. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-77962/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MIOLA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-77972/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANUARIO DE P CORREA- Defiro fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-77994/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO PEDRO SILVEIRA COELHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-78023/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTINOR PINTO DA ROCHA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-78053/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamneto noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-78245/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-78551/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANUEL GOMES FILHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-78556/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA CARTES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-78733/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO DE TARSO SANDRINI- Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. na Maria Germano de Souza Dantas para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Prdcesso Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-78773/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUI MOREIRA DA COSTA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-78807/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA IDALINA NARDINO- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamneto noticiado à fl. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-78832/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VINICIUS MEREGALLI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-0000092-67.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPREVIDÊNCIA- O processo já se encontra extinto, assim o município de Ciritiba não pode mais requerer a desistência do presente executivo. Dessa forma, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, se não houver requerimento arquivem-se o feito. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ROGER LOPES-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-79036/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVANA FRACARO MARQUES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-79067/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL AMANCIO DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-79138/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITOR ANTONIO FARFUS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-79236/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARBARA LIA SOARES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

433. EXECUÇÃO FISCAL-79255/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO C ALVES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

434. EXECUÇÃO FISCAL-79298/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA CARLOS MENEZES LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

435. EXECUÇÃO FISCAL-79301/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEILA CORREA DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

436. EXECUÇÃO FISCAL-79326/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILENA ROSA DO NASCIMENTO- Homologo o acordo noticiado à fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

437. EXECUÇÃO FISCAL-79361/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO KANAP- Posto isso, diante da ilegitimidade da Sr. Orlando Franco e da Sra. Venina soares Franco para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Prdcesso Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

438. EXECUÇÃO FISCAL-79415/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-79419/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PUBLIO MAGNO PAGANI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-79429/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO DEL CUCHI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-79449/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA MESTRINHO PYDD- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

442. EXECUÇÃO FISCAL-79451/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RITA FLORENTINA SCHEID VENTURIN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

443. EXECUÇÃO FISCAL-79475/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATANAEL PIO DE SOUZA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

444. EXECUÇÃO FISCAL-79507/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO KUSTER- Posto isso, diante da ilegitimidade de Novocad Computação Gráfica Ltda Me para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

445. EXECUÇÃO FISCAL-79521/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELVIRA MARIA JAVORSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

446. EXECUÇÃO FISCAL-79541/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA REGINA MACHADO DE ANDRADE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

447. EXECUÇÃO FISCAL-79544/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVETE ARRIOLA DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

448. EXECUÇÃO FISCAL-79560/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREIA DE SOUZA LEAL- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

449. EXECUÇÃO FISCAL-79584/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOANICE DE FATIMA BRANDT- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

450. EXECUÇÃO FISCAL-79629/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CHICALESKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

451. EXECUÇÃO FISCAL-79740/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVERTON CASTANHO TEIXEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

452. EXECUÇÃO FISCAL-79796/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA DE LARA CARLI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

453. EXECUÇÃO FISCAL-79806/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMADO HUSSEIM MOHAMAD OSMAN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

454. EXECUÇÃO FISCAL-79825/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE SERUR- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

455. EXECUÇÃO FISCAL-79836/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DOMINGUES NETO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

456. EXECUÇÃO FISCAL-79846/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FRUTUOSO PADUA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

457. EXECUÇÃO FISCAL-79873/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS BAGLIOLI- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 33 (trinta e três) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

458. EXECUÇÃO FISCAL-80079/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURIPEDES RAMOS DE ALMEIDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

459. EXECUÇÃO FISCAL-80244/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOB S LUIZ LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

460. EXECUÇÃO FISCAL-80350/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELIN MUNHOZ STOPINSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

461. EXECUÇÃO FISCAL-80370/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMYGDIO ANTONELLO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-80398/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA DO NASCIMENTO CARVALHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-80564/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO DE CURITIBA SC LTDA- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, JORGE VICENTE SILVA e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-80676/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRIME CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-80746/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-80853/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO ASINELLI FILHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-80917/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ELISIO STOCHI- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-80976/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-81004/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILMA DE LARA BUENO- Homologo o acordo noticiado à fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-81050/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANE ZANILOLO- Homologo o acordo noticiado à fls. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-81200/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUMULI GASTRONOMIA LTDA- Defiro fls. 19. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-81305/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONARDO CLAUMANN- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-81336/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILON SEBASTIAO SALMORIA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-81372/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISTRIBUIRODA DE FLORES E PLANTAS O E KALED LTDA- Defiro fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-81420/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVERALDO SILVA- Homologo o acordo noticiado à fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 70 (setenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-81454/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ KUCHENBUCH- Defiro fl. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

477. EXECUÇÃO FISCAL-81507/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILMAR MENDONCA GUIMARAES- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-81520/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-81620/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASIM BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-81735/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAT 801153- Ante a decisão de fl. 163/166, manifestem-se as partes. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e REJANE MARA S D'ALMEIDA-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-81750/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALMIR PERCEGONA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-81986/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO RIBEIRO- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-82001/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FOCO PAINES & FRONTLIGHTS LTDA-ME- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-82014/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GT - CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS LTDA- Homologo o acordo noticiado à fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-82107/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMILA BATISTA DO NASCIMENTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em

relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-82131/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADHERBAL F DE SA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-82170/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTOR LUCIUS CHECCHIA FRANKLIN- Homologo o acordo noticiado à fls. 14. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-82215/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENY CAVET MELLO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-82265/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANTE LUIZ PREVIDI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

490. EXECUÇÃO FISCAL-82289/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MATHEUS LAPORTE DEBONI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

491. EXECUÇÃO FISCAL-82375/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TITO LIVIO DE ALVARENGA FREIRE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

492. EXECUÇÃO FISCAL-82376/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LACERDA JR- Homologo o acordo noticiado à fls. 12. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

493. EXECUÇÃO FISCAL-82606/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALONE PAROLIN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

494. EXECUÇÃO FISCAL-82684/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSEMARY CARLA FRANCO- Homologo o acordo noticiado à fls. 12. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

495. EXECUÇÃO FISCAL-82688/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CELSO DE LEMA- Homologo o acordo noticiado à fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

496. EXECUÇÃO FISCAL-82873/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO FELIX DE SOUZA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

497. EXECUÇÃO FISCAL-82882/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO SCHELLER- Homologo o acordo noticiado à fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

498. EXECUÇÃO FISCAL-82967/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO BERNO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

499. EXECUÇÃO FISCAL-83120/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

500. EXECUÇÃO FISCAL-83255/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ PEGORARO- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

501. EXECUÇÃO FISCAL-83329/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAIR PERES RODRIGUES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

502. EXECUÇÃO FISCAL-83344/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIRO UCHINO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-83363/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS WENDERICO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-83402/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEWTON DINIZ- Homologo o acordo noticiado à fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-83446/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHRISTIANO SOUZA TOMKOWSKI TESSARI DA SILVA- Homologo o acordo noticiado à fls. 12. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

506. EXECUÇÃO FISCAL-83462/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTA RESIDENCE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

507. EXECUÇÃO FISCAL-83465/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS OTAVIO LAUS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

508. EXECUÇÃO FISCAL-83473/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOBE ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LT- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

509. EXECUÇÃO FISCAL-83521/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

510. EXECUÇÃO FISCAL-83550/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO STEGH CAMATI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

511. EXECUÇÃO FISCAL-83596/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR FERREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

512. EXECUÇÃO FISCAL-83603/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA DOS VENTOS EMPREENDIMENTOS S A- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

513. EXECUÇÃO FISCAL-83613/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA SCHREINER- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

514. EXECUÇÃO FISCAL-83617/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARYSA ALBUQUERQUE BARRADAS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

515. EXECUÇÃO FISCAL-83651/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL DA SILVEIRA VALENTE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

516. EXECUÇÃO FISCAL-83736/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE DE ARAUJO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

517. EXECUÇÃO FISCAL-83814/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATALIA BYRON REGINATO HDS- "I- Defiro (fl. 13) II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

518. EXECUÇÃO FISCAL-83848/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

519. EXECUÇÃO FISCAL-84126/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO CARLOS DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

520. EXECUÇÃO FISCAL-84268/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON ZUAN ESTEVES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

521. EXECUÇÃO FISCAL-84297/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BARROS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

522. EXECUÇÃO FISCAL-84347/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LANDY MARTINEZ JOHNS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

523. EXECUÇÃO FISCAL-84356/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDMINDO JOSE SOARES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

524. EXECUÇÃO FISCAL-84388/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIDA MARIA DE LIMA MACHADO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

525. EXECUÇÃO FISCAL-84466/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

526. EXECUÇÃO FISCAL-84486/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIRGILIO BROCKELT- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

527. EXECUÇÃO FISCAL-84508/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO CUNICO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

528. EXECUÇÃO FISCAL-84509/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORION CONSTR CIVIS LTDA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e tres) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

529. EXECUÇÃO FISCAL-84534/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSUE GOMES PINHEIRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

530. EXECUÇÃO FISCAL-84569/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTA M ROGGE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

531. EXECUÇÃO FISCAL-84592/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO RAMIRES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

532. EXECUÇÃO FISCAL-84607/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN RIBAS- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamneto noticiado à fl. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

533. EXECUÇÃO FISCAL-84611/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMIRO FERREIRA VAZ- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

534. EXECUÇÃO FISCAL-85076/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DOMINGOS DE LIMA- Homologo o acordo noticiado à fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

535. EXECUÇÃO FISCAL-85107/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO CORDOVA PASSOS NETO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

536. EXECUÇÃO FISCAL-85249/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamneto noticiado à fl. 0614, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

537. EXECUÇÃO FISCAL-85470/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORTOLO CUNICO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

538. EXECUÇÃO FISCAL-85752/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO KRUSCHINSKI- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

539. EXECUÇÃO FISCAL-85821/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMALINA FERREIRA DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

540. EXECUÇÃO FISCAL-85870/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE J DE ALBUQUERQUE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

541. EXECUÇÃO FISCAL-86037/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANA DEA DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

542. EXECUÇÃO FISCAL-86164/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMULO CARVALHO- "I- Defiro fls. 14. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

543. EXECUÇÃO FISCAL-86282/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA DENEGA DE LIMA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

544. EXECUÇÃO FISCAL-86414/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CLAUDIO VALERIO DE GODOY- Homologo o acordo noticiado à fls. 07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

545. EXECUÇÃO FISCAL-86485/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANSELMO CULPI- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamneto noticiado à fl. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

546. EXECUÇÃO FISCAL-86517/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA CRISTINA R MARTINS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

547. EXECUÇÃO FISCAL-86534/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR PAULIN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

548. EXECUÇÃO FISCAL-86552/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CHAGAS DE LIMA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

549. EXECUÇÃO FISCAL-86593/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALMO BOSON- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

550. EXECUÇÃO FISCAL-86624/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS DE MELLO BRAGA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

551. EXECUÇÃO FISCAL-86651/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO EUCLIDES ALVES DOS SANTOS- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamneto noticiado à fl. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

552. EXECUÇÃO FISCAL-86730/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A- Nos termos do art. 2º, inciso L, da lei 11.483/2007, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça federal deste foro. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

553. EXECUÇÃO FISCAL-86842/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TIAGO CUSTODIO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

554. EXECUÇÃO FISCAL-86847/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO OPALINSKI- Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Theófilo Opalinski e da T&N Administração e Incorporação de Bens para figurarem no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

555. EXECUÇÃO FISCAL-86881/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO GASPAS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

556. EXECUÇÃO FISCAL-86982/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

557. EXECUÇÃO FISCAL-87068/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO DE OLIVEIRA- Homologo o acordo noticiado à fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

558. EXECUÇÃO FISCAL-87102/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA HONORIO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

559. EXECUÇÃO FISCAL-87304/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

560. EXECUÇÃO FISCAL-87308/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AREAL BEIRA-RIO LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao

Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

561. EXECUÇÃO FISCAL-87322/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDENILSON ZUCCO DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

562. EXECUÇÃO FISCAL-87446/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIZIO GOMES DE FREITAS- Homologo o acordo noticiado à fls. 17. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 16 (dezesseis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

563. EXECUÇÃO FISCAL-87462/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER GARBELOTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

564. EXECUÇÃO FISCAL-87478/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALMIR FLORINDO DE OLIVEIRA- Primeiramente, intime-se a petição de fl. 12/17 para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do executado. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

565. EXECUÇÃO FISCAL-87496/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS- Homologo o acordo noticiado à fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

566. EXECUÇÃO FISCAL-87501/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVARO RODRIGUES DUARTE- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

567. EXECUÇÃO FISCAL-88126/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENEBRA INCORP E EMPR IMOBIL LTDA- Homologo o acordo noticiado à fls. 08. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

568. EXECUÇÃO FISCAL-90379/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL ADRIANO ROSSI- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 29/36, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

569. EXECUÇÃO FISCAL-90658/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO JOSE RODRIGUES BOA MORTE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

570. EXECUÇÃO FISCAL-90728/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSISPAN SERVICOS TECNICOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

571. EXECUÇÃO FISCAL-90736/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANNA PAULA CAMILLI OLIVEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

572. EXECUÇÃO FISCAL-90864/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE VEICULOS PASSARELA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

573. EXECUÇÃO FISCAL-0018323-74.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABRAHAM ISDRA- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

574. EXECUÇÃO FISCAL-0018395-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

575. EXECUÇÃO FISCAL-0018476-10.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTINA MARIA ALVES FERRAZ- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

576. EXECUÇÃO FISCAL-0019092-82.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALUIR ROMANO ZANELATO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

577. EXECUÇÃO FISCAL-0019181-08.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AJUDIR ARY CECATO- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

578. EXECUÇÃO FISCAL-0019253-92.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO CARBONERA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

579. EXECUÇÃO FISCAL-0019660-98.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY CATENACI- Defiro fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

580. EXECUÇÃO FISCAL-0020032-47.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO MAURICIO BASSIL- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

581. EXECUÇÃO FISCAL-0020734-90.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALLY JOSEPHINA JOHNSCHER MUELLER- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

582. EXECUÇÃO FISCAL-0020891-63.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILDEBERTO ANTONIO MORONA- Defiro fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

583. EXECUÇÃO FISCAL-0021150-58.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

584. EXECUÇÃO FISCAL-0021722-14.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLYMAR ARDITO NUNES- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

585. EXECUÇÃO FISCAL-0022274-76.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIGINOTAS INFORMATICA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

586. EXECUÇÃO FISCAL-0022342-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOTLIAJ LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

587. EXECUÇÃO FISCAL-0022675-75.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEILA MARIA STORELLI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

588. EXECUÇÃO FISCAL-0022736-33.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESIO MAY- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

589. EXECUÇÃO FISCAL-0022816-94.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

590. EXECUÇÃO FISCAL-0022829-93.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA TOMASI LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

591. EXECUÇÃO FISCAL-0023058-53.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEE CHUNG DEH- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

592. EXECUÇÃO FISCAL-0023081-96.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS GUSTAVO WING C MARMANILLO- Defiro fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

593. EXECUÇÃO FISCAL-0023131-25.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE CALDEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

594. EXECUÇÃO FISCAL-0023280-21.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NADIR DA CRUZ- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 0605, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

595. EXECUÇÃO FISCAL-0023325-25.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILMARA IRENE GRASSI- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

596. EXECUÇÃO FISCAL-0023341-76.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS PEREIRA CAMARGO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

597. EXECUÇÃO FISCAL-0023564-29.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTER ROOS DE MENEZES- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

598. EXECUÇÃO FISCAL-0023585-05.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARIEL FERREIRA DO AMARAL- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

599. EXECUÇÃO FISCAL-0023913-32.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIMAR JOAO PEIXOTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

600. EXECUÇÃO FISCAL-0024307-39.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

601. EXECUÇÃO FISCAL-0024956-04.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO PINTO- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

602. EXECUÇÃO FISCAL-0025059-11.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSEMARY CARLA FRANCO- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

603. EXECUÇÃO FISCAL-0025192-53.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ARAUJO MACIEL- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

604. EXECUÇÃO FISCAL-0025379-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABDIAS ABREU DE ALECRIM- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

605. EXECUÇÃO FISCAL-0025820-42.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE e outro- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

606. EXECUÇÃO FISCAL-0026075-97.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO STEDILE- Defiro fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

607. EXECUÇÃO FISCAL-0026197-13.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO SCHELLER- Defiro fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

608. EXECUÇÃO FISCAL-0026328-85.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIORLETE TAVARES QUADROS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

609. EXECUÇÃO FISCAL-0026412-86.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMAR CLARIANO DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

610. EXECUÇÃO FISCAL-0026436-17.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINALDO JOSE LOURENÇO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

611. EXECUÇÃO FISCAL-0026468-22.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GESSILDA BARCELLA & FILHOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

612. EXECUÇÃO FISCAL-0026578-21.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RANDO E SARRAF ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

613. EXECUÇÃO FISCAL-0026646-68.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO ULANDOWSKI- Defiro fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

614. EXECUÇÃO FISCAL-0026692-57.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADELCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

615. EXECUÇÃO FISCAL-0026866-66.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAUER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

616. EXECUÇÃO FISCAL-0027237-30.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

617. EXECUÇÃO FISCAL-0027503-17.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR CARVALHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

618. EXECUÇÃO FISCAL-0027704-09.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLETE DE JESUS UHLMANN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

619. EXECUÇÃO FISCAL-0027767-34.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZAENE GRITTEN DE PAULA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

620. EXECUÇÃO FISCAL-0027887-77.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Com fulcro no artigo 109 da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Federal deste foro. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

621. EXECUÇÃO FISCAL-0001987-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

622. EXECUÇÃO FISCAL-0002281-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO ESTACAO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

623. EXECUÇÃO FISCAL-0003308-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

624. EXECUÇÃO FISCAL-0006299-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERMES MACEDO S A MASSA FALIDA DE- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

625. EXECUÇÃO FISCAL-0006418-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ODACIR VASQUES DO AMARAL- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

626. EXECUÇÃO FISCAL-0008577-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SELENITA MARA BUFREM- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

627. EXECUÇÃO FISCAL-0008944-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA MOREIRA LINERO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

628. EXECUÇÃO FISCAL-0009008-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOUTIH IBRAHIM- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

629. EXECUÇÃO FISCAL-0009248-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO MORO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

630. EXECUÇÃO FISCAL-0009410-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO PEDRO PIOTTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

631. EXECUÇÃO FISCAL-0009546-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTOR HUGO LATTUADA SIQUEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

632. EXECUÇÃO FISCAL-0009871-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE QUARESMA RIBEIRO- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

633. EXECUÇÃO FISCAL-0010112-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELCIO GODDY MARTINS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

634. EXECUÇÃO FISCAL-0012600-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO SATORIVA ROSS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

635. EXECUÇÃO FISCAL-0013298-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA DE SOUZA ARZUA- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

636. EXECUÇÃO FISCAL-0014920-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA HELENA DE AGUIAR LOCHER- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

637. EXECUÇÃO FISCAL-0018838-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GONCALO PEREIRA- "Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 16 de Novembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE CONHECIMENTO DA VENDA DE BENS DA MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTROS. - CNPJ/MF Nº 75.595.140/0001-59 (ART. 117 DO DECRETO LEI 7661, DE 21.06.45 - LEI DE FALÊNCIAS). PRAZO 20 DIAS.

**JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS**, Leiloeiro Público Oficial - Matrícula Nº 606/Jucepar, devidamente nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVIERA, Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, faz ciência aos interessados que, nos **Autos de Falência Nº 20.658/0000**, em que é falida **ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, venderá, nos termos do **Artigo 117 da Lei de Falências (7.661/45)**, pelo maior lance a partir dos preços de lances mínimos, na modalidade de PÚBLICO LEILÃO, a ser realizado em hasta única, em **07 de dezembro de 2011, com início às 14 horas, no Escritório do Leiloeiro, sito à Rua Chanceler Lauro Muller, 35, CEP 80.220-330, no Município de Curitiba, Paraná**, na presença do representante do Ministério Público, os bens pertencentes à Massa Falida constantes dos 06 itens, discriminados neste edital. Os itens serão apregoados individualmente. **Condições de Pagamento:** À VISTA, no valor integral da arrematação, no ato, ou o arrematante dará um sinal nunca inferior de 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, quitando a diferença do valor, mediante depósito no r. juízo, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data do leilão; se não completar o preço dentro de 03 (três) dias, será a coisa levada a novo leilão, ficando obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. **Em caso de pagamento parcelado**, o arrematante dará um sinal nunca inferior de 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, quitando a diferença do valor em até 06(seis) parcelas, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias e atualizadas mensalmente (pró-rata die) pela média do INPC / IGP-DI a serem pagas até o dia 06 (seis) de cada mês (vencendo a primeira no dia 06 do mês subsequente ao da arrematação), mediante depósito em conta bancária/judicial vinculada aos autos falimentares junto ao Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Curitiba (PR). Deverão ser caucionados cheques pré-agendados no valor e para as datas respectivas a cada uma das parcelas. Na hipótese de não pagamento das parcelas, serão devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor em inadimplemento, sendo facultada ao Síndico a cobrança através de ação executiva, devendo instruir a petição inicial com a certidão do leiloeiro (§ 2º do art. 117, Lei de Falências).

**Taxa de Leilão:** Comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação (parágrafo único do art. 24, Decreto Federal nº 21.981/32) a ser paga, pelo arrematante, no ato do leilão, ficando a quitação do valor condicionada a compensação do cheque emitido para pagamento. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, sendo considerada desistência a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante. Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante será imposta multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação, sendo, da mesma forma, considerada desistência a falta de compensação de eventual cheque emitido pelo arrematante. A expedição das cartas de arrematações respectivas, dar-se-á apenas após a comprovação da quitação total do valor do bem arrematado. Não serão aceitos créditos da Massa Falida como parte do pagamento. Os bens arrematados serão entregues, aos respectivos arrematantes, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e livres de quaisquer débitos incidentes sobre os mesmos até a data da expedição da respectiva carta de arrematação. Caberá ao arrematante arcar, igualmente, com os custos da transferência dos respectivos bens arrematados. O arrematante será nomeado fiel-depositário do imóvel arrematado a partir da arrematação.

**Laudô de Avaliação** à disposição dos interessados na Terceira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Curitiba (Pr.), e no escritório do Leiloeiro, à Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35, Bairro Parolin, em Curitiba, PR, e disponibilizado em meio eletrônico junto ao site: [www.nogarileiloes.com.br](http://www.nogarileiloes.com.br)

**Síndico da Massa Falida** : Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães, OAB/PR 14.392, com endereço na Rua Cândido de Abreu, nº 526, Torre "B" - Conj. 310, Centro Cívico, Curitiba/Pr., fone (41) 3018-8483.

**Leiloeiro Nomeado** : Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, matriculado na Junta Comercial do Paraná sob o número 606, com endereço na Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35, Parolin, Curitiba/Pr., fone (41) 3333-1515.

**Visitação** dos bens mediante agendamento com o Leiloeiro, a partir do dia 05 de dezembro, das 9 às 17 horas, através do telefone (41) 3333-1515, a qual encerrar-se-á às 12:00 horas do dia da realização do leilão.

### Bens a Leilão:

#### IMÓVEIS ITEM 01

**Apartamento residencial nº 52**, localizado no 5º andar, do EDIFÍCIO FERRARA, sito na Avenida Iguaçú, nº 2849, de frente para a Avenida Iguaçú, do lado direito de quem da avenida olha o prédio, com a área privativa de 117,6800 m², área de uso comum de 31,29736 m², área global de 148,97736 m², correspondendo-lhe uma fração ideal do solo e partes comuns equivalentes a 0,0328245. Dito Edifício acha-se construído sobre o lote de terreno nº 39/49, oriundo da unificação dos lotes 39 e 40 da Planta Herdeiros de Antonio Martiniano da Costa, medindo 22,00 m de frente para a Avenida Iguaçú, nesta Capital, por 25,00 m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, sendo que pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, confronta com o lote fiscal nº 1.000 e pelo lado esquerdo com o lote fiscal nº 4.000, na linha de largura de fundos, é formada por três linhas retas, sendo que a primeira, partindo da linha lateral direita, mede 11,00 m defletindo daí a esquerda em linha de 0,20 m defletindo deste ponto a direita em linha de 11,00 m até fechar o perímetro, confrontando em toda esta extensão com o lote fiscal nº 5.000, perfazendo uma área total de 548,90 m². - Indicação Fiscal nº 23-070-021.000. Matrícula nº 47544 da 6ª CRI de Curitiba;

**VAGA DE GARAGEM SIMPLES, nº 14**, localizada no 1º subsolo, comportando 01 automóvel até tamanho médio, sem necessidade de manobrista, do EDIFÍCIO FERRARA, sito na Avenida Iguaçú, nº 2849, nesta cidade, com a área privativa de 32,69615 m² (aqui consideradas as partes comuns de passagem e manobras), área comum de 4,34782 m², totalizando a área global de 37,04397 m², correspondendo-lhe uma fração ideal do solo e partes comuns equivalentes a 0,0081620. - Dito Edifício acha-se construído sobre o lote de terreno nº 39/49, oriundo da unificação dos lotes 39 e 40 da Planta Herdeiros de Antonio Martiniano da Costa, medindo 22,00 m de frente para a Avenida Iguaçú, nesta Capital, por 25,00 m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, sendo que pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, confronta com o lote fiscal nº 1.000 e pelo lado esquerdo com o lote fiscal nº 4.000, na linha de largura de fundos, é formada por três linhas retas, sendo que a primeira, partindo da linha lateral direita, mede 11,00 m defletindo daí a esquerda em linha de 0,20 m defletindo deste ponto a direita em linha de 11,00 m até fechar o perímetro, confrontando em toda esta extensão com o lote fiscal nº 5.000, perfazendo uma área total de 548,90 m². - Indicação fiscal nº 23-070-021.000. Matrícula nº 47556 da 6ª CRI de Curitiba.

**Lance Mínimo: R\$ 197.404,67**

#### ITEM 02

**Apartamento residencial nº 61**, localizado no 6º andar do EDIFÍCIO FERRARA, sito na Avenida Iguaçú, nº 2849, de frente para a Avenida Iguaçú, do lado esquerdo de quem da avenida olha o prédio, com a área privativa de 117,6800 m², área de uso comum de 31,29736 m², área global de 148,97736 m², correspondendo-lhe uma fração ideal do solo e partes comuns equivalentes a 0,0328245. Dito Edifício acha-se construído sobre o lote de terreno nº 39/49, oriundo da unificação dos lotes 39 e 40 da Planta Herdeiros de Antonio Martiniano da Costa, medindo 22,00 m de frente para a Avenida Iguaçú, nesta Capital, por 25,00 m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, sendo que pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, confronta com o lote fiscal nº 1.000 e pelo lado esquerdo com o lote fiscal nº 4.000, na linha de largura de fundos, é formada por três linhas retas, sendo que a primeira, partindo da linha lateral direita, mede 11,00 m defletindo daí a esquerda em linha de 0,20 m defletindo deste ponto a direita em linha de 11,00 m até fechar o perímetro, confrontando em toda esta extensão com o lote fiscal nº 5.000, perfazendo uma área total de 548,90 m². - Indicação fiscal nº 23-070-021.000., Matrícula: 47545 - CRI: 6ª CTBA;

**VAGA DE GARAGEM SIMPLES, nº 03**, localizada no 2º subsolo, comportando 01 automóvel até tamanho médio, sem necessidade de manobrista, do EDIFÍCIO FERRARA, sito na Avenida Iguaçú, nº 2849, nesta cidade, com a área privativa de 32,69615 m² (aqui consideradas as partes comuns de passagem e manobras), área comum de 4,34782 m², totalizando a área global de

37,04397 m², correspondendo-lhe uma fração ideal do solo e partes comuns equivalentes a 0,0081620.-. Dito Edifício acha-se construído sobre o lote de terreno nº 39/49, oriundo da unificação dos lotes 39 e 40 da Planta Herdeiros de Antonio Martiniano da Costa, medindo 22,00 m de frente para a Avenida Iguacu, nesta Capital, por 25,00 m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, sendo que pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, confronta com o lote fiscal nº 1.000 e pelo lado esquerdo com o lote fiscal nº 4.000, na linha de largura de fundos, é formada por três linhas retas, sendo que a primeira, partindo da linha lateral direita, mede 11,00 m defletindo daí a esquerda em linha de 0,20 m defletindo deste ponto a direita em linha de 11,00 m até fechar o perímetro, confrontando em toda esta extensão com o lote fiscal nº 5.000, perfazendo uma área total de 548,90 m².- Indicação fiscal nº 23-070-021.000., Matrícula: 47553 - CRI: 6ª CTBA

**Lance Mínimo: R\$ 318.039,47**

**Apartamento residencial nº 91**, localizado no 9º andar do EDIFÍCIO FERRARA, sito na Avenida Iguacu, nº 2849, de frente para a Avenida Iguacu, do lado esquerdo de quem da avenida olha o prédio, com a área privativa de 117,6800 m², área de uso comum de 31,29736 m², área global de 148,97736 m², correspondendo-lhe uma fração ideal do solo e partes comuns equivalentes a 0,0328245. Dito Edifício acha-se construído sobre o lote de terreno nº 39/49, oriundo da unificação dos lotes 39 e 40 da Planta Herdeiros de Antonio Martiniano da Costa, medindo 22,00 m de frente para a Avenida Iguacu, nesta Capital, por 25,00 m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, sendo que pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, confronta com o lote fiscal nº 1.000 e pelo lado esquerdo com o lote fiscal nº 4.000, na linha de largura de fundos, é formada por três linhas retas, sendo que a primeira, partindo da linha lateral direita, mede 11,00 m defletindo daí a esquerda em linha de 0,20 m defletindo deste ponto a direita em linha de 11,00 m até fechar o perímetro, confrontando em toda esta extensão com o lote fiscal nº 5.000, perfazendo uma área total de 548,90 m².- Indicação fiscal nº 23-070-021.000., Matrícula: 47549 - CRI: 6ª CTBA;

**VAGA DE GARAGEM DUPLA, nº 12A/12B**, localizada no 2º subsolo, comportando 02 automóvel até tamanho médio, sem necessidade de manobrista, do EDIFÍCIO FERRARA, sito na Avenida Iguacu, nº 2849, nesta cidade, com a área privativa de 65,39321 m² (aqui consideradas as partes comuns de passagem e manobristas), área comum de 8,69564 m², totalizando a área global de 65,39321 m², correspondendo-lhe uma fração ideal do solo e partes comuns equivalentes a 0,0163240.-. Dito Edifício acha-se construído sobre o lote de terreno nº 39/49, oriundo da unificação dos lotes 39 e 40 da Planta Herdeiros de Antonio Martiniano da Costa, medindo 22,00 m de frente para a Avenida Iguacu, nesta Capital, por 25,00 m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, sendo que pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, confronta com o lote fiscal nº 1.000 e pelo lado esquerdo com o lote fiscal nº 4.000, na linha de largura de fundos, é formada por três linhas retas, sendo que a primeira, partindo da linha lateral direita, mede 11,00 m defletindo daí a esquerda em linha de 0,20 m defletindo deste ponto a direita em linha de 11,00 m até fechar o perímetro, confrontando em toda esta extensão com o lote fiscal nº 5.000, perfazendo uma área total de 548,90 m².- Indicação fiscal nº 23-070-021.000., Matrícula: 47558 - CRI: 6ª CTBA.

**Lance Mínimo: R\$ 339.613,19**

**Apartamento sob nº 203-B do Bloco B do "EDIFÍCIO ASTÚRIAS"**, edificado sobre o lote de terreno "A", com a IF 43-039-001.000 situado em Curitiba, medindo 40,50m de frente para a Rua Coronel Ottoni Maciel, fazendo esquina com a Rua Tamoiros, em cuja frente mede 67,59 m, do lado oposto a esta rua mede 53,36 m em tres linhas, a primeira com 33,87 m a segunda com 11,20 m e a terceira com 8,29 m. Matrícula nº 63907 da 6ª CRI de Curitiba.

**VAGA Nº 16B**, localizada no 1º pavimento ou subsolo 02, do "EDIFÍCIO ASTÚRIAS", situado sob nº 199 da rua Tamoiros, esquina com a Rua Cel. Ottoni Maciel, com a área privativa de 10,00000 m², área de uso comum de 12,9514 m² e área total de 22,95145 m², comportando até um automóvel de tamanho médio, não necessitando de manobrista. Indicação Fiscal

nº 43.039.040.063-4. Edifício encontra-se construído sobre o lote "A", cadastrado na Prefeitura Municipal de Curitiba sob a Indicação Fiscal de Setor 43 Quadra 039, Lote 040.000, (resultante da unificação dos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6), que por sua vez, resultaram da subdivisão das áreas constantes das Plantas Luiz Cavichiole II e planta Francisco Zandoná e Incorporações ao Patrimônio Municipal, de acordo com o croqui 481 da Prefeitura Municipal, situado nesta Capital, medindo 40,50 m de frente para a Rua Coronel Ottoni Maciel, fazendo esquina com a rua Tamoiros, em cuja frente mede 67,59 m; no lado oposto a esta rua mede 53,36 m, em três (03) linhas com 8,29 m, confrontando com o lote de indicação fiscal 43.039.0008.000, desse ponto diverge à direita, numa distância de 14,00 m onde confronta com o lote de indicação fiscal 43.039.011.000, daí diverge à esquerda, numa distância de 26,94 m onde confronta com o mesmo lote de indicação fiscal 43.039.011.000, no lado oposto a rua Coronel Ottoni Maciel, em três linhas quebradas, mede a 1ª 43,00 m onde confronta com o lote de indicação fiscal 43.039.032.000, a 2ª daquele ponto diverge à direita, numa distância de 4,00 m onde confronta ainda com o lote de indicação fiscal 43.039.032.000, daí divergindo à esquerda a 3ª linha mede 13,50 m confrontando com o lote de indicação fiscal 43.039.001.000, atingindo a outra lateral do terreno, encerrando uma área total de 3.095,96 m². Matrícula nº 77888 da 6ª CRI de Curitiba.

**Lance Mínimo: R\$ 257.065,64**

**VAGA SIMPLES Nº 16** (dezesseis), localizada no segundo (2º) Subsolo, do EDIFÍCIO REGENTE GARDEN, situado à Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, nº 2400 - Mossunguê, Distrito de Campo Comprido, nesta Cidade de Curitiba, com capacidade para abrigar um veículo de passeio de porte médio, sem necessidade de manobrista e com área construída privativa de 10,0000 m², área de uso comum de 2,4284 m², perfazendo a área total de 24,4650 m², correspondendo-lhe a referida fração ideal das partes comuns e do solo de 0,0012337 do terreno onde está construído o Edifício, constituído pelo Lote H2, oriundo da subdivisão do Quinhão "H", situado no Bairro Mossunguê, Distrito de Campo Comprido, nesta Capital, com 79,95 metros de frente para a Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi; do lado direito, de quem da rua olha o imóvel, mede 98,50 metros, onde confronta com o Quinhão "J"; do lado esquerdo mede 37,57 metros, onde confronta com o Lote H-3 e na linha de fundos mede 71,80 metros, onde confronta com o Lote H1; perfazendo a área total de 4.711,80 metros quadrados. Matrícula "mãe" 78606 da 8ª CRI de Curitiba.

**Lance Mínimo: R\$ 24.278,23**

**VAGA DUPLA Nº 46/47** (quarenta e seis-quarenta e sete), localizada no Primeiro (1º) Subsolo, do EDIFÍCIO REGENTE GARDEN, situado à Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, nº 2.400 - Mossunguê, Distrito de Campo Comprido, nesta Cidade de Curitiba, com capacidade para abrigar dois automóveis de passeio de porte médio, colocados um após o outro e com área construída privativa de 20,00000 m², área de uso comum de 4,8568 m², área de circulação de 24,0732 m², perfazendo a área construída de 48,9300 m², correspondendo-lhe a fração ideal das partes comuns e do solo de 0,0024674 do terreno onde está construído o Edifício, constituído pelo Lote H2, oriundo da subdivisão do Quinhão "H", situado no Bairro Mossunguê, Distrito de Campo Comprido, nesta Capital, com 79,95 metros de frente para a Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi; do lado direito, de quem da rua olha o imóvel, mede 98,50 metros, onde confronta com o Quinhão "J"; do lado esquerdo mede 37,57 metros, onde confronta com o Lote H-3 e na linha de fundos mede 71,80 metros, onde confronta com o lote H1; perfazendo a área total de 4.711,80 metros quadrados. Matrícula: 98227 - CRI: 8ª CTBA.

**Lance Mínimo: R\$ 48.556,46**

#### ITEM 05

#### ITEM 06

Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba/PR, 11 de Novembro de 2011.

ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito

ITEM 03

ITEM 04

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ. RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 01/12/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 15/12/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.

LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 57741/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ÁLVARO OWSIANY DA SILVA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 831,26, a ser devidamente atualizado.

BEM: Veículo marca GM/Blazer, modelo DLX, ano 1997/1997, cor azul, gasolina, potência 180CV., Renavan: 67.372714-9 - Placa: HRJ-5416 - Chassi: 9BG116CVVVC936479

AValiação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 16/09/2011.

DEPOSITÁRIO: ÁLVARO OWSIANY DA SILVA, RUA SAN MARTIN, 205

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao Detran/PR. Além destas constrições, constam as seguintes:

Alienação fiduciária/BV Financeira S.A. CFI (1011)

PROCESSO: Autos nº 5739-72/10 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra K J DO BRASIL LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.512,24, a ser devidamente atualizado.

BEM: Carrinho de ferramentas com 228 peças. Marca Ronim Tools.

AValiação: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em 09/09/2011

DEPOSITÁRIO: ANDRÉ GUSTAVO Z. GOMES, RUA PREFEITO ÂNGELO LOPES, 1111, 21B

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 14173-50/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SANDRO TAJI YAMASAKI, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.267,23, a ser devidamente atualizado.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

BENS: 02 Câmeras digitais marca Canon, modelo A310; 01 Câmera digital marca Canon, modelo A85; 01 Scanner marca Epson; 01 Vitrine, toda em vidro, medindo 2 x 2,10m, com 4 portas.

AValiação TOTAL: R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos trinta e dois reais), em 24/08/2011

DEPOSITÁRIO: SANDRO TAJI YAMASAKI - RUA SERINGUEIRAS, 194 - BAIRRO ALTO

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 56495/07, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.564,98, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01- Uma Máquina de Impressão Digital, marca: NUR FRESCO 1800 - 4 cores (1,80m de Boca de Impressão), com resolução 360 dpi, com capacidade de impressão até 82m² por hora. Série nº : 000153.

AValiação: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 30/08/2011.

DEPOSITÁRIO: DUARTE NUNO DE ARAÚJO MARTINS DA ROCHA ANTUNES. RUA: FRANCISCO NUNES, 1467, CURITIBA/PR.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 58111/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra JACQUES MOREIRA E CIA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 819,96, a ser devidamente atualizado.

BEM: Máquina de malharia/tecelagem marca Coppo.

AValiação: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em 24/08/2011.

DEPOSITÁRIO: ELISABETE JACQUES MOREIRA. RUA MARIA EUDÓXIA CORTIANO, 351, TATUQUARA.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58327/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. contra POSITIVO TRANSPORTES LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.460,22, a ser devidamente atualizado.

BENS:

Item 01)-2 Aparelhos de fax Sharp VX-P200. Avaliado por R\$ 300,00;

Item 02)- Máquina de escrever IBM. Avaliado por R\$ 100,00;

Item 03)-Aparelho de ar condicionado marca Consul. Avaliado por R\$ 1.000,00;

Item 04)-Aparelho de TV 14 polegadas Samsung. Avaliado por R\$ 200,00;

Item 05)-Impressora Epson. Avaliado por R\$ 1.000,00;

Item 06)-Notebook WIW HP 120, com 1 GB de memória ram, dvd RW e monitor LCD.

Avaliado por R\$ 1.000,00;

AValiação Total: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 05/09/2011.

DEPOSITÁRIO: FRANCESCO ESPOSITO NETO. RUA TIBAGI, 294 CJ 706, CENTRO

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59931/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COOP PROD INDL TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E ACES., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 93.486,72, a ser devidamente atualizado.

BENS:

ÍTEM: 01) 5.000 Grosas de botões tamanho 32, cores variadas, cada grosa com 144 botões. Avaliado por R\$ 57.300,00; 02) 4.500 grosas de botões tamanho 26, cores variadas. Avaliado por R\$ 36.180,00.

AValiação TOTAL: R\$ 93.480,00 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta reais).

DEPOSITÁRIO: JULIA ABREU GONÇALVES. AV. REPÚBLICA ARGENTINA, 2777 BL A APTO 41

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

**INTIMAÇÃO:** Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

Curitiba, 16/Novembro/2011.

Eu \_\_\_\_\_ JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS -  
Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E  
CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO  
PARANÁ  
CENTRO COMERCIAL ESSENFLIEDER - 15º ANDAR  
Rua Mauá, 920, CEP: 80.030-020 - Fone (41) 3014-7771

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) dos Requeridos, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Hotel Promenade, sito à Avenida Mariano Torres, nº. 976, Centro, nesta Capital.

**01-PROCESSO: nº 14.170/2010 DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

**BEM:** 01 (uma) Prensa hidráulica com capacidade para 100 toneladas, acionamento automático, fabricação nacional.

**AValiação: R\$ 17.500,00(dezessete mil e quinhentos reais), em 30 de setembro de 2011.**

**ÔNUS:** Nada consta.

**DÉBITOS:** R\$ 14.928,97 (quatorze mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete reais), em 31/07/2010.

**DEPOSITÁRIO:** ANA PAULA KATWYAMA, Rua João Barbosa de Almeida, 492, Xaxim- Curitiba/Pr.

**02-PROCESSO: nº 51.734/2003 DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

**BEM: 01** (um) Conjunto Homocinética cód. 28092AA010, avaliado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); **02** (dois) Rolamentos cód. 806225070 e 806325020, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais); **03** (três) Conjuntos de pastilhas de Freio cód.26296FA041, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**AValiação: R\$ 2.100,00(dois mil e cem reais), em 30 de setembro de 2011.**

**ÔNUS:** Nada consta.

**DÉBITOS:** R\$ 8.500,44 (oito mil quinhentos reais e quarenta e quatro centavos), em 28/03/2011.

**DEPOSITÁRIO:** MARCOS DA COSTA, Br 116- 11550, Prado Velho - Curitiba/PR.

**03-PROCESSO: nº 57.996/2008 DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

**BEM:** 280 (duzentos e oitenta) Blusas, masculina, gola V, 100% acrílico, tamanho P M G, cores variadas, avaliada em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada.

**AValiação: R\$ 18.200,00(dezoito mil e duzentos reais), em 30 de setembro de 2011.**

**ÔNUS:** Nada consta.

**DÉBITOS:** R\$ 26.938,06 (vinte e seis mil novecentos e trinta e oito reais e seis centavos), em 28/03/2011.

**DEPOSITÁRIO:** IZIDIO VENDRAMIM, Rua José Sigismundo Vendramim, 201, Santa Felicidade- Curitiba/Pr.

**04-PROCESSO: nº 58.382/2008 DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

**BEM:** 01 (uma) Obra de Arte-Oleo sobre tela do artista Italiano G. Vitale, medindo 50x70 descrevendo uma Paisagem Tipica de Veneza antiga.

**AValiação: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 30 de setembro de 2011.**

**ÔNUS:** Nada consta.

**DÉBITOS:** R\$ 452,45 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em 28/03/2011.

**DEPOSITÁRIO:** LUIZ FERNADO SADE, Rua Treze de Maio 867, São Francisco-Curitiba/PR.

**05-PROCESSO: nº 22.672/1997 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** 01 (um) Apartamento nº. 304, tipo I do 3º andar ou 5º pavimento, parte integrante do Edifício San Marco, situado a Rua João Dranka, nº. 66, Curitiba/PR, com a área construída privativa de 68,5500m², área construída de uso comum de 20,67890m², perfazendo a área construída total de 89,22890m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,0188001 equivalente a quota do terreno de 13,19769m², do imóvel constituído pelo lote de terreno nº. 30 da planta nº 1 da Planta Vila Cajuru, medindo 12,00m de frente para a rua João Dranka, confrontando para quem de frente observar, do lado direito com Bortholo Pellanda Netto, onde mede 60,00m, do lado esquerdo com Francisco Valenga, onde mede 57,00m e nos fundos com Alcides Brum, onde mede 12,00m. Indicação fiscal da unidade específica: 26-016-031.011-1. Registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº. 30.082.

**(RE)AValiação: R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), em 30 de setembro de 2011.**

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 4.981,84 (quatro mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 17 de dezembro de 2009. Hipoteca em favor do Banco Banestado S/A; Penhora nos autos nº 018 CP 4917/99 da Justiça do Trabalho de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 2000.70.00.005246-4 e 2000.70.00.005247-6 da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 96.00.05009-0 da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 2006.70.00.020866-1 e 2006.70.00.024243-7 da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº43.796/2001 da 4ª Vara da Fazenda de Curitiba/PR.

**DÉBITOS:** R\$ 912,32 (novecentos e doze reais e trinta e dois centavos), em 17 de dezembro de 2009.

**DEPOSITÁRIO:** JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO, Rua João Dranka, nº. 66, Apto. 304, Curitiba/PR.

**06-PROCESSO: nº 43.942/2001 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** 01 (um) Lote de terreno nº. 7/8, da quadra nº. 05 (cinco), resultante da unificação dos lotes 07 e 08, da quadra 05 da Planta Entre-Cidade de Armazéns, Depósitos e Serviços, situado na Cidade Industrial de Curitiba/PR, medindo 80,00 metros de frente para a Rua Benedito Carollo e para quem desta olha, pelo lado direito mede 91,00 metros confrontando com o lote nº. 06, do lado esquerdo mede 91,00 metros confrontando com o lote nº. 09 e finalmente nos fundos com 80,00 metros, divide com os lotes nºs. 11 e 12, com a área de 7.280,00m², de forma retangular. Indicação Fiscal: 29.126.024.000-5. Matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº. 74.398.

**(RE)AValiação: R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), em 30 de setembro de 2011.**

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 109.980,34 (cento e nove mil novecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), em 15 de setembro de 2010; Hipoteca em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A; Penhora nos autos nº 97.0008567-8 da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 49.925/2002 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR; Penhora nos atos nº 71.217/2007 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 39819/2000 da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR.

**DÉBITOS:** R\$ 12.553,54 (doze mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em 15 de setembro de 2010.

**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) GUSTAVO HENRIQUE STEFFEN GOSSILING, Rua Benedito Carolo, 1160, Curitiba/PR.

**07-PROCESSO: nº 53.294/2004 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** 01 (um) Lote de terreno nº. 11 (onze) da quadra "P" da Planta Hugo Lange, situado no Bairro do Cajuru, Curitiba/PR, medindo 11,00m de frente para a atual Rua Prefeito Ângelo Lopes, antes Rua Projetada, 11,00m na linha de fundos onde confronta com o lote fiscal 34-071-27.000; por 49,00m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o lote 10, e do lado esquerdo com o lote fiscal 34-071-13.000, perfazendo a área de 539,00m², com a indicação fiscal 34-071-012.000-3. Benefitorias: Um casa residencial com área de 420,00m². Matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº. 13.841.

**(RE)AValiação: R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), em 30 de setembro de 2011.**

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 73.484,19 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) em 01 de junho de 2010; Hipoteca em favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Penhora nos autos nº 61.036/2005, 28.609/98, 69.908/2007, 76.330/2008, 49.992/2002 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

**DÉBITOS:** R\$ 12.893,64 (doze mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) em 01 de junho de 2010.

**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) LAERTE RECH RATIER, Rua Prefeito Ângelo Lopes 1659, Curitiba/PR.

**08-PROCESSO: nº 62.430/2005 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** 01 (um) Apartamento sob o nº. 102 (B) do Tipo "E", do 2º pavimento ou 1º andar, do lado direito de quem da Rua Pe. Leonardo Nunes olha o imóvel, do "Edifício Rio da Prata", Curitiba/PR, na Rua Padre Leonardo Nunes, 221, com a área construída de utilização exclusiva de 118,1800m², área de uso comum de 26,0743m², área de estacionamento com 18,2385m² (correspondente a vaga 09), perfazendo a área correspondente ou global construída de 162,4928m², fração ideal do solo

e partes comuns de 0,0303370 e quota do terreno de 47,2347m<sup>2</sup>. Edifício acima acha-se construído sobre o lote 62/63/64/65 da Planta Vila Cristiane, resultante da unificação dos mesmos, com a área total de 1.574,76m<sup>2</sup>, medindo 48,80m de frente para a Rua Padre Leonardo Nunes, por 38,36m de fundos, do lado direito de quem da rua olha o lote onde confronta com os lotes 59, 60 e 61, tendo 30,00m de fundos do lado esquerdo de quem da rua olha o lote onde confronta com o lote nº. 66 e 48,00m de largura nos fundos onde confronta com o lote de IF 63.061.103.000. Cadastro Municipal nº 63.061.131.017-4. Matriculado no 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº. 70.772.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 6.890,87 (seis mil oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), em 14 de janeiro de 2010; Alienação Fiduciária em favor a Caixa Econômica Federal-CEF.

**DÉBITOS:** R\$ 2.121,37 (dois mil cento e vinte e um reais e trinta e sete centavos), em 23 de janeiro de 2009.

**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS, Rua Padre Leonardo Nunes 221, aptº 102, BI B - Ed. Rio da Prata, Curitiba/PR.

**09-PROCESSO:** nº 77.950/2008 DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Requerente MUNICIPIO DE CURITIBA.

**BEM:** Casa nº 04, parte integrante do Conjunto Residencial Grenoble, nesta cidade de Curitiba/PR, com a área privativa de 205,47m<sup>2</sup>, área construída de uso comum de 0,94m<sup>2</sup>, área construída total de 206,41m<sup>2</sup>, área de terreno comum de 141,94m<sup>2</sup> área de utilização exclusiva de terreno de 623,32m<sup>2</sup>, área de terreno total de 765,26m<sup>2</sup>, e fração ideal do solo de 0,126489, localizada de frente para a rua interna de acesso do condomínio, sendo a quarta casa do lado esquerdo de quem pela rua interna entra. Dito imóvel encontra-se edificado sobre o lote "B" da planta situada em Santa Felicidade, nesta cidade de Curitiba/PR, medindo 85,90 metros de frente para uma estrada antigamente sem denominação, atual Rua Francisco Zardo, por 93,00 metros de fundos pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, onde limita com o lote C; 88,00 metros de fundos pela lateral esquerda, onde limita com o lote A, tendo 48,00 metros de largura na linha de fundos, onde limita com o lote A, com a área total de 6.050,00m<sup>2</sup>. Indicação Fiscal nº 59-120-0007.000-8 do Cadastro Municipal. Matriculado sob o nº 72.588 do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba/PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 25.134,00 (vinte e cinco mil e cento e trinta e quatro reais), em 05 de julho de 2010; Hipoteca em favor do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A.

**DÉBITOS:** R\$ 2.451,98 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), em 05 de julho de 2010.

**DEPOSITÁRIO:** PAULO SERGIO K TAKAHATA, Rua Professor Francisco Zardo, 526, cs 04 -Grenoble, Cj Res, Santa Felicidade, Curitiba/PR.

**LEILOEIROS:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR 611 e Adriano Melniski, JUCEPAR 07/010-L.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante; e, em caso de remição, 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remiteante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

**\*OBS.:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela internet através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio em até 24 horas antes da data e hora designadas para o leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com o sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, completando o lance em até 15 (quinze) dias sob pena de perder o sinal ofertado em favor da execução.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os Executados, na pessoa de seu(s) Representantes Legais das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de novembro de 2011.

**VANESSA DE SOUZA CAMARGO**  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CENTRO COMERCIAL ESSENFLIEDER - 15º ANDAR  
Rua Mauá, 920, CEP: 80.030-020 - Fone (41) 3014-7771

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) dos Requeridos, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 02 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Hotel Promenade, sito à Avenida Mariano Torres, nº. 976, Centro, nesta Capital.

**01-PROCESSO:** nº 53.117/2004 DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Requerente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

**BEM:** 750 (setecentos e cinquenta) Peças de Parafusos para Correia Elevadora M12x35, avaliado em R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos).

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Nada consta.

**DÉBITOS:** R\$ 1.286,54 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro reais), em 28/03/2011.

**DEPOSITÁRIO:** ROSANGELA TORRINS DE SOUZA, Rua Omar Raimundo Pichet, nº 1187, Xaxim - Curitiba/PR.

**02-PROCESSO:** nº 53.791/2005 DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Requerente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

**BEM:** 01 (uma) Furadeira FFC - Cardoso de Bancada. Série: 8459.1002-99.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** Nada consta.

**DÉBITOS:** R\$ 5.943,03 (cinco mil novecentos e quarenta e três reais e três centavos), em 28/03/2011.

**DEPOSITÁRIO:** MAIRA POVOAS MOVOCHADO, Rua Francisco Klentz, 403, Portão, Curitiba/Pr.

**03-PROCESSO:** nº 54.675/2006 DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Requerente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

**BEM:** 536 (quinhentas e trinta e seis ) grosas de botões, tamanho 40, em diversas cores.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 11.229,20 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Nada consta.

**DÉBITOS:** R\$ 14.862,13 (quatorze mil oitocentos e sessenta dois reais e treze centavos), em 28/03/2011.

**DEPOSITÁRIO:** RENATO LUIZ NUNES, Rua Irmãs Paulinas 5281, apto. 348, Novo Mundo - Curitiba/Pr.

**04-PROCESSO:** nº 55.931/2007 DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Requerente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

**BEM:** 5.836 (cinco mil oitocentos trinta e seis) Grosas tamanho 40 cor branco, código 11.821, avaliado em R\$ 20,95 (vinte reais e noventa e cinco centavos) cada.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 122.264,20 (cento vinte e dois mil, duzentos sessenta quatro reais e vinte centavos), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Nada consta.

**DÉBITOS:** R\$ 155.579,18 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), em 28/03/2011.

**DEPOSITÁRIO:** RENATO LUIZ NUNES, Rua General Pontiguara, 825, Prédio B Novo Mundo, Curitiba/PR

**05-PROCESSO:** nº 57.529/2008 DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Requerente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

**BEM:** 929 (novecentos e vinte e nove) Protetor para joanete- unidade embalagem plástica, avaliado em R\$ 10,05 (dez reais e cinco centavos) cada.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 9.336,45 (nove mil, trezentos trinta seis reais e quarenta cinco centavos), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Nada consta.

**DÉBITOS:** R\$ 7.933,13 (sete mil novecentos e trinta e três reais e treze centavos), em 28/03/2011.

**DEPOSITÁRIO:** ELCIO HENRIQUE CONINCK RIBEIRO, Rua Xv de Novembro, nº 1.517, CEP 80.060-000, Alto da Rua Xv - Curitiba/PR.

**06-PROCESSO:** nº 57.603/2008 DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Requerente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

**BEM:** 01 (um) Quadro de Pintura em Tela a óleo com Moldura medindo 0,85 x 0,65 m. Arte: Menino e Menina Descalço. Artista: D' Marco.

**AVALIAÇÃO: 300,00 (trezentos reais), em 30 de setembro de 2011.****ÔNUS:** Nada consta.**DÉBITOS:** R\$ 563,80 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), em 28/03/2011.**LEILOEIROS:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR 611 e Adriano Melniski, JUCEPAR 07/010-L.**DEPOSITÁRIO:** FABIO CORTEZ, Rua Humberto de A. Castelo Branco, 623, Jardim Paulista, Colombo/Pr.**08-PROCESSO: nº 57.621/2008 DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.****BEM:** 100 m (cem metros) Mangueira Auto Pressão Lar 4", avaliado em R\$ 70,00 (setenta reais) o metro.**AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 30 de setembro de 2011.**ÔNUS:** Nada consta.**DÉBITOS:** R\$ 4.599,31 (quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), em 28/03/2011.**DEPOSITÁRIO:** VALÉRIA DE MELO MASSUDA, Rua Francisco Nunes 536, apt 01, CEP 80215-000, Rebouças, Curitiba/PR.**09-PROCESSO: nº 57.793/2008 DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.****BEM:** 80 m (oitenta metros) de Mangueira Auto Pressão Cor Laranja, Marca Goodyer, avaliado em R\$ 70,00 (setenta reais) o metro.**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em 30 de setembro de 2011.**ÔNUS:** Nada consta.**DÉBITOS:** R\$ 3.314,64 (três mil trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), em 28/03/2011.**DEPOSITÁRIO:** VALÉRIA MASSUDA, Rua Francisco Nunes 536, apt 01, Cep 80215-000, Rebouças - Curitiba/Pr.**10-PROCESSO: nº 57.929/2008 DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.****BEM:** 75 m (setenta e cinco metros) de Mangueira Auto Pressão para Máquina Industrial 3AP, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o metro.**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos cinquenta reais), em 30 de setembro de 2011.**ÔNUS:** Nada consta.**DÉBITOS:** R\$ 2.152,05 (dois mil cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), em 28/03/2011.**DEPOSITÁRIO:** VALÉRIA DE MELO MASSUDA, Rua Francisco Nunes 536, CEP 80215-000, Rebouças - Curitiba/Pr.**11-PROCESSO: nº 59.907/2009 DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.****BEM:** 02 (duas) Motobombas submersíveis modelo Thebe 3 CV, avaliada em R\$ 2.769,00 (dois mil, setecentos sessenta e nove reais) cada.**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.538,00 (cinco mil, quinhentos trinta e oito reais), em 30 de setembro de 2011.**ÔNUS:** Nada consta.**DÉBITOS:** R\$ 4.852,50 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em 28/03/2011.**DEPOSITÁRIO:** VALÉRIA DE MELO MASSUDA, Rua Francisco Nunes 536, CEP 80215-000, Rebouças, Curitiba/Pr.**12-PROCESSO: nº 59.959/2009 DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.****BEM:** 01) 02 (dois) Balcões de Madeira com Partes Removíveis, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais); 02) 04 (quatro) Conjunto de Prateleiras para roupas em madeira, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, totalizando R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais); 03) 06 (seis) Conjunto de cabideiros de ferro cor branca, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais) cada, totalizando R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), em 30 de setembro de 2011.**ÔNUS:** Nada consta.**DÉBITOS:** R\$ 3.098,20 (três mil noventa e oito reais e vinte centavos), em 28/03/2011.**DEPOSITÁRIO:** ISSAF YOUSSEF, Rua Pedro Ivo, nº 783, Curitiba/PR.**13-PROCESSO: nº 22.341/1997 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA.****BEM:** 01 (uma) Residência assobradada, geminada com a numeração predial nº. 833, casa nº. "05" do Conjunto Residencial Vergílio Leal, da Rua Rio Negro, no Bairro Alto, Curitiba/PR, dessa rua adentra o conjunto por um corredor de acesso destinado a área de circulação interna, localizada à direita de quem da rua olha, e nos fundos do mesmo lado a área de lazer, com a área construída total de 122,70m², sendo 61,35m² do pavimento térreo e 61,35m² do pavimento superior; cabendo-lhe a fração ideal de 0,0428 ou 4,28% do solo e partes comuns. Dito conjunto foi edificado sobre o terreno denominado pela letra "A", com a área de 3.962,50m², oriundo da unificação e desmembramento dos lotes nºs. 20 a 28 da Quadra nº. 27 da Planta Bairro Alto, medindo 65,00 metros de frente para a Rua Projetada, atual Rua José de Oliveira Franco, confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel com o lote "B" (remanescente) de propriedade dos outorgantes; medindo 21,50 metros; aí faz ângulo contornando o mesmo imóvel de propriedade dos outorgantes; medindo 25,00 metros; torna a fazer ângulo com a mesma Rua Projetada, atual Rua Rio Negro,

medindo 28,50 metros; confrontando do lado esquerdo de quem da primeira rua olha o imóvel, com os lotes nºs. 01 a 05, medindo 50,00 metros, e na linha de fundos confronta com os lotes nºs. 11 até 14 e 19, medindo 90,00 metros de largura; com as indicações fiscais: Setor 18, Quadra 042, Lotes 020.000-4; 021.000-7; 022.000-0; 023.000-3; 024.000-6; 025.000-9; 026.000-2; 027.000-5 e 028.000-8. Cujo imóvel acima descrito tem a seguinte Indicação Fiscal: 18-042-035.004-3 do Cadastro Municipal. Matriculado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº. 66.612.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 132.400,00 (cento e trinta e dois mil e quatrocentos reais), em 30 de setembro de 2011.**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 8.471,54 (oito mil quatrocentos e setenta e um rês e cinquenta e quatro centavos) em 01 de setembro de 2010; Hipoteca em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos; Penhora nos autos nº 01.017780-0 da Justiça Federal de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 27.787/1998 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR; Arresto nos autos nº 79.863/2008; 43.424/2001; 63.646/2005 da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR.**DÉBITOS:** R\$ 613,58 (seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), em 01 de setembro de 2010.**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) JAIRO ALMIR MAIA, Rua Rio Negro, 833, Bairro Alto, Curitiba/PR.**14-PROCESSO: nº 24.493/1997 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA.****BEM:** 01 (um) Lote de terreno nº. 04, da quadra "C", da Planta Januária Derosso, medindo 12,00m de frente para a Rua Menino Jesus, no bairro Xaxim, por 44,00m da frente aos fundos do lado direito de quem da mencionada rua olha o terreno onde confronta com o lote nº. 03, e 40,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote nº. 05, tendo nos fundos a largura de 20,00m onde limita com imóvel dos herdeiros de Bernardino Gabardo. Cadastro Municipal nº 82.279.004.000-7. Matriculado no 7º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº. 4.251.**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 350.700,00 (trezentos e cinquenta mil e setecentos reais), em 30 de setembro de 2011.**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 21.519,66 (vinte e um mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos); Arresto nos autos nº 30.317/98 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 77.744/2008 da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 41.493/00da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba/PR.**DÉBITOS:** R\$ 2.083,74 (dois mil oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) LUIZ CARLOS DRULLA, Rua Menino Jesus nº 664, Xaxim, Curitiba/PR.**15-PROCESSO: nº 34.653/1999 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA.****BEM:** 01 (um) Lote de terreno denominado "3/13", oriundo da unificação dos lotes nºs. 03 e 13, da Quadra nº. 16-A, da Planta VIII da Vila Cajuru, Curitiba/PR, medindo 16,50m de frente para a Rua São João Eudes; em ambos os lados, da frente aos fundos, mede 44,00m de extensão, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com os lotes nºs. 02 e 12, do lado esquerdo, confronta com os lotes 04 e 14 e na linha de fundos, mede 16,50m, onde confronta com a Rua Maceió, perfazendo a área total de 726,00m². Dito imóvel localiza-se ao lado par da rua e dista 35,50m da esquina com a rua Florianópolis. Indicação Fiscal nº. 48.129.069.000-3. Matriculado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº. 73.701.**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), em 30 de setembro de 2011.**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 7.953,15 (sete mil novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) em julho de 2010.**DÉBITOS:** R\$ 882,39 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em julho de 2010.**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) ONOFRIDE RIBEIRO, Rua Pedro Violani, 751, Cajuru, Curitiba/PR.**16-PROCESSO: nº 63.293/2005 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA.****BEM:** 01 (um) Apartamento nº. 42 (quarenta e dois), tipo "I", localizado no 6º Pavimento ou 4º Andar, parte integrante do Edifício Residencial Dunhill, situado na Rua Nicarágua, 2.181, Curitiba/PR, com área privativa de 93,9900m², área comum de 21,5214m², área na garagem de 20,9200m², destinada ao estacionamento de 01 (um) veículo, de tamanho médio, localizada no 1º pavimento ou subsolo, perfazendo a área total de 136,4314m², quota do terreno 46,6310m² e a fração ideal de 0,0409044 que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde o aludido prédio está construído, terreno este constituído do lote "B", medindo 22,80m de frente para a Rua Nicarágua, por 50,00m da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel com o lote 3.000, do lado esquerdo confronta com o lote nº. 24.000, tendo 22,80m de largura na linha de fundos, confrontando com o lote "A", com a área de 1.140,00m² e Indicação Fiscal Municipal nº 76.102.028.000.2. Registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº. 37.224.**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), em 30 de setembro de 2011.**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto à Prefeitura no valor de R\$ 7.131,37 (sete mil cento e trinta e um reais e trinta e sete centavos) em 11 de junho de 2010; Hipoteca em favor

do Banco do Estado do Paraná S.A; Arresto nos autos nº 52.268/2004 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR.

**DÉBITOS:** R\$ 894,87 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), em 11 de junho de 2010.

**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) DEPOSITARIO PUBLICO.

**17-PROCESSO:** nº 63.341/2005 de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** 01 (uma) Casa de alvenaria, sita à Rua Odete Fatuch, nº. 71, do Conjunto Residencial "Solar", sito no bairro Bacacheri, Curitiba/PR, do tipo C.3.5-B, com 105,30m² de área real construída, edificada sobre o lote de terreno nº. 15, da quadra 01, com 360m² de área, com as seguintes metragens e confrontações: 12m de frente para a referida rua, por 30m da frente aos fundos em ambos os lados e 12m na linha de fundos, limitando-se de um lado com o lote 14, de outro lado com o lote 16, e nos fundos com o lote 08, todos da mesma quadra, havido pela matrícula 1.883 livro 02, Registro Geral deste Ofício. Matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº. 2.915.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 253.600,00 (duzentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto à Prefeitura no valor de R\$ 6.372,34 (seis mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em 11 de junho de 2010; Hipoteca em favor do Banco Nacional da Habitação - BNH; Arresto nos autos nº 45.558/2001 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR.

**DÉBITOS:** R\$ 799,42 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), em 11 de junho de 2010.

**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) ALOIR GUIMARAES BELLO, Rua Odete Fatuch, 71, Bacacheri, Curitiba/PR.

**18-PROCESSO:** nº 65.491/2006 de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** 01 (uma) Casa nº. 04, tipo sobrado, em alvenaria, com dois pavimentos, do Condomínio Residencial Dom Rodrigo II, sito na Rua Professor Rodolfo Belz, nº. 529, casa essa, com frente e acesso independente pela rua interna do condomínio, transversal à Rua Professor Rodolfo Belz, pelo lado esquerdo de quem da rua interna olhar, será geminada com a casa nº. 03 e pelo lado direito com a casa nº. 05, ambas deste condomínio, aos fundos sua fração de solo fará divisa com o lote de Indicação Fiscal nº. 96-150-002.000; terá a área construída privativa de 108,92m²; área construída comum de 1,88m²; área construída total de 110,80m²; sendo 54,00m² no pavimento térreo e 56,80m² no pavimento superior; fração ideal de solo de 192,125m² ou 0,09434 do terreno, sendo 54,00m² de área implantada; 54,00m² de área livre de uso privativo, destinados a jardim e quintal, que localizar-se-á à frente e fundos da casa, e 84,125m² de área livre de uso comum, destinados as ruas internas e recreação. Dito condomínio acha-se construído sobre o lote de terreno nº. 9-B, oriundo da subdivisão do lote nº. 09, com a área de 2.721,00m², da Planta de Divisão dos terrenos do Espólio de Bronislau e Sabina Lupinski, situado no Bairro do Bacacheri, Boa Vista, Curitiba/PR, com a Indicação Fiscal nº. 96-150-003.000 do Cadastro Municipal, medindo 66,90 metros de frente para a rua Professor Rodolfo Belz, por 74,42 metros de extensão da frente aos fundos, pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, confrontando com os lotes de Indicação Fiscal nºs.94-079-003.000/006.000/005.000 e 004.000; pelo lado esquerdo mede 39,67 metros e confronta com o lote de Indicação Fiscal nº. 96-150-002.000, fechando na linha de fundos com 24,44 metros, onde confronta com o lote de Indicação Fiscal nº 94-079-011.000, perfazendo a área de 2.075,25m². Indicação Fiscal nº. 96-150-003.003-0 do Cadastro Municipal. Registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº 69.779.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 230.800,00 (duzentos e trinta mil e oitocentos reais) em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 2.312,63 (dois mil trezentos e doze reais e sessenta e três centavos), em 11 de junho de 2010.; Hipoteca em favor do Banco HSBC Bamerindus S/A; Indisponibilidade nos autos nº 46.486/2001 da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR.

**DÉBITOS:** R\$ 2.668,81 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), em 11 de junho de 2010.

**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) MILTON GUILHERME FERREIRA, Rua Professor Rodolfo Belz, 529, Santa Cândida, Curitiba/PR.

**19-PROCESSO:** nº 69.373/2007 DE **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** Lote de terreno de forma retangular, medindo para a Rua General Carneiro 35,30m, esquina com a Rua Nilo Cairo, onde mede 18,00 metros e aos fundos com a L.A.P.I, onde mede 35,30m; no qual encontra-se edificada uma casa sob nº 1.001 da Rua Gal. Carneiro; contendo dito lote a área de 635,40m². Indicação Fiscal nº 12.087.028.000-8. Matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR sob nº 13.428.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 119.107,15 (cento e dezenove mil cento e sete reais e quinze centavos) em 05 de janeiro de 2011; Penhora nos autos nº 27.381/1998 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 81.261/2009 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

**DÉBITOS:** R\$ 11.147,17 (onze mil cento e quarenta e sete reais e dezessete centavos), em 05 de janeiro de 2011.

**DEPOSITÁRIO:** Sr.(a) DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

**20-PROCESSO:** nº 70.833/2007 DE **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** Imóvel localizado na rua Coronel Luiz José dos Santos esquina com Bartolomeu Lourenço de Gusmão, 2734, medindo 783,00m², com área construída de 282,10m², Registro Imobiliário da 4ª Circunscrição de Curitiba/PR, Matrícula 30.775, da Indicação Fiscal 86.076.029.000-2.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 134.289,65 (cento e trinta e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) em 16 de junho de 2010; Usufruto Vitalício em favor de Ubirajara Leão Caffaro e Vanda Aparecida Caffaro; Penhora nos autos nº 4.356 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 390/2001 da 14ª Vara Cível de Curitiba/PR; Penhora nos autos nº 791/2001 da 20ª Vara Cível de Curitiba/PR; Arresto nos autos nº 65.895/2005; 55.566/2004; 48.428/2002 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR; Arresto nos autos nº 25.195/1997 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR; Arresto nos autos nº 50872/2002 da 2ª Vara da Fazenda pública de Curitiba/PR.

**DÉBITOS:** R\$ 3.750,62 (três mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), em 16 de junho de 2010.

**DEPOSITÁRIO:** VANDA APARECIDA CAFFARO, Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, 2734, Boqueirão - Curitiba/PR.

**21-PROCESSO:** nº 74.281/2007 DE **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** Lote de terreno nº 08, da quadra D, da Planta Jardim João Obrzut, situado no Bairro São Braz, Curitiba/PR, medindo 15,00 metros de frente para a Rua José Valla; pelo lado direito, de quem da referida rua olha o imóvel, mede 51,00 metros e confronta com o lote nº 07; pelo lado esquerdo mede 45,90 metros e confronta com o lote nº 09 e na linha de fundos, onde mede 15,30 metros, confronta com um córrego; fechando o perímetro e perfazendo a área total de 730,75 metros quadrados. Indicação fiscal nº 19.234.008.000-8, Matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, sob nº nº 128.841.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 163.000,00 (cento sessenta e três mil reais), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 13.856,69 (treze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos); Penhora nos autos nº 55.836/2004 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR;

**DÉBITOS:** R\$ 2.654,91 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

**DEPOSITÁRIO:** DEPOSITÁRIO PÚBLICO, Av. Candido de Abreu, 555, Curitiba/PR.

**22-PROCESSO:** nº 74.999/2008 DE **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

**BEM:** 01 (um) Lote de terras sob nº 2-C, da Planta arquivada no 1º Ofício sob nº 86.494 do Protocolo 1-C, situado no lugar Taquaral, Santa Felicidade, nesta cidade de Curitiba/PR, sem benfeitorias, com a área remanescente de 8.555,75m², antigo lote 02, limitando com o rio Barigüi, e estrada por um lado, por outro lado com quem de direito; de outro lado com Inácio de Paula França e com quem de direito, e por outros dois lados com Francisco Buturi e Ângelo Buturi, até o rio onde começou. Imóvel cadastrado sob nº 82.719 no Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba/PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), em 30 de setembro de 2011.

**ÔNUS:** Débitos de IPTU junto a Prefeitura no valor de R\$ 31.132,45 (trinta e um mil cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em 21 de junho de 2010; Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

**DÉBITOS:** R\$ 31.227,47 (trinta e um mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), em 21 de junho de 2010.

**DEPOSITÁRIO:** MARIA DO CARMO R. PUSSOLI, Rua Olympio Trombini, 189, Cascatinha, Curitiba/PR.

**LEILOEIROS:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR 611 e Adriano Melniski, JUCEPAR 07/010-L.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante; e, em caso de remição, 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

**\*OBS.:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela internet através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio em até 24 horas antes da data e hora designadas para o leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com o sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, completando o lance em até 15 (quinze) dias sob pena de perder o sinal ofertado em favor da execução.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado os Executados, na pessoa de seu(s) Representantes Legais, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código

de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de novembro de 2011.

**MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO**  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ. RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 01/12/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 15/12/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.

LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 58354/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ANGELA CRISTINA DA SILVEIRA PRADO., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 338,33, a ser devidamente atualizado.  
BEM: Veículo marca Ford/Ka, modelo CLX, ano 1997/1998, cor vermelha, gasolina, potência 60 CV., Renavan: 68.591225-6 - Placa: COZ-5682 - Chassi: 9BFZZZGDAVB528805

AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 11/08/2011.

DEPOSITÁRIO: ANGELA CRISTINA DA SILVEIRA PRADO - RUA ERVAL VELHO, 206

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Além destas condições, contam as seguintes:

Alienação fiduciária/Banco FINASA S. A. Consta débito junto ao Detran.

PROCESSO: Autos nº 58900/09 de EXECUÇÃO FISCAL promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MARILIZE DE JESUS, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 193,11, a ser devidamente atualizado.

BEM: Veículo marca Fiat/Palio, modelo EX, ano 2000/2000, gasolina, cor branca., Renavan: 73.567564-3 - Placa: KRE-5089 - Chassi: 9BD178096Y2110614

AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 16/09/2011.

DEPOSITÁRIO: MARILIZE DE JESUS. RUA RENE DESCARTES, 10

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao Detran/PR. Além destas condições, constam as seguintes:

Alienação Fiduciária/Banco BMG S/A

PROCESSO: Autos nº 4408-55/10 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ROBSON LAURENTINO DA SILVA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 523,44, a ser devidamente atualizado.

BEM: Notebook marca Acer, com processador Intel Celeron 370, monitor de 15,4 polegadas, HD de 80 GB, 512 MB de memória ram, cor preto.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), em 09/09/2011.

DEPOSITÁRIO: ROBSON LAURENTINO DA SILVA, RUA ANA BERTA ROSKAMP, 96, JD. DAS AMÉRICAS

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 43770/99 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TECNIDRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.320,96, a ser devidamente atualizado.

BENS: 01) Microcomputador marca Vitech, com nº série 164.653.605.32446, modelo 5X86, com kit multimídia de 32X, mouse, teclado 110 teclas, monitor colorido de 14" e caixas acústicas; 02) Impressora matricial marca Epson, com nº de série OE1377278, modelo FX1050, de 132 colunas; 03) Impressora jato de tinta marca HP, com nº de série US5C4180B3, modelo Deskjet 600; 04) Compressor de ar marca Wetzell, nº de série 6215, modelo WT.2.6; 05) Máquina de escrever elétrica Remtronic, nº de série E003418, modelo 2.000.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 05/09/2011.

DEPOSITÁRIO: JOSS ADRIAN SABBAG. RUA MATEUS LEME, 3269, SÃO LOURENÇO

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 44690/00, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ROSVALDIR RENATO ARAUJO., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.028,61, a ser devidamente atualizado.

BEM: Aparelho multítestes marca Bosch, nº tipo 9680084026, série 4969 DF 952.

AVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 26/08/2011.

DEPOSITÁRIO: ROSVALDIR RENATO ARAUJO - RUA BRIGADEIRO FRANCO, 1390 TERREO

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 51444/03, de EXECUÇÃO FISCAL, Apensos: 51908/03, 52076/03, 52195/03, 52244/03, 52566/04, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA. em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.915,10, a ser devidamente atualizado.

BENS:

**Item 1)** 93 peças de balcão GDO TIM. Avaliado por R\$ 288.300,00;

**Item 2)** 90 peças torre vitrine TIM. Avaliado por R\$ 292.500,00.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 580.800,00 (quinhentos e oitenta mil, oitocentos reais), em 29/08/2011.

DEPOSITÁRIO: FÁBIO DO VALLE RIBAS- RUA JOÃO AZULIN, 150 SOBRADO 01 SANTA FELICIDADE.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 54858/06, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COOP PROD INDL TRAB NOVA DIAMANTINA BOT E ACESS., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 19.904,13, a ser devidamente atualizado.

BEM: 766 Grosas de botões de cor branca e tamanho 40, com 144 botões de resina de poliéster cada grossa. Cód. 11.821.

AVALIAÇÃO: R\$ 20.942,44 (vinte mil, novecentos quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

DEPOSITÁRIO: RENATO LUIZ NUNES. RUA GAL. POTIGUARA, 825 PRÉDIO B NOVO MUNDO

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 55046/06 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra GREEN LINE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.618,68, a ser devidamente atualizado.

BEM: 02 Tubos em polipropileno PN10, 400mm com 6m de comprimento.

AVALIAÇÃO: R\$ 6.864,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), em 31/08/2011.

DEPOSITÁRIO: LUVERCI DOS SANTOS. RUA PADRE OSVALDO, 677 GUABIROTUBA

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 55152/06, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra HTP TORNEARIA E USINAGENS & FILHOS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

BEM: Freza, modelo 4K HV, número de série DY-20905/361, ano 2002.

AVALIAÇÃO: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em 22/08/2011.

DEPOSITÁRIO: OSCAR JULIANO POCHEP. RUA ARTHUR PINA, 183

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 55252/06 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COOP PROD INDL TRAB NOVA DIAMANTINA BOT E ACESS., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.382,19, a ser devidamente atualizado.

BEM: 2.633 Grosas de botões, cores sortidas, cód. 11.821.

AVALIAÇÃO: R\$ 20.216,17 (vinte mil, duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), e, 02/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RENATO LUIZ NUNES. RUA GAL. POTIGUARA, 825 PRÉDIO B NOVO MUNDO  
 ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 56676/07 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra GREEN LINE COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.435,69, a ser devidamente atualizado.

BEM: 06 Tubos em polipropileno PN10 400mm com 6 metros de comprimento.,  
 AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.592,00 (vinte mil, quinhentos noventa e dois reais), em 31/08/2011.

DEPOSITÁRIO: LUVERCI DOS SANTOS. RUA PADRE OSVALDO GOMES, 677, GUABIROTUBA

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 56808/07, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RENTALPLAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 510,11, a ser devidamente atualizado.

BEM: Computador Samsung com processador Pentium, HD de 2GB, memória de 700MB, monitor de 14 polegadas Singal Master III completo, sem impressora.  
 AVALIAÇÃO: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), em 29/08/2011.

DEPOSITÁRIO: ROSI MARY PEREIRA DA SILVA. AV. PRES. KENNEDY, 1879 ÁGUA VERDE

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58254/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COOP PROD INDL TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E ACESS., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.939,65, a ser devidamente atualizado.

BEM: 1413 Grosas de cores sortidas (botões), cada grossa contendo 144 botões tamanho 40.  
 AVALIAÇÃO: R\$ 36.617,00 (trinta e seis mil, seiscentos e dezessete reais), em 02/09/2011.

DEPOSITÁRIO: JULIA ABREU GONÇALVES. AV. REPÚBLICA ARGENTINA, 2777, BL A APTO 41 PORTÃO.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58270/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.410,97, a ser devidamente atualizado.

BEM: Máquina de solda Mig, modelo ESAB, capacidade 252 ampères.  
 AVALIAÇÃO: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em 21/08/2011

DEPOSITÁRIO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA. RUA O BRASIL PARA CRISTO, 719 BOQUEIRÃO

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58552/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra POSITIVO TRANSPORTES., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.356,43, a ser devidamente atualizado.

BEM: Notebook marca HP, com processador Celeron , HD de 80 GB, 1 GB de memória ram e monitor de 15 polegadas.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 05/09/2011.  
 DEPOSITÁRIO: FRANCESCO ESPOSITO NETO. RUA TIBAGI, 294 CJ. 706, CENTRO

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58778/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BASSO E CIA. LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.408,64, a ser devidamente atualizado.

BEM: Câmara frigorífica marca Eletrofrío, capacidade 100kg, cor branca.  
 AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 05/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RUBENS BASSO, RUA SÃO SALVADOR, 402, PILARZINHO

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58888/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra KATIA IZABEL RAMOS PÁDUA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 BEM: Sintetizador FM transmitter mod. STR-251100.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em 12/09/2011.  
 DEPOSITÁRIO: SERGIO ADEMIR GARCIA CARDOSO. RUA RODOLPHO SENFF JUNIOR, 325 CAPÃO RASO

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59100/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SCS COMERCIAL LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.569,70, a ser devidamente atualizado.

BEM: 250 Disjuntores de 6 ampères.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.225,00 (três mil, duzentos vinte e cinco reais), em 24/08/2011.

DEPOSITÁRIO: RUBIA MARA DOS SANTOS, RUA AGUDOS DO SUL, 165 SÍTIO CERCADO

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59192/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra DISTRIB DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTA TEREZINHA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.222,10, a ser devidamente atualizado.

BEM: Freezer Gelopar, com três portas e três níveis de prateleiras, nas cor branca.,  
 AVALIAÇÃO: R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em 01/09/2011.

DEPOSITÁRIO: EUGENIO CARLOS HEIN. ENGENHEIRO ARTHUR BETTES, 217 APTO 1203 PORTÃO

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59356/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ATLÂNTIDA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 BEM: 50 caixas de copos descartáveis de 50mL.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), em 23/08/2011.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ CARLOS MAZZA, RUA PEDRO VIOLONE, 341 CAJURU

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59406/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TEOLINA GOLAMBIUK CONFECÇÕES, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 BEM: 150 camisetas de algodão tamanho P, M, G em cores variadas.,

AVALIAÇÃO: R\$ 2.025,00 (dois mil, vinte e cinco reais), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: TEOLINA GOLAMBIUK. RUA BENVENUTO GUSSO, 783 BOA VISTA

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59566/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NILMAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.008,33, a ser devidamente atualizado.

**BENS:**

Ítem 1) 5 Armários. Avaliado por R\$ 3.410,00;

Ítem 2) 6 Gaveteiros. Avaliado por R\$ 1.320,00;

Ítem 3) 12 Cadeiras para escritório. Avaliado por R\$ 3.300,00;

Ítem 4) 10 Mesas para escritório. Avaliado por R\$ 3.300,00;

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 11.330,00 (onze mil, trezentos e trinta reais), em 23/08/2011.

DEPOSITÁRIO: MÁRCIO ANDRÉ WOLLNER, RUA MAESTRO CARLOS FRANK, 195 BOQUEIRÃO.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

**INTIMAÇÃO:** Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

Curitiba, 16/NOVEMBRO/2011.

Eu \_\_\_\_\_ JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS -  
Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO  
Juíza de Direito

### 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E RECUP. DE EMPRESAS,  
Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder -Curitiba/Pr.**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE: DANIEL LUIZ SANTIAGO CORTES**  
Edital nº. 255/2011 - prazo de 30 (trinta) dias.

**FAZ SABER:** Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de AÇÃO CIVIL PUBLICA nº. 25410, movida por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra MAURICIO BITTENCOURT FOWLER e OUTROS, foi pela Autora alegado pelo resumo a seguir transcrito: "O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ** ajuizou a presente Ação Civil Pública visando à condenação dos requeridos Mauricio Bittencourt Fowler, Francisco José Batista da Costa, Jorge Elcio Bressan, Daniel Luiz Santiago Cortes e Carlos Henrique Dias em todas as sanções estipuladas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 e os requeridos Airton Adonski Júnior e Reinaldo Siduovski em todas as sanções do citado artigo com exceção da perda da função pública, vez que já perderam seus cargos a decisão judicial do E. Tribunal do Júri, devido à prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei nº 8429/92), consoante descrito na petição inicial." E pelo presente Edital, fica **CITADO** o Requerido **DANIEL LUIZ SANTIAGO CORTES**, de qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo conteste a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo findo deste Edital 30 (trinta) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial de resumo acima, como prescrevem os arts. 285 e 319 do CPC, conforme o despacho a saber:

**DESPACHO DE FLS. 1501:** "I Cite-se o réu Daniel Luiz Santiago Cortes por Edital conforme fl. 1491/1496, nos termos do art. 231, inciso II do CPC. II Acolha os argumentos do Ministério Público (fls. 1493/1496) para indeferir o pedido de desmembramento do feito quanto ao réu Jorge. Intimem-se. Diligencia necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2011." (a) CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da Requerida, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Paraná, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu, ASSINATURA NO ORIGINAL - ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

## Família

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
SEGUNDA VARA DE FAMILIA -  
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA  
MACHADO LIMA  
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES**

## RELACAO Nº82/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRAO JOSE MELHEM 0046 001091/2006  
ADELCIO CERUTI 0047 001493/2006  
ADRIANA MURARA DIAS 0079 000418/2008  
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0023 002043/2003  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0104 000583/2009  
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0045 000996/2006  
ALESSANDRA BACK 0149 790141/1907  
ALESSANDRA POSSENTI BONAZ 0034 000695/2005  
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0032 003639/2004  
0045 000996/2006  
ALEXANDRE CHEMIN 0054 003752/2006  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0025 000577/2004  
ALEXANDRE FIDALSKI 0124 003196/2009  
ALICE CZARNOBAY 0002 001578/1986  
ALICE PRESA MENDES 0033 000133/2005  
ALINE ELIZABETH PRADO DA 0079 000418/2008  
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0133 001403/2010  
AMANCIO CUETO 0132 001196/2010  
ANACARLA ALIOTI RODRIGUES 0060 001032/2007  
ANA CAROLINA GALHARDO CUR 0065 002414/2007  
ANA PAULA ACKE R.DE OLIVE 0011 000532/1999  
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0028 002862/2004  
ANA PAULA ANDRADE LOPES 0035 001281/2005  
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0149 790141/1907  
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0033 000133/2005  
ANDREA BAHR GOMES 0148 665315/1906  
ANDREA ROCIO DA SILVA 0013 000593/2000  
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0051 003582/2006  
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0115 002339/2009  
ANTONIO DILSON PEREIRA 0031 003559/2004  
ANTONIO LINARES FILHO 0044 000650/2006  
ANTONIO SILVA DE PAULO 0024 000339/2004  
ANTONIO SILVA DE PAULO 0102 000339/2009  
ARAO DOS SANTOS 0070 002916/2007  
ARI NICOLAU 0029 003076/2004  
ARIOVALDO MARIANO GERA 0011 000532/1999  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0117 002502/2009  
BEATRIZ HELENA ASTOLFI 0101 000141/2009  
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0041 000016/2006  
BENNO VOLLRATH 0021 000468/2003  
BRAZILIO BACELLAR NETTO 0032 003639/2004  
CANDICE PILONETO 0114 002315/2009  
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0127 000057/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0073 003504/2007  
CARMEN ESTER ROMERO 0028 002862/2004  
CAROLINA ANTUNES VILLONOV 0029 003076/2004  
CAROLINA TARASKA 0037 001731/2005  
CAROLINE SAID DIAS 0148 665315/1906  
CELIA INES DA SILVA 0061 002022/2007  
CELINA DITTRICH VIEIRA 0099 000056/2009  
CELIO LUCAS MILANO 0089 001925/2008  
CHRISTY DANIELA MARTINS 0079 000418/2008  
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0035 001281/2005  
CLAITON FERREIRA BORCATH 0028 002862/2004  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0023 002043/2003  
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0057 000141/2007  
0070 002916/2007  
CLEVERSON PENKAL GEVERT 0012 002346/1999  
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0011 000532/1999  
CRISTIANE FERRER 0075 000037/2008  
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0026 000900/2004  
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0124 003196/2009  
CRISTINA MILANI MISAEL AN 0018 000064/2002  
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0017 000725/2001  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0144 006044/2010  
DALVA FERREIRA CAMARGO 0040 003851/2005  
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0028 002862/2004  
DEFENSORIA PUBLICA 0046 001091/2006  
0049 001712/2006  
0052 003640/2006  
0066 002522/2007  
0075 000037/2008  
0084 001308/2008  
0112 001818/2009

DEISI DO ROCIO MULLER 0102 000339/2009  
DIEGO DA SILVA MOTTA 0118 002689/2009  
DILCE FERREIRA DA SILVA 0014 001112/2000  
DILMA MARIA DEZIDERIO 0108 001395/2009  
DIMAS CASTRO DA SILVA 0048 001531/2006  
DIOGO CORSO DE SOUZA 0136 002663/2010  
DIVA RIBEIRO LIMA 0081 001049/2008  
DORIANI DE SOUZA GOMES CI 0131 000863/2010  
DOUGLAS D'AURIA VIEIRA DE 0129 000527/2010  
0135 001683/2010  
DYEGO ALVES CARDOSO 0116 002374/2009  
EDEGARD JOSE DE SOUZA 0099 000056/2009  
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0038 001812/2005  
EDLE TATIANA LESSNAU F. N 0060 001032/2007  
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0028 002862/2004  
EDVALDO CAPASSI 0109 001529/2009  
ELIZANDRA PAREJA TONDINEL 0080 000590/2008  
ELMO SAID DIAS 0148 665315/1906  
ELOIZA TEREZA OLIVEIRA BE 0007 000284/1995  
EMANUELA CATAFESTA 0017 000725/2001  
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0119 002698/2009  
EMERSON LUIZ SCHMIDT 0013 000593/2000  
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0147 628943/1900  
EVELISE MIOTTO SCHWARZ 0056 000093/2007  
FABIANO MARTINS FRAZÃO 0036 001702/2005  
FABIO ANDRE WEILER 0016 000044/2001  
FABRICIA ALCANTARA 0049 001712/2006  
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0141 004366/2010  
FATIMA PISKOR LUIZ 0143 004762/2010  
FERNANDA EHALT VANN 0085 001464/2008  
FERNANDO ARAKEN GEVAERD K 0057 000141/2007  
FERNANDO JOSE BONATO 0025 000577/2004  
FERNANDO O C BARRIONUEVO 0113 002080/2009  
FERNANDO O REILLY C.BARRI 0010 000001/1999  
FLAVIA GUARALDI IRION 0151 807635/1907  
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0042 000144/2006  
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0058 000768/2007  
GERSON DA LUZ SOUZA 0017 000725/2001  
GERSON SYDNEY 0068 002849/2007  
0069 002850/2007  
GIANCARLO ALMEIDA SCHVEIT 0050 003323/2006  
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 0018 000064/2002  
GISELE GERBER 0087 001839/2008  
0093 002740/2008  
GRACIENE SANTOS D'SOUZA 0128 000222/2010  
GUILHERME LUIZ SANDRI 0006 001583/1994  
GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIR 0011 000532/1999  
HELICIO CHIAMULERA MONTEIR 0039 003201/2005  
HELENA CRISTINA FERREIRA 0053 003698/2006  
HENDERSON V.B. BARANIUK 0054 003752/2006  
HERCULANO ALBERTO DITERT 0021 000468/2003  
HERMINIA LUPION MELLO 0127 000057/2010  
HÉRICK PAVIN 0150 804431/1907  
IGO IWANT LOSSO 0109 001529/2009  
ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0068 002849/2007  
0069 002850/2007  
IRINEU GALESKI JUNIOR 0049 001712/2006  
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0095 003121/2008  
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0063 002066/2007  
IVAN NADILMO MOCIVUNA 0073 003504/2007  
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0059 000864/2007  
IVO BERNARDINO CARDOSO 0065 002414/2007  
IVO GOMES 0147 628943/1900  
JAIRO SCHMIDT KREUSCH 0031 003559/2004  
JANAYNA ANDRADE VIEIRA 0015 001975/2000  
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0041 000016/2006  
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO. 0149 790141/1907  
JOMAR JOSE TURIN FILHO 0064 002200/2007  
JOAO CARLOS KREFETA 0065 002414/2007  
JOAO CONCEIÇÃO E SILVA 0121 002908/2009  
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0068 002849/2007  
0069 002850/2007  
JOCELAINE MORAES DE SOUZA 0020 000331/2003  
JOEL PEDRO TULLIO 0051 003582/2006  
JONAS GOULART 0092 002608/2008  
JONAS RIBEIRO GONCALVES 0013 000593/2000  
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0009 000404/1998  
JORGE KUBRUSLY JUNIOR 0064 002200/2007  
JOSE ANTONIO VALE 0090 001948/2008  
JOSE CID CAMPELO FILHO 0008 000563/1995  
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0053 003698/2006  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0100 000074/2009  
JOSE NAZARENO GOULART 0041 000016/2006  
JOSE WALTER RODRIGUES 0016 000044/2001  
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0057 000141/2007  
0084 001308/2008  
JOSIANE DALLA COSTA 0086 001493/2008  
JOYCE WOJERAK CARVALHO MA 0003 001458/1991  
JUAN MARCIANO DOMBECK VIE 0098 000028/2009  
JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0113 002080/2009  
JULIO CESAR FARIAS POLI 0020 000331/2003  
KARINA MARIA MEHL 0096 003306/2008  
KARINE SAGGIN 0047 001493/2006  
KARIN HASSE 0083 001231/2008  
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0047 001493/2006  
KENNDRA VIEIRA KREDENS MA 0151 807635/1907  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0022 001600/2003  
LAERSO DA ROSA VIEIRA 0033 000133/2005  
LAURO MARVULLE 0107 001309/2009

LEILA MIRANDA 0100 000074/2009  
 LENIR GONÇALVES DA SILVA 0058 000768/2007  
 LEONEL DA ROSA VIEIRA 0015 001975/2000  
 LEVY LIMA LOPES NETO 0057 000141/2007  
 LIGUARU ESPÍRITO SANTO NE 0098 000028/2009  
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0055 004132/2006  
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0045 000996/2006  
 LORENA DE LOURDES DO AMAR 0010 000001/1999  
 LOURDES BERNARDETE BELTRA 0089 001925/2008  
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0105 000927/2009  
 LUCIA ITAMARA FARIA HOFFM 0035 001281/2005  
 LUCIANA CALVO WOLFF 0088 001910/2008  
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0032 003639/2004  
 LUCIANA OLICSHEVIS 0011 000532/1999  
 LUCIANO GIACOMET 0088 001910/2008  
 LUCIANO LUIZ KOSINSKI 0127 000057/2010  
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0149 790141/1907  
 LUCIANO MELHEM KARASINSKI 0046 001091/2006  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0084 001308/2008  
 LUCIENE DA SILVA MARQUES 0063 002066/2007  
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0001 000833/1977  
 LUIS FERNANDO BASSI 0073 003504/2007  
 LUIS GUSTAVO STREMELE 0078 000331/2008  
 LUIS ROBERTO AHRENS 0125 003378/2009  
 LUIZ CARLOS FURTADO DOS S 0121 002908/2009  
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0012 002346/1999  
 LUIZ CARLOS PUPIM 0004 001787/1992  
 LUIZ DIAS 0145 007486/2010  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0147 628943/1900  
 LUIZ HECKE 0091 002524/2008  
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0012 002346/1999  
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0085 001464/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000563/1995  
 LUIZ ROGERIO MORO 0031 003559/2004  
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0063 002066/2007  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0100 000074/2009  
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0009 000404/1998  
 MANOEL DE MELO BORBA 0112 001818/2009  
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0009 000404/1998  
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0024 000339/2004  
 MARCIA DANIELA L.CAVALCAN 0045 000996/2006  
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0134 001535/2010  
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO 0015 001975/2000  
 0052 003640/2006  
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0077 000325/2008  
 MARCIUS FONTOURA LASS 0023 002043/2003  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0005 000711/1994  
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0101 000141/2009  
 MARCOS BASILIO 0134 001535/2010  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0114 002315/2009  
 MARGARETH ZANARDINI 0010 000001/1999  
 0015 001975/2000  
 0081 001049/2008  
 MARIA DE LOURDES PEREIRA 0044 000650/2006  
 MARIA DO CARMO SANTOS 0077 000325/2008  
 MARIA HELENA MARTINS LOPE 0101 000141/2009  
 MARIA ILMA CARUSO 0111 001644/2009  
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0008 000563/1995  
 MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0032 003639/2004  
 MARIANA STRONA WIEBE 0106 001291/2009  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0016 000044/2001  
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0145 007486/2010  
 MARISTELA BUSETTI 0031 003559/2004  
 MARLON CESAR SIMOES 0076 000268/2008  
 MELINA BRANDÃO BARANIUK 0054 003752/2006  
 MILENA MASLOWSKY 0078 000331/2008  
 MINISTERIO PUBLICO 0056 000093/2007  
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0028 002862/2004  
 MOACYR CORREA NETO 0052 003640/2006  
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0077 000325/2008  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0138 003385/2010  
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0088 001910/2008  
 NELSON KLAS JUNIOR(CURADO 0048 001531/2006  
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0050 003323/2006  
 NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0029 003076/2004  
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0027 002589/2004  
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0104 000583/2009  
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0042 000144/2006  
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0128 000222/2010  
 PAULO RENATO RAPOSO 0045 000996/2006  
 PAULO ROBERTO BARRIOS DA S 0022 001600/2003  
 PEDRO SAAD WEINHARDT 0094 002919/2008  
 PIRAMON ARAUJO 0097 003384/2008  
 PRISCILA MARCHINI 0097 003384/2008  
 PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 0071 003096/2007  
 RAFAELA CASSETARI SAVARIS 0082 001111/2008  
 RAFAEL ENES 0117 002502/2009  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0024 000339/2004  
 0102 000339/2009  
 RAFAEL MACHADO ALVES 0025 000577/2004  
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0029 003076/2004  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0040 003851/2005  
 RAQUEL RIBAS CHAVES 0009 000404/1998  
 REGINA A. S. PAGUSAT 0087 001839/2008  
 REGINA DE MELO SILVA 0019 003054/2002  
 RENATA BELMONTE DE PAULA 0077 000325/2008  
 RENATA BROCKELT GIACOMITT 0028 002862/2004  
 RENATA PACHECO 0039 003201/2005  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0029 003076/2004

RICARDO BAZZANEZE 0139 003440/2010  
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0018 000064/2002  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0044 000650/2006  
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0008 000563/1995  
 ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0109 001529/2009  
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0130 000549/2010  
 RODRIGO GUIMARAES 0014 001112/2000  
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 0041 000016/2006  
 RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0074 003997/2007  
 RODRIGO SHIRAI 0032 003639/2004  
 ROMUALDO PAESE 0047 001493/2006  
 RONY CESAR CENTENARIO VA 0002 001578/1986  
 ROSALVA ROSSANE MENEHINI 0096 003306/2008  
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0032 003639/2004  
 ROSEMAR SOARES DE ABREU 0032 003639/2004  
 ROSIANE FOLADOR ROCHA EGG 0095 003121/2008  
 0126 003411/2009  
 ROSINEIA DALTRINO 0110 001535/2009  
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0022 001600/2003  
 0030 003296/2004  
 SADI BONATTO 0025 000577/2004  
 SANDRA ELZA APARECIDA CER 0142 004440/2010  
 SANDRA LOURES RAMOS 0090 001948/2008  
 SERGIO HENRIQUE SAMPAIO F 0034 000695/2005  
 SERGIO JOSE NOGUEIRA DE O 0011 000532/1999  
 SHARA NUNES SAMPAIO 0034 000695/2005  
 SILVANA DE FATIMA MACHADO 0018 000064/2002  
 SILVANA SANTOS ACCIOLY 0009 000404/1998  
 SILVENEI DE CAMPOS 0018 000064/2002  
 0145 007486/2010  
 SILVIA ARAGÃO ALVES DE BR 0079 000418/2008  
 SILVIA FERNANDA BATISTA D 0103 000410/2009  
 SIMONE CERETTA LIMA 0038 001812/2005  
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0062 002023/2007  
 0140 004317/2010  
 SOLANGE DO ROCIO CRUZARA 0078 000331/2008  
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0074 003997/2007  
 SYLVIO KISSULA 0017 000725/2001  
 SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA 0017 000725/2001  
 THAIS ELLIJOSY SILVA MACI 0123 003173/2009  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0151 807635/1907  
 TWINK MENDES DE MORAES 0072 003461/2007  
 ULYSSES DE MATTOS 0067 002605/2007  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0019 003054/2002  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0043 000286/2006  
 VALDEMIR ANDREATTA 0059 000864/2007  
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0021 000468/2003  
 VALMIR BERNARDO PARISI 0078 000331/2008  
 VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0067 002605/2007  
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0027 002589/2004  
 0073 003504/2007  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0010 000001/1999  
 0073 003504/2007  
 0099 000056/2009  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0106 001291/2009  
 VICTOR GERALDO JORGE 0071 003096/2007  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0063 002066/2007  
 VINICIUS KOBNER 0113 002080/2009  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0147 628943/1900  
 VIVIANE MULLER PRADO 0147 628943/1900  
 VIVIAN QUIMELLI ROSA 0017 000725/2001  
 WALDYR GRISARD FILHO 0105 000927/2009  
 WALTER RAMOS NETO 0005 000711/1994  
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0051 003582/2006  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0043 000286/2006  
 WILSON ROBERTO SANTANIEL 0116 002374/2009  
 WILTON VICENTE PAESE 0047 001493/2006  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0119 002698/2009  
 ZOROASTRO DO NASCIMENTO 0066 002522/2007

1. ORDINARIA DE SEPARACAO-833/1977-A.A.M. x A.M.- Defiro o pedido de folhas 188. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. LUCILIA FELICIDADE DIAS-.
2. ALIMENTOS-1578/1986-A.M.L.K. e outros x A.M.K.N.- Defiro carga dos autos conforme requerido às folhas 19, pelo prazo de cinco dias. Oficie-se como requerido às folhas 21, consignando prazo de vinte dias para resposta. Com a resposta, cientifique-se a parte interessada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. RONY CESAR CENTENARIO VALENZA e ALICE CZARNOBAY-.
3. SEPARACAO CONSENSUAL-1458/1991-R.D.A. x J.D.- Intime-se a parte interessada para fins pretendidos, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Em nada mais havendo, tornem ao arquivo. -Adv. JOYCE WOJERAK CARVALHO MACHADO-.
4. DIVORCIO CONSENSUAL-1787/1992-L.O.L.P. e outro x J.D.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS PUPIM-.
5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-711/1994-M.C. e outro x V.X.D.S.- Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 06/12/2011, as 14 horas, na sala de audiências da 5ª Vara de Família, para a coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (folhas 43) as quais deverão comparecer independentemente de intimação, a teor da informação de folhas 170/171. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETO-.

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1583/1994-P.L.S. e outro x L.C.P.- Sobre a petição e documentos de folhas 168/182, manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

7. ORDINARIA DE DIVORCIO-284/1995-L.F.S. x V.J.S.- Intime-se a requerente sobre o desarquivamento, para eventual manifestação ou vista dos autos, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. ELOIZA TEREZA OLIVEIRA BELO-.

8. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-563/1995-R.B.F. x M.R.L.B.- Considerando o silêncio das partes (cf.folhas 532) bem como que a prestação jurisdicional já foi entregue, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-404/1998-O.D.S.L. x L.L.- Previamente à análise do pedido de folhas 549/550, manifeste-se a exequente, em dez dias, acerca do conteúdo de folhas 552/553. Intimem-se. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, RAQUEL RIBAS CHAVES, SILVANA SANTOS ACCIOLY, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1/1999-M.A.P. e outro x H.A.- Despacho I(folhas 968) Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de folhas 809, devendo dar cumprimento a sentença em autos próprios. Intimem-se. Despacho II(folhas 971) Defiro o pedido retro. Desentranhe-se dos autos às folhas 944/945. Cumpra-se integralmente o despacho de folhas 968. Intimem-se. -Advs. FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO, LORENA DE LOURDES DO AMARAL, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MARGARETH ZANARDINI-.

11. DECLARATORIA-532/1999-Z.T. x C.H.T.C.P.O.- Defiro o pedido de vistas mediante carga dos autos à autora, na forma legal, pelo prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANA OLICSHEVIS, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ARIIVALDO MARIANO GERA, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, ANA PAULA ACKE R.DE OLIVEIRA e SERGIO JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA B.-.

12. ORD. DIVORCIO (CONV)-2346/1999-I.B. x P.P.N.T.- Ante a inércia das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON PENKAL GEVERT, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

13. DISS.DE SOC. C/C PARTILHA-593/2000-C.T.C. x A.R.G.- Considerando que as partes foram, devidamente intimadas acerca do contido às folhas 275, quedando-se inertes (folhas 277), ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se. -Advs. JONAS RIBEIRO GONCALVES, ANDREA ROCIO DA SILVA e EMERSON LUIZ SCHMIDT-.

14. DIVORCIO CONSENSUAL-1112/2000-M.V.T. e outro- Intimem-se as partes sobre o laudo do avaliador. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES e DILCE FERREIRA DA SILVA-.

15. REVISAO DE ALIMENTOS-1975/2000-G.R.M. x M.M.B.- Considerando o conteúdo de folhas 732-verso, certifique-se o transito em julgado da sentença e, após, intime-se o exequente para, em dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA, JANAYNA ANDRADE VIEIRA, MARGARETH ZANARDINI e MARCIO ARIVALDO FELICIO GARCIA-.

16. REC.DE MATRIMONIO-44/2001-O.T.R. x M.M. e outro- Expeça-se novo alvará em nome do credor das verbas honorárias. Após, manifeste-se o exequente em dez dias, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. FABIO ANDRE WEILER, JOSE WALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

17. ALIMENTOS-725/2001-C.B.M. x W.G.F.- A parte autora deixou de dar andamento ao feito e intimada para tanto (folhas 570/572) não foi encontrada no endereço informado e não apresentou endereço atualizado, quedando-se inerte e deixando de dar prosseguimento ao feito. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do C.P.C. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, EMANUELA CATAFESTA, VIVIAN QUIMELLI ROSA, GERSON DA LUZ SOUZA, SYLVIO KISSULA e SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA-.

18. ORDINARIA DE DIVORCIO-64/2002-J.C.R. x R.M.S.R.- Considerando a inércia dos interessados (cf.folhas 529), arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já entregue a prestação jurisdicional. Intimem-se. -Advs. CRISTINA MILANI MISAEL ANDRADE, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA-.

19. DIVORCIO CONSENSUAL-3054/2002-R.C.L. e outro- Intime-se a parte interessada para se manifestar, requerendo o que for pertinente. Prazo de dez dias. Intimem-se. Decorrido prazo em branco, retornem ao arquivo. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e REGINA DE MELO SILVA-.

20. CAUT. BUSC. E APREENSAO-331/2003-M.R.M. x E.A.G.C.N.- Considerando que a parte autora não apresentou outro endereço nos autos cumprindo a ela mante-lo atualizado quando houver modificações, hei por bem considerar válida a intimação dirigida à residência da autora, nos termos do artigo 238, parágrafo único do C.P.C. já que foi encaminhada para o endereço declinado na inicial. Neste sentido, considerando que o feito aguarda manifestação das partes estando paralisado desde meados de 2008, sem que tenha tomado qualquer diligência efetiva, mostrando, portanto, desinteresse em contribuir para o regular prosseguimento do feito é que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do C.P.C. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOCELAINE MORAES DE SOUZA e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

21. EXECUCAO DE ACORDO JUDICIAL-468/2003-C.F.A. x E.F.A.- Em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.

-Advs. HERCULANO ALBERTO DITERT, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e BENNO VOLLRATH-.

22. ALIMENTOS-1600/2003-M.A.M. x A.O.F.- Sobre a exceção de pré executividade (folhas 914/926), manifeste-se a parte exequente, em dez dias. Intimem-se. -Advs. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2043/2003-M.B.M. e outros x A.M.- Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguardem-se por trinta dias. Intimem-se. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

24. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-339/2004-F.S. x E.E.S. e outros- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar E.S.pai biológico de F.S. Expeça-se o competente mandado de averbação junto ao cartório de Registro Civil, para que sejam tomadas as respectivas providências, fazendo-se constar no assento de nascimento os dados da filiação paterna, excluindo-se o sobrenome "S." acrescentado-se "S.", com as modificações inclusive em relação aos avós paternos. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do C.P.C. Pela sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (C.P.C. artigo 20 § 4º). No entanto, o pagamento das referidas custas fica condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, por conta da Gratuidade que ora defiro. Cumpridas as formalidades legais e as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe. P.R.I. -Advs. RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO MIGUEL CONRADO e ANTONIO SILVA DE PAULO-.

25. ORDINARIA DE SEPARACAO-577/2004-L.K.C. x G.C.- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, acerca da avaliação, ficando cientes que o transcurso em brando do prazo assinado será entendido como anuência. Com relação à fixação de aluguel, manifeste-se o réu/exequente, em dez dias, acerca do contido às folhas 311/312. Intimem-se. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATO, RAFAEL MACHADO ALVES e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

26. SEPARACAO CONSENSUAL-900/2004-S.D.S.A. e outro- Expeça-se a segunda via do mandado de averbação, conforme requerido às folhas 43. Em nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

27. SEPARACAO CONSENSUAL-2589/2004-J.C.N. e outro- Desde já, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue, e que a petição de folhas 59/62 versa sobre questões atinentes à exoneração de alimentos pactuados em favor do filho, e, ainda, levando em conta que ele, atualmente, é maior, sendo o único que tem legitimidade para promover o pedido formulado pelas partes, INDEFIRO o solicitado, esclarecendo que deverão os interessados ajuizar nova ação pelo sistema PROJUDI, requerendo o que for pertinente. INTIMEM-SE. Arquivem-se. -Advs. VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

28. MODIFICACAO DE VISITAS-2862/2004-F.B.C. x M.S.R.- Em nada mais havendo arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias porquanto já entregue a prestação jurisdicional. Intimem-se. -Advs. CARMEN ESTER ROMERO, ANA PAULA ALVES RODRIGUES, EDUARDO FRANÇA ROMEIRO, CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, RENATA BROCKELT GIACOMITTI e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA-.

29. DECL. DE REC. SOC. DE FATO-3076/2004-D.C.B. x A.S.S.- Considerando a ausência de manifestação da executada (conforme folhas 489), manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, ARI NICOLAU, NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

30. DIVORCIO CONSENSUAL-3296/2004-J.C.W. e outro- INTIMEM-SE as partes para, querendo, se manifestarem acerca do contido às folhas 76. Intimem-se. -Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-.

31. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-3559/2004-S.R.M. x E.N.M.M. e outros- Nos termos do artigo 2º da Lei 8560/92 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar N.M.M. pai de S.R.M., expedindo-se o competente mandado de averbação junto aos cartórios de Registro Civil, para que sejam tomadas as respectivas providências, acrescentando-se ao nome o patronímico "M.", remetendo-se cópia da certidão de óbito de folhas 19. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do C.P.C. Pela sucumbência em maior parte, condeno os herdeiros requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (C.P.C. artigo 20 § 4º). No entanto, o pagamento das referidas custas fica condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei 106/50. Cumpridas as formalidades legais e as diligências necessárias oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe. P.R.I. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, LUIZ ROGERIO MORO, MARISTELA Buseti e JAIRO SCHMIDT KREUSCH-.

32. ORDINARIA DE SEPARACAO-3639/2004-P.A.G. x S.R.G.- Sobre a petição e documentos juntados (folhas 873/881) manifeste-se a parte requerente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA URRARTE RIERA SUREDA, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETTO, ROSEMAR SOARES DE ABREU, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-133/2005-S.A.B. e outro x C.H.M.C.- Sobre a certidão de folhas 216, manifeste-se a requerente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs.

ALICE PRESA MENDES, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e LAERSON DA ROSA VIEIRA.-

34. INVEST. PAT. C.C./ALIMENTOS-695/2005-V.M.F. e outro x H.C.L.- Tratam-se os presentes autos de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos. Compulsando os autos, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue, consoante sentença de folhas 176/186. Em decorrência da digitalização desta vara, onde se visa findar todos os feitos físicos, transferindo-os para o ambiente virtual (PROJUDI), e tendo em vista que o réu não fora citado, indefiro o pedido de cumprimento de sentença presente às folhas 206/210. Deste modo, deve o alimentante declinar seu pedido por ação própria. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA, SHARA NUNES SAMPAIO e SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO.-
35. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-1281/2005-C.M.S. e outro x M.A.S.- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do cálculo apresentado às folhas 1045, bem como acerca do retorno negativo do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAIISHI.-
36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1702/2005-A.C.B. e outro x R.D.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. FABIANO MARTINS FRAZÃO.-
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1731/2005-M.M.F. e outro x P.F.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. CAROLINA TARASKA.-
38. INVEST. PAT. C.C./ALIMENTOS-1812/2005-L.T. e outro x J.R.O. e outro- Diga o autor ante as respostas aos ofícios para averiguação do endereço da ré T. Intimem-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e EDIGARDO MARANHÃO SOARES.-
39. ALIMENTOS-3201/2005-J.F. e outro x J.C.F.J. e outro- Anote-se o instrumento de procuração de folhas 131 e intime-se a parte interessada para os fins pretendidos no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RENATA PACHECO e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.-
40. ORDINARIA DE DIVORCIO-3851/2005-M.L.A.B. x E.B.G.- Verifico que já foi expedido o mandado de averbação, consoante folhas 160. Em caso de extravio, expeça-se segunda via, mediante eventual pagamento de custas. Em nada mais havendo, arquivem-se, com o devido controle processual. Intimem-se. -Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.-
41. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-16/2006-T.R.O. x A.A.S.- Aguarde-se por seis meses. Em não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, RODRIGO MELO DOS SANTOS, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e JEAN MARCELO DE ALMEIDA.-
42. ORDINARIA DE SEPARACAO-144/2006-S.M.W.P. x J.P.- Intime-se a requerente sobre o desarquivamento, para eventual manifestação ou vista dos autos, prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e PATRICIA GOMES IWERSEN.-
43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-286/2006-J.B. e outro x A.R.B.- Indefiro o pedido de consulta junto ao RENAJUD por considerar que tal sistema não se presta à procura de veículos de propriedade do executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a este órgão, haja vista que o próprio exequente pode obter as informações propugnadas inclusive por meio da "internet". Com relação aos demais pedidos, restam de igual forma indeferidos, uma vez que este Juízo não é conveniente aos sistemas E-OFÍCIO E INFOJUD. Manifeste-se, pois, a exequente, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.-
44. ORDINARIA DE SEPARACAO-650/2006-C.P.R. x M.S.S.R.- O feito já se encontra extinto por força da sentença proferida em audiência. Sendo assim, cabe aos interessados informar a este Juízo o efetivo cumprimento do acordo homologado, requerendo o que entenderem pertinente. Manifestem-se, pois, as partes em dez dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON, RICARDO LUCAS CALDERON e ANTONIO LINARES FILHO.-
45. REVISAO DE ALIMENTOS-996/2006-A.F.D. x R.D.D. e outros- A parte autora deixou de dar andamento ao feito e, intimada para tanto (folhas 338) não foi encontrada no endereço informado e não apresentou endereço atualizado, quedando-se inerte e deixando de dar prosseguimento ao feito. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do C.P.C. Façam-se as anotações e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. MARCIA DANIELA L.CAVALCANTE, PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA.-
46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1091/2006-J.P. e outro x J.M.S.- Converto o presente feito para o procedimento do artigo 475-J do C.P.C. Assim, em observância ao disposto no artigo 475-J do C.P.C. intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído para que efetue o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANO MELHEM KARASINSKI.-
47. EMBARGOS A EXECUCAO-1493/2006-J.M.S. x N.M.V.- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio efetuada

- junto ao sistema BACENJUD, conforme demonstrativo em anexo, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. KARISMA AGRE DE ALMEIDA, WILTON VICENTE PAESE, ROMUALDO PAESE, KARINE SAGGIN e ADELICIO CERUTTI.-
48. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1531/2006-A.V. x A.L.A.S.V. e outros- Julgo parcialmente procedente o pedido e exonero o autor A.V., de prestar alimentos aos réus A.L.A.S.V. e A.L.A.S.V., mantendo a obrigação de prestar alimentos ao requerido G.L.A.S.V., no percentual de dez por cento dos rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios do requerido, INSS, IR, SINDICATO) pelas razões transpostas acima, a ser pago mediante recibo até o dia dez de cada mês, até que o réu G. complete 24 anos de idade. Tendo em vista a sucumbência recíproca proporcional (C.P.C. artigo 21) condeno os réus A.L.A.S.V. e A.L.A.S.V. ao pagamento de dois terços (2/3) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, na mesma proporção, que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execução do serviço (C.P.C., artigo 20 § 3º) fixo em trinta por cento de uma anuidade dos alimentos ora exonerados. Condeno o autor ao pagamento de 1/3 das custas remanescentes e ao pagamento da verba honorária em dez por cento de uma anuidade dos alimentos mantidos, ressalvando-se, entretanto, a hipótese de ser beneficiário da Justiça Gratuita (C.P.C. artigo 21, caput, e Lei 1060/50 artigo 3º, incisos I, II e V) cujo pagamento fica condicionado à eventual possibilidade econômica superveniente a ser verificada no prazo de cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº1060/50. P.R.I. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.
49. RECONHEC. SOC. DE FATO-1712/2006-K.C.A.C.R. x P.V.- Conquanto tenha havido prolação de sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o transitio em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso I, do C.P.C.) o que, aliás, reflete a observância dos litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às folhas 229/230. Não havendo necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força da decisão prolatada nos autos, oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, FABRICIA ALCANTARA e DEFENSORIA PUBLICA.-
50. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-3323/2006-P.S.V. e outro x W.R.D.S.- Intime-se a parte requerente, por meio do procurador para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. Intimem-se. -Advs. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e GIANCARLO ALMEIDA SCHWEITZER.-
51. REVISAO DE ALIMENTOS-3582/2006-M.S.C.C. x A.G.S.C.C. e outros- Intime-se a parte exequente para recolher a integralidade das custas do oficial de justiça, conforme demonstrativo de folhas 669, prazo de cinco dias. Após o recolhimento, desentranhe-se o mandado para cumprimento. Intimem-se. -Advs. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO, JOEL PEDRO TULIO e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS.-
52. REVISAO DE ALIMENTOS-3640/2006-G.R.M. x M.M.B.- Ante a nova documentação juntada pela parte ré, manifeste-se o autor em cinco dias. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA e MOACYR CORREA NETO.-
53. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3698/2006-J.A.P. x A.P.G.J.- Intimem-se as partes no prazo de dez dias, acerca do relatório juntado às folhas 294/296. Intimem-se. -Advs. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.-
54. INVEST. PAT. C.C./ALIMENTOS-3752/2006-I.C.M. e outro x M.Z.- Tendo em vista o retorno da carta mandado informando que a parte interessada mudou-se e, ainda, que, de acordo com o artigo 238, parágrafo único do C.P.C., cumpre às partes manter atualizado seu endereço nos autos, sendo certo que as intimações enviadas naquele anteriormente informado são reputadas válidas, arquivem-se os. -Advs. HENDERSON V.B. BARANIUK, MELINA BRANDÃO BARANIUK e ALEXANDRE CHEMIN.-
55. MODIFICAÇÃO DE ALIMENTOS-4132/2006-M.P.S. e outro- Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente em relação à exoneração da Requerida que já se encontra maior de idade e com ensino superior completo, homologo por sentença, para que saíam seus jurídicos e legais efeitos o acordo de folhas 63/64, com o que, julgo extinto o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do C.P.C. e, portanto, exonero M.P.S. do pagamento de pensão alimentícia à sua filha S.L.R.S. Oficie-se conforme item "b" do referido acordo. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. -Adv. LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS.-
56. INVEST. PAT. C.C./ALIMENTOS-93/2007-J.F.G.D.S. e outro x A.J.G.- Considerando a frustração do ato realizado às folhas 65 e, tendo em vista a necessidade de realização de exame pericial, sendo a autora beneficiária da gratuidade judiciária, e considerando que os exames de DNA, realizados gratuitamente pelo Estado, tem uma espera razoável, em razão do grande número de pedidos, digam as partes se pretendem o exame em laboratório particular, cujo valor pode ser parcelado e realizado com mais rapidez. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MINISTERIO PUBLICO e EVELISE MIOTTO SCHWARZ.-
57. ORDINARIA DE SEPARACAO-141/2007-A.M.D.R. x M.D.R.-Intimem-se os interessados para que recolham as custas relativas a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência do Forum Cível- Edifício Montepar. Intimem-se. -Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO, FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, LEVY LIMA LOPES NETO e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.-
58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-768/2007-M.C.P. e outro x C.A.P.- Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Aguardem-se por trinta

dias. Intimem-se. -Advs. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA e LENIRA GONÇALVES DA SILVA FILHO.-

59. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-864/2007-S.A.T. x P.A.L.- Intimem-se as partes, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, na íntegra, o despacho de folhas 219/220. Simultaneamente, intimem-se as partes, pessoalmente, por carta, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dois dias, sob pena de extinção, salientando que será considerada válida a intimação dirigida ao endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do C.P.C. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.-

60. ORDINARIA DE DIVORCIO-1032/2007-I.S. x D.F.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Advs. EDLE TATIANA LESSNAU F. NEVES e ANACARLA ALIOTI RODRIGUES.-

61. ORDINARIA DE DIVORCIO-2022/2007-L.A.J.F.R. x D.P.R.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal e 1571, IV do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR O DIVÓRCIO de L.A.J.F.R. e D.P.R., declarando dissolvida a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres, e regime de bens. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$600,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação fazendo constar que a mulher voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: L.A.J.F. Cumprase o CN 4.1.13 e 4.1.13.1, ou seja, a sentença deverá ser inscrita antes da expedição do mandado de averbação no livro E do registro civil da sede da comarca, e do mandado de averbação constarão também o número da ordem, número do livro e folhas em que foi inscrita a sentença. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2023/2007-K.B.S.C. e outros x W.L.C.J.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER.-

63. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2066/2007-R.R. x W.R.D.- Ciente do recurso interposto às folhas 224/237, mantendo, contudo, a decisão agravada. Aguarde-se pelo requerimento de informações pelo TJ-PR. Com relação aos embargos de declaração de folhas 221, observa-se que o pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos-recursais. Quanto ao mérito, razão assiste ao recorrente. Isso porque, de fato, há contradição na decisão recorrida. Ante o exposto, e dou provimento ao pleito recursal a fim de retificar a contradição, a fim de que após a implantação dos descontos, o executado seja intimado por seu procurador constituído, na forma do artigo 475-J. Manifeste-se a ré, em dez dias, acerca do conteúdo às folhas 214/215, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir ausência. Intimem-se. -Advs. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.-

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2200/2007-G.R.M.K.W. x A.C.M.R.- Considerando a devolução dos autos, manifeste-se a exequente em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. JORGE KUBRUSLY JUNIOR e JIOMAR JOSE TURIN FILHO.-

65. CAUTELAR DE A. DE BENS-2414/2007-B.S.S.M. x E.D.M.- Diante do contido na petição de folhas 351 e considerando o teor dos documentos apresentados (folhas 352/381), DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA, QUE TAMBÉM INCIDE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, conforme disposto no artigo 2º parágrafo único e 3º, V, da Lei 1060/50. Oficie-se para informar aos requerentes. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carencia da autora caberá à Escrivania ou ao réu eventual impugnação. Intimem-se e arquivem-se, oportunamente. -Advs. ANA CAROLINA GALHARDO CURY, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA.-

66. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-2522/2007-C.F. x D.S.- De-se ciência ao réu, quanto ao ofício de folhas 141. Intimem-se. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e ZOROASTRO DO NASCIMENTO.-

67. REVISAO DE ALIMENTOS-2605/2007-R.L.A. x A.C.B.A. e outro- Julgo procedente o pedido, para o fim de reduzir os alimentos a serem pagos por R.L.A. à filha A.C.B.A., para o quantum de 25% dos rendimentos líquidos do requerente (bruto menos descontos obrigatórios-IR e INSS, incidindo sobre o 13º salário, adicionais permanentes e eventual verba rescisória, excluídos FGTS e férias) a ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta a ser informada pela genitora do requerente. Oportunamente, oficie-se ao órgão empregador do requerido. Condono a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do requerente, estes no importe de R\$800,00, tendo em vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (artigo 20, parágrafo 4º do C.P.C.). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VALTER LOURENÇO DE SOUZA e ULYSSES DE MATTOS.-

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2849/2007-C.M.M.B. x R.G.B.- Analisando detidamente os autos, observa-se que no auto de penhora de folhas 265 houve a constrição dos rendimentos do executado e não de automóvel. Sendo assim, o requerimento de folhas 336 deverá ser dirigido aos autos correspondentes. Intimem-se. -Advs. ILDEFONSO BERNARDO HEISLER, GERSON SYDNEY e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO.-

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2850/2007-C.M.M.B. x R.G.B.- Julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, I do C.P.C. arquivando-se os presentes autos e fazendo-se as anotações necessárias. Condono o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre valor da causa. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas. P.R.I. -Advs. ILDEFONSO BERNARDO HEISLER, GERSON SYDNEY e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO.-

70. ORDINARIA DE DIVORCIO-2916/2007-S.M.J.W. x D.A.W.- Intimem-se os interessados para se manifestarem acerca do contido às folhas 299/300, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO e ARAO DOS SANTOS.-

71. ORDINARIA DE DIVORCIO-3096/2007-U.D. x L.T.P.D.- Intime-se o autor para recolhimento das custas remanescentes, na forma pactuada em audiência (folhas 246/247), sob as penas da lei. Intimem-se. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e PRISCILLA RAMALHO PERSEKE.-

72. ORDINARIA DE DIVORCIO-3461/2007-S.G.G. x J.B.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. TWINK MENDES DE MORAES.-

73. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-3504/2007-D.C. x E.A.W. e outro- Com relação aos embargos de declaração de folhas 940/942 e 943/945, observa-se que os pleitos recursais merecem conhecimento, dado que interpostos tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos- recursais. Quanto ao mérito, razão assiste aos recorrentes. Isso porque, de fato, o disposto da sentença de folhas 921/934 apresenta-se omisso quanto a questões importantes, o que pode gerar dúvidas e prejuízos às partes. Ante o exposto, conheço e dou provimento aos pleitos recursais, a fim de retificar a omissão, fazendo constar no dispositivo sentencial, corretamente, a seguinte determinação: Posto isso, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado às folhas 33/37, apenas para o fim de ALTERAR o regime de visitas do autor à filha, a ser exercido da seguinte forma: a) em finais de semana alternados, das 18 horas da sexta feiras às 18 horas de domingo (autorizado o pernoite) com a retirada e entrega da menor na residência da mãe; ressaltando que a cada tres visitas realizadas no domicílio da menor uma poderá acontecer no domicílio do pai, k devendo a menina ser conduzida por ele ou por pessoa da confiança de ambos, até que se mostre madura para viajar desacompanhada; sempre que a menina for viajar com um dos genitores, o outro deverá ser avisado com antecedência mínima de 48 horas. A alternância dos finais de semana terá como marco inicial o período entre os dias 04/11/2011 a 06/11/2011, quando a menina estará em companhia do pai. Esta será a primeira visita e deverá ocorrer no domicílio da menor. Após a realização da segunda e terceiras visitas, a quarta poderá ocorrer no domicílio do pai, e assim sucessivamente; b) feriados deverão ser alternados, iniciando-se pelo próximo, que ocorrerá em 02/11/2011 (Finados) com o pai; nestas ocasiões ambos os genitores poderão levar a menina em viagem e, no caso do pai, a menor deverá ser conduzida até seu domicílio por ele ou por pessoa da confiança de ambos, até que se mostre madura para viajar desacompanhada; sempre que a menina for viajar com um dos genitores, o outro deverá ser avisado com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas). Compreende-se por feriado o período entre às 18 hrs do dia anterior ao feriado até às 8 hrs do dia seguinte ao feriado, desde que não cause prejuízo ao horário escolar; c) dia dos pais, dia das mães e aniversário dos genitores deverão ser usufruídos com o respectivo homenageado, autorizando-se a menor a viajar, notadamente quando o homenageado for o pai, devendo o procedimento de viagem obedecer os mesmos moldes já estabelecidos acima; d) os feriados de final de ano deverão ser, também, alternados, iniciando-se no ano de 2011, o Natal com o pai (das 10 horas do dia 22/12 às 18 horas do dia 26/12) e o Ano Novo com a mãe (das 10 horas do dia 29/12 às 18 horas do dia 02/01), alternando-se no próximo ano e, assim, sucessivamente, e) o aniversário da menor também deve ser alternado, nos anos pares com o pai e nos ímpares com a mãe, ressaltando que, quando o direito for do pai a menina poderá viajar em companhia dele, nos mesmos moldes já antes estabelecidos, iniciando-se às 18 horas de sexta feira e encerrando-se às 18 horas de domingo. Caso não seja o fim de semana de direito do homenageado, o genitor prejudicado poderá compensar a visita a fim de semana seguinte; f) o período de férias escolares deverá ser dividido igualmente entre os genitores. Nas férias de dezembro/janeiro o pai ficará com a menina na primeira metade, nos anos ímpares, e na segunda metade, nos anos pares. Nas férias de julho o pai ficará com a menor na primeira metade, nos anos pares, e, na segunda metade, nos anos ímpares. Para usufruir das férias o genitor (a) poderá viajar em companhia da menina. Neste caso, se for o pai, este deverá busca-la no início do período de férias e entregá-la ao final, no domicílio materno, ou, alternativamente, a menor deverá ser conduzida até o pai por pessoa da confiança de ambos, até que se mostre madura para viajar desacompanhada; sempre que a menina for viajar, a mãe deverá ser avisada com antecedência mínima de 48 hrs; g) o pai poderá usufruir da companhia da filha, livremente, sem o acompanhamento de qualquer outra pessoa, seja para visitas nos finais de semana, seja para feriados, comemorações ou férias, e, nessas ocasiões, a menina poderá pernoitar com ele. Ressalto a importância da colaboração e atitudes de bom senso por parte dos genitores, com a eventual necessidade de flexibilizar os horários aqui definidos, sem prejuízo de compensação, em função de outros compromissos da própria criança (festas, aniversários), devendo prevalecer SEMPRE o melhor interesse da menor. Por outro lado, as visitas não podem ocorrer, exclusivamente, ao arbítrio de M.M. que é ainda uma criança. Os encontros regulares acabarão por se tornar rotina na vida de todos e, sem dúvida, trarão enorme benefício aos pais e à filha, sendo fundamental, entretanto, que a mãe a incentive, ressaltando o lado bom dos encontros e, por seu turno, o pai seja assíduo nos compromissos assumidos com a criança, transmitindo-lhe segurança e

respeitando seus limites. P.R.I. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, IVAN NADILDO MOCIVUNA, LUIS FERNANDO BASSI e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.-

74. ORDINARIA DE SEPARACAO-3997/2007-S.T.M. x J.M.- Considerando a ausencia de manifestação dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.-

75. NEGATORIA DE PATERNIDADE-37/2008-E.S.K. x E.G.J.K. e outro- Julgo procedente o pedido, para excluir a paternidade de E.S.K. em relação à menor E.G.J.K. e DECLARO a paternidade reconhecida por L.J.F.T., com fundamento dos artigos 1609, IV, do Código Civil e 26 da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para que produza os jurídicos e legais efeitos alterando-se o registro de nascimento da menor, que passará a se chamar E.G.J.T. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do C.P.C. Defiro a ré a gratuidade da justiça, representada que está pela Defensoria Pública e curador especial. Expeça-se mandado de cancelamento da paternidade junto ao assento de nascimento da ré, devendo ser excluído o nome do autor e de seus genitores inserindo-se os nomes do pai biológico e dos avós paternos. Procedam-se às retificações necessárias, conforme já determinado em audiência oficiando-se ao Distribuidor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. -Advs. CRISTIANE FERRER e DEFENSORIA PUBLICA.-

76. ORDINARIA DE DIVORCIO-268/2008-R.V. x L.A.V.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. MARLON CESAR SIMOES.-

77. ALIMENTOS-325/2008-S.M.L. e outro x J.L.L.- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o requerido J.L.L. ao pagamento de meio salário mínimo mensal a título de alimentos a seu filho S.M.L., convertendo assim, os alimentos provisórios inicialmente fixados em definitivos. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do requerido, estes no importe de R\$400,00, tendo em vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (artigo 20 parágrafo 4º do C.P.C.) devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS e MARIA DO CARMO SANTOS.-

78. ORDINARIA DE SEPARACAO-331/2008-S.R.T.B.O. x A.C.D.S.B.O.- Reapreciando a questão e, por medida de economia e celeridade, acolho o tramite da alteração de cláusulas apresentada às folhas 155/160. Intimem-se os requerentes, para que, em dez dias, procedam ao recolhimento das custas e FUNREJUS pela reativação do feito. Intimem-se. -Advs. MILENA MASLOWSKY, LUIS GUSTAVO STREML, SOLANGE DO ROCIO CRUZARA e VALMIR BERNARDO PARISI.-

79. ORDINARIA DE SEPARACAO-418/2008-S.B.P. x C.H.S.- Por medida de economia e celeridade, acolho o tramite da alteração de cláusulas apresentada às folhas 85/91. Intimem-se os requerentes, para que, em dez dias, procedam ao recolhimento das custas e FUNREJUS pela reativação do feito. Intimem-se. -Advs. SILVIA ARAGÃO ALVES DE BRITTO, ALINE ELIZABETH PRADO DA SILVEIRA, ADRIANA MURARA DIAS e CHRISTY DANIELA MARTINS.-

80. REGULAMENTACAO DE VISITAS-590/2008-L.P.T. x A.P.C.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI MARTINS.-

81. REC.E DISS. UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS-1049/2008-M.O.P. x I.T.D.A.- Diante do contido na petição de folhas 522/526 e considerando o teor da declaração apresentada (folhas 527/533), DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA QUE TAMBÉM INCIDE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único e 3º V da Lei 1060/50. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carencia da autora, caberá à Escrivania ou às rés eventual impugnação. Às recorridas para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA e MARGARETH ZANARDINI.-

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1111/2008-N.M.C.D.A. x S.J.P.O.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. RAFAELA CASSETARI SAVARIS.-

83. REVISAO DE ALIMENTOS-1231/2008-A.M.K.M. e outro x J.M.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. MARIA HELENA BARBOSA OAB/SP 142.134.-

84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1308/2008-G.S.F. e outro x E.L.S.F.- Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, homologo por sentença, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo de folhas 102/103, com o que, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do C.P.C. Dispensoo o prazo recursal. Intimem-se. Após o transitio em julgado, diligencias e anotações necessárias, arquivem-se. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e DEFENSORIA PUBLICA.-

85. REVISAO DE ALIMENTOS-1464/2008-M.A.R. x D.D.S.R. e outro- Julgo improcedente o pedido inicial formulado por M.A.R. para o fim de indeferir o pedido de minoração da pensão alimentícia prestada pelo autor ao menor D.S.R. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de

honorários advocatícios ao patrono do requerido estes no importe de R\$400,00, tendo em vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (artigo 20, parágrafo 4º do C.P.C.) observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE e FERNANDA EHALT VANN.-

86. ORD. DIVORCIO (CONV)-1493/2008-E.R.N. x J.C.C.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal e 1571, IV, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DE E.R.N. e J.C.C. declarando dissolvido o vínculo conjugal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$400,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após o transitio em julgado, expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. JOSIANE DALLA COSTA.-

87. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-1839/2008-R.M.H. x R.S.P.- INTIMEM-SE as partes por meio dos procuradores para que, no prazo de dez dias, manifestem o efetivo interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de folhas 322 e requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. REGINA A. S. PAGUSAT e GISELE GERBER.-

88. SEPARACAO CONSENSUAL-1910/2008-C.M.X. e outro- Objetivando preservar o segredo de justiça, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre o pedido formulado por M.C.B.S., no prazo de dez dias. INTIMEM-SE. -Advs. LUCIANO GIACOMET, LUCIANA CALVO WOLFF e NELSON JOÃO KLAS JUNIOR.-

89. REV. DE CLAUSULA-1925/2008-C.A.S. x L.N.S. e outros- Sobre a petição de folhas 924/926, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL e CELIO LUCAS MILANO.-

90. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1948/2008-M.L.R. x L.H.S.L.R. e outro- Julgo procedente o pedido do autor, para 1) excluir a paternidade de M.L.R. em relação ao menor L.H.S.L.R. exonerando-o da prestação alimentícia, 2) DECLARAR a paternidade reconhecida por G.L.O., com fundamento dos artigos 1609, IV, do Código Civil, e 26 da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para que produza os jurídicos e legais efeitos, alterando-se o registro de nascimento do menor que passará a se chamar L.H.S.O. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do C.P.C., e CONDENO o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em R\$500,00, com base no artigo 20 § 4º do C.P.C. Expeça-se mandado de cancelamento da paternidade junto ao assento de nascimento do réu, devendo ser excluído o nome do autor e de seus genitores, inserindo-se os nomes do pai biológico e dos avós paternos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SANDRA LOURES RAMOS e JOSE ANTONIO VALE.-

91. ALIMENTOS-2524/2008-M.E.L.C.K. e outro x R.M.K.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. LUIZ HECKE.-

92. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2608/2008-J.P.F. e outro x M.V.F.- Defiro o pedido de folhas 36. Concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JONAS GOULART.-

93. SEPARACAO CONSENSUAL-2740/2008-J.A.R. e outro- INTIMEM-SE os interessados para, querendo, se manifestarem acerca do contido às folhas 77. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. GISELE GERBER.-

94. ORD. DIVORCIO (CONV)-2919/2008-T.W.B. x P.N.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. PEDRO SAAD WEINHARDT.-

95. DIVORCIO CONSENSUAL-3121/2008-A.C.A. e outro- Defiro o pedido de vistas de folhas 48, mediante carga dos autos, na forma legal, pelo prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 40, II, do C.P.C. Se nada for requerido, tornem ao arquivo. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e ROSIANE FOLADOR ROCHA EGG.-

96. INVEST. PAT. C/C/ ALIMENTOS-3306/2008-N.M.G. e outro x R.R.N.- Manifeste-se a autora, em dez dias, acerca do contido às folhas 112/114, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. KARINA MARIA MEHL e ROSALVA ROSSANE MENEHINI.-

97. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-3384/2008-P.M. e outro- Com base nos artigos 226 § 3º da Constituição Federal, 1723 c/c 1725, do Código Civil e 1º da Lei 9278/1996, HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADES ENTRE OS REQUERENTES para que surta os jurídicos e legais efeitos e RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE P.M. e M.S.L., no período compreendido entre novembro/2001 a janeiro/2007, DECLARANDO-A DISSOLVIDA. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. PIRAMON ARAUJO e PRISCILA MARCHINI.-

98. REGULAMENTACAO DE VISITAS-28/2009-J.B.G. x A.P.S.S.- Tendo em vista o informado às folhas 146, bem como a certidão da Sra. Oficial de Justiça, INTIME-SE o autor para que informe o CPF da ré e, ainda, se possível, informações adicionais, como contato telefonico dela, conforme sugerido pela Sra. Oficial de Justiça para que este juízo realize as diligencias possíveis para localizá-la. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.-

99. REVISAO DE ALIMENTOS-56/2009-M.J.S.C. x C.S.C. e outro- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por M.J.S.C. para fins de deferir a minoração da pensão alimentícia prestada ao menor C.S.C. e fixar a prestação alimentícia em meio salário mínimo. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono

do requerido, estes no importe de R\$600,00, tendo em vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (artigo 20, parágrafo 4º do C.P.C.) observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA, CELINA DITTRICH VIEIRA e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.-

100. DIVORCIO CONSENSUAL-74/2009-A.L.C. e outro- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de dez dias, acerca do contido às folhas 163. Em sendo, devidamente, cumprido o requerido pela Procuradoria Fiscal do Estado do Paraná- folhas 163-, remetam-se os autos à Instituição para os fins previstos no artigo 1031 § 2º do C.P.C. Qualquer outra hipótese voltem-me conclusos para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intimem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, LEILA MIRANDA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

101. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-141/2009-F.B.M. e outro x M.A.R.M.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA MARTINS LOPES, BEATRIZ HELENA ASTOLFI e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY.-

102. REVISAO DE ALIMENTOS-339/2009-C.R.P. x J.V.W.P. e outros- Preliminarmente, intimem-se os réus para, em cinco dias, regularizar sua representação processual, vez que são os menores os titulares do direito debatido, devidamente representados pela genitora. O pleito recursal de folhas 72/75 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos -extrínsecos e intrínsecos- recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste aos recorrentes. Isso porque, alegando omissão, trouxe à discussão matéria não debatida no bojo dos autos, vez que os réus são revéis, não havendo nos autos nenhum requerimento de assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Saliento, contudo, que, de fato, tal benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, sendo possível a apreciação neste momento, de acordo com o pedido feito ao recurso. Sendo assim, diante do contido na petição de folhas 72/75 e considerando o teor da declaração apresentada (folhas 46), DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA, QUE TAMBÉM INCIDE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único e 3ºV da Lei 1060/50. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carencia dos réus, caberá à Escrivania ou ao autor eventual impugnação. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e DEISI DO ROCIO MULLER.-

103. ALIMENTOS-410/2009-D.S.O. e outro x C.J.O.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA.-

104. TUTELA-583/2009-C.L.A.- Ante o informado às folhas 130, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO.-

105. ALIMENTOS-927/2009-M.L.S. e outro x J.S.- Desentranhe-se às folhas 377/378, porquanto foram juntadas de forma errada a este processo. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e WALDYR GRISARD FILHO.-

106. DIVORCIO CONSENSUAL-1291/2009-A.L.D.S. e outro- Intimem-se os interessados para que se manifestem no prazo de dez dias, acerca do contido às folhas 80. Em sendo, devidamente, cumprido o requerido pela Procuradoria Fiscal do Estado do Paraná, remetam-se os autos à instituição, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelas partes. Qualquer outra hipótese, voltem-me conclusos para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intimem-se. -Advs. MARIANA STRONA WIEBE e VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO.-

107. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1309/2009-E.M.S. e outro x E.S.S.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. LAURO MARVILLE.-

108. REVOGACAO DE GUARDA-1395/2009-K.C.M. x D.L.- Devidas anotações quanto ao substabelecimento de folhas 60. Em nada mais havendo, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO.-

109. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-1529/2009-J.F.G.S. e outros x A.A.G. e outros- Em separado segue cópia do ofício enviado, por mensageiro, à Comarca solicitante. Cumpra-se a parte dispositiva da sentença. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDVALDO CAPASSI, IGO IWANT LOSSO e ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA.-

110. ALIMENTOS-1535/2009-M.N.L. e outro x E.P.L. e outro- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. ROSINEIA DALTRINO.-

111. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1644/2009-A.D. x Z.O.D.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. MARIA ILMA CARUSO.-

112. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1818/2009-C.C.S. x N.M.O.- Julgo precedente o pedido para o fim de exonerar o requerente C.C.S. da obrigação de prestar alimentos à requerida N.M.O. Ante aos efeitos da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono do requerido, estes no importe de R\$800,00,

tendo em vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa, bem como o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (artigo 20 parágrafo 4º do C.P.C.). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MANOEL DE MELO BORBA e DEFENSORIA PUBLICA.-

113. REVISAO DE ALIMENTOS-2080/2009-A.B. e outro x K.S.C.- Defiro o pedido retiro. Restitua o valor pago conforme requerido na petição de folhas 172/172. Intimem-se. Cumpra-se integralmente o item 4 do despacho de folhas 168. -Advs. JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, FERNANDO O C BARRIONUEVO e VINICIUS KOBERN.-

114. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2315/2009-A.L.N.V. e outro x L.F.G.V.- Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, homologo por sentença, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo de folhas 253/261, com o que, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do C.P.C. Dispensar o prazo recursal. Intimem-se. Após o transitu em julgado, diligências e anotações necessárias, arquivem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e CANDICE PILONETO.-

115. ORDINARIA DE SEPARACAO-2339/2009-J.M.F. x R.A.F.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. ANTONIO DE SOUZA NETTO.-

116. ORDINARIA DE DIVORCIO-2374/2009-S.A.S. x E.C.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO de S.A.S. e E.C. com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, DECLARANDO EXTINTO O VÍNCULO DO CASAMENTO. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$400,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e WILSON ROBERTO SANTANIEL.-

117. ORDINARIA DE DIVORCIO-2502/2009-J.A.D.P. x E.L.D.P.- Regularize-se a representação judicial do réu, em dez dias. Intimem-se. -Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e RAFAEL ENES.-

118. GUARDA-2689/2009-V.R.K. x A.G.S.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. GABRIEL DUTRA DE SOUZA e DIEGO DA SILVA MOTTA.-

119. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-2698/2009-R.T. x V.L.E.- Cuida-se de ação de alteração de cláusula ajuizada por R.T. em face de V.L.E. Homologo a desistência manifestada às folhas 78/79, para que produza os jurídicos e legais efeitos, em face da ausência de citação da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se. -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.-

120. REVISAO DE ALIMENTOS-2814/2009-T.A.M. e outros x M.V.M.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAES DE OLIVEIRA -

121. DIVORCIO CONSENSUAL-2908/2009-M.F.Z. e outro-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Advs. JOAO CONCEIÇÃO E SILVA e LUIZ CARLOS FURTADO DOS SANTOS.-

122. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2994/2009-M.M.G. x D.G.D.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR OAB/PR 42.005 -.

123. ORDINARIA DE SEPARACAO-3173/2009-E.D. x W.T.L.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL.-

124. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-3196/2009-W.P.N. e outro- HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO dos requerentes W.P.N. e F.P.F. com base na Emenda Constitucional nº66/2010, que alterou a redação do artigo 226 § 6º da Constituição Federal e artigo 1571, IV, do Código Civil, DECLARANDO EXTINTO O VÍNCULO DO CASAMENTO. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III do C.P.C. Após o transitu em julgado expeça-se mandado de averbação, dirigido inclusive à circunscrição imobiliária em que o bem foi registrado de acordo com o artigo 1124 do C.P.C. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e ALEXANDRE FIDALSKI.-

125. REVISAO DE ALIMENTOS-3378/2009-R.B.O.F. e outro x J.C.F.- Defiro o pedido de folhas 50. Concedo vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.-

126. ORDINARIA DE DIVORCIO-3411/2009-E.F. x J.A.F.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal 1571, IV do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR O DIVÓRCIO de E.F. e J.A.F. declarando dissolvida a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres e o regime de bens. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condono o réu ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após o transitio em julgado, expeça-se mandado de averbação fazendo-se constar que a requerente mulher retornará ao nome de solteira, ou seja: E.S. Cumpra-se o CN 4.1.13 e 4.1.13.1 ou seja, a sentença, deverá ser inscrita antes da expedição do mandado de averbação no livro E do registro civil da sede da comarca e do mandado de averbação constarão também o número de ordem, número do livro e folhas em que foi inscrita a sentença. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. ROSIANE FOLADOR ROCHA EGG-.

127. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-0000057-45.2010.8.16.0002-I.S.S. x M.M.S.- Renove-se a expedição do ofício, intimando-se a interessada para retirá-lo e enviá-lo ao destinatário. Tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, LUCIANO LUIZ KOSINSKI e HERMINIA LUPION MELLO-.

128. ORDINARIA DE DIVORCIO-0000222-92.2010.8.16.0002-C.P.P.V. x J.C.V.- Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, porquanto já proferida a sentença. Intimem-se. -Advs. GRACIENE SANTOS D'SOUZA e PATRICIA GONÇALVES ROCHA-.

129. ORDINARIA DE SEPARACAO-0000527-76.2010.8.16.0002-L.M.K. x M.M.K.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. DOUGLAS D'AURIA VIEIRA DE GODOY-.

130. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000549-37.2010.8.16.0002-I.D.S.O. e outro x N.R.O.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-0000863-80.2010.8.16.0002-O.K. x L.P.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. DORIANI DE SOUZA GOMES CITRA-.

132. DIVORCIO CONSENSUAL-1196/2010-S.P. e outro- Com base nos artigos 226 § 6º, 227 e 229, da Constituição Federal, 1571, IV e 1583, do Código Civil, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre os requerentes e DECRETO O DIVÓRCIO DE S.P.N. e M.A.P.N., declarando extintos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres e o regime de bens. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III do C.P.C. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação fazendo constar que a mulher retornará ao nome de solteira, qual seja: S.P. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. AMANCIO CUETO-.

133. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0001403-31.2010.8.16.0002-L.R.F. x L.D.F. e outro- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

134. ORDINARIA DE SEPARACAO-1535/2010-M.U.S. x P.R.U.S.- Considerando que a renúncia do mandado só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante, saliente que, enquanto o patrono não o fizer e, ainda, durante o prazo de dez dias após a notificação incumbê-lhe a representação em Juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão (artigo 45 do C.P.C.). Intimem-se. -Advs. MARCOS BASILIO e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS-.

135. REGULAMENTACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001683-02.2010.8.16.0002-M.M.K. x L.M.K.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. DOUGLAS D'AURIA VIEIRA DE GODOY-.

136. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-0002663-46.2010.8.16.0002-M.S.G. x M.G.S.- Compulsando os autos para a prolação da sentença, verifico a necessidade de baixá-los em diligência, uma vez que não consta a data do início da união que se pretende declarar (mes/ano). Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que informe o período da alegada união estável (de mes/ano até a data do falecimento do "de cujus"), juntando, ainda, declarações de testemunhas que confirmem o período pretendido, no prazo de dez dias. Em sendo, devidamente, cumprida a diligência pela parte, voltem-me os autos conclusos, registrados para sentença. Caso contrário, voltem-me, somente, conclusos, para que possa tomar as providências necessárias. Intimem-se. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

137. ALIMENTOS-0003364-07.2010.8.16.0002-S.E.A.R. e outro x N.J.R.R.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. ALOYR MARIO SABBAG NETO OAB 26.223-.

138. DIVORCIO CONSENSUAL-0003385-80.2010.8.16.0002-M.K.T. e outro- Considerando o parecer favorável do M.P., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO dos requerentes M.K.T. e A.C., com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, DECLARANDO EXTINTO O VÍNCULO DO CASAMENTO. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito em analogia ao artigo 269, I e III do C.P.C. Após o transitio em julgado, expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO-.

139. ALIMENTOS-0003440-31.2010.8.16.0002-S.K.S.S. e outro x C.R.S.- Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, homologo por sentença para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo de folhas 67/69, com o que, julgo extinto o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso

III, do C.P.C. Dispensar o prazo recursal. Intimem-se. Após o transitio em julgado, diligências e anotações necessárias, archive-se. -Adv. RICARDO BAZZANEZE-.

140. ALIMENTOS-0004317-68.2010.8.16.0002-F.A.G.L. e outro x A.F.L.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG-.

141. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004366-12.2010.8.16.0002-R.K.S.M. x F.L.D.S. e outro- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

142. DIVORCIO CONSENSUAL-0004440-66.2010.8.16.0002-J.F.O. e outro- Intimem-se os interessados para que se manifestem no prazo de dez dias, e voltem-me conclusos os autos. Intimem-se. -Adv. SANDRA ELZA APARECIDA CERVI ALMEIDA-.

143. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004762-86.2010.8.16.0002-A.A.J. e outro x A.A.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. FATIMA PISKOR LUIZ-.

144. ORDINARIA DE DIVORCIO-0006044-62.2010.8.16.0002-L.C. x M.A.C.C.C.- Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve a ré no prazo de dez dias, informar sua profissão e rendimentos, bem como juntar aos autos declaração de próprio punho, na forma prevista na Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pleito. Cumpra-se, no que couber, as demais determinações já proferidas. -Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

145. ORDINARIA DE DIVORCIO-0007486-63.2010.8.16.0002-W.F.N. x C.S.- Sobre o cálculo de custas remanescentes apresentado pelo Sr.Contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se. -Advs. LUIZ DIAS, SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA-.

146. REVERSAO DE GUARDA-0005364-43.2011.8.16.0002-A.B.C. x S.M.B.C.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. ROSA CAROLINA FLORES LOUFTY OAB/ SP 291.673 -.

147. AGRAVO DE INSTRUMENTO-628943/1900-P.R.C.S. x I.V.I.- Remeta-se cópia da decisão de folhas 258/260 aos autos principais e, em seguida arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Advs. IVO GOMES, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

148. AGRAVO DE INSTRUMENTO-665315/1906-D.R.M. x R.F.- Efetue-se traslado de cópia do V Arresto ao feito principal e, em seguida arquivem-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se. -Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e ANDREA BAHR GOMES-.

149. AGRAVO DE INSTRUMENTO-790141/1907-T.P.P. x T.O.C.- Remeta-se cópia da decisão de folhas 47/48 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO., LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, ALESSANDRA BACK e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

150. AGRAVO DE INSTRUMENTO-804431/1907-R.H. x M.A.H.- Remeta-se cópia da decisão de folhas 62/65 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Adv. HÉRICK PAVIN-.

151. AGRAVO DE INSTRUMENTO-807635/1907-A.F.B. x F.N.B. e outro- Efetue-se traslado de cópia do V Arresto ao feito principal e, em seguida, arquivem-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE, KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI e FLAVIA GUARALDI IRION-.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

## Delitos de Trânsito

## Execuções Penais

## 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

**JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA**

Of. 7455/2011

CURITIBA, 10 de Novembro de 2011

SENHOR DIRETOR

Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.

0069/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.

FERNANDA CAROLINA CANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Ilustrissimo Senhor

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES

MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado

R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve

Nesta Capital

RELACAO NR: 0069/2011

EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU 005 0156018  
 GEORGE HIDEJI RIBEIRO 008 0123225  
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 004 0097578  
 JUAREZ MOWKA 009 0181672  
 LETICIA NOGUEIRA GARDONA 007 0195562  
 NELSON SCARPIM JUNIOR 006 0191705  
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 002 0155439  
 RODRIGO POLAKOSKI BAUMGART 003 0141482  
 THADEU JOSE CAPOTE 001 0197601

001. CADASTRO No.: 197601  
 SENTENCIADO : CAIO DIEGO DA SILVA  
 FILIAÇÃO : JOSE CARLOS DA SILVA  
 MARIA CLAUDIA ANDRADE  
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04938  
 ADVOGADO(A) : THADEU JOSE CAPOTE  
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 617/618.  
 PRAZO : 5 DIAS  
 002. CADASTRO No.: 155439  
 SENTENCIADO : ADILSON HONORIO  
 FILIAÇÃO : GENTIL HONORIO  
 ADELIA ROSA HONORIO  
 ADVOGADO(A) : ORLANDO SILVESTRE NUNES  
 OBJETO : JUNTAR PROCURACAO, CONFORME DETERMINACAO DE FLS. 77.  
 PRAZO : 5 DIAS  
 003. CADASTRO No.: 141482  
 SENTENCIADO : ALFRANIO DA SILVA MOREIRA  
 FILIAÇÃO : ARIELZA DA SILVA  
 CELSO GERONIMO  
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05613  
 ADVOGADO(A) : RODRIGO POLAKOSKI BAUMGART  
 OBJETO : JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO DA CCC, ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA DA DELEGACIA DE CENTENARIO DO SUL  
 PRAZO : 15 DIAS  
 004. CADASTRO No.: 97578  
 SENTENCIADO : CLAUDENIR IZAIAS DA SILVA  
 FILIAÇÃO : EDEGAR POSIANO DA SILVA  
 EDITE IZAIAS SOBRAL  
 ADVOGADO(A) : GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA  
 OBJETO : JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO, CONFORME DESPACHO DE FLS.  
 PRAZO : 5 DIAS  
 005. CADASTRO No.: 156018

SENTENCIADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
 FILIAÇÃO : IVAIR ROSARIO DOS SANTOS  
 ROSALI VELOZO PAZ SANTOS  
 ADVOGADO(A) : EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU  
 OBJETO : DEFERIU O PEDIDO DE FLS. 312.  
 006. CADASTRO No.: 191705  
 SENTENCIADO : EWERTON ANDRIANO DA SILVA  
 FILIAÇÃO :  
 ANGELA JUSSARA DA SILVA  
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.01499  
 ADVOGADO(A) : NELSON SCARPIM JUNIOR  
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 101/102  
 PRAZO : 5 DIAS  
 007. CADASTRO No.: 195562  
 SENTENCIADO : ROGER FELIPE FERREIRA  
 FILIAÇÃO :  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA  
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.04054  
 ADVOGADO(A) : LETICIA NOGUEIRA GARDONA  
 OBJETO : JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO DA CPA  
 PRAZO : 15 DIAS  
 008. CADASTRO No.: 123225  
 SENTENCIADA : ELIZETE RAMIREZ  
 FILIAÇÃO : GERONIMO RAMIRES  
 SUCENA ANTUNES RAMIREZ  
 BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2011.04357  
 ADVOGADO(A) : GEORGE HIDEJI RIBEIRO  
 OBJETO : JUNTAR ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA DA PFP  
 PRAZO : 10 DIAS  
 009. CADASTRO No.: 181672  
 SENTENCIADO : ALEXANDRE INACIO ROSA  
 FILIAÇÃO : MIGUEL INACIO ROSA  
 APARECIDA DA SILVA ROSA  
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.02958  
 ADVOGADO(A) : JUAREZ MOWKA  
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, CONFORME DECISAO DE FLS. 152/153.

Adicionar um(a) Data

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.  
 Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 112/2011

ADVOGADOS	PROCESSO
1. Dr.ª KELLE CRISTINA BIEZUS - OAB/PR 30.052	AUTOS 1135/08
2. Dr. CIDNEI MENDES KARPINSKI - OAB/PR 32.558	AUTOS 787/07
3. Dr.ª LETICIA NOGUEIRA GARDONA - OAB/PR 46.566	AUTOS 1830/11
4. Dr.ª LETICIA NOGUEIRA GARDONA - OAB/PR 46.566	AUTOS 1834/11
5. Dr. MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO - OAB/PR 33.444	AUTOS 1831/11
6. Dr. PAULO TARSO WALDRIGUES - OAB/PR 10.966	AUTOS 1793/11
7. Dr. WILLIAN ESPERIDIÃO DAVID - OAB/PR 13.357	AUTOS 1802/11
8. Dr. FELIPE GUIMARÃES MOURA - OAB/PR 41.341	AUTOS 1794/11
9. Dr. REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA - OAB/PR 41.097	AUTOS 1794/11
10. Dr.ª RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR 29.194	AUTOS 134/11 e 1730/09

## 1. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 1135/08

Denunciado (a): RUBENS GOMES ROSA  
 Advogado (a): Dr.ª KELLE CRISTINA BIEZUS - OAB/PR 30.052  
 Objeto: intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pronunciamento ministerial de f. 35/37 dos autos em epígrafe, que tem por objeto pedido de revogação da suspensão condicional do processo.

**2. Autos de Execução de Pena nº 787/07**

Sentenciado (a): SIMÃO DIOGO GRONCOSKI

Advogado (a): Dr. CIDNEI MENDES KARPINSKI - OAB/PR 32.558

Objeto: intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pronunciamento ministerial de f. 82/85 dos autos em epígrafe, que tem por objeto pedido de regressão do regime de cumprimento da pena.

**3. Autos de Execução de Pena nº 1830/11**

Sentenciado (a): JOBER ERICK BORGES DOS SANTOS

Advogado (a): Dr. LETÍCIA NOGUEIRA GARDONA - OAB/PR 46.566

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 15h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

**4. Autos de Execução de Pena nº 1834/11**

Sentenciado (a): ALEX JOSE PAWLOWSKI

Advogado (a): Dr. LETÍCIA NOGUEIRA GARDONA - OAB/PR 46.566

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 13h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

**5. Autos de Execução de Pena nº 1831/11**

Sentenciado (a): ROSELI DA CONCEIÇÃO

Advogado (a): Dr. MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO - OAB/PR 33.444

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 13h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

**6. Autos de Execução de Pena nº 1793/11**

Sentenciado (a): MICHELE DE FREITAS

Advogado (a): Dr. PAULO TARSO WALDRIGUES - OAB/PR 10.966

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 15h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

**7. Autos de Execução de Pena nº 1802/11**

Sentenciado (a): MARGARETE APARECIDA WOSCH

Advogado (a): Dr. WILLIAN ESPERIDIÃO DAVID - OAB/PR 13.357

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 15h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

**8. Autos de Execução de Pena nº 1794/11**

Sentenciado (a): GUSTAVO CARTA BRESSAN

Advogado (a): Dr. FELIPE GUIMARÃES MOURA - OAB/PR 41.341

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 13h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

**9. Autos de Execução de Pena nº 1794/11**

Sentenciado (a): GUSTAVO CARTA BRESSAN

Advogado (a): Dr. REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA - OAB/PR 41.097

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 13h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

**10. Autos de Execução de Pena nº 134/11 e 1730/09**

Sentenciado (a): GUILHERME ALTHOFF RODRIGUES

Advogado (a): Dr.ª RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR 29.194

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 16h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

Curitiba, em 16 de novembro de 2011.

## Tribunal do Júri

## VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 16/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	025	2011.0026765-4
Alyson Martins Leite OAB PR051128	014	2009.0012830-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	012	2011.0016067-1
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	015	2006.0001128-3
Celso da Silva Labres OAB PR026969	026	2011.0022279-0
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	008	2005.0009746-1
Claudia Bueno Gomes	037	1998.0008808-3
Claudio de Souza Lemes OAB PR050585	016	2010.0007950-3
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	021	2005.0000129-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2009.0003413-3
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	002	1997.0003756-8
Edevaldo Goncalves	037	1998.0008808-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2010.0023026-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	028	2010.0001766-4
	029	2010.0001766-4
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	005	2011.0018521-6
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	003	2010.0002589-6
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	028	2010.0001766-4
	029	2010.0001766-4
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	002	1997.0003756-8
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	017	2011.0007197-0
Gelson Faita OAB PR019377	020	2003.0006748-8
	032	2010.0019304-7
Gianfranco Petruzzello OAB PR057266	023	2011.0026573-2
	030	2007.0005827-3
Hermann Emmel Schwartz OAB PR041384	013	2008.0004845-8
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	014	2009.0012830-8
José Rodrigues da Silva OAB PR016818	037	1998.0008808-3
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	006	2011.0016067-1
Leonardo Teles Gasparotto OAB PR057066	017	2011.0007197-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	034	2008.0019531-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	006	2011.0016067-1
	027	2009.0015486-4
Maria Goretti Basilio OAB PR010119	002	1997.0003756-8
Maria Julia Santiago OAB PR048847	009	2002.0008806-8
Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211	001	2007.0015749-2
Maurilucio Alves de Souza OAB PR031610	037	1998.0008808-3
Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	022	2001.0001057-1
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	018	2009.0019982-5
Oswaldo Calizario OAB PR010287	003	2010.0002589-6
Paulo Cesar Petrini OAB PR049105	031	2003.0003397-4
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	035	2008.0000418-3
	036	2008.0000418-3
Rafael Luis Nadaline - Oab: 32758 Pr	024	1996.0004949-1
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	010	2001.0001017-2
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	014	2009.0012830-8
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	011	2011.0001387-3
	019	2009.0017804-6
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	030	2007.0005827-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	003	2010.0002589-6
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	033	1997.0000308-6

**001** 2007.0015749-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justica Publica  
Advogado: Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211  
Réu: Vitor Antonio Farfus

Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a Defesa dos acusados para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).

- 002** 1997.0003756-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: Justica Publica  
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576  
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194  
Advogado: Maria Goretti Basilio OAB PR010119  
Réu: Manoel Alves de Azevedo  
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).
- 003** 2010.0002589-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143  
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287  
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Réu: Ezequiel Gomes dos Santos  
Réu: Mario Cesar dos Santos  
Réu: Omar Vinicius Lopes Nascimento  
Objeto: "INTIME-SE NOVAMENTE AS DEFESAS E O PARQUET PARA QUE DECLINEM O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA FELIPE ANTUNES, NO PRAZO DE 02 DIAS, DADA A PROXIMIDADE DA AUDIÊNCIA. A TRANSCRIÇÃO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO IMPORTARÁ EM DESISTÊNCIA TÁCITA DA OITIVA DA TESTEMUNHA."
- 004** 2009.0003413-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Nelson Heitor de Oliveira  
Objeto: "INTIME-SE A ADVOGADA SUBSCRITORA DA RESPOSTA INICIAL PARA QUE, EM 03 (TRÊS) DIAS, APRESENTE PROCURAÇÃO, REGULARIZANDO A DEFESA EM NOME DO RÉU, SOB PENA DE VER-SE DESCONSIDERADA A MANIFESTAÇÃO. NO MESMO PRAZO, DEVERÁ INDICAR O ENDEREÇO DO RÉU."
- 005** 2011.0018521-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029  
Réu: Dionatan Raimundo de Lima  
Objeto: "FL. 521: NADA A DEFERIR. NO ENDEREÇO INDICADO NÃO FOI LOCALIZADA, CUMPRINDO A PARTE INFORMAR NOVO ENDEREÇO."
- 006** 2011.0016067-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Elvis de Souza  
Objeto: Defiro parcialmente o requerimento constante no petição retro. Assim, defiro a substituição da oitiva da informante Sandra Regina Barbosa, arrolada à fl. 1131, e indefiro a substituição da oitiva da testemunha Rosangela Maria de Oliveira, uma vez que seu nome não consta no rol de testemunhas.
- 007** 2010.0023026-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Réu: Rafael Santos Rocha  
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões no prazo legal
- 008** 2005.0009746-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336  
Réu: Fabio Ribeiro  
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).
- 009** 2002.0008806-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847  
Réu: Rodrigo Machado  
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DA RESPOSTA DA CARTA PRECATÓRIA (FLS. 298/314) EXPEDIDA PARA A COMARCA DE TERRA ROXA, COM O OBJETIVO DE REALIZAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CLAUDECIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE."
- 010** 2001.0001017-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129  
Réu: Edson Pizzatto Faria  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/05/2012
- 011** 2011.0001387-3 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931  
Réu: Jose Eduardo Braz Correia  
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO PSIQUIÁTRICO ÀS FLS. 48/54."
- 012** 2011.0016067-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Marcia do Nascimento  
Objeto: Analisando o petição de fls. 1192/1194, verifica-se que o motivo esposto para requerer o adiamento da audiência, apesar de relevante, não justifica o atraso processual que tal medida acarretaria, uma vez que se trata de processo de réu preso e a disponibilidade da pauta deste juízo data para fevereiro do próximo ano. Pelo motivo exposto, indefiro o requerimento da nobre defensora.
- 013** 2008.0004845-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Assistente de Acusação: Elizabeth Batista Inácio  
Advogado: Hermann Emmel Schwartz OAB PR041384  
Réu: Evandro Martins de Oliveira  
Réu: Joao Rezende de Oliveira  
Réu: Nircio dos Santos  
Objeto: "INTIME O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS."
- 014** 2009.0012830-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161  
Réu: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz  
Objeto: "INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU."

- 015** 2006.0001128-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Valmir Sebastiao Felipe  
Objeto: Intime-se o defensor para se manifestar sobre a fase do art. 422.
- 016** 2010.0007950-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585  
Réu: Elton Dias Moreira  
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).
- 017** 2011.0007197-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416  
Advogado: Leonardo Teles Gasparotto OAB PR057066  
Réu: Walmor Antunes Lima Netto  
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a defesa dos acusados para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).
- 018** 2009.0019982-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232  
Réu: Diego Luiz Dornelli de Araujo  
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 353 e pela Defesa às fls. 356-357.  
Designo o dia 01/12/2011 às 13:00 horas para a realização da sessão plenária.  
A reunião para o sorteio dos jurados será realizada no dia 16 de novembro de 2011, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 019** 2009.0017804-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931  
Réu: Jose Eduardo Braz Correia  
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 020** 2003.0006748-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377  
Réu: Altamiro Lauterio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2012
- 021** 2005.0000129-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689  
Réu: Sebastiao Abraao Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2012
- 022** 2001.0001057-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316  
Réu: Marcos Aurelio Ribas de Souza  
Objeto: Intime-se a defensora para assinar a petição (fls. 279-280).
- 023** 2011.0026573-2 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266  
Réu: Ednilson Aparecido Ortiz de Freitas  
Objeto: Autue-se o incidente de insanidade mental em separado aos autos de desmembramento, intimando-se em seguida o MP e o Curador, para, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, apresentarem outros quesitos, caso entendam pertinente.
- 024** 1996.0004949-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rafael Luis Nadaline - Oab: 32758 Pr  
Réu: Edson Jose Rayzel  
Objeto: Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto ante a sua flagrante intempestividade, visto que foi protocolado somente em data de 04 de novembro de 2011 (fl.364).  
Intimem-se as partes. Aguarde-se 48 horas e, então, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se as disposições da sentença.
- 025** 2011.0026765-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702  
Réu: Thiago Souza Costa  
Objeto: "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo requerente e mantenho a prisão preventiva do acusado Thiago Souza Costa, reportando-me às decisões precedentes.
- 026** 2011.0022279-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969  
Réu: Leandro Eurico dos Santos  
Objeto: Intime-se a douta defesa, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
- 027** 2009.0015486-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Alonso Tiago Anselmo  
Objeto: "CONCEDO VISTA DOS AUTOS AO DR. MARCOS ANTONIO GERMANO, PELO PRAZO DE 10 DIAS, AO FINAL DO QUAL DEVERÁ APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO."
- 028** 2010.0001766-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832  
Réu: Jairo Antonio de Mello  
Objeto: Ante os fundamentos expostos, aliados ao fato de não haver nos autos quaisquer indícios a configurar entendimento no sentido contrário, bem como em virtude da gravidade do delito, indefiro o pedido formulado pelo requerente, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e mantenho o decreto da prisão preventiva do réu Jairo Antonio de Mello.
- 029** 2010.0001766-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832  
Réu: Jairo Antonio de Mello  
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente resposta inicial, no prazo remanescente.
- 030** 2007.0005827-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266  
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391  
Réu: Robson Jean de Lima  
Objeto: Defiro o requerido pela defesa às fl. 107. Assim, concedo carga dos autos ao Dr. Gianfranco Petruzzello, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao final do qual deverá apresentar resposta à acusação defendendo o interesse do acusado.
- 031** 2003.0003397-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Paulo Cesar Pettrini OAB PR049105  
Réu: Luciano Vieira Nascimento  
Objeto: Recebo o Recurso de Apelação pela Defesa à fl. 776 vez que tempestivo (art. 593, "caput" do CPP).  
Considerando que a defesa do recorrente informou que pretende apresentar suas razões de apelação perante o Tribunal "ad quem", remetam-se, desde logo, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (asr.600, parágrafo 4º do CPP), com as homenagens e cautelas de estilo.
- 032** 2010.0019304-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377  
Réu: Osimar Rafael Bruno  
Objeto: JUNTE-SE AOS AUTOS DO PROCESSO CRIME RESPECTIVO.
- 033** 1997.0000308-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167  
Réu: Sílas Cobertini Leite  
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO (OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO BENEDITO LAMEU DA COSTA) NA COMARCA DE BARUIER/SP, QUAL SEJA 20/04/2012, ÀS 15h:15min."
- 034** 2008.0019531-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897  
Réu: Pedro Batista  
Objeto: Rrecebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa à fl.348, vez que tempestivo (art.593, "caput" do CPP).
- 035** 2008.0000418-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: João Alfredo Cooper - Oab/pr 10.107  
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729  
Réu: Marcello da Silva Polli  
Objeto: Neste contexto, dadas as peculiaridades do caso, retiro o processo excepcionalmente da pauta relativa à 2ª quinzena de novembro de 2011, transferindo a SESSÃO DE JULGAMENTO para a DATA DE 12/01/2012, ÀS 13:00 HORAS, a realizar-se no Plenário do Tribunal do Júri.  
A reunião para o sorteio dos jurados será realizada no dia 15 de Dezembro de 2011, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri.
- 036** 2008.0000418-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729  
Réu: Marcello da Silva Polli  
Objeto: Nesse contexto, dadas as peculiaridades do caso, retiro o processo excepcionalmente da pauta relativa à 2ª quinzena de novembro de 2011, transferindo a SESSÃO DE JULGAMENTO para a DATA DE 12/01/2012, ÀS 13:00 HORAS, a realizar-se no Plenário do Tribunal do Júri.  
A reunião para o Sorteio dos Jurados será realizada no dia 15 de Dezembro de 2011, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 037** 1998.0008808-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Bueno Gomes  
Advogado: Edevaldo Goncalves  
Advogado: José Rodrigues da Silva OAB PR016818  
Advogado: Maurilucio Alves de Souza OAB PR031610  
Réu: Joao Carlos Souza de Moraes  
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).

## Infância e Juventude

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

**FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

**Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola  
Diretor de Secretaria: Bel. Walter José Petta.**

Relação de Publicação n. 58/2011

01. Autos n. 16111-19.2011.8.16.0013

Requerentes: L. P. de O. e D. P. O.

Infante: A. F. G.

Requeridos: G. de J. A. T. e D. G. dos S.

Adv.: **Dr. Bruno César Deschamps Meirinho**

OBJETO: Intimação do despacho proferido: "1. Verifica-se que a parte requerente ainda tem interesse na adoção da infante Adrielly Fernanda Gomes Trindade. Consta-se, de outra parte, que os requerentes já adotaram Gabriel, irmão biológico de Adrielly. Todavia, a Equipe Técnica deste Juízo informou que, considerando as últimas notícias de que a genitora de Adrielly está em tratamento contra dependência química, a 1ª Vara da Infância e da Juventude e Risco deste

Foro Central iniciou um processo de reintegração familiar, sendo que a criança iniciou recentemente as visitas à sua genitora. Diante deste fato, a parte requerente pediu a desistência do feito, fazendo a ressalva de que ainda mantém interesse na criança, que hoje conta com sete (07) anos de idade, em caso de impossibilidade de sua manutenção no seio familiar. Destarte, considerando a hipótese de a reintegração familiar revelar-se inexitosa, máxime considerando que a dependência química em questão é de difícil tratamento, deverá ser aguardado o deslinde dos autos de Medida de Proteção relativos à infante Adrielly para a extinção deste processo. 2. Portanto, aguarde-se em arquivo provisório pelo período inicial de trinta (30) dias. Após, solicite-se à 1ª Vara da Infância e da Juventude e Risco deste Foro Central cópia dos últimos relatórios sociais acostados aos autos relativos à infante Adrielly Fernanda Gomes Trindade e informações sobre o andamento do feito. 3. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Intime-se."

02. Autos n. 7080-72.2011.8.16.0013

Requerentes: A. S. e I. A. S.

Infante: V. A. S. da S.

Adv.: **Dr. Antonio Salles Junior**

OBJETO: Intimação do despacho proferido: "... 3. Diante do exposto, declino da competência para apreciar o pedido e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por intermédio do Cartório Distribuidor. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. 6. Ciência ao Ministério Público."

03. Autos n. 2009.589-9

Requerente: Y. T. W. de B.

Infante: M. I. de B.

Adv.: **Dr. Edson Hatsbach**

Requeridos: J. R. A. de B. e F. C. de S.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a adoção da infante à requerente, e de consequência, declarou extinto o poder familiar que a genitora detinha em relação à menor.

04. Autos n. 23261-51.2011.8.16.0013

Requerente: M. de F. M.

Infante: C. E. F.

Requerido: L. C. dos S. F

Adv.: **Dr. Diogo Corso de Souza**

OBJETO: Intimação do despacho proferido: "1. Verifica-se que o feito versa sobre discordância materna e paterna sobre a guarda da infante Caroline, que supostamente se encontra em situação de risco, conforme estudo social realizado na Vara de Família. Todavia, não havendo pedido de colocação em família substituta, com fundamento no artigo 148, parágrafo único, alínea "d" do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução n. 04/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os autos deverão ser redistribuídos à 1ª Vara da Infância e da Juventude deste Foro Central, com a urgência que o caso requer. 2. Intime-se. 3. Façam-se as anotações e baixas de praxe. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Diligências necessárias."

05. Autos n. 2008.1287-1

Requerentes: S. T. de L. e O. de J. de L.

Infante: C. E. de L.

Requeridos: G. W. e C. D. S. W.

Infantes: T. C. dos A. A. e outro.

Adv.: **Drs. Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi e Deborah Paula Machado.**

Requeridos: A. de L. S. e B. dos S. A.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE  
DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 508/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA COUTINHO PINTO 37 53602/2011  
ADRIANA FRANCO BARRETO 50 55595/2011  
AIMORE OD ROCHA 6 37099/2011  
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO S 50 55595/2011  
ALCIDES PAVAN CORREA 57 56990/2011  
ALESSANDRO MASTROGIOVANNI 50 55595/2011  
ALEXANDRA BARP SALGADO 46 54117/2011  
ALEXANDRE CASCIANO 21 51570/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 16 49801/2011  
ALEXANDRE SANTOS REIS 37 53602/2011  
ALVISE ORESTES MANFRO 11 39008/2011  
AMAURI CARLOS ERZINGER 51 56111/2011  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 44 53902/2011  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 5 36151/2011  
ANDRE DIAS ANDRADE 1 30561/2011  
ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETT 1 30561/2011  
ANNE PATRICIA MOLERO MART 4 36137/2011  
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 57 56990/2011  
ARAMIS ATAIDE MOURA E COS 43 53901/2011  
ARLETE BASTOS 53 56116/2011  
AURO THOMAS RUSCHEL 7 37105/2011  
BENEDICTO CELSO BENICIO 37 53602/2011  
BENEDICTO CELSO BENICIO J 37 53602/2011  
BERNADETE CAZARINI KURAHA 40 53614/2011  
CARLA CRISTIANE MAIORINO 64 57782/2011  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 28 52755/2011  
CARLOS CESAR DESCHAMPS 3 35840/2011  
CARLOS LUIZ PERSUHN 9 38364/2011  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 56 56934/2011  
CASSIO MARCELO CUBERO 16 49801/2011  
CIINTIA MOLINARI STEDILE 70 59445/2011  
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 27 52754/2011  
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 54 56398/2011  
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 21 51570/2011  
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 13 40482/2011  
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 9 38364/2011  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 56 56934/2011  
CRISTIANE TANIRA GODOY DA 41 53654/2011  
CRISTINA CRUZ SILVEIRO 64 57782/2011  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 48 55146/2011  
DALCI DOMINGOS PAGNUSSA 1 30561/2011  
DALTON LUIS SCREMIN 20 51308/2011  
DANIELA DA COSTA GIARDINO 5 36151/2011  
DANIELA HICHUKI 6 37099/2011  
DANIEL OSOWSKI 12 40182/2011  
DANILO BALDWIN JUNIOR 14 41145/2011  
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 45 53907/2011  
DIEGO LABRE ABDALLA 10 38408/2011  
DIOGO DE ARAUJO LIMA 56 56934/2011  
DIOGO MERTEN CRUZ 33 53303/2011  
DIONEI MORESTONI 3 35840/2011  
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 9 38364/2011  
EDENILSON APARECIDO SOLIM 63 57781/2011  
64 57782/2011  
EDGARD FIORE 2 35538/2011  
EDGARD JARRETA THOMAZ 11 39008/2011  
EDILSON JAIR CASAGRANDE 45 53907/2011  
EDUARDO ARLINDO ZILIO 13 40482/2011  
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 26 52537/2011  
ELISABETH SCHREIBER 14 41145/2011  
ELOI CONTINI 70 59445/2011  
ERNANI ERNESTO MORESTONI 3 35840/2011  
ERNESTO ZULMIR MORESTONI 3 35840/2011  
EULER DE MOURA SOARES FIL 50 55595/2011

EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JR 52 56113/2011  
FABIANO VILLARINHOS CASTR 66 58035/2011  
FABRICIO LUIS BERTOLI 68 58349/2011  
FELIPE HERNANDEZ 16 49801/2011  
FERNANDA MASCARENHAS 59 57200/2011  
FERNANDO A. MONTAI Y LOPE 10 38408/2011  
FREDERICO RODRIGUES DE AR 13 40482/2011  
GEISA GLEICE GARCIA VERON 47 54456/2011  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 25 52489/2011  
GERARD KAGHTAZIAN JR 5 36151/2011  
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO 33 53303/2011  
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 44 53902/2011  
GILIANDRA C. B. CASAGRANDE 45 53907/2011  
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 6 37099/2011  
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA 1 30561/2011  
GRAZIELA BIASON GUIMARÃES 35 53313/2011  
GRAZIELA BREGEIRO 47 54456/2011  
GUILHERME HENN 58 56992/2011  
GUSTAVO GIORA 12 40182/2011  
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RA 24 52355/2011  
HARLEN DO NASCIMENTO 65 58014/2011  
HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 59 57200/2011  
HENDRICK DINIZ ROCHA 8 37695/2011  
HENRIQUE CUSINATO HERMANN 7 37105/2011  
HUMBERTO TAVARES DE MELO 8 37695/2011  
ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI 1 30561/2011  
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 10 38408/2011  
JACKSON MAFFESSONNI 51 56111/2011  
JACYR DE FARIA FREDERICO 8 37695/2011  
JAMILLE DE LIMA FELISBERT 39 53611/2011  
JEFFERSON FOSQUIERA 46 54117/2011  
JOAO PAULO STRAUB 55 56656/2011  
69 58601/2011  
JOAO VICTOR SANTOS DA ROC 1 30561/2011  
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA 23 52349/2011  
JOÃO LACE KUHN 14 41145/2011  
JOÃO MARCOS BRAIS 4 36137/2011  
JORGE DA SILVA GIULIAN 4 36137/2011  
JOSANE KASPARY 70 59445/2011  
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 57 56990/2011  
JOSE CARLOS ALVES 65 58014/2011  
JOSE CLAUDIO RORATO 10 38408/2011  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 10 38408/2011  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 31 52979/2011  
JOSE GUNTHER MENZ 56 56934/2011  
JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEI 59 57200/2011  
JOSE VALTER RODRIGUES 48 55146/2011  
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 12 40182/2011  
JUAREZ CASAGRANDE 45 53907/2011  
JULIANE FARINEA 11 39008/2011  
JULIANO LUIS ZANELATO 23 52349/2011  
KATIA CRISTINA VIDAL LOPE 36 53599/2011  
KATRIN ROVEDA PEZZINI 14 41145/2011  
KELLY REGINA PAVANI VULPI 60 57448/2011  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 32 53300/2011  
LEANDRO MARTINEZ 63 57781/2011  
64 57782/2011  
LEONARDO BRUNO DE SOUZA T 50 55595/2011  
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 57 56990/2011  
LETICIA MARIA DETONI 10 38408/2011  
LILIAM DE OLIVEIRA ALMEID 16 49801/2011  
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 4 36137/2011  
LUCIANO BADIA 27 52754/2011  
LUIZ GUILHERME MACEDO VOL 36 53599/2011  
LUIZ HENRIQUE FERNANDES H 29 52756/2011  
LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MI 8 37695/2011  
LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO 64 57782/2011  
LUIZ HENRIQUE FRITCH 47 54456/2011  
MARA ANALIA URRUTIA NOBRE 41 53654/2011  
MAÍRA MILITO GÖES 17 49803/2011  
MARCELO CAETANO DE MELLO 2 35538/2011  
MARCELO CONSTANTINO MALAG 29 52756/2011  
MARCELO MARTINEZ BRANDÃO 39 53611/2011  
MARCELO VALLEJO MARSAIOLI 2 35538/2011  
MARCIA CRISTINA DE CAMPOS 21 51570/2011  
MARCIA DOS SANTOS BARAO 57 56990/2011  
MARCIO ARIQVALDO FELICIO 57 56990/2011  
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 9 38364/2011  
MARCO ANTONIO MARTINS 44 53902/2011  
MARCOS ANTONIO PIOLA 52 56113/2011  
MARCOS ANTONIO RUSSO 6 37099/2011  
MARCOS DE SOUZA 56 56934/2011  
MARCOS MORETTI 21 51570/2011  
MARIA ALICE SOARES DASSI 55 56656/2011  
69 58601/2011  
MARIA APARECIDA K. CAETAN 62 57460/2011  
MARIA CAROLINA BRASSANINI 58 56992/2011  
MARIA CLAUDIA RORATO 10 38408/2011  
MARIA GISELA SOARES ARANH 17 49803/2011  
MARIA GORETE PEREIRA GOME 63 57781/2011  
64 57782/2011  
MARIA MARTA LUZIA SOARES 17 49803/2011  
MARIANA VOZNIZK 1 30561/2011  
MARIANE BATISTA DA CONCEI 47 54456/2011  
MARIANE CRISTINE TOKARSKI 53 56116/2011  
MARIETA ENGLER PINTO PERE 2 35538/2011  
MARINA ZAPAROLI BERETTA 6 37099/2011  
MARISTELA VIEIRA DANELON 2 35538/2011  
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 49 55582/2011

MAURICIO GUTERRES ROCHA 62 57460/2011  
 MAX FABIAN NUNES RIBAS 30 52977/2011  
 MELISSA ACAUAN LEITÃO 38 53605/2011  
 MICHELLE CRISTINE DA GRAÇ 36 53599/2011  
 MIEKO ITO 36 53599/2011  
 MOACYR CORREA NETO 57 56990/2011  
 NATACHA MACHADO FERREIRA 26 52537/2011  
 NATALICIO FARIAS 34 53304/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 69 58601/2011  
 PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 44 53902/2011  
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 7 37105/2011  
 PAULA CAROLINA LEÃO DE SO 8 37695/2011  
 PAULO ANDRE FERREIRA ALVE 16 49801/2011  
 PAULO AUGUSTO GERON 4 36137/2011  
 PAULO CELSO POMPEU 70 59445/2011  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 50 55595/2011  
 PAULO JOSE ROCHA DE OLIVE 18 49842/2011  
 PAULO RENEU S. SANTOS 5 36151/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL 62 57460/2011  
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 23 52349/2011  
 RAQUEL OLIVEIRA RAVALHA 7 37105/2011  
 RENATO M GONÇALVES 6 37099/2011  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 44 53902/2011  
 RICARDO CERATTI MANFRO 11 39008/2011  
 ROBERTO GAROFALO 50 55595/2011  
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 51 56111/2011  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 42 53900/2011  
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 29 52756/2011  
 ROMULO BRIGADEIRO MOTTA 65 58014/2011  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 7 37105/2011  
 ROSANGELA WOLFF MORO 1 30561/2011  
 ROSILDA DE SOUZA SOARES 67 58296/2011  
 ROSÂNGELA ARIZZA MANJON M 57 56990/2011  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 42 53900/2011  
 SERGIO LUIZ BARBEDO RIVEL 6 37099/2011  
 SERGIO VULPINI 60 57448/2011  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 22 52088/2011  
 SUSANE FRANCINE DE MOURA 43 53901/2011  
 SUZANA REGINA ZANELLA 41 53654/2011  
 TADEU CERBARO 70 59445/2011  
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 26 52537/2011  
 THAIS SILVA BISPO ESPIGA 46 54117/2011  
 THIAGO ANDRADE CESAR 70 59445/2011  
 TIAGO DE MIRANDA 50 55595/2011  
 ULRICH SOETHE 9 38364/2011  
 VAGNER ANDREI BRUNN 22 52088/2011  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 11 39008/2011  
 VALDIR JOSE MICHELS 66 58035/2011  
 VALDIR JULIO ULBRICH 48 55146/2011  
 VALERIA SANTOS TONDATO 58 56992/2011  
 VALTER RAIMUNDO DA COSTA 39 53611/2011  
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 28 52755/2011  
 VANESSA CHIECO JERONYMO F 31 52979/2011  
 VERA REGINA MARTINS 19 50912/2011  
 VINICIUS AQUINO MACEDO 12 40182/2011  
 VIVIANE FURTADO DA SILVA 61 57459/2011  
 VOLNEI COPETTI 19 50912/2011  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 50 55595/2011  
 WAGNER DE SOUZA SOARES 67 58296/2011  
 WAGNER OLIVEIRA ZABEU 39 53611/2011  
 WESLEY ANGELO TONATTO VEI 23 52349/2011  
 WILLIAN STREMEL BISCAIA D 15 49171/2011  
 YARA CORREA 3 35840/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0030561-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -SIMONE CUNHA ZANCHET e outros x MGM OPERADORA TURISTICA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré MGM Operadora Turística para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA, ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE, ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE, ANDRE DIAS ANDRADE, ROSANGELA WOLFF MORO, JOAO VICTOR SANTOS DA ROCHA, MARIANA VOZNIZK e DALCI DOMININGOS PAGNUSSATT-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0035538-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 15ª VARA CIVEL-RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI x IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré Ismael Pulga Consultores Associados S/C Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma

disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, MARISTELA VIEIRA DANELON, MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA, MARCELO CAETANO DE MELLO e EDGARD FIORE-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0035840-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4ª VARA CÍVEL -SIRLEI FORTUNATO CAMILO x FERNANDO AVELAR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré Fernando Avelar para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. YARA CORREA, ERNESTO ZULMIR MORESTONI, DIONEI MORESTONI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e CARLOS CESAR DESCHAMPS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0036137-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - VR FAMÍLIA E ANEXOS-P.R.C. x V.L.C.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada na produção da prova para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$405,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte ré e da manifestação do Ministério Público nos autos principais, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOÃO MARCOS BRAIS, ANNE PATRICIA MOLERO MARTINI FERRO, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e PAULO AUGUSTO GERON-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0036151-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO MARINAS SALTO CAXIAS x ITAU SEGUROS S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré Itau Seguros S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte ré, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR, PAULO RENEU S. SANTOS, DANIELA DA COSTA GIARDINO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0037099-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DO RIO PRETO-SP- 2ª VARA CIVEL-MULTITEC COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME x POLIFORT IND COM IMP EXP DE PERFIS E PCS PLAST LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré Polifort Ind Com Imp Exp de Perfis e PCS Plast Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$176,25 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte autora, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI, RENATO M GONÇALVES, MARCOS ANTONIO RUSSO, DANIELA HICHUKI, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA e AIMORE OD ROCHA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0037105-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -RUI MARQUES RAVALHA x NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Nissan do Brasil

Automoveis Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. RAQUEL OLIVEIRA RAVALHA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, AURO THOMAS RUSCHEL, HENRIQUE CUSINATO HERMANN e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0037695-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO POMBA - MG - SECRETARIA DO JUÍZO-OSWALDO LANA INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA-ME x HDI SEGUROS S.A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)rê HDI Seguros S/a para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. JACYR DE FARIA FREDERICO, HUMBERTO TAVARES DE MELO, HENDRICK DINIZ ROCHA, PAULA CAROLINA LEÃO DE SOUZA e LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0038364-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -WHEB INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada na produção da prova para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. CARLOS LUIZ PERSUHN, ULRICH SOETHE, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0038408-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -MARCOS AURELIO LOPEZ x ERIK WERMELINGER BUSETTI e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)rê Erik Wermelinger Busetti para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem bem como juntar cópia das contestações apresentadas por ambos os reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, DIEGO LABRE ABDALLA, LETICIA MARIA DETONI, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0039008-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - 1ª VARA-BELONI RIGO BROLLO e outros x RODOLATINA LOGISTICA TRANSPORTES LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)rê Rodolatina Logística Transportes Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da contestação e da procuração apresentadas pelo segundo reu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs.

ALVISE ORESTES MANFRO, RICARDO CERATTI MANFRO, JULIANE FARINEA, VALDEMAR BERNARDO JORGE e EDGARD JARRETA THOMAZ-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0040182-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 1ª VARA CÍVEL -ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x REJANE LUIZA BORDIN & CIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Rejane Luiza Bordin & Cia Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$126,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. VINICIUS AQUINO MACEDO, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, DANIEL OSOWSKI e GUSTAVO GIORA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0040482-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA INFANCIA E JUVENT.-P.L.D.B.C. x E.B.C.J.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)rê Erico Braz Costa Junior para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$239,70 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da contestação e da procuração apresentadas pelo reu e do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). - Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0041145-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LEOPOLDO -RS-1ªVARA CÍVEL EM FAMÍLIA-ELISABETH MARIA RADTKE SCHWARZ x FRANCISCO REINOLD SCHWARZ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)rê FRancisco Reinoldo Schwarz para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). - Advs. DANILO BALDWIN JUNIOR, ELISABETH SCHREIBER, JOÃO LACE KUHN e KATRIN ROVEDA PEZZINI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0049171-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -JOREMA ALVES FRANÇA x NILSON IDELVINO BIAVATTI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. WILLIAN STREMLER BISCAIA DA SILVA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0049801-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAÍ -SP-1ª VARA DISTRITAL DE CAJAMAR-EROFER ELETROEROSAO A FIO LTDA ME x SARTIEC LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. CASSIO MARCELO CUBERO, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES,

LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA, FELIPE HERNANDEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17. CARTA PRECATÓRIA-0049803-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA DE FAMILIA-ROSILDA HICKEL x MARIA HELENA FERREIRA SAULYTTIS e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARIA GISELA SOARES ARANHA, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA e MAIRA MILITO GÔES.

18. CARTA PRECATÓRIA-0049842-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VC SÃO MIGUEL PAULISTA-ZAMBARA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL DE LIMPEZA P/ VEICULOS x NASCAR COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias da petição inicial da ação monitoria e 1 via da procuração outorgada pelas partes nos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA.

19. CARTA PRECATÓRIA-0050912-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 3ª VARA CIVEL-MARES MAPRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A x ALEX ISRAEL DA SILVA PLUCENIO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. VERA REGINA MARTINS e VOLNEI COPETTI.

20. CARTA PRECATÓRIA-0051308-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CIVEL -ZUDELGE GERALDO MACHADO RODRIGUES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

21. CARTA PRECATÓRIA-0051570-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CIVEL-MARCOS MORETTI x WISDOM FRANCHISING IDIOMAS S.C LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados neste juízo e da procuração outorgada pelas partes exequente e executada, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARCOS MORETTI, ALEXANDRE CASCIANO, MARCIA CRISTINA DE CAMPOS e CLECI TEREZINHA MUXFELDT.

22. CARTA PRECATÓRIA-0052088-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CIVEL-PEMA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO e outro x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e

Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

23. CARTA PRECATÓRIA-0052349-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CIVEL-RITA DE FATIMA RAIMUNDO e outros x IESDE BRASIL S.A e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO, JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA.

24. CARTA PRECATÓRIA-0052355-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPORÃ - PR - VARA CIVEL COMÉRCIO E ANEXO-CLARICE BALCEIRO RAHUAM x ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAM.

25. CARTA PRECATÓRIA-0052489-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4ª VARA CIVEL-DEPPO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

26. CARTA PRECATÓRIA-0052537-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL-MAURO MARTINEZ e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças e da petição inicial da ação originaria para compor a contrafe citatoria, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. NATACHA MACHADO FERREIRA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.

27. CARTA PRECATÓRIA-0052754-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SOLON PACHECO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos

termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0052755-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-HAMILTON THÁ x RAIMUNDO SANTOS PEREIRA NETO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0052756-79.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -ADAO ALTIVIR MUZINOSKI x ANTONIO BONK e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0052977-62.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL-ROZEN INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ESSENCIAL ARTE E OBJETOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. MAX FABIAN NUNES RIBAS.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0052979-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 13º OFÍCIO CÍVEL CENTRA-IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. x CLASSIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. VANESSA CHIECO JERONYMO FORGGIA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0053300-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -DANIELE CRISTINE CAMARGO DA SILVA x JULIETA SIQUEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0053303-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 12ª VARA CÍVEL -JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x TAIMPAR NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-- "Intima(m)-se

a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO e DIOGO MERTEN CRUZ.-

34. CARTA PRECATÓRIA-0053304-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CÍVEL -SPIELMANN & SPIELMANN LTDA x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. NATALICIO FARIAS.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0053313-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPEMA - SC - 2ª VARA CÍVEL -ALMIR MANOEL ATANAZIO DOS SANTOS x GILDA SELZLER-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. GRAZIELA BIASON GUIMARÃES.-

36. CARTA PRECATÓRIA-0053599-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 15ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELISAN CORREIA DA COSTA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA, MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO.-

37. CARTA PRECATÓRIA-0053602-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 7ª VARA CIVEL-NURSING HOME CARE COOPERATIVA DE ENFERMAGEM x KEY SERVICE SERVIÇOS DE TI LTDA - ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, ADRIANA COUTINHO PINTO e ALEXANDRE SANTOS REIS.-

38. CARTA PRECATÓRIA-0053605-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA CÍVEL -JOSE CARLOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e

Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MELISSA ACAUAN LEITÃO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0053611-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-AAH ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA (AFRIKAN HOUSE) x STWS WEB LTDA (RECLAMAO.COM)-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR, JAMILLE DE LIMA FELISBERTO, MARCELO MARTINEZ BRANDÃO e WAGNER OLIVEIRA ZABEU-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0053614-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CÍVEL -JEFERSON ADRIANO TOMADON x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0053654-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CÍVEL -MARIA DO CARMO CUNHA DOS SANTOS x MARIO RIBEIRO DE FARIA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SUZANA REGINA ZANELLA, CRISTIANE TANIRA GODOY DA SILVA SAPIRO e MARA ANALIA URRUTIA NOBREGA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0053900-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDREINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -PERFOR - COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0053901-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL e ANEXOS-WALTER LUCIO x BANCO SANTANDER / BANESPA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal

de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ARAMIS ATAIDE MOURA E COSTA e SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0053902-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -LUIZ GONZAGA DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MARCO ANTONIO MARTINS e PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0053907-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -CRIVALDI INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JUAREZ CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, GLIANDRA C. B. CASAGRANDE e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0054117-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO x SANTA LOLLA CALÇADOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré Santa Lolla Calçados para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$105,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ALEXANDRA BARP SALGADO, THAIS SILVA BISPO ESPIGA e JEFERSON FOSQUIERA-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0054456-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 7ª VARA CIV-FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ x MIRIAM DELGADO FROES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. GRAZIELA BREGEIRO, MARIANE BATISTA DA CONCEIÇÃO, GEISA GLEICE GARCIA VERONEZZI e LUIZ HENRIQUE FRITCH-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0055146-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA DE FAMILIA-D.B.D. x R.C.D.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0055582-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - VR DA INFANCIA/JUV.-ESPOLIO DE AGENOR DOS SANTOS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.-

50. CARTA PRECATÓRIA-0055595-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 12ª VARA CÍVEL-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x WORTHINGTON BULK LIMITED-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte ré, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES, EULER DE MOURA SOARES FILHO, ADRIANA FRANCO BARRETO, ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA, TIAGO DE MIRANDA, LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOMÉ e ROBERTO GAROFALO.-

51. CARTA PRECATÓRIA-0056111-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -PEDRO MUFFATO x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR, JACKSON MAFFESSONNI e AMAURI CARLOS ERZINGER.-

52. CARTA PRECATÓRIA-0056113-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-ROBERTO KAZUAKI HIRATA e outro x SIMAPAR e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JR.-

53. CARTA PRECATÓRIA-0056116-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARIA JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ARLETE BASTOS e MARIANE CRISTINE TOKARSKI.-

54. CARTA PRECATÓRIA-0056398-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -KARIME GUIMARÃES AIEIX x SENHOR DIRETOR GERAL DO DETRAN PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE

TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA.-

55. CARTA PRECATÓRIA-0056656-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LIMITADA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI.-

56. CARTA PRECATÓRIA-0056934-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ELENICE DA PAIXÃO e outros x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL DOM CARLOS e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciante VIZIVALE para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCOS DE SOUZA, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA.-

57. CARTA PRECATÓRIA-0056990-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -ASSOCIACAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR x CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA.-

58. CARTA PRECATÓRIA-0056992-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ -PR- 7ªVARA CIVEL-CSD COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO x INSPECTORA GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME HENN e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA.-

59. CARTA PRECATÓRIA-0057200-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - SP - 8ª VARA CÍVEL-REGIMAR COMERCIAL S/A x AGENERIO DE ARAUJO FILHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA

(30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FERNANDA MASCARENHAS, JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS e HELIO PINTO RIBEIRO FILHO-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0057448-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -LAUXEN & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

61. CARTA PRECATÓRIA-0057459-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOAÇABA - SC - 1ª VARA CIVEL-ROBSON MARCELO FLECK x ARB SOUZA - MARIANGÁ ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$119,85 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. VIVIANE FURTADO DA SILVA-.

62. CARTA PRECATÓRIA-0057460-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA DA TIJUCA - RJ - 3ª VARA CIVEL-BETUNAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SCONTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARIA APARECIDA K. CAETANO VIANNA, MAURICIO GUTERRES ROCHA e RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL MONTEIRO-.

63. CARTA PRECATÓRIA-0057781-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONTAGEM - MG - 2ª VARA CIVEL DE-BANCO BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S.A x HERNANE JOSE PIRES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. EDENILSON APARECIDO SOLIMAN, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA e LEANDRO MARTINEZ-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0057782-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONTAGEM - MG - 3ª VARA CIVEL-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x EMERSON DE OLIVEIRA BONILHA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada

(pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. EDENILSON APARECIDO SOLIMAN, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, LEANDRO MARTINEZ, CARLA CRISTIANE MAIORINO, LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO e CRISTINA CRUZ SILVEIRO-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0058014-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS -SP- 1ª VARA DISTRITAL PAULÍNIA-VALERIA BORTOT SOARES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ROMULO BRIGADEIRO MOTTA, HARLEN DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS ALVES-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0058035-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GASPAS - SC - 1ª VARA -BUNGE ALIMENTOS S/A x JOAO ROBERTO STRAGLIOTTO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial executiva e daquela que requer a citação por edital; do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. VALDIR JOSE MICHELS e FABIANO VILLARINHOS CASTRO-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0058296-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MACEIÓ - AL - 10ª VARA CIVEL-MARIOUROS ALUGUEIS LTDA x DJALMA TADEU BELLAO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. WAGNER DE SOUZA SOARES e ROSILDA DE SOUZA SOARES-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0058349-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVE-S.A.B. SILVEIRA E CIA LTDA x SERGIO FROGUEL ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. FABRICIO LUIS BERTOLI-.

69. CARTA PRECATÓRIA-0058601-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -NORDESTE TRANSPORTES LTDA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOAO PAULO STRAUB, MARIA ALICE SOARES DASSI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

70. CARTA PRECATÓRIA-0059445-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CIVEL-BANCO FINASA BMC S.A x LORI JOSE

DOS SANTOS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$14,10 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). - Advs. TADEU CERBARO, ELOI CONTINI, JOSANE KASPARY, CIINTIA MOLINARI STEDILE, PAULO CELSO POMPEU e THIAGO ANDRADE CESAR. --

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

#### RELAÇÃO Nº 507/2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAO FERNANDES DA SILVA 19 33968/2011  
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 6 72960/2010  
ALEXANDRE SARGE FIGUEIRED 7 15604/2011  
ALIKAN ZANOTTI 7 15604/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 1 12379/2009  
CARLA PIETRARÓIA CARVALHO 5 54833/2010  
CECY THEREZA CERCAL K. DE 1 12379/2009  
CLEDIR MAR BERTOLDO 19 33968/2011  
CYNTHIA LISS MACRUZ 12 22551/2011  
DARCI FLORIANO CAPPELLARI 8 18049/2011  
DENILTON RODRIGUES DOS SA 3 36439/2010  
ELISA MARIA DOS SANTOS SI 22 40823/2011  
ENEAS JEFERSON MELNISK 13 22862/2011  
EUCLIDES MATHIAS DE SOUZA 23 45629/2011  
EVERALDO BERALDO 10 18652/2011  
FABIANO KLEBER MORENO DAL 21 37124/2011  
FABIO LUIZ DE OLIVEIRA 2 23641/2010  
GEOVA AGUIRRE BARBOZA 11 19347/2011  
GISELE YOSHIKO HOTTA 21 37124/2011  
GRACINDA MARIA DA S BARRO 14 26306/2011  
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 10 18652/2011  
JOAO SIGUEKI SUGAWARA 22 40823/2011  
JOSE ANTONIO ANDRE 21 37124/2011  
JOSE MARIA DE SA 10 18652/2011  
JOSE VILMAR MATTOS 16 29616/2011  
KARINA CAMARGO MARTINS LO 18 30575/2011  
LEIVANIA MARIA LAUREANO V 15 27485/2011  
LUCIANO MARCHESINI 1 12379/2009  
LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA 2 23641/2010  
MARCELO LUIZ RAMOS 4 54090/2010  
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 13 22862/2011  
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 21 37124/2011  
ROSANGELA DE BRITO AGUIRR 11 19347/2011  
SANDRA REGINA ULACCO MORE 20 33974/2011  
SANDRO DA SILVA DE OLIVEI 9 18060/2011  
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 17 30572/2011  
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 10 18652/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-12379/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x RIZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Diante do lapso temporal decorrido, sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora no prazo legal. - Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES.-  
2. CARTA PRECATÓRIA-0023641-47.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS - SP - 2ª VARA CÍVEL DE -ARIZ MARIA VICENTE x JOSE CARLOS BARREIROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca

do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...Quanto aos requeridos Gilmar de Moraes Barreiros, Aparicio Monteiro Fernandes, Jorge Pessoa Lopes, Rodrigo Machado, Celio Roberto Alves Rolim, Jessica Carolina Savogin, Rubiane Cristina Savogin e Jeison dos Santos paulino não logrei exito em encontra-los. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FABIO LUIZ DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0036439-40.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARAPICUIBA - SP - 1ª VARA CÍVEL-GENICLEA PEREIRA ANDRADE CARDOSO e outro x TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citara a empresa Trans vale Trans. de Cargas e Encomendas Ltda por não encontrar a mesma naquele logradouro, sendo desconhecida seu atual paraeiro por este meirinho. Certifico outrossim que no local esta estabelecido a empresa Santa Julia que ocupa o imóvel ha 01 semana sendo as informações prestadas pela Sra Lilian C S Rodrigues RG 87437460/Pr supervisora de RH. Foi me dito informalmente por funcionarios da Santa Julia que a empresa procurada teria fechado ha cerca de 02 anos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0054090-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA FAMILIA E ANEXOS-R.A.S.A.O. x J.C.A.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a João Candido Alves de Oliveira pelo fato de nunca atenderem ao interfone predio sem portaria sem sindico sem zelador...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO LUIZ RAMOS.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0054833-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -E.M. x L.M.N. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Lia Mara do Nascimento e Rafael do Nascimento Matile tendo em vista não os encontrar bem como sempre com informações junto a portaria Sr Loureiro Sr David e empregada Sra Elisa, de que o Rafael não mora no local e desconhecem e a Sra Lia Mara não esta, não chegou já saiu...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLA PIETRARÓIA CARVALHO PINTO.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0072960-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL - PR - VARA CIVEL-LUCIANO ROBERTO DE ALMEIDA x LUCIA PAVAN e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de intimar ... em virtude de não encontra-lo pois constatei que sob o numero 900 estão situadas cinquenta casas distintas sendo quarenta moveis em um condominio fechado aparentemente sem porteiro e com portão de acesso ao interior fechado, e dez de frente para a rua e na deprecata não menciona qual numero da casa onde moraria o intimando...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0015604-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DO IVAI - PR - VR FAMILIA-R.K.S. x A.S.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Adenilson Souza Santana por ali sendo ter sido informada pela Sra Lilian, da Grafica Print Siper, que o requerido prestou serviços ali como autonomo, mas desconhece seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALIKAN ZANOTTI e ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0018049-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 2ª VARA CIVEL -T.S.M. x J.D.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Jair Dapper de Mello em razão de não encontrá-lo haja vista que não fui atendido no local encontrando o sobrado sempre fechado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DARCI FLORIANO CAPPELLARI.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0018060-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -N.A.H. x F.H.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar a Fabio Hoffmann tendo em vista informações no local Sr Francisco Hoffmann, pai, de que o filho mudou para uma characa em Quatro Barras/PR que não possui seu endereço. Que seu filho é caminhoneiro e que para saber onde mora tem que ir até o posto Cupim em Quatro Barras e perguntar aos funcionarios sobre o Fabio Hoffmann que é caminhoneiro e deixa o caminhão lá, quando não esta viajando e posa na cidade...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0018652-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de XAMBRE - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-APARECIDA IMPERADOR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Concedo a parte autora o prazo de mais 05 (cinco) dias para comprovação da concessão de gratuidade processual em seu favor pelo juízo de origem, instruindo o feito com copia do r. despacho concessivo. Atendido o item supra, cumpra-se na forma deprecada, servindo de mandado. -Advs. JOSE MARIA DE SA, EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0019347-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO -RJ- 1ª V. DE FAM ALCANT -B.G.N. e outro x F.D.N.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar ... em virtude do mesmo não mais trabalhar no local, tendo se desligado da empresa em 01/04/2011 conforme informações da recepcionista Sra Liriana Aliri Tornio, informando tambem desconhecer o atual

paradeiro do requerido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GEOVA AGUIRRE BARBOZA e ROSANGELA DE BRITO AGUIRRE BARBOZA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0022551-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VARA CÍVEL-MAURO BASILIO CARDIN x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a valdir Schaegfer tendo em vista não o encontrar, por vezes a empregada Vera afirmou não estar e outras não tinha ninguém...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CYNTHIA LISS MACRUZ-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0022862-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA DE FAMILIA-S.F.S. x J.A.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...localizei o conselheiro do edificio Sr Jose Carlos morador do apartamento nº12 o qual passou a informar que o requerido indicado no mandado é proprietario da unidade 22 neste edificio mas o mesmo não reside ali apenas utiliza o imóvel esporadicamente e as vezes passa mais de 60 dias sem comparecer ao condominio. Mesmo assim ainda compareci ao local indicado nos dias 30/08/2011, 31/08/2011 e 01/09/2011 e em nenhuma das diligencias encontrei o requerido neste endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0026306-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 9ª VARA DE FAMÍLIA-F.S.B.M. x V.B.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixo de proceder com a penhora portas a dentro pelo fato de sempre encontrar a casa fechada, casa bege, nos fundos, aparencia de ser pequena e simples, sem garagem, contendo um toldo para abrigo de carro, ninguém atende...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GRACINDA MARIA DA S BARROSO ALVES-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0027485-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA - MG - 3ª VARA CÍVEL DE -MARGARETH VIRGINIA TRIGO PASSOS x CELINA SANTOS FURTADO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... dirigi-me a prefeitura de Curitiba e ai sendo fui informado que não ha registrada Rua Carlos farige em Santa Felicidade em Curitiba - Pr...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0029616-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DE FAMÍLIA-ANDRIO EDUARDO MARTINS x PAULO ADILOR PAES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr Luan Rogerio paes por não estar recolhido neste endereço pois o CIAC Sul não tem carceragem. Esta informação foi prestada pelo funcionario deste endereço que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOSE VILMAR MATTOS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0030572-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMÍLIA-N.F.P.P. x M.P.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por não encontra-lo nos endereços indicados...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0030575-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-P.H.C. x C.F.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr carlos F de Castro por não encontra-lo nem qualquer outra pessoa presente as diligencias realizadas em horario forense e/ou diurno sendo diro informalmente (segredo de justiça) pelo vizinhos da serralheria em frente que no endereço mora um casal que so é visto a noite no local e que não sabe dizer quem são...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0033968-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CÍVEL-ELIAS MAJURANA x DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de notificar o Diretor Geral do Detran/Pr pois o mesmo, atraves de sua assessoria jurídica, alegam que a notificação não esta acompanhada da documentação obrigatoria...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e CLEDIMAR BERTOLDO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0033974-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VAR FAM.-PAULA ENI PEREIRA PINTO SILVA x AFONÇO OLIVEIRA DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr Ademir Schneider e a Sra Maria Aparecida Schneider por não localizar o numero 344 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SANDRA REGINA ULACCO MORENO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0037124-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -V.H.R.R. e outro x J.M.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci no endereço indicado neste mandado Rua Vicente Machado ponto de taxi em frente ao Ministério do Trabalho no dia 30/08/2011 das 11:00 horas ate as 13:30 horas, no dia 31/08/2011 das 14:00 horas ate as 14:30 horas e la estando conversei com varios motoristas de taxi que informaram que o requerido

faz mais de 60 dias que ali não mais comparece, informaram ali que o mesmo encontra-se viajando. Sendo assim me dirigi a rua Roraima nº78 no dia 01/09/2011 as 14:25 e no dia 02/09/2011 as 21:00 horas onde localizei apenas a esposa do requerido a qual informou que a residencia pertence a ele e ao requerido mas seu marido passou a trabalhar na comarca de Guaratuba/Pr como pedreiro e que a casa 15 dias ela se desloca ate aquela comarca para passar um final de semana com seu marido. Informo ainda que ela não soube informar o endereço que o requerido fica. Informo ainda que consegui apenas contato telefonico com o requerido no dia 04/09/2011 pelo fone 41 91833712 onde o requerido passou a informar que ja tinha conhecimento deste processo mas não quiz informar seu novo endereço na comarca de Guaratuba/Pr apenas informou que passou a trabalhar de pedreiro naquela cidade e não previsão de retorno...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, JOSE ANTONIO ANDRE e GISELE YOSHIKO HOTTA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0040823-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAPÃO BONITO - SP - 1ª VARA JUDICIAL DE -OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES x VERDINHO TRANSPORTE LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerido ... por ser informado pelo pai do requerido (Sr odorico Ramos) que o requerido entrou em ferias na data de hoje e teria viajado para o estado de São Paulo sem data prevista para seu retrono. O Sr Odorico informou tambem que o requerido teria "feito um acordo com a Dra Elisa" e que não seria mais necessaria a citação...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOAO SIGUEKI SUGAWARA e ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0045629-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA DE FAMÍLIA -I.C.V.F. e outros x I.C.V.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...fui informado que não ha registro da Rua carlos Farige em Santa Felicidade, Curitiba - Pr...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EUCLIDES MATHIAS DE SOUZA NEVES FILHO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes da Silva OAB PR018038	005	2011.0019458-4
Airton Jose Alberton OAB PR024768	004	2010.0018075-1
Alcides Pavan Correa OAB PR037292	008	2010.0021757-4
Alexandre Salomão OAB PR035252	008	2010.0021757-4
Aurimar José Turra OAB PR017305	004	2010.0018075-1
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183	009	2010.0022299-3
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	002	2010.0022157-1
Dévon Defaci OAB PR027957	004	2010.0018075-1
Edson Scardua OAB PR026261	006	2011.0018667-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	008	2010.0021757-4
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	007	2010.0006676-2
Genírio João Fávero OAB PR011571	004	2010.0018075-1
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	004	2010.0018075-1
João Alcione Lora OAB PR041278	004	2010.0018075-1
Jorge Luiz de Melo OAB PR017145	004	2010.0018075-1
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	003	2011.0017788-4
Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322	011	2011.0020255-2
Marcos Antonio Piola OAB PR013574	001	2009.7003130-3
Maurício de Freitas Silveira OAB PR039538	004	2010.0018075-1
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	008	2010.0021757-4
Muiraquitan Sa Chaves OAB PR012535	007	2010.0006676-2
Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504	006	2011.0018667-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	010	2011.0016189-9

- 001** 2009.7003130-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Maríngia/1A / PR  
Autos de origem: 2007.2287-7  
Advogado: Marcos Antonio Piola OAB PR013574  
Réu: Reginaldo da Silva Maia  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 30/01/2012
- 002** 2010.0022157-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR  
Autos de origem: 2006.131-0  
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589  
Réu: Silas Gomes Farineli  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 26/01/2012
- 003** 2011.0017788-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR  
Autos de origem: 2008.76-8  
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565  
Réu: Edson Freitas de Castro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 26/01/2012
- 004** 2010.0018075-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR  
Autos de origem: 2008.185-3  
Advogado: Airton Jose Alberton OAB PR024768  
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305  
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957  
Advogado: Genírio João Fávero OAB PR011571  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Advogado: João Alcione Lora OAB PR041278  
Advogado: Jorge Luiz de Melo OAB PR017145  
Advogado: Maurício de Freitas Silveira OAB PR039538  
Réu: Amilton Luiz Alberton  
Réu: André Ricardo Miranda  
Réu: Carlos Roberto Tinti de Lima  
Réu: Giancarlo Pozzolo Tomé  
Réu: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida  
Réu: Juliano Veronese  
Réu: Lucas de Oliveira Fortes  
Réu: Paulo de Oliveira Fortes Junior  
Réu: Vinicius Dall Igna  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 26/01/2012
- 005** 2011.0019458-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / DOIS VIZINHOS / PR  
Autos de origem: 2002.6-6

- Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR018038  
Réu: Alvorí Rodrigues de Moraes  
Réu: Cleri Rodrigues de Moraes  
Réu: Eloor Rodrigues de Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 26/01/2012
- 006** 2011.0018667-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GOIOERÊ / PR  
Autos de origem: 2006.283-0  
Advogado: Edson Scardua OAB PR026261  
Advogado: Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504  
Réu: Helenton Costa Mendes  
Réu: Nelson Teixeira de Barros  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 26/01/2012
- 007** 2010.0006676-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 2002.0000448-7  
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460  
Advogado: Muiraquitan Sa Chaves OAB PR012535  
Réu: Reginaldo José Lisboa dos Santos  
Réu: Rubens Coutinho de Lemos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 26/01/2012
- 008** 2010.0021757-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR  
Autos de origem: 2000.3-8  
Advogado: Alcides Pavan Correa OAB PR037292  
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252  
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018  
Réu: João Máximo Salomão Neto  
Réu: Yocito Shirai  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 26/01/2012
- 009** 2010.0022299-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR  
Autos de origem: 2003.105-6  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183  
Réu: Oswaldo Rodrigues Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/01/2012
- 010** 2011.0016189-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 2006.5502-0  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Anderson Eugênio Taborda  
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar  
Réu: Raul Pedro Dal Col Filho  
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 26/01/2012
- 011** 2011.0020255-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR  
Autos de origem: 2011.767-9  
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322  
Réu: Elimar Jéferson de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 25/11/2011

## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428	001	2002.0011495-9

**001** 2002.0011495-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Réu: Paulo Sergio de Melo Fortes  
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

## Central de Inquéritos

## Central de Penas Alternativas

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
038/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	014	2005.0000569-5/0
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	014	2005.0000569-5/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	005	2004.0005817-7/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	146	2009.0013044-1/0
Adam Juglair e Souza	182	2009.0027930-8/0
ADAM MIRANDA STEHLING	055	2008.0001827-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	075	2008.0012155-0/0
ADELICIO CERUTI	170	2009.0024182-9/0
ADELICIO CERUTI	171	2009.0024182-9/0
ADEMIR K. RIBEIRO	018	2006.0010423-4/0
ADEMIR K. RIBEIRO	019	2006.0010423-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	028	2007.0006072-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	033	2007.0015552-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	041	2007.0024593-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	114	2008.0027423-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	151	2009.0016442-5/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	054	2008.0001460-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	007	2004.0010160-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	249	2010.0023691-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	249	2010.0023691-4/0
ADRIANO COELHO PARISI	027	2006.0024885-8/0
ADRIANO NERY KUSTER	067	2008.0007684-8/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	076	2008.0012472-6/0
AHYRTON LOURENCO NETO	221	2010.0012879-0/0
AIDEE CHELSKI	057	2008.0004701-8/0
AIRTON PEREIRA DA SILVA	076	2008.0012472-6/0
AIRTON SAVIO VARGAS	104	2008.0024458-1/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	156	2009.0019816-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	022	2006.0015850-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	026	2006.0023797-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	120	2008.0028615-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	121	2008.0028615-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	185	2009.0029104-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	053	2008.0001370-5/0
ALCEU GIESE	236	2010.0018303-7/0
ALCEU MACIEL D AVILA	177	2009.0026235-8/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	166	2009.0023181-8/0
ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO	029	2007.0006253-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	229	2010.0016412-8/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	149	2009.0015496-8/0

ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	150	2009.0015496-8/0
ALEXANDRE EHLKE RODA	246	2010.0022627-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	013	2004.0025037-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	201	2010.0003289-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	219	2010.0012216-9/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	155	2009.0019492-7/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	106	2008.0025241-7/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	107	2008.0025241-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	053	2008.0001370-5/0
ALLISSON F. DE MATOS	253	2010.0025916-4/0
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	016	2005.0028614-0/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	139	2009.0006576-7/0
ALVARO PINTO CHAVES	151	2009.0016442-5/0
AMAURI TERRES DE FRANCA	182	2009.0027930-8/0
ANA CAROLINA MION PILATI	156	2009.0019816-7/0
ANA CAROLINA ROHR	089	2008.0017861-9/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	199	2010.0003092-0/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	124	2008.0029593-1/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	120	2008.0028615-9/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	121	2008.0028615-9/0
ANA LUIZA POLETINE	104	2008.0024458-1/0
ANA LUIZA POLETINE	246	2010.0022627-0/0
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	185	2009.0029104-0/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	147	2009.0013865-5/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	156	2009.0019816-7/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	049	2008.0000660-5/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	039	2007.0023003-3/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	126	2008.0030603-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	186	2009.0030427-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	256	2010.0026567-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	257	2010.0026567-0/0
ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	228	2010.0015324-3/0
ANDRE THIAGO LOSSO	041	2007.0024593-0/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	099	2008.0020629-4/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	060	2008.0005404-2/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	114	2008.0027423-7/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	151	2009.0016442-5/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	204	2010.0007844-5/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	186	2009.0030427-4/0
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	252	2010.0025356-8/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	067	2008.0007684-8/0
angelo moreno perazzone	075	2008.0012155-0/0
ANISIO DOS SANTOS	180	2009.0027367-3/0
ANISIO DOS SANTOS	181	2009.0027367-3/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	046	2007.0027639-3/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	047	2007.0027639-3/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	068	2008.0007734-3/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	069	2008.0007734-3/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	072	2008.0009359-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	077	2008.0013410-6/0
ANTONIO NUNES NETO	127	2008.0030974-8/0
ANTONIO NUNES NETO	127	2008.0030974-8/0
ARAKEN SANTOS PILATI	099	2008.0020629-4/0
ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRIÇÁ	148	2009.0014326-2/0
ATILA DUDERSTADT	164	2009.0022838-7/0

BEATRIZ BIANCO MACHADO	116	2008.0028087-9/0	CLAUDIA BUENO GOMES	006	2004.0007768-1/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	116	2008.0028087-9/0	CLAUDIA BUENO GOMES	021	2006.0015169-4/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	117	2008.0028087-9/0	CLAUDIA BUENO GOMES	030	2007.0007639-7/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	117	2008.0028087-9/0	CLAUDIA PEREIRA	108	2008.0025638-9/0
BEATRIZ SCHIEBLER	173	2009.0025186-5/0	CLAUDIA PEREIRA	109	2008.0025638-9/0
BERENICE ANTUNES	048	2008.0000551-6/0	CLAUDIO DE SOUZA LEMES	244	2010.0021009-2/0
MULLER			CLAUDIO DE SOUZA LEMES	245	2010.0021009-2/0
BLAS GOMM FILHO	102	2008.0022676-1/0	CLAUDIO JOSE ZERBETO	177	2009.0026235-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	096	2008.0019601-1/0	ASSIS		
BRAULIO BELINATI GARCIA	106	2008.0025241-7/0	CLAUDIO ROBERTO	016	2005.0028614-0/0
PEREZ			ANDRADE DE PROENCA		
BRAULIO BELINATI GARCIA	107	2008.0025241-7/0	CLAUDIO ROTUNNO	159	2009.0019881-4/0
PEREZ			CLAUDIOMIRO PRIOR	143	2009.0009285-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	158	2009.0019852-3/0	CLEITON SILVIO BASSO	203	2010.0006496-4/0
PEREZ			CLEUZA KEIKO HIGACHI	123	2008.0029334-8/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	149	2009.0015496-8/0	CRISTIANE BELINATI	210	2010.0009899-7/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	150	2009.0015496-8/0	GARCIA LOPES		
BRUNA IASNOGRODSKI	082	2008.0014606-5/0	CRISTIANE FEROLDI	122	2008.0029139-7/0
BRUNO HUREN	053	2008.0001370-5/0	MAFFINI		
BRUNO MIRANDA QUADROS	254	2010.0026433-0/0	CRISTIANE KOCHINSKI DE	030	2007.0007639-7/0
CAIO MARCIO EBERHART	136	2009.0004829-0/0	OLIVEIRA		
CARLA CAROLINA FRITZEN	136	2009.0004829-0/0	DANIELA BRANDT SANTOS	066	2008.0007618-9/0
NASCIMENTO			KOGISKI		
CARLA RODRIGUES THOME	020	2006.0013211-7/0	DANIELA BRANDT SANTOS	097	2008.0019824-9/0
DA CUNHA			KOGISKI		
CARLOS CESAR LESSKIU	134	2009.0003509-9/0	DANIELA BRANDT SANTOS	156	2009.0019816-7/0
CARLOS EDUARDO	209	2010.0009839-1/0	KOGISKI		
CARDOSO BANDEIRA			DANIELA BRANDT SANTOS	216	2010.0011468-8/0
CARLOS EDUARDO F.	242	2010.0019743-0/0	KOGISKI		
NARHAS			DANIELA BRANDT SANTOS	239	2010.0018986-0/0
CARLOS EDUARDO	012	2004.0024952-9/0	KOGISKI		
PARUCKER E SILVA			DANIELE DE OLIVEIRA	146	2009.0013044-1/0
CARLOS EDUARDO	056	2008.0003909-3/0	BEZERRA		
PIANOVSKI RUZYK			DANIELLE ROSA E SOUZA	143	2009.0009285-3/0
CARLOS HUMBERTO	116	2008.0028087-9/0	DANTE PARISI	027	2006.0024885-8/0
FERNANDES SILVA			DAURIANE LOUREIRO	194	2010.0001784-4/0
CARLOS HUMBERTO	117	2008.0028087-9/0	DAURIANE LOUREIRO	195	2010.0001784-4/0
FERNANDES SILVA			DEBORA CARLA DE MELLO	032	2007.0011458-0/0
Carlos Humberto Rodrigues da	126	2008.0030603-0/0	OLIVEIRA		
Silva			DEISI APARECIDA DE	118	2008.0028375-4/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA	042	2007.0025098-9/0	OLIVEIRA TAVARES		
DE LAET			DENISE DUARTE SILVA	061	2008.0006094-0/0
CARLOS PZEBEOWSKI	090	2008.0018168-0/0	MOREIRA - Defensora Pública		
CARLOS REBELO GLOGER	159	2009.0019881-4/0	DENISE LEAL DOS SANTOS	097	2008.0019824-9/0
CARLOS ROBERTO DE	105	2008.0025162-0/0	DESIREE TANAKA BIAZZETTO	029	2007.0006253-9/0
OLIVEIRA			FENDT		
CARLOS ROBERTO	218	2010.0012090-5/0	DIEFERSON MEIADO	210	2010.0009899-7/0
MENOSSO			DIOGO GUEDERT	242	2010.0019743-0/0
CARMEN GLORIA	002	2002.0013047-8/0	DIOGO NASCIMENTO BUSSE	118	2008.0028375-4/0
ARRIAGADA ANDRIOLI			DIONIRA MARQUES SANTOS	097	2008.0019824-9/0
CAROLINA ANTUNES	161	2009.0020788-3/0	DOUGLAS DOS SANTOS	037	2007.0018250-0/0
VILLANOVA			DOUGLAS DOS SANTOS	038	2007.0021563-0/0
CAROLINA ANTUNES	162	2009.0020788-3/0	DOUGLAS DOS SANTOS	100	2008.0021177-4/0
VILLANOVA			DOUGLAS DOS SANTOS	214	2010.0011255-1/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	179	2009.0027006-6/0	DR. JOAO INACIO	085	2008.0017551-8/0
CELINA NACONESKI	182	2009.0027930-8/0	CORDEIRO		
CELSO DAVID ANTUNES	006	2004.0007768-1/0	DR. LUIZ RODRIGUES	021	2006.0015169-4/0
CELSO DAVID ANTUNES	051	2008.0000953-0/0	WAMBIER		
CELSO LUDOVICO	123	2008.0029334-8/0	DR. LUIZ RODRIGUES	060	2008.0005404-2/0
REGINATO FILHO			WAMBIER		
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	205	2010.0008754-5/0	DR. LUIZ SERGIO GUBERT	016	2005.0028614-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	224	2010.0013656-1/0	DR. MARLUS ANTONIO GUSI	113	2008.0027057-7/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	053	2008.0001370-5/0	MAGNINI		
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	124	2008.0029593-1/0	DRA. CLEUSA SOUZA DA	135	2009.0004442-9/0
CHARLES PARCHEN	057	2008.0004701-8/0	SILVA		
CHRISTIAN ROBERT THIEL	197	2010.0002775-4/0	DRA. CRISTINA BICHELS	036	2007.0017808-0/0
GURA			LEITAO		
CHRISTIAN ROBERT THIEL	197	2010.0002775-4/0	EDSON SANTOS MARTINS	070	2008.0008574-6/0
GURA			Eduardo Arthur Izucky	089	2008.0017861-9/0
CHRISTIANE NOGAROLLI	142	2009.0008253-8/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	024	2006.0021143-3/0
NEPOMUCENO			EDUARDO COSTA SIQUEIRA	144	2009.0009963-8/0
CHRISTIANE NOGAROLLI	142	2009.0008253-8/0	EDUARDO FRANCA	105	2008.0025162-0/0
NEPOMUCENO			ROMEIRO		
CHRISTIANE NOGAROLLI	142	2009.0008253-8/0	EDUARDO JOSE FUMIS	207	2010.0009224-1/0
NEPOMUCENO			FARIA		
CHRISTIANNE KARIN	015	2005.0010013-8/0	EDUARDO LUIZ BROCK	216	2010.0011468-8/0
WAGNER			EDUARDO LUIZ BROCK	231	2010.0017516-4/0
CINTHIA PARPINELI	041	2007.0024593-0/0	EDUARDO LUIZ BROCK	249	2010.0023691-4/0
CIRO BRUNING	027	2006.0024885-8/0	EDUARDO PEREIRA DE	021	2006.0015169-4/0
CLAITON LUIS BORK	042	2007.0025098-9/0	SOUZA		
CLAUBER JULIO DE	145	2009.0012300-1/0	EDUARDO TEIXEIRA	039	2007.0023003-3/0
OLIVEIRA			SILVEIRA		

ELEDIR HELENA PASSOS	001	2001.0001907-0/0	FABIOLA GUETO CLEMENTI	190	2010.0001180-7/0
ELEN MARA KRUEK	082	2008.0014606-5/0	FABIOLA GUETO CLEMENTI	191	2010.0001180-7/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	112	2008.0027003-5/0	FABIOLA P. J. PEDRO	046	2007.0027639-3/0
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	227	2010.0014960-0/0	FABIOLA P. J. PEDRO	047	2007.0027639-3/0
ELIANE GONZAGA DE ABREU	253	2010.0025916-4/0	FABIOLA P. J. PEDRO	140	2009.0007586-7/0
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	173	2009.0025186-5/0	FABIULA SCHMIDT	098	2008.0020619-3/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	058	2008.0004851-2/0	FACUNDO EDUARDO MENDOZA	220	2010.0012412-1/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	059	2008.0004851-2/0	FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	065	2008.0006993-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2004.0007768-1/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	192	2010.0001697-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2007.0007639-7/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	193	2010.0001697-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2007.0027396-3/0	FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	172	2009.0024944-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	114	2008.0027423-7/0	FERNANDA DERVICHE PRATES	034	2007.0015744-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	115	2008.0027654-1/0	FERNANDA GUERRART	090	2008.0018168-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	151	2009.0016442-5/0	FERNANDA GUERRART	157	2009.0019843-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	172	2009.0024944-9/0	FERNANDA GUERRART	202	2010.0004308-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	190	2010.0001180-7/0	FERNANDA RIBAS LUSTOSA	110	2008.0025785-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	191	2010.0001180-7/0	FERNANDO DE BONA MORAES	067	2008.0007684-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	204	2010.0007844-5/0	FERNANDO DENIS MARTINS	007	2004.0010160-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	204	2010.0007844-5/0	FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	040	2007.0024176-4/0
ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	064	2008.0006830-7/0	FERNANDO JOSÉ GASPAR	209	2010.0009839-1/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	008	2004.0014332-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	077	2008.0013410-6/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	125	2008.0030238-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	138	2009.0005267-9/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	156	2009.0019816-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	141	2009.0007983-1/0
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	237	2010.0018759-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	169	2009.0024069-0/0
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	238	2010.0018759-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	213	2010.0010724-8/0
ENRICO MIGUEL NICHETTI	039	2007.0023003-3/0	FILIPE ALVES DA MOTA	081	2008.0014565-9/0
ERICA MARTINS FREDIANI	113	2008.0027057-7/0	FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	246	2010.0022627-0/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	222	2010.0013126-9/0	FRANCELIZE ALVES MORKING	062	2008.0006455-8/0
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	144	2009.0009963-8/0	FRANCELIZE ALVES MORKING	063	2008.0006455-8/0
ETHIANE DE BONA MORAES	052	2008.0001193-2/0	FRANCELIZE ALVES MORKING	076	2008.0012472-6/0
EVANDRO LUIS PEZOTI	015	2005.0010013-8/0	FRANCIELE STIVAL	243	2010.0020538-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	021	2006.0015169-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2004.0007768-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	060	2008.0005404-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2007.0007639-7/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	116	2008.0028087-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	044	2007.0027396-3/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	117	2008.0028087-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	115	2008.0027654-1/0
FABIANO FREITAS MINARDI	156	2009.0019816-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	172	2009.0024944-9/0
FABIANO LOPES	005	2004.0005817-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	190	2010.0001180-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	077	2008.0013410-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	191	2010.0001180-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	138	2009.0005267-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	114	2008.0027423-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	141	2009.0007983-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	204	2010.0007844-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	169	2009.0024069-0/0	FRANCO ANDREI DA SILVA	023	2006.0020652-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	213	2010.0010724-8/0	FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	116	2008.0028087-9/0
FABIANO RECHE DOS REIS	169	2009.0024069-0/0	FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	117	2008.0028087-9/0
FABIO FELIX	101	2008.0021359-6/0	FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	039	2007.0023003-3/0
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	221	2010.0012879-0/0	GEANA SANTOS GAYER	176	2009.0026101-8/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	159	2009.0019881-4/0	GEANA SANTOS GAYER	176	2009.0026101-8/0
FABIO LUIS DE LIMA	124	2008.0029593-1/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	225	2010.0014439-4/0
FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS	248	2010.0022882-6/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	226	2010.0014439-4/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	152	2009.0017312-1/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	126	2008.0030603-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	189	2010.0000506-1/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	126	2008.0030603-0/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	160	2009.0020105-0/0	GERSON LUIZ PONTAROLLI	256	2010.0026567-0/0
			GERSON LUIZ PONTAROLLI	257	2010.0026567-0/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	068	2008.0007734-3/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	069	2008.0007734-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	115	2008.0027654-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2008.0009359-2/0	JAIR MOSCARDINI	091	2008.0018458-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	115	2008.0027654-1/0	JANAINA GIOZZA AVILA	105	2008.0025162-0/0
GERUSA LINHARES	122	2008.0029139-7/0	JANAINA GIOZZA AVILA	153	2009.0017544-8/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	098	2008.0020619-3/0	JANAINA GIOZZA AVILA	158	2009.0019852-3/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	224	2010.0013656-1/0	JANAINA GIOZZA AVILA	215	2010.0011412-2/0
GILBERTO CARVALHO MOURA	218	2010.0012090-5/0	JANAINA ROVARIS	134	2009.0003509-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	119	2008.0028534-9/0	JANAINA ROVARIS	144	2009.0009963-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	208	2010.0009806-3/0	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	057	2008.0004701-8/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	074	2008.0011081-6/0	JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO	221	2010.0012879-0/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	067	2008.0007684-8/0	JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	118	2008.0028375-4/0
GIOVANI GIONEDIS	206	2010.0009083-5/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	095	2008.0019527-4/0
GIOVANI LOFRANO ALVES	142	2009.0008253-8/0	JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	009	2004.0014521-6/0
GISELE SOLER CONSALTER	128	2009.0000087-5/0	JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	010	2004.0014552-0/0
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	207	2010.0009224-1/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	129	2009.0000564-8/0
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	214	2010.0011255-1/0	JENERSON RENATO TALACHINSKI	158	2009.0019852-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	038	2007.0021563-0/0	JENERSON RENATO TALACHINSKI	208	2010.0009806-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	100	2008.0021177-4/0	JESSICA AGDA DA SILVA	039	2007.0023003-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	214	2010.0011255-1/0	JESSICA AGDA DA SILVA	084	2008.0017173-3/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	065	2008.0006993-8/0	JESSICA AGDA DA SILVA	250	2010.0024344-4/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	067	2008.0007684-8/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	068	2008.0007734-3/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	116	2008.0028087-9/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	069	2008.0007734-3/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	117	2008.0028087-9/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	072	2008.0009359-2/0
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	040	2007.0024176-4/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	077	2008.0013410-6/0
GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA	039	2007.0023003-3/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	015	2005.0010013-8/0
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES	115	2008.0027654-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	091	2008.0018458-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	105	2008.0025162-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	131	2009.0001551-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	153	2009.0017544-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	132	2009.0001551-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	158	2009.0019852-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	224	2010.0013656-1/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	215	2010.0011412-2/0	JOAO NUNES GOMES	038	2007.0021563-0/0
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	168	2009.0024022-3/0	JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	206	2010.0009083-5/0
HELEN CRISTINE BRUN	199	2010.0003092-0/0	JOAO PAULO LIMA LEONI	146	2009.0013044-1/0
HELENA ANNES	166	2009.0023181-8/0	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	097	2008.0019824-9/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	028	2007.0006072-9/0	JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	255	2010.0026481-0/0
HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	176	2009.0026101-8/0	JONAS BORGES	101	2008.0021359-6/0
HELOISA GREIN VIEIRA	247	2010.0022802-9/0	JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI	131	2009.0001551-0/0
HELTON KIOSHI ARMSTRONG	034	2007.0015744-9/0	JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI	132	2009.0001551-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	219	2010.0012216-9/0	JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA	004	2003.0019288-4/0
HOMERO BELLINI JÚNIOR	075	2008.0012155-0/0	JOSE AUGUSTO PEREIRA	009	2004.0014521-6/0
HUDSON CAMILO DE SOUZA	034	2007.0015744-9/0	JOSE AUGUSTO PEREIRA	010	2004.0014552-0/0
ILCEMARA FARIAS	167	2009.0023825-0/0	JOSE BASILIO GUERRART	035	2007.0016708-1/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	251	2010.0024741-9/0	JOSE BASILIO GUERRART	045	2007.0027445-7/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	129	2009.0000564-8/0	JOSE CLAUDIO SECURATO	125	2008.0030238-1/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	234	2010.0017990-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	061	2008.0006094-0/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	235	2010.0017990-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	067	2008.0007684-8/0
IVAN RIBAS	040	2007.0024176-4/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	085	2008.0017551-8/0
IVAN SERGIO BONFIM	164	2009.0022838-7/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	179	2009.0027006-6/0
IVO BOLKENHAGEN	152	2009.0017312-1/0	JOSE NAZARENO GOULART	046	2007.0027639-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	137	2009.0004861-9/0	JOSE NAZARENO GOULART	047	2007.0027639-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	154	2009.0018344-7/0	JOSE RODRIGO SADE	161	2009.0020788-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	233	2010.0017670-9/0	JOSE RODRIGO SADE	162	2009.0020788-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	2008.0007734-3/0	JOSE SCHELL JUNIOR	198	2010.0003061-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	069	2008.0007734-3/0	JOSE VALTER RODRIGUES	197	2010.0002775-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2008.0009359-2/0	José Vicente Filippou Siczkowski	198	2010.0003061-5/0
			José Vicente Filippou Siczkowski	216	2010.0011468-8/0
			JOSE VILMAR MACHADO	223	2010.0013369-8/0
			JOSEMARA CUBA	099	2008.0020629-4/0
			JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	075	2008.0012155-0/0
			JULIANA DERVICHE GUELF	080	2008.0014562-3/0

JULIANA DERVICHE GUELF	240	2010.0019044-1/0	LUCIANE WERNECK	122	2008.0029139-7/0
JULIANA DERVICHE GUELF	241	2010.0019044-1/0	ANDRADE		
Juliana Koque de Muzio Conte	039	2007.0023003-3/0	LUCIANO DE LIMA	124	2008.0029593-1/0
JULIANA MACCARI VOLPATO	242	2010.0019743-0/0	LUCIANO DE LIMA	141	2009.0007983-1/0
JULIANA OSORIO JUNHO	242	2010.0019743-0/0	LUIGI BOEIRA LOCATELLI	086	2008.0017721-5/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	214	2010.0011255-1/0	LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	091	2008.0018458-0/0
JULIANE ZANCANARO	039	2007.0023003-3/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	163	2009.0021850-5/0
JULIANE ZANCANARO	082	2008.0014606-5/0	LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS	035	2007.0016708-1/0
JULIANE ZANCANARO	084	2008.0017173-3/0	LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	139	2009.0006576-7/0
JULIO CESAR DE PAULA SILVA	165	2009.0022895-7/0	LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	217	2010.0011941-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	064	2008.0006830-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	144	2009.0009963-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	086	2008.0017721-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	144	2009.0009963-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	140	2009.0007586-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	134	2009.0003509-9/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	120	2008.0028615-9/0	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	151	2009.0016442-5/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	121	2008.0028615-9/0	LUIZ ADAO DE CARLI	056	2008.0003909-3/0
Jussara Iracema de Sá e Sacchi	055	2008.0001827-3/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	103	2008.0024317-6/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	131	2009.0001551-0/0	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	189	2010.0000506-1/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	132	2009.0001551-0/0	LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	101	2008.0021359-6/0
KAREN DALA ROSA	086	2008.0017721-5/0	LUIZ ASSI	057	2008.0004701-8/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	214	2010.0011255-1/0	LUIZ CARLOS LAURENÇO	051	2008.0000953-0/0
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	223	2010.0013369-8/0	LUIZ EDSON FACHIN	056	2008.0003909-3/0
KARINE PEREIRA	199	2010.0003092-0/0	LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO	258	2010.0027069-2/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	051	2008.0000953-0/0	LUIZ GUSTAVO BARON	084	2008.0017173-3/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	073	2008.0010323-5/0	LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	026	2006.0023797-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	079	2008.0014387-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	068	2008.0007734-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	083	2008.0014619-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	069	2008.0007734-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	194	2010.0001784-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2008.0009359-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	195	2010.0001784-4/0	LUIZ HENRIQUE MARTELLI	046	2007.0027639-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	196	2010.0002753-9/0	LUIZ HENRIQUE MARTELLI	047	2007.0027639-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	222	2010.0013126-9/0	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	043	2007.0026122-0/0
LAIS VANHAZEBROUCK	199	2010.0003092-0/0	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	046	2007.0027639-3/0
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	074	2008.0011081-6/0	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	047	2007.0027639-3/0
LARYSSA CECILIA BORTOLINI	095	2008.0019527-4/0	MAGDA LUIZA R. EGGER	203	2010.0006496-4/0
LAURA CREMA GARMATER	032	2007.0011458-0/0	MANUELA AUGUSTA VEIGA	029	2007.0006253-9/0
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	001	2001.0001907-0/0	MARÇAL CLAUDIO MARQUES	031	2007.0008222-2/0
LEO MARCOS PAIOLA	087	2008.0017751-8/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	100	2008.0021177-4/0
LEO MARCOS PAIOLA	088	2008.0017751-8/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	214	2010.0011255-1/0
LEONARDO GODARDT TABORDA	149	2009.0015496-8/0	MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	094	2008.0019322-5/0
LEONARDO GODARDT TABORDA	150	2009.0015496-8/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	037	2007.0018250-0/0
LEONARDO NADOLNY	159	2009.0019881-4/0	MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	250	2010.0024344-4/0
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	154	2009.0018344-7/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	041	2007.0024593-0/0
LILIANA MARIA CERUTI	170	2009.0024182-9/0	MARCELO FALCÃO CAVALCANTE LINS	050	2008.0000871-8/0
LILIANA MARIA CERUTI	171	2009.0024182-9/0	MARCELO FERNANDES POLAK	073	2008.0010323-5/0
LILIANE TEIXEIRA	033	2007.0015552-6/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	116	2008.0028087-9/0
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	083	2008.0014619-1/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	117	2008.0028087-9/0
LINEU EDISON TOMASS	017	2005.0029281-0/0	MARCELO RAYES	007	2004.0010160-1/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	075	2008.0012155-0/0	MARCIA ENEIDA BUENO	103	2008.0024317-6/0
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	087	2008.0017751-8/0	MARCIA SATIL PARREIRA	124	2008.0029593-1/0
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	088	2008.0017751-8/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	116	2008.0028087-9/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	024	2006.0021143-3/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	117	2008.0028087-9/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	065	2008.0006993-8/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	207	2010.0009224-1/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	028	2007.0006072-9/0	MARCIO JONES SUTTILE	083	2008.0014619-1/0
LUCAS AMARAL DASSAN	139	2009.0006576-7/0	MARCIO NOVAES CAVALCANTI	247	2010.0022802-9/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	056	2008.0003909-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	096	2008.0019601-1/0
LUCAS SEBASTIAO PROENCA	103	2008.0024317-6/0			

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	106	2008.0025241-7/0	NATACHA BIEDACHA	030	2007.0007639-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	107	2008.0025241-7/0	FISCHER DA SILVA		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	158	2009.0019852-3/0	NELMON J. SILVA JUNIOR	018	2006.0010423-4/0
MARCIUS FONTOURA LASS	178	2009.0026635-8/0	NELMON J. SILVA JUNIOR	019	2006.0010423-4/0
MARCO ANTÔNIO DE LUNA	048	2008.0000551-6/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	251	2010.0024741-9/0
MARCO JULIANO FELIZARDO	064	2008.0006830-7/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	111	2008.0025991-1/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	015	2005.0010013-8/0	NELTI GONCALVES DE SOUZA	025	2006.0022197-4/0
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	099	2008.0020629-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	174	2009.0025539-6/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	054	2008.0001460-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	175	2009.0025539-6/0
MARCOS MAGALHAES DE SOUZA	157	2009.0019843-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	182	2009.0027930-8/0
MARCOS NICOLADELLI MORAIS	242	2010.0019743-0/0	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	118	2008.0028375-4/0
MARCOS ROBERTO HASSE	133	2009.0002275-9/0	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	143	2009.0009285-3/0
MARCUS VINICIUS MACHADO	165	2009.0022895-7/0	OSLEIDE MARA LAURINDO	115	2008.0027654-1/0
MARI KAKAWA	048	2008.0000551-6/0	OSLEIDE MARA LAURINDO	186	2009.0030427-4/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	135	2009.0004442-9/0	PABLO BERGER	075	2008.0012155-0/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	167	2009.0023825-0/0	PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	149	2009.0015496-8/0
MARIA CLARA FAVETTI	167	2009.0023825-0/0	PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	150	2009.0015496-8/0
MARIA HELENA PAES DE BARROS	094	2008.0019322-5/0	PATRÍCIA FERNANDES BEGA	044	2007.0027396-3/0
MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA	228	2010.0015324-3/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	234	2010.0017990-0/0
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	021	2006.0015169-4/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	235	2010.0017990-0/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	200	2010.0003191-8/0	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	084	2008.0017173-3/0
MARIANA DE FATIMA SILVA MARIANA GONCALVES ALTOMANI	099	2008.0020629-4/0	PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA	133	2009.0002275-9/0
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	223	2010.0013369-8/0	PAULO ROBERTO AZEREDO	038	2007.0021563-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	203	2010.0006496-4/0	PAULO ROBERTO AZEREDO	214	2010.0011255-1/0
MARILIS TANIA JURCZYSZYN DARIVA	001	2001.0001907-0/0	PAULO ROBERTO FADEL	057	2008.0004701-8/0
MARILZA MATIOSKI	001	2001.0001907-0/0	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	100	2008.0021177-4/0
MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES	064	2008.0006830-7/0	PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	201	2010.0003289-1/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	052	2008.0001193-2/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	251	2010.0024741-9/0
MAURICIO FRANCO FERRAZ	160	2009.0020105-0/0	PAULO SÉRGIO WINCKLER	031	2007.0008222-2/0
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	011	2004.0015007-4/0	PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	134	2009.0003509-9/0
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	133	2009.0002275-9/0	PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA	092	2008.0019264-2/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	155	2009.0019492-7/0	PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA	093	2008.0019264-2/0
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	178	2009.0026635-8/0	PLINIO ALOISIO BACH	024	2006.0021143-3/0
MELINA BRECKENFELD RECK	188	2010.0000187-0/0	RAFAEL ALEXANDRE BONINO	227	2010.0014960-0/0
MICHELE REGINA SINGER	151	2009.0016442-5/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	065	2008.0006993-8/0
MIEKO ITO	013	2004.0025037-5/0	Rafael Cezar Ramos	159	2009.0019881-4/0
MILENA MARTINS	237	2010.0018759-2/0	RAFAEL COMAR ALENCAR	033	2007.0015552-6/0
MILENA MARTINS	238	2010.0018759-2/0	Rafael da Rocha Gozellli de Jesus	050	2008.0000871-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2006.0013211-7/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	159	2009.0019881-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028	2007.0006072-9/0	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	122	2008.0029139-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2008.0001193-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	037	2007.0018250-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	116	2008.0028087-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	100	2008.0021177-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	117	2008.0028087-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	214	2010.0011255-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	246	2010.0022627-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	244	2010.0021009-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	255	2010.0026481-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	245	2010.0021009-2/0
MIRIAM CANFIELD PETRECCA	080	2008.0014562-3/0	RAFAEL TADEU MACHADO	070	2008.0008574-6/0
MONICA S. AHRENS MILANI	008	2004.0014332-9/0	RAPHAEL LACERDA GARCIA	174	2009.0025539-6/0
MORGANA SERAFIN	152	2009.0017312-1/0	RAPHAEL LACERDA GARCIA	175	2009.0025539-6/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	192	2010.0001697-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	057	2008.0004701-8/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	193	2010.0001697-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	081	2008.0014565-9/0
			RENATA DEQUECH	156	2009.0019816-7/0
			RENATO ANTUNES VILLANOVA	161	2009.0020788-3/0
			RENATO ANTUNES VILLANOVA	162	2009.0020788-3/0
			RENATO DA SILVA OLIVEIRA	002	2002.0013047-8/0
			RENE TOEDTER	039	2007.0023003-3/0
			RICARDO ANDRAUS	084	2008.0017173-3/0
			RICARDO ANTONIO BALESTRA	049	2008.0000660-5/0

RICARDO ANTONIO BALESTRA	187	2009.0030450-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2008.0028615-9/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	158	2009.0019852-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	123	2008.0029334-8/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	230	2010.0016995-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	130	2009.0000679-8/0
RICARDO IVANKIO	046	2007.0027639-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	185	2009.0029104-0/0
RICARDO IVANKIO	047	2007.0027639-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	199	2010.0003092-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	021	2006.0015169-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	248	2010.0022882-6/0
RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS	187	2009.0030450-4/0	SANTIAGO LOSSO	041	2007.0024593-0/0
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	124	2008.0029593-1/0	SERGIO BATISTA HENRICH	098	2008.0020619-3/0
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	137	2009.0004861-9/0	SERGIO BATISTA HENRICH	220	2010.0012412-1/0
ROBERTO KAISSELIAN MARMO	140	2009.0007586-7/0	SERGIO HENRIQUE MULLER	040	2007.0024176-4/0
ROBERTO KAISSELIAN MARMO	214	2010.0011255-1/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	225	2010.0014439-4/0
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	004	2003.0019288-4/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	226	2010.0014439-4/0
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	248	2010.0022882-6/0	SERGIO SCHULZE	217	2010.0011941-3/0
RODRIGO AZEVEDO DA SILVA	131	2009.0001551-0/0	SHARLINE PAOLA SAVARIS	177	2009.0026235-8/0
RODRIGO AZEVEDO DA SILVA	132	2009.0001551-0/0	SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE	239	2010.0018986-0/0
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	187	2009.0030450-4/0	Sheila Isfer Ribas	214	2010.0011255-1/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	213	2010.0010724-8/0	SIDNEI DE QUADROS	116	2008.0028087-9/0
ROGERIO BUENO DA SILVA	253	2010.0025916-4/0	SIDNEI DE QUADROS	117	2008.0028087-9/0
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	178	2009.0026635-8/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	016	2005.0028614-0/0
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	044	2007.0027396-3/0	SILVIA ELISABETH NAIME	186	2009.0030427-4/0
RONALDO LIMA MACHADO	018	2006.0010423-4/0	SILVIA MARIA DE ANDRADE	066	2008.0007618-9/0
RONALDO LIMA MACHADO	019	2006.0010423-4/0	SILVIO ESPINDOLA	223	2010.0013369-8/0
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	127	2008.0030974-8/0	SOLANO DE CAMARGO	231	2010.0017516-4/0
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	152	2009.0017312-1/0	SORAYA FALTIN	096	2008.0019601-1/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	092	2008.0019264-2/0	SORAYA LOPES GONCALVES	053	2008.0001370-5/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	093	2008.0019264-2/0	STELA MARLENE SCHWERZ	115	2008.0027654-1/0
ROSIANE ADELINA FERRO	232	2010.0017619-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	126	2008.0030603-0/0
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	163	2009.0021850-5/0	STELA MARLENE SCHWERZ	186	2009.0030427-4/0
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA	183	2009.0028374-8/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	127	2008.0030974-8/0
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA	184	2009.0028374-8/0	SUZANA BONAT	007	2004.0010160-1/0
RUY LUIZ FALCAO NOVAES	140	2009.0007586-7/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	013	2004.0025037-5/0
SAMEQUE GUERRART	035	2007.0016708-1/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	205	2010.0008754-5/0
SAMEQUE GUERRART	090	2008.0018168-0/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	217	2010.0011941-3/0
SAMEQUE GUERRART	157	2009.0019843-4/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	227	2010.0014960-0/0
SAMUEL MARQUES	079	2008.0014387-4/0	TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA	065	2008.0006993-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	087	2008.0017751-8/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	021	2006.0015169-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	088	2008.0017751-8/0	THAIS BORGES	182	2009.0027930-8/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	102	2008.0022676-1/0	THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	220	2010.0012412-1/0
SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR	045	2007.0027445-7/0	Tiago Carniel	177	2009.0026235-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2006.0015850-7/0	Tiago Carniel	211	2010.0010289-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2006.0023797-3/0	Tiago Carniel	212	2010.0010289-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2007.0015744-9/0	TIAGO SPOHR CHIESA	227	2010.0014960-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2008.0006455-8/0	TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	044	2007.0027396-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	063	2008.0006455-8/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	052	2008.0001193-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	071	2008.0008874-6/0	UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	016	2005.0028614-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2008.0012472-6/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	003	2002.0028214-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2008.0017551-8/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	013	2004.0025037-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	089	2008.0017861-9/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	201	2010.0003289-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	120	2008.0028615-9/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	219	2010.0012216-9/0
			VALKIRIA DE LIMA GASQUES	177	2009.0026235-8/0
			VANDERLEI L. K. BONATTO	062	2008.0006455-8/0
			VANDERLEI L. K. BONATTO	063	2008.0006455-8/0
			VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI	004	2003.0019288-4/0
			VANESSA GUZZELLI BRAGA	073	2008.0010323-5/0
			VANESSA GUZZELLI BRAGA	148	2009.0014326-2/0
			VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	209	2010.0009839-1/0

VICTOR HUGO DOMINGUES	071	2008.0008874-6/0
VINICIUS KOBNER	252	2010.0025356-8/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ	138	2009.0005267-9/0
FERNANDES SCHULTZ SZWESM		
VIRGINIA MAZZUCCO	153	2009.0017544-8/0
VIRGINIA MAZZUCCO	158	2009.0019852-3/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	003	2002.0028214-6/0
VITOR MANOEL CASTAN VICENTIN	165	2009.0022895-7/0
VIVIANE DE SOUZA	078	2008.0013871-3/0
VIVOLA RISDEN MARIOT	187	2009.0030450-4/0
WALTER GUANDALINI JUNIOR	048	2008.0000551-6/0
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	003	2002.0028214-6/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	037	2007.0018250-0/0
WILSON J. ANDERSEN BALLAO	039	2007.0023003-3/0
WILSON MANOEL CALIXTO NETO	200	2010.0003191-8/0

001 2001.0001907-0/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO STARON X PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA (E OUTROS)

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) MARILIS TANIA JURCZYSHYN DARIVA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MARILZA MATIOSKI, ELEDIR HELENA PASSOS

002 2002.0013047-8/0 - Execução de Título Judicial VIVIANE DE BARROS FARIA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

AO PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARA / DEPOSITO JUDICIAL.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, RENATO DA SILVA OLIVEIRA

003 2002.0028214-6/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR

004 2003.0019288-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE ITO X NEVERCINA FERREIRA MOISES

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI

005 2004.0005817-7/0 - Execução de Título Judicial OLICI DAS NEVES LOPES X ARNALDO FERREIRA MULLER

CONFORME DESPACHO DE FOLHA 121, À PARTE EMBARGANTE PARA QUE, AS SUAS EXPENSAS, CONTATE O SR. PLINIO E PROMOVA A RETIRADA DOS BENS JA MENCIONADOS. FORMALIZADO O ATO, DEVERÁ A PARTE EMBARGANTE PROMOVER A JUNTADA AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DO RESPECTIVO TERMO DE ENTREGA.

Adv(s) FABIANO LOPES, ARNALDO FERREIRA MULLER

006 2004.0007768-1/0 - Processo de Conhecimento ADILSON DOS SANTOS X CREDICARD MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

Ante o exposto, defiro o pedido de desistência efetuado pelo Reclamante em face da primeira Reclamada e, quanto a esta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de cobrança indevida, de condenação à restituição em dobro de valor cobrado indevidamente e de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, formulados por Adilson dos Santos em face de Itaúcard Administradora de Cartões de Crédito S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) CELSO DAVID ANTUNES, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

007 2004.0010160-1/0 - Processo de Conhecimento PLINIO ROBERTO DA SILVA (E OUTRO) X EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) SUZANA BONAT, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO RAYES, FERNANDO DENIS MARTINS

008 2004.0014332-9/0 - Execução de Título Judicial RENATO KOSSOWSKI X MUNIR GUERIOS

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MONICA S. AHRENS MILANI, ELIZIANE CRISTINA MALUF

009 2004.0014521-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE AUGUSTO PEREIRA X VASP- VIAÇÃO AEREA SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, formulado por José Augusto Pereira em face de VASP - Viações Aéreas São Paulo, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) JOSE AUGUSTO PEREIRA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA

010 2004.0014552-0/0 - Processo de Conhecimento GISELE NARDINO PEREIRA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, formulado por Gisele Nardino Pereira em face de VASP - Viações Aéreas São Paulo, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) JOSE AUGUSTO PEREIRA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA

011 2004.0015007-4/0 - Execução Título Extrajudicial REINALDO RODRIGUES NETO X PAULO MACIEL DE GOIS (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO LOSSO

012 2004.0024952-9/0 - Execução de Título Judicial NORMA TERESINHA GOMES DA CRUZ X IMOBISUL IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

013 2004.0025037-5/0 - Processo de Conhecimento THERESINHA CHERIVATY DE ARAUJO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante o aduzido, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição, dúvida ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) MIEKO ITO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

014 2005.0000569-5/0 - Processo de Conhecimento MUNIR ANTONIO DAVID X ADRIEL DE OLIVEIRA ALVES

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, COMPROVE A QUALIFICAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ( RG E CPF ) E INDICAR O SEU CORRETO ENDEREÇO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

015 2005.0010013-8/0 - Processo de Conhecimento VOSNEY APARECIDO MARTINS X BANCO FINASA S/A (E OUTROS)

Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 23/11/2011 às 14:00 horas. Ficam as partes devidamente intimadas de que a ausência no referido acarretará na extinção (requerente) ou na decretação da revelia (requeridos). Ficam também advertidas de que deverão trazer todas as provas que desejam produzir, inclusive testemunhas, que comparecerão, no número máximo de 03 por parte, independentemente de intimação.

Adv(s) EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CHRISTIANNE KARIN WAGNER, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

016 2005.0028614-0/0 - Processo de Conhecimento RUBERLEI DE MIRANDA X RIMATUR TURISMO LTDA

À EXEQUENTE ( RECLAMADA RIMATUR TURISMO S/A ) PARA QUE INFORME SE OS DEPOSITOS MENCIONADOS ÀS FOLHAS 135 FORAM REALIZADOS.

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, DR. LUIZ SERGIO GUBERT, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, ALMIR AIRES TOVAR FILHO

017 2005.0029281-0/0 - Execução de Título Judicial LINEU EDISON TOMASS X EDILSON DOS SANTOS

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS

018 2006.0010423-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO FERNANDES X ADEMIR CARLOS GALVAO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

ANTE AO EXPOSTO, CONCEDO PROVIMENTO parcial ao recurso, de Embargos de Declaração propostos por FERNANDO FERNANDES, através da petição de folhas 104/106 dos autos, atendendo o embargante em relação à aplicação da correção monetária sobre o valor da condenação de indenização por danos materiais, para reformar a DECISÃO quanto à correção monetária sobre o valor da indenização de R\$ 1.668,80 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), correção monetária esta que deverão incidir a partir da apresentação do menor dos orçamentos, ou seja, desde a data de 18/11/2005, de folhas 17/18 dos autos, ficando mantido, pelas razões apresentadas, os demais termos da decisão de folhas 97/100 dos autos.

Adv(s) RONALDO LIMA MACHADO, ADEMIR K. RIBEIRO, NELMON J. SILVA JUNIOR

019 2006.0010423-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO FERNANDES X ADEMIR CARLOS GALVAO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Homologo a decisão lançada por Juiz Leigo, nos Embargos Declaração, conforme folhas 107/1109, com fundamento no art. 40 da 9.099/95.

Adv(s) RONALDO LIMA MACHADO, ADEMIR K. RIBEIRO, NELMON J. SILVA JUNIOR

020 2006.0013211-7/0 - Processo de Conhecimento AORORA DA SILVA LICHESKI (E OUTRO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

021 2006.0015169-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS GONDOLO X BANCO ITAU S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS

022 2006.0015850-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSA GOMES DE ARAUJO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

023 2006.0020652-3/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA DOMINGUES DE CARVALHO (E OUTRO) X COMERCIAL SALFER LTDA

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, INICIANDO PELO RECLAMANTE.

Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA

024 2006.0021143-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA SINGOLANI MOREIRA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

À parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS

025 2006.0022197-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULA MACIEL LUCH FERREIRA DE SOUZA X MONICA FERREIRA PIMENTEL

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NELTI GONCALVES DE SOUZA

026 2006.0023797-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO GUTTEMBERG DA CRUZ JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2006.0024885-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE EDUARDO DA SILVA X ROBERTO CORREA BRUDER

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CIRO BRUNING, DANTE PARISI, ADRIANO COELHO PARISI

028 2007.0006072-9/0 - Processo de Conhecimento ENIOMAR ARNOBIO KLEIN X ACE SEGURADORA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

029 2007.0006253-9/0 - Processo de Conhecimento ADEMILSON EDSON DOS SANTOS X BESEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA RCB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

MANTENHO DECISAO PROFERIDA.

Adv(s) DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT, ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO, MANUELA AUGUSTA VEIGA

030 2007.0007639-7/0 - Processo de Conhecimento EVA DE FATIMA RICHTER X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

À RECLAMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 109/110 E DOCUMENTOS, NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) CRISTIANE KOCHINSKI DE OLIVEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA

031 2007.0008222-2/0 - Execução de Título Judicial FABIANO ELOIR MANIKOWSKI X CALHAS GABARDO LTDA

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CUMPRE O DETERMINADO EM DESPACHO DE FOLHAS 60/61 E INDIQUE O ENDEREÇO DOS SOCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) MARÇAL CLAUDIO MARQUES, PAULO SÉRGIO WINCKLER

032 2007.0011458-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ISMAEL DE SOUZA X ESTACIONAMENTO GARMATTER LTDA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO, NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) LAURA CREMA GARMATER, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA

033 2007.0015552-6/0 - Processo de Conhecimento JANETE PETRY X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) RAFAEL COMAR ALENCAR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LILIANE TEIXEIRA

034 2007.0015744-9/0 - Processo de Conhecimento RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) FERNANDA DERVICHE PRATES, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, SANDRA REGINA RODRIGUES, HUDSON CAMILO DE SOUZA

035 2007.0016708-1/0 - Execução de Título Judicial OMOACIR DE JESUS ROCHA (E OUTRO) X SPECTRUM ELETRONICA LTDA

AO PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARA / DEPOSITO JUDICIAL.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS, SAMEQUE GUERRART

036 2007.0017808-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA HARTH TEIXEIRA DE FREITAS X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DRA. CRISTINA BICHELS LEITAO

037 2007.0018250-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LINO DE SOUZA FILHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 17:20 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(es) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,

DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

038 2007.0021563-0/0 - Processo de Conhecimento JUVENINA DE FATIMA MORAIS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por Juvenina de Fátima Moraes em face de Banco Santander S/S, a fim de condenar a Reclamada a pagar a Reclamante o valor de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais. Sobre a quantia devida a título de danos morais, incidem correção monetária desde a data do arbitramento, pela média dos índices INPC/IGP (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, na razão de 1% ao mês, desde a data da citação (17/12/2007).

Adv(s) JOAO NUNES GOMES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO

039 2007.0023003-3/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES NASCIMENTO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) Juliana Koque de Muzio Conte, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, RENE TOEDTER, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, ENRICO MIGUEL NICHETTI, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO

040 2007.0024176-4/0 - Processo de Conhecimento JACKSON LEMES X CLASSICAR VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do retorno da carta precatória (fls. 132/144).

Adv(s) IVAN RIBAS, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, SERGIO HENRIQUE MULLER

041 2007.0024593-0/0 - Processo de Conhecimento NADIA MARTENETZ X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Isto posto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) CINTHIA PARPINELI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO

042 2007.0025098-9/0 - Processo de Conhecimento THEODOOR KRAAG X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

043 2007.0026122-0/0 - Execução de Título Judicial ZSC TURISMO VIAGENS E REPRESENTACOES TURISTICAS LTDA X LUIZ EDUARDO GOLDMAN

Ao exequente para que informe o CPF do executado, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

044 2007.0027396-3/0 - Processo de Conhecimento DANIELE PIMENTA PARDIM X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) TONY AGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, PATRICIA FERNANDES BEGA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

045 2007.0027445-7/0 - Execução de Título Judicial ELIANE APARECIDA SOARES DA ROCHA X FABIO VAROMBI

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR

046 2007.0027639-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON LEANDRO BIZZOTTO (E OUTRO) X RODRIGO DA CRUZ (E OUTRO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) ANNA LUIZA PUPO CABRAL, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, JOSE NAZARENO GOULART, FABIOLA P. J. PEDRO, RICARDO IVANKIO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI

047 2007.0027639-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON LEANDRO BIZZOTTO (E OUTRO) X RODRIGO DA CRUZ (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 202/204, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ANNA LUIZA PUPO CABRAL, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, JOSE NAZARENO GOULART, FABIOLA P. J. PEDRO, RICARDO IVANKIO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI

048 2008.0000551-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AURELIO DIAS X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/11/2011 às 15:45 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 13:30 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTÔNIO DE LUNA, BERENICE ANTUNES MULLER

049 2008.0000660-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA OLIVEIRA X ADAIR CASSAROTTI (E OUTRO)

Logo, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição, dúvida ou erro a ser suprido na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos às fls. 317/320.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, ANDRE JULIANO BORNANCIM

050 2008.0000871-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS MORAES X PLATOVILLE MFP INDUSTRIA RECUPERADORA LTDA

Logo, deixo de conhecer os embargos de declarações opostos.

Adv(s) Rafael da Rocha Goazelli de Jesus, MARCELO FALCÃO CAVALCANTE LINS

051 2008.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ MARIA ALVES CARON (E OUTRO) X EDITORA GLOBO S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO

052 2008.0001193-2/0 - Processo de Conhecimento VACILO JULIA (E OUTRO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ETHIANE DE BONA MORAES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

053 2008.0001370-5/0 - Processo de Conhecimento EDSON EIDI YOSHIZAWA X VRG LINHAS AEREAS S/A

AO PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARA / DEPOSITO JUDICIAL.

Adv(s) SORAYA LOPES GONCALVES, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, BRUNO HUREN, CEZAR ANDRE KOSIBA

054 2008.0001460-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS SOURIENT JUNIOR X VIACAO COMETA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

055 2008.0001827-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEY ROBERTO PENHA X TVA LIGHTTREE SISTEMA DE TELEVISAO S/A

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/12/2011 às 14:15 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 15:00 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) ADAM MIRANDA STEHLING, Jussara Iracema de Sá e Sacchi

056 2008.0003909-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE DE MAGALHAES ARRUDA X AVALIARE IMOVEIS LAC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Assim, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, LUIZ ADAO DE CARLI, LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

057 2008.0004701-8/0 - Processo de Conhecimento MARIZETE ROBERTO X BANCO SANTANDER S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) AIDEE CHELSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES

058 2008.0004851-2/0 - Execução de Título Judicial ROMILDE DEL GROSSI DA ROSA X GERSON ADAO CHAVES

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER

059 2008.0004851-2/0 - Execução de Título Judicial ROMILDE DEL GROSSI DA ROSA X GERSON ADAO CHAVES

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER

060 2008.0005404-2/0 - Processo de Conhecimento SEVERINO SERAFIM DE SOUZA NETO X BANCO ITAU S/A

Ante o aduzido, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, tampouco configurado cerceamento de defesa ao reclamante, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIEER

061 2008.0006094-0/0 - Processo de Conhecimento DINARTE EHLERS X BANCO ITAU S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

062 2008.0006455-8/0 - Processo de Conhecimento VICENTE VICTOR DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, FRANCELIZE ALVES MORKING

063 2008.0006455-8/0 - Processo de Conhecimento VICENTE VICTOR DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, FRANCELIZE ALVES MORKING

064 2008.0006830-7/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA NOTAROBERTO X CLARO S/A

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/11/2011 às 13:30 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 13:30 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) MARCO JULIANO FELIZARDO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES, ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA

065 2008.0006993-8/0 - Processo de Conhecimento

TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA

066 2008.0007618-9/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO ADEMIR FERREIRA VIANA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/12/2011 às 13:30 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 15:00 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SILVIA MARIA DE ANDRADE

067 2008.0007684-8/0 - Processo de Conhecimento MARCIA APARECIDA CALADO X BANCO CITIBANK S/A (E OUTRO)

Deixo de homologar a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Vistos passo ao decísum. Isto posto, ante a falha de elementos que corroborem as alegações do reclamante julgo improcedente o pedido da inicial.

Adv(s) ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GRACIENNE DE FATIMA GOES

068 2008.0007734-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CELIA DE CARVALHO RIBEIRO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

069 2008.0007734-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CELIA DE CARVALHO RIBEIRO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

070 2008.0008574-6/0 - Processo de Conhecimento KHRIZ VIGNOLO FERREIRA X DULCINEIA DA SILVA GARCIA

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) EDSON SANTOS MARTINS, RAFAEL TADEU MACHADO

071 2008.0008874-6/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento em parte, a fim de: a) determinar à Secretaria que proceda à nova e correta intimação das partes acerca do dispositivo da sentença; b) bem como para sanar o erro material contido no cabeçalho da decisão, fazendo-se constar o seguinte teor: "Vistos e examinados estes autos nº 2008.8874-6/0, em que figura como reclamante Jeferson de Souza e, como reclamado, Brasil Telecom S/A".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, VICTOR HUGO DOMINGUES

072 2008.0009359-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOSE DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

073 2008.0010323-5/0 - Processo de Conhecimento DANYELLE DA SILVA GALVAO X EDITORA ABRIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCELO FERNANDES POLAK, VANESSA GUZZELLI BRAGA, KARINE ROMERO ALTHAUS

074 2008.0011081-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA CRISTINA BEVILACQUA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Face o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO proposta por Luciana Cristina Bevilacqua em face de Banco SANTANDER BANESPA S/A, condenando o reclamado a complementar o valor do ressarcimento a reclamante, nos termos do art. 42 CDC, no valor de R\$ 1.106,45 devendo ser corrigido a partir do desembolso e acrescido de juros da data dos estornos, e ainda, ao pagamento de R\$ 3.000,00 ao reclamante a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de 1%.

Adv(s) GIORGIA PAULA MESQUITA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI

075 2008.0012155-0/0 - Processo de Conhecimento IVONETE PADILHA DE OLIVEIRA FERREIRA X SABEMI SEGURADORA S/A

Destá feita, inexistindo demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão que deixou de conhecer o recurso, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, angelo moreno perazzone, LIRIA SILVANA VIEIRA, HOMERO BELLINI JUNIOR, PABLO BERGER

076 2008.0012472-6/0 - Processo de  
Conhecimento

ODACIR PEREIRA DA SILVA X BRASIL  
TELECOM S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por Odacir Pereira da Silva em face de Brasil Telecom S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) FRANCELIZE ALVES MORKING, AIRTON PEREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

077 2008.00013410-6/0 - Processo de  
Conhecimento

ANDRE LUIZ GALVAO X CENTAURO  
SEGURADORA S/A

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Lider. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 16:10 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(es) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

078 2008.00013871-3/0 - Processo de  
Conhecimento

CLICEU CESAR ANTUNES DE LIMA X MARIA  
EUNICE M SILVA VIRGILI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VIVIANE DE SOUZA VICENTIN

079 2008.0014387-4/0 - Processo de  
Conhecimento

SONIA DE FATIMA SIMAO X HSBC BANK  
BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SAMUEL MARQUES

080 2008.0014562-3/0 - Execução de Título  
Judicial

ESELDA CONRADI X ORGANIZACAO  
MEDICA CLINIHAUER LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MIRIAM CANFIELD PETRECCA, JULIANA DERVICHE GUELF

081 2008.0014565-9/0 - Processo de  
Conhecimento

MARISA CRISTINA MATIOSKI BROTTO X HDI  
SEGUROS

Isto posto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, REINALDO MIRICO ARONIS

082 2008.0014606-5/0 - Processo de  
Conhecimento

IRAE CRISTINA HOLETZ X TAM LINHAS  
AEREAS S/A

MANIFESTAR-SE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) ELEN MARA KRUEPK, JULIANE ZANCANARO, BRUNA IASNOGRODSKI

083 2008.0014619-1/0 - Processo de  
Conhecimento

EDDA HEGENBERG X HSBC BANK BRASIL  
S/A - BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LINCOLN TADEU CERKUNVIS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARCIO JONES SUTTILE

084 2008.00017173-3/0 - Processo de  
Conhecimento

BERNARDO GUERIOS X TAM LINHAS  
AEREAS S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BARON

085 2008.0017551-8/0 - Processo de  
Conhecimento

ROSI MARY SANTOS AMARO X BRASIL  
TELECOM S/A (E OUTRO)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e reconheço a existência de coisa julgada dos pedidos narrados em face da primeira Reclamada (Brasil Telecom S/A), de forma que, quanto a esta, JULGO EXINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por Rosi Mary Santos Amaro em face de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditícios. Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditícios em face de Rosi Mary Santos Amaro.

Adv(s) DR. JOAO INACIO CORDEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO

086 2008.0017721-5/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIA ANTONIA WIESZKON SCHICZI X  
CLARO S/A

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, ratificando a decisão antecipatória da tutela de fls. 50/51, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulados por Maria Antonia Wieszkon Schiczi em face de Claro S/A, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a Reclamante, a título de indenização por danos morais. Sobre a quantia acima incidem correção monetária desde a data do arbitramento, pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 352 do STJ), e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação (04/08/2008).

Adv(s) KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

087 2008.0017751-8/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE HERCULES CARDOSO DA SILVA  
X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL  
MERCADORAMA

Ao executado para se manifestar acerca do cálculos, no qual verificou-se o excesso de execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LEO MARCOS PAIOLA, Sandra Calabrese Simão, LISANDRA FAGUNDES FELTRAN

088 2008.0017751-8/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE HERCULES CARDOSO DA SILVA  
X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL  
MERCADORAMA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) LEO MARCOS PAIOLA, Sandra Calabrese Simão, LISANDRA FAGUNDES FELTRAN

089 2008.0017861-9/0 - Processo de  
Conhecimento

JORJANE SAAB RAHAL X BRASIL TELECOM  
S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ANA CAROLINA ROHR, Eduardo Arthur Izucky, SANDRA REGINA RODRIGUES

090 2008.0018168-0/0 - Processo de  
Conhecimento

JURANDY JOAQUIM MARTINS DA COSTA (E  
OUTRO) X ROSELI DE FATIMA NARLOCH (E  
OUTRO)

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência una de Conciliação, Instrução e Julgamento irá se realizar no endereço atual dos Juizados, qual seja: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, CARLOS PZEBEOWSKI, FERNANDA GUERRART

091 2008.0018458-0/0 - Execução de Título  
Judicial

TACIANE AGNER DE FARIA X EMPRESA  
VIACAO DO SUL (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, JAIR MOSCARDINI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

092 2008.0019264-2/0 - Processo de  
Conhecimento

ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA X  
YACI ANDRETTA

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela Autora Rosangela Uriarte Riera Sureda e condeno a Ré Yaci Andretta a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 e art. 953 do Código Civil, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data da homologação da presente decisão e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, também a partir da data da homologação da presente decisão. Em tempo, e com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, condeno a Requerida ainda ao pagamento de: a) R\$ 15,00 (quinze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 17/10/2006 (fl. 44) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; b) R\$ 8,00 (oito reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 17/10/2006 (fl. 44) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; c) R\$ 16,00 (dezesseis reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 18/10/2006 (fl. 44) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; d) R\$ 15,00 (quinze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 18/10/2006 (fl. 45) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; e) R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 21/10/2006 (fl. 47) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; f) R\$ 12,00 (doze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 23/10/2006 (fl. 47) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; g) R\$ 12,00 (doze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 24/10/2006 (fl. 45) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; h) R\$ 15,00 (quinze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 24/10/2006 (fl. 46) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; i) R\$ 11,00 (onze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 25/10/2006 (fl. 46) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; j) R\$ 7,00 (sete reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 25/10/2006 (fl. 47) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; k) R\$ 15,00 (quinze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 25/10/2006 (fl. 47) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; l) R\$ 14,70 (catorze reais e setenta centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 26/10/2006 (fl. 46) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; m) R\$ 9,00 (nove reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 26/10/2006 (fl. 46) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; n) R\$ 8,00 (oito reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 26/10/2006 (fl. 46) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; o) R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 27/10/2006 (fl. 45) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; p) R\$ 15,00 (quinze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 27/10/2006 (fl. 48) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; q) R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 27/10/2006 (fl. 48) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; r) R\$ 7,00 (sete reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 28/10/2006 (fl. 48) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; s) R\$ 11,00 (onze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 28/10/2006 (fl. 48) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; t) R\$ 9,00 (nove reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 28/10/2006 (fl. 48) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; u) R\$ 14,00 (catorze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 30/10/2006 (fl. 45) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; v) R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 30/10/2006 (fl. 45) e incidindo os juros moratórios de

1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; w) R\$ 10,00 (dez reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 31/10/2006 (fl. 44) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; x) R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 31/10/2006 (fl. 44) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; y) R\$ 12,00 (doze reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 1/11/2006 (fl. 47) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento; z) R\$ 10,00 (dez reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 4/11/2006 (fl. 47) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (10/11/2008, fl. 09), até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA

093 2008.0019264-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA X YACI ANDRETTA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 60/69, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA

094 2008.0019322-5/0 - Processo de Conhecimento SILVANA ROMANIECKI ZACARCHUCA GOES X BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostas.

Adv(s) MARIA HELENA PAES DE BARROS, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO

095 2008.0019527-4/0 - Execução de Título Judicial NADIR FREZZATTI NUNES X CASA DO REMANUFATURADOR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

Indicar o correto CNPJ do executado, uma vez que o informado em fls 131 é inválido, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LARYSSA CECILIA BORTOLINI

096 2008.0019601-1/0 - Processo de Conhecimento MARIO JOSE KOGUT X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

À parte reclamante para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, planilha indicando o montante do indebito que busca a restituição, apontando inclusive o período do indebito.

Adv(s) SORAYA FALTIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

097 2008.0019824-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANA CLAUDIA SIMOES X ITM TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTROS)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão de proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 106. Considerando que a parte reclamada assumiu o compromisso de efetuar o depósito diretamente em conta bancária da parte reclamante, arquivem-se.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS, DENISE LEAL DOS SANTOS

098 2008.0020619-3/0 - Processo de Conhecimento SUELENE TOSHIO UEDA PAGNONCELLI X TIM CELULAR S/A

À parte requerida para manifestar-se acerca da resposta dos ofícios, no prazo de 05 dias.

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICH, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, FABIULA SCHMIDT

099 2008.0020629-4/0 - Processo de Conhecimento GUTEMBERG RIBEIRO X VIVO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, MARIANA DE FATIMA SILVA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ARAKEN SANTOS PILATI, JOSEMARIA CUBA

100 2008.0021177-4/0 - Processo de Conhecimento AMADO SALVARO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO

101 2008.0021359-6/0 - Processo de Conhecimento NOELI DA FATIMA HENING X MAGAZINE LUIZA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JONAS BORGES, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, FABIO FELIX

102 2008.0022676-1/0 - Processo de Conhecimento WALMOR DO PRADO SOUZA X BANCO SANTANDER S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência de dívida e de indenização por danos morais, formulados por Walmor do Prado Souza em face de Banco Santander S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, BLAS GOMM FILHO

103 2008.0024317-6/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SEBASTIAO PROENCA X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/11/2011 às 15:00 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 13:30 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) LUCAS SEBASTIAO PROENCA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO

104 2008.0024458-1/0 - Processo de Conhecimento NELSON RAIMUNDO FILHO X MAKLAND VEST COMERCIO E LOCACAO DE TRAJES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, AIRTON SAVIO VARGAS

105 2008.0025162-0/0 - Processo de Conhecimento

JERIMIAS PEREIRA VIEIRA X HOTEL PINHEIRINHO LTDA (E OUTRO)

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostas.

Adv(s) EDUARDO FRANCA ROMERO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

106 2008.0025241-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDE DA SILVA MENDES X BANCO ITAU S/A

Faço exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial ajuizada pela reclamante MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES em face de CBANCO ITU S/A a fim de declarar a inexistências dos débitos de R\$ 1.035,00, e condenar a repetição de indébito o valor pago bem como a devolução em dobro. No tocante ao dano moral julgo procedente o pedido de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declaro EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

107 2008.0025241-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDE DA SILVA MENDES X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 91/96, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

108 2008.0025638-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANA DO ROCIO T. VAN MULLER X IRACI AGNER DE OLIVEIRA

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido excerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, formulado por Rosana do Rocio Torres Van Muller em face de Iraci Agner de Oliveira, para condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e três mil reais), referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente, pelo INPC, IGP-DI a partir de 30/07/2008 (conforme súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% a partir do evento danoso 23/07/2008 (conforme Súmula 54 do STJ).

Adv(s) CLAUDIA PEREIRA

109 2008.0025638-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANA DO ROCIO T. VAN MULLER X IRACI AGNER DE OLIVEIRA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), conforme lançada às fls. 49/51.

Adv(s) CLAUDIA PEREIRA

110 2008.0025785-8/0 - Processo de Conhecimento NEUSA ROSSI FACIO X BANCO CARREFOUR

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FERNANDA RIBAS LUSTOSA

111 2008.0025991-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DE ALMEIDA X SENFFNET ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de cobrança indevida e de indenização por danos morais, formulado por Francisco de Almeida em face de Senffnet Administradora de Cartões de Crédito LTDA, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR

112 2008.0027003-5/0 - Execução de Título Judicial ANA ROSA DOS SANTOS X GLADSON LEONARDO MONTEIRO MIKA

Ao exequente para informar o CPF do executado, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

113 2008.0027057-7/0 - Processo de Conhecimento RENATO MOLL RIBEIRO X CARLOS EDUARDO MARODIN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, ERICA MARTINS FREDIANI

114 2008.0027423-7/0 - Processo de Conhecimento MARINES SOARES LORUSSO X CETELEM BRASIL S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência de dívida e de indenização por danos morais, formulados por Marines Soares Lorusso em face de Cetelem Brasil S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

115 2008.0027654-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE SANTOS X PONTO FRIO (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ, OSLEIDE MARA LAURINDO, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

116 2008.0028087-9/0 - Processo de Conhecimento AMILTON JOAO CAVANHA (E OUTRO) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (E OUTROS)

à executada (BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS) para que efetue o pagamento do valor da cláusula penal estipulada em acordo, qual seja, de 100% sobre o valor do acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor.

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, MARCELO HABICE DA MOTTA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FABIANA B. DE SOUZA LIMA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, MILTON LUIZA CLEVE KUSTER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BEATRIZ BIANCO MACHADO

117 2008.0028087-9/0 - Processo de Conhecimento AMILTON JOAO CAVANHA (E OUTRO) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, MARCELO HABICE DA MOTTA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FABIANA B. DE SOUZA LIMA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BEATRIZ BIANCO MACHADO

118 2008.0028375-4/0 - Processo de ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA X JOSE  
Conhecimento PAULO DORNELLES CAIROLI

À PARTE RECLAMADA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE ÀS FOLHAS 115/120, ANTE SEU CARATER INFRINGENTE.

Adv(s) OMIREIS PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES, DIOGO NASCIMENTO BUSSE

119 2008.0028534-9/0 - Processo de SIMONE NICKEL X BANCO ABN AMRO REAL  
Conhecimento S/A

ÀS PARTES, RECLAMANTE E RECLAMADA, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTEM AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DA PRESENTE RECLAMATORIA.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH

120 2008.0028615-9/0 - Processo de LOURIVAL ALVES PIRES X BRASIL  
Conhecimento TELECOM S/A

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes para DECLARAR a cobrança indevida dos serviços Rede Vip, Franquia adicional de 200 minutos e BR Turbo 400, nos termos da fundamentação, bem como determinar o cancelamento do serviço Franquia adicional 200 minutos no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, e CONDENAR a reclamada a restituir R\$1.806,53 (um mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros) incidentes a partir de 14/04/2008.

Adv(s) JULIO CESAR V. MENEGUCI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES

121 2008.0028615-9/0 - Processo de LOURIVAL ALVES PIRES X BRASIL  
Conhecimento TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 80/82, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JULIO CESAR V. MENEGUCI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES

122 2008.0029139-7/0 - Processo de SEZINIR JOSE RIBEIRO ANDRADE X  
Conhecimento CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS  
FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, LUCIANE WERNECK ANDRADE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES

123 2008.0029334-8/0 - Processo de SIDNEY CULPI X BRASIL TELECOM S/A  
Conhecimento

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos pelo reclamante e pelo reclamado.

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SANDRA REGINA RODRIGUES, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO

124 2008.0029593-1/0 - Processo de PAULO CESAR DELAMURA X BRADESCO  
Conhecimento SEGUROS S/A

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 16:40 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, FABIO LUIS DE LIMA

125 2008.0030238-1/0 - Execução de Título MARIANA GONCALVES ALTOMANI X  
Judicial LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A (E  
OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MARIANA GONCALVES ALTOMANI, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, JOSE CLAUDIO SECURATO

126 2008.0030603-0/0 - Processo de ANA HELENA WERLE DALMOLIN X  
Conhecimento GRADIENTE (E OUTRO)

A INTIMAÇÃO DAS RECLAMADAS PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTEM-SE SOBRE A ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE DE QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS NA POSSE DO PRODUTO EM VOGA, JA QUE O MESMO PERMANECEU RETIDO NA ASSISTENCIA TECNICA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O CONCERTO. DEVERAO, NESSE PRAZO, AS RECLAMADAS MANIFESTAREM-SE EXPRESSAMENTE ACERCA DA EXISTENCIA DE EVENTUAL INTERESSE NA DEVOLUÇÃO DO APARELHO TELEVISOR DEFEITUOSO.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, STELA MARLENE SCHWERZ, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

127 2008.0030974-8/0 - Processo de ALESSANDRO NASCIMENTO NOVAIS X  
Conhecimento SCHALINE CRISTINA PAWLAK (E OUTROS)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e dou-lhes parcial provimento, a fim de sanar a omissão existente no dispositivo da decisão e, nos termos do

anteriormente fundamentado, fixar a incidência dos juros de mora a partir da última citação ocorrida nos autos, qual seja a da terceira reclamada, em 17/11/2009.

Adv(s) RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO, ANTONIO NUNES NETO

128 2009.0000087-5/0 - Processo de REGINA PAULA DE CARVALHO X SNF  
Conhecimento MEDIACAO CONSULTORIA S/C (E OUTRO)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de Silvano Alves da Rocha Loures Neto, pelo que julgo extinto o processo quanto a este, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos indenizatórios por danos morais e materiais, formulados por Regina Paula de Carvalho em face de SNF Mediação Consultoria S/C, a fim de: a) condenar a Reclamada a pagar a Reclamante o valor de R\$ 64,78, a título de indenização pelos danos materiais ligados ao levantamento do protesto indevido; b) condenar a Reclamada a pagar a Reclamante o valor de R\$ 1.500,00, a título de indenização por danos morais. Sobre a quantia arbitrada a título de danos materiais, incidem correção monetária pela média dos índices INPC/IGP, desde a data do desembolso (10/11/06), e juros de mora, na razão de 1% ao mês, desde a data da citação (20/05/09). Sobre a quantia devida a título de danos morais, incidem correção monetária desde a data do arbitramento, pela média dos índices INPC/IGP (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, na razão de 1% ao mês, desde a data da citação (20/05/09).

Adv(s) GISELE SOLER CONSALTER

129 2009.0000564-8/0 - Processo de HUGO FERREIRA DINIZ X EVANGELICO  
Conhecimento SAUDE LTDA

Deixo de homologar a decisão proferida pela Juíza Leiga em fls. 86 e conforme art. 40 da Lei 9.099/95 passo a decidir nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante Hugo Ferreira Diniz em face da reclamada Evangélica Saúde e condeno a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja a inclusão da neta do reclamante Maria Eduarda Diniz Knupp dos Anjos como dependente do plano de saúde (contrato sob nº 0403 de titularidade do reclamante). Assim, a reclamada no prazo de 15 dias deve incluir Maria Eduarda Diniz Knupp dos Anjos como dependente do plano de saúde contrato sob nº 0403 de titularidade de Hugo Ferreira Diniz. Destaca-se que Maria Eduarda Diniz Knupp dos Anjos deverá cumprir as carências constantes na cláusula 8 do contrato. Em caso de descumprimento da referida decisão, aplica-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Assim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR

130 2009.0000679-8/0 - Processo de THIAGO VIEIRA MANGANELLI X BRASIL  
Conhecimento TELECOM S/A

À parte requerida para manifestar-se acerca dos documentos de fls 42/57, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

131 2009.0001551-0/0 - Processo de ANA SILVIA KEIKO CABELLO MIZUTANI X  
Conhecimento BANCO FINASA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, RODRIGO AZEVEDO DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA

132 2009.0001551-0/0 - Processo de ANA SILVIA KEIKO CABELLO MIZUTANI X  
Conhecimento BANCO FINASA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, RODRIGO AZEVEDO DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA

133 2009.0002275-9/0 - Processo de JOAO TADEU NAGALLI (E OUTRO) X BANCO  
Conhecimento DO BRASIL

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MAURO CAVALCANTE DE LIMA, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, MARCOS ROBERTO HASSE

134 2009.0003509-9/0 - Processo de LEONILDA MARIA STARCK X BANCO DO  
Conhecimento ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

135 2009.0004442-9/0 - Processo de EDIVA FERREIRA MACHADO X CLEUSA  
Conhecimento SOUZA DA SILVA

A audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 29/11/2011 às 13:30 horas foi cancelada e será redesignada para data posterior.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

136 2009.0004829-0/0 - Execução de Título LEONICE LIMA DA SILVA X NORCONCIL  
Judicial CONSTRUCOES CIVIS LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, CAIO MARCIO EBERHART

137 2009.0004861-9/0 - Processo de ELVIRA TULESKI X HSBC BANK BRASIL S/A  
Conhecimento

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ROBERTO DE SOUZA FATUCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

138 2009.0005267-9/0 - Processo de MIRDZA AINA FRISCHENBRUDERS X  
Conhecimento MAPFRE SEGUROS S/A

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 16:50 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados,

ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

139 2009.0006576-7/0 - Processo de Conhecimento RENATO CONRADO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) LUCAS AMARAL DASSAN, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA

140 2009.0007586-7/0 - Processo de Conhecimento DIEGO DE PAULI PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) RODRIGO DE PAULI PIRES, FABIOLA P. J. PEDRO, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, RUI LUIZ FALCAO NOVAES

141 2009.0007983-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS MARTINS X BRADESCO SEGUROS S/A

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 15:50 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(es) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

142 2009.0008253-8/0 - Processo de Conhecimento OSNI CARLOS COSTA X SPEECH ESCOLA DE LINGUAS (E OUTROS)

Diante do exposto, julgo improcedente a presente reclamação proposta por OSNI CARLOS COSTA em face de SPEECH ESCOLA DE LINGUAS, CELSO LUIZ NEPOMUCENO FILHO, MELISSA RODRIGUES E MELICEL COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) GIOVANI LOFRANO ALVES, CHRISTIANE NOGAROLLI NEPOMUCENO, CHRISTIANE NOGAROLLI NEPOMUCENO, CHRISTIANE NOGAROLLI NEPOMUCENO

143 2009.0009285-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS YASSUNORI KUBOTA X BANCO DO BRASIL S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, OSCAR SILVERIO DE SOUZA

144 2009.0009963-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO ADEL DE SOUZA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A (E OUTRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de que a cobrança de R\$5.972,30 é indevida e o pedido de indenização por danos morais para condenar solidariamente as Reclamadas a indenizar o Reclamante no importe de R\$ 44.000,00, devendo a correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWJN, JANAINA ROVARIS

145 2009.0012300-1/0 - Processo de Conhecimento ABALDINO LINEU SPESSATO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por Abaldino Lineu Spessato em face de Banco ABN Amro Real S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA

146 2009.0013044-1/0 - Execução de Título Judicial VICENTE LUIZ DUARTE JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO PAULO LIMA LEONI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA

147 2009.0013865-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE VERGINIO E SILVA X ADRIANE DA SILVA JORGE

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) ANDERSON BRANDÃO DA SILVA

148 2009.0014326-2/0 - Processo de Conhecimento SANDRA POLI X EDITORA ABRIL ASSINATURAS

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/11/2011 às 15:30 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 14:15 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRIÇÁ, VANESSA GUAZZELLI BRAGA

149 2009.0015496-8/0 - Processo de Conhecimento SILVINO BARBOSA (E OUTRO) X MULTILLOJA HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento, mantendo-se a sentença como fora lançada.

Adv(s) ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, BRAZILIO BACELLAR NETO, LEONARDO GODARDT TABORDA

150 2009.0015496-8/0 - Processo de Conhecimento

SILVINO BARBOSA (E OUTRO) X MULTILLOJA HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada pela Juíza Leiga, nos Embargos de Declaração, conforme folha 69, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, BRAZILIO BACELLAR NETO, LEONARDO GODARDT TABORDA

151 2009.0016442-5/0 - Processo de Conhecimento DAIANA SINGER X BANCO FININVEST S/A (E OUTROS)

Ante o exposto, ratifico a decisão homologatória de fl. 116 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por danos morais e materiais, formulado por Daiana Singer em face de Banco Fininvest S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALVARO PINTO CHAVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, MICHELE REGINA SINGER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

152 2009.0017312-1/0 - Processo de Conhecimento LAERCI JANSEN RODRIGUES FILHO X RACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE, IVO BOLKENHAGEN, MORGANA SERAFIM

153 2009.0017544-8/0 - Processo de Conhecimento SIMONE STREIT DA COSTA X BANCO ITAUCARD S/A

A reclamante juntou boletos de pagamento do acordo firmado. À reclamada para se manifestar sobre cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Adv(s) VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

154 2009.0018344-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE SILVEIRA X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

155 2009.0019492-7/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SEVERINO CHAVES X PUC - PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA (CAMPUS CURITIBA)

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTE-SE SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) ALEXANDRE SILVA SANTANA, MAURO JUNIOR SERAPHIM

156 2009.0019816-7/0 - Processo de Conhecimento SERVULO BANDEIRA DA CRUZ X BOSCH DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

Ante o aduzido, conheço e dou provimento aos embargos de declarações opostos, a fim de sanar a omissão contida no dispositivo da sentença proferida às fls. 178/182, a fim de que conste com o seguinte teor: "Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de decadência e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Servulo Bandeira da Cruz, com relação à primeira e segunda reclamadas, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC) e condenando a:) a primeira reclamada (Robert Bosch LTDA/ Bosch do Brasil LTDA) ao pagamento de R\$ 500,00 ao reclamante, a título de indenização por danos materiais; b) condenar solidariamente a primeira reclamada (Robert Bosch LTDA/ Bosch do Brasil LTDA) e a segunda reclamada (BW2 Companhia Global de Varejo/ Americanas.com) ao pagamento de R\$ 930,00 ao reclamante, a título de indenização por danos morais. Por derradeiro, com relação terceira reclamada (Transportadora Pimor LTDA), ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade civil no ato ilícito cometido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC."

Adv(s) RENATA DEQUECH, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, ANA CAROLINA MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, ANDRÉ DE ALMEIDA

157 2009.0019843-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE X JONAS JOAO RIBEIRO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, MARCOS MAGALHAES DE SOUZA

158 2009.0019852-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE NADYR PACHECO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

AO RECLAMANTE PARA QUE, SE DESEJAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTE SUA ANUENCIA QUANTO AO ACORDO, SENDO INDISPENSÁVEL A ASSINATURA DE PROPRIO PUNHO NO PETITÓRIO ORIGINAL.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

159 2009.0019881-4/0 - Processo de Conhecimento MARIO MACHADO X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) Rafael Cezar Ramos, LEONARDO NADOLNY, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

160 2009.0020105-0/0 - Processo de Conhecimento ZENILDE APARECIDA WILLE COELHO X BANCO ITAUCARD S/A

À RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA DEFESA ESCRITA DE FOLHAS 42/46.

Adv(s) MAURICIO FRANCO FERRAZ, FABIOLA GUETO CLEMENTI

161 2009.0020788-3/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS FELIPE DA SILVA GUIZONI X ALD AUTOMOTIVE LTDA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar o reclamante a título de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito o valor de R\$ 2.719,30 (dois mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC/GDP-I e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros de mora) incidentes a partir de 22/4/2009.

Adv(s) CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, JOSE RODRIGO SADE

162 2009.0020788-3/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS FELIPE DA SILVA GUIZONI X ALD AUTOMOTIVE LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 118/120, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, JOSE RODRIGO SADE

163 2009.0021850-5/0 - Processo de Conhecimento MARLEI DE ARAUJO PEREIRA X OI BRASIL TELECOM SA

Diante do exposto, pelo fato de não restar caracterizada nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança do PIS/COFINS nas faturas emitidas pela reclamada, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o presente pedido proposto por MARLEI DE ARAUJO PEREIRA em face de OI BRASIL TELECOM S/A.

Adv(s) ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

164 2009.0022838-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO JOSE JAUCH X ROSA MARIA JAUCH

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/11/2011 às 15:45 irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) IVAN SERGIO BONFIM, ATILA DUDERSTADT

165 2009.0022895-7/0 - Processo de Conhecimento ALCIONE FERREIRA ALVES X OCEANAIR LINHAS AEREAS

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MARCUS VINICIUS MACHADO, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA

166 2009.0023181-8/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO BABISZ X TIM CELULAR S/A

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/11/2011 às 16:15 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 14:15 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

167 2009.0023825-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA PORTELLA SCREMIN X BANCO DO BRASIL

AOS ADVOGADOS DO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTEM NOS AUTOS, QUERENDO, SOBRE O RETORNO DOS OFÍCIOS NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) ILCEMARA FARIAS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, MARIA CLARA FAVETTI

168 2009.0024022-3/0 - Processo de Conhecimento GABRIELA SOARES DA COSTA X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DIFIORI

DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DA RELAÇÃO 37/2011. AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

169 2009.0024069-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE JESUS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 16:20 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

170 2009.0024182-9/0 - Processo de Conhecimento EVA DEGTIAR X MERCADO ZAMPROGNA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o reclamado a indenizar à reclamante o valor de R\$ 55,62 (cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde 06/08/2009 (data do prejuízo) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de 19/11/2009 (citação).

Adv(s) ADELICIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI

171 2009.0024182-9/0 - Processo de Conhecimento EVA DEGTIAR X MERCADO ZAMPROGNA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 28/29, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ADELICIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI

172 2009.0024944-9/0 - Processo de Conhecimento SILVANO FERREIRA DE OLIVEIRA X BANCO IBI S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de cobrança indevida e de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, formulados por Silvano Ferreira de Oliveira em face de Banco IBI S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

173 2009.0025186-5/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO CESAR TAVARES X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/11/2011 às 14:15 horas irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) BEATRIZ SCHIEBLER, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ

174 2009.0025539-6/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON AUGUSTO LANGER X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Diante do exposto, acolho a prejudicial de decadência e julgo o presente processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

175 2009.0025539-6/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON AUGUSTO LANGER X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 87/89, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC).

Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

176 2009.0026101-8/0 - Processo de Conhecimento JONATAS DA COSTA X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Diante do aduzido, em especial pelo fato de não haver omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos presentes embargos de declaração opostos.

Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO, GEANA SANTOS GAYER, GEANA SANTOS GAYER

177 2009.0026235-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO PEREIRA X TIM CELULAR S/A

À parte requerida para se manifestar acerca dos documentos de fls 94/130, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, ALCEU MACIEL D AVILA, Tiago Carniel, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, SHARLINE PAOLA SAVARIS

178 2009.0026635-8/0 - Processo de Conhecimento ERIVALDO DOS SANTOS X JOAQUIM CERAFIM SOUZA

Ao requerente para que se manifeste, em cinco dias, sobre o conteúdo de folhas 47 a 52.

Adv(s) MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA

179 2009.0027006-6/0 - Processo de Conhecimento FATIMA APARECIDA BORGES OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITICIOS

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por Fátima Aparecida Borges Oliveira em face de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditícios. Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de contraposto formulado por Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditícios em face de Fátima Aparecida Borges Oliveira.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

180 2009.0027367-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO ERTHAL X INPLASFILM IND E COM DE PLASTICOS LTDA (E OUTRO)

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido exerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, formulado por Rodrigo Erthal em face de Inplafilm Indústria e Comércio de Plásticos Limitada e Carlos Alberto Zardo, para condenar, solidariamente, os reclamados ao pagamento de R\$ 1.033,75 (um mil e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente, pelo INPC, IGP-DI a partir de 19 de outubro de 2009 (conforme súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% a partir do evento danoso 15 de junho de 2009 (conforme Súmula 54 do STJ).

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS

181 2009.0027367-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO ERTHAL X INPLASFILM IND E COM DE PLASTICOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), conforme lançada às fls. 36/38.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS

182 2009.0027930-8/0 - Processo de Conhecimento RICHARD PINHEIRO DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA - MOVEIS ALIANCA (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) Adam Juglair e Souza, CELINA NACONESKI, AMAURI TERRES DE FRANCA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, THAIS BORGES

183 2009.0028374-8/0 - Processo de Conhecimento FRANCIANE NUNES DE CAMPOS X AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA

184 2009.0028374-8/0 - Processo de Conhecimento FRANCIANE NUNES DE CAMPOS X AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 103/104, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA

185 2009.0029104-0/0 - Processo de Conhecimento ZOZIMO ORACTZ NETO X EMPRESA BRASIL TELECOM S/A - OI

Ante o exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição, dúvida ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

186 2009.0030427-4/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCI TREVISOL GOMES X EXTRA

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação formulada por Vera Luci Trevisol Gomes em face de Companhia Brasileira de Distribuição S.A - Extra.COM para condenar a reclamada ao pagamento da atualização monetária do valor R\$ 1.269,16 em favor da reclamante, nos termos do art. 35, inciso II do CDC. Consigno que essa atualização monetária impõe-se na correção monetária do valor de R\$ 1.269,16 (mil duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), segundo a média dos índices INPC e IGP-DI, a partir da data do desembolso (20/11/2009), e na incidência de juros de mora de 1% a partir da data da citação 24/03/2010. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC.

Adv(s) OSLEIDE MARA LAURINDO, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

187 2009.0030450-4/0 - Processo de Conhecimento ELOIR JOSE DA SILVA X SANTA FELICIDADE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS, VIVOLA RISEN MARIOT, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO

188 2010.0000187-0/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA BORCHARDT MARZOLLO X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL (FACULDADES DO BRASIL)

Isto posto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) MELINA BRECKENFELD RECK

189 2010.0000506-1/0 - Processo de Conhecimento LINDAMIR BISCARRA CORREA DE ANDRADE X ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de LINDAMIR BISCARRA CORREA DE ANDRADE em face de ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. O valor pago ao consórcio seja devolvido ao reclamante em até os 30 dias após o encerramento do grupo de consórcio, sendo deduzidas as taxas de adesão e administração, o seguro de vida e a cláusula penal fixada no percentual de 2% revertido unicamente em favor do grupo de consórcio, incidindo correção monetária pelo INCC de cada desembolso. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

190 2010.0001180-7/0 - Processo de Conhecimento LAERTES MUNHOZ DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

191 2010.0001180-7/0 - Processo de Conhecimento LAERTES MUNHOZ DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 87, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

192 2010.0001697-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO SIU MON X ROSSATO LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a título de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito: a) o valor de R\$2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPD-I e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros de mora) incidentes a partir de 04/12/2009; b) o valor de R \$29,52 (vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPD-I e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros de mora) a partir de 09/10/2009; c) a quantia de R\$22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPD-I e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros de mora) a partir de 24/11/2009; d) o montante de R\$900,00 (novecentos reais) corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPD-I e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros de mora) a partir de 03/12/2009.

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, FELIPE ROSSATO FARIAS

193 2010.0001697-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO SIU MON X ROSSATO LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 61/62, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, FELIPE ROSSATO FARIAS

194 2010.0001784-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ FURTADO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por Carlos Eduardo de Munhoz Furtado em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) DAURIANE LOUREIRO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

195 2010.0001784-4/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ FURTADO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 92/93, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DAURIANE LOUREIRO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

196 2010.0002753-9/0 - Processo de Conhecimento VILMA MARIA MARQUETE X HSBC

ÀS PARTES, RECLAMANTE E RECLAMADA, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTEM AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DA PRESENTE RECLAMATORIA.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

197 2010.0002775-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELISA BENETTI MOURA X CARLOS SILVA LIMA JUNIOR (E OUTRO)

Ante o aduzido, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimentos apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de redesignação da audiência de instrução apresentado pelos reclamados às fls. 124/127, mantendo na integralidade os termos e fundamentos da decisão lançada às fls. 122.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA

198 2010.0003061-5/0 - Processo de Conhecimento FRANCINE FAUSTIN X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE SCHELL JUNIOR, José Vicente Filippou Siczkowski

199 2010.0003092-0/0 - Processo de Conhecimento ALUMINIOS GRALHA AZUL LTDA ME X BRASIL TELECOM S/A OI S/A (E OUTRO)

À parte requerente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA CRISTINA KLOSTERMANN, HELEN CRISTINE BRUN, LAIS VANHAZEBROUCK, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA

200 2010.0003191-8/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE FRACAROLI DE PAULA PONTES X RECOVERY DO BRASIL FUNFO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISERIAL

Logo, deixo de conhecer os embargos de declarações opostos.

Adv(s) WILSON MANOEL CALIXTO NETO, MARIANA CARNEIRO GIANDON

201 2010.0003289-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ MARIO DE SOUZA ROSA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

DETERMINO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA PARA QUE A EMPRESA RECLAMADA, NO PRAZO DE 15 DIAS: - INFORME QUAIS OS MECANISMOS DE SEGURANÇA PESSOAL PRESENTES NO CARTAO FURTADO. - INFORME O NUMERO DO CONTRATO DE EMPRESTIMO REALIZADO EM 26/05/2009 BEM COMO, ESCLAREÇA O MEIO EM QUE FOI CONTRATADO, VALOR, FORMA DE PAGAMENTO, E DATA DA LIQUIDAÇÃO DO MESMO, SOB AS PENAS DO ARTIGO 359, I DO CPC.

Adv(s) PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

202 2010.0004308-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DA SILVA X VERA LUCILIENE TABORDA DE CASTRO (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FERNANDA GUERRART

203 2010.0006496-4/0 - Processo de Conhecimento MARCELO REIS DE FREITAS X BANCO VOLKSWAGWM S/A

Isto posto, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato e da cláusula de cobrança de TAC para denegar o pedido de repetição em dobro pelos fundamentos já expostos.

Adv(s) CLEITON SILVIO BASSO, MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

204 2010.0007844-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE MANUEL ANTUNES X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante o aduzido, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição, dúvida ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

205 2010.0008754-5/0 - Processo de Conhecimento EDEVALDO CUNHA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Isto posto, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato e da cláusula de cobrança de TAC, TEC por serviços de terceiros, tarifa de avaliação do bem e registro de cadastro de gravame para denegar a repetição em dobro pelos fundamentos já expostos.

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

206 2010.0009083-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS CALDART X VIVO S/A GLOBAL TELECON

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GIOVANI GIONEDIS, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR

207 2010.0009224-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO SARTORIO FRANCOZI X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A

ÀS PARTES, RECLAMANTE E RECLAMADA, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTEM AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DA PRESENTE RECLAMATORIA.

Adv(s) GISLAINE FERNANDA DE PAULA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

208 2010.0009806-3/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE X BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ÀS PARTES, RECLAMANTE E RECLAMADA, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTEM AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DA PRESENTE RECLAMATORIA.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH  
209 2010.0009839-1/0 - Processo de Conhecimento HELLEN DAICI SCARIOTTE (E OUTRO) X BANCO SOFISA

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência material e de inépcia da petição inicial e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida e de indenização por danos morais, formulados por Hellen Daici Scariotte em face de Banco Sofisa S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

210 2010.0009899-7/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL OLIVETE X BANCO FINASA SA

ÀS PARTES, RECLAMANTE E RECLAMADA, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTEM AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DA PRESENTE RECLAMATORIA.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

211 2010.0010289-2/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO RODRIGO KASPER X TIM SA

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) Tiago Carniel

212 2010.0010289-2/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO RODRIGO KASPER X TIM SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 63/64, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) Tiago Carniel

213 2010.0010724-8/0 - Processo de Conhecimento MARIZETE SANTANA FAGUNDES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 17:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(es) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

214 2010.0011255-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO JOEL BARBOSA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO AUTOFINANCE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISLAINE FERNANDA DE PAULA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, Sheila Isfer Ribas, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, ROBERTO KAISERLIAN MARMO

215 2010.0011412-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL ROBERTO CARVALHO X BANCO ITAUCARD S/A

Isto posto, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato e da cláusula de cobrança de TAC, TEC, e registro de gravame para denegar o pedido de repetição em dobro pelos fundamentos já expostos.

Adv(s) JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

216 2010.0011468-8/0 - Processo de Conhecimento DARLI BATISTA DA SILVA X SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (E OUTROS)

Diante do exposto, e julgo procedente a presente reclamação em face de SAMSUNG INDUSTRIAL LTDA e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA para condená-las solidariamente a restituição de R\$ 798,00, corrigido monetariamente da data da compra, 07/01/2010, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, 26/05/2010 (fls.15). Ainda, julgo improcedente os pedidos em face de EXCLUSIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, José Vicente Filippon Siczkowski, EDUARDO LUIZ BROCK

217 2010.0011941-3/0 - Processo de Conhecimento JSE ROBERTO DUMKE X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA

Isto posto, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato e da cláusula de cobrança de TAC, TEC, para denegar o pedido de repetição em dobro pelos fundamentos já expostos.

Adv(s) LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

218 2010.0012090-5/0 - Processo de Conhecimento DARIO LOPES NETO X SILVINA PEREIRA TIVES

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/12/2011 às 15:45 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 14:15 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) GILBERTO CARVALHO MOURA, CARLOS ROBERTO MENOSSO

219 2010.0012216-9/0 - Processo de Conhecimento LILIANE DE ROCIO MARCONCIN X BANCO GMAC SA

Isto posto, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de cobrança de TAC, para denegar o pedido de repetição em dobro pelos fundamentos já expostos.

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

220 2010.0012412-1/0 - Processo de Conhecimento DEBBIE REBEKKA WALDOW (E OUTRO) X S S SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS LTDA

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/12/2011 às 14:15 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 15:45 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, SERGIO BATISTA HENRICHES, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

221 2010.0012879-0/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA QUINTANA MEDEIROS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação para condenar a reclamada Instituto de Ensino Superior Camões a pagar à reclamante Ana Paula Quintana Medeiros a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) . Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, desde a data do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ.

Adv(s) AHYRTON LOURENCO NETO, JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

222 2010.0013126-9/0 - Processo de Conhecimento ARI SOARES DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

223 2010.0013369-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DE AZEVEDO X TECNO POOL CONSULTORIA E ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

À parte requerente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO, JOSE VILMAR MACHADO, SILVIO ESPINDOLA, KARINA ESPINDOLA DE ABREU

224 2010.0013656-1/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO ANDREASSA JUNIOR X BANCO REAL S/A

Às partes, reclamante e reclamada, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos copia do contrato de cartão de crédito objeto da presente reclamatória e demais provas documentais se assim desejar.

Adv(s) GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

225 2010.0014439-4/0 - Processo de Conhecimento WILZENY APARECIDA DE MORAES CARVALHO X TIM CELULAR S/A

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar a reclamante a quantia de R\$1.263,24 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento desta demanda (21/5/2010) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (28/6/2010).

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

226 2010.0014439-4/0 - Processo de Conhecimento WILZENY APARECIDA DE MORAES CARVALHO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 48/49, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

227 2010.0014960-0/0 - Processo de Conhecimento WANUIL GONCALVES DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A (E OUTRO)

Diante do aduzido, em especial pelo fato de não haver omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos presentes embargos de declaração opostos.

Adv(s) ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, RAFAEL ALEXANDRE BONINO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA

228 2010.0015324-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS REIS X JOSE LINHARES DE ARAUJO

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança

(inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/11/2011 às 13:30 horas irá realizar-se no atual endereço do Juizado Especial: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA, ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK

229 2010.0016412-8/0 - Execução Título Extrajudicial ZILDA BEZERRA SAMPAIO X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR BCP S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES

230 2010.0016995-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESTRELINHA MAGICA ENSINO PRE ESCOLA E MATERNAL LTDA ME X JANDIR COLTRI GRANADO (E OUTRO)

MANTENHO A DECISAO PROFERIDA NA FOLHA 61.

Adv(s) RICARDO COSTA MAGUETAS

231 2010.0017516-4/0 - Processo de  
Conhecimento

LORISVALDO DA COSTA X BANCO GE  
CAPITAL S/A

Isto posto, acolho a preliminar de incompetência desse juízo por complexidade da causa e julgo extinto o pedido do reclamante de revisão contratual dos juros com fulcro no art. 51, II, da Lei no 9.099/95. Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato e da cláusula de cobrança de TAC, TEC, IOF pelos fundamentos já expostos.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO

232 2010.0017619-0/0 - Processo de  
Conhecimento

CLEVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X  
BANCO FINASA

ÀS PARTES, RECLAMANTE E RECLAMADA, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTEM AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DA PRESENTE RECLAMATORIA.

Adv(s) ROSIANE ADELINA FERRO

233 2010.0017670-9/0 - Processo de  
Conhecimento

PEDRO LINEU DA SILVA X BANCO HSBC

ÀS PARTES, RECLAMANTE E RECLAMADA, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTEM AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DA PRESENTE RECLAMATORIA.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

234 2010.0017990-0/0 - Processo de  
Conhecimento

MARCELO ANDERSON CAMARGO (E  
OUTRO) X SUPER MUFFATO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Marcelo Anderson Camargo e Deizi Maria Cruz Camargo em face de Irmãos Muffato & Cia Ltda ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.757,00 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais) corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI a partir da data do fato 13/04/2010 e, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da efetiva citação (18/08/2010).

Adv(s) PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ISABELLA CRISTINA LUNELLI

235 2010.0017990-0/0 - Processo de  
Conhecimento

MARCELO ANDERSON CAMARGO (E  
OUTRO) X SUPER MUFFATO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 43/49, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ISABELLA CRISTINA LUNELLI

236 2010.0018303-7/0 - Processo de  
Conhecimento

LUCIA VALE DA ROCHA X WACHERSKI E  
FIGUEIRA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
(E OUTROS)

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declaração opostos.

Adv(s) ALCEU GIESE

237 2010.0018759-2/0 - Processo de  
Conhecimento

RINALDI CENTER DIVISORIAS LTDA X  
BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A  
(E OUTRO)

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE LEVANTAMENTO DE PAGAMENTO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Adv(s) EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS

238 2010.0018759-2/0 - Processo de  
Conhecimento

RINALDI CENTER DIVISORIAS LTDA X  
BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A  
(E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS

239 2010.0018986-0/0 - Processo de  
Conhecimento

YARA WOJSLAW PEREIRA DIAS X  
EXCLUSIVA TELECOMUNICACOES LTDA  
- AUTORIZADA DA SAMSUNG 1661028 (E  
OUTRO)

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/12/2011 às 15:00 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 15:00 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE

240 2010.0019044-1/0 - Processo de  
Conhecimento

RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ X AMIL  
ASSISTENCIA TECNICA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: a) a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros), incidentes desde a data do desembolso (26/6/2010); b) o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros), a partir da homologação da presente decisão.

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELF

241 2010.0019044-1/0 - Processo de  
Conhecimento

RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ X AMIL  
ASSISTENCIA TECNICA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 103/105, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELF

242 2010.0019743-0/0 - Processo de  
Conhecimento

GIANE DO ROCIO FLORIANO X CASSOL  
CENTER LAR (E OUTRO)

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/12/2011 às 15:00 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 15:00 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT, MARCOS NICOLADELLI MORAIS, JULIANA MACCARI VOLPATO, CARLOS EDUARDO F. NARHAS

243 2010.0020538-4/0 - Processo de  
Conhecimento

EZOEL DOMINGOS STIVAL (E OUTRO) X  
CARLA ROSANA DOS SANTOS MAAS (E  
OUTRO)

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declaração opostos.

Adv(s) FRANCIELE STIVAL

244 2010.0021009-2/0 - Processo de  
Conhecimento

LUCIANA NALDINO X FLEURY S/A

Ante a petição e documentos de fls 203/209 informando que o procurador da reclamante realizará na mesma data e horário próximo audiência, previamente marcada, no Tribunal do Juri do Foro Regional da Fazenda Rio Grande, defiro o pedido de redesignação de audiência instrutória. Retirada de pauta a audiência de instrução designada para o dia 28/11/2011 às 14:15 horas.

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

245 2010.0021009-2/0 - Processo de  
Conhecimento

LUCIANA NALDINO X FLEURY S/A

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/12/2011 às 13:30 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 14:15 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

246 2010.0022627-0/0 - Processo de  
Conhecimento

DIVANEI DOS SANTOS VANEL VIEIRA X  
CENTAURO SEGURADORA S/A

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 17:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE EHLKE RODA

247 2010.0022802-9/0 - Processo de  
Conhecimento

EDIMEIA MARIA TOSTO VAZ X SERVOPA (E  
OUTRO)

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/12/2011 às 13:30 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 15:45 horas. Ficam ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) MARCIO NOVAES CAVALCANTI, HELOISA GREIN VIEIRA

248 2010.0022882-6/0 - Processo de  
Conhecimento

ROSANA HATASHITA X BRASIL TELECOM S/  
A ATUAL OI (E OUTROS)

Às partes reclamadas para que apresentem contestação, no prazo de 15 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS

249 2010.0023691-4/0 - Processo de  
Conhecimento

FRANCISCO RODRIGUES NETO X KYS  
SERVICOS EM CELULAR LTDA (E OUTRO)

Às reclamadas para que se manifestem acerca dos documentos de fls 59/68.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ADRIANO HENRIQUE GOHR

250 2010.0024344-4/0 - Processo de  
Conhecimento

MARCELO CORDEIRO ANDREOLI X TAM  
LINHAS AEREAS S.A

Isto posto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos pela parte reclamante (fls. 49/48) e pela parte reclamada (fls. 49/58).

Adv(s) MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, JESSICA AGDA DA SILVA

251 2010.0024741-9/0 - Processo de  
Conhecimento

PAULO ROBERTO NASCIMENTO X  
ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA

252 2010.0025356-8/0 - Processo de  
Conhecimento

TATIANA ROBERTA DA ROSA RODRIGUES  
(E OUTRO) X VINICIUS KOBNER

Isto posto, mantenho a decisão proferida às fls. 33 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Adv(s) ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, VINICIUS KOBNER

253 2010.0025916-4/0 - Processo de  
Conhecimento

FELIPE VINICIUS COSTA X AZZUS LEX  
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Considerando-se que este Juizado encontra-se na iminência de mudar-se de endereço, bem como considerando-se que por duas vezes houve alteração no cronograma de mudança (inicialmente previsto para o dia 24/10 e posteriormente previsto para o dia 07/11); ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/12/2011 às 15:45 horas foi ANTECIPADA para o dia 28/11/2011 às 15:00 horas. Ficam

ainda intimadas de que o referido ato instrutório irá realizar-se no atual endereço dos Juizados Especiais: Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco.

Adv(s) ROGERIO BUENO DA SILVA, ELIANE GONZAGA DE ABREU, ALLISSON F. DE MATOS

254 2010.0026433-0/0 - Processo de Conhecimento DAIANI MATTAR X PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de Marcelo Pacheco Piroló em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Quanto ao pedido contraposto, resta prejudicada sua apreciação, uma vez que não apresenta correlação com o núcleo da questão controvertida na presente demanda, máxime porque não está fundamentado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC.

Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS

255 2010.0026481-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CLAUDIO EUFRASIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 15:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(es) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO

256 2010.0026567-0/0 - Processo de Conhecimento PAULA CRISTINA SOSSELA (E OUTRO) X HIPERMERCADOS EXTRA

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido exerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, formulado por Paula Cristina Sossela e Simone Cristina da Silva em face de Companhia Brasileira de Distribuição, para condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 2.780,99 (dois mil setecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente, pelo INPC, IGP-DI a partir de 01 de junho de 2010 (conforme súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% a partir do evento danoso 01 de junho de 2010 (conforme Súmula 54 do STJ).

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

257 2010.0026567-0/0 - Processo de Conhecimento PAULA CRISTINA SOSSELA (E OUTRO) X HIPERMERCADOS EXTRA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homólogo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), conforme lançada às fls. 71/74.

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

258 2010.0027069-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUIZA SCHMIDT SIMAS NETTA FONTANA X PAULO ADRIANO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO

ALDEMAR VENANCIO MARTINS FILHO	093	2009.0022861-7/0
ALDO GALICOLI JUNIOR	100	2009.0025375-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	076	2009.0010385-0/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	182	2010.0025866-9/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	085	2009.0017196-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	140	2010.0006593-9/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	076	2009.0010385-0/0
Alfred Oto Brehm	056	2008.0029365-2/0
Alfred Oto Brehm	139	2010.0006488-7/0
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	175	2010.0022417-9/0
ALINE REGINA REICHMANN	131	2010.0002269-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	018	2006.0012808-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	011	2005.0000641-9/0
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR	015	2005.0030239-7/0
ANA CRISTINA DE MELO	157	2010.0012229-5/0
ANA LUIZA POLETINE	104	2009.0026202-0/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	055	2008.0028354-0/0
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	043	2008.0019425-0/0
ANDRE CICARELLI DE MELO	007	2003.0005145-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	074	2009.0009589-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	144	2010.0008134-3/0
ANTONIO NUNES NETO	119	2009.0030480-7/0
ARIVALDIR GASPAS	003	2001.0000757-9/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	024	2006.0024681-0/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	025	2006.0024681-0/0
ARNALDO OLICHEVIS	110	2009.0028170-0/0
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	096	2009.0024047-4/0
ARTHUR KLASSEN	022	2006.0019642-6/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	112	2009.0028268-4/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	023	2006.0021914-2/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	043	2008.0019425-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	078	2009.0010644-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	114	2009.0028586-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	124	2010.0001133-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	160	2010.0013667-4/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	128	2010.0002119-6/0
BRUNO HENRIQUE BALECHE	007	2003.0005145-0/0
BRUNO MILANO CENTA	044	2008.0020297-7/0
BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA	102	2009.0025815-7/0
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	081	2009.0011375-8/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	090	2009.0021245-3/0
CARLA SIMONE EBINER	143	2010.0007520-6/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	107	2009.0027141-0/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	163	2010.0014921-9/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	150	2010.0010443-8/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	181	2010.0025510-3/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	114	2009.0028586-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	010	2004.0013344-4/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	129	2010.0002164-1/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	029	2007.0021173-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	032	2007.0025422-1/1

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 048/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	124	2010.0001133-8/0
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	136	2010.0004556-2/0
ACACIO CORREA FILHO	098	2009.0024629-6/0
ADEL EL TASSE	028	2007.0007598-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	126	2010.0001534-0/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	141	2010.0007293-8/0
ADRIANA MUSSAK	057	2008.0029617-1/0
ADRIANA SZABELSKI	157	2010.0012229-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	059	2008.0030666-0/0
ADRIANO ZAITTER	093	2009.0022861-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	087	2009.0019999-0/0
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	122	2009.0030680-7/0
ALCEU MACIEL D AVILA	113	2009.0028433-2/0
ALCEU MACIEL D AVILA	155	2010.0011699-2/0

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	183	2010.0026055-5/0	FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ	097	2009.0024183-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	185	2010.0026635-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2008.0031211-6/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	039	2008.0010844-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	070	2009.0008431-2/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	029	2007.0021173-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	144	2010.0008134-3/0
CAROLINE AMADORI CAVET	101	2009.0025401-9/0	FABIO LEANDRO DOS SANTOS	012	2005.0004909-6/0
CAROLINE RUPEL	023	2006.0021914-2/1	FABIO LUIS DE LIMA	060	2008.0031211-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	107	2009.0027141-0/0	FABIO LUIS DE LIMA	066	2009.0007955-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	066	2009.0007955-2/0	FABIO LUIS DE LIMA	069	2009.0008228-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	158	2010.0012430-0/0	FABIO RODRIGUES VEIGA	091	2009.0021812-5/0
CILENE MARIA SKORA	020	2006.0018255-3/0	FABIO SZESZ	016	2005.0036050-7/0
CLAITON LUIS BORK	034	2008.0002710-9/0	FABIOLA P. J. PEDRO	055	2008.0028354-0/0
CLARICE MARIA DALCOMUNI	008	2003.0023505-5/0	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	078	2009.0010644-4/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	113	2009.0028433-2/0	FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	003	2001.0000757-9/0
CLAUDIO XAVIER PETRYK	038	2008.0009667-0/0	FELIPE CORDELLA RIBEIRO	096	2009.0024047-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	127	2010.0002079-1/0	FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO	184	2010.0026214-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	165	2010.0017108-7/0	FERNANDA CAROLINA M VIEIRA	102	2009.0025815-7/0
DANIEL OTTO BREHM	056	2008.0029365-2/0	FERNANDA PORTUGAL	093	2009.0022861-7/0
DANIEL OTTO BREHM	139	2010.0006488-7/0	FERNANDO CHIN FEI	093	2009.0022861-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	154	2010.0011389-1/0	FERNANDO GUIMARAES CANTICAS	166	2010.0017534-2/0
DAURIANE LOUREIRO	172	2010.0020407-0/0	FERNANDO GUSTAVO MENDES	030	2007.0023513-4/0
DIEGO DE ANDRADE	078	2009.0010644-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	060	2008.0031211-6/0
DILANI MAIORANI	006	2002.0024636-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	070	2009.0008431-2/0
DIOGO RIZZO TROTTA	112	2009.0028268-4/0	FERNANDO PREVIDI MOTTA	106	2009.0027043-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	066	2009.0007955-2/0	FILIPE ALVES DA MOTA	074	2009.0009589-0/0
DR. FERNANDO FERNANDES	118	2009.0030130-2/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	100	2009.0025375-2/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	083	2009.0014930-2/0	FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	104	2009.0026202-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2008.0002710-9/0	FLÁVIO MARCOS CROVADOR	084	2009.0015753-9/0
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO	177	2010.0022677-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	067	2009.0008015-8/0
EDIVALDO OSTROSKI	119	2009.0030480-7/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	104	2009.0026202-0/0
EDSON JOSE DA SILVA	005	2002.0020388-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	120	2009.0030516-1/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	090	2009.0021245-3/0	FLAVIO W. LINS	080	2009.0010966-0/1
EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO	033	2007.0028151-0/0	FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	120	2009.0030516-1/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	059	2008.0030666-0/0	FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	137	2010.0005121-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	061	2009.0000597-6/0	FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	159	2010.0012768-7/0
EDUARDO MOTIEJAUS	029	2007.0021173-1/0	FRANCIELE STIVAL	090	2009.0021245-3/0
JUODIS STREMELE			FRANCINE GABRIELE DA SILVA	123	2010.0000418-6/0
EGON KOJIMA	037	2008.0009550-6/0	FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	114	2009.0028586-2/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	058	2008.0030122-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	079	2009.0010822-9/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	142	2010.0007504-1/0	FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	024	2006.0024681-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	152	2010.0010876-6/0	FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	025	2006.0024681-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	153	2010.0010923-6/0	GABRIEL BARDAL	057	2008.0029617-1/0
ELIAS ED MISKALO	043	2008.0019425-0/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	174	2010.0022411-8/0
ELIEZER PIRES PINTO	019	2006.0013888-6/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	180	2010.0024859-4/0
ELIMAR SZANIAWSKI	176	2010.0022657-2/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	184	2010.0026214-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	079	2009.0010822-9/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	186	2010.0026646-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	166	2010.0017534-2/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	187	2010.0026706-2/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	147	2010.0009016-4/0	GERCINO BETT JUNIOR	130	2010.0002225-0/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	149	2010.0009864-5/0	GERSON MASSIGNAN MANSANI	007	2003.0005145-0/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	098	2009.0024629-6/0	GERSON MASSIGNAN MANSANI	085	2009.0017196-6/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	155	2010.0011699-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2008.0024280-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	023	2006.0021914-2/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2008.0031211-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	034	2008.0002710-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	067	2009.0008015-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	099	2009.0025220-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	069	2009.0008228-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	147	2010.0009016-4/0			
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	148	2010.0009458-1/0			
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	149	2010.0009864-5/0			

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	104	2009.0026202-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	179	2010.0022926-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	120	2009.0030516-1/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	182	2010.0025866-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	107	2009.0027141-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	188	2010.0027268-0/0
GIORGIA BACH MALACARNE	163	2010.0014921-9/0	JOSE CARLOS DE PAULA	096	2009.0024047-4/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	072	2009.0009000-7/0	JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	013	2005.0010037-7/0
GISELE VENZO	167	2010.0018267-0/0	JOSE NAZARENO GOULART	119	2009.0030480-7/0
GISELY MILHÃO	177	2010.0022677-4/0	José Vicente Filippon Sieczkowski	054	2008.0027591-0/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	088	2009.0020525-2/0	JOSUE DYONISIO HECKE	143	2010.0007520-6/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	014	2005.0017389-9/0	JULIANA LUCIANO	008	2003.0023505-5/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	068	2009.0008174-1/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	130	2010.0002225-0/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	082	2009.0011996-1/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	156	2010.0011807-0/0
GREIGSON TOMACHEUSKI	061	2009.0000597-6/0	JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS	123	2010.0000418-6/0
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	175	2010.0022417-9/0	JULIANE ZANCANARO	112	2009.0028268-4/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	077	2009.0010615-3/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	047	2008.0022586-2/0
HELENA ANNES	103	2009.0026057-3/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	076	2009.0010385-0/0
HELENA ANNES	113	2009.0028433-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	121	2009.0030629-8/0
HELENA ANNES	155	2010.0011699-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	169	2010.0018896-0/0
HERCULES LUIZ	132	2010.0003050-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	177	2010.0022677-4/0
HERICK PAVIN	111	2009.0028240-8/0	KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	064	2009.0006560-5/0
HERICK PAVIN	123	2010.0000418-6/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	097	2009.0024183-0/0
HERICK PAVIN	126	2010.0001534-0/0	KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	092	2009.0022001-1/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	053	2008.0024786-0/0	KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	188	2010.0027268-0/0
IVAN JOSE SILVEIRA	084	2009.0015753-9/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	021	2006.0018883-2/0
IVAN LUCIANO MENDES	030	2007.0023513-4/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	065	2009.0007556-4/0
IVANISE MARIA TRATZ	188	2010.0027268-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	080	2009.0010966-0/1
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	041	2008.0012144-7/0	LEANDRO RICARDO ZENI	098	2009.0024629-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	142	2010.0007504-1/0	LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	029	2007.0021173-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	152	2010.0010876-6/0	LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	063	2009.0001831-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	153	2010.0010923-6/0	LEONARDO LOBO ACOSTA	140	2010.0006593-9/0
IZAURA DIAS MOREIRA	040	2008.0011493-0/0	LETICIA AYMORE AZEREDO	081	2009.0011375-8/0
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	103	2009.0026057-3/0	LETICIA CASSIANO KATANIWA	093	2009.0022861-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	051	2008.0024280-0/0	LIDSON JOSE TOMASS	148	2010.0009458-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	067	2009.0008015-8/0	LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	081	2009.0011375-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	069	2009.0008228-4/0	LINDSAY LAGINESTRA	083	2009.0014930-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	104	2009.0026202-0/0	LINEU EDISON TOMASS	148	2010.0009458-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	120	2009.0030516-1/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	134	2010.0004384-1/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	051	2008.0024280-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	090	2009.0021245-3/0
JANAINA ROVARIS	055	2008.0028354-0/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	051	2008.0024280-0/0
JANE LUCI GULKA	099	2009.0025220-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	128	2010.0002119-6/0
JAQUELINE SCHWARTZ	184	2010.0026214-0/0	LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	173	2010.0020458-6/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	125	2010.0001406-0/0	LUCIA HELENA F. STALL	117	2009.0030086-8/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	053	2008.0024786-0/0	LUCIANO DE LIMA	060	2008.0031211-6/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	084	2009.0015753-9/0	LUCIANO DE LIMA	063	2009.0001831-9/0
JIOMAR JOSE TURIN	003	2001.0000757-9/0	LUCIANO DE LIMA	066	2009.0007955-2/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	045	2008.0020372-6/0	LUCIANO DE LIMA	067	2009.0008015-8/0
JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA	055	2008.0028354-0/0	LUCIANO DE LIMA	069	2009.0008228-4/0
JOAO ALVES STANINSKI	073	2009.0009288-9/0	LUCIANO DE LIMA	070	2009.0008431-2/0
JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR	048	2008.0023216-5/0	LUCIANO DE LIMA	100	2009.0025375-2/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	144	2010.0008134-3/0	LUCIANO DE LIMA	138	2010.0005273-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	083	2009.0014930-2/0	LUCIANO MICHALXUK	031	2007.0023793-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	118	2009.0030130-2/0	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	023	2006.0021914-2/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	107	2009.0027141-0/0	LUDIMAR RAFANHIM	055	2008.0028354-0/0
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR	030	2007.0023513-4/0	LUIS CARLOS BARRETO	011	2005.0000641-9/0
JOEL FERREIRA LIMA	136	2010.0004556-2/0	LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA	012	2005.0004909-6/0
JONAS GOULART	087	2009.0019999-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	155	2010.0011699-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	045	2008.0020372-6/0	LUIS MOLOSSI	021	2006.0018883-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	146	2010.0008494-9/0			
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	170	2010.0019089-4/0			
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	175	2010.0022417-9/0			

LUIZ OSCAR SIX BOTTON	055	2008.0028354-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	137	2010.0005121-0/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	095	2009.0023715-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	138	2010.0005273-8/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	108	2009.0027344-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	159	2010.0012768-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	041	2008.0012144-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	161	2010.0014082-6/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	128	2010.0002119-6/0	MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA	046	2008.0021001-7/0
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	134	2010.0004384-1/0	MIRIAM TARASIUK NAUFEL	010	2004.0013344-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	162	2010.0014844-6/0	MONICA RIEKES MAJEWSKI	035	2008.0004310-7/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	185	2010.0026635-3/0	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	009	2004.0010211-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	067	2009.0008015-8/0	NARA LETICIA BORSATTO	182	2010.0025866-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	104	2009.0026202-0/0	NATANOEL ZAHORCAK	038	2008.0009667-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	120	2009.0030516-1/0	NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	001	1999.0016108-0/0
LUIZ ROBERTO RECH	033	2007.0028151-0/0	NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	002	1999.0016108-0/0
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	115	2009.0028738-1/0	NELITÁ FERRAZ DE MELLO SAUNER	027	2007.0006907-1/0
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	170	2010.0019089-4/0	NERI MAZZOCHIN	187	2010.0026706-2/0
MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	129	2010.0002164-1/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	145	2010.0008296-2/0
MANOELA LAUTERT CARON	048	2008.0023216-5/0	OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	092	2009.0022001-1/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	078	2009.0010644-4/0	OLINTO ROBERTO TERRA	065	2009.0007556-4/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	033	2007.0028151-0/0	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	134	2010.0004384-1/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	147	2010.0009016-4/0	OSNILDO PACHECO JUNIOR	007	2003.0005145-0/0
MARCELO PACHECO PIROLO	185	2010.0026635-3/0	OSNILDO PACHECO JUNIOR	085	2009.0017196-6/0
MARCELO PAES	016	2005.0036050-7/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	049	2008.0023969-5/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	008	2003.0023505-5/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	050	2008.0024017-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	066	2009.0007955-2/0	PATRICIA LISE	146	2010.0008494-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	116	2009.0028846-9/0	PATRICIA REGINA PIASECKI	028	2007.0007598-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	043	2008.0019425-0/0	PAULA MICHELLE DA SILVA	170	2010.0019089-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	078	2009.0010644-4/0	PAULO CESAR HOROCHOSKI	004	2001.0016521-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	114	2009.0028586-2/0	PAULO ROBERTO LOPES	053	2008.0024786-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	124	2010.0001133-8/0	PAULO RODRIGO ZANARDI	180	2010.0024859-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	160	2010.0013667-4/0	PAULO SERGIO RODRIGUES	063	2009.0001831-9/0
MARCO ANTONIO ARANHA	142	2010.0007504-1/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	042	2008.0016811-5/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	118	2009.0030130-2/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	073	2009.0009288-9/0
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	017	2006.0008360-7/0	PEDRO SCALCO	022	2006.0019642-6/0
MARCOS PAULO DEMITTE	103	2009.0026057-3/0	PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	044	2008.0020297-7/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	136	2010.0004556-2/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	156	2010.0011807-0/0
MARIA ANDREA VON HARBACH FERENCZY	074	2009.0009589-0/0	RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	124	2010.0001133-8/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	108	2009.0027344-6/0	RAFAEL SCHIER GUERRA	017	2006.0008360-7/0
MARIA LUIZA GALIOTTO	001	1999.0016108-0/0	RAFAELA TOAZZA	090	2009.0021245-3/0
MARIA LUIZA GALIOTTO	002	1999.0016108-0/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	161	2010.0014082-6/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	005	2002.0020388-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	038	2008.0009667-0/0
MARILZE LINDNER	036	2008.0009538-9/0	RENATA POLICHUK	125	2010.0001406-0/0
MARIO ROGERIO DIAS	107	2009.0027141-0/0	RENATO ANTUNES	039	2008.0010844-9/0
MARLENE LILI BREHM	056	2008.0029365-2/0	VILLANOVA	140	2010.0006593-9/0
MARLENE LILI BREHM	139	2010.0006488-7/0	Ricardo Arthur Vianna Bonatto	078	2009.0010644-4/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	137	2010.0005121-0/0	RICARDO BAZZANEZE	022	2006.0019642-6/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	159	2010.0012768-7/0	RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO	019	2006.0013888-6/0
MAURI JOSE ROIKA	071	2009.0008853-8/0	RICARDO RIGOTTI ALICE	162	2010.0014844-6/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	111	2009.0028240-8/0	ROBERLEI A. QUEIROZ	094	2009.0023105-8/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	116	2009.0028846-9/0	ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES	113	2009.0028433-2/0
MAURICIO KAVINSKI	162	2010.0014844-6/0	ROBERTO GRINES DA SILVA	026	2007.0006471-7/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	173	2010.0020458-6/0	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	119	2009.0030480-7/0
MELISSA FITTIPALDI GONCALVES	154	2010.0011389-1/0	RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA	151	2010.0010856-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	109	2009.0028101-6/0	RODRIGO KRAMBECK VALENTE	052	2008.0024296-1/0
MICHELLI FERRAZ BUZATO	177	2010.0022677-4/0	ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	171	2010.0019782-1/0
MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN	108	2009.0027344-6/0	ROSANE PABST CALDEIRA	021	2006.0018883-2/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	086	2009.0019713-1/0	ROZILEI MONTEIRO	133	2010.0004041-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	109	2009.0028101-6/0	Sandra Calabrese Simão	166	2010.0017534-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	117	2009.0030086-8/0			

SANDRA MARA PEREIRA	105	2009.0026365-0/0	001 1999.0016108-0/0 - Execução de Título Judicial	IVO MIGUEL BOZZA X KABRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
SANDRA REGINA RODRIGUES	064	2009.0006560-5/0		
SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2009.0009758-6/0	Retirar alvará em cartório.	
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2009.0010615-3/0	Adv(s) MARIA LUIZA GALIOTTO, NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	
SANDRA REGINA RODRIGUES	087	2009.0019999-0/0	002 1999.0016108-0/0 - Execução de Título Judicial	IVO MIGUEL BOZZA X KABRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
SANDRA REGINA RODRIGUES	092	2009.0022001-1/0	Retirar alvará em cartório.	
SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2009.0025401-9/0	Adv(s) MARIA LUIZA GALIOTTO, NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	
SANDRA REGINA RODRIGUES	105	2009.0026365-0/0	003 2001.0000757-9/0 - Execução de Título Judicial	ILZA MARIA CALDEIRA X MARMOFIX LTDA
SANDRA REGINA RODRIGUES	122	2009.0030680-7/0	Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.	
SANDRA REGINA RODRIGUES	131	2010.0002269-0/0	Adv(s) ARIVALDIR GASPAR, JIOMAR JOSE TURIN, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	
SANDRA REGINA RODRIGUES	168	2010.0018892-3/0	004 2001.0016521-2/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CHICORA X TRAJANO REUS SOARES
SANDRA REGINA RODRIGUES	173	2010.0020458-6/0	Julgo extinto o processo sem resolução do mérito	
SANDRA REGINA RODRIGUES	181	2010.0025510-3/0	Adv(s) PAULO CESAR HOROCHOSKI, SHEYLA D. B. DOS SANTOS	
SERGIO LEAL MARTINEZ	110	2009.0028170-0/0	005 2002.0020388-2/0 - Execução de Título Judicial	VANI PEDRO HOMEM X EDSON JOSE DA SILVA
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	040	2008.0011493-0/0	Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 60 dias.	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	085	2009.0017196-6/0	Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, EDSON JOSE DA SILVA	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	171	2010.0019782-1/0	006 2002.0024636-0/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDIO ROBERTO STUBER X JUVENTINO DA SILVA
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	172	2010.0020407-0/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	176	2010.0022657-2/0	Adv(s) DILANI MAIORANI	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	178	2010.0022747-1/0	007 2003.0005145-0/0 - Execução de Título Judicial	ANDRE CICARELLI DE MELO X LOJA DE MALHAS CLIMAX LTDA
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	184	2010.0026214-0/0	Intime-se o executado (André Cicarelli de Melo) para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 dias.	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	186	2010.0026646-6/0	Adv(s) ANDRE CICARELLI DE MELO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, BRUNO HENRIQUE BALECHE	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	187	2010.0026706-2/0	008 2003.00023505-5/0 - Execução de Título Judicial	MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE (E OUTRO)
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN	135	2010.0004516-9/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
SERGIO MORES	016	2005.0036050-7/0	Adv(s) CLARICE MARIA DALCOMUNI, JULIANA LUCIANO, MARCIA DOS SANTOS BARAO	
SERGIO SIU MON	009	2004.0010211-9/0	009 2004.0010211-9/0 - Execução de Título Judicial	NATALINO FERNADES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS RAZZOTO
SHARLINE PAOLA SAVARIS	095	2009.0023715-9/0	Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER	168	2010.0018892-3/0	Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON	
SHEYLA D. B. DOS SANTOS	004	2001.0016521-2/0	010 2004.0013344-4/0 - Processo de Conhecimento	CELIA MARIA DAMAS DA SILVEIRA X HIPERMERCADO CARREFOUR
SILVANA SANTOS TURIN	072	2009.0009000-7/0	À reclamada para retirar alvará em cartório.	
SILVIA ELISABETH NAIME	114	2009.0028586-2/0	Adv(s) MIRIAM TARASIUK NAUFEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	
SILVIA MARIA OIKAWA	044	2008.0020297-7/0	011 2005.0000641-9/0 - Processo de Conhecimento	LAURO IZIDIO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A
SORAYA EL KADRI	136	2010.0004556-2/0	Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.	
STELA MARLENE SCHWERZ	114	2009.0028586-2/0	Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO, AMANDA FERREIRA SILVEIRA	
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA	047	2008.0022586-2/0	012 2005.0004909-6/0 - Execução Título Extrajudicial	MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS X JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
SUZANE RAMOS PEQUENO	075	2009.0009758-6/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	154	2010.0011389-1/0	Adv(s) FABIO LEANDRO DOS SANTOS, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	
THAÍ FORTES FONTES	085	2009.0017196-6/0	013 2005.0010037-7/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE MIRANDA RIBEIRO X VINICIUS SOBANIA DE OLIVEIRA
THAIS PORTUGAL	091	2009.0021812-5/0	Intime-se o exequente para cumprir o despacho de fls. 126 e para se manifestar sobre os ofícios de fls. 127 e 128, no prazo de 15 dias.	
THIAGO BASTOS BELACHE	121	2009.0030629-8/0	Adv(s) JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	
Tiago Carniel	058	2008.0030122-0/0	014 2005.0017389-9/0 - Processo de Conhecimento	VILSON JOAO DE SOUZA X SOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)
TOMAS NUNES DA SILVA	164	2010.0016281-2/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	086	2009.0019713-1/0	Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA	
VALERIA CARAMURU CICARELLI	140	2010.0006593-9/0	015 2005.0030239-7/0 - Execução de Título Judicial	AMAURI DE OLIVEIRA MELO X LEANDRO FILIPAK (E OUTRO)
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	095	2009.0023715-9/0	Retirar Certidão de Dívida em Cartório.	
VALTER CAMARGO FURQUIM	183	2010.0026055-5/0	Adv(s) AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR	
VILMOR PICCOLOTTO	062	2009.0001175-0/0	016 2005.0036050-7/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRO PAIVA DE SOUZA (E OUTRO) X ZENILDA MENDES DOS SANTOS (E OUTRO)
VINICIUS HIROSHI TSURU	174	2010.0022411-8/0	Retirar alvará em cartório.	
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	158	2010.0012430-0/0	Adv(s) SERGIO MORES, FABIO SZESZ, MARCELO PAES	
VIRGINIA D'ANDREA VERA	044	2008.0020297-7/0	017 2006.0008360-7/0 - Execução de Título Judicial	FELIPE BEZERRA DA SILVA X CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A
WALTER RAMOS NETTO	179	2010.0022926-8/0	Intime-se a executada para efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme cálculo de fls. 554/555, no prazo de 15 dias, sob pena de constrição de bens.	
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	159	2010.0012768-7/0	Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	089	2009.0020620-3/0	018 2006.0012808-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE PEDRO MILANI X JOSE CORREIA DO NASCIMENTO
WROBPTY T. WROBEL	041	2008.0012144-7/0	Indefiro o pedido de execução e determino o arquivamento dos autos, em definitivo.	
ZELINO BIANCHI	054	2008.0027591-0/0	Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR	

019 2006.0013888-6/0 - Execução de Título Judicial REINALDO MOTA EIRAS X BERNINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 124/125 por falta de amparo legal. Manifeste-se o exequente sobre o retorno do ofício.

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO

020 2006.0018255-3/0 - Execução de Título Judicial VALTENIR VON MUHLEN X JOAO MANTOVANI

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CILENE MARIA SKORA

021 2006.0018883-2/0 - Processo de Conhecimento EDELWEISS COMERCIO DE DOCES LTDA X CONCEICAO APARECIDA SANTOS (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIS MOLOSSI, ROSANE PABST CALDEIRA

022 2006.0019642-6/0 - Processo de Conhecimento EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ X NATUR PISOS E REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 144/145. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC, frisando-se que o valor da condenação se refere também à multa diária imposta no acórdão.

Adv(s) PEDRO SCALCO, ARTHUR KLASSEN, RICARDO BAZZANEZE

023 2006.0021914-2/1 - Processo de Conhecimento SILENE MARISA VAZ X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o pedido de fls. 06/10, com resolução do mérito.

Adv(s) LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES FATUCHE, CAROLINE RUPEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BIHL ELERIAN ZANETTI

024 2006.0024681-0/0 - Execução de Título Judicial KATIA ELIANA BENVENUTI KESTERING (E OUTRO) X CHURRASCARIA CHAROLES LTDA

Intime-se o procurador do exequente para juntar aos autos procuração com poderes especiais para "dar e receber quitação", no prazo de 10 dias.

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU

025 2006.0024681-0/0 - Execução de Título Judicial KATIA ELIANA BENVENUTI KESTERING (E OUTRO) X CHURRASCARIA CHAROLES LTDA

Intime-se o procurador do exequente para juntar aos autos procuração com poderes especiais para "dar e receber quitação", no prazo de 10 dias.

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU

026 2007.0006471-7/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BILHAR RODRIGUES X JOSÉ GABRIEL TOMCZYK (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ROBERTO GRINES DA SILVA

027 2007.0006907-1/0 - Execução Título Extrajudicial WILMAR SAUNER JUNIOR X TATIANA CORADIN MARTINS

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NELITA FERRAZ DE MELLO SAUNER

028 2007.0007598-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADEL EL TASSE X EXATA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ADEL EL TASSE, PATRICIA REGINA PIASECKI

029 2007.0021173-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO ANTUNES DOS SANTOS X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML

030 2007.0023513-4/0 - Processo de Conhecimento HELIO JOSE PIAZERA X JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR

Julgo improcedentes a presente Exceção de Pré-Executividade.

Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES, JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, FERNANDO GUSTAVO MENDES

031 2007.0023793-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X ANTONIO RIBEIRO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

032 2007.0025422-1/1 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ AYRES X VIVO S/A

Cite-se a parte contrária para contestar o pedido de restauração de autos, no prazo de 05 dias, cabendo-lhe exibir cópias, contrafeitos e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 1.065, CPC.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

033 2007.0028151-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO X DELTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA

034 2008.0002710-9/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ FERREIRA GARCIA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Intimem-se ambas as partes para retirarem alvará em cartório.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

035 2008.0004310-7/0 - Execução Título Extrajudicial W VIANA E CIA LTDA X JULIANE VIANNA FERREIRA (E OUTRO)

Manifeste-se o autor sobre o retorno negativo dos ARs.

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

036 2008.0009538-9/0 - Processo de Conhecimento MARILZE LINDNER X VIDRACARIA SETE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARILZE LINDNER

037 2008.0009550-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO MARCOS CRIPPA X OMNI INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno negativo do AR, no prazo de 05 dias.

Adv(s) EGON KOJIMA

038 2008.0009667-0/0 - Processo de Conhecimento EDITH ELISA MARIA ZAHORCAK X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NATANOEL ZAHORCAK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, REINALDO MIRICO ARONIS

039 2008.0010844-9/0 - Execução de Título Judicial SANDRO JUNIOR DE CASTRO X WB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que já deferido anteriormente. Remetam-se os autos ao arquivo.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA

040 2008.0011493-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ROBERTO PROHMANN X SERASA S/A (E OUTRO)

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) IZAURA DIAS MOREIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

041 2008.0012144-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO BERTANHA NETTO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Conheço dos Embargos à Execução opostos por HSBC Bank Brasil S/A, e os rejeito. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias.

Adv(s) WROBPT T. WROBEL, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

042 2008.0016811-5/0 - Processo de Conhecimento ADAO SANTOS DE AGUIAR X ANTONIO BORBA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

043 2008.0019425-0/0 - Processo de Conhecimento WALDOMIRO MISKALO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO

044 2008.0020297-7/0 - Processo de Conhecimento LOUISIANA SCHLUGA FERNANDES X ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S P A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de constrição de bens.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, SILVIA MARIA OIKAWA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, VIRGINIA D'ANDREA VERA

045 2008.0020372-6/0 - Processo de Conhecimento CESAR GURNINSKI X NET PARANA COMUNICACÕES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

046 2008.0021001-7/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIO DE ANGELO X EMANOEL MORIJO MARTINS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA

047 2008.0022586-2/0 - Execução de Título Judicial TAVONY SANTOS SILVA X BCP S/A

Intime-se o exequente sobre o depósito de fls. 161, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

048 2008.0023216-5/0 - Execução Título Extrajudicial SOCIEDADE EDUCACIONAL ARCANJO MIGUEL LTDA X ANA SYDOR DO AMARAL

À parte requerente: I - Penhora on line em conta corrente da parte requerida restou INFRUTÍFERA; II - Bloqueio de veículos de propriedade da parte requerida restou INFRUTÍFERO; III - Indique bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR, MANOELA LAUTERT CARON

049 2008.0023969-5/0 - Execução Título Extrajudicial NILSON IDELVINO BIAVATTI X ANDRIELI VIANA MILARCK

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

050 2008.0024017-6/0 - Processo de Conhecimento NILSON EDELVINO BIAVATTI X ANDREA ELINOR DA VILA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

051 2008.0024280-0/0 - Execução de Título Judicial HORST UDO THOMSEN (E OUTRO) X ACE SEGURADORA S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 160/172, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIRO ANTONIO DE MELLO

052 2008.0024296-1/0 - Execução de Título Judicial GERSON LUIZ VALENTE X MARCIA APARECIDA FARIAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RODRIGO KRAMBECK VALENTE

053 2008.0024786-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO TEIXEIRA LOPES X EVANGELICO SAUDE LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) PAULO ROBERTO LOPES, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR

054 2008.0027591-0/0 - Processo de Conhecimento JAMHAR AMINE DOMIT X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ZELINO BIANCHI, José Vicente Filippou Sieczkowski

055 2008.0028354-0/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY DE OLIVEIRA CHAFRANSKI X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, LUDIMAR RAFANHIM, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, FABIOLA P. J. PEDRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

056 2008.0029365-2/0 - Execução de Título Judicial GABRIEL BREHM SCHMITH X RONALD GUILHERME TAMIAO DE SOUZA

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado às fls. 72, no prazo de 05 dias.

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM, Alfred Oto Brehm

057 2008.0029617-1/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO DANTE ALIGHIERI X SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS RODOVIARIAS LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, ADRIANA MUSSAK

058 2008.0030122-0/0 - Processo de Conhecimento CLIAM CLINICA DE ATENCAO A MULHER S/ A X TIM SUL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, Tiago Carniel

059 2008.0030666-0/0 - Processo de Conhecimento ELETROELETRONICA KEIJI E AKIRA LTDA X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDUARDO HENRIQUE VEIGA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

060 2008.0031211-6/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO DOMINGUES X BRADESCO SEGUROS S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 228/236, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias. Ante a decisão supra, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIO LUIS DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

061 2009.0000597-6/0 - Processo de Conhecimento CONFEITARIA DOCE AMORE LTDA X SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA

Intime-se o reclamado para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) GREIGSON TOMACHEUSKI, EDUARDO LUIZ BROCK

062 2009.0001175-0/0 - Execução de Título Judicial GERSON PEDRO MANOEL PAMPUCH X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO

063 2009.0001831-9/0 - Processo de Conhecimento VITOR VOLTOLINI JUNIOR X BRADESCO SEGUROS S/A

Intime-se a parte requerida para providenciar o pagamento, para posterior arquivamento dos autos.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PAULO SERGIO RODRIGUES

064 2009.0006560-5/0 - Processo de Conhecimento DANIELLE MENEGATTI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, SANDRA REGINA RODRIGUES

065 2009.0007556-4/0 - Processo de Conhecimento SELVARINA KUCEK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifeste-se o requerente sobre os Embargos à Execução apresentados.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

066 2009.0007955-2/0 - Processo de Conhecimento SADIR TURATTI X BRADESCO SEGUROS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, FABIO LUIS DE LIMA

067 2009.0008015-8/0 - Processo de Conhecimento FABIANO DE OLIVEIRA DANIEL X BRADESCO SEGUROS S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

068 2009.0008174-1/0 - Processo de Conhecimento

EMILIA SANTOS DE SOUZA X EDITORA TECNICA JURIDICA LTDA na pessoa de Ivani Rampanelli (E OUTROS)

Retirem-se de pauta a audiência designada. Indefero o pedido de fls. 124/127, eis que a citação por hora certa não se aplica ao sistema dos Juizados Especiais. Aguarde-se designação de audiência Una.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

069 2009.0008228-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE RITA X BRADESCO SEGUROS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIO LUIS DE LIMA

070 2009.0008431-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS STRASSI DE OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

071 2009.0008853-8/0 - Execução de Título Judicial MAURI JOSE ROIKA X JOAO DE SOUZA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MAURI JOSE ROIKA

072 2009.0009000-7/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X LINDSAY GRACIA COLLE

Ao reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

073 2009.0009288-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qual agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

074 2009.0009589-0/0 - Processo de Conhecimento LAURO ISRAEL PEREIRA X EXTRA SUPERMERCADOS

À reclamada para retirar alvará em cartório. À requerente para se manifestar sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, MARIA ANDREA VON HARBACH FERENCZY, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

075 2009.0009758-6/0 - Processo de Conhecimento SERGIO SANTANA PEQUENO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, SUZANE RAMOS PEQUENO

076 2009.0010385-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CLARO S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES

077 2009.0010615-3/0 - Processo de Conhecimento VALDIR MARCOS ANDRADE X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, SANDRA REGINA RODRIGUES

078 2009.0010644-4/0 - Processo de Conhecimento FABIANO CARMENZINI OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DIEGO DE ANDRADE, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

079 2009.0010822-9/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE DA SILVA SOUTEIRO X BANCO IBI

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

080 2009.0010966-0/1 - Processo de Conhecimento DEBORA LIZ MIGNACCO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte reclamada para efetuar depósito judicial, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

081 2009.0011375-8/0 - Execução de Título Judicial NATALIA KAVA X CARLOS LOPES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LETICIA AYMORE AZEREDO, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES

082 2009.0011996-1/0 - Execução Título Extrajudicial VILSON JOAO DE SOUZA X DULCE ELIANE DE LARA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

083 2009.0014930-2/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO COLLETTI X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor residual, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

084 2009.0015753-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA BORGES MACHADO X VIAGENS CVC

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FLÁVIO MARCOS CROVADOR, IVAN JOSE SILVEIRA, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

085 2009.0017196-6/0 - Processo de Conhecimento VALDIR ANTONIO MEGGER X TIM CELULAR S/A

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, THAÍS FORTES FONTES, OSNILDO PACHECO JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

086 2009.0019713-1/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL ANGELO RASBOLD X LOCALIZA RENT A CAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA

087 2009.0019999-0/0 - Processo de Conhecimento JONAS CARVALHO GOULART X BRASIL TELECOM S/A

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) JONAS GOULART, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

088 2009.0020525-2/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA MOGUIDANTE DOS REIS X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SC LTDA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) GLAUCIA DA SILVA ALBERTI

089 2009.0020620-3/0 - Execução Título Extrajudicial WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO X LENICE DESTEFANI URQUIZA (E OUTROS)

Ao exequente para se manifestar sobre o ofício de fls. 125/126, no prazo de 10 dias.

Adv(s) WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

090 2009.0021245-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE RICARDO BOSCARDIN X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Recebo o recurso interposto às fls. 238/249, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FRANCIELE STIVAL, RAFAELA TOAZZA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

091 2009.0021812-5/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO LEAL ROCHA X PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, THAIS PORTUGAL

092 2009.0022001-1/0 - Processo de Conhecimento OTICA BASILIO LTDA X BRASIL TELECOM

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) KAUÊ MÁRCIO MELO MYASAVA, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, SANDRA REGINA RODRIGUES

093 2009.0022861-7/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE MARTINS BASSANI (E OUTRO) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

I - Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 117/119 e os acolho. II - Conheço da Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto por Porto Seguro Administradora de Consórcios LTDA, e os rejeito.

Adv(s) FERNANDO CHIN FEI, ALDEMAR VENANCIO MARTINS FILHO, MARCOS ANTONIO ZAITTER, FERNANDA PORTUGAL, ADRIANO ZAITTER

094 2009.0023105-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA X COENGE CONSTRUTORA E EMPREENDTA

Defiro o pedido de desentranhamento do cheque de fls. 12/13 pelo reclamante.

Adv(s) ROBERLEI A. QUEIROZ

095 2009.0023715-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA LEONI BORGES BARBOZA X FININVEST CURITIBA

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno do ofício de fls. 103/104, no prazo comum de 05 dias.

Adv(s) VALKIRIA DE LIMA GASQUES, SHARLINE PAOLA SAVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

096 2009.0024047-4/0 - Processo de Conhecimento MICHELLE FIGUEIRA LEAL X DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

Sr. JOSE CARLOS DE PAULA, OAB PR 43042: Retire alvará em cartório.

Adv(s) ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, JOSE CARLOS DE PAULA

097 2009.0024183-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS, FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ

098 2009.0024629-6/0 - Execução Título Extrajudicial GILDEANIR ZENI GOULART X DANIEL TAUCHMANN

Reconheço erro material na decisão de fls. 62/63, para corrigi-la de ofício, para reconhecer os Embargos à Execução opostos por Daniel Tauchmann, mantendo os demais termos em seus integrais termos. Intime-se a recorrente para complementar o recurso, se entender necessário, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA

099 2009.0025220-9/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE AURORA LOVATO X BANCO BANESTADO S/A

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 114/126, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

100 2009.0025375-2/0 - Processo de Conhecimento IVANETE ALVES DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, ALDO GALICOLI JUNIOR, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

101 2009.0025401-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO JOSE KUBELESKY X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CAROLINE AMADORI CAVET, SANDRA REGINA RODRIGUES

102 2009.0025815-7/0 - Processo de Conhecimento FELIPE DANIEL SALVADORI X NILSON GONCALVES MEDEIROS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA M VIEIRA

103 2009.0026057-3/0 - Processo de Conhecimento RUBENS COSTA LEANDRIN X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, HELENA ANNES

104 2009.0026202-0/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI DE JESUS PRADO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

105 2009.0026365-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUIZA FARIA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

106 2009.0027043-4/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO AMARAL ROCHA X EMB TECIDOS E METAIS INDUSTRIAIS LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA

107 2009.0027141-0/0 - Processo de Conhecimento VALMIR PRODOCIMO (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

Julgo improcedentes os embargos de declaração opostos por Qualidades Salvador Ltda. Recebo o recurso interposto às fls. 116/121, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. Indefero o pedido de reabertura de prazo eis que, ante o protocolo do recurso de fls. 116/121, operou-se a preclusão consumativa. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Após, intime-se o recorrida para a apresentação das contrarrazões.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

108 2009.0027344-6/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARA FRANCO X LOJAS AMERICANAS LTDA (E OUTRO)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN

109 2009.0028101-6/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO MARTENS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

110 2009.0028170-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X TIM CELULAR

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ARNALDO OLICHEVIS, SERGIO LEAL MARTINEZ

111 2009.0028240-8/0 - Processo de Conhecimento LEVY MARQUES X ABN AMRO BANK

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, HERICK PAVIN

112 2009.0028268-4/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO HENRIQUE DE LEAO WITHERS X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA, JULIANE ZANCANARO

113 2009.0028433-2/0 - Processo de Conhecimento MARIO TSUTOMU YAEGASHI X TIM CELULAR S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES

114 2009.0028586-2/0 - Processo de Conhecimento CHARLES ALAM DE MESQUITA RODRIGUES X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (E OUTROS)

Reconsidero a decisão de fls. 137. Dessa forma, recebo o recurso de fls. 121/135, no efeito devolutivo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

115 2009.0028738-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO FIGUEIREDO TREGLIA X FACULDADE PUC

Intime-se a parte reclamada para efetuar o depósito do valor solicitado, conforme atualização de fls.94 (R\$2.055,87), no prazo de 05 dias, devendo juntar comprovante aos autos.

Adv(s) LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA

116 2009.0028846-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA GUIOMAR DA SILVA MABA X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito acrescido do percentual de 10% referente à multa prevista pelo art. 475-J do CPC.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA  
117 2009.0030086-8/0 - Processo de Conhecimento WILIBRAND QUOSS DE MORAES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
118 2009.0030130-2/0 - Processo de Conhecimento RUBENS GABRIEL DOS ANJOS (E OUTRO) X TEREZINHA APARECIDA DE CASTRO (E OUTROS)

Recebo o recurso interposto às fls. 317/333, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, DR. FERNANDO FERNANDES  
119 2009.0030480-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE NAZARENO GOULART X MARIA JUDITE DE TAL (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ANTONIO NUNES NETO, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA  
120 2009.0030516-1/0 - Processo de Conhecimento ANA ALMEIDA DE SOUZA X CENTAURO SEGURADORA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
121 2009.0030629-8/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA X CLARO S.A. TELEFONIA CELULAR AOP

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, THIAGO BASTOS BELACHE  
122 2009.0030680-7/0 - Processo de Conhecimento MARLI ALVES ANDRADE SPRINGER X BRASIL TELECOM

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ALCÉLYR VALLE DA COSTA NETO, SANDRA REGINA RODRIGUES  
123 2010.0000418-6/0 - Processo de Conhecimento KELLY CRISTINA FERRI X BANCO SANTANDER S/A

Homologo, por sentença, o acordo apresentado. Intime-se a exequente para se manifestar em relação ao pagamento efetuado, no prazo de 05 dias.

Adv(s) FRANCINE GABRIELE DA SILVA, JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS, HERICK PAVIN  
124 2010.0001133-8/0 - Processo de Conhecimento NABI JOSE DE BRITO X ITAUCARD S.A

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
125 2010.0001406-0/0 - Processo de Conhecimento JOICE DE OLIVEIRA X POLICHUK DROGARIA LTDA (FARMACIA DROGA RAPIDA) (E OUTRO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno do ofício no prazo comum de 05 dias.

Adv(s) JEAN MARCELO DE ALMEIDA, RENATA POLICHUK  
126 2010.0001534-0/0 - Execução de Título Judicial MARCELO BEDNARCZUK X EDSON TOMAS RIBEIRO (E OUTRO)

Ao exequente para retirar Certidão em cartório.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, HERICK PAVIN  
127 2010.0002079-1/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA ATUACAO LTDA X WILMA RAQUEL CIQUEIRA COSTA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO  
128 2010.0002119-6/0 - Processo de Conhecimento SOELI MEDEIROS X MULTILOJA ELETROMOVEIS (E OUTRO)

Revogo o despacho de fls. 140. Recebo o recurso interposto às fls. 142/149, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, BRAZILIO BACELLAR NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
129 2010.0002164-1/0 - Execução Título Extrajudicial DELZI DE CASSIA MARTINICHEN DE MOURA X MARCOS DOMENICO SERRATO

Manifeste-se sobre o retorno negativo do AR, no prazo de 05 dias.

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS  
130 2010.0002225-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURELIO KRAJEWSKI X CIPAVEL VEICULOS LTDA

Recebo o recurso interposto às fls. 47/55, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, GERCINO BETT JUNIOR  
131 2010.0002269-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE FATIMA VARESQUI PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos ofícios, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ALINE REGINA REICHMANN, SANDRA REGINA RODRIGUES  
132 2010.0003050-2/0 - Processo de Conhecimento EVARISTO ANSELMO BETT X ZENOVIO KUTELAK

Indefero o pedido do reclamado, eis que não configurada a hipótese prevista no art. 463, I, CPC.

Adv(s) HERCULES LUIZ  
133 2010.0004041-2/0 - Execução Título Extrajudicial ROZILEI MONTEIRO X CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de

guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) ROZILEI MONTEIRO  
134 2010.0004384-1/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO FRANCISCO RODRIGUES X ROSELI FRANÇA (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA  
135 2010.0004516-9/0 - Execução de Título Judicial MAXI HILMAN ABECH TABOSA X LAURO JUNIOR DOS SANTOS

À parte requerente: I - Tome ciência do despacho de fls. 77; II - Tome ciência das fls. 79-84; III - Cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 77, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SERGIO MALHEIROS MAHLMANN  
136 2010.0004556-2/0 - Processo de Conhecimento RECRIAR REPROGRAFIA CRIACAO E ARTE LTDA ME X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES

Indefero o pedido de expedição de alvará.

Adv(s) SORAYA EL KADRI, JOEL FERREIRA LIMA, MARCOS WENGERKIEWICZ, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE  
137 2010.0005121-0/0 - Processo de Conhecimento DENISE GUERTZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARTA RIBEIRO DALA COSTA  
138 2010.0005273-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AURELIO SLONSKI X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
139 2010.0006488-7/0 - Processo de Conhecimento MARLENE LILI BREHM X MARIA LUCI FARIAS SILVA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM, Alfred Oto Brehm  
140 2010.0006593-9/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA PEREIRA X BANCO GMAC

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, Ricardo Arthur Vianna Bonatto, LEONARDO LOBO ACOSTA  
141 2010.0007293-8/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DO FUNCIONALISMO X NOESIA PEREIRA GONCALVES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN  
142 2010.0007504-1/0 - Processo de Conhecimento CHOUGI IMAY X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre os documentos de fls. 67/72, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO  
143 2010.0007520-6/0 - Processo de Conhecimento MARCEL RENE TODESCO WELT X ANDERSON CLEBER RABELO DA SILVA (E OUTROS)

Recebo o recurso interposto às fls. 175/189, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLA SIMONE EBINER, JOSUE DYONISIO HECKE  
144 2010.0008134-3/0 - Processo de Conhecimento JUCELIA APARECIDA TABORDA DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

À requerida para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
145 2010.0008296-2/0 - Processo de Conhecimento ADILSON PEREIRA ALVES X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA  
146 2010.0008494-9/0 - Processo de Conhecimento ANNA CHRISTINA ANDRADE DE ALVARENGA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PATRICIA LISE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO  
147 2010.0009016-4/0 - Processo de Conhecimento EMILIO AMELIO MATTOS DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

As ilações apresentadas às fls. 64/66 serão analisadas em sentença. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 63.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
148 2010.0009458-1/0 - Processo de Conhecimento CECILIA FRONZA MACEDO X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre os documentos de fls. 115/118, no prazo de 05 dias.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
149 2010.0009864-5/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE DALILA LEICHSENRING X BANCO ITAU S/A

As ilações apresentadas às fls. 65/67 serão analisadas em sentença. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 63.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

150 2010.0010443-8/0 - Processo de Conhecimento SUELI ALVES DE SOUZA X MARIA ROSARIA DE ABREU

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

151 2010.0010856-4/0 - Execução Título Extrajudicial ABEL ALBERTO ANDREASSA X DANIELE TRINDADE

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA

152 2010.0010876-6/0 - Processo de Conhecimento IDENY ILHONE DA CRUZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre os documentos de fls. 63/65, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

153 2010.0010923-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE NADIR MARQUES DO NASCIMENTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre os documentos de fls. 82/86, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

154 2010.0011389-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO JACO SONAGLIO X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO (E OUTRO)

Intimem-se as partes requeridas para efetuarem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MELISSA FITTIPALDI GONCALVES, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

155 2010.0011699-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA ANDRINO DE ALMEIDA CABRAL X TIM CELULAR S/A

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) ESTEVAO LOURENÇO CORREA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

156 2010.0011807-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA REZENDE ROCHA X BANCO FIAT S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

157 2010.0012229-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIMARA DA COSTA MARTINS X WAGNER LUIZ DA CRUZ (E OUTRO)

Audiência do dia 25/11/2011 foi cancelada. Aguardar designação de nova data.

Adv(s) ANA CRISTINA DE MELO, ADRIANA SZABELSKI

158 2010.0012430-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO LUIS DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

159 2010.0012768-7/0 - Processo de Conhecimento DEISE RIOS BISONI X ITAÚ SEGUROS S/A

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

160 2010.0013667-4/0 - Processo de Conhecimento LOURDES MARTINS MACHADO X BANCO ITAUCARD S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

161 2010.0014082-6/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL ALESSANDRO LOPES DA LUZ X CENTAURO SEGURADORA S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 76/90, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e defiro o pedido de justiça gratuita. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

162 2010.0014844-6/0 - Processo de Conhecimento ELIETE FENATO DA SILVA X BV FINANCEIRA

Reconsidero a decisão de fls. 163 e defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso interposto às fls. 126/142, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

163 2010.0014921-9/0 - Processo de Conhecimento EROS LUIZ DE SOUSA X BM BOYS EXPRESS

Intime-se a parte reclamante para dizer se pretende ouvir a testemunha Juliana Werner, ou desiste de referida testemunha.

Adv(s) GIORGIA BACH MALACARNE, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF

164 2010.0016281-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOELCIO FLAVIANO NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO LIMA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) TOMAS NUNES DA SILVA

165 2010.0017108-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X CARLOS ALBERTO MARQUES

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da certidão do oficial de justiça.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

166 2010.0017534-2/0 - Processo de Conhecimento

FLAVIA MENDES X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA GVT

Recebo o recurso interposto às fls. 66/76, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FERNANDO GUIMARAES CANTICAS, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

167 2010.0018267-0/0 - Processo de Conhecimento EDMAR JOSUE DE ALENCAR X GVT

Manifeste-se a parte requerente sobre o retorno negativo do AR, no prazo de 05 dias.

Adv(s) GISELE VENZO

168 2010.0018892-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAMMSKI X BRASIL TELECOM S.A.

À reclamada para retirar alvará em cartório. Intimem-se as partes sobre o parcial provimento ao recurso.

Adv(s) SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER, SANDRA REGINA RODRIGUES

169 2010.0018896-0/0 - Processo de Conhecimento ERSAN RAFAEL HOLSTEIN X CLARO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

170 2010.0019089-4/0 - Processo de Conhecimento LUZIA DE RAMOS BASNIAK X NET

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUZIA DE RAMOS BASNIAK, PAULA MICHELLE DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

171 2010.0019782-1/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY RIERA GABRIEL X TIM CELULAR S/A TIM SUL S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 80/90, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

172 2010.0020407-0/0 - Processo de Conhecimento CESAR LINHARES WALLBACH X TIM CELULARES S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) DAURIANE LOUREIRO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

173 2010.0020458-6/0 - Processo de Conhecimento VALMOR FAUSTINO DE ALMEIDA X OI BRASIL TELECOM S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 69/76, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e defiro o pedido de benefício da assistência judiciária. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO

174 2010.0022411-8/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS HIROSHI TSURU X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) VINICIUS HIROSHI TSURU, GEANDRO LUIZ SCOPEL

175 2010.0022417-9/0 - Processo de Conhecimento FABIANO DOS SANTOS PEREIRA X NET CURITIBA CABO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

176 2010.0022657-2/0 - Processo de Conhecimento LINCOLN CASTALDELLI TRAGANTE GOMES X TIM CELULAR S/A

À parte reclamante: Manifestar-se sobre pagamento efetuado a seu favor, no prazo de 5 dias, sob pena de concordância e posterior arquivamento dos autos.

Adv(s) ELIMAR SZANIAWSKI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

177 2010.0022677-4/0 - Processo de Conhecimento GISELE XAVIER DOS SANTOS X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MICHELLE FERRAZ BUZATO, GISELY MILHÃO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

178 2010.0022747-1/0 - Processo de Conhecimento MICHELLE CAMPAGNHOLO X TIM CELULAR S/A

Intime-se o requerido para que no prazo de 10 dias junte aos autos a gravação referente ao protocolo número 2009119316586.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

179 2010.0022926-8/0 - Processo de Conhecimento IVAN PENA ROCHA JUNIOR X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) WALTER RAMOS NETTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

180 2010.0024859-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE JOAQUIM JUNIOR X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 75/82, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias. Ante o recebimento do recurso, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios de fls. 93/96.

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

181 2010.0025510-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE YONE DA ROCHA X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução apresentada.

Adv(s) CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

182 2010.0025866-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS TRONQUIN X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) NARA LETICIA BORSATTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

183 2010.0026055-5/0 - Processo de Conhecimento VALTER CAMARGO FURQUIM X VIVO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) VALTER CAMARGO FURQUIM, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

184 2010.0026214-0/0 - Processo de Conhecimento OLIVIO KNAPIK X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 82/92, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JAQUELINE SCHWARTZ, FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

185 2010.0026635-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO JOAQUIM BARBOSA X VIVO S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 61/86, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

186 2010.0026646-6/0 - Processo de Conhecimento GENI MARCANTE X TIM CELULAR S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

187 2010.0026706-2/0 - Processo de Conhecimento NELI MACHADO X TIM CELULAR S/A

Reconsidero a decisão de fls. 83 e recebo o recurso interposto às fls. 70/76, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias. Ante o recebimento do recurso, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios de fls. 85/88.

Adv(s) NERI MAZZOCHIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

188 2010.0027268-0/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON CEZAR MATOS X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) IVANISE MARIA TRATZ, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 124/2011

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA	007	2010.0016328-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	008	2010.0017214-0/0
DEIVA LUCIA CANALI	006	2010.0011975-3/0
DELAIR ROSEMARY TRENTINI	001	2006.0007552-0/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	008	2010.0017214-0/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	003	2009.0026953-6/0
GIBRAN MOYSES FILHO	003	2009.0026953-6/0
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	007	2010.0016328-0/0
GISLAINE REGINA DE MELO	008	2010.0017214-0/0
GUILHERME CORREA DA SILVA	003	2009.0026953-6/0
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA	004	2009.0027084-0/0
IDERALDO JOSE APPI	010	2010.0026116-3/0
IVONE STRUCK	004	2009.0027084-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	008	2010.0017214-0/0
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	005	2010.0001092-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	006	2010.0011975-3/0
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	009	2010.0020423-4/0
PAULO MARCELO SEIXAS	007	2010.0016328-0/0
REGINA DE MELO SILVA	009	2010.0020423-4/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	002	2007.0010357-0/0
ROMULO INOWLOCKI	004	2009.0027084-0/0
ROMULO INOWLOCKI	004	2009.0027084-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2009.0026953-6/0
SERGIO GOMES	008	2010.0017214-0/0

SILVENEI DE CAMPOS 001 2006.0007552-0/0

SILVIO ALEXANDRE MARTO 001 2006.0007552-0/0

001 2006.0007552-0/0 - Execução de Título Judicial JOSEFA JANETE DE AZEVEDO X SILVIA ANTONIO DE MENEZES

Em face do adiamento da mudança de prédio do Juizado Especial, à(s) parte(s) para que tomem ciência de que a audiência de conciliação designada para 29/11/2011 às 16h30min será mantida e realizada no atual endereço: Rua Inácio Lustosa, 700.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, DELAIR ROSEMARY TRENTINI

002 2007.0010357-0/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO JOSE DA SILVA X VICENTE TAVARES ANGELOZZI

Audiência de Conciliação retirada de pauta. À parte autora para que se manifeste sobre o AR negativo de fls. 124. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO

003 2009.0026953-6/0 - Processo de Conhecimento HUR BEN CORREA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUILHERME CORREA DA SILVA, EURICO DE JESUS TELES NETO, GIBRAN MOYSES FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

004 2009.0027084-0/0 - Processo de Conhecimento EMERSON FRANCISCO BOEIRA X OSMAR JOSE MULLER

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) IVONE STRUCK, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, ROMULO INOWLOCKI, ROMULO INOWLOCKI

005 2010.0001092-1/0 - Processo de Conhecimento EMERSON NEI JORGE X HOTEL CARLINHOS II

Em face do adiamento da mudança de prédio do Juizado Especial, à(s) parte(s) para que tomem ciência de que a audiência de conciliação designada para 29/11/2011 às 16h00min será mantida e realizada no atual endereço: Rua Inácio Lustosa, 700.

Adv(s) MOZART ALBUQUERQUE BRITES

006 2010.0011975-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MARCONDES LOUREIRO X BANCO BRADESCO S/A

Intimação da parte autora para que apresente impugnação à contestação, no prazo de dez dias, caso queira.

Adv(s) DEIVA LUCIA CANALI, NEWTON DORNELES SARATT

007 2010.0016328-0/0 - Processo de Conhecimento CLELIA PERETTI X ALMIR JOSE ORTH

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam às partes devidamente INTIMADAS de que em face do adiamento da mudança de prédio do Juizado Especial, a audiência de conciliação designada para 07/12/2011 às 14h45min será mantida e realizada no atual endereço: Rua Inácio Lustosa, 700.

Adv(s) GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, ARNALDO FERREIRA, PAULO MARCELO SEIXAS

008 2010.0017214-0/0 - Processo de Conhecimento DECIO FONSECA LEITE X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Em face do adiamento da mudança de prédio do Juizado Especial, à(s) parte(s) para que tomem ciência de que a audiência de conciliação designada para 29/11/2011 às 15h30min será mantida e realizada no atual endereço: Rua Inácio Lustosa, 700.

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, GISLAINE REGINA DE MELO, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

009 2010.0020423-4/0 - Execução Título Extrajudicial REGINA DE MELO SILVA X LUIS ANSELMO CLAUDINO HERMOGENES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, REGINA DE MELO SILVA

010 2010.0026116-3/0 - Processo de Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X MARCOS ALVES DE SOUZA (E OUTRO)

Em face do adiamento da mudança de prédio do Juizado Especial, à(s) parte(s) para que tomem ciência de que a audiência de conciliação designada para 29/11/2011 às 17h00min será mantida e realizada no atual endereço: Rua Inácio Lustosa, 700.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

## 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 120/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELICIO CERUTI	076	2008.0026565-5/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	114	2009.0014796-9/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	118	2009.0018299-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	121	2009.0018383-9/0

ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	143	2010.0004520-9/0	Carlos Eduardo Faisca Nahas	078	2008.0028108-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	113	2009.0013295-8/0	CARLOS EDUARDO SCARDUA	148	2010.0006804-2/0
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	145	2010.0006004-2/0	CARLOS HUGO MARAVALHAS	108	2009.0009729-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	124	2009.0022698-2/0	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	120	2009.0018370-2/0
ALEXANDRE ARSENO	130	2009.0025570-3/0	CARLOS MURILO PAIVA	089	2008.0031835-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	041	2007.0015124-7/0	CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	128	2009.0024893-1/0
ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO	123	2009.0019266-1/0	CARLOS ROBERTO MENOSSO	138	2009.0029774-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	124	2009.0022698-2/0	CARMELINDA CARNEIRO	110	2009.0010704-0/0
ALVARO PINTO CHAVES	042	2007.0018943-4/0	CAROLINA M. GUIMARAES DE SA R. REFATTI	005	2001.0015381-8/0
AMABILON DALCOMUNI	004	2001.0013077-0/0	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	100	2009.0004030-4/0
AMANDA GROB TOMAZ	126	2009.0024197-9/0	CELSONI NILO DIDONE	157	2010.0013778-7/0
AMANDA GROB TOMAZ	134	2009.0028215-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	033	2007.0005197-0/0
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	003	2001.0003494-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	034	2007.0005197-0/0
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI	012	2003.0013129-6/0	CHARLES MICHEL LIMA DIAS	097	2009.0003217-6/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	051	2008.0003294-2/0	CHEHADE KUHNEN	091	2009.0001188-6/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	051	2008.0003294-2/0	KCHACHAN NETO		
ANA LUIZA POLETINE	142	2010.0004500-7/0	CIRSO TEODORO DA SILVA	127	2009.0024688-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	016	2004.0023048-0/0	CLAUDIO GUIMARÃES AMARAL	014	2004.0003695-2/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	051	2008.0003294-2/0	CLAUDIO MELO COLACO	043	2007.0020259-1/0
ANA PAULA STADNIK	092	2009.0001847-0/0	CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO	005	2001.0015381-8/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	128	2009.0024893-1/0	CRISOSTHOMO RIBEIRO	119	2009.0018335-8/0
ANDERSON DA SILVA ARAUJO	162	2010.0015975-0/0	CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA	050	2008.0003266-3/0
ANDERSON DA SILVA ARAUJO	162	2010.0015975-0/0	CRISTINA M R DE LACERDA GALANTE	150	2010.0008657-0/0
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	104	2009.0006409-6/0	CRYSTIAN PETTERSON	067	2008.0015112-8/0
ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA	028	2006.0012367-3/0	DAIANA COSTA	159	2010.0014701-7/0
ANDRE LUIS GASPAR	165	2010.0021263-7/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	141	2010.0003663-9/0
ANDRE LUIZ PRONER	042	2007.0018943-4/0	DANIELLE TEDESKO	148	2010.0006804-2/0
ANDRE LUIZ TAMAROZI	074	2008.0022121-8/0	DARCI JOSE FINGER	045	2008.0001327-3/0
ANDREA ALVES PERINE	170	2010.0023680-1/0	DEMETRIO BEREHULKA	004	2001.0013077-0/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	130	2009.0025570-3/0	DENILSON JANDERSON TROMBETTA	002	2000.0015287-0/0
ANDREA SARTORI	070	2008.0020459-7/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	036	2007.0009363-7/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	102	2009.0004755-5/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	091	2009.0001188-6/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	036	2007.0009363-7/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	134	2009.0028215-4/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	096	2009.0003112-7/0	DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	041	2007.0015124-7/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	101	2009.0004730-4/0	DIEGO MARTINS CASPARY	042	2007.0018943-4/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	096	2009.0003112-7/0	DIOGO GUEDERT	078	2008.0028108-3/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	101	2009.0004730-4/0	DIOGO NASCIMENTO BUSSE	074	2008.0022121-8/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	164	2010.0018767-0/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	083	2008.0029304-5/0
ANTÔNIO CARLOS MARIANI	055	2008.0007372-3/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	124	2009.0022698-2/0
ANTONIO NUNES NETO	170	2010.0023680-1/0	DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	039	2007.0014798-1/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	098	2009.0003612-7/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	059	2008.0010791-8/0
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	126	2009.0024197-9/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	066	2008.0014134-4/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	001	1997.0012929-1/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	090	2008.0031979-6/0
BOGDANO KARPEN	001	1997.0012929-1/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	100	2009.0004030-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2008.0002044-9/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	116	2009.0016141-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	049	2008.0002708-2/0	DR. MILTON DE LUCA	012	2003.0013129-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	099	2009.0003965-7/0	DRA. ROSELANI DONAINSKI	016	2004.0023048-0/0
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	136	2009.0029530-6/0	DYOGO CARDOSO MENDES	132	2009.0026600-6/0
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	037	2007.0013247-6/0	DYOGO CARDOSO MENDES	171	2010.0023987-4/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	144	2010.0005458-5/0	EDSON SANTOS MARTINS	080	2008.0028823-6/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	020	2005.0032397-7/0	EDUARDO ARLINDO ZILIO	164	2010.0018767-0/0
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	166	2010.0021988-8/0	EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	044	2007.0028144-4/0
			ELIANE PIRES NAVROSKI	079	2008.0028638-6/0
			ELIANE SAPORSKI	128	2009.0024893-1/0
			ELIAS ED MISKALO	104	2009.0006409-6/0
			ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	128	2009.0024893-1/0

ELISANGELA PEREIRA	101	2009.0004730-4/0	GUILHERME TOMIZAWA	154	2010.0012197-8/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	084	2008.0030294-0/0	GUSTAVO DE CAMARGO	065	2008.0013793-9/0
EMERSON NORIHIKO	150	2010.0008657-0/0	HERMANN		
FUKUSHIMA			Gustavo Rezende da Costa	144	2010.0005458-5/0
ENIO ROBERTO MURARA	069	2008.0018463-1/0	GUSTAVO SALDANHA	069	2008.0018463-1/0
EPAMINONDAS RONCHINI	094	2009.0002658-2/0	SUCHY		
MONTALVAO			HELIO FLAVIO LEOPOLDINO	059	2008.0010791-8/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	071	2008.0020701-8/0	RODRIGUES		
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	110	2009.0010704-0/0	HUMBERTO CONSOLI NETO	091	2009.0001188-6/0
EVARISTO ARAGAO	059	2008.0010791-8/0	IBESEN NOVAES JUNIOR	162	2010.0015975-0/0
FERREIRA DOS SANTOS			INGRID SIMM	131	2009.0025811-0/0
EVARISTO ARAGAO	066	2008.0014134-4/0	IRINEU HENRIQUE ROSA	136	2009.0029530-6/0
FERREIRA DOS SANTOS			IZABELA RUCKER CURI	104	2009.0006409-6/0
EVARISTO ARAGAO	070	2008.0020459-7/0	BERTONCELLO		
FERREIRA DOS SANTOS			Izabella Alonso Soares	113	2009.0013295-8/0
EVARISTO ARAGAO	090	2008.0031979-6/0	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	040	2007.0014967-7/0
FERREIRA DOS SANTOS			JANAINA GIOZZA ÁVILA	069	2008.0018463-1/0
EVARISTO ARAGAO	100	2009.0004030-4/0	JAQUELINE MEIRA LIMA	026	2006.0008036-5/0
FERREIRA DOS SANTOS			JAQUELINE MEIRA LIMA	026	2006.0008036-5/0
EVARISTO ARAGAO	105	2009.0006555-3/0	JEAN MARCELO DE	027	2006.0010824-6/0
FERREIRA DOS SANTOS			ALMEIDA		
EVARISTO ARAGAO	116	2009.0016141-3/0	JEAN MAURICIO DE SILVA	030	2006.0017785-7/0
FERREIRA DOS SANTOS			LOBO		
FABIANA KELLY ATALLAH	079	2008.0028638-6/0	JEFERSON RICARDO LOPES	005	2001.0015381-8/0
DALL ARMELLINA			SALDANHA		
FABIANO ASSAD	145	2010.0006004-2/0	JEFFERSON ALESSANDRO	093	2009.0002359-4/0
GUIMARAES			TEIXEIRA TRINDADE		
FABIANO NEVES	106	2009.0007944-0/0	JEFFERSON DOS SANTOS	146	2010.0006246-0/0
MACIEYWSKI			JEFFERSON FURLANETTO	139	2009.0030479-2/0
FABIO CIUFFI	003	2001.0003494-0/0	MOISES		
FABIOLA P. J. PEDRO	149	2010.0007445-7/0	JEFFERSON RENATO	056	2008.0008536-6/0
FABIULA SCHMIDT	044	2007.0028144-4/0	ROSALEM ZANETI		
FABRICIO DE SOUZA	166	2010.0021988-8/0	JESUM IVANO BAGGIO	100	2009.0004030-4/0
FATIMA LUIZA GEBARA	112	2009.0012653-1/0	JOANA PAULA CHEMIN DE	051	2008.0003294-2/0
CASABURI			ANDRADE		
FELIPE DE OLIVEIRA	037	2007.0013247-6/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	048	2008.0002435-0/0
KERSTEN			JONAS BORGES	006	2001.0019376-3/0
FERNANDA GUERRART	168	2010.0023349-4/0	Jonathan Marcel Mengarda	152	2010.0008771-1/0
FERNANDA KACHEL GUSO	136	2009.0029530-6/0	Jorge Andre Ritzmann de	129	2009.0025563-8/0
FERNANDA MICHEL	099	2009.0003965-7/0	Oliveira		
ANDREANI			JORGE DURVAL DA SILVA	011	2003.0011582-0/0
FERNANDA SCHECHELI	126	2009.0024197-9/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO	062	2008.0011566-3/0
BUSSOLO			CALVO		
FERNANDA SCHECHELI	134	2009.0028215-4/0	JOSE ANTONIO FARIA DE	024	2006.0006796-2/0
BUSSOLO			BRITO		
FERNANDO CASTRO	170	2010.0023680-1/0	JOSE AUGUSTO VIEIRA	129	2009.0025563-8/0
GARCIA			BORGES		
FERNANDO CEZAR	133	2009.0026639-5/0	JOSE BASILIO GUERRART	036	2007.0009363-7/0
FERREIRA DE SOUZA			JOSE CARLOS CAL GARCIA	041	2007.0015124-7/0
FERNANDO DENIS MARTINS	113	2009.0013295-8/0	FILHO		
FERNANDO JOSÉ GASPAS	138	2009.0029774-7/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	119	2009.0018335-8/0
FERNANDO MURILO COSTA	106	2009.0007944-0/0	BUENO FILHO		
GARCIA			JOSE LEOCADIO DE	068	2008.0016397-3/0
FERNANDO SAMPAIO DE	137	2009.0029559-4/0	CAMARGO		
ALMEIDA FILHO			JOSE LUIZ CASABURI	112	2009.0012653-1/0
FERNANDO SAMPAIO DE	139	2009.0030479-2/0	JOSE ROBERTO DUTRA	072	2008.0021236-9/0
ALMEIDA FILHO			HAGEBOCK		
FILIPE ALVES DA MOTA	002	2000.0015287-0/0	JOSE VALTER RODRIGUES	010	2003.0010191-0/0
FLAVIA ANDREIA	047	2008.0002044-9/0	JOSLAINE MONTANHEIRO	129	2009.0025563-8/0
REDMERSKI DE SOUZA			ALCANTARA DA SILVA		
FLAVIA ANDREIA	099	2009.0003965-7/0	JOYCE MARIA VINHAS	135	2009.0029306-4/0
REDMERSKI DE SOUZA			VILLANUEVA		
FLAVIA RENATA VIANNA	142	2010.0004500-7/0	JUCIMERI BANDEIRA DE	052	2008.0005282-6/0
ALESSIO			SOUZA		
FLÁVIO MARCOS	056	2008.0008536-6/0	JULIANA DE ABREU	134	2009.0028215-4/0
CROVADOR			CASSEMIRO		
FRANCISCO MACHADO DE	002	2000.0015287-0/0	JULIANA DIAS GONCALVES	023	2006.0000828-5/0
JESUS			JULIANA GEMIN LOEPER	105	2009.0006555-3/0
GABRIEL BARDAL	057	2008.0009114-0/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	158	2010.0014400-5/0
GERARD KAGHTAZIAN	130	2009.0025570-3/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	160	2010.0015526-7/0
JUNIOR			JULIANA RIBEIRO	125	2009.0023357-6/0
GILBERTO ADRIANE DA	035	2007.0007784-2/0	JULIANE ZANCANARO	079	2008.0028638-6/0
SILVA			JULIANE ZANCANARO	147	2010.0006657-2/0
GILBERTO ANDREASSA	153	2010.0009066-9/0	JÚLIO CESAR GOULART	131	2009.0025811-0/0
JUNIOR			LANES		
GILBERTO STINGLIN LOTH	053	2008.0005888-7/0	KARINE SIERACKI REDE	142	2010.0004500-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	122	2009.0018469-8/0	KATHLEEN SCHOLZE	068	2008.0016397-3/0
GILIAN PACHECO	112	2009.0012653-1/0	KAUÊ LUSTOSA	169	2010.0023628-0/0
GILMAR CARLOS DE RE	081	2008.0028909-5/0	KELLY CRISTINA WORM	024	2006.0006796-2/0
GILMAR CARLOS DE RE	081	2008.0028909-5/0	COTLINSKI CANZAN		
GISELE AGOSTINI BUQUERA	107	2009.0008762-7/0	KELLY CRISTINA WORM	073	2008.0021799-0/0
GISELE VENZO	156	2010.0012700-7/0	COTLINSKI CANZAN		
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	035	2007.0007784-2/0			

KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	147	2010.0006657-2/0	LUIZA HELENA GONÇALVES	065	2008.0013793-9/0
LARYSSA CECILIA BORTOLINI	145	2010.0006004-2/0	MADELAINE APARECIDA FRIZON	101	2009.0004730-4/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	165	2010.0021263-7/0	MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	165	2010.0021263-7/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	165	2010.0021263-7/0	MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	165	2010.0021263-7/0
LÉA SILVIA GIOPPA GONZALES	100	2009.0004030-4/0	MANOELA MANFRONI FILIPIN	065	2008.0013793-9/0
LEANDRO MENDES	078	2008.0028108-3/0	MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA	015	2004.0012510-5/0
LEANDRO SOUZA ROSA	029	2006.0012544-6/0	MARCELO ALESSANDRO BERTO	077	2008.0027425-0/0
LEILA MARIA RABONI	129	2009.0025563-8/0	MARCELO ALESSANDRO BERTO	115	2009.0015797-0/0
LENITA RODOLFO PASSOS	054	2008.0007145-6/0	MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	038	2007.0013556-5/0
LEONARDO CESAR BANA	143	2010.0004520-9/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	097	2009.0003217-6/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	059	2008.0010791-8/0	MARCELO COELHO ALVES	073	2008.0021799-0/0
LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO	067	2008.0015112-8/0	MARCELO FERREIRA MEIRELES	068	2008.0016397-3/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	029	2006.0012544-6/0	MARCELO RAYES	113	2009.0013295-8/0
LIDIANE RUFATTO	082	2008.0029142-5/0	MARCELO SILAS RIBEIRO	050	2008.0003266-3/0
LIGIA FRANCO DEBRITO	024	2006.0006796-2/0	MARCIA ENEIDA BUENO	113	2009.0013295-8/0
LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS	145	2010.0006004-2/0	MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	124	2009.0022698-2/0
LILIANA MARIA CERUTI	076	2008.0026565-5/0	MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	065	2008.0013793-9/0
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	096	2009.0003112-7/0	MARCIO KRUSSEWSKI	018	2005.0018325-5/0
LISANDRA ALVES ANGHINONI	125	2009.0023357-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	2008.0002044-9/0
LOLINNA CHAN	007	2002.0002798-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	049	2008.0002708-2/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	128	2009.0024893-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	099	2009.0003965-7/0
LORIVAL FAVORETTO	008	2002.0016635-9/0	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	051	2008.0003294-2/0
LUCAS AMARAL DASSAN	091	2009.0001188-6/0	MARCOS AURELIO J DOS SANTOS	030	2006.0017785-7/0
LUCAS RECK VIEIRA	148	2010.0006804-2/0	MARCOS LUCIANO CARCERERI	015	2004.0012510-5/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	119	2009.0018335-8/0	MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	113	2009.0013295-8/0
LUCIANA GENTIL MORENO	074	2008.0022121-8/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	021	2005.0033040-9/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	025	2006.0007288-4/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	031	2006.0024277-0/0
LUCIANO DE LIMA	086	2008.0031058-2/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	077	2008.0027425-0/0
LUCIANO DE LIMA	087	2008.0031062-2/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	089	2008.0031835-5/0
LUCIANO DE LIMA	088	2008.0031195-0/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	115	2009.0015797-0/0
LUCIANO DE LIMA	106	2009.0007944-0/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	117	2009.0016890-6/0
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	097	2009.0003217-6/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	146	2010.0006246-0/0
LUCIANO ELIAS REIS	032	2006.0026239-9/0	MARGARETE DALLARMI	170	2010.0023680-1/0
LUCIMARA GONCALVES DA SILVA	030	2006.0017785-7/0	MARIA CAROLINA BRASSANI CENTA	044	2007.0028144-4/0
LUIS CARLOS BARRETO	167	2010.0022678-6/0	MARIA CAROLINA TERRA BLANCO	120	2009.0018370-2/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	062	2008.0011566-3/0	MARIA IZABEL BRUGINSKI	058	2008.0010518-3/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	013	2003.0016011-8/0	MARIA IZABELLA GULLO	065	2008.0013793-9/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	064	2008.0013605-4/0	ANTONIO LUIZ maria juliana schenkel	153	2010.0009066-9/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	091	2009.0001188-6/0	MARIA LORAIN SCALCO ESPINDOLA	078	2008.0028108-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	094	2009.0002658-2/0	MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA	073	2008.0021799-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	112	2009.0012653-1/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	152	2010.0008771-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	042	2007.0018943-4/0	MARIZ MENDES MAY	145	2010.0006004-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	095	2009.0002702-7/0	MARTA BRITTO	047	2008.0002044-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	096	2009.0003112-7/0	MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	065	2008.0013793-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	101	2009.0004730-4/0	MICHEL TOMIO MURAKAMI	019	2005.0028800-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	102	2009.0004755-5/0	MICHELE MENEGUETI GOMES	097	2009.0003217-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	111	2009.0011674-6/0	MICHELLI D'ESTEFANI	055	2008.0007372-3/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	150	2010.0008657-0/0	MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	090	2008.0031979-6/0
LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS	074	2008.0022121-8/0	MIRIAM CANFIELD PETRECCA	063	2008.0013294-0/0
LUIZ CELSO DALPRA	015	2004.0012510-5/0	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	099	2009.0003965-7/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	065	2008.0013793-9/0	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	099	2009.0003965-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	052	2008.0005282-6/0			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	092	2009.0001847-0/0			
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	033	2007.0005197-0/0			
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	034	2007.0005197-0/0			
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	124	2009.0022698-2/0			

NEIMAR BATISTA	040	2007.0014967-7/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	153	2010.0009066-9/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	146	2010.0006246-0/0	SERGIO SOUZA ALVES	169	2010.0023628-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	041	2007.0015124-7/0	SHAIANE CARNEIRO	051	2008.0003294-2/0
NEUDI FERNANDES	010	2003.0010191-0/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	050	2008.0003266-3/0
NEY BRODBECK MAY	145	2010.0006004-2/0	SILVANA SANTOS TURIN	107	2009.0008762-7/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	103	2009.0005248-9/0	SILVIA MARIA OIKAWA	079	2008.0028638-6/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	069	2008.0018463-1/0	Sofia Carolina Jacob de Paula	097	2009.0003217-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	111	2009.0011674-6/0	STELA MARLENE SCHWERZ	161	2010.0015642-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	120	2009.0018370-2/0	SUELEN SALVI ZANINI	030	2006.0017785-7/0
OSVALDO DOS SANTOS	081	2008.0028909-5/0	TATHIANA SOMMER DE OLIVEIRA	009	2002.0028844-6/0
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	079	2008.0028638-6/0	TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	041	2007.0015124-7/0
PAULO SERGIO DUBENA	155	2010.0012437-2/0	TATIANA PARZIANELLO	040	2007.0014967-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	039	2007.0014798-1/0	TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	109	2009.0009734-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	085	2008.0030844-5/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	059	2008.0010791-8/0
Pedro da Rosa	037	2007.0013247-6/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	090	2008.0031979-6/0
Priscilla do Amaral Ribeiro	152	2010.0008771-1/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	100	2009.0004030-4/0
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	140	2010.0002261-6/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	116	2009.0016141-3/0
RAFAEL REDERDE	132	2009.0026600-6/0	THAYSA PRADO KARVAT	040	2007.0014967-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	142	2010.0004500-7/0	THIAGO DUCCI TONINELLO	113	2009.0013295-8/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	053	2008.0005888-7/0	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	038	2007.0013556-5/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	097	2009.0003217-6/0	TICIANA FONSECA FAVIERO	079	2008.0028638-6/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	151	2010.0008668-3/0	TOBIAS DE MACEDO	024	2006.0006796-2/0
REBECA SOARES TRINDADE	131	2009.0025811-0/0	VALKIRIA DE LIMA GASQUES	080	2008.0028823-6/0
REGINALDO SANDRINI	164	2010.0018767-0/0	VANESSA FERRER MACHADO	037	2007.0013247-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	128	2009.0024893-1/0	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	138	2009.0029774-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	144	2010.0005458-5/0	VERONICA DIAS	046	2008.0001768-9/0
REINALDO WOELLNER	075	2008.0024612-7/0	VICTOR HUGO DOMINGUES	156	2010.0012700-7/0
RENATA PINHEIRO	084	2008.0030294-0/0	VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	023	2006.0000828-5/0
RENATA POLICHUK	032	2006.0026239-9/0	VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	163	2010.0017063-3/0
RICARDO ANDRAUS	012	2003.0013129-6/0	VINICIUS KOBNER	166	2010.0021988-8/0
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	055	2008.0007372-3/0	VIVIANE BURGER	147	2010.0006657-2/0
RICARDO RUSSO	022	2005.0035043-2/0	WIGANDO ROGERIO DIENER FILHO	122	2009.0018469-8/0
Ricardo Tadao Ynoue	061	2008.0011344-8/0	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	026	2006.0008036-5/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	135	2009.0029306-4/0			
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	159	2010.0014701-7/0			
ROBERLEI A. QUEIROZ	058	2008.0010518-3/0			
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	017	2005.0010096-0/0			
ROBERTO GUIMARAES BUENO	001	1997.0012929-1/0			
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	149	2010.0007445-7/0			
ROBINSON KORNELHUK	091	2009.0001188-6/0			
ROBINSON SILVA ALEXANDRE	001	1997.0012929-1/0			
ROBSON IVAN STIVAL	131	2009.0025811-0/0			
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	074	2008.0022121-8/0			
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	100	2009.0004030-4/0			
ROQUE PORFIRIO	149	2010.0007445-7/0			
SAIMI SEMIL FURIO	049	2008.0002708-2/0			
SAIMI SEMIL FURIO	095	2009.0002702-7/0			
SAMEQUE GUERRART	168	2010.0023349-4/0			
SAMIR BRAZ ABDALLA	038	2007.0013556-5/0			
SANDRA CALABRESE SIMÃO	128	2009.0024893-1/0			
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	091	2009.0001188-6/0			
SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	033	2007.0005197-0/0			
SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	034	2007.0005197-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2004.0023048-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	119	2009.0018335-8/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	156	2010.0012700-7/0			
SAULO GOMES KARVAT	040	2007.0014967-7/0			
SERGIO ALVES RAYZEL	060	2008.0010899-2/0			
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	062	2008.0011566-3/0			
			001 1997.0012929-1/0 - Execução de Título Judicial	FLORA ZACHARKO (E OUTRO) X EUGENIO JUNGLES	
			Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
			Adv(s) BOGDANO KARPEN, ROBINSON SILVA ALEXANDRE, ROBERTO GUIMARAES BUENO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA		
			002 2000.0015287-0/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DE FATIMA CORROCHE DE CASTRO X ALPHA CLUB BRASIL LTDA	
			Ao exequente para que junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, a fim de se verificar a atual situação da empresa, bem como quem são seus sócios.		
			Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS		
			003 2001.0003494-0/0 - Execução de Título Judicial	IDEIVALTER GOMES DE CARVALHO X CINI CONSTRUÇOES LTDA (E OUTROS)	
			Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
			Adv(s) FABIO CIUFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE		
			004 2001.0013077-0/0 - Processo de Conhecimento	EDUIR CORREIA X VICCA OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA MOTORES LTDA	
			Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
			Adv(s) DEMETRIO BEREHULKA, AMABILON DALCOMUNI		
			005 2001.0015381-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ROSEMARY DOMINGUES DE OLIVEIRA X FLORICULTURA A SAMAMBAIA	
			Retirar ofício da receita.		
			Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO, CAROLINA M. GUIMARAES DE SA R. REFATTI		
			006 2001.0019376-3/0 - Execução de Título Judicial	ADEMIR DE JESUS VIEIRA DA ROSA X PLANARQ PLANEJAMENTO E ARQUITETURA (E OUTRO)	
			Indefiro o pedido de fl.98, já que este Juizado não possui o convênio mencionado. (...)		
			Adv(s) JONAS BORGES		

007 2002.0002798-7/0 - Execução de Título Judicial AGUINALDO DOS SANTOS VIEIRA X CRISTINA PIRES ASSESSORIA IMOBILIARIA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LOLINNA CHAN

008 2002.0016635-9/0 - Execução de Título Judicial ELISABETH ZAP VICENTE (E OUTRO) X LORIVAL FAVORETTO

Transferido o valor de R\$ 203,46 (duzentos e três reais e quarenta e seis centavos) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º do CPC.

Adv(s) LORIVAL FAVORETTO

009 2002.0028844-6/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X DANIEL SEGURO ARMSTRONG

Retirar ofício da receita.

Adv(s) TATHIANA SOMMER DE OLIVEIRA

010 2003.0010191-0/0 - Execução de Título Judicial DALVA MACIEL PREISNER X MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Ao exequente para que junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, a fim de se verificar a atual situação da empresa, bem como quem são seus sócios.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, NEUDI FERNANDES

011 2003.0011582-0/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO COSTA MELLO X ANDERSON CORDEIRO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA

012 2003.0013129-6/0 - Execução Título Extrajudicial CLOVIS LUCIANO BANDEIRA OXLEY X FALCAO VIGILANCIA ESPECIALIZADA FALCAO MASTERSEG LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, DR. MILTON DE LUCA, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI

013 2003.0016011-8/0 - Processo de Conhecimento RUTE GRUBER DE ARAUJO X LUIZ FLOR IMOVEIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

014 2004.0003695-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS ALBUQUERQUE DO AMARAL X JOLY GLEY BARBOSA CUBAS

Retirar ofício da receita.

Adv(s) CLAUDIO GUIMARÃES AMARAL

015 2004.0012510-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CELSO DALPRA X CONDOMINIO EDIFICIO LETICIA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ CELSO DALPRA, MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA, MARCOS LUCIANO CARCERERI

016 2004.0023048-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEDRO GRACZYK X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DRA. ROSELANI DONAINSKI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

017 2005.0010096-0/0 - Processo de Conhecimento MANOEL JOSE VIANA X AD DESIGN

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

018 2005.0018325-5/0 - Execução Título Extrajudicial FABRIZIO FERREIRA RIBAS X MARIA DALVA FERREIRA PAIVA

Ao exequente para que se manifeste se há interesse na continuidade do pedido de fls. 61 ( penhora e avaliação).

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

019 2005.0028800-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS LABHARDT X CAPITAL CELULAR

Defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, conforme o artigo 28, parágrafo 5º do CDC, o qual diz que sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, será cabível a referida descon sideração. Assim, incluem-se no pólo passivo da demanda a empresa os sócios " SUSANA MARIA SILVIA DE CARVALHO" e " LEILA SILVA RODRIGUES"(fl.135). Ao exequente ,para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os endereços dos sócios da executada a fim de promover a sua intimação do conteúdo da presente decisão.

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI

020 2005.0032397-7/0 - Execução Título Extrajudicial JAIME ANIBAL BALDESSARI X ADIMIR LOURENÇO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF

021 2005.0033040-9/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X ARLISON DE ABREU

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

022 2005.0035043-2/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR DE SOUZA X GILMAR ZANDONA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO RUSSO

023 2006.0000828-5/0 - Execução Título Extrajudicial NEUZA DE MORAES X VAREJAO DE CARNES E DERIVADOS MORO RIOS LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JULIANA DIAS GONCALVES, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

024 2006.0006796-2/0 - Execução de Título Judicial LINDINALVA VIEIRA ICKERT X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LIGIA FRANCO DEBRITO

025 2006.0007288-4/0 - Execução de Título Judicial VANESSA MARTINS NOGUEIRA X VILAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Retirar ofício da receita.

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI

026 2006.0008036-5/0 - Execução de Título Judicial MARINO ROCKENBACH X MARCOS VINICIUS JACOMEL PIMENTEL (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, JAQUELINE MEIRA LIMA, JAQUELINE MEIRA LIMA

027 2006.0010824-6/0 - Execução de Título Judicial NELSON DE ARAUJO X GUIACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JEAN MARCELO DE ALMEIDA

028 2006.0012367-3/0 - Execução de Título Judicial VIVIAN ANE VERCESI X PCH SERVICE ASSISTENCIA TECNICA DE CELULARES (E OUTROS)

(...) Ao exequente para que informe o correto endereço do sócio " Carlos Germano Mendes Pagel".

Adv(s) ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA

029 2006.0012544-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES X AUTO POSTO DIK LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LEANDRO SOUZA ROSA

030 2006.0017785-7/0 - Execução de Título Judicial NICOLAU MANSUR SOBRINHO X CONCRECASA PRE MOLDADOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO J DOS SANTOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, SUELEN SALVI ZANINI

031 2006.0024277-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X CLAUDINO APARECIDO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

032 2006.0026239-9/0 - Execução de Título Judicial GELERSON TADEU VENDRAMIN X MARCIO RIBEIRO

A ordem do art. 655 do CPC, deve ser observada. (...) A par da determinação acima, a parte exequente para comprovar o alegado às fls. 82, sob pena de indeferimento.

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, RENATA POLICHUK

033 2007.0005197-0/0 - Execução de Título Judicial SUZY DA SILVA TRAMONTIN X VARIG S/ A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE (E OUTRO)

Transferido o valor de R\$ 119,83 (CENTO E DEZENOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, CESAR AUGUSTO TERRA

034 2007.0005197-0/0 - Execução de Título Judicial SUZY DA SILVA TRAMONTIN X VARIG S/ A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE (E OUTRO)

Esclareço à reclamante que o levantamento do alvará poderá ser realizado pessoalmente pelo reclamante ou através procurador devidamente constituído nos autos com poderes especiais para tal finalidade.

Adv(s) SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, CESAR AUGUSTO TERRA

035 2007.0007784-2/0 - Execução de Título Judicial LINDOLFO DE FREITAS JUNIOR X MARILEZ ZENITA RAFTOPOULOS (E OUTRO)

TRANSFERIDO O VALOR DE R\$ 48,32 (QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO, AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART.475-J§1º DO CPC.

Adv(s) GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, GILBERTO ADRIANE DA SILVA

036 2007.0009363-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA KACZMAREK JACOB X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

037 2007.0013247-6/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO GALDINO DE LIMA X LUIZ BENEDITO TAVARES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, Pedro da Rosa, VANESSA FERRER MACHADO, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES

038 2007.0013556-5/0 - Execução de Título Judicial SALUSTIANO ALVES CORDEIRO X DIEGO DE ANDRADE SAMPAIO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) THIERRY PIERRE EL OMAIRI, SAMIR BRAZ ABDALLA, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

039 2007.0014798-1/0 - Processo de Conhecimento ELIAS BERTOLDO SCHAFFER X VALCIR DE OLIVEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, PAULO SILAS TAPOROSKY

040 2007.0014967-7/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME AUGUSTO PINTO X EDGAR DO NASCIMENTO GIL

TRANSFERIDO O VALOR DE R\$ 48,65(QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE SOBRE OS VÍCIOS DA PENHORA.

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO KARVAT

041 2007.0015124-7/0 - Execução de Título Judicial ILSE MARIA MULLER X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

042 2007.0018943-4/0 - Processo de Conhecimento IARA PEREIRA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

043 2007.0020259-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO MENEGUSSO X OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CLAUDIO MELO COLACO

044 2007.0028144-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO LUIZ VIERO X TIM CELULAR S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA CAROLINA BRASSANI CENTA, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI

045 2008.0001327-3/0 - Execução de Título Judicial DILSON VIEIRA SOUZA X RAFAEL CANDIDO FERREIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DARCI JOSE FINGER

046 2008.0001768-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO GHEUR TOCOLINI X SARA APARECIDA IBRAHIME

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VERONICA DIAS

047 2008.0002044-9/0 - Processo de Conhecimento RUBENS RECALCATTI X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARTA BRITTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

048 2008.0002435-0/0 - Processo de Conhecimento GUNDOLFO BURKHARDO HENRIQUE PAULO E BONSE X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

049 2008.0002708-2/0 - Processo de Conhecimento MARLIZE TALAMINI X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SAIMI SEMIL FURIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

050 2008.0003266-3/0 - Execução de Título Judicial RÓDRIGO ALVES PEPE X DILVANE ALVES PEPE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, MARCELO SILAS RIBEIRO, CRISTOFER PINTO OLIVEIRA

051 2008.0003294-2/0 - Execução de Título Judicial ARMAZEM DO ACO LTDA X OTALINA SANCAO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO

052 2008.0005282-6/0 - Execução de Título Judicial LUISA PRZYSIESNY X BANCO ABN AMRO REAL S/A

TRANSFERIDO O VALOR DE R\$ 8.327,36 (OITO MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART.475-J§1º DO CPC.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

053 2008.0005888-7/0 - Processo de Conhecimento GIOVANA SANTOS DE JESUS X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

054 2008.0007145-6/0 - Execução de Título Judicial CONSTRUYAMA ENGENHARIA LTDA X SERRALHERIA ATLANTICA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LENITA RODOLFO PASSOS

055 2008.0007372-3/0 - Execução de Título Judicial MARCELO MOREIRA BISPO X KEYINFO INFORMATICA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO ONOFRIO CARVALHO, MICHELLI D'ESTEFANI, ANTÔNIO CARLOS MARIANI

056 2008.0008536-6/0 - Execução de Título Judicial ELIETE FERRAZ SABINO X ALPHASONIC CLINICA RADIOLOGIA PITAKI

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, FLÁVIO MARCOS CROVADOR

057 2008.0009114-0/0 - Execução de Título Judicial MOHIMAN SHAFI X ANDERSON HENRIQUE OCHELESKI (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GABRIEL BARDAL

058 2008.0010518-3/0 - Execução Título Extrajudicial SPIDERSYS INFORMATICA LTDA X FERNANDO OLIVA DA ROCHA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIA IZABEL BRUGINSKI, ROBERLEI A. QUEIROZ

059 2008.0010791-8/0 - Processo de Conhecimento AMELIA MASUMI SAWADA X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LEONARDO FRANCO DE BRITO

060 2008.0010899-2/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO GETULIO PAOLIELLO VARGAS X E CAMARGO VEICULOS LTDA

Ao exequirente para que junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, a fim de se verificar a atual situação da empresa, bem como quem são seus sócios.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL

061 2008.0011344-8/0 - Processo de Conhecimento GETULIO YOSHIHARU YNOUE X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Ricardo Tadao Ynoue

062 2008.0011566-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO X NET CURITIBA

Ao requerido (recorrente), para que se manifeste sobre o levantamento de 50% das custas recursais, ante o provimento parcial do recurso interposto.

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

063 2008.0013294-0/0 - Execução Título Extrajudicial GALVANI CARRARO JUNIOR X LUBELI VIDEO LTDA

Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, vez que conforme o disposto no art. 50 do Código Civil, o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica de sociedade comercial reclama a demonstração pelo requerente da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficiente a inexistência de bens passíveis de satisfazer crédito reclamado em ação de execução, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA PARA SOLVER O DÉBITO E MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES - IMPERIOSA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E CONFUSÃO PATRIMONIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistente relação de consumo, aplicável a teoria da maior descon sideração da personalidade jurídica, impondo a ocorrência dos requisitos do art. 50 do CC; 2. O mero encerramento irregular das atividades da empresa, sem a verificação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (AI 7023076 PR 070230.Relator(a):Themis Furquim Cortes. Julgamento: 26/01/2011 .Órgão Julgador:14ª Câmara Cível)

Adv(s) MIRIAM CANFIELD PETRECCA

064 2008.0013605-4/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS AURELIO VOZNIKA X FIRPOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)	079 2008.0028638-6/0 - Processo de Conhecimento	JOSE CARLOS DE CAMARGO FILHO X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTROS)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA		Adv(s) SILVIA MARIA OIKAWA, JULIANE ZANCANARO, TICIANA FONSECA FAVIERO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, ELIANE PIRES NAVROSKI	
065 2008.0013793-9/0 - Processo de Conhecimento	JOSE BUFFO FILHO X COMPAGNE NATIONALE AIR FRANCE (E OUTRO)	080 2008.0028823-6/0 - Execução de Título Judicial	JULIO CAMARGO DA SILVA X SANDRA MARA DA SILVEIRA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		TRANSFERIDO O VALOR DE R\$ 484.78 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART.475-J§1º DO CPC.	
Adv(s) LUIZA HELENA GONÇALVES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MANOELA MANFRONI FILIPIN, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL		Adv(s) EDSON SANTOS MARTINS, VALKIRIA DE LIMA GASQUES	
066 2008.0014134-4/0 - Processo de Conhecimento	LOURDES GLIR X BANCO ITAU S/A	081 2008.0028909-5/0 - Processo de Conhecimento	ABDU IMOVEIS LTDA X SIEGFRIED MAUCH (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER		Adv(s) GILMAR CARLOS DE RE, GILMAR CARLOS DE RE, OSVALDO DOS SANTOS	
067 2008.0015112-8/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ FELIPE SCHMIDT X POUSADA FLORESTA (E OUTRO)	082 2008.0029142-5/0 - Processo de Conhecimento	ELIO RUFATTO X MARCOS TIAGO DE MELO
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) CRYSTIAN PETTERSON GALANTE, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO		Adv(s) LIDIANE RUFATTO	
068 2008.0016397-3/0 - Execução de Título Judicial	ANDREIA KARPOVICZ X EDSON ROSA DOS SANTOS (E OUTRO)	083 2008.0032904-5/0 - Execução Título Extrajudicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X NELITA MARY STEFFEN PELLANDA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		Retirar ofício da receita.	
Adv(s) MARCELO FERREIRA MEIRELES, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, KATHLEEN SCHOLZE		Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES	
069 2008.0018463-1/0 - Processo de Conhecimento	DONATILA MARIA DAS NEVES X BANCO BMC S/A (E OUTRO)	084 2008.0032924-0/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO BARAO DE CAMPOS GERAIS II X MARGARETH GROSSI E MARMORARIA RIBEIRO
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, ENIO ROBERTO MURARA, JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY		Adv(s) RENATA PINHEIRO, ELIZIANE CRISTINA MALUF	
070 2008.0020459-7/0 - Processo de Conhecimento	CELSO LUIZ DE LIMA X BANCO ITAU S/A	085 2008.0030844-5/0 - Execução Título Extrajudicial	FRANCISCO BASTOS ANDRADE X ANTONIO ANICETO DA SILVA
Ao requerido (recorrente), para que se manifeste sobre o levantamento de 50% das custas recursais, ante o provimento parcial do recurso interposto.		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI		Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY	
071 2008.0020701-8/0 - Execução de Título Judicial	ERALDO LACERDA JUNIOR X SEVERINO LAURENTINO MARTINS	086 2008.0031058-2/0 - Processo de Conhecimento	SIDNEY CARDOSO X BRADESCO SEGUROS S/A
Tendo em vista que o resultado da penhora on-line foi insuficiente para a quitação do débito, à parte exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 53, § 4º da lei 9.099/95 e manifeste-se sobre os valores já penhorados.		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR		Adv(s) LUCIANO DE LIMA	
072 2008.0021236-9/0 - Processo de Conhecimento	REGINA CELIA DA SILVA FERREIRA X MOACYR RODRIGUES DOS SANTOS	087 2008.0031062-2/0 - Processo de Conhecimento	SARA DE SOUSA X BRADESCO SEGUROS S/A
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK		Adv(s) LUCIANO DE LIMA	
073 2008.0021799-0/0 - Processo de Conhecimento	SILVIO OLIMPIO OGG NICOLAS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	088 2008.0031195-0/0 - Processo de Conhecimento	JACKSON BERTUCCI X BRADESCO SEGUROS S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) MARCELO COELHO ALVES, MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN		Adv(s) LUCIANO DE LIMA	
074 2008.0022121-8/0 - Execução de Título Judicial	VANDERLEI CAMARGO X BRASTEMP MULTIBRAS ELETRODOMESTICOS S/A	089 2008.0031835-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ARNALDO TRELINSKI X ANTONIO RAFAEL BONTORIN (E OUTRO)
TRANSFERIDO O VALOR DE R\$ 50.71(CINQUENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART.475-J§1º DO CPC.		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) LUCIANA GENTIL MORENO, ANDRE LUIZ TAMAROZI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS		Adv(s) CARLOS MURILO PAIVA, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	
075 2008.0024612-7/0 - Execução de Título Judicial	VERNER FROSE X JOAO ERNESTO FERRER	090 2008.0031979-6/0 - Processo de Conhecimento	ALEX NOGUEIRA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A
Ao autor para que se manifeste sobre petição de fls. 41.		Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) REINALDO WOELLNER		Adv(s) MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	
076 2008.0026565-5/0 - Processo de Conhecimento	BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X JOSE MARIA SALDANHA SARI	091 2009.0001188-6/0 - Execução de Título Judicial	GABRIELA MARTINELLI LAPORT X BANCO BRADESCO S/A
Ao requerido para que pague o saldo remanescente da condenação (conforme fls. 72), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de construção forçada.		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI, ADELICIO CERUTI		Adv(s) ROBINSON KORNELHUK, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HUMBERTO CONSOLI NETO, SANDRA MENEZINHINI DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	
077 2008.0027425-0/0 - Processo de Conhecimento	ARNALDO TRELINSKI X SIDNEI BRITO CAIRIS	092 2009.0001847-0/0 - Processo de Conhecimento	JULIANO SIMOES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA		Adv(s) ANA PAULA STADNIK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	
078 2008.0028108-3/0 - Execução de Título Judicial	ITAMAR CALERA X CASA JA CONST INC EMP LTDA (E OUTRO)	093 2009.0002359-4/0 - Execução de Título Judicial	IRACEMA DE SOUZA JANDREY X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
(...) Ao reclamante /exequente para manifestar quanto ao contido na certidão de fls.111, bem como indicar bens passíveis de penhora , sob pena de extinção. ( art. 53,§4º, da Lei nº 9.099/95).		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) Carlos Eduardo Faisca Nahas, DIOGO GUEDERT, MARIA LORAINNE SCALCO ESPINDOLA, LEANDRO MENDES		Adv(s) JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	
		094 2009.0002658-2/0 - Processo de Conhecimento	LOUDES FELIX RONCHINI MONTALVAO X BANCO ITAU S/A
		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO  
095 2009.0002702-7/0 - Processo de THERESA CANTELE MACHADO X BANCO  
Conhecimento ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SAIMI SEMIL FURIO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

096 2009.0003112-7/0 - Processo de LEONI TERESA MEZZADRI BRUDZINSKI X  
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO  
097 2009.0003217-6/0 - Processo de ANGELA CASTILHO ZAVATTIERI RUIZ X  
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MICHELLE MENEGUETI GOMES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, Sofia Carolina Jacob de Paula

098 2009.0003612-7/0 - Execução de Título JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO  
Judicial OCZKOVSKI ME

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO

099 2009.0003965-7/0 - Execução de Título PEDRO ANGELO DA SILVA FILHO X BANCO  
Judicial ITAU S/A

Recebo a petição de fls.85/88 como embargos à execução ( art. 52,IX da Lei 9.099/95), para discussão, com suspensão do curso da execução, eis que tempestivos. A parte embargada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. (...) Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Adv(s) BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI

100 2009.0004030-4/0 - Processo de CARLOS EDUARDO SHEIMBERG X BANCO  
Conhecimento ITAU S/A (E OUTRO)

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de depósito de fls.183, juntado pela 1º reclamada, não se refere aos presentes autos, vez que as informações nele contidas remetem a outra demanda.Assim sendo, defiro tão somente o levantamento dos valores depositados às fls.193.Expeça-se o alvará. A 1º reclamada para que junte aos autos, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de depósito da condenação, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, JESUM IVANO BAGGIO, LÉA SILVIA GIOPPA GONZALES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

101 2009.0004730-4/0 - Processo de CARLOS WANDERLEY CORRADINE X  
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO  
102 2009.0004755-5/0 - Processo de MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DE  
Conhecimento OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANDREZZA MARIA BELTONI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

103 2009.0005248-9/0 - Execução de Título PAULO CESAR FERREIRA X ALIANCA  
Judicial DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

104 2009.0006409-6/0 - Processo de AREONALDO CARLOS PEDROSO X BANCO  
Conhecimento HSBC BAMERIDUNDS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELIAS ED MISKALO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO

105 2009.0006555-3/0 - Processo de ESPOLIO DE ANTONIO FIRAKOWSKI X  
Conhecimento HSBC BANK BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JULIANA GEMIN LOEPER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

106 2009.0007944-0/0 - Processo de ERIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS X  
Conhecimento BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

107 2009.0008762-7/0 - Execução Título SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X  
Extrajudicial WILSON DIAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

108 2009.0009729-5/0 - Processo de CARLOS HUGO MARAVALHAS X SILVIA  
Conhecimento ADOLPH (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 26/01/2012

Adv(s) CARLOS HUGO MARAVALHAS

109 2009.0009734-7/0 - Execução de Título REGINALDO DA SILVA X ANTONIO  
Judicial GILBERTO FELOMENO

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei a existência de um veículo registrado em nome do executado, conforme documentação anexa ao presente despacho. Entretanto o

veículo placa AEA-6267, encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária. Note-se, entretanto, que o sistema não disponibiliza qual a instituição financeira alienou fiduciariamente os bens à parte executada e esta deve ser intimada da decisão que eventualmente determine a penhora. Sendo assim, a execução para que informe se insiste na penhora e, sendo o caso informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação, a fim de que seja intimada para informar a situação atual do contrato firmado com a parte executada.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

110 2009.0010704-0/0 - Execução de Título MARIO FERNANDES PAES X BANCO BMG S/  
Judicial A

A RECLAMADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS VALORES TRANSFERIDOS PELO CONVÊNIO BACENJUD TENDO EM VISTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA.

Adv(s) CARMELINDA CARNEIRO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

111 2009.0011674-6/0 - Processo de WILSON JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Conhecimento X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

112 2009.0012653-1/0 - Processo de CARLA ANDREIA CORDOBA LUQUESI X  
Conhecimento HIPERCARD ADM DE CARTAO DE CREDITO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GILIAN PACHECO, JOSE LUIZ CASABURI, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

113 2009.0013295-8/0 - Execução de Título JOSE FELICIANO DE MELO X PUBLICAR DO  
Judicial BRASIL

Indefiro o pedido de fls.166/170, tendo em vista tratando-se de condenação em danos morais o principal deve ser corrigido a partir da data da prolação da sentença. Refaçam-se os cálculos, nos termos da sentença de fl.115/119 e acórdão de fls. 148, incluindo-se a condenação em honorários advocatícios e multa prevista no art. 475-J do CPC, deduzindo-se o pagamento de fl.157/160.(...)

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, Izabella Alonso Soares, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCELO RAYES, THIAGO DUCCI TONINELLO, FERNANDO DENIS MARTINS

114 2009.0014796-9/0 - Execução Título PAULO CARNEIRO DA SILVA X JAIRO DE  
Extrajudicial MORAES YAJIMA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

115 2009.0015797-0/0 - Processo de LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X  
Conhecimento OLIVETI PIRES VIEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

116 2009.0016141-3/0 - Processo de JOSE BUENO X BANCO ITAU  
Conhecimento

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

117 2009.0016890-6/0 - Execução Título LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X  
Extrajudicial KAMILA DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

118 2009.0018299-0/0 - Processo de PAULO CARNEIRO DA SILVA X MICHELE  
Conhecimento INACIO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

119 2009.0018335-8/0 - Processo de GILMAR APARECIDO DA SILVA X BRASIL  
Conhecimento TELECOM S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CRISOSTHOMO RIBEIRO, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

120 2009.0018370-2/0 - Execução de Título JOSE GONCALVES X HSBC BANK BRASIL S/  
Judicial A - BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, CARLOS

MAXIMIANO MAFRA DE LAET

121 2009.0018383-9/0 - Execução de Título PAULO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS  
Judicial HENRIQUE BITTENCOURT LIMA (E OUTRO)

Retirar ofício da receita.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

122 2009.0018469-8/0 - Processo de WIGANDO ROGERIO DIENER FILHO X  
Conhecimento BANCO REAL SANTANDER SA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) WIGANDO ROGERIO DIENER FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

123 2009.0019266-1/0 - Processo de CARLOS ANTONIO DA SILVA X RK  
Conhecimento REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO

124 2009.0022698-2/0 - Processo de JOAO AUGUSTO MATHIAS DOS SANTOS X  
Conhecimento VRG LINHAS AEREAS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DORVAL ANGELO CURY SIMOES, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES

125 2009.0023357-6/0 - Processo de Conhecimento LISIANE ALVES X KAREN DANIELE DUARTE TOSI MACENO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI

126 2009.0024197-9/0 - Execução Título Extrajudicial AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES X CLEUSA JACYNTHO LOURENCO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, AMANDA GROB TOMAZ

127 2009.0024688-0/0 - Execução de Título Judicial ARTHUR ORLANDO KLAS NETO X SANDRO ZANELO DOS SANTOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CIRSO TEODORO DA SILVA

128 2009.0024893-1/0 - Processo de Conhecimento WILSON SARTORIO CALVO X GLOBAL VILAGE TELECON S/A (GVT) (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LORENA NASCIMENTO GLOCK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ELIANE SAPORSKI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO

129 2009.0025563-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO GONCALVES X OPSEL ORG E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEILA MARIA RABONI, JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

130 2009.0025570-3/0 - Processo de Conhecimento LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ITAU SEGUROS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GERRARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ALEXANDRE ARSENIO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

131 2009.0025811-0/0 - Processo de Conhecimento DAIANE FERREIRA LOURENCO X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, INGRID SIMM, REBECA SOARES TRINDADE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

132 2009.0026600-6/0 - Processo de Conhecimento XAVIER DE PAULA E CIA LTDA X MR DA SILVA CONSTRUCOES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAFAEL REDERDE, DYOGO CARDOSO MENDES

133 2009.0026639-5/0 - Processo de Conhecimento VANUSA APARECIDA NEOTTI X CICERO PIMENTEL JUNIOR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

134 2009.0028215-4/0 - Execução Título Extrajudicial AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES X ELIDIO DA SILVA NASCIMENTO FILHO

Retirar ofício da receita.

Adv(s) FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, AMANDA GROB TOMAZ, JULIANA DE ABREU CASSEMIRO

135 2009.0029306-4/0 - Execução de Título Judicial CALIXTO & MARTINS LTDA - ME X SILVIO LUIZ VANDERLEI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

136 2009.0029530-6/0 - Processo de Conhecimento HELMUTH HITAMAR SCHMEIL (E OUTRO) X CLUBE RIO BRANCO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, FERNANDA KACHEL GUSO, IRINEU HENRIQUE ROSA

137 2009.0029559-4/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON FURLANETTO MOISES X GEBRAN KALLUF

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

138 2009.0029774-7/0 - Processo de Conhecimento NAZARENO VITOR X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ROBERTO MENOSSO, FERNANDO JOSÉ GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

139 2009.0030479-2/0 - Processo de Conhecimento NEREIDE BATISTI X USOLINE COMERCIAL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JEFFERSON FURLANETTO MOISES

140 2010.0002261-6/0 - Processo de Conhecimento DAVI ELIAS ASSIS SANTOS X MECANICA CAPITAL

Retirar ofício da receita.

Adv(s) PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER

141 2010.0003663-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ARION DE JESUS DA SILVA

Recebo a petição de fls.24/32 como embargos à execução ( art. 52,IX da Lei 9.099/95), para discussão, com suspensão do curso da execução, eis que tempestivos. A parte embargada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. (...) Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

142 2010.0004500-7/0 - Execução de Título Judicial MARCELO GUIMARAES DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Afasto a nulidade da publicação da decisão que determinou a incidência da multa do art. 475-J, eis que pacífico o entendimento da Turma Recursal Única deste Estado (...).

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, KARINE SIERACKI REDE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

143 2010.0004520-9/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO LEMES SIMAO X LUCIANO STANCZYK DE SOUZA

TRANSFERIDO O VALOR DE R\$ 480,06 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SEIS CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, LEONARDO CESAR BANA

144 2010.0005458-5/0 - Processo de Conhecimento VOLNEI LUIZ CECON X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Recebo o recurso interposto pelo reclamado no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise. No mais, deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo reclamante, eis que o sistema dos Juizados Especiais Estaduais prevê apenas dois tipos de recursos: inominado e o de embargos de declaração. Em caso de insurgência à sentença prolatada, o meio hábil seria a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação da decisão, ou a oposição de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias;sendo que, no caso em tela, o reclamado ficou inerte. Ademais, o Enunciado nº 88 do FONAJE é expresso em consignar que não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. (...)

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, Gustavo Rezende da Costa, REINALDO MIRICO ARONIS

145 2010.0006004-2/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO ALMEIDA X JOSE JORGE MACIEL PEDRADA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, FABIANO ASSAD GUIMARAES, LARYSSA CECILIA BORTOLINI, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO

146 2010.0006246-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANA AKEMI UCHIDA X APOLAR IMOVEIS (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JEFFERSON DOS SANTOS

147 2010.0006657-2/0 - Processo de Conhecimento NICOLE ZEGHBI X TAM TRANSPORTES AÉREOS LTDA (E OUTRO)

Defiro os pedidos de fls. 115. Assiste razão quanto a contradição apontada às fls. 113/114, autorizo os trâmites da execução provisória por meio de carta de sentença, conforme arts.475(O) e art. 521, última parte, ambos do CPC, visto que existe impugnação mediante recurso ( fls.72/82), recebido só no efeito devolutivo ( item 2 de fls.101). Ao exequente para cumprir o disposto no art. 475-O, § 3º c/c art. 544, § 1º ambos do CPC, vindo-me concluso para deliberação.

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JULIANE ZANCANARO

148 2010.0006804-2/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ALFREDO FRANCO STEPHAN X FABIANO DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA

149 2010.0007445-7/0 - Processo de Conhecimento HELENA ELSA WELSKER NOGUEIRA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROQUE PORFIRIO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, FABIOLA P. J. PEDRO

150 2010.0008657-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS JOSE DE LACERDA X BANCO DO BRASIL S/A

O Supremo Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745 ( ou RE nº 632.212 ), em 01/09/2010, publicado no DJE 172, de 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes (...) Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide versar sobre expurgo inflacionário relativo ao plano econômico em questão, em cumprimento à referida decisão do STF, suspendo o presente feito. Aguarde -se o julgamento da demanda junto ao STF.

Adv(s) CRISTINA M R DE LACERDA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

151 2010.0008668-3/0 - Processo de Conhecimento MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X FABIANO MICHEL GOMES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD  
152 2010.0008771-1/0 - Processo de Conhecimento MOACIR RAIN X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIO ANDRE DE SOUZA, Jonathan Marcel Mengarda, Priscilla do Amaral Ribeiro  
153 2010.0009066-9/0 - Execução de Título Judicial GILBERTO ANDREASSA JUNIOR X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, maria juliana schenkel, SÉRGIO LEAL MARTINEZ  
154 2010.0012197-8/0 - Execução Título Extrajudicial ELISANGELA HITOMI OKA TOMIZAWA X SALOON COUNTRY BAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA  
155 2010.0012437-2/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA DA LUZ X NOEL GAIEVSKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO SERGIO DUBENA  
156 2010.0012700-7/0 - Processo de Conhecimento BRUNA LOOZE LAUREANO X TNL PCS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GISELE VENZO, VICTOR HUGO DOMINGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
157 2010.0013778-7/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA X EUZI PORTES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CELSO NILO DIDONE  
158 2010.0014400-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALBERTO MIRANDA X HELEN CRISTINA DE SOUZA PEREIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA  
159 2010.0014701-7/0 - Processo de Conhecimento ALVARO CARARO X AUTO POSTO BERNARDI LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA  
160 2010.0015526-7/0 - Execução Título Extrajudicial SHOPPING DE FERRAGENS LTDA X EGON VALDIR WOLTER

Atualize-se o valor do débito. Defiro a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação. Lavre-se auto de adjudicação. (...)

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA  
161 2010.0015642-1/0 - Processo de Conhecimento HILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA X GLOBEX UTILIDADES S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ  
162 2010.0015975-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA X HOTEL IBEROSTAR

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ANDERSON DA SILVA ARAUJO, IBESEN NOVAES JUNIOR, ANDERSON DA SILVA ARAUJO  
163 2010.0017063-3/0 - Execução de Título Judicial MAURILIO JOSE ARTUSO X EDISON LUIS FRANCISCO (E OUTRO)

Tendo em vista que o resultado da penhora on-line foi insuficiente para a quitação do débito, à parte exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 53, § 4º da lei 9.099/95 e manifeste-se sobre os valores já penhorados.

Adv(s) VINICIUS FERRARI DE ANDRADE  
164 2010.0018767-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE ALCEU MARTINS X ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA AUTO VIACAO MERCES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) REGINALDO SANDRINI, EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES  
165 2010.0021263-7/0 - Execução de Título Judicial FOTO UEDA LTDA X JULIA SANTOS VIEIRA DA SILVA (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAS, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN  
166 2010.0021988-8/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS VOLPATO X ALEX AUGUSTO MATUOKA (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) FABRICIO DE SOUZA, VINICIUS KOBNER, CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO  
167 2010.0022678-6/0 - Processo de Conhecimento ORESTES ROGERIO BORGES X MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO  
168 2010.0023349-4/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS X SIRLEI DANIELI DELAGO BRAGA

Ao requerente, manifestar-se sobre o valor bloqueado

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART  
169 2010.0023628-0/0 - Execução de Título Judicial ANDRESSA WOELLNER DUARTE PEREIRA X FLAVIA BAGGIO BIZINELLI

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SERGIO SOUZA ALVES, KAUE LUSTOSA  
170 2010.0023680-1/0 - Processo de Conhecimento NARA ANGELA DOS ANJOS X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO NUNES NETO, ANDREA ALVES PERINE, FERNANDO CASTRO GARCIA, MARGARETE DALLARMI  
171 2010.0023987-4/0 - Processo de Conhecimento DANIEL REMER WALTRICK X GIOVANNI GUINDANI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 121/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	049	2010.0002783-1/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	039	2009.0018624-5/0
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	057	2010.0010949-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	055	2010.0009353-2/0
ADRIANO COELHO PARISI	031	2008.0030438-1/0
AGEU TENORIO DA SILVA	059	2010.0015023-1/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	005	2004.0022443-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	030	2008.0026037-6/0
ALINE SILVA DE OLIVEIRA	042	2009.0028191-4/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	043	2009.0028588-6/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	013	2007.0012919-8/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	061	2010.0020692-9/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	058	2010.0013280-3/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	026	2008.0018733-9/1
BEATRIZ SCHIEBLER	024	2008.0013635-7/0
BLAS GOMM FILHO	030	2008.0026037-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2010.0000236-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	048	2010.0001720-1/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	017	2007.0025511-9/0
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	029	2008.0025396-0/0
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	046	2009.0029530-6/0
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	016	2007.0019448-2/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	014	2007.0015269-0/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	014	2007.0015269-0/0
CARLOS NATAL GIARETTA	015	2007.0018394-0/0
CELSO DAVID ANTUNES	012	2007.0010221-6/0
CESAR LINHARES WALLBACH	052	2010.0007553-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	035	2009.0004665-6/0
CHARLES PARCHEN	058	2010.0013280-3/0
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA	040	2009.0026161-3/0
CIRO BRUNING	026	2008.0018733-9/1
CLAITON LUIS BORK	018	2008.0001475-4/0
CLAITON LUIS BORK	035	2009.0004665-6/0
CLAUDINEIA DE MELO	057	2010.0010949-9/0
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS	001	1996.0003998-5/0
CLAUDIO XAVIER PETRYK	013	2007.0012919-8/0

CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	010	2006.0025703-6/0	JANAINA ROVARIS	055	2010.0009353-2/0
CRISTINA VELLO	026	2008.0018733-9/1	JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA	028	2008.0022390-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	025	2008.0014936-8/0	JOANES EVERALDO DE SOUSA	010	2006.0025703-6/0
DANIELLA LETICIA BROERING	059	2010.0015023-1/0	JOAO ALBERTO SERBAKE	001	1996.0003998-5/0
DANTE PARISI	031	2008.0030438-1/0	JOAO BATISTA KLEIN	004	2004.0005734-3/0
DARCI JOSE FINGER	032	2009.0001274-8/0	JOAO BATISTA VALIM	024	2008.0013635-7/0
DAURIANE LOUREIRO	052	2010.0007553-4/0	JOAO BOSCO LEE	059	2010.0015023-1/0
DAVID ELIEL SCHIER	013	2007.0012919-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	034	2009.0004653-1/0
DEBORA REGINA FERREIRA	009	2006.0004668-5/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	022	2008.0011566-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	029	2008.0025396-0/0	JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA	026	2008.0018733-9/1
DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT	026	2008.0018733-9/1	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	048	2010.0001720-1/0
DIOGO CHEDID	036	2009.0009602-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	043	2009.0028588-6/0
DIONE SCHENFELD	012	2007.0010221-6/0	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	012	2007.0010221-6/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	044	2009.0028833-2/0	José Vicente Filippin Sieczkowski	059	2010.0015023-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2008.0004582-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	017	2007.0025511-9/0
DR. MANOEL C. DAHER	043	2009.0028588-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	030	2008.0026037-6/0
DR. SERGIO LUIS FERNANDES	032	2009.0001274-8/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	053	2010.0008696-2/0
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	003	2003.0023356-1/1	LEILANE SANTOS BRAGA	060	2010.0019752-9/0
EDUARDO BRUNING	026	2008.0018733-9/1	LILIAN LONGO PESSINA	038	2009.0015404-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	027	2008.0021720-7/0	LILIANE APARECIDA COELHO	040	2009.0026161-3/0
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	011	2007.0003983-4/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	049	2010.0002783-1/0
ELISA GEHLEN PAULA	012	2007.0010221-6/0	LISIS PISSAIA	024	2008.0013635-7/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	014	2007.0015269-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	018	2008.0001475-4/0
ELLEN CORNELSEN AVELLAR	016	2007.0019448-2/0	LUCIANO ALBERTI DE BRITO	002	2002.0019789-0/0
ELOISA FONTES TAVARES	045	2009.0028975-0/0	LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	022	2008.0011566-3/0
ELOISA FONTES TAVARES	045	2009.0028975-0/0	LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	003	2003.0023356-1/1
ERALDO LACERDA JUNIOR	033	2009.0002043-2/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	055	2010.0009353-2/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	034	2009.0004653-1/0	LUIZ ALBERTO MARIM	017	2007.0025511-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2008.0004582-7/0	LUIZ CARLOS LAURENÇO	012	2007.0010221-6/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	004	2004.0005734-3/0	LUIZ CARLOS SANTOS	004	2004.0005734-3/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	004	2004.0005734-3/0	LUIZ CARLOS SANTOS	004	2004.0005734-3/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	047	2010.0000236-4/0	LUIZ CARLOS SANTOS	004	2004.0005734-3/0
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	060	2010.0019752-9/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	042	2009.0028191-4/0
FABIOLA P. J. PEDRO	056	2010.0010496-8/0	MANOELLA DOS SANTOS DAHER	043	2009.0028588-6/0
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	060	2010.0019752-9/0	MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	016	2007.0019448-2/0
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	045	2009.0028975-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	2010.0000236-4/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	017	2007.0025511-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	048	2010.0001720-1/0
FERNANDA KACHEL GUSO	046	2009.0029530-6/0	MARCUS VINICIUS MACHADO	030	2008.0026037-6/0
FERNANDA PIRES ALVES	019	2008.0001546-3/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	018	2008.0001475-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2007.0010221-6/0	MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	047	2010.0000236-4/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	026	2008.0018733-9/1	MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	051	2010.0003776-5/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	026	2008.0018733-9/1	MARIA IZABEL LAZZAROTTO DE OLIVEIRA	062	2010.0025327-7/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	037	2009.0012844-2/0	MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	038	2009.0015404-6/0
GERMANO LAERTES NEVES	056	2010.0010496-8/0	MARIANA PALUDO MAGARINOS	042	2009.0028191-4/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	015	2007.0018394-0/0	MARILEIA BOSAK	018	2008.0001475-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	056	2010.0010496-8/0	MARILEIA BOSAK	035	2009.0004665-6/0
GLEUCIO ROGERIO SILVA	044	2009.0028833-2/0	MARIZA DE MACEDO	042	2009.0028191-4/0
GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI	017	2007.0025511-9/0	MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	038	2009.0015404-6/0
GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI	030	2008.0026037-6/0	MAURÍCIO BARROSO GUEDES	044	2009.0028833-2/0
GUILHERME RENAN DREYER	058	2010.0013280-3/0	MAURO FONSECA DE MACEDO	044	2009.0028833-2/0
GUSTAVO BONINI GUEDES	042	2009.0028191-4/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	006	2005.0026167-2/0
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	019	2008.0001546-3/0	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	030	2008.0026037-6/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	058	2010.0013280-3/0			
IRINEU HENRIQUE ROSA	046	2009.0029530-6/0			
ISADORA SELIG FERRAZ	008	2005.0027443-2/0			
JACQUELINE CAMPOS MIRANDA ROCHA	062	2010.0025327-7/0			

MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	038	2009.0015404-6/0
MURILO FERREIRA WALLBACH	052	2010.0007553-4/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	051	2010.0003776-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	041	2009.0027782-6/0
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	001	1996.0003998-5/0
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	044	2009.0028833-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	023	2008.0012246-0/0
RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS	044	2009.0028833-2/0
RAFAEL FURTADO MADI	037	2009.0012844-2/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	054	2010.0008851-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2009.0002043-2/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	047	2010.0000236-4/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	048	2010.0001720-1/0
RICARDO JANCOSKI	004	2004.0005734-3/0
RICARDO KREISS NETO	020	2008.0004582-7/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	052	2010.0007553-4/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	056	2010.0010496-8/0
RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS	021	2008.0007853-3/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	021	2008.0007853-3/0
RODRIGO OTÁVIO FERREIRA	049	2010.0002783-1/0
SAMEQUE GUERRART	050	2010.0003311-0/0
SAMIR MATTAR ASSAD	014	2007.0015269-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	021	2008.0007853-3/0
SANDRA MARA PEREIRA	002	2002.0019789-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2005.0026167-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2005.0027443-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2009.0028588-6/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	022	2008.0011566-3/0
SERGIO SIU MON	038	2009.0015404-6/0
SILVANA SANTOS TURIN	015	2007.0018394-0/0
SILVIO CEZAR MICHELETTI	057	2010.0010949-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	020	2008.0004582-7/0
THIAGO DAHLKE MACHADO	045	2009.0028975-0/0
VALMIR BERNARDO PARISI	031	2008.0030438-1/0
VANESSA CAPELI	003	2003.0023356-1/1
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	053	2010.0008696-2/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	007	2005.0026907-7/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	007	2005.0026907-7/0
WILSON SOARES DE SOUZA	062	2010.0025327-7/0

001 1996.0003998-5/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRO ECKEL X DANIEL MARCON E ASSOCIADOS ASSESSORIA IMOBILIARIO LTDA (E OUTROS)

1.Compulsando os autos, verifico que o sócio executado somente foi efetivamente intimado da decisão de desconsideração da personalidade jurídica em 17/09/2010. 2.Deste modo, reitero a decisão de fl. 170. 3.Indefiro o pedido de fl. 214.

Adv(s) NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, JOAO ALBERTO SERBAKE

002 2002.0019789-0/0 - Execução de Título Judicial SANDRA ELIANE DE OLIVEIRA X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO

Retirar Certidão de dívida.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO

003 2003.0023356-1/1 - Execução de Título Judicial BILL AZEVEDO X MARCIA ENEIDA BUENO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - de restauração e declarando restaurados os autos 2003.23356-1, devendo se dar prosseguimento à execução.

Adv(s) VANESSA CAPELI, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE

004 2004.0005734-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE SANTOS MARTINS X EDGAR PAULO CRUZ TARESKIEWICZ (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUIZ CARLOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS, RICARDO JANCOSKI, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, JOAO BATISTA KLEIN  
005 2004.0022443-1/0 - Execução Título Extrajudicial ALBERTO KATSUMITI KODO X MAURICIO ALVES DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO

006 2005.0026167-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, SANDRA REGINA RODRIGUES

007 2005.0026907-7/0 - Processo de Conhecimento WALDEMIR KURTEN X LUIZ SERGIO RIESEMBERG

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA

008 2005.0027443-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA NEUZA CICONINI X BRASIL TELECOM S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ISADORA SELIG FERRAZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2006.0004668-5/0 - Execução de Título Judicial FABIO RAMOS DA SILVA X EUCELY TERESINHA FRANKLIN

À reclamada, para que, querendo ofereça embargos à penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) DEBORA REGINA FERREIRA

010 2006.0025703-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELLO SCHIAVINATTO X ANTONIO CHIMELLO

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 02/02/2012

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA

011 2007.0003983-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE CHICA PINHEIRO (E OUTRO) X CVC TOUR LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) ELAINE BEATRIZ PEDROSO

012 2007.0010221-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA LAMA LAMA X FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao executado, para que pague o saldo devedor no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONE SCHENFELD, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

013 2007.0012919-8/0 - Processo de Conhecimento ADELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PENTY PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES, DAVID ELIEL SCHIER, CLAUDIO XAVIER PETRYK

014 2007.0015269-0/0 - Execução de Título Judicial ILAERTE NICOLETTE DE SOUZA X KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRICÇÃO FORÇADA.

Adv(s) SAMIR MATTAR ASSAD, ELIZIANE CRISTINA MALUF, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR

015 2007.0018394-0/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X NERI ZONTA

À EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO OU EXTINÇÃO DO FEITO CONFORME REQUERIDO À FL. 87 NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, CARLOS NATAL GIARETTA

016 2007.0019448-2/0 - Processo de Conhecimento LINDOMAR RAIMUNDO X JOB USA RECURSOS HUMANOS LTDA

Ao executado, para que pague o saldo devedor no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) ELLEN CORNELSEN AVELLAR, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

017 2007.0025511-9/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO REVAL RIBEIRO X CLARO BPC S/A TELEFONIA CELULAR

Ao executado, para que pague o saldo devedor no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

018 2008.0001475-4/0 - Processo de Conhecimento WILMA FUGANTI APPI X BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ao executado, para que pague o saldo devedor no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARILEIA BOSAK, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

019 2008.0001546-3/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTE VERDE II X GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA

JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO

Adv(s) HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, FERNANDA PIRES ALVES

020 2008.0004582-7/0 - Processo de Conhecimento FILOMENA SERENA X BANCO ITAU S/A  
AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.  
Adv(s) RICARDO KREISS NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

021 2008.0007853-3/0 - Execução de Título Judicial REGINA DE SUS GUIMARAES X WALMART BRASIL LTDA (E OUTRO)  
Manifestar-se sobre os cálculos  
Adv(s) Sandra Calabrese Simão, RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

022 2008.0011566-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO X NET CURITIBA  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

023 2008.0012246-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATANASIO X ADRIANA ALVES DE AVELAR  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

024 2008.0013635-7/0 - Execução de Título Judicial SALETE APARECIDA DE LARA X JOAO MARCELO DE CARVALHO (E OUTROS)  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) BEATRIZ SCHIEBLER, JOAO BATISTA VALIM, LISIS PISSAIA

025 2008.0014936-8/0 - Execução de Título Judicial USIKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA X ALUMICOMPANY LTDA (E OUTRO)  
Retirar Certidão de dívida.  
Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

026 2008.0018733-9/1 - Processo de Conhecimento EVERTON DA SILVEIRA (E OUTRO) X YASMINE YUME SHIBUKAWA (E OUTRO)  
Ao exequente para que cumpra integralmente o disposto no art. 475-O, §3º e incisos, do CPC, a fim de dar-se prosseguimento no feito.  
Adv(s) EDUARDO BRUNING, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CRISTINA VELLO, DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT, CIRO BRUNING, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA

027 2008.0021720-7/0 - Execução de Título Judicial LUIS EDUARDO VAZ X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Ao requerido para, querendo, apresentar embargos à execução.  
Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

028 2008.0022390-2/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE NAZERENO CORREA DOS SANTOS (E OUTRO) X JOSE FELIX FERREIRA  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA

029 2008.0025396-0/0 - Processo de Conhecimento FAGNER DO AMARAL X JACIRA ZAMBIANCHI PACHECO (E OUTRO)  
Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, tendo em vista que a declaração de pobreza possui caráter personalíssimo e deve ser trazida aos autos assinada pelo requerente, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, deixo de receber o recurso, eis que deserto, tendo em vista que não houve comprovação do recolhimento dos valores das custas recursais. Nessa esteira é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva". A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente, nos termos do art. 21, parágrafo 2º, da Resolução nº 01/2005. Frise-se ainda, que a comprovação do preparo só pode ser feita no prazo estabelecido no art. 42, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 80 do Fonaje. (...) Assim, configurada a deserção do recurso inominado interposto, deixo de recebê-lo.  
Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES

030 2008.0026037-6/0 - Execução de Título Judicial FABIANO FOLLADOR MIQUELUSSI DA SILVA X CLARO S/A  
Manifestar-se sobre os cálculos  
Adv(s) GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARCUS VINICIUS MACHADO

031 2008.0030438-1/0 - Execução de Título Judicial GIRLEI EDUARDO DE LIMA X RIBEIRO PROJETOS LTDA  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI

032 2009.0001274-8/0 - Execução de Título Judicial THAMY FERNANDA DE SOUZA THOME X CASA FIESTA SUPERMERCADO LTDA  
Ao executado, para que pague o saldo devedor no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.  
Adv(s) DARCI JOSE FINGER, DR. SERGIO LUIS FERNANDES

033 2009.0002043-2/0 - Processo de Conhecimento DINORAH MONTEIRO DE FRANCA COMPOS (E OUTROS) X BANCO SANTANDER S/A  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente  
Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

034 2009.0004653-1/0 - Processo de Conhecimento OSWALDO SIMOES X BANCO BRADESCO S/A  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Concedido ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI

035 2009.0004665-6/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO DOS SANTOS BEDNARCZUK X HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

036 2009.0009602-0/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO DAL POZZO X AUZIONE RODRIGUES DE SOUZA  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) DIOGO CHEDID

037 2009.0012844-2/0 - Processo de Conhecimento ANCELMO KRAUSER X IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA  
Manifestar-se sobre os cálculos  
Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA

038 2009.0015404-6/0 - Processo de Conhecimento CHAO CI WU CHAO X SOCIETE AIR FRANCE  
Ao executado, para que pague o saldo devedor no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.  
Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU, LILIAN LONGO PESSINA

039 2009.0018624-5/0 - Execução Título Extrajudicial RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X TEREZINHA DE JESUS LOPES PADILHA  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

040 2009.0026161-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE X EDSON LUIZ SANTINI  
Ao requerente para que informe o CORRETO CPF do requerido, tendo em vista que o CPF apresentado é inválido.  
Adv(s) CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, LILIANE APARECIDA COELHO

041 2009.0027782-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO LOPES X PROSEGUR TRANSPORTE DE VALORES (E OUTRO)  
Manifestar-se sobre os cálculos  
Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

042 2009.0028191-4/0 - Processo de Conhecimento RONALDO DA CRUZ X WP COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
1. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2. A sentença foi publicada em 01 de julho de 2011, iniciando-se o prazo recursal em 04 de julho de 2011. (fl. 95). 3. Em 08 de julho de 2011 (fl. 103/108), o reclamado interpôs embargos de declaração que, conforme disposto no art. 50 da lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". 4. A sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada em 14 de setembro de 2011 (fl. 112), retomando-se a contagem do prazo recursal em 15 de setembro de 2011, encerrando em 19 de setembro de 2011. 5. A parte reclamada apresentou recurso na data de 26 de setembro (fl. 113), quando já havia se esgotado o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.099/95. 6. Sendo assim, deixo de receber o recurso, eis que intempestivo.  
Adv(s) MARIZA DE MACEDO, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA PALUDO MAGARINOS, ALINE SILVA DE OLIVEIRA

043 2009.0028588-6/0 - Processo de Conhecimento ADINALDO ANTONIO VEZARO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)  
Aos requeridos para que paguem o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.  
Adv(s) DR. MANOEL C. DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

044 2009.0028833-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO BORGES NETO X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO, GLEUCIO ROGERIO SILVA, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS, MAURÍCIO BARROSO GUEDES

045 2009.0028975-0/0 - Execução de Título Judicial WAGNER CHIAROTTI SOARES X ARMAZEM DA BOLA  
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)  
Adv(s) FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, ELOISA FONTES TAVARES, THIAGO DAHLKE MACHADO, ELOISA FONTES TAVARES

046 2009.0029530-6/0 - Processo de Conhecimento HELMUTH HITAMAR SCHMEIL (E OUTRO) X CLUBE RIO BRANCO (E OUTRO)  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, FERNANDA KACHEL GUSSO, IRINEU HENRIQUE ROSA

047 2010.0000236-4/0 - Processo de Conhecimento JOSUE MARTINS X BANCO ITAU  
Junto o procurador do reclamante a original da procuração de fl.78, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.  
Adv(s) FABIO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

048 2010.0001720-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE PEREIRA DO PRADO X BANCO ITAUCARD S/A  
Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, tendo em vista que a declaração de pobreza possui caráter personalíssimo e deve ser trazida aos autos assinada pelo requerente, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, deixo de receber o recurso, eis que deserto, tendo em vista que não houve comprovação do recolhimento dos valores das custas recursais. Nessa esteira é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva

comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva". A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente, nos termos do art. 21, parágrafo 2º, da Resolução nº 01/2005. Frise-se ainda, que a comprovação do preparo só pode ser feita no prazo estabelecido no art. 42, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 80 do Fonaje. (...) Assim, configurada a deserção do recurso inominado interposto, deixo de recebê-lo. A reclamante para que se manifeste sobre o depósito efetuado às fls. 87/88.

Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

049 2010.0002783-1/0 - Processo de Conhecimento AMANDA DE CASSIA VIEIRA X LAURENCE GONÇALVES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA, RODRIGO OTÁVIO FERREIRA

050 2010.0003311-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS MIKOSKI (E OUTRO) X ODILON DE OLIVEIRA VILTON (E OUTRO)

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

051 2010.0003776-5/0 - Execução de Título Judicial RUBENS DE AGUIAR X ELISANGELA ESMANHOTO

Retirar Certidão de Dívida.

Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, NATANAEL GORTE CAMARGO

052 2010.0007553-4/0 - Processo de Conhecimento EVERTON LUIS MASSINHAM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

053 2010.0008696-2/0 - Processo de Conhecimento KLIIGIEL VATUTIM BETEZEK DA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

054 2010.0008851-0/0 - Execução de Título Judicial MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X VALTEMIROS DOS SANTOS LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

055 2010.0009353-2/0 - Processo de Conhecimento HUBERT EISENBERG X BANCO ITAU S/A

1.Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.2.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.3.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

056 2010.0010496-8/0 - Processo de Conhecimento DIOLINDA NOGUEIRA RODRIGUES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, FABIOLA P. J. PEDRO

057 2010.0010949-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEIA DE MELO X STYLO HAIR

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ADRIANA CICHELLA GOVEIA, CLAUDINEIA DE MELO, SILVIO CEZAR MICHELETTI

058 2010.0013280-3/0 - Execução de Título Judicial MARCO AURELIO KUSS X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, CHARLES PARCHEN, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

059 2010.0015023-1/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO FATORE X SUPERMERCADO MERCADORAMA

AO RECLAMADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) AGEU TENORIO DA SILVA, José Vicente Filippon Siczkowski, JOAO BOSCO LEE, DANIELLA LETICIA BROERING

060 2010.0019752-9/0 - Processo de Conhecimento ADILSON FELIX X ALINE APARECIDA OLIVEIRA SANTOS

Ao executado, para que pague o saldo devedor no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) LEILANE SANTOS BRAGA, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER

061 2010.0020692-9/0 - Processo de Conhecimento AGUINALDO PROVESI X ODAIR VIDAL DOS SANTOS (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 26/01/2012

Adv(s) ANA PAULA PROVESI DA SILVA

062 2010.0025327-7/0 - Processo de Conhecimento CESAR AUGUSTO CIVIDINI X EDNA PINEL

AO RECLAMADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) MARIA IZABEL LAZZAROTTO DE OLIVEIRA, JACQUELINE CAMPOS MIRANDA ROCHA, WILSON SOARES DE SOUZA

## Concursos

## Comarcas do Interior

## Plantão Judiciário

## CRUZEIRO DO OESTE

<b>Período:</b>	31/10/2011 a 07/11/2011
<b>Juiz:</b>	Roseli Maria Geller Barcelos
<b>Responsável:</b>	ODETE KFOURI COSTA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
<b>Telefone:</b>	odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877 e Lucas (44)99001215
<b>Fax:</b>	44-3676-1412
<b>Período:</b>	07/11/2011 a 14/11/2011
<b>Juiz:</b>	Josiane Pavelski Borges
<b>Responsável:</b>	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
<b>Telefone:</b>	Paula (44)9828-0671 - Loreni 9985-2626-3676-2040
<b>Fax:</b>	44-3676-1412
<b>Período:</b>	14/11/2011 a 21/11/2011
<b>Juiz:</b>	Roseli Maria Geller Barcelos
<b>Responsável:</b>	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
<b>Telefone:</b>	Paula (44) 9828-0671 - Loreni (44) 9985-2626 - (44) 3676-2040
<b>Fax:</b>	44-3676-1412
<b>Período:</b>	21/11/2011 a 28/11/2011
<b>Juiz:</b>	Josiane Pavelski Borges
<b>Responsável:</b>	ODETE KFOURI COSTA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
<b>Telefone:</b>	Odete (44) 9823-0150 - Edson (44) 9954-8877 - Lucas (44) 99001215- Gracila (44) 9957-9790
<b>Fax:</b>	44-3676-1412
<b>Período:</b>	28/11/2011 a 05/12/2011
<b>Juiz:</b>	Roseli Maria Geller Barcelos
<b>Responsável:</b>	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
<b>Telefone:</b>	Paula (44)9828-0671 - Loreni 9985-2626 - 3676-2040
<b>Fax:</b>	44-3676-1412

## MARILÂNDIA DO SUL

<b>Período:</b>	01/11/2011 a 30/11/2011
-----------------	-------------------------

<b>Juiz:</b>	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
<b>Responsável:</b>	Mário Nakazima e Carmem Lucia Martinelli
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ed. do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9952 3553 9911 8717
<b>Fax:</b>	(43) 3428 1247

<b>Período:</b>	01/11/2011 a 30/11/2011
<b>Juiz:</b>	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
<b>Responsável:</b>	Mário Nakazima e Carmem Lucia Martinelli
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ed. do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9952 3553 9911 8717
<b>Fax:</b>	(43) 3428 1247

## SANTA IZABEL DO IVAÍ

<b>Período:</b>	01/10/2011 a 31/10/2011
<b>Juiz:</b>	Robespierre Foureaux Alves
<b>Responsável:</b>	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Santa Izabel do Ivaí
<b>Telefone:</b>	44-98085966 Flávio // 44-84560660 Carlos
<b>Fax:</b>	44-3453-1144

<b>Período:</b>	01/10/2011 a 31/10/2011
<b>Juiz:</b>	Robespierre Foureaux Alves
<b>Responsável:</b>	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Santa Izabel do Ivaí
<b>Telefone:</b>	44-98085966 Flávio // 44-84560660 Carlos
<b>Fax:</b>	44-3453-1144

<b>Período:</b>	01/10/2011 a 31/10/2011
<b>Juiz:</b>	Robespierre Foureaux Alves
<b>Responsável:</b>	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Santa Izabel do Ivaí
<b>Telefone:</b>	44-98085966 Flávio // 44-84560660 Carlos
<b>Fax:</b>	44-3453-1144

<b>Período:</b>	01/10/2011 a 31/10/2011
-----------------	-------------------------

<b>Juiz:</b>	Robespierre Foureaux Alves
<b>Responsável:</b>	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Santa Izabel do Ivaí
<b>Telefone:</b>	44-98085966 Flávio // 44-84560660 Carlos
<b>Fax:</b>	44-3453-1144

<b>Período:</b>	01/12/2011 a 31/12/2011
<b>Juiz:</b>	Robespierre Foureaux Alves
<b>Responsável:</b>	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Santa Izabel do Ivaí
<b>Telefone:</b>	44-98085966 Flávio // 44-84560660 Carlos
<b>Fax:</b>	44-3453-1144

<b>Período:</b>	01/10/2011 a 31/10/2011
<b>Juiz:</b>	Robespierre Foureaux Alves
<b>Responsável:</b>	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Santa Izabel do Ivaí
<b>Telefone:</b>	44-98085966 Flávio // 44-84560660 Carlos
<b>Fax:</b>	44-3453-1144

<b>Período:</b>	01/11/2011 a 30/11/2011
<b>Juiz:</b>	Robespierre Foureaux Alves
<b>Responsável:</b>	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Santa Izabel do Ivaí
<b>Telefone:</b>	44-98085966 Flávio // 44-84560660 Carlos
<b>Fax:</b>	44-3453-1144

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Gilberto Charin  
Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 125/2011**

ADILSON CASTRO JUNIOR 0008 000237/2003  
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0078 007803/2011  
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0030 000391/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0045 002757/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 005467/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0075 007429/2011  
AMARILDO PEDRO GULIN 0014 000919/2005  
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0020 000041/2007  
0029 000237/2008  
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0076 007483/2011  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0057 008921/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0047 000697/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 008311/2011  
0093 010031/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0055 008209/2010  
ANDREIA TENORIO DE MELO G 0023 000297/2007  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0051 004347/2010  
ANGELA MARIA MARCELO 0054 008027/2010  
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0101 008157/2011  
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0029 000237/2008  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0059 009441/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 000127/2007  
CARLA MARIA KOHLER 0051 004347/2010  
CARLOS MAZZA FILHO 0028 000947/2007  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0020 000041/2007  
CAROLINA BETTE TONIOLLO BO 0073 006061/2011  
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0051 004347/2010  
CECILIO LUZ JUNIOR 0031 000477/2008  
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0098 001327/2005  
0101 008157/2011  
CLAUDINEI DOMBROSKI 0089 008397/2011  
CLAUDIO MELO COLAÇO 0066 003191/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0058 009377/2010  
CRISTIAN MIGUEL 0080 007911/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000127/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 002657/2010  
CRISTIANE LINHARES 0025 000697/2007  
DANIEL BARBOSA MAIA 0051 004347/2010  
DANIEL HACHEM 0024 000683/2007  
DANIEL PESSOA MADER 0090 008801/2011  
DANIELE DE BONA 0035 000237/2009  
DANIELLA LETICIA BROERING 0008 000237/2003  
DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0086 008337/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0070 004429/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0021 000091/2007  
0026 000723/2007  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0035 000237/2009  
DIOGO ANTONIO RAMOS REBEL 0074 006547/2011  
DIOGO GUEDERT 0079 007837/2011  
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0064 002127/2011  
EDINEI CESAR SCREMIIM 0064 002127/2011  
EDSON GONCALVES ARAUJO 0046 000433/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0038 000443/2009  
ELAINE DE CAMPOS 0076 007483/2011  
ELAINE MARTINS DE P. TABO 0010 001111/2003  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0040 000933/2009  
ELOI CONTINI 0006 000743/2001  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0007 000557/2002  
EMERSON LUZ 0031 000477/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0077 007611/2011  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0013 000637/2005  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0046 000433/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0032 000613/2008

FREDI HUMPHREYS 0018 000081/2006  
GERALDO TABORDA NASSAR 0010 001111/2003  
0012 000881/2004  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0091 009753/2011  
GILBERTO GAESKI 0001 000843/1997  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0102 001253/2011  
GUARACI DE MELO MACIEL 0095 000031/1999  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0001 000843/1997  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 000753/2007  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0051 004347/2010  
IGOR RAFAEL MAYER 0051 004347/2010  
IGUACIMIR G FRANCO 0057 008921/2010  
INGRID DE MATTOS 0044 001201/2009  
IRINEU PALMA PEREIRA 0034 000971/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000613/2008  
JANAINA GIOZZA 0027 000753/2007  
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0051 004347/2010  
JEFERSON PAULO FINK 0051 004347/2010  
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0002 001833/1997  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0051 004347/2010  
JOSE SERGIO FRANCO 0015 000963/2005  
JUAREZ BOGONI 0100 005433/2009  
JULIANA FAITA 0068 003377/2011  
JULIANE CRISTINA CORREA D 0022 000127/2007  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0083 008253/2011  
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0071 005467/2011  
KALIL JORGE ABOUD 0040 000933/2009  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0009 000783/2003  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0033 000619/2008  
0039 000613/2009  
0040 000933/2009  
0048 000703/2010  
0053 005543/2010  
0069 004299/2011  
0072 005553/2011  
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0098 001327/2005  
KELIAN BORTOLINI LIMA 0027 000753/2007  
KLAUS SCHNITZLER 0035 000237/2009  
LAWANA DAMASCENO DA SILVA 0014 000919/2005  
LETICIA SALOMAO 0066 003191/2011  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 000091/2007  
0026 000723/2007  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0038 000443/2009  
LORENA MARINS SCHWARTZ 0082 008153/2011  
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0094 003513/1997  
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0094 003513/1997  
LUIZ AUGUSTO CORREIA 0034 000971/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 008793/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000613/2008  
MADIAN LUANA BORTOLOZZI 0096 002947/2001  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 001201/2009  
0047 000697/2010  
0067 003207/2011  
0081 008077/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0075 007429/2011  
0087 008367/2011  
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0099 003051/2007  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0050 003881/2010  
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0029 000237/2008  
0042 000991/2009  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0062 000119/2011  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0056 008793/2010  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0016 000047/2006  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0023 000297/2007  
0036 000267/2009  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0041 000953/2009  
0047 000697/2010  
0063 001763/2011  
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0051 004347/2010  
MIRIAM KLAHOLD 0029 000237/2008  
MIRNA LUCHMANN 0051 004347/2010  
MURILO CELSO FERRI 0007 000557/2002  
NELSON BELTZAC JUNIOR 0052 005539/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000073/2006  
NELSON WALTER DA SILVA 0019 000757/2006  
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0057 008921/2010  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0037 000373/2009  
OSMAR ALFREDO KOHLER 2.54 0004 000841/1999  
OZIMO COSTA PEREIRA 0084 008307/2011  
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0088 008391/2011  
PAULO ROBERTO LEMOS DE JE 0005 000623/2001  
PAULO SERGIO WINCKLER 0032 000613/2008  
0043 001097/2009  
PEDRO DAVI BENETI 0098 001327/2005  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 002657/2010  
0060 010653/2010  
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0098 001327/2005  
0101 008157/2011  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0083 008253/2011  
RAFAELA DO REGO MONTEIRO 0052 005539/2010  
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0009 000783/2003  
RAQUEL ANGELA TOMEI 0006 000743/2001  
REGINALDO SANDRINI 0065 002647/2011  
REJANE TEREZINHA SCHOLZ 0100 005433/2009  
ROBERTO DE PAULA 0092 009933/2011  
ROBERTO FERRAZ 0096 002947/2001  
ROBISON MARANHÃO 0061 010749/2010  
RODNEY ALEXANDRO PARANÁ P 0100 005433/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0087 008367/2011

SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 000133/2004  
0044 001201/2009  
SANDRA REGINA DE MATTOS B 0097 002959/2001  
SERGIO LUIZ MAYER 0004 000841/1999  
SERGIO SCHULZE 7629 0040 000933/2009  
0085 008311/2011  
0093 010031/2011  
SILVANA TORMEM 0037 000373/2009  
SIMARA ZONTA 0057 008921/2010  
SIMONE JUSTUS DE BRITO 0003 000213/1998  
SIMONE R. P. FONATTI 0051 004347/2010  
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0051 004347/2010  
STELLA MARCIA DE A. JACOP 0068 003377/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 000619/2008  
0039 000613/2009  
TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0042 000991/2009  
0068 003377/2011  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0013 000637/2005  
VERONICA DIAS 0074 006547/2011  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0058 009377/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0000281-68.1997.8.16.0024-PETROPAVI PAVIMENTACOES LTDA x BENEDITO THOME E OUTROS-"1. Ante aos termos do petitorio de fls. 355, excepe-se a competente carta de sentença na forma solicitada para fins de ajuizamento de ação autônoma de liquidação de sentença em razão do contido no art. 475, inc. I, § 2º do CPC. 2. A fim de serem evitadas nulidades futuras no tocante à intimação de fls. 359, intimem-se novamente os executados (requeridos) na pessoa do Sr. Advogado, para que efetuem o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%." -Adv. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e GILBERTO GAESKI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000274-76.1997.8.16.0024-GABARDO & TOSIN LTDA x COMERCIAL J STRESSER LTDA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

3. NOTIFICACAO-213/1998-AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA x SANDRA DE ALMEIDA CALIL- "A conta e preparo no valor de R\$ 5.311,65 (cinco mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos)." -Adv. SIMONE JUSTUS DE BRITO-.

4. ORDINARIA-0000336-48.1999.8.16.0024-REGENCIA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x FEPAR FOMENTO MERCANTIL PARANAENSE LTDA- "Ao autor para dar andamento ao feito." -Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER 2.545 e SERGIO LUIZ MAYER-.

5. ARROLAMENTO-0001290-26.2001.8.16.0024-LURDES CAVALLI HERMANY e outro x ESPOLIO DE TATIANE ZULEICA GOMES- "As partes para preparo das custas processuais no valor de R\$519,54 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)." -Adv. PAULO ROBERTO LEMOS DE JESUS-.

6. COBRANCA (ORD)-0000454-53.2001.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros- "Ao exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, de modo a possibilitar que este Juízo diligencie junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud." -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000870-84.2002.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x RENOVE CICLO PLASTICOS LTDA e outro- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Regional de Campo Largo, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Adv. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001124-23.2003.8.16.0024-POLIMIX CONCRETO LTDA x SANDRA REGINA MENOLLI E CIA LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de notificação, comprovando a sua postagem, bem como, instrui-las com as cópias necessárias." -Adv. ADILSON CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

9. DEPOSITO-0001113-91.2003.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTONIO FERREIRA FUNCHAL- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

10. USUCAPIAO-0001093-03.2003.8.16.0024-LEONTINA DE SOUZA MUNHOZ-"1. Cerifica-se que o terreno objeto do presente feito está cadastrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis como sendo imóvel rural (fls. 08). 2. Sendo assim, em que pese a parte autora tenha arguido que ante ao decorrer do tempo o imóvel passou a ser urbano, oficie-se ao INCRA para se manifestar sobre o pedido inicial de modo a serem evitadas nulidades futuras. 3. Ainda, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que dispositivo legal fundamenta o pedido inicial, haja vista que não há justo título colacionado aos autos que autorize a utilização do Art. 1241 do CC, bem como que a área do imóvel ultrapassa aquela pré-estabelecida no art. 1240 do CC." -Adv. ELAINE MARTINS DE P. TABORDA NASSAR e GERALDO TABORDA NASSAR-.

11. DEPOSITO-0001779-58.2004.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ELIEL VIEIRA AGUIAR- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. IMISSAO DE POSSE-0001825-47.2004.8.16.0024-DEVANIR DIAS MOTA x ACIR HOLM- "Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petitorio retro." -Adv. GERALDO TABORDA NASSAR-.

13. BUSCA E APREENSAO-0002803-87.2005.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x ANTENOR COLACO- "Ao requerente para retirar e promover a publicação do edital

expedido." -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

14. USUCAPIAO-0002795-13.2005.8.16.0024-ELOIR CORDEIRO x TERRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Independente de qualquer outra diligência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Adv. LAWANA DAMASCENO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPOS e AMARILDO PEDRO GULIN-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-0002842-84.2005.8.16.0024-DARCI ALVES FOGACA e outro x SERGIO LUIZ BASSA e outro- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

16. DESAPROPRIACAO-0003270-32.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x DIVANIR SOARES CZAIKOWSKI e outros- "Ao requerido para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-73/2006-BANCO HONDA S/A x FABIANA CRIZOSTOMO DA SILVA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem, bem como, instrui-la com as cópias necessárias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. ARROLAMENTO-81/2006-IGNACIO MIKOSZ e outro x ESPOLIO DE JOSE PUKA e outro- "Ao inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o devido andamento no feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, sob pena de extinção." -Adv. FREDI HUMPHREYS-.

19. USUCAPIAO-0003353-48.2006.8.16.0024-MOACIR JOSE COSTA e outro x O JUIZO- "Ao autor para retirar os mandados expedidos ao Foro Central de Curitiba e Foro Regional de Campo Largo, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naqueles Foros, bem como retirar a carta de Citação, comprovando a sua postagem." -Adv. NELSON WALTER DA SILVA-.

20. COBRANCA DE CREDITOS TRABALHISTAS-0003419-91.2007.8.16.0024-ALYSSON TABORDA DIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1. Considerando que a sentença prolatada nos autos é ilíquida, nos termos do Art. 475-A do CPC, necessária se faz a sua liquidação, razão pela qual com fundamento no § 1º do referido artigo, determino a intimação do executado (requerido) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o petitorio de fls. 159/160. 2. Em não havendo manifestação, encaminhe-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração do cálculo devido." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785 e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003275-20.2007.8.16.0024-OMNI S/A x ADAILSON ALVES PORTELA- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

22. DEPOSITO-0003475-27.2007.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x TEREZA ALVES DE PAULA- "1. Defiro o pedido de fls. 73. 2. Arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação." -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. INVENTARIO-0003518-61.2007.8.16.0024-EVERLI DO ROCIO SILVEIRA e outro x ESPOLIO DE CONCEIÇÃO PEREIRA DO NASCIMENTO- "Manifestem-se as partes sobre a carta precatória." -Adv. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

24. EXECUCAO CONTRA DEVED SOLVENT-0003226-76.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outro- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. DANIEL HACHEM-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003440-67.2007.8.16.0024-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DONIZETE GONCALVES- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta precatória, bem como, instrui-la com as cópias necessárias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

26. BUSCA E APREENSAO-0003284-79.2007.8.16.0024-OMNI S/A x ALDIVAR EVANGELISTA DOS SANTOS- "Defiro a suspensão requerida em fl. 80. Após, voltem conclusos os autos para que sejam providenciadas as diligências necessárias." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0003438-97.2007.8.16.0024-CIA ITALEASEING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA GONÇALVES L CORDEIRO- "Ao requerente para informar o número da conta judicial em que o valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) foi depositado, tendo em vista que não consta esta informação no documento de fls. 100/101, bem como, manifestar-se acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA, JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

28. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003445-89.2007.8.16.0024-DERLI LINHAR e outro x GIOVANI ERCOLE- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. CARLOS MAZZA FILHO-.

29. INDENIZACAO-0003223-87.2008.8.16.0024-H.H.R. e outro x M.A.T.- "As partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado." -Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI, MIRIAM KLAHOLD, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003591-96.2008.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003485-37.2008.8.16.0024-JOSE MANZONI USSO x MAURICIO BASSIL- "Ao autor para que compareça em cartório

para retirar carta precatória, bem como instruí-la com as cópias necessárias." -Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0003684-59.2008.8.16.0024-ADRIANO DE SOUZA CARLOS x BV FINANCEIRA S.A- "Considerando que não houve manifestação de devedor, aplico a multa de 10% sobre o valor da execução." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. DEPOSITO-0003366-76.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x OZEIAS DOS SANTOS- "A parte autora para manifestar-se sobre as respostas dos ofícios." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. INDENIZACAO-0003594-51.2008.8.16.0024-BRASILSAT LTDA e outro x JCS EMPREITERIA MORIA LTDA e outros- "...Isso porto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar a parte autora a quantia de R\$ 5.449,98 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), a título de ressarcimento, acrescida de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso (25/01/2008 - fl.69), nos termos da súmula 54, do STJ, até o efetivo pagamento. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art.20, §3º, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA e LUIZ AUGUSTO CORREIA-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0004797-14.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x HIDECESAR LOREDO- "1) Havendo fortes indícios de que a deterioração do bem se deu após o mesmo ter sido apreendido, não pode o réu ser penalizado na forma pretendida pelo autor, pelo que indefiro o pedido de conversão do feito. 2) Deve o autor tomar as medidas necessárias para a apuração da responsabilidade pelos danos causados ao veículo, não sendo a presente ação de reintegração de posse a medida adequada para tanto. 3) Contados e preparados, venham os autos conclusos para a prolação de sentença." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

36. INVENTARIO-0005040-55.2009.8.16.0024-LINDAMIR WOTECOSKI GONCALVES e outros x ESPOLIO DE JOSE VILSON GONCALVES- "As partes para retirar o formal de partilha." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0003484-18.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ELIANDRO ALMEIDA DA SILVA- "Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já foi diligenciado, conforme se verifica às fls. 32, 35/43. Intime-se o autor para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO-0003008-77.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROSIANE PEREIRA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

39. BUSCA E APREENSAO-0003497-17.2009.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x NESTOR ALVES RIBEIRO- "Indefiro o pedido retro, tendo em vista que esta Vara não possui convênio com a rede Infoseg. Assim, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. DEPOSITO-0004453-33.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x TELMA APARECIDA VAZ DE LIMA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e KALIL JORGE ABOUD-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0005243-17.2009.8.16.0024-LINDAMIR MARTINS DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem, bem como, instruí-la com as cópias necessárias." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004467-17.2009.8.16.0024-LUAN GABRIEL DE CAMPOS RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, a fim de condenar o réu a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao dano estético do infante, acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (19/04/2007 - fl. 63), termos da súmula 54, do STJ, até o efetivo pagamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0004354-63.2009.8.16.0024-VERA LUCIA COSTA DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido, embora citado, deixou de oferecer contestação não estando sequer representado nos autos. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

44. DEPOSITO-0003502-39.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIALDO FRANCISCO MONTEIRO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e SANDRA JUSSARA KUCHAR-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002757-59.2009.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JN AME COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS EM GERAL LTDA e outro- "Fundamente-se o pedido de fls. 40, comprovando-se documentalmete a cessão de direitos, se for o caso." -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. ACAA MONITORIA-0000433-62.2010.8.16.0024-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES GUSSO LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. EDSON GONCALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0000697-79.2010.8.16.0024-ANTONINHO COSTA x BFB LEASING S/A- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.239 a 241. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0000703-86.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x FERNANDO FREITAS DE SIMONE- "Nos termos do artigo 296 do C.P.C., mantenho a sentença de fls. 47/48, uma vez que os argumentos expostos no recurso, data vênua, não me convencem que houve desacerto na decisão atacada. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Oportunamente, encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. BUSCA E APREENSAO-0002657-70.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELTON FERNANDES DE BRITO LOPES- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. BUSCA E APREENSAO-0003881-43.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO ANTONIO DOS SANTOS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

51. DEPOSITO-0004347-37.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDIVAN APARECIDO GONCALVES- "A parte autora para apresentar contrafé." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0005539-05.2010.8.16.0024-MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI x SIVESTRE DOMANSKI- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

53. DEPOSITO-0005543-42.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RUDINEI DIAS DE LIMA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008027-30.2010.8.16.0024-CARMELINA DE ANDRADE SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "A parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado." -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008209-16.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar a carta precatória." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0008793-83.2010.8.16.0024-ANTONIO BENEDITO FRANCO x BV FINANCEIRA S.A- "1. Recebo o recurso "adesivo". 2. Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. DECL INEXISTENCIA DE DEBITO-0008921-06.2010.8.16.0024-THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA x ARCONVERT BRASIL LTDA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. IGUACIMIR G FRANCO, SIMARA ZONTA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0009377-53.2010.8.16.0024-NERI VIDAL SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

59. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0009441-63.2010.8.16.0024-JOSE BARBOSA e outro x CLOVIS HERKLOTZ e outros- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta precatória." -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

60. BUSCA E APREENSAO-0010653-22.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCIA ROSANE BECKER- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.-
61. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010749-37.2010.8.16.0024-CALFIBRA S.A INDUSTRIA E COMERCIO x FAZENDA ESTADUAL- "Ao embargante para manifestar-se, tendo em vista os documentos juntados com a impugnação." -Adv. ROBISON MARANHÃO.-
62. REVISAO CONTRATUAL-0000119-82.2011.8.16.0024-MARCELO VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.-
63. REVISAO CONTRATUAL-0001763-60.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x HSBC BANK BRASIL S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002127-32.2011.8.16.0024-ESTAMPA METAL LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- "Prelaciona o artigo 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento da parte, atribuir-lhes quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Inexistindo a comprovação da penhora nos autos de execução, intime-se o embargante para que ofereça caução, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser apreciado o pedido de efeito suspensivo." -Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER e EDINEI CESAR SCREMM.-
65. USUCAPIAO-0002647-89.2011.8.16.0024-LAURO BOLAK e outro x O JUIZO- "Ao autor para juntar contraté para acompanhar os mandados expedidos e cartas, bem como para retirarem o mandado, cartas e edital." -Adv. REGINALDO SANDRINI.-
66. EMBARGOS A EXECUCAO-0003191-77.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO e outro x AUGUSTO CARACHENKI- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. LETICIA SALOMAO e CLAUDIO MELO COLAÇO.-
67. BUSCA E APREENSAO-0003207-31.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON MARCELINO DOS SANTOS- INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pela autora." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
68. DECLARATORIA-0003377-03.2011.8.16.0024-SERGIO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- "A parte autora para que compareça em cartório, a fim de assinar o termo de caução." -Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE A. JACOPETI e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI.-
69. BUSCA E APREENSAO-0004299-44.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CICERO MOTTA CORREIA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.43/44. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004429-34.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO CECILIO DE ABREU ME e outros- "HOMOLOGO, para que produzam os devidos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 52 a 54, suspendendo o processo pelo prazo necessário ao cumprimento do acordado." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-
71. REVISAO CONTRATUAL-0005467-81.2011.8.16.0024-CLAUDIO GARCEZ MACHADO x SANTANDER LEASING S/A- "As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)" -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
72. REINTEGRACAO DE POSSE-0005553-52.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x VOLNEY OLIVEIRA DOS ANJOS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
73. REVISAO CONTRATUAL-0006061-95.2011.8.16.0024-RAUL CUSTODIO x BV FINANCEIRA S.A- "1) Por amor a brevidade, remeto-me à decisão de fls. 55/57. 2) Prossiga-se o feito como anteriormente determinado." -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.-
74. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006547-80.2011.8.16.0024-ADERALDO DE ALMEIDA x CHAGON COMERCIO DE VEICULOS LTDA- "As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)" -Advs. VERONICA DIAS e DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO.-
75. BUSCA E APREENSAO-0007429-42.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARIELSON DE MATOS- "...tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-
76. MANDADO DE SEGURANCA-0007483-08.2011.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMIRANTE TAMANDARE- "...Isso posto, CONCEDO a segurança pleiteada, ante a presença do direito líquido e certo da impetrante, confirmando-se em definitivo, assim, a liminar anteriormente deferida (fls. 40/44), que faço com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º art. 1º, da lei n.º 12.016/2009, determinando que a autoridade coatora forneça de maneira gratuita e ininterrupta os medicamentos SOTACOR, VARFARINA e PENTALAC 5mg - 20 comprimidos e PENTALAC 15ml - 03 frascos), liberando-os até o dia 10 (dez) de cada mês, desde que apresentado o receituário atualizado com prazo máximo de noventa dias, a cada retirada. Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condena-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na súmula 105 do STJ." -Advs. ELAINE DE CAMPOS e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI.-
77. REINTEGRACAO DE POSSE-0007611-28.2011.8.16.0024-BMG LEASING S/A x JOAO MARIA DO PILAR- "1) Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reitegração de posse do bem arrendado. 2) Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-
78. CAUTELAR DE ARRESTO-0007803-58.2011.8.16.0024-LA VALLE DO BRASIL LTDA x STEDILE & ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- "1. Indefiro o pedido de fls. 78/81, pois ao contrário que alegado pela parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o despacho de fl. 77, sob pena de indeferimento da inicial." "despacho fl. 77: Intime-se o autor para que acoste, no prazo de 10 (dez) dias, certidão daqueles autos dando conta do seu crédito; se o mesmo encontra-se inserido junto a lista de credores; se foi deferido o processamento da recuperação; se foi aprovado o plano de recuperação a atual fase daqueles autos, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.-
79. MONITORIA-0007837-33.2011.8.16.0024-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x DIVANLEY NEOCIMAR DEVEROS- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. DIOGO GUEDERT.-
80. BUSCA E APREENSAO-0007911-87.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ZENI GONCALVES DE OLIVEIRA- "Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora da requerida, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CRISTIAN MIGUEL.-
81. BUSCA E APREENSAO-0008077-22.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x ANDERSON GABRIEL DE CASTRO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
82. OBRIGACAO DE FAZER-0008153-46.2011.8.16.0024-JOSE BARBOSA x BARIGUI EMPREENDIMOTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME- "Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito das custas e do FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.-
83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008253-98.2011.8.16.0024-VANIA MARA DE ARAUJO x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.-
84. INVENTARIO-0008307-64.2011.8.16.0024-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO DOS SANTOS- "Nomeio inventariante o requerente JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias." -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.-
85. BUSCA E APREENSAO-0008311-04.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSON DE ANDRADE- "A parte autora para emendar a petição no prazo de 10 (dez) dias e comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.-
86. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008337-02.2011.8.16.0024-HELENA MARIA DE FRANCESCHI x COLONIZADORA NACIONAL LTDA- "Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, formulando-se quesitos e indicando-se assistente técnico e testemunhas, caso pretenda a produção de prova pericial e oral, eis que o presente feito deverá tramitar sob o rito sumário." -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO.-
87. BUSCA E APREENSAO-0008367-37.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x ZILDA VIEIRA DE SA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69. No caso dos autos a notificação não foi realizada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
88. INDENIZACAO-0008391-65.2011.8.16.0024-LCC TRANSPORTES LTDA EPP e outro x ECOVIAS- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.-
89. INVENTARIO-0008397-72.2011.8.16.0024-CLARISSE DO ROCIO DOMINGOS TIMOTEO e outro x ESPOLIO DE JAIR JOSE TIMOTEO- "Defiro por hora, o pedido

de gratuidade da Justiça. 2. Nomeio inventariante a requerente CLARISSE DO ROCIO DOMINGOS TIMOTEO, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 3. Considerando-se a existência de herdeiro menor, dê-se vista ao Ministério Público." -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

90. MONITORIA-0008801-26.2011.8.16.0024-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/A LTDA x RENATA PATRICIA DA SILVA- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

91. BUSCA E APREENSAO-0009753-05.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x TEREZINHA ARAUJO COSTA GUIMARAES- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

92. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009933-21.2011.8.16.0024-MARINA DA CRUZ x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- "A autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento emendar a petição inicial, adequando-a ao rito sumário nos termos dos artigos 275 e seguintes de CPC, especialmente para o fim de, querendo, apresentar rol de testemunhas e requerer perícia, tudo sob pena de preclusão, com fundamento no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil." -Adv. ROBERTO DE PAULA-.

93. BUSCA E APREENSAO-0010031-06.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ELIEL LARA DA SILVA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

94. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-0000470-46.1997.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x ROBERTO LUIZ PERUSSI- "1. Com relação ao pedido de esclarecimento, elaborado em fls. 100, a matéria é exclusivamente de ordem jurisdicional, razão pela qual cabe unicamente a este magistrado decidir a respeito da matéria. 2. Manifestem-se as partes, acerca do Laudo de avaliação de fls. 98/99." -Advs. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 26.718-.

95. EXECUCAO FISCAL-0000925-40.1999.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x GILTER INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros- "A executada para manifestar-se sobre o cálculo apresentado." -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

96. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-0001285-04.2001.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x LETSPRINT ENVELOPES LTDA e outro- "Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela Fazenda Nacional em fls. 129/132." -Advs. ROBERTO FERRAZ e MADIAN LUANA BORTOLOZZI-.

97. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-0000997-56.2001.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MINERAÇÃO CARLA LTDA- "Autos a disposição da parte exequente para carga." -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

98. EXECUCAO FISCAL-0003246-38.2005.8.16.0024-CREA - PR x CONSTRUMASSA ENGENHARIA CIVIL LTDA-"A parte exequente, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. PRECIR KYUJI KAWASAKI, PEDRO DAVI BENETI, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

99. EXECUCAO FISCAL-0004584-76.2007.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x QUANTUM IND COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- "Diante do teor da petição da exequente às fls. retro, defiro o pedido de reversão dos valores bloqueados, a fim de amortizar o débito consolidado, conforme requerido pela empresa executada em petição de fls. 130/131. Proceda-se a lavratura do termo de penhora dos bens oferecidos às fls. 110, intimando o Sr. RUI ASSUMPCÃO, representante da empresa executada, conforme contrato social acostado aos autos, para que assinhe como fiel depositário, devendo ainda, caso queira, embargar a presente decisão dentro do prazo legal." -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.

100. EXECUCAO FISCAL-0005454-53.2009.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x DIGICART CARTOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA ME- "1. A respeito da manifestação retro, diga o executado em 05 (cinco) dias, devendo, ainda, comprovar o pagamento do parcelamento." -Advs. REJANE TEREZINHA SCHOLZ, RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO e JUAREZ BOGONI-.

101. EXECUCAO FISCAL-0008157-83.2011.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONO x SEBASTIAO ALMIR NUNES- "Ao

exequente para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Advs. PRECIR KYUJI KAWASAKI, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

102. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0001253-47.2011.8.16.0024-ODETE DA SILVA CAMARGO x O JUIZO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

Almirante Tamandaré, 16 de novembro de 2011.

**Cartório da Vara Cível e Anexos**  
**Foro Regional de Almirante Tamandaré**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**  
**Gilberto Charin**  
**Escrivão**

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 122/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERTO DO CARMO AMORIM 00011 002040/2011  
00017 007002/2011  
00018 007050/2011  
00021 007535/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 007835/2011  
00023 007965/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00014 002767/2011  
ANDREIA GANDIN 00026 009900/2011  
ANGELA MARIA MARCELO 00016 006772/2011  
CAROLINE AMADORI CAVET 00007 006120/2010  
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00005 000840/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00015 005321/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 009588/2010  
00009 009838/2010  
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00019 007214/2011  
EDSOM ADIR DA CRUZ 00013 002704/2011  
ELTON ALAVER BARROSO 00025 008377/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 007214/2011  
FABIANA SILVEIRA 00020 007461/2011  
00022 007835/2011  
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00011 002040/2011  
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16.937 00014 002767/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00008 009588/2010  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00010 001738/2011  
GISELI VALEZI RAYMUNDO 00005 000840/2010  
JOSE RIBEIRO 00027 011720/2011  
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00005 000840/2010  
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 36020 00003 000606/2006  
LETICIA SALOMAO 00006 002700/2010  
LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA 00006 002700/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 001738/2011  
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00002 000836/2002  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 008041/2011  
MARILIA ZAMONER 00005 000840/2010  
MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI 00009 009838/2010  
MIEKO ITO 00019 007214/2011  
PAULO SERGIO WINCKLER 00004 000514/2009  
00008 009588/2010  
PEDRO ROBERTO BELONE 00025 008377/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 006120/2010  
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00011 002040/2011  
ROSANGELA CORREA 00024 008041/2011  
RUBENS SUNDIN PEREIRA 00012 002476/2011  
SERGIO SCHULZE 7629 00004 000514/2009  
00022 007835/2011  
00023 007965/2011  
ROSICLER REGINA ANTUNES 00001 000568/1997

1. USUCAPIAO-0000451-40.1997.8.16.0024-TEREZINHA CUMIM COSTA- Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ROSICLER REGINA ANTUNES-

2. FALENCIA-0000883-83.2002.8.16.0024-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AUGUSTO TROJAN FI-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0003330-05.2006.8.16.0024-ELIO WINTER EMPREENDIMENTOS LTDA x RUI ALMEIDA GIL FILHO- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 36020-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0003033-90.2009.8.16.0024-CELSON LUIZ VIEIRA x BANCO FINASA S/A- "Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 01/03/2012 às 14 horas."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SERGIO SCHULZE 7629-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000840-68.2010.8.16.0024-BRUMAS VENTILACAO INDUSTRIAL DE AR CONDICIONADO LTDA x CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR- "...Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, vez que a embargante não comprovou ser o título em apreço inexigível, ônus este que lhe competia. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação." -Adv. MARILIA ZAMONER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, GISELI VALEZI RAYMUNDO e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ.-

6. ORDINARIA-0002700-07.2010.8.16.0024-MARCIO LUIS FERRER MARTINS x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Ante o teor da manifestação de fl.104 em que a parte autora noticia não ter mais interesse no prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como pela concordância expressa da parte adversa (fls.105/106). Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos dos réus, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um, nos termos dos arts.2D, § 4º e 26, do CPC, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50." -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e LETICIA SALOMAO.-

7. REVISAO CONTRATUAL-0006120-20.2010.8.16.0024-DANIEL ODAIR GULIN x BV FINANCEIRA S.A.- "Tratam-se embargos de declaração interpostos por DANIEL ODAIR GULIN, em que aduz erro material na sentença de fls. 176/189, aduzindo que quando do dispositivo não constou o afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário. Os embargos de declaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-adoratório. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Pois bem. Passo agora à análise do teor dos embargos. Razão assiste ao embargante. Deve constar quando do dispositivo da sentença, no item 'b' o seguinte: b) declaro nulas as cláusulas contratuais que institui/ram a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC) e de escritório de cobrança, determinando a exclusão de fais encargos do saldo devedor contratual, nos termos da fundamentação. Permanece inalterado o restante da decisão." -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e REINALDO MIRICO ARONIS.-

8. REVISAO CONTRATUAL-0009588-89.2010.8.16.0024-MARLI DE FATIMA LONGO CAVALHEIROS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ... . SENTENÇA RELATÓRIO: MARLI DE FÁTIMA LONGO CAVALHEIROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (fls. 02/18), também já qualificado, dizendo, em síntese, que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para ser pago em 60 parcelas de R\$ 684,75, visando a aquisição do veículo Golf, ano/modelo 2002/2002. Aduziu que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, como capitalização e cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional. Pleiteou a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e a exclusão das cobranças indevidas com a repetição dos valores pagos indevidamente. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, a consignação em pagamento dos valores descritos na inicial, a não inclusão ou então a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem até final julgamento. Juntou documentos (fls. 19/36), incluindo o contrato celebrado entre as partes (fls. 22/25). Proferida a decisão inicial (fls. 39/41), deferiu-se a pretensão consignatória, bem como se determinou a citação do réu. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento frente a tal decisão (fls. 50/58), ao que foi mantida a decisão agravada (fl. 65). Devidamente citado (fl. 59), o réu apresentou defesa, onde sustentou em sede de prejudicial de mérito a decadência da pretensão da autora e quanto ao mérito rebatue as alegações de irregularidades, nos moldes aduzidos pela autora, e negou a existência dos vícios alegados (fls. 68/96). Juntou documentos (fls. 97/101). A autora impugnou a contestação, afastando os argumentos apresentados pelo réu e reprimando seus argumentos quando da inicial (fls. 104/112). Em fase de especificação de provas (fl. 115), o réu pugnou pelo pela realização de audiência de conciliação (fl. 117). Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Julgamento Antecipado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo réu, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, § 2º, da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Da Revisão de Ofício. Não há o que se falar em possibilidade de revisão das cláusulas contratuais de ofício pelo Magistrado, ante o disposto na Súmula 381 do STJ. Transcreve-se: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. É o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS

BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. É vedado aos magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição reconhecer ou declarar, sem pedido expresso, mesmo com fundamento no art. 51 do CDC, a abusividade de cláusulas inseridas em contratos bancários. Orientação n. 5 adotada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS. JUROS REMUNERATÓRIOS: Prevendo o contrato juros remuneratórios que se situam próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar, não há cogitar da sua limitação, mantendo-se tal como pactuados. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº. 2.170. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Validade da estipulação. Intelecção das Súmulas 294 e 296 do STJ. Vedada, entretanto, a sua cumulação com os demais encargos moratórios. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES: Mantidas as cláusulas contratuais, não há o que repetir ou compensar. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELO DO RÉU PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034052043, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 19/04/2011) (grifei) Assim sendo, a análise dos pedidos formulados pela autora se dará exclusivamente com relação às cláusulas tidas por abusivas na forma exposta na exordial. Taxa de Juros. Não prospera a tese da autora no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando e vigor o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARTIGO 192, § 3º, CF - AUTO-APLICABILIDADE - 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 222068 - 2ª T. - Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa - DJU 19.05.2000 - p. 26) JUROS - LIMITAÇÃO - § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF - RE 198.540 - MS - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de Juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao

ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.<sup>a</sup> Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, a autora efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893- 6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcede, pois, a insurgência tópica da autora. Dos Encargos Administrativos. Procede a pretensão da autora de ser eximida do pagamento de tarifa de serviços de terceiros e de liquidação antecipada. A cobrança da tarifa de serviços de terceiros (fl. 23), cobrada no montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), também se mostra abusiva. Tal tarifa representa a comissão repassada pela instituição financeira ao vendedor do bem, mas tal valor acaba sendo repassado ao consumidor, gerando a abusividade, e que, portanto, enseja a nulidade de tais cláusulas. É o entendimento jurisprudencial: Apelação

cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios pactuados. Manutenção. Juros moratórios em um por cento ao mês. Precedente. Capitalização dos juros. Cabimento. Aplicabilidade da MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Comissão de permanência não pactuada. Multa moratória mantida em 2%. Nulidade da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê, da tarifa de inclusão de gravame eletrônico, tarifa de ressarcimento de despesa de promotora de vendas e da cobrança financiada do IOF. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo do autor, em parte, provido; improvido o apelo do banco. (Apelação Cível Nº 70039258082, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/11/2010) A tarifa pela liquidação antecipada do débito não representa remuneração por serviço prestado pela instituição financeira, representando, portanto, manifesta abusividade a sua cobrança. Ademais, tal disposição se opõe à regra do artigo 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor que prevê o direito dos consumidores de quitarem antecipadamente o débito com redução proporcional dos juros e demais encargos, pois com tal cobrança ocorre um acréscimo indevido. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO CONSTATADA. TAXA DE LIQUIDADAÇÃO ANTECIPADA. ENCARGO ABUSIVIDADE. NULIDADE MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 0563735-8/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 10.06.2009) Portanto, tenho como ilícita a cobrança das tarifas de serviços de terceiros e de liquidação antecipada. A exigência de pagamento de tais tarifas significa violação aos princípios da transparência e boa-fé. Os custos que elas representam devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pela parte hipossuficiente da relação. Nota Promissória. Com relação ao pedido de nulidade da nota promissória vinculada ao contrato, o entendimento jurisprudencial dominante é de que tais cláusulas são abusivas, posto que afrontam o princípio da boa-fé, previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - CLÁUSULA MANDATO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 2 - Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 808603/RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Rel: Min. Jorge Scartezini. Julgado em 04/05/2006) Assim, a declaração de nulidade das cláusulas que permitem a emissão de título de crédito a ser preenchido posteriormente, bem com dos títulos emitidos em virtude de sua existência, mesmo que não comprovado terem sido excedidos os poderes outorgados, diante do que consagra a Súmula 60 do E. Superior Tribunal de Justiça, é medida que se impõe. Do Afastamento da Mora. Pleiteia a autora, quando de sua inicial, o afastamento da mora ante as irregularidades praticadas pela instituição financeira. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de cumprimento de três requisitos fáticos para o afastamento da mora no curso da ação revisional que discute a correta incidência de encargos bancários: a) que seja proposta ação de contestação ao débito; b) que ela se funde em aparência do bom direito, ou jurisprudência consolidada do STF/STJ; e c) que seja depositado o valor referente à parte incontroversa da demanda, ou seja, prestada caução idônea. No presente caso, foram afastados apenas os encargos consolidados pela jurisprudência como ilegais. Assim, é o requisito da aparência do bom direito que seu pleito postulatório padece do melhor convencimento. Destarte, os valores consignados deveriam se basear no valor obtido a título de empréstimo bancário, acrescido dos juros remuneratórios à taxa média do mercado ao tempo da assinatura do contrato, dividido pelo número de parcelas mensais a serem pagas. Existindo parcelas vencidas ao tempo da consignação, essas devem ser integralmente depositadas, em montante apurado segundo o mesmo cálculo, sob pena de continuidade da mora debendi e consequente possibilidade de inscrição do devedor nos cadastros negativos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "Ação ordinária. Capítulos do pedido: revisão e nulidade de cláusulas contratuais, repetição do indébito, exibição de documentos, cancelamento de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, antecipação de tutela. Contrato CDC - Reescalonamento. Pessoa física. Novação caracterizada. Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, 4º, 51, inc. IV, 52, § 1º e 54. Súmulas ns. 296 e 297 do Superior Tribunal de Justiça. Encargos contratuais para toda a contratualidade: taxas médias de juros de mercado na coluna "pessoa física/crédito pessoal", sem acréscimo de outros juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária, comissão de permanência, multa e capitalização de juros. Reconvenção. Valor a ser considerado: quantia indicada no contrato de confissão de dívida. Revogação da tutela inibitória de urgência. Ausência dos requisitos da verossimilhança na demonstração da ilegalidade das cláusulas discutidas e de depósito da parte incontroversa. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Código de Processo Civil, art. 20, §§ 3º e 4º e 21, caput. Recurso parcialmente provido (TJSC - Apelação Cível n. 2006.012261-0, de Lages. Relator Des. Nelson Schaefer Martins). Ademais, os valores afastados são irrisórios se comparados ao valor global da contratação. Inviável, portanto, o afastamento da mora no caso em tela. Repetição de Indébito. Em havendo a incidência da cobrança da tarifa de serviços de terceiros e de liquidação antecipada, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à

repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito do autor, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO:** DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança de tarifa de abertura de crédito, de serviços de terceiros, de avaliação de bem, de registro de contrato e de liquidação antecipada, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) declaro nulos eventuais títulos de crédito emitidos em virtude do contrato celebrado entre as partes; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. INDENIZACAO-0009838-25.2010.8.16.0024-EUDES JOSE DE MEIRA x BV FINANCEIRA S.A.- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência de débito relacionado ao contrato em questão; b) DETERMINAR que a ré promova o desbloqueio do automóvel em apreço perante o DETRAN, c) CONDENAR a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (07/07/2010 - fl.72), nos termos da Súmula 54, do STJ. Confirmando em definitivo a liminar anteriormente deferida (fls.84/85). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Adv. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0001738-47.2011.8.16.0024-LUIZ HENRIQUE CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A.- ... Vistos e examinados os autos nº 1738-47.2011.8.16.0024, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor LUIZ HENRIQUE CORDEIRO, e como réu BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato cumulado com Repetição de Indébito em face de BV FINANCEIRA S/A (fls. 02/31), também já qualificado, dizendo, em síntese, que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), para ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.082,18, visando a aquisição do veículo Saveiro Trooper, ano/modelo 2010/2011. Aduziu que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, como capitalização e cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional. Pleiteou a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e a exclusão das cobranças indevidas com a repetição dos valores pagos indevidamente. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a exclusão ou então a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a consignação em pagamento dos valores tidos por incontroversos e a manutenção na posse do bem até final julgamento. Juntou documentos (fls. 32/44), incluindo o contrato celebrado entre as partes (fls. 38/40). Proferida a decisão inicial, foram deferidos os pedidos de consignação em pagamento e não inclusão ou exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, bem como determinou-se a citação do réu (fls. 47/49). Devidamente citado (fl. 55), o réu apresentou defesa, na qual sustentou, em sede de preliminar, a necessidade de extinção da ação por falta de interesse processual, e em sede de prejudicial de mérito suscitou ter ocorrido a decadência. Quanto ao mérito, rebateu as alegações de irregularidades, nos moldes aduzidos pelo autor, e negou a existência dos vícios alegados (fls. 56/83). Juntou documentos (fls. 84/89). O autor impugnou a contestação, afastando os argumentos apresentados pelo réu e reprisando seus argumentos quando da inicial (fls. 92/97). Em fase de especificação de provas (fl. 98), o autor peticionou requerendo a produção de prova pericial (99/100), enquanto que o réu não se manifestou (fl. 100 - verso). Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Da Preliminar. Da Falta de Interesse de Agir. Sustentou o réu, quando de sua contestação, a necessidade da extinção da ação pela carência de condições da mesma, na modalidade de falta de interesse de agir. Entretanto, razão não lhe ocorre. Descabe acolher a tese de carência de ação suscitada pelo réu, considerando que as condições da ação - legitimidade da parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - estão presentes no caso. Dessa forma, desmerece guarida a preliminar suscitada pelo réu, uma vez que a autora não é carecedora de ação, mas detentora de interesse de agir. Isto posto, REJEITO a preliminar arguida. Da Prejudicial de Mérito. Da Decadência. Afasto a alegação de decadência. O prazo decadencial previsto no CDC para contestação da fatura não diz respeito às cláusulas do contrato de financiamento, entre elas

os encargos financeiros e moratórios, suscetíveis de revisão, nos termos do artigo 145 do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS E OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. BANCO CITICARD S/A. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Permitida a revisão de todo o período contratual. Apelo desprovido no ponto. DECADÊNCIA. Considerando que a pretensão revisional está amparada, também, no art. 145 do Código Civil, não há que se falar no prazo decadencial do art. 26 do CDC. Apelo desprovido no ponto. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. As instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura). Não há falar em abusividade da taxa avençada, quando a mesma não desgarra da média adotada pelo mercado. Aplicação da Súmula nº 296 do STJ. Apelo provido neste tópico. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 21 DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70020891156, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 18/12/2007) Assim sendo, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada e passo à análise do mérito da lide. Julgamento Antecipado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo réu, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, § 2º, da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistem previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Possibilidade de Revisão do Contrato. Atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanta. Da Revisão de Ofício. Não há o que se falar em possibilidade de revisão das cláusulas contratuais de ofício pelo Magistrado, ante o disposto na Súmula 381 do STJ. Transcreve-se: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. É o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. É vedado aos magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição reconhecer ou declarar, sem pedido expresso, mesmo com fundamento no art. 51 do CDC, a abusividade de cláusulas inseridas em contratos bancários. Orientação n. 5 adotada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS. JUROS REMUNERATÓRIOS: Prevendo o contrato juros remuneratórios que se situam próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar, não há cogitar da sua limitação, mantendo-se tal como pactuados. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº. 2.170. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Validade da estipulação. Intelecção das Súmulas 294 e 296 do STJ. Vedada, entretanto, a sua cumulação com os demais encargos moratórios. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES: Mantidas as cláusulas contratuais, não há o que repetir ou compensar. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELO DO RÉU PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034052043, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 19/04/2011) (grifei) Assim sendo, a análise dos pedidos formulados pelo autor se dará exclusivamente com relação às cláusulas tidas por abusivas na forma exposta na exordial. Taxa de Juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARTIGO 192, § 3º, CF - AUTO-APLICABILIDADE - 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promovia a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 222068 - 2ª T. - Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa - DJU 19.05.2000 - p. 26) JUROS - LIMITAÇÃO - § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF - RE 198.540 - MS - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposto pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula

596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, inexistiu limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2.ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de Juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observe-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são prefixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893- 6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, conseqüentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo reduziu em valor certo e determinado (R\$.21.417,12) Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação à proposta realizada

de pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcede, pois, a insurgência tópica do autor. Dos Encargos Moratórios. Insurge-se também o autor contra a cobrança de comissão de permanência por parte do réu, nos casos de pagamento de prestações com atraso, porque cumulada com outros encargos moratórios. Sobre o tema "comissão de permanência", o Superior Tribunal de Justiça consagrou os seguintes entendimentos: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (Súmula 296, Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148). "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". (Súmula 30, Segunda Seção, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591). Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência é lícita, desde que: a) tenha sido contratada; b) seja cobrada segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central; c) não seja cobrada cumulativamente a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, d) não suplante a taxa dos juros remuneratórios. No presente caso, os encargos moratórios estão previstos nas cláusulas 6 e 16 (fls. 38/39) do contrato em comento, onde se percebe que há a cumulação da comissão de permanência com a multa moratória. Expostas estas razões, no presente caso, mostra-se ilícita a cobrança da multa moratória cumulada com a comissão de permanência, devendo ser mantida a comissão de permanência em caso de mora, afastando-se os outros encargos. Colaciona-se: BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DE MORA. 1 - Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2 - Firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. Precedentes. 3 - Havendo cumulação, os demais encargos devem ser afastados para que se mantenha apenas a cobrança da comissão de permanência. 4 - Agravo provido. (STJ. AgRg no REsp 918885 / RS - Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2010) Nesse passo, na hipótese de ter havido recebimento de valores em desacordo com isso, o réu deverá repeti-los. Dos Encargos Administrativos. Procede a pretensão do autor de ser eximido do pagamento de tarifa de abertura de crédito e de serviços de terceiros. Referente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), prevista na cláusula 5.4 (fl. 32), tendo por seu valor o montante de R \$ 509,00, verifica-se que consiste no valor cobrado pela instituição financeira, que se traduz em uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. A cobrança de tal tarifa configura abusividade, por mais que se encontre prevista no negócio jurídico entabulado pelas partes, também não pode ser exigida, pois implica em obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança, o que é vedado expressamente no inciso XII, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM

12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. 6. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0513842-3 - Rel.: Ruy Muggiati - Julg.: 24/09/2008 - Unanime - Pub.: 17/10/2008 - DJ 7723). "CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA POR BOLETO BANCÁRIO. (...) Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva. Primeiro recurso desprovido e segundo provido em parte". (TJRJ, ap.civ. 2008.001.06934, 17ª C.Civ., rel. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/04/2008). Deve ser acolhido, enfim, o pedido de declaração de nulidade da cláusula que permite a cobrança de taxa de abertura de crédito. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoá da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000- 00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) A cobrança da tarifa de serviços de terceiros (fl. 38), cobrada no montante de R\$ 2.353,44 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), também se mostra abusiva. Tal tarifa representa a comissão repassada pela instituição financeira ao vendedor do bem, mas tal valor acaba sendo repassado ao consumidor, gerando a abusividade, e que, portanto, enseja a nulidade de tais cláusulas. É o entendimento jurisprudencial: Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios pactuados. Manutenção. Juros moratórios em um por cento ao mês. Precedente. Capitalização dos juros. Cabimento. Aplicabilidade da MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Comissão de permanência não pactuada. Multa moratória mantida em 2%. Nulidade da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê, da tarifa de inclusão de gravame eletrônico, tarifa de ressarcimento de despesa de promotora de vendas e da cobrança financiada do IOF. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo do autor, em parte, provido; improvido o apelo do banco. (Apelação Cível Nº 70039258082, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/11/2010) Portanto,

tenho como ilícita a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de serviços de terceiros. A exigência de pagamento de tais tarifas significa violação aos princípios da transparência e boa-fé. Os custos que elas representam devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pela parte hipossuficiente da relação. Referentemente ao IOF, na forma dos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 2.219/97 (o qual regulamentou a Lei n.º 5.143/66), o tomador do empréstimo é o sujeito passivo da obrigação tributária do imposto sobre Operações Financiadas (IOF), cabendo à instituição financeira que efetua a operação de crédito seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Dessa forma, inexistente abusividade ou ilegalidade a justificar o pedido de afastamento. Conforta o presente posicionamento o entendimento jurisprudencial: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. A tese concernente à imutabilidade dos contratos depois de firmados, em total obediência ao princípio da pacta sunt servanda, não merece acolhida. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura. TAC - TAXA DE ABERTURA DO CONTRATO. A Taxa de Abertura do Contrato é devida pelo correntista, pois visa a custear as despesas administrativas da instituição financeira. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. O imposto sobre Operações Financiadas decorre de lei e se trata de encargo fiscal de aplicação obrigatória, não havendo falar em afastamento de sua cobrança. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. ANOTAÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. Admissibilidade. Requisitos. Hipóteses de impedimento. Considerando que a ação revisional proposta contesta a existência parcial do débito, mostra-se imprescindível o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução para que reste deferida a medida postulada. SUCUMBÊNCIA. Com o provimento parcial do apelo, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME. (1Apelação Cível n.º 70037516010, Décima Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Desembargador Otávio Augusto de Freitas Barcellos, julgado em 22.9.2010). Repetição de Indébito. Em havendo a incidência da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito e de serviços de terceiros, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito do autor, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL CALVEZ DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

11. BUSCA E APREENSAO-0002040-76.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTENOR FERNANDES DE SOUZA- "Tendo-se em vista que foi avertida a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 29/02/2012 às 14 horas."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, FERNANDO FERREIRA SERAFIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.-

12. USUCAPIAO-0002476-35.2011.8.16.0024-CLAUDIO SALDANHA x CARLOS ALBERTO NASSER DE MORAIS e outro- "Retirar ofícios."-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

13. ALVARA-0002704-10.2011.8.16.0024-ARMANDO JOSE DA SILVA x O JUIZO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ.-

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002767-35.2011.8.16.0024-HELENA FREIRE WILCHAK x BV FINANCEIRA S.A.- "Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a nulidade do negócio jurídico referente à cobrança dos 14 (quatorze) cheques em questão; b) DETERMINAR que a ré promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao

contrato em apreço, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), que será revertida em favor da autora; c) CONDENAR a ré a pagar a autora a quantia de R \$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (01/02/2010 - data da primeira inclusão no cadastro de inadimplentes), nos termos da Súmula 54, do STJ. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 30, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16.937 e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

15. REVISÃO CONTRATUAL-0005321-40.2011.8.16.0024-CICERO MANOEL DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ...Vistos e examinados os autos nº 5321-40.2011.8.16.0024, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor CICERO MANOEL DE FREITAS, e como réu BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: CICERO MANOEL DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato cumulado com Repetição de Indébito em face de BV FINANCEIRA S/A (fls. 02/13), também já qualificado, dizendo, em síntese, que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no valor de R\$ 8.089,69 (oito mil, oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), para ser pago em 36 parcelas de R\$ 387,70, visando a aquisição do veículo Logus, ano/modelo 1995/1995, placas AFN-5424. Aduziu que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, como capitalização e cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional. Pleiteou a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e a exclusão das cobranças indevidas com a repetição dos valores pagos indevidamente. Pugnou, em sede de tutela antecipada, a exclusão ou então a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do bem até final julgamento, a exibição do instrumento contratual celebrado entre as partes e a consignação em pagamento dos valores tidos por incontroversos. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 14/23), incluindo o contrato celebrado entre as partes (fls. 19/20). Proferida a decisão inicial, concedeu-se ao autor os benefícios da AJG, deferindo ao autor os pedidos de depósito judicial dos valores apresentados na inicial, bem como a exclusão ou não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, determinando-se ainda a citação do réu (fls. 26/28). Devidamente citado (fl. 32), o réu apresentou defesa, na qual sustentou, em sede de prejudicial de mérito, ter havido a decadência do pedido. Quanto ao mérito, rebateu as alegações de irregularidades, nos moldes aduzidos pelo autor, negando a existência dos vícios alegados (fls. 33/52). Juntou documentos (fls. 53/57). O autor não impugnou a contestação, conforme certidão em fl. 58. Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Da Prejudicial de Mérito. Da Decadência. Afasto a alegação de decadência. O prazo decadencial previsto no CDC para contestação da fatura não diz respeito às cláusulas do contrato de financiamento, entre elas os encargos financeiros e moratórios, suscetíveis de revisão, nos termos do artigo 145 do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS E OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. BANCO CITICARD S/A. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Permitida a revisão de todo o período contratual. Apelo desprovido no ponto. DECADÊNCIA. Considerando que a pretensão revisional está amparada, também, no art. 145 do Código Civil, não há que se falar no prazo decadencial do art. 26 do CDC. Apelo desprovido no ponto. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. As instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura). Não há falar em abusividade da taxa avençada, quando a mesma não desgarrar da média adotada pelo mercado. Aplicação da Súmula nº 296 do STJ. Apelo provido neste tópico. READEQUAÇÃO DA SUBCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 21 DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."(Apelação Cível Nº 70020891156, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 18/12/2007) Assim sendo, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada e passo à análise do mérito da lide. Julgamento Antecipado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo réu, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Possibilidade de Revisão do Contrato. Atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanta. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, § 2º, da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Da Revisão de Ofício. Não há o que se falar em possibilidade de revisão das cláusulas contratuais de ofício pelo

Magistrado, ante o disposto na Súmula 381 do STJ. Transcreve-se: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. É o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. É vedado aos magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição reconhecer ou declarar, sem pedido expresso, mesmo com fundamento no art. 51 do CDC, a abusividade de cláusulas inseridas em contratos bancários. Orientação n. 5 adotada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS. JUROS REMUNERATÓRIOS: Prevendo o contrato juros remuneratórios que se situam próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar, não há cogitar da sua limitação, mantendo-se tal como pactuados. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº. 2.170. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Validade da estipulação. Intelecção das Súmulas 294 e 296 do STJ. Vedada, entretanto, a sua cumulação com os demais encargos moratórios. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES: Mantidas as cláusulas contratuais, não há o que repetir ou compensar. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELO DO RÉU PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034052043, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 19/04/2011) (grifei) Assim sendo, a análise dos pedidos formulados pelo autor se dará exclusivamente com relação às cláusulas tidas por abusivas na forma exposta na exordial. Taxa de Juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARTIGO 192, § 3º, CF - AUTO-APLICABILIDADE - 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 222068 - 2ª T. - Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa - DJU 19.05.2000 - p. 26) JUROS - LIMITAÇÃO - § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF - RE 198.540 - MS - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de Juros. Analisando-se a memória de cálculo apresentada aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são préfixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893- 6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, conseqüentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcede, pois, a insurgência tópica do autor. Dos Encargos Moratórios. Insurge-se também o autor contra a cobrança de comissão de permanência por parte do réu, nos casos de pagamento de prestações com atraso, porque cumulada com outros encargos moratórios. Sobre o tema "comissão de permanência", o Superior Tribunal de Justiça consagrou os seguintes entendimentos: "Os juros

remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (Súmula 296, Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148). "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". (Súmula 30, Segunda Seção, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591). Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência é lícita, desde que: a) tenha sido contratada; b) seja cobrada segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central; c) não seja cobrada cumulativamente a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, d) não suplante a taxa dos juros remuneratórios. No presente caso, os encargos moratórios estão previstos nas cláusulas 6 e 16 (fl. 19) do contrato em comento, onde se percebe que há a cumulação da comissão de permanência com a multa moratória. Expostas estas razões, no presente caso, mostra-se ilícita a cobrança da multa moratória cumulada com a comissão de permanência, devendo ser mantida a comissão de permanência em caso de mora, afastando-se os outros encargos. Colaciona-se: BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DE MORA. 1 - Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2 - Firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. Precedentes. 3 - Havendo cumulação, os demais encargos devem ser afastados para que se mantenha apenas a cobrança da comissão de permanência. 4 - Agravo provido. (STJ. AgRg no REsp 918885 / RS - Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2010) Nesse passo, na hipótese de ter havido recebimento de valores em desacordo com isso, o réu deverá repeti-los. Demais Encargos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE. Procede a pretensão do autor de ser eximido do pagamento de tarifa de abertura de crédito. Referente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), prevista na cláusula 5.4 (fl. 19 - verso), tendo por seu valor o montante de R\$ 509,00, verifica-se que consiste no valor cobrado pela instituição financeira, que se traduz em uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. A cobrança de tal tarifa configura abusividade, por mais que se encontre prevista no negócio jurídico entabulado pelas partes, também não pode ser exigida, pois implica em obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança, o que é vedado expressamente no inciso XII, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. 6. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0513842-3 - Rel.: Ruy Muggiati - Julg.: 24/09/2008 - Unanime - Pub.: 17/10/2008 - DJ 7723). "CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA POR BOLETO BANCÁRIO. (...) Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva. Primeiro recurso desprovido e segundo provido em parte". (TJRJ, ap.civ. 2008.001.06934, 17ª C.Civ., rel. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/04/2008). Deve ser acolhido, enfim, o pedido de declaração de nulidade da cláusula que permite a cobrança de taxa de abertura de crédito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que

Ihe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V - (...) VI - (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei)- Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Portanto, tenho como ilícita a cobrança da tarifa de abertura de crédito. A exigência de pagamento de tal tarifa significa violação aos princípios da transparência e boa-fé. O custo que ela representa deve ser arcado pela própria instituição financeira, não podendo ser suportado pela parte hipossuficiente da relação. Repetição de Indébito. Em havendo a incidência da cobrança da tarifa/ taxa de abertura de crédito, bem como de encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito do autor, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA -.

16. REVISAO CONTRATUAL-0006772-03.2011.8.16.0024-CARMELINA DE ANDRADE SANTOS x BANCO FINASA S.A.-"Tendo sido oportunizado a emenda da inicial e mantendo-se a autora inerte, declaro a preclusão das provas testemunhal, documental e pericial pugnadas. Designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2012 às 13h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-

17. BUSCA E APREENSAO-0007002-45.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JHONY MENDES- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-

18. BUSCA E APREENSAO-0007050-04.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SILVESTRE DA SILVA FREITAS- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007214-66.2011.8.16.0024-IVANIR DE ARAUJO SANTOS x BANCO BMG S/A- "...Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência arguida por IVAIR DE ARAUJO SANTOS em face do Banco BMG S/A face a perda do objeto. Custas dispensadas. Incabível condenação em honorários advocatícios na espécie." -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

20. BUSCA E APREENSAO-0007461-47.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JAIR JOSE GONCALVES DE LARA- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Adv. FABIANA SILVEIRA-

21. BUSCA E APREENSAO-0007535-04.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOAO LUIZ ALVES- ... Vistos etc. O autor BV FINANCEIRA S/A, através de procurador constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face do réu JOÃO LUIZ ALVES, também já qualificado nos autos (fls. 02/04). Juntos documentos (fls. 05/24). Determinada a emenda à inicial (fl. 27), o autor apresentou a petição de fls. 31/33, desacompanhada de novos documentos. É o breve Relatório. DECIDO. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que o autor alegou que não conseguiu notificar pessoalmente o réu, razão pela qual encaminhou o título a protesto. Asseverou que o réu não foi localizado, razão pela qual intimado do protesto por edital. No entanto, em nenhum momento demonstrou que o réu não foi localizado para ser notificado da mora, em um primeiro momento, e depois intimado do protesto, em um segundo, de forma pessoal. O documento de fl. 12, nem mesmo trás as razões pelas quais a notificação não foi entregue, constando como motivo 'área sem distribuição domiciliar'. Tal documento é lacônico e genérico, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu, apenas aduzindo que não foi possível encontrá-lo. Não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há não foi possível efetuar a entrega, sem justificar o porquê, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - NOTIFICAÇÃO - FALTA DE PROVA DA

ENTREGA - A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS - AC 70004486858 - Porto Alegre - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa - J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007835-63.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ANDERSON LUIZ FERREIRA DA SILVA- .../Vistos, etc. 2) Tendo em vista a petição de fls. 44/45, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3) Custas já pagas. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5) Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 6) Defiro ainda o pedido de dispensa ao prazo recursal formulado em fl. 45. 7) Intimações e diligências necessárias. - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

23. BUSCA E APREENSÃO-0007965-53.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JUNIOR LUIZ THOALDO-.../Vistos etc. O autor BV FINANCEIRA S/A, através de procurador constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face do réu JUNIOR LUIZ THOALDO, também já qualificado nos autos (fls.02/03). Juntou documentos (fls. 04/36).Determinada a emenda à inicial (fl. 39), o autor apresentou a petição de fls. 43/45, desacompanhada de novos documentos. É o breve Relatório. DECIDO. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que o autor alegou que não conseguiu notificar pessoalmente o réu, razão pela qual encaminhou o título a protesto.Asseverou que o réu não foi localizado, razão pela qual foi intimado do protesto por edital. No entanto, em nenhum momento demonstrou que o réu não foi localizado para ser notificado da mora, em um primeiro momento, e depois intimado do protesto, em um segundo, de forma pessoal.O documento de fl. 23 - verso nem mesmo trás as razões pelas quais a notificação não foi entregue, constando somente que a não há entrega no domicílio do réu. Tal documento é lacônico e genérico, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu, apenas aduzindo que não foi possível encontrá-lo. Não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há não foi possível efetuar a entrega, sem justificar o porquê, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 69,872,366 Página 3 de 3 Poder Judiciário Estado do Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca

e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - NOTIFICAÇÃO - FALTA DE PROVA DA ENTREGA - A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS - AC 70004486858 - Porto Alegre - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa - J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Almirante Tamandaré, 3 de novembro de 2011. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR JUIZ DE DIREITO .-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.-

24. BUSCA E APREENSÃO-0008041-77.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x CLAUDIO ROBERTO ALVES- ... /Vistos etc. O autor BANCO PANAMERICANO S/A, através de procurador constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face do réu CLAUDIO ROBERTO ALVES, também já qualificado nos autos (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/21). Determinada a emenda à inicial (fl. 24), o autor juntou petição desacompanhada de documentos (fls. 26/30). É o breve Relatório. DECIDO. O autor não comprovou que a notificação extrajudicial foi recebida pelo réu. O documento de fl. 04 somente traz que o título de crédito emitido em virtude do contrato de financiamento firmado com o réu foi protestado, não havendo comprovação de que tal instrumento de protesto fora enviado ao réu com fins de constitui-lo em mora. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - NOTIFICAÇÃO - FALTA DE PROVA DA ENTREGA - A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS - AC 70004486858 - Porto Alegre - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa - J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Almirante Tamandaré, 3 de novembro de 2011. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR JUIZ DE DIREITO .- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

25. REVISÃO CONTRATUAL-0008377-81.2011.8.16.0024-BRUNA DAIANY NUNES RAYMUNDO x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro a AJG. anote-se e observe-se. Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2011 às 13h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir."-Advs. PEDRO ROBERTO BELONE e ELTON ALAVER BARROSO.-

26. MANUTENÇÃO DE POSSE-0009900-31.2011.8.16.0024-HIDEO NASSUNO x PAULO DA VAN- "Nos termos do artigo 928 do CPC, designo o dia 24/11/2011 às 14 horas, para a realização da audiência de justificação." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDRÉIA GANDIN.-

27. MANDADO DE SEGURANÇA-0011720-85.2011.8.16.0024-CESAR AUGUSTO BESS x TERESINHA RIBEIRO DE CARVALHO- 1. Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré, a qual supostamente teria se negado a proceder a averbação de subdivisão do lote 2- U, requerida pelo impetrante sob o argumento de que o mesmo teria deixado transcorrer o prazo previsto no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. É o breve relatório. O mandado de segurança é regulado pela Lei nº 12.016/2009, e tem como elementos essenciais o direito líquido e certo a ser protegido eo ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, com objetivo de coreção deste ato. Assim, a impetração do "mandamus" pressupõe a existência e demonstração de ato ilegal

ou ofensivo a direito líquido e certo do impetrante, praticado pelo impetrado. Eo que estabelece o artigo 1º da já citada Lei n.º 12.016/2009. Em sede de análise da liminar, dois requisitos devem se fazer presentes, nos termos do art. 7º, III da referida Lei, quais sejam, o fumus boni jolis, consubstanciado na relevância da fundamentação, eo periculum in mora, que nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, em caso de não suspensão do ato. O exame preliminar da inicial e dos documentos que a acompanham, indica que o requerimento de liminar é de ser indeferido. O impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência do segundo requisito legalmente exigido, para o deferimento da medida liminar ora pleiteada, qual seja o periculum in mora, não tendo juntado qualquer documento que comprovasse a urgência da medida, ou demonstrado qualquer fato relevante para tal concessão. Posto isso, não estando demonstrado o requisito elencado no artigo 70, III, da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de concessão da medida liminar. 2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo de 10 dias. 3. Em seguida, vista ao Ministério Público." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSE RIBEIRO-.

Almirante Tamandaré, 16/11/2012

## ANDIRÁ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE  
MATTAR

RELAÇÃO 034/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andrés Rossato	003	215/09
Afonso Fernandes Simon	023	3098-69.2011
	024	3003-39.2011
	038	3084-85.2011
Alberto Branco Junior	142	3180-03.2011
Alexandre Nelson Ferraz	021	3139-36.2011
Alexandre Pigozzi Bravo	018	3901-86.2010
	019	3897-49.2010
	027	3131-93.2010
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	009	0329-25.2010
	059	077/96
	066	019/09
	071	259/08
	128	298/09
	152	091/07
	279-a	
Altair Cesar Ramos dos Santos	055	3481-81.2010
	155	1880-06.2011
	179-b	
Ana Lucia Gabella	129	4551-36.2010
	150	4550-51.2010
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	139	1993-57.2011
André Eduardo Detzel	074	3151-50.2011
Andréa Lopes Germano Pereira	147	3249-35.20111
Andreia C. Pulcinelli de Freitas Soares	170	4430-08.2010
Andresa Batista de Oliveira	079	1563-08.2011
	099	120/08
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	347/07
Antonio Carlos S. Papa	138	3909-63.2010
	146	0460-97.2010
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	018	3901-86.2010
	019	3897-49.2010
	027	3131-93.2010
	093	3703-49.2010
Atila Augusto dos Santos	112	0817-43.2011
Augusto Pinto Mesquita Neto	102	386/97
Átila Augusto dos Santos	112	0817-43.2011
Benedito Carlos Ribeiro	116	105/95-A
	279-c	
Bráulio Belinati Garcia Perez	007	874/09
	011	903/09
	053	832/09
	070	915/09

	081	906/09
	114	880/09
	279-d	
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	057	1704-27.2011
	161	2362-51.2011
Carlos Arauz Filho	016	0403-45.2011
Catia Regina Rezende Fonseca	171	2792-37.2010
	172	1857-60.2010
Celso Augusto Milani Cardoso	101	409/02
	104	024/06
	279-e	
Celso Tozzi Filho	173	236/08
	174	2140-20.2010
	175	1787-43.2011
Cesar Augusto de França	085	652/09
Cesar Augusto P.A. Campos	279-f	
Cibele Fernandes Dias Knoerr	085	652/09
Cicero Belin de Moura Cordeiro	049	158/01
Ciro Bruning	025	0478-84.2011
Cláudio Roberto Pereira	108	4600-77.2010
Daniel Hachem	062	634/03
	069	641/03
Daniela de Carvalho	064	1686-06.2011
Davi Deutscher Filho	065	409/87
David Salomão Justino Junior	279-g	
Denise Martins Agostini	141	3042-36.2011
Denise Vazquez Pires	054	3690-50.2010
	098	221/08
Doviglio Furlan Neto	176	538/09
Eder Gorini	031	248/09
	279-h	
Ednelson de Souza	177	1760-94.2010
	178	1284-22.2011
	179	0213-82.2011
	180	3020-75.2011
	181	3217-30.2011
	279-i	
Edson Luiz Zanetti	182	0290-91.2011
	183	480/09
	184	478/09
	185	0117-67.2011
	186	1242-70.2011
	187	806/09
	279-i	
Edson Roberto Stefanuto	138	3909-63.2010
	279-k	
Eduardo Fernando Lachimia	078	001/05
Edvaldo de Albuquerque Mello	096	098/98
Elisa G.P. de Carvalho	100	4135-68.2010
Eloi Contini	105	0492-68.2011
Elzanira Pinto Mesquita	006	4443-07.2010
	036	1629-85.2011
Emmanuel Gustavo Haddad	096	098/98
Eron Abboud	060	380/06
Fabio Henrique Ribeiro	279-l	
Fabio Ricardo Rodrigues Brasilino	078	001/05
Fernando Murilo Costa Garcia	077	951/09
Fernando Neves Macieywski	077	951/09
Fernando P. Targa	142	3180-03.2011
Francisco Antonio Fragata Junior	100	4135-68.2010
Francisco Augusto Mesquita	010	1363/06
	102	386/97
	279-m	
Francisco Leite da Silva	050	3902-71.2010
	051	3900-04.2010
	052	3898-34.2010
	086	1951-42.2010
	165	3364-90.2010
	166	3899-19.2010
	279-n	
Gabriel da Rosa Vasconcelos	029	4205-85.2010
	167	4185-94.2010
Geraldo Caetano Rodrigues	056	1803-31.2010
	148	090/08
Gilberto Pedriali	037	4177-20.2010
Gilmar Kuhn	152	091/97
Guilherme Gustavo Leme	109	3115-08.2011
Guilherme Pontara Palazzo	012	2659-92.2010
	014	3008.95.2010
	015	3007.13.2010
	028	4151-22.2010
	029	4205-85.2010
	030	4256-96.2010
	037	4177-20.2010
	061	4209-25.2010
	075	4259-51.2010
	090	4150-37.2010
	100	4135-68.2010
	103	4190-19.2010
	118	4206-70.2010
	122	4147-82.2010
	123	4251-74.2010
	124	4170-28.2010

	125	4199-78.2010		221	3381-29.2010	
	131	2930-67.2011		222	385/07	
	137	4204-03.2010		223	415/08	
	162	1829-92.2011		224	581/04	
	167	4185-94.2010		225	216/08	
	191	1015-52.2010		226	4713-31.2010	
	192	1710-68.2010		227	4591-18.2010	
	193	0489-16.2011		228	3349-24.2010	
	194	1863-67.2011		229	0796-04.2010	
	195	2655-55.2010		230	4699-47.2010	
	196	2865-72.2011		289-t		
	197	2652-03.2010		Luiz Carlos Martins	129	4551-36.2010
Gustavo Pelegrini Ranucci	108	4600-77.2010		150	4550-51.2010	
	136	4601-62.2010		Luiz Carlos Moreira da Silva	040	2852-10.2010
	279-p			041	2853-92.2010	
Gustavo Saldanha Suchy	111	606/08		042	2888-52.2010	
Helio Hatusuka	188	1818-63.2011		Luiz Fernando Biaggi Jr.	105	0492-68.2011
	189	1864-52.2011		135	3026-19.2010	
Herus Wanderson Richter	117	3138-51.2011		279-s		
Abujamra				Luiz Fernando Brusamolín	014	3008-95.2010
Ilmo Tristão Barbosa	002	146/99		015	3007-13.2010	
	017	411/03		127	3305-05.2010	
	032	381/08		Luiz Fernando Rossi	008	534/09
	044	256/08		067	0500-45.5011	
	144	358/07		073	0498-75.2011	
Iraceles Garrett Lemos Pereira	034	0718-73.2011		089	0496-08.2011	
Ivan Pegoraro	047	069/05		091	0502-15.2011	
Ivonei Storer	188	1818-63.2011		Luiz Gustavo Leme	083	3122-53.2011
	189	1864-52.2011		107	3114-23.2011	
João Antonio Sartori Junior	002	146/99		110	384/06	
João Garcia Sanches	101	409/02		113	3113-38.2011	
João Paulo dos Santos Emidio	198	1477-37.2011		132	3111-68.2011	
José Amaro	001	102/08		133	3109-98.2011	
	097	379/06		134	3117-75.2011	
José Antonio Broglio Araldi	127	3305-05.2010		Luiz Pereira da Silva	088	198/04
José Antonio Iglecias	015	3007-13.2010		Magno Alexandre Silveira	231	340/04
	191	1045-52.2010		Batista		
	192	1710-68.2010		Marcelo Martins de Souza	232	013/09
	193	0489-16.2011			233	3308-57.2010
	194	1863-67.2011			234	153/09
	195	2655-55.2010			235	119/09
	196	2865-72.2010			236	721/08
	197	2652-03.2010			237	011/09
José Carlos Alves Ferreira e Silva	199	325/09			238	017/09
	200	478/08			239	144/09
	201	620/09			240	150/09
	202	284/08			241	109/09
	203	424/06			242	093/09
	204	4722-80.2010			243	236/09
	205	596/08			244	518/09
	206	1680-33.2010			245	140/09
	207	610/09			246	192/09
	208	307/08			247	522/08
	209	571/08			248	124/09
	210	3857-67.2010			249	015/09
	211	407/08			250	107/09
	212	581/08			251	523/09
	213	2962-72.2011			252	084/09
	214	326/07			253	118/09
	215	1091-07.2011			254	092/09
	216	772/09			255	059/09
	217	1089-37.2011			256	151/09
	279-q				257	148/09
José Carlos Dias Neto	043	333/05			258	241/09
	104	024/06			259	113/09
	121	439/07			260	131/09
	279-r				261	075/09
José Carlos Pereira de Godoy	045	212/05		279-v		
	071	259/08		Marcio Rogério Depolli	007	874/09
	116	105/95-A			011	903/99
José Carlos Skrzyszowski Junior	103	4190-19.2010			053	832/09
José Douglas Pinilha Montoya	148	090/08			070	915/09
	151	1767-52.2011			081	906/09
José Edgard da Cunha Bueno Filho	122	4147-82.2010			114	880/09
Joselito Ferreira da Silva		347/07		Marcos Amaral Vasconcellos	037	4177-20.2010
Juliana C. de Oliveira	142	3180-03.2011		Marcos Cesar Caetano Pimenta	168	580/09
Juliano Miqueleti Soncin	063	2167-03.2010			169	583/09
Julietta Daher Valentini	072	0266-63.2011		279-w		
Kátia Regina da Silva Santos	112	0817-43.2011		Marcos Vinicius Bossa Grassano	140	0953-40.2011
Lauro Fernando Zanetti	046	1489-51.2011		Marcus Vinicius de Andrade	108	4600-77.2010
	130	316/03			136	4601-62.2010
	135	3026-19.2010		Marili R. Taborda	090	4150-37.2010
Lilían Aparecida de Jesus Del Santo	126	602/09		Mario Campos de Oliveira Junior	087	799/09
Louise Rainer Pereira Gionedis	039	2427-80.2010		Mario Henrique Zanoni	005	2255-07.2011
Luciana Veiga Caires	149	275/08		Mauro Vasconcelos	145	1233-11.2011
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	153	1982-28.2011		Maykon Jonatha Richter	083	3112-53.2011
	154	2187-57.2011			107	3114-23.2011
	163	1979-73.2011			109	3115-08.2011
Luiz Carlos Magrinelli	218	3377-89.2010			113	3113-38.2011
	219	3359-68.2010			132	3111-68.2011
	220	4745-36.2010			133	3109-98.2011
					134	3117-75.2011
				Mieko Ito	156	1599-50.2011
				Mônica Pimentel de Souza Lobo	155	051/08

Mônica Ribeiro Bonesi	004	399/07
Murilo Ferrari de Souza	022	297/09
	068	3086-55.2011
	080	3085-70.2011
	159	2707-51.2010
Natalia Furlan	198	1477-37.2011
Nelson Paschoalotto	058	2387-98.2010
Newton Dorneles Saratt	030	4256-96.2010
Odair Batista de Oliveira	013	437/07
	102	386/97
Odair Batista de Oliveira Junior	102	386/97
	106	2734-97.2011
Odair Buzato	001	102/08
	097	379/06
Odair Martins	279-x	
Oldemar Mariano	025	0478-84.2011
Osmar Sebastião Dalla Costa	045	212/05
Paula Salomão Jaime	037	4177-20.2010
Paulo Buzato	157	343/09
Paulo Cesar Torres	098	221/08
Raphael Dias Sampaio	026	036/06
	033	294/05
Reginaldo Ticianel	279-y	
Regis Lucente	279-z	
Reinaldo E.A. Hachem	062	634/03
	069	641/03
Reinaldo Mirico Aronis	129	4551-36.2010
Renaldo Celestino	158	3334-55.2010
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	004	399/07
Ricardo Ossvski Richter	005	2255-07.2011
	262	248/09
	263	2190-46.2010
	264	753/09
	265	307/09
	266	3421-11.2010
	267	1278-49.2010
	268	2666-84.2010
	269	3089-44.2010
Roberta Altizoni	170	4430-08.2010
Rogério Grohmann Sfoggia	118	4206-70.2010
	123	4251-74.2010
	124	4170-28.2010
	125	4199-78.2010
	137	4204-03.2010
	164	4260-36.2010
Roserley Ussuy Martins	145	1233-11.2011
Sebastião Medeiros Hygino	120	161/08
Sergio Antonio Meda	088	198/04
Sergio Roberto Giatti Rodrigues	087	799/09
Sergio Schulze	139	1993-57.2011
Silvia Fatima Soares	094	635/09
Tadeu Cerbaro	105	0492-68.2011
Talita Santos Gatti Siqueira	046	1489-51.2011
Tatiana Tavares de Campos	018	3901-86.2010
	019	3897-49.2010
	027	3131-93.2010
	085	652/09
Thais Takahashi	270	4751-43.2010
	271	765/09
	272	355/08
	273	1565-75.2011
	274	1167-31.2011
	275	3216-45.2011
Thiago Caversan Antunes	076	732/09
Vagner Lucio Carioca	048	2800-14.2010
	276	691/09
	277	0545-83.2010
Valdir Bittencourt	143	3127-22.2011
Valeria Caramuru Cicarelli	021	3139-36.2011
Valeria S.S. da S. Urbano	029	4205-85.2010
Vinicius Carvalho Fernandes	082	0473-62.2011
Waldemar Padeigis	035	163/05
Waldemir Padeigis	035	163/05
Waldir Francisco Baccili	119	249/08
Walter Padeigis	035	163/05
Wanderley Antonio de Freitas	020	549/04
Wilson Y. Takahashi	270	4751-43.2010
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	874/09
	011	903/09
	092	877/09
	095	836/09
	114	880/09
	160	897/09
	278	328/08

001. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 102/08 - Ministério Público do Estado do Paraná X Deber Bezerra e Julio Cesar Pereira - Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 363 - Adv. José Amaro e Odair Buzato;

002. EXECUÇÃO - 146/99 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná X Mario Severino da Cruz - ...".4. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 174/175, embargos de terceiro, e determino a intimação do exequente para que ratifique seu interesse na adjudicação do bem e apresente cálculo atualizado

do débito, em 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se as partes e após retornem conclusos para designação de datas para hasta pública." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa e João Antonio Sartori Junior;

003. DECLARATÓRIA - 215/09 - Claudinéia da Silva Lima Zanatta e Outros X Luiz da Silva Lima - ...".Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado para o fim de declarar a ausência de LUIZ DA SILVA LIMA, e nomear como curadora, na forma do art. 22, do Código Civil, em definitivo, CLAUDINEIA DA SILVA LIMA ZANATTA, parte legítima para exercer o múnus, à quem caberá a arrecadação, guarda e administração dos bens do ausente. Considerando que os interessados já se manifestaram, nos termos do artigo 1.163, do Código de Processo Civil, e que todos os herdeiros já estão habilitados nos autos, abra-se sucessão provisória dos bens. Para tanto, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu s interesses. Intime-se a curadora para o compromisso (definitivo), cujo termo deverá constar as observações já determinadas." - Adv. Adriano Andrés Rossato;

004. TRABALHISTA - 399/07 - Ednalberto Goulart X Município de Barra do Jacaré - ...".Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20º, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação, a realização de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação de serviço. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50)." - Adv. Mônica Ribeiro Bonesi e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

005. REVISIONAL DE CONTRATO - 2255-07/2011 - Carlos Alberto Ferreira X Omni Financeira S/A - Crédito e Financiamento - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada às fls. 40, e JULGO EXTINTO o presente processo, de Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por Carlos Alberto Ferreira em face de OMNI S.A., com fundamento no art. 267, VIII, do CPC." - Adv. Mário Henrique Zanoni e Ricardo Ossovski Richter;

006. ORDINÁRIA - 4443-07/2010 - Clarice da Silva Aguiar X Município de Barra do Jacaré - ...".Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20º, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação, a realização de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação de serviço. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

007. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 874/09 - Alcides Lopes de Oliveira X Banco Banestado S/A - ...".Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o réu promova a exibição dos extratos e eventuais contrato firmados entre as partes, no período requerido na inicial, devendo ser informado nessa ocasião a data de abertura e encerramento eventual (para que se possa verificar a pertinência de todo o período solicitado), tudo sob as penas da lei (art. 355 e seguintes do CPC). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 150,00 (cento cinquenta reais), considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação, o lugar da prestação dos serviços, bem como as centenas de ações ajuizadas, extintas prematuramente por desídia ou ausência de documentos indispensáveis a sua propositura, o que causou abarrotamento da Vara Cível, de forma injustificada, e prejuízo à celeridade dos processos. Friso que o rigor na condução das ações dessa natureza, e os parâmetros utilizados na fixação da verba honorária, decorrem de dois fatores: a) são sempre ajuizadas em 'massa', chapão, em um ou dois dias apenas, com informações genéricas na petição inicial (o mesmo período de exibição de pleiteou em todas elas, quando posteriormente se verificou que alguma parte nem mesmo tinha conta por metade do lapso temporal); b) no caso específico dos feitos em que atua o ilustre Procurador, foram centenas ajuizadas, e 85% indeferidas liminarmente, por falta de informações básicas e necessárias, e confirmadas pelo Tribunal de Justiça (a exemplo da Apelações nº 684.209-5, 684.345-6, 683.936-3, 684.357-6, 682.861-7, 684.336-7, 684.344-9, entre outros), e outras dezenas extintas pela desídia da parte em promover os atos que lhe eram necessários (art. 267, inc. III, do CPC)." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli;

008. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 534/09 - Ivete Maria Dias Bezerra X Município de Andirá - ...".Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Luiz Fernando Rossi;

009. COBRANÇA - 329-25/2010 - Marcília Ribeiro Silva e Outros X Município de Andirá - ...".Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza dos requerentes, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

010. MONITÓRIA - 133/06 - PR. Implantes Com. Imp. e Exp. Ltda. X Sociedade Hospital Beneficente de Andirá - ...".3. Portanto, diante da razão da não localização da autora por diversas vezes, a renúncia do Procurador, o teor da certidão de fls. 426/verso, no que toca ao correto processamento do Agravo de Instrumento, a

paralisação do processo por mais de 02 anos, e por fim, considerando que os autos não podem permanecer ad eternum sem regular tramitação, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil." - Adv. Francisco Augusto Mesquita;

011. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 903/09 - Domingos Valentino Paviani X Banco Banestado S/A - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o réu promova a exibição dos extratos e eventuais contatos firmados ente as partes, no período requerido na inicial, devendo ser informado nessa ocasião a data de abertura e encerramento eventual (para que se possa verificar a pertinência de todo o período solicitado), tudo sob as penas da lei 9art. 355 e seguintes do CPC). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação, o lugar da prestação dos serviços, bem como as centenas de ações ajuizadas, extintas prematuramente por desídia ou ausência de documentos indispensáveis a sua propositura, o que causou abarrotamento da Vara Cível, de forma injustificada, e prejuízo à celeridade dos processos. Friso que o rigor na condução das ações dessa natureza, e os parâmetros utilizados na fixação da verba honorária, decorrem de dois fatores: a) são sempre ajuizadas em 'massa', chapão, em um ou dois dias apenas, com informações genéricas na petição inicial (o mesmo período de exibição se pleiteou em todas elas, quando posteriormente se verificou que alguma parte nem mesmo tinha conta por metade do lapso temporal); b) no caso específico dos feitos em que atua o ilustre Procurador, foram centenas ajuizadas, e 85% indeferidas liminarmente, por falta de informações básicas e necessárias, e confirmadas pelo Tribunal de Justiça 9º exemplo das Apelações nº 684.209-5, 684.345-6, 684.345-6, 683.936-3, 684.357-6, 682.861-7, 684.336-7, 684.344-9, entre outros), e outras dezenas extintas pela desídia da parte em promover os atos que lhe eram necessários (art. 267, inc. III, do CPC)." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli;

012. REVISIONAL DE CONTRATO - 2659-92/2010 - Vanderlei Crespan X BV Serv / BV Financeira - CFI - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada às fls. 42, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, ajuizada por Vanderlei Crespan em face de BV Financeira S.A., com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas pelo autor, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50."... - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

013. INDENIZAÇÃO - 347/07 - Elida Cristiane Silva e Ana Gabriela Campos X Dessão Pereira e Outros - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão somente para condenar o requerido DÉSSIO PEREIRA: a) ao pagamento de pensão mensal, considerando-se o último salário líquido da vítima - R\$ 600,00 (seiscentos reais) - de 1/3 desde o evento danoso (06.09.2003) até que a vítima completasse 75 anos de idade, consoante requerido na inicial, reajustável anualmente pelo INPC. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de correção monetária pelo INPC, a contar de cada vencimento, e de juros de mora a partir do evento danoso (SUM 54/STJ), no percentual de 1% ao mês. Para assegurar o cumprimento da obrigação ora fixada, e nos termos do art. 475-Q, do Código de Processo Civil e Súmula nº 313 do STJ, deve haver constituição de capital. B) ao pagamento de danos morais aos autores, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data dessa decisão e acrescidos de juros de mora (1% ao mês) a partir de trânsito em julgado. Como as autoras decaíram em parte mínima dos pedidos, condeno o réu DÉSSIO PEREIRA, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor fixado no item "b" deste decim. JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide - do réu Déssio Pereira em relação à Transfliper Transportes Rodoviários Ltda., condenando esta ao ressarcimento das quantias que o primeiro foi condenado na lide principal, observada a redução do seguro obrigatório já recebido (fls. 126). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a segunda denunciação - da Transfliper Transportes Rodoviários Ltda. em relação à Seguradora Bradesco Seguros S.A., condenando esta, regressivamente, ao pagamento da indenização pelos danos materiais (item "a"), ora fixada, observado o limite da apólice." - Adv. Odair Batista de Oliveira, Joselito Ferreira da Silva e Angelino Luiz Ramalho Tagliari;

014. REVISIONAL DE CONTRATO - 3008-95/2010 - Benedito Aparecido X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/02/2012, às 13:45 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisados eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Luiz Fernando Brusamolín;

015. REVISIONAL DE CONTRATO - 3007-13/2010 - Marina dos Santos Silva X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/02/2012, às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisados eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame de provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. José Antonio Iglecias, Guilherme Pontara Palazzio e Luiz Fernando Brusamolín;

016. EXECUÇÃO - 403-45/2011 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema PR X Luiz João de Deus Filho e Outros - "Retirar Carta Precatória." - Adv. Carlos Araúz Filho;

017. EXECUÇÃO - 411/03 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Edson Severino da Cruz e Antonio Severino da Cruz Filho - "Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o integral cumprimento do acordo noticiado (fls. 258/259 e fls. 244/246), em 05 (cinco) dias, e em caso positivo cumpra-se o que já foi determinado no despacho de fls. 249 (item 2)." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

018. COBRANÇA - 3901-86/2010 - Carmelindo dos Santos e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Intime-se a Seguradora requerida para que informe, em relação a cada um dos Autores, para que informe e esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, notadamente em face do que consta às fls. 126/127 da defesa apresentada (conforme recomendação contida no Ofício Circular 47/2011 da Presidência do TJPR)." - Adv. Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo e Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda;

019. COBRANÇA - 3897-49/2010 - Antonio Aparecido Dalbem e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Intime-se a Seguradora requerida para que informe, em relação a cada um dos Autores, para que informe e esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68 (conforme recomendação contida no Ofício Circular 47/2011 da Presidência do TJPR). Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo e Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda;

020. REPARAÇÃO DE DANOS - 549/04 - Anderson Luiz Granatto X Lucinéia Aparecida de Godoy Faeda e Luciana Aparecida Gardiano de Oliveira - "Por primeiro, diante do que consta às fls. 373, intime-se o procurador Dr. Wanderley Antonio de Freitas - procuração de fls. 371, para que esclareça a juntada do instrumento de mandato e se manifeste sobre a petição de fls. 373/375, em 05 (cinco) dias." - Adv. Wanderley Antonio de Freitas;

021. MONITÓRIA - 3139-36/2011 - Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X José Carlos Madruga - "Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas processuais, em 05 (cinco) dias." - Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli;

022. INVENTÁRIO - 297/09 - Juraci Martins da Silva X Saturnino Zeferino da Silva - "Intime-se mais uma vez a Inventariante, na pessoa do Procurador (e se não respondida de forma pessoal), para que cumpra o despacho de fls. 68, na íntegra, e datado de dezembro de 2009, em 10 (dez) dias, sob pena de remoção e/ou arquivamento do feito." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

023. INDENIZAÇÃO - 3098-69/2011 - Iolanda de Oliveira Alves e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1. Por primeiro, intime-se o Procurador dos requerentes para que informe se possui Escritório sediado na cidade de Barra do Jacaré, Itambaracá e/ou André. A informação é necessária para que seja averiguada, pelo órgão competente, eventual angariação indevida de clientela, vedada pelo Estatuto - Lei nº 8.906/94 - arts. 34, inc. II e IV, e Código de ética da Classe - arts. 28 e 29. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Ainda devem emendar a inicial para juntar instrumento público de mandato, do requerente que 'outorgou' a procuração de fls. 73, já que é cediço que "tratando-se de requerente insuficientemente alfabetizado, nos termos do art. 1289 do CC, deverá esta outorgar procuração por instrumento público, a fim de satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo. Em sendo juntando com a inicial mandato outorgado por instrumento particular e não procedida a regularização, mesmo após facultar-se seu saneamento, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito." (TRF 4ª Reg., AP. Cível nº 20077000038413, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E 05/06/2007). 3. E por fim, devem emendar a inicial a fim de dar atendimento ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, arrolando desde logo testemunhas e formulando quesitos para futura e eventual perícia, já que o rito a ser seguido é o sumário (art. 275/CPC). Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." - Adv. Afonso Fernandes Simon;

024. INDENIZAÇÃO - 3003-39/2011 - Maria Leonilde de Paula e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1. Por primeiro, intime-se o Procurador dos requerentes para que informe se possui Escritório sediado na cidade de Barra do Jacaré, Itambaracá e/ou André. A informação é necessária para que seja averiguada, pelo órgão competente, eventual angariação indevida de clientela, vedada pelo Estatuto - Lei nº 8.906/94 - arts. 34, inc. III e IV, e Código de ética da Classe - arts. 28 e 29. Prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, devem informar e esclarecer a legitimidade ativa dos autores JOSÉ CARLOS DE ALCÂNTARA e JOANA DE JESUS FARIA, tendo em vista toda a documentação 71/76 não conferem aos mesmos tal condição e muito menos demonstram qualquer relação ou negócio com a Cohapar. 3. E pó fim, devem emendar a inicial a fim de dar atendimento ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, arrolando desde logo testemunhas e formulando quesitos para futura e eventual perícia, já que o rito a ser seguido é o sumário (art. 275/CPC). Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." - Adv. Afonso Fernandes Simon;

025. COBRANÇA - 478-84/2011 - Rádio Panema Ltda. X Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais - "1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inc. I, do CPC, notadamente diante da manifestação de fls. 182 da requerida. 2. Intimem-se as partes, anote-se em livro próprio e voltem conclusos para sentença." - Adv. Oldemar Mariano e Ciro Bruning;

026. EXECUÇÃO - 036/06 - Dimasa S.A X José Roberto da Cruz e Outros - ..."4. Assim, intime-se o exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Raphael Dias Sampaio;

027. COBRANÇA - 3131-93/2010 - Edson Elias da Silva e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Intime-se a Seguradora requerida para que informe, em relação a cada um dos Autores, para que informe e esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68 (conforme recomendação contida no Ofício Circular 47/2011 da Presidência do TJPR). Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo e Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda;

028. REVISIONAL DE CONTRATO - 4151-22/2010 - Maria Aparecida de Souza Andrade X Cifra S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - "A autora se declara como 'auxiliar de serviços gerais', e portanto deve possuir comprovante de rendimento, na condição de 'empregada'. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada de documento, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado (AJG)." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

029. REVISIONAL DE CONTRATO - 4205-85/2010 - Wladimir Rogério da Silva X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos. 1. A contestação ofertada pelo ré é intempestiva. Com efeito, com a juntada do AR de citação em 29.06.2011 (fls. 32), o décimo quinto e último dia do prazo para apresentar contestação findou em 14/07, e inclusive já havia sido certificada tal circunstância pelo Cartório - fls. 33. Como a defesa foi protocolada em 15.07 (fls. 34), revela-se extemporânea. 2. De qualquer forma, a fim de tentar por fim ao litígio de forma amigável, intime-se a REQUERIDA (revel) para que informe se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária, tendo em vista a matéria aqui debatida e pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça e as diversas transações noticiadas em feitos similares e da mesma natureza." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio, Gabriel da Rosa Vasconcelos e Valéria S. S. da S. Urbano;

030. REVISIONAL DE CONTRATO - 4256-96/2010 - Gianluca Major Machado da Silva X Banco do Bradesco S/A (Finasa) - "Vistos. 1. A contestação ofertada pelo ré é intempestiva. Com efeito, com a juntada do AR de citação em 13.06.2011 (fls. 31), o décimo quinto e último dia do prazo para apresentar contestação findou em 28/06, e inclusive já havia sido certificada tal circunstância pelo Cartório - fls. 32. Como a defesa foi protocolada somente em 04.07 (fls. 33), revela-se extemporânea. 2. De qualquer forma, a fim de tentar por fim ao litígio de forma amigável, intime-se o REQUERIDO (revel) para que informe se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação e pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça e as diversas transações noticiadas em feitos similares e da mesma natureza." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Newton Dorneles Saratt;

031. COBRANÇA - 248/99 - Banco do Estado do Paraná X Gabriel da Silva e Noemia Casela da Silva - "Sobre o contido às fls. 307, e petição de fls. 308/315, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Eder Gorini;

032. EMBARGOS DO DEVEDOR - 381/08 - José Adão Zanette X Integrada Cooperativa Agroindustrial - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 108/122, no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, inc. V, do CPC). 2. Intime-se o recorrido (Embargado) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

033. EXECUÇÃO - 294/05 - Dimasa S.A. X José Ribeiro da Cruz e Outros - "Para que seja apreciado o requerimento de fls. 57, deve a exequente juntar memória atualizada e discriminada da dívida, em 05 (cinco) dias." - Adv. Raphael Dias Sampaio;

034. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 718-73/2011 - Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil X Rafael de Almeida - "Intime-se a parte autora (se necessário de forma pessoal), para promover o regular andamento do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267), § 1º, do CPC." - Adv. Iraceles Garrett Lemos Pereira;

035. INVENTÁRIO - 163/05 - Locezria Del Padre Simoni X Roque Simoni - "Aguarda-se pelo prazo solicitado pela Inventariante - fls. 235/236, após o que, independente de nova intimação, deve haver manifestação da interessada e comprovação do recolhimento/pagamento dos impostos." - Adv. Walter Padeigis, Waldemar Padeigis e Waldemir Padeigis;

036. BUSCA E APREENSÃO - 1629-85/2011 - Banco Bradesco Financiamentos S/A X Claudete Justino Ribeiro - "1. As partes notificaram a realização de acordo - fls. 48/50 - que, no entanto, foi assinado apenas pela procuradora - Dra. Elzanira Pinto Mesquita, que não juntou procuração da ré aos autos. 2. Assim, intime-se a Advogada para que junte o instrumento de mandato, em 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá também informar sobre o integral cumprimento da avença." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

037. REVISIONAL DE CONTRATO - 4177-20/2010 - Egson de Souza Nascimento X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "Vistos. 1. A contestação ofertada pelo ré é intempestiva. Com efeito, com a juntada do AR de citação em 13.06.2011 (fls. 32), o décimo quinto e último dia do prazo para apresentar contestação findou em 28/06, e inclusive já havia certificada tal circunstância pelo Cartório - fls. 33. Como a defesa foi protocolada somente em 08.07 (fls. 34) revela-se extemporânea. 2. De qualquer forma, a fim de tentar por fim ao litígio de forma amigável, intime-se o REQUERIDO (revel) para que informe se tem proposta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária, tendo em vista a matéria aqui debatida e pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça e as diversas transações noticiadas em feitos similares e da mesma natureza." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio, Marcos Amaral Vasconcelos, Paula Salomão Jaime e Gilberto Pedriali;

038. COBRANÇA - 3084-85/2011 - Zanoni & Holzmann Ltda. X José Francisco Gomes e José Cezar Gomes - "1. Nos termos do art. 275, II, 'e', do CPC, e Lei nº 6.194/74, designo audiência preliminar para o dia 19/01/2012, às 13:15 horas (art. 277, caput, do CPC). 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência. - Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Afonso Fernandes Simon;

039. CAUTELAR DE ARRESTO - 2427-80/2010 - Banco do Brasil S.A X Mario Bonacin - "Manifeste-se o Banco autor, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís;

040. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2852-10/2010 - Mário Bonacin X Banco do Brasil S/A - "Manifeste-se o embargante sobre a 'impugnação' apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Moreira da Silva;

041. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2853-92/2010 - Mário Bonacin X Banco do Brasil S/A - "Manifeste-se o embargante sobre a 'impugnação' apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Moreira da Silva;

042. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2888-52/2010 - Mário Bonacin X Banco do Brasil S/A - "Manifeste-se o embargante sobre a 'impugnação' apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Moreira da Silva;

043. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 333/05 - Oswaldo Zapateiro e Outros X Romildo Figueiredo e Meire Aparecida Tavares Figueiredo - "Sobre a petição e documentos juntados às fls. 80/96, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Dias Neto;

044. EXECUÇÃO - 256/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Valdir Aparecido Borsolan e Varlete Inês Calixto - "Manifeste-se a exequente em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

045. INDENIZAÇÃO - 212/05 - Transportadora Matão Ltda. X Centro Sul Serviços Marítimos Ltda. - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy e Osmar Sebastião Dalla Costa;

046. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1489-51/2011 - Maria de Lourdes Pereira X Banco Banestado S/A e Banco Itaú - "Vistos. 1. O presente procedimento deve seguir o 'rito de cumprimento de sentença' previsto no art. 475-J, do CPC, no qual não há prévia oportunidade para oferecimento de bens à penhora. Por essas razões, e considerando a recusa manifestada pela autora, declaro ineficaz o oferta de bens (fls. 30/31). À parte devedora é oportunizado, sim, o pagamento espontâneo da condenação, sob pena de incidência de multa e penhora de bens, caso em que, se efetivada a constrição, terá a parte, a partir de então, o prazo de 15 dias para oferecer a impugnação prevista (§ 1º, do art. 475-J, CPC). 2. No mais, em recente julgamento de feito similar, que tramita neste Juízo - Ag. Instrumento nº 727.510-9 (Rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho) - foi determinado o processamento da impugnação, em aresto assim ementado: [...] 3. Assim, para se evitar incidentes e recursos desnecessários, e tendo em vista a ineficácia da nomeação ora declarada, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, garanta o Juízo para que seja apreciada, na íntegra, sua impugnação de fls. 32/38." - Adv. Talita Santos Gatti Siqueira e Lauro Fernando Zanetti;

047. BUSCA E APREENSÃO - 069/05 - Banco Finasa S/A. X Ivan Nascimento - "1. Tendo em vista o que consta na petição de fls. 40, e que o feito já foi julgado, e considerando não haver sido juntado os 'termos e condições' do acordo noticiado, arquivem-se os autos, dando-se baixas definitivas nos assentamentos. 2. No que toca à expedição de ofício, verifica-se que não houve determinação de bloqueio por parte deste Juízo, e em veículo, e tão somente consta ainda 'alienação fiduciária'. Assim, não havendo notícias de 'bloqueio administrativo', torna-se inócua a expedição de ofício. 3. Intimem-se as partes e após, não havendo qualquer manifestação em 05 (cinco) dias, arquivem-se (item 1 deste despacho)." - Adv. Ivan Pegoraro;

048. REVISIONAL DE CONTRATO - 2800-14/2010 - Doralice da Silva Belmiro X Banco Itaú S/A. - "1. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Vagner Lucio Carioca;

049. COBRANÇA - 158/01 - Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A X Município de Andará - "1. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 871. 2. Após, aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento do precatório." Adv. Cícero Belin de Moura Cordeiro, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;

050. COBRANÇA - 3902-71/2010 - Benjamin Francisco de Andrade e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;

051. COBRANÇA - 3900-04/2010 - Áurea de Lurdes da Silva e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;

052. COBRANÇA - 3898-34/2010 - Ademilson de Oliveira e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;

053. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 832/09 - Rosalva Cristovo X Banco Banestado S/A - "Ciente da decisão proferida no agravo. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 313/321, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Dopolli;

054. DEPOSITO - 3690-50/2010 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Fernando de Oliveira Nunes - "1. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Denise Vazquez Pires;

055. INVENTÁRIO - 3481-81/2010 - Emília Gomes Soares X João Batista Soares - "Intime-se a inventariante para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante." - Adv. Altair César Ramos dos Santos;

056. INVENTÁRIO - 1803-31/2010 - Rafael Antonio Bonesso Lagana X Antonio Lagana e Olympia de Jesus Lagana - "Intime-se o inventariante para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

057. BUSCA E APREENSÃO - 1704-27/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Benedito Roberto Matias - "1. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

058. CONSTITUTIVA-NEGATIVA - 2387-98/2010 - Mário Teixeira Marinho Neto X Banco Bradesco S/A - "REITERE-SE a intimação do despacho de fls. 497, para que o Banco requerido (autor da ação em apenso) informe em 05 (cinco) dias se houve cumprimento integral da transação noticiada." - Adv. Nelson Paschoalotto;

059. EXECUÇÃO - 077/96 - Banco do Brasil S.A. X Emma Aparecida Possagnoli e Sergio Alexandre Possagnoli - "1. Defiro (fls. 223) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses."... - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

060. ARROLAMENTO - 380/06 - Ana Dinísia Batista Abboud X Hassib Melhem Abboud - "Intime-se a inventariante para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante." - Adv. Eron Abboud;

061. REVISIONAL DE CONTRATO - 4209-25/2010 - Luiz Carlos da Silva X Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

062. EXECUÇÃO - 634/03 - Banco Banestado S/A X Maria Luiza Simoni Junqueira e Outros - "1. Defiro (fls. 152) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de vinte (20) dias."... - Adv. Daniel Hachem e Reinaldo E. A. Hachem;

063. REVISIONAL DE CONTRATO - 2167-03/2010 - Leandro Jackson Bonifácio X Banco Itaúcard S.A. - "Intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas de fls. 107, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução." - Adv. Juliano Miqueletti Sincin;

064. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1686-06/2011 - Ernani Gonçalves de Oliveira X Banco Bradesco S/A - "Sobre o contido às fls. 56, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias, e junte, se for o caso, os documentos faltantes." - Adv. Daniela de Carvalho;

065. INDENIZAÇÃO - 409/87 - Ernesto Zamboni X Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - "1. Dê-se ciência às partes do teor de decisão de fls. 780. 2. Após, aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento do precatório." - Adv. Davi Deutscher Filho;

066. ORDINÁRIA - 019/09 - Zenilda Cordeiro da Silva X Município de Andará - "Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

067. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 500-45/2011 - Antonio Carlos da Silva X Município de Andará - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Fernando Rossi;

068. COBRANÇA - 3086-55/2011 - Zanonni & Holzmann X Marcos Antonio Rocha - "1. Nos termos do art. 275, II, 'e', do CPC, e Lei nº 6.194/74, designo audiência preliminar para o dia 19/01/2012, às 13:20 horas (art. 277, caput, do CPC). 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se mandato que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência. - Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

069. EXECUÇÃO - 641/03 - Banco Itaú S/A X Yasir Ágil Hussein Salameh - "Defiro (fls. 134). Proceda-se como requerido. Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Daniel Hachem e Reinaldo E. A. Hachem;

070. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 915/09 - Wagner Aparecido da Silva X Banco Banestado S/A - "Intime-se o requerido para que cumpra a determinação, judicial de fls. 214 e 214, em 10 (dez) dias." - Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Mário Rogério Depolli;

071. MONITÓRIA - 259/08 - Luiza Romero Domenes X Luiz Carlos Gonçalves Gil - "Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida, e para que informem, em 05 (cinco) dias, se insistem na oitiva de 'Joel', conforme deliberação de fls. 118, indicando nome e endereço completos, em caso positivo." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy e Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

072. USUCAPIÃO - 266-63/2011 - Helena dos Santos Hartt X Bráulio Barbosa Ferraz e Aracy Álvaro Barbosa Ferraz - "Verifico, por primeiro, que a citação por edital (fls. 36) deve atender ao que dispõe o art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil, sob pena de sua nulidade. Assim, intime-se a autora para este fim, e aguarde-se por 30 dias a providência." - Adv. Julieta Daher Valentini;

073. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 498-75/2011 - Antonio Carlos da Costa X Município de Andará - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Fernando Rossi, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;

074. MONITÓRIA - 3151-50/2011 - Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda. X Robson Rogério Faustino - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficial de Justiça." - Adv. André Eduardo Detzel;

075. REVISIONAL DE CONTRATO - 4259-51/2010 - Dorival Agrella X Hsbc Bank Brasil S.A. - "Vistos e examinados. 2. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões de agravo de instrumento interposto (fls. 38/42), mantenho a decisão agravada, por seu próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual comunicação

acerca da atribuição de efeito devolutivo ao recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

076. INVENTÁRIO - 432/09 - Luzia dos Santos Lamin Bento X Valdeir Lamin Bento - "Anotese a exclusão (fls. 87) do Procurador. A expedição do formal de partilha já foi autorizada (decisão de fls. 62), estando a depender da manifestação da Inventariante e pagamento de impostos, conforme manifestação de fls. 68/69. Assim, intime-se mais uma vez para este fim e decorrido 15 dias sem nenhuma manifestação, arquivem-se os autos." - Adv. Thiago Caversan Antunes;

077. COBRANÇA - 951/09 - Maurílio Flores X Bradesco Seguros S/A - "Defiro (fls. 203) e concedo o prazo requerido para manifestação." - Adv. Fabiano Neves Maceywski e Fernando Murilo Costa Garcia;

078. ANULATÓRIA - 001/05 - Arenusa de Almeida Silva X Junson Comércio de Equipamentos Ltda. - ME - ..."3. Assim, intime-se a requerida-exequente para ciência e para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. Eduardo Fernando Lachimia e Fábio Ricardo Rodrigues Brasílio;

079. REPARAÇÃO DE DANOS - 1563-08/2011 - Luiz Antonio Vassela X Vivo S/A - "Manifestar sobre a certidão de fls. 55/verso." - Adv. Andresa Batista de Oliveira;

080. EXECUÇÃO - 3085-70/2011 - Zanonni & Holzmann Ltda. X Marcos Antonio Rocha - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficial de Justiça." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

081. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 906/09 - Cleuza Maria Cherubim Fuseto X Banco Banestado S/A - "...2. Intime-se o requerido, na pessoa de seu Procurador, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e penhorados bens para satisfação do débito." - Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli;

082. MANDADO DE SEGURANÇA - 473-62/2011 - Louisiana Maria Morganti X José Ronaldo Xavier e Outros - "1. Dê-se ciência à Impetrante da decisão de fls. 138/145. Intime-se a mesma, também, para que se manifeste sobre a petição e novos documentos juntados às fls. 129/136."... - Adv. Vinicius Carvalho Fernandes;

083. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 3112-53/2011 - Ana Paula Veltrini X Banco Abn Amro Real S/A - "1. O ilustre Procurador, com escritório profissional fora desta Comarca de Andará, ajuizou diversas ações cautelares de 'exibição de documentos', em um único dia requerendo, sem exceção, os benefícios da assistência judiciária, indiscriminadamente. 2. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 3. E'por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). Tratam-se de cidadãos que financiaram veículos (muitos possuem 02 financiamentos) com recursos próprios, assumindo prestações em valor significativo, o que, SALDO PROVA EM CONTRÁRIO, não se coaduna com o alegado estado de pobreza. 4. Assim, determino sejam trazidos documentos como contra-cheque - atualizado - comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado e verificação de ofício juntos aos sistemas (RENAJUD, Bacenjud...). 5. Alternativamente, deve a parte interessada em gozar de benefício comparecer pessoalmente em Cartório, para assinar a declaração cujo teor segue neste despacho: "Declaro para o fim de requerer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que sou pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra e que não tenho condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, da lei 1.060/50, e estou ciente de que não realizarei qualquer pagamento a este título (custas processuais e honorários advocatícios) caso venha a ser concedido o benefício, bem como de que estarei sujeito ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor das custas e à responsabilidade criminal, caso no decorrer do processo fique demonstrado que a afirmação da pobreza não é verdadeira." 6. Declaração deverá ser transcrita pelo cartório em folha separada, com qualificação do(a) declarante e colhida a assinatura pessoal da parte, hipótese na qual a parte deve estar claramente ciente e anuir expressamente com o pedido de gratuidade exposto." - Adv. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

084. COBRANÇA - 2698-89/2010 - Conceição Aparecida Guimarães X Município de Andará - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 59/67, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias."... - Adv. Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;

085. COBRANÇA - 652/09 - Ademir Lauro e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 403/416, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se ambas as rés (recorridas) para apresentarem suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. Cibele Fernandes Dias Knoerr, César Augusto de França e Tatiana Tavares de Campos;

086. COBRANÇA - 1951-42/2010 - Fabiano Gonçalves e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a petição e documentos juntados às fls. 286/302, manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;

087. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 799/09 - João Bernardino e Outros X Banco Itaú S/A - "Tendo em vista o prazo já decorrido desde a última manifestação dos autores (fls. 183), REITERE-SE a intimação dos mesmos para que se manifestem sobre a 'irregularidade' apontada na petição de fls. 177/181, conforme já lhes havia sido determinado (despacho de fls. 200), e para que informem sobre a admissibilidade do recurso especial interposto. Tudo no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Mário Campos de Oliveira Júnior e Sérgio Roberto Giatti Rodrigues;

088. CANCELAMENTO DE INCLUSÃO - 198/04 - José Adão Zanette X Banco do Brasil S/A - "1. Diante da inércia da parte interessada (credora), remetam-se os autos ao arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense, e ressaltando o disposto no art. 474-J, § 5º, do CPC." - Advs. Sergio Antonio Meda e Luiz Pereira da Silva;

089. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 496-08/2011 - Comercindo José dos Santos Filho X Município de Andirá - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Luiz Fernando Rossi;

090. REVISIONAL DE CONTRATO - 4150-37/2010 - Roseli de Fátima Ferreira X Banco Volkswagen - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Marili R. Tabora;

091. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 502-15/2011 - Juraci Ferreira Bezerra X Município de Andirá - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Luiz Fernando Rossi;

092. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 877/09 - Luiz Sergio Milani X Banco Banestado S/A - "Sobre o contido às fls. 324/325, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

093. COBRANÇA - 3703-49/2010 - Elenice de Fátima Sena e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Intime-se a Seguradora requerida para que informe, em relação a cada um dos Autores, para que informe e esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68 (conforme recomendação contida no Ofício Circular 47/2011 da Presidência do TJPR). Prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Alexandre Pigozzi Bravo;

094. COBRANÇA - 635/09 - Aparecido Lopes e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "Tendo em vista o que consta na petição de fls. 394/396, intime-se a COHAPAR para que informe sobre as contradições apontadas e preste os esclarecimentos necessários em relação ao contrato de Wilson Ferreira Lima." - Adv. Sílvia Fátima Soares;

095. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 836/09 - Cidenea Antonia Lune Fuzeto X Banco Banestado S/A - "Sobre o contido às fls. 91, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

096. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 098/98 - Cargill Agrícola S/A X Barra Industria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - "1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, e indique bens a serem penhorados. 2. Nada sendo alegado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense, e ressaltando o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC." - Advs. Emmanuel Gustavo Haddad e Edvaldo de Albuquerque Mello;

097. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 379/06 - Ministério Público do Estado do Paraná X Deber Bezerra e Outros - "1. Intimem-se ambos os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais." - Advs. José Amaro e Odair Buzato;

098. BUSCA E APREENSÃO - 221/08 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Waldir Germano da Silva - "Indefiro (fls. 76). O feito encontra-se aguardando a citação do réu, desde o ano de 2008, sendo inviável seu arquivamento nessa fase processual. Assim, intime-se a parte autora para que se pretenda prosseguir no feito, e requeira as diligências necessárias para o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. Denise Vazquez Pires e Paulo César Torres;

099. REIVINDICATÓRIA - 120/08 - Jaqueline Aparecida dos Santos e Outros X Angelina Pires Barbosa de Souza - "1. Oficie-se, consoante requerido às fls. 282. - Retirar Ofício." - Adv. Andresa Batista de Oliveira;

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 4135-68/2010 - José Coelho Sabará X Banco Panamericano S/A - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da TAC, e condenar o réu à restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), que deverá ser corrigido monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condono o réu revel ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o lugar da prestação de serviços e o grau de zelo do profissional." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa G. P. de Carvalho;

101. EMBARGOS DO DEVEDOR - 409/02 - Antonio Resende da Silva X Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda. - "Vistos e examinados. Às fls. 260 foi homologado o acordo noticiado pelas partes litigantes, e posteriormente noticiado seu integral cumprimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os processos, em que são litigantes, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA. e o ESPÓLIO DE ANTONIO RESENDA DA SILVA." - Advs. Celso Augusto Milani e João Garcia Sanches;

102. EXECUÇÃO - 386/97 - Paulo Roberto da Silva X Marcos Antonio Bonacin de Oliveira - "Vistos e examinados. Tendo em vista a deliberação de fls. 298, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO o processo, de execução de título extrajudicial movida por PAULO ROBERTO DA SILVA em face de MARCOS ANTONIO BONACIN DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil." - Advs. Francisco Augusto Mesquita, Augusto Pinto Mesquita Neto, Odair Batista de Oliveira e Odair Batista de Oliveira Junior;

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 4190-19/2010 - Aguinaldo Arruda de Proença X Banco Itaúcard S.A. - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 25/26, neste autos de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito, morais movida por Aguinaldo Arruda de Proença em face do Banco Itaúcard S.A., e JULGO EXTINTO o processo, fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observado o disposto no item 4 da decisão de fls. 32 e o art. 12 da Lei nº 1060/50." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e José Carlos Skrzyszowski Junior;

104. MONITÓRIA - 024/06 - Zanoni & Holzmann Ltda. X Espólio de Antonio Resende da Silva e Milza Barbosa da Silva - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 97/99, nestes autos de ação monitoria movida por ZANONI & HOLZMANN LTDA em face do ESPÓLIO DE ANTONIO RESENDA DA SILVA, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil." - Advs. José Carlos Dias Neto e Celso Augusto Milani Cardoso;

105. DECLARATÓRIA - 492-68/2011 - Antonio dos Santos e outros X Banco do Brasil S/A - "Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a 'repercussão geral' em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745), no que diz respeito a algumas questões suscitadas em relação ao Plano Collor I e II, e determinou a suspensão de todos os recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral, excluindo-se as ações em fase executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. 2. Por conseguinte, ficam suspensos os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. 3. Assim, e nos termos do ofício nº 116/2010, da e. Presidência do tribunal de Justiça, suspenda-se o feito por 180 dias ou até que se decida a repercussão geral no STF." - Advs. Luiz Fernando Biaggi Jr, Eloi Contini e Tadeu Cerbaro;

106. ARROLAMENTO - 2734-97/2011 - Elisângela Garcia Ferreira Nillo X José dos Santos Ferreira e Izabel Garcia Ferreira - "Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 05 da inicial, nestes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de José dos Santos Ferreira e Izabel Garcia Ferreira, atribuindo aos herdeiros o único bem nela contemplado, salvo erro ou omissão, e ressaltados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, e comprovado o pagamento dos tributos (art. 1.031, §2º, do CPC), devidamente verificados pela Fazenda Pública (fls. 149), expeça-se o respectivo formal de partilha, com observância das disposições constantes no código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Adv. Odair Batista de Oliveira Junior;

107. MEDIDA CAUTELAR - 3114-23/2011 - Paulo aparecido de Lima X Banco Itaú S/A - "1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Portanto, "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). 2. Assim, comprove a situação de necessitado juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), ou declaração de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovante de endereço atualizado e boleto do financiamento cujo contrato pretende, sob pena de indeferimento do pleito e verificação de ofício (Infojud, renajud)." - Advs. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 4600-77/2010 - Antônio Tomoo Outsuki X Nelson Terumitsu Otuki e Ana Maria de Souza - "Ciente do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso." - Advs. Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci e Claudio Roberto Pereira;

109. MEDIDA CAUTELAR - 3115-08/2011 - Willian Gabriel Dias X Banco Omni S/A - "1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Portanto, "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). 2. Assim, comprove a situação de necessitado juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), ou declaração de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como boleto do financiamento cujo contrato pretende, sob pena de indeferimento do pleito e verificação de ofício (Infojud, renajud)." - Advs. Guilherme Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

110. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 384/06 - Antônia Maria da Conceição Silva X Unibanco Aig Seguros S/A. - "Melhor compulsando os autos, verifico as seguintes circunstâncias: I. O acidente narrado na inicial ocorreu no estado do Mato Grosso do

Sul, cidade de Aquidauana - fls. 85. II. A certidão de óbito da vítima evidencia que o mesmo residia em Aquidauana-MS - fls. 87. III. Em nenhuma das audiências nestes Juízo a autora compareceu - fls. 40 e fls. 105. IV. Apesar de a petição de fls. 128 ser datada de 08.08.2008, foi protocolada em Cartório somente em 05.10.2011. Assim, alguns esclarecimentos são necessários para verificação da atuação do Procurador da parte, do conhecimento desta sobre a ação e sua residência nesta Comarca. Portanto, intime-se o Procurador da autora, para que esclareça o ajuizamento da ação nesta Comarca, dadas as circunstâncias verificadas, e acima mencionadas, juntando em qualquer caso comprovante atualizado de endereço de sua cliente e procuração por instrumento público, já que a mesma é analfabeta (fls. 22). Prazo de 10 (dez), sob as penas da lei e extinção do processo." - Adv. Luiz Gustavo Leme;

111. COBRANÇA - 606/08 - José Rodrigues de Oliveira X Bradesco Seguros S/A - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 179/198, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." - Adv. Gustavo Saldanha Suchy;

112. IMISSÃO DE POSSE - 817-43/2011 - Ely Mário de Assis e Camila Garcia Dutra de Assis X Ana Cristina dos Santos - "A petição de fls. 80 não se fez acompanhar de cópia do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça. Assim, intime-se a ré para que o faça, em 05 (cinco) dias." - Adv. Kátia Regina da Silva Santos e Átila Augusto dos Santos;

113. MEDIDA CAUTELAR - 3113-38/2011 - Rafael Ayub Veltrini X Banco BV Financeira S/A - "1. Da documentação trazida aos autos, observa-se que o autor assumiu uma prestação no valor de R\$ 1.071,30, e em consulta ao RENAJUD, verificou-se a existência de 05 (cinco) veículos em seu nome, quatro deles financiados. 2. É Curioso o ingresso em Juízo, 'em massa', com requerimentos indistintos dos beneficiários da assistência judiciária, e na hipótese em exame, nos 03 processos em que o autor litiga, diante dos valores dos financiamentos que reiteradamente contratou com os bancos. 3. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 4. A prestação assumida, aliada à propriedade de 05 veículos 'novos' e de luxo, nem de longe permitem a caracterização da 'situação de necessitado' do autor, e tampouco seu enquadramento na Lei já mencionada. 5. Por essas razões, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 880/09 - Sebastião Lançone X Banco Banestado S/A - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a decisão que determinou a exibição dos documentos e declarar a extinção do processo, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo civil, fixo em 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação, o lugar da prestação dos serviços, bem como as centenas de ações ajuizadas, extintas prematuramente por desídia ou ausência de documentos indispensáveis a sua propositura." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli;

115. COBRANÇA - 1880-06/2011 - Romeu Natalino Torregiani X José Giovanni Gomes - "Sobre os novos documentos juntados com a 'impugnação', manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;

116. IMPUGNAÇÃO - 105/95-A - Rodolfo Maurice Mehlmann X Henrique Campos Chedid Mehlmann - "Vistos e examinados. RODOLFO MAURICE MEHLMANN ingressou com a presente Impugnação, alegando, em síntese: a) o pagamento do crédito exigido pelo exequente e b) a discordância do valor apontado pelo exequente como verba honorária, ressaltando que o mesmo não atendeu ao dispositivo da sentença. Após apresentação de cálculo pelo contador, o impugnado, em petição de fls. 492/493, concordou com a compensação dos créditos, reconhecendo, portanto, o pagamento da dívida alegado pelo impugnante, pleiteando a extinção do débito cobrado. Na ocasião, ressalvou apenas que as verbas relativas aos honorários advocatícios não poderão ser objeto de compensação e pugnou pelo prosseguimento do feito em relação a esta. É, em breve síntese, o relatório. Do pagamento do crédito. Considerando a concordância do exequente/impugnante quanto à extinção do débito a ele devido, em razão do pagamento efetuado pelo impugnante, tal item dispensa maiores considerações, ensejando, por consequência, a exclusão deste débito do cumprimento de sentença. Da verba honorária. Alega o impugnante que a verba honorária prevista na sentença de fls. 244/246 deve ser calculada apenas sobre o principal R\$ 101.494,37, e não sobre o valor com juros, considerando que o pagamento foi realizado antes mesmo da prolação da sentença. Do pedido de cumprimento de sentença (fls. 369/372) verifica-se que além do valor principal da condenação, foi de fato incluído o valor relativo à verba honorária fixada na decisão. Pois bem. Em que pese afirmar que a aceitação da compensação dos valores foi 'mera liberalidade', nos termos já citados, o impugnado reconheceu de fato o pagamento do débito executado nos autos, afirmando categoricamente que recebeu as quantias devidas. Inclusive, declarou a veracidade dos recibos constantes às fls. 387, 388 e 389 dos autos em apensos, os quais somavam a quantia de R\$ 71.100,00, que atualizados correspondem a R\$ 223.938,87, conforme cálculo de fls. 54. Desta feita, razão assiste ao impugnante quanto ao valor da verba honorária. Isso porque, conforme pode ser evidenciado no cálculo trazido no cumprimento da sentença pensado aos autos (fls. 373/376), tal importância foi calculada sobre R\$ 150.457,69, valor no qual foi computado juros mesmo após o pagamento. Igual equívoco foi cometido pelo contador no demonstrativo de fls. 54 ao calcular os honorários advocatícios tendo o valor de R\$ 182.689,87 como base.

Assim, considerando a incongruência dos honorários advocatícios apontados no cumprimento de sentença, é necessário a readequação de tal verba. Porém, é de sopesar que os pagamentos não foram feitos todos antes da prolação de sentença. Do teor dos autos se extrai que foram pagos os seguintes valores: R\$ 70.000,00 em 20/09/2001, R\$ 600,00 em 21/09/2005 e R\$ 50,00 em 01/03/2006. Assim, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito com relação à cobrança da verba honorária, deve o patrono do impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo cálculo referente aos honorários advocatícios, levando em consideração os pagamentos efetuados e suas respectivas datas. Saliente-se, por fim, que é inviável o pedido de compensação da verba honorária com o pagamento realizado diretamente ao impugnado, considerando que se tratam de verbas distintas, não aplicável a súmula 306/STJ, que incide quando há sucumbência recíproca e condenação em honorários para os dois litigantes." - Adv. Benedito Carlos Ribeiro e José Carlos Pereira de Godoy;

117. ALVARÁ JUDICIAL - 3138-51/2011 - Rosângela Henrique da Silva Belo - "Junte a parte autora comprovante atualizado de endereço, e certidão de existência ou não de dependentes habilitados perante o INSS e esclareça, ainda, a idade dos filhos deixados pelo de cujus, juntando documentos comprobatórios da maioridade. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Herus Wanderson Richter Abujamra;

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 4206-70/2010 - Maria Lucia Angelin Segantini X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Em que pese a manifestação do réu, no sentido do 'desinteresse' em eventual conciliação, tendo em vista a matéria ora debatida e considerando, ainda, a semana da conciliação, no período de 28.11 a 02.12, do corrente ano, designo audiência para tentativa de conciliação (art. 331/CPC) para o dia 02/12/2011 às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. Intime-se via DJ. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;

119. EXECUÇÃO - 249/98 - Almeida & Almeida Ltda X Prefeitura Municipal de Andirá - "Tendo em vista o contido às fls. 61/63, e documentação juntada às fls. 65/83, intime-se o credor para levantamento, através de alvará a ser expedido (prazo de 60 dias), devendo ser observado as determinações constantes da parte final do despacho de fls. 65." - Adv. Waldir Francisco Bacilli;

120. DESAPROPRIAÇÃO - 161/88 - Município de Andirá X Henrique Garcia Cremer, Ângela Maria Lopes Cremer e Benedita Garcia - "Tendo em vista o contido às fls. 116, e documentação juntada às fls. 120/139, intime-se o credor para levantamento, através de alvará a ser expedido (prazo de 60 dias), devendo ser observado as determinações constantes da parte final do despacho de fls. 120." - Adv. Sebastião Medeiros Hygino;

121. BUSCA E APREENSÃO - 439/07 - Banco do Brasil S/A X Clemente Aparecido Pereira - ME e outros - "Intime-se o autor-exequente para que promova o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento." - Adv. José Carlos Dias Neto;

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 4147-82/2010 - Luiz Carlos da Silva X Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por produtor com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e José Edgard da Cunha Bueno Filho;

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 4251-74/2010 - Araken de Campos Bueno X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Em que pese a manifestação do réu, no sentido do 'desinteresse' em eventual conciliação, tendo em vista a matéria ora debatida e considerando, ainda, a semana da conciliação, no período de 28.11 a 02/12, do corrente ano, designo audiência para tentativa de conciliação (artigo 331/CPC) para o dia 02/12/2011 às 14:15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. Intime-se via DJ. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 4170-28/2010 - Roberto Carlos Correia X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Em que pese a manifestação do réu, no sentido do 'desinteresse' em eventual conciliação, tendo em vista a matéria ora debatida e considerando, ainda, a semana da conciliação, no período de 28.11 a 02/12, do corrente ano, designo audiência para tentativa de conciliação (artigo 331/CPC) para o dia 02/12/2011 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. Intime-se via DJ. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 4199-78/2010 - Renata Pereira da Silva X Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Em que pese a manifestação do réu, no sentido do 'desinteresse' em eventual conciliação, tendo em vista a matéria ora debatida e considerando, ainda, a semana da conciliação, no período de 28.11 a 02/12, do corrente ano, designo audiência para tentativa de conciliação (artigo 331/CPC) para o dia 02/12/2011 às 13:45 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. Intime-se via DJ. 2. Não obtida a conciliação, será saneado

o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;

126. BUSCA E APREENSÃO - 602/09 - Omni - Crédito, Financiamento e Investimento X Maria Aparecida Gasparini - "Diante das alegações trazidas em sede de contestação, e a documentação acostada, que indica a existência de acordo (extrajudicial) realizado entre as partes, com pagamento de R\$ 8.000,00, e considerando os pedidos feitos na defesa (fls. 93/94, itens "b", "c" e "d"), intime-se a parte autora (se necessário de forma pessoal) para, no prazo de 05 (cinco) dias: I. juntar aos autos comprovante do AR relativo à conta enviada conforme informação de fls. 12; II. Informar acerca da suposta 'transação' e valores já pagos pela ré, em relação ao contrato de financiamento; III. Informar se houve a alienação do bem apreendido (fls. 78), a data, o valor da venda, com juntada de documentos comprobatórios de todos os atos." - Adv. Lillian Aparecida de Jesus Del Santo;

127. ORDINÁRIA - 3305-05/2010 - Fernando Antônio de Toledo Camargo X Banco do Brasil S/A - "Intime-se o réu para que exhiba os documentos a que se obrigou (fls. 83, no prazo de 10 dias." - Advs. Luiz Fernando Brusamolin e José Antonio Bróglgio Araldi;

128. RESCISÃO DE CONTRATO - 298/09 - Pedro Antonio Duarte e Maria Helena Corá Duarte X Yasir Ágil Hussein Salameh e Terezinha de Oliveira Salameh - "Sobre o contido às fls. 153, manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

129. EMBARGOS - 4551-36/2010 - Leonildo Guerra Praela e Outros X Banco do Brasil S/A - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Ana Lucia Gabella, Luis Carlos Martins e Reinaldo Mirico Aronis;

130. EXECUÇÃO - 316/03 - Banco Banestado S.A. X Aparecido Carlos Bianconi e Nelson Rosseto - "Para que seja apreciado o requerimento de fls. 130, deve o exequente apresentar memória atualizada e discriminadora do valor do débito, em 05 (cinco) dias." - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 2930-67/2011 - Leandro Bernardo de Oliveira X Banco Panamericano - "1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 2. O autor se declara como 'trabalhador rural' na inicial, e em consulta ao RENAJUD, possui 02 (dois) veículos em seu nome. Portanto, "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009). 3. Assim, e como procedimento já conhecido deste Juízo, comprove o autor a situação de necessitado juntando documentos como cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), ou declaração de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito. No mesmo prazo, deve juntar comprovante atualizado de endereço, diante do que consta no contrato acostado às fls. 14." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

132. CAUTELAR - 3111-68/2011 - José Osvaldo Veltrini X Banco BV Financeira S/A - "1. O autor ingressou com a presente exibição e outras duas, pretendendo ter acesso aos contratos de financiamentos celebrados com 'financeiras'. Da documentação trazida aos autos, observa-se que o autor mantém 02 (contratos) vigentes - com a BV Financeira, com parcelas nos valores de R\$ 1.358,91 e R\$ 1.295,75, e manteve com a Aymoré Financiamento contrato recém terminado, pagando prestação no valor de R\$ 1.310,88. 2. É curioso o ingresso em Juízo, em 'massa', com requerimentos indistintos dos benefícios da assistência judiciária, e na hipótese em exame, nos 03 processos em que o autor litiga, diante dos valores dos financiamentos que reiteradamente contratou com os bancos. 3. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas dos processos sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 4. Os contratos celebrados com o réu, durante longos anos, e inclusive um deles já quitado, nem de longe permitem a caracterização da 'situação de necessitado' do autor, e tampouco seu enquadramento na lei já mencionada. 5. Por essas razões, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

133. CAUTELAR - 3109-98/2011 - José Osvaldo Veltrini X Aymoré Crédito e Financiamento S/A - "1. O autor ingressou com a presente exibição e outras duas, pretendendo ter acesso aos contratos de financiamentos celebrados com 'financeiras'. Da documentação trazida aos autos, observa-se que o autor mantém 02 (contratos) vigentes - com a BV Financeira, com parcelas nos valores de R\$ 1.358,91 e R\$ 1.295,75, e manteve com a Aymoré Financiamento contrato recém terminado, pagando prestação no valor de R\$ 1.310,88. 2. É curioso o ingresso em Juízo, em 'massa', com requerimentos indistintos dos benefícios da assistência judiciária, e na hipótese em exame, nos 03 processos em que o autor litiga, diante dos valores dos financiamentos que reiteradamente contratou com os bancos. 3. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas dos processos sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 4. Os contratos celebrados com o réu, durante longos anos, e inclusive um deles já quitado, nem de longe permitem a caracterização

da 'situação de necessitado' do autor, e tampouco seu enquadramento na lei já mencionada. 5. Por essas razões, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

134. CAUTELAR - 3117-75/2011 - José Osvaldo Veltrini X Banco BV Financeira S/A - "1. O autor ingressou com a presente exibição e outras duas, pretendendo ter acesso aos contratos de financiamentos celebrados com 'financeiras'. Da documentação trazida aos autos, observa-se que o autor mantém 02 (contratos) vigentes - com a BV Financeira, com parcelas nos valores de R\$ 1.358,91 e R\$ 1.295,75, e manteve com a Aymoré Financiamento contrato recém terminado, pagando prestação no valor de R\$ 1.310,88. 2. É curioso o ingresso em Juízo, em 'massa', com requerimentos indistintos dos benefícios da assistência judiciária, e na hipótese em exame, nos 03 processos em que o autor litiga, diante dos valores dos financiamentos que reiteradamente contratou com os bancos. 3. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas dos processos sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 4. Os contratos celebrados com o réu, durante longos anos, e inclusive um deles já quitado, nem de longe permitem a caracterização da 'situação de necessitado' do autor, e tampouco seu enquadramento na lei já mencionada. 5. Por essas razões, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

135. DECLARATÓRIA - 3026-19/2010 - Leone Reinalda Presente Tonet X Banco Banestado S/A - "Vistos. Diante da 'repercussão geral' reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745), e ainda não definida, e considerando que houve apenas determinação do prosseguimento dos feitos em fase de 'execução' (com trânsito em julgado), devem estes autos permanecer suspensos por mais 120 dias, ou até que se decida a Repercussão Geral do STF (a mesma determinação de suspensão consta do ofício Circular nº 116/2010, da e. Presidência do Tribunal de Justiça)." - Advs. Luís Fernando Biaggi Jr e Lauro Fernando Zanetti;

136. COBRANÇA - 4601-62/2010 - Espólio de João Podanoschi e Helena Jorge Podanoschi X Banco Itaú S/A - "Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a 'repercussão geral' em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745), no que diz respeito a algumas questões suscitadas em relação ao Plano Collor I e II, e determinou a suspensão de todos os recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral, excluindo-se as ações em fase executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. 2. Por conseguinte, ficam suspensos os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. 3. Assim, e nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da e. Presidência do Tribunal de Justiça, suspenda-se o feito por 180 dias ou até que se decida a repercussão geral no STF." - Advs. Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranuci;

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 4204-03/2010 - José Manoel de Lima X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Em que pese a manifestação do réu, no sentido do 'desinteresse' em eventual conciliação, tendo em vista a matéria ora debatida e considerando, ainda, a semana da conciliação, no período de 28.11 a 02.12, do corrente ano, designo audiência para tentativa de conciliação (art. 331/CPC) para o dia 02/12/2011, às 14:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. Intime-se via DJ. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;

138. IMISSÃO DE POSSE - 3909-63/2010 - Maykon José Aparecido de Mello e Outros X José Donizete de Mello e Valdemir de Mello - "1- Nos termos deliberados em audiência (fls. 41), intemem-se os requeridos e embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se houve ou não a propositura da ação rescisória referida na ocasião." - Advs. Antonio Carlos S. Papa e Edson Roberto Stefanuto;

139. BUSCA E APREENSÃO - 1993-57.2011 - B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Fraudemir Ribeiro - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada às fls. 34, e JULGO EXTINTO o presente processo, de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV Financeira S.A, em face de Fraudemir Ribeiro, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas na forma da lei." - Adv. Sergio Schulze a Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

140. CARTA PRECATÓRIA - 953-40/2011 - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia - Estado do Paraná - Autos de Execução de Título Extrajudicial - nº 0007065-23.2010.8.16.0148 - Corol - Cooperativa Agroindustrial X Benedito Gomes - "Intime-se a exequente para que junte matrícula atualizada do imóvel penhorado, em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcus Vinicius Bossa Grassano;

141. CARTA PRECATÓRIA - 3042-36/2011 - Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná - Ação de Cobrança - nº 10256-23.2010.8.16.0004 - Edna Maria Dutra Ferreira e outros X Estado do Paraná - "Designo o dia 02/02/2012, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. Procedam-se as diligências necessárias. Comunique-se ao juízo deprecante." - Adv. Denise Martins Agostini;

142. CARTA PRECATÓRIA - 3180-03/2011 - Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru - Estado de São Paulo - Ação de Depósito em execução de sentença - nº 071.01.2005.005201-1/000001-000 - Bauru Administradora de Bens S/C Ltda. X Cristiano Teruel - "Comprovar pagamento das custas do escrivão do feito. R \$ 230,90 (duzentos e trinta reais e noventa centavos)." - Advs. Alberto Branco Junior, Juliana C. de Oliveira e Fernando P. Targa;

143. CARTA PRECATÓRIA - 3127-22/2011 - Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes - Estado do Paraná - Ação Declaratória - nº 562/2011 - Emília Marques Cravo X Distribuidora de Bebidas Norsul Ltda. e Outros - "Comprovar recolhimentos das diligências da Sra. Oficial de Justiça." - Adv. Valdir Bittencourt;
144. EMBARGOS - 358/07 - João de Almeida Muchagata X Integrada Cooperativa Agroindustrial - "Tendo em vista o que consta na certidão retro do Cartório, intimem-se a exequente-embargada, para que comprove e informe acerca da distribuição do recurso de agravo de instrumento - fls. 142/153 - no prazo de 05 (cinco) dias, e a atual fase, em sendo o caso." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;
145. MONITÓRIA - 1233-11/2011 - Giovaní Antonio Araujo X Neuffer Comercial - Comércio de Frutas e Verduras Peretti Ltda. EPP - "Intime-se mais uma vez o autor para pagamento das custas, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Mauro Vasconcelos e Roserley Ussuy Martins;
146. COBRANÇA - 460-97/2010 - Sandra Bitencourt X Prefeitura Municipal de Andará - "Intimem-se as partes para que informem o valor, 'em pecúnia', da transação noticiada (fls. 47/48), e também pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas com base no valor do acordo noticiado às fls. 47/48. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Antonio Carlos S. Papa, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
147. BUSCA E APREENSÃO - 3249-35/2011 - Banco Itaucard S/A X Viviane Barbosa Batista - "Emende o autor a inicial, no sentido de juntar aos autos comprovante do AR relativo à carta enviada conforme informação de fls. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deve efetuar o recolhimento das custas processuais devidas." - Adv. Andrea Lopes Germano Pereira;
148. ALVARÁ - 090/08 - Meire Aparecida Silvestrini - "1- Do teor dos autos constata-se que somente a inventariante manifestou concordância quanto ao pedido de compensação de fls. 67/68. Assim, intimem-se os herdeiros menores (via DJ-procuração de fls. 59) e os demais herdeiros representados nos autos (fls. 92 e 94) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de fls. 67/68. 2- De fato, como bem asseverou a inventariante em manifestação de fls. 87/89, é pertinente que as informações acerca de eventuais saldos existentes em nome do de cujus sejam prestadas nos autos de inventário a fim de se evitar tumulto processual. Por isso, aguarde-se manifestação oportuna naqueles autos (autos nº 061/2007). 3- No mais, considerando que a avaliação de fls. 38/39 foi realizada há mais de 02 anos, tempo suficiente para que tenha ocorrido considerável deterioração dos bens, defiro a realização de nova avaliação, conforme pleiteado às fls. 89, item 'b'." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues e José Douglas P. Montoya;
149. RESCISÃO DE CONTRATO - 275/08 - Companhia de habitação de Londrina - COHAB-LD X Raymundo Tadeu de Freitas e Espolho de aparecida Sanches de Freitas - "Deve a parte autora, por primeiro, dar cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC, para que seja validada a citação por edital." - Adv. Luciana Veiga Caires;
150. EMBARGOS - 4550-51/2010 - Leonilde Guerra Praela X Banco do Brasil S/A - "Tendo em vista o que consta às fls. 87 e fls. 88, por primeiro intime-se a embargante para que informe se tem proposta concreta de acordo, seus termos e condições, e comprove as negociações administrativas mencionadas às fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ana Lucia Gabella e Luiz Carlos Martins;
151. EMBARGOS - 1767-52/2011 - Mário Eduardo dos Santos Almeida X Integrada Cooperativa Agroindustrial - "Sobre a impugnação e documentos apresentados - fls. 17 e seguintes, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. José Douglas P. Montoya;
152. DECLARATÓRIA - 091/97 - Comercial Agrícola Andará Ltda., Sérgio Faeda e Lucineia Aparecida de Godoy Faeda X Banco do Brasil S.A. - "Sobre a informação e conta apresentada pelo Contador, às fls. 644/650, manifestem-se ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Gilmar Kuhn e Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;
153. CAUTELAR - 1982-28/2011 - Wander Adriano Maluf Miranda X Banco BMG S/A - "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;
154. CAUTELAR - 2187-57/2011 - Neide Felicidade Castilho de Souza X BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;
155. EXECUÇÃO FISCAL - 051/08 - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR X Rodrigo Santos da Silva - "Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Mônica Pimentel de Souza Lobo;
156. EMBARGOS - 1599-50/2011 - C M de Camargo e Camargo Ltda e Cesari Modesto de Camargo X HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 76/85 pela parte embargante, no efeito devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). 2. Intime-se o recorrido (exequente-embargado) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." - Adv. Mieko Ito;
157. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 343/09 - Lázaro da Silva X Município da Barra do Jacaré - "Sobre o contido às fls. 92, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias." - Adv. Paulo Buzato;
158. ORDINÁRIA - 3334-55/2010 - Nelson Rosseto X Banco do Brasil S/A - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 128/149, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido-autor para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." - Adv. Renaldo Celestino;
159. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 2707-51/2010 - Jurandir Moreira Maia X Banco Bradesco Financiamentos S/A - "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;
160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 897/09 - Ângela Maria dos Santos X Itau Unibanco S/A - "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
161. BUSCA E APREENSÃO - 2362-51/2011 - B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Anderson Pereira - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;
162. CAUTELAR - 1829-92/2011 - Maria Socorro Alves Cavassane X Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento S/A - "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
163. CAUTELAR - 1979-73/2011 - Fernando Trevisan X Itau Unibanco S.A. - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;
164. REVISIONAL DE CONTRATO - 4260-36/2010 - Adalto Sargi X Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Reitere-se a intimação da ré, para que informe de forma clara e objetiva se tem proposta de acordo, em 05 (cinco) dias." - Adv. Rogério Grohmann Sfoggia;
165. COBRANÇA - 3364-90/2010 - Benedita dos Santos Sales e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;
166. COBRANÇA - 3899-19/2010 - Diolice Pereira Cruz e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;
167. REVISIONAL DE CONTRATO - 4185-94/2010 - Renata Pereira da Silva X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias, 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Gabriel da Rosa Vasconcelos;
168. EMBARGOS - 580/09 - Fátima Cleuza Arantes Zanette e José Adão Zanette X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 300/302, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida (embargante) para responder, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões (e em não havendo interposição de 'recurso adesivo'), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após as anotações de estilo." - Adv. Marcos Cesar Caetano Pimenta;
169. EMBARGOS - 583/09 - Fátima Cleuza Arantes Zanette e José Adão Zanette X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 304/306, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida (embargante) para responder, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões (e em não havendo interposição de 'recurso adesivo'), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após as anotações de estilo." - Adv. Marcos Cesar Caetano Pimenta;
170. PREVIDENCIÁRIA - 4430-08/2010 - Francisca Antonio de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Andréia C. Pulcinelli de Freitas Soares e Roberta Altizoni;
171. PREVIDENCIÁRIA - 2792-37/2010 - João Carlos Lisboa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS - fls. 139/148, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o autor-recorrido para responder, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões (e em não havendo interposição de 'recurso adesivo'), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após as anotações de estilo." - Adv. Cátia Regina Rezende Fonseca;
172. PREVIDENCIÁRIA - 1857-60/2011 - Maria Eunice Feriato X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - adv. Cátia Regina Rezende Fonseca;
173. PREVIDENCIÁRIA - 236/08 - Neusa Bello Felício X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos apresentados - fls. 163/169, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;
174. PREVIDENCIÁRIA - 2140-20/2010 - Benedito Sergio Disero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/01/1974 a 31/12/1987 como efetivamente laborada em atividades rurais. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata (50% para cada uma), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser devidamente compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que o fato de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária não impede a compensação imediata da verba honorária, por se tratar de modalidade de extinção das obrigações (STJ, RESp. nº 182.017-0/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 15.03.2004, TRF 4ª Ref., Ap. Cível nº 2003.04.01.017992/RS, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU de 25.08.2004). Por

firm, vale lembrar que no tocante ao autor, a condenação (em custas) ficará suspensa enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Celso Tozzi Filho;

175. PREVIDENCIÁRIA - 1787-43/2011 - Jadir de Freitas Cunha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Celso Tozzi Filho;

176. PREVIDENCIÁRIA - 538/09 - Maria das Dores Pinheiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Doviglio Furlan Neto;

177. PREVIDENCIÁRIA - 1760-94/2010 - Aurora Viotto da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Ednelson de Souza;

178. PREVIDENCIÁRIA - 1284-22/2011 - Maria dos Santos Ferro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ciente da decisão proferida no agravo. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Ednelson de Souza;

179. PREVIDENCIÁRIA - 213-82/2011 - Laercio Jerônimo de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ciente da decisão proferida no agravo. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Ednelson de Souza;

180. PREVIDENCIÁRIA - 3020-75/2011 - Eva Donizete Ribeiro Carlos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. 1. Junte a autora, em 05 (cinco) dias, procuração por instrumento público." - Adv. Ednelson de Souza;

181. PREVIDENCIÁRIA - 3217-30/2011 - Aparecido Ferreira de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Emende o autor a petição inicial, no sentido de formalizar de forma clara e adequada, em sua pretensão final, os exatos períodos que pretenda seja reconhecido o período de atividade rural e especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento." - Adv. Ednelson de Souza;

182. PREVIDENCIÁRIA - 290-91/2011 - Tânia Wanessa Estefny Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre os novos documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

183. PREVIDENCIÁRIA - 480/09 - Gecica da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos de fls. 89/92, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

184. PREVIDENCIÁRIA - 478/09 - Fernanda de Jesus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 72/75), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a recorrida-autora para responder, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Tribunal Federal da 4ª Região, após as anotações de estilo." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

185. PREVIDENCIÁRIA - 117-67/2011 - Elio Romão Peres X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

186. PREVIDENCIÁRIA - 1242-70/2011 - Maria Almeida da Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

187. PREVIDENCIÁRIA - 806/09 - João Batista Rodrigues da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 119/128 e fls. 130/141), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contra-razões, por ambos os recorridos, no prazo legal." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

188. PREVIDENCIÁRIA - 1818-63/2011 - Luiz David X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Ivonei Storer e Hélio Hatisuka;

189. PREVIDENCIÁRIA - 1864-52/2011 - Maria do Carmo Beraldo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia

processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Ivonei Storer e Hélio Hatisuka;

190. PREVIDENCIÁRIA - 1566-60/2011 - Rafael Dadona Xavier X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Ivonei Storer e Hélio Hatisuka;

191. PREVIDENCIÁRIA - 1045-52/2010 - João Antonio Rodrigues Filho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

192. PREVIDENCIÁRIA - 1710-68/2010 - Aparecido Laercio Brolezi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e documentos juntados Às fls. 90/138, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

193. PREVIDENCIÁRIA - 489-16/2011 - Antonio Elias da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1- Aguarde-se pelo prazo solicitado - fls. 37." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

194. PREVIDENCIÁRIA - 1863-67/2011 - Jandira Raimunda da Fonseca X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

195. PREVIDENCIÁRIA - 2655-55/2010 - Ivanio Francisco da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

196. PREVIDENCIÁRIA - 2865-72/2011 - Edna Maria da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Cumpra a autora, na íntegra, o que foi determinado às fls. 32/verso, no que toca à juntada de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

197. PREVIDENCIÁRIA - 2652-03/2010 - Magali Aparecida Domingos de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o contido na petição e documentos de fls. 56, e documentos a ela acostados, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

198. PREVIDENCIÁRIA - 1477-37/2011 - José de Paula de Freitas da Cunha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e documentos trazidos - fls. 46/98 - manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias." - Adv. João Paulo dos Santos Emídio e Natália Furlan;

199. PREVIDENCIÁRIA - 325/09 - Maria das Graças Paes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 3. Em se tratando de débito de pequeno valor, ora executado, e não sujeito ao regime de precatório, arbitro os honorários em 5% sobre o valor da execução." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

200. PREVIDENCIÁRIA - 478/08 - Eidi Maria Savisky X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 3. Em se tratando de débito de pequeno valor, ora executado, e não sujeito ao regime de precatório, arbitro os honorários em 5% sobre o valor da execução." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

201. PREVIDENCIÁRIA - 620/09 - Joaquim Antonio de Lara X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição de fls. 122/123, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

202. PREVIDENCIÁRIA - 284/08 - Ana Santa Duo Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

203. PREVIDENCIÁRIA - 424/06 - Valdecir Ferreira e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos de fls. 231/237, manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

204. PREVIDENCIÁRIA - 4722-90/2010 - Jocenira Aparecida Almeida de Araújo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Assiste razão ao INSS, em sua manifestação de fls. 42. Assim, concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 38, devendo a autora fornecer à agência os dados mínimos e necessários para processamento do pedido, tudo sob pena de extinção do processo." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

205. PREVIDENCIÁRIA - 596/08 - João Celso Izidoro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 144/154), no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se o recorrido-autor para responder, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após as anotações de estilo." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

206. PREVIDENCIÁRIA - 1680-33/2010 - Aparecida de Fátima Valentim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Verifico que a decisão que nomeou o Perito - fls. 62 e verso - foi publicada no Diário da Justiça em 13.12.2010. Agora em petição

protocolada em 15.09.2011 a autora vem argüir a suspeição do perito nomeado, mais de 09 meses depois. 2. Assim, considerando que o art. 305 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 15 dias para tal incidente, "contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição", e que a arguição do autor é totalmente intempestiva, rejeito-a liminarmente." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

207. PREVIDENCIÁRIA - 610/09 - Antonio Pires X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Verifico que a decisão que nomeou o Perito - fls. 80 - foi publicada no diário da Justiça em 29.03.2010. Agora em petição protocolada em 15.09.2011 o autor vem argüir a suspeição do Perito nomeado, mais de um ano e meio depois da nomeação. 2. Assim, considerando que o art. 305 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 15 dias para tal incidente, "contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição", e que a arguição do autor é totalmente intempestiva, rejeito-a liminarmente. 3. Cientifiquem-se as partes." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

208. PREVIDENCIÁRIA - 307/08 - Percília Maria de Jesus Paulo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indefero a atualização dos cálculos - trazidos pelo INSS - com os quais concordou a parte autora, já que a atualização deve se dar de acordo com a legislação pertinente, diante dos novos entendimentos jurisprudenciais e da lei nº 11.960, de 29.06.2009. 2. Homologo os cálculos de fls. 135, com os quais concordou a requerente, bem como a conta de custas de fls. 128. 3. Requisite-se o pagamento, nos termos legais, observando-se a verba honorária compensada (fls. 135)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

209. PREVIDENCIÁRIA - 571/08 - Geni Januário Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 3. Em se tratando de débito de pequeno valor, ora executado, e não sujeito ao regime de precatório, arbitro os honorários em 5% sobre o valor da execução." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

026. PREVIDENCIÁRIA - 607/09 - Pedra Galhardo Biazon Demarchi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido, com base nos artigos 59, 42 e 44 da LB, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último indeferimento administrativo (22.01.2009), observada a tutela antecipada concedida às fls. 30/31, que fica confirmada neste decisum, mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais, incluindo os honorários periciais, e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (essas consideradas aquelas ocorridas posteriormente à prolação da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

210. PREVIDENCIÁRIA - 3857-67.2010 - Vera Lúcia da Silva Velani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Aguarde-se pelo prazo solicitado pela autora - fls. 64 - após o que, decorrido, deve a mesma se manifestar e cumprir o que lhe restou determinado." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

211. PREVIDENCIÁRIA - 407/08 - Ana Geralda da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 125/137), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora-recorrida para responder, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões (e em não havendo interposição de 'recurso adesivo'), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após as anotações de estilo." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

212. PREVIDENCIÁRIA - 581/08 - José Domingos Campezonni X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para extinção." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

213. PREVIDENCIÁRIA - 2962-72/2011 - Henrique Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Para melhor instruir a inicial, junte o autor certidão de nascimento dos filhos (se os tiver), no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

214. PREVIDENCIÁRIA - 326/07 - Julia da Silva Rosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 115." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

215. PREVIDENCIÁRIA - 1091-07/2011 - Neuza Calçado Tavares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a parte autora para que junte cópias completas dos registros constantes em sua CTPS e também na de seu cônjuge, diante do que consta nos documentos de fls. 28/33 (o documento de fls. 13 não traz os registros que deveriam constar). Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

216. PREVIDENCIÁRIA - 772/09 - Antônio Israel Braz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indefero (fls. 61). Se o ilustre Procurador foi 'contratado' pelo Autor para defesa de seus interesses em Juízo, compete àquele ter acesso ao seu cliente, e não requerer que o Poder Judiciário localize seu constituinte. 2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o paradeiro da parte, sob pena de

extinção do processo, após uma única tentativa de intimação pessoal do autor no endereço declinado na inicial." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

217. PREVIDENCIÁRIA - 1089-37/2011 - Marina de Lourdes Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se mais uma vez a autora para que cumpra a determinação de fls. 58, já que os documentos trazidos às fls. 61/62 são repetidos, e aparentemente estão incompletos, diante do que consta às fls. 31 (CNIS). Friso que se estiver havendo 'omissão' intencional da juntada da íntegra da CTPS do cônjuge, os fatos serão comunicados aos órgãos competentes para apuração de eventual falta funcional e afronta à Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

218. PREVIDENCIÁRIA - 3377-89/2010 - Cleuza Justino Ribeiro Camilotti X Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - "Intime-se a parte autora para que junte o documento solicitado na manifestação de fls. 61/verso, em 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

219. PREVIDENCIÁRIA - 3359-68/2010 - Leonice Aparecida Morelato Elero X Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - "Cumpra a autora o que foi determinado às fls. 56, para que este Juízo possa aferir a exata profissão do cônjuge, em quem baseia sua condição de lavradora. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

220. PREVIDENCIÁRIA - 4745-36/2010 - Maria Alves Ferreira X Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - "... 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

221. PREVIDENCIÁRIA - 3381-29/2010 - Milton Serafim X Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 31/07/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

222. PREVIDENCIÁRIA - 385/07 - Elizete Madalena Batista Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Ante a concordância de fls. 130, homologo os cálculos de fls. 125/128 e fls. 132 (conta de custas), cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

223. PREVIDENCIÁRIA - 415/08 - Julia do Amaral Corsi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Ante a concordância de fls. 117, homologo os cálculos de fls. 112/114 e fls. 119 (conta de custas), cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

224. PREVIDENCIÁRIA - 581/04 - Aparecida Conceição da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 153), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 157/160." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

225. PREVIDENCIÁRIA - 216/08 - Helena Maria Pires de Pinho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação e encerramento da execução, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

226. PREVIDENCIÁRIA - 4713-31/2010 - Maria Enir dos Santos Pina X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

227. PREVIDENCIÁRIA - 4591-18/2010 - Maria aparecida da Silva Teixeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Cumpra a autora o que foi determinado às fls. 64, para que este Juízo possa aferir a exata profissão do cônjuge, em quem baseia sua condição de lavradora. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

228. PREVIDENCIÁRIA - 3349-24/2010 - Eunice de Jesus Ferraregi Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

229. PREVIDENCIÁRIA - 796-04/2010 - Aliete Bezerra do Amaral X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

230. PREVIDENCIÁRIA - 4699-47/2010 - Olga Maria dos Santos Campos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

231. PREVIDENCIÁRIA - 340/04 - Luzia Oliveira da Cruz Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos apresentados às fls. 206/212, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

232. PREVIDENCIÁRIA - 013/09 - Eliana Aparecida de Jesus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Esclareça a parte autora se sua manifestação de fls. 90 implica em 'renúncia' ao direito sobre o qual se funda a ação, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

233. PREVIDENCIÁRIA - 3308-57/2010 - Vanessa Cristina Oliveira Mendes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "A determinação de fls. 19 é para que seja juntada pela autora comprovante de endereço, o que deve ser providenciado agora em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

234. PREVIDENCIÁRIA - 153/09 - Silvana do Amaral dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Por primeiro, intime-se o Procurador da autora para que informe o endereço da autora e desde quando reside em outra Cidade, diante do que consta na certidão de fls. 71/verso do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

235. PREVIDENCIÁRIA - 119/09 - Vania Aparecida Rodrigues da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/100, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

236. PREVIDENCIÁRIA - 721/09 - Rubens Vieira Machado X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado - fls. 101 - intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, e para que cumpra o que lhe foi determinado." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

237. PREVIDENCIÁRIA - 011/09 - Silvana Rodrigues Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Esclareça a parte autora se sua manifestação de fls. 74 implica em 'renúncia' ao direito sobre o qual se funda a ação, em 05 (cinco) dias, e sob as penas da lei." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

238. PREVIDENCIÁRIA - 017/09 - Roseli de Fatima Assis X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Esclareça a parte autora se sua manifestação de fls. 99 implica em 'renúncia' ao direito sobre o qual se funda a ação, em 05 (cinco) dias, e sob as penas da lei." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

239. PREVIDENCIÁRIA - 144/09 - Claudia Maria da Rocha Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Esclareça a parte autora se sua manifestação de fls. 57 implica em 'renúncia' ao direito sobre o qual se funda a ação, em 05 (cinco) dias, e sob as penas da lei." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

240. PREVIDENCIÁRIA - 150/09 - Sonia Aparecida Marcolino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1- A parte autora foi intimada, na pessoa do Procurador - que inclusive declarou ter perdido o contato com a mesma (fls. 79), para que apresentasse instrumento público de mandato, por ser pessoa 'não alfabetizada'. É cediço que "tratando-se de requerente insuficientemente alfabetizada, nos termos do art. 1289 do CC, deverá esta outorgar procuração por instrumento público, a fim de satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo. Em sendo juntado com a inicial mandato outorgado por instrumento particular e não procedida a regularização, mesmo após facultar-se seu saneamento, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito." (TRF 4ª Reg., AP. Cível nº 200770000038413, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 05/06/2007). 2- Assim, diante do não cumprimento da determinação judicial, e ausente pressuposto de desenvolvimento do processo, não conheço do recurso de apelação interposto. 3- Cientifiquem as partes e após, arquivem-se." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

241. PREVIDENCIÁRIA - 109/09 - Noemi da Silva Carvalhatti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Diante da manifestação de fls. 82/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 80, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária ajuizada por Noemi da Silva Carvalhatti em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

242. PREVIDENCIÁRIA - 093/09 - Maria Augusta Vasconcelos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

243. PREVIDENCIÁRIA - 236/09 - Eletícia Aparecida Olimpio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício de salários-maternidade equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do parto (agosto/2004), devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros de caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

244. PREVIDENCIÁRIA - 548/09 - Ana Claudia da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

245. PREVIDENCIÁRIA - 140/09 - Cicera Helena Madeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

246. PREVIDENCIÁRIA - 192/09 - Simone Aparecida de Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

247. PREVIDENCIÁRIA - 522/08 - Aparecida Urbano Morganti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o cálculo trazido pelo INSS - fls. 115/120 - manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

248. PREVIDENCIÁRIA - 124/09 - Edneia Aparecida Palhar de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício do salário maternidade equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do parto (abril/2005), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

249. PREVIDENCIÁRIA - 015/09 - Edilaine Patricia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e condeno o requerido ao pagamento tão-só do benefício do salário maternidade equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do parto ocorrido em janeiro de 2004, mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Tendo havido sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), condene as partes ao pagamento das custas processuais pro rata (50% para cada uma), bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, nos seguintes termos: a) o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao Procurador da autora, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a desnecessidade de realização de instrução probatória; b) a autora ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais). As verbas deverão ser compensadas, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à autora, a condenação, em relação às verbas de sucumbência, ficará suspensa enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da lei nº 1.060/50). Ainda, por ter incorrido nas condutas descritas no art. 17, inc. II, III e V, do CPC, e com fundamento no art. 18 do mesmo Código, condene a autora como litigante de má-fé, aplicando-lhe pena de multa de 1,0% sobre o valor da causa atualizado. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

250. PREVIDENCIÁRIA - 107/09 - Janaina de Souza Marques X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Diante da manifestação de fls. 83/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 82, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária ajuizada por Janaina de Souza Marques em face do INSS, com fundamento no art. 267, VII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

251. PREVIDENCIÁRIA - 523/09 - Francisca Tavares de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Diante da manifestação de fls. 54/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 52, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária ajuizada por Francisca Tavares de Souza em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

252. PREVIDENCIÁRIA - 084/09 - Jaqueline Santana X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Diante da manifestação de fls. 68/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 66, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária ajuizada por Jaqueline Santana em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

253. PREVIDENCIÁRIA - 118/09 - Daiane Cristina Maranhão X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

254. PREVIDENCIÁRIA - 092/09 - Silvana da Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

255. PREVIDENCIÁRIA - 059/09 - Cila Moreira de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício de salário-maternidade equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data de cada um dos partos (setembro/2006 e setembro/2009), desde o requerimento administrativo (28.09.2009), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

256. PREVIDENCIÁRIA - 151/09 - Tatiane Cristina Domingues de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

257. PREVIDENCIÁRIA - 148/09 - Sirleia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício do salário maternidade equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do parto (julho/2004), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4,

APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

258. PREVIDENCIÁRIA - 241/09 - Eliane Maria Padilha Rosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

259. PREVIDENCIÁRIA - 113/09 - Camila da Silva Paiva Fernandes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

260. PREVIDENCIÁRIA - 131/09 - Sidinéia Nascimento Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos apresentados às fls. 59/63, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

261. PREVIDENCIÁRIA - 075/09 - Rosane Aparecida do Espírito Santo Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e documentos de fls. 66/80, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

262. PREVIDENCIÁRIA - 248/09 - Olivar Beraldo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS - fls. 292/298, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o autor-recorrido para responder, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões ( e em não havendo interposição de 'recurso adesivo'), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após as anotações de estilo." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

263. PREVIDENCIÁRIA - 2190-46/2010 - Laercio Floriano Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "A audiência designada para a data de hoje (26/10/2011) não se realizou em razão do não comparecimento do autor, de suas testemunhas e nem mesmo do Procurador. Assim, determino a intimação do mesmo para que justifique o motivo da ausência, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

264. PREVIDENCIÁRIA - 753/09 - Luiz Lourenço da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após cumpra-se o despacho de fls. 88, item 2." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

265. PREVIDENCIÁRIA - 307/09 - Odete de Almeida Alves de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Ante a concordância de fls. 101, homologo os cálculos de fls. 97/99 e fls. 103 (conta de custas), cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

266. PREVIDENCIÁRIA - 3421-11/2010 - Conceição Barbezani Bonacin X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

267. PREVIDENCIÁRIA - 1278-49/2010 - Sebastião Marcos da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Reitere-se a intimação do autor para que cumpra o despacho de fls. 124, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

268. PREVIDENCIÁRIA - 2666-84/2010 - Jair Honório da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Intime-se a parte autora para que junte os documentos relacionados e solicitados às fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

269. PREVIDENCIÁRIA - 3089-44/2010 - Lourdes dos Santos Araújo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Intime-se a parte autora para que junte os documentos relacionados e solicitados às fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

270. PREVIDENCIÁRIA - 4751-43/2010 - Alipio Cavallari Feriato X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre os documentos juntados - fls. 143/155 - manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias." - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

271. PREVIDENCIÁRIA - 765/09 - Ivanir Franco Dalpozollo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o contido às fls. 113/verso, notadamente o 'item 2', e ausência de habilitação e representação de alguns dos herdeiros (filhos) deixados, intimem-se os interessados 9fls. 107), na pessoa do Procurador, para que se manifestem em 05 (cinco) dias." - Adv. Thais Takahashi;

272. PREVIDENCIÁRIA - 355/08 - Maria Luiza de Lima e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Aguarde-se pelo prazo solicitado pela autora - fls. 113/verso - após o que, decorrido, deve a mesma se manifestar e cumprir o que lhe restou determinado." - Adv. Thais Takahashi;

273. PREVIDENCIÁRIA - 1565-75/2011 - Moacir Pereira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Diante da manifestação de fls. 48/verso, intime-se o

autor para que informe, em definitivo, se aceita a proposta de acordo, em 05 (cinco) dias, e em caso negativo, especifique as provas que deseja produzir, seu objeto e pertinência." - Adv. Thais Takahashi;

274. PREVIDENCIÁRIA - 1167-31/2011 - Aparecido Soares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Thais Takahashi;

275. PREVIDENCIÁRIA - 3216-45/2011 - Karina Luzia de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação neste Juízo, diante do que consta em toda a documentação e também o endereço declinado na inicial - na cidade de Abatiá-PR. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Thais Takahashi;

276. PREVIDENCIÁRIA - 691/09 - João Batista de Faria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos. 1. Em petição de fls. 112/113, o INSS requereu a intimação do empregador do autor à época do acidente, para se manifestar acerca do laudo pericial, na qualidade de terceiro interessado, ao argumento de que poderá futuramente ajuizar ação regressiva acidentária contra aquele, nos termos do art. 7º, inc. XXVIII, in fine, c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91. Em que pese ser possível a ação de regresso em desfavor do empregador do autor à época, tem-se que esta ação terá objeto de discussão diverso do presente. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 120, é clara ao dispor que só é cabível ação de regresso contra os responsáveis pelo evento, em casos de negligência quanto às normas e padrões de segurança e higiene do trabalho. Ou seja, em futura ação regressiva o INSS deverá comprovar o nexo de causalidade da conduta do empregado com o acidente ocorrido, o que não é discutido nos autos. No caso em exame, o que se discute é se o requerente tem direito ao recebimento ou não do auxílio acidente, sem a necessidade de discutir a ocorrência ou a forma como este se deu, o que deve ser feito em processo autônomo e via adequada. Ademais, a ocorrência do acidente narrado pelo requerente resta amparada pelo CAT de fls. 32 emitido pelo próprio patrão. Assim, não se vislumbra no caso interesse jurídico hábil a amparar o requerimento formulado, pois se o fato lograr êxito o autor em comprovar a incapacidade que faz jus ao benefício pleiteado, a concessão é de rigor, independente de oposição ou discordância de terceiros. 2. Assim, indefiro o pedido de intimação do empregador do autor, formulado pela autarquia às fls. 112. 3. Nos termos da Resolução nº 541/2007, do Conselho de Justiça Federal, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma da lei. 4. Após, abra-se vista às partes para que se cumpram o despacho de fls. 111, item 2, informando se pretendem a produção de outras provas, seu objetivo e pertinência, em 05 (cinco) dias." - Adv. Vagner Lucio Carioca;

277. PREVIDENCIÁRIA - 545-83/2010 - Maria Zilda Martins Caetano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 82 e junte o documento solicitado, em 05 (cinco) dias." - Adv. Vagner Lucio Carioca;

278. PREVIDENCIÁRIA - 328/08 - Julia Gomes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural, pelo de cujus, no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 08/03/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Zaquie Subtil de Oliveira;

**279. RELAÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA PARA OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, COM PRAZO VENCIDOS E QUE DEVERÃO SER RESTITUIDO A CARTÓRIO, NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196, DO CPC.:**

a) - Dr. ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO:-

Nº dos autos	Natureza	Nome das Partes
044/2007	Execução Fiscal	União Nacional X Gercio D. de Moura Filho
105/1997	Embargos	William Nicolau Elias Eid X Banco do Brasil S/A e outros
017/2002	Declaratória	Pedro Antonio Duarte X Emma Ap. Furlan Possagnoli
530/2009	Arrolamento	Lea de Araujo Motta X José Augusto Daloce

b) - Dr. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS:-

240/2005	Ordinária	Escritório Central de Arrec. e Radio Cultura de Andirá Ltda e outros.
031/2005	Inventário	Adriano Gil Barroco X David Ferreira Leonel
207/2008	Inventário	Nilce do Amaral Pinto X Maria da Conceição Pires

c) - Dr. BENEDITO CARLOS RIBEIRO:-

364/2007	Inventário	Vivian T. M. Bernardelli X Waldir Bernardelli
----------	------------	---

3663/2010	Inventário	Edvania F. de Andrade Lobo X Benedito Zanatta
486/2000	Inventário	Theodora Maria Guaita X Sebastião Polo
114/2003	Embargos	Rasul Ind. E Com. de Rações Ltda. X Município de Andirá

d) - Dr. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ:-

892/2009	Ex. documentos	Dinir Felipe Santiago X Banco Banestado S/A
----------	----------------	---

e) - Dr. CELSO AUGUSTO M. CARDOSO:-

231/2002	Desapropriação	Município de Andirá X Evaldo Macedo e outro
----------	----------------	---

f) - Dr. CESAR AUGUSTO P. A. CAMPOS:-

4366/2010	Núnciação	Leandra C. de Oliveira X Adriana Silvestrine e outra
-----------	-----------	--

g) - Dr. DAVID SALOMAO JUSTINO JUNIOR:-

355/2003	Despejo	Sergio Rafael Godoy Faeda X José Claudio Podanosque
----------	---------	---

h) - Dr. EDER GORINI:-

194/1997	Declaratória	Comercial Agrícola Andirá Ltda e outro X Rio Paraná Comp. Seg. de Créditos Financeiros
249/1999	Cobrança	Banco do Estado do Paraná S/A X Inez Aparecida Brolezi e outro
340/2000	Cobrança	Banco do Estado do Paraná S/A X L.A. Coelho e Pires Ltda. e outros
357/1998	Execução	Rio Paraná Comp. Securit. Cred. Financeiro X Comercial Agrícola Andirá Ltda. e outro

i) - Dr. EDNELSON DE SOUZA:-

2160/2010	Previdenciária	Carlos Henrique Guilherme X INSS
2162/2010	Previdenciária	Claudete Aparecida do Vale X INSS

j) - Dr. EDSON LUIZ ZANETTE:-

004/2006	Processo Administrativo	Juiza de Direito da Comarca de Andirá X Thereza Pinheiro da Costa
476/2009	Previdenciária	Viviane Aparecida de Melo Inferdes X INSS

k) - Dr. EDSON ROBERTO STEFANUTO:-

431/20089	Ordinária	Adelia Guaniere Del Padre X Fundo de Previdência do Servidor Público
-----------	-----------	--

l) - Dr. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO:-

366/1995	Falência	Laticínios Nova Esperança do Paraná Ltda. X L.A. Coelho & Pires Ltda.
----------	----------	---

m) - Dr. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA:-

138/2008	Execução Fiscal	Município de Andirá X Francisco Augusto Mesquita
213/2008	Execução Fiscal	Município de Andirá X Mesquita & Mesquita Adv. Associados S/C

n) - Dr. FRANCISCO LEITE DA SILVA:-

2619/2011	Cobrança	Paschoal Cardoso da Silva e outros X Companhia Excelsior de Seguros
-----------	----------	---

o) - Dra. GERALDO CAETANO RODRIGUES:-

192/2006	Inventário	Matilde Fortunato de Oliveira X Pedro Ruiz
----------	------------	--

p) - Dr. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI:-

414/1999	Cobrança	Banco Banestado S/A X Basseto Passeto & Cia Ltda. e outros
007/2002	Execução Fiscal	Faz. Pública do Estado do Paraná X José Gilberto Ferreira e outro
265/2010	Embargos	Mário Severino da Cruz e outro X Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Sicredi

q) - Dr. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA:-

586/2008	Previdenciária	Maria José Vaz X INSS
595/2008	Previdenciária	Neusa Lemana X INSS
617/2008	Previdenciária	Adjaldete Pereira de Carvalho X INSS

r) - Dr. JOSE CARLOS DIAS NETO:-

97/1999	Execução	Banco do Estado do Paraná S/A X Venancio Akira Oshiro e outro
92/2004	Execução Fiscal	Município de Itambaracá X Luiz Carlos Munhoz
93/2004	Execução Fiscal	Município de Itambaracá X Edilson Parralego

s) - Dr. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR:-

318/2007	Execução	Antônio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda. X Benedita AP. de Araujo Marzura
----------	----------	---

t) - Dr. LUIZ CARLOS MAGRINELLI:-

11/0/2008	Previdenciária	Marinda Conceição Manoel Nogueira X INSS
4641/2010	Previdenciária	Neusa de Oliveira Barbosa X INSS
4707/2010	Previdenciária	Maria do Carmo dos Santos X INSS

**u) - Dr. LUIZ GUSTAVO LEME:-**

326/2011	Cautelar	Aparecido José Sampaio X BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
1757/2011	Revisão de Contrato	Maykon Henrique Sampaio X Banco Credibel S/A

**v) - Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA:-**

072/2009	Previdenciária	Maria Angelica Jesus da Silva X INSS
078/2009	Previdenciária	Ana Paula Arruda X INSS

**w) - Dr. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA:-**

001/2006	Ação Civil	Município de Barra do Jacaré X José Adão Zanette
----------	------------	--

**x) - Dra. ODAIR MARTINS:-**

097/1999	Execução Fiscal	Município de Barra do Jacaré X José Amarildo Rezera
1137/2011	Usucapião	Mitsuko Hashiguti X Saushiro Kajiwara

**y) - Dr. REGINALDO TICIANEL:-**

102/2001	Execução Fiscal	Município de Itambaracá X José Douglas Dinilha Montoya
----------	-----------------	--

**z) - Dr. RÉGIS LUCENTE:-**

608/2011	Indenização	Amanda Stefanuto Mesquita Bertacini e outro X Bruno de Souza Nogueira - ME
----------	-------------	--

Andirá, 09 de novembro de 2011.  
Décio Zanoni  
Escrivão

**APUCARANA****1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA**  
**JUIZA SUBSTITUTA: DRA. MICHELLE DELEZUK**

**Relação nº. 51/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELMO LUIZ CORREA DE FAR 0007 000123/2000  
ADIMARA MARIA BUENO 0083 000707/2008  
ADRIANA ROSSINI 0163 011884/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0160 011346/2010  
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0257 007915/2011  
ALEXANDRE GUARILHA 0113 000983/2009  
0166 012865/2010  
0267 008858/2011  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0022 000039/2005  
0264 008592/2011  
0286 010670/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000556/2001  
0011 000566/2001  
0091 000017/2009  
0101 000351/2009  
0190 003073/2011  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0117 001101/2009  
ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0105 000615/2009  
ALINE CRISTIANE DA SILVA 0205 005826/2011  
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0020 000467/2004  
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 0027 000081/2006  
0131 002405/2010  
AMARO DONISETE NOGUEIRA 0152 008054/2010  
ANA CLEUSA DELBEN 0010 000556/2001  
0011 000566/2001  
0012 000605/2001  
0014 000158/2002  
ANA PAULA FOGANHOLI 0136 004859/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0186 002611/2011  
0187 002741/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0169 014935/2010  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0082 000674/2008  
ANDERSON CARLOS LOPES 0160 011346/2010

ANDERSON DE AZEVEDO 0047 000262/2007  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0250 007693/2011  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0152 008054/2010  
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0206 005910/2011  
ANDREA C.BARATO 0061 000532/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0119 001142/2009  
0120 001147/2009  
0168 013906/2010  
0177 001228/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0076 000262/2008  
ANTONIO A CATRO DOS SANTO 0099 000324/2009  
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0010 000556/2001  
0011 000566/2001  
0012 000605/2001  
0014 000158/2002  
0015 000173/2003  
0022 000039/2005  
0031 000527/2006  
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0129 002127/2010  
ARMANDO GRACIOLI 0114 000996/2009  
0152 008054/2010  
AROLDO ALVES DE SOUZA 0039 000182/2007  
0111 000873/2009  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0181 001570/2011  
BERNADETE CAZARINI KURAHA 0076 000262/2008  
BLAS GOMM FILHO 0086 000774/2008  
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0002 000102/1995  
BRUNO ALVES ROQUE 0102 000371/2009  
0105 000615/2009  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0248 007573/2011  
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0018 000024/2004  
CARLOS ARAUZ FILHO 0192 003644/2011  
CARLOS JOSE DAL PIVA 0010 000556/2001  
0011 000566/2001  
CARLOS R.MARQUES 0010 000556/2001  
0011 000566/2001  
0012 000605/2001  
0014 000158/2002  
CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 0204 005665/2011  
CARY CESAR MONDINI 0196 004936/2011  
CELSO HANNUN GODOY 0215 007019/2011  
0266 008712/2011  
CELSO PAULO DA COSTA 0084 000738/2008  
CESAR VIDOR 0264 008592/2011  
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0007 000123/2000  
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0034 000099/2007  
DAMARIS K. N. PIFFER 0076 000262/2008  
DANIEL HACHEM 0110 000871/2009  
DANIEL PIVARO STADNIKY 0018 000024/2004  
DANIELA RAMOS 0114 000996/2009  
DANIELLE IEDA FRANCESCONE 0100 000334/2009  
DANILO LEMOS FREIRE 0121 000096/2010  
DEA LUCIANE V. DE FREITAS 0290 000905/2007  
DEBORA ZANETTINI BERARDO 0078 000414/2008  
DIOGO CORSO DE SOUZA 0018 000024/2004  
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0204 005665/2011  
DIRCEU BORGES FILHO 0008 000127/2001  
0180 001478/2011  
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0020 000467/2004  
EDISON ROBERTO MASSEI 0001 000941/1969  
0016 000381/2003  
EDISON ROBERTO MASSEI 0287 000190/2000  
EDISON ROBERTO MASSEI 0288 000166/2002  
EDIVAL MORADOR 0150 007686/2010  
EDIVAN JOSE CUNICO 0098 000316/2009  
EDUARDO LUIZ CORREIA 0037 000169/2007  
ELIANA MARTINEZ DE FREITA 0207 006236/2011  
ELLEN KARINA BORGES DOS S 0183 002202/2011  
0184 002374/2011  
ELTON ALAVER BARROSO 0079 000529/2008  
ELZA RIBEIRO VALIM 0006 000073/2000  
0097 000275/2009  
EMERSON LUZ 0057 000408/2007  
ENEIDA WIRGUES 0108 000729/2009  
0118 001124/2009  
0125 000551/2010  
0127 000839/2010  
0129 002127/2010  
0141 005548/2010  
0166 012865/2010  
0172 000667/2011  
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0097 000275/2009  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0106 000720/2009  
EVANDRO IBANEZ DICATI 0074 000205/2008  
EVIO MARCOS CILIAO 0056 000374/2007  
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0007 000123/2000  
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0117 001101/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0157 010529/2010  
0158 010904/2010  
0191 003627/2011  
0193 003820/2011  
0200 005629/2011  
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0236 007264/2011  
FABIO VIANA BARROS 0157 010529/2010  
0210 006861/2011  
0212 006956/2011  
0213 006958/2011  
0216 007051/2011  
0217 007052/2011

0218 007054/2011  
 0219 007100/2011  
 0220 007102/2011  
 0224 007144/2011  
 0225 007145/2011  
 0233 007192/2011  
 0234 007224/2011  
 0235 007226/2011  
 0237 007268/2011  
 0238 007314/2011  
 0239 007355/2011  
 0240 007356/2011  
 0241 007444/2011  
 0242 007446/2011  
 0247 007499/2011  
 0249 007588/2011  
 0252 007727/2011  
 0254 007759/2011  
 0255 007760/2011  
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0149 007425/2010  
 FERNANDA LIE KOGURE 0206 005910/2011  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0283 010097/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0157 010529/2010  
 0158 010904/2010  
 0191 003627/2011  
 0193 003820/2011  
 0200 005629/2011  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0256 007906/2011  
 FLAVIO GILIARD MIQUELIN 0138 005209/2010  
 FLAVIO MIFANO 0066 000688/2007  
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0075 000255/2008  
 0112 000884/2009  
 0123 000377/2010  
 0161 011762/2010  
 0171 000655/2011  
 GENESIO BELARMINO IZIDORO 0013 000043/2002  
 0194 004050/2011  
 0246 007492/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 000130/2006  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0098 000316/2009  
 GLAUCO IVERSEN 0092 000048/2009  
 GUILHERME A CASTRO DOS SA 0031 000527/2006  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0163 011884/2010  
 GUILHERME DIOGO BATHISTEL 0143 005976/2010  
 GUSTAVO VISEU 0021 000591/2004  
 HELIO FRANCISCO FREITAS 0282 009476/2011  
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 0197 005112/2011  
 IRACELES GARRETE LEMOS PE 0187 002741/2011  
 0258 008017/2011  
 IRENE DE F. S. DE SOUZA 0157 010529/2010  
 0210 006861/2011  
 0212 006956/2011  
 0213 006958/2011  
 0216 007051/2011  
 0217 007052/2011  
 0218 007054/2011  
 0219 007100/2011  
 0220 007102/2011  
 0224 007144/2011  
 0225 007145/2011  
 0233 007192/2011  
 0234 007224/2011  
 0235 007226/2011  
 0237 007268/2011  
 0238 007314/2011  
 0239 007355/2011  
 0240 007356/2011  
 0241 007444/2011  
 0242 007446/2011  
 0247 007499/2011  
 0249 007588/2011  
 0252 007727/2011  
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0083 000707/2008  
 0170 000522/2011  
 IVO MEM 0060 000521/2007  
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0155 009801/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0070 000767/2007  
 JAIRO GREVENHAGEN - RS. 0004 000332/1999  
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0066 000688/2007  
 JANAINA ROVARIS 0250 007693/2011  
 JANDER LUIS CATARIN 0126 000737/2010  
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0013 000043/2002  
 0053 000322/2007  
 0070 000767/2007  
 JEFFERSON KAMINSKI 0074 000205/2008  
 JOANI RADUY 0002 000102/1995  
 0026 000020/2006  
 0067 000693/2007  
 0167 013559/2010  
 JOAO BATISTA CARDOSO 0080 000636/2008  
 0113 000983/2009  
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0035 000122/2007  
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0102 000371/2009  
 JOAQUIM DA CRUZ 0029 000393/2006  
 JOAQUIM MIRÓ 0169 014935/2010  
 JOEL TRAVAS BRAGA 0003 000041/1999  
 0067 000693/2007  
 0167 013559/2010  
 JOMAR BERTON 0036 000149/2007

JONATHAN RIBEIRO CILIAO 0148 007380/2010  
 JORGE LUIZ IDERIHA 0211 006924/2011  
 JORGE MENEZES MARTINS JUN 0074 000205/2008  
 JOSE ANTONIO FRANZIN 0078 000414/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0146 006952/2010  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0052 000311/2007  
 JOSE EDILSON MIRANDA 0100 000334/2009  
 JOSE EDUARDO VUOLO 0031 000527/2006  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0087 000805/2008  
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CAR 0002 000102/1995  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0016 000381/2003  
 0026 000020/2006  
 JOSE JAKUTIS 0068 000753/2007  
 JOSE JAKUTIS FILHO 0068 000753/2007  
 JOSE MARCOS CARRASCO 0082 000674/2008  
 JOSE MAURICIO XAVIER JUNI 0062 000574/2007  
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0090 000972/2008  
 JULIANA MARA DA SILVA 0181 001570/2011  
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 0175 000934/2011  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0139 005224/2010  
 0140 005228/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0054 000346/2007  
 0055 000347/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0059 000495/2007  
 0071 000036/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0199 005547/2011  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0262 008406/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0089 000965/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0128 001563/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0179 001371/2011  
 KATRUS TOBER SANTAROSA 0078 000414/2008  
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0112 000884/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0283 010097/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 000122/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0110 000871/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0144 006564/2010  
 0153 008836/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0301 004266/2010  
 LEANDRO SOUZA ROSA 0074 000205/2008  
 LEONARDO A. ZANETTI 0081 000639/2008  
 0153 008836/2010  
 LEONARDO CESAR VANHOES GU 0115 001022/2009  
 0127 000839/2010  
 0151 007803/2010  
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0106 000720/2009  
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0259 008021/2011  
 LUCIANO B POMBLUM 0254 007759/2011  
 0255 007760/2011  
 LUCIANO LIOTTI 0085 000772/2008  
 LUCIOS MARCUS OLIVEIRA 0074 000205/2008  
 LUIS CARLOS DELMACHIO 0017 000410/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0133 003561/2010  
 0135 004556/2010  
 0142 005831/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0250 007693/2011  
 LUIZ COELHO PAMPLONA 0104 000529/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0119 001142/2009  
 0120 001147/2009  
 0132 002915/2010  
 0154 009089/2010  
 0259 008021/2011  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0091 000017/2009  
 MAGDA L. R. EGGER 0182 001905/2011  
 MARCELO GOMES 0027 000081/2006  
 MARCELO L. DA MATTA NEPOM 0163 011884/2010  
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0134 004403/2010  
 MARCIO LUIZ NIERO 0024 000394/2005  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0163 011884/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPPOLLI 0002 000102/1995  
 MARCO ANTONIO HENGLES 0076 000262/2008  
 MARCO AURELIO BARATO 0006 000073/2000  
 0074 000205/2008  
 0094 000159/2009  
 0109 000738/2009  
 0287 000190/2000  
 0288 000166/2002  
 0291 000070/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0281 009336/2011  
 MARCOS ELESBAO 0018 000024/2004  
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0019 000263/2004  
 MARCOS LEANDRO DIAS 0061 000532/2007  
 0094 000159/2009  
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0021 000591/2004  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0096 000253/2009  
 MARILI R. TABORDA 0182 001905/2011  
 MAURICI ANTONIO RUY 0063 000637/2007  
 MAURICIO DE OLIVEIRA GUIM 0056 000374/2007  
 MAURO CZELUSNIAK 0204 005665/2011  
 MAURO GARCIA 0131 002405/2010  
 MICHEL JAD HAYEK FILHO 0062 000574/2007  
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0073 000176/2008  
 0077 000338/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0198 005388/2011  
 0201 005641/2011  
 0202 005645/2011  
 0203 005649/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0088 000896/2008  
 0105 000615/2009  
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0005 000457/1999

0013 000043/2002  
 0088 000896/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0107 000726/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000060/2007  
 0058 000447/2007  
 0165 012419/2010  
 NILSO PAULO DA SILVA 0018 000024/2004  
 0025 000504/2005  
 0029 000393/2006  
 ODENIR V. BARBOSA (ARAPONG 0009 000491/2001  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0149 007425/2010  
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0018 000024/2004  
 ORLANDO AMARAL MIRAS 0130 002325/2010  
 ORLANDO MIRAS 0159 011204/2010  
 OSCAR IVAN PRUX 0032 000717/2006  
 0057 000408/2007  
 0069 000755/2007  
 0126 000737/2010  
 0156 010349/2010  
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 0103 000399/2009  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0069 000755/2007  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0098 000316/2009  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0109 000738/2009  
 PATRICIA CAVEQUIA SAIKI 0169 014935/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0145 006770/2010  
 PAULO CEZAR RIBEIRO DA SI 0284 010228/2011  
 PAULO GIOVANI FERRI 0114 000996/2009  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0122 000198/2010  
 POLIANI STEFFANI SISTI 0090 000972/2008  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0192 003644/2011  
 0246 007492/2011  
 RAFAEL HERRERO VICENTIN 0052 000311/2007  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0162 011835/2010  
 0176 001107/2011  
 0183 002202/2011  
 0198 005388/2011  
 0201 005641/2011  
 0202 005645/2011  
 0203 005649/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0091 000017/2009  
 0162 011835/2010  
 0176 001107/2011  
 0185 002553/2011  
 0188 002869/2011  
 0189 002872/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0198 005388/2011  
 0201 005641/2011  
 0202 005645/2011  
 0203 005649/2011  
 RAPHAEL CHAMORRO 0164 012160/2010  
 REGINA DE DEUS BORRALHO B 0251 007695/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0164 012160/2010  
 RICARDO RUH 0072 000133/2008  
 ROBERTO C. ALBINO 0144 006564/2010  
 ROBERTO C. CABRAL 0209 006426/2011  
 ROBERTO CESAR CABRAL 0037 000169/2007  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0095 000238/2009  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0030 000488/2006  
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0082 000674/2008  
 ROBSON PEREIRA DOMINGOS 0292 003647/2009  
 0293 003648/2009  
 0294 014655/2010  
 0295 014657/2010  
 0296 014659/2010  
 0297 014661/2010  
 0298 014663/2010  
 0299 014665/2010  
 0300 014669/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0184 002374/2011  
 0185 002553/2011  
 0188 002869/2011  
 0189 002872/2011  
 0191 003627/2011  
 0193 003820/2011  
 0198 005388/2011  
 0200 005629/2011  
 0208 006256/2011  
 0261 008331/2011  
 0265 008663/2011  
 0268 009027/2011  
 0269 009028/2011  
 0270 009030/2011  
 0271 009033/2011  
 0272 009312/2011  
 0273 009315/2011  
 0274 009317/2011  
 0275 009319/2011  
 0276 009322/2011  
 0277 009325/2011  
 0278 009326/2011  
 0279 009328/2011  
 0280 009331/2011  
 ROBSON SOUZA NEUBA 0178 001369/2011  
 RODRIGO BIEZUS 0098 000316/2009  
 RODRIGO CASEMIRO 0103 000399/2009  
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0137 004911/2010  
 ROGER DEIVIS LEITE 0163 011884/2010  
 RONALDO GOMES NEVES 0195 004317/2011  
 ROSILAINE VARGAS 0080 000636/2008

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0025 000504/2005  
 0040 000230/2007  
 0041 000231/2007  
 0042 000232/2007  
 0043 000237/2007  
 0044 000244/2007  
 0045 000248/2007  
 0046 000260/2007  
 0047 000262/2007  
 0048 000267/2007  
 0049 000272/2007  
 0050 000277/2007  
 0051 000279/2007  
 0289 000543/2007  
 0290 000905/2007  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0124 000515/2010  
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0053 000322/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 000386/2005  
 SANIA STEFANI 0289 000543/2007  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0112 000884/2009  
 0133 003561/2010  
 SEBASTIAO S. FERREIRA 0004 000332/1999  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0005 000457/1999  
 SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0093 000054/2009  
 0186 002611/2011  
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0081 000639/2008  
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0005 000457/1999  
 0190 003073/2011  
 SHIROKO NUMATA 0221 007108/2011  
 0222 007113/2011  
 0223 007120/2011  
 0226 007166/2011  
 0227 007167/2011  
 0228 007169/2011  
 0229 007174/2011  
 0230 007176/2011  
 0231 007177/2011  
 0232 007179/2011  
 0263 008586/2011  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0153 008836/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0089 000965/2008  
 TERENCE C. PENHARBEL 0097 000275/2009  
 THEOQUITO AMADOR 0025 000504/2005  
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0121 000096/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0023 000386/2005  
 0243 007480/2011  
 0244 007481/2011  
 0245 007487/2011  
 0253 007750/2011  
 0285 010408/2011  
 VALCELI ANCIOTO 0019 000263/2004  
 VALDECIR ANTONIO ALBARELL 0015 000173/2003  
 VALDIR JUDAI 0025 000504/2005  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0052 000311/2007  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0010 000556/2001  
 0011 000566/2001  
 VANESSA TAVARES LOIS 0066 000688/2007  
 VERONICA RIIHMANN HARBS 0260 008221/2011  
 VICTOR FONSECA COSTA 0065 000674/2007  
 VILSON MACHADO DOS SANTOS 0214 007004/2011  
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0266 008712/2011  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0106 000720/2009  
 WALTER ESPIGA 0038 000171/2007  
 0064 000651/2007  
 0095 000238/2009  
 0147 007006/2010  
 WATER JOSE DE FONTES 0154 009089/2010  
 WILSON DE SOUZA OLIVIO JU 0173 000766/2011  
 0174 000767/2011  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0281 009336/2011  
 WILSON SANCHES MARCONI 0116 001086/2009  
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0025 000504/2005

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000008-11.1969.8.16.0044-COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO x BRAGA E PAGAN FILHO LTDA- Ouçam-se a falida e o Sr.Sindico-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-102/1995-BANCO ITAU S/A x LIVOTI & CIA.LTDA E OUTRO- Autos nº. 102/1995 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente(s): BANCO ITAU S/A Requerido(s): LIVOTI & CIA LTDA e LUIZ CLAUDIO LIVOTI SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em fase de Cumprimento de Sentença, interposta por BANCO ITAU S/A, em face de LIVOTI & CIA LTDA e LUIZ CLAUDIO LIVOTI, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 129/130, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 129/130 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido, presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem para arquivamento. Apucarana, 11 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPPOLLI, JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO e JOANI RADUY-.

3. DESPEJO C/C COBRANÇA-41/1999-ALEX YAMASHITA x MINAS-AGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-332/1999-STARÁ S.A.IND.IMPL.AGRICOLAS x CHRISTOPH LUDWIG FRIEDRICH WILHELM SCHULTZ-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. JAIRO GREVENHAGEN - RS. e SEBASTIAO S.FERREIRA-.

5. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-457/1999-GISELE II DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA.

6. ARROLAMENTO-73/2000-DORVALINA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS x MARIA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM e MARCO AURELIO BARATO-.

7. INDENIZAÇÃO-0000473-33.2000.8.16.0044-OSVALDO GONÁLVES e outros x JOSE RICARDO STAHLSCHIMIDT MARTINS e outro-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$1.110,02 (CARTORIO R\$ 836,60 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 SR.OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 43,00 FUNREJUS R\$ 180.,00) -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCIS e ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-127/2001-NELSON DE OLIVEIRA x CLAUDIO DE OLIVEIRA- Autos nº. 127/2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente(s): NELSON DE OLIVEIRA Requerido(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial interposta por, NELSON DE OLIVEIRA em face de CLAUDIO DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 41 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se ao levantamento de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 11 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIERI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. DIRCEU BORGES FILHO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-491/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x VALTER JOSE ROSINI- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. ODENIR V.BARBOSA (ARAPONGAS)-.

10. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0000728-54.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e outros- -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS JOSE DAL PIVA, CARLOS R.MARQUES, ANA CLEUSA DELBEN, VALMIR SCHREINER MARAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0000726-84.2001.8.16.0044-C P - PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e outros- Autos nº 566/2001. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS JOSE DAL PIVA, CARLOS R.MARQUES, ANA CLEUSA DELBEN, VALMIR SCHREINER MARAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0000721-62.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA- Autos nº 605/2001. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS R.MARQUES e ANA CLEUSA DELBEN-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-43/2002-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x RTV CANAL 38 e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a

ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA, GENESIO BELARMINO IZIDORO e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

14. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-158/2002-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA- Autos nº 158/2002. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS R.MARQUES e ANA CLEUSA DELBEN-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-173/2003-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x CURTUME BERGHAN LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS e VALDECIR ANTONIO ALBARELLO-.

16. ACAO ORDINARIA-0002274-76.2003.8.16.0044-DARCY FREDERICO VAZ MARGRAF x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI e JOSE GONZAGA SORIANI-.

17. ARROLAMENTO-410/2003-CANDIDA MACHADO DO NASCIMENTO x JERONIMO ALVES DO NASCIMENTO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. LUIS CARLOS DELMACHIO-.

18. ORDINARIA-24/2004-ALBERTO PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE APUCARANA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, DIOGO CORSO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, NILSO PAULO DA SILVA, MARCOS ELESBAO e DANIEL PIVARO STADNIKY-.

19. ARROLAMENTO-263/2004-MARIA DE LOURDES TEODORO x LUIZ RIPLE e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. VALCELI ANCIOTO e MARCOS KAZUHIRO KISHINO-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-467/2004-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA IVATE DE APUCARANA LTDA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. ALTAIR MARENDA PEREIRA e EDIMARA SOARES DE SOUZA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003264-33.2004.8.16.0044-ARINOS QUIMICA LTDA x UNIVERSAL IND.COM.DE ESPUMAS LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e GUSTAVO VISEU-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39/2005-NIKKOR INDUSTRIAL S.A. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Aos interessados, em cinco dias -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

23. DECLARATORIA-386/2005-ALDAIR GIL e outros x BRASIL TELECOM S/A- Autos nº 386/2005. Compulsando os autos, verifica-se que foram bloqueadas por meio do sistema Bacenjud à fl. 865/878, as importâncias de R\$ 6.485,21 (seis mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) e R\$ 1.227,17 (mil e duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos). Porém, conforme se denota às fls. 892/899, a parte executada requer seja declarada a impenhorabilidade absoluta das quantias referidas, pelo fato de a primeira ser inferior a 40 (quarenta) salários

mínimos e estar depositada em caderneta de poupança, e a segunda depositada em conta corrente, porém se refere a valores correspondentes em proventos de aposentadoria, ferindo, desta forma, o disposto no artigo 649, incisos IV e X do CPC. Ante ao exposto, defiro o pedido formulado às fls. 879/891, com base no artigo 649, inciso IV e X do CPC, declarando impenhoráveis as importâncias de R\$ 6.485,21 (seis mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) e R\$ 1.227,17 (mil e duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos). Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do número da conta judicial, envolvendo as partes destes autos. Informado o número, expeça-se alvará autorizando a parte executada, representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância bloqueada e transferida. Dil. Necessárias Int RETIRAR OFICIO - Apucarana, 12 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004107-61.2005.8.16.0044-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x Z.I.A MARTINS - HOTELARIA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-504/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x APARECIDO VILAR DE CAMPOS e outros- Autos nº. 504/05 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido: APARECIDO VILAR DE CAMPOS, CARLOS ROBERTO SCARPELINI e LUCIMAR NUNES SCARPELINI SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de APARECIDO VILAR DE CAMPOS, CARLOS ROBERTO SCARPELINI e LUCIMAR NUNES SCARPELINI, todos já qualificados à fl. 02 da inicial. Primeiramente, ressaltou a competência do Juízo singular para conhecer da presente demanda, e a desnecessidade de prévia notificação de todos os implicados no curso do inquérito civil. Argumenta que os presentes autos tiveram início mediante Portaria do representante do MP, em 29.11.00, depois de notícias de jornal denunciando o favorecimento de cabos eleitorais e a "compra" de votos pelo então Vereador APARECIDO VILAR DE CAMPOS, com o assentimento de LUCIMAR SCARPELINI e CARLOS ROBERTO SCARPELINI, os quais eram, na época, respectivamente, Secretária de Ação Social e Prefeito Municipal. Afirma que estes últimos promoveram contratos de compromisso de compra e venda de terrenos em programa de habitação popular, vinculada à promessa de voto no Vereador já citado. Aduz que após a instrução do procedimento, o digno Promotor entendeu não ser o caso de exercício da máquina judiciária, optando pelo arquivamento dos autos, contudo, o feito foi convertido em diligência, e, então os presentes autos foram instruídos, pois se acredita existir crime eleitoral. Aduz que o objeto da investigação era eventual ato de improbidade administrativa na distribuição de terrenos no distrito do Pirapó, neste Município de Apucarana. Afirma que o programa de habitação popular deveria beneficiar "famílias socialmente carentes", mediante compra e venda de lotes para construção da casa própria, ou concessão de direito real de uso por prazo certo, sem ônus. Assevera que foram firmados quinze contratos de compromisso de compra e venda, sendo que quase nenhum dos beneficiados atendiam aos pressupostos estabelecidos em Lei. Argumenta que, além da utilização de pressupostos subjetivos para escolha dos beneficiários, foram cometidas diversas irregularidades de ordem procedimental, as quais partiram de uma conduta consciente e dirigida a beneficiar famílias previamente escolhidas, segundo a conveniência política dos requeridos. Alega que os requeridos LUCIMAR e CARLOS ROBERTO atuaram em concurso com o então vereador APARECIDO VILAR DE CAMPOS, que na época era candidato à reeleição e publicamente condicionou a concessão de imóveis ao voto em seu favor. Aduz que as atitudes praticadas pelos requeridos ferem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e desvio de finalidade. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação dos requeridos às penas relativas à Improbidade Administrativa. Instruiu o pedido com documentos (fls. 38/442). Notificados (fl. 444-verso), os requeridos apresentaram defesa prévia (fls. 446/449 e 452/453). Pelo juízo foi recebida a petição inicial (fl. 466). Regularmente citados (fl. 473), os requeridos CARLOS ROBERTO SCARPELINI e LUCIMAR NUNES SCARPELINI apresentaram sua defesa às fls. 478/506. Argumentam, preliminarmente, que não se faz possível a responsabilização patrimonial do agente político, se a Administração não sofreu qualquer prejuízo. Também arguíram a ilegitimidade ativa do Ministério Público, sua falta de interesse de agir e a ilegitimidade da Lei nº. 8429/92. No mérito, afirma que o ICP já havia sido devidamente arquivado, que os requeridos não causaram qualquer prejuízo ao erário público e que tal situação não atentou contra os princípios do Direito Administrativo. Afirma que promoveram um programa habitacional municipal, que até hoje é modelo para a atual administração. Argumenta que no caso não há que se falar em ilegalidade ou lesividade, não sendo possíveis quaisquer condenações por improbidade administrativa. Pugnaram pela improcedência do pedido. O requerido APARECIDO VILAR DE CAMPOS apresentou sua defesa às fls. 507/508. Aduz que como houve o arquivamento do inquérito, a Ação Civil Pública seria inviável. Afirma que não existe, diante das provas produzidas, fatos juridicamente relevantes para a propositura da presente demanda. Assevera que os imóveis ainda pertencem ao Município de Apucarana, não tendo este sofrido qualquer prejuízo. O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 511/520). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 521), as partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 523/524 e 532). Em decisão de fls. 534/537, foram afastadas as preliminares arguidas, e deferidas a produção de prova oral e documental. Realizada audiência de instrução (fls. 556/561), foram colhidos os depoimentos dos requeridos Carlos Roberto Scarpellini e Lucimar Nunes Scarpellini, bem como deferida a expedição de ofícios. Em nova audiência (fls. 573/579), foram ouvidas novas testemunhas. Foi realizada audiência (fls. 592/597), para oitiva da testemunha Luiz Carlos Ferreira. Foi juntado documento (fl. 602). Por Carta Precatória, foi ouvida a testemunha Neiva Aparecida Bonapace (fl. 621). Realizada nova audiência (fls. 624/630), foi

colhido o depoimento pessoal do requerido Aparecido Vilar de Campos, e ouvida uma testemunha. Em audiência (fls. 641/645), foi ouvida a testemunha Antônio Aparecido Martins. A testemunha Suely Lopes Scarpellini Kaminski foi ouvida às fls. 647/650. Foram juntados documentos (fls. 658/663). As partes apresentaram alegações finais (fls. 665/676, 679/682, 683/685 e 687/696). Vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se ordenado, presentes os pressupostos de existência e validade processual, bem como as condições da ação, e ainda, tendo sido todas as preliminares afastadas em decisão saneadora, passo à análise do mérito. DO MÉRITO Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Município de Apucarana, com a alegação de que os requeridos cometeram atos de improbidade administrativa na seleção de beneficiários de programa habitacional. Tal programa habitacional deriva da Lei Municipal nº. 47/94 (fls. 42/53), a qual visava o benefício de famílias carentes, conforme consta do art. 2º de referida lei - Art. 2º - O programa consiste: I - na destinação, por compra e venda, de lote padrão, à família socialmente carente, para que esta edifique sua moradia; II - na construção e destinação, por compra e venda, de embriões de casa, à família socialmente carente, para que esta conclua a edificação e fixe sua moradia; III - na construção e concessão de direito real de uso por prazo certo, sem ônus, de casa popular, à família socialmente carente, para que esta ali possa residir em caráter transitório; IV - no fornecimento de cesta básica de material de construção para edificação de embriões de casa ou para conclusão de casa padrão, mediante cobrança do seu valor de custo. Foram firmados, inicialmente, quinze contratos com base no artigo acima citado, entretanto, nem todas as famílias contempladas preenchiam os requisitos exigidos pela lei em questão - Art. 3º - Poderá habilitar-se ao programa, a família: I - regularmente constituída e com filhos; II - residente no Município há mais de quatro anos; III - com renda familiar de até três (03) salários mínimos; IV - que não seja proprietário de outro imóvel; V - que não seja parte proponente de ação de usucapião. A improbidade administrativa "é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica". Rezam os artigos 11 e 12, ambos da Lei nº. 8.429/82: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso em tela, ultrapassada a instrução processual, requer o Ministério Público somente a condenação do réu APARECIDO VILAR DE CAMPOS, aduzindo que dos depoimentos colhidos, foi possível verificar que o mesmo, candidato a vereador na época dos fatos, prometeu a eleitores que os beneficiaria através do programa habitacional em troca de votos. Importante ressaltar que não houve entrega dos lotes, pois denúncias junto ao Ministério Público e imprensa causaram a paralisação do programa. Após a análise de todos os fatos narrados e provas produzidas, não há como se imputar conduta passível de condenação aos réus. Não obstante o Ministério Público tenha requerido a condenação de Aparecido Vilar de Campos, as provas carreadas são frágeis, uma vez que nenhum dos requeridos atuava diretamente na seleção das famílias para o programa habitacional. A imputação de condutas ilícitas aos réus decorre de depoimentos provenientes de adversários políticos, pessoas envolvidas com política, e pessoas que se sentiram prejudicadas. Nenhum dos mencionados diálogos com o réu Aparecido Vilar foram testemunhados por terceiros. Dessa forma, não há nos autos prova indubitável da compra de votos. Dessa forma, não comprovada a participação dos réus, não há que se falar na condenação destes a qualquer das sanções previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses em que se trata de ação civil pública, execução e correlatos embargos, exceto quando houver prova da má-fé do Parquet. (STJ, AGRG no AG 1304896/MG, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 30/03/2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento das custas e verbas de sucumbência (art. 18 da Lei n.º 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apucarana, 07 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. THEOQUITO AMADOR, VALDIR JUDAI, WILSON SCARPELINI KAMINSKI, NILSO PAULO DA SILVA e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-20/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x DENILSON RODRIGUES FIGUEIRA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o .procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOANI RADUY-.

27. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-81/2006-EDILENE APARECIDA ANTONIO ZIGANTE e outro x VANDERLEI DAGOSTIM- Autos nº. 81/2006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente(s): EDILENE APARECIDA ANTONIO ZIGANTE Requerido(s): VANDERLEI DAGOSTIM SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos interposta por, EDILENE APARECIDA ANTONIO ZIGANTE em face de VANDERLEI DAGOSTIM, todos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 11 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos sob nº 336/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 11 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e MARCELO GOMES-.

28. DECLARATORIA-130/2006-BIANCHI E BRESSAN LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf. Código de Normas item 2.10.2.1.) -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. ORDINARIA-393/2006-ANTONIO DE CASTRO x MUNICIPIO DE APUCARANA-AUTOS Nº. 393/06, de AÇÃO TRABALHISTA REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA SENTENÇA Trata-se de Ação Trabalhista interposta por ANTONIO DE CASTRO, em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ambos qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que foi admitido para exercer a função de Auxiliar de Serviços, em data de 01 de abril de 1985, e optou pelo regime de FGTS, desde a data de sua admissão, sendo tal contrato rescindido em data de 18.06.1990. Afirma que em data de 04.01.1992, foi nomeado pelo Executivo Municipal para exercer a função de Assessor Técnico. Assevera que, com relação ao primeiro contrato, mesmo tendo sido registrado como Auxiliar de Serviços de Engenharia, a função exercida sempre foi a de Fiscal da SUNAB. Afirma fazer jus à maior remuneração do período, com adicional de 50%, para as horas normais, e de 100%, para as horas extras. Alega que nas duas rescisões, em 18/06/1990 e em 31/12/1992, foi demitido imotivadamente, além de não haver recebido as horas extras trabalhadas e os demais direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, quais sejam, as diferenças salariais, as horas suplementares trabalhadas e a incidência das horas extras no aviso prévio e no 13º salário, conforme se verifica nos itens "a", "b" e "c" da petição inicial à fl. 03. Argumenta ter direito a essas diferenças salariais e também à indenização referente ao PIS, pela sonegação de salário. Em relação ao primeiro vínculo empregatício (1985 - 1990), alegou que, apesar de sua jornada de trabalho ser de segunda a sexta-feira das 12h às 18h, durante o congelamento determinado pelo Plano Cruzado (janeiro a dezembro de 1986), em cumprimento à determinação do Chefe do Executivo, trabalhou de segunda-feira a sábado, das 7h às 00h, com intervalo de 3h para as refeições. Afirma ter direito a 240 horas extras por mês, calculadas pelo salário de Fiscal da SUNAB, sendo observado o art. 457 da CLT, acrescido de FGTS, incidente no 13º salário, nas férias vencidas e proporcionais e no PIS, não havendo registro para o ano de Cartão Ponto. De janeiro a março de 1989, sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira das 8h às 21h e aos sábados e domingos das 8h às 5h da manhã. Alega fazer jus a 66h semanais para o período de segundas às sextas e a 104h para os sábados e domingos, também calculadas pelo salário de Fiscal da SUNAB, e observado o art. 457 da CLT, acrescido de FGTS, incidente no 13º salário, nas férias vencidas e proporcionais e no PIS. Em relação ao segundo vínculo empregatício (1992), afirmou ter sido contratado para exercer o cargo de Assessor Técnico CC-06, porém trabalhou como fiscal no Parque da Raposa e como Viajante a serviço de Chefe do Executivo. Sua jornada de trabalho era das 9h às 22h, de segunda-feira a domingo, com intervalos de 2h para refeição. Alega ter direito ao cômputo de 5h extras diárias (150h extras mensais), devendo ser a primeira hora extra diária com adicional de 50%. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 09 à 66). Citada, e após infrutífera tentativa de conciliação, conforme fl. 70, a reclamada apresentou sua contestação às fls. 71/77. Argumenta, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como a prescrição dos períodos anteriores a 18/06/1992. Alega ainda terem sido efetuados os pagamentos das horas extras referentes aos períodos de 1986, janeiro, fevereiro e março de 1989. Afirma que no requerimento datado de 13/09/1989, o requerente confessou o recebimento de 155,5 horas extras, tendo pleiteado mais 60h, já pagas. Alega, ainda, ter restado prejudicada a análise do período pleiteado referente ao ano de 1992, visto ter o reclamante desempenhado suas funções sem qualquer tipo de controle quanto à sua jornada de trabalho. Afasta o Município a equiparação salarial requerida na inicial pelo autor. Alega que, somente na vigência do Plano Cruzado é que o autor fora designado para compor a equipe

de fiscais de preço, permanecendo no cargo até o mês de dezembro de 1986. Aduz que este período já se encontrava prescrito quando interposta a ação, além de impossível o pedido de equiparação salarial ser acatado por este Juízo, pela falta de enquadramento ao art. 461 da CLT. Instruiu seu pedido de improcedência da Reclamatória Trabalhista com documentos (fls. 78/100). O autor impugnou a contestação apresentada (fls. 101/103). Foi realizada audiência (fls. 104/105). Em decisão de fls. 108/110, foi declarada a prescrição quanto ao período contratual ocorrido entre 01.04.85 a 18.06.90, e reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao período compreendido entre 04.01.92 a 01.01.93, sendo tal decisão confirmada às fls. 133/134. Da decisão que declinou a competência, o autor foi intimado em 10.04.95 (fl. 110-verso), tendo decorrido o prazo para interposição de recurso (fl. 111). Houve despacho determinando o arquivamento dos autos e por ocasião de verificação para eliminação dos mesmos, constatou-se o equívoco, sendo que em julho de 2006, os autos foram remetidos a esta Vara Cível (fl. 113). Pelo Juízo foi determinada a remessa à Justiça do Trabalho ante a EC 45/2004. Suscitado conflito negativo de competência, este considerou a Justiça Estadual competente. Foram declarados nulos os atos decisórios praticados e determinada a citação do réu, que reiterou todas as petições e juntada de documentos anteriormente efetivadas. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 148), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 150 e 151). O Ministério Público, à fl. 153, pugnou pela realização de audiência de instrução. Realizada audiência (fls. 160/163), não foi possível a conciliação. Ato contínuo, foram ouvidas testemunhas. O autor, intimado a oferecer razões finais, reiterou o pedido inicial e a impugnação, permanecendo o Município inerte. Em parecer do Ministério Público (fls. 166/170), este entendeu não haver interesse na presente demanda. Contados, vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. Importante ressaltar que o presente feito restringe-se ao período compreendido entre 04.01.92 a 01.01.93. Em decisão de fls. 108/110, foi declarada pela Justiça do Trabalho a prescrição quanto ao período contratual ocorrido entre 01.04.85 a 18.06.90, e reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao período compreendido entre 04.01.92 a 01.01.93, sendo tal decisão confirmada às fls. 133/134. DO MÉRITO A CLT estabelece em seu artigo 818 que a produção das provas será daquele que as alegar - "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Alega ter sido admitido em 04.01.92 para o cargo de "assessor técnico - CC - 06", mas que exercia a função de fiscalizador do Parque da Raposa e de Viajante a Serviço do Chefe do Poder Executivo, cumprindo jornada de trabalho das 9h às 22h, de segunda a domingo, com intervalos de 2h para refeição, fazendo jus ao recebimento de 5h extras diárias, perfazendo 150h extras mensais. Alega que a primeira hora extra deve ser paga com incidência de adicional de 50%, e as demais com incidência de 100%. Requer o recebimento de diferenças salariais decorrentes de função exercida, bem como dos reflexos no aviso-prévio, 13.º salário proporcional, RSR, no FGTS, que lhe são direito ao recebimento de horas extras com adicional de 50% e 100%. Conforme se denota, o autor foi nomeado através do Decreto n.º 015/92 (fl. 17), em 04.01.92, para o cargo de assessor técnico - CC - 06, tendo juntado comprovantes de pagamento, que demonstram ter recebido como cargo em comissão no referido período (fls. 29/31). O Município de Apucarana juntou o Decreto nº 11/93 (fls. 92/98), onde consta a exoneração do requerente na fl. 93, em 01.01.93. Compulsando estes autos, verifica-se que a testemunha Rosimeire Rivellini afirma que o autor exercia cargo em comissão junto ao gabinete do prefeito no ano de 1992. Aduziu que na época todos os funcionários cumpriam carga horária de 6h, uma vez que a Prefeitura funcionava das 9h às 11h, e das 13h às 17h. Afirmou que o autor prestava serviços somente junto ao gabinete, auxiliando no atendimento. Afirmou que foram quitadas pelo departamento de recursos humanos todas as verbas rescisórias devidas e que o autor não fazia horas extras, pois tinha liberdade de horário, e não trabalhava de sábados e domingos. A outra testemunha de defesa também afirmou que o autor trabalhava na prefeitura em cargo comissionado, aduzindo que não tinha um lugar específico, mas respondia diretamente ao prefeito. Afirmou que trabalhava 6h diárias. Não tem conhecimento de que o autor fizesse horas extras, ou que trabalhasse aos sábados e domingos. Dessa forma, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não provou que tivesse trabalhado fora do horário previsto em lei, ou em função diversa, o pleito é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da LAJ, ressalvado o disposto no art. 12 da referida lei. Ainda, para fins do art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que ora fixo em R\$800,00, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOAQUIM DA CRUZ e NILSO PAULO DA SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005022-76.2006.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA. x ROSELI BRASILIO DA SILVA- Autos nº. 488/2006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente(s): UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ Requerido(s): ROSELI BRASILIO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, interposta por UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ, em face de ROSELI BRASILIO DA SILVA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 87/91, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 87/91 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, decorridos quinze (15) dias do término do prazo (16/03/2012) para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido, presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos

voltarem para arquivamento. Apucarana, 11 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

31. DECLARATORIA-527/2006-CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x COURONETEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, GUILHERME A CASTRO DOS SANTOS e JOSE EDUARDO VUOLO-.

32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-717/2006-BANCO BRADESCO S/A x ANA CRISTINA MARIANO ORATHES e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-60/2007-EDVALDO ORATHES x BANCO BRADESCO S/A- RETIRAR ALVARÁ -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-99/2007-ANTONIO BETTANINI x IDALINO MOREIRA PRATES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-122/2007-CEREALISTA PEROLA NEGRA LTDA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. DESPEJO-0006328-46.2007.8.16.0044-LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONCALVES x ANTONIO CARLOS BOTINI-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. JOMAR BERTON-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-169/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZA GIOVANI BEEHULKA BRINDES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e ROBERTO CESAR CABRAL-.

38. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-171/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMERCIO DE PARAFUSOS APUCARANA LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. WALTER ESPIGA-.

39. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APRENS.-182/2007-MULTI ART S COMERCIAL LTDA x ALFA COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. AROLD ALVES DE SOUZA-.

40. DECLARATORIA-0006180-35.2007.8.16.0044-JOSE BUTARELLO x MUNICIPIO DE APUCARANA- 23Autos nº 230/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

41. DECLARATORIA-0006200-26.2007.8.16.0044-JOSEFA FERNANDES DOS ANJOS x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 231/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

42. DECLARATORIA-0006179-50.2007.8.16.0044-JOSUE FESTI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 232/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

43. DECLARATORIA-0006199-41.2007.8.16.0044-MARINO GARDENAL x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 237/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

44. DECLARATORIA-0006187-27.2007.8.16.0044-ROSA MARIA NANTES x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 244/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

45. DECLARATORIA-0006176-95.2007.8.16.0044-VALDELI DOS REIS SOUZA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 248/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

46. DECLARATORIA-0006188-12.2007.8.16.0044-CLEIDE BILAR BENETATI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 260/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

47. DECLARATORIA-0006177-80.2007.8.16.0044-EDIVALDO JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 262/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

48. DECLARATORIA-0006195-04.2007.8.16.0044-ILTO BEVELO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 267/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

49. DECLARATORIA-0006182-05.2007.8.16.0044-JOSE KUHUN x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 272/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

50. DECLARATORIA-0006192-49.2007.8.16.0044-MARIA CONCEBIDA CAMARGO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 277/2007. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

51. DECLARATORIA-0006194-19.2007.8.16.0044-MARLENE APARECIDA RUIS CRAVO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 279/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art. 12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-311/2007-ALTEVIR LUCIANO MISZKOVSKI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. RAFAEL HERRERO VICENTIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

53. USUCAPIAO-322/2007-JORGE OLANCSUK x EXPEDITO DION SIO-Aos interessados, em cinco dias -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006369-13.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BRUNO CESAR SOUZA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

55. DEPOSITO-0006367-43.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CLAUDECIR ALVES FERREIRA- Recolher complemento Guia do Oficial de Justiça

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006343-15.2007.8.16.0044-MARIA TEREZA BARBOSA MAISTRO x TANIA GOMES LEMIL DE OLIVEIRA- Autos nº 374/2007. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA GUIMARAES e EVIO MARCOS CILIAO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006411-62.2007.8.16.0044-GUARDATO FACTORING E SERVIÇOS LTDA x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. OSCAR IVAN PRUX e EMERSON LUZ-.

58. DEPOSITO-447/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x IZABEL DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006378-72.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x IZILDA DA SILVA FONTE- AUTOS Nº. 495/2007 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO ITAU S/A Requerido: IZILDA DA SILVA FONTE S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO ITAU S/A, em face de IZILDA DA SILVA FONTE, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, alterado pelo artigo 56, da Lei 10.931/2004. Resumidamente, aduz o autor na inicial que celebrou um Contrato de Financiamento Autobank / Empréstimo sob o nº 30416-99778805 permanecendo como garantia das obrigações, "VEÍCULO, MARCA GM, MODELO OMEGA CD, ANO DE FABRICAÇÃO 1995, ANO MODELO 1995, COR BRANCA, GASOLINA, CHASSI Nº 9BGVR19LSSB211091, RENAVALM N. 63.429880-1, PLACA BSH - 6715". Diante da inadimplência da parte requerida, ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, a partir de 10/04/2007, mesmo tendo sido para tanto notificada, formulou o autor a presente ação, visando recuperar o veículo. Instruiu o pedido com documentos (fls. 09/16). Deferido o pedido liminar (fl. 20), o bem foi devidamente apreendido e depositado junto ao autor (fl. 57). Citada, a parte requerida deixou de apresentar resposta e/ou de pagar a integralidade da dívida pendente (fl. 70-V). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende a parte autora seja consolidada a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. A parte demandada, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, tornando-se revel e presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Efeito maior da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial. Independentemente desse efeito, a prova documental acostada pelo requerente à peça vestibular comprova os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a existência da relação jurídica material que une as partes, mediante contrato (fls. 07). Por outro lado, incumbia à parte requerida a demonstração do cumprimento de suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas do contrato, mas assim não o fez. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, proprietário fiduciário, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, identificado no início desta decisão, para que do mesmo possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei n. 911/69, observando que deverá entregar ao devedor o saldo remanescente da venda, se porventura apurado. Condono a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, a partir desta data, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa e a sua simplicidade em face da revelia, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente pessoalmente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO JUÍZA DE DIREITO -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-521/2007-EDISON PERES ESTROPE x BODY POWER APARELHOS PARA GINASTICA E ACESSORIOS- RETIRAR ALVARÁ-Adv. IVO MEM-.

61. DECLARATORIA-0006239-23.2007.8.16.0044-APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAI x E DA CUNHA RAMOS - ARTEFATOS DE CONCRETO-Aos interessados, em cinco dias -Advs. ANDREA C.BARATO e MARCOS LEANDRO DIAS-.

62. MONITORIA-0006324-09.2007.8.16.0044-ELFA TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x LEANDRO NOGUEIRA HORACIO E CIA LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como

serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR e MICHEL JAD HAYEK FILHO-.

63. DESAPROPRIAÇÃO-637/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AGROPECUARIA RIO DO SELMO LTDA- Autos nº 637/2007. 1. Recebo o recurso adesivo (fls. 323/333), eis que tempestivo. 2. Ao apelo -adesivamente para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal Int. Apucarana, 21 de outubro de 2010. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

64. COBRANÇA-651/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MCIA COMPUTADORES LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. WALTER ESPIGA-.

65. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006416-84.2007.8.16.0044-VICTOR FONSECA COSTA x JULIO SHODI SHIMIZU-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. VICTOR FONSECA COSTA-.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-688/2007-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MUNICIPIO DE APUCARANA- AUTOS N.º 688/07 DE EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A EMBARGADO: MUNICIPIO DE APUCARANA SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MUNICÍPIO DE APUCARANA, ambos qualificados à fl. 03 da inicial. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos 341/07 declarou a decadência quanto as CDA'S objeto destes autos, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto. Dessa forma, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 07 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FLAVIO MIFANO, JAMES J.MARINS DE SOUZA e VANESSA TAVARES LOIS-.

67. DESPEJO C/C COBRANÇA-693/2007-SERGIO BARBOSA DE SOUZA x LAUDELINO SILVERIO FILHO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. JOEL TRAVAS BRAGA e JOANI RADUY-.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006412-47.2007.8.16.0044-IRMA INDUSTRIAL LTDA x P.S.P. DE LIMA DISTRIBUIDORA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE JAKUTIS e JOSE JAKUTIS FILHO-.

69. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-755/2007-GUARDATO - FACTORING E SERVICOS LTDA x DM COSTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

70. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-767/2007-LUIZ DONIZETE BENETATI x EDVALDO ORATHES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

71. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-36/2008-BANCO ITAU S/A x WELINGTON THIAGO MIRANDA DUTRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

72. DEPOSITO-133/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO RODRIGUES DE ANDRADE-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. RICARDO RUH-.

73. DEPOSITO-0006742-10.2008.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNALDO TABORDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como

serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

74. MANDADO DE SEGURANÇA-0006601-88.2008.8.16.0044-PENNACCHI & CIA LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO DO- Autos nº 205/2008. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, JEFFERSON KAMINSKI, LUCIOS MARCUS OLIVEIRA, EVANDRO IBANEZ DICATI e MARCO AURELIO BARATO-.

75. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-255/2008-BONEON ACESSORIOS PARA BONÉS LTDA x ZT MARQUES CONFECÇÕES-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias para comprovar publicação do edital-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

76. COBRANÇA-262/2008-MARIA DE LOURDES VENERATO PADILHA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA e outro- Autos nº 262/2008. I - De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 259/260; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), MARIA DE LOURDES VENERATO PADILHA, através do sistema Bacenjud. II - Defiro o pedido formulado às fls. 259/260; expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal. III - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, haja vista que seus registros são públicos, podendo a própria parte diligenciar. Int. Apucarana, 20 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, DAMARIS K. N. PIFFER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCO ANTONIO HENGLES-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-338/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO BERNARDES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

78. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006778-52.2008.8.16.0044-MIRATEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GLOBALIZADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN, DEBORA ZANETTINI BERARDO e KATRUS TOBER SANTAROSA-.

79. COBRANÇA-0006600-06.2008.8.16.0044-ANTONIO JURANDIR DE JESUS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao credor ante deposito efetuado-Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

80. INVENTARIO-636/2008-BENEDITA ROSA RIBEIRO x ODIL PEDRO DE SOUZA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. JOAO BATISTA CARDOSO e ROSILAINE VARGAS-.

81. MONITORIA-639/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AVANSI COUROS LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

82. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-674/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL x DAMIN & DAMIN LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, ROBSON FERNANDO SEBOLD e JOSE MARCOS CARRASCO-.

83. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006896-28.2008.8.16.0044-N. PARTES GRAFICAS LTDA x BUREAU DPI FOTOLITOS LTDA- Autos nº 707/2008. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. ADIMARA MARIA BUENO e ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

84. USUCAPIAO-738/2008-JOSE FRANCISCO DA CRUZ e outro x NADIR PROHMANN ARCO VERDE-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006803-65.2008.8.16.0044-MBN PRODUTOS QUIMICOS LTDA x Z N INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUCIANO LIOTTI-.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-774/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SULCOPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006851-24.2008.8.16.0044-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x THEREZA APARECIDA MASTRO LEANDRIN e outros- RETIRAR ALVARÁ -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006682-37.2008.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DET-Aos interessados, em cinco dias -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006753-39.2008.8.16.0044-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

90. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006792-36.2008.8.16.0044-TVAL ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA x MATRIX QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO D-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. JOSIANE CRISTINA DA SILVA e POLIANI STEFFANI SISTI-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-17/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. PANTAROTO E CIA LTDA e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante retorno dos ARs-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. REPARAÇÃO DE DANOS-48/2009-CLAUDIA DA SILVA e outros x ANTONIO TADEU FELIZ e outros-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$1.100,34 (CARTORIO R\$ 846,00 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 214,00 -Adv. GLAUCO IWERSEN-.

93. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007179-17.2009.8.16.0044-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x EDSON DELIVIO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC-.

94. MANDADO DE SEGURANÇA-159/2009-FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA x CHEFE DE AGENCIA DE ARRECADACAO DA RECEITA ESTADUA- AUTOS Nº. 159/09, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DE ARRECADÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA CIDADE DE APUCARANA SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, em face do CHEFE DE AGÊNCIA DE ARRECADÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA CIDADE DE APUCARANA, ambos já qualificados à fl. 02 da petição inicial. Argumenta que desde o mês de abril do ano de 2006, vem pleiteando judicialmente o direito de compensar seus créditos precatórios adquiridos nos moldes do art. 78 da ADCT. Afirma que as ordens judiciais no sentido de suspensão de exigibilidade não foram lançadas no sistema interno da Receita Estadual e da Fazenda Pública do Estado do Paraná, o que inviabiliza a possibilidade de conseguir uma Certidão Negativa de Débitos. Assevera que possui débitos do período de abril/2006 a julho/2008, com penhoras e liminares de suspensão de suas exigibilidades. Aduz que de acordo com a Lei Complementar Estadual nº. 107/2005, é permitido que o contribuinte tenha acesso ao seu direito constitucional de certidão no período em que medeia sua inscrição em dívida ativa e sua efetiva citação válida. Afirma que a presente discussão refere-se aos débitos de Dívida Ativa nº. 289956-2 (agosto/2008), 2903382-0 (setembro/2008), 2906496-2 (outubro/2008) e 2909219-2 (novembro/2008), bem como aos Processos Administrativos Fiscais nº. 6536248-1, 6536251-1, 6536255-4 e 6536257-0. Assevera que se encontra provado seu direito líquido e certo. Em razão disso, requer que seja declarado seu direito em ter emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no lapso de tempo em que medeia a Inscrição dos Débitos em Dívida Ativa e a Intimação/Citação da Ação de Execução Fiscal. Instruiu o pedido com documentos (fls. 58/143). Pelo Juízo, nas fls. 145/150, foi deferido o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora fornecesse a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que a impetrante comprovasse diante da mesma, que os débitos tributários ainda não ajuizados, ou ajuizados em que não tenha sido ainda citada, se encontram devidamente caucionados. À fl. 158,

o ESTADO DO PARANÁ solicitou sua inclusão do polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo. O impetrado prestou informações às fls. 160/166. Afirma que a empresa impetrante não possui direito líquido e certo provado nos autos, e que a autoridade agiu conforme determinação legal e totalmente dentro sua competência. Assevera que a empresa em questão possui muitas pendências relativas à ICMS, não fazendo jus à emissão de certidão negativa. Afirma que também não faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, já que nem todos os débitos pendentes se enquadram nos requisitos exigidos pelo art. 206 do Código Tributário Nacional. Aduz que a negativa em expedir certidão positiva com efeitos de negativa se deve em virtude da existência de muitas dívidas de IPVA's vencidas e não pagas. Afirma que, por tais motivos, o presente pedido não merece prosperar. Juntou documentos (fls. 167/171). Houve manifestação da parte impetrante (fls. 177/178). Em parecer exarado às fls. 180/183, o Ministério Público posicionou-se pelo deferimento da segurança pleiteada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Da análise do pedido inicial, se extrai que o pedido formulado está em consonância com os ditames da legislação civil pátria, sendo possível ao julgador compreender e entender os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Não é inepta a inicial de mandado de segurança quando o pedido é perfeitamente compreensível, a pretensão do autor encontra amparo legal, estão juntados nos autos documentos indispensáveis à propositura do writ, além de ter o autor indicado a autoridade coatora. Saliente-se que se faz possível a inclusão do ESTADO DO PARANÁ como litisconsorte passivo necessário, devendo o mesmo ser devidamente intimado acerca da publicação da sentença. À luz do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, mandado de segurança é o remédio jurídico para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer violação por ato ilegal ou de abuso de poder, imputáveis à autoridade pública. Ou seja, a via estreita do mandado de segurança somente é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, sendo certo que por "líquido e certo" se entende aquele direito que pode ser comprovado de plano, independentemente de dilação probatória, isto é, exige-se a prova pré-constituída dos fatos que o embasam. No presente caso, deve ser analisado se a impetrante preenche todos os requisitos necessários para a obtenção da almejada certidão positiva com efeitos de negativa, relativa aos débitos fiscais junto à Receita Estadual do Paraná. O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se faz plenamente possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, quando a parte caucionar tais débitos com créditos derivados de precatórios, e antes de ajuizada a execução fiscal. "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EResp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). Consoante interpretação extensiva do artigo 206 do Código Tributário Nacional aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, permite-se oferecimento de caução de créditos de precatório requisitório para os débitos fiscais, antes da propositura da execução fiscal, como forma de assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim sendo, é possível a admissão da caução que tem como única função a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, bastando que se analise se os débitos tributários ainda não foram executados e se os créditos de precatório são regulares para que esta seja deferida. Ressalte-se que não se trata a hipótese de convalidação da compensação (art. 6.º da EC 62/09), uma vez que não houve compensação anterior à mencionada emenda constitucional. Não logrou a parte requerente provar a regularidade dos créditos de precatórios ofertados, pois ante as alterações constitucionais, os precatórios oferecidos em caução, com os quais a empresa requerente pretende ver compensados seus débitos tributários, restaram abrangidos pelo novo regime de pagamento do Estado, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no art. 78, §2º, do ADCT. Dessa forma, perderam sua exigibilidade. Veja: Constitucional. Tributário. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Oferecimento de créditos de precatório como caução para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Impossibilidade. Advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos entes federados. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Súmula 20 do Órgão Especial. Extinção de ofício da lide sem julgamento de mérito. Inteligência do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado. (TJPR, Processo 796215-6, Rel. Salvatore Antonio Astuti, 1.ª C. Cível, j. 30.08.11, DJ 717, 20.09.11)

**MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS - INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRETENSÃO AMPARADA NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2009 - ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT, CUJO § 15 NÃO PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, INCLUÍDOS AQUELES PENDENTES DE PAGAMENTO - FATOS NOVOS QUE DEVEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC - SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial" (STJ 3ª T., REsp. 18.443-0 EDcl-EDcl, Min. Eduardo Ribeiro, j.29.6.93, DJU 9.8.93)." (TJPR, MS 579.352-6, Rel. Des. Mendonça de Anuniação). Sobre a matéria foi editada a Súmula n.º 20, aprovada na Sessão do

Órgão Especial do dia 17/09/2010, veiculada no Diário Eletrônico da Justiça nº 485, de 05/10/2010, cujo teor é o que segue: Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do CPC). Assim, evidencia-se superveniente falta de interesse processual da requerente, decorrente da ausência do fumus boni juris, impondo-se a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, e considerando os argumentos acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, revogando a liminar anteriormente concedida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Custas de lei pela requerente. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 105 - STJ). Oficie-se à autoridade coatora. Defiro a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda. Anotações e comunicações necessárias. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **RETIRAR OFÍCIOS** - Apucarana, 10 de outubro de 2011. **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO** Juíza de Direito -Advs. **MARCOS LEANDRO DIAS** e **MARCO AURELIO BARATO**-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-238/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SILVANA NUNES VIEIRA BAPTISTAO e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. WALTER ESPIGA e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

96. MONITORIA-253/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEATHERPAR COM.E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA-ME-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providência a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-275/2009-ANA ROSELI CAZANGI GONÁLVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providência a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. ELZA RIBEIRO VALIM, TERENCE C. PENHARBEL e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

98. COMINATORIA-0007320-36.2009.8.16.0044-MARIA HELENA GOMES BORGHESAN x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Retirar Carta Precatória referente a DENUNCIÇÃO À LIDE,sob pena de preclusão do direito-Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

99. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-324/2009-F W INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x LEATHERPAR COM.E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA-ME- Autos nº 324/2009. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ANTONIO A CATRO DOS SANTOS-.

100. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-334/2009-V L AGRO INDUSTRIAL LTDA x AF GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- AUTOS Nº. 334/09, de EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: V.L. AGROINDUSTRIAL LTDA, ANTONIO VALDECIR SPACIARI, SILVIA FRANCISCA CORDEIRO SPACIARI E LUZIA APAGGIARI EMBARGADO: A.F. GUEDES FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, propostos por V.L. AGROINDUSTRIAL LTDA, ANTONIO VALDECIR SPACIARI, SILVIA FRANCISCA CORDEIRO SPACIARI E LUZIA APAGGIARI, em face de A.F. GUEDES FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA, todos devidamente qualificados à fl. 02 da petição inicial. Argumenta que a parte embargada interpôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em seu desfavor, na qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 645.377,15 (seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos). Alega o embargante, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que as duplicatas e os cheques executados têm datas de vencimento diversas e que não foram protestados no prazo legal, o que gerou a perda do direito do embargado de demandar contra os executados. Aduziu, ainda, que, mediante o endosso em branco dos cheques e duplicatas, operou-se cessão civil de direitos e obrigações. Afirma que a 3ª requerida, ora embargante, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos n.º 205/2009), uma vez que não é avalista, tendo apenas autorizado seu marido a prestar aval no contrato. No mérito, afirma não poder a factoring exigir que a faturizada assine nota promissória ou cláusula contratual garantindo a solvência dos créditos e/ou aval, sendo impossível o pleito judicial desta pretensão. Aduz ser o Código de Defesa do Consumidor o diploma aplicado para o caso em questão. Alegou a existência de cláusulas abusivas e obscuras, além de cláusulas que o obrigam a ressarcir custos de cobrança, sem que o mesmo direito lhe seja conferido, concluindo pela nulidade contratual. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fl. 34). Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 44/62. Argumenta, preliminarmente, que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, e que a Sra. Sílvia Francisca Cordeiro Spaciari é parte legítima para figurar como exequente. Afirmou, ainda, ter a parte embargante assumido a obrigação de recomprar os títulos que não fossem pagos pelos seus clientes, e que no contrato ficou devidamente pactuado tal fato. Quanto à perda do prazo para

protesto, alegou que a embargada, agiu com má-fé, visto que a mesma pediu, via correspondência eletrônica, para que se prorrogassem os vencimentos originais de alguns dos títulos, e que os protestos foram realizados somente quando decorreu o prazo de pagamento prorrogado. Afirma que o endosso dos títulos de créditos comprados pela embargada, não retiraram o dever dos embargantes pagarem os valores dos títulos de crédito executados, visto terem dado garantia dos mesmos contratualmente - garantia esta que não seria, de forma alguma, ilícita. Afirmo não se tratar o contrato firmado entre as partes de contrato de adesão, bem como não serem suas disposições regidas pelo CDC, por não existir relação de consumo para tanto. Acerca das alegadas cláusulas iníquas, o embargado afirmou não ter o embargante indicado quais direitos, supostamente, teriam sido lesados. Pugno pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 63/476). Houve manifestação da parte embargante (fls. 479/480). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 481), a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 484/491). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que se trata de matéria de fato e de direito, e que ante os documentos juntados nos autos não há necessidade de se produzir novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não há que se falar em aplicação do CDC no presente caso, tendo em vista não se tratar de relação de consumo. "(...) 01. Não há relação de consumo entre a empresa de factoring e a faturizada, uma vez que os valores adiantados a esta, em face da negociação de ativos, constitui incremento para a atividade empresarial. (...)". (TJPR; ApCiv 0533378-4; Maringá; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Cezar Bellio; DJPR 22/06/2009; Pág. 176). DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alega a embargante a impossibilidade jurídica do pedido. O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SILVIA FRANCISCA CORDEIRO SPACIARI Argumenta a parte embargante que a Sra. Sílvia Francisca Cordeiro Spaciari não seria parte legítima para figurar como executada na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 205/2009, uma vez que a mesma apenas autorizou seu marido a prestar o aval em referido contrato. Entretanto, tal alegação não merece acolhimento. De acordo com o documento de fl. 26 (Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 205/2009), a embargante consta também como responsável solidária, uma vez que não existe em tal documento a informação de que a mesma apenas teria autorizado o aval de seu marido. Ainda, está presente a assinatura da embargante à fl. 37, também dos autos de execução, o que comprova ser a mesma responsável solidária pelos débitos. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. DO MÉRITO A parte embargante argumenta que, no presente caso, operou-se cessão civil dos direitos e obrigações inerentes às duplicatas e aos cheques, já que tais títulos possuem endosso em branco, o que faz com que a parte embargada apenas possa tentar o recebimento dos valores pretendidos, dos sacados. Também afirma que a factoring não pode exigir que a faturizada assinasse nota promissória para garantir o pagamento da dívida, nem mesmo querer cobrar tal condição, uma vez que a faturizada não é responsável pela solvência dos sacados. Por outro lado, em sua impugnação, a factoring alegou que, no contrato firmado entre as partes, foi pactuada cláusula de responsabilidade, em caso de eventual inadimplência dos sacados. Também afirma que a exigência de garantia não é ilegal. A operação de factoring consubstancia-se na cessão onerosa de crédito, onde a empresa de factoring, ao adquirir créditos da faturizada, é remunerada com elevada comissão, assumindo os riscos que envolvem o negócio, inclusive àqueles ligados à liquidação do crédito. Por isso assume os riscos do negócio, e somente em situações excepcionais tem direito de regresso contra o faturizado. Contudo, conforme veremos a seguir, não é possível que a factoring exerça direito de regresso contra a faturizada e seus avalistas, uma vez que primeiramente deve cobrar os valores diretamente das empresas inadimplentes, e somente após, voltar-se contra a faturizada, além dos casos decorrentes de exceções. O contrato de faturização é negócio 'pro soluto', ou seja, o cedente não responde pela solvência dos créditos transferidos. Isso porque, no contrato de factoring, o cessionário assume, normalmente, o risco pelo não pagamento dos títulos. Veja: "FACTORING. RESPONSABILIDADE DO FATURIZADO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE. 1 - O contrato de fomento mercantil, atípico, permite que as partes pactuem o que melhor lhes parecer, inclusive no que diz respeito à responsabilidade do faturizado. 2 - É válida a cláusula que atribui responsabilidade ao faturizado pelos riscos e prejuízos dos títulos negociados, no caso de serem opostas exceções quanto à sua legitimidade, legalidade e veracidade, vez que o risco inerente ao contrato diz respeito ao inadimplemento do crédito e não à legitimidade, legalidade e veracidade desse. 3 - Apelação não provida." (TJDF; Rec. 2007.01.1.051325-7; Ac. 482.319; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; DJDFTE 25/02/2011; Pág. 181). Ademais, posiciona-se a maior parte dos tribunais pátrios no sentido de que a cláusula presente no contrato, que trata a respeito de direito de regresso, é abusiva. Nesse sentido: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PRETENSÃO DA EMPRESA DE FACTORING DE COBRAR A FATURIZADA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TRANSFERE O RISCO DO INADIMPLEMENTO DAS OPERAÇÕES. TRANSFERÊNCIA DO RISCO QUE MASCARA UMA OPERAÇÃO DE MÚTUO COM COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Endosso translativo quando o título está vinculado a operação de factoring não responsabilizando a faturizada pela solvência. Cláusula contratual abusiva. Ausência de prova de que os títulos foram emitidos sem lastro. Eventual direito de regresso que deve ser feito através de ação própria. Faturizada que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Recurso provido." (TJSP; APL 9140078-13.2008.8.26.0000; Ac. 5161629; São Paulo; Vigésima Terceira

Câmara de Direito Privado; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; Julg. 11/05/2011; DJESP 27/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À DIALECTICIDADE RECURSAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO. DUPLICATAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO EMBARGANTE. ART. 333, I, CPC. FACTORING. EM REGRA, INSTITUTO NÃO COMPORTE REGRESSO CONTRA O FATURIZADO EM DECORRÊNCIA DE SIMPLES INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DESVIRTUA O INSTITUTO. INVALIDADE DA DISPOSIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA FATURIZADA QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS NA ORIGEM DO TÍTULO. PROVA NÃO REALIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A dialeticidade recursal não deve ser aplicada cegamente, especialmente quando as razões de apelação, embora não ataquem categoricamente o julgado apelado, se demonstram suficientes para respaldar a reforma do decism. Precedentes do c. STJ. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. 2. Cabe ao embargante comprovar as alegadas irregularidades supostamente constantes da duplicata executada, a teor da regra de distribuição do ônus probatório constante do art. 333, I, do CPC. 3. "o contrato de factoring convencional é aquele que encerra a seguinte operação: A empresa-cliente transfere, mediante uma venda cujo pagamento dê-se à vista, para a empresa especializada em fomento mercantil, os créditos derivados do exercício da sua atividade empresarial na relação comercial com a sua própria clientela - Os sacados, que são os devedores na transação mercantil." (RESP 992.421/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. P/ acórdão ministro João Otávio de noronha, terceira turma, julgado em 21/08/2008, dje 12/12/2008). 4. Em regra, o contrato de factoring não confere ao faturizador o direito de regresso contra o faturizado em decorrência de simples inadimplemento do devedor originário, visto que esta circunstância é inerente ao instituto sob comento, representando o risco do próprio negócio, certamente incluído nos cálculos dos custos do serviço prestado. Precedentes TJES. 5. As alterações contratuais passíveis de serem inseridas nos contratos de factoring não podem representar a descaracterização do instituto contratado, ainda mais quando a alteração converte a relação jurídica em uma atividade para a qual a contratada não possui autorização legal. A cláusula que possibilita à faturizadora cobrar a faturizada pelo simples inadimplemento do título de crédito faz com que a relação jurídica firmada dissocie-se da essência do factoring, assemelhando-se ao desconto bancário, atividade que não é permitida às empresas de faturização, porquanto estas não fazem parte do Sistema Financeiro Nacional. Precedentes do e. TJES, do TJSP e do STJ. 6. A responsabilização da faturizada pelos títulos de crédito é possível se a venda que deu causa à emissão dos títulos negociados está viciada. Precedentes do e. TJES e do TJSP. 7. Se a faturizadora não comprovou durante o curso processual sua assertiva de que as duplicatas foram emitidas sem lastro, não há como se dar guarida à sua pretensão de cobrar da faturizada os valores inadimplidos pelos devedores originários. Precedentes do e. TJES e do TJSP. 8. Recurso improvido." (TJES; AC 024070111679; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; DJES 01/04/2011; Pág. 25). "CAMBIAL NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE NULIDADE DA CARTULA ALEGAÇÃO DE INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL AO ENDOSSATÁRIO. CABIMENTO. HIPÓTESE NA QUAL NÃO HÁ NA RESPOSTA DA AUTORA IMPUTAÇÃO A ATOS DE MÁ-FÉ POR PARTE DO ENDOSSATÁRIO, NEM SE PODE EXIGIR DELE CONHECIMENTO DE FATOS QUE NÃO CONSTAM ESCRITOS NA CAMBIAL. POR CONSEQUENTE, A EXCEÇÃO DE CONTRATO VINCULADO NÃO LHE PODE SER OPOSTA. PEDIDOS INICIAIS DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR IMPROCEDENTES RECURSO DE APELAÇÃO DA PESSOA NATURAL PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AÇÃO DECLARATÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DE CISAQ QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE NULIDADE DA CARTULA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSANTE. DESCABIMENTO. HIPÓTESE NA QUAL O VALOR DA OPERAÇÃO (R\$ 115.889,30) E O DA EMISSÃO SÃO IDÊNTICOS E A RÉ PESSOA JURÍDICA NÃO NEGA O FATO DE A EMISSÃO DA NOTA PROMISSÓRIA DECORRER DE PREVISÃO CONTRATUAL EVIDENTE LEGITIMIDADE DA EMPRESA DE FOMENTO PARA RESPONDER À PRETENSÃO DE NU LIDADE DO TÍTULO APELAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NÃO PROVIDA NESTE TOCANTE CAMBIAL. NOTA PROMISSÓRIA AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE NULIDADE DA CARTULA ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE A RECORRIDA RESPONDER PELA DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE FOMENTO, E DE LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE E AUTONOMIA DO TÍTULO OBJETO DO PEDIDO INICIAL HIPÓTESE NA QUAL, NO CONTRA TO DE FACTORING OS RISCOS PERTENCEM AO FOMENTADOR, NÃO PODENDO TERCEIRO OU EM PRESA FOMENTADA ASSUMIREM "OS RISCOS E PREJUÍZOS DOS TÍTULOS NEGOCIADOS" COMO CONSTOU DA REDAÇÃO DO CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS AO SELECIONAR PARA CESSÃO, TÍTULOS DE SEU CLIENTE, O FACTOR ASSUME O RISCO DA OPERAÇÃO E SOMENTE PODE VALER-SE DE AÇÃO CONTRA O CEDENTE NO CASO DE INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO OU MÁ-FÉ DESTA. Por outro lado, contra o factor, o terceiro emitente do título acionado pode suscitar as mesmas defesas que detinha em relação ao faturizado, daí porque torna-se essencial a declaração da causa debendi, permitindo-se ampla investigação sobre a existência de motivo justo para o não cumprimento da obrigação cambial. Assim, a cláusula invocada na inicial e nas razões recursais é nula de pleno direito no que se refere aos riscos do negócio, e quanto "aos prejuízos dos títulos negociados" somente pode ser compreendida na hipótese de inexistência de crédito, hi póteses que deveriam estar indicadas na defesa e demonstradas pela juntada dos títulos nessas condições que somassem o valor indicado na nota promissória. Assim, embora a empresa ré detenha o direito legítimo de perseguir a autora pelos valores de títulos emitidos

sem causa e negociados, não poderia fazê-lo a partir da nota promissória vinculada ao contrato, sob pena de caracterizar ope ração desconto, privativa de instituição financeira. Cumpre ressaltar que o título não é nulo porque em mãos de terceiro de boa-fé, respondendo o endossante por eventuais prejuízos que vierem a ser apurados em ação própria, ressalvado também seu eventual direito ao ressarcimento pela inexistência de créditos cedidos dela pela autora. Recurso da pessoa jurídica não provido." (TJSP; APL 9145115-89.2006.8.26.0000; Ac. 5006548; São Paulo; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Negrão; Julg. 07/02/2011; DJESP 31/03/2011). Na hipótese, mesmo no caso das partes terem celebrado o contrato de factoring sob modalidade 'pro solvendo', onde caberia ao cedente o dever de quitar os títulos, a exequente/embargada deveria juntar documentos aptos a provar que os títulos cedidos não pagos forma objeto de cobrança em face dos devedores, o que não fez. Ainda, a exequente/embargada não comprovou que a inadimplência se deu em razão da ausência de causa subjacente dos títulos. Assim, como não se faz possível que a factoring cobre o valor dos títulos não quitados diretamente da faturizada, pela simples razão da inadimplência dos sacados, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido da parte embargante, e a procedência da demanda é medida que se impõe. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No caso, não há que se falar em litigância de má-fé da parte embargante, uma vez que não se encontra evidenciado no caso as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, a fim de julgar extinta a execução em face dos embargantes V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO VALDECIR SPACIARI, SILVIA FRANCISCA CORDEIRO SPACIARI e LUZIA APAGGIARI, mantendo hígida a execução formulada em face do demais executados. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOSE EDILSON MIRANDA e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMAI-.

101. MONITORIA-351/2009-BANCO NOSSA CAIXA S.A x MALHAFLEX CONFECÇÕES LTDA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

102. DECLARATORIA-0007043-20.2009.8.16.0044-MARCOS GUILHERME FERNANDES FELISBINO x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Autos nº 371/2009. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. BRUNO ALVES ROQUE e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

103. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0007065-78.2009.8.16.0044-RENATO LOYOLA SOARES x KOJI OTANI-ME-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO CASEMIRO-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007247-64.2009.8.16.0044-GNC CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA x JF GOMES & CIA LTDA ME-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. LUIZ COELHO PAMPLONA-.

105. CAUTELAR INOMINADA-0006944-50.2009.8.16.0044-MARIA IZABEL DOS REIS VERDASCA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DET- Autos nº 615/2009. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. BRUNO ALVES ROQUE, ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

106. MANDADO DE SEGURANÇA-720/2009-RICARDO BASTOS DA COSTA COELHO e outros x SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE APUCARANA-PR- AUTOS Nº. 720/09, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RICARDO BASTOS DA COSTA COELHO, CLAUDIO AUGUSTO CORRÊA NEME, RICARDO TEIXEIRA MARQUES, ACYR IWANKIW E

ADALBERTO MACHADO DA PONTE IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE APUCARANA SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO BASTOS DA COSTA COELHO, CLAUDIO AUGUSTO CORRÊA NEME, RICARDO TEIXEIRA MARQUES, ACYR IWANKIW E ADALBERTO MACHADO DA PONTE, em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE APUCARANA, todos já qualificados à fl. 02 da petição inicial. Argumentam que exercem atividade de natureza essencialmente pública de Tabeliães Registrais, Oficiais Notariais e Serventias extrajudiciais, mediante delegação pelo Poder Judiciário, através da Lei Estadual nº. 14.277/2003. Asseveram que com o advento da Lei Complementar nº. 116/2003 estabeleceu-se novas regras gerais de fatos imponíveis para a cobrança do ISSQN, sendo que no item 21 da Lista de Serviços dispôs a hipótese de incidência sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notários, ainda que exercidos por delegação do Poder Público. Aduz que após o julgamento da ADI-STF 3089, reconhecendo a sujeição passiva da atividade cartorial por delegação do Poder Público, os impetrantes pleitearam as suas inclusões perante a impetrada, mediante cadastramento de pessoas físicas, propugnando o recolhimento do ISS de forma fixa, anual, alegando que os serviços são obrigatoriamente executados por delegação Pública, de forma personalíssima pelo próprio contribuinte. Argumentam que ao analisar o pedido, a impetrada indeferiu, submetendo-os à incidência tributária para o ISS, calculado sobre o preço do serviço, compreendido como a receita bruta mensal, argumentando que a atividade não é exercida apenas pelos titulares, mas também pelos auxiliares, substitutos empregados. Pretendem que seja reconhecida a assegurada a hipótese de incidência tributária calculada na base de cálculo fixa e anual, decretando a ilegalidade "incider tantum" da exigência do ISS sobre o preço mensal do serviço. Instruiu o pedido com documentos (fls. 28/55). Pelo Juízo, nas fls. 58/60, foi indeferido o pedido liminar. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 63/91), porém, a decisão agravada foi mantida (fl. 162). O impetrado, juntamente com o MUNICÍPIO DE APUCARANA, prestou informações às fls. 95/116. Arguiu, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que a incidência do imposto sobre Serviços - ISS sobre serviços notariais e de registro público encontra-se instituída pela Lei Complementar nº. 116/03, não restando dúvidas sobre a incidência de referido imposto. Assevera que a Fazenda Pública Municipal tem competência para exigir o imposto ISS, conforme legislação federal. Aduz que inexistente qualquer ilegalidade no ato administrativo. Pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos (fls. 119/147). Em parecer exarado às fls. 166/172, o Ministério Público posicionou-se pelo indeferimento da segurança pleiteada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Da análise do pedido inicial, se extrai que o pedido formulado está em consonância com os ditames da legislação civil pátria, sendo possível ao julgador compreender e entender os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Não é inepta a inicial de mandado de segurança quando o pedido é perfeitamente compreensível, a pretensão do autor encontra amparo legal, estão juntados nos autos documentos indispensáveis à propositura do writ, além de ter o autor indicado a autoridade coatora. À luz do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, mandado de segurança é o remédio jurídico para proteger direito líquido e certo violado ou na inércia de sofrer violação por ato ilegal ou de abuso de poder, imputáveis à autoridade pública. Ou seja, a via estreita do mandado de segurança somente é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, sendo certo que por "líquido e certo" se entende aquele direito que pode ser comprovado de plano, independentemente de dilação probatória, isto é, exige-se a prova pré-constituída dos fatos que o embasam. O STF, no julgamento da ADIN n.º 3089, declarou a legalidade da incidência do ISS sobre serviços notariais e de registro, segundo a lei Complementar n.º 116/03: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0728772-3 tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente." (ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe- 142 DIVULG 31/07/2008 PUBLIC 01/08/2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL- 00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58) No presente caso, há que se analisar se a autoridade impetrada agiu de forma ilegal, ao indeferir o pedido feito pelos impetrados, de que o recolhimento do imposto ISSQN, incidente sobre a prestação dos serviços de cartórios e notariais, pudesse ser realizado de forma fixa anual. O fato em questão já se encontra devidamente

pacificado, pois a jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de que tais serviços não são considerados de caráter personalíssimo, uma vez que os notários e cartorários podem contratar funcionários para exercer determinadas funções. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. EFICÁCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUE NÃO SE PROLONGA INDEFINIDAMENTE NO TEMPO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER NORMATIVO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM VIGENTE QUE ADMITE A EXIGÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DO WRIT REVOGADA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, QUE ESTABELECE EXIGÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICO, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO RECONHECIDA PELO PLENO DO STF, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. ADIN 3089 DO STF. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99 E ART. 102, § 2º, DA CF. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ATRAVÉS DE ALÍQUOTA ANUAL FIXA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXEGESE DO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO Nº 406/68. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DO APELO. (TJPR, Processo 728772-3, Rel. Ruy Francisco Thomaz, 3.ª C. Cível, j. 10.05.11, DJ: 639, 26.05.11) "APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. ISS incidente sobre serviços prestados por notários e oficiais de registro Serviços delegados exercidos em caráter privado. Remuneração do agente delegado passível de sujeição ao ISS. Matéria julgada pelo STF na ADI 3089, decidindo pela constitucionalidade da incidência do ISS sobre os serviços prestados pelos notários e registradores. Reexame necessário provido." (TJSP; APL 0176653-47.2006.8.26.0000; Ac. 5319037; Conchas; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rodrigo Enout; Julg. 14/07/2011; DJESP 06/09/2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. ISS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ART. 9º, § 1º, DECRETO-LEI Nº 406/68. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. Perfeitamente viável o manejo de mandado de segurança a efeitos de ver assegurado direito à incidência de tributação fixa relativa ao imposto sobre serviços, consoante posto na causa de pedir e pedido. Definida pelo Supremo Tribunal Federal a submissão das atividades delegadas de notários e registradores ao tributo municipal sobre serviços, sua base de cálculo se dá pelo preço do serviço, descabendo a tributação privilegiada do art. 9º, § 1º, Decreto-Lei nº 406/68, uma vez ausente caráter de pessoalidade em tais atividades." (TJRS; AC 254019-79.2011.8.21.7000; Canoas; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 13/07/2011; DJRS 19/08/2011). "MANDADO DE SEGURANÇA Incidência de ISS sobre serviços notariais e de registros - Decreto-Lei nº 406/68 - Alíquota fixa - ADIN 3.089/DF - Reconhecimento pelo STF de que os serviços têm fins lucrativos - Afastamento - Alíquota variável - Artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03. - O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o caráter lucrativo dos serviços prestados pelos tabelães e notários, sinalizou que não cabe o direito de pedir tributação fixa de ISS, amparada no Decreto-Lei nº 406/03, devendo prevalecer a incidência da exação sobre o preço do serviço nos moldes da Lei Complementar 116/03, ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários. - Exegese da adi nº 3.089/DF." (TJMG; APCV 1288948-91.2004.8.13.0145; Juiz de Fora; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 05/04/2011; DJEMG 03/06/2011). Dessa forma, não há como acolher o pedido dos impetrantes, e a tributação deve ocorrer na forma exposta pela parte impetrada. DISPOSITIVO Ante ao exposto, considerando os argumentos acima, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 105 - STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro a inclusão do Município de Apucarana no polo passivo da demanda. Anotações e comunicações necessárias. Certifique-se. Apucarana, 11 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA.

107. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007499-67.2009.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltme conclusos.Áú -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

108. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-729/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL ADRIANO SERIO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltme conclusos.Áú -Adv. ENEIDA WIRGUES.

109. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-738/2009-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AUTOS Nº. 738/09,

DE CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: VISION DISTRIBUIDORA LTDA REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar Inominada interposta por VISION DISTRIBUIDORA LTDA, em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ambos qualificados à fl. 02 da petição inicial. Argumenta que, conforme Escritura Pública em anexo, é titular de direitos de crédito oriundos de precatórios requisitórios, passando a ser credora da requerida na quantia de R\$ 2.032.563,90 (dois milhões, trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos). Afirma que, em virtude da existência de referido crédito, solicitou a compensação dos débitos devidos a título de ICMS. Assevera que muitos dos débitos existentes já foram devidamente caucionados nos autos de Medida Cautelar nº. 426/2009, em trâmite perante esta Vara Cível. Diante de tal fato, restariam pendentes apenas a GIA do mês de junho/2009, no valor de R\$ 69.491,30, a DA nº. 2929501-8 no valor de R\$ 144.335,70, a GIA do mês de junho/2009 no valor de R\$ 378.876,95, e a DA nº. 2930958-2, no valor de R\$ 337.415,52, sendo que todos estes débitos totalizam a quantia de R\$ 930.119,47 (novecentos e trinta mil, cento e dezenove reais e quarenta e sete centavos). Aduz que existem pendências com arquivos irregulares, mas que tal fato não gera qualquer valor pecuniário. Também ressalta a existência de um Auto de Infração nº. 6549413-2, no valor de R\$ 5.032,04 (cinco mil e trinta e dois reais e quatro centavos), o qual se encontra dentro do prazo de defesa, com sua exigibilidade suspensa. Deste modo, requer que seja deferida a caução dos débitos em questão com o crédito existente, e que lhe seja emitida uma certidão positiva com efeitos de negativa. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 13/82). Em decisão de fls. 87/92, o pedido liminar foi deferido, sendo lavrado Termo de Caução (fl. 93). Às fls. 95/97, a parte requerente pugnou pela emenda da inicial. Argumenta que a GIA referente a agosto/2009 no valor de R\$ 368.840,23, e de julho/2009 no valor de R\$ 362.614,01, a GIA de agosto/2009 no valor de R\$ 52.668,02, do mês de julho/2009 no valor de R\$ 272.356,65, sendo que tais débitos e encontram sem garantia, impedindo o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, pretende também caucionar tais débitos. Juntou documentos (fls. 98/118). O pedido foi deferido às fls. 120/121, tendo sido lavrado Termo de Caução (fl. 122). Foi realizada nova emenda à inicial (fls. 125/127), tendo a parte autora juntado documentos (fls. 128/145), sendo seu pedido deferido (fls. 149/150), lavrando-se Termo de Caução (fl. 151). Às fls. 154/157, a parte autora pugnou pela extensão dos efeitos da liminar, juntando documentos (fls. 158/172), sendo deferido tal pedido (fls. 200/201). Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 214/239. Argumenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a ausência de plausibilidade do direito, e a prevalência da ordem cronológica do art. 100, no caso de cessão de crédito e posterior pedido de compensação. Ainda, aduz a impossibilidade de prestação de caução mediante precatório, com a finalidade de aplicação do contido no art. 206 do CTN, e a impossibilidade de nomeação de precatórios à penhora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 240/264). A requerente impugnou a contestação (fls. 267/274). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 275), a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 277). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. Requer a parte autora que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, sob a alegação de que seus débitos junto à Fazenda Pública ou estão suspensos, ou podem ser devidamente caucionados com os créditos existentes. A parte autora logrou comprovar que possui créditos provenientes de precatórios suficientes para caucionar seus débitos, aduzindo que possui direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A ação cautelar guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a parte autora deixou de informar se já houve ajuizamento de execução fiscal em relação aos débitos pendentes, o que provavelmente já ocorreu em relação a alguns deles. Em contrapartida, em sede de contestação, a Fazenda Pública alegou que a parte requerente não faz jus à expedição de referida certidão, uma vez que não se faz possível a compensação pretendida. O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se faz plenamente possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, quando a parte caucionar tais débitos com créditos derivados de precatórios, e antes de ajuizada a execução fiscal. "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (REsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). Consoante interpretação extensiva do artigo 206 do Código Tributário Nacional aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, permite-se oferecimento de caução de créditos de precatório requisitório para os débitos fiscais, antes da propositura da execução fiscal, como forma de assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim sendo, é possível a admissão da caução que tem como única função a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, bastando que se analise se os débitos tributários ainda não foram executados e se os créditos de precatório são regulares para que esta seja deferida. Ocorre que, não logrou a parte requerente provar a regularidade dos créditos de precatórios ofertados, pois ante as alterações constitucionais, os precatórios oferecidos em caução, com os quais a empresa requerente pretende ver compensados seus débitos tributários, restaram abrangidos pelo novo regime de pagamento do Estado, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no art. 78, §2º, do ADCT. Dessa forma, perderam sua exigibilidade. Ainda, há que se considerar que o Estado pode recusar a penhora de precatórios com base na ordem de preferência legal. Dessa forma, resta prejudicada a conversão instantânea da caução de créditos de precatórios em penhora, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal dos débitos em questão, haja vista que a Fazenda tem a faculdade de recusar a penhora de tais

créditos, se entender que há outros bens a serem penhorados com maior preferência conforme a ordem legal. Em suma, é legítima a recusa da Fazenda Pública do Estado do Paraná quanto aos precatórios oferecidos à penhora ou caução liminar, pois não se encontram regulares, uma vez que não são exigíveis. Nesse sentido: Ação cautelar inominada. Pretensão de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa mediante prestação de caução, consistente em créditos de precatório Liminar concedida. Impossibilidade. Requisitos autorizadores da concessão da liminar não satisfeitos integralmente. Ausência de demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF. Crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. Não demonstração da existência do *fumus boni iuris*. Recurso provido. (TJPR, Ai nº 680477-7, 3ª CC, Rel. Des. Rabello Filho, julg: 19/10/2010) TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR CAUÇÃO PRECATÓRIO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 SÚMULA 20 DO TJ/PR RECURSO PROVIDO. Embora possível o oferecimento de caução antecipada para garantia de débito em futura execução fiscal, o crédito de precatório vencido e não pago deixou de ser idôneo para essa finalidade, diante da perda de sua exigibilidade com a edição da EC 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010. (TJPR, Processo 175401-4, 3.ª C. Cível, Rel. Espedito reis do Amaral, j. 14.06.11, DJ 664, 04.07.11) Conclui-se, portanto, que a cautelar inominada não preenche os requisitos necessários, especialmente a verossimilhança das alegações. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a liminar anteriormente concedida. Condene ainda a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 10 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MARCO AURELIO BARATO.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-871/2009-BANCO ITAU S/A x HELIO RUBENS DE ARAUJO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. Au -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIEL HACHEM.

111. INTERDIÇÃO-873/2009-JUVENAL MARTINS e outro x CLEBER RICARDO TEZOLIN MARTINS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. Au -Adv. AROLDI ALVES DE SOUZA.

112. EMBARGOS A EX.TIT. EXTRAJUDIC -884/2009-BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x FIAÇÃO ALPINA LTDA-Aos interessados, em cinco dias SOBRE LAUDO PERICIAL APRESENTADO-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e GEISON JOSE SIMOES SANTOS.

113. INVENTÁRIO-983/2009-LEANDRA MIRANDA DA SILVA x GESIO DA SILVA-ASSINAR TERMO DE INVENTARIANTE-Advs. ALEXANDRE GUARILHA e JOAO BATISTA CARDOSO.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-996/2009-MULTIRÃO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x ACF BARBOZA e BARBOZA LTDA-Retirar ofício -Advs. PAULO GIOVANI FERRI, ARMANDO GRACIOLI e DANIELA RAMOS.

115. AÇÃO REVISIONAL-0007111-67.2009.8.16.0044-FLODUARDO SOARES DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- DECISÃO Autos nº 1022/2009. 1. Recebo o recurso interposto por AYMORE C.F.I. (fls. 134/148), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 21 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007240-72.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SATELP COMERCIAL LTDA ME e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007199-08.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x KEYMERA VALENTIM DOS SANTOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da

parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. Au -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE.

118. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-1124/2009-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TRIPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. Au -Adv. ENEIDA WIRGUES.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007241-57.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO GILBERTO BATISTA MILAN-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. Au -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007226-88.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ant devolução do AR-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

121. USUCAPIAO-0000096-13.2010.8.16.0044-IVALDO SCAPINI x CESAR ROBERTO ZAMBONI-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante devolução dos ARs-Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO.

122. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-198/2010-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x LUCIANA DE LIMA OLIVEIRA-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - AUTOS Nº. 198/2010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Requerido: LUCIANA DE LIMA OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Busca e Apreensão, ajuizada por HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face de LUCIANA DE LIMA OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, alterado pelo artigo 56, da Lei 10.931/2004. Resumidamente, aduz o autor na inicial que celebrou um Contrato de Participação em Grupo de Consórcio Segmentos Veículos Automotores, eletroeletrônicos e Demais Bens Móveis Duráveis sob o nº 00121 permanecendo como garantia das obrigações, "MOTOCICLETA, MARCA SUNDOWN, MODELO WEB 100 EVO, ANO FAB/MODELO 2008/2008, CHASSI 94J1XFBB88M064373, PLACA PR / AQW4599 e MOTOCICLETA, MARCA SUNDOWN, MODELO WEB 100 EVO, ANO FAB/ MODELO 2008/2008, PLACA PR / AQW 4598, CHASSI Nº 94J1XFBB88M065931, RENAVAM 119443236". Diante da inadimplência da parte requerida, ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, a partir de 12/02/2009, mesmo tendo sido para tanto notificada, formulou o autor a presente ação, visando recuperar o veículo. Instruiu o pedido com documentos (fls. 07/32). Deferido o pedido liminar (fl. 21), o bem foi devidamente apreendido e depositado junto ao autor (fl. 54). Citada, a parte requerida deixou de apresentar resposta e/ou de pagar a integralidade da dívida pendente (fl. 53-V). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende a parte autora seja consolidada a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. A parte demandada, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, tornando-se revel e presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Efeito maior da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial. Independentemente desse efeito, a prova documental acostada pelo requerente à peça vestibular comprova os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a existência da relação jurídica material que une as partes, mediante contrato (fls. 07/10). Por outro lado, incumbia à parte requerida a demonstração do cumprimento de suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas do contrato, mas assim não o fez. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, proprietário fiduciário, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, identificado no início desta decisão, para que do mesmo possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei n. 911/69, observando que deverá entregar ao devedor o saldo remanescente da venda, se porventura apurado. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, a partir desta data, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa e a sua simplicidade em face da revelia, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente pessoalmente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO JUÍZA DE DIREITO -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO.

123. ANULAÇÃO DE TÍTULO-0000377-66.2010.8.16.0044-TROPICOR PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA x SIGMA SYG COMERCIAL LTDA-AO (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante devolução do AR-Adv. GEISON JOSE SIMÕES SANTOS-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000515-33.2010.8.16.0044-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOSE ALFREDO LIEVORE e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.  
125. AÇÃO DE DEPÓSITO-551/2010-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUEILA CRISTINA REMES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

126. SUMARISSIMA DE COBRANÇA-0000737-98.2010.8.16.0044-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL APUCARANA x DEBORA FERNANDA MIQUELÃO CECILIO- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 737/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL APUCARANA Requerido(s): DÉBORA FERNANDA MIQUELÃO CECÍLIO SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL APUCARANA, em face de DÉBORA FERNANDA MIQUELÃO CECÍLIO todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 54/56 as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 54/56 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 31 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. OSCAR IVAN PRUX e JANDER LUIS CATARIN-.

127. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000839-23.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON LUCAS JERONIMO DA SILVA- Autos nº 839/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. ENEIDA WIRGUES e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

128. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001563-27.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL APARECIDO DO CARMO LOPES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

129. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002127-06.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RJC INFORMARTICA LTDA ME-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Advs. ENEIDA WIRGUES e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

130. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002325-43.2010.8.16.0044-JAIR VITOR x OMNI FINANCEIRA S/A- DECISÃO Autos nº 2325/2010. 1. Recebo o recurso interposto por OMNI S/A C.F.I. (fls. 135/155), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 21 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.

131. REIVINDICATORIA-0002405-07.2010.8.16.0044-LAZARO BASSACO e outro x MARQUES TIMÓTEO DA CRUZ e outro- AUTOS Nº. 2405/2008, de AÇÃO REIVINDICATÓRIA Requerente: LÁZARO BASSO e FLORISMAR TEREZINHA DO NASCIMENTO BASSO Requerido: MARQUES TIMÓTEO DA CRUZ e JOÃO BATISTA MOREIRA JÚNIOR S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Reivindicatória com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por LÁZARO BASSO e FLORISMAR TEREZINHA DO NASCIMENTO BASSO, em face de MARQUES TIMÓTEO DA CRUZ e JOÃO BATISTA MOREIRA JÚNIOR, todos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que adquiriu em hasta pública o imóvel "Lote de Terras sob nº. 2-A/5-4, com área de 1400 m², subdivisão do Lote nº. 2-A/5, da Gleba Fazenda Três Bocas, do Município e Comarca de Apucarana-PR", sendo lavrada Carta de Arrematação pela Vara do Trabalho de Apucarana, sob nº. 2.738.074/2008, datada de 28 de novembro de 2008. Assevera que parte ideal do lote, equivalente à aproximadamente 56 m², foi cedida aos requeridos, sendo lavrada Escritura Pública de Comodato. Afirma que não possui mais interesse na continuidade do contrato de comodato, uma vez que está tentando vender o imóvel. Aduz que procedeu à notificação dos requeridos, mas estes não procederam à desocupação do imóvel, tornando-se a posse injusta. Pugnou pela procedência do pedido, com

a condenação dos réus à devolução do imóvel objeto da demanda. Instruiu o pedido com documentos (fls. 11/29). Em decisão de fl. 37, o pedido liminar não foi deferido. Foi lavrado Auto de Constatação (fls. 44 e 46/53) Devidamente citado, o requerido JOÃO BATISTA MOREIRA JÚNIOR apresentou sua contestação às fls. 56/61, porém, fora do prazo, sendo portanto, revel. Argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade, alegando que não faz mais uso do imóvel desde 1999. Também alega a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que não houve cessão gratuita, já que efetuou pagamento de determinada quantia para fazer uso do imóvel. No mérito, alegou a nulidade da notificação, por falta de capacidade legal do notificante. Afirma que o contrato juntado aos autos não é mais válido, uma vez que o imóvel pertence ao requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 65/71). Citado, o requerido MARQUES TIMÓTEO DA CRUZ apresentou sua contestação às fls. 72/77, também fora do prazo legal, sendo revel. Argumenta, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a notificação não foi feita de forma regular. Também afirma que não existia comodato entre os requeridos e os antigos proprietários do imóvel, e sim uma relação de compra e venda. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 80/86). A parte autora impugnou as contestações (fls. 89/91). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 92), a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 94). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, vieram-me os autos conclusos para decisão, uma vez não há outras provas a serem produzidas. Ambos os réus são revéis. Efeito maior da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. No entanto, em que pese a revelia dos réus, estes podem intervir no processo em qualquer fase, no estado em que o processo se encontra. Os requeridos argumentaram que o réu João Batista não mais utiliza o imóvel, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, não tendo o mesmo comprovado que se retirou da sociedade existente entre os réus. Os documentos de fls. 65/70 não comprovam tal fato, uma vez que as partes envolvidas em tal contrato social são diversas daquelas que constam nestes autos. Também afirmam que não existe contrato de comodato, já que efetuaram o pagamento de determinada quantia para utilização do imóvel. Ainda, alegam que a notificação é inválida, já que feita por quem não faz parte do contrato firmado. Ademais, ante a sua revelia, desnecessária a análise das preliminares aventadas nas contestações, uma vez que não tem embasamento legal apto a lhes conferir acolhimento. Argumenta a parte autora que adquiriu o imóvel descrito na inicial, através de leilão judicial, e que, não possui mais interesse na continuação do comodato que havia sido firmado entre os requeridos e os antigos proprietários do bem. Aduz que já procedeu à notificação dos mesmos, e, como não houve a desocupação do imóvel, a posse se tornou injusta. É incontroverso nos autos que os requerentes não detêm a posse do imóvel, e que o réu Marques Timóteo da Cruz se encontra na sua posse. Com relação às notificações (fls. 16 e 20), não há que se falar que as mesmas apresentem alguma irregularidade. A notificação foi devidamente enviada para os dois requeridos, e o requerente possuía legitimidade para tanto, uma vez que comprovou ser o atual proprietário do imóvel. "Comodato é o empréstimo unilateral e gratuito, através do qual alguém entrega a outrem coisa infungível, para ser utilizada temporariamente e depois restituída". (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO) "É o contrato gratuito, pelo qual alguém entrega a outrem alguma coisa infungível, para que dela se utilize, gratuitamente, e a restitua depois". (CLÓVIS BEVILÁQUA) Os requeridos alegaram que o caso em tela não se trata de Comodato, uma vez que efetuaram pagamento de determinada quantia para poderem utilizar do imóvel, contudo, conforme veremos a seguir, tal afirmação não merece acolhimento. O documento de fls. 12/13 comprova a realização do contrato de Comodato entre os requeridos e a INDÚSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS ARCO-ÍRIS LTDA. Com o passar dos anos, a existência do contrato em questão perdurou, mesmo sendo o imóvel vendido diversas vezes. Ainda que tenham alegado que não se trata de comodato, pois pagaram determinada quantia para usarem o bem, tal alegação não restou comprovada, já que os requeridos não juntaram aos autos nenhum documento que confirmasse tal alegação. Aqui, fica evidenciado que há a obrigação de restituir a coisa quando o contrato de comodato se encerra. Ainda, quando este se encerra e, após a notificação, não há a desocupação voluntária, caracteriza-se a ocorrência de esbulho. Ressalte-se que a notificação estava em nome dos requeridos, o que comprova a ciência destes e ocorrência do esbulho. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. CONFIGURADO COMODATO VERBAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAR O IMÓVEL NÃO CUMPRIDA. Esbulho a partir do momento em que o ocupante do imóvel se nega a atender ao chamado da denuncia do contrato de comodato- precedentes. Apelo improvido por unanimidade." (TJSE; AC 2010216655; Ac. 8479/2011; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ceazário Siqueira Neto; DJSE 04/07/2011; Pág. 32 - grifo nosso). "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Permanência do comodatário no imóvel após o prazo concedido. Esbulho. Liminar. Presença dos requisitos. Deve ser deferida a liminar de reintegração de posse quando o comodante faz prova de que notificou o comodatário, denunciando o contrato e concedendo-lhe prazo razoável para devolver o imóvel objeto do comodato por prazo indeterminado. Recurso provido." (TJMG; AGIN 0476612-28.2010.8.13.0000; Belo Horizonte; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Pereira da Silva; DJEMG 01/07/2011 - grifo nosso). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMODATO. RESCISÃO CONTRATUAL. UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. NÃO RESTITUIÇÃO PELO COMODATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. Em contratos de comodato por período indeterminado, diante da possibilidade de rescisão contratual unilateral, uma vez cientificado o comodatário de que deve restituir os bens objeto do contrato, sua inércia caracteriza o esbulho autorizador da proteção possessória em favor do comodante. Demonstrados satisfatoriamente

os requisitos do art. 927 do CPC, mormente quando desatendida a notificação promovida pelo proprietário, concede-se a liminar de reintegração de posse. Agravo de Instrumento conhecido e provido." (TJDF; Rec 2011.00.2.007533-5; Ac. 511.152; Sexta Turma Cível; Relª Desª Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJDFTE 16/06/2011; Pág. 161 - grifo nosso). Dessa forma, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido da parte autora, e a procedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 11 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e MAURO GARCIA.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002915-20.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO ALAN GUIRRO-AUTOS Nº. 2915/2010, de REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido: CLAUDIO ALAN GUIRRO S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar ajuizada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de CLAUDIO ALAN GUIRRO, em que o requerente pleiteia a reintegração de posse do bem arrendado à requerida. Resumidamente, aduz o autor na inicial que celebrou com a requerida um Contrato de Arrendamento Mercantil, sob nº. 70007643201, referente a um veículo "AUTOMÓVEL, MARCA FIAT, MODELO TEMPRA STILE, ANO FAB./ MODELO 1995/1995, COR VERMELHA, CHASSI 9BD159000S9105360, PLACA BAL 1996, RENAVAL 0632297972". O negócio jurídico deveria ser pago no prazo de 42 (quarenta e dois) meses. Uma vez celebrado o contrato de arrendamento mercantil, a parte ré permaneceu com a posse direta do bem móvel. Ocorre que a parte requerida tornou-se inadimplente, não honrando com suas obrigações contratuais. Mesmo notificada para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso, não o fez, estando constituída em mora, provocando ainda o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas do contrato firmado. Do exposto, requereu-se, uma vez comprovado o esbulho, a reintegração liminar do bem. Instruiu o pedido com documentos (fls. 14/25). Deferido o pedido liminar (fl. 32), por força da comprovação da inadimplência e regular notificação do requerido, expediu-se mandado de reintegração de posse, tendo sido o autor devidamente reintegrado na posse do bem (fl. 41). A parte requerida compareceu espontaneamente nos autos (fls. 38/40), suprindo, dessa forma a citação, porém deixou de apresentar resposta e/ou de pagar a integralidade da dívida pendente. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, vieram-me os autos conclusos para decisão. A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor sob inteligência do art. 319 do CPC. A parte demandada, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, tornando-se revel e presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Efeito maior da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial. A requerida está inadimplente em relação ao contrato de arrendamento mercantil desde a parcela vencida em setembro/2009, e foi constituída em mora através de notificação extrajudicial (fls. 21/23). Por outro lado, incumbia à requerida a demonstração quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mas não o fez. Dessa forma, a reintegração do bem na posse da parte autora é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de consolidar a propriedade do autor sobre o bem reintegrado liminarmente. Condeno a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, a partir desta data, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 20 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

133. EMBARGOS A EX.TIT. EXTRAJUDIC. -0003561-30.2010.8.16.0044-KRISWILL IND.COM.CONF.BOLSAS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILERIOS S/A-As partes, em cinco dias SOBRE DATA DO INICIO DOS TRABALHOS PERICIAIS - DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2011 às 10:00 hs junto ao escritório do Sr.Perito (LONDRINA) -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004403-10.2010.8.16.0044-MARLI PEDRO DE OLIVEIRA e outro x ROSELI APARECIDA MOREIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES.-

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004556-43.2010.8.16.0044-CLEUSA CORDEIRO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em

cinco dias-Valor:R\$291,32 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJKUS R\$ 20,00) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

136. ALVARA JUDICIAL-0004859-57.2010.8.16.0044-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GODOI-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. ANA PAULA FOGANHOLI.-

137. ALVARA JUDICIAL-0004911-53.2010.8.16.0044-JOANA DA SILVA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA.-

138. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005209-45.2010.8.16.0044-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x LARISSA MARCELA GOMES-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. FLAVIO GILIARD MIQUELIN.-

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005224-14.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS CERANTO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005228-51.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUAN GARCIA ALBA GONÇALVES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

141. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005548-04.2010.8.16.0044-BV FINANÇA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PARANHOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

142. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005831-27.2010.8.16.0044-MARIA ADELIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$291,32 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 20,00) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

143. COBRANÇA-0005976-83.2010.8.16.0044-ANDRE REIS AVELAR x MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDENCIA S/A- DECISÃO Autos nº 5976/2010. 1. Recebo o recurso interposto por ANDRE REIS AVELAR (fls. 123/133), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 20 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. GUILHERME DIOGO BATHISTELLA TOTHI.-

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006564-90.2010.8.16.0044-MANOEL LOURENTINO DA SILVA e outros x BANCO IAutos nº. 6564/2010, de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnante: BANCO ITAÚ S/A Impugnado: MANOEL LOURENTINO DA SILVA, MARGARETH APARECIDA GONÇALVES, MANOEL BENTO FONSECA, JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO, JOSÉ FONTEQUE, JOSÉ CEZAR ROCHA CORREIA e WALDIR FIRMAN DECISÃO Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença ajuizado por MANOEL LOURENTINO DA SILVA, MARGARETH APARECIDA GONÇALVES, MANOEL BENTO FONSECA, JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO, JOSÉ FONTEQUE, JOSÉ CEZAR ROCHA CORREIA e WALDIR FIRMANem face de BANCO ITAÚ S/A, todos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial, dos autos. Pleiteia a parte exequente o recebimento das diferenças das correções monetárias aplicadas às cadernetas de poupança quanto aos Planos Bresser e Verão, que importa na quantia de R\$ 145.628,42 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais), tendo como base o julgado proferido na Ação Civil Pública nº. 38.765/98 proposta pela APADECO. Interpôs o Banco Itaú S/A, Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou a inaplicabilidade de multa. Pugnou pela procedência da impugnação. Juntos documentos (fls. 76/80). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 101/104). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DA PRESCRIÇÃO Alega o impugnante a prescrição do direito da parte impugnada, afirmando que se aplica ao caso o prazo disposto no artigo

206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil. Entretanto, conforme veremos a seguir, tal alegação não merece prosperar, pois o entendimento jurisprudencial e doutrinário é contrário a tal afirmação. Tem entendido a jurisprudência que o prazo prescricional das ações em que se pretende o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública interposto pela APADECO, é o prazo disposto no artigo 205 do Código Civil, ou seja, dez anos, já que a ação em questão se funda em direito pessoal. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DOS AGRAVANTES INOCORRÊNCIA PRAZO VINTENÁRIO (...). 1. Há entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente atualizado, não se aplica a prescrição quinquenal, por se configurar direito pessoal, sendo, portanto, vintenário tal prazo. 2. (...)." (TJPR; Ag Instr 0604423-1; Ponta Grossa; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Marcos de Moura; DJPR 23/04/2010; Pág. 148 - grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. Ação civil pública ajuizada pela associação paranaense de defesa do consumidor (apadeco). Ilegitimidade passiva. Rejeição. Banco Central do Brasil. Ente estranho à relação jurídica. Impugnação. Prescrição. Afastamento. Prazo vintenário. Inteligência do artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 2.028 do Código Civil de 2002. (...)." (TJPR; Ag Instr 0666607-3; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 16/04/2010; Pág. 168 - grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENTE ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DECORRENTE DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. (...)." (TJPR; Ag Instr 0629536-9; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 11/11/2009; Pág. 88 - grifo nosso). Dessa forma, levando em consideração o prazo prescricional de 10 (dez) anos, disposto no artigo 205 do CC, e iniciando-se sua contagem quando da entrada em vigor do atual Código Civil, tem-se que não houve a prescrição do direito da parte autora, a qual apenas ocorreria em janeiro de 2013. Assim, não há que se falar em prescrição. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Dos juros remuneratórios Não há como se deixar de reconhecer o direito da impugnada ao recebimento dos juros remuneratórios, pois remuneraram o capital poupado. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DIFERENÇAS DEVIDAS AOS POUPADORES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há porque se cogitar da coisa julgada material, pois a ação de cobrança proposta pela autora tem como causa de pedir a existência de um contrato de depósito em poupança e não o título judicial expedido na ação civil pública interposta pela Apadeco junto a este Juízo. 2 - Tratando-se de contrato de conta corrente, os juros remuneratórios sobre as diferenças devidas aos poupadores, de 0,5% ao mês, são devidos, visto que fazem parte do valor que era devido à autora e que à época não lhe foi integralmente pago. Apelação Cível desprovida." (TJPR - Ap. Cív. 0324912-3 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJPR 29.09.06 - grifo nosso). "CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação (...)." (STJ - REsp 466.732 - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 24.06.2003 - DJU 08.09.2003 - p. 337). "(...) É devida a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária de cadernetas de poupança resultante do Plano Verão e Plano Bresser (...)." (TJPR - Ap. Cív. 0353689-4 - (5610) - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - j. 04.10.2006 - DJPR 27.10.2006). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO DEVIDO E O APLICADO. (...) Juros remuneratórios da poupança. Sendo certo que o poupador fazia jus não só à correta atualização monetária de seu saldo credor, mas também da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados (...)." (TJPR - Ap. Cív. 0314531-5 - (3317) - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - DJPR 10.03.2006). O percentual devido a título de juros remuneratórios é de 0,5% ao mês. Dos juros de mora De acordo com o artigo 406 do Código Civil, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês. Ainda, levando-se em consideração o entendimento jurisprudencial, os juros de mora devem ser contados a partir da citação ocorrida nos autos de Ação Civil Pública. Veja: "CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido." (STJ, RESP 7774612, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ

29.05.06, p. 262 - grifo nosso). Deste modo, nada há de ser alterado no cálculo efetuado pela exequente. DA MULTA Indubitável a incidência da multa de 10% (artigo 475-J do CPC) sobre o valor em execução, uma vez que o executado resistiu à pretensão, oferecendo impugnação. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, condenando o impugnante/executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, cuja verba fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 19 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito TAU S/A- Autos nº. 5626/2010 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS Requerente(s): SEBASTIÃO VENANCIO PEREIRA Requerido(s): BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exib. de Documentos, interposta por SEBASTIÃO VENANCIO PEREIRA, em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 40/41, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 40/41 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 31 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ROBERTO C. ALBINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

145. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006770-07.2010.8.16.0044-PANAMERICANO S/A x SONI ROBERTO DOMINGUES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âu -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSSEN-

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006952-90.2010.8.16.0044-CATARINA FONSECA DO COUTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$291,32 ( CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 20,00) -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-

147. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007006-56.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E.H.S. VAN DAL - ME e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. WALTER ESPIGA-

148. ORDINARIA-0007380-72.2010.8.16.0044-ELITE ASSISTENCIA FAMILIAR S/A x TIM CELULAR S/A- DECISÃO Autos nº 7380/2010. 1. Recebo o recurso interposto por TIM CELULAR S/A (fls. 225/233), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 21 de outubro de 2011. -Adv. JONATHAN RIBEIRO CILIAO-

149. AÇÃO REVISIONAL-0007425-76.2010.8.16.0044-ERIKA HERACLEIA SIMOES VAN DAL e outro x ABN AMRO REAL S.A-Retirar A.R. -Adv. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO-ARAPONGAS e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-

150. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007686-41.2010.8.16.0044-AGRICOLA NIAGARA LTDA x PEDRO NELSON SCHIMIDT-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDIVAL MORADOR-

151. ORDINARIA-0007803-32.2010.8.16.0044-NATALICIO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âu -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-

152. INDENIZAÇÃO-0008054-50.2010.8.16.0044-RICARDO ALEXANDRE GOMES x LEOPOLDO KAZUO SOEJIMA e outro- Autos nº. 8054/2010 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Requerente(s): RICARDO ALEXANDRE GOMES Requerido(s): LEOPOLDO KAZUO SOEJIMA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização, interposta por RICARDO ALEXANDRE GOMES, em face de LEOPOLDO KAZUO SOEJIMA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 273/276, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 273/276 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 11 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito

-Advs. ARMANDO GRACIOLI, AMARO DONISETTE NOGUEIRA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008836-57.2010.8.16.0044-MAURA ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 8836/2010, de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnante: BANCO ITAÚ S/A Impugnado: MAURA ALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença ajuizado por MAURA ALVES DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial, dos autos. Pleiteia a parte exequente o recebimento das diferenças das correções monetárias aplicadas às cadernetas de poupança quanto aos Planos Bresser e Verão, que importa na quantia de R\$ 1.916,09, tendo como base o julgado proferido na Ação Civil Pública nº. 38.765/98 proposta pela APADECO. Interpôs o Banco Itaú S/A, Impugnando ao Cumprimento de Sentença, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou a inaplicabilidade de multa. Pugnou pela procedência da impugnação. Juntou documentos (fls. 52/67). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 71/102). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DA PRESCRIÇÃO Alega o impugnante a prescrição do direito da parte impugnada, afirmando que se aplica ao caso o prazo disposto no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil. Entretanto, conforme veremos a seguir, tal alegação não merece prosperar, pois o entendimento jurisprudencial e doutrinário é contrário a tal afirmação. Tem entendido a jurisprudência que o prazo prescricional das ações em que se pretende o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública interposta pela APADECO, é o prazo disposto no artigo 205 do Código Civil, ou seja, dez anos, já que a ação em questão se funda em direito pessoal. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DOS AGRAVANTES INOCORRÊNCIA PRAZO VINTENÁRIO (...). 1. Há entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente atualizado, não se aplica a prescrição quinquenal, por se configurar direito pessoal, sendo, portanto, vintenário tal prazo. 2. (...)". (TJPR; Ag Instr 0604423-1; Ponta Grossa; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Marcos de Moura; DJPR 23/04/2010; Pág. 148 - grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. Ação civil pública ajuizada pela associação paranaense de defesa do consumidor (apadeco). Ilegitimidade passiva. Rejeição. Banco Central do Brasil. Ente estranho à relação jurídica. Impugnação. Prescrição. Afastamento. Prazo vintenário. Inteligência do artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 2.028 do Código Civil de 2002. (...)". (TJPR; Ag Instr 0666607-3; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 16/04/2010; Pág. 168 - grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENTE ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DECORRENTE DA FALTA DE AUTENTICIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. (...)". (TJPR; Ag Instr 0629536-9; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 11/11/2009; Pág. 88 - grifo nosso). Dessa forma, levando em consideração o prazo prescricional de 10 (dez) anos, disposto no artigo 205 do CC, e iniciando-se sua contagem quando da entrada em vigor do atual Código Civil, tem-se que não houve a prescrição do direito da parte autora, a qual apenas correria em janeiro de 2013. Assim, não há que se falar em prescrição. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Dos juros remuneratórios Não há como se deixar de reconhecer o direito da impugnada ao recebimento dos juros remuneratórios, pois remuneraram o capital poupado. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DIFERENÇAS DEVIDAS AOS POUPADORES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há porque se cogitar da coisa julgada material, pois a ação de cobrança proposta pela autora tem como causa de pedir a existência de um contrato de depósito em poupança e não o título judicial expedido na ação civil pública interposta pela Apadeco junto a este Juízo. 2 - Tratando-se de contrato de conta corrente, os juros remuneratórios sobre as diferenças devidas aos poupadores, de 0,5% ao mês, são devidos, visto que fazem parte do valor que era devido à autora e que à época não lhe foi integralmente pago. Apelação Cível desprovida." (TJPR - Ap. Cív. 0324912-3 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJPR 29.09.06 - grifo nosso). "CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação (...)." (STJ - REsp 466.732 - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 24.06.2003 - DJU 08.09.2003 - p. 337). "(...) É devida a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária de cadernetas de poupança resultante do Plano Verão e Plano Bresser (...)." (TJPR - Ap. Cív. 0353689-4 - (5610) - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - j. 04.10.2006 - DJPR 27.10.2006). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO DEVIDO E O APLICADO. (...) Juros remuneratórios da poupança. Sendo certo que o poupador fazia jus não só à correta atualização monetária de seu saldo credor, mas também

da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados (...)." (TJPR - Ap. Cív. 0314531-5 - (3317) - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - DJPR 10.03.2006). O percentual devido a título de juros remuneratórios é de 0,5% ao mês. Dos juros de mora De acordo com o artigo 406 do Código Civil, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês. Ainda, levando-se em consideração o entendimento jurisprudencial, os juros de mora devem ser contados a partir da citação ocorrida nos autos de Ação Civil Pública. Veja: "CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido." (STJ, RESP 7774612, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29.05.06, p. 262 - grifo nosso). Deste modo, nada há de ser alterado no cálculo efetuado pela exequente. DA MULTA Indubitável a incidência da multa de 10% (artigo 475-J do CPC) sobre o valor em execução, uma vez que o executado resistiu à pretensão, oferecendo impugnação. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, condenando o impugnante/executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, cuja verba fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/JGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apucarana, 19 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI.-

154. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009089-45.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALAN SERGIO PEREIRA JUNIOR-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WATER JOSE DE FONTES.-

155. NOTIFICAÇÃO-0009801-35.2010.8.16.0044-EDEMIR SEBASTIAO PERES x JOANA TONELLI FRATIA e outro- RETIRAR AUTOS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO.-

156. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0010349-60.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x KIKO - DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRONICOS LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

157. COBRANÇA-0010529-76.2010.8.16.0044-MANOEL HENRIQUE CANHETE x ITAU SEGUROS S/A-Retirar ofício -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

158. COBRANÇA-0010904-77.2010.8.16.0044-EDSON REGINALDO MIZEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- DECISÃO Autos nº 10904/2010. 1. Recebo o recurso interposto por EDSON REGINALDO MIZEL (fls. 138/141), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 21 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

159. ORDINARIA-0011204-39.2010.8.16.0044-DEBORA CARINA NORONHA x BANCO BMG S/A-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. ORLANDO MIRAS.-

160. ORDINARIA-0011346-43.2010.8.16.0044-GONÇALO FORTUNATO DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A- AUTOS Nº. 11346/10, de AÇÃO REVISIONAL REQUERENTE: GONÇALO FORTUNATO DA SILVA REQUERIDO: BANCO PAULISTA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de cláusulas contratuais c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por GONÇALO FORTUNATO DA SILVA em face de BANCO PAULISTA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta a parte requerente, em síntese, que firmou com a ré um Contrato de Financiamento, para a aquisição de um veículo, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 455,20. Alega que há mora por haver cobranças ilegais e abusivas, pugnano pela aplicação de taxa de juros remuneratórios e moratórios à taxa média de mercado, não capitalizados. Pugna também pela aplicação da Tabela SAC, pela exclusão da comissão de permanência, pela repetição do indébito

(art. 42 do CDC), pela vedação da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito (TAC) e TEC, e ainda, pelo afastamento do IOF. Requer a declaração de incidência do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas abusivas, e a procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 38/41). Em decisão de fls. 54/56, o pedido liminar foi deferido. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 76/95. Argumenta que inexistiu abusividade nos juros contratados, que a cobrança de comissão de permanência é legal, e não há sua cumulação com outros encargos. Afirma que não há que se falar em repetição de eventual indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 96/98). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 104), a parte ré pugnou pela produção de prova pericial (fl. 106). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nessa fase, a teor do disposto no art. 330 do CPC. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica, de forma que possível é a discussão a respeito de cláusulas abusivas. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS O autor argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Na hipótese, há pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios no contrato analisado. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores fixados a título de juros remuneratórios, desde que não abusivos ou ilegais. No caso, a taxa foi fixada no momento da contratação, não podendo se afirmar ser a mesma flutuante, pois no momento da contratação teve a parte requerente ciência do montante a incidir a título de juros remuneratórios (ver contrato de fl. 96). Decidiu recentemente o STJ que "o entendimento referente aos juros remuneratórios não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrado a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele encargo." Dessa forma, não entendo que haja prova de abusividade na taxa de juros contratada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos como abusivos quando excedam à taxa média de mercado. Ainda, "o simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa estar evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo banco réu, é de restabelecer-se a taxa convencionalizada pelos litigantes (STJ, 4ª Turma, REsp 677679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 356)". Dessa forma, não assiste razão à parte autora. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega o requerente que há capitalização de juros, o que configura cobrança ilegal. Evidencia-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a publicação da M.P. 1963-17/2000 reeditada para M.P. 2170-36/2001, desde que pactuada. Ademais, se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado, conforme precedentes do STJ. O contrato objeto da presente ação foi pactuado em data posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31.03.2000, de forma que possível é a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, quanto aos contratos posteriores à edição da MP. Dessa forma, vedada é a capitalização de juros quanto aos contratos pactuados e empréstimos realizados até a data da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, o que não é o caso da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi firmado após a promulgação da Medida Provisória já mencionada. Não obstante, as taxas de juros contratuais pactuadas são pré-fixadas, e da leitura do contrato se extrai que a taxa dos juros mensais, se aplicada de forma simples, alcança o montante de 29,41%, enquanto a taxa anual pactuada é de 33,72%, conforme consta no campo "Condições de Contratação" (fl. 96). Não há como se afirmar que a taxa anual seria a somatória da taxa mensal ou se ambas incidem (cobra-se a taxa mensal pactuada e no fim de um ano, a taxa anual), pois não se encontra de forma expressa e clara nas cláusulas contratuais a forma de cálculo e incidência das taxas, podendo-se afirmar que o autor não tinha ciência dos reais juros mensais e anuais cobrados. O posicionamento dos tribunais é no sentido de que, se a cláusula não tem redação clara no que pertine à capitalização de juros, deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor. A pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes não implica na expressa concordância do consumidor com a capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, razão pela qual a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, pois limita os direitos do consumidor, e fere o seu direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a este tópico, devendo ser afastada a capitalização mensal, e aplicados juros simples. DA TABELA PRICE Da leitura do contrato firmado entre as partes (fl. 96), extrai-se que foi celebrado uma Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 12.200,00, para

aquisição de um veículo S-10, o qual ficou em garantia por alienação fiduciária. As parcelas mensais foram pré-fixadas, no valor de R\$ 455,20. Requer a parte autora que seja declarada a nulidade dos cálculos pelo método da Tabela Price. O Tribunal de Justiça do Paraná se posiciona há tempos em relação à aplicação da Tabela Price da seguinte forma: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). O Contrato não faz menção alguma à tabela Price. Esta, se utilizada no cálculo, o foi de forma camuflada. Analisando-se os valores cobrados, conclui-se que a financeira utilizou-se do método "Tabela Price" ao calcular as taxas pré-fixadas, consoante se denota das planilhas juntadas pela parte autora. Assim, deve ser afastado o método utilizado na forma de cálculo, pois se evidencia que a metodologia provoca capitalização de juros, e não havendo pactuação expressa sobre possibilidade de capitalização de juros, conforme já explicitado acima, a aplicação da metodologia de cálculo utilizada deve ser afastada, aplicando-se o método contratado: juros simples. DO IOF O contrato não prevê a incidência do IOF. Incide IOF nas operações financeiras, pois há fato gerador. A cobrança do IOF não é considerada prática abusiva, no entanto há vantagem excessiva da Instituição Financeira, ante a forma da sua cobrança, que reflete sobre todas as parcelas do financiamento, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC. Dessa forma, evidencia-se a abusividade e há que se excluir o imposto IOF do valor do financiamento. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, consoante precedentes do STJ: "Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis". Também não são cumuláveis com a comissão de permanência, os juros remuneratórios: "Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (STJ). Ainda, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e multa contratual. Assim, como da leitura do contrato se extrai que há a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a mesma deve ser expurgada do débito. DA RESTITUIÇÃO DA TAC Requer a parte autora a declaração de nulidade da cláusula que trata da cobrança da TAC, e ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC - Taxa de Abertura de Crédito, uma vez que a cobrança de tal tarifa não é permitida. A cobrança da TAC é considerada abusiva, pois a mesma representa despesas administrativas da ré e são intrínsecas à própria atividade de financiamento. Assim, constata-se a abusividade da cláusula contratual que determina que seu custo seja transferido ao arrendatário, sendo nula de pleno direito, na medida em coloca o consumidor em desvantagem exagerada, de forma incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51, inciso IV, do CDC). Veja: "1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ªCC, re. Des. Renato Naves Barcellos, j. 18/07/2007). Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TAC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA RESTITUIÇÃO DA TEC Pugna a parte autora pela declaração de nulidade da cláusula que trata da cobrança da TEC, e ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de TEC - Taxa de Emissão de Carnê, uma vez que a cobrança de tal tarifa não é permitida. Assiste-lhe razão, pois a prática infringe o art. 51, inc. IV do CDC, uma vez que é dever do credor e não deve este repassar o ônus ao devedor. Evidencia-se o caráter potestativo da cobrança, a infringência aos princípios da boa-fé e da equidade, de forma que deve ser excluída do débito. Entretanto, como não houve referida cobrança, nada lhe deve ser restituído. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requer a parte autora o expurgo das cobranças ilegais, com a consequente repetição do indébito. Havendo pagamento indevido no caso, consubstanciado nos excessos da financeira, há que se apurar o quanto é devido pela parte autora em sede de liquidação de sentença. Os pagamentos indevidos devem ser repetidos à parte autora, pois a ninguém é dado enriquecer ilícitamente. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Possível no caso a compensação dos valores, consoante artigo 369 do CC, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a partir do efetivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DA MORA Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação dos valores, há que se considerar afastada a mora. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, e de consequência determinar a exclusão dos valores cobrados a esse título do débito, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TAC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, bem como condenar a ré à restituição em

dobro dos valores pagos a título de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; d) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança do IOF, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a esse título, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; e) declarar o direito da parte autora ao pagamento do débito calculado com juros mensais simples, consoante índice contratual; f) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; g) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora, e para os fins do art. 12 da LAJ, considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R\$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0011762-11.2010.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL ALBERCAN LTDA x ATENAS BONES PROMOCIONAIS LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

162. COBRANÇA-0011835-80.2010.8.16.0044-YASUYUKI ISHIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

163. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011884-24.2010.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CARATINA LTDA x JOHNSON E JOHNSON IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROGER DEIVIS LEITE, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCELO L. DA MATTA NEPOMUCENO, ADRIANA ROSSINI e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

164. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0012160-55.2010.8.16.0044-R. M. DUCATTI MERCEARIA ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAPHAEL CHAMORRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

165. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0012419-50.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR APARECIDO DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áu -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

166. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0012865-53.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S/A x VERONICA NATALI SILVA DOS SANTOS- Autos nº 12865/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. ENEIDA WIRGUES e ALEXANDRE GUARILHA-.

167. DESPEJO C/C COBRANÇA-0013559-22.2010.8.16.0044-SATIMI YAMOTO x JUAREZ VICENTE BERTOLO e outro- Autos nº 13559/2010. Não merece acolhimento as alegações do devedor, uma vez que as parcelas referentes às mensalidades foram calculadas de acordo com o Contrato de Locação firmado entre as partes. Sendo assim, intime-se a parte requerida para que efetue a purgação da mora, observando o cálculo atualizado de fls. 43/45. Após, voltem-me conclusos para sentença. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 21 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. JOEL TRAVAS BRAGA e JOANI RADUY-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0013906-55.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WEAR COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áu -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

169. ORDINARIA-0014935-43.2010.8.16.0044-LAUDENIR APARECIDA ZANATTO CAVEQUIA x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A-Às partes para que

informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ-.

170. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000522-88.2011.8.16.0044-LUIZ AMERICO ISIDORO DE SOUZA x LORENZII BURLAMAQUI DOS SANTOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áu -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

171. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000655-33.2011.8.16.0044-ANTONIO FERREIRA RIBEIRO x DRIEZI FERNANDA POMBAL CONTENTE e outros- Autos nº 655/2011. A carta de citação dos requeridos DRIEZI FERNANDA P. CONTENTE e PEDRINHO DO NASCIMENTO foi recebida por "Suzana Luzia Martins dos Anjos" e "Neiva Aparecida", havendo necessidade de que a entrega seja pessoal, devendo o carteiro colher a assinatura e recibo, a teor do artigo 223, parágrafo único do Código de Processo Civil, não bastando a entrega da correspondência no endereço do citando. Sendo assim, inexistindo citação válida, exceçam-se novas cartas para citação dos requeridos. RETIRAR AR - Int. Apucarana, 21 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

172. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000667-47.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ALVES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áu -Adv. WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR-.

173. RESCISAO DE CONTRATO-0000766-17.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x JOSE ELENO DOS SANTOS e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áu -Adv. WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR-.

174. RESCISAO DE CONTRATO-0000767-02.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x SIDNEY GONÇALVES MACEDO e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áu -Adv. WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR-.

175. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000934-19.2011.8.16.0044-MARIA JOSE ANCIOTO x SUELEN ELIZA MOLINA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

176. COBRANÇA-0001107-43.2011.8.16.0044-REINALDO DE JESUS SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001228-71.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO BRESOLIN LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

178. MONITORIA-0001369-90.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KING CAPS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA-Sobre a contestação (EMBARÇOS MONITORIOS), manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SOUZA NEUBA-.

179. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001371-60.2011.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEIZI DANIELA TEIXEIRA DA COSTA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áu -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

180. ALVARA JUDICIAL-0001478-07.2011.8.16.0044-DIMAS DONIZETI DA SILVA e outro- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL nº 1478/2011, em que são requerentes: DIMAS DONIZETI DA SILVA e ALAÍDE DOS SANTOS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos. Nos presentes autos a parte requerente solicita autorização para proceder ao levantamento do montante depositado em favor de Fabrício Donizeti da Silva, referente ao PIS sob nº 130.1121.50-6, junto à Caixa Econômica Federal. À fl. 27, a CEF informou que existe os seguintes saldos: a) R\$

612,89 (seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos) referente ao empregador Fujiwara Equip. Proteção Ind. (cód. 9901301232126); b) R\$ 1.398,23 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos) referente ao empregador BSB Prod. de Equip. de Proteção Ind. (cód. 9971608320027), depositados em favor do de cujus. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o presente pedido encontra-se devidamente instruído, DEFIRO-O, autorizando a parte requerente, representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância acima descrita, acrescida de eventuais juros e correções. Expeça-se alvará em favor da parte requerente, com prazo de validade de sessenta (60) dias. P.R.I. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. DIRCEU BORGES FILHO-.

181. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001570-82.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro x OTAVIO DE SOUZA COSTA-RECOLHER FUNREJUS - R\$ 20.,00-Advs. ARTHUR SABINO DAMASCENO e JULIANA MARA DA SILVA-.

182. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001905-04.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAIVA E FARIAS LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

183. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002202-11.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x REDOCINO LOURENÇO DE OLIVEIRA- Autos nº. 2202/11, DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A EXCEPTO: REDOCINO LOURENÇO DE OLIVEIRA DECISÃO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificado nos autos principais, propôs a presente Exceção de Incompetência em relação aos autos de Ação de Cobrança nº. 12804/10, que tem como objeto os valores referentes ao seguro DPVAT. O excipiente alegou, em síntese, que o excepto é domiciliado em local diverso do foro em que corre a ação, sendo, portanto, o Juízo em questão incompetente. Aduz que o autor da demanda principal tem a intenção de burlar o foro competente em ato atentatório à Justiça, devendo a demanda principal ser extinta com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Em contrapartida, argumentou o excepto que se aplica ao caso em tela o artigo 100, IV, "b" do Código de Processo Civil, o qual dispõe que também será competente o foro em que a empresa ré tiver sua sucursal. Alega que ainda poderia propor a demanda no foro do domicílio da excipiente, nos termos do artigo 94 do CPC. Pugnando pela improcedência da presente exceção. Vieram-me os autos conclusos para a decisão. Decido. Pacifica a possibilidade de ajuizamento da presente demanda no foro do domicílio do réu, tratando-se o caso de competência relativa. Na ação de cobrança do seguro obrigatório. LDPVAT, pode a parte beneficiária ingressar em juízo, seja no seu domicílio, no lugar onde ocorreu o acidente, ou até no domicílio do réu. No caso, o excepto/requerente tem domicílio na cidade de Três Barras do Paraná/PR, local onde também ocorreu o acidente. Os requisitos legais atinentes à espécie "competência territorial", ainda que relativa, devem ser observados em cada caso concreto. Veja: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇASEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; Ag Instr 0719795-7; Londrina; Nona Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 13/12/2010; Pág. 170) Cumpre ressaltar que melhor sorte assiste ao excipiente no presente caso. Primeiramente, deve ser considerado que o autor reside em Comarca diversa, ou seja, tem domicílio na cidade de Três Barras do Paraná-PR, a qual é atendida pela Comarca de Catanduvas - Paraná. O trâmite do feito na Comarca de Catanduvas facilitará o acesso do autor aos autos. Reza o artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Importante se faz destacar que o excipiente, conforme consta da inicial dos autos em apenso, tem sucursal da Comarca de Londrina-PR, e sua sede está localizada na cidade de São Paulo-SP, ou seja, não há qualquer relação da empresa ré/excepta com a Comarca de Apucarana, em que a demanda principal foi proposta. Como já decidiu o TJPR no mencionado julgado acima, a escolha da parte pelo foro não deve ser abusiva, deve adequar-se às regras de competência, aos limites da lei, não devendo prevalecer a conveniência do advogado. Dessa forma, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo, e remeter estes autos à Comarca de Catanduvas-PR, foro de domicílio do excepto/autor. Pacifico que o foro de domicílio do autor seria mais benéfico para ele. Dessa forma há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento dos autos principais, e determinar a remessa dos mesmos ao Juízo competente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a exceção, para o fim de declinar a competência para processar e julgar a Ação de Cobrança autuada neste Juízo sob nº. 12804/10, em favor do foro da Comarca de Catanduvas/PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de incidente. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, proceda a Escrivania às baixas, anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Apucarana, 13 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

184. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002374-50.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JACSON BECKER- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 5647/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): PAULO SÉRGIO DA COSTA Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por PAULO SÉRGIO DA COSTA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A todos devidamente

qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 71/72, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 71/72 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

185. COBRANÇA-0002553-81.2011.8.16.0044-MARCOS ROBERTO NACY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Retirar ofício -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

186. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002611-84.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO OLIVIERI-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC-.

187. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002741-74.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WESLEY CESAR BARRIL-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

188. COBRANÇA-0002869-94.2011.8.16.0044-PAULO ROBERTO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Retirar ofício -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

189. COBRANÇA-0002872-49.2011.8.16.0044-MANOEL APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Retirar ofício -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

190. ORDINARIA-0003073-41.2011.8.16.0044-RODOVERDE TRANSP.RODOVIARIOS LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

191. COBRANÇA-0003627-73.2011.8.16.0044-AÇÃO DE MATOS TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 3627/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): MAURÍCIO DE MATOS TEIXEIRA Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MAURÍCIO DE MATOS TEIXEIRA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 777/78, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 777/78 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

192. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003644-12.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SIDRIN ALAMBRADOS LTDA.-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAUJO FILHO-.

193. COBRANÇA-0003820-88.2011.8.16.0044-MARCELO ESTEVAN SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 3820/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): MARCELO ESTEVAN SOARES Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MARCELO ESTEVAN SOARES, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 89/90, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 89/90 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO

Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

194. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004050-33.2011.8.16.0044-DAVI SERGIO FERREIRA x RAMIRO DA SILVA MARTINS-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO-

195. AÇÃO ANULATÓRIA-0004317-05.2011.8.16.0044-WAURIDES BREVILHERI JUNIOR x COM. E IND. IMP. E EXP. DE TRIPAS LTDA e outro- Autos nº. 4317/2011 - AÇÃO ANULATÓRIA Requerente: MAURIDES BREVILHERI JUNIOR Requerido: COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TRIPAS LTDA e BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória, interposta por MAURIDES BREVILHERI JUNIOR em face de COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TRIPAS LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RONALDO GOMES NEVES-

196. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004936-32.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GENESSI DIAS DE ALECRIM ZANCOP-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voitem conclusos.Áu -Adv. CARY CESAR MONDINI-

197. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005112-11.2011.8.16.0044-NORTEFAGO DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP x AD&N FACTORING-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-

198. COBRANÇA-0005388-42.2011.8.16.0044-FRANCISCO APARECIDO BARBOSA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 5388/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): FRANCISCO APARECIDO BARBOSA LIMA Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por FRANCISCO APARECIDO BARBOSA LIMA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 71/72, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 71/72 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

199. IMPUGNAÇÃO-0005547-82.2011.8.16.0044-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x NIVALDO ANTONIO TEIXEIRA-Ao preparo das custas, em cinco dias SOB PENA DE EXECUÇÃO DAS MESMAS-Valor:R \$920,04 - CARTORIO R\$ 827,20 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 52,50 -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

200. COBRANÇA-0005629-16.2011.8.16.0044-DULCE DIADOSK RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 5629/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): DULCE DIADOSK RAMOS Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por DULCE DIADOSK RAMOS, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 85/86, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 85/86 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

201. COBRANÇA-0005641-30.2011.8.16.0044-JOSE CASSIMIRO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 5641/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): JOSÉ CASSIMIRO DE SOUZA Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por JOSÉ CASSIMIRO DE SOUZA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 94/95, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 94/95 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o

trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

202. COBRANÇA-0005645-67.2011.8.16.0044-JORGE ANTONIO JULIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 5645/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): JORGE ANTONIO JULIO Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por JORGE ANTONIO JULIO, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 101/102, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 101/102 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

203. COBRANÇA-0005649-07.2011.8.16.0044-ROSANGELA CRISTINA FRIZON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 5649/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): ROSANGELA CRISTINA FRIZON Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ROSANGELA CRISTINA FRIZON, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 73/74, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 73/74 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

204. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005665-58.2011.8.16.0044-SUPERMIX CONCRETO S/A x DANIEL PALOCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. DIRCEU BENEDITO MENEZES, MAURO CZELUSNIAK e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI-

205. INVENTARIO-0005826-68.2011.8.16.0044-ELIAS DO NASCIMENTO e outros x AGRIPINO JOSE DO NASCIMENTO e outro-A inventariante, em cinco dias -Adv. ALINE CRISTIANE DA SILVA-

206. DESPEJO C/C COBRANÇA-0005910-69.2011.8.16.0044-SILVIA REGINA DE CASTRO SILVA x JOSE FERREIRA PENTEADO e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Advs. FERNANDA LIE KOGURE e ANDREA APARECIDA MAZETTO-

207. ORD.DECARATORIA-0006236-29.2011.8.16.0044-CLAUDIO ROBERTO DIAS x COPEL COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A- Autos nº. 6236/2011 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Requerente: CLAUDIO ROBERTO DIAS Requerido: BANCO ITAU S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária Declaratória, interposta por CLAUDIO ROBERTO DIAS em face de BANCO ITAU S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS-

208. COBRANÇA-0006256-20.2011.8.16.0044-GENTIL JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

209. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006426-89.2011.8.16.0044-JOSE ALBERTO x P.D. TOTOLO CONFECÇÕES LTDA- RETIRAR CARTA DE ADJUDICAÇÃO-Adv. ROBERTO C. CABRAL-

210. COBRANÇA-0006861-63.2011.8.16.0044-IVONE DE LIMA x ITAU SEGUROS S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-

211. MEDIDA CAUTELAR-0006924-88.2011.8.16.0044-CIBELE DE FALCHO - CONFECÇÕES - ME x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 6924/2011 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTOS Requerente: CIBELE DE FALCHO - CONFECÇÕES - ME Requerido: BANCO ITAU S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exib. Documentos, interposta por CIBELE DE FALCHO - CONFECÇÕES - ME em face de BANCO ITAU S.A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JORGE LUIZ IDERHA-

212. COBRANÇA-0006956-93.2011.8.16.0044-JONATAS TRAVAGIN PORTO x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 6956/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: JONATAS TRAVAGIN PORTO Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por JONATAS TRAVAGIN PORTO em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

213. COBRANÇA-0006958-63.2011.8.16.0044-MARCIO HILARIO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 6958/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: MÁRCIO HILÁRIO DA SILVA Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MÁRCIO HILÁRIO DA SILVA em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

214. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007004-52.2011.8.16.0044-FIDELIS ELIAS DE PAULO e outros x ALIRIO FERREIRA DE FREITAS- Autos nº. 7004/2011 - EMBARGOS DO DEVEDOR Requerente: FIDELIS ELIAS DE PAULO, MARIA IVETE DOS SANTOS LUZ DE PAULO e VILSON MACHADO DOS SANTOS Requerido: ALÍRIO FERREIRA DE FREITAS SENTENÇA Trata-se de Embargos do Devedor interposta por FIDELIS ELIAS DE PAULO, MARIA IVETE DOS SANTOS LUZ DE PAULO e VILSON MACHADO DOS SANTOS em face de ALÍRIO FERREIRA DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 10 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. VILSON MACHADO DOS SANTOS-.

215. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007019-21.2011.8.16.0044-MATIAS ACOSTA MEDINA x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº. 7019/2011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: MATIAS ACOSTA MEDINA Requerido: BANCO DO BRASIL S.A SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por MATIAS ACOSTA MEDINA em face de BANCO DO BRASIL S.A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CELSO HANNUN GODOY-.

216. COBRANÇA-0007051-26.2011.8.16.0044-MARCOS ROGERIO CARNEIRO x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7051/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: MARCOS ROGÉRIO CARNEIRO Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MARCOS ROGÉRIO CARNEIRO em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

217. COBRANÇA-0007052-11.2011.8.16.0044-SEVERO DOMINGUES x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7052/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: SEVERO DOMINGUES Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por SEVERO DOMINGUES em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

218. COBRANÇA-0007054-78.2011.8.16.0044-ADILSON APARECIDO FRANCISQUINI DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7054/2011 - AÇÃO

DE COBRANÇA Requerente: ADILSON APARECIDO FRANCISQUINI DE ALMEIDA Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ADILSON APARECIDO FRANCISQUINI DE ALMEIDA em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

219. COBRANÇA-0007100-67.2011.8.16.0044-MARCOS PAULO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7100/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: MARCOS PAULO DA SILVA Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MARCOS PAULO DA SILVA em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

220. COBRANÇA-0007102-37.2011.8.16.0044-ALESSANDRO DOS REIS x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7102/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ALESSANDRO DOS REIS Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ALESSANDRO DOS REIS em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

221. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007108-44.2011.8.16.0044-ESPOLIO DE ARNALDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7108/2011 de Ação de Cumprimento de Sentença Requerente(s): ESPOLIO DE ARNALDO DE OLIVEIRA Requerido(s): BANCO ITAU S/A I. Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. II. Intime-se o(s) devedor(es) para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze (15) dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bem(ns) do(s) devedor(es), suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de quinze (15) dias, garantido o juízo, ofereça(m) impugnação (CPC, art. 475-L). V. Em caso de pronto pagamento, fixe honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VII. Defiro os benefícios do art. 1.211-A do CPC. Anotações e comunicações necessárias. Providências necessárias. RETIRAR AR Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. SHIROKO NUMATA-.

222. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007113-66.2011.8.16.0044-NEIZE FERREIRA LEUCHE x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7113/2011. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 16/17, juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta Adv. SHIROKO NUMATA-.

223. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007120-58.2011.8.16.0044-MÁRIA PERES LOPES x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7120/2011. Defiro o pedido formulado às fls. 22/23; concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a apresentação dos referidos documentos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. SHIROKO NUMATA-.

224. COBRANÇA-0007144-86.2011.8.16.0044-SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA FILHO x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7144/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUZA FILHO Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUZA FILHO em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

225. COBRANÇA-0007145-71.2011.8.16.0044-CLAUDINEI DE FRANÇA MOREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7145/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: CLAUDINEI DE FRANÇA MOREIRA Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por CLAUDINEI DE FRANÇA MOREIRA em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado

a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

226. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007166-47.2011.8.16.0044-LAUDEMIR DEOSTI x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7166/2011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: LAUDEMIR DEOSTI Requerido: BANCO ITAU S.A SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por LAUDEMIR DEOSTI em face de BANCO ITAU S.A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. SHIROKO NUMATA-.

227. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007167-32.2011.8.16.0044-GILSON FERNANDES DAS CHAGAS x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7167/2011. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 16/17, juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. SHIROKO NUMATA-.

228. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007169-02.2011.8.16.0044-ANA GRABIKOSKI x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7169/2011. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 16/17, juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. SHIROKO NUMATA-.

229. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007174-24.2011.8.16.0044-FRANCISCO DE PAULA ALVES x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7174/2011 de Ação de Cumprimento de Sentença Requerente(s): FRANCISCO DE PAULA ALVES Requerido(s): BANCO ITAU S/A I. Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. II. Intime-se o(s) devedor(es) para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze (15) dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bem(ns) do(s) devedor(es), suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de quinze (15) dias, garantido o juízo, ofereça(m) impugnação (CPC, art. 475-L). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VII. Defiro os benefícios do art. 1.211-A do CPC. Anotações e comunicações necessárias. RETIRAR AR Providências necessárias. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. SHIROKO NUMATA-.

230. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007176-91.2011.8.16.0044-HAZIME ARIMORI x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7176/2011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: HAZIME ARIMORI Requerido: BANCO ITAU S/A SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por HAZIME ARIMORI em face de BANCO ITAU S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. SHIROKO NUMATA-.

231. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007177-76.2011.8.16.0044-ELVIRO MANOEL PINTO x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7177/2011 de Ação de Cumprimento de Sentença Requerente(s): ELVIRO MANOEL PINTO Requerido(s): BANCO ITAU S/A I. Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. II. Intime-se o(s) devedor(es) para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze (15) dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bem(ns) do(s) devedor(es), suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de quinze (15) dias, garantido o juízo, ofereça(m) impugnação (CPC, art. 475-L). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VII. Defiro os benefícios do art. 1.211-A do CPC. Anotações e comunicações necessárias. RETIRAR AR Providências necessárias. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. SHIROKO NUMATA-.

232. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007179-46.2011.8.16.0044-MARIA LOURDES SCHOFFEN BAULI x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7179/2011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: MARIA LOURDES SCHOFFEN BAULI Requerido: BANCO ITAU S.A SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por MARIA LOURDES SCHOFFEN BAULI em face de BANCO ITAU S.A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o

trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. SHIROKO NUMATA-.

233. COBRANÇA-0007192-45.2011.8.16.0044-DONIZETE RODRIGUES CHAVES x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7192/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: DONIZETE RODRIGUES CHAVES Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por DONIZETE RODRIGUES CHAVES em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

234. COBRANÇA-0007224-50.2011.8.16.0044-IVANICE APARECIDA MAIA x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7224/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: IVANICE APARECIDA MAIA Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por IVANICE APARECIDA MAIA em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos da MMª Juíza com a sentença acima. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

235. COBRANÇA-0007226-20.2011.8.16.0044-CELIO DA CRUZ ROCHA x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7226/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: CÉLIO DA CRUZ ROCHA Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por CÉLIO DA CRUZ ROCHA em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

236. DECLARATORIA NULIDADE-0007264-32.2011.8.16.0044-MILENI CRISTINA DA SILVA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº. 7264/2011 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Requerente: MILENI CRISTINA DA SILVA Requerido: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, interposta por MILENI CRISTINA DA SILVA em face de BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

237. COBRANÇA-0007268-69.2011.8.16.0044-ANTONIO CARLOS DURVAL x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7268/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ANTONIO CARLOS DURVAL Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ANTONIO CARLOS DURVAL em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

238. COBRANÇA-0007314-58.2011.8.16.0044-EDSON APARECIDO DE FREITAS x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7314/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: EDSON APARECIDO DE FREITAS Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por EDSON APARECIDO DE FREITAS em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

239. COBRANÇA-0007355-25.2011.8.16.0044-ANDRIELE DE CARVALHO FERNANDES x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7355/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ANDRIELE DE CARVALHO FERNANDES Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ANDRIELE DE CARVALHO FERNANDES em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

240. COBRANÇA-0007356-10.2011.8.16.0044-GENI CIRILO TEODORO x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7356/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: GENI CIRILO TEODORO Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por GENI CIRILO TEODORO em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

241. COBRANÇA-0007444-48.2011.8.16.0044-ROBERTO OSORIO MENDES x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7444/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ROBERTO OSORIO MENDES Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ROBERTO OSORIO MENDES em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

242. COBRANÇA-0007446-18.2011.8.16.0044-ERONILDES PAULINO JUNIOR x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7446/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ERONILDES PAULINO JUNIOR Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ERONILDES PAULINO JUNIOR em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

243. ORD.DECLARATORIA-0007480-90.2011.8.16.0044-VERA LUCIA ZEN BARRIQUELO x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7480/2011 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Requerente: VERA LÚCIA ZEN BARRIQUELO Requerido: BANCO ITAU S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária Declaratória, interposta por VERA LÚCIA ZEN BARRIQUELO em face de BANCO ITAU S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

244. ORD.DECLARATORIA-0007481-75.2011.8.16.0044-VANILDA MARIA TELES GOUVEIA x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7481/2011 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Requerente: VANILDA MARIA TELES GOUVEIA Requerido: BANCO ITAU S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária Declaratória, interposta por VANILDA MARIA TELES GOUVEIA em face de BANCO ITAU S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

245. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007487-82.2011.8.16.0044-LICELIA FERNANZIERI STEFANUTO x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7487/2011 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTOS Requerente: LICELIA FERNANZIERI STEFANUTO Requerido: BANCO ITAU S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar

de Exib. Documentos, interposta por LICELIA FERNANZIERI STEFANUTO em face de BANCO ITAU S.A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

246. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007492-07.2011.8.16.0044-NEIDE FERREIRA DE FRANCA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Autos nº. 7492/2011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Requerente: NEIDE FERREIRA DE FRANÇA Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR. SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução interposta por NEIDE FERREIRA DE FRANÇA em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR., devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 19 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. GENESIO BELARMINO IZIDORO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

247. COBRANÇA-0007499-96.2011.8.16.0044-ANGELICA CARINE COLODIANO x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7499/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ANGELICA CARINE COLODIANO Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ANGELICA CARINE COLODIANO em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

248. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007573-53.2011.8.16.0044-ROSIRENE APARECIDA BELETATTI AVANSI x BANCO FINASA S/A- Autos nº. 7573/2011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: ROSIRENE APARECIDA BELENATTI AVANSI Requerido: BANCO FINASA S.A SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por ROSIRENE APARECIDA BELENATTI AVANSI em face de BANCO FINASA S.A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

249. COBRANÇA-0007588-22.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO ALVAO FERNANDES x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7588/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: PAULO SERGIO ALVAO FERNANDES Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por PAULO SERGIO ALVAO FERNANDES em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

250. COBRANÇA-0007693-96.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante retorno do AR-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

251. REPARAÇÃO DE DANOS-0007695-66.2011.8.16.0044-PAULO CESAR GUIMARAES e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Autos nº. 7695/2011 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Requerente: PAULO CESAR GUIMARAES e JUCÉLIA REGINA CORREIA Requerido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação de Danos interposta por PAULO CESAR GUIMARAES e JUCÉLIA REGINA CORREIA em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que

faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 19 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI-.

252. COBRANÇA-0007727-71.2011.8.16.0044-ALDEMIR DE OLIVEIRA DOLFINI x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 7727/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ALDEMIR DE OLIVEIRA DOLFINI Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ANGELICA CARINE COLODIANO em face de ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

253. ORD.DECLARATORIA-0007750-17.2011.8.16.0044-ENIO APARECIDO BELINI x BANCO BANESTADO S.A.- Autos n.º 7750/2011 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Requerente: ENIO APARECIDO BELINI Requerido: BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária Declaratória interposta por ENIO APARECIDO BELINI em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 19 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

254. COBRANÇA-0007759-76.2011.8.16.0044-DIEGO CARLOS DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Autos n.º 7759/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: DIEGO CARLOS DOS SANTOS Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por DIEGO CARLOS DOS SANTOS em face de ITAU SEGUROS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 19 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B POMBLUM-.

255. COBRANÇA-0007760-61.2011.8.16.0044-JOSE DE SOUZA PEDRO x ITAU SEGUROS S.A.- Autos n.º 7760/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: JOSE DE SOUZA PEDRO Requerido: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por JOSE DE SOUZA PEDRO em face de ITAU SEGUROS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 19 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B POMBLUM-.

256. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007906-05.2011.8.16.0044-ISAQUE GREGORIO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n.º 7906/2011 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: ISAQUE GREGORIO DA SILVA Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos interposta por ISAQUE GREGORIO DA SILVA em face de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 19 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

257. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007915-64.2011.8.16.0044-LEONILDA APARECIDA DE SOUZA x CIA ITAULEASING ARREND.MERCANTIL-Retirar officios -Adv. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS-.

258. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008017-86.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO SERGIO

RAMOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.ÁÚ -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

259. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008021-26.2011.8.16.0044-SONIA PARANHOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

260. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0008221-33.2011.8.16.0044-MARCUS VENICIUS MORENO DA ROSA x ERICK DE OLIVEIRA- Autos n.º 8221/2011 - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: MARCOS VENICIUS MORENO DA ROSA Requerido: ERICK DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão interposta por MARCOS VENICIUS MORENO DA ROSA em face de ERICK DE OLIVEIRA ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 19 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. VERONICA RIIHMANN HARBS-.

261. COBRANÇA-0008331-32.2011.8.16.0044-LUIZ FORNACIARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos n.º 8331/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, liminarmente, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro os benefícios do art. 1.211-A do CPC. Anotações e comunicações necessárias.RETIRAR AR E OFICIO - Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

262. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0008406-71.2011.8.16.0044-JEFERSON DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR BANCO REAL- Autos nº 8406/2011 de AÇÃO REVISIONAL Requerente(s): JEFERSON DE OLIVEIRA Requerido(s): BANCO SANTANDER S/A sucessor BANCO REAL Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo de quinze (15) dias, constando no mandado as advertências do artigo 285 do CPC. A segunda via deste despacho servirá de mandado de citação, ficando o REQUERIDO CITADO para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Ficam ainda ciente o mesmo, de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Instrua-se o mandado com as peças necessárias para citação. RETIRAR AR Providências necessárias. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

263. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008586-87.2011.8.16.0044-ARISTIDES DERETTI x BANCO ITAU S/A-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante retorno do AR-Adv. SHIROKO NUMATA-.

264. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008592-94.2011.8.16.0044-ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUZA E CIA LTDA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. CESAR VIDOR e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

265. COBRANÇA-0008663-96.2011.8.16.0044-ELIAS GUALBERTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos n.º 8663/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, liminarmente, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais,

a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

266. COBRANÇA-0008712-40.2011.8.16.0044-FERNANDO BENEDITO DE SOUSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Retirar A.R. -Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS e CELSO HANNUN GODOY.-

267. ORDINARIA-0008858-81.2011.8.16.0044-MARCIA DA SILVA x BANCO FICSA S/A- Autos nº 8858-81/2011 Revisional de contrato bancário 1. Márcia da Silva propôs a presente ação revisional de contrato, em face do Banco Ficsa S/A, objetivando, inaudita altera part: a) ser mantida na posse do bem alienado fiduciariamente e b) ser autorizada a depositar o valor incontroverso das parcelas, no importe de R\$ 225,16. Notícia o autor que firmou contrato de mútuo para a aquisição de um veículo, no valor de R\$ 8.600,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 390,90. Contudo, alega que a parte ré tem agido de forma abusiva ao aplicar juros acima da taxa legal, capitalizar juros e cobrar tarifa de abertura de crédito. 2. Num juízo de cognição sumária verifica-se que não estão presentes, os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da liminar. Vejamos. 3. Quanto ao tema relativo à manutenção na posse do bem dado em garantia, foi firmado o entendimento no mesmo REsp 1.061.530-RS, de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação se tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. "Todavia, é de se ver que o valor ofertado a depósito, no importe de R\$ 225,16, enquanto que a parcela contratada é de R\$ 390,90, não merece credibilidade a ponto de justificar a descaracterização da mora. Vejamos o porquê: Ora, no que diz respeito à alteração dos juros pactuados, ela só é admitida quando a taxa se mostrar abusiva, a ponto de colar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Em que pese a insurgência da autora com relação à taxa de juros contratada, não há que se falar em abusividade dos juros, só porque fixados ou praticados acima da taxa legal, tendo em vista que conforme item b e c da orientação acima citada, é admitido que as instituições financeiras pratiquem juros acima de 12% ao mês. E no tocante à capitalização dos juros, embora esta prática seja vedada, como regra geral, por nosso ordenamento jurídico, não há nada nos autos que indique que a instituição financeira tenha praticado a capitalização mensal de juros no cálculo das parcelas contratadas. É de ser ver, ainda, que não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02) Diante disso, não há mesmo como ser aceito o valor da parcela ofertado para efeito de descaracterizar a mora da parte autora. Assim, a contrario sensu, não afastada a mora, ante a ausência de suficiente oferta de depósito do valor efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (apenas pelo afastamento da capitalização indevida dos juros remuneratórios), não se pode assegurar a manutenção do devedor na posse do bem. 4. Desta forma, indefiro a tutela antecipada pleiteada na inicial, mas autorizo que a parte autora efetue o depósito no valor ofertado na inicial, ADVERTINDO-A, todavia, que esta quantia não é capaz de elidir a mora. 5. Considerando que há cumulação de ações de consignação em pagamento com revisão de contrato, o feito deverá seguir o rito ordinário. 6. Cite-se a parte ré, na forma postulada na inicial (carta com AR), para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), devendo ser apresentado o contrato alegado. 7. Determino, ainda, que a parte requerida exhiba todos os documentos solicitados pela parte autora, referentes as contratações havidas entre as partes, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que com estes documentos se pretende provar (art. 359 do CPC). 8. Quanto ao pedido de

inversão do ônus da prova, esta questão será analisada na fase de saneamento. Intimações e diligências necessárias. RETIRAR AR - Apucarana, 31 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ALEXANDRE GUARILHA.-

268. COBRANÇA-0009027-68.2011.8.16.0044-DAVID JUNIOR DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9027/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

269. COBRANÇA-0009028-53.2011.8.16.0044-JEFFERSON NOGUEIRA MARUZOK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9028/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, liminarmente, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

270. COBRANÇA-0009030-23.2011.8.16.0044-ALEXANDRE APARECIDO CARAPELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9030/2011 de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

271. COBRANÇA-0009033-75.2011.8.16.0044-TIAGO NASCIMENTO FELICIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9033/2011 de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no

prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

272. COBRANÇA-0009312-61.2011.8.16.0044-CARLOS DE JESUS ROMÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9312/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, liminarmente, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 19 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

273. COBRANÇA-0009315-16.2011.8.16.0044-JOSE APARECIDO PERES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Retirar ofícios -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

274. COBRANÇA-0009317-83.2011.8.16.0044-FLAVIO HENRIQUE GABRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9317/2011 de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

275. COBRANÇA-0009319-53.2011.8.16.0044-JOSIANE SHIGUENO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9319/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

276. COBRANÇA-0009322-08.2011.8.16.0044-JOSE NIVALDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9322/2011 de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, liminarmente, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se

faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. RETIRAR AR E OFICIO - Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

277. COBRANÇA-0009325-60.2011.8.16.0044-CLEVERSON DE PAULA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9325/2011 de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

278. COBRANÇA-0009326-45.2011.8.16.0044-CLAUDEMIR APARECIDO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9326/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, liminarmente, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

279. COBRANÇA-0009328-15.2011.8.16.0044-PEDRO BATISTA TRIZOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9328/2011 de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, liminarmente, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

280. COBRANÇA-0009331-67.2011.8.16.0044-RINALDO ZAMPERLINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 9331/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, liminarmente, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que

lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML de Apucarana/PR, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO Diligências necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

281. MONITORIA-0009336-89.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x AFB IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE TRANSITO LTDA ME e outros-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante devolução do AR --Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

282. RESC. CONTRATUAL C/C REINTEG. -0009476-26.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x CLAUDICIR FERREIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para identico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. ÁU -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

283. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010097-23.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TEODORO MONTAGENS INDUSTRIAIS- Autos nº 10097/2011. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, comprovando a notificação do requerido. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 27 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

284. NOTIFICAÇÃO-0010228-95.2011.8.16.0044-JOSE REIS BEGALLI x OLGA DE OLIVEIRA e outro- RETIRAR AUTOS-Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.

285. ORDINARIA-0010408-14.2011.8.16.0044-CATARINA FONSECA DO COUTO e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Autos nº 10408/2011. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 541/542, juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 28 de outubro de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

286. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010670-61.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TALLES RODRIGO FAGUNDES- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

287. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-190/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO- Autos nº 190/00, de Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executados: NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, LAUDELINO FERNANDES PEREIRA e ANA PAULA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em que são executados NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, LAUDELINO FERNANDES PEREIRA e ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, todos já qualificados. Pleiteia a exequirente recebimento de dívida referente a créditos de ICMS. Interpôs petição, às fls. 35/41, NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, informando que passados mais de 10 anos, ainda não se operou a citação de nenhum dos executados, estando prescrita a presente execução. Às fls. 43/45, a exequirente se manifestou sobre a exceção, argumentando que o processo não ficou paralisado por culpa exclusiva do exequirente, motivo pelo qual não se operaria a prescrição. Pugnou pela rejeição da exceção. É o Relatório. Passo a decidir. DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO A exceção de pré-executividade apenas tem cabimento em hipóteses excepcionais, sendo justificável na ausência de condições da ação. O âmbito de discussão em sede de objeção de pré-executividade é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não necessária dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO Considerando que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, deve ser aplicado ao caso redação original do referido dispositivo, que previa a hipótese de interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Veja: "Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição." (STJ, REsp 776874 / BA; RECURSO ESPECIAL 2005/0141323-0, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005, p. 302) Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição da ação ocorre após o lapso temporal de cinco (5) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, que ocorre, por sua vez, com o lançamento (art. 142 do CTN). Entende a jurisprudência pátria que constituição definitiva do crédito tributário é seu lançamento e notificação. Assim, a citação do contribuinte não efetuada antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário autoriza a decretação da prescrição. Analisando a prescrição no caso em tela, tem-se que o tributo em execução está prescrito, uma vez que transcorridos mais de 10 anos sem a citação do contribuinte na execução fiscal, que ocorreu apenas com seu comparecimento espontâneo, derivado da interposição da presente exceção de pré-

executividade. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e consequentemente JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Outrossim, condeno a exequirente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No caso, o cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 730 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ao credor para os fins do art. 475-J, § 5º do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as devidas anotações e comunicações necessárias. Apucarana, 03 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCO AURELIO BARATO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

288. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-166/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Autos nº 166/02, de Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executados: NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, LAUDELINO FERNANDES PEREIRA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA e ABRANCHES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em que são executados NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, LAUDELINO FERNANDES PEREIRA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA e ABRANCHES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, todos já qualificados. Pleiteia a exequirente recebimento de dívida referente a ICMS. Interpôs petição, às fls. 91/97, NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, informando que entre a data da inscrição da dívida ativa e a citação da empresa, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual a presente ação estaria prescrita. Às fls. 99/103, a exequirente se manifestou sobre a exceção, argumentando que não ocorrerá a prescrição, uma vez que a citação dos sócios foi dentro do prazo de 5 (cinco) anos. É o Relatório. Passo a decidir. DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO A exceção de pré-executividade apenas tem cabimento em hipóteses excepcionais, sendo justificável na ausência de condições da ação. O âmbito de discussão em sede de objeção de pré-executividade é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não necessária dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação válida do executado, conforme art. 174 do CTN. No caso, foi respeitado o prazo decadencial quinquenal, e a dívida foi inscrita em dívida ativa em 25/03/02 (fls. 02/03). Os sócios foram citados em 21/05/03 (fls. 31-verso), portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos. A empresa NESPOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA foi citada em 18/04/05 (fls. 61-verso), ou seja, menos de 05 (cinco) anos após a inscrição da dívida ativa. Porém, observa-se que a empresa ABRANCHES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, foi citada apenas em 07/03/08 (fls. 75-verso), antes do decurso de cinco anos, iniciado com a citação da empresa NESPOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Ante ao exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequirente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Apucarana, 03 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCO AURELIO BARATO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

289. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-543/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x LOTEADORA TUPY SC LTDA- Autos nº 543/07, de Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA Executado: LOTEADORA TUPY SC LTDA SENTENÇA Pleiteia a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA o recebimento de dívida referente a IPTU, num total de R\$ 431,87 (quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), do executado LOTEADORA TUPY SC LTDA, já qualificado. O executado foi citado em 10/08/10 (fl. 11). Arguiu o executado, em exceção de pré-executividade, a prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 12/15). Sobre a exceção, manifestou-se a Fazenda (fls. 20/24). Vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO A exceção de pré-executividade apenas tem cabimento em hipóteses excepcionais, sendo justificável na ausência de condições da ação, como o caso de título flagrantemente nulo ou inexistente incorrendo na impossibilidade jurídica do pedido, onde sequer se justificaria a realização da penhora. Dessa forma, cabível a exceção na presente hipótese, passo a analisar as razões expendidas pela excipiente. DA PRESCRIÇÃO A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que o prazo prescricional nos executivos fiscais tem como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. O prazo para cobrança de créditos oriundos de IPTU, quando não houver impugnação administrativa pelo contribuinte, tampouco prova de sua notificação, como é o caso dos autos, conta-se a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida. Na hipótese dos autos, tem-se que o vencimento do débito tributário ocorreu em 10/03/2003 (fl. 03) e em 10.03.04 (fl. 04), logo, os dias 11/03/2003 e 11/03/04, que são os dias seguintes ao vencimento da dívida, devem ser considerados como termo inicial da prescrição, a qual possui como termo final o dia 11/03/2008 e 11/03/09, respectivamente. Veja: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, do dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da Fazenda Pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Recurso não provido. (TJPR; ApCiv 0784112-9; Cambé; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti; DJPR 05/09/2011; Pág. 392) A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum

termo prescricional. Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar (art.174 do CTN). Assim, a citação do contribuinte não efetivada antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário autoriza a decretação da prescrição. Certo é que, conforme preconiza o artigo 174 do Código Tributário Nacional, após devidamente constituído o crédito tributário com o lançamento do tributo e sua inscrição em dívida ativa, o Fisco tem cinco anos para executá-lo, contados da data de sua constituição definitiva. Constituídos os créditos tributários nas datas de 11.03.03 e 11.03.04, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que foi interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação do executado, ocorrida dentro do quinquênio legal, em 01.08.07 (fls. 05), consoante determina o art. 174, inc. I, do CTN. Destarte, não há falar-se em prescrição do crédito tributário, pois observado o prazo legal para sua constituição, porquanto não houve decurso do prazo de cinco anos. Ante ao exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Apucarana, 03 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e SANIA STEFANI-.

290. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-905/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ADRIANO APA DO NASCIMENTO- Autos nº 905/2007. I - Tendo em vista que a petição de fls. 16/25 não corresponde a estes autos, desentranhe-se-a, entregando a mesma ao subscritor. II - Intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 05 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e DEA LUCIANE V.DE FREITAS GODOI-.

291. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-70/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAO JOSE V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Autos nº. 70/2009 de EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado: SÃO JOSÉ V COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado(a)(s) SÃO JOSÉ V COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, todos devidamente qualificados. Consoante se deprende dos autos, à fl. 32, o exequente informa que o executado procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 09 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-3647/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA x AMAURI CEZAR CALCAGNI-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

293. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-3648/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA x EDSON DA SILVA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

294. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014655-72.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x ROSITA MARTINS VICTOR-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

295. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014657-42.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

296. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014659-12.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

297. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014661-79.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

298. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014663-49.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

299. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014665-19.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

300. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014669-56.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x REGINA CALIMAN ASSOLARI-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

301. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004266-28.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CIVEL-BANCO SANTANDER S/A x MARIO APARECIDO FERNANDES e outro- RETIRAR OFICIOS (SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Apucarana, 16 de novembro de 2011.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS RELACAO Nº138/2011  
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO ESCRIVÃO:  
PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Autores n.138/2011

ADALBERTO FONSATTI 0024 001519/2008 0026 001757/2008 ADEMIR GONÇALVES DE ARUJO 0067 003204/2010 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0060 000115/2010 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0118 010260/2011 ALBERTO GIUNTA BORGES 0092 009539/2010 ALBINA MARIA DOS ANJOS 0030 000395/2009 ALCEU MACIEL D'ÁVILA 0055 002216/2009 ALVALDO STELLA ALVES 0045 001338/2009 ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0089 007541/2010 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0099 000557/2011 ALEX STANKEWICZ 0114 010026/2011 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0096 010247/2010 ALEXANDER VIEIRA 0022 001094/2008 0100 001255/2011 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 000314/2004 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000112/2006 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0011 000025/2007 0035 000755/2009 0039 000926/2009 0056 002245/2009 ALFEU CAETANO DE MORAES 0001 000282/2001 0047 001546/2009 ALINNE RACHEL PEDROSO VIA 0064 001749/2010 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0011 000025/2007 ANA PAULA SANTORO TEODORO 0103 002285/2011 ANDRE AUGUSTO GONÇALVES V 0064 001749/2010 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0056 002245/2009 0058 002698/2009 0119 010318/2011 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0090 009058/2010 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0031 000556/2009 0042 001092/2009 0044 001252/2009 ANDRÉ LUIZ GARDIANO 0111 008364/2011 ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0055 002216/2009 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0064 001749/2010 ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0011 000025/2007 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA 0029 000342/2009 BIBIANA PADILHA GARCIA 0064 001749/2010 BLAS GOMM FILHO 0007 000328/2006 BRAULLIO BELINATI GARCIA P 0002 000507/2002 0078 005097/2010 0079 005112/2010 0080 005115/2010 0082 006212/2010 0083 006217/2010 0084 006346/2010 0085 006347/2010 0086 006349/2010 0098 000516/2011 BRUNO HENRIQUE REIS GUEDE 0053 002036/2009 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0034 000709/2009 CAROLINE THON 0006 000119/2006 CHRISTIN SERENO DE RESEND 0114 010026/2011 CIBELE MERLIN TORRES 0031 000556/2009 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0033 000706/2009 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0015 001406/2007 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0105 002542/2011 DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0021 000523/2008 DENISE DE PINHO TAVARES F 0004 000214/2005 0016 000010/2008 DEUSDERIO TORMINA 0054 002159/2009 DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0057 002258/2009 DIOGO PICINATTO 0070 003791/2010 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0059 002713/2009 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0035 000755/2009 EDEVALDO HATAMURA 0045 001338/2009 0048 001557/2009 EDISON HIROSHI HOSSAKA 0050 001636/2009 EDIVAN JOSE CUNICO 0105 002542/2011 EDUARDO DESIDERIO 0120 010479/2011 EDUARDO MARCELO PINOTTI 0013 000324/2007 ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0046 001538/2009 0088 007413/2010 0109 007667/2011 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0038 000883/2009 0096 010247/2010 ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0122 000741/1998 0123 000412/2001 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0094 009804/2010 EVANDRO CESAR MELLO DE OL 0013 000324/2007 EVANDRO HENRIQUE PEGORER 0096 010247/2010 FABIO ANTONIO GARCIA FABI 0100 001255/2011 FABIO LUIS ANTONIO 0120 010479/2011 FABIO LUIZ FRANTZ 0038 000883/2009 FABIO VIANA BARROS 0012 000061/2007 0091 009197/2010 0107 004003/2011 FABIOLA LUKIANOU 0004 000214/2005 0014 000610/2007 0081 005241/2010 0094 009804/2010 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0028 000142/2009 0081 005241/2010 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0020 000470/2008 0023 001272/2008 0032 000670/2009 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0041 001074/2009 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0097 076695/2010 FRANCISCO LOPES 0029 000342/2009 FRANCISCO LUIS HIPOLITO G 0050 001636/2009 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0015 001406/2007 0043 001217/2009 GERALDO NOGUEIRA GAMA 0091 009197/2010 GIANA GONÇALVES MARIANO T 0037 000849/2009 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0108 005189/2011 GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 001769/2008 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0098 000516/2011 GIOVANI MARCELO RIOS 0105 002542/2011 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0018 000285/2008 HELDER MASQUETE CALIXTI 0013 000324/2007 0049 001568/2009 HELENA ANNES 0055 002216/2009 HUMBERTO HARVELINO MARONE 0016 000010/2008 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 000328/2006 IONEIA ILDA VERONEZE 0068 003548/2010 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0091 009197/2010 0107 004003/2011 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0020 000470/2008 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000314/2004 JANAINA ROVARIS 0031 000556/2009 JANE GLAUCIA ANGELI JUNGU 0063 000111/2010 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0031 000556/2009 0042 001092/2009 0044 001252/2009 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0054 002159/2009 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 000028/2008 JOSE CARLOS DE ARAUJO 0054 002159/2009 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0007 000328/2006 JOÃO NUNES GOMES 0106 003384/2011 JULIO CESAR GOULART LANES 0026 001757/2008 JULIO CESAR RODRIGUES 0058 002698/2009 KARINE SIMONE POFALH WEBE 0044 001252/2009 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000112/2006 0037 000849/2009 0065 001991/2010 0071 004191/2010 0072 004343/2010 0073 004516/2010 0074 004520/2010 0075 004611/2010 0076 004689/2010 0077 004795/2010 0087 006368/2010 0095 010043/2010 0125 010293/2011 LEANDRO ROSINKI ALVES 0058 002698/2009 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0006 000119/2006 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0010 001341/2006 LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0037 000849/2009 LUCIANA PATRICIA CIUFFA 0104 002409/2011 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0066 003011/2010 0104 002409/2011 LUCIANO MEDEIROS PISA 0038 000883/2009 LUIS CARLOS DE SOUSA 0103 002285/2011 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 000556/2009 LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0004 000214/2005 LUIZ CARLOS FREITAS 0071 004191/2010 0072 004343/2010 0073 004516/2010 0074 004520/2010 0075 004611/2010 0076 004689/2010 0077 004795/2010 0078 005097/2010 0079 005112/2010 0080 005115/2010 0082 006212/2010 0083 006217/2010 0084 006346/2010 0085 006347/2010 0086 006349/2010 0087 006368/2010 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0025 001621/2008 0043 001217/2009 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001092/2009 0119 010318/2011 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 000028/2008 LUIZ HENRIQUE DA FREIRA 0071 004191/2010 0072 004343/2010 0073 004516/2010 0074 004520/2010 0075 004611/2010 0076 004689/2010 0077 004795/2010 0078 005097/2010 0079 005112/2010 0080 005115/2010 0082 006212/2010 0083 006217/2010 0084 006346/2010 0085 006347/2010 0086 006349/2010 0087 006368/2010 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0115 010205/2011 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0099 000557/2011 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0011 000025/2007 MARCIO GENOVESI MARQUES 0054 002159/2009 MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0069 003612/2010 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000507/2002 0078 005097/2010 0079 005112/2010 0080 005115/2010 0082 006212/2010 0083 006217/2010 0084 006346/2010 0085 006347/2010 0086 006349/2010 0098 000516/2011 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0009 001276/2006 MARCOS ADOLFO BENEVENUTO 0009 001276/2006 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0018 000285/2008 0066 003011/2010 0116 010218/2011 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0010 001341/2006 MARCOS EUGENIO 0101 001662/2011 MARCOS JOSÉ AMARAL 0093 009572/2010 MARGARETH

PIMPAO GIOCONDO 0105 002542/2011 MARILI RIBEIRO TABORDA 0121 010575/2011 MARIO HUMBERTO MOLINA 0059 002713/2009 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0046 001538/2009 0088 007413/2010 0109 007867/2011 MAURO VIOTTO 0016 000010/2008 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0051 001638/2009 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0107 004003/2011 NADIA ADRIANA BAGGIO 0110 008255/2011 NAIARA POLISELI RAMOS 0060 000115/2010 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVE 0024 001519/2008 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0102 001809/2011 NELSON PASCHOALOTTO 0015 001406/2007 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0117 010238/2011 NILZA APARECIDA SACOMAN B 0108 005189/2011 NIVALDO MIGLIOZZI 0105 002542/2011 OCIMAR ESTRALIOTO 0005 000112/2006 0006 000119/2006 ODENIR VITAL BARBOSA 0027 001769/2008 0048 001557/2009 OSVALDIR DA SILVA 0106 003384/2011 0113 009693/2011 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0002 000507/2002 0100 001255/2011 0112 008571/2011 PATRICIA DE CAMPOS 0050 001636/2009 PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0009 001276/2006 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0112 008571/2011 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0094 009804/2010 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0062 000339/2010 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 000926/2009 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0107 004003/2011 RAQUEL SCHLÖMMER HONESKO 0061 000167/2010 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0062 000339/2010 REINALDO MERICO ARONIS 0004 000214/2005 0012 000061/2007 0013 000324/2007 0025 001621/2008 0061 000167/2010 ROBERTO CARLOS BUENO 0052 001822/2009 ROBERVAL BUTACCINI 0028 000142/2009 ROBSON SAKAI GARCIA 0097 076695/2010 RODRIGO BIEZUS 0105 002542/2011 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0010 001341/2006 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0054 002159/2009 RUTH STOCKFLETH PEREIRA 0019 000299/2008 0036 000767/2009 0052 001822/2009 RÔMULO RUOTOLO 0040 000990/2009 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0103 002285/2011 SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 000025/2007 0053 002036/2009 SILMARA STRAZZI BARRETO 0105 002542/2011 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0064 001749/2010 SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0008 000456/2006 TATIANE ALVES BARBOSA 0027 001769/2008 THAIS FORTES FONTES 0055 002216/2009 THAISA COMAR 0052 001822/2009 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0066 003011/2010 0116 010218/2011 THIAGO VENTURINI FERREIRA 0117 010238/2011 THIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 0063 001113/2010 THIAGO SALVADOR BOTELHO 0031 000556/2009 0042 001092/2009 0044 001252/2009 VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000112/2006 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0124 004981/2011 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0066 003011/2010 0116 010218/2011 VIVIANE BRISOLA 0067 003204/2010 VLADIMIR STIASIAK 0070 000379/2010 WAGNER ALBERTO MATHEUS BA 0033 000706/2009 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0005 000112/2006 0006 000119/2006 WILSON JOSE DE FREITAS 0010 001341/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/2001-LUCIA MARIA VIEIRA x CICERO PRADO TEIXEIRA- LÚCIA MARIA VIEIRA propôs a presente ação de Execução de Título Judicial em face de CICERO PRADO TEIXEIRA, consoante razões de fls. 02/03. Procedeu-se arresto de bem (fls. 14), contudo, o executado não foi localizado para citação. Na tentativa de localizar o executado e cita-lo, houve a expedição de carta precatória, da qual nunca se manifestou a exequente, arquivando-se o processo. Por diversas vezes a exequente foi intimada, por meio de seu procurador para se manifestar nos autos, no entanto, manteve-se inerte, não chegando nem ao menos a comprovar a distribuição da referida carta precatória. Em setembro de 2011 ocorreu manifestação nos autos 763/2001, em decorrência da arrematação do imóvel arrestado nestes autos de execução. Requer a arrematante que estes autos sejam extintos com base em prescrição, sendo levantado arresto do bem. É o suficiente relatório. Decido. Cumpre destacar que pode o juiz de ofício se pronunciar acerca da prescrição, independente da citação do réu, conforme inteligência do art. 219, §5º. Conforme se verifica, o feito foi proposto em 04.05.2001, restando paralisado, sendo que a exequente sequer promoveu a citação válida do executado. Nos presentes autos verifica-se que este se encontra parado por descídia ou descuido processual do exequente, que não se manifestou quando intimado para tanto. A demanda não pode ser eterna. O prazo prescricional para exigir dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como no caso em apresso, é de cinco anos, conforme preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Mormente, dentre a data da propositura da demanda até o presente momento, correram mais ou menos 10 anos, sem que ao menos ocorresse a citação do executado. Como o §4º do art. 219 do CPC prevê que "não efetuada a citação nos prazos mencionados nos parágrafos anteriores, haver-se-á por não interrompida a prescrição". Assim, decorridos mais de 10 anos sem a realização de citação e não tendo sido interrompido a contagem do prazo prescricional, operou-se a prescrição. ----- Diante do exposto, pela prescrição, declaro extinto o crédito executado nos presentes autos. Por consequência, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgo extinto o presente executivo, com a resolução do mérito. Ante os benefícios da assistência judiciária concedido, fica a autor, neste momento, dispensado do pagamento. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do executado. Quanto ao cancelamento do arresto do bem imóvel (fls. 14), confirmo decisão de fls. 54. Junte-se aos autos 763/2001 cópia dessa decisão. P.R.I. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-. 2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-507/2002-CLAUDIO GROTTI x BANCO ITAÚ S.A.-Perito marca início da perícia para o dia 27/01/2012 às 17:00 horas, na Rua Drongo 1278 - Centro, Arapongas-PR, fone: 43-9919 0421. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-314/2004-SEBASTIAO ZORZAN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- SEBASTIÃO ZORZAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A., igualmente qualificado, invocando os argumentos de fls. 02/16, aos quais me reporto, por brevidade. Após regular citação, o réu sustentou não ter o dever de prestar contas, requerendo, por consequência, a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. O autor impugnou a contestação. O réu foi condenado a prestar as contas requeridas pelo autor, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (fls.109-113). O réu apelou (fls.117-120). Contra-razões pelo autor às fls.125-138. Foi dado parcialmente provimento ao apelo, a fim de que as contas fossem prestadas no prazo de 10 dias, em substituição às 48 horas de outrora (fls.151-156). O réu prestou contas às fls.161 e seguintes. O autor se manifestou (fls.1.391-1.404). Foi determinada a produção de prova pericial. Em saneador, rejeitou-se a preliminar de decadência

suscitada pelo réu (fls.1.513-1.514). O réu interpôs agravo retido (fls.1.518-1.533), respondido pelo autor às fls.1.542-1.552. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.1.556). Laudo pericial juntado às fls.1.563-1.573, do qual manifestaram as partes. Laudo complementar às fls.1.597-1.605. Por último, as alegações finais foram apresentadas através de memoriais, aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. A ação de prestação de contas é bifásica, vale dizer, na primeira fase, discute-se apenas a existência da obrigação de prestar contas, enquanto que, a segunda fase se destina à discussão acerca das contas apresentadas, quando é oportunizada às partes a produção de provas. Como já dito, a primeira fase foi superada, tendo o réu prestado contas. Resta apreciar a legalidade dos débitos efetuados na conta corrente do autor. Da aplicação do C.D.C.: Hoje, é indiscutível a aplicação do C.D.C. às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do S.T.J.: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Da capitalização dos juros: O perito foi conclusivo ao responder o sétimo quesito formulado pelo autor de que "a metodologia utilizada pelo Embargante [leia-se réu] é do Saldo Médio Devedor por dias úteis. Esta metodologia não capitaliza juros na conta corrente" (fls.1565). Dos juros remuneratórios: Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. Porém, não havendo previsão, devem ser cobrados segundo as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e autorizadas pelo Bacen. A propósito, julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APRURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Nenhum contrato foi juntado aos autos, restando prejudicada a análise da taxa de juros eventualmente estipulada pelas partes em contrato. Ademais, como ressaltou o perito, em regra não há previsão para taxa de juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Por outro lado, nenhuma prova colacionada aos autos comprova que a taxa de juros praticada pelo réu foi superior à taxa média de mercado para o período em questão. Improcede, portanto, a alegação de que o réu debitou juros na conta corrente do autor de maneira ilegal. Da comissão de permanência: É importante ressaltar que não é vedada a cobrança da comissão de permanência. O que não se admite é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos (multa, juros moratórios e remuneratórios). No mesmo sentido, recente decisão do S.T.J.: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ). 3. Possível a cobrança de juros moratórios, desde que pactuados, até o limite de 12% ao ano. 4. Agravo regimental não conhecido" (STJ - AgRg no REsp 441.186/RS - Min. Honildo Amaral de Mello Castro - 4ª Turma - j. 15.09.09 - Dje 28.09.09 - realcei). Nada foi ventilado na perícia a respeito da comissão de permanência. Das tarifas e débitos não autorizados: Afirma que o réu lançou a débito diversas taxas e

tarifas não autorizadas, pelo que requer a exclusão e a restituição em dobro. É fato público e notório que as tarifas dos serviços bancários estão autorizadas pelo Bacen e constam de tabelas afixadas em todas as agências bancárias, sendo, portanto, do conhecimento do público em geral. Por outro lado, todos os lançamentos pertinentes foram especificados nos extratos, de forma que o réu não pode alegar ignorância ou desconhecimento. Aliás, é muito estranho que só agora, após anos de intensa movimentação financeira, venha a Juízo alegar desconhecimento e ignorância. Ora, foi muito cômodo nada questionar na época em que a relação com o réu lhe foi conveniente. Entretanto, a partir do momento em que o réu quis cobrar o que lhe era devido, tudo passou a ser estranho, ilegal e desconhecido, o que, por óbvio, é inaceitável. Não é só. Entendo de inteira pertinência o disposto no art. 26 do C.D.C., de forma que, ajuizada a ação aos 14.05.04, todos os lançamentos de tarifas bancárias já estavam atingidos pela decadência, uma vez que o autor deixou de movimentar a conta corrente anos antes, segundo consta dos extratos colacionados aos autos. Não se diga que os vícios não eram aparentes ou não eram de fácil constatação. Aliás, reformulando meu entendimento a respeito, após refletir demoradamente sobre a questão, entendo que não há como sustentar tal tese, por absurda. Ora, via de regra, todo cliente de banco recebe mensalmente seu extrato em casa. Assim, se o lançamento é incompreensível ou desconhecido, a primeira providência lógica é ele entrar em contato com o banco para o devido esclarecimento. Já fiz isso inúmeras vezes e tenho certeza que todos fazem o mesmo, não sendo o autor a exceção à regra. Com efeito, então, estou convicto da aplicação do art. 26 do C.D.C., o que, como corolário lógico, sepulta qualquer outro questionamento sobre o assunto. Da repetição do indébito: Nenhuma das ilegalidades referidas pelo autor no pedido inicial foi julgada procedente, inexistindo, portanto, indébito a ser repetido. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo boas as contas prestadas por Unibanco - União dos Bancos Brasileiro S/A, em relação ao pedido formulado por Sebastião Zorzan, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais fixo em R \$3.000,00 (três mil reais), diante da complexidade da causa, possuir escritório em Comarca diversa, longo tempo em que a demanda levou para ser julgada (ajuizada em 14.05.2004), zelo do profissional e a atenção aos prazos e determinações deste Juízo. P.R.I. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-214/2005-CASSIANE CAETANO DA SILVA BAGGIO e outro x LEO MISTURA e outros- Juízo da comarca de Marilândia do Sul-PR, informa que foi designado o dia 13/12/2011 às 15:00 horas, para inquirição da deprecata. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, FABIOLA LUKIANOU, LUIZ ALBERTO YOKOMIZO e REINALDO MIRICO ARONIS-. 5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA (sum)-112/2006-ELMO DE HERCULE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- ELMO DE HERCULE, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é correntista junto ao réu e aderiu a contrato de cheque especial; também firmou um contrato de empréstimo com a finalidade de liquidar o saldo devedor da conta-corrente; b) o réu debitou na conta-corrente vários valores indevidos e abusivos; c) os juros não podem ultrapassar o limite de 12% a.a., muito menos podem ser capitalizados; os juros moratórios não podem ultrapassar a taxa de 1% a.a., enquanto que a multa moratória deve ser de 2%; d) é abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. e) almeja um levantamento detalhado sobre os lançamentos da conta-corrente, visando apurar os valores indevidamente cobrados pelo réu, bem como a compensação com os valores devidos. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou a contestação de fls. 29-54, alegando, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) falta dos pressupostos da revisão contratual pretendida pelo autor; d) impossível a repetição de indébito, pois não houve pagamento em erro; e) os juros são os convenionados no momento da contratação e estão à média do mercado; f) não houve capitalização de juros; g) todas as tarifas/ encargos debitados na conta corrente eram de conhecimento do autor e previstos em contrato; h) a comissão de permanência é admitida, mas não existe prova de que tenha sido cobrada do autor. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação. Saneado o processo (fls.179-181), rejeitou-se a preliminar de falta de interesse de agir do autor suscitada pelo réu, deferiu-se a inversão do ônus probatório, bem como a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls.229-234. Somente o réu se manifestou quanto ao laudo pericial, embora o autor também tenha sido regularmente intimado. O perito prestou informações complementares (fls.265-267). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário. Preambularmente, convém realçar a mais recente orientação do S.T.J. sobre várias das questões postas ao debate: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente

debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - destaquei). Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do C.D.C. às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do S.T.J.: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Da capitalização dos juros e cobrança de comissão de permanência: O perito foi conclusivo ao responder o oitavo quesito formulado pelo réu de que "com relação a conta corrente, a metodologia utilizada pelo Requerido é do Saldo Médio Devedor por dias. Esta metodologia não capitaliza juros na conta corrente" (fls.234). Por outro lado, não há a mais ínfima prova de que houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Destaca-se que foi produzida prova pericial nos autos, visando aquilatar os pontos controvertidos, porém, ainda que intimado, o autor não apresentou seus quesitos, devendo arcar com sua desídia. Improcede, assim, a pretensão inicial no que tange à capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência. Do art. 192, § 3º, da C.F., e Decreto 22.626/33: O autor sustenta que a taxa de juros remuneratórios não pode ser superior a 12% a.a. Obviamente, a pretensão está calcada no art. 192, § 3º, da C.F., que não mais está vigente, e no Decreto 22.636/33. Não prevalece o argumento de que as taxas de juros são excessivas e ferem a Carta Magna (art. 192, § 3º) e o Decreto 22.636/33. No Brasil, embora as taxas dos juros bancários sejam as maiores do planeta, segundo amplamente divulgado pela mídia, tudo tem sido feito com a autorização e convicção do Governo Federal, via Conselho Monetário Nacional. Com efeito, então, não há falar em ilegalidade alguma, sobretudo porque há o respaldo da Lei 4.595/64. Ao contrário, o legislador constituinte até que tentou

por um freio nessa "extorsão legalizada", limitando os juros a 12% a.a. (art. 192, § 3º, da C.F.). Porém, embora o texto constitucional fosse de clareza ímpar, estabeleceu-se autêntica celeuma sobre sua aplicação imediata ou não, até que prevaleceu o entendimento de que o dispositivo carecia de regulamentação através de lei complementar, que, por conveniência, nunca foi editada. Diversamente, o que houve foi a alteração do art. 192 da C.F. pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003, que, inclusive, revogou o seu parágrafo terceiro. Assim sendo, antes mesmo da alteração da disposição constitucional, já havia entendimento pacífico de que todo o capítulo da ordem econômica dependia de lei complementar, consoante posição assente do S.T.F. na ADI 04. Não é só. Também é pacífica a orientação jurisprudencial de que as instituições financeiras não estão sujeitas às disposições da Lei de Usura, conforme Súmula 596 do S.T.F.: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro lado, a incidência de taxas de juros nos patamares fixados pelo C.M.N., sobre o que, diga-se de passagem, nada restou provado em sentido contrário, não implica em qualquer ilegalidade, muito menos autoriza a aplicação do C.D.C., mesmo porque respalda pela Lei 4.595/64. Nesse sentido, os seguintes julgados do S.T.J.: "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE - CDC - AFASTAMENTO - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. Agravo a que se nega provimento" (STJ - AGRSP 407023 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.11.2003 - p. 00318). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II... III... IV..." (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 602053/RS - Min. Aldir Passarini Júnior - j. 05.08.04 - DJ 08.11.04 - pág. 244). O réu não necessita comprovar a prévia autorização do C.M.N., através do Bacen, para praticar as taxas de juros aplicadas ao caso, pois é instituição financeira e, por isso, está autorizado a praticar as taxas de juros autorizadas pelo C.M.N., sendo desnecessária a autorização individual. Em que pese a digressão do autor sobre abusos e excessos supostamente cometidos pelo réu, competia-lhe demonstrar que as taxas praticadas estão em contrariedade com as deliberações do C.M.N. Logo, não havendo demonstração a respeito, é difícil falar em abusividade ou excesso. Com efeito, confira-se o entendimento do S.T.J. acerca do tema: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por ela cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." (Verbete n. 283 da Súmula do STJ). Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo" (AgRg-REsp 694031 - RS; Quarta Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 08/03/2005; DJU 06/06/2005; Pág. 343 - grifei). Da competência do C.M.N. para fixar taxas de juros: O artigo 48 da Constituição Federal previu competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, em razão do que já se defendeu a revogação de todas as leis que delegavam a competência ao Poder Executivo, inclusive da Lei 4.595/64. Com a edição da Lei nº 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional (C.M.N.) foi declarado competente para regular as taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro nacional (art. 4º, IX). Após, para corroborar a legitimidade e a competência do C.M.N. para regular as taxas de juros a serem aplicadas pelas instituições financeiras, foi editada pelo STF a Súmula 596, apaziguando-se os ânimos. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, reacendeu-se a discussão, posto que atribuiu unicamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre matérias financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Assim sendo, por força dos arts. 48, inc. XIII, e 192, c/c. o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consideram-se iam revogados, cento e oitenta dias após a promulgação da C.F., todos os dispositivos legais que houvessem atribuído ao Poder Executivo matéria da competência outorgada ao Congresso Nacional. Ocorre, porém, que a própria Constituição criou a possibilidade

de prorrogação por lei, conforme art. 25 do ADCT. E é exatamente isto que vem acontecendo desde então. A prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras deu-se pela Lei nº 8.056/90, sendo sucessivamente alargada pelas Leis nºs 8.127/90, 8.201/91, 8.392/91, e, finalmente, pelo art. 73 da Lei nº 9.069/95: "O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º. É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964". Por conseguinte, não havendo qualquer exceção relativa ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595/64, é de se concluir que sua eficácia foi prorrogada no tempo, encontrando-se em pleno vigor. Conseqüentemente, resta patenteada a competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros a serem praticadas pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Não foi outra a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 286963/MG, com votos favoráveis dos Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Eros Grau e Cezar Peluso, conforme julgamento ocorrido no dia 29.03.05, segundo o Informativo do STF nº381. Por conseguinte, não procede o argumento de que a Lei 4.595/64 teria sido revogada pelo artigo 25 da ADCT. Dos juros remuneratórios: Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. Porém, para o período da prorrogação automática e não havendo previsão expressa, devem ser cobrados segundo as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e autorizadas pelo Bacen. A propósito, recentes julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303/PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Por sinal, devo asseverar que o Perito apresentou os valores cobrados pelo banco no período indicado, a título de juros, segundo consta do laudo pericial (quesito 3 do réu, fls.231-232). Porém, o autor nada provou no sentido de que a taxa de juros praticados estava acima da média do mercado, ou que superavam os limites estabelecidos em contrato, im procedendo, assim, o pleito inicial, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios. Da multa: A multa contratual não pode ser superior a 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com a alteração promovida pela Lei 9.298/96. Analisando-se o contrato de fls.198-209, verifica-se em sua cláusula 9, a previsão de "multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os débitos em atraso (...)". Assim sendo, a multa está dentro do patamar legal. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os pedidos formulados por Elmo de Hércule em face do Banco Santander Brasil S/A, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. OCIMAR ESTRALIOTO, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-. 6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA (sum)-119/2006-ELMO DE HERCULE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- ELMO DE HÉRCULE, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é correntista junto ao réu e aderiu a contrato de cheque especial; também firmou um contrato de empréstimo com a finalidade de liquidar o saldo devedor da conta-corrente; b) o réu debitou na conta-corrente vários valores indevidos e abusivos; c) os juros não podem ultrapassar

o limite de 12% a.a., muito menos podem ser capitalizados; os juros moratórios não podem ultrapassar a taxa de 1% a.a., enquanto que a multa moratória deve ser de 2%; d) é abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. e) almeja um levantamento detalhado sobre os lançamentos da conta-corrente, visando apurar os valores indevidamente cobrados pelo réu, bem como a compensação com os valores devidos. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou a contestação de fls. 29-47, alegando, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, há incompatibilidade de pedidos na inicial, pois pleiteado exibição de documentos, cujo procedimento é de cautelar; b) inexistente a cobrança de juros abusivos, diante da inaplicabilidade da Lei de Usura e falta de regulamentação do art. 192, § 3º da CF; c) inexistente a capitalização de juros; d) não cobra comissão de permanência; e) não cobra multa de mora superior a 2%; f) indevida a repetição do indébito; g) impossibilidade de inversão do ônus da prova Requereu a improcedência dos pedidos. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação. Saneado o processo (fls.219-221), rejeitou-se a preliminar de incompatibilidade de pedidos suscitada pelo réu, deferiu-se a inversão do ônus probatório, bem como a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls.258-265. Somente o réu se manifestou quanto ao laudo pericial, embora o autor também tenha sido regularmente intimado. Somente o réu apresentou alegações finais por memoriais, embora o autor também tenha sido regularmente intimado. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de revisão de contratos bancários. Preliminarmente, convém realçar a mais recente orientação do S.T.J. sobre várias das questões postas ao debate: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual,

resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - destaques). Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do C.D.C. às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do S.T.J.: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Da capitalização dos juros e cobrança de comissão de permanência: O perito foi conclusivo ao responder o segundo quesito formulado pelo autor de que "com relação a conta corrente não houve capitalização de juros, nem cobrança de comissão de permanência" (fl.259), sendo, portanto, improcedente o pleito inicial, neste aspecto. Do art. 192, § 3º, da C.F., e Decreto 22.626/33: O autor sustenta que a taxa de juros remuneratórios não pode ser superior a 12% a.a. Obviamente, a pretensão está calcada no art. 192, § 3º, da C.F., que não mais está vigente, e no Decreto 22.636/33. Não prevalece o argumento de que as taxas de juros são excessivas e ferem a Carta Magna (art. 192, § 3º) e o Decreto 22.636/33. No Brasil, embora as taxas dos juros bancários sejam as maiores do planeta, segundo amplamente divulgado pela mídia, tudo tem sido feito com a autorização e convicção do Governo Federal, via Conselho Monetário Nacional. Com efeito, então, não há falar em ilegalidade alguma, sobretudo porque há o respaldo da Lei 4.595/64. Ao contrário, o legislador constituinte até que tentou por um freio nessa "extorsão legalizada", limitando os juros a 12% a.a. (art. 192, § 3º, da C.F.). Porém, embora o texto constitucional fosse de clareza ímpar, estabeleceu-se autêntica celeuma sobre sua aplicação imediata ou não, até que prevaleceu o entendimento de que o dispositivo carecia de regulamentação através de lei complementar, que, por conveniência, nunca foi editada. Diversamente, o que houve foi a alteração do art. 192 da C.F. pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003, que, inclusive, revogou o seu parágrafo terceiro. Assim sendo, antes mesmo da alteração da disposição constitucional, já havia entendimento pacífico de que todo o capítulo da ordem econômica dependia de lei complementar, consoante posição assente do S.T.F. na ADI 04. Não é só. Também é pacífica a orientação jurisprudencial de que as instituições financeiras não estão sujeitas às disposições da Lei de Usura, conforme Súmula 596 do S.T.F.: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro lado, a incidência de taxas de juros nos patamares fixados pelo C.M.N., sobre o que, diga-se de passagem, nada restou provado em sentido contrário, não implica em qualquer ilegalidade, muito menos autoriza a aplicação do C.D.C., mesmo porque respalda pela Lei 4.595/64. Nesse sentido, os seguintes julgados do S.T.J.: "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE - CDC - AFASTAMENTO - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. Agravo a que se nega provimento" (STJ - AGRESP 407023 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.11.2003 - p. 00318). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PLO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II... III... IV..." (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 602053/RS - Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 05.08.04 - DJ 08.11.04 - pág. 244). O réu não necessita comprovar a prévia autorização do C.M.N., através do Bacen, para praticar as taxas de juros aplicadas ao caso, pois é instituição financeira e, por isso, está autorizado a praticar as taxas de juros autorizadas pelo C.M.N., sendo desnecessária a autorização individual. Em que pese a digressão do autor sobre abusos e excessos supostamente cometidos pelo réu, compete-lhe demonstrar que as taxas praticadas estão em contrariedade com as deliberações do C.M.N. Logo, não havendo demonstração a respeito, é difícil falar em abusividade ou excesso. Com efeito, confira-se o entendimento do S.T.J. acerca do tema: "AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por ela cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." (Verbete n. 283 da Súmula do STJ). Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo" (AgRg-REsp 694031 - RS; Quarta Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 08/03/2005; DJU 06/06/2005; Pág. 343 - grifei). Da competência do C.M.N. para fixar taxas de juros: O artigo 48 da Constituição Federal previu competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, em razão do que já se defendeu a revogação de todas as leis que delegavam a competência ao Poder Executivo, inclusive da Lei 4.595/64. Com a edição da Lei nº 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional (C.M.N.) foi declarado competente para regular as taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro nacional (art. 4º, IX). Após, para corroborar a legitimidade e a competência do C.M.N. para regular as taxas de juros a serem aplicadas pelas instituições financeiras, foi editada pelo STF a Súmula 596, apaziguando-se os ânimos. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, reacendeu-se a discussão, posto que atribuiu unicamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre matérias financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Assim sendo, por força dos arts. 48, inc. XIII, e 192, c/c. o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consideram-se iam revogados, cento e oitenta dias após a promulgação da C.F., todos os dispositivos legais que houvessem atribuído ao Poder Executivo matéria da competência outorgada ao Congresso Nacional. Ocorre, porém, que a própria Constituição criou a possibilidade de prorrogação por lei, conforme art. 25 do ADCT. E é exatamente isto que vem acontecendo desde então. A prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras deu-se pela Lei nº 8.056/90, sendo sucessivamente alargada pelas Leis nºs 8.127/90, 8.201/91, 8.392/91, e, finalmente, pelo art. 73 da Lei nº 9.069/95: "O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º. É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964". Por conseguinte, não havendo qualquer exceção relativa ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595/64, é de se concluir que sua eficácia foi prorrogada no tempo, encontrando-se em pleno vigor. Consequentemente, resta patenteada a competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros a serem praticadas pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Não foi outra a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 286963/MG, com votos favoráveis dos Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Eros Grau e Cezar Peluzo, conforme julgamento ocorrido no dia 29.03.05, segundo o Informativo do STF nº381. Por conseguinte, não procede o argumento de que a Lei 4.595/64 teria sido revogada pelo artigo 25 da ADCT. Dos juros remuneratórios: Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. Porém, para o período da prorrogação automática e não havendo previsão expressa, devem ser cobrados segundo as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e autorizadas pelo Bacen. A propósito, recentes julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica

a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Por sinal, devo asseverar que o Perito indicou as taxas praticadas pelo banco no período indicado, segundo consta do laudo pericial (quesito 13 do réu, fls. 263). Porém, o autor nada provou no sentido de que a taxa de juros praticados estava acima da média do mercado, ou que superavam os limites estabelecidos em contrato, im procedendo, assim, o pleito inicial, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios. Da multa: A multa contratual não pode ser superior a 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com a alteração promovida pela Lei 9.298/96. Analisando-se o contrato de fls.63-67, verifica-se em sua cláusula 5, item "iii", a previsão de "multa irredutível de 2% (dois por cento) do valor devido com os acréscimos anteriores (...)" . A mesma disposição está prevista na cláusula 5, 'c', do contrato de fls.72-73. Assim sendo, a multa está dentro do patamar legal. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os pedidos formulados por Elmo de Hércule em face do Banco Santander Meridional S/A, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. OCIMAR ESTRALIOTO, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-. 7. AÇÃO DE DEPÓSITO-328/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x LUZIA ZIDDI FERMINO-A parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 111/117, respostas de ofícios. -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 8. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-456/2006-ALEX DURANTE e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- ALEX DURANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de auxílio acidente por ter sido vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 31 de dezembro de 2004, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não ter prontamente concedido o benefício almejado. Requereu a procedência dos pedidos e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, falta de interesse de agir do autor, por não ter realizado prévio requerimento na seara administrativa. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e juntou documentos. A seguir, o autor impugnou a contestação. Saneado o processo, foi rejeitada a preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS, deferindo-se a produção de prova pericial. O réu interpôs agravo retido, não respondido pelo autor, embora devidamente intimado. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Juntado o laudo pericial, manifestaram-se o réu e o Ministério Público. Decidiu-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas orais. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. DO AUXÍLIO ACIDENTE: O autor almeja o deferimento do benefício de auxílio acidente, que consiste em 50% (cinquenta) por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, destinado a suprimir eventual redução da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões. Inicialmente, entendo incontestada a qualidade de segurado do autor, na medida em que o próprio ente autárquico concedeu o benefício de auxílio doença, com vigência a partir de 08.06.2005 (fls.21). Por outro lado, o boletim de ocorrência de fls.15-19 comprova que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31 de dezembro de 2004, por volta das 21h:30min. O laudo pericial colacionado aos autos comprova que em virtude do referido acidente de trânsito, o autor se encontra com seqüela acidentária permanente e parcial, por perda de visão do olho direito, mensurada em 30%, além de perda olfativa (cf. conclusão de fls.82). As moléstias incapacitaram o autor para o exercício de atividades que necessitam do sentido do olfato e de visão binocular (cf. quesitos '4' e '5' formulados pelo réu, fls.83). Assim, não há dúvida alguma de que o autor se encontra com limitação para o exercício de algumas atividades, o que não existia antes do acidente de trânsito que o vitimou. Dessarte, a redução da capacidade é indiscutível, restando perquirir se tal limitação é suficiente ou não para o deferimento do benefício almejado. Dispõe o art. 86 e ss. da Lei 8.213/91: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Por sua vez, o art. 104 do Decreto 3.048/99, prescreve: "Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social." Destaca-se, ainda, o disposto no Anexo III do Decreto 3.048/99: "Anexo III RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE Quadro nº 1 APARELHO VISUAL Situações: a) Acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado." Ora, se a acuidade visual de 0,2% no olho acidentado já dá direito ao auxílio acidente, com mais razão é o caso do autor que é cego de um olho, sem olvidar a perda

do olfato, sendo inegável que tal fato ocasiona a redução de sua capacidade para o seu trabalho habitual. Dessa forma, é de se concluir pelo deferimento do benefício de auxílio acidente, pois o autor é portador de sequela ocasionada por acidente de qualquer natureza, implicando redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Embora o art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, disponha que o benefício é devido desde a cessação do auxílio doença, entendendo que, tratandose de concessão por decisão judicial, ausente o pedido administrativo, a data de implantação deve ser a da juntada aos autos do laudo judicial (20.10.2008), pois apenas nesse momento foi diagnosticada a consolidação das lesões acometidas pelo autor, por aplicação analógica ao art. 23, in fine, da Lei 8.213/91. Destaca-se, por fim, que o autor requereu genericamente a concessão do auxílio acidente "+ o adicional" (vide pedido '1', 'a', fls.06). Porém, não há a mais infima alusão a qual adicional pretende, devendo, portanto, ser indeferido o pedido neste aspecto. DANO MORAL: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. A negativa do réu em conceder o benefício pretendido na esfera administrativa decorre de seu convencimento quanto ao preenchimento ou não dos requisitos necessários para cada benefício, previstos na legislação, obediente ao princípio da estrita legalidade. Entendo, portanto, que a negativa do INSS não ultrapassa os limites do mero aborrecimento, situação que não viola direito do autor e nem lhe causa dano, notadamente porque o segurado poderá postular a revisão da decisão administrativa no Poder Judiciário, inclusive com recebimento de prestações vencidas devidamente atualizadas, como no caso em questão. Improcede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Alex Durante, concedendo-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, correspondente a 50% do salário-de-benefício do auxílio doença acidentário (§1º do mesmo diploma legal). Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, a partir da juntada aos autos do laudo judicial (20.10.2008), nos moldes do art. art. 86, §2º, combinado com art. 23, in fine, ambos da Lei 8.213/91. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% cada, e dos honorários advocatícios à parte adversa, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Os honorários advocatícios deverão ser compensados, diante do enunciado na Súmula 306 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Fica o autor dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, até que haja alteração em sua situação de fortuna, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Restringindo-se a condenação pecuniária da Autarquia ao pagamento do benefício, a partir de 20.10.2008, cuja renda mensal inicial é de 50% do salário-de-benefício, nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. - Adv. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI-. 9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1276/2006-CREUZA APARECIDA DOS SANTOS X CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA-CREUZA APARECIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à CIUFFA TRATORES E VEÍCULOS LTDA., igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é legítima proprietária do veículo GM/OMEGA, placa AEM - 9437, RENAVAL 61.907743-3; b) o veículo foi entregue ao réu para que o procedesse à venda em consignação, porém, este não realizou a alienação, razão pela qual requereu a devolução do bem; c) mesmo instado por notificação extrajudicial, o réu não devolveu o bem; d) a posse do réu é precária e não convalesce jamais; e) diante do esbulho cometido, tem direito a ser reintegrada na posse do bem imediatamente; Requereu a reintegração de posse liminar e, no mérito, a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. A liminar foi deferida às fls. 26vº. Seguiu-se à citação da ré, que apresentou contestação às fls. 28/39, aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois o negócio jurídico não foi efetuado consigo, mas diretamente com Fábio Rogério Ciuffa; b) jamais firmou contrato de consignação com a autora; c) a liminar pleiteada não pode ser concedida, pois o veículo é de propriedade do Sr. Roberto Tavares Vieira, sendo que está na posse do bem desde 17.02.2006; d) o veículo foi vendido a terceiro de boa-fé, sendo que a autora tem conhecimento do negócio realizado, pois possui o recibo de venda preenchido em nome do Sr. Roberto; e) a autora litiga de má-fé, pois falta com a verdade; f) a autora deve devolver o CRV que está na sua posse; Requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência do pleito inicial, juntando documentos. Diante da contestação, a liminar foi revogada às fls. 82. A seguir, sobre a contestação, manifestou-se a autora. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral (fls. 152). Em sede de instrução, ouviram-se a autora, uma testemunha e três informantes (fls. 175/184). Após outras manifestações, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 266/270 - autora e fls. 275/280 - ré). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Ilegitimidade passiva ad causam: Aduz a ré a sua ilegitimidade passiva, pois não teria realizado o negócio jurídico com a autora, sendo que esta negociou diretamente com Fábio Rogério Ciuffa que não tem qualquer relação consigo. De fato, não há qualquer

flâmulo de prova que indique a existência da consignação perante a empresa ré, pois não existe qualquer documento ou testemunha que ateste a interferência ou intermediação da empresa ré. Pelo contrário, está claro que o nebuloso negócio foi realizado pessoalmente por Fábio, que de vínculo com a empresa nada tem, exceto pelo mesmo sobrenome dos sócios, conforme se vê pelo contrato social de fls. 45/46. O instrumento de compromisso de compra de fls. 70/71 demonstra claramente que a negociação posterior do veículo em debate se deu pessoalmente pelo Sr. Fábio Rogério Ciuffa ao terceiro Roberto Tavares Vieira. A impugnação à preliminar não procede, pois é infundado o argumento de que Fábio sempre se passou por proprietário da empresa ré. Ademais, o fato de ter notificado a empresa ré não a torna legítima, pois é documento unilateral que comporta qualquer teor e pode ser encaminhado a qualquer pessoa. Outrossim, o informante e a testemunha indicada pela autora, Cristiano Cordeiro Azevedo e Erick Araújo, respectivamente, limitaram-se a dizer que "nada sabem sobre o negócio"(fls. 177/178). Por outro lado, os informantes arrolados pela ré, deixaram claro que a negociação se deu entre a autora, com auxílio de seu marido, e Fábio, sendo que este próprio faz tal afirmação (fls. 181). A saber: "(...) era proprietário de uma camionete D20, cor branca, adquirida de Lourival, mas com o recibo de transferência em branco, como Ademilto sempre passava pela empresa de seu pai, acabou negociando a camionete com ele, recebendo como pagamento o veículo Omega (...)" "(...) o negócio entre o declarante e Roberto não se realizou dentro da empresa, nem o veículo lá esteve em exposição, já que se tratava de veículo particular do declarante." No mesmo sentido foi a declaração de Valmir Brito da Silva: "(...) tem conhecimento que Fábio, filho de Cláudio Ciuffa, era proprietário de uma camionete D20, cor branca, a qual foi negociada com a autora, que entregou para Fábio o veículo Omega como parte do pagamento (...), (...) como a camionete era veículo particular de Fábio, ficava exposta a venda quando ele se encontrava na firma; sabe que a empresa ré comercializa caminhões, mas Fábio fazia negócios particulares de veículos pequenos dentro da empresa (...)" Por fim, o adquirente do veículo em discussão, Roberto Tavares Vieira, afirmou categoricamente que comprou o veículo diretamente das mãos de Fábio, por assim dizer: "(...) confirma que adquiriu de Fábio o veículo Omega, esteve na empresa em que trabalha e lhe exibiu o veículo (...)" "(...) na realidade, tratase de negócio particular de Fábio e sem qualquer vínculo com a empresa ré (...)" Portanto, conforme amplamente demonstrado pelas provas indicadas, a empresa ré não participou da negociação que envolve o veículo que se pretende reintegrar, sendo totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. No mais, por consequência, resta evidente que não houve o contrato de consignação do veículo, sendo improcedentes os argumentos expendidos pela autora, pois houve verdadeira compra e venda, entre a autora e Fábio Rogério Ciuffa. Sabe-se que a legitimidade é condição da ação, induzindo, a sua falta, em extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Porém, in casu, é de toda aplicada a teoria da asserção, em que a apreciação da ilegitimidade decorre de cognição exauriente, após vasta dilação probatória, gerando não só a falta de uma condição da ação, mas improcedência do pedido inicial, no mérito. Para justificar tal posição, vale citar o ensinamento do Desembargador do TJ/SP e Prof. Titular de Direito Processual Civil da USP, José Roberto dos Santos Bedaque, quanto à análise das condições da ação: "se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, depois de esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão" Nesta senda, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves: "(...) caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), com a geração de coisa julgada material." Por fim, é a posição do STJ, em REsp de relatoria da Min. Nancy Andrighi: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. - Nem sempre é meramente terminativo o acórdão que julga apelação contra sentença terminativa, eis que, nos termos do § 3º do art. 515, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". - Se apenas o Tribunal julga o mérito, não se aplica o critério de dupla sucumbência, segundo o qual a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida também na sentença. - Assim, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação. - Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão. - A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendida como de mérito a sentença proferida nos autos, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 832370/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 366 RSTJ vol. 208, p. 381). (destaquei). Destarte, ante a ausência de provas e pela verossimilhança das alegações da ré, o reconhecimento da ilegitimidade e a improcedência da ação, por conta da teoria da asserção, é medida que se impõe. Litigância de Má-fé: Embora não pareça razão sobre os argumentos da autora, não antevejo a existência de litigância de má-fé, até porque o CRV original de fato se encontrava em seu poder, tanto que foi juntado às fls. 106, pela própria autora. Portanto, não verifico o dolo na conduta da autora, mesmo

porque não trouxe qualquer prejuízo processual ao réu. Isto posto, não há que se falar em litigância de má-fé, pois não está presente qualquer das situações previstas no art. 17 do CPC, a justificar a penalidade. ----- Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com a resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do C.P.C. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, a vasta instrução probatória, bem como a prolongada duração do processo. P.R.I. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-. 10. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1341/2006-CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S. A.- CIUFFA COMÉRCIO DE TRATORES E VEÍCULOS USADOS LTDA, JOSÉ CARLOS CIUFFA e CLÁUDIO LÚCIO CIUFFA, qualificados nos autos, embargaram a Execução nº 856/06, que lhes move BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, ausência de constituição dos embargantes em mora, sendo o título inexigível; iliquidez do título, por ausência dos extratos da conta corrente; ilegitimidade do embargante José Carlos Ciuffa, tendo em vista a falta de outorga uxória para o aval; b) deve ser aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova; c) o débito já foi quitado; d) ilegalidade na capitalização mensal de juros; e) os juros são abusivos. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, seguiu-se à impugnação do embargado (fls.26/39), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) o contrato prevê o vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplemento, constituindo-se o devedor em mora de pleno direito; b) o contrato exequendo constitui obrigação de pagar quantia certa, sendo desnecessária a juntada dos extratos da conta corrente; c) a falta de vênica conjugal para o aval é questão que deve ser suscitada pelo cônjuge, via embargos de terceiro; d) o CDC não se aplica ao caso em questão; e) os embargantes não quitaram o débito, fato que lhes incumbia provar; f) a capitalização de juros é permitida por força da Medida Provisória 2.170-36/2001; g) os juros não são abusivos, já que segue as taxas praticadas pelo mercado estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Requereu a improcedência dos embargos. Os embargantes se manifestaram quanto à impugnação. Decidiu-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental. Os embargantes interuseram agravo retido. O embargado respondeu ao agravo. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão porque é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. PRELIMINARES: Ilegitimidade do embargante Cláudio Lúcio Ciuffa: Declaro, de ofício, a ilegitimidade de Cláudio Lúcio Ciuffa para figurar no polo ativo dos presentes embargos, tendo em vista que a Execução 856/2006 não foi aforada contra ele, inclusive porque não é avalista da cédula de crédito bancário ora exequenda (fls.07/09 da execução). Por decorrência, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, em relação ao embargante Cláudio Lúcio Ciuffa. Inexigibilidade do título: Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário que fundamenta a Execução 856/2006 é inexigível, por não ter o embargado os constituído em mora. Porém, verifica-se na cláusula 07 da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro nº 1.513.638 (fls.07/09 da execução), a previsão de vencimento antecipado do contrato se os emitentes inadimplirem quaisquer de suas obrigações. Por outro lado, o título executivo representa obrigação de pagar quantia certa, no caso, R\$27.400,00, cujo prazo de operação é de 12 meses, no valor de R\$2.736,22 cada parcela. Desse modo, constituindo o título obrigação de pagar quantia certa, com termo inicial e final previamente pactuados, aliada à cláusula de vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplência do emitente, entendo que a constituição em mora dos embargantes se operou de pleno direito, sendo desnecessária a prévia constituição em mora por interpelação judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, dispõe o art. 397 'caput' do Código Civil: "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." Rejeito, portanto, a preliminar. Iliquidez do título: Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Analisando-se os demonstrativos de fls.10/11 (execução), verifica-se que o embargado deu total cumprimento às determinações legais supra, notadamente por ter demonstrado em planilha de cálculo o valor total do débito, discriminando-se, de forma clara, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais,

a parcela de juros e os critérios de sua incidência, atualização monetária e o índice utilizado. Desnecessária, no caso concreto, a juntada aos autos do extrato bancário de movimentação da conta corrente, tendo em vista que a cédula de crédito bancário ora em execução representa dívida positiva e líquida, cujas parcelas possuem vencimento em prazo certo. Diferente seria se a execução fosse relativa ao limite de crédito, mas versando unicamente sobre a cédula de crédito bancário, desnecessária a demonstração da movimentação da conta bancária. Rejeito a preliminar. Ilegitimidade de José Carlos Ciuffa: A preliminar de ilegitimidade do embargante José Carlos Ciuffa, sob o argumento de que prestou aval à embargante Ciuffa Comércio de Tratores e Veículos Usados sem outorga uxória, não vinga. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em sua I Jornada de Direito Civil, editou o enunciado n.º 114, consolidando o entendimento de que "o aval não pode ser anulado por falta de vênica conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu". Com acerto o entendimento do Centro de Estudos Judiciários da CJF, porquanto a exigência da anuência do cônjuge para a outorga do aval acaba por descaracterizar, em sua essência, o próprio instituto, sendo que, o cônjuge que assumiu a obrigação da cédula sem vênica conjugal optou por comprometer exclusivamente seus próprios bens, ou seja, sua parte na meação, já que a autorização conjugal não constitui pressuposto de validade do aval, mas tão somente o alcance da garantia dada em relação aos bens do casal, conclusão que se alcança pelo fato do art. 1.647, inciso III, do Código Civil, estar na parte atinente ao Direito de Família e não das Obrigações (nesse sentido vide: TJPR. Agravo de Instrumento 0585103-0. Rel. Des.ª Jocii Machado Camargo. j.18.05.2009). Não obstante o acima exposto, admitir a nulidade do aval garantido por José Carlos Ciuffa, com base na ausência de outorga uxória, é autorizar o venire contra factum proprium, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico, porque não se pode admitir que uma parte, beneficiando-se de sua própria torpeza, obtenha vantagem indevida. Vale dizer, enquanto a relação jurídica existente com o Banco Bradesco era conveniente ao embargante José Carlos Ciuffa quanto ao aval garantido, nenhuma possível nulidade foi questionada e agora, demandado em Juízo, o embargante José Carlos Ciuffa, com objetivo de desconstituir tal garantia, assume um comportamento contraditório ao assumido anteriormente. Nesse sentido, o posicionamento do E. TJPR: "A 'teoria dos atos próprios' ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquele que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra de princípios de lealdade e confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte. (Apelação Cível nº 479501-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 27/06/2008)." Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante José Carlos Ciuffa. MÉRITO: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que os embargantes não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao banco embargado, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são os embargantes, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...] (STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430)." (destaque). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaque). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESVIO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO.

MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE-DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUÍTATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade". 3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portando, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ª C. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8-Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Quitação do débito em conta corrente: Os embargantes alegam que todo o débito já foi quitado. Tal alegação visa desconstituir o direito postulado pelo embargado, sendo, portanto, ônus dos embargantes provar, conforme art. 333, II, do CPC. Não há a mais ínfima prova nos autos de que os embargantes tenham quitado o débito consubstanciado na cédula de crédito bancário, o que poderia facilmente ser demonstrado, bastando, por exemplo, juntar aos autos cópia do extrato bancário comprovando que a instituição financeira debitou em conta corrente o respectivo valor de cada parcela. Improcede, por conseguinte, a tese de quitação do débito. Capitalização de Juros: Alegam os embargantes a existência de capitalização de juros. Ocorre que a capitalização de juros pode ser aplicada, desde que pactuada. Como se vê no contrato às fls.07/09 (execução), a capitalização restou pactuada, pois basta multiplicar a taxa de juros mensais (2,9%) por 12 para verificar que a taxa anual efetiva é maior (40,92%) que o resultado da multiplicação (34,8%). Não se olvide que há expressa previsão da capitalização de juros no item '5' da cédula de crédito bancário. Portanto, é evidente a capitalização, sendo que os embargantes tinham total conhecimento da mesma quando da assinatura do contrato, não podendo, inclusive, alegar ignorância, pois, por se tratar de empresa de considerável porte, corriqueiramente firma contratos do gênero. O entendimento que hoje prevalece é no sentido de que é possível a capitalização dos juros, desde que pactuada, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Nesse sentido, é a posição do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. 1. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. 2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do entendimento do Tribunal a quo a respeito da existência de pacto de capitalização (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1299593/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) (destaquei). Portanto, sendo a capitalização lícita, não há de ser excluída. Juros Abusivos: Os embargantes pretendem a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, ou, sucessivamente, à taxa média de mercado, sob o argumento de que as praticadas pelo banco embargado são abusivas. Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil, destacando-se que os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. A propósito, julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo

se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Como se vê às fls.07/09 (execução), consta a pactuação de juros na ordem de 2,9% a.m. e 40,92% a.a. Assim, está prevista a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Por outro vértice, não há prova, no caso concreto, de que os juros praticados pela embargada são abusivos, pois se o fossem, os embargantes não teriam contratado com tal instituição financeira, destacando-se, novamente, que se trata de empresa de considerável porte, que corriqueiramente firma contratos do gênero. ----- Por todo o exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao embargante Cláudio Lúcio Ciuffa, por ser parte ilegítima, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) julgo improcedentes os embargos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, determinando o seguimento da execução. Condeno os embargantes, inclusive o excluído da lide, tendo em vista o princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor devido (atualizado), compreendendo-se embargos e execução. P.R.I. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RODRIGO VICTOR DA SILVA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-25/2007-ADRIANO ALVANI x BRASIL TELECOM S.A. e outro- 1. A executada impugna o cumprimento de sentença, consoante razões de fls. 70/76, às quais me reporto, por brevidade. A impugnação ao cumprimento de sentença poderá versar sobre qualquer dos fundamentos descritos no art. 475-L do CPC: "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença." O exequente requereu a citação da executada no endereço indicado às fls.01, qual seja, Rua Marechal Deodoro, 66, conj. 11 e 12, Curitiba-PR. A executada, por sua vez, afirma que jamais possuiu sede no referido endereço e que o receptor da citação, Youssef M. Abdallah (fls.46), nunca foi seu representante legal. A certidão de fls. 207 comprova que a executada foi citada nos autos 114/07, em tramitação nesta Vara, no mesmo endereço indicado às fls. 01, vale dizer, Rua Marechal Deodoro, 66, conj. 11 e 12, Curitiba-PR, onde apresentou contestação, tendo a ação sido julgada procedente com sentença já transitada em julgado. Não obstante referida certidão, o exequente comprovou às fls. 191 que a executada foi citada em autos diversos no mesmo endereço indicado nestes autos. Logo, inexistiu irregularidade na citação levada a efeito na fase de conhecimento, quando comprovado que a executada foi validamente citada naquele endereço, em autos diversos, sem que houvesse qualquer insurgência, pelo que improcede a pretensão de nulidade da citação. O que pretende a executada, em verdade, é induzir este Juízo em erro a fim de que a sentença já transitada em julgado seja anulada, alterando, para isso, a verdade dos fatos. Isso porque a executada afirmou expressamente que no endereço em que foi direcionada a ação "jamais funcionou qualquer sede da Empresa Impugnante" (fls. 72). Ora, como a executada jamais funcionou naquele endereço, se cabalmente provado o recebimento de várias citações válidas para lá direcionadas? Evidente que seus argumentos são carentes de verdade. Desta maneira, constatado que a executada litigou de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos, provocando incidente manifestamente infundado (art. 17, II e VI, do CPC), motivo pelo qual a condeno ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme art. 18, primeira parte, do CPC. As demais alegações da impugnação ao cumprimento de sentença visam rediscutir o mérito, o que é vedado neste momento processual, por ausência de previsão no rol taxativo do art. 475-L do CPC, sem olvidar que isso resultaria em violação à autoridade da coisa julgada. ----- Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Brasil Telecom S.A. às fls. 70/76, condenando-a ao pagamento da multa por litigância de má-fé, como anteriormente alinhavado. Com fulcro no art. 18, caput, parte final, c/c art. 20, § 3º, ambos do

CPC, bem como pela causalidade decorrente da infundada impugnação, condeno a executada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, sem prejuízo daqueles já fixados em sentença. Preclusa, dê-se prosseguimento à execução. 2. Sobre o prosseguimento, manifeste-se o exequente. -Adv. ALEXANDRE SUTKOS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 12. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-61/2007-ADEVANI LEOPOLDO DE SANTANA x BANCO SANTANDER BRASIL - SEGUROS S/A- ADEVANI LEOPOLDO DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SEGUROS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 10.02.2004 sofreu acidente de trânsito que o tornou inválido; b) possui apólice de seguro com o réu, havendo previsão de indenização por invalidez decorrente de acidente no valor de R\$15.978,00; c) o réu recusou o pagamento da indenização do seguro em 17.03.2004; d) postula a condenação do réu ao pagamento da indenização contratada. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação (fls.32/46), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) o contrato firmado entre as partes é de adesão; b) não há previsão, na apólice, de indenização para o fato ocorrido com o autor; c) o autor não foi acometido por incapacidade permanente; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência do pedido inicial e juntou documentos. O réu apresentou documentos (fls.55/125). A seguir, manifestou-se o autor (fls.128/136). Em saneador (fls.139/140), inverteu-se o ônus da prova, deferindo-se a produção de prova pericial. O réu interpôs agravo retido contra o despacho saneador, no que se refere à inversão do ônus da prova. Embora intimado, o autor não respondeu ao agravo retido. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.155). Laudo pericial juntado às fls.163/174. As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial, tendo o réu apresentado parecer de assistente técnico. Determinou-se que o réu depositasse em juízo o valor destinado ao pagamento dos honorários periciais (fls.191). O réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão supra (fls.194/203), cujo seguimento foi negado pelo TJ/PR (fls.215). Depositados em juízo os honorários periciais (fls.222), expediu-se alvará em favor do Perito (fls.225). As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Versa a lide sobre questão relativa ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro. Segundo consta da inicial, o autor sofreu acidente de trânsito em 10.02.2004, tornando-se permanentemente incapaz para o trabalho, o que o levou a requerer a indenização securitária. Porém, o réu recusou o pagamento da indenização, sob o argumento de que o seguro apenas cobre eventos decorrentes de morte natural ou acidental. Incontroversa a existência de contrato de seguro entre as partes, notadamente pelo Certificado Individual de Seguro - Apólice 1102080, juntado às fls.27. A propósito, não é preciso esforço hercúleo para se verificar que dentre os riscos previstos no contrato de seguro firmado entre as partes está "INVALIDEZ PERM. PARCIAL E/OU TOTAL P/ ACIDENTE", cuja indenização é de R\$15.978,00. Além disso, não há no referido Certificado Individual de Seguro qualquer previsão de que o valor da indenização será calculado em função do nível/grau da invalidez. Dessarte, improcede a antítese de que não há previsão contratual do risco cuja indenização pretende o autor, de forma que, provada a invalidez permanente, parcial ou total, por acidente, tem o autor direito ao recebimento da indenização estipulada na apólice. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor foi acometido por invalidez permanente parcial decorrente de acidente: "o reclamante é portador de sequela acidentiária, levando a uma fratura do 9ª e 12ª vértebra torácica, fixada a última por hastes e parafusos paravertebrais, precedida de laminectomia, levando a uma limitação de sua capacidade laborativa de 100% para atividades com emprego de força e movimentação frequente de coluna vertebral, havendo capacidade residual para atividades que não despendam esforços, atividades estas que o reclamante não dispõe de conhecimentos técnicos e formação profissional para exercê-las (...)" Respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assentou o Perito: 08 - RESPOSTA AOS QUESITOS DO RECLAMANTE: (...) c) Qual o percentual relativamente à lesão sofrida em decorrência do acidente, de caráter permanente com repercussão na capacidade laborativa do autor? Resposta: Incapacidade de 100% para o exercício de atividades que envolvam o emprego de força física e movimentação da coluna vertebral. 09 - RESPOSTA AOS QUESITOS DO RECLAMADO: (...) 05- Qual o percentual de melhora que pode se esperar desta doença? Qual o prognóstico médico evolutivo? Resposta: O que já foi conseguido. Incapacidade descrita na discussão, sem possibilidade de reversão do quadro sequelar. 12- Pode o Sr. Perito Judicial afirmar de maneira detalhada se esta sequela é definitiva, ou ainda, se é passível de algum tipo de tratamento. Resposta: É definitiva e já foram esgotados os recursos terapêuticos. 13 - Se positiva a resposta anterior qual o tipo de invalidez: Resposta: Invalidez total por acidente para a atividade que exercia anteriormente, e invalidez parcial decorrente de acidente para atividades que não envolvam exercícios físicos e emprego de força. A assistente técnica do réu sustentou que, embora a perícia judicial tenha reconhecido a incapacidade do autor de exercer atividades que exijam exercícios físicos e emprego de força, não existe perda funcional, não estando presentes os elementos necessários para se caracterizar uma condição de invalidez total e permanente omni-profissional (fls.179/186). Contudo, como já motivado, o risco compreende invalidez permanente, total ou parcial, não apenas total como sustentado pela assistente técnica. Ademais, não há cláusula limitativa do risco no Certificado Individual de Seguro juntado às fls.27, de forma que a invalidez não precisa ser omni-profissional, ou seja, aquela que implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, bastando, tão-somente, a ocorrência de invalidez, especialmente a que incapacite o segurado para prática laboral comumente exercida, no caso dos autos, a de pedreiro. Consequentemente, não há dúvida de que o autor foi acometido por invalidez permanente parcial em

decorrência de acidente. Procede, portanto, a pretensão inicial, tendo o autor direito ao recebimento de indenização por invalidez permanente parcial por acidente, no valor de R\$15.978,00. ----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por ADEVANI LEOPOLDO DE SANTANA em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SEGUROS, a fim de condenar o réu ao pagamento da indenização de R\$15.978,00, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária desde a data da recusa (17.03.2004 - fl.28). Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. FABIO VIANA BARROS e REINALDO MIRICO ARONIS-. 13. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-324/2007-JOAO RODRIGUES MASQUETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- JOÃO RODRIGUES MASQUETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao BANCO SANTANDER S/A., igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$25.000,00 por decorrência de invalidez, conforme previsão na apólice 0001151. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls.45/60), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não há dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido, juntando documentos. O autor impugnou a contestação. Saneado o processo (fls.111/113), afastaram-se as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, inverteu-se o ônus da prova, bem como se deferiu a produção de prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls.149/160, sobre o qual se manifestaram as partes. Por fim, as partes apresentaram alegações finais através de memoriais. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Todas as preliminares foram apreciadas e rejeitadas por ocasião do despacho saneador. Trata-se de ação de cobrança calçada em contrato de seguro. Segundo consta da inicial, no ano de 2.006 o autor começou a ter problemas de saúde que o deixaram incapacitado para o trabalho. Com base nisso, requereu a respectiva indenização prevista no contrato de seguro entabulado entre as partes, que foi negada pelo réu, sob o argumento de que não foi caracterizada doença terminal. Embora a negativa tenha se dado sob o pálio da inexistência de doença terminal, verifica-se que o autor pretende a indenização também por invalidez permanente, como já decidido no item '2' do despacho saneador (fls.111/113). Realizada a prova pericial, concluiu-se que o autor possui invalidez total e permanente. Esclarece o perito (fls.159): "Conforme descrito nos tópicos acima, o reclamante atualmente encontra-se atualmente (sic) incapacitado de forma permanente e total para a prática laboral decorrente de doença ateromatosa como complicação de doença diabetes mellitus tipo II, tendo como complicação adicional acidente no ano de 2.006 com traumatismo craniano". Por outro lado, dentre os capitais segurados pela apólice 0001151, há expressa previsão de INVALIDEZ PERM. PARCIAL E/OU TOTAL P/ ACIDENTE - R\$ 25.000,00 (fls.27). Portanto, não é preciso esforço argumentativo ou interpretativo para se concluir que a invalidez acometida pelo autor é total e permanente, com complicação adicional por acidente, logo, tem direito ao recebimento da respectiva indenização securitária. O valor da indenização é aquele constante na apólice de seguro, ou seja, R\$25.000,00, não devendo ser utilizada a tabela de cálculo da SUSEP, como pretende o réu. Na aludida apólice (fls.27), consta precisamente a informação de que em caso de "INVALIDEZ PERM. PARCIAL E/OU TOTAL P/ ACIDENTE", o autor receberá a quantia descrita no campo "Capitais Segurados" que representa o valor de "R \$25.000,00". Note-se não há a mais ínfima informação ao consumidor, no caso o autor, quanto ao valor da indenização securitária de que será "até o limite", ou "no máximo", ou ainda, "observadas a forma de cálculo". Não há. Pura e simplesmente está escrito que se ocorrer o fato gerador "INVALIDEZ PERM. PARCIAL E/OU TOTAL P/ ACIDENTE", o segurado receberá "R\$25.000,00". Logo, percebe-se que a seguradora se absteve de seu dever de informação, pois deveria trazer para seu segurado todas as informações acerca do seguro que está contratando, mormente em relação ao mais importante: os fatos geradores e a respectiva indenização securitária, bem como a forma de cálculo para chegar ao referido montante. Isso porque o art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor a "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". É cediço que os contratos de seguro devem ser interpretados da forma mais favorável ao consumidor, e num juízo de ponderação entre a boa-fé objetiva e a premissa de que o pacto faz lei entre as partes, a boa-fé objetiva do consumidor deve prevalecer. Isso porque, a boa-fé contratual é premissa que deve velar por todas as estipulações negociais, notadamente porque confere atendimento a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Assim, é evidente que quando o segurado recebe a apólice do seguro (fl.27), a sensação de tranquilidade e segurança lhe toma, posto acreditar que se incorrer em algum daqueles fatos geradores, receberá a respectiva indenização securitária prevista no campo "Capitais segurados", mormente diante da ausência de informação de que a indenização deverá ser calculada com base na Circular 29/91 da SUSEP. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS EXPRESSA NAS CONDIÇÕES GERAIS - INEFICÁCIA DIANTE DA BOA FÉ OBJETIVA DO SEGURADO CONSUMIDOR DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS DANO MORAL E REPARAÇÃO PERANTE TERCEIRO - INTERPRETAÇÃO INCLUSIVA - DANO MORAL PRÓPRIO DEVER DE REPARAR. 1. Em matéria securitária, o juízo de ponderação entre a boa-fé objetiva e o pacta sunt servanda submete o pacto à base real e efetiva do contrato, dele fazendo parte não apenas o contido no instrumento, mas também a tutela da confiança depositada pelo segurado que teve sua vontade captada na legítima contratação com a seguradora,

o que torna a exclusão de danos morais em cláusula ineficaz. 2. Não havendo exclusão expressa dos danos morais na apólice de seguro, inclui-se no conceito de danos corporais a reparação pelas verbas que o segurado, a este título, pagou a terceiro, mantendo-se, pois, a condenação da seguradora ao pagamento do que o segurado fora condenado a arcar. 3. Arcando o segurado com as sequelas da recusa ilegítima de devida cobertura securitária e sofrendo perturbação acima da média pelos transtornos daí decorrentes, impende cancelar dever de reparar o dano por parte da seguradora. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0640036-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA. ESTIPULAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. GRUPO DE EMPREGADOS COBERTOS PELO SEGURO. CRITÉRIOS DISTINTOS NA PROPOSTA E NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Ora, não se admite que uma cláusula restritiva venha redigida de uma forma quando da formulação de proposta de contratação de seguro, e posteriormente, quando da celebração da relação contratual, esteja expressa de forma diferente nas Condições Gerais do Contrato, o que sem dúvida viola o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear também as negociações preliminares do contrato, sem falar do art. 46, do Código consumerista, pelo qual os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou quando redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. 4. Deste modo, a condenação da recorrente ao pagamento da importância segurada, não afronta os arts. 757, 759, e 760, do Código Civil, pelo contrário, pois quem acabou infringindo um desses dispositivos, mais precisamente o 759, pelo qual a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, foi a seguradora, que deveria ter formulado proposta absolutamente fiel aos termos da apólice a ser emitida, o que não foi por ela observado. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0495824-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 22.01.2009)." No mesmo raciocínio o posicionamento do TJRS: "CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS COM O CONCERTO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA A IMPEDIR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Tendo a ré firmado contrato de seguro com o autor, mesmo tendo conhecimento de que o automóvel possuía quase dez anos de uso, possuindo conhecimento das reais condições do bem, não pode recusar o pagamento da indenização decorrente do contrato de seguro, sob a alegação de que as peças do automóvel tenham sofrido desgaste natural. 2. A conduta da ré, de recusar o pagamento, com base em disposição das condições gerais do contrato, afronta o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, porque viola o princípio da boa fé objetiva do contrato. (...) (Recurso Cível Nº 71002450328, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/04/2010)." Ressalto novamente, a apólice de seguro em questão não subordina o valor da indenização securitária à aludida circular da SUSEP, devendo a indenização ser aquela prevista na apólice do seguro (fl.27), instrumento jurídico que vincula a seguradora ao segurado. Assim sendo, a procedência do pedido inicial é decisão que se impõe, para o fim de condenar a seguradora ao pagamento da indenização por invalidez total e permanente, cujo valor é de R\$25.000,00. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por João Rodrigues Masqueti e condeno o Banco Santander S/A ao pagamento da quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, desde 11.12.2006, data da negativa de pagamento (fls.29). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o total devido. P.R.I. - Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, EDUARDO MARCELO PINOTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-. 14. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-610/2007-BENEDITA JOSE DOS SANTOS x JOSE MARIA CECILIO-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.87, resposta de ofício. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (ord)-1406/2007-PEDRO DARE x BANCO SCHAHIN S.A.- PEDRO DARÉ, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO SCHAVIM S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é beneficiário do INSS, razão pela qual recebe mensalmente o valor de R\$1.201,17; b) verificou a existência de 03 empréstimos bancários sendo descontados diretamente pelo INSS; c) dois dos empréstimos realmente foram contratados para reforma de sua residência; d) um dos empréstimos, realizado perante o Banco réu em março de 2007, não foi contratado pelo autor; e) tal empréstimo foi contraído por terceira pessoa, mediante fraude; f) registrou ocorrência junto a Delegacia de Polícia de Arapongas BO nº. 2007/657538; g) almeja a declaração de nulidade de negócio jurídico; h) deseja ser ressarcido pelos danos materiais sofridos, ante as parcelas já pagas, além da repetição de indébito; j) pede seja indenizado pelos danos morais. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu a contestação de fls. 21/41, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) que não colocaria em risco seu capital, motivo pelo qual dotou-se das cautelas de estilo e asseverou ser idôneo o contratante; b) se houve fraude, quem deve prová-la é o autor; c) caso comprovada a fraude, deve ser considerado que o réu também foi levado a erro, sendo escusável; d) inexistência de danos morais e do dever de indenizar, ante a quebra do nexo causal em decorrência do comportamento

de terceiro; Impugnou os valores pretendidos a título de indenização e requereu a improcedência da ação. A seguir, o autor impugnou a contestação (fls. 54/60). Oficiado, o INSS, apresentou relação detalhada de créditos referente ao benefício de aposentadoria especial pagas, sob o nº. NB 102.077.820-0 (fls. 6675). O banco réu apresentou comprovante de transferência eletrônica disponível - TED no valor de R\$ 1.500,00 na conta corrente nº. 294535 (fls. 87), além de demonstrativo da operação (fls. 88/91). Sobre os novos documentos, manifestou-se o autor, ocasião em que apresentou extrato de sua conta corrente (fls.99), confessando ter recebido a referida quantia, mas destacando que foram realizados depósitos de cheques dos quais não tinha conhecimento. Intimado para apresentar o contrato da negociação ora discutida o banco réu pediu prazo e não mais se manifestou. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c. indenização por danos materiais e morais. Segundo consta da inicial, o autor não firmou contrato de empréstimo junto ao banco réu com desconto consignado em benefício previdenciário. O banco réu, por sua vez, noticia que tomou todas as cautelas e medidas de segurança para a celebração do contrato. Os documentos apresentados às fls. 12/13, fls. 67/75, 87/91 e 99 comprovam o contrato foi realizado, tendo o autor recebido a quantia financiada e quitado algumas parcelas. Fácil averiguar que o banco réu realizou a transferência eletrônica disponível - TED (fls. 87) na conta corrente 294535, da qual é titular o autor, conforme histórico de créditos de fls. 13, juntado aos autos pelo próprio autor. Ainda corroborando que o valor do financiamento/empréstimo foi disponibilizado para o autor, o próprio juntou extrato de sua conta corrente (fls. 99), no qual consta que no dia 09.04.2011 ocorreu TED no valor de R\$1.500,00. Mais uma vez, o autor alega fraude, afirmando que, apesar da disponibilização do valor do financiamento, não teria celebrado tal contrato, tratando-se de fraude, uma vez que, após a transferência dos valores, foram descontados cheques dos quais não tem conhecimento. Contudo, não prospera tal alegação, primeiro porque o autor não faz prova de tais alegações, segundo porque somente confessa que realmente recebeu o valor financiado. Ademais, segundo se extrai do demonstrativo de operação de fls. 88/91, todos os lançamentos, juros e taxas são pré-fixados, sendo que tal financiamento teria sido realizado por supervisão da operadora Losango. Vale ressaltar ainda que aposentados tem maior facilidade para obter empréstimos/financiamentos, uma vez que existe a possibilidade de consignação do débito do benefício previdenciário. Daí, realmente existe histórico de fraudes como diversas vezes noticiados nos meios de comunicação. Contudo, o autor já realizou dois empréstimos com consignação em seu benefício, o que leva a crer que possa ter realizado um terceiro. Por conseguinte, nota-se que o autor não trouxe aos autos nenhuma prova concreta em torno de suas alegações. Ao contrário, a sólida prova documental produzida pelo banco réu comprova que, na realidade, é devedor dos valores pertinentes. Evidente, que o autor deve os valores ora cobrados, decorrente de contrato de empréstimo que, ao que tudo indica, foi devidamente contratado pelas partes. Consta-se, ainda, que o autor alterou a verdade dos fatos para alcançar objetivo escuso, qual seja, impedir o réu de valer-se dos mecanismos regulares e legais para o recebimento de seu crédito, além do que tentou alcançar proveito ilícito, vale dizer, indenização por dano moral inexistente. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido formulado por Pedro Daré, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Por consequência, revogo a decisão de fls. 48. Oficie-se o INSS, para que tome ciência da revogação. Condeno-o, outrossim, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa, atualizado. Porém, sendo carente, dispense-o do pagamento. P.R.I. -Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e NELSON PASCHOALOTTO-. 16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-10/2008-DIANA PEREIRA DE MORAIS x RIBAMAR LEONILDO MARONEZE e outro-Juízo da Vara Cível da comarca de Iporã-PR, designa o dia 01/12/2011 às 13:25 horas, inquirição da testemunha arrolada pelo requerido (Ludowico Pedro Janesch). -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE e MAURO VIOTTO-. 17. AÇÃO MONITÓRIA-28/2008-ITAU UNIBANCO S.A. x RECOFAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA. e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.101/120, respostas de ofícios. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS (ord)-285/2008-H. SEBASTIAO & CIA. LTDA. x DIPLOMATA S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL- H. SEBASTIÃO & CIA LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação à DIPLOMATA S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL-, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é pessoa jurídica que exerce o ramo de atividade e comércio varejista de carnes e seus derivados - açougue - nesta cidade desde o ano de 1992, de forma idônea, pois sempre honrou e cumpriu com as suas obrigações; b) para sua surpresa, no mês de novembro de 2007 a ré pretendeu cobrar indevidamente a importância de R\$ 1.069,80, representados por duas duplicatas que, inclusive, foram apontadas a protesto; c) é totalmente indevida a cobrança, vez que nunca manteve relações comerciais com a empresa ré; d) tentou resolver a questão de forma amigável, mas não obteve êxito; e) foi colocada em situação vexatória e prejudicada comercialmente, ante a suspensão de seu crédito junto às instituições financeiras; h) pretende a declaração da nulidade dos títulos de crédito e o cancelamento dos protestos; i) a conduta da ré lhe causou danos morais que merecem ser indenizados. Requereu a antecipação de tutela e, no mérito, a procedência da ação, juntando documentos; A apreciação da liminar foi postergada (fls. 36), da qual a autora agravou de instrumento. Após, foi indeferida a antecipação pretendida (fls. 87). A ré, devidamente citada, apresentou a contestação de fls. 66/70, aduzindo,

resumidamente, o seguinte: a) os títulos são totalmente legais, conforme notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, devidamente assinadas por Edson do Nascimento, responsável pelas compras do autor; b) as duplicatas tem origem em duas compras feitas pelo autor, a primeira realizada em 05.10.08 e a segunda em 18.10.2007; c) inexistiu dano moral, pois a inscrição é devida e a autora também possui outras inscrições; d) a autora litiga de má-fé, diante das falácias aduzidas na exordial. Requereu a improcedência da ação, juntando documentos; Sobre a contestação, manifestou-se a autora, juntando documentos (fls. 96/103). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral (fls. 140). Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls. 159), e ouvida uma testemunha (fls. 234). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls. 239/250 e 252/253). Suficientemente relatado o processo, decido. Mérito: Em suma, aduz a autora que foram emitidas duplicatas contra si e protestadas ilegalmente, pois já teria encerrado suas atividades bem antes da emissão dos títulos. Não é o que se extrai das provas colhidas. Primeiramente, vale ressaltar que as duplicatas emitidas sob nºs 25745-01 e 28471-01 possuem o necessário comprovante de entrega da mercadoria, sendo sacadas contra a empresa autora (fls. 83/84). A duplicata é título causal, nascida de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, conforme Lei 5.474/68, sendo que para a sua emissão e cobrança é necessário que haja um negócio jurídico subjacente. Pelo contexto, se vê a existência do negócio subjacente. Conforme certidões juntadas à inicial e extraídas da Receita Federal, a empresa autora estava com sua situação cadastral plenamente ativa em 14.03.2008, ou seja, bem depois da realização dos negócios que geraram as duplicatas, pois ocorreram em 05.10.2007 e 18.10.2007 (fls. 83/84). Sabe-se que em qualquer relação comercial, para a emissão de títulos deve haver a regularidade cadastral das empresas negociantes perante a Receita Federal. Certo é, também, que não há prova alguma quanto à baixa perante a Junta Comercial competente, obstando a publicidade do suposto encerramento das atividades comerciais. Dessarte, ao ter conhecimento das duplicatas com o devido comprovante de entrega das mercadorias em seu estabelecimento, a autora, surpreende e, no mínimo, curiosamente, apresentou documentos em sua impugnação aduzindo o encerramento das atividades antes da realização do negócio subjacente. É bom que se diga, a priori, que não se trata de documentos novos - aqueles destinados a prova de fatos ocorridos após a propositura da demanda - e, portanto, foram juntados intempestamente, a teor do art. 396 e 397 do CPC. No mais, como dito, basta que haja a previsão de regularidade perante a Receita Federal para que se possa emitir as duplicatas, até porque os negócios jurídicos devem se pautar na boa-fé (art. 422 do CC), sendo certo que a autora sempre atuou no ramo de comércio de carnes. Ora, com o cadastro positivo perante a Receita Federal, inclusive com o endereço de funcionamento lá previsto, a ré, por certo, agiu com toda boa-fé, na certeza de estar negociando com a autora. Não se nega que a autora tenha "encerrado" suas atividades em 2007, mas a mera baixa cadastral junto à Fazenda Estadual não a encerra, pois ficou patente a situação cadastral positiva junto à Receita Federal. Aliás, como dito, causa estranheza a omissão da autora, em sua inicial, quanto a este fato. Ademais, o contrato de locação colacionado às fls. 120/121 não gerou publicidade perante terceiros, bem como não significa o encerramento das atividades da autora. Extrai-se dos autos que a empresa ré efetivamente entregou a mercadoria no endereço da autora, cuja negociação se deu em nome desta, totalmente ativa perante a Receita Federal. Em seu depoimento pessoal, o representante legal da autora, Silas Sebastião, afirmou categoricamente que "vendeu o açougue para Edson Nascimento e quase um ano depois de tal venda é que surgiram as duplicatas referidas na inicial." (fls. 160). Sendo assim, é de todo aplicável o artigo 1003 do CC, pois houve a notória cessão empresarial, sem, contudo, a devida averbação, e ainda que existente, o cedente possui, em tais casos, responsabilidade solidária com ocessionário perante terceiros. A testemunha arrolada pela ré, Sr. José Carlos Toretta afirmou que a mercadoria foi solicitada a um representante comercial que compareceu na sede da autora e que a mercadoria foi devidamente entregue a Edson, pessoa que sempre as recebia, deixando claro, a existência da relação comercial. Logo, é evidente que as duplicatas foram devidamente emitidas e que as mercadorias foram entregues no endereço comercial da autora que, no mínimo, responde solidariamente pelos débitos da empresa, já que afirma ter ocorrido o trespasse para o signatário das duplicatas. Assim, caso tenha interesse, pode a autora buscar sua reparação ao adquirente do estabelecimento, caso entenda conveniente. Evidentemente, deixo de apreciar as declarações de fls. 218/219, pois se trata de tentativa oblíqua de produção de prova testemunhal, ante a preclusão noticiada no termo de audiência. Por fim, há prova da compra e venda e da efetiva entrega da mercadoria, a justificar o saque das duplicatas, sendo estas, consequentemente, regulares e legais. Em caso análogo, ainda que a mercadoria tenha sido recebida por terceiro, mas no endereço da empresa, é a posição do TJ/PR: "EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL. ENTREGA DA MERCADORIA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE. VÍNCULO CONTRATUAL. RELAÇÃO CONCRETIZADA MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA. PRETENSÃO SATISFEITA DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. NULIDADE INEXISTENTE. 1. A prova da entrega da mercadoria é considerada fundamental por demonstrar a existência de negócio subjacente, o qual dá lastro à emissão do título cambial, sendo capaz de suprir até mesmo a falta de aceite da duplicata, não constituindo, ainda assim, motivo suficiente para ensejar a nulidade. 2. Comprovada a existência de negócio subjacente, bem como o aproveitamento das mercadorias que originaram a duplicata, esta deve ser considerada válida e eficaz, ainda que a relação tenha se concretizado por intermédio de terceiro. 3. Recurso conhecido e não-provido. (TJPR - Apelação 0300455-1 - Rel. Fernando Wolff Bodziak - 13.03.2006)." Destaquei Diante da legalidade da duplicata e do consequente protesto, torna-se infundado, por óbvio o pedido de indenização por danos morais. Litigância de Má-fé: Embora não pareça razão sobre os argumentos da autora, não antevejo a existência de litigância de má-fé, pois inexistiu

o dolo na conduta que trouxesse qualquer prejuízo processual ao réu. Isto posto, não há que se falar em litigância de má-fé, pois não está presente qualquer das situações previstas no art. 17 do CPC, a justificar a penalidade. ----- Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, pelo que extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, a existência de instrução probatória, bem como o fato de o Advogado não residir nesta Comarca. P.R.I. - Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH- 19. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-299/2008-NELSON PEREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- NELSON PEREIRA, qualificado nos autos, embargou as Execuções Fiscais nº 476/2004, 804/2003 e 720/2002, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) as execuções referem-se ao IPTU vencido e não pago do local conhecido por "Jardim da Liberdade"; b) o IPTU não é devido, uma vez que a área não está localizada em zona urbana; c) não existe loteamento na região, não havendo qualquer legalização pela prefeitura como comprova a escritura pública do terreno; d) o terreno, cujo IPTU esta sendo cobrado, não possui nenhum melhoramento indicado pelo art. 32 do CTN, o que o descaracteriza como zona urbana; e) no local existe apenas a instalação de rede elétrica, o que não seria suficiente para a cobrança do IPTU; f) não existe fato gerador para o lançamento do IPTU nas execuções embargadas; g) tanto se trata de imóvel rural que possui registro no INCRA; h) almeja a extinção do débito tributário. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 69), a embargada ofereceu a impugnação de fls. 70/73, aduzindo, em resumo: a) existem benfeitorias municipais no local, quais sejam, iluminação pública e escola primária; b) existindo as benfeitorias restam preenchidos os requisitos para caracterização de imóvel urbano, possibilitando a cobrança de IPTU; c) pediu pela improcedência dos embargos. Às fls. 76/78 o embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos do devedor. A seguir, o Ministério Público disse não ter interesse no feito (fls. 90/94). Aproveitou-se a vistoria realizada nos autos nº. 472/06 (fls. 101/107), da qual as partes manifestaram-se (fls. 110 e 112/113). A embargada, concordando com o pedido inicial, pediu a extinção das execuções fiscais (fls. 112/113). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Primeiramente, convém frisar que o imóvel alvo do lançamento do IPTU está localizado no Jardim da Liberdade, ou seja, na antiga Z.B.M. Convém anotar, desde já, que igual entendimento já foi externado em outras execuções promovidas pela Fazenda Municipal contra o mesmo devedor. Aliás, todas tiveram a mesma sorte, conforme decisão de fls. 34/39. Mérito: O embargante, via embargos do devedor, manifestou sua irrisignação às Execuções Fiscais nº 476/04, 804/03 e 720/02, promovidas pela Fazenda Pública do Município de Arapongas, tendo por objeto o IPTU incidente sobre imóvel situado no "Jardim da Liberdade". Segundo a inicial, o Município de Arapongas realizou lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em imóvel localizado em zona rural, ou seja, sem fato gerador para o lançamento do crédito tributário. Compulsando os documentos acostados a inicial e a vistoria de fls. 101/107 aproveitada dos autos nº. 472/2006, fácil verificar que o imóvel localizado no Jardim da Liberdade efetivamente não possui os requisitos mínimos para serem considerados como localizados em área urbana, pois não possuem galeria pluvial, calçamento, coleta de lixo, varrição de rua, rede de água e rede de esgoto. Apenas possui iluminação pública. Ora, os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional trazem os requisitos mínimos para um imóvel ser considerado "zona urbana", e, como tal, aptos a sofrerem a incidência do IPTU. Especificamente, o §1º do artigo 32 do referido codex, traz os requisitos do imóvel urbano, nos seguintes termos: "Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado." Vê-se, portanto, que a lei exige que o imóvel urbano possua dois dos requisitos indicados nos incisos "I" a "V" do §1º do artigo 32 do CTN. Não é só. A Lei Municipal nº. 3.158/2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, prevê, em seu artigo 19, na esteira do Código Tributário Nacional, a prévia existência de infra-estrutura, para fins de desmembramento de lote urbano, os quais não estão presentes no imóvel localizado no "Jardim da Liberdade". Assim, a mera presença de instalação de rede de iluminação pública é insuficiente para caracterizar os imóveis como integrantes da zona urbana. Consequentemente, se não se encaixam no conceito de "zona urbana", os imóveis localizados no Jd. Liberdade são insuscetíveis de cobrança de IPTU. Tanto é assim, que às fls. 112/113, após apresentação da vistoria de fls. 101/107, a embargada afirmou que a presença apenas de iluminação pública, impossibilita a exigência do IPTU. Fácil, averiguar que a embargada concordou com o pedido inicial, admitindo os fatos alegados na inicial e aquiescendo com a extinção dos créditos tributários. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso II, julgo procedentes os embargos, declarando nulas as CDAs que instruem as Execuções Fiscais nºs 476/2004, 804/2003 e 720/2002, as quais declaro extintas, por inexistência de fato gerador a justificar o lançamento do IPTU e a inscrição em dívida ativa. Oportunamente, expeça-se ofício à embargada para o cancelamento das CDAs. Ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total

atualizado de todas as execuções. P.R.I. -Adv. RUTH STOCKFLETH PEREIRA- 20. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-470/2008-IZAURA MOREIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- IZAURA MOREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial de prestação continuada, por ser idosa, pobre e incapaz para o trabalho. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando que a autora não é idosa e nem está incapacitada para vida independente, requerendo, por consequência, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação. O Ministério Público entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito. Em saneado, deferiu-se a produção de prova pericial e de estudo sócio-econômico na residência da autora (fls.73). Auto de constatação das condições socioeconômicas da autora juntado às fls.88-89. Laudo pericial juntado às fls.93-98. A autora apresentou suas alegações finais por memoriais (fls.100-102), enquanto o réu as apresentou remissivas à contestação. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Determina o artigo 203, V, da Constituição Federal: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, à época do pedido inicial disciplinava o art. 20 da Lei 8.742/93: "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família" Outrossim, não se pode perder de vista que, para os efeitos da Lei 8.742/93, nos termos do art. 20, § 2º, considerava-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Não é só. Segundo o § 3º: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" Por último, segundo a regra do art. 20, § 8º, da mesma Lei, a renda familiar referida no § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal. A norma em questão objetiva promover a manutenção do idoso ou do portador de deficiência mediante a concessão de benefício mensal e sucessivo, desde que comprove não possuir meios capazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. A concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ser portador de deficiência ou idoso; b) não exercer atividade remunerada; c) renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo; d) não estar recebendo outro valor pecuniário. À época do ajuizamento da ação, a autora estava com 62 anos de idade. Segundo art. 34 da Lei 10.742/03, "aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas". Assim, a autora não preenchia o requisito objetivo para postular o benefício assistencial de prestação continuada, porquanto não possuía a idade mínima de 65 anos. Porém, a autora atingiu os 65 anos de idade em 14 de abril de 2011, tendo nascimento em 14 de abril de 1946, conforme documento de identidade de fls.12. Dessarte, houve o implemento da idade mínima esse ano, reconhecendo, portanto, a autora como pessoa idosa para fins de recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Não desconheço alguns julgados que entendem que os requisitos para concessão do benefício pretendido devem ser preenchidos quando do ajuizamento da ação. Porém, comungar deste entendimento é mesmo que invalidar todos os atos processuais realizados nestes autos e aguardar que a autora ajuíze novamente a ação, pois somente esse ano atingiu a idade mínima necessária. Tal conduta seria uma lastimável infringência aos princípios da economia, celeridade e máxima efetividade do processo. A autora não exerce nenhuma atividade remunerada, fato que se confirma através da perícia médica produzida nos autos, conclusiva no sentido de que ela está incapacitada para o trabalho. Conforme auto de constatação das condições socioeconômicas da autora, verifica-se que ela mora sozinha, em residência que não é própria, em péssimo estado de conservação, sem forro, contendo uma sala, um quarto e cozinha, desprovido de qualquer conforto. Os móveis são antigos e mal conservados. A autora não recebe doações, contando apenas com auxílio de uma filha que realiza pequenas compras. Não há prova de que a autora recebe outros benefícios previdenciários. Diante de tais elementos de prova, não é preciso esforço hercúleo para se concluir que a autora é miserável e o benefício assistencial de prestação continuada é o mínimo necessário para manutenção de sua subsistência. Por essas razões, entendo comprovados os requisitos exigidos para o deferimento da prestação vindicada. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Izaura Moreira Santos, determinando o pagamento do benefício almejado, à razão de um salário mínimo por mês. Por corolário, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja efetuado o pagamento das diferenças, a partir do ajuizamento da presente ação (23.04.2008) até o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (22.06.2009 - fls.73). A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º - F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX

2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". A condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, compreendido o período de 23.04.2008 até 22.06.2009, não estando sujeita, porquanto, ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE- 21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-523/2008-ANTONIO JOAQUIM QUEIROZ e outro x LUIZ AUGUSTO ROGEL e outro- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.117, resposta de ofício. -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-1094/2008-EVA APARECIDA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- EVA APARECIDA GOMES, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) que requereu junto ao INSS, o benefício de pensão por morte em 04.07.2008, em decorrência do falecimento do amásio Ivo Sorpezo, conforme documentos anexos; b) relatou que pactuaram uma verdadeira sociedade de fato, passando a conviver sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem; c) durante a união, nasceu a filha Dariane Gomes Sorpezo; d) após o falecimento de Ivo Sorpezo, a filha passou a receber o benefício de pensão por morte, registrado sob nº. 108.010.528-7, cessado quando completou 21 (vinte e um) anos de idade em 21.07.2008; e) em razão disso, a autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor, por ter convivido por mais de 23 (vinte e três) anos juntamente com o "de cujus", porém, o pedido foi indeferido; Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários, por falta de comprovação de relação de união estável. A seguir, a autora impugnou a contestação. As partes especificam as provas. O Ministério Público manifestou desinteresse no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram ouvidas a autora e três testemunhas. Encerrada a instrução, a autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto que o réu apresentou alegações finais às fls. 109, aduzindo, em síntese, que a autora produziu prova exclusivamente testemunhal, portanto, indevido a concessão do benefício. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. DA PENSÃO POR MORTE: A autora almeja o deferimento do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que conviveu por mais de 23 (vinte e três) anos em união estável com o "de cujus". Para o deferimento da pensão por morte, necessária a comprovação do óbito do segurado instituidor, qualidade de segurado e união estável havida. A discussão cinge-se quanto à efetiva existência de união estável, vez que o óbito (fls. 13) e a qualidade de segurado (fls. 37) são indiscutíveis, já que a filha permaneceu recebendo o benefício até o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos. Da união estável A autora alega que conviveu juntamente com o "de cujus" por cerca de 23 (vinte e três) anos, antes do óbito, sendo que da relação nasceu Dariane Gomes Sorpezo, em 21.07.1987. Defende que o réu se equivocou ao indeferir o benefício de pensão por morte, já que as provas produzidas demonstram firmemente a relação havida entre a autora e o "de cujus". Para comprovação da alegada união estável, a autora apresentou os seguintes documentos: i) certidão de óbito do Sr. Ivo Sorpezo, nº. 8917, confirmando a condição de "viúvo"; ii) certidão de nascimento da filha Dariane, nº. 20.441, do ano de 1987, onde o "de cujus" figura como pai e autora como mãe; iii) declarações firmadas por três testemunhas acerca da relação havida entre a autora e o "de cujus". O INSS, por seu turno, sustenta que as provas produzidas são insuficientes para caracterização da união estável. Percorrida a fase instrutória, designou-se audiência de instrução e julgamento da comprovação da alegada união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora ouvida (fls. 105), conforme depoimento armazenado em mídia própria, disse que Ivo Sorpezo era seu marido e viveram em união estável por 23 (vinte e três) anos. Que tiveram 06 seis filhos, não chegando a casar na igreja. Ele era responsável pela manutenção casa, embora a autora necessitava ajudá-lo. Posteriormente ficou dependendo do dinheiro da pensão recebido pela filha, tendo várias dificuldades. Disse não estar trabalhando por problemas de saúde. A testemunha João Carlos Ferreira (fls. 106), ouvido, afirmou conhecer a Dona Eva e Sr. Ivo Sorpezo. Que eles não eram casados no "papel", mas viveram juntos, em torno de 23 anos, até o falecimento dele. Que tiveram 06 filhos. Pelo que sabe a autora trabalhava para auxiliar nas despesas das crianças, mas o falecido que suportava as despesas da casa. Depois que ele faleceu, a autora passou por dificuldades, necessitando do auxílio de outras pessoas, inclusive a mãe. Alegou que a autora tem problemas de coluna e que não está trabalhando. Disse que a autora e o falecido moravam juntos, no mesmo quintal da testemunha. A informante Lazara Paulina Gomes (fls. 107), mãe da autora, ouvida, afirmou que eles viveram juntos por 22 anos, até a morte. Alegou que teve de ajudar a autora, em razão do falecimento do Sr. Ivo. Que a autora não está trabalhando, necessitando de um pouco de ajuda dos filhos. Afirmou que três filhos ainda residem com a autora. Por fim, a testemunha Maria dos Santos Nascimento (fls. 108), ouvida, disse que conhece a autora há muitos anos, quando os filhos dela eram pequenos. Disse que conheceu Ivo Sorpezo. Perguntado sobre Ivo, disse ser "marido" da autora, afirmando que viviam juntos. Que estavam vivendo juntos quando ele faleceu. Afirmou que Ivo era responsável pela casa, enquanto a autora pouco trabalhava para auxiliá-lo. Afirmou que após o falecimento, a autora passou por dificuldades. Que três filhos moram com a autora. É de se notar que a prova testemunhal corroborou a união estável havida entre a autora e o "de cujus", sendo contundente em ressaltar que conviveram juntos por vários

anos até o momento do falecimento, inclusive que o "de cujus" era o responsável pelo custeio das despesas da residência, enquanto a autora trabalhava apenas para auxiliá-lo, situação que ficou prejudicada com o falecimento do arrimo da família. Em alegações finais, o INSS cinge a defender que "toda a prova até agora produzida nos autos é testemunhal, em flagrante descumprimento do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91". Entendo não assistir razão ao INSS. Comungando a prova testemunhal com os documentos encartados nos autos, sobretudo a existência de filha em comum (fls. 14), reputo comprovada a união estável até o período imediatamente anterior ao óbito de Ivo Sorpezo, já que o INSS não trouxe documentos capazes de infirmar as bem fundamentadas alegações da autora. Ademais, a jurisprudência do TRF da 4ª Região é unânime em ressaltar não haver restrições à comprovação da união estável, vale dizer, não necessariamente deve estar alicerçada em prova documental: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EX VI LEGIS. CONECTÁRIOS. 1. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. 2. A legislação previdenciária não impõe qualquer restrição acerca dos elementos probatórios utilizados para demonstrar a existência de união estável, ficando ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que possam formar a sua convicção a respeito da existência de vida em comum entre os companheiros. 3. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, dar-se-á, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI e de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC. Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar da Lei n.º 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TRF4, AC 0005316-35.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 10/06/2011) Oportuno salientar que, a comprovação da união estável dispensa a prova da dependência econômica, por ser presumida. Dispõe o art.16 da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em idêntico sentido o TRF da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. In casu, a autora comprovou a existência de união estável com o de cujus, fazendo jus à pensão por morte do companheiro, embora sem direito às parcelas atrasadas, tendo em vista que recebia e administrava a pensão paga à sua filha, repassada de forma integral. 2. Apelo parcialmente acolhido, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 545,00, compensáveis face à sucumbência recíproca. (TRF4, AC 0004580-17.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 10/06/2011) Assim, reputo comprovada a união estável da autora com Ivo Sorpezo, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. DA TUTELA ESPECÍFICA: O art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC e a Jurisprudência do TRF 4ª Região incentivam o Juiz a dar efetividade em suas decisões de obrigação de fazer, de ofício, sem necessidade de requerimento. Cito trecho da decisão paradigma da 3ª Seção do TRF 4ª Região: "6. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário, pois aquele é inerente ao pedido de que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. Em suma, a determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação." (QOAC 2002.71.00.050349-7/RS, rel. p/acórdão Des. Federal Celso Kipper, DE 02-10-2007). Neste quadro, e considerando o caráter alimentar do benefício, que a autora já tem 57 anos, é pobre, beneficiária de assistência judiciária gratuita, bem como a verossimilhança das alegações reconhecida nesta sentença, determino que o INSS implante o benefício concedido em 30 dias da intimação desta sentença e comece a pagar as parcelas futuras, ficando as atrasadas para o procedimento comum. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Eva Aparecida Gomes, concedendo-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Determino a implantação imediata do benefício de pensão por morte, a contar da presente decisão, por se tratar de obrigação de fazer, conforme fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo

(04.07.2008). A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". O total da condenação, até esta data, ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-. 23. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-1272/2008-MANOEL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- MANOEL PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de um salário mínimo mensal a título de benefício de prestação continuada, por ser pobre e estar incapaz para o trabalho. Juntou documentos. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita ao autor (fls.66), bem como a antecipação dos efeitos da tutela vindicada (fls.67). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada em virtude de sentença transitada em julgado em ação anteriormente aforada pelo autor em face do réu perante a Justiça Federal versando sobre o mesmo pedido e causa de pedir ventilados nestes autos. No mérito, afirma não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação. O Ministério Público entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito. Em saneador, rejeitou-se a preliminar de coisa julgada e deferiu-se a produção de prova pericial e elaboração de relatório socioeconômico do autor (fls.142-143). Auto de constatação das condições socioeconômicas do autor juntado às fls.148-149. Laudo pericial juntado às fls.157-161. O autor apresentou suas alegações finais por memoriais (fls.163-165), enquanto o réu as apresentou remissas à manifestação de fls.140-verso (fls.166). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. A preliminar de coisa julgada já foi apreciada e rejeitada no despacho saneador, sem que houvesse insurgência do réu por recurso. Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social. Determina o artigo 203, V, da Constituição Federal: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, à época do pedido inicial disciplinava o art. 20 da Lei 8.742/93: "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família" Outrossim, não se pode perder de vista que, para os efeitos da Lei 8.742/93, nos termos do art. 20, § 2º, considerava-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Não é só. Segundo o § 3º: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" Por último, segundo a regra do art. 20, § 8º, da mesma Lei, a renda familiar referida no § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal. A norma em questão objetiva promover a manutenção do idoso ou do portador de deficiência mediante a concessão de benefício mensal e sucessivo, desde que comprove não possuir meios capazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. A concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ser portador de deficiência ou idoso; b) não exercer atividade remunerada; c) renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo; d) não estar recebendo outro valor pecuniário. A inicial relata que o autor sofreu um acidente vascular hemorrágico em julho de 2004, resultando em sequelas com paralisia do lado esquerdo do corpo, braço e perna sem movimentos. O laudo pericial colacionado aos autos atesta que o autor sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico em 12.07.2004, com hemiplegia, resultando em sequelas físicas no movimento de membros, estando, em função disso, incapacitado de forma total e permanente para práticas laborais que lhe garantem a subsistência. Consta, ainda, que o autor consegue tomar banho, mas tem dificuldade para se trocar, consegue fazer seu prato de refeição, mas os cortes são feitos pela esposa e que não consegue sair sozinho para cidade, necessitando de ajuda. Por outro lado, o auto de constatação da das condições sócio-econômicas do autor demonstra que ele convive unicamente com sua esposa, que não possui renda, por ser do lar. A residência em que residem pertence à COHAPAR, com móveis antigos em regular estado de conservação. O autor recebe ajuda de uma cesta básica de seu irmão. O oficial de justiça responsável pela elaboração do relatório ressaltou que o casal (autor e sua esposa) vive em precária situação, em bairro distante do centro da cidade. Não há prova de que o autor recebe outros benefícios previdenciários. Diante de tais elementos de prova, não é preciso esforço hercúleo para se concluir que o autor preenche os requisitos legais para deferimento do benefício de prestação continuada: é deficiente, porquanto necessita de auxílio para execução de coisas simples do dia-a-dia, como cortar os alimentos e trocar de roupa, sendo, também, carente de recursos financeiros, como retratou o auto de constatação das condições socioeconômicas. Por essas razões, entendo comprovados os requisitos exigidos

para o deferimento da prestação vindicada. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Manoel Pereira, determinando o pagamento do benefício almejado, à razão de um salário mínimo por mês, a partir da DER. Por corolário, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". A condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, está sujeita, portanto, ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.-Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 24. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO (sumário)-1519/2008-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x AUTO UNIÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação à AUTO UNIÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o seguinte: a) envolveu-se em um acidente de trânsito no dia 21 de agosto de 2005; b) seu veículo foi guinchado "aleatoriamente" até a sede da ré, para conserto; c) após alguns dias, foi-lhe apresentado um orçamento verbal para serviços, cujos valores poderiam variar entre R\$4.000,00 a R\$ 4.500,00, para conserto no prazo aproximado de 10 a 15 dias; d) o veículo foi entregue apenas em 08 de dezembro de 2005, quando a ré lhe apresentou o valor de R\$11.560,00; e) foi cobrado pela seguradora do outro veículo que se envolveu no acidente, em direito de regresso, o valor de R\$8.922,18; f) o acidente era de pequena monta e o valor cobrado pelo conserto está em descompasso com a realidade; g) após a realização do conserto, para evitar maiores discussões, o autor emitiu os cheques no valor total cobrado pela ré; h) o serviço realizado pela ré apresentou problemas e o autor desembolsou o valor de R\$754,26 mais R\$1.200,00 pelos reparos necessários, na empresa Paranomotor; i) em virtude dos defeitos apresentados após o conserto do veículo, dos valores gastos para reparo em oficina diversa, e da cobrança pela seguradora do outro veículo envolvido no acidente, acabou por entender que estava sendo cobrado em excesso e sustou 04 cheques pós-datados emitidos em favor da ré, para pagamento do conserto primitivo. j) pretende o cancelamento dos 04 cheques sustados, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.954,26, a restituição da quantia de R\$3.200,00 pagos sem causa justificável e danos morais, cujo valor deverá ser fixado por equidade. Requereu a procedência dos pedidos e a citação da ré, juntando documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls.63/82), requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos iniciais, cujos fundamentos serão analisados na motivação desta sentença. Formulou reconvenção (fls.96/103), posteriormente recebida como pedido contraposto, por se tratar de rito processual sumário, pretendendo receber o valor de R\$ 5.941,13, referente aos cheques sustados descritos na petição inicial. Requereu a improcedência do pedido inicial e a procedência do pedido contraposto, juntando documentos. O autor se manifestou quanto à contestação e contestou o pedido contraposto. Saneado o processo (fls.149/150), deferiu-se a liminar pretendida pela ré em pedido contraposto, indeferindo-se a inversão do ônus da prova e designando-se data para realização da audiência de instrução. O autor interps agravo retido, por não concordar com o indeferimento da inversão do ônus probatório. A ré respondeu ao agravo retido. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal das partes e de uma testemunha arrolada pela ré. As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Pedido inicial: Inicialmente, devo ressaltar que não guarda nenhuma relação com a presente lide a questão do acidente de trânsito, bem como o fato de a seguradora do outro veículo envolvido no sinistro pretender receber valores do autor, em direito de regresso. A presente ação se limita à relação jurídica existente entre o autor e o réu, vale dizer, aquela decorrente do conserto realizado no veículo do autor, pura e simplesmente. O autor alega na inicial que após se envolver em um acidente de trânsito, seu veículo foi guinchado até a sede da ré, onde, mediante sua autorização, procederam ao conserto do veículo. Assim, embora o veículo do autor tenha sido guinchado até a sede da ré, em princípio sem o seu consentimento, não há dúvida de que o autor, dias depois, autorizou a execução do conserto, fato por ele confessado em seu depoimento pessoal (aproximadamente 6'20" de seu depoimento - fls.374). Aliás, existem várias contradições em seu depoimento pessoal, onde, por exemplo, afirma que quando chegou para verificar seu veículo, poucos dias após o acidente, ele não estava desmontado, inclusive porque os danos teriam sido de pequena monta (aproximadamente 16' de seu depoimento). Porém, logo em seguida, afirma que aquiesceu a execução do conserto pela ré, pois quando chegou até lá, seu veículo já estava com o motor desmontado e, por conveniência, autorizou o conserto (aproximadamente 16'48" de seu depoimento). Evidente, portanto, que a força probante de seu depoimento pessoal é diminuta, em face das contradições narradas. As regras de experiência comum revelam que o autor, advogado, com mais de 25 anos de intensa atividade jurídica, como bem retratou em seu depoimento pessoal, não teria autorizado a execução do conserto de seu veículo sem expressamente ter ciência dos termos e valores do serviço. De qualquer forma, suas alegações não encontram respaldo probatório. Em 26.08.2005 o autor assinou um orçamento de conserto de seu veículo cujo valor é de R\$ 11.841,91 (fls.88). Não há nenhuma prova nos autos, salvo seu controverso depoimento pessoal, de que tenha assinado o aludido orçamento apenas quando do término do conserto, especialmente porque, como advogado e ciente das implicações jurídicas, certamente se insurgiria em relação à equivocada data ali constante. A evidência mais contundente de que o autor concordou com o valor do conserto é a emissão de cheques para o respectivo pagamento, não havendo, por outro lado, a mais irrisória prova de que os emitiu sob algum dos vícios do consentimento. Destaca-se que é ônus do autor provar que a emissão dos cheques se deu por algum dos vícios do consentimento, ainda que se admitisse a inversão por ele admitida, eis que é impossível à ré provar a

situação inversa. Outrossim, não há prova de que o valor supostamente avençado de forma verbal para conserto do veículo seria de R\$4.000,00 a R\$4.500,00. O que os autos revelam, em verdade, é que o autor não se conforma de ter que pagar as despesas de conserto de seu veículo e, ainda, ser demandado a pagar, em direito de regresso à seguradora, as despesas do outro veículo envolvido no acidente. Isso, inclusive, foi o que o autor expressamente afirmou em seu depoimento, que sustou os cheques remanescentes emitidos em favor da ré, após verificar que teria despesas de R\$24.000,00 com o conserto de seu veículo e pagamento de indenização em direito de regresso à seguradora do outro veículo. Por óbvio, tal irresignação não encontra respaldo no ordenamento jurídico, ainda mais quando cabalmente demonstrado que o autor tinha conhecimento dos valores decorrentes do conserto de seu veículo e autorizou a execução de tais dos serviços. Em resumo, o autor deu ciência no orçamento de conserto de seu veículo (fls.88/89), com a consequente emissão de cheques para o respectivo pagamento, enquanto, por outro lado, não há a mais ínfima prova de que desconhecia o valor do orçamento ou de que laborou sob algum dos vícios do consentimento. Não se sustenta, portanto, a alegação de que foi cobrado pela ré em valor acima do previamente pactuado, impecando os pedidos de anulação dos cheques sustados e restituição do valor de R\$3.200,00 de cheques já depositados pela ré. A alegação de que o veículo apresentou problemas após o conserto executado pela ré e que em virtude disso o levou para ser revisado na Paranomotor, não conduz a qualquer responsabilidade para a ré. Tendo a ré prestado um serviço para o autor, deveria ele, verificando vício no serviço executado, notificar a ré para que procedesse à reparação, no prazo de 90 dias, como determina o art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Porém, como demonstra o depoimento pessoal da ré, não refutado por nenhuma outra prova, o autor não reclamou por vício em seu veículo, tendo a ré conhecimento dos supostos problemas apenas quando citada para presente ação. Logo, não pode a ré ser responsabilizada pelo fato de o autor não ter exercido, ao seu tempo e modo, o direito de reclamar pelos vícios decorrentes do conserto. Por fim, não há demonstração do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as enfermidades acometidas pelo autor, inclusive porque passava por um momento difícil em sua vida, como ressaltou em seu depoimento pessoal, podendo a depressão ter origens diversas. Não havendo prova do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e os danos morais em tese suportados, improcede a pretensão inicial também neste aspecto. Pedido contraposto: Por decorrência de meu convencimento quanto ao pleito inicial, deve o pedido contraposto ser julgado procedente. Ademais, a ré comprovou a devolução de quatro cheques, por contraordem (motivo 21, cheque sustado ou revogado), sem que houvesse, para tanto, motivo justo ou legítimo. Logo, o autor é devedor da quantia de R\$3.860,00, que atualizados totalizam a quantia de R\$5.941,13, conforme cálculo elaborado pela ré, não havendo discordância do autor. Procede, portanto, o pedido contraposto de condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$5.941,13. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os pedidos formulados por Neidival Ramalho de Oliveira em face de Auto União Peças e Serviços Ltda, na forma da fundamentação. Por outro lado, julgo procedente o pedido contraposto formulado por Auto União Peças e Serviços Ltda. em face de Neidival Ramalho de Oliveira, para o fim de condenar este ao pagamento da quantia de R\$5.941,13 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e treze centavos), com o acréscimo de juros de 1% a.m., a partir da intimação do pedido contraposto, e correção monetária, a partir de março de 2.009, tendo em vista que o valor original do débito foi atualizado pela ré até essa data. Confirmo a liminar deferida (fls.149/150, item 1). Com fulcro no art. 8º da Lei 1.060/50, revogo, de ofício, a assistência judiciária gratuita deferida ao autor, pois comprovado que recebe aposentadoria de R\$1.258,73 (fls.379), sem olvidar a confissão em seu depoimento pessoal de que recebe de R\$5.000,00 a R\$6.000,00 por mês como advogado. Evidente, portanto, que o autor não é pobre. Diante disso, condeno o autor ao pagamento em dobro das custas processuais (art. 4º, § 1º, in fine, da Lei 1.060/50) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor dado à causa, atualizado, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA e ADALBERTO FONSATTI-. 25. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS (sum)-1621/2008-H D I SEGUROS S.A. x CARLOS CAETANO RAMOS- Juízo da comarca de Cambé-PR, informa que foi designado o dia 14/12/2011 às 14:00 horas, para inquirição da testemunha Antonio Gilberto Antunes. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-. 26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-1757/2008-POQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x CLARO S/A- POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à CLARO S/A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) resta claro que existiu relação de consumo, devendo os preceitos legais esculpidos no codex consumerista, eis que gritante a sua hipossuficiência; b) em 03.11.2005, firmou com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia móvel pelo prazo de permanência mínima de 18 meses; c) em 04.06.2007, a ré ofereceu um complemento ao plano já existente, assim, como atendia às suas necessidades, aceitou a complementação; d) os serviços de telefonia móvel prestados pela ré se apresentaram de péssima qualidade, em especial no que diz respeito ao sinal, motivo pelo qual em 23.10.2008 rescindiu o contrato de telefonia móvel firmado com a ré em 03.11.2005; e) após a rescisão, foi surpreendido com a cobrança de uma multa no valor de R\$ 7.646,30, por força de uma suposta cláusula de permanência mínima pelo prazo de 24 meses, enrustida no contrato de complementação de plano; e) é evidente que a carência de 18 meses vinculada ao contrato original de prestação de serviços de telefonia móvel já fora integralmente cumprida, sendo abusiva e ilegal o acréscimo de um novo prazo de permanência mínima; f) o contrato original não prevê a incidência de multa compensatória como penalidade caso rescinda o contrato antes do prazo

de permanência; g) a resolução 477/2007 da ANATEL permite que o usuário migre de plano dentro da mesma operadora sem sofrer qualquer restrição ou sanções, e muito menos se sujeitar ao pagamento de multa; h) ademais, ainda que fosse aplicada a permanência mínima, o tempo máximo que poderia vigor seria de 12 meses, conforme resolução nº. 477/2007 da ANATEL; i) no imaginável acolhimento de legítima da multa contratual, requer que esta seja calculada de forma proporcional ao número de meses restantes para o término do prazo de permanência mínima; Requereu a antecipação de tutela e, no mérito, a procedência do pedido, bem como a citação da ré. Juntou documentos. A título de antecipação de tutela foi deferida a proibição do lançamento do nome da autora no sistema de proteção ao crédito; bem como a proibição de levar a protesto qualquer título representativo de tal dívida (fls. 40/41). Na mesma ocasião, determinou-se a citação da ré. Às fls. 43/46, a autora juntou carta de fiança. A ré, devidamente citada (fls. 47), apresentou contestação às fls. 48/57, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) ao contrário do que alega a autora, em momento algum lhe foi imposta a obrigação de contratar seus serviços ou qualquer tipo de cláusula ilegal ou onerosa; b) estão disponíveis no seu site todas as informações relativas aos planos oferecidos, bem como às cláusulas constantes no Contrato; c) todos os procedimentos adotados pela empresa contestante estão de acordo com os princípios da legalidade e boa-fé; d) cumpre fielmente todas as disposições do CDC, não havendo em sua conduta qualquer afronta aos artigos do Estatuto Consumerista; e) o contrato foi assinado em janeiro de 2008, prevendo um período de fidelidade de 24 meses, devendo ser adimplida a multa rescisória em razão da solicitação da rescisão contratual antes do termo final ajustado; f) tanto a multa por rescisão contratual quanto a cláusula de fidelidade são perfeitamente legais. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos. A seguir, manifestou-se a autora sobre a contestação (fls. 138/146). Saneado o feito, foi indeferida a inversão do ônus da prova, determinando-se produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 154/155). Da decisão saneadora, a autora agravou de forma retida, sendo recebido o recurso, ouvida a parte contrária, e mantida a decisão (fls. 203; 211). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal dos representantes das partes e dispensadas as testemunhas (fls.186/190). Por fim, em audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls.192/196 e 197/200). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Mérito: Segundo a inicial, a autora e ré entabularam contrato de prestação de serviço de telefonia que previa período de fidelização, sob pena de multa. A discussão central da lide refere-se à fidelização e conseqüente cobrança de multa por rescisão antecipada do contrato. Primeiramente, impende ressaltar que conforme avertado no despacho saneador, foi afastada a aplicação do CDC ao caso, eis que, a meu ver, a autora não se enquadra no conceito de consumidora. Ao contrário do que alega a autora, é evidente que o termo assinado de fls. 62/63, em 22.01.2008 reflete um novo contrato, bastando que se verifique o seu título e tópicos inerentes ao referido negócio jurídico, não havendo que se falar em adição ao contrato anterior. Ademais, no item "Detalhamento - Plano Sob Medida em Reais" consta expressamente o termo preenchido como "nova venda" (fls. 63), evidenciando, uma vez mais, que se trata de novo contrato. Sabe-se que a operadora de telefonia oferece alguma vantagem ao cliente, no intuito de criar a chamada fidelização. In casu, a vantagem está consubstanciada na compra de 3 aparelhos ao preço de R\$ 8,00, conforme fls. 63, pois, obviamente, o valor de mercado dos aparelhos é muito superior ao cobrado. O contrato de fls. 62 e o anexo (fls. 63) foram devidamente assinados, sendo que não paira qualquer discussão quanto à contratação, mesmo porque não há qualquer vulnerabilidade da autora, pois os termos contratuais são claros. Diante da fidelização recorrente, a ANATEL, por meio da Resolução 477/2007 regulamentou o prazo e condições para a exigência do instituto, limitando-se o prazo ao máximo de 12 meses, desde que haja alguma vantagem ao cliente, sendo que, no caso, como dito, a vantagem foi fornecida pelo baixo custo dos aparelhos. Portanto, é patente a citação do artigo referente ao tema: Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo. §1º Os benefícios referidos no caput, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos: a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; (destaquei) Quanto ao prazo, indica o § 9º do mesmo artigo: §9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses. (destaquei) Aliás, o TJ/PR tem pacífico entendimento de que é legal a cobrança de multa por eventual rescisão antecipada: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DO FEITO. CLAUSULA QUE PREVÊ MULTA PARA O CASO DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (ART. 54, §4º, DO CDC). RENOVAÇÃO REALIZADA PARA CONCEDER MAIS VANTAGENS AO CONSUMIDOR, COM MENÇÃO EXPRESSA AO REINÍCIO DO PRAZO DE FIDELIDADE. MULTA DEVIDA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA INSCRIÇÃO DA CONSUMIDORA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0683745-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Maurício Ferreira - Unânime - J. 15.12.2010) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE E COBRANÇA A MAIOR DE MINUTOS EXCEDENTES. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL OU TESTEMUNHAL. "QUANTUM DEBEATUR" QUE PODE SER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INSATISFATORIEDADE DO SERVIÇO. MATÉRIA IRRELEVANTE

AOS PEDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. TESE DA NULIDADE AFASTADA. MULTA POR QUEBRA DA FIDELIZAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRAPARTIDA A UMA VANTAGEM AUFERIDA PELO CONSUMIDOR. CLÁUSULA PENAL VÁLIDA DESDE QUE NÃO EXORBITANTE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE MINUTOS EXCEDENTES A MAIOR VERIFICAÇÃO. CONTRATO QUE FIDELIZOU O CLIENTE POR 24 MESES, ALTERANDO O VALOR DO MINUTO EXCEDENTE NO SEGUNDO ANO, SEM MENÇÃO EXPRESSA SEJA EM CONTRATO (DE ADESÃO), SEJA NO CHAMADO "CHECK LIST". ALTERAÇÕES EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR QUE DEVEM SER SEMPRE EXPRESSAS E OSTENSIVAS, SOB PENA DE NULIDADE. COBRANÇA QUE SE MOSTROU INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR A DEMANDA EM PARTE PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REMESSA DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO À LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. "A cláusula que estipula um prazo mínimo de vinculação do usuário à operadora e a imposição de multa em caso de descumprimento é válida, desde que evitada a fixação em valores exorbitantes, o que não se verifica no presente caso". (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL: ACJ 20060111068496 DF - Relator(a): LEILA ARLANCH - Julgamento: 18/09/2007); 2. ... 3...". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0657230-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 28.04.2010) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0665219-9 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 16.06.2010) (destaquei). Consta no item 1 das "condições comerciais" juntada às fls. 64 a aplicação da multa em caso de cancelamento antecipado do plano. Delineada a legislação vigente a respeito do tema, verifica-se que é abusiva a permanência mínima prevista no contrato de fls. 63, pois é de 24 meses, ou seja, o dobro do período previsto na Resolução supracitada. Portanto, a fidelização deve ser reduzida à 12 meses e, por conseqüência, o valor da multa também. Outrossim, o contrato foi assinado no mês de janeiro de 2008, sendo encerrado em outubro de 2008, ou seja, 09 meses depois. Logo, considerando que a multa é de R\$ 7.646,30 (fls. 29), deve ser dividida pela metade, inicialmente, pois se refere à 24 meses, portanto, o valor que poderia ser cobrado pelos 12 meses de fidelização é R\$ 3.823,15. No mais, considerando que dos 12 meses, a autora permaneceu fiel por 09 meses, devem ser cobrados os valores proporcionais aos 03 meses restantes, ou seja, R\$ 955,77 (R\$ 3.823,15/12 meses = R\$ 318,59 x 03 meses = R\$ 955,77). Sendo assim, considerando o cumprimento parcial do contrato, a teor do art. 413 do Código Civil, a multa tem de ser reduzida equitativamente, portanto, pelo cálculo acima alinhavado, a autora deve arcar com o valor de R\$ 955,77 a título de multa proporcional pela fidelização. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que reduzo o valor da multa cobrada ao valor de R\$ 955,77, a ser pago pela autora, devidamente corrigido a partir da data do vencimento (05.12.2008), com juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida, porém, somente quanto aos valores excedentes ao fixado neste dispositivo. Ante o valor diminuído da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Considerando a sucumbência recíproca, já que foi afastado cerca de 87% de seu crédito, arcará a ré com 87% das custas e honorários, ficando o remanescente sob a responsabilidade da autora. Admito a compensação quanto aos honorários. P.R.I. - Advts. ADALBERTO FONSATTI e JULIO CENSAZ Goulart LANES-. 27. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1769/2008-ANTONIO DEMARQUE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- ANTONIO DEMARQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha contas de poupança junto ao réu; b) a conta deveria ser remunerada com base no art. 12 do Decreto Lei 2.284/86, por força de direito adquirido; c) a conta não foi remunerada adequadamente, uma vez que não foram creditados os expurgos decorrentes do Plano Verão; d) almeja a condenação do réu ao pagamento das diferenças. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls.43/62), aduzindo, em resumo: a) preliminarmente, que a data base de aniversário das contas é na segunda quinzena, não havendo diferença a ser paga; b) o prazo prescricional é de cinco anos; c) a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que já houve a quitação tácita do débito relativo à inadequada correção dos depósitos em caderneta de poupança; d) ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, pois é mero executor das normas da União e do Banco Central, de modo que eventual responsabilidade é da União; e) no mérito, agiu dentro da legalidade, obedecendo às instruções estabelecidas pelo Bacen. f) a prescrição no tocante aos juros remuneratórios é quinzenal. g) os juros de mora só incidem a partir da citação válida; A seguir, manifestou-se o autor sobre a contestação (fls.81/92). Na seqüência, houve a ratificação do polo passivo da demanda (fls.96). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Versa a lide sobre diferenças decorrentes de planos econômicos governamentais. Antes de adentrar na seara de mérito, impõe-se a análise das preliminares arguidas pelo réu. Data base na segunda quinzena: Sustenta o réu que o aniversário das cadernetas de poupança do autor tinha data de aniversário no dia 19 de cada mês, não havendo diferença a ser paga. Essa preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição: Alega que está prescrito o direito à cobrança dos juros incidentes sobre as diferenças de correção monetária, nos termos do art. 206, § 3º, III, do novel Código Civil. Primeiramente, não há falar na aplicação do novo Código Civil, sobretudo em função do disposto no art. 2.028. Por outro lado, não há falar igualmente na regra do art.178, § 10º, do caduco C.C. O autor, ao buscar o pagamento das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, nada mais fez do que discutir o próprio crédito, de forma

que o prazo prescricional é de vinte anos, já que se trata de ação pessoal, conforme disponha o artigo 177 do Código Civil extinto, c/c. o art. 2.028 do novo Código Civil. Por outro prisma, agregam-se os juros remuneratórios e a correção monetária ao próprio capital, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, ao ponto de perderam a natureza de acessórios. Assim, não há falar no prazo prescricional de cinco anos (art. 178, § 10º, III, do revogado C.C.). A propósito, o norte do S.T.J.: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravos regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 634850/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; 4ª turma, Julg. 06/09/2005; DJ 26.09.2005 - p. 384 - grifei). No mesmo sentido, o julgado do STJ relativo ao AgRg no REsp 905994. Confira-se o entendimento do TJ/PR: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS "BRESSER" (JUNHO DE 1987) E "VERÃO" (JANEIRO DE 1989) - PRESCRIÇÕES QUINQUENAL OU TRIENAL, PREVISTAS NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1.916 E 2.002, RESPECTIVAMENTE, INAPLICÁVEIS AO CASO VERTEENTE - DEMANDA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENTABILIDADE EM CADERNETAS DE POUPANÇA, QUE SE AGREGAM E SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO CRÉDITO PRINCIPAL, DESPIDAS DE QUALQUER CARÁTER ACESSÓRIO, REGENDO-SE PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA TRAÇADA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELAÇÃO DO VENCIDO NÃO PROVIDA. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e se postulam as respectivas diferenças, a prescrição do direito de ação é vintenária, ajustando-se a previsão do artigo 177 do Código Civil de 1.916, já que o que nelas se discute é o pagamento do próprio crédito, e não dos seus acessórios" (TJ/PR - Processo 176444900 - Acórdão: 14503 - 6a. Câm. Cível - Rel. Duarte Medeiros - Julg. 01/06/2005 - grifei). Assim sendo, embora o Código de Defesa do Consumidor seja plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do S.T.J., é certo que ao caso em análise não se aplica sequer o disposto em seu art. 27, sobretudo porque não se trata de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço bancário. Isto posto, rejeito a preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido: Aduz o réu a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o autor nada reclamou ao Banco em relação aos índices de correção monetária aplicada às contas de poupança sob sua titularidade. Não há que se falar em quitação tácita do débito relativo à inadequada correção dos depósitos em caderneta de poupança pelo simples fato de que o poupador deixou de manifestar, em momento imediato, sua ressalva, vindo a movimentar posteriormente a conta de poupança. O art. 944 do caduco Código Civil de 1916, refere-se a prestação de natureza eminentemente acessória, implicitamente incluída em quitação dada pelo credor, sem ressalva. Por outro lado, o artigo 323 do Código Civil estabelece que, sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos, o que equivale dizer, que a presunção é relativa. Aliás, assim já se posicionou o S.T.J.: "CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. Não contraria o art. 17, I, da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Não se há de falar em quitação do débito relativo à inadequada correção dos depósitos em caderneta de poupança pelo simples fato de que o poupador deixou de manifestar, em momento imediato, sua ressalva, vindo a movimentar posteriormente a conta de poupança. Prescrição. Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com a prestação acessória, não sendo caso, tampouco, de incidência do art. 445 do Código Comercial. PLANO COLLOR. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores" (STJ - REsp. 146545/SP; 3ª turma; Rel. Min. Eduardo Ribeiro; DJU. 15/05/2000)." Destaquei. Isto posto, rejeito a preliminar. Legitimidade passiva: Quer o réu transferir toda a responsabilidade para o BACEN e Governo Federal. O réu dispõe de legitimidade passiva ad causam, especialmente porque, por força de relação contratual, era depositário dos valores confiados à sua guarda através da conta de poupança. Por sinal, tal matéria já passou pelo crivo do S.T.J., o qual firmou o entendimento de que a instituição financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento das diferenças: "(...) Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp. 707151, Rel. Des. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJ: 01.08.2005 - grifei). Neste prisma, rejeito a preliminar suscitada. Mérito: O autor pretende o recebimento das diferenças decorrentes do Plano Verão sobre suas contas de poupança. Não obstante a alegação do réu de que apenas cumpriu as determinações legais e também aquelas oriundas do Bacen, é indiscutível que o Plano Verão causou prejuízos aos poupadores, porquanto o Governo Federal, "milagrosamente", fez desaparecer parte da inflação daqueles períodos, o que, obviamente, implicou em menor rentabilidade das poupanças. É evidente que as determinações governamentais à época foram extremamente prejudiciais aos poupadores, como, por exemplo, a determinação para que a correção monetária das poupanças fosse calculada segundo a L.B.C., índice que não espelhou a real inflação, ou, ainda, a aplicação retroativa de resoluções do Bacen, normas que sabidamente fizeram desaparecer parte da inflação, atingindo direta e prejudicialmente os titulares das poupanças. Diversamente, a correção monetária das poupanças deveria ser feita com base no IPC, como determinavam o DL 2.284/86 e a Resolução 1.336/87 do Bacen, por ser o índice mais favorável. O TJ/PR já tem posição firme em torno do assunto:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICE LEGAL DE 26,06% E 42,72% DE ACORDO COM O INDEXADOR CONTRATADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO QUE NÃO PODE ALCANÇAR DEPÓSITOS PRÉ-EXISTENTES. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA A CORREÇÃO. - Recurso de Apelação conhecido e desprovido" (TJ/PR, Acórdão 3076; 14ª Câmara Cível; Processo: 0317783-1; Rel. Guido Döbeli; Unânime; Julg. 15/02/2006). No que tange ao índice relativo ao Plano Verão, prevalece o percentual de 42,72%, eis que a controvérsia já restou dirimida pelo Egrégio S.T.J.: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). (...) (STJ - 4ª T., REsp 774612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29.05.2006 - grifei). Dessa feita, imperioso reconhecer que deve incidir sobre as cadernetas existentes em janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, por representar a real inflação ocorrida naqueles períodos. As condições a serem respeitadas pelas partes são as que foram pactuadas no momento da celebração do contrato, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Por conseguinte, as contas de poupança não podem ser consideradas como contrato de execução continuada, mas sim de execução instantânea, um ato jurídico perfeito e acabado desde o momento da formação do vínculo contratual. Assim sendo, no momento da celebração do contrato, o poupador adquiriu o direito à atualização do valor depositado pela forma pactuada, sendo inalterável tal avença por norma posterior. Tal é o entendimento da 1ª Turma do STJ, no R.E. nº 200.514-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves: "Caderneta de Poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso Extraordinário não conhecido" (apud Agravo de Instrumento nº 191.267-0, rel. Ministro Sydney Sanches, julg. em 07/04/97, publ. no DJU de 18/04/97, pág. 13.814). Por outro lado, analisando-se os extratos colacionados à inicial verifico que a conta poupança 23327040 possuía aniversário na segunda quinzena no mês (dia 19 - fls.11). Como já fundamentado, apenas aqueles que possuíam caderneta de poupança com aniversário entre 1º a 15 de janeiro de 1989 e que mantiveram saldo na conta até a remuneração do mês seguinte, ou seja, fevereiro de 1989, tem direito ao pagamento da diferença decorrente do Plano Verão. Com efeito, não tem o autor direito ao recebimento da diferença decorrente do Plano Verão em relação à conta poupança 23327040, pois seu aniversário era dia 19 de cada mês. Cálculos: Segundo consta da inicial, o autor calculou as diferenças no total de R\$30.803,95, conforme cálculos de fls.11/30. No entanto, o réu apresentou seus cálculos (fls.63), indicando valores totalmente diferentes, em razão do que foi determinada a realização de cálculo judicial. Por último, o Contador Judicial apresentou o cálculo de fls.116/128, informando que o valor das diferenças é de R\$28.974,13, não calculando a atualização da diferença da conta 23327040, tendo em vista a data de aniversário ser na 2ª quinzena, o que, aliás, está em consonância com o decidido nesta sentença. Deste modo, acolho o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, especialmente porque concordou a parte autora (fls.130), tendo o réu permanecido inerte, embora devidamente intimado, presumindo-se sua concordância. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Antonio Demarque, condenando o Banco Santander (Brasil) S.A. ao pagamento das diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança 23324288, 23326329 e 23323583, no total de R\$ R\$28.974,13 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e treze centavos), no mês de dezembro de 2.008 (data da inicial). Tratando-se de conta de poupança, que sabidamente é remunerada e corrigida mediante índices e critérios fixados pelo próprio Governo Federal, nada mais justo do que determinar que as diferenças sejam corrigidas e remuneradas pelos mesmos índices e critérios, até a data do efetivo pagamento, já que o cálculo englobou as parcelas devidas até a inicial. Os juros moratórios, à base de 1% a.m., somente serão devidos a partir da citação. Os valores devidos serão apurados mediante simples cálculos do Contador Judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor devido, atualizado. P.R.I. -Advs. ODENIR VITAL BARBOSA, TATIANE ALVES BARBOSA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-142/2009-TERESA OLIVINA ANTUNES DE MORAES x W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e outros- Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Apucarana-PR, informa que foi designado o dia 19/01/2012 às 13:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada. -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e ROBERVAL BUTACCINI-. 29. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-342/2009-ANTONIO APARECIDO COCATO e outros

x BANCO DO BRASIL S.A.- Transfere audiência para o dia 15/12/2011, às 15:00 horas. -Adv. FRANCISCO LOPES e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-. 30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-395/2009-ELIZABETH NORATO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ELIZABETH NORATO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se, para tanto, de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação de fls.19-24, argumentando, em síntese, que os documentos apresentados pela autora não podem ser considerados como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ser utilizados, apenas, para concessão de aposentadoria por idade rural. Requereu a improcedência do pedido inicial e juntou documentos. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação. Após, o Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo (fls. 126), foi designada data para a audiência de instrução e julgamento. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Segundo consta da inicial, no dia 03.12.2008, a autora requereu ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, mas o pedido foi indeferido (fls.87-88). Nota-se, pois, que a divergência reside no período da atividade rural. Atividade rural: No relato da inicial, a autora afirma que trabalhou no meio rural de 11.08.1963 a 30.12.1976, como segurada especial, fazendo jus à averbação de tal interregno. A autora nasceu no dia 11.08.1951 (fls.14-15). Afirma que tinha aproximadamente 09 de anos de idade quando iniciou a atividade na roça juntamente com seus pais. A prova documental autoriza um princípio de prova a respeito do alegado trabalho rural. A certidão de casamento de fls.32, datada 11.12.1971, prova que o marido e pai da autora eram lavradores. A declaração de fls.35 indica que a autora, em 1962, estava matriculada na Escola Municipal Novo Mundo, situada na Zona Rural do Município de Arapongas. Folha de votação de fls.43 prova que o marido da autora era lavrador em 1968. Folha de votação de fls.45 prova que o pai da autora era lavrador em 1968. Cadastro do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Arapongas, datado de 03.01.1972, constando o endereço "Fazenda Cinco Bicas" (fls.59). Diga-se que, conforme entendimento de parte da jurisprudência, do qual comungo, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). Os demais documentos reforçam o conjunto probatório. Nota-se, portanto, que a prova documental não demonstra concretamente o trabalho rural por todo o período declarado na inicial. Porém, serve como princípio de prova, o que basta, conforme julgado do S.T.J., mormente porque a prova oral, como demonstrarei adiante, complementa o alcance do conjunto probatório: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido" (STJ - 5ª Turma - REsp 637.437/PB - Rel. Min. Laurita Vaz - j. 17.08.04 - DJ 13.09.04 - pág. 287 - grifei). Oportuno destacar, que ao contrário do esposado pelo INSS, é lícito o início de prova material corroborado por prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho rural para fins de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como rurícola, em regime de economia familiar, no interregno compreendido entre 10/68 a 11/75, uma vez que trouxe ao feito as guias de pagamento realizadas ao INCRA nos anos de 1968 a 1974, em nome do seu genitor, comprovando o enquadramento deste como trabalhador rural, documentação que lhe aproveita à época em que solteiro. A prova documental foi devidamente corroborada pela prova oral. 2. Somando-se o tempo urbano reconhecido pelo INSS na via administrativa ao tempo rural ora deferido, conta o autor com tempo superior ao exigido pela lei, até a edição da EC nº 20/98, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição desde a data do requerimento administrativo. 3. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 4. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 6. Honorários de advogados pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a observância aos termos da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200601990339670, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, 23/03/2011)." A prova oral, por sua vez, robustece a prova documental e permite concluir pela veracidade do que foi alegado pela autora em sua inicial. A autora, ao prestar seu depoimento pessoal, armazenado em mídia própria (fls. 126), informou que começou a trabalhar em 1962, ou seja, com aproximadamente 11 anos de idade, no sítio do Sasaki, na Gleba Novo Mundo, Arapongas, visando ajudar seu pai, já que era a filha mais velha. Trabalhava no café, por mês, recebendo uma 'mesada' e somente a família trabalhava. Ficou no Sasaki até 1965, mudando-se para o sítio do Manoel Gonçalves da Cruz, que também fica na Gleba Novo Mundo, trabalhando na lavoura branca, em regime familiar, mediante sistema de porcentagem, onde ficou até 1971. Em 1971 se casou, mudando-se para junto do marido na Fazenda Cinco Bicas, pertencente ao Silvestre Bodnar, perto da Fazenda Bule em Arapongas. Lá, o marido da autora era lavrador no sistema de porcentagem, na lavoura de café e a autora o ajudava. Seu filho nasceu em 1975, quando, então, veio para cidade, no ano de 1976. A testemunha Luiz Moreno Lopes Filho, prestou seu depoimento (fls. 127), armazenado e mídia própria e afirmou que conhece a autora de 1960, pois eram vizinhos de sítio. Morava com seus pais no sítio de seu avô na Gleba Novo Mundo, Arapongas. A autora trabalhava no sítio do Sasaki, na colheita de café no sistema. Disse que 1960 já se lembrava de autora trabalhando, pois desde pequeno os pais colocavam os filhos para trabalhar na roça. Ficaram até 1965 naquele sítio, quando se mudaram para outro, pertencente a Manoel, também na Gleba Novo Mundo, na lavoura branca. A autora permaneceu nesse sítio até se casar, em 1971, quando se mudou para Cinco Bicas, uma fazenda ou sítio, passando a ajudar o marido na lavoura. Calcula que a autora tenha ficado na zona rural até 1975/76. A autora vivia exclusivamente da lavoura. A testemunha Angelin Bodnar, prestou seu depoimento (fls. 128), armazenado em mídia própria, ocasião em que afirmou que a autora ao se casar, no ano de 1971, foi morar com seu marido na propriedade do pai do depoente, Fazenda Cinco Bicas, na Estrada do Bule, Arapongas. Cuidavam do café em regime de parceria agrícola (porcentagem). A autora ajudava o marido na lavoura de café e nunca tiveram empregados, permanecendo ali até 1975. Ela morava no Sasaki, no Novo Mundo, tanto que o casamento dela foi naquela região. Cumpre registrar que, eventual desencontro de datas nos depoimentos não retira sua força probante, pelo contrário, confere credibilidade e voluntariedade no testemunho, sobretudo pelo transcurso de muitos anos dos fatos que se pretende comprovar. O conjunto probatório demonstra à saciedade que, desde tenra idade, a autora já exercia a atividade de rurícola, inclusive trabalhando com os pais, o que, aliás, era muito comum naquela época. Vale trazer à lembrança de que, naquela época, era comum o trabalho de crianças na roça juntamente com os pais. Assim, não tenho dúvida alguma de que a autora tenha iniciado sua atividade rural quando tinha cerca de 11 anos de idade, tal qual alegou na inicial. Por conseguinte, tem direito à contagem do tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das contribuições, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Assim sendo, defiro a contagem do período rural de 11.08.1963 a 30.12.1976. Aposentadoria - regimento: Inicialmente, a Lei 8.213/91 previa tão somente a aposentadoria por tempo de serviço, conforme art. 52: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino". Posteriormente, por força da E.C. 20/98, datada de 20.12.98, foi alterado o art. 201 da Constituição Federal, surgindo, então, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com limite mínimo de idade. Assim sendo, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". Por último, a E.C. 20/98 também criou regra de exceção para a aposentadoria do segurado filiado à Previdência Social até a data da referida emenda, consoante art. 9º: "Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por

ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" Na mesma ocasião, também foi criada uma espécie de aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 9º, § 1º: "O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento". Dos períodos urbanos: Conforme relatórios encartados no procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 25-89), o INSS reconheceu como incontestoso o tempo de contribuição de 18 anos, 07 meses e 27 dias. Caso concreto: a) idade: A autora nasceu no dia 11.08.1951. Por ocasião da EC 20/98, tinha 47 anos de idade. Na data do DER (01.07.2005), tinha 53 anos de idade. b) tempo de serviço/contribuição reconhecido nesta decisão: O tempo da atividade rural ora reconhecido atinge o total de 13 anos, 04 meses e 19 dias. A soma do tempo da atividade rural é de 4890 dias. c) cálculo no dia 03.12.2008 Na data do requerimento administrativo, a autora contava com 18 anos, 07 meses e 27 dias. Assim, somando-se o tempo total reconhecido nesta decisão (serviço rural), nota-se facilmente que a autora possuía mais de 31 anos e 11 meses de tempo de serviço/contribuição naquele dia. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido inicial, determinando: a) a averbação do tempo de atividade rural, no período de 11.08.1963 a 30.12.1976; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com incidência do fator previdenciário, na data do requerimento administrativo, devendo o INSS efetuar o cálculo na forma mais vantajosa à autora, nos termos do art. 56, §3º do Decreto 3.048/99; c) o pagamento dos valores devidos a partir de 03.12.2008, data do pedido administrativo, com o acréscimo de juros e correção monetária. Oportunamente, oficie-se ao INSS para os devidos fins. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". O total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, não estando a sentença sujeita, portanto, ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. - Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-. 31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-556/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro- 1.Conforme petição juntada às fls.53/54, a parte executada requer a majoração dos bens avaliados, alegando, em síntese, que a avaliação não levou em conta o preço de mercado. Ouvido, o Sr. Avaliador Judicial informou que os bens penhorados diferem, em muito, dos constantes na impugnação apresentada, sendo inclusive, modelos antigos e fora de moda, bem como sem diversidade de tonalidade. Após o breve relato, constata-se que nenhuma razão atende à parte executada, eis que a avaliação judicial atendeu corretamente o disposto no item 3.15.4 do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça. Assim, não vislumbro irregularidade com o laudo de avaliação apresentado, sendo que, para a realização de nova avaliação não basta apenas a discordância acerca do valor atribuído aos bens, é necessário demonstrar erro ou dolo na confecção do laudo, o que não restou comprovado de plano. Isto posto, indefiro o requerido às fls.53/54. 2. Designo o dia 01.12.2011, 14h30, para o primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada. Sendo negativo, desde já designo o dia 15.12.2011, 14h30, para o segundo leilão, observado neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o lance inferior a 50% da avaliação corrigida. Se por justo motivo o leilão não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. 3. O leilão ficará a cargo do leiloeiro oficial Luis Carlos Martins, arbitrando, desde já, seus honorários em 5% do valor da arrematação, a cargo do arrematante; em 2% do valor da adjudicação, a cargo do interessado; e, em 2% do valor do acordo ou do pagamento, caso ocorra no prazo de 30 dias antes da data da arrematação. 4. O leilão deverá ser realizado no átrio do Fórum, como de costume. Expeça-se o necessário edital, publicando-o na forma da lei. 5. Intime-se a parte executada pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos. Além disso, conste-se a intimação através do próprio edital. 6. O preço da arrematação deverá ser pago imediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias, mediante caução. Se o exequente arrematar

o(s) bem(s), não estará obrigado a exibir o preço, até o limite de seu crédito. Porém, a diferença será depositada no prazo de 03 dias. \_\_\_\_ À parte exequente providenciar a publicação do edital com antecedência mínima de 05 dias antes do 1º leilão. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, CIBELE MERLIN TORRES, JOAO FERNANDO DE ALVARENA REIS, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 32. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-670/2009-PEDRO CUSTÓDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- PEDRO CUSTÓDIO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) o rurícola que se enquadre no art. 143 da Lei 8.213/91 não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do trabalho rural; b) possui início de prova material, tal qual exigido pela Súmula 149 do S.T.J.; c) trabalhou como rurícola toda a sua existência; d) almeja a concessão do benefício previdenciário, que foi requerido administrativamente, mas o réu indeferiu sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais. Requereu a improcedência do pedido. A seguir, o autor impugnou a contestação. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais remissivas, enquanto o INSS se manifestou às fls. 198. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - CONSIDERAÇÕES GERAIS: Nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, trabalhador rural qualificado como segurado especial é: "VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meio e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo". A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural qualificado como segurado especial deve ser feita à luz do disposto nos artigos 48, §1º e 2º, 25, II, 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido". "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais". "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei" "Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou" Assim sendo, é necessária a comprovação da idade mínima (sessenta anos para o homem; cinqüenta e cinco anos para a mulher), do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Não se pode esquecer, outrossim, o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, que assegurou ao trabalhador rural o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Por outro lado, estabeleceu o art. 142 da Lei 8.213/91 o prazo de carência das aposentadorias por idade, dentre outras modalidades: "Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". De regra, o ano a ser utilizado para verificação do tempo de atividade rural necessário à obtenção do benefício, nos termos da tabela, será aquele em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício, sendo irrelevante, neste caso, que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio

do direito adquirido. Caso o segurado tenha a idade mínima, mas não tenha o tempo de atividade rural exigido segundo a tabela, a verificação do tempo de atividade rural não levará em conta a data em que completou a idade mínima. Deverá, sim, ser verificado progressivamente o implemento do requisito "tempo equivalente à carência" nos anos subsequentes ao implemento do requisito etário. Nos casos em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-08-1994, data da publicação da MP 598, convertida na Lei 9.063/95, que alterou o art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 60 meses, não se aplicando a tabela antes reproduzida. Por outro lado, a norma do art. 143, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. De qualquer forma, o benefício da aposentadoria rural por idade será devido a partir da data do requerimento administrativo ou, se inexistente, do ajuizamento do pedido judicial. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. O rol de documentos a que se refere o art. 106 não é exaustivo. Os documentos apresentados em nome de terceiros, mormente de membros do mesmo grupo familiar e que trabalham em regime de economia familiar (art. 11, § 1º), constituem início de prova material do trabalho rural, valendo citar a Súmula 73 do T.R.F. da 4ª Região: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". A princípio, não se admite exclusivamente a prova testemunhal, conforme Súmula 149 do S.T.J.: "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO". No entanto, abre-se ressalva para os bóias-frias, diaristas ou volantes, tendo em vista a informalidade com que normalmente executam o trabalho. Assim, para eles, seria difícil, para não dizer impossível, a produção de prova documental, de forma que pode ser abrandada a regra e acolhida a prova exclusivamente testemunhal. Aliás, nesse sentido já sustentou o Min. Luiz V. Cernicchiaro no julgamento do REsp 72.216-SP, do S.T.J. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaria o Judiciário distanciando-se do primado maior da verdade real e contribuindo para que fosse alijada do sistema jurídico a prova testemunhal prevista e permitida pela legislação processual. Importa ressaltar, por igual, que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício. Não raras as vezes o INSS sustenta que os depoimentos e informações colhidos na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Porém, deve prevalecer o conjunto probatório produzido sob o manto do contraditório e da ampla defesa, competindo ao órgão previdenciário diligenciar para que sua prova, se conflitante, seja judicializada. Por último, devo registrar que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/91 como os anteriores podem ser considerados sem o recolhimento de contribuições. DO CASO EM APREÇO: O autor nasceu no dia 27.06.1943 e completou 60 anos de idade em data de 27.06.2003, conforme documento de fls. 14. Ingressou com dois pedidos, o primeiro em 16.10.2007, o segundo em 02.02.2009. Assim, no caso em análise, o autor pode comprovar o tempo rural em número de meses idênticos à carência exigida para o ano do implemento do requisito etário (2003), qual seja, de 132 meses, assim como, a exigida na data do requerimento administrativo, o que for mais benéfico. DO TRABALHO RURAL - PROVA MATERIAL: Há princípio de prova material em torno da atividade rural. A condição de lavrador consta da certidão de casamento (fls. 25) e do nascimento dos filhos (fls. 26/28). Não é só. Os documentos de fls. 30/103 comprovam a venda de produtos agrícolas entre 1986 a 2.008. Os documentos de fls. 164/168 comprovam o registro do imóvel perante o Incra. Estas particularidades se afiguram em forte indício de que tenha sido trabalhador rural. DO TRABALHO RURAL - PROVA ORAL: Em seu depoimento pessoal (fls. 194), armazenado em mídia própria, o autor afirmou que começou a trabalhar com dez anos de idade na lavoura, no município do Ângulo/PR. Que não estudava, pois quase não tinha escola. Permaneceu por alguns anos e já saiu casado, mudou-se para Taiúva. Ali plantava algodão, milho feijão, somente o autor e a mulher, sem empregados, no sistema de porcenteiros. Após arrendou uma chácara, onde permaneceu por uns dez anos, trabalhando somente com a família. Depois se mudou para cidade, continuando a trabalhar no ramo da lavoura, arrendando propriedades. Atualmente já parou, em razão da idade, tendo parado por volta de 05 anos. A testemunha Nivaldo Gasparini Sanches (fls. 195), ouvido, disse que conheceu Pedro Custódio na cidade de Ângulo/PR, na época de 1966/1967. Que o autor trabalhou com o pai da testemunha. Depois dessa época, sabe que o autor se mudou para Taiúva (Arapongas/PR), para trabalhar na propriedade de Manoel Gouveia, atividade semelhante que exercia com o pai da testemunha. Que o autor trabalhava com a família, sem empregados. Posteriormente, o autor se mudou para Vila Triângulo, numa chácara. Disse que o autor comprou um sítio em Rosário do Ivaí/PR, não tendo certeza se o autor morou naquela localidade. afirmou que o autor está morando na cidade, não sabendo o certo desde quando. Atualmente não tem conhecimento da atividade do autor. A testemunha Valter Gouveia (fls. 196), ouvido, disse que conheceu o autor no período de 1968 a 1976, quando passou a trabalhar com o pai da testemunha. Que o autor plantava cereais, na condição de porcenteiro. Ele não tinha empregados, trabalhando somente com a família. Depois disse que o autor se mudou para uma Chácara na Vila Triângulo, onde foi plantar arroz, feijão, criando animais, para sobrevivência. Ali permaneceu por três anos, tendo se mudado para Rosário do Ivaí, onde trabalhou para terceiros e, posteriormente, adquiriu sua própria terra. Disse que cultivava lavoura e tinha animais. Não sabe se o autor já parou de trabalhar, tampouco, quando se mudou para cidade. Por fim, a testemunha Domingos Calizotti (fls. 197), ouvido, afirmou que conheceu o Pedro na Água da Taiúva (Arapongas/PR) na década de 1960, por residirem próximos. Disse que Pedro trabalhava na propriedade da família

Gouveia, tocando café, arroz, feijão, na condição de porcenteiro. Permaneceu ali na década de 60, após a geada (1975), ficando mais um ou dois anos. Após veio para Chácara na cidade de Pedro Suzuki, onde foi plantar lavoura, permanecendo por dois anos. Depois comprou um sítio em Rosário do Ivaí, passando a trabalhar na propriedade, no cultivo de roça branca, pasto etc. Pelo que sabe tem a propriedade até hoje. Que reside na cidade mais vai para o sítio trabalhar. O autor argumenta que sempre foi trabalhador rural e desenvolveu suas atividades em regime de economia familiar, fazendo-o, todavia, sem o recolhimento de contribuições. E não é de se admirar que trabalhava na zona rural em companhia da família, posto que essa prática sempre foi muito comum na zona rural, onde as esposas invariavelmente acompanhavam os maridos. A par disso, os jovens trabalhadores iniciavam suas atividades antes mesmo de completarem 12 (doze) anos de idade. Na época em que o autor assim o fazia, os chefes de família arrendavam, tomavam em parceria ou contratavam empreitas de pequenas áreas de terras, nas quais plantavam e colhiam os produtos agrícolas, como forma de sustento e manutenção da família. E para desenvolver a atividade agrícola, todos os membros da família, invariavelmente, trabalhavam na mesma terra em companhia dos pais, como forma de aumentar a produção e redução das despesas. Tal prática era ainda mais intensa quando se tratava de propriedade rural pertencente à própria família. O exercício da atividade rural em regime de economia familiar é aquele em que todos os membros de uma família trabalham com base em uma única unidade produtiva, normalmente comandada pelo pai ou marido. Diante desse quadro, a jurisprudência assentada no âmbito do S.T.J. proclamou o entendimento de que o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, mencionado dispositivo não exige a comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício da atividade laborativa no campo. Sobre o tema, as seguintes decisões: "A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Resp. 251.301-RS, Quinta Turma, rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 15-08-2000). "A falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício pleiteado." (Resp. 273.448-SP, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 24-10-2000). "O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do art. 26, III, c/c o artigo 143, da Lei n.º 8.213/91." (Resp. 133.197-SP., Sexta Turma, rel. Min. VICENTE LEAL, j. 08-09-97). Neste palmar, é forçoso reconhecer que o autor preenche os requisitos legais da aposentadoria rural por idade, pois houve demonstração incontestável do exercício da atividade rural no período necessário. DA TUTELA ESPECÍFICA: O art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC e a Jurisprudência do TRF 4ª Região incentivam o Juiz a dar efetividade em suas decisões de obrigação de fazer, de ofício, sem necessidade de requerimento. Cito trecho da decisão paradigma da 3ª Seção do TRF 4ª Região: "6. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário, pois aquele é inerente ao pedido de que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. Em suma, a determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação." (QOAC 2002.71.00.050349-7/RS, rel. p/acórdão Des. Federal Celso Kipper, DE 02-10-2007). Neste quadro, e considerando o caráter alimentar do benefício, que o autor já tem 68 anos, bem como a verossimilhança das alegações reconhecidas nesta sentença, determino que o INSS implante o benefício concedido em 30 dias da intimação desta sentença e comece a pagar as parcelas futuras, ficando as atrasadas para o procedimento comum. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Pedro Custódio, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da presente decisão, por se tratar de obrigação de fazer, conforme fundamentação Condono o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (16.10.2007 - fls. 128). A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autarquia ao pagamento de benefício igual a um salário mínimo, a partir do D.E.R. (16/10/2007), nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., deixo de submetê-la ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI- 33. AÇÃO DE USUCAPIÃO-706/2009-JOÃO FLORENTINO BORTOLASSI e outro x FRANCISCO

ALVES DOS SANTOS e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.129/131, certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor. -Adv. WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-. 34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-709/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x PAULO CIRINO E CIA. LTDA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.64/66, respostas de ofícios. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-. Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 35. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO (sum)-755/2009-CARLA EMANUELE IZZO x R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II)-CARLA EMANUELE IZZO, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação à R J DE CAMPOS E CIA LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) jamais manteve qualquer tipo de relação comercial com a ré; b) mesmo sem jamais manter qualquer tipo de relação comercial com a ré, foi surpreendida pelo protesto de uma duplicata no valor de R\$ 1.598,00; c) trata-se de duplicata sem causa; d) pretende a declaração de nulidade da duplicata com o consequente cancelamento do protesto e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a procedência dos pedidos e a citação da ré, juntando documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu contestação (fls.25/41), aduzindo, em resumo: a) em outubro de 2003 a autora e seu companheiro Silvío Berestina solicitaram a abertura de crédito objetivando compra a prazo, o que foi concedido pela ré; b) foram autorizados a abastecer na conta da autora as pessoas de Silvío Berestina (companheiro da autora) e José Carlos Izzo (pai da autora); c) visando o pagamento de compras efetuadas, a autora foi até a sede da ré, acompanhada de seu companheiro Silvío Berestina, e efetuaram o pagamento do débito mediante a emissão de cheque de titularidade de José Carlos Izzo, no valor de R\$ 1.900,00; d) referido cheque foi devolvido por contraordem (motivo 21 - cheque sustado ou revogado); e) diante da devolução do cheque, o Sr. Silvío compareceu ao estabelecimento da ré e pagou o valor de R\$ 400,00 como parte de pagamento do débito, enquanto o saldo remanescente seria representado pela emissão de uma duplicata em nome de sua companheira (autora); f) referida duplicata não foi quitada na data aprazada, justificando o protesto do título; g) inexistente o dever de reparar dano moral, especialmente porque a autora é devedora contumaz. Requereu a procedência dos pedidos e juntou documentos. A seguir, a autora impugnou a contestação (fls.56/60). Saneado o processo, deferiu-se produção de prova oral (fls.70). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha arrolada pela ré. Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Segundo consta da inicial, mesmo sem jamais manter qualquer tipo de relação comercial com a ré, a autora foi surpreendida pelo protesto de uma duplicata emitida em seu nome, no valor de R\$ 1.598,00. A duplicata é espécie de título de crédito causal, pois "sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei". No caso dos autos, não há prova de qualquer relação comercial de compra e venda existente entre as partes que validasse a emissão da duplicata. O que existe é a comprovação de um cheque devolvido por motivo 21, emitido por José Carlos Izzo, mas que não guarda nenhuma compatibilidade com a duplicata emitida em nome da autora. Isso porque a ré sustentou que o débito da autora era de R\$ 1.900,00, e que após a devolução do cheque, José Carlos Izzo pagou R\$ 400,00, remanescendo um débito de R\$ 1.500,00. Porém, a duplicata foi emitida no valor de R\$ 1.598,00, ou seja, diferente do valor que a própria ré afirma ser devido. Embora a testemunha da ré, Marcos Visconsin (fl.83), tenha afirmado que a autora e seu companheiro Silvío faziam compras a prazo, a questão é que a relação comercial que deu causa à emissão da duplicata protestada não foi comprovada. Relevante destacar que incumbia à ré comprovar a existência da relação comercial que deu causa à emissão da duplicata, pois é impossível à autora comprovar fato negativo, vale dizer, comprovar que não manteve relação comercial com a ré. Assim, procede a pretensão de declaração de nulidade da duplicata e, conseqüentemente, o cancelamento do respectivo protesto. Por outro lado, improcede a pretensão de indenização por danos morais. O S.T.J. firmou o seguinte entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1046881/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008)." "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI ARGENTLER, DJ 27.08.2008). Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)." O documento de fls.42 comprova outras dívidas não adimplidas da autora, contemporâneas ao protesto da duplicata, sem olvidar que a autora confessou em seu depoimento pessoal que estava em débito com a Caixa Econômica Federal por dívida de sua faculdade. Entendo, assim, que a autora é devedora contumaz, não podendo se sentir moralmente ofendida pelo irregular protesto em seu nome, improcedendo, portanto, o pleito de indenização por danos morais. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carla Emanuele Izzo em face de R J CAMPOS E CIA LTDA., para o fim de declarar a nulidade da duplicata descrita na certidão de fls.10, determinando, por decorrência, o cancelamento do respectivo protesto. Oportunamente, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas

processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em R\$300,00, diante dos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do C.P.C. Fica a autora dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, até que haja alteração em sua situação de fortuna, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do S.T.J. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 36. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-767/2009-MASSARO MIYAKE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - MASSARO MIYAKE, qualificado nos autos, embargou as Execuções Fiscais nº 773/2002, 774/2002, 775/2002, 776/2002, 777/2002, 778/2002, 779/2002, 780/2002, 781/2002, 782/2002, 783/2002, 784/2002, 785/2002, 786/2002, 787/2002, 788/2002, 789/2002, 796/2002, 802/2002, 803/2002, 804/2002, 805/2002, 806/2002, 807/2002 e 542/2002, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) as execuções referem-se aos IPTUs vencidos e não pagos do local conhecido por "Jardim da Liberdade"; b) o IPTU não é devido, uma vez que o imóvel não está localizado em área urbana; c) não existe loteamento na região, não havendo qualquer legalização pela prefeitura, como comprova a escritura pública do terreno; d) o terreno, cujo IPTU está sendo cobrado, não possui nenhum melhoramento indicado pelo art. 32 do CTN, o que o descaracteriza como zona urbana; e) no local existe apenas a instalação de rede elétrica, o que não seria suficiente para a cobrança do IPTU; f) não existe fato gerador para o lançamento do IPTU nas execuções embargadas; g) tanto se trata de imóvel rural que possui registro no INCRA; h) almeja a extinção do débito tributário. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos e suspensa às execuções (fls. 72), a embargada ofereceu a impugnação de fls. 73/77, aduzindo, em resumo: a) existem benfeitorias municipais no local, quais sejam, iluminação pública e escola primária, posto de saúde e centro de educação infantil; b) existindo as benfeitorias preenchidos os requisitos para caracterização de imóvel urbano, possibilitando a cobrança de IPTU; c) pediu pela improcedência dos embargos. Às fls. 84/89 o embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos do devedor. A seguir, o Ministério Público disse não ter interesse no feito (fls. 91/95). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Primeiramente, convém frisar que o imóvel alvo do lançamento do IPTU está localizado no Jardim da Liberdade, ou seja, na antiga Z.B.M. Convém anotar, desde já, que igual entendimento já foi externado em outras execuções promovidas pela Fazenda Municipal contra o mesmo devedor. Aliás, todas tiveram a mesma sorte. Naqueles autos, foi realizada diligência pelo Avaliador Judicial e constatada a ausência dos requisitos necessários à caracterização de imóvel urbano. Mérito: O embargante, via embargos do devedor, manifestou sua irrisignação às Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Pública do Município de Arapongas, tendo por objeto o IPTU incidente sobre imóvel no "Jardim da Liberdade". Segundo a inicial, o Município de Arapongas realizou lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em imóvel localizado em zona rural, ou seja, sem fato gerador para o lançamento do crédito tributário. Compulsando os documentos acostados a inicial, é fácil verificar que o imóvel efetivamente não possui os requisitos mínimos para ser considerado como localizado em área urbana, pois não possui galeria pluvial, calçamento, coleta de lixo, varrição de rua, rede de água e rede de esgoto. Possui apenas iluminação pública. Ora, os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional trazem os requisitos mínimos para um imóvel ser considerado "zona urbana", e, como tal, aptos a sofrer a incidência do IPTU. Especificamente, o §1º do artigo 32 do referido codex, traz os requisitos do imóvel urbano, nos seguintes termos: "Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado." Vê-se, portanto, que a lei exige que o imóvel urbano possua dois dos requisitos indicados nos incisos "I" a "V" do §1º do artigo 32 do CTN. Não é só. A Lei Municipal nº. 3.158/2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, prevê, em seu artigo 19, na esteira do Código Tributário Nacional, a prévia existência de infra-estrutura, para fins de desmembramento de lote urbano, os quais não estão presentes no imóvel localizado no "Jardim da Liberdade". Assim, a mera presença de instalação de rede de iluminação pública é insuficiente para caracterizar o imóvel como integrante da zona urbana. Conseqüentemente, se não se encaixam no conceito de "zona urbana", os imóveis localizados no Jd. Liberdade são insuscetíveis de cobrança de IPTU. Ausentes, portanto, os melhoramentos mínimos previstos no §1º do artigo 32 do C.T.N., descabe a cobrança do imposto predial, por ausência de fato gerador. Nesse sentido, é a jurisprudência: "IMPOSTO - PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - AUSÊNCIA DE MELHORAMENTOS NO LOCAL ONDE SE SITA O IMÓVEL - Ilegalidade. Desobediência das condições exigidas pelo artigo 32, parágrafos 1º e 2º do Código Tributário Nacional. Cobrança indevida. Recurso improvido" (1º TACSP - Ap-ExOf 1085545-9 - (47915) - Sumaré - 9ª C.Fér. - Rel. Juiz José Luiz Gavião de Almeida - J. 11.02.2003 - grifej). "IMPOSTO - PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - EXERCÍCIO DE 1993 - DISCUSSÃO ENVOLVENDO A CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO URBANO - Localização em lugar servido apenas por uma escola municipal. Não preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional. Impossibilidade de caracterizá-lo como urbano tendo em vista a sua destinação. Critério não adotado pelo CTN. Comprovação, ademais, de que sobre o imóvel recai o imposto territorial rural. Recurso improvido. HONORÁRIOS DE

ADVOGADO - Fixação dentro dos parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Recurso adesivo improvido" (1º TACSP - AP 0839898-1 - (47929) - Ribeirão Preto - 4ª C. - Rel. Juiz J. B. Franco de Godoi - J. 12.02.2003 - grifei). Por outro lado, o embargado sequer alegou, nem tampouco provou se tratar de área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, nos termos preconizados no §2º do artigo 32 do C.T.N. Deste modo, não sendo área de expansão e estando ausentes os requisitos do §1º do artigo 32 do C.T.N., descabe a cobrança de IPTU. A propósito, o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DECLARATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE IPTU. LIQUIDAÇÃO, NOS ESTRITOS DA LEI. RECURSOS DESPROVIDOS, UNÂNIME. É legal a incidência tributária municipal sobre área objeto de loteamento e que tenha como fato gerador o domínio útil ou a posse de bem imóvel, desde que incidam, pelo menos, dois dos incisos do § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional. A ocorrência positiva desse aspecto fático ressalva íntegro o poder tributário do agente público" (TJ-DF; APC 20020150030206; Ac. 170949; DF; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira; Julg. 23/09/2002; DJU 23/04/2003; Pág. 29 - grifei). Em remate, inexistindo fato gerador para a cobrança e lançamento do IPTU nos imóveis localizados no Jardim da Liberdade, são nulas as CDAS acostadas às execuções, impondo-se a extinção de todas. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo procedentes os embargos, declarando nulas as CDAs que instruem as Execuções Fiscais nºs 773/2002, 774/2002, 775/2002, 776/2002, 777/2002, 778/2002, 779/2002, 780/2002, 781/2002, 782/2002, 783/2002, 784/2002, 785/2002, 786/2002, 787/2002, 788/2002, 789/2002, 796/2002, 802/2002, 803/2002, 804/2002, 805/2002, 806/2002, 807/2002 e 542/2002, as quais declaro extintas, por inexistência de fato gerador a justificar o lançamento do IPTU e a inscrição em dívida ativa. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total atualizado de todas as execuções. P.R.I. -Adv. RUTH STOCKFLETH PEREIRA-. 37. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-849/2009-PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.144: A autora ofertou embargos decalatórios, consoante razões de fls.140/141, após publicação do despacho de fls.138, afirmando ser o despacho saneador de fls.120/123 ser omissivo. Em análise ao pleito, verifico que os embargos de declaração opostos discutem omissão em decisão publicada no 08.10.2010, da qual o ora embargante já apresentou embargos de declaração, que foi acolhido em decisão publicada em 25.03.2011. Após a publicação do despacho de fls.138, o embargante apresentou o presente embargo de declaração que discute omissão em decisão anteriormente proferida. Diante disso, fácil constatar que o precluiu o direito do embargante de recorrer quanto à decisão de fls.120/123. Isto posto deixo de conhecer os embargos interpostos. -Adv. GIANA GONÇALVES MARIANO TUDINO, LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 38. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-883/2009-VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x MACILDA CHELI- VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA, qualificadas nos autos nº. 034/2009, de Ação Revisional, que promove em face da MACILDA CHELI, impugnou o pedido de gratuidade formulado por esta, consoante razões de fls. 01/03, às quais me reporto, por brevidade. A seguir, citada, a impugnada rechaçou a pretensão inicial, pelas razões de fls. 18/24, a qual me reporto. A impugnante manifestou-se novamente (fls. 117). Saneado o feito, deferiu-se a produção de provas orais. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da impugnada. Após, a ré juntou aos autos as suas declarações de imposto de renda referente aos meses de 2006-2009. Por fim, apresentaram as partes alegações finais. Vieram-me conclusos os autos. A impugnação merece acolhida. Inconforma-se a impugnante contra o pedido de assistência judiciária formulado pela impugnada nos autos nº. 34/2009. A impugnada respaldou sua pretensão no art. 2º, § único, e art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. Porém, embora se tenha admitido a presunção de pobreza, ressalto que, sob minha ótica, para se conceder os benefícios da assistência judiciária, deve ser comprovada a necessidade, inclusive quando questionada. Explico. Sabido é que a Lei que regulamenta os benefícios da assistência judiciária é de 1950 (Lei 1.060/50), em que se percebe claramente a presunção de veracidade de tenra condição financeira, bastando que se alegue. Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, tal quadro mudou, haja vista a obrigatoriedade de comprovação de pobreza, conforme expressa previsão do art. 5º, LXXIV, a saber: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (destaquei) Logo, não basta a mera alegação. No caso em apreço, verifica-se que a impugnada recebeu R\$ 305.427,56 decorrente da ação originária 517/95, em razão da morte de seu marido, sendo evidente o aumento patrimonial e consequente conforto financeiro. Não obstante, percebe, ainda, pensão mensal no importe de 2,19 salários mínimos, que reflete hoje o valor de R\$ 1.193,55, sendo evidente que possui plenas condições de arcar com as eventuais custas processuais. Os gastos apontados na contestação com a aquisição de uma casa, não são capazes de elidir a capacidade patrimonial da impugnada, haja vista a suficiente pensão recebida. Ademais, em seu depoimento pessoal, a própria impugnada aventa que o valor da casa ficou em torno de R\$ 120.000,00 mais R\$ 60.000,00 em reforma, ficando aquém do recebido. Outrossim, conforme se vê nas declarações de imposto de renda (fls. 139/154), a impugnada possui dois imóveis, um veículo, bem como, em 31.12.2009, R\$ 25.267,51 (fls. 142) depositados em conta poupança. Portanto, pode arcar com as despesas processuais. Doutra banda, o processo principal nº. 34/2009 de Ação Revisional, foi julgado improcedente, não havendo, salvo alteração pela via recursal, qualquer despesa a ser suportada pela impugnada. Enfim, diante desse breve panorama fático, houve demonstração de que não faz juz ao benefício. ----- Por todo o exposto, julgo procedente a impugnação oposta, revogando o benefício da gratuidade conferido à impugnada, nos autos 34/2009 de Ação Revisional. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Custas pela impugnada, sendo indevidos os honorários advocatícios. P.R.I. -Adv. LUCIANO MEDEIROS PASA, FABIO LUIZ FRANTZ e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 39. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-926/2009-FRANCISCO ALVES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A.-FRANCISCO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha sob seus cuidados o de cujus Genival Francino Ferreira, falecido em 13.03.07, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 20.01.07, na Rodovia BR-369, KM 194+700m, neste Município de Arapongas; b) desde os 20 (vinte) anos de idade, o de cujus conviveu sob os cuidados de sua família; c) não possui parentesco com o de cujus, mas apenas relação de afinidade; d) a única família que o de cujus possuiu ao longo da vida, foi o autor e seu genitor; e) a Lei 6.194/74 prevê que o valor da indenização será de quarenta vezes o salário mínimo; f) almeja receber a indenização respectiva. Requereu a procedência da ação e a citação da ré, juntando documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu contestação (fls. 27/42), deduzindo, em suma: a) preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, vez que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 6.194/74; b) ainda em sede de preliminar, a carência de ação ante a ausência do boletim de ocorrência; c) a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., por força do artigo 5º, parágrafo 8º, da resolução do CNSP n.º 154 de 2006; d) no mérito, sustenta a ausência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a morte da vítima; e) a Lei 11.482/07, determina que o valor máximo para o caso de morte é de R\$13.500,00; f) a correção monetária de débitos judiciais deve obedecer ao previsto na Lei 5.899/81, de modo que deve ser atualizado pelo índice vigente no mês do ajuizamento da ação; g) é antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, devendo incidir somente após a citação, limitados a 1% ao mês e não se aplicando a Súmula 54 do S.T.J. O autor impugnou a contestação (fls. 53/59). Em sede de saneador, foram rebatidas às preliminares suscitadas pela ré (fls. 65/67), bem como deferida a produção de prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento do autor e ouvida a testemunha indicada. Por último, as partes foram intimadas a apresentarem seus memoriais, sendo que somente o autor apresentou às fls.87/89, aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Mérito: Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT. Segundo a inicial, Genival Francino Ferreira foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20.01.2007, na BR 369, KM 194+400 metros, vindo a óbito em 14.04.2007, em decorrência das lesões sofridas em virtude do acidente. O laudo de necropsia de fls. 13 não deixa dúvida alguma de que a causa da morte de Genival Francino Ferreira foram as seqüelas do acidente ocorrido em 20.01.07, conforme conclusão do perito: "A morte de Genival Francino Ferreira ocorreu às 15:25 horas do dia 14.04.07, tendo como causa mortis: Choque séptico por broncopneumonia por complicações de fratura de membro inferior esquerdo por acidente de trânsito" (grifei). Neste prisma, devo ressaltar que a controvérsia travada nos autos diz respeito à legitimidade ativa do autor para receber as verbas indenizatórias. Segundo a ré, o autor não demonstrou de forma cabal ser ele o único beneficiário da verba indenizatória do seguro DPVAT, ou mesmo que tenha atendido os requisitos exigidos pelo art. 4º, da Lei 8.441/92. O art. 4º, da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/07, estabelece que a indenização no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei 10.406/02, que nada mais é que o Código Civil. Assim estabelece: "Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência".(Grifei) Com efeito, por disposição expressa da Lei 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Morais Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a indenização, quando não preenchida os requisitos exigidos em tal artigo, poderá ser concedida àquelas pessoas que demonstrem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. A prova oral, por sua vez, confirma que o de cujus contribuía financeiramente para a subsistência da família. Aliás, o autor, ao prestar seu depoimento, narrou a ajuda indispensável que o de cujus prestava para a sobrevivência da família e confirmou ainda, que o mesmo conviveu com sua família desde o ano de 1979, e mesmo após a morte de seu pai em 2002, continuou convivendo na companhia do autor. A testemunha Antônio Donizete de Fátima Toletto, não divergiu a respeito, tendo, inclusive, afirmado que o de cujus vivia desde os 20 anos de idade com a família do autor, sendo que com a morte do genitor do autor, seu filho Francisco continuou a prestar a assistência ao de cujus. Com efeito, então, não há dúvida alguma de que o de cujus contribuía financeiramente para com as despesas do lar, e, em decorrência de sua morte, as despesas do lar passaram e ficar comprometidas. Sustentou-se que o artigo 3º da Lei 6.194/74 foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que proíbem a correção vinculada ao salário mínimo. Referidas leis apenas tratam da descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e da correção monetária com base na ORTN, respectivamente, o que não altera a substância da norma do artigo 3º da Lei 6.194/74. Aliás, a jurisprudência é uníssona em afirmar que tais diplomas legais não revogaram o artigo 3º: "CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - DESNECESSIDADE DA PROVA DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO E/OU DO DUT - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME SUA LEI DE REGÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - 1. A Lei nº 6.194, de 19/12/74, não exige a apresentação do bilhete do seguro obrigatório dpvat dos veículos envolvidos e/ou do dut para a comprovação de seu pagamento (art. 5º), estabelecendo que, no caso de morte, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos

(alínea "a" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previsto, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a R. Sentença recorrida" (TJDF - ACJ 20030110521397 - DF - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 02.12.2003 - p. 117 - grifei). E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001)" (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002 - grifei). Por outro lado, não se aplicam as resoluções da SUSEP porque são meros atos administrativos, com força apenas nos estritos limites da matéria regulada, mesmo porque não pode inovar ou contrariar a lei. Com efeito, então, havendo lei regulando o valor da indenização, como destacado acima, seu conteúdo não pode ser alterado por ato normativo ou administrativo. É verdade que há vedação legal para o uso do salário mínimo como fator de correção monetária. Todavia, no caso em apreço, a utilização do salário mínimo é apenas como base de quantificação da indenização, nada mais. Assim, não há ofensa ao regramento legal. Nesse sentido, confira-se o recente entendimento exarado pelo T.J./Pr.: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE COBRAR A DIFERENÇA. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES QUE NÃO SE SOBREPÕEM À LEI. VALOR QUE NÃO SE VINCULA AO PRÊMIO PAGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA EM 0,5% AO MÊS. MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. A existência de recibo confere quitação apenas a parcela efetivamente paga. Caso, ademais, em que a jurisprudência já se pacificou quanto à possibilidade de buscar a diferença mesmo existindo recibo dando tal quitação. 2. Já é assente na jurisprudência nacional a fixação da verba em quarenta salários mínimos não representa violação à Lei 6.205/75 ou à Constituição, visto tratar-se de critério legal de fixação de valor e não de reajuste. 3. Em se tratando de valor da indenização, resoluções do CNSP não se sobrepõem à lei. A indenização também não se vincula ao valor do prêmio pago, tendo valores fixos previamente estipulados. 4. A correção monetária, por não ser plus, mas mero repositório do poder aquisitivo da moeda, incide desde o pagamento a menor. 5. A incidência de juros de mora deve ser de 1% ao mês nos casos ocorridos posteriormente a vigência do atual Código Civil. 6. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre 10% e 20%, conforme disposição do artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido" (TJ/PR, Acórdão: 7449; 8ª Câmara Cível; Rel.: José Simões Teixeira; Julg.: 15/02/2007; Publ.: DJ: 7319 - grifei). Ademais, é incompreensível a irrisignação da ré, invocando que o autor não dependia financeiramente do de cujus, vez que a prova testemunha revela que o de cujus contribuía para as despesas da casa, e em decorrência de sua morte, a renda ficou comprometida. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial, condenando a ré Caixa Seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), igual a 40 salários mínimos da época do acidente, com o acréscimo de correção monetária e juros. Os juros incidirão à base 1% a.m., a partir da citação, enquanto que a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir do ajuizamento. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). P.R.I. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-990/2009-VERA LUCIA DE SOUZA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-VERA LUCIA DE SOUZA SOARES, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a empregada doméstica pode comprovar o período trabalhado sem anotação na carteira de trabalho, mediante apresentação de declaração de ex-empregador a ser corroborado pela prova testemunhal; b) não há necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias; c) almeja a concessão do benefício previdenciário, que foi requerido administrativamente, mas o réu indeferiu sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários. A seguir, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. Por insistência da autora, designou-se nova data para oitiva de outra testemunha. Encerrada a instrução, a autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto o réu se manifestou às fls. 80. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Dos períodos trabalhados como empregada doméstica sem anotação em CTPS: A autora almeja o reconhecimento dos períodos urbanos, trabalhados na condição de empregada doméstica, de 1974 a 1986, sem anotação na carteira de trabalho. No que concerne à comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, a Lei 8.213/91, em seu art. 55,

dispõe que: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". O Regulamento da Previdência, o Decreto 3.048/99, dispõe que: "Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) [...] § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143". Em que pese a legislação previdenciária vede o reconhecimento de tempo serviço calcado em prova exclusivamente testemunhal, o qual inclui a declaração exarada pelo ex-empregador, penso que nos casos de trabalhadores domésticos e rurais (bóias-frias), a exigência de prova material deve ser mitigada, vez que o labor normalmente é exercido sem maiores formalidades, sem qualquer preocupação do empregador na formalização do vínculo havido, sem olvidar que, muitas vezes o empregador também é hipossuficiente. Nestes casos, cumungo do entendimento adotado pelo TRF da 4ª Região, no sentido de aceitar como meio de prova material, a declaração emitida pelo ex-empregador: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Admite-se para a empregada doméstica a declaração feita pelos ex-empregadores como início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades [...] (TRF4, AC 2007.71.99.008235-0, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 25/05/2009). Resta, portanto, analisar a prova testemunhal produzida, na medida em que, o abrandamento da exigência de prova material, por consequência, exige uma maior valoração do conjunto probatório dos autos, sobretudo a prova testemunhal, devendo esta ser robusta. A autora, ouvida (fls. 72), cujo depoimento foi armazenado em mídia própria, disse, em resumo, que começou a trabalhar na casa de Albertina Shell de Moraes com 17/18 anos, na função de doméstica. Somente foi registrada em 1986, permanecendo até 1988. A testemunha Sônia Bandeira, ouvida (fls. 73), afirmou, em resumo, conhecer Vera faz muito tempo, mais ou menos vinte e cinco anos. Nessa época ela trabalhava de empregada doméstica, na rua Jandaia, casa de Albertina, não sabendo o sobrenome. Não está muito certa. Sabe que ela trabalhou mais ou menos uns catorze anos. A testemunha Odete de Souza Soares, ouvida (fls. 74), disse, em resumo, conhecer Vera há muitos anos, desde que trabalha para Albertina. Na época em que a conheceu, ela trabalhava com a Albertina, não sabendo seu nome completo. Vera Lucia trabalhava como empregada, cuidava do marido da Albertina que era doente. Que Albertina tinha uma loja de calçados, denominada "Elegância Calçados". Que ela trabalhou mais de dez anos na rua Jandaia, não sendo se foi sem ou com registro. Depois que Albertina se mudou, a autora continuou trabalhando. Em seguida, a autora insistiu na oitiva de Albertina Shell de Moraes, o que foi deferido (fls. 71). Conforme depoimento prestado às fls. 77, Albertina Shell de Moraes, afirmou que "tendo em vista o tempo já decorrido, não se lembra ao certo o ano em que a autora começou a trabalhar para a depoente como doméstica; lembra-se, ainda, de que nos últimos anos fez o registro em relação de trabalho na CTPS da autora; examinando o documento de fls. 20, confirma as assinaturas ali lançadas; assim, com base no documento de fls. 20, bem como no fato de que a autora deixou de trabalhar para a depoente em 1988, pode afirmar com certeza que a relação de trabalho teve início em 1974". A prova oral confirmou o trabalho da autora, nos períodos de 01 de janeiro de 1974 a 31 de janeiro de 1986 (data imediatamente anterior ao vínculo registrado em CTPS), sem anotação na carteira de trabalho, o que possibilita à averbação de tais interregnos para efeito de aposentadoria. Reputo desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias referente aos períodos, ora reconhecidos, haja vista que tal obrigação competia ao empregador, não podendo de forma alguma o empregado ser prejudicado pela inércia daquele, assim como por falta de fiscalização do INSS. Nesse sentido o TRF da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

DOMÉSTICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 5.859/72, REGULAMENTADO PELO DEC. 71.885, DE 1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. No período que antecede a regulamentação da profissão, estava a doméstica excluída da previdência social urbana, não se exigindo, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, consoante precedentes desta Corte e do STJ. A partir de 09-04-1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador, razão pela qual deve ser reconhecido o período controverso. [...] (TRF4, APELREEX 2009.71.99.005071-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/11/2009) Assim sendo, autorizo a contagem do período 01 de janeiro de 1974 a 31 de janeiro de 1986, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Aposentadoria - regramento: Inicialmente, a Lei 8.213/91 previa tão somente a aposentadoria por tempo de serviço, conforme art. 52: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino". Posteriormente, por força da E.C. 20/98, datada de 20.12.98, foi alterado o art. 201 da Constituição Federal, surgindo, então, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com limite mínimo de idade. Assim sendo, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". Por último, a E.C. 20/98 também criou regra de exceção para a aposentadoria do segurado filiado à Previdência Social até a data da referida emenda, consoante art. 9º: "Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" Na mesma ocasião, também foi criada uma espécie de aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 9º, § 1º: "O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento". Caso concreto: a) Idade: A autora nasceu no dia 01.04.1957. Na data do DER (25.11.2008), tinha 51 anos de idade. b) tempo de serviço/contribuição reconhecido nesta decisão: O tempo da atividade urbana ora reconhecida atinge o total de 12 anos e 01 mês. c) cálculo no dia 16.12.98: No dia 16.12.1998, a autora já contava com 10 anos, 3 meses e 18 dias; somando-se o tempo total reconhecido nesta decisão (serviço urbano), a autora possuía de 22 anos de tempo de serviço/contribuição naquele dia. d) cálculo no dia 29.11.99: No dia 29.11.1999, a autora já contava com 11 anos e 3 meses; somando-se o tempo total reconhecido nesta decisão (serviço urbano), a autora possuía de 23 anos de tempo de serviço/contribuição naquele dia. e) cálculo no dia 25.11.2008: Na data do requerimento administrativo, a autora contava com 20 anos, 02 meses e 2 dias. Assim, somando-se o tempo total reconhecido nesta decisão (serviço urbano), nota-se facilmente que a autora possuía mais de 32 anos de tempo de serviço/contribuição naquele dia, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição. DA TUTELA ESPECÍFICA: O art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC e a Jurisprudência do TRF 4ª Região incentivam o Juiz a dar efetividade em suas decisões de obrigação de fazer, de ofício, sem necessidade de requerimento. Cito trecho da decisão paradigma da 3ª Seção do TRF 4ª Região: "6. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário, pois aquele é inerente ao pedido de que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. Em suma, a determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação." (QQAC 2002.71.00.050349-7/RS, rel. p/acórdão Des. Federal Celso Kipper, DE 02-10-2007). Neste quadro, e considerando o caráter alimentar do benefício, que a autora já tem 54 anos, é pobre, beneficiária de assistência judiciária gratuita, bem como a verossimilhança das alegações reconhecidas nesta sentença, determino que o INSS implante o benefício concedido em 30 dias da intimação desta sentença e comece a pagar as parcelas futuras, ficando as atrasadas para o procedimento comum. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido inicial, determinando: a) a averbação do tempo de atividade urbana, no período de 01 de janeiro de 1974 a 31 de janeiro de

1986; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com incidência do fator previdenciário, na data do requerimento administrativo, devendo o INSS efetuar o cálculo na forma mais vantajosa à autora, nos termos do art. 56, §3º do Decreto 3.048/99; c) o pagamento dos valores devidos a partir de 25.11.2008, data do pedido administrativo, com o acréscimo de juros e correção monetária. Determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da presente decisão, por se tratar de obrigação de fazer, conforme fundamentação. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º- F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". O total da condenação, até esta data, ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. RÔMULO RUOTOLO- 41. ALVARÁ JUDICIAL-1074/2009-SILVANA GONÇALVES DO NASCIMENTO e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.72/79, resposta de ofício. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1092/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINA FERRARI CONSTANTINO- SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARINA FERRARI CONSTANTINO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 18.07.08, celebrou com a ré o contrato de arrendamento mercantil nº 70007574955, de um automóvel AUDI, modelo A3, ano 2005, gasolina, placa AMR 6446, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses; b) a ré deixou de pagar as prestações a partir de novembro de 2.008, acarretando a rescisão do contrato, conforme cláusula resolutória expressa, independente de constituição em mora, o que autoriza sua reintegração na posse do veículo; c) a dívida é de R \$ 51.121,01. Requereu liminar de reintegração na posse do veículo, bem como a citação da ré e, a final, a procedência do pedido, juntando documentos. Deferida à liminar (fls. 25), operou-se mais tarde a reintegração (fls. 27). A ré, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 29/43) aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) preliminarmente, o defeito de representação processual, ante a ausência de procuração do autor; b) ainda em preliminar, a inépcia da inicial, ante a carência de "causa petendi"; c) a carência da ação pela falta de interesse de agir, vez que não especificou e nem demonstrou quais as perdas que pretende ser restituídas; d) no mérito, aduz que o VRG foi cobrado antecipadamente, o que desvirtua a natureza jurídica do leasing; e) a notificação se deu de forma irregular, uma vez que não foi constituído em mora. Sobre a contestação manifestou-se o autor (fls. 47/51). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido: Primeiramente, devo salientar que o processo comporta julgamento antecipado, posto que suficientemente instruído com provas documentais, sendo dispensável a produção de outras provas. Antes de ingressar na seara do mérito, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. Ausência de procuração: Aduz o defeito de representação processual, ante a ausência de procuração nos autos, o que torna os atos processuais praticados pelo advogado inexistentes. Ainda que pese a argumentação da ré, a mesma é totalmente descabida. Caso a capacidade da parte ou sua representação processual esteja irregular, o juiz deverá assinar prazo razoável para que a parte sane o defeito, sendo que, somente depois de ultrapassado o prazo e persistindo o vício é que o juiz poderá tomar uma das providências previstas no art. 13 do C.P.C. No caso em apreço, o autor regularizou sua representação na primeira oportunidade em que falou nos autos, o que torna sanável o vício, que, aliás, pode ser suprido em qualquer fase do processo, e enquanto não existente definitiva prestação jurisdicional. A propósito, assim já se posicionou o T.J/RS: "REINTEGRACAO DE POSSE. DEFEITO DE REPRESENTACAO PROCESSUAL. A AUSENCIA DE PROCURACAO CONSTITUI VICIO SANAVEL, QUE PODE SER SUPRIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO ENQUANTO NAO EXISTENTE DEFINITIVA PRESTACAO JURISDICCIONAL. PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. NA HA RECLAMAR DESRESPEITO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ, QUANDO O JUIZ QUE PRESIDIU A AUDIENCIA NAO E O MESMO QUE PROFERIU SENTENCA, SE NAQUELA SOLENIDADE NAO HOUVE COLETA DE PROVA ORAL, MAS, SIMPLEMENTE, TENTATIVA DE CONCILIAAO E DEBATE ORAL. CONTESTACAO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. NAO TENDO HAVIDO AUDIENCIA DE JUSTIFICACAO DE POSSE, O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTACAO FLUI A PARTIR DA CITACAO. ARTIGO 930, CPC. PROVA. REQUISITOS DA REINTEGRATORIA. ONUS DO AUTOR. SE O AUTOR DA ACAO REINTEGRATORIA NAO COMPROVA ANTERIORIDADE NA POSSE DA AREA DE TERRA EM DISPUTA E O ESBULHO PRATICADO PELO REU, NAO CORREM OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSAO DEDUZIDA. PROVA DO DOMINIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR EFETIVO EXERCICIO DE POSSE. APELACAO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 598385888, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 25/03/1999)". Destaquei. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. Inépcia da inicial: Aduz que a inicial é inepta, vez que o autor cumula pedido de reintegração de posse com indenização por perdas e

danos. Além disso, afirma que não há nos autos documentos que comprovem quais seriam os supostos danos que poderiam ter advindos com o uso do veículo. Não vejo pela mesma ótica. Inicialmente, é bom frisar que a peça inaugural não é um primor de obra jurídica, mas, ao contrário do que pretende a ré, não se trata de peça inepta. Trata-se, na verdade, de pedido por demais sintético, mas que em momento algum prejudicou a defesa da ré. Diversamente, esta espancou um a um os itens de sua pretensão. Por outro lado, se a pretensão do autor encontra guarida legal, é óbvio que diz respeito ao mérito. Aliás, diga-se de passagem, o pedido inicial não inviabiliza a prestação jurisdicional. Enfim, não vejo motivo suficiente para reputar de inepta a petição inicial. A propósito, já decidiu o S.T.J. "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (3ª Turma - REsp. 193.100/RS - j. 15.10.01 - v.u. - DJU 4.02.02 - pág. 345). Aliás, de inteira pertinência a máxima da mihi factum, dabo tibi ius. Outrossim, por disposição expressa do artigo 921, inciso I do C.P.C., é lícito ao autor acumular ao pedido possessório, a condenação em perdas e danos. Isto posto, rejeito a preliminar. Mérito Os documentos que instruem a inicial demonstram a existência da relação contratual havida entre as partes. O autor e a ré firmaram o contrato de arrendamento mercantil do veículo (fls.07/09). Além disso, a ré deixou de pagar as prestações, tornando-se inadimplente, em razão do que houve a constituição em mora através de notificação e protesto (fls.12). A propósito, a alegação de inadimplemento não foi ilidida por prova em contrário. Por consequência, incidiu a cláusula resolutória expressa, caracterizando o esbulho possessório a partir de então, nos moldes preconizados pelo artigo 927 do C.P.C., de sorte a autorizar o manejo da ação de reintegração de posse. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTREGA DO BEM. INADIMPLÊNCIA DO POSSUIDOR DIRETO. ESBULHO POSSESSÓRIO. POSSE INJUSTA DO BEM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDANTE. POSSE INDIRETA. Comprovada a operação de arrendamento mercantil, a entrega do bem e a inadimplência do possuidor direto, está caracterizado o esbulho possessório e, conseqüentemente, a posse injusta do bem, sendo a reintegração de posse o remédio jurídico apropriado, possuindo o arrendante legitimidade, em razão da posse indireta decorrente da propriedade. Negado provimento ao recurso" (TJ-ES; AC 020.04.900021-7; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza; Julg. 21/09/2004; DJES 28/12/2004 - grifei). Por outro lado, a alegação de que a notificação se deu de forma irregular, ante a ausência de notificação prévia e pessoal não pode prosperar, na medida em que a notificação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo válida a notificação entregue no endereço declinado pela devedora quando da contratação. Ademais, a mora decorre do simples vencimento do prazo de pagamento, podendo ser comprovado por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto do título, a critério do credor, assim como disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei 911/69. A propósito, recente decisão do TJ/RS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 557 DO CPC. É possível o julgamento monocrático pelo relator quando a matéria em discussão no recurso é objeto de súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores ou do respectivo tribunal. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. A notificação é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É válida a notificação entregue no endereço declinado pelo devedor quando da contratação, como no caso, sendo desnecessária sua intimação pessoal à configuração da mora. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - A liminar de reintegração de posse está condicionada à demonstração da mora e do esbulho por parte do devedor. - Não há mora do devedor quando são abusivos os encargos da normalidade. Em face do contrato pactuado entre as partes, há aparência de bom direito a amparar o consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70043344209, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 16/06/2011) No que diz respeito à discussão travada sobre a legalidade da cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG), já restou pacificada com o advento da súmula 293 do STJ, que assim dispõe: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Ademais, o pagamento antecipado pelo arrendatário do VRG não descaracteriza o pacto, nem se apresenta ilegal a sua cobrança, sendo, portanto, perfeitamente possível. Indenização: O autor, a título de indenização, almeja a condenação da ré ao pagamento de quantia equivalente à locação de automóvel semelhante, uma vez que utilizou o veículo por longo tempo sem nada pagar. Entendo viável a pretensão. De fato, a ré utilizou o veículo e nada pagou entre a data do inadimplemento (18.11.2008) e a apreensão (18.06.2009). Por óbvio, a utilização gratuita nesse caso nada mais é do que autêntico enriquecimento sem causa. No entanto, creio que não deva utilizar a tabela de locação de veículos para a fixação da indenização, uma vez que inviabilizará a liquidação. Além disso, o contrato contém elementos para tanto. Assim, entendo que a indenização será razoável se fixada mensalmente no valor da contraprestação (R\$ 468,69), que é justamente o valor que a ré deveria pagar a título de arrendamento puro. É devida, portanto, a título de indenização, a quantia mensal de R\$ 468,69, entre 18.11.2008 e 18.06.2009. .... Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado pelo Santander Leasing S.A.. Arrendamento Mercantil, reintegrando-o definitivamente na posse do veículo descrito na inicial e no contrato. Conseqüentemente, confirmo a liminar inicialmente deferida. Outrossim, condeno a ré ao pagamento da quantia fixada no tópico da "indenização", com o acréscimo de juros legais e de correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, ambos a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 43.

EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1217/2009-MARIA ODETE ANSELMO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB- MARIA ODETE ANSELMO e MARIA CACILDA ANSELMO, qualificadas nos autos, embargaram a Execução nº 952/09, que lhes move COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS SICOOB ARAPONGAS, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, que o título executivo que fundamenta a execução é ilíquido e que há excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, seguiu-se à impugnação do embargado (fls.32/36), que afirmou não estar os embargos instruído com cópia das peças processuais indispensáveis, que o título executivo está regularmente constituído e que, por fim, não há excesso de execução. Requereu a improcedência dos embargos. As embargantes se manifestaram quanto à impugnação. Conciliação restou frustrada. Decidiu-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental. O embargado apresentou manifestação às fls.54-63. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão porque é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. PRELIMINARES: Ilegitimidade das embargantes: A manifestação de fls.54/63, com nítida natureza processual de impugnação, é intempestiva, tendo em vista que toda a matéria de defesa do embargado foi atingida pela preclusão consumativa, em face da impugnação de fls.32/36. Porém, a preliminar de ilegitimidade das embargantes é matéria de ordem pública, motivo pelo qual hei de apreciá-la, ainda que intempestiva aludida manifestação. Na inicial dos embargos, as embargantes deixaram bem claro que sua legitimidade decorre do fato de serem avalistas da cédula de crédito bancário objeto da Execução 952/09. De fato, analisando-se a CCB de fls.07/13, não há dúvida de que ambas as embargantes são avalistas do aludido título de crédito, conforme item 'g' de fl.07. Indiscutível, portanto, sua legitimidade, pois em última análise são responsáveis pela satisfação da obrigação. Isso porque o avalista é a pessoa que "avaliza título de crédito em favor de alguém, garantindo, pessoalmente, o título cambial, visto que se equiparará àquele cujo nome indicar e, não havendo indicação, ao emitente ou devedor final" . O aval, por sua vez, constitui uma obrigação autônoma e independente, em que os signatários do título, inclusive o avalista, garantem solidariamente o seu pagamento. "O aval é, destarte, modalidade de garantia tipicamente cambial, de forma que o avalista obriga-se no mesmo nível de seu avalizado" . Não há dúvida, portanto, que os avalistas possuem legitimidade para discutir a higidez do título garantido. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVALISTA QUE RESPONDE À EXECUÇÃO. CABÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVADO. TORPEZA. NÃO PERMITIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO PACTUADA. POSSIBILIDADE APENAS SEMESTRAL. - Por expressa disposição legal do art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes" será recebida tão-somente no efeito devolutivo. - Não há porque obstar o avalista de discutir cláusulas contratuais que entenda ilegais, se na execução foi chamado a responder pela dívida, natural que queira expurgar do quantum que lhe está sendo cobrado o valor que entende indevido. - Os embargantes não podem alegar desvio de finalidade da cédula rural, pois a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, se anuíram conscientemente com a sua emissão. - Nos termos da Súmula 297 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Assim, a multa moratória é limitada em 2% (dois por cento), nos contratos firmados em data posterior ao advento da Lei 9.298/96. - A cobrança de comissão de permanência na cédula de crédito rural não é admissível. - Nas cédulas de crédito rural, em caso de mora, admite-se seja a taxa inicialmente pactuada elevada de apenas 1% ao ano, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 5º do DL nº 167/67. Precedentes do STJ. - É permitido nas cédulas de crédito rural a capitalização mensal dos juros somente se pactuada, do contrário, permite-se a capitalização semestral. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 541427-7 - Paranavaí - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 19.08.2009)." Por essas razões, rejeito a preliminar. Ausência de documentos imprescindíveis: Verifico que as embargantes instruíram a inicial com todos os documentos necessários para conhecimento e julgamento de seu pedido, eis que juntado cópia da cédula de crédito bancário com suas respectivas cláusulas, demonstrativo de débito apresentado pelo embargado nos autos de execução (fls.07/16) e demonstrativo do valor que entende devido (fls.05). Destarte, rejeito a preliminar. Ilíquidez do título: Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por

fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Analisando-se os demonstrativos de fls.14/16, verifica-se que o embargado deu total cumprimento às determinações legais supra, notadamente por ter demonstrado em planilha de cálculo o valor total do débito, discriminando-se, de forma clara, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, atualização monetária e o índice utilizado. Desnecessária, no caso concreto, a juntada aos autos do extrato bancário, tendo em vista que a cédula de crédito bancário ora em execução representa dívida positiva e líquida, com vencimento em prazo certo. Diferente seria se a execução fosse relativa ao limite de crédito, mas versando unicamente sobre a cédula de crédito bancário, desnecessária a demonstração da movimentação da conta bancária. Rejeito a preliminar. MÉRITO: As embargantes afirmam que há excesso de execução, pois a embargada calculou juros de mora de 2,5% ao mês sobre o valor principal, enquanto o contratado foi de 1% ao mês. Os demonstrativos de fls.14/16 são claros no sentido de que a "taxa de mora" (fls.14 e 16) e "juros moratórios" (fls.15) são de 2,5% ao mês. Por outro lado, na cláusula oitava da cédula de crédito bancário, itens 'a' e 'b' (fls.11), verifica-se a previsão de "juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração". Não há dúvida, portanto, que há excesso de execução, pois o embargada acresceu ao débito juros moratórios de 2,5% ao mês, enquanto o correto seria 1% ao mês. ----- Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, determinando que os juros moratórios incidentes sobre o débito sejam de 1% ao mês. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a diferença do valor exequendo do realmente devido, cujo cálculo deverá observar o determinado nesta sentença. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO- 44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1252/2009-REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERALDO GONÇALVES- REAL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação a EVERALDO GONÇALVES, visando a reintegração de posse do veículo Fiat Punto Sporting 1.8, ano/modelo 2007, cor preta, placa AGN-7887, chassi 9BD11819481012092, RENAVAL 942640454, em virtude de inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil nº 70007616889 firmado entre as partes. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. Deferida a liminar almejada (fls.23), o autor foi reintegrado na posse do bem (fls.30). Seguiu-se a citação do réu que, em contestação (fls.33/41), arguiu a irregularidade na representação do autor e na sua constituição em mora, bem como a descaracterização do arrendamento mercantil, em face do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido. Requereu, por fim, a devolução dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido, considerando a reintegração do bem à posse do autor. O autor impugnou a contestação, consoante razões de fls.46/56. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido: Primeiramente, devo salientar que o processo comporta julgamento antecipado, sendo dispensável a produção de outras provas. Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu. PRELIMINARES: Defeito na representação do autor: Firmou-se o entendimento pela desnecessidade de juntada aos autos de procuração autenticada ou com firma reconhecida, diante da presunção de veracidade da mesma. E não poderia ser diferente. A redação dada ao art. 38 do CPC pela Lei 8952/94 dispensou a necessidade de a procuração ser autenticada ou ter assinatura com firma do outorgante reconhecida. Apenas se faz necessária a juntada da procuração autenticada, quando a parte que impugna o documento demonstra incompatibilidade do documento juntado aos autos com aquele que seria o original, conforme julgado abaixo colacionado: "A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como por exemplo, não espelhar o documento o mesmo teor do original. (STJ - Corte Especial, ED. no REsp 278.766- EDcl, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 25.10.04, acolheram os embs., v.u., DJU 16.11.04, p. 173)." Destaco que o réu, ao afirmar a invalidade da procuração por não ter sido juntada a via original ou autenticada pelo autor, poderia, simplesmente, ter providenciado uma certidão da aludida procuração, porquanto a mesma está registrada em Ofício de Notas, que pelo princípio da publicidade registral e notarial, é obrigado a fornecer certidões de instrumentos registrados em seus livros. Contudo, o réu nada fez, reservando-se a alegar genericamente a invalidade da procuração, motivo pelo qual a preliminar deve ser afastada. Irregularidade na constituição em mora do réu: Embora o réu tenha alegado a irregularidade de sua constituição em mora como mérito, analiso-a como preliminar, pois o acolhimento de sua procedência, na hipótese, obstará a apreciação do mérito. Não se aplica o Decreto-Lei 745/69 ao presente caso, pois o referido diploma visa regulamentar tão-somente o art. 22 do Decreto-Lei 58/37, que, por sua vez, disciplina o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, o que, evidentemente, não guarda identidade com o pedido possessório de bem arrendado formulado pelo autor. Não é necessário, portanto, que a notificação extrajudicial tenha prazo de 15 dias, parecendo-me razoável as 48 horas concedidas pelo autor. De qualquer forma, a notificação extrajudicial foi recebida pelo réu em 11 de fevereiro de 2009 (fls.13), enquanto a presente ação foi aforada em 18 de junho de 2009, sendo de toda infundada sua alegação. Rejeito a alegação de irregularidade na constituição em mora do réu. MÉRITO: Descaracterização do contrato de arrendamento mercantil (leasing): Como já decidido às fls.78, a cobrança antecipada do V.R.G.

não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, notadamente por ser entendimento consagrado do S.T.J., conforme Súmula 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Pedido possessório: Os documentos que instruem a inicial demonstram satisfatoriamente que as partes realizaram um contrato de arrendamento mercantil do veículo Fiat Punto Sporting 1.8, ano/modelo 2007, cor preta, placa AGN-7887, chassi 9BD11819481012092, RENAVAL 942640454, e que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 03 de novembro de 2008, o que, aliás, é fato incontroverso. Estando em mora e não havendo purgação, incidiu a cláusula resolutória expressa, de sorte a caracterizar o esbulho possessório a partir de então, nos moldes preconizados pelo artigo 927 do C.P.C., o que, por óbvio, autoriza o manejo da ação de reintegração de posse. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTREGA DO BEM. INADIMPLÊNCIA DO POSSUIDOR DIRETO. ESBULHO POSSESSÓRIO. POSSE INJUSTA DO BEM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDANTE. POSSE INDIRETA. Comprovada a operação de arrendamento mercantil, a entrega do bem e a inadimplência do possuidor direto, está caracterizado o esbulho possessório e, conseqüentemente, a posse injusta do bem, sendo a reintegração de posse o remédio jurídico apropriado, possuindo o arrendante legitimidade, em razão da posse indireta decorrente da propriedade. Negado provimento ao recurso" (TJ-ES; AC 020.04.900021-7; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza; Julg. 21/09/2004; DJES 28/12/2004 - grifei). Devolução do VRG pago antecipadamente: Como é público e notório, o leasing, ao término do contrato, permite três opções ao arrendatário (renovação do contrato, devolução ou aquisição do bem). O valor residual garantido, por sua vez, importa na quantia paga a título de complementação do valor do bem arrendado, caso o arrendatário opte pela sua aquisição ao término do contrato. Pode ser pago antecipadamente ou ao longo do contrato, juntamente com as prestações do arrendamento. Conseqüentemente, mesmo havendo o pagamento antecipado do VRG, ainda vigora a possibilidade contratual de opção pela compra, devolução do bem ou prorrogação do contrato. Todavia, havendo a inadimplência do arrendatário, tem-se como plenamente possível a resolução do contrato e a restituição do bem ao arrendador, além da devolução ao arrendatário das quantias adiantadas a título de V.R.G. Outro não é o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES PARA (i) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO; (ii) REINTEGRAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDANTE NA POSSE DO BEM; (iii) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE VRG, RESSALVANDO A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM ABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO: A ANTECIPAÇÃO DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. RECURSO ADESIVO: VERBA SUCUMBENCIAL ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." 2. "É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a Resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes". (STJ - AGRESP 200701334093 - (960532) - RJ - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 26.11.2007 - p. 00191). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0783882-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.08.2011)." Entretanto, como bem destacado no aresto acima, são devidas as prestações do leasing até a efetiva restituição do bem que no caso dos autos se deu em 22.07.2009 (fl. 43), com o acréscimo dos encargos contratuais da mora, cujo montante deverá ser compensado com o VRG total no valor de R \$11.104,16, tendo em vista o pagamento de R\$10.000,00 à vista e mais R\$ 1.104,16 referente ao pagamento de uma parcela (confira cláusulas x1 e x2 do contrato de fls.09). Por fim, destaco a viabilidade de devolução do VRG nos próprios autos da reintegração de posse, pois admitir o contrário seria permitir o enriquecimento ilícito do arrendador. ----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado por REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de EVERALDO GONÇALVES, consolidando em definitivo a posse do veículo Fiat Punto Sporting 1.8, ano/modelo 2007, cor preta, placa AGN-7887, chassi 9BD11819481012092, RENAVAL 942640454, em mãos do autor. Como corolário lógico, confirmo a liminar inicialmente deferida. Por outro lado, condeno o autor à restituição do VRG total de R\$11.104,16, pago em parte antecipadamente e o restante de forma diluída nas prestações, devidamente corrigido a partir do desembolso; Tendo em vista que o autor decaiu em parte diminuta de seu pedido, considerando o valor do veículo arrendado e o VRG a ser restituído, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sumário)-1338/2009-RONALDI ROBER NOGUEIRA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EMÍDIO LTDA.- RONALDI ROBER NOGUEIRA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EMÍDIO LTDA. igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em março/2009 foi ao Kalla's Moto e tentou firmar contrato de financiamento de uma moto, ocasião em que tomou conhecimento de que possuía restrições em seu nome; b) no 3º Cartório de Protesto/Londrina/Pr, verificou que tinha um título protestado em seu nome no valor de R\$ 77.38; c) o título protestado refere-se a uma nota promissória assinada por ocasião de compras realizadas com a Indústria e Comércio de Confecções Emídio Ltda; d) já tinha realizado o pagamento do título diretamente com o credor em 24.08.2007; e) sofreu abalo moral,

por ser tachado de devedor quando já havia cumprido com suas obrigações há quase 2 anos; f) almeja a retirada de seu nome do rol de maus pagadores; Requereu a procedência do pedido, a citação do réu, juntou documentos. Regularmente citada, a ré juntou documentos e apresentou contestação, alegando preliminarmente: a) incompetência "ratione loci", afirmando ser o juízo de Londrina competente para julgar a presente ação; b) ilegitimidade passiva "ad partem", uma vez que não seria o responsável pelos danos morais causados ao autor; No mérito, afirma: a) ter efetuado o lançamento do nome do autor no rol de maus pagadores antes do adimplemento do débito; b) a responsabilidade de proceder a baixa no cadastro do SPCP e do devedor; Juntou documentos. O autor apresentou impugnação a contestação às fls. 54/57. Realizada audiência de conciliação, esta restou sem êxito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Incompetência ratione loci: Afirma a ré que o juízo competente para o julgamento da presente ação é o juízo da comarca de Londrina/PR. Para tanto, afirma que em casos que o réu for pessoa jurídica, a competência é do lugar de sua sede (art. 100,IV, "a" do CPC), ou ainda que, em se tratando de ação de reparação de danos, o juízo competente é o do lugar do ato ou do fato (art. 100, V, "a" do CPC). Não prospera a alegação do réu, uma vez que, no caso em apreço, aplicam-se as regras do CDC. A aplicação do CDC é incontroversa nos autos, isso porque, discute-se justamente atos derivados de uma relação de consumo, em que o autor figura como consumidor e o réu como fornecedor. Ocorre que, o CDC prevê que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços poderá ser proposta no domicílio do autor. Trata-se de mais uma proteção concedida ao consumidor, de modo que este juízo não é incompetente para julgar a presente ação. Ilegitimidade passiva ad causam: A ré afirma não ser o responsável pela indenização dos danos morais. Contudo, o caso em tela não abriga tal tese. Isso porque, segundo consta da inicial, o autor realizou compras junto à ré, motivo pelo qual assinou nota promissória para garantir o pagamento do débito contraído. No entanto, como o próprio autor confessa, não honrou com os pagamentos nas datas acordadas. Disso, a ré efetuou o protesto do título assinado em garantia e lançou o nome do autor no rol de inadimplentes. Ocorre que, o autor, realizou os pagamentos em atraso, retirando a nota promissória de fls. 16. Assim, não vejo guarida na preliminar, uma vez que, como se verá a seguir, a falta de diligência da ré possibilitou a ocorrência do dano moral e o consequente caso de indenização. Entendo que, ante ao pagamento por parte do devedor, deve o credor diligenciar no sentido de retirar seu nome do rol de maus pagadores. Aliás, nesse sentido discorre o ministro Aldir Passarinho Junior: "Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição" Logo, trata-se de obrigação do credor buscar a negatificação do nome do devedor junto ao rol de maus pagadores. Contudo, no caso em apreço, fácil averiguar que a ré não buscou a retirada do nome do autor junto ao SPCP. Se a retirada do nome do autor do órgão de proteção do crédito era dever do réu, é fácil deduzir que todo o dissabor experimentado pelo autor decorre única e exclusivamente da falta de controle da ré no gerenciamento de seus próprios interesses, devendo, portanto, arcar com as consequências de sua incúria no trato da questão. Nessa esteira, não acolho a preliminar e antevejo a procedência da demanda, uma vez que consagrado que a manutenção indevida do nome do consumidor no cadastro negativo é causa de dano moral puro. DANO MORAL: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes representa para aqueles que pouco possuem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por descuido da ré, o nome do autor foi mantido indevidamente em cadastro de inadimplentes após o pagamento das obrigações vencidas, motivo pelo qual sofreu restrição de crédito no comércio, o que, por certo, lhe causou desequilíbrio emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. O autor não demonstrou em que consistiu o abalo sofrido, mas não se pode negar que a manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes implica na imediata restrição ao crédito, não sendo preciso lembrar que todos necessitam de crédito para os negócios do dia a dia. Enfim, o prejuízo é evidente e inegável, principalmente para o autor, que certamente não ganha o bastante para se dar ao luxo de dispensar as compras a prazo. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor

nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). I. (...) II. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. III. (...) (REsp 870.582/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 380) AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. 1. (...) (AgRg no Ag 979.631/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS A QUITAÇÃO. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO, CONSIDERANDO ATRASOS CONSTANTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. I. (...) (REsp 855.029/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 17/03/2008) Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. O autor é pessoa trabalhadora e honesta, mas, ao que tudo indica, possui ganho módico, já que é beneficiária da gratuidade. Nada se sabe sobre a ré, mas devo presumir que possui capacidade financeira e patrimonial para suportar a indenização, a qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que reputo justo e razoável. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e o condeno a ré ao pagamento da indenização referente ao dano moral, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), a partir desta data. Oficie-se ao Serasa, ao SPCP e ao 3º Cartório de Protestos de Londrina/PR, para as baixas necessárias. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). P.R.I. -Advs. EDEVALDO HATAMURA e ALCIVALDO STELLA ALVES- 46. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-1538/2009-CICERA MARIA BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- CICERA MARIA BACCARIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, afirmando preencher os requisitos legais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que o pedido deverá ser julgado improcedente caso o depoimento das testemunhas não sejam suficientemente convincentes. A seguir, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, a autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto o réu sustentou que a autora não tem direito ao benefício previdenciário almejado por ter confessado que parou de trabalhar em 1986, antes da Lei 8.213/91. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora nasceu no dia 03.06.1930 e completou 55 anos de idade em data de 03.06.1985, conforme documento de fls.10, tendo ingressado com o pedido administrativo em 07.07.2009 (fls.19). Nota-se, portanto, que a autora completou 55 anos de idade antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91. A autora não invocou expressamente o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, mas considerando que a decisão administrativa do INSS tenha se pautado, dentre outros fundamentos legais, no aludido dispositivo (cf. fls. 20), entendo que esse fundamento foi alçado pela autora, de forma implícita, como causa de pedir. Portanto, no caso em análise, a carência é de 60 meses, sendo necessário provar o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, a partir de 1991. É que, antes da Lei 8.213/91, só havia previsão de benefício previdenciário para o arrimo de família e com mais de 65 anos de idade, o que não é o caso da autora. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural, o que se demonstra por sua certidão de casamento (fl.09), certidão de óbito de seu marido (fl.12), certidões de nascimento de seus filhos (fls.13/14), comprovante de filiação do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçongas (fls.15), título eleitoral de seu marido (fls.16), cédula de votação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçongas (fls.17). Diga-se que, conforme entendimento da jurisprudência, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo

143, da Lei 8.213/91: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurado especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, Dje 04/08/2008). A prova oral produzida, porém, é inequívoca no sentido de que a autora não laborou na zona rural após o advento da Lei 8.213/91. Se não houve labor rural após tal período, não se cumpriu, por decorrência lógica, a carência de 60 meses. A autora confessou espontânea e expressamente em seu depoimento pessoal (fls.46) que desde 1986 mora na cidade de Arapongas e que não mais trabalhou na roça depois de chegar à cidade, confirmando tais fatos reiteradas vezes, diante de minha insistência nas perguntas, a fim de que não pairassem dúvidas sobre a prova. A testemunha Tereza Francisco Marqui (fls.47), embora não tenha afirmado categoricamente, acredita que a autora tenha se mudado para a cidade em 1986, oportunidade em que teria parado de trabalhar na roça. Luiz Loss, testemunha ouvida às fls.48, afirmou que a autora morou na roça até 1986, quando então se mudou para cidade, não mais exercendo trabalho rural após esse período. Pela análise do acervo probatório, conclui-se, como já dito, que não há o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, tendo em vista que a autora não atendeu à carência mínima de 60 meses de trabalho rural após o advento da Lei 8.213/91. Destaca-se, meramente por argumentação, que mesmo acatando a tese da autora esposada na inicial de que foi trabalhadora rural até o ano de 1993, ainda assim não haveria o implemento da carência mínima de 60 meses exigida para a espécie. Sob qualquer prisma que se veja, portanto, improcede a pretensão inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido formulado por CÍCERA MARIA BACCARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$600,00, conforme art. 20, § 4º, do CPC, ficando, porém, dispensada do pagamento de tais verbas até que haja alteração em seu estado de fortuna, pois é beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. -Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-. 47. AÇÃO DE DESPEJO-1546/2009-NEUZA APARECIDA VALÉRIO x PRISCILA DE MEDEIROS GÓIS- Vistos. 1. Inicialmente, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.30/31. Em consequência e na forma preconizada pelo artigo 269, III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo. Custas ex lege e quitadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Segundo entendimento pacificado pelo STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. Assim sendo, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. A propósito, as seguintes decisões do STJ: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA AFASTADA. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC, não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 3. Agravo provido em parte. (AgRg no Ag 1353606/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 19/04/2011)." (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

07/04/2011, Dje 12/04/2011)." (destaquei). "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1315685/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, Dje 11/04/2011)." (grifei). 3. Isto posto, após o transcurso do prazo recursal, determino a intimação da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (fls.35), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e a expedição do mandado de penhora respectivo. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-. 48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1557/2009-HAMILTON ANTONIO IZIDORO x GILBERTO FERDINANDI JUNIOR- HAMILTON ANTONIO IZIDORO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a GILBERTO FERDINANDI JUNIOR, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) emitiu os cheques para pagamento de negócio entabulado com a agência de turismo Salt Lake City Turismo; b) ante ao descumprimento do contrato por parte da agência de turismo, sustou os cheques junto ao Banco HSBC; c) um dos cheques - nº. 486632, no valor de R\$437,15, foi protestado pelo requerido; d) não era para o cheque estar em circulação, tendo em vista a sustação; e) não existe relação obrigacional entre requerente e requerido; f) o título apresentado para protesto não contém os elementos de liquidez, certeza e exigibilidade; g) almeja a declaração de inexistência de débito e inexigibilidade do título descrito. Requerer a procedência da ação, com a confirmação da liminar deferida na ação cautelar. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 14/19), deduzindo, em resumo: a) cheques podem ser objetos de várias transferências, por meio de endossos, como é o caso em apreço; b) é portador de boa-fé, motivo pelo qual tem direito a exercer seus direitos oriundos do endosso, pois a cártula encontra-se revestida de todas as formalidades legais; c) cabe ao autor provas as alegações feitas na inicial; Requerer a improcedência da ação, com o cancelamento da liminar então concedida. O autor impugnou a contestação (fls. 28/32), manifestando-se o réu em seguida (fls. 41/45). Em saneador (fls. 47), foi deferida a prova oral. Após, frustrou-se a tentativa de conciliação na audiência instrutória (fls. 59), oportunidade em que foram ouvidas as partes e as testemunhas arroladas (fls.60/63). Ainda por ocasião da audiência de instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Autos nº 1330/2009: Sob os mesmos fundamentos, o autor pleiteou e obteve liminar de sustação do protesto do cheque descrito na inicial. Dispensada a citação, os autos foram arquivados aos principais. Vieram-me conclusos os autos Sucintamente relatados os processos, decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c. anulatória de título. Segundo consta da inicial, o autor emitiu vários cheques como forma de pagamento em negócio realizado com a agência de turismo Salt Lake City Turismo. Contudo, descumprido o negócio, o autor sustou os cheques. Ocorre que a agência de turismo já havia repassado os cheques para terceiros, por meio de endosso, sendo que o cheque de nº. 486632 foi transmitido para o requerido, que ao tentar depositá-lo, tomou conhecimento que o mesmo estava sustado. A prova documental é frágil, eis que em nenhum documento acostado à inicial existe a comprovação da suposta negociação do autor com a agência de turismo Salt Lake, nem da má-fé do requerido ao receber o cheque e protestá-lo. No entanto, a legislação em vigor é patente ao afirmar que "O cheque pagável à pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa 'à ordem', é transmissível por via de endosso" (art. 17 da Lei do cheque - Lei nº 7.357/85), ou seja, não há qualquer impedimento legal para a realização da transferência de títulos, devendo ser considerado o portador como de boa-fé. Ainda, o art. 20 da lei do cheque trata do endosso do título, mediante o qual se "transmite todos os direitos resultantes do cheque". Assim, até prova em contrário, entende-se que o terceiro portador do cheque, é portador de boa-fé e tem direito de receber os valores lá discriminados. Não pode passar incólume que o cheque tem natureza jurídica de título de crédito, respaldado em autonomia, abstração e circularidade, não sendo vinculado à sua 'causa debendi', pois a sua exigibilidade não depende da demonstração desta. Ademais, o art. 25, da Lei 7.357/85, dispõe que: "Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor" Com isso, tem-se que exceções pessoais não podem ser arguidas à terceiros de boa-fé. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA VISANDO SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO DECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - [...] - CHEQUE SUSTADO PELO DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO POSSUIDOR DA CÁRTULA - PRINCÍPIOS DA ABSTRAÇÃO E DA AUTONOMIA - INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ (ART. 25, DA LEI 7.357/85) - VALIDADE DO PROTESTO - DECISÃO MANTIDA. I - [...] II - Tratando-se de demanda aforada por emitente de cheque em face de terceiro estranho à relação jurídica que deu causa à emissão do título, com fundamento no descumprimento do negócio jurídico subjacente, deve o emitente comprovar não apenas a existência de vício no negócio jurídico capaz de desconstituir o título, mas também a má-fé do portador, quando do recebimento do mesmo. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 15.ª

Câmara Cível, AC nº 498.613-4 e 499.566-4, de Cascavel, 2.<sup>a</sup> Vara Cível, rel. des. Gamaliel Seme Scaff, j. 21/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS. CHEQUE SUSTADO. PROTESTO. DESISTÊNCIA DA COMPRA FUNDAMENTADA NO ART. 48, DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENDOSSO. MANUTENÇÃO DO ENDOSSANTE NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA ABSTRAÇÃO E DA AUTONOMIA. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, DA LEI 7.357/85. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO(TJPR - 14<sup>a</sup> C.Cível - AC 0419860-3 - Paraná - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 11.11.2009) "AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES - PROVAS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR TÍTULOS CAMBIAIS - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - IMPOSSIBILIDADE - POSSUIDOR TERCEIRO DE BOA-FÉ - O cheque é título literal e abstrato. Exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, questões ligadas à causa debendi originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título. Lei 7357/85, artigos 13 e 25. Recurso especial conhecido e provido, para o restabelecimento da sentença de improcedência dos embargos (STJ. Min. Atohus Gusmão Carneiro). Recurso desprovido" (TJSC - AC 01.000551-0 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Silveira Lenzi - J. 08.05.2001 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ENDOSSO TRANSLATIVO. CHEQUES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. EXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO PROVISÓRIO DOS PROTESTOS. CIRCULAÇÃO. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. ART. 25 DA LEI 7.357/85. VALIDADE DOS CHEQUES E REGULARIDADE DOS PROTESTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA. EMPRESA EMITENTE. DIREITO DE REGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. A parte que recebe título mediante endosso translativo possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexigibilidade de título. 2. De acordo com o disposto no art. 25 da Lei 7.357/85, não pode o emitente de cheque opor exceções pessoais em face de terceiro portador de boa-fé. 3. Desfeito o negócio jurídico que ensejou a emissão dos cheques em data posterior ao desconto, não pode o banco ser responsabilizado pelo inadimplemento contratual, restando válidos os títulos e os respectivos protestos. 4. Não é cabível indenização por danos morais quando declarada a regularidade dos títulos e a validade dos protestos. 5. A empresa que não teve cumprida a negociação que ensejou a emissão dos cheques possui direito de regresso perante a empresa endossante, sendo esta responsável pelo ressarcimento das despesas advindas da transferência dos títulos, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa por parte da endossante. 6. Apelação conhecida e provida." (TJPR, 15.<sup>a</sup> Câmara Cível, AC 410.573-9, de Curitiba, 21.<sup>a</sup> Vara Cível, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, j. 08/08/2007) No caso em apreço, a discussão acerca da validade do negócio jurídico pactuado entre o autor e a agência de turismo é exceção pessoal do autor com o primeiro portador do cheque, de modo que tal discussão somente seria válida e relevante nestes autos se o autor tivesse demonstrado que o requerido havia recebido o cheque com má-fé, contudo não o fez. Aliás, as testemunhas (prova documentada em gravação de mídia de CD-ROM), trazidas pelo autor, deixam claro que o negócio que ocasionou a emissão do cheque existia, mas afirmam não ter conhecimento de como esse cheque chegou às mãos do requerido. A testemunha Edmea Zidoi Dário afirma que autor não fez a viagem contratada e que a então dona da Salt Lake entregou os cheques para agiotas ou terceiros descontarem. Afirma ainda não conhecer a pessoa a quem o cheque foi repassado. Por sua vez a testemunha Dalgo Rabito declarou que a proprietária da agência de turismo, sua sobrinha, tentou lhe repassar os cheques, mas que ele não concordou com a negociação, o que o leva a crer que ela tenha repassado os cheques para outra pessoa, mas não sabe dizer se essa pessoa é o requerido. Disso, entende-se que, apesar da franca má-fé da agência de turismo Salt Lake em repassar cheques de seus clientes, cujos contratos já haviam sido encerrados e não cumpridos, não há prova nos autos que o requerido tenha recebido o cheque da referida agência de turismo de má-fé, motivo pelo qual deve-se presumir sua boa-fé. Logo, os vícios acerca do negócio originário com a empresa de turismo devem ser dirimidos em procedimento próprio. Lamentavelmente, o que se vê nos autos é que o autor foi ludibriado, pois emitiu os cheques crendo que a empresa honraria a obrigação, mas não o fez. Logo, não pode o réu, terceiro de boa-fé, ser penalizado por sua incurria no trato de seus negócios. Por fim, não há fundamento jurídico a amparar a tese do autor, já que o protesto dos cheques encontra amparo nos artigos 1º e 6º da Lei 9.492/97. Assim, o requerido possui o direito de efetuar a cobrança do título emitido pelo autor, pois ele, após o endosso translativo, possuía os direitos inerentes ao credor. Outrossim, o art. 15 da mesma lei dispõe que: "O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia". Portanto, deve o autor responder pelo valor constante no cheque, vez que não pode se eximir das responsabilidades inerentes à emissão do título, bem como está impedido de opor exceções pessoais ao terceiro possuidor de boa-fé. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os pedidos formulados por Hamilton Antonio Izidoro, determinando o oportuno arquivamento dos autos. Consequentemente, torno sem efeito a liminar deferida nos autos nº 1330/2009. Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Protestos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado, já abrangido o processo cautelar. P.R.I. -Advs. ODENIR VITAL BARBOSA e EDEVALDO HATAMURA- 49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-1568/2009-ELIAS DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ELIAS DOMINGOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se, para tanto, de tempo de trabalho rural e conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Requeru a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação de fls.154/160, argumentando, em síntese, não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido inicial. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação. Após, o Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo (fls.173/174), rejeitou-se a alegação de revelia do réu, designando-se data para a audiência de instrução e julgamento. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas. As alegações finais do autor foram remissas. Por outro lado, o réu, em suas alegações finais, afirmou que não é possível apresentar proposta de acordo, pois não há prova material em nome do autor de que tenha exercido trabalho rural antes de 1979. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Segundo consta da inicial, no dia 15.02.2008, o autor requereu ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural e conversão do tempo de trabalho em condições especiais, o que foi indeferido, pois a autarquia previdenciária apenas computou o tempo de atividade urbana (fls.152). Nota-se, pois, que a divergência reside no período da atividade rural e na conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Atividade rural: No relato da inicial, o autor afirma que trabalhou no meio rural de 06.11.1967 a 07.06.1979, como segurado especial, fazendo jus à averbação de tal interregno. O autor nasceu no dia 06.11.1955 (fls.25). Analisando os documentos que instruem a inicial, as provas materiais de que o autor tenha exercido trabalho rural são extremamente remotas. A certidão de casamento dos pais do autor (fls.119) é do ano de 1940, ou seja, em muito anterior ao seu nascimento. O título de eleitor do pai do autor (fls.120) é de 26.06.56, ou seja, o autor não tinha completado sequer seu primeiro ano de vida. As certidões de fls.121/122 são de parentes. Porém, embora qualifiquem seu irmão e pai como lavrador, datam, respectivamente, os anos de 1962 e 1964, ou seja, data em que o autor ainda não exercia atividade rural (conforme alegado na inicial, a atividade rural do autor se iniciou em 06.11.1967). Destarte, não há prova material contemporânea à época em que o autor sustenta ter exercido atividade rural, porquanto todas as provas são anteriores ao início da atividade, conforme data constante na inicial. O único documento do autor que indica o labor rural é a declaração de fls.124, destacando-se, como consta no referido documento, que não se sabe se é verdadeira a profissão do autor ali indicada, pois é informada pelo próprio cidadão, servindo apenas para fins estatísticos. Todavia, não há impugnação do réu quanto à higidez de tal declaração, de forma que entendo provado o exercício de atividade rural pelo autor apenas no ano de 1979, ou seja, último ano em que afirmou na inicial ter laborado na atividade rural. Por essas razões, vislumbro o início de prova material da atividade rural exercida pelo autor apenas no ano de 1979, motivo pelo qual defiro a averbação ao tempo de contribuição de apenas 01 (um) ano. Conversão do tempo de trabalho em condições especiais: No relato da inicial, o autor afirma que trabalhou na empresa Móveis Belo Indústria e Comércio LTDA., na função de auxiliar de limpeza, sujeito, portanto, a altos níveis de ruídos, de modo que o trabalho deve ser considerado como especial. A exposição aos agentes nocivos, no caso o ruído, deverá ter ocorrido de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91), para fins de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. O documento de fls.126 comprova que o autor atuava em vários setores da empresa Móveis Belo (cf. campo 13.3. Setor: Diversos). Por sua vez, o documento de fls.129 comprova que apenas em alguns setores da empresa o nível de ruído ultrapassava 85 d(B)A. Vale dizer, a exposição do autor ao ruído se dava de forma intermitente, ou seja, ocasional e não permanente. Assim, sendo intermitente (ocasional e não permanente) a exposição do autor ao ruído, não faz jus à conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Atividades urbanas: Incontroverso nos autos que o autor exerceu atividade urbana por 16 anos, 10 meses e 11 dias. É o que retrata, aliás, o documento de fls.152. Aposentadoria - regramento: Inicialmente, a Lei 8.213/91 previa tão somente a aposentadoria por tempo de serviço, conforme art. 52: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino". Posteriormente, por força da E.C. 20/98, datada de 20.12.98, foi alterado o art. 201 da Constituição Federal, surgindo, então, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com limite mínimo de idade. Assim sendo, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". Por último, a E.C. 20/98 também criou regra de exceção para a aposentadoria do segurado filiado à Previdência Social até a data da referida emenda, consoante art. 9º: "Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" Na mesma ocasião, também foi criada uma espécie de aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 9º, § 1º: "O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento". Caso concreto: Deferiu-se o tempo de 01 ano de atividade rural e se reconheceu o tempo de contribuição em atividade urbana de 16 anos, 10 meses e 11 dias, por não prosperar a pretensão de contagem de atividade rural pelo período alegado, nem de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. O tempo necessário para concessão do benefício previdenciário almejado é de 35 anos até a DER. Porém, o autor logrou comprovar o tempo total de contribuição de 17 anos, 10 meses e 11 dias (soma da atividade rural deferida + a atividade urbana incontroversa). Logo, não há implemento dos requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário almejado. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido inicial formulado por ELIAS DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do C.P.C. Porém, sendo carente de recursos, dispense-o do pagamento, até que haja alteração em sua situação de fortuna. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-1636/2009-ALINE ALVES GOES x LABORATÓRIO INCELL - CENTRO DIAGNÓSTICO DE ANATOMIA PATOLÓGICA-Vistos em saneador. Rejeita preliminar do valor da causa; sob o enfoque do CDC, não há falar em decadência ou prescrição; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do requerido e do requerente, por meio de seu representante legal, e de testemunhas; designa o dia 03/04/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito à produção de provas. O rol de testemunhas devesse ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. EDISON HIROSHI HOSSAKA, PATRICIA DE CAMPOS e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-. 51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1638/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x NILTON GOMES DA SILVA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.57/61, resposta de ofício. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 52. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1822/2009-ILSON MENDES x BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - ILSON MENDES, qualificado nos autos, embargou a Execução nº 413/2009, que lhe move o BELAGRICOLA - COM. E REPRESENT. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) descumpriu a obrigação contratual, representada pela Cédula de Produto Rural nº. 113/0007, devido às intempéries da natureza; b) com a colheita, mesmo que insuficiente, efetuou a entrega para a embargada da que foi produzido; c) sua produção agrícola era cultivada em terras arrendadas, e ante as dificuldades financeiras que enfrentou, não pode renovar o contrato de arrendamento; d) a impossibilidade da causa de pedir, ante a ausência de documentos comprobatórios do fato gerador da obrigação; e) impossibilidade da prisão do depositário infiel. Requeveu a procedência do pedido, juntando documentos. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.231), seguiu-se a impugnação da embargada (fls. 232/244), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, o cancelamento da distribuição, ante a ausência de preparo; b) ainda preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, uma vez que, como devedor "assumido e confesso", pede apenas a procedência dos embargos, sem especificar o pedido; c) a falta de garantia do juízo, visto que do bem indicado a penhora não foi comprovada a propriedade e o mesmo encontra-se indisponível; d) não merece prosperar a preliminar arguida pelo embargante, porquanto a Cédula de Produto Rural - CPR é, por força de lei, título líquido, certo e exigível; e) que as intempéries climáticas não caracterizam fatores incertos e não sabidos em contratos agrícolas, posto que são situações previsíveis e podem ser precavidas com seguros agrícolas; f) a falta de proposta de conciliação não procede, pois que o procedimento da empresa engloba a tentativa de cobrança extrajudicial e renegociação, antes de ingressar na via judicial; g) a súmula nº 619 do STF, revogada, não aplicava-se ao caso, motivo pelo qual é cabível a prisão do embargante declarado fiel depositário dos produtos. Requeveu o acolhimento das preliminares, a improcedência dos embargos e juntou documentos. A seguir, o embargante efetuou o pagamento das custas processuais e manifestou-se sobre a impugnação. Seguiu-se a realização de audiência conciliatória (fls.259), a qual restou frustrada. Preparadas as custas, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambulamente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Antes de ingressar no âmago do mérito, impõe-se a análise das preliminares suscitadas. Impossibilidade da causa de pedir: Afirma o embargante que a cédula de produto rural em que está fundada a execução não é suficiente para demonstrar o

real crédito da empresa embargada. Ocorre que a embargada ao instruir a inicial de execução apresentou memória de cálculo com o valor atualizado da dívida, a Cédula de Crédito Rural devidamente assinada pelo emitente, ora embargante, e duas testemunhas, além do contrato social para comprovar a representação da pessoa jurídica exequente, procaução e recortes de jornais destacando os valores das sacas de soja na data da celebração do contrato. Em outra mão tem-se que a cédula de crédito rural é título executivo extrajudicial, munido de certeza, liquidez e exigibilidade (Lei 8.929/94). Nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA. CEDULA DE PRODUTO RURAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - AÇÃO PRÓPRIA. (...) (635005 PR 0063500-5, Relator: Luiz Perrotti, Data de Julgamento: 06/10/1998, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 5262) Ou seja, a inicial de execução de título extrajudicial está suficientemente instruída. Logo, afasto a preliminar. Cancelamento da distribuição - ausência de preparo Por sua vez a empresa embargada afirma que, devido a inércia do embargante em efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa de distribuição do FUNREJUS, o processo deve ter sua distribuição cancelada. Não lhe assiste razão, pois se trata de vício sanável. No caso em apreço, o embargante efetuou o pagamento de todas as custas, conforme se vê às fls. 59/62 e 66/67, o que exclui a hipótese de cancelamento da distribuição. Afastada a preliminar. Rejeição liminar dos embargos - inépcia da petição inicial - ausência do pedido com suas especificações Aduz a embargada que a petição inicial dos presentes embargos não contém coerência entre os pedidos final e a fundamentação, além de apresentar apenas pedido genérico, o que ensejaria a inépcia da petição inicial. Não merece guarida tal alegação. Ocorre que, da simples leitura da inicial, depreende-se que o embargante deseja o julgamento procedente destes embargos para que a execução apenas seja inviabilizada. Os fundamentos utilizados condizem com o objetivo final do embargante, qual seja a procedência dos embargos. Assim, não há que se falar em acolhimento da preliminar. Não garantia do juízo - extinção do processo sem resolução do mérito Mais uma vez a embargada alega que o processo não merece resguardo, uma vez que o embargante não teria garantido o juízo antes de apresentar os embargos como determinado pelo art. 621 do CPC. Não merece guarida a preliminar. Ocorre que, o embargante em sua petição de embargos do devedor apresentou bem imóvel à penhora para garantia do juízo, cujo comprovante de propriedade juntou às fls. 71. Ademais, apesar dos arts. 621 e 622 determinarem a necessidade de depósito da coisa para a apresentação de embargos, verifico que a Lei n. 11.382/06 alterou o quadro jurídico e afastou a segurança do juízo como pressuposto do embargo à execução. Assim, a entrega de coisa incerta fundada em título extrajudicial tem disciplina específica, não se aplicando o artigo 736 do CPC. Aliás, dessa maneira ensina Humberto Theodoro Júnior: "Na nova sistemática dos títulos extrajudiciais, os embargos, em qualquer das modalidades de obrigação, independem de penhora, depósito ou caução (art. 736, na atual redação). Foi justamente por isso que a Lei nº 11.382/2006 revogou expressamente o art. 737. Infelizmente, o legislador esqueceu-se de completar a obra renovadora, no tocante ao art. 621. De qualquer maneira, a redação deste velho dispositivo ficou implicitamente derogada no que diz respeito à segurança do juízo." No julgamento do Resp 1177968, a Ministra Nancy Andrih reconheceu haver uma antinomia jurídica (oposição entre normas legais), já que o artigo 736 do CPC afasta a segurança em juízo, e o artigo 621 ainda prevê essa exigência. Para ela a solução da questão é a "interpretação em favor da unidade do ordenamento jurídico, e sempre em harmonia com o espírito das mudanças introduzidas pela Lei n. 11.382/06, porque se coaduna como os novos rumos do processo de execução". Afasto a preliminar. Rejeitadas as preliminares suscitadas, cabe-me enfrentar o mérito da questão sub judice. Mérito Entendo que a Cédula de Produto Rural - CPR representa um compromisso de entregar uma mercadoria futura, que ainda não existe, e que se formará da cultura a que se dedica o produtor rural. O desembargador Pedro Bernardes no julgamento da Apelação 1.0342.06.069144-7/001 destacou que: "De certa maneira, embora ilusoriamente, com a sua criação procurou o governo influenciar a iniciativa privada a conceder financiamentos, especialmente no tocante às instituições bancárias e às empresas que industrializam os produtos. Não passa de uma antecipação bancária, ou de um adiantamento de fundos para custear as culturas cujas safras ficarão comprometidas na cédula. Identifica-se a operação como uma espécie de compra e venda futura, com pagamento antecipado. Adianta-se o valor, e compromete-se o produtor a entregar a mercadoria que irá colher." Ocorre que, após celebrar contrato de Cédula de Produto Rural, o embargante não honrou seu compromisso de entregar a safra, levando a embargada a ajuizar a Execução nº. 413/2009. Por sua vez, o embargante, discute que é pequeno produtor rural e que não pagou a dívida devido a acontecimentos superveniente à sua vontade, pois o setor rural vive em condições adversas, tais como os fatores climáticos. No entanto, a alegação de impossibilidade de adimplemento em decorrência das intempéries da natureza não merece acatamento. Isso porque, inexistentes vícios que comprometam a validade do negócio jurídico celebrado, de modo que a convenção pactuada deve ser observada. Vale ressaltar que, a aplicação do pacta sunt servanda, como em qualquer outro princípio, não é absoluta, comportando atenuação em ordem de se garantir o equilíbrio contratual. No caso vertente, o embargante não comprovou sequer a existência de fato superveniente idôneo a desequilibrar o contrato celebrado, limitando-se a afirmação genérica de adversidade das condições climáticas. A meu ver, não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que as alegadas intempéries da natureza não seriam suficientes para aplicação da teoria da imprevisão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE TÍTULO - COMPRA E VENDA ANTECIPADA DE SOJA E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - VALIDADE DOS CONTRATOS E CÉDULAS RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO,

POR MAIORIA. 1. A "ferrugem asiática" e a estiagem não configuram acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, eis que se tratam de riscos inerentes à atividade da agricultura. Da mesma forma se apresenta o risco de variação do preço do soja, já que sujeita à oscilação das condições do mercado. Tais circunstâncias desautorizam a aplicação da teoria da imprevisão, notadamente quando o produtor rural se mostra conhecedor de todos esses fatores. 2. A ausência de pagamento antecipado não importa qualquer irregularidade na emissão das Cédulas de Produto Rural, máxime porque a Lei nº 8.929/94 não define nenhuma exigência nesse sentido. (TJ/PR 0351289-6, Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 03/10/2007, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7517) APELAÇÃO - NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CEDULA DE PRODUTO RURAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - TEORIA DA IMPREVISÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA - REDUÇÃO. CEDULA DE PRODUTO RURALCDC1- As sentenças devem ser fundamentadas, não implicando nulidade a fundamentação suscita se tiver o Juiz esclarecido os motivos que o levaram a proferir julgamento em determinado sentido. 2 - É lícita a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, com expresse permissivo em lei especial. 3- Não estando presentes os requisitos para aplicação da teoria da imprevisão, quais sejam, a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis e extraordinários, prestações excessivamente onerosas para um dos contratantes e desproporção exagerada entre as prestações avençadas, deve ser preservada a força obrigatória dos contratos 4 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável na relação jurídica estabelecida com a cédula de crédito rural, devendo a multa moratória ser limitada ao patamar de 2%, em sendo o devedor pequeno produtor rural pessoa física. Código de Defesa do Consumidor (TJ/MG 1.0342.06.069144-7/001(2), Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 03/11/2009, Data de Publicação: 16/12/2009) Assim sendo, não estão presentes os requisitos para aplicação da teoria da imprevisão, qual seja, a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis e extraordinários que tornem as prestações excessivamente onerosas ao contratante. ----- Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, determinando o regular seguimento da execução. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor do débito corrigido, já abrangida a verba honorária da execução, a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. RUTH STOCKFLETH PEREIRA, ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-. 53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-2036/2009-CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- CAEMMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação à BRASIL TELECOM S/A., igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação da ré à restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, calculados, segundo a inicial, em R\$ 43.328,22. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Seguiu-se a citação da ré, que apresentou sua contestação (fls. 57/66), aduzindo que impropede a pretensão inicial, pois a autora efetuou ligações excedentes ao limite contratado, o que gerou a cobrança em valor superior à assinatura do plano. A autora impugnou a contestação (fls. 72/83). Sucintamente relatado o processo, decido. Preambulamente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Relação de consumo: É pacífico o entendimento de que a inversão do ônus da prova pode beneficiar a pessoa jurídica, desde que presentes os requisitos legais exigidos. Destarte, para que seja deferida a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, basta apenas que o consumidor seja hipossuficiente ou sejam verossímeis suas alegações, não sendo necessária a ocorrência simultânea de ambos os requisitos. Evidentemente, comparando-se a empresa autora a ré, cabe-lhe inteiramente a condição de hipossuficiente, no âmbito técnico, motivo por que lhe defiro a almejada inversão do ônus probatório. No mesmo norte, os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM - Negativação indevida de nome de pessoa jurídica nos cadastros de proteção ao crédito - Inversão do ônus da prova - Possibilidade - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Condenação por dano moral - Manutenção. (TJDFT - APC 20060110314020 - 5ª T.Cív. - Rel. Des. Asdrubal Nascimento Lima - DJU 28.06.2007 - p. 110) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA - 2. JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS - 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXCLUSÃO - 4. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE VALORES A MAIOR - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - 5. PREGUISSAMENTO AFASTADO - 6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - 1. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). Tratando-se a vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica de matéria fática, sobre ela incidem os efeitos da inversão do ônus da prova, de modo que se presume a hipossuficiência da pessoa jurídica consumidora intermediária se a parte sobre a qual recaia o ônus de provar o contrário assim não procedeu. 2... 3... 4... 5... (omissis) - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 0412735-7 - Toledo - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJPR 13.07.2007). "O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do

adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem." (REsp 814060 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 13/04/2010) Mérito: Segundo a inicial, a autora contratou o serviço de telefonia da ré, no qual teria direito a 20 mil minutos de ligações locais e 05 mil minutos em chamadas interurbanas, pela mensalidade fixa de R\$3.064,00. Porém, não bastassem as cobranças indevidas, o desgaste da relação entre as partes levou a autora a solicitar o cancelamento do contrato em fevereiro de 2009, mas a ré continuou a emitir faturas após esse período. Inicialmente, é incontroverso o fato de que a autora solicitou o cancelamento do contrato de telefonia em fevereiro de 2009, motivo pelo qual são indevidas as faturas vencidas em período imediatamente subsequente, vale dizer, as vencidas nas datas de 27.03.2009, 27.04.2009, 27.05.2009, 27.06.2009 e 27.07.2009. Os valores dessas faturas deverão ser restituídos em dobro, conforme determina o art. 42, parágrafo único do CDC, pois havendo pedido de cancelamento do contrato pela autora, presume-se que todas as faturas subsequentes são emitidas com erro não justificável da ré. No mais, há pura e simples alegação da ré de que "os valores que a Autora entende indevidos são de ligações excedentes ao plano firmado pela Autora. Os valores foram gastos e utilizados pela mesma não havendo que se falar em cobrança indevida, tampouco em devolução em dobro" (fls.58). Porém, embora a ré tenha alegado que o valor cobrado a mais decorre do excesso de chamadas do plano, nada provou nesse sentido. Logo, a ré não provou que efetivamente prestou os serviços de telefonia cobrados da autora em valor superior, o que lhe competia (art. 6º, VIII, do CDC), sendo devida a restituição dos valores cobrados nas faturas vencidas em 30.05.2008 e 27.01.2009, pagos indevidamente pela autora. Porém, a restituição dos valores indevidamente cobrados nas faturas vencidas em 30.05.2008 e 27.01.2009, deverá ser de forma simples, pois não há prova de má-fé da ré, nem se pode presumir, nesse caso, que ela laborou em erro não justificável. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Caemmun Indústria e Comércio de Móveis Ltda., condenando a ré a: a) restituição, em dobro, dos valores cobrados nas faturas vencidas em 27.03.2009, 27.04.2009, 27.05.2009, 27.06.2009 e 27.07.2009; b) restituição, de forma simples, dos valores cobrados em excesso nas faturas vencidas em 30.05.2008 e 27.01.2009. O valor da condenação deverá ser liquidado por simples cálculo, acrescendo-se os juros, de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, desde o momento em que cada valor indevido foi desembolsado pela autora, devendo-se observar, para tanto, os comprovantes de pagamento das faturas que acompanham a inicial. Considerando que a autora decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), tendo em vista a baixa complexidade da causa, desnecessidade de dilação probatória, tempo em que a demanda demorou em ser julgada e o zelo dos nobres advogados. P.R.I. - Adv. BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-2159/2009-ERICA DA SILVA OLIVEIRA x ARAMÓVEIS INDUSTRIA REUNIDAS DE MOVEIS E ESTOFADOS-ERICA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação à ARAMÓVEIS INDUSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS, igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de um acidente de trânsito causado por seu preposto. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré. Após a citação, a ré apresentou contestação (fls.69-89), requerendo a improcedência do pedido inicial, alegando, inicialmente, que a pretensão da autora prescreveu. No mérito, sustenta que foi a autora quem surpreendeu o condutor do veículo da ré, causando o acidente descrito na inicial, pois o motorista havia tomado todas as cautelas necessárias. Requereu a denunciação à lide da Itaú Seguros S.A., a improcedência do pedido inicial e juntou documentos. A autora impugnou a contestação e concordou com a denunciação à lide. Citada, a denunciada ITAÚ SEGUROS S.A. apresentou contestação, arguindo a prescrição à pretensão da autora, ausência de culpa do condutor do veículo da ré e os limites indenizáveis do contrato de seguro. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. A prescrição é matéria que deve ser conhecida e declarada de ofício pelo juiz (art. 219, § 5º, C.P.C.). Segundo narra a inicial, a autora, em 31.01.2005, trafegava com uma motocicleta Honda Biz, placa AKA 7792, na Avenida Marginal Leste (Av. Maracanã), em Arapongas, no sentido Londrina-Arapongas, quando foi abalroada por um caminhão da empresa ré que adentrara na pista saindo da sua sede. O boletim de ocorrência de acidente de trânsito de fls.12-15 comprova que o acidente de trânsito anunciado na inicial ocorreu em 31.01.2005. O acidente de trânsito é o fato jurídico que violou o direito da autora, nascendo, portanto, no dia do acidente (31.01.2005), a pretensão à reparação dos danos (art. 189 do Código Civil). A jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição decorrente de acidente de trânsito, inclusive se tratando de indenização por danos morais, é aquela prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, vale dizer, três anos, não se tratando de ação relativa a direito da personalidade ou direito pessoal em sentido lato. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO PRESCRIÇÃO ACOLHIDA TRANSCURSO DO LAPSO DE 3 ANOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO INAPLICÁVEL PRETENSÃO ATINGIDA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cív. - AC 0752810-3 - Guarapuava - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 30.06.2011)." "APELANTE : OLINDA DA CRUZ APELADOS : VÔ ALICE REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA E OUTRO RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA

**PRESCRIÇÃO. II. AÇÃO QUE NÃO SE REFERE A DIREITO DA PERSONALIDADE OU PESSOAL SENTIDO LATO, MAS SIM À RESPONSABILIDADE CIVIL, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 3 ANOS, CONFORME ART. 206, § 3º, V DO CC, SENDO INDIFFERENTE SE NA MODALIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA. III. - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL PROPOSTA. INAPLICABILIDADE DA DILAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE QUE TRATA O ART. 200 DO CC. IV. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0639389-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010)." Diferente não poderia ser. A pretensão de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito, nada mais busca que uma reparação civil, no caso, de índole imaterial. Nestor Duarte, em comentário ao dispositivo legal em questão, afirma que "o dano reparável tanto é o material como o moral, iniciando-se o prazo prescricional da data do ato ou fato que autorizar a reparação". Não prospera, portanto, a tese da autora de que não houve a prescrição, pelo fato de o tratamento médico ter durado 4 anos, tendo em vista que o Código Civil expressamente considera termo inicial do prazo prescricional o fato que deu origem à pretensão. Ademais, não há nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, considerando termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do fato jurídico violador do direito da autora (31.01.2005) e o prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3º, V, do CC), verifica-se que a prescrição da pretensão da autora ocorreu em 31.08.2008. A presente ação foi ajuizada em 28.10.2009 (cf. certidão de fl.01-verso), por conseguinte, após o decurso do prazo prescricional. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do C.P.C., julgo extinto o processo ajuizado por ERICA DA SILVA OLIVEIRA em face de ARAMÓVEIS INDÚSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA., determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Prejudicada a lide secundária quanto à denunciação da lide de ITAÚ SEGUROS S.A. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da ré ARAMÓVEIS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do C.P.C. Fica, porém, a autora dispensada do pagamento de tais verbas, até que haja alteração em sua situação de fortuna, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Segundo a orientação do STJ (REsp 151.671 e 150.310, AI 655.820), a denunciação da lide não é obrigatória na hipótese do art. 70, III, do C.P.C. Com efeito, então, sabendo-se que o caso concreto versa sobre denunciação de natureza não obrigatória, julgado improcedente o pleito da autora, deve a ré-denunciante arcar com os honorários do patrono da denunciada, ainda que esta não tenha oposto resistência à denunciação, em respeito ao princípio da causalidade. A propósito, também já decidiu o S.T.J.: "Tendo sido julgado improcedente a ação, deverá o denunciante arcar com o pagamento dos honorários do advogado do denunciado, uma vez que a denunciação é de cunho não obrigatório" (STJ - 4ª Turma - AI 569.044-AgrRg - Min. Aldir Passarinho Jr. - j. 22.06.04 - DJU 16.11.04). "Nos casos em que não obrigatória a denunciação da lide, ao réu-denunciante, uma vez reconhecida a improcedência do pedido deduzido na ação principal, incumbe arcar com o pagamento da verba honorária devida à denunciada e das despesas processuais relativas à lide secundária" (RSTJ 67/513). Theotônio Negrão, ao comentar o art. 76 do C.P.C., é claro a respeito: "Julgada improcedente a ação principal e prejudicada, em consequência, a denunciação, o réu denunciante é obrigado a pagar honorários de advogado ao denunciado à lide que a aceitou e contestou a ação" (RT 632/135, 742/260). Assim, condono a ré-denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da denunciada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Advs. DEUSDERIO TORMINA, MARCIO GENOVESI MARQUES, JOSE CARLOS DE ARAUJO, ROSICLER CRISTINA RICOLDI e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-. 55. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-2216/2009-FIASINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A.- FIASINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à TIM CELULAR S/A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) recebeu cobranças da ré nos meses de novembro de 2008 a maio de 2009, tendo pagas todas as faturas; b) em junho de 2009, ao receber nova cobrança, resolveu verificar a procedência, constatando que era indevida, eis que o contrato referente às faturas foi encerrado no final do ano de 2007; c) entrou em contato com a ré por diversas vezes, a fim de solucionar o problema, sendo que esta confirmou a inexistência dos débitos; d) as cobranças indevidas continuaram ocorrendo, até outubro de 2009; e) trata-se de relação de consumo, devendo a ré devolver em dobro os valores pagos indevidamente; e) faz jus à indenização por danos morais, diante das cobranças indevidas e do tempo absurdo dispensado para a resolução do problema; Requereu a procedência do pedido, bem como a citação da ré. Juntou documentos. A ré, devidamente citada (fls. 90), apresentou contestação às fls. 93/119, aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) a reclamação da autora não merece prosperar, vez que possui faturas em aberto e os acessos foram cancelados na data da solicitação; b) as linhas pertencentes à autora estão canceladas, bem como o pacote de minutos, desde 20 de abril de 2007; c) não foram gerados cobranças referente aos meses de janeiro a abril de 2009; d) em nenhum momento agiu de má-fé; e) inexistente dano moral; f) não incide o CDC ao caso, eis que não há hipossuficiência; Requereu a improcedência da ação e juntou documentos. A seguir, manifestou-se a autora sobre a contestação (fls. 122/124). Às fls. 127/139 a ré juntou documentos. Por antever que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Mérito: Segundo a inicial, a autora cancelou contrato entabulado com a ré em 2007, porém, foram geradas novas faturas, sem a devida utilização do serviço. Quanto ao fato central, em contestação a ré não negou o cancelamento, limitando-se a aventar que não agiu de má-fé. Pois bem. Antes de adentrar ao âmago do feito, cumpre-me desde já afirmar que não antevejo relação de consumo entre as partes, eis que a autora não se amolda ao conceito de consumidor, pois, consoante norma prevista no**

art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que a autora utilizou-se dos serviços contratados com o fito de incrementar a sua atividade empresarial. Nesta esteira, deve ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...]. (STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430.)" (destaquei). "COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (STJ- REsp 541.867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 16.05.2005 p. 227.)" (destaquei). APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA - 2. JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS - 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXCLUSÃO - 4. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE VALORES A MAIOR - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - 5. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO - 6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - 1. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). Tratando-se a vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica de matéria fática, sobre ela incidem os efeitos da inversão do ônus da prova, de modo que se presume a hipossuficiência da pessoa jurídica consumidora intermediária se a parte sobre a qual recaia o ônus de provar o contrário assim não procedeu. 2... 3... 4... 5... (omissis) - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 0412735-7 - Toledo - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJPR 13.07.2007) (destaquei). Outrossim, não vislumbro qualquer vulnerabilidade da autora em relação à ré. Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Feita esta breve digressão, passo a analisar o caso em tela. Conforme mencionado, a ré não nega que o contrato entabulado e gerador das faturas acostadas na inicial foi cancelado em 2007. Portanto, é evidente que as faturas datadas de novembro/08 a outubro/2010 (fls. 24/53 e fls. 63/78) são indevidas. Outrossim, ao verificar as mencionadas faturas, é cristalina a inexistência de utilização dos serviços, pois, em todas, há a mera cobrança de "serviços mensais", repetindo-se, por vezes, os valores, restando patente que se trata de mera taxa de "manutenção", pois não há qualquer demonstração de utilização dos serviços. Ademais, a gravação juntada e não contestada reflete o equívoco da ré quanto à geração das faturas, pois a atendente não vislumbra qualquer débito em seu sistema. A autora comprovou o pagamento das faturas relativas aos meses de novembro/08 a maio/09, perfazendo um total de R\$ 857,00, conforme documentos de fls. 28; 33; 35; 40; 42; 47 e 52, sendo que as demais faturas foram contestadas diretamente em face da ré. Pelo que foi dito e comprovado, extrai-se que os valores pagos pela autora não eram devidos, sendo que esta faz jus à devolução de tais, a teor do art. 876 do CC/02, pois "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir." Doutra banda, conforme fundamento supra, não se aplica o CDC, ficando afastada a devolução em dobro pretendida. Outrossim, os débitos indicados nas faturas afetas aos meses de agosto/09 a outubro/09 devem ser declarados inexistentes, pelos mesmos fundamentos já elencados. Sem mais delongas, em suma, o feito comporta procedência neste aspecto. Danos morais: Aduz a autora ter sofrido danos morais decorrente da publicidade enganosa da empresa ré. Sem razão a autora. Muito embora seja cabível dano moral à pessoa jurídica, consoante Súmula nº 227 do STJ, impõe-se a observância de alguns requisitos para o seu reconhecimento. Pois bem. Consoante jurisprudência uníssona veiculada pelos Tribunais nacionais, a pessoa jurídica somente sofre danos morais quando lhe é ferido a honra objetiva, ou seja, apenas quando tem seu bom nome abalado na sociedade, capaz de lhe gerar descrédito. A inexistência dos débitos, bem como a delonga e descaso da ré quanto à resolução do problema, por si, não é capaz de gerar um dano moral à autora, vez que não se pode utilizar do aspecto subjetivo para mensurar danos à pessoa jurídica, tendo em vista que foge da esfera dos sentimentos humanos e, por isso, o dano só é gerado em decorrência do ferimento à mencionada honra objetiva. Logo, In casu, não houve sequer a inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, mesmo que obstado pelo pagamento. Fundamentando o posicionamento supra, é a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE E REPERCUSSÃO. PROTESTO INDEVIDO.

CAUTELAR DE SUSTAÇÃO QUE IMPEDIU O REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE. 1. A pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome. 2. Não há dano moral a ser indenizado quando o protesto indevido é evitado de forma eficaz, ainda que por força de medida judicial. (REsp752672/RS - 2005/0083652-0. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 16/10/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/2007 p. 219) (destaquei) Nestes termos, não obstante tenha havido transtornos com o recebimento das cobranças indevidas, não se verifica a presença de dano moral sofrido pela empresa, há tão somente um dissabor que não raramente pode acontecer. Ademais, é inegável que tal fato não teve repercussão além das fronteiras da própria empresa, não existindo qualquer ferimento à sua honra objetiva, vez que, como sabido, goza de todos os créditos e reputação que possuía antes do evento ocorrido. Reafirmando tais fundamentos, segue a decisão do E. Tribunal de Justiça do nosso Estado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEVEDORA QUE, PARA QUITAR DÍVIDA, DÁ IMÓVEIS EM PAGAMENTO A CREDOR, QUE LHE DEVOLVE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS BENS E DO DÉBITO - SÓCIO-GERENTE QUE, CONTUDO, TRANSFERE A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS PARA O SEU NOME PESSOAL, SUBTRAINDO-OS À EMPRESA - CISÃO SUBSEQÜENTE, COM A SUA RETIRADA DA SOCIEDADE - Condenação do aludido sócio à devolução do valor pelo qual os terrenos foram recebidos pela empresa, excluído o percentual da sua participação, antes da cisão. Prejuízo sofrido e efetivamente a ser ressarcido à empresa. Julgamento de anterior ação de prestação de contas. Não abrangência, naquele feito, da transferência dos imóveis objeto deste feito. Não violação da coisa julgada. Quitação dos haveres por ocasião da cisão. Não abrangência da transferência dos imóveis. Dano moral e pessoa jurídica. Possibilidade apenas quando a conduta tiver repercussão na esfera externa da empresa, como a sua reputação no mercado. Hipótese não configurada, no caso em tela. Recursos conhecidos e não providos. (TJPR - AC 0162708-9 - São José dos Pinhais - 5ª C. Cív. - Relª. Juíza Lilian Romero - DJPR 21.12.2007) (destaquei). Portanto, incabível a condenação por danos morais. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que declaro inexistentes os débitos indicados nas faturas de fls. 24/53 e fls. 63/78. Outrossim, condeno a ré a repetir o indébito de R\$ 857,64, devidamente corrigidos a partir da data de cada pagamento, com juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo improcedente, por consequência, o pedido de indenização por danos morais. Ante o valor diminuído da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte responderá pela metade das custas processuais e honorários advocatícios, compensando-se estes. P.R.I. -Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA e THAIS FORTES FONTES-. 56. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-2245/2009-JLM INACIO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- JLM INÁCIO E CIA LTDA., qualificada nos autos, embargou a Execução nº 1607/09, que lhes move BANCO SANTANDER BRASIL S/A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) aplicabilidade do CDC; b) ausência de liquidez do crédito, em virtude da cobrança de juros e fixação de multas que tornam o crédito dúbio; c) não houve prévia fixação da taxa de juros remuneratórios, o que é ilegal; d) os juros remuneratórios estão em taxa superior à média do mercado; e) ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa, quer sejam remuneratórios ou moratórios, devendo o valor ser restituído em dobro; f) é vedada a capitalização de juros. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, seguiu-se à impugnação do embargado (fls.34/45), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) os embargos devem ser liminarmente rejeitados, pois o autor não deu cumprimento ao disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC; b) o título executivo preenche todos os requisitos legais; c) o CDC não se aplica ao caso em questão; d) os encargos pactuados são legais; e) é permitida a capitalização de juros; f) inexistência de cumulação entre encargos remuneratórios com moratórios. Requereu a improcedência dos embargos. Em seguida, decidiu-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental. O embargante interpôs agravo retido. O embargado respondeu ao agravo. Vieram conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão porque é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. PRELIMINARES: liquidez do título: Sustenta o embargante que o título é ilíquido, pois a cobrança de juros e a fixação de multas tornam o valor do respectivo crédito dúbio. A preliminar não prospera, na medida em que todas as disposições relativas ao empréstimo tomado pelo embargante, dentre as quais, taxa de juros, multa, encargos, estão previstas no contrato de empréstimo de fls.16/20, podendo os respectivos valores serem alcançados por simples cálculo aritmético. Rejeito, portanto, a preliminar. Não cumprimento pelo embargante do disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC: O art. 739-A, § 5º, do CPC, determina que "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". Entendo, porém, que a referida disposição legal deve ser mitigada no caso em questão, pois o valor incontroverso apenas será verificado após a apreciação das supostas ilegalidades descritas pelo embargante na petição inicial, sendo impossível, no caso concreto, a apresentação de memória de cálculo e a declaração do valor que entende correto ainda na fase postulatória. Rejeito a preliminar. MÉRITO: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que

o embargante não é o destinatário final dos valores adquiridos junto ao banco embargado, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolve. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são é o embargante, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...] (STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430.)" (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPOZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESIDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade". 3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portanto, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ª C. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8-Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Por tais fundamentos, é

inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Juros remuneratórios: O embargante sustenta que a taxa de juros remuneratórios não foi pré-fixada, deixando o embargante sem ter ciência prévia dos juros que lhe serão cobrados. Como se vê às fls.16, consta a pactuação de juros remuneratórios na ordem de 4,5% a.m. e 69,59% a.a. Não se sustenta, assim, a alegação de que a taxa de juros remuneratórios não foi pré-fixada. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. A propósito, julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Destaca-se que não há prova, no caso concreto, de que os juros praticados pelo embargado estão acima da taxa média de mercado, pois se o fossem, o embargante não teria contratado com tal instituição financeira, por se tratar de empresa de considerável porte, que corriqueiramente firma contratos do gênero. Além do mais, o embargante poderia facilmente ter provado que a taxa de juros remuneratórios no caso dos autos é excessiva juntado, por exemplo, informação do site do Banco Central do Brasil, mas nada fez, reservando-se a pura e simplesmente alegar a ilegalidade. Cobrança cumulada de juros moratórios, juros remuneratórios e multa: O embargante afirma que é ilegal a cobrança cumulada de juros moratórios, juros remuneratórios e multa. O que é ilegal é a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa, o que, aliás, é o conteúdo dos julgados trazidos pelo embargante. Porém, o embargante não se insurge no sentido de que há cobrança de comissão de permanência. A possibilidade de cobrança cumulada de juros moratórios, remuneratórios e multa decorre da natureza jurídica de cada um desses encargos. Os juros remuneratórios, segundo definição de Silvio Rodrigues, "é o fruto produzido pelo dinheiro, (...) ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de os não receber de volta". Os juros moratórios, diversamente, são os decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. A multa de mora, ao seu turno, é uma penalidade imposta pelo não cumprimento da obrigação no seu termo. O próprio Código de Defesa do Consumidor, a título de exemplo, já que não se aplica ao caso em questão, autoriza a cobrança cumulada de juros moratórios, remuneratórios e multa, como se observa em seu art. 52, II e § 2º. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade na cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa de mora. Repasse de tributos ao consumidor: O embargante afirma ser ilegal a cláusula que estipula o repasse de tributos ao contratante, porém, não menciona qual tributo foi repassado, o que inviabiliza a apreciação do pedido. Isso porque, como se sabe, alguns tributos, dentre eles o IOF, é de obrigação tributária do tomador do crédito, conforme art. 3º, I, da Lei 8.894/94. Por essa razão, não havendo prova de qual tributo foi repassado ao embargante, improcede a pretensão. Cláusula que determina o pagamento de honorários advocatícios em caso de inadimplimento: A cláusula contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em caso de inadimplimento do contratante é legítima, inclusive porque decorre de disposição legal prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, consagrada do princípio da sucumbência. Improcede a pretensão inicial também nesse aspecto. Capitalização de juros: Alega o embargante a existência de capitalização de juros. Ocorre que a capitalização de juros pode ser aplicada, desde que pactuada. Como se vê no contrato às fls.16/20, a capitalização restou pactuada, pois basta multiplicar a taxa de juros mensais (4,5%) por 12 para verificar que a taxa anual efetiva é maior (69,59%) que o resultado da multiplicação (54%). Portanto, é evidente a capitalização, sendo que o embargante tinha total conhecimento da mesma quando da assinatura do contrato,

não podendo, inclusive, alegar ignorância, como já mencionado, por se tratar de empresa de considerável porte, que corriqueiramente firma contratos do gênero. O entendimento que hoje prevalece é no sentido de que é possível a capitalização dos juros, desde que pactuada, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Nesse sentido, é a posição do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. 1. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. 2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do entendimento do Tribunal a que a respeito da existência de pacto de capitalização (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1299593/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) (destaquei). Portanto, sendo a capitalização lícita, não há de ser excluída. ----- Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, determinando o seguimento da execução. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor devido (atualizado), compreendendo-se embargos e execução. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI. 57. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2258/2009-VANDRE MARCOS GODOY PENNACCHI x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.131, resposta de ofício. -Adv. DIEGO HOEBEL MUNHOZ-. 58. AÇÃO MONITÓRIA-2698/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GENESIO GIOCONDO e outro-Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, designo o dia 14/12/2011, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JULIO CESAR RODRIGUES e LEANDRO ROSINKI ALVES-. 59. AÇÃO MONITÓRIA-2713/2009-MARIA APARECIDA GREGIO NIERO x VITOR KIYOSHI SAWADA- MARIA APARECIDA GREGIO NIERO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a VITOR KIYOSHI SAWADA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credora do réu da quantia de R\$ 50.000,00, representada pelo cheque de fls. 08; b) o débito atualizado pelo INPC-IBGE, mais juros de mora de 1% a.m., equivale a R\$72.560,56, até novembro de 2009; c) todas as tentativas de receber o crédito restaram infrutíferas, não lhe restando outra alternativa senão a via judicial. Requeru a citação dos réus, a procedência do pedido e juntou documentos. Após regular citação, o réu ofertou os embargos monitorios de fls. 22/25, deduzindo, resumidamente, o que segue: a) que o título já foi quitado há mais de 2 anos, como corrobora o recibo de fls. 27; b) não recuperou o cheque, uma vez que a autora alegou que o mesmo não se encontrava em sua posse; c) a autora comprometeu-se a retirar o cheque, que se encontrava na Caixa Econômica Federal, e devolveu-o ao requerido; d) a autora está realizando cobrança indevida, já que o réu já efetuou o pagamento do título. A seguir, a autora, intimada, apresentou impugnação aos embargos monitorios, alegando, em suma, que o cheque não foi quitado, razão pela qual não foi devolvido ao réu. As partes manifestaram-se negativamente no intento de conciliarem-se. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Trata-se de ação monitoria, através da qual a autora almeja o recebimento da quantia de R\$72.560,56. A autora diz que é credora do requerido, motivo pelo qual está na posse do cheque de fls. 08. Por sua vez, o requerido, nos embargos monitorios, apenas afirmou já ter efetuado o pagamento do cheque, juntando recebido às fls. 27. Primeiramente, vale ressaltar que o cabimento da via monitoria em casos como o presente encontra respaldo no entendimento há muito consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula 299: "É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito." Ademais, não pode passar incólume que o cheque tem natureza jurídica de título de crédito, respaldado em autonomia, abstração e circularidade, não sendo vinculado à sua 'causa debendi', pois a sua exigibilidade não depende da demonstração desta. Deste modo, o requerente pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, conforme previsto no artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil: "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Nesse sentido recentes decisões do TJ/PR: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. 1) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. 2) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NO DIREITO DO AUTOR. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL. 4) PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6º C.Cível - AC 0745274-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 10.05.2011) AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO- DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO ART. 1.102-A CPC PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0749149-4 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.05.2011) Cumpre destacar que o artigo 1.102-A do CPC fala em prova escrita, que é qualquer escrito, seja público ou particular, criado, firmado ou reconhecido por alguém ou seu representante, que evidencie a obrigação de pagar soma em dinheiro, de entregar coisa fungível ou de entregar determinado bem móvel. Verifica-se, que no caso

sub examine, a pretensão da autora se fundamenta em cheque prescrito, o qual demonstra que o réu se comprometeu ao pagamento da quantia ali consignada, o que é suficiente para se amoldar aos termos do artigo 1.102-A do CPC. Ademais, o embargante não negou a emissão do cheque ou impugnou seu valor, não ficando comprovado qualquer fraude ou ato ilícito praticado pelo embargado. Apesar de afirmar já ter efetuado o pagamento, verifico que o recibo apresentado pelo réu embargante descreve o negócio jurídico realizado entre as partes, afirmando que se trata de "pagamento da última parcela lote 77, 12 Alqueires Gleba Coqueiral", e abaixo afirma "representado pelo cheque n.º 8.11139 do Banco Real", de onde se depreende que o recibo refere-se tão somente a entrega do cheque a credora como forma de pagamento. Tanto é assim que o recibo está datado para o dia 28.jun.2007, ou seja, uma dia após a emissão do cheque em 27.jun.2007, cujo depósito ou cobrança deveria ocorrer somente no dia 15.07.07. Ademais, os fatos narrados pelo réu embargante não batem, pois afirma que a devolução da cártula não ocorreu, pois a autora já teria efetuado o depósito, no entanto, o cheque juntado aos autos não possui qualquer carimbo ou anotação do banco ou de terceiros, de onde se averigua que o mesmo nunca foi depositado, nem endossado. Assim, fácil compreender que o recibo juntado aos autos estabelece apenas a entrega do cheque como forma de pagamento e não a quitação de qualquer obrigação. Demais disso, o Código Civil dispõe que a presunção do pagamento ocorre com a entrega do título (art. 324), o que não ocorreu no caso sub examine, de onde entende-se que o pagamento do cheque não ocorreu diretamente com a credora, uma vez que não houve a transferência da cártula. Ainda nesse sentido, se a credora afirmasse não estar na posse do título, deveria ter emitido declaração de inutilização do mesmo, como determinado pelo art. 321 do Código Civil, o que também não ocorreu. Assim sendo, presentes nos autos os documentos necessários para o convencimento exigido para converter o mandado inicial em executivo, sendo perfeitamente cabível o pedido monitorio. Enfim, não prosperam os embargos monitorios. -----

Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., rejeito os embargos e juro procedente o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo valor de R\$72.560,56 (setenta e dois mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), mais os juros legais e correção monetária. Os juros incidirão a partir da citação (art. 405 do C.C.), enquanto que a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir da data da inicial, já que os valores foram atualizados por ocasião do ajuizamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, do CPC). P.R.I. -Adv. MARIO HUMBERTO MOLINA e DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-. 60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0000115-16.2010.8.16.0045-EZEQUIEL PEREIRA COUTO x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- EZEQUIEL PEREIRA COUTO, qualificado nos autos, ajuízo a presente em relação à OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) o autor celebrou contrato de empréstimo com a ré, no valor de R\$ 3.062,00, para pagamento em 36 meses, com alienação fiduciária de veículo, mas pagou apenas 03 parcelas, pois constatou a abusividade nos valores cobrados; b) o CDC é aplicável à espécie, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente; c) deve-se afastar do débito os juros capitalizados, os juros moratórios e a multa de mora, esses últimos em virtude da incidência de comissão de permanência, sendo inacumuláveis; d) deve-se excluir do débito o valor referente à taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário; e) o afastamento da mora, em razão da cobrança de valores indevidos por parte do credor; f) restituição em dobro do indébito, diante do art. 42, parágrafo único, do CDC; Requerer a procedência dos pedidos e juntou documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu contestação (fls.60/86), deduzindo, em suma: a) o CDC é inaplicável ao caso; b) os juros remuneratórios são legais e devem ser fixados à taxa de mercado; c) os juros de mora aplicados contratualmente vigem até o limite de 12% ao ano; d) a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora do autor da ação; e) a multa moratória foi convencionalizada em 2% sobre o débito em atraso, estando de acordo com a Lei 9.298/96; f) não é vedada a capitalização de juros, podendo incidir no débito; g) é legal a comissão de permanência, inexistindo cumulação com correção monetária; h) é legítima a cobrança de taxa de emissão de boletos de cobrança; i) é legítima a cobrança de taxa de abertura de crédito, inclusive porque há autorização do BACEN. j) não há nenhum valor a ser restituído ao autor. Requerer a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação e documentos. Foi infrutífera a tentativa de conciliação das partes. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Preambularmente, convém destacar que não há pretensão do autor no sentido de que haja limitação aos juros remuneratórios, tal qual longamente contestado pela ré. Em suma, seis são os pedidos do autor: excluir do débito os juros capitalizados, os juros moratórios e multa de mora, o valor referente à tarifa de abertura de crédito e à tarifa de emissão de boleto bancário, o afastamento da mora e restituição em dobro do indébito, diante do art. 42, parágrafo único, do CDC. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do C.D.C. às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do S.T.J.: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Da capitalização dos juros: O autor sustenta que houve a capitalização dos juros, fato não contestado pela ré, que se limitou a afirmar sua legalidade. Após o ano de 2.000, a cobrança de juros capitalizados passou a ter respaldo legal, diante do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 1.963/00, transformada na M.P. 2.170/01. Assim sendo, nos contratos posteriores ao ano de 2.000, é autorizada legalmente a cobrança de juros capitalizados, desde que haja menção a respeito. Não se diga o mesmo em relação

aos contratos firmados antes da MP, para os quais a capitalização era vedada (Súmula 121 do S.T.F.). Sobre o assunto, o entendimento do S.T.J.: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no Ag 1.045.805/DF - Min. Honildo Amaral de Mello Castro - 4ª Turma - j. 06.08.09 - Dje 17.08.09 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no Ag 1116656 / PR - Min. João Otávio de Noronha - 4ª Turma - j. 06.08.09 - Dje 17.08.09 - grifei). O contrato de fls.43/46 foi firmado em 27.08.2009, sendo, portanto, permitida a cobrança de juros capitalizados. Contudo, não vislumbro no aludido contrato a cláusula em que as partes expressamente pactuam a capitalização de juros. Inexistindo pacto nesse sentido, indevida a cobrança de juros capitalizados, procedendo o pedido inicial neste aspecto. Da comissão de permanência e outros encargos moratórios: A cláusula 5 do contrato de fls.43/46 contém a seguinte previsão: "05. Em caso de mora no pagamento de quaisquer valores devidos nos termos desta Cédula, inclusive principal e juros, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas da presente, incidirão sobre o saldo devedor devidamente atualizado os seguintes encargos: I) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês; II) comissão de permanência à taxa de mercado, nunca inferior aos encargos pactuados nesta Cédula; III) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito e encargos;" Pela simples leitura da disposição contratual supra, é possível concluir que incorrendo o autor em mora, incidirá três encargos concomitantes: comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o montante do débito e encargos. Os juros de mora fixados em 1% ao mês encontra litude no ordenamento jurídico, notadamente no art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, disposição contratual válida. A multa de 2% ao mês encontra sua litude no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios", conforme recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento da AGRESP 200601905069, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 25.02.2011. Deve, assim, serem excluídos do débito os valores referentes aos juros moratórios de 1% ao mês e de multa de mora de 2% sobre o débito, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência em caso de mora do autor, devida à taxa média de mercado e não superior à previsão contratual. Eis a posição do TJ/PR: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734414-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.03.2011)." E de seu inteiro teor: "(...) Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulado com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Da leitura da cláusula sexta, verifica-se que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência à taxa do dia do pagamento, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, além de multa indenizatória de 2%, o que não pode subsistir. Por essa razão, diferentemente do entendimento exposto pelo julgador a quo, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual). (...) Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto bancário (TEC): Analisando-se o contrato que instrui o pedido inicial, verifica-se que a requerida pagou a quantia de R\$ 151,00 referente à tarifa de cadastro (fls. 43, quadro IV). Por outro lado, embora não expressamente prevista a cobrança de "tarifa de emissão de boleto bancário" tal cobrança é incontroversa nos autos, presumindo-se de fato existir. Porém, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança dessas tarifas é manifesta, porquanto, apesar de pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que

são inerentes à própria atividade da instituição financeira. O valor atribuído a título de tarifa de cadastro (fls. 43, quadro IV, R\$ 151,00) e tarifa de emissão de boleto bancário, corresponde ao custo da operação de financiamento, o qual, todavia, é coberto mediante o pagamento das parcelas. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO (1): (...). APELAÇÃO (2): COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 17ª CC, AC 648.633-5, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, j. 14.07.2010)." Assim, ilegal a cobrança dos valores referentes à tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário. Do afastamento da mora: A mora do autor deve ser afastada, diante do reconhecimento da ilegalidade da cobrança de alguns valores pela ré, como juros capitalizados sem expressa previsão contratual, TAC, TEC, e cumulação de outros encargos moratórios com a comissão de permanência. Nesse sentido, o entendimento do S.T.J.: "(...) III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (STJ - 4ª T - AgRg no REsp 899287/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ 07.05.2007, p. 334). Devolução em dobro do indébito: O autor pretende que os valores cobrados indevidamente sejam devolvidos em dobro. Verificada a ilegalidade na cobrança de tais verbas, tem-se a repetição do indébito como medida necessária a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. Contudo, não merece acolhida a tese do autor, no sentido de que tal devolução deve ser realizada nos moldes do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o parágrafo único do referido dispositivo que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Desse modo, fora de propósito a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má-fé, como no caso em questão. Com efeito, o pagamento apontado como indevido pelo autor decorre do contrato firmado entre ele e a instituição financeira e as eventuais quantias reconhecidas como indevidas só o foram em consequência da presente sentença. Por isso tem-se entendido que, para que tenha cabimento a repetição dobrada, em casos tais, há de ser comprovada a má-fé, dolo ou ao menos a culpa do fornecedor, o que não se vislumbra neste caso. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANLA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO NA FORMA SIMPLES. 1. (...) 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro, age no exercício regular do direito quem recebe a prestação prevista em contrato". (EResp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PANGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. (...) (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., j. 14.09.2010)." Destarte, ausente a prova da má-fé da instituição financeira, deve a restituição do indébito se operar de forma simples. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido revisional formulado por EZEQUIEL PEREIRA COUTO em face de OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, determinando, no contrato de fls. 43/46: a) exclusão da capitalização dos juros; b) exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês; c) exclusão da multa de mora de 2% sobre o valor do débito; d) exclusão da tarifa de abertura de crédito (TAC); e) exclusão da tarifa de emissão de boleto bancário (TEC); f) afastamento da mora do autor; g) restituição do indébito de forma simples. Deverá ser feito o cálculo do contrato segundo os critérios estabelecidos, observadas as prestações já pagas pelo autor, cujos comprovantes foram anexados aos autos. Os valores serão apurados mediante simples cálculos, devendo a devolução do indébito se dar por meio de compensação com as parcelas não quitadas do contrato. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$700,00, diante da baixa complexidade da causa, a procuradora do autor possuir escritório em Comarca contígua, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o curto tempo que levou para ser julgada (distribuída em 08 de janeiro de 2010), atendendo-se, assim, aos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-. 61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-0000167-12.2010.8.16.0045-VITOR HUGO NICASTRO HONESKO x BANCO DO BRASIL S.A.- VITOR HUGO NICASTRO HONESKO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 19.12.2009, teve a restrição de seu crédito em razão de seu nome ter sido incluído em órgão de proteção ao crédito pelo réu; b) notificou o réu para que apresentasse a documentação relativa à inscrição, porém não houve resposta, mantendo-se a inscrição no rol dos maus pagadores; c) jamais residiu no endereço indicado na inscrição; d) provavelmente, qualquer contratação realizada em nome do autor se deu mediante fraude, pois jamais assumiria uma obrigação de tal valor e não procederia ao pagamento; e) não possui qualquer pendência financeira; f) é evidente que o réu foi responsável pelo prejuízo moral suportado pelo autor, sendo imperiosa a indenização; g) sofreu danos morais que merecem ser reparados; h) faz jus à indenização equivalente a 20 vezes o valor da inscrição indevida; i) requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ter o seu nome

excluído dos órgãos de proteção ao crédito; Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Deferida a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito (fls.54/55), seguiu-se à citação do réu. O réu apresentou contestação (fls. 65/81), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) o autor não tomou a cautela devida, pois uma simples notificação aos cadastros de inadimplentes, procedimento comum e necessário em casos deste tipo; b) não há provas do eventual prejuízo sofrido pelo autor; c) a inscrição se deu por notória culpa exclusiva da vítima; d) a única prova produzida é a palavra do autor; e) resta inequívoca a ausência de sua responsabilidade f) não há falar em indenização por danos morais, eis que ausentes os requisitos da responsabilidade civil; g) na remota hipótese de ser reconhecida a existência dos danos morais, jamais poderá ser arbitrado o valor pleiteado pelo autor; Requereu a improcedência do pleito inicial. A seguir, sobre a contestação, manifestou-se o autor (fls.86/93). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Mérito Primeiramente, ressalto que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que devidamente instruído por prova documental, o que dispensa a produção de outras (art. 330, I, do CPC). Consta da inicial que o autor, ao tentar efetuar uma compra foi surpreendido com a informação de que seu nome foi incluído em órgão de proteção ao crédito, pelo réu, referente a um suposto débito de R\$ 1.630,96, oriundo de São Paulo-SP, cuja relação desconhece. Por conta da inscrição, teria sofrido danos morais. A seu turno, o réu afirma a inscrição se deu por culpa exclusiva do autor, pois diante a alegada fraude, bastava entrar em contato consigo para que a inscrição fosse retirada, não havendo que se falar em dano moral. Primeiramente, cumpre salientar que as provas produzidas são pouco esclarecedoras, porém, ante os argumentos expendidos pelo autor e a ausência de produção de provas pelo réu, considerando as normas que regem a relação de consumo entabulada, é possível formar uma convicção sobre os fatos e verificar a quem assiste razão. Pois bem. Não há dúvida de que o réu inscreveu o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, conforme documento de fls. 27, o que, aliás, é fato incontroverso. Incontroverso também é o local onde o réu possui residência, sendo totalmente diverso daquele indicado na inscrição noticiada. No mais, é sabido que é impossível a realização de prova negativa, cabendo ao réu, por se tratar de evidente relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), demonstrar a existência da relação entabulada com o autor, ou seja, provar a efetiva contratação e a prestação do serviço. O negócio jurídico, se existente, poderia ser facilmente comprovado por eventual contrato que gerou o débito mencionado. Vê-se, portanto, que se trata de mais um processo decorrente de possível e usual prática de fraude, em que a difusão de informações pessoais por vários meios, inclusive internet, acaba por escancarar os dados pessoais de qualquer um, a qualquer pessoa, cabendo ao réu, no momento da contratação, verificar se realmente o titular dos dados é aquele que os fornece. Quando menciono "possível", não pretendo entrar na esfera da hipótese ou incerteza, pois nestes autos, até pela contestação genérica, é evidente que o autor não é titular do débito aventado pelo réu. Como alinhavado em epígrafe, não se tem dúvida alguma de que o réu inseriu o nome do autor nos cadastros negativos. Além disso, aquele procura justificar sua conduta à custa da responsabilidade infundada sobre o próprio autor, quanto à eventual notificação da suposta fraude. O autor foi diligente, tendo inclusive notificado o réu para a regularização da pendência indevida (conforme doc. 26), em que, inclusive, solicitou o suposto contrato entabulado que, porém, jamais foi trazido à baila. É verdade que os dados cadastrais do réu conferem com os documentos do autor, exceto quanto ao endereço. Todavia, isso não basta para presumir que o autor tenha realizado a contratação ou que tenha formalmente autorizado alguém a fazê-la. Ao invés disso, o réu não se acautelou adequadamente, razão pela qual, na ausência de demonstração em contrário e, em razão da evidente ausência de negócio subjacente, devem ser acolhidos os argumentos do autor, no sentido de que seu nome foi utilizado indevidamente e, por consequência, inexistente o débito. Assim sendo, é irregular e ilegítimo o apontamento dos dados do autor nos cadastros de inadimplentes. Como corolário lógico, emerge naturalmente a obrigação de a ré indenizar o autor, vez que lhe causou danos ao inserir indevidamente seu nome no sistema de proteção ao crédito, não sendo preciso lembrar o malefício que isso representa para qualquer cidadão. Outrossim, esquece-se que a responsabilidade é de natureza objetiva, que somente pode ser afastada, in casu, se provasse que a culpa é exclusiva do autor, nos moldes preconizados pelo art. 14, § 3º, II, do C.D.C. Conseqüentemente, não bastam meras alegações para isentar-se de qualquer responsabilidade. Aliás, a contestação não tem lastro em qualquer mísero documento, limitando-se às alegações, sem, contudo, provas. Danos morais: A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a cobrança indevida e a inscrição nos cadastros negativos representam para aqueles que nada devem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por negligência da ré, o autor sofreu prejuízos morais, já que foi indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe causou abalo emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Enfim, o prejuízo moral é evidente e inegável. Não há dúvida que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica,

e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a ontrêm por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051 - grifei). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa colocar preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Obviamente, data venia, revelar-se irreal o montante sugerido pelo autor, qual seja, R\$ 35.619,20, pois o respeitado critério utilizado é puramente matemático e, por consequência, não jurídico. Não se ouvidu que a ré também não agiu com culpa (estrito senso), já que, ao que tudo indica, também foi "vítima" da aventada fraude. Segundo consta dos autos, o autor exerce a profissão de Promotor Substituto, tratando-se, portanto, de pessoa com confortável situação financeira. Porém, não há dúvida de que a inscrição negativa prejudica sua imagem, eis que deve manter-se na mais pura idoneidade, cuja medida tomada pelo réu (inscrição), aos que desconhecem o caso, soaria como uma conduta que não se espera do autor. O réu, ao seu turno, é sólido e tradicional banco, em face do que possui capacidade financeira e patrimonial abastada para suportar a indenização equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que reputo justo e razoável. Ademais, o STJ tem reconhecido como razoável o valor fixado em casos tais, a saber: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindindo de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição, a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado pelo Tribunal de origem, apresenta-se nitidamente irrisório, justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. Quantum majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), montante que se mostra mais adequado para confortar moralmente a ofendida e desestimular a empresa ofensora de práticas desta natureza. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1152175/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)." (destaquei). ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito indicado no documento de fls. 28, representado pelo contrato nº. 745666726. Outrossim, condeno o réu ao pagamento da indenização referente aos danos morais, nos moldes acima alinhavados, com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), a partir desta data. Confirmo a decisão de fls. 54/55, por força da qual mantendo o cancelamento da inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Considerando que o valor indicado pelo autor, acerca dos danos morais, se deu de maneira meramente sugestiva, não há falar em sucumbência parcial. Portanto, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% do total da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, a ausência de instrução e a razoável duração da demanda. P.R.I. - Adv. RAQUEL SCHLOMMER HONEŠKO e REINALDO MIRICO ARONIS-. 62. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0000339-51.2010.8.16.0045-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x TRANSJO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME- NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, embargou a Execução nº 2263/09, que lhe move TRANSJO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, preliminarmente, carência de ação por irregularidades na duplicata que fundamenta a execução, bem como a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de título executivo, tendo em vista as nulidades da duplicata. No mérito, sustenta que há excesso de execução, pois o valor do débito é de R\$10.000,00, não R\$12.200,00, como pretende a exequente. Requeveu a procedência dos embargos e deferimento do efeito suspensivo, juntando documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls.48/50), aduzindo que o título executivo está regularmente constituído, eis que atendidos os requisitos legais, assim como não há excesso de execução. Requeveu a improcedência dos embargos e juntou documentos. A embargante se manifestou quanto à impugnação. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo,

decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, e se encontra devidamente instruído por prova documental, razão porque é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Antes de analisar o mérito, impõe-se apreciar a preliminar arguida pela embargante. Carência de Ação: Sustenta a embargante que a duplicata que embasa a execução provém de Conhecimento de Transporte, quando, na verdade, somente podem ser extraídas de contrato de compra e venda mercantil. Para a emissão da duplicata mercantil, imprescindível é a prova da existência da relação comercial havida entre as partes, uma vez se tratar de título causal. Segundo dispõe o art. 8º da Lei 9.611/98, "o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas evidencia o contrato de transporte multimodal e rege toda a operação de transporte desde o recebimento da carga até a sua entrega no destino, podendo ser negociável ou não negociável, a critério do expedidor". Logo, o Conhecimento de Transporte é o título que representa o contrato de transporte (fls.26/31), que, por sua vez, prova a relação comercial havida entre as partes, no caso, a prestação de serviços de transporte pelo embargado. Demais disso, o art. 20 da Lei 5.474/68 autoriza a emissão de duplicata decorrente de prestação de serviços, que quando não aceita, necessita estar protestada, acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da referida lei (art. 15, II, Lei 5.474/68). No caso dos autos, os Conhecimentos de Transporte representam a efetiva prestação de serviços da embargada, sendo lícita, portanto, a emissão de duplicata. Por outro lado, embora a duplicata não tenha sido aceita, foi devidamente protestada e está acompanhada dos Conhecimentos de Transporte que comprovam a entrega e recebimento da mercadoria, não havendo prova de que o embargante tenha recusado o aceite sob algum dos fundamentos dos arts. 7º e 8º da Lei 5.474/68. Logo, atendidos todos os requisitos legais para emissão da duplicata exequenda. Ademais, como bem ressaltou o embargado, os Conhecimentos de Transporte, no caso concreto, comprovam a prestação de um serviço de natureza continuada, pois para cada transporte realizado é necessária a emissão de um título, sem que isso tire a natureza unitária dos vários serviços prestados que consubstanciam um único contrato de transporte, de forma que entendo legítima a emissão de uma única duplicata para todos os Conhecimentos de Transporte. Por essas razões, não há que se falar em ausência dos requisitos ou nulidade da duplicata que fundamenta a execução, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Mérito: No mérito, o embargante afirma que há excesso de execução, pois o valor do débito é R\$ 10.000,00, diversamente dos R\$ 12.200,00 pretendidos pelo embargante. Sem razão. No campo "total do frete" dos Conhecimentos de Transporte de fls. 26, 27, 29 e 30 constam, respectivamente, os seguintes valores: R\$3.000,00; R\$3.000,00; R\$3.200,00; R\$3.000,00. Logo, a soma de tais valores é R \$ 12.200,00, que atualizado pelo embargado quando do ajuizamento da execução, perfaz o montante de R\$ 13.677,51. Não prospera, portanto, a tese de excesso de execução levantada pela embargante. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do total devido, já compreendidos os honorários relativos à execução. P.R.I. - Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e RAFAEL DE LIMA FELCAR-. 63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001113-81.2010.8.16.0045-NILTON CESAR DE SOUZA e outro x CLAUDIO MALOSSI MIGUEL e outro- 1. NILTON CESAR DE SOUZA e JUNQUEIRA & ESTEFANUTO LTDA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a CLAUDIO MALOSSI MIGUEL e YVELISE ARLANT DE MACEDO BINATI, igualmente qualificados no caderno processual. Os exequentes ajuizaram a presente objetivando o recebimento total de R\$ 2.253,53 referente a duas parcelas condominiais de R\$335,00 e R\$265,88, multa de rescisão contratual de R\$ 1440,00, pintura do imóvel no valor de R\$ 185,00 e fatura final junto a Copel no valor de R\$ 27,65. Para tanto, ajuizou a ação em face do locatário e do fiador. Ante de eventual citação dos executados, a fiadora se apresentou nos autos, informando a quitação do débito. Na mesma oportunidade, pediu a sub-rogação como credora do débito e, consequentemente, a alteração dos pólos da demanda. Os exequentes confirmaram a quitação integral do débito e pediram a extinção do processo. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de execução de contrato de locação, em que o fiador, também executado, efetuou a quitação do débito. Após efetuar o pagamento do débito o fiador pediu para sub-rogar-se na posição de credor exequente. Assiste-lhe razão. Ocorre que o fiador quando paga integralmente a dívida pode sub-rogar-se nos direitos do credor, conforme inteligência do artigo 831 do Código Civil. Aliás, nesse sentido, jurisprudência do TJ/PR: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FIADOR - QUITAÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA DO AFIANÇADO - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CREDOR - EXECUÇÃO, PELO FIADOR, CONTRA O AFIANÇADO - AUTOS DIVERSOS DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA - POSSIBILIDADE - FACULDADE DO FIADOR - ARTIGO 595, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARTES E PEDIDO DIVERSOS - ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL AD QUEM - IMPOSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPLETA - ARTIGO 515, §3 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO (1) PREJUDICADO. I. É faculdade do fiador, que paga a dívida, executar o afiançado nos autos do mesmo processo, ou intentar nova execução, de acordo com o parágrafo único do artigo 595 do Código de Processo Civil. II. (...) (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0334915-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 05.07.2006) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PAGAMENTO PELO FIADOR SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DE CREDOR EXTINÇÃO DO PROCESSO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CC/16 C/C ARTS. 206, §5º I E 2028 AMBOS DO CC/02 PROSEGUIMENTO DA

EXECUÇÃO. (...). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0653388-8 - Cascavel - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 12.05.2010) Assim, como resta incontroverso pagamento da dívida pelo fiador, conforme comprovam os documentos de fls. 41/42, entendendo possível a sub-rogação do fiador como credor. Nesse sentido, outra medida não cabe, se não extinguir o processo frente aos atuais exequentes e determinar a adequação dos polos da demanda, uma vez que com a sub-rogação a fiadora YVELISE ARLANT DE MACEDO BINATE deve ser excluída do polo passivo e posta no polo ativo do feito. Por todo o exposto, ante ao pagamento integral do débito, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo com relação a NILTON CESAR DE SOUZA e JUNQUEIRA & ESTEFANUTO LTDA. Conseqüentemente, ante a sub-rogação, por força do art. 831 do Código Civil, determino a substituição do polo ativo pela fiadora YVELISE ARLANT DE MACEDO BINATE. Ademais, prossiga-se a execução frente ao executado CLAUDIO MALOSSI MIGUEL. Anotações de praxe. P.R.I. 2. Defiro o pedido de fls. 39. Expeça-se ofício à Receita Federal para que informe o atual endereço do executado. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-. 64. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0001749-47.2010.8.16.0045-CONCEPT BUSINESS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TREINAMENTO LTDA x NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.- Vistos em saneador; não há preliminares; relega a decisão da questão da exibição de documentos para decisão de mérito, podendo a autora, se assim desejar, valer-se do art.357 do CPC; declara saneado o processo; relega a apreciação do pedido de prova pericial para depois da colheita da prova oral; defere produção de provas orais, notadamente os depoimentos pessoais dos representantes das partes, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 26/03/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA e BIBIANA PADILHA GARCIA-. 65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001991-06.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SILVANA DE ALMEIDA VEICULOS e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.71/74, respostas dos demais ofícios. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. Obs: A Escritura dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 66. AÇÃO DE DESPEJO-0003011-32.2010.8.16.0045-MIGUEL NAVARRO TOMÉ x CLAUDIO BARBOZA- MIGUEL NAVARRO TOMÉ, qualificado nos autos, promoveu a presente em relação a CLAUDIO BARBOZA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o seguinte: a) locou ao réu, através de contrato escrito, o imóvel situado na rua Dó Ré Mi, nº. 180, Jardim Morumbi, nesta cidade, ao preço mensal de R\$ 698,50; b) o locatário deixou de pagar os aluguéis a partir de janeiro de 2010, totalizando uma dívida de 2.155,60; c) diante do inadimplemento da dívida, não lhe resta alternativa senão o despejo e a cobrança; d) almeja o despejo do réu, além da rescisão contratual e a cobrança dos valores em atraso. Requeveu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. O réu, citado, não contestou a ação nem purgou a mora. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas. O réu, citado regularmente, não se opôs ao pedido, tornando-se revel. Assim, presumem-se verídicos os fatos articulados pelo autor. O réu deixou de pagar os aluguéis vencidos após janeiro de 2010, o que autoriza o despejo. Conforme contrato de locação de fls. 16/17, a autora locou ao réu o imóvel antes descrito, pelo período de 24 meses, a partir de 12.11.2009, sendo estipulado o aluguel mensal em R\$ 698,50. Além disso, o réu assumiu o encargo de pagar as despesas de água, luz e demais encargos previstos no contrato, inclusive os reparos que se fizerem necessário para que o imóvel retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da lavratura do contrato. Quanto aos aluguéis, são devidos até a data da efetiva entrega do imóvel. São devidos, ainda, os juros legais (12% a.a.) e a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, ambos a partir da data de vencimento de cada parcela, bem como a multa contratual. ----- Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 9º, III, 62, I, e 63, § 1º, B, da Lei 8.245/91, julgo procedente o pedido, pelo que confirmo a liminar de fls.26. Outrossim, condeno-o ao pagamento dos aluguéis devidos, no período de janeiro de 2010 até a data da efetiva desocupação, com o acréscimo dos juros legais e atualização monetária. A liquidação será feita mediante simples cálculos. Condeno-o, igualmente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido. P.R.I. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-. 67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003204-47.2010.8.16.0045-CESAR CAMILO CATTUCI x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- CESA CAMILO CATTUCI, qualificados nos autos, formulou a presente em relação à FAZENDA NACIONAL, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, que adquiriu, de boa-fé, o veículo constrito pela embargada, antes da penhora realizada. Requerendo, assim, a liberação do bem. Seguiu-se à citação da embargada, que reconheceu o pedido inicial, opondo-se somente quanto a eventuais ônus de sucumbência. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas, mesmo porque a embargada reconheceu o pedido inicial. Pretende o embargante a exclusão da constrição sobre bem de sua propriedade e posse, sendo estas representadas pelos documentos de fls. 11/14. Tem-se que a penhora ocorreu em 26 de agosto de 2009, porém, o embargante adquiriu a propriedade do veículo em 04 de março de 2009, através de leilão (fls. 14), ou seja, bem antes da constrição, sendo nítida a sua boa-fé. No mais, a embargada concordou expressamente com o pedido inicial, exceto quanto à sucumbência (fls. 31/34). Destarte, o reconhecimento jurídico do pedido

conduz ao julgamento do feito com a resolução do mérito, cabendo ao Juiz tão somente a verificação das matérias formais e de ordem pública. Neste sentido é a posição de Nelson Nery Junior : "8. Reconhecimento jurídico do pedido: conseqüência. Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido, constituindo-se em circunstância limitadora do livre conhecimento do juiz." Logo, o feito está em ordem, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade que impeça o seu julgamento procedente, para o fim de excluir a constrição judicial que paira sobre o bem pertencente a terceiro de boa-fé. Em remate, a procedência se impõe. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido, com a resolução do mérito, determinando o levantamento da penhora existente sobre o bem móvel GM/Kadett - SL - EFI, cor preta, placas BHA-9159, chassi 9BGKT08GPPC3330009, ano 1993, MODELO 1993, RENAVAL 60.965776-3. Pelo princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se opôs ao pedido inicial, sendo indevida a verba honorária. A propósito, é a orientação do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 3. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento do constrito do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 723.952/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 298) P.R.I. -Advs. VIVIANE BRISOLA e ADEMIR GONÇALVES DE ARÚJO-. 68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003548-28.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x CACILDA PARANHA DA SILVA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.47/49, respostas de ofícios. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-. Obs: A Escritura dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 69. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0003612-38.2010.8.16.0045-EDILENE GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.74. -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-. 70. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0003791-69.2010.8.16.0045-GIOVANA FRANCISCO HULALA e outros x JOÃO DE OLIVEIRA MARTINS e outros- Transfere a audiência para o dia 02/04/2012 às 13:30 horas. -Advs. VLADIMIR STASIAK e DIOGO PICINATTO-. 71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004191-83.2010.8.16.0045-ALDERINDO RODRIGUES NUNES x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004343-34.2010.8.16.0045-CLARA HATSUE TEMEZAWA x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004516-58.2010.8.16.0045-IVAN MARCOS FURLAN x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004520-95.2010.8.16.0045-IVES FURLAN x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 75. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004611-88.2010.8.16.0045-LIDIA PASCUAL DOMINGUES x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte

anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004689-82.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA BANA SANGUINO x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressaltando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004795-44.2010.8.16.0045-MARIA HELENA DE OLIVEIRA LINHAM x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressaltando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 78. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005097-73.2010.8.16.0045-SONIA MARIA SCHIAVO x BANCO ITAU S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 79. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005112-42.2010.8.16.0045-VIANNEY DE ANDRADE OKAMOTO x BANCO ITAU S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 80. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005115-94.2010.8.16.0045-VILMA VITORIA RETT DA CRUZ x BANCO ITAU S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-0005241-47.2010.8.16.0045-CLUBE DOS 33 x MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA- CLUBE DOS 33., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a MCR COMÉRCIO DE MATERIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) foi efetuar um financiamento, mas lhe foi negado crédito por conta da existência de protestos efetuados sem seu nome; b) os protestos foram indevidamente efetuados pela ré; c) entrou em contato com a ré e esta disse que teria ocorrido um erro no sistema, porém, é evidente que se trata de duplicatas frias; d) várias foram as tentativas para que a ré efetuasse o cancelamento dos protestos, porém, sem sucesso; e) requer a declaração da inexistência do débito e o cancelamento dos protestos, bem como indenização por danos morais; Por fim, requereu a antecipação de tutela e, ao final, a procedência dos pedidos, juntando documentos; A antecipação pretendida restou negada. Seguiu-se à citação da ré que, por sua vez, quedou-se silente, pois se limitou a juntar procuração (fls. 41/44). Instada a se manifestar, o autor postulou o julgamento antecipado e a reconsideração acerca da antecipação de tutela. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatados os processos, decido. Mérito: Inicialmente ressalto que a ré não contestou o feito, tornando-se revel, nos termos do art. 319 do CPC, pelo que se presumem verdadeiros os fatos apontados na inicial. Consta que o autor teve as duplicatas nº. 102530-02, 102530-03, 102530-04, no valor de R\$ 1.600,00 cada, apontadas a protesto pela ré, apesar de não ter tido nenhuma relação comercial com esta. A ré, por sua vez, quedou-se silente. Procede a irrisignação do autor. A duplicata é título causal, nascida de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, conforme Lei 5.474/68, sendo que para a sua emissão e cobrança é necessário que haja um negócio jurídico subjacente. Aparentemente, o presente caso é mais um daqueles em que há a emissão de duplicatas simuladas com o exclusivo fito de gerar capital de giro, sendo tal prática, porém, totalmente irregular e ilegal. Muito embora não seja possível fazer prova negativa, as razões expostas na inicial são verossímeis o suficiente para embasar o feito, mesmo porque a ré sequer contestou, restando presumido que as duplicatas protestadas foram emitidas sem causa devida. Logo, ao que tudo indica, as duplicatas não encontram respaldo em regular prestação de serviço ou compra e venda mercantil, de forma a justificar a emissão das mesmas. Assim sendo, não havendo prova da compra e venda e da efetiva entrega da mercadoria, equivale a dizer que não há prova do negócio subjacente a justificar o saque das duplicatas, sendo estas, conseqüentemente, nulas. Nesse sentido, é a vasta orientação jurisprudencial: "AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO NEGOCIAL DAS PARTES. DÚPLICATA SEM CAUSA. 2) PROTESTO FEITO POR TERCEIRO. NEXO CAUSAL E ATO ILÍCITO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTES TOCANTES. 3) PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PURO. PRESUNÇÃO. 4) VALOR INDENIZATÓRIO EXARCEBADO. REDUÇÃO. 1. A duplicata foi emitida sem causa, visto que ausente motivação para a sua emissão (entrega de mercadorias e/ou prestação de serviços), sendo, conseqüentemente, nula. 2. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 3. "O dano moral decorrente da ofensa é presumido, não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração." (TJPR 8ª CCiv ApCiv 388198-7 Rel. Des. Macedo Pacheco j. 08.02.2007 DJ 02.03.2007)" (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÚPLICATA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÚPLICATA. TÍTULO CAUSAL. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DÚPLICATA SEM JUSTA CAUSA E SEM ACEITE. ÔNUS PROBATÓRIO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA. VALOR FIXADO. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A duplicata, por ser título de crédito causal, somente pode ser sacada em decorrência da prestação de serviço ou da venda de mercadorias. 2. Nas ações declaratórias negativas, se o autor formula tese de falta de justa causa para a emissão do título de crédito, não lhe cabe o ônus de provar a inexistência do negócio jurídico subjacente. A responsabilidade pela prova do fato positivo, ou melhor, da existência da relação negocial, é do réu (art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 3. [...] 4. [...]. 5. Apelação cível conhecida e não provida". (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0463387-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 09.04.2008)" (destaquei). "RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DÚPLICATA SEM CAUSA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÚPLICATAS SEM CAUSA SUBJACENTE - IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa se presentes nos autos elementos de prova suficientes a formar o convencimento do julgador. 2. É nula a duplicata emitida quando não comprovado o recebimento das mercadorias faturadas. 3. O protesto de duplicata sem causa subjacente configura dano moral, passível de indenização, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. 4. É improcedente a pretensão condenatória baseada em duplicatas emitidas sem causa subjacente. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0474453-6 - Barracão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.05.2008)." (destaquei). Note-se, outrossim, que o ônus da prova quanto ao negócio subjacente recai sobre o emitente da duplicata, no caso, a ré, não cabendo ao autor, como dito, a prova negativa. Em remate, a duplicata apontada a protesto deve ser declarada nula. No mais, quanto ao dano moral, conforme exposto nos julgados acima juntados, é presumido o abalo moral à honra objetiva da empresa quando tem seu nome incluído levado a protesto, por meio de título sem causa. Reforçando tal entendimento, é a jurisprudência: "DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÚPLICATAS SEM CAUSA. APONTAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. SÚMULA 227 DO STJ. PREJUÍZO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. - Havendo apontamento indevido da duplicata cabe indenização pelos danos morais sofridos. - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral pela ofensa à sua honra objetiva (Súmula 227-STJ). - O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido não servindo como enriquecimento sem causa. Apelação Cível provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0652188-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 26.05.2010)." (destaquei). Aliás, a Súmula 227 do STJ veio a pacificar o posicionamento de que a pessoa jurídica é passível de dano moral. Destarte, é entendimento uníssono no STJ que a indicação de duplicata sem causa a protesto gera dano moral e o conseqüente dever de indenizar por quem a indicou. Veja-se a atual decisão: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DÚPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DÚPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1281078/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)." (destaquei). Como se vê, inclusive, dispensável a prova do efetivo dano sofrido pelo autor, eis que este é presumido e se justifica pelo transtorno que é a busca da sustação de protesto e anulação do título por culpa da ré. Ademais, é notório o abalo que geram eventuais protestos, sendo que com estes surgem complicações nas relações havidas e na busca de eventuais créditos para o fomento das atividades, tão necessários no contexto da economia atual. Logo, evidenciado o dano moral, cabe-me mensurá-lo.

Para tanto, o Juiz deve agir calcado no binômio razoabilidade/proporcionalidade. Assim, não é possível mensurar o porte econômico do autor, sendo que a ré, ao contrário, vem enfrentando dificuldades financeiras, conforme é de conhecimento geral nesta cidade, aliás, a própria emissão das duplicatas aqui contestadas dão conta disso. Portanto, tendo por justo e razoável, fixo o valor do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido, declarando a nulidade das duplicatas apontadas a protesto, conforme certidão de fls. 12. Condeno a ré ao pagamento da indenização por danos morais, nos termos anteriormente fixados, devendo o valor ser corrigido a partir desta data, com o acréscimo de juros legais a partir da citação. Oficie-se, desde logo, ao Cartório de Protestos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor dado à causa, atualizado. P.R.I. -Adv. FABIOLA LUKIANOU e FABRICIO LUIS AKASAKA TORIL-. 82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006212-32.2010.8.16.0045-LEONILDA MORENO LISBOA x BANCO ITAU S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 83. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006217-54.2010.8.16.0045-LOURDES MAFALDA DA CUNHA x BANCO ITAU S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 84. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006346-59.2010.8.16.0045-MARIA HILDA MAZZARON DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006347-44.2010.8.16.0045-MARIA JOSE MILLAN GUTIERRE x BANCO ITAU S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006349-14.2010.8.16.0045-MARIA PONTALTI TOFFANELLO x BANCO ITAU S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006368-20.2010.8.16.0045-SELMA REGINA BONUGLI x BANCO ITAU S.A.-Sentença: "com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I.". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0007413-59.2010.8.16.0045-ANTONIA FERONATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 12/04/2012 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-. 89. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0007541-79.2010.8.16.0045-ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS x ADRIANO DOS SANTOS- Verifica-se que o feito restou paralisado diante da inércia da parte autora, responsável pelo impulso da ação. Prevalece na relação processual, o princípio da inércia do Poder Judiciário, que não pode, em regra, ex officio, promover os atos que compete ao autor que busca a tutela jurisdicional. Destarte, o autor, devidamente intimado, na pessoa de seu advogado (fls. 34-35) e pessoalmente (fls. 40), deixou de promover os atos capazes de gerar o prosseguimento do feito. Desta feita, restou nítido o abandono da causa, consoante art. 267, III, do CPC. Frise-se que, conforme fls. 40, cumpriu-se a exigência do § 1º, do artigo supramencionado, sendo de rigor a extinção do feito. ---- Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, § 1º, do CPC, pelo que determino seu arquivamento. Cumprindo o disposto no art. 267, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-. 90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009058-22.2010.8.16.0045-

HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDNEI APARECIDO PIZZO- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a EDNEI APARECIDO PIZZO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebraram com a ré contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) a ré deixou de pagar as parcelas a partir de 20.01.2010. c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Devidamente intimado a comprovar a constituição da mora, juntando aos autos a notificação extrajudicial da requerida, o autor requereu a suspensão do feito por 30 dias, para providenciar a comprovação da mora. Decorrido referido prazo, nada requereu. Vieram-me os autos conclusos. Preambularmente, devo ressaltar que o Decreto-lei 911/69, ao exigir a comprovação da mora do devedor, como pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, tem como finalidade impedir que o alienante seja surpreendido com a retomada do bem dado em garantia, sem que lhe seja oportunizado saldar a dívida e consolidar a posse definitiva daquele. Não há possibilidade para a emenda da inicial, já que o momento processual para a comprovação da mora é a propositura da ação, não sendo possível esta falta ser suprida em momento posterior. A petição inicial, segundo o art. 283 do Código de Processo Civil, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste sentido: "(...) O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori..." (STJ - REsp 236497/GO, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.2004). "A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTAMG 40/104, maioria)". (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil: Saraiva, 37ª ed., 2005, p. 1135). "Civil. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decreto-lei 911/69, Art. 2º, § 2º e 3º. Mora. Notificação. Indispensabilidade da demonstração de recebimento por parte do devedor. Ausência de pressuposto de constituição do processo. Precedentes do Tribunal e da suprema Corte. Recurso provido". (STJ - REsp nº 109278-RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.09.1998). Assim, considerando que o autor não notificou a devedora de forma regular e considerando que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, inevitável a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste. Não se aplica, in casu, o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a petição inicial instruída da forma que se apresentou é incorrigível. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios por não ter sido citado o réu. P.R.I. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-. 91. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0009197-71.2010.8.16.0045- ANDRE COATTI MOLINA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 123/126, resposta de ofício. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GERALDO NOGUEIRA GAMA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 92. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0009539-82.2010.8.16.0045-JONE MARIANO FRANCA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.535,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.28,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R\$.31,25); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.20,00), no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição respectiva e arquivamento dos autos. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-. 93. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0009572-72.2010.8.16.0045-GLAZIELI MARCELINO DE ALMEIDA x JOEL DE ASSIS BACCULE- À parte autora para responder ao agravo, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS JOSÉ AMARAL-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 94. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0009804-84.2010.8.16.0045-RICARDO DOS SANTOS FERREIRA x NOVA ENGENHARIA LTDA- 1. Autos 9804-84.2010.8.16.0045 de Ação de Obrigação de Fazer. Autor: Ricardo dos Santos Ferreira. Réu: Nova Engenharia Ltda. Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls.83/84. Por consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, decreto a extinção do feito com a resolução do mérito. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Intime-se o autor para informar se houve o cumprimento do acordo. Diligências necessárias. -Avs. RAFAEL AVANZI PRAVATO, EUGENIO LUCIANO PRAVATO e FABIOLA LUKIANOU-. 95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0010043-88.2010.8.16.0045-BANCO ITAU S.A. x NOBILE & NOBILE LTDA e outro- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 47/53, respostas de ofícios. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 96. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL-0010247-35.2010.8.16.0045-ELAINE MARTA LOPES MOROZ x CLAUDIR LUQUE MEDINA- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Avs. EVANDRO HENRIQUE PEGORER, ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 97. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0076695-83.2010.8.16.0014-DIRCE RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria

n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-. Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0000516-78.2011.8.16.0045-BANCO ITAU S.A. x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.52/55, respostas de ofícios. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000557-45.2011.8.16.0045-BANCO PECUNIA S.A. x CLAUDINEI FRANCISCO BATISTA- BANCO PECUNIA S.A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a CLAUDINEI FRANCISCO BATISTA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) o réu formalizou com o Banco autor contrato de financiamento de veículo, e como garantia alienou fiduciariamente um automóvel; b) o contrato teve como garantia fiduciária um automóvel marca FORD, modelo Fiesta GL 1.0, chassi 9BFBSZFDAYB313987, placa AJG3628, ano 00/00, cor branco. c) o réu não pagou a parcela vencida em 03.05.2010 à 03.01.2011, tendo sido constituído em mora através de notificação; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. Após, cumpriu-se a liminar de busca e apreensão do veículo às fls.31/32 e procedeu-se a citação do réu, o qual se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de financiamento, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Ademais, visto que o réu não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse do mesmo em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial e decretar revelia por parte do réu. ----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - BANCO FICSA S.A - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo marca FORD, modelo Fiesta GL 1.0, chassi 9BFBSZFDAYB313987, placa AJG3628, ano 00/00, cor branco. Condono o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-. 100. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0001255-51.2011.8.16.0045-SIDNEY ROBERTO DE FRAGA x RONALDO ANTONIO FEDRIGO- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 14/12/2011, às 15:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-. 101. ALVARÁ JUDICIAL-0001662-57.2011.8.16.0045-JAQUELINE OLIVEIRA NACISO e outros x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.40/43, resposta de ofício. -Adv. MARCOS EUGENIO-. 102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001809-83.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS SOARES DE LIMA- OMNI S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARCOS SOARES DE LIMA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) o réu formalizou com o Banco autor Cédula de Crédito Bancário, e como garantia alienou fiduciariamente um automóvel; b) o contrato teve como garantia fiduciária uma motocicleta, marca HONDA, modelo CBX 250 Twister GAS, ano 08/08, cor vermelho, placa EFG-0254, chassi 9C2MC35008R073087. c) o réu não pagou as parcelas vencidas nos prazos estipulados, dando ensejo a uma dívida integral de R\$ 7.342,96, tendo sido constituído em mora através de notificação; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. Após, cumpriu-se a liminar de busca e apreensão do veículo às fls.27/28 e procedeu-se a citação do réu, o qual se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de financiamento, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Ademais, visto que o réu não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse do mesmo em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial e decretar revelia por parte do réu. ----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - OMNI S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo marca HONDA, modelo CBX 250 Twister GAS, ano 08/08, cor vermelho, placa EFG-0254, chassi 9C2MC35008R073087. Condono o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa,

com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 103. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-0002285-24.2011.8.16.0045-DIRCE FEITOSA DA SILVA x LIBERTY MOTOS LTDA. ( SH/NERAY ) e outro- Designo o dia 14/12/2011, às 16:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA SANTORO TEODORO-. 104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002409-07.2011.8.16.0045-ALINE CARLA APARECIDA DOS SANTOS x VALDECIR FILIPOSKI e outro- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 14/12/2011, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. LUCIANA PATRICIA CIUFFA e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-. 105. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0002542-49.2011.8.16.0045-ADRIANA BERNARDO GOES DA SILVA e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO, MARGARETH PIMPAO GIOCONDO, NIVALDO MIGLIOZZI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-. 106. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003384-29.2011.8.16.0045-MARIA DE LOURDES DOS REIS DOMINGUES x BENEDITA DE FARIA CALESKI- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 14/12/2011, às 16:15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. OSVALDIR DA SILVA e JOÃO NUNES GOMES-. 107. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004003-56.2011.8.16.0045-AGENOR TURELA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 108. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0005189-17.2011.8.16.0045-LUCAS DE ALENCAR RECIO x BANCO PANAMERICANO S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.64,86); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.32,50).\_\_\_\_A antecipação da tutela, será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-. 109. ALVARÁ JUDICIAL-0007667-95.2011.8.16.0045-ABGAIL FERNANDA ULIAN e outros x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.44/50, respostas de ofícios. -Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-. Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 110. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008255-05.2011.8.16.0045-MARLENE FERNANDES DA SILVA x MARCELO LORANDI-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.38, resposta de ofício. -Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO-. Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 111. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008364-19.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS GOMES GARDIANO e outro x CARLOS DE FREITAS-À parte expiciente sobre a manifestação apresentada, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANDRÉ LUIZ GARDIANO-. 112. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008571-18.2011.8.16.0045-ALTINA DE JESUS FELIZARDO SANTOS x SILVIO DO NASCIMENTO SANTOS- 1. Todos os herdeiros, maiores e capazes, encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado comum, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha. 2. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls.05/06 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de SILVIO DO NASCIMENTO SANTOS, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressaltados eventuais direitos de terceiros. 3. Após o integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-. 113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009693-66.2011.8.16.0045-JOSE PERUGINE e outro x KAUANE CRISTIANE ANTONIA DE SOUZA ( MENOR ) e outro- 1. Ante a ausência de comprovação em torno do alegado, antende necessária a justificação prévia. 2. Designa o dia 30/11/2011, às 15:00 horas, para a justificação prévia. Na audiência serão ouvidas as partes, s presentes, e as testemunhas que forem indicadas pelos autores. -Adv. OSVALDIR DA SILVA-. 114. AÇÃO MONITÓRIA-0010026-18.2011.8.16.0045-MACVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PECUÁRIOS LTDA - ME x SUELI DE FATIMA PRATES e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.564,00); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.22,56); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.7,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CHRISTIN SERENO DE RESENDE e ALEX STANKIEWICZ-. 115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010205-49.2011.8.16.0045-BANCO

DO BRASIL S.A. x CACHARRIL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outros- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.33,84); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.15,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-. 116. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010218-48.2011.8.16.0045-DEISE LUCIDE GARCIA SEGURA x RODRIGO GARCIA FERREIRA- 1. Defiro a gratuidade. 2. Designo o dia 15/12/2011, às 13:00 horas, para o interrogatório do interditando. Cite-se, com as cautelas legais. Ciência ao M.P. 3. A requerente é mãe do interditando. O interditando, por sua vez, é portador de oligofrenia leve (CID 10 - F70.8), em razão do que está incapacitado para os atos da vida civil, conforme parecer médico acostado à inicial (fls.13/15). Verifico a presença do fumus boni iuris, caracterizado pela particular condição de saúde mental do interditando, o que, à primeira vista, autoriza a interdição. Por outro lado, vejo a presença do fumus boni iuris, uma vez que o interditando não pode pessoalmente promover o resguardo dos próprios interesses. Isto posto, a título de antecipação da tutela, com fulcro no art. 273 do C.P.C., acolho o pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória. Lavre-se o termo necessário. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-. 117. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0010238-39.2011.8.16.0045-GAIGUER & TUDINO LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL-À parte embargante para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40). -Advs. THIAGO VENTURINI FERREIRA e NESTOR FRESCHI FERREIRA-. 118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0010260-97.2011.8.16.0045-ANTONIO MERCI FILHO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.564,00); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.50,76). -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-. 119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0010318-03.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DELVANIA VITROS LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupepex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 120. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0010479-13.2011.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x WALDEMIR SOARES BONFIM-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.211,50); autuação (R\$.9,40); despesas postais citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.15,00). - Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-. 121. PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010575-28.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDIVALDO MENEGUELI DO NASCIMENTOS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-. 122. EXECUÇÃO FISCAL-741/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ESTOFADOS RUPERMAN LTDA. e outros- À parte executada para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ELVIO FLAVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-. 123. EXECUÇÃO FISCAL-412/2001-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x ALFA MOVEIS TUBULARES LTDA.- À parte executada para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-. 124. EXECUÇÃO FISCAL-0004981-33.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x MARINA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.- Vistos. Diante do silêncio do credor, conforme certidão acima lavrada, decreto a extinção da presente execução pela quitação, na forma do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e quitadas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-. 125. CARTA PRECATÓRIA-0010293-87.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DE LONDRIANA - PR-ITAU UNIBANCO S.A. x LINHAS PARALELAS I. C. C. LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R\$.13,00); bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

ARAPONGAS, 09 de Novembro de 2011 Peterson Adriano Miglorini

## ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALComarca de Assai - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível e anexos  
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

## RELAÇÃO N. 116/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAULTON ALVES MACIEL JUNIOR 00050 000021/2004  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00028 000328/2010  
ALESSANDRO SIMPLICIO 00048 000513/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000708/2009  
00039 000251/2011  
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00049 000088/1996  
ANDREA BERNABEL FURLAN 00038 000236/2011  
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00027 000327/2010  
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 00051 000003/2000  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 000047/2011  
00035 000048/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 00036 000072/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000708/2009  
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00024 000184/2010  
00033 000671/2010  
CLAUDIA SHINDO MIETTO 00031 000530/2010  
00045 000421/2011  
CLAUDIO ITO 00037 000135/2011  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00048 000513/2011  
CRISTIANE LINHARES 00029 000380/2010  
ELDBERTO MARQUES 00009 000261/2008  
00010 000278/2008  
ELVIS BITTENCOURT 00051 000003/2000  
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00017 000708/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00020 000088/2010  
00023 000129/2010  
FABIANA SILVEIRA 00047 000498/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 000116/2010  
FABIO MASSAMI SUZUKI 00017 000708/2009  
00034 000047/2011  
00035 000048/2011  
FERNANDA ANDREIA ALINO 00007 000041/2008  
00013 000354/2009  
00014 000507/2009  
00015 000596/2009  
00016 000692/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 000116/2010  
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS 00042 000412/2011  
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00021 000116/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00032 000643/2010  
GEOVANE CERANTO ALBERGARIA 00019 000001/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000708/2009  
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00033 000671/2010  
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00025 000305/2010  
IVO PEGORETTI ROSA 00001 000071/1999  
00002 000073/1999  
00003 000077/1999  
00004 000080/1999  
JOAO ODAIR PELISSON 00020 000088/2010  
00023 000129/2010  
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00029 000380/2010  
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00025 000305/2010  
00030 000445/2010  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000708/2009  
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00049 000088/1996  
KINOE IRENE IKEDA 00022 000120/2010  
00052 000073/2002  
KLAUS SCHNITZLER 00041 000387/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 000307/2010  
LUIZ ALBERTO MIRANDA 00048 000513/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000129/2010  
MAIKO LUIS ODIZIO 00029 000380/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00018 000831/2009  
MARCILEI GORINI PIVATO 00032 000643/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 000047/2011  
00035 000048/2011  
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00012 000938/2008  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00030 000445/2010  
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00008 000136/2008  
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA 00005 000251/2001

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00020 000088/2010  
00023 000129/2010  
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00049 000088/1996  
MAURO APARECIDO 00020 000088/2010  
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00005 000251/2001  
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00024 000184/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000327/2010  
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00006 000005/2004  
00011 000510/2008  
NORMAN PONTES DE MIRANDA 00001 000071/1999  
00002 000073/1999  
00003 000077/1999  
00004 000080/1999  
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00031 000530/2010  
00045 000421/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00027 000327/2010  
ROBSON SAKAI GARCIA 00046 000497/2011  
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00043 000419/2011  
00044 000420/2011  
RODRIGO BIEZUS 00048 000513/2011  
SAMIA MARUCH MASSUD AMIN 00036 000072/2011  
SAYMON FRANKLIN MAZZARO 00022 000120/2010  
SERGIO ANTONIO MEDA 00018 000831/2009  
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00040 000373/2011  
VANIA REGINA MAMESSO 00033 000671/2010  
VICENTE DE PAULA 00005 000251/2001  
WILTON FERRARI JACOMINI 00005 000251/2001

1. CAUTELAR INOMINADA - 0000158-30.1999.8.16.0047 - 071/1999 - SERASA - CENTRALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE BANCOS SA x ROBERTO YOSHIO FURUKAWA - Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado. Custas pelo devedor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Adv. IVO PEGORETTI ROSA e NORMAN PONTES DE MIRANDA.-

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 073/1999 - SERASA - CENTRALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE BANCOS SA x PAULO TERUO FURUKAWA - Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado. Custas pelo devedor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IVO PEGORETTI ROSA e NORMAN PONTES DE MIRANDA.-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 077/1999 - SERASA CENTRALIZAÇÃO A SERVIÇO DOS BANCOS S/A x MARIA TOSHIE FURUKAWA - Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IVO PEGORETTI ROSA e NORMAN PONTES DE MIRANDA.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 080/1999 - SERASA CENTRALIZAÇÃO A SERVIÇO DOS BANCOS S/A x CARLOS SATOSHI TANNO- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado. Custas pelo devedor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IVO PEGORETTI ROSA e NORMAN PONTES DE MIRANDA.-

5. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000194-04.2001.8.16.0047 - 251/2001 - IZAIAS MAZZO x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, VICENTE DE PAULA e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI.-

6. PREVIDENCIARIA - 0000717-11.2004.8.16.0047 - 005/2004 - ADELAIDE ALVES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA.-

7. PREVIDENCIARIA - 0001936-20.2008.8.16.0047 - 041/2008 - ANGELA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

8. PREVIDENCIARIA - 0001869-55.2008.8.16.0047 - 136/2008 - LUZIA BUENO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.-

9. PREVIDENCIARIA - 0001886-91.2008.8.16.0047 - 261/2008 - MARIA INES DEL ANHOL OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELDBERTO MARQUES.-

10. PREVIDENCIARIA - 0001888-61.2008.8.16.0047 - 278/2008 - CARINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELDBERTO MARQUES.-

11. ALVARÁ JUDICIAL - 0002155-33.2008.8.16.0047 - 510/2008 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA - Vistos, etc. A requerente propôs ALVARÁ JUDICIAL para fins de levantamento de valores da rescisão contratual de servidor público do companheiro falecido. Requereu, ainda, que fosse oficiado à Prefeitura para informar sobre a existência de seguro de vida. Em ofício expedido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira às fls. 39, foi informado que não há valores a serem levantados, já que a rescisão contratual já foi paga a Sra. Deyze Lourenço de Souza Pedroso. Informou, ainda, que não tem conhecimento a respeito da existência de seguro de vida. Em manifestação, a requerente pede esclarecimentos sobre os valores já levantados. O presente alvará judicial não é a sede adequada para discussão a respeito da legitimidade do levantamento efetivado. Como não há valores a serem levantados, verifica-se a ausência de interesse de agir. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA.-

12. PREVIDENCIARIA - 0002181-31.2008.8.16.0047 - 938/2008 - VENINA DE PAULA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

13. PREVIDENCIARIA - 0002608-91.2009.8.16.0047 - 354/2009 - MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

14. PREVIDENCIARIA - 0002449-51.2009.8.16.0047 - 507/2009 - MARIA BENEDITA NUNES FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

15. PREVIDENCIARIA - 0002612-31.2009.8.16.0047 - 596/2009 - ANGELITA ROCHA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

16. PREVIDENCIARIA - 0002018-17.2009.8.16.0047 - 692/2009 - ELIANE DA SILVA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

17. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002673-86.2009.8.16.0047 - 708/2009 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO NUNES - ... Caso o embargante não concorde com o constante na sentença, principalmente, em relação aos juros capitalizados, deverá ingressar com o recurso adequado. Assim, verifica-se que não há nenhuma contradição na sentença proferida nestes autos. Verifica-se que os inconformismos trazidos pelo embargante nos presentes embargos declaratórios não se referem à obscuridade, contradição ou omissão, mas sim, em seu inconformismo com a sentença proferida nos presentes autos. Por todo o exposto, vislumbra-se que o embargante não utilizou dos embargos declaratórios para os fins previstos em lei, uma vez que não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida nestes autos. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por RICARDO NUNES. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira não é parte no presente feito. Intime-se referido Fundo para que informe o motivo de ter requerido vista dos autos. Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIO MASSAMI SUZUKI.-

18. EXIBIÇÃO E INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0002665-12.2009.8.16.0047 - 831/2009 - ANTONIO BOSCO DE MOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... Desta forma, verifica-se que não há nenhuma contradição na sentença proferida, bem como este pé o meio inadequado para os embargantes pleitearem a majoração da verba honorária. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por ANTONIO BOSCO DE MOURA E OUTROS. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

19. INTERDICAÇÃO - 0000001-71.2010.8.16.0047 - 001/2010 - JOÃO BEZERRA DE MELLO x JOSE BEZERRA DE MELO NETO - ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido José Bezerra de Melo Neto, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador João Bezerra de Melo, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado. Custas pelo requerente. Dispensar o requerente, por ora, do pagamento das custas processuais, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA-.

20. COBRANÇA - 0000088-27.2010.8.16.0047 - 088/2010 - ROGERIO TOSHIUKI SATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROGÉRIO TOSHIUKI SATO e outros em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 44,80% para abril de 1990, incidente sobre as contas poupanças nº 900254-1, 900524-5, 899934-4e 900523-7, todas da agência 0441. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Retifique-se a autuação e demais registros para passe a figurar no pólo ativo Julio Minoru Rissen. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGO SANTOS-.

21. COBRANÇA - 0000116-92.2010.8.16.0047 - 116/2010 - JOSIAS ANTONIO DOS SANTOS x SEGURADORA DELPHOS - DPVAT - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por JOSIAS ANTONIO DOS SANTOS em face da DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Retifique-se a autuação e distribuição para fins de constar o nome correto do réu. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutrina Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. COBRANÇA - 0000120-32.2010.8.16.0047 - 120/2010 - ESPÓLIO DE SHIGUERU RISSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JULIO MINORU RISSEN em face do BANCO DO BRASIL S/A, para fins de condenar o réu a pagar ao autor a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 44,80% para abril de 1990 e, o índice IPC de 7,87% para maio de 1990, incidente sobre as contas poupanças nº 100.011.352-0, 200.011.352-9, 300.011.352-7, 400.011.352-5 e 500.011.352-3, todas da agência 0388-3. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Retifique-se a autuação e demais registros para passe a figurar no pólo ativo Julio Minoru Rissen. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KINOE IRENE IKEDA e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

23. COBRANÇA - 0000129-91.2010.8.16.0047 - 129/2010 - EMILIA KEIKO HIRATA SATO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EMILIA KEIKO HIRATA SATO e outra em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, para fins de condenar o réu a pagar às autoras: a) a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 44,80% para abril de 1990, incidente sobre as contas

poupanças nº 899925-5 e 409885-7, todas da agência 0441. b) a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice do IPC de 84,32% para março de 1990, incidente sobre a conta poupança nº 899891-7, da agência 0441. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOAO ODAIR PELISSON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

24. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001235-88.2010.8.16.0047 - 184/2010 - JORGE TAKASUMI x CAMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - ... Assim, não há nenhuma contradição. Por todo o exposto, verifica-se que não há nenhuma contradição ou omissão. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por JORGE TAKASUMI. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001882-83.2010.8.16.0047 - 305/2010 - VILSON OLINDO FLAMIA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - ... Desta forma, não há que se falar em excesso de execução, sendo que o valor apresentado pela embargada está correto. (fls. 139). Por todo o exposto, verifica-se que não há nenhuma omissão. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por VILSON OLINDO FLAMIA. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001885-38.2010.8.16.0047 - 307/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL LOPES e outros - ... Deverá ser juntada pelo exequente matrícula atualizada do imóvel penhorado, já com o registro da penhora, em dez dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. COBRANÇA - 0002005-81.2010.8.16.0047 - 327/2010 - SERGIO RODRIGUES SANCHES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - ... Assim, não houve nenhuma omissão e nem erro material em relação a sentença proferida nestes autos, uma vez que considero apenas as petições e documentos juntados até a prolação da sentença. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por SÉRGIO RODRIGUES SANCHES. No entanto, considerando-se que houve acordo entre as partes para o pagamento em relação ao seguro do DPVAT e aos honorários advocatícios, é necessário que seja homologado. Considerando-se o acordo realizado entre as partes, às fls. 102/104, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve o depósito judicial, defiro a expedição de alvará judicial em favor do reclamante para o levantamento da quantia depositada. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. INTERDICAÇÃO - 0002007-51.2010.8.16.0047 - 328/2010 - L.F.P.M. x L.M.F. - ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido Lauro Mesquita Fernandes, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. Luzia Fernandes Piva Mischiati, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso da Curadora nomeada. Retifique-se a autuação e distribuição para fins de constar o nome correto do interditando. Custas pelo requerente. Dispensar o requerente, por ora, do pagamento das custas processuais, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002368-68.2010.8.16.0047 - 380/2010 - JOSE DONIZETTI STEPHANELI x ITAU UNIBANCO S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 51/52. De consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002760-08.2010.8.16.0047 - 445/2010 - MARIA CORREA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizados por MARIA CORREA LOPES E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A tão somente para fins de determinar que a capitalização de juros seja semestral. Em consequência, JULGO

EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais devem ser rateadas, ficando 80% (oitenta por cento) a cargo dos embargantes e 20% (vinte por cento) a cargo do embargado. Quanto aos honorários advocatícios: a) - Fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser excluído da execução original, os honorários que o embargado deverá pagar a parte contrária; b) - Fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor do débito, os honorários que os embargantes deverão pagar à parte contrária, restando superada a fixação feita inicialmente nos autos principais de execução. Esses honorários abrangem os embargos e a execução. Tendo sido recíproca a sucumbência, estes valores se compensarão, até onde coincidirem, conforme art. 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o dispositivo da presente nos autos da ação executiva, juntando cópia. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA.

31. DECLARATORIA - 0003172-36.2010.8.16.0047 - 530/2010 - ESPOLIO DE YOSHIO SHINDO x JULIO TIUKITI KATO e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em dez dias, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Adv. CLAUDIA SHINDO MIETTO e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0003629-68.2010.8.16.0047 - 643/2010 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO DA SILVA ANTUNES - ... Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Busca e Apreensão, para confirmar definitivamente a liminar de fls. 35, consolidando nas mãos da autora BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo apreendido às fls. 38, consistente em um veículo marca Volkswagen, modelo Gol CL 1.6 MI 2P, ano/modelo 1997/1997, cor vermelha, placa CJA 5494, chassi 9BWZZ377VP566264. Fica facultada a venda pelo autor, na forma do art. 2º, do Dec-Lei 911/69. Com a venda, o preço deverá ser aplicado no pagamento do crédito do autor e das despesas de cobrança, devendo entregar ao réu o saldo, se houver. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no código de normas da douta corregedoria geral de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARCILEI GORINI PIVATO.

33. DECLARATORIA - 0003698-03.2010.8.16.0047 - 671/2010 - SANDRA DONIZETE FEITOSA DE MELO e outros x ICATU SEGUROS S/A - ... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA DONIZETE FEITOSA DE MELO E OUTROS em face do ICATU SEGUROS S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença. Dispensar os autores, por ora, do pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficando obrigados ao pagamento desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio ou da família. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000364-24.2011.8.16.0047 - 047/2011 - SERGIO VARGAS x BANCO ITAÚ S/A - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por SERGIO VARGAS em face do BANCO ITAÚ S/A. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Dispensar o requerente, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000365-09.2011.8.16.0047 - 048/2011 - ELISANGELA DA CUNHA VARGAS x BANCO ITAÚ S/A - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por ELISANGELA DA CUNHA VARGAS em face do BANCO ITAÚ S/A. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensar a requerente, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000491-59.2011.8.16.0047 - 072/2011 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA-PR x ANGELO STORTO e outros - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do acordo efetivado, conforme noticiado às fls. 119/121, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e SAMIA MARUCH MASSUD AMIN.

37. PREVIDENCIARIA - 0000737-55.2011.8.16.0047 - 135/2011 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ante a concordância do autor (fls. 32), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls. 27/28. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC. ... P.R.I. Adv. CLAUDIO ITO.

38. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0001186-13.2011.8.16.0047 - 236/2011 - CELIA REGINA COBBI x MARCOS DE OLIVEIRA PAES - Vistos, etc. Em petição de fls. 24/25 as partes firmaram acordo, requerendo sua homologação. Em pronunciamento de fls. 28, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, entendendo que houve o cumprimento do acordo. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 24/25. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0001262-37.2011.8.16.0047 - 251/2010 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MOISES CAMPOS - Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001812-32.2011.8.16.0047 - 373/2011 - JORGE JOGI ZENIN x BANCO BANESTADO S/A - Vistos e etc. Verifica-se que o requerente, mesmo tendo sido intimado, conforme certidão de fls. 21 deixou transcorrer o prazo sem providenciar o preparo do presente feito. Dispõe o art. 257, do Código de Processo Civil que: "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Portanto, tendo-se em vista que o requerente, no prazo legal, não efetuou o preparo do presente feito, deve-se cancelar a distribuição, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 257 e 267, III, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0001896-33.2011.8.16.0047 - 387/2011 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO JOSE DA SILVA - Vistos, etc. Em petição de fls. 33, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária é a concordância do réu, visto que ainda não foi citado. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0001996-85.2011.8.16.0047 - 412/2011 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA - Vistos, etc. Em petição de fls. 70, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária é a concordância da ré, visto que não foi citada. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002041-89.2011.8.16.0047 - 419/2011 - RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MAURICIO SELEPENKI - Vistos, etc. Versam os presentes autos de Execução ajuizados por Roddar Pneus Importação e Distribuição Ltda. em face de Mauricio Selepenki. O exequente ajuizou a presente ação em 04 de agosto de 2011, e, mesmo devidamente intimado, conforme fls. 39, não providenciou o preparo das custas processuais. Dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil que "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Portanto, tendo-se em vista que o exequente, no prazo legal, não efetuou o preparo do presente feito, deve-se cancelar a distribuição, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, via de consequência, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002042-74.2011.8.16.0047 - 420/2011 - RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA - Vistos, etc. Versam os presentes autos de Execução ajuizados por Roddar Pneus Importação e Distribuição Ltda. em face de Luiz Carlos da Silva Lima. O autor ajuizou a presente ação em 02 de agosto de 2011, e, mesmo devidamente intimado, conforme fls. 44, não providenciou o preparo das custas processuais. Dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil que "será cancelada

a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Portanto, tendo-se em vista que o exequente, no prazo legal, não efetuou o preparo do presente feito, deve-se cancelar a distribuição, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, via de consequência, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

45. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002047-96.2011.8.16.0047 - 421/2011 - JULIO TIUKITI KATO e outro x ESPOLIO DE YOSHIO SHINDO - Vistos, etc. Versam os presentes autos de Impugnação ao Valor da Causa ajuizada por Julio Tiukiti Kato e Maria Aparecida Galassi Kato em face de Espólio de Yoshio Shindo. Os impugnantes ajuizaram a presente ação e, mesmo devidamente intimados, conforme fls. 04, não providenciaram o preparo do feito. Dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil que "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Portanto, tendo-se em vista que os impugnantes, no prazo legal, não efetuaram o preparo do presente feito, deve-se cancelar a distribuição, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, via de consequência, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e CLAUDIA SHINDO MIETTO-.

46. COBRANÇA - 0002454-05.2011.8.16.0047 - 497/2011 - GENILSON SERGIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, GENILSON SERGIO DA SILVA, em receber indenização a título de Seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito ocorrido na data de 03/10/1998, e julgo EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0002488-77.2011.8.16.0047 - 498/2011 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO PAULO DA SILVA - Vistos, etc. Em petição de fls. 38, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária é a concordância do réu, pois ainda não foi citado. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANA SILVEIRA-.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002562-34.2011.8.16.0047 - 513/2011 - ELIANE LINO DE SOUZA MENDES GONÇALVES x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI E OUTROS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALESSANDRO SIMPLICIO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 0000031-97.1996.8.16.0047 - 088/1996 - MUNICIPIO DE ASSAI x COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL LTDA - Vistos, etc., Por não ter sido localizado qualquer bem passível de penhora, a pedido do exequente, em 17 de fevereiro de 2006, foi determinado o arquivamento dos autos. De acordo com o §4º, do art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, foi ouvida a Fazenda Pública, que

informou que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em face do decurso do prazo de cinco anos, contados da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente. Isto posto, DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, em face da ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALINE ALVES MACIEL FERRARI, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e JUBRAIL ROMEU ARCEIRO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0000730-10.2004.8.16.0047 - 021/2004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JUMBO COMERCIAL S/C LTDA e outros - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

51. CARTA PRECATORIA - 0000309-59.2000.8.16.0047 - 003/2000 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - COMIL SILOS E SECADORAS LTDA x COLUMBIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE

CEREAS - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

52. CARTA PRECATORIA - 0000977-59.2002.8.16.0047 - 073/2002 - Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIR DE SÃO JERONIMO DA SERRA-PR - ROBISON GALASSI x JORGE TAKASUMI - ... Manifeste-se o(a) autor(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

ASSAI, 11/11/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

## ASTORGA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASTORGA  
JUIZ DE DIREITO Dr. MARCOS CAIRES LUZ  
UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 062/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0005 000568/2002  
CARLOS EDUARDO SARDI 0005 000568/2002  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0010 001212/2008  
DEWAIR PAULINO CARDOZO 0001 000190/1991  
DULCILENE F. RODRIGUES BRAMBILLA 0007 000451/2007  
EDEVANIR JOSE GUANDALINI 0010 001212/2008  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0009 001142/2007  
HELTON JUVÊNCIO DA SILVA 0011 000124/2010  
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 0004 000291/2002  
JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI 0003 000189/2000  
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0008 000891/2007  
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 0002 000388/1996  
NIVALDO FONÇATTI 0002 000388/1996  
OLDEMAR MARIANO 0007 000451/2007  
PAULO ROBERTO FADEL 0003 000189/2000  
PEDRO MIGUEL 0006 000577/2005  
SANDRO ROGERIO PASSOS 0003 000189/2000

1. Inventário-0000004-84.1991.8.16.0049-MUNICÍPIO DE ASTORGA x GUERINO BERTO- Ao Inventariante para dar atendimento ao requerimento da Fazenda Pública Estadual de fl. 113. -Adv. DEWAIR PAULINO CARDOZO-.

2. Indenização (Rito Ordinário)-388/1996-JOSE SALVADOR SEVERINO DE FREITAS x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CEPAZA LTDA e outros- Despacho de fls. Despacho de fl. 389: "A parte para tomar ciência dos valores penhorados no processo 271/1995 desta cidade e comarca de Astorga e requerer o entender de direito o prazo de 10 dias diante da provável preferência legal no recebimento de seus créditos haja vista o disposto no artigo 186 do CTN e o disposto nos artigos 709, 710, 711 e 712 do CPC. Paralelamente lance-se penhora no rosto dos autos 271/1995 anotando que o crédito em execução decorre de acidente de trabalho; diga, ainda, a autora sobre a informação de folhas 370." -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e NIVALDO FONÇATTI-.

3. Reparação de Danos-189/2000-JEZUINA MARIA SPOSITO FERREIRA x JOSE DE SOUZA e outros- "Apenas vinte dias depois da assunção deste magistrado na Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga despachei em folhas 472/473 no sentido de que: "O caso em julgamento é bastante simples, o acórdão transitou em julgado há anos e de lá até aqui nada efetivamente foi concretizado no processo, objetivando localização, penhora e remoção de bens dos devedores.Pois bem, determino inclusão imediata e prioritária deste processo no fluxo administrativo do cumprimento de sentença, mantendo-se os valores do cálculo apresentado pelo credor porque não manifestamente contrários às determinações judiciais e da multa de 10% incidente no caso em apreço, dada a inexistência de pagamento voluntário (ou depósito judicial) por parte dos devedores, artigo 475- J.Tal fluxo deve compreender ordem imediata de bloqueio de valores via Bacenjud, Penhora e Remoção de Veículos localizados pelo sistema Renajud (artigo 666 do CPC) e finalmente, em caso de insucesso das diligências anteriores, expedição de penhora e remoção de bens (CPC 666) por mandado a ser entregue ao Senhor Oficial de Justiça. (...) Com a penhora dos bens, intime-se as partes, via procuradores judiciais, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, artigo 475-J, CPC.Se apresentadas estas, aos impugnados para manifestação, vista ao promotor de justiça nos casos do artigo 82 do CPC, conclusos para deliberação e ou julgamento" Cálculo Atualizado, ordem bloqueio de bens e penhora de valores via BACENJUD juntadas em folhas 476/489; 574/575. Intimação dos executados para impugnação no prazo de 15 dias,

nos termos do artigo 475-J do CPC. Em impugnação os executados Zagomesa - Comércio, Indústria e Locação de Bilhares Ltda - ME e Outros, peticionaram pela liberação dos veículos gravados com alienação fiduciária e invocaram o princípio da menor onerosidade como obstáculo às diligências desnecessárias contra o patrimônio executado. Paralelamente a seguradora denunciada invocou nulidade integral do cumprimento de sentença haja vista inexistência de título executivo judicial transitado em julgado para basear o procedimento do artigo 475-J do CPC (Recurso Especial pendente de Julgamento no STJ). Pediu o levantamento da penhora conduzida e operacionalizada via BACENJUD. Em folhas 588 anotei que "a interposição de recurso especial não suspende o trâmite da execução provisória do julgado, embora impedisse o trânsito em julgado da matéria de direito, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do valor penhorado." Intimidado para se manifestar sobre as impugnações de sentença os exequentes destacaram o caráter alimentar da dívida exigida neste processo, inclusive, informando o juízo que o único ponto pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça foi A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA, NA LIDE SECUNDÁRIA, NOS DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRELATOS, defendendo, por isso, adequação da execução definitiva do cumprimento de sentença nas demais questões e para os demais requeridos da lide principal. É a resenha. Decido. Diante da improcedência do processo de conhecimento na sentença de primeiro grau, os autores apresentaram recurso de apelação cujo v. acórdão reformando o julgado a quo definiu, no que interessa, o seguinte: Processo: 421829-3 Apelação Cível NPU: 9999999-99.9999.9.99.9999 Comarca: Astorga Vara: Vara Única Natureza: Cível Órgão Julg.: 9ª Câmara Cível Relator: Desembargador Tuí Maron Filho Revisor: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin Volumes: 2 Número Páginas: 312 Ação Originária: 2000.00000189 Nº Protocolo: 2007.00110811 (...) Evidenciada a imprudência do motorista do veículo pelo acidente, caracterizada se encontra a sua responsabilidade pelo dano, devendo, portanto, ressarcir-lo. Desta forma, passo a analisar os pedidos formulados na inicial: Pretendem os requerentes, pensão mensal vitalícia no valor total da renda mensal da vítima, R\$ 750,00, conforme preceitua o artigo 1537 do Código Civil e indenização por dano moral no montante de 500 salários mínimos. Pedem ainda que os valores referentes à condenação sejam acrescidos de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios no percentual de 20%, como previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, custas e demais despesas processuais. Quanto ao pensionamento, afirmam os autores que o trabalho principal da vítima era de plantador de hortaliças onde recebia em torno de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), entretanto, nenhuma prova há nos autos neste sentido. Nessas situações, quando é desconhecido o valor dos rendimentos, outra solução não há se não a adoção do salário mínimo como parâmetro, até mesmo para se evitar enriquecimento ilícito, aplicando-se ao caso a Súmula 490 do STF: "A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores." Ressalte-se que das pensões decorrentes de indenização por ato ilícito deve ser excluído do seu valor um terço correspondente aos gastos pessoais da vítima. Presume-se que este percentual equivaleria ao valor mínimo de despesas necessárias para o sustento do de cujus. Carlos Roberto Gonçalves, preleciona<sup>16</sup> com clareza a respeito do tema: "(...) os seus descendentes, ascendentes, esposa ou companheiro (os que dela recebiam alimentos, ou de qualquer forma estavam legitimados a pleitear pensão) estaria recebendo somente 2/3 de sua renda." Na mesma direção decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - ATROPELAMENTO - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA - LOCATÁRIA PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE E Nº 492 DO STF - EXTINÇÃO AO DO FEITO EM RELAÇÃO À LOCADORA - DANO MATERIAL E MORAL CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO 1: PROVIDO RECURSO 2: DESPROVIDO (...) Pensão mensal a título de danos materiais em valor compatível com a atividade exercida pela vítima, com o desconto equivalente a 1/3 (um terço), correspondente a presumíveis gastos pessoais." Portanto, deverá o apelado pagar, a contar do óbito, o valor correspondente a um salário mínimo, descontados 1/3 referente às despesas pessoais da vítima, sendo 1/3 para o cônjuge supérstite, tendo como termo final a data em que a vítima viesse a completar 65 anos de idade e 1/3 à filha da vítima que à época dos fatos era menor de idade, até a data que veio a completar 25 anos de idade, uma vez que se presume que nesta idade a mesma terá completado sua formação escolar, alcançando assim condições de se sustentar. A jurisprudência tem seguido a mesma linha de pensamento: "Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Súmula nº 98. Aplicação. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Veículo automotor e motocicleta. Morte da vítima. Pensão mensal. Idade limite. I - "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula nº 98). II - A pensão devida ao filho menor, em razão de falecimento do seu pai, vítima de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar 25 anos. III - Recurso especial conhecido e provido." 18 Fica ressalvado o direito da mãe de crescer a quota da filha, quando esta completar 25 anos de idade, tal medida é legítima, vez que quando cessada a concessão da pensão para um dos beneficiários, prevalece o direito de crescer a respectiva parte aos demais familiares. Quando a indenização é concedida a mais de uma pessoa, cessando seu recebimento, a quota-parte de um beneficiário se reverterá para o outro. Não foi outro o entendimento externado pelo STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA- ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA- FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCE-"

(...) IV. A pensão devida à filha do de cujus até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida pela jurisprudência a independência econômica daquela em relação ao genitor falecido, ressalvado o direito de crescer a viúva supérstite. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" Não é cabível a correção monetária das parcelas referentes à pensão mensal porquanto, no caso de pensão mensal fixada em proporção de salário mínimo, o reajustamento se opera automaticamente, de tal forma que, se fixada correção monetária ocorreria indubitavelmente bis in idem. Nesse sentido o julgado STJ: "(...) Determinada a pensão mensal em proporção ao salário-mínimo, indevida é a aplicação da correção monetária, sob pena de ocorrer o bis in idem. (...)". Com relação aos juros moratórios, estes incidem sobre as prestações vencidas, devendo o montante ser pago em uma única vez, e tratando-se de obrigação extracontratual decorrente de ato ilícito, os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 STJ. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, requerem os autores a fixação do valor equivalente a 500 salários mínimos. É pacífico que quem causa um dano a outrem tem o dever de repará-lo, salientando que a indenização por lesão extrapatrimonial serviria apenas como medida de consolo para a família da vítima, apresentando um caráter meramente compensatório, pois a perda de um ente querido jamais poderá ser reparado por nenhum valor pecuniário. Ressalte-se que, para a fixação do quantum do dano moral, não existem parâmetros legais, devendo se levar em conta no momento do arbitramento as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, evitando assim que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva. A propósito ensina Arnaldo Marmitt: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendedores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica subjudice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada inclusive a que atine o status econômico-social de réu e vítima." Consoante o colendo Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que, "na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" E ainda: "(...) 3. Ocorrência de ilícito. Presunção do dano moral. 4. A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. 5. Redução do quantum indenizatório. 6. Recurso conhecido em parte e provido." Desta feita, ponderando a situação refletida nos autos, entendo ser razoável a fixação da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser dividido igualmente entre os autores, incidindo correção monetária a partir desta decisão e juros legais a partir do evento danoso. Neste sentido: "(...) Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, tem como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso, ensejando a aplicação da Súmula 54/STJ. (...) 24 Diante da procedência total do pedido, condeno os réus, solidariamente ao pagamento das indenizações acima fixadas. Da lide secundária: Considerando o reconhecimento de culpa dos réus, e a existência de contrato de seguro válido, impõe-se o dever da seguradora denunciada em reembolsar nos limites da apólice a parte denunciante nas indenizações a que restou condenada na lide principal, inclusive o dano moral, porquanto, do exame do contrato, em suas garantias (f.115) se verifica que a apólice compreende uma cobertura por danos pessoais, gênero do qual o dano moral é espécie, mencionada exclusão constante nas condições gerais do seguro, não pode ser considerada válida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes." 25 Diante disso, condeno a seguradora denunciada a reembolsar em favor dos réus denunciantes, nos limites da apólice, a importância correspondente ao valor dos danos morais e materiais, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15 % sobre o valor do reembolso, com fundamento no artigo 20 § 3º, 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil. Reformada a sentença, necessária a inversão do ônus da sucumbência, motivo pelo qual condeno os réus ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação, ao advogado dos autores, em consonância com o artigo 20, § 3º, 'a', 'b', e 'c' do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo e o trabalho desenvolvido. No presente caso, entendo ser necessária a constituição de capital (art. 475-Q do CPC - Lei 11.232/2005), pois toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o magistrado, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. Contudo, entendendo que a constituição de capital possa resultar em falta de capital para sua subsistência, poderá o devedor, alternativamente, indicar um bem desembaraçado para ser hipotecado, servindo este como garantia da obrigação, ficando tal bem gravado (inalienabilidade e impenhorabilidade - art. 475-Q, § 1º CPC). Tratando-se de mera consequência da condenação decretada, é imprescindível decidir-se pela necessidade da constituição de capital para a garantia do pagamento das prestações vincendas. Vale dizer a definição dessa questão é de ser estabelecida desde logo por esta Corte de Justiça, na linha do que enuncia a Súmula n. 313, do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia do pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". (grifei) No mesmo sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. (...) "Em ação de indenização, procedente

o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (verbete n. 313 da Súmula do STJ). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido". (grifei). Ainda: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CABIMENTO. (...) I. Correta a imposição à ré de constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações vincendas da pensão, posto que se coaduna com a necessidade de emprestar-se eficácia à decisão judicial. (...) "27 "PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS QUE REDUZIRAM A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. PENSÃO VITALÍCIA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. (...) A finalidade primordial da norma contida no caput e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 602 do CPC é a de dar ao lesado a segurança de que não será frustrado quanto ao efetivo recebimento das prestações futuras. Por isso, a cautela recomenda a constituição de um capital ou a prestação de uma caução fidejussória, para garantia do recebimento das prestações de quem na causa foi exitoso."28 Desta forma com fundamento nos dispositivos legais supracitados, concedo aos devedores escolherem uma das opções apresentadas, ou constituir capital ou oferecer caução fidejussória idônea para garantir o pagamento da pensão. Ex positis, a prova e ao direito invocado, meu voto é no sentido de dar provimento ao presente recurso. III - DECISÃO Estas as razões pelas quais a Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores, Rosana Amara Girarbi Fachin, Presidente e Revisora, Tufi Maron Filho, Relator, e o Juiz Convocado Sérgio Luiz Patitucci. Curitiba, 17 de dezembro de 2.007. Tufi Maron Filho Relator Contra o acórdão do Tribunal de Justiça a Seguradora HSBC interpôs recurso especial apenas no tocante ao capítulo da decisão que a condenou em danos morais, haja vista previsão, na apólice, de cobertura de danos pessoais que a seu entender não englobam responsabilidade moral. No mesmo recurso pediu a exclusão do reflexo das verbas honorárias baseadas no mesmo capítulo dos danos morais. Esse é o único ponto pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando, evidente, que todos os demais capítulos transitaram em julgado há muito tempo, legitimando, evidentemente, em relação a eles, o procedimento previsto no artigo 475-J do CPC. " Condenação - Pensão - Trânsito em Julgado - Inexistência de Recurso Especial - Cumprimento de Sentença Definitivo - Impugnação Indeferida. Quero dizer, com isso, que o capítulo da condenação material (pensão alimentícia) transitou em julgado para as partes neste velho processo desde 31/07/2008 (fls. 425) e até hoje ninguém da lide principal e ou secundária efetuou, voluntariamente, o cumprimento do julgado. Diante da inexistência de pagamento voluntário incide, logicamente, a multa contida no artigo 475-J do CPC e daí, procedente é a intenção dos exequentes em receber as pensões até hoje vencidas, a contar do óbito, no importe de 1/3 do salário mínimo nacional para o cônjuge e outro 1/3 do salário mínimo nacional em prol da filha menor até data em que esta completou 25 anos, com direito de crescer à viúva. Sobre os valores vencidos e não pagos devem incidir correção monetária atrelada ao INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos, retroativos aos vencimentos das parcelas inadimplidas. Exato, portanto, a conta apresentada em folhas 566/571 noticiando o importe de R\$ 47.814,70 como quantia devida pelos executados em relação ao capítulo das pensões alimentícias. De conseguinte e porque o valor atualizado da apólice securitária sob a rubrica responsável pelo pagamento de tal indenização aos autores totaliza R\$ 70.642,35 (R\$ 30.000,00 em valores originários), justa a pretensão dos exequentes em receber imediatamente dos valores bloqueados da SEGURADORA via BACENJUD o montante necessário para quitar o capítulo da condenação das pensões alimentícias devidas à viúva e a filha da vítima. Indefiro neste ponto a impugnação apresentada pela seguradora, autorizando-se expedição de alvará em prol dos exequentes para fins de quitar a obrigação deste capítulo em análise tão logo ocorra a preclusão desta manifestação judicial e ou ausência de efeito suspensivo por superior instância. "Condenação - Danos Morais - Recurso Especial interposto exclusivamente pela Seguradora - Possibilidade de Execução da Sentença Definitiva pelos vencidos na lide primária, ou, execução provisória em relação Seguradora. Estratégia a ser escolhida pelo exequente. O v. acórdão mencionado nos parágrafos anteriores condenou ainda os requeridos da lide principal, com reflexo na secundária, no importe de R\$ 40.000,00 a título de danos morais. Determinou, sobre o valor condenatório, incidência de correção monetária a partir de 17/12/2007 e juros legais de mora desde a data do óbito (18/05/1999). Contra tal capítulo da decisão se insurgiu exclusivamente a seguradora, pendente, como já mencionado no começo desta decisão, recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Dito isso necessário destacar que, neste ponto, o autor tem aberta a via do cumprimento de sentença definitivo apenas em relação aos requeridos da lide principal, qual, pela inexistência de recurso, tem de cumprir as disposições do v. acórdão como se lei fosse (artigo 468 do CPC). Em relação a eles o rito que deve ser seguido é sem sombras de dúvidas o escolhido pelos autores, artigo 475-J do CPC. Já em relação à seguradora, que interpôs recurso especial pendente de análise pelo Superior Tribunal de Justiça questionando apenas o capítulo dos danos morais e honorários reflexos, a execução de sentença deste capítulo em específico é provisória e deve seguir o rito do artigo 475-O do CPC. Prudente, por razões de ordem lógica, intimar o autor exequente para optar pela estratégia que lhe aprovar para impulsionar o feito (se assim desejar) no prazo de 10 dias, desde logo, destacando que a utilização da via provisória deverá vir acompanhada dos requisitos do artigo 475-O do CPC. Até tal manifestação, o dinheiro, veículos e bens apreendidos (com exceção dos valores que irão quitar o pagamento das pensões) ficam constrictos aguardando ulterior deliberação judicial." Dispositivo e Deliberações Diante o exposto, Indefiro, no que referente as pensões, as impugnações apresentadas, autorizando-se expedição de alvará em prol dos exequentes para fins de quitar a obrigação deste capítulo em análise, tão logo ocorra a preclusão desta manifestação judicial e ou ausência de efeito suspensivo

por superior instância. No que referente ao capítulo dos danos morais e reflexos, prudente, por razões de ordem lógica, intimar o autor exequente para optar pela estratégia que lhe aprovar para impulsionar o feito (se assim desejar) no prazo de 10 dias, desde logo, destacando que a utilização da via provisória deverá vir acompanhada dos requisitos do artigo 475-O do CPC. Até tal manifestação, o dinheiro, veículos e bens apreendidos (com exceção dos valores que irão quitar o pagamento das pensões) ficam constrictos aguardando ulterior deliberação judicial. Condeno os executados nas custas processuais do incidente e em honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor da condenação do capítulo das pensões, com base no entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1053033/DF, tendo sido considerados o disposto no artigo 20,§ 3 e 4º do CPC. Intimem-se com urgência e prioridade." -Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS, JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI e PAULO ROBERTO FADEL-.

4. Protesto por Preferencia-291/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA e outros- À parte Autora para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 154,34 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

5. Repetição de Indébito-568/2002-IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO ACHETE LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- 1) Recebido o recurso adesivo. 2) À parte contrária para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SARDI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

6. Embargos a Execução Fiscal-577/2005-COOP. AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Apelação interposta pela Embargante é intempestiva. Determinado o cumprimento das disposições da sentença transitada em julgada e proferida nos autos, prosseguindo o andamento da execução. -Adv. PEDRO MIGUEL-.

7. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-451/2007-JOAO CARRARA SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 188/189: "Inexiste trânsito em julgado no processo em destaque para basear o pedido de cumprimento de sentença com base no artigo 475-J do CPC. De mais a mais, importante destacar que a tramitação do processo e do Recurso Especial pendente de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, estão suspensos por força dos incidentes previstos no artigos 543-B e 543-C do CPC, em especial, da decisão da lavra do Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário 591.797/SP... Diante e exposto indefiro o pedido de cumprimento de sentença, determinando remessa do feito para arquivo provisório e anotações de estilo." -Advs. DULCILENE F. RODRIGUES BRAMBILLA e OLDEMAR MARIANO-.

8. Servidão de Passagem-891/2007-LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e outro x CONSTANTINO PUZIOIOL e outro- À parte Autora para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos). - Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

9. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-1142/2007-JOSE CARLOS PAIXÃO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Ao banco Requerido para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos). -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

10. Embargos a Execução-1212/2008-CTO - CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA x VCI VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP-1) Recebido o recurso de apelação interposto pela Requerente, somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EDEVANIR JOSE GUANDALINI e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

11. Partilha Judicial de Bens-0000702-26.2010.8.16.0049-VERA LÚCIA CRISPIM x ADEMIR CRUZ- Ao Requerido para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 548,14 (quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos). -Adv. HELTON JUVÊNIO DA SILVA-.

Astorga, 11 de Novembro de 2.011.-  
Leonardo Pavan M. Peres  
Emp. Juramentado

## BARRAÇÃO

## JUÍZO ÚNICO

### Lista de intimação de advogados

77/2011

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO  
DR(A). ADRIANE CRISTINA PONGAN  
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO  
DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA  
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
DR(A). ANA PAULA VERONA

DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI  
 DR(A). ANGELIZE SEVERO FREIRE  
 DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI  
 DR(A). ARNI DEONILDO HALL  
 DR(A). BLAS GOMM FILHO  
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
 DR(A). CAMILO DE TONI  
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM  
 DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN  
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS  
 DR(A). CÉSAR AUGUSTO TERRA  
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES  
 DR(A). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES  
 DR(A). DANIEL HACHEM  
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS  
 DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE  
 DR(A). DIONÍZIO LUBAVE DUDEK  
 DR(A). EDUARDO FUMIS FARIA  
 DR(A). FERNANDO BADIN  
 DR(A). FERNANDO BIAVA DA SILVA  
 DR(A). FRANCELMO JOSÉ ALVES PEREIRA  
 DR(A). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS  
 DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA  
 DR(A). GILBERTO STINGLIN LOTH  
 DR(A). GUILHERME CAMILLO KRUGEN  
 DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 DR(A). JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO  
 DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO  
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA  
 DR(A). JULIANO FRANCISCO DA ROSA  
 DR(A). JULIANO MIQUELETTI SONCIN  
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN  
 DR(A). LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA  
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI  
 DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
 DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA  
 DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA  
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI  
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES  
 DR(A). MARIANE CARDOSO MACAREVICH  
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA  
 DR(A). NELSON PASCHOALOTTO  
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER  
 DR(A). OSWALDO TONDO  
 DR(A). REINALDO E. A. HACHEM  
 REINALDO MIRICO ARONIS  
 DR(A). ROSANGELA DA ROSA CORREA  
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 DR(A). VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 77/2011 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1327/11 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO/PR x REMILDO JOSÉ LEÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 31/34, cujo tópico seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. Condeno o MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO a pagar ao embargado REMILDO JOSÉ LEÃO o valor do débito apresentado às fls. 10/13, devidamente corrigido e acrescido dos valores correspondentes ao quinquênio, honorários do perito, honorários advocatícios, custas processuais pendidas pelo credor. Ao contador judicial para atualização dos cálculos, acrescentado os valores correspondentes a condenação acima mencionada. Oficie-se, imediatamente, ao egrégio Tribunal de Justiça, setor de precatórios, para o pagamento do valor incontroverso (R\$ 60.657,66, atualizado até fevereiro de 2007 - fls. 10/13), junto ao Precatório Requisitório n.º 304194/2008, já em trâmite no egrégio Tribunal de Justiça paranaense. Custas e honorários advocatícios pelo embargante. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. Translade-se cópia desta sentença aos autos principais de execução, para extinção daquele feito, eis que a causa de pedir, destes embargos, tratou integralmente dos pedidos pendentes no feito de execução. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10/8/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE e OSWALDO TONDO.

02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 179/06 - SALATIEL LEMES x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ARNI DEONILDO HALL.

03. REVISIONAL CONTRATUAL - 829/10 - MARCIA PASSINATO MORESCO x BV FINANÇEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 111, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 106/109, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com

juízo de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas remanescentes pela parte autora. Dos valores depositados em Juízo, expeça-se alvará para levantamento das custas processuais. Havendo saldo remanescente, liberem-se a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9/9/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

04. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 598/08 - F. A. G. V. e outro x B. V. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo der. sentença de fls. 30, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de movimento 28. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 731/09 - JOÃO MASSOCCATTO e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 131/132, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Liberem-se os valores penhorados, imediatamente. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

06. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 2883/10 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VF e JEF CIVIL CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ELEANDRO MACHADO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 166,50, para cumprimento do mandado de Citação, penhora e demais atos. - Adv. DIONÍZIO LUBAVE DUDEK.

07. DIVORCIO DIRETO - 260/09 - S. R. F. DA S. x J. N. D. DE S. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 80, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 79. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 19 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

08. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 145/97 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ZENOR JOSÉ ANDREA GUARESCHI e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 1058, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo improcedentes os embargos declaratórios ajuizados, de modo que mantenha a condenação do devedor BANCO HSBC - BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO a pagar, a título de honorários advocatícios, o importe de 10% do valor do crédito objeto da execução (nos termos do r. despacho inicial). P.R.I. Barracão, 20 de fevereiro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CAMILO DE TONI e LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

09. REVISIONAL CONTRATUAL - 2608/10 - ILDO JOAQUIN VIRGINACIN x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 147/151, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, nos termos do CPC, art. 269, I. Integro a r. sentença prolatada e: I - DECLARO NULA A COBRANÇA DA TAC; TEC; II - DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e MARIA LUCILIA GOMES.

10. REVISIONAL CONTRATUAL - 1445/10 - CLAIRTON JOSÉ SMANIOTTO x CIA ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 141, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 139. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

11. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2579/11 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ULIA MARCIA MOREIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 25/27, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BANCO VOLKSWAGEN S/A, nos autos de exceção de incompetência que moveu em face de ULIA MARCIA MOREIRA, mantendo a competência deste Juízo da Comarca de Barracão/PR. 1. Custas pelo expiente. 2. Certifique-se nos autos principais o julgamento pela improcedência da declinatória de foro e, com a preclusão desta decisão, desansem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

12. REVISIONAL CONTRATUAL - 806/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO VOLVO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 362, seguinte: "Julgo improcedentes os embargos declaratórios (fls. 352/361), eis que pretendem, visivelmente, reapreciação de mérito. P.R.I. A. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANTONIO PAULO BERTANI e NELSON PASCHOALOTTO.

13. REVISIONAL CONTRATUAL - 801/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 159/165, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I. CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 94/98. Autorizo o pagamento de 6 parcelas, a contar da intimação, imediatamente após o término da última parcela, mediante caução idônea, no valor total e atual dessas 6 parcelas. O pagamento deverá ser feito ao final da última parcela, com acréscimo de correção monetária e juros pactuados. 1) Por ter a autora decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00, nos termos do CPC,

art. 20, § 4º. 2) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9/9/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANTONIO PAULO BERTANI, VALÉRIA CARAMURDI CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2513/10 - PRIMO POSSENTI ME X RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - fica intimada a parte ré por todo conteúdo de r. despacho de fls. 470, seguinte: "I - À realização da perícia, nomeio VOLNEI FUMAGALLI. Intime-se para dizer dos honorários, bem como para entregar a perícia em 20 dias. II - Considerando que a autora ingressou com cumprimento de sentença, havendo impugnação, pela parte ré, dali decorrendo a necessidade de perícia, intime-se a parte ré para o pagamento dos honorários periciais. III - Intime-se a parte ré para oferecer quesitos e assistente técnico, em 5 dias. Barracão, 31 de outubro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

15. REVISIONAL CONTRATUAL - 2147/11 - NILSON ALVES DE ALMEIDA X BANCO FIAT S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 92, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 88/90, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pela parte autora. Expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor da parte autora, conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/9/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 194/08 - GERTRUDES MARINA TONIAL VINTIGUERA X LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 267, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 265. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA e FRANCISCO JOSÉ ALVES PEREIRA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 3338/11 - SANTANDER LEASING S/A X ERALDO DONIZETI DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 153/155, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. 1) Recolham-se os mandados de reintegração de posse. 2) Custas e honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios, estimados em R\$ 900,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º. Observadas as alíneas do 3º. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MÁRCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e FERNANDO BADIN.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 106/04 - LATICINIO SALGADO FILHO LTDA X BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 75/76, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no CPC, art. 267, VI. Considerando o princípio, da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, diante da complexidade da causa e trabalho despendido. Oportunamente, arquivem-se, observadas, detalhadamente, as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/10/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GILBERTO JOSÉ VERONA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

19. REVISIONAL CONTRATUAL - 475/10 - JAIR PEDRO HAUBERT X BANCO SANTANDER S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 133/134, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR JAIR PEDRO HAUBERT, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 98/100: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e BLAS GOMM FILHO.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2597/11 - ANDERSON DE SOUZA ROSA X SICREDI FRONTEIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 29/79. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

21. REVISIONAL CONTRATUAL - 2619/10 - MARIA RAQUEL DOS REIS FOSCARINI X BANCO SANTANDER S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 94/105, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 44/46. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; LIMITO os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no

Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 17-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

22. REVISIONAL CONTRATUAL - 1629/10 - DANIEL DIGNER TRANSPORTES X DIBENS LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 106-verso, seguinte: "Julgo extinto o feito, nos termos do CPC, art. 269, III. Homologo o acordo de fls. 102/105. Com a comprovação de poderes para transigir quanto à parte ré, liberem-se os valores. P.R.I.A. Em 29/6/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 1456/10 - SIRLEI ANTUNES BARBOZA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 115/125, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 37/39. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 8-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e MARILI RIBEIRO TABORDA.

24. REVISIONAL CONTRATUAL - 2602/11 - ANTONIO BUEKER X BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 85/95, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 50/52. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 4-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

25. REVISIONAL CONTRATUAL - 2807/11 - NAYR ZUTION X BV FINANCEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 110/120, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 77/79. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena

de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 14-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 2413/11 - DIRLEI ALFF ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 49/51, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 49/51. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; (d) declaro nula a cobrança de serviços de terceiros; (e) declaro nula a cobrança de registro de contrato. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 28-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 1788/11 - JANETE IRANI VOOS x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 69/80, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 36/38. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 8-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. REVISIONAL CONTRATUAL - 1133/11 - DEUSDETE AMÉRICO GAMA x BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 91/102, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 45/47. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; LIMITO os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 23-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

29. REVISIONAL CONTRATUAL - 2520/11 - MANOEL LUTOSA MARTINS NETO x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 93/103, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 36/38. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (b) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; (c) LIMITO os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 7-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

30. REVISIONAL CONTRATUAL - 2108/11 - JOÃO BRAZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 86/96, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 66/68. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; LIMITO os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 6-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

31. REVISIONAL CONTRATUAL - 2613/10 - VITALINO ANTONIO RAMPANELLI x BRADESCO LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 156/160, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, nos termos do CPC, art. 269, I. Integro a r. sentença prolatada e: I - DECLARO NULA A COBRANÇA DA TAC; TEC; II - DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; III - DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 30-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e MARIA LUCILIA GOMES.

32. REVISIONAL CONTRATUAL - 2603/11 - MAURO LOPES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 94/105, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 54/56. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 4-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.

33. REVISIONAL CONTRATUAL - 1983/11 - MOIZES BEZERRA DA SILVA x BANCO GMAC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 113/122, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 65/67. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (b) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 8-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.**

34. REVISIONAL CONTRATUAL - 675/11 - ZENILDE DOS SANTOS QUEVEDO x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 129, seguinte: "Julgo improcedentes os embargos declaratórios, eis que, claramente, pretendem reapreciação de mérito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 25 de outubro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS.

35. REVISIONAL CONTRATUAL - 2211/11 - EDIMAR RAFFLER x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls., cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 77/79. 1) DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) cobrança da TAC e TEC; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; (d) DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; (e) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 9-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e MARILI RIBEIRO TABORDA.**

36. REVISIONAL CONTRATUAL - 2550/11 - JAIRO SERGIO HUNOFF x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 82/91, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 50/52. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 4-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.**

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 1762/11 - JOSÉ CARLOS DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r.

sentença de fls. 70/81, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 35/37. 1) DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 8-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS.**

38. REVISIONAL CONTRATUAL - 2502/10 - ELISETE KERWALD ARCARI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 160/161, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR ELISETE KERWALD ARCARI, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 119/121: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.**

39. REVISIONAL CONTRATUAL - 2679/11 - CARMEN LUCIA SCHIMITZ BRAIBANTE x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 185/195, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 70/72. 1) DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 13-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.**

40. REVISIONAL CONTRATUAL - 1988/11 - LUCIANO DALLA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 107/117, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 63/65. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 11-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO FUMIS FARIA.**

41. INVENTARIO - 2917/10 - NEUSA MARIA KUNSLER x ESPOLIO DE DIVA ANNA ANDERLE - fica intimada a inventariante para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. CASSIANO RICARDO WURZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.

42. REVISIONAL CONTRATUAL - 2196/11 - REMI LANZARIN FI x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 128/139, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 74/76. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança da TAC e TEC; DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; (c) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 11-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

43. REVISIONAL CONTRATUAL - 1819/11 - MAICON RODRIGUES DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 85/94, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 48/50. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança da TAC e TEC; DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 30-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

44. GUARDA - 433/10 - J. L. B. x M. DE L. M. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 90, seguinte: "Quanto ao parecer de fl. 86, de ciência ao pai dos menores K. e V., para se adequar nos finais de semana que passará com os filhos. Considerando o acordo de fl. 70, devidamente homologado, determino o arquivamento dos autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 18 de abril de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN e ANA PAULA VERONA.

45. REVISIONAL CONTRATUAL - 1741/11 - MARLICE PETRY x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 132/142, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 73/75. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 10-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

46. REVISIONAL CONTRATUAL - 2496/11 - DELMIR LOTICI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 135/145, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 73/75. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 14-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e MARIA LUCÍLIA GOMES.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 2600/11 - EDSON RODRIGO OSTROWSKI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 97/107, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 65/67. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 30-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

48. REVISIONAL CONTRATUAL - 2412/11 - DANY FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 134/146, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 39/41. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; (d) declaro nula a cobrança dos Serviços de Terceiros; (e) declaro nula a cobrança de Registro de Contrato; (f) declaro nula a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 28-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

49. REVISIONAL CONTRATUAL - 2832/11 - RYAN RAUL DAL'OSTO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 115/125, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 70/72. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (b) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das

cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) **CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) **Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 13-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.**

50. REVISIONAL CONTRATUAL - 2889/10 - NARCISO RICARDO STURM e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 156/157, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR NARCISO RICARDO STURM, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 112/113: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CÔRREA.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 132/09 - VALMOR PONGAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 261/262, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo improcedentes os embargos declaratórios, nos termos do CPC, art. 269, I. Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores. Recebo o recurso de apelação, eis que tempestivo. Razões contrárias, e ao eg. TJ, com nossas homenagens. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27 de outubro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ADRIANE CRISTINA PONGAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 2705/10 - BANCO BMG S/A x MARISTELA FERREIRA DUARTE - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 34/37, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com fundamento do Decreto-Lei n.º 911, de 1º-10-1969, art. 3º, § 1º E CONSOLIDO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO VEÍCULO MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/GOL 1000 I, COR BEGE, PLACA CAI-3827, CHASSI: 9BZZZ377ST029207 NO PATRIMÔNIO DO AUTOR. 1)** Autorizo a venda do bem extrajudicialmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 911, de 1º-10-1969, art. 2º, c/c Código Civil, art. 1.364. Oficie-se ao DETRAN a fim de que a propriedade do veículo seja transferida ao autor ou a terceiros pelo autor indicados. **2)** Diante da declaração de revelia, considerado o comando do CPC, art. 322, é dispensável a intimação do réu. **3)** Custas e honorários advocatícios pelo réu, diante do princípio da causalidade. Os honorários advocatícios, estimo-os em R \$ 700,00, observado o disposto no CPC, art. 20, § 4º, observado seu § 3º, alíneas a, b, c. **4)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 19-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN. Barracão, 16 de novembro de 2011.

**GERALDO TAZONIERO**  
Escrivão do Cível e Anexos

Adicionar um(a) Data

## BOCAIÚVA DO SUL

### JUIZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000  
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 28/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO CELSO NUNES 00037 001429/2011

00070 000060/2008  
00071 000077/2009  
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00025 000447/2011  
AMARILDO PEDRO GULIN 00019 001248/2010  
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00001 000273/2002  
00002 000281/2002  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 000096/2010  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00033 001402/2011  
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00023 000130/2011  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00010 000442/2007  
00012 000129/2008  
CAROLINE INABA 00011 000096/2008  
CHRISTIANA TOSIN MERCER 00001 000273/2002  
00006 000280/2007  
00014 000195/2008  
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00073 000084/2009  
CLEBER BATISTA 00013 000162/2008  
00077 000845/2011  
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00004 000294/2005  
00007 000370/2007  
00008 000406/2007  
00009 000407/2007  
00069 000109/2007  
00072 000082/2009  
00075 001000/2010  
CRISTIAN MIGUEL 00038 001431/2011  
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR 00014 000195/2008  
DANIEL BERINGS KIRCHNER 00035 001405/2011  
DANIELE FONTANA 00036 001425/2011  
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00031 001391/2011  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00022 000035/2011  
EDSON JOSÉ DA SILVA 00005 000363/2006  
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00011 000096/2008  
EUCLIDES GONÇALVES DE MORAIS 00007 000370/2007  
FABIANA SILVEIRA 00016 000096/2010  
00017 000756/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00026 000775/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00026 000775/2011  
FERNANDO MÜLLER 00035 001405/2011  
FRANCISCO CARLOS SOUZA JÚNIOR 00020 001527/2010  
GEORGE BUENO GOMM 00021 001546/2010  
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA 00021 001546/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00038 001431/2011  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00026 000775/2011  
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00013 000162/2008  
HELINTON ANDREATTA DALPRÁ 00023 000130/2011  
HUGO ZANELATO 00019 001248/2010  
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00021 001546/2010  
00030 001374/2011  
JANAINA PAVALECINI 00011 000096/2008  
00019 001248/2010  
JOAREZ DA NATIVIDADE 00013 000162/2008  
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR 00002 000281/2002  
JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA 00010 000442/2007  
JOÃO EDUARDO LOUREIRO 00010 000442/2007  
00012 000129/2008  
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00005 000363/2006  
JOÃO MANOEL GROTT 00034 001403/2011  
JOÃO PAULO BOMFIM 00019 001248/2010  
JULIANO RIBAS DÉA 00039 000022/2000  
00040 000008/2003  
00041 000026/2004  
JULIO ASSIS GEHLEN 00066 000796/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00017 000756/2010  
KARLLA MARIA MARTINI 00001 000273/2002  
KATHIA LISANE BOEHS 00006 000280/2007  
00008 000406/2007  
00009 000407/2007  
00029 001048/2011  
00032 001399/2011  
00072 000082/2009  
KELSONS AMATO 00014 000195/2008  
00024 000421/2011  
00027 000781/2011  
00028 000789/2011  
00075 001000/2010  
LEANDRO J. LYRA 00008 000406/2007  
00009 000407/2007  
00018 001210/2010  
00027 000781/2011  
00072 000082/2009  
00075 001000/2010  
LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON 00021 001546/2010  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00015 000222/2008  
LIS CAROLINE BEDIN 00066 000796/2011

LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00010 000442/2007  
 00012 000129/2008  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00013 000162/2008  
 LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 00068 001430/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00076 001102/2010  
 MARCIA APARECIDA COTTA 00065 001224/2010  
 00066 000796/2011  
 MARCIA ENEIDA BUENO 00013 000162/2008  
 MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA 00021 001546/2010  
 MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00013 000162/2008  
 00069 000109/2007  
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00007 000370/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00067 001426/2011  
 MÔNICA ORTEGA 00011 000096/2008  
 NELSON BELTZAC JÚNIOR 00013 000162/2008  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00007 000370/2007  
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00007 000370/2007  
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00001 000273/2002  
 PAULA CRISTINA ROCHENBACH 00011 000096/2008  
 PAULO ROBERTO MARTINS 00007 000370/2007  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00019 001248/2010  
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00003 000080/2004  
 00074 000226/2009  
 RAFHAEL WASSERMAN 00068 001430/2011  
 RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS 00076 001102/2010  
 ROGÉRIO OLIVEIRA 00005 000363/2006  
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00067 001426/2011  
 SÉRGIO SCHULZE 00016 000096/2010  
 THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00042 000046/2005  
 00043 000047/2005  
 00044 000048/2005  
 00045 000049/2005  
 00046 000050/2005  
 00047 000051/2005  
 00048 000053/2005  
 00049 000054/2005  
 00050 000028/2007  
 00051 000035/2007  
 00052 000056/2007  
 00053 000089/2007  
 00054 000090/2007  
 00055 000091/2007  
 00056 000092/2007  
 00057 000147/2008  
 00058 000151/2008  
 00059 000153/2008  
 00060 000154/2008  
 00061 000155/2008  
 00062 000156/2008  
 00063 000157/2008  
 00064 000158/2008  
 VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO 00022 000035/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000063-71.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x JOSÉ LUIZ GRENDEL e outros- I. Ante os termos do petição de fls. 495, aguardem-se os autos no Cartório, manifestação da autora. -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, KARLLA MARIA MARTINI, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI e CHRISTIANA TOSIN MERCER-.  
 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000064-56.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x WAINER P. DA SILVA e outros- Ante os termos do petição de fls. 465, aguardem-se os autos ao Cartório, manifestação da autora. -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR-.  
 3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000260-55.2004.8.16.0054-A.S.T. e outros x M.P.- Ao Doutor Procurador da exequente, em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 127 do Senhor Oficial de Justiça, (... deixei de intimar a Sra. Antonia Simeão Taborda, face as informações recebidas de que a mesma não mais encontra-se residindo naquele endereço, e conforme informações está atualmente em Rio Negrinho/SC, em endereço não fornecido...). -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.  
 4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000730-52.2005.8.16.0054-MARLI NUNES KATH x EUGENIO D'AGOTIN- A autora em dez (10) dias sobre a contestação de fls. 275/277 -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.  
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000978-81.2006.8.16.0054-ANAONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A x BOCAIUENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- I. Defiro o pedido de fls. 276/278. II. Lavre-se termo de Penhora e intime-se o devedor/Executado para eventual oferecimento de Embargos no prazo legal de 15 dias. II. Dil. necessárias. Int. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, ROGÉRIO OLIVEIRA e EDSON JOSÉ DA SILVA-.  
 6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000891-91.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x VISLANDO GOMES DOS SANTOS FILHO- ... Relatados. Decido. Primeiramente, no que tange a retificação do polo ativo da presente ação, ante o teor da fls. 210/223 que demonstram que houve reestruturação societária

da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, defiro o pedido de alteração do polo ativo para Copel Geração e Transmissão S/A. Anotações e comunicações necessárias. Quanto ao pedido de extinção do processo, não assiste razão ao requerido, isto porque, a ausência do autor na audiência de instrução e julgamento tem como consequência processual a extinção do processo por abandono, mas sim, a possibilidade de dispensa pelo Juiz da produção das provas requeridas pela parte que não compareceu a audiência, conforme disposto no § 20 do artigo 453 do Código de Processo Civil, a saber: Art. 453 - § 2º, CPC - Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. Nesse contexto, com fulcro no artigo 453, § 20 do Código de Processo Civil, ante a ausência injustificada do requerente na audiência de instrução e julgamento, dispense a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal do requerido e na oitiva de testemunhas a serem arroladas. II. Ante o dispensa da produção das provas orais consistente no depoimento pessoal do requerido e na oitiva de testemunhas a serem arroladas, requeridas pela autora, intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, manifestar o interesse na oitiva da testemunha Willian Cervantes, a qual compareceu a audiência realizada às fls. 193. III. Caso o requerido insista na oitiva da testemunha, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento em continuação. Caso contrário, encerrada a instrução processual, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, sucessivos, apresentarem, caso queiram, alegações através de memoriais, iniciando-se pelo requerente e após pelo requerido. IV. Decorrido o prazo para apresentação das derradeiras alegações, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. V. Observe-se para efeitos de intimação o requerimento de fls. 209. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CHRISTIANA TOSIN MERCER e KATHIA LISANE BOEHS-.

7. ARROLAMENTO-0000982-84.2007.8.16.0054-RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS e outros x ALICE GONÇALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO)- Tendo em vista que até a presente data pelas partes, apesar de intimadas, não foi dado atendimento ao respeitável despacho de fls. 84, aguardem-se os autos, no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação das partes interessadas, sob as penas do artigo 267 do CPC. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, PAULO ROBERTO MARTINS, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e EUCLIDES GONÇALVES DE MORAIS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001012-22.2007.8.16.0054-ELZA GONÇALVES RAZOTO x NATIVIDADE ROSA DOMINGOS- I. Desentranhe-se o petição de fls. 82 para D.R. e A., como habilitação de incidente. II. Após, conclusos. III. Int. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e KATHIA LISANE BOEHS-.

9. MONITÓRIA-0001011-37.2007.8.16.0054-ELZA GONÇALVES RAZOTO x NATIVIDADE ROSA DOMINGOS e outro- da petição de fls. 84 para D.R. e A., como habilitação incidente. -Advs. LEANDRO J. LYRA, CLINIO LEANDRO LINO LYRA e KATHIA LISANE BOEHS-.

10. INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR-0000991-46.2007.8.16.0054-MENDELSSOHN DE OLIVEIRA ROSA x FREDERICO KAFMANN FILHO- I. Ante a juntada de novos documentos pelo requerido às fls. 619/675, nos termos do artigo 398, intime-se o autor o para, querendo, em 05 (cinco) dias, se manifestar. II. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA e JOÃO EDUARDO LOUREIRO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000995-49.2008.8.16.0054-AQUASUL POCOS ARTESIANOS LTDA x COMERCIO DE ÁGUA MINERAL REQUINTE LTDA e outro -I. Tendo em vista os fatos alegados no petição de fls. 172, defiro o pedido de desentranhamento do mandado para ser cumprido de imediato pelo Oficial de Justiça, Senhor Jorge Luiz Carneiro Linhares. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, CAROLINE INABA, JANAINA PAVALECINI, PAULA CRISTINA ROCHENBACH e MÔNICA ORTEGA-.

12. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0001082-05.2008.8.16.0054-FREDERICO KAFMANN FILHO x MENDELSSOHN DE OLIVEIRA ROSA- Considerando que o despacho proferido às fls. 182 deferiu a suspensão dos presentes autos e determinou seu apensamento nos autos n.º 044/2007; que os autos principais vieram conclusos para decisão, bem como, que ambos os processos serão julgados conjuntamente, contatos e preparados os presentes autos, voltem ambos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. (Importa e presente conta em R\$ 0,00). -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOÃO EDUARDO LOUREIRO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001004-11.2008.8.16.0054-ALEXANDRO BACIL DE LIMA x SENFFNET LTDA e outros- I. Considerando o excesso de bloqueio judicial, que recaiu em várias contas de titularidade da executada, determino que permaneçam bloqueados somente os valores da agência do Banco do Brasil S.A, que garantem a execução, loberando os demais bloqueios. II. Após, ouça-se o exequente, em cinco (5) dias. III. Int. -Advs. CLEBER BATISTA, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO e NELSON BELTZAC JÚNIOR-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001097-71.2008.8.16.0054-AMAURI ROBERTO CECCON x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da obrigação demandada, por parte da executada. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I. -Advs. KELSONS AMATO, DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR e CHRISTIANA TOSIN MERCER-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0001028-39.2008.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE

DEUS- Defiro o pedido de dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, consoante requerido pelo autor às fls. 71. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0000096-80.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECI APARECIDO GONÇALVES- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido pelo autor às fls. 81. -Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0000756-74.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDINÉIA RIBEIRO- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias, consoante requerido pelo autor às fls. 66. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

18. ATENTADO-0001210-54.2010.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTÔNIO BENATTO- Ao Autor, em cinco (05) dias, ante a restituição da carta de citação da denunciada Debora Shindler. -Adv. LEANDRO J. LYRA-.

19. ORDINÁRIA-0001248-66.2010.8.16.0054-MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outros- Despacho de fls. 726 - data 18/10/2011 - I. Ante a renúncia do mandato outorgado (fls. 716) e a prova da ciência do requerido Gasparin Comércio e Transporte Ltda (fls. 717/719), nos termos do artigo 45 do CPC, durante os 10 (dez) dias seguintes, os advogados continuaram a representar o mandante, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo. II. Intime-se o requerido Gasparin Comércio e Transporte Ltda, para em 10 (dez) dias, constituir novo procurador nos autos, sob as consequências legais. III. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias./ Despacho de fls. 729 - data 11/11/2011 - I. Anote-se o nome do procurador do requerido Gasparin Comércio e Transporte Ltda, ante o instrumento de procuração de fls. 798. II. Defiro o pedido de fls. 727 e, com o esteio no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de novembro de 2011 às 13h30min. para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento. Intimem-se as partes para o comparecimento. III. Intimem-se. Providências necessárias. -Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER, AMARILDO PEDRO GULIN, JOÃO PAULO BOMFIM, JANAINA PAVALECINI e HUGO ZANELATO-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001527-52.2010.8.16.0054-RONALDO JOSÉ FERREIRA x VAGNER RODRIGUES DE CARVALHO- I. Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob pena de extinção. II. Dil. necessárias. (retirar carta) -Adv. FRANCISCO CARLOS SOUZA JÚNIOR-.

21. USUCAPÍÃO-0001546-58.2010.8.16.0054-VALÉRIO DOMINGO MOTTIN e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-CBA e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pelo autor às fls. 158. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON, GEORGE BUENO GOMM e MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA-.

22. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JURÍDICO-0000035-88.2011.8.16.0054-CLAUDINÉIA FALCADE SCREMIM e outro x ADRIANO POLLI TAVERNA e outros- Defiro o pedido de fls. 344/345. Antecipem os requeridos as custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo. -Adv. VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

23. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000130-21.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ADÃO FORTES SILVESTRE- I. Defiro o pedido de fls. 106, à exceção de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, pois este órgão não fornece informações. II. Dil. necessárias. Int. (retirar ofícios)-Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e HELINTON ANDREATTA DALPRÁ-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-0000421-21.2011.8.16.0054-CELINA BRITO DA SILVA e outros x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Ante a concordância do Doutor Promotor de Justiça defiro o pedido de fls. 69. II. Dil. necessárias. Int. (Retirar Alvará)-Adv. KELSONS AMATO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000447-19.2011.8.16.0054-IZAMIR PINZON x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ante o recolhimento das custas desentranhe-se o mandado de fls. 107 para o devido cumprimento. -Adv. AIRTON THIAGO CHERPINSKY-.

26. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS-0000775-46.2011.8.16.0054-HILDO CORDEIRO DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER- Especifiquem as partes em cinco (05) dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. PRELAÇÃO-0000781-53.2011.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTONIO BENATTO e outros- 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. 3. Int. 4. Após, arquivem-se. -Adv. LEANDRO J. LYRA e KELSONS AMATO-.

28. ALVARÁ JUDICIAL-0000789-30.2011.8.16.0054-LÚCIA MIDORI OGATA GUIMARÃES x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta no valor de R\$ 134,45 (Cento e Trinta e Quatro Reais e Quarenta e Cinco Centavos). -Adv. KELSONS AMATO-.

29. USUCAPÍÃO-0001048-25.2011.8.16.0054-ANA EDIR TABORDA CORDEIRO e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Ante o recolhimento das custas desentranhe-se o mandado de fls. 42 para o devido cumprimento. -Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

30. USUCAPÍÃO-0001374-82.2011.8.16.0054-NASTACIA ARSIE CONTIN e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Citem-se os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, bem como aquele em cujo nome por ventura

esteja transcrita a área usucapienda se for o caso, com a advertência do art. 28, do CPC. Citem-se por edital com prazo de trinta dias, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados devendo o edital ser publicado uma (1) vez no Diário da Justiça Eletrônico e duas (2) vezes em jornal de circulação nesta Comarca e afixado no lugar de costume deste Juízo, na forma da Lei. Intime-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os Representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município a que pertence a área usucapienda. Ciente o M.P. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001391-21.2011.8.16.0054-ANA PAULA DE SOUZA KASPERSKI x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ..... A par disto e ante a presença dos requisitos legais art.273 do CPC, venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, para os fins de ordenar ao Requerido que se abstenha de inadcrever o Autor em bancos de dados de entidades de cadastros de devedores inadimplentes, e de determinar a sua exclusão caso haja incluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 50,00 pelo descumprimento do preceito. Ainda sob os efeitos da antecipação de tutela e da consignação em pagamento, para autorizar os depósitos mensais em Juízo tidos como incontroversos, no valor de R\$ 336,67 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos, vencendo os demais sucessivamente independente de intimação sob as penas de lei, e revogação da liminar. II - Cite-se o Requerido, na forma pleiteada AR dos Correios, com cópia desta decisão e da inicial, para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como, visando assegurar a fase instrutória, para no prazo de resposta, traga aos autos cópia do contrato do financiamento firmando com o autor (artigo 355, CPC). III - Expeçam-se Ofícios, cumpram-se as diligências. Intimem-se. IV - Certifique-se sobre a existência de Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse bem móvel, envolvendo as partes. IV - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fls. 46, ficando a autora advertida dos termos do artigo 12 da Lei nº 1050160. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta) -Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.

32. USUCAPÍÃO-0001399-95.2011.8.16.0054-CLÁUDIO FIGUEIREDO x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Citem-se os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, bem como aquele em cujo nome por ventura esteja transcrita a área usucapienda se for o caso, com a advertência do art. 285, do CPC. Citem-se por edital com prazo de trinta dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, devendo o edital ser publicado uma (1) vez no Diário da Justiça Eletrônico e duas (2) vezes em jornal de circulação nesta comarca e afixado no lugar de costume deste Juízo, na forma da Lei. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os Representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município a que pertence à área usucapienda. Apresente certidão do Registro de Imóveis, atestando não se encontrar o imóvel transcrito em nome do autor e dos antecessores na posse. Ciente o M.P. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0001402-50.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x AMAURI RIBEIRO- Ao autor, para em trinta (30) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-0001403-35.2011.8.16.0054-ANTÔNIO MATOCHESKI x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Considerando que a "de cujus" Veronica Benacheski Matochski, tinha como domicílio o Município de Colombo-PR, e considerando que o autor da presente pretensão Antonio Matochski tem como residência o Município de Colombo-PR, e considerando ainda que o pedido de levantamento dos valores cobrirá entre outras despesas a abertura de inventário dos bens deixados pela "de cujus", entendo, como competente para processar e julgar o presente pedido de eventual abertura de inventário, o Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. Art. 96 do CPC: É competente o foro: do domicílio do autor da herança, no Brasil, é competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Assim, considerando-se os fatos alegados na inicial e a documentação apresentada e a regra do artigo 96 de CPC, venho a declarar a incompetência deste Juízo, para processar e apreciar o pedido. Determino de imediato a remessa destes autos ao Douto Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, foro de domicílio da autora da herança. Cumpra-se o C.N. da Corregedoria Geral da justiça do Estado. Dil. necessárias. Int. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001405-05.2011.8.16.0054-IRMÃOS LIPPEL E CIA LTDA x COGERAR BIOENERGIA LTDA- I. Antes de analisar a liminar requerida, nos termos do artigo 816 c/c 804 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, prestar caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa a vir sofrer. II. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO MÜLLER e DANIEL BERINGS KIRCHNER-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001425-93.2011.8.16.0054-EROTILDE FERREIRA x BANCO BMG S/A- Atenda a autora o contido no Provimento n.º 135 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9.), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4.º, § 1.º, Lei 1.060/50), ficando também ciente do disposto nos itens 2.7.9.1, 2.7.9.2 e 2.7.9.3 do Provimento. -Adv. DANIELE FONTANA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001429-33.2011.8.16.0054-JOÃO MARIA DA CRUZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL- Concedo ao Autor o prazo de dez (10) dias para: a) emendar a inicial, atribuindo valor à causa (art. 258 do CPC). b) regularizar a representação processual com a juntada de instrumento procuratório. -Adv. AFONSO CELSO NUNES-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0001431-03.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA DA LUZ FERNANDES- Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário - Veículo Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 016 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo de quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL-.

39. EXECUTIVO FISCAL-0000032-22.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMAR MOACIR CORDEIRO- 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. 3. Int. 4. Após, arquivem-se. -Adv. JULIANO RIBAS DEÁ-.

40. EXECUTIVO FISCAL-0000109-26.2003.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANUAR ANTÔNIO ZANDONAI- 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. 3. Int. 4. Após, arquivem-se. -Adv. JULIANO RIBAS DEÁ-.

41. EXECUTIVO FISCAL-0000242-34.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMAR MOACIR CORDEIRO- 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. 3. Int. 4. Após, arquivem-se. -Adv. JULIANO RIBAS DEÁ-.

42. EXECUTIVO FISCAL-0000688-03.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 63. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

43. EXECUTIVO FISCAL-0000689-85.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 59/60. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

44. EXECUTIVO FISCAL-0000654-28.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de fls. 51. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

45. EXECUTIVO FISCAL-0000675-04.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

46. EXECUTIVO FISCAL-0000649-06.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

47. EXECUTIVO FISCAL-0000658-65.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

48. EXECUTIVO FISCAL-0000672-49.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 90. Oportunamente, transitada esta

em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

49. EXECUTIVO FISCAL-0000659-50.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

50. EXECUTIVO FISCAL-0000944-72.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 99. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

51. EXECUTIVO FISCAL-0000935-13.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS- Ao exequente, em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 81 do Senhor Oficial de Justiça, (... Ai sendo procedi a Penhora e avaliação conforme auto em apenso, e em seguida dirigi-me na Rua Rio Negro, 613 casa 04 Alto Tarumã em Curitiba - Paraná, e não foi possível intimar o executado Joaquim Caetano dos Santos, pelo motivo de que mudou daquele endereço, e moradores não souberam informar seu atual paradeiro...). -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

52. EXECUTIVO FISCAL-0000909-15.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LEOMIR SCHULTSE- A exequente, em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 92 do Senhor Oficial de Justiça, (... ai sendo procedi a Penhora e Avaliação conforme auto em apenso, e em seguida deixei de intimar o executado, pelo motivo de que o mesmo não reside no endereço indicado...). -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

53. EXECUTIVO FISCAL-0000937-80.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 90. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

54. EXECUTIVO FISCAL-0000938-65.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 49. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0000941-20.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0000940-35.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 94 e 102. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0000969-51.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x FLAVIO FERREIRA CARDOSO- A exequente, em cinco (05) dias ante as praças negativas. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0000979-95.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 36. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0000983-35.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 49. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

60. EXECUTIVO FISCAL-0000982-50.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO-... Julgo,

por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 49. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO.-

61. EXECUTIVO FISCAL-0000917-55.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P.R.I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO.-

62. EXECUTIVO FISCAL-0000980-80.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 37. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO.-

63. ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de fls. 35. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. EXECUTIVO FISCAL-0000919-25.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO.-

64. EXECUTIVO FISCAL-0000926-17.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive o desbloqueio judicial de valores de fls. 89 e 96. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P. R. I. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO.-

65. EXECUTIVO FISCAL-0001224-38.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x D GALANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- I. Defiro o pedido de suspensão do feito consoante requerido pela exequente às fls. 69. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.-

66. EXECUTIVO FISCAL-0000796-22.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA S/A-...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte da devedora, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela executada. P. R. I. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA, JULIO ASSIS GEHLEN e LIS CAROLINE BEDIN.-

67. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001426-78.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de COLOMBO/PR - Vara Cível-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FLAVIANA FRANCISCA THOMASSEN PEDROSO- Recolhidas as custas de Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Cumprida, devolva-se com as homenagens deste Juízo. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA.-

68. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001430-18.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-16ª Vara Cível-SOLANGE GLOCK x WONDER WOODS COM. DE MADEIRAS LTDA e outro- A requerente para, em trinta (30) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN.-

69. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-0001013-07.2007.8.16.0054-D.B.S. x C.M.D.S.- ... Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 41/42, 52 e 93 e, com fulcro nos artigos 1635, inciso II e 1.638, inciso II do Código Civil e nos artigos 22; 23; 39, §10; 43; 45; 46, §1º e 49, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sentença, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos de fls. 03/04, nestes autos de destituição do poder familiar c/c adoção, autuado sob nº 1013- 07.2007 (109/2007), formulado por D.B.S. em favor da criança E. G. S., em face de C.M.S. para: a) destituir o poder familiar de C.M.S., brasileira, solteira, do lar, portadora do documento de identidade RG nº 8.417.616-2, residente e domiciliada na Rua Servulo Cesar Santos, s/nº, Tunas do Paraná/PR, em relação ao seu filho E.G.S., nascido em 30 de outubro de 2004, cuja Certidão de Nascimento foi lavrada às fls. 087, do Livro A-07, sob nº 2.936 de 19 de novembro de 2004, do Cartório Distrital de Marquês de Abrantes, Tunas do Paraná e b) deferir o pedido de adoção da criança E.G.S. ao requerente D.B.S. brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do documento de identidade RG nº 5.292.892-3 e inscrito no CPF/MF nº 922.941.709-20, residente e domiciliado na Rua José Fagundes Straub, 469, Tunas do Paraná/PR. Nos termos do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente determino: I. O cancelamento do registro original, lavrado às fls. 087, do Livro A-07, sob nº 2.936 de 19 de novembro de 2004, do Cartório Distrital de Marquês de Abrantes, Tunas do Paraná, com abertura de outro, no Ofício de Registro Civil do Distrito Judiciário de Marquês de Abrantes, do Município de Tunas do Paraná, desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná. II. A inscrição do nome do adotante D.B.S. como pai e de seus ascendentes A.R.S. e D.B.S. como avós paternos, passando o adotado a se chamar E.G.B.S.. III. Que não conste nas certidões nenhuma observação sobre a origem do ato. Custas e honorários na forma

da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, data a partir da qual a presente sentença produzirá seus efeitos, expeça-se o mandado competente. -Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

70. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0001042-23.2008.8.16.0054-M.P.E.P. x A.J.S.- I. Defiro a cota ministerial retro. II. Expeça-se mandado para penhora de bens do executado. III. Int.-Adv. AFONSO CELSO NUNES.-

71. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0001222-05.2009.8.16.0054-M.P.E.P. x A.J.S.- I. Cite-se, na forma requerida, observadas as formalidades legais. II. Dil. necessárias. Int.-Adv. AFONSO CELSO NUNES.-

72. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001191-82.2009.8.16.0054-F.C.L. x A.M.G.L.- Defiro a cota ministerial retro, (... requer este órgão do Ministério Público seja procedida a intimação da parte requerida a fim de que apresente suas derradeiras alegações...) -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e KATHIA LISANE BOEHS.-

73. ALIMENTOS-84/2009-M.A.D.S. e outro x L.S.S.- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA.-

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001143-26.2009.8.16.0054-L.I.C.P. e outro x B.A.B.G.- Ao exequente, em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 34 do Senhor Oficial de Justiça, (... deixe de citar o executado Bruno Augusto Bredon Gaspar, tendo em vista que ele não trabalha mais nesse endereço e encontra-se em local não sabido, conforme informações dadas pelos funcionários da Panificadora Delícia...) -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.-

75. DIVÓRCIO DIRETO-0001000-03.2010.8.16.0054-M.L.D.S. x E.R.P.- I. Defiro o pedido de fls. 52. II. Dê-se ciência a autora do petítório de fls. 49. III. Após, retornem os autos ao arquivo. IV. Int. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e KELSONS AMATO.-

76. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS-0001102-25.2010.8.16.0054-R.M. x T.C.B.M.- Ao preparo da conta no valor de R\$ 439,86 (Quatrocentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Seis Centavos). -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS.-

77. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE ÓBITO-0000845-63.2011.8.16.0054-R.S.S. x J.D.C.B.S.- I. Junte-se. II. Nada opor, em vista do pedido. III. Abra-se vista ao Dr. Promotor de Justiça. (Retirar mandado).-Adv. CLEBER BATISTA.-

Bocaiúva do Sul, 16 de Novembro de 2011  
DIRCE DA LUZ DE CASTRO  
Escrivã

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: ARTHUR CEZAR CAZELLA JUNIOR**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA**

#### RELACAO Nº 41/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE RAMOS 0018 000346/2009  
0025 000268/2010  
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0045 000142/2009  
ARCANJO VALERIO DE LIMA 0005 000145/2007  
ARMANDO KENJI KOTO 0010 000148/2008  
0041 000046/2009  
0042 000047/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000145/2007  
0014 000522/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000292/2009  
CIRO BRUNING 0017 000345/2009  
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0015 000220/2009  
0022 000181/2010  
0026 000319/2010  
0027 000332/2010  
0029 000418/2010  
0033 000015/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000292/2009  
DANILO REZENDE LOPES 0044 000139/2009  
DAREVANELO MARIOT 0021 000090/2010  
EDISON BUENO 0003 000164/2003  
0010 000148/2008  
0026 000319/2010

0029 000418/2010  
 0030 000427/2010  
 0033 000015/2011  
 EDLON SOARES SILVA 0036 000088/2011  
 EDSON DAL POZ JÚNIOR 0032 000445/2010  
 EDUARDO BRUNING 0017 000345/2009  
 ELIANE BORGES DA SILVA 0024 000235/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0011 000195/2008  
 0012 000340/2008  
 0016 000292/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000355/2007  
 FABIO DE OLIVEIRA D ALECI 0043 000037/2002  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000340/2008  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 000413/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000292/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000413/2009  
 GUILHERME JOSE CARLOS DA 0002 000260/1997  
 0018 000346/2009  
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 0043 000037/2002  
 ITAMAR DOMINGUES DOS SANT 0009 000387/2007  
 IVAN LAURO SIMIANO 0006 000172/2007  
 0007 000173/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000413/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000355/2007  
 JALTON GODINHO DE MORAIS 0040 000197/2011  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0019 000413/2009  
 JOCELANI PINZON 0023 000233/2010  
 JOICYMARA GOZZI RIOS 0024 000235/2010  
 JOÃO CARLOS GOMES 0045 000142/2009  
 JULIANA MARA DA SILVA 0019 000413/2009  
 JULIO CÉSAR DALMOLIN 0008 000355/2007  
 LINO MASSAYUKI ITO 0046 000049/2011  
 LUCIANE MUNHOZ D ALECIO 0043 000037/2002  
 LUCIANO MILANI NECKEL 0039 000151/2011  
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0034 000046/2011  
 0035 000049/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 000139/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 000148/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000413/2009  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0020 000048/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000355/2007  
 MARA SUELI CLAVISSO 0036 000088/2011  
 MARCELO PENIDO DA SILVA 0006 000172/2007  
 0009 000387/2007  
 MARCIA L. GUND 0008 000355/2007  
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZE 0006 000172/2007  
 0007 000173/2007  
 0009 000387/2007  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0031 000429/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000145/2007  
 0014 000522/2008  
 MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0025 000268/2010  
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 0020 000048/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000355/2007  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0001 000049/1991  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000195/2008  
 0012 000340/2008  
 0016 000292/2009  
 MILTON LUIZ ALVES 0032 000445/2010  
 MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0010 000148/2008  
 0021 000090/2010  
 0032 000445/2010  
 0037 000102/2011  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0028 000367/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0008 000355/2007  
 REGINA AGDA CANDIDA DOS P 0002 000260/1997  
 RENATO FERNANDES SILVA 0004 000004/2006  
 0013 000431/2008  
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0004 000004/2006  
 0013 000431/2008  
 RITA AUGUSTA S. VALIM ROS 0005 000145/2007  
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0008 000355/2007  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0008 000355/2007  
 ROBERTO CHIMANSKI 0014 000522/2008  
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0034 000046/2011  
 0035 000049/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 000355/2007  
 THALIS WEIRICH DANTAS DOS 0021 000090/2010  
 VAINER RICARDO PRATO 0020 000048/2010  
 VALERIA MACIEL DE CAMPOS 0005 000145/2007  
 VINICIUS FORONI CONSANI 0008 000355/2007  
 0025 000268/2010  
 WALDOMIRO BARBIERI 0003 000164/2003

1. REPARACAO DE DANOS-49/1991-JOAO BATISTA DOS SANTOS x JAIR VOROVICZ e outros-Regularizar representação processual, vez que ausente de assinatura a procuração de fls. 75.-Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-260/1997-W. B. DO PRADO & CIA. LTDA x REICK DO BRASIL IND. COM. PAPEL ARTEF. LTDA- Decretada revelia da executada Marisa Buchi. Diante da informação de que o executado Heitor é pessoa falecida, manifestar nos autos em 10 dias.--Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS PIANARO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-164/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUONOR APARECIDO DESPLANCHES e outro-Em relação a avaliação do bem penhorado, mantenho aquela realizada pelo Sr. Oficial de Justiça as fls. 58/60, uma vez que foram obedecidos os requisitos legais, além do que o avaliador certificou que efetuou pesquisas junto a imobiliárias, prefeitura e corretores de imóveis da cidade a Altamira do Paraná, enquanto que o impugnante de fls. 70 não instruiu a insurgência com prova documental mínima e idônea.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI e EDISON BUENO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-4/2006-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x DAYANE GESUALDO GOMES- Apresentar calculo atualizado das verbas que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbencia.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-0000174-70.2007.8.16.0057-LIMA E VALIM x BANCO BANESTADO S/A-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do V. acórdão, para requererem o que de direito.-Adv. ARCANJO VALERIO DE LIMA, RITA AUGUSTA S. VALIM ROSSI, VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. CAUTELAR DE ARRESTO-172/2007-Z M COMERCIAL AGRICOLA LTDA x ANTONIO LANG AMANN e outro-Manifestar no prazo comum de 10 dias sobre a possibilidade de acordo, ou se pretendem produzir alguma prova, de maneira fundamentada.-Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA e IVAN LAURO SIMIANO-.
7. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-173/2007-ANTONIO LANG AMANN e outro x Z M COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Trata-se de exceção de incompetência ajuizada na comarca de Ubiratã por Antonio Lang Amann em face de ZM-Comércio Agrícola Ltda...A exceção foi recebida, determinando-se a suspensão da cautelar de arresto...A pretensão do excipiente ao manejar o presente incidente era deslocar a competência territorial da ação cautelar de arresto em apenso da Comarca de Ubiratã para esta Comarca de Campina da Lagoa. Ocorre que os autos de cautelar de arresto atualmente tramitam nesta Comarca de Campina da Lagoa, após remessa determinada pelo Juízo de Ubiratã, com a concordância, inclusive, do excepto. Assim, nota-se que não mais persiste o interesse de agir no prosseguimento do presente incidente, ja superada a questão acerca da competência territorial. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto a presente exceção de incompetência, por falta de interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. Preclusa esta, trasladem-se cópias do acórdão de fls. 112/114, bem como da presente decisão, para os autos principais de cautelar de arresto, após desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.-Adv. IVAN LAURO SIMIANO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-355/2007-GASPERI E CORDEIRO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Improcede a alegação do Requerido as fls. 331/333, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da sentença, pois o requerido até então era revel. Ao executado para no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se a multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme o disposto no art. 475-J do CPC, ficando ainda advertido o executado que no caso de pagamento parcial haveria incidência da multa sobre o valor restante. Sem prejuízo, desde ja ficam as partes intimadas para querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no art. 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir efetivamente, sob pena de indeferimento.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN, VINICIUS FORONI CONSANI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.
9. NEGATIVA DE PATERNIDADE-387/2007-A.M.V. x W.J.M.V. e outros-Decorreu o prazo sem contestação. Manifestar nos autos em 05(cinco) dias.-Adv. ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.
10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-148/2008-VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR-Ao apelante: Ciência de que foi recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado, para contra-razões em 15 dias. -Adv. ARMANDO KENJI KOTO, EDISON BUENO e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
11. DEPOSITO-195/2008-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO DEIVID DE OLIVEIRA DE SOUZA-Correspondência de citação retornou com a seguinte informação: Rua não localizada. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
12. DEPOSITO-340/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERVANE GREIGUE DOS SANTOS-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça,

que deixou de citar a parte requerida, por ter transferido sua residência para a cidade de Laranjal/Pr, podendo ser localizado junto a seu local de trabalho no Mercado Dias, fone 8432-1947. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-431/2008-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO e outros- Devidamente citado(s) o(s) Exequatado(s). Realizada penhora nos autos. Decorrido o prazo sem interposição de Embargos. Manifestar sobre a avaliação no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-522/2008-MARIA DAS NEVES DE CARVALHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA...Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação/exceção apresenta por Banco Banestado S/A. Por aplicação do do princípio da causalidade, condeno o impugnante/excipiente a arcar com honorários ao patrono do impugnado, os quais fixo, atento ao contido no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 600,00(seiscientos reais)...-Advs. ROBERTO CHIMANSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. ORD. DIVORCIO CONTENCIOSO-220/2009-E.A.C. x A.J.C.-Manifestar sobre a constatação em 10 dias. -Adv. CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.

16. DEPOSITO-0000580-23.2009.8.16.0057-B V FINANCEIRA S/A - CFI x EDNALDO DE OLIVEIRA PENA-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a parte requerida, por estar em lugar incerto.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

17. RESSARCIMENTO DE DANOS-345/2009-ALLIANZ SEGUROS S/A x J. E. PAVESI M.E e outros-Manifestar sobre a certidão de fls. 83, em 05 (cinco) dias. -Advs. CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

18. DECLARATORIA-346/2009-SIDNEI CANO x ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA-Ante a certidão de fls. 128, dado conta de que a parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação, decreto a sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Preclusa esta decisão, à conta e preparo, vindo em seguida conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-413/2009-SAMIR SPADOTTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestar em 10 dias sobre a proposta de acordo de fls. 126.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

20. ACAO MONITORIA-0000150-37.2010.8.16.0057-FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x MAURI STRANIERI-Manifestar sobre o contido as fls. 38/40, em 10 (dez) dias. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VAINER RICARDO PRATO-.

21. ACAO ORDINARIA-0000348-74.2010.8.16.0057-MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. DAREVANO MARIOT, THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

22. SEPARACAO CONTENCIOSA-0000688-18.2010.8.16.0057-L.P.S.S. x W.C.S.- Apresentar querendo as provas que pretende produzir no prazo de 10(dez) dias.-Adv. CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000919-45.2010.8.16.0057-JAKELINE FERNANDES x ANTONIO DOS SANTOS LIMA-Afim de possibilitar a consulta ao sistema BACEM JUD (penhora on-line), informar o exequente, em 10 dias o número correto do CPF/CNPJ do(s) executado(s), bem como o calculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência. -Adv. JOCELANI PINZON-.

24. COBRANÇA-0000928-07.2010.8.16.0057-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x JOÃO LUCAS DAL POZ-O réu foi citado. Decorreu o prazo sem contestação. Manifestar em 10 (dez) dias. -Advs. JOICYMARA GOZZI RIOS e ELIANE BORGES DA SILVA-.

25. INTERDIÇÃO-0001052-87.2010.8.16.0057-SEBASTIÃO ESTEVÃO x VALDEMAR ESTEVAM-Apresentar alegações finais no prazo comum de 10 dias. -Advs. MARCOS APARECIDO ALBERTINI, VINICIUS FORONI CONSANI e ALEXANDRE RAMOS-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001223-44.2010.8.16.0057-V.C.C.F. e outros x V.C.C.-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 dete Juízo) -Advs. EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.

27. ORD. DIVORCIO CONTENCIOSO-0001265-93.2010.8.16.0057-S.G. x C.A.B.-Decretado a revelia do réu. Juntar aos autos o substabelecimento em 10 (dez) dias.-Adv. EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001319-59.2010.8.16.0057-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FLAVIO SIMOES FILHO...Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas na forma da Lei. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos requeridos as fls. 22, mediante juntada de cópia nos autos. Diligencie-se no que for necessário...arquivando-se oportunamente os autos...-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001507-52.2010.8.16.0057-PATRICIA VIEIRA DAYKO e outros x MARLY VIEIRA-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou o executado, deixando de proceder a penhora por não

localizar bens em nome do mesmo. -Advs. CLAYTON LUIZ RODRIGUES e EDISON BUENO-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001545-64.2010.8.16.0057-MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ e outro x JOÃO PORFIRIO-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. EDISON BUENO-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001561-18.2010.8.16.0057-COOPERATIVA CRED.LIVRE ADM.CATAR.IGUAÇU-SICREDI x PEDRO LUIZ DOS SANTOS-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de efetuar a apreensão do bem indicado na inicial, tendo em vista não ter localizado tal bem no endereço mencionado no mandado, conforme informações obtidas junto ao Cartório Eleitoral o requerido é eleitor na cidade de Juranda/Pr, Comarca de Ubatã/Pr.-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001602-82.2010.8.16.0057-MARIA APARECIDA BARBOSA x HELENA SMOLHACK BARBOSA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI, MILTON LUIZ ALVES e EDSON DAL POZ JÚNIOR-.

33. USUCAPIAÇÃO-0000065-17.2011.8.16.0057-JOAOQUIM LUIZ SOARES x BELMIRO JOSÉ DOS SANTOS-Deferida a habilitação requerida. Dar cumprimento ao despacho de fls. 33 em 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.

34. DECLARATORIA-0000237-56.2011.8.16.0057-SINDICATO PROF.FUNC.SER.PUB. MUN. C. DA LAGOA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestar sobre a constatação e documentos em 10 dias. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

35. COBRANÇA (RITO ORDINARIO)-0000241-93.2011.8.16.0057-SINDICATO PROF.FUNC.SER.PUB. MUN. C. DA LAGOA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestar sobre a constatação em 10 dias. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000501-73.2011.8.16.0057-ANTONIO JOSE DE SOUZA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Manifestar sobre a impugnação aos embargos em 10 dias. -Advs. EDLON SOARES SILVA e MARA SUELI CLAVISSO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-102/2011-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER-Manifestar sobre a impugnação aos embargos em 10 dias. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000804-87.2011.8.16.0057-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR PEREIRA-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de efetuar a apreensão do bem indicado na inicial, tendo em vista não ter localizado tal bem, tão pouco o requerido no endereço mencionado no mandado, conforme informações obtidas junto ao Comercio, Correio e Bancos, o requerido é pessoa totalmente desconhecida.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. DECLARATORIA-0000834-25.2011.8.16.0057-LATICÍNIO PILOTO LTDA EPP e outro x FININ CRÉD FACTORING LTDA e outro-Ao autor: Correspondência de citação da ré Dedetizadores PP, retornou com a informação dos correios de: AUSENTE. Ao requerido Finin Cred para regularizar a representação processual juntando aos autos Procuração.-Adv. LUCIANO MILANI NECKEL, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO-.

40. RETIF DE ERROS REGISTRO CIVIL-0001065-52.2011.8.16.0057-ELIACIR DA SILVA x ESTE JUÍZO-Atenda-se a cota ministerial de fls. 23 em 10 (dez) dias. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

41. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-46/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES- ...ante o exposto, reconheço ex officio a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da presente execução, julgando a mesma extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC...Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao procurador do excipiente no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)...-Adv. ARMANDO KENJI KOTO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-47/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-...ante o exposto, reconheço ex officio a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da presente execução, julgando a mesma extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC...Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao procurador do excipiente no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)...-Adv. ARMANDO KENJI KOTO-.

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-37/2002-Oriundo da Comarca de UBIRATÁ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA x MANOEL CECILIO DA SILVA-Juntar aos autos em 10 (dez) dias, cópia da petição do noticiado acordo. -Advs. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D ALECIO e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-139/2009-Oriundo da Comarca de UBIRATÁ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE ALVES DE PAULA e outro-Manifestar sobre o auto de avaliação no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANILO REZENDE LOPES-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-142/2009-Oriundo da Comarca de GOIOERÉ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-A. C. FRANCO E FRANCO LTDA - EPO x EDILSON MONTEIRO DA SILVA-Diante do resultado negativo da penhora on line, manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. JOÃO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-049/2011-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OLINDINA ALVES MONTEIRO-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou o executado, deixando de proceder a penhora por não localizar bens em nome do mesmo, ficando ciente de que, não havendo manifestação, a presente carta precatória será devolvida ao juízo de origem (item 36 da portaria 12/2009 deste juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.  
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA  
Escritura do Cível

Campina da Lagoa, 09 de Novembro de 2011

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA**  
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**  
**JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO**  
**ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

#### RELAÇÃO Nº 139/2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADMIR VIANA PEREIRA 00039 000942/2007  
ADRIANA DE FRANÇA 00026 000637/2006  
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00098 006919/2011  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00017 000406/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000400/2003  
00012 000479/2003  
00024 000505/2006  
00051 000393/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 00078 007039/2010  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00017 000406/2005  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00099 007570/2011  
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 00083 000425/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 005207/2010  
00093 003812/2011  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00057 000627/2009  
00070 004196/2010  
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00026 000637/2006  
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00065 001392/2010  
00083 000425/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000162/2003  
00016 000059/2004  
00019 000606/2005  
00038 000765/2007  
00046 000505/2008  
00056 000605/2009  
00060 000755/2009  
00076 006850/2010  
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00101 000055/2007  
CANDIDO MENDES NETO 00103 006808/2011  
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI 00024 000505/2006  
CARLOS ARAUZ FILHO 00052 000401/2009  
00104 006912/2011  
CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO 00097 004769/2011  
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00093 003812/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00047 000867/2008  
CESAR AURELIO CINTRA 00082 009122/2010  
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00032 000464/2007  
00061 000782/2009  
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00039 000942/2007  
00042 000086/2008  
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 00027 000672/2006  
DANIEL HACHEM 00031 000155/2007  
DANIEL LAURANI AGARIE 00062 000785/2009  
DANIEL MOURA NOGUEIRA 00102 004104/2011  
DANIÉLA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00026 000637/2006  
DARCI JOSE LEGNANI 00042 000086/2008  
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK 00006 000288/2002  
DIVA FIORE MIOTTO 00095 003835/2011  
EDSON MONTOR OZORIO 00024 000505/2006  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00088 002350/2011  
00096 003897/2011  
ELIEL DIAS MARCOLINO 00051 000393/2009  
00055 000603/2009  
00056 000605/2009  
00060 000755/2009

00064 001071/2009  
00067 003171/2010  
00091 003584/2011  
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00023 000467/2006  
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA 00015 000007/2004  
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00049 000957/2008  
00065 001392/2010  
00077 007035/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00022 000452/2006  
00037 000758/2007  
EWERTON SOLER CONSALTER 00017 000406/2005  
FELIPE TURNES FERRARINI 00078 007039/2010  
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00077 007035/2010  
FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA 00102 004104/2011  
GABRIELA VONSOWISKI ANIZELLI 00017 000406/2005  
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00026 000637/2006  
GUSTAVO REIS MARSON 00084 001069/2011  
00088 002350/2011  
00089 002825/2011  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00039 000942/2007  
HUGO RICHARD IANZC 00062 000785/2009  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00047 000867/2008  
IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN 00005 000111/2002  
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00053 000443/2009  
IVO PEGORETTI ROSA 00030 000059/2007  
IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR 00024 000505/2006  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000400/2003  
00012 000479/2003  
00013 000484/2003  
00016 000059/2004  
00021 000340/2006  
00022 000452/2006  
00025 000620/2006  
00031 000155/2007  
00032 000464/2007  
00034 000493/2007  
00038 000765/2007  
00085 001243/2011  
JAIR FELIPES 00020 000101/2006  
00040 000978/2007  
00044 000134/2008  
00054 000510/2009  
00059 000699/2009  
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00035 000594/2007  
00043 000132/2008  
00100 007842/2011  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00043 000132/2008  
00100 007842/2011  
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 00043 000132/2008  
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00061 000782/2009  
00070 004196/2010  
00086 001903/2011  
00087 002092/2011  
JOAO EDER CORNELIAN 00047 000867/2008  
JOAO PAULO STRAUB 00048 000894/2008  
JOB PERDONCINI 00017 000406/2005  
JONAS ALVES DE S. TEIXEIRA 00033 000471/2007  
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00055 000603/2009  
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00037 000758/2007  
JOSE CARLOS BUSATTO 00106 007930/2011  
JOSE CARLOS SEVERINO 00015 000007/2004  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00030 000059/2007  
00034 000493/2007  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00055 000603/2009  
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00039 000942/2007  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00099 007570/2011  
JULIANO LUIS ZANELATO 00009 000267/2003  
00070 004196/2010  
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000400/2003  
00012 000479/2003  
00013 000484/2003  
00016 000059/2004  
00021 000340/2006  
00022 000452/2006  
00032 000464/2007  
00034 000493/2007  
00038 000765/2007  
JULIO MARTINS QUEIROGA 00001 000458/1994  
00004 000356/2001  
JURANDI FELIPES 00007 000101/2003  
00020 000101/2006  
00040 000978/2007  
00054 000510/2009  
00059 000699/2009  
KARINA HASHIMOTO 00047 000867/2008  
KARINA MANARIN DE SOUZA 00005 000111/2002  
LEDOCIR ANHOLETO 00102 004104/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00064 001071/2009  
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO 00083 000425/2011  
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00098 006919/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 000507/1995  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00026 000637/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00058 000631/2009  
00093 003812/2011  
LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL 00092 003752/2011  
00094 003832/2011  
LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ 00026 000637/2006  
LUIZ IORI 00102 004104/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000452/2006

00037 000758/2007  
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00011 000444/2003  
MARCELO DOS SANTOS CORDEIRO 00033 000471/2007  
MARCELO PINEZE PEREIRA 00082 009122/2010  
MARCELO SERGIO PEREIRA 00027 000672/2006  
MARCIA LORENI GUND 00031 000155/2007  
00034 000493/2007  
00085 001243/2011  
MARCIA LORENI GUND 00010 000400/2003  
00012 000479/2003  
00013 000484/2003  
00016 000059/2004  
00021 000340/2006  
00022 000452/2006  
00032 000464/2007  
00038 000765/2007  
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA 00069 004101/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00088 002350/2011  
00096 003897/2011  
MARCIO BERBET 00015 000007/2004  
00039 000942/2007  
MARCIO LEANDRO RIBEIRO 00042 000086/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000162/2003  
00016 000059/2004  
00019 000606/2005  
00038 000765/2007  
00046 000505/2008  
00056 000605/2009  
00060 000755/2009  
00076 006850/2010  
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00024 000505/2006  
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00005 000111/2002  
MARCOS ROBERTO GARCIA 00039 000942/2007  
00041 000081/2008  
MARCUS AURELIO LIOGI 00076 006850/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 00045 000313/2008  
MARIANGELA CUNHA 00042 000086/2008  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00011 000444/2003  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00047 000867/2008  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00022 000452/2006  
00037 000758/2007  
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00103 006808/2011  
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00042 000086/2008  
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00042 000086/2008  
MIGUEL THEODOROVICZ 00082 009122/2010  
MIRELLE GALLAS 00105 007450/2011  
MOACIR JULIANO FERRI 00066 002246/2010  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00047 000867/2008  
NIVALDO POSSAMAI 00043 000132/2008  
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00048 000894/2008  
OSMAR CODOLO FRANCO 00010 000400/2003  
OSVALDO ALVES DA SILVA 00005 000111/2002  
PEDRO CARLOS PALMA 00029 000937/2006  
00032 000464/2007  
00049 000957/2008  
00061 000782/2009  
00063 000961/2009  
00065 001392/2010  
00071 004505/2010  
00074 006517/2010  
00075 006519/2010  
00077 007035/2010  
00079 007298/2010  
00080 007653/2010  
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00039 000942/2007  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00031 000155/2007  
REINALDO MIRICO ARONIS 00086 001903/2011  
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00068 003998/2010  
RICARDO BORGES BOTARO 00081 007758/2010  
RICARDO LAFRIANCHI 00107 008107/2011  
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00022 000452/2006  
00037 000758/2007  
ROBERTA BARCO LOPES 00042 000086/2008  
ROBERTO RIVELINO VECCHI 00096 003897/2011  
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00036 000707/2007  
00062 000785/2009  
RODRIGO GARCIA BASTOS 00030 000059/2007  
RODRIGO NUNES COLETTI 00075 006519/2010  
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00084 001069/2011  
ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI 00005 000111/2002  
ROGERIO LICHACOVSKI 00023 000467/2006  
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00018 000536/2005  
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00079 007298/2010  
RUI MAURO SANTOS 00006 000288/2002  
RUTH DE GODOY MACHADO 00066 002246/2010  
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00101 000055/2007  
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00090 002907/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00017 000406/2005  
SERGIO SCHULZE 00099 007570/2011  
SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA 00073 006468/2010  
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00057 000627/2009  
00070 004196/2010  
THIAGO RIBCZUK 00052 000401/2009  
VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00010 000400/2003  
00012 000479/2003  
00024 000505/2006  
00050 001013/2008  
00051 000393/2009  
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00028 000693/2006

VANISE MELGAR TALAVERA 00014 000503/2003  
VINICIUS GONÇALVES 00088 002350/2011  
00096 003897/2011  
WALDOMIRO BARBIERI 00003 000274/2000  
00015 000007/2004  
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00003 000274/2000  
00008 000162/2003  
00011 000444/2003  
00020 000101/2006  
00050 001013/2008  
00051 000393/2009  
00054 000510/2009  
00055 000603/2009  
00056 000605/2009  
00059 000699/2009  
00060 000755/2009  
00064 001071/2009  
00067 003171/2010  
00091 003584/2011  
WANDERLEY PAVAN 00005 000111/2002

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-458/1994-PACIFICO DESANTE e outro x FENIX EMPREENDIMENTO S/C LTDA - CONSORCIO FENIX-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JULIO MARTINS QUEIROGA-.
2. COBRANCA-507/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JORGE ISAO KOBAYASHI-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
3. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-274/2000-R C FABRI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 985: "Autos nº 274/2000. Antes de apreciar o Agravo Retido interposto pelo requerido, manifeste-se o mesmo quanto a petição de fls. 982/984, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessária. Campo Mourão, 01 de novembro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-356/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PEDRO PAULO MANTOVANI. Ao procurador da exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. JULIO MARTINS QUEIROGA-.
5. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-111/2002-ALCIDES PEREIRA DA SILVA e outro x ORLANDO MAYRINK GOES (ESPOLIO)- As partes sobre a sentença de fls. 679: "Autos nº 111/2002 Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constantes de fls.663/665 dos autos sob nº 111/2002 de Ação de REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO promovida por ALCIDES PEREIRA DA SILVA e sua mulher JACI RODRIGUES DA SILVA; JOSÉ ANTONIO RODRIGUES e sua mulher MARIA APARECIDA CAETANO RODRIGUES contra Espólio de ORLANDO MAYRINK GÓES, figurando ainda como assistente OCTÁVIO LUIZ NISHIDA MAYRINK GÓES e denunciada a lide AGF BRASIL SEGUROS S/A, cujo cumprimento foi comprovado às fls. 670/672, e com fundamento no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Liberem-se os valores depositados nos autos na forma constante do acordo, mediante as formalidades legais. Custas na forma da lei pela denunciada AGF Brasil Seguros S/A, que deverá arcar ainda com os honorários periciais remanescentes, apurado pelo calculo de fls. 677 Defiro a renúncia ao prazo recursal, manifestado pelas partes. Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 08 de novembro de 2.011 JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO". Ainda A denunciada AGF Brasil Seguros S/A, para o pagamento das custas processuais de fls. 674/675, no valor de R\$ 2.145,59 e honorários remanescentes dos peritos no valor de R\$ 6.079,96. -Advs. IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI, OSVALDO ALVES DA SILVA, KARINA MANARIN DE SOUZA e WANDERLEY PAVAN-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-288/2002-MASSA FALIDA DE CAMPO COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA x J. L. TERNIOVICZ - ME (OMEGA MOTORES). e outros-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Advs. RUI MAURO SANTOS e DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCYK-.
7. MONITORIA-101/2003-BANCO DO BRASIL S/A x A. L. BARBOSA E CORREIA LTDA e outros-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. JURANDI FELIPES-.
8. ORDINARIA-162/2003-IBBA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 864: "Autos nº 162/2003. Em que pese a manifestação apresentada pelo requerido, mantenho os honorários periciais fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por entender que os mesmos se encontram equivalentes ao trabalho a ser desenvolvido pelo Sr. Perito, e o que vem sendo fixado em centenas de feitos semelhantes em trâmite perante este Juízo. Intime-se o requerido para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetue o respectivo depósito nos autos. Diligências necessária. Campo Mourão, 01 de novembro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
9. EXECUCAO-267/2003-FORCA DO ACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO x PASCOAL BENTEIO MAIO-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-400/2003-COMERCIO DE VEICULOS E RECUPERACAO CAMPONESA LTDA x BANCO REAL S/A. As partes para

apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

11. ORDINARIA-444/2003-R. C. FABRI E CIA LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 626: Autos nº 444/2003. Diligencie a Escritoria informações quanto ao processamento do Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, uma vez que até a presente data não há qualquer informação nos autos.

Exercendo Juízo de retratação, mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se que o Agravante cumpriu o que determina o art. 526 do CPC.

Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de novembro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-  
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-479/2003-INDUSTRIA DUBLADORA DE TECIDOS LTDA x BANCO REAL S/A. Aos procuradores das partes sobre a complementação aos quesitos prestados pelo(a) Sr(a). Perito(a) Judicial às fls. 880/883. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-484/2003-CLAUDINEI CELLA x BANCO BANESTADO S/A-Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto de fls 1037/1047, (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

14. EXECUCAO-503/2003-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINI x JOAO CARLOS PRESSINATTE-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0000905-68.2004.8.16.0058-PEDRO BAGINI BARCO x JORGE ISAO KOBAYASHI- As partes sobre o despacho de fls. 297: "Autos nº 07/2004 I- A reintegração de posse do imóvel está suspensa por força de decisão do Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 274/276), excepa-se portando mandado reintegrando o requerido na posse do respectivo imóvel. II- Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. III- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 07 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, MARCIO BERBET, WALDOMIRO BARBIERI e JOSE CARLOS SEVERINO.-

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-59/2004-LINCON CAIRES x BANCO BANESTADO S/A. Aos procuradores das partes sobre a complementação aos quesitos prestados pelo(a) Sr(a). Perito(a) Judicial às fls. 1833/1838-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

17. ORDINARIA-406/2005-PARANÁ COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA ME, REPRESENTAD e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- As partes sobre a sentença de fls.419/434:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de todas as cobranças referentes às contas telefônicas acastadas aos autos a título de franquia de voz (em valor aproximado de R\$ 25.500,00), fls. 20/62, indevidamente lançadas em desfavor do autor; e b) CONFIRMAR a liminar de início deferida, fls. 99/100, no tocante apenas a manutenção da prestação de serviço; c) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais puro, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento, até o efetivo pagamento. d) CONDENAR a requerida ao pagamento da integralidade das custas, e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado do autor que arbitro de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOB PERDONCINI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, EWERTON SOLER CONSALTER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e GABRIELA VONSOWISKI ANIZELLI.-

18. EXECUCAO-536/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x NESIAS ROSA VENIER-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-606/2005-RUBENS MATIAS ALVARES x BANCO ITAU S/A-Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

20. ORDINARIA-101/2006-M. S. BASSO E BASSO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 742/906, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-340/2006-COCEDIL - COMERCIO DE CEREAIS DIVISA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-452/2006-ANTONIO JAIR SEQUINEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. As partes sobre a manifestação do Sr. Perito às fls. 945, de que foi agendado o próximo dia 07/12/2011, para início

dos trabalhos periciais, no endereço de seu escritório (Av. Comendador Norberto Marcondes, nº 1674, apto 132, Centro, fone 44-3523-8637 e 44-9969-8412). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

23. ORDINARIA-467/2006-VALDOMIRO BOGNAR e outro x ESTADO DO PARANÁ- As partes sobre a sentença de fls.522/535:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, com lastro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente a presente ação com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu ao pagamento: a) em danos morais no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada um dos autores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento; b) os danos materiais totalizando o importe de R\$ 31.202,91 (trinta e um mil reais duzentos e dois reais e noventa e um centavos), estes acrescidos de juros de mora contados a partir da citação, na ordem de 1,0%, bem como da correção monetária a ser calculada pela média do INPC/IGPDI, desde a data do efetivo pagamento de cada um dos gastos. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, e aos honorários advocatícios dos patronos dos autores, os quais arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e ROGERIO LICHACOVSKI.-

24. COBRANCA-505/2006-CLEYBER FELIPPE PARUSSOLO DE OLIVEIRA x SEGURADORA - GNPP SOC NACIONAL DE PREV (COVER CLUB e outro. As partes sobre o despacho de fls. 312: "I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E. Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II - Aguarde-se audiência designada. III - Intimem-se". -Advs. IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR, EDSON MONTOR OZORIO, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-620/2006-ANTONIO MARCOS STANISZEWSKI x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre o depósito de fls. 458, no valor de R\$ 977,92 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

26. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-637/2006-PAULO SERGIO ALVES e outros x HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE- As partes sobre o despacho de fls.469:"Autos nº 637/2006. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 455/467, no seu efeito devolutivo e suspensivo, eis que tempestivo. Intimem-se o apelado e o representante do Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao E. TJPR., com as nossas homenagens. Diligências necessárias. Campo Mourão-Pr., 08 de novembro de 2011. MAX PASKIN NETTO Juiz Substituto" -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.-

27. DESPEJO-672/2006-HOSNEI ROQUE CASALI x MOISES NORBERTO SALES-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e CLAUDIANA ELISA PEREIRA.-

28. EXECUCAO-693/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x ALCIONE VAZ DOS SANTOS-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.-

29. EXECUCAO-937/2006-BANCO BRADESCO S/A x LEODOLINDO OSVALDO MORENO RESTAURANTE-ME e outro- Ao exequente sobre o despacho de fls. 46: "Autos nº 937/2006 I- Atendendo requerimento formulado pelo exequente, designo o dia 02/12/2011, às 14:15 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

30. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0001527-45.2007.8.16.0058-RUMI SONODA FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A e outro. Ao exequente sobre o decurso do prazo da intimação do procurador da autora, sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento conforme determinado através do r. despacho de fls. 269. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, IVO PEGORETTI ROSA e RODRIGO GARCIA BASTOS.-

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-155/2007-JORGE CRISTOVAO FARINHA x BANCO UNIBANCO S/A. As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

32. ACAO DE DEPOSITO-464/2007-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO GOMES PEREIRA- As partes sobre o despacho de fls. 90: Autos nº 464/2007 I- Atendendo requerimento formulado pelo autor, designo o dia 02/12/2011, às 15:45 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/2007-TRANSPORTADORA MASTERCARGAS LTDA x PARANÁ SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via

bacenjud. -Adv. JONAS ALVES DE S. TEIXEIRA e MARCELO DOS SANTOS CORDEIRO.-

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-493/2007-GEROLINO G. DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 632/633. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

35. EXECUCAO-594/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO MENDONCA POEIRA e outros. A exequente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

36. COBRANCA-707/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x CRISTINA MARIA FREIRI MARTINS STANISZEWSKI e outros-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-758/2007-JOSE ANTUNES TEIXEIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls. 531: "Autos nº 758/2007 I- Assiste razão ao requerido em sua petição de fls. 525/527, pelo que declaro nula a intimação de fls. 502, em relação ao mesmo. II- Renove-se a intimação do procurador do requerido, devendo constar os advogados indicados na petição de fls. 489/490. III- A alteração no cadastro do processo já foi realizada, conforme notícia a certidão de fls. 530, do Sr. Escrivão. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA ao requerido sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 500/501. -Adv. JOSE ANTUNES TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-765/2007-JOSE CLAUDIO POL x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.1506/1513." Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, determinando que o requerido preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente nº 00032-3, agência nº 0342, desde 1.989, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, ressalvado os que já restaram apresentados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza de demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

39. CIVIL PUBLICA-942/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS SINGER e outros. As partes sobre o despacho de fls. 1586: "Defiro o pedido de fls. 1583, pelo que redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o próximo dia 18/01/2012, às 14:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias para realização do ato postergado. Diligências necessárias". -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MARCIO BERBET, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e MARCOS ROBERTO GARCIA.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-978/2007-ANTONIO CLAUDIO VIEIRA - ME x BANCO DO BRASIL S/A. Ao requerido para promover o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Adv. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.-

41. MONITORIA-81/2008-FORTUNATO PERDONCINI (ESPOLIO) e outros x DAVID PERDONCINI. Aos requerentes para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), para cumprimento do mandado de intimação do requerido. -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA.-

42. CIVIL PUBLICA-0003269-71.2008.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON JOSE TURECK e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 694: "Defiro o pedido de fls. 688, pelo que redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o próximo dia 19/01/2012, às 14:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias para realização do ato postergado. Diligências necessárias". -Adv. DARCI JOSE LEGNANI, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, MARIANGELA CUNHA, MARCIO LEANDRO RIBEIRO, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR, CEZAR AUGUSTO FERREIRA e ROBERTA BARCO LOPES.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-132/2008-JOSE LUIS POEIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 122/123. -Adv. NIVALDO POSSAMAI, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

44. EXECUCAO-134/2008-BANCO DO BRASIL S/A x JOANITO RODRIGUES-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. JAIR FELIPES.-

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-313/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO VITOR BRITO SILVA. A procuradora do autor sobre o interesse na execução da sucumbência. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-505/2008-RUI RUIZ ALVES x BANCO ITAU S/A-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

47. ORDINARIA-867/2008-AIRTON SAIN ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 491/598, manifestação de fls. 600, bem como sobre o adendo ao laudo pericial de fls. 602/634 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.-

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-894/2008-SONIA MARISATAGLIARI x ALFREDO FERRARI NETO. Ainda ao embargado para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal, bem como para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), para intimação das testemunhas arroladas pela embargante. -Adv. JOAO PAULO STRAUB e OLIVALDO BATISTA DA SILVA.-

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-957/2008-BANCO BRADESCO S/A x VITORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outro- Ao exequente sobre o despacho de fls. 45: Autos nº 957/2008 I- Atendendo requerimento formulado pelo exequente, designo o dia 02/12/2011, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA.-

50. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003216-90.2008.8.16.0058-ROSALINO MANSUETTO SALVADORI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À procuradora do requerid/executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.526,64, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, incidir multa no valor de 10%. E ainda, ao procurador do autor sobre os documentos de fls. 134/263, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

51. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-393/2009-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1396. Autos nº 393/2009. Defiro o pedido de fls. 1394, cujo prazo começará a fluir na data da intimação do presente. Após, não havendo impugnação, apresentem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas derradeiras alegações. ntimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de novembro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Adv. ELIEL DIAS MARCOLINO, WALMOR JUNIOR DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-401/2009-MARCOS ROBERTO ROMAGNOLI x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. THIAGO RIBICZUK e CARLOS ARAUZ FILHO.-

53. CIVIL PUBLICA-443/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AVELINO BORTOLINI- Ao requerido sobre a sentença de fls.456/464:" Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Avelino Bortolini, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu ao ressarcimento ao erário público no importe de R\$ 176.207,72 (cento e setenta e seis mil e duzentos e sete reais e setenta e dois centavos) corrigidos e atualizados monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desembolso dos valores, momento em que se configurou o prejuízo público. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI.-

54. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-510/2009-VALTER FRANCISCO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.571/582:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade da cláusula do contrato de conta corrente que estipula a cobrança de juros capitalizados, bem como da cláusula que permite seja a taxa de juros fixada unilateralmente pelo credor, a qual deverá ser limitada a 12% ao ano; b) extirpar do débito a capitalização de juros (anatocismo), condenando o requerido na devolução de forma simples do valor pago em excesso referente à cobrança de juros acima de 12% ao ano; reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência; c) declarar ilegal os débitos efetuados em conta corrente sem a expressa anuência do correntista, devendo o valor pago ser devolvido, ressalvado os seguintes lançamentos: tarifa pacote serviços, mensalidade ourocap e pagtos diversos; d) O valor a ser devolvido deverá ser corrigido de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, a contar de cada pagamento indevido e acrescido de juros de 1% ao mês, e correção monetária, a partir da citação; d) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios dos patronos do autor, o qual fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.-

55. ORDINARIA-603/2009-V. L. TROMBINI AGROPECUARIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 720: "autos nº 603/2009. Exercendo Juízo de retratação, mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, devendo o recurso permanecer nos autos para apreciação pelo e. Tribunal de Justiça, em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. Cumpra-se o que restou determinado às fls. 637/638. Intimem-se. Diligências necessária. Campo Mourão, 01 de novembro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". - Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

56. ORDINARIA-605/2009-EMERSON PELISER x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o laudo pericial de fls. 623/945, bem como para

se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-627/2009-BANCO SANTANDER S/A x POSTO DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA e outro-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

58. COBRANÇA-631/2009-LUZIA APARECIDA DOS SANTOS GOLFIERI e outros x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. A requerida para retirar a carta de citação da litisdenunciada, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. ORDINARIA-699/2009-BERNARDINO LUIZ VIAN x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

60. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-755/2009-IRAN ROBERTO BRZEZINSKI x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 461: Autos nº 755/2009. I - Tendo em vista que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa a inversão do ônus quanto ao pagamento das despesas relativas a perícia, assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. II - Cumpra-se o que restou determinado às fls. 457. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de novembro de 2011. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito" - Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-782/2009-FORCA DO ACO - INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 138: Autos nº 782/2009 I- Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer aos autos, para apreciação pelo e. Tribunal de Justiça, em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II- Atendendo requerimento formulado pelo embargado exequente na execução, designo o dia 02/12/2011, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-785/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x GISELY KWITSXHAL VIUDES-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IAN CZ e DANIEL LAURANI AGARIE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-961/2009-BANCO BRADESCO S/A x FASES DA LUA LTDA. ME e outros-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

64. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-1071/2009-LILIANE RAIZER MENDES INTROVINI x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 359: "Autos nº 1.071/2009. Em que pese a manifestação apresentada pelo requerido, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos no caso em tela, e o que vem sendo fixado em centenas de feitos semelhantes em trâmite perante este Juízo. Intime-se o requerido para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetue o respectivo depósito para início dos trabalhos, sob pena de preclusão no direito à produção da referida prova. Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de novembro de 2011. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0001392-28.2010.8.16.0058-VITOR DE PAULA - ME x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 96: Autos nº 1.392/2010 I- Atendendo requerimento formulado pelo exequente na execução, designo o dia 02/12/2011, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

66. COBRANÇA-0002246-22.2010.8.16.0058-ANTONIO MARTINS FILHO x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 42: "I- Redesigno audiência de conciliação para o dia 12/12/11, às 14:00 horas. II- Cite-se e intimem-se o requerido, conforme novo endereço apresentado às fls. 40, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV- Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V- Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI- Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VII- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VIII- Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação do requerido, para postar

ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. RUTH DE GODOY MACHADO e MOACIR JULIANO FERREI-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003171-18.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores do autor sobre os documentos de fls. 1367/1688, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003998-29.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JOAO LUIZ FRANCESCO e outro. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 20/40. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

69. REVISIONAL-0004101-36.2010.8.16.0058-CLEIDE DOS SANTOS DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA. A autora sobre o despacho de fls. 162: "I- Recebo os presentes autos. II- Intimem-se a autora para dar prosseguimento ao presente feito e requerer o que de direito". -Adv. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA-.

70. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004196-66.2010.8.16.0058-POSTO DE SERVICO IRETAMA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Perito Judicial de fls.112, no valor de R\$ 2.500,00. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004505-87.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CELESTE DOS SANTOS- Ao exequente sobre o despacho de fls. 34: Autos nº 4.505/2010 I- Atendendo requerimento formulado pelo exequente, designo o dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligência do sr. oficial de justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005207-33.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MICHEL MALUF-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

73. OPOSICAO-0006468-33.2010.8.16.0058-LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS x ANTONIO CARLOS BERNARDES DE SOUZA e outro. Ao oponente para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Adv. SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006517-74.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x EMERSON DE CASTRO- Ao exequente sobre o despacho de fls. 28: "Autos nº 6.517/2010 I- Atendendo requerimento formulado pelo exequente, designo o dia 02/12/2011, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligência do sr. oficial de justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006519-44.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x SEIKI UMEKI- As partes sobre o despacho de fls. 50: Autos nº 6.519/2010 I- Atendendo requerimento formulado pelo exequente, designo o dia 02/12/2011, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e RODRIGO NUNES COLETTI-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006850-26.2010.8.16.0058-JOSE MARIA RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007035-64.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x SOJA PURA IMP. E EXP. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre o despacho de fls. 36: Autos nº 7.035/2010 I- Atendendo requerimento formulado pelo exequente, designo o dia 02/12/2011, às 15:15 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e FERNANDO ALMEIDA ANTUNES-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007039-04.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TIAGO VINICIUS DE REZENDE-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007298-96.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA RINCAO LTDA e outros- As partes sobre o despacho de fls. 37: Autos nº 7.298/2010 I- Atendendo requerimento formulado pelo exequente, designo o dia 02/12/2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007653-09.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x NELCIDO DE OLIVEIRA- Ao exequente sobre o despacho de fls. 44: "Autos nº 7.653/2010 I- Atendendo requerimento formulado pelo exequente, designo o dia 02/12/2011, às 14:45 horas, para audiência de conciliação. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher diligência do sr. oficial de justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

81. ALVARA-0007758-83.2010.8.16.0058-AGNALDA DE OLIVEIRA e outro. A autora para retirar o alvará expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. RICARDO BORGES BOTARO-.

82. SOBREPARTILHA-0009122-90.2010.8.16.0058-ELIAS BATISTA LAUERMAN e outros x TALITA BOTH LAUERMAN (Espólio). Aos autores para proceder o recolhimento da guia de ITCMD, no valor de R\$ 29.954,40 (vinte e mil, novecentos

e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), vencida em 15/05/2011, bem como sobre o laudo de avaliação, expedido pela Agência de Rendas de Campo Mourão, conforme petição de fls. 112/114, dos autos. -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA, CESAR AURELIO CINTRA e MIGUEL THEODOROVICZ.-

83. DESPEJO-0000425-46.2011.8.16.0058-MARCOS ANTONIO CORPA x MOTOYAMA COMERCIO DE MOTOS E NAUTICA LTDA e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 103/104: "I- Diante da patente conexão entre os processos é conveniente a instrução e julgamento conjuntos. II- Preliminarmente Marcos Corpa sustenta carência de ação sob o argumento de que a empresa Motoyama não vem cumprindo em dia o pagamento dos alugueres o que impossibilita a renovação do contrato. A questão levantada se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual postergo a sua análise para o julgamento do feito. III- No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. IV- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/12, às 16:00 horas. VI- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VII- Intimem-se". Ainda as partes para retirar as cartas AR de intimação (autor retira carta de intimação dos requeridos e requeridos retira carta de intimação do autor), para postar ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0001069-86.2011.8.16.0058-MARINALVA DE SOUZA FERREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 89/118. (Portaria nº 001/2009). -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA.-

85. CAUTELAR-0001243-95.2011.8.16.0058-MARIA ELENA RIVA x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 66/89 (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

86. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001903-89.2011.8.16.0058-POSTO DO CUNHADO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

87. ORDINARIA-0002092-67.2011.8.16.0058-JOAOQUIM QUINTINO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 61/196 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0002350-77.2011.8.16.0058-ANTONIO BATISTA FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- As partes sobre a sentença de fls. 128: "Autos nº 2.350/2011 Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constantes de fls.117/118 dos autos sob nº 2.350/2011 de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Ação Declaratória, consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada promovida por ANTONIO BATISTA FILHO contra BANCO ITAUCARD S/A e com fundamento no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Custas na forma ajustada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 07 de novembro de 2.011 JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO". AINDA para o preparo da conta de custas de fls. 127, no valor de R\$ 531,75. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.-

89. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002825-33.2011.8.16.0058-ALBERTO OKUDA LANDGRAF x BANCO ITAU S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 27/44. (Portaria nº 001/2009). -Adv. GUSTAVO REIS MARSON.-

90. REVISÃO CONTRATUAL-0002907-64.2011.8.16.0058-ADJÁIME PEREIRA DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 109/120, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 123/149 (Portaria nº 001/2009). -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS.-

91. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0003584-94.2011.8.16.0058-BEATRIZ MARIA FERRI x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores da requerente sobre a contestação e documentos de fls. 327/340, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO.-

92. INTERDIÇÃO-0003752-96.2011.8.16.0058-CLEUSA MARIA LARA MOURANTE x BRUNO LARA MOURANTE. Ao Curador Especial nomeado para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL.-

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0003812-69.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls. 225: Autos nº 3.812/2011 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Sobrevidendo pedido de informações, comunique-se, inclusive que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

94. INTERDIÇÃO-0003832-60.2011.8.16.0058-ADRIANA APARECIDA DOMINGOS x JULIA APARECIDA DOMINGOS. Ao Curador Especial nomeado para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL.-

95. INTERDIÇÃO-0003835-15.2011.8.16.0058-TANIA RAIFUR MONTEMEZZO x ROBERTO MONTEMEZZO. A Curadora Especial nomeada para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO.-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0003897-55.2011.8.16.0058-EDICARLOS MEDICI e outro x BANCO ITAUCARD S/A- As partes sobre a sentença de fls. 115: "Autos nº 3.897/2011 Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constantes de fls.107/110 dos autos sob nº 3.897/2011 de Ação de Revisão de Contrato promovida por EDICARLOS MEDICI e CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA contra BANCO ITAUCARD S/A e com fundamento no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Liberem-se os valores depositados nos autos ao requerido, na forma requerida, mediante as formalidades legais. Custas na forma ajustada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 07 de novembro de 2.011 JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO". AINDA ao requerido para regularizar a representação (juntar procuração). (conta de custas de fls. 114 - R\$ 132,90). -Advs. ROBERTO RIVELINO VECCHI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

97. INTERDIÇÃO-0004769-70.2011.8.16.0058-JOSEFA MACIEL x DANIELLE CARLA MACIEL. Ao Curador Especial nomeado para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO.-

98. RESOLUCAO CONTRATUAL-0006919-24.2011.8.16.0058-NEUZA SOARES DA SILVA x WILFREDO BISPO DE OLIVEIRA. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 36/37: "Decido. In casu, faz-se indispensável que a parte apresente todos os subsídios para que o magistrado possa aferir, ao menos em cognição sumária, se os requisitos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela estejam presentes. O art. 273, I do Código de Processo Civil preleciona que a tutela pode ser concedida total ou parcialmente desde que inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e houver fundado receio de dano irreparável. As alegações da requerente na inicial, não demonstraram que a concessão da tutela posteriormente trará dando de difícil reparação. Neste sentido: "A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais" (STJ - 1ª T., REsp 113.368, Min. José Delgado, j. 7.4.97, DJU 19.5.97). Sendo assim, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo". E ainda para em 05 (cinco) dias recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA.-

99. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007570-56.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ADAO TEODORO. Ao autor sobre o despacho de fls. 35: "I- Tendo em vista que a comprovação da mora não restou comprovada pelo requerente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o mesmo emende à inicial, juntando aos autos documentos hábeis a comprovação da inadimplência do requerido. II- Intime-se. III- Diligências necessárias". -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

100. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007842-50.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS E SEUS DERIVADOS LTDA. Ao autor sobre o despacho de fls. 40/41: "...Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem discriminado às fls. 03. Cumprida a liminar, cite-se a ré, para em cinco dias requerer a purgação da mora ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). Expeça-se mandado próprio. Defiro os benefícios do artigo 172, do CPC. Cite-se e Intime-se". Ainda para complementar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 208,50 (duzentos e oito reais e cinquenta centavos), para cumprimento do mandado de busca e apreensão / citação da requerida. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO.-

101. CARTA PRECATORIA-55/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ALCEU MESSIANO e outro. A exequente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

102. CARTA PRECATORIA-0004104-54.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de SINOP/MT/4ª CIVEL-FERNANDO LUIZ POLTRONIERI x MARCELO VINCENZI. As partes sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76vº: "... DEIXEI DE INTIMAR - FLAGIO BRAZ DE LIMA, porque mudou e não consegui informação de onde reside atualmente..." (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIZ IORI, DANIEL MOURA NOGUEIRA, LEDOCIR ANHOLETO e FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA.-

103. CARTA PRECATORIA-0006808-40.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de PEABIRU - PARANA - VARA CIVEL-NELSON ANTONIO GASPOTTO x MACIR DA SILVA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 35: "I- Para realização do ato deprecado designo o próximo dia 24/11/2010, às 17:00 horas. II- Comunique-se o Douto Juízo deprecante. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias". -Advs. CANDIDO MENDES NETO e MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.-

104. CARTA PRECATORIA-0006912-32.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CIVEL-NELSON YOSHITAKA NISHIMUTA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. A requerida para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução

nº. 02/2009), para cumprimento do mandado de intimação de sua testemunha arrolada (José Donizete Pitoli). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

105. CARTA PRECATORIA-0007450-13.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de TAPERA -RS- VARA JUDICIAL-FUNDAÇÃO UNIVERCIDADE DE PASSO FUNDO x ESTEFANIA BOTTEGA-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00(Instrução nº. 02/2009). -Adv. MIRELLE GALLAS-.

106. CARTA PRECATORIA-0007930-88.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU -PR- 2ª VARA CIVEL-CIA. ULTRAGAZ S/A x ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL ARIADNE LTDA-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (Instrução nº. 02/2009). -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

107. CARTA PRECATORIA-0008107-52.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A x ARIADINE VICENCONI-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (Instrução nº. 02/2009). -Adv. RICARDO LAFRIANCHI-.

Campo Mourao, 10 de novembro de 2011.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA**  
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**  
**JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO**  
**ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

**RELAÇÃO Nº 137/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR KENHITI ISSI 00048 002814/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 006568/2011  
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00015 000632/2006  
00019 000856/2007  
00022 000226/2008  
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00031 000199/2009  
00035 001400/2010  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00007 000319/2004  
ANEZIO DOS SANTOS 00018 000050/2007  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00017 000028/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 005599/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 00036 001767/2010  
00039 002786/2010  
CARLOS AURELIO BANCKE 00033 000343/2009  
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00030 000023/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00029 001104/2008  
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00004 000064/2001  
00022 000226/2008  
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00005 000182/2003  
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00038 002480/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000632/2006  
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00006 000344/2003  
DANIEL HACHEM 00008 000384/2004  
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 00042 000724/2011  
DANIEL LAURANI AGARIE 00020 000113/2008  
DANILO MOURA SCRIPTONE 00042 000724/2011  
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00021 000177/2008  
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00001 000359/1996  
EDIMARA SOARES DE SOUZA 00013 000672/2005  
ELIEL DIAS MARCOLINO 00047 002563/2011  
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00016 000938/2006  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00015 000632/2006  
00027 000488/2008  
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00040 004297/2010  
FABIULA SCHMIDT 00021 000177/2008  
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00043 001261/2011  
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 00001 000359/1996  
FRANCISCO SOUZA JUNIOR 00013 000672/2005  
GREICE GABRIELA DA SILVA 00019 000856/2007  
GUSTAVO VIANA CAMATA 00043 001261/2011  
HELDER MARTINEZ DAL COL 00034 000375/2009  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00029 001104/2008  
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00002 000307/1998  
00012 000470/2005  
IZAEL SKOWRONSKI 00006 000344/2003  
00025 000394/2008  
IZALVI BARRETO DA SILVA 00014 000521/2006  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000384/2004  
00017 000028/2007  
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00013 000672/2005  
JOSE MARCELO DE JESUS 00045 002162/2011  
JULIANO LUIS ZANELATO 00024 000377/2008

JULIO CESAR DALMOLIN 00008 000384/2004  
00017 000028/2007  
KARINA HASHIMOTO 00029 001104/2008  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00028 000535/2008  
LUCIANA BRERRO 00002 000307/1998  
LUCIANO SCHWERDTNER 00034 000375/2009  
LUCILENE SMITH 00041 005191/2010  
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00021 000177/2008  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 000028/2007  
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00051 007738/2011  
MARCIA LORENI GUND 00008 000384/2004  
MARCIA LORENI GUND 00017 000028/2007  
MARCIO YUJI OGATA 00006 000344/2003  
MARIA AMÁLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00043 001261/2011  
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00023 000292/2008  
MARIA JULIANA SCHENKEL 00021 000177/2008  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00048 002814/2011  
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00051 007738/2011  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00029 001104/2008  
PATRICIA C. GOBBI BATISTELA 00002 000307/1998  
PAULA SANTIN MAZARO 00044 001337/2011  
PAULO CESAR TORRES 00028 000535/2008  
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 00046 002415/2011  
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00009 000163/2005  
PEDRO CARLOS PALMA 00004 000064/2001  
00022 000226/2008  
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00020 000113/2008  
REGIS ALAN BAULI 00010 000381/2005  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00008 000384/2004  
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000351/1998  
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00021 000177/2008  
00031 000199/2009  
00042 000724/2011  
RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00032 000336/2009  
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00020 000113/2008  
SERGIO LUIZ BALBINOT 00021 000177/2008  
SERGIO SCHULZE 00050 006568/2011  
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00007 000319/2004  
00037 001952/2010  
VALMIR SCHREINER MARAN 00038 002480/2010  
00043 001261/2011  
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00011 000391/2005  
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00047 002563/2011

1. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-359/1996-ILSE LAURA DEITOS DE ANDRADE e outros x ADEMAR LEMOS DE ANDRADE-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI e DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

2. MONITORIA-307/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x JURACI OLIVEIRA DA SILVA-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Advs. PATRICIA C. GOBBI BATISTELA, LUCIANA BRERRO e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-351/1998-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EZIDIO MARTINS GONCALVES e outros. Ao exequente sobre o os ofícios de fls. 477/479 e 481/483, bem como sobre a certidão de fls. 484, de que o ofício encaminhado a Receita Federal encontra-se arquivado em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-64/2001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANTONIO COVALSKI-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-182/2003-LAZARO DE SOUZA x CIARIN COM. E IND. DE ARTEFATOS DE METAL LTDA e outro. Ao procurador do exequente para ter vista dos autos e se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-344/2003-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x PEDRO BORGES CARNEIRO e outros-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, IZABEL SKOWRONSKI e MARCIO YUJI OGATA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-319/2004-BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS x GILBERTO VIEIRA MARQUES. Ao exequente sobre o decurso do prazo legal da intimação do procurador do executado às fls. 149, sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento conforme determinado através do r. despacho de fls. 147, até a presente data. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-384/2004-JOSE RICARDO GRABOSKI x BANCO UNIBANCO S/A. Despacho de fls. 311: "I - Assiste razão ao requerido, os documentos (prestação de contas) de fls. 255/537, não corresponde a este autos; II - Desentranhem-se referidos documentos, encaminhando-os ao Juízo da 2ª Vara

Cível, nesta; III - Vindo aos autos os documentos que se acham juntados no processo da 2ª Vara Cível, manifeste-se o autor; IV - Defiro o pedido de fls. 577/580, e determino a intimação do procurador do executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento), acrescido das custas referentes ao cumprimento de sentença. V - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. VI - Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas relativas ao cumprimento de sentença, após, cumpra-se o item IV. VII - Intimem-se. Diligências necessárias". Ao requerido/executado para promover o pagamento do valor de R\$ 1.211,17 (um mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos), acrescido das custas processuais no valor de R\$ 252,61 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do artigo 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento). Ainda ao autor sobre a prestação de contas de fls. 314/519. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

9. RETIFICACAO DE PARTILHA-163/2005-GREGORIO MERRYGLOD x BASILIO MREGLOD (ESPOLIO)-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Adv. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-381/2005-BANCO DO BRASIL S/A x VITORIA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Adv. REGIS ALAN BAULI.-

11. EXECUCAO-391/2005-CUNHADO DIESEL LTDA x WAGNER BIF. A exequente sobre o ofício de fls. 117/119, bem como sobre a certidão de fls. 120, de que a resposta ao ofício encaminhado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001002-34.2005.8.16.0058-VALDECIR GRANDIZIOLI x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA. Ao embargante para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 28,05 (vinte e oito reais e cinco centavos), conforme conta de fls. 156. -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI.-

13. DESPEJO-672/2005-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x FAMILIA COLEVATE LTDA- As partes sobre a sentença de fls.348/357." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente Ação de Despejo Cumulada com Cobrança de Alugueres em que é autora Liquigás Distribuidora S/A e ré Família Colevate Ltda., para fins de declarar rescindida a relação jurídica estabelecida entre as partes, sendo dispensados os atos tendentes ao despejo posto que promovida a imissão na posse da autora face o abandono do imóvel pela ré, conforme auto de imissão de posse, fls. 71. Condeno, a ré ao pagamento dos alugueres vencidos a partir de agosto de 2.003, no valor de R\$ 4.368,51, que deverá ser atualizado pela média entre o INPC e o IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento), além de multa 10%, desde a data do vencimento, bem como de todos os demais alugueres que tenham vencido durante o trâmite da presente ação até a efetiva desocupação do imóvel, o que segundo informações constantes nos autos se deu em 08/02/07. Condeno, ainda, a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço levando em conta a pouca complexidade da matéria, o número de atos processuais desenvolvidos e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA JUNIOR e EDIMARA SOARES DE SOUZA.-

14. CAUTELAR DE EXIBICAO-521/2006-PEDRO DE PAULA LADEIA x SISTEMA DE COMUNICACAO CARVALHO - TV CARAJAS. Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme conta de fls. 71. -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-632/2006-ALVARO PEREIRA PRADO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. MONITORIA-938/2006-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLA x JOSE CARLOS ROMAGNOLI. Ao Curador Especial nomeado para ter vista dos autos e manifestar, bem como sobre o depósito de fls. 83. -Adv. ELSON DE SOUSA NOVAIS.-

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-28/2007-JOSE PEREIRA ALVES x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 207: Autos nº 28/2007 Vistos, etc. I- Em respeito à ordem de preferência colacionada no art. 655 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de fls. 199, e a fim de dar eficácia à execução, determinando seja efetuado bloqueio on line, pelo sistema BACENJUD, até o limite do valor da execução (art. 655-A, CPC). II- Consta nos autos que o requerido, banco Unibanco S/A, não atendeu à determinação de exibição de documentos referente à relação jurídica existente entre as partes. Assim, atendendo-se aos termos da petição inicial e com os corolários dos artigos 558 e 359 do Código de Processo Civil, consistentes na presunção legal em benefício do autor, determino que o requerido no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba todos os documentos solicitados. III- Em caso de descumprimento, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código

de Processo Civil, fixo como multa diária o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). IV- Diligências necessárias. V- Intimem-se. Campo Mourão, 12 de setembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.-

18. USUCAPIAO-50/2007-MALVINA BALDAVE X LUIZ TOMASI E ESPOSA. Ao autor sobre o decurso do prazo da publicação do edital, bem como o prazo da citação do requerido e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, sem que fosse pelos mesmos apresentado contestação. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-856/2007-ERANI CATARINA NEGRI BRUNETTA x BANCO BRADESCO S/A-RI BRUNETTA x BANCO BRADESCO S/A. A autora para promover o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. GREICE GABRIELA DA SILVA e ANDERSON CARRARO HERNANDES.-

20. COBRANCA-113/2008-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x SANDRA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA e outro. Aos procuradores do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE e PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO.-

21. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-177/2008-PANENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CIVIL LTDA x TIM CELULAR S/A - TIM SUL. As partes sobre a sentença de fls. 202: "Julgo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, EXTINTO o pedido de Cumprimento de Sentença formulado nos autos nº 177/2008 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por PENENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face de TIM CELULAR S/A - TIM SUL, tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 185/186. Custas pela requerida. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, MARIA JULIANA SCHENKEL e FABIULA SCHMIDT.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-226/2008-LIMA E COSTIN LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), conforme manifestação de fls. 226. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-292/2008-ANTONIO AURELIO PECAS e outro x BANCO BANESTADO S/A. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 681/687 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.-

24. EXECUCAO-377/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x OTONIVAL ANASTACIO DE MENEZES. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 37/76. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO.-

25. EXECUCAO-394/2008-JURANDI DALAROSA x PEDRO JULIO DE AGUIAR-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Adv. IZABEL SKOWRONSKI.-

26. EXECUCAO DE COISA INCERTA-409/2008-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 98/110. -Adv. -

27. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-488/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DANILO JOSE BATISTA CARDOSO-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

28. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-535/2008-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x RICARDO NASCIMENTO. Aos procuradores do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

29. ORDINARIA-1104/2008-JOSE WALDOMIRO PAULO SOARES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A. A requerida sobre o despacho de fls. 417/421: "I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a análise das preliminares. 1) Da Illegitimidade Passiva da Companhia de Seguros: Argui o requerido que é parte legítima nos autos, pois não foi ela quem emitiu o Termo de Negativa, uma vez que nunca atuou junto ao Agente Financeiro COHAPAR. Afirma que os créditos do agente COHAPAR pertencem a Excelsior Seguro S/A, que deverá ser citada para fazer parte da presente lide. Em análise preliminar às provas trazidas aos autos, constatou-se que os mutuários não estão restritos a apenas uma das seguradoras autorizadas a operar no ramo SFH. Existe um consórcio de seguradoras autorizadas, sendo que todas as seguradoras habilitadas são aptas a versarem no polo passivo de uma ação que tenha por objeto o seguro contratado. O que existe de fato, é um rodízio entre as seguradoras autorizadas, não tendo o mutuário conhecimento que qual estava na administração ao tempo de seu contrato, sendo portanto todas as habilitadas passíveis de responder por responsabilidades cabíveis a todas as seguradoras. Assim deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer uma das seguradoras co-obrigadas que estão habilitadas pelo SFH, sendo a requerida nesta demanda parte legítima, conforme documento de fls. 129 dos autos. Portanto, essa preliminar deve ser afastada. 2) Inépcia da Inicial: Arguiu o requerido que a petição inicial é inepta, uma vez que não foi indicado na inicial as datas em que teriam se verificado os alegados danos nos imóveis e sequer apresentaram comprovantes de que os sinistros

havam sido avisados a seguradora requerida. Os autores interpuseram a presente ação de cobrança com o intuito de obter a indenização securitária pelos defeitos apresentados nos seus imóveis em decorrência dos vícios construtivos. O interesse processual está presente no caso concreto, pois os autores exerceram o seu direito de ação diante da necessidade de efetuar as reformas necessárias nas suas residências. Pela leitura da contestação, constata-se a resistência da requerida em efetuar o pagamento da cobertura do sinistro, o que, por si só, evidencia o interesse processual dos autores. Neste sentido: Apelação Cível nº 2007.057124-9, de Rio Negrinho, rel. Des. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 03.11.2009. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO DE SINISTRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. "O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de pedido prévio negado na via administrativa". (Al n. 2007.008557-3, Rel. Des.ª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, DJ de 4-5-2007). Apelação Cível nº 2007.057124-9, de Rio Negrinho, rel. Des. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 03.11.2009. Assim, afasta-se a preliminar arguida. 3) Da ilegitimidade Ativa da Parte Autora: Argui o requerido que o autor Moacir Mantilha não possui legitimidade para autuar no feito, uma vez que não comprovou seu vínculo contratual com a seguradora requerida, não podendo assim pleitear indenização securitária. No caso em tela, não há necessidade de comprovação de existência de um contrato de mútuo entre as partes, basta apenas a comprovação da posse sobre o bem sinistrado, pois são também legitimados aqueles que tem a posse apenas, pois o seguro é relacionado à residência e não à pessoa. Conforme consta dos autos, o autor Moacir Mantilha comprovou sua posse no imóvel, o que o torna parte legítima nos autos, afastando assim a preliminar de ilegitimidade ativa. 4) Da ilegitimidade Ativa da Parte Autora- Contrato de Gaveta: Nesta preliminar, alega o requerido que o autor Moacir Mantilha não tem legitimidade para versar como autor nestes autos por inexistir vínculo contratual com a seguradora requerida. E que o "contrato de gaveta" pactuado pelo autor não tem validade em relação a terceiros. Como já explanado acima, o que se discute nos autos é o seguro residencial, e não um direito pessoal. Ou seja, basta apenas a comprovação da posse sobre o bem sinistrado para garantir a legitimidade ativa na demanda. Pelo que rejeito a presente preliminar. 5) Carência de Ação: Arguiu o réu, carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação ao autor Lecio Costa, por não ser ele mutuário, pois já teve seu contrato quitado, não podendo assim exercer a pretensão de securitário frente à Apólice de Seguro Habitacional. Ocorre que todos esses autores firmaram contrato de financiamento pelo SFH, ou tem a posse sobre os imóveis sinistrados, conforme comprovado nos autos. E isso torna cada um deles legitimado, uma vez que o contrato do seguro habitacional é obrigatório àqueles que firmam o contrato de financiamento. Sendo legitimados também aqueles que tem a posse apenas, pois o seguro é relacionado à residência e não à pessoa. Por isso, deve esta preliminar ser também afastada. 6) Da Prescrição: A requerida arguiu a prescrição do direito dos autores na pretensão indenizatória, pois o prazo prescricional que seria o lapso de tempo anual estaria ultrapassado, conforme art. 178, § 6º, inc. II do Código Civil, hoje arts. 206 e seguintes. Ocorre, que o dano sofrido pelos autores não foi verificado em apenas um momento, mas sim em várias oportunidades em diferentes momentos, não sendo possível vislumbrar um início ou um fim para o acontecimento dos danos. Neste sentido: "Agravado de Instrumento nº 2007.031741-8, de Lages, rel. Des.ª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 15.04.2008: Em se tratando de ruína progressiva dos imóveis, o lapso prescricional está permanentemente se renovando, porque a deterioração se agrava com o tempo, não se excogitando assim, de forma alguma, em sua ocorrência na hipótese em apreço." Assim, a última preliminar deve ser afastada. 7) Do Litisconsórcio Passivo Necessário da Caixa Econômica Federal: Em data de 01/06/10, a Medida Provisória nº 478/2009 com o esgotamento do seu prazo de vigência, perdeu a eficácia em 01 de junho do mesmo ano, conforme Ato Declaratório nº 18, publicado no Diário Oficial da União nº 112 - Seção 1, de 15/06/10, in verbis: "ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2010. O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano." (Congresso Nacional, em 14 de junho de 2010, Senador JOSÉ SARNEY, Presidente da Mesa do Congresso Nacional). Assim, uma vez rejeitada a MP prevaleceu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal não forma litisconsórcio passivo necessário com a seguradora nas ações em que os mutuários pretendem o recebimento de indenização securitária derivada de contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Fixando assim o entendimento de que a competência para o presente caso é da Justiça Estadual, afastando assim a preliminar suscitada. 8) Da Competência da Justiça Federal par Conhecer do Feito- Legitimidade da União Federal: Afirma o requerido que o interesse no feito da União Federal torna a Justiça Federal competente para conhecer este feito. A corrente majoritária na Corte Superior, após a perda da eficácia da Medida Provisória n. 478/2009, afirma a competência da Justiça Estadual em causas da natureza que se examina, conforme já explana do acima, na preliminar nº 1, devendo esta preliminar ser também afastada. III- Defiro o pedido de prova pericial feita pelos autores, ressaltando que são beneficiários de Justiça Gratuita, e os honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido, conforme art. 11 da Lei nº 1060/50. IV- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Anderson Fabiano Potrick (art.

422, CPC). V- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII- Intimem-se". -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

30. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-23/2009-JOSÉ NILSON DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 60/73 (Portaria nº 001/2009). -Adv. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.

31. REVISÃO CONTRATUAL-199/2009-C.N.N. CRED - FACTORING EMPRESARIAL LTDA x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANÁ. As partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, no valor de R \$ 3.000,00 (três mil reais), conforme manifestação de fls. 254. -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2009-ABATEDOURO BOM JESUS LTDA x P.M. PAIVA FRIOS-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-343/2009-RECAPADORA MOURAO LTDA x JOÃO FERREIRA GERRA JUNIOR. A exequirente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 64/84. -Adv. CARLOS AURELIO BANCKE-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-375/2009-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x CARLOS PEREIRA ASSIS e outro-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 21/11/2011. -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e LUCIANO SCHWERTNER-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0001400-05.2010.8.16.0058-ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES x ASPIRANTE LAZAROTTO- Ao impetrante sobre a sentença de fls.75/81." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante André Luiz Carraro Hernandes, a fim de que seja restituído o veículo indicado às fls. 11. Oficie-se ao DETRAN. Por expressa previsão na Súmula nº 512 do STF, e Súmula nº 105 do STJ, não há sucumbência em Mandado de Segurança. Recorro de ofício da presente decisão. P.R.I. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

36. CAUTELAR DE ARRESTO-0001767-29.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ORLANDO ALVES e outro. A autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 91/112. -Adv. CARLOS ARAU FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001952-67.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO MACHADO DA SILVA. Ao autor sobre os ofícios de fls. 53, 55, 57/58, 60 e 62, bem como sobre a certidão de fls. 63, de que a resposta ao ofício encaminhado a Receita Federal encontra-se arquivado em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

38. MONITORIA-0002480-04.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANIEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA. Ao requerido sobre o despacho de fls. 136/137: "I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Preliminarmente sustenta inépcia da inicial sob o argumento de que o Banco não juntou contrato objeto do pedido inicial, não merece prosperar. Como sabido, admite-se como prova escrita, hábil a instruir a Ação Monitoria, qualquer documento que demonstre indícios da existência do débito, e seja despido de eficácia executiva, bastando somente que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade do direito alegado. Segundo lição de Humberto Theodoro Junior: "a prova a cargo do autor tem de evidenciar, por si só, a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, porque o mandado de pagamento a ser expedido liminarmente tem de individual a prestação reclamada pelo autor e não haverá oportunidade para o credor complementar a comprovação do crédito e seu respectivo objeto" (Curso de Direito Processual Civil - Parte Especial, v.III. Forense: Rio de Janeiro, 2003. p. 340). No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência: "Art. 1.102a: 4. A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado" (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre valores, à forma de cálculo e à própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1.102c do CPC)". STJ-RT 801/173." No caso dos autos os documentos que instruem a lide às fls. 15/48 são capazes de comprovar a dívida, bem assim que a relação se deu entre o Autor e o réu/embargante. Portanto, preenchido está o requisito exigido pelo dispositivo supramencionado, não havendo qualquer óbice quanto ao prosseguimento do feito. III- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. IV- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte ré, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. V- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu, além da juntada de novos

documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VI- Nomeio Perito(a) o(a) Sr.(a) Ricardo de Jesus Carvalho dos Santos que deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 10 (dez) dias. VII- Sem prejuízo, intime-se o Banco/autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente em Juízo o contrato de conta corrente - cheque especial nº 1386-01-000105-9, sob pena de aplicação da regra expressa no artigo 359 do Código de Processo Civil. VIII- Intimem-se". -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

39. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0002786-70.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ORLANDO ALVES e outro. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 79/87. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

40. REVISÃO CONTRATUAL-0004297-06.2010.8.16.0058-CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA x BANCO FIAT S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 66/102 (Portaria nº 001/2009). -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

41. ORDINARIA-0005191-79.2010.8.16.0058-ADILSON JOSE BONATO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 47/72 e documento de fls. 75/77 (Portaria nº 001/2009). -Adv. LUCILENE SMITH-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000724-23.2011.8.16.0058-EZIO FIORI e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. DANILO MOURA SCRIPTONE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001261-19.2011.8.16.0058-CACAUS DISTRIBUIDORA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, MARIA AMÁLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

44. COBRANCA-0001337-43.2011.8.16.0058-CRISTIANO LUIZ GOLDONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 26/46 (Portaria nº 001/2009). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002162-84.2011.8.16.0058-ANTONIO DE JESUS FILHO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Ao autor sobre a decisão de fls.15/18:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência confirmando esta Vara Cível de Campo Mourão como competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 872/09. Sucumbente, arcará o excipiente com honorários advocatícios ao procurador do excepto, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), segundo o critério estabelecido no artigo 20, § 4º, do CPC. Transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se dada decisão nos autos principais. P.R.I. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

46. REVISÃO CONTRATUAL-0002415-72.2011.8.16.0058-EDUARDO BASTOS MONTEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Ao autor para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 58/68, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 70/95 (Portaria nº 001/2009). -Adv. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0002563-83.2011.8.16.0058-MARCO AURELIO THOME x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Ao autor para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 186/193, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 195/240 (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0002814-04.2011.8.16.0058-M. S. BORGHI E BORGHI LTDA. ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Despacho de fls. 158: "I - Defiro o pedido de fls. 159/161, desentranhem-se os documentos de fls. 144/151, restituindo-os ao procurador do autor. II - Tendo em vista que devidamente citado, deixou o requerido de apresentar defesa, decreto sua revelia quanto a matéria de fato, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. III - Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. IV - Diligências necessárias". -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005599-36.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ANA PAULA DE LIMA. Ao autor sobre o despacho de fls. 44: "Ante a decisão proferida na Ação Revisional nº 2.878/2011, em trâmite perante este Juízo, suspendo os efeitos da liminar de Busca e Apreensão anteriormente concedida, e determino a imediata devolução do bem apreendido à requerida. Intime-se o Sr. Depositário para os devidos fins, cujas despesas com o depósito deverão ser arcadas pela requerida. Após, intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006568-51.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ITAMAR DORNELES- Ao autor sobre a sentença de fls. 65: Autos nº 6568/2011 Homologor por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constantes de fls.62/63 dos autos sob nº 6568/2011 de Ação de BUSCA E APREENSAO promovida por BV FINANCEIRA S/A CFI contra ITAMAR DORNELES, que contou com a concordância do requerido, e com fundamento no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Custas na forma ajustada. Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 01 de novembro de 2.011 JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. ALVARA-0007738-58.2011.8.16.0058-JOSE SCABURI (ESPOLIO) e outros-Aos autores sobre a sentença de fls.28/29:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 7.738/11, em que é requerente José Scaburi (espólio) e outros, e requerido este Juízo. Sandra Lucia Scaburi Stefanuto, representante do Espólio de José Scaburi; Gemma Bogo Scaburi; Araci Isabel Scaburi Teixeira; Arinos Scaburi, casado com Alessandra ladeia Scaburi; Lizette Maria Scaburi Staniszewski, casada com José Carlos Staniszewski; Judete Maria Scaburi e Sandra Lucia Scaburi Stefanuto, casada com Maurício Santos Stefanuto, requerem alvará judicial para a venda de um veículo descrito às fls. 03, deixada pelo Sr. José Scaburi. Alegam na peça inicial que todos os herdeiros renunciaram seus direitos em relação ao veículo descrito na demanda, em face da não inclusão do Inventário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. É o breve relatório. Decido. A requerente possui nos autos a prova de que é herdeira do de cujus, pelo apensamento dos autos de Inventário nº 201/2009. Os argumentos manifestados no presente requerimento, bem como a renúncia dos demais herdeiros justificam o deferimento do pedido insculpido na inicial. Ex positis, defiro o pedido, e determino a expedição do competente ALVARÁ, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a venda do veículo descrito às fls. 03 dos autos. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias, após a expedição do Alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES-.

Campo Mourão, 10 de 11 de 2011.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA**  
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**  
**JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO**  
**ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

**RELAÇÃO Nº 138/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR KENHITI ISSI 00037 008212/2010  
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO 00012 000155/2008  
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO 00023 000497/2009  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00019 001216/2008  
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00001 000324/2000  
ARNO VALERIO FERRARI 00020 000009/2009  
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00050 007081/2011  
BLAS GOMM FILHO 00006 000680/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000051/2004  
00009 000495/2007  
00011 000939/2007  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00030 000718/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 00005 000597/2006  
00031 001492/2010  
00036 006356/2010  
CARLOS AURELIO BANCKE 00028 001246/2009  
CARLOS SOARES ANTUNES 00050 007081/2011  
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00001 000324/2000  
CLOVIS DELLA TORRE 00014 000427/2008  
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00007 000806/2006  
DAVID CAMARGO 00043 001321/2011  
DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI 00033 002860/2010  
DIVA FIORE MIOTTO 00013 000353/2008  
ELIEL DIAS MARCOLINO 00014 000427/2008  
00039 009725/2010  
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00001 000324/2000  
EUCLERES DA ROCHA CORDEIRO 00035 004619/2010  
FRANCISCO PLACIDO BORGES JUNIOR 00002 000430/2003  
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00026 000895/2009  
GILBERTO PEDRIALI 00034 003557/2010  
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA 00023 000497/2009  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00016 000710/2008  
HUGO LEONARDO BORGES 00035 004619/2010  
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00040 010103/2010  
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00008 000073/2007  
IZALVI BARRETO DA SILVA 00002 000430/2003  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000051/2004  
00006 000680/2006  
00009 000495/2007  
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00022 000241/2009  
00041 000478/2011  
00044 002128/2011  
00047 006366/2011  
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO 00001 000324/2000  
JOSILDO VAZ SANTOS 00029 000129/2010  
JULIANA CRISTINA LAGO 00033 002860/2010

JULIANO CESAR IBA 00010 000730/2007  
00042 001136/2011  
JULIANO LUIS ZANELATO 00022 000241/2009  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00024 000654/2009  
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000051/2004  
00006 000680/2006  
00009 000495/2007  
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 00038 008801/2010  
KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES 00050 007081/2011  
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00032 001742/2010  
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00020 000009/2009  
LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO 00045 003816/2011  
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00048 006805/2011  
MARCELO SERGIO PEREIRA 00025 000731/2009  
MARCIA LORENI GUND 00003 000051/2004  
00006 000680/2006  
00009 000495/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000051/2004  
00009 000495/2007  
00011 000939/2007  
MARCIO YUJI OGATA 00007 000806/2006  
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00045 003816/2011  
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00034 003557/2010  
MARCOS DE CASTRO ALVES 00015 000474/2008  
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00034 003557/2010  
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00034 003557/2010  
MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR 00025 000731/2009  
MILENA MARA DA SILVA RICCI 00007 000806/2006  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00046 004601/2011  
00049 006977/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000043/2009  
NELSON PILLA FILHO 00029 000129/2010  
PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS 00001 000324/2000  
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00017 000781/2008  
00018 000858/2008  
PEDRO CARLOS PALMA 00001 000324/2000  
00042 001136/2011  
00044 002128/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000982/2009  
00028 001246/2009  
00041 000478/2011  
RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO 00050 007081/2011  
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00048 006805/2011  
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00021 000043/2009  
SANDRA HELENA VERONA SILVA 00007 000806/2006  
SERGIO SCHULZE 00012 000155/2008  
SILIOMAR GUELFY TORRES 00033 002860/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 000155/2008  
TOBIAS MARINI DE SALES LUZ 00048 006805/2011  
VALMIR SCHREINER MARAN 00019 001216/2008  
WAGNER PEREIRA BORNELLI 00048 006805/2011  
WALDOMIRO BARBIERI 00002 000430/2003  
00004 000131/2005  
00010 000730/2007  
00028 001246/2009  
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00039 009725/2010  
WANDENIR DE SOUZA 00048 006805/2011

1. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-324/2000-JOSE CARLOS FIORNINI x LISEU HOFSTAETTER e outro. Despacho de fls. 856: "I - Defiro o petição de fls. 851/852, sendo que determino a intimação dos executados para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento) somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II - Em caso de não pagamento por parte dos executados, determino seja efetuada a penhora em dinheiro e on line pelo sistema eletrônico BACENJUD. III- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV- Remetam-se os autos ao Contador para atualização do cálculo referente ao cumprimento de sentença. V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias". Aos requeridos/executados para promover o pagamento da importância de R\$ 224.034,71 (duzentos e vinte e quatro mil, trinta e quatro reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do artigo 745-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento). Ainda a requerente (Luzia Durló) sobre o despacho de fls. 866: "I - Em razão do requerimento de fls. 862/863, intime-se a requerente para que traga aos autos, a comprovação do regime de bens adotado, bem como informações a respeito da Ação de Divórcio c/c Alimentos Provisórios nº 636/2009.1, em trâmite na Vara de Família desta Comarca, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Cumpra-se o determinado às fls. 856. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se". -Advs. JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO, ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ELSO DE SOUSA NOVAIS.-

2. SUSTACAO DE PROTESTO-430/2003-VILSON DAVI CONRADO x FOLIAR AGRICULTURA TECNICA LTDA. Despacho de fls. 89/92: "Trata-se de ação cautelar preparatória de sustação de protesto em que figura como autor Vilson Davi Conrado, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 187.311.989-53, residente e domiciliado à Rua Harrison José Borges, nº 1.962, em Campo Mourão, e requerida Foliar Agricultura Técnica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Goiânia - GO, à Avenida Vera Cruz, s/nº, quara 46, lote 09, inscrita no CNPJ sob nº 269.136.570/0001-133. Alega que o Banco Bradesco apresentou para protesto duplicata sem aceite, de pseudo responsabilidade do requerente tendo como causa de apontamento a falta de pagamento. Diz que não recebeu a mercadoria da empresa requerida nos termos combinado, razão pela qual ausente

o aceite na cártula e conseqüente falta de pagamento. Esclarece que irá ingressar com ação declaratória de inexigibilidade de cambial, e que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, oferecendo caução. Formula pedido de deferimento de liminar para sustar o protesto objeto do apontamento expedindo ofício ao Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, procedência da ação tornando definitiva a decisão interlocutória com condenação nas verbas sucumbenciais. Com a inicial os documentos de fls. 06/11. Deferida a liminar para sustar o protesto com apresentação de caução, fls. 14. O autor apresentou caução, fls. 17/31, sendo que o juízo determinou que o autor providenciasse anuência dos demais proprietários do imóvel e avaliação dos bens, fls. 33. O autor promoveu a juntada do termo de anuência, fls. 35/39. Verificou-se que o subscritor do termo não detém poderes para prestar caução determinando a regularização, fls. 40. O autor substituiu a caução, fls. 43/46, tendo assinado termo, fls. 49. A ré apresentou contestação às fls. 55/59, afirmando que o título colocado em cobrança é justo, líquido, certo e exigível. Assevera ser produtora de adubo foliar a décadas mantendo sempre seu compromisso com seus fornecedores e clientes, gozando de idoneidade civil e comercial. Menciona que em 25/01/2002 o autor requereu 750 kg de produto foliar micro nutri num total de R\$ 6.000,00 assinando de próprio punho. Que em 27/02/02, o empregado do autor Sr. Jorge Vieira fez novo pedido, mas desta vez do produto solufotose, 200 kg, no valor de R\$ 1.500,00 produto devolvido em 25/07/2003, sendo a venda feita para pagamento à prazo, com vencimento no dia 30/05/2002, com entrega imediata do produto foliar micro nutri, 750 kg na Fazenda Sonho Meu, de propriedade do autor. Informa que a nota fiscal nº 000323 emitida pela requerida em 03/05/02 acompanhou o produto, e assim o título é legítimo, e que está agindo o autor com má-fé. Requereu a improcedência do pedido, com declaração da relação jurídica positiva e declaração de exigibilidade da cambial apontada a protesto, com condenação em litigância de má-fé, e nas verbas sucumbenciais. Com a defesa os documentos de fls. 60/76. Impugnação às fls. 80/83. Determinada a especificação de provas, fls. 84, requerendo a ré, o depoimento pessoal do autor e prova documental, fls. 86; não tendo apresentado provas o autor, certidão de fls. 87. O feito foi suspenso para julgamento simultâneo com os autos principais, fls. 88 e verso". Os procuradores da requerida sobre o interesse na execução do julgado. - Advs. FRANCISCO PLACIDO BORGES JUNIOR, WALDOMIRO BARBIERI e IZALVI BARRETO DA SILVA.-

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-51/2004-GILMAR KWITSCHAL x BANCO ITAU S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

4. COBRANCA-131/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CMF INFORMATICA LTDA e outros. Ao autor sobre a petição de fls. 314, bem como para manifestar se tem interesse na produção da prova pericial. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.-

5. EXECUCAO DE COISA INCERTA-597/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x LUIZ CARLOS ROZINA e outros. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 76/101vº. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-680/2006-EZOEL PEREIRA & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme manifestação de fls. 528/529. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO.-

7. RESOLUCAO CONTRATUAL-806/2006-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA e outros. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, MILENA MARA DA SILVA RICCI, SANDRA HELENA VERONA SILVA e MARCIO YUJI OGATA.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2007-TOSIMASA MIYAMOTO e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Ao embargante para promover o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI.-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-495/2007-TANIA MARA PEREIRA BENTO x BANCO ITAU S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-730/2007-ARI CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JULIANO CESAR IBA e WALDOMIRO BARBIERI.-

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-939/2007-BANCO ITAU S/A x ELIZEU BERALDO e outro. Ao exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 112/165. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

12. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-155/2008-THYAGO AUGUSTO BUENO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.262, para autor contrarrazoar:"Autos nº 155/08 Vistos, etc. I - Recebo o Recurso de Apelação, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II - Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 24 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

13. CURATELA-353/2008-MARIA DO ROSARIO MEDEIROS DE ALMEIDA x VALTER APARECIDO MEDEIROS LIMA. A autora sobre a contestação de fls. 53/55. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO-.
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-427/2008-METALCAMPO INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. A autora sobre o depósito de fls. 166 e 169/170, no valor de R\$ 183,25 (cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). -Adv. CLOVIS DELLA TORRE e ELIEL DIAS MARCOLINO-.
15. MONITORIA-474/2008-MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x ALCEU DANIEL VIEIRA. Ao procurador da requerente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. MARCOS DE CASTRO ALVES-.
16. MONITORIA-710/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CARMELITA DE MELO SILVA-ME. A autora para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 46,12 (quarenta e seis reais e doze centavos), conforme conta de fls. 76. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
17. ORDINARIA-781/2008-ADRIANO TEIXEIRA BUSSONI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 553/565 (Portaria nº 001/2009). -Adv. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.
18. ORDINARIA-858/2008-ALCIONETE SEQUINEL DE ABREU e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 537/551 (Portaria nº 001/2009). -Adv. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.
19. MONITORIA-1216/2008-BANCO ITAU S/A x CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA e outro. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 127/138 (Portaria nº 001/2009). -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
20. CAUTELAR DE EXIBICAO-9/2009-GENTULIO FERRARI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o interesse na execução do julgado. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.
21. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-43/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO CARLOS MENDES. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.
22. REVISÃO DO CONTRATUAL-241/2009-POSTO DO CINHADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 200/202 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
23. DESPEJO-497/2009-MIECIO AVILA TEZELLI e outros x VIA VERDI VEICULOS LTDA. A requerida para promover o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento). -Adv. GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO-.
24. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-654/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDERSON KANOLINS. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
25. MONITORIA-731/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x C C R DA SILVA EPP e outros. A autora sobre o despacho de fls. 102: "I - Uma vez que embargante suscitou por prova pericial, nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Mario Filizola Costa (ex vi lege, artigo 422, CPC), ressaltando que os honorários periciais serão pagos pela parte que houver requerido o exame. II - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. III - Faculto às partes, dentro do prazo de cinco (05) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, observando quanto a estes o inserto nos artigos 422 e 433, parágrafo único, do CPC. IV - Intime-se". Ainda as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme manifestação de fls. 105/106. (Portaria nº 001/2009). -Adv. MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR e MARCELO SERGIO PEREIRA-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-895/2009-MOACIR DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. Ao procurador do embargante sobre o interesse na execução do julgado. -Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.
27. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-982/2009-ADELAIDE SALVADORI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO. Ao requerido para promover o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1246/2009-VENEDA INES BANCKE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- aS PARTES SOBRE O DESPACHO DE FLS. 212: Autos nº 1246/2009 Vistos, etc. I- Tendo em vista que o banco requerido não cumpriu a determinação legal de transferência do valor depositado, após a penhora on line nos autos, faz-se necessário o deferimento do pedido de fls. 204, sendo a realização de penhora na "boca do caixa" do valor apurado em conta geral, sendo ele o valor da execução, bem como o valor referente aos dias multa por não cumprimento da determinação judicial exarada por este juízo. II- Sendo assim, determino a penhora na "boca do caixa" do valor total apurado em conta geral pelo Sr. Contador Judicial. III- Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. Campo Mourão, 13 de setembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WALDOMIRO BARBIERI, CARLOS AURELIO BANCKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.
29. REVISIONAL-0000129-58.2010.8.16.0058-MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOSILDO VAZ SANTOS e NELSON PILLA FILHO-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000718-50.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x N. DA S. DIZIO - ME. A procuradora do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001492-80.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x CLAUDEMIR PEDRO FAVARÃO e outros. Ao exequente sobre o resultado positivo da penhora on line, cuja termo de penhora encontra-se lavrado às fls.81, tendo como valor penhorado R\$ 3.882,83 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
32. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001742-16.2010.8.16.0058-WILLIAM REBECCHI x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 41/54 (Portaria nº 001/2009). -Adv. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA-.
33. MONITORIA-0002860-27.2010.8.16.0058-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x ALESSANDRA GIROTO MARQUES DIAS. A autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 38/49. -Adv. JULIANA CRISTINA LAGO, DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI e SILIOMAR GUELFY TORRES-.
34. COBRANCA-0003557-48.2010.8.16.0058-SADAYOSHI SHIMIZU e outro x BANCO BRADESCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-.
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004619-26.2010.8.16.0058-ARLINDO CARIS x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Aos procuradores do exequente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. HUGO LEONARDO BORGES e EUCLERES DA ROCHA CORDEIRO-.
36. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0006356-64.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA e outro. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 73/93. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-0008212-63.2010.8.16.0058-R. B. G. BARBOZA E BARBOSA LTDA. ME x BANCO ITAU S/A. A requerente sobre a petição e documentos de fls. 199/205 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008801-55.2010.8.16.0058-JOSE BINOTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Ao exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos de fls. 124/143 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA-.
39. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0009725-66.2010.8.16.0058-ALVARO CESAR DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 318/332, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 334/371 (Portaria nº 001/2009). -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.
40. REVISIONAL-0010103-22.2010.8.16.0058-VOLPE E CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 848/878 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.
41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000478-27.2011.8.16.0058-MECA - COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001136-51.2011.8.16.0058-DORALICE GOMES DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO CESAR IBA e PEDRO CARLOS PALMA-.
43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001321-89.2011.8.16.0058-LEANDRO APARECIDO FERRI x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 36/59 (Portaria nº 001/2009). -Adv. DAVID CAMARGO-.
44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002128-12.2011.8.16.0058-RICARDO ARANHA FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-0003816-09.2011.8.16.0058-LUIZ MAROCHIO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- Ao autor sobre o despacho de fls.72:"Autos nº 3.816/11 Vistos, etc. I - Ao embargante, para que junte a matrícula do imóvel descrito às fls. 71 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 24 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO-.
46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004601-68.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x VALDECI FRANCISCO DA SILVA- Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27 verso. (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006366-74.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.76:"Autos nº 6.366/11 I - Aos embargantes, para que, a título de emenda à inicial, traga aos autos informação sobre o andamento das Ações Revisionais nº 1.089/2009 e 1.174/2009, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, concluso para decisão. III - Intimem-se. Campo Mourão, 26 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006805-85.2011.8.16.0058-GERALDO BENTO LOPES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.- As partes sobre o despacho de fls.129/130:"Autos nº 6.805/11 Vistos, etc. Trata-se de Embargos do Devedor interposto por Geraldo Bento Lopes, em face de Execução de Título

Extrajudicial, movida por Coamo Agroindustrial Cooperativa, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o embargante que os princípios constitucionais e infraconstitucionais são aplicáveis ao crédito rural, que a limitação da garantia hipotecária deve ser em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que é o valor do limite de crédito concedida pela embargada, que a embargada ultrapassou o limite por sua conta e risco. Alega ainda ser uma relação continuada, sendo necessário retroagir à origem, conforme súmula 286 do STJ. Sustenta o requerente ausência de mora nas notas promissórias, sendo necessária vedação à cobrança de juros e multa moratória; nulidade da cobrança de juros de mora de 1% ao mês, com limite de 1% ao ano; nulidade da cobrança de multa de 10%, devendo esta ser reduzida para 2%. Sustenta ainda que o contrato prevê cláusula de substituição, não podendo ser cobrados os encargos de mora; impossibilidade de capitalização mensal de juros, bem como excesso de execução. Pleiteia a compensação dos débitos entre as partes, aplicação do CDC, bem como pela exibição dos documentos relacionados às fls. 16 dos autos. Postula pela concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/122. É o breve relatório. Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o embargante ser agricultor, o que faz presumir ter condições econômicas suficientes para arcar com as custas processuais. Sendo assim, determino o recolhimento das custas relativas à presente demanda. Indefiro o pedido de exibição de documentos, posto redação do art. 396, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente, ora embargado, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 24 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, TOBIAS MARINI DE SALES LUZ, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006977-27.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIERO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO RODRIGUES-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 55/72. (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007081-19.2011.8.16.0058-AGROPECUARIA IPE S/C LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUIZIANA- As partes sobre o despacho de fls.294/295:"Autos nº 7.081/2011 Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução Fiscal interposto por Agropecuária Ipê Ltda, em desfavor da Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Luiziana, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o embargante que na CDA que deu origem ao presente feito, maculam vícios, eivado de anatocismo (juros sobre juros), evidenciando iliquidez, incerteza e ilegalidade, além de multas e juros. A respeito da CDA, alega o embargante que o título está ilíquido, que o registro da inscrição é de 2005, e a embargada faz constar que a data da inscrição seria em 31/12/2001. Alega ainda que não há causa capaz de validar a quantificação do crédito tributário em questão. O embargante sustenta que houve cisão administrativa, sendo realizada a assembleia devidamente aprovada por unanimidade. Que o ato de inscrição da dívida ativa é ilegal, tendo em vista a referida cisão. Que em razão da cisão, o ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos. Ainda, que não há dúvidas sobre a cisão e que o entendimento jurisprudencial é pela não-incidência do ITBI no caso de transmissão a sócio em retorno de capital. Postula pela suspensão do feito executivo e pela admissão de todos os meios de prova em direito admitidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/236. É o breve relatório. Decido. Preceitua o art. 739-A do Código de Processo Civil que o efeito suspensivo é concedido quando relevantes os fundamentos dos embargos e devidamente garantido. "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"(grifo nosso). O efeito suspensivo é concedido quando relevantes os fundamentos dos embargos e devidamente garantido. No caso em tela, observe-se que o Juízo está seguro (fls. 247), sendo assim, possível que os presentes Embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Neste diapasão, determino a suspensão do feito executivo em apenso. Intime-se o exequente, ora embargado, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. CARLOS SOARES ANTUNES, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO, KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES e BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.

Campo Mourao, 10 de novembro de 2011.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**CANTAGALO**

**JUÍZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO  
ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
LAERCIO FRANCO JUNIOR**

**JUIZ TITULAR**

**Relação nº 40/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRAO JOSE MELHEM 00015 000070/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00023 000477/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 000252/2006  
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 000252/2006  
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00017 000194/2009  
ARLETE MARIA RICONI 00020 001076/2010  
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00019 000321/2009  
CARLOS WERZEL 00016 000151/2009  
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00028 000012/2008  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00018 000305/2009  
EDSON TOME 00010 000024/2008  
ELCIO MARCELO BOM 00001 000009/2005  
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR 00015 000070/2009  
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00012 000373/2008  
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 00022 000150/2011  
ESTEVAM DAMIANI 00009 000058/2007  
ESTEVAM DAMIANI 00029 000225/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00026 001328/2011  
JOAO MORAIS DO BONFIM 00002 000159/2005  
00017 000194/2009  
00025 001320/2011  
JORGE LUIZ ZANON 00030 001115/2010  
JOSE ELI SALAMACHA 00016 000151/2009  
JOSÉ ANTONIO BOGLIO ARALDI 00020 001076/2010  
JOÃO PAULO KONJUNSKI 00013 000421/2008  
00023 000477/2011  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00018 000305/2009  
LUCIANO ALVES BATISTA 00024 001117/2011  
LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA 00006 000198/2006  
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000307/2005  
00004 000103/2006  
00005 000104/2006  
00008 000030/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000252/2006  
00020 001076/2010  
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00015 000070/2009  
00021 001675/2010  
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00030 001115/2010  
MIEKO ITO 00022 000150/2011  
NEMORA PELLISSARI LOPES 00011 000067/2008  
PABLO FRIZZO 00027 001348/2011  
PATRICIA TRENTO 00019 000321/2009  
RICARDO JOSE DAGOSTIM 00014 000024/2009  
RICARDO RUH 00016 000151/2009  
RODRIGO RUH 00016 000151/2009  
RUY RIBEIRO 00006 000198/2006  
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00016 000151/2009  
VALDEMAR MORÁS 00012 000373/2008  
VINICIUS BARNES 00030 001115/2010

1. REPETICAO DE INDEBITO-9/2005-IZAURA APARECIDA DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- À parte autora para que manifeste-se acerca da conta de fls. 247/258. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-159/2005-F.S.B. e outro x J. e outro- Indefiro o pedido de fl. 27, tendo em vista que a averbação referente a separação foi realizada em 18/07/2005, conforme comunicação de fl. 19. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-307/2005-DINARTE JOSE TERRES PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fl. 349. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000485-86.2006.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGHETTO E CIA LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

5. ACOA DE COBRANCA-104/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGHETTO E CIA LTDA e outros- Defiro o pedido de fl. 198. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-198/2006-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x SEMEARSUL COM.E REP.DE INS.AGRICOLAS LTDA- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 48,37-Advs. RUY RIBEIRO e LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/2006-B.A.A.R. x J.M.V.S. e outro- Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 80/3. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000779-07.2007.8.16.0060-FRIGHETTO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL- Diante do pedido de cumprimento de sentença, intime-se o devedor para que promova o pagamento da quantia indicada, com seus acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-58/2007-JOSE MARIA VALERIO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o embargante para que deposite os honorários periciais no prazo de 05 dias, conforme despachos de fls. 133 e 143. -Adv. ESTEVAM DAMIANI.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x LIRIO LERNER e outros- À parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito. -Adv. EDSON TOME.

11. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-67/2008-CIRO ANGELO DE OLIVEIRA e outro x SIELETE APARECIDA DE LIBA e outro- Designo o dia 13/02/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

12. SEQUESTRO-373/2008-VANDERLEI SIERDOVSKI e outros x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LT- "Designado pelo Sr. Perito o dia 28/11/2011, às 08h00min. para início dos trabalhos no escritório do Sr. Perito, sito a rua Olavo Bilac, nº 69, Centro, nesta cidade e comarca de Cantagalo"-Adv. VALDEMAR MORÁS e EMANUELA CATAFESTA RIBAS.

13. EXEC. ENTREGA COISA INCERTA-421/2008-A.C.L. x D.P.- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI.

14. DECLARATORIA-24/2009-MERCOEX EXPORTADORA LTDA x CORREA E PEREIRA DA SILVA LTDA- À parte autora para reter em cartório a carta precatória, a fim de que seja distribuída no juízo deprecatante, bem como efetuar as custas de expedição. -Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM.

15. MONITÓRIA-70/2009-O ESTADO DO PARANÁ x DINARTE JOSE TERES PADILHA e outros...Diante do exposto, Julgo procedente o contido nos embargos monitorios de fl. 131/136 (art. 269, I do CPC), extinguindo processo com resolução do mérito em relação ao embargante, e, em consequência da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte embargante, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço e ausência de instrução processual. P.R.I. A alegada falta de capacidade processual de Clecionel Gadotti por ausência de procuração ao advogado subscritor dos embargos restou prejudicada com a sua juntada em fl. 252/253. Ao embargado assiste a razão quanto a segunda preliminar, já que pretende a legitimidade passiva da aline Bona Paulino, vez que não é titular da relação material ora em discussão e tampouco participou direta ou indiretamente da contratação do crédito. Dessa forma, julgo extinto o processo em relação a aline Bona Paulino, nos termos do art. 267, VI do CPC...- Para esclarecimento do controvertido do feito, defiro, por ora, a produção de prova documental e pericial. Ressalte-se que o embargado deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitado pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. Os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pelos embargantes, que requereram a produção da prova pericial, tendo em vista que, apesar da inversão do ônus, não há nos autos a comprovação de impossibilidade de arcarem com os honorários do perito. Assim, nomeio como perito Maicon Oarlin Okonoski. No prazo comum de 05 dias, as partes deverão, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e ABRAO JOSE MELHEM.

16. BUSCA E APREENSAO-151/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOZIELI DOS ANJOS MARCONDES- Defiro o pedido de fl. 57. -Adv. RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

17. DIVORCIO LITIGIOSO-194/2009-JOSE PEREIRA DE SOUZA x ROBERTA PEREIRA DE SOUZA- Às partes para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes na proporção de 50% ou seja, R\$ 140,00 para cada uma -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM e ANDREIA INDALENCIO ROCHI.

18. DEPOSITO - CAUTELAR-305/2009-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON DOS SANTOS- "À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 46-verso"-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

19. BUSCA E APREENSAO-321/2009-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA- Antes de se promover a citação por edital, devem ser esgotados todos os meios para localização do réu. Não obstante o contido na certidão de fl. 24vº há outras formas de localização. assim, ao procurador da parte autora para que promova as diligências que entender necessárias-Adv. CARLA R. DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

20. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0001076-09.2010.8.16.0060-EDIO JOÃO RAUBER x BV FINANCEIRA S/A- Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial e condenar o requerido a pagar ao requerente Edio João Rauber a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data da citação da ré. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% obre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, diante da simplicidade da causa, lugar da prestação, o tempo para realização do serviço e o julgamento antecipado da lide. A tutela antecipada concedida fica mantida. P.R.I. -Adv. ARLETE MARIA RICONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BOGLIO ARALDI.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0001675-45.2010.8.16.0060-DINARTE JOSE TERRES PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 237. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.

22. BUSCA E APREENSAO-0000150-91.2011.8.16.0060-BANCO BMG S/A x ADELMO FRANCISCO FREITAS- Tendo em vista o requerido na petição de fl. 35, suspendo os presentes autos, pelo prazo de 30 dias. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISMIMA FRAGA.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000477-36.2011.8.16.0060-DINARTE JOSE TERRES PADILHA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I do CPC) para declarar o excesso da execução, cujo valor deverá ser reduzido e calculado, com o afastamento das cláusulas contidas na Cédula de Crédito Rural nº 2006000452 consideradas abusivas que ficam adequadas da seguinte forma: a) - juros moratórios de 12%a.a; b) - capitalização semestral (cláusula 8); c) - multa pelo inadimplemento de 2% e d) - afastamento da comissão de permanência. Em razão da descaracterização da mora, presentes a verossimilhança das alegações, como fundamentado nesta sentença, e o presumido receio de dano moral e material irreparável ou de difícil reparação, concedo a tutela antecipada para determinar a imediata exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito. Oficie-se. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 4.000,00, considerando a natureza e o valor da causa, o zelo profissional, o tempo exigido para o serviço e julgamento antecipado da lide, nos termos do §4º, do art. 20 do CPC. Considerando a sucumbência dos embargantes apenas em relação à repetição em dobro, os embargados arcarão com 80% das referidas verbas e os embargantes com 20%. As verbas honorárias são compensadas na forma da Súmula 306 do STJ.. P.R.I.-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001117-39.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x GLAILTON LUIS SALVADORI e outros- Suspendo o processo na forma acordada entre as partes (fls. 57/60). após o prazo determinado para pagamento da última parcela, o credor deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação para a consequente homologação do acordo, por sentença, com extinção do processo. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001320-98.2011.8.16.0060-JOAO KONJUNSKI x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, ofereça imoção. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM.

26. BUSCA E APREENSAO-0001328-75.2011.8.16.0060-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDNILSO KLACZYK- À parte autora para efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

27. INTERDICAÇÃO-0001348-66.2011.8.16.0060-CILMARA MUGNOL x THAIS NAIARA MUGNOL- Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do requerimento inicial, a fim de que seja nomeada como curadora provisória da interdita, Sra. Cilmara Mugnol. Lavre-se termo de curatela provisória. Cite-se a interdita para comparecer ao interrogatório perante este Juízo, no dia 13/02/2012, às 13:00 horas. -Adv. PABLO FRIZZO.

28. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-12/2008-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MADEIREIRA SANTA RITA- "Ao executado para que indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, com base no art. 600, IV, do CPC, sob pena de, em não fazendo, incidir multa de até 20% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 601 do referido Diploma LEgal-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA.

29. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-0000225-67.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de ITAJAI/SC - FAMILIA, ORFAOS E INF. E JUV-A.P.C. x A.C.- Defiro o pedido de fl. 13. -Adv. ESTEVAM DAMIANI.

30. CARTA PRECATORIA-0001115-06.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - LARANJEIRAS DO SUL - PR-DU PONT DO BRASIL S. A. x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA- "Ante a ausência de comprovação da intimação do credor hipotecário (certidão fl. 120) e da petição de fls. 121/122, redesigno a realização de hasta pública para o dia 06/12/2011, às 17h30min. para segunda hasta pública"-Adv. JORGE LUIZ ZANON, VINICIUS BARNES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.

Cantagalo, 11 de novembro de 2011

**CASCADEL****2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE CASCADEL - 2ª VARA CIVEL**  
**JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT**  
**SIMÕES**

RELAÇÃO Nº155/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 0033 000620/2006  
0060 000441/2007  
ADEMIR BLASI 0006 000641/2003  
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0087 001310/2007  
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0134 000927/2008  
ADRIANA TONET 0153 001451/2008  
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0069 000623/2007  
ADRIANO DE QUADROS 0016 000630/2005  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0159 001791/2008  
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0120 000609/2008  
ALDO LEO FERREIRA 0100 000185/2008  
ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0097 000040/2008  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0141 001185/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0148 001326/2008  
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0013 000585/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0082 001052/2007  
0086 001264/2007  
ALEXANDRE VETTORELLO 0064 000548/2007  
0071 000656/2007  
ALINE SOPELSA BISINELLA 0093 001658/2007  
ALYSSON FOGAÇA DE AGUILAR 0047 001404/2006  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0066 000562/2007  
AMAURI CARLOS ERZINGER 0037 000909/2006  
0064 000548/2007  
AMAURI SANTOS SAMPAIO 0013 000585/2005  
AMELIO SCARAVONATTI 0020 000865/2005  
AMORITI TRINCO RIBEIRO 0033 000620/2006  
ANA CLAUDIA FINGER 0051 000049/2007  
0058 000275/2007  
0061 000452/2007  
0101 000190/2008  
0167 000291/2009  
ANA LETICIA FELLER 0057 000224/2007  
ANA LUCIA FRANCA 0048 001440/2006  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0051 000049/2007  
0058 000275/2007  
0061 000452/2007  
0101 000190/2008  
0167 000291/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0139 001055/2008  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0026 000102/2006  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0080 001021/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0040 001175/2006  
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0042 001302/2006  
0176 000239/2005  
ANDRÉIA C. FACIONI 0162 001844/2008  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0057 000224/2007  
ANGELO DENARDIN 0036 000816/2006  
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0098 000059/2008  
ANTONIO CARLOS MARTELI 0131 000867/2008  
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0024 000017/2006  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0145 001230/2008  
ANTONIO LINARES FILHO 0076 000749/2007  
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0031 000507/2006  
0117 000581/2008  
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0064 000548/2007  
0071 000656/2007  
ANTONYO LEAL JUNIOR 0019 000663/2005  
0081 001028/2007  
0147 001242/2008  
0154 001454/2008  
ARIANE LOUISE BELTRAME SA 0006 000641/2003  
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0080 001021/2007  
ARMANDO LUIS MARCON 0033 000620/2006  
0060 000441/2007  
AUGUSTINHO DA SILVA 0042 001302/2006  
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0027 000140/2006  
0030 000436/2006  
0092 001431/2007  
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0113 000383/2008  
BLAS GOMM FILHO 0012 000553/2005  
0032 000614/2006  
BLAS GOMM FILHO 0048 001440/2006  
BLAS GOMM FILHO 0050 000031/2007  
BLAS GOMM FILHO 0053 000083/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0138 000962/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000173/2006  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0128 000799/2008  
CAMILA MILAZOTTO RICCI 0093 001658/2007  
CAMILA PASQUAL 0080 001021/2007  
CARINA PATRICIA KUNZLER 0038 001082/2006  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0129 000813/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0129 000813/2008  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0120 000609/2008  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0041 001199/2006  
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0014 000603/2005  
0153 001451/2008  
CARLOS ANTONIO STUZZINSKI 0021 001038/2005  
0024 000017/2006  
0130 000860/2008  
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0020 000865/2005  
CARMELA MANFROI TISSIANI 0015 000627/2005  
CELSE CORDEIRO 0069 000623/2007  
CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR 0080 001021/2007  
0093 001658/2007

CESAR AUGUSTO TERRA 0118 000603/2008  
0119 000605/2008  
0152 001413/2008  
0163 001850/2008  
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0116 000525/2008  
CHRISTOPHER BELCHIOR GOUL 0076 000749/2007  
CIBELLE DE AZEVEDO 0071 000656/2007  
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0071 000656/2007  
CLARISSA LOPES ALLENDE 0008 000086/2005  
CLAUDEMIR SCHIMIDT 0115 000520/2008  
CLAUDIA DENARDIN DONA 0036 000816/2006  
0098 000059/2008  
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTE 0136 000931/2008  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0101 000190/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0104 000267/2008  
0129 000813/2008  
0132 000890/2008  
0164 001854/2008  
DANIEL BARBOSA MAIA 0060 000441/2007  
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0090 001402/2007  
DANIELA CAROLINE TECCHIO 0017 000632/2005  
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0144 001226/2008  
DANIELA MACHADO 0031 000507/2006  
DANIEL MICHELON DO VALLE 0003 000085/1999  
0006 000641/2003  
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 0038 001082/2006  
DARCI HEERDT 0072 000670/2007  
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0068 000614/2007  
DAYANE POLETTI DE MATTOS 0017 000632/2005  
DENIZE DE PAULO 0155 001615/2008  
DIEGO GURGACZ 0169 000682/2009  
DIRCEU EDSON WOMMER 0125 000740/2008  
0126 000745/2008  
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0137 000953/2008  
DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0161 001807/2008  
EDILSON CHIBIAQUI 0055 000156/2007  
EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0084 001143/2007  
EDUARDO ARIEL AGNOLETTI 0093 001658/2007  
EDUARDO GUELF P. DA CRUZ 0018 000634/2005  
EDUARDO OLEINIK 0099 000076/2008  
ELCIO KOVALHUK 0005 000607/2001  
0039 001173/2006  
ELIRIA MARIA SPECIA DA RO 0060 000441/2007  
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0174 000899/2011  
ELVIS BITTENCOURT 0027 000140/2006  
0030 000436/2006  
0092 001431/2007  
0113 000383/2008  
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0144 001226/2008  
EMERSON DEUNER 0131 000867/2008  
0149 001352/2008  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0104 000267/2008  
ENELMO ZAGO 0122 000653/2008  
ENIMAR PIZZATTO 0006 000641/2003  
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0140 001099/2008  
ENZO PHELIPE JAWSNICKER D 0089 001393/2007  
ESTEVAO RUCHINSKI 0101 000190/2008  
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0087 001310/2007  
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0166 001896/2008  
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0035 000729/2006  
0142 001188/2008  
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0016 000630/2005  
0101 000190/2008  
FERNANDA AMERICO DUARTE 0031 000507/2006  
FERNANDA BONATTO 0052 000060/2007  
FERNANDO LUIZ JOHANN 0131 000867/2008  
0149 001352/2008  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0004 000516/2000  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0104 000267/2008  
0129 000813/2008  
0132 000890/2008  
0164 001854/2008  
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0096 000030/2008  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0129 000813/2008  
FRANCIELI DIAS 0081 001028/2007  
0153 001451/2008  
FRANCIELLY TIBOLA 0074 000679/2007  
GERALDO BRUSCATO 0001 000634/1994  
GERSON LUIZ ARMILIATO 0145 001230/2008  
0165 001874/2008  
GIBSON MARTINE VICTORINO 0151 001408/2008  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0119 000605/2008  
0152 001413/2008  
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0102 000234/2008  
0110 000331/2008  
0146 001240/2008  
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0052 000060/2007  
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0115 000520/2008  
0153 001451/2008  
GIOVANA PICOLI 0101 000190/2008  
GISELE SOLER CONSALTER 0039 001173/2006  
GISELLE MARTINE VICTORINO 0151 001408/2008  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0006 000641/2003  
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0002 000660/1994  
0015 000627/2005  
0062 000494/2007  
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0008 000086/2005  
HERICK PAVIN 0086 001264/2007  
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0070 000648/2007

0127 000754/2008  
 HUGO BENEDITO SILVEIRA SA 0063 000546/2007  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0060 000441/2007  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0145 001230/2008  
 IGOR PEREIRA BARABACH 0148 001326/2008  
 ISABELA MARQUES HAPNER 0011 000477/2005  
 0019 000663/2005  
 0081 001028/2007  
 0114 000423/2008  
 0147 001242/2008  
 0154 001454/2008  
 IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0018 000634/2005  
 JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0144 001226/2008  
 JACKSON MAFFESSONI 0018 000634/2005  
 JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0069 000623/2007  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 000345/2006  
 0045 001372/2006  
 0058 000275/2007  
 0082 001052/2007  
 0091 001409/2007  
 0095 001734/2007  
 0112 000382/2008  
 0142 001188/2008  
 0167 000291/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0063 000546/2007  
 JANAINA DOCKHORN MACHADO 0010 000454/2005  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0136 000931/2008  
 JANAINA ROVARIS 0005 000607/2001  
 0026 000102/2006  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0120 000609/2008  
 JANETE MARIA CLASER DA SI 0025 000039/2006  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0122 000653/2008  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0125 000740/2008  
 0126 000745/2008  
 JEFFERSON KENDY MAKYAMA 0109 000318/2008  
 JOAO LEANDRO SEHN 0006 000641/2003  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0119 000605/2008  
 0152 001413/2008  
 JOAO PAULO STRAUB 0087 001310/2007  
 JOAO RIBEIRO 0033 000620/2006  
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0015 000627/2005  
 JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0069 000623/2007  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0005 000607/2001  
 0157 001640/2008  
 JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0169 000682/2009  
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0168 000404/2009  
 JORGE LUIZ DE MELLO 0142 001188/2008  
 JORGE LUIZ DE MELO 0035 000729/2006  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0002 000660/1994  
 0015 000627/2005  
 0062 000494/2007  
 JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0037 000909/2006  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0003 000085/1999  
 0006 000641/2003  
 0155 001615/2008  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0088 001338/2007  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0007 000076/2005  
 0014 000603/2005  
 0078 000948/2007  
 JOSE SMARCZEWSKI FILHO 0067 000593/2007  
 JOSE TELLES DO PILAR 0060 000441/2007  
 JOSIANE BORGES PRADO 0134 000927/2008  
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 0060 000441/2007  
 JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0043 001339/2006  
 JOÃO MARTINS NETO 0173 000446/2011  
 JULIANA NOGUEIRA 0041 001199/2006  
 JULIANO HUCK MURBACH 0080 001021/2007  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0051 000049/2007  
 0058 000275/2007  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0058 000275/2007  
 0061 000452/2007  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0101 000190/2008  
 0167 000291/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0029 000345/2006  
 0045 001372/2006  
 0058 000275/2007  
 0082 001052/2007  
 0091 001409/2007  
 0095 001734/2007  
 0112 000382/2008  
 0142 001188/2008  
 0167 000291/2009  
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0153 001451/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0083 001119/2007  
 0111 000336/2008  
 0139 001055/2008  
 KARLA MARIN 0084 001143/2007  
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0041 001199/2006  
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0078 000948/2007  
 KATYA MARIA ALVES HERMISD 0031 000507/2006  
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0007 000076/2005  
 KENNEDY MACHADO 0025 000039/2006  
 0071 000656/2007  
 0093 001658/2007  
 0161 001807/2008  
 KENNEDY MACHADO 0166 001896/2008  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0033 000620/2006  
 0060 000441/2007  
 LAERTE R. MARQUES 0076 000749/2007

LARISSA DE CASSIA ARAUJO 0156 001626/2008  
 LAURA ROSSI LEITE 0025 000039/2006  
 LAURI DA SILVA 0027 000140/2006  
 LEANDRO DE QUADROS 0051 000049/2007  
 0058 000275/2007  
 0061 000452/2007  
 0101 000190/2008  
 0167 000291/2009  
 LEILA REGINA FUSINATTO 0003 000085/1999  
 LETÍCIA DANIELE SIMM 0006 000641/2003  
 LINO MASSAYUKI ITO 0075 000685/2007  
 0106 000280/2008  
 0107 000282/2008  
 0108 000285/2008  
 0124 000702/2008  
 0158 001772/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0172 001428/2010  
 LUCIANA BERRO 0060 000441/2007  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0066 000562/2007  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0176 000239/2005  
 LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0067 000593/2007  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0006 000641/2003  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0121 000621/2008  
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0013 000585/2005  
 LUIS HENRIQUE TORTOLA 0087 001310/2007  
 LUIS JOSE MILANI 0115 000520/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000607/2001  
 0026 000102/2006  
 0039 001173/2006  
 LUIZ ALBERTO MOURA PIAS 0094 001710/2007  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0136 000931/2008  
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0064 000548/2007  
 0071 000656/2007  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0057 000224/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 001175/2006  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0004 000516/2000  
 LUIZ FERREIRA LEITE 0010 000454/2005  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0172 001428/2010  
 LUIZ PAULO WILLE 0081 001028/2007  
 LUIZ ROGOWSKI 0009 000274/2005  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0114 000423/2008  
 MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0008 000086/2005  
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0064 000548/2007  
 0071 000656/2007  
 MARCELO BARZOTTO 0083 001119/2007  
 0085 001198/2007  
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0088 001338/2007  
 MARCELO EUSEBIO DE PAULA 0084 001143/2007  
 MARCELO LOCATELLI 0104 000267/2008  
 0132 000890/2008  
 0164 001854/2008  
 MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 0005 000607/2001  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0141 001185/2008  
 MARCIA FERNANDA C. R. JOH 0131 000867/2008  
 0149 001352/2008  
 MARCIA LORENI GUND 0029 000345/2006  
 0045 001372/2006  
 0058 000275/2007  
 0082 001052/2007  
 0091 001409/2007  
 0095 001734/2007  
 0112 000382/2008  
 0142 001188/2008  
 0167 000291/2009  
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0055 000156/2007  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0046 001401/2006  
 0102 000234/2008  
 0110 000331/2008  
 0145 001230/2008  
 0146 001240/2008  
 0165 001874/2008  
 MARCO DENILSON MEULAM 0137 000953/2008  
 MARCO TULIO MACHADO 0004 000516/2000  
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0140 001099/2008  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0075 000685/2007  
 0106 000280/2008  
 0107 000282/2008  
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0105 000273/2008  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0044 001360/2006  
 0105 000273/2008  
 0135 000929/2008  
 0160 001795/2008  
 MARIA CRISTINA JAWSNICKER 0089 001393/2007  
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0055 000156/2007  
 MARINA BLASKOVSKI 0083 001119/2007  
 0111 000336/2008  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0125 000740/2008  
 0126 000745/2008  
 MARLENE JORDÃO DA MOTTA A 0133 000902/2008  
 MAURICIO BERTO 0113 000383/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 0040 001175/2006  
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0097 000040/2008  
 MAURO JOVANI DUARTE 0042 001302/2006  
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0131 000867/2008  
 0149 001352/2008  
 MICHEL ARON PLATCHEK 0046 001401/2006  
 MICHELLY ALBERTI 0134 000927/2008  
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0162 001844/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0104 000267/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0169 000682/2009  
MILTON PIRES MARTINS 0016 000630/2005  
MIRNA LUCHMANN 0060 000441/2007  
MONALISA MICHEL 0060 000441/2007  
MUNIR KASSEM HAMDAN 0114 000423/2008  
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0028 000173/2006  
0138 000962/2008  
NADIA CARENINA PARCIANELL 0161 001807/2008  
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0041 001199/2006  
NELSO MENEZGUZZI 0100 000185/2008  
NELSON FAGUNDES 0070 000648/2007  
NILBERTO RAFAEL VANZO 0003 000085/1999  
0155 001615/2008  
NILCE REGINA TOMAZETTO VI 0097 000040/2008  
OLAVO DAVID JUNIOR 0170 000166/2010  
OLDEMAR MARIANO 0029 000345/2006  
OLICIO ALVES BENI 0069 000623/2007  
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0087 001310/2007  
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0143 000199/2008  
OSVALDO KRAMES NETO 0006 000641/2003  
OTHELO DILON CASTILHOS 0054 000145/2007  
PASCOAL MUZELI NETO 0121 000621/2008  
PATRICIA CLIVATI MARTINS 0016 000630/2005  
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0027 000140/2006  
PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0093 001658/2007  
PATRICIA MACUCH 0031 000507/2006  
PAULO CESAR BEZERRA ALVES 0022 001118/2005  
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0002 000660/1994  
0015 000627/2005  
0062 000494/2007  
PAULO HENRIQUE ZANINELLI 0006 000641/2003  
PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0001 000634/1994  
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0128 000799/2008  
PAULO ROBERTO NACHTY GAL 0069 000623/2007  
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0033 000620/2006  
PAULO SÉRGIO MARIN 0150 001355/2008  
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0076 000749/2007  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0172 001428/2010  
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0031 000507/2006  
RAFAEL MOSELE 0122 000653/2008  
RAFAEL SARTORI ALVARES 0040 001175/2006  
RAFAELA DENES VIALLE 0078 000948/2007  
RAFAELA PESSALI 0145 001230/2008  
0165 001874/2008  
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0157 001640/2008  
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0057 000224/2007  
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0025 000039/2006  
0034 000643/2006  
REGIS PANIZZON ALVES 0027 000140/2006  
0030 000436/2006  
0092 001431/2007  
RICARDO DILON CASTILHOS 0054 000145/2007  
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0055 000156/2007  
ROBERTA SOARES CARDOZO 0019 000663/2005  
0081 001028/2007  
0114 000423/2008  
0147 001242/2008  
0154 001454/2008  
ROBERTO A. BUSATO 0029 000345/2006  
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0037 000909/2006  
0064 000548/2007  
0071 000656/2007  
ROBSON LUIZ FERREIRA 0109 000318/2008  
RODRIGO TESSER 0002 000660/1994  
ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 0077 000854/2007  
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0023 001216/2005  
0079 001002/2007  
0099 000076/2008  
0123 000688/2008  
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0066 000562/2007  
RONALDO DA FONSECA 0073 000675/2007  
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0071 000656/2007  
ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0025 000039/2006  
RUI DA FONSECA 0171 000580/2010  
RUI TAMARANDURGO DIAS DA 0060 000441/2007  
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0059 000345/2007  
SANDRO LUIZ WERLANG 0062 000494/2007  
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0002 000660/1994  
0015 000627/2005  
0062 000494/2007  
SANTINO RUCHINSKI 0016 000630/2005  
0101 000190/2008  
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0029 000345/2006  
SERGIO RICARDO TINOCO 0001 000634/1994  
SERGIO SCHULZE 0083 001119/2007  
0111 000336/2008  
0139 001055/2008  
SERGIO VULPINI 0007 000076/2005  
SHEILA PRISCILA QUIROLLI 0117 000581/2008  
SIGISFREDO HOEPERS 0056 000166/2007  
SILIOMAR GUELFY TORRES 0150 001355/2008  
SILVANA M. GRIZA PERES 0175 000970/2011  
SILVANA ZAVODINI VANZ 0078 000948/2007  
SILVIA HELENA DE ASSIS ES 0076 000749/2007  
SIMONE BORGHESAM DA SILVA 0103 000243/2008  
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0102 000234/2008  
0110 000331/2008  
0176 000239/2005  
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0065 000560/2007

SOLANGE DA SILVA MACHADO 0078 000948/2007  
0115 000520/2008  
0153 001451/2008  
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0078 000948/2007  
SUZANA VALDENIR PERBONI 0068 000614/2007  
SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0088 001338/2007  
TADEU KARASEK JUNIOR 0062 000494/2007  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0083 001119/2007  
TERSI ANTONIO REICHERT 0173 000446/2011  
THIAGO RODRIGO MENDES BAL 0067 000593/2007  
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0008 000086/2005  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0082 001052/2007  
0086 001264/2007  
VANESSA BARROS DE SOUSA 0013 000585/2005  
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0120 000609/2008  
VITOR HUGO SCARTEZINI 0170 000166/2010  
VIVIANE BERNARDO JORGE CO 0008 000086/2005  
VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0049 001478/2006  
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0076 000749/2007  
WILSON SANCHES MARCONI 0049 001478/2006  
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0046 001401/2006

1. EXECUCAO DE SENTENCA-634/1994-DANILO MARIO DALMINA e outro x CALCAIA INDUSTRIA S/A CAISA e outro- Despacho de fl.1282.Expeça-se Carta Precatória nos termos retro requeridos.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que compareça em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição.-Advs. PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, SERGIO RICARDO TINOCO e GERALDO BRUSCATO.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-660/1994-FESTUGATO AGRO INDUSTRIAL S/A - FAISA x LAUDELINO SCHIAMULERA- Despacho de fl.346.1-Intime-se autora para preparo da conta de custas no prazo de cinco(05)dias,não havendo manifestação intime-se pessoalmente.-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.-

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-85/1999-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CATARAT x TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Despacho de fl.463.Defiro o pedido de fl.462,expeça-se Carta Precatória conforme requerido.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória e efetue o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição e R\$39,48 rf Cópias Autenticadas.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, LEILA REGINA FUSINATTO e DANIELI MICHELON DO VALLE.-

4. DECLARATORIA-516/2000-ABACO CONSTRUCOES LTDA x DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO DE AGUAS LTDA- Despacho de fl.318.Ante a impugnação de fls.297/302,manifeste-se o exequente.-Advs. MARCO TULIO MACHADO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.-

5. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0001517-25.2001.8.16.0021-CALCADOS MARCELO OSCAR LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S.A.- Despacho de fls.1216/1217.1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo BANCO BANDEIRANTES S.A., asseverando o excesso da execução, vez que a ação revisional requerida contempla a movimentação financeira lançada na conta corrente nº 005-010290-1, mantida na agência Cascavel, sob a categoria cheque especial, em que restou decidido a repetição do indébito simples, recalculando os encargos do contrato com os juros contratados e capitalização anual, e calculando-se o valor devido, chega-se a importância de R\$ 26.702,76 até junho de 2010, sendo que a parte autora aponta como devido em junho de 2010 a importância de R\$ 179.466,15, verificando o excesso de R\$ 152.700,00. Aduz que a sistemática adotada pelo autor para a apuração do valor devido quanto ao afastamento da capitalização não é o correto para a modalidade de crédito de cheque especial, vez que o procedimento correto consiste na recomposição dos saldos devedores, com a compensação entre os valores ocorrendo no vencimento da conta, sendo que a correção monetária aplicada desde cada lançamento de juros deveria fluir sobre o crédito apurado no encerramento da conta. Requer a atribuição do efeito suspensivo a presente impugnação, reconhecendo-se o excesso da execução.Manifestação do exequente às fls. 1.188/1.195, pugnano pelo levantamento da quantia incontroversa, sendo que em ambos os cálculos apresentados os valores referente ao saldo final em conta na data de 31/03/2001 são bem próximos em ambos os cálculos, e sobre esse valor a ser repetido deve ser aplicado a correção monetária a partir de cada lançamento indevido, chegando-se ao final numa diferença atualizada monetariamente, acrescido da multa de 10% do art. 475-J do CPC e de 10% de honorários advocatícios, totalizam a quantia de R\$ 225.423,97, não devendo ser concedido o efeito suspensivo. Requer a expedição de alvará do valor incontroverso e a improcedência da impugnação.2. Verifica-se que a questão se trata de divergência entre o valor a ser executado, em que a parte exequente pretende o pagamento do valor de R\$ 179.466,15 e o executado afirma o excesso da execução, tendo em vista que a repetição do indébito perfaz o valor de R\$ 26.702,76, considerando a grande divergência entre os valores apresentados pelo executado e pelo exequente, e por se tratar de cálculos com o objetivo de se apurar o expurgo da capitalização mensal de juros lançados em conta corrente, faz-se necessário a realização de perícia contábil para que se encontre o valor correto a ser devolvido. Frise-se que ao contrário do alegado pelo impugnante os valores devem ser apurados e corrigidos monetariamente desde cada cobrança indevida, tendo em vista que a correção monetária não constitui acréscimo ao valor originário, mas mera recomposição da moeda, esta deve incidir a partir do momento em que foi realizado o lançamento incorreto na conta corrente do exequente.(...)3. Desta forma, acolho em parte a impugnação apresentada pelo executado, determinando-

se a realização da perícia para apuração do débito em conformidade com o que restou decidido na sentença e acórdão transitado em julgado, sendo que sobre o valor apurado deve incidir a correção monetária a partir de cada lançamento indevido e juros de mora a partir da citação. Assim, nomeio Perito o Sr. Darci Pessali, residente nesta cidade, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso e ofertar proposta de honorários, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do depósito da verba pelo impugnante. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. 4. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pelo executado em favor do exequente, vez que incontroverso. Int. Dil.-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ELCIO KOVALHUK.

6. EMBARGOS DE TERCEIROS-641/2003-NERCIO NEU x BANCO VOLKSWAGEN S A- Despacho de fl.421.Depreque-se na forma retro requerido.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Embargante para que compareça em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição e R\$8,46rf cópias autenticadas.-Advs. JOAO LEANDRO SEHN, ADEMIR BLASI, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO, PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM, LETÍCIA DANIELE SIMM, JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS.

7. COBRANCA-76/2005-FERRARQUES COM. DE REPRESENTACAO LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A- Despacho de fl.127.Defiro o pedido de suspensão de fl.126.Aguarde-se por um ano.Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.Int.Dil.-Advs. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI e JOSE FERNANDO VIALLE.

8. COBRANCA-86/2005-UNIVER DO BRASIL S/A x JR COMPRESSORES LTDA- Despacho de fl.245.Expeça-se mandado nos termos retro requeridos.====>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50(Penhora e Avaliação),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE COSMO, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e CLARISSA LOPES ALENDE.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-274/2005-CICERO PULIDO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certidão de fl.96.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.95....DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo objeto da presente ação,em razão de não ter localizado o bem no endereço mencionado no presente mandado,sendo que na referida Rua Estocolmo,não localizei o nº 546 e diligenciando no local com moradores,entre os números 530 e 608,não obtive qualquer informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro do bem ou do executado.-Adv. LUIZ ROGOWSKI.

10. USUCAPIAO-0012561-02.2005.8.16.0021-ESPÓLIO DE DORIVAL DE OLIVEIRA DESSBESSELL e outro x GENI DOS SANTOS- Certidão de fl.237.Certifico que,a matrícula conjunta às fls.235/236,não corresponde ao imóvel usucapiendo.Certifico mais que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Item 13,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para intimação da parte requerente do conteúdo descrito na certidão acima.-Advs. JANAINA DOCKHORN MACHADO e LUIZ FERREIRA LEITE.

11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012050-04.2005.8.16.0021-CARLOS EDUARDO BARZOTTO x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A- Despacho de fl.302.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05(cinco)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado,com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. ISABELA MARQUES HAPNER.

12. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-553/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NOLI PONCIO- Certidão de fl.109.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Adv. BLAS GOMM FILHO.

13. EMBARGOS DE TERCEIROS-0012498-74.2005.8.16.0021-JULIANA BÓTELHO x ELSO BENJAMIN VIEIRA- Despacho de fl.314.1-Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls.311,translade-se cópia para os autos de Execução para entrega de coisa certa,desapensem-se,voltando-se conludos aqueles autos.2-Cumpra-se a referida sentença.Int.Dil.====>>Sentença de fl.311.(...)Desentranhe-se o documento conforme requerido.====>>Fica intimada a procurador judicial do Requerido para que compareça em Cartório a fim de retirar documento desentranhado.-Advs. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO, AMAURI SANTOS SAMPAIO e VANESSA BARROS DE SOUSA.

14. INDENIZACAO-603/2005-EDVIRGES BURDELLA x RUI IBANES KLEIN- Despacho de fl.222.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

15. INTERDITO PROIBITORIO-627/2005-ANTONINHO TRENTINO FILHO x VALMIR JOSE DE SOUZA- Despacho de fl.144.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267, e II e III,do CPC)-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-630/2005-JOAO BAPTISTA CAMPOS x CS COM DE COMBUSTIVEIS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-

Despacho de fl.180.1-Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado às fls.175.2-Intime-se o executado.Int.====>>Termo de Penhora juntado as fls.181.-Advs. MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS, PATRICIA CLIVATI MARTINS, SANTINO RUCHINSKI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-632/2005-BRUGIM & CARLESSO LTDA - IMOBILIARIA CIDADE x UBIRATAN DE MELO ROQUE - Despacho de fl.108.Defiro o pedido de fl.107,expeça-se ofício conforme requerido.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R \$137,60rf despesas postais para envio de Ofícios(1º,2º,3º Ofícios e Detran)-Advs. DANIELA CAROLINE TECCHIO e DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES.

18. COBRANCA-634/2005-RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA x NELSON DE JESUS ANDRADE- Certidão de fl.108.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item 1.26 À exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. JACKSON MAFFESSONI, EDUARDO GUELFY P. DA CRUZ e IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU.

19. RESSARCIMENTO DE DANOS-663/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA -UNIOESTE x CARLOS EDUARDO GONCALVES AGGIO- Despacho de fl.190.Abra-se vista a requerente,para se manifestar,querendo,sobre o contido na contestação de fl.135/189.Dil.Int.-Advs. ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

20. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0012116-81.2005.8.16.0021-EDSON CARLOS DA SILVA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Certidão de fl.232.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05(cinco)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado,com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. AMELIO SCARAVONATTI e CARLOS ROBERTO FERRAREZI.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1038/2005-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x WLADEMIR ANTONIO GASPARETTO- Despacho de fl.59.1-Nomeio curador especial ao réu por edital,o Dr.Thiago Nishimura,sob a fé e compromisso de seu grau,o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e apresentar a defesa do citado fictamente,no prazo de 15(quinze)dias,nos termos da lei.2-Arbitro em favor do douto Curador Especial,ora nomeado,honorários advocatícios que arbitro no montante de R \$400,00(Quatrocentos Reais),os quais deverão ser antecipados pela autora.3-Nesta quadra,orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça(...)-4-Pelo exposto,determino à parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial,no prazo de 05(cinco)dias,sem o qual o processo ficará paralisado,tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca,não havendo,por outro lado,como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou se a antecipação dos seus honorários.Int.Dil.-Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1118/2005-CLAIR POSTAL x EWALDO EGON HEIDRICH- Certidão de fl.356.Certifico que,até a presente data o exequente não retirou o ofício expedido às fls.353,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.355,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. PAULO CESAR BEZERRA ALVES.

23. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1216/2005-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSE MARLI ROCHA DOS SANTOS- Certidão de fl.41.Certifico que,até a presente data a requerente não retirou os ofícios expedidos às fls.101vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.110,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/2006-BERTOGGIO & LAURENCI LTDA - ME x MARIA SALETE OLIARI PESSI- Certidão de fl.122.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, dar ciência as partes ante o laudo de avaliação de fls.110/121.-Advs. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

25. INDENIZACAO-39/2006-JURACI CLEONILDE CORBARI PELICOLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL- Despacho de fl.125.Item 2-A seguir manifestem-se as partes.Nada sendo requerido,arquivem-se.Custas de lei.Int.-Advs. JANETE MARIA CLASER DA SILVA, ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, KENNEDY MACHADO e LAURA ROSSI LEITE.

26. MONITORIA-102/2006-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONIR ANTUNES DE ALMEIDA- Certidão de fl.114.Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.113....deixei de proceder a Citação do requerido Leonir Antunes de Almeida,por motivo de não existir o nº 5546 na Avenida Brasil do nº 5538 para o nº 5600 e não obtive informação so a pessoa de Leonir nos nºs mais proximos.-Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-140/2006-MARILZA RODRIGUES DA SILVA x IVANI ANTONIETA DA SILVA-Despacho de fl.274 Item 3-Defiro o pedido de fls.256,mediante substituição por fotocópia autenticada.Após,nada sendo requerido,procedam-se as baixas necessárias e arquite-se.Int.Dil.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar os documentos desentranhados e efetuar o pagamento no valor de R\$36,68rf cópias autenticadas. -Advs. ELVIS BITTENCOURT, AGUSTO

JOSÉ BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, LAURI DA SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-

28. EXECUCAO HIPOTECARIA-173/2006-BANCO BANESTADO S/A x HAMILTON DA SILVEIRA e outro- Certidão de fl.131.Certifico que de acordo com o art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte exequente para manifestar-se acerca do mandado de penhora e avaliação de fls.118/130.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0012699-32.2006.8.16.0021-ADEMIR JOSE NUNES TEIXEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Despacho de fl.410.Sobre o laudo pericial,digam as partes.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-436/2006-COMIL SILOS E SECARORES LTDA x FRANCISCO AFONSO GUOLO e outro- Despacho de fl.126.Renove-se a tentativa de bloqueio on line,conforme requerido.Dil.Int.====>>>Certidão de fl.127.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.126,foi efetuado bloqueio no valor de R\$34.751,18,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.128/130.-Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012075-80.2006.8.16.0021-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA x THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A- Despacho de fl.181.Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquivem-se.Int.-Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, ANTONIO MINORU ASHAKURA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, DANIELA MACHADO, FERNANDA AMERICO DUARTE e PATRICIA MACUCH-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-614/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x VIANNA & COLARES LTDA.ME- Despacho de fl.150.1-Nomeio curador especial ao réu por edital,o Dr.Thiago Nishimura,sob a fé e compromisso de seu grau,o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e apresentar a defesa do citado fictamente,no prazo de 15(quinze)dias,nos termos da lei.2-Arbitro em favor do douto Curador Especial,ora nomeado,honorários advocatícios que arbitro no montante de R \$400,00(Quatrocentos Reais),os quais deverão ser antecipados pela autora.3-Nesta quadra,orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça(...)4-Pelo exposto,determino á parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial,no prazo de 05(cinco)dias,sem o qual o processo ficará paralisado,tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca,não havendo,por outro lado,como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou se a antecipação dos seus honorários.Int.Dil.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

33. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0013727-93.2010.8.16.0021-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x O LOCATELLI & LOCATELLI LTDA (AUTO POSTO TUPA) e outro- Certidão de fl.501.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da Carta Precatória juntada ás fls.485/500.-Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, JOAO RIBEIRO e AMORITI TRINCO RIBEIRO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-643/2006-ASSOC.EDUCADORA E BENEFICIENTE COL.NOSSA SªAUXILI. x HELIO GEMELLI SYKA e outro- Certidão de fl.58.Certifico que até a presente data a parte exequente não retirou o ofício expedido ás fls.48vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.57,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. REGINA MARIA TONNI MUGNOL-.

35. DECLARATORIA DE NULIDADE-729/2006-INDUSTRIA DE BOLSAS E CARTEIRAS MAX LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.96.Intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação dos valores referentes á sucumbência,no prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-816/2006-ANGELO DENARDIN ADVOCACIA SC LTDA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 1375vº: "...deixei de proceder a Penhora na Boca do Caixa do Banco Itau S/A, por motivo dos mesmos terem feito Depósito Judicial em conta da 2ª Vara Cível, conforme cópia em anexo." -Advs. CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO DENARDIN-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012220-39.2006.8.16.0021-HELISABETH CANDIDA SCHUMACHER x ITO JOSE DOS SANTOS- Despacho de fl.102.1-No caso em estudo,requer o executado mediante a petição de fls.66/72 o reconhecimento de impenhorabilidade do bem,objeto da construção,por tratar-se de bem familia.A lei 8.009/90 tem como fundamento a proteção da moradia da entidade familiar,ou seja,o imóvel protegido deve resguardar a moradia ou a subsistência do devedor e de sua familia,portanto,a nova lei é de proteção á familia e não ao devedor,preserva-se a casa de moradia e os bens que a guarnecem,assim como todos os equipamentos,elevando-se á categoria do bem de familia,criando um novo estatuto legal que,se derrogar os que já existem,tanto no Código Civil como em leis posteriores que se impõem a toda a sociedade.Inobstante as características acima expostas,o novo estatuto não pode criar ou permitir situações de privilégio tanto ao devedor como credor,de sorte que observadas as peculiaridades do caso concreto,pode ela ser aplicada ou não.(...)2-Pelo exposto,declaro a nulidade da penhora e demais atos que se seguiram,por se tratar de bem de familia.Manifeste-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.-Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MARCELO

AUGUSTO SELLA, LUIZ AUGUSTO BROETTO, JOSE ANDERSON SCHLEMPER e ALISSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1082/2006-GERALDO TOMAZ DA SILVA e outro x EDSON DA SILVA- Certidão de fl.111.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante: Carta Precatória devolvida sem cumprimento fls.105/110.-Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e CARINA PATRICIA KUNZLER-.

39. EXECUCAO DE NOTA DE CRED. RUR-1173/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x RODA VELHA AGROPASTORIL LTDA e outros- Certidão de fl.84.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da informação do Sr.Avaliador de fls.83====>>>Informação Sr.Avaliador de fls.83 verso (...)informar que em data de 23.09.2011 DEI TOTAL CUMPRIMENTO ao R.Mandado de avaliação expedido nos autos supra citado.Outrossim não constando do mandado que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita,venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada,para depositar as custas respectivas,nos termos o artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil,o que nesta data importa em 2.174,33 VR'S.Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo.Finalmente,para tanto,solicito a intimação da parte interessada,para comparecer junto ao Cartório avaliador(1º andar do prédio anexo),a fim de retirar a guia de recolhimento de custas.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1175/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x ARNO CESAR DE BORBA- Certidão de fl.102.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguardar-se por 180(cento e oitenta)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RAFAEL SARTORI ALVARES-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-1199/2006-DIANA LAMP x BANCO DO BRASIL S/ A- Despacho de fl.348.Defiro a dilação do prazo,ao requerente,por quinze(15)dias.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANA NOGUEIRA-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1302/2006-MOINHO IGUACU LTDA x SIDNEY ANTONIO KAVALCO- Despacho de fl.141.1-Defiro,desde logo,o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva.2-Em sendo negativo o item acima,proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD,conforme requerido.3-Efetuada ou não os bloqueios de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se,a seguir,as partes.Intimem-se.====>>>Certidão de fl.142.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.141,foi efetuado bloqueio no valor de R\$68,46,conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.143/144.-Advs. AUGUSTINHO DA SILVA, ANDREIA APARECIDA AGUILAR e MAURO JOVANI DUARTE-.

43. USUCAPIAO-1339/2006-MARIA ROSELI DA SILVA ROCHA x ESPOLIO DE PEDRO PRESTES DA ROCHA e outros- Certidão de fl.225.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. JOSÉ HENRIQUE SCHUSTER SCHITZ ASTOLFI-.

44. REVISIONAL-0012081-87.2006.8.16.0021-JOAO CEZAR MEASSI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.391.Intime-se conforme requerido.====>>>Pedido do Requerente de fl.389/390(...)requer a intimação do Réu para que forneça os documentos acima relacionados,a fim de propiciar ao credor requerer o cumprimento de sentença.(...)extratos da conta corrente posteriores a 31/08/2006 e todos os contratos de financiamento com suas respectivas contas gráficas.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0012087-94.2006.8.16.0021-JOAO BATISTA KLEIN DA CRUZ x OUROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES- Certidão de fl.398.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação,a fim de intimar a parte embargante para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida de fls.394/397.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1401/2006-AUTO POSTO MOMBELLI LTDA x RALIBUR TRANSPORTES LTDA - EPP e outro- Certidão de fl.140.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte exequente para manifestar-se acerca do mandado de penhora e avaliação de fls.138/139.-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1404/2006-BANCO DO BRASIL S/A x PLASVEL - PLASTICOS CASCAVEL LTDA e outros- Certidão de fl.106.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação,a fim de intimar a parte requerida para manifestar-se ante o contido na petição juntada ás fls.100/105.-Adv. ALYSSON FOGAÇA DE AGUILAR-.

48. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-1440/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x CICERO PEREIRA DE LIMA-Certidão de fl.100.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s)ofício(s) respondido(s). -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

49. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1478/2006-BANCO BRADESCO SA x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS- Certidão de fl.80.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>>Fica intimado o procurador Judicial da parte interessada para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais para envio de Ofício(DETRAN-Desbloqueio de Transferência)-Adv. WILSON SANCHES MARCONI e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

50. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-31/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x IVONE APARECIDA SLIVINSKI- Certidão de fl.115.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49/2007-BANCO BRADESCO SA x CLEIDE MARCEDES DE ALMEIDA E CIA LTDA e outros- Certidão de fl.121.Certifico e dou fé,que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento conforme VI nº 02,Cumpra-se conforme o pedido de fls.120.====>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

52. MONITORIA-60/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA BONATTO- Despacho de fl.105.A ré advoga em causa própria,motivo pelo qual defiro o pedido de fl.104,intime-se conforme requerido.-Adv. FERNANDA BONATTO e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

53. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-83/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x CELSO MIGUEL AMARAL BUENO- Certidão de fl.114.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s).-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

54. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-145/2007-TIYOKO ISHISAKI x MARCOS TIYOKO NISHIYAMA- Despacho de fl.40.Defiro o pedido de fl.39,expeça-se ofício conforme requerido.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.(Delegacia da Receita Federal).-Adv. OTHELO DILON CASTILHOS e RICARDO DILON CASTILHOS-.

55. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-156/2007-JOSE DE BONA x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- Despacho de fl.125.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, EDILSON CHIBIAQUI e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

56. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-166/2007-BANCO BMC S/A x LUCIMAR RAQUEL- Certidão de fl.95.Certifico e dou fé,que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao setor de Cumprimento conforme art.13,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$172,00rf despesas postais,para envio de Ofícios.-Adv. SIGISFREDO HOEPPERS-.

57. DECLARATORIA-224/2007-RAIZER IND. COMERCIO DE MOVEIS x COPEL DIST. S.A-COMP. PARANAENSE DE ENERGIA- Despacho de fl.249.Intime-se conforme requerido às fls.242====>>Pedido de fls.242 do Requerente (...sendo assim,é a presente para que a Requerida seja intimada a se manifestar a respeito da proposta protocolada em 17/02/2009,conforme juntada em anexo.-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANA LETICIA FELLER, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-275/2007-SANDIANI ANTUNES DE LARA x BANCO BRADESCO SA- Certidão de fl.155.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 60(sessenta)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

59. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-345/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS- Despacho de fl.161.Em consulta junto ao RENAJUD verifica-se que o veículo mencionado na petição de fls.152/153 não esta com restrição nestes autos,mas sim junto á 3ª Vara Cível e 2ª Vara Federal de Cascavel.Int.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

60. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-441/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x ANDRE BRANGANHOLI- Despacho de fl.156.Defiro o pedido de suspensão de fl.152.Aguarde-se por noventa(90)dias.Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.-Adv. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, MONALISA MICHEL, JOSE TELLES DO PILAR, ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA e RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA-.

61. MONITORIA-0015390-82.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x ANGELITA BORGES DA SILVA PEPPEDES-Despacho de fls. 75. '1. Ante o contido na certidão da Escrivania às fls. 74vº, em substituição, nomeio o Dr. Thiago Nishimura

- inscrito na OAB/PR sob nº 51.109, para atuar como curador especial em favor da requerida, citada por edital nos presentes autos, apresentando defesa no prazo legal, nem que seja por negativa geral na forma do art. 302, parágrafo único do CPC. 2. Por ocasião da entrega da defesa, expeça-se alvará judicial em favor do causidico do montante depositado às fls. 69/70, a título de honorários advocatícios arbitrado às fls. 66. Intime-se.'====>>Certidão de fls. 79. 'CERTIFICADO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.'-Adv. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

62. EXECUCAO P/ENTREGA COIS.INCER-494/2007-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x JOELMA SIQUEIRA CUNHA e outro- Despacho de fl.135.Promova-se a penhora on line na forma retro requerida.====>>Certidão de fl.136.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.135,foi efetuado bloqueio no valor de R\$3.786,14,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.137/141.Certifico mais que deixei de realizar a tentativa de bloqueio em nome do executado Diaconio Gamaliel Meneghel tendo em vista que número do CPF informado nos autos não esta correto.-Adv. SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

63. DECLAR. INEXIGIB C/C REP. IND-546/2007-RAPHAEL FORTES GONSALEZ e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.268.Ante o contido á fl.260/264,abra-se vista ao exequente,pelo prazo de cinco(05)dias.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE e HUGO BENEDITO SILVEIRA SANTOS-.

64. DESPEJO C/C COBRANCA-548/2007-CIRLEI TERESINHA SMANIOTTO x DELAERCIO LONGO e outro- Certidão de fl.90.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.88vº...deixei de proceder a penhora e avaliação do bem indicado tendo em vista que o imóvel encontra-se desocupado e não obtive informações dos seus parapeiros e nem do bem a ser penhorado.-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA e ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

65. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO-560/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SOLARTHERMO IND. E COM. DE AQUECEDOR SOLAR LTDA. e outros- Despacho de fl.96.Declaro formalizada a penhora,averbe-se no registro imobiliário.Expeça-se mandado de avaliação.Int.====>>Fica intimada a procurador Judicial do Exequente para que compareça em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf expedição e R\$28,20rf Cópias Autenticadas.-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-562/2007-BANCO FINASA S A x DALVA MARIA SLONGO BARETTA- Certidão de fl.156.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

67. DESPEJO C/C COBRANCA-593/2007-IGNES AZIR GIRARDELLO x INCALAB INDUSTRIA E COMERCIO DE CATALOGOS E ALBUNS- Certidão de fl.126.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s).-Adv. JOSE SMARCEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCEWSKI e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT-.

68. REPARACAO DE DANOS-614/2007-METROPOLITANA TRATORES LTDA x ESTRELA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES LTDA- Certidão de fl.100.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e SUZANA VALDENIR PERBONI-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO-623/2007-EIDVAL SUBTIL DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.205.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar,a parte autora para que no prazo de cinco(05)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado,com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, PAULO ROBERTO NACHTYGAL, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-648/2007-RODRIGO JUNIOR ARRUDA COELHO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.292.Defiro o pedido de vista dos autos feita pelo requerente(fl.278,parte final)pelo prazo de dez(10)dias.-Adv. NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

71. ORDINARIA-656/2007-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.276.Intimem-se as partes,novamente,a fim de efetuar o preparo das custas processuais remanescentes.Após,voltem conclusos para extinção.-Adv. MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, ANTONIO RANGEL DOS REIS, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, CIBELLE DE AZEVEDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e KENNEDY MACHADO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-670/2007-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x CASA DO AÇOUQUEIRO LTDA e outros- Certidão de fl.144.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á

veiculação a fim de intimar a parte requerida para manifestar-se ante o contido na petição juntada às fls.142/143.-Adv. DARCI HEERDT-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-675/2007-NELSON CHERUBIM x BANCO ITAU S/A e outro- Certidão de fl.177.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar,a parte autora para que no prazo de 05(cinco)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado,com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. RONALDO DA FONSECA-.

74. INDENIZATORIA DE DANOS-679/2007-ZORAIDE CADARI x EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 251: "...DEIXEI DE INTIMAR as testemunhas LAURENI XAVIER e SOLENI XAVIER DE JESUS em razão de não localizá-las, o atual morador Sr. Robson Silva Brasil, disse que desconhece as mesmas.-Adv. FRANCIELLY TIBOLA-.

75. MONITORIA-685/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE ANDRADE DACAMPO- Despacho de fl.105.Defiro o pedido de suspensão de fl.104.Aguarde-se por noventa(90)dias.Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.Int.Dil.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

76. ANULATORIA-749/2007-FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.260.Item 3-Não havendo pagamento,proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a escrituração as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva,intimando-se o executado,que poderá oferecer impugnação em 15 dias(Art.475-J,parágrafo 1º do CPC).4-Efetue o bloqueio de valores,certifique-se nos autos e manifeste-se,a seguir,as partes,e em caso negativo,manifeste-se o exequente.====>Certidão de fl.266.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.260,foi efetuado bloqueio no valor de R\$874,00,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.267/269-Adv. CHRISTOPHER BELCHIOR GOULART, LAERTE R. MARQUES, ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-854/2007-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO NUNES- Certidão de fl.77.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$309,60rf despesas postais para envio de Ofícios.-Adv. ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA-.

78. COBRANCA-948/2007-ROGILDA FATIMA VEZARO CARVALHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Despacho de fl.171.1-Intimem-se as partes,para no prazo sucessivo de quinze(15)dias para cada uma,a começar pelo autor,apresentem suas alegações finais.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.

79. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1002/2007-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LORENI RODRIGUES MONTRESOL-Despacho de fl.66.Defiro o pedido de fls.61,pelo prazo de dez dias.Decorrido prazo sem manifestação do requerente,voltem conclusos para extinção.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

80. INDENIZACAO-0014785-39.2007.8.16.0021-LAZARO BRUNING x BRIZZA MOTORS LTDA- Despacho de fl.191.Cabe ao advogado,não ao Juízo comunicar a renúncia do mandato do seu constituinte(art.45 do CPC).Assim,quanto ao petítório de fls.189,intime-se o advogado para comprovar a providência(notificação dos requeridos).-Adv. CAMILLA PASQUAL, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.

81. INDENIZATORIA DE DANOS-0014814-89.2007.8.16.0021-ISABELLE DA SILVA KIELING x HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANA e outros- Fica intimado o procurador judicial do Requerido(Hospital Universitário e Denunciado Dr.Marcos Tomasetto) para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$99,(Intimação) e R\$16,00rf cópias(Pagar em Cartório),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO, FRANCIELI DIAS e LUIZ PAULO WILLE-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-1052/2007-DARCI CABRAL COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl.609.1-Lavre-se Termo de Penhora do valor Penhorado às fls.604.2-Intime-se o executado.Int.====>Termo de Penhora juntado as fls.610.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0014520-37.2007.8.16.0021-CESAR BATISTA SOARES x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fl.144.Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquivem-se.Int.-Adv. MARCELO BARZOTTO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI-.

84. RESCISAO CONTRAT. C/C IND. DA-1143/2007-RAQUEL LETICIA SPONCHIADO x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS NOSSA CASA LT- Despacho de fl.216.Tendo em vista o grau de complexidade a ser desenvolvido bem como o montante que normalmente se exige para casos semelhantes,arbitro a verba honorária a ser paga ao Sr.Perito em R\$ 3.000,00(três mil reais).Intimem-se as partes para complementarem o valor dos honorários no percentual de 50%

para cada uma.-Adv. KARLA MARIN, MARCELO EUSEBIO DE PAULA e EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014491-84.2007.8.16.0021-PLASTMANIA RECICLADORA DE PLASTICOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Certidão de fl.137.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida de fls.109/136.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0014958-63.2007.8.16.0021-SERGIO JOSE MARTINS x ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl.125.Defiro o requerimento de fls.123,posto que ausente motivo para tanto.Arquivem-se.-Adv. HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1310/2007-ESPOLIO DE ALZIRO POZZI e outros x ROVILIO MASCARELLO- Despacho de fl.345.Manifeste-se o exequente.Int.-Adv. OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, LUIS HENRIQUE TORTOLA e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

88. ORDINARIA-1338/2007-SANDRA MARIA SCARIOTTO x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.250.Defiro o pedido de fl.247,intime-se conforme requerido.====>Pedido do Requerido de fl.247(...vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a juntada dos documentos encaminhados pelo CEMEPAR,dando conta da disponibilidade da medicação,bem como a intimação da autora para que tome ciência do seu inteiro teor,especialmente da necessidade de apresentação de receita médica atualizada,visto tratar-se de medicamento controlado.-Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA, SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1393/2007-FARMACIA FARMAUTIL LTDA x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl.79.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Adv. ENZO PHELIPPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-1402/2007-VIRTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME x SICOOB CASCAVEL- Despacho de fl.370.Intime-se conforme requerido às fls.368/369.====>Pedido de fl.368/369(...).requer que seja novamente intimado o requerido para que efetue o complemento para cumprimento total da execução,conforme requerido em petítório de fls.356/357.-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-1409/2007-OSORIO BERLANDA ME x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.311.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar o exequente para que no prazo de 10(dez)dias se manifeste ante a interposição de exceção de pré-executividade juntada às fls.304/310.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

92. MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO-1431/2007-IRMAOS MUFATO & CIA LTDA x AQUINO E CAPELLI LTDA - ME- Despacho de fl.106.Defiro o pedido de fl.104/105,oficie-se conforme requerido.====>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R \$34,40rf despesas postais para envio de Ofício(Delegacia da Receita Federal).-Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

93. USUCAPIAO-1658/2007-LUIZ SOARES DE LIMA x REAL POCOS ARTESIANOS LTDA- Certidão de fl.116.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. ALINE SOPELSA BISINELLA, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, KENNEDY MACHADO, CAMILA MILAZOTTO RICCI, EDUARDO ARIEL AGNOLETTO e PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1710/2007-INDUSTRIA GRAFICA SUL LTDA x PRONABEL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA- Certidão de fl.103.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.102...DEIXEI de proceder a penhora dos maquinários da empresa executada em razão das salas bem como seus equipamentos se encontrarem lacrados pela Vigilância Sanitária.-Adv. LUIZ ALBERTO MOURA PIAS-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-1734/2007-G F MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.251.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se ante o ofício juntado às fls.249/250.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30/2008-LABORATORIO ALVARO S/ A x PREVLABOR ANALISES CLINICAS LTDA e outro-Certidão defl.136.Cer tífico que,decorreu o prazo de 30(trinta)dias,sem que houvesse resposta do ofício expedido às fls.132vº ao MM.Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 Item II-levo os presentes autos para reiterar o mesmo pela primeira vez fixando o prazo de 15(quinze)dias para resposta.====>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER-40/2008-ESPOLIO DE PAULO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA x BRADESCO SEGUROS S A- Despacho de fl.216.Intime-se o exequente a se manifestar sobre as petições de fls.182/183 e 184/205.Após,voltem conclusos.-Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-59/2008-ESPOLIO DE NAIR BORTOLOTTI MELCHIORETTO x ARTUR PAVESI SOBRINHO- Certidão de fl.150.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05(cinco)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado,com a advertência de que em caso de inércia será presumida e com satisfação a pretensão.-Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA.-

99. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-76/2008-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO MARCOS DA ROCHA- Despacho de fl.77.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.2,para as devidas anotações,quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-À conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença)3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial,caso não tenha constituído,intime-se o executado pessoalmente,para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A,§ 1º do CPC)/fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e EDUARDO OLEINIK.-

100. INVENTARIO-185/2008-IVETE MARIA GUELLA MADALOZZO e outro x NEDIO MAFESSONI- Certidão de fl.68.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o autor para que se manifestem em 05(cinco)dias acerca da(s)correspondência(s) devolvida(s).-Advs. ALDO LEAO FERREIRA e NELSO MENEGUZZI.-

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-190/2008-BANCO BRADESCO SA x COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA-Despacho de fls. 101. '1. Designo primeira e segunda praça para os dias 02/12/2011, a partir das 14:00 horas e 12/12/2011, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizado a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.liloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser identificados pelo leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autoriza a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao

final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8. 1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se-o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(o) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessária (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.'====>>>(Art. 687 § 5º do CPC) Fica intimado os Procuradores Judiciais do Executado das datas supra mencionadas em que serão levados a venda em hasta publica bens de propriedade do executado Comercio de Bebidas Jawa LTDA. ====>>>Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R\$ 1,50 (pagar ao cartório), ref. fotocópia. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e GIOVANA PICOLI.-

102. PRESTACAO DE CONTAS-0015925-74.2008.8.16.0021-JOSE PAULO DE OLIVEIRA MELOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.303.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte embargante para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida de fls.300/302.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI.-

103. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-243/2008-REGAZZO CLINICA MEDICA DE CIRURGIA PLASTICA x GERSON ANCIOTO- Certidão de fl.61.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R\$68,80rf despesas postais para envio de Ofícios.-Adv. SIMONE BORGHESAN DA SILVA.-

104. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-267/2008-BV FINANCIERA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x CRISTIANO DIEGO DA SILVA-Despacho de fl.76.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

105. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-273/2008-ANTONIO CEZAR KLEINHANS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.440.Para o autor restou preclusa a produção da prova pericial,vez que intimado,deixou de efetuar o depósito dos honorários do Sr.Perito.Diga o requerido se insiste na produção da prova pericial,ocasião em que deverá arcar com o seu custo integral.Em caso negativo,expeça-se alvará do valor depositado a favor do réu e voltem conclusos para sentença.Int.-Advs. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.-

106. MONITORIA-280/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIA REGINA DA FONSECA PEREIRA- Certidão de fl.75.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligencia negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.74....DEIXEI DE CITAR a requerida FABIA REGINA DA FONSECA PEREIRA,por não residir mais no endereço mencionado no mandado,sendo que no local reside o proprietário da residência,Sr.Darci Gonzatti, o qual informou que a requerida sua inquilina e que há dois anos separou-se de seu amásio,apelido 'guga',telefone(45)8401-2066,e foi morar com sua mãe na cidade e comarca de Ponta Grossa-PR,telefones (42)3236-2321 e (42)88254459,sendo que tentei várias vezes entrar em contato com a requerida e seus familiares,sendo que somente consegui falar com sua genitora e seu ex-amásio,os quais não informam endereço para recebimento de intimações e sempre informam que a requerida iria entrar em contato com este Oficial de Justiça,mas nunca o fez.Assim,estando a requerida em lugar incerto e não sabido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

107. MONITORIA-282/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CIBELLE ALINE MACHADO- Certidão de fl.77.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que a requerida efetuasse o pagamento da dívida bem como não interpôs embargos a monitoria,apesar de devidamente citada por edital conforme publicações juntadas às fls.70/75/76,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

108. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-285/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KRISLLAND PIACESKI- Certidão de fl.70.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte

interessada ante: Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, conforme o contido na petição retro. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

109. RESCISAO CONTRAT C/C REINT. PO-0016580-46.2008.8.16.0021-OSMAR PADILHA DE LIMA x ANTONIO CARLOS FIGUEIRA- Despacho de fl.146. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se. - Advs. ROBSON LUIZ FERREIRA e JEFFERSON KENDY MAKYAMA-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-331/2008-ESPOLIO DE LINO ROMAN ROS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.305. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte embargante para manifestar-se acerca da petição juntada pela requerida de fls.302/304-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-336/2008-BANCO FINASA S A x JOAO MARIA DIAS DE LIMA- Certidão de fl.89. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item 1.26, Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-382/2008-ALAN CARLOS WANDERLAIN DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA e outro- Certidão de fl.387. Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-383/2008-MARTA TESCHIMA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Certidão de fl.422. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Advs. MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

114. MANDADO DE SEGURANCA-0016098-98.2008.8.16.0021-HUSSEIN ABDUL MAJID CHAMS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE- Despacho de fl.154. Manifeste-se as partes sobre a baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN, ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-520/2008-ELDA BUFFON x PESSOA QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO IMOVEL-MOISES- Despacho de fl.172. Item 5- Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6- Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação no prazo de quinze (15) dias. 7- Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.====> Certidão de fl.177. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.172, foi efetuado bloqueio no valor de R\$3,21, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.175/180.====> Certidão de fl.181. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.172, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme juntado a fl.182. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, LUIS JOSE MILANI e CLAUDEMIR SCHIMIDT-.

116. USUCAPIAO-525/2008-VALDEMAR GOMES DOS SANTOS x JOSE LUIZ LEIVAS CABREIRA E SUA ESPOSA- Certidão de fl.112. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. -Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

117. REPARACAO DE DANOS-581/2008-SUELI CERUTTI e outro x DIRCEU ANTONIO RODRIGUES- Certidão de fl.137. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca da manifestação do Sr. Perito juntada às fls.131/133, apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.136, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerido efetue o depósito dos honorários do Sr. Perito. -Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA e SHEILA PRISCILA QUIROLLI-.

118. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CATARINA TREIMANN- Certidão de fl.62. Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça) em relação ao mandado de Execução expedido às fls.59º, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.61, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

119. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-605/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON TATIBANO DA SILVA- Certidão de fl.73. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Cumpra-se conforme o pedido retro.====> Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$275,20rf despesas postais para envio de Ofícios-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-609/2008-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOSE LUIZ OLDONI- Despacho de fl.64.1-Intime-se o autor, por se advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (Art.267, II e III, do CPC). -Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-621/2008-ROSANGELA SEFFRIN DA SILVA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Despacho de fl.234. Ante o contido á fl.231/233, abra-se vista ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE e PASCOAL MUZELI NETO-.

122. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-653/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x BOARETTO E IRMAO LTDA e outros- Certidão de fl.188. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro. -Advs. RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e ENELMO ZAGO-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-688/2008-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CLEMENTINO DOS SANTOS- Certidão de fl.79. Certifico que, até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça) em relação ao mandado de Busca, Apreensão e Citação desentranhado às fls.77, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.78, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

124. MONITORIA-702/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OMAR MACHADO- Certidão de fl.73. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Cumpra-se conforme o pedido retro.====> Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

125. ORDINARIA-740/2008-ANA MARIA GONÇALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.686. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao (ramo 66) ou (ramo 68). Caso seja do ramo 66, justifique-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos à Justiça Federal. Em caso contrário voltem conclusos.====> Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais, para envio de Ofício. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

126. ORDINARIA-745/2008-DIRCEU DE PAULA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.557. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao (ramo 66) ou (ramo 68). Caso seja do ramo 66, justifique-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetido à Justiça Federal. Em caso contrário voltem conclusos.====> Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em cartório a fim de efetuar o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais, e tirar cópias necessárias, para envio do Ofício. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-754/2008-COOP DE CRED RURAL LINDOESTE-CRESSOL x MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e outros- Despacho de fl.333. Sobre a petição de fls.332, manifeste-se o exequente. Int. -Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

128. DECLARATORIA-799/2008-IGUACU POCOS ARTESIANOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Certidão de fl.266. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item 1.26.Á requerente, para manifestação quanto ao prosseguimento ao feito. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

129. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-813/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO PEDRO DA SILVA- Certidão de fl.84. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do r. despacho de fls.81, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.83, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte autora dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

130. DESPEJO C/C COBRANCA-860/2008-VILSON SALVADORI e outro x OGUCHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- certidão de fl.123 verso. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art.2º, item 1.9. Ante a Certidão retro da escrivania manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias.====> Certidão de fl.123. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que os executados efetuassem o pagamento do débito, apesar de devidamente intimados conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.122. -Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

131. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-867/2008-KARINA GISELLI PIMENTA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Despacho de fl.258. Intime-se o autor, para no prazo de cinco (05) dias, informar se houve cumprimento da obrigação. Int. Dil. -Advs. EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN,

MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN e ANTONIO CARLOS MARTELI-  
 132. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-890/2008-BANCO FINASA S A x GEOVANI TREZZI- Despacho de fl.77.Indefiro o pedido de arquivamento do feito, o que somente é viável em sede de execução. Intime-se o autor para dar andamento ao feito.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO LOCATELLI-  
 133. INVENTARIO NEGATIVO-902/2008-IVONETE ROCHA DE CASTRO e outros x GABRIEL MACHADO RODRIGUES- Certidão de fl.112.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte inventariante para manifestar-se acerca da petição de fls.105,juntada pela Fazenda Pública Estadual.-Adv. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO-  
 134. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-927/2008-VALMOR LUIZ MORILHA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.133.1-Tendo em vista o contido no ofício circular nº 056/CNJ/2011,(...solicito de V.Exa, sejam adotadas providências no sentido de fazer o levantamento de todas as contas e depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente conforme lei...),expeça-se alvará judicial do montante depositado às fls.124 em favor dos procuradores da requerida e intimem-se os para comparecerem perante este Juízo e Cartório a fim de proceder ao levantamento da referida importância, sob pena de não comparecendo, ser o saldo encontrado, dado o destino previsto em lei.====>Ficam intimados os procuradores Judiciais do Requerido para que compareçam em Cartório a fim de retirar Alvará Judicial e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição.-Advs. JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA e MICHELLY ALBERTI-  
 135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-929/2008-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x ROBSON ADÃO FAGUNDES DOS SANTOS- Certidão de fl.82.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50(Penhora e Avaliação)conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-  
 136. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-931/2008-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x VANDERLEI GOULART- Despacho de fl.61.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações,quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.2-À conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial,caso não tenha constituído,intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A § 1º,do CPC)fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.====>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50 ,conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-  
 137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016050-42.2008.8.16.0021-TEREZA SEBEM GRECHUSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.76.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. DONIZETTI DE OLIVEIRA e MARCO DENILSON MEULAM-  
 138. EXECUCAO DE HIPOTECA-962/2008-BANCO ITAU S/A x ESTACIO ADEMIR DE ROSSI- Certidão de fl.122.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>Fica intimado o procurador Judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$206,40rf despesas postais para envio de Ofícios.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-  
 139. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1055/2008-BANCO FINASA S A x LINDOMAR RIBEIRO- Certidão de fl.90.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais e R\$2,00rf cópias.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-  
 140. DECLARATORIA DE ANULACAO-1099/2008-JACARE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A- Despacho de fl.106.Ante o retro alegado,manifeste-se a requerida.Int.Dil.-Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e ENIO EXPEDITO FRANZONI-  
 141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1185/2008-BANCO VOLKSWAGEN S A x JOSE VILMAR HOLDEFER- Despacho de fl.60.1-Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento.2-Requeira o requerente o que for de direito,sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Int.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-  
 142. SUMÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULO-0016195-98.2008.8.16.0021-GUILHERME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.150.Intimem-se as partes da baixa dos autos.Após,nada sendo requerido,arquive-se.Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-  
 143. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1199/2008-ADONAI AIRES DE ARRUDA e outros x JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e outro- Certidão de fl.149.Certifico que,até a presente data os requerentes não retiraram a Carta Precatória expedida às fls.146º para a Comarca de Curitiba/PR para citação dos

requeridos,apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.148,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que os requerentes dêem prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA-  
 144. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0016116-22.2008.8.16.0021-MARIA DOLORES ALENCAR e outros x ESTADO DO PARANA-Despacho de fl.260.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Prazo(05)dias.-Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI-  
 145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1230/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. CAT. DO IGUAÇU x ADROALDO TAVARNES e outros- Certidão de fl.120.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofícios(s)respondidos(s).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI-  
 146. PRESTACAO DE CONTAS-1240/2008-WILSON JOSELI DE MORAES OTT e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.225.1-Intimem-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO-  
 147. Acao DE COBRANCA-0016553-63.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE x PK AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros- Despacho de fl.180.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações,quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.2-À conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença)3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial caso tenha constituído,intime-se o executado pessoalmente,para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A,§ 1º,do CPC)fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.====>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R\$103,20rf despesas postais,para envio de Ofícios.-Advs. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR-  
 148. EMBARGOS DE TERCEIROS-1326/2008-PROENERG ENGENHARIA LTDA x ESTADO DE SANTA CATARINA-Certidão de fl.108.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH-  
 149. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016910-43.2008.8.16.0021-IVONETE MARIA JOHANN MECCA x MARIA CONCEIÇÃO QUEIROZ-Despacho de fl.172.Defiro o pedido de fl.169,expeça-se ofício conforme requerido.Após,arquivem-se.====>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50(Intimação),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná-Advs. FERNANDO LUIZ JOHANN, EMERSON DEUNER, MAYKON CRISTIANO JORGE e MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN-  
 150. MONITORIA-1355/2008-L.F.T INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x HELAINE CARDOSO DE ARAUJO BICA- Certidão de fl.59.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Guarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. SILIOMAR GULFI TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN-  
 151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017218-79.2008.8.16.0021-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOÃO LUIZ MARTINI- Fica intimado o procurador Judicial do Requerido para que compareça em cartório a fim de retirar Ofício(Serasa),ou efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais.-Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO e GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF-  
 152. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1413/2008-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x JACIR SOUZA BUENO- Certidão de fl.49.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.48...DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do executado JACIR SOUZA BUENO,em razão de não ter localizado o mesmo no endereço mencionado,sendo que no local funciona a empresa Resfriar(3223-8157),a qual informou desconhecer o executado,e diligenciando não obtive mais nenhuma informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro do executado JACIR SOUZA BUENO.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-  
 153. RESCISAO DE CONTRATO-1451/2008-EDI SILIPRANDI e outro x HÉLIO MENDES DA SILVA e outros- Despacho de fl.92.1-Nomeio curador especial ao réu citado por edital,o Dr.Thiago Nishimura,sob a fé e compromisso de seu grau,o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e apresentar a defesa do citado fictamente, no prazo de 15(quinze)dias,nos termos da lei.2-Arbitro em favor do douto Curador Especial,ora nomeado,honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$400,00(Quatrocentos Reais),os quais deverão ser antecipados pela autora.3-Nesta quadra,orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça(...).4-Pelo exposto,determino á parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial,no prazo de 05(cinco)dias,sem o qual o processo ficará paralisado,tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública

na comarca,por outro lado,como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários.Int.Dil.-Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTO, ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS, SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

154. COBRANCA-1454/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA (UNIOESTE x LUZIMAR GOMES DA SILVA- Despacho de fl.149.Defiro o pedido de fl.147/148,oficie-se conforme requerido.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais.-Advs. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

155. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-1615/2008-ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA x JOSE WILSON DE ALBUQUERQUE FRAGA e outros- Despacho de fl.76.1-Arbitro em favor do douto Curador Especial,ora nomeado,honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$400,00(Quatrocentos Reais),os quais deverão ser antecipados pela autora.2-Nesta quadra,orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça(...13-Pelo exposto,determino à parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados do Curador Especial,no prazo de 05(cinco)dias,sem o qual o processo ficará paralisado,tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca,não havendo,por outro lado,como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente,ou sem a antecipação dos seus honorários.Int.Dil. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, DENIZE DE PAULO e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

156. INDENIZATORIA DE DANOS-1626/2008-FABIO VILSON REINKE x ODONTOMED CENTRO DE SERVICIO DE SAUDE S/C LTDA- Despacho de fl.160.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-À conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).2-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial,caso não tenha constituído,intime-se o executado pessoalmente,para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A,§ 1º,do CPC)/fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofício ou efetue o pagamento no valor de R\$34,40 rf despesas postais.-Adv. LARISSA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA-.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1640/2008-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Despacho de fl.105.Indefiro o desbloqueio posto que ao contrário do alegado perfeitamente viável e de acordo com o ordenamento jurídico.O pedido de substituição da garantia já foi indeferido nos autos de embargos de terceiros.Quando ao pedido de compensação diga executado-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

158. MONITORIA-1772/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRE LUIZ NARCISO CHRUN- Certidão de fl.79.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio e Ofício.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1791/2008-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE CABRAL DE SOUZA- Certidão de fl.60.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$247,50(Busca e Apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

160. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1795/2008-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x VERA LUCIA DA SILVA MENEGOTTO e outro- Certidão de fl.83.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 , conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

161. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1807/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL CODEVEL x LURDES APARECIDA ESPINDOLA FOGAÇA e outro- Certidão de fl.78.Certifico mais que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão de Sr.Oficial de Justiça às fls.77vº....Deixei de proceder a Remoção dos veículos bloqueados as fls.67,por motivo de não ter localizados os mesmos sendo que a executada alegou que não possui os mesmos e não soube me informar onde os mesmos podem serem localizados.-Advs. KENNEDY MACHADO, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI-.

162. INDENIZATORIA DE DANOS-1844/2008-IVANEI SOUZA BARROS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Certidão de fl.138.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Encaminho os presentes autos com vista ao autor para ciência do ofício retro.-Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDRÉIA C. FACIONI-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1850/2008-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRA APARECIDA SALIN BERGMEIER- Certidão de fl.73.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento

autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s)ofício(s) respondido(s)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA- 164. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1854/2008-BANCO FINASA S A x CLAUDIO CHAGAS DOS SANTOS- Certidão de fl.48.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s)ofício(s) respondido(s)-Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

165. PRESTACAO DE CONTAS-0015956-94.2008.8.16.0021-INES APARECIDA DE PAULA DIAS e outros x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certidão de fl.898.Certifico e dou fé,que encaminho as presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte embargante para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI-.

166. COBRANCA-1896/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL x MARIO CHAVES- Certidão de fl.84.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Encaminho os presentes autos com vista ao autor para ciência do ofício retro.-Advs. FABIANO COLUSSO RIBEIRO e KENNEDY MACHADO-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-291/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARCANJO VIRTUOSO e outro-Despacho de fls. 217. 1. Redesigno primeira e segunda praça para os dias 02/12/2011, a partir das 14:00 horas e 12/12/2011, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a vende não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizado a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico ([www.lioloesecia.com.br](http://www.lioloesecia.com.br)), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser identificados pelo leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autoriza a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus

sobre o imóvel. 8. 1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se-o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(ão) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possua procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessária (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.' ==>(Art. 687 § 5º do CPC) Fica intimado os Procuradores Judiciais do Executado das datas supra mencionadas em que serão levados a venda em hasta publica bens de propriedade do executado Arcanjo Virtuoso e outros. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; mais R\$ 3,00 (pagar ao cartório), ref. cópias. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0017375-18.2009.8.16.0021-GABRIEL FRITZEN x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A-Certidão de fls. 84. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação, a fim de intimar parte requerida para manifestar-se ante o contido na petição juntada às fls. 82/83.' -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-.

169. COBRANCA-682/2009-MARCOS PEREIRA ROCHA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Certidão de fls. 130. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito, ante ao horário marcado da perícia de fls. 129.' ==>Petição do Sr. Perito Dagoberto Moreira Pina. '(...) vem através da presente comunicar a V. Excia, que aceita a designação como Perito deste Juízo, conforme o despacho de fls. 114, e aproveita o ensejo, para requerer sejam, os seus honorários periciais arbitrados em 2 salários mínimos ou seu equivalente, valendo o silêncio das partes como aceitação tácita. Outrossim, solicito que sejam as partes informadas que a perícia está marcada para 12/12/2011 às 11:00h no endereço do consultório, Rua Paraná, 2709, sala 409 (consultório cedido para esta finalidade, do Dr. Fernando Luiz Borges). Coloque-me à disposição dos Assistentes Técnicos para os contatos necessários para a efetivação da perícia, através do celular pessoal 045 9107 2902.' -Advs. JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

170. COBRANCA DE HON. ADVOCATICIOS-0001589-94.2010.8.16.0021-VITOR HUGO SCARTEZINI x ESTADO DO PARANÁ- Certidão de fl.666.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. OLAVO DAVID JUNIOR e VITOR HUGO SCARTEZINI-.

171. ORDINARIA-0007195-06.2010.8.16.0021-UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA x OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA- Despacho de fl.53.1-Expeça-se alvará judicial em favor da requerente,nos termos do item '2' de fls.45.2-Após,retornem os autos ao arquivo.Int.Dil.==>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar Alvará Judicial, e efetue o pagamento no valor de R\$9.40rf Expedição.-Adv. RUI DA FONSECA-.

172. CAUTELAR INOMINADA-0017847-82.2010.8.16.0021-LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTES x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.333.2-Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

173. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0012726-39.2011.8.16.0021-VILSE LUCIA ZIMMER x DANIELLE CORSO ALVES LEITE-Despacho de fls. 284. 'Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (...) Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 271. Int. Dil.' ==>Despacho de fls. 271. 'Sobre a contestação, pedido de revogação da liminar e documentos juntados diga a parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011 às 15:00 horas.' -Advs. TERSI ANTONIO REICHERT e JOÃO MARTINS NETO-.

174. EMBARGOS DE TERCEIROS-0027392-45.2011.8.16.0021-VALDENAIR BISSOTO DE SOUZA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Despacho de fl.38.Recebo os embargos para discussão,determinando a suspensão da sequência processual dos autos principal.(art.1052 do CPC)Certifique-se e apense-se nos autos principais.Cite-se o embargado para contestar,em 10(dez)dias(art.1053 do CPC)Intimem-se.==>Fica intimado o procurador Judicial do Embargante para que compareça em Cartório a fim de retirar cópias necessárias para o envio de ofício e efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais. -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

175. INVENTARIO-0029925-74.2011.8.16.0021-NILVA MARIA SCANEGATTA GRIZA e outros x ANGELINA SCANAGATTO- Despacho de fl.32.1-Ao recolhimento do imposto.-Adv. SILVANA M. GRIZA PERES-.

176. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-239/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x JOAO CARLOS BARBOSA- Despacho de fl.103.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.Dil.==>O Exequente(IAP)interpos Recurso de Apelação as fls.100/102.-Advs. LUCIANO

TINOCO MARCHESINI, ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

Cascavel 16 de Novembro de 2011  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

32/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMILSON PINTO VIEIRA 00026 000214/2010  
ALAO CARLOS DE OLIVEIRA 00007 000066/2006  
ALEX SANDRO SONDA 00032 000072/2011  
AMAURI CARLOS ERZINGER 00005 000119/2002  
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00034 000123/2011  
BENJAMIM DE BASTIANI 00029 000358/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000100/2006  
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00015 001161/2007  
CARLOS MORAES DE JESUS 00035 000127/2011  
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00001 000075/1995  
CARMELA MANFROI TISSIANI 00024 000193/2010  
CHARLES HERMANN LIMÕES 00033 000084/2011  
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00003 000099/2001  
DIEGO BULIGON 00036 000193/2011  
DONIZETTI DE OLIVEIRA 00006 000191/2004  
ELISABETE KLAJN 00016 001277/2007  
FLAVIO GONDIN BORGES 00003 000099/2001  
GILVANO COLOMBO 00010 000156/2006  
00020 000027/2009  
00023 000324/2009  
GISAH M. MAYSONNAVE 00004 000116/2002  
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 00039 000228/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000098/2006  
00009 000100/2006  
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00018 000221/2008  
JORGE LUIS ZANON 00022 000290/2009  
JOSELICE BAUTITZ 00011 000234/2006  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00037 000194/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 000201/2010  
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00002 000100/1995  
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00040 000073/2011  
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00014 001129/2007  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00031 000055/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000195/2011  
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00013 000123/2007  
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00010 000156/2006  
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00004 000116/2002  
00012 000008/2007  
00027 000324/2010  
MARILI R. TABORDA 00033 000084/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000128/2009  
PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00036 000193/2011  
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00013 000123/2007  
RAFAEL PELLIZETTI 00028 000340/2010  
RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA 00015 001161/2007  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00019 000003/2009  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00017 000206/2008  
RONALDO JOSE E SILVA 00016 000127/2007  
SONIA DE FATIMA BRAZ 00030 000037/2011  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00040 000073/2011  
VINICIUS BULIGON 00036 000193/2011

1. CAUTELAR DE SEQUESTRO-75/1995-BANCO DO BRASIL S/A. x EDUARDO SKORUPA- "... Pelo exposto, em razão da prescrição intercorrente, julgo extintos os feitos nº 100/1995 e 75/1995, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Aplicável à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual se atribui a sucumbência a quem deu causa a presente ação, nos termos do art. 20 do

CPC. No caso, a instituição financeira. De modo que a condeno ao pagamento das despesas processuais do feito executivo e da ação cautelar, nesse último processo apenas ao que é devido após a sentença." -Adv. CARLOS ROBERTO FERRAREZI-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-100/1995-BANCO DO BRASIL S/A. x EDUARDO SKORUPA- "... Pelo exposto, em razão da prescrição intercorrente, julgo extintos os feitos nº 100/1995 e 75/1995, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Aplicável à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual se atribui a sucumbência a quem deu causa a presente ação, nos termos do art. 20 do CPC. No caso, a instituição financeira. De modo que a condeno ao pagamento das despesas processuais do feito executivo e da ação cautelar, nesse último processo apenas ao que é devido após a sentença." -Adv. KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.

3. DESAPROPRIACAO-99/2001-MUNICIPIO DE CATANDUVAS x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros- à parte requerida, para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. FLAVIO GONDIN BORGES e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-116/2002-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ARMINDA DA ROCHA DOS SANTOS GOIS e outro- Tendo em vista o constante da fl. 87, com base no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Despesas processuais pela parte autora. -Advs. GISAH M. MAYSONNAVE e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (FAM)-119/2002-G.F.S. x V.B.- 1 - Indefiro o pedido retro, porquanto a execução deve ocorrer em autos apartados e o exequente deve ser representado por advogado constituído. -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-191/2004-M.P.E.P. e outro x S.S.M.- Intime-se a exequente quanto ao retorno da carta precatória de fls. 48/60. -Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-66/2006-C.M.P.R. x J.R.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, as fls. 36-verso. -Adv. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-98/2006-MARCIA LORENI GUND x BANCO ITAU S/A- Defiro às fls. 31 (expedição de alvará judicial). Cumpra-se-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-100/2006-MARCIA LORENI GUND x BANCO ITAU S/A- 1 - Considerando o pagamento do débito noticiado às fls. 696/697 dos autos de prestação de contas nº 46/2003 com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo. 2 - Expeça-se alvará em favor do executado para que efetue o levantamento da importância apontada à fl. 31. 3 - P. R. I. 4 - Caso haja requerimento nesse sentido, autorizo a parte autora a desentranhar os seus documentos, mediante substituição por fotocópia e certificação nos autos. 5 - Após o trânsito em julgado...arquivem-se os autos. 6 - Dil. nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-156/2006-SEMENTES CONDOR x LAURINDO CASSOL e outros- Homologo o acordo celebrado entre as partes e constante das fls. 155/162, com amparo no art. 269, inciso III, do CPC. Nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até o prazo estabelecido para adimplemento do acordo (30/04/2012). Junte-se cópia desta decisão e do acordo de fls. 155/162, nos autos de embargos à execução nº 74/2008, vindo estes conclusos. Honorários advocatícios e despesas processuais de ambos os feitos conforme estabelecido no acordo. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GILVANO COLOMBO-.

11. INVENTARIO-234/2006-JOSE DIRCO BONFIM x RODOLPHO EMIDIO CORDEIRO e outro- Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação requerida nesses autos em relação ao bem deixado pelo falecimento de Rodolpho Emidio Cordeiro e Maria da Conceição Cordeiro, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Intime-se a Fazenda Pública acerca do pagamento de todos os tributos. Atestado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os títulos e pagas as despesas processuais, expeça-se carta de adjudicação.-Adv. JOSELICE BAUTITZ-.

12. ACAO MONITORIA-8/2007-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE ANTONIO ROCHA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 55 - verso). -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

13. ACAO ORDINARIA-123/2007-THERODIA ROSA GASSEN e outros x AIRTON JOSE GASSEN- "... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Theoródia Rosa Gassen e outros, para destituir o demandado Airton José Gassen do encargo de administrador da empresa Granjas Modelo Ltda. No que pertine aos imóveis rurais pertencentes à empresa e que estão arrendados ao demandado, poderão permanecer nesta situação, mediante o pagamento regular do valor do arrendo, por não visualizar riscos aos demais sócios. Com o intuito de especificar e delimitar em que consiste o patrimônio da empresa, evitando dilapidações, determino seja efetuado o arrolamento dos seus bens, a ser cumprido pelo oficial de justiça. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará o demandado com o pagamento das despesas processuais e com os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa, sua duração e grau de atuação do profissional, nos moldes do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil." -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

14. INTERDICAÇÃO-1129/2007-MANOEL ALVES TRINDADE x JOAO MARIA DA SILVA- 1 Lavre-se termo de curatela provisória conforme decisão de fl. 20-verso. Intime-se o curador provisório (Manoel Alves Trindade) para firmar e retirar termo. -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1161/2007-BANCO FINASA S/A x MARIZETE DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para manifestar sobre as respostas dos

ofícios, no prazo legal. -Advs. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

16. USUCAPIAO ESPECIAL-1277/2007-ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA e outro x PROCOPIAL COMPENSADOS E EMBALAGENS LTDA- "... Desse modo, diante da impossibilidade jurídica do pedido, determino a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da Copel, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita.-Advs. ELISABETE KLAJN e RONALDO JOSE E SILVA-.

17. BUSCA E APREENSAO (CAU)-206/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR CLEITON DE LARA-Considerando o petição de fl. 23, em face da desistência do pedido inicial, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Desentranhe-se os documentos de fls. 09/13, mediante certidão nos autos, entregando-se ao autor conforme requerido. Custas pelo autor.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

18. INVENTARIO-221/2008-CLEOMARA DE FATIMA BELIN BROGNOLI x EDILSON JONAS BROGNOLI - ESPOLIO- Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de levada a efeito nesses autos com relação aos bens deixados pelo falecimento de Edilson Jonas Brognoli, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Diante da manifestação da Fazenda Pública quanto ao pagamento de todos os tributos devidos, expeça-se formal de partilha/carta de adjudicação. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-3/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON DOS SANTOS- 1 - Diante da não localização do veículo, defiro o pedido de expedição de ofícios para a sua localização. Confeccionados os ofícios, intime-se o requerente para retirar os ofícios no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

20. ACAO MONITORIA-27/2009-FLAVIO ROSSONI x JOSE ODAIR SALOIO- " 1- Analisando-se os autos nº 27/2009 e aqueles apensos de nº 368/2003, observa-se a ocorrência de litispendência, dado que já tramitava ação com idêntico pedido quando do ajuizamento dos autos nº 27/2009. Ocorre que conforme noticiou a petição de fl. 26, os autos 368/2003 haviam sido extraviados, o que deu ensejo ao ajuizamento da nova ação. Tendo em vista tal fato e com a concordância da parte autora, até porque inexistente prejuízo ao demandado, determino a extinção do feito sem resolução de mérito dos autos 368/2003, com amparo no artigo 267, inciso V do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários à parte adversa, com amparo no princípio da causalidade, porque não deu causa ao ajuizamento errôneo de duas demandas. Do mesmo modo quanto a eventuais despesas processuais remanescentes. 2- Considerando a notícia de falecimento do demandado, com amparo no artigo 265, inciso I do CPC, determino a suspensão do feito. 3- Intime-se o procurador da parte demandada para que promova a habilitação dos herdeiros do demandado. 4- Junte-se cópia do presente termo nos autos 368/2003." -Adv. GILVANO COLOMBO-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-128/2009-BANCO BRADESCO S/A x LATICINIOS COOPERLAYTI LTDA- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. EXECUCAO HIPOTECARIA-290/2009-BANCO VOTORANTIM S/A x LEANDRO PAULO VIGO e outros- Intime-se a parte autora para complementação do pagamento de custas do Oficial de Justiça (valor restante a pagar R\$ 422,05), no prazo legal. -Adv. JORGE LUIS ZANON-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-324/2009-ILDO VIGO e outro x ORLANDO GRUBER- Deverá o embargante recolher o valor da taxa judiciária. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000193-47.2010.8.16.0065-ELOI ANZOLIN x ELIO SILVA MACIEL e outro- Intime-se o embargado para manifestar sobre o retorno da Carta de Intimação - AR-MP, no prazo legal. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000201-24.2010.8.16.0065-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x VALDACIR KUHN e outros- Intime-se a parte autora para complementação do pagamento de custas do Oficial de Justiça (valor restante a pagar R\$ 148,00), no prazo legal. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000214-23.2010.8.16.0065-LENNON GEROLAMO ARROSI x ESPOLIO DE FELICITA TEREZA SANSON ARROSI E AVELINO ARROSI- Uma vez contestado o feito manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADEMILSON PINTO VIEIRA-.

27. DIVORCIO LITIGIOSO-0000324-22.2010.8.16.0065-MARIA PENHA DE SOUZA HENNING x ADILSON HENNING- manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

28. INDENIZACAO-0000340-73.2010.8.16.0065-FRANCISCO AVILA E OUTRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. RAFAEL PELLIZETTI-.

29. INDENIZACAO-0000358-94.2010.8.16.0065-ROGERS ROBERT PALHANO x POLLYANA CRISTINA FORTUNATO- Com a contestação, intime a parte autora para impugnar, no prazo legal (art. 326 e 327, ambos do CPC). -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0000552-60.2011.8.16.0065-MILTON JOSÉ SANTIN x IVALDO VIGO- Com a contestação, intime a parte autora para impugnar, no prazo legal (art. 326 e 327, ambos do CPC). -Adv. SONIA DE FATIMA BRAZ-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000269-37.2011.8.16.0065-BANCO CNH CAPITAL S/A x NOEL CARLOS DA SILVA- Intime-se a parte autora para

complemento do pagamento de custas do Oficial de Justiça (valor restante a pagar R\$ 217,00), no prazo legal. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER-.

32. ALVARA JUDICIAL-0001135-45.2011.8.16.0065-DANIEL TALIN DA SILVA AMADO e outros x O JUIZO- 1 - Acolho o parecer ministerial de fl. 71. 2 - Determino que sejam os requerentes, representados pela genitora, intimados para que comprovem a necessidade da venda e ainda para que demonstrem os benefícios que a transação os trará. -Adv. ALEX SANDRO SONDA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001332-97.2011.8.16.0065-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A.RENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RODRIGUES DA SILVA-1 - Mantenho a decisão de fls 163. 2 - Desentranhe-se os documentos de fls. 181 e seguintes (mantendo apenas a sentença de fls. 208/291) entregando-se ao procurado do demandado, eis que já constam dos autos. -Adv. MARILI R. TABORDA e CHARLES HERMANN LIMÕES-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0001583-18.2011.8.16.0065-SILVANA TAUFEMBACH MEZACASA x BANCO DO BRASIL S/A- à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

35. INDENIZACAO-0001637-81.2011.8.16.0065-EVANILDA CARDOSO DE OLIVEIRA PAIN x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Com a costestação, intime-se a parte autora para impugnar, no prazo legal (art. 326 e 327, ambos do CPC) -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

36. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002040-50.2011.8.16.0065-PATRICK ROBERTO GASPARETTO e outros x LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON e DIEGO BULIGON-.

37. BUSCA E APREENSAO-0002054-34.2011.8.16.0065-BANCO FINASA BMC S/ A e outro x JOSE BELIN- Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão dos bens discriminados no relatório. Expeça-se mandado, depositando-se os bens com a parte autora. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

38. BUSCA E APREENSAO-0002055-19.2011.8.16.0065-BANCO ITAU S/A x NOMID TRANSPORTES LTDA- Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem discriminado no relatório. expeça-se mandado, depositando-se o bem com a parte autora. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0002216-29.2011.8.16.0065-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO ALVES DE MOURA JUNIOR- Pelo exposto, com fundamento no art. 3º caput, do Decreto-lei n.º 911/69, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem discriminado no relatório. Expeça-se mandado, depositando-se o bem com a parte autora. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001971-18.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de GUARANIACU-PR / VARA CIVEL-ANTONIO GAFFURI x ARI ANTUNES DOS PRAZERES- Intime-se a parte autora para recolhimento das Custas Carta Precatória, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento (R\$ 30,24 - Distribuidor, R\$ 9,40 Autuação e R\$ 141,00 cumprimento da Carta Precatória)-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

Catanduvas, 11 de novembro de 2011

## CHOPINZINHO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO 61/2011

61/2011

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO  
JUIZ DE DIREITO: DR.PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

RELAÇÃO Nº 61 /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA C. DE CASTILHO AN 8 40/2007

ADRIANA CHRISTINA DE. AND 7 6/2007

ALESSANDRA FRANCISCO DE M 25 129/2009

ALEXANDRE MELLEN ZAPPA 11 114/2007

ANA CAROLINA T. FAGUNDES 10 57/2007

ANTONIO CANAN 10 57/2007

12 201/2007

17 62/2009

23 109/2009

ANTONIO CELSO TESSEROLI S 14 141/2008

AURELIO CANCIO PELUSO 11 114/2007

AURIMAR JOSE TURRA 10 57/2007

AURO ALMEIDA GARCIA 12 201/2007

CARLOS FERNANDES 1 119/2004

CARLOS M. S. BOCALON 24 120/2009

CAROLINA ADAMS DE CASTRO 26 140/2009

CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 23 109/2009

CRISTIANE DE OLIVEIRA A. 18 64/2009

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 19 70/2009

22 106/2009

CRISTIANE RAFAELA DALLAST 18 64/2009

19 70/2009

22 106/2009

DANIELI MICHELON DO VALLE 8 40/2007

DELOMAR SOARES GODOI 14 141/2008

DIOGO DE ARAUJO LIMA 18 64/2009

EDIVAN JOSÉ CUNICO 18 64/2009

19 70/2009

22 106/2009

FABIO ALBERTO DE LORENSI 9 53/2007

GERSON VANZIN MOURA DA SI 9 53/2007

13 121/2008

GIOVANI MARCELO RIOS 18 64/2009

19 70/2009

22 106/2009

INES LUCAS 3 72/2006

6 193/2006

IVAN PAIM DA SILVEIRA 23 109/2009

IVANDRO JOEL JOHANN 18 64/2009

19 70/2009

22 106/2009

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 9 53/2007

13 121/2008

JOSIANE BORGES PRADO 7 6/2007

8 40/2007

JOSIANE BORGES PRADO 23 109/2009

JULIANA MARA DA SILVA 13 121/2008

KATIA MELISSA BALLESTRERI 14 141/2008

LILIANE FLEIG CHITTONI 5 116/2006

LIRIANE MARASCHIN 4 79/2006

LUCIANO DALMOLIN 11 114/2007

LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 9 53/2007

LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 14 141/2008

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 13 121/2008

MARCELO CONTE 13 121/2008

MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 11 114/2007

20 97/2009

MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 19 70/2009

22 106/2009

MICHELLY ALBERTI 7 6/2007

8 40/2007

23 109/2009

MILTON L.CLEVE KUSTER 10 57/2007

24 120/2009

NATHIELI FÁVERO 25 129/2009

NILSON LUIZ FERNANDES 1 119/2004

RAFAEL SCABENI 1 119/2004

2 65/2005

11 114/2007

15 155/2008

RODRIGO BIEZUS 18 64/2009

19 70/2009

22 106/2009

RODRIGO JONAS SALVALHIA 7 6/2007

ROSANA UYEMURA BAFFERO 11 114/2007

RUBENS FELIPE GIASSON 16 17/2009

21 101/2009

SONIVALTAIR DA SILVA CAST 10 57/2007

THAISE CANTU 8 40/2007

VILMAR BONFIM 25 129/2009

1. EXECUÇÃO-119/2004-JOAOQUIM LAURI CARNEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU e outro-Ao credor a se manifestar sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado, na forma do disposto no art. 53. §2º e 3º da Lei 9099/95 depositado em juízo eventual diferença em relação a seu crédito -Adv. NILSON LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES e RAFAEL SCABENI-.

2. RECLAMAÇÃO-65/2005-CLELIA MARIA WINK MOREIRA x VANDERLEI SANGALETTI-Ao exequente para que manifeste se possui interesse no

prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-72/2006-MARIO JOSE BERTELLA x IRINEU CARLOS FERREIRA DA CRUZ-Ao exequente para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Adv. INES LUCAS-.

4. EXECUÇÃO-79/2006-ORLANDO MARASCHIN x PEDRO FONTANA-Ao exequente para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LIRIANE MARASCHIN-.

5. RECLAMAÇÃO-116/2006-CARLOS ANDRE LEBEDIEFF x ASSOCIAÇÃO BRASIL SUL LAZER E CULTURA-A parte que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias sob pena de multa prevista no artigo 601 do CPC. -Adv. LILIANE FLEIG CHITTONI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2006-VALDIR ZANESCO x LUIZ CEZAR LEITE AZEVEDO- A parte sob Sentença de Fls.58-Adv. INES LUCAS-.

7. RECLAMAÇÃO-6/2007-CLEUSA MELLO DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- A PARTE RECLAMADA QUE EFETUE O DEPOSITO DO VALOR REMANESCENTE ESPECIFICADOS EM FLS.190/191 SOB PENA DE PENHORA-Advs. RODRIGO JONAS SALVALHIA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e ADRIANA CHRISTINA DE ANDREA-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-40/2007-IVETE ONGARATO x BRASIL TELECOM S/A-Ao (a) Exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. A PARTE QUERENDO APRESENTAR CONTA RAZÕES NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. THAISE CANTU, ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

9. RECLAMAÇÃO-53/2007-SILVESTRE RICETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte para levantar custas de fls.430 -Advs. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIO ALBERTO DE LORENSI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

10. RECLAMAÇÃO-57/2007-VALENTINA FELSKI x ONEIDE ANA COLET ZANELLA e outro-A parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada, sob pena de multa de 10% e penhora. arbitrado os honorários advocatícios em 5% sobre o valor do débito, com fulcro no art.20, § 4º do CPC. - Advs. ANTONIO CANAN, AURIMAR JOSE TURRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ANA CAROLINA T. FAGUNDES-.

11. DECLARATORIA (SUM)-114/2007-CASSIANO ENDERLE x LOJAS RIACHUELO S/A- As partes sob sentença de fls.176-Advs. RAFAEL SCABENI, LUCIANO DALMOLIN, ROSANA UYEMURA BAFERRO, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MELLEN ZAPPA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2007-ORLANDO MAURICIO STHOR x JOAO DA ROSA- AS PARTES SOB DESPACHO DE FLS.57-Advs. ANTONIO CANAN e AURO ALMEIDA GARCIA-.

13. RECLAMAÇÃO-121/2008-CLOVIS JOSE AMBROSIO x BANCO BRADESCO S/A- A PARTE SOB DESPACHO DE FLS.168-Advs. MARCELO CONTE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

14. EXECUÇÃO-141/2008-ILMAR MANOROV x NILTON FERREIRA- As Partes sob Sentença de Fls.63-Advs. KATIA MELISSA BALLESTRERI, ANTONIO CELSO TESSEROLI SIQUEIRA, LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e DELOMAR SOARES GODOI-.

15. RECLAMAÇÃO-155/2008-ALEXANDRE BERTOLINI x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- A parte Executada para que efetue o pagamento do saldo pendente de 72,43, no prazo de 05 dias sob pena de penhora- Adv. RAFAEL SCABENI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x FRANCIELI WARNAVA- A parte sob sentença de fls.80-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

17. RECLAMAÇÃO-62/2009-HELIO PETRY x EDUARDO LOCATELLI e outro- a Parte sob Sentença de fls.66-Adv. ANTONIO CANAN-.

18. ORDINARIA-64/2009-DIAINECLER DE FRAGA GARCIA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- AS PARTES SO A BAIXA DO AUTOS-Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

19. ORDINARIA-70/2009-MELANIA DE JESUS PINTO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- AS PARTES SO A BAIXA DO AUTOS-Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

20. RECLAMAÇÃO-97/2009-ELAINE TEREZINHA MOHR x GERALDINO DA SILVA- A parte sob despach de fls. 43-Adv. MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-101/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x ADEMIR BORTH- A parte sob despacho de fls.50-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

22. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-106/2009-VIVIANE MARIA LANZARINI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- AS PARTES SO A BAIXA DO AUTOS-Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

23. INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C REP. DE DANOS MORAIS-109/2009-IVO ANTONIO BELUSSO MORTELI x BRASIL TELECOM S/A- A parte para levantar custas remanescente-Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, ANTONIO CANAN, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e IVAN PAIM DA SILVEIRA-.

24. RECLAMAÇÃO-120/2009-LINO FYDRYZEWSKI e outro x BANCO BRADESCO S/A- A parte para levantar custas remanescente de fls124-Advs. CARLOS M. S. BOCALON e MILTON L.CLEVE KUSTER-.

25. INDENIZACAO-129/2009-LENI MULLER x SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA e outro-Ao exequente para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VILMAR BONFIM, NATHIELI FÁVERO e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/2009-TANIA MARIA ADAMS DE CASTRO AMORIN e outro x EDSON DOS SANTOS CICHOTA-Ao exequente para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIM-.

NEUSA SALVADOR DE LIMA  
ESCRIVÁ

11/11/2011

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA

RELAÇÃO 055/2011 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dra. Alexandra Fistoral Salles  
Dr. Alexey Gastão Conselvan  
Dra. Ana Tereza Palhares Basílio  
Dr. Andrey Herget  
Dr. Andrey Luiz Geller  
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari  
Dr. Ângelo Pilati Neto  
Dr. Antonio Rampazzo  
Dra. Ariani Bini de Oliveira  
Dr. Arlindo Bortolini Neto  
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez  
Dra. Bruna Galvez Peruzzo  
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro  
Dr. Carlos Araúz Filho  
Dr. Carlos Roque Colla  
Dra. Cecy Thereza C. Kreutzer de Goes  
Dr. Cidenei Querquen  
Dr. Cilmar Francisco Pastorello  
Dr. Claudiomir Giaretton  
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo  
Dra. Denise Vazquez Pires  
Dr. Diego Balem  
Dr. Edgar Domingos Menegatti  
Dr. Edson Crivelatti  
Dr. Edson Rodrigo da Silva  
Dr. Egidio Munaretto  
Dra. Elaine Valduga  
Dra. Eliane Maria Marques  
Dr. Elizeu Luiz Toporoski  
Dr. Eloi Contini  
Dra. Eunice Folador  
Dra. Fabiana Battisti  
Dra. Fabiana Eliza Mattos  
Dr. Fernando Emilio Tiesca  
Dra. Franceliz Bassetti de Paula  
Dra. Franciele da Roza Colla  
Dr. Gabriel Cambruzzi  
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi  
Dr. Gilberto Giglio Vianna  
Dr. Guilherme A. O. Marques  
Dra. Izabela Rücker Curi Bertoncello  
Dr. Jaceguay L. de Laurindo Ribas  
Dr. Jânio Santos de Figueiredo  
Dr. Jéferson Luiz Pichetti  
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello  
Dr. Joaquim José de Camargo

Dr. Jorge Luiz de Melo  
 Dr. José Antonio Marcondes Pacheco  
 Dr. José Conceição Bueno  
 Dr. José Leocir Finatto Valério Neto  
 Dr. Juliano Miqueletti Soncin  
 Dra. Karina de Almeida Batistuci  
 Dr. Leomar Antonio Johann  
 Dr. Lisandro Telles de Camargo  
 Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís  
 Dr. Luis Felipe Lemos Machado  
 Dr. Luiz Carlos Lazarini  
 Dr. Luiz Fernando Brasamolin  
 Dra. Marcela Spinella de Oliveira  
 Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani  
 Dr. Marcelo Varaschin  
 Dr. Maurício de Freitas Silveira  
 Dra. Mônica H. Ruaro Tonelli  
 Dr. Nilto Sales Vieira  
 Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures  
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques  
 Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira  
 Dr. Reinaldo Mirico Aronis  
 Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco  
 Dr. Sérgio Dalben  
 Dr. Sidnei M. Fassini  
 Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello  
 Dra. Taciana Pallaoro Festugatto  
 Dr. Tito Antonio Oliveira dos Santos  
 Dr. Valdemar Morás  
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal  
 Dr. Volney Sebastião Spricigo  
 Dr. Waldi José Degasperí Junior  
 Dr. Wanderlei de Paula Barreto

01. MONITÓRIA - 212-40.2007 - Cooperativa Sicredi X Marcos Roberto Kruger. Manifeste-se o autor. Adv. Andrey Herget.  
 02. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 1617-72.2011 - Indústria de Compensados São Luiz Ltda X Fazenda Nacional e outro. Especifique o 2º. embargado, as provas que efetivamente pretende produzir, no prazo de 05 dias. Adv. Edson Rodrigo da Silva.  
 03. EXECUÇÃO - 1847-17.2011 - Banco do Brasil S/A X Ildo Joaquim Verginaci e outros. O exequente deve promover o recolhimento das custas processuais no valor de R\$829,00, junto ao juízo deprecado (Abelardo Luz - Sc). Adv. Reinaldo Mirico Aronis.  
 04. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 887-32.2009 - Pedro Anselmo Metzen X HSBC Bank Brasil S/A. Deferido o requerimento de fls. 367, determinando a expedição de alvará e intimação do devedor para que efetue o depósito complementar, consoante pugnado pelo credor. Adv. Valdemar Morás.  
 05. INDENIZAÇÃO - 1230-57.2011 - Joel Moura D'Ávila X Banco do Brasil S/A. Homologado por sentença, o acordo entabulado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Custas R\$446,48 pelo requerido. Adv. Fabiana Battisti e Luiz Fernando Brusamolin.  
 06. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 176-90.2010 - Waldi José Degasperí X Município de Clevelândia e outro. Acolhido a preliminar levantada pela requerida CLASPAR, julgando extinto o processo com relação a tal requerida. Condenada a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ao procurador da requerida CLASPAR, fixados estes em R\$600,00. Quanto a preliminar de prescrição deduzida pelas requeridas, será oportunamente observada. Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, bem como nas testemunhas a serem arroladas pelas partes. Deferido a produção de prova pericial, a qual será suportada ao final pela parte vencida. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, facultando às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques, Waldi José Degasperí Junior e Gilberto Giglio Vianna.  
 07. INVENTÁRIO - 216-14.2006 - Espólio de Georgina de Oliveira dos Santos. Sobre a avaliação R\$59.500,00, digam as partes. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.  
 08. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 1257-40.2011 - José Guerreiro de Paula e outros X Brasil Telecom S/A. Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre a possibilidade de conciliação, assim como especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Franceliz Bassetti de Paula e Ana Tereza Palhares Basílio.  
 09. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 283-42.2007 - R. Ap. S. x F. G. H. Às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Edgar Domingos Menegatti e Maurício de Freitas Silveira.  
 10. EMBARGOS - 2129-89.2010 - Cezar Walmor Pacheco Daneluz X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$29,83, voltem. Adv. Arlindo Bortolini Neto.  
 11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 067/2002 - Euclides José Zampieri X Banestado S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Valdemar Moras.  
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 099-81.2010 - Nivaldo Antonio Modena X Banco Itaú S/A. Rejeitado os embargos de declaração opostos. Determinado a

intimação do exequente para que de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2062-90.2011 - Terezinha Aparecida Medeiros Clevelândia - ME X HSBC Bank S/A. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.  
 14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 493-25.2009 - Alder Antonio Cambuzzi X Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixe o valor da perícia, no importe de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), dividido em sete parcelas mensais e sucessivas de R\$2.000,00 (dois mil reais), facultando ao *expert* entregar o laudo após o depósito da ultima parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Valdemar Morás.  
 15. EXECUÇÃO - 133-95.2006 - Coamo Agroindustrial Cooperativa X Luiz Alberto Martins de Oliveira e outros. Determinado a intimação dos executados para que apresentem os documentos comprobatórios da alegada inserção na securitização. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.  
 16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 062-35.2002 - Adanmir Zanotto e outra X Banestado S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Valdemar Moras.  
 17. COBRANÇA - 1632-75.2010 - Eronita Soares Borba X Ace Seguradora S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.  
 18. DEPÓSITO - 155-56.2006 - V2 Tibagi Fundo de Investimentos X Antonio Carlos Cordeiro. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Nilton Sales Vieira.  
 19. MONITÓRIA - 095-54.2004 - Banco Itaú S/A X Cavag Ltda. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Jorge Luiz de Melo.  
 20. ALIMENTOS - 244-45.2007 - Luiz Henrique Forte de Almeida e outra X Luiz Carlos Martins de Almeida. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Bruna Galves Peruzzo.  
 21. ALIMENTOS - 560-24.2008 - Lucas Kazmiski Marques X Valdomiro Marques. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Bruna Galves Peruzzo.  
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 051-79.1997 - Policlínica Pato Branco S/A e outros X Tovar José Pinto Gomes e outra. Manifeste-se o exequente, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Sidnei M. Fassini.  
 23. BUSCA E APREENSÃO - 604/2009 - Banco Volkswagen S/A X Joalda Sarda. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.  
 24. EXECUÇÃO - 1949-39.2011 - Coopertradição X Everaldo Reis. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Mônica H. Ruaro Tonelli.  
 25. EXECUÇÃO - 923-74.2009 - Maria Lorena Querquen x Wilson Lustosa de Mello Pacheco. Manifeste-se o exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv. Ângelo Pilati Neto.  
 26. EXECUTIVO FISCAL - 1429-79.2011 - IAP X José Antonio Menezes Flores. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Cecy Thereza C. Kreutzer de Góes.  
 27. SOBREPARTILHA - 523-60.2009 - Karen Regina da Silva Bugno X Joanita Pereira Bugno e outros. especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando com objetividade sua pertinência e os fatos que com elas pretendem demonstrar, sob pena de preclusão, indeferimento e julgamento conforme o estado do processo. **PRAZO: cinco (05) dias.** Adv. Maurício de Freitas Silveira e Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 111-08.2004 - Danny Ruy Pontes de Oliveira Clevelândia - ME X Banco do Brasil S/A. Com o trânsito em julgado do Acórdão, mostra-se necessário apurar o *quantum debeatur* mediante liquidação por arbitramento. Deferido a liquidação por arbitramento, cujos valores deverão ser suportados pelo autor. Nomeado o Dr. Clorivandro Paulo de Mello para realização da perícia, facultando às partes, o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 001/2006 - Compensados Global Ltda X Bradesco S/A. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Valdemar Morás.  
 30. ARROLAMENTO - 157/1998 - Espólio de Francisco Augusto Bodanese. Digam os interessados, especialmente no que tange à possível realização de nova audiência de conciliação, para dirimir a questão em voga. Adv. Bruna Galves Peruzzo e Gabriel Cambuzzi.  
 31. USUCAPÃO - 1724-19.2011 - Marcelo Albani. Manifeste-se o autor. Adv. Jéferson Luiz Pichetti.  
 32. COBRANÇA - 1605-92.2010 - Darci Andrade de Oliveira X Município de Mariópolis. Acolhido os embargos de declaração. Com relação às provas: defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Adv. Fabiana Eliza Mattos e Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 33. EMBARGOS - 2059-38.2011 - Manoel Lustosa Martins Neto e outros X Banco do Brasil S/A. Recebido os embargos para discussão. Indeferido o pedido de eficácia suspensiva da execução principal. Indeferido o pedido liminar para exibição de documento. Não acolhido o pedido pertinente à conexão pela causa de pedir entre os presentes embargos e a ação constitutiva negativa. Determinado a intimação do embargado para querendo, manifestar-se quanto aos termos dos embargos opostos, no prazo de 15 dias. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

34. BUSCA E APREENSÃO - 700-53.2011 - Bradesco S/A X Ana Teresinha Preuss Cora. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Determinando a remessa dos autos ao TJ. Adv. Elizeu Luiz Toporoski.
35. BUSCA E APREENSÃO - 2306-53.2010 - Banco BMG S/A X Ana Teresinha Preuss Cora. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Determinando a remessa dos autos ao TJ. Adv. Juliano Miquelletti Soncin.
36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2247-65.2010 - Edgar Antonio Dalzocchio X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do banco requerido para que apresente os extratos e contratos faltantes entre o período de 1992 a 1996. Adv. Karina de Almeida Batistuci.
35. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. C. Curitiba - Pr - Edson César Boueri X G. P. R. Comércio de Calçados e Bolsas e outros. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da carta. Adv. Eliane Maria Marques.
36. CARTA PRECATÓRIA - V. C. Abelardo Luz - SC - Lucas Eduardo Domanski e outros X Getúlio Pelegrino Silvestre e outros. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da carta. Adv. Sérgio Dalben.
37. EXECUÇÃO - 598- 36.2008 - Agroléon Cereais Ltda X Manoel Lustosa Martins Neto. Sobre o teor do petição retro, no que tange à alegada nulidade do procedimento da alienação particular e do pedido de suspensão da execução por prejudicialidade externa, diga o exequente. Adv. Alexey Gastão Conselvan.
38. POSSESSÓRIA - 432-04.2008 - Olivepar S/A X MST. Determinado que os autos aguardem pelo prazo de seis meses. Adv. Edson Crivelatti.
39. EMBARGOS - 2299-27.2011 - INSS X Rocacir Minosso Tretto. Cite-se o embargado, para que, assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias, podendo, se assim entender, anuir expressamente com os valores declinados pelo embargante, com a finalidade de imprimir celeridade ao trâmite processual. Adv. Claudiomir Giaretton.
40. EXECUÇÃO - 2230-29.2010 - Banco do Brasil S/A X José Luiz Verginaci e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
41. EXECUÇÃO - 2263-19.2010 - Banco do Brasil S/A X José Luiz Verginaci. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 031-78.2003 - Banco do Brasil S/A X Rosa da Silva Lopes. Determinado a suspensão do processo pelo prazo de seis meses. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
43. INDENIZAÇÃO - 2097-50.2011 - José Diego dos Santos X Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná e outro. Designado audiência para a data de 03/07/2012, às 15h15min, à qual deverão as partes comparecer pessoalmente em condições de transigir. Determinado a citação dos requeridos. Adv. Guilherme A. O. Marques.
44. EXECUÇÃO - 2511-82.2010 - Wagner Fistarol x Névio Luiz Martignoni. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Alexandra Fistoral Salles.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1552-77.2011 - José Leocir Finatto Valério Neto e outra X Banco do Brasil S/A. Sobre o depósito, diga o credor. Adv. Eunice Folador.
46. EXECUÇÃO - 2510-97.2010 - Wagner Fistarol X Albari Linhares da Silva e outro. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Alexandra Fistoral Salles.
47. INDENIZAÇÃO - 2311-41.2011 - Ilce Cecconi X Allianz Seguros S/A. Facultado ao autor emendar a inicial, no prazo de 10 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
48. INVENTÁRIO - 150-34.2006 - Maria Maura Leal Machado X Arlinda Leal Machado. Determinado a intimação do inventariante para que explicito seu pedido, notadamente para que informe se há alguma área sendo discutida em outros autos. Adv. Gabriel Cambuzzi.
49. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 284-22.2010 - Rosane Bernardes Prestes X Onivete da Luz Santana. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Antonio Rampazzo.
50. EMBARGOS - 2514-37.2010 - Tiago dos Santos - ME X Bradesco S/A. Recebido o recurso de apelação, somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
51. EMBARGOS - 2515-22.2010 - Tiago dos Santos e outros - ME X Bradesco S/A. Recebido o recurso de apelação, somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
52. EMBARGOS - 2298-42.2011 - INSS X Sebastiana Oliveira Pinheiro. Cite-se o embargado, para que, assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias, podendo, se assim entender, anuir expressamente com os valores declinados pelo embargante, com a finalidade de imprimir celeridade ao trâmite processual. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
53. PREVIDENCIÁRIA - 816-30.2009 - Ulisses Gomes X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Claudiomir Giaretton.
54. PREVIDENCIÁRIA - 527-34.2008 - Leandro Schorn X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
55. PREVIDENCIÁRIA - 634-44.2009 - Terezinha Saraça de Oliveira X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.
56. PREVIDENCIÁRIA - 196-86.2007 - Ana Rbeiro X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
57. EMBARGOS - 1216-73.2011 - Município de Clevelândia X José Carlos Fortuna dos Santos. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial, a ser paga pelo município embargante. Nomeado perito na pessoa do Dr. Cláudio Luiz Dresch, facultando as partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques, Waldi José Degasperí Junior e Ângelo Pilati Neto.
58. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 134-51.2004 - Sthael Guadalupe Motta Bello X Comissão executiva municipal do PFL e outra. À exequente, para que esclareça seus requerimentos, pois ora ventila cumprimento de sentença e ora ventila designação de audiência de conciliação. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 544/2009 - CNA e outros X Arcide Honório Guareschi. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.
60. MONITÓRIA - 222-21.2006 - Alisul Alimentos S/A X Clevecentro Comercial de Alimentos Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, sobre a certidão de fls. 104v. Adv. Luis Felipe Lemos Machado.
61. EMBARGOS - 1751-02.2011 - Manoel Lustosa Martins e outro X Bradesco S/A. Recebido o recurso de apelação, somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Leomar Antonio Johann e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
62. PREVIDENCIÁRIA - 1565-13.2010 - Salet dos Santos da Rocha X INSS. Sobre o laudo pericial, diga a autora, em 10 dias. Adv. Claudiomir Giaretton.
63. PREVIDENCIÁRIA - 624-34.2008 - Moacir Galiotto X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
64. CARTA PRECATÓRIA - V. C. Palotina - Pr - 171/2008 - C. Vale Cooperativa Agroindustrial X Valdecir Calgaro. Decorrido o prazo suspensivo, diga o autor. Adv. Carlos Araújo filho.
65. EXECUÇÃO - 019-11.1996 - Ricardo Stangler X Cerealista Vitorinense Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Fernando Emílio Tiesca.
66. EXECUÇÃO - 065-63.1997 - Bamerindus S/A X Mário Jacó Lazaretti e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. José Antonio Marcondes Pacheco.
67. BUSCA E APREENSÃO - 809-67.2011 - OMNI S/A X Gemerson de Medeiros. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Denise Vazquez Pires.
68. POSSESSÓRIA - 899-46.2009 - ABN AMRO S/A X Valeria Campos Moreira. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Franciele da Roza Colla.
69. EXECUÇÃO - 091-51.2003 - Lavoura Insumos Ltda X Ademar Cambuzzi. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Varaschin.
70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 117-44.2006 - Banco do Brasil S/A X Isabel Roncatto Valério. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2458-04.2010 - Moacir Griss X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do banco para que apresente os extratos desde 12/1990. Adv. Eloi Contini.
72. NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - 034-77.1996 - Espólio de Euphrasia de França Ribas X Joana Farias Prestes e outro. Face a inércia dos autores, determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Jaceguay L. de Laurindo Ribas, José Conceição Bueno, Joaquim José de Camargo e Lisandro Telles de Camargo.
73. REPARAÇÃO POR DANO MORAL - 704-90.2011 - Cláudio Sampaio Serafin X HSBC Bank Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Izabela Rücker Curi Bertonecello.
74. INDENIZAÇÃO - 865-03.2011 - José Gonçalves Padilha X Liberty Seguros S/A. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Tito Antonio Oliveira dos Santos e Wanderlei de Paula Barreto.
75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 033-48.2003 - Comércio de Automóveis Sadari Ltda X Bradesco S/A. sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
76. PREVIDENCIÁRIA - 608-46.2009 - Maria Eronita Faria da Luz Karvat X INSS. Determinado a intimação da parte interessada para que proceda a habilitação de todos os herdeiros da falecida, ou para que anexe aos autos eventual comprovante de inexistência de herdeiros habilitados perante o INSS. Adv. Volney Sebastião Sprigico.
77. INVENTÁRIO - 093-26.2000 - Espólio de Elpidio Marques Carneiro. Dígam os interessados, se possível, conjuntamente, sobre a viabilidade de possível acordo a ser também apresentado conjuntamente. Caso contrário, manifestem-se sobre a viabilidade de se designar outra audiência de conciliação. Consigne-se, por fim, que as questões de alta indagação deverão ser objeto de ação própria. Adv. Carlos Roque Colla, Sthael Guadalupe Motta Bello, Vitor Eduardo Huffner Pardal e Luiz Carlos Lazarini.
78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 2240-39.2011 - João Carlos Piccinin X Estado do Paraná. O embargante deve proceder ao reforço da penhora já realizada nos autos, em 05 dias, para que esteja o juízo totalmente garantido, sob pena de não recebimento da exordial. Adv. Ariane Bini de Oliveira.
79. MONITÓRIA - 036-47.1996 - Policlínica Pato Branco S/A X Esko Saneamento e Construções S/C Ltda. Considerando que esse Juízo optou temporariamente,

pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Sidnei M. Fassini.

80. EXECUÇÃO - 037-31.1996 - Policlínica Pato Branco S/A X Giedra Regina Mocelini de Araújo. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Sidnei M. Fassini.

81. EXECUTIVO FISCAL - 226-58.2006 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sociedade Rural de Clevelândia e outros. Recebido a exceção de pré-executividade. Deixado de conferir eficácia suspensiva, pois os excipientes não garantiram o juízo, não havendo se falar em possível dano de difícil reparação. Manifeste-se o exequente sobre a referida objeção. Adv. Andrey Herget.

82. USUCAPIÃO - 432-96.2011 - Gentil Gonzaga dos Santos X Elaine Donde da Rosa Pastorello. Para audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo a **data de 26/06/2012, às 16h30min**; Nesta oportunidade, caso não seja obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, decidindo-se ainda acerca das provas a serem produzidas em eventual instrução. Adv. Guilherme A. O. Marques e Cilmar Francisco Pastorello.

83. MONITÓRIA - 223-69.2007 - Cooperativa Sicredi X Artefatos de Cimento Coronel vivida Ltda - ME. Deferido o pedido do autor, determinando que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Andrey Herget.

84. EXECUÇÃO - 750-50.2009 - Cooperativa Sicredi X Dayvson Monteiro. Deferido o pedido do autor, determinando que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Andrey Herget.

85. EMBARGOS - 117-05.2010 - Luiz Roberto Daneluz X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação, diga o embargante, em 10 dias. Adv. Valdemar Morás.

86. EXECUÇÃO - 034-09.1998 - Bradesco S/A X João Carlos Vincetini e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

87. PREVIDENCIÁRIA - 642-50.2011 - Osni Luiz Khervald Mohr X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado perito na pessoa do Dr. Luiz A. c. Alli, fixando seus honorários de acordo com a tabela II, anexo I, da Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Elaine Valduga.

88. EXECUÇÃO - 392-22.2008 - Cooperativa Sicredi X Gabriel Guilherme Gabriel. Deferido o pedido do autor, determinando que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Andrey Herget.

89. EXECUÇÃO - 078-23.2001 - Cooperativa Sicredi X Humberto Consoli. Deferido o pedido do autor, determinando que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Andrey Herget.

90. EXECUÇÃO - 395-74.2008 - Cooperativa Sicredi X Valdemar Scheffer. Deferido o pedido do autor, determinando que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Andrey Herget.

91. EXECUÇÃO - 053-44.2000 - CREA/PR X Município de Clevelândia. Manifeste-se o exequente, em 05 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

92. EXECUÇÃO - 518-38.2009 - Cooperativa Sicredi X Sebastião da Silva - Estrela e outro. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Andrey Herget.

93. EXECUÇÃO - 516-68.2009 - Cooperativa Sicredi X Adriana Borowski de Melo e outro. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Andrey Herget.

94. EXECUÇÃO - 167-94.2011 - Cooperativa Sicredi X Faltzia Elen do Amaral e outro. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Andrey Herget.

95. EXECUÇÃO - 036-56.2010 - Cooperativa Sicredi X Paulo Vilmar Boeira de Melo e outro. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Andrey Herget.

96. EXECUÇÃO - 517-53.2009 - Cooperativa Sicredi X Sebastião da Silva - Estrela e outro. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Andrey Herget.

97. INDENIZAÇÃO - 102-80.2003 - Mário Foopa e outro X Camisc Ltda. Homologado, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Valdemar Morás e Dagoberto Sigrun Pedrollo.

98. POSSESSÓRIA - 604-72.2010 - Santander Leasing S/A X Vânia Cristina da Silva Camargo. Julgado por sentença o pedido de extinção formulado pela autora, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Marcela Spinella de Oliveira.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1842-92.2011 - Eliane Maria Ruchel Degasperi e outro X Bradesco S/A. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os levantamentos necessários. Adv. Taciana Pallaoro Festugatto e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1843-77.2011 - Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda X Banco HSBC S/A. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os levantamentos necessários. Adv. Taciana Pallaoro Festugatto e Egidio Munaretto.

101. EXECUTIVO FISCAL - 210-07.2006 - Município de Mariópolis X Vanderlei Dandolini. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os levantamentos necessários. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal, Cidenei Querquen e Waldi José Degasperi Junior.

102. DECLARATÓRIA - 1186-72.2010 - Geni Barbosa Kleinubing X Brasil Telecom S/A. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os levantamentos necessários. Custas R\$482,41, pela requerida. Adv. Arlindo Bortolini Neto.

103. EMBARGOS - 2019-56.2011 - INSS X Matilde Lúcia Perin Bach. Julgado procedente os embargos, para os fins de declarar o valor da execução no importe de R\$26.646,39, conforme reconhecido pela embargada. Condenado a embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$800,00, os quais deverão ser compensados. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

104. EMBARGOS - 1141-34.2011 - INSS X João Alberto Menin. Julgado procedente o pedido formulado pelo embargante, para declarar a ausência de crédito em favor da embargada, nos autos principais. Condenado a embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00, verba esta que restará suspensa ante o deferimento da A. J. G. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1961-53.2011 - Paulo Paim X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Fernando Brusamolim.

106. PREVIDENCIÁRIA - 627-81.2011 - Darci Nunes de Carvalho X INSS. Afastada a preliminar argüida. Saneado o processo. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 12.07.2012, às 13h30min para audiência de Instrução e julgamento. Deverá a parte autora, se manifestar sobre o interesse de que as testemunhas sejam intimadas pessoalmente. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

107. EMBARGOS - 901-45.2011 - José Luiz Verginaci e outros X Banco do Brasil S/A. Para audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo a **data de 03/07/2012, às 14h30min**; Nesta oportunidade, caso não seja obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, decidindo-se ainda acerca das provas a serem produzidas em eventual instrução. Adv. Gabriel Cambruzzi e Reinaldo Mirico Aronis.

108. EMBARGOS - 616-52.2011 - José Luiz Verginaci e outros X Banco do Brasil S/A. Para audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo a **data de 03/07/2012, às 13h30min**; Nesta oportunidade, caso não seja obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, decidindo-se ainda acerca das provas a serem produzidas em eventual instrução. Adv. Gabriel Cambruzzi e Reinaldo Mirico Aronis.

109. PREVIDENCIÁRIA - 497-91.2011 - Antonia dos Santos Roncato X INSS. Saneado o processo. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral e documental requerida pelo INSS, inclusive depoimento pessoal da autora. Consignado que a parte autora foi devidamente intimada para especificar suas provas, permanecendo inerte, restando precluso seu direito a tanto. Designado o dia 21.06.2012, às 17h15min para audiência de Instrução e julgamento. Adv. José Leocir Finatto Valério Neto.

Clevelândia, 16 de novembro de 2011.

JOÃO CARLOS REICHEMBAK  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO  
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES  
MARIO CESAR BUENO  
ESCRIVAO DESIGNADO

## RELAÇÃO Nº 116/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON LASS 00038 000725/2009  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00069 002924/2010  
 ALCIDES BITTENCOURT PEREIRA 00001 000361/1989  
 ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO 00042 001331/2009  
 ALESSANDRA LABIAK 00035 002687/2008  
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00024 002048/2007  
 ALEXANDRE FOTI 00022 001685/2007  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 002721/2010  
 ALEXANDRE PYDD 00010 001530/2005  
 AMANDA DE PONTES 00043 001701/2009  
 ANA CLAUDIA RHODEN 00010 001530/2005  
 ANA ELIETE BECKER MACARINI 00044 001778/2009  
 ANA ELISA PERES SOUZA 00008 000158/2005  
 ANA ELISA PEREZ SOUZA 00010 001530/2005  
 00031 001924/2008  
 00034 002350/2008  
 00094 002324/2009  
 ANA PAULA POLICARPO 00033 002217/2008  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00055 001317/2010  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00089 002043/2011  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00012 000137/2006  
 00090 002130/2011  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00005 000986/2000  
 ANDRE LUIZ CALVO 00057 001591/2010  
 ANDREY FERNANDO KLODZINSKI 00008 000158/2005  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00063 002286/2010  
 ANTONIO BUENO 00001 000361/1989  
 ANTONIO CARLOS PERIOTO 00001 000361/1989  
 ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00081 001086/2011  
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00028 001414/2008  
 ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO 00094 002324/2009  
 ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 00026 000417/2008  
 ARNOLDO HORST PREHS 00009 000960/2005  
 BRUNO GUISS 00003 000079/1998  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00013 000456/2006  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00035 002687/2008  
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00056 001387/2010  
 CARLA MARIA KOHLER 00063 002286/2010  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00017 001636/2006  
 CARLOS BUCK 00009 000960/2005  
 CARLOS CÉSAR KOCH 00041 001299/2009  
 00042 001331/2009  
 00084 001464/2011  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00072 003132/2010  
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00041 001299/2009  
 00042 001331/2009  
 CARLOS MURILO PAIVA 00033 002217/2008  
 CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON 00077 000535/2011  
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00024 002048/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00055 001317/2010  
 CLARISSA BUENO WANDSCHEER 00007 000562/2004  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00005 000986/2000  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00039 000808/2009  
 00064 002553/2010  
 00066 002721/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 002687/2008  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00063 002286/2010  
 CRISTIAN MENDONÇA GOMES 00087 001714/2011  
 DANIELE DE BONA 00037 000337/2009  
 00043 001701/2009  
 00073 000018/2011  
 00074 000074/2011  
 DANIEL HACHEM 00011 000043/2006  
 DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE 00042 001331/2009  
 DANIELLE MADEIRA 00078 000557/2011  
 DEBORAH GUIMARAES 00015 001310/2006  
 DENISE ROSAS NUNES 00031 001924/2008  
 DIEGO MACEDO MERHY 00084 001464/2011  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00037 000337/2009  
 00043 001701/2009  
 DIOGO GUEDERT 00054 001162/2010  
 DIONEI SCHENFEL 00045 002091/2009  
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 00033 002217/2008  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00012 000137/2006  
 00079 000562/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00037 000337/2009  
 ELISANDRA ZANDONÁS 00032 001934/2008  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00086 001670/2011  
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00031 001924/2008  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00088 001781/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00018 001942/2006  
 00071 003052/2010  
 ESTEVAO BUSATO 00023 001739/2007  
 FABIANO DA ROSA 00024 002048/2007  
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 00010 001530/2005  
 FAUSTO LUIZ ARRIOLA DE FREITAS 00008 000158/2005  
 FELIPE FURTADO FERREIRA 00084 001464/2011  
 FELIPPE CEZAR MIGUEL 00024 002048/2007  
 FERNANDA PREVEDELLO BUSATO 00020 000610/2007  
 FERNANDA ZACARIAS 00015 001310/2006  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00016 001372/2006  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00039 000808/2009  
 00074 000074/2011  
 FIORAVANTE BUCH NETO 00031 001924/2008

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00035 002687/2008  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00075 000219/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00058 001858/2010  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00010 001530/2005  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00028 001414/2008  
 GERMANO DE SORDI 00041 001299/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 001858/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00055 001317/2010  
 GILBERTO VILAS BOAS 00040 001177/2009  
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00009 000960/2005  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00040 001177/2009  
 GUSTAV LANGNER 00003 000079/1998  
 GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA 00088 001781/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00036 000267/2009  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00070 002963/2010  
 HERBERT REHBEIN 00034 002350/2008  
 HERICK PAVIN 00053 000577/2010  
 ITO TARAS 00006 000563/2001  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00059 001878/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00058 001858/2010  
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00094 002324/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00036 000267/2009  
 JANAINA ROVARIS 00033 002217/2008  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00042 001331/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00076 000354/2011  
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 00034 002350/2008  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00065 002562/2010  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00004 000884/2000  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00019 000168/2007  
 JOAO LEONEL GABARDO FILHO 00055 001317/2010  
 JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00053 000577/2010  
 JOAO PAULO BOMFIM 00087 001714/2011  
 JORGE KUBRUSLY JUNIOR 00046 002394/2009  
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00032 001934/2008  
 JOSÉ CARLOS P MARCONI DA SILVA 00027 000977/2008  
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00064 002553/2010  
 JOSEMARA CUBA 00057 001591/2010  
 JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00034 002350/2008  
 JULIANA OSORIO JUNHO 00054 001162/2010  
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00016 001372/2006  
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 00070 002963/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 001609/2008  
 00047 002406/2009  
 00062 002228/2010  
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00027 000977/2008  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00021 001654/2007  
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 00058 001858/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 00039 000808/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00014 000557/2006  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00043 001701/2009  
 00074 000074/2011  
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00036 000267/2009  
 LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA 00032 001934/2008  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00028 001414/2008  
 LUCIANN PEDROSA GRABOWSKI 00082 001089/2011  
 LUCIMARA ALANO 00044 001778/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00033 002217/2008  
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00045 002091/2009  
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00061 002120/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 003108/2007  
 00057 001591/2010  
 00089 002043/2011  
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO 00070 002963/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 001858/2010  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00005 000986/2000  
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIX 00019 000168/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 000137/2006  
 00079 000562/2011  
 00090 002130/2011  
 MARCIUS FONTOURA LASS 00038 000725/2009  
 MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI 00042 001331/2009  
 MARCO AURELIO JACOB BRETAS 00083 001444/2011  
 MARCOS RENAN SALVATI 00007 000562/2004  
 00022 001685/2007  
 00027 000977/2008  
 00030 001905/2008  
 MARIANA STIEVEN SONZA 00015 001310/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 000456/2006  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00050 000117/2010  
 MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS 00010 001530/2005  
 MARTA MARILIA TONIN 00092 002173/2011  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00072 003132/2010  
 MAURICIO GAVANSKI 00068 002802/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00039 000808/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00055 001317/2010  
 MIEKO ITO 00018 001942/2006  
 00071 003052/2010  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00001 000361/1989  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000361/1989  
 MOACIR TAQUES 00038 000725/2009  
 MOEMA CZERWONKA DORIGON 00059 001878/2010  
 MONICA REGINA LUCION 00010 001530/2005  
 NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA 00093 000394/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00048 002432/2009  
 NESTOR TEODORO DA SILVA 00005 000986/2000  
 NILTON ANTONIO DE ALMEIDA 00042 001331/2009  
 NOYELLE NEUMANN DAS NEVES 00016 001372/2006  
 OLDEMAR MARIANO 00009 000960/2005  
 OSEAS AGUIAR 00004 000884/2000

OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00052 000528/2010  
 PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA 00084 001464/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 002687/2008  
 00049 003002/2009  
 00085 001551/2011  
 PAULO AUGUSTO GRECO 00019 000168/2007  
 PAULO JOSE GOZZO 00011 000043/2006  
 PAULO MOZZER 00091 002170/2011  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00014 000557/2006  
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 00009 000960/2005  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00025 003108/2007  
 PAULO VINICIUS DE LIMA 00005 000986/2000  
 PENHA SANTANGELO 00060 002028/2010  
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00031 001924/2008  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00075 000219/2011  
 RAFAEL MOSELE 00076 000354/2011  
 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI 00042 001331/2009  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00046 002394/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00046 002394/2009  
 RENATA RIBAS LARA 00082 001089/2011  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00028 001414/2008  
 ROBERTO ALTHEIM 00010 001530/2005  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00009 000960/2005  
 RODRIGO GUIMARAES 00023 001739/2007  
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00041 001299/2009  
 00042 001331/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00013 000456/2006  
 SADI BONATTO 00016 001372/2006  
 SANDRO GORSKI SILVA 00082 001089/2011  
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00093 000394/2006  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00015 001310/2006  
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 00020 000610/2007  
 SERGIO ALVES RAYZEL 00060 002028/2010  
 SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS 00034 002350/2008  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00005 000986/2000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00015 001310/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 001609/2008  
 TELBIO MARON FAGUNDES DA SILVA 00059 001878/2010  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00021 001654/2007  
 00048 002432/2009  
 TIAGO PAVIN 00053 000577/2010  
 TOBIAS DE MACEDO 00021 001654/2007  
 VALERIA CARAMURU CICALI 00066 002721/2010  
 VANDERLEI TAVERNA 00051 000443/2010  
 00081 001086/2011  
 VANESSA GRASSI SEVERINO 00019 000168/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00039 000808/2009  
 00043 001701/2009  
 00072 003132/2010  
 VICENTE GANTER DE MORAES 00030 001905/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00036 000267/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00064 002553/2010  
 00066 002721/2010  
 WALERIA CHIBIOR 00035 002687/2008  
 00040 001177/2009  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00010 001530/2005  
 WELLINGTON SILVEIRA 00067 002724/2010  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00080 000897/2011

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000027-64.1989.8.16.0028-MARIA WENUKA EPIFANIO E OUTRO e outro x CRISPIM LUIZ BREY e outro - 1. Intime-se os exequentes para que se manifestem sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 484/494. 2. Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 482. Intime-se. Advs. ANTONIO BUENO, ALCIDES BITTENCOURT PEREIRA, ANTONIO CARLOS PERIOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.  
 2. ARROLAMENTO SUMARIO - 736/1997-JOSINA SISILIO BRUNELLI x WALDEMAR EDUARDO BRUNELLI - Pagar custas. Cartório Cível e Funrejus. - Adv. .  
 3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 79/1998-A G KUSMA E CIA LTDA x ELETROTECNICA FANEUTRO LTDA e outro - Retirar Ofícios. - Advs. BRUNO GUISS e GUSTAV LANGNER.  
 4. ACAO MONITORIA - 884/2000-CAFE DAMASCO S/A POSUIDORA DA EMPRESA CAFE BATEL x MOCELIN & MOCELIN LTDA e outros - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e OSEAS AGUIAR.  
 5. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 986/2000-RENATO DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI e outros x KADIO TRANSPORTES LTDA e outro - Pagar custas ( Resumo geral para pagamento da execução R\$ 30.826,16)( Pensão em atraso e avencer R\$ 85.068,79)( Custas de cartório R\$ 1.1612,95). - Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, SILVIA ARRUDA GOMM e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA.  
 6. INVENTARIO - 563/2001-PAULO HOSSA GANTZEL x PAULO GANTZEL - Pagar custas( Cartório Cível R\$450,26)(Contador R\$ 13,84). - Adv. ITO TARAS.  
 7. USUCAPIAO - 562/2004-ANNE LOUISE GOMES e outros x CARLOS HERMAN ZEJUCA - Intime-se o requerente para que cumpra o determinado no despacho de fl.144. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1o do Código de Processo Civil. Advs. CLARISSA BUENO WANDSCHEER e MARCOS RENAN SALVATI.

8. INVENTARIO - 158/2005-GILMAR MARTINS SOARES GOULART e outros x ODILON MARTINS GOULART - Retirar ofício - Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, FAUSTO LUIZ ARRIOLA DE FREITAS e ANA ELISA PERES SOUZA.  
 9. ACAO DE COBRANCA - 0002261-57.2005.8.16.0028-ESPOLIO DE JOAO MOTIN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Digam as partes sobre o laudo pericial. - Advs. ARNOLDO HORST PREHS, CARLOS BUCK, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE e PAULO ROBERTO DUNAISKI.  
 10. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 0002225-15.2005.8.16.0028-FERNANDO DIAS GUALBERTO x ESTADO DO PARANA - Retirar ofício - Advs. MONICA REGINA LUCION, ANA CLAUDIA RHODEN, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, WALLACE SOARES PUGLIESE, MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, ROBERTO ALTHEIM, ALEXANDRE PYDD, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ANA ELISA PEREZ SOUZA.  
 11. ACAO MONITORIA - 43/2006-BANCO ITAU S/A x RITMO IND E COM DE METAIS NAO FERRROSOS e outro - Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, ante o término do prazo de suspensão. Nada sendo requeridos, pagas as custas, aguarde-se provocação no arquivo. - Advs. DANIEL HACHEM e PAULO JOSE GOZZO.  
 12. ACAO DE DEPOSITO - 0002742-83.2006.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x DANIELA CRISTINA MENDES ROCHA - Retirar Edital. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.  
 13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 456/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x FRANCIELE DOS SANTOS RIBEIRO - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA.  
 14. BUSCA E APREENSAO - 0002747-08.2006.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS HEUSY - Retirar ofício - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.  
 15. BUSCA E APREENSAO - 1310/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESPOLIO DE CLEVINA MAESTRELLI CAMILLO e outros - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.  
 16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1372/2006-ACOKRAFT COMERCIO DE ACO LTDA x PALENSKE E CIA LTDA - Retirar ofício - Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e NOYELLE NEUMANN DAS NEVES.  
 17. BUSCA E APREENSAO - 1636/2006-BANCO FINASA S/A x MARCO ANTONIO DOS SANTOS - Pagar custas ( Cartório Cível R\$ 60,16)( Contador R\$ 10,09) (Avaliador Judicial R\$ 110,50)( Outras Custas R\$ 135,10). 1.Ao Sr. Contador para o cálculo das despesas processuais. 2.Após, expeça-se alvará em nome do Serventário para pagamento das custas. 3.Certifique a Serventia sobre a interposição de embargos. 4.Após, expeça-se carta de arrematação. Intimações e diligências necessárias. - Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.  
 18. ACAO DE DEPOSITO - 1942/2006-BANCO BMG S/A x JOSAFIA TEODORO MORAES - 1. Deiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Indeiro o pleito de prisão civil, eis que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a prisão por dívidas, salvo a do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada através do Decreto Legislativo 678, de 1992, que veda a prisão por dívidas e que prevalece, inclusive, em relação à regra do inciso LXVII, do artigo 5o, da Constituição Federal de 1988. Ademais, resta pacificado o tema, conforme já decidiu a Colenda Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, na Ap. Cível nº 69.713-6 de Sertãozinho, sendo Relator o Desembargado Pacheco Rocha: "A permissão constitucional para a prisão do depositário infiel é restrita à hipótese de efetivo depósito, oriundo do contrato típico de depósito. É inconstitucional, portanto, a prisão do depósito por equiparação, como ocorre com a alienação fiduciária em garantia." Posto isto, indeiro o pedido de prisão civil. 4. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 5. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 6. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.  
 19. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 168/2007-CARLOS VIDEO LTDA - ME x VIDEOLAR S/A - Pagar custas ( Cartório Cível R\$ 792,98)(Contador R\$ 52,03 ) ( Distribuidor R\$22,53)( outras custas R\$ 523,70)( honorários R\$ 1821,37). - Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIX, VANESSA GRASSI SEVERINO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e PAULO AUGUSTO GRECO.  
 20. ACAO DE COBRANCA - 610/2007-JOSADARQUI RITA PIEDADE PERETIATKO x COLOMBO PREVIDENCIA - Intime-se o executado para que passe a cumprir a sentença, demonstrando documentalmente a partir de qual folha de pagamento passou a cumpri-la. Após a manifestação do executado, intime-se a exequente para que, quanto aos valores já vencidos (nos termos da sentença) e não pagos, apresente demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA e FERNANDA PREVEDELLO BUSATO.  
 21. REVISIONAL DE CONTRATO - 1654/2007-MARIA MADALENA MENEZES x HSBC BANK BRASIL S/A - Pagar Custas ( Cartório Cível R\$ 56,40)( Contador R\$

11,80). - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1685/2007-ADILSON FERREIRA DE LIMA e outro x JOEL GABARDO - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Advs. ALEXANDRE FOTI e MARCOS RENAN SALVATI.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002827-35.2007.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x MAURO SERGIO TRINDADE - Expeça-se precatório no valor de R \$ 196.136,88, nos termos da petição de fls. 98/100. - Advs. ESTEVAO BUSATO e RODRIGO GUIMARAES.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002980-68.2007.8.16.0028-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO x MRM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Retirar Alvará. - Advs. FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FELIPPE CEZAR MIGUEL e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 3108/2007-SILVANA MORAES MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 211. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 195. Intimem-se Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 417/2008-BANCO ITAU S/A x SANTOS E PISTORI LTDA - Retirar ofício - Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA.

27. ACAO DE SERVIDAO - 977/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PAULO MOACIR FAGUNDES DA SILVA e outro - Retirar Alvará. - Advs. JOSÉ CARLOS P MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e MARCOS RENAN SALVATI.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1414/2008-BANCO ITAU S/A x JADIR RIBEIRO DOS SANTOS ME e outro - Retirar ofício - Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

29. RESCISAO DE CONTRATO - 0003601-31.2008.8.16.0028-DIBENS LEASING S/A x ARLINDO GARCIA DE OLIVEIRA - Retirar Edital. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003318-08.2008.8.16.0028-DILMAR FERNANDES ZANELLO x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI e VICENTE GANTER DE MORAES.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 1924/2008-RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Intime-se o executado para pagamento do valor de R\$2.641,03 no prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 354/355. Intimem-se Advs. DENISE ROSAS NUNES, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

32. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 1934/2008-BANCO CITICARD S/A xIVALDO PRESTES - Defiro. Sem exit, conforme extrato que segue. Int a exequente para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, pagas as custas, aguarde-se provocação no arquivo. - Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA e ELISANDRA ZANDONÁS.

33. ACAO MONITORIA - 2217/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro - Intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 217/218. 2. Feito isto, defiro a reabertura do prazo ao Sr. Perito para a finalização dos trabalhos periciais. Intimem-se Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, DOMINGOS CAPORRINO NETO, CARLOS MURILO PAIVA e ANA PAULA POLICARPO.

34. INVENTARIO - 2350/2008-YURIKO OKI SILVA x IVANIR CURSINO SILVA - 1. Verifica-se que a existência de união estável entre o de cujus e Sirlei de Fátima de Almeida é controversa, bem como se o veículo foi pago por Sirlei de Fátima de Almeida, vez que acostado aos autos está o carne do financiamento do veículo, havendo parcelas pagas pelo de cujus. Conforme determina o art. 984 do Código de Processo Civil as partes deverão por meio de demanda própria questões que dependam de outras provas. É o caso dos autos, é necessária maior dilação probatória para comprovação dos fatos citados. Assim, o presente inventário deverá ser suspenso até que as questões sejam apuradas pelos meios ordinários. Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas. 2. Compulsando os autos verifica-se que a presente demanda foi proposta em Colombo pois Yuriko Oki Silva, esposa do de cujus, reside em Colombo. Já o de cujus residia em Curitiba conforme certidão de óbito defl. 23. A autora arrolou como bens a serem inventariados um veículo e um imóvel localizado em Curitiba (fl. 10). Sirlei de Fátima de Almeida, na condição de inventariante, arrolou lote de terreno localizado em São José dos Pinhais. Conforme art. 96 do Código de Processo Civil a competência para o inventário é do domicílio do de cujus: Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Não obstante o imóvel de maior valor também é situado em Curitiba. Em que pese não ser possível o reconhecimento de incompetência relativa de ofício, tampouco é lícito a autora burlar o juiz natural e escolher a comarca que melhor lhe aprouver para a propositura da demanda. Neste sentido, é possível aplicar o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUpanÇA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. IN ADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. POSSIBILIDADE IN CASU. INOBSERVÂNCIA DO FORO COMPETENTE. 1. Interesse recursal. A parte carece de interesse recursal quando pretende apreciação de matéria que não foi julgada desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 2. Incompetência territorial. Reconhecimento ex officio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 3. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. facilitação da defesa dos direitos do consumidor em JUÍZO|Q DO,x" possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. O ajuizamento de ação em comarca sem qualquer vínculo com o consumidor constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 4. Litisconsórcio Ativo. O desmembramento do feito poderá ocorrer em virtude da inobservância da regra de competência absoluta. O de cujus residia em Curitiba, o imóvel de maior valor é situado em Curitiba, assim não há razão para que o inventário tramite neste Juízo tão somente porque uma das possíveis herdeiras aqui reside. Ante ao exposto declino a competência para Vara Cível do Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se Advs. JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI, HERBERT REHBEIN, ANA ELISA PEREZ SOUZA e SILMARA ZAIOWICZ DE LEMOS.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003463-64.2008.8.16.0028-MARIA NAZIRA SOARES x BANCO ITAU S/A - 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora. A advogada que a representa não está autorizada a levantar as quantias, mas apenas retirar o alvará, conforme se verifica na procuração de fl. 138. 2. Após, eis que prestada a tutela jurisdicional, arquivem-se os autos observando as formalidades de estilo. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. WALERIA CHIBIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

36. RESCISAO DE CONTRATO - 0002485-53.2009.8.16.0028-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAU S/A x WILLIAN ROBERTO CRUZ DE SOUZA - Retirar ofício - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO.

37. RESCISAO DE CONTRATO - 337/2009-BANCO FINASA S/A x MOISES RIBEIRO DE LIMA - Intime-se o autor para querendo dar prosseguimento ao cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

38. ACAO DE COBRANCA - 725/2009-J J HAJO E CIA LTDA ME x SWISTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA - Pagar Custas ( Cartório Cível R\$ 35,72) ( Distribuidor R\$ 30,25)(Contador R\$ 11,11).- Advs. MOACIR TAQUES, ADILSON LASS e MARCIUS FONTOURA LASS.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002334-87.2009.8.16.0028-CLAITON PEREIRA DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

40. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 1177/2009-GALDINO GREGORIO DA PAZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Trata-se de demanda ajuizada por GALDINO GREGÓRIO DA PAZ em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL. Alega que percebe benefício previdenciário pelo INSS e constatou que valores foram debitados a título de empréstimo pelo réu (contrato n. 423644246). Alega que não contratou o referido empréstimo, tampouco recebeu valores do banco réu. Requer benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação eis que é idoso. Pede a declaração de inexistência de débito e condenação de danos morais e a devolução em dobro dos valores pagos. Juntou documentos às fls. 18/24. A fl. 25 foi deferido o benefício da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 33/44 alegando sua ilegitimidade passiva, pois não celebrou contrato n. 097863479 com o autor. Afirma que celebrou com o autor o contrato de mútuo n. 423644246. Aduz que o valor de R\$ 388,63 foi creditado na conta bancária 5158516, agência 1867, banco Bradesco. Alega que o contrato de empréstimo foi quitado. Afirma que não houve dolo ou culpa do réu. Aduz a inexistência de dano moral. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/46. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 66/70 na qual alega que a presente demanda versa apenas sobre o contrato n. 423644246. Reitera que não celebrou o contrato impugnado. A fl. 90 foi juntado ofício do Banco Bradesco. Às fls. 96/97 o feito foi saneado, afastando-se a preliminar arguida, deferindo-se a inversão do ônus da prova e fixado os pontos controvertidos. 2. Oficie-se ao Banco Bradesco para que traga aos autos os extratos relativos a conta corrente e conta poupança do autor no período de 19/06/2005 a 19/07/05 referidas no ofício de fl. 90 3. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação eis que o autor conta com 81 anos de idade (fl. 20). Intimem-se. Advs. WALERIA CHIBIOR, GILBERTO VILAS BOAS e GUILHERME ASSAD DE LARA.

41. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1299/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x CEGELEC LTDA - Manifeste-se a impugnada, informando se concorda com os termos da petição de fls. 109-110, ficando ciente de que sua omissão no prazo de cinco dias será interpretada como concordância. Int. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH e GERMANO DE SORDI.

42. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1331/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x PETROBRAS ENERGIA LTDA - Manifeste-se as partes sobre a petição de fls. 143/144. Intime-se. - Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI e ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO.

43. BUSCA E APREENSAO - 0002333-05.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON LEANDRO FERNANDES MARTINS - 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. AMANDA DE PONTES, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1778/2009-ROSANNA CATTALINI x MAXCLIMA COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO E CLIMATIZAÇÃO LTDA - Defiro os requerimentos de fls. 57. Procedi ao bloqueio dos veículos encontrados em nome dos seus reus pelo Renajud. Int a exequente para que requeira o que entender de direitos dos veículos ( penhora avaliação etc). Oficie-se a Receita Federal como requerido as fls. 57. - Advs. LUCIMARA ALANO e ANA ELIETE BECKER MACARINI.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 2091/2009-MARIA CAVALLARI DOS SANTOS x LUCIMARA DAS BROTAS CARNEIRO - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça, retirar ofício e apresentar minuta de edital. - Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e DIONEI SCHENFEL.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002648-33.2009.8.16.0028-CELIA PALARO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretária para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeito os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. JORGE KUBRUSLY JUNIOR, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

47. AÇÃO DE DEPOSITO - 2406/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG x LUZIANA MICHELLE BENTO NUNES - 1. Defiro o pedido de fl. 68, proceda-se pesquisa pelo sistema Bacenjud sobre o endereço do réu. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 2432/2009-ANDERSON LUIZ LEPREVOST DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - Deixo de designar a audiência do Art. 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art 331, § 3o do CPC. Dispõe o art. 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociada, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STT/INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e tática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (IJP - AI 0314335-3 - 16ª C.Civ. - ReL Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura - J. 01.02.2006) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de identificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

49. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002862-24.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JANE OLIVEIRA MACHADO - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 117/2010-VOLKSWAGEN LEASING S/A x A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LOURDES KUMER - Defiro os requerimentos infra. Intime-se o autor para que, de posse das informações que seguem, de prosseguimento ao feito Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

51. ALVARA JUDICIAL - 0002093-79.2010.8.16.0028-ELIZA SCROCK SCHULKA x ESTE JUÍZO - Intime-se a parte autora para que apresente certidão de óbito de IGNACIO GREGORIO SCHULKA. - Adv. VANDERLEI TAVERNA.

52. ARROLAMENTO SUMARIO - 0002202-93.2010.8.16.0028-TERESA GRIBNER PEDROSO e outros x OLIVIA RODRIGUES - Sobre o alegado às fls. 165/166 manifestem-se a inventariante. Intime-se. Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002787-48.2010.8.16.0028-ROZE MARIA DE SOUZA E SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, às fls. 171-180, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimações e Diligências necessárias Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, HERICK PAVIN e TIAGO PAVIN.

54. AÇÃO MONITORIA - 0002973-71.2010.8.16.0028-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MOHAMAD EL HUSSEINI - Retirar Edital. - Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004777-74.2010.8.16.0028-VALDEMIR HEGGLER DE SIQUEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1) Recebo os recursos de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

56. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0004892-95.2010.8.16.0028-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CASA DE REPOUSO ROCHA LIMA LTDA - Compulsando os autos, não foi observada a presença de procuração nos autos, logo, converto o julgamento em diligência a fim de intimar o requerido, pessoalmente, para constituir procurador e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005803-10.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A x RENAMARK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, após manifeste-se o autor. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSEMARIA CUBA e ANDRE LUIZ CALVO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006791-31.2010.8.16.0028-LUCIANO HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

59. AÇÃO DE REGRESSO - 0006430-14.2010.8.16.0028-LOBATRANS TRANSPORTES LTDA ME x JOSE CARLOS RODRIGUES - Retirar ofício - Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, MOEMA CZERWONKA DORIGON e TELBIO MARON FAGUNDES DA SILVA.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007144-71.2010.8.16.0028-DOVA S/A x VL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - Defiro. Sem exito, conforme extrato que segue. Int para requerer o que entende de direito. Nada sendo requerido, pagas as custas, aguarde-se provocação no arquivo. - Advs. PENHA SANTANGELO e SERGIO ALVES RAYZEL.

61. IMISSAO DE POSSE - 0005804-92.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x WILSON DE ASSUNÇÃO DOMINGUES e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR.

62. BUSCA E APREENSAO - 0007604-58.2010.8.16.0028-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHAEL GONÇALVES DOS SANTOS - Int a autora para que requeira e que entender de direito. - Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

63. BUSCA E APREENSAO - 0007797-73.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JEFERSON LUIS DE LIMA - 1. Ao exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado.  
2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito.  
3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.º CPC, archive-se com as devidas baixas. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008653-37.2010.8.16.0028-MOACIR APARECIDO CARRIEL DE LIMA x BANCO ITAULESING S/A - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo juntado às fls.105-107, visto que o advogado que subscreve a petição não possui procuração nos autos. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

65. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0007396-74.2010.8.16.0028-PAULO QUINTELLA DA SILVA e outro x HELMUT PIPER e outro - O autor requer a emenda à petição para execução pelo rito de cumprimento de sentença. Ocorre que o contrato de locação de fls. 12/17 está assinado por duas testemunhas e constitui título extrajudicial conforme art. 585,11, do Código de Processo Civil. Assim, se o autor deseja emendar o presente feito para execução deverá seguir o rito disposto do

Livro II do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, caso o autor não proceda a emenda a petição de fls. 45/46, será desconsiderada, seguindo o presente como ação de despejo. Intime-se. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009216-31.2010.8.16.0028-ANDREA LOPES DO NASCIMENTO x BANCO AYMORE S/A - O contrato juntado às fls.83/84 faz referencia a outro contrato na fl. 84,' intime-se o réu para juntar o contrato referido no prazo de 15 dias. Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

67. INTERDICAÇÃO - 0009238-89.2010.8.16.0028-ROSA SZEWCZUK x LUIZ SZEWCZUK - Ao autor comparecer em cartório para assinar termo de curador. - Adv. WELLINGTON SILVEIRA.

68. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 0009471-86.2010.8.16.0028-BACK & DUGATTO LTDA - CONSMETAL x BANCO BRADESCO S/A - Junte a autora os termos de acordo referido as fls. 51. - Adv. MAURICIO GAVANSKI.

69. BUSCA E APREENSAO - 0009741-13.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x EDIVALDO ALVES TERRINHA - Ao autor para que requeira o que é de direito. - Intime-se Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

70. BUSCA E APREENSAO - 0009588-77.2010.8.16.0028-BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA DE CARGAS E ENCOMENDAS EXPEDITO LTDA - Intime-se o réu para que deposite em juízo, ou equivalente em dinheiro, o veículo objeto da presente demanda em cinco dias. Em caso de inércia, expeça-se mandado de busca e apreensão itinerante. Em caso de resistência, defiro desde já ordem de arrombamento e reforço policial. Intimem-se Adv. JULIO CESAR V. MENEZES, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

71. BUSCA E APREENSAO - 0009958-56.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x ERALDO APARECIDO DE MELO - int a parte autora para que requeira o que entender de direito. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010199-30.2010.8.16.0028-ISABEL DE GOIS x BANCO SOFISA S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010138-72.2010.8.16.0028-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DONIZETE DOS SANTOS SOUZA - 1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIELE DE BONA.

74. BUSCA E APREENSAO - 0000192-42.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x VIVIANE DE FATIMA LIMAS - 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

75. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009513-38.2010.8.16.0028-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA e outros - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000716-39.2011.8.16.0028-CAIXA SEGURADORA S/A x FELIPE LIRA ABDU e outros - Retirar ofício - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003373-51.2011.8.16.0028-VANDERLEI APARECIDO ALVES MACEDO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento de todas as prestações vencidas para posterior análise do petitório de fls. 45. - Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003336-24.2011.8.16.0028-PAULO ROBERTO DE ANDRADE RIBAS x BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A - Diga o autor sobre a contestação e sobre o agravo retido. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

79. BUSCA E APREENSAO - 0001123-45.2011.8.16.0028-CREDIFIBRA S/A x GALENIO ROLDAN MARTINS - 1)Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 40/41), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. m do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2)Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal; 3)Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 4)P.R. I. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

80. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 0003982-34.2011.8.16.0028-BEATRIZ APARECIDA FONSECA MAGIERSKI e outros x ANDRE LUIZ FERREIRA JUNIOR - Retirar ofício - Adv. WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

81. ALVARA JUDICIAL - 0005249-41.2011.8.16.0028-OSNI BAZILIO MENDES x RAISSA SBRISIA MENDES - Manifeste-se sobre o laudo de avaliação. - Adv. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA.

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005237-27.2011.8.16.0028-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x INDUSTRIA CHAO LTDA ME - Retirar ofício - Adv. RENATA RIBAS LARA, LUCIANNA PEDROSA GRABOWSKI e SANDRO GORSKI SILVA.

83. AÇÃO MONITÓRIA - 0006435-02.2011.8.16.0028-REX TOOLS IMPORTAÇÃO LTDA x JULIO CARLOS CORREIA e outro - Retirar ofício - Adv. MARCO AURELIO JACOB BRETAS.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006273-07.2011.8.16.0028-MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x WC&R ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. 1) Defiro a inclusão da empresa RIBASA - RISCBIETER INDÚSTRIA DE BASE S/A. no pólo passivo da presente execução. Cite-se e intime-se a executada RIBASA nos termos requeridos à fl. 80. Int. Adv. CARLOS CÉSAR KOCH, FELIPE FURTADO FERREIRA, DIEGO MACEDO MERHY e PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006894-04.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARIA DE FATIMA SILVA - 1. Ante a alegação de que há uma Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, intemem-se as partes para que juntem aos autos certidão explicativa do processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, contendo o nome das partes, objeto, a data do despacho inicial determinando a citação e a data da citação, se já realizada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

86. BUSCA E APREENSAO - 0007206-77.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HELIO STETER JUNIOR - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato.

2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade pré-vista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. .

3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado.

4. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

87. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0007327-08.2011.8.16.0028-ADAO ALTAMIR TAURINHO x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros - Pelo exposto, conheço do recurso interposto por ARDEMIO DORIVAL MUCKE, e, no mérito, dou-lhe provimento para sanar a omissão na decisão recorrida, devendo o item do despacho de fl.38 ter a seguinte redação: "1. Expeça-se mandado de verificação e em se constatando o abandono do imóvel, promova-se a imissão do autor na posse do imóvel. Caso o imóvel esteja ocupado pelo locatário, será necessária a prestação de caução nos termos do art. art. 59, §1, VII da Lei 8245/91." Publique-se. Intimem-se Adv. CRISTIAN MENDONÇA GOMES e JOAO PAULO BOMFIM.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007676-45.2010.8.16.0028-INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS E SERVIÇOS LTDA x ALW FUNDAÇÃO E USINAGEM IND. E COM. LTDA e outros - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça, 1. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge dos devedores. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimações e diligências necessárias. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA.

89. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008124-81.2011.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRINCIPE DA PAZ COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008678-16.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNA FRANCINE ALVES - 1. Compulsando os autos, denota-se que foram juntadas apenas as telas de remessa de carta de notificação, sendo necessária a juntada no AR retornado. 2. Desta feita, deve o requerente juntar, no prazo de 10 dias, fotocópia do Aviso de Recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, sob pena de indeferimento da liminar. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

91. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008700-74.2011.8.16.0028-ELISABETE DA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ -PR (PARANA - PREVIDENCIA) - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ELISABETE DA SILVA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ-PARANAPREVIDENCIA, objetivando a sua reinclusão como beneficiária de pensão por morte de seu esposo Valdi Bogusz de Oliveira. Narra que em novembro de 2009 sofreu de depressão e solicitou o cancelamento do benefício sob o fundamento

de novas núpcias e em janeiro de 2010 o benefício foi cancelado. Afirma que não contraiu novas núpcias e tampouco vive em situação análoga. Alega que requereu o restabelecimento do benefício em 02/08/2010, contudo o pedido foi negado. Aduz que está sobrevivendo de pequenos trabalhos e auxílio de parentes. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada o restabelecimento do benefício previdenciário. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Ainda, é necessário que não exista o perigo da irreversibilidade da medida. II. Entendo que nos presentes autos não se configuram os pressupostos autorizadores da medida, uma vez que não restou demonstrado o dano irreparável a parte autora, no que se refere ao indeferimento liminar do restabelecimento do benefício previdenciário. Verifica-se que a autora solicitou o cancelamento em novembro de 2009, sendo este efetivado em janeiro de 2010. Contudo somente solicitou a reimplantação da pensão por morte em agosto de 2010 (que foi negada administrativamente), e somente ingressou com a presente demanda em agosto de 2011. Assim, verifica-se que a autora não é beneficiária da pensão por morte há um ano e nove meses, não se afigurando o benefício previdenciário como imprescindível para sua sobrevivência. Não se verifica a urgência alegada vez que a autora não é mais pensionista há quase dois anos, ante a ausência de periculum in mora nego a liminar pleiteada. Não obstante é de se verificar que a prova carreada aos autos não comprova de forma cabal que a autora contraiu novas núpcias ou união estável. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Intimem-se. Adv. PAULO MOZZER.

92. INTERDICAÇÃO - 0008689-45.2011.8.16.0028-GERALDO DIAS DOS SANTOS x MARIA APARECIDA DAMÁSIO DOS SANTOS e outro - 1. Nomeio a requerente JOSIANE DE LIMA OLIVEIRA provisória do interditando, lavre-se termo de curadoria. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARTA MARILIA TONIN.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 394/2006-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS ROD E MEC LTDA - Pagar custas (resumo geral para pagamento da execução R\$ 30.826,16) (Pensão Atrasadas e a vencer R\$ 85.068,79) (Custas de Cartório R\$ 1.612,95). - Adv. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 2324/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - Assinar termo. - Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA.

## CORBÉLIA

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível

Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

Relação nº. 32/2011

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00018 000278/2007  
ALEXANDRE VETTORELLO 00070 292974/2011  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00004 000465/2004  
ANDRE BALBINO BONNES 00014 000456/2006  
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00016 000578/2006  
ANGELA FAVRETTO 00020 000668/2007  
00035 000672/2009  
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00030 000092/2009  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00055 359172/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000079/2006  
00019 000642/2007  
00024 000462/2008  
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 00061 087453/2011  
CARLOS ARAÚZ FILHO 00034 000635/2009  
00056 402998/2010  
00065 181770/2011  
00076 339908/2011  
00081 000160/2007  
CASSIANO GARCIA DA SILVA 00050 292826/2010

CELSO DAVID ANTUNES 00025 000585/2008  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00033 000404/2009  
CIBELE E.F.PEREIRA GEORGETO 00062 095854/2011  
CIRO BRÜNING 00072 301460/2011  
CLARICE DAL CANTON 00017 000158/2007  
00020 000668/2007  
CLAUDIA CARDOSO 00021 000046/2008  
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00074 325364/2011  
00075 325704/2011  
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO 00015 000457/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 000017/2010  
DÉBORA SEGALA 00016 000578/2006  
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00046 277153/2010  
00047 277408/2010  
00048 277590/2010  
EDSON PEREIRA DE SOUZA 00057 451923/2010  
EDSON RUBENS ANDRADE 00027 000635/2008  
EDSON TOMÉ 00083 089529/2011  
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00029 000055/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00052 337514/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00032 000272/2009  
ELVIS BITTENCOURT 00016 000578/2006  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00064 127382/2011  
ENI DOMINGUES 00009 000547/2005  
ERIKA JACHELINE ROCHA WATERMANN 00021 000046/2008  
EUNICE MESSA GONZALES 00078 349790/2011  
EVELLY LUDWIG 00086 355275/2010  
FABRÍCIO DA ROCHA ALVES PEREIRA 00080 000020/2009  
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00016 000578/2006  
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES 00056 402998/2010  
FRANCO ANDREY FICAGNA 00053 339942/2010  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00016 000578/2006  
GIOVANI MARCELO RIOS 00046 277153/2010  
00047 277408/2010  
00048 277590/2010  
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00016 000578/2006  
GUILHERME CLIVATI BRANDT 00031 000147/2009  
HELIO LULU 00009 000547/2005  
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00018 000278/2007  
00019 000642/2007  
00024 000462/2008  
ILAN GOLDBERG 00003 000277/2004  
00010 000734/2005  
00012 000119/2006  
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00067 245421/2011  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00028 000030/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000510/2004  
00007 000620/2004  
00010 000734/2005  
00011 000079/2006  
00012 000119/2006  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00085 380189/2011  
JOSMAR SOLINSKI 00016 000578/2006  
00022 000169/2008  
00023 000171/2008  
00025 000585/2008  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 327814/2010  
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00083 089529/2011  
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00071 298862/2011  
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00052 337514/2010  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00026 000604/2008  
LUIZ CARLOS LAZARINI 00013 000158/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000055/2009  
00044 208561/2010  
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 00036 000879/2009  
MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS 00038 000989/2009  
MARCELO ELENO BRUNHARA 00009 000547/2005  
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00022 000169/2008  
00023 000171/2008  
00084 342688/2011  
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00039 000002/2010  
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 00036 000879/2009  
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00006 000556/2004  
00042 155205/2010  
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 00041 000080/2010  
MARILUZ CAPELETO JANDREY 00058 018254/2011  
MARLENE LEITHOLD 00068 272190/2011  
00069 278855/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00059 063379/2011  
NELSON TAVARES 00017 000158/2007  
00073 305794/2011  
NESTOR VALDO VISINTIM 00038 000989/2009  
00061 087453/2011  
ORILDO VOLPIN 00001 000291/1998  
OSCAR JOÃO MUGNOL 00083 089529/2011

PASCOAL MUZELI NETO 00046 277153/2010  
 00047 277408/2010  
 00048 277590/2010  
 PAULO AFONSO GONÇALVES 00035 000672/2009  
 PEDRO JACOB IANESKO 00081 000160/2007  
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 00079 000042/2007  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00009 000547/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 239737/2010  
 00049 280006/2010  
 ROBERTA PERINAZZO 00060 076017/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00046 277153/2010  
 00047 277408/2010  
 00048 277590/2010  
 ROGÉRIO PETRONILHO 00044 208561/2010  
 RONALDO DE BARROS E SILVA 00009 000547/2005  
 RUBENS JOSÉ DA COSTA 00027 000635/2008  
 RUDI HERINGER 00054 346874/2010  
 RUY FONSATTI JUNIOR 00037 000979/2009  
 SADI BONATTO 00077 347010/2011  
 SANTINO RUCHINSKI 00014 000456/2006  
 SERGIO SCHULZE 00043 206825/2010  
 SIDONIA SAVI MORO 00066 221432/2011  
 SIMONE MARIA MONTEIRO FLEIG 00002 000368/2002  
 00007 000620/2004  
 SUELEN SEIDEL BEE 00008 000002/2005  
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00039 000002/2010  
 TADEU KARASEK JUNIOR 00082 453052/2010  
 TIAGO AZNAR MENDES 00086 355275/2010  
 TÁCIO DE MELO DO AMARAL CARMAGO 00050 292826/2010  
 VANESSA MORZELLE PINHEIRO 00009 000547/2005  
 VERGILIO SILIPRANDI 00030 000092/2009  
 VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO 00015 000457/2006  
 VITOR TOFFOLI 00063 101220/2011  
 WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR 00030 000092/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-291/1998-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Ari Antonio Mezzomo e outro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Orildo Volpin-.

2. Prestação de Contas-368/2002-Bortoli & Basso Ltda x Banco do Brasil S/A - À parte requerida do pedido de liquidação de Sentença. -Adv. Simone Maria Monteiro Fleig-.

3. Prestação de Contas-277/2004-Nelson Vendruscolo x Banco HSBC Bank Brasil S/A - À ré, para se manifestar sobre o pedido da parte requerente de fls. 513/514, no prazo de 05 dias. -Adv. Ilan Goldberg-.

4. Execução de Título Extrajudicial-465/2004-Banco Bradesco S/A x Gaban & Ferreira Ltda e outro-Ao exequente sobre a não realização do leilão por falta de publicação de edital -Adv. Ana Paula Finger Mascarello-.

5. Prestação de Contas-510/2004-Arquimedes Fagundes Cordeiro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- À parte autora, para dizer sobre o prosseguimento do feito, considerando a decisão de fls. 895/896-Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

6. Execução de Título Extrajudicial-556/2004-Banco do Brasil S/A x Ferreira Neto & Gaban Ltda e outros-Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 140-verso -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

7. Prestação de Contas-0001830-16.2004.8.16.0074-Valdir Morbach x Banco do Brasil S/A - Às partes executadas para pagar o valor das execuções e das custas processuais do cumprimento de sentença de fls. 869/870, interposta pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 1.800,00, mais custas de execução de Sentença, no valor de R\$ 211,50, e execução de fls. 871/875, interposta por Valdir Morbach, no valor de R\$ 29.895,51 e custas de execução de Sentença, no valor de R\$ 817,80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo -Adv. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.

8. Ação Monitória-0001812-58.2005.8.16.0074-Banco Itaú S/A x Junior Ribeiro Confeitaria - ME e outro- Ante a apresentação, pelo autor, do demonstrativo de débito, conforme determinado pelo Acórdão de fls. 105/113 (fls. 119/127), em observância ao princípio do contraditório, à parte ré, para se manifestar sobre o cálculo e os documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. Suelen Seidel Bee-.

9. Ação de Indenização - Ordinária-547/2005-Ana Claudia Melotti e outro x Viapar Rodovias Integradas do Paraná S/A e outro- 1 - AS PARTES AGRAVADAS PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONVERTIDOS EM AGRAVOS RETIDOS Nº 409.504-7 E 342.769-0 (Nº DO TJPR), QUE ESTÃO EM APENSO AO PROCESSO.

2 - SENTENÇA: ... DA LIDE SECUNDÁRIA: Do cabimento da denunciação à lide. De acordo com o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, é possível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pelo contrato (Apólice de Seguro - fls. 154/209), a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Ademais, o artigo 787, §3º, do Código Civil/2002, determina que "intendida a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador." A manifestação da denunciada (fls. 216/245), quanto à responsabilidade pelo acidente e no que se refere aos danos materiais e morais foi nos mesmos termos da contestação apresentada pela ré, o que já foi dirimido anteriormente. Não existe discussão quanto à cobertura pelos danos materiais e morais, eis que não são riscos excluídos

pela apólice (fls. 154/209). Quanto aos valores de cobertura, deve ser respeitada a cobertura máxima para cada evento (vide cláusula 2, seção 4 - Responsabilidade civil geral - fls. 157/158), devendo ser descontada a franquia acordada no valor de R\$ 25.000,00 (vide cláusula 3, seção 4 - fl. 159). A seguradora/denunciada apenas sustenta que não poderá responder por importâncias que não integram o contrato de seguro, inclusive as de caráter processual relativas à lide secundária, pois a elas não deu causa e, em nenhum momento, se opôs à denunciação, não havendo, portanto, a configuração de litígio. Assim, tendo a denunciada aceitado a denunciação e não havendo pontos controvertidos em relação à denunciante e considerando que, no caso dos autos, a denunciação não é obrigatória (art. 787, § 3º, do Código Civil c/c art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil), deve o réu/denunciante suportar os ônus decorrentes da denunciação. Ressalte-se, porém, que as despesas processuais e honorários de sucumbência da lide principal a que for condenado o segurado denunciante ficarão a cargo da denunciada, nos limites das coberturas contratadas, uma vez que este risco não é excluído do contrato de seguro. III - DISPOSITIVO. DAS LIDES PRINCIPAIS: Pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões dos autores, para CONDENAR a ré VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ, a pagar os seguintes valores: a) Indenização por danos materiais, a título de pensão alimentícia, no valor de 2/3 (dois terços) dos rendimentos comprovadamente recebidos pela vítima, convertidos em salários mínimos (Súmula 490, do STF), tendo como parâmetro o demonstrativo de pagamento de fl. 39, cabendo a cada um dos autores ANA CLAUDIA MELOTTI, LUCAS DUBAY e EZEQUIEL DUBAY JUNIOR o valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), a partir do evento danoso até a data em que a companheira ANA CLAUDIA MELOTTI completaria 77 (setenta e sete) anos de idade, cessando para os filhos LUCAS DUBAY e EZEQUIEL DUBAY JUNIOR quando eles completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, revertendo-se a respectiva parcela do filhos da vítima para a companheira ANA CLAUDIA MELOTTI e cessando para esta última quanto ela contrair novas núpcias ou união estável, tudo acrescido de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ e art. 406, do Código Civil/2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) e correção monetária pela média do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE (Decreto nº 1.544/95), a contar da mesma data (súmula 43 do STJ). b) R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), para cada um dos autores ANA CLAUDIA MELOTTI, LUCAS DUBAY e EZEQUIEL DUBAY JUNIOR, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Dec. 1.544/95) e acrescidos de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil/2002, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir desta data (data da sentença) Com base em entendimento sumulado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Súmula 313. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução de fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado", DETERMINO que a ré a constitua um capital capaz de gerar uma renda que assegure o cumprimento do pagamento da pensão alimentícia, ora determinada. Considerando que nos autos nº 547/2005 houve sucumbência recíproca em relação ao pedido de pensão, os autores ANA CLAUDIA MELOTTI e LUCAS DUBAY deverão arcar com 20% (vinte por cento) e a ré deverá arcar com 80% (oitenta por cento) das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil e súmula 306, do STJ. Já com relação aos Autos nº 016/2005, onde não houve acolhimento dos pedidos da autora SOLANGE PAES DE ALMEIDA, a parte autora deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) e a ré com 50% (cinquenta por cento) das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil e súmula 306, do STJ. Consigno que o valor constante no pedido inicial, relativo aos danos morais, é meramente estimativo, não podendo ser considerado para os efeitos das verbas de sucumbência. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes autoras, em ambos os processos (autos nº 547/2005 e 16/2005), em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação em cada respectivo feito, e em 10% para os patronos dos réus, sobre o valor da condenação, em cada um dos feitos, compreendida a soma das parcelas vencidas, mais doze pensões vincendas, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza e a importância da causa, a ampliação probatória, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Por fim, despeito da impugnação manejada pela denunciada à lide (fl. 243, dos autos nº 547/05), mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferida para os autores em ambos os feitos conexos, pois evidente que se tratam de pessoas pobres na acepção jurídica do termo, conforme se denota dos elementos dos autos. Sendo assim, a cobrança das verbas de sucumbência em face dos autores ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. DAS LIDES SECUNDÁRIAS: Ante o acima exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIÇÃO DA LIDE, em ambos os processos (autos nº 547/2005 e 16/2005), CONDENANDO a BRÁDESCO SEGUROS S/A ao pagamento da indenização a que foi condenada a seguradora VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ, em ambas as lides principais, inclusive as despesas processuais e honorários advocatícios das lides principais, até o limite máximo das coberturas contratadas, descontada a franquia convencional. Deixo de condenar a denunciada à lide nas verbas de sucumbência das lides secundárias, levando em conta que aceitou a denunciação e não contestou a pretensão da denunciada nas lides secundárias. Desse modo, cabe à ré/denunciante arcar com as despesas processuais relativas às lides secundárias, devendo, ainda, pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada, os quais fixo 10% sobre o valor da condenação, em cada um dos feitos, compreendida a soma

das parcelas vencidas, mais doze pensões vincendas, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, levando em conta a natureza da causa secundária, que não se reveste de complexidade; a ampliação probatória, e o tempo exigido para o serviço do profissional. -Advs. Marcelo Eleno Brunhara, Ronaldo de Barros e Silva, Helio Lulu, Vanessa Morzelle Pinheiro, Rafael Nogueira da Gama e Eni Domingues-.

10. Prestação de Contas-734/2005-Edson Tomasi x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Fixados os honorários periciais em R\$ 2.500,00. Indeferido o pedido de fls. 748/749. Conforme já foi decidido na decisão de fls. 571. os honorários periciais serão suportados pela parte vencida, ao final -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Ilan Goldberg-.

11. Ação de Indenização - rito Sumário-79/2006-Valério R. Pianezzer & Cia Ltda x Banco Itaú S/A- Julgado procedente o pedido da autora, para o fim de condenar o Banco Itaú S/A a pagar à Valério R. Pianezzer & Cia. Ltda. a quantia de R \$ 5.450,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da Sentença (28.10.2011). Considerando que houve sucumbência integral pela parte ré, deverá esta arcar com a totalidade das custas/despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 13% do valor total da condenação. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

12. Prestação de Contas-119/2006-Célio José Bodanese x Banco HSBC Bank Brasil S/A-As partes sobre o laudo pericial de fls. 464/481 e CD de fls.482, no prazo de 10 dias -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Ilan Goldberg-.

13. Ação de Busca e Apreensão-158/2006-Rede Oeste Adm. de Consórcios Ltda x Jormes Weizenmann- Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do oficial de justiça -Adv. Luiz Carlos Lazarini-.

14. Ação Cautelar de Arresto-456/2006-Ciax Comércio de Petróleo Ltda x Auto Posto Jardim Ltda- Julgado procedente o pedido inicial, concedendo a medida cautelar pleiteada. Por sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em R\$ 1.500,00, atualizáveis a partir da data da Sentença (28.10.2011) pelo INPC. -Advs. Andre Balbino Bonnes e Santino Ruchinski-.

15. Responsabilidade Civil-457/2006-Coopercaf -Cooperativa de Transp.Rod.Serv.Cafelandi x Limger Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda-Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré LIMGER EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. a pagar à autora o valor R\$ 13.465,35, a título de danos materiais emergentes, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde o efetivo prejuízo, e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação, já que se trata de obrigação de cunho contratual. Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o acolhimento de apenas um dos dois pedidos da autora, esta deverá arcar com 50% das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados. Fixados os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atualizáveis, a partir da data da Sentença (28.10.2011), pelo INPC. -Advs. Crestiane Andréia Zanrosso e Vinicius Schmitz de Carvalho-.

16. Ação de Indenização - rito Sumário-578/2006-JS Pereira Transportes Ltda ME x Rodovia das Cataratas S/A e outros- Mantida a decisão agravada-Advs. Josmar Solinski, Fabíola Rosa Ferstemberg, Gládimir Adriani Poletto, Elvis Bittencourt, André Diniz Affonso da Costa, Geraldo Nogueira da Gama e Débora Segala-.

17. Ação de Indenização - Ordinária-158/2007-Claudio Geiss e outro x Farmacia Biofarma- Julgado parcialmente procedentes os pedidos dos autores para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.815,00 para o autor Claudio Geiss, a título de danos morais sofridos, corrigido monetariamente pela média do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, a partir da data da Sentença. Deferida a tutela antecipada em favor do autor Claudio Geiss, determinando que a ré, se ainda não o fez, exclua imediatamente o nome do referido autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de 100,00. Custas e honorários advocatícios a serem arcados na proporção de 75% para o autor e 25% para a ré, sendo que os honorários do patrono da ré foram fixados em R\$ 1.500,00, e os do patrono da autora em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. Clarice Dal Canton e Nelson Tavares-.

18. Embargos à Execução-278/2007-Mauri José de Oliveira x Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda- Designada nova audiência de instrução e julgamento para o dia 13.03.2012, às 14:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita -Advs. Airton Teixeira de Souza e Heriberto Rodrigues Teixeira-.

19. Ação do Consumidor-642/2007-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outro x Banco Itaú S/A- Julgado parcialmente procedente os pedidos feitos na inicial para: A) determinar o afastamento, em liquidação de Sentença por arbitramento, do período compreendido entre 02.01.2001 a 30.07.2007, da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média estabelecida pelo Bacen; B) condenar o requerido no pagamento do valor de R\$ 43.102,21 referente à conta-corrente nº 02769-8 e R\$ 5.846,93 referente à conta-corrente nº 31970-7, em razão da cobrança indevida de capitalização de juros e comissão de permanência, os quais deverão ser restituídos de forma simples e corrigidos monetariamente desde agosto de 2007, pela média do IGPM/INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; C) condenar o requerido, no pagamento do valor de R\$ 1.500,00 aos requerentes, referente à reparação dos danos materiais, valor que deverá ser corrigido pela média do IGPM/INPC desde o desembolso (09.09.2007), e acrescido de juros de mora desde a citação. Condenado o requerido ao pagamento de 80% e os requerentes na proporção de 20% das custas e despesas processuais bem como honorários

advocáticos, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

20. Ação de Indenização - Ordinária-668/2007-Ilone Haubricht e outros x Antonello e Cia Ltda- Julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré Panificadora & Confeitaria Antonello - Antonello & Cia. Ltda. a pagar aos autores os seguintes valores: 1 - Para a autora Ilone Haubricht, o valor de 1.930,00, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, desde o efetivo pagamento (no caso, a data da emissão do cheque de fl. 14), e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, partir do evento danoso, e R\$ 4.360,00, em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, partir da data da Sentença (28.10.2011). 2 - Para a autora Ivete Noriler Peter, o valor de 630,00, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, desde o efetivo pagamento (no caso, a data da emissão do cheque de fl. 28), e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, partir do evento danoso, e R\$ 4.360,00, em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, partir da data da Sentença (28.10.2011). 3 - Para o autor José Aduato Haubricht, o valor de R\$ 4.360,00, em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, partir da data da Sentença (28.10.2011). Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o não acolhimento dos danos materiais pretendidos pelo autor José Aduato Haubricht, este autor deverá arcar com 15% e a ré com 85% das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, observando-se que o referido autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixados os honorários advocatícios em favor das procuradoras das partes em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atualizáveis, a partir da data da Sentença (28.10.2011), pelo INPC. -Advs. Clarice Dal Canton e Angela Favretto-.

21. Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito-46/2008-Sueli da Silva x Credi 21 Participações Ltda e outro-Recebida a apelação de fls. 154/161, em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Erika Jacheline Rocha Watermann e Claudia Cardoso-.

22. Ação Monitória-169/2008-Auto Posto Cafelândia x Volmir de Oliveira- Julgada parcialmente procedente a pretensão articulada nos embargos monitoriais manejados em fls. 26/30, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor desatualizado de R\$ 2.496,82 (valor nominal dos cheques de fl. 16), o qual deverá ser acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês e corrigido monetariamente pela média aritmética do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE, a partir do vencimento de cada título. Condenado o embargante ao pagamento integral das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, tendo em vista que a sucumbência foi mínima (apenas em relação ao índice empregado para a correção monetária), estes arbitrados no valor de R\$ 700,00, corrigidos monetariamente, a partir da data da Sentença (28.10.2011), pelo INPC. -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Josmar Solinski-.

23. Ação Monitória-171/2008-Auto Posto Cafelândia x Transportadora VO- Julgado parcialmente procedente a pretensão articulada nos embargos monitoriais manejados em fls. 39/43, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor desatualizado de R\$ 2.767,26, que deverá ser acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês e corrigido monetariamente pela média aritmética do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE, a partir do vencimento de cada título. Condenado o embargante ao pagamento integral das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, arbitrados em R\$ 700,00. -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Josmar Solinski-.

24. Embargos à Execução-462/2008-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros x Banco Itaú S/A- Julgado improcedente os embargos à execução. Condenados os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00. -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

25. Ação de Indenização - Ordinária-585/2008-Gilberto Silvio Haveroth x Fai Financeira Americanas Itaú S/A- Julgado procedente o pedido do autor, para declarar a inexigibilidade do débito discutido nestes autos (fls. 23 e 25) e condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.450,00, em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da Sentença. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. Josmar Solinski e Celso David Antunes-.

26. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-604/2008-Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento x Antonio Rubens Machado- Deferido o pedido de fls. 40, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais e informar os endereços -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

27. Embargos à Execução-635/2008-Décio Wrubleski x Oraci Carlos Canci- Julgada improcedente a pretensão deduzida nos presentes embargos, condenando o embargante ao pagamento integral das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, arbitrados em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente, a partir da data da Sentença (28.10.2011), pelo INPC. Determinado ainda, o prosseguimento do curso do feito executivo, em apenso. -Advs. Rubens José da Costa e Edson Rubens Andrade-.

28. Ação de Cobrança (rito sumário)-30/2009-Rubi Leopoldo Kerkhoven x Banco Bamerindus do Brasil S/A- Ao requerido para juntar cópia dos documentos solicitados pelo autor em fls. 07, item 'e' da inicial, no prazo de 30 dias, sob as penas do artigo 359 do CPC -Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

29. Ação de Indenização - Ordinária-55/2009-Marlene Stocker Previatti x ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A- Julgado PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a ré ABN AMRO - ARRENDAMENTO MERCANTIL, a pagar à autora o

valor R\$ 5.450,00, em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da Sentença (28.10.2011). Pela aplicação do princípio da sucumbência, a ré deverá arcar com o valor integral das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da Sentença (28.10.2011). -Advs. Eduardo Biavatti Lazarini e Luiz Fernando Brusamolín.-

30. Ação de Cobrança (rito sumário)-92/2009-Sintrascoop Sind.Trab.Coop. Agríc., Agrop. e Agroindustriais de Cascavel x Cristian Kremer e outro- Às partes sobre o depoimento judicial do senhor José Subtil Camargo nos autos 435/2009, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. Ari de Oliveira Junior Martins, Wilson Sebastião Guaita Junior e Vergílio Siliprandi.-

31. Execução de Título Extrajudicial-147/2009-Cerâmica Pinz Ltda ME x José Aparecido Pereira-Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 48-verso -Adv. Guilherme Clivati Brandt.-

32. Ação de Busca e Apreensão-272/2009-Banco Finasa BMC S/A x Claudinei Bizerra da Silva- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.-

33. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-404/2009-Adriana Luiza Scartezini e outros x Companhia Excelsior de Seguros- "Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda"-Adv. Cesar Augusto de França.-

34. Ação de Busca e Apreensão-635/2009-Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf x José dos Santos-Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento -Adv. Carlos Araújo Filho.-

35. Embargos de Terceiro-672/2009-Matía e Oliveira Ltda-ME x Almeida & Gurski Ltda-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias -Advs. Angela Favretto e Paulo Afonso Gonçalves.-

36. Reparação de Danos-879/2009-Cezar Augusto Manica & Cia Ltda x Edson Ricardo da Silva e outros- Designada nova audiência de instrução e julgamento para o dia 20.03.2012, às 15:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita -Advs. Marcos Aparecido Albertini e Luiz Gustavo de Oliveira Ramos.-

37. Ação Civil Pública-979/2009-Ministério Público do Estado do Paraná x Vlademir Antonio Barella e outro-Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07.02.2012, às 14:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita -Adv. Ruy Fonsatti Junior.-

38. Reparação Danos Rito Sumário-989/2009-Maria Sales e outros x Marcos Vinicius Furini- Julgado parcialmente procedentes os pedidos dos autores, para condenar o réu, a pagar os seguintes valores: A) R\$ 700,00 a título de danos materiais, relativo a tanotopraxia, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, com acréscimo de juros de mora de 1% aos meses, ambos a partir do evento danoso, que neste caso é a data da realização do procedimento (15.01.2007 - fl. 48); B) R \$ 5.450,00 em valores atuais, para cada um dos autores, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, com acréscimo de juros de mora de 1% aos meses, a partir da data da Sentença. Dos valores acima deverá ser descontado o montante já recebido pelos autores do seguro obrigatório - DPVAT, cujo valor deverá ser informado/comprovado pelas partes. Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o reconhecimento da culpa concorrente, os autores deverão arcar com 50%, 'pro rata', e o réu com os outros 50% das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, para ambos os patronos das partes, em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. Nestor Valdo Visintim e Manoel Bráulio dos Santos.-

39. Ação Revisional de Contrato-0000004-42.2010.8.16.0074-Elisa P. de Godoy & Cia Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Mantida decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. Marco Antonio Barzotto e Sérgio Luiz Belotto Junior.-

40. Ação de Busca e Apreensão-0000171-59.2010.8.16.0074-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - NPL I x Robson Junior Simioni- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

41. Mandado de Segurança-0000435-76.2010.8.16.0074-M.C. Boniatti & Cia Ltda e outros x Delegado da Receita Estadual em Cascavel e outro- Recebida a apelação de fls. 304/315, em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Adv. Mariana Carvalho Waihrich.-

42. Execução de Título Extrajudicial-0001552-05.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Helio Luiz Bernardes e outro- Ao exequente sobre o praxeamento negativo por falta de publicação de edital e prosseguimento do feito -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.-

43. Ação de Busca e Apreensão-0002068-25.2010.8.16.0074-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - NPL I x João dos Santos de Souza-Deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Ao autor

para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Sergio Schulze.-

44. Ação Revisional de Contrato (Cível)-0002085-61.2010.8.16.0074-Argask Comércio de Veículos Ltda - ME x Banco do Brasil S/A- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 199/231, no prazo de 10 dias -Advs. Rogério Petronilho e Luiz Fernando Brusamolín.-

45. Execução de Título Extrajudicial-0002397-37.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Construtora Maber Ltda - ME e outros- Ao exequente sobre o praxeamento negativo por falta de publicação de edital e prosseguimento do feito -Adv. Reinaldo Mirico Aronis.-

46. Ação de Indenização - Ordinária-0002771-53.2010.8.16.0074-Vilcineia Cogo x Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu - Vizivali- Recebida a apelação de fls. 405/414, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Pascoal Muzeli Neto, Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico.-

47. Ação de Indenização - Ordinária-0002774-08.2010.8.16.0074-Solange de Fátima Trevisol Centenaro x Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu - Vizivali- Recebida a apelação de fls. 406/415, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Pascoal Muzeli Neto, Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico.-

48. Ação de Indenização - Ordinária-0002775-90.2010.8.16.0074-Ester Fátima Frison x Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu - Vizivali- Recebida a apelação de fls. 395/404, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Pascoal Muzeli Neto, Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico.-

49. Execução de Título Extrajudicial-0002800-06.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Luiz Pereira Lanches-ME e outros- Ao exequente sobre o decurso do prazo do edital sem embargos -Adv. Reinaldo Mirico Aronis.-

50. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002928-26.2010.8.16.0074-Morbach Transportes Ltda - ME x Roberto Zulpo e outro-. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28.02.2012, às 14:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita -Advs. Tácio de Melo do Amaral Camargo e Cassiano Garcia da Silva.-

51. Ação de Busca e Apreensão-0003278-14.2010.8.16.0074-Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Luiz Carlos Martins-Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 45-verso -Adv. João Leonelho Gabardo Filho.-

52. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0003375-14.2010.8.16.0074-Maria Monteiro da Silva x Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda-Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR inexistente a dívida discutida nos autos, DETERMINAR a anulação da respectiva inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e para CONDENAR a ré Panamericano Administradora de Cartões a pagar à autora Maria Monteiro da Silva o valor de R\$ 5.450,00, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da Sentença (08.11.2011). Pela aplicação do princípio da sucumbência, a ré deverá arcar com o valor integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação, estes últimos corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da Sentença (08.11.2011). -Advs. Kleber Rouglas de Mello e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.-

53. Mandado de Segurança-0003399-42.2010.8.16.0074-Vanessa Candida Ficagna x Ato Ilegal do Prefeito Municipal de Corbélia- Recebida a apelação de fls. 79/83, em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Adv. Franco Andrey Ficagna.-

54. Mandado de Segurança-0003468-74.2010.8.16.0074-Nazira El Hawat de Moura x Ato Ilegal do Secretário Municipal de Saúde de Corbélia- Recebida a apelação de fls. 56/61, em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Adv. Rudi Heringer.-

55. Ação Monitoria-0003591-72.2010.8.16.0074-Shark Máquinas para Construção Ltda x Alceu Antonio Durigon- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa -Adv. Beatriz Helena dos Santos.-

56. Ação de Busca e Apreensão-0004029-98.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Argask Comércio de Veículos Ltda - ME e outros-Às partes sobre o transitio em julgado da sentença -Advs. Carlos Araújo Filho e Flavio Antonio de Albuquerque Fernandes.-

57. Dissolução de Sociedade (Família)-0004519-23.2010.8.16.0074-R.R. x E.G.O.- Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 dias. -Adv. Edson Pereira de Souza.-

58. Ação Monitoria (Convertida em Execução de Título Judicial)-0000182-54.2011.8.16.0074-Edegar Alves Teixeira x Oreste Cichoski e outro- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa -Adv. Mariluz Capeleto Jandrey.-

59. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-0000633-79.2011.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x José Ailton Leandro- Ao autor sobre o Auto de Busca e Apreensão, Remoção e Depósito de fls. 59, e decurso do prazo sem oferecimento de defesa -Adv. Nelson Paschoalotto.-

60. Embargos de Terceiro-0000760-17.2011.8.16.0074-Didnei Pedro Thibes de Souza x Ministério Público do Estado do Paraná e outro-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. Roberta Perinazzo.-

61. Ação de Cobrança-0000874-53.2011.8.16.0074-Euclides Remussi x Sergio Giacomelli e outros-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada

as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. Carla Leticia de Souza Oliveira e Nestor Valdo Visintim-.

62. Mandado de Segurança-0000958-54.2011.8.16.0074-Milene Enz Fagá Pereira Lodi x Prefeito Município de Corbélia- Recebida a apelação de fls. 52/56, em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Adv. Cibele E.F.Pereira Georgeto-.

63. Monitória (Convertida em Execução de Título Judicial)-0001012-20.2011.8.16.0074-Bonsai Motors Veiculos Ltda x Elisangela Magni Fortes-Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa -Adv. Vitor Toffoli-.

64. Execução de Título Extrajudicial-0001273-82.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Nabuco Cesar Bombarda e outros- À parte exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a impugnação da penhora, impugnação e avaliação e excesso de execução de fls. 35/71 -Adv. Emerson Norihiko Fukushima-.

65. Ação Monitória-0001817-70.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x José Francisco Surdi-Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa -Adv. Carlos Araújo Filho-.

66. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-0002214-32.2011.8.16.0074-Gessi Carmelino de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 60/91, no prazo de 10 dias -Adv. Sidonia Savi Moro-.

67. Ação de Consignação em Pagamento-0002454-21.2011.8.16.0074-Atilio Buratto Netto x Banco do Brasil S/A- Deferido o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o item '2', do despacho de fls. 98 -Adv. Isaias Grasel Rosman-.

68. Execução de Título Extrajudicial-0002721-90.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Alceu Antonio Durigon e outros- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem embargos e impugnação à penhora e avaliação -Adv. Marlene Leithold-.

69. Execução de Título Extrajudicial-0002788-55.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Leonardo Teifke Durigon e outros-Ao exequente sobre o decurso do prazo sem embargos e impugnação à penhora e avaliação -Adv. Marlene Leithold-.

70. Embargos à Adjudicação-0002929-74.2011.8.16.0074-Pedro Schneider x M.A. Máquinas Agrícolas Ltda- Recebida a apelação de fls. 36/39, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Adv. Alexandre Vettorello-.

71. Execução de Título Extrajudicial-0002988-62.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Alceu Antonio Durigon e outro- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem embargos e impugnação à penhora e avaliação -Adv. Kely Dall'Igna Fogaça-.

72. Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos-0003014-60.2011.8.16.0074-Allianz Seguros S/A x Cleber Lenon Grigo & Cia Ltda- Homologada, por Sentença, produzindo seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida em fls. 61 em relação ao réu Gilberto Antonio Postal, e por consequência julgada extinto o presente processo em relação ao réu Gilberto, sem julgamento de mérito. Redesignado o dia 17.01.2012, às 15:00 horas para audiência de conciliação -Adv. Ciro Brüning-.

73. Execução de Título Extrajudicial-0003057-94.2011.8.16.0074-Ismael Peroza x Ronaldo Adriano dos Santos e outros- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem embargos e impugnação à penhora e avaliação -Adv. Nelson Tavares-.

74. Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Cambiária c/c Indenização-0003253-64.2011.8.16.0074-Consolata Alimentos Ltda x Moinho Erechim Indústria e Comércio de Farinha Ltda e outro- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 50/86 e certidão de fls. 88, no prazo de 10 dias -Adv. Claudir José Schwarz-.

75. Embargos à Execução-0003257-04.2011.8.16.0074-Jumar Aparecido Barbosa x Cooperativa de Cred. Rural de Cafelândia - Sicredi Cafelândia-Recebido os presentes embargos de fls. 02/08, com efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias. Se ainda não o fez, o embargante deverá providenciar a juntada das peças da execução necessárias ao julgamento do feito -Adv. Claudir José Schwarz-.

76. Execução de Título Extrajudicial-0003399-08.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x José Roberto Bueno e outro- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos e certidão do oficial de justiça de fls. 56-verso -Adv. Carlos Araújo Filho-.

77. Execução de Título Extrajudicial-0003470-10.2011.8.16.0074-Helm do Brasil Mercantil Ltda e outro x Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem embargos e sobre a certidão do oficial de fls. 75-verso -Adv. Sadi Bonatto-.

78. Ação Anulatória de Contrato de Compra e Venda-0003497-90.2011.8.16.0074-Francisca Gonçalves Gomez e outros x Alcides Gonzales Garcia e outros- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa e a certidão do oficial de justiça de fls. 51-verso -Adv. Eunice Messa Gonzales-.

79. Execução Fiscal-42/2007-Conselho Reg. Engenharia, Arq. e Agronomia - CREA x Del Puppo & Dias Ltda e outros- Ao exequente sobre o não encaminhamento do BacenJud às insituições financeiras, por inexistência de relacionamentos -Adv. Precir Kyuji Kawasaki-.

80. Execução Fiscal-20/2009-Fazenda Pública do Estado do Paraná x M.C. Boniatti & Cia Ltda- Ao executado sobre a penhora 123/124 pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 5.923,08 -Adv. Fabricio da Rocha Alves Pereira-.

81. Carta Precatória-160/2007-Oriundo da Comarca de Vara Cível de Palotina -Sicredivale do Piquiri x Gersina Tome Augusta- Indeferido o pedido de impenhorabilidade de fls. 33/38. Deferido o pedido de fls. 44 de designação de praxeamento, após as formalidades legais. -Adv. Carlos Araújo Filho e Pedro Jacob lanesko-.

82. Carta Precatória-0004530-52.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível Cascavel-Ivonete Rocha de Castro x Sementes Stocker Ltda- À executada sobre a penhora feita pelo BacenJud constante de fls. 85, no valor de R\$ 4.560,47 -Adv. Tadeu Karasek Junior-.

83. Carta Precatória-0000895-29.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de Juízo da Vara Cive de Laranjeiras do Sul-Ildo Pigoso x A. Maculan & Cia Ltda e outro- Redesignado o dia 07.02.2012, às 13:00 horas, para inquirição da testemunha Adir Moretto -Adv. Edson Tomé, Oscar João Mugnol e Kelly Regina Pavani Vulpini-.

84. Carta Precatória-0003426-88.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de Juízo Vara Cível de Formosa do Oeste-PR-Município de Nova Aurora x Elton Fernando Hubner- Ao preparo das custas processuais Vlr. R\$- 281,22-Adv. Marcelo Marcio de Oliveira-.

85. Carta Precatória-0003801-89.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de Vara Cível da Comarca de Guaraniçu-Confiança Companhia de Seguros x Lindomar Leoratto Silveira e outro- Designado o dia 13.03.2012, às 13:45 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerente -Adv. Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva-.

86. Guarda-0003552-75.2010.8.16.0074-G.G.S. x D.L.B.-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo iniciar pela parte autora -Adv. Tiago Aznar Mendes e Evelyn Ludwig-.

Corbélia,  
Braz Favretto - Escrivão

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**AV. SANTOS DUMONT, 903**  
**86300-970**  
**43- 3524 - 2275**

**RELAÇÃO 106/2011 - DR. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA - JUIZ DE DIREITO**

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº. 106 /2011  
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FERREIRA JÚNIOR 90 1072/2011  
ADRIANA ROSSINI 144 20/2006  
ADRIANO SANDRO DE LIMA 63 1966/2010  
78 604/2011  
87 947/2011  
93 1134/2011  
AFONSO BUENO DE SANTANA 111 167/2011  
ALAN RODRIGO PUPIN 32 505/2010  
ALBER JAMES MORENO SALZED 113 174/2011  
ALBERTO CORDEIRO 134 579/2010  
ALESSANDRA MITSUNAGA BENE 104 1604/2011  
ALESSANDRO EDISON MARTINS 3 553/1999  
ALEX FRANCISCO PILATTI 148 753/2009  
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 16 680/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 47 1439/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 89 997/2011  
ALINE ALVES MACIEL FERRAR 94 1176/2011  
ANA CAROLINA SILVA DINIZ 110 119/2011  
ANÁ LÚCIA FRANÇA 130 595/2009  
131 151/2010  
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 36 829/2010  
ANDERSON DE AZEVEDO 12 880/2006  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 149 1041/2010  
ANDRESSA G. COUTO 53 1713/2010  
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 36 829/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 84 865/2011  
ANGELO PAULO FADONI 4 537/2000  
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 137 1544/2011  
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 131 151/2010  
BEATRIZ S. P. RUFINO 110 119/2011  
BLAS GOMM FILHO 131 151/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 143 666/2003  
CAMILA CIBELE PEREIRA MAR 110 119/2011  
CARINE ENDO OUGO TAVARES 31 449/2010  
55 1739/2010  
62 1933/2010  
105 1616/2011  
147 171/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 75 295/2011  
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 132 321/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 45 1397/2010  
CHRISTIANE SANTAELNA BRAM 12 880/2006  
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 12 880/2006  
15 600/2008  
CRISTINA GOMES SEVERINO 27 210/2010

CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 56 1764/2010  
 DANIEL HACHEM 120 725/1998  
 DANIELA DE CARVALHO 46 1405/2010  
 73 222/2011  
 DANIELA SILVA VIEIRA 144 20/2006  
 DAVI ANTUNES PAVAN 118 192/2011  
 DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO AN 133 340/2010  
 EDIVALDO GOMES 92 1125/2011  
 EDUARDO TONDINELLI DE CIL 97 1258/2011  
 ELAINE MÔNICA MOLIN 22 583/2009  
 ELCIO KOVALHUK 144 20/2006  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 21 578/2009  
 ENEIDA WIRGUES 23 1043/2009  
 EVALDO GONÇALVES LEITE 11 938/2005  
 FABIANA NAWATE MIYATA 91 1105/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 27 210/2010  
 FAUSTO LUÍS MORAIS DA SIL 76 359/2011  
 144 20/2006  
 FELIPE TURNES FERRARINI 130 595/2009  
 131 151/2010  
 FERNANDO BRANDÃO WHITAKER 82 808/2011  
 FERNANDO CORDEIRO 134 579/2010  
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 19 424/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 27 210/2010  
 FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 89 997/2011  
 FÁBIO ROTTER MEDA 118 192/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 45 1397/2010  
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 42 1334/2010  
 49 1683/2010  
 51 1696/2010  
 52 1699/2010  
 57 1829/2010  
 58 1830/2010  
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 82 808/2011  
 GUSTAVO PELEGRIANI RANUCCI 9 104/2004  
 HENRIQUE JAMBISK PINTO DO 76 359/2011  
 144 20/2006  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 22 583/2009  
 IRACÉLES GARRET LEMOS PER 13 360/2007  
 IZABELLA DE PAULA LINO 111 167/2011  
 JAIME COMAR 128 1112/2008  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 147 171/2009  
 JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR 147 171/2009  
 JANAÍNA ROVARIS 127 391/2008  
 JORGE DONIZETI SANCHEZ 116 189/2011  
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 127 391/2008  
 JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA 146 838/2007  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 85 878/2011  
 JOSÉ FERNANDES DA SILVA 142 442/2003  
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 59 1883/2010  
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 96 1246/2011  
 142 442/2003  
 JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIM 133 340/2010  
 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 2 352/1998  
 JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 45 1397/2010  
 JOÃO SANTOS DE MELLO 65 2214/2010  
 124 90/2007  
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 2 352/1998  
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 123 83/2007  
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO 76 359/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 117 191/2011  
 Karina Hashimoto 22 583/2009  
 LANA MEIRI NAVARRO 12 880/2006  
 125 58/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 9 104/2004  
 70 88/2011  
 128 1112/2008  
 132 321/2010  
 LENICE ARBONELLI MENDES T 1 688/1997  
 71 99/2011  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 77 415/2011  
 LINCO KCZAM 61 1930/2010  
 61 1930/2010  
 LUCIANO SALIMENE 88 993/2011  
 98 1347/2011  
 100 1503/2011  
 103 1587/2011  
 LUIS AUGUSTO REGINATO 3 553/1999  
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 33 618/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 127 391/2008  
 144 20/2006  
 LUIZ CARLOS FREITAS 29 246/2010  
 48 1474/2010  
 LUIZ CARLOS MAGRINELLI 20 446/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 38 928/2010  
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 29 246/2010  
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 48 1474/2010  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 126 224/2008  
 MABEL VIANA DOS SANTOS 17 827/2008  
 MAIKO LUÍS ODIZIO 41 1243/2010  
 43 1391/2010  
 44 1396/2010  
 45 1397/2010  
 46 1405/2010  
 50 1688/2010  
 54 1737/2010  
 66 2237/2010  
 67 2293/2010  
 68 2340/2010

69 22/2011  
 73 222/2011  
 74 287/2011  
 80 805/2011  
 81 806/2011  
 83 856/2011  
 99 1391/2011  
 101 1581/2011  
 102 1584/2011  
 108 1980/2011  
 MARCELO AFONSO NAME 35 734/2010  
 MARCELO BURATTO 150 1576/2010  
 MARCELO FARINHA 72 210/2011  
 MARCELO MAIYK FERRADOZA D 11 938/2005  
 MARCELO SENEFONTES MOURA 31 449/2010  
 55 1739/2010  
 105 1616/2011  
 147 171/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 114 187/2011  
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 146 838/2007  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 135 1293/2011  
 136 1466/2011  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 148 753/2009  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 84 865/2011  
 106 1633/2011  
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 16 680/2008  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 121 547/2002  
 122 4/2007  
 MARIA ALICE ROSS 120 725/1998  
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 77 415/2011  
 128 1112/2008  
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 70 88/2011  
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 24 1133/2009  
 MELISSA MARINO 133 340/2010  
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 139 1308/2011  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 63 1966/2010  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 22 583/2009  
 56 1764/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 22 583/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 30 426/2010  
 OLDEMAR MARIANO 145 817/2007  
 OMAR JOSÉ BADDAY 121 547/2002  
 OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 86 935/2011  
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 34 688/2010  
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 122 4/2007  
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 60 1905/2010  
 77 415/2011  
 90 1072/2011  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 61 1930/2010  
 PAULO ROBERTO MAGRINELLI 112 173/2011  
 PEDRO RIBAS DE MELLO 119 463/1984  
 PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO 76 359/2011  
 144 20/2006  
 RAMEZ AMIN 26 1381/2009  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 10 619/2004  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 85 878/2011  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 145 817/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 120 725/1998  
 REINALDO MIRICO ARONIS 6 214/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 37 860/2010  
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 28 232/2010  
 40 1138/2010  
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANI 132 321/2010  
 RICARDO LAFFRANCHI 109 217/2010  
 115 188/2011  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 95 1185/2011  
 ROBERLEI MARQUES CUENCA 149 1041/2010  
 ROBERTA KELLEN DIAS 79 756/2011  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 8 403/2003  
 12 880/2006  
 125 58/2008  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 138 1646/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 56 1764/2010  
 ROSÂNGELA MARIOTTI 33 618/2010  
 RUBENS DE OLIVEIRA 36 829/2010  
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 5 220/2001  
 17 827/2008  
 18 188/2009  
 107 1874/2011  
 RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 2 352/1998  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 1 688/1997  
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 146 838/2007  
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 121 547/2002  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 14 631/2007  
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 64 2121/2010  
 141 342/2000  
 SÉRGIO ROBERTO GIATTI ROD 70 88/2011  
 THAIS TAKAHASHI 113 174/2011  
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 39 994/2010  
 79 756/2011  
 129 56/2009  
 VAINER RICARDO PRATO 25 1172/2009  
 126 224/2008  
 VALERIA CARAMURU CICAREL 8 403/2003  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 89 997/2011  
 VANESSA ANDRETTA MOLIN 94 1176/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 117 191/2011  
 VICENTE DE PAULA 15 600/2008  
 VINICIUS FERACIN LAUREANO 7 504/2002

YARA DE ALMEIDA LEÃO 140 2115/2011

1. ARROLAMENTO - 688/1997-EULIDES NOGUERA x JOÃO BENEDITO TEODORO e outro - Do exame dos autos, tem-se que foi promovida a partilha na forma da sentença de fls. 07/10 e que se pretende a verificação da partilha para que se possa proceder a alienação de área (fls. 134). Nesta circunstâncias não há como ser retificada a partilha, devendo, se necessário ser promovido pedido de alienação de coisa comum e não como modo de retificação de partilha. Deste modo, não sendo possível realizar nenhuma providência nestes autos, arquivem-se. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Cornélio Procópio (PR), 19 de outubro de 2011 Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

2. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 352/1998-ESPÓLIO DE PILLADE DUCCI x ANTONIO DUCCI e outro - Ao autor para se manifestar , em 05 dias, se desiste tanto da restauração de autos como do feito principal. Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.

3. INVENTÁRIO - 0000113-39.1999.8.16.0075-LUIZ FERNANDO GIORGI PEDROSA x LUIZ FERNANDO LISBOA PEDROSA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta Ar devolvida sem cumprimento , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. LUIS AUGUSTO REGINATO e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

4. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 537/2000-SERGIO LEO LANDGRAF x BANCO REAL S.A - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. ANGELO PAULO FADONI.

5. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 220/2001-CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO x RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA - Ao autor para preparo de custas R\$ 222,96 , Contador R\$ 21,89 em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

6. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 214/2002-ESPOLIO DE MARCIO REZENDE PIMENTA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Ao Interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito R\$ 1.720,00 , em 05 dias Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 504/2002-MARIA GOMES SHISHIDO x JORNAL GAZETA REGIONAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO.

8. REVISÃO DE CONTRATOS DE SALDO DEVEDOR - 403/2003-MONTANINI & GUSMÃO LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* - 1. A decisão de fls. 569 que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 2.500,00 também determinou que estes fossem pagos em dois momentos: no ato daquela decisão e logo após a entrega do laudo pelo perito. Saliente-se que dessa decisão não houve recurso. 2. Desta forma, intime-se a parte autora pela derradeira vez para que efetue o depósito da segunda e última parte dos honorários periciais. 3. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito para que apresente laudo complementar apontando a resposta aos quesitos complementares, no prazo de 30 dias. 4. Após, sobre o laudo complementar manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 5. Ausente qualquer impugnação ao laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade da produção de outras provas, no 0º prazo de 05 dias. 6. Ausente a indicação de outras provas a serem produzidas, manifestem-se as partes em sede de alegações finais, no prazo de 10 dias, sucessivos. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

9. MONITÓRIA - 104/2004-BANCO ITAÚ S.A. \* x KUALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - Tendo em vista que a parte exequente requereu em 30 de agosto de 2011 o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito por 01 (um) ano. dias. Após, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) Em seguida, ausente qualquer manifestação, aguarde-se em cartório o prazo da prescrição. 4. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de outubro de 2011 Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 619/2004-CENTRO ESPIRITA REDENÇÃO x MARCIO CHAGAS e outro CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n. 619V2004 Trata-se de incidente de habilitação dos herdeiros de Roberto Chagas, o qual foi contestado pela Ilustre Curadora Nomeada aduzindo que os herdeiros por ela representados não tiveram a posse do bem, devendo os mesmos serem excluídos da lide. Com efeito, em que pese as ponderáveis razões aduzidas, não merecem as mesmas acolhimento, porque o direito aqui deduzido remonta ao monte partilhável de direitos deixados pelo de cujus Roberto Chagas. Deste modo, ainda que não tenham exercido a posse do bem, devem os herdeiros do mesmo figurarem no polo passivo da demanda, ainda que a administração provisória do bem caiba ao herdeiro que permanece na posse do mesmo, mas que é apenas provisória e não substitui a necessidade de que todos os herdeiros participem do polo passivo da presente demanda. Ante o exposto, acolho o pedido de habilitação e determino que seja alterado o polo passivo para que dele constem como requerido o espólio de Roberto Chagas representado pelos herdeiros Márcio Chagas, Klarith Chagas, Klandyucia Chagasm Kleverton Chagas, Thiago Chagas e Kleyton Chagas. Anotações necessárias na capa dos autos, na distribuição e no registro. Considerando que os quesitos foram apresentados após o conhecimento do falecimento do Sr. Roberto Chagas, renovo a possibilidade das partes apresentarem quesitos, devendo as mesmas apresentarem aqueles que entenderem pertinentes a apreciação do Sr. Perito no prazo de 5 dias, falcutando-lhes, neste mesmo prazo, a

apresentação de assistente técnico. Cumpra-se a decisão de fls. 228 9 integralmente. Cornélio Procópio, 59 de Agosto de 2011 Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

11. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001539-76.2005.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x R.M.C. COSTA & CIA LTDA e outros - Ao autor para retirar mandado de ENTREGA, em 05 dias. Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e MARCELO MAIYK FERRAZZA DA SILVA.

12. COBRANÇA CUMULDA COM REPARAÇÃO DE DANOS - 880/2006-RENATA ALLINE CARNEIRO x SULINA SEGURADORA S.A. e outro - Autos nº 880/2006 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fl. 507/510, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Após, intime-se a parte requerida Sulina Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Anote-se a exclusão do requerido Jairo Alves Anselmo Transportes - ME do feito, na capa dos autos, bem como baixa no registro e a distribuição. Cornélio Procópio (PR), 10 de novembro de 2011. Gustavo Tinôbo de Almeida Juiz de Direito Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, ANDERSON DE AZEVEDO e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA.

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0003289-45.2007.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NELSON APARECIDO DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

14. BUSCA E APREENSÃO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR - 631/2007-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALEX RUBENS DOS SANTOS - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI.

15. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 600/2008-ÉLIO JOSÉ JANONI e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Autos nº 600/2008

1. Esclareça a parte requerente se pretende a busca e apreensão dos documentos faltantes ou se ante a ausência de manifestação do município de Cornélio Procópio entende como exibidos os documentos em poder do município, eis que a informação aludida à fl. 3.788 indica que algum dos documentos existiam.

Cornélio Procópio (PR), 27 de setembro de 2011. Adv. VICENTE DE PAULA e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

16. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 680/2008-JHENNIFER SILVÉRIO DOS SANTOS e outros x ANTONIO MARCOS RIBEIRO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da Certidão ( Até a presente data não houve a devida manifestação da parte intimada ) , no prazo legal. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENEVEZI.

17. REPARAÇÃO DE DANOS \* - 0003032-83.2008.8.16.0075-EVERSON NOGUEIRA DE SOUZA x HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito fls. 190/193, em 05 dias Adv. MABEL VIANA DOS SANTOS e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

18. INVENTÁRIO - 188/2009-WALTER ALVES CARDOSO x BENEDITO ALVES CARDOSO e outro - a parte inventariante manifestar sobre o parecer da procuradora da fazenda do estado estado em 5(cinco) dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

19. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - 424/2009-FLÁVIA EURONIZIA DE MATOS FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº: 424/2009 Requerente: Flavia Euronizia de Matos Farias Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Flavia Euronizia de Matos FARIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde a autora pretende a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Thaemy Micaele de Matos Farias. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de interesse de agir em razão do não requerimento administrativo prévio ao ingresso em juízo. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e a parte autora apresentou alegações finais remissivas. É o necessário relatório. Passo a decidir. No que tange a preliminar suscitada, a mesma não merece acolhimento, porque a posição dos tribunais indicam que quando se trata de trabalhador rural cujo início de prova material é escasso e, por este motivo, o indeferimento da pretensão administrativa iminente, desnecessário o prévio ingresso do pedido administrativo, como é o caso dos autos. Deste modo, rejeito a alegação suscitada pela autarquia previdenciária. No que respeita ao mérito, a autora indicou ter laborado durante a sua gravidez inteira no cultivo de banana, e que em momento anterior teria laborado no cultivo de laranja no ano de 2007, pelo prazo de um mês e quinze dias, aproximadamente. A autora relatou que o cultivo de banana ocorre durante o ano inteiro e o de laranja apenas entre os meses de julho a agosto. Considerando que a filha da autora nasceu em 05 de junho de 2008 e que a autora indicou ter laborado por sete meses durante sua gravidez, encerrando tal atividade em Março de 2008 e iniciando o cultivo de banana em outubro de 2007 e que teria laborado um mês e meio no cultivo de laranja e em momento anterior teria laborado na colheita de abacaxi e uva com devido registro em carteira de trabalho. Em que pese tais ponderações, tem-se que não há na CTPS juntada nas fls. 10/13 registro do labor no ano de 2007 na colheita de abacaxi ou uva e que não existem elementos que demonstrem o labor pelo prazo de 8 meses indicado pela

autora. Ainda que assim fosse, a autora não teria comprovado o labor por dez meses anteriores ao nascimento da criança, necessários para comprovação da carência. Deste modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, condenando-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que arbitro em 10% do valor atualizado da ação. Contudo, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza que milita em favor das autoras, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpras-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." Cornélio Procópio, 10 de novembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.

20. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - 446/2009-MARIA APARECIDA FURTADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 31/12/2012 as 14:20 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

21. BUSCA E APREENSÃO \* - 578/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS BARBOSA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

22. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003225-64.2009.8.16.0075-CLEIDE FARIAS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorários do perito, em 05 dias EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)

Dirceu Funari Júnior, Engenheiro Civil CREA 20.0545-D-PR, tendo sido honrado com a nomeação de V. Exa. para atuar como Perito Oficial nos autos da Ação de "ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL Nº 583/2009", tendo como Requerente Cleide Farias e outro e como Requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que, em função da remessa do presente processo à Justiça Federal, aguardará decisão final sobre a respectiva competência para dar seguimento, se for o caso, aos trabalhos periciais.

Sem mais,  
Atenciosamente.

Cornélio Procópio, 12 de setembro de 2011.

Dirceu Funari Júnior Engenheiro Civil/- CREA 20.054-Perito Oficial  
Escritório Av. Santos Dumont, 469 - Centro - CEP. 86.300-000 - Cornélio Procópio (PR) - Fone/Fax (43) 35233199  
E-mail funari@creapr.org.br

Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Karina Hashimoto e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 1043/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CÉLIO CORREIA DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca do EXPEDIENTE de fls. 58/59, requerendo o que de direito noprazo legal. Adv. ENEIDA WIRGUES.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003323-49.2009.8.16.0075-PLANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. \* - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca dos documentos de fls. 348/499, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

25. BUSCA E APREENSÃO \* - 1172/2009-BANCO DO BRASIL S.A. \* x TECNOLOGIA E INFORMÁTICA ATHAYDE LTDA. ME. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. VAINER RICARDO PRATO.

26. INVENTÁRIO - 1381/2009-WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA x LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - VARA CÍVEL Autos nº1.381/2009 1. Trata-se de inventário oriundo do falecimento de Luiza da Costa Oliveira, em que figura como inventariante o senhor Wilson Pereira de Oliveira. 2. As partes estão devidamente representadas; restou provada a propriedade dos bens, não constando ônus. 3. Comprovada a propriedade do bem a partilhar e a ausência de débitos junto às Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, solução outra não resta senão homologar o feito. 4. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado à folha 97/103 destes autos nº 1.381/2009. de inventário de bens deixado pelo decesso de Luiza da Costa Oliveira, em que figura como inventariante o Senhor Wilson Pereira de Oliveira. EXPEÇA-SE o competente formal de partilha. 5. Custas na forma da lei. 6. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 7. Procedam-se as anotações e retificações necessárias e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. 8. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio, 08 de novembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direi to Adv. RAMEZ AMIN.

27. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIG. DE VEÍCULOS AUTOM.-DPVAT - 210/2010-GESIEL RODRIGO PERES PACHECO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Aos

interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 172/174 R\$ 1.200,00, em 05 dias Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 232/2010-EDEVALDO DA SILVA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Indefiro a gratuidade da justiça, posto que intimado para trazer aos autos cópia do Imposto de Renda referente ao ano de 2009 - exercício de 2008, trouxe o autor apenas declaração de pobreza firmada de próprio punho, a qual não é suficiente para suprir a investigação necessária das condições financeiras da parte autora, especialmente se cuidando de servidor público que possui remuneração fixa e possui, em tese, condição de arcar com as custas do processo. 2. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 246/2010-JOSÉ ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A. \* - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante das custas iniciais, no prazo legal. Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

30. BUSCA E APREENSÃO \* - 0001423-94.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x R LUCAS & CIA. LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão ( Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), reuquerendo o que de direito no prazo legal. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO COLLOR I E II - 0001568-53.2010.8.16.0075-JOSÉ TOMIOKA x BANCO ITAÚ S.A. \* - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

32. PREVIDENCIÁRIA - 0001739-10.2010.8.16.0075-APARECIDO MARTIMIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 07/02/2012 as 13:30 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS - 0002128-92.2010.8.16.0075-SILVANA STEFANO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. ROSÂNGELA MARIOTTI e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002347-08.2010.8.16.0075-SERGIO APARECIDO VICENTINI x JULIO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA - A parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Adv. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002532-46.2010.8.16.0075-PAULO EUGÊNIO LUCCHESI x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 253/254, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NOME.

36. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C.C. DANOS MORAIS - 0002902-25.2010.8.16.0075-LÁZARO XAVIER x M.P.SANTANA TRANSPORTES - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de art. 196 do CPC. Adv. RUBENS DE OLIVEIRA, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL DA COSTA.

37. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002985-41.2010.8.16.0075-FLÁVIO AUGUSTO ODÍZIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003143-96.2010.8.16.0075-ISAIAS CARDOSO x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - A parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003328-37.2010.8.16.0075-JOVINO FELICIANO FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A. \* - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

40. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003922-51.2010.8.16.0075-HIDEMA MAKI HOTEL x GILVAN MAZETE DE ALMEIDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004113-96.2010.8.16.0075-ODAIR JOSÉ BIOLADA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das

fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004302-74.2010.8.16.0075-LUIZ DOS REIS CARRARI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004512-28.2010.8.16.0075-ADILSON MARCOS DA CRUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004517-50.2010.8.16.0075-CARLOS APARECIDO DE FARIA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004518-35.2010.8.16.0075-EDUARDO APARECIDO DO PRADO JÚNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004623-12.2010.8.16.0075-JAIR TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 0004623-12.2010.8.16.0075 1. Ante o cumprimento de sentença, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte executada. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio, 10 de novembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004614-50.2010.8.16.0075-JOÃO BATISTA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004656-02.2010.8.16.0075-NICOLAU DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005393-05.2010.8.16.0075-RICARDO FREDERICO VIANNA x BANCO FIAT S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

50. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005406-04.2010.8.16.0075-LEANDRO APARECIDO MORENO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005428-62.2010.8.16.0075-HELVÉCIO ALVES BADARO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005431-17.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS RAMOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

53. ORDINÁRIA - 0005500-49.2010.8.16.0075-CLODOALDO SOARES e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ANDRESSA G. COUTO.

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005621-77.2010.8.16.0075-RIVALDO RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé

que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 48/50, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

55. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0005625-17.2010.8.16.0075-ERCILIA COELHO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUDIÊNCIA DE APOSENTADORIA Data: 08/11/2011 às 16:00 horas Local: Sala de audiências da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio - PR. Juiz Dr(a): GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA AUTOS - Nº 0005625-17.2010.8.16.0075 - PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA P/IDADE Requerente: ERCILIA COELHO NASCIMENTO \* (presente) Adv. Dr(a): MARCELO SENEFONTES MOURA(presente) Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na pessoa de seu representante MICHEL FEGURY JUNIOR (presente) Iniciada a audiência, na presença do MM. Juiz, presente a parte autora e seu procurador. Presente o representante da ré. A conciliação restou inexistosa, sendo o ato convertido em instrução e julgamento. Foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, o qual ficou gravado em CD, sendo que um disco contendo as gravações permanecerá nos autos e o outro servirá como cópia de segurança e será mantido em cartório no arquivo, tudo na forma dos itens 1.8.1 e seguintes do CNGCJ/PR. O procurador da parte autora dispensou a oitiva das testemunhas, o que foi deferido pelo Magistrado. As partes apresentaram alegações finais remissivas. O Magistrado sentenciou o feito nos seguintes termos: "Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo ter completado todos os requisitos necessários para a sua concessão. A autarquia previdenciária apresentou contestação indicando que a autora não fazia jus ao benefício. Nesta audiência foram colhidos os depoimentos necessários a instrução do feito. As partes apresentação alegações finais. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, a autora nasceu em 19 de abril de 1939, sendo certo que implementou a idade de 55 anos em 19 de abril de 1994. Do cotejo do depoimento pessoal da autora informou que após a aposentadoria por invalidez de seu esposo não mais laborou em atividades rurais de qualquer espécie, que remonta ao ano de 1981 conforme informação de fl.70, sendo certo que quando entrado em vigor da Lei 8.213/91 a mesma não possuía a qualidade de segurada e nem passou a ter tal qualidade em virtude de qualquer labor realizado. Anote-se que a distância do implemento da idade e do labor rural afastam a aplicação da Lei 10.666/03. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 269 início I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R\$ 545,00, para os quais suspendo a exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, cumprase o disposto no Código de normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se." NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Floro da Silva), que digitei e subscrevi. MM. Juiz: Autor: Adv. autor: Adv. réu: Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

56. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005712-70.2010.8.16.0075-AGNALDO LAURINDO GUILLEN e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Autos nº 5712-70.2010.8.16.0075 1. Com efeito, este Magistrado suscitou quando do exercício da jurisdição na Comarca de Congoninhas-Pr três conflitos de competência acerca da competência ou incompetência da Justiça Estadual para examinar a causa (CC 115648; CC 113872; CC 113869), os quais pendem de julgamento. Conquanto não seja causa suspensiva da tramitação processual a instauração de conflito de competência em outros feitos, no caso presente entendo especialmente relevante, porque a decisão da Corte de unificação de interpretação das leis indicará de maneira uniforme de quem é a competência para apreciar a presente causa. Deste modo, a fim de evitar tramitação desnecessária com custo desnecessário para as partes, suspendo a tramitação do feito até a decisão dos conflitos de competência. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça esta decisão e solicite-se aos relatores dos referidos conflitos para examinar a possibilidade de suspenderem a tramitação de todos os feitos semelhantes no Brasil até as decisões dos conflitos de competência suscitados. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 02 de setembro de 2011 Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005924-91.2010.8.16.0075-EDSON DA SILVA CARVALHO x BANCO SAFRA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005925-76.2010.8.16.0075-EDERSON DIAS GOMES x BANCO SAFRA S.A. - Ao requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o lhe for pertinente. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

59. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.PED.LIMINAR DE EXCL.DE APOSTAMENTO DE PROTESTO - 0006160-43.2010.8.16.0075-ANA AUGUSTA MORA CINTRA ME. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

60. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006002-85.2010.8.16.0075-MAURO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBURCIO.

61. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004999-95.2010.8.16.0075-ANTONIO CARQUEJEIRO PIMENTA x BANCO BRADESCO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LINCO KCZAM, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e LINCO KCZAM.

62. IMPUGNAÇÃO - 0006242-74.2010.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. \* x WAGNER LUIZ NEPOMUCENO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 58/59, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

63. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006315-46.2010.8.16.0075-PEDRINA TEIXEIRA DOMINGOS x BANCO ITAÚ S.A. \* - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0006974-55.2010.8.16.0075-GENI LANDGRAF DUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.

65. PRECEITO COMINATÓRIO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0007782-60.2010.8.16.0075-NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x MASSA FALIDA DE INDUSUM INDUSTRIA E COMERCIO DE SE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para se manifestar acerca da petição de fls. 117/119, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007003-08.2010.8.16.0075-MAÍSA DE OLIVEIRA COSTA MELLO x BANCO FICSA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007175-47.2010.8.16.0075-HELENA MARIA DE SOUZA MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

68. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0007767-91.2010.8.16.0075-YOSIO ONODERA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000062-08.2011.8.16.0075-ALEXANDRE BORGES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

70. IMPUGNAÇÃO - 0000222-33.2011.8.16.0075-BANCO BANESTADO S.A. x JOSÉ ANTONIO NUNES e outros -  
 ?S2CT <&  
 PODER JUDICIÁRIO  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
 VARA CÍVEL E ANEXOS  
 AUTOS N° 88/2011  
 Numeração única: 0000222-33.2011.8.16.0075  
 Vistos etc.  
 BANCO BANESTADO S.A., devidamente qualificado nos autos de procedimento de cumprimento de sentença (execução de sentença), que lhe move JOSÉ ANTUNES NUNES e OUTROS, já qualificada, fundamentando-se nos artigos 475-J, § 1º e 475-M, ambos do Código de Processo Civil, apresentou sua impugnação aduzindo ilegitimidade da exequente e que o título é inexigível, em razão do excesso de execução, além de afirmar que os juros moratórios devem ser reduzidos.  
 A impugnação foi recebida, sem a concessão do efeito suspensivo.  
 A parte impugnada apresentou sua manifestação à impugnação.  
 É em síntese, o relato.  
 A impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A deve ser conhecida, por ser tempestiva e por encontrar expressa previsão legal, na forma do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil.  
 Da ilegitimidade da exequente:  
 Aduzindo que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 produz efeitos apenas nos limites da Comarca de Curitiba (PR), que a parte exequente não reside naquela Comarca e que não demonstrou que é membro da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, afirma o devedor que deve ser reconhecida a ilegitimidade da exequente, com a extinção da ação executiva.  
 Contudo, tal tese não merece prosperar.  
 É que a "(...) eficácia da coisa julgada que emana da decisão proferida em ação coletiva e produz efeitos erga omnes, na forma do artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, de maneira alguma se confunde com a questão relativa à competência territorial do magistrado que prolata a sentença condenatória, de maneira que todos aqueles representados pela Associação de Consumidores, podem ajuizar a execução de sentença ou o procedimento de cumprimento de sentença no foro de seu domicílio."

Desta forma, é pacífico o entendimento de que todos os poupadores do Estado do Paraná estão legitimados a propor a ação executiva, tendo como fundamento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO contra o Bando do Estado do Paraná S.A.

Do mesmo modo, não é necessário que a parte credora demonstre que possua vínculo associativo com a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para que seja aferida a sua legitimidade para promover a execução do decisum acima.

Impende ressaltar que a sentença proferida na ação civil pública acima mencionada produziu efeitos em favor de todos aqueles que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira ré, ora executada, no Estado do Paraná, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou questão relativa à eficácia da coisa julgada da sentença proferida em Ação Civil Pública e sua implicação na legitimidade para promoção da execução de sentença, firmando posicionamento de que todos os poupadores do Estado do Paraná podem promover a mencionada execução no foro de seu domicílio, veja-se:

"Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor.

Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (Resp. 651037/PR, Rei. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg: 05/08/2004, DJ 13.09.2004, p. 241)

No mesmo sentido é firme o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO POR COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS EM ÍNDICE SUPERIOR A 1% AO ANO - SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS - APELANTE QUE RECORRE REITERANDO SUAS RAZÕES E, AINDA, SUSCITA A IN APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO (...) - APELAÇÃO - 1. Aplicação ( do CDC ao caso concreto. Possibilidade. Código que trata de matéria de ordem pública e, portanto, aplicável imediatamente, / inclusive aos contratos em curso. Recurso desprovido nesse ponto. ^ Preliminar de incompetência do juízo. Art. 98, § 2º, I, do CDC que J faculta ao consumidor promover a execução individualmente no ^ foro de seu domicílio. Preliminar afastada. Recurso desprovido nesse ponto. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa. Ação civil pública ajuizada pela apadeco julgada procedente. Benefício que se estende a todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de vínculo com aquela associação - Coisa julgada secundum eventus litis. Preliminar afastada. Recurso desprovido nesse ponto. 4. Excesso na execução pela cobrança de juros moratórios em índice superior a 1% ao ano. Fixação ínfima sem base legal. Manutenção da sentença que fixou em 0,5% ao mês desde a citação até o advento do novo Código Civil e 1% ao mês a partir da vigência deste recurso desprovido nesse ponto. 5. (...) Pretensão afastada apelação desprovida. (TJPR - AC 0412296-5 - Londrina - 4a C. Civ. - Rei. Des. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 21.12.2007)

No caso em tela, a parte credora demonstrou que era cliente/poupadora do Banco Banestado S.A. por ocasião do plano "Verão", impondo-se, desta maneira, o não acolhimento da pretensão contida na impugnação quanto à ilegitimidade ativa.

Do excesso de execução:

O devedor afirmou que o título é inexigível por existir excesso de execução, no que se refere à cobrança dos juros moratórios, que a seu ver, deveriam ser de 1% ao ano. Inicialmente impede destacar que eventual excesso de execução, ao contrário do que pretende o impugnante não implicaria no reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo, mas apenas na adequação do valor exequendo, ou na lição de Araken de Assis, in MANUAL DA EXECUÇÃO, lia Ed., RT, p. 1180, "(...) implicaria tão-só a redução da bitola da dívida (...)".

Porém, a despeito do que foi acima exposto, não há que se falar na incidência de juros moratórios de apenas 1% ao ano, já que tal forma de cálculo afrontaria o título executivo, incentivaria a inadimplência do devedor e não encontra amparo em qualquer dispositivo legal.

Entretanto, a tese adotada pelo impugnante não encontra fundamento j jurisprudencial, porquanto se firmou o entendimento pretoriano no sentido de que é correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação na ação civil pública nº 38.765/1998, movida na la Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (PR), que ocorreu em 28 de maio de 1998 (fl. 23) e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 5º, do Decreto 22.626/33.

Neste sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS BRESSER E VERÃO -COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE E, ALTERNATIVAMENTE, DO RECORRIDO -INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA

DE CURITIBA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - MULTA PELA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - (...). Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, que ocorreu em 28/05/1998, e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002. (...). (TJPR - AC 0369702-9 -Maringá - 5a CCiv. - Rei. Des. Luiz Mateus de Lima - J. 23.01.2007).

APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS BRESSER E VERÃO -COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA - CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO -ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO APELADO PARA O AJUIZAMENTO E PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, § 2o, INCISO I E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE MORA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - 1. (...). 5. Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, que ocorreu em 28/05/1998, e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 5o, do Decreto 22.626/33. 6. Não há capitalização de juros de mora, quando o apelado fez incidir referidos juros tão somente após a apuração das diferenças entre os valores creditados e devidos, acrescidos de remuneração até a data

final do cálculo. (TJPR - AC 0075922-8 - Paranavai - 5a C.Civ. -Rei. Juiz Com. Eduardo Sarrão - J. 30.01.2007).

Os critérios acima expostos foram aplicados no demonstrativo do débito apresentado pela parte credora, não havendo, desta forma, que se falar em excesso de execução. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo Banco Banestado, no procedimento de cumprimento de sentença movido por José Antônio Nunes e outros, deixando, contudo, de acolhê-la.

Condeno o Banco Banestado S.A. ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios inerentes à presente impugnação, que na forma do artigo 20, §§ 3o. e 4o. do Código de Processo Civil, arbitro em R \$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta a curta duração da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a pouca complexidade da matéria tratada pelas partes. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0000314-11.2011.8.16.0075-DÉLCIO PALHARIN x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

72. COBRANÇA - 0000561-89.2011.8.16.0075-ELIAS FERNANDES x BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCELO FARINHA.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000734-16.2011.8.16.0075-WILLIAM HENRIQUE DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000889-19.2011.8.16.0075-PAULO CEZAR CIRINO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

75. BUSCA E APREENSÃO \* - 0000919-54.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão , requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 0000919-54.2011.8.16.0075 - 295/2011 Ordem n. 557/11 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, objetivando a localização do Sítio Santa Izabel, diligenciei n/cidade e comarca, contudo, não obtive êxito, pois, ninguém soube prestar qualquer informação de sua localização. Resultado que negatizou a diligência. E, como não tenho outra referência do sítio, fora aquela descrita na petição inicial, suspendo minhas diligências, devolvendo os autos a cartório, para os devidos fins. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

76. MANDAMENTAL DE ENQUADR. DO DÉBITO NA LEI 11775/2008 C.C.A.DECL.C.PED.ANT.TUTELA - 0001133-45.2011.8.16.0075-ESPÓLIO DE DAUMIR MARCÍLIO ZIRONDI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Autos n.º 359/2011 Numeração Única: 0001133-45.2011.8.16.0075 Vistos etc. 1. O recurso de embargos de declaração manejado por Espólio de Daumir Marcílio Zirondi merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais, alegando a parte autora

haver contradição na decisão embargada, uma vez que apesar de ter postulado e demonstrado estar a dívida enquadrada na Lei 11.775/2008 (securitização), assim não entendeu o Douto Magistrado, ao proferir a decisão de fls. 199/203, afirmando que "inexiste qualquer prova no sentido de que tais operações tenham sido adquiridas ou desoneradas do risco da União, na forma do art. 2o da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2011, ou estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais". 2. Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão ao Recorrente. Isso porque, a título de contradição, omissão ou dúvida existentes na decisão embargada, pretende obter efeito infringente com nova apreciação da prova produzida nestes autos. Porém, como cedo, os embargos de declaração não se prestam a que se obtenha um novo julgado sobre questão já decidida (STJ - EDAGA 405871 - DF - 6a T. - Rei. Min. Vicente Leal - DJU 14.10.2002), impondo-se, portanto, o não provimento do recurso. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. 4. Int. Diligências necessárias. Cornélio Procopio (PR), 11 de outubro de 2011. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAÚ, HENRIQUE JAMBISK PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA.

77. IMPUGNAÇÃO - 0001302-32.2011.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. \* x PAULINA CAMPOS DE GODÓI - ^ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 415/2011 Numeração única: 0001302-32.2011.8.16.0075 Vistos etc. BANCO BANESTADO S.A., devidamente qualificado nos autos de procedimento de cumprimento de sentença (execução de sentença), que lhe move PAULINA CAMPOS DE GODÓI, já qualificada, fundamentando-se nos artigos 475-J, § lo e 475-M, ambos do Código de Processo Civil, apresentou sua impugnação aduzindo ilegitimidade da exequente e que o título é inexigível, em razão do excesso de execução, além de afirmar que os juros moratórios devem ser reduzidos. A impugnação foi recebida, sem a concessão do efeito suspensivo. A parte impugnada apresentou sua manifestação à impugnação. É em síntese, o relato. A impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A deve ser conhecida, por ser tempestiva e por encontrar expressa previsão legal, na forma do artigo 475-J, § lo do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade da exequente: Aduzindo que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 produz efeitos apenas nos limites da Comarca de Curitiba (PR), que a parte exequente não reside naquela Comarca e que não demonstrou que é membro da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, afirma o devedor que deve ser reconhecida a ilegitimidade da exequente, com a extinção da ação executiva. Contudo, tal tese não merece prosperar. É que a "(...) eficácia da coisa julgada que emana da decisão proferida em ação coletiva e produz efeitos erga omnes, na forma do artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, de maneira alguma se confunde com a questão relativa à competência territorial do magistrado que prolata a sentença condenatória, de maneira que todos aqueles representados pela Associação de Consumidores, podem ajuizar a execução de sentença ou o procedimento de cumprimento de sentença no foro de seu domicílio." Desta forma, é pacífico o entendimento de que todos os poupadores do Estado do Paraná estão legitimados a propor a ação executiva, tendo como fundamento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO contra o Bando do Estado do Paraná S.A. Do mesmo modo, não é necessário que a parte credora demonstre que possuía vínculo associativo com a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para que seja aferida a sua legitimidade para promover a execução do decisum acima. Impende ressaltar que a sentença proferida na ação civil pública acima mencionada produziu efeitos em favor de todos aqueles que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira ré, ora executada, no Estado do Paraná, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. O Superior Tribunal de Justiça já analisou questão relativa à eficácia da coisa julgada da sentença proferida em Ação Civil Pública e sua implicação na legitimidade para promoção da execução de sentença, firmando posicionamento de que todos os poupadores do Estado do Paraná podem promover a mencionada execução no foro de seu domicílio, veja-se: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. 2 w PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiéndose se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (Resp. 651037/PR, Rei. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 05/08/2004, DJ 13.09.2004.p. 241) No mesmo sentido é firme o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO POR COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS EM ÍNDICE SUPERIOR A 1% AO ANO - SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS - APELANTE QUE RECORRE REITERANDO SUAS RAZÕES E, AINDA, SUSCITA A INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO (.) - APELAÇÃO - 1. Aplicação do CDC ao caso concreto. Possibilidade. Código que trata de matéria de ordem pública e, portanto, aplicável imediatamente? inclusive aos

contratos em curso. Recurso desprovido nesse ponto. 2. Preliminar de incompetência do juízo. Art. 98, §2º, I, do CDC que faculta ao consumidor promover a execução individualmente no foro de seu domicílio. Preliminar afastada. Recurso desprovido nesse ponto. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa. Ação civil pública ajuizada pela apadeco julgada procedente. Benefício que se estende a todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de vínculo com aquela associação - Coisa julgada secundum eventus litis. Preliminar afastada. Recurso desprovido nesse ponto. 4. Excesso na execução pela cobrança de juros moratórios em índice superior a 1% ao ano. Fixação ínfima sem base legal. Manutenção da sentença que fixou em 0,5% ao mês desde a citação até o advento do novo Código Civil e 1% ao mês a partir da vigência deste recurso desprovido nesse ponto. 5. (...) Pretensão afastada apelação desprovida. (TJPR - AC 0412296-5 - Londrina - 4a C. Civ. - Rei. Des. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 21.12.2007) No caso em tela, a parte credora demonstrou que era cliente/poupadora do Banco Banestado S.A. por ocasião do plano "Verão", impondo-se, desta maneira, o não acolhimento da pretensão contida na impugnação quanto à ilegitimidade ativa. Do excesso de execução: O devedor afirmou que o título é inexigível por existir excesso de execução, no que se refere à cobrança dos juros moratórios, que a seu ver, deveriam ser de 1% ao ano. Inicialmente impede destacar que eventual excesso de execução, ao contrário do que pretende o impugnante não implicaria no reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo, mas apenas na adequação do valor exequendo, ou na lição de Araken de Assis, in MANUAL DA EXECUÇÃO, lia Ed., RT, p. 1180, "(...) implicaria tão-só a redução da bitola da dívida (...)" Porém, a despeito do que foi acima exposto, não há que se falar na incidência de juros moratórios de apenas 1% ao ano, já que tal forma de cálculo afrontaria o título executivo, inexistiria a inadimplência do devedor e não encontra amparo em qualquer dispositivo legal. Entretanto, a tese adotada pelo impugnante não encontra fundamento jurisprudencial, porquanto se firmou o entendimento pretoriano no sentido de que é correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação na ação civil pública nº 38.765/1998, movida na la Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (PR), que ocorreu em 28 de maio de 1998 (fl. 23) e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 50, do Decreto 22.626/33. Neste sentido, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS BRESSER E VERÃO - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE E, ALTERNATIVAMENTE, DO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS EXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - (...). Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, que ocorreu em 28/05/1998, e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002. (...). (TJPR - AC 0369702-9 - Maringá - 5a C. Civ. - Rei. Des. Luiz Mateus de Lima - J. 23.01.2007). APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS BRESSER E VERÃO - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA - CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO APELADO PARA O AJUIZAMENTO E PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS EXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE MORA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - 1. (...). 5. Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, que ocorreu em 28/05/1998, e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 50, do Decreto 22.626/33. 6. Não há capitalização de juros de mora, quando o apelado fez incidir referidos juros tão somente após a apuração das diferenças entre os valores creditados e devidos, acrescidos de remuneração até a data 5 final do cálculo. (TJPR - AC 0375922-8 - Paranavai - 5a C. Civ. - Rei. Juiz Conv. Eduardo Sarrão - J. 30.01.2007). Os critérios acima expostos foram aplicados no demonstrativo do débito apresentado pela parte credora, não havendo, desta forma, que se falar em excesso de execução. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo Banco Banestado, no procedimento de cumprimento de sentença movido por Paulina Campos de Godói, deixando, contudo, de acolhê-la. Condeno o Banco Banestado S.A. ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios inerentes à presente impugnação, que na forma do artigo 20, §§ 3º. e 4º. do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta a curta duração da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a pouca complexidade da matéria tratada pelas partes. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. /> Cornélio Procópio (PR), 27 de setembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. MARIANA PIOVEZANI MORETI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

78. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001961-41.2011.8.16.0075-VALMIR SANTO DIAS x BV FINANCIERA - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

79. ORDINÁRIA - 0002407-44.2011.8.16.0075-FÁBIO PANFIETI BACON x ALIANÇA DO BRASIL - CIA.DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo

de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ROBERTA KELLEN DIAS.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002432-57.2011.8.16.0075-PAULO CEZAR DE MORAES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002433-42.2011.8.16.0075-EDIMAR APARECIDO VICENTINI x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

82. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS\* - 0002445-56.2011.8.16.0075-ELZA MARIA BUENO x AGULHAS NEGRAS - SBC e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO e FERNANDO BRANDÃO WHITAKER.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002550-33.2011.8.16.0075-ANA AUGUSTA MORA CINTRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

84. COBRANÇA DE SEGURO C.C.REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0002562-47.2011.8.16.0075-TEREZINHA DE JESUS FREITAS x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PR e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

85. REVISIONAL - 0002612-73.2011.8.16.0075-GENI GUIMARÃES SALES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

86. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0002765-09.2011.8.16.0075-MANOEL BATISTA x ausentes e desconhecidos - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

87. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002799-81.2011.8.16.0075-GILSON CASSAROTTI JÚNIOR x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

88. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002955-69.2011.8.16.0075-PATRÍCIA ANA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

89. DECLARATÓRIA C.C.REVISÃO DE JUROS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002959-09.2011.8.16.0075-FABIANA LOPES DE ALMEIDA RODRIGUES x AYMORÉ C.F.I.S.A./GRUPO ABN AMRO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

90. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003240-62.2011.8.16.0075-APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

91. MONITÓRIA - 0003467-52.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAVID SANCHEZ PELACHINI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: n Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, o comprovante de pagamento juntado em 04 de julho de 2011 não corresponde à conta dos oficiais de Justiça desta Comarca, motivo pelo qual informo a conta correspondente; agência 0224-0 e conta 700128420814, para que seja efetuado o devido recolhimento. Cornélio Procópio, 22 do julho de 2011. Escrivão do Feito dv. FABIANA NAWATE MIYATA.

92. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003367-97.2011.8.16.0075-WALDOMIRO GOMES NETO x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EDIVALDO GOMES.

93. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003388-73.2011.8.16.0075-MARCOS ANTONIO JANONI x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

94. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - 0003664-07.2011.8.16.0075-LINCOLN TUTIDA x DIRETORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS CORNÉLIO PROCÓPIO - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intime-se. Diligência Adv. ALINE ALVES MACIEL FERRARI e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

95. COBRANÇA - 0003663-22.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO PEREIRA x SANTANDER SEGUROS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003857-22.2011.8.16.0075-ALCIDES VENÂNCIO x BANCO FINASA S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 28/54, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

97. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE - 0003910-03.2011.8.16.0075-SEBASTIANA DELFINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 31/01/2012 às 13:30 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004218-39.2011.8.16.0075-ELIAS CALIXTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 19/25, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. LUCIANO SALIMENE.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004337-97.2011.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 36/43, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

100. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004838-51.2011.8.16.0075-MILTON DIAS BICALHO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005164-11.2011.8.16.0075-PAULO RICARDO SABATER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005167-63.2011.8.16.0075-IVONETTI JANONI VICENTINI x BANCO FINASA BMC S.A. - Autos nº 0005167-63.2011.8.16.0075

1. Acolho a emenda à inicial de fls. 19/21.

2. Considerando o holerite de fl. 21 e avaliando o valor da parcela de R\$ 872,17 (oitocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), observa-se a discrepância entre a informação indicada na petição de fl. 19/21 e o valor da parcela do contrato firmado, fator este que revela a inconsistência nos fatos suficientes para que seja considerado que a autora tem condições de arcar com as custas o processuais. Assim, indefiro a gratuidade de justiça.

3. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. Intimem-se diligências necessárias.

Cornélio Procópio (PR), 24 de outubro de 2011  
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005171-03.2011.8.16.0075-DIVINA DA ROSA FERIATO x BANCO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

104. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005252-49.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR BORGES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI.

105. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO P/MORTE - 0005289-76.2011.8.16.0075-ANTONIO CARLOS FIRMINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 31/01/2012 às 15:10 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

106. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005365-03.2011.8.16.0075-RAFAEL FRAGOSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

107. RESCISÃO DE CONTRATO C.C.INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0005974-83.2011.8.16.0075-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x TEMPO COMPARTILHADO CONSULTORIA BRASIL S.C. LTDA. e outro - Ao

exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006426-93.2011.8.16.0075-CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., RESp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

109. CARTA PRECATÓRIA - 0006382-11.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 9ª V. DE LONDRINA-PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x JOSÉ CARLOS SANCHES DE SOUZA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.33/34 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

110. CARTA PRECATÓRIA - 0004150-89.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - EDSON DE CAMARGO CONTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciências as partes sobre a designação de audiência no Juízo Deprecado, em 24/01/2012, às 14:20 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente. Adv. ANA CAROLINA SILVA DINIZ, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI e BEATRIZ S. P. RUFINO.

111. CARTA PRECATÓRIA - 0006327-26.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE CURITIBA,PR. - JORGE BATISTA SAVASSINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciências as partes sobre a designação de audiência no Juízo Deprecado, em 10/01/2012, às 13:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e IZABELLA DE PAULA LINO.

112. CARTA PRECATÓRIA - 0006600-05.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE ASSIS, SP. - VENIRDE BUZZETTI ERNESTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciências as partes sobre a designação de audiência no Juízo Deprecado, em 24/01/2012, às 15:10 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente. Adv. PAULO ROBERTO MAGRINELLI.

113. CARTA PRECATÓRIA - 0006667-67.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de IBIPORÃ - GERSON DOMINGOS VILAS BOAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciências as partes sobre a designação de audiência no Juízo Deprecado, em 24/04/2012, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente. Adv. THAIS TAKAHASHI e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS.

114. CARTA PRECATÓRIA - 0006967-29.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE LONDRINA, PR. - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar Boleto Bancário do Cartório e do Oficial, no prazo legal. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

115. CARTA PRECATÓRIA - 0006969-96.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x MÁRIO RICARDO DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar Boleto Bancário do Cartório e do Oficial, no prazo legal. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

116. CARTA PRECATÓRIA - 0006970-81.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de MARACAI, SP - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVANETE ROSATTO GIANNETTA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar Boleto Bancário do Cartório e do Oficial, no prazo legal. Adv. JORGE DONIZETI SANCHEZ.

117. CARTA PRECATÓRIA - 0007022-77.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA,PR. - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de COMPLEMENTAR , no valor de R\$ 100,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

118. CARTA PRECATÓRIA - 0007045-23.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 5ª V. DE LONDRINA, PR. - SÉRGIO ANTONIO MEDA x MÁRIO CONSELVAN e outro - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 418,30 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 37,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. FÁBIO ROTTER MEDA e DAVI ANTUNES PAVAN.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 463/1984-ANTONIO MUSSI ALONSO x ESPOLIO DE MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000073-91.1998.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. \* x MARIA ALICE ROSS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito e do depósito , em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARIA ALICE ROSS.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000306-49.2002.8.16.0075-TOMITA ITIMURA x ANTONIO CARLOS DE SOUZA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio,

pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e OMAR JOSÉ BADDAUY.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003162-10.2007.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x WALDECY PEREIRA DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 83/2007-BANCO ITAÚ S.A. \* x LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2007-NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x AIRTON MENEGHIM - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 58/2008-VÍTOR DE SOUZA DIAS & CIA. LTDA. x ALESSANDRO SANTOS DA SILVA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 224/2008-OTÁVIO BATISTA x BANCO DO BRASIL S.A. \* - Ao autor para preparo de custas do Distribuidor R\$ 30,29 ,Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 391/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COELHO & SILVA COELHO LTDA. e outro - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de como pretende prosseguir no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido tal prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS e JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003117-69.2008.8.16.0075-CARMO FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JAIME COMAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 56/2009-ESPÓLIO DE NICOLAU VILLAS BOAS e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 595/2009-BANCO SANTANDER S.A. x DÉLCIO PALHARIN e outro - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 595/2009 1. Ante a manifestação de fl. 75 noticiando o acordo formalizado entre as partes JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma pactuada. 3. Levantem-se eventuais constrições. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução nº. 1.227/2009. 5. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio, 17 de agosto de 2011. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* x CIBELE DAVID FERNANDES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LÚCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 321/2010-ADRIANA PICOLOTO e outros x BANCO ITAÚ S.A. \* - Autos nº 436/2008 1. Considerando que a consulta realizada por este magistrado ao sistema de acompanhamento processual revela que não ocorreu o julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 322Ôe que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. nº 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 2. No que pertine a oferta de títulos de Fundo de Investimento pelo executado e a discordância do exequente, considero que não existe semelhança entre os títulos de fundo de investimento cujo valor é variável e os valores a serem bloqueados junto ao sistema Bacejud, devendo ser observada a circunstância da penhora on line da importância em dinheiro, haja vista que, nos termos do Código de Processo Civil, é o bem cuja penhora deve recair em primeiro momento. 3.Após, voltem conclusos para exame da impugnação acostada às fls. 287[1]93, anotando-se a sua existência na capa dos presentes autos. 4. Intime-se. Diligências. Necessárias. Cornélio Procópio (PR), 18

de outubro de 2011 Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 340/2010-ALFAMAX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. x CAPITAL, EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO, DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES e MELISSA MARINO.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001962-60.2010.8.16.0075-INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca do Certidão do oficial , requerendo o que de direito no prCertifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade até os Cartórios de Registro de imóveis primeiro e segundo Ofício, e sendo aí fui informado que o executado: Nolan Pereira Suprimentos Eletrônicos, não possui imóveis nesta comarca, em seguida me dirigi até a Av. XV de Novembro, 451 e sendo aí fui informado que a referida empresa não encontra-se mais instalada no local, que a referida empresa encontra-se fechada (desativada), que no local encontra-se instalada a empresa Sander Rogério Pereira-ME, CGC 11.025.309-0001-52.

Diante das informações acima, nãoo tendo localizado nenhum bens registrado em nome da executada, devolvo em cartório o presente mandado e fico no aguardo de novas determinações.

azo legal. Adv. ALBERTO CORDEIRO e FERNANDO CORDEIRO.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004027-91.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x F.F.COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004701-69.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x ELIEL NUNES DE ARAÚJO - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004950-20.2011.8.16.0075-TROYA ADVOGADOS ASSOCIADOS x NILSON XAVIER - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005407-52.2011.8.16.0075-UNICRED NORTE DO PARANA- COOP. DE ECONOMIA E CREDI x GLAUCIA ALESSANDRA CANUTO e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) , bem como retirar Carta Precatória,. Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

139. ALVARÁ JUDICIAL - 0004110-10.2011.8.16.0075-VITOR ALVES CORREA - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

140. ALVARÁ JUDICIAL - 0007046-08.2011.8.16.0075-NADIR BARBOZA MENDES DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar de relação e procuração dos herdeiros, no prazo legal. Adv. YARA DE ALMEIDA LEÃO.

141. EMBARGOS DE DEVEDOR - 342/2000-GILBERTO ENDOU OUGO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO EMBARGANTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 322/323, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.

142. EMBARGOS DE TERCEIRO - 442/2003-CESAR AUGUSTO BRUNACO x ALEXANDRE MONTANINI - Ao autor para preparo de custas R\$ 114,24 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e JOSÉ FERNANDES DA SILVA.

143. EMBARGOS DE DEVEDOR - 666/2003-JOSÉ ROBERTO MARTINEZ ORTIZ e outro x BANCO ITAÚ S.A. \* - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 90 dias, tendo em vista petição a petição do EMBARGADO. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002589-06.2006.8.16.0075-ANTONIA LEME ZIRONDI x BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISK PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA e ADRIANA ROSSINI.

145. EMBARGOS DE DEVEDOR - 817/2007-VALMIR MARTINEZ ORTIZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao embargante para efetuar o depósito dos honorários do perito R\$ 2.500,00 no prazo legal. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e OLDEMAR MARIANO.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 838/2007-COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A. - AUTOS Nº 838/2007 1. Com efeito, o trabalho do Sr. Perito envolverá, para que possa reconstruir a relação comercial entre as partes no período compreendido entre os anos de 2003 e 2007, grande pesquisa documental e contábil, além de examinar eventuais juros exigidos pelo não cumprimento da obrigação inicialmente avençada. Sendo assim,

entende-se justificado o pleito do Sr. Perito e mantenho os honorários periciais em R\$ 6.000,00. 2. Intime-se a parte embargante para que recolha a integralidade dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de perder a oportunidade de produzir a prova. Adv. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA.

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 171/2009-RENATO TAVARES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito FLS. 198/211, em 05 dias Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA, JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR e JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO.

148. EMBARGOS DE DEVEDOR - 753/2009-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte embargada para que apresente documentos solicitados pelo Senhor Perito às fl. 87, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos mencionados na inicial, nos termos no art. 359, do Código de Processo Civil. Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003408-98.2010.8.16.0075-CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* A parte embargante para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. ROBERLEI MARQUES CUENCA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

150. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0005063-08.2010.8.16.0075-ROBERTO GUIMARÃES x CIRUSIL COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MARCELO BURATTO.

Cornélio Procópio, 11 de NOVEMBRO de 2011.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 11 DE NOVEMBRO DE 2011

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA  
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS  
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE  
ALMEIDA SOBREIRO**

**RELAÇÃO Nº 89/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL APARECIDO DECHICHE 38 130260/2010  
ADEMAR ULIANA NETO 4 5/1999  
5 6/1999  
ADENILSON CRUZ 59 374462/2011  
ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA 18 35/2007  
ALESSANDRO DORIGON 39 154334/2010  
ALTENAR APARECIDO ALVES 11 399/2004  
18 35/2007  
AMALIA MARINA MARCHIORO 28 1/2009  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 33 691/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 58 351687/2011  
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 13 117/2005  
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 57 350728/2011  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 53/1995  
2 26/1998  
3 97/1998  
4 5/1999  
5 6/1999  
AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS 17 583/2006  
CAMILA ENRIETTI BIN 27 645/2008  
CARLOS ERNESTO PAULINO 28 1/2009  
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 8 180/2003  
12 538/2004  
32 608/2009  
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 16 571/2006  
CAROLINA BARREIRA LINS 42 247437/2010  
57 350728/2011  
CELSONOBUYUKI YOKOTA 4 5/1999  
5 6/1999  
CESAR AUGUSTO TERRA 46 515140/2010

CLAUDIO CEZAR ORSI 36 779/2009  
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 15 556/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 43 253592/2010  
CUPERTINO AMARAL JR. 61 27/1992  
DANIELA RAMOS 42 247437/2010  
50 218133/2011  
DAVID MARLON DA SILVA 59 374462/2011  
DEBORAH GUIMARÃES 20 107/2007  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 35 766/2009  
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 48 57652/2011  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 36 779/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 41 207508/2010  
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 11 399/2004  
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 40 178153/2010  
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 28 1/2009  
FABIANA GARCIA AMARAL 1 53/1995  
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 30 382/2009  
37 9793/2010  
FABIO KIKUTHI FELIX 26 623/2008  
FERNANDA ZACARIAS 20 107/2007  
FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE 28 1/2009  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 43 253592/2010  
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 22 659/2007  
GERALDO ALBERTI 31 541/2009  
GILBERTO JULIO SARMENTO 10 258/2004  
19 50/2007  
21 628/2007  
34 731/2009  
42 247437/2010  
50 218133/2011  
GIORGIA ENRIETTI BIN 27 645/2008  
GIORGIA PAULA MESQUITA 28 1/2009  
GISELE KEIKO KAMIKAWA 24 453/2008  
HELENO GALDINO LUCAS 24 453/2008  
HELINTHA COETO NEITZKE 43 253592/2010  
HUGO BORTOLON DUARTE 29 19/2009  
JAIR APARECIDO ZANIN 35 766/2009  
JEFFERSON LIMA AGUIAR 13 117/2005  
JOEL LAMONICA CRESPO 31 541/2009  
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 17 583/2006  
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 15 556/2006  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 58 351687/2011  
JULIANO LUIS ZANELATO 8 180/2003  
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 41 207508/2010  
KELLY CRISTINA RIBEIRO 28 1/2009  
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 35 766/2009  
LAZARA CRISTINA DA SILVA 29 19/2009  
LUCIANA CARASKI 47 10451/2011  
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 24 453/2008  
LUIZ ASSI 28 1/2009  
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 9 236/2004  
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 24 453/2008  
LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 36 779/2009  
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 25 533/2008  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 26 623/2008  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 44 343053/2010  
MARA CRISTINA BRUNETTI 27 645/2008  
MARCELO POLYANA PAIO 57 350728/2011  
MARCELO PENIDO DA SILVA 13 117/2005  
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 13 117/2005  
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 3 97/1998  
6 11/2003  
9 236/2004  
14 166/2006  
22 659/2007  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 41 207508/2010  
MARCIO FRANCISCHINI 7 124/2003  
11 399/2004  
12 538/2004  
18 35/2007  
MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN 13 117/2005  
MARCUS AURELIO LIOGI 44 343053/2010  
MARIANA STIEVEN SONZA 20 107/2007  
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 45 489075/2010  
MARIO RAMOS LUBASKY 7 124/2003  
MARISA SIMONE FERREIRA 31 541/2009  
MARISTELA NAVARRO 52 236671/2011  
MAURO CURTI 20 107/2007  
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 26 623/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 60 426422/2011  
MURILO CLEVE MACHADO 60 426422/2011  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 51 226449/2011  
53 263780/2011  
54 298161/2011  
56 331680/2011  
NILSON GRIGOLI JUNIOR 62 41/1999  
PATRICIA MARA GUIMARÃES 55 322235/2011  
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 2 26/1998  
PAULO CESAR DE SOUZA 4 5/1999  
5 6/1999  
PAULO ROBERTO FADEL 28 1/2009  
REGINALDO ANDRE NERY 7 124/2003  
REINALDO MIRICO ARONIS 28 1/2009  
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 26 623/2008  
RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 45 489075/2010  
RICARDO QUERINO DE SOUZA 26 623/2008  
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 1 53/1995  
RODRIGO ALCÉMIR RUTHES 1 53/1995  
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 28 1/2009

ROSANA FAVORIN MARTINS 8 180/2003  
12 538/2004  
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 17 583/2006  
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 2 26/1998  
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 20 107/2007  
SERGIO SCHULZE 58 351687/2011  
SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS 58 351687/2011  
SIGISFREDO HOEPERS 25 533/2008  
SIMONE MARTINS DA CUNHA 27 645/2008  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 20 107/2007  
SUELI MATOS DE SOUZA AMADEU 49 156473/2011  
VAINER MARTINS REIS 31 541/2009  
VANESSA SCHIEFER ALVES 11 399/2004  
18 35/2007  
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA 15 556/2006  
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 23 68/2008  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 28 1/2009  
WILTON SILVA LONGO 39 154334/2010  
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 39 154334/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53/1995-PAULO CEZAR HOFFMANN x ANA PAULA TABISZ BRANCO e outros - 1. Diante da ausência de manifestação da parte interessada fl. 226-verso, bem como a intimação via AR restou infrutífera, assim impossibilitando a decretação da extinção por abandono conforme requerido pelo executado fls.230/235, aguarde-se os presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame ou ofício-se para desbloqueio. Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, APARECIDO ALBINO DECHICHE, FABIANA GARCIA AMARAL e RODRIGO ALCEMIR RUTHES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 26/1998-RIO PARANA CIA SEC DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro x JOSE PEDRO DE GODOY - Execução de Título Extrajudicial nº 26/1998

Exequente: RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Executado: JOSE PEDRO DE GODOY SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face de JOSE PEDRO DE GODOY.

Compulsando os autos, verifico que o exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo, em face da falta de bens penhoráveis (fl. 95). Assim, os autos permaneceram no arquivo provisório aguardando manifestação dos interessados desde 03/02/2003 (fl. 97-verso) até 13/06/2011, quando o executado opôs exceção de preexecutividade, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 105/109). Intimado para se manifestar acerca do requerimento do executado, o exequente manteve-se inerte (fl. 112).

É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é determinada pela negligência ou inércia da parte no curso da ação, quando não observadas condições estabelecidas em lei. \_ Autos nº. 26/1998 PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE -PARANÁ

Dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sendo assim, verifica-se os autos permaneceram paralisados, a requerimento do exequente, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome do executado, desde 03/02/2003 até a 13/06/2011. Verifico que, de fato, após a remessa destes autos ao arquivo provisório, o exequente não realizou nenhum ato processual que visasse à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Ademais, mesmo depois de intimado para se manifestar, nada requereu. Não demonstrou, portanto, interesse, nem tampouco esforços para a localização de bens penhoráveis no longo período em que o feito ficou paralisado no arquivo provisório. Com efeito, por sete anos, nada foi pleiteado ao juízo, nem ao menos restou demonstrada a tentativa de se localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor. Evidente, assim, a desídia do exequente em dar andamento ao processo. Além disso, ainda que fosse admitida a tese no sentido de que não corre a prescrição quando da existência de condição suspensiva, temos que a prescrição intercorrente opera-se no processo com o decurso do prazo prescricional após o prazo do último ato capaz de interrompê-la, segundo exegese do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil. Segundo dispõe o art. 791, inciso III, do CPC, "suspende-se a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis", contudo, tal suspensão não pode perdurar indefinidamente, por ferir os princípios da segurança jurídica e estabilidade das relações.

\_ Autos nº. 26/1998 PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE -PARANÁ

In casu, frise-se, o exequente não tomou as diligências necessárias para prosseguir com a execução, com a busca de bens em nome dos devedores. Com efeito, a regra é a não ocorrência da prescrição durante a suspensão, todavia, o credor deve demonstrar, no mínimo, indícios de providências tomadas (ou que esteja tomando) no sentido de localizar bens penhoráveis, o que não se observou no caso em tela. Assim, considerando que o procurador da exequente

permaneceu inerte, deixando de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, deixando transcorrer o prazo prescricional do título ora executado, qual seja, instrumento particular de confissão de dívida, conforme art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Neste sentido o entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"a prescrição intercorrente, ou seja, a que se consuma no curso da execução, desde que se configurem os respectivos pressupostos, ou seja, que (a) o exequente deixe de promover diligência a seu cargo e (b) transcorra, na inércia, o período de tempo estabelecido como prescricional para a execução"1. Destaquei.

"Agravo no recurso especial. Processual civil. Prequestionamento. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Bases fáticas dos acórdãos. Desseselhação. Ação de execução. Suspensão. Abandono do processo. Prescrição intercorrente. Não se conhece o recurso especial quanto a questões que carecem de prequestionamento. A inexistência de identidade ou similitude das bases fáticas entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigma impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional. É inaplicável às hipóteses de prescrição intercorrente a interrupção a que se refere o art. 617, do CPC. Após o decurso do prazo de suspensão da execução, requerida pelo credor por não possuir o devedor bens penhoráveis, a desídia daquele em promover atos e diligências que lhe competiam para o andamento da execução configura causa para a fluência da prescrição intercorrente."

1 ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v.8, p.413. \_ Autos nº. 26/1998 PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE -PARANÁ

(STJ - 1ª Seção - AgRg no REsp nº 300.046/DF - Rel. Min. Nancy Andrighi - unânime - j. 20.04.2001 - DJU 25.06.2001 - p. 174).

Destaquei. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL SUSPENSÃO DO PROCESSO CPC, ART. 791, III AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO DESÍDIA DO CREDOR CONFIGURADA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO".

(TJPR - 14ª Câmara Cível - Apelação Cível 0663813-9. Rel. Guido Dobei. Julg. 30/06/2010). Destaquei.

Por fim, ressalte-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, mesmo quando os autos vão para o arquivo sine die, com fundamento na inexistência de bens, na forma do disposto no artigo 791, III do Código de Processo Civil, embora suspensa a execução, se o credor não se manifestar no lapso prescricional do título, ocorrerá a prescrição intercorrente. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PARALISAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO NA CONDIÇÃO DE SUBSTABELECENTE DE MANDATO, SEM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA DAR ENCAMINHAMENTO A LIDE QUE NÃO MAIS DETEM SEU PATROCÍNIO. NULIDADE. DESACOLHIMENTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO CREDOR COM MANDATO NO INSTRUMENTO RECURSAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. DEMANDA NÃO MOVIMENTADA HÁ MAIS DE TRÊS (3) ANOS. CARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO OBJETIVANDO DAR CONTINUIDADE A AÇÃO. INÉRCIA QUE NÃO PODE CONCORRER PARA PREJUDICAR INDEFINidamente O DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 14ª C. Cível - AI 0551676-3 - Londrina - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 01.04.2009). Destaquei.

\_ Autos nº. 26/1998 PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE

DE CRUZEIRO DO OESTE -PARANÁ III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, IV do Código

de Processo Civil combinado com o artigo 598 do mesmo diploma legal, acolho o pedido de fls. 105/109 e reiterado nas fls.111/111-verso, e pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente.

As custas processuais serão suportadas pelo exequente.

Condeno, ainda, o exequente em honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando, tratar-se de processo de execução, bem como, pelo trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado, nos termos desta decisão, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 21 de outubro de 2011.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juíza Substituta Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 97/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO RIBEIRO PEREIRA e outro - 1. Defiro os pedidos de fl. 266, ao executado para se manifestar acerca dos cálculos atualizados e acrescidos da multa de 10%, apresentados pelo exequente. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 5/1999-PASTOREIO - COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x IRINELIA LACY FERREIRA e outros - Autos nº 000005/1999

Requerente: PASTOREIO - COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Requeridos: IRINELIA LACY FERREIRA, SUELI FERREIRA ARÊDE ALVES e ARARUY ALMEIDA FERREIRA

Tratam os autos AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por PASTOREIO - COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS em face JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO, substituído no curso da lide por IRINELIA LACY FERREIRA, SUELI FERREIRA ARÊDE ALVES e ARARUY ALMEIDA FERREIRA, em fase de cumprimento de sentença.

As partes formalizaram acordo, o qual restou homologado judicialmente, consoante termo de fls. 262/263.

As partes comunicaram o integral cumprimento do acordo, requerendo a extinção do processo, com desistência do prazo recursal. (fls.309/310)

É o breve relato. DECIDO.

Considerando os termos do acordo celebrado entre os litigantes e a informação de seu integral cumprimento, conforme manifestação de fls. 309/310, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Custas na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Certificado o pagamento das custas remanescentes, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/1999-PASTOREIO - COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x IRINELIA LACY FERREIRA e outros - Autos nº 000006/1999

Requerente: PASTOREIO - COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Requeridos: IRINELIA LACY FERREIRA, SUELI FERREIRA ARÊDE ALVES e ARARUY ALMEIDA FERREIRA

Tratam os autos AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por PASTOREIO - COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS em face JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO, substituído no curso da lide por IRINELIA LACY FERREIRA, SUELI FERREIRA ARÊDE ALVES e ARARUY ALMEIDA FERREIRA, em fase de cumprimento de sentença.

As partes formalizaram acordo, o qual restou homologado judicialmente, consoante termo de fls. 193/194.

As partes comunicaram o integral cumprimento do acordo, requerendo a extinção do processo, com desistência do prazo recursal. (fls. 198/199)

É o breve relato. DECIDO.

Considerando os termos do acordo celebrado entre os litigantes e a informação de seu integral cumprimento, conforme manifestação de fls. 198/199, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Custas na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Certificado o pagamento das custas remanescentes, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 31 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 11/2003-BANCO DO BRASIL S/A x YUKIO TOMINAGA - 1. Diante do pedido do executado de fls.55/56, o qual requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, para fim de renegociação da dívida junto ao credor, manifeste-se o exequente. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 124/2003-WAGNER LUCIANO PANUCCI x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - AUTOS Nº 124/2003

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (em fase de execução de sentença)

Exequente: WAGNER LUCIANO PANUCCI

Executado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pelo município-réu através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Baixas e anotações necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 31 de outubro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. REGINALDO ANDRE NERY, MARIO RAMOS LUBASKY e MARCIO FRANCISCHINI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/2003-FORÇA DO AÇO - IND E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ANTONIO TOFANIN ME - Autos nº 180/2003

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Força do Aço - Indústria e Comércio de ferro e aço LTDA em face de Antonio Tofanin visando ao pagamento de títulos extrajudiciais.

O exequente requereu a desistência da presente execução, nos termos do artigo 794, III c/c artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que ocorreu o pagamento parcial da obrigação, bem como porque não teve informações acerca da abertura de inventário do espólio do executado (fls. 189/189-verso).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, c/c artigo 794, III, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente processo.

2. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

3. Custas processuais na forma da lei.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 20 de outubro de 2011.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juíza Substituta Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, CARLOS ROBERTO JAKIMIU e ROSANA FAVORIN MARTINS.

9. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 236/2004-EXPEDITO ALCANTARA DRIGO x MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 236/2004

Ação de Cobrança

Autor: Expedito Alcantara Drigo

Requerido: Município de Cruzeiro do Oeste

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação de Cobrança interposta por Expedito Alcantara Drigo em face de Município de Cruzeiro do Oeste, em fase de cumprimento de liquidação de sentença

Intimado para comprovar o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 287/298 (incorporação do adicional por tempo de serviço à remuneração do Autor), o municípiooréu informou que o adicional por tempo de serviço já é incluído ao salário do trabalhador, juntando documentos comprobatórios de tal alegação (fls. 320/330).

Intimado para manifestação sobre a informação e documentos apresentados pela municipalidade, o Autor nada requereu (fl. 332-v).

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados pela municipalidade e a ausência de contrariedade pelo autor, declaro cumprida a decisão proferida em sede recursal relativamente à incorporação do adicional por tempo de serviço à remuneração do servidor, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

No tocante aos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios), deve ser observado o teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 31 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 258/2004-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IRENE BEZERRA DA SILVA - Ao requerido ante a concordancia do Inss de fl. 175, como parcelamento da dívida, conforme instruções código indicado as fls. 178. 2 Ao requerido para efetuar o pagamento das custas e Funrejus no valor de R\$ 1.326,24(um mil trezentos e vinte seis reais e vinte quatro centavos). Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 399/2004-ADEVINO DOMINGOS AGUSTINI e outros x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - AUTOS Nº 399/2004

ACÇÃO DECLARATÓRIA (em fase de execução de sentença)

Exequente: ADEVINO DOMINGOS AGUSTINI e OUTROS

Executado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pelo município-réu através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Baixas e anotações necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e MARCIO FRANCISCHINI.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 538/2004-FRANCISCO DE ARAUJO x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - AUTOS Nº 538/2004

ACÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO (em fase de cumprimento de sentença)

Autor: FRANCISCO DE ARAÚJO

Requerido: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pelo município-réu através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito da Autora. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baixas e anotações necessárias.

Oportunamente, archive-se

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, ROSANA FAVORIN MARTINS e MARCIO FRANCISCHINI.

13. EXECUÇÃO PARA ENTREGA COISA CERTA - 117/2005-ZM - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x PEDRO MARCELO SALUSTIANO - 1. Diante do esgotamento do prazo de suspensão de 60 dias, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JEFFERSON LIMA AGUIAR, MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/2006-BANCO DO BRASIL S/A x J A MONTANHINI & CIA LTDA e outros - 1. Recebo as planilhas com os valores devidamente atualizados pelo exequente fls. (11/113). 2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 556/2006-ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO x AUTO POSTO TUNEIRAS - Autos nº 556/2006

1. Uma vez declarada nos autos quitação integral da dívida (fl. 59), impõe-se a extinção do processo, haja vista, conforme exposto pelo credor, restou satisfeita a obrigação com o recebimento do valor mediante adjudicação do bem penhorado à fl. 26.

2. Assim, com fundamento no artigo 794, I, e atendendo-se ao disposto no art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de Execução de Título Extrajudicial movida por ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO contra AUTO POSTO TUNEIRAS,

3. Custas pelo exequente (fls. 10/13).

4. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações, anotações e baixas porventura necessárias.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 20 de outubro de 2011.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juíza Substituta Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

16. USUCAPIÃO - 571/2006-MARIA HELENA MARTINS x JOAQUIM RODRIGUES DA LUZ - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Ofício). Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

17. ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 583/2006-JOANA FERREIRA DE MATOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito

desta Comarca". Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 35/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x CELIO XAVIER MACHADO - AUTOS Nº 35/2007

ACÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (em fase de execução de sentença)

Exequente: CELIO XAVIER MACHADO

Executado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pelo município-réu através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baixas e anotações necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. MARCIO FRANCISCHINI, ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA, ALTENAR APARECIDO ALVES e VANESSA SCHIEFER ALVES.

19. ACÇÃO ORDINÁRIA - 50/2007-ROMILSON MOREIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Considerando o teor do laudo pericial de fls.85/87 e da decisão proferida a fl. 103, á parte autora para regularizar sua representação processual, mediante apresentação do termo de curatela provisória a ser extraído dos autos de interdição, que deverá ser ajuizada pela parte autora, aproveitando-se a perícia médica realizada nos presentes autos, bem como manifestar-se acerca da informação da atarquizia previdenciária de fls.115/118, a qual informa que o autor recebe benefício assistencial desde 07/04/2009. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 107/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ELIAS AUGUSTO - 1. Diante do petição de fls.73/74, o qual informa que procurador da exequente faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 83, defiro o requerimento do exequente concedendo vistas dos autos fora de cartório para novos procuradores. Advs. MAURO CURTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.

21. CURATELA - 628/2007-CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - Autos nº 000628/2007

CURATELA

Requerente: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA

Requerida: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA, qualificado à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou ação de CURATELA em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, alegando, em síntese, que a Requerida em razão de problemas mentais, é incapaz para os atos da vida civil.

Juntou documentos às fls. 04/07.

Recebida a inicial, com nomeação do Requerente como curador provisório (fl.09).

Realizado o interrogatório da interdita, nos moldes do art. 1181 do CPC. O representante do Ministério Público apresentou impugnação ao pedido encartado na inicial, nos termos do art. 1182, parágrafo único, do CPC, e requereu diligências. Determinou-se a expedição de ofícios conforme requerido pelo Ministério Público (fls.16/17).

Promovida a juntada aos autos de certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor (fls.26/27), relatório de visita domiciliar (fls.29/30) e perícia médica (fl.40).

Juntado aos autos certidão encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis 1o e 2o Ofícios desta Comarca, informando a inexistência de bens imóveis registrados em nome da interdita (fls. 36 e 38).

Em audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento pessoal do Autor (fl.47).

Embora intimada, a parte Autora não apresentou alegações finais (fl.47).

O Ministério Público requereu a complementação do laudo pericial, a fim de que o Perito esclarecesse o grau de deficiência orgânica apresentada pela interdita (fl.52).

Juntada a complementação do laudo pericial complementar (fl.73).

A parte autora pugnou pela procedência da ação por restar comprovada a incapacidade da interdita.

A representante do Ministério Público lançou parecer final pelo deferimento do pedido encartado na inicial (fls. 78/80).

É o relatório. DECIDO.

Tratam os autos de ação de curatela proposta por Claudemir Antonio da Silva em face de Maria Aparecida de Oliveira Silva, sob a alegação de que a Requerida é incapaz, o que a impossibilita de exercer, por si, os atos da vida civil.

A Requerida deve, realmente, ser interdita, pois,

devidamente examinada, veio à conclusão de que é portadora de depressão e transtorno psicótico emocionalmente instável (CID F32.8 e F60.3).

A incapacidade absoluta de Maria Aparecida da Oliveira Silva foi verificada pelo laudo médico acostado à fl. 40, que comprova que a interdita é portadora de depressão e transtorno psicótico emocionalmente instável (CID F32.8 e F60.3), não tendo condições de administrar bens e sua vida de forma independente, incapacidade esta de natureza permanente.

O laudo pericial complementar apresentado à fl. 73, afirma que a Requerida é portadora de "doença grave com restrição para os atos da vida civil como administrar bens e para vida independente."

Não há necessidade de maiores delongas.

Diante do exposto, decreto a interdição de MARIA

APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil.

Considerando o relatório social de fls. 29/30, nos termos do art. 1.775, §1º, do Código Civil, nomeio o Sr. Claudemir Antonio da Silva (esposo) para exercer o encargo de curatela.

Reconheço a idoneidade do curador e dispense-o da especialização da hipoteca legal, conforme faculdade prevista no artigo 1.190 do CPC.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa.

Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73).

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Após, intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC).

Certifique-se o teor da presente decisão nos autos de Ação Previdenciária nº 564/2006, ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira Silva em face do INSS.

Custas na forma da lei, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 31 de outubro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

22. INVENTÁRIO - 659/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GERALDO RODRIGUES DE MOURA - Autos nº 659/2007

INVENTÁRIO - em fase de cumprimento de sentença (encargos de sucumbência)

Exequente: ESPÓLIO DE GERALDO RODRIGUES MOURA

Executado: Banco do Brasil S/A

Tratam os autos de inventário, em fase de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios (encargos de sucumbência).

O procurador do Espólio de Geraldo Rodrigues Moura requereu a intimação do Banco do Brasil S/A para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos presentes autos (fl. 237).

O Banco do Brasil S/A comunicou que efetuou o depósito judicial do valor relativo aos encargos de sucumbência logo após o trânsito e julgado da decisão proferida em sede recursal, cuja petição não foi juntada aos autos (fls.239/240).

Juntada da petição protocolizada pelo Banco do Brasil em 03.09.2010 e comprovante de depósito do valor de R\$ 230,01 (fls. 241/243).

O procurador do Espólio de Geraldo Rodrigues Moura pugnou pela expedição de alvará para efetuar o levantamento da quantia depositada pelo devedor (fl. 245).

Diante do exposto, considerando a apresentação de depósito do valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados na sentença pelo Banco do Brasil S/A, julgo extinta o presente feito, nos termos do art. 794 I, c/c 795, ambos do CPC, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos.

Sem custas relativas à fase de cumprimento de sentença, eis que o devedor efetuou o depósito judicial do valor do débito em 31.08.2010, ou seja, em data anterior ao requerimento de execução pelo credor (29.03.2011 - fl. 237).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

23. USUCAPÍAO - 68/2008-VALDEMIR RIBEIRO x ANGELO GRILLO - A intimação da parte autora para apresentação de certidões imobiliárias dos imóveis confrontantes, para comprovação da qualidade dos confinantes (lotes 02 e 33) e respectivos endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 453/2008-NILSON CARDOSO x V BARBOSA DA SILVA FACÇÃO ME e outro - A parte autora para que se manifeste ante a contestação juntada nos presentes autos. Advs. HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON.

25. DEPÓSITO - 533/2008-BANCO BMC S/A x CLEIDOMAR LUCAS DE OLIVEIRA - Ao Requerente para manifestar-se acerca de correspondência apresentada cujo teor: Mudou-se. Advs. SIGISFREDO HOEPERS e LUIZ LYCURGO LEITE NETO.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 623/2008-WILSON MOTTA PAZ x MAGAZINE LUIZA / LUIZACRED e outro - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 592,07 (quinhentos e noventa e dois reais e sete centavos). Advs. RICARDO QUERINO DE SOUZA, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, FABIO KIKUTHI FELIX e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 645/2008-AMARIO LUCHTENBERG e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fica intimado o Advogado/Requerente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção em cinco dias; Advs. CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN, MARA CRISTINA BRUNETTI e SIMONE MARTINS DA CUNHA.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1/2009-ELIO DOS SANTOS x JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros -As partes ante mensagem do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de Medianeira onde foi redesignada audiência para o dia 12/03/2012, as 16:00hrs, outro assim, solicito-lhe a intimação das partes. Advs. AMALIA MARINA MARCHIORO, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, CARLOS ERNESTO PAULINO, FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

29. ALVARÁ JUDICIAL - 19/2009-MARLENE APARECIDA DA SILVA e outros - Autos nº 19/2009

Alvará Judicial

Requerente: Marlene Aparecida da Silva, Vânia dos Santos, Ivan dos Santos, Marcelo de Oliveira Santos, Walmir de Oliveira Santos, Vando de Oliveira Santos, Vandinéia de Oliveira Santos e Claudenice de Oliveira.

Marlene Aparecida da Silva, Vânia dos Santos, Ivan

dos Santos, Marcelo de Oliveira Santos, Walmir de Oliveira Santos, Vando

de Oliveira Santos, Vandinéia de Oliveira Santos e Claudenice de Oliveira

ingressaram com o presente pedido de alvará judicial, objetivando o

levantamento de resíduo de aposentadoria junto ao INSS em nome de

LUIZA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que são filhos de Luiza da Silva,

sendo que a mesma faleceu durante o trâmite dos autos de ação

previdenciária n.º 2003.70.04.562-0, especificamente em 16 de outubro

de 2004, sendo então os requerentes habilitados no processo como

herdeiros, a fim de receber os valores que eram devidos à segurada em

vida. Ocorre que por ocasião da liquidação da sentença do processo supra

citado, foi determinado ao INSS que efetuasse o pagamento da quantia de

R\$ 5.293,83 administrativamente, entretanto, tais valores não foram

pagos, sob a alegação de ser necessária autorização judicial. Ao final

requereu a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores

junto ao INSS em nome da de cujus Luiza da Silva.

Com a inicial juntou documentos (fls. 07/26).

Atendendo ao solicitado pelo representante do

Ministério Público (fl. 30), a parte autora informou que a falecida Luiza da

Silva não convivia maritalmente com a pessoa de João de Deus há mais de

02 (dois) anos, tanto que ele não recebe benefício previdenciário, não

fazendo jus a nenhuma parcela do valor em questão. Relativamente a não

inclusão dos herdeiros Julieta, Lurdes e Maurício, filhos da primeira união

da falecida, isto ocorreu porque há mais de 10 anos os autores perderam

o contato com tais irmãos, e não conseguiram encontra-los para que

pudessem realizar o levantamento que lhes cabem, pugnando que suas

respectivas cotas partes sejam depositadas em uma conta vinculada ao

juízo (fls. 34/35).

O Ministério Público lançou parecer pela não

intervenção no feito (fls. 37/38).

Os herdeiros ausentes foram citados por edital (fl.

42), sendo-lhes nomeado curador, o qual apresentou contestação por

negativa geral (fl. 44).

Citada, a autarquia previdenciária manifestou-se nos

autos, afirmando que nada tem a opor quanto a habilitação dos herdeiros,

desde que seja observado os requisitos do artigo 112 da lei 8.213/93 e

limitado o pedido inicial aos valores atrasados devidos desde a data do

benefício à data do óbito (fl. 50).

É o breve relato. DECIDO.

Trata-se de pedido de alvará formulado por Marlene

Aparecida da Silva, Vânia dos Santos, Ivan dos Santos, Marcelo de Oliveira

Santos, Walmir de Oliveira Santos, Vando de Oliveira Santos, Vandinéia de

Oliveira Santos e Claudenice de Oliveira, filhos da de cujus, objetivando o

levantamento do valor residual de benefício previdenciário junto ao INSS

em nome da genitora LUIZA DA SILVA, falecida em 16.11.2004, originado

dos autos de ação previdenciária n.º 2003.70.04.562-0, que tramitou

perante o Juizado Especial Federal de Umuarama/PR.

Extrai-se dos autos que LUIZA DA SILVA, falecida em

16/11/2004, era viúva e deixou 11 filhos, conforme certidão de óbito de fl.

25, restando resíduo previdenciário não recebido em vida pela beneficiária,

conforme documentos de fls. 22/23.

Destarte, o levantamento do residuo previdenciário não recebido em vida pela beneficiária pode ser autorizado mediante simples alvará independente, não havendo, pois, necessidade de se regularizar a representação do espólio.

Restou comprovado nos autos que os Requerentes são herdeiros da "de cujus", conforme se vê pelos documentos de fls. 08/16.

Assim, não vislumbro obstáculo ao deferimento do pedido postulado pelos Requerentes, observando-se seus respectivos quinhões e reservada a cota parte dos herdeiros Julieta, Lurdes e Maurício (não representados nos autos).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, autorizo os Requerentes MARLENE APARECIDA DA SILVA, VÂNIA DOS SANTOS, IVAN DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, WALMIR DE OLIVEIRA SANTOS, VANDO DE OLIVEIRA SANTOS, VANDINÉIA DE OLIVEIRA SANTOS e CLAUDENICE DE OLIVEIRA a procederem ao levantamento do residuo previdenciário junto ao INSS, em nome de Luiza da Silva, falecido em 16.11.2004, conforme documentos de fls. 22/23, observando-se seus respectivos quinhões, reservando-se, outrossim, a cota parte pertencente aos herdeiros Julieta, Lurdes e Maurício (não representados nos autos).

Ordeno a expedição de alvará autorizatório, com prazo de 30 (trinta) dias, com prestação de contas em 60 dias, observando-se que o alvará deverá ser expedido em nome da autora MARLENE APARECIDA DA SILVA, conforme declaração de fls. 17/18. Relativamente ao recolhimento do ITCMD, oportuno observar o disposto no art. 6º, da Lei Estadual do Paraná nº. 16.017: "Art. 6º Ficam dispensados os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos lançados

ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na data da publicação desta Lei."

No caso, o falecimento de LUIZA DA SILVA ocorreu em 16.11.2004, considerando a quantidade de herdeiros e o pequeno valor a ser levantado (R\$ 5.293,83), é caso de dispensa do recolhimento do ITCMD, nos termos do art. 6º, da Lei Estadual 16.017/2008.

Custas de lei pela parte Autora, com observância do art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011. ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Advs. LAZARA CRISTINA DA SILVA e HUGO BORTOLON DUARTE.

30. USUCAPIÃO - 382/2009-FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA e outro x SOCIEDADE IMOBILIÁRIA MODELO LTDA - A parte autora para que se manifeste ante a contestação juntada nos presentes autos. Adv. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

31. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 541/2009-M.M.D. e outros x D.C.M. - Ante mensagem do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informa que para inquirição da testemunha Jurandir Coronado Aguiar foi designada para o dia 07/12/2011 as 14:00. Advs. GERALDO ALBERTI, JOEL LAMONICA CRESPO, MARISA SIMONE FERREIRA e VAINER MARTINS REIS.

32. INTERDIÇÃO E CURATELA - 608/2009-DURVALINO GOTARDI x VALTER GOTARDI - AUTOS Nº 608/2009 INTERDIÇÃO

Requerente: DURVALINO GOTARDI

Requerido: VALTER GOTARDI

SENTENÇA

DURVALINO GOTARDI, através de procurador constituído, com base nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, requereu a INTERDIÇÃO de VALTER GOTARDI, alegando, em síntese, que é irmão do interditando e que o Requerido é portador de epilepsia (CID G40), sendo incapaz de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens. Por fim, requereu a decretação da interdição do Requerido, com nomeação do Requerente como curador, expedindo-se mandado de interdição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19.

Deferido o processamento do feito, o Autor foi nomeado como curadora provisória do interditando, prestando compromisso legal à fl. 29.

Juntada do laudo pericial realizado pelo Dr. Valter Botan Junior (fls.42/48) e relatório de visita domiciliar realizado pela Assistente Social (fl.59).

Na audiência realizada em 31.03.2011, foi realizado o interrogatório do interditando, colhido o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de uma testemunha, ocasião em que o representante do Ministério Público apresentou impugnação. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais. (fls.72/76).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido encartado na inicial. (fls.78/80).

É o relatório. DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por DURVALINO GOTARDI em face de VALTER GOTARDI, sob a alegação de que o Requerido é portador de epilepsia, o que a impossibilita de exercer, por si, os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus interesses.

O Requerido deve, realmente, ser interditado, pois, devidamente examinado, veio à conclusão de que é portador de epilepsia (CID10 G 40) associada à demência secundária (CID10 F 03).

A incapacidade absoluta de VALTER GOTARDI foi verificada pelo laudo médico acostado às fls.42/48, que comprova que o interditando é portador de epilepsia (CID10 G 40) associada à demência secundária (CID10 F 03), cuja enfermidade o torna totalmente incapaz de expressar sua vontade e reger sua pessoa, devido ao comprometimento cognitivo que a deficiência mental provoca, sendo totalmente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, incapacidade esta de natureza permanente.

Não há necessidade de maiores delongas.

Ante o exposto, decreto a interdição de VALTER GOTARDI, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil.

Considerando os termos do relatório social de fls. 48/49 e o disposto no art. 1.775, §1º, do Código Civil, nomeio o requerente DURVALINO GOTARDI como curador definitivo do interditando.

Reconheço a idoneidade do curador e dispense-o da especialização da hipoteca legal, conforme faculdade prevista no artigo 1.190 do CPC.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa.

Em seguida, intime-se o curador nomeado para prestar compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC), bem como, expeça-se mandado de averbação no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73).

Oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a interdição do requerido, conforme Provimento nº 02/03 da Corregedoria Regional Eleitoral.

Custas na forma da lei, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

33. BUSCA E APREENSÃO - 691/2009-BB ADMINISTRADORA CONSORCIOS S/ A x MARCOS PAULO PROTZ - Ao Requerente a manifestação de fls. 84/85. Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

34. AÇÃO ORDINÁRIA - 731/2009-ADONILDO BEZERRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ação Ordinária nº 731/2009

Requerente: Adonildo Bezerra da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Adonildo Bezerra da

Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentaria por idade rural.

A autarquia contestou (fls. 36/43) e a requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 46/47).

Durante a instrução, colheu-se o depoimento pessoal da requerente, bem como de duas testemunhas (fls. 70/72). O procurador da autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 69) e o INSS apresentou alegações finais por escrito (fls. 82/83).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à comprovação da atividade rural, prevê a legislação de

regência que a mesma poderá ser feita mediante a apresentação dos documentos elencados no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213/91 - caso em que haverá prova plena, por si só suficiente à demonstração do trabalho rural -, ou através de razoável início de prova material (não plena), corroborada por prova testemunhal uníssona (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e art. 62 do Decreto 3.048/99).

Assim, excetuada a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (consoante prevê o art. 143, § 2º, do Decreto 3.048/99), é vedada a aceitação da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, conforme entendimento já assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 149).

Destaco que não há nenhum óbice ao reconhecimento do labor rural do autor entre os 12 e os 14 anos de idade, sendo que a jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme dispõe a Súmula nº 05 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova documental da alegada atividade no período

pretendido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: cópia do processo administrativo (fls. 12/32), no qual constam: certidão de casamento, celebrado em 07 de junho de 1971, em que o autor foi qualificado como "lavrador" e sua esposa como "do lar" (fl. 15); cópias da carteira de trabalho do requerente, comprovando que exerceu atividade urbana entre 01/03/1976 a 29/05/1986 e 04/07/2000 a 03/08/2000 (fl. 17/18); certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em 23/04/1975, em que o autor foi qualificado como "lavrador" e sua esposa como "doméstica" (fl. 19); certidão de casamento da filha (fl. 20), dentre outros documentos. Em depoimento pessoal, o autor declarou: "(...) Começou a trabalhar muito novo, lá no Pernambuco com 08 anos, 09 anos já começou a trabalhar; de lá vieram aqui para o Paraná, colher café (...); depois começaram a trabalhar na roça de sem terra; depois de trabalhar na roça, seu pai veio para uma chacinha, ficaram bastante tempo nessa chácara, depois ele pegou e vendeu e foi para o Mato Grosso; se casou, e veio para cá; (...) confirma que começou trabalhando com seus pais; na roça, como boia-fria; carpindo, plantando e colhendo (...); entrou no DER; confirma que tem o registro de 76 a 86 (...); tocava a roça como arrendatário; que um colega chamou para trabalhar e então o requerente entrou no DER (...); saiu do serviço porque não estava se entendendo, que não estava gostando mais (...); confirma que depois que voltou a trabalhar na roça (...); confirma que trabalhou em uma empresa de construção e saneamento de julho a agosto, somente um mês; que era a Sanepar (...); confirma que depois que saiu do DER em 86, o requerente voltou trabalhar de boia-fria e depois foi trabalhar na Sanepar, e ficou só um mês, e depois voltou trabalhar de boia-fria (...); confirma que teve estes dois vínculos porque boia-fria não estava dando muito dinheiro (...); se lembra o nome de poucas empregadores, que é meio esquecido (...); tem um senhor que tem uma Chacinha, que quando precisa ele chama o requerente para trabalhar, trabalhou também para um tal de Jonas (...); confirma que trabalhou para o Jonas e para o Zezé (...); plantava milho, feijão, uva (...); confirma que trabalhava com tudo, na plantação e na colheita (...); não tem nenhum documento comprovando que trabalhou de boia-fria; que é difícil, que trabalhou para um e para outro (...); quando começou a trabalhar o transporte era caminhão (...); hoje o requerente trabalha muito pouco, que tem problema de saúde (...); a diária hoje, se for um bom serviço é de R\$ 30,00 a R\$ 35,00 (...); quando não paga no dia, o empregador paga durante a semana; confirma que logo em seguida (...); faz tempo que trabalhou para o Jonas (...); nos últimos dias trabalhou para o Zezé (...); que faz mais de 20 anos que é separado e não tem nenhum filho que trabalha com o requerente (...); confirma que as testemunhas já trabalharam com ele, hoje cada um trabalha para um lado; confirma que hoje não trabalha com nenhuma das testemunhas (...); somente teve os vínculos com o DER e com a Sanepar (...); que se separou em 1987 e sua mulher foi embora (...); confirma que onde mora tem uma horta pequena (...)" (fl. 70). Já Carlos Iarossi, testemunha da parte autora, declarou: "(...) Conhece o autor há uns 20 anos (...); já trabalhou com ele e sempre tem visto ele trabalhando; passando indo para o serviço, ou vindo, durante esses 20 anos trabalharam vários dias juntos; de uma época para cá ele trabalha separado, hoje trabalha de pedreiro, então não se vê no dia-a-dia, mas sempre vê ele indo para o serviço, chegando com roupa de serviço (...); nunca trabalhou junto com o requerente de pedreiro; só como boiafria (...); até o ano passado, ele vem trabalhando, umas diárias; de uma certa época para cá, ele faz mais servicinho, biquinho (...); da época que conheceu ele para cá, sempre foi boia-fria (...); conheceu ele um ano depois que chegou em Cruzeiro, que veio de Araruna, que chegou no final de 89, deve ter conhecido ele na facha de 90 (...); de 90 só trabalhou de boia-fria, junto com ele; não tem conhecimento de vínculo dele com uma empresa chamada Traco de Saneamento (...); na época que trabalhavam juntos, era na época que tinha muito algodão, então mais ou menos nas safras de algodão de vez em quando estavam juntos; embarcavam no mesmo caminhão e chegava no mesmo local (...); hoje ele faz diária, em chácara; que conhece a dona Esmeralda, que ele trabalhou bem mais de ano, inclusive trabalhou junto; (...) ela é dona de uma chácara; na época que trabalhavam era gato, porque o cara pegava as empreitada (...); trabalhava pra dona Esmeralda, fazendo diária também; trabalhou para ela; que na época eles iam de caminhão; hoje não (...); agora é ônibus, carro pequeno, caminhão foi proibido (...); não sabe se ele tem algum documento que comprove que ele trabalhou no meio rural, antigamente ninguém dava; boia-fria é aquele que sai cedo e chega a tarde sem nenhum documento (...) não sabe com que idade ele começou a trabalhar (...); não sabe se algum parente trabalhava com ele; pelo que soube, nem parente aqui ele tem (...); o valor da diária que o boia-fria recebe, é em torno de uns R\$ 30,00 a R\$ 35,00; o pagamento, é feito uma vez na semana; não sabe se tem alguém que mande para ele algum recurso; sabe que ele tem filhos no Estado de São Paulo tem parente lá; sabe por que ele foi várias vezes passear lá, (...) confirma que não sabe se eles prestam algum auxílio; (...) não tem conhecimento se ele faz algum tratamento médico (...); não tem conhecimento se ele tem alguma horta, porque tem bastante tempo que não vai na casa dele (...); que não conhece ninguém que trabalhe com ele; só conhece o requerente; (...) ele faz diária em quintal, numa roça em chácara; (...)". (fl. 71).

A segunda testemunha do autor, Darci Ferreira dos Santos: "(...) Não trabalhou com ele, mas via ele trabalhando na roça (...); conhece ele as uns 15 anos, e sempre viu ele trabalhando, de uns 2 anos

pra cá, já não vê mais (...); boia-fria, rural; na época tinha plantio de algodão, milho e outros; hoje não existe mais isso (...); hoje ele trabalha no campo, amanhã ele trabalhava em outro, era gato; ele encostavam o caminhão e dali (...); tem conhecimento dele trabalhando só como boia-fria (...); pelo que sabe parece que ele trabalhou no DER, parece, senão se engana, e mais um mês na SUSEPAR, uma fabrica de tubo; nessa época já conhecia ele (...); conheceu ele, depois que ele já estava trabalhando no DER; que saiu do DER em 85/86; daí pra cá só viu ele trabalhando em roça (...); que ele já trabalhou com Aparecido José Zampieri, o Cido Gato; que trabalhou fazendo cerca para um tal de Sergio (...); não sabe se ele está trabalhando ainda, de uns 02 anos para cá, se ele faz alguma diária alguma coisa, não tem conhecimento (...); não sabe se ele trabalhava com parente, que sempre via ele sozinho (...); boia-fria não tem serviço certo; que antes o transporte era de caminhão, de uns tempo para cá, com a nova lei, hoje tem que ser ônibus (...); que o depoente hoje é pastor, é pedreiro; (...) que a cidade é pequeninha, todo o dia a gente se vê (...); não sabe quanto um boia-fria ganha por dia (...); não tem conhecimento se onde ele mora tem algum cultivo, alguma horta (...); de uns 02 anos para cá, sabe que ele não passa bem, ele sempre tem um problema de saúde (...); não sabe como ele se sustenta; não sabe se recebe ajuda de alguém (...)" (fl. 72).

Pela análise do conjunto probatório, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Diante da instrução probatória, tem-se que os documentos apresentados não se prestam como início de prova material do exercício do labor rural no período legalmente exigido.

Em relação à prova oral, diversas são as incongruências. O depoimento da primeira testemunha, Carlos Iarossi, restou controverso no que diz respeito ao atual trabalho do autor, sendo que a testemunha não trabalha mais com o requerente, mas somente o vê ir e voltar com roupa de serviço. Ademais, confirmou que o requerente faz algum bico ou diária, no entanto não informou em qual propriedade rural isso ocorreria.

A segunda testemunha, Darci Ferreira dos Santos, informou que nunca trabalhou com o autor, mas via o requerente trabalhando na roça, contudo o autor relatou em seu depoimento confirmou que trabalhou junto do depoente. A testemunha aduz ainda, que não tem conhecimento no local onde o autor mora tem algum cultivo ou alguma horta.

Assim, nos autos em tela, o cenário formado pela conjunção da prova, revela que o autor não cumpriu todos os requisitos do benefício postulado, o que torna defeso o deferimento de seu pedido inicial.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da aplicabilidade do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que, a despeito do zelo profissional do Causídico que laborou no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com a ressalva do artigo 12 do referido ente normativo (fl. 34).

A presente decisão não será submetida ao reexame necessário.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juíza Substituta Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 766/2009-RICARDO FAGAN x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - Autos nº 766/2009 - AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: RICARDO FAGAN

Requerido: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO

SICREDI - MARINGÁ/PR

Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, interposta por RICARDO FAGAN em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI - MARINGÁ/PR, objetivando o levantamento dos ônus que recaem sobre os lotes nº 11 e 12 da Gleba 01, com área de 53,24 hectares, objeto da matrícula nº 18.505 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Umuarama.

Designada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo, o qual foi condicionado à aprovação pela Assembleia da SUREG (fl. 121).

O procurador da Requerida requereu a homologação judicial do acordo nos moldes da proposta constante da audiência de conciliação (fls. 124/125).

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, conforme termo de fl. 121, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado

o pagamento das custas processuais remanescentes, proceda-se a

baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA C. PUCCA BERNARDI.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - 779/2009-ADELINO CUSTODIO DA SILVA e outro x JOSELE PEREIRA DA SILVA - Ação de cobrança n.º 779/2009 Requerentes: ADELINO CUSTÓDIO DA SILVA e VALDEVINO CASSEMIRO CORRÊA Requerido: JOSELE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida pela ADELINO CUSTÓDIO DA SILVA e VALDEVINO CASSEMIRO CORRÊA em face de JOSELE PEREIRA DA SILVA, visando à cobrança da dívida referente a 116 (cento e dezesseis) arrobas de vaca gorda, conforme cópia do contrato de compra e venda. Juntos documentos (fls. 06/22).

Na contestação, o requerido arguiu a preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da presente ação; impugnou o pedido inicial de assistência judiciária gratuita; carência de ação, pois já teria efetuado o pagamento integral da dívida, conforme recibos; requereu a condenação do requerido ao pagamento em dobro daquele que abusivamente pretende cobrar (fls. 34/57).

Os autores impugnaram a contestação (fls. 59/63).

Fixados os pontos controvertidos (fl. 67), durante a instrução, procedeu-se à oitiva das partes, de duas testemunhas da parte autora e uma do requerido (fls. 78/85). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 87/97 e o requerido às fls. 98/102. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta o requerido que a pretensão dos requerentes encontra-se

prescrita, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da presente ação.

Entende-se que lhe assiste razão.

Como cediço, o Código Civil de 1916, no art. 177, previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ajuizamento de ações pessoais.

Atualmente, o novo Código Civil regula a matéria de modo diverso, prevendo prazo específico de cinco anos para a prescrição nos casos de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil).

Contudo, este novo prazo só tem validade para os fatos ocorridos após o dia 12 de janeiro de 2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor. Para os fatos ocorridos anteriormente a esta data, existe uma norma de transição, prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, o qual prevê a aplicação da nova regra para os casos, como o ora em exame, em que ainda não houve o transcurso de metade do tempo da lei anterior quando o novo Código Civil entrou em vigor. Ou seja, não tendo transcorrido o prazo de dez anos em 12 de janeiro de 2003, aplica-se o prazo de cinco anos, a partir da vigência do novo Codex. Este é o entendimento da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, veja-se:

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADA: COOPERATIVA DE PLANTADORES DE

CANA DA REGIÃO DE BANDEIRANTES APELADOS: SERAFIN MENEGHEL E OUTROS

RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATOS

DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, COM GARANTIA REAL, CELEBRADOS COM O EXTINTO BANESTADO CESSÃO

DE CRÉDITO AO ESTADO DO

PARANÁ SENTENÇA

QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INCONFORMISMO

DO ESTADO DO PARANÁ PRETENSÃO

QUE SURTIU APÓS A CESSÃO DE

CRÉDITO POSTERIOR

ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 INCIDÊNCIA

DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL PRAZO DE CINCO ANOS INTELIGÊNCIA

DO ART. 206, § 5º, DO CC HIPÓTESE

DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO

PARTICULAR PRECEDENTES

LAPSO TEMPORAL ENTRE O TERMO INICIAL

DA PRESCRIÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU

CINCO ANOS INOCORRÊNCIA

DE PRESCRIÇÃO SENTENÇA

REFORMADA BAIXA À COMARCA DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 16ª C. Cível - AC 707067-7 - Bandeirantes - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 28.09.2011). Destaquei.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 20 de novembro de 2009, ou seja, em período superior a cinco anos, contados do início de vigência do novo Código Civil.

Assim, deve-se reconhecer prejudicial de mérito da prescrição.

1 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, acolho o pedido de fls. 34/39, e pronuncio a ocorrência da prescrição da pretensão dos requerentes.

Indefere-se o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que os requerentes sequer apresentaram declaração de hipossuficiência, requisito este indispensável, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Assim, condeno-os ao pagamento das custas processuais. Aliás, deve-se advertilos quanto ao risco da sanção do § 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950.

Desse modo, devem pagar as custas judiciais junto à Serventia desta Comarca, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 257 do Código de Processo Civil). Ademais, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a qualidade do serviço desenvolvido e o tempo despendido para a ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 26 de outubro de 2011.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juíza Substituta Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, CLAUDIO CEZAR ORSI e LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH.

37. ALVARÁ JUDICIAL - 0009793-56.2010.8.16.0077-HILDE TRETENE CANEVER - Autos nº 009.793/2010

Alvará Judicial

Requerente: HILDE TRETENE CANEVER

SENTENÇA

HILDE TRETENE CANEVER, ingressou com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL alegando, em síntese, que é genitora de JOSÉ DONIZETE CANEVER, falecido em 18.10.2009, o qual deixou depositado junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$3.319,29 (três mil reais, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) a título de FGTS, e junto ao Banco do Brasil o valor de R\$970,78 (novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) a título de PIS, necessitando de alvará judicial para o levantamento dos referidos valores.

Com a inicial juntaram documentos (fls. 05/12).

O Ministério Público requereu a expedição de ofício à autarquia federal solicitando o encaminhamento da certidão de dependentes habilitados (fl. 16), cujo requerimento restou deferido.

Juntada de ofício expedido pela autarquia previdenciária, informando a inexistência de dependentes habilitados em nome de José Donizete Canever (fl. 20).

Em nova manifestação nos autos, o Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito. (fls.22/24)

Juntada de certidão de óbito do genitor do de cujus.

(fls.31/32)

Expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto à existência de saldo de FGTS e PIS em nome do de cujus, cuja solicitação foi atendida à fl. 35.

É o breve relato. DECIDO.

Objetiva a Autora o levantamento de depósito existente junto à Caixa Econômica Federal a título de PIS-PASEP e FGTS em nome de JOSÉ DONIZETE CANEVER, falecido em 19.10.2009, e que não foram levantados em vida pelo falecido.

O feito se encontra devidamente instruído e o pedido tem fundamento no 1.037 do Código de Processo Civil que dispõe: "Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980."

A referida lei, em seu artigo 1º, contempla os montantes das contas do Fundo de Participação - PIS-PASEP e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não recebidos em vida pelos seus respectivos titulares, in verbis:

"Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação

específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil,

indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Destarte, o levantamento da importância pode ser autorizado mediante simples alvará independente, não havendo, pois, necessidade de se regularizar a representação do espólio.

Denota-se dos autos a existência de saldo de PIS e FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome de JOSÉ DONIZETE CANEVER, falecido em 19.10.2009, e que não foram levantados em vida pelo falecido, conforme ofício de fl.35.

A requerente HILDE TRETENE CANEVER comprovou ser genitora de cujus, bem como a inexistência de dependentes habilitados em

nome do falecido José Donizete Canever, conforme documento de fl. 20, não havendo, pois, obstáculo ao deferimento do pedido encartado na inicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, autorizando a Autora a proceder ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal a título de PIS/PASEP e FGTS em nome de JOSÉ DONIZETE CANEVER, falecido em 19.10.2009.

Expeça-se alvará judicial, que terá validade por 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei pela parte autora. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça pleiteada na exordial, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

38. DESPEJO - 0001302-60.2010.8.16.0077-LUIZ ANTONIO FERNANDES e outro

x SILVANA ALVES - AUTOS Nº 0001302-60.2010.8.1.0077

AÇÃO DE DESPEJO

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES e OUTRO

REQUERIDA: SILVANA ALVES

Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO interposta por

LUIZ ANTONIO FERNANDES em face de SILVANA ALVES, requerendo o despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis atrasados. Com a inicial, juntou documentos. (fls.05/15)

O Autor requereu a suspensão da demanda à fl.25.

À fl.29, o Autor requereu o arquivamento dos autos,

informando que realizou acordo com a Requerida.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que a Requerida não foi citada,

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de

desistência da ação formulado pelo Autor, e, com fulcro no art. 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Custas de lei pela Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as

devidas anotações e comunicações.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.

39. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001543-34.2010.8.16.0077-MARIA DA

SILVA DUARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ação

Ordinária nº 1543-34.2010.8.16.0077

Requerente: Maria da Silva Duarte

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Maria da Silva

Duarte

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentaria por idade rural.

A autarquia contestou, apresentou documentos (fls. 66/80) e a

requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 84/87).

Colhido o depoimento pessoal da requerente, realizada a

inquirição de três testemunhas (fls. 100/103), o procurador da autora

apresentou alegações finais remissivas (fl. 99) e o INSS apresentou

alegações finais por escrito (fls. 106/108).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à comprovação da atividade rural, prevê a legislação de

regência que a mesma poderá ser feita mediante a apresentação dos documentos elencados no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213/91 - caso em que haverá prova plena, por si só suficiente à demonstração do trabalho rural -, ou através de razoável início de prova material (não plena), corroborada por prova testemunhal uníssona (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e art. 62 do Decreto 3.048/99).

Assim, excetuada a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (consoante prevê o art. 143, § 2º, do Decreto 3.048/99), é vedada a aceitação da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, conforme entendimento já assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 149).

Destaco que não há nenhum óbice ao reconhecimento do labor rural do autor entre os 12 e os 14 anos de idade, sendo que a jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme dispõe a Súmula nº 05 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova documental da alegada atividade no período pretendido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) Certidão de casamento, celebrado em 13 de outubro de 1966, em que a autora foi qualificada como "doméstica" e seu marido como "lavrador" (fl. 14) e

b) Certidão do Juízo Eleitoral de Cruzeiro do Oeste, constando que a autora requereu Revisão eleitoral, alterando o código de ocupação em que constava como "outros" para "Trabalhador Rural" (fl. 15).

Na cópia do processo administrativo de fls. 18/56, constam duas certidões de nascimento de filhos da parte autora, o que ocorreu em 22 de agosto de 1970 e 16 de dezembro de 1981, em que a autora foi qualificada como "do lar" e o marido como "lavrador" (fls. 33/34). Em depoimento pessoal, a autora declarou: "Começou a trabalhar com 07 anos, limpava (...); de café, seus pais a colocavam para trabalhar; trabalhou com eles até casar; casou com 16 anos; começou a trabalhar com o marido, no campo, de boia-fria; (...); parou de trabalhar como boiatria, faz 03 anos, porque teve um problema de saúde; do coração; o seu marido já é falecido; desde criança até se casar, trabalhava no sítio dos vizinhos; já era boia-fria (...); quando casou morava no sítio; para trabalhar saía dessa propriedade e ia para de outra pessoa; não era do Jaime era propriedade (...); mudou pra cidade há uns 04 anos (...); parou de trabalhar em 2008, mais ou menos, em 2007, mudou para cidade; veio morar na cidade, porque de uns 03 anos pra cá, não pôde trabalhar mais, aí veio mudar pra cidade; o seu marido faleceu faz uns 20 anos; não se casou de novo; recebe pensão dele, um salário; trabalhou mais na boiatria, ficava sem trabalhar quando não estava boa, ficava um ou dois dias, em casa; nunca fez serviço de doméstica, só na roça; seu marido também, sempre na roça; da última vez que trabalhou se recorda do valor da diária, R\$ 5,00 a R\$ 6,00, por dia de serviço (...); ia trabalhar por volta das 4h da manhã; até 3h30 da manhã já levantou pra fazer comida e ir trabalhar (...); o caminhão ficava no ponto; da última vez que trabalhou era com algodão; carpia também (...); voltava, quando dava tudo certo (...); 19h30, 20h; tinha dias que chagava 22h, uma vez chegou 23h da noite (...); o meio de transporte era caminhão, tinha trator; a dona Aparecida não chegou a trabalhar bem com ela, mas ela via a declarante chegar do serviço (...); casou e foi morar em Rolândia; que quando trabalhava com seus pais, era lá em Rolândia; que nasceu lá; veio pra cá há uns 20 anos; lá em Rolândia, trabalhava no sítio; lá moravam no local, do sítio (...); isso quando casada; morava e trabalhava no mesmo sítio, quando apurava iam pra outro; que só ia trabalhar nesse outro e continuavam morando no outro (...); iam trabalhar a pé, de trator, não era muito longe, uns 10 a 15 km; tinha mais uma família que trabalhava lá; que ficou assim até, em Rolândia, uns 05 anos (...); que casou com 16 anos e trabalhou no sítio até os 21; que depois continuou trabalhando; depois de Rolândia vieram pra cá, e continuaram trabalhando; que veio de Rolândia pra cá, faz uns 20 anos; seu marido faleceu aqui em Cruzeiro; em 91, quando veio pra cá, morou sempre aqui na cidade, aqui em Cruzeiro; (...) veio para Cruzeiro mais morava no sítio; em 2007 veio morar na área urbana; que depois que veio morar em Cruzeiro, não prestava mais serviço para um sítio específico, com família morando, foi só de boia-fria; a cada dia ia pra um lugar diferente (...); os gatos com quem mais pegava serviço era o Naldo, o Zélito, pro Cistito, pro Cido Gato; esperava a condução no ponto, que era lá no Jardim Cruzeiro, naquelas vendas lá, chegava 4h da manhã e espera os caminhões; tinha vez que eles deixavam lá, tinha vez que pagava que parava mais perto de casa (...); trabalhou também do Dechichi, Fazenda Atalaia, na Fazenda Santo Anjo, ia com mais frequência (...); O Naldo, o Zélito, eles que viam buscar e levavam pra essas localidades; as fazendas eram um pouco longe, Goioerê, foi muito; sempre ia, fazia o serviço e voltava; teve 07 filhos, que iam trabalhar com ela; todos trabalhavam na roça, trabalhava e estudava; quando nascia cada dia, ficava no máximo uma semana em casa, e depois ia trabalhar; que deixava o filho pequeno com a vizinha, ou com o mais grande (...)" (fl. 100).

Já Aparecida Maria Batista Meira, testemunha da parte autora, declarou que: "é colega dela a muito tempo, trabalhou junto com a Maria; se recorda que saíam de casa 4h, 5h da manhã, iam pra roça, iam para o sítio do gato trabalhar, Três Marcos, Santa Olga (...); pica mandioca, cata algodão, tudo o serviço de roça que chama elas, elas topava e iam; ela parou de trabalhar em 97, pra cá; a declarante ficou trabalhando ainda (...); agora ela não trabalha mais, de uns 03 anos pra cá; ela foi fazer um exame, e ela tem um problema no coração; então ela não tá podendo trabalhar; que foi a declarante que parou de trabalhar em 97; a Maria parou de trabalhar a 03 anos atrás (...); faz bastante tempo que parou de trabalhar; sempre trabalhou na roça (...); que depois que parou de trabalhar de boia-fria, não trabalhou mais; trabalha, mais não vai todo dia, como era antes, uma vez vai, outra não (...); de 97 pra cá que pararam de trabalhar direto; depois de 97, só de vez em quando; agora ela parou de uma vez, não foi mais não, depois de 97; quando começou a ir trabalhar com ela, ela já era casada; o marido dela é falecido; logo quando conheceu ele era vivo, trabalhava também, aí depois ele faleceu, e ficou as duas trabalhando junto; que ela trabalhava com ele também, na fazenda, eles moravam numa fazenda, aí trabalhavam juntos (...); ia trabalhar com ela de caminhão, de trator; o marido dela ia junto, que ele faleceu faz bastante tempo já; ela já trabalhava antes dele falecer (...); enquanto ele era vivo, ela já trabalhava; as crianças dela ficava com a vizinha; que as suas também ficava com a vizinha; não se lembra quantos filhos ela teve;

eles não ia trabalhar juntos, eles eram pequenos (...); os filhos delas estudava, e não ia trabalhar juntos, só quando cresceu, quando estava moço; quando bebezinho ela não levava pra roça; parou de trabalhar faz uns 03 anos, também (...); que tem 53 anos; parou de trabalhar com 45 anos; vez em quando vai ainda, catar acerola; a Maria nunca foi catar acerola com a declarante; a última vez que trabalhou com ela, trabalhava pro senhor Orlando Silva; é pra cima da fazenda do Cistite; foram catar algodão; trabalhou muito pro Seu Cistite, catando algodão; dispincaram mandioca bastante tempo; é o Cido Gato que levava; quando conheceu a Maria, o marido dela ainda era vivo; não chegou a ir no enterro dela (...); conheceu ela, porque ela morava perto da sua casa (...); ela morou um pouco no sítio (...); e deixou a casa dela, depois voltou, o marido dela tinha morrido; ainda não é aposentada pelo INSS, porque não tem idade ainda". (fl. 101).

A segunda testemunha da autora, Aparecida Vicente da Silva Santos: "Trabalhou como boia-fria, trabalhava a vida inteira; trabalhou com a Maria muitas vezes (...) de 93 até 97, por quatro anos mais ou menos; trabalharam bastante antes também, antes de 93; que trabalharam muito tempo; a primeira vez que trabalhavam, trabalharam em Goioerê, pois tinha uma colheita de algodão muito boa; trabalhou muito tempo em Goioerê, depois que acabou a colheita de algodão, foram chacoalhar amendoim, lá pro lado de Goioerê, também; trabalharam muito tempo; quando começou a trabalhar com a Maria ela já era casada, era casada com o finado que morreu; ele ainda era vivo; quando conheceu ela, ela morava na cidade, depois foi pro sítio (...); que ela foi pro sítio e a declarante ficou, e demorou um pouco pra ver ela; mas depois ela voltou, e trabalharam mais ainda; essa vez que reencontrou ela, foi em 93; depois trabalharam na Estrada palmito, na Santa Izabel, no Três Marcos; no Três Marcos, o gato era o Sebastião Mané; as Fazendas iam com o gato, ele vinha e pegava elas, então não sabe o nome da fazenda, nem o nome da fazenda, iam de madrugada, e voltava de noitão (...); que ia trabalhar 5h30, pegava o carro ali no mercadinho estrela; com o Sebastião Mané, ele pegava em casa (...); pegava a declarante e ele (...); que iam de trator; só iam de carro, quando era o Sebastião Mané (...); já foi muitas vezes de caminhão; ia um caminhão de mulher e um de homem; que o ponto era no Luiz, na mercearia estrela, no Jardim Cruzeiro; quando começou a trabalhar com a Maria, ela já era casada (...); a Maria trabalhava pra ajudar o marido dela; que o marido dela trabalhava também na roça; não lembra se ele foi fazer outra coisa, que não fosse na roça; só se lembra da roça (...); ela trabalhou um período com a declarante depois de 97, foi até um ano da declarante aposentar; que sabe se vai fazer 03 ou 04 anos que se aposentou; foi entre 2007 e 2008 (...); que ela ficou um tempo sumida, porque ele foi morar no sítio; que ela ficou uns 06 anos; ela morou muito tempo no sítio, nessa ocasião ela já era do sítio; a declarante se aposentou como boia-fria (...); que trabalharam na fazenda do Cistite, na Urupê, plantado grama; no Três Marcos, com o Sebastião Mané (...); na Estrada Palmito, era o Cido que levava elas (...); nessa do Cido, apanhava algodão, arrancava feijão (...); quebrava milho (...); a declarante e ela também faziam; o filho mais velho dela trabalhava na roça; os filhos mais novos, ela deixava com os vizinhos; (...) não trabalhou com o Cido gato". (fl. 102). Por fim, a testemunha Maria Aparecida de Souza Alves, relatou que: "Não trabalhou junto com ela; é vizinha bem próxima dela mesmo; vizinha aqui da cidade, há 10 anos morando vizinha dela; faz muito tempo que ela mora aqui na cidade, não sabe, mais mora muito tempo; o seu conhecimento com ela, é daqui da cidade; de dez anos pra traz ela não sabe; ela já morava lá, quando a declarante chegou (...); nunca trabalhou com ela, mais via ela chegando nos ônibus de boiafria a tarde, quando ela estava em casa (...); viu muito tempo chegando do serviço; chegava 16h30min, 17h e 18h (...); chegava mais gente com ela, as suas vizinhas de perto todas trabalhavam de boiafria; não se lembra se ela foi trabalhar com outra coisa (...); ela teve filhos, que não sabe quantos são (...); via ela e mais gente na casa dela no domingo; durante a semana, todo mundo trabalha; ela mora duas casa, pra baixo da sua (...); que o ônibus deixa ela na esquina, pertinho; via ela descendo (...); vê gente entrando e saindo, filho dela, mais não sabe onde mora, se mora com ela; ela não mora sozinha (...); é amiga dela, só de dar 'oi', de passar na rua e cumprimentar (...); que conhece ela muito bem; não sabe quantos filhos ela tem, porque ela tem filho que mora fora da cidade; sabe que ela tem um filha que mora perto dela (...); parece que ela tem 02 filhos que moram com ela; o marido dela não conhece; ela viúva (...); quando a declarante mudou perto da Maria, ficou sabendo que o marido dela já tinha falecido; todo tempo que morou ali, ela sempre morou na cidade (...); ela já falou pra declarante que já morou no sítio (...)" (fl. 103). Pela análise do conjunto probatório, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Diante da instrução probatória, tem-se que os documentos apresentados não se prestam como início de prova material do exercício do labor rural no período legalmente exigido. Em relação à prova oral, diversas são as incongruências. O depoimento da primeira testemunha, Maria Batista Meira, foi excessivamente confuso. No início disse que a parte autora trabalhou somente até o ano de 1997, depois disse que ela é quem trabalhou até o referido ano e terminou dizendo que ambas trabalharam até o referido ano.

A segunda testemunha, Aparecida Vicente da Silva Santos, informou ter trabalhado com a autora somente no período compreendido entre 1993 a 1997, o qual não corresponde, integralmente, ao período de carência. Ademais, foi contraditório em relação ao depoimento da parte autora quanto ao horário de início das atividades, bem como em relação aos gatos para os quais prestavam serviço.

Por fim, o depoimento da terceira e última testemunha, Maria Aparecida de Souza Alves, a qual sequer trabalhou com a autora, somente a viu passar na frente de sua residência, também foi contraditório ao da autora, especialmente no que se refere aos filhos da parte autora, se eles a acompanhavam no labor rural.

Assim, nos autos em tela, o cenário formado pela conjunção da prova, revela que a autora não cumpriu todos os requisitos do benefício postulado, o que torna defeso o deferimento de seu pedido inicial.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em virtude da aplicabilidade do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que, a despeito do zelo profissional do Causídico que laborou no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com a ressalva do artigo 12 do referido ente normativo (fls. 59/61).

A presente decisão não será submetida ao reexame necessário.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 26 de outubro de 2011.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juíza Substituta Advs. ALESSANDRO DORIGON, WILTON SILVA LONGO e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA.

40. RETIFICAÇÃO DOCUMENTO PÚBLICO - 0001781-53.2010.8.16.0077-IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA e outro - Autos nº 1781-53.2010.8.16.0077

Retificação de Escritura Pública

Requerente: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA

SENTENÇA

IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA, entidade religiosa sem fins lucrativos, com sede nesta cidade de Cruzeiro do Oeste, através de procurador constituído, ingressou com o presente pedido de RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA, objetivando a retificação da escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 187-188 do Livro E-46 do 1º Tabelionato de Cruzeiro do Oeste, tendo como objeto o imóvel urbano constituído pela data de terras 05, da quadra 11, da planta do loteamento denominado "VILA BRASIL", com área de 490 metros quadrados.

Alegou a Autora que, em 19.01.1979, adquiriu o imóvel urbano constituído pela data de terras 05, da quadra 11, da planta do loteamento denominado "VILA BRASIL", com área de 490 metros quadrados, mediante escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 187-188 do Livro E-46 do 1º Tabelionato de Cruzeiro do Oeste, e, após o decurso de vários anos, na qualidade de adquirente, dirigiu-se ao Cartório de Registro de Imóveis para efetuar o registro da propriedade, pelo que não foi possível em razão de equívoco do antigo agente delegado do 1º Tabelionato de Notas que, ao lavrar a escritura pública de compra e venda conстou, equivocadamente, como outorgantes vendedores as pessoas de José de Andrade e sua mulher Maria Madalena de Andrade, representados pelo procurador Orlando da Silva, levando em consideração a anotação constante da transcrição nº. 743 do Cartório de Registro de Imóveis de Peabiru/PR, quando o correto seria constar como outorgante vendedor a pessoa de Orlando Silva, pois já havia sido efetuada a transcrição das transmissões para a circunscrição de Cruzeiro do Oeste, no 1º. Ofício, sob o nº. 17.375, onde consta o registro de que a pessoa de Orlando Silva adquiriu o imóvel das pessoas de José de Andrade de sua mulher Maria Madalena através de escritura pública lavrada em 30.10.1973. Por fim, requereu a procedência da ação com a retificação da escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 187-188 do Livro E-46 do 1º Tabelionato de Cruzeiro do Oeste, para o fim de constar como outorgante vendedor ORLANDO SILVA e retirados os nomes de Jose de Andrade e Maria Madalena de Andrade como vendedores, bem como que seja excluída a referência a transcrição n.º 743 do Cartório de Registro de Imóveis de Peabiru/PR", e incluída a expressão por "por força da Transcrição n.º 17.375 do Livro 3-N, do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR".

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/12.

O Ministério Público lançou parecer pela procedência do pedido encartado na inicial (fls. 16/17).

O agente delegado designado do 1º Tabelionato de Notas desta Comarca de Cruzeiro do Oeste prestou informações, juntando cópia da escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 187-188 do Livro E-46 ( fls. 21 e 22/26).

A autora ratificou o pedido inicial (fl. 29).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA

PÚBLICA, com supedâneo na Lei n.º 6.015/73, objetivando a Autora a retificação da escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 187-188 do Livro E-46 do 1º Tabelionato de Notas desta Comarca de Cruzeiro do Oeste, tendo como objeto o imóvel constituído pela data de terras 05, da quadra 11, da planta do loteamento denominado "Vila Brasil", com área de 490 metros quadrado, localizado nesta cidade de Cruzeiro do Oeste-PR, afirmando que o antigo agente delegado do 1º Tabelionato de Notas ao lavrar a escritura pública de compra e venda constou, equivocadamente, como outorgantes vendedores as pessoas de José de Andrade e sua mulher Maria Madalena de Andrade, representados pelo procurador Orlando da Silva, levando em consideração a anotação constante da transcrição nº. 743 do Cartório de Registro de Imóveis de Peabiru/PR, quando o correto seria constar como outorgante vendedor a pessoa de Orlando Silva, pois já havia sido efetuada a transcrição das transmissões para a circunscrição de Cruzeiro do Oeste, no 1º. Ofício, sob o nº. 17.375, onde consta o registro de que a pessoa de Orlando Silva adquiriu o imóvel das pessoas de José de Andrade de sua mulher Maria Madalena através de escritura pública lavrada em 30.10.1973.

Como bem ressaltou o representante do Ministério Público, a prova documental trazida aos autos é robusta e autoriza a retificação na forma pleiteada.

Os documentos acostados aos autos, fls. 09/12 e 22/26, demonstram o equívoco cometido pelo antigo agente delegado do 1º Tabelionato de Notas de Cruzeiro do Oeste que, a lavrar a escritura pública de compra e venda lançada às fls. 187-188 do Livro E-46, tendo como objeto o imóvel constituído pela data de terras 05, da quadra 11, da planta do loteamento denominado "Vila Brasil", localizado nesta cidade de Cruzeiro do Oeste, constou, equivocadamente, como vendedores Maria Madalena de Andrade e José de Andrade, representados por seu procurador Orlando Silva, por força da transcrição 743 do Cartório de Registro de Imóveis de Peabiru/PR, quando o correto seria constar como outorgante/vendedor ORLANDO SILVA, por força da transcrição das transmissões nº 17.375, do Livro 3-N do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Cruzeiro do Oeste.

Bem provável que o tabelião, por ocasião da lavratura da escritura não tenha solicitado certidão imobiliária atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta cidade de Cruzeiro do Oeste, pois na data da aquisição do bem pela Autora (19.01.1979), já havia sido efetuada a transcrição das transmissões nº. 17.375, Livro 3-N, do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Cruzeiro do Oeste, relativamente ao imóvel constituído pela data de terras 05, da quadra 11, da planta do loteamento denominado "Vila Brasil", localizado nesta cidade de Cruzeiro do Oeste, constando que o imóvel foi adquirido por ORLANDO SILVA dos alienantes José de Andrade de sua mulher Maria Madalena de Andrade por escritura pública lavrada em 30.10.1973 (fl.12), No mais, Orlando Silva, proprietário do imóvel, figurou na escritura pública às fls. 187-188 do Livro E-46 do 1º Tabelionato de Cruzeiro do Oeste, como procurador de José de Andrade de sua mulher Maria Madalena de Andrade, e assinou respectivo ato (fls. 22/26), evidenciando que o imóvel em questão foi de fato alienado por Orlando Silva, descartando a possibilidade de prejuízo a terceiros.

Diante do exposto, considerando os documentos carreados aos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, com fundamento na Lei 6.015/73 c/c artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO encartado na inicial, para o fim de DETERMINAR ao Agente Delegado Designado do 1º Tabelionato de Cruzeiro do Oeste/PR, que proceda à necessária retificação na escritura PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ

pública lavrada às fls. 187-188 do Livro E-46 do 1º Tabelionato de Cruzeiro do Oeste para constar como outorgante/vendedor ORLANDO SILVA, por força da transcrição das transmissões nº 17.375, do Livro 3-N do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Cruzeiro do Oeste. Expeça-se mandado de retificação.

Custas de lei pela parte Autora, com observância do art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, com as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Cruzeiro do Oeste, 31 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0002075-08.2010.8.16.0077-B.I. x M.L. - Autos nº 0003075-08.2010.8.16.0077

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: MARCELO LEITE

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec.Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.

O Autor requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, conforme manifestação de fl. 41.

O Requerido não foi citado, não havendo, pois

obstáculo ao deferimento do requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Custas processuais remanescentes pela parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

42. PEDIDO DE PENÇÃO POR MORTE - 0002474-37.2010.8.16.0077-DIRCE OLIVEIRA DA COSTA FERREIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para apresentação de alegações finais no prazo legal. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002535-92.2010.8.16.0077-B.F.S.C.F.I. x O.B. - Autos nº 253.592/2010

Nº Unificado: 0002535-92.2010.8.16.0077

Requerente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVEST

Requerido: OSNEY BENEGOSI

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVEST move contra OSNEY BENEGOSI, qualificado à fl. 02, objetivando a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, alegando inadimplemento do Requerido.

Alegou o Autor que firmou com o Requerido Cédula de Crédito Bancário sob nº 520134815, no valor total de R\$113.777,86 (cento e treze mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para aquisição do seguinte bem gravado com alienação fiduciária: veículo marca/modelo CAR/CAMINHÃO SCANIA/T - 113 H 36 4X2 2P, ano/fabricação 95/96, cor AZUL, placas BSF 2041, chassi 9BSTH4X2S3261027.

Salientou que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, deixando de efetuar o pagamento da 23ª parcela vencida desde 31.01.2010, bem como as demais que vieram a vencer, resultando assim, um débito no valor de R\$ 101.549,03, e, notificado extrajudicialmente para saldar o débito, o Requerido permaneceu inerte, restando caracterizada a mora.

Requeriu, ao final, a determinação da busca e apreensão em sede de liminar, pugnando pela procedência da ação.

A liminar pleiteada na inicial restou deferida à fl. 24.

O Requerido, através de procurador constituído, compareceu nos autos, informando que ajuizou Ação Revisional de Contrato, em tramite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em cujo processo faz depósitos mensais, vinculados ao juízo, referente ao pagamento das prestações do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Salientou que a ação revisional foi ingressada anteriormente ao ajuizamento da presente busca e apreensão. Por fim, requereu a remessa dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, tendo em vista ser aquele juízo prevento (fls. 26/27). Juntou documentos relativos aos depósitos efetuados junto aos autos de ação revisional em tramitação perante a 6ª Vara Cível de Maringá (fls.30/32).

Reconhecia a conexão entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional de Contrato tombada sob nº 233/2010 (Nº Unificado: 0002830-18.2010.8.16.0017), envolvendo as mesmas partes, declinando da competência para o processamento da presente demanda em favor do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, suspendendo-se a liminar deferida à fl. 24.

A parte autora requereu a desistência da ação, conforme manifestação de fl. 41.

O Requerido, intimado para manifestação acerca do pedido de desistência da ação (fl.44), quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, considerando a inércia do Requerido, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e HELINTHA COETO NEITZKE.

44. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003430-53.2010.8.16.0077-JODEMAR JUNIOR DA SILVA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - Ao autor para manifestar-se

acerca de contestação apresentada no prazo legal. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004890-75.2010.8.16.0077-WALTER YASSUSHI IKUTA e outros x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA - Às partes para que se manifeste acerca do laudo de Avaliação. Advs. RENÉ DE ALMEIDA RUSSI e MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0005151-40.2010.8.16.0077-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERALDO ANDRADE - AUTOS Nº 0005151-40.2010.8.16.0077

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Requerido: GERALDO ANDRADE

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, por intermédio de seu procurador judicial, em face de GERALDO ANDRADE, qualificado à fl. 02, objetivando a busca e apreensão do veículo automóvel GM, modelo CORSA GL 1.6, ano/modelo 97/98, cor preto, placa CKD-9405, chassi 9BGSE19NWVC603110, objeto do Contrato nº 109/20015224444, com garantia de alienação fiduciária, celebrado em 01.04.2010, alegando inadimplemento contratual do Requerido. Informou a parte autora que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, tornando-se inadimplente com suas obrigações contratuais em 01.09.2010, e, notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, ficou-se inerte, restando caracterizada a mora e o vencimento antecipado de toda a dívida.

A inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento (fls. 07/09), notificação extrajudicial (fl.10), extrato de débitos do veículo (fl.11) e planilha de cálculo da composição da dívida (fls.12/13).

Deferida a liminar postulada na inicial (fls. 28/29), o veículo foi apreendido e depositado em mãos do representante legal da requerente (fls.31/32).

O Requerida foi citado (fl. 31-v), entretanto, não pagou o débito, não requereu purgação da mora e apresentou contestação, restando caracterizada a revelia (fl. 36-v).

A parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 35).

É o relatório. Decido.

A questão, conforme pleiteado pela parte autora, comporta julgamento antecipado da lide, à luz do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim determina quando for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, se torne desnecessária a produção de provas em audiência.

É manifesto o interesse do credor em propor a ação de busca e apreensão para requerer o bem dado em garantia por alienação fiduciária diante da mora do devedor.

Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia.

Anote-se:

"Nos casos de alienação fiduciária prevista no Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Inexiste qualquer disposição legal que exija a assinatura do próprio devedor para a validade e eficácia da comunicação da mora." (TAMG - AC 0384459-9 - (72411) - 7ª C.Civ. - Rel.

Des. Manuel Saramago - J. 03.04.2003).

O fato constitutivo do direito da parte autora, ou seja, o inadimplemento da obrigação, está devidamente comprovado pela documentação carreada aos autos.

Em razão disso, tem-se que a procedência da presente ação de busca e apreensão é medida que se impõe, vez que restou suficientemente comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato que acompanha a inicial e a mora do Requerido pela notificação extrajudicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão do AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A deduzida em face de GERALDO ANDRADE, ambos qualificados nos autos, para o fim de consolidar em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na inicial, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar tomo definitiva.

Outrossim, determino que a parte autora informe administrativamente ao Requerido o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança acompanhados de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento.

Anote-se:

"Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo

Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 27 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 0000104-51.2011.8.16.0077-MARLENE SUELI CARASKI e outros - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 217,12 (duzentos e setenta e sete reais e doze centavos). Adv. LUCIANA CARASKI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000576-52.2011.8.16.0077-AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x RECINALDO LUIZ DA CRUZ - 1. Diante da informação de realização de acordo entre as partes, intime-se o exequente para que apresente cópia do referido acordo, no prazo de 10 dias. Adv. EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001564-73.2011.8.16.0077-J.F. GIMENEZ & CIA LTDA e outro x ANTONIO CARLOS DE MORAIS - Autos nº 156.473/2011

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Autora: J.F.GIMENEZ & CIA LTDA representada por seu proprietário

JAIR FAGLIARI GIMENEZ

Requerido: ANTONIO CARLOS DE MORAIS

J.F. GIMENEZ & CIA LTDA representada por seu proprietário JAIR FAGLIARI GIMENEZ, ingressou com presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em desfavor de ANTONIO CARLOS DE MORAIS, alegando, em síntese, que é credora do Requerido no valor de R\$ 63.644,07 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), cuja dívida está representada por notas fiscais de venda de combustível e prestação de serviços diversos, cujos títulos não foram pagos nos respectivos vencimentos. Ao final, requereu a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 63.644,07 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial foram juntadas as notas fiscais relativas ao negócio havido entre as partes (venda de combustível e prestação de serviços diversos) (fls. 06/112).

O Requerido foi citado pessoalmente (fl. 339-v), entretanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo sem que apresentasse contestação.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a revelia do Requerido (fl. 341).

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS  
JULGAMENTO ANTECIPADO

Há, no caso, a revelia da parte-Ré, quanto à matéria de fato. Por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio.

Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por facultade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por J.F. GIMENEZ & CIA LTDA contra ANTONIO CARLOS DE MORAIS, postulando a condenação do Requerido no pagamento da importância de R\$ 63.644,07 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), representada por notas fiscais de venda de combustível e prestação de serviços diversos, cujos títulos não foram pagos nos respectivos vencimentos.

O fato constitutivo do direito da autora (notas fiscais relativas ao negócio havido entre as partes) e o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, restaram devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos.

No mais, o Requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Outrossim, cumpre destacar alguns pontos sobre a atualização do débito. A incidência de correção monetária, mera atualização da moeda, em se tratando de ação de cobrança, deve incidir a partir da emissão dos títulos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.

Neste sentido:

"1. A ação ordinária de cobrança é via hábil para exigir-se dívida, representada por cheque, não recebida pelo credor, por insuficiência de provisão de fundos, quando

o título encontra-se prescrito para o aforamento da ação executiva. Tal fato constitui ato ilícito,

razão suficiente para que a correção monetária incida a partir da data da emissão do cheque, que

representa ordem de pagamento à vista. 2. Súmula nº 43, do STJ. 3. Apelação improvida. (Apelação

Cível nº 1994.01.15808-8/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Ítalo Mendes. j. 05.05.2000, DJU 04.08.2000, p. 101).

Todavia, no que concerne aos juros moratórios, estes incidem a partir da citação válida, de acordo com o comando inserto no art. 219 do Código de Processo Civil.

A respeito da matéria já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido." (REsp 554694/RS - 4ª Turma - rel. Min. Barros Monteiro -

Julgamento: 06.09.2005).

Nessa mesma linha de raciocínio, consigne-se entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:

"(...) os juros moratórios devem observar o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo como marco inicial a citação do devedor, por ser com esta que se constitui a mora" (TJPR., 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, Ac. 4079, j. 20.10.2004).

Deste modo, estando indubitado que o Requerido é devedor e que não honrou com o comprometido com a Autora, ou seja, não adimpliu com a obrigação de pagar o débito na data pactuada, deve ser condenado a efetuar o pagamento, incidindo correção monetária pelo INPC a partir da emissão dos títulos e juros moratórios a contar da citação Ex positis, e por tudo mais que consta, com fulcro no art.

269, I, do CPC, julgo procedente o pedido encartado na inicial, para o fim de CONDENAR o Requerido a pagar à Autora a quantia original dos títulos - notas fiscais acostadas à inicial, com acréscimo de juros legais e correção monetária (INPC) a partir da data da emissão e juros legais a contar da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, ex vi do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar cálculo atualizado do débito, observando-se os parâmetros acima estabelecidos para efeito de "cumprimento da sentença". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. SUELI MATOS DE SOUZA AMADEU.

50. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002181-33.2011.8.16.0077-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ROSALINA DA SILVA - AUTOS Nº 0002181-33.2011.8.16.0077

EMBARGOS DO DEVEDOR

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADA: ROSALINA DA SILVA

SENTENÇA

O INSS contestou os cálculos apresentados por ROSALINA DA SILVA por ocasião da execução judicial de seu título, através dos presentes embargos, conforme petição inicial de fls. 02/42.

A Embargada reconheceu a procedência do pedido do embargante, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl.50).

É o relatório. Decido.

Considerando o exposto reconhecimento da procedência do pedido do Embargante por parte da Embargada, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, homologando os valores apresentados pelo Embargante como devidos, ou seja, R\$ 15.945,85 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 1.594,59 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários.

Condeno a Embargada nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, §4º do CPC, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Em que pese a presente ação de embargados ter sido agraciada com o pálio da justiça gratuita na ação de conhecimento, entendo que deve arcar com o ônus da sucumbência nos embargos, haja vista que irá receber numerário suficiente para honrar tal pagamento. Os valores devem ser deduzidos quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Após, certificado o trânsito em julgado, com as anotações, baixas e diligências necessárias, archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, certifique-se o teor da presente decisão nos autos principais, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Cruzeiro do Oeste/PR, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0002264-49.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEIS BREGULA - AUTOS Nº 2264-49.2011

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: OMNI S/A - CFI

Requerido: VALDINEIS BREGULA

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão interposto pela OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ/CPF sob nº 92.228.410/0001-02, com sede em São Paulo/SP, sito na Avenida Gabriel, nº 555, 7º andar, por intermédio de seu procurador judicial, em face de VALDINEIS BREGULA, qualificado à fl. 02, objetivando a busca e apreensão do veículo MOTOCICLETA, MARCA/MODELO HONDA/C 125 BIZ-ES GAS. (BÁSICO), ANO 2006, MODELO 2006, CHASSI 9C2JA04206R844837, COR PRETA, PLACAS AON-6843, objeto da Cédula de Crédito Bancário nº1.00184.0008457.09, emitida em 01.12.2009.

Alega a Requerente, que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, dando ensejo a uma dívida integral de R\$4.419,00 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais), e, notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida (fl. 11), quedou-se inerte, restando caracterizada a mora e o vencimento antecipado de toda a dívida.

A inicial veio instruída com a Cédula de Crédito Bancário nº1.00184.0008457.09 (fls. 08/09), memória de cálculo (fl.10) e notificação extrajudicial (fl. 11).

Foi deferida a liminar postulada na inicial (fls. 22/23), sendo o bem apreendido, conforme auto de busca e apreensão (fl. 26), e depositado em mãos da Requerente, representada por seu preposto MARCOS ROBERTO DA SILVA, inscrito no RG sob nº 8.898.700-4 e CPF/MF sob nº 037.217.689-57.

O Requerido foi citado pessoalmente (fl. 27-V), entretanto, não purgou a mora, nem apresentou contestação nos autos, quedando-se inerte, caracterizando-lhe a revelia.

A Requerente pugna pelo julgamento antecipado da lide (fl. 30).

É o relatório. Decido.

A questão, conforme pleiteado pela parte autora, comporta julgamento antecipado da lide, à luz do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim determina quando for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, se torne desnecessária a produção de provas em audiência.

É manifesto o interesse do credor em propor a ação de busca e apreensão para requerer o bem dado em garantia por alienação fiduciária diante da mora do devedor.

Formalizado adequadamente o Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. Anote-se:

"Nos casos de alienação fiduciária prevista no Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Inexiste qualquer disposição legal que exija a assinatura do próprio devedor para a validade e eficácia da comunicação da mora." (TAMG - AC 0384459-9

- (72411) - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Manuel Saramago - J. 03.04.2003).

O fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o inadimplemento da obrigação, está devidamente comprovado pela documentação carreada aos autos.

Em razão disso, tem-se que a procedência da presente ação de busca e apreensão é medida que se impõe, vez que restou suficientemente comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato que acompanha a inicial e a mora do Requerido pela notificação extrajudicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de VALDINEIS BREGULA, já qualificado nos autos, para o fim de consolidar em mãos da Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na inicial, fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva.

Outrossim, observo que a autora deve informar administrativamente ao devedor o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança acompanhados de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do art. 4º do decreto-lei nº 911/69.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento.

Anote-se:

"Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem

alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câmara, Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

52. ALVARÁ JUDICIAL - 0002366-71.2011.8.16.0077-MIGUEL DA SILVA ARAUJO - Autos nº 0002366-71.2011.8.16.0077

Autos de Alvará Judicial

Requerente: MIGUEL DA SILVA ARAÚJO

Vistos, etc...

MIGUEL DA SILVA ARAÚJO, por intermédio de procurador constituído, ajuizou o presente ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de importância depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência 652, conta nº 92610737, no valor de R\$352,15 (trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), em nome de JULIA MODESTO DA SILVA, falecida em 28.12.2003, decorrente de crédito oriundo de condenação proferida nos autos nº 110/1991, alegando ser filho único da falecida.

Por fim, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado na conta judicial em nome do falecido, assumindo o compromisso de partilhar o numerário com os demais herdeiros do falecido.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade.

Juntou documentos (fls. 04/09).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fls.15/17).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é justo e necessário. O Requerente MIGUEL DA SILVA ARAÚJO comprovou a qualidade de herdeiro da falecida JULIA MODESTO DA SILVA, conforme certidão de óbito de fl. 09 e documentos acostados às fls.05/08.

Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, autorizo o Requerente MIGUEL DA SILVA ARAÚJO a proceder o levantamento da importância de R\$ 352,15 (trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) e respectivos rendimentos, depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 652, conta de depósito nº 92610737, em nome de JULIA MODESTO DA SILVA, falecida em 28.12.2003.

Ordeno a expedição de alvará autorizatário, com prazo de 30 (trinta) dias, com prestação de contas em 60 dias.

Relativamente ao recolhimento do ITCMD, oportuno observar o disposto no art. 6º, da Lei Estadual do Paraná nº. 16.017: "Art. 6º Ficam dispensados os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na data da publicação desta Lei."

No caso, o falecimento de Julia Modesto da Silva ocorreu em 28.12.2003 e considerando o pequeno valor a ser levantado (R\$352,15), é caso de dispensa do recolhimento do ITCMD, nos termos do art. 6º, da Lei Estadual 16.017/2008.

Custas de lei pela parte Autora, com observância do art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARTCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Adv. MARISTELA NAVARRO.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0002637-80.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZAMAR APARECIDA MEDINA - AUTOS Nº2637-80.2011

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: OMNI S/A - C.F.I.

Requerido: SUZAMAR APARECIDA MEDINA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec. Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento da Requerida.

A parte Autora noticiou nos autos que celebrou composição amigável com a Requerida, conforme Termo de Entrega Espontânea de Bem Alienado Fiduciariamente em

Garantia, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, conforme manifestação de fls. 27/28.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 27/28, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se a baixa na distribuição, observandose

as devidas anotações e comunicações.

Após, com o trânsito em julgado da presente

decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0002981-61.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR XAVIER DA MOTA - AUTOS Nº 2981.61.2011

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: OMNI S/A - C.F.I.

Requerido: GILSIMAR APARECIDO DA SILVA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão

de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec. Lei

911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.

A parte Autora requereu a desistência do feito,

com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, conforme manifestação de fl. 30.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o Requerido não foi citado, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se a baixa na distribuição, observandose

as devidas anotações e comunicações.

Após, com o trânsito em julgado da presente

decisão, archive-se.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITOAutos nº 0002366-71.2011.8.16.0077

Autos de Alvará Judicial

Requerente: MIGUEL DA SILVA ARAÚJO

Vistos, etc...

MIGUEL DA SILVA ARAÚJO, por intermédio de procurador

constituído, ajuizou o presente ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o

levantamento de importância depositada junto à Caixa Econômica Federal,

agência 652, conta nº 92610737, no valor de R\$352,15 (trezentos e

cinquenta e dois reais e quinze centavos), em nome de JULIA MODESTO DA

SILVA, falecida em 28.12.2003, decorrente de crédito oriundo de condenação

proferida nos autos nº 110/1991, alegando ser filho único da falecida.

Por fim, requereu a expedição de alvará judicial para

levantamento do valor depositado na conta judicial em nome do falecido,

assumindo o compromisso de partilhar o numerário com os demais herdeiros

do falecido.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da

gratuidade.

Juntou documentos (fls. 04/09).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção

no feito (fls.15/17).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é justo e necessário. O Requerente MIGUEL DA

SILVA ARAÚJO comprovou a qualidade de herdeiro da falecida JULIA

MODESTO DA SILVA, conforme certidão de óbito de fl. 09 e documentos

acostados às fls.05/08.

Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A

concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o

excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec.

esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU

24/02/92, p. 1.876).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em

consequência, autorizo o Requerente MIGUEL DA SILVA ARAÚJO a

proceder o levantamento da importância de R\$ 352,15 (trezentos e

cinquenta e dois reais e quinze centavos) e respectivos rendimentos, de

depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 652, conta de

depósito nº 92610737, em nome de JULIA MODESTO DA SILVA, falecida em

28.12.2003.

Ordeno a expedição de alvará autorizatário, com prazo de

30 (trinta) dias, com prestação de contas em 60 dias.

Relativamente ao recolhimento do ITCMD, oportuno

observar o disposto no art. 6º, da Lei Estadual do Paraná nº. 16.017:

"Art. 6º Ficam dispensados os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na data da publicação desta Lei."

No caso, o falecimento de Julia Modesto da Silva ocorreu em 28.12.2003 e considerando o pequeno valor a ser levantado (R\$352,15), é caso de dispensa do recolhimento do ITCMD, nos termos do art. 6º, da Lei Estadual 16.017/2008.

Custas de lei pela parte Autora, com observância do art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARTCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

55. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - 0003222-35.2011.8.16.0077-MOISES ALVES DA SILVA x GILDETE ALVES DOS SANTOS CAUMO e outros -A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Oficial de Justiça, cujo conteúdo é a ausencia de Citação de um dos requeridos, DEBORA CAUMO em virtude de não residir mais naquela cidade, estando morando atualmente em Cuizbá-MT, podendo ser localizado em seu consultório dentário na cidade de Arenópolis-MT, ou pelos telefones (065)33431014/ou/99082898." Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0003316-80.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR PEDRO - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24 cujo conteúdo é a ausência da Busca e Apreensão em virtude do requerido ter vendido o veículo (com o motor fundido) no início do corrente ano, e não tem informação para onde o carro foi levado. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003507-28.2011.8.16.0077-CICERA DE ARAUJO PROENÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC; Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0003516-87.2011.8.16.0077-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANA DA SILVA ARAUJO BENTO - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl.43 a ausencia da Busca e Apreensão do veículo constante no mandado em virtude da requerida não residir mais nesta cidade e comarca há mais de oito (08) meses, estando em lugar incerto. Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.

59. AÇÃO MONITÓRIA - 0003744-62.2011.8.16.0077-ESPOLIO DE ANTONIO SESTITO e outro x FAUSTO PEREIRA DA ROCHA - Manifeste-se o requerente ante a contestação de fls. 119/151. Advs. ADENILSON CRUZ e DAVID MARLON DA SILVA.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0004264-22.2011.8.16.0077-SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A x CLAUDOMIRO DOURADO DA SILVA - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, que importam em R\$ 827,20 sendo R\$ 817,80 (custas do escrivão) e R\$ 9,40 (autuação), sob pena de cancelamento da distribuição.- Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 27/1992-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x LIBERATO SPRICIGO - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 509,57 ( quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos). Adv. CUPERTINO AMARAL JR..

62. EXECUÇÃO FISCAL - 41/1999-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x JOSE TEIXEIRA - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.203,91 ( um mil duzentos e tres reais e noventa e um centavos). Adv. NILSON GRIGOLI JUNIOR.

CRUZEIRO DO OESTE, 16 de Novembro de 2011 - LORENI SAFRAIDER  
AUXILIAR JURAMENTADA

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA FAXINAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZA DE DIREITO - DRª CLAUDIA HARUMI MATUMOTO

## RELAÇÃO Nº 02/2011

Índice 01  
Advogado - SERGIO LEAL MARTINES

01. AÇÃO DECLARATORA DE COBRANÇA INDEVIDA E CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 1304.18.2010.8.16.0081 - requerente: ANDRE TOTOLE x TIM CELULAR S/A- *Intimação das partes do despacho: 1- As informações solicitadas pela Exma Relatora do Mandado de Segurança sob nº 2011.12132-1 foram encaminhadas na data de hoje via mensageiro. 2-Considerando a determinação contida na decisão exarada pela superior instancia, dtermino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação. Adv.SERGIO LEAL MARTINES*

FAXINAL, 11 de Outubro de 2011----- (Vanessa Mantoan) Secretária.

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA  
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE  
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ  
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO  
JUÍZA DE DIREITO

## RELAÇÃO Nº 192/2011

ADALBERTO GREIN 0060 001921/2011  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0084 000126/2004  
ADRIANA ESTIGARA 0017 001508/2006  
ADYR RAITANI JUNIOR 0006 000187/2003  
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0036 000472/2009  
AIRTON SAVIO VARGAS 0008 000512/2005  
0042 001187/2009  
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 0026 001319/2008  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 000273/2001  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000850/1999  
0035 000360/2009  
ALEXANDRE N FERRAZ 0049 001816/2010  
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0084 000126/2004  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0063 002442/2011  
0071 006115/2011  
ANA CRISTINA CESARIO PERE 0084 000126/2004  
ANA PAULA DUARTE 0010 000596/2005  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0061 001959/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 000716/2006  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0054 004982/2010  
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0084 000126/2004  
ANTONIO CELSO C. DE ALBU 0036 000472/2009  
ANTONIO ROGERIO BONFIM ME 0029 001607/2008  
ARION ALVARO PATAKI 0013 000278/2006  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0044 001316/2009  
ARLETE RODRIGUES BRAGA 0029 001607/2008  
AYRTON LOPES DA SILVA 0003 000273/2001  
BENEDITO DOS SANTOS 0018 000855/2007  
BRENO MARQUES DA SILVA 0084 000126/2004  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 000090/2003  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0084 000126/2004  
CAROLINE NARDI MEZOMO 0057 005736/2010  
CASSIANO LUIZ IURK 0060 001921/2011  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0005 000090/2003  
0010 000596/2005  
CHRISTIANE CAVALCANTE 0084 000126/2004  
CICERO CARLOS BUCCI JUNIO 0084 000126/2004  
CIRO BRUNING 0036 000472/2009  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0003 000273/2001  
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0022 000951/2008  
CLAUDIR DALLA COSTA 0073 006175/2011  
0083 006400/2011  
CRISTIANE ABDALLA NEME PE 0084 000126/2004  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 000073/2002  
0045 001332/2009  
0048 001533/2010

CRYSTIANE LINHARES 0015 000967/2006  
 DAIANE MEDINO DA SILVA 0007 000555/2003  
 DANIELE DE BONA 0040 000819/2009  
 DANIELE NEVES POPIKA 0012 001071/2005  
 DANIELI DUDECKE 0031 001696/2008  
 0034 000265/2009  
 DIANA MARIA EMILIO 0067 004388/2011  
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0003 000273/2001  
 0026 001319/2008  
 0072 006171/2011  
 0075 006324/2011  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0084 000126/2004  
 EDUARDO ALBI VIEIRA 0084 000126/2004  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0011 000950/2005  
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0020 000132/2008  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 001273/2008  
 0027 001332/2008  
 EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0013 000278/2006  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0021 000173/2008  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0062 002162/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0051 002707/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 000684/2009  
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0031 001696/2008  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0033 000252/2009  
 0063 002442/2011  
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0036 000472/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000684/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0004 000073/2002  
 FRANCISCO JOSÉ TARSO DE S 0084 000126/2004  
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0016 001354/2006  
 GABRIEL BARDAL 0017 001508/2006  
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0020 000132/2008  
 GASTAO MEIRELLES PEREIRA 0084 000126/2004  
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0010 000596/2005  
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0033 000252/2009  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0028 001590/2008  
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0084 000126/2004  
 GUILHERME NAVARRO LINS E 0013 000278/2006  
 GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0062 002162/2011  
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0013 000278/2006  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0015 000967/2006  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0057 005736/2010  
 JANAINA ROVARIS 0061 001959/2011  
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0084 000126/2004  
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0036 000472/2009  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0012 001071/2005  
 JOAO PAULO B. DE ALBUQUER 0084 000126/2004  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0084 000126/2004  
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0084 000126/2004  
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0084 000126/2004  
 JONNY ZULAUFG 0084 000126/2004  
 JORGE DE SOUZA II 0045 001332/2009  
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0018 000855/2007  
 JOSE NAZARENO GOULART 0029 001607/2008  
 JOSE VALERIO DE SOUZA 0084 000126/2004  
 JUCIMAR ZILIOOTTO 0057 005736/2010  
 JULIO CESAR MELO LOPES 0084 000126/2004  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 001013/2008  
 0024 001105/2008  
 0025 001273/2008  
 0027 001332/2008  
 0051 002707/2010  
 0059 001624/2011  
 0064 002705/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0032 000032/2009  
 LINEU ROBERTO MIKOS 0084 000126/2004  
 LUCIANO MICHALXUK 0034 000265/2009  
 LUDIMAR RAFANHIM 0047 001428/2010  
 LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 0084 000126/2004  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0061 001959/2011  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0077 006364/2011  
 0078 006366/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000716/2006  
 0041 001031/2009  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0084 000126/2004  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0001 000850/1999  
 LYSANE DE BRITTO VARELLA 0084 000126/2004  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0006 000187/2003  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0019 001232/2007  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0007 000555/2003  
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0005 000090/2003  
 0010 000596/2005  
 MARCELO SZADKOSKI 0010 000596/2005  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000273/2001  
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0037 000473/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000950/2005  
 MARCIO LUIZ NIERO 0084 000126/2004  
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0084 000126/2004  
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0062 002162/2011  
 0065 002791/2011  
 MARCO ANTONIO SIMOES GOUV 0084 000126/2004  
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0010 000596/2005  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0035 000360/2009  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0001 000850/1999  
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0035 000360/2009  
 MARIA EBERLE ARAUJO MARÇA 0026 001319/2008  
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0056 000591/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0046 001440/2009  
 MARINA BLASKOVSKI 0064 002705/2011

MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0068 004616/2011  
 MAURO CURY FILHO 0008 000512/2005  
 0012 001071/2005  
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0043 001201/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 000512/2005  
 0012 001071/2005  
 0030 001638/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 001187/2009  
 MIGUEL NELSON SILVA FRANCO 0006 000187/2003  
 MURILO CELSO FERRI 0021 000173/2008  
 NEI LUIS MARQUES 0084 000126/2004  
 NEILA DA SILVA ROCHA 0031 001696/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 004158/2010  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0041 001031/2009  
 NILSO DIAS JORGE 0084 000126/2004  
 NILSON LEMES BUENO 0006 000187/2003  
 0026 001319/2008  
 0052 003031/2010  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0056 000591/2010  
 OVIDIO MACHADO DE OLIVEIR 0037 000473/2009  
 PARRICIA TOURINHO BERARDI 0084 000126/2004  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0050 001904/2010  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0022 000951/2008  
 PRISCILLA B. PEREIRA HACK 0019 001232/2007  
 PRISCILLA BELIZOTTI DA SI 0038 000525/2009  
 PRISCILLA BELLO PEREIRA H 0039 000684/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0066 003200/2011  
 0079 006374/2011  
 0080 006375/2011  
 0081 006376/2011  
 0082 006377/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 001232/2007  
 REGIS TOCACH 0009 000538/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0028 001590/2008  
 REJANE FONTES 0069 004866/2011  
 RICARDO ANDRAUS 0030 001638/2008  
 ROBERTA FERREIRA 0047 001428/2010  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0006 000187/2003  
 RODRIGO DA ROSA SEVERO 0084 000126/2004  
 RODRIGO OTAVIO MOURA BOSS 0036 000472/2009  
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0052 003031/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 001440/2009  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000861/1999  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0003 000273/2001  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0084 000126/2004  
 SERGIO SCHULZE 0023 001013/2008  
 0024 001105/2008  
 0058 000224/2011  
 SILVIO BRAMBILA 0050 001904/2010  
 0066 003200/2011  
 0079 006374/2011  
 0080 006375/2011  
 0081 006376/2011  
 0082 006377/2011  
 SOFIA S. MACHADO 0084 000126/2004  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0070 005872/2011  
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0074 006284/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 001332/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0046 001440/2009  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXE 0036 000472/2009  
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0061 001959/2011  
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0005 000090/2003  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0076 006362/2011  
 WALDEMAR PONTE DURA 0007 000555/2003  
 WILSON YOICHI TAKAHASHI 0055 0005317/2010

1. SUMARIO DE COBRANCA-850/1999-ANA MARIA DE FREITAS x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Recebo os embargos declaratórios opostos por Ana Maria de Freitas (fls. 246), pois tempestivos. No mérito, a teor do artigo 535, CPC, dou-lhes provimento para sanar a contradição existente na decisão embargada (fls. 244), revogando-a e passando a proferir a seguinte decisão: Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto (fls. 237), tendo em vista que a decisão combatida não se reveste da qualidade de sentença, a teor do artigo 162, §1º, CPC, que dispõe: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei". Saliente-se o que estabelece o artigo 513, CPC: "Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)". A homologação dos cálculos de execução é decisão interlocutória, posto que não respaldada pelos artigos 267 e 269, CPC. Além disso, "O agravo é o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso do processo executivo." (STJ - REsp. 14.732- SP, Min. Sálvio Figueiredo) Por fim, mesmo que houvesse fundada dúvida a respeito do recurso cabível em face da decisão homologatória de cálculos, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que o Recurso de Apelação foi interposto em prazo superior ao de vinte dias (prazo em dobro - Fazenda Pública) previsto para o recurso de Agravo de Instrumento(...). À vista do exposto, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 237. Intime-se. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA ADRIANA PEREIRA-.  
 2. DEPOSITO-861/1999-GIUSEPPE NAPPA x FAMACIA BOM JESUS DE MANDIRITUBA LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Segue o detalhamento como pleiteado. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.  
 3. BUSCA E APREENSÃO-273/2001-BANCO FORD S/A x JAIR LOURES DA ROCHA- Acerca da defesa apresentada pelo requerido, manifeste-se a requerente, querendo, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, AYRTON

LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

4. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000127-32.2002.8.16.0038-CONTINENTAL BANCO S/A x MARIA ROSANE DE JESUS BARBOSA- Indeíro o pedido retro. Segue o detalhamento acerca da localização do endereço da requerida. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

5. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000294-15.2003.8.16.0038-LUCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Deixo de receber os embargos declaratórios opostos às fls. 286, pois intempestivos. A decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça no dia 30/08/2011, iniciando-se o prazo para oposição de embargos declaratórios em 31/08/2011, findando-se em 05/09/2011, enquanto que o embargante somente protocolou seu recurso em 06/09/2011. Intimem-se. -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

6. REVISAO CONTRATUAL-187/2003-ENOQUE GASPAS SOUZA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- 1. Em que pese a petição de fls. 323, entendo que o pedido de desbloqueio ofertado pelo devedor não deve ser acolhido. De fato, o executado não trouxe aos autos qualquer prova de que os valores bloqueados são impenhoráveis, na forma do que prevem os art. 648 648, ambos do CPC. A simples alegação de que o devedor encontra-se enfermo não autoriza, por si só, o desbloqueio dos valores em prejuízo do credor. Em face do exposto, Indeíro o pedido de fls. 323. 2. Intimem-se. 3. Decorrido o prazo recursal, excepa-se alvará judicial, na forma requerida pelo credor. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-555/2003-AFONSO NOSSOL x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Segue o detalhamento como pleiteado retro. -Advs. WALDEMAR PONTE DURA, MARCELO DE OLIVEIRA e DAIANE MEDINO DA SILVA-.

8. REVISAO CONTRATUAL-512/2005-SEBASTIAO CAVALHEIRO DA ROCHA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls. 594. Recebo o agravo de fls. 596/604, devendo o mesmo permanecer retido nos autos. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões (606/618), cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

9. MONITORIA-538/2005-IMPOL ALUMINUM CURITIBA IND.E COMERCIO LTDA x IRANIR DAS GRACAS HERVIS FUNILARIA E SERRALHERIA- Defiro o pedido retro. Segue detalhamento como pleiteado. -Adv. REGIS TOCACH-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-596/2005-EDMUNDO PACZKOWSKI e outros x LUIZ MESSIAS e outro- Ao contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoal de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475 „J caput“ do CPC, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora e, realizada esta intime o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado para, querendo, ofecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO CARNEIRO, MARCELO SZADKOSKI, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

11. BUSCA E APREENSÃO-950/2005-BANCO ITAU S/A x CINTIA ROBERTA GUERRA- Segue o detalhamento como pleiteado retro. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. RESTITUIÇÃO DE VALORES ORD-10711/2005-ALMIR JOSE CALONACI e outro x AZ IMOVEIS LTDA- (...) 3. Em face do exposto, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, para a finalidade de condenar a requerida a: a) restituir aos autores os valores pagos a título de sinal de negócio e mensalidades, observando-se a conta de fls. 220/225, podendo a requerida reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; b) indenizar os autores das benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, avaliadas em R\$ 36.776,49 (trinta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme laudo de fls 191/215. Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPN e IGP-DI, No mais, determino a extinção do feito resolvendo o mérito o que faço com fundamento no CPC, art. 269, I. Condeno a requerida nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro, de forma equânime, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) consoante regra do CPC, art. 20, §4º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANIELE NEVES POPIKA, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

13. MONITORIA-278/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x PEDRO MOURA VANTO- Defiro a busca online visando localizar o endereço do requerido. Segue detalhamento. -Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS e SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e ARION ALVARO PATAKI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-716/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PACE CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 85/87, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - lei 911/69. Revogo a liminar de fls. 33. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor.

Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso do prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Proceda-se a busca para a localização do requerido junto ao BACENJUD conforme pleiteado às fls. 80. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0001766-46.2006.8.16.0038-BANCO SAFRA S/A x ANA LUCIA MARTINS GONCALVES-Ante o acordo celebrado entre as partes (fls. 20-22) destes autos, homologo para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, em consequência, suspendo o processo até o cumprimento do acordo, com fundamento no art. 265, II, do CPC. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

16. BUSCA E APREENSÃO-1354/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE DE PAULA-Defiro o pedido retro. Segue o detalhamento como pleiteado. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

17. REVISIONAL CONTR. C/ PEDIDO DE T-1508/2006-INDUSTRIA METALURGICA WOLKEBROCH LTDA ME e outro x BRUNO BOLDT e outro- Segue o detalhamento acerca da busca do endereço da requerente com pleiteado. -Advs. ADRIANA ESTIGARA e GABRIEL BARDAL-.

18. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-855/2007-MARIA LUCIA VIEIRA x JOSE CLAUDIO DA CRUZ- 1. Diante do contido a certidão retro, bem como a fim de evitar futuras nulidades, declaro nula a audiência. 2. Redesigno o ato para o dia 15/02/2012, às 15:30 horas. 3. Intimem-se os procuradores através do DJ-Eletrônico, as partes e as testemunhas através de carta ou mandado. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e BENEDITO DOS SANTOS-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-1232/2007-PETERSON ALVES DA ROCHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- (...) 3. À vista do exposto, com respaldo no artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (artigo 20, § 4º, CPC), devendo ser observado o artigo 12, da lei 1060/50. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Advs. PRISCILLA B. PEREIRA HACK, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

20. EXECUCAO-0002577-35.2008.8.16.0038-MARIA DO ROCIO POPLADE PEREIRA x HERIVELTO EMILIO MONTOWSKI e outro- Defiro o pedido retro. Segue o detalhamento como pleiteado. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-173/2008-BANCO BRADESCO S/A x PREMOFAZ - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Indeíro o pedido retro, tendo em vista não ter se esgotado todos os meios de localização do requerido para prestar as informações pleiteadas. Proceda-se a busca de endereço junto ao BACENJUD. Se frustrada, deverá o autor manifestar-se pelo prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

22. REIVINDICATORIA ORD-951/2008-NELI BOLZANI RESTANHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)3. Isto posto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, e Condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social à concessão da aposentadoria por idade a autora mensalmente o equivalente a um (01) salário mínimo inclusive o 13º salário. O pagamento deverá ainda retroagir à data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Os valores vencidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e de acordo com os índices legais, além de juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, estes, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, devem ser afixados em 10% (dez por cento) sobre apenas o valor das parcelas vencidas, ou seja, daquelas que serão objeto da execução (vide Súmula n. 111 do STJ). P.R.I. Cumpram-se no que forem pertinentes as disposições do Código de Normas da Corregedoria. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002578-20.2008.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x AGNALDO SCARANTE- Segue o detalhamento como pleiteado retro. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

24. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1105/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LEON ROBERTO BLUM- Em que pese a expedição de edital de citação, esta não se completou diante da não publicação em jornais conforme preconiza a legislação. Diante disso, defiro p pedido nova tentativa pela busca do endereço do requerido via Bacen Jud. Segue o detalhamento como pleiteado. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

25. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002582-57.2008.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE TADEU PAMPLONA- Segue o detalhamento como pleiteado. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

26. DECLARATORIA-1319/2008-LAIRSE MARIA KASPRZAK e outro x ANTONIO APARECIDO NORATO e outros- Para a defesa do réu citado por edital, nomeio o Dr. NILSON LEMES BUENO, sob a fé de seu grau. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARÇAL, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e NILSON LEMES BUENO-.

27. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1332/2008-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO LEMES CORREIA- Defiro o pedido retro. Utilize-se o sistema online acerca do endereço do requerido. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

28. INDENIZACAO-1590/2008-DJALMA MACIEL JUNIOR e outros x EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA- Atenda-se a cota ministerial retro. Para a audiência de justificação, designo o dia 14/02/12 às 15:00 horas. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. DECLARATORIA-1607/2008-V.F. x I.E.C.I.L.- Recebo os embargos declaratórios opostos por Vanderli Furguim (fls. 89), pois tempestivos; e deixo de receber os opostos por Import Express Comercial Importadora Ltda., por inobservância do artigo 2º, da Lei 9.800/1999, consoante certidão de fls. 92. No mérito, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor para que conste no dispositivo da sentença embargada o deferimento da tutela antecipada, com relação à imediata retirada do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito SCPC/Serasa. Publique-se. Registre-se a presente decisão, na forma do item nº 2.2.14, do Código de Normas. Intime-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO e ARLETE RODRIGUES BRAGA.

30. REVISAO CONTRATUAL-1638/2008-VILMA APARECIDA MOREIRA BUENO x G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros- (...) 3. À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo: a) PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos autos nº 631/2007 para CONDENAR Ademir dos Santos e Vilma Aparecida Moreira Bueno, solidariamente, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pelo INPC, além da multa de 2% sobre o saldo devedor. Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º, CPC). b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional formulado nos autos nº 1638/2008, para limitar a multa moratória a 2%, com relação às parcelas que se venceram a partir de 1º de agosto de 1996 (vigência da Lei 9.298/1996) bem como para afastar a cobrança de honorários e despesas, nos termos pactuados na cláusula sétima do contrato em questão. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 (artigo 20, §4º, CPC), ambos na proporção de 20% a cargo dos requeridos, e o restante, a cargo da autora. Observe-se o artigo 12, da Lei 1060/1950, com relação a Ademir dos Santos e Vilma Aparecida Moreira Bueno. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RICARDO ANDRAUS.

31. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1696/2008-AMAVISCA ADMINISTRACAO DE CEMITERIOS LTDA x ARAUMAQUINAS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA ME- 1. Diante do contido a certidão retro, bem como a fim de evitar futuras nulidades, declaro nula a audiência. 2. Redesigno o ato para o dia 16/02/2012, às 15:30 horas. 3. Intimem-se os procuradores através do DJ-Eletrônico, as partes e as testemunhas através de carta ou mandado. -Advs. DANIELI DUDECKE, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e NEILA DA SILVA ROCHA.

32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-32/2009-BANCO FINASA S.A x VALDIR BACH CHAVES- Segue o detalhamento como pleiteado retro. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.

33. INVENTARIO-252/2009-GISLENE MARCIA GARCIA x BELANDI JOSE RODRIGUES (ESPOLIO)- Cumpra-se a cota ministerial retro. Após, nova vista ao ilustre parquet. Intimem-se. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHICK e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.

34. INDENIZACAO-265/2009-L.F.C.B. e outro x V.R.L.- (...) 2. em face do exposto, determino a suspensão dos presentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que faço com fulcro no art. 110, do CPC. 3. Oficie-se à Vara Criminal deste Foro Regional solicitando-se informações sobre o andamento da ação penal instaurada em face do requerido VITALINO RODRIGUES DA SILVA para apuração de delito contra a dignidade sexual. Caso já tenha sido prolatada sentença, solicite-se cópia, a fim de intrinuir os presentes. 4. Quanto à decisão de antecipação de tutela mantenha-a neste ato, devendo os autores, caso comprovada a mora promoverem a sua execução, em autos apartados. -Advs. DANIELI DUDECKE e LUCIANO MICHALXUK.

35. INDENIZACAO-360/2009-ALANYS JANNYS SOKOLOSKI TAIT e outros x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- 1. Diante do contido a certidão retro, bem como a fim de evitar futuras nulidades, declaro nula a audiência. 2. Redesigno o ato para o dia 16/02/2012, às 14:00. 3. Intimem-se os procuradores através do DJ-Eletrônico, as partes e as testemunhas através de carta ou mandado. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISORIO-472/2009-VALCIR DE MORAIS x RIMATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA e outro- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 379/382 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. CIRO BRUNING, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, RODRIGO OTAVIO MOURA BOSSI e JOAO EBERHARDT FRANCISCO.

37. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-473/2009-ANTONIO VALDORI FAUTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos declaratórios opostos pelo INSS (fls. 106), pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, a teor do artigo 535, CPC. Intime-se. -Advs. OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO.

38. MONITORIA-525/2009-KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA x ESTACAO FAZENDA CONFECCOES E CALCADOS LTDA- Segue detalhamento conforme pleiteado. -Adv. PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA.

39. COBRANCA (SUMARIO)-684/2009-MARCIANO RAKSA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- (...) À vista do exposto, com respaldo no artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários no importe de R\$ 800,00 (artigo 20, § 4º, CPC) devendo ser observado o artigo 12, da lei 1060/1950. Cumpra-se, no que

couver o Código de Normas. P.R.I. -Advs. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-819/2009-BANCO FINASA BNC S/A x AMARILDO PETRICELI DA SILVA- Utilize-se o sistema acerca da busca pelo endereço do requerido. -Adv. DANIELE DE BONA.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1031/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M N MACHADO COM MOV ELETR LTDA- Recebo os embargos declaratórios opostos por Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil (fls. 217), pois tempestivos. Diante do feito infringente do recurso interposto, abra-se vistas dos autos à parte adversa para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NEY PINTO VARELLA NETO.

42. REVISAO CONTRATUAL-1187/2009-CLAUDEMIR DA CRUZ AMARAL x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- 1. Deixo de receber os embargos declaratórios opostos às fls. 302, pois intempestivos. A decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça no dia 30/08/2011, iniciando-se o prazo para oposição de embargos declaratórios em 31/08/2011, findando-se em 05/09/2011, enquanto que o embargante somente protocolou seu recurso, via fax, em 06/09/2011. 2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 304, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelo, para responder no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

43. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1201/2009-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A x EMBRAPINUS AGRO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA- Segue detalhamento como pleiteado retro. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

44. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1316/2009-BANCO ITAU S/A x H.F. USINAGEM A. M. LTDA - ME e outro- Segue detalhamento como pleiteado. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1332/2009-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO BOCHOSQUI- Defiro o pedido retro. Utilize-se o sistema online acerca do endereço do requerido, segue o detalhamento. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JORGE DE SOUZA II.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002743-33.2009.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIMARA APARECIDA DA ROCHA- Defiro o pedido retro. Segue detalhamento conforme pleiteado. Observe-se a secretária o sigilo fiscal que deve ser dispensado às informações obtidas. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

47. REVISAO CONTRATUAL-0001428-33.2010.8.16.0038-MARIA EDESIR PRUCHARKI OPALINSKI x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- 1. Diante do contido a certidão retro, bem como a fim de evitar futuras nulidades, declaro nula a audiência. 2. Redesigno o ato para o dia 15/02/2012, às 14:00. 3. Intimem-se os procuradores através do DJ-Eletrônico, as partes e as testemunhas através de carta ou mandado. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e ROBERTA FERREIRA.

48. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001533-10.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SAMUEL DOS REIS- Indefiro o pedido retro por falta de respaldo legal. Segue o detalhamento via Bacenjud acerca da localização do endereço do requerido. Manifeste-se a requerente inclusive acerca do interesse de eventual citação por edital. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001816-33.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILSON ESTÁCIO DOS SANTOS- Segue detalhamento como pleiteado retro. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001904-71.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SILVANA DA SILVA- Recebo os embargos declaratórios opostos por AZ Imóveis Ltda. (fls. 111), pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, a teor do artigo 535, CPC. As questões trazidas pela empresa embargante a respeito da não cominação de alugueres em desfavor da parte demandada, bem como quanto ao não cabimento de indenização por benfeitorias deverão ser manejadas em recurso próprio. Além disso, a citação a respeito da cláusula penal se encontra dentro de um julgado citado na sentença, não tendo sido proferida por este Juízo para deferir à requerente. Ademais, o tema não foi tratado no dispositivo da sentença vez que não pleiteado na inicial. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e PAULO SERGIO WINCKLER.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002707-54.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVETE XAVIER-Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

52. RECONHECIMENTO DE SERVIDAO DE PASSAGEM-0003031-44.2010.8.16.0038-NAGIB ROCHA x CARLOS RUTHES JUNIOR- As informações prestadas pelo município de Agudos do Sul foram incompletas (fls 70/72), considerando que não esclareceram se os pontos de acesso à propriedade rural dos autores são vias públicas ou não. Assim, determino seja reiterado o ofício, para que sejam prestadas informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NILSON LEMES BUENO e RONE MARCOS BRANDALIZE.

53. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0004158-17.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x N P TELLES & CIA LTDA ME- Defiro o pedido retro. Segue o detalhamento como pleiteado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

54. BUSCA E APREENSÃO-0004982-73.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO DA SILVA- Indeferido o pedido retro, tendo em vista não ter se esgotado todos os meios de localização do requerido para prestar as informações pleiteadas. Proceda-se a busca de endereço junto ao BACENJUD. Se frustrada, deverá o autor manifestar-se pelo prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

55. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0005317-92.2010.8.16.0038-MARIA APARECIDA GUERGLET TAMIAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferido o pedido de fls. 42, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 47 cumprida. Intimem-se. -Adv. WILSON YOICHI TAKAHASHI-.

56. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0005591-56.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x PATRICIA DE OLIVEIRA LAMEKE DA SILVA- Utilize-se o sistema online para localização do endereço da requerida. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.

57. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0005736-15.2010.8.16.0038-LEANDRO RIBEIRO DA LUZ x ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B- 1. Não havendo preliminares para serem analisados, iniciar-se à a dilação probatória. 2. Defiro o pedido de produção de prova oral, designando o dia 29/11/2011 às 13:45 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343, § 1º, do CPC. O rol das testemunhas deverá ser juntado no prazo legal. 4. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. 5. Ainda, oficie-se na forma requerida na petição de fls. 138. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JUCIMAR ZILIO e CAROLINE NARDI MEZOMO-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0000224-17.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO AURELIO VELHO- Segue o detalhamento da busca online visando localizar o endereço do requerido. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001624-66.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDECI DOS SANTOS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 46/48 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique-se o trânsito em Julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001921-73.2011.8.16.0038-RENOVA FLORESTA LTDA x ALCIDIO CARVALHO GOMES e outro- (...) 3. À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, para revogar os benefícios de assistência judiciária concedidos a Alcídio Carvalho Gomes e Maria Anália Gomes nos autos n. 78/2010. Diante de sua sucumbência, condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, § 4º, CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Advs. CASSIANO LUIZ IURK e ADALBERTO GREIN-.

61. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001959-85.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L.C. AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro- Considerando que o endereço apresentado às fls. 37, pertence à Comarca da Lapa (PR), esclareça o requerente acerca da forma de citação pretendida, vez que o desentranhamento do mandado resta prejudicado. Expedição de ofício a receita federal, ou mesmo via infojud, sob mera pretensão de localização de bens e direitos em nome do executado não justifica a quebra do sigilo fiscal, medida que somente se faz possível diante da comprovação inequívoca da inexistência de outros bens passíveis de constrição para garantir a satisfação do crédito exequendo, o que, no caso em tela, não restou comprovado, inclusive, qualquer esforço neste sentido, restando, por ora, indeferido. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

62. INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002162-47.2011.8.16.0038-ACP INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro x INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA- Determino o julgamento antecipado do feito, a teor do artigo 330, I, CPC, uma vez que a questão debatida nos autos é de direito. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

63. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002442-18.2011.8.16.0038-GERSON PEREIRA DA CRUZ x LUIZ MARCO DE OLIVEIRA- 1. Cite-se o requerido pelo correio para ofertar resposta à presente no prazo legal, observando-se o endereço retro indicado. 2. Oferecida a resposta diga o autor no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após voltem. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0002705-50.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ DE OLIVEIRA FILHO- Segue o detalhamento como pleiteado retro. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI-.

65. EMBARGOS EXECUCOAO-0002791-21.2011.8.16.0038-ALUSILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANA- Considerando que a Embargante, instada a promover o preparo das custas judiciais, nos termos da decisão de fls. 10, manteve-se inerte, caracterizando o abandono da causa antes de seu processamento. Nos termos do artigo 257 do CPC, cancele-se a distribuição e Arquive-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

66. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003200-94.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ADEMIR GOMES SILVEIRO- Segue o detalhamento como pleiteado. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

67. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAL-0004388-25.2011.8.16.0038-J.J. TURISMO LTDA e outro x JOSE AUGUSTO PIRES- Diante da argumentação retro, retire-se da pauta a audiência retro designada. Comuniquem-se os procuradores pelo

meio mais célere. Para o ato postergado, designo o dia 28/02/2012 às 15:30 horas. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0004616-97.2011.8.16.0038-TATIANA CRISTINA ALVES DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Recebo os embargos declaratórios opostos por Tatiana Cristina Alves do Prado (fls. 49), pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, a teor do artigo 535, CPC. Referida decisão é clara quanto ao entendimento de que é necessária a juntada do contrato firmado entre as partes ou de requerimento administrativo acompanhado de negativa da parte adversa. Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

69. USUCAPIO-0004866-33.2011.8.16.0038-CARMELITO MOREIRA LOPES e outro x FRANCESCO MICHELLI e outro- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante promove a manutenção de seu imóvel que detém 2.500². Intime-se. -Adv. REJANE FONTES-.

70. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005872-75.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ONILDO CHAVES DE CORDOVA II- 1). Recolhidas as taxas, CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. 2). Cientifique-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10%, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). 3). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação da executada (item 3.15.4 e art. 680, do CPC). 4). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda, §2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

71. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006115-19.2011.8.16.0038-DALMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OTAVIO DA COSTA e outro- Acolho a emenda da petição inicial. (...) ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE os requeridos para, querendo, respondam no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

72. INVENTARIO-0006171-52.2011.8.16.0038-CIRLENE APARECIDA POLLI x ROMILDO POLLI (ESPOLIO)- Ao se analisar da petição inicial e os documentos que a acompanham, vejo que em se tratando do feito de ação de inventário, estando em juízo representada a viúva, sendo que ao se verificar da cópia da certidão de óbito do falecido (fls. 08), consta que o mesmo faleceu deixando filhos, é necessário que a parte autora, os inclua do pólo ativo da demanda, com a devida representação processual na forma da lei, ou então, que a mesma proceda a qualificação dos herdeiros nos autos requerendo pela citação dos referidos. Assim, no prazo de 10 dias, deverá ocorrer a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

73. COBRANCA (SUMARIO)-0006175-89.2011.8.16.0038-RITA DE CASSIA SOARES e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Defiro por ora a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Com fundamento na alínea "e", inciso II, do artigo 275, do CPC, os autos deverão prosseguir pelo rito sumário. Com efeito, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2012, às 16:00 horas. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, cientificando-a das advertências legais do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0006284-06.2011.8.16.0038-BANCO HONDA S/A x ADILSON RIBEIRO- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§

2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

75. REVISAO DE APOSENTADORIA-0006324-85.2011.8.16.0038-MARIA NILDA DE LIMA BITTENCOURT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante, para responder em 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Intime-se. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

76. DECLARATORIA-0006362-97.2011.8.16.0038-ADEMIR IZAIAS DE MELO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indefiro o pedido de assistência judiciária. (...) Ademais, é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventúrios. Deverá a parte autora recolher as custas processuais, no prazo 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0006364-67.2011.8.16.0038-AVELINO CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A- I - Defiro a parte requerente os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com a ressalva de que de esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. II - Trata-se de demanda revisional de contrato por alienação fiduciária, pretendendo a parte requerente a título de antecipação de tutela: o depósito judicial de parte incontroversa da parcela contratada, com o afastamento da mora; a manutenção na posse do bem; a proibição da empresa requerida em inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito; a exclusão do nome dos órgãos restritivos. (...) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida (R\$ 367,35) mensalmente, não havendo respaldo legal para afastar a mora contratual, pois a parte autora baseou-se em cálculo unilateral para se chegar aos valores que entende corretos, assim, há o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se houver depósitos regulares. Quanto a qualquer pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos determinados órgãos. III - Em havendo requerimento na petição inicial, que a parte requerida demonstre dos autos via do contrato estabelecido entre as partes e/ou que a instituição requerida traga aos autos recálculo de prestações e saldo do contrato, de forma legal, determino que a ré exiba o contrato celebrado entre as partes bem como o referido cálculo, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. IV - Cite-se o requerido, com as advertências legais. V - Intime-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0006366-37.2011.8.16.0038-JESSICA ANDRESSA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstrar e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustou, naquele instante, elaboração de contrato que representa o valor financiado de R\$ 24.057,44, assumindo a obrigação mensal de parcelas de R\$ 616,41, durante 60 meses, para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato. Lembrando que é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventúrios. Intime-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

79. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006374-14.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SANDRA APARECIDA CATANEO DA SILVA- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejados para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

80. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006375-96.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ROSEMILDA APARECIDA SILVEIRA DE LIMA- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejados para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273, do CPC,

bem como diante do entendimento jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

81. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006376-81.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ANDRE DE OLIVEIRA e outro- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejados para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

82. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006377-66.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejados para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

83. INVENTARIO-0006400-12.2011.8.16.0038-ANGELO ANTONIO PALU e outro x ROGERIO PALU- 1. Nomeio a requerente MARIA MARGARIDA RIBAS PAULU, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. 2. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e incisos, do CPC. 3. Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadadoras. 4. Cite-se o herdeiro ROGÉRIO PALU, nos termos do pedido "a", contido às fls. 07, dos autos. 5. Após, digam, se houver, os demais interessados inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-126/2004-VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Atenda-se a cota ministerial retro. -Adv. JOSE VALERIO DE SOUZA, SOFIA S. MACHADO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO B. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GASTAO MEIRELLES PEREIRA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, RODRIGO DA ROSA SEVERO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, EDUARDO ALBI VIEIRA, CICERO CARLOS BUCCI JUNIOR, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, CHRISTIANE CAVALCANTE, NEI LUIS MARQUES, LYSANE DE BRITTO VARELLA GOMES, LINEU ROBERTO MIKOS, MARCO ANTONIO CAMPANELLI, NILSO DIAS JORGE, JOELSON DOS SANTOS ROCHA, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA, BRENO MARQUES DA SILVA, PARRICIA TOURINHO BERALDI, CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SERGIO LUIZ CHAVES, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, JONNY ZULAUF, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JULIO CESAR MELO LOPES, FRANCISCO JOSE TARSO DE SBOAIA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e MARCIO LUIZ NIERO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 07 DE NOVEMBRO DE 2011

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 356/2011 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 356/2011 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0005 029863/2011  
DANIELE RIBEIRO COSTA 0004 029400/2011  
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0002 020166/2011  
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0003 020722/2011  
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0002 020166/2011  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0004 029400/2011  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0003 020722/2011

JOSIMAR DINIZ 0002 020166/2011  
LUIZ CARLOS SLONIK 0001 001125/2008

1. INDENIZACAO-1125/2008-LEDILMA LEMOS BRANDAO RODRIGUES x MARLON BONILHA-A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.
2. SUMARIA DE DECLARATORIA-0020166-59.2011.8.16.0030-DINAMICA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO LTDA.-Comprove a parte autora, o envio das Cartas de Citação com ARs. -Advs. JOSIMAR DINIZ, DHIOGO RAPHAEL ANOIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.
3. ORDINARIA-0020722-61.2011.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ATILIO JUAN GABRIEL CORTAZAR-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
4. SUMARIA DE DECLARATORIA-0029400-65.2011.8.16.0030-ELAINE KLAUCK x BANCO PANAMERICANO S/A.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita....Pelo exposto, defiro o pedido de exclusão da inscrição do nome do autor dos bancos de dados do Serasa/SCPC, em relação à inscrição procedida pela requerida, com fundamento no parágrafo 7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil... Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 16:30 hs. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem e ofício expedido, no prazo de 10 dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA-.
5. CURATELA-0029863-07.2011.8.16.0030-DORICO LUIZ CHIOSSI BARONI x MAURO LUIZ BARONI- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o interditando do teor da inicial e para comparecer em juízo, em data de 28/11/2011, às 17:15, a fim de ser interrogado, na forma do artigo 1.181 do CPC... Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do interditando e a necessidade de ampará-lo materialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear desde logo curador provisório do interditando o Sr. Dorico Luiz Chiossi Baroni exclusivamente para fins previdenciários. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo nele constar a proibição da alienação ou oneração de bens que eventualmente pertençam ao interditando, salvo com autorização judicial. Certificuem-se os antecedentes cíveis e criminais do curador provisório nomeado. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011  
Jennifer Ferreira Künast  
Auxiliar Juramentada

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 226/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000312/2000  
00019 000926/2008  
ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB 00047 000056/2008  
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00021 000968/2008  
ALEXANDRA GAZZONI 00021 000968/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00036 000745/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00025 001404/2009  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 00022 000761/2009  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00021 000968/2008  
00035 000547/2011  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00021 000968/2008  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO 00034 000281/2011  
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00039 001174/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 001254/2011  
00045 001255/2011  
00046 001256/2011  
ANGELA PEREIRA DALBOSCO 00037 000892/2011  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/P 00022 000761/2009  
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00003 000312/2000  
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00036 000745/2011  
ARI BORGES MONTEIRO 00006 000677/2002  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00024 001056/2009  
CASSIUS ANDRE VILANDE 00019 000926/2008

CESAR AUGUSTO DE FRANCA OAB 27.691 00022 000761/2009  
CHRISTIAN LAUFER OAB/PR 41296 00050 000134/2011  
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00043 001234/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00017 000768/2008  
00026 000636/2010  
DANIEL K. MONTOYA 00050 000134/2011  
EDENILSON FAUSTO 00007 000214/2003  
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00002 000724/1999  
EDSON TOME OAB/PR 26.114 00007 000214/2003  
ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE 00003 000312/2000  
ELISA DE CARVALHO 00029 000774/2010  
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00008 000303/2003  
00014 000077/2008  
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00031 001183/2010  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00005 000339/2001  
00030 000828/2010  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00003 000312/2000  
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00024 001056/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00029 000774/2010  
GERUSA LINHARES LAMORTE OAB/PR25787 00009 000610/2003  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00029 000774/2010  
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00038 001068/2011  
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00040 001180/2011  
00041 001210/2011  
JOANA DARC PEREIRA DA SILVA 00035 000547/2011  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00010 000751/2003  
JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17160/PR 00021 000968/2008  
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00019 000926/2008  
JOSE CARLOS VIEIRA 00027 000647/2010  
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO OAB/SP 29.44 00004 000063/2001  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00015 000120/2008  
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00012 000047/2007  
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00032 001402/2010  
00033 002043/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 000106/2006  
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00007 000214/2003  
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00012 000047/2007  
00033 002043/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00049 000022/2011  
LUCIANE DE CARVALHO 00020 000963/2008  
LUCIMARA PLAZA TENA 00017 000768/2008  
LUIZ CARNEIRO 00035 000547/2011  
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00025 001404/2009  
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00003 000312/2000  
MARCIAL BARRETO CASABONA OAB/SP 26.364 00004 000063/2001  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00015 000120/2008  
MARCIO GOBBO COSTA 00031 001183/2010  
MARCUS E PERES DA SILVA 00027 000647/2010  
MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527 00001 000557/1998  
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00039 001174/2011  
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00024 001056/2009  
NAYANE GUASTALA 00016 000707/2008  
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00048 000276/2009  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 32.325-A 00009 000610/2003  
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00016 000707/2008  
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00028 000719/2010  
ROGERIO IRINEO OJEDA 00002 000724/1999  
RONALDO JOSE E SILVA 00016 000707/2008  
ROSANGELA MARIOTTI 00023 001040/2009  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 00002 000724/1999  
00013 000579/2007  
SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00006 000677/2002  
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00044 001254/2011  
00045 001255/2011  
00046 001256/2011  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 00022 000761/2009  
VAGNER DE OLIVEIRA 00026 000636/2010  
VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 00007 000214/2003  
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00018 000910/2008  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00028 000719/2010  
WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.060 00006 000677/2002  
XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 00042 001226/2011

1. DESPEJO-557/1998-NAVEGACAO ESTRELA AZUL DE ITAIPU LTDA e outro x SAMY BAZZY e outros- VISTOS. À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527-.
2. INTERDIÇÃO-724/1999-ELIAS RAIMUNDO x JOVANIR RAIMUNDO RAMOS-Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997, ROGERIO IRINEO OJEDA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343-.
3. RECLAMACAO TRABALHISTA-312/2000-ADRIANO KRUL BINI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. Aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento do precatório requisitório. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-63/2001-BANCO ITAU S/A x MODULO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA- VISTOS. À parte exequente, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO OAB/SP 29.443 e MARCIAL BARRETO CASABONA OAB/SP 26.364-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-0006285-64.2001.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x PERES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- À parte autora para

que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-677/2002-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IDAVILLE I x CLAUDECI ANTONIO GARCIA- À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Adv. WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.060, ARI BORGES MONTEIRO e SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-214/2003-JOSE ANTONIO PEREIRA x CELSO PEDRO SAMPIETRO- VISTOS. I - O acordo apresentado às fls. 316/317, tornou-se ineficaz diante do pedido formulado pela parte exequente à fl. 320, assim, deixo de homologar o presente. II - Ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, pela satisfação da obrigação (art. 794, I, CPC). -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, EDSON TOME OAB/PR 26.114 e EDENILSON FAUSTO-.

8. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-303/2003-ANTONIO CARLOS VILHALBA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 256. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

9. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0010147-72.2003.8.16.0030-SHADIA YARA SCHERER MENZEN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 872,32, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 43,00 e Funjus R\$ 125,90. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. GERUSA LINHARES LAMORTE OAB/PR25787 e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 32.325-A-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-751/2003-ALCINO MARCAL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 19/09/2011. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-106/2006-ADILSON LUIZ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Acerca da petição de fls. 367/395, bem como sobre a complementação da prestação de contas requerida à fl. 235, manifeste-se o requerido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-47/2007-BANCO BRADESCO S/A x M T COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de fls. 73/76. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

13. INTERDIÇÃO-579/2007-JOSE BATISTA DE LIMA x LAURITA DOS SANTOS-VISTOS. I - Sobre o relatório social, diga a parte autora. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAL-77/2008-ITABIR ARISTIDES FARIAS x CETELEM - BRASIL TELECOM S/A - CR DITO FINANCIAMEN-Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015772-14.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CHRISTIANE MAGALHAES- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. Manifeste-se AINDA, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

16. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-707/2008-P. A. AGRIZZI E CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Acerca da contestação à reconvenção e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR-.

17. BUSCA E APREENSAO.CONV.DEPOSITO-768/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE AUGUSTO DE FREITAS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

18. USUCAPIAO-910/2008-NORMA FRANZEM VITORASSI x HENRIQUETA PEZENTE CORRENTE- Vistos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/05/2012, às 15:00 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser tempestivamente arroladas. Em tal ocasião, será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como restarão inquiridas as testemunhas arroladas até 30 dias antes do ato. -Adv. VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

19. INDENIZACAO-926/2008-FRAIA MOEMA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Para data da realização da perícia, com Dr. ANTONIO ABRÃO DOS REIS JR., foi designado o dia 06/12/2011, às 15:30 horas, em seu consultório particular, sito à Rua Rui Barbosa, 820, 11º andar, Foz Executive Center, nesta cidade. Telefone (45) 3027-5960. -Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

20. COBRANCA (SUMÁRIO)-963/2008-MARIA ETELVINA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- VISTOS. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o credor dizer sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser considerado satisfeito e o processo extinto. -Adv. LUCIANE DE CARVALHO-.

21. ACAO CIVIL PUBLICA-968/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SALVADOR RAMOS e outros- Vistos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/03/2012, às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas. -Adv. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, ALEXANDRA GAZZONI, ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17160/PR e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA-.

22. ORDINARIA-761/2009-NABOR GOMES DA SILVA e outros x EXCELSIOR CIA DE SEGUROS- À parte ré para que proceda o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA OAB 27.691, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16.983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355-.

23. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-1040/2009-TAHER MOHAMAD SAID NASSER x HOSPITAL DIA PSIQUIATRICO RENASCER LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47: (...cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, após varias diligencias bem como nesta data em 21 de outubro de 2011 as 08:05 horas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do requerido HOSPITAL DIA PSIQUIATRICO RENASCER L TOA na pessoa de sua representante legal Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY bem como CHIBILI MELHEM CHEWAY, por não encontrá-lo(s) pessoalmente em razão de deparar com o imóvel fechado nas diligencias ali realizadas estando as portas de acesso fechadas com cadeados; portão lateral lado esquerdo fechado com correntes e cadeado e portão lado direito encontra-se fechado com corrente e cadeado, porem, sua base fixação da parede encontra-se estourada.). -Adv. ROSANGELA MARIOTTI-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1056/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO CESAR- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de fls. 71. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1404/2009-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

26. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013011-39.2010.8.16.0030-EDUARDO PADILHA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responderem, no prazo legal. -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013249-58.2010.8.16.0030-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ADRIANO DA SILVA PERAO LANCHONETE- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E PERES DA SILVA-.

28. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (SUMÁRIO)-0014701-06.2010.8.16.0030-ALYRIO DUARTE JUNIOR x CBL - CONSTRUÇÃO E IMCORPORAÇÃO LTDA- Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0016009-77.2010.8.16.0030-MARIA ROSANY DA SILVA VIEIRA x BANCO CITICARD S/A- VISTOS. I - Conforme já decidido, o pagamento dos honorários do perito cabe ao réu (f.173). II - Ante o decurso do prazo já decorrido desde o pedido de fls. 187/188, à parte ré para que efetue o recolhimento em 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

30. MONITORIA-0017026-51.2010.8.16.0030-TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA. x OTICA GLOBAL LTDA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

31. ANULATORIA (RITO SUMÁRIO)-0023347-05.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS DOS REIS x DIRETOR GERAL DO DPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PR- Vistos. I - Designo o dia 14/02/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e MARCIO GOBBO COSTA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028068-97.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x GP ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de fls. 57/58.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002043-47.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DEBORA REGINA DIAS DA SILVA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de fls. 58/60.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

34. ALVARA JUDICIAL-0006764-08.2011.8.16.0030-IVANI BOIANI PINHEIRO x O JUIZO- VISTOS. I - Defiro o pedido de fl. 18. Desentranhe-se o documento de fls. 06 substituindo-o por fotocópia. II - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 16, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.-Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO-.

35. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0013758-52.2011.8.16.0030-RUDIMAR FERNANDES DE LARA e outro x CARROFÁCIL MULTIMARCAS LTDA- VISTOS. I - Compulsando os autos verifica-se a ausência de contestação pela parte requerida, devendo ser aplicados os efeitos da revelia, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil. II - Especifique a parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA DARC PEREIRA DA SILVA e LUIZ CARNEIRO-.

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017734-67.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ANITA ALVINA SCHEIBLER- VISTOS. 1. Recebo a exceção, suspendendo a tramitação do procedimento principal, até que aquela seja definitivamente julgada em grau primeiro. 2. Digam os exceptos, em 10 dias. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.
37. REVISIONAL-0020983-26.2011.8.16.0030-ARLI DE BETIO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial de fls. 40. (...) IV - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. ANGELA PEREIRA DALBOSCO-.
38. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0025493-82.2011.8.16.0030-ASIA IMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial de fls. 33. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.
39. DESPEJO POR EXTINCAO DO CONT.-0029417-04.2011.8.16.0030-ARLINDO ASSUNÇÃO PEREIRA x ELAINE OLKOSKI- Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.
40. REVISIONAL-0029856-15.2011.8.16.0030-ETACIR DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 14:30 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.
41. REVISIONAL-0031964-17.2011.8.16.0030-GENTIL RADAEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 14:00 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.
42. REVISIONAL-0032412-87.2011.8.16.0030-SAUL GOMES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 15/02/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721-.
43. REVISIONAL-0032531-48.2011.8.16.0030-CLAUDIR LUIS CONTREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 14/02/2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999-.
44. BUSCA E APREENSAO-0033027-77.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x WILSON DE ARIMATEIA FELICIANO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 4.000 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
45. BUSCA E APREENSAO-0033028-62.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCIANO BIEGELMEIER- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois e reais e vinte centavos), equivalente a 4.200 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
46. BUSCA E APREENSAO-0033030-32.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VERSOLI GOMES GERALDO FILHO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-56/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora no rosto dos autos de fls. 116, no valor de R\$ 230.178,50 (duzentos e trinta mil e cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, apresentar embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da LEF. - Adv. ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.
48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-276/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALI AHMED HIJAZI- À parte para que proceda a comprovação do recolhimento do Funjus. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.
49. CARTA PRECATORIA-0006100-74.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. DA COMARCA DE CHOPINZINHO -BANCO DO BRASIL S/A x CILVANA SALETE BALBINOT e outro-Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado, qual seja, DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, nesta cidade, e ai sendo deixei de proceder a Penhora e a Avaliação do veículo indicado, pois segundo informação obtida junto aquele órgão, o referido veículo não está nesta cidade e sim no Pátio da P.R.F. na cidade de CEU AZUL). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
50. CARTA PRECATORIA-0032275-08.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD COMARCA DE LAPA - PR-LAR LAPEANO DE SAUDE LTDA - LAPINHA CLINICA NATURISTA x BRASIL TELECOM S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), equivalente a 1.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a mesma. -Advs. CHRISTIAN LAUFER OAB/PR 41296 e DANIEL K. MONTOYA-.

## GUARAPUAVA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 165/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0004 000533/2000  
AIRTON SANSON PASETTI OAB 0048 000740/2010  
0050 000746/2010  
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0054 001291/2010  
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0052 001267/2010  
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0054 001291/2010  
AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0037 000688/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000837/2011  
ANDERSON DESTEFANO OAB/PR 0034 000782/2008  
ANDRE KARPINSKI SELL OAB/ 0056 001339/2010  
ANGELO GERALDO BOCHENEK O 0038 000788/2009  
0040 001228/2009  
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0011 000274/2003  
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0016 000502/2004  
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRU 0044 000346/2010  
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0065 000331/2011  
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI OAB 0020 000482/2005  
CRISTIAN COLONHESE OAB/SO 0033 000776/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0019 000447/2005  
0028 000109/2008  
CRISTIANNE GONZAGA NATAL 0005 000308/2002  
CRISTIANO TRIZOLINI OAB/S 0049 000743/2010  
DANIEL BARBOSA MAIA OAB/P 0025 000458/2006  
DANIELE CARVALHO OAB/PR: 0030 000430/2008  
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0022 000581/2005  
DORNELIO NUNES OAB/PR 515 0038 000788/2009  
EDMAR LUIZ COSTA JR. OAB/ 0006 000372/2002  
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0003 000296/1999  
0016 000502/2004  
0023 000585/2005  
0025 000458/2006  
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0066 000364/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0027 000308/2007  
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0006 000372/2002  
0049 000743/2010  
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0021 000579/2005  
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0023 000585/2005  
ENEIDA VIRGUES OAB/PR 272 0035 000964/2008  
0060 001630/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0041 000002/2010  
0053 001272/2010  
0058 001411/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0044 000346/2010  
FABIANA ANDREA FERNANDES 0052 001267/2010  
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0010 000235/2003  
0012 000575/2003  
0014 000169/2004  
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0062 000147/2011  
0063 000166/2011  
FABIO RENATO PRADI OAB/PR 0020 000482/2005  
FERNANDA C.CANESTRARO TAH 0029 000145/2008  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 000447/2005  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0045 000438/2010  
FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0067 000837/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0027 000308/2007  
GABRIEL DE FREITAS MELRO 0017 000194/2005  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 000438/2010  
GILBERTO GOMES DE LIMA 20 0005 000308/2002  
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0024 000127/2006  
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0012 000575/2003  
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0010 000235/2003  
IDAMARA ROCHA FERREIRA OA 0025 000458/2006  
IDEMARA CAETANO MULLER OA 0001 000047/1996  
INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0055 001305/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0051 001018/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0045 000438/2010  
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0035 000964/2008  
0060 001630/2010  
JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0037 000688/2009  
0046 000483/2010

JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0052 001267/2010  
 JORGE WADII TAHECH OAB/PR 0026 000496/2006  
 JOSE CANESTRARO OAB/PR 1. 0018 000283/2005  
 0029 000145/2008  
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR O 0066 000364/2011  
 JULIANO DE BRITO NEITZKE 0015 000398/2004  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0042 000142/2010  
 0059 001510/2010  
 LEA DENISE PRESSER POTRIC 0007 000107/2003  
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 0009 000219/2003  
 LEANDRO MACHADO PRESSER O 0007 000107/2003  
 LEILIANE APARECIDA SANTOS 0051 001018/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0036 000554/2009  
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0031 000475/2008  
 LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0025 000458/2006  
 LUCIANA RIBAS MARTINS OAB 0054 001291/2010  
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0056 001339/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS O 0001 000047/1996  
 LUIZ CARLOS KNUPPPEL OAB/P 0039 000986/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 001343/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 000438/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0044 000346/2010  
 MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0061 000070/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0061 000070/2011  
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0002 000685/1997  
 0026 000496/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 001305/2010  
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0006 000372/2002  
 0049 000743/2010  
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0010 000235/2003  
 MARIA VERA WECKL PASETTI 0048 000740/2010  
 0050 000746/2010  
 MARIO MASAHAR SUZUKI OAB/ 0005 000308/2002  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0044 000346/2010  
 MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0043 000324/2010  
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0041 000002/2010  
 0053 001272/2010  
 0058 001411/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0028 000109/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0032 000710/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0032 000710/2008  
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4. 0006 000372/2002  
 PATRICIA CRISTINI DE ALME 0028 000109/2008  
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0004 000533/2000  
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0001 000047/1996  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA OA 0017 000194/2005  
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0042 000142/2010  
 RODRIGO BORGES DE LIS OAB 0058 001411/2010  
 0064 000266/2011  
 ROGERIO DYNIEWICZ OAB/PR 0013 000094/2004  
 ROMEU FELCHACK OAB/PR 13. 0007 000107/2003  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0035 000964/2008  
 SAULO FRANCISCO R.DOURADO 0015 000398/2004  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0059 001510/2010  
 0067 000837/2011  
 SILIOMAR GUELFY TORRES OA 0034 000782/2008  
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0047 000634/2010  
 0055 001305/2010  
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0045 000438/2010  
 0057 001343/2010  
 SINVAL ZOSCHKE OAB/PR 3.4 0050 000746/2010  
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0014 000169/2004  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0044 000346/2010  
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0044 000346/2010  
 0065 000331/2011  
 ULLYSSES AIRES MERCER OAB 0008 000180/2003  
 VALDECY SCHON OAB/PR 19.4 0012 000575/2003

1. AÇÃO DE COBRANCA-47/1996-ECAD - ESCRIT CENTRAL ARRECADACAO x JURAIR DA SILVA TEIXEIRA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 282. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS OAB/PR 5.398, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043 e IDEMARA CAETANO MULLER OAB/PR 55149-.

2. DECLARATORIA-685/1997-GELINSKI E CIA LTDA x INDUSTRIA DE CRISTAIS GIANESINI LTDA.- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 20. Intime(m)-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

3. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-296/1999-NILO HUMBERTO PUPO x ANDRE SALLES ROSA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

4. Deposito-533/2000-BANCO DO BRASIL S/A x HANS FASSBINDER- Defiro o pedido formulado pelo credor à fl. 344. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o credor, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Saliente-se que efetuei o desbloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, eis que irrisórios em face da dívida executada, sendo inconveniente a manutenção da ordem de bloqueio. Intimem-se.-Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-308/2002-SHIGERU ENDO x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRA e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 576/577, a qual importa em um total de R\$ 31,90, sendo R\$ 21,82-

total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. CRISTIANNE GONZAGA NATAL OAB 21.583, MARIO MASAHAR SUZUKI OAB/PR 16.903 e GILBERTO GOMES DE LIMA 20.233-.

6. ORDINARIA CANC. TIT. CREDITO-372/2002-CLARICE FE FATIMA DOS SANTOS KULKA x BANCO NACIONAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Intime-se sobre despacho de fls. 174, assim transcrito: "Ante r. despacho de fl. 160, determino a suspensão da execução, conforme inciso III do art. 791 do CPC (...) Portanto, ao arquivo provisório, com cumprimento do item 5.8.20 do CN". Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, EDMAR LUIZ COSTA JR. OAB/PR 24.928 e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-107/2003-JORGE ALBERTO SCHMITT E VERA ATRIZ ZANONI SCHMITT x ARMINDO CAMPANI- Intime-se a parte embargada no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 98, a qual importa em um total de R\$ 38,28, sendo R\$ 28,20- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador. Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 99. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ROMEU FELCHACK OAB/PR 13.157, LEANDRO MACHADO PRESSER OAB 46.560 e LEA DENISE PRESSER POTRICK OAB/RS 28021-.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA-180/2003-EQUIPE- DIST. DE MEDICAMENTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO e outro x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS, ONAIR RODRIGUES DE BA e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ULLYSSES AIRES MERCER OAB/PR 15.626-.

9. BUSCA E APREENSAO-219/2003-BANCO FINASA S.A x ROBERTO MOROZINI- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

10. COBRANÇA-235/2003-MARLI TEREZINHA LIKES CARBONAL x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA, GEORG SZABO, JOHANN KLE e outro- Dê-se ciência às partes da v. Decisão retro, intimando a exequente para se manifestar requerendo o que lhe aprouver. Intimem-se.-Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-274/2003-ANTONIO KELLER E MARIA DO CARMO LUBACHESKI KELLER x CARLITO PEDROSO PADILHA E ERONI PEDROSO PADILHA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

12. INDENIZAÇÃO-575/2003-JOAO FOLMER x WILMAR DE OLIVEIRA E STEFAN GERBER- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 220. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.-Advs. VALDECY SCHON OAB/PR 19.483, HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

13. BUSCA E APREENSAO-94/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x MARIO ROGERIO DE BONA- Defiro o pedido de fl. 49, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO DYNIEWICZ OAB/PR 10.507-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-169/2004-EVALD ZIMMERMANN x ARMAZEM SUPERMERCADO - FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA- Defiro o pedido formulado pelo credor às fls. 325/326. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o credor no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.-Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

15. MONITORIA-398/2004-ARNILDO SCHIMDT x J.C. FERNANDES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. SAULO FRANCISCO R.DOURADO PR/29.281 e JULIANO DE BRITO NEITZKE OAB 33.441-.

16. BUSCA E APREENSAO-502/2004-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x NILVO MASSARO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

17. MONITORIA-194/2005-MARTINS COMERCIO SERVICOS DISTRIBUICAO S/A x JOAO ABRAHAO PELOSO E CIA LTDA ME- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/RS 41486 e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-283/2005-MARCOS MIGUEL BOIANO E JOSENILDA OPATA DE ALMEIDA e outro x FRANCISCO EVARISTO MACIEL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 167/168, a qual importa em um total de R\$ 314,43, sendo R\$ 118,44- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 193,50 - total do oficial de justiça e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE CANESTRARO OAB/PR 1.892-.

19. BUSCA E APREENSAO-447/2005-BANCO FINASA S/A x DILCE MARIA SCANDOLARA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

20. Depósito-482/2005-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DE CAMPOS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI OAB/PR 43916 e FABIO RENATO PRADI OAB/PR 53358-.

21. MONITORIA-579/2005-IVONETE DE FATIMA MORAIS x ANTONIO ACYR STROSKI- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 74/88. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

22. BUSCA E APREENSAO-581/2005-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON DONNER- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.

23. INDENIZAÇÃO-585/2005-JOSIMAR TOSSIN x PNEUS E RODAS DACOREGIO LTDA- Nada mais tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

24. REPARACAO POR DANOS MORAIS-127/2006-PEDRO ALVES DE RAMOS x GLOBEX UTILIDADES S.A. - LOJAS PONTO FRIO- Intime-se o credor, por meio de seu procurador para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

25. BUSCA E APREENSAO-458/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO MARCOS CHAGAS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB/PR 14153, LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B e DANIEL BARBOSA MAIA OAB/PR 32483-.

26. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-496/2006-FABRICA E COMERCIO DE MOVEIS ARAUNA LTDA x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 248, a qual importa em um total de R\$ 103,33, sendo R\$ 68,62- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 34,71- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

27. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-308/2007-ANA LUCIA CRISOSTIMO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 177, a qual importa em um total de R\$ 22,30, sendo R\$ 12,22- total do escrivão, R\$0,00 - total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR 48835 e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO OAB/PR 26225-.

28. Depósito-109/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE EURICO PINTO RIBEIRO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 129/130, a qual importa em um total de R\$ 10,95, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e PATRICIA CRISTINI DE ALMEIDA OAB/PR 49.991-.

29. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-145/2008-JOAO DOLICZNEI e outro x JOAO PIRES DE LIMA, e outros- Defiro o pedido de fl. 91, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CANESTRARO OAB/PR 1.892 e FERNANDA C.CANESTRARO TAHECH 11498-.

30. HABILITACAO DE CREDITO-430/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE JOHAN PALM- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 40, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DANIELE CARVALHO OAB/PR: 41.285-.

31. USUCAPIO ESPECIAL-475/2008-MARLI CHIVEK x O JUIZO- Diante da informação de que a parte autora trata-se de pessoa falecida, determino a suspensão da presente usucapião pelo prazo de 60 dias, na forma preceituada pelo art. 265, I e parágrafo primeiro do CPC, a fim de que o procurador da parte autora promova a habilitação de seus herdeiros, bem como promova a juntada da competente certidão de óbito. Intime-se. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

32. REVISAO CONTRATUAL-710/2008-ANTONIO FAGUNDES SCHIER x BANCO BRADESCO S/A- Conforme se verifica no despacho inicial, ficou determinado ao Banco requerido apresentar o contrato de financiamento firmado entre as partes. O Banco requerido em sua contestação solicitou prazo de 30 dias para juntada da cópia do contrato tabelado entre as partes. No entanto, se verifica que até a presente data não o fez. Assim, concedo prazo de 05 dias para que o Banco requerido promova a juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes. Intimem-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

33. MONITORIA-776/2008-VINIGÁS IND. E COM. DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA x BASICA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Em atenção ao pedido formulado pela autora à fl. 39, consigne-se que este Juízo não faz uso do sistema INFOJUD. No entanto, efetuei o protocolamento de ordem de requisição de informações junto ao sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o atual

endereço da requerida. Pelo prosseguimento, diga a autora sobre a resposta obtida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. CRISTIAN COLONHESE OAB/SO 241799-.

34. MONITORIA-782/2008-L. TOPAN E CIA. LTDA x JOSIANE DO BELEM MICHELON- Em atenção ao pedido formulado pela autora à fl. 43, consigne-se que este Juízo não faz uso do sistema INFOJUD. No entanto, efetuei o protocolamento de ordem de requisição de informações junto ao sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o atual endereço da requerida. Pelo prosseguimento, diga a autora sobre a resposta obtida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES OAB /PR 46.153 e ANDERSON DESTEFANO OAB/PR 33.842-.

35. BUSCA E APREENSAO-964/2008-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fl. 58, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, JANICE IANKE OAB/PR-45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

36. BUSCA E APREENSAO-554/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON MOREIRA RUBILAR- Intime-se sobre despacho de fls. 40/41, assim transcrito: "... Manifeste a parte autora eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias". Intimações e diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

37. BUSCA E APREENSAO-688/2009-ACACIA AIRES CAVALHEIRO x EDSON CARVALHO DE SOUZA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 69, a qual importa em um total de R\$ 52,36, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$43,90 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599 e AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440-.

38. INVENTARIO-788/2009-DULCE MARA MIKULIS x ESPOLIO DE MOACIR MARCOS MIKULIS- Em atenção ao contido na petição de fl. 80, concedo o prazo de 30 dias para juntada das referidas certidões. Intimem-se. -Advs. ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR41677 e DORNELIO NUNES OAB/PR 51540-.

39. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-986/2009-J. LOSSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x LEILA MARA PIRES E CIA LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 33v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS KNUPEL OAB/PR-47762-.

40. Alvara Assistência Judiciária-1226/2009-DULCE MARA MIKULIS x O JUIZO- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 88, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 201,73 ou 1.430.709 VRC (custas parciais)". Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR41677-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2/2010-BANCO BMG LEASING S/A x ANDERSON DOMINGUES- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 40. Pelo prosseguimento, intime-se o autor para manifestar-se nos autos sobre o resultado obtido por meio do sistema Bacenjud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

42. BUSCA E APREENSAO-142/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREY RAMIRIS DUARTE DA SILVA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER OAB/PR 29.296 e RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730-.

43. DECLARATORIA-324/2010-ASTRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 196/197, a qual importa em um total de R\$ 8,13, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541-.

44. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004723-02.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE TOKIO YABUK x BANCO ITAU S/A e outro- Deixo para analisar o pedido de fls. 124/125, após especificações de provas promovida pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão ainda, as partes se manifestarem sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. -Advs. CAMILE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER OAB/PR 22129A, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER OAB/PR 7.295 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0006109-67.2010.8.16.0031-ERIVALDO BONIFACIO GALAN x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

46. RESCISAO DE CONTRATO-0006807-73.2010.8.16.0031-ACACIA AIRES CAVALHEIRO x EDSON CARVALHO DE SOUZA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 70, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0001542-90.2010.8.16.0031-IVONETE LUCHT x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 84, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

48. INDENIZAÇÃO-0010255-54.2010.8.16.0031-CLAUDIA WECKL MONTEIRO e outro x ESPOLIO DE MOACIR MARCOS MIKULIS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 153/154, a qual importa em um total de R\$ 16,92 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718 e MARIA VERA WECKL PASETTI OAB/PR 46717-.

49. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0010554-31.2010.8.16.0031-IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS I e outro- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e CRISTIANO TRIZOLINI OAB/SP 192978-.

50. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0010638-32.2010.8.16.0031-CLAUDIA WECKL MONTEIRO x ESPOLIO DE MOACIR MARCOS MIKULIS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 40/41, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SINVAL ZOSCHKE OAB/PR 3.458, AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718 e MARIA VERA WECKL PASETTI OAB/PR 46717-.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0015142-81.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE AGENOR ANTONIO PULGA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LEILIANE APARECIDA SANTOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25814-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0016400-29.2010.8.16.0031-MARCELO DUARTE TEIXEIRA E CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

53. BUSCA E APREENSAO-0019938-18.2010.8.16.0031-BANCO BMG S/A x RENATE FASSBINDER- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 29. Pelo prosseguimento, diante do resultado obtido, diga o autor, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.-Adv. MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

54. COBRANÇA-0020515-93.2010.8.16.0031-EDSON LUIS NUNES x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610, LUCIANA RIBAS MARTINS OAB/PR 37472 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020365-15.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x IVONETE LUCHT- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 39, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743 e SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

56. ORDINARIA ANULACAO-0021206-10.2010.8.16.0031-ANDRESSA CRISTINA KINTOF x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANDRE KARPINSKI SELL OAB/SC 16.905-B e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

57. ORDINARIA ANULACAO-0021226-98.2010.8.16.0031-CALIOPE PILGER x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0021753-50.2010.8.16.0031-ANA GLAUCIA GUEDES x BANCO BMG S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias,

especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

59. BUSCA E APREENSAO-0023574-89.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x MAXIMILIANO DA COSTA- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 40 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias. Fica ciente o autor que decorrido este prazo, deverá promover andamento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

60. BUSCA E APREENSAO-0025693-23.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ACIR DA SILVA- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

61. ORDINARIA ANULACAO-0001919-27.2011.8.16.0031-LUCIANO DONNA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538 e MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A-.

62. ORDINARIA ANULACAO-0005218-12.2011.8.16.0031-AIRTON NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

63. ORDINARIA ANULACAO-0005066-61.2011.8.16.0031-ALEXANDRE ANTONIO NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

64. ORDINARIA ANULACAO-0005919-70.2011.8.16.0031-CARLOS ZALUSKI x OMNI FINANCEIRA- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700-.

65. ORDINARIA ANULACAO-0008577-67.2011.8.16.0031-VALDEVI LOPES DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388 e THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543-.

66. INDENIZAÇÃO-0009156-15.2011.8.16.0031-EPAMINONDAS COSTA x FEDERAL SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR OAB/PR 31060-.

67. BUSCA E APREENSAO-0015294-95.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRESSA GAURON- Defiro o pedido de fl. 29, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 45 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.

Guarapuava, 16 de novembro de 2011.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 151/2011

**VARA CIVEL E ANEXOS**  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA  
**VARA CIVEL E ANEXOS**  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000252/2003  
0004 000119/2007  
ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0008 000438/2007  
AIRTON PEREIRA SIQUEIRA 0032 000117/2011  
ALBERTO LUIZ MEYER 0004 000119/2007  
ALESSANDRA BERNARDES 0030 000052/2011  
ALESSANDRA LABIAK 0016 000193/2009  
0021 000259/2009  
0026 000473/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0024 000421/2009  
0041 000132/2011  
ANA LUCIA BONETO C LAFFRA 0031 000107/2011  
ANA PAULA SANTOS VALADAO 0003 000064/2007  
ANDERSON FERREIRA 0025 000464/2009  
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0019 000228/2009  
ANDRE LUIS SANTOS VALADAO 0003 000064/2007  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0011 000086/2009  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0003 000064/2007  
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0011 000086/2009  
BRAULIO CESCO FLEURY 0002 000044/2006  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0021 000259/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000193/2009  
CAROLINE C. FERRAZ DA COS 0008 000438/2007  
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0002 000044/2006  
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0003 000064/2007  
CLAUDIO MARCHIORO 0029 000134/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 000473/2009  
DANIEL HACHEM 0040 000131/2011  
DANIELE DE BONA 0012 000108/2009  
0015 000189/2009  
0018 000223/2009  
0022 000349/2009  
DANIELE SCHWARTZ 0042 000133/2011  
0043 000134/2011  
0044 000135/2011  
DICESAR BECHES VIEIRA 0047 000138/2011  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0047 000138/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000108/2009  
0015 000189/2009  
0018 000223/2009  
0022 000349/2009  
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0014 000185/2009  
0019 000228/2009  
DOUGLAS SOARES OSTERNACK 0029 000134/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 000185/2009  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0012 000108/2009  
0015 000189/2009  
0018 000223/2009  
0022 000349/2009  
ELIO MASSAO KAWAMURA 0003 000064/2007  
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0003 000064/2007  
ERICKSON DIOTALEVI 0008 000438/2007  
ERLAND MANYS 0006 000386/2007  
EUNICE DO CARMO SALLES BI 0048 000139/2011  
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0005 000213/2007  
0006 000386/2007  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0011 000086/2009  
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0006 000386/2007  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0022 000349/2009  
FERNANDO SCHUMAK MELO 0045 000136/2011  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0026 000473/2009  
FLAVIANO WOLF GIOVANELLI 0003 000064/2007  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0026 000473/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000259/2009  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0023 000364/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000364/2009  
GILBERTO MARCHIORO 0029 000134/2007  
GILES SANTIAGO JUNIOR 0007 000399/2007  
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0004 000119/2007  
INGRID DE MATTOS 0011 000086/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000364/2009  
JANAINA FELICIANO FERREIR 0033 000144/2011  
JEAN COLBERT DIAS 0010 000190/2008  
0017 000212/2009  
0025 000464/2009  
JOAO CARLOS DALEFFE 0002 000044/2006  
JOAO MARCELO KERETCH 0001 000252/2003  
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0023 000364/2009  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0008 000438/2007  
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0013 000141/2009  
JOSELIR MINOSSO 0007 000399/2007  
0009 000450/2007  
0027 000507/2009  
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0003 000064/2007  
JOÃO GABBARDO 0046 000137/2011  
JOÃO LUIZ CAMPOS 0011 000086/2009  
JULIANO ARLINDO CLIVATI 0020 000229/2009  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000086/2009  
JULIO RICARDO ARAUJO 0020 000229/2009  
KLAUS SCHNITZLER 0039 000129/2011  
LEANDRO MENDES 0003 000064/2007  
LEONARDO SPAGNOL 0027 000507/2009  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0015 000189/2009  
LUCAS HARTMANN SILVA 0003 000064/2007  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0033 000144/2011

LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0009 000450/2007  
0027 000507/2009  
LUIZ GUILHERME LEITE 0003 000064/2007  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000364/2009  
MAGDA MARCHI BURDA 0013 000141/2009  
MANOELA LAUTERT CARON 0025 000464/2009  
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0025 000464/2009  
MARCELA NUNES DE SOUZA 0027 000507/2009  
MARCELO BOM DOS SANTOS 0005 000213/2007  
MARCELO DE SOUZA MORAES 0011 000086/2009  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 000421/2009  
0041 000132/2011  
MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0008 000438/2007  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000086/2009  
0014 000185/2009  
MARCIO NICOLAU DUMAS 0014 000185/2009  
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE 0038 000128/2011  
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0029 000134/2007  
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0036 000126/2011  
MARCOS WENGERKIEWICZ 0020 000229/2009  
MAURICIO JOSÉ DIAS 0025 000464/2009  
MICHEL LAUREANTI 0008 000438/2007  
MICHELLE SELEME LEONE 0003 000064/2007  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0016 000193/2009  
0026 000473/2009  
MOISES BATISTA DE SOUZA 0022 000349/2009  
MÔNICA RIEKES MAJEWSKI 0014 000185/2009  
ORIBES MUSSI CORREA 0037 000127/2011  
ORLEY WILSON PACHECO 0005 000213/2007  
0006 000386/2007  
0010 000190/2008  
PATRICIA NANTES MARCONDE 0022 000349/2009  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 000193/2009  
0021 000259/2009  
0026 000473/2009  
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0003 000064/2007  
RAQUEL SARITA DALMÔNICO M 0048 000139/2011  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0040 000131/2011  
RENATA BELMONTE DE PAULA 0014 000185/2009  
RICARDO BIANCO GODOY 0017 000212/2009  
0025 000464/2009  
RICARDO LAFFRANCHI 0031 000107/2011  
RODRIGO BEZERRA ACRE 0011 000086/2009  
ROMULO HENRIQUE PERIM DE 0019 000228/2009  
ROSE MAZIERO 0003 000064/2007  
SANDRO LUIZ KZYANOSKI 0007 000399/2007  
SHAIANE CORDEIRO 0038 000128/2011  
SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0008 000438/2007  
SILVIA BARREIRA DE VARGAS 0027 000507/2009  
SILVIA HELENA BUCHALLA 0001 000252/2003  
SIMONE MARI WATANABE 0023 000364/2009  
TAIS BRITO FRANCISCO 0011 000086/2009  
TEREZA CRISTINA MOREIRA M 0028 000186/2011  
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0019 000228/2009  
THIAGO DAMASIO BARINI 0011 000086/2009  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 000108/2009  
0015 000189/2009  
0018 000223/2009  
0022 000349/2009  
0039 000129/2011  
VINICIUS GONCALVES 0011 000086/2009  
WILSON ROBERTO DE LIMA 0034 000124/2011  
0035 000125/2011  
YOSHIHIRO MIYAMURA 0001 000252/2003

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-252/2003-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x LEODMILSON MARTINS PONTES - \* INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao Laudo de Avaliação de fls.152.

\* Laudo de Avaliação de fls.152: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos os seguintes bens. - O lote de terreno nº 08 (oito), da quadra nº 03 (três), da planta Jardim Nereidas III, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 12,00m de frente rua: 23, por 36,87m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 07, pela esquerda com lote 09, e na linha de fundos medindo 12,00m, confronta com lote 31, com área total de 442,44m², sem benfeitorias, com pouca infraestrutura, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). - O lote de terreno nº 09 (nove), da quadra nº 03 (três), da planta jardim Nereidas III, nesta cidade e comarca de Guaratuba, medindo 12,00 de frente rua: 23, por 36,87m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 08, pela esquerda com lote 10, e na linha de fundos medindo 12,00m, confronta com lote 30, com área total de 442,44m², sem benfeitorias, com pouca infraestrutura, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). - O veículo HONDA/CG 125 FANES, ano/modelo 2009, chassi nº 9C2JC41209R036174, toda destruída, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). - 50% das cotas sociais da empresa Lancheonete Espinel Ltda, valendo na época R \$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a firma já foi dado baixa conforme informações da Sra. Solange do Escritório Contabil Água."

\* Custas: R\$ 170,00 a receber. - Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e SILVIA HELENA BUCHALLA.-

2. INVENTARIO-44/2006-VIDALVINA APARECIDA DOS SANTOS ROBERTO x ESPOLIO DE JOSE DE JESUS ROBERTO - \* INTIMADAS as partes para que se manifestem quanto a informação da Sra. Partidora Judicial de fls.126.

\* Informação de fls.126: " Verificando o formal de Partilha de fls.120/121, não constatei nenhum erro, salvo melhor Juízo. Pois sendo que o lote 15 pertence

somente 50% ao espólio, logicamente que a divisão é de 25% do lote pertencente à viúva meeira e 25% aos herdeiros, o que acontece também sobre o lote 18, citado pelo nobre causídico. Era o que tínhamos a declarar." - Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE e BRAULIO CESCO FLEURY-.

3. INDENIZAÇÃO-64/2007-GUARAMOTOS LTDA x JORNAL NOSSO LITORAL e outro- \* Nos termos da PORTARIA sob nº09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado a parte autora, para que efetive a comprovação do pagamento das custas do distribuidor e anexos no valor de R\$ 12,55 e custas do cartório cível. - Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MICHELLE SELEME LEONE, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZOTODOS, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LEANDRO MENDES, ROSE MAZIERO, FLAVIANO WOLF GIOVANELLI, ELIO MASSAO KAWAMURA, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, LUIZ GUILHERME LEITE, ANDRE LUIS SANTOS VALADAO, ANA PAULA SANTOS VALADAO e LUCAS HARTMANN SILVA-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-119/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARA LTDA e outros-Despacho de fls.147: " I. Defiro o pedido retro pelo prazo de 10 (dez) dias. II. As informações, à parte exequente, deverão ser feitas em nome do procurador GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, conforme requerido às fls.146."

\* Pedido requerido: " (...) Assim requer seja concedida vistas dos autos, por imperativo de verdade e justiça." - Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, ALBERTO LUIZ MEYER e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002091-31.2007.8.16.0088-CM PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES DE BENS LTDA e outros x RAFAEL HENRIQUE PACHECO e outro- \* Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-executividade de fls.66/90. - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, FELIPE HENRIQUE PACHECO e ORLEY WILSON PACHECO-.

6. ORDINÁRIA-386/2007-MIGUEL MACIEL DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE GUARATUBA-IPG- Despacho de fls.388: " I. Considerando que devidamente intimada a parte requerida permaneceu inerte (fls.387), homologo o cálculo de fls.383, para que produza seus efeitos legais. II. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO, ORLEY WILSON PACHECO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON e ERLAND MANYS-.

7. USUCAPIAO-399/2007-GILES SANTIAGO JUNIOR e outro x RENATO SOARES MARIN e outros- \* Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários do procurador nomeado, Observar que o pagamento do valor seja recolhido através de guia, retirado no site do TJ/PR."

\* Honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). - Advs. SANDRO LUIZ KZYANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR e JOSELIR MINOSSO-. 8. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002073-10.2007.8.16.0088-LUIZ ALBERTO DE FARIAS BECHTLOFF x SANDRA REJANE PAULA FONTOURA e outros-Despacho de fls.301: " I. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivos e suspensivo. II. Intime-se o requerido para contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." - Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, CAROLINE C. FERRAZ DA COSTA, ERICKSON DIOTALEVI, SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-450/2007-PICARRAS POSTO NAUTICO LTDA x TEREZINHA GONCALVES DA SILVA CARVALHO ME- Despacho de fls.111: " (...) Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se." - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002378-57.2008.8.16.0088-MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- \* Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 12/2009, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes quanto ao envio dos autos ao Tribunal de Justiça, para análise do Agravo Regimental ainda não apreciado, conforme requisição do Exmo. Desembargador Relator." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-86/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GR ITAU x SERGIO CHICONI- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-108/2009-BANCO FINASA S/A x ALCINDO DEGANUTTI JUNIOR- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

13. INTERDIÇÃO-141/2009-JOÃO MARIA PADILHA x PEDRO LUIZ VELACA PADILHA- \* Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle da escritania. - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e MAGDA MARCHI BURDA-.

14. USUCAPIAO-0002391-22.2009.8.16.0088-PAULINO MURBACH SOARES e outro x ESTE JUÍZO- Despacho de fls.105: " Intime-se o curador especial DIONISIO MACIAS MONTORO, para que em 05 (cinco) dias, especifique se há interesse na produção de provas." - Advs. MÔNICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-189/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO DOS SANTOS- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-193/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSCAR CONFORTI- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

17. ORDINÁRIA-212/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- \* Nos termos do Inciso I, Item 7, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste-se sobre a carta postal que retornou com a observação "mudou-se". - Advs. JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-223/2009-BANCO FINASA S/A x RAFAEL ROHAMANN DE SOUZA- \* INTIMADA a parte autora para comprovar o integral preparo das despesas da Sra. Contadora Judicial, conforme conta de fls.67, no importe de R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos). - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-228/2009-RUI MARQUES DE OLIVEIRA x RONALDO RODRIGUES e outro- Despacho de fls.95: " Não obstante o juízo se compadeça da situação da requerida, certo é que tem conhecimento do presente feito desde 2009, quando foi citada e, inclusive, já foi intimada para desocupação voluntária em 28/07/2011 (fls.75). Desta forma, o pedido de prazo não pode ser deferido, ante a ausência de qualquer amparo legal. Cumpra-se o item 1 de fls.83. Defiro ainda o pedido de fls.85. Anotações necessárias."

\* Despacho de fls.83: " I. Expeça-se mandado de despejo para a desocupação compulsória do imóvel, e, se necessário, com a utilização de reforço policial e arrombamento, nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.245/91. (...)". - Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, ROMULO HENRIQUE PERIM DE ALVARENGA, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

20. INDENIZAÇÃO-0002400-81.2009.8.16.0088-RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA e outro x ELCI SOARES DE OLIVEIRA e outros- \* Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora, para querendo apresentar defesa em relação à reconvenção." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, JULIANO ARLINDO CLIVATI e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

21. DEPOSITO-0002336-71.2009.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO MUNIZ JORGE VICENTE- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-349/2009-BANCO FINASA S/A x FERNANDO MUNIZ JORGE VICENTE- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA-.

23. COBRANÇA (rito ordinário)-364/2009-JOÃO ALCIDOLFO GUIMARÃES x HSBC SEGUROS S.A.- Despacho de fls.378: " I. Ante a ausência de manifestação, presume-se a concordância das partes. II. Intime-se o requerido para que efetue pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-421/2009-BANCO VOLKSWAGEM S/A-PORTO ALEGRE x OTAVIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR- Despacho de fls.60: " Defiro, como requerido. A pesquisa junto a Receita, no entanto, deverá ser feita via ofício, já que este juízo não utiliza o sistema infojud. Prazo: 10 dias.

\* Pedido requerido: " (...). Tendo em vista a dificuldade em localizar a ré e o veículo, requer-se a pesquisa de endereço nos sistemas do BACEN (BacenJud) e da Receita Federal (INFOJUD)." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

25. DESAPROPRIACAO-464/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON e outros- \* Nos termos da PORTARIA nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a Fazenda Pública do Município para que, no prazo de 05 (cinco) manifeste-se quanto as fls.327/331." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MANOELA LAUTERT CARON, ANDERSON FERREIRA e MAURICIO JOSÉ DIAS-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-473/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CESINANDO DOS SANTOS- Despacho de fls.55: " I. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer a autora. (...) - Adv. ALESSANDRA LABIAC, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. REPARACAO DE DANOS-507/2009-INDUSTRIA DE CONFECÇÃO E MALHAS HELENA LTDA e outro x ATLÂNTICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Despacho de fls.79: " I. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao arquivo. II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, JOSELIR MINOSSO, SILVIA BARREIRA DE VARGAS, MARCELA NUNES DE SOUZA e LEONARDO SPAGNOL-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001354-86.2011.8.16.0088-CARMINDA MAXIMO x JOSE ROCHA DO ROSARIO e outro- Despacho de fls.74: " Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se sobre a certidão retro. Após voltem conclusos." - Adv. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO-.

29. CARTA PRECATORIA-134/2007-Oriundo da Comarca de 6ª VF SUBSECAO JUDICIARIA DE CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CLAUDINEY WILLIAM CORDEIRO GAZDA e outro- Despacho de fls.130: " I. Diante da inércia da CEF, impossibilitado fica o cumprimento do determinado às fls.108. II. Intime-se via diário a CEF, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. III. Nada sendo requerido, devolva-se." - Adv. GILBERTO MARCHIRO, CLAUDIO MARCHIRO, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e DOUGLAS SOARES OSTERNACK-.

30. CARTA PRECATORIA-0001478-69.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de GARUVA SC VARA UNICA-BANCO FINASA S/A x EVA TRINDADE LUCAS-Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ALESSANDRA BERNARDES-.

31. CARTA PRECATORIA-0002489-36.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 V C LONDRINA-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOSÉ FLORO DA SILVA JUNIOR e outro- Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ANA LUCIA BONETO C LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

32. CARTA PRECATORIA-0002710-19.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 28ª VARA CIVEL COMARCA SÃO PAULO-TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO x FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e outros- Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. AIRTON PEREIRA SIQUEIRA-.

33. CARTA PRECATORIA-0003382-27.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 17 V C CURITIBA-PR-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE MARCOS PESSA- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003348-52.2011.8.16.0088-LAIZ MARLENE DE LIMA x SIMONE CARON CAMARGO e outros-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R \$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), sendo R\$ 789,60 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de Autuação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0003349-37.2011.8.16.0088-WILSON TEIXEIRA DE LIMA x SIMONE CARON CAMARGO-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), sendo R\$ 789,60 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de Autuação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0003310-40.2011.8.16.0088-NHO QUIM IMÓVEIS LTDA x DESCONHECIDO-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de

30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 223,73 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 211,50 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação e R\$ 2,82 de uma Publicação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0003378-87.2011.8.16.0088-JORGE GABRIEL WOS x EMERSON ROBERTO FRANÇA e outro-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), sendo R \$ 211,50 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação e R\$ 2,82 de uma Publicação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. ORIBES MUSSI CORREA-.

38. COBRANCA (rito sumário)-0003352-89.2011.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTICO SUL e outro x GILSON BUENO-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), sendo R \$ 211,50 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação e R\$ 2,82 de uma Publicação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA e SHAIANE CORDEIRO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003108-63.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMILLE MONTEIRO DEPETRIS-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 817,80 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de Autuação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

40. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0003503-55.2011.8.16.0088-BANCO ITAU S. A. x MARCIA DE CASSIA TORRES - ME e outro-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 817,80 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de Autuação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003515-69.2011.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x KRUPNISKI E NANTES LTDA-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 817,80 de Dep. inicial e R\$ 9,40 de Autuação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003512-17.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E E x MARILDA GONÇALVES DA SILVA BATISTA-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 211,50 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação e R\$ 2,82 de Funrejus. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003510-47.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E E x FATIMA DE SOUZA BASTOS-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 211,50 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação e R\$ 2,82 de Distribuidor. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

44. MONITORIA-0003511-32.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E E x ALEXANDRA ANGELITA PROCHNOW-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 211,50 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação e R\$ 2,82 de Publicação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser

retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

45. CARTA PRECATORIA-0002988-20.2011.8.16.0088-ESU METAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA x ROLAND KLASSEN-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 453,56 (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 408,90 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação, R\$ 2,82 de Publicação, R\$ 9,40 de Ofício e R\$ 23,04 de Oficial de Justiça. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.

\* INTIMADA a parte requerente para que apresente as peças processuais faltantes, sendo : Cópia da petição inicial dos autos de origem, Cópia da procuração do autor e Cópia da procuração do réu, ou certidão que não têm advogado constituído nos autos. - Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO.-

46. CARTA PRECATORIA-0003516-54.2011.8.16.0088-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SERGIO DE SOUZA TEIXEIRA - FI e outro-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 453,56 (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 408,90 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação, R\$ 9,40 de Ofício, R\$ 2,82 de Publicação e R\$ 23,04 de Porte Postal. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Adv. JOÃO GABBARDO.-

47. CARTA PRECATORIA-0002977-88.2011.8.16.0088-MARIA LUCIA DE CARVALHO CARDOSO x EZIO JOÃO CARDOSO-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 483,80 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), sendo R\$ 408,90 Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação, R\$ 2,82 de Publicação, R\$ 30,24 de Distribuidor, R\$ 9,40 de Ofício e R\$ 23,04 de Porte Postal. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR.-

48. CARTA PRECATORIA-0003518-24.2011.8.16.0088-CARLOS HENRIQU BUZZI x JOSE SALLES e outro-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 527,56 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) sendo R\$ 408,90 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 e Autuação, R\$ 2,82 de Publicação, R\$ 9,40 de Ofício, R\$ 74,00 Oficial de Justiça e R \$ 23,04 de Porte Postal. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Advs. RAQUEL SARITA DALMÔNICO MOSER e EUNICE DO CARMO SALLES BINA.-

Guaratuba, 16 de Novembro de 2011.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

**IBAITI**

**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

MARCELO DIAS DA SILVA

RELAÇÃO Nº 18/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00051	000210/2009
	00052	000213/2009
	00053	000240/2009
	00058	000316/2009
	00068	000586/2009

00069	000620/2009
00070	000623/2009
00074	000716/2009
00085	000934/2009
00091	001029/2009
00096	019020/2010
00098	035397/2010
00099	035822/2010
00101	043191/2010
00102	043361/2010
00112	086920/2010
00113	088911/2010
00114	089348/2010
00116	091424/2010
00120	102168/2010
00121	102338/2010
00125	118703/2010
00126	119055/2010
00130	144428/2010
00131	144780/2010
00132	144865/2010
00133	148240/2010
00134	152829/2010
00135	156204/2010
00136	156641/2010
00142	196485/2010
00144	209123/2010
00159	336097/2010
00160	355837/2010
00163	016740/2011
00167	033287/2011
00168	033627/2011
00169	033712/2011
00171	043849/2011
00176	077890/2011
00177	078060/2011
00179	097375/2011
00189	176444/2011
00190	176796/2011
00191	179904/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00013
	00016
	00022
	00027
	00030
	00033
	00035
	00036
ALEX FLEZZATO	00087
ALEX FREZZATO	00007
	00023
	00029
	00031
	00034
	00037
	00041
	00044
	00045
	00046
	00048
	00061
	00071
	00073
	00084
	00107
	00117
	00147
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00095
	00197
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00137
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00178
ALLYSON FERST	00165
	00170
	00174
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00151
	00158
ANDREIA VIVIAN DO AMARAL	00020
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO	00026
ANTONIO CARLOS NETO	00028
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014
	00024
BRUNA DE FARIAS F. LEITE	00178
CARLA CRISTINA MARTINS CARDOSO	00103
CARLA CRISTINA MARTINS CARDOSO (NPJ)	00140
CAROLINA DE RESENDE MORAES	00175
CELIA REGINA GERVAZI	00138
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00187
	00188
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00186
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00004
	00017
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	00186
	00187
	00188
CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES	00100
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	00043
	00111
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO	00020
	00054
	000253/2009

CRISTIANE VITORIO GONÇALVES	00077	000753/2009	00010	000278/2007
	00143	204534/2010	00012	000627/2007
	00145	210422/2010	00015	000058/2008
CRISTIANE VITORIO GONÇALVES (NPJ)	00077	000753/2009	00018	000253/2008
	00081	000813/2009	00019	000260/2008
	00086	000958/2009	00021	000279/2008
	00092	001075/2009	00038	000038/2009
	00140	181322/2010	00039	000042/2009
CRISTIANE VITORIO GONÇALVES	00001	000424/1998	00049	000169/2009
DANIEL MARQUETTI	00155	300757/2010	00055	000268/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS	00154	300235/2010	00056	000275/2009
EDER ROMEL	00001	000424/1998	00059	000322/2009
EDIE GOMES CORREA NEGRAO	00032	000654/2008	00064	000432/2009
ELAINE MONICA MOLIN	00154	300235/2010	00072	000687/2009
ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO	00050	000171/2009	00089	001014/2009
	00066	000458/2009	00090	001020/2009
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO	00122	102860/2010	00105	055659/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00196	334157/2011	00106	056096/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00005	000399/2005	00108	070203/2010
IVALDO GONÇALVES LEITE	00182	130894/2011	00115	089785/2010
	00193	210570/2011	00119	100517/2010
IVALDO GONÇALVES LEITE	00002	000111/2003	00127	123037/2010
	00009	000246/2007	00128	123122/2010
	00057	000289/2009	00146	231558/2010
	00110	073153/2010	00152	287075/2010
IVALDO GONÇALVES LEITE	00006	000226/2006	00185	153754/2011
FLAVIA MARIA HRETSIUK	00015	000058/2008	00014	000042/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00199	080488/2011	00024	000341/2008
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	00003	000059/2005	00047	000118/2009
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00053	000240/2009	00154	300235/2010
	00069	000620/2009	00092	001075/2009
	00070	000623/2009	00175	065677/2011
	00091	001029/2009	00004	000158/2005
	00096	019020/2010	00042	000088/2009
	00098	035397/2010	00005	000399/2005
	00099	035822/2010	00065	000436/2009
	00101	043191/2010	00194	254906/2011
	00102	043361/2010	00156	316952/2010
	00112	086920/2010	00093	001089/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00024	000341/2008	00157	333317/2010
GUILHERME RESS BARBOSA	00186	156522/2011	00042	000088/2009
	00187	156789/2011	00043	000090/2009
	00188	156874/2011	00198	257771/2011
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00087	000973/2009	00197	000123/2009
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00041	000085/2009	00172	046010/2011
	00044	000096/2009	00154	300235/2010
	00045	000097/2009	00025	000353/2008
	00046	000100/2009	00062	000355/2009
	00048	000133/2009	00075	000739/2009
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00002	000111/2003	00139	181237/2010
HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO	00095	005690/2010	00150	256676/2010
HERNANI DUARTE SOUTO	00009	000246/2007	00129	129969/2010
	00060	000334/2009	00001	000424/1998
	00063	000391/2009	00161	364408/2010
	00153	291919/2010	00104	052369/2010
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00183	131841/2011	00175	065677/2011
IZILDA A. MOSTACHIO MARTIN	00104	052369/2010	00004	000158/2005
IZILDA APAECIDA MOSTACHIO MARTIN	00079	000771/2009		
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00011	000500/2007		
JAZIEL GODINHO DE MORAES	00137	162614/2010		
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00141	185741/2010		
JOSE BRUN JUNIOR	00173	050866/2011		
	00184	137207/2011		
JOSE ELI SALAMACHA	00192	203723/2011		
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00164	017784/2011		
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00162	009723/2011		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00040	000051/2009		
JULIO CESAR CORREA GOMES	00004	000158/2005		
JUVENTINO A. MOURA SANTANA	00009	000246/2007		
	00182	130894/2011		
JUVENTINO A.M. SANTANA	00002	000111/2003		
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00180	125346/2011		
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOIS	00194	254906/2011		
LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA	00020	000271/2008		
	00109	071077/2010		
	00124	108056/2010		
	00149	254685/2010		
LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDIDA	00118	098963/2010		
	00123	107971/2010		
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00001	000424/1998		
	00011	000500/2007		
	00079	000771/2009		
	00083	000865/2009		
LETICIA FATIMA RIBEIRO (NPJ)	00148	239267/2010		
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00080	000805/2009		
LINCOLN FERREIRA DE BARROS	00017	000147/2008		
LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS	00054	000253/2009		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00141	185741/2010		
	00151	267930/2010		
LUIZ MIGUEL VIDAL	00067	000507/2009		
	00076	000742/2009		
	00078	000759/2009		
	00082	000821/2009		
	00088	000977/2009		
	00094	002218/2010		
	00097	025782/2010		
	00166	026440/2011		
	00181	128114/2011		
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00008	000231/2007		
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
			MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	
			MARIO MARCONDES NASCIMENTO	
			MIGUEL ELIAS FADEL NETO	
			MOACIR ALVES DE ALMEIDA	
			MURILO ENZ FAGA PEREIRA	
			NELSON PASCHOALOTTO	
			PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO	
			PATRICIA PONTAROLI JANSEN	
			PAULA CRISTINA GIMENES	
			PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS	
			PAULO CEZAR DE MOURA BUENO JUNIOR	
			RACHEL PIOLI KREMER	
			RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	
			ROBERTO A BUSATO	
			ROSANGELA DIAS GUERREIRO	
			RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)	
			SAMANTHA T. GONÇALVES LIMA	
			SHIRLEY ROSANA DE MORAES	
			TABATA NOBREGA BONGIORNO	
			VALDEMIR BRAZ BUENO	
			VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO	
			VANOIL ALVES DE ALMEIDA	

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 424/1998-MORAES COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - intimem-se sucessivamente a parte embargante e a embargada para, no prazo individual de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais AdvS. LETICIA FATIMA RIBEIRO, Shirley Rosana de Moraes, EDER ROMEL e CRISTIANE VITORIO GONÇALVES.

2. EXCLUSAO DO NOME DA LISTA DE MAU PAGADOR - 111/2003-JULIANA APARECIDA ALVES CARNEIRO e outro x PEDRO ALVES CARNEIRO - diga quanto ao prosseguimento do feito AdvS. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO A.M. SANTANA e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

3. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 59/2005-ALBINO MACIEL DA SILVA x ADAO BARBOSA DE SOUZA - diga quanto ao prosseguimento do feito Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA.

4. ACAO CIVIL PUBLICA - 158/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO DE OLIVEIRA e outros - No prazo sucessivo de 10 dias, a cada um, apresentem suas razões finais - AdvS. JULIO CESAR CORREA GOMES, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, VANOIL ALVES DE ALMEIDA e MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

5. DEPOSITO - 399/2005-BANCO BRADESCO S/A x JORGE TETSUO OYAMA - diga quanto a diligência negativa AdvS. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

6. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E TUTELA ANTECIPADA - 226/2006-GRACILIANO SANTUCCI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

7. EXEC. DE OBRIGACAO DE FAZER - 199/2007-FERNANDO PEDRO RIBEIRO x INSS - Diga sobre o prosseguimento do feito. Adv. ALEX FREZZATO.

8. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 231/2007-ELZA DE CARVALHO EUZEBIO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do merito, nos termos do art. 269, I, CPC - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

9. DECLARATÓRIA DE EX. DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM PEDIDO ANT. DE TUTELA - 246/2007-CLEUSA MARIA DA SILVA x ESPOLIO DE MILTON SOARES PEREIRA - em 10 (dez) dias manifeste-se sobre a contestação Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO A. MOURA SANTANA

10. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 278/2007-MIGUEL PEREIRA FILHO x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razões, em 15 dias - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

11. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 500/2007-SILAS DE PAULA SABINO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, desde a cessação ocorrida 31.01.2007, com data de início de pagamento na data da reativação judicial por força da tutela antecipada (fl. 58); pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a DCB e a DIP aqui ficada (conforme item "a" acima), a qual devesse ser corrigida monetariamente de acordo com a fundamentação, mediante RPV, após o trânsito em julgado; prover toda assistência necessária, com escopo de reabilitá-la ao exercício social e profissional, observando suas limitações e habilitá-la a qualquer outra atividade, desde que possível sua readaptação ao mercado de trabalho, nos termos dos artigos 62 e 89 da Lei 8.213/91; restituir a Justiça Federal o valor dos honorários periciais por ela custeados, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 10.259/01; pagar honorários em 10% do total das diferenças e custas - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN e LETICIA FATIMA RIBEIRO.

12. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 627/2007-MARLENE DE FATIMA DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio doença; pagar os atrasados; honorários em 10% da condenação e custas - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

13. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 679/2007-SEBASTIAO BRAZILIO x INSS - Diga sobre as diligências negativas e prosseguimento do feito - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

14. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 42/2008-BANCO ITAU S.A x GABRIELA NOGUEIRA TABARRO e outros - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

15. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001722-97.2008.8.16.0089-HELENA RITA FERNANDES x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. FLAVIA MARIA HRETSIUK e MARCELO MARTINS DE SOUZA.

16. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 82/2008-INEZ RAQUEL VICENTE x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

17. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 147/2008-VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA e outro x IPE CLUBE DE IBAITI-PR - diga quanto a diligência negativa e prosseguimento Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

18. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001691-77.2008.8.16.0089-MARIA APARECIDA BATISTA AMANCIO x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

19. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 260/2008-TEREZINHA LEONEL x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 271/2008-EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA x ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - Designo o dia 01 de dezembro de 2011 às 13 horas e 50 minutos, para a realização de audiência de conciliação.

Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e ANDREIA VIVIAN DO AMARAL.

21. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 279/2008-NAARA BONCOMPAGNI x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do merito, nos termos do art. 269, I, CPC - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

22. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001720-30.2008.8.16.0089-ANITA LUZ DA SILVA x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

23. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001750-65.2008.8.16.0089-MARIA CELES DE ALMEIDA NICOLAU x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. ALEX FREZZATO.

24. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 341/2008-BANCO ITAÚ S/A x BIOSOL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

25. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 353/2008-DARCI VOSNISKI x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razões, em 15 dias - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ).

26. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 434/2008-AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA x IZAIAS NOGUEIRA DA CRUZ - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO.

27. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 448/2008-JOSE AGRIPINO DA SILVA x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razões, em 15 dias - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

28. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 461/2008-ROSA MARIA COSTELINE x ESPOLIO DE DENIS ESTEVAO DOS SANTOS - diga quanto ao prosseguimento do feito Adv. ANTONIO CARLOS NETO.

29. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 471/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSS - Diga sobre o prosseguimento do feito. Adv. ALEX FREZZATO.

30. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001751-50.2008.8.16.0089-ODECIA APARECIDA RODRIGUES x INSS - Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

31. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001739-36.2008.8.16.0089-LUCIA MOREIRA NUNES x INSS - Diga sobre o prosseguimento do feito. Adv. ALEX FREZZATO.

32. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 654/2008-MARIA PATROCINEA DOS SANTOS x ESPOLIO DE SEBASTIAO CARMO DE PAULA e outro - EM 10 (DEZ) DIAS APRESENTE AS ULTIMAS DECLARAÇÕES, CONTEMPLANDO AS ALTERAÇÕES POSTERIORES AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES Adv. EDIE GOMES CORREA NEGRAO E SILVIA NEGRÃO KHOURI.

33. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 701/2008-NADIR MACHADO GONCALVES x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

34. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001698-69.2008.8.16.0089-TEREZINHA DA SILVA BARBOSA x INSS - Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALEX FREZZATO.

35. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 764/2008-MARIA JOSE DA SILVA MACHADO x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

36. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001696-02.2008.8.16.0089-NATALIA FARIA RIBEIRO x INSS - Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

37. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 25/2009-LUZIA RESENDE SAGUAR e outros x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC - Adv. ALEX FREZZATO.

38. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0003033-55.2010.8.16.0089-MARGARIDA CECILIO DE PAULA x INSS - Diga sobre a planilha do débito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

39. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 42/2009-JOSE DONIZETE BATISTA x INSS - Instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2012, as 14h30 - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

40. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 51/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON TEODORO DA SILVA - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

41. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001817-93.2009.8.16.0089-BENEDITA CECILIA PINTO x INSS - Diga quanto o prosseguimento - Advs. HELDER GONCLAVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

42. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 88/2009-MANACA AGROPECUARIA LTDA x JUVENAL DE ALMEIDA - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, as 14 horas e 30 minutos Advs. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO JUNIOR e MURILO ENZ FAGA PEREIRA.

43. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 90/2009-MANACA AGROPECUARIA LTDA x JOAO GALDINO DOS SANTOS - audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30 de novembro de 2011 as 15 horas Advs. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO JUNIOR e CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

44. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001866-37.2009.8.16.0089-TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO x INSS - Diga sobre o prosseguimento do feito. Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCLAVES DIAS RODRIGUES.

45. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001867-22.2009.8.16.0089-MARIA NADIR DE SOUZA x INSS - Diga sobre o prosseguimento do feito. Advs. HELDER GONCLAVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

46. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001868-07.2009.8.16.0089-TEREZINHA MORASTICA DE ARAGAO x INSS - vDiga sobre o prosseguimento do feito. Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCLAVES DIAS RODRIGUES.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 118/2009-PEDRO RODOLPHO BRAZ DA SILVA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A - audiência de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2011 as 13 horas e 30 minutos - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

48. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001801-42.2009.8.16.0089-ANTONIO CASTORINO DOS SANTOS x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Advs. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

49. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 169/2009-NELSON PAULA PRADO x INSS - Recebo recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido, para contra razões, em 15 dias - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

50. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 171/2009-FERNANDO ANTONIO RODRIGUES e outros x CELIA DIAS RIBEIRO SANTOS - através do sistema ITCMD Web, faça sua declaração com os dados do Laudo de Avaliação ora em anexo, para pagamento do imposto ou a sua remissão Adv. ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO.

51. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 210/2009-IVONE RODRIGUES DINIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

52. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 213/2009-Palmira Lamberti x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Diga sobre a proposta de acordo - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

53. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001869-89.2009.8.16.0089-MARIA VERONICA DA SILVA MAIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Diga sobre a planilha do débito - Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

54. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001901-94.2009.8.16.0089-ANA MARIA PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento - Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS.

55. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001791-95.2009.8.16.0089-MARIA DO CARMO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Diga sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

56. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 275/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conenar o INSS a implantar o benefício previdenciário, pagar as prestações atrasadas, honorários em 10% da condenação e custas - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

57. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 289/2009-LUZIA BUENO MANOEL e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade; pagar os atrasados; pagar honorários em 10% da condenação e custas - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

58. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001854-23.2009.8.16.0089-NANA SILVA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

59. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 322/2009-ADOLFINA MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Diga sobre a planilha do débito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

60. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001875-96.2009.8.16.0089-MADALENA MIGUEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

61. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001845-61.2009.8.16.0089-MARIA APARECIDA RODRIGUES PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Diga sobre a planilha do débito. Adv. ALEX FREZZATO.

62. AUXILIO DOENCA - 355/2009-TEODOCIO GIMENEZ BALAGUER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Em 05 dias, diga sobre a proposta de acordo -. Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ).

63. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001840-39.2009.8.16.0089-IVANILDE STELLA DIAS x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Diga sobre o prosseguimento do feito. Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

64. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001830-92.2009.8.16.0089-LUCIMARA DOS SANTOS GERVASIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Diga sobre a planilha do débito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

65. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 436/2009-BANCO BRADESCO S/A x EZEQUIEL RODRIGUES - EM 10 (DEZ) DIAS MANIFESTAR-SE Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

66. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 458/2009-JOAO APARECIDO DE SOUZA x INSS - Em 10 dias, diga sobre o estudo social - Adv. ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO.

67. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001892-35.2009.8.16.0089-NATALIA VIEIRA DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

68. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 586/2009-HELENA RODRIGUES DA SILVA x INSS - Em 10 dias, junte copias dos documentos pessoais do habilitado - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

69. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 620/2009-ROSA BRABO RIBAS x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

70. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 623/2009-JULIA APARECIODA FELISBERTO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

71. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 668/2009-TEREZINHA SOLANGE ROSA DA SILVA x INSS - Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALEX FREZZATO.

72. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0003812-10.2010.8.16.0089-TEREZA ANTONIO DA SILVA x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

73. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 692/2009-SEBASTIANA DE ARAUJO FELIPE DE OLIVEIRA x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. ALEX FREZZATO.

74. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 716/2009-DEOSDETE CORDEIRO DE BARROS x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

75. EXCLUSAO DO NOME DA LISTA DE MAU PAGADOR - 739/2009-LILIAN KEYLE DE LIMA e outros x SEBASTIAO OLIVEIRA DE LIMA - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ).

76. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 742/2009-JOAO DE DEUS x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o beneficio previdenciario; pagar as prestações atrasadas, honorarios em 10% da condenação e custas - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

77. EXCLUSAO DO NOME DA LISTA DE MAU PAGADOR - 753/2009-KINBERLY AIALA DE SOUZA x GILBERTO AIALA DE SOUZA - diga quanto a diligência negativa e prosseguimento do feito Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS.

78. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 759/2009-NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

79. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 771/2009-MARIA CATARINA VIDAL x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. IZILDA APAECIDA MOSTACHIO MARTIN e LETICIA FATIMA RIBEIRO.

80. BUSCA E APREENSAO-MED.LIMINAR - 805/2009-OMNI S/A - CRETIDO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERREIRA GIMENES - diga quanto ao prosseguimento do feito Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

81. EXCLUSAO DO NOME DA LISTA DE MAU PAGADOR - 813/2009-STEFANY LACERDA GARMATE x LEANDRO DOS SANTOS ALVES GARMATE - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS

82. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 821/2009-ETELVINA FERNANDES DOS SANTOS x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o pbeneficio previdenciario; pagar as prestações atrasadas, honorarios em 10% da condenação e custas - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

83. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 865/2009-MATIR BRANDINO DA ROSA x INSS - Diga sobre a proposta de acordo - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO.

84. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 869/2009-MARIA GERALDA PEREIRA SANCHES x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art.269, I do CPC, para condenar o

INSS a implantar o beneficio; pagar os atrasados, honorarios em 10% da conenação e custas - Adv. ALEX FREZZATO.

85. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 934/2009-PAULA DELFINA TEIXEIRA x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

86. ALIMENTOS - 958/2009-J.V.D.S. x J.S.D.S. - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS E CRISTIANE VITORIO GONÇALVES (NPJ).

87. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 973/2009-PHILOMENA DE ANDRADE SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Diga sobre a planilha do debito - Adv. ALEX FLEZZATO e HELDER GON;ALVES DIAS RODRIGUES.

88. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 977/2009-LUZIA DA SILVA FERREIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

89. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1014/2009-MARIA APARECIDA TEIXEIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

90. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1020/2009-ADALCINO MONTEIRO NETO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC. Oficie-se ao MPF, com copia da presente decisao, da ata da audiencia edo CNIS juntado aos autos, para apuração de eventual ilícito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

91. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1029/2009-CELSE ALVES DOS SANTOS x INSS - Recebo os recursos, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra razões, em 15 dias - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

92. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1075/2009-N.K.N. x C.D.S.C. DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Adv. CRISTIANE VITORIO GONÇALVES e RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS

93. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1089/2009-DEISE BABY DE LIMA GUARNERI e outros x NEIVA BABY DE LIMA e outro - Comprove o recolhimento do tributo - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES.

94. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002218-58.2010.8.16.0089-ROSALINA DOS SANTOS SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

95. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0005690-67.2010.8.16.0089-SUELI FATIMA DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o beneficio previdenciario com renda mensal inicial de 50% do salario de beneficio, com inicio apos o transito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorarios em E\$ 1.000,00 e custas - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI e HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO.

96. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0019020-34.2010.8.16.0089-LOURDES DE JESUS PEDROSO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

97. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0025782-66.2010.8.16.0089-LUZINETE ALMEIDA COSTA x INSS - Instrução e julgamento para 30.11.2011, as 13:30 horas - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

98. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0035397-80.2010.8.16.0089-OSMARINHO DA CUNHA PINTO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

99. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0035822-10.2010.8.16.0089-MARIA HELENA DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário; pagar as prestações em atraso; honorários em 10% da condenação e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

100. AUXILIO DOENÇA - 0042402-56.2010.8.16.0089-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc...Assim sendo, antes de extinguir o feito em razão da ausência da parte a audiência, concedo adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias, para que seja apresentada justificativa documentada de ausência - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES.

101. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0043191-55.2010.8.16.0089-IRAY FERREIRA DOS SANTOS x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário; pagar os atrasados; honorários em 10% da condenação e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

102. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0043361-27.2010.8.16.0089-MARIA SILVA DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

103. DIVORCIO LITIGIOSO - 0045182-66.2010.8.16.0089-ROSENILDA FELIX DE OLIVEIRA x ADILSON DE OLIVEIRA - Diga quanto a diligência negativa e prosseguimento do feito Adv. Rodney Rodrigues de Moraes

104. DECLARATÓRIA DE EX. DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM PEDIDO ANT. DE TUTELA - 0000523-69.2010.8.16.0089-SILVIO BARBOSA DE LIMA x APARECIDA DA COSTA E SILVA - Em 05 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento - Adv. IZILDA A. MOSTACHIO MARTIN e VALDEMIR BRAZ BUENO.

105. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000556-59.2010.8.16.0089-CARMEM LINDAMIR MATTOS x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do merito, nos termos do art. 267, IV do CPC - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

106. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000560-96.2010.8.16.0089-MANOEL BATISTA FACORNERO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do merito, nos termos do art. 267, IV, do CPC - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

107. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000580-87.2010.8.16.0089-OSVALDINA MARIA DA SILVA x INSS - Em 10 dias junte aos autos copia do CNIS do sr. Nelsinho Rodrigues de Souza, copia da certidão de casamento ou outros documentos capazes de comprovar a uniao de sua filha Maria Aparecida da Silva com o sr. Nelsinho Rodrigues de Souza - Adv. ALEX FREZZATO.

108. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000702-03.2010.8.16.0089-LEVINO DE SOUZA LIMA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário; pagar as prestações atrasadas; honorários em 10% da condenação e custas - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

109. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000710-77.2010.8.16.0089-ANA COSTA DOS SANTOS x INSS - Em 10 dias, apresente as razões finais - Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA.

110. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000731-53.2010.8.16.0089-MARIA DAS DORES DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

111. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000832-90.2010.8.16.0089-MARIA LAURENI DE SOUZA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

112. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000869-20.2010.8.16.0089-NEUSA DE JESUS FERREIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

113. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000889-11.2010.8.16.0089-PEDRO GERMANO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

114. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000893-48.2010.8.16.0089-OLIVIA CALISTRO CARVALHO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: implantar o benefício de auxílio doença, independente de interposição de recurso, com data de início para 10.10.2011; data de início do pagamento 10.10.2011. Observação: benefício concedido por, no mínimo, até 10.11.2011....restituir o valor dos honorários periciais pagos via PRODAT; pagar os honorários em 10% do valor de um mês de benefício da autora e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

115. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000897-85.2010.8.16.0089-LUZIA DO NASCIMENTO NUNES x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

116. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000914-24.2010.8.16.0089-ZENILDA DA SILVA x INSS - Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

117. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000944-59.2010.8.16.0089-JOSE ELEUTÉRIO GONÇALVES x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALEX FREZZATO.

118. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000989-63.2010.8.16.0089-JOÃO MARIA DA ROSA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário; pagar as prestações em atraso; pagar honorários em 10% da condenação e custas - Adv. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDIDA.

119. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001005-17.2010.8.16.0089-LAURO SOARES DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a computar todos os vínculos anotados em CTPS, independente de recolhimento de contribuições. Honorários compensados. Custas em 50% ao INSS - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

120. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001021-68.2010.8.16.0089-JOSÉ AMBROZIO DOS SANTOS x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

121. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001023-38.2010.8.16.0089-ROSARIA DE OLIVEIRA FERREIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício; pagar as prestações atrasadas; pagar honorários em 10% da condenação e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

122. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001028-60.2010.8.16.0089-ILCA GANDA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida as fls. 32/33... Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.

123. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001079-71.2010.8.16.0089-IZALTINA MORAES DE LIMA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDIDA.

124. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001080-56.2010.8.16.0089-EULINA DE SOUZA NEIRENGARTEN x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA.

125. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001187-03.2010.8.16.0089-ELIA PEREIRA DA ROCHA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

126. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001190-55.2010.8.16.0089-MARIA IMACULADA DE MIRANDA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário; pagar as prestações atrasadas; pagar honorários em 10% da condenação e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

127. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001230-37.2010.8.16.0089-ALIRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

128. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001231-22.2010.8.16.0089-ARLINDO ALMEIDA CAMARGO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 27.12.1969 a 31.07.1977 como efetivamente trabalhado na lavoura; reconhecer e averbar o período de 18.07.1992 a 28.04.1995 como trabalhado sob condições insalubres, convertendo-o como tempore serviço comum pelo fator 1,4 e computando-o juntamente com os demais períodos. Condeno as partes nos honorários, reputando-os compensados. Custas pelo INSS - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

129. RESCISAO CONTRATO de compra E VENDA C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001299-69.2010.8.16.0089-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE IBAITI x ODAIR RODRIGUES DA SILVA - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. SAMANTHA T. GONÇALVES LIMA.

130. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001444-28.2010.8.16.0089-ROSA OLIVEIRA RAIMUNDO x INSS - Vistos, etc....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício; pagar os atrasados, honorários em 10% da condenação e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

131. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001447-80.2010.8.16.0089-JOAO BATISTA DE SOUZA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

132. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001448-65.2010.8.16.0089-MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a: implantar o benefício previdenciário; pagar as prestações atrasadas; pagar honorários em 10% da condenação e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

133. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001482-40.2010.8.16.0089-MARIA SIMAO FERNANDES DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a: a) - implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com início em 04.02.2010, com renda mensal de 100% do salário de benefício, a ser calculado pelo INSS, com data de início do pagamento do trânsito em julgado; pagar as prestações em atraso, atualizados; pagar honorários em 10% da condenação e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

134. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001528-29.2010.8.16.0089-EVA DE FATIMA SILVA x INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte com início em 14.09.2009, com início do pagamento após o trânsito em julgado. Pagar as prestações em, atraso; honorários em 10% do débito e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

135. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001562-04.2010.8.16.0089-SILMARA PAES SAGUAR FERREIRA x INSS - Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

136. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001566-41.2010.8.16.0089-HELENA MARIA DE JESUS OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

137. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 0001626-14.2010.8.16.0089-EDILCINEIA DA CUNHA PTAX x MUNICIPIO DE JAPIRA - PR - Em 05 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento - Advs. JAZIEL GODINHO DE MORAES e ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI.

138. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0001660-86.2010.8.16.0089-P.A.M. x R.R.M. - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. CELIA REGINA GERVASI.

139. ALIMENTOS - 0001812-37.2010.8.16.0089-RUAN DE OLIVEIRA LOPES x MARCOS ANTONIO MARCONDES LOPES - diga quanto a deligência negativa e prosseguimento do feito Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ).

140. EXCLUSAO DO NOME DA LISTA DE MAU PAGADOR - 0001813-22.2010.8.16.0089-JOSÉ CARLOS DA SILVA PONTES x VALDEMIR LEMES PONTES DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Advs. RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS

141. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001857-41.2010.8.16.0089-EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A - EM 05 DIAS A PARTE REQUERENTE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

142. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001964-85.2010.8.16.0089-EUGENIO LUIZ TONCHE x INSS - Em 10 dias, apresente sua manifestação - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

143. HOMOLOGA?AO DE ACORDO - 0002045-34.2010.8.16.0089-JORGE DOMINGUES DE CAMARGO e outros x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IBAITI - PR - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS E CRISTIANE VITORIO GONÇALVES.

144. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002091-23.2010.8.16.0089-VALDINEIA MUNHE x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário; pagar os atrasados, honorários em 10% da condenação e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

145. ALIMENTOS - 0002104-22.2010.8.16.0089-ADRIELLY ELIZA DA SILVA SANTOS x ADRIANO DOS SANTOS - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS E CRISTIANE VITORIO GONÇALVES.

146. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002315-58.2010.8.16.0089-IVO CUSTODIO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a averbar o período de 23.09.1972 a 29.10.1974 como efetivamente trabalhado na lavoura. Os honorários restam compensados, dada a sucumbencia reciproca. Condeno o INSS ao pagamento de 50% das custas - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

147. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002378-83.2010.8.16.0089-MARIA FRANCISCO CAMILO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário; pagar os atrasados, honorários em 10% da condenação e custas - Adv. ALEX FREZZATO.

148. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002392-67.2010.8.16.0089-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias indique assistente e apresente quesitos - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO (NPJ).

149. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002546-85.2010.8.16.0089-JOSE LUIZ RODRIGUES x INSS - Designo o dia 02 de fevereiro de 2012 às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de oitiva de testemunha. Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA.

150. EXCLUSAO DO NOME DA LISTA DE MAU PAGADOR - 0002566-76.2010.8.16.0089-GABRIEL VICENTE FELIX DE OLIVEIRA x RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA - diga quanto a diligencia negativa e prosseguimento do feito Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ).

151. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002679-30.2010.8.16.0089-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOVALDO DE ARAUJO BUENO e outro - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

152. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002870-75.2010.8.16.0089-INACIA BENEDITA DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, julgo extinto

o feito sem julgamento do merito, nos termos do art. 267, IV do CPC - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

153. AUXILIO DOENCA - 0002919-19.2010.8.16.0089-EDIVALDO PROENÇA STANKEVIZ x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias indique assistente e apresente quesitos - . Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

154. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 0003002-35.2010.8.16.0089-ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - em 15 (quinze) dias apresentar quesitos para a pericia se o desejarem e indicar assistentes tecnicos. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS.

155. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0003007-57.2010.8.16.0089-BANCO FINASA BMC S/A x GILCLEINO ALVES LACERDA - depositar custas do oficial de justiça para o devido cumprimento do mandado de busca e apreensão Adv. DANIEL MARQUETTI.

156. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0003169-52.2010.8.16.0089-BANCO FINASA BMC S/A x CARLINHOS ROGERIO DE LIMA - diga quanto a diligencia negativa Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

157. ALIMENTOS - 0003333-17.2010.8.16.0089-AMABILE EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA x ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA - diga quanto ao prosseguimento do feito Adv. PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS.

158. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003359-15.2010.8.16.0089-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OSVALDO MASSERA FILHO e outro - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

159. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0003360-97.2010.8.16.0089-DONIZETTI SIMOES DE LIMA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o beneficio de auxilio doenca, independente de interposição de recurso, nos seguintes termos: data do inicio: 10.11.2011; renda mensal: a calcular; data do inicio do pagamento: 10.11.2011 (tutela deferida na sentença). Observação: beneficio concedido por, no minimo, ate 10.11.2011; pagar os honorarios de perito.....pagar honorarios de 10% do valor de um mes do beneficio e custas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

160. AUXILIO DOENCA - 0003558-37.2010.8.16.0089-MARIA NELCI DE OLIVEIRA x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 05 dias, indique assistente tecnico e apresente quesitos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

161. BUSCA E APREENSAO-MED.LIMINAR - 0003644-08.2010.8.16.0089-BANCO DO BRASIL S.A x NAIR DE JESUS NESTOR - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.

162. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000097-23.2011.8.16.0089-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA PARANA - SICREDI AGRO PARANA x YURI OKUBO - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.

163. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000167-40.2011.8.16.0089-LUIZ CAETANO DE SOUZA x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

164. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000177-84.2011.8.16.0089-ITAU UNIBANCO S/A x D.R DIESEL LTDA e outros - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

165. AUXILIO DOENCA - 0000255-78.2011.8.16.0089-MARIA DIVINA DE QUEIROZ SILVA x INSS - Nomeio peritoo dr. Mansur Metne. Em 10 dias indique assistente e apresente quesitos - Adv. ALLYSON FERST.

166. AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - 0000264-40.2011.8.16.0089-TEREZA GREGORIO VEMIR x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - . Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

167. AUXILIO DOENCA - 0000332-87.2011.8.16.0089-TEREZINHA RAMOS LEAL x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I, CPC - . Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

168. AUXILIO DOENCA - 0000336-27.2011.8.16.0089-ANTONIO OTILIO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extindo o processo nos termos do art. 269, I, CPC - . Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

169. AUXILIO DOENCA - 0000337-12.2011.8.16.0089-EVILASIDO SANTOS DE OLIVEIRA x EVERTON SENI BUENO - Nomeio perito o dr.Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - . Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

170. AUXILIO DOENCA - 0000359-70.2011.8.16.0089-SEBASTIÃO SALES BATISTA x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias indique assistente e apresente quesitos - . Adv. ALLYSON FERST.

171. AUXILIO DOENCA - 0000438-49.2011.8.16.0089-ANTONIO CAMILO DOS SANTOS x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - . Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

172. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000460-10.2011.8.16.0089-ITAU UNIBANCO S.A x EDSON CARLOS ROQUE CIA LTDA - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. ROBERTO A BUSATO.

173. AUXILIO DOENCA - 0000508-66.2011.8.16.0089-JOAO LOPES DOS SANTOS x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - . Adv. JOSE BRUN JUNIOR.

174. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000641-11.2011.8.16.0089-VILMA BRITO SOARES x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias indique assistente e apresente quesitos - Adv. ALLYSON FERST.

175. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000656-77.2011.8.16.0089-JF DE CARVALHO E CIA LTDA e outro x YOKI ALIMENTOS S/A - INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Advs. MIGUEL ELIAS FADEL NETO, VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO e CAROLINA DE RESENDE MORAES.

176. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000778-90.2011.8.16.0089-ANTONIO JOSUÉ DE ARAÚJO x INSS - Nomeio perito o dr.Mansur Metne. Em 10 dis, indique assistente e apresente quesitos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

177. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000780-60.2011.8.16.0089-IVONE DA SILVA x INSS - Em 10 dias, manifeste-se sobre a formação do litisconsorcio ativo necessario alegado pelo INSS - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

178. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000925-19.2011.8.16.0089-BANCO GMAC S.A x MARIA BERNADETE GARBELLOTTO - diga quanto a diligencia negativa Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BRUNA DE FARIAS F. LEITE.

179. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000973-75.2011.8.16.0089-EUNICE DE SOUZA LINS x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

180. AUXILIO DOENCA - 0001253-46.2011.8.16.0089-ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias indique assistente e apresente quesitos - . Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA.

181. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001281-14.2011.8.16.0089-OSNI CARNEIRO DA SILVA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

182. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001308-94.2011.8.16.0089-PEDRO LUIZ DOS SANTOS x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO A. MOURA SANTANA.

183. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001318-41.2011.8.16.0089-BV. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO x SEBASTIAO DE SOUZA -

DIGA QUANTO A DILIGENCIA NEGATIVA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.

184. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001372-07.2011.8.16.0089-MARIA DE LOURDES ROSA x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente tecnico e apresente quesitos - Adv. JOSE BRUN JUNIOR.

185. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001537-54.2011.8.16.0089-APARECIDA CANDIDA DE MELO x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

186. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001565-22.2011.8.16.0089-JOSE NEZIO DA SILVA x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

187. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001567-89.2011.8.16.0089-JOSE CARLOS DA SILVA e outros x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

188. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001568-74.2011.8.16.0089-MARLI ALVES DE LIMA x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

189. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001764-44.2011.8.16.0089-MARIA HELENA DA SILVA GUSMÃO x INSS - Em 10 dias, emende a inicia, incluindo polo ativo os filhos do falecido, mencionados na certidão de obito, bem como regularize a representação, sob pena de indeferimento - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

190. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001767-96.2011.8.16.0089-FELICIO VICENTE BARON x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

191. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001799-04.2011.8.16.0089-MARIA TEREZA DO PRADO x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

192. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002037-23.2011.8.16.0089-BANCO ITAU S.A. x SILMARA MUNHE BUENO CONFECÇÕES - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

193. AUXILIO DOENCA - 0002105-70.2011.8.16.0089-PAULO EVANGELISTA DA SILVA x INSS - Nomeio perito o dr. Mansur Metne. Em 10 dias, indique assistente e apresente quesitos - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

194. DECLARATÓRIA DE EX. DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM PEDIDO ANT. DE TUTELA - 0002549-06.2011.8.16.0089-RODRIGO BERTOLDO BRAGA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - diga quanto a diligencia negativa e prosseguimento Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO.

195. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0002730-07.2011.8.16.0089-LEONILDO CORREA DA SILVA e outros x FUNERARIA UNIÃO e outro - em 10 (dez) dias intime-se a parte autora para ofertar réplica Adv. LEONILDO CORREA DA SILVA OAB/PR 50.319.

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003341-57.2011.8.16.0089-SIMONE ALVES DE OLIVEIRA x SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS - audiencia de justificacão designada para o dia 28 de novembro de 2011 as 13 horas Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.

197. EXECU?AO FISCAL - 123/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JAPIRA x FRANCISCO REIMAO DO VALLE - diga quanto a diligencia negativa Advs. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI e RENAN DE OLIVEIRA SANTOS.

198. EXECU?AO FISCAL - 0002577-71.2011.8.16.0089-INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANA-IAP x LUIZ OLIVIERI NETO - DIGA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Adv. RACHEL PIOLI KREMER.

199. CARTA PRECATORIA - 0000804-88.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - PR - BANCO DO BRASIL S.A x JUVANIO IVAN ITO - COMPROVE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA.

11 de Novembro de 2011

Celso Dias Ugolini

Escrivão

## IBIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 172/2011.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0026 002662/2010  
AMANDIO SBRUSSI 0013 003463/2010  
0014 003464/2010  
0026 002662/2010  
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0020 004237/2010  
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM 0020 004237/2010  
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0001 000366/2003  
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0025 000095/2009  
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0005 000041/2006  
CINTYA ASSUNÇÃO 0002 000013/2004  
CLAUDIA RODRIGUES 0002 000013/2004  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 004900/2010  
DAJAN ELIFAS BALDUINO 0018 004114/2011  
DALVA VERNILLO 0006 000176/2006  
DIORAZIL BAIZE 0024 000067/2009  
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0010 000671/2008  
0021 000126/2007  
0023 000005/2009  
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0017 002166/2011  
FABIANO JORGE STAINZACK 0001 000366/2003  
FABIO APARECIDO FRANZ 0011 002380/2010  
FABIO PUPO DE MORAES 0006 000176/2006  
0012 002583/2010  
FRANCISCO CESAR SALINET 0004 000220/2005  
FRANCISCO ROSSI 0008 000369/2007  
GLAUCO IWERSSEN 0015 003830/2010  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0003 000054/2005  
IVAN A. PEGORARO 0003 000054/2005  
JOAO VICENTE CAPOBIANGO 0022 000157/2007  
JULIO CESAR COELHO PALLON 0020 004237/2010  
LUIZ GUSTAVO G. SBRUSSI 0026 002662/2010  
MARCELLO PEREIRA COSTA 0005 000041/2006  
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0023 000005/2009  
MARINA PEREIRA MANOEL 0022 000157/2007  
MAURO APARECIDO 0019 004187/2011  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0016 004900/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 003830/2010  
0026 002662/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0024 000067/2009  
OLGA ROCHA BOTEGA 0025 000095/2009  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 002662/2010  
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS 0022 000157/2007  
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0001 000366/2003  
ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0011 002380/2010  
RONAN W. BOTELHO 0017 002166/2011  
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0018 004114/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 000157/2007  
SHEALTIEL L.P. FILHO 0007 000251/2007  
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 0009 000496/2007  
SOFIA LOPES TURINO 0021 000126/2007

1. REPETIÇÃO DE INDEBITO-366/2003-BENEDITO BREVES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1- Ao Sr. Contador Judicial para cálculo das custas do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, além da taxa judiciária, intimando-se a requerida para pagamento no prazo de quinze dias. 2- Defiro o pedido de fls. 609, de restituição do prazo para manifestação da requerida acerca da intimação de fls. 608 (E-DJ nº 660), relativa ao despacho de fls. 606, haja vista que no período de fluência de seu prazo, os autos encontravam-se com carga ao procurador dos autores. 3- Manifeste-se ainda a requerida acerca dos pedidos dos autores de fls. 611/614 e 615/616, em cinco dias. OBS. conta de custas de fls. 630 importa em R \$ 905,80, sendo R\$ 855,40 da vara cível, R\$ 50,40 do cartório do distribuidor. -Advs. FABIANO JORGE STAINZACK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

2. COBRANÇA (ORD)-13/2004-BANCO DO BRASIL S/A x FACIAL IND. E COM. DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros-A(o)Requerido(a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$968,52. Sendo R\$ 846,00 de custas cíveis; R\$85,52 de distribuição/conta/cálculo e R\$37,00 de diligência do Oficial de Justiça. -Advs. CLAUDIA RODRIGUES e CINTYA ASSUNÇÃO-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-54/2005-ANTONIO PEDRO GALDIN e outro x JOSE ANTONIO DE SA- Solicite-se a devolução do mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, via mensageiro. Intime-se o autor deste despacho. -Advs. IVAN A.PEGORARO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

4. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM.)-220/2005-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x BENEDITO PIRES JUNIOR- Defiro o pedido de fls. 283/284. OBS. pedido de fls. 283/284 ... requer a exequente, em conformidade com os artigos 600, IV, parágrafo terceiro e 656, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil, a intimação do Executado para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora de sua propriedade. -Adv. FRANCISCO CESAR SALINET-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-41/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MASSON & MASSON LTDA.- Intime-se a requerida, para manifestação acerca da proposta retro, em cinco dias. OBS. proposta retro ... a autora aceita o pagamento do débito a ser pago em oito parcelas de R\$ 500,00. -Advs. CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

6. AÇ.CONCES.BEN.PREVIDENCIARIO-176/2006-DORIVAL BIAO DE MELO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 159): 1) Face o contido de fls. 152, nomeio perito deste juízo, indicado pelo autor, o médico Roberval Consalter (CRM 2513), devendo o mesmo ser intimado, à manifestar-se sobre possível aceitação do referido encargo. Em caso de aceite, deve o mesmo apresentar a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se-o esclarecendo que os honorários serão pagos ao final, pelo vencido. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. DALVA VERNILLO e FABIO PUPO DE MORAES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-251/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os 4 ofícios expedidos, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.37,60.-Adv. SHEALTIEL L.P. FILHO-.

8. COBRANCA (SUM)-369/2007-LUIZ ANTONIO VIOLADA x ADRIANA DE PAULA IBA DA CRUZ- Ante a conta de custas de fls. 169, que importa em R\$ 122,52, sendo R\$ 85,52 do cartório do distribuidor e R\$ 37,00 da oficial de justiça Damaris de Moraes Mori, diga a executada em cinco dias. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-496/2007-MASCELLA & CIA. LTDA. x NOVACOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-Ao exequente, para o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, juntando aos autos as guias. -Adv. SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO-.

10. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO-671/2008-VALDIR STOCHE x HOSPITAL CRISTO REI- Ao executado, para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 57 "Defiro o pedido de fls. 56, mediante, no entanto, a intimação, nos moldes do art. 475-J do CPC". Cálculo às fls. 60. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0002380-50.2010.8.16.0090-RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA x JOSE MAURICIO BIGATI e outros- Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias, deposite o valor dos honorários do Sr. Perito, conforme petição retro. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS-.

12. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002583-12.2010.8.16.0090-ZELINDA FERNANDES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes para manifestação acerca do laudo de fls. 78/87, em cinco dias. Intime-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003463-04.2010.8.16.0090-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x MILTON BISSI-Ao(À) advogado(a) do(a) exequente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, esclarecendo-se que a guia de expedição já foi paga, faltando apenas o pagamento das fotocópias e autenticações extraídas para instruírem a carta precatória, no valor de R\$. 1,44.-Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003464-86.2010.8.16.0090-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x GENILSON SÉRGIO DA SILVA e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, devendo ser pago o remanescente das despesas com fotocópias e autenticações no valor de R\$.1,80, esclarecendo-se que já foi recolhida a guia de expedição da deprecata.-Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

15. INDENIZAÇÃO (SUM)-0003830-28.2010.8.16.0090-CELIANE AGUILERA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1- Nomeio perito o Eng. Bruno Fernando J. Mansur. 2- Intime-se-o para proposta de honorários em cinco dias. 3- Após, à requerida para depósito do valor pleiteado.

Intime-se. OBS. honorários periciais importam em R\$ 1.250,00. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0004900-80.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JAIR SATURNINO DA PAIXÃO- Reiterando a intimação: A(o) requerente para retirar a Carta de Citação para postagem, confeccionada desde (01/03/2011) e já intimados pelo DJ em 06/04/2011 na Rel.40/2011. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002166-25.2011.8.16.0090-JEANINE BERBEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1- A parte autora, em sua inicial narra que firmou contrato de financiamento para aquisição de automóvel no valor de R\$ 16.000,00, com a instituição financeira requerida. Requer, em sede de liminar, seja feito o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido, bem como impedir que seu nome seja inscrito no cadastro restritivo de crédito e ainda a manutenção da posse. 2- Em sede de atendimento ao pedido de tutela antecipada, quanto ao pedido de amortização das parcelas do Contrato de Financiamento, temos não seja possível a concessão do pedido, posto não encontrado os requisitos do fômus boni iuris e do periculum in mora, sendo necessária a feitura de perícia quanto à alegada capitalização de juros, fundada no contraditório e na ampla defesa, o que deve ser feito em momento processual oportuno. ... Quanto ao pedido de impedir que o nome da autora seja inscrito nos cadastros restritivos de crédito, entendo que não seja possível sua concessão, vez que a parte autora estando com os valores depositados prescinde de tal garantia, além de que podera advir de outras inscrições junto ao cadastro de restrição de crédito de outros contratos. 3- Assim sendo, indefiro o pedido de impedir que seja inscrito nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito, posto que não encontrado os requisitos do fômus boni iuris e do periculum in mora necessários à concessão pleiteada. Ainda, indefiro a amortização das parcelas até final julgamento, sendo que o inadimplemento implicará na configuração da mora. 4- Cite-se a requerida, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com ressalva do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1060/50. 6- Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. RONAN W. BOTELHO e ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004114-02.2011.8.16.0090-BORGES E EIK LTDA x TELET S/A (CLARO S/A)- ... Assim, diante da documentação suficiente para evidenciar a dissonância entre o valor atualmente pago por aluguereis e o valor de mercado, ainda que se submeta sua análise ao procedimento de cognição sumária, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e reconheço o valor de R\$ 2.400,00 como sendo, ainda que temporariamente, o valor da locação do imóvel. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, via carta com aviso de recebimento em mãos próprias (AR-MP). Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e DAJAN ELIFAS BALDUINO-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0004187-71.2011.8.16.0090-MARIA APARECIDA SILVA SARABIA x EDNA PEREIRA DE FREITAS- 1- Em que peses a pretensão da parte autora esteja documentalmente comprovada, notadamente pelos documentos de fls. 13/18, e fundamentada às fls. 06/09, o deferimento da liminar pleiteada depende da apresentação de caução no valor de 03 (três) meses de aluguel, o qual deverá ser prestada no prazo de cinco dias nos termos do artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 8245/1991. 2- Cumprindo o determinado no item I, expeça-se respectivo mandado e após cite-se a requerida na forma da Lei, observando o contido nos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO APARECIDO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0004237-34.2010.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5A. V.CIVEL-CLAUDIO SANDRI x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- Ante a conta de custas de fls. 128, que importa em R\$ 79,28, sendo R\$ 18,80 da vara cível e R\$ 60,48 do cartório do distribuidor, diga a parte autora em cinco dias. -Advs. ANILSON GERALDO SQUAREZI, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER - JEC-126/2007-LOURDES ALEXANDRE DA SILVA x GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS -Leilões para os dias 01/12/2011 e 12/12/2011, às 13:00 horas. Importa o cálculo geral em R\$ 33.667,82 e a avaliação em 7.000,00. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e SOFIA LOPES TURINO-.

22. DECLARATORIA - J.E.C.-157/2007-EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. -Advs. JOAO VICENTE CAPOBIANGO, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, MARINA PEREIRA MANOEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - JEC-0001214-17.2009.8.16.0090-MAURA FERNANDES DE AZEVEDO x MAURICIO FERNANDES LEONARDO-(NÚMERO ANTIGO: 05/2009) Audiência de conciliação designada para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 12:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI-.

24. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-0001256-66.2009.8.16.0090-MARCELO LOPES DE SOUZA x ITAPEVA MULTIFUNDO DE INVEST. E DTOS CREDITÓRIOS- Cumpra-se o Venerando Aresto. Digam as partes em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se. -Advs. DIORAZIL BAIZE e NELSON PASCHOALOTTO-.

25. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-95/2009-ANTONIO DORIGUELO MÁRTIRE x EUNICE MARQUES ALVES e outro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95, c.c. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários nesta fase. Custas pelo requerente. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e OLGA ROCHA BOTEGA-.

26. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002662-88.2010.8.16.0090-DARCI DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. -Advs. AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, AMANDIO SBRUSSI, LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

Ibiporã, 16 de Novembro de 2011.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## LAPA

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO  
SCHELBAUER  
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS  
DESPACHOS PROFERIDOS.**

### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 230/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0015 004297/2011  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0003 000678/2003  
ANA PAULA MOTTA DE ALMEID 0004 000900/2006  
ANTONIO ELISEU GREIN 0016 000113/2008  
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0004 000900/2006  
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0007 001234/2009  
ANTONIO NUNES NETO 0005 000631/2007  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 002949/2011  
EDUARDO OBRZUT NETO 0005 000631/2007  
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0009 000500/2011  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0002 000534/2001  
FLAVIO W. LINS 0011 001910/2011  
IZABEL BALBINO LAIBIDA 0004 000900/2006  
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0005 000631/2007  
JOSE EDUARDO PATRICIO LIM 0011 001910/2011  
JOSE RENATO PEREIRA 0004 000900/2006  
LEILANE TREVISAN MORAES 0003 000678/2003  
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0010 001771/2011  
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0008 002429/2010  
MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 0016 000113/2008  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001409/2007  
0008 002429/2010  
0013 002513/2011  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 001981/2011  
RENE JOSE STUPAK 0016 000113/2008  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001409/2007  
0008 002429/2010  
0013 002513/2011  
VALDEMAR MORAS 0001 000696/1998  
VALERIO SCHMIDT 0002 000534/2001  
VICTOR GERALDO JORGE 0001 000696/1998

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-696/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PIROKOSKI e outro- "Ante o Laudo de Reavaliação no valor de R\$ 115.000,00 (fl. 214) e Conta Geral no valor de R\$ 56.468,73 (fl. 216), manifestem-se as partes..." - Advs. VICTOR GERALDO JORGE e VALDEMAR MORAS-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-534/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEVERSON DZIERWA- "Ante o Laudo de Avaliação de fls. 42 e Conta Geral no valor de R\$ 90.081,76 (fls. 44/46), manifestem-se as partes." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VALERIO SCHMIDT-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-28.2003.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x MAUFERA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

4. DIVISAO DE TERRAS-900/2006-MARLI BONOSQUE RODRIGUES DA SILVA e outro x MARISA DE PAULO ALMEIDA e outros- "...digam as partes, no prazo comum de dez dias..." -Advs. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA, IZABEL BALBINO LAIBIDA, JOSE RENATO PEREIRA e ANA PAULA MOTTA DE ALMEIDA-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-631/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EVA SALETE KINTOPE TRANSPORTES LTDA e outros- "Aguardando em Cartório retirada de ofícios, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Advs. ANTONIO NUNES NETO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e EDUARDO OBRZUT NETO-.

6. BUSCA E APREENSAO-0001161-65.2007.8.16.0103-B.F.S. x J.M.L.S.- "Aguardando em Cartório retirada de ofícios, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. INVENTARIO-1234/2009-ESP. AGENOR RIBEIRO PADILHA e outro x CARLOS OTAVIO RIBEIRO PADILHA- "Ante o Laudo de Avaliação no valor de R\$ 25.000,00 (fl. 55), manifestem-se as partes." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

8. BUSCA E APREENSAO-0002429-52.2010.8.16.0103-BANCO PANAMERICANO SA x RAFAEL SERAFIM PINTO MERETKA- "Manifeste-se o requerente." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

9. ALVARA-0000500-47.2011.8.16.0103-MARIA NELSI PANCERI e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA- "1. Fl. 39, itens '1' e '2'. Defiro. Quanto ao mais, considerando que se trata o presente de procedimento voluntário, havendo divergência entre as partes, deve ser proposta a adequada ação, por procedimento contencioso. Assim, indefiro. 3. De mais, esclareça a razão pela qual até a presente data não houve a imperiosa abertura de inventário." (Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo.) -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

10. MONITORIA-0001771-91.2011.8.16.0103-MARCO AURELIO GONCALVES x GERSON JOSE CIONECKI e outro- "Aguardando em Cartório retirada de ofícios, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

11. INDENIZACAO-0001910-43.2011.8.16.0103-MARCELO PEDRO e outros x ALESSANDRO LONGUI ME e outro- Tendo em vista o requerimento de fls. 1504/1505 e visando evitar eventuais arguições de nulidade, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21/11/2011, às 14h00min. Oportunamente, façam-se os autos conclusos à Juíza de Direito titular para designação de nova data. Intimem-se..." -Advs. FLAVIO W. LINS e JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0001981-45.2011.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x E.F.- "Ante o Auto Negativo de Busca e Apreensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0002513-19.2011.8.16.0103-B.L.S.A.M. x G.N.V.K.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002949-75.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x MURI CONFECÇOES E ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA e outro- "Ante o contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0004297-31.2011.8.16.0103-SERGIO VARDENSKI x BANCO ITAUCARD S/A- "Intime-se o requerente a juntar cópia da CTPS bem como certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis. Prazo de dez dias." -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002804-24.2008.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 21@ CURITIBA-BANCO COOPERATIVO SICREDI - BANSICREDI x COOPERATIVA DE LATICIOS CURITIBA LTDA e OUTROS- "...Ante o Laudo de Reavaliação (fls. 234/236), digam as partes no prazo comum de cinco dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, ser trazido aos autos, pelo exequente, a conta geral atualizada...Saliento ao exequente, que deverão ser intimados das hastas os credores hipotecários que não sejam parte na causa..." -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, RENE JOSE STUPAK e ANTONIO ELISEU GREIN-.

Lapa, 16 de novembro de 2011.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO N. 121/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL

## JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO

## Relação nº 121/2011

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL FERREIRA 0045 001203/2008  
 ABELARDO VIEIRA DE MACEDO 0021 000051/2005  
 ADAM MIRANDA Sá STEHLING 0062 001327/2009  
 0078 013694/2010  
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0076 002743/2010  
 ADEMIR SIMÕES 0004 000208/1997  
 0008 000645/1999  
 0018 000953/2004  
 0058 000159/2009  
 ADEMIR SIMÕES - CURADOR 0034 001208/2006  
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0002 000451/1993  
 0018 000953/2004  
 ADOLFO VISCARDI 0021 000051/2005  
 ADRIANO MARRONI 0041 000511/2008  
 ADRIANO PROTA SANNINO 0137 059332/2011  
 AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0058 000159/2009  
 ALDIVINO ALVES PEREIRA 0005 000899/1997  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE OLI 0143 060879/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 021059/2007  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0143 060879/2011  
 ALINOR ELIAS NETO 0079 019839/2010  
 ALVARO YUITI HARADA 0128 047582/2011  
 0136 058620/2011  
 ALVINO APARECIDO FILHO 0108 081142/2010  
 AMÍLCARE SCATTOLIN 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 ANA CAROLINA DE MORAES ALVE 0013 000958/2002  
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0129 048798/2011  
 ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILV 0099 056200/2010  
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0100 060819/2010  
 ANDERSON DE AZEVEDO 0133 052885/2011  
 ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0111 007972/2011  
 ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 0121 036561/2011  
 ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0043 000860/2008  
 0071 032175/2009  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0110 085106/2010  
 ANDREA CRISTINA MENDONCA M. 0138 059723/2011  
 ANDREA MAGNA 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIR 0117 029124/2011  
 ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI 0053 023647/2008  
 ANELISE SHAIBEN 0030 000152/2006  
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0031 000220/2006  
 ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0005 000899/1997  
 ANTONIO FIDELIS 0136 058620/2011  
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0054 023875/2008  
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0116 029123/2011  
 ARIELLA GARCIA LEITE 0062 001327/2009  
 ARIVALDY ROSARIA STELA ALVE 0004 000208/1997  
 ARMANDO MAURI SPIACCI 0023 001005/2005  
 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0037 021571/2007  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 AURASIL IANICELLI RODINI 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0010 000878/2001  
 BLAS GOMM FILHO 0082 027718/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0013 000958/2002  
 BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0043 000860/2008  
 0071 032175/2009  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0141 060016/2011  
 BRUNO CARVALHO BRASIL CAMAR 0059 000209/2009  
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0085 031489/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0114 022903/2011  
 0132 052527/2011  
 CARLA REGINA PRADO FOGACA C 0002 000451/1993  
 CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZE 0146 063929/2011  
 CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0037 021571/2007  
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0028 000018/2006  
 CARLOS BARBOSA 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE 0062 001327/2009  
 0078 013694/2010  
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0125 040969/2011  
 CARY CESAR MONDINI 0107 079087/2010  
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0023 001005/2005  
 0145 061819/2011  
 CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0119 032841/2011  
 0123 037354/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0081 021852/2010  
 CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 0078 013694/2010  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0062 001327/2009  
 CLAUDEMIR MOLINA 0007 000496/1999  
 0012 000620/2002  
 0019 000999/2004  
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJ 0017 010163/2003  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 0065 001696/2009

0065 001696/2009  
 CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇAL 0012 000620/2002  
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0063 001398/2009  
 CLAUDIO AKIHITO ITO 0109 081519/2010  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0003 000806/1995  
 0006 005906/1997  
 0027 016466/2005  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0096 046905/2010  
 0106 073743/2010  
 0114 022903/2011  
 0132 052527/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 0102 061748/2010  
 DANIEL HACHEM 0033 000784/2006  
 0104 066487/2010  
 DANIELA POLI MIGNONI 0010 000878/2001  
 DANIELE LIE WATARAI 0083 028257/2010  
 DANIELE LUCCHESSI FOLLE 0099 056200/2010  
 DANIELE NALDI LUCAS 0083 028257/2010  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0105 069058/2010  
 DARCIO MARCELINO FILHO 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 DARIO BECKER PAIVA 0016 001045/2003  
 0111 007972/2011  
 DEBORA SEGALA 0134 054559/2011  
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0010 000878/2001  
 DEMETRIUS COELHO SOUZA 0039 000288/2008  
 DENIS MARCELO GOMES ALONZO 0074 074376/2009  
 DENISE REGINA FERRARINI 0105 069058/2010  
 DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA 0119 032841/2011  
 0123 037354/2011  
 EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0103 062325/2010  
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0014 000494/2003  
 0142 060556/2011  
 EDMAR PERUSSO 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 EDSON CHAVES FILHO 0063 001398/2009  
 EDUARDO DOS SANTOS 0014 000494/2003  
 ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0064 001401/2009  
 ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0148 068337/2011  
 0148 068337/2011  
 ELIZABETE REGINA DA CRUZ LE 0003 000806/1995  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0108 081142/2010  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0044 000965/2008  
 0069 027674/2009  
 0090 036017/2010  
 0091 037953/2010  
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0093 043026/2010  
 ERIC DE LIMA 0038 021782/2007  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 000152/2006  
 0099 056200/2010  
 0101 061704/2010  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 0083 028257/2010  
 EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0026 016441/2005  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0096 046905/2010  
 0106 073743/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0092 040626/2010  
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0043 000860/2008  
 0071 032175/2009  
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0066 001757/2009  
 0080 020711/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0140 060013/2011  
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0048 011871/2008  
 0068 027276/2009  
 FABIO MARTINS PEREIRA 0047 001275/2008  
 0050 022285/2008  
 0052 023552/2008  
 0068 027276/2009  
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0055 024003/2008  
 FERNANDA MICHELLE KHATER F. 0078 013694/2010  
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0097 049370/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0100 060819/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 FERNANDO RUMIATO 0134 054559/2011  
 FERNANDO S. GONCALVES 0025 016254/2005  
 FIDELIS CANGUICU RODRIGUES J 0016 001045/2003  
 FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH 0005 000899/1997  
 FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 0105 069058/2010  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0062 001327/2009  
 FLAVIA MARIA BET GONCALVES 0025 016254/2005  
 FLAVIA RAMOS VASQUES 0038 021782/2007  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0106 073743/2010  
 0114 022903/2011  
 0132 052527/2011  
 FLORIANO YABE 0004 000208/1997  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0096 046905/2010  
 0106 073743/2010  
 0114 022903/2011  
 FRANCINE FANEZE BORSATO AMO 0121 036561/2011  
 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA 0057 000058/2009  
 GABRIELA MURARO VIEIRA 0060 000896/2009  
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0050 022285/2008  
 0068 027276/2009

GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0134 054559/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0079 019839/2010  
 GIACOMO RIZZO 0133 052885/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0132 052527/2011  
 GILBERTO PEDRIALI 0001 000364/1988  
 0088 034093/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 021852/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0013 000958/2002  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0060 000896/2009  
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0004 000208/1997  
 0018 000953/2004  
 GLAUCO IVERSEN 0044 000965/2008  
 0046 001269/2008  
 0066 001757/2009  
 0090 036017/2010  
 0091 037953/2010  
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0136 058620/2011  
 GUILHERME PEGORARO 0044 000965/2008  
 0090 036017/2010  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0020 013076/2004  
 0039 000288/2008  
 0042 000654/2008  
 0060 000896/2009  
 0062 001327/2009  
 0091 037953/2010  
 0118 029501/2011  
 0127 042678/2011  
 0131 051329/2011  
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0005 000899/1997  
 GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE 0132 052527/2011  
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0061 000969/2009  
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0126 042355/2011  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0004 000208/1997  
 0008 000645/1999  
 0133 052885/2011  
 HENRIQUE ZANONI 0133 052885/2011  
 HUGO MARCUZ MUNHÓZ 0079 019839/2010  
 HYLEA MARIA FERREIRA 0097 049370/2010  
 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0071 032175/2009  
 0083 028257/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0117 029124/2011  
 ISABELA VIANA REIS 0001 000364/1988  
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0083 028257/2010  
 IVAN PEGORARO 0012 000620/2002  
 0020 013076/2004  
 0039 000288/2008  
 0076 002743/2010  
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0130 049587/2011  
 IVENS DOS REIS FERNANDES 0007 000496/1999  
 JACQUELINE ITO 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 019839/2010  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0092 040626/2010  
 0122 036893/2011  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0012 000620/2002  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0009 000237/2000  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0121 036561/2011  
 JOAO CASILLO 0072 032519/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0081 021852/2010  
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0130 049587/2011  
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0044 000965/2008  
 0062 001327/2009  
 JORGE MARCIO GOMES MOI 0121 036561/2011  
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0084 028767/2010  
 0087 033784/2010  
 0088 034093/2010  
 JOSE CARLOS BARBOZA 0073 074356/2009  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0059 000209/2009  
 JOSE LUIS KAWACHI 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0024 001027/2005  
 JOSÉ CARLOS BARBOSA 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0068 027276/2009  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0085 031489/2010  
 0102 061748/2010  
 0117 029124/2011  
 JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0092 040626/2010  
 0122 036893/2011  
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0062 001327/2009  
 0078 013694/2010  
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 0034 001208/2006  
 JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA 0119 032841/2011  
 JULIANA NOGUEIRA 0097 049370/2010  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0076 002743/2010  
 0130 049587/2011  
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0101 061704/2010  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0141 060016/2011  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0124 039675/2011  
 JULIO CEZAR MARTINS 0075 001993/2010  
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEI 0122 036893/2011  
 JURANDIR VENANCIO DE OLIVEI 0032 000536/2006  
 JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0083 028257/2010  
 KAREN GONÇALVES LEITE 0010 000878/2001  
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0097 049370/2010  
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0019 000999/2004  
 LAERTE DANTE BIAZOTTI 0073 074356/2009

0074 074376/2009  
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 0117 029124/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0043 000860/2008  
 0061 000969/2009  
 0071 032175/2009  
 0077 013369/2010  
 0080 020711/2010  
 0083 028257/2010  
 0085 031489/2010  
 LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOM 0073 074356/2009  
 LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0001 000364/1988  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0007 000496/1999  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0043 000860/2008  
 0071 032175/2009  
 0083 028257/2010  
 LEONARDO FRANCIS 0007 000496/1999  
 0012 000620/2002  
 0019 000999/2004  
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0135 054964/2011  
 LIA CORREIA BESSA 0026 016441/2005  
 LINCO KCZAM 0098 051227/2010  
 LINEU PEDRO SPAGOLLA 0002 000451/1993  
 LINO MASSAYUKI ITO 0149 022434/2011  
 LIVIA RAIZER MENDES 0094 043433/2010  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE 0031 000220/2006  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0112 013438/2011  
 LUCIANE KITANISHI 0071 032175/2009  
 0083 028257/2010  
 LUCIANO ANGHINONI 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0059 000209/2009  
 LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA 0074 074376/2009  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0041 000511/2008  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0089 035692/2010  
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0089 035692/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0094 043433/2010  
 LUIS RAFAELE AMORESE 0121 036561/2011  
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0049 022043/2008  
 0051 022398/2008  
 0068 027276/2009  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0077 013369/2010  
 LUIZ CARLOS VILORDO BARBOSA 0006 005906/1997  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0110 085106/2010  
 0120 035672/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 0079 019839/2010  
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FR 0077 013369/2010  
 LUIZ LOPES BARRETO 0021 000051/2005  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0070 030471/2009  
 0070 030471/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0092 040626/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0037 021571/2007  
 MARCELINO FRANCISCO ALONSO 0089 035692/2010  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0114 022903/2011  
 0132 052527/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0047 001275/2008  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0060 000896/2009  
 0090 036017/2010  
 0091 037953/2010  
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0015 000605/2003  
 MARCELO FAGUNDES CURTI 0042 000654/2008  
 MARCIA REGINA ANTONIASSE 0059 000209/2009  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0062 001327/2009  
 0078 013694/2010  
 MARCIA TESHIMA 0095 045897/2010  
 MARCIO BARBOSA ZERNERI 0095 045897/2010  
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0013 000958/2002  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0061 000969/2009  
 MARCO AURÉLIO SABIONE 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 MARCOS CIBISCHINI A.VASCONC 0088 034093/2010  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0001 000364/1988  
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0015 000605/2003  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0087 033784/2010  
 0097 049370/2010  
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0039 000288/2008  
 MARCOS LEATE 0012 000620/2002  
 0020 013076/2004  
 0039 000288/2008  
 0076 002743/2010  
 0130 049587/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0144 061056/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0059 000209/2009  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0149 022434/2011  
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0128 047582/2011  
 0136 058620/2011  
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 0070 030471/2009  
 0070 030471/2009  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0045 001203/2008  
 MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0004 000208/1997  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0035 000173/2007  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0028 000018/2006  
 0048 011871/2008  
 0051 022398/2008  
 0052 023552/2008  
 0053 023647/2008  
 MARIA JOSE STANZANI 0119 032841/2011  
 0123 037354/2011

MARIANA BENINI SOUTO 0043 000860/2008  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0066 001757/2009  
 0090 036017/2010  
 0091 037953/2010  
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0071 032175/2009  
 0083 028257/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0108 081142/2010  
 0143 060879/2011  
 MARIANO CASANOVA THOME 0025 016254/2005  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORD 0105 069058/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0146 063929/2011  
 MARINA DE OLIVEIRA 0001 000364/1988  
 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0024 001027/2005  
 MARIO H 0092 040626/2010  
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0122 036893/2011  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0062 001327/2009  
 0078 013694/2010  
 MARISSOL JESUS FILLA 0008 000645/1999  
 MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0060 000896/2009  
 0062 001327/2009  
 0090 036017/2010  
 0091 037953/2010  
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0056 028603/2008  
 MAURI BEVERVANÇO 0092 040626/2010  
 MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0025 016254/2005  
 MAURICIO KAVINSKI 0042 000654/2008  
 0126 042355/2011  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0016 001045/2003  
 MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS 0075 001993/2010  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0072 032519/2009  
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0099 056200/2010  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE 0059 000209/2009  
 MIEKO ITO 0030 000152/2006  
 0099 056200/2010  
 0101 061704/2010  
 MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLE 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0114 022903/2011  
 0132 052527/2011  
 MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0106 073743/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000965/2008  
 0046 001269/2008  
 0051 022398/2008  
 0055 024003/2008  
 0064 001401/2009  
 0066 001757/2009  
 0067 002059/2009  
 0069 027674/2009  
 0090 036017/2010  
 0091 037953/2010  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0066 001757/2009  
 MOACIR MANSUR MARUM 0102 061748/2010  
 MOACIR MARIO KRETSCHMAR 0017 010163/2003  
 MONICA AKEMI IGARASHI THOMA 0001 000364/1988  
 MURILO CLEVE MACHADO 0051 022398/2008  
 0066 001757/2009  
 0090 036017/2010  
 0091 037953/2010  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0013 000958/2002  
 0040 000395/2008  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0097 049370/2010  
 NARCISA FERREIRA 0057 000058/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0125 040969/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0087 033784/2010  
 0097 049370/2010  
 Não Cadastrado 0092 040626/2010  
 ODAIR MARTINS 0046 001269/2008  
 ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIA 0150 060050/2011  
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0045 001203/2008  
 PATRICIA RIBEIRO P. DE C. F 0112 013438/2011  
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0023 001005/2005  
 PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 0017 010163/2003  
 PAULO CELSO COSTA 0017 010163/2003  
 PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SIL 0041 000511/2008  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0031 000220/2006  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0112 013438/2011  
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0134 054559/2011  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR 0002 000451/1993  
 PEDRO PAULO PEDROSA 0020 013076/2004  
 PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0097 049370/2010  
 0100 060819/2010  
 PRISCILA PEREIRA G. RODRIGU 0033 000784/2006  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0055 024003/2008  
 0069 027674/2009  
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0134 054559/2011  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0147 065124/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0060 000896/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0046 001269/2008  
 0055 024003/2008  
 0064 001401/2009  
 0067 002059/2009  
 0069 027674/2009  
 0090 036017/2010  
 0091 037953/2010  
 RAQUEL CABRERA BORGES 0064 001401/2009

RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 0134 054559/2011  
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0026 016441/2005  
 0053 023647/2008  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0033 000784/2006  
 0104 066487/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0113 012726/2011  
 REJANE OKANO RILLO 0010 000878/2001  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0043 000860/2008  
 0071 032175/2009  
 0083 028257/2010  
 RENATA CRISTINA COSTA 0071 032175/2009  
 0083 028257/2010  
 RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0054 023875/2008  
 RENATA SILVA BRANDÃO 0148 068337/2011  
 0148 068337/2011  
 RENATO ABUJAMRA FILLS 0076 002743/2010  
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0014 000494/2003  
 RENATO TAVARES YABE 0004 000208/1997  
 RENNÉ FUGANTI MARTINS 0138 059723/2011  
 RICARDO CREMONEZI 0133 052885/2011  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0078 013694/2010  
 RICARDO LAFFRANCHI 0022 000433/2005  
 0035 000173/2007  
 0056 028603/2008  
 0129 048798/2011  
 0138 059723/2011  
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0001 000364/1988  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0022 000433/2005  
 0035 000173/2007  
 0056 028603/2008  
 0129 048798/2011  
 0138 059723/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 0067 002059/2009  
 0139 059973/2011  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0066 001757/2009  
 0080 020711/2010  
 RODRIGO CASTELLI 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 RODRIGO DESIRE SCHROEDER PE 0108 081142/2010  
 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0086 033689/2010  
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0137 059332/2011  
 RONAN W. BOTELHO 0140 060013/2011  
 ROSANGELA KHATER 0078 013694/2010  
 ROSANGELA L. MIYA 0032 000536/2006  
 ROSSANA HELENA KARATZIOS 0095 045897/2010  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0108 081142/2010  
 0143 060879/2011  
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0143 060879/2011  
 SANDY PEDRO DA SILVA 0074 074376/2009  
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0073 074356/2009  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0011 000555/2002  
 SELMA PEREIRA VALERIO 0028 000018/2006  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0148 068337/2011  
 0148 068337/2011  
 SEVERINO NETO MARQUES DA SI 0064 001401/2009  
 SHARLINE CAMPOS DUARTE DE M 0144 061056/2011  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0043 000860/2008  
 0061 000969/2009  
 0071 032175/2009  
 0083 028257/2010  
 SHIROKO NUMATA 0001 000364/1988  
 0083 028257/2010  
 SIGISFREDO HOEPERS 0038 021782/2007  
 SILVIA DA GRACA YUNG 0016 001045/2003  
 0026 016441/2005  
 SIMONE ANGELICA GREGIOS MUN 0029 000075/2006  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0099 056200/2010  
 0101 061704/2010  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0072 032519/2009  
 SOLANGE N.SILVA VICENTIN-PR 0023 001005/2005  
 SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZ 0081 021852/2010  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0021 000051/2005  
 TATIANE MUNCINELLI 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0092 040626/2010  
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0102 061748/2010  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0082 027718/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0108 081142/2010  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0082 027718/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0049 022043/2008  
 0068 027276/2009  
 0104 066487/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0099 056200/2010  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0090 036017/2010  
 0091 037953/2010  
 TYRONE CARDOSO DE AGUIAR 0047 001275/2008  
 0050 022285/2008  
 UYARA TOMAZELLI POLI 0010 000878/2001  
 VALDIR JOSE ROMANINI 0073 074356/2009  
 0074 074376/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0036 021059/2007  
 VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA 0115 024355/2011  
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0086 033689/2010

VANUSA HENEMBERG FERNANDES 0145 061819/2011  
 VERA HELENA FRANCO CORREA 0119 032841/2011  
 0123 037354/2011  
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0042 000654/2008  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0015 000605/2003  
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0108 081142/2010  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0065 001696/2009  
 0065 001696/2009  
 VIVIANE POMINI 0147 065124/2011  
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0089 035692/2010  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0071 032175/2009  
 0083 028257/2010  
 WALTER ESPIGA 0002 000451/1993  
 0075 001993/2010  
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0101 061704/2010  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0057 000058/2009  
 0083 028257/2010  
 WESLEY TOMASZEWSKI 0076 002743/2010  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0036 021059/2007  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0031 000220/2006  
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 0037 021571/2007  
 WILLYAN ROMWER SOARES 0042 000654/2008  
 WILSON GOMES DA SILVA 0089 035692/2010  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0092 040626/2010  
 0122 036893/2011  
 ZENO BETTONI BORTOLOTTI 0130 049587/2011

- 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/1988-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X FLAVIO XAVIER e Outro - COFFCOTTON DO BRASIL IND.COM. E EXP. DE PROD.AGRIC e Outro - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 345/346. Prazo de 5 dias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e MARINA DE OLIVEIRA,MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO,ISABELA VIANA REIS,LEANDRO FRASSATO PEREIRA,RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO,GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.
- 2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-451/1993-CIA. REAL DE INVESTIMENTOS - CRED.FINAN. E INVEST. X CLAUDIO MARCELINO DE OLIVEIRA e Outro - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).WALTER ESPIGA e ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO,CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI,LINEU PEDRO SPAGOLLA,PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR.
- 3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/1995-M.A.C.S. X N.F.D.S.e.O. - - Deve a parte interessada retirar e postar as Cartas de Intimação expedidas (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ELIZABETE REGINA DA CRUZ LEMES.
- 4.-AÇÃO ANULATÓRIA-208/1997-IRACY ADAMES DE JESUS X ANTONIO ROJAS e Outro - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 84. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e RENATO TAVARES YABE,FLORIANO YABE.
- 5.-EMBARGOS DE TERCEIRO-899/1997-RAUL STUART FILHO X IMOBILIARIA NATAL S/C.LTDA. - Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "Apartamento n.º 121 (cento e vinte e um), tipo B, localizado no 12º andar ou 13º pavimento do Bloco A do Edifício Imperador, Blocos A e B e a respectiva fração ideal de terra de 0,7411%, ou seja, 13,35 m² do terreno de 1.800,92 m², situado na cidade de Balneário Camboriú-SC, tendo o dito apartamento as características e dimensões constantes da matrícula n.º 4.513, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Balneário Camboriú-SC"; Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, instruindo-a com as cópias necessárias (procurações - 01 via/cada; fl. 124; fls. 149/156 - 01 via/cada). Prazo de cinco dias. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH e ALDIVINO ALVES PEREIRA,GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA,ANTONIO ALVES PEREIRA NETO.
- 6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5906/1997-M.A.C.S. X P.K. - - Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e LUIZ CARLOS VILORDO BARBOSA.
- 7.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-496/1999-MAURILIO PIUBELLI X CLAUDEMIR MOLINA - Ciência ao credor de que foi procedida a penhora no rosto dos autos, perante a 9ª Vara Cível. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, IVENS DOS REIS FERNANDES e CLAUDEMIR MOLINA,LEONARDO FRANCIS.
- 8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-645/1999-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLÉGIO MARISTA DE LONDRINA X ADALCIO MOACIR DA MATA OLIVEIRA - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o CPF informado nos autos é INVÁLIDO, conforme certidão de fls. 158verso e informação do sistema BACENJUD. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARISSOL JESUS FILLA e ADEMIR SIMÕES,HENRIQUE AFONSO PIPOLO.
- 9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-237/2000-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X ALESSANDRA CASSILDA DOS SANTOS - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, instruindo-a com as cópias necessárias (procuração - 01 via; fls. 137/143 - 01 via/cada; fls. 145/146 - 01 via/cada; fls. 206/207 - 01 via/cada). Prazo de cinco dias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .
- 10.-ARROLAMENTO-878/2001-RICARDO CORDEIRO e Outros X ALCEU GONÇALVES CORDEIRO ESPOLIO DE: - Despacho de fls. 250- Retifique-se o

- formal de partilha, sem ônus para os interessados.Após, ao arquivo.- Deve o autor apresentar o formal de partilha a ser retificado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).REJANE OKANO RILLO, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, KAREN GONÇALVES LEITE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, DANIELA POLI MIGNONI, UYARA TOMAZELLI POLI e .
- 11.-AÇÃO DECLARATÓRIA-555/2002-METALURGICA ACORES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A. - Despacho de fl. 310: "Os honorários de sucumbência são devidos ao advogado que patrocinou a defesa do vencedor durante o processo de conhecimento. Em sendo assim, houve informação para depósito às fls. 299. De mais a mais, o Banco do Brasil já não mais faz parte da lide já que, ela prossegue somente para a cobrança dos honorários. Em senado assim, ao exequente, Dr. Sebastião Seiji Tokunaga, para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Havendo necessidade de informação quanto a conta, pode ele, informar diretamente a executada, na pessoa de sua advogada, sem necessidade de intervenção do juízo para este fim." - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.
  - 12.-AÇÃO REIVINDICATÓRIA-620/2002-ANTONIO SPOLADOR JUNIOR X CONTINENTAL BANCO S/A e Outro - Despacho de fls. 247- Manifeste-se o credor sobre a impugnação apresentada pelo réu.Prazo de 15 dias.Oportunamente, voltem conclusos para decisão.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JEAN CARLO DE ALMEIDA, CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES, CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e IVAN PEGORARO,MARCOS LEATE.
  - 13.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-958/2002-VALTER LUIS COSTA e Outro X BANCO ITAÚ S/A. - Sentença de fls. 621- Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e que, em função da composição noticiada nos autos 310/2004, nada mais hpa para ser requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas remanescentes, pelos autores, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARCOS ANTONIO BRANDALIZE e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ANA CAROLINA DE MORAES ALVES,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.
  - 14.-AÇÃO DE DESPEJO-494/2003-SIDINEY DOS SANTOS DAMIAO X NIVIA MARIA POLEZER e Outros - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 257/258. Prazo de 5 dias. - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e RENATO DE SOUZA SANTOS,EDUARDO DOS SANTOS.
  - 15.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-605/2003-LIMA E VAZ LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ.
  - 16.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1045/2003-JOSE PAULO DE TARSO MATTEI BECKER X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fl. 101: "Expeça-se alvará conforme requerido na petição retro. Oportunamente, ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se." - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO,SILVIA DA GRACA YUNG,FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR.
  - 17.-EMBARGOS DE TERCEIRO-10163/2003-CUSTÓDIO FERREIRA BARROS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MOACIR MARIO KRETSCHMAR, PAULO CELSO COSTA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA,CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS.
  - 18.-USUCAPÃO-953/2004-ADEMAR JOSE MEDEIROS X ANTONIO MARTINS PEREIRA JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ADEMIR SIMÕES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO.
  - 19.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-999/2004-DIRCE REGINA MAKIOLKI X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POETA MARIO ROMAGNOLLI - Despacho de fls. 382- A contradição que autoriza os embargos de declaração é a encontrada na decisão para com ela mesma, e não a apontada pelo embargante. De todas as formas, o valor do metro quadrado da garagem foi encontrado pelo juiz no documento de fls. 328. Discordando, cabe ao embargante apresentar o recurso pertinente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.- Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R \$ 72.618,84 conforme petição de fls. 383/386, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e KELLY CRISTINA BOMBONATTO.
  - 20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13076/2004-P.H.L.L. X F.S.E.F.C.L.e.O. - - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, instruindo-a com as cópias necessárias (procuração - 01 via; petição de fls. 122/123 - 01 via). Prazo de cinco dias. - Adv(s).IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA e .
  - 21.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-51/2005-GILBERTO FRANCISCO DA CRUZ e Outro X CONSTRUTORA HUM LTDA. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandato de PENHORA e AVALIAÇÃO expedido. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO.
  - 22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ANDRE MATHUZALEM MARCONDES CARVALHO - Deve a parte interessada retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (2), promovendo seus respectivos preparos, instruindo-as com as cópias

necessárias (fls. 79/80 - 02 vias). Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e .

23.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-1005/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X BENTO QUEIROZ REIS - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos. - Adv(s).SOLANGE N.SILVA VICENTIN-PROMOTORA e CASSIO NAGASAWA TANAKA,ARMANDO MAURI SPIACCI,PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO.

24.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1027/2005-JOSE ANIBAL FONSECA PINTO DA MOTTA X ANTONIO FERREIRA e Outros - Despacho de fls. 292- Defiro a gratuidade requerida.Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

25.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-16254/2005-JOAO BATISTA MANOEL e Outros X MARCIO GIOVANE MATIAZI e Outros - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIANO CASANOVA THOME e FERNANDO S. GONCALVES,FLAVIA MARIA BET GONCALVES,MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE.

26.-AÇÃO DECLARATÓRIA-16441/2005-BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,LIA CORREIA BESSA,SILVIA DA GRACA YUNG.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16466/2005-M.A.C.S. X C.-.C.D.P.D.P.A. - . - Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

28.-AÇÃO DECLARATÓRIA-18/2006-MARIA RODRIGUES MATESCO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e SELMA PEREIRA VALERIO,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

29.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-75/2006-A.M.L. X J.T.L. - . - Despacho de fls. 141- Defiro o pedido retro para, com fundamento no artigo 791, III, determinar a suspensão do feito.Ao arquivo provisório.Aguarde-se manifestação da parte interessada.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).SIMONE ANGELICA GREGIOS MUNERATO e .

30.-AÇÃO DECLARATÓRIA-152/2006-EMA MABEL ELEGEDA X BANCO BMC S/ A. - Sentença prolatada à fl. 233: "Diante do cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." - Adv(s).ANELISE SHAIKEN e ERIKA HIKISHIMA FRAGA,MIKIO ITO.

31.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-220/2006-WANDERLEY CARLOS e Outro X CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON,ANNA CAROLINA DE BARROS,LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

32.-AÇÃO DE DESPEJO-536/2006-MANUEL LOPES FARINHA ALVES X ALCEBIANES DE ALMEIDA - Sentença de fls. 85- O comando de fls. 81 determinou a intimação pessoal do credor para que se manifestasse sobre o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista que o credor, apesar de devidamente intimados para cumprir com a decisão de fls. 81, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Condenô o autor-credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, diante do que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e ROSANGELA L. MIYA.

33.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-784/2006-BANCO ITAÚ S/A. X JAMILLE ZABIAN - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e .

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1208/2006-HIGIMASTER DISTRIBUIDORA DE PROD. DE HIGIENE LTDA X NELSON C. DE CARVALHO ARMARINHOS - ME - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 117 do Sr. Oficial de Justiça. - "... DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO de NELSON C. DE CARVALHO ARMARINHOS - ME, vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido..." - Adv(s).JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e ADEMIR SIMÕES - CURADOR.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2007-U.-U.N.D.P.D.E.S. X F.J.O. - . - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 76 do Sr. Oficial de Justiça. - "... DEIXEI de proceder a descrição de bens que guarnece a residência do executado FIRAS JIHAD OBEID, em virtude de não localizar o mesmo, uma vez que na referida rua não consta o nº 1113, e procurando informações no local, ninguém soube informar seu endereço. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

36.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21059/2007-JOSÉ BENTO POLI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Sentença prolatada à fl. 855: "Autor: José Bento Poli. Réu: Banco Santander (Brasil) S/A. Diante do total cumprimento da obrigação, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo réu. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-21571/2007-MARIA APARECIDA PARRA AVILA - FIRMA INDIVIDUAL X BANCO SANTANDER S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES e ARNALDO PENTEADO LAUDISIO,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

38.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-21782/2007-BANCO BMC S/A. X LUIZ RODRIGO ARANDA - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA e APREENSÃO e CITAÇÃO expedido, como também instruir o mandado com cópia da inicial, fls. 21 e 48. - Adv(s).SIGISFREDO HOEPERS, FLAVIA RAMOS VASQUES, ERIC DE LIMA e .

39.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-288/2008-MAURÍCIO C. RODRIGUES - MADEIRAS X ITAP BEMIS LTDA - Despacho de fls. 86- Considerando o pedido retro, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, conforme disposto no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e DEMETRIUS COELHO SOUZA.

40.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-395/2008-BANCO ITAÚ S/A. X EMBRAPET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME e Outros - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

41.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-511/2008-EL SAYED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X SICOOB - METROP. COOP. DE POUP. E CRÉM. PQ. EMP. M - Sobre o agravo retido interposto pelo autor às fls. 780796, manifeste-se a parte ré, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA.

42.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-654/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X VILMA DE OLIVEIRA - Despacho de fls. 70- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MAURICIO KAVINSKI e GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA,WILLYAN ROMWER SOARES,MARCELO FAGUNDES CURTI.

43.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-860/2008-BANCO ITAÚ S/A. X PATRICIA DE VITO E CIA LTDA - ME - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e .

44.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-965/2008-CRISTIANO DE ASSIS DALECI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 160- Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOAO PAULO AKASHI FILHO, GUILHERME PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

45.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1203/2008-JOÃO LOPES BRITO X SERCOMTEL S/ A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ABEL FERREIRA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO,PATRICIA GRASSANO PEDALINO.

46.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1269/2008-JOSÉ ALVES DE SOUZA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

47.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1275/2008-LOURIVAL MARCOS DE CASTRO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).TYRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

48.-AÇÃO DECLARATÓRIA-11871/2008-ASSUNTA ESTEFANI X SERCOMTEL S/ A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA.

49.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-22043/2008-NEIVA DE LOURDES NAVARRO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

50.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-22285/2008-DJAIR HERNANE BIM X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).TYRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

51.-AÇÃO DECLARATÓRIA-22398/2008-PEDRO BERTALHA X SERCOMTEL S/ A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA

ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO.

52.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23552/2008-ANTONIO GARISTO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA.

53.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-23647/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SIRLEI NEUZA RIVALTA FERREIRA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s). ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e MARIA ELIZABETH JACOB.

54.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-23875/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARIA APARECIDA DA SILVA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s). RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ANTONIO ROBERTO ORSI.

55.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-24003/2008-IZAURA MARIA DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28603/2008-U.-U.N.D.P.D.E.S. X M.A.D.F.e.O. - - Certidão de fls. 92verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do executado, conforme extrato que segue em anexo..." - Adv(s). ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

57.-AÇÃO MONITÓRIA-58/2009-CAMPÊL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X ROSA MARIA NOVAES ALVES - Despacho de fls. 60-Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Quanto a necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010). Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida. Diligências necessárias. - Ciência ao devedor que o débito total (acrescido de custas processuais) perfaz o importe de R\$ 654,29. - Adv(s). WESLEY TOLEDO RIBEIRO e FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR, NARCISA FERREIRA.

58.-AÇÃO MONITÓRIA-159/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA X MARIA DE FÁTIMA FERRI ROCHA - Despacho de fls. 42- Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial o Núcleo de Prática Jurídica da UNOPAR, que deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). ADEMIR SIMÕES e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR.

59.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-209/2009-GUSTAVO LUIZ NIERO X BANCO CITIBANK S/A - Sentença prolatada à fl. 133: "Autor: Gustavo Luiz Niero. Réu: Banco Citibank S.A. Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais remanescentes pela pelo transigente (autor), na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s). LUCIANO BIGNATTI NIERO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA ANTONIASSÉ, BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO.

60.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-896/2009-FERNANDO APARECIDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 177/181: "Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, GABRIELA MURARO VIEIRA.

61.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-969/2009-MARIA STELA CISCON JORDÃO X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 108- Recebo o recurso de apelação em

seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

62.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1327/2009-GABRIELLY CAMPOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 262- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora em razão de sua intempestividade. Veja-se que o prazo para recurso contra a sentença de fls. 221/224 iniciou em 25 de maio de 2011, conforme certidão de fls. 224verso. No entanto, a autora somente o protocolou em 6 de outubro de 2011, ou seja, muito além do prazo de 15 dias. Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv(s). JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA, ADAM MIRANDA Sá STEHLING, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

63.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1398/2009-LUIZ CARLOS CELESTINO X LIBERTY SEGUROS S/A. - Despacho de fls. 121- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e .

64.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1401/2009-ADALGISA VIEIRA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s). ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, RAQUEL CABRERA BORGES, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

65.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1696/2009-MANUEL ANTONIO DOS REIS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 223- Não há o menor indício de que o relatado tenha, efetivamente, ocorrido, sendo absolutamente certo que, havendo a negativa no fornecimento da certidão, o fato deveria ser, imediatamente, comunicado ao juízo, o que, rigorosamente, não aconteceu. Autorizado, entretanto, a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, cabendo ao Tribunal de Justiça, à quem é dirigido o recurso, analisar a sua tempestividade ou não. Diligências necessárias. Intimem-se. - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e PAULO ROBERTO ANGINHONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMÍLCARE SCATTOLIN, LUCIANO ANGINHONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JACQUELINE ITO, ANDREA MAGNA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1757/2009-ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA SEGURADORA S/A. - Decisão de fls. 265/266- Vistos e etc. Após o saneamento do feito (fls. 196/207), as partes apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 208/210 e 211/213). A ré interpôs agravo retido (fls. 214/254) e o autor apresentou as contrarrazões (fls. 255). É o relatório. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto. Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intimem-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv(s). FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MARIANA PEREIRA VALERIO.

67.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2059/2009-NADIRENE DE VASCENNELLOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 113/120- ...Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27276/2009-DEJANIRA VIEIRA DA ROCHA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA.

69.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-27674/2009-JOSE ZACARIAS FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30471/2009-C.D. X B.B.S. - - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.53 com a seguinte informação do correio: "AUSENTE".- Autos de Sindicância: Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e .

71.-AÇÃO MONITÓRIA-32175/2009-BANCO ITAÚ S/A. X LDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME - Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Deve a parte interessada retirar os autos expedidos (4), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e .

72.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32519/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. X CAMISARIA BRASILEIRA LTDA - ME e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Deve a parte interessada retirar os autos expedidos(7), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e .

73.-ALVARÁ JUDICIAL-74356/2009-MARINA DE OLIVEIRA X O JUÍZO - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARINA DE OLIVEIRA, CARLOS BARBOSA, AURASIL IANICELLI RODINI, JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARCO AURÉLIO SABIONE, EDMAR PERUSSO, DARCIO MARCELINO FILHO, JOSE LUIS KAWACHI, VALDIR JOSE ROMANINI, LAERTE DANTE BIAZOTTI, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES, RODRIGO CASTELLI, JOSE CARLOS BARBOZA e .

74.-ALVARÁ JUDICIAL-74376/2009-MARINA DE OLIVEIRA X O JUÍZO - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARINA DE OLIVEIRA, CARLOS BARBOSA, AURASIL IANICELLI RODINI, JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARCO AURÉLIO SABIONE, EDMAR PERUSSO, LAERTE DANTE BIAZOTTI, DARCIO MARCELINO FILHO, JOSE LUIS KAWACHI, RODRIGO CASTELLI, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, VALDIR JOSE ROMANINI, SANDY PEDRO DA SILVA, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, DENIS MARCELO GOMES ALONZO e .

75.-AÇÃO MONITÓRIA-1993/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X MJ INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS S/S LTDA. e Outro - Despacho de fls. 112- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).WALTER ESPIGA e MAURÍCIO TEIXEIRA DOS ANJOS,JULIO CEZAR MARTINS.

76.-AÇÃO DE DESPEJO-2743/2010-MITCHICO TAKANO X MARIA DINORAH ZANETTI RANGEL e Outros - Sentença de fls. 55/60- ... 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para:a) rescindir o contrato de locação de fls. 12-18;b) condenar a ré ao pagamento dos alugueres vencidos ao tempo do ajuizamento da ação, bem como aqueles vencidos no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, somando-se multa contratual de 10% (cláusula segunda, §3º), bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir do inadimplemento de cada prestação (TJPR - 12ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 534.735-3 - Rel. Des. Clayton Camargo - Julg.: 26/11/2008 - Unânime - Pub.: 09/12/2008 - DJ 7760).Fixo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, a teor do artigo 63, §1º, "b", da Lei nº 8.245/91.Por se tratar de ação de despejo por falta de pagamento, a mais grave das infrações contratuais, dispense o caução em caso de execução provisória do julgado, nos termos do artigo 64, da Lei nº 8.245/91.Caso haja notícia de desocupação voluntária, expeça-se mandado de constatação e imissão na posse em favor da autora. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.- Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATO ABUJAMRA FILLS e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI,WESLEY TOMASZEWSKI.

77.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-13369/2010-AIRTO PEDROSO DE MORAIS X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 85- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

78.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-13694/2010-EZEQUIEL DE SANTANA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO e

ADAM MIRANDA Sá STEHLING,CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET,JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS,MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,CESAR EDUARDO ZILIOOTTO.

79.-AÇÃO DECLARATÓRIA-19839/2010-VAGNER ANTUNES DA ROSA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação de fls. 47/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).HUGO MARCUZ MUNHÓZ, ALINOR ELIAS NETO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

80.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-20711/2010-OSÓRIO SOARES GUSMÃO - ESP. DE X BANCO ITAÚ S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 162/170: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança da autora, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I e II, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

81.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-21852/2010-ALEX SANDRO MOREIRA VELOZO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/ A - Despacho de fls. 149- Recebo ambos os recursos de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,ÇESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

82.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-27718/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. X VITOR MIGUEL GOMES RAMIRES - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 49 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI DE CITAR a VITOR MIGUEL GOMES RAMIRES, em razão do mesmo não mais residir ou estar estabelecido, segundo informações colhidas no local. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e .

83.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-28257/2010-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fls. 90- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e DANIELE LIE WATARAI,DANIELE NALDI LUCAS,ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO,INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES,ISABELLA CRISTINA GOBETTI,JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA,LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LUCIANE KITANISHI,MARIANA PIOVEZANI MORETI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,RENATA CRISTINA COSTA,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

84.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-28767/2010-OSNI ALVES DE BRITO e Outros X ITAÚ UNIBANCO S.A. - Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

85.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-31489/2010-ADEMILSON APARECIDO ALEXANDRE X BANCO ITAUCARD S.A. - Despacho de fls. 131- Defiro a reabertura do prazo, de 15 dias, requerida pelo Banco réu para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias - Adv(s).BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,LAURO FERNANDO ZANETTI.

86.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-33689/2010-ELIANA COIMBRA ESTEVES RESENDE CAMARGO X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SHOPTIME) - Decisão de fl. 152: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv(s).VANTUIR AMILSON GUIMARAES e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO.

87.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-33784/2010-NILSSÉIA DE FÁTIMA MORAES DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 264- Recebo ambos os recursos de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

88.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34093/2010-ALEXANDRE BRIANEZ RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 118- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI A.VASCONCELOS.

89.-AÇÃO DECLARATÓRIA-35692/2010-JOÃO ARMELIN FILHO e Outro X FGM INCORPORAÇÕES S/A e Outro - Sentença de fls. 275- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.

Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).WAGNER ROGERIO DE LIMA, LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, WILSON GOMES DA SILVA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA.

90.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-36017/2010-SANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 186- Desnecessário novo juízo de admissibilidade do recurso interposto porquanto não houve qualquer emenda decorrente dos embargos de declaração de fls. 142-160, até porque foram rejeitados.Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso, eis que o apelado já apresentou contrarrazões.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,GLAUCO IWERSSEN,MARCELO DAVOLI LOPES,MARIANA PEREIRA VALERIO,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,RAFAELA POLYDORO KUSTER,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

91.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-37953/2010-PAULA CAROLINA FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 147- Recebo os embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535, do Código de Processo Civil.A sentença é clara em sua fundamentação onde fixa como marco inicial para fins prescricionais a data da alta médica (31/12/99), sendo que eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios, uma vez que o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, já que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso.Aguardar-se eventual interposição de apelação.Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,GLAUCO IWERSSEN,MARCELO DAVOLI LOPES,MARIANA PEREIRA VALERIO,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,RAFAELA POLYDORO KUSTER,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40626/2010-JAIR BATISTA CÂNDIDO X BANCO BANESTADO S/A. - Sentença de fls. 59/65- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, a partir de 28.05.1990, consoante fundamentação.Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$100,00 (cem reais), em razão da pouca complexidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, MAURI BEVERVANGO.

93.-USUCAPIÃO-43026/2010-EUCLIDES GUTENDORFER e Outro X EVANDRO AUGUSTO DA SILVA e Outro - Despacho de fls. 65- Indefero o pedido de suspensão por absoluta falta de amparo legal. Aos interessados para prosseguimento do feito em 48 horas, pena de extinção.Providencie-se a ciência de Dirce Ferreira de oliveira Gutendorfer de forma pessoal, através do correio.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e .

94.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43433/2010-RANULFO DAGMAR MENDES e Outro X BANCO ITAÚ S/A. - Decisão de fl. 74: "Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv(s).LIVIA RAIZER MENDES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

95.-ARROLAMENTO-45897/2010-ROSANE FERRAZ WISMECK X ANTONIO WISMECK - ESP. DE - Sentença de fls. 49- HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls. 02/05, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Depois de cumprido a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil e de pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se formal de partilha.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).MARCIA TESHIMA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI e .

96.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-46905/2010-CELIA JUSTINA RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 51- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

97.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-49370/2010-JULIANA CORSINI X BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Despacho de fls. 147- Conheço dos Embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. A sentença abordou todas as questões suscitadas, sendo que a discordância deve ser manifestada através do recurso à superior instância.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 148/149 e depósito. Prazo de 5 dias.- Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

98.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-51227/2010-JOZUEL CORREA DA SILVA e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LINCO KCZAM e .

99.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-56200/2010-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X DENIVAL ROSA DA SILVA - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, instruindo-a com as cópias necessárias (procuração - 01 via; contrafé - 01 via; despacho de fl. 35 - 01 via). Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO e .

100.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-60819/2010-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação de fls. 83/115 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e FERNANDO JOSE GASPAR.

101.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-61704/2010-JOÃO CAVALCANTE X BANCO BMG S/A. - Sentença de fls. 143/151- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor o valor referente à Tarifa de Cadastro - TAC, contrato de fls. 33, devidamente corrigidos, consoante fundamentação.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação.Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes.Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e MIEKO ITO,ERIKA HIKISHIMA FRAGA,SIMONE MARQUES SZESZ.

102.-AÇÃO ANULATÓRIA-61748/2010-TIAGO ALBERTO SALES DE CARVALHO X BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e CRYSTIANE LINHARES,JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

103.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-62325/2010-ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Sentença de fl. 53: "Autor: Adair Oliveira Rosilio. Réu: Banco Santander S.A. Diante do pedido de fls. 52, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Não há nenhuma comprovação de depósitos realizados em juízo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." - Adv(s).EDGAR AUGUSTO MARCOLINO e .

104.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-66487/2010-ANA MARIA FERNANDES MARQUES X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 69- Autos nº 66487/2010A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de consequência, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor.Sobre o tema:"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842- 9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006). - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

105.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69058/2010-JOSÉ DARIO ALVES X BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Sentença de fls. 34/37- ...Dispositivo.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, acolhendo o pedido de exibição dos documentos indicados na inicial.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI.

106.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73743/2010-ANDRÉ LEITE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 31/33: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de

Processo Civil, fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,FLÁVIO SANTANNA VALGAS,MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI.

107.-AÇÃO DE DEPÓSITO-79087/2010-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CICERO ANTONIO DE MENEZES - Sentença de fls. 50- Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CARY CESAR MONDINI e .

108.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-81142/2010-SANDRA TEIXEIRA PINTO e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Segue parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 137/145: "(...) Pelo exposto, rejeito os embargos, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno as embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelo INPC desde o ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

109.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-81519/2010-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. X EVELYN DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 52 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de proceder a BUSCA e APREENSÃO do bem indicado na lide, em razão da mesma se encontrar residindo na cidade de Maringá há mais de três meses, segundo informou a Sra. MARIA APARECIDA ZAMPARO, não sabendo seu endereço naquela cidade. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO e .

110.-AÇÃO MONITÓRIA-85106/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X HP FURTUNATO e Outro - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

111.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-7972/2011-LAURA DUTRA X MILTON FRANCO e Outro - Despacho de fls. 16- Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e DARIO BECKER PAIVA.

112.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-13438/2011-ROSELI SILVEIRA MENDES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Despacho de fls. 19- Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e .

113.-AÇÃO MONITÓRIA-17276/2011-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X WOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o AUTOR/ CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e .

114.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-22903/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WILSON CORREIA DA SILVA - Sentença prolatada à fl. 31: "Autor: BV Financeira S/A crédito, Financiamento

e Investimento. Réu: Wilson Correia da Silva. Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e .

115.-CAUTELAR INOMINADA-24355/2011-EMERI CARDOSO X MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA e Outro - Despacho de fls. 31- Pretende a autora através da presente medida cautelar o bloqueio judicial da matrícula do imóvel narrado na inicial.Decido.Carecem de verossimilhança as alegações feitas pela autora.Em que pese tenha juntado contrato particular de compromisso de compra e venda, trate-se de contrato firmado em 2006, sem qualquer indicio de quitação, ou pagamento realizado a esse título.Aliás, prevê a cláusula terceira, item II e V, que a escritura definitiva somente será entregue cumpridas as obrigações, e a inadimplência importará na rescisão do contrato.Ora, considerando o lapso temporal de 5 anos, a ausência de qualquer indicio de pagamento, pode, muito bem, o contrato ter sido rescindido.Ademais, não há como sequer afirmar que a autora esta na posse do imóvel, o que por si só traria maior credibilidade de que o contrato foi cumprido, uma vez que este se situa à Rua Charles Robert Darwin, nº 354, e as contas de luz e água de fls. 12 referem-se a imóvel diverso.Ou seja, ao que parece, a autora não se encontra na posse do imóvel, não comprova qualquer benfeitoria nele realizada, e não efetuou qualquer pagamento.Destarte, e diante da possibilidade de tal medida causar dano de difícil reparação ao réu, já que com a matrícula do imóvel bloqueada afastaria eventual comprador, o seu indeferimento é medida que se impõe.Dispositivo.Pelo exposto indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 5 dias.Defiro a gratuidade.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA e .

116.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-29123/2011-JOSÉ MARTINS DE SOUZA X ALAYDE CANELLI E SILVA - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.245 com a seguinte informação do correio: "AUSENTE". - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e .

117.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-29124/2011-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X SIMONE PEREIRA DO NASCIMENTO - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 47 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de APREENDER o bem objeto da lide onde é requerido SIMONE PEREIRA DO NASCIMENTO, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. - Adv(s).ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e .

118.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29501/2011-DORIVAL GIBERTONI X GENILSON MAGALHÃES DAS NEVES - Manifeste-se o autor sobre a juntada da carta precatória. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

119.-AÇÃO MONITÓRIA-32841/2011-BANCO BRADESCO S/A X EMERMAR VEÍCULOS LTDA e Outro - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (3), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, VERA HELENA FRANCO CORREA e .

120.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-35672/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X AILTON SILVA ANDRADE - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 49 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de PROCEDER a REINTEGRAÇÃO do bem objeto da lide, em razão do mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido, segundo informou a Sra. AMANDA PIRES, inquilina, que lá reside há mais de um ano e meio, afirmando ainda que a pessoa procurada é desconhecida no local. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

121.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-36561/2011-WILLIAN NUNES DE ALMEIDA X CLARO S/A. e Outro - Sobre a contestação de fls. 35/53 e 54/85 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).LUIS RAFAEL AMORESE, FRANCINE FANEZE BORSATO AMORES e JEFFERSON SANTOS MENINI,JORGE MARCIO GOMES MORAIS,ANDRE MORAIS BACHUR SILVA.

122.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36893/2011-AURORA APARECIDA FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A. - Autos nº 36893/2011/Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a autora Aurora Aparecida Fernandes requer que o réu Banco Banestado S/A apresente os contratos relativos às contas correntes que alega ter efetuado com o réu. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente tenha efetuado contrato de financiamento com a parte ré, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça.Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indicio da ligação entre as partes. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil.

Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu). Assim sendo, intime-se a autora para apresentar, documentalmente, prova de existência da relação jurídica entre as partes, documento este indispensável para a propositura da presente demanda, sob pena de indeferir a petição inicial. Diligências necessárias - Adv(s). JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

123.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37354/2011-BANCO BRADESCO S/A X SANDRO DUARTE MONTEIRO e Outro - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (3), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, VERA HELENA FRANCO CORREA, DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA e .

124.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-39675/2011-WAGNO DA SILVA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

125.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-40969/2011-OMNI FINANCEIRA S/A. X ADALTON TEOTONIO DOS PASSOS - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 25 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de proceder a APREENSÃO do veículo descrito, em razão deste Oficial não haver localizado o veículo e em contato com o requerido, este afirmou ter batido o veículo, e em contato com o requerido, este informou, frente ao afirmado, não haver interesse em sua apreensão pela autora, em face destas informações ... - Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e .

126.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-42355/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A. X TRVEL IN VIAGENS TUR LTDA - ME - Sentença de fls. 41- Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme documento juntado às fls. 34/35, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. - Adv(s). HELOISA GONÇALVES ROCHA, MAURICIO KAVINSKI e .

127.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42678/2011-ROSANA GUITTI GAMBIA X DEMETRIUS MARTINS MESQUITA - Despacho de fls. 30- Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo do acordo. Fim do prazo estabelecido entre as partes, manifeste-se o credor, sobre o integral cumprimento das obrigações. Para a inércia, presumir-se-á que o acordo foi devidamente cumprido, motivo pelo qual a execução será extinta. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, eis que a anotação ali constante decorre de relação expedida pelo Cartório do Distribuidor Forense, informando a existência de Execução de Título Extrajudicial contra o executado, e sendo assim, o cancelamento da inscrição se dá com a baixa dos autos. Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

128.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47582/2011-SIDNEY ANIBAL REDON X JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS e Outro - Deve a parte autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve a parte autora retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do Sr. AVALIADOR, para cumprimento do mandado de expedido. - Adv(s). ALVARO YUITI HARADA, MARCOS VINICIUS ROSIN e .

129.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48798/2011-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X MARIA ALMEIDA FERREIRA DA COSTA E SILVA - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 66 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI DE CITAR a devedora, em razão do mesmo não residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

130.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-49587/2011-VICTOR LÚCIO e Outros X PEDRO MORETTO - Despacho de fls. 72 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. Relator. Diligências necessárias. Intime-se.- Adv(s). JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, ZENO BETTONI BORTOLOTTI e IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO.

131.-INTERDIÇÃO-51329/2011-OLINDA MARIA DA SILVA X JOSÉ PEREIRA DA SILVA - Despacho de fls. 165- Autos nº 51329/2011 Nomeio como curador provisório de José Pereira da Silva, a Sr. Olinda Maria da Silva. Lavre-se o respectivo termo. Para a realização do interrogatório, designo o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, data mais próxima possível, observando o disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Cite-se para apresentar impugnação, querendo, em cinco dias,

contados da data do interrogatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Intime-se.- Deve a Curadora Provisória Nomeada comparecer em Cartório para subscrever e retirar o respectivo termo. Prazo de 5 dias. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

132.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-52527/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LAERCIO PAULINO DIAS - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 35 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI DE proceder a APREENSÃO do bem indicado no mandado, em virtude de não localizar o dito bem ... - Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE e .

133.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52885/2011-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA X LUANA ALVES PASCUETTO e Outros - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s). HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e .

134.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-54559/2011-ITAÚ SEGUROS S/A. X ODAIR TABAQUINE - Despacho de fls. 102- Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Junte-se cópia dos autos de execução. Defiro a produção de provas requerida. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias, a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se na execução. Diligências necessárias. Intime-se.- Adv(s). RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES.

135.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-54964/2011-CONDOMÍNIO PALAZZO DI CESARE X CLEBER HENRIQUE DA SILVA - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 32 com a seguinte informação do correio: "AUSENTE". - Adv(s). LEONARDO MANARIN DE SOUZA e .

136.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-58620/2011-JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS e Outro X SIDNEY ANIBAL REDON - Despacho de fls. 139- Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir efeito suspensivo requerido pelo embargante porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil, haja vista que o valor penhorado é irrisório, quando comparado ao valor da causa da ação. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se na execução. Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s). ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e ALVARO YUITI HARADA, MARCOS VINICIUS ROSIN.

137.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59332/2011-OSWALDO KOITI KATO X BV FINANCEIRA S/A - Despacho de fls. 19- Autos nº 59332/2011 O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R\$ 720,76 (setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos) possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005). Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

138.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-59723/2011-WASHINGTON FERNANDO MARENA LANDGRAF e Outro X UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. - Despacho de fls. 84- Os autores informam na petição inicial serem auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que estudantes de instituição superior de ensino, que arcam com mensalidades de valores próximos a R\$ 300,00 (trezentos reais) sejam considerados, via de regra, pessoas pobres na acepção jurídica do termo e não possam arcar com as despesas processuais. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005). Assim, determino que os autores comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos

benefícios da gratuidade, comprovando estarem incluídos na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s). RENNÉ FUGANTI MARTINS e RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANDREA CRISTINA MENDONÇA M. FAJARDO.

139.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-59973/2011-LEONARDO BARBOSA PASCOLATI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 16- O autor informa na petição inicial ser auxiliar de contabilidade, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005). Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e .

140.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-60013/2011-VALDECIR KAVESKI X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Despacho de fls. 64- O(a) autor(a) informa na petição inicial ser vendedor, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 452,34 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), não pode ser considerado (a), via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído (a) na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s). FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, RONAN W. BOTELHO e .

141.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-60016/2011-DANIEL NUNES BARRETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 16/18-Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Nossa Senhora das Graças/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica

que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010) E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC. [...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguáçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguazú/PR e Londrina/PR ( fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT - REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/gravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juiz sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e .

142.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-60556/2011-ANTÔNIO JOSÉ FOGAÇA X SERAFIM GONÇALVES MARQUES - Despacho de fls. 23- O(a) autor(a) informa na petição inicial ser corretor de imóveis, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005). Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído (a) na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade

jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s). EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e .

143.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-60879/2011-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X TRANSPORTADORA ITALOG LTDA - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandato de REINTEGRAÇÃO DE POSSE e CITAÇÃO expedido. - Adv(s). MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e .

144.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61056/2011-BB LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL X GROW COMUNICAÇÃO LTDA e Outros - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandato de CITAÇÃO expedido. (5 vias, 5 executados) - Adv(s). MARCOS ROBERTO HASSE, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e .

145.-ALVARÁ JUDICIAL-61819/2011-MARTA HISSAE MOHRBACHER e Outros X O JUÍZO - Sentença de fls. 22/23- Vistos, etc. Marta Hissae Mohrbacher, Jan Mohrbacher e Sara Mohrbacher formularam pedido de venda antecipada do imóvel que descrevem deixados por Horst Erich Mohrbacher. A inventariante nomeada concordou com o pedido. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial para venda de bem imóvel deixado por Horst Erich Mohrbacher. Necessário destacar que o inventário está em andamento desde 1996, sendo, pois, completamente inaceitável que, até o momento, não esteja encerrado, pois, já extrapolou, e muito, o prazo para tanto. Vale ressaltar que a demora no encerramento decorre de conduta imputada aos próprios herdeiros que não deram regular andamento ao feito, tanto que gerou a nomeação de inventariante dativa. Feitas essas ponderações, tenho que a transformação do patrimônio em dinheiro facilitará o encerramento do inventário, pois, com ele, será possível o pagamento dos tributos e dívidas do inventário. Portanto, deve ser acolhida a pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo a venda do imóvel descrito. Expeça-se alvará em nome da INVENTARIANTE, advogada Vanusa Henemberg a qual deverá velar por seu integral e regular cumprimento. Consigne-se no alvará que a INTEGRALIDADE do valor do negócio deve ser depositado em conta remunerada, vinculada ao juízo, para que seja feita a partilha regular, com prévio pagamento dos tributos e credores. Desta decisão, dê ciência à Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). CASSIO NAGASAWA TANAKA e VANUSA HENEMBERG FERNANDES.

146.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-63929/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A. X J N RENT A CAR LOCADORA E VEÍCULOS LTDA - Sentença de fls. 1203-HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 1162/1165), uma vez que preservados os interesses das partes e a inexistência de notícia de ofensa a direitos ou interesses de terceiros. Via de consequência, julgo extinta a presente ação de Execução de Busca e Apreensão - Fiduciária, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência de prazo recursal. Eventuais custas processuais remanescentes, pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo - Adv(s). MARILI RIBEIRO TABORDA e CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO.

147.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-65124/2011-ROBERTO URIZZI JUNIOR X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Despacho de fls. 92- Da leitura dos autos percebe-se que Fernanda Conceição Fernandes Urizzi, então esposa do autor, também figurou como promitente compradora do imóvel indicado, de modo que, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, deve integrar a lide como litisconsórcio necessário. É que a demanda deve ser decidida de modo uniforme para as partes que integram o contrato de compra e venda. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s). RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e .

148.-INTERDIÇÃO-68337/2011-JOSÉ ORIPE X VALDELICE TEREZA DUARTE ORIPE - Despacho de fls. 19- Nomeio o autor como curador provisório da interditanda, diante da prova documental que instrui a inicial, quer a respeito da enfermidade declarada, quer ainda acerca do grau de parentesco havido entre as partes. Lavre-se o respectivo termo. 2. No mais, cite-se a requerida para os termos do processo e para que compareça neste Juízo para ser interrogada no dia 22 de novembro de 2011, às 14h00 (art. 1.181, do CPC), ficando ciente de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência supra designada, poderá impugnar o pedido, através de advogado. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Defiro a gratuidade. Cite-se e intime-se. - Deve o curador provisório nomeado comparecer em Cartório para subscrever o respectivo termo. - Adv(s). ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE, SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO e .

149.-CARTA PRECATÓRIA-22434/2011-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X RAMIRO PALICER DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 20 do Sr. Oficial de Justiça. - "... DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO de RAMIRO PALICER DE LIMA, vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo que no endereço indicado a casa se encontra vazia há mais de três meses, informou a vizinha Sra. Rosimeire do nº 83. - Adv(s). LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e .

150.-CARTA DE ORDEM-60050/2011-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ X JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 10 do Sr. Oficial de Justiça. - "... DEIXEI de INTIMAR pessoalmente ao Dr. JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR, face o mesmo não residir ou estar estabelecido no local, e mais, que nesta data, em contato telefônico com o mesmo, este

informou ter devolvido os autos em referencia na data de ontem. - Adv(s). ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO e .

LONDRINA, 11/11/2011

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 361/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA	00012	000307/2006
ADRIANO MARRONI	00005	000797/2000
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00034	025574/2010
ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JR.	00005	000797/2000
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00014	000862/2007
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00014	000862/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	047118/2010
	00040	072121/2010
ALEXANRE PIGOZZI BRAVO	00018	001105/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00001	000130/1995
	00020	000201/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00024	000864/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00034	025574/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00045	030486/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00028	002079/2009
ANTONIO FIDELIS	00009	000355/2003
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00052	000159/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00013	000085/2007
	00044	025181/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00001	000130/1995
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	00043	019569/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00030	002227/2009
BLAS GOMM FILHO	00001	000130/1995
	00020	000201/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	025574/2010
	00042	080466/2010
BRUNO ANDRADE SOARES SILVA	00013	000085/2007
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00014	000862/2007
CARLOS ANTONIO RAMOS MONTALVÃO	00013	000085/2007
COUTINHO		
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00001	000130/1995
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00052	000159/2009
CAROLINA HEINZ HAACK	00047	044881/2011
CAROLINE THON	00001	000130/1995
CECILIO MAIOLI FILHO	00037	047471/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00016	000536/2008
	00018	001105/2008
	00035	030033/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	050198/2010
CLAUDEMIR MOLINA	00013	000085/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00019	001282/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00011	000919/2005
CLAYTON RODRIGUES	00044	025181/2011
DANILO SCHIEFFER	00052	000159/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00028	002079/2009
DEVAL DE GOES	00031	004349/2010
DI FRANCO CANELLO SANTOS	00019	001282/2008
EDERALDO SOARES	00002	000583/1997
	00003	000632/1998
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00025	001220/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00001	000130/1995
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00006	000864/2000
ELIEZER DA SILVA NANTES	00037	047471/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00023	000678/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00040	072121/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00014	000862/2007
FABIOLA PATRICIA SOARES	00003	000632/1998
FERNANDO RUMIATO	00041	075739/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00017	001087/2008
FLORIANO YABE	00003	000632/1998
FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR	00052	000159/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00050	053145/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00017	001087/2008
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00011	000919/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00042	080466/2010
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00002	000583/1997
GISELE ALMEIDA BARROZO	00007	000768/2002

GLAUCO IWERSEN	00031	004349/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00046	043075/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00045	030486/2011
GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA	00002	000583/1997
ILMO TRISTAO BARBOSA	00012	000307/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00016	000536/2008
	00035	030033/2010
ISABELA VIANA REIS	00001	000130/1995
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00012	000307/2006
IVAN PEGORARO	00006	000864/2000
	00022	000667/2009
JACKSON LUIS VICENTE	00024	000864/2009
JACQUES NUNES ATTÍE	00016	000536/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00017	001087/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00016	000536/2008
	00035	030033/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00040	072121/2010
JORGE CUSTODIO FERREIRA	00015	000871/2007
JORGE SATO	00007	000768/2002
JOSE CARLOS VIEIRA	00007	000768/2002
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	00009	000355/2003
	00052	000159/2009
JOSIANE GODOY	00002	000583/1997
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00049	046070/2011
JOÃO FRANCISCO DE FREITAS FRANCO	00019	001282/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00021	000272/2009
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	00027	001532/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00043	019569/2011
KARINA HASHIMOTO	00016	000536/2008
	00035	030033/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00032	023618/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00032	023618/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00001	000130/1995
LEONARDO SOUZA	00009	000355/2003
LUIS CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA	00001	000130/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	000201/2009
	00026	001434/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00017	001087/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00033	024937/2010
MANUEL PEREIRA DOS REIS	00003	000632/1998
MARCELO RAYES	00043	019569/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00038	050198/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	025574/2010
	00042	080466/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00025	001220/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00007	000768/2002
MARCOS LEATE	00006	000864/2000
	00022	000667/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00010	000722/2005
MARIA CRISTINA C. CESTARI	00022	000667/2009
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00037	047471/2010
MARIANA PIVOZAN MORETI	00032	023618/2010
MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00013	000085/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00016	000536/2008
	00035	030033/2010
MARISSOL J. FILLA	00008	000096/2003
MARLI RIBEIRO TABORDA	00033	024937/2010
MAURO ZARPELÃO	00002	000583/1997
	00003	000632/1998
MICHELLE C. A. N. TALEVI	00033	024937/2010
MILENA SCHELLER SANTOS	00013	000085/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	004349/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO	00033	024937/2010
MOACIR MANSUR MARUM	00051	059318/2011
NATALINA LOPES PINHEIRO	00004	000673/2000
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00051	059318/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00016	000536/2008
	00035	030033/2010
OLDEMAR MARIANO	00002	000583/1997
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00002	000583/1997
OTAVIO GUILHERME ELY	00018	001105/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00023	000678/2009
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00007	000768/2002
PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES	00023	000678/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00029	002146/2009
RAQUEL CRISTINA ALVES	00002	000583/1997
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00009	000355/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	030486/2011
RENATO TAVARES YABE	00003	000632/1998
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00020	000201/2009
RICARDO BRESSER KULIKOFF	00005	000797/2000
RICARDO LAFFRANCHI	00041	075739/2010
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00017	001087/2008
ROBERTO A. BUSATO	00002	000583/1997
ROBERTO EDUARDO LAGO	00018	001105/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00036	047118/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00017	001087/2008
RODRIGO JOSE CELESTE	00032	023618/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00014	000862/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00047	044881/2011
ROMEU SACCANI	00007	000768/2002
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00024	000864/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00032	023618/2010
SILVIO LUIZ JANUARIO	00035	030033/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00001	000130/1995
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00014	000862/2007
	00018	001105/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00001	000130/1995
THIAGO RICARDO D.P. DETSCH	00039	069950/2010

VALERIA CARAMURU CICARELLI	00036	047118/2010
VALMIR BRITO DE MORAES	00014	000862/2007
VANDERLEY DOIN PACHECO	00048	045532/2011
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00006	000864/2000

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-130/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, LUIS CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, EDUARDO DUARTE FERREIRA e ISABELA VIANA REIS-.

2. RESCISAO CONTRATUAL-583/1997-RAUL PEDRO DAL COL FILHO x BANCO BANDEIRANTES S.A.- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixo-os em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). No mais, intime-se o autor para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA, OSMAR VIEIRA DA SILVA, RAQUEL CRISTINA ALVES, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e JOSIANE GODOY-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-632/1998-FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO x LUIZ ALBERTO MORETTI- Defiro (fls.349/350), suspendendo o processo nos termos do Art. 265, IV do CPC. Aguarde-se em cartório a manifestação do exequente. Int. -Advs. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, MANUEL PEREIRA DOS REIS, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

4. ARROLAMENTO-673/2000-DARCY DE CARVALHO MAGALHAES e outros x JOSE MENDES MAGALHAES-Defiro (fl.46). Expeça-se a segunda via do formal de partilha, intimando-se os interessados para que o retirem em cinco dias. A seguir, retornem os autos ao arquivo. Int.-Adv. NATALINA LOPES PINHEIRO-.

5. DECLARATORIA C/C CANC. PROTET-797/2000-GRAFICA LEAL LTDA. x EXPRESS COMERCIO DE PAPEIS LTDA.- Intime-se a credora para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 CPC). Int.. -Advs. ADRIANO MARRONI, ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA Jr. e RICARDO BRESSER KULIKOFF-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/2000-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA. x NILSON OCIMAR FERRARI- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-768/2002-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S.A e outro-deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando o prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, GISLENE ALMEIDA BARROZO, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, JORGE SATO e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-96/2003-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ANGELA MARIA ZAMPIERI ROJAS- Intime-se a exequente a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 CPC). Int.. -Adv. MARISSOL J. FILLA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-355/2003-SHELL BRASIL LTDA x JAIME CAPORALI e outros- 1- Defiro (fl.157). Recolha-se o alvará expedido anteriormente (nº. 728/2011). A seguir, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando que proceda a transferência do numerário para a conta indicada pela executada. Deve a executada providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. 2- Por fim, estando cumprida integralmente a obrigação, declaro encerrado os presente autos. Arquivem-se, dando-se baixa junto a distribuição. Int.-Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA, ANTONIO FIDELIS e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

10. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-722/2005-ISOLINA NOGUEIRA DA ROCHA x CLAUDIO NOGUEIRA DE BRITO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. Int.-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-919/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ROSA MARIA CALVI FERREIRA- Sobre a

manifestação de fls.115/117, digam as partes, no prazo de dez dias. Int.. - Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, GILBERTO GEMIN DA SILVA e GILBERTO GEMIN DA SILVA.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-307/2006-BERNHARD HERBERT LINGNAU x COOPERATIVA AGROP. PRODUCAO INTEGRADA PARANA LTDA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Int.. -Adv. ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA, ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA.-

13. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-85/2007-GREGÓRIO GERMANOVIX x AGA GASES E EQUIPAMENTOS S/A e outros- Intime-se a devedora, através de seu Procurador via DJ, acerca da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int.. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA, CARLOS ANTONIO RAMOS MONTALVÃO COUTINHO, ARMANDO GARCIA GARCIA, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO, BRUNO ANDRADE SOARES SILVA e MILENA SCHELLER SANTOS.-

14. INDENIZAÇÃO-862/2007-CLEONICE RODRIGUES PEREIRA e outro x EXCELSIOR SEGUROS S.A- 1- Renove-se a intimação da ré para que efetue o pagamento dos honorários da Perita, impreterivelmente, no prazo de dez dias, sob as penalidades da parte final da decisão de saneamento. 2- Decorrido o prazo e não havendo o depósito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

15. INVENTARIO NEGATIVO-871/2007-ROSELI DE LUCA e outros x JOSE CARLOS LULA- Suspendendo o processo, nos termos do Art. 265, IV do CPC. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada. Int..-Adv. JORGE CUSTODIO FERREIRA.-

16. ORDINARIA-536/2008-ANANIAS ROSA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

17. COBRANÇA-1087/2008-KAZUO TOGUTI e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Intimem-se os autores para que cumpram integralmente a decisão de fl.104, item 2. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RICARDO MORIMITSU OGIDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

18. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1105/2008-JUAREZ MARIANO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1- Renove-se a intimação da ré para que efetue o pagamento dos honorários da Perita, impreterivelmente, no prazo de dez dias, sob as penalidades da parte final da decisão de saneamento. 2- Decorrido o prazo e não havendo o depósito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANRE PIGOZZI BRAVO.-

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1282/2008-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA MARAUENSE LTDA e outros- Inicialmente, esclareça a exequente se desiste da penhora deferida à fl.92, uma vez que ainda não foi cumprida. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, JOÃO FRANCISCO DE FREITAS FRANCO e DI FRANCO CANELLO SANTOS.-

20. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-201/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x SIRLENE ROSA DOS SANTOS- Deve o interessado retirar Ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-272/2009-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU x CLAUDIR OSMIR BOLOGNESI- Intime-se o autor a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 CPC). Int.. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

22. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0032514-31.2009.8.16.0014-TRANSPORTES IGAPÓ LTDA x PANATLANTICA CATARINENSE S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e MARIA CRISTINA C. CESTARI.-

23. EXECUÇÃO-678/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL - PREVI x ANTONIO CARLOS GONÇALES DE ASSIS RIBEIRO e outro- I - Atendi ao pedido de informações (fls.144), cuja cópia segue adiante. II - No mais, aguarde-se na forma do Item 2 do despacho de fl.143. III - Intimem-se. - Adv. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e ENIVALDO TADEU CUNHA.-

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-864/2009-GROSS & AMARAL COMERCIO DE PAPEIS LTDA x RAIMUNDO FERNANDES GRILO & CIA LTDA- Intime-se o exequente a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE, JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.-

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1220/2009-BANCO BRADESCO S.A x C TAGUCHI E CIA LTDA e outros- 1- Desnecessária a lavratura do termo. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o credor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em cinco dias, Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.-

26. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1434/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x ARANI DE LIMA GAIEWSKI-Sobre a devolução, da carta precatória (fls.32/41) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

27. MONITORIA-1532/2009-EDUARDO ELIAS BARBOSA x JORGE BENIGNO DOS SANTOS NETO- Não há omissão alguma na decisão de fl.62, mas tão somente contrariedade ao entendimento do autor que requer a manutenção da assistência judiciária gratuita concedida anteriormente. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor (fls.64/66), uma vez que a decisão embargada não apresenta nenhuma das hipóteses do art. 535, do CPC. Cumpra-se o determinado anteriormente. Int.. -Adv. JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA.-

28. COBRANÇA-2079/2009-TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

29. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-2146/2009-MARCELO MATOSO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Considerando a decisão do agravo de instrumento reproduzida às fls.52/57, renove-se a intimação do autor para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. (VALOR DAS CUSTAS R\$ 405,42, sendo R\$ 333,70 de cartório, R\$ 50,41 de Distribuição e R\$ 21,31 de Funjus). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.-

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2227/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FAMATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros- Intime-se o exequente a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 CPC). Int.. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

31. COBRANCA-0004349-37.2010.8.16.0014-ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA e outro x CAIXA SEGUROS S/A-Sobre a proposta de honorários (fl.217), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. DEVALI DE GOES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

32. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-0023618-62.2010.8.16.0014-ALICE GRIPP BICALHO x BANCO BANESTADO S.A- I - Deixo de atender ao pedido de informações de fls. 99/103, tendo em vista já haver sido atendida (ofício fl. 97). II - No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 96. III - Intimem-se. - Adv. RODRIGO JOSE CELESTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIANA PIOVEZAN MORETI.-

33. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0024937-65.2010.8.16.0014-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO e MICHELLY C. A. N. TALEVI.-

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025574-50.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int..-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO.-

35. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030033-61.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a

decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-00471118-60.2010.8.16.0014-THIAGO ROBERTO INÁCIO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- 1- Cliente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

37. INTERDIÇÃO-0047471-03.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA PERES x ADENILZA DONIZETE FIRMINO PERES TOME-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Advs. MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO e ELIEZER DA SILVA NANTES-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050198-32.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILMAR GERALDO CARDOSO-O réu pleiteia seja deferido a purgação da mora dos valores vencidos no contrato de alienação fiduciária, com a consequente restituição do veículo reintegrado a posse deste. Para tanto, depositou os valores que entende devido. No que tange a purgação da mora, com o objetivo de restituição na posse do veículo, é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito, conforme outrora decidido (f.102), desde que sejam preenchidos os requisitos legais: purgação no prazo da defesa, com depósito correspondente as prestações vencidas, acrescidas dos encargos moratórios. Assim, pelo que se verifica dos depósitos efetuados (fls.96/97 e 105), tenho que o réu atendeu os requisitos legais para acolhimento do pleito. Diante disso, defiro o pedido de purgação da mora, e, conseqüentemente, determino a restituição do veículo ao réu, sem prejuízo, entretanto, da manifestação da parte autora. Lavre-se o termo de purgação da mora. Por fim, expeça-se mandado de restituição do veículo, deixando a ré na qualidade de fiel depositário do bem, mediante a lavratura do competente Auto Circunstanciado. Intimem-se. Deve o requerido antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCILEI GORINI PIVATO-.

39. MONITÓRIA-0069950-87.2010.8.16.0014-EROCUT INDUSTRIAL LTDA x CAUBY LUCIANO DE SOUZA-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. THIAGO RICARDO D.P. DETSCH-.

40. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0072121-17.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x LEONILDE CHIRLENE MISAEAL- Intime-se o autor a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 CPC). Int.. -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0075739-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI e outro- Considerando trata-se de conta corrente, e não está por si só amparada pelo instituto da impenhorabilidade, deve a executada comprovar que os valores bloqueados tratam-se exclusivamente de verbas salariais. Prazo de 05 dias. Int. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e FERNANDO RUMIATO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080466-69.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x BIBI MAJU CONFECÇÕES LTDA e outros- 1- Desnecessária a lavratura do termo. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o credor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em cinco dias, Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

43. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0019569-41.2011.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA e outro x BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCELO RAYES, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO -.

44. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0025181-57.2011.8.16.0014-MARIA ROSA STEINLE e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- 1- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 2- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 3- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 4- Intimem-se. -Advs. CLAYTON RODRIGUES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

45. REV.CONTRATO-0030486-22.2011.8.16.0014-LUZIA MACEU x BANCO PANAMERICANO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043075-46.2011.8.16.0014-MOISÉS TEIXEIRA PINTO e outro x DOMINGOS SABINO - ESPÓLIO DE- Defiro (fl.222), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço da representante do réu. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int..-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

47. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044881-19.2011.8.16.0014-SALOMÃO FERNANDES VIEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- Dê-se ciência ao autor dos termos da informação supra, dando conta da tempestividade da contestação (a peça foi enviada tempestivamente por fac-símile). Após, voltem-me para sentença. Intimem-se.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA HEINZ HAACK-.

48. INTERDIÇÃO-0045532-51.2011.8.16.0014-REGINA KAORI NISHIYAMA IMAZU x PAULO MASSAO NISHIYAMA-Sobre a proposta de honorários (fl.37), diga a parte no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. VANDERLEY DOIN PACHECO-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0046070-32.2011.8.16.0014-MARCEL ADRIANO SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Cliente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

50. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0053145-25.2011.8.16.0014-JOSE CLAUDIO DA SILVA x BANCO FINASA S.A- 1- Cliente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

51. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0059318-65.2011.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALÉRIA LEITE- 1- Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia da petição inicial da ação revisional mencionada, bem como do despacho inicial, para a análise de eventual conexão. 2- Após, retornem-me os autos conclusos. Int..-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e MOACIR MANSUR MARUM-.

52. CARTA PRECATORIA-159/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 2ª VARA CÍVEL-SHELL BRASIL LTDA x COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CONCHA LTDA- Recolhidas as custas devidas, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste Juízo. Int.. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

Londrina, 11 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 359/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00025	001191/2008
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00013	001054/2005
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00026	001290/2008
ADEMIR SIMOES	00015	000313/2006
ADILSON VENDRAME	00011	000846/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00034	016504/2010
	00049	015808/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00009	000596/2003
ALDO HENRIQUE FAGGION	00009	000596/2003
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00019	001095/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000163/1997
	00029	001762/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00008	000183/2003
ALFONSO LIBONI PEREZ	00003	000163/1997
ALI MUSTAFA ATYEH	00019	001095/2007
ALINE CRISTINA ALVES	00029	001762/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00035	034295/2010
AMANDA COUTINHO RABELLO	00034	016504/2010
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00044	054466/2010
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00050	056561/2011
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	00020	001508/2007
ANGELA MARIA SANCHEZ	00012	001050/2005
ARLEI DIAS DOS SANTOS	00019	001095/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00018	001040/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	001508/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00014	000042/2006
BRUNO PEDALINO	00010	000682/2004
CAMILA BARBARA MILER	00029	001762/2009
CARLOS ALBERTO SALGADO	00045	061373/2010
CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR	00004	000852/1998
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00001	000143/1992
CARMEN BEATRIZ MAIA CARDOSO POLONI	00009	000596/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00021	000537/2008
	00027	000755/2009
	00037	042502/2010
	00038	042531/2010
CESAR DELANO LAMAISON	00033	012934/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00026	001290/2008
	00042	054383/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	015783/2011
DANIEL HACHEM	00016	000363/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00023	001053/2008
	00024	001091/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00008	000183/2003
ELEAZAR FERREIRA	00001	000143/1992
ELIZABETH RAO	00013	001054/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00032	000493/2010
ERIKA EHARA	00015	000313/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00040	052979/2010
	00041	053647/2010
	00003	000163/1997
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00029	001762/2009
	00005	000580/1999
EVIO MARCOS CILIAO	00039	043887/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	000183/2003
FABRICIO MASSI SALLA	00031	001847/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00026	001290/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00049	015808/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00039	043887/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00046	067683/2010
FERNANDO SAKAMOTO	00040	052979/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00041	053647/2010
	00043	054402/2010
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00030	001781/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00025	001191/2008
GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN	00012	001050/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	052979/2010
	00041	053647/2010
	00043	054402/2010
GILBERTO PEDRIALI	00025	001191/2008
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00016	000363/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00026	001290/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	000313/2006
	00019	001095/2007
HORACIO PAGANO	00013	001054/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00021	000537/2008

	00037	042502/2010
	00038	042531/2010
IVAN PEGORARO	00033	012934/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00040	052979/2010
	00041	053647/2010
	00043	054402/2010
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00026	001290/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00021	000537/2008
	00027	000755/2009
	00037	042502/2010
	00038	042531/2010
	00006	000777/2000
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00008	000183/2003
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00035	034295/2010
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	00015	000313/2006
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00028	001672/2009
JULIANA LIMA PONTES	00033	012934/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00009	000596/2003
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00021	000537/2008
KARINA HASHIMOTO	00037	042502/2010
	00038	042531/2010
	00022	000655/2008
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00031	001847/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	001847/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	000143/1992
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00036	036978/2010
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO	00017	001032/2007
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00040	052979/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00041	053647/2010
	00043	054402/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00023	001053/2008
	00024	001091/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00026	001290/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00042	054383/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00002	000745/1996
	00025	001191/2008
	00045	061373/2010
	00050	056561/2011
MARCOS LEATE	00033	012934/2010
MARCOS SOARES DA ROCHA	00051	060979/2010
MARIANA CAVALLIN	00026	001290/2008
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00032	000493/2010
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00031	001847/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00014	000042/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00021	000537/2008
	00027	000755/2009
	00037	042502/2010
	00038	042531/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00030	001781/2009
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00001	000143/1992
MIGUEL SEBEN	00033	012934/2010
MILENA SAPINZA	00015	000313/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000852/1998
	00022	000655/2008
	00032	000493/2010
MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA	00007	000179/2003
MURILO CLEVE MACHADO	00004	000852/1998
NARCISO FERREIRA	00014	000042/2006
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00015	000313/2006
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00021	000537/2008
	00037	042502/2010
	00038	042531/2010
NELSON TAQUES SOBRINHO	00003	000163/1997
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00011	000846/2004
NIVALDO GOTTI	00010	000682/2004
OLDEMAR MARIANO	00016	000363/2007
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00001	000143/1992
PAULA CRISTINA DIAS	00009	000596/2003
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00001	000143/1992
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00024	001091/2008
PAULO ROBERTO VIRUEL	00052	071083/2011
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00002	000745/1996
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00028	001672/2009
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00010	000682/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA	00039	043887/2010
	00041	053647/2010
	00043	054402/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00023	001053/2008
	00024	001091/2008
	00030	001781/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00022	000655/2008
	00032	000493/2010
RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM	00049	015808/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	000363/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00028	001672/2009
RENATA DEQUECH	00018	001040/2007
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00008	000183/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00044	054466/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00020	001508/2007
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00026	001290/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00035	034295/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00026	001290/2008
	00030	001781/2009
	00032	000493/2010
	00040	052979/2010
	00042	054383/2010
ROGERIO FERES GIL	00017	001032/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00027	000755/2009
	00037	042502/2010

SERGIO EDUARDO CANELLA	00047	011431/2011
SILVIA DA GRACA YUNG	00020	001508/2007
SILVIO LUIZ JANUARIO	00037	042502/2010
	00038	042531/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00001	000143/1992
SUSANA TOMOE YUYAMA	00018	001040/2007
TADEU ARILSON STULZER	00007	000179/2003
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00007	000179/2003
VALERIA CARAMURU CICALRELLI	00003	000163/1997
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS	00009	000596/2003
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00005	000580/1999
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00035	034295/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00026	001290/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00023	001053/2008
	00024	001091/2008
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00012	001050/2005

1. ARROLAMENTO-143/1992-IRENE CORRADO FRANCO e outros x ANTONIO FRANCO- 1- Abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo da inventariante, que deverá, na seqüência, manifestar-se sobre o recolhimento. Prazo de 30 dias. 2- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Int..-Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, LUCELI CERQUEIRA LOPES, SONIA APARECIDA YADOMI, ELEAZAR FERREIRA, OSMAR VIEIRA DA SILVA, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003318-70.1996.8.16.0014-MAURILIO DUTRA DA SILVA x ALEXANDRE MORASSI DE SOUZA e outro- 1- Dê-se ciência às partes a cerca da baixa dos autos. 2- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int..-Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-163/1997-SUDAMERIS ADM. DE CARTAO DE CREDITO E SERVIÇOS LTD x MARY STHELA DE FREITAS RODRIGUES- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.. -Adv. NELSON TAQUES SOBRINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS-852/1998-SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A. x FERNANDA MOURA DE OLIVEIRA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int..-Adv. MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-580/1999-EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA x NEUZA BARBOSA- Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int..-Adv. EVIO MARCOS CILIAO e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

6. ARROLAMENTO-777/2000-MARIA DOMINGAS CALCAGNOTO e outros x MARIO JOAO CALCAGNOTO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o inventariante, no prazo de dez dias. Int..-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

7. REINTEG.POSSE C/C INDENIZACAO-179/2003-FRANCISCO ROBERTO ALIBERT x JOSE DOS REIS SILVA e outro- Intime-se o autor a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int..-Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE, MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA e TADEU ARILSON STULZER-.

8. RESCISAO CONT.C/C REST.PARC.P-183/2003-ZIZOEL MARCHI x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C. LTDA.- Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício expedido à fl.174, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int..-Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ALEXANDRE RAINATO GENTA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

9. ANULATORIA-596/2003-RUBIA CANDIDA VIEIRA DE ARRUDA x BERNADETE APARECIDA VIEIRA DE GODOY e outros- Intimem-se a respeito de interesse em se conciliarem. -Adv. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, CARMEN BEATRIZ MAIA CARDOSO POLONI e JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-682/2004-SOCIEDADE ADQUIRENTES DE LOTES ESTANCIA BOMTEMPO x ANILTON ANTONIO TONINI e outro- Considerando trata-se de conta corrente, e não está por si só amparada pelo instituto da impenhorabilidade, deverá executada comprovar que os valores bloqueados tratam-se de verbas salariais. Prazo de 05 dias. Int..-Adv. NIVALDO GOTTI, BRUNO PEDALINO e RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

11. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-846/2004-ALESSANDRO MONTEIRO x CONDITEX (ROBERTO RUEDA E CIA LTDA) e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Int..-Adv. ADILSON VENDRAME e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016146-83.2005.8.16.0014-CLAUDINEI NUNES DE ARAUJO e outro x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int..-Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS, ANGELA MARIA SANCHEZ e GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN-.

13. IMISSAO POSSE C/C PERDAS E DANOS-0016142-46.2005.8.16.0014-CLAUDIO SCALONE e outro x ELIZABETH RAO- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre o arazoado de fl.292. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, HORACIO PAGANO e ELIZABETH RAO-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-42/2006-MARLI PASSETO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Nos termos do Art. 475-B do CPC, compete ao credor/requerido apresentar o cálculo necessário para o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo de dez dias. Int..-Adv. NARCISO FERREIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

15. DEPOSITO-313/2006-BANCO PANAMERICANO S.A x JOANA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA- 1- Desnecessária a lavratura do termo. 2- Intime-se o devedor acerca da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int..-Adv. ERIKA EHARA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, MILENA SAPINZA, ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-363/2007-L.A. RAMOS & RAMOS DA SILVA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Renove-se a intimação da autora para que efetue o depósito dos honorários do Perito, impreterivelmente, no prazo de dez dias, possibilitando o prosseguimento do feito. Int..-Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, OLDEMAR MARIANO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1032/2007-SIVONEI & OLIVEIRA LTDA x ITAUBY NETTO JOSE RAMALHO GUARDA e outros- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int..-Adv. ROGERIO FERES GIL e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE-.

18. MONITORIA-1040/2007-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x A. LUJETE & OLIVEIRA LTDA- Intime-se o autor a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int..-Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-1095/2007-F.A. JAQUETA E CIA LTDA x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int..-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ALI MUSTAFA ATYEH e ARLEI DIAS DOS SANTOS-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0020902-67.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int..-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, SILVIA DA GRACA YUNG e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

21. ORDINARIA-537/2008-ADELAIDE MODESTO DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intime-se a requerida para que comprove o depósito indicado à fl.623. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

22. COBRANÇA-655/2008-VALMIR WEVERSON BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

23. COBRANÇA-1053/2008-JUNIOR BARBOSA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº.603559-7), determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe nova data para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. Int.. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

24. COBRANÇA-1091/2008-JONATHAN JOSE DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes, sob pena de incorrer no crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

25. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0022572-09.2008.8.16.0014-NEWTON FAHL x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Libere-se em favor do Procurador a quantia depositada à fl.225, a título de pagamento dos honorários de sucumbência. Expeça-se o necessário alvará judicial, intimando-se o credor para que o retire em 05 dias. 2- A seguir, considerando que a Sercomtel figura no pólo passivo desta ação, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

26. COBRANÇA-1290/2008-JEFFERSON DO PRADO BOVETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, MARCELO DAVOLI LOPES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARIANA CAVALLIN-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-755/2009-CELSO DO ROSSIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixo-os em R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) por unidade habitacional a ser vistoriada. 2- Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-1672/2009-LUIS CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1762/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE MONTEIRO DE BARROS- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Int.. - Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES e CAMILA BARBARA MILER-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-1781/2009-NILSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes, sob pena de incorrer no crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA,

RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

31. COBRANÇA-1847/2009-ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int..-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0000493-65.2010.8.16.0014-DOMINGOS GARCIA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes, sob pena de incorrer no crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

33. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA-0012934-78.2010.8.16.0014-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS INOCÊNCIO S/A LTDA x GIMASA LTDA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, MIGUEL SEBEN e CESAR DELANO LAMAISON-.

34. REVISIONAL-0016504-72.2010.8.16.0014-MAURICIO DOS SANTOS SALES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Deixo de receber o recurso de fls.56/67, protocolado em 14/10/2011, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 13/10/2011. 2- Recebo o recurso de apelação de fls.68/78 em seu duplo efeito. 3- Intime-se o apelado (autor) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 4- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. AMANDA COUTINHO RABELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034295-54.2010.8.16.0014-SILVANA SEGATTO x ROSELI LIANE SHMITT e outros- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036978-64.2010.8.16.0014-LAURA BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Desnecessária a lavratura do termo. 2- Intime-se a devedora acerca da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int.. -Adv. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0042502-42.2010.8.16.0014-ADENIRTO VIEIRA DE PAULA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

38. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0042531-92.2010.8.16.0014-CELINA MARCIA BRAZAO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- I - Atendi ao pedido de informações (fls.571/576), cuja cópia segue adiante. II - Após voltem-me para apreciação do pedido de fls.577/579. IV - Intimem-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0043887-25.2010.8.16.0014-CLEONICE BEZERRA LIMA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Oficie-se ao IML solicitando a complementação do laudo pericial, apurando o percentual de invalidez do autor (a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int..-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0052979-27.2010.8.16.0014-MARIA SILVA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes, sob pena de incorrer no crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0053647-95.2010.8.16.0014-SEBASTIAO APARECIDO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes, sob pena de incorrer no crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0054383-16.2010.8.16.0014-LEOPOLDO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes, sob pena de incorrer no crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0054402-22.2010.8.16.0014-CAIO HENRIQUE YAMAGUTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes, sob pena de incorrer no crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054466-32.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JUNIOR GURGEL DIAS ROSA- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061373-23.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ SIQUEIRA GOMES- Considerando que se trata de conta corrente, e não está por si só amparada pelo instituto da impenhorabilidade, deverá o executado comprovar que os valores bloqueados referem-se exclusivamente a verbas salariais (aposentadoria). Prazo de 05 dias. Int.-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

46. ALVARA JUDICIAL-0067683-45.2010.8.16.0014-ROSELAINÉ APARECIDA GUERINI- 1- Renove-se a intimação da autora para que preste as contas necessárias com relação à conta-parte devida à interditada. Prazo de 10 dias. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int.-Adv. FERNANDO SAKAMOTO-.

47. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011431-85.2011.8.16.0014-PAULO DIAS JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

48. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0015783-86.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO ANTONIO DOS SANTOS- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Int.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0015808-02.2011.8.16.0014-PAULO CÉSAR CRESPO DE ALMEIDA x CREDIFIBRA - PRESTADORA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO BANCO FIBRA S/A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.127/128), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se.-Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0056561-98.2011.8.16.0014-VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S.A- A empresa embargante deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos uma fotocópia de seus atos constitutivos. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Int.-Advs. ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

51. INDENIZAÇÃO-0060979-79.2011.8.16.0014-JULIA DE GODOY GASPAR x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA e outros- Para as citações dos dois últimos requeridos, expeça-se edital, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.-Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

52. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0071083-33.2011.8.16.0014-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA - CATIVA x VW SYSTEM COM PROD SEG RESID E COM LTDA e outro- Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, teho que o pedido de liminar comporta deferimento. O "fumus boni juris" está configurado na possibilidade de discussão (em ação principal) sobre a exigibilidade do título apontado a protesto, sob o enfoque dos argumentos expostos pela autora. Por outra face, revela-se o "periculum in mora" nas conseqüências próprias do protesto, especialmente na atividade empresarial da autora. Assim, com base na regra do art.798 do CPC, defiro o pedido de liminar ordenando a sustação de protesto do título referido na inicial. Atente a autora ao prazo do art.806 do CPC para o ajuizamento da ação principal. No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO VIRUEL-.

Londrina, 11 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 356/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	000911/2003
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00010	000465/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00017	000242/2009
	00018	000297/2009
	00019	000459/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000317/2005
	00016	000240/2009
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00043	029864/2011
ALINE MURTA GALACINI	00022	001645/2009
ALISSON KLEBER VINZENTIM	00004	000128/2003
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00038	017326/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00043	029864/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00027	013940/2010
ANDRE LUIS GORLA	00020	000638/2009
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00026	002239/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00005	000863/2003
BLAS GOMM FILHO	00005	000863/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	001645/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO	00010	000465/2006
CAROLINA SVIZZERO ALVES	00007	000193/2005
CAROLINE THON	00005	000863/2003
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00009	000665/2005
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00045	038635/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00024	002179/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000242/2009
DANIEL HACHEM	00023	001806/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00031	074035/2010

EDERALDO SOARES	00040	022601/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00003	000952/1995
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00017	000242/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00008	000317/2005
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00046	039698/2011
FABRICIO RESENDE CAMARGO	00032	083132/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00011	000246/2007
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00032	083132/2010
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00010	000465/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00017	000242/2009
	00017	000242/2009
	00018	000297/2009
	00019	000459/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00049	048277/2011
FRANCO ANDREY FICAGNA	00021	001073/2009
GUSTAVO MUNHOZ	00024	002179/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00018	000297/2009
HELLISON EDUARDO ALVES	00003	000952/1995
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00024	002179/2009
IVAN PEGORARO	00001	000056/1988
	00028	014317/2010
	00033	003813/2011
	00051	065146/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00006	000911/2003
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00006	000911/2003
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00016	000240/2009
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00030	048289/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00034	004835/2011
JOAO EVANIR TESCARO	00008	000317/2005
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00008	000317/2005
JOAO RICARDO GOMES	00042	024023/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00002	000229/1994
JULIANA PEGORARO BAZZO	00028	014317/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00027	013940/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00027	013940/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	002179/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00048	042765/2011
LEONARDO BENETON THIELE	00006	000911/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00024	002179/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00005	000863/2003
LUCIANE KITANISHI	00024	002179/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	002239/2009
MARCELLO PEREIRA COSTA	00014	000415/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00022	001645/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00035	006034/2011
MARCOS LARA TORTORELLO	00039	022590/2011
MARCOS LEATE	00001	000056/1988
	00028	014317/2010
	00033	003813/2011
MARIA JOSE STANZANI	00025	002192/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00037	015982/2011
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00041	022889/2011
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00002	000229/1994
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00024	002179/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00017	000242/2009
	00019	000459/2009
MONICA LUCIANA FERRAZ	00009	000665/2005
NELSON PASCHOALOTTO	00031	074035/2010
OLDEMAR MARIANO	00003	000952/1995
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00021	001073/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00012	000179/2008
	00013	000297/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	000240/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00023	001806/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00006	000911/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00037	015982/2011
ROBERTO A. BUSATO	00003	000952/1995
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00050	058945/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00047	040062/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00046	039698/2011
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00010	000465/2006
SANDRA MATSUBARA	00036	006948/2011
SERGIO SCHULZE	00027	013940/2010
SILENE MACHADO DE SOUSA	00029	045878/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00008	000317/2005
SONIA APARECIDA YADOMI	00004	000128/2003
SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS	00025	002192/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00010	000465/2006
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00005	000863/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00044	038302/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00016	000240/2009
VANTUIR AMLSON GUIMARAES	00011	000246/2007
VIVIANE POMINI	00012	000179/2008
	00013	000297/2008
WALTER ESPIGA	00015	000187/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-56/1988-PARANA FINANCEIRA S/A x ADNEY APARECIDO VOLPINI e outro-Sobre a exceção de pré-executividade, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-229/1994-PARANA BANCO S/A x ARAGUAIA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PESCADOS LTDA e outros- Sobre o arrazoado de fls.112/115, manifeste-se o exequente em dez dias. --Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000796-07.1995.8.16.0014-BANCO BANDEIRANTES S.A. x CID AGUIAR FELIPE- Sobre o arrazoado de fl.220, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. EDERALDO SOARES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e HELLISON EDUARDO ALVES.-

4. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-128/2003-JUDITH DO NASCIMENTO MORAES e outros x EDITORA CRT VIVER & VIVER e outros- 1. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha apresentada pelos autores/vencedores (f.282/89), incluindo-se custas e taxa FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença retro (475-B, § 3º, CPC). 2. Intimem-se os réus/vencidos, pessoalmente, por carta (ARMP), a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta dos autores/vencedores. Prazo de 05 dias. 3. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 4. Intimem-se./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 122,20 (cento e vinte e dois reais e vinte centavos), referente a expedição de Carta de intimação, no prazo de cinco dias -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e ALISSON KLEBER VINZENTIM.-

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-863/2003-AROLD GONCALVES DA MOTA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA- Sobre as contas prestadas pelo autor, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.-

6. COBRANCA-911/2003-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x W TRES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA e outros-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 18,80 (dezoito mil e oitenta reais), referente a expedição de carta de intimação, no prazo de cinco dias.-Advs. LEONARDO BENETON THIELE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-193/2005-TECIDOS BOGITEX LTDA x GLEVIN CONFECÇOES LTDA-Sobre os officios juntados, diga a exequente em cinco dias -Adv. CAROLINA SVIZZERO ALVES.-

8. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-317/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ELOIZA CALDON DA SILVA-Sobre o officio juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e JOAO EVANIR TESCARO.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-665/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MARIA REGINA PEREIRA REIS e outros-Com base no que dispõe o art.685-A, do CPC, o exequente pede que o bem penhorado lhe seja adjudicado. Pois bem. Considerando-se que a adjudicação consiste em uma modalidade de expropriação (CPC, 647), tenho que os procedimentos tendentes a evitar violação de direitos de terceiros (CN, 5.8.11.1, 5.8.14.2 e CPC, 698) devem ser observados. Assim, antes de deliberar quanto ao mérito do pedido, ordeno: a) - solicite-se certidão atualizada de débitos municipais, estaduais e federais, bem assim do Detran (CN, 5.8.8.2). Após o preparo respectivo (Prov.140, TJ/PR), oficie-se em 05 dias; e b) - solicite-se certidão atualizada do Sr. Depositário Público (CN, 5.8.14.2, V), mediante remessa. Atendidos os itens anteriores, voltem-me. Intimem-se./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias-Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e MONICA LUCIANA FERRAZ.-

10. HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR-465/2006-BRISTOL ADM. DE HOTEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA x FERNANDO LOPES BUSSE FILHO-Sobre o officio juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, CARLOS JOSE FRAGOSO, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO.-

11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-246/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LA PLAYA LTDA x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora), conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício, no prazo de cinco dias.-Advs. VANTUIR AMLSON GUIMARAES e FABRICIO RESENDE CAMARGO.-

12. MONITORIA-179/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSE CARLOS ALVES- Sobre o officio juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI.-

13. MONITORIA-297/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSÉ BENTO JANUARIO-Sobre o officio juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI.-

14. ARROLAMENTO-415/2008-SILVANA CORREIA DE CARVALHO x MAURICIO ELIAS DE CARVALHO- Deve a inventariante juntar aos autos a certidão negativa de débitos estaduais. Prazo de dez dias. Com a juntada, renove-se a vista a Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná. Int.-Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-187/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LÁ FRANCINES RESTAURANTE E L. LTDA e outro-Antecipadas as custas (Procedimento 01/99 e Resolucao 03/99 - Corregedoria Geral da Justica), expeca-se o respectivo mandado -Adv. WALTER ESPIGA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/2009-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x DIPLASTICO IND. COM. ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e outro- Sobre a negativa de bloqueio (fls.44) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). --Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

17. DEPOSITO-242/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SIRLEI ALVES DO NASCIMENTO-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ-.

18. DEPOSITO-297/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x DAYANE GODOY DA LUZ-Sobre a contestacao, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

19. DEPOSITO-459/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x TELMA MARIA JESUS SANTOS-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

20. HABILITACAO-638/2009-JOSE PUGIN x CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-Compareça em cartório o Procurador subscritor da petição para assiná-la no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria 04/2009). - Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

21. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-1073/2009-ELIZEO CALABREZ e outro x GABRIEL PERES GARCIA e outro- Intimem-se os autores para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FRANCO ANDREY FICAGNA-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1645/2009-ANA LUCIA AIUB x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arazoado de fls.246/27, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1806/2009-NELSON ALVES DOS REIS x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arazoado de fls.43/444, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-2179/2009-ROSA MAGALHÃES DA COSTA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a manifestação do Sr. Perito, digam as partes em cinco dias. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e LUCIANE KITANISHI-.

25. MONITORIA-2192/2009-BANCO BRADESCO S.A x M. BARBARI E CIA LTDA e outros-Sobre os embargos monitorios, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2239/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x FUMIO OKUZONO e outro-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0013940-23.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A x LEANDRO KUWALLUK-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

28. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014317-91.2010.8.16.0014-EIKITI YONAMINE x ANI CARLA SIQUEIRA e outros-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), referente a expedição

de carta de intimação, no prazo de cinco dias -Adv. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS LEATE-.

29. RESOLUCAO CONTRATUAL-0045878-36.2010.8.16.0014-OLINDA GARCIA x MÔNICA CRISTINA DA ROCHA e outro- Sobre o arazoado de fls.111/112, manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. SILENE MACHADO DE SOUSA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048289-52.2010.8.16.0014-EDIL BONILIA MUNHOS x ADEMIR FERREIRA DA SILVA e outro- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente em dez dias. -Adv. JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

31. RESCISAO CONTRATUAL-0074035-19.2010.8.16.0014-DANILO MEN DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0083132-43.2010.8.16.0014-VINICIUS FRANÇA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo IML, manifeste-se a requerida em dez dias -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

33. NOTIFICAÇÃO-0003813-89.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x LUIS FERNANDO DO PRADO-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

34. COBRANCA-0004835-85.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x APARECIDO GOMES FILHO e outro- Sobre a proposta de acordo formulada pela autora, manifestem-se os requeridos em cinco dias. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006034-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CHRISTIAN JULIANO GAMBA e outro- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente em dez dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

36. COBRANCA-0006948-12.2011.8.16.0014-TATIANA HITOMI GOMI UEDA e outros x BANCO BANESTADO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SANDRA MATSUBARA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015982-11.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GEISSIANE ADRIANA REIS e outros-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017326-27.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RICARDO AUGUSTO TRINDADE-Compareça em cartório a Procuradora subscritora da petição para assiná-la no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria 04/2009). - Adv. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022590-25.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERNANDO BLECHER ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a exequente em dez dias. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

40. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022601-54.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x PARANA BANCO S.A.- Sobre o arazoado de fls.78/80, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0022889-02.2011.8.16.0014-LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Sobre a impugnação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

42. ARROLAMENTO-0024023-64.2011.8.16.0014-MARIA ELZA SANCHEZ MACHIONI e outros x ANGELO MACHILONI NETO- Sobre o arrolamento de fls. 50/51, manifeste-se a inventariante em cinco dias. -Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

43. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029864-40.2011.8.16.0014-MIRIAM PEREGRINO x ORTODONTIC CENTER - CLINICAS ODONTOLÓGICAS- Sobre o documento juntado, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ALEXANDRE SHINDI HIRATA e ANA PAULA LIMA BRAGA-.

44. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038302-55.2011.8.16.0014-CLAUDECIR DONIZETTE FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Sobre o arrolamento de fls.89/90 e doc, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

45. ALVARA JUDICIAL-0038635-07.2011.8.16.0014-MARIA DOMINGAS SILVA DOS SANTOS-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

46. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039698-67.2011.8.16.0014-SANDRA DE SOUZA BENEDITO x UNIMED PARANÁ-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0040062-39.2011.8.16.0014-MARCOS ROQUE DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0042765-40.2011.8.16.0014-DANTE AMÉRICO ROSSI e outros x BANCO ITAÚ S.A e outro-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

49. INSOLVENCIA-0048277-04.2011.8.16.0014-LOURDES CARUZO GOBO LOUREIRO x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO-Sobre os embargos e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058945-34.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x MARCIO ROBERTO DOS SANTOS-1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pela autora, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se carta AR/MP, intimando-se a autora para que a retire em cinco dias. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

51. NOTIFICAÇÃO-0065146-42.2011.8.16.0014-SUMIKO KAJIWARA e outros x EZEQUIEL DE MATTAS- 1- Dos termos da notificação intime-se o requerido para os fins requeridos. Para tanto expeça-se mandado (Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolução n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR.). 2- Havendo a intimação, e, decorrido o prazo de 48 horas, entreguem-se os autos a parte promovente, independentemente de traslado. 3- Intimem-se. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

Londrina, 11 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 354/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00021	001048/2008
ADEMIR SIMOES	00027	000211/2009
	00064	070283/2010
ADILSON VENDRAME	00037	000978/2009
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00042	001442/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00045	001975/2009
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00063	069343/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00048	010049/2010
ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER	00015	001381/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00052	024734/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00025	001594/2008
	00044	001877/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00016	000634/2008
	00018	000699/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00037	000978/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00034	000698/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00037	000978/2009
ALINOR ELIAS NETO	00065	081612/2010
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00009	001157/2006
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00008	000153/2006
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00044	001877/2009
ANTÔNIO GIBRAN FARIAS	00052	024734/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00016	000634/2008
	00018	000699/2008
	00020	000938/2008
	00041	001318/2009
ARMANDO MAURI SPIACCI	00009	001157/2006
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00022	001238/2008
BLAS GOMM FILHO	00028	000347/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00014	001117/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00048	010049/2010
	00049	017433/2010
	00050	017703/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00072	051701/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00069	030426/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	00013	001110/2007
CEZAR AUGUSTO TERRA	00011	000266/2007
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00017	000672/2008
	00021	001048/2008
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00013	001110/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000854/1999
	00006	000543/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	010049/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00026	000149/2009
DANIEL HACHEM	00004	000573/2003
DARIO BECKER PAIVA	00024	001543/2008
	00029	000491/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00012	001016/2007
	00017	000672/2008
	00021	001048/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00026	000149/2009
EDERALDO SOARES	00004	000573/2003
ELIANE DEMETRIO	00040	001252/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00030	000510/2009
	00031	000530/2009
	00032	000581/2009
	00035	000965/2009
	00036	000966/2009
	00046	001991/2009
	00047	002238/2009
	00055	035806/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00037	000978/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00047	002238/2009
	00068	030193/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	001337/2008
FABRICIO MASSI SALLA	00028	000347/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00017	000672/2008
	00021	001048/2008
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00055	035806/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	001337/2008
FERNANDO RUMIATO	00026	000149/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00057	047138/2010
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00021	001048/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES	00045	001975/2009
GILBERTO PEDRIALI	00028	000347/2009
	00038	001118/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	000266/2007
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00004	000573/2003
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00052	024734/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00022	001238/2008
	00030	000510/2009
	00063	069343/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00050	017703/2010
	00054	028778/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00017	000672/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00048	010049/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00059	051920/2010
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00005	000050/2004
HELLISON EDUARDO ALVES	00004	000573/2003
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00024	001543/2008
	00029	000491/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00004	000573/2003
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00017	000672/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00033	000648/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00065	081612/2010
	00066	007317/2011

JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00058	048668/2010	ROBERTO A. BUSATO	00004	000573/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000266/2007	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00001	000635/1998
JOAO ODAIR PELISSON	00003	000030/2003	ROBERTO LAFFRANCHI	00009	001157/2006
JOAO SABEC FILHO	00058	048668/2010	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00020	000938/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00028	000347/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00019	000711/2008
	00067	014717/2011		00021	001048/2008
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00025	001594/2008		00023	001337/2008
	00044	001877/2009		00031	000530/2009
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00015	001381/2007		00032	000581/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	001038/2005		00035	000965/2009
	00010	000265/2007		00036	000966/2009
	00011	000266/2007		00046	001991/2009
JOSIANE GODOY	00004	000573/2003	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00045	001975/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00049	017433/2010	ROGERIO RESINA MOLEZ	00070	048225/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00021	001048/2008	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00065	081612/2010
JULIO CESAR NALIM SALINET	00057	047138/2010	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00003	000030/2003
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00013	001110/2007	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00040	001252/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00043	001654/2009	SONIA APARECIDA YADOMI	00001	000635/1998
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00055	035806/2010	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00054	028778/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00067	014717/2011	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00028	000347/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	000347/2009	THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00034	000698/2009
	00040	001252/2009	ULYSSES AIRES MERCER	00004	000573/2003
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00028	000347/2009	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00043	001654/2009
	00067	014717/2011			
LUCIANE STROPA BELASQUE	00060	054060/2010			
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00001	000635/1998			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	000347/2009			
	00050	017703/2010			
	00054	028778/2010			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00012	001016/2007			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00071	051693/2011			
MARCELO DAVOLI LOPES	00012	001016/2007			
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00067	014717/2011			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00052	024734/2010			
MARCIA LORENI GUND	00004	000573/2003			
MARCIA SATIL PARREIRA	00017	000672/2008			
	00021	001048/2008			
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00003	000030/2003			
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	00041	001318/2009			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00028	000347/2009			
	00038	001118/2009			
	00051	020672/2010			
	00053	026102/2010			
MARCOS VINICIUS ROSIN	00060	054060/2010			
MARCUS AURELIO LIOGI	00040	001252/2009			
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00034	000698/2009			
MARIA JOSE STANZANI	00061	063451/2010			
MARIA REGINA ALVES MACENA	00062	067711/2010			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00019	000711/2008			
	00030	000510/2009			
MAURO APARECIDO	00003	000030/2003			
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	00004	000573/2003			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00039	001169/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	000711/2008			
	00022	001238/2008			
	00030	000510/2009			
	00031	000530/2009			
	00032	000581/2009			
	00035	000965/2009			
	00036	000966/2009			
	00046	001991/2009			
	00047	002238/2009			
	00055	035806/2010			
MILTON MARCELO WEFFORT	00015	001381/2007			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00055	035806/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00056	039561/2010			
NELSON PILLA FILHO	00050	017703/2010			
NÉSIO DIAS	00033	000648/2009			
OLDEMAR MARIANO	00004	000573/2003			
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00038	001118/2009			
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00009	001157/2006			
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00012	001016/2007			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00048	010049/2010			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00059	051920/2010			
RAFAEL DE SOUZA SILVA	00020	000938/2008			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00017	000672/2008			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00028	000347/2009			
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00012	001016/2007			
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00044	001877/2009			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	000711/2008			
	00022	001238/2008			
	00030	000510/2009			
	00031	000530/2009			
	00032	000581/2009			
	00035	000965/2009			
	00036	000966/2009			
	00046	001991/2009			
	00047	002238/2009			
	00055	035806/2010			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00004	000573/2003			
REINALDO MIRICO ARONIS	00028	000347/2009			
	00033	000648/2009			
	00044	001877/2009			
	00016	000634/2008			
RENATA A. GARCIA	00073	061405/2011			
RENATA SILVA BRANDAO	00058	048668/2010			
RICARDO FURLAN	00008	000153/2006			
RICARDO LAFFRANCHI	00009	001157/2006			
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00021	001048/2008			

1. INVENTARIO-635/1998-RAFAEL CIRINO DA SILVA e outro x JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR- Sobre o arrazoado de fls.494/502, manifestem-se a viúva Denize Cirino e o herdeiro Rafael Cirine, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e ROBERTO DE MELLO SEVERO.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/1999-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x COOP.AGRICOLA MUNDO NOVO LTDA. e outros- Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

3. INDENIZACAO C/C LUCRO CESSANT-30/2003-ANTONIO BERTOLDO SOBRINHO x P. B. LOPES & CIA LTDA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA.-

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-573/2003-NELI FERREIRA LINN x BANCO UNIBANCO S/A-Autos n.573/2003 Ação de Prestação de Contas. Autora: Neli Ferreira Linn. Réu: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas onde o réu foi condenado a prestá-las na 1ª fase (sentença de fls.163/170), e, cumprindo tal decisão, apresentou as contas na forma da documentação encartada às fls. 173/338. A autora impugnou tais contas (fls.341/356), alegando em resenha que são restritas à apresentação de extratos e não cumprem, assim, a regra do art.917 do CPC. Ademais, pondera que na forma em que foram prestadas as contas, não seria possível aferir-se a incidência dos juros reputados ilegais, bem como dos questionados encargos não pactuados. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.359/360) ordenando a produção de prova pericial, cujo ônus foi imposto à autora conforme a decisão interlocutória de fls.381. E, não obstante intimada ao adiamento dos honorários periciais por diversas vezes, inclusive sob pena de não produção da prova com as consequências processuais respectivas (fls.431), a autora não promoveu o depósito dos honorários do perito, retornando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida lembre-se que a segunda fase da ação presente é reservada à aferição de contas prestadas, para então apurar-se o saldo resultante da relação havida entre as partes. No caso em tela, as contas foram prestadas pelo réu e confrontadas pela autora também na forma contábil, levando o juízo a ordenar a produção de prova pericial (fls.359/360), conforme faculta a regra do art.915, § 1º. Ocorre que a autora foi intimada diversas vezes a promover o depósito dos honorários do perito, entretanto não o fez, mesmo advertida das consequências processuais desta omissão. Com efeito, a decisão interlocutória de fls.435 foi clara no sentido da não aplicação de inversão do ônus da prova no caso dos autos, bem como sobre as consequências processuais respectivas à autora, no caso do não cumprimento à ordem de adiamento dos honorários periciais. E, não obstante tais advertências, a autora optou por não cumprir a determinação do juízo, sujeitando-se à consequência sobre a qual foi advertida. Pois bem. Ausente a prova pericial a mencionar que na evolução do débito da autora o réu promoveu o lançamento de juros capitalizados ou de encargos não contratados, passo a analisar as contas prestadas pelo réu, tão somente sob o aspecto da exigência posta no art.917 do CPC. E, neste contexto, concluo que as contas apresentadas pelo réu (fls.173/338) foram prestadas na forma mercantil, seguindo uma dinâmica que relaciona débitos e créditos em ordem cronológica, e, devidamente instruídas com os contratos firmados entre as partes (fls.206/207; 323/327; 330/332 e 335/336). O balanço final da prestação de contas, ao menos

até o mês de maio/2003, revelou ?saldo zero? na conta corrente da autora. Assim, tenho que no confronto de contas em debate, deve-se considerar a inexistência de débito/crédito em favor de qualquer das partes. III DISPOSITIVO Em face do exposto, e, considerando que a prestação de contas do réu observou a forma mercantil, declaro que os valores nela retratados representam a relação débito/crédito havida entre as partes no período abrangido pela prestação de contas, não havendo, portanto, saldo credor ou devedor em favor de qualquer uma das partes. No tocante à sucumbência, esclareça-se que na primeira fase foi imputada ao réu, e, nesta segunda fase deve recair sobre a autora, pois discordou da forma em que as contas foram prestadas e foi vencida neste aspecto. Portanto, condeno a autora ao pagamento das custas processuais inerentes à segunda fase desta ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, EDERALDO SOARES, ULYSSES AIRES MERCER, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JOSIANE GODOY, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, HELLISON EDUARDO ALVES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

5. MONITORIA-50/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VILLE D AMPEZZO x PAULO CESAR DOS SANTOS e outro- Defiro (f.214). Intime-se a devedora, pessoalmente, através de carta (ARMP), dos bloqueios realizados, bem assim, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de intimação, no prazo de cinco dias.-Adv. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-543/2004-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x INSUMOS AGRICOLAS CASCAVEL LTDA e outros-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a carta de intimação, no prazo de cinco dias -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. DEPOSITO-1038/2005-FUNDO INVEST. DTOS. CRED. NÃO-PADRON. AMÉRICA MULTICART. x JOSE ALTAMIR CARVALHO-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-153/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ROBERTA CHAVES PENCO e outro-1- Defiro (fls.115/118), oficie-se: a- ao Serasa para que proceda a baixa do nome dos executados, exclusivamente no que tange ao processamento dessa execução. b- ao DETRAN solicitando o desbloqueio administrativo do veículo. Retirada e postagem dos expedientes às expensas dos executados. 2- No mais, suspendendo o processo como requerido, nos termos do Art. 265, II do CPC. Guardem-se informações quanto ao integral cumprimento do acordo. Int./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

9. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1157/2006-FABIO VINICIUS MACEDO x UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se a ré para o devido pagamento em 05 dias. VALOR DAS CUSTAS R\$-971,26, SENDO: R\$-827,20 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; R\$-40,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA; E R\$-63,74 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. - Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

10. DEPOSITO-265/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de intimação, no prazo de cinco dias -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

11. DEPOSITO-266/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x NILSON CARLOS DOS SANTOS- 1- Defiro (fl.105), sendo que nesta oportunidade, solicito o desbloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, considerando a decisão de fl.51, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à Distribuição. Int.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. COBRANÇA-1016/2007-VALDOMIRO MENDES BETIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1016/2007 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Valdomiro Mendes Betim. Ré: Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimo, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se a importância recebida (R\$1.658,30). A ré ofertou contestação (fls.116/132), defendendo, no mérito, o pagamento na esfera administrativa; a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.158/168), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fl.172), ordenando a realização de prova pericial. Realizada a prova pericial pelo IML (fl.223), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 24.04.2002, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea 7º?). É importante destacar, que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em até quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, o artigo 3º, alínea 7º?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.223. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida e debilidade permanente da função necrológica (memória) e do quadril à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 40%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (24.04.2002) o salário mínimo nacional era de R\$200,00 (duzentos reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser descontado a quantia já recebida (R\$1.658,30 fl.133).

Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada a partir do pagamento parcial (01.10.2005). A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$6.341,70 (seis mil trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do pagamento parcial (01.10.2005) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1110/2007-GP MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ANDERSON FRANCISCO SILVA - ME e outro-Com base no que dispõe o art. 685-A, do CPC, a exequente pede que o bem penhorado lhe seja adjudicado. Pois bem. Considerando-se que a adjudicação consiste em uma modalidade de expropriação (CPC, 647), e ainda, não obstante o entendimento anteriormente exarado, tenho que os procedimentos tendentes a evitar violação de direitos de terceiros (CPC, 698 e CN, 5.8.11.1) devem ser observados. Assim, antes de deliberar quanto ao mérito do pedido, ordeno: a) - a avaliação do bem constrito. Para tanto, expeça-se a competente carta precatória à Comarca Birigui-SP, com o prazo de 45 dias para cumprimento; e b) - depreque-se, ainda, aquela Comarca, solicitando a certidão atualizada do Depositário Público respectivo (CN, 5.8.14.2, V). A retirada e a distribuição da carta precatória ficam por conta da exequente. Prazo de 05 dias. Intimem-se./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta precatória, no prazo de cinco dias.-Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1117/2007-ALCEU TAKAO UENO x RUYZ & SANCHES LTDA e outros-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de intimação, no prazo de cinco dias -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

15. INDENIZAÇÃO-1381/2007-ILMAR ANTONIO DALLAMARIA e outros x ANTONIO CARLOS PREZZOTO e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.218/219), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MILTON MARCELO WEFORT, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-634/2008-EMIL JORGE HAULY x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Autos n.634/2008 Cautelar Inominada. Autor: Emil Jorge Hauly. Ré: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. I RELATÓRIO. Alega o autor em síntese, que é conveniado a um plano de saúde administrado pela ré e que foi hospitalizado com urgência para a realização de uma angioplastia. Ocorre que a ré se negou a autorizar e fornecer o procedimento sob o argumento de que a doença era preexistente à celebração do contrato. Por isso, o autor almeja a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para que a ré efetue a cobertura integral do procedimento recomendado pelo médico que lhe assiste, mencionando a propositura de ação principal de obrigação de fazer. A liminar foi deferida às fls. 31. A ré ofertou contestação (fls. 34/47) arguindo em tema de preliminar a inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, afirma que o autor já era portador de doença cardíaca à época da contratação e omitiu tal informação, sendo, por este motivo, legítima a exclusão de cobertura em razão de doença preexistente, pois, nesta hipótese, é necessário cumprir o prazo de carência de 24 meses para ter direito ao atendimento. Em réplica (fls.62/63), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é exclusivamente de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada aos autos. De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação. A petição inicial não é inepta, pois está instruída com documentos suficientes a comprovar a relação

contratual entre as partes, a patologia sofrida pelo autor e a negativa de cobertura ao procedimento cardíaco. Quanto ao mérito, é necessário lembrar que o processo cautelar tem a característica acessória em relação ao principal, sendo viável o seu processamento quando existe plausibilidade do direito a ser discutido nesta última (fumus boni juris), bem como o receio de lesão grave ou difícil reparação (periculum in mora), enquanto corre o processo principal. Em outras palavras, a medida cautelar tem a função de verdadeiro ?pronto-socorro?, enquanto o direito invocado pela parte será resolvido em definitivo na ação principal. Por outro lado, o julgamento de mérito da ação cautelar está restrito ao exame dos mencionados elementos - fumus boni juris e periculum in mora - sendo estranha à lide cautelar qualquer discussão sobre o direito próprio da ação principal, que deve ser travada exclusivamente no âmbito desta última. Veja-se a respeito do tema, a lição de Ovidio Baptista da Silva: ?...Cuida-se de investigar qual o mérito da ação cautelar. E negar-se que exista nela uma matéria que seja de mérito seria negar, até mesmo, a juridicidade de todo o processo cautelar, pois, cabendo ao juiz dar por sua procedência ou improcedência, esta simples contingência torna indispensável a averiguação de seu próprio mérito. Contudo, serão os pressupostos conhecidos como fumus boni juris e periculum in mora mérito da ação cautelar? Afastemos, desde logo, o equívoco em que laboram os adeptos da chamada teoria eclética da ação, para quem as tais condições da ação estariam fora do meritum causae. Como temos reiteradas vezes afirmado, as condições da ação integram o mérito (cf. Direito Subjetivo, Pretensão de Direito Material e Ação, cit. Pp.123 e segs.). Não temos, portanto, qualquer dificuldade em afirmar que os dois indicados pressupostos são matéria de mérito da ação cautelar...? (Do Processo Cautelar - 1a. edição, p.171). Pois bem, no caso dos autos os elementos que amparam a pretensão cautelar do autor estão efetivamente demonstrados. O fumus boni juris à pretensão do autor está comprovado tendo em vista ser esta cautelar, incidental à ação que tramita neste juízo (autos n.699/2008), discutindo a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico almejado pelo autor. De outra parte, o periculum in mora está demonstrado pela indicação médica para a realização do procedimento cirúrgico. Portanto, diante da presença dos elementos que sustentam a medida cautelar em tela, a procedência do pedido constante da inicial é medida que se impõe. Lembre-se, ainda, que havendo julgamento de procedência ao pleito do autor na ação principal - o que efetivamente ocorreu no caso em tela - o mesmo deve ocorrer na ação cautelar. Neste sentido: ?...Como regra geral, a ação cautelar e a ação principal devem guardar pertinência e coerência de resultados, de sorte que, reconhecido o direito material, por sentença, no processo principal, a pretensão cautelar deve merecer igual resguardo, presentes os seus pressupostos autorizativos...? (TJES Ag-RC 024980071690 2ª C.Civ. Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon J. 19.08.2003). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido consubstanciado na inicial, com extinção do processo na forma do art.269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) por apreciação equitativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA-.

17. COBRANÇA-672/2008-EDSON MAXIMINO BICUDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 672/2008 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Edson Maximino Bicudo. Ré: Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.21/32), alegando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de perícia técnica pelo IML e a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT. No mais, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.47/48), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fl.72), afastando a preliminar aventada pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial no autor (fl.87), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.87), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superada a preliminar, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 23.06.2007, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.87. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões,

isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade em membro inferior esquerdo?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 10%. Destaca-se, que o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, 10% do valor máximo previsto para invalidez permanente (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACANCIAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-699/2008-EMIL JORGE HAULY x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Autos n.699/2009 Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização. Autor: Emil Jorge Hauly. Ré: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. I RELATÓRIO. Alega o autor, em síntese, que é conveniado a um plano de saúde administrado pela ré e que foi hospitalizado com urgência para a realização de uma angioplastia. Ocorre que a ré se negou a autorizar e fornecer o procedimento sob o argumento de que a doença era preexistente à celebração do contrato. Pede, assim, a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em autorizar a cobertura do procedimento solicitado, cumulando tal pleito com o de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em face da recusa ao tratamento almejado. A ré ofertou contestação (fls. 41/60), arguindo em tema de preliminar a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustenta que o autor prestou declarações falsas quando da contratação do plano, omitindo que era portador de doenças cardíacas, pois em 1996 o autor foi submetido a procedimento de ?revascularização do miocárdio por angina de peito? e, em se tratando de doença preexistente, deve-se observar o prazo de carência de 24 meses. Ademais, pondera que a negativa à realização do procedimento foi fundada em cláusula contratual, não havendo conduta ilícita de sua parte a justificar o pleito de indenização por danos morais. Por fim, em face da eventualidade de procedência ao pedido de indenização, discorre sobre aspectos ligados ao dimensionamento pecuniário do dano moral. Em réplica (fls.73/74), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo, a ré afastou esta hipótese (fls.78). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 79), a ré interpôs agravo retido (fls.80/82), o qual não foi recebido porque interpostivos (fls.83). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. De partida, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os documentos de fls. 14/19 são suficientes para comprovar a relação contratual entre as partes, a patologia sofrida pelo autor e a negativa de cobertura ao procedimento cardíaco. Ultrapassada a defesa indireta da ré, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que as pretensões do autor são procedentes. A negativa de cobertura ao argumento de doença preexistente, supostamente omitida quando da contratação do plano não deve ser recepcionada. Com efeito, em face do caráter de adesão do contrato em debate, não se pode admitir que as operadoras de planos de saúde aceitem as propostas dos consumidores e passem a receber os pagamentos, sem antes promover ou exigir exames clínicos, e, quando instadas a prestar seus serviços, neguem coberturas sob a alegação de omissão de doenças preexistentes. Neste sentido: "...O contrato celebrado com plano de saúde tem a natureza jurídica de contrato de adesão, sendo pacífico o entendimento do STJ no sentido de afigurar-se como ilícita a recusa da cobertura de cirurgia para colocação

de prótese, sob a alegação de doença preexistente à contratação, se a contratada não submeteu o segurado a devida exame de saúde...? (TJMA AC 10.285/2007 1ª CC Rel. Des. Jorge Rachid Mubarak Maluf Dje 03.06.2008). Pondere-se que este comportamento cômodo e omissivo das operadoras, sujeita tais empresas aos riscos do negócio, não sendo razoável admitir-se a escusa de coberturas sob a alegação da doença preexistente do consumidor, quando não tomaram as cautelas devidas antes de aceitarem as propostas e captarem o valor das mensalidades. Portanto, a procedência ao pleito relativo à obrigação de fazer é medida que se impõe ao caso dos autos. Por fim, no tocante à pretensão de indenização, tenho que a recusa da ré em promover a cobertura solicitada pelo autor revela hipótese de lesão moral indenizável, em conta da aflição e angústia daquele que, estando com a saúde debilitada, busca os serviços da operadora e depara-se com a recusa desta última à cobertura, fundada em questões burocráticas e detalhes jurídicos alinhados no intuito de eximir-se das obrigações contratuais. Neste passo: "...Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro-saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada...? (STJ REsp 986.947/RN (2007.0216173-9) 3ª T. Relª Min. Nancy Andrighi Dje STJ 26.03.2008). Quanto ao valor da indenização, lembre-se que o juiz deve adotar critério de razoabilidade, levando em estima fatores como a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) retrata uma indenização justa. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial para efeito de: a) condenar a ré a promover o custeio da cirurgia mencionada na inicial (angioplastia), e de todas as despesas inerentes ao ato; e, b) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo que esta quantia deve ser atualizada por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da data da recusa formal da ré à cobertura pleiteada (14.05.2008 fls. 18/19). Ressalte-se que a liquidação deste valor pode ser efetuada mediante simples cálculo do credor na fase do cumprimento de sentença. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 20% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

19. COBRANÇA-711/2008-TATIANA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 06 de outubro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Autos nº 711/2008 Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.119/124. E, suprindo a omissão da sentença, esclareço que muito embora os honorários periciais não tenham sido expressamente fixados nos autos, a ré, ao impugnar os valores apresentados pelo perito, pleiteou alternativamente que tais valores fossem pagos ao final do processo (fl.89), proposta que foi prontamente aceita pelo Sr. Perito (fls.90/91), com o consequente início dos trabalhos periciais. Assim, diante da concordância tácita das partes, tenho que os honorários periciais restaram fixados nos termos da proposta de fls.90/91, ou seja, R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pagos ao final do processo. No que diz respeito à valoração da prova pericial realizada pelo IML para julgamento do caso, esclareça-se que isso não elidiu o fato de que o perito nomeado efetivamente cumpriu o seu encargo, realizando a perícia a que foi ordenado, razão pela qual, os honorários periciais devem ser pagos pela parte sucumbente, independentemente da utilização do laudo do IML, pois o juiz não está vinculado somente ao laudo do perito nomeado anteriormente. Portanto, acolho os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito infringente à sentença. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar a decisão destes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de outubro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

20. REPET. INDEBITO C/C DANOS MORAIS-938/2008-ALINE DA SILVA MACHADO x UNIMED DE LONDRINA- Autos n.938/2008 Ação de repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais. Autora: Aline da Silva Machado. Ré: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que no dia 30/05/2003 constatou o ?extravio? de duas folhas de cheques já preenchidas em seu talonário, promovendo nesta mesma data a ?sustação? do pagamento daquelas cártulas junto ao Banco. Ocorre que um dos cheques foi apresentado à cobrança pela ré, e, ao ser devolvido pela ?alinea 21?, foi protestado em 11/08/2003. Realça a autora, que em virtude do protesto não pode efetuar uma compra ?à prazo? no comércio local, fato que lhe acarretou constrangimento e humilhação. Destaca, ainda, que alguns anos depois (maio de 2007) conseguiu resgatar o título do protesto, porém o ato lhe causou prejuízos morais desde a data em que foi indevidamente lavrado. Pede, assim, a condenação da ré à restituição dobrada do valor do título protestado, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais. A ré ofertou contestação (fls.38/53), alegando inicialmente a prescrição da pretensão almejada pela autora. No mais, sustenta que a pretensão da autora esbarra na abstração do título em debate, entretanto esclarece que

recebeu o cheque de terceiro, em pagamento pela realização de procedimentos médicos (exames). Por outro lado, pondera que o protesto do cheque em questão foi efetivado no âmbito do regular exercício de direito do credor de boa-fé, não havendo, assim, ilicitude em sua conduta a embasar a indenização pretendida pela autora. Em réplica (fls.59/67) a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expostos na inicial. Na oportunidade do art.331 do CPC as partes não se conciliaram (fls.69), e, anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.70), questionada pela ré em agravo retido, retornaram-me, enfim, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que a pretensão da autora relativa à reparação de danos morais está obstada pela prescrição. Com efeito, segundo a narrativa da inicial às fls.03/04, a autora teve conhecimento do protesto que reputa indevido em meados do mês de agosto de 2003, e, nesta mesma época teria sofrido o alegado constrangimento por cerceamento de crédito, sendo impedida de realizar compras em uma loja do comércio local. Percebe-se, então, que tanto o ato reputado danoso, quanto o dano efetivamente reclamado pela autora, foram configurados em meados de 2003, e, portanto, contado o prazo de três anos (CC, art.206, V) a partir de então, é forçoso concluir que o prazo prescricional para a pretensão de reparação de danos expirou-se em meados do ano de 2006, sendo a ação presente ajuizada somente em 24/07/2008. É de bom alvitre realçar que o início da contagem do prazo prescricional no caso vertente, deu-se a partir do momento em que a autora teve ciência dos efeitos decorrentes do protesto reputado indevido, ou seja, do momento em que tal ato lhe impediu de concretizar a mencionada compra nas "Lojas Americanas?". Neste sentido: "...O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por dano moral e material conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, e não do evento danoso, necessariamente (...). Com efeito, quando a ação busca configurar uma situação jurídica, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento que a parte teve ciência inequívoca da violação de seu direito...?" (TRF 2ª R. AC 2005.51.01.05412-3 7ª T.Esp. Rel. Theophilo Miguel Dje 17.11.2008 p. 180). Assim, conclui-se que a pretensão de indenização deduzida na inicial está fulminada pela prescrição. Por outro lado, tenho que não se pode cogitar da prescrição em relação à pretensão de repetição de indébito, uma vez que o prazo referente a tal pleito é de 10 (dez) anos (CC, art.205) contados do mesmo ponto (ciência dos efeitos da lesão ao direito), não se configurando, assim, o obstáculo da prescrição contra tal pedido. No mérito, entretanto, entendo que a pretensão da autora não deve ser recepcionada. Com efeito, a ré sustenta que recebeu o título de terceiro, em pagamento a um exame de tomografia conforme documentação acostada às fls.57. A autora, por sua vez, não menciona na inicial ou na réplica à contestação, que a ré tenha agido de má-fé ou em conluio com o terceiro que lhe pagou com o cheque em discussão, restringindo-se a reclamar o prejuízo decorrente do protesto da cártula. Assim, resta incontroverso nos autos que não houve má-fé da ré (portadora do cheque), tanto no recebimento do cheque, quanto no respectivo protesto. E, em face da natureza do título de crédito em debate, que é dotado de autonomia e abstração, sendo vedada a exceção de razões pelo emitente contra o terceiro de boa-fé, não se pode atribuir à ré a cobrança indevida do cheque, tampouco a ilicitude do respectivo protesto. Neste sentido: "...Não há que se falar em ilegalidade do protesto de cheque efetuado por terceiro de boa-fé ante a boa aplicação dos princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais...?" (TJDFT AGI 20060020076488 5ª T.Civ. Rel. Des. Asdrubal Nascimento Lima DJU 07.12.2006 p. 202). "...O cheque é ordem de pagamento à vista. No momento em que circula, desvincula-se da causa debendi, ou seja, da relação causal que deu origem ao título de crédito. A literalidade e a autonomia são características fundamentais dos títulos de crédito, de modo que não comprovado vício na origem da cártula, tem-se como autônomas e independentes as obrigações assumidas no título. A parte autora tão-somente poderia opor à demandada exceções relativas a fatos modificativos ou extintivos de caráter cambial. Impossibilidade de oposição de exceções pessoais ao portador de boa-fé...?" (TJRS AC 02178242 (70021850029) São Sepé 9ª C.Civ. Relª Juíza Iris Helena Medeiros Nogueira J. 19.12.2007). Portanto, não sendo indevida a cobrança do cheque pela ré, não se pode cogitar da repetição de indébito almejada pela autora. Lembre-se, ainda, que a pretensão da autora relativa à indenização por danos morais está fulminada pela prescrição, sendo inviável a análise do mérito da questão neste âmbito. III DISPOSITIVO Em face do exposto declaro prescrita a pretensão da autora no tocante à indenização por danos morais, e, no que tange ao pedido de repetição de indébito, julgo-o improcedente nos termos da fundamentação alinhada acima. Declaro extinto o processo na forma do artigo 269, incisos I e IV, e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade, está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. RAFAEL DE SOUZA SILVA, ROBERTO MARCELINO DUARTE e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

21. COBRANÇA-1048/2008-DJALMA MARTINS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que analisando os autos estes autos, constatei que a certidão que lancei às fls.62-verso, dando conta de que a r. sentença teria transitado em julgado não procede, na medida em que a ré, tempestivamente, opôs embargos de declaração à referida sentença. Na verdade o funcionário encarregado da juntada de petições não juntou a petição de embargos no tempo certo, o que ensejou a certificação equivocada. Diante deste fato, de ofício, anulei a referida certidão, e agora faço conclusos os autos para que sejam apreciados os embargos declaratórios (fls.65/66). Londrina, 27 de outubro de 2011. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO AOS

27 de outubro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº 1048/2008 Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.65/66. E, suprindo a omissão da sentença, esclareço que o índice para correção monetária é o INPC/IGP-M. Portanto, acolho os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito infringente a sentença. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar a decisão destes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de outubro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARO VIEIRA, CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.-

22. COBRANÇA (DPVAT)-1238/2008-OSNI APARECIDO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Autos nº 1238/2008 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Osni Aparecido Nascimento. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimo, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.98/123), defendendo em preliminar a ausência de interesse processual, inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, faz distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente; defende a necessidade de perícia técnica; a aplicação da Lei n. 11.482/2007; e a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.152/192), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expostos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.200/201), afastando as preliminares e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial (fl.221), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento de fls.200/201, passo a ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 21.12.2003, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea 2ª). É importante destacar, que o artigo 3º, alínea 2ª, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?" (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido?" (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.221. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função cotoval a esquerda?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 6,25%. Ressalte-se, que não se faz distinção entre os termos que se referam à incapacidade do segurado,

de modo que se tem entendido a equivalência entre os termos "debilidade" e "invalidez", o qual é utilizado no texto da lei. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (21.12.2003) o salário mínimo nacional era de R \$240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R \$600,00 (seiscentos reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente (21.12.2003). A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente (21.12.2003) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

23. COBRANÇA-1337/2008-PEDRO ESPINOSA BASQUI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 1337/2008 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Pedro Espinosa Basqui. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.41/57), defendendo em preliminar a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual, e, como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.69/80), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.96/97), afastando as preliminares e determinando a juntada da prova pericial já realizada pelo IML. Juntado o laudo pericial (fl.102), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento de fls.96/97, passo a ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 25.09.2002, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"). É importante destacar, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em até quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUIZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é

a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.102. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função do tornozelo e pé, ambos à esquerda?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 25%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (25.09.2002) o salário mínimo nacional era de R\$200,00 (duzentos reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$2.000,00 (dois mil reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente (25.09.2002). A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente (25.09.2002) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1543/2008-PAULO ROMÃO ALVES x C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Autos n.1543/2008 Embargos à Execução. Embargante: Paulo Romão Alves. Embargado: C. Daher Empreendimentos e Participações Ltda. I RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução embasada em um compromisso de compra e venda de bem imóvel, onde o embargante alega a nulidade da execução pela incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, pois o valor do débito está sendo discutido em ação revisional. Põe em relevo que o débito em discussão é abusivo em razão da cobrança de juros moratórios cumulados com juros compensatórios, além de correção monetária e multa contratual de 10% sobre o total da dívida. Recebidos os embargos (fls. 15), o embargado impugnou os termos da inicial (fls.16/19), alegando em resenha que eventual excesso de execução não implica em nulidade, mas sim, na readequação do valor da dívida. Realça que embora a multa moratória prevista no contrato seja de 10%, o percentual exigido foi de 2%, conforme estabelece o art. 52, §1º, do CDC e assevera a inexistência de ilegalidade na cobrança simultânea de juros moratórios

e compensatórios, pois possuem naturezas diversas. Em réplica (fls.21/25), o embargante alega a nulidade da impugnação pela ausência de instrumento de mandato e reitera, em linhas gerais, os argumentos deduzidos na inicial. Na fase do art.331 do CPC (fls.29) a pedido das partes foi determinada a suspensão do processo com vistas a uma composição amigável (fls. 30), o que não aconteceu (fls. 32). Após o apensamento da ação revisional determinado às fls. 32, retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada aos autos. De partida, é necessário esclarecer que o embargante não instruiu a petição inicial com cópias dos documentos relevantes para o deslinde do feito, o que acarretaria o indeferimento da inicial por inépcia. Isto acontece porque a nova redação dada pela Lei n. 11.382/06 ao art. 736, parágrafo único, do CPC determina que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes?. Assim, os embargos passaram a ser processados em separado da execução, possibilitando o prosseguimento simultâneo das ações, além de viabilizar o envio apenas dos embargos na hipótese de recurso ao tribunal. Daí a necessidade da inicial dos embargos à execução estar acompanhada com cópias dos documentos relevantes para o deslinde do feito. Sobre o tema, é oportuna a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Os embargos deverão ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que tem competência funcional (absoluta) para processá-los e julgá-los. Serão autuados em autos apartados e instruídos com as cópias das peças processuais relevantes para a compreensão da lide. Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. O advogado do embargante pode declarar autênticas as cópias, fazendo-o sob sua responsabilidade pessoal, não sendo, portanto, necessária a autenticação das referidas cópias?". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 10ª Ed São Paulo: RT, 2007, p.1076) Entretanto, tendo em conta que na ação revisional em apenso o embargado apresentou cópia da inicial da execução, do título executivo e da procuração do exequente, e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas fica afastada a hipótese de inépcia da inicial. Assim, passo ao exame dos embargos. Pois bem, aduz o embargante que o embargado não juntou instrumento procuratório aos autos, o que a seu ver acarretaria a nulidade do ato processual. Todavia, sem razão, pois no caso dos autos percebe-se que a procuração ad judicium encontra-se acostada nos autos executivos, pelo que não se pode falar em falta deste documento (fls. 57, dos autos de ação revisional em apenso no qual o embargado apresentou cópias dos autos de execução). Portanto, se já existe procuração do embargado na demanda executiva, tenho que é dispensável a sua juntada nos embargos à execução. Neste rumo: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA EMBARGANTE NOS AUTOS DOS EMBARGOS - ALEGAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA - FOTOCÓPIA INTEGRAL DAS PEÇAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE MANDATO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. I - Não há que se falar em nulidade dos embargos do devedor se este acostou aos autos fotocópia integral das peças do processo de conhecimento, além de se verificar a existência de mandato nos autos da execução. (...)" (TJPR - 18ª CCiv - ApCiv. 379113-5 - Rel. Des. Rabello Filho - j. 24.01.2007 - DJ 23.02.2007) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RÉ. REGULARIDADE. PENHORA. MEAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. A existência de procuração do réu no bojo da ação principal é suficiente para dar regularidade à sua capacidade postulatória. (...)" (TJPR - 10ª CCiv - ApCiv. 408687-7 - Rel. Des. Vitor Roberto Silva - j. 13.09.2007 - DJ 28.09.2007) Por outro lado, não merece acolhida a alegada nulidade do título executivo por falta de liquidez, certeza e exigibilidade sob o argumento de que o contrato é objeto de ação revisional, visto que eventual excesso de cobrança não implica em nulidade, mas, apenas, em redução do montante devido. Sobre o tema: ? PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. PRESENÇA. EFEITOS DA MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nulidade da execução. O excesso de execução não acarreta a iliquidez do título executivo, não ensejando a nulidade da execução. Havendo reduções a incidir no quantum devido, oriundas de sentença judicial, devem ser realizadas por simples cálculo. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 813991-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 28.09.2011) Por outro lado, a inicial aponta a ocorrência de abusividades no cômputo das parcelas do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado pelas partes em razão da cobrança de juros compensatórios, moratórios, correção monetária e multa moratória fixada em 10% sobre o total da dívida. Pois bem. Quanto aos juros compensatórios sua contratação é lícita nos contratos de compra e venda de imóveis a prazo realizada entre consumidores e incorporadoras,

porquanto a incorporadora teve de utilizar de capital próprio para a compra do terreno e, ao entregá-lo ao consumidor a incorporadora é privada de um bem sem receber a contraprestação correspondente. Por isso, a cobrança de juros se mostra devida, como recompensa por esta privação, sob pena de enriquecimento ilícito do comprador. Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTE DA DEMORA NA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - JUROS CAPITALIZADOS - OCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA AUTORIZADA - PRETENSÃO EXECUTIVA AMPARADA EM CLÁUSULA IMPRÓPRIA - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE 'EX OFFICIO' - VERBA HONORÁRIA ALTERADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. Em se tratando de contrato de compra e venda de imóvel, onde o credor sofre a privação de um bem, ao entregá-lo ao comprador, e, existindo prévia contratação de reajuste de preço, são devidos os juros compensatórios, como recompensa pela privação sofrida, sob pena de enriquecimento ilícito do comprador. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 307683-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Milani de Moura - Unânime - J. 10.05.2006) Ademais, os juros moratórios são devidos em razão da morosidade do autor no cumprimento da obrigação e, por outro lado, é pacífico o entendimento de que é possível a cumulação de juros compensatórios com os juros moratórios durante o período de inadimplência. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS DURANTE PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É lícita a cobrança de juros compensatórios em promessa de compra e venda de imóveis à prazo, formalizada entre adquirentes e incorporadoras, desde que não ultrapassada a taxa de 12% ao ano. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é perfeitamente possível, durante o período de inadimplência, a cumulação dos juros compensatórios com aqueles decorrentes da mora, não havendo que se falar em bis in idem ou em cobrança de juros sobre juros 3. Recurso conhecido e improvido?. (TJDF, Apel. 20020110937732APC, 2ª Turma, rel. Des. Jesuíno Rissato, julg. 02.06.2009) No que tange à correção monetária pelo índice da poupança a jurisprudência tem admitido sua utilização desde que expressamente contratada pelas partes, situação esta verificável no contrato em questão no item 01.03 (fls. 14 dos autos em apenso). Neste passo, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. (...) APELO DAS AUTORAS. PRETENDIDA REVISÃO JUDICIAL DO PREÇO. PREVALÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PREVISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º DA LEI DE USURA. PRECEDENTES DO TJ/RS. CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. NÃO CARACTERIZADA A APLICAÇÃO DA TABELA "PRICE". RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AC nº 573.598-8, Rel. Des. Sérgio Arenhart, 6ª Câmara Cível, julgado em 08.08.2009, DJ de 23.11.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DO PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA A CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (TJPR, AC nº 568.892-8, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, 6ª Câmara Cível, julgado em 04.08.2009, DJ de 17.08.2009) Portanto, inexistiu qualquer abusividade na utilização do índice da caderneta de poupança para a correção monetária pactuado entre as partes. Por fim, com relação à multa moratória fixada em 10% sobre o valor total do débito, é necessário observar que no cálculo da ré acostado às fls. 56 dos autos em apenso, tal percentual foi reduzido para 2% em obediência à redação dada pela Lei nº 9298/96, ao §1º, do art.52, do CDC. Sendo assim, neste particular aspecto, tenho que não há interesse de agir do autor em pleitear a redução da multa. Conclui-se, portanto, que a improcedência ao pedido do embargante é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da inicial, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em R\$1000,00 (mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que o embargante é beneficiário de Assistência Judiciária gratuita, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e DARIO BECKER PAIVA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-1594/2008-OSVALDO BENEDITO GONCALVES e outro x BANCO BRADESCO S.A-Sobre os documentos juntados, manifestem-se os autores no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO e ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

26. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-149/2009-MARCELO GONÇALVES x FARMACIA VALE VERDE LTDA- Autos n.149/2009 Ação Declaratória c/c Indenização. Autor: Marcelo Gonçalves. Ré: Farmácia Vale Verde Ltda. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que contratou um cartão de crédito da ré, e, com ele adquiriu medicamentos em data de 20/01/2005, pagando parte da

mercadaria em dinheiro e parte no cartão. Realça que o débito lançado no cartão foi de R\$100,00 (cem reais), destacando que a quitação respectiva foi efetuada em 28/01/2005. Ocorre que não obstante a quitação mencionada, a ré promoveu a inscrição do nome do autor nos registros do SERASA/SCPC e levou a protesto dois títulos, cujo lastro o autor alega desconhecer, pois a única dívida com a ré seria aquela referente ao cartão, devidamente quitada conforme o documento de fls.20. Assim, o autor pede a declaração de inexistência do débito inerente aos títulos protestados e inscritos no SERASA/SCPC, cumulando tal pleito com o de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão de ordem para suspensão do protesto e anotações nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.26) e a ré ofertou contestação (fls.31/48), alegando em resenha que o protesto e as anotações no SCPC foram feitos no exercício regular de direito, uma vez que havia débito pendente do autor, referente a prestações não pagas de compras efetuadas em datas anteriores. Por outro lado, na eventualidade de procedência ao pleito de indenização, discorre sobre critérios de dimensionamento de valor ao dano moral. Em réplica (fls.68/73) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls.74) a ré manifestou desinteresse na conciliação (fls.75), seguindo-se o anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.58), retornando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que os pedidos constantes da inicial revelam-se improcedentes. Com efeito, o autor fundamenta seus pedidos no argumento de que o réu promoveu protesto e anotações em órgãos de proteção ao crédito, sem que houvesse dívida a dar lastro a tais providências. A ré impugna esta versão, todavia, alegando que o protesto e a anotação no SCPC estão legitimados por débito referente a compras feitas pelo autor e sua esposa em datas diversas daquelas mencionadas na inicial. Pois bem. Os documentos de fls.53 e 55 provam a existência de débitos no cartão de crédito do autor, por compras feitas em datas diversas daquela em que foi efetuada a compra mencionada na inicial (20/01/2005), quitada pelo documento de fls.20. Portanto, o documento de fls.20 prova apenas a quitação da dívida referente à alegada compra efetuada pelo autor em janeiro/2005, mas não a quitação dos valores referentes às compras feitas em novembro e dezembro de 2004 (documentos de fls.53 e 54, respectivamente), cujo débito de parcelas acarretou o protesto e a anotação no SCPC. Assim, é bem de ver que o protesto e as anotações promovidas pela ré estão legitimados pelo exercício regular de direito do credor, razão pela qual não se pode cogitar da declaração de inexigibilidade almejada pelo autor, tampouco da procedência ao pleito indenizatório deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, revogo a ordem exarada em campo de tutela antecipada e julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Ademais, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R \$1.000,00 (mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que estendo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica ele dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FERNANDO RUMIATO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

27. MONITORIA-211/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x LUIZ CARLOS CAZARIN-Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

28. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-347/2009-GARÇA RURAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Defiro o pedido formulado pela empresa DU PONT DO BRASIL S/A., às fls., 1079/1080, e, de consequência, determino sua exclusão do quadro de credores, situação que deverá ser observada pela Administradora Judicial. Dê-se-lhe ciência. No mais, prossiga-se. Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, e KELLY CRISTINA BOMBONATTO. -.

29. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-491/2009-PAULO ROMÃO ALVES x C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Autos n. 491/2009 Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: Paulo Romão Alves. Réu: C. Daher Empreendimentos e Participações Ltda. I. RELATÓRIO. Alega o autor em síntese, que firmou com o réu um contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel e que tal contrato contém cláusulas abusivas, pois no cômputo das parcelas foram incluídos juros compensatórios, moratórios, correção monetária e multa moratória fixada em 10% sobre o total da dívida. Assim, invocando regras do Código de Defesa do Consumidor, requer a revisão do contrato a fim de que seja reconhecida a nulidade das cláusulas III e IV; que o réu seja condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente; e, que seja ordenada a adjudicação do imóvel. O réu ofertou contestação (fls.37/43), sustentando a legalidade da cobrança simultânea de juros compensatórios e moratórios, pois possuem destinação diversa e que a multa moratória nunca foi exigida em percentual superior ao permitido por lei. Em réplica (fls. 67/73), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. As partes foram consultadas a respeito da possibilidade de acordo (fls.74), porém refutaram esta hipótese (fls. 76 e 77) e, instadas a demonstrar suas pretensões probatórias (fls.87), pleitearam o julgamento antecipado da lide, sendo este pleito acolhido às fls. 90, retornando-me, então, os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor não merece ser recepcionada. Com

efeito, a inicial aponta a ocorrência de abusividades no cômputo das parcelas do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado pelas partes em razão da cobrança de juros compensatórios, moratórios, correção monetária e multa moratória fixada em 10% sobre o total da dívida. Pois bem. Quanto aos juros compensatórios sua contratação é lícita nos contratos de compra e venda de imóveis a prazo realizada entre consumidores e incorporadoras, porquanto a incorporadora teve de utilizar de capital próprio para a compra do terreno e, ao entregá-lo ao consumidor a incorporadora é privada de um bem sem receber a contraprestação correspondente. Por isso, a cobrança de juros se mostra devida, como recompensa por esta privação, sob pena de enriquecimento ilícito do comprador. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTE DA DEMORA NA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - JUROS CAPITALIZADOS - OCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA AUTORIZADA - PRETENSÃO EXECUTIVA AMPARADA EM CLÁUSULA IMPRÓPRIA - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE 'EX OFFICIO' - VERBA HONORÁRIA ALTERADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. Em se tratando de contrato de compra e venda de imóvel, onde o credor sofre a privação de um bem, ao entregá-lo ao comprador, e, existindo prévia contratação de reajuste de preço, são devidos os juros compensatórios, como recompensa pela privação sofrida, sob pena de enriquecimento ilícito do comprador. (...)?. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 307683-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Milani de Moura - Unânime - J. 10.05.2006) Ademais, os juros moratórios são devidos em razão da morosidade do autor no cumprimento da obrigação e, por outro lado, é pacífico o entendimento de que é possível a cumulação de juros compensatórios com os juros moratórios durante o período de inadimplência. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS DURANTE PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É lícita a cobrança de juros compensatórios em promessa de compra e venda de imóveis a prazo, formalizada entre adquirentes e incorporadoras, desde que não ultrapassada a taxa de 12% ao ano. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é perfeitamente possível, durante o período de inadimplência, a cumulação dos juros compensatórios com aqueles decorrentes da mora, não havendo que se falar em bis in idem ou em cobrança de juros sobre juros. 3. Recurso conhecido e improvido?. (TJDFT, Apel. 20020110937732APC, 2ª Turma, rel. Des. Jesuino Rissato, julg. 02.06.2009) No que tange à correção monetária pelo índice da poupança a jurisprudência tem admitido sua utilização desde que expressamente contratada pelas partes, situação esta verificável no contrato em questão no item 01.03 (fls. 14). Neste passo, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. (...) APELO DAS AUTORAS. PRETENDIDA REVISÃO JUDICIAL DO PREÇO. PREVALÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PREVISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º DA LEI DE USURA. PRECEDENTES DO TJ/RS. CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. NÃO CARACTERIZADA A APLICAÇÃO DA TABELA 'PRICE'. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR AC nº 573.598-8, Rel. Des. Sérgio Arenhart, 6ª Câmara Cível, julgado em 08.08.2009, DJ de 23.11.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DO PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA A CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (TJPR AC nº 568.892-8, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, 6ª Câmara Cível, julgado em 04.08.2009, DJ de 17.08.2009) Portanto, inexistente qualquer abusividade na utilização do índice da caderneta de poupança para a correção monetária pactuada entre as partes. Por fim, com relação à multa moratória fixada em 10% sobre o valor total do débito, é necessário observar que no cálculo da ré acostado às fls. 56, tal percentual foi reduzido para 2% em obediência à redação dada pela Lei nº 9298/96, ao §1º, do art.52, do CDC. Sendo assim, neste particular aspecto, tenho que não há interesse de agir do autor em pleitear a redução da multa. Portanto, nos termos da fundamentação acima, a solução de improcedência aos pedidos do autor é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, julgo extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e DARIO BECKER PAIVA-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-510/2009-MARCOS LEANDRO VARGAS CUSTÓDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 510/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Marcos Leandro Vargas Custódio. Ré: Vera Cruz Seguradora S/A. I. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja

o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. O pedido de liminar foi indeferido (fl.34), ocasião em que o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi dado provimento, determinando a realização de prova pericial pelo IML. A ré ofertou contestação (fls.57/80), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a aplicação da Lei nº 11.482/2007 com as alterações da MP 451/2008; e a necessidade de perícia técnica pelo IML. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.109/126), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fl.129), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares levantadas pela ré. A alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido: ? (...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece guarida, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.129), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 13.01.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.129. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do ombro a esquerda.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 6,25%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 6,25% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada desde a data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do

autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-530/2009-KLEBER RODRIGO BIFON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 530/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Kleber Rodrigo Bifon. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.54/77), alegando em preliminar a sua ilegitimidade, ausência de interesse e inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de perícia técnica pelo IML; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; faz distinção entre debilidade permanente e invalidez permanente; e a aplicação da Lei n. 11.482/2007. No mais, tece considerações acerca do critério para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.120/127), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.129/130), afastando a preliminar aventada pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial no autor (fl.136), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls.129/130, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 23.11.2008, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). É importante destacar que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011 - grifei). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.136. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente do pé direito.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 20%. Ressalte-se, que não se faz distinção entre os termos que se referam à incapacidade do segurado, de modo que se tem entendido a equivalência entre os termos ?debilidade? e ?invalidez?, o qual é utilizado no texto da lei. O valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R \$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), ou seja, 20% do valor máximo previsto para o caso de invalidez permanente (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INDICENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência,

condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

32. COBRANÇA (DPVAT)-581/2009-DULCE MARIA AVI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 581/2009 Ação de Cobrança. Autores: Dulce Maria Avi e Osmar Avi. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança através da qual os autores almejam o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da morte de seu filho, vítima de acidente de trânsito. Pretendem o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.25/43), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a irretroatividade da Lei n. 8.441/92; o pagamento realizado na esfera administrativa; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor da indenização, e, realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido dos autores. Em réplica (fls.77/90), os autores refutam a defesa indireta da ré, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). De igual, não merece guarida a alegada inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da presente ação de cobrança. Isto porque os documentos que instruem os autos revelam que a morte da vítima se deu em razão de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO BOLETIM DE Ocorrências TESE AFASTADA - APRESENTAÇÃO DO ATestado DE ÓBITO E LAUDO DE NECRÓPSIA DOCUMENTOS Suficientes ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTA PARTE - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 'A' DA LEI 6.194/74 RESOLUÇÃO DO CNSP QUE NÃO PODE CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO Obediência AO PACTO DE HIERARQUIA DE NORMAS PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE?". (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0735623-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.03.2011 - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, e, neste passo, tenho que procede o pedido dos autores, entretanto deve ser deduzida a importância já recebida no âmbito administrativo (NCz\$8.801,38 fl.44). Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INAPLICABILIDADE DA LEI 8441/92 VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR MORTE POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "A" DA LEI 6.194/74. 1. A Lei 8.441/92, que conferiu nova redação ao artigo 7º da Lei 6.194/74, apenas veio reforçar o sistema legal anteriormente vigente, razão pela qual o fato de o sinistro ter ocorrido em data anterior à sua vigência não impede que tal disciplina legal seja aplicada. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus ao seu pagamento no limite legal. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO?". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0743362-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 26.05.2011 - grifei). Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, determinando a fixação da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte (artigo 3º, alínea "a"?). É importante destacar que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa a indenização em quarenta salários mínimos - princípio da hierarquia das

normas - conforme julgado a seguir: "Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011 - grifei). Ressalte-se, que o art. 3º, 'a' da Lei nº 6194/74 que trata da fixação da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, normas que se prestam tão somente a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso dos autos. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...) (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04 - grifei). E ainda, o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório? (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva; Rel. Des. LUIZ LOPES - grifei). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. Neste sentido, a jurisprudência: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ; RESP 153209; RS; 2ª S.; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJU 02.02.2004; p. 00265 - grifei). Observe-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente. (TJPR AC nº 0561119-6 - 9ª C.Cív. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin J. 23/04/2009). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do pagamento a menor (03.01.1990 - fl.44). A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do acidente narrado na inicial (04.11.1989), descontando-se a importância já recebida (NCz\$8.801,38 fl.44), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor apura-se mediante simples cálculo dos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

33. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-648/2009-EDILSON VILELLA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL- Autos n.648/2009 Ação Declaratória c/c Indenização. Autor: Edilson Vilella. Ré: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que no ano de 2005 adquiriu uma linha telefônica da ré, solicitando o cancelamento do serviço em data de 24/05/2007. Ocorre que no mês de agosto de 2008, quando fazia compras em um supermercado, foi surpreendido com a informação de que o seu nome estava inscrito no SSCP e SERASA por conta de um débito com a ré no valor de R\$116,65. Realça que ligou para o serviço de atendimento da ré e foi informado da existência de uma dívida no valor de R\$58,33, solicitando,

então, a remessa do boleto para pagamento, não obstante discordasse da existência desta dívida. E, mesmo tendo quitado o referido boleto, seu nome permaneceu nos registros do SCPC e SERASA, pelo valor já mencionado inicialmente (R\$116,65). Assim, almeja a declaração de inexistência da dívida inscrita no SERASA, cumulando tal pleito com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, ainda, em sede de tutela antecipada, ordem para suspensão das anotações no SERASA e SCPC enquanto tramita o processo. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.26) e a ré ofertou contestação (fls.30/44), alegando em resenha que as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito foram legitimadas em face da existência de débito do autor, correspondente a ligações feitas antes do cancelamento do contrato mencionado na inicial. Sustenta que o débito quitado pelo documento de fls.21 refere-se ao serviço de DDD (021) prestado em outro terminal do autor, sendo que o débito inscrito no SERASA e SCPC refere-se ao cômputo de ligações feitas no período de vigência do contrato, antes do cancelamento documentado às fls.19. Em réplica (fls.73/76) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls.77) e sobre suas pretensões probatórias (fls.84), as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls.85 e 86), hipótese que foi anunciada às fls.88, retornando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que os pedidos do autor revelam-se improcedentes. Com efeito, o autor embasa seus pleitos na alegação de que a ré promoveu a inscrição de seu nome nos registros do SERASA e SCPC, sem que houvesse débito pendente a justificar tais registros. A ré, por seu turno, sustenta a existência de um débito no valor de R\$116,65, referente às ligações feitas pelo autor antes do cancelamento do contrato documentado às fls.19. E, ao exame e confronto da documentação acostada à inicial e contestação, entendo que a razão está com a ré, senão vejamos. O documento de fls.19 prova que o contrato entre as partes foi cancelado em 24/05/2007, porém não traz expressa a quitação de débitos eventualmente pendentes. Pois bem. Pondere-se que a eventual pendência de débitos referentes a ligações anteriores à data do cancelamento, seria logicamente lançada na fatura do mês seguinte, ou seja, junho/2007. E assim ocorreu, porém o documento encartado às fls.62 mostra que no mês de junho/2007 o autor quitou (por débito em conta) o serviço prestado pela NET (internet e/ou TV a cabo), mas não o serviço de telefonia prestado pela ré, cuja prova está exposta nos extratos de fls.64/68, que descrevem ligações feitas no mês de maio/2007, até a data anterior ao cancelamento do contrato (22/05/2007). É de bom alvitre realçar, ademais, que o pacote de serviços conveniados entre a ré e a NET (com prestação diferenciada onde cada empresa prestava serviços diversos entre telefonia, TV a cabo e internet) foi mencionado na contestação e não refutado na réplica pelo autor, razão pela qual trata-se de fato incontroverso nos autos. Enfim, concluo que a ré logrou provar fato impeditivo (CPC, art.333, II) ao direito do autor, ou seja, a existência de débito pendente a justificar as inscrições no SERASA e SCPC, razão pela qual não se pode cogitar de ilegalidade na conduta da ré, e, conseqüentemente, da procedência aos pedidos lançados na inicial. III DISPOSITIVO Em face do exposto revogo a ordem concedida em campo de tutela antecipada e julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade, está dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. NÉSIO DIAS, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

34. NULIDADE C/C DANOS MORAIS-698/2009-CONSTRUTORA TRÊS O LTDA x EMPREITEIRA FARO S/C LTDA e outro-Sobre o documento juntado pelo segundo requerido (Banco Bradesco), manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (CPC, 398). -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO e MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-965/2009-ALEXANDRE PEDRO DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 965/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Alexandre Pedro Diniz. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.32/60), alegando em preliminar a sua ilegitimidade e a inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de pericia técnica pelo IML e tece considerações acerca do critério para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.94/108), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.110/111), afastando a preliminar aventada pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial no autor (fl.114), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls.110/111, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07

(MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 01.09.2008, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.114. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do membro superior direito?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 50%. Vale ressaltar, que o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), ou seja, 50% do valor máximo previsto para o caso de invalidez permanente (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atentos as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-966/2009-SILVIA MARLENE LAPA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 966/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Sílvia Marlene Lapa de Souza. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.29/56), alegando em preliminar a sua ilegitimidade e a inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de pericia técnica pelo IML e tece considerações acerca do critério para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.91/102), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.104/105), afastando a preliminar aventada pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial na autora (fl.109), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls.104/105, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 11.10.2007, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.109. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de

trânsito), a autora sofreu?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do punho e mão, ambos a esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 30%. Vale ressaltar, que o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), ou seja, 30% do valor máximo previsto para o caso de invalidez permanente (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-978/2009-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A- Autos n.978/2009 Embargos à Execução. Embargantes: Allvet Química Industrial Ltda. e Outro. Embargado: Banco Industrial e Comercial S/A. I RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de instrumento particular de confissão de dívida, assunção de obrigações para liquidação de débito e outras avenças, onde alegam os embargantes a carência de ação por ausência de liquidez e exigibilidade do título, pois as partes não manifestaram o desejo de conferir ao instrumento particular as características de título executivo extrajudicial. No mérito, sustentam a ocorrência de excesso de execução, pois o valor da dívida foi computado mediante incidência de juros abusivos e na forma capitalizada. Pedem, assim, a extinção da execução ou o redimensionamento do débito com o expurgo dos índices reputados ilegais e a repetição em dobro dos valores cobrados a maior, embasando as suas pretensões nas regras do CDC. O embargado impugnou os termos da inicial (fls.61/77), sustentado em resenha a liquidez, certeza e exigibilidade do título, realçando que o art. 585, II, do CPC reconhece como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas e que o demonstrativo de débito acostado à inicial de execução indica os valores em cobrança de forma discriminada. No mais, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, destacando que os juros capitalizados foram expressamente contratados pelas partes e estão autorizados pela Lei nº 10.931/2004, em seu art. 18, §1º, I. Por fim, pede a condenação dos embargantes às penas por litigância de má-fé, com base nos arts. 17, II e VI e 18, do CPC. Em réplica (fls.78/89), o embargante refuta os termos da impugnação ofertada pelo embargado e reitera, em linhas gerais, os argumentos deduzidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 89-v), o embargado afastou esta hipótese (fls. 90), ao passo que os embargantes não se manifestaram a respeito (fls. 92). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 92), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que a execução embargada é nula em face de manifesta iliquidez, por descumprimento às regras dos arts. 614, II, e 618, I, ambos do CPC. Com efeito, o contrato que embasa a execução dispõe claramente (confira-se o item II - fls.44) que o instrumento particular de confissão de dívida não foi firmado em caráter de novação. Assim, na hipótese dos autos a execução deveria estar aparelhada com os contratos que deram origem à renegociação e a conta de execução deveria trazer todos os índices que compõem o débito (CPC, art.614, II), incluindo-se os inerentes aos contratos anteriores à confissão, o que não ocorre no demonstrativo de fls.49/53. Em tais casos, a extinção do processo de execução é medida que se impõe. Neste sentido, a jurisprudência: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Contrato Originário não juntado aos autos pelo banco. Presença necessária para aferição da liquidez e certeza do crédito. Ausente o contrato originário, não é possível a verificação da higidez do título executivo, restando desatendidos, conseqüentemente, os comandos insertos nos artigos 614, inciso II, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Novação. Inocorrência. Renegociação de

dívida. Não há que se falar em animus novandi quando tão somente entre as partes houve repactuação da dívida originária. (...)? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 609966-1 - Jaguariáiva - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.05.2010) ?APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, ESTA BASEADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRELIMINARES - NULIDADE DA PENHORA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TINHA CIÊNCIA DE QUE OS BENS DADOS EM PENHOR NÃO EXISTIAM - NULIDADE DO PENHOR - POSSIBILIDADE DE TRADIÇÃO SIMBÓLICA DOS BENS EM CASO DE PENHOR MERCANTIL - LEGALIDADE DE PENHORA SOBRE BENS DO ATIVO CIRCULANTE - FALTA DE JUNTADA DOS CONTRATOS, EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS QUE DERAM ORIGEM AO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 286 DO STJ - INEXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS NOS EMBARGOS, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 435526-6 - Santa Mariana - Rel.: Des. Luiz Osório Moraes Panza - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 22.10.2008 sem grifos no original) ?APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300 DO STJ. MITIGAÇÃO. QUESTIONAMENTO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS ANTERIORES QUE DERAM ORIGEM À DÍVIDA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS REFERIDOS CONTRATOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O ENTENDIMENTO DE QUE O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ENCARTEADO NOS AUTOS EM APENSO É APTO PARA EMBASAR A EXECUÇÃO (SÚMULA 300 DO STJ) DEVE SER MITIGADO EM FACE DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES PRESENTES NOS CONTRATOS ANTERIORES, OS QUAIS DERAM ORIGEM À DÍVIDA (SÚMULA 286 DO STJ). 2. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES, A FIM DE POSSIBILITAR A AMPLA DEFESA DO DEVEDOR, IMPLICA NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 481815-7 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 16.07.2008) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os embargos (CPC, art.269, I) para declarar extinta a execução em apenso, na forma do art.267, VI c/c 598 do CPC. Proceda-se, de consequência, o levantamento de eventual penhora havida na execução. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos embargantes, verba que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ADILSON VENDRAME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ.-

38. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1118/2009-OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A- Autos n.1118/2009 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Osvaldo Espínola Junior e Outro. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO. Alegam os autores que firmaram com o réu diversos contratos bancários (abertura de conta corrente, abertura de crédito rotativo - CDC e cheque especial), mas não tiveram acesso às cláusulas gerais dos pactos. Entretanto, sustentam que ao longo da vigência dos pactos houve a cobrança de juros remuneratórios capitalizados em periodicidade inferior à anual e comissão de permanência em percentual superior aos encargos contratados. Por isso, com base no CDC pretendem a revisão do contrato e a repetição dos valores pagos indevidamente. Em sede de tutela antecipada requerem que seja ordenado ao réu a exibição dos documentos mencionados no item ?i? (fls. 11) da inicial. Sobreveio o despacho de fls. 25, deferindo o pleito de exibição de documentos. O réu ofertou contestação (fls.33/34) alegando como matéria prejudicial de mérito a ocorrência da decadência a obstar o pleito revisional das cláusulas dos contratos de financiamento. No mérito, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos dos autores seriam improcedentes. Em réplica (fls.45/65), os autores refutam os termos da contestação e reiteram em linhas gerais as pretensões constantes da peça inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo, as partes afastaram esta hipótese (fls. 66 e 67). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 68), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, tenho que a petição inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, a pretensão revisional dos autores está lançada, em resenha, no argumento de que o réu pratica juros remuneratórios capitalizados em periodicidade inferior à anual e comissão de permanência em percentual superior aos encargos contratados. No entanto, deixaram de juntar cópias dos contratos que pretendem sejam revistos, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. Pondere-se que a exibição de documentos foi deferida às fls. 25, mas o réu não cumpriu tal determinação. Mesmo assim, os autores pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 66). Por isso, a presente demanda deve ser julgada à luz dos documentos que constam nos autos. E, assim, a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem as cópias dos contratos não é possível afirmar a ocorrência das ilegalidades sugeridas pelo autor na inicial, pois sem tais documentos não se pode verificar qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios pactuados, se há previsão de juros, quais as taxas anual e mensal. Registre-se, por oportuno, que se os autores não possuíam o contrato deveriam, antes de

ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Lembre-se, ainda, que é descabida a inversão do ônus da prova, porque o contrato é documento indispensável para a propositura da ação (CPC, art. 283) e diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESAO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, nada impede o reconhecimento de inépcia da inicial nesta fase do processo, uma vez que a matéria é de ordem pública e pode ser detectada até mesmo em grau de recurso. Neste rumo: ?...PROCESSO CIVIL INÉPCIA DA INICIAL (...). A inépcia da inicial, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida já na instância revisora. A causa de pedir consiste na descrição do fato que conduza ao efeito jurídico pretendido. (...)? (TJDFT APC 20060510091207 2ª T.Civ. Relª Desª Carmelita Brasil DJU 04.09.2007 p. 142). Ressalte-se, ainda, que o entendimento aqui exposto está em sintonia com recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda certa semelhança com a hipótese dos autos: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EFETO TRANSLATIVO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA AUTORA RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0708462-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011) III DISPOSITIVO. Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, cuja verba arbitrio em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

39. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1169/2009-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO VALIM BRAGATO- Sobre o arrazoado de fls.37/38, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

40. MONITORIA-1252/2009-BANCO ITAU S.A x WERK TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME e outro- Autos n.1252/2009 Ação Monitoria. Autor: Banco Itaú. Réus: Werk Tintas e Revestimentos Ltda.- Me e Outro. I RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria embasada em cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente, onde os réus foram citados para pagamento ou oposição de embargos, optando pela segunda hipótese. Sustentam nos embargos (fls. 150/167) a ocorrência de conexão com os autos de medida cautelar de exibição de documentos. No mérito, afirmam que ao longo da vigência do pacto foram praticadas diversas ilegalidades em razão da cobrança de juros acima de 12% ao ano, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, multa superior a 2%, custos de reciprocidade lançados em conta corrente e juros capitalizados. Pleiteiam a incidência das regras do CDC e a revisão do contrato a fim de que seja reconhecida a onerosidade excessiva. Pedem, ainda, a repetição dobrada do indébito ou a compensação dos valores apurados mediante as ilegalidades acima indicadas. Em sede de tutela antecipada requerem a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de inscrever o nome dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito e que a presente ação seja apensada aos autos nº 805/2009 de medida cautelar de exibição de documentos. Impugnando os embargos (fls.189/210), o autor/embargado alega que não é necessário o apensamento do feito à medida cautelar de exibição de documentos, visto que não há identidade de objeto ou de causa de pedir. Põe em relevo que os embargantes se limitaram a combater de forma genérica o valor do débito e que o CDC não é aplicável à hipótese dos autos, pois os embargantes não são destinatários final do produto. Destaca que a ação monitoria não é a via adequada para a discussão de toda a relação contratual e defende que os embargantes não comprovaram a prática de ilegalidades na indexação do contrato, realçando que a cobrança de juros capitalizados está autorizada pela MP 2.170-36 de 23.08.2001 e pelo art. 28, §1º, da Lei nº 10.931/2004. Por fim, sustenta que o pedido de gratuidade de justiça formulado nos embargos deve ser indeferido por falta de prova da insuficiência financeira dos embargantes. Na fase do art. 331 do CPC (fls. 213), as partes não se conciliaram (fls. 215), seguindo-se a decisão de fls. 216 anunciando a hipótese de julgamento antecipado da lide, retornando-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não há falar em conexão entre o presente feito e a medida cautelar de exibição de documentos, pois não há identidade de objeto ou de causa de pedir entre tais ações, (CPC, art. 103). Ademais, é necessário observar que ao contrário do entendimento dos embargantes, o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade à relação contratual ora em análise, uma vez que não existe relação de consumo entre as partes, pois os embargantes não são os destinatários finais do produto objeto da relação jurídica. Neste sentido: ? AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO, CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO DE MOEDA ESTRANGEIRA APELAÇÃO 1 O TERMO "A QUO" DOS JUROS MORATÓRIOS É A CITAÇÃO TAXA LEGAL APELAÇÃO 2 APLICAÇÃO DO CDC IMPOSSIBILIDADE PESSOA JURÍDICA TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCIDÊNCIA CONSTATADA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SUBSTITUIÇÃO POSSIBILIDADE DESCAMBIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 354, DO ATUAL CCB (ART. 993, DO CCB/1916) DEVOLUÇÃO DO MONTANTE COBRADO A MAIOR É DE RIGOR VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA EM SEUS INTEGRAIS TERMOS. (...) II- CDC. Pessoa jurídica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "... sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor". (CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009). (...)? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0689138-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 23.03.2011) ?REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AQUISIÇÃO DE BENS. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Tratando-se de pessoa física, há presunção de ser destinatária final do produto do contrato bancário fazendo incidir, salvo prova em contrário de hipossuficiência, as regras do Código de Defesa do Consumidor. Contrariamente, para as pessoas jurídicas, a presunção é de que tomam crédito do banco para ser utilizado em sua atividade produtiva, transformação de matéria-prima ou para capital de giro, etc., ficando, assim, com o ônus de provar que emprestou como destinatário final". (...)" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0396137-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 12.12.2007) Por outro lado, observa-se que os embargantes pretendem a revisão do contrato bancário, pois entendem que os valores cobrados são superiores à importância realmente devida. Ocorre que tal excesso foi apresentado de forma singela, sem que se tenha ao menos apontado em planilha, o número que retrata eventual irregularidade no cômputo da dívida. Nesta hipótese, tenho que deve ser adotada a solução de improcedência ao pedido de revisão, sem que se faça necessária a prova pericial, pois esta prova deve ser motivada por indícios de verossimilhança das alegações de excesso e ilegalidade no cômputo do débito, aspectos que poderiam ser evidenciados por simples planilha acostada aos embargos monitorios. A respeito: ?

Embargos monitorios. Juros flutuantes. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. Alegações genéricas. Excesso não individualizado. (...) 2. O descumprimento do ônus do réu de apresentar impugnação específica sobre a ocorrência de excessos de cobrança acarreta a procedência do pedido, nos casos em que os cálculos indicados pelo autor, consentâneo com o litígio, são apenas fugitivos de maneira genérica. Apelação 1 não provida, apelação 2 provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0605849-9 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.09.2009) ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MENSALIDADES - PROPOSTA DE ACORDÃO NÃO ACEITA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO CONSTITUI ÔBICE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO E ALEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES PARA COBRANÇA DA MESMA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA EMBARGANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. Cumpre ao devedor/embargante demonstrar com precisão no que consiste os erros do cálculo apresentado pelo credor/embargado, caso não tenha se desincumbido deste mister, a impugnação permanece genérica, não devendo ser acolhida. Apelação cível conhecida parcialmente e, nessa parte, não provida." (TJPR, Ac. 15751, Ap.Civ. 595.049-4, 15ª C.Civ., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 29.07.2009, DJ 198). 3. Apelação desprovida?. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0645091-5 - Cascavel - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 02.03.2010) ?APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO MONITÓRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que se cogitar em abusividade da taxa de juros cobrada pelo banco quando os devedores cingem-se a tecer alegação genérica sobre o tema. 2. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO (2) PROVIDO. RECURSO (1) PREJUDICADO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0600099-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.09.2009) Sendo assim, a solução de improcedência aos pedidos dos embargantes é medida que se impõe. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes, pois ao meu sentir a declaração de pobreza firmada pelo advogado dos devedores (fls. 168), sem poderes especiais para tanto (fls. 186), não é suficiente para comprovar o estado de hipossuficiência financeira da parte. Neste rumo: ? ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA REGULARIZADA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECÍFICOS - INVALIDADE. A situação de pobreza legal é personalíssima e não se insere entre os poderes conferidos usualmente ao advogado através de um mandato judicial; ou ele contém expressamente poderes para prestar a declaração de pobreza ou o procurador não pode trazê-la aos autos, vinculando o mandante às consequências de tal declaração, passada à revelia do texto legal e da vontade do mandante?. (TJMG, Num. Única: 5381582-08.2007.8.13.0024, 9ª Câmara Cível, rel. Des. José Antônio Braga, DJ 6.10.2007) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO OU ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS E BASTANTES - OBRIGATORIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O deferimento da assistência judiciária gratuita reclama a declaração de hipossuficiência feita pelo próprio interessado ou por seu advogado com poderes bastantes, específicos para fazê-lo, porque compromete o seu constituinte, na medida em que o faz, às penas da lei, ou seja, sujeita a pessoa por quem declara ao rigor da Lei Penal. Não se defere o benefício a quem, embora tenham afirmado na petição inicial, que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem interferir no sustento próprio e de sua família, não outorga aos seus patronos poderes específicos para fazer declaração em seu nome?. (TJMG, Num. Única: 6413885-87.2009.8.13.0024, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, DJ 07.05.2010). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos alinhados na peça de embargos, e, de consequência, fica constituído o título executivo judicial no valor proposto pelo embargado. Prossiga-se na forma de execução por quantia certa. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, verba que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, ELIANE DEMETRIO, LAURO FERNANDES ZANETTI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS-1318/2009-BENTO WALDEVIR TEIXEIRA x UNIMED DE LONDRINA- Autos n.1318/2009 Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos. Autor: Bento Waldevir Teixeira. Ré: Unimed de Londrina. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que é conveniado a um plano de saúde administrado pela ré, e, no mês de junho de 2009 foi hospitalizado com urgência para a realização de duas cirurgias cardíacas com implantação de stent. Ocorre que a ré negou-se a efetuar o pagamento dos stents, ao argumento de que se tratava de prótese não incluída na cobertura do plano de saúde. Põe em relevo que não recebeu uma cópia do contrato e que jamais foi comunicado sobre a existência de limitações e restrições de cobertura ao plano de saúde. Realça que no cartão fornecido pela ré consta a informação ?SEM RESTRIC? e que tanto a ré quanto o Hospital do Coração de Londrina passaram a cobrar e coagir o autor a efetuar o pagamento do stent. Por isso, o autor ajuizou a presente ação almejando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na cobertura dos procedimentos médicos, cirúrgicos e hospitalares, cumulando tal pleito como o de condenação da ré ao ressarcimento em dobro dos valores pagos antecipadamente ao hospital e indenização por dano moral no valor que sugere de R\$30.000,00. Requer, ainda, que a ré promova a exibição de documentos para demonstrar a negativa injustificada de cobertura ao procedimento médico, cirúrgico e hospitalar. Em sede de tutela antecipada requer que seja ordenado à ré e ao Hospital do Coração de Londrina que

se abstenham de realizar qualquer espécie de cobrança contra o autor decorrente da negativa de cobertura do procedimento cirúrgico e que seja determinada à ré a manutenção do contrato, afim de que o autor tenha cobertura de atendimento/tratamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69. Contra esta decisão, a ré opôs embargos declaratórios (fls. 76/79), o qual não foram acolhidos (fls. 151/152). A ré ofertou contestação (fls.80/105), arguindo em tema de preliminar inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que o contrato firmado pelas partes é anterior à Lei nº 9656/98 e que o autor não teria providenciado a adaptação do seu contrato às novas regras. Assevera que não há prova de que o autor tenha realizado o pagamento de despesas hospitalares e que os documentos de fls. 45/56 referem-se às despesas realizadas pelo acompanhante do paciente que não são cobertas pelo plano de saúde. Põe em relevo que há cláusula expressa e de fácil compreensão estipulando que aparelhos ortopédicos, órteses, próteses e sínteses necessárias à complementação de cirurgias estão excluídas da taxa de manutenção e que o custo operacional de determinadas consultas e exames de diagnóstico que excederem aos limites contratuais deverão ser pagos integralmente pelo preço praticado pela ré. Todavia, em face da eventualidade de procedência ao pedido, requer que o pagamento do stent seja feito no valor praticado pelo plano de saúde. Por fim, pondera que não há conduta ilícita de sua parte a prejudicar o autor, razão pela qual não se poderia cogitar da pretendida indenização por dano moral. Em réplica (fls.131/141), o autor impugnou os documentos apresentados na contestação, realçando que a ré não apresentou o contrato de prestação de serviços firmado pelas partes ou comunicados sobre restrições ou alterações do plano de saúde, enfatizando que jamais foi advertido sobre a existência de limitações, pois pensava que seu plano de saúde não possuía restrições. Na fase do art. 331 do CPC as partes não se conciliaram (fls. 145). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 147), a ré interpôs intempestivamente agravo retido (fls. 148/149). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os documentos apresentados pelo autor são suficientes para comprovar a relação contratual entre as partes e a negativa de cobertura ao procedimento cardíaco recomendado por prescrição médica. Ultrapassada a defesa indireta da ré, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que as pretensões do autor são procedentes. Com efeito, o ponto controvertido da lide repousa na legalidade ou não para a negativa da ré em efetuar a cobertura de consultas e exames de diagnóstico que excederam aos limites contratuais e do custo do stent implantado no autor por meio de duas cirurgias cardíacas. Esta negativa da ré em custear consultas e exames de diagnóstico excedentes ao limite do contrato e o stent estaria embasada em cláusulas do contrato que ao entendimento da ré estão redigidas de forma clara e de fácil compreensão. Com efeito, o contrato firmado entre as partes possui cláusula que exclui de cobertura consultas e exames de diagnóstico que excedam os limites do contrato e determina a assistência em custo operacional de: a) aparelhos ortopédicos, órteses, próteses e sínteses necessárias à complementação de cirurgias e, b) de cirurgia cardíaca, cinecoronariografia, cateterismo, marca-passo e holer (fls. 110). Pois bem; resta saber se os argumentos da ré justificam as restrições de cobertura, sob a ótica do CDC que é a legislação aplicável às operadoras de planos de saúde, conforme dispõe a Súmula 469 do STJ. De partida pondere-se que no âmbito do direito do consumidor as cláusulas abusivas estão regradas no art.51 do CDC cujo rol não é taxativo. A propósito do tema, veja-se a doutrina: "...O rol de cláusulas abusivas não é taxativo, porque o próprio caput utiliza a expressão ?entre outras?. Baseado nisso, o Decreto Federal n.2.181/97, em seu art.56, determinou à Secretaria de Direito Econômico a divulgação anual de elenco complementar das cláusulas consideradas abusivas. Foram, então, baixadas as Portarias n.4/98 e n.3/99 da SDE, aditando os elencos dos arts.51 do CDC e 22 do Decreto Federal n.2181/97, sem força vinculante, mas de grande poder persuasório frente aos órgãos de proteção ao consumidor e ao Poder Judiciário. A lista de cláusulas abusivas do art.51, exemplificativa que é, atua como uma válvula de escape, permitindo o controle das cláusulas leoninas não previstas no CDC?. (Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva - Código de Defesa do Consumidor Anotado; Saraiva, 2001; p.173). E, no âmbito desta extensão no rol das cláusulas abusivas, encontra-se aquela que limita a cobertura pelas operadoras de planos de saúde a procedimentos recomendados por prescrição médica. Neste sentido: "...a Portaria n.3/99, da Secretaria de Direito Econômico, vinculada ao Ministério da Justiça, aditou novas cláusulas ao rol inserido no art. 51, do CDC, determinando serem abusivas, as cláusulas que imponham, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei nº 9656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos contrariando prescrição médica...?. Recurso improvido. (TJES AI 11019000956 3ª C.Civ. Rel. Des. Rômulo Taddei J. 02.04.2002). Na hipótese dos autos, a necessidade do tratamento recomendado por médico que assiste o autor está demonstrada pelos documentos de fls. 49, 54, 55 e 58, os quais não foram impugnados pela ré, restando tal fato incontroverso nos autos (CPC, art. 302). Por outro lado, é oportuno realçar que o contrato veda a utilização de ?próteses? (fls.110 letra ?c?), e, o stent em questão não se enquadra nesta categoria de produto excluído da obrigação contratual da ré, por não se encaixar na definição de ?prótese?. A respeito, a reiterada jurisprudência: ?RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. NEGATIVA DE COLOCAÇÃO DE STENT. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. EXCLUSÃO DE PRÓTESES. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIFÍCIL COMPREENSÃO. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 e 54, §4º, DO CDC. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INC. XXXVI, 196 e 199, DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O stent não é prótese, mas sim mero anel dilatador que visa melhorar a função da artéria obstruída, enquanto a prótese se destina a

substituir órgão ou parte danificada. Neste passo, inaplicável a cláusula apontada pela recorrente para justificar a não liberação do procedimento solicitado, pois não está entre os excluídos da cobertura do plano contratado. (...)? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 429194-7 - Ponta Grossa - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 17.07.2008) Por outra face, ressalte-se que em se tratando de um contrato que expressa relação de consumo, as cláusulas de exclusão da cobertura mostram-se redigidas sem destaques, não permitindo sua imediata e fácil compreensão. Sendo assim, não se pode admitir uma extensão de interpretação que desfavoreça o consumidor (CDC, art.47). Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO CARDÍACO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PRÉVIO CONHECIMENTO DO USUÁRIO ACERCA DO CONTEÚDO CONTRATUAL. EXEGESE DOS ARTS. 31, 46, 47 e 54, §4º, DO CDC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ao oferecer ao cliente serviços médicos e hospitalares, a operadora tem o dever de explicitar do modo mais claro possível todas as implicações da contratação no que diz respeito aos direitos e deveres dos contratantes, certificando-se de que o aderente tenha entendido todas as condições, nos termos dos arts. 31 e 46, da Lei nº. 8.078/90. Ademais disso, determina o art. 54, §4º, da referida legislação, respeitante aos contratos de adesão, que as cláusulas limitativas de direitos do consumidor devem ser redigidas com destaque, possibilitando sua imediata e fácil compreensão, ou seja, deve o fornecedor chamar a atenção para as estipulações desvantajosas, em nome da boa-fé que deve presidir as relações de consumo, bem assim porque a transparência é condição essencial para que o aderente possa manifestar livremente sua vontade e assim realizar as expectativas legítimas sobre o serviço que está adquirindo. 2. Inobservadas tais cautelas e, de consequência, havendo dúvidas quanto à extensão de cobertura do contrato, a operadora não pode se eximir de suas obrigações, máxime porque as disposições contratuais devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor, em consonância com o art. 47, do CDC?. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 343347-8 - Medianeira - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 02.08.2007) Assim, seja em face da ausência de destaques das cláusulas restritivas de cobertura, bem como da latente nulidade destas cláusulas - ainda que estivessem regidas no contrato de forma destacada - por contrariar recomendação médica em favor do paciente, que a ré deve ser responsabilizada por todas as despesas relativas ao tratamento necessário para a implantação do stent no autor. Neste rumo, a jurisprudência: ?...A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações existentes entre as empresas operadoras dos planos de saúde e os usuários. A recusa na implantação do aparelho stent cyphre (rapamicina) lesiona as regras e princípios insculpidos no CDC, sendo que de acordo com os artigos 47 do Código de Defesa do Consumidor e 423 do CC/02, no contrato de adesão, as cláusulas devem ser interpretadas em favor do aderente. Desse modo, a conduta da requerida, negando-se a fornecer o equipamento denominado "Stent (rapamicina)" para a cirurgia do apelado é considerada abusiva, mormente porque não existe cláusula estabelecendo expressamente que o plano de saúde do apelado não cobre a implantação deste aparelho...? (TJMS - AC-0 2005.006083-6/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J. 27.06.2005). Ademais, em atenção às regras da Lei n. 8.078/90 é direito básico do consumidor ?a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem? (art. 6º, III). Na hipótese vertente, trata-se de contrato iniciado antes da vigência da Lei n. 9.656/98, que em seu art. 35 determina que as disposições desta lei serão aplicadas ?a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei?. Entretanto, a ré limitou-se a afirmar que o autor recusou-se a adaptar seu contrato, sem apresentar qualquer prova no sentido de demonstrar em que termos se deu a proposta de adaptação de contrato apresentada ao autor, seja no que se refere aos serviços ofertados, seja no que toca ao valor da prestação mensal, o que poderia ter sido feito ao qualquer momento por meio de documentos desde que observada a regra do art. 398 do CPC. Deste modo, a falta de adaptação de contrato prevista no art. 35 da Lei n. 9.656/98 não atua em prejuízo do consumidor. A propósito: ?PLANO DE SAÚDE. UNIMED. PROCEDIMENTOS. COBERTURA. Nos termos do art. 35, caput e § 1º da Lei nº 9.656/98, cabia, à ré, oportunizar a adaptação do contrato aos novos limites traçados por esse diploma legal. Ausente a prova de que a demandada ofereceu, à autora, a opção de migração, forçosa é a aplicação dos arts. 10, caput, e 12, II, a, e VI, da Lei nº 9656/98. Dever da ré reembolsar os valores cobrados pelo Hospital, relativos aos procedimentos de cinecoronariografia e angioplastia coronária sem uso de stent. Verba honorária majorada. Apelação da ré desprovida e apelo da autora provido?. (Apelação Cível Nº 70021098421, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 24/10/2007) Portanto, a procedência ao pleito relativo à obrigação de fazer consistente na cobertura dos procedimentos médicos, cirúrgicos e hospitalares necessários para a implantação do stent no autor é medida que se impõe ao caso dos autos. Do mesmo modo, deve a ré reembolsar o autor pelos gastos suportados com os tratamentos necessários ao restabelecimento da sua saúde, conforme comprovam os recibos de fls. 45, 50, 52 e 53, que somam a importância de R\$ 543,22. Pondere-se, ainda, que é descabida a discussão sobre as despesas com acompanhante (fls. 45/46), pois tais gastos não foram incluídos no cálculo do autor. Todavia, o reembolso deve ser feito na forma simples e não em dobro como pleiteia a inicial, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte do consumidor. Por fim, no tocante à pretensão de indenização por dano moral, tenho que a recusa da ré em promover a cobertura solicitada pelo autor revela hipótese de lesão moral indenizável, em conta da aflição e angústia daquele que, estando com a saúde debilitada, busca os serviços da operadora e depara-

se com a recusa desta última à cobertura, fundada em questões burocráticas e detalhes jurídicos alinhados no intuito de eximir-se das obrigações contratuais. Neste sentido: ?CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA INJUSTA DE COBERTURA SECURITÁRIA MÉDICA. CABIMENTO. 1. Afigura-se a ocorrência de dano moral na hipótese de a parte, já internada e prestes a ser operada - naturalmente abalada pela notícia de que estava acometida de câncer -, ser surpreendida pela notícia de que a prótese a ser utilizada na cirurgia não seria custeada pelo plano de saúde no qual depositava confiança há quase 20 anos, sendo obrigada a emitir cheque desprovido de fundos para garantir a realização da intervenção médica. A toda a carga emocional que antecede uma operação somou-se a angústia decorrente não apenas da incerteza quanto à própria realização da cirurgia mas também acerca dos seus desdobramentos, em especial a alta hospitalar, sua recuperação e a continuidade do tratamento, tudo em virtude de uma negativa de cobertura que, ao final, se demonstrou injustificada, ilegal e abusiva. 2. Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária médica, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 3. Recurso especial provido?. (REsp 1190880/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 20/06/2011) Quanto ao valor da indenização, lembre-se que o juiz deve adotar critério de razoabilidade, levando em estima fatores como a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) retrata uma indenização justa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 69, para o efeito de condenar a ré: a) ao cumprimento da obrigação de fazer almejada pelo autor, consistente na cobertura dos procedimentos médicos, cirúrgicos e hospitalares necessários para a implantação do stent. b) a restituir ao autor a quantia de R\$ 543,22 (fls. 45, 50, 52 e 53) valor correspondente às despesas hospitalares pagas pelo autor que deverá ser atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do efetivo pagamento pelo autor, incidindo também juros de mora (CC, art. 406) a partir da citação. c) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo que esta quantia deve ser atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da data da recusa formal da ré à cobertura pleiteada. Ressalte-se que a liquidação deste valor pode ser efetuada mediante simples cálculo do credor na fase do cumprimento de sentença. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 20% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARCO ANTÔNIO TILLVITZ e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1442/2009-EMERSON BERNINI GÁS - ME x BANCO SANTANDER S.A-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação/intimação, no prazo de cinco dias -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1654/2009-SANDRA LUCIA MARTINES RINO x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazado de fls.142/143, manifeste-se a autora em dez dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

44. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1877/2009-NAYA IZABELLA VILANOVA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. A autora requer (f.83) o prosseguimento do feito, com penhora em bens de titularidade do réu, ao argumento que este não cumpriu integralmente a condenação. O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática. Neste sentido: STJ, Resp 940274/MS; AgRg no AgRg no Resp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, a penhora em bens do devedor só se efetiva se lhe for oportunizado o prazo para pagamento espontâneo da condenação. Portanto, como o réu ainda não foi intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, por ora, a constrição em bens de sua propriedade. 2. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha de f.84, incluindo-se custas e taxa FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença retro (CPC, 475-B, § 3º). 3. Em seguida, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

45. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-1975/2009-IVONE CELIA DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autos n.1975/2009 Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autora: Ivone Célia de Souza. Ré: Omni S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24

parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), tarifa de retorno, IOF e multa superior a 2%. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a repetição de indébito dobrada ou a compensação destes valores com eventual saldo devedor remanescente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo; a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito; e, que seja autorizado o depósito em juízo da quantia incontroversa. Almeja, também, a inversão do ônus da prova e que seja ordenado à ré que promova a exibição de documentos (cópia do contrato e do custo efetivo total). Às fls. 56 foi deferido o pedido de exibição de documentos, sendo, por outro lado, negado os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. A ré ofertou contestação (fls. 58/81), sustentando, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.84/100), a autora reitera o pedido de exibição do contrato de financiamento, refuta os termos da contestação, e repete, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 100-v), a ré não se manifestou a respeito (fls. 101-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 102), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Os autos obstante a decisão de fls. 56, tenho que a petição inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, a autora pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento que a seu ver tratam da cobrança de juros capitalizados e encargos ilegais (TAC, TEC, tarifa de retorno, IOF e multa). No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. Nesta hipótese, este magistrado, após ampla reflexão sobre a matéria, passou a reiteradamente decidir que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem a cópia do contrato não é possível afirmar a ocorrência da ilegalidade sugerida pela autora na inicial, pois sem tal documento não se pode verificar qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios previstos, se há cobrança de taxas administrativas e impostos ou se há previsão de juros e quais as taxas anual e mensal. Registre-se, por oportuno, que se a autora não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) Lembre-se, ainda, que é descabida a inversão do ônus da prova, porque o contrato é documento indispensável para a propositura da ação (CPC, art. 283) e diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, nada impede o reconhecimento de ineptia da inicial nesta fase do processo, uma vez que a matéria é de ordem pública e pode ser detectada até mesmo em grau de recurso. Neste rumo: ?...PROCESSO CIVIL INÉPCIA DA INICIAL (...) A ineptia da inicial, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida já na instância revisora. A causa de pedir consiste na descrição do fato que conduza ao efeito jurídico pretendido. (...)? (TJDF APC 20060510091207 2ª T.Cív. Relª Desª Carmelita Brasil DJU 04.09.2007 p. 142). Ressalte-se, ainda, que o entendimento aqui exposto está em sintonia com recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda certa semelhança com a hipótese dos autos: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓPIA DO CONTRATO NÃO JUNTADA COM A INICIAL. DETERMINAÇÃO DE QUE O BANCO APRESENTE A CÓPIA DO CONTRATO REVISANDO (ART. 355 DO CPC). NÃO APRESENTAÇÃO. FATOS

NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL CONSIDERADOS VERDADEIROS (ART. 359, II DO CPC). PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entendem abusivas. 2. "Faltando documento indispensável à propositura da ação (CPC 283), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 734668-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R \$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-1991/2009-MARCOS ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 1991/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Marcos Antonio da Silva Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor, por meio do seu representante legal, almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.47/76), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e ineptia da inicial. No mérito, defende a necessidade de perícia técnica pelo IML e a aplicação da Lei nº 11.945/2009. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.90/95), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fl.98), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares levantadas pela ré. A alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido: ? (...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece guarida, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.98), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 16.12.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porque o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.98. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente de membro inferior direito.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 10%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor

referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, 10% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada desde a data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-2238/2009-OZEIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 2238/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Ozeias de Souza. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. O pedido de liminar foi deferido (fl.23), determinando a realização de prova pericial pelo IML. A ré ofertou contestação (fls.32/54), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a aplicação da Lei nº 11.945/2009; e a necessidade de perícia técnica pelo IML. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.69/79), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fl.82), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares levantadas pela ré. A alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece guarida, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.82), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 04.11.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.82. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo

também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente ombro esquerdo.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 6,25%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 6,25% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada desde a data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R \$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

48. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0010049-91.2010.8.16.0014-ROGERIO FERNANDES DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Autos n.10049/2010 Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento. Autor: Rogério Fernandes da Silva. Réu: Banco Finasa S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 30 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), IOF, juros moratórios superiores a 1% ao mês e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Assim, com base nas regras do CDC e no art. 157 do CC, requer a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a descaracterização da mora e a repetição dobrada do valor pago indevidamente. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que seja autorizado o depósito em juízo da quantia incontroversa. Almeja, ainda, a inversão do ônus da prova e que o réu promova a exibição dos extratos da evolução do débito com discriminação dos valores que compõe as parcelas e dos encargos cobrados em eventuais pagamentos em atraso. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 52) em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls. 61/91) sustentando a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.102/111), o autor alega que a contestação ofertada pelo réu é intempestiva e, por outro lado, refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 111-v), as partes não se manifestaram a respeito (fls. 115-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 116), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.61/91. Isto porque o réu foi citado por AR, juntado aos autos no dia 23.04.2010 (6ª feira - fls. 53-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26.04.2010 (2ª feira), terminando em 10.05.2010 (2ª feira) (arts. 184, §2º e 241, I, do CPC). No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 19.05.2010 (fls. 61), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que a petição inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento que a seu ver tratam da cobrança de juros capitalizados, juros de mora acima de 1% ao mês, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF, e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento

essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque é impossível a análise das supostas ilegalidades indicadas pela autora na inicial, pois sem a juntada do contrato aos autos não se pode verificar qual a natureza do contrato, quais são os encargos moratórios previstos, se há cobrança de taxas administrativas e impostos ou se há previsão de juros e quais as taxas anual e mensal. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) Lembre-se, ainda, que é descabida a inversão do ônus da prova, porque o contrato é documento indispensável para a propositura da ação (CPC, art. 283) e diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante??. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, nada impede o reconhecimento de inépcia da inicial nesta fase do processo, uma vez que a matéria é de ordem pública e pode ser detectada até mesmo em grau de recurso. Neste rumo: ?...PROCESSO CIVIL INÉPCIA DA INICIAL (...). A inépcia da inicial, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida já na instância revisora. A causa de pedir consiste na descrição do fato que conduza ao efeito jurídico pretendido. (...)? (TJDFT APC 20060510091207 2ª T.Cív. Relª Desª Carmelita Brasil DJU 04.09.2007 p. 142). Ressalte-se, ainda, que o entendimento aqui exposto está em sintonia com recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda certa semelhança com a hipótese dos autos: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EFEITO TRANSLATIVO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA AUTORA RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0708462-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011) III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, cuja verba arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

49. REVISAO CONTRATUAL-0017433-08.2010.8.16.0014-REGIANE DELFINO CARVALHO VICENTE x BANCO ITAULEASING S/A- Autos n.17433/2010 Ação de Revisão Contratual. Autora: Regiane Delfino Carvalho Vicente. Réu: Banco Itauleasing S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), IOF, juros moratórios superiores a 1% ao mês e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Assim, com base nas regras do CDC e no art. 157 do CC, requer a revisão do contrato para o expurgo dos abusos

mencionados e a repetição dobrada do valor pago indevidamente. Almeja, ainda, a inversão do ônus da prova e que o réu promova a exibição do contrato firmado pelas partes e dos extratos da evolução do débito com discriminação dos valores que compõe as parcelas e dos encargos cobrados em eventuais pagamentos em atraso. O réu ofertou contestação (fls.46/72) arguindo em tema de preliminar a impossibilidade de revisão de contrato extinto. No mérito, sustenta que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil, no qual não há incidência de juros, salvo os moratórios para o caso de inadimplemento, o que torna impossível a cobrança de juros capitalizados. No mais, sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência, dos juros de mora e das taxas administrativas (TAC e TEC), realçando, ainda, que nesta espécie de contrato não há cobrança de IOF. Em réplica (fls.78/91), a autora refuta os termos da contestação, reitera os argumentos já expendidos na inicial e requer a aplicação do art. 359, do CPC. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 91-V), a autora afastou esta hipótese (fls. 92) e renovou o pedido de exibição de documentos sob pena de aplicação da regra do art. 359 do CPC. O réu, por sua vez, não se manifestou a respeito. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 93), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a petição inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, a autora pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento que a seu ver tratam da cobrança de juros capitalizados, juros de mora acima de 1% ao mês, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF, e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque é impossível a análise das supostas ilegalidades indicadas pela autora na inicial, pois sem a juntada do contrato aos autos não se pode verificar qual a natureza do contrato, quais são os encargos moratórios previstos, se há cobrança de taxas administrativas e impostos ou se há previsão de juros e quais as taxas anual e mensal. Registre-se, por oportuno, que se a autora não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) Lembre-se, ainda, que é descabida a inversão do ônus da prova, porque o contrato é documento indispensável para a propositura da ação (CPC, art. 283) e diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante??. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, nada impede o reconhecimento de inépcia da inicial nesta fase do processo, uma vez que a matéria é de ordem pública e pode ser detectada até mesmo em grau de recurso. Neste rumo: ?...PROCESSO CIVIL INÉPCIA DA INICIAL (...). A inépcia da inicial, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida já na instância revisora. A causa de pedir consiste na descrição do fato que conduza ao efeito jurídico pretendido. (...)? (TJDFT APC 20060510091207 2ª T.Cív. Relª Desª Carmelita Brasil DJU 04.09.2007 p. 142). Ressalte-se, ainda, que o entendimento aqui exposto está em sintonia com recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda certa semelhança com a hipótese dos autos: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EFEITO TRANSLATIVO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

- ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA AUTORA RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0708462-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011) III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, cuja verba arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

50. REVISAO DE CONTRATO-0017703-32.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO LOMBARDI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos n.17703/2010 Ação de Revisão de Contrato. Autor: Marco Antonio Lombardi. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), IOF, juros moratórios superiores a 1% ao mês e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Assim, com base nas regras do CDC e no art. 157 do CC, requer a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do valor pago indevidamente. Almeja, ainda, a inversão do ônus da prova e que a ré promova a exibição do contrato firmado pelas partes e dos extratos da evolução do débito com discriminação dos valores que compõe as parcelas e dos encargos cobrados em eventuais pagamentos em atraso. A ré ofertou contestação (fls.40/61) sustentando a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.67/80), o autor refuta os termos da contestação, reitera os argumentos já expendidos na inicial e requer a aplicação do art. 359, do CPC. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 80-V), o autor afastou esta hipótese e renovou o pedido de exibição de documentos sob pena de aplicação da regra do art. 359 do CPC (fls. 81). A ré, por sua vez, não se manifestou a respeito. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 82), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a petição inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento que a seu ver tratam da cobrança de juros capitalizados, juros de mora acima de 1% ao mês, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF, e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque é impossível a análise das supostas ilegalidades indicadas pelo autor na inicial, pois sem a juntada do contrato aos autos não se pode verificar qual a natureza do contrato, quais são os encargos moratórios previstos, se há cobrança de taxas administrativas e impostos ou se há previsão de juros e quais as taxas anual e mensal. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) Lembre-se, ainda, que é descabida a inversão do ônus da prova, porque o contrato é documento indispensável para a propositura da ação (CPC, art. 283) e diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revendo. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante?. (TJPR - 17ª

C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, nada impede o reconhecimento de inépcia da inicial nesta fase do processo, uma vez que a matéria é de ordem pública e pode ser detectada até mesmo em grau de recurso. Neste rumo: ?...PROCESSO CIVIL INÉPCIA DA INICIAL (...) A inépcia da inicial, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida já na instância revisora. A causa de pedir consiste na descrição do fato que conduza ao efeito jurídico pretendido. (...)? (TJDFPT APC 20060510091207 2ª T.Civ. Relª Desª Carmelita Brasil DJU 04.09.2007 p. 142). Ressalte-se, ainda, que o entendimento aqui exposto está em sintonia com recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda certa semelhança com a hipótese dos autos: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EFEITO TRANSLATIVO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA AUTORA RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0708462-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011) III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e GUSTAVO FREITAS MACEDO.-

51. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0020672-20.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOSIANE BARBOSA DE PAULA CONFECÇÕES e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

52. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0024734-06.2010.8.16.0014-JANI DE FATIMA GONÇALVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Autos nº 24734/2010 Ação de Revisão c/c Consignação em Pagamento. Autora: Jani de Fátima Gonçalves. Réu: Banco Volkswagen S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Sustenta que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de cadastro e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor das parcelas para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição de indébito dobrada sobre os valores pagos em excesso e a compensação com o saldo remanescente, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC. Em sede de tutela antecipada requer a concessão de ordem para o depósito em juízo das parcelas no valor que entende correto a fim de obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Almeja, também, a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos (cópia do contrato e planilha de cálculo das parcelas). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.45) em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls.49/95), sustentado que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil, no qual não há incidência de juros, salvo os moratórios para o caso de inadimplemento, o que torna impossível a cobrança de juros capitalizados. No mais, sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência, dos juros de mora e das taxas administrativas (TAC e TEC). Em réplica (fls.114/130), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 130-v), as partes não se manifestaram a respeito (fls. 131). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 131), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, é necessário observar que a autora não instruiu a inicial com a cópia do contrato que pretende seja revisto o que levaria à inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de causa de pedir. Entretanto, tal falha foi suprida pelo réu às fls.99/105, motivo pelo qual, fica afastada a hipótese de indeferimento da inicial. Por outro lado, é necessário observar que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil, sendo que nesta espécie de contrato, não há falar em cobrança de juros capitalizados, mas sim, em uma contraprestação onde os juros estão embutidos juntamente com outros elementos, não havendo capitalização. Vale dizer que, no contrato de arrendamento mercantil o valor da prestação é fixo, sobre o qual só haverá incidência de juros na hipótese de mora ou inadimplência. Neste sentido: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE

OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0746725-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.03.2011) ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. QUESTIONAMENTO DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. VIA INADEQUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características serem altas as prestações, pois se leva em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário, de modo que, ao pagar uma prestação, o arrendatário paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito. É por isso que nesse tipo de operação não se estipulam juros remuneratórios, mesmo porque o valor das contraprestações é fixo e não sofre alteração durante o período de vigência do contrato, a não ser que haja mora ou inadimplência. De tal modo, impossível a discussão de taxa de juros e anatocismo neste contrato, eis que não havendo juros explícitos o que existe é o preço, sobre o qual não existe nenhuma limitação legal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629304-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.11.2009) De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?AGRAVO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E, AINDA, DESDE QUE LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 557, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO?. (TJPR - 17ª C.Cível - A 815964-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 28.09.2011) ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ARRENDAMENTO MERCANTIL). POSSIBILIDADE DE REVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL "IMPREVISIBILIDADE" (ART. 6º, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA ISOLADA DESDE QUE SEU PERCENTUAL NÃO SEJA SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 774434-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 29.06.2011) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Sobre o tema: ?RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. (...) 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no REsp 995.990/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009) ?PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 294 E 296 DO STJ. VEDADA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO?. (AgRg no Ag 1028459/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009) No caso em tela, a cláusula 15ª do contrato de fls.101/105, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual. Deste modo, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de arrendamento mercantil pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência de juros de mora e multa. A propósito: ?AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido?. (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) Portanto, a comissão de permanência e as tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto devem ser expurgadas do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos ou a compensação de tal valor com eventual saldo devedor remanescente. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas, na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A respeito do tema: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC?.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para: a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do contrato firmado pelas partes, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência da multa; b) determinar a exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, no cômputo do débito da autora. Condene ainda o réu à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 30% para a autora e 70% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condene o réu ao pagamento do valor de R \$800,00 (oitocentos reais) ao patrono da autora, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade processual, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTÔNIO GIBRAN FARIAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

53. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0026102-50.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MIKROLONDRI INFORMATICA LTDA e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informações, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

54. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0028778-68.2010.8.16.0014-GERALDO JUNIOR GUILHERME x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO- Autos n.28778/2010 Ação de Repetição de Indébito. Autor: Geraldo Junior Guilherme. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), tarifa de retorno, IOF e multa superior a 2%. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a repetição de indébito dobrada ou a compensação destes valores com eventual saldo devedor remanescente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a inversão do ônus da prova e que seja ordenado à ré a promover a exibição de documentos (cópia do contrato e do custo efetivo total). Às fls. 34 foi deferido o pedido de exibição de documentos. A ré ofertou contestação (fls. 38/47), arguindo em tema de preliminar a impossibilidade de revisão de contrato já extinto por violação ao ato jurídico perfeito. No mérito, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.83/105), o autor refuta os termos da contestação, e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 105-v), o autor afastou esta hipótese (fls. 106), ao passo que o réu não se manifestou a respeito. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 107), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a decisão de fls. 34, tenho que a petição inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de

financiamento que a seu ver tratam da cobrança de juros capitalizados e encargos ilegais (TAC, TEC, tarifa de retorno, IOF e multa). No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. Nesta hipótese, este magistrado, após ampla reflexão sobre a matéria, passou a reiteradamente decidir que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem a cópia do contrato não é possível afirmar a ocorrência das ilegalidades sugeridas pelo autor na inicial, pois sem tal documento não se pode verificar qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios previstos, se há cobrança de taxas administrativas e impostos ou se há previsão de juros e quais as taxas anual e mensal. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) Lembre-se, ainda, que é descabida a inversão do ônus da prova, porque o contrato é documento indispensável para a propositura da ação (CPC, art. 283) e diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, nada impede o reconhecimento de inépcia da inicial nesta fase do processo, uma vez que a matéria é de ordem pública e pode ser detectada até mesmo em grau de recurso. Neste rumo: ?...PROCESSO CIVIL INÉPCIA DA INICIAL (...) A inépcia da inicial, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida já na instância revisora. A causa de pedir consiste na descrição do fato que conduza ao efeito jurídico pretendido. (...) (TJDF APC 20060510091207 2ª T.Cív. Relª Desª Carmelita Brasil DJU 04.09.2007 p. 142). Ressalte-se, ainda, que o entendimento aqui exposto está em sintonia com recente julgamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda certa semelhança com a hipótese dos autos: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓPIA DO CONTRATO NÃO JUNTADA COM A INICIAL. DETERMINAÇÃO DE QUE O BANCO APRESENTE A CÓPIA DO CONTRATO REVISANDO (ART. 355 DO CPC). NÃO APRESENTAÇÃO. FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL CONSIDERADOS VERDADEIROS (ART. 359, II DO CPC). PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entendem abusivas. 2. "Faltando documento indispensável à propositura da ação (CPC 283), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 734668-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R \$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-

55. COBRANÇA (DPVAT)-0035806-87.2010.8.16.0014-RITA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 35806/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Rita Aparecida da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.25/54), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de uma nova perícia e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.67/79), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-se, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido, o entendimento do STJ: (?...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...). (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida ainda, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl.13), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição (3 anos) é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na autora, foi expedido em 20.07.2009, e a presente demanda foi ajuizada em 05.05.2010 (fl.02). Assim, fica prejudica a prejudicial de mérito aventada pela ré. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 23.09.2000, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV, I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.13. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório Dpvt. Nota-

se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente do tipo leve no pé à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 10%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (23.09.2000) o salário mínimo nacional era de R\$180,00 (cento e oitenta reais), tem-se que o valor devido a autora é de R\$720,00 (setecentos e vinte reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACANCIAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$720,00 (setecentos e vinte reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

56. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-0039561-22.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RBEM SERVIÇOS DE MONTAGEM E RESTAURAÇÃO DE MOVEIS S/C LTDA-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta precatória, no prazo de cinco dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. COBRANCA-0047138-51.2010.8.16.0014-BRANDÃO & CANELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARLY RIBEIRO ALCAZAR e outros- 1- Defiro (fl.347). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado para a citação da segunda requerida. 2- Para a citação do quarto requerido, expeça-se carta AR/MP, intimando-se os autores para que a retire em 05 (cinco) dias./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação, no prazo de cinco dias Int.. -Adv. JULIO CESAR NALIM SALINET e FRANCISCO CESAR SALINET-.

58. COBRANCA-0048668-90.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA x EDI CARLOS DA SILVA- Sobre a proposta de acordo formulada pela autora, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, JOAO SABEC FILHO e RICARDO FURLAN-.

59. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0051920-04.2010.8.16.0014-CÍCERA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA e outro- Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor para cancelamento da distribuição. Deve a Sra. Distribuidora Designada observar-se a necessária compensação com outra ação de igual classe. Após, arquivem-se. Int.. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

60. DESPEJO C/C COBRANÇA-0054060-11.2010.8.16.0014-EDNEI TRAMONTINE MONTEIRO x ALENCAR BATISTA CARDIAL e outro- Autos n. 54060/2010 Ação de Despejo Autor: Ednei Tramontine Monteiro Réus: Alencar Batista Cardial e José Augusto Correia da Silva I RELATÓRIO Alega o autor ter firmado contrato de locação de imóvel residencial de sua propriedade junto aos réus. Ocorre que o locatário teria deixado de pagar os aluguéis e demais encargos locatícios desde junho de 2010, razão pela qual foi ajuizada a presente ação objetivando a rescisão do contrato, bem como a decretação do despejo do locatário e a condenação, inclusive do fiador, ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios. O réu foi citado (fl.29), porém, não apresentou reposta (fl.30-vs). Em seguida, o autor noticiou a desocupação do imóvel (fl.30), e requereu o prosseguimento do feito, com o pedido de cobrança. Vieram-me, então, os autos conclusos para

sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além da documental trazida aos autos. De início, lembre-se que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art. 319 do CPC, conforme João Batista Lopes, para quem a ausência de contestação apenas significa que o autor fica dispensado de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco, ainda, no que tange à presunção da revelia, que?... não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros A revela sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p. 105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Entretanto, a perda do desconto por pontualidade (cláusula 2ª - fl.15) e a multa moratória (cláusula 2ª, § 4º - fl.10), não podem ser cumuladas. Certo é que, o abono locatício se constitui em cláusula penal disfarçada, resultando dupla sanção ao locatário inadimplente, sendo oportuno destacar que a incidência concomitante da cláusula de bonificação? cumulada com multa moratória gera ônus excessivo ao locatário, e por consequência dá ensejo ao enriquecimento ilícito do locador. Portanto, incabível a estipulação da cláusula de bonificação cumulada com a multa moratória, uma vez que ambas incidem sobre a mesma ocorrência, ou seja, a falta de pagamento da obrigação no dia avençado. Por outro lado, é possível a cumulação entre a multa moratória e multa compensatória, pois esta última é aplicada no caso de descumprimento do contrato (cláusula 23ª fl.13), enquanto que a multa moratória é prevista para o atraso de pagamento, como já mencionado. Neste sentido, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA CARACTERIZADA APRECIACÃO DO RECURSO RESTRITA À MATÉRIA DE DIREITO - CUMULAÇÃO ENTRE MULTA MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA POSSIBILIDADE - FATOS GERADORES DISTINTOS CUMULAÇÃO ENTRE CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO POR PONTUALIDADE E MULTA MORATÓRIA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ILEGALIDADE - COBRANÇA SEM APLICAÇÃO DA CUMULAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LOCATÁRIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO?. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0663097-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 26.05.2010 - grifei). Assim, afastado a incidência da cláusula de bonificação por pontualidade (cláusula 2ª - fl.15), por se tornar mais maléfica aos réus, fixando o valor do aluguel em R\$268,00 (duzentos e sessenta e oito reais). No mais, tenho que a relação locatícia está demonstrada (fl.10/17), e a inicial está acompanhada de planilha com demonstrativo do débito (art. 62, I, da Lei n. 8245/91), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido gizado na inicial, declarando rescindido o contrato de locação entre as partes. Condeno os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos e não quitados até a data da desocupação do imóvel (21.10.2010 - fl.30), bem como de taxas de condomínio, taxas de recolhimento de lixo, água, energia elétrica, multa compensatória (cláusula 23ª - fl.13) e moratória (cláusula 2ª, § 4º - fls.10), valores que deverão ser atualizados por correção monetária (IGP-M/FGV) e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, a partir dos respectivos vencimentos. Ressalte-se que o valor da condenação deve ser computado pelo autor na oportunidade do cumprimento à regra dos arts. 475-J e 614, II do CPC, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN e LUCIANE STROPA BELASQUE-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063451-87.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MOTO CUSTOM BOUTIQUE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA e outro- Não há notícias que o TJ/PR tenha aderido ao sistema Info-JUD. Razão pela qual indefiro o pedido requerimento de informações através do mencionado sistema. No entanto, para os fins requeridos oficie-se à Delegacia da Receita Federal como requerido. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

62. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067711-13.2010.8.16.0014-ANTONIO BEZERRA DE LIMA - ESPÓLIO DE x BANCO SANTANDER BANESPA S.A- Autos nº 67711/2010 Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Antonio Bezerra de Lima Espólio de Réus: Banco Santander Banespa S/A. I RELATÓRIO Alega a inventariante (fl.15), em síntese, que o de cujos possuía conta poupança junto ao réu (0162-60-008765-1 fl.16), e que tem a necessidade de analisar os extratos inerentes à conta mencionada, a fim de aferir eventuais irregularidades. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?extratos das contas poupanças que o requerente mantinha na instituição requerida, por busca através do CPF, referente aos anos de 1987 a 1991, sendo que estas segundas vias deverão conter o nome ou o carimbo deste banco e a assinatura do funcionário

responsável, bem como os números das respectivas agências e contas, e o nome do segundo titular...? (fl.11). O pedido de liminar foi deferido à fl.18. Citado (fl.19- vs), o réu não ofertou contestação (fl.20). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, especialmente levando-se em conta a revelia do réu, é bem de ver que o pedido do autor é procedente. Isto porque, os documentos pretendidos são comuns às partes, razão pela qual não se poderia admitir a recusa da exibição. Nesse rumo, a jurisprudência: ?(...). Existindo o documento, sendo comum às partes contratantes, a exibição não poderá ser negada, pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir (...)? (TJPR ApCiv 0153511-7 (12529) Palotina 6ª C.Civ. Rel. Des. Airvaldo Stela Alves DJPR 28.06.2004). Ressalte-se, também, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumir-se verdadeiro o fato por ele alegado, que seria provado pelo documento cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão dele, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ? (...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...)? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos ?extratos das contas poupanças que o requerente mantinha na instituição requerida, por busca através do CPF, referente aos anos de 1987 a 1991, sendo que estas segundas vias deverão conter o nome ou o carimbo deste banco e a assinatura do funcionário responsável, bem como os números das respectivas agências e contas, e o nome do segundo titular...? (fl.11). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba de arbitrio em R\$100,00 (cem reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069343-74.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANDRÉ ROOS- Defiro (fl.37). Expeça-se carta precatória, à Comarca de Lucas do Rio Verde - MT. No entanto, a citação por hora certa deve ser efetuada desde que estejam presentes as hipóteses legais (arts. 227 e 228, ambos do CPC), cuja ocorrência deve ser aferida pelo Sr. Oficial de Justiça, o que não ocorreu nos presentes autos. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta precatória, no prazo de cinco dias -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0070283-39.2010.8.16.0014-JURANDIR BARBOSA e outros x HERMINIO VICTORELLI - ESPÓLIO DE e outro- Autos nº 70.283/2010 Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que os réus reconhecem a procedência do pedido de adjudicação de imóvel formulado pelos autores (fls. 62/63). Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, II do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de adjudicação em favor dos autores para as alterações junto ao Registro de Imóveis competente. Após, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Custas e honorários advocatícios na forma acordada (fls. 63 item 'b'). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de outubro de 2011 . LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. ADEMIR SIMOES-.

65. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0081612-48.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WAGNER DA SILVA VALERIO-1- Indefiro o pedido de restituição de prazo (fl.115). O processo se encontrava disponível ao petionário durante o transcurso do prazo, uma vez que após a informação enviada no dia 03/08/2011 (fl.112), os autos somente saíram em carga ao autor em 08/09/2011 (fl.112/verso). 2- Considerando que o réu não efetuou o depósito, expeça-se novo mandado de busca e apreensão (Deve o interessado providenciar o recolhimento das custas devidas pela expedição do mandado). Int.. - Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e ALINOR ELIAS NETO-.

66. COBRANCA-0007317-06.2011.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ERNANE LUIS VENTURA e outros-Pedido deferido em conformidade com a Portaria nº 04/2009. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008

da CGJ - R\$ 9,40), referente a expedição da carta de citação (ARMP), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias..-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

67. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATARIA-0014717-71.2011.8.16.0014-MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA x GARÇA RURAL - COM. E REPRESENTAÇÕES AGROPECUARIOS- CONCLUSÃO Aos 19 de outubro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos n.14717/2011 Reconheço a contradição apontada nos embargos declaratórios de fls.38/42. A sentença de fls.35/37, não observou que o crédito do embargante é de natureza alimentar e não quirografária. Entretanto, tal crédito não pode ser equiparado aos créditos com privilégio similar aos trabalhistas com pretende o embargante, pois o advogado não se enquadra no conceito de parte hipossuficiente na relação de trabalho. Por isso, os honorários de sucumbência devem figurar na classe de créditos com privilégio geral. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 24 DO ESTATUTO DA OAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito de se assemelhar a verba alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, para efeito de habilitação em processo falimentar, devendo figurar na classe de créditos com privilégio geral. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido?. (AgRg no REsp 1077528/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/11/2010) Assim, sanando a contradição, esclareço que a inclusão do crédito do embargante no quadro geral de credores deverá ser feita no rol dos créditos com privilégio geral. Portanto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a contradição apontada, sem conferir efeito infringente à sentença. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar a decisão destes embargos declaratórios. Intimem-se. Londrina, 20 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

68. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030193-52.2011.8.16.0014-JOAOQUIM BATISTA FERREIRA x ABN AMRO REAL-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

69. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0030426-49.2011.8.16.0014-ALEX EDUARDO GALLO x ADRENALINE COM. VAREJ. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Pedido deferido em conformidade com a Portaria nº 04/2009. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ - R\$ 9,40), referente a expedição da carta de citação (ARMP), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias..-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

70. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048225-08.2011.8.16.0014-EDISON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arazoado de fls.18 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0051693-77.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x CAMPOLIM TORRES NETO e outro-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

72. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0051701-54.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO ROGERIO MARIANO-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

73. RESC. CONTR. C/C INDENIZAÇÃO-0061405-91.2011.8.16.0014-LUCIANO CARDOSO DE SOUZA x VECTRA CONSTRUTORA e outro-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.71v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

Londrina, 11 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUÍZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 360/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION	00049	058277/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	040371/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00029	026941/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00017	022677/2010
	00021	040371/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	028121/2010
ANDREIA VERANO	00001	000708/2002
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00054	000507/2005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	001189/2006
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00004	000961/2006
	00054	000507/2005
CELSO ALDINUCCI	00005	001189/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	000664/2008
	00010	000795/2009
	00016	002261/2009
	00004	000961/2006
CLAUDIA RODRIGUES	00028	023720/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00003	000682/2006
DANIEL HACHEM	00002	000538/2005
DÂMARES FERREIRA	00033	041206/2011
EDERALDO SOARES	00004	000961/2006
EDMILSON NOGIMA	00030	029799/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00009	000196/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00043	052658/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00020	028121/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00025	008695/2011
	00012	001835/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	002160/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00011	001720/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00015	002160/2009
	00012	001835/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	001924/2009
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00011	001720/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00015	002160/2009
	00019	027381/2010
GILBERTO PEDRIALI	00016	002261/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000196/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	002142/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00002	000538/2005
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00036	045141/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00003	000682/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00022	074609/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	000664/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	002261/2009
	00004	000961/2006
JORGE WILLIAMS TAUIL	00019	027381/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00004	000961/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00014	002142/2009
	00017	022677/2010
	00005	001189/2006
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00022	074609/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	000708/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00023	081130/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00027	019248/2011
	00032	039679/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	074609/2010
	00037	048794/2011
	00038	049079/2011
	00039	049080/2011
	00041	050156/2011
LEONARDO MIZUNO	00008	000759/2008
LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO	00036	045141/2011
MARCIA L. GUND	00003	000682/2006
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00014	002142/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00013	001924/2009
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00005	001189/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000538/2005
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00019	027381/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00028	023720/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00026	012977/2011
MAURO ZARPELAO	00033	041206/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000196/2009
	00035	044456/2011
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE	00027	019248/2011

NILZA RUIVA DA SILVA	00044	052898/2011
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO	00008	000759/2008
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00016	002261/2009
PAULO ROBERTO VIRUEL	00053	071083/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA	00017	022677/2010
	00021	040371/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00024	007571/2011
	00045	053162/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00018	025488/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00013	001924/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	000196/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00004	000961/2006
	00017	022677/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000682/2006
RENATA MYAZI MARTINS	00018	025488/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00008	000759/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	001835/2009
	00013	001924/2009
RODRIGO DOLFINI	00001	000708/2002
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00015	002160/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00031	036515/2011
	00034	042683/2011
	00040	049502/2011
	00046	054963/2011
	00047	055860/2011
	00050	059349/2011
	00051	059362/2011
	00052	059495/2011
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	00007	000664/2008
SANIA STEFANI	00006	000969/2007
	00012	001835/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00005	001189/2006
SERGIO SCHULZE	00020	028121/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00014	002142/2009
	00017	022677/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00020	028121/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00029	026941/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00011	001720/2009
	00015	002160/2009
	00042	052455/2011
	00048	056141/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00035	044456/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	040371/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	074609/2010

1. RESCISAO CONT.C/C TUTELA ANT.-708/2002-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CLAUDIO DE SOUZA BRAGA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREIA VERANO, RODRIGO DOLFINI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-538/2005-IMPRESSINHO INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x PURO DESEJO COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int.. -Advs. DÂMARES FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0018920-52.2006.8.16.0014-GERALDO VERGINIO SOARES x BANCO ITAU S.A e outro- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. INTERDITO PROIBITORIO-961/2006-BANCO ITAU S.A x SINDICATO DOS EMPREG.EM ESTAB.BANCARIOS LONDRINA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Int.. -Advs. CLAUDIA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA e JORGE WILLIAMS TAUIL-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1189/2006-EUCLER ALCÂNTARA FERREIRA x CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e outros- Defiro (fl.285). Suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CELSO ALDINUCCI, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

6. COBRANÇA-969/2007-CONDOMINIO EDIFICIO EMBAIXADOR x EDSON PEREIRA CARDOSO-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. SANIA STEFANI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-664/2008-VERA LUCIA CANAVEZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a

manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. ROGÉRIO AUGUSTO SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0023297-95.2008.8.16.0014-FERTALON FERTILIZANTES LONDRINA LTDA e outros x COOP. CRED. RURAL REGIAO NORTE PARANA - SICREDI- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO.-

9. COBRANÇA (DPVAT)-196/2009-MARCOS TEODORO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Deixo de receber o recurso de fls.220/237, protocolado em 13/10/2011, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 11/10/2011. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo autor (fl.219, item 2). 3- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.219, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

10. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-795/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x VERA LUCIA CANAVEZ.- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

11. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-1720/2009-ZILDA MODA DODORICO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

12. COBRANÇA (DPVAT)-1835/2009-LUCIMARA KINUP DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI.-

13. COBRANÇA (DPVAT)-1924/2009-NILTON DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARO VIEIRA e MARCIA SATIL PARREIRA.-

14. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-2142/2009-LINDOMAR GONÇALVES x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCIA REGINA ANTONIASSI.-

15. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-2160/2009-LUCIA REGINA PEDRÃO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- - Razão assiste a ré em sua petição de fls.135/136, ao verificar que este Magistrado deixou de receber o recurso por ela interposto anteriormente a análise dos embargos declaratórios. Em tempo, recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls.98/121), também em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, no prazo de 15 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

16. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-2261/2009-JOSE RIBEIRO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

17. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0022677-15.2010.8.16.0014-ANA CRISTINA DE PONTES x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a apelada (autora), para que apresente suas

contra-razões ao recurso interposto pelo réu, em 15 dias.-Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.-

18. MONITORIA-0025488-45.2010.8.16.0014-JANETE MACEDO DE SOUZA x FRANCISCA GOMES DA SILVA-Defiro (fl.49), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual da requerida. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int..-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e RENATA MYAZI MARTINS.-

19. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027381-71.2010.8.16.0014-ALDA LOVISI RONZANI - ESPÓLIO DE e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento de fls.144/151 dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int..-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

20. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0028121-29.2010.8.16.0014-NELSON SOUZA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1-Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

21. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0040371-94.2010.8.16.0014-ZICO ALVES DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

22. EXIB.DOCS.-0074609-42.2010.8.16.0014-EMÍLIA MISAKO SAKAMOTO x BANCO BANESTADO S.A -Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

23. REVISIONAL-0081130-03.2010.8.16.0014-BERTOLD COM. E REP. PROD. FARMACEUTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA.-

24. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0007571-76.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO FERREIRA NUNES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.-

25. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0008695-94.2011.8.16.0014-RONDINELLI SARGGIN x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

26. EXIB.DOCS.-0012977-78.2011.8.16.0014-CRISTIANE ELIS SANZOVO x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

27. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0019248-06.2011.8.16.0014-IRENE PEREIRA BILL x BANCO RURAL S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e NAYARA ANZOLA ALEXANDRE.-

28. REPET.INDEBITO-0023720-50.2011.8.16.0014-VILMA APARECIDA PIRAQUI x C&A MODAS S/A e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

29. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0026941-41.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO FRANCISCO x BANCO FINASA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO.-

30. REPARACAO DE DANOS-0029799-45.2011.8.16.0014-ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS x RUBENS PEREIRA DA SILVA-Sobre a contestacao

e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

31. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0036515-88.2011.8.16.0014-ROBERTO PEREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

32. REPET.INDEBITO-0039679-61.2011.8.16.0014-VANDERLEI ANTONIO FRANCOES x HSBC BANK BRASIL S/A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

33. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0041206-48.2011.8.16.0014-PHU COMÉRCIO DE JÓIAS, ÓCULO, PRESENTES E RELÓGIOS LTDA x ALVEAR PARICIPAÇÕES S/S LTDA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

34. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0042683-09.2011.8.16.0014-NANCI MARIA NASSER x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

35. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0044456-89.2011.8.16.0014-GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS x ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

36. COBRANCA-0045141-96.2011.8.16.0014-RUBENS SÁVIO ROCKENBACH x SANTANDER SEGUROS S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH e LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO-.

37. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0048794-09.2011.8.16.0014-MIYOKO KATANÓ CAVALCANTE x BANCO BANESTADO S.A -Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0049079-02.2011.8.16.0014-CECÍLIA DA SILVA BENEDITO x BANCO BANESTADO S.A -Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

39. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0049080-84.2011.8.16.0014-LORIVAL GOMES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0049502-59.2011.8.16.0014-IRIA HELENICE ANDRETO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0050156-46.2011.8.16.0014-TEREZINHA APARECIDA ENZ MELI x BANCO BANESTADO S.A -Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0052455-93.2011.8.16.0014-MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

43. REV.CONTRATO-0052658-55.2011.8.16.0014-ROSELI MARIA FERREIRA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

44. REV.CONTRATO-0052898-44.2011.8.16.0014-JULIO CÉSAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. NILZA RUIVA DA SILVA-.

45. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0053162-61.2011.8.16.0014-WALMIR SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

46. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0054963-12.2011.8.16.0014-CLEBER DE MOURA ALVES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Sobre

a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0055860-40.2011.8.16.0014-GENI MARIA BIANCHETTI BUENO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0056141-93.2011.8.16.0014-CHARLESTON LUIZ DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

49. DESPEJO-0058277-63.2011.8.16.0014-CLAUDINEA BASQUES FERNANDES x JOÃO MAIA DE OLIVEIRA- I - CLAUDINEIA BASQUES FERNANDES, na ação de despejo contra JOÃO CARLOS MAIA DE OLIVEIRA, oferece embargos de declaração para aclarar a obscuridade e suprir a omissão do despacho que admitiu o processamento da ação apenas por falta de pagamento dos aluguéis e encargos locatícios, rejeitou os fundamentos da ação de despejo do imóvel alienado no curso da locação, e não arbitrou honorários para o caso da desocupação voluntária, facultada liminarmente. II - Os embargos de declaração são procedentes. Predomina o entendimento de "(...) que o adquirente possa denunciar a locação com base no art. 8º da Lei do Inquilinato não é necessária a transcrição do título de aquisição no Registro de Imóveis (STJ-5ª T., REsp 605.521-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 28.4.04, não conheceram, v.u., DJU 14.6.04, p. 274." Contra esse posicionamento há o de "que não vale a denúncia feita antes do registro da aquisição: RT 660/177, JTAERGS 83/358. Lex-JTA 142/278, 161/450, RJTAMG 34/404". E a corrente intermediária é "no sentido de que o adquirente possa denunciar o contrato antes do registro da aquisição, se o seu título já estava prenotado no Registro de Imóveis: RT 697/113, Lex-JTA 141/370, maioria, 143/318". Jose da Silva Pacheco, em seu "Tratado das Locações", ensina que " Há que se notificar previamente o inquilino. O prazo para desocupação há de ser de noventa dias para prédios urbanos. Não é o locador que notifica, mas o adquirente do prédio que não mantém relação ex locato. Assim, deve notificar o ocupante a desocupar o prédio. É a denúncia de que cogita o art. 8º, §2º da Lei n. 8.245/91." (RT - pg. 541). Basta, portanto, a escritura de compra e venda do imóvel e a denúncia do contrato de locação, mediante notificação do ocupante para desocupar o imóvel, e o decurso do prazo de noventa dias, para o ajuizamento da ação de despejo pela denúncia do contrato pelo adquirente. III - No caso de purgação da mora são devidas custas processuais e honorários advocatícios de 10 % sob o valor dos aluguéis vencidos e vincendos. Acolho os embargos e admito o processamento da ação pela denúncia da locação no curso da alienação do imóvel e falta de pagamento.-Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

50. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059349-85.2011.8.16.0014-LUCY MARTINS FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre o arrazoado de fls. 19/20 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0059362-84.2011.8.16.0014-DIVA MARIA PISSINATI GIMENES x BANCO FICSA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0059495-29.2011.8.16.0014-ALEX LEANDRO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0071083-33.2011.8.16.0014-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA - CATIVA x VW SYSTEM COM PROD SEG RESID E COM LTDA e outros-Deve o interessado retirar ofício e cartas de intimação e citação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 37,60). -Adv. PAULO ROBERTO VIRUEL-.

54. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-507/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Defiro (f. 53). Proceda-se o levantamento da penhora como requerido, com as devidas e necessárias comunicações. Após, arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

Londrina, 11 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 358/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00004	000172/2000
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA	00036	059611/2010
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00015	000502/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA	00038	065237/2010
ALINE TABUCHI DA SILVA	00005	000459/2000
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00012	000954/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00010	000808/2007
ANA OLIMPIA MICHELAN	00006	000907/2000
ANDERSON DESTÉFANO	00047	032153/2011
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00007	000825/2001
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00003	000087/2000
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00005	000459/2000
BLAS GOMM FILHO	00010	000808/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00009	000254/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000087/2000
	00008	001198/2004
	00050	045153/2011
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00036	059611/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00054	055023/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	00004	000172/2000
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00001	001879/1981
CAROLINA BARGA MORESCO	00061	057379/2011
CAROLINE THON	00010	000808/2007
CLARICE SIQUEIRA	00062	061443/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00003	000087/2000
CRISTEL RODRIGUES BARED	00012	000954/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00034	049999/2010
	00042	004576/2011
ELÓI CONTINI	00028	034453/2010
	00037	061917/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00010	000808/2007
FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR	00012	000954/2008
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00004	000172/2000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00029	035672/2010
FLORIANO YABE	00002	000567/1997
FRANCIELY RITA VIEL	00003	000087/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00035	050203/2010
GILBERTO PEDRIALI	00014	001404/2008
	00019	002796/2010
	00023	019134/2010
	00026	026689/2010
	00027	032668/2010
	00051	046691/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00050	045153/2011
GUILHERME ESPIGA	00040	078631/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00015	000502/2009
	00017	001959/2009
GUSTAVO ZIMATH	00061	057379/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00007	000825/2001
IVAN PEGORARO	00018	002203/2009
	00049	044790/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	050203/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	001198/2004
JANAINA ROVARIS	00011	000279/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00007	000825/2001
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00019	002796/2010
	00023	019134/2010
	00024	020676/2010
	00025	025507/2010
	00026	026689/2010
	00027	032668/2010
	00028	034453/2010
	00030	035737/2010
	00037	061917/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00031	036423/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00003	000087/2000
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00045	021554/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00018	002203/2009
JULIO CESAR GOULART LENES	00010	000808/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00052	050477/2011
JULIO CEZAR MARTINS	00062	061443/2011
LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00029	035672/2010
	00035	050203/2010
LIGIA RODRIGUES LUZ	00012	000954/2008

LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00010	000808/2007
LINA YUKA SHIMIZU	00002	000567/1997
LUANA CERVANTES MALUF	00046	023095/2011
	00055	055844/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00011	000279/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00029	035672/2010
	00035	050203/2010
LUIZ HERNANDES JUNIOR	00002	000567/1997
LUIZ LOPES BARRETO	00063	067737/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00033	048328/2010
LUIZ RICARDO GHELERE	00002	000567/1997
MARCIA LORENI GUND	00008	001198/2004
MARCIA MAYUMI ICHIKAWA	00004	000172/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000087/2000
	00008	001198/2004
	00050	045153/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00002	000567/1997
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00006	000907/2000
	00007	000825/2001
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00012	000954/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00013	001127/2008
	00014	001404/2008
	00019	002796/2010
	00020	003538/2010
	00023	019134/2010
	00026	026689/2010
	00027	032668/2010
	00032	047106/2010
	00051	046691/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00016	001348/2009
	00021	014950/2010
	00024	020676/2010
	00025	025507/2010
	00030	035737/2010
MARCOS LEATE	00018	002203/2009
	00049	044790/2011
	00002	000567/1997
MARCOS ROBERTO CASTELANI	00039	067280/2010
MARCOS SOARES DA ROCHA	00033	048328/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00054	055023/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00022	017354/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00004	000172/2000
MARIENE G. MIRANDA	00034	049999/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042	004576/2011
	00046	023095/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00044	019237/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00016	001348/2009
	00021	014950/2010
	00024	020676/2010
	00025	025507/2010
	00030	035737/2010
OSWALDO FERREIRA AYRES NETO	00007	000825/2001
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00041	081724/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00043	011330/2011
	00048	032557/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00042	004576/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00031	036423/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00034	049999/2010
	00042	004576/2011
	00046	023095/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI	00028	034453/2010
	00037	061917/2010
RENATO TAVARES YABE	00002	000567/1997
RICARDO LAFFRANCHI	00022	017354/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00029	035672/2010
	00034	049999/2010
	00035	050203/2010
	00056	055919/2011
	00057	056512/2011
	00058	056528/2011
	00059	056533/2011
ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTR	00002	000567/1997
ROGERIO BUENO ELIAS	00046	023095/2011
	00055	055844/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00046	023095/2011
	00053	054886/2011
	00055	055844/2011
SERGIO LUIZ PEDRO	00060	057378/2011
SEVERINO ALVES BARBOSA	00001	001879/1981
SHIROKO NUMATA	00005	000459/2000
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00011	000279/2008
SILVIA DA GRACA YUNG	00001	001879/1981
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00003	000087/2000
SUELI CRISTINA GALLELI	00045	021554/2011
TADEU CERBARO	00028	034453/2010
TATIANE MUNCINELLI	00029	035672/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00016	001348/2009
	00021	014950/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00038	065237/2010
VAINER RICARDO PRATO	00033	048328/2010
WERNER AUMANN	00033	048328/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00033	048328/2010

1. NULIDADE DE TITULO-1879/1981-ANANIAS ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Dê-se ciência ao Ministério Público, quanto ao contido

no ofício de fl.215 (informação da baixa na prenotação do precatório requisitório, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), e, em seguida, arquivem-se os autos. -Advs. SEVERINO ALVES BARBOSA, SILVIA DA GRACA YUNG e CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-567/1997-CIVEMASA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CARLOS ELYSEU MARDEGAN-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTR, MARCOS ROBERTO CASTELANI, LUIZ HERNANDES JUNIOR, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, LINA YUKA SHIMIZU e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

3. ORDINARIA-87/2000-ADEMIR APARECIDO BATISTELLA e outro x BANCO ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO- Sobre o arrazoado de fls.833/734 e 835/836, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o Sr. Perito em cinco dias. Int.-Advs. JOSÉ VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FRANCIELY RITA VIEL, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-172/2000-XEIKON N. V. x ROBERTO & ROBERTO - SERVIÇOS ELETRONICOS S/C.LTDA.-. Sobre o teor do Auto de Constatação de fls. 695, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCIA MAYUMI ICHIKAWA, MARIENE G. MIRANDA, CARLOS JOSE FRAGOSO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

5. MONITORIA-459/2000-BANCO BANESTADO S.A x NEUSA FERREIRA DA SILVA e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e ALINE TABUCHI DA SILVA-.

6. MONITORIA-907/2000-BB FINANCEIRA S/A. - CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO x FRANCISCO TEODORO MARTINS JUNIOR-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ANA OLIMPIA MICHELAN-.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-825/2001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x NEUSA SILVA SARZEDAS-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, OSWALDO FERREIRA AYRES NETO, HELOISA TOLEDO VOLPATO, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1198/2004-JATAY CONTABIL S/C LTDA x BANCO ITAU S.A.-Sobre a nova proposta de honorários (fl.876), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. MONITORIA-254/2005-JAIR FERRO x MARIA ROSA STIGARE REIS-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

10. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-808/2007-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x TELET S.A (CLARO)- Considerando a certidão retro, declaro encerrado os presentes autos. Arquivem-se, dando-se baixa junto a distribuição. Int. -Advs. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JULIO CESAR GOULART LENES, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

11. MONITORIA-279/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x VELLONI COM. COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

12. INDENIZAÇÃO-954/2008-LUIZA FAVARO DA SILVA x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL TRANSITO URBANIZ. LDNA. e outro- 1- Defiro (fl.319). Restituo o prazo ao réu para apresentação de contra-razões. No entanto, considerando que já houve apresentação da referida manifestação (fls.3147/318), desnecessária qualquer intimação neste sentido. 2- Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3- A seguir, cumpra-se integralmente a decisão de fl.280, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, LIGIA RODRIGUES LUZ, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, CRISTEL RODRIGUES BARED e FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1127/2008-BANCO BRADESCO S.A x ESCOLA DE ENSINO VIPP S/S LTDA e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

14. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1404/2008-BANCO BRADESCO S.A x AVIPAR PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES e outros-Sobre o teor da(a) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

15. COBRANÇA-502/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOSE FREDERICO SORIANO SOUZA FILHO-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citação (fls.78v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

16. COBRANÇA-1348/2009-AMILTON FAUSTINO e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1959/2009-AGROPECUÁRIA HORTOLÂNDIA e outro x PEDRAS DO REINO COMERCIO AGROPECUÁRIO LTDA-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2203/2009-IVAN PEGORARO e outro x MARCELO MASSO QUELHO e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

19. COBRANÇA-0002796-52.2010.8.16.0014-JULIANA YURI NOGAMI IVANAGAVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003538-77.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS DE ALMEIDA e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

21. COBRANÇA-0014950-05.2010.8.16.0014-ADÃO ANTONIO SCUDELER e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em dez dias. 3- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da

lide). 5- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 6- Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017354-29.2010.8.16.0014-UNIPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ROSILDA LUCIA PINHEIRO CORDEIRO e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

23. COBRANCA-0019134-04.2010.8.16.0014-JOÃO SOFIATI NETO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

24. COBRANCA-0020676-57.2010.8.16.0014-JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

25. COBRANCA-0025507-51.2010.8.16.0014-ROSA MATIKO SASSAKI e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

26. COBRANCA-0026689-72.2010.8.16.0014-JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

27. COBRANCA-0032668-15.2010.8.16.0014-LATINO DE SOUZA TORMENTA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias

com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em dez dias. 3- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 5- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 6- Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

28. COBRANCA-0034453-12.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE SALES BONDIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento de fls.33/43 dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int..-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035672-60.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ELEANRO MERCIAM- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. TATIANE MUNCINELLI, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

30. COBRANCA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035737-55.2010.8.16.0014-VICTOR CESTARI e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em dez dias. 3- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 5- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 6- Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036423-47.2010.8.16.0014-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSPORTES IGAPÓ LTDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

32. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0047106-46.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE TINTAS GONÇALVES E RIBEIRO LTDA ME e outros-Sobre o teor da(a) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0048328-49.2010.8.16.0014-HITEC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Através do pedido de f.02/03, o credor requerer a fixação de honorários advocatícios e multa (CPC, 475-J) sobre a condenação, considerando que o autor/vencido não efetuou o pagamento espontâneo no prazo legal. Pois bem. Razão assiste ao credor, senão vejamos. O atual posicionamento do TJ/PR, seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é no sentido de ser desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 25/09/2009 (f.14) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença também são devidos, conforme decidido de forma positiva pelo STJ no REsp 987.388/RS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial,

para que elabore cálculo geral com base no julgado, nos termos anteriormente decidido. 2. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de 05 dias. Pena de arquivamento. Int. / 1- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para o Banco do Brasil, vinculado a este juízo, lavrando-se termo de penhora sobre o numerário bloqueado, ficando nomeado Fiel Depositário o Sr. Gerente da conta poupança judicial informada. 2- a- Sendo integral o bloqueio efetivado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado via DJ, da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). 2- b- Não sendo integral, intime-se o credor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em cinco dias. Int. / 1. O presente cumprimento de sentença trata-se da parte líquida do julgado. Portanto, a insurgência de f.27/29 deve ser direcionada aos autos onde se processam o a liquidação da parte ilíquida do julgado. Assim, desentranhem-se o referido pedido, anexando-o nos autos 759/2006, vindo-me posteriormente para apreciação. 2. Certifique a serventia, neste processo, quanto à transferência do valor bloqueado, bem assim quanto à apresentação da impugnação respectiva, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, WERNER AUGMANN, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

34. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0049999-10.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSÉ GUILHERME DA SILVA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0050203-54.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CLAUDETE FERREIRA DA CONCEIÇÃO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0059611-69.2010.8.16.0014-MARIA JULIANE BERALDO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE e ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA-.

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061917-11.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO DE SALES BONDIOLI e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

38. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0065237-69.2010.8.16.0014-CELSO APARECIDO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

39. REV.CONTRATO-0067280-76.2010.8.16.0014-ODAIR CALIXTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

40. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-0078631-46.2010.8.16.0014-JOSE FERNANDO BARREIROS PARRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME ESPIGA-.

41. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0081724-17.2010.8.16.0014-SIDNEY ROCHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0004576-90.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SELETIANE DA SILVA MACHADO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

43. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0011330-48.2011.8.16.0014-ADRIANA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-

Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019237-74.2011.8.16.0014-JOSÉ URBANEJA SANCHEZ x BANCO PANAMERICANO S.A- Acolho a emenda de fls.24, considerando que única pretensão do autor restringe-se à ação de prestação de contas. Assim, cite-se o réu para prestar as contas reclamadas em 05 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

45. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0021554-45.2011.8.16.0014-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRO DUARTE MONTEIRO e outro-Sobre o teor da(a) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI -.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0023095-16.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x GILMAR MARUZKA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

47. MONITORIA-0032153-43.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION x THAIS HERRERO GALDINO- Sobre o teor da(a) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ANDERSON DESTÉFANO-.

48. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0032557-94.2011.8.16.0014-FELIPE DANIEL VAZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

49. DESPEJO C/C COBRANCA-0044790-26.2011.8.16.0014-ADRIANA CARNEIRO RIBEIRO x GUSTAVO ARANTES BOZOLA e outros- Sobre o teor da(a) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/ exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

50. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0045153-13.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x REDIMPORTS MECANICA LTDA - ME e outro- Sobre o teor da(a) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

51. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0046691-29.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ AMARAL COTARELLI e outro- Sobre o teor da(a) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

52. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0050477-81.2011.8.16.0014-ELIANE DE FARIAS x BANCO BMG S/ A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.47/75. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

53. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0054886-03.2011.8.16.0014-EDVALDO GONÇALVES DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

54. COBRANCA-0055023-82.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES e outro- Sobre a devolucao, sem exito, das cartas de citacao (fls.86v/87v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO ZANON e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0055844-86.2011.8.16.0014-VILSON JADERSON CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0055919-28.2011.8.16.0014-VANDERLEI DOS SANTOS SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a

contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0056512-57.2011.8.16.0014-ARLINDO BARROS LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0056528-11.2011.8.16.0014-ANDRÉ ANTONIO PAVANELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0056533-33.2011.8.16.0014-RAFAEL MUNIZ PALHANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0057378-65.2011.8.16.0014-JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO x COMPANHIA HABITACIONAL BANDEIRANTES - COHABAN-Sobre o teor da(a) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ PEDRO-.

61. IMISSAO DE POSSE-0057379-50.2011.8.16.0014-ARNALDO DOS SANTOS FARIAS FILHO e outro x ZULEIDE MARIA DA SILVA LIOTI e outro- São significativos os motivos do pedido de suspensão da liminar. Diferente do contido na inicial, os Réus não são invasores, mas moradores do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Autores e Réus buscam a tutela de direitos de moradia, os réus residem no imóvel, os Autores estão alojados e os Réus aparentemente não tem condições materiais e saúde para suportarem o cumprimento da medida de remissão de posse. Outro aspecto importante da propositura desta ação contra Vitor Liotti com a petição retro, os cessionários do mutuário seriam Arnaldo dos Santos Faria Filho e Marilza Aparecida Lima Farias. Daí a indagação do motivo da propositura da ação em face de Vitor Liotti. Relevante a existência de ação prejudicial em trâmite perante a Justiça Federal. Assim e diante de afirmação movida pelos réus contra a Caixa Econômica Federal S.A., suspendo o processo com base no artigo 265, "c", CPC. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO ZIMATH e CAROLINA BARGA MORESCO-.

62. MONITORIA-0061443-06.2011.8.16.0014-HASSAN MOHAMAD ZEBIAN x RUBENS SALES DA FONSECA-Sobre o teor da(a) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. CLARICE SIQUEIRA e JULIO CEZAR MARTINS-.

63. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0067737-74.2011.8.16.0014-ALESSANDRA PAGANI MACHADO HAKME CONFECÇÕES ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Em face da informação contida nos documentos de fls.108 e 109, defiro o pedido de expedição de ofícios para suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos referidos na petição de fls.106/107, uma vez que estavam incluídos na ordem de sustação de protesto (fls.57 e 68), que afinal não foi cumprida pelos motivos alinhados nos referidos documentos. No mais, aguarde-se a contestação do réu. Intimem-se.-Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

Londrina, 11 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 357/2011

### Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00015	001160/2006
ALESSANDRO BRANDALIZE	00007	000543/2002
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00004	000581/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00064	071364/2011
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00022	000915/2008
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00005	000839/2001
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00041	039610/2011
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00062	070822/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00020	000562/2008
ANA LUCIA COSTA	00007	000543/2002
ANDRE LUIZ RIGHETTI	00004	000581/2001
ARMANDO MAURI SPIACCI	00041	039610/2011
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA	00011	000655/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000581/2001
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00027	018206/2010
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00028	025688/2010
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00032	054120/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00020	000562/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN	00002	000114/2000
CAROLINE ROSA FRANÇA	00004	000581/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000655/2006
00065		071420/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00061	070760/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	055291/2010
DANIEL HACHEM	00015	001160/2006
DANIEL MESSIAS MENDES	00003	000586/2000
DANIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA	00011	000655/2006
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00038	015954/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00049	063621/2011
DANILLO MEN DE OLIVEIRA	00039	023956/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA	00021	000789/2008
DIOGO ZAVADZKI	00026	001587/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00035	002464/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00021	000789/2008
EDIVALDO GOMES COSTA	00066	000126/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00005	000839/2001
00028		025688/2010
EDUARDO DESIDERIO	00059	070320/2011
ELIANE DEMETRIO	00024	001132/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00021	000789/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00010	000487/2006
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00019	001193/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00032	054120/2010
EVERSON ANDRE XAVIER	00016	000292/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	078544/2010
FABIO LUIS ANTONIO	00059	070320/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00057	068865/2011
FABIOLA SCHMIDT	00021	000789/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00011	000655/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00006	000397/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00034	078544/2010
FERNANDO RUMIATO	00014	001150/2006
FERNANDO SHUMAK MELO	00026	001587/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00017	000568/2007
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00009	000334/2006
00014		001150/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00052	065891/2011
GILBERTO PEDRIALI	00013	000863/2006
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00040	036407/2011
GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR	00030	049652/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	000655/2006
00018		000928/2007
00055		067560/2011
00063		071081/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00033	055291/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00024	001132/2009
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00041	039610/2011
IVAN PEGORARO	00011	000655/2006
JAIR PEDROSO MARTINS	00009	000334/2006
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00013	000863/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00057	068865/2011
JORGE BRANDALIZE	00007	000543/2002
JOSE CARLOS DIAS NETO	00002	000114/2000
00004		000581/2001
JOSE CARLOS VIEIRA	00007	000543/2002
JOSE DORIVAL PEREZ	00014	001150/2006
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00004	000581/2001
JULIANA COVOLO DE SOUZA	00014	001150/2006
JULIANO TOMANAGA	00009	000334/2006
JULIO CESAR DA ROCHA	00059	070320/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00008	000857/2002
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00050	064874/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000568/2007
00024		001132/2009
00027		018206/2010
00029		034319/2010
00041		039610/2011
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00022	000915/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000568/2007
00029		034319/2010
00041		039610/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00031	052909/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00036	006393/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00030	049652/2010
LUCIANO CARLOS FRANZON	00007	000543/2002
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00054	067104/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00060	070328/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00056	067737/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00007	000543/2002
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00024	001132/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00064	071364/2011
MARCIA LEIKO DA SILVA	00029	034319/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00001	000564/1995
	00066	000126/2007
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00030	049652/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00007	000543/2002
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00016	000292/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00025	002072/2009
MARCOS AURELIO DA SILVA	00050	064874/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00013	000863/2006
	00023	001127/2008
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00007	000543/2002
MARGARETH PIMPÃO GIOCONDO	00037	009006/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00017	000568/2007
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00054	067104/2011
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00027	018206/2010
MARINO SILVA	00003	000586/2000
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00022	000915/2008
MICHEL DOS SANTOS	00054	067104/2011
MILTON MARCELO WEFFORT	00058	069817/2011
MONICA IGNACCHITTI FACCI	00067	049882/2010
NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO	00010	000487/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00040	036407/2011
NIVALDO MIGLIOZZI	00037	009006/2011
NOE APARECIDO DA COSTA	00009	000334/2006
NOHAD ABDALLAH	00014	001150/2006
ODAIR MARTINS	00004	000581/2001
PAUL JÜRGEN KELTER	00019	001193/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00008	000857/2002
	00012	000739/2006
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00014	001150/2006
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	00038	015954/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00007	000543/2002
PEDRO RIBAS DE MELLO	00066	000126/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00051	064875/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA	00010	000487/2006
RAFHAEEL WASSERMANN	00024	001132/2009
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00014	001150/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	001160/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	001587/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00017	000568/2007
RENATA CRISTINA COSTA	00029	034319/2010
RICARDO BORTOLOZZI	00014	001150/2006
RICARDO FRANCISCO COSMO	00004	000581/2001
RICARDO LAFFRANCHI	00022	000915/2008
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00038	015954/2011
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	00038	015954/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00042	051395/2011
RODRIGO PEREIRA CUANO	00017	000568/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00036	006393/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	006393/2011
	00043	054848/2011
	00044	054896/2011
	00045	054899/2011
	00046	054906/2011
	00047	054926/2011
ROMEU SACCANI	00007	000543/2002
RONALDO GOMES NEVES	00035	002464/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00053	067097/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00010	000487/2006
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00015	001160/2006
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00010	000487/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00017	000568/2007
SILMARA STRAZZI BARRETO	00037	009006/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00062	070822/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00020	000562/2008
WALTER LUIS CARNELOSSI	00015	001160/2006
WILSON KABA	00048	058926/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-564/1995-FRANCISCO QUINTELLA x ARI CARDOSO DE OIVEIRA- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias.-Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/2000-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURITIZ. CRED. FINANC. x LONDRITRATORES COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. e outros- Deve o exequente providenciar o recolhimento do DARF, no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando a expedição do ofício. - Adv.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2000-FABIO BECKER x ALFEU DE MELO-Sobre a devolucao, sem exito, da carta precatória (fls.562/568) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequente. Prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL MESSIAS MENDES e MARINO SILVA.-

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-581/2001-PEDRO LOPES e outro x FLORIANO PISCONTI- Considerando que o executado se comprometeu por ocasião do acordo

ao pagamento das custas, e que intimado deixou de fazê-lo, proceda-se o bloqueio on line em seus ativos financeiros, em valores suficientes para quitação de tais encargos processuais. Após voltem-me. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN, ODAIR MARTINS, RICARDO FRANCISCO COSMO, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, ANDRE LUIZ RIGHETTI, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e BRAULINO BUENO PEREIRA.-

5. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-839/2001-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA. x ANTONIO MARCOS RODRIGUES e outros-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. ALEXANDRE RAINATO GENTA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

6. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-397/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x YURI ARIEL DE ALMEIDA-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-

7. ORDINARIA-543/2002-W W PUBLICIDADES S/C LTDA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S/A- 1)-Autorizo a devolução na forma proposta pela perita destituída (fls., 1034). Intime-se-á para que providencie a devolução em conta judicial a ser aberta junto a CEF-Fórum, com a primeira parcela vencendo em 05 dias contados da intimação deste despacho. 2)-Em substituição, nomeie perito o Contador LEONIDAS GIL B. DE ALMEIDA, sob o compromisso da fé de seu grau; com o endereço arquivado em Cartório. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e também os honorários já fixados pelos trabalhos a serem realizados. Prazo de 05 dias. 3)-Após, voltem-me prioritariamente. 4-Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ANA LUCIA COSTA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-857/2002-SILVIA LILIAN ROCHA E SILVA e outro x HARLEY JOSE PINHEIRO- Defiro (f.210). Libere-se: a) - em favor do Escrivão o valor correspondente às custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade; e b) - em favor da credora a importância total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. Após, voltem-me. Int.. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e JULIO CEZAR NALIM SALINET.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/2006-MOACYR OLYMPIO DE ANDRADE e outro x YOLANDA DE MARI GRANADO e outro- Indefiro o pedido de restituição de prazo (fl.362). A decisão de fl.350 será publicada na relação 348/2011, o que ainda não ocorreu. Aguarde-se a publicação da referida relação, quando se iniciará o prazo requerido. Int.. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JAIR PEDROSO MARTINS, JULIANO TOMANAGA e NOE APARECIDO DA COSTA.-

10. RESCISAO CONT. C/C DANO MORAL-487/2006-LFC - COMUNICAÇÃO, PROPAG. E MARQUETING S/S LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- Registre-se o depósito (f.234). No mais, sobre o arrematado à f.232 e 235/235vs, diga a credora no prazo de 05 dias. -Adv. NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, RAFAEL GOMIERO PITTA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

11. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-655/2006-CELMO VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1- Considerando que o depósito foi efetuado a título de pagamento da condenação (fls.301/303), defiro o pedido de levantamento. Libere-se em favor do credor a quantia depositada à fl.304. Expeça-se o necessário alvará judicial, intimando-se o credor para que o retire em 05 dias. 2- Por fim, declaro encerrado os presentes autos. Arquivem-se, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CAROLINE ROSA FRANÇA, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SLVA e DANIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA.-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-739/2006-PAULO HENRIQUE GARDEMANN x JAIME JOSE DA SILVA e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-863/2006-BANCO BRADESCO S.A x NOTORIOS SERVICE CAR CENTER LTDA e outros- O exequente requer (f.54/55) a declaração de fraude à execução, ao argumento que o último executado alienou o imóvel penhorado (f.38) a terceiros, não possuindo outros bens que garantam a dívida executada. Pois bem. Razão assiste ao exequente, senão vejamos. Para o reconhecimento da fraude à execução há a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) que ao tempo da alienação ou oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; b) que a alienação ou oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor a insolvência; e c) o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isto é, além do ajuizamento de ação executiva e a citação do devedor, é necessária a anotação de constrição junto ao órgão competente, a fim de que a ineficácia da venda possa atingir o terceiro de boa-fé. Por outro lado, em não havendo o registro da penhora junto ao órgão competente, para que seja configurada a fraude à execução, deve ser comprovado que o adquirente tomou ciência da

existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, ou seja, agiu de má-fé. Frise-se, inclusive, que o ônus da prova, neste caso, incube ao credor. Este é o entendimento pacífico do STJ que, inclusive, sumulou a questão: Súmula 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - SÚMULA 375/STJ. 1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". (...) (AgRg no REsp 1117704 / SP (2009/0108528-6), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. S. 375/STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DEMONSTRADA COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO OBTIDAS NO DOMICÍLIO DA ALIENANTE E NO LOCAL DO IMÓVEL. - (...) O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula 375/STJ. (...) (REsp 1015459 / SP (2007/0296015-0), Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009) Esta é a hipótese dos autos, cuja demanda capaz de reduzir o executado a insolvência encontra-se em regular processamento, da qual tomou conhecimento em 30/novembro/2006 (f.34), sendo a constrição devidamente registrada no cartório imobiliário respectivo em 16/março/2009, vindo o imóvel a ser alienado em 15/maio/2009, não existindo, segundo o credor, outros bens que possam garantir a execução. Assim sendo, a alienação feita pelo referido executado do único bem capaz de garantir a dívida em execução após citação ultimada e a penhora devidamente registrada, em manifesta má-fé dos terceiros adquirentes, permite o acolhimento do pedido de fraude à execução. Diante do exposto, acolho o pedido de f.54/55, e, consequentemente, declaro em relação ao exequente BANCO BRADESCO S/A., ineficaz a alienação do imóvel descrito no termo de penhora de f.38, feita pelo executado HÉLCIO BELINI aos terceiros JIVAGO KLEIN GARCIA e PATRÍCIA MICHELI DE MATTOS BELINI GARCIA. Oficie-se ao competente cartório imobiliário, comunicando-lhe da decisão acima, em especial da ineficácia da venda. Dê ciência, igualmente, aos referidos adquirentes, através de carta (ARMP). No mais, prossiga-se. Intimem-se./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), referente a expedição de Ofício e Carta, no prazo de cinco dias-Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1150/2006-JAIRO EVARISTO DA SILVA x LOJAS COLOMBO S/A COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS e outro- Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias -Advs. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, NOHAD ABDALLAH, RICARDO BORTOLOZZI, JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, JULIANA COVOLO DE SOUZA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

15. ORDINARIA-1160/2006-SUELI DE FATIMA AQUINO MARIANO x BANCO ITAU S.A-Sobre a nova proposta de honorários e arrazoado de (fl.363/364), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. WALTER LUIS CARNELOSSI, ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, SANDRO BARIONI DE MATTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. INVENTARIO-292/2007-MARIA BATISTA ALEXANDRINO e outros x JOAO ANTONIO DO DIVINO- Sobre o arrazoado de fls.208/210, manifeste-se a inventariante em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e EVERSON ANDRE XAVIER-.

17. COBRANÇA-568/2007-LUIZ BERTELLI x BANCO ITAU S.A- Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Advs. RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-928/2007-AIRTON BERRAQUERO x ITAU SEGUROS S/A-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

19. COBRANÇA-0021522-79.2007.8.16.0014-VERA LUCIA CASCALES x METROPOLITAN LIFE SEG. PREVID.PRIV. S/A-METLIFE/BR-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e PAUL JÜRGEN KELTER-.

20. COBRANÇA-0024056-59.2008.8.16.0014-ALCENI ALVES DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA e ANA LUCIA BOHMANN-.

21. DECLARATORIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0023068-38.2008.8.16.0014-EDITAL GRAFICA E EDITORA LTDA x TIM CELULAR S.A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, FABIOLA SCHMIDT e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

22. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-915/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LISTA NEG LTDA- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA: 08/11/2011 - 14:00 HORAS LOCAL: SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEGUNDA VARA CÍVEL AUTOS Nº. 000915/2008 - DECLARATORIA C/ C INDENIZAÇÃO JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA REQUERENTE: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA ADVOGADO(A): MATHEUS OCCULATI DE CASTRO REQUERIDO(A): LISTA NEG LTDA ADVOGADO(A): ALEXANDRE PETRUCCI ALVES e LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA ESTUDANTE(A): IVANIR P SUZIGAN E GILBERTO M TANAKA ABERTA A AUDIÊNCIA: Efetuado o primeiro e segundo pregão, constatou-se a ausência da ré e seu advogado, não obstante este último tenha sido regularmente intimado ao ato. Pelo procurador da autora foi requerida juntada de carta de preposição, pleito acolhido pelo juízo. Iniciada a instrução, foi tomado o depoimento pessoal do preposto da autora, e, em seguida, foi inquirida a única testemunha arrolada pela autora. Encerrada a instrução, o procurador da autora pugnou pela oferta das alegações finais remissivas aos argumentos já lançados no curso do processo, pleito acolhido pelo juízo, ordenando-se a conclusão dos autos para sentença. Tudo mediante gravação em CD-R (som e imagem), com base nos art. 170 e 417 do CPC e Seção 8 do CN, cuja mídia segue adiante. Ficam os presentes por intimados. Nada mais. Lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Vandecir dos Reis Loução, Escrivão, o digitei e subscrevi. MM. Juiz: Requerente: Adv. do(a) requerente: DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA REQUERENTE: WALTER PAULO CARDOSO, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Santo André, nº 86, Londrina-PR., portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.665.422 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 407.388.848-04. Inquirido, mediante gravação em CD-R (som e imagem), com base nos art. 170 e 417 do CPC e CN, item 1.8.1 e seguintes. Fica ciente o deponente de que tal gravação se faz para o fim único e exclusivo de documentação processual. Nada mais. Lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Vandecir dos Reis Loução, Escrivão, o digitei e subscrevi. MM. Juiz: Requerente: Adv. do(a) requerente: 1ª TESTEMUNHA ARROLADA PELO REQUERENTE: AILSON PEGORAR, brasileiro, casado, profissão, residente e domiciliado na Rua Lourí, nº. 214, Arapongas - PR, portador da cédula de identidade RG nº. 2295567 SSP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº. 041.178.919-87. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Inquirido, mediante gravação em CD-R (som e imagem), com base nos art. 170 e 417 do CPC e CN, item 1.8.1 e seguintes. Fica ciente a testemunha de que tal gravação se faz para o fim único e exclusivo de documentação processual. Nada mais. Lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Vandecir dos Reis Loução, Escrivão, o digitei e subscrevi. MM. Juiz: Testemunha: Requerente: Adv. da requerente: - Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES e LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1127/2008-BANCO BRADESCO S.A x ESCOLA DE ENSINO VIPP S/S LTDA e outro- Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se o ofício como requerido, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1132/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO AUGUSTO ALVES- Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ELIANE DEMETRIO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFAEL WASSERMANN-.

25. INVENTARIO-2072/2009-WILSON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR x GUIOMAR ACCORSI RODRIGUES MOREIRA- 1- Tomem-se por termo as primeiras declarações retificadas às fls.57/59. 2- A seguir, cite-se o herdeiro Silvio Rodrigues Moreira, para que promova sua habilitação nos autos, requerendo o que lhe for de direito no prazo de dez dias. Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001587-48.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR DORIGON-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. FERNANDO SHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e DIOGO ZAVADZKI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018206-53.2010.8.16.0014-LÍBIA TOMÉ DO COUTO ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Libere-se em favor do Oficial de Justiça a importância total existente na conta judicial indicada à f.83, através de alvará com prazo de 60 dias de validade. 2. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 3. Da análise das razões de agravo (f.85/90), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.74/76, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 11/outubro/2011 - f.78/78vs) efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das duas razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstante, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 4. Registre-se o depósito (f.81), ficando dispensada a formalidade da lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 5. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 6. Sobre a impugnação oposta, diga a credora em 10 dias. 7. Após, venham-me. 8. Intimem-se. -Advs. BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

28. RESC. CONTR. C/C INDENIZAÇÃO-0025688-52.2010.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/A LTDA x ROBERTO BERNARDES- Dê-se ciência à autora acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0034319-82.2010.8.16.0014-VANY PRIC FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA- 1. Da análise das razões de agravo (f.62/68), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.54/57, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, bem assim da inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 27/julho/2011 - f.75/75vs) efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas e o julgamento da impugnação, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstante, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 2. Registre-se o depósito (f.78), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 4. Sobre a impugnação oposta, diga a credora em 10 dias. 5. Após, venham-me. 6. Intimem-se. -Advs. MARCIA LEIKO DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

30. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0049652-74.2010.8.16.0014-HAILTON FONTOURA DE OLIVEIRA x MARIA FÉLIX FERNANDES e outros- 1 - Desentranhe-se a apostila de fls. 32/35 (Curso de Introdução ao Risoto) - pois certamente foi juntada aos autos por equívoco - restituindo-se o documento à subscritora da petição inicial. 2 - No mais, tendo em vista que os réus admitem a ocorrência de fraude na alteração contratual de f.s 17/22 (não obstante sustentem a culpa a terceiro), é oportuno que se ordene a anotação de desconsideração da alteração referida, retroativamente à data de seu registro perante a Junta Comercial do Paraná, para evitar lesão a direito de terceiros e do próprio autor, providência que ordeno com amparo no poder geral de Cautela do Juiz (CPC, art. 798), expedindo-se o competente ofício à JCPR. No mais, observo que um dos réus - Admilson da Silva - não foi citado (certidão de fls 38). Assim, esclareça o autor no prazo de 05 dias, se pretende a citação por edital ou se desiste da ação em relação ao réu mencionado. Oportunamente, retomem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MARCIO BARBOSA ZERNERI e GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR-.

31. MONITORIA-0052909-10.2010.8.16.0014-ASA AUTOPEÇAS LTDA x PARANÁ VEÍCULOS LTDA-Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-0054120-81.2010.8.16.0014-JEFERSON JOSÉ ALVES x MARCOS VINICIUS CAMILO e outros- Defiro o processamento da lide à seguradora, uma vez que a hipótese amolda-se à regra do art.70, III do CPC. Cite-se a denunciada para ofertar resposta em 15 dias. Oportunamente, retomem-me os autos conclusos para decisão de saneamento. Int.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

33. DEPOSITO-0055291-73.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x EDMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 36) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0078544-90.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS SAMPEL JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo IML, manifeste-se a ré em dez dias -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002464-51.2011.8.16.0014-ELOISA FERNANDES PINHEIRO ABI ANTOUN x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retomem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e RONALDO GOMES NEVES-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0006393-92.2011.8.16.0014-ALTAMIRO FRANCISCO CERQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0009006-85.2011.8.16.0014-MARIA DE JESUS GUTIERRES e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOS VIZINHOS e outros- "Ao exame do processo constato que a decisão de fls., 603 foi precipitada. Com efeito, tendo em conta que o Estado do Paraná figura como réu na ação presente, a distribuição posterior à remessa ordenada pela Justiça Federal somente poderia ter sido feita para um das Varas da Fazenda Pública desta Comarca (Resolução 09/2011 TJPR). Assim proceda-se a remessa dos autos para nova distribuição, anotando-se. No tocante à decisão de fls., 603, fica ao arbítrio do juízo da Vara da Fazenda que receber o processo prosseguir com o incidente em apenso ou ordenar a remessa diretamente à Comarca de Arapongas, conforme requerem as autoras. Intimem-se". ( OS AUTOS ESTÃO SENDO REMETIDOS À NOVA DISTRIBUIÇÃO NESTA OPORTUNIDADE - 09/11/2011 - O ESCRIVÃO) -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, SILMARA STRAZZI BARRETO e MARGARETH PIMPÃO GIOCONDO-.

38. RESOLUCAO CONTRATUAL-0015954-43.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO CRÉCOMO x VICTOR BURRESI CASTELLO e outro- Considerando o decreto nº. 860/2011 do TJ/PR que determinou ponto facultativo no dia 14/11/2011, redesigno para o dia 13/12/2011, Às 16:00 horas. Intimem-se. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, PAULO MAGNO CÍCERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS-.

39. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023956-02.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0036407-59.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO ALMENDROS KERCHÉ- Os pedidos de "liminar" deduzidos na contestação do réu somente podem ser apreciados no âmbito de medida cautelar própria, ou como tutela antecipada em ação que discuta a revisão do contrato que embasa a ação presente. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039610-29.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS MUNHOZ e outros x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, digam os credores no prazo 05 dias. Int.-Advs. ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0051395-85.2011.8.16.0014-GAUDENCIO BENTO SAMUYENGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054848-88.2011.8.16.0014-JAIME DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre arrazoado de fls.17 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

44. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054896-47.2011.8.16.0014-ILTO ORTIZ x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls.18 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054899-02.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS STRAPASSONI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 19 / verso e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054906-91.2011.8.16.0014-EDSON GREGÓRIO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 18 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054926-82.2011.8.16.0014-BENEDITO ALVEZ x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 20 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0058926-28.2011.8.16.0014-JAIRO FERREIRA JUNIOR x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- 1 - Em vista do documento de fls.69, defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. WILSON KABA-.

49. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0063621-25.2011.8.16.0014-ARAUCÁRIA IMP. E EXP. DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada recursal para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a existência da dívida que acarretou tais registros, sendo exatamente este o caso dos autos. Portanto, defiro o pleito antecipatório, orde3nando a expedição de ofícios ao SERASA e SPC para que suspendam os registros mencionados na inicial, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se o réu para oferta de resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0064874-48.2011.8.16.0014-SONISMERI BARBOSA x ILHA DO MEL - AGENCIA DE VIAGENS LTDA.- 1. São relevantes os fundamentos expostos na inicial destes embargos, já que os temas tratados pela embargante revelam discussão plausível no âmbito da doutrina e jurisprudência. Por outro lado, o prosseguimento evidencia a hipótese de dano de difícil ou incerta reparação, pois, estando o juízo garantido em dinheiro, ainda que de forma parcial, o processamento da execução implicaria na imediata entrega do dinheiro à exequente. Em face do exposto, recebo os embargos com a suspensão da execução, o fazendo com base na regra ditada pelo art.739-A, § 1º, do CPC. 2. Intime-se a embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 3. Intimem-se. -Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

51. REVISAO CONT. C/C DEVOL.VALOR-0064875-33.2011.8.16.0014-RENATO DOS SANTOS PELEGRINI x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois nos moldes em que foi lançado (fls.07) esgota o objeto da ação e produz efeitos irreversíveis (CPC, art.273 §2º). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065891-22.2011.8.16.0014-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALMIR SPOSITO- A ação revisional que tramita na 6ª Vara Cível (Autos n.47.388/2011) revela nítida prejudicialidade em relação à ação presente, uma vez que a discussão proposta naquela interfere com a pretensão do autor nesta ação (na ação revisional conexa, discute-se o mesmo contrato que embasa a reintegração de posse almejada nestes autos). Portanto, a reunião dos processos é medida necessária para evitar decisões conflitantes. Neste sentido: "... Considerando, ainda, o despacho inicial na ação conexa foi proferido em 09/08/2011 (fl.41), portanto, antes do despacho inicial desta ação, ordeno a remessa destes autos ao juízo da 6ª Vara Cível em face da conexão e prevenção mencionadas (CPC, art.106), com as anotações e comunicações devidas e independentemente de preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0067097-71.2011.8.16.0014-VANESSA MEDINA DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. Quanto a pretendida consignação, observo que o valor ofertado pela autora foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. Ressalte-se, ainda, que fica autorizada a consignação nos valores contratados (também requerida na inicial), desde que a autora cumpra a regra do art.892 do CPC. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0067104-63.2011.8.16.0014-FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA x QUEBEC - FACTORING E FOMENTO MARCANTIL LTDA- O laudo técnico acostado à inicial, esclarece que "...a presente auditoria está sendo realizada de reforma estimada de demonstrar as irregularidades praticadas nas operações realizadas..." (fls. 71). Assim, entendo que tal documento não se revela com prova inequívoca suficiente a conferir verossimilhança quanto às irregularidades supostamente praticadas pelo réu nos contratos firmados com o autor, razão pela qual indefiro os pedidos lançados em campo de tutela antecipada. Defiro, todavia, o pedido de exibição dos documentos mencionados na inicial (CPC, art.355), assinalando o prazo de contestação para a exibição ordenada. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.-Advs. MICHEL DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0067560-13.2011.8.16.0014-JOAO DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Quanto a pretendida consignação, observo que o valor ofertado pela autora foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

56. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0067737-74.2011.8.16.0014-ALESSANDRA PAGANI MACHADO HAKME CONFECÇÕES ME e outro x BANCO DO BRASIL S/ A-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0068865-32.2011.8.16.0014-ANTONIO SERGIO PRANDINI x HSBC BANK S.A- Cite-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em 05 dias para postagem. Int.. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0069817-11.2011.8.16.0014-ANDREIA MALIÁ VERRI CAVALCA x UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP MEDICAS- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que não está evidenciado o justificado receio de ineficácia do provimento almejado, caso concedido somente ao final (CPC, art.461, §3º). Pondere-se que a autora almeja tutela antecipada para cobertura de "tratamento já realizado" (fl.06), e, quanto ao "tratamento futuro", observa-se que o documento de fls.19 - ao contrário do que afirma a inicial - não especifica a necessidade de imediata internação ou de qualquer dos diversos procedimentos descritos no item "1" de fls. 06/07. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. MILTON MARCELO WEFFORT-.

59. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0070320-32.2011.8.16.0014-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x APARECIDO PARENTE & CIA LTDA - ME-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.

60. BUSCA E APREENSAO-0070328-09.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x JOSE HENRIQUE PEREIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0070760-28.2011.8.16.0014-FERNANDA DE OLIVEIRA EDUARDO x AVON COSMETICOS LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

62. COBRANCA-0070822-68.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ESTANCIA SANTA PAULA x MARIO EDUARDO ALDA DA COSTA e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

63. COBRANÇA-0071081-63.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LUAR AGROPECUARIA LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

64. BUSCA E APREENSAO-0071364-86.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x SIDENEZI GERMINARI MORAIS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

65. BUSCA E APREENSAO-0071420-22.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x MARIA APARECIDA CALEGARI-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

66. CARTA PRECATORIA-126/2007-Oriundo da Comarca de ASSAI-PR - VARA CIVEL-SANTISTA ALIMENTOS S/A x FRANCISCO MATEUS e outros-Reitere-se o ofício de fls. 340 Intime-se o devedor VICENTE MATEOS, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da procuração de que origem ao substabelecimento de fls. 339, sob pena de desconsideração do pedido de fls. 323/325. Após, voltem-me -Advs. EDIVALDO GOMES COSTA, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e PEDRO RIBAS DE MELLO-.

67. CARTA PRECATORIA-0049882-19.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO PRETO-SP - 3ª VARA CIVEL-JOSÉ FRANÇA FILHO e outro x SERGIO YOKIO TANIMURA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. / Dê-se ciência ao exequente acerca do solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis - 4º Ofício de Londrina (fl.56), pelo qual solicita o recolhimento de (custas R\$ 364,80 e Funrejus R\$ 222,68). Frise-se que o atendimento deve ser efetivado no referido Cartório de Registro de Imóveis. -Adv. MONICA IGNACCHITTI FACCI-.

Londrina, 11 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 138/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM PAULO DIAS DA SILVA 0041 056510/2011  
ADELINO GARBUGGIO 0007 000431/2003  
AFONSO FERNANDES SIMON 0052 061728/2011  
0053 061734/2011  
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0002 000052/1995  
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SI 0030 069983/2010  
ALVINO APARECIDO FILHO 0028 051266/2010  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0020 002082/2009  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0034 023657/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0018 001815/2009  
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOK 0029 059109/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0020 002082/2009  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0025 017067/2010  
BLAS GOMM FILHO 0014 000195/2009  
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0032 076971/2010  
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0012 000668/2008  
CASSIA ROCHA MACHADO 0057 062099/2011  
0058 062110/2011  
CECILIA INACIO ALVES 0009 000196/2004  
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO 0029 059109/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 020294/2010  
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0012 000668/2008  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0004 000556/1999  
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0024 011912/2010  
CLOVES JOSE DE PINHO 0024 011912/2010  
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0031 071860/2010  
DORIVAL CARDOSO 0028 051266/2010  
EDSON J. CAALBOR ALVES 0013 000767/2008  
EDUARDO CARRARO 0012 000668/2008  
ELISA DE CARVALHO 0032 076971/2010  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0023 010015/2010  
FELIPE ROSSATO FARIAS 0012 000668/2008  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0022 002172/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0032 076971/2010  
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0002 000052/1995  
GILBERTO PEDRIALI 0006 000293/2003  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 020294/2010  
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0049 061051/2011  
GLEYCE G. MAKINO NAMPO 0028 051266/2010  
GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0012 000668/2008  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0022 002172/2009  
0060 065651/2011  
ISABELA VIANA REIS 0031 071860/2010  
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0048 061029/2011  
IVAN PEGORARO 0008 000563/2003  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0035 036393/2011  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0033 008310/2011  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0001 000358/1987  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0026 020294/2010  
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIM 0020 002082/2009  
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0023 010015/2010  
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0039 053636/2011  
JOSE DORIVAL PEREZ 0012 000668/2008  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0037 042796/2011  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0023 010015/2010  
JOÃO ALVES DIAS FILHO 0023 010015/2010  
JULIANA MARQUES SANTOS OLIV 0020 002082/2009  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0040 055948/2011  
0042 056595/2011  
0044 059459/2011  
0045 059771/2011  
0047 060562/2011  
0050 061364/2011  
0051 061372/2011  
0054 061770/2011  
0055 061781/2011  
0056 061792/2011  
0059 064868/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 002111/2009  
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0043 057995/2011  
LUCIANA SGARBI 0009 000196/2004  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000335/1996  
MARCIA MARIA DE CARVALHO RI 0010 000514/2005  
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0006 000293/2003  
0019 001845/2009  
0038 048159/2011  
MARIA JOSE STANZANI 0015 001087/2009  
0017 001692/2009  
MARINA TACLA ANDRADE 0009 000196/2004  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 001477/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0036 040893/2011  
NELSON SAHYUN 0005 000319/2000  
NELSON SAHYUN JUNIOR 0005 000319/2000  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0037 042796/2011  
RAFAEL MOSELE 0035 036393/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0016 001477/2009  
RICARDO LAFFRANCHI 0034 023657/2011  
ROBSON SAKAI GARCIA 0016 001477/2009  
RODRIGO DA COSTA GOMES 0012 000668/2008  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0025 017067/2010  
SERGIO EDUARDO CANELLA 0026 020294/2010  
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0027 025469/2010  
VINICIUS DA SILVA BORBA 0046 060493/2011  
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0009 000196/2004  
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0011 000752/2006

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ARRESTO-358/1987-JOSE DE CASTRO TELLES X MAURILIO BEZERRA DE ARRUDA e Outro - "Oficie-se. Arquite-se" A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e .

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/1995-G L COMERCIO DE VEICULOS,PECAS E ACESSORIOS LTDA X DELMAR ROCIO DO ROSARIO JUNIOR - "Oficie-se. Arquite-se"; A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) Adv(s) . e GERALDO SAVIANI DA SILVA,ALCEU PAIVA DE MIRANDA .

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-335/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X CEZARE BRONZETTI e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON e .

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X EMANUEL F. FILHO - Defiro o pedido retro. Oficie-se à Receita Federal, devendo a credora retirar-lo para encaminhamento. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

5.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-319/2000-EUNICE MATOKANOVIC DE OLIVEIRA e Outros X GRUPO AGROPECUARIA MARISTELA LTDA. - Vistos.Expeça-se ofício ou, caso necessário, nova precatória com cópia autêntica da inicial, contestação, defesa, sentença e acórdão para efetivo esclarecimento de quem é a parte ré, qual seja, Grupo Agropecuário Maristela Ltda, sob quem pesa o ônus da hipoteca.Intime-se. A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) Adv(s).NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-293/2003-BANCO BRADESCO S/ A BANCO MULTIPLO X RICARDO PAZZANESA e Outro - Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando o prosseguimento da Carta Precatória com a venda judicial do bem penhorado em hasta pública.II- Diligências necessárias.III- Intime-se. A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

7.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-431/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A X CLAUDIO AMBROSIN - Oficie-se na forma requerida.II- Após, ao arquivo definitivo.III- Diligências necessárias.IV- Intime-se. Adv(s) . e ADELINO GARBUGGIO.

8.-DEPÓSITO-563/2003-BANCO FINASA S/A X N S LARROID - FERRAMENTAS - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

9.-ARROLAMENTO-196/2004-MARIA AUGUSTA SANTANA SOARES X SALUSTIANO DE SANTANA e Outro - "Cumpra-se a cota Ministerial. Oficie-se. Arquite-se." (RETIRAR OFICIO PARA ENCAMINHAMENTO AO 2º CRI) - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARINA TACLA ANDRADE e LUCIANA SGARBI,CECILIA INACIO ALVES.

10.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-514/2005-MSL ENGENHARIA LTDA X DVS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Oficie-se na forma requerida.II- Após, averbe-se e archive-se.III- Intime-se. A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) Adv(s).MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO.

11.-INDENIZAÇÃO (ORD)-752/2006-NELSON FUJARRA JUNIOR X NELSON CARVALHO DE SOUZA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

12.-SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO-668/2008-GISELE MARQUES DE OLIVEIRA X WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por LOCALIZA RENT A CAR, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela absoluta ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a opositora não é mais parte no feito e, portanto, da sentença. Evidente que houve erro material com a palavra solidariamente quando há um só réu.Intime-se; fl. 597; "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o) Walter Bruno Cunha da Rocha. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEOMER, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, FELIPE ROSSATO FARIAS, JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO e RODRIGO DA COSTA GOMES.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-767/2008-BASF S/A X COMERCIAL DE TINTAS RIBEIRO LTDA - Defiro. Oficie-se à Receita Federal, devendo a credora retirar-lo para encaminhamento. Int. Adv(s).EDSON J. CAALBOR ALVES

14.-MONITÓRIA-195/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X PAULO SANCHES - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).BLAS GOMM FILHO e .

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1087/2009-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X GUILHERME NALIN ZAGATO e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1477/2009-PAULO ROMÃO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML, digam as partes - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1692/2009-BANCO BRADESCO S/ A BANCO MULTIPLO X ONNE HAIR COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA e Outros - Defiro o pedido retro. Oficie-se à Receita Federal, devendo o credor retirar-lo para encaminhamento. Int. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1815/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X PERLA JUSSARA SANTOS ALMEIDA DE MORAES - Defiro o pedido. Oficie-se à Receita Federal, devendo o credor retirar-lo para encaminhamento. Int. Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1845/2009-BANCO BRADESCO S.A X MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

20.-CONDENATÓRIA - ORD.-2082/2009-JOAO PEDRO MEDICI DE LIMA X JOPEMA TRANSPORTES LTDA ME e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2111/2009-BANCO ITAÚ S/A X WILLIAN APARECIDO L SUCATAS e Outro - "Segue pesquisa RENajud. Intime-se" - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2172/2009-ANDRÉ MUNHOZ DE ANDRADE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML, digam as partes - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

23.-REPARAÇÃO DE DANOS-10015/2010-ALEX LUIZ SANCHES X MARCIO MARQUES DOS SANTOS e Outros - "Defiro a prova oral. Designo o dia 09/02/2012, às 15:00 hrs, para instrução e julgamento." AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias - (R\$ 23,40 - CADA UMA). - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOÃO ALVES DIAS FILHO,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S.

24.-ARROLAMENTO-11912/2010-IDALINA APARECIDA RICARDO DE SÁ X ROQUE RICARDO DE SA e Outro - Retirar Carta de Adjudicação expedida - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

25.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-17067/2010-TERESA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.1 - Revogo a decisão de fls. 143 tanto pela posição jurisprudencial quanto pela perda dos efeitos da medida provisória.2 - Defiro a justiça gratuita.3 - Cite-se. Intime-se. Comunique-se ao Desembargador Relator.Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e .

26.-DECLARATÓRIA (ORD.)-20294/2010-OSMAR ALVES X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por OSMAR ALVES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela absoluta ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a legalidade da cobrança do IOF está expressa na decisão atacada.Intime-se; fl. 88 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

27.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-25469/2010-EQUIPAMENTOS LONDRINA LTDA X MACROIMAGEM - IMAGENS DIGITAIS E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e .

28.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-51266/2010-WILLYAN JOSE ZARPELLON X JEFERSON RODRIGO DE MELLO e Outro - "Defiro a prova oral. Designo o dia 09/02/2012, às 14:00 hors, para instrução e julgamento"; (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DAS DEPRECATAS, BEM COMO RETIRÁ-LAS DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).GLEICE G. MAKINO NAMPO, DORIVAL CARDOSO e ALVINO APARECIDO FILHO.

29.-RESSARCIMENTO-59109/2010-MARIA APARECIDA DO CARMO PENA X CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA e Outro - "Designo audiência conciliatória para 07/02/2012, às 15:00 hrs." - Adv(s).ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO.

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69983/2010-SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCENES e Outros - "Expeça-se nova guia" (GUIA EXPEDIDA E À DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA PAGAMENTO)- Adv(s).ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e .

31.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-71860/2010-ANDRE LUIZ BARIONI X SALVA VIDAS SOS EMERGENCIAS MEDIAS S/C LTDA - "Designo audiência conciliatória para o dia 08/02/2012, às 14:00 hors. Intime-se." - Adv(s).ISABELA VIANA REIS e DENISON HENRIQUE LEANDRO.

32.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-76971/2010-RICARDO HERMINIO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

33.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-8310/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X APARECIDO MOREIRA DE CARVALHO - "Ao Arquivo. Intime-se" - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23657/2011-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X MARCELO ROBERTO VIEZORKOSKI - A(o) (s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36393/2011-CAIXA SEGURADORA S.A X LINCOLN LUIZ GONCALVES PEDROSO - Aguarde-se pelo prazo solicitado.II- Oficie-se ao Serasa na forma requerida.III- Intime-se. A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) Adv(s).RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e .

36.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-40893/2011-BANCO PANAMERICANO S.A X TIAGO CESAR DA SILVA - Defiro a expedição de ofícios à Receita Federal e Tribunal Eleitoral.II- Quanto aos demais órgãos, cabe ao autor as diligências.III- Intime-se; A(o)s Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42796/2011-ITAU UNIBANCO S/A X ELETRONI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA EPP e Outro - "EXPEÇA-SE EDITAL..." . Ao Promoveito (apresentar minuta para o edital) . - Adv(s).JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

38.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48159/2011-BANCO BRADESCO S.A X AGRO RODAS LTDA e Outro - "Ao credor" (MANIFESTAR-SE SOBRE OS BENS NOMEADOS À PENHORA). Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

39.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-53636/2011-IFA ALVES TRANSPORTES LTDA X AUTO POSTO TOPAZIO LTDA - "Defiro a justiça gratuita. Recebo os embargos...À impugnação." Adv(s). e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

40.-DECLARATÓRIA (ORD.)-55948/2011-ROBERTO FERREIRA BONFIN X BANCO CACIQUE S/A - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada.A relação é consumerista, portanto, no momento oportuno da contestação, a instituição financeira deve fazer prova documental do pacto, perdendo relevância a pretensão em sede de cognição sumária.Cite-se. Intime-se. Londrina, 21 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

41.-COMINATÓRIA-56510/2011-AMELIA COSTA DE SA X BANCO BGN S/A - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada.A relação é consumerista, portanto, no momento oportuno da contestação, a instituição financeira deve fazer prova documental do pacto.Por seu turno, a autora tem conhecimento do valor do débito e ao invés da cominatória para exibição de boleto deveria pugnar pelo depósito do valor total da dívida ou do incontroverso.Cite-se. Intime-se. Londrina, 21 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ADAM PAULO DIAS DA SILVA e .

42.-DECLARATÓRIA (ORD.)-56595/2011-TAYLLOR MIGUEL SOARES X BANCO CAPEMISA - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada.A relação é consumerista, portanto, no momento oportuno da contestação, a instituição financeira deve fazer prova documental do pacto, perdendo eficácia a antecipação desta medida.Cite-se. Intime-se. Londrina, 21 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

43.-DECLARATORIA C/C REP. INDEBÍTO-57995/2011-SERGIO BORTOLO PIZOLATO e Outros X BANCO ITAU S.A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 CADA UMA) . - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e .

44.-DECLARATÓRIA (ORD.)-59459/2011-PATRICIA ANDRADE X HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

45.-DECLARATÓRIA (ORD.)-59771/2011-JAIR PEREIRA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

46.-REVISÃO CONTRATO-60493/2011-GILMAR PEREIRA MIRANDA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.3- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.5 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA e .

47.-DECLARATÓRIA (ORD.)-60562/2011-ENZO SOARES IZUMI DELCHIARO X PARANA BANCO - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

48.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-61029/2011-CLEUZA FRANCISCO X BANCO J. SAFRA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.3- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo

da demora para o regular desempenho de suas atividades.4- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.5 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e .

49.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-61051/2011-CANTINA D ORO LTDA ME e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

50.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61364/2011-SONIA MARIA GUADALLINI SCHAIDT X BANCO CACIQUE S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

51.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61372/2011-ELIAS REIS DA SILVA X BANCO SICCOB - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

52.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61728/2011-SAULO APARECIDO GABRIEL X PARANA BANCO S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

53.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61734/2011-JULIO SERGIO DA SILVA X FIANCEIRA ALFA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

54.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61770/2011-SIDNEI MILITAO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

55.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61781/2011-CELSON LUIZ TAROSSO X BANCO SANTANDER S.A. - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

56.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61792/2011-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER X BIC BANCO S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

57.-COMINATÓRIA-62099/2011-DEBORA CRISTINA DUARTE X BANCO VOTORANTIM S/A - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro em parte a tutela antecipada para que a autora deposite em juízo o(s) valor(es) incontroverso(s) e desde já autorizo seu levantamento independente contestação.3 - Cite-se. Intime-se.Londrina, 20 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

58.-COMINATÓRIA-62110/2011-MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES X BANCO BMC S.A - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro em parte a tutela antecipada para que a autora deposite em juízo o(s) valor(es) incontroverso(s) e desde já autorizo seu levantamento independente contestação.3 - Cite-se. Intime-se.Londrina, 20 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

59.-DECLARATÓRIA (ORD.)-64868/2011-WILIAN LEANDRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefero a tutela antecipada de exibição porque se trata de relação consumerista, devendo a parte ré apresentar a prova documental em sede de contestação.3 - Cite-se. Intime-se.Londrina, 20 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

60.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65651/2011-GUILHERME PEGORARO & ADVOGADOS ASSOCIADOS X GUSTAVO PINHEIRO MACHADO e Outro - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,31/10/2011

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .**

**RELAÇÃO N. 189/2011**

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0058 001928/2009  
ABEL FERREIRA 0036 023393/2008  
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0068 002246/2009  
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 0029 001173/2008  
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0070 029210/2009  
ADRIAN COSTA 0041 000821/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0175 078238/2010  
ALAN O DANTAS DE SOUZA 0065 002176/2009  
ALBERTO GIUNTA BORGES 0061 002040/2009  
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0068 002246/2009  
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIO 0020 001282/2007  
0021 001441/2007  
ALDO HENRIQUE FAGGION 0183 029059/2011  
ALESSANDRO M. OLIVEIRA 0007 001095/2004  
ALEXANDRE DO NASCIMENTO SO 0041 000821/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0172 075285/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000232/2005  
0034 001867/2008  
0037 000147/2009  
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0108 027378/2010  
0175 078238/2010  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0050 001554/2009  
ALINE AMARAL UCHOA 0074 000016/2010  
ALVINO APARECIDO FILHO 0006 000551/2004  
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0072 029663/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0192 063666/2011  
ANDRE AUGUSTO ALBARA 0056 001838/2009  
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0080 007971/2010  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0057 001902/2009  
ANDRE RICARDO FORCELLI 0105 025514/2010  
0144 049380/2010  
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIM 0060 001986/2009  
ANDREA MAGNA UDENAL 0045 001161/2009  
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0051 001649/2009  
ANGELICA CLEISSE DOS SANTO 0001 000650/2001  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0106 025516/2010  
ANTONIO CARLOS COELHO MENDE 0007 001095/2004  
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0180 014323/2011  
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0105 025514/2010  
0144 049380/2010  
ANTONIO ROBERTO ORSI 0107 026563/2010  
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0072 029663/2009  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0020 001282/2007  
0021 001441/2007  
BLAS GOM FILHO 0019 001113/2007  
BLAS GOMM FILHO 0014 000366/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0001 000650/2001  
0003 000500/2002  
0010 000418/2005  
0011 000419/2005  
0048 001310/2009  
0053 001826/2009  
0054 001832/2009  
0062 002048/2009  
0084 010477/2010

0109 030600/2010  
0112 031074/2010  
0112 031074/2010  
0115 031153/2010  
0121 036005/2010  
0148 052845/2010  
0165 070209/2010  
BRUNA MAIRA R. A. COELHO 0034 001867/2008  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0189 051413/2011  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0188 047816/2011  
BRUNO PULPOP CARVALHO PEREI 0192 063666/2011  
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0126 039520/2010  
0147 052593/2010  
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO 0046 001217/2009  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0178 011603/2011  
CARLOS ALEXANDRE INACIO DE 0172 075285/2010  
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JU 0122 036036/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0059 001955/2009  
0074 000016/2010  
CARLOS EDUARDO SARDI 0002 000361/2002  
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0070 029210/2009  
CARLOSHENRIQUE ZIMMERMANN 0014 000366/2006  
CAROLINE THON 0014 000366/2006  
0019 001113/2007  
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 0046 001217/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 000366/2006  
0027 000917/2008  
CHRISTINE MARCIA BRESSAN 0059 001955/2009  
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0164 069938/2010  
CLOVIS RODRIGUES 0079 006354/2010  
CORINA FERNANDES PEREIRA 0012 000212/2006  
CRISTIANE LINHARES 0179 013385/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0150 052930/2010  
0188 047816/2011  
DANIEL HACHEM 0051 001649/2009  
0082 010440/2010  
0085 010516/2010  
0087 013222/2010  
0088 013247/2010  
0095 015603/2010  
0131 040726/2010  
0151 054993/2010  
0156 063378/2010  
0157 063394/2010  
0159 064946/2010  
0168 071811/2010  
0170 071832/2010  
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0179 013385/2011  
DANIELA DE CARVALHO 0075 000023/2010  
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0046 001217/2009  
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0141 044768/2010  
DANILO KAZUO MACHADO MIYAZA 0009 000310/2005  
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0155 061099/2010  
0181 024075/2011  
DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0104 024925/2010  
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0029 001173/2008  
DENISE NUMATA PANISIO 0038 000358/2009  
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0044 001160/2009  
DINARTE BITENCOURT 0002 000361/2002  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0146 051779/2010  
0150 052930/2010  
0158 064103/2010  
0159 064946/2010  
0167 071786/2010  
0168 071811/2010  
0169 071821/2010  
0170 071832/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0032 001594/2008  
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0154 060566/2010  
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0060 001986/2009  
EDMARA SILVIA ROMANO 0109 030600/2010  
EDUARDO LUIZ CORREIA 0015 000854/2006  
EDUARDO MARCANTONIO PINTO 0110 030972/2010  
EDUARDO PENA DE MOURA FRANC 0103 022747/2010  
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0092 014908/2010  
EMMANUEL CASAGRANDE 0026 000845/2008  
ENEIDA WIRGUES 0014 000366/2006  
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0049 001522/2009  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0092 014908/2010  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0171 073766/2010  
0172 075285/2010  
0176 085177/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0094 015571/2010  
0096 015617/2010  
0113 031110/2010  
0116 031172/2010  
0139 044472/2010  
0161 068179/2010  
0167 071786/2010  
0169 071821/2010  
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0050 001554/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0055 001837/2009  
FABIO CESAR TEIXEIRA 0036 023393/2008  
FABIO JOAO SOITO 0023 000293/2008  
FABIO LOUREIRO COSTA 0045 001161/2009  
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHF 0074 000016/2010  
FABRICIO RESENDE CAMARGO 0002 000361/2002  
FELIPE K. CADDAAH 0020 001282/2007  
0021 001441/2007

FELIPE ROSSATO FARIAS 0041 000821/2009  
 FELIPE SILVA VIEIRA 0057 001902/2009  
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0077 002820/2010  
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0072 029663/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0055 001837/2009  
 FERNANDO RUMIATO 0091 014174/2010  
 FERNANDO SASAKI 0103 022747/2010  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0023 000293/2008  
 0047 001259/2009  
 FLAVIA BORDIN CRUZ 0164 069938/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0178 011603/2011  
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0074 000016/2010  
 FRANK OHASHI SAITA 0105 025514/2010  
 0144 049380/2010  
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0002 000361/2002  
 GIANE LOPES TSURUTA 0016 000078/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0152 057638/2010  
 0158 064103/2010  
 GIOVANA C. FAVORETTO 0003 000500/2002  
 GLAUCE KELLY GONCALVES 0079 006354/2010  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0018 000832/2007  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO 0081 009767/2010  
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0068 002246/2009  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0077 002820/2010  
 0093 014936/2010  
 0102 019097/2010  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0159 064946/2010  
 0165 070209/2010  
 0168 071811/2010  
 0169 071821/2010  
 0170 071832/2010  
 HELENA ANNES 0058 001928/2009  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0017 000442/2007  
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0015 000854/2006  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0125 038063/2010  
 HENRIQUE ZANONI 0154 060566/2010  
 ILAN GOLDBERG 0017 000442/2007  
 IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0190 053613/2011  
 IRINEU LABIGALINI 0076 001071/2010  
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0024 000625/2008  
 IVO ALVES DE ANDRADE 0089 013276/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0107 026563/2010  
 0108 027378/2010  
 0111 031035/2010  
 0117 032019/2010  
 0120 034170/2010  
 JANAINA ROVARIS 0086 010519/2010  
 0090 013278/2010  
 0097 015643/2010  
 0114 031112/2010  
 0125 038063/2010  
 0129 040673/2010  
 0130 040680/2010  
 0137 044442/2010  
 0138 044465/2010  
 0140 044482/2010  
 0149 052884/2010  
 0166 071260/2010  
 0173 076636/2010  
 0174 076951/2010  
 JESSICA GUELFI 0025 000824/2008  
 0147 052593/2010  
 JOAO CARLOS MONTEIRO 0022 000137/2008  
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0004 000740/2002  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0027 000917/2008  
 0031 001549/2008  
 0152 057638/2010  
 0158 064103/2010  
 JOAO MARCELO ROLDAO 0013 000338/2006  
 0028 000925/2008  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0042 001005/2009  
 JORGE BRANDALIZE 0003 000500/2002  
 JORGE WASHINGTON N.DE SALLE 0005 010183/2003  
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0064 002120/2009  
 0069 002279/2009  
 0077 002820/2010  
 0078 005706/2010  
 0081 009767/2010  
 0093 014936/2010  
 0098 016460/2010  
 0101 018033/2010  
 0102 019097/2010  
 0111 031035/2010  
 0117 032019/2010  
 0119 033718/2010  
 0120 034170/2010  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0029 001173/2008  
 0049 001522/2009  
 0089 013276/2010  
 0110 030972/2010  
 JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0049 001522/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0042 001005/2009  
 0048 001310/2009  
 0083 010470/2010  
 0123 036148/2010  
 0153 057705/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0145 050713/2010  
 0150 052930/2010  
 0179 013385/2011

JOSE CARVALHO GRADE NETO 0110 030972/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0171 073766/2010  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0076 001071/2010  
 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO P 0009 000310/2005  
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0158 064103/2010  
 JOSE SIDERBRAS DA SILVA 0182 027422/2011  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0094 015571/2010  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0142 048683/2010  
 JOSE VALTER DE OLIVEIRA CUS 0057 001902/2009  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0042 001005/2009  
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 0145 050713/2010  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0189 051413/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SANCIN 0033 001795/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 000381/2009  
 0164 069938/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0067 002242/2009  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0054 001832/2009  
 0086 010519/2010  
 0094 015571/2010  
 0148 052845/2010  
 0149 052884/2010  
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0007 001095/2004  
 JUSSARA IRACEMA DE SA E SAC 0029 001173/2008  
 KALINNE BANHO DO CARMO CAST 0043 001126/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0030 001463/2008  
 KEYTHIAN FERNANDES PINTO 0191 061350/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000232/2005  
 0034 001867/2008  
 0037 000147/2009  
 0061 002040/2009  
 0063 002065/2009  
 0119 033718/2010  
 0141 044768/2010  
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0058 001928/2009  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0019 001113/2007  
 LIRIA DOS SANTOS PAULA 0066 002184/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0077 002820/2010  
 0093 014936/2010  
 0102 019097/2010  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0106 025516/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 000358/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0086 010519/2010  
 0090 013278/2010  
 0097 015643/2010  
 0114 031112/2010  
 0125 038063/2010  
 0129 040673/2010  
 0130 040680/2010  
 0137 044442/2010  
 0138 044465/2010  
 0140 044482/2010  
 0149 052884/2010  
 0166 071260/2010  
 0173 076636/2010  
 0174 076951/2010  
 LUIZ ASSI 0069 002279/2009  
 0078 005706/2010  
 0098 016460/2010  
 0101 018033/2010  
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0118 033693/2010  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0063 002065/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0187 046785/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0042 001005/2009  
 0048 001310/2009  
 0083 010470/2010  
 0123 036148/2010  
 0153 057705/2010  
 LUIZ HENRIQUE F FREITAS 0063 002065/2009  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0003 000500/2002  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 001823/2009  
 0106 025516/2010  
 0113 031110/2010  
 0124 036657/2010  
 0127 039535/2010  
 0162 068482/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0142 048683/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0028 000925/2008  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0171 073766/2010  
 0181 024075/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0155 061099/2010  
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0032 001594/2008  
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0073 000007/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0126 039520/2010  
 0143 049064/2010  
 MARCELO JOSE ARAUJO 0025 000824/2008  
 MARCELO MASCHIO CARDOZO CHA 0154 060566/2010  
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0134 042628/2010  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0002 000361/2002  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0099 017142/2010  
 0100 017454/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0164 069938/2010  
 MARCIO R. DEPOLLI 0001 000650/2001  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0048 001310/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000500/2002  
 0010 000418/2005  
 0011 000419/2005  
 0053 001826/2009  
 0054 001832/2009  
 0062 002048/2009

0084 010477/2010  
 0112 031074/2010  
 0112 031074/2010  
 0115 031153/2010  
 0121 036005/2010  
 0148 052845/2010  
 0165 070209/2010  
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0003 000500/2002  
 0010 000418/2005  
 0011 000419/2005  
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0012 000212/2006  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0017 000442/2007  
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0008 000232/2005  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0014 000366/2006  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0073 000007/2010  
 MARCOS FERNANDO CHIESA 0002 000361/2002  
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0122 036036/2010  
 MARCOS SOARES DA ROCHA 0177 006472/2011  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0160 067676/2010  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERO 0185 032826/2011  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0036 023393/2008  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0005 010183/2003  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0026 000845/2008  
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0056 001838/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 0126 039520/2010  
 0143 049064/2010  
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0013 000338/2006  
 MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO 0105 025514/2010  
 0144 049380/2010  
 MARIANE CARDOSO 0065 002176/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0025 000824/2008  
 0160 067676/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0028 000925/2008  
 MARISSA COSTA DE QUEIROZ 0068 002246/2009  
 MARY SILVEA SANTANA VIEIRA 0042 001005/2009  
 MATHEUS CURY SAHÃO 0070 029210/2009  
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0113 031110/2010  
 0127 039535/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0124 036657/2010  
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0042 001005/2009  
 MESSIAS SANTOS CARNEIRO 0041 000821/2009  
 MICHEL DOS SANTOS 0105 025514/2010  
 0144 049380/2010  
 MIEKO ITO 0092 014908/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0185 032826/2011  
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0182 027422/2011  
 NAIARA POLISELI RAMOS 0050 001554/2009  
 NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0039 000365/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 000338/2006  
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0002 000361/2002  
 NEWTON CARLOS FORTE MORAES 0070 029210/2009  
 0071 029211/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0044 001160/2009  
 ODAIR MARTINS 0023 000293/2008  
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0034 001867/2008  
 0043 001126/2009  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0075 000023/2010  
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0016 000078/2007  
 0025 000824/2008  
 0152 057638/2010  
 OTONIEL JACINTO DA SILVA 0006 000551/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0133 042609/2010  
 PAULO CEZAR DANIEL 0132 041413/2010  
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0091 014174/2010  
 PEDRO TEOFILO DE SA 0046 001217/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0133 042609/2010  
 0146 051779/2010  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0143 049064/2010  
 0163 068492/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0159 064946/2010  
 0165 070209/2010  
 0166 071260/2010  
 0168 071811/2010  
 0169 071821/2010  
 0170 071832/2010  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0067 002242/2009  
 RAFAEL MICHELON 0181 024075/2011  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0016 000078/2007  
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0049 001522/2009  
 RAFAELA DENES VIALLE 0076 001071/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0182 027422/2011  
 RAQUEL CABRERA BORGES 0092 014908/2010  
 REBECA SOARES TRINDADE 0029 001173/2008  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0085 010516/2010  
 0087 013222/2010  
 0095 015603/2010  
 0131 040726/2010  
 0156 063378/2010  
 0157 063394/2010  
 0159 064946/2010  
 0168 071811/2010  
 0170 071832/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001887/2008  
 0064 002120/2009  
 0069 002279/2009  
 0078 005706/2010  
 0081 009767/2010  
 0089 013276/2010  
 0098 016460/2010

0101 018033/2010  
 0128 039785/2010  
 0134 042628/2010  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0063 002065/2009  
 0119 033718/2010  
 0141 044768/2010  
 RENATO GARCIA QUIJADA 0184 030390/2011  
 0191 061350/2011  
 RICARDO BORTOLOZZI 0030 001463/2008  
 RICARDO FURLAN 0135 043590/2010  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0105 025514/2010  
 RICARDO LAFFARNCHI 0026 000845/2008  
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0100 017454/2010  
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0034 001867/2008  
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI 0043 001126/2009  
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0080 007971/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0047 001259/2009  
 0055 001837/2009  
 ROBSON SOUZA NEUBA 0172 075285/2010  
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 0076 001071/2010  
 RODRIGO BRUM 0012 000212/2006  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0031 001549/2008  
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0062 002048/2009  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0186 044826/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0065 002176/2009  
 0099 017142/2010  
 0100 017454/2010  
 0160 067676/2010  
 0163 068492/2010  
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0067 002242/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 001161/2009  
 0049 001522/2009  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0007 001095/2004  
 0056 001838/2009  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0058 001928/2009  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0017 000442/2007  
 SERGIO SCHULZE 0192 063666/2011  
 SHIROKO NUMATA 0038 000358/2009  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0142 048683/2010  
 SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 0104 024925/2010  
 TADEU ARILSON STULZER 0043 001126/2009  
 0043 001126/2009  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEI 0104 024925/2010  
 TATIANA GONCALVES ANDRE 0039 000365/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0066 002184/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0052 001823/2009  
 0094 015571/2010  
 0096 015617/2010  
 0106 025516/2010  
 0113 031110/2010  
 0116 031172/2010  
 0139 044472/2010  
 0161 068179/2010  
 0162 068482/2010  
 0167 071786/2010  
 0169 071821/2010  
 THAIS ARANDA BARROZO 0001 000650/2001  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0111 031035/2010  
 0119 033718/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0099 017142/2010  
 0100 017454/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0025 000824/2008  
 0163 068492/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0121 036005/2010  
 0123 036148/2010  
 0124 036657/2010  
 0127 039535/2010  
 0151 054993/2010  
 0153 057705/2010  
 0161 068179/2010  
 0162 068482/2010  
 0173 076636/2010  
 0174 076951/2010  
 TONY ALVES 0128 039785/2010  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA 0041 000821/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0034 001867/2008  
 0037 000147/2009  
 0172 075285/2010  
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0037 000147/2009  
 0059 001955/2009  
 VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0009 000310/2005  
 VILSON MACHADO DOS SANTOS 0022 000137/2008  
 VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMIN 0142 048683/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0032 001594/2008  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO 0134 042628/2010  
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0145 050713/2010  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0035 001887/2008  
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0048 001310/2009  
 0141 044768/2010  
 WILSON LEITE DE MORAIS 0060 001986/2009  
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0156 063378/2010  
 0157 063394/2010  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 001823/2009  
 0053 001826/2009  
 0054 001832/2009  
 0082 010440/2010  
 0083 010470/2010  
 0084 010477/2010  
 0085 010516/2010

0086 010519/2010  
 0087 013222/2010  
 0088 013247/2010  
 0090 013278/2010  
 0094 015571/2010  
 0095 015603/2010  
 0096 015617/2010  
 0097 015643/2010  
 0109 030600/2010  
 0112 031074/2010  
 0112 031074/2010  
 0113 031110/2010  
 0114 031112/2010  
 0115 031153/2010  
 0116 031172/2010  
 0129 040673/2010  
 0130 040680/2010  
 0131 040726/2010  
 0136 044424/2010  
 0137 044442/2010  
 0138 044465/2010  
 0139 044472/2010  
 0140 044482/2010  
 0148 052845/2010  
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0051 001649/2009  
 0149 052884/2010

1.-EMBARGOS A EXECUCAO-650/2001-MAURO SERGIO CALIL X BANCO ESTADO DO PARANA - Considerando os pagamentos havidos, inclusive da complementação de honorários, JULGO EXTINTO este processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Expeça-se Alvará para que a advogada receba seu crédito complementar, autorizando-a a sacar o saldo final da conta judicial, que deverá ser extinta.Arquive-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na Distribuição. Se expedidas precatórias no curso da lide, solicite-se igualmente a baixa. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).THAIS ARANDA BARROZO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO R. DEPOLLI,ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA. 2.-COBRANCA (SUM)-361/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outros X ARMANDO CARLOS BALAROTTI FILHO - AUTOS Nº 361/2002Exequente: Carlos Eduardo Sardi Executadas: Confederação Nacional da Agricultura -CNA; Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Sindicato Rural de Cambé e Sindicato Rural de ParanacityJULGO EXTINTO por sentença este processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, diante do pagamento, inclusive das custas do processo.Desta forma, determino o levantamento de todas as penhoras "on line". Se os valores já foram transferidos para conta judicial, promova-se transferência dos saldos das contas judiciais para a conta informada à fl. 395.Após, arquive-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na Distribuição. Se expedidas precatórias no curso da lide, solicite-se igualmente a baixa. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Londrina, 5 de outubro de 2011. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).DINARTE BITENCOURT, FABRICIO RESENDE CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, MARCOS FERNANDO CHIESA, MARCIA REGINA RODACOSKI e CARLOS EDUARDO SARDI.

3.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-500/2002-EDSON ZANIN e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 731/732 celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cumprimento de Sentença", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e V e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal.Intimem-se os autores para efetuarem o preparo das custas remanescentes no prazo de 5 (cinco) dias.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intimem-se. - Adv(s).JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,GIOVANA C. FAVORETTO.

4.-ARROLAMENTO-740/2002-CARLOS ALBERTO BONEZZI X FRANCELINA BONEZZI - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a PARTILHA dos bens deixados pelo falecimento de FRANCELINA BONEZZI, com exceção daqueles deixados para futura sobrepartilha, nos termos do plano de partilha apresentado às fls. 272/280, e mando que se cumpra e guarde o que nela se contém e determina, ressalvados eventuais direitos de terceiros, inclusive da Fazenda Pública.Custas remanescentes na forma da lei, se houver, a serem pagas pelos herdeiros.Considerando a dispensa do recolhimento de tributo, conforme reconhecido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (fl. 293), restou cumprido o que determina o § 2º do artigo 1031 do CPC, pelo que determino imediata expedição dos formais de partilha em favor dos herdeiros.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e .

5.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-10183/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DAS TORRES X ROSILENE HECKERT MACHADO ILKIU e Outro - Tendo em vista o total adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO este processo de Cumprimento de Sentença, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquive-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JORGE WASHINGTON N.DE SALLES FILHO.

6.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-551/2004-LUIZ MASSAMI ARAKI KAGAWA X INTERNACIONAL ASSESSORIA e Outro - (...) III - Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por LUIZ MASAMI ARAKI KAGAWA em face de SUMIYA ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/S LTDA. Diante da sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o grande período de tempo despendido na lide, e a apenas razoável complexidade da causa. Referida condenação resta suspensa devido à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, tudo conforme o art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e OTONIEL JACINTO DA SILVA.

7.-DECLARATORIA-1095/2004-ROBERTO LAFFRANCHI e Outro X LAFFRANCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e Outro - (...) III. Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI em face de LAFFRANCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e DENISE VELASQUE CRUZ, deixando de reconhecer a nulidade pretendida da emissão das notas fiscais discutidas, por terem sido regularmente emitidas e, também, deixando de determinar aos réus as proibições pretendidas pelos autores. Sendo assim, revogo a tutela antecipada concedida liminarmente às fls. 83/86. Condeno os autores ao rateio do pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários de Perito em valor já arbitrado no processo, e mais honorários advocatícios ao patrono da ré, que ora arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o considerável tempo despendido na lide, a razoável complexidade da causa e seu elevado valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JULIO CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO M. OLIVEIRA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,ANTONIO CARLOS COELHO MENDES.

8.-ANULACAO DE TITULO-232/2005-SALOMAO MARQUES X PLANET COLOR INDIUSTRIA COMERCIO DE TINTAS e Outro - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por SALOMÃO MARQUES em face de BANCO SANTANDER S/A e PLANET COLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, diante da total insuficiência de provas a respeito das pretensões deduzidas em juízo, levando-se em consideração as regras de distribuição do ônus probatório impostas pelo art. 333 do Cód. De Proc. Civil, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do primeiro réu, e ao Curador Especial nomeado à segunda ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o mediano tempo despendido na lide e a baixa complexidade da causa. Suspenso a cobrança dos ônus da sucumbência, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e LAURO FERNANDO ZANETTI,ALEXANDRE NELSON FERAZ.

9.-INDENIZACAO (ORD)-310/2005-PAULO PIRES DE SOUZA X MICHELE BAVARESCO CALLES - Carta Precatória autuada sob nº. 0009216-78.2011.8.16.0001, em trâmites perante o Cartório da Vara de Registros Públicos, acidentes do Trabalho, precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba/PR, na qual foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14 horas, para audiência de inquirição de testemunhas. - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, DANILO KAZUO MACHADO MIYAZAKI e JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES.

10.-EXECUCAO DE HIPOTECA-418/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. X EDSON ZANIN e Outro - A fim de homologar o acordo de fls. 62/64. intime-se a parte credora para se manifestar a respeito do cumprimento integral do avençado. II - Após, voltem-me conclusos. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCO ANTONIO BRANDALIZE.

11.-EMBARGOS A EXECUCAO-419/2005-EDSON ZANIN e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. -Vistos e Examinados. HOMOLOGO, por sentença,a transação de fls. 253/254 celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, com apreciação do mérito,o que faço com fundamento no art. 269 II e V e 329 do CPC. Homologo, desde já a desistência quanto ao prazo recursal. Intimem-se os embargantes para efetuarem o preparo das custas remanescentes no prazo de 5 dias. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo,dando-se as baixas necessárias. Comunique-se ao cartório distribuidor para fins do item 3.1.15 do código de normas. P. R. I. - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12.-INCIDENTE DE FALSIDADE-212/2006-ATILA GONCALVES OLIVEIRA X EDSON CHANG SHYN LEE e Outro - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que a contradição decorrente de erro material apontada nos embargos já foi solucionada pela correção do aludido erro quanto ao valor dos honorários em decisão de ofício à fl. 75. Nada mais resta para ser declarado.Intime-se. - Adv(s).CORINA FERNANDES PEREIRA e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO,RODRIGO BRUM.

13.-BÚSCA E APREENSAO (FID)-338/2006-BANCO BRADESCO S/A. X EDEMAR APARECIDO PEDROSO - (...) Dispositivo:Diante do exposto, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo

Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO S/A em face de EDEMAR APARECIDO PEDROSO e consolido em mãos do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na peça inicial e no relatório desta sentença, autorizando o requerente, desde logo, a vendê-lo a terceiros, na forma da lei. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas do processo e dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, § 4º do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, mas o razoável valor patrimonial da causa. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Curador Especial, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a boa qualidade de seu trabalho embora o pouco tempo nele despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBÁ MARZOCHI e JOAO MARCELO ROLDAO.

14.-BUSCA E APREENSÃO (FID)-366/2006-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA X AGNALDO COSMO DA SILVA - (...) III - Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial por V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO, para o fim consolidar em mãos do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença. Também condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e reduzido tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS ENRIQUE ZIMMERMANN, ENEIDA WIRGUES, CAROLINE THON, CESAR AUGUSTO TERRA e .

15.-INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-854/2006-LEILA RESENDE SILVA X BANCO BRADESCO S/A - (...) III - Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LEILA RESENDE SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Ante a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), o que faço com amparo no § 4º do art. 20 do CPC, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Suspendo a exigibilidade desses ônus da sucumbência, entretanto, por ter concedido a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tudo conforme art. 12 da Lei 1060/50. Desentranhe-se, a Escritúria, os documentos de fls. 43/56, conforme já determinado à fl. 59/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 28 de outubro de 2011. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). HELOISA TOLEDO VOLPATO e EDUARDO LUIZ CORREIA.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-78/2007-DECORACOES FLORIDA X MARISTELA FERRO e Outro - .Tendo em vista a notícia de quitação do débito (fl. 83), declaro extinta a Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, II c/c 269, III ambos do CPC. Defiro o desentranhamento dos cheques que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia nos autos. Desde já defiro expedição de ofício à SERASA para baixa do apontamento referente à dívida objeto da demanda, se porventura inscrita. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, desde que pagas eventuais custas processuais remanescentes pela parte executada. Diligências necessárias. - Adv(s). GIANE LOPES TSURUTA e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL ROSSI RAMOS.

17.-PRESTACAO DE CONTAS-442/2007-ROGERIO CHARLES ESPALADOR X HSBK BANK BRASIL SA - Recebo o embargo de declaração, por tempestivos, mas a eles não provimento, posto que não houve contradição. A condenação em honorários da primeira fase da ação de prestação de contas é coerente com a fundamentação e dispositivo da sentença que considerou ter o réu reconhecido a procedência do pedido da autora aoprestar as contas, além da própria sucumbência, porque havia invocado questões preliminares, em sua contestação, visando extinção do processo sem análise desse mérito quanto à obrigação de prestar contas. O que a parte pretende é a modificação do julgado, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo questão ser debatida em recurso próprio. - Adv(s). MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELLISON EDUARDO ALVES, ILAN GOLDBERG, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-832/2007-PAULO HORTO S/C LTDA X AGROPECUARIA NEOZEBU LTDA -Tendo em vista a notícia de quitação do débito (fl. 234), declaro extinta a Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Homologo ainda a desistência quanto ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, desde que pagas eventuais custas processuais remanescentes pela parte executada. Diligências necessárias. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

19.-DEPOSITO-1113/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X ELIAS VIEIRA DA SILVA - Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 1113/2007 de DEPOSITO movido por FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA contra ELIAS VIEIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-

se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s). CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOM FILHO e . 20.-CAUTELAR INOMINADA-1282/2007-EDUARDO MANCENO GONCALVES e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - III. Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo quanto ao mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido formulado por EDUARDO MANCENO GONCALVES, GERSON GONCALVES e IRANI MANCENO GONCALVES em face de BANCO DO BRASIL S.A. para o fim de determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito em relação às cédulas de crédito rural n.º 40/00432-5 e 20/00542-3, confirmando a liminar concedida em favor dos autores. Comuniquem-se a SERASA. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), levando em conta o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e considerando o pouco tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da lide e seu reduzido valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE K. CADDAH e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

21.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1441/2007-EDUARDO MANCENO GONCALVES e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - I. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou parcial provimento, posto que houve a omissão apontada nos embargos, quanto à pretensão de exclusão da multa moratória. Não procedem os embargos, entretanto, quanto à discussão do afastamento da capitalização de juros em cédula sem previsão legal. Ocorre que para acolher os embargos há necessidade de contradição entre as partes de uma mesma sentença e não comparando teor da sentença com outro documento do processo, no caso uma das cédulas, ou o entendimento que a parte reputa devesse ter sido acolhido. Assim, em verdade, a parte embargante pretende discutir o que entende como equivocado na sentença, o que não pode ser matéria de embargos de declaração, devendo ser objeto de recurso próprio. Declarando a sentença, portanto, para sua complementação, faço a ela acrescentar os seguintes dizeres, sem qualquer efeito infringente: "Não prospera a tese da parte autora que os excessos cobrados pelo banco réu afastariam a mora que autorizaria a aplicação da multa moratória. Em verdade, a dívida é do tipo "ex re", sendo certo que se a parte, no vencimento, entendia que havia excessos, para se livrar da mora deveria ser valer da ação própria de consignação em pagamento, o que não ocorreu. Ademais, não é nula uma cláusula penal em favor do banco, para hipótese de inadimplemento do pagamento, com base no art. 51, XII do CDC, conforme invocado pela parte autora. O que torna a cláusula abusiva é a previsão, para hipótese em que as duas partes podem ser inadimplentes, de aplicação de multa apenas para uma delas, no caso, o consumidor. No caso, se a multa é prevista para a falta de pagamento da dívida, e esse dever é realmente apenas do sujeito passivo da obrigação, inegável que não há abusividade ou nulidade, pelo que devida a multa". Publique-se. Registre-se. Intime-se. II. Recebo o recurso de apelação interposto pelo banco réu, por tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, em 15 dias. - Adv(s). ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE K. CADDAH e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

22.-INTERDICAO-137/2008-MARIA EUNICE ALEXANDRE X LUIZA PEREIRA ALEXANDRE - A requerente Hilda Alexandre Tavares, por meio de advogado constituído, requereu a substituição de curatela de sua mãe, a interdita Luiza Pereira Alexandre, tendo em vista o falecimento de sua irmã Maria Eunice Alexandre. Ante ao parecer favorável da ilustre Representante do Ministério Público (fl. 60), e visto que nos autos constam todos os documentos necessários à concessão da substituição da curatela, entendo ser possível o pedido da requerente. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de substituição da curatela, nomeando para o exercício a requerente Hilda Alexandre Tavares, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.021.000 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 035.847.009-90, para o fim de reger e administrar a pessoa e os bens da interdita Luiza Pereira Alexandre. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil desta Comarca, devendo-se observar, quanto ao cumprimento do mandado, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, como já determinado. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). VILSON MACHADO DOS SANTOS, JOAO CARLOS MONTEIRO e . 23.-COBRANCA (SUM)-293/2008-SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando a concordância da parte autora acerca do valor indicado pela ré como devido, e existindo saldo suficiente nos autos para quitação do débito, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA entre as partes acima nominadas, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Cód. de Processo Civil. Custas pela seguradora, nos termos da sentença condenatória. Expeçam-se alvarás em favor da parte autora, à Sra. Escrivã e em favor da ré quanto ao saldo remanescente, com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). ODAIR MARTINS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

24.-BUSCA E APREENSÃO (FID)-625/2008-BANCO FINASA S/A X WESLEY ROBERTO DE SOUZA - (...) Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial por BANCO FINASA S/A. em face de WESLEY ROBERTO DE SOUZA para o fim consolidar em mãos do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão

e reduzido tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO e .

25.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-824/2008-MARLI CRIZEL NUSSBAUM X FLORENCA VEICULOS (FIAT) - BANCO DIBENS S/A - (...) Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por MARLI CRIZEL DE SOUZA JUNIOR em face de FLORENÇA VEÍCULOS e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR e MARCELO JOSE ARAUJO, THIAGO FILIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GUELFÍ.

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-845/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X UYARA CECY ELIAS MAKIOLKE - Vistos, etc. Considerando que a devedora, satisfaz a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 845/2008 de EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL movida pela UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA contra UYARA CECY ELIAS MAKIOLKE, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Autorizo ao levantamento de eventuais penhoras. Custas a cargo do executado, ficando a serventia autorizada a levantar eventual valor bloqueado. Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s). RICARDO LAFFARNCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e EMMANUEL CASAGRANDE.

27.-BUSCA E APREENSAO (FID)-917/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X VALERIA CRISTINA TRAVENCOLOTRAVASSOS - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, em face de VALÉRIA CRISTINA TRAVENCOLO TRAVASSOS para o fim consolidar em mãos do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo marca Volkswagen, modelo Gol, ano 2001/2002, gasolina, cor preta, placa AAR - 1505, RENAVAM 767792262, chassi 9BWCA05X52P015416. Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e reduzido tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e .

28.-BUSCA E APREENSAO (FID)-925/2008-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENEDITO LAILSON E SILVA - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial por CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face de BENEDITO LAILSON E SILVA para o fim de consolidar em mãos da autora a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que ora arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da questão e reduzido tempo despendido no trabalho. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do curador especial militante nos autos, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOAO MARCELO ROLDÃO.

29.-INDENIZACAO (ORD)-1173/2008-MARCIA APARECIDA GAINO X TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por MÁRCIA APARECIDA GAINO em face de TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A., e, em consequência, condeno a ré a pagar à autora a indenização que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta sentença, posto que anteriormente o débito não era líquido (Súmula 362 do STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, vedada capitalização, desde a data da perpetração do ato ilícito (protesto indevido - 16/11/2007 e 08/12/2007 correspondente a cada inscrição, conforme fl. 16), a teor do disposto no artigo 398 do Código Civil e conforme Súmula 54 do STJ. Oportunamente, comunique-se os órgãos de proteção ao crédito, para baixa definitiva. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré, ainda, ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em 15% do valor total da condenação, corrigidos até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, levando em conta a revelia, o tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e bom grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). DEMETRIUS HADDAD CHEDID e REBECA SOARES TRINDADE, JUSSARA IRACEMA DE SA e SACCHI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO.

30.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1463/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP - BRASIL MULTICARTEIRA X VALMIR CARVALHO - Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar

quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos 1463/2008 de busca e apreensão (fid) movido por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP - BRAISL MULTICARTEIRA contra VALMIR CARVALHO, com fulcro no art. 267, § 1º do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s). KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RICARDO BORTOLOZZI e .

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1549/2008-JOAO FERNANDO DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOÃO FERNANDO DA SILVA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO movida em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 20012558283 firmado pelas partes (fls. 130/132): a) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato; b) reconheço e declaro, tão somente, a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para o autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) e o réu ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R \$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

32.-COBRANCA (SUM)-1594/2008-LEONIR BOSSA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 87 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. II. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os valores depositados nos autos em 5 dias- Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS.

33.-DEPOSITO-1795/2008-BANCO ITAUCARD S/A X NEIDE ALVES DA SILVA - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pelo autor em seu petítório de fl. 63 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Depósito", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo também a desistência do prazo recursal. Defiro a expedição de ofício ao SERASA para a promoção do cancelamento da inscrição nome da requerida de seus cadastros bem como determino a baixa de eventual bloqueio de veículo. Custas à conta do requerente. Após o recolhimento das custas devidas, arquite-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JULIANO MIQUELETTI SANCIN e .

34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1867/2008-MARCELO CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARCELO CANUTO GOUVEIA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO REAL S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos às contas-poupança nº 91115739-0; 01115739-4; 01116202-9 e 01115973-7 de titularidade do autor, exceto o período coberto pelo manto da prescrição, conforme fixado na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o maior tempo despendido no processo, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa, além do reduzido valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA R. A. COELHO, VALERIA CARAMURU CICALRELI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

35.-COBRANCA (SUM)-1887/2008-IRENE GARCIA TARDIVO X BANCO SANTANDER S/A -Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 65 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da autora, ciente de que esta é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o recolhimento das custas devidas, arquivar-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

36.-DECLARATORIA-23393/2008-JAQUELINE MARIA REZENDE LIAO X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 199/205 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DECLARATÓRIA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas rateadas pelas partes na proporção de 50% ante a ausência de manifestação no termo de acordo, contudo, suspensa a cobrança em relação à autora por ser esta beneficiária da Assistência Gratuita. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s).ABEL FERREIRA e FÁBIO CESAR TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

37.-DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB.-147/2009-VALTER INDIO DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - (...) III. Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por VALTER INDIO DO BRASIL nesta ação ajuizada em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A., para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 6.977,75 (seis mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos da fundamentação; b) condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que estimo ser suficiente para reparar o dano experimentado pelo autor, tanto pela cobrança indevida e inscrição do fato nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da inscrição indevida (27/11/2008 - fl. 23), ou seja, desde o ilícito, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 3º do CPC em 12% do valor total da condenação corrigida, tudo levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu efetivo valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). VANTUIR AMILSON GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CIBARELI.

38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-358/2009-MURAKAMI & KANEKIYO LTDA X SAFRA LEASING S.A. - (...) III. Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MURAKAMI & KANEKIYO LTDA, nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO cumulada com REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada em face de SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, e, em consequência, revogando a liminar anteriormente concedida, naquilo que não foi reformada pelo Tribunal (depósito mensal do valor incontroverso - fls. 156/163), para o fim de, reconhecer e declarar a ilegalidade da Correção Monetária, da Multa Penal de 2% e Juros Moratórios 1% ao mês (nos casos em que foram indevidamente cumulados com comissão de permanência) e, por fim, condeno o réu a restituir a autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados a maior, ora decorrente da ilegalidade acima reconhecida, tudo relativo ao contrato de arrendamento firmado entre as partes, devendo incidir correção monetária dessa diferença, desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser aferido em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, autorizada a compensação legal desse crédito da autora no saldo devedor do contrato conforme expressamente pugnado por ela, que inclusive renunciou ao direito de recebimento de tais diferenças por pagamentos a maior. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora e a ré ao pagamento das custas processuais, respectivamente, nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, na mesma proporção a ser calculada do valor total que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em o julgamento antecipado da lide, o valor da causa e o razoável tempo despendido no trabalho, de pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA PANISIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

39.-MONITORIA-365/2009-ALAO ANTONIO CURTI X CAMILA BRESSAN - (...) Diante do exposto, e resolvendo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 295, inciso I e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial diante da inépcia decorrente da ilegitimidade ativa do autor ALAO ANTONIO CURTI diante da ausência de endosso em favor dele do cheque cobrado por meio desta AÇÃO MONITÓRIA movida em face de CAMILA BRESSAN. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas

processuais e verba honorária sucumbencial em favor da curadora especial, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Suspensa a cobrança porém em decorrência dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo ao autor, ante o pleito estampado na exordial. Promova-se baixa na Distribuição, cabendo àquele órgão a baixa na SERASA; bem como anotações necessárias e oportuno arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). TATIANA GONCALVES ANDRE e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.

40.-REINTEGRACAO DE POSSE-381/2009-BANCO ITAULEASING S/A X OSNI LUCIO - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petitório de fl. 48 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Reintegração de Posse" sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio do veículo via RENAJUD; Custas à conta da parte autora; Após o recolhimento das custas devidas, arquivar-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JULIANO MIQUELETTI SONCINI e .

41.-ORDINARIA-821/2009-S/A RADIO TUPY X RADIO TUPY DE LONDRINA LTDA - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é o questionamento sobre o mérito da decisão, ou seja, a modificação da decisão que recebeu os recursos de apelação, seja porque entendeu que o recurso da parte autora é intempestivo, seja porque quer modificação dos efeitos em recurso próprio. Destaco, aliás, que em existindo antecipação de tutela deferida, a hipótese é de apenas efeito devolutivo, e nisso nem houve erro. Nada há para ser declarado. Intimem-se. - Adv(s). UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA e MESSIAS SANTOS CARNEIRO, ADRIAN COSTA.

42.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-1005/2009-FRANCIELLE SANCHES CARNELOSSI X UNIBANCO S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por FRANCIELLE SANCHES CARNELOSSI nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face do UNIBANCO S/A, pelo que revogo a liminar anteriormente concedida, atinente à suspensão dos efeitos da inscrição em cadastro de inadimplentes. Considerando a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu efetivo valor patrimonial. Suspensa a exigibilidade, entretanto, desses encargos da sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

43.-MONITORIA-1126/2009-RUBENS LOUREIRO X CRISTIANE ANDREA DE ASSIS e Outros - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento, posto que houve realmente a omissão quanto à suspensão da cobrança dos encargos da sucumbência porque o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Diante do exposto, dou provimento aos embargos e declaro a sentença, acrescentando a ela os seguintes termos para suprir a omissão: "Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência impostos a ele, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50". Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s). OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI, KALINNE BANHO DO CARMO CASTRO, TADEU ARILSON STULZER e TADEU ARILSON STULZER.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1160/2009-VALDELI ALEIXO X BANCO FINASA S.A - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDELI ALEIXO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO FINASA S/A, e, em consequência, para o contrato de abertura de crédito para financiamento de bens e/ou serviços firmado entre as partes (fls. 78/79), reconheço e declaro a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples, bem como bem como a ilegalidade e nulidade da cobrança da Taxa Abertura de Cadastro, da Taxa de Emissão de Boleto e, por fim, condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados a maior, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, tudo relativo ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo incidir correção monetária dessa diferença, desde de cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser aferido em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência havida, mínima parte para do autor, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que

arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o julgamento antecipado, o valor da causa, o trabalho realizado pelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). DENISE QUEIROZ SEGANTIN e NEWTON DORNELES SARATT.

45.-DECLARATORIA-1161/2009-DORACI ROSA X BRASIL TELECOM S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DORACI ROSA nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de BRASIL TELECOM S/A, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor por danos morais, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que estimo ser suficiente para reparar o dano experimentado pela autora, tanto pela cobrança indevida e inscrição do fato nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da cobrança e inscrição indevida (12/03/2008 - fl. 20), ou seja, desde o ilícito, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora e a ré ao rateio da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, na mesma proporção (50% para cada um), que deverá ser calculada sobre o valor total que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor total condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em o julgamento antecipado da lide, o valor da causa, o trabalho realizado, a pequena complexidade da lide e o pouco nela despendido. Suspensa a exigência dos ônus da sucumbência na parte imposta à autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e ANDREA MAGNA UDENAL, SANDRA REGINA RODRIGUES.

46.-INDENIZACAO (ORD)-1217/2009-MARCIO GONÇALVES DA SILVA X ANDREA ARAUJO DOS SANTOS - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARCIO GONÇALVES DA SILVA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de ANDREA ARAUJO DOS SANTOS e, em consequência, condeno a ré a pagar ao autor a indenização pelos danos morais a eles causados, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que deverá ser acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, consoante Tabela adotada pelo Contador Judicial da Comarca, a contar desta sentença, posto que anteriormente o débito não era líquido (Súmula 362 do STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, vedada capitalização, desde a data do ilícito (5/9/2006), a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em 15% do valor total da condenação, corrigido até o pagamento, levando em conta o grande período de tempo despendido no trabalho, a mediana complexidade da demanda e seu razoável valor patrimonial. Diante do tácito deferimento da assistência judiciária à ré, e a prova de inexistência de renda própria, apenas do marido, que não é de elevado valor, defiro agora, de forma expressa o benefício pretendido pela requerida em sua contestação, e, em consequência, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência (custas e honorários), nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, ou até que se prove modificação da situação econômica financeira da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). DANIELE CARVALHO DA SILVA, PEDRO TEOFILIO DE SA e CARLA GEANE ANTUNES BILHAO, CASCIA LANE ANTUNES BILHAO.

47.-COBRANCA (SUM)-1259/2009-MARCIO JORGE PRUST e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 1259/2009 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição. A sentença fixou a incidência da correção monetária na forma da fundamentação, esta representativa do convencimento do juízo sobre o tema. A parte não pode desconhecer, por seu procurador, que o que ela pretende, em verdade, é questionar o mérito do julgado, ou seja, aquilo que entende equivocado na sentença, e muito menos que este assunto não é objeto de embargos de declaração. Se a parte não se conforma com a decisão, deve discutir a pretensão de modificação do julgado em recurso apropriado. Como foi forçada uma fundamentação com base em contradição (que somente pode ser entre os termos da própria sentença, e nunca comparando-a com o entendimento da própria parte), inegável que os embargos são meramente protelatórios, o que ora reconheço e declaro, pelo que imponho à ré embargante o pagamento da multa em favor da parte embargada, prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, que ora arbitro em 1% do valor corrigido da causa, calculado pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) desde a propositura da ação. Intime-se. Londrina, 19/10/2011. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

48.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-1310/2009-LOURDES BERNARDI DE OLIVEIRA X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Proc. Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por LOURDES BERNARDI DE OLIVEIRA nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito em discussão, de R\$ 1.948,03 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos), ora indevidamente cobrados pela ré; b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais),

pela cobrança indevida e inserção do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da citação no processo, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.c) confirmo, ainda, a liminar anteriormente concedida, para, agora, cancelar em definitivo a restrição realizada. Oportunamente, comunique-se os órgãos de proteção ao crédito, especialmente ao SPC e SERASA. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, sendo estes fixados em 15% do total da condenação até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, também tendo em vista a boa qualidade do trabalho, o razoável tempo nele despendido, a pequena complexidade da lide, mas o seu grande valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

49.-DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. -1522/2009-PAOLA CRISTINE ALVES DA COSTA X NET LONDRINA LTDA e Outro - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte embargante pretende é discutir o mérito do julgamento deste Juízo, o que não pode se dar em sede de embargos à execução. A parte quer discutir o que entende equivocado em relação à inscrição em cadastro de restrição ao crédito e também a data da incidência dos juros de mora. Isto é matéria típica para recurso de apelação. Não poderia a embargante desconhecer isso, pelo que se configura a natureza meramente protelatória dos embargos, o que ora reconheço e declaro, pelo que imponho à ré/embargante BRASIL TELECOM S/A o pagamento da multa em favor da parte embargada, prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, que ora arbitro em 1% do valor corrigido da causa, calculado pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) desde a propositura da ação. Intime-se. - Adv(s). JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1554/2009-HELIO KIUJI KAYAMORI & CIA LTDA X BANCO FINASA S.A - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por HELIO KIUJI KAYAMORI nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO FINASA S/A, e, em consequência, para o contrato de abertura de crédito para financiamento de bens e/ou serviços firmado entre as partes (fl. 45), reconheço e declaro a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples, bem como bem como a ilegalidade e nulidade da cobrança da Taxa Abertura de Cadastro, da Taxa de Emissão de Boleto e, por fim, condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados a maior, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, tudo relativo ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo incidir correção monetária dessa diferença, desde de cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser aferido em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência havida, mínima parte para do autor, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o julgamento antecipado, o valor da causa, o trabalho realizado pelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). NAIARA POLISELI RAMOS e FABIANA GUIMARAES REZENDE, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1649/2009-AMARILDO GAZOLA X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por AMARILDO GAZOLA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S.A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 292783 da agência nº 73, de titularidade do autor, exceto quanto ao período prescrito reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DANIEL HACHEM.

52.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC. -1823/2009-JOSE APARECIDO DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSÉ APARECIDO DA COSTA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente cartão de pagamento da agência nº 0039, de titularidade do autor,

exceto quanto ao período prescrito reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando que a sucumbência da parte autora foi mínima (só pequeno período prescrito), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

53.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1826/2009-VANDERLEI HOIO X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por VANDERLEI HOIO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 67443-0 da agência nº 039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1832/2009-ROBSON BUENO CARDOSO X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ROBSON BUENO CARDOSO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos às contas correntes nº 92693 e 317212 junto às agências 0317 e 0073, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do demandante, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55.-COBRANCA (ORD)-1837/2009-CLEBERSON PAIVA LEAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) III - Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CLEBERSON PAIVA LEAL em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Ante a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, em observância ao art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

56.-INDENIZACAO (ORD)-1838/2009-LUIZ NAKANISHI X AUTO POSTO CRUZ DE MALTA LTDA - (...) III- Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ NAKANISHI nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA ajuizada em face de AUTO POSTO CRUZ DE MALTA LTDA., para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor por danos morais, que arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o que estimo ser suficiente para reparar o dano experimentado pelo autor, tanto pela cobrança indevida e inscrição do fato nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data do primeiro ato ilícito (23/10/2006 - início do período de cobrança não prescrito), conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o autor decaiu em parte mínima dos fundamentos, mas não dos pedidos; que a parte ré é a responsável pelo ajuizamento da demanda, sofrendo os efeitos da teoria da causalidade; condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro em 15% (doze por cento) sobre o valor total condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em o julgamento antecipado da lide, o valor da causa, o trabalho realizado, a pequena complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, - Adv(s). ANDRE AUGUSTO ALBARA, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

57.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1902/2009-KELLY CRISTINA NOGUEIRA X GENESIS LOTEADORA E COLONIZADORA SS LTDA - AUTOS Nº 1902/2009AUTORA: KELLY CRISTINA NOGUEIRARE: GÊNESIS LOTEADORA E COLONIZADORA SS LTDAI- (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por KELLY CRISTINA NOGUEIRA nesta ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizada em face de GÊNESIS LOTEADORA E COLONIZADORA SS LTDA. para o fim de condenar a ré a cumprir a obrigação ode fazer estipulada entre as partes e promover a quitação da dívida junto à SANEPAR no prazo de 10 dias (dez) dias, referente as faturas vencidas anteriores a lavratura do contrato de compra e venda de imóvel objeto desta ação, sob pena de multa diária até o cumprimento da obrigação, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais); sendo certo que declaro a perda de objeto com relação ao pagamento do IPTU sobre o imóvel, por fato superveniente à propositura da demanda. Considerando a sucumbência havida, e que a ré deu causa integral ao processo, condeno a ré, ainda, ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em 15% do valor total da condenação até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e bom grau de zelo do profissional e, ainda, a pequena complexidade e importância patrimonial da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSE VALTER DE OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VIEIRA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

58.-DECLARATORIA-1928/2009-JOAO ANTONIO SENA X TIM CELULAR S/A - (...) III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Proc. Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOÃO ANTONIO SENA nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de TIM CELULAR S/A para o fim de: a) ratificar a inexigibilidade dos dois débitos em discussão, de R\$ 55,81 (cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) e R\$ 611,32 (seiscentos e onze reais e trinta e três centavos), ora indevidamente cobrados pela ré; b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela cobrança indevida e inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da citação no processo, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. c) confirmo, ainda, a liminar anteriormente concedida, para, agora, cancelar em definitivo a restrição realizada. Oportunamente, comunique-se os órgãos de proteção ao crédito, especialmente ao SPC e SERASA. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, sendo estes fixados em 15% do total da condenação até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, também tendo em vista a boa qualidade do trabalho, o razoável tempo nele despendido, a pequena complexidade da lide, mas o seu grande valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, e HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ.

59.-DECLARATORIA-1955/2009-CLAUDIO RODRIGUES X BANCO CARREFOUR S/A - (...) III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Proc. Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CLÁUDIO RODRIGUES nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de BANCO CARREFOUR S/A. para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito em discussão, de R\$ 670,78 (seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos), ora indevidamente cobrados pelo banco réu; b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela cobrança indevida e inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, montante o qual deverá ser acrescido de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, que foi quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), que para este caso será considerada a data de 06/10/2009, que foi quando ocorreu a disponibilidade da informação da inadimplência no cadastro restritivo de crédito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. c) confirmo, ainda, a liminar anteriormente concedida, para, agora, cancelar em definitivo a restrição realizada. Oportunamente, comunique-se os órgãos de proteção ao crédito, especialmente ao SPC e SERASA. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, sendo estes fixados em 15% do total da condenação até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, também tendo em vista a boa qualidade do trabalho, o razoável tempo nele despendido, a pequena complexidade da lide, mas o seu grande valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). VANTUIR AMILSON GUIMARAES e CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

60.-DESPEJO-1986/2009-PAULO TOSHIO HARA e Outros X ELIONES CATARIN e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil: a) declaro a perda de objeto quanto aos pleitos de rescisão do contrato e decretação do despejo, diante da desocupação voluntária do imóvel pelo locatário, faltando interesse de agir para tais pleitos por fato superveniente, entretanto debitável ao réu locatário que deu causa ao processo em relação a tais pleitos diante da confissão de mora; b) julgo parcialmente procedente os pedidos condenatórios formulados por PAULO TOSHIO HARA, ROBERTO MASSAYUKI HARA, SÉRGIO TOSHIMITSU HARA e JOSÉ YOCHIKATU HARA em face de ELIONES CATARIN e

ELIANE CATARIN DE PAULA e, em consequência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento da diferença de aluguel no valor de R\$ 264,20 referente ao mês de maio de 2008 (e não fevereiro conforme noticiado na inicial); mais a diferença de R\$ 1.500,00 alusiva ao aluguel de novembro de 2008; mais e os alugueres inadimplidos nos meses de fevereiro a agosto de 2009, no importe de R\$ 4.000,00 cada um; além das diferenças de alugueres de R\$ 2.750,00 do mês de setembro de 2009 e R\$ 2.321,00 do mês de outubro de 2009; e mais os alugueres integrais nos valores de R\$ 4.000,00 cada um referente aos meses de novembro e dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, mais o aluguel proporcional de 1º a 24 de março de 2010 (data da desocupação), no importe de R\$ 133,33 para cada dia (R\$ 4.000 divididos por 30 dias), totalizando neste mês R\$ 3.199,92 (aluguel diário x 24), mais tarifas de água e luz do período da locação e eventualmente não pagas pelos réus, a serem apuradas em liquidação de sentença com demonstração dos comprovantes de quitação pelos autores; b) reconheço e declaro a nulidade parcial do parágrafo primeiro da cláusula terceira, quanto à fixação dos juros de mora em 4%, nos termos da fundamentação, determinando a redução para 1% ao mês, valor que incidirá sobre os débitos em atraso, desde os vencimentos, mais multa de 2% ao mês e correção monetária pelo IPC (índice fixado no contrato), esta também computada desde cada vencimento, ou, na sua ausência, pelo IGP da Fundação Getúlio Vargas, fixado também como índice inflacionário no contrato (fl. 12), ficando afastado o encargo relativo aos honorários de 20% pretendido pela parte sobre cada aluguel em atraso; c) determino o abatimento ou compensação, em favor dos réus, do montante por eles devido, dos valores referentes aos descontos para pagamento pontual (abono pontualidade), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, nos meses de abril de 2008, junho de 2008, julho de 2008, agosto de 2008, setembro de 2008, outubro de 2008, novembro de 2008 e dezembro de 2008, tudo conforme fundamentação, valores estes que também deverão ser corrigidos pelo mesmo índice inflacionário IPC ou IGP, desde o mês e quem deveriam ter sido aplicados sobre os alugueres quitados nos vencimentos. Considerando as sucumbências havidas, de maior monta pelos réus; o disposto no artigo 21 do CPC e, mais, que após o advento do Estatuto da Advocacia entendo que não mais é possível mera compensação dos honorários, posto que não mais pertencem às partes e sim aos seus patronos, condeno os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) e os réus ao pagamento de 80% das custas e despesas do processo principal; além de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada procurador da respectiva parte adversa, nas mesmas proporções (80% em favor do patrono dos autores e 20% em favor do patrono dos réus), que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora arbitro em 16% (dezesseis por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, levando em conta também neste caso a boa qualidade dos trabalhos realizados, a mediana complexidade da lide, como também as vantagens efetivas aos clientes e o razoável período de tempo despendido no trabalho. Publique-se. Intime-se. - Adv(s). WILSON LEITE DE MORAIS, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH e EDGARDO CORTES DE FIGUEIREDO.

61.-PRESTACAO DE CONTAS-2040/2009-ADOLAR ANTONIO FERREIRA DE MELLO X BANCO ITAU S.A - (...) Conclusão: Diante do exposto e pelo mais que consta destes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ajuizada por ADOLAR ANTONIO FERREIRA DE MELLO em desfavor de BANCO ITAÚ: a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de prestação de contas anteriores ao ano de 1989, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916; b) julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequência, condeno o réu a prestar as contas pedidas pelo autor, relativamente a sua administração das contas correntes números: 070101-7, agência 059 (São Jerônimo da Serra); 001561-7, agência 0105-8 (Guapirama); 001444-2, agência 0359 (Curitiba); 021101-3, agência 3770 (Londrina), exceto quanto ao período prescrito, no prazo de 48 horas, na forma contábil, inclusive com todos os documentos indispensáveis para tanto, os quais deverão conter todos os lançamentos efetuados na conta corrente em questão, em especial aqueles indicados na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar os que o autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Intime-se. - Adv(s). ALBERTO GIUNTA BORGES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

62.-INDENIZACAO (SUM)-2048/2009-ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X ITAUCARD - ADMINISTRADORA CARTOES DE CREDITO - autos nº 2048/2009 - (...) III. Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de ITAUCARD S/A. Considerando a sucumbência havida, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 4º do CPC em R\$ 700,00 (setecentos reais), tudo levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu efetivo valor patrimonial. Suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência impostos, entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Intime-se. - Adv(s). RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

63.-PRESTACAO DE CONTAS-2065/2009-SEVERINO LOPES DA SILVA X BANCO ITAU S.A - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo mais que consta destes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ajuizada por SEVERINO LOPES DA

SILVA em desfavor de BANCO ITAÚ: a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de prestação de contas anteriores ao ano de 1999, com fundamento no artigo 205 do Código Civil de 2002; b) julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, via de consequência, condeno o réu a prestar as contas pedidas pelo autor, relativamente a sua administração da conta corrente nº 0003059-6, agência nº 0314, exceto quanto ao período prescrito, no prazo de 48 horas, na forma contábil, inclusive com todos os documentos indispensáveis para tanto, os quais deverão conter todos os lançamentos efetuados na conta corrente em questão, em especial aqueles indicados na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar os que o autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Intime-se. - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

64.-COBRANCA (SUM)-2120/2009-ELI SZU RIS AMORIM e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELI SZUBRIS AMORIM, JULITY RODERJAN SOFFIATTI, MAURO HERNASKI, JUNKO YAMADA, EDENISIO MORITZ, NAIR PEREIRA RAUH, CLEMENTE CAVALLIERI, CELSO KRASNIEVICZ, ANGELINA MARIA CUSTÓDIO E JAIR MIRANDA COSTA em face de BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 20.895,44 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.057.336-x, 100.004.036-1, 100.004.484-7, 100.062.209-3, 100.062.703-6 e 100.005.307-2), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (26.01.2010 - fl. 84) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 100.004.179-1, 116.036.420-3, 100.004.024-8 e 130.004.397-8, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendida. Publique-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2176/2009-CRISTIANO LOPES CORTEZ X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CRISTIANO LOPEZ CORTEZ nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, e, em consequência, reconheço e declaro a ilegalidade da prática de cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano (o cálculo deverá conter apenas capitalização anual) e da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro - TAC, Serviços de Terceiros e Correspondente Bancário, e, por fim, condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados a maior, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, tudo relativo ao contrato de arrendamento firmado entre as partes, devendo incidir correção monetária dessa diferença, desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser aferido em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, respectivamente, nos percentuais de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, na mesma proporção que arbitro em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em o julgamento antecipado da lide, o valor da causa, o trabalho realizado, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspensão a cobrança da parte imposta ao autor, posto que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Intime-se. - Adv(s). ALAN O DANTAS DE SOUZA e ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO.

66.-ORDINARIA-2184/2009-MARCOS DE GASPERI ROSA X BANCO BV S/A - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de

Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCOS DE GASPERI ROSA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANÇEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, em consequência, reconheço e declaro a ilegalidade da prática de cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano (o cálculo deverá conter apenas capitalização anual) e da cobrança das taxas de abertura de cadastro, emissão de boleto/lâmina, serviços de terceiros e comissão de permanência, conforme fundamentação e, por fim, condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados a maior, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, tudo relativo ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo incidir correção monetária dessa diferença, desde de cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser aferido em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência havida, mínima parte para do autor, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o julgamento antecipado, o pequeno valor da causa, o trabalho realizado pelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). LIRIA DOS SANTOS PAULA e TATIANA VALESCA VROBLESWIKI.

67.-REPARAÇÃO DE DANO MORAL-2242/2009-BIANCA DA ROSA BITTENCOURT X CLARO S.A. - (...) III. Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por BIANCA DA ROSA BITTENCOURT nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de CLARO S/A., e, em consequência: a) declaro e reconheço a inexigibilidade parcial do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, notadamente o valor de R\$ 88,02 (fl. 25), ressalvado, contudo, o direito da ré de apurar eventual débito remanescente entre o período de 22/06/2009 a 30/06/2009; b) condenar a ré ao pagamento de indenização a autora por danos morais, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que estimo ser suficiente para reparar o dano experimentado pela autora, tanto pela cobrança indevida e inscrição do fato nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data do ato ilícito (Súmula nº 54 do STJ), notadamente o dia 09/12/2009, data em que se presume tenha havido a inscrição indevida, correspondente a quinze dias após a postagem do comunicado de fl. 25. Considerando a sucumbência havida, mínima por parte da autora, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor total condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em o julgamento antecipado da lide, o valor da causa, o trabalho realizado, a pequena complexidade da lide e o pouco nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

68.-REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-2246/2009-LUIZ LEONEL ANTUNES X WANTHAIGOR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - (...) III- Conclusão Diante do exposto, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO movida por LUIZ LEONEL ANTUNES em face de WANTHAIGOR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. e, em consequência: a) rejeito a tese de parcelas fixas até o final do contrato e excesso de cobrança pela incidência de correção monetária e juros anualmente, indeferindo a nulidade da cláusula terceira do contrato, e, agora em definitivo, o pleito para fixação de todas as prestações em R\$ 225,00; b) rejeito a nulidade da cláusula segunda do contrato e pretensão de modificação unilateral do preço do imóvel contratado; c) reconheço e declaro a nulidade da alínea "c" da cláusula quinta do contrato entre as partes, pois ali foi prevista multa moratória de 10%, quando deveria ser no máximo em 2%, na forma do parágrafo primeiro do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a aplicação desse limite de 2% como multa moratória para qualquer inadimplemento do autor; d) reconheço e declaro a nulidade parcial do parágrafo segundo da cláusula, especificamente quanto à previsão de perda da entrada e princípio de pagamento do preço, e para determinar que a cláusula penal indenizatória deve ser limitada a 10%, afastando a previsão contratual de mais 10% para cobertura de outras despesas administrativas, judiciais ou extrajudiciais, ou seja, reduzindo-a de 20% para 10%; e) reconheço e declaro a nulidade do parágrafo quarto da cláusula quinta, com amparo no inciso XV do art. 51 do CDC, afastando a previsão de devolução do preço pago pelo autor, na hipótese de resolução por inadimplemento, de forma parcelada; f) rejeito a pretensão de declaração de nulidade do parágrafo sexto da cláusula quinta do contrato entre as partes. Ante as sucumbências havidas, embora maior do autor; considerando o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil; e considerando que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos advogados e não mais às partes, sendo impossível mera compensação uma vez que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 2/3 (dois terços) e condeno a ré ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas processuais, bem como condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do respectivo patrono da parte adversa, na mesma proporção acima fixada (1/3 em favor do patrono do autor e 2/3 para o patrono da ré), que será calculada sobre o montante total dos honorários, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta a natureza eminentemente constitutiva negativa desta ação, que obriga à aplicação do

artigo 20, § 4º do CPC, e considerando o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da demanda, embora o seu também razoável valor patrimonial. Atento ao fato que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, determino a suspensão da cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, com amparo no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARISSÉ COSTA DE QUEIROZ, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.

69.-COBRANCA (ORD)-2279/2009-SERGIO MARTINS e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SÉRGIO MARTINS, FRANCISCO SANTO BUTTINI, LUIZ FLORO CORREA, JOVELINO DOS SANTOS E OLINDO MILLANI em face de BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 14.198,04 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.027.971-2, 100.004.836-2, 120.004.118-3 e 100.003.969-x), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (25.05.2010 - fl. 65) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 100.007.809-1 (esta somente dos meses de abril e maio, não creditadas em maio e junho de 1990), 200.007.809-X, 130.007.809-7 e 110.007.809-3, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tomando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

70.-CAUTELAR DE ARRESTO-29210/2009-CHRISTIAN JULIANO GAMBA X IRENE CORRADO FRANCO - (...) III- Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta: a) julgo extinto sem apreciação do mérito este processo cautelar em que contende CHRISTIAN JULIANO GAMBA e IRENE CORRADO FRANCO, ante a falta de interesse de agir por fato superveniente e perda do objeto da cautelar, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VI do CPC; Face o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios que ora os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) levando em conta o razoável período de tempo despendido nos trabalhos, a pequena complexidade da causa e sua razoável importância patrimonial. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). NEWTON CARLOS FORTE MORAES, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, MATHEUS CURY SAHAO e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI.

71.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-29211/2009-CHRISTIAN JULIANO GAMBA X IRENE CORRADO FRANCO - Sobre o pedido de dispensa de avaliação e adjudicação de cotas pelo valor declarado perante à Receita Federal, bem como requerimento de quitação das parcelas vencidas do financiamento do veículo, manifeste-se a devedora em 5 dias. - Adv(s). NEWTON CARLOS FORTE MORAES e .

72.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-29663/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA X CHARLES CORREA DA SILVA - HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 23/25), pelo que JULGO EXTINTO esta "Ação de Despejo c/c cobrança de Aluguel", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. II. Após, defiro o requerido retro e determino a requisição das últimas 5 declarações de imposto de Renda do executado, por meio do sistema INFOJUD. - Adv(s). ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e .

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7/2010-CLAUDIO ZARPELON X BANCO FINASA BMC S/A - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CLAUDIO ZARPELON nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO FINASA S/A, e, em consequência, para o contrato de abertura de crédito para financiamento de bens e/ou serviços firmado entre as partes (fls. 51/56), reconheço e declaro a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples, bem como bem como a ilegalidade e nulidade da cobrança da Taxa Abertura de Cadastro, da Taxa de Emissão de Boleto e, por fim, condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados a maior, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, tudo relativo ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo incidir correção monetária dessa diferença, desde de cada débito

realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser aferido em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência havida, mínima parte para do autor, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o julgamento antecipado, o valor da causa, o trabalho realizado pelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARCELO GONÇALVES DA SILVA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

74.-PRESTACAO DE CONTAS-16/2010-FRANCISCO WOOD CARRILHO DE OLIVEIRA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - (...) III - Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, neste processo de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em que FRANCISCO WOOD CARRILHO DE OLIVEIRA move em face de BANCO CARREFOUR S/A e, em consequência: a) declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação à ré Carrefour Comércio e Indústria Ltda., nos termos do art. 267, VI do CPC, determinando as baixas, inclusive na distribuição; b) condeno Banco Carrefour S/A na prestação de contas pleiteada pelo autor, relativamente aos débitos lançados na fatura de seu Cartão Carrefour Visa, no prazo de 48 horas, na forma contábil, inclusive com todos os documentos indispensáveis a tanto e que demonstrem a origem dos valores lançados em faturas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar os que o autor vier a apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil; c) Ratifico a liminar de suspensão dos efeitos de inscrição do nome do autor nos cadastros da SERASA e SPC até final julgamento da causa, atinentes às dívidas decorrentes do cartão. Diante da sucumbência do banco réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que ora fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, considerando o razoável tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade, embora a pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALINE AMARAL UCHOA.

75.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-23/2010-MARCOS ROBERTO PIRES DA SILVA X BANCO FINASA S/A - . Tendo em vista o total adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO este processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquite-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e DANIELA DE CARVALHO.

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1071/2010-MARIO FABIANO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por VIVALDO DE SOUZA MOREIRA nesta MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. e, via de consequência, determino à ré que exhiba, nos autos, cópia da Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 3623, cópia do Cartão Controle para Estipulante referente a tal apólice, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAL, IRINEU LABIGALINI e JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE.

77.-COBRANCA (ORD)-2820/2010-AMERICO BERGAMIN e Outros X BANCO DO BRASIL - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por AMERICO BERGAMIN, MAURO CAMPIOLO, OSMAR CAMPIOLO, WILMAR CAMPIOLO, ELOI CAMPIOLO, ELIO CAMPIOLO, ARNALDO CAMPIOLO, FLÁVIO JOSÉ CAMPIOLO, LAUDEMIR CAMPIOLO, INEZ CAMPIOLO DOTA, ADEMAR APARECIDO CAMPIOLO, VINICIUS RIBEIRO e VICTORIA RIBEIRO em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 7.146,44 (sete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 110.010.415-9 e 100.003.187-7), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (24.05.2010 - fl. 107) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente à conta nº 110.006.928-0, a qual necessita ser recalculada, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversa, a qual também deverá ser corrigida pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes,

tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

78.-COBRANCA (ORD)-5706/2010-ANNA DE JESUS VERAS e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - AUTOS Nº 5706/2010 - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANNA DE JESUS VÉRAS, JERONIMO OSMAR BEZERRA, FATIMA MACIEL SOUTO, MARIA NADYR TIBURCIO BELCHIOR, RAIMUNDA DE MORAIS BERNARD, CLAUDIO CUNHA DA COSTA, ROGERIA AMANCIO DA SILVA, SUELY DA COSTA em face de BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 26.043,46 (vinte e seis mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.010.540-5, 130.242.953-9, 300.500.171-9, 200.027.089-6, 100.600.314-x, 100.057.875-2, 100.067.645-2), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (26.03.2010 - fl. 79) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 110.600.314-1 e 100.057.877-9, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) e a ré ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

79.-INDENIZACAO (ORD)-6354/2010-ANILTON PEREIRA DE ANDRADE X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - (...) Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por ANILTON PEREIRA DE ANDRADE em desfavor de IRMÃOS MUFFATO & CI. LTDA., para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.788,00 (três mil setecentos e oitenta e oito reais), a título de danos materiais, valor que deverá ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde 14/01/2010 (data do orçamento - fl. 23), e com acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês, estes contados da data do furto, que foi o ato ilícito que gerou o direito à indenização, nos termos do artigo 962 do Cód. Civil de 1916, aplicável ao caso vertente posto que os fatos ocorreram sob sua égide. Considerando a sucumbência recíproca; o disposto no artigo 21 do CPC; que o autor decaiu em parte maior dos pedidos; bem como o entendimento que adoto no sentido de que a partir do advento do Estatuto da Advocacia não mais é possível a mera compensação dos honorários, posto que não mais pertencem às partes mas sim aos seus causídicos: a) condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o pouco tempo despendido no trabalho, a mediana complexidade da causa além da importância da vantagem patrimonial obtida em favor do cliente; b) condeno o réu ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios fixados em favor do procurador do autor, que arbitro em 12% sobre o total da condenação, o que faço com amparo no art. 20, § 3º do CPC e levando em conta as mesmas circunstâncias já referidas na alínea anterior. Suspendo a cobrança dos ônus sucumbenciais em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, até que advenha modificação em sua fortuna pessoal ou até o decurso do prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). CLOVIS RODRIGUES e GLAUCÉ KELLY GONÇALVES.

80.-INDENIZACAO (ORD)-7971/2010-MARLI APARECIDA TENANI BRAZ X ANDERSON JORGE MARCOLINO PINHEIRO - Houve transação entre as partes nos seguintes termos: I - O réu concorda com a devolução do cheque e do instrumento de protesto a requerente, neste ato. II - O réu concorda com a baixa definitiva dos protestos e inscrições das dívidas objeto dos cheques nos cadastros de restrição ao crédito. III - Ambas as partes, passam mútua e total quitação, para nada mais reclamar a respeito dos fatos objeto desta demanda, nem a título de danos morais, nem materiais, inclusive no âmbito penal. IV - Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos. V - Custas rateada entre

as partes, no importe de 50% para cada. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes MARLI APARECIDA TENANI BRAZ e ANDERSON JORGE MARCOLINO PINHEIRO, o que faço com fundamento no art. 269, III CPC. Expeçam-se ofícios aos cartórios, notadamente aos 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, para a baixa definitiva, inclusive ao SPCP e SERASA. Custas na forma do acordo. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas neste ato. Registre-se. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.

81.-COBRANCA (ORD)-9767/2010-ARNALDO SEMPREBOM e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ARNALDO SEMPREBOM, MARIA SANTAVA DA SILVA PINHEIRO, MARIA CELIA PEIXOTO DE ARAUJO, JOSE DE ALMEIDA DA CRUZ, LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA, ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS, MANOEL FERNANDES MONTEIRO e MARIA AUXILIADORA BEZERRA em face de BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 20.254,56 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.034.088-8, 120.018.986-5, 110.038.617-0, 300.016.173-4 e 100.006.707-3), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (20.05.2010 - fl. 87) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 110.109.208-1, 110.015.972-7 e 120.010.179-8, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 15% (quinze por cento) e a ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA,REINALDO MIRICO ARONIS.

82.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10440/2010-ANTONIO NATAL LOPES X BANCO BANESTADO S.A - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ANTONIO NATAL LOPES nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S.A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 1267-5 da agência nº 73, de titularidade do autor, exceto quanto ao período de prescrição reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10470/2010-PEDRO ANTONIO LOURENCO FILHO X BANCO BANESTADO S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por PEDRO ANTONIO LOURENÇO FILHO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAÚ S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 026901-3 da agência nº 073, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Promova-se a retificação do polo passivo da lide, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

84.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10477/2010-JOSE APARECIDO TEODORO X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos

termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSE APARECIDO TEODORO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos os documentos relativos à conta corrente nº 075.443-4 da agência nº 039, do período de setembro de 1989 à dezembro/2001, exceto com relação aos períodos já apresentados, principalmente contrato do supercheque e autorizações de débito, além do contrato de abertura da conta corrente de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10516/2010-TANIA MARA GARCIA NESELLO X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais consta dos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por TANIA MARA GARCIA NESELLO em face do BANCO ITAÚ S/A:a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de exibição de documentos anteriores à 03/02/1990, com fundamento no artigo 177 do CC/16.b) julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 705272-9 da agência nº 0039, de titularidade da autora, exceto período prescrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

86.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10519/2010-WALDIR LIMA FERREIRA X BANCO BANESTADO S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por WALDIR LIMA FERREIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S.A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 0081627-8 da agência nº 073, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTBIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13222/2010-NILSON TEIXEIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais consta dos autos de "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS" movida por NILSON TEIXEIRA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ S/A: a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de exibição de documentos anteriores à 10/02/1990, com fundamento no artigo 177 do CC/16;b) julgo procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 042309-8 da agência nº 073, de titularidade do autor, exceto quanto ao período prescrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

88.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13247/2010-LUIZ CARLOS RISSI X BANCO BANESTADO S.A - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais consta dos autos de "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS" movida por LUIZ CARLOS RISSI em face do BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A): a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de

exibição de documentos anteriores à 10/02/1990, com fundamento no artigo 177 do CC/16;b) julgo procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 3779-0 da agência nº 0390, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

89.-DECLARATORIA-13276/2010-IVO ALVES DE ANDRADE X NET LONDRINA LTDA e Outro - (...) III. Conclusão:Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por IVO ALVES DE ANDRADE nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de NET LONDRINA LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. - EMBRATEL, e, em consequência:a) declaro e reconheço a inexigibilidade dos débitos constantes dos boletos de fls. 38/42, nos valores de R\$ 40,32, R\$ 40,15 e R\$ 1,34, ante o cancelamento dos serviços pelo autor no dia 18/05/2009;b) condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que estimo ser suficiente para reparar o dano experimentado pelo autor, tanto pela cobrança indevida e inscrição do fato nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data do ato ilícito (08/11/2009 - data em que se presume tenha havido a inscrição indevida, correspondente a dez dias após a postagem do comunicado de fl. 50), conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando a sucumbência havida, mínima por parte do autor, e o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno as rés ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor total condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em o julgamento antecipado da lide, o valor da causa, o trabalho realizado, a pequena complexidade da lide e o pouco nela despendido.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,REINALDO MIRICO ARONIS.

90.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13278/2010-DULCE MADALENA JANUARIO DELPIN X BANCO BANESTADO S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DULCE MADALENA JANUARIO DELPIN nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAUCARD S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 810311 da agência nº 0264, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Retifique-se o nome do réu, inclusive na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

91.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-14174/2010-REINALDO KOCH e Outro X SIDNEY PASCHOAL SCARCHETTI e Outro - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por REINALDO KOCH E NANCY TEREZINHA OLDEMBURG KOCH nesta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS e DANOS em face de SIDNEY PASCHOAL SCARCHETTI e LAISE SANTOS SCARCHETTI e, em consequência: a) condeno os réus à obrigação de fazer consistente no ato de levar a registro, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, a escritura publica de compra e venda lavrada no Cartório Distrital de Paiquerê para o fim de transferir a propriedade do imóvel que adquiriram dos autores; b) condeno os réus, solidariamente, a pagarem somente ao primeiro autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais, quantia a qual deverá ser devidamente acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, que foi quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), que para o caso deve ser considerada a data de 13/08/1993 (fl. 12-vº), que foi a data da lavratura da escritura pública, a partir de quando já incidiu aos réus o dever averbação da matrícula do imóvel, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para os réus, e a reveli destes; considerando o disposto no art. 21 do CPC; e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às

partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 1/3 (um terço) e os réus ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas processuais, bem como condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios em favor somente do advogado da parte autora, que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, o trabalho realizado pelo único profissional atuante, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e .

92.-DECLARATORIA-14908/2010-MESSIAS DE MELO FOGACA X BANCO BMG S.A. - (...) ConclusãoDiante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Proc. Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MESSIAS DE MELO FOGACA nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de BANCO BMG S/A para o fim de:a) declarar a inexigibilidade do débito em discussão, de R\$ 20.913,48 (vinte mil novecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), ora indevidamente cobrados pelo réu;b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R \$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela cobrança indevida e inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data do ilícito, no caso, a inscrição no cadastro da SERASA (1/5/2008 - fl. 18), conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;c) confirmo, ainda, a liminar anteriormente concedida, para, agora, cancelar em definitivo a restrição realizada. Oportunamente, comunique-se os órgãos de proteção ao crédito, especialmente ao SPC e SERASA.Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, sendo estes fixados em 15% do total da condenação até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, também tendo em vista a boa qualidade do trabalho, o razoável tempo nele despendido, a pequena complexidade da lide, mas o seu grande valor patrimonial. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, RAQUEL CABRERA BORGES e MIEKO ITO,ERIKÁ HIKISHIMA FRAGA.

93.-COBRANCA (ORD)-14936/2010-ERICH JANZ e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ERICH JANZ, DOROTHEA WESRPHAL, IVONE ERICA WESTPHAL CALDEIRA, ANITA DOROTEA WESTPHAL BALEANA, ELZA PAULINA CHAVES, PAULO CARLOS WESTPHAL, MARIA SIQUEIRA SILVEIRA, JORGE RICARDO SILVEIRA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA, VIRGINIA NAZARÉ SILVEIRA PIOLI e SONIA REGINA SILVEIRA BAGGENTOSS em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 5.661,16 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 140.002.860-8 e 140.002.860-1), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (31.05.2010 - fl. 99) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 300.021.291-6 e 100.004.058-2, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

94.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15571/2010-NADINA APARECIDA MORENO X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por NADINA APARECIDA MORENO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A (sucessor do Banestado S/A) e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 705483-7 da agência nº 0039, de titularidade da autora, exceto em relação aos períodos já exibidos (31/01/1990 a 30/11/1993), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$

400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

95.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15603/2010-AGNALDO COSTA DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais constam dos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada AGNALDO COSTA DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ S/A:a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de exibição de documentos anteriores à 23/02/1990, com fundamento no artigo 177 do CC/16;b) julgo procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 00737718 da agência nº 0377, de titularidade do autor, exceto quanto ao período prescrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

96.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15617/2010-MARISTELA FERREIRA TIRONI X BANCO BANESTADO S.A - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARISTELA FERREIRA TIRONI nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente de nº 00723903, agência nº 0039, exceto quanto ao período prescrito reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15643/2010-SIMEAO PEREIRA DO CARMO X BANCO BANESTADO S.A - (...) Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SIMEAO PEREIRA DO CARMO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S.A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 1005688-5 da agência nº 039, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

98.-COBRANCA (ORD)-16460/2010-CIRO ROCHA e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CIRO ROCHA, MARIA DO SOCORRO GOMES, ADEMIR COSTA WANDERLEY, ODETE EMÍDIO DE FARIAS, JOÃO GOMES DA SILVA, MARIA VILANI AIRES, SEVERINO GOMES BARBOSA, FRANCISCO DANTAS MONTEIRO, MANOEL RODRIGUES E ESPÓLIO DE ANTONIO MURILO WANDERLEI DA NÓBREGA em face de BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 25.096,02 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e dois centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.062.633-1, 110.080.971-3, 100.071.817-1, 100.060.468-0, 110.300.172-5, 100.005.724-8, 200.005.096-9), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (31.05.2010 - fl. 105) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 120.027.839-6, 110.051.784-4, 100.300.172-3 e 203.397.780-8, as quais necessitam ser recalculadas, tal como

acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

99.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-17142/2010-MICHELLE DAMASCENO MOREIRA X BANCO FINASA S.A - .Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional de Contrato Bancário", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. As custas remanescentes serão arcadas por ambas as partes. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em juízo em favor do réu. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

100.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-17454/2010-JOAO ANTONIO LADISLAU GOMES X BANCO FINASA S.A - Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 153/154 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas rateadas pelas partes na proporção de 50%, contudo, suspensa a cobrança em relação ao autor por ser beneficiário da Assistência Gratuita. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

101.-COBRANCA (ORD)-18033/2010-VILDA DE OLIVEIRA VIEIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VILDA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES PIMENTA, MANOEL DA COSTA MOREIRA FILHO, MARCOS VALÉRIO XAVIER RENDEIRO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE AVIZ, MARTINHO BATISTA FERREIRA, MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO ESTEVES, LUIZ GONZAGA LIMA FONTENELE, AIRTON MENEZES DE BARROS E SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES em face de BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 24.297,54 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.055.837-9, 100.702.356-x, 130.700.403-x, 100.022.728-3, 100.405.571-1, 100.135.541-2), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (31.05.2010 - fl. 105) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 100.184.843-5, 110.050.464-5, 170.009.206-2, 100.095.458-4 e 120.700.403-8, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

102.-COBRANCA (ORD)-19097/2010-FRANCISCO PEREIRA NUNES e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO PEREIRA NUNES, NORMANDO DOS SANTOS, VERA DO SOCORRO COSTA DE SOUZA, VALDIZETE ARAÇÓ DE ALMEIDA, SEVERINO CELESTINO DA SILVA, OLÍVIO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO RODRIGUES DANTAS, JOSÉ PEREIRA DE FREITAS E NEYDE FIGUEIREDO PORTO em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o

rêu a pagar aos autores o valor de R\$ 24.796,53 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.053.814-9, 100.147.161-7, 100.064.272-8, 100.143.037-6, 100.043.256-1, 100.056.391-7), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (31.05.2010 - fl. 80) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 100.077.875-1, 100.026.980-6 e 118.284.470-x, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA.

103.-DECLARATORIA-22747/2010-MAURO ROBERTO ELESBAO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por MAURO ROBERTO ELESBAO em face de OMNI FINANCEIRA S/A e, em consequência, condeno a ré a pagar ao autor a indenização que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta sentença, posto que anteriormente o débito não era líquido (Súmula 362 do STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, vedada capitalização, desde a data da perpetração do ato ilícito (protesto indevido - 16/11/2007 e 08/12/2007 correspondente a cada inscrição, conforme fl. 16), a teor do disposto no artigo 398 do Código Civil e conforme Súmula 54 do STJ. Confirmo a liminar agora em definitivo para cancelamento do protesto objeto da lide. Oficie-se ao 1º Ofício de Protesto Mello Pacheco, localizado na cidade de Maringá/PR. Oportunamente, comunique-se os órgãos de proteção ao crédito, para baixa definitiva. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré, ainda, ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em 15% do valor total da condenação, corrigidos até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, levando em conta o tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e bom grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). FERNANDO SASAKI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

104.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-24925/2010-ABEL FOGACA X RITA DE CASSIA DOMINGOS DA SILVA - A AUDIÊNCIA: Houve transação entre as partes nos seguintes termos: I - A ré concorda em pagar o autor, o valor de R\$ 39.960,00 (trinta e nove mil novecentos e sessenta reais) divididos em 45 parcelas de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) cada uma, a ser depositada em conta corrente nº. 160.582-8, em nome de ABEL FOGACA, CPF nº. 532.138.589-00, do Banco Bradesco, Agência c/c 53.1, da cidade de Londrina, no dia 13 de cada mês, sendo a primeira para o dia 13/11/2011. II - O autor aceita este valor no pagamento de seus direitos totais sobre o imóvel, e com a quitação de todas as parcelas, transfere integralmente seus direitos de posse e propriedade sobre o imóvel para nada mais reclamar, concordando com o registro de domínio em favor da ré, desde que satisfeitas as demais obrigações junto a loteadora. III - A ré assume nesta oportunidade a obrigação de pagamento do ônus sobre o imóvel, inclusive parcelas ainda devidas perante a loteadora, que já é objeto de acordo, sendo três parcelas, que totalizam o valor de R\$ 1.356,00 ( ) e mais 16 parcelas de R\$ 322,00 (trezentos reais) cada uma, sendo certo que se houver aumento junto a loteadora o autor arcará com a diferença. IV - Estas parcelas serão igualmente depositadas ré na conta corrente indicada, sendo a primeira do parcelamento objeto do acordo em 13/11/2011, a segunda 13/12/2011, e a terceira em 13/01/2011, sendo certo que a partir de 13/02/2012, iniciarão os pagamentos referentes as 16 parcelas fixas, restantes para quitação do preço. V - Se houver pagamento antecipado do preço fixado no item I, deste acordo o autor concederá desconto de 10%, sobre o saldo devedor ainda pendente no dia da quitação. VI - O ITPU, em aberto será pago por ambas as partes em rateio igual (metade para cada um), devendo ser efetuado a quitação junto ao Município no prazo de 30 dias, sendo certo que os impostos e taxas que se vencerem a partir desta data, serão de responsabilidade exclusiva da ré. VII - Que o autor tem no imóvel uma grande quantidade de blocos de gesso e irá retirá-los, no prazo de 30 dias, correndo por conta dele os custos deste transportes VIII - Que se a ré se tornar inadimplente por prazo superior a 90 dias, fica resolvido o contrato entre as partes, e concorda ela com a reintegração imediata do autor na posse no imóvel, concordando ela com a perda dos valores pagos, a título de indenização compensatória e clausula penal, em favor do autor. IX - Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos. X - Custas pela requerida, que fica ratificado a concessão da Assistência Judiciária. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes ABEL FOGACA e RITA DE CASSIA DOMINGOS DA SILVA, o que faço com

fundamento no art. 269, III CPC. Custas na forma do acordo, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas neste ato. Registre-se. - Adv(s). TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e DAYANE GABRIELA MEDEIROS, SUZANE DE FRANCA RIBEIRO.

105.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25514/2010-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA X FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e Outro - (...) II - Homologo o acordo de fls. 206/210 firmado entre as partes, bem como determino a suspensão do feito até cumprimento integral do avençado, ou ainda até ulterior manifestação das partes nos termos do art. 792 do CPC. III - Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo de custas remanescentes. (...) - Adv(s). FRANK OHASHI SAITA, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO.

106.-PRESTACAO DE CONTAS-25516/2010-CARY PRESENTES E DECORACOES LTDA X BANCO HSBC S/A - (...) Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo nesta primeira fase com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, neste processo de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em que CARY PRESENTES E DECORACOES LTDA move em face de BANCO HSBC S/A, para o fim de condenar o réu a prestar as contas pedidas pela autora, relativamente a administração de sua conta corrente, no prazo de 48 horas, na forma contábil, inclusive com todos os documentos indispensáveis a tanto, sob pena de não lhe ser lícito impugnar os que o autor vier a apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do banco réu, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, considerando o razoável tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade, embora a pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER.

107.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26563/2010-KAYOKO YOSIO e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por KAYOKO YOSIO e OBA YOSIO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, os extratos dos períodos pretendidos (exceto em relação ao período prescrito - anterior à 31/03/1990), relativos às contas poupanças de titularidades dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida e o decaimento mínimo do autor, além do que consta no parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno unicamente o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ANTONIO ROBERTO ORSI e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

108.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27378/2010-PAULO SERGIO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por PAULO SERGIO DA SILVA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os comprovantes de pagamento referente ao contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

109.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30600/2010-OSMAR PELIZONI MORBI X BANCO BANESTADO S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por OSMAR PELIZONI MORBI nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, os extratos faltantes, do mês de fevereiro de 2001 até dezembro de 2001 conta corrente nº 0021370, agência 0317, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO.

110.-DECLARATORIA-30972/2010-JOSE CARVALHO GRADE NETO X LEAO ENGENHARIA S/A - (...) Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ CARVALHO GRADE NETO em face de LEÃO ENGENHARIA S/A, rejeitando o pedido de indenização por danos morais, para o fim de tão somente reconhecer e declarar a inexistência apenas parcial do débito discutido na ação, tão somente no que diz respeito ao valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), pago em 31/03/2010 mediante depósito bancário não identificado, sem abranger os encargos moratórios pactuados e devidos em razão do atraso no pagamento, enquanto o restante do débito, referente aos aludidos encargos, pende devido. Quanto à tutela antecipada concedida nos autos da cautelar em apenso (26965/2010 - fl.18), a mesma deve ser mantida no que diz respeito ao protesto dos valores já pagos, ou seja, R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), já que este montante nominal está quitado, sem prejuízo de providências pela ré para recebimento do crédito remanescente decorrente da mora. Diante da sucumbência quase total da parte autora, condeno-a, com fulcro no art. 21, parágrafo único do CPC, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o pouco tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da causa e seu reduzido valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).JOSE CARVALHO GRADE NETO e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,EDUARDO MARCANTONIO PINTO.

111.-COBRANCA (ORD)-31035/2010-MARCOS DE FREITAS e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marcos de Freitas, Luis Fernandes da Silva, Feliciano Simão Gomes, Eliane Freitas Lima Mota, José Sarques, João Gonçalves Primo, Maria Osmarina Bezerra Fernandes, Francisco Carlos Matos Mota, Eguiberto Alves Feitosa e Luzia Passos da Silva em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 26.802,75 (vinte e seis mil, oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 409585-0, 400627-8, 400394-5, 400080-0, 400959-0, 401245-0, 401023-2, 400358-3), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação (06.08.2010 - fl. 89) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 401180-2, 401151-9, 401203-5, 401181-0 as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua pequena complexidade e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

112.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31074/2010-TEREZINHA VALDETE FREIRE X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por TEREZINHA VALDETE FREIRE nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 42.876-6 da agência nº 039, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

113.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31110/2010-MAURO ROBERTO RODRIGUES BORGES X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MAURO ROBERTO RODRIGUES BORGES nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAÚ S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 42.648-8 da agência nº 039, de titularidade do autor, exceto quanto ao período prescrito reconhecido na

fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

114.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31112/2010-IVONETE DOS SANTOS MANCEBO X BANCO BANESTADO S.A - (...) Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por IVONETE DOS SANTOS MANCEBO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 60.475-0 da agência nº 039, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

115.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31153/2010-CICERO LUIS DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CICERO LUIS DE SOUZA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 042150-8 da agência nº 039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

116.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31172/2010-CREUZA APARECIDA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CREUZA APARECIDA DA SILVA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 042175-3, agência nº 0039, exceto quanto ao período prescrito reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

117.-COBRANCA (ORD)-32019/2010-ARCIDES LUCIO CORREIA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Arcides Lucio Correia, Luiz Carlos Buzzutte Machado Rodrigues, Ademi Guizilene, Milton Nakagawa, João Rosa De Oliveira, Manfred Wimmer, Maxemina Maria Delazeri, Milton Césa Posseti, Marcio José Nardin, Fancisca Perez Vilar Pavanato, Eliney Pavanato, Écio Sérgio Pavanato, Vilma Koller e Nair Koller em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 32.938,31 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e um centavo), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 400249-9, 409390-0, 407605-8, 409095-0, 406537-8, 402365-0, 400308-8, 407295-3, 901729-1), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às

contas nºs 432829-9 e 406400-4 as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

118.-COBRANCA (ORD)-33693/2010-MABEMA COMERCIO ATACADO LTDA X HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO- SANTA ROSA GRIL - III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE COBRANÇA julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e .

119.-COBRANCA (ORD)-33718/2010-NOHAD BUASSI e Outros X BANCO ITAU S/ A UNIBANCO - (...) III - Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por NOHAD BUASSI, NASRI BUASSI, ELIO HURTADO, ALICE DE JESUS LOPES PONTES, DEORACY NEGREIROS, THEREZA FUMIE DE OLIVEIRA, OSVALDO FATORE, JOSÉ DAS VIRGENS PEREIRA, ANA MARIA BORTOLETTO GRIZANTE, RICARDO BORTOLETTO GRIZANTE, MARIANA BORTOLETTO GRIZANTE, VALTER MARTINS, APARECIDO ADENISIO LIMA, EVANY MARQUES COLLOCA e EDUARDO NOGUEIRA em face do BANCO ITAU S/A e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 40.961,57 (quarenta mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 43091-8, 43385-4, 43251-8, 14169-7, 13135-3, 20319-4, 01992-9, 26549-0, 20081-0, 08692-0, 19238-5, 19239-3, 19236-9, 02727-7, 11442-5), relativas aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (06/08/2010 - fl. 138) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 43386-2, 15059-9, 03756-1 e 21309-9, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, sendo assim condeno a autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

120.-COBRANCA (ORD)-34170/2010-ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA ROSA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Espólio de José Oliveira Rosa, José da Silva, Carmen Goll, Paulo Schweitzer, Herda Hasselmann, Arno Dagnoni, Luci Neia Schneider Carlin, Rosângela Coradini da Silva, Suzete Sueli de Oliveira, Paulo Doose, Nelson Pirath, Antonio Gonçalves, Laercio de Araujo, Adolar Bergmann, Ari Karnopp, João José da Silva e Espólio de Irma Hilda Plowth em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 53.702,49 (cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 449802-8, 90065-0, 403265-0, 420057-6, 425289-4, 427849-4, 406773-0, 405753-0, 408519-4, 402789-1, 420797-0, 419119-4, 414699-7, 441229-8 e 429554-2), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação (06.08.2010 - fl. 89) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 404027-1, 403282-1, 409843-1, 451826-8,

406873-7, 412604-9, 444330-4, 411236-6 as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

121.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36005/2010-LAZARO GONCALVES X BANCO ITAU S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por LAZARO GONÇALVES DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

122.-INVENTARIO-36036/2010-MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR X FARID BARBOSA FAHUR - I- Relatório A parte autora supra nominada e qualificada na exordial, procedeu com a abertura de INVENTÁRIO em face do requerido igualmente acima nominado e qualificado na inicial. O requerente foi intimado, através do despacho de fl.18, para prestar compromisso legal em 5 (cinco) dias e para apresentar, em 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, documentos quanto aos demais herdeiros, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas da Fazenda Pública. O autor quedou-se inerte, mesmo após a citação via AR, fl.24. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação O demandante foi regularmente intimado para instruir para prestar compromisso legal e proceder com a juntada de documentos essenciais à propositura da ação. Mesmo assim, deixou transcorrer o prazo in albis. Portanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial deste INVENTÁRIO julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e .

123.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36148/2010-JOSE HONORIO DA CUNHA X BANCO ITAU S.A. - (...) Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSÉ HONORIO DA CUNHA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. E OUTRO e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, os demais documentos elencados na inicial, quais sejam cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 01042799 da agência nº 039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

124.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36657/2010-ANTONIO EDSON MENUSSO X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por ANTÔNIO EDSON MENUSSO em face do BANCO BANESTADO S/ A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta-corrente nº 911982-0 agência nº 0039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20,

§ 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

125.-DECLARATORIA-38063/2010-VALDENIR PASSUCCI X BANCO ITAU S.A. - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Proc. Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por VALDENIR PASSUCCI nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face do BANCO ITAU S/A para o fim de:a) declarar a inexigibilidade do débito, ora indevidamente cobradas pela parte ré, diante da ausência de esclarecimento a qual contrato se refere e demonstração documental dessa origem;b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela cobrança indevida e inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial da Comarca) a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da citação no processo, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.c) confirmo, ainda, a liminar anteriormente concedida, para, agora, cancelar em definitivo a restrição realizada.Oportunamente, comunique-se os órgãos de proteção ao crédito, especialmente ao SCPC e SERASA, apenas em relação ao objeto desta ação. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, sendo estes fixados em 15% do total da condenação até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, também tendo em vista a boa qualidade do trabalho, o razoável tempo nele despendido, a pequena complexidade da lide, mas o seu grande valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

126.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39520/2010-FERNANDO MARTINS X BANCO FINASA S/A - I - Defiro o pedido de fls. 108/109, para que seja efetuado o depósito judicial. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS,MARIA LUCILIA GOMES.

127.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39535/2010-DIOMAR RIBEIRO SANZOVO X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DIOMAR RIBEIRO SANZOVO nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente de número 081148-2, agência 0264, titularidade da autora, exceto quanto ao período prescrito reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da demandante, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.

128.-DECLARATORIA-39785/2010-MARCELO LONDERO X BANCO DO BRASIL S/A. - (...) III- Conclusão:Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCELO LONDERO nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A., e, em e consequência, condeno a ré ao pagamento em favor do autor, de indenização por danos materiais no importe de R\$ 15,00 (quinze reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso; mais indenização por danos morais, que ora arbitro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), igualmente acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), ou seja, 30/04/2010 consoante declaração de fl. 17 tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência havida, mínima por parte do autor (apenas inexistência do interesse para declaração de inexigibilidade da obrigação, pois já coberto pela coisa julgada),e condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro em 14% (quatorze por cento) sobre o valor total condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em o julgamento antecipado da lide, o valor da causa, o trabalho realizado, a pequena complexidade da lide e o pouco nela despendido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TONY ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

129.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40673/2010-DORALICE GUIMARAES VILLELA MARTINES X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DORALICE GUIMARÃES VILLELA MARTINES nesta

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 90.961-6 da agência nº 039, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

130.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40680/2010-PAULO ROBERTO MUNHOZ PINTO X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por PAULO ROBERTO MUNHOZ PINTO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 42.730-1 da agência nº 039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Promova-se a retificação do nome do réu, inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

131.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40726/2010-ROSANGELA DE CASSIA DIAS X BANCO BANESTADO S/A - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ROSÂNGELA DE CASSIA DIAS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos às contas correntes de nº00052638 e 1087253, agências nº 00376 e 00039, exceto quanto ao período prescrito reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

132.-MONITORIA-41413/2010-ELETRO IN MATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES MOTORES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA PEREZ e Outro - Vistos, etcConsiderando que a devedora, satisfaz a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 41413/2010 de MONITORIA movida pela ELETRO IN MATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES MOTORES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA contra JOAO BATISTA PEREZ e SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Autorizo ao levantamento de eventuais penhoras. Custas a cargo do executado, ficando a serventia autorizada a levantar eventual valor bloqueado.Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL e .

133.-BUSCA E APREENSAO (FID)-42609/2010-BANCO FINASA BMC S/A X ADRIANA CRISTINA GALBIATTI PA - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pelo autor em seu petição de fl. 39 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à contado requerente. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e .

134.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-42628/2010-HDI SEGUROS S/A X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR - (...) ConclusãoDiante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por HDI SEGUROS S/A e condeno a ré IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR ao pagamento da importância de R\$ 5.838,38 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e oito centavos), que deverá ser atualizada desde a data do evento danoso até o pagamento pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial desta Comarca, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma simples, sem capitalização.Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no artigo

20, parágrafo 3º, alíneas a e c do Diploma Processual Civil, tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e o pequeno período de tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e .

135.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-43590/2010-JOAO CALDANHA FILHO X CLEBER GOMES CALDANHA - Vistos e examinados. Considerando a adjudicação dos bens e a renúncia quanto ao saldo remanescente, julgo extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as partes acima nominadas, o que faço com fundamento no artigo 794, II, do Cód. de Processo Civil. Ante a comprovação de pagamento do ITBI referente a ambos os imóveis, promova-se a expedição de Carta de Adjudicação em favor do exequente. Oportunamente, arquite-se e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). RICARDO FURLAN e .

136.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44424/2010-AURICIO DE PAULA MARINHO X BANCO BANESTADO S/A - (...) Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MAURICIO DE PAULA MARINHO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco Banestado S/A) e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 001272-1 da agência nº 073, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta a revelia, o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e .

137.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44442/2010-NELSON PINTO DE MORAES X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por NELSON PINTO DE MORAES nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 042675-5 da agência nº 039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Retifique-se nome do réu inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON.

138.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44465/2010-MARIA ORIZEIDE GERALDO PRADO X BANCO BANESTADO S/A - (...)III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA ORIZEIDE GERALDO PRADO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do ITAÚ UNIBANCO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 042612-7 da agência nº 039, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON.

139.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44472/2010-JAIR DOMINGUES GOMES X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JAIR DOMINGUES GOMES nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 041837 da agência nº 039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.- Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

140.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44482/2010-FRANCISCO CARLOS DA CUNHA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO CARLOS DA CUNHA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do ITAÚ UNIBANCO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 042306-3 da agência nº 039, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Retifique-se o nome do réu, inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

141.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44768/2010-OSVALDO LAZARINI & CIA LTDA X BANCO UNIBANCO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por OSVALDO LAZARINI & CIA LTDA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO UNIBANCO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 122.488.7 da agência nº 0092, de titularidade do autor, exceto quanto ao período prescrito reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

142.-EMBARGOS A EXECUCAO-48683/2010-A.A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e Outro X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por A.A. VERONEZE TRANSPORTES LTDA. e FIDELCINO VERONEZE nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face de HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO e, em consequência, determino que seja recalculado o valor apontado para execução, inserindo juros de forma simples (excluída a capitalização mensal ou anual) e excluída a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), assim como deduzidos os pagamentos realizados nas datas e valores constantes de fls. 64/67, tudo relativo ao contrato de empréstimo nº 0082-0338672 e aditivos posteriores, recalcule este que deverá tomar como termos (inicial e final) os mesmos já estabelecidos nos contratos, assim como as mesmas taxas de juros contratadas. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para a embargada; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte embargante ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e o embargado ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções (60% em favor do patrono da parte embargante e 40% em favor do patrono do embargado) que deverão ser calculadas sobre o montante total, que ora arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o elevado valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a apenas mediana complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO, LUIZ SGANZELLA LOPES.

143.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49064/2010-MARIA DE FATIMA DEL CONTE X BANCO FINASA S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

144.-EMBARGOS A EXECUCAO-49380/2010-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e Outro X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. - Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional de Contrato Bancário", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 269 V do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência do prazo recursal. Intime-se os embargantes para efetuar o preparo das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em juízo em favor do réu. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-

se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). MICHEL DOS SANTOS, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO e FRANK OHASHI SAITA, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI.

145.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-50713/2010-THIAGO HENRIQUE NALIN X BANCO SAFRA S/A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por THIAGO HENRIQUE NALIN nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO SAFRA S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, o contrato de financiamento entabulado com o autor para aquisição de automóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

146.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-51779/2010-DAIANE RITA RIBEIRO X BANCO ITAU S/A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DAIANE RITA RIBEIRO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, o contrato de financiamento especificado na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

147.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52593/2010-ELEN FABIANA TENORIO CAMILO DA SILVA X BANCO FINASA S/A. - I - Por força indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do autor perante a instituição bancária (art. 3º, § 2º e art. 6º, VIII ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuízo da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos (art. 359, CPC). - Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JESSICA GUELF, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

148.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52845/2010-MARIA PEREIRA FRANCO X BANCO BANESTADO S/A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA PEREIRA FRANCO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 003956-9 da agência nº 0314, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

149.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52884/2010-ANA CELIA NUNES DE MELO X BANCO BANESTADO S/A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ANA CÉLIA NUNES DE MELO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 042028-5 da agência nº 039, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

150.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52930/2010-MARCELO AGENOR MANDELLO X BANCO SAFRA S.A. - (...) III - Conclusão: Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados por MARCELO AGENOR MANDELLO, NESTA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO SAFRA S/A, e, em consequência, reconhecendo o direito do autor de obter o contrato, mas que o documento já foi apresentado no curso da lide, determino o arquivamento do processo. Diante da sucumbência havida pelo réu, condeno o mesmo ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o razoável tempo despendido com a ação, o bom grau e zelo do profissional, a razoável qualidade dos trabalhos, e principalmente pelo reconhecimento da procedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL e CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

151.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54993/2010-ADENIR TREVIZANI ALMEIDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ADENIR TREVIZANI ALMEIDA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 008393-9 da agência nº 222, de titularidade da autora, com exceção do período prescrito definido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

152.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57638/2010-BELLA SINTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BANCO SANTANDER S/A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por BELLA SINTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO SANTANDER S/A e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, contrato de abertura de conta, extratos desde o primeiro dia da abertura da conta e eventuais aditivos que tenham sido firmados entre as partes, referentes à conta 140.233.000-0, agência 0250-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Intime-se. - Adv(s). OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

153.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57705/2010-JEFFERSON ALVES REIS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JEFFERSON ALVES REIS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 10083157 da agência nº 396, de titularidade do autor, exceto o período abrangido pela prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Retifique-se o nome do réu, inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

154.-DECLARATORIA-60566/2010-ROSANGELA DE SOUZA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A- CASA PERNAMBUCANAS - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Proc. Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ROSANGELA DE SOUZA nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito em discussão, de R\$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos), ora indevidamente cobrados pela ré; b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela cobrança indevida e inserção do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido a

partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da citação no processo, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.c) confirmo, ainda, a liminar anteriormente concedida, para, agora, cancelar em definitivo a restrição realizada. Oportunamente, comunique-se os órgãos de proteção ao crédito, especialmente ao SPC e SERASA.Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, sendo estes fixados em 15% do total da condenação até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, também tendo em vista a boa qualidade do trabalho, o razoável tempo nele despendido, a pequena complexidade da lide, mas o seu grande valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).HENRIQUE ZANONI e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR,MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.

155.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-61099/2010-REGINA MARIA GUEDES X BANCO PINE S/A - (...) III - Conclusão:Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso II c/c 329 ambos do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por REGINA MARIA GUEDES, nesta MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO PINE S/A., e, via de consequência, reconhecendo o direito da autora em obter documentos, os quais já foram apresentados no curso da lide.Diante da sucumbência havida pelo réu, condeno o mesmo ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais, arbitro em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o razoável tempo despendido com a ação, o bom grau e zelo do profissional, a razoável qualidade dos trabalhos, e principalmente pelo reconhecimento da procedência do pedido.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASARRE CORTEZ.

156.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-63378/2010-EDINALDO FERREIRA DA ROCHA X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais consta dos autos de "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS" movida por EDINALDO FERREIRA DA ROCHA em face do BANCO ITAÚ S/A:a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de exibição de documentos anteriores à 13/09/1990, com fundamento no artigo art. 177 do CC/16;b) julgo procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 0049666 da agência nº 00317, de titularidade do autor, exceto quanto ao período prescrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

157.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-63394/2010-CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO PAULO X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais consta dos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por CLEUSA DE FÁTIMA RIBEIRO PAULO em face do BANCO ITAÚ S/A:a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de exibição de documentos anteriores à 13/09/1990, com fundamento no artigo 177 do CC/16.b) julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 00548702 da agência nº 0039, de titularidade da autora, exceto o período coberto pela prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,DANIEL HACHEM.

158.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64103/2010-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CLAUDIO PEREIRA DA SILVA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópia do contrato de financiamento pactuado com o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00

(quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

159.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64946/2010-ABEL MACHADO X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ABEL MACHADO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S.A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 116988 da agência nº 032, de titularidade da autora, exceto quanto ao período coberto pela prescrição, reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

160.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67676/2010-DEIVID HENRIQUE VILAS BOAS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DEIVID HENRIQUE VILAS BOAS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, os documentos faltantes quer sejam cópias de todos os extratos de evolução de débito e do quadro demonstrativo, em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

161.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68179/2010-SANDRA DAGMAR DA SILVA RODRIGUES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SANDRA DAGMAR DA SILVA RODRIGUES nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAÚ S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 0543840 da agência nº 335, de titularidade da autora, exceto quanto ao período coberto pela prescrição reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

162.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68482/2010-CAROLINA MONTEIRO LABA X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CAROLINA MONTEIRO LABA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta-corrente número 59985, agência 376, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da requerente, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

163.-REPETICAO DE INDEBITO-68492/2010-RODRIGO CLODOALDO DE SOUZA X BANCO FINASA S.A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência

do autor perante a instituição bancária (art. 3º, § 2º e art. 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuízo da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos (art. 359, CPC). - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FILIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

164.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-69938/2010-VAGNER MARONESI SALES X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por VAGNER MARONESI SALES nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU UNIBANCO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, o contrato de financiamento entabulado com o autor para aquisição de automóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

165.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-70209/2010-PAULO ROBERTO DE MIRANDA X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por PAULO ROBERTO DE MIRANDA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 458198-0-1 da agência nº 093, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

166.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71260/2010-JOAO MARIA MARQUES DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A e Outro -(...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOÃO MARIA MARQUES DOS SANTOS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e OUTRO e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 109248 da agência nº 32, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

167.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71786/2010-JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente número 27123 da agência 320, de titularidade do autor, exceto o período prescrito reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

168.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71811/2010-PEDRO FURTADO X BANCO BANESTADO S.A - autos nº 71811/2010 - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com

análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por PEDRO FURTADO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S.A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 143725 da agência nº 61, de titularidade do autor, exceto quanto ao período coberto pelo manto da prescrição, nos termos da fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

169.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71821/2010-JOSE ADRIANO GROCHOCKI X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSÉ ADRIANO GROCHOCKI nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente número 177547 da agência 00093, de titularidade do autor, exceto o período prescrito conforme reconhecido na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

170.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71832/2010-DAVID DOMINGOS SPRADA X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DAVID DOMINGOS SPRADA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 98033 da agência nº 00032, de titularidade do autor (exceto em relação ao período abrangido pela prescrição) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

171.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73766/2010-WALLERSON KELLER FATINELLI DOS SANTOS X BANCO CIFRA S/A - Conclusão: Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por WALLERSON KELLER FATINELLI DOS SANTOS, nesta MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO CIFRA S/A, e, em consequência, reconhecendo o direito do autor de obter documentos solicitados na inicial, que já foram apresentados no curso da lide, estando esgotado o objeto desta ação. Diante da sucumbência havida pelo réu, condeno o mesmo ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o razoável tempo despendido com a ação, o bom grau e zelo do profissional, a razoável qualidade dos trabalhos, e principalmente pelo reconhecimento da procedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI.

172.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-75285/2010-VALDEVINO DE OLIVEIRA CARDOSO X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por VALDEVINO DE OLIVEIRA CARDOSO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os contratos relativos ao financiamento contraído pelo autor bem como cópia do quadro

demonstrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do requerente, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,ROBSON SOUZA NEUBA,CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA,VALERIA CARAMURU CICARELI.

173.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76636/2010-BENEDITA APARECIDA DOS REIS X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por BENEDITA APARECIDA DOS REIS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A (sucessor do Banco Banestado S/A) e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 0387733 da agência nº 0736, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Promova-se retificação do nome do réu, inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

174.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76951/2010-MARIA ZILDA BARAO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA ZILDA BARÃO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do ITAU UNIBANCO S/A (sucessor do Banco Banestado S/A), e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópia do contrato e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito, todos os contratos de capital de giro, relativos à conta corrente nº 00770367 da agência nº 266, de titularidade da autora, desde novembro de 1990 a dezembro de 2001, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Retifique-se o nome do réu, inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 27 de outubro de 2011. Alberto Junior Velloso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

175.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78238/2010-JOSE LUIS TEODORO X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por JOSÉ LUIS TEODORO de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO PANAMERICANO S/A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

176.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-85177/2010-JOSE LUIS GENEROSO PASSOS X BANCO SAFRA S/A. - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petítório de fl. 25 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Exibição de Documentos", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor, uma vez que o pedido de desistência não exige o requerente de arcar com as custas inerentes ao processo. Ademais, o feito já está devidamente autuado e se encontrava em trâmite perante este Juízo, pelo que a baixa do feito fica condicionada ao integral preparo das custas processuais. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

177.-DESPEJO-6472/2011-SEBASTIAO DE SOUZA DIAS X LAERCIO PAREDE - (...) Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SEBASTIÃO DE SOUZA DIAS nesta AÇÃO DE DESPEJO cumulada com COBRANÇA movida em face de LAÉRCIO PAREDE, com fundamento nas disposições da Lei 8.245, de 18/10/1991, decreto a resolução do contrato de locação firmado entre as partes, e

em consequência, decreto o despejo do réu, locatário do imóvel objeto do contrato de locação, bem com o condeno ao pagamento dos alugueres vencidos a partir de agosto/2010 até a efetiva desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador desta Comarca), juros de mora de 1% ao mês, computados de cada vencimento do encargo contratual não pago, bem como condeno o réu ao pagamento de multa contratual pelo inadimplemento, a ser objeto de correção monetária até a data do pagamento e mais juros de mora de 1% ao mês. Outrossim, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em valor correspondente a 15% da condenação, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, considerando o pouco tempo despendido no trabalho mas sua boa qualidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCOS SOARES DA ROCHA e .

178.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-11603/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO X SAMUEL PINHEIRO DE FREITAS - (...) III - ConclusãoDiante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial por BV FINANCEIRA S/A. em face de SAMUEL PINHEIRO DE FREITAS para o fim consolidar em mãos do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito naordial e no relatório desta sentença.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e reduzido tempo despendido no trabalho.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e .

179.-ORDINARIA-13385/2011-MARIA MADALENA DE FREITAS EMILIO X BANCO ITAUCARD S.A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 93/94 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a desistência do prazo recursal.Custas rateadas pelas partes na proporção de 50%, contudo, suspensa a cobrança em relação à autora por ser beneficiária da Assistência Gratuita. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e CRISTIANE LINHARES,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

180.-ALVARA JUDICIAL-14323/2011-ROSA DERVAL RIBEIRO X - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petítório de fl. 26 dos autos, e, por consequência, julgo extinta" o presente "Alvará Judicial", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da autora, ciente que esta é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ANTONIO CARLOS PAIXAO e .

181.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24075/2011-MOISES OLEGARIO DOS SANTOS X BANCO SCHAHIN S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por MOISÉS OLEGÁRIO DOS SANTOS de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO BERTONI,RAFAEL MICHELON.

182.-COBRANCA (ORD)-27422/2011-ANEZIO ELIAS DA SILVA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ANEZIO ELIAS DA SILVA e JANDIRA PIRES DA SILVA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais) ao Sr. Anézio Elias da Silva e R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais) à Sra. Jandira Pires da Silva, valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da citação, efetivada em 16/05/11 (fl. 37), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca de igual importância (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC

e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte imposta aos autores, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSE SIDERBRAS DA SILVA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

183.-COBRANCA (ORD)-29059/2011-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR MONTREAU X VANIA GARCIA BALAROTTI - Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 47 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas pela parte ré.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).ALDO HENRIQUE FAGGION e .

184.-INVENTARIO-30390/2011-PEDRO PERES DAHER X ELIAS DAHER FILHO - Recebo os embargos de declaração,por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é a modificação do julgado, especialmente quanto se refere a forma de modificação do inventariante, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. Destaco, aliás, que todas as deliberações meramente processuais, para regularização da tramitação do inventário que remanesceu, poderiam ter constado em posição anterior ou no corpo da própria sentença, já que são determinações meramente procedimentais, não havendo que se falar em nulidade ou contradição.- Adv(s).RENATO GARCIA QUIJADA e .

185.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32826/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVANA DE OLIVEIRA - (...) III - ConclusãoDiante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial por BV FINANCEIRA S/A. em face de SILVANA DE OLIVEIRA para o fim consolidar em mãos do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e reduzido tempo despendido no trabalho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

186.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44826/2011-VALDECIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - Vistos e Examinados. Visto que a ação foi proposta em Julho de 2011 e o autor requereu a o cancelamento da distribuição da demanda em Setembro de 2011, julgo extinta a presente "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez que já transcorreram mais de 30 (trinta) dias da propositura da ação à data do pedido de cancelamento, torna-se inviável a aplicação do artigo 257 do CPC conforme requerido à fl. 17. Custas à conta do autor. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

187.-BUSCA E APREENSAO (FID)-46785/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X CLARICE DE OLIVEIRA DE LIMA - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petição de fl. 37 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.o - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

188.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-47816/2011-ADILSON BENEDITO X BANCO ITAUCARD S/A -Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 69/70 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador do autor.Custas rateadas pelas partes na proporção de 50%, contudo, suspensa a cobrança em relação ao autor por ser este beneficiário da Assistência Gratuita.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e CRYSTIANE LINHARES.

189.-COBRANCA (ORD)-51413/2011-LETICIA DAYANA NOGUEIRA SALES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora não cumpriu o despacho de fl.18, o qual determinava que essa instruisse o seu pedido de gratuidade processual, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Custas à conta da autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor.

Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e .

190.-REINTEGRACAO DE POSSE-53613/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CARLOS HENRIQUE BARBOSA GUIMARAES - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petição de fl. 38 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Reintegração de Posse", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.o - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

191.-ALVARA JUDICIAL-61350/2011-PEDRO PERES DAHER X ELIAS DAHER FILHO -(...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por PEDRO PERES DAHER, representado por sua genitora PATRICIA VIOLANTE PERES neste processo de ALVARÁ JUDICIAL, para o fim de deferir o levantamento de valores da conta judicial nº 1500114290330, agência 6605-2 do Banco do Brasil, cidade de Marília/SP, nas importâncias de R\$ 34.880,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais) a título de pensão não paga, como também levantamento mensal da quantia de R\$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais) a começar pelo corrente mês, ficando dispensada a prestação por se tratar de crédito alimentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).RENATO GARCIA QUIJADA, KEYTHIAN FERNANDES PINTO e .

192.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-63666/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X ADRIANO COTINO DO REGO - Ante a interposição da presente ação de busca e apreensão determino a suspensão da Ação Revisional nº. 42969/2010 a fim de evitar decisões conflitantes e para que o julgamento possa ocorrer simultaneamente. Certifique nos autos em apenso...Deferido liminarmente a ua busca e apreensão e entrega à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, caput do Decreto-Lei nº. 911/69... - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e BRUNO PULPOP CARVALHO PEREIRA.

LONDRINA,11/11/2011

JAQUELINE DA SILVA

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.234/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00011	001155/2008
ADRIANO MARRONI	00008	000740/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00010	000258/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000515/2005
CARLOS VERRI	00021	012156/2011
CLAYTON RODRIGUES	00016	001453/2009
EDILSON PANICKI	00021	012156/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00012	000563/2009
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	00020	063116/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00009	000206/2008
ISABELA VIANA REIS	00006	000219/2006
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00019	057331/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00002	000341/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	012156/2011
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00017	001640/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00015	001345/2009
MARCUS VERRI	00021	012156/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	000577/2004
	00004	001175/2004
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00001	000311/2002
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00007	000112/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000712/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00014	000814/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00007	000712/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	029738/2010

WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

00013  
00014000643/2009  
000814/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-311/2002-CONDOMINIO SAINT MARTEN RESIDENCE x CELSO PONTES DALAN-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARIANA ALVES RAIMUNDO-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - ORDINÁRIO-0012859-49.2004.8.16.0014-COMSLIDA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. x TRANS 3R AGROPECUARIA LTDA. e outro-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-577/2004-FRANCISCO ANACLETO LIMA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-1175/2004-JOSE CICERO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-515/2005-BANCO DO BRASIL S.A x ITACIR JOSE ROCKENBACH e outros-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OUESTADUAL-0022305-08.2006.8.16.0014-ALZIRA FERREIRA BIANCHINI x ZELIA FERREIRA e outros-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ISABELA VIANA REIS-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-712/2006-ANA CELIDA DA SILVA x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018964-71.2006.8.16.0014-LUIZ TURQUINO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0009656-40.2008.8.16.0014-JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-258/2008-DALMA APARECIDA SIQUEIRA x ITAU SEGUROS-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1155/2008-HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027234-79.2009.8.16.0014-MARIA JOSÉ PALODETO BASTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-643/2009-JOÃO DIONISIO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-814/2009-FLÁVIO TIBURCIO DE MELO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1345/2009-JMS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Compareça o (a) Dr(a).

Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES-.

16. ALVARA JUDICIAL-1453/2009-ANNA JULIA PLAZA VIANA x O JUIZO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. CLAYTON RODRIGUES-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1640/2009-J.D. DUARTE & CIA LTDA - ME x TIM CELULAR S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029738-24.2010.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR -.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057331-28.2010.8.16.0014-TEREZA DE JESUS MENDES SILVA x BANCO ITAU ( ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU)-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JAITE CORREA NOBRE JUNIOR -.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063116-68.2010.8.16.0014-AGECREDITO COBRANÇAS x ROGERIO DA SILVA GREGUI - ME-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012156-74.2011.8.16.0014-PEDRO CAMPACHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A/BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 39: "...I - Tratam os presentes autos de execução de título judicial em que o executado ofereceu bens à penhora. Intimado, o exequente discordou da nomeação, por desobedecer à ordem legal, requerendo penhora on line. Decido. O art. 655 do Código de Processo Civil estabelece a ordem de preferência na penhora, estando dinheiro no inciso I e ações e cotas de sociedades empresariais no inciso VI. As alterações trazidas pela Lei 11.232/05 na fase de cumprimento de sentença são expressas no sentido de que o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o débito, não mais nomear bens à penhora. Ademais, o bem aqui indicado é de difícil comercialização e, portanto, transformação em dinheiro, tornando por demais onerosa e demorada a satisfação do credor. Este é o entendimento dos Tribunais: ?O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC art. 657, caput, última parte)?. (STJ 110/167). Diante do exposto, tendo sido oferecido bem que não obedece à ordem legal, com a qual não concorda o exequente, tenho por ineficaz a nomeação feita pelo executado. II Determino a penhora on line (Bacen-Jud) requerida..."-Adv. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 8ª VARA CÍVEL

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 231/2011

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00088	007674/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00056	003292/2010	FRANCISCO SPISLA	00019	000556/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000964/2008	GERMANO JORGE RODRIGUES	00037	000231/2009
	00051	002262/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00065	031483/2010
	00080	079062/2010	GIANE LOPES TSURUTA	00028	000130/2008
	00070	057751/2010	GILBERTO JACHSTET	00113	046051/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00008	000004/2000	GILBERTO PEDRIALI	00059	017711/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00010	000796/2001		00061	021273/2010
ALFEU CAETANO DE MORAIS	00016	000998/2004	GILBERTO STINGLIN LOTH	00087	004120/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00060	020333/2010	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	0102	025990/2011
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00100	023517/2011	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00027	001158/2007
	00107	039089/2011	GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	00073	063403/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00125	052861/2011	GLAUCO IWERSEN	00051	002262/2009
	00069	055051/2010		00031	000841/2008
ANDERSON AZEVEDO	00099	022607/2011	GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG	00017	000162/2006
	00108	039337/2011		00019	000556/2006
ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA	00015	000097/2004	GUILHERME REGIO PEGORARO	00110	041672/2011
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00090	012211/2011	GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00111	041673/2011
ANGELITA MEDEIROS	00066	039805/2010	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00021	000808/2006
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00068	053347/2010	GUSTAVO MUNHOZ	00057	007903/2010
	00122	051758/2011		00056	003292/2010
ANTONIO EDVING CACCURI	00016	000998/2004	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00026	000305/2007
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00119	050491/2011	GUSTAVO SUFREDINI ROSSI	00053	001563/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00101	025377/2011	HALINE OTTONI ALCÁNTARA COSTA	00030	000257/2008
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00084	083123/2010	HAROLDO MEIRELLES FILHO	00085	086494/2010
BLAS GOMM FILHO	00034	001094/2008	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00141	065629/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000677/1999	HENRIQUE AFONSO PIPLO	00074	066522/2010
	00024	001265/2006	HENRIQUE ZANONI	00038	000874/2009
	00052	003482/2009	HUGO FRANCISCO GOMES	00029	000143/2008
	00073	063403/2010	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00062	024668/2010
	00075	071263/2010	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00019	000556/2006
	00089	010616/2011	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00058	013162/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00071	059089/2010		00006	000639/1999
	00097	021918/2011		00021	000808/2006
	00106	031821/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00047	002037/2009
	00126	055333/2011	JADERSON PORTO	00113	046051/2011
	00149	065927/2011	JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00063	026530/2010
	00150	065943/2011	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00091	013668/2011
	00151	065958/2011	JEFFERSON DIAS SANTOS	00065	031483/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00072	060265/2010		00019	000556/2006
	00092	017869/2011	JOAO ALBERTO GRACA	00110	041672/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00064	028169/2010	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00111	041673/2011
	00065	031483/2010	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00118	000190/2006
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	00008	000004/2000	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00085	086494/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00014	000075/2004	JOAO SABEC FILHO	00043	001681/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00090	012211/2011	JOSE ALEXANDRE ZAPATERO	00012	000828/2002
	00123	052628/2011	JOSE CARLOS DIAS NETO	00043	001681/2009
	00124	052652/2011	JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00085	086494/2010
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	00013	000392/2003	JOSE CICERO CELESTINO	00027	001158/2007
CARLOS ALBERTO SALGADO	00056	003292/2010	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00021	000808/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00006	000639/1999	JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR	00020	000644/2006
CARLOS JOSE FRAGOSO	00025	000061/2007	JOSÉ HISSATO MORI	00154	058265/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00021	000808/2006	JULIANA PEGORARO BAZZO	00093	018859/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00013	000392/2003	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00091	013668/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO	00127	056171/2011	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00113	046051/2011
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00049	002182/2009	JULIANO TOMANAGA	00092	017869/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00001	000630/1996	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	0105	031788/2011
CLAUDIA RODRIGUES	00013	000392/2003	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00014	000075/2004
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00003	000940/1998	KARINA HASHIMOTO	00094	019881/2011
CLAYTON RODRIGUES	00022	001117/2006	LARISSA TEIXEIRA THOME	00098	022229/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO	00081	080468/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00058	013162/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00022	001117/2006		00050	002198/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00067	048610/2010	LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00025	000061/2007
	00101	025377/2011	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00070	057751/2010
CRYSTIANE LINHARES	00093	018859/2011	LEONARDO MIZUNO	00114	046398/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00142	065855/2011	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00104	027027/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00095	021260/2011		00079	076947/2010
	00135	065550/2011	LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT	00007	000677/1999
	00138	065592/2011	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00040	001196/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00067	048610/2010	LUIZ FELLIPE PRETO	00109	040218/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00084	083123/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI	00023	001120/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00078	076376/2010		00109	040218/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00143	065867/2011	LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT	00023	001120/2006
EDSON ALVES DA CRUZ	00023	001120/2006	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00105	031788/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00049	002182/2009	LUIZ FELLIPE PRETO	00007	000677/1999
ELISANGELA FLORENCIO	00014	000075/2004	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI	00070	057751/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00082	081025/2010		00114	046398/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00143	065867/2011	LUIS FERNANDO MAIA	00104	027027/2011
ESTER DE MELO	00005	000177/1999	LUIZ LOPES BARRETO	00079	076947/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00093	018859/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	000677/1999
	00131	065135/2011	MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00040	001196/2009
	00132	065151/2011	MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00109	040218/2011
	00133	065162/2011	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00023	001120/2006
	00134	065172/2011	MARCIA REGINA ANTONIASSI	00109	040218/2011
	00147	065916/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00105	031788/2011
	00148	065926/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000677/1999
	00152	065970/2011		00024	001265/2006
	00153	065992/2011	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00052	003482/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00007	000677/1999		00075	071263/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00076	074972/2010	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000131/1997
FABRICIO ALMEIDA CARRARO	00021	000808/2006	MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00017	000162/2006
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00004	000076/1999	MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00038	000874/2009
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	00031	000841/2008		00011	000242/2002
FERNANDO BUONO	00017	000162/2006		00042	001448/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00112	043522/2011			
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00076	074972/2010			
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00141	065629/2011			

MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00054	001776/2010	00125	052861/2011
	00059	017711/2010	00007	000677/1999
	00061	021273/2010	00059	017711/2010
	00066	039805/2010	00070	057751/2010
	00068	053347/2010	00014	000075/2004
	00087	004120/2011	00032	000964/2008
	00102	025990/2011	00080	079062/2010
	00116	048163/2011	00015	000097/2004
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00023	001120/2006	00140	065627/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00067	048610/2010	00002	000131/1997
	00101	025377/2011	00128	059748/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00029	000143/2008	00009	000084/2000
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO	00104	027027/2011	00006	000639/1999
MARIA GABRIELA STAUT	00023	001120/2006	00023	001120/2006
MARIA JOSE STANZANI	00128	059748/2011	00041	001238/2009
MARIA LUCIA LINS	00007	000677/1999	00070	057751/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00040	001196/2009	00063	026530/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00146	065914/2011	00021	000808/2006
MARIO ROCHA FILHO	00020	000644/2006	00032	000964/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00041	001238/2009		
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00018	000190/2006		
MARLOS LUIZ BERTONI	00016	000998/2004		
MAURO APARECIDO	00046	002016/2009		
MELISSA MARINO	00085	086494/2010		
MICHEL DOS SANTOS	00047	002037/2009		
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00039	001024/2009		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000162/2006		
	00030	000257/2008		
	00071	059089/2010		
	00082	081025/2010		
	00141	065629/2011		
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00006	000639/1999		
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00019	000556/2006		
NAIARA POLISELI RAMOS	00040	001196/2009		
NATÁLIA KAROLENSKY	00102	025990/2010		
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00121	051428/2011		
NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO	00058	013162/2010		
NELSON MALANGA FILHO	00048	002054/2009		
NELSON PASCHOALOTTO	00057	007903/2010		
	00118	049162/2011		
	00120	051068/2011		
	00122	051758/2011		
NEWTON DORNELES SARATT	00029	000143/2008		
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00023	001120/2006		
PATRICIA AYUB DA COSTA	00018	000190/2006		
PAULO GUILHERME PFAU	00037	000231/2009		
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00129	065051/2011		
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00088	007674/2011		
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00060	020333/2010		
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00055	002751/2010		
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00074	066522/2010		
	00078	076376/2010		
RAFAEL LUCAS GARCIA	00082	081025/2010		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	001117/2006		
	00041	001238/2009		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00030	000257/2008		
	00071	059089/2010		
	00082	081025/2010		
RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO	00018	000190/2006		
REINALDO MIRICO ARONIS	00060	020333/2010		
	00086	001140/2011		
RENATO GOES DE MACEDO	00117	048783/2011		
RICARDO FURLAN	00142	065855/2011		
RICARDO GIOVANNETTI	00013	000392/2003		
RICARDO LAFFRANCHI	00016	000998/2004		
	00077	076288/2010		
	00103	026249/2011		
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00007	000677/1999		
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00001	000630/1996		
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00020	000644/2006		
ROBERTO ROSSI	00045	001848/2009		
ROBSON SAKAI GARCIA	00030	000257/2008		
	00033	001076/2008		
	00044	001846/2009		
	00045	001848/2009		
	00076	074972/2010		
	00136	065570/2011		
	00137	065588/2011		
RODRIGO ALVES ABREU	00067	048610/2010		
RODRIGO JOSE CELESTE	00144	065898/2011		
	00145	065908/2011		
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00109	040218/2011		
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00046	002016/2009		
	00081	080468/2010		
ROGERIO PEREIRA NEVES	00087	004120/2011		
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00036	000002/2009		
RONALDO GOMES NEVES	00008	000004/2000		
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00061	021273/2010		
	00083	082864/2010		
ROSANGELA LIE MIYA	00079	076947/2010		
SANDRA MATSUBARA	00035	001711/2008		
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00020	000644/2006		
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00115	047362/2011		
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	00009	000084/2000		
SERGIO ANTONIO MEDA	00089	010616/2011		
SHIROKO NUMATA	00130	065118/2011		
SONIA APARECIDA YADOMI	00096	021362/2011		
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00139	065613/2011		
SÉRGIO SCHULZE	00107	039089/2011		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER				
THAISA CRISTINA CANTONI				
THIAGO NORIO Z. KUSSANO				
VALENTIM ZAZYCKI				
VALERIA CARAMURU CICARELLI				
VALERIA NAVARRO NEVES				
VALÉRIA MARIA GUERRA				
VANESSA JAMUS MARCHI				
VERA HELENA F. CORREA				
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ				
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO				
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA				
WALTER JOSÉ DE FONTES				
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA				
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA				
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA				

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-630/1996-EDUARDO AMERICO PARDINHA e outro x ADRIANO APARECIDO AMARO DA SILVA e outro-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 405/406, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-131/1997-DANIEL PEREIRA DE CASTRO x O H COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- Intime-se a parte devedora para, em 5 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme requerido pelo credor, sob pena de aplicação de multa de 20% (CPC, arts. 600, inciso IV, 601, "caput" e 652, §3º). Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e VANESSA JAMUS MARCHI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-940/1998-CONDOMINIO DO MERCADAO DE LONDRINA x ELENA APARECIDA GODOI e outro-Sobre certidão da Sra. Avaliadora Judicial, as fls. 497, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-76/1999-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE LONDRINA e outro x BANCO NOROESTE SA- Ante o contido na certidão de fls. 512vº, arquivem-se mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-177/1999-SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. MET. MEC. E DE MAT. E e outro x UMPONTO COM. DE ARTIGOS DE PAPELARIA E PRESENTES L e outro-Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento nos autos, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. ESTER DE MELO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-639/1999-JOSE CLAUDIO DAINEZ x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outros-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Adv. MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

7. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-677/1999-HIDRAPAR AGROPECUARIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 1941/1963, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARIA LUCIA LINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

8. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-4/2000-LAZARO CRISTIANE TAVARES DA SILVA x DENIS SANCHES SPURIO e outros-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 336, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELO ROCHA LOBO e ALEXANDRIA JULIANA CASARIM-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008494-88.2000.8.16.0014-SHIRLEY APARECIDA BARBOSA TOLEDO ANTONIO e outro x MARIA LÚCIA FERREIRA

BARBOSA- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é 6 (seis) meses. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. 3. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando bai-xa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime(m)-se. -Advs. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES e VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-796/2001-MARIZA APARECIDA DA SILVA E SILVA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Sobre o contido na certidão de fls. 285vº, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAIS-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-242/2002-TEREZINHA NEGRO BARBOSA x JOAO MAURICIO CARAMORI- Sobre as petições de fls. 285/286 e 288/290, manifeste-se a parte autora, ora exequente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para decisão. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-828/2002-MARISOL S/A x M.D. LOPES & CIA LTDA e outros- Deve o peticionário de fls. 390/392, comprovar nos autos a au-sência de convênio com o BacenJud, das instituições para as quais requer a expedição de ofício (fls. 392), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-392/2003-HOMERO DOS SANTOS GIOVANETTI x ZENAIDE MARIA MARCATO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 203/219, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. RICARDO GIOVANETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA, CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR. e CLAUDIA RODRIGUES-.

14. DEVOLUCAO DE QUANTIA CERTA-0012972-03.2004.8.16.0014-NOEL FERNANDES ROSA e outro x MONREAL SC LTDA- Intime-se a parte exequente para indicar sobre qual veículo quer que recaia a penhora, tendo em vista o grande numero de veículos encontrados,no prazo legal.Intime(me). -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA, VALENTIM ZAZYCKI e ELISANGELA FLORENCIO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-97/2004-DANILO PATRIOTA x ITAU S/A -CREDITO IMOBILIARIO- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos, ressalvado-se que ausência de manifestação importará quitação do débito. Intime-se. -Advs. VALERIA NAVARRO NEVES e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DENISE DELFIM SANTOS LUIZ e outro-Tendo em vista o registro da escritura de compra e venda ainda não ocorreu conforme determina o art. 1.245, do CC/02, não se pode acolher o pedido de expedição de ofício para averbação de referido negócio jurídico, cuja legitimidade somente pertence as partes contratantes. Por outro lado, a parte executada é, por ora, detentora de direitos sobre o imóvel e não sua proprietária, razão pela qual, defiro a realização de penhora em direito sobre o bem indicado no documento de fls. 242/243 Vº, caso o queira a parte exequente. Para tanto, faculto-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH, MARLOS LUIZ BERTONI e ANTONIO EDVING CACCURI-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-162/2006-IRINEU DOS SANTOS VAINER x EIDY LEANDRO TANAKA GUANDELIN e outro-Sobre o Termo de penhora fls.437, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º). Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-190/2006-JACY SILVEIRA CLETO x TV TAROBA DE LONDRINA-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 422, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ, RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO, JOAO ALBERTO GRACA e PATRICIA AYUB DA COSTA-.

19. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-556/2006-ANTONIO CARLOS MEHES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSSEN e FRANCISCO SPISLA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2006-BESOETE ALVES SANTANA e outro x ROGERIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outro- Sobre a manifestação do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 250/251, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, MARIO ROCHA FILHO, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-808/2006-CIDERAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ADEMAR TOBIAS JUNIOR e outros- Considerando o contido na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 308/314, arquivem-se mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, FABRICIO ALMEIDA CARRARO e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0018609-61.2006.8.16.0014-MARIA GENTIL DOS SANTOS ROSA x BANCO BRADESCO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 302, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1120/2006-WP FAC DOMENTO MERCANTIL LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 774/775 e 782/783, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1265/2006-BANCO ITAU S/A x FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outros- Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 102, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. RESTITUCAO DE PARCELAS-61/2007-JAQUELINE ALVES DE SOUZA x M.T.A CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Pretende a parte executada o cancelamento do protesto de fls. 225. Para tanto, oferece em garantia o bem especificado às fls. 215/217, cujo valor seria de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais). Verifica-se da petição e documentos de fls. 226/231, que não houve a aceitação de referido bem, dado em garantia do débito referente aos presen-tes autos, porquanto a exequente não concorda com a avaliação apresentada, a qual não compreenderia a totalidade do valor da dívida. Considerando a divergência em relação ao valor de mercado do bem e, ainda que aceita a avaliação prestada pela parte executada (R\$98.000,00 - noventa e oito mil reais), esta não seria suficiente para garantir a dívida, cujo cálculo de fls. 203, datado de janeiro deste ano, implica em R\$114.000,00 (cento e quatorze mil reais), indefiro o cancelamento do protesto requerido. No mais, diante da proposta de acordo formulada na petição de fls. 226/231, manifeste-se a parte executada sobre aceitação desta, ou apresente contraproposta a ser apreciada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO e LUIZ FELLIPE PRETO-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-305/2007-EDER PIMENTA DE OLIVEIRA x NEDSON MICHELETTI- Intime-se a parte ré ao complemento das verbas de sucumbência (custas processuais remanescentes), em quinze dias, sob pena de multa de 10% e execução (CPC, art. 475-J e 585, inciso VI). Intime-se. -Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0021042-04.2007.8.16.0014-Célia Cristina Civalsci x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 180vº, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

28. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-130/2008-EDSON SHINO WEBER x CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ S LTDA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 81, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-143/2008-FABIO PIERRE MARIN x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL ADM DE CARTÕES CRÉDITO-1. Tendo em vista que o depósito de fls. 169 ocorreu a título de pagamento (fls. 167), defiro o respectivo levantamento pela parte credora, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Por consequência, declaro extinta esta execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. 3. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas proces-suais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais inscrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, HENRIQUE ZANONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-257/2008-JOSE CHICONATTO x VERA CRUZ SEGURADORA- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 201 e 204, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-841/2008-UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JOAO EMILIO FORTUNA- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 68/70, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

32. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023321-26.2008.8.16.0014-MAURO JOSE PIERRO JUNIOR x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Para fins de realização de perícia contábil, nos termos do acórdão de fls. 149/159, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-1076/2008-DHIEYSON WESLEN BUDERNIK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Apesar do contido na petição de fls. 143, verifica-se que o o ofício de fls. 140 foi retirado às fls. 141vº, por representante do procurador da parte autora, razão pela qual deve este comprovar a devida postagem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(me)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-1094/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO DIONIZIO MOTA- 1. Tendo em vista a não localização do veículo (fls. 25), defiro o re-querimento retro para, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converter a busca e apreensão em ação de depósito. 2. Todavia, ante à não localização do réu (fls. 25), manifeste-se a au-tora, em 5 (cinco) dias, sobre a forma que pretende implementar a citação do réu. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1711/2008-CARLOS ROBERTO KAZUO KANEKO x BANCO ITAU S/A-1. Mantenho a decisão agravada (fls. 163) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 163. Intimem-se. -Advs. SANDRA MATSUBARA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0024699-80.2009.8.16.0014-NOE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 209/211, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-231/2009-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 86/98, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. 4. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte ré, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Intime(m)-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-874/2009-EDNA CANDIDO DA SILVA e outro x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados pelo litisdenunciado, manifeste-se o réu, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

39. BUSCA E APREENSÃO-1024/2009-BANCO FINASA S/A x PAMELA CORREIA SANTANA- Considerando que os presentes autos encontram-se em fase de conhecimento, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer sob qual fundamento jurídico pretende o arquivamento provisório dos autos (suspensão). Após, à conclusão. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

40. A?AO DE RESCISAO DE CONTRATO-1196/2009-EDIVALDO COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-1238/2009-ITAMAR SILVESTRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Arquive-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1448/2009-MARCOS GUSTAVO DURAES x C.C. DE MORAES LIVROS E SUPRIMENTOS e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 74, ante à Súmula 240, do STJ, manifeste-se o segundo réu, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

43. ARROLAMENTO-1681/2009-HUGO MOLINARI x OPHELIA RANCIARO MOLINARI-Deve a parte interessada retirar o formal de partilha em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e JOAO SABEC FILHO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-1846/2009-NEUSA MARLI BILLAU FIDELIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0026983-61.2009.8.16.0014-MARLENE PEDROSO HANK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 160, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos solicitados. 2. Para fins de publicação, anatem-se as informações constantes à fl. 160. Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ROBERTO ROSSI-.

46. REVISÃO CONTRATUAL-2016/2009-ESPOLIO DE JOSE VICENTINI x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Haja vista a data anterior de protocolo, bem como a regular representação à época, recebo o recurso de apelação de fls. 97/113, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). Assim, desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 132/146, entregando-a a seu subscritor. 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. MAURO APARECIDO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

47. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-2037/2009-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x ELIANE MOURA TELES- Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MICHEL DOS SANTOS-.

48. INTERDIÇÃO-2054/2009-BERTINA DIAS x ADAO AFFONSO-Arquive-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. NELSON MALANGA FILHO-.

49. A?AO DE RESCISAO DE CONTRATO-2182/2009-VERA LUCIA SILVERIO e outro x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 146/149, interposto pela parte ré, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas ho-menagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-2198/2009-SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA - DIVISÃO LAZZURIL x J.L. CRUZ & CIA LTDA - ME-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 117, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT e LARISSA TEIXEIRA THOME-.

51. REVISÃO CONTRATUAL-2262/2009-BELGA IND. E COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME x BANCO SAFRA S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003482-49.2009.8.16.0056-METALURGICA ACORES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte embargada para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001563-20.2010.8.16.0014-ARLINDO GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- I - As matérias aventadas nos

embargos de declaração (fls. 430/432), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001776-26.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CIPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro- Antes de decidir quanto aos pedidos de fls. 135/137, deve o exequente se manifestar, nos termos do item IV, do despacho de fls. 83. Intime(me)-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

55. REVISÃO CONTRATUAL-0002751-14.2010.8.16.0090-LEOCIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003292-81.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS CAZARIM e outro x JANÉ CUBAN- 1. Aguardem-se os autos suspensos até o pagamento dos honorários periciais, conforme postulado às fls. 142. 2. Após, quitadas as custas periciais integralmente, cumpra-se o item 5.5, do despacho de fls. 130. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007903-77.2010.8.16.0014-MARIA BATISTA FERREIRA DA ROCHA x BANCO CREDIBEL S.A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e NELSON PASCHOALOTTO-.

58. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0013162-53.2010.8.16.0014-ANTONIA ROSARIO DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a proposta de honorários periciais, deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0017711-09.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS BATISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ante o contido na decisão de fl. 121/124, proceda-se ao desen-tranhamento dos documentos relativos aos autores cuja incompetência territorial deste juízo foi declarada e entreguem-se tais documentos à parte interessada, mediante recibo e traslado nos autos. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 3. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 4. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

60. REVISÃO CONTRATUAL-0020333-61.2010.8.16.0014-ADELSON JACINTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 140/152, interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos (CPC, art. 500, parágrafo único). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. ANA PAULA

ALMEIDA SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0021273-26.2010.8.16.0014-ANA MATOS DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0024668-26.2010.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO PITANGUÁ x YUQUIO MIASIRO-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 39 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

63. ORDINARIA DE COBRANÇA-0026530-32.2010.8.16.0014-GENIR ALVES DE ARRUDA SGARBOSA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- 1. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculo que pretende ver presumido correto em caso de não apresentação dos documentos solicitados na petição inicial (CPC, art. 359). 2. Após, intime-se a parte ré, de que resta deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos solicitados, sob pena de serem aceitos como regulares os valores e cálculos apresentados pela parte autora (CPC, art. 359). Intime(m)-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

64. AÇÃO REVISIONAL-0028169-85.2010.8.16.0014-EDIERRE ARAUJO DA SILVA NETO x BANCO FINASA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 115/117, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0031483-39.2010.8.16.0014-SOLANGE ANDRADE ESTEVAN MOURO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039805-48.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSGOIS TRANSP. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias, diante da impugnação apresentada, se tem interesse na realização de prova pericial, caso em que deverá custear os honorários correspondentes, visto que o parecer de fls. 105/110 é unilateral. A par disso, no mesmo prazo acima, esclareça a parte executada, se por meio da manifestação de fls. 101/104 pretende a substituição da penhora, pois para redução da penhora, faz-se necessária a existência de outros bens, bem como que haja avaliação judicial do bem constrito para aferir tal possibilidade. Intime(m)-se. Após, à conclusão. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

67. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0048610-87.2010.8.16.0014-ROSALINA FORTUNATO SEGANTINI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outros- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 139/147, interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, RODRIGO ALVES ABREU e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053347-36.2010.8.16.0014-TRANSGOIS TRANSP. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 637/642), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que re-foge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NE-GRÃO, p. 393). 1.1 Em face do exposto, por não vislumbrar

na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. 2. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 645/652, dê-se ciência à parte embargante, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0055051-84.2010.8.16.0014-BURGUER KE RY LANCHERIA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- 1. Tendo em vista que diante da conexão reconhecida dos presentes autos com a ação revisional de contrato n.º 1.340/2009, haverá a instrução e julgamento si-multâneo de todos os processos reunidos, inclusive o presente. Assim, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se diante do laudo pericial contábil produzido nos autos acima referidos, pretendem acrescentar algum quesito, rela-tivo especificamente a estes autos, ou ainda, se pretende outra espécie de prova 2. Após, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC. Após, à conclusão. -Advs. ANDERSON AZEVEDO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057751-33.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LORIVAL BATISTA ALVES- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/102, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO Z. KUSSANO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0059089-42.2010.8.16.0014-MARIO OLERIANO x MAPFRE SEGUROS S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060265-56.2010.8.16.0014-ACACIO ANTONIO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Tendo em vista que a determinação de fl. 12 não foi atendida, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063403-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCOS ADOLDO PUSCHEL - LONDRINA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 59, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066522-97.2010.8.16.0014-VALDOMIRO RITI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Visando a evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência, para que dê ciência à parte autora acerca da petição de fls. 227/228, bem como para que dos documentos que a acompanham ( fls. 229/230), facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071263-83.2010.8.16.0014-AMILTON JOÃO BATISTA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o requerido para, em cinco dias, promover o depósito das verbas de sucumbência (R\$ 583,03). Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0074972-29.2010.8.16.0014-PAULO DA SILVA TORRIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076288-77.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SILVIO ANTONIO MACHADO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 104, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076376-18.2010.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO MERHY x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Ante a decisão do acórdão de fl. 46/55, intime-se a parte autora para ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0076947-86.2010.8.16.0014-SILVIO RENATO DA SILVA x RONEIDE RODRIGUES DE LIMA SILVA- 1. Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 90, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e LUIZ LOPES BARRETO-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0079062-80.2010.8.16.0014-GRACY KELLY SOUZA COSTA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido de vista, mediante carga, requerido às fls. 91, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080468-39.2010.8.16.0014-JOSE AGUINALDO GOZZI x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0081025-26.2010.8.16.0014-DIEGO GONÇALVES ARAÚJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 145/164, interposto pela parte autora, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas ho-menagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0082864-86.2010.8.16.0014-ONOFRE FERREIRA MARQUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) III - Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor do patrono dos impugnados, estes arbitrados em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Intime-se. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0083123-81.2010.8.16.0014-MARLI BENTA SARANZ x SOUZA CRUZ S/A- I - Ante o contido no art. 452, inciso I, do CPC, visando evitar violação de ordem processual quanto à instrução probatória, sobretudo pela não realização da prova pericial médica até o presente momento, defiro o pedido de fls. 872/875, no sentido de suspender a audiência de instrução e julgamento designada para 29 de Novembro de 2011, até que seja realizada a perícia acima referida, ocasião em que será apurada a necessidade de tomada de esclarecimentos do Perito em audiência. 2. No mais, acolho parcialmente os embargos declaratórios de fls. 843/847 para o fim de suprir omissão na decisão de saneamento de fls. 827/830 e acrescentar aos pontos controvertidos fixados na decisão de saneamento, aqueles indicados no primeiro parágrafo de fls. 846, ficando afastada omissão quanto à finalidade da prova pericial médica, visto que, se busca indenização por dano moral, diante da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, a perícia visa identificar o nexo de causalidade. De outra parte, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 848/865, 870 e 876, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0086494-53.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO CASSARO - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA- Ante aos sérios efeitos para a empresa sucessora, decorrentes do instituto da sucessão empresarial, visando aferir com precisão a presença de referida situa-ção no caso dos autos, sustentada pela parte exequente, intime-se esta parte, em 5 (cinco) dias, proceder à juntada de cópia do contrato social da empresa Vinaço Ferro e Aço Ltda, passível de obtenção administrativamente. Após, à conclusão. -Advs. JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, MELISSA MARINO, GUSTAVO SUFREDINI ROSSI e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001140-26.2011.8.16.0014-RAFAEL CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o requerimento de fls. 46, concedendo o prazo de 30 (trin-ta) dias, para juntada do contrato nos autos. Intime(m)-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0004120-43.2011.8.16.0014-WILSON VACHESKI DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

88. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0007674-83.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD E à ampla defesa, sobre sobre os docu-mentos de fls. 19/28, dê-se ciência à parte impugnante, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

89. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010616-88.2011.8.16.0014-M B CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0012211-25.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO LAVARCE ODAS-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e ANGELITA MEDEIROS-.

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0013668-92.2011.8.16.0014-JOSIMAR CESAR REINALDO x BANCO FINASA - BRADESCO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JADERSON PORTO e JOSÉ HISSATO MORI-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0017869-30.2011.8.16.0014-PAULO DIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0018859-21.2011.8.16.0014-EMERSON JOSE ANACLETO x BANCO ITAU S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0019881-17.2011.8.16.0014-ORLANDO ARENA e outro x BANCO SCHAHIN S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 138/158, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021260-90.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- I- Todo processo, seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)s requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). III- No mais, anote-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida em sede recursal. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR-0021362-15.2011.8.16.0014-IRENE MITUE NISHI x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Tendo em vista que a determinação de fl. 29 não foi atendida, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas proces-suais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0021918-17.2011.8.16.0014-ANDRÉ APARECIDO DE MACEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Tendo em vista que a determinação de fl. 41 não foi atendida, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas proces-suais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022229-08.2011.8.16.0014-DIVINO APARECIDO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 66/264, dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-0022607-61.2011.8.16.0014-BURGUER KE RY LANCHERIA LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Tendo em vista que diante da conexão reconhecida dos presentes autos com a ação revisional de contrato n.º 1.340/2009, haverá a instrução e julgamento si-multâneo de todos os processos reunidos, inclusive o presente. Assim, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se diante do laudo pericial contábil produzido nos autos acima referidos, pretendem crescer algum quesito, rela-tivo especificamente a estes autos, ou ainda, se pretende outra espécie de prova 2. Após, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC. Após, à conclusão. -Advs. ANDERSON AZEVEDO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0023517-88.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ALEXANDRO FERREIRA DA COSTA e outro- Sobre a contestação à Reconvenção e documentos apresentados, manifeste-se o réu, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER-.

101. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025377-27.2011.8.16.0014-MATILDE PUPO DE GOUVEIA x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0025990-47.2011.8.16.0014-ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. NATÁLIA KAROLENSKY, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026249-42.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ADEMAR RAMOS DA SILVA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 50, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0027027-12.2011.8.16.0014-ULTRAWAVE - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 121/138, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas ho-menagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0031788-86.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DORIETES ALVES BORGES-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 38, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0031821-76.2011.8.16.0014-JOSE FELICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador do autor para, em cinco dias, esclarecer a divergência entre a procuração de fls. 06 (por fotocópia) e aquela de fls. 22, juntando, se for o caso instrumento de mandato por instrumento público, sob pena de extinção (CPC, art. 37 e 267, inciso IV, do CPC). Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0039089-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x FERNANDA FRANCHI FARIAS-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a GRC, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039337-50.2011.8.16.0014-THAIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA-.

109. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0040218-27.2011.8.16.0014-SIGMA TAKANO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINARIOS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A e outro-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCIA REGINA ANTONIASSI e LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

110. IMPUGNAÇÃO-0041672-42.2011.8.16.0014-DYNEL'S PRINT DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA x ONG E-LIXO- Ante à decisão proferida nos autos n.º 41.672/2011, em apenso, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré-SP para exame e decisão deste incidente processual. Intime-se. -Advs. JOANI BARBI BRUMILLER, GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

111. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0041673-27.2011.8.16.0014-DYNEL'S PRINT DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA x ONG E-LIXO-(...) III - Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência arguida, nos termos solicitados às fls. 03, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Sumaré/SP. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, observando-se o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Intime-se. -Advs. JOANI BARBI BRUMILLER, GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0043522-34.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO PICOLI-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 42 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0046051-26.2011.8.16.0014-IMOBILIARIA SANTAMERCA LTDA x SERGIO JOSE ALVES e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e GILBERTO JACHSTET-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0046398-59.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA CONCEIÇÃO DOMINGOS DOS SANTOS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 40, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047362-52.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADILSON CEZAR DE OLIVEIRA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 37, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048163-65.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x C.F BERGSTRON & CIA LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 42, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS-.

117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS-0048783-77.2011.8.16.0014-INDUSBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS x JON COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RENATO GOES DE MACEDO-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0049162-18.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO ALVES DE SOUZA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 33, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

119. INTERDIÇÃO-0050491-65.2011.8.16.0014-APARECIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA x ALEX CUSTÓDIO DE OLIVEIRA- 1. Ante o contido na petição e documentos de fls. 42/48, defiro a suspensão dos autos por sessenta dias, conforme postulado. 2. No mais, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0051068-43.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXSANDRO ROSARIO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 37, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0051428-75.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 23, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0051758-72.2011.8.16.0014-MARIO OGAMA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 89/146, bem como dos documentos de fls. 147/153 (art. 398, do CPC), manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0052628-20.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO MARTINS DA SILVA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 33, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0052652-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA BENEDITO DA SILVA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 37, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0052861-17.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LAERCIO EDUARDO PEREIRA-Concedo o prazo solicitado às fls. 35 para suprimento da ausência de regular constituição em mora. Decorrido o prazo solicitado sem atendimento, será o processo extinto, com base no art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0055333-88.2011.8.16.0014-LEANDRO ZIELONKA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica de seu cônjuge para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que testa indeferida. 2. Intime-se este ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

127. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0056171-31.2011.8.16.0014-OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA x JAIRO DEMETRIO BETTIOL- 1. Apesar da identidade de partes desta demanda com aquelas versadas nos autos indicados no aviso do Cartório Distribuidor às fls. 02, possuem causas de pedir remotas distintas, quais sejam diferentes cártulas, pelo que não reconheço por ora, cposa julgada ou litispendência. De outra parte, embora haja a comprovação do recebimento de benefício previdenciário de fls. 16/17, a emissão do cheque indicado na inicial no montante de R\$ 40.000,00 elide a presunção de carecedor de assistência judiciária gratuita. 2. Assim, intime-se o autor para, em cinco dias, juntar aos autos comprovante de renda atualizado de seu cônjuge, bem como informar de onde provem o numerário que permitiria provisão de fundos ao cheque indicado na petição inicial. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059748-17.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANE DANTAS DA SILVA- tendo em vista o acordo anunciado às fls. 23/25, suspendo este processo por 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no art. 792, do CPC. Decorrido o prazo anotado, intime-se o

exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre o efetivo cumprimento do acordo. Intime(me)-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e VERA HELENA F.CORREA-.

129. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0065051-12.2011.8.16.0014-IVONETE LIMA DE SOUZA FRANCO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065118-74.2011.8.16.0014-MARIA INES WIELGANCZUK DE MORAES x BANCO ITAU S/A e outro-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065135-13.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065151-64.2011.8.16.0014-AGNALDO CAPELINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial indicando o seu estado civil, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065162-93.2011.8.16.0014-WESLEI INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar as informações de fls. 11, juntando documento visível. 2. Em igual prazo, deve o requerente, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065172-40.2011.8.16.0014-CLAUDIO DA SILVA LAURINDO x BANCO FICSA S/A- 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial indicando o seu estado civil, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065550-93.2011.8.16.0014-CLEUSA ALVES DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da inicial por falta de pressuposto processual (CPC, art. 267, inciso IV e art. 284, § único). Intime(me)-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0065570-84.2011.8.16.0014-JOSÉ PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Na inicial a autora indica seu estado civil como divorciado e como desempregado. Disso pode-se concluir que outro responsável custeia seu sustento. Assim, intime-se este(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0065588-08.2011.8.16.0014-MARCELO REIS SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065592-45.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

139. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0065613-21.2011.8.16.0014-ANNE CRISTINA TAMAROZZI e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

140. AÇÃO DE DESPEJO-0065627-05.2011.8.16.0014-MIRAITA MACHADO FLORÊNCIO x MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS- Na inicial a autora indica seu estado civil como viúva e como sendo do lar. Disso pode-se concluir outro responsável custeia seu sustento. Assim, intime-se este(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intime(m)-se. -Adv. VALÉRIA MARIA GUERRA-.

141. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065629-72.2011.8.16.0014-VIRGÍNIA VENDRAMINI x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

142. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065855-77.2011.8.16.0014-CÉLIA FONSECA LADEIA FURLAN x DIBENS LEASING S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

143. AÇÃO MONITÓRIA-0065867-91.2011.8.16.0014-JOSÉ HENRIQUE BARBOSA e outro x JOEL GARCIA e outro-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

144. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065898-14.2011.8.16.0014-CELSO DIAS CHAVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar

a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

145. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0065908-58.2011.8.16.0014-JOSÉ NILTON BARRETO FRAGA x BANCO PECUNIA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

146. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065914-65.2011.8.16.0014-WILLIAN HENRIQUE MARQUES BARROSO x IVANA APARECIDA SILVA-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

147. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065916-35.2011.8.16.0014-SIDNEY BRAGA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Na inicial a autora indica seu estado civil como solteiro (a) e como desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. Assim, intime-se este(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. Intime(me)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

148. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065926-79.2011.8.16.0014-VALDECIR BUENO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0065927-64.2011.8.16.0014-CESAR EZIDIO DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, bem como juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0065943-18.2011.8.16.0014-ROSANGELA RODRIGUES DA CRUZ e outros x MAPFRE SEGUROS S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0065958-84.2011.8.16.0014-VILSON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE SEGUROS S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para

manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065970-98.2011.8.16.0014-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

153. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065992-59.2011.8.16.0014-DIRCEU ANTUNES DE PAULO x BANCO ITAU S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

154. CARTA PRECATÓRIA-0058265-49.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAMBÉ - PR-A-TOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x J.C. COSTA & CIA LTDA- Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 22, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

LONDRINA 16 de Novembro de 2011

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 614/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	55	62495/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	43	53614/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	34	38641/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	43	53614/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	26	6448/2011
ANELISE CHAIBEN	53	61768/2011
ARMANDO G. GARCIA	35	39047/2011
AULO AUGUSTO PRATO	28	21348/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	1	811/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	5	542/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	51	61373/2011
	52	61389/2011
	54	61799/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	18	18304/2010

CASSIA ROCHA MACHADO	36	40022/2011
CELENIR JOSE DE PELLEGRIN	26	6448/2011
CELIA APARECIDA LOPES	2	62/2003
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	14	856/2009
DALVA VERNILLO	15	1415/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	38	41194/2011
DELY DIAS DAS NEVES	25	84397/2010
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	47	55327/2011
EDSON CARIS BRANDÃO	33	31606/2011
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	10	481/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	33	31606/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	6	711/2006
ELEZER DA SILVA NANTES	24	70260/2010
ELISA G.P. DE CARVALHO	41	49487/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	6	711/2006
	12	968/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	20	36488/2010
	57	62788/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	41	49487/2011
FRANCISCO BARROS	27	14325/2011
FRANCISCO CARLOS MELATTI	32	26768/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	25	84397/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	15	1415/2009
GUILHERME PEGORARO	23	69349/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	25	84397/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	27	14325/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	50	59996/2011
HERICK PAVIIN	38	41194/2011
HEROLDES BAHR NETO	29	21353/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	2	62/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	25	84397/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	8	439/2007
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	49	59934/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	21	48333/2010
	24	70260/2010
	40	44530/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	46	54589/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	37	40833/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	30	23943/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	15	1415/2009
JULIANA VIEIRA CSISZER	29	21353/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	39	42058/2011
	43	53614/2011
	46	54589/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	13	1783/2008
	31	26305/2011
	60	71026/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO	58	64617/2011
LUCIMARA DE LIMA CANUTO	27	14325/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	22	57702/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	18	18304/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	34	38641/2011
	25	84397/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	7	1117/2006
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	42	49906/2011
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	5	542/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	62	71515/2011
MARIA ANTONIA GONÇALVES	24	70260/2010
MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES	7	1117/2006
MARINO SILVA	32	26768/2011
MARIO FRANCISCO BARBOSA	9	702/2007
MAURO VIOTTO	11	858/2008
MAYRA MELLO COSTA	19	28985/2010
MELISSA MARINO	51	61373/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	52	61389/2011
	54	61799/2011
	3	41/2004
MONICA DALTOE	45	54216/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	16	10254/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	39	42058/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	34	38641/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	59	70381/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	26	6448/2011
RAFAEL HENRIQUE OZELAME	16	10254/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	6	711/2006
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	3	41/2004
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	21	48333/2010
RIAD FUAD SALLE	24	70260/2010
	40	44530/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	41	49487/2011
	44	53867/2011
	48	59424/2011
	61	71455/2011
ROSANGELA KHATER	16	10254/2010
	21	48333/2010
	3	41/2004
SATURNINO FERNANDES NETO	35	39047/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	11	858/2008
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	19	28985/2010
SIGISFREDO HOEPERS	21	48333/2010
SIMONE ANDREATTI SILVA	14	856/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	36	40022/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	4	541/2005
VINICIUS DA SILVA BORBA	56	62725/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	17	10421/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA		

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-811/1995-LUIZ TURQUINO x ALDO TAVEIRA DE SOUZA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0010256-37.2003.8.16.0014-TRANSAMERICA PARTICIPACOES S/C LTDA x ANDREA CAROLINA FERREIRA e outros- Acolho o pleito retro como renuncia ao credito, declarando a presente extinta nos termos do art. 794, III, do CPC. Fica ressalvada, porem, a cobrança das custas pelo Sr. Escrivão. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CELIA APARECIDA LOPES-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012825-74.2004.8.16.0014-JURANDIR FARIAS LEITE FILHO x PAULO FERNANDES DIAS e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. SATURNINO FERNANDES NETO, MONICA DALTOE e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

4. INEXISTENCIA DE DEBITO-0025020-57.2005.8.16.0014-MARCELO APARECIDO MALAVAZI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- "Complementar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 159,30, dentro de cinco dias". -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-542/2006-DANILO PATRIOTA x BANCO ITAÚ S/ A- Em que pese o banco requerido alegue ainda não ter levantado os valores, isso não representa obice a sua manifestação acerca de sua suficiencia e concordancia para dar quitação a presente demanda. Assim, concedo o prazo de 10 dias para tanto, sob pena de se presumir a concordancia, gerando a extinção da execução apenas e, consequentemente, dos embargos. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-711/2006-ILDA DE SOUZA CORREA x JOSE CARLOS DE CUNHA NETO e outro-" 1) Mantenho a decisao agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

7. COBRANÇA (ORD)-1117/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ANA CRISTINA x MARIA ELENA AMERICO- Manifeste-se a executada acerca do pleito e calculos retro, no prazo de 10 dias. -Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e MARINO SILVA-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-439/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO CESAR PORTELA- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

9. DESPEJO-702/2007-JOAO BATISTA FILHO x GISLEINE SAMANTHA DA SILVA TEIXEIRA- ...intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sendo que, em caso de silencio, será a demanda extinta pelo cumprimento do julgado. -Adv. MAURO VIOTTO-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0022728-94.2008.8.16.0014-CAETANO VALENTIM GIROLDO e outros x ACESSÓRIOS E AUTO PEÇAS PARADA RÁPIDA LTDA e outro- Indefiro o pedido de expedição de oficio ao CRI, por se tratar de providencia ao alcance da parte interessada. Sobre a consulta ao RENAJUD, manifeste-se o credor em 05 dias... -Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

11. DESPEJO-858/2008-SILVIO MARTINS PINTO x EVANDRO LOPES VILAÇA- Acolho os embargos declaratorios retro, para o fim de reconhecer erro material na sentença de fl. 108, motivo pelo qual a revogo. Verifico que, de fato, as intimações para andamento não atendidas foram dirigidas a curadora especial nomeada ao réu, e não a parte autora, motivo pelo qual não pode lhe ser atribuída a pena de extinção. Consigno que a responsabilidade pelo encaminhamento dos ofícios é da parte autora, e não da curadora, em que pese ela tenha retirado os documentos. Assim, intime-a para que esclareça, em 05 dias, se enviou os ofícios. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e MAYRA MELLO COSTA-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0023345-54.2008.8.16.0014-HELENA CRISTINA DOS REIS PRANDINI x BRASIL TELECOM S/A- Retirar alvará. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1783/2008-ARGERSONO NOVE x BANCO ITAÚ S/A- ...Acerca do pleito retro, intime-se o banco requerido a se manifestar, em 10 dias, prestando esclarecimentos e exibindo documentos complementares, caso existam, de modo a corroborar a alegação de inexistencia dos extratos/contas nas epocas pleiteadas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-856/2009-JOSE PROCOPIO DA ROSA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-"1) Recebo o recurso de fls. 111/115, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

15. INDENIZACAO (ORD)-1415/2009-SAO GERALDO PLASTICO LTDA x TIM CELULAR S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para elucidação dos pontos acima delimitados, defiro a produção das seguintes provas: a) Juntada de novos documentos... b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Inquirição de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, cujo rol devera compor os autos no prazo máximo de 10 dias, contados da publicação da presente decisão no Diário da Justiça, observadas, no mais, as existências previstas no art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. c.1) A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão... Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/01/2012, as 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Adv. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0010254-23.2010.8.16.0014-JADIR SALES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"1) Recebo o recurso de fls. 100/110, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010421-40.2010.8.16.0014-AGOSTINHO COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o depósito (R\$ 507,16), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018304-38.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-"1) Recebo o recurso de fls. 223/233, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028985-67.2010.8.16.0014-RENATA CRISTINA MENDONÇA NOVO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Intime-se o banco réu a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias, apresentando também as informações solicitadas pela parte autora, e especialmente extrato detalhado dos pagamentos realizados, de modo a se atender o acordão. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e MELISSA MARINO-.

20. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0036488-42.2010.8.16.0014-ERONFLIM DE ALMEIDA x BANCO FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

21. INVENTARIO-0048333-71.2010.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x JAIR ASSUNÇÃO-Intime-se a viúva meira (Luiza Poeiras) para que em 10 dias, apresente outra avaliação locativa, pois o documento de fl. 578 apresenta irregularidade ao não identificar o imóvel. Aproveitando o ato, intem-se os demais herdeiros, para ciência acerca da prestação de contas de fls. 594/596. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, ROSANGELA KHATER, SIMONE ANDREATTI SILVA e RIAD FUAD SALLE-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057702-89.2010.8.16.0014-IRACI PEREIRA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 851,86), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo devera exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069349-81.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MANOEL IZIDORO DO CARMO- O bloqueio administrativo do veículo indicado demanda previa efetivação da construção, mediante atuação de Oficial de Justiça, quando também promoverá sua pormenorizada descrição e avaliação, bem como a intimação do devedor para o

exercício do mecanismo de defesa previsto em lei, conforme a hipótese. A restrição de veículos antes de esgotadas tais diligências exige a demonstração dos requisitos típicos do arresto ou sequestro, ou ainda, a critério do credor, mediante sua própria iniciativa, nos termos do art. 615-A, do mesmo Diploma. Mesmo porque, tratando-se de bem móvel, cuja propriedade se transfere mediante simples tradição, nada recomendável se mostra seja restrita a sua disposição, sob pena de prejuízo inequívoco a direito de terceiro de boa fé, haja vista não se ter notícia de que o credor desincumbiu-se da iniciativa conferida pelo último dispositivo legal acima citado. Confiro, pois, ao credor, o prazo de 10 dias para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, a depreciação do ato de penhora. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070260-93.2010.8.16.0014-LUZIA POEIRAS ASSUNÇÃO x IRMAOS ASSUNÇÃO IND. COM. PEÇAS PARA AUTOMOVEIS e outros- Evitando maior tumulto no feito, aguarde-se a solução, no inventário, das questões atinentes ao cumprimento do acordo homologado em audiência. -Adv. RIAD FUAD SALLE, ELEZER DA SILVA NANTES, JOAO TAVARES DE LIMA e MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES-.

25. INDENIZACAO (ORD)-0084397-80.2010.8.16.0014-EDIANE SANTOS PINHEIRO x WALTER MAIA e outros- ...nego conhecimento aos embargos de declaração manejados em face da decisão as folhas 229-233... Sendo assim, mantenha-se as disposições da decisão embargada. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, DELY DIAS DAS NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0006448-43.2011.8.16.0014-EVA GIMENEZ TEODORO x ATLANTICA CAPITALIZAÇÃO S/A e outro-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e RAFAEL HENRIQUE OZELAME-.

27. AÇÃO DECLARATORIA DE INEX. REL JURIDICA C/C REP. DE DEBITO-0014325-34.2011.8.16.0014-GESSO ESTORIL IND COM DE ARTES EM GESSO LTDA x INDUSTRIA DE GESSO E PLACAS SAO GERALDO LTDA e outro- ...Considerando o atual estado do processo, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FRANCISCO BARROS-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021348-31.2011.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x EDVALDO BURIOLA ME e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0021353-53.2011.8.16.0014-SURYA BADDAUY RUAS x BANCO BMG S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e HEROLDES BAHR NETO-.

30. INDENIZACAO (ORD)-0023943-03.2011.8.16.0014-NEWTON LUIZ DA SILVA x ASSOC. BRAS. DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026305-75.2011.8.16.0014-IVONE LOPES MOLINA x BANCO ITAÚ S/A- Ante a reanálise dos autos, verifico que apócrifa a impugnação de fls. 34/45. Intime-se o patrono da parte executada, pois, para que firme a aludida peça, no prazo de 05 dias, sob pena de desentanhamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026768-17.2011.8.16.0014-WALDIER FRANCISCO BOLI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO FRANCISCO BARBOSA e FRANCISCO CARLOS MELATTI-.

33. AÇÃO MONITORIA-0031606-03.2011.8.16.0014-MAQNUNES COM DE MAQUINAS LTDA x MARCOS TADEU KOSLOVSKI-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Nestes cariz, defiro a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observados, no mais, os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. c.1) A inquirição de testemunhas de "fora da terra" ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2012, as 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Advs. EDSON CARIS BRANDÃO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0038641-14.2011.8.16.0014-WILSON ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 81/94, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO DE PRECEITO COMINATORIO-0039047-35.2011.8.16.0014-MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA ESPINOLA x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"1) Recebo o recurso de fls. 158/172, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e ARMANDO G. GARCIA-.

36. AÇÃO COMINATORIA-0040022-57.2011.8.16.0014-LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 129/152, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040833-17.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZAQUE PAULO NEVES DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041194-34.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e HERICK PAVIUN-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042058-72.2011.8.16.0014-NEIDE TEREZINHA SALDEIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044530-46.2011.8.16.0014-NAZARE JUSTINO BARBOZA x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 63/70, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049487-90.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 66/74, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art.

520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049906-13.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO SCHIETTI DI GIACOMO x VILMA GRESPLAN MOREIRA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0053614-71.2011.8.16.0014-REGINETE CORREA LEMOS ALVES x PARANA BANCO S/A- ...Considerando as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053867-59.2011.8.16.0014-IRACI PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0054216-62.2011.8.16.0014-PEDRO DA SILVA BRITO x LUANA MAIRA VIDOTTE e outro-" Deverá o autor apresentar em Cartório as 03 (tres) vias da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça...". -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

46. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0054589-93.2011.8.16.0014-MARCILIO PEREIRA CASTRO x BANCO SCHAHIN S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

47. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-0055327-81.2011.8.16.0014-LUIZ ALDO DA CRUZ WEISS x JOAO CARLOS BAPTISTA VERA-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059424-27.2011.8.16.0014-DEBORA MACIEL x BANCO HSBC-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. RESTAURACAO DE AUTOS-0059934-40.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR- "Apresentar em cartório, dentro de 05 dias, cópias eventualmente existentes em seu poder, das peças por si produzidas nos autos 66258/2010 para conclusão da restauração propugnada". -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0059996-80.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VICENÇA TOPPA DA SILVA e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

51. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0061373-86.2011.8.16.0014-ANTONIO RAVAGNANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Sobre a contestação e documentos, diga o autor, no prazo de 10 dias"... Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0061389-40.2011.8.16.0014-RUY GUEDES DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sobre a contestação e documentos, diga o autor, no prazo de 10 dias"... Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061768-78.2011.8.16.0014-MARLON FERRACIOLI x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

54. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0061799-98.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE BRASILEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sobre a contestação e documentos, diga o autor, no prazo de 10 dias"... Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062495-37.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x N MARENA ASSESSORIA E CONSULTORIA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0062725-79.2011.8.16.0014-JULIANO FRANCISCO DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0062788-07.2011.8.16.0014-PAULO DONIZETE JANSEN ROMANIUK x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0064617-23.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS PALOSCHI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Retirar ofício(s) (02). -Adv. LUCIMARA DE LIMA CANUTO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0070381-87.2011.8.16.0014-LINOCAR LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro, por ora, a assistência judiciária propugnada na inicial... Assim, intime-se a autora para o preparo inicial (R\$ 220,00), no prazo e sob as penas do art. 257/CPC... Insistindo a autora no pleito de assistência, fica eventual deferimento condicionado a demonstração, mediante prova documental idonea, da impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades econômicas, para o que lhe oportuno o prazo de 10 dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

60. TUTELA INIBITÓRIA MANDAMENTAL-0071026-15.2011.8.16.0014-D. M. x G. M. e outro- ...Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, passível de modificação nos passos seguintes do procedimento, indefiro a tutela de urgência ora propugnada e determino que sejam os réus citados para que, no prazo de 15 dias, apresentem resposta aos termos da inicial, advertidos de que o fluxo do prazo in albis será interpretado como admissão de veracidade dos fatos deduzidos na inicial, nos termos dos arts. 319 e 285 do CPC, observando-se, quanto ao prazo, a regra especial contemplada no art. 191 do mesmo Diploma. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071455-79.2011.8.16.0014-ROSANGELA DIAS ROGERIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. INVENTARIO-0071515-52.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x MARIA DA CONCEIÇÃO- ...Nomeio inventariante a Sra. Maria Aparecida da Silva, independentemente de termo de compromisso. Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos pertinentes a transmissão dos bens do autor da herança em 30 dias. No mesmo prazo, deverá apresentar procuração ad judicium e qualificação relativa a integralidade dos herdeiros indicados na inicial. Por igual, deverá o inventariante apresentar certidão negativa extraída da Fazenda Pública, acerca do espólio do autor da herança. -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

## RELAÇÃO Nº 613/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MORO C. PRIGOL	48	60993/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	25	40787/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	64	66495/2011
ANA LUCIA GABELLA	15	1523/2009
	20	20573/2010
ANA PIEROLI DIAS	10	1364/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	58	70059/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	1	699/1998
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	11	341/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	63	70427/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	42	46046/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	30	71199/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO	48	60993/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	9	1139/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	10	1364/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	5	1043/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	29	66312/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	25	40787/2010
DIJANE CRISTIAN FREIRE J. C. CARVALHO	51	65680/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	61	70382/2011
ELISA DE CARVALHO	36	14704/2011
ELISANDRA ZANDONA	3	158/2005
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	34	8279/2011
	48	60993/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	34	8279/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	33	77708/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	40	41641/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	40	41641/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	36	14704/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	17	1755/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	28	65941/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	43	46094/2011
GILBERTO PEDRIALLI	7	1190/2007
	8	1047/2008
	19	1784/2010
	35	14058/2011
GLAUCO IWERSEN	46	50457/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	11	341/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	17	1755/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	43	46094/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS	12	742/2009
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	2	203/2004
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	46	50457/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	12	742/2009
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	3	158/2005
JOSE FERNANDO VIALLE	11	341/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	43	46094/2011
	47	59776/2011
	59	70347/2011
	60	70350/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	45	48790/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	37	30899/2011
	45	48790/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	26	54133/2010
LEONARDO COSME FORMAIO	34	8279/2011
LUIZ HASEGAWA	37	30899/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	50	65645/2011
	55	67555/2011
	56	68280/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	12	742/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	43	46094/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	16	1662/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	1	699/1998
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	36	14704/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	2	203/2004
	4	151/2006
	6	1209/2006
	19	1784/2010
	20	20573/2010
	35	14058/2011
	41	42093/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	44	46861/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	18	2107/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	53	66469/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	31	73367/2010
	46	50457/2011
	52	65998/2011
NEWTON DORNELES SARATT	44	46861/2011
OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA	65	67837/2011
OVANY DE CASTRO	5	1043/2006
PAULO FERNANDO G. MONTEIRO	66	70051/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	14	1303/2009
	39	37238/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	31	73367/2010
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI	54	67358/2011
RICARDO FURLAN	25	40787/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	14	1303/2009

Londrina, 16 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

	31	73367/2010
	40	41641/2011
	52	65998/2011
	62	70389/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES	11	341/2009
RONALDO GOMES NEVES	3	158/2005
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	34	8279/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	20	20573/2010
SANIA STEFANI	36	14704/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	10	1364/2008
STELA MARLENE SCHWERZ	36	14704/2011
TALITA MARTINS PEREIRA QUILES	10	1364/2008
THAIS IGLESIAS BARREIRA	9	1139/2008
THAISA C. CANTONI MANHAS	34	8279/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	21	23735/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	22	27824/2010
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	17	1755/2009
VIVIANE POMINI	23	38229/2010
WALTER ESPIGA	16	1662/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	49	64599/2011
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	57	68517/2011
WILSON SANCHES MARCONI	13	1164/2009
	27	55850/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	24	40735/2010
	32	74608/2010
	38	36865/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-699/1998-PAULO VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar os autos em Cartório e encaminhar para Justiça Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-203/2004-BANCO BRADESCO S/A x ROSEMBERGUE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

3. AÇÃO MONITORIA-0016563-36.2005.8.16.0014-CREDICARD S/A ADMINISTRAÇÃO DE CARTOES DE CREDITO x JOSE DIONISIO FLENIK- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito por 60 dias, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, ELISANDRA ZANDONA e RONALDO GOMES NEVES-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-151/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSE FLAVIO GARCIA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0025081-78.2006.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MILENE APARECIDA MACHADO- ...Ante o exposto, rejeito o pleito de desbloqueio, mantendo higida a constrição levada a efeito a fl. 93. No mais, diga o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e OVANY DE CASTRO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0019485-16.2006.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FIBRALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORAC e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

7. AÇÃO MONITORIA-1190/2007-BANCO BRADESCO S/A x GELDMAN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GILBERTO PEDRIALLI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1047/2008-BANCO BRADESCO S.A. x STEELMAX FERRAMENTARIA E COM. PLASTICO LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GILBERTO PEDRIALLI-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-1139/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADERROBSON GEFERSON OLIVEIRA SILVA- Compulsando os autos, verifico que efetivamente havia outra curadora noemada dos autos (CLAUDIA AKEMI MITO). Assim, por economia processual, considerando que a nova curadora apresentou a defesa, mantenho a nomeação desta ultima, em substituição, agradecendo os préstimos da antiga curadora, que deve ser cientificada de sua substituição. -Advs. THAIS IGLESIAS BARREIRA e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-1364/2008-EMA RAFAELA SPAGOLLA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Cumpra-se o comando da sentença (fl. 71) quanto a liberação, ou então desbloqueio, dos valores constriados da conta de investimento da embargante. -Advs. ANA PIEROLI DIAS, SERGIO ANTONIO MEDA, TALITA MARTINS PEREIRA QUILES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025984-11.2009.8.16.0014-ALCIDES RIBEIRO ROCHA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 17/02/2012, às 14h30min, no consultorio do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-742/2009-JOSÉ JORGE LIMA BARBOSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 6.000,00, podendo o valor ser parcelado em 04 prestações de R\$ 1.500,00 cada, devendo ainda, o requerido apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 388/390). -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

13. AÇÃO MONITORIA-1164/2009-BANCO BRADESCO S/A x N. SILVA COUROS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

14. COBRANÇA (ORD)-1303/2009-EDNA NOGUEIRA CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. AÇÃO INIBITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA-1523/2009-ERIKA TAVARES DE MELO VALOTO x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANA LUCIA GABELLA-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1662/2009-RITA DE CASSIA FERREIRA MENDES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.500,00, devendo as partes apresentar os documentos solicitados pelo Perito (fls. 246/251). -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e WALTER ESPIGA-.

17. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0027030-35.2009.8.16.0014-VALDETE FELIX DE OLIVEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL- Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar acerca da impugnação retro, no prazo de 10 dias. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA e GEOVANEI LEAL BANDEIRA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-2107/2009-CONJUNTO RESID. VALE DOS TUCANOS x GERALDO MARTINS e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001784-03.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PETROCINI ARTIGOS INFANTIS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

20. AÇÃO INIBITORIA-0020573-50.2010.8.16.0014-EVA NUNES OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

21. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0023735-53.2010.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO FRANCISCONI e outro x JOAO CARLOS LOPES e outro-Manifeste-se a parte autora acerca das informações retro trazidas, juntando aos autos ou disponibilizando os documentos solicitados, no prazo de 10 dias. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027824-22.2010.8.16.0014-ROSIMEIRE DIAS DA SILVA FELTEN x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do deposito e documentos retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. AÇÃO MONITORIA-0038229-20.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x GECIEL VANSI PAROSKI- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal, a exemplo dos cartorios de resgistro de imoveis, DETRAN, ou ainda, a providencia disciplinada pelo art. 659, §3º, do CPC. A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. VIVIANE POMINI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040735-66.2010.8.16.0014-CLAUDINEI GOMES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em que o banco alega ter exibido todos os documentos encontrados, no prazo de 05 dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0040787-62.2010.8.16.0014-THIAGO CESAR MERCELLO x BANCO DAYCOVAL S/A- Chamo o feito a ordem. Registro, para ciência das partes, que a perícia determinada e de liquidação da sentença, quanto as determinações de revisão do contrato. As fls. 152/153, decisão não recorrida, fixei que o dever de arcar com os honorários é do banco réu. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o banco requerido deposite os honorários periciais (R\$ 1.300,00), possibilitando o início dos trabalhos... -Adv. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054133-80.2010.8.16.0014-WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a petição de fls. 147/151, diga o exequente, no prazo legal. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055850-30.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x Nanci Siqueira e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0065941-82.2010.8.16.0014-ERIVALDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066312-46.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x JANDUY MENDONÇA DA SILVA-Em atenção ao pleito retro, verifico que já proferi a sentença. Intime-se a parte autora, a dar prosseguimento em 10 dias, pena de arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071199-73.2010.8.16.0014-COMERCIO DE FRUTAS UNIAO LONDRINA LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073367-48.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO NIERO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 103/105, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contém, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074608-57.2010.8.16.0014-GERALDO MAGELA BALIERI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o depósito (R\$ 561,60), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0077708-20.2010.8.16.0014-CRISTIANO COSTA PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 500,00), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

34. REPARACAO DE DANOS-0008279-29.2011.8.16.0014-SIMONE ROBERTA FRANÇA x MALAQUIAS BARBOSA LACERDA e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.200,00 (fls. 122/123). -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROSEMEIRE DA C. PEDRO, EMMANUEL CASAGRANDE e LEONARDO COSME FORMAIÓ-.

35. AÇÃO MONITORIA-0014058-62.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SUELLEN DA SILVA CABEÇAS ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014704-72.2011.8.16.0014-FRANCISCO ELOIR PICHEBICHEVSKI x PONTO FRIO S/A e outro-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e STELA MARLENE SCHWERZ-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0030899-35.2011.8.16.0014-GRILL LANCHES LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- ...Deste modo, não deparada qualquer omissão ou insuficiência no enfrentamento das questões discutidas nos declaratórios, embora conhecendo-os, por sua tempestividade, nego-lhes provimento, mantendo integralmente as disposições da decisão embargada. -Adv. LUIS HASEGAWA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036865-76.2011.8.16.0014-TANIA REGINA CARLOTO PICKINA x BANCO BANESTADO S/A- O pleito retro de produção de provas e inconsistente com a situação dos autos, sendo provavelmente apresentado em equivoco. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037238-10.2011.8.16.0014-BRUNO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 290,63. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0041641-22.2011.8.16.0014-VANDERLEI ALVES SEBASTIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 23/08/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042093-32.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO ANTONIO DE MACEDO PISCINAS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046046-04.2011.8.16.0014-MARCELO ASSUNÇÃO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Juntado o documento retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046094-60.2011.8.16.0014-MARCELO BATISTA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046861-98.2011.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE BEZERRA x BANCO FINASA S/A-Defiro o pedido formulado as fls. 118, para que a parte ré apresente, no prazo de 20 dias, cópia do contrato de financiamento em discussão. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0048790-69.2011.8.16.0014-ELIZABETH APARECIDA TONSSIC x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO ORDINARIA-0050457-90.2011.8.16.0014-EVERALDO PEREIRA PEDROSA x CAIXA SEGURADORA S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Defiro unicamente a produção de prova pericial, nomeando para tanto CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE... -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0059776-82.2011.8.16.0014-AMAURI ROSA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0060993-63.2011.8.16.0014-CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA x MATEUS JANUARIO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. ADRIANA MORO C. PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTTO e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064599-02.2011.8.16.0014-LUCIANE DE CARVALHO OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Apócrifo o petitorio de fls. 21/22. Intime-se seu subscritor, pois, para firma-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da peça e documentos que a instruem. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065645-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x SILVIO DOLCE-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,00)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065680-83.2011.8.16.0014-INTERGRIFFES SÃO CRISTOVÃO DE CONFECÇÕES LTDA x COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,00)." -Adv. DIJANE CRISTIAN FREIRE J. C. CARVALHO-.

52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065998-66.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x THALITA FREITAS DE ASSIS-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Aguas Lindas - GO, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0066469-82.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x MARINO PEREIRA DOS SANTOS-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 488,80)." -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0067358-36.2011.8.16.0014-G BABY IND COM DE CONFECÇÕES E ACES. INFANTIS LTDA x MENINOS E MENINAS ROUPAS INFANTIS LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,00)." -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇÃO-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0067555-88.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x A PARADA GRANADO MERCERIA e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,00)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0068280-77.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO PAR R COMERCIAIS LTDA e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,00)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0068517-14.2011.8.16.0014-FERRERO COSMETICOS LTDA ME x BANCO ITAU S/A-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,00)." -Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0070059-67.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA APARECIDA C. GONSALES- Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidão comprobatória de que entregue a notificação no endereço da ré, sob a pena consignada no art. 284 do CPC. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0070347-15.2011.8.16.0014-FERNANDO DUARTE x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

60. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0070350-67.2011.8.16.0014-MARCOS KENNEDY PRADO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,00)." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0070382-72.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações

de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

62. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0070389-64.2011.8.16.0014-PAULO AIRES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Emende o autor a inicial, trazendo aos autos complementação do laudo acostado parcialmente aos autos. Para a providencia supradelineada, oportuno-lhe o prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0070427-76.2011.8.16.0014-LEIRIANE DE CAIRES SARTORI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

64. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0066495-80.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 7ª VARA CIVEL-BANCO FINASA S/A x NEUDES ALVES DE SOUZA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 413,60)." -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0067837-29.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA/SP - 4ª OFÍCIO CIVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL x SEBASTIANA MARIA DONAIRES-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 150,00)." -Adv. OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA-.

66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0070051-90.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ALPINÓPOLIS - VARA CIVEL -FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/ A x CARVALHO E SOARES EMP. IMOBILIARIOS LTDA e OUTRO-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 150,00)." -Adv. PAULO FERNANDO G. MONTEIRO-.

Londrina, 16 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 612/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	27	35010/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	14	49991/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	26	20483/2011
	32	43177/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	10	1696/2009
	11	13249/2010
	30	40530/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	33	46656/2011
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	31	41604/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	18	65212/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	8	1583/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	32	43177/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	3	1047/2006
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	4	6/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	23	9892/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	26	20483/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	13	43620/2010
IVALDO GONCALVES LEITE	2	377/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	39	70735/2011
	40	70792/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	7	699/2007

FRANK OHASHI SAITA	24	11389/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	6	663/2007
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	14	49991/2010
	3	1047/2006
	18	65212/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	3	1047/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	12	36645/2010
JOSE AUGUSTO GONÇALVES	19	73007/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	6	663/2007
JOVINO TERRIN	2	377/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	29	37994/2011
KARINA HASHIMOTO	18	65212/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	7	699/2007
LEONARDO MANARAIN DE SOUZA	36	55636/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	7	699/2007
	24	11389/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	14	49991/2010
MAGDA CRISTINA CAVAZZANA	28	35423/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO	28	35423/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	35	48780/2011
MARCIA REGINA DA SILVA	34	48581/2011
MARCIA TESHIMA	8	1583/2008
MARCIO ADRIANO PORFIRIO DA SILVA	15	61177/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	10	1696/2009
	11	13249/2010
	30	40530/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	28	35423/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	24	11389/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	31	41604/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	9	1570/2009
	16	61306/2010
	20	73328/2010
	21	81055/2010
	22	81609/2010
	33	46656/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	3	1047/2006
	18	65212/2010
ODILSON ROBERTO DA SILVA	37	59034/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	34	48581/2011
	38	62125/2011
PEDRO PAULO LAGRECA JR	27	35010/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	17	64605/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	28	35423/2011
	29	37994/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	9	1570/2009
	20	73328/2010
	21	81055/2010
	22	81609/2010
	33	46656/2011
RENATO MORENO DOS SANTOS	5	260/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	5	260/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	9	1570/2009
	13	43620/2010
	16	61306/2010
	20	73328/2010
	21	81055/2010
	22	81609/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	18	65212/2010
RONALDO GOMES NEVES	1	722/1999
	4	6/2007
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	4	6/2007
SEBASTIAO S. TUKUNAGA	6	663/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	12	36645/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	1	722/1999
WAGNER ROGERIO DE LIMA	30	40530/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	25	20167/2011

1. INDENIZACAO-722/1999-TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x MARCOS ANTONIO KALAN GONZALES- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. RONALDO GOMES NEVES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

2. AÇÃO MONITORIA-377/2006-BANCO ITAÚ S/A x PAULA CARVALHO VIANA CONF ME e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE e JOVINO TERRIN-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018956-94.2006.8.16.0014-MARLENE ALVES MOREIRA PONTES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

4. INDENIZACAO (ORD)-6/2007-DALVA LIMA DOS SANTOS x IVAN PEREIRA ROSA e outros-"Data designada para a realização da perícia, dia 24/01/2012, às 14h30min, no consultório do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e RONALDO GOMES NEVES-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-260/2007-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICO LT- Indefiro o pleito retro, porquanto a penhora no rosto dos autos demanda a atuação por Oficial de Justiça, a teor do que deve ser realizada por carta precatória. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e RENATO MORENO DOS SANTOS-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-663/2007-ANTONIO BATISTA SERRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco requerido a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias, prestando os esclarecimentos. -Adv. FRANK OHASHI SAITA, SEBASTIAO S. TUKUNAGA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021153-85.2007.8.16.0014-ELZA DE MEDEIROS DIORIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Os embargos de declaração merecem conhecimento, para que se estabeleça como correção monetária o índice oficial adotado pelo TJPR e como juros de mora a taxa mensal de 1%, ambos contados a partir da data em que nulidade foram praticados. Em relação aos honorários advocatícios, face a sucumbencia reciproca e a ausencia de condenação liquida, arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, condenando as partes ao pagamento desse valor ao procurador da parte contrária, autorizando a compensação. Mantenho as demais disposições da sentença embargada. P.R.I. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

8. ARROLAMENTO-1583/2008-MARIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA x SEBASTIAO BRAZ RAMOS e outro- Homologo por sentença, para que produza seus furiudicos e legais efeitos, a partilha de fl.s 02/07, mandando que se cumpra e guarde o que nela se contém e determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. O ITCMD foi devidamente dispensada, donforme manifestação retro da Fazenda Estadual. Desta forma, expeça-se o componenbte Formal de Partilha, observados os requisitos e fomalidades legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda Publica a esse respeito. Custas na forma da lei. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA e MARCIA TESHIMA-.

9. COBRANÇA (ORD)-1570/2009-ALDI APARECIDO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo por acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 167/170, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-1696/2009-N. x B.- Considerando que o pleito retro foi realizado dentro do prazo iniciado com a publicação de fl. 681, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que o banco requerido apresente os documentos e deposite os honorarios periciais (R\$ 2.850,00). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013249-09.2010.8.16.0014-LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o banco requerido, no prazo de 10 dias, acerca da alegação retro de que há documentos faltantes, providenciando sua exibição, sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo de outras medidas cabiveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036645-15.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- ...Deste modo, quitadas as verbas sucumbenciais, delcero estinta a presetne demanda, no ste rmos do art. 794, inciso, I, do Código de Processo Civil, como o encerramento da fazer de cumprimento de sentença, com a ressalva supra.P.R.I.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0043620-53.2010.8.16.0014-ADAUTO MAXIMILIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 115/118, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contém, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, delcero extinto este processo, na forma do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. ..."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049991-33.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x HABTO CONFECÇOES LTDA e outro- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. REPARACAO DE DANOS-0061177-53.2010.8.16.0014-RENATO JOAO MESSIAS FERNADES CAMARGO x NELI ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO e outro- "Receber diretamente das mãos do Sr. Escrivão, o valor de R\$ 434,34". -Adv. MARCIO ADRIANO PORFIRIO DA SILVA-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0061306-58.2010.8.16.0014-GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 133/136, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contém, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. NO mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. ...".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0064605-43.2010.8.16.0014-RENAN DE SOUZA ROSARIO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco executado acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0065212-56.2010.8.16.0014-CLAUDETE LEITE DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

19. INDENIZACAO (ORD)-0073007-16.2010.8.16.0014-SILVIO DOS SANTOS RODRIGUES x SANDRA MARIA MEDICI e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JOSE AUGUSTO GONÇALVES-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073328-51.2010.8.16.0014-LUCAS HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 110,113, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0081055-61.2010.8.16.0014-JOAO MOSTACO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " ... ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré a efetuar ao autor o pagamento do valor correspondente a 12,5% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária pelo IPC/FIPE a contar da data do evento danoso. Face à sucumbencia recíproca, com base no art. 21, caput do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30% para o autor e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes observada a Súmula 306/STJ. Suspendo, todavia a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4 e 12 da Lei nº. 1.060/50".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0081609-93.2010.8.16.0014-SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré a efetuar ao autor o pagamento do valor correspondente a 12,5% salários-mínimos vigente à época do sinistro com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária pelo IPC/FIPE, a contar da data do evento danoso. Face a sucumbencia recíproca com base no art. 21, caput do CPC as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30% para o autor e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes observada a Súmula 306/STJ. Suspendo todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009892-84.2011.8.16.0014-JARDINI AGRO NEGOCIOS LTDA - ME x RAMON CANHONI DEMATTÉ-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011389-36.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/ A x SIRLEI ALMEIDA SILVA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0020167-92.2011.8.16.0014-NELSON QUILES x BANCO BANESTADO S/A- ...Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente aos autos os documentos habeis a demonstrar o ajuizamento da ação cautelar perante a 8ª Vara Cível desta comarca, especialmente, certidão de ocorrência efetiva da citação e despacho inicial. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0020483-08.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA x ADEMAR CRISPIM DE LIMA-Dispensada a digressão probatoria em audiência anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada nos presentes desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

27. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035010-62.2011.8.16.0014-AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA e outro x BRUNO DE PAULA CAMARA- ...conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, negando-lhe provimento. -Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JR e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0035423-75.2011.8.16.0014-TANIA ANGELA DE ALMEIDA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- " ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda declarando a ilegalidade dos juros remuneratórios incidentes sobre o IOF e determinando o recálculo da dívida, observand-se os parâmetros da fundamentação no tocante à liquidação. Declaro a nulidade das tarifas indiciadas no relatório determinando a sua repetição simples. As verbas deverão ser restituídas com acréscimo de correção monetária e juros de mora a partir da prática das ilegalidades. Face a sucumbencia recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R \$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súmula 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza dos benefícios da gratuidade da justiça".-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA, MAGDA LUIZA RIGODANZO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0037994-19.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA LUCAS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- " ... Ante o exposto julgo parcialmente procedente a demanda declarando ilegalidade dos juros remuneratórios incidentes sobre o IOF e determinado o recálculo da dívida, observand-se os parâmetros da fundamentação no tocante a liquidação. As verbas deverão ser restituídas com acréscimo de correção monetária e juros de mora a partir da prática das ilegalidades. Face a sucumbencia recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00 autorizando a compensação na forma da Súmula 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do benefício da gratuidade da justiça".-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0040530-03.2011.8.16.0014-GUSTARE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- " ... Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito anteriormente inscrito condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, sopesados os critérios legais e as condições financeiras das partes, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora contados a partir da creditação do valor da transação na conta do autor, e correção monetária contados da data do ajuizamento da demanda. Confirmando a tutela liminarmente concedida à fl. 47. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios devidos ao autor, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação. com fundamento no art. 20, §3º do CPC".-Advs. WAGNER ROGERIO DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0041604-92.2011.8.16.0014-JESUS MOREIRA DA SILVA e outro x ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO- Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0043177-68.2011.8.16.0014-EDUARDO MASSITEL x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- " ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda declarando a nulidade da cláusula prevendo a comissão de permanência e determinando, caso tenha havido cobrança, o recálculo da dívida sem a sua incidência observandose os parâmetros da fundamentação. Declaro a

nulidade das tarifas indicadas no relatório determinando a sua repetição simples. As verbas deverão ser restituídas com acréscimos de correção monetária e juros de mora a partir da prática das ilegalidades. Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes no valor de R \$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Sum. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza dos benefícios da gratuidade da justiça".-Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046656-69.2011.8.16.0014-VANIA REGINA RICCI DE OLIVEIRA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "... ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade em R\$ 800,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50".-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0048581-03.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI x WALMIR NIERO e outro- Providenciar as fotocópias necessárias e retirar carta de citação e intimação. -Adv. MARCIA REGINA DA SILVA e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0048780-25.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x VALDECIR CICERO GALVÃO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0055636-05.2011.8.16.0014-CONDOMINIO SANTANA RESIDENCE x JOSE CARLOS RUBIO-Processo de recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LEONARDO MANARAIN DE SOUZA-.

37. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0059034-57.2011.8.16.0014-DEVANIL REGINALDO DA SILVA x GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG e outros-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ODILSON ROBERTO DA SILVA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0062125-58.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MANHATAN RESIDENCES x MARCIA REGINA ANTONIASSI- Providenciar as fotocópias necessárias e retirar carta de citação e intimação. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070735-15.2011.8.16.0014-DANYLO QUEIROZ DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Indefero o pedido de liminar. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0070792-33.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA LOURENÇO CARVALHAIS x BANCO FINASA S/A- Indefero o pedido de liminar. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

Londrina, 16 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA 10ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 277/2011

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00013 000841/2002  
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00032 035960/2010  
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 00002 000738/1997  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00036 063717/2010  
00039 011348/2011  
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 00037 007941/2011  
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR 00015 000375/2003  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00034 061367/2010  
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00012 000684/2002  
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00007 000729/1998  
ARVELINO PELISSON JU NIOR 00016 000149/2004  
BENEDITO LEPRI (OAB: 003244/PR) 00027 002099/2009  
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00007 000729/1998  
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 00008 000072/1999  
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 00029 002249/2009  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00024 001103/2009  
CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00011 000235/2001  
CARMEN G. S. MARINS (OAB: 016100/PR) 00019 000764/2005  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00028 002118/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00021 000915/2007  
CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA 00005 000061/1998  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000442/1996  
00004 000060/1998  
00005 000061/1998  
00006 000231/1998  
00012 000684/2002  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 001301/2009  
CRISTIANE BERGAMINI MORRO 00043 025376/2011  
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00041 019200/2011  
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00021 000915/2007  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 000352/2003  
EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) 00017 000450/2004  
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00024 001103/2009  
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00018 000611/2005  
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00048 053581/2011  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00032 035960/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00050 056740/2011  
00051 056754/2011  
FABIO LOUREIRO COSTA 00040 017729/2011  
FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) 00011 000235/2001  
FERNANDO A. LOMBARDE 00023 001050/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00050 056740/2011  
00051 056754/2011  
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00038 008718/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 001301/2009  
FRANCISCO DUARTE CONTE 00003 000753/1997  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00016 000149/2004  
00020 000612/2007  
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00036 063717/2010  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00029 002249/2009  
IDEVAN INACIO DE PAULA 00007 000729/1998  
IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR) 00010 000786/2000  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00021 000915/2007  
JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR) 00015 000375/2003  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00021 000915/2007  
JESSICA FRANCIANE CONTIJO 00008 000072/1999  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 023939/2011  
JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR) 00002 000738/1997  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00014 000352/2003  
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00016 000149/2004  
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS 00043 025376/2011  
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00009 000829/1999  
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00021 000915/2007  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00003 000753/1997  
00035 061417/2010  
00038 008718/2011  
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 00009 000829/1999  
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00049 053599/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 000841/2002  
00028 002118/2009  
LUIS FERNANDO DIETRICH 00017 000450/2004  
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00032 035960/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 019200/2011  
MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00046 052911/2011  
MARCELO MITSU (OAB: 000021-124/PR) 00010 000786/2000  
MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00010 000786/2000  
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00045 052115/2011  
00047 053213/2011  
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00008 000072/1999  
MARCIO BARBOSA ZERNERI 00013 000841/2002  
MARCIO MIATTO 00014 000352/2003  
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE 00003 000753/1997  
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00016 000149/2004  
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00043 025376/2011  
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00009 000829/1999  
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA 00016 000149/2004  
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00038 008718/2011  
MESSIAS GOMES PEREIRA 00007 000729/1998  
MOISES ZANARDI 00014 000352/2003  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00033 053012/2010  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00021 000915/2007  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00030 018820/2010  
PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR) 00018 000611/2005  
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 00028 002118/2009  
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00022 000173/2008

ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00050 056740/2011  
00051 056754/2011  
ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR) 00044 044174/2011  
SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00010 000786/2000  
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00011 000235/2001  
00014 000352/2003  
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00039 011348/2011  
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 00026 001801/2009  
TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00019 000764/2005  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00020 000612/2007  
00037 007941/2011  
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA 00042 023939/2011  
VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00031 025487/2010  
WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) 00002 000738/1997

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x ADEMIR SILVA PINHEIRO MACHADO e outros-2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.  
-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

2. REPARACAO DE DANOS - SUM-738/1997-JOAO RODRIGUES DA SILVA x Z.M. SILVEIRA E CIA LIMITADA-SO TENIS- Ante o decurso do prazo para cumprimento da carta precatória, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR), WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) e AILTON DOMINGUES DE SOUZA (OAB: 009389/PR)-.

3. DECLARATORIA-753/1997-F. JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE (OAB: 055427-PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MANOEL FALCAO DA CUNHA-2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MANOEL MARQUES DIAS-2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA (OAB: 017957/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MARCO ANTONIO OLIVEIRA GRILL-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-729/1998-ESPOLIO DE DORIVAL GOMES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MESSIAS GOMES PEREIRA, BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR), IDEVAN INACIO DE PAULA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72/1999-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x FILTROSPECAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR (OAB: 017828/PR), MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR) e JESSICA FRANCIANE CONTIJO (OAB: 000046-966/PR)-.

9. INDENIZACAO POR DANO MORAL-829/1999-OSVALDO FRANCISCO PINTO x LOJAS LORD-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) e MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

10. INDENIZACAO - ORD-786/2000-ORIVALDO RIEDLINGER e outro x ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA e outro-Ante a notícia de falecimento de um dos autores, intime-se seu procurador para que comprove a abertura de inventário e nomeação de inventariante, objetivando a substituição processual (art. 43 do CPC). -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR), IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR), MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) e MARCELO MITSU (OAB: 000021-124/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-235/2001-DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA x SEMI EL KADRI-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), FABIO ROTTNER MEDA (OAB: 025630/PR) e CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR)-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-684/2002-COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

13. REVISAO CONTRATUAL-0010225-51.2002.8.16.0014-LUIZ LOURENCO STECCA x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- Ante a manifestação do Sr. Contador de fls. 567, intímese-se as partes. -Adv. MARCIO BARBOSA ZERNERI, ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

14. ORDINARIA-352/2003-JORGE ZAKI KHOURI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- Ante a decorrência do prazo, diga o credor, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/

PR), MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 000013-037/), MOISES ZANARDI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

15. INDENIZACAO POR DANO MORAL-375/2003-JOAO LUIZ CLEVE MACHADO x JAIR APARECIDO ZANIN-Ante a notícia de falecimento do autor, intime-se seu procurador para que comprove a abertura de inventário e nomeação de inventariante, objetivando a substituição processual (art. 43 do CPC). Por ora, permaneça o feito suspenso (art. 265, I, do CPC). -Adv. ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR (OAB: 000014-204/PR) e JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-149/2004-BANCO BRADESCO S/A x PRODUZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outros-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA (OAB: 019848/PR), JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e ARVELINO PELISSON JU NIOR (OAB: 000042-487/PR)-.

17. REVISAO CONTRATUAL-450/2004-FRANCISCO DE ASSIS SOUZA x BANCO REAL ABN AMRO S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

18. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-611/2005-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x LUCINEIA TOMAZ-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR) e PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-764/2005-ELZA MARIA RIBEIRO e outro x OMAR RACHID ZABIAN e outro-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CARMEN G. S. MARINS (OAB: 016100/PR) e TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-612/2007-VERA LUCIA RODRIGUES ROJAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

21. ORDINARIA-915/2007-CESAR AUGUSTO VAZ e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/RS), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

22. MONITORIA-173/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x ADRIANA MIEKO TURIBIO KAWAKAMI=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

23. MONITORIA-1050/2008-FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE x MARCELINO GARCIA DO NASCIMENTO=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. FERNANDO A. LOMBARDE (OAB: 000045-258/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1103/2009-MARIANA BATHOLOMEU MINATTI x CLAUDEMIR MEDEIROS e outros=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR)-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-1301/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO x MARISA DE LOURDES MARTINHON LOBO=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado e para que indique bens à penhora do executado. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

26. DECLARATORIA-1801/2009-PAULO SERGIO DE MOURA x SUN VISION COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 47/48 intime-se o autor. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO (OAB: 000019-208/PR)-.

27. ALVARA JUDICIAL-2099/2009-JOSE DE SOUZA OLIVEIRA FILHO e outro-Sobre o ofício de fls. 86/95, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. BENEDITO LEPRI (OAB: 003244/PR)-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0027113-51.2009.8.16.0014-MAICO ALI ZEIN x VIVO S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI (OAB: 036587/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-2249/2009-ROSANA GUITTI GAMBA x FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA-Sobre o ofício de fls. 42, diga o credor em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CAIO PASSOS DE AZEVEDO (OAB: 000047-921/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0018820-58.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES-Sobre o ofício de fls. 64, diga o credor em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

31. MONITORIA-0025487-60.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x ADRIANA MIEKO TURIBIO KAWAKAMI=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR)-.

32. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0035960-08.2010.8.16.0014-REVISÕES CANTONI LTDA x TROPICAL CABINES=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 007193/PR) e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053012-17.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SACHA FRANCO DE BARROS- Sobre o ofício de fls. 65, diga o credor em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

34. INDENIZACAO - ORD-0061367-16.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO SERGIO DA SILVA MUNHOZ=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0061417-42.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x NORPAMOVEIS COM DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO-Sobre o ofício de fls. 42/43, diga o credor em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0063717-74.2010.8.16.0014-IVAN LEVINSKI FILHO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007941-55.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA PEREIRA x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS (OAB: 000038-750/PR)-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008718-40.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE VALFREDO BATISTA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- ...Assim, tendo em vista que o presente feito se trata de execução de sentença de ação civil pública, conclui-se que não fica sujeito à suspensão nos termos pleiteados pela instituição financeira. No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo executado. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. DECLARATORIA-0011348-69.2011.8.16.0014-APARECIDA DE LIMA PEREIRA x ABN AMRO SANTANDER-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

40. DECLARATORIA-0017729-93.2011.8.16.0014-ANTONIO EVARISTO x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0019200-47.2011.8.16.0014-REGINA MARI SCHIMITZ KWIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A.-=Sobre o petição de fls. 295/296 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023939-63.2011.8.16.0014-MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES x ITAU S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA (OAB: 007446/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

43. ORDINARIA-0025376-42.2011.8.16.0014-REGINA DIAS LOBATO DE OLIVEIRA x ZENIR OLIVEIRA e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 000025-454/PR), MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR) e JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS (OAB: 000041-011/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0044174-51.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0052115-52.2011.8.16.0014-DANIEL ELIAS DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

46. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0052911-43.2011.8.16.0014-DEMILSON MOREIRA CELESTINO x CARVAL MASTER FUNDO DE INVEST EM DIR CRED MULTIMARCA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0053213-72.2011.8.16.0014-WAGNER CASSIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

48. USUCAPIAO-0053581-81.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO BUENO x MAESA MADEIRAS E EXPORTACOES S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0053599-05.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x SUZETE ELIZABETH GARBERS=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0056740-32.2011.8.16.0014-VALDINEI DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0056754-16.2011.8.16.0014-MARCIO PEREIRA LEITE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

Londrina, 07 de Novembro de 2011  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANA  
e-mail: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)  
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 084/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00010 001750/2010  
00011 007283/2010  
ÁLVARO M. WALKER 00009 000641/2009  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00001 000178/2003  
00004 000562/2004  
00005 000563/2004  
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00007 000107/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000308/2003  
00003 000362/2003  
00006 000406/2005  
GENESIO NAILOR FINGER 00005 000563/2004  
GIOVANI MIGUEL LOPES 00012 003283/2011  
HENRIQUE KURTZ 00007 000107/2006  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000178/2003  
00002 000308/2003  
00003 000362/2003  
00004 000562/2004  
00005 000563/2004  
00006 000406/2005  
00008 000505/2006  
JOACIR PEDRO KOLLING 00009 000641/2009  
JOSE ANDRE RAMOS PERES 00002 000308/2003  
JULIANE RAYMUNDO 00013 005658/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000562/2004  
00005 000563/2004  
00006 000406/2005  
KEYLA MONQUERO 00003 000362/2003  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000505/2006  
LEANDRO DE QUADROS 00001 000178/2003  
00004 000562/2004  
00005 000563/2004  
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00007 000107/2006  
MARCIA LORENI GUND 00001 000178/2003  
00003 000362/2003  
00004 000562/2004  
00005 000563/2004  
00006 000406/2005  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000308/2003  
00003 000362/2003  
00006 000406/2005  
OSMAR CODOLO FRANCO 00001 000178/2003  
ROSELI SILVA SCHEFFEL 00013 005658/2011  
SIDNEI BORTOLINI 00009 000641/2009  
WALDOMIRO BARBIÉRI 00007 000107/2006

1. PRESTACAO DE CONTAS - 178/2003-UBIRATAN SEQUINEL x BANCO BRADESCO S/A - Resumo da r. decisão de fls. 1329, "(...) 1. Esta ação de prestação de contas se encontra na segunda fase, e o Tribunal de Justiça já estabeleceu se indispensável a realização de prova pericial, às expensas do banco réu. 2. Contudo, tendo em vista que a prova pericial onerará significativamente o

feito, tanto econômica como processualmente, por considerar viável, nesta fase processual, a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14hs15 horas. 3. Inclua-se na relação de audiências da Semana Nacional da Conciliação. 4. Caso a transação não se efetive, desde logo, fica renovada a intimação do Requerido para efetuar o depósito da verba honorária pericial, no valor de R\$6.500,00. 5. Substituo os quesitos do Juízo apresentados às fls. 1271 pelos seguintes: a) Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? b) No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? c) Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? d) A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros?

e) Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? f) Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". g) As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. h) Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. i) Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? (...) - Aos procuradores das partes para comparecerem acompanhados de seus constituintes a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 14hs15min. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Ana Paula Finger Mascarello e Leandro de Quadros.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 308/2003-NILDO JUNG x BANCO ITAU S.A - Resumo da r. decisão de fls. 946/947, "(...) 1. Em cumprimento à condenação havida na primeira fase desta ação de prestação de contas, o Requerido apresenta sua prestação de contas às fls. 631/917, não apresenta nenhum contrato firmado entre as partes, conclui pela inexistência de cobranças indevidas. 2. O Requerente impugna, alegando intempestividade da prestação de contas do Banco Réu e ratifica sua prestação de contas de fls.444/468, na qual pleiteia ressarcimento de pleiteando ressarcimento de R\$20.268,56, a título de cobrança ilegal de encargos e tarifas e de R\$3.748,92 a título de juros cobrados acima da taxa média de mercado. Requer atualização destes valores pela média INPC/IGPM desde 01/11/2005. 3. Rejeito a alegação de intempestividade, porque não obstante não tenha sido observado o prazo de 48 horas para apresentação de contas, o Requerido o fez com atraso de apenas três dias, observada intimação de fl. 618 e o protocolo de fl. 630, não causando prejuízo ao processamento do feito; ademais, tem sido freqüentes os deferimentos de prorrogações do exíguo prazo para prestação de contas, em vista da complexidade da referida tarefa. 4. Da leitura das duas prestações de contas, concluo que nenhuma pode ser acolhida de plano, pois extremamente divergentes. 5. É necessária a produção de prova pericial, a ser custeada pelo banco réu, como consequência da sua condenação na primeira fase desta ação. 6. Contudo, tendo em vista que a prova pericial onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, por considerar viável, nesta fase processual, a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14hs00min. 7. Inclua-se na relação de audiências da Semana Nacional da Conciliação. 8. Caso a transação não se efetive, desde logo determino a realização da prova pericial. 7.1 Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 7.2. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Cesar Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 7.2 O Requerido deverá apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil, solicitados pelo Sr. Perito, e arcar com os honorários periciais. 7.3. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 7.4. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.5. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: a) aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: a) Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? b) No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? c) Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? d) A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? e) Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? f) Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". g) As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização

dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. h) Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. i) Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? (...) - Aos procuradores das partes para comparecerem acompanhados de seus constituintes a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 14hs00min. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli e Jose Andre Ramos Peres.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 362/2003-LUIS FERREIRA ESPINDOLA x BANCO BANESTADO S.A - Resumo da r. decisão de fl. 1545/1546: "(...) O Requerente promove às fls. 621/625 o cumprimento judicial da sentença de fls. 496/500 combinada com o acórdão de fls. 573/587, apresentando cálculo do valor de R \$ 1.922,83 (um mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), incluindo neste valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Recebido o pedido de cumprimento judicial de sentença, foi determinado o bloqueio de valor pelo Sistema Bacen Jud, incluídas as custas processuais e determinada a transferência para depósito judicial. Intimado o Requerido após a lavratura do Termo de Penhora de fl. 701 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, o mesmo, no prazo legal, apresentou às fls. 704/719 impugnação à execução, alegando nulidade do cumprimento judicial da sentença em razão de iliquidez do julgado, também alega excesso de execução, inaplicabilidade da multa descrita no art. 475-J, do CPC e apresenta um cálculo de liquidação no valor de R\$ 1.204,73 (um mil duzentos e quatro reais e setenta e três centavos), correspondente ao saldo credor do autor junto ao banco. Razão assiste ao Executado na sua alegação de iliquidez do julgado, pois o próprio acórdão estabelece: "Diante exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de Apelação, Cível, para o fim de declarar a inexistência de lançamentos ilegais a título de tarifas, bem como determinar que os juros remuneratórios observem a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, ressalvados os períodos em que foram praticados percentuais inferiores à referida taxa. De consequência, redistribui-se o ônus da sucumbência. Não conheço do agravo retido, por violação do art.523, par.1º, do CPC" (fls. 587). Dessa forma, inexistem nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial do julgado promovido pelo Requerente. Isto posto, declaro nulo o cumprimento judicial dos julgados de fls. 496/500 e 573/587, inaugurado com a petição de fls. 621/625, mas recebo-a como pedido de liquidação da sentença combinada com o acórdão. Mas, tendo em vista que a liquidação que se fará por arbitramento onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, por considerar viável, nesta fase processual a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14hs30min. Caso a transação não se efetive, restitua-se à conta de origem o valor bloqueado pelo Sistema Bacen Jud e transferido para depósito judicial; e, na sequência, para dar início à liquidação dos julgados, por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos termos da sentença combinada com o acórdão, nomeio perita a Srª Eda Cristine Berkendorf, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Requerente para efetuar o correspondente depósito judicial em igual prazo. Após, intime-se a perita para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.(...) - Aos procuradores das partes para comparecerem acompanhados de seus constituintes a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 14hs30min. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli e Keyla Monquero.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 562/2004-RUY ANTONIO JUSTEN x BANCO BRADESCO S/A - Resumo da r. decisão de fls. 874, "(...) 1. Esta ação de prestação de contas se encontra na segunda fase, e é necessária a realização de prova pericial, às expensas do banco réu. 2. Contudo, tendo em vista que a prova pericial onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, por considerar viável, nesta fase processual, a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14hs45 horas. 3. Inclua-se na relação de audiências da Semana Nacional da Conciliação. 4. Caso a transação não se efetive, desde logo, fica renovada a intimação do Requerido para efetuar o depósito da verba honorária pericial, no valor de R\$2.500,00. 5. Substituo os quesitos do Juízo apresentados às fls. 800 pelos seguintes: a) Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? b) No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? c) Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? d) A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? e) Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? f) Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". g) As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. h) Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. i) Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? (...) - Aos procuradores das partes

para comparecerem acompanhados de seus constituintes a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 14hs45min. Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Ana Paula Finger Mascarello e Leandro de Quadros.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 563/2004-TRANSPORTADORA JUSTEN LTDA x BANCO DO BRADESCO S/A - Resumo da r. decisão de fls. 633/633v: "(...) 1. O Requerido apresenta sua prestação de contas às fls. 375/563, declarando ter sido elaborada em conformidade com os extratos (fl. 378), não apresenta nenhum contrato, conclui pela inexistência de cobranças indevidas. 2. O Requerente apresenta sua prestação de contas, pleiteando ressarcimento de R\$2.856,68, a título de cobrança ilegal de encargos e tarifas e de R\$1.144,13 a título de juros cobrados acima da taxa média de mercado. Requer atualização destes valores pela média INPC/IGPM desde 01/09/2008 (fls.569/576) tença no valor de R\$ 2.619,93 (fls. 522/526). 3. Nenhuma das prestações de contas pode ser acolhida, pois extremamente divergentes. 4. É necessária a produção de prova pericial, a ser custeada pelo banco réu, como consequência da sua condenação na primeira fase desta ação. 5. Contudo, tendo em vista que a prova pericial onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, e que o suposta saldo credor apurado pelo requerente é relativamente pequeno, por considerar viável, nesta fase processual, a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13hs45min. 6. Inclua-se na relação de audiência da Semana Nacional da Conciliação. 7. Caso a transação não se efetive, desde logo determino a realização da prova pericial. 7.1 Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 7.2. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Cesar Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos.

7.2 O Requerido deverá apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil, solicitados pelo Sr. Perito, e arcar com os honorários periciais. 7.3. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 7.4. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.5. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: a) Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? b) No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? c) Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? d) A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? e) Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? f) Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". g) As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir.

h) Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. i) Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de serem percebidos do correntista? (...). - Aos procuradores das partes para comparecerem acompanhados de seus constituintes a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 13hs45min. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin, GENESIO NAILOR FINGER, Ana Paula Finger Mascarello e Leandro de Quadros.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 0000014-45.2005.8.16.0112-EDSON BARBOSA ANGNES x BANCO ITAU S.A - Resumo da r. decisão de fls. 741: "(...) 1. O Requerente pleiteia cumprimento judicial da sentença no valor de R\$ 2.619,93 (fls. 522/526). O Requerido, por sua vez, apresenta cálculo no valor de R\$957,35 (fls. 547/548). 2. Indefiro o pedido de cumprimento judicial de sentença, pois os julgados - Acórdão do TJPR e do STJ - carecem de liquidez, portanto não se constituem em título executivo judicial. 3. Contudo, antes de ter sido apreciado o pedido de cumprimento judicial da sentença, ora indeferido, o Requerido efetuou depósito judicial no valor de R\$ 957,35 (fl. 545). 4. Nenhum dos valores apresentados pelas partes podem ser acolhidos nesta fase processual, pois inexistem nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial do julgado, que deve ser submetido à liquidação. 5. Contudo, tendo em vista que a liquidação que se fará por arbitramento onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, e que o custeio da perícia deverá ser arcado pelas partes na proporção da sucumbência já estabelecida no acórdão (fl. 449 - 70% -banco / 30% - autor), por considerar viável, nesta fase processual a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13hs30min. 6. Inclua-se na relação de audiência da Semana Nacional da Conciliação. 7. Caso a transação não se efetive, desde logo determino a liquidação dos julgados de fls. 331/334 e 433/450, por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos termos do acórdão (fl. 433). 8. Nomeio perito o Sr. Cesar Luiz Scherer, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Requerente

para efetuar o correspondente depósito judicial em igual prazo. Após, intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.(...)". - Aos procuradores das partes para comparecerem acompanhados de seus constituintes a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 13hs30min. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcelo Rogerio Depolli.

7. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 107/2006-BANCO DO BRASIL S/ A x ALTAIR LOPES - ME e outro - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2011, às 16hs00min. As partes para, querendo a produção de prova testemunhal, arrolar suas testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da audiência designada.(...)". - Expedido ofício e mandado de intimação pessoal das partes, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Expedido mandado de intimação da testemunha arrolada pela 2ª Requerida à fl. 195, a 2ª Requerida para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Waldomiro Barbiéri, Marcelo Gustavo Schimmel, Bianca Pizzatto de Carvalho e Henrique Kurtz. 8. PRESTACAO DE CONTAS - 505/2006-SADI HARDT x BANCO ITAU S.A - Resumo da r. decisão de fls. 1701/1702: "(...) 1. O Requerido apresenta sua prestação de contas às fls. 229/583 e complementação às fls.585/1536, declarando ter sido elaborada em conformidade com os extratos (fl. 228), não apresenta nenhum contrato, conclui pela inexistência de cobranças indevidas. 2. O Requerente apresenta sua prestação de contas, pleiteando ressarcimento de R\$7.906,02, a título de cobrança ilegal de encargos e tarifas e de R\$1.796,76 a título de juros cobrados acima da taxa média de mercado. Requer atualização destes valores pela média INPC/IGPM desde 01/09/2008. 3. Nenhuma das prestações de contas pode ser acolhida, pois extremamente divergentes. 4. É necessária a produção de prova pericial, a ser custeada pelo banco réu, como consequência da sua condenação na primeira fase desta ação. 5. Contudo, tendo em vista que a prova pericial onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, e que o suposta saldo credor apurado pelo requerente é relativamente pequeno, por considerar viável, nesta fase processual, a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 15hs00min. 6. Inclua-se na relação de audiência da Semana Nacional da Conciliação. 7. Caso a transação não se efetive, desde logo determino a realização da prova pericial. 7.1 Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 7.2. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Cesar Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos.

7.2 O Requerido deverá apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil, solicitados pelo Sr. Perito, e arcar com os honorários periciais. 7.3. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 7.4. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.5. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: a) Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? b) No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? c) Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? d) A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? e) Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? f) Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". g) As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. h) Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. i) Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de serem percebidos do correntista? (...). - Aos procuradores das partes para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 15hs00min, acompanhados de seus constituintes. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Lauro Fernando Zanetti.

9. RESCISAO DE CONTRATO - 641/2009-ALBANO KLEIN e outro x SELSON DOEBER e outro - "O presente feito admite julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se compõe, exclusivamente, de matéria de direito. No entanto, por considerar que é viável a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 15:15 horas. Inclua-se na relação das audiências da Semana Nacional de Conciliação. Intime-se". - Advs. Joacir Pedro Kolling, Sidnei Bortolini e Álvaro M. Walker.

10. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0001750-25.2010.8.16.0112-MILTON FRANCISCO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -

Designada perícia médica do Requerente, para o dia 02/12/2011 às 10hs00min, a ser realizada pelo perito Dr. Sandro de Oliveira Buss, na Clínica Medcenter, localizada na Rua Minas Gerais, nº2094, cidade de Cascavel, Estado do Paraná. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

11. ORDINARIA - 0007283-62.2010.8.16.0112-NOEMIA KRINDGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl.93, "(...) Como é improvável a composição em ações como esta, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14hs00min. Fixo como ponto controverso de matéria fática a ser esclarecido na dilação probatória, a incapacidade laboral da requerente e a alegada condição de segurada especial. Defiro a produção de prova pericial, e diante da dificuldade de se nomear perito judicial para o presente caso, determino que a perícia seja realizada por médico perito do INSS. Determino ao Chefe da agência desta Cidade que, no prazo de dois dias, agende o exame pericial para os próximos dez (10) dias, e informe o agendamento ao Juízo, para intimação das partes; também deverá entregar o laudo no Cartório da Vara Cível nos cinco dias subsequentes à realização do exame. Ao instrumento de intimação do Chefe da agência desta Cidade acostose-se cópia de fl. 14 (quesitos). O requerido poderá apresentar quesitos, em cinco (5) dias, cuja cópia, na sequência deverá ser encaminhada ao Chefe da agência desta cidade, para inclui-los no exame pericial. Intime-se a requerente para comparecer ao exame munida de documentos médicos, laudos e resultados de exames que possuir, relativos às patologias relacionadas no segundo parágrafo de fl. 03. Acostado o laudo pericial, sobre o seu conteúdo, imediatamente, intime-se as partes. Defiro, também, a produção de prova oral, na forma de depoimento pessoal da autora e de declarações de testemunhas arroladas até dez dias antes da audiência. Como via de regra o procurador do requerido é intimado quando comparece em cartório, quinzenalmente; diante da necessidade de cumprimento dos prazos ora estabelecidos, para que não se frustrate a realização da audiência, intime-se-o por fax.(...)". Adv. Alcemir da Silva Moraes.

12. INDENIZACAO - 0003283-82.2011.8.16.0112-MARCOS ROBERTO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A e outro - Resumo da r. decisão de fl. 109, "(...) Defiro o pedido de antecipação de tutela porque, observadas as limitações de início de conhecimento, considero que existe prova inequívoca a conferir verossimilhança à alegação do autor de que a inscrição é indevida, pois dos documentos acostados às fls. 38/51, extrai-se que em fevereiro de 2011 não apresentava a inadimplência registrada junto ao Serasa e ao SCPC, de R\$1.300,32 referente a refinanciamento (fl. 33). Expeça-se ofício ao Serasa e ao SCPC determinando o imediato cancelamento da inscrição informada à fl. 33. Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 02/12/2011, às 16hs00min. (...) - Aos procuradores das partes para comparecerem a audiência acompanhados de seus constituintes. - Expedidos ofícios sob nº 1728/2011-JD e 1729/2011-JD ao Serasa e SCPC a(o) Requerente para retirá-los e encaminhá-los. Adv. Giovanni Miguel Lopes.

13. AÇÃO DE DESPEJO - 0005658-56.2011.8.16.0112-AGHATA ELISABETHA STEIN LINCK x IVO ANTONIO LINCK - Resumo da r. decisão de fl. 24, "(...) 1. Defiro o pedido contido na primeira parte do quarto parágrafo de fl. 04. Identifique-se este feito para processamento prioritário, na forma do disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. 2. Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 02/12/2011, às 15hs30min. (...) - Aos procuradores das partes para comparecerem a audiência acompanhados de seus constituintes. Advs. Roseli Silma Scheffel e Juliane Raymundo.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA**  
**CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS**  
 Rua Silvino Beligni, 480 - Ed. Forum  
 Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 27/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADOLPHO FONSECA PARANAGUA 00001 000235/1997

AFONSO FERNANDES SIMON 00076 000291/2011

ALBINA MARIA DOS ANJOS 00018 000408/2008

00020 000032/2009

00028 000254/2009

00057 000011/2011

00062 000125/2011

ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00013 000219/2007

00014 000142/2008

00019 000465/2008

00046 000143/2010

00067 000157/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 000079/2010

ANA CLEUSA DELBEN 00014 000142/2008

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00073 000255/2011

00075 000286/2011

ANACLETO GIRALDELI FILHO 00041 000067/2010

ANDRE BEDRAN JABR 00012 000149/2007

ANDREA CARBONI BARATO 00037 000604/2009

ANDREA DE SOUZA AGUIAR 00072 000216/2011

ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00080 000307/2011

ANTONIO A. CASTRO SANTOS 00012 000149/2007

ANTONIO CARLOS CANTONI 00001 000235/1997

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00009 000126/2006

00059 000061/2011

00063 000133/2011

ANTONIO ENEIAS SALGADO 00005 000007/2003

CARINA C. CASTILHO 00030 000383/2009

CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR 00050 000283/2010

00058 000034/2011

00065 000147/2011

00066 000152/2011

CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 00011 000101/2007

CELSO PAULO DA COSTA 00059 000061/2011

00063 000133/2011

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00022 000069/2009

00023 000073/2009

00024 000079/2009

00027 000226/2009

00033 000487/2009

00034 000489/2009

CESAR AUGUSTO TERRA 00079 000300/2011

CIRINEU DIAS 00030 000383/2009

CLEONICE CANGUÇU DANTAS 00002 000061/1998

CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00007 000073/2005

00052 000370/2010

DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00061 000072/2011

00072 000216/2011

DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00024 000079/2009

DEVANIR DUTRA DA SILVA 00003 000062/2001

DIEGO RUBENS GOTTARDI 00021 000046/2009

EDUARDO SENE CARDOSO 00009 000126/2006

ELSO CARDOSO BITENCOURT 00027 000226/2009

00033 000487/2009

00034 000489/2009

ENEIDA WIRGUES 00038 000611/2009

00039 000613/2009

FABIO LINEU LEAL ANTUNES 00013 000219/2007

FERNANDA FERNANDES MIRANDA 00081 000001/2001

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00047 000157/2010

00048 000159/2010

00058 000034/2011

GILBERTO GEMIN DA SILVA 00022 000069/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH 00040 000017/2010

GUSTAVO VIANA CAMATA 00091 000163/2009

HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00004 000278/2002

HENRIQUE GERMANO DELBEN 00029 000266/2009

JOAO BATISTA CARDOSO 00015 000153/2008

JOSE MARCOS CARRASCO 00041 000067/2010

JOSE NOGUEIRA FILHO 00007 000073/2005

JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00020 000032/2009

JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES 00036 000591/2009

JOÃO RENATO DO NASCIMENTO 00052 000370/2010

JULIANE VEIGA DA FONSECA 00068 000164/2011

00069 000166/2011

JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00077 000293/2011

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00042 000071/2010

LENIR ROSA GOBO 00091 000163/2009

LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00025 000107/2009

LUCIMARA PLAZA TENA 00017 000351/2008

LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00008 000305/2005

00009 000126/2006

00010 000072/2007

00060 000063/2011

00071 000212/2011

00084 000031/2007

00086 000039/2010

00087 000049/2010

00088 000060/2010

00089 000062/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 000006/2011

MARCELA VÂNIA MARIA PAMPLONA 00006 000013/2005

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00074 000278/2011

MARCOS AURELIO BARATO 00003 000062/2001

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 000069/2009  
 00023 000073/2009  
 00024 000079/2009  
 00027 000226/2009  
 00033 000487/2009  
 00034 000489/2009  
 MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 00055 000450/2010  
 00064 000142/2011  
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00002 000061/1998  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00083 000028/2007  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00045 000138/2010  
 00051 000365/2010  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00091 000163/2009  
 NIVERSINO BUENO 00005 000007/2003  
 00008 000305/2005  
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00008 000305/2005  
 OSCAR IVAN PRUX 00068 000164/2011  
 00069 000166/2011  
 OSVALDO TEIXEIRA OLIVEIRA 00001 000235/1997  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 000205/2009  
 00035 000587/2009  
 00044 000085/2010  
 00053 000381/2010  
 PAULO FERNANDO SOUZA 00011 000101/2007  
 RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA 00032 000454/2009  
 REBECA ZANLORENZI FORNACIARI 00011 000101/2007  
 00082 000067/2001  
 00085 000104/2009  
 RODRIGO BELIGNI 00032 000454/2009  
 00049 000180/2010  
 00070 000200/2011  
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 00078 000296/2011  
 ROMEU BELIGNI FILHO 00032 000454/2009  
 00049 000180/2010  
 RONALDO CALDEIRA BARBOSA 00031 000438/2009  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00022 000069/2009  
 00023 000073/2009  
 00024 000079/2009  
 00027 000226/2009  
 00033 000487/2009  
 00034 000489/2009  
 SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00005 000007/2003  
 00037 000604/2009  
 SERGIO SCHULZE 00073 000255/2011  
 00075 000286/2011  
 TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ 00015 000153/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000310/2008  
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00030 000383/2009  
 VALCELI APARECIDA ANCIOTO 00068 000164/2011  
 00069 000166/2011  
 VALDIR JUDAI 00005 000007/2003  
 VALÉRIA MARIA GUERRA 00008 000305/2005  
 VINICIUS AMORIM 00090 000012/2011  
 VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA 00092 000092/2011  
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00054 000383/2010  
 WALDUR TRINTINI 00001 000235/1997  
 WANDERLEY AUGUSTO PINTO 00031 000438/2009

1. INDENIZACAO-235/1997-EPAMINONDAS VIANA SANTOS NETO e outros x PEDRO TAMBANI e outros- Avoquei os autos e promovo o seu desarquivamento. Intimem-se as partes para que digam se há valores a serem levantados nos autos, sendo que devem ser justificados pormenorizadamente os depósitos e levantamentos realizados até o momento, com a indicação das respectivas folhas no processo. Além disso, o Banco do Brasil informou que ainda há valores a serem levantados, aparentemente relativos a este feito nas seguintes contas judiciais: 2300188312945, 2400105152848 e 4000188313079. Assim, digam os autores em prosseguimento.-Advs. ADOLPHO FONSECA PARANAGUA, OSVALDO TEIXEIRA OLIVEIRA, WALDUR TRINTINI e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

2. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-61/1998-IND. TEXTIL APUCARANA LTDA x OVERHEAD IND. COM DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Considerando já existente a presente execução, baixe-se eventuais constringções judiciais pendentes sobre bens do executado, inclusive nos autos apensos. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e CLEONICE CANGUÇU DANTAS-.

3. INVENTARIO-62/2001-CELIA DE FATIMA BOLONHEZI x PAULO CESAR FERREIRA- Manifeste-se a parte autora em 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. DEVANIR DUTRA DA SILVA e MARCOS AURELIO BARATO-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-278/2002-PAULA EDUARDA DOS SANTOS e outro x CLAUDEIR DA SILVA- Assim, diga a exequente em termos de prosseguimento, devendo em tal caso apresentar calculo atualizado da dívida.-Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS-.

5. ARROLAMENTO SUMARIO-7/2003-TEREZA MIRANDA DOS SANTOS x VENCESLAU LABIO DOS SANTOS- Aguarde-se no arquivo proisório provocação do

interessado pelo prazo de 60 dias.-Advs. NIVERSINO BUENO, ANTONIO ENEIAS SALGADO, VALDIR JUDAI e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-13/2005-MAVANI APARECIDA PAMPLONA x ANAILSON HENRIQUE MOREIRA- Manifeste-se sobre a cota ministerial de fls. 77 dos autos.-Adv. MARCELA VÂNIA MARIA PAMPLONA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-73/2005-JOSE MARROQUE x COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.- Intime-se o Exequente para que traga aos autos cálculo atualizado da dívida, bem como certidão atualizada do imóvel cuja penhora foi requerida.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

8. IMISSAO DE POSSE C/PED.TUTELA-305/2005-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA x JORGE ALVES BUENO- Sobre o petição de fls. 269/279 e documentos que se segue, diga a parte autora em 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS, NIVERSINO BUENO e VALÉRIA MARIA GUERRA-.

9. ACAO DE DESAPROPRIACAO-126/2006-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA x MARIO SHIGUEFUMI TANAKA E SM.- Ante a decisão já proferida nos autos (fls. 140/141), deixo de apresentar o pedido em fl. 160/163, uma vez que a parte já interpos recurso de agravo. Aguarde-se, pois, o julgamento do recurso, interposto.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e EDUARDO SENE CARDOSO-.

10. ACAO DE DESAPROPRIACAO-72/2007-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA x ISAMU HASHIMOTO- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 87), diga a parte autora quanto ao interesse pelo prosseguimento do feito, em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-101/2007-FARMACIA CALIFORNIA LTDA ME x PEREIRA e CLEMENTE LTDA- Diante do petição de fls. 81 dos autos, intime-se a parte reclamada para que se manifeste sobre as condições apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 dias.. Em caso de silêncio implicará em concordância tácita.-Advs. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI, PAULO FERNANDO SOUZA e CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR-.

12. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-149/2007-EVALLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ALL TEXTIL LTDA. EPP- Em face do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na inicial desta ação declaratória, movida por autor EVELLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face de ALL TEXTIL LTDA EPP para declarar inexigível o débito discutido nos presentes autos, relativos à Nota Fiscal 5341 e, por consequência, confirmando a decisão liminar proferida nos autos apensos, sob n. 121/2007, determinar em definitivo o cancelamento dos protestos respectivos (fls. 26 e 26); b) JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial da ação cautelar 121/2007, movida por autor EVELLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face de ALL TEXTIL LTDA EPP para confirmando a decisão liminar proferida nos mesmos, determinar em definitivo o cancelamento dos protestos respectivos. Em consequência, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo, Considerando a mínima sucumbência da parte autora, a Requerida arcará com as custas processuais tanto da ação principal como da medida cautelar e com os honorários do procurador da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), face ao trabalho desenvolvido, o lugar da prestação, o zelo profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância das demandas. No mais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.-Advs. ANTONIO A. CASTRO SANTOS e ANDRE BEDRAN JABR-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-219/2007-B.K.M. e outro x R.G.L.- Diante da manifestação Ministerial de fls. 147, intemem-se as partes para que em 10 dias, digam as provas que pretendem produzir.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-142/2008-M.F.D.S. x E.C.D.S.- Diga a parte interessada em 05 dias.-Advs. ANA CLEUSA DELBEN e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

15. INDENIZACAO-153/2008-CLAUDEMIR NUNES BARBOSA x PAULO WILSON MENDES CPF 045.433.009-04- Recebo e recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivos. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar cas contra-razões.-Advs. TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ e JOAO BATISTA CARDOSO-.

16. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-310/2008-BANCO PANAMERICANO S.A. x HELIO CANEDO CPF 698.703.659-49- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

17. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-351/2008-BANCO FINASA S A x RALFI HENRIQUE RIBEIRO CPF 072.533.059-73- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. LUCIMARIA PLAZA TENA-.

18. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-408/2008-MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Recebo os embargos de declaração de fls. 100/104 em seus regulares efeitos, eis que tempestivos. No mérito, acolho os embargos para sanar a obscuridade constante no dispositivo, consistente na ausência expressa do termo a quo das prestações devidas, que passa a ser a mesma da entrada do requerimento administrativo (19/08/2008 - fls. 15), de modo que fica o último parágrafo de fls. 98 integrado nos seguintes termos, mantidas as demais disposições. P.R.I.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-465/2008-A.K.R. e outro x R.G.- Manifeste-se a parte autora-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

20. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-32/2009-M.A.S. x I.I.N.S.S.- Recebo os embargos de declaração de fls. 120/123 em seus regulares efeitos, eis que tempestivos. No mérito, acolho os embargos para corrigir o erro material constante no dispositivo, consistente no nome da requerente transcrito de forma equivocada às

fls. 115, que passa a ter a seguinte redação: "...". P.R.I.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-46/2009-BANCO SAFRA S/A x MARCOS OLEGARIO DE PROENÇA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

22. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-69/2009-CASTORINA LUCIANE RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes sobre as fls. 475/479.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

23. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-73/2009-JOSE LOURENCO MARTINS NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

24. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-79/2009-ANA DURVALINA SANTANA MONTEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Ciente do agravo retido interposto. Anotações necessárias. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-107/2009-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO ALVES FARIA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-205/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARCOS EVANDRO SIMOES- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

27. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-226/2009-ADEMIR PIPINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as partes sobre o despacho de fls. 454 dos autos.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

28. AÇÃO ORD. CONCESSÃO APOSENTADO-254/2009-BRAULINA MARIA DA SILVA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 68 bem como foi designado o dia 13/dezembro/2011, às 15:20 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-266/2009-J.N.F. e outro x P.C.F.C.O.- Manifeste-se o Exequente sobre o despacho de fls. 30 dos autos.-Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-383/2009-L.L.L.R. e outro x E.A.R.- Diga a parte autora em termos de prosseguimento.-Adv. CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

31. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-438/2009-A REDE SPC - REDE DOS SERVICOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL LTDA x ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA E DE SERVIÇOS DE CALIFORNIA - ACIASC- Manifeste-se as partes.-Adv. RONALDO CALDEIRA BARBOSA e WANDERLEY AUGUSTO PINTO-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-454/2009-A.C.S. e outro x M.T.- Manifeste-se a parte autora em 05 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ROMEU BELIGNI FILHO, RODRIGO BELIGNI e RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA-.

33. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-487/2009-ANTONIA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Recebo o agravo retido interposto. Anote-se na autuação. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias (art. 523, § 2º do CPC)-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

34. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-489/2009-ANDERSON MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Ciente do agravo retido interposto. Anotações necessárias. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

35. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-587/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x APARECIDA ZENEZIA FRANÇA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-591/2009-MARINES MASSAMBANI DA SILVA x ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA- Deve a parte Requerido providenciar o preparo de 50% das custas processuais, em 05 dias, sob pena de execução.-Adv. JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT.EXTRJ-604/2009-ERNESTO PERES FILHO x JOAO ATILIO MELESKI-O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se a dilação probatória, nos termos do art. 330, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclua a presente decisão e após contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO e ANDREA CARBONI BARATO-.

38. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-611/2009-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO CAMARGO RAMOS- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-613/2009-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO ANDRÉ DE CAMARGO- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0000017-18.2010.8.16.0114-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FERNANDO CESAR SCAFF DA SILVA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. EXECUÇÃO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000067-44.2010.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ x MARLENE MIRANDA DE LIMA CPF N. 740.003.149-04- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0000071-81.2010.8.16.0114-BANCO PANAMERICANO S.A. x GENILDO DIAS DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0000079-58.2010.8.16.0114-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIS RAVANEDA- Providencie o preparo das custas remanescentes, bem como informe se o acordo foi integralmente cumprido.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0000085-65.2010.8.16.0114-PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI RODRIGUES PINTO- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

45. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0000138-46.2010.8.16.0114-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO HONORATO FALLEIROS- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000143-68.2010.8.16.0114-A.C.A.R. e outros x F.A.- Rdesigno o ato para o dia 25/novembro/2011, às 15:00 horas.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0000928-30.2010.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x PEDRO GOMES DA SILVA- Manifeste-se a parte autora.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0000926-60.2010.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MAURO ALVES FARIA- Manifeste-se a parte autora.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

49. USUCAPIAO-0001053-95.2010.8.16.0114-ILSO RODRIGUES DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO DE DIREITO e outro- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que a parte autora não demonstrou ter esgotados os meios de localização do Requerido, sendo assim, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.-Adv. ROMEU BELIGNI FILHO e RODRIGO BELIGNI-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0001415-97.2010.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x ODIVAL RAINERI- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0001544-05.2010.8.16.0114-OMNI CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIVALDO ZETTEL- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

52. EXECUÇÃO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001605-60.2010.8.16.0114-ANTONIO BATISTA DE MACEDO x ELNEI COM. E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA -ME e outros- Assim, deixo de conhecer da execução de pré-executividade, devendo as eventuais impugnações dos devedores serem realizadas em embargos do devedor. Certifique a Escrivânia se foram opostos embargos à execução pelos executados. Em caso negativo, desde já determine o prosseguimento da execução, com avaliação dos bens penhorados pelo Sr. Avaliador Judicial, no prazo de 20 dias, com posterior ciência das partes. Intime-se o exequente para providencie certidão atualizada dos imóveis construídos com a averbação das penhoras.-Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e JOÃO RENATO DO NASCIMENTO-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0001724-21.2010.8.16.0114-PANAMERICANO S/A x RENATA MARIA DO COUTO- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001778-84.2010.8.16.0114-I.K.V.C. e outro x I.L.C.- Manifeste-se sobre a cota ministerial de fls. 43-Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

55. INTERDIÇÃO-0002121-80.2010.8.16.0114-NÉIA DA SILVA MARCOS x ALDA DA SILVA MARCOS- deve a parte comparecer em certório para assinar o termo.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0000368-54.2011.8.16.0114-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ARLIVANE IZABEL DA SILVA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. ORDINARIA DE CONCESSÃO BENEFÍ-0000383-23.2011.8.16.0114-GUILHERMINA DE MELO CICHELLI x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Antevendo a matéria versada nos autos e da natureza jurídica requerida a impossibilidade de conciliação no feito, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 125 II e 130)-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

58. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO-0000457-77.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MONICA MARIA DE MOURA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0000966-08.2011.8.16.0114-CELSON PAULO DA COSTA x MUNICÍPIO DE MARILÂNIA DO SUL - PR- Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, satisfazer a adreção, sob pena de multa de 10% sobre o total do débito, ou seja, sobre o valor do principal acrescido de juros legais e correção monetária. Efetuado o pagamento integral da quantia certa no prazo acima, ficará o reclamado isento da multa e o processo será extinto pelo cumprimento de sentença, verificado pagamento parcial, incidirá a multa sobre o saldo remanescente.-Adv. CELSON PAULO DA COSTA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

60. INVENTARIO-0000651-77.2011.8.16.0114-JOQUINA DA PAZ x JOSE FERNADO DA PAZ- Intime-se a inventariante para em 05 dias, atenda a cota Ministerial de fls. 61.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

61. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000671-68.2011.8.16.0114-GRASSY ANTUNES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte auora em 10 dias.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

62. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001362-82.2011.8.16.0114-ARACI ALVES MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001370-59.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL - PR. x MARIA APARECIDA DA MATTA- Sobre a aimpugnação aos embargos de fls. 55/58, que se segue, diga a parte embargante em 10 dias.-Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e CELSO PAULO DA COSTA-.

64. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001488-35.2011.8.16.0114-LAURO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.

65. ACOA DE BUSCA E APREENSAO-0001378-36.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x TRANSPORTE E TURISMO ELZEDER LTA ME- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR-.

66. ACOA DE BUSCA E APREENSAO-0001381-88.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA FRANCELINA STRESSER MACHADO- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0001432-02.2011.8.16.0114-MARCOS OLIVEIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Ciencia da interposição do agravo. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo Requerida, ora gravanete, mantenho a decisão agravada encontram-se suficientemente delineadas na decisão interlocutória de fls. 42/43.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001415-63.2011.8.16.0114-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a emenda na inicial. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos do § 1º, do art. 739-A, do CPC (com redação dada pela Lei 11.382/06). Intime-se o embargado para em 15 dias apresentar impugnação.-Advs. JULIANE VEIGA DA FONSECA, VALCELI APARECIDA ANCIOTO e OSCAR IVAN PRUX-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001417-33.2011.8.16.0114-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a emenda na inicial. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos do § 1º, do art. 739-A, do CPC, (com redação dada pela Lei 11.382/06). Intime-se o embargado para em 15 dias apresentar impugnação.-Advs. JULIANE VEIGA DA FONSECA, VALCELI APARECIDA ANCIOTO e OSCAR IVAN PRUX-.

70. INDENIZACAO-0001581-95.2011.8.16.0114-O ESTADO DO PARANA x CARLOS DE FREITAS LOPES e outro- Vistas ao Requerido.-Adv. RODRIGO BELIGNI-.

71. ALVARA JUDICIAL-0001591-42.2011.8.16.0114-JEFFERSON FERNANDO DA PAZ e outros x ESTE JUIZO DE DIREITO- Atenda-se o pedido formulado pelo Ministério Público na cota retro.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

72. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001630-39.2011.8.16.0114-APARECIDA BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 22. -Advs. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

73. ACOA DE BUSCA E APREENSAO-0001813-10.2011.8.16.0114-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDNEY COSTA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 32. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. ACOA DE BUSCA E APREENSAO-0002158-73.2011.8.16.0114-BANCO FIAT S/A x MARICLENE CHIQUETO AFFONSO-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 32. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. ACOA DE BUSCA E APREENSAO-0002123-16.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. CRED,FINANC. E INVESTIMENTO x ZEZO OSMAR SOARES DO BONFIM-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 36. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

76. INDENIZACAO-0002090-26.2011.8.16.0114-SELMA ANGELA DA SILVA ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se os requerentes para que justifiquem o pedido de gratuidade judiciária, sendo certo que o litisconsórcio facilita o pagamento das custas e despesas, em 10 dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

77. INDENIZACAO-0002024-46.2011.8.16.0114-MARIA FERREIRA RAMOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se os requerentes para que justifiquem o pedido de gratuidade judiciária, sendo certo que o litisconsórcio facilita o pagamento das custas e despesas, em 10 dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

78. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002027-98.2011.8.16.0114-MARIZA SOARES MARTINS x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 67.-Adv. RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

79. ACOA DE BUSCA E APREENSAO-0002091-11.2011.8.16.0114-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADAMILSON PEREIRA

DA SILVA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 19. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0002210-69.2011.8.16.0114-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NADIR VIDAL DOS SANTOS- Deve a parte autora providenciar o preparo das custas processuais, no prazo de 05 dias.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

81. EXECUCAO FISCAL - INSS-1/2001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x OSVALDO AUGUSTO ZARDO- Manifeste-se o executado-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

82. EXECUCAO FISCAL-67/2001-MUNICIPIO DE CALIFORNIA x ANTONIO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.

83. EXECUCAO FISCAL-28/2007-DEPARTAMENTO ESTADUL DE TRANSITO - DETRAN x SAULO ALVES- Indefiro, por ora, pedido de fls. 80/81, posto não esgotados os meios regulares para localização de bens,máximo considerando ausencia de informação meniconada à fls. 71 Assim, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

84. EXECUCAO FISCAL-31/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZA MARIA G. FERREIRA- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

85. EXECUCAO FISCAL-104/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CALIFORNIA x GISLEINE MARTINELLI - 018.519.659-47- Manifeste-se a parte Exequente.-Adv. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000252-48.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x PEDRO ANDRADE GONÇALVES- Manifeste-se a parte Exequente-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

87. EXECUCAO FISCAL-0000267-17.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x CLAUZA APARECIDA NUNES- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000286-23.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x SEBASTIÃO SANTOS DE SOUZA- Aguarde-se pelo prazo solicitado.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

89. EXECUCAO FISCAL-0000288-90.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x MIGUEL DOS SANTOS- Manifeste-se a parte Exequente.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000461-17.2011.8.16.0114-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x OSMAR GONÇALVES- Manifeste-se a parte Exequente.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

91. CARTA PRECATORIA - CIVEL-163/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL-MATEUS GARCIA x CELSON RODRIGUES RIBEIRO e outros- Redesigno o ato para o dia 24/janeiro/2012, às 15:15 horas.-Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, LENIR ROSA GOBO e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001854-74.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Foi designado o dia 15/dezembro/2011, às 13:40 horas para a inquirição deprecada.-Adv. VIRGINIA JÚNIA TEIXEIRA-.

Marilandia do Sul, 14 de Novembro de 2011  
Mario Nakazima  
Escrivao

## MARINGÁ

### 2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

**RELAÇÃO Nº 184/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00014 000537/2007  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00034 032881/2010  
ADRIANO KAZUO GOTO 00015 000011/2008  
00016 000661/2008  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00015 000011/2008  
ALEX AIRES DA SILVA 00008 000084/2006  
ALFREDO SHWENNING 00003 000417/2001  
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00007 000890/2005  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00010 000486/2006  
ALINE WALDHELM 00008 000084/2006  
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00017 000662/2008  
ALVARO SEDLACEK 00003 000417/2001

ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00002 000420/1999  
 ANA CAROLINA BASSI BONFIM 00039 009445/2011  
 ANA CLAUDIA JOCK 00040 000001/2011  
 ANA CLAUDIA TOVANI PALONE 00015 000011/2008  
 ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS 00040 000001/2011  
 ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00007 000890/2005  
 00010 000486/2006  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 008897/2011  
 ANDRE LUIZ BORDINI 00032 027267/2010  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00021 000542/2009  
 00023 001306/2009  
 00024 001552/2009  
 00026 002202/2009  
 00033 029887/2010  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00005 000629/2004  
 00007 000890/2005  
 00010 000486/2006  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00015 000011/2008  
 APARECIDO DONIZETE ADREOTI 00015 000011/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000629/2004  
 00007 000890/2005  
 00010 000486/2006  
 CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLI 00023 001306/2009  
 CAMILA MORI UBALDINI DA ROCHA 00013 000332/2007  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00021 000542/2009  
 00024 001552/2009  
 00026 002202/2009  
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00021 000542/2009  
 00024 001552/2009  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00019 000839/2008  
 00021 000542/2009  
 00023 001306/2009  
 00026 002202/2009  
 CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00021 000542/2009  
 CLAUDIA VALERIA FEIJO 00003 000417/2001  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 024445/2010  
 CRISTIANNE GANEM KISNER 00004 000588/2004  
 CRISTIANO HENRIQUE STORER 00005 000629/2004  
 00007 000890/2005  
 DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00006 000651/2005  
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00016 000661/2008  
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00024 001552/2009  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00023 001306/2009  
 00024 001552/2009  
 00026 002202/2009  
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00008 000084/2006  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00012 000157/2007  
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00012 000157/2007  
 DENISE CANOVA 00016 000661/2008  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00019 000839/2008  
 EDISON RAUEN VIANNA 00016 000661/2008  
 EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA 00032 027267/2010  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00036 005571/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00030 024445/2010  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00008 000084/2006  
 EVA APARECIDA LEMES 00018 000787/2008  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00019 000839/2008  
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00024 001552/2009  
 00026 002202/2009  
 FABIANO LOPES BORGES 00008 000084/2006  
 FABIO BERTOGLIO 00008 000084/2006  
 00013 000332/2007  
 FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA 00015 000011/2008  
 FABIO RICARDO MORELLI 00023 001306/2009  
 00026 002202/2009  
 FABIO STECCA CIONI 00025 001916/2009  
 FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 00020 000920/2008  
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00008 000084/2006  
 00013 000332/2007  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00030 024445/2010  
 FLAVIO AUGUSTO REINERT 00013 000332/2007  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 024445/2010  
 FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00023 001306/2009  
 GILSON MAREGA MARTINS 00022 000957/2009  
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00003 000417/2001  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00005 000629/2004  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00023 001306/2009  
 00026 002202/2009  
 GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES 00006 000651/2005  
 GRAZIELA BOSSO 00006 000651/2005  
 GUILHERME VANDRESEN 00019 000839/2008  
 GUSTAVO REIS MARSON 00037 008897/2011  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00015 000011/2008  
 00016 000661/2008  
 HELIO DIAS FRANCA 00031 025216/2010  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00008 000084/2006  
 00013 000332/2007  
 IRACEMA MAZETTO CADIDE 00009 000436/2006  
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00026 002202/2009  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00024 001552/2009  
 JACKSON ANDRE DE SA 00022 000957/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000890/2005  
 00010 000486/2006  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00010 000486/2006  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00023 001306/2009  
 JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00040 000001/2011  
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00003 000417/2001  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00003 000417/2001  
 JORGE RAFAEL SANTAR 00003 000417/2001

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00029 016323/2010  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00004 000588/2004  
 00029 016323/2010  
 JOSE GONZAGA SORIANI 00006 000651/2005  
 00013 000332/2007  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00035 034127/2010  
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS 00008 000084/2006  
 JOSE MAREGA 00006 000651/2005  
 00013 000332/2007  
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 00008 000084/2006  
 JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00013 000332/2007  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00037 008897/2011  
 JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00040 000001/2011  
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 00018 000787/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000890/2005  
 00010 000486/2006  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00021 000542/2009  
 00023 001306/2009  
 00024 001552/2009  
 00026 002202/2009  
 KARLA DE FATIMA YAMASHITA 00029 016323/2010  
 KARLLA MARIA MARTINI 00016 000661/2008  
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00037 008897/2011  
 KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA 00029 016323/2010  
 KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO 00008 000084/2006  
 00013 000332/2007  
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00009 000436/2006  
 KENNY DE JOANNE MENDES 00032 027267/2010  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00004 000588/2004  
 LAERCIO FONDAZZI 00023 001306/2009  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00037 008897/2011  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00021 000542/2009  
 00023 001306/2009  
 00024 001552/2009  
 00026 002202/2009  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00011 000033/2007  
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00002 000420/1999  
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA 00008 000084/2006  
 00013 000332/2007  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00005 000629/2004  
 LUCIANA SGARBI 00026 002202/2009  
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 00018 000787/2008  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000420/1999  
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI 00008 000084/2006  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00026 002202/2009  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00016 000661/2008  
 LUIZ JULIO BERTIN 00001 000216/1996  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00013 000332/2007  
 MARA REGINA PORCELANI 00009 000436/2006  
 MARA SUELI CLAVISSO 00007 000890/2005  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00040 000001/2011  
 MARCIA LORENI GUND 00007 000890/2005  
 00010 000486/2006  
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00012 000157/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000629/2004  
 00007 000890/2005  
 00010 000486/2006  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00021 000542/2009  
 00024 001552/2009  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00021 000542/2009  
 00023 001306/2009  
 00024 001552/2009  
 00026 002202/2009  
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00012 000157/2007  
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN 00004 000588/2004  
 MARIANA GAMBÁ MARZOCHI 00008 000084/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 005571/2011  
 MARIO CESAR MANSANO 00023 001306/2009  
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00024 001552/2009  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00030 024445/2010  
 MIRIAM COSTA ARRUDA 00003 000417/2001  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00009 000436/2006  
 NELCIDES ALVES BUENO 00032 027267/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00038 009030/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00008 000084/2006  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00009 000436/2006  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00021 000542/2009  
 00023 001306/2009  
 00024 001552/2009  
 00026 002202/2009  
 ORLANDO ALEXANDRINO 00003 000417/2001  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00012 000157/2007  
 OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS 00008 000084/2006  
 00013 000332/2007  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00022 000957/2009  
 PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO 00026 002202/2009  
 PAULO BATISTA FERREIRA 00016 000661/2008  
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 00003 000417/2001  
 PEDRO STEFANICHEN 00034 032881/2010  
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA 00008 000084/2006  
 00013 000332/2007  
 PETUNIA FERREIRA ROMAO 00004 000588/2004  
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 00039 009445/2011  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00027 000619/2010  
 ROBERTO MARTINS 00009 000436/2006  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00008 000084/2006  
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00037 008897/2011  
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00015 000011/2008  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00013 000332/2007

ROSANGELA CORREA 00036 005571/2011  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00036 005571/2011  
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00030 024445/2010  
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00006 000651/2005  
 SERGIO SCHULZE 00037 008897/2011  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00040 000001/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 00028 013508/2010  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00021 000542/2009  
 00024 001552/2009  
 00026 002202/2009  
 SUSANA VALERIA GALHERA 00033 029887/2010  
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00023 001306/2009  
 00026 002202/2009  
 TATIANA VALQUES LORENCETE 00013 000332/2007  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00007 000890/2005  
 00010 000486/2006  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00007 000890/2005  
 00010 000486/2006  
 VILMA DE ALMEIDA 00003 000417/2001  
 VIRGINIA ELISABETE YOSHIDA SA SILVA 00004 000588/2004  
 WALTER POPPI 00033 029887/2010  
 WILSON LEITE DE MORAIS 00001 000216/1996

1. ANULATÓRIA-216/1996-SIND.TRAB.COM.MINERIOS DERIV. PETROLEO DO EST.PR. x SIND.EMPREG.EM EMP.DIST.REV.COMB.LUB.POSTOS SERV.- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1471, a seguir: "Autos n. 216/96. 1- Aguarda-se a manifestação do(s) interessado(s) pelo prazo comum de 30 dias. Intimem-se. 2- Após esse prazo, em caso de inércia, arquivem-se estes autos." - Advs. WILSON LEITE DE MORAIS e LUIZ JULIO BERTIN-.

2. EXECUÇÃO-420/1999-E.C.A.D.E. x O.A.C.-Para manifestacao nos autos, acerca dos ofícios de fs. 214 e ss. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

3. BUSCA E APREENSÃO-417/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE APARECIDO NAVASCONI-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 147 e ss. -Advs. ORLANDO ALEXANDRINO, VILMA DE ALMEIDA, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO, ALFREDO SHWENNING, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA-.

4. ARBITRAMENTO-588/2004-J.F.P. e outros x D.Z.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 620, a seguir: "Autos n. 588/2004. 1- A propósito do pedido de fs. 518/619 cumpre esclarecer que como os autos n. 132/97 não estão apensados a presente execução, se faz necessário que o exequente junte cópia das referidas decisões proferidas na referida ação. 2- Quanto ao pedido de expedição de ofícios, expeçam-se ofícios aos serviços de registros de imóveis da comarca de Socorro, SP, conforme requerido. Intime-se." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANE GANEM KISNER, KERLY CRISTINA CORDEIRO, PETUNIA FERREIRA ROMAO, VIRGINIA ELISABETE YOSHIDA SA SILVA e MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-629/2004-BANCO ITAU S.A. x TADEU & CIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 348, a seguir: "Autos n. 629/2004. 1- Antes de apreciar o pedido de fs. 346/347, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

6. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-651/2005-AUTO CONSTANTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 459, a seguir: "Autos n. 651/2005. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, DAIANE DORNELES IBARGOYEN, GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES, GRAZIELA BOSSO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-890/2005-J. S. DOS PASSOS RIBEIRO - ME x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1022, a seguir: "Autos n. 890/2005. Mantenho a decisão de f. 1.002 por seus próprios fundamentos." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARA SUELI CLAVISSO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

8. DEPÓSITO-84/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KIYOSHI NAGABE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 472, a seguir: "Autos n. 84/2006. 1- Homologo o acordo de fs. 461/462, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Expeçam-se os ofícios aos órgãos de proteção ao crédito conforme requerido. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, ALINE WALDHHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS-.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-436/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAIRA I x ESPOLIO DE LUIZ MARIO DO NASCIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 184, a seguir: "Sentença Homologatória. Autos n. 436/2006 1- Homologo o acordo de f. 183, exclusivamente aos honorários, anteriormente arbitrados à f. 159, item 10. 2- A escrivania para certificar o transitado em julgado da decisão, bem como a desistência do recurso de apelação. 3- Após, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito." -Advs. MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, IRACEMA MAZZETTO CADIDE, NEUZA TEBINKA SENHORINI e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-486/2006-SONIA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1132, a seguir: "Autos n. 486/2006. 1- Recebo a impugnação de fs. 1.127 e ss. sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2- Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada. 3- Após a vinda de informação da conta judicial, lavre-se o termo de penhora. Intime-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-33/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLINDO CELESTINO DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 123, a seguir: "Autos n. 33/2007 Defiro o pedido de f.121, desentranhem-se os documentos requeridos. Intime-se." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/2007-PET INGA DO BRASIL LTDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 234, a seguir: "Autos n. 157/2007 Manifeste-se o embargado, ora exequente, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-332/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR PERIM GARCIA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 364, a seguir: "Autos n. 332/2007. Diante da manifestação de f. 363, suspendo o curso da presente execução, bem como das execuções n. 333/2007 e 918/2006, em apenso. Intimem-se." -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA, CAMILA MORI UBALDINI DA ROCHA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JEZELE FERREIRA DE ANDRADE, ROGERIO ROBERTO PEREIRA, OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS, TATIANA VALQUES LORENCELO e FLAVIO AUGUSTO REINERT-.

14. ARROLAMENTO-537/2007-ARMINDA DA LUZ DIAS e outros x JOSE LUIZ DIAS-Para promover o andamento processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.-Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11/2008-C.D.S. x P.M.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Autos n. 11/2008. 1- Defiro o pedido de f. 128, para suspender o curso da presente execução. 2- Remeta-se ao arquivo provisório." -Advs. ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETE ADREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE e FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-661/2008-C.D.S. x G.S.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: "Autos n. 661/2008. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito indicando os atos executórios a serem realizados. Intime-se." -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, DENISE CANOVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO BATISTA FERREIRA, KARLLA MARIA MARTINI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-662/2008-JOANA FAVARO SANVIDO x ANGELA NASCIMENTO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Autos n. 622/2008. Apresente o exequente o valor atualizado da dívida." -Adv. ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PENTRY-.

18. IMISSAO DE POSSE-787/2008-RENEY SANTOS DE OLIVEIRA x ARNALDO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Autos n. 787/2008. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY e JULIANA SCREMIN DE MARCO-.

19. ANULATÓRIA-839/2008-MARIA HELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: "Autos n. 839/2008. Manifeste-se a Fazenda, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 216/217. Intime-se." -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, DOUGLAS GALVAO VILARDO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-920/2008-LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA x GILBERTO PEREIRA GARCIA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Autos n. 920/2008. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 112 e ss. Intime-se." -Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

21. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-542/2009-VALDEMAR AIALA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Autos n. 542/2009 1- Ante a manifestação de concordância, homologo os cálculos apresentados pelo contador (f. 130/131). 2- Expeça as requisições de pequenos valores. Intimem-se." -Advs. CHRISTIANE

PAULA DE O. MANTOVANI, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2009-A.M.C. TEXTIL LTDA x APPLAUSOS - IND COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor está disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação.-Adv. JACKSON ANDRE DE SA, GILSON MAREGA MARTINS e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

23. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1306/2009-ANTONIO VANDAR GAZOTTE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: "Autos n. 1.306/2009 1- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Intimem-se." -Adv. CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO e FABIO RICARDO MORELLI-.

24. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1552/2009-OSWALDO ESPIRES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180, a seguir: "Autos n. 1.552/2009 Antes de apreciar o pedido de f. 162 e ss., manifeste-se a Fazenda. Intimem-se." -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009082-71.2009.8.16.0017-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1219, a seguir: "Autos n. 0009082-71.2009.8.16.0017. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre as contas prestadas pelo réu às fs. 173 e ss. Intime-se." -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2202/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PAULO APARECIDO DO PRADO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Autos n. 2.202/2009. Apresente o exequente o valor atualizado da dívida. Intime-se." -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000619-09.2010.8.16.0017-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 340, a seguir: "A propósito do pedido de f. 338, manifeste-se o embargado se concorda com o pedido de desistência do feito." -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

28. AÇÃO REVISIONAL-0013508-92.2010.8.16.0017-LUCILENE AMADOR GARDINAL x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. RENAULT DO BRASIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Autos n. 0013508-92.2010.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 139. Concedo prazo de cinco dias conforme requerido. Intime-se." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

29. DECLARATÓRIA-0016323-62.2010.8.16.0017-NLL MONTAGENS LTDA x ZATIX TECNOLOGIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 175, a seguir: "Autos n. 0016323-62.2010.8.16.0017. Diante da reunião dos processos, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, se possuem interesse no aproveitamento das provas já produzidas, ou a serem produzidas no processo n. 1.100/2008. Intime-se." -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, KARLA DE FATIMA YAMASHITA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024445-64.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANA APARECIDA MARANGONI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "O pedido de f. 51, já foi apreciado às fs. 47 e ss." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE C JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025216-42.2010.8.16.0017-MARCUS AURELIUS HUBENER e outro x COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 228, a seguir: "Autos n. 0025216-42.2010.8.16.0017. Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. HELIO DIAS FRANCA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027267-26.2010.8.16.0017-PARANA PACK EMBALAGENS LTDA x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Autos n. 0027267-26.2010.8.16.0017 Mantenho a decisão agravada (f. 118) por seus próprios fundamentos. Intimem-se." -Adv. NELCIDES ALVES BUENO, ANDRE LUIZ BORDINI, EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA e KENNY DE JOANNE MENDES-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029887-11.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ABILIO BARBOSA DE MELO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75, a seguir: "Autos n. 0029887-11.2010.8.16.0017. 1- Recebo o recurso "adesivo" de f. 67 em ambos os efeitos. 2- Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. SUSANA VALERIA GALHERA, ANDREA GIOSA MANFRIM e WALTER POPPI-.

34. AÇÃO REVISIONAL-0032881-12.2010.8.16.0017-ANDERSON RIBEIRO LOPES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados na contestação de fs. 55 e ss. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034127-43.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x GARCIA & GOBBI LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39, a seguir: "Autos n. 0034127-43.2010.8.16.0017. 1- Antes de apreciar o pedido de f. 38, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005571-94.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JANDIRA ADAO TORRES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 44, a seguir: "Autos n. 0005571-94.2011.8.16.0017. Indefiro o pedido de f. 39 por não contar com previsão legal. Cumpre salientar que como a presente ação foi devidamente autuada e o pedido inicial foi devidamente apreciado, portanto, as custas iniciais são devidas. Intime-se." -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e ROSANGELA CORREA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0008897-62.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILBERTO JOSE DE GODOY-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Autos n. 0008897-62.2011.8.16.0017. Mantenho a decisão de f. 54 por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0009030-07.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL DIAS DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 29, a seguir: "Autos n. 0009030-07.2011.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 28. Solicitei o bloqueio do veículo descrito. 2- Aguarde-se por 60 dias. Intime-se." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0009445-87.2011.8.16.0017-VINICIUS BARADEL CARNEIRO DOS SANTOS x NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 39 que deixou de proceder a citação. -Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS e ANA CAROLINA BASSI BONFIM-.

40. AUTOS SUPLEMENTARES-1/2011-J. M. SANTINI & CIA LTDA x FACULDADES ALVORADA/UNIANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO CRISTO REDENTOR e outro-Para manifestação nos autos, acerca do ofício de fs. 604. -Adv. SHIGUEMASA IAMASAKI, ANA CLAUDIA JOCK, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

MARINGÁ, 09 de Novembro de 2011

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP. JURAMENTADA - CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI**

**RELAÇÃO Nº 187/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM MIRANDA SA STEHLIND 00036 002753/2011  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00023 001307/2010  
ALAN MACHADO LEMES 00043 012168/2011  
ALBERTO BRANCO JUNIOR 00011 000380/2008

ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO 00035 002661/2011  
ALESSANDRA GASPAR BERGER 00029 021630/2010  
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00005 000140/2007  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00005 000140/2007  
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00035 002661/2011  
ANA LUCIA FALCAO DONATO 00014 000704/2008  
00035 002661/2011  
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00005 000140/2007  
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00041 007015/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 001307/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00040 005158/2011  
ANDRE JOSE DE OLIVEIRA JESUS 00011 000380/2008  
ANDRE LUIS BORDINI 00025 016139/2010  
ANDRE MELLO SOUZA 00030 026939/2010  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00016 000288/2009  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00030 026939/2010  
ANTONIO ELSON SABAINI 00024 015803/2010  
ARI ALVES PEREIRA 00013 000419/2008  
00016 000288/2009  
BLAS GOMM FILHO 00010 001281/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000140/2007  
00007 000644/2007  
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00040 005158/2011  
BRUNO DI MARINO 00040 005158/2011  
CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TAPIAS 00036 002753/2011  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00043 012168/2011  
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00002 000569/2004  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00035 002661/2011  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00036 002753/2011  
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00041 007015/2011  
00043 012168/2011  
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 00001 000347/1999  
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00043 012168/2011  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00036 002753/2011  
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00023 001307/2010  
CICERO DA SILVA TORRES 00034 001390/2011  
CILENE RESENDE 00014 000704/2008  
CRISTYAN DEVANIR MARTINS 00031 033650/2010  
DAIANE MARIA BISSANI 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
DANIEL NUNES ROMERO 00012 000398/2008  
DANIEL SANTOS BORIN 00023 001307/2010  
DANIELLE ENDO MARANHÃO 00011 000380/2008  
DEBORA REGINA GOBBE 00011 000380/2008  
DENISE AKEMI MITSUOKA 00027 017410/2010  
DENIZE HEUKO 00003 000039/2005  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 00014 000704/2008  
00035 002661/2011  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00043 012168/2011  
EDEMILSON KOJI MOTODA 00011 000380/2008  
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00030 026939/2010  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00012 000398/2008  
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00020 001495/2009  
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00045 021268/2011  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00045 021268/2011  
ETIENNE BIN BAIA 00035 002661/2011  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00023 001307/2010  
FABIANA CANCIO TAVARES 00035 002661/2011  
FABIANE RESCHKE 00036 002753/2011  
FABIANO JORGE STAINZACK 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
FABIANO MURILO COSTA GARCIA 00030 026939/2010  
FABIANO OLIVEIRA DIOGO 00036 002753/2011  
FABIO AUGUSTO MELLO PERES 00030 026939/2010  
FABIO JUNIOR MARTINS 00013 000419/2008  
FERNANDO RUMIATO 00018 000917/2009  
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00024 015803/2010  
FRANK OHASHI SAITA 00001 000347/1999  
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS 00040 005158/2011  
GABRIELA FERES BRANCO 00011 000380/2008  
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00035 002661/2011  
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00023 001307/2010  
GIANFRANCISCO GUIMARAES MYSCZAK 00030 026939/2010  
GISELLE PASCUAL PONCE BERVERVANSO 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00027 017410/2010  
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00015 001242/2008  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00014 000704/2008  
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00035 002661/2011  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00041 007015/2011  
ISABELLE GIONEDIS GULIN 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
IURI FERRARI COCICOV 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
IZABELLA FERREIRA MARTINS 00018 000917/2009  
JACSON LUIZ PINTO 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
JAIME AURELIO DOS SANTOS 00034 001390/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000140/2007  
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00015 001242/2008  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00015 001242/2008  
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00005 000140/2007  
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00027 017410/2010

JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00027 017410/2010  
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA 00014 000704/2008  
JOAO AUGUSTO BASILIO 00040 005158/2011  
JOAO CASILLO 00030 026939/2010  
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00029 021630/2010  
JOAQUIM MIRO 00040 005158/2011  
JORGE FRANCISCO 00012 000398/2008  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00033 000925/2011  
JOSE APARECIDO DA CRUZ - PROMOTOR 00008 000720/2007  
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00018 000917/2009  
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00045 021268/2011  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00037 003145/2011  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00023 001307/2010  
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00006 000457/2007  
JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000140/2007  
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00014 000704/2008  
KARINE MARANHÃO VELOSO 00043 012168/2011  
KENZA BORGES SENGK 00006 000457/2007  
LAERCIO FONDAZZI 00008 000720/2007  
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00043 012168/2011  
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00045 021268/2011  
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00040 005158/2011  
LUIZ ASSI 00019 001148/2009  
LUIZ CARLOS AOKI 00012 000398/2008  
LUIZ CARLOS MANZATO 00043 012168/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 000925/2011  
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL 00035 002661/2011  
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00019 001148/2009  
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00018 000917/2009  
LUIZ SGANZELLA LOPES 00014 000704/2008  
MARCEL CRIPPA 00032 000825/2011  
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 00014 000704/2008  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00014 000704/2008  
MARCELO DAVOLI LOPES 00035 002661/2011  
MARCELO PALMA DA SILVA 00033 000925/2011  
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00005 000140/2007  
MARCIA LORENI GUND 00005 000140/2007  
MARCIA SATIL PARREIRA 00035 002661/2011  
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA 00030 026939/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000140/2007  
00007 000644/2007  
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00045 021268/2011  
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00043 012168/2011  
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00027 017410/2010  
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00033 000925/2011  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00044 020826/2011  
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO 00003 000039/2005  
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00035 002661/2011  
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00035 002661/2011  
MAURICIO KAVINSKI 00033 000925/2011  
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00026 016397/2010  
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 00036 002753/2011  
MAURO VIGNOTTI 00027 017410/2010  
MECEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA 00035 002661/2011  
MILTON BAIROS DA ROSA 00023 001307/2010  
MIRELLE NEME BUZALAF 00001 000347/1999  
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00027 017410/2010  
NELSON PILLA FILHO 00033 000925/2011  
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00043 012168/2011  
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR 00014 000704/2008  
00035 002661/2011  
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 00014 000704/2008  
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00046 021289/2011  
PATRICIA BONINI 00009 001253/2007  
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI 00013 000419/2008  
00016 000288/2009  
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00045 021268/2011  
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES 00014 000704/2008  
00035 002661/2011  
PAULO ROBERTO FADEL 00019 001148/2009  
PAULO ROBERTO LUVISETI 00001 000347/1999  
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00019 001148/2009  
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00021 001856/2009  
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI 00035 002661/2011  
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
PEDRO STEFANICHEN 00023 001307/2010  
PLINIO LOPES DA SILVA 00030 026939/2010  
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
RAFAEL RICCI FERNANDES 00018 000917/2009  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00014 000704/2008  
00035 002661/2011  
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00036 002753/2011  
REGIS ALAN BAULI 00004 000148/2006  
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 001148/2009  
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00019 001148/2009  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00023 001307/2010  
RENATO KALINKE VICENTIN 00011 000380/2008  
RICARDO BARROS DE ASSIS 00001 000347/1999  
RICARDO ELI DINIZ 00008 000720/2007  
RICARDO LASMAR SODRE 00035 002661/2011  
RICARDO RIBEIRO 00003 000039/2005  
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00028 021624/2010  
00029 021630/2010  
RIVALDO RIBEIRO 00038 003814/2011  
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00016 000288/2009  
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00029 021630/2010  
ROBERTO MARTINS 00039 004973/2011

ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00026 016397/2010  
 ROBSON FUMAGALI 00012 000398/2008  
 RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 00014 000704/2008  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00028 021624/2010  
 RODRIGO PESENTE 00003 000039/2005  
 RODRIGO SANCHES PAIVA 00011 000380/2008  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00028 021624/2010  
 00029 021630/2010  
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00034 001390/2011  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00040 005158/2011  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00008 000720/2007  
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00028 021624/2010  
 00029 021630/2010  
 SAMUEL TORQUATO 00028 021624/2010  
 00029 021630/2010  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00023 001307/2010  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00001 000347/1999  
 SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS 00030 026939/2010  
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00018 000917/2009  
 SERGIO SCHULZE 00023 001307/2010  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00030 026939/2010  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00043 012168/2011  
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00017 000833/2009  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00030 026939/2010  
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 00028 021624/2010  
 00029 021630/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 001307/2010  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00023 001307/2010  
 THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00042 008392/2011  
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00022 000236/2010  
 THIAGO DIAMANTE 00033 000925/2011  
 THIAGO RAUEN ESPINOLA - ESTAGIARIO 00001 000347/1999  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 00032 000825/2011  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00005 000140/2007  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00035 002661/2011  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00005 000140/2007  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00023 001307/2010  
 VANESSA CHRISTINA DA SILVA 00018 000917/2009  
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00043 012168/2011  
 VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE 00035 002661/2011  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00030 026939/2010  
 WENDEL RICARDO NEVES 00012 000398/2008

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-347/1999-SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e outro x TIYO & KOZAWA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 435 , a seguir: "Autos n. 347/99. 1- Acolho os argumentos de f. 422 corroborada com a certidão da Junta Comercial para retificar o nome da empresa executada, passando a constar como Geraldo Arantes & Cia. Ltda. ME. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 2.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, THIAGO RAUEN ESPINOLA - ESTAGIARIO, FRANK OHASHI SAITA, CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO, PAULO ROBERTO LUVISETI e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-569/2004-LOURDES DE FATIMA REFUNDINI x WALTER GUIOMAR-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 421, no valor total de R\$ 374,36, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 302,68, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 51,19. - Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004841-30.2004.8.16.0017-C.C.R.M.S. x B.L.T.D.L. e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 79, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localização de bens penhoráveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 458, no valor total de R\$ 98,88, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 88,62, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26. -Advs. RICARDO RIBEIRO, RODRIGO PESENTE, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO e DENIZE HEUKO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-148/2006-BANCO DO BRASIL S/A x WILLIAM FERNANDO COSTA DA SILVA-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 186, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localização de bens penhoráveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 187, no valor total de R\$ 908,03, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 857,28, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. REGIS ALAN BAULI-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005944-04.2006.8.16.0017-SUPRINGA - SUPRIMENTOS LTDA. ME x BANCO ITAU S.A.-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTI ORSINI-.

6. RESSARCIMENTO PERDAS E DANOS-0006192-33.2007.8.16.0017-H U TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LM TRANSPORTES DE SERVIÇOS E COMERCIOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 518 , a seguir: "Autos n. 0006192-33.2007.8.16.0017. Intime-se o autor na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 519, no valor total de R\$ 310,73, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 267,90, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGAIK-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-644/2007-PYLEDE DE ASSIS x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 164/165 , a seguir: "Autos n. 644/2007 1- Revogo o despacho de f. 160, por equivocado. 2- Homologo os cálculos apresentados pelo contador às fs. 152 e 153. 3- Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. "-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. ACAO CIVIL PUBLICA-720/2007-M.P.E.P. e outro x A.R.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 432 , a seguir: "Autos n. 720/2007. 1- A propósito do pedido de fs. 427 e ss., cumpre esclarecer que não se afigura possível a penhora de ativos financeiros da empresa A.R. Santana - Serviços Administrativos, pois

esta não integra o polo passivo da presente ação. No entanto, é possível que a penhora recaia sobre a cota parte pertencente ao executado Agton Rosani Santana. 2- Intime-se o Município de Maringá nos termos requeridos. Intime-se." -Adv. JOSE APARECIDO DA CRUZ - PROMOTOR, LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e RICARDO ELI DINIZ.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1253/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALTER EVANDRO ZARI-Para manifestação nos autos, acerca do desarquivamento do feito. -Adv. PATRICIA BONINI.-

10. BUSCA E APREENSÃO-1281/2007-B.S.B. x I.C.C.L.-Para manifestação nos autos, acerca dos ofícios de fs. 215 e ss. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

11. EXECUÇÃO-380/2008-CONSORCIO NACIONAL TRADICAO S/C LTDA. x LETICIA SILVA DANTAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121 , a seguir: "Autos n. 380/2008. 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR, GABRIELA FERES BRANCO, DANIELLE ENDO MARANHÃO, DEBORA REGINA GOBBE, EDEMILSON KOJI MOTODA, ANDRE JOSE DE OLIVEIRA JESUS, RODRIGO SANCHES PAIVA e RENATO KALINKE VICENTIN.-

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-398/2008-CABRINI & AOKI LTDA x AGUIAR GASES - COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTD-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 149 , a seguir: "Autos n. 398/2008. 1- À avaliação pelo oficial de justiça. O exequente deverá adiantar as despesas da diligência. 1-1 Após, intemem-se as partes com procuradores habilitados nos autos para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias. 2- À conta geral. Intemem-se." -Adv. LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES, ELIEUZA SOUZA ESTRELA e DANIEL NUNES ROMERO.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA-419/2008-MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA x SUL AMERICA SEGURO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207 , a seguir: "Autos n. 419/2008. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento." -Adv. ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI e FABIO JUNIOR MARTINS.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0007074-58.2008.8.16.0017-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 170, a seguir: "Autos n. 0007074-58.2008.8.16.0017 A propósito do pedido de f. 169, manifeste-se o réu se concorda com o pedido de extinção do feito. Intemem-se." -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., CILENE RESENDE, JOAO ALBERTO DE LIMA e SILVA, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, ANA LUCIA FALCAO DONATO, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCÉ KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA OLIVEIRA e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2008-H.B.B.S. x F.G. e outro-Para manifestação nos autos. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.-

16. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-288/2009-ELISANDRE PELEGRINI MORTEAN x MARIA DA PENHA SILVA-Para que fiquem cientes de que os autos foram suspensos, por um ano, aguardando iniciativa das partes. E ao autor, para manifestação acerca do ofício de fs. 100.-Adv. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, ARI ALVES PEREIRA e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI.-

17. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-833/2009-CLAUDEMIR PORTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestação nos autos, acerca da resposta da Copel de fs. 80 e ss. -Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS x CAMPOS NOGI & NOGI LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Autos n. 917/2009 1- Defiro o pedido de assistência judiciária, de fs. 91 e ss. 2- Manifestem-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intemem-se." -Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, VANESSA CHRISTINA DA SILVA, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, IZABELLA FERREIRA MARTINS, FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES.-

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1148/2009-RAMIRO DA MOTA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 313 , a seguir: "Autos n. 1.148/2009. Manifeste(m)-se o(s) réu(s), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). Intemem-se." -Adv. LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e RENATA BORDIGNON DE MORAES.-

20. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1495/2009-ANTONIO BARROS DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestação nos autos, acerca da resposta da Copel de fs. 277 e ss. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.-

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1856/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x INSTITUTO DO RIM DE MARINGÁ LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Autos n. 1.856/2009. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para,

no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intemem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 34, no valor total de R\$ 516,59, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 443,68, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

22. AÇÃO DE DESPEJO-0000236-31.2010.8.16.0017-ALVEDI FERREIRA NEVES e outro x MARIA JOSE VIERA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98/99, a seguir: "Autos n. 0000236-31.2010.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intemem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 99, no valor total de R\$ 253,36, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 222,78, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09.-Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN.-

23. MEDIDA CAUTELAR-0001307-68.2010.8.16.0017-TEREZA SOLANGE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 105 a seguir: "Autos n. 0001307-68.2010.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente.." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 433,08, conforme conta de fs. 106, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 370,36, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de Taxa Judiciária, no valor de R\$ 22,38. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN,

SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ALAMIR DOS SANTOS WINKLER JUNIOR, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, MILTON BAIROS DA ROSA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015803-05.2010.8.16.0017-WEBBER E WEBBER LTDA e outro x JOSEANI DIAS PAIVA DILLMANN-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 56, no valor total de R\$ 11,28, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016139-09.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x D PAULA E CERON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros-Para que fiquem(m) ciente(s) da penhora de fs. 133, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. - Adv. ANDRE LUIS BORDINI.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016397-19.2010.8.16.0017-MATHEUS HENRIQUE FERREIRA x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do ofício de fs. 96., do Juízo Deprecante. -Adv. MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO.-

27. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0017410-53.2010.8.16.0017-APARECIDA FRANCISCO ALVES x NILSON BERNARDO MARTINS-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 195, a seguir: "Autos n. 0017410-53.2010.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente.." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 954,16, conforme conta de fs. 196, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 838,48, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador, no valor de R\$ 10,09, uma guia de Taxa Judiciária, no valor de R\$ 75,34. -Adv. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO.-

28. DECLARATÓRIA-0021624-87.2010.8.16.0017-ANTONIO PEREIRA PRIMO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Autos n. 0021624-87.2010.8.16.0017. Compulsando os autos constatei que não há decisão que refere-se a concessão da assistência judiciária, portanto, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. " -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BERVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SUZANE MARIE ZAWADZKI e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.-

29. DECLARATÓRIA-0021630-94.2010.8.16.0017-JOAOQUIM DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Autos n. 0021630-94.2010.8.16.0017. Compulsando os autos constatei que não há decisão que refere-se a concessão da assistência judiciária, portanto, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se." -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BERVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO.-

30. ORDINÁRIA-0026939-96.2010.8.16.0017-M & E PRESENTES LTDA (GIFT CASA E DECORAÇÃO) e outros x CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 530, a seguir: "Autos n. 0026939-96.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 24-11-2011, às 14h00. 2- Intimem-se as

partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Adv. PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, JOAO CASILLO, SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS, FABIANO MURILO COSTA GARCIA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, GIANFRANCISCO GUIMARAES MYSCZAK, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e ANDRE MELLO SOUZA.-

31. DESPEJO-0033650-20.2010.8.16.0017-JORGE BERNARDINO x MARIA APARECIDA VIEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 34, a seguir: "Autos n. 0033650-20.2010.8.16.0017. Intime-se o réu pessoalmente para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 35, no valor total de R\$ 762,91, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 646,72, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 23,86, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 49,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. CRISTYAN DEVANIR MARTINS.-

32. ORDINÁRIA-0000825-86.2011.8.16.0017-ADEMAR GOMES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Para manifestação nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 216 e ss. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI e MARCEL CRIPPA.-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0000925-41.2011.8.16.0017-JOSE DENA NETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 83, a seguir: "Autos n. 0000925-41.2011.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 410,58, conforme conta de fs. 84, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 348,74, uma guia ao distribuidor, no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de Taxa Judiciária, no valor de R\$ 21,50. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. MARCELO PALMA DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE e MAURICIO KAVINSKI.-

34. DEMOLITÓRIA C/C COMINAÇÃO MULTA C/ LIMINAR-0001390-50.2011.8.16.0017-JOSE ALEXANDRE SAMBATTI e outros x JOSE PAULO VALENTIM e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 171, a seguir: "Proc. n. 0001390-50.2011.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 164/166, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de novembro de 2011. Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, CICERO DA SILVA TORRES e JAIME AURELIO DOS SANTOS.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0002661-94.2011.8.16.0017-DIRCEU RICARDINO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 84, a seguir: "Autos n. 0002661-94.2011.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente.." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 498,66, conforme conta de fs. 85, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a

ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 433,34, uma guia ao distribuidor, no valor de R\$ 30,25, e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de Taxa Judiciária, no valor de R\$ 24,98. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE, VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, ETIENNE BIN BAIA, MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, ANA LUCIA FALCAO DONATO, FABIANA CANCIO TAVARES, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

36. DECLARATÓRIA-0002753-72.2011.8.16.0017-MARCELA DIAS DE MORAIS x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 65, a seguir: "Autos n. 0002753-72.2011.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 369,01, conforme conta de fs. 66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 308,32, uma guia ao distribuidor, no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária, no valor de R\$ 20,05. -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TAPIAS, FABIANE RESCHKE, FABIANO OLIVEIRA DIOGO, ADAM MIRANDA SA STEHLIND, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MAURO MARONEZ NAVEGANTES e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

37. BUSCA E APREENSÃO-0003145-12.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DE LIMA LOPES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 43 , a seguir: "Autos n. 0003145-12.2011.8.16.0017 Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. Intime-se." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0003814-65.2011.8.16.0017-ALICE SALVADOR x BV FINANCEIRA S.A.-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 146, a seguir: "Autos n. 0003814-65.2011.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 286,88, conforme conta de fs. 147, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 226,54, uma guia ao distribuidor, no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de Taxa Judiciária, no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. RIVALDO RIBEIRO.-

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004973-43.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x LUCINEY DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64 , a seguir: "1 - Por não haver mais tempo hábil para a citação da ré, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14-3-2011, às 14h30. 2 - Ante as tentativas infrutíferas de citação da ré, defiro a expedição de edital, com prazo de vinte dias. 2.1 - Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se." -Adv. ROBERTO MARTINS.-

40. ACAO DE ADIMPLEMENTO-0005158-81.2011.8.16.0017-DOMINGOS TORCATE FURTUOZO x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 166, a seguir: "Autos n. 0005158-81.2011.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 289,70 conforme conta de fs. 167, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 229,36, uma guia ao distribuidor, no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia a Taxa Judiciária, no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAO AUGUSTO BASILIO, BRUNO DI MARINO, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.-

41. INDENIZAÇÃO-0007015-65.2011.8.16.0017-ROSELI APARECIDA ZACARIAS x MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 121, a seguir: "Autos n. 0007015-65.2011.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 603,16, conforme conta de fs. 122, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 519,82, uma guia ao distribuidor, no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório..-Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0008392-71.2011.8.16.0017-JOSE DIVINO DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 71 e ss. -Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRIDA LUZ.-

43. ANULATÓRIA-0012168-79.2011.8.16.0017-QUINTAL ESPETINHOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 512 , a seguir: "Processo n. 0012168-79.2011.8.16.0017 Autor: Quintal Espetinhos Ltda. Réu: Município de Maringá 1- No curso do processo foi proferida a decisão de f. 188, na qual a tutela antecipada de f. 85 foi mantida, mas com o estabelecimento de ajuste de conduta à autora. Depois disso a autora trouxe aos autos prestação de contas acerca do andamento do processo de regularização do estabelecimento (fs. 200 e 201). Em sua mais recente manifestação a autora pleiteia alguns ajustes nas restrições aos horários de funcionamento do estabelecimento (fs. 219 a 221). O Ministério Público, em sua primeira intervenção no feito (fs. 340 a 342), requereu a revogação da decisão de f. 188 para que os efeitos da tutela antecipada de f. 85 voltem a vigorar. 2- Não há preliminares a serem julgadas. O réu e o Ministério Público requereram a produção de provas, de forma que hei por bem em autorizar a sua produção, para que não haja alegação de cerceamento de defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28-3-2012, às 15h30. Defiro as seguintes provas requeridas pelas partes: Autora: Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até o dia 28-2-2012, devendo, até essa data, a parte recolher as despesas da intimação ou informar que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Réu: Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até o dia 28-2-2012, devendo, até essa data, a parte informar se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Ministério Público: Inquirição das testemunhas arroladas à f. 341, as quais deverão ser intimadas. 3- Não vislumbro a presença de elementos que recomendem a revogação da tutela antecipada concedida à f. 85. A autora é apenas mais uma entre dezenas de estabelecimentos do gênero nesta cidade e não há diferença plausível entre eles quanto aos efeitos do seu funcionamento para a vizinhança. Como os demais, a autora é localizada em uma avenida de grande movimento de automóveis e que é itinerário de linhas de ônibus urbanos, mas é localizada próximo de unidades residenciais. Em resumo, somente seria o caso de fechar o estabelecimento da autora se todos os demais estabelecimentos na cidade com idênticas características de funcionamento também viessem a ser fechados, o que certamente jamais acontecerá. Note-se que boa parte das reclamações de vizinhos noticiadas nos autos tem origem em comportamentos individuais de terceiros e não diretamente da atividade do estabelecimento da autora, afinal, independentemente da existência ou não de restaurantes e lanchonetes próximos a áreas residenciais a cidade por si só é barulhenta, pois sempre haverá diuturnamente ruídos provenientes de veículos, sirenes, alarmes, latidos de cachorro, conversas em tom alto, altofalantes, etc. Ainda a ser registrado aqui que a autora está a experimentar situação pior que os demais estabelecimentos paradigmas, pois estes não estão a ter de obedecer a nenhuma restrição de horário de funcionamento, o que reclama a revisão das condições do ajustamento impostas pelo Juízo à f. 188, afinal, o Horário Brasileiro de Verão induz as atividades de restaurantes e lanchonetes a avançarem um pouco mais adentro na noite. Assim sendo, autorizo a autora a estender por mais trinta minutos todos horários descritos no despacho de f. 188, ficando, doravante, assim: suspender novos pedidos dos clientes a partir da 0h30 e encerrar as atividades do dia (com cerramento das portas, dispensa dos funcionários e apagamento das luzes) até a 1h00, com tolerância de uma hora a mais às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados em ambos os casos, podendo, em tais dias, o estabelecimento ser fechado até à 2h00 e os pedidos encerrados à 1h30. Intimem-se. Maringá, 3 de novembro de 2011 Aitor Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, LUIZ CARLOS MANZATO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA e KARINE MARANHÃO VELOSO.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0020826-92.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x CARNELOSI & CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP e outros-Para que efetue o pagamento dos emolumentos, no valor de R\$ 28,20 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), e mais despesas postais, no valor de R \$ 25,00, despesas de correio, referente a três cartas de citações, através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para manifestação nos autos, acerca das correspondências devolvidas. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

45. RESCISAO DE CONTRATO-0021268-58.2011.8.16.0017-MARCOS PAULO SCHMITT e outro x FERNANDO SCHMITT e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 188, a seguir: "Proc. n. 0021268-58.2011.8.16.0017. 1- Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). 2- Antes de receber a reconvenção apresentada às fs. 140 e ss. e apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento

do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se." -Adv. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, ELIZETE APARECIDA ORVATH, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO.-

46. CONSTITUTIVA-0021289-34.2011.8.16.0017-MARIA DE LOURDES LEONARDI SIMON x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "Autos n. 0021289-34.2011.8.16.0017 Decisão Interlocutória: 1- Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). 2- Promova o autor o recolhimento das custas e emolumentos complementares face ao novo valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Por ora, indefiro a providência de natureza cautelar requerida a título antecipação de tutela, eis que não se encontra presente pressuposto primaz, nomeadamente o fumus boni iuris, pois os argumentos apresentados não são idôneos a demonstrar indícios de ilegalidade no contrato em questão. Demais disso, a alegação de que os encargos cobrados seriam ilegais não retira o direito do credor de promover a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, por não evidenciado que o expurgo de eventuais valores cobrados a maior seja suficiente para extinguir a dívida. 4- Indefiro ainda, a providência cautelar de manutenção de posse, eis que para o deferimento de tal medida somente será aceito depósito que corresponda ao valor das prestações cobradas pela ré e não ao valor que o autor entende ser o correto. 5- Quanto à consignação em pagamento, na esteira do entendimento exposto supra não vislumbro a presença de ilegalidades flagrantes que autorize o autor a efetuar a consignação dos valores que entende ser devido. Se quiser o autor efetuar depósito, estará fazendo por sua conta e risco. 6- Anote-se a prioridade de tramitação prevista no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 CARTA DE CITAÇÃO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.-

MARINGÁ, 11 de Novembro de 2011

### 3ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA  
126/2011  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR CUSTAS**

126/2011

ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0062 001686/2009  
ADEMIR ARMELIN 0088 005173/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0080 016822/2010  
ALEX PANERARI 0024 000906/2006  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0066 000048/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000063/1999  
0041 000442/2008  
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 0095 017041/2011  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0020 000070/2006  
0022 000159/2006  
ALISSON SILVA ROSA 0072 009864/2010  
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0038 000242/2008  
ANA CAROLINA DE MOURA ALM 0052 000840/2009  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0082 018548/2010  
ANA MARIA LOPES RODRIGUES 0043 000778/2008  
ANDRE LUIZ BORDINI 0092 010890/2011  
ANDRE RICARDO FORCELLI 0010 000202/2001  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0048 001192/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0052 000840/2009  
0059 001522/2009  
0060 001607/2009  
0061 001615/2009  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0006 000063/1999  
0041 000442/2008  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0063 002016/2009  
0075 012293/2010  
0076 013331/2010  
0077 014914/2010  
0081 018130/2010  
0087 033642/2010  
ANTONIO CARLOS POMIN 0044 000850/2008  
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0016 000716/2003  
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0010 000202/2001  
ARLINDO MOREIRA BARBOSA 0038 000242/2008

ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 0029 000596/2007  
BLAS GOMM FILHO 0039 000329/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000443/2002  
0015 000210/2003  
0050 000218/2009  
0057 001213/2009  
0063 002016/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0075 012293/2010  
0076 013331/2010  
0077 014914/2010  
0081 018130/2010  
0087 033642/2010  
CAMILA SIMOES MARTINS 0070 008965/2010  
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0067 001724/2010  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0039 000329/2008  
CECILIA M. V. BRAMBILA 0067 001724/2010  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0062 001686/2009  
0071 009471/2010  
CESAR AUGUSTO MORENO 0029 000596/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 000473/2000  
CICERO DA SILVA TORRES 0068 002818/2010  
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 0019 000178/2005  
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0056 001181/2009  
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 0024 000906/2006  
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0073 010405/2010  
DENISE DE FÁTIMA FOLMANN 0067 001724/2010  
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0044 000850/2008  
EDSON ALVES DA CRUZ 0102 017331/2011  
EDSON MITSUO TIUJO 0066 000048/2010  
ELIANA JAVORSKI 0088 005173/2011  
ELIANE CRISTINA SOARES DE 0080 016822/2010  
ELISANGELA DE A KAVATA 0063 002016/2009  
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0042 000759/2008  
0047 001191/2008  
0048 001192/2008  
0049 001207/2008  
ELIZETE APARECIDA ORVATH 0092 010890/2011  
ELSA CRISTINA S.C.G. MARC 0014 000488/2002  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0027 001121/2006  
EVA APARECIDA LEMES 0003 000504/1997  
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0055 001056/2009  
EVERTON APARECIDO CALDEIR 0093 012905/2011  
EVERTON CALDEIRA 0093 012905/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 001121/2006  
FABIO ROBERTO COLOMBO 0009 000616/2000  
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0005 000138/1998  
FERNANDO BUONO 0078 015783/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0027 001121/2006  
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0055 001056/2009  
FERNANDO RUFINO9 LEITE MO 0071 009471/2010  
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0068 002818/2010  
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0045 000963/2008  
0046 001149/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0066 000048/2010  
GILBERTO REMOR 0099 029230/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000473/2000  
GISELLY CRISTINA KODAMA A 0025 000916/2006  
GLAUCIO HASHIMOTO 0041 000442/2008  
GRAZIELA BOSSO 0045 000963/2008  
0046 001149/2008  
GUSTAVO AMATO PISSINI 0030 000673/2007  
0034 000163/2008  
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0035 000191/2008  
HUGO FRANCISCO GOMES 0065 002181/2009  
HUGO FRANCISCO GOMES 0073 010405/2010  
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0100 002681/2011  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0062 001686/2009  
0065 002181/2009  
JACIRA MARTINS 0012 000358/2002  
JAIME AURELIO DOS SANTOS 0068 002818/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0066 000048/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000210/2003  
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0054 000956/2009  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0054 000956/2009  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0073 010405/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000473/2000  
JOAO PAULO DE CASTRO 0051 000829/2009  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0037 000238/2008  
JOSE DO CARMO BADARO 0101 006366/2011  
JOSE GONZAGA SORIANI 0026 000936/2006  
0035 000191/2008  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0031 000817/2007  
JOSE MAREGA 0035 000191/2008  
0036 000209/2008  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0030 000673/2007  
0034 000163/2008  
JOSEMAR CAETANO 0088 005173/2011  
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0035 000191/2008  
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0100 002681/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000210/2003  
KARINA SPADON DA SILVA 0038 000242/2008  
KATIA RAQUEL S CASTILHO 0033 000135/2008  
LAURICI PELEGRINI JUNIOR 0003 000504/1997  
LAURO CESAR MAZZETTO FERRE 0072 009864/2010  
LEINADIR CASARI DA SILVA 0067 001724/2010  
LUANA CHAGAS BUENO 0074 011895/2010  
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0057 001213/2009  
LUCIANE FARIA SILVA CURY 0003 000504/1997  
LUCIENE VANIN GUILHEN 0053 000848/2009

LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0018 000688/2004  
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0024 000906/2006  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0037 000238/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 000048/2010  
 MARCEL CRIPPA 0069 007506/2010  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0009 000616/2000  
 MARCELO PINEZE PEREIRA 0031 000817/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0080 016822/2010  
 MARCIA FERNANDA C R JOHAN 00089 007836/2011  
 MARCIA L. GUND 0015 000210/2003  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000210/2003  
 0057 001213/2009  
 0087 033642/2010  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 0092 010890/2011  
 MARCO AURELIO MOREIRA JUN 0038 000242/2008  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0024 000906/2006  
 0070 008965/2010  
 MARCOS AURELIO PEDROSO 0032 001120/2007  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0058 001490/2009  
 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAQ 0002 000144/1997  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0094 014361/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0073 010405/2010  
 MARIO SENHORINI 0011 000216/2002  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0085 031354/2010  
 MOACIR BORGES JUNIOR 0004 000779/1997  
 MOISES ZANARDI 0031 000817/2007  
 MONICA ESTEVES BONNEAU 0097 000690/2009  
 0098 000696/2009  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0065 002181/2009  
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0021 000099/2006  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0062 001686/2009  
 0065 002181/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 000829/2009  
 NOEDY DE CASTRO MELLO 0099 029230/2010  
 ODAIR MARIO BORDINI 0092 010890/2011  
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0007 000320/1999  
 OZORIO CESAR CAMPANER 0038 000242/2008  
 PABLO PEREZ FANHANI 0078 015783/2010  
 PATRICK FRANCO 0029 000596/2007  
 PAULA CASSETARI FLORES 0069 007506/2010  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0028 000006/2007  
 PAULO EDSON FRANCO 0011 000216/2002  
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0078 015783/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0035 000191/2008  
 0036 000209/2008  
 PIERRE GAZARINI SILVA 0025 000916/2006  
 PLINIO LOPES DA SILVA 0032 001120/2007  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0086 033118/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0030 000673/2007  
 0034 000163/2008  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0083 027581/2010  
 0084 030875/2010  
 RAIMUNDO M B CARVALHO 0001 000821/1995  
 RICARDO CARDILIO GOMES 0064 002105/2009  
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 0082 018548/2010  
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 0082 018548/2010  
 RICARDO RIBEIRO 0040 000425/2008  
 ROBERTO CHIMINAZZO 0038 000242/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0090 008999/2011  
 0091 009009/2011  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0066 000048/2010  
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 0096 018724/2011  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0034 000163/2008  
 0039 000329/2008  
 ROGERIO VERDADE 0023 000651/2006  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0085 031354/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0073 010405/2010  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0048 001192/2008  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0027 001121/2006  
 SABRINA MARCOLLI RUI 0019 000178/2005  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0060 001607/2009  
 0061 001615/2009  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0074 011895/2010  
 SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA 0030 000673/2007  
 0034 000163/2008  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 0043 000778/2008  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0042 000759/2008  
 0046 001149/2008  
 0047 001191/2008  
 0049 001207/2008  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0033 000135/2008  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0006 000063/1999  
 0041 000442/2008  
 STEPHEN WILSON 0007 000320/1999  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0069 0007506/2010  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0069 007506/2010  
 VALDEMAR LEITE MORAES 0059 001522/2009  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0079 015946/2010  
 VALDOMIRO PIRES DE OLIVEI 0014 000488/2002  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0066 000048/2010  
 VANDERLEI LANZ 0070 008965/2010  
 VANIR BERTI 0025 000916/2006  
 VILMA THOMAL 0052 000840/2009  
 WALTER ANTONIO COSTA DE T 0078 015783/2010  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0002 000144/1997  
 0032 001120/2007  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0017 000181/2004  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0058 001490/2009  
 WILSON RIBEIRO SIPOLI 0043 000778/2008

1. DECLARATÓRIA-821/1995-PETROALCOOL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES x BANCO ECONOMICO S/A- Manifeste-se ante a resposta do ofício de fls 147-Adv. RAIMUNDO M B CARVALHO.-
2. MONITÓRIA-144/1997-BANCO SANTANDER S/A x RONIVALDO BARELA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )  
Escrivão R\$ 112,80 - Distribuidor R\$ 6,53 - Contador R\$ 20,17. Totalizando R\$ 139,50 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARCOS TADEU GAIOTT TAMAQKI e WANDERSON FONTINI DE SOUZA.-
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-504/1997-LENITA BUENO DE ANDRADE e outros x MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA e outros- Manifestem-se ante o Auto de Avaliação de fls 338/340-Advs. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY e LAURICI PELEGRINI JUNIOR.-
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-779/1997-BB FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS DE CESARE-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. MOACIR BORGES JUNIOR.-
5. MONITÓRIA-138/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRÉD FINANÇ x JOSE TEORO e outro-mANIFESTE-SE ANTE O DEPÓSITO DE HONORÁRIOS -Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO.-
6. MONITÓRIA-63/1999-BANCO ABN AMRO S/A x TEREZINHA INHAUKI DE ABREU-Para que se manifeste quanto a nomeação de bens a penhora - Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-320/1999-CAFEIEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA x NATAL MARTINS MOQUE-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$47,00 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. )-Dr -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON.-
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-473/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NOROESTE SYSTEM LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-
9. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA-616/2000-CLEONICE CONTE e outros x JOSE CONTE-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FABIO ROBERTO COLOMBO.-
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/2001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x MIRALACTO IND E COM DE LATÍNICIOS LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 209/2011-Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI.-
11. INTERDIÇÃO-216/2002-JOSE DIAS DO PRADO x MARIA DELICIA CASTRO-"ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo autor foi apresentado substabelecimento à Dra. Neuza Tebinka Senhorini. A procuradora do autor Jose Dias Prado, não se opõe à nomeação em substituição ao múnus legal da enteada da curatelada, Antonia Prado da Silva, reconhecendo que esta é quem esta cuidando da mesma e que apresenta as melhores condições de dar prosseguimento a assistência àquela. Adverte a advogada que por ocasião da curatela já fora advertida a aludida enteada que esta deveria pedir a substituição do curador. A seguir foi dada a palavra ao representante do Ministério Público: "MM. Juiz, ante a concordância colhida neste ato e não vislumbrando de nenhum empecilho legal, somos pelo deferimento da substituição do encargo de curador de Jose Dias Prado para que recaia na pessoa de Antonia Prado da Silva, sujeitando-a aos termos do compromisso legal. Pelo MM.Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Defiro a substituição pretendida, devendo ser à Sra. Antonia Prado da Silva assinar o compromisso legal de bem e fielmente administrar os interesses da curatelada e representá-la perante os atos da vida civil. Comunique -se e intime-se." À Sra. Antonia Prado da Silva para que compareça neste juízo para assinar termo de curador. Advs. MARIO SENHORINI e PAULO EDSON FRANCO.-
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-358/2002-WAGNER MARTINS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JACIRA MARTINS.-
13. MONITÓRIA-443/2002-BANCO ITAÚ S/A x MODA MORENA IND. COM. ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Brasil Telecom S/A-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
14. INVENTARIO-488/2002-ELZA CLAUDETE LOPES x IRINEU DE JESUS LERA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )  
Escrivão R\$ 446,50- Contador R\$10,09 - Avaliador R\$ 305,97- Oficial de Justiça ( Pedro R\$ 49,50 ) ( José Edilson R\$ 99,00 ). Totalizando R\$ 911,06 . As custas devem ser recolhidas separadamente  
( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Advs. VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA e ELSA CRISTINA S.C.G. MARCHIOTTO.-
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002777-81.2003.8.16.0017-QUITERIA ALVES MONTEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )  
Escrivão R\$ 26,32 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 36,41 . As custas devem ser recolhidas separadamente  
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-716/2003-SCRATCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SEDA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-181/2004-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x ANDERSON VARGAS DE ALMEIDA e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-688/2004-LUIZA ROSA ALVES x LIPAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Recolher diligência para Penhora/Intimação R\$ 99,00-Adv. LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

19. EXECUÇÃO-178/2005-MILTON CESAR RUI x ROSA MARIA COSTA DALAGNA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-70/2006-AMANCIO CORREA MACIEL x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escritoria comunicando o fato.. -Adv. ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-99/2006-ARLINDO PAPIANI x BANCO ITAÚ S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2006-MARIA DE JESUS CASAGRANDE x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escritoria comunicando o fato.. -Adv. ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-651/2006-GERDAU AÇOMINAS S/A x INDEQUIP EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA EPP-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. ROGERIO VERDADE-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-906/2006-INDMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente

-Advs. DAIANE DORNELES IBARGOYEN, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

25. INDENIZAÇÃO-0005849-71.2006.8.16.0017-LUIZ SAULO LOZANO x ROSILENE DA SILVA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )

Escrivão R\$ 846,94 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 31,02- Oficial de Justiça R\$ 198,00 - Taxa Judiciária R\$ 181,95. Totalizando R\$ 1290,65 . As custas devem ser recolhidas separadamente

( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Advs. GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, VANIR BERTI e PIERRE GAZARINI SILVA-.

26. REVISAO DE CLAUDULAS-936/2006-HVS COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para, no prazo de 10 dias, se manifestar em face do requerimento de liquidação de sentença proposto às fls. 1063/1065 -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1121/2006-MARLI OLIVA GAVASSO DE BAIRRO x LIBERTY SEGUROS S/A-Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por MARLI OLIVA GAVASSO DE BAIRRO em LIBERTY PAULISTA S/AO exequente pretende receber a quantia de R\$ 14.361,15, acrescida de multa de 10%. Devidamente intimado, o executado efetuou o depósito do montante pleiteado para garantia do juízo e apresentou impugnação de fls 151,162 alegando em síntese: excesso de execução; impossibilidade da fixação da multa do art. 175 J do CPC; inexistência da obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios. REquer o reconhecimento do excesso de execução e pela procedencia da impugnação. O exequente as fls 174/175 apresentou manifestação alegando: dizendo que o salário mínimo a ser considerado na época é outro, e apresentou-o, e alega o calculo da executada como falacioso, requerendo assim remessa ao sr. contador judicial para dirimir divergências. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente tenho que ressaltar que de acordo com o novo regime de cumprimento de sentença (art. 475, J, do CPC) o credor deve instruir o seu pedido inicial tão somente com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, o que já é suficiente para poder se verificar os valores cobrados Observa-se, contudo, que a impugnação do executado não merece acolhida, pelos fundamentos que se passa a expor. Note-se que o calculo da forma correta foi realizada pelo Sr. Contador Judicial, impende girar que conforme reiterados precedentes jurisprudenciais os critério adotados para correção monetária pelo Sr. Contador judicial são os mais aceitos , por serem os que melhor indicam a inflação ocorrida nos respectivos períodos de aplicação. Sendo assim, observa-se que os valores apresentados como devidos pelo exequente se aproximam em muito com o do contador, sendo que seguiram os ditames da sentença/acórdão. Destarte, acolho os valores apresentados pelo exequente. A multa prevista no artigo 475 J é devida, por não ter o executado apresentado recurso cabível contra a decisão que aplicou a multa e determinou a intimação do executado para pagamento do débito, resta preclusa a discussão em torno da referida questão. Ante exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada. Transcorrido o prazo para recurso

contra esta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados pelo executado. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. EXECUÇÃO-6/2007-SICOOB MARINGA COOP ECONOM CRED MUTUO PEQ EMPRESAR x GUILHERMETTI & RAMOS LTDA e outros- Manifeste-se ante a avaliação 79/93-Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-596/2007-MIGUEL CARLOS TEODORO x UNIMED SEGURADORA S/A- Manifestem-se ante o Laudo Pericial Medico-Advs. PATRICK FRANCO, CESAR AUGUSTO MORENO e ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR-.

30. DECLARATÓRIA-673/2007-TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x MINERVA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 62,04. Totalizando R\$ 62,04 . As custas devem ser recolhidas separadamente

-Advs. GUSTAVO AMATO PISSINI, SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-817/2007-GERMANO BOIKO x BANCO BRADESCO S/A- Ante a possibilidade de conciliação das partes, defiro o pedido de fls. 146. À escritoria, substitua os mesmos pela via original. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012 as 15horas, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC. Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

32. EXECUÇÃO-1120/2007-ESPÓLIO ALMIR RODRIGUES DA CUNHA x ROGERIO MARTINS JORGE e outro-Retirar Ofício destinado a 1º Vaa Federal de Cuiabá R\$9,40 -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA e MARCOS AURELIO PEDROSO-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007186-27.2008.8.16.0017-MARCELLI DE CAMPOS e outros x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-Para Retirar Alvará R\$ 18,80 -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA e KATIA RAQUEL S CASTILHO-.

34. EMBARGOS-163/2008-TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x MINERVA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 78,96 - Oficial de Justiça R\$ 99,00. Totalizando R\$ 177,96 . As custas devem ser recolhidas separadamente

( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) - Advs. GUSTAVO AMATO PISSINI, SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

35. CONSTITUTIVA NEGATIVA-191/2008-JOSE MANOEL DONHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 73,32. Totalizando R\$ 73,32 . As custas devem ser recolhidas separadamente

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

36. CAUTELAR INOMINADA-209/2008-JOSE MANOEL DONHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )

Escrivão R\$ 24,44. Totalizando R\$ 24,44 . As custas devem ser recolhidas separadamente

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE MAREGA-.

37. MONITÓRIA-238/2008-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANNOBEL TRANSPORTES LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal, Detran, Junta Comercial do Paraná -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-242/2008-CELSE PEREIRA DE OLIVEIRA x ALFIO SPALETTA e outros- Remetidos estes autos a este juízo, fora tentado exceção de incompetência, a qual fora julgada improcedente e mantida pelo tribunal. Pelo que se observa dos autos, as partes foram intimadas para manifestarem seus interesses quanto a transação e provas, sendo que observa-se resquícios em relação à possibilidade de acordo, destarte, deixo para analisar o cabimento das provas requeridas em momento oportuno, determinando o que abaixo segue. Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 09/03/2012 as 15horas e 30minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Atente-se a escritoria para que conste o nome de todos os procuradores na publicação. Advs. ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CESAR CAMPANER, KARINA SPADON DA SILVA, MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR, ROBERTO CHIMINAZZO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

39. MONITÓRIA-329/2008-BANCO SANTANDER S/A x MARIA BETANIA BARBOSA SIMÕES-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL , ITAÚ-Advs. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-425/2008-GRANDE & CIA LTDA EPP x TRANSPORTADORA ROMA LTDA-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A x MAGNIPPO DO BRASIL LTDA e outro- 1. A propósito do pedido de fls. 116, por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN -JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome da MAGNIPPO DO BRASIL, conforme expediente em anexo. 2. Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3. Oficiou-se a Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de renda apresentadas pelos executados. 4. Compulsando o caderno processual, denota-se que Os executados estão indiscutivelmente em estado de insolvência, em decorrência da inexistência de ativos financeiros penhoráveis e insuficiência de bens adequados a satisfação dos créditos de seus credores. Note-se que, conforme a declaração de imposto de renda juntada aos autos as fls 113, constata-se que o executado possui participações societárias com a empresa NIPPOMAG DO BRASIL IND. E COM DE COLCHOES MAGNETICOS LTDA. bem como possui direitos sobre a frota de veículos, utilizados pela PJ NIPPOMAG. No que pertine ao pedido de "desconsideração inversa", diga-se que, enquanto a desconsideração da pessoa jurídica propriamente dita aplica-se as hipóteses em que se pretende responsabilizar pessoalmente os sócios por atos praticados em nome da sociedade, na desconsideração inversa. busca atingir o ente coletivo. para alcançar o patrimônio social e obter a restituição de bens pessoais do sócio fraudulentamente alienados para a sociedade em prejuízo de terceiros. Sua finalidade consiste em possibilitar o retorno dos bens transferidos ilegitimamente pelo sócio, para a sociedade, com o objetivo de fraudar terceiro, O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. e, desse modo, continua a usufruir dos bens, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controladora. Fábio Ulhôa Coelho" define da seguinte forma: "desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio. Diante disso, na desconsideração inversa a responsabilidade ocorre no sentido oposto, isto é. os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios. Nesse caso, serão aplicados os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, a desconsideração inversa da personalidade jurídica será aplicada sempre que for apurado o uso abusivo, simulado ou fraudulento da pessoa jurídica, prejudicando dessa forma, credores ou terceiros. Os requisitos para utilização desta técnica inversa são os mesmos da desconsideração "comum" elencados pelo Código Civil: confusão patrimonial e desvio de finalidade. Está evidenciado que o sócio Levi Alves Guimarães se aproveita da pessoa jurídica NIPPOMAG Ltda. da qual detém absoluto controle. para transferir bens pessoais, e dificultar o pagamento de seus credores, restando caracterizado o desvio de finalidade e o manifesto prejuízo aos credores. Assim sendo, com fulcro na teoria da aparência e pelos motivos acima expostos. defiro o pedido formulado pelo exequente e reconheço a existência do grupo econômico e determine a desconsideração de personalidade jurídica a fim de incluir no polo passivo da presente execução as seguintes empresas I NIPPOMAG DO BRASIL IND. E COM DE COLCHOES MAGNETICOS LTDA. Em consequência: a) Defiro a pônha sobre os direitos do executado frota de carros da empresa NIPPOMAG DO BRASIL IND. E COM. DE COLCHOES MAGNÉTICOS LTDA, a qual encontra-se ativa, conforme certidões juntadas nos autos. Expeça-se mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e GLAUCIO HASHIMOTO-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-759/2008-ABEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprer ressaltar que, com a compensação, a exequente ANTONIO PEDRO DE SOUZA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1115,90, crédito a compensar R\$200,86).

A exequente CLAUDINEI BAREA, possui créditos a receber ( crédito exequente R\$ 1110,63; crédito a compensar R\$ 403,40).

Já o exequente DINORA CONSULIN MENDES possui créditos a receber ( crédito do exequente R\$ 1195,12; crédito a compensar R\$ 1188,06). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo.

Ainda assim, quanto aos honorários advocatícios, mateno a decisão de fls 115, estando os honorários arbitrados em 10% sobre os valores homologados, e não compensados, em decorrência da concordância da executada. Intimem-se -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-778/2008-MARCUS MEDA PENHA DE SOUZA x IAMASAKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Para efetuar o pagamento das custas processuais,

( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjos/guias> )

Escrivão R\$ 14,10. Totalizando R\$ 14,10. As custas devem ser recolhidas separadamente

-Adv. WILSON RIBEIRO SIPOLI, SHIGUEMASSA IAMASAKI e ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS-.

44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-850/2008-MARIA FERREIRA DE ALMEIDA x LARISSA FABIANA BENTO e outro- Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 07/12/2011 as 14horas. Intimem-se as partes nos moldes

do r.despacho de fls. 106. Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-963/2008-ZELINDA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1149/2008-CRISTIANO LEONARDO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos:

1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprer ressaltar que, com a compensação, a exequente ROBERTO ALVES DA SILVA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 2236,64, crédito a compensar R\$1102,05). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.

Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1191/2008-CLAUDOMIRO GUERRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes.

A exequente EVERALDO DA SILVA não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$983,08, crédito a compensar R\$7.095,14).

A exequente DURVALINO PRADO SOUZA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$1243,73, crédito a compensar R\$107,81)

E quanto ao exequente DARCY GONZAGA, este não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$550,33, crédito a compensar R\$701,00)

E quanto ao exequente ERISVALDO CANDIDO ZIROLDO, este possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$1744,51, crédito a compensar R\$493,73)

1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.

Oficie-se novamente a Copel, para que no prazo de 30 dias, apresente demonstrativos indicando discriminadamente o consumo e o valor cobrados requerentes CLEMENTE ZULIN (ESPÓLIO), CLODOMIRO LAZARIN, ELZA MARIA LAZARETTI DOS SANTOS E HELIO MARQUES DOS SANTOS, observando as informações acostadas. a titulo de taxa de iluminação pública, no período de 1994/2002.

Intimem-se-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1192/2008-ANTONIA THOME FREIRIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprer ressaltar que, com a compensação, a exequente MARCIO JOSE ROSSI não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$3.284,64, crédito a compensar R \$7.100,42).

A exequente WATANU MIYABE possui créditos a receber (crédito do exequente: R \$2.593,78, crédito a compensar R\$754,30)

Ja exequente SOCIAM SOCIEDADE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INCORPORAÇÕES LTDA possui créditos a receber (crédito do exequente: R \$11.976,39, crédito a compensar R\$156,54)

1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1207/2008-AFONSO OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes.

A exequente JOSE LUIZ LOPES não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$624,14, crédito a compensar R\$1863,85).

A exequente JORGINA ESPIRIDIA PAIXÃO não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$1053,89, crédito a compensar R\$4057,95)

E quanto ao exequente MIGUEL BENTO DE OLIVEIRA, este possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$839,13, crédito a compensar R\$60,48)

E quanto ao exequente NILSON FERREIRA DE MEIRELES, este possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$1633,30, crédito a compensar R\$92,77)

1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.

Oficie-se novamente a Copel, para que no prazo de 30 dias, apresente demonstrativos indicando discriminadamente o consumo e o valor cobrados requerentes LINDAURA MARIA MARQUES PEREIRA E TEODOLINO JOSE DOS SANTOS, observando as informações acostadas. a titulo de taxa de iluminação pública, no período de 1994/2002.

Intimem-se-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/2009-BANCO ITAU S/A x GRASSIOTTO METAIS LTDA. - ME e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. REVISIONAL-829/2009-RICARDO AUGUSTO ZACARIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )

Escrivão R\$ 23,50 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 33,59. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-840/2009-LUIZ FAFARÃO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-

Quanto as alegações de fls 121/122 observa-se que não assiste razão ao exequente, posto que não trouxe aos autos documentos ou argumentos suficientemente comprobatórios de tais alegações. Destarte: Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente LUIZ VECENTIN NETO possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1584,48, crédito a compensar R\$1156,23). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Adv. VILMA THOMAL, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-848/2009-MARIA MADALENA ANDRADE BENI x CÉLIO ANTUNES DE SOUZA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal, CLARO e o Ar que retonou negativo-Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-956/2009-COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA x ESPIRAL COM DE UTILIDADES DO LAR LTDA-Recolher diligência para Penhora/Intimação R\$ 99,00 -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

55. ORDINARIA DE NULIDADE-1056/2009-DIEGO VENÂNCIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

56. CUMPRIMENTO-1181/2009-FLAVIO VIEIRA DO NASCIMENTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

57. MONITÓRIA-1213/2009-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA BURITI - COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )

Escrivão R\$ 32,90. Totalizando R\$ 32,30. As custas devem ser recolhidas separadamente

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1490/2009-BANCO BRADESCO S/A x MASTER JET SUPRIMENTOS DA INFORMATICA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42/43-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1522/2009-JOSE TRISTÃO DE LIMA FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-

Quanto as alegações de fls 49, observa-se que não assiste razão ao exequente, posto que conforme documento juntado pela própria parte, constam debitos em nome do mesmo ( fls 51 ), ademais, não trouxe aos autos documentos ou argumentos suficientes comprobatórios de tais alegações. Destarte:

Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente JOSE TRISTÃO DE LIMA FILHO não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 700,15, crédito a compensar R\$14.263,18). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Adv. VALDEMAR LEITE MORAES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1607/2009-DAMIAO BEZERRA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculos de fls 130/131-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1615/2009-MAURO CARVALHO DUARTE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculos de fls 86/87-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

62. ORDINÁRIA-1686/2009-EDERSI PAULUCCI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se ante a proposta

de honorários da Sra Perita R\$ 10.500,00-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

63. CUMPRIMENTO-2016/2009-ADHEMAR FERNANDES DIAS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Em brilhante artigo o mestre Miguel Reale citando o jurista George Ripert afirmou que "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingará, ignorando o Direito."

Pois bem, parece justamente o que esta acontecendo no caso em tela, ou seja, a possibilidade ou não do levantamento das quantias incontroversas depositadas a favor dos exequentes em face da sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO.

Isto porque a Ação Civil Pública iniciou-se em 1998, ou seja, exatos 13 anos e ainda sem que muitos daqueles que foram lesados, e isto já é certo juridicamente, ainda não receberam de volta o dinheiro injustamente retirado.

É esta realidade que incomoda o Judiciário, enfim, não ser visto pelo jurisdicionado como um órgão lento, injusto (afinal, justiça tardia não é justiça) e favorecedor dos caprichos dos mais abanados.

Se aproximando da realidade e invertendo aquelas mazelas do Judiciário paranaense tem se mostrado decisivo e firme e impor que é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso como manifestou o eminente Desembargador Luiz Carlos Gabardo ao manifestar-se como relator no Processo: 826649-3 julgado em 28/09/2011 e publicado no DJ 741 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. 1. O levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença definitiva (art. 475-I, §1º, do CPC) independe do trânsito em julgado da decisão da respectiva impugnação. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer conferir provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES A EVENTUAL APRECIÇÃO DE RECURSO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CAUÇÃO E RECURSO ULTERIOR. EXIGÊNCIA DESCABIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 799682-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 05.10.2011)

Afirma-se, ainda, que o STJ firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (ResP 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011)No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERE O LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO SEM A NECESSIDADE DE CAUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. I BANCO BANESTADO S/A e outro do interlocutório (fls. 18/20-TJ) que autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pela exequente, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, que lhe move MARIA SAVARIEGO CARCANHOTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, ofertando como razões que "o agravado ingressou com exceção de prescrição, argumentando, em síntese, que o título executivo estava prescrito, pois a execução tem por base a sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que condenou o ora Agravante a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança que teriam sido apropriadas nos meses de julho de 1987 e janeiro CE 1989 quando da implantação dos planos econômicos governamentais denominados "Bresser" e "Verão" (sic); que "demonstrou ainda, que não há pretensões perpétuas e o direito de executar também fica submetido à prescrição tanto o quanto de iniciar ação de conhecimento" (sic); que a exceção de prescrição ainda não foi decidida; que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição" (sic); que o que se busca não é suspender a tramitação da execução em sua integralidade, mas apenas sobrestá-los em sua porção satisfativa; que a não concessão do efeito suspensivo à impugnação fere os princípios processuais; que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade do

devedor; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232", pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. Este é o breve relatório. II DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo e autorizou o levantamento do valor depositado para garantia do juízo. E o recurso não merece guarida. Isso porque, a decisão proferida pelo duto juízo, declarando a possibilidade de levantamento de valores depositados pelo executado, na espécie, encontra-se em harmonia com o entendimento remansoso sobre o assunto. Com efeito, é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária, nessas hipóteses, a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo executado. In casu, não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença ainda não ter sido julgada, o duto juízo já alinhavou, no interlocutório agravado, as premissas que nortearão sua decisão na impugnação, não transparecendo, outrossim, que a investida do agravante terá provimento naquela instância, até porque, o efeito suspensivo foi negado ao agravante. Assim, possível o levantamento dos valores depositados, uma vez que não ocorreu o efeito suspensivo à execução. Nesse sentido, Araken de Assis observa que: "Julgados totalmente improcedentes os embargos ou a impugnação, a execução prosseguirá na condição em que iniciou, ou seja, definitiva ou provisoriamente, sendo digno de registro que cabe impugnação contra execução provisória. O recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 475-M, §3º, parte inicial), cuja interposição "não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art.558", consoante reza o art. 497. Desaparecerá, portanto, o efeito suspensivo (art. 475- M, caput), exceto se o relator revigorá-lo, outorgando efeito suspensivo ao agravo." A propósito, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução permanece definitiva: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1318198/RS, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 20/10/2010). "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011) No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETTI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. No que tange a multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante que "o MM Juiz "a quo" em momento algum determinou a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC"(sic), e que ocorreu somente "a menção do que preceitua o Código de Processo Civil que, caso o devedor não efetue o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias será aplicado a referida multa"(sic), alegou ainda a sua inaplicabilidade uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Sem razão o agravante. Isso porque, da simples análise do despacho de fls. 18/20-TJ, é possível observar que o duto juízo assim determinou "A ventilada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, CPC, é alegação que esbarra no instituto da preclusão, certo que o executado não manifestou recurso próprio e adequado em face da decisão interlocutória de fls. 28, que expressamente admitiu a incidência da indigitada multa caso não houvesse pagamento no prazo de 15 dias"(sic). Ora, resta evidente que o devedor optou por não satisfazer voluntariamente o débito, efetuando depósito para garantia do juízo a fim de apresentar impugnação, desta feita, é no mínimo incongruente a alegação do agravante de que em nenhum momento o juízo determinou a incidência da multa, já que está às escancaras que isso efetivamente ocorreu. Ademais, no que tange à inaplicabilidade da multa por ter a sentença transitado em julgado anteriormente à vigência da lei 11.232/05, novamente sem razão o agravante. Sabe-se que com o intuito de garantir a segurança jurídica e assegurar estabilidade às relações jurídicas, aplica-se a legislação vigente à época da prática do ato, ou seja, "tempus regit actum". Assim dita a jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, É APLICÁVEL EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MESMO NOS CASOS EM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQÜENDA TENHA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DESTA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO RESPECTIVO

TRIBUNAL AFASTADA, JÁ QUE TAL SITUAÇÃO DECORRE DO PRÓPRIO COMANDO LEGAL (CAPUT DO ART. 557, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Câmara Cível. Rel. Cunha Ribas. Julg. 08/08/2007). (TJ-PR, Agravo n. 0690737-1/01 - 4ª Câmara Cível, rel. Eduardo Sarrão, Publicado em 24/08/2010). No caso em tela, mesmo que o trânsito em julgado da decisão que resultou no título judicial tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.232/2005, é plenamente possível sua aplicação quando o ato processual subsequente, ou seja, o de cumprimento de sentença que iniciou em maio/2010, pois estava sob a égide da nova ordem processual. Ademais, mesmo que a ação de conhecimento tenha origem coletiva poderia o agravante, ter efetuado o pagamento reclamado voluntariamente, em sede de cumprimento de sentença. O que in casu não ocorreu, e por isso, plenamente possível a aplicação da multa prevista no diploma processual. Ressalte-se ainda que apenas o pagamento integral e espontâneo do débito é hábil a afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento), condição esta que não se equipara ao depósito prévio para garantia do Juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. DEPÓSITO DO VALOR EM GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE EQUIPARA AO EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR, AI n. 0715922-8 - 4ª Câmara Cível. Rel. Abraham Lincoln Calixto, Publicado em 17/12/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.)" (Acórdão n.º 32680, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, DJ 14/11/08). III- Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO, porque a motivação do mesmo afrontou entendimento pacificado desta Corte de Justiça, tudo com espeque no art. 557 "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator."

Também importante destacar o posicionamento da Relatora Denise Hammerschmidt no Julgamento proferido no Processo: 813649-8 publicado no DJ: 731 10/10/2011 05/10/2011 :

"Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Banestado S.A. sucedido pelo Banco Itaú S.A.) é um dos maiores bancos privados senão o maior deste País, sendo certo que o valor em discussão não é de grande vulto, de modo que não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica."

Ainda mais, também se destaca :

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo Min. Fernando Gonçalves - DJe 22/10/2007) "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados." (REsp 1206607 - Rel. Min. Raul Araújo - DJE 01/04/2011) Enfim, também quanto a isso a o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator"

Ademais, basta uma simples pesquisa no setor de jurisprudência do TJPR para verificar que todas as decisões proferidas a respeito são no sentido que a quantia depositada pode ser levantada de imediato e sequer com a necessidade do oferecimento de caução.

Portanto, há que se ter em mente que as execuções ou cumprimentos de sentença relativos à decisões já transitadas em julgado revestem-se de definitividade, não impedindo o levantamento de valores depositados, independentemente do trânsito em julgado ou do oferecimento de caução.

Assim, como diz o jurista George Ripert antes que a realidade se vingue contra a inércia do Judiciário se faz necessário o deferimento do pedido para autorizar o levantamento da quantia depositada independente de caução, sob pena de causar-se ilegal e indevido constrangimento ao exequente.

Dessa forma, caso não exista determinação expressa em contrário de órgão superior que tenha eventualmente atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, autorizo

o levantamento da quantia incontroversa conforme calculo a serem elaborados os apresentados pela parte de acordo com o acordão.

Ainda, por questões administrativas, a fim de promover a agilidade processual, defiro a assinatura de alvará pela sra Escrivã.

-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A KAVATA-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-2105/2009-GILBERTO OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR x O JUÍZO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

65. ORDINÁRIA-2181/2009-EZEQUIEL TOLEDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifestem-se ante a proposta de honorários da Sra Perita R\$ 15.000,00-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

66. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-0000048-38.2010.8.16.0017-CELIA SOUSA SANTOS CALÇADO e outros x ARMANDO LACHINIA e outro- Não havendo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Defiro as provas requeridas. Designo o dia 08/02/2012, as 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal do requerente, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedência mínima de 30 dias com a devida informação se as testemunhas comparecerão sem a necessidade de intimação. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal e, as testemunhas, se necessário. Intimem-se. Recolher diligência para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. EDSON MITSUO TIUJO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

67. RESCISÃO DE CONTRATO-0001724-21.2010.8.16.0017-MOISES GOMES PEREIRA x ESPOLIO DE JOAO GANDIN- Para a realização da prova pericial nome LUCINEIA HANNUM, que poderá ser encontrada no telefone 44 - 99129339...-Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, CECILIA M. V. BRAMBILA, LEINADIR CASARI DA SILVA e DENISE DE FÁTIMA FOLMANN MAYER-.

68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002818-04.2010.8.16.0017-FLAVIO SERGIO DA SILVA x ROBSON IRALLA REZENDE- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 09/03/2012 as 17 horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, CICERO DA SILVA TORRES e JAIME AURELIO DOS SANTOS-.

69. ORDINÁRIA-0007506-09.2010.8.16.0017-MAGDA AUGUSTO DE MELO NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorários da Sra Perita R\$ 12.000,00-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETARI FLORES-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008965-46.2010.8.16.0017-ADVANCE COMERCIO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1- Os embargantes interpõe embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 232, alegando que nela há omissão, pois está em desconsonância com o dispositivo art. 520, V, do CPC, quanto ao recebimento do recurso em seu efeito suspensivo.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu merito merecem procedencia.

Por tais razões, julgo procedentes os presentes embargos, a fim de que, na decisão interlocutória de fls 232, onde se lê: " Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos seus efeitos devolutivo e suspensivo" passe-se a ler " Em sendo tempestivo o recurso e estando mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro no efeito devolutivo."

Cumpra-se o item 3 de fls 232. -Advs. VANDERLEI LANZ, CAMILA SIMOES MARTINS e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

71. MONITÓRIA-0009471-22.2010.8.16.0017-VAUIRIS LUCIANE NUNES e outro x CRISTIANE MATTOS PACHECO e outros-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 123,75-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES-.

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0009864-44.2010.8.16.0017-CIRURGICA MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x LAGROTTA AZZURRA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA- Tendo-se em vista que realizada a audiência de conciliação e saneamento a mesma restou inexistosa, passo a sanear o feito. Em análise a preliminar ventilada pela requerida, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois há interesse processual, visivelmente identificado na necessidade do autor recorrer ao judiciário para solucionar a lide. Se há efetivamente a relação jurídica descrita na causa de pedir da inicial, tal assunto devera ser apreciado no momento da prolação da sentença. As demais questões dizem respeito ao mérito, portanto serão analisadas oportunamente, assim, sendo, declaro o feito saneado. Designo o dia 06/02/2012 as 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intime-se pessoalmente a requerida para prestar depoimento pessoal e as testemunhas, se necessário. De tudo intimem-se. Recolher diligência para intimação das partes e testemunhas, se necessário. Advs. ALISSON SILVA ROSA e LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA-.

73. ORDINÁRIA-0010405-77.2010.8.16.0017-ADAO APOLINARIO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-O feito está em ordem. Verifico que foi deferida a prova pericial sem o devido saneamento do feito. Para melhor organização do processo passo a analisar as preliminares apresentadas: Quanto a preliminar de inépcia da inicial, por não ter sido apresentado comprovante de que sinistros alegados teriam sido avisados à época ao estipulante e por este a Seguradora Suplicada, não deve prosperar. No caso em questão, o aviso do sinistro foi entregue a COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná com a relação dos segurados e a descrição dos danos causados. Ademais, Entendo que a falta de comunicação do sinistro não constitui óbice ao exercício de direito de ação, nem trata-se de documento essencial à propositura da demanda. Além disso, eventuais danos aos imóveis serão analisados quando da produção das provas. Sendo assim, é clara a presença de interesse de agir dos autores, pelo que rejeito a preliminar. Quanto à alegada prescrição, nos termos do art. 206, II, do CPC é de um ano o prazo prescricional para as ações de cobrança de seguro, porém este prazo inicia-se da data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Conforme a Súmula 229 do STJ, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. Entretanto, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional. Assim, não vislumbro a prescrição no presente caso. Quanto a necessidade de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, no caso em tela, discute-se um contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e os mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples administradora do SH e FCVS, tem-se como imcabível sua inclusão no polo passivo da lide. Nesse sentido... Ressalte-se que o contrato de seguro é autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos assegurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal possa vir a ter seus interesses atingidos por eventual decisão de procedência desse pedido. Assim não havendo interesse econômico da Caixa Econômica Federal na lide, não há que se falar em sua inclusão como litisconsorte. Quanto a competência da Justiça Federal, tem-se que a sua competência é absoluta nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetos as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF). A presente lide versa sobre contrato de seguro vinculado ao contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, relação exclusivamente privada, não repercutindo nos recursos do Sistema Financeiro de Habitação, bem como no fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Dessa feita, não subsiste interesse jurisdico da Caixa Econômica Federal ou da União para figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento já sedimentado no STJ, o que, via de consequência, faz com que a competência do julgamento da presente lide seja da justiça estadual. Nesse sentido... Quanto a preliminar de carência da ação, alegando que os requerentes já obtiveram a liberação da hipoteca dos imóveis, face a quitação dos saldos devedores, não deve prosperar, primeiramente porque o requerido não faz prova do alegado, e mesmo que fizesse, mesmo havendo a quitação do contrato de mútuo, tendo os sinistros ocorrido durante o financiamento, não afasta o interesse de agir dos requerentes, visto que a seguradora continua sendo responsável pelos sinistros ocorridos durante a vigência do contrato. Assim, rejeito as preliminares trazidas pela requerida. Requerem as partes a produção de prova pericial, e a autora a inversão de ônus da prova. Entendo que o deslinde do feito exige a produção da prova pericial para a apuração dos valores contratados e do saldo devedor existentes entre as partes. Ademais, entendo ser viável a produção da prova requerida pelas partes, uma vez que o fato depende do conhecimento de técnico especializado. Por fim, cabe examinar a inversão do ônus da prova. O contrato de seguro discutido no presente processo classifica-se como contrato de adesão, aplicando-se as regras do Código do Consumidor, mesmo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. Isto ocorre porque se trata de contrato de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Os efeitos de contrato anteriores à Lei nº 8.078/90 se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de controvérsia sobre a validade do negócio, o que exigiria a aplicação "tempus regit actum", e sim da execução, ou não, dos deveres contratados, o que se situa no plano dos efeitos totais ou parciais da avença, sobre os quais incide, de acordo com as regras elementares de direito intertemporal, a nova lei. Incidindo as regras consumeristas, e tratando-se de contrato de adesão, ficando evidente a hipossuficiência dos autores é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo. Ressalte-se que a requerida não está obrigada ao pagamento das custas, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações dos autores. Assim defiro a inversão do ônus da prova em favor do autores e afasto a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais por parte da requerida, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais oela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inver-soa do ônus da prova, a produção de perícia. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011895-37.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS MANDACARU LTDA-Requer o exquente a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para que haja penhora dos bens do sócio da empresa

executada, sob o fundamento de que esta não tem bens passíveis de penhora. Como se sabe, há incomunicabilidade dos patrimônios da pessoa jurídica com a pessoa física, tendo personalidade jurídicas distintas, e, em consequência o patrimônio de um não responde pelas dívidas do outro, posto que a pessoa jurídica tem existência diversa da de seus membros, a teor do artigo 20, caput do Código Civil. Contudo, a chamada doutrina do superamento da personalidade jurídica, ou "desregrad of legal entity", possibilita a penhora de bens dos sócios da sociedade executada quando insuficientes seus bens para satisfazer a execução (artigo 592, do Código de Processo Civil) e quando demonstrado que os sócios ocultam-se através das pessoas jurídicas para fraudar credores, ou fugir a incidência da lei... Entretanto, para que isso seja possível é necessário sejam realizadas todas as diligências possíveis para a penhora de bens da empresa para só, como exceção, demonstrada a insolvabilidade da pessoa jurídica, sejam os bens dos sócios alcançados. No caso em tela, o exequente baseia sua pretensão alegando que não há outras formas de tentativa de satisfação do débito, porém, compreendo que o exequente não vem diligenciando a localização de bens da executada por outros meios, como por exemplo junto aos cartórios de Registros de Imóveis, Junta Comercial, Detran, Receita Federal, etc, sendo, portanto, precoce o pedido de desconsideração da sua personalidade jurídica, o qual, por esse fundamento, indefiro. Intime-se o exequente do indeferimento e para que requeira o que de direito para a localização de bens da executada. -Advts. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012293-81.2010.8.16.0017-ANTONIO HARAGUSHIKO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- O executado já se manifestou nos autos por mais de uma vez e em severo ataque ao princípio constitucional da razoável duração do processo não apresentou impugnação sendo que, em verdade, deveria ter apresentado já na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. A inércia intencional do executado que se manifestou pela primeira vez em 31/05/2011, não pode ser usada em desfavor dos exequentes que esperam por uma solução do Judiciário por mais de 10 anos e a quase 20 anos. Assim,, e por referida inércia intencional e procrastinaria considero preclusa a oportunidade para oferecimento da impugnação ou qualquer outra matéria que possa, mais uma vez, acarretar infundada demora para o cumprimento as sentença. Por sua vez, quanto ao pedido de levantamento, Em brilhante artigo o mestre Miguel Reale citando o jurista George Ripert afirmou que "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingá, ignorando o Direito." Pois bem, parece justamente o que esta acontecendo no caso em tela, ou seja, a possibilidade ou não do levantamento das quantias incontroversas depositadas a favor dos exequentes em face da sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO. Isto porque a Ação Civil Pública iniciou-se em 1998, ou seja, exatos 13 anos e ainda sem que muitos daqueles que foram lesados, e isto já é certo juridicamente, ainda não receberam de volta o dinheiro injustamente retirado. É esta realidade que incomoda o Judiciário, enfim, não ser visto pelo jurisdicionado como um órgão lento, injusto (afinal, justiça tardia não é justiça) e favorecedor dos caprichos dos mais abanados. Se aproximando da realidade e invertendo aquelas mazelas o Judiciário paranaense tem se mostrado decisivo e firme e impor que é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso como manifestou o eminente Desembargador Luiz Carlos Gabardo ao manifestar-se como relator no Processo: 826649-3 julgado em 28/09/2011 e publicado no DJ 741 25/10/2011 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. 1. O levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença definitivo (art. 475-I, §1º, do CPC) depende do trânsito em julgado da decisão da respectiva impugnação. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer conferir provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES A EVENTUAL APECIAÇÃO DE RECURSO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CAUÇÃO E RECURSO ULTERIOR. EXIGÊNCIA DESCABIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 799682-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 05.10.2011) Afirma-se, ainda, que o STJ firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011)No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. No que tange a multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante que "o MM Juiz "a quo" em momento algum determinou a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC"(sic), e que ocorreu somente "a menção do que preceitua o Código de Processo Civil que, caso o devedor não efetue o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias será aplicado a referida multa"(sic), alegou ainda a sua inaplicabilidade uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Sem razão o agravante. Isso porque, da simples análise do despacho de fls. 18/20-TJ, é possível observar que o douto juízo assim determinou "A ventilada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, CPC, é alegação que esbarra no instituto da preclusão, certo que o executado não manifestou recurso próprio e adequado em

O LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO SEM A NECESSIDADE DE CAUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. . Vistos. I BANCO BANESTADO S/A e outro do interlocutório (fls. 18/20-TJ) que autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pela exequente, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, que lhe move MARIA SAVARIEGO CARCANHOTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, ofertando como razões que "o agravado ingressou com exceção de prescrição, argumentando, em síntese, que o título executivo estava prescrito, pois a execução tem por base a sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que condenou o ora Agravante a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança que teriam sido apropriadas nos meses de julho de 1987 e janeiro CE 1989 quando da implantação dos planos econômicos governamentais denominados "Bresser" e "Verão" (sic); que "demonstrou ainda, que não há pretensões perpétuas e o direito de executar também fica submetido à prescrição tanto o quanto de iniciar ação de conhecimento" (sic); que a exceção de prescrição ainda não foi decidida; que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição"(sic); que o que se busca não é suspender a tramitação da execução em sua integralidade, mas apenas sobrestá-los em sua porção satisfativa; que a não concessão do efeito suspensivo à impugnação fere os princípios processuais; que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade do devedor; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232", pleiteando por tudo isso a reforma do decum. Este é o breve relatório. II DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo e autorizou o levantamento do valor depositado para garantia do juízo. E o recurso não merece guarida. Isso porque, a decisão proferida pelo douto juízo, declarando a possibilidade de levantamento de valores depositados pelo executado, na espécie, encontra-se em harmonia com o entendimento remanso sobre o assunto. Com efeito, é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária, nessas hipóteses, a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo executado In casu, não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença ainda não ter sido julgada, o douto juízo já alinhavou, no interlocutório agravado, as premissas que nortearam sua decisão na impugnação, não transparecendo, outrossim, que a investida do agravante terá provimento naquela instância, até porque, o efeito suspensivo foi negado ao agravante. Assim, possível o levantamento dos valores depositados, uma vez que não ocorreu o efeito suspensivo à execução. Nesse sentido, Araken de Assis observa que: "Julgados totalmente improcedentes os embargos ou a impugnação, a execução prosseguirá na condição em que iniciou, ou seja, definitiva ou provisoriamente, sendo digno de registro que cabe impugnação contra execução provisória. O recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 475-M, §3º, parte inicial), cuja interposição "não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art.558", consoante reza o art. 497. Desaparecerá, portanto, o efeito suspensivo (art. 475- M, caput), exceto se o relator revigorá-lo, outorgando efeito suspensivo ao agravo." A propósito, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução permanece definitiva: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1318198/RS, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 20/10/2010). "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011)No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. No que tange a multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante que "o MM Juiz "a quo" em momento algum determinou a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC"(sic), e que ocorreu somente "a menção do que preceitua o Código de Processo Civil que, caso o devedor não efetue o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias será aplicado a referida multa"(sic), alegou ainda a sua inaplicabilidade uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Sem razão o agravante. Isso porque, da simples análise do despacho de fls. 18/20-TJ, é possível observar que o douto juízo assim determinou "A ventilada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, CPC, é alegação que esbarra no instituto da preclusão, certo que o executado não manifestou recurso próprio e adequado em

face da decisão interlocutória de fls. 28, que expressamente admitiu a incidência da indigitada multa caso não houvesse pagamento no prazo de 15 dias"(sic). Ora, resta evidente que o devedor optou por não satisfazer voluntariamente o débito, efetuando depósito para garantia do juízo a fim de apresentar impugnação, desta feita, é no mínimo incongruente a alegação do agravante de que em nenhum momento o juízo determinou a incidência da multa, já que está às escancaras que isso efetivamente ocorreu. Ademais, no que tange à inaplicabilidade da multa por ter a sentença transitado em julgado anteriormente à vigência da lei 11.232/05, novamente sem razão o agravante. Sabe-se que com o intuito de garantir a segurança jurídica e assegurar estabilidade às relações jurídicas, aplica-se a legislação vigente à época da prática do ato, ou seja, "tempus regit actum". Assim dita a jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, É APLICÁVEL EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MESMO NOS CASOS EM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA TENHA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DESTA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL AFASTADA, JÁ QUE TAL SITUAÇÃO DECORRE DO PRÓPRIO COMANDO LEGAL (CAPUT DO ART. 557, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Câmara Cível. Rel. Cunha Ribas. Julg. 08/08/2007). (TJ-PR, Agravo n. 0690737-1/01 - 4ª Câmara Cível, rel. Eduardo Sarrão, Publicado em 24/08/2010). No caso em tela, mesmo que o trânsito em julgado da decisão que resultou no título judicial tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.232/2005, é plenamente possível sua aplicação quando o ato processual subsequente, ou seja, o de cumprimento de sentença que iniciou em maio/2010, pois estava sob a égide da nova ordem processual. Ademais, mesmo que a ação de conhecimento tenha origem coletiva poderia o agravante, ter efetuado o pagamento reclamado voluntariamente, em sede de cumprimento de sentença. O que in casu não ocorreu, e por isso, plenamente possível a aplicação da multa prevista no diploma processual. Ressalte-se ainda que apenas o pagamento integral e espontâneo do débito é hábil a afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento), condição esta que não se equipara ao depósito prévio para garantia do Juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. DEPÓSITO DO VALOR EM GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE EQUIPARA AO EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR, AI n. 0715922-8 - 4ª Câmara Cível. Rel. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 17/12/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/R5, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.)" (Acórdão n.º 32680, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, DJ 14/11/08).

III- Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO, porque a motivação do mesmo afrontou entendimento pacificado desta Corte de Justiça, tudo com espeque no art. 557 "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator." Também importante destacar o posicionamento da Relatora Denise Hammerschmidt no Julgamento proferido no Processo: 813649-8 publicado no DJ: 731 10/10/2011 05/10/2011 : "Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Banestado S.A. sucedido pelo Banco Itaú S.A.) é um dos maiores bancos privados senão o maior deste País, sendo certo que o valor em discussão não é de grande vulto, de modo que não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica." Ainda mais, também se destaca : "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo Min. Fernando Gonçalves - DJe 22/10/2007" "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução

para levantamento de valores depositados." (REsp 1206607 - Rel. Min. Raul Araújo - DJE 01/04/2011) Enfim, também quanto a isso a o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator" Ademais, basta uma simples pesquisa no setor de jurisprudência do TJPR para verificar que todas as decisões proferidas a respeito são no sentido que a quantia depositada pode ser levantada de imediato e sequer com a necessidade do oferecimento de caução. Portanto, há que se ter em mente que as execuções ou cumprimentos de sentença relativos a decisões já transitadas em julgado revestem-se de definitividade, não impedindo o levantamento de valores depositados, independentemente do trânsito em julgado ou do oferecimento de caução. Assim, como diz o jurista George Ripert antes que a realidade se vinga contra a inércia do Judiciário se faz necessário o deferimento do pedido para autorizar o levantamento da quantia depositada independente de caução, sob pena de causar-se ilegal e indevido constrangimento ao exequente. Dessa forma, como não há determinação expressa em contrário de órgão superior que tenha eventualmente atribuído efeito suspensivo, autorizo o levantamento. Ainda, por questões administrativas, a fim de promover a agilidade processual, defiro a assinatura do alvará pela Sra. Escrivã. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013331-31.2010.8.16.0017-ANA MARIA DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Em brilhante artigo o mestre Miguel Reale citando o jurista George Ripert afirmou que "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito." Pois bem, parece justamente o que esta acontecendo no caso em tela, ou seja, a possibilidade ou não do levantamento das quantias incontroversas depositadas a favor dos exequentes em face da sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO. Isto porque a Ação Civil Pública iniciou-se em 1998, ou seja, exatos 13 anos e ainda sem que muitos daqueles que foram lesados, e isto já é certo juridicamente, ainda não receberam de volta o dinheiro injustamente retirado. É esta realidade que incomoda o Judiciário, enfim, não ser visto pelo jurisdicionado como um órgão lento, injusto (afinal, justiça tardia não é justiça) e favorecedor dos caprichos dos mais abanados. Se aproximando da realidade e invertendo aquelas mazelas o Judiciário paranaense tem se mostrado decisivo e firme e impor que é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso como manifestou o eminente Desembargador Luiz Carlos Gabardo ao manifestar-se como relator no Processo: 826649-3 julgado em 28/09/2011 e publicado no DJ 741 25/10/2011 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. 1. O levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença definitivo (art. 475-I, §1º, do CPC) depende do trânsito em julgado da decisão da respectiva impugnação. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer conferir provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES A EVENTUAL APRECIÇÃO DE RECURSO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CAUÇÃO E RECURSO ULTERIOR. EXIGÊNCIA DESCABIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 799682-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 05.10.2011) Afirma-se, ainda, que o STJ firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011)No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERE O LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO SEM A NECESSIDADE DE CAUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. . Vistos. I BANCO BANESTADO S/A e outro do interlocutório (fls. 18/20-TJ) que autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pela exequente, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, que lhe move MARIA

SAVARIÊGO CARCANHOTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, ofertando como razões que "o agravado ingressou com exceção de prescrição, argumentando em síntese, que o título executivo estava prescrito, pois a execução tem por base a sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que condenou o ora Agravante a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança que teriam sido apropriadas nos meses de julho de 1987 e janeiro CE 1989 quando da implantação dos planos econômicos governamentais denominados "Bresser" e "Verão" (sic); que "demonstrou ainda, que não há pretensões perpétuas e o direito de executar também fica submetido à prescrição tanto o quanto de iniciar ação de conhecimento" (sic); que a exceção de prescrição ainda não foi decidida; que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição" (sic); que o que se busca não é suspender a tramitação da execução em sua integralidade, mas apenas sobrestá-los em sua porção satisfativa; que a não concessão do efeito suspensivo à impugnação fere os princípios processuais; que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade do devedor; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232", pleiteando por tudo isso a reforma do decurso. Este é o breve relatório. II DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo e autorizou o levantamento do valor depositado para garantia do juízo. E o recurso não merece guarida. Isso porque, a decisão proferida pelo douto juízo, declarando a possibilidade de levantamento de valores depositados pelo executado, na espécie, encontra-se em harmonia com o entendimento remansoso sobre o assunto. Com efeito, é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária, nessas hipóteses, a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo executado. In casu, não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença ainda não ter sido julgada, o douto juízo já alinhavou, no interlocutório agravado, as premissas que nortearão sua decisão na impugnação, não transparecendo, outrossim, que a investida do agravante terá provimento naquela instância, até porque, o efeito suspensivo foi negado ao agravante. Assim, possível o levantamento dos valores depositados, uma vez que não ocorreu o efeito suspensivo à execução. Nesse sentido, Araken de Assis observa que: "Julgados totalmente improcedentes os embargos ou a impugnação, a execução prosseguirá na condição em que iniciou, ou seja, definitiva ou provisoriamente, sendo digno de registro que cabe impugnação contra execução provisória. O recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 475-M, §3º, parte inicial), cuja interposição "não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art.558", consoante reza o art. 497. Desaparecerá, portanto, o efeito suspensivo (art. 475- M, caput), exceto se o relator revigorá-lo, outorgando efeito suspensivo ao agravo." A propósito, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução permanece definitiva: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1318198/RS, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 20/10/2010). "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011) No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. No que tange a multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante que "o MM Juiz "a quo" em momento algum determinou a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC" (sic), e que ocorreu somente "a menção do que preceitua o Código de Processo Civil que, caso o devedor não efetue o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias será aplicado a referida multa" (sic), alegou ainda a sua inaplicabilidade uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Sem razão o agravante. Isso porque, da simples análise do despacho de fls. 18/20-TJ, é possível observar que o douto juízo assim determinou "A ventilada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, CPC, é alegação que esbarra no instituto da preclusão, certo que o executado não manifestou recurso próprio e adequado em face da decisão interlocutória de fls. 28, que expressamente admitiu a incidência da indigitada multa caso não houvesse pagamento no prazo de 15 dias" (sic). Ora, resta evidente que o devedor optou por não satisfazer voluntariamente o débito, efetuando depósito para garantia do juízo a fim de apresentar impugnação, desta feita, é no mínimo incongruente a alegação do agravante de que em nenhum momento o juízo determinou a incidência da multa, já que está às escancaras que isso efetivamente ocorreu. Ademais, no que tange à inaplicabilidade da multa por ter a sentença transitado em julgado anteriormente à vigência da lei 11.232/05,

novamente sem razão o agravante. Sabe-se que com o intuito de garantir a segurança jurídica e assegurar estabilidade às relações jurídicas, aplica-se a legislação vigente à época da prática do ato, ou seja, "tempus regit actum". Assim dita a jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, É APLICÁVEL EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MESMO NOS CASOS EM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA TENHA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DESTA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL AFASTADA, JÁ QUE TAL SITUAÇÃO DECORRE DO PRÓPRIO COMANDO LEGAL (CAPUT DO ART. 557, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Câmara Cível. Rel. Cunha Ribas. Julg. 08/08/2007). (TJ-PR, Agravo n. 0690737-1/01 - 4ª Câmara Cível, rel. Eduardo Sarrão, Publicado em 24/08/2010). No caso em tela, mesmo que o trânsito em julgado da decisão que resultou no título judicial tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.232/2005, é plenamente possível sua aplicação quando o ato processual subsequente, ou seja, o de cumprimento de sentença que iniciou em maio/2010, pois estava sob a égide da nova ordem processual. Ademais, mesmo que a ação de conhecimento tenha origem coletiva poderia o agravante, ter efetuado o pagamento reclamado voluntariamente, em sede de cumprimento de sentença. O que in casu não ocorreu, e por isso, plenamente possível a aplicação da multa prevista no diploma processual. Ressalte-se ainda que apenas o pagamento integral e espontâneo do débito é hábil a afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento), condição esta que não se equipara ao depósito prévio para garantia do Juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. DEPÓSITO DO VALOR EM GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE EQUIPARA AO EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR, AI n. 0715922-8 - 4ª Câmara Cível. Rel. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 17/12/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.) (Acórdão n.º 32680, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, DJ 14/11/08). III- Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO, porque a motivação do mesmo afrontou entendimento pacificado desta Corte de Justiça, tudo com espeque no art. 557 "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator." Também importante destacar o posicionamento da Relatora Denise Hammerschmidt no Julgamento proferido no Processo: 813649-8 publicado no DJ: 731 10/10/2011 05/10/2011 : "Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Banestado S.A. sucedido pelo Banco Itaú S.A.) é um dos maiores bancos privados senão o maior deste País, sendo certo que o valor em discussão não é de grande vulto, de modo que não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica." Ainda mais, também se destaca : "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo Min. Fernando Gonçalves - DJe 22/10/2007) "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados." (REsp 1206607 - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 01/04/2011) Enfim, também quanto a isso a o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de agosto de

2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator" Ademais, basta uma simples pesquisa no setor de jurisprudência do TJPR para verificar que todas as decisões proferidas a respeito são no sentido que a quantia depositada pode ser levantada de imediato e sequer com a necessidade do oferecimento de caução. Portanto, há que se ter em mente que as execuções ou cumprimentos de sentença relativos a decisões já transitadas em julgado revestem-se de definitividade, não impedindo o levantamento de valores depositados, independentemente do trânsito em julgado ou do oferecimento de caução. Assim, como diz o jurista George Ripert antes que a realidade se vinga contra a inércia do Judiciário se faz necessário o deferimento do pedido para autorizar o levantamento da quantia depositada independente de caução, sob pena de causar-se ilegal e indevido constrangimento ao exequente. Dessa forma, como não há determinação expressa em contrário de órgão superior que tenha eventualmente atribuído efeito suspensivo, autorizo o levantamento. Ainda, por questões administrativas, a fim de promover a agilidade processual, defiro a assinatura do alvará pela Sra. Escrivã. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014914-51.2010.8.16.0017-MARILENA TANIZAWA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Em brilhante artigo o mestre Miguel Reale citando o jurista George Ripert afirmou que "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito." Pois bem, parece justamente o que esta acontecendo no caso em tela, ou seja, a possibilidade ou não do levantamento das quantias incontroversas depositadas a favor dos exequentes em face da sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO. Isto porque a Ação Civil Pública iniciou-se em 1998, ou seja, exatos 13 anos e ainda sem que muitos daqueles que foram lesados, e isto já é certo juridicamente, ainda não receberam de volta o dinheiro injustamente retirado. É esta realidade que incomoda o Judiciário, enfim, não ser visto pelo jurisdicionado como um órgão lento, injusto (afinal, justiça tardia não é justiça) e favorecedor dos caprichos dos mais abanados. Se aproximando da realidade e invertendo aquelas mazelas o Judiciário paranaense tem se mostrado decisivo e firme e impor que é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso como manifestou o eminente Desembargador Luiz Carlos Gabardo ao manifestar-se como relator no Processo: 826649-3 julgado em 28/09/2011 e publicado no DJ 741 25/10/2011 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. 1. O levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença definitiva (art. 475-I, §1º, do CPC) independe do trânsito em julgado da decisão da respectiva impugnação. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer conferir provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES A EVENTUAL APRECIÇÃO DE RECURSO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CAUÇÃO E RECURSO ULTERIOR. EXIGÊNCIA DESCABIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 799682-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 05.10.2011) Afirma-se, ainda, que o STJ firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011)No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERE O LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO SEM A NECESSIDADE DE CAUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. . Vistos. I BANCO BANESTADO S/A e outro do interlocutório (fls. 18/20-TJ) que autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pela exequente, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, que lhe move MARIA SAVARIEGO CARCANHOTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, ofertando como razões que "o agravado ingressou com exceção de prescrição, argumentando, em síntese, que o título executivo estava prescrito, pois a execução tem por base a sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que condenou o ora Agravante a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança que teriam sido apropriadas nos meses de julho de 1987 e janeiro CE 1989 quando da implantação dos planos econômicos governamentais denominados

"Bresser" e "Verão" (sic); que "demonstrou ainda, que não há pretensões perpétuas e o direito de executar também fica submetido à prescrição tanto o quanto de iniciar ação de conhecimento" (sic); que a exceção de prescrição ainda não foi decidida; que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição"(sic); que o que se busca não é suspender a tramitação da execução em sua integralidade, mas apenas sobrestá-los em sua porção satisfativa; que a não concessão do efeito suspensivo à impugnação fere os princípios processuais; que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade do dever; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232", pleiteando por tudo isso a reforma do decum. Este é o breve relatório. II DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo e autorizou o levantamento do valor depositado para garantia do juízo. E o recurso não merece guarida. Isso porque, a decisão proferida pelo douto juízo, declarando a possibilidade de levantamento de valores depositados pelo executado, na espécie, encontra-se em harmonia com o entendimento remanso sobre o assunto. Com efeito, é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária, nessas hipóteses, a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo executado. In casu, não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença ainda não ter sido julgada, o douto juízo já alinhavou, no interlocutório agravado, as premissas que nortearão sua decisão na impugnação, não transparecendo, outrossim, que a investida do agravante terá provimento naquela instância, até porque, o efeito suspensivo foi negado ao agravante. Assim, possível o levantamento dos valores depositados, uma vez que não ocorreu o efeito suspensivo à execução. Nesse sentido, Araken de Assis observa que: "Julgados totalmente improcedentes os embargos ou a impugnação, a execução prosseguirá na condição em que iniciou, ou seja, definitiva ou provisoriamente, sendo digno de registro que cabe impugnação contra execução provisória. O recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 475-M, §3º, parte inicial), cuja interposição "não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art.558", consoante reza o art. 497. Desaparecerá, portanto, o efeito suspensivo (art. 475- M, caput), exceto se o relator revigorá-lo, outorgando efeito suspensivo ao agravo." A propósito, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução permanece definitiva: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRÉCEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1318198/RS, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 20/10/2010). "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011)No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. No que tange a multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante que "o MM Juiz "a quo" em momento algum determinou a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC"(sic), e que ocorreu somente "a menção do que preceitua o Código de Processo Civil que, caso o devedor não efetue o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias será aplicado a referida multa"(sic), alegou ainda a sua inaplicabilidade uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Sem razão o agravante. Isso porque, da simples análise do despacho de fls. 18/20-TJ, é possível observar que o douto juízo assim determinou "A ventilada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, CPC, é alegação que esbarra no instituto da preclusão, certo que o executado não manifestou recurso próprio e adequado em face da decisão interlocutória de fls. 28, que expressamente admitiu a incidência da indigitada multa caso não houvesse pagamento no prazo de 15 dias"(sic). Ora, resta evidente que o devedor optou por não satisfazer voluntariamente o débito, efetuando depósito para garantia do juízo a fim de apresentar impugnação, desta feita, é no mínimo incongruente a alegação do agravante de que em nenhum momento o juízo determinou a incidência da multa, já que está às escancaras que isso efetivamente ocorreu. Ademais, no que tange à inaplicabilidade da multa por ter a sentença transitado em julgado anteriormente à vigência da lei 11.232/05, novamente sem razão o agravante. Sabe-se que com o intuito de garantir a segurança jurídica e assegurar estabilidade às relações jurídicas, aplica-se a legislação vigente à época da prática do ato, ou seja, "tempus regit actum". Assim dita a jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA

DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, É APLICÁVEL EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MESMO NOS CASOS EM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA TENHA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DESTA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL AFASTADA, JÁ QUE TAL SITUAÇÃO DECORRE DO PRÓPRIO COMANDO LEGAL (CAPUT DO ART. 557, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Câmara Cível. Rel. Cunha Ribas. Julg. 08/08/2007. (TJ-PR, Agravo n. 0690737-1/01 - 4ª Câmara Cível, rel. Eduardo Sarrão, Publicado em 24/08/2010). No caso em tela, mesmo que o trânsito em julgado da decisão que resultou no título judicial tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.232/2005, é plenamente possível sua aplicação quando o ato processual subsequente, ou seja, o de cumprimento de sentença que iniciou em maio/2010, pois estava sob a égide da nova ordem processual. Ademais, mesmo que a ação de conhecimento tenha origem coletiva poderia o agravante, ter efetuado o pagamento reclamado voluntariamente, em sede de cumprimento de sentença. O que in casu não ocorreu, e por isso, plenamente possível a aplicação da multa prevista no diploma processual. Ressalte-se ainda que apenas o pagamento integral e espontâneo do débito é hábil a afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento), condição esta que não se equipara ao depósito prévio para garantia do Juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. DEPÓSITO DO VALOR EM GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE EQUIPARA AO EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR, AI n. 0715922-8 - 4ª Câmara Cível. Rel. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 17/12/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.) (Acórdão n.º 32680, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, DJ 14/11/08). III- Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO, porque a motivação do mesmo afrontou entendimento pacificado desta Corte de Justiça, tudo com espeque no art. 557 "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator." Também importante destacar o posicionamento da Relatora Denise Hammerschmidt no Julgamento proferido no Processo: 813649-8 publicado no DJ: 731 10/10/2011 05/10/2011 : "Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Banestado S.A. sucedido pelo Banco Itaú S.A.) é um dos maiores bancos privados senão o maior deste País, sendo certo que o valor em discussão não é de grande vulto, de modo que não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica." Ainda mais, também se destaca : "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo Min. Fernando Gonçalves - DJe 22/10/2007) "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados." (REsp 1206607 - Rel. Min. Raul Araújo - DJE 01/04/2011) Enfim, também quanto a isso o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator" Ademais, basta uma simples pesquisa no setor de jurisprudência do TJPR para verificar que todas as decisões proferidas a respeito são no sentido que a quantia depositada pode ser levantada de imediato e sequer com a necessidade do oferecimento de caução. Portanto, há que se ter em mente que as execuções ou cumprimentos de sentença relativos a decisões já transitadas em julgado revestem-se de definitividade, não impedindo o levantamento de valores depositados, independentemente do trânsito em julgado ou do oferecimento de caução. Assim, como diz o jurista George Ripert antes que

a realidade se vinga contra a inércia do Judiciário se faz necessário o deferimento do pedido para autorizar o levantamento da quantia depositada independente de caução, sob pena de causar-se ilegal e indevido constrangimento ao exequente. Dessa forma, como não há determinação expressa em contrario de órgão superior que tenha eventualmente atribuído efeito suspensivo, autorizo o levantamento. Ainda, por questões administrativas, a fim de promover a agilidade processual, defiro a assinatura do alvará pela Sra. Escrivã. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

78. ABATIMENTO DE PREÇO-0015783-14.2010.8.16.0017-ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO EDIFÍCIO GRAN DUMONT x LUSONCET COMERCIO DE CONCRETO LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )

Escrivão R\$ 55,46. Totalizando R\$ 55,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente

-Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI, FERNANDO BUONO e WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE.-

79. COBRANÇA-0015946-91.2010.8.16.0017-FERNANDO BATISTA PENA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGURO S/A-Para retirar ofício destinado ao FENASEG R\$ 9,40 -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0016822-46.2010.8.16.0017-CLAUDINEIA REGINA MARCONATO CELESTINO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 09/03/2012 as 15horas e 50minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Adv. ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018130-20.2010.8.16.0017-ALZIRA APARECIDA FAZOLIN BARAO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Em brilhante artigo o mestre Miguel Reale citando o jurista George Ripert afirmou que "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito." Pois bem, parece justamente o que esta acontecendo no caso em tela, ou seja, a possibilidade ou não do levantamento das quantias incontroversas depositadas a favor dos exequentes em face da sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO. Isto porque a Ação Civil Pública iniciou-se em 1998, ou seja, exatos 13 anos e ainda sem que muitos daqueles que foram lesados, e isto já é certo juridicamente, ainda não receberam de volta o dinheiro injustamente retirado. É esta realidade que incomoda o Judiciário, enfim, não ser visto pelo jurisdicionado como um órgão lento, injusto (afinal, justiça tardia não é justiça) e favorecedor dos caprichos dos mais abanados. Se aproximando da realidade e invertendo aquelas mazelas o Judiciário paranaense tem se mostrado decisivo e firme e impor que é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso como manifestou o eminente Desembargador Luiz Carlos Gabardo ao manifestar-se como relator no Processo: 826649-3 julgado em 28/09/2011 e publicado no DJ 741 25/10/2011 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. IRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. 1. O levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença definitivo (art. 475-I, §1º, do CPC) independe do trânsito em julgado da decisão da respectiva impugnação. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer conferir provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES A EVENTUAL APRECIÇÃO DE RECURSO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CAUÇÃO E RECURSO ULTERIOR. EXIGÊNCIA DESCABIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 799682-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 05.10.2011) Afirma-se, ainda, que o STJ firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011)No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETTI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERE O LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DO

VALOR EXEQUENDO SEM A NECESSIDADE DE CAUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. I BANCO BANESTADO S/A e outro do interlocutório (fls. 18/20-TJ) que autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pela exequente, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, que lhe move MARIA SAVARIEGO CARCANHOTO, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO, ofertando como razões que "o agravado ingressou com exceção de prescrição, argumentando, em síntese, que o título executivo estava prescrito, pois a execução tem por base a sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que condenou o ora Agravante a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança que teriam sido apropriadas nos meses de julho de 1987 e janeiro CE 1989 quando da implantação dos planos econômicos governamentais denominados "Bresser" e "Verão" (sic); que "demonstrou ainda, que não há pretensões perpétuas e o direito de executar também fica submetido à prescrição tanto o quanto de iniciar ação de conhecimento" (sic); que a exceção de prescrição ainda não foi decidida; que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição"(sic); que o que se busca não é suspender a tramitação da execução em sua integralidade, mas apenas sobrestá-los em sua porção satisfativa; que a não concessão do efeito suspensivo à impugnação fere os princípios processuais; que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade do devedor; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232", pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. Este é o breve relatório. II DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo e autorizou o levantamento do valor depositado para garantia do juízo. E o recurso não merece guarida. Isso porque, a decisão proferida pelo duto juízo, declarando a possibilidade de levantamento de valores depositados pelo executado, na espécie, encontra-se em harmonia com o entendimento remanso sobre o assunto. Com efeito, é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária, nessas hipóteses, a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo executado. In casu, não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença ainda não ter sido julgada, o duto juízo já alinhavou, no interlocutório agravado, as premissas que nortearão sua decisão na impugnação, não transparecendo, outrossim, que a investida do agravante terá provimento naquela instância, até porque, o efeito suspensivo foi negado ao agravante. Assim, possível o levantamento dos valores depositados, uma vez que não ocorreu o efeito suspensivo à execução. Nesse sentido, Araken de Assis observa que: "Julgados totalmente improcedentes os embargos ou a impugnação, a execução prosseguirá na condição em que iniciou, ou seja, definitiva ou provisoriamente, sendo digno de registro que cabe impugnação contra execução provisória. O recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 475-M, §3º, parte inicial), cuja interposição "não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art.558", consoante reza o art. 497. Desaparecerá, portanto, o efeito suspensivo (art. 475- M, caput), exceto se o relator revigorá-lo, outorgando efeito suspensivo ao agravo." A propósito, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução permanece definitiva: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1318198/RS, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 20/10/2010). "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011)No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETTI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. No que tange a multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante que "o MM Juiz "a quo" em momento algum determinou a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC"(sic), e que ocorreu somente "a menção do que preceitua o Código de Processo Civil que, caso o devedor não efetue o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias será aplicado a referida multa"(sic), alegou ainda a sua inaplicabilidade uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Sem razão o agravante. Isso porque, da simples análise do despacho de fls. 18/20-TJ, é possível observar que o duto juízo assim determinou "A ventilada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, CPC, é alegação que esbarra no instituto da preclusão, certo que o executado não manifestou recurso próprio e adequado em face da decisão interlocutória de fls. 28, que expressamente admitiu a incidência da indigitada multa caso não houvesse pagamento no prazo de 15 dias"(sic). Ora,

resta evidente que o devedor optou por não satisfazer voluntariamente o débito, efetuando depósito para garantia do juízo a fim de apresentar impugnação, desta feita, é no mínimo incongruente a alegação do agravante de que em nenhum momento o juízo determinou a incidência da multa, já que está às escancaras que isso efetivamente ocorreu. Ademais, no que tange à inaplicabilidade da multa por ter a sentença transitado em julgado anteriormente à vigência da lei 11.232/05, novamente sem razão o agravante. Sabe-se que com o intuito de garantir a segurança jurídica e assegurar estabilidade às relações jurídicas, aplica-se a legislação vigente à época da prática do ato, ou seja, "tempus regit actum". Assim dita a jurisprudência: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, É APLICÁVEL EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MESMO NOS CASOS EM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA TENHA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DESTA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL AFASTADA, JÁ QUE TAL SITUAÇÃO DECORRE DO PRÓPRIO COMANDO LEGAL (CAPUT DO ART. 557, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Câmara Cível. Rel. Cunha Ribas. Julg. 08/08/2007. (TJ-PR, Agravo n. 0690737/1/01 - 4ª Câmara Cível, rel. Eduardo Sarrão, Publicado em 24/08/2010). No caso em tela, mesmo que o trânsito em julgado da decisão que resultou no título judicial tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.232/2005, é plenamente possível sua aplicação quando o ato processual subsequente, ou seja, o de cumprimento de sentença que iniciou em maio/2010, pois estava sob a égide da nova ordem processual. Ademais, mesmo que a ação de conhecimento tenha origem coletiva poderia o agravante, ter efetuado o pagamento reclamado voluntariamente, em sede de cumprimento de sentença. O que in casu não ocorreu, e por isso, plenamente possível a aplicação da multa prevista no diploma processual. Ressalte-se ainda que apenas o pagamento integral e espontâneo do débito é hábil a afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento), condição esta que não se equipara ao depósito prévio para garantia do Juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. DEPÓSITO DO VALOR EM GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE EQUIPARA AO EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR, AI n. 0715922-8 - 4ª Câmara Cível. Rel. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 17/12/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.)" (Acórdão n.º 32680, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, DJ 14/11/08). III- Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO, porque a motivação do mesmo afrontou entendimento pacificado desta Corte de Justiça, tudo com espeque no art. 557 "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator." Também importante destacar o posicionamento da Relatora Denise Hammerschmidt no Julgamento proferido no Processo: 813649-8 publicado no DJ: 731 10/10/2011 05/10/2011 : "Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Banestado S.A. sucedido pelo Banco Itaú S.A.) é um dos maiores bancos privados senão o maior deste País, sendo certo que o valor em discussão não é de grande vulto, de modo que não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica." Ainda mais, também se destaca : "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo Min. Fernando Gonçalves - DJe 22/10/2007) "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados." (REsp 1206607 - Rel. Min. Raul Araújo - DJE 01/04/2011) Enfim, também quanto a isso a o recurso encontra-se em confronto

com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator" Ademais, basta uma simples pesquisa no setor de jurisprudência do TJPR para verificar que todas as decisões proferidas a respeito são no sentido que a quantia depositada pode ser levantada de imediato e sequer com a necessidade do oferecimento de caução. Portanto, há que se ter em mente que as execuções ou cumprimentos de sentença relativos à decisões já transitadas em julgado revestem-se de definitividade, não impedindo o levantamento de valores depositados, independentemente do trânsito em julgado ou do oferecimento de caução. Assim, como diz o jurista George Ripert antes que a realidade se vinga contra a inércia do Judiciário se faz necessário o deferimento do pedido para autorizar o levantamento da quantia depositada independente de caução, sob pena de causar-se ilegal e indevido constrangimento ao exequente. Dessa forma, como não há determinação expressa em contrario de órgão superior que tenha eventualmente atribuído efeito suspensivo, autorizo o levantamento. Ainda, por questões administrativas, a fim de promover a agilidade processual, defiro a assinatura do alvará pela Sra. Escrivã. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0018548-55.2010.8.16.0017-RAIZ QUADRADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L X D A DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUÁRIO- Defiro o pedido tendo em vista a possibilidade de conciliação das partes, conforme fls. 96. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2012 as 15 horas, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC. Intimem-se, as partes na pessoa de seus procuradores. Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI.-

83. COBRANÇA-0027581-69.2010.8.16.0017-IDAEL FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

84. COBRANÇA-0030875-32.2010.8.16.0017-CELSO REBOUCAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar ofício destinado ao FENASEG R\$ 9,40 -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

85. INDENIZAÇÃO-0031354-25.2010.8.16.0017-ALICE CASAGRANDE ROCHA x TAM LINHAS AEREAS S/A- Alegada preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, pois há interesse processual, visivelmente identificado na necessidade do autor recorrer ao judiciário para solucionar a lide. Se há efetivamente a relação jurídica descrita na causa de pedir da inicial, tal assunto deverá ser apreciado no momento da prolação da sentença. Rejeito, pois, a referida preliminar. Pretende o autor a inversão do onus da prova, com fundamento no artigo 6º VIII do CDC. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, por ser o autor o destinatário final do serviço ou produto oferecido pelo réu. Dessa forma, tendo em vista a aplicação do CDC é de rigor a inversão do onus da prova, pois além de haver relação de consumo, o autor se encontra em situação de hipossuficiência técnica em relação ao requerido. A denominada inversão do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6 do CDC, fica subordinada ao critério do juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente consumidor, segundo as concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Denota-se que para a inversão do onus probandi, basta a presença de um dos requisitos verossimilhança das alegações ou hipossuficiência posto que são alternativos. É pacífico o entendimento jurisprudencial que presentes um dos requisitos indicados no inc. VIII, do art. 6 do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, inverte-se o onus da prova em favor da parte hipossuficiente. Presente requisito do artigo 6, VIII do CDC é de se deferida a inversão do onus da prova. Não fosse o bastante, também a hipossuficiência se caracteriza, visto que subsiste a superioridade técnica de informação da ré. no caso em comento, se vislumbra claramente a hipossuficiência do autor perante a ré, pessoa jurídica de grande porte, sendo que tal atributo não diz respeito à situação econômica deste, mas também quanto ao aspecto técnico. Defiro as provas requeridas. Designo o dia 07/02/2012 as 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal do requerente, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedência mínima de 30 dias com a devida informação se as testemunhas comparecerão sem a necessidade de intimação. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal e, as testemunhas, se necessário. Intimem-se. Recolher diligência para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

86. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0033118-46.2010.8.16.0017-ANDERSON CHAM BOTASSIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Diante da petição apresentada as fls. 71, redesigno a audiência para o dia 12/12/2011 as 15 horas. Intimem-se as partes nos moldes do r.despacho de fls. 69. Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS.-

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033642-43.2010.8.16.0017-BERENICE IHTOU e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA)- O executado as fls 324/341, apresentou impugnação a liquidação da sentença alegando em síntese: prescrição e modificação dos valores apresentados. Devidamente intimados, os exequentes manifestaram-se as fls 395/398. É o relatório. Passo a decidir. O banco executado está a desafiar o entendimento já solidificado pela jurisprudência uníssona do Tribunal de Justiça deste estado e também do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de execução de título judicial, o prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença

é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Em que pese à alegação do banco executado, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança. (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). A execução da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança não constitui obrigação acessória do devedor, mas sim, a própria obrigação principal. Isso porque a demanda executiva requer o pagamento de valores decorrentes do contrato de caderneta de poupança, devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme condenou a sentença exequenda. Assim, a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, por ser considerada ação pessoal, tem a prescrição prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, com prazo de 20 (vinte) anos. Desse modo, descabe a alegação de incidência do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil em vigor, consistente em 03 (três) anos. Embora na época do trânsito em julgado da sentença exequenda (03.09.2002), estivesse vigendo o art. 177 do Código Civil/1916, que dispunha ser de 20 anos o prazo prescricional das ações pessoais, a execução foi ajuizada sob a égide do Código Civil/2002, que agora dispõe, em seu art. 205, que para as ações pessoais "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deflagrou novo prazo prescricional. No entanto, o prazo prescricional não é de três anos, eis que a cobrança não envolve pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa e nem de pretensão de reparação civil, mas, sim, de simples cobrança de dívida, e, nesse caso, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 205 do Código Civil, de dez anos, que ainda não fluiu integralmente. do exposto, rejeito a alegação de prescrição. Quanto à alegada incompetência do juízo e ilegitimidade passiva, na execução de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública, que tramitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordata de Curitiba, tais alegações não devem prosperar, pois a execução das ações civis públicas, propostas por associações de consumidores poderão ser propostas na comarca do domicílio do consumidor. O artigo 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor trata expressamente da competência para os casos de execução individual, de sentença proferida em Ação Civil Pública, onde prevê que o foro competente para proceder à execução poderá ser, o local da liquidação da sentença, ou seja, o domicílio do exequente, ou ainda, da ação de condenação, ficando a cargo do consumidor optar por aquele que lhe aprouver à defesa de seus direitos. Nesse sentido, a execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do artigo 575, inciso II do CPC, mas obedece a disciplina especial do artigo 98, §2, inciso I, do CDC, que reconhece ser competente para execução individual de sentença, o juízo da liquidação desta, ou da ação condenatória. Nesse sentido... Assim, entendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo competente o foro da residência do poupador para o processamento e julgamento na ação de execução, sem razão para prosperarem as alegações do executado. Alega o executado que os exequentes não comprovam que residiam na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação civil pública em que baseiam a execução, nem tão pouco que tinham vínculo associativo com a APADECO, faltando-lhes, portanto, legitimidade para executar a sentença proferida em favor da referida associação. Não lhe assiste razão... Assim, não se faz necessário que os embargados/exequentes residissem na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação referida, nem tão pouco que tivessem vínculo associativo com a APADECO para poder valer-se da sentença proferida na ação civil pública em questão, a qual estende seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham contas de poupança junto ao Banco Banestado, na época em questão. Isso os embargados demonstram. Tem legitimidade, pois, todo consumidor domiciliado no Estado do Paraná que mantinha poupança junto ao Banco Banestado no período questionado na referida ação civil pública, independentemente de ser ou não filiado à APADECO. Vale destacar que a ação civil pública em questão não foi proposta pela APADECO exclusivamente no interesse de seus associados e a sentença estendeu os efeitos da coisa julgada a todos os poupadores, não se aplicando, portanto, à espécie, o art. 2.º-A da Lei nº 9.494/97. Ademais, nas ações coletivas propostas por entidades associativas, o parágrafo único do art. 2.º-A da Lei nº 9.494/97 só exige a apresentação da relação nominal e de endereços dos associados quando a ação é proposta contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, por se tratar o embargante de instituição financeira privada, os efeitos do referido dispositivo legal a ela não se estendem. Esse entendimento restou sufragado quando do julgamento do REsp 651.037, julgado em 05.08.2004. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou, inclusive, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 757.316-PR (2005/0093861-2 - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI), como a seguir transcrito:.... De todo o exposto, rejeito a preliminar e confirmo a legitimidade ativa do exequente. Rejeito a alegação de que a multa de 10 % prevista no artigo 475 J do CPC não seria devida, com fundamento em que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu antes do início da vigência da lei nº 11.232/2005, pois trata-se de lei processual, que tem aplicação imediata e por consequência vigora no momento da prática do ato formal. Neste sentido... Quanto a alegação de excesso de execução, sob o fundamento de que a parte aplicou os juros remuneratórios para todo o período, quando o correto seria até o encerramento da conta poupança, rejeito-a, vez que os juros remuneratórios integram a perda cuja recuperação se buscou através da sentença exequenda e portanto dever ser cobrados na execução Quanto a alegação de excesso de execução, sob o fundamento de que os exequentes

lança em seus cálculos os juros moratórios de uma só vez, sobre todo saldo já corrigido e não mês a mês, e que está forma é equivocada, a mesma não deve prosperar. Os juros de mora aplicáveis ao caso presente são aqueles definidos no art. 406 do Código Civil, estabelecidos por construção doutrinária em doze por cento ao ano. Portanto, os cálculos devem ser acolhidos conforme apresentado pelos exequentes. Do exposto, julgo improcedentes a impugnação apresentada pelo executado. Por sua vez, Em brilhante artigo o mestre Miguel Reale citando o jurista George Ripert afirmou que "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingará, ignorando o Direito." Pois bem, parece justamente o que está acontecendo no caso em tela, ou seja, a possibilidade ou não do levantamento das quantias incontroversas depositadas a favor dos exequentes em face da sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO. Isto porque a Ação Civil Pública iniciou-se em 1998, ou seja, exatos 13 anos e ainda sem que muitos daqueles que foram lesados, e isto já é certo juridicamente, ainda não recebam de volta o dinheiro injustamente retirado. É esta realidade que incomoda o Judiciário, enfim, não ser visto pelo jurisdicionado como um órgão lento, injusto (afinal, justiça tardia não é justiça) e favorecedor dos caprichos dos mais abanados. Se aproximando da realidade e invertendo aquelas mazelas o Judiciário paranaense tem se mostrado decisivo e firme e impor que é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso como manifestou o eminente Desembargador Luiz Carlos Gabardo ao manifestar-se como relator no Processo: 826649-3 julgado em 28/09/2011 e publicado no DJ 741 25/10/2011 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. 1. O levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença definitivo (art. 475-I, §1º, do CPC) independe do trânsito em julgado da decisão da respectiva impugnação. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer conferir provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES A EVENTUAL APRECIÇÃO DE RECURSO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CAUÇÃO E RECURSO ULTERIOR. EXIGÊNCIA DESCABIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 799682-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 05.10.2011) Afirma-se, ainda, que o STJ firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011) No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERE O LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO SEM A NECESSIDADE DE CAUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. . Vistos. I BANCO BANESTADO S/A e outro do interlocutório (fls. 18/20-TJ) que autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pela exequente, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, que lhe move MARIA SAVARIEGO CARCANHOTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, ofertando como razões que "o agravado ingressou com exceção de prescrição, argumentando, em síntese, que o título executivo estava prescrito, pois a execução tem por base a sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que condenou o ora Agravante a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança que teriam sido apropriadas nos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989 quando da implantação dos planos econômicos governamentais denominados "Bresser" e "Verão" (sic); que "demonstrou ainda, que não há pretensões perpétuas e o direito de executar também fica submetido à prescrição tanto o quanto de iniciar ação de conhecimento" (sic); que a exceção de prescrição ainda não foi decidida; que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição" (sic); que o que se busca não é suspender a tramitação da execução em sua integralidade, mas apenas sobrestá-los em sua porção satisfativa; que a não concessão do efeito suspensivo à impugnação fere os princípios processuais; que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade do devedor; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232", pleiteando por tudo isso a reforma

do decum. Este é o breve relatório. II DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo e autorizou o levantamento do valor depositado para garantia do juízo. E o recurso não merece guarida. Isso porque, a decisão proferida pelo duto juízo, declarando a possibilidade de levantamento de valores depositados pelo executado, na espécie, encontra-se em harmonia com o entendimento remanso sobre o assunto. Com efeito, é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária, nessas hipóteses, a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo executado. In casu, não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença ainda não ter sido julgada, o duto juízo já alinhavou, no interlocutório agravado, as premissas que nortearam sua decisão na impugnação, não transparecendo, outrossim, que a investida do agravante terá provimento naquela instância, até porque, o efeito suspensivo foi negado ao agravante. Assim, possível o levantamento dos valores depositados, uma vez que não ocorreu o efeito suspensivo à execução. Nesse sentido, Araken de Assis observa que: "Julgados totalmente improcedentes os embargos ou a impugnação, a execução prosseguirá na condição em que iniciou, ou seja, definitiva ou provisoriamente, sendo digno de registro que cabe impugnação contra execução provisória. O recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 475-M, §3º, parte inicial), cuja interposição "não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art.558", consoante reza o art. 497. Desaparecerá, portanto, o efeito suspensivo (art. 475- M, caput), exceto se o relator revigorá-lo, outorgando efeito suspensivo ao agravo." A propósito, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução permanece definitiva: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1318198/RS, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 20/10/2010). "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados". (REsp 1206607. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 01/04/2011) No mesmo sentido: STJ. Ag 1369457, Ministro SIDNEI BENETI, 01/03/2011; Ag 1357039, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/12/2010. No que tange a multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante que "o MM Juiz "a quo" em momento algum determinou a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC"(sic), e que ocorreu somente "a menção do que preceitua o Código de Processo Civil que, caso o devedor não efetue o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias será aplicado a referida multa"(sic), alegou ainda a sua inaplicabilidade uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Sem razão o agravante. Isso porque, da simples análise do despacho de fls. 18/20-TJ, é possível observar que o duto juízo assim determinou "A ventilada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, CPC, é alegação que esbarra no instituto da preclusão, certo que o executado não manifestou recurso próprio e adequado em face da decisão interlocutória de fls. 28, que expressamente admitiu a incidência da indigitada multa caso não houvesse pagamento no prazo de 15 dias"(sic). Ora, resta evidente que o devedor optou por não satisfazer voluntariamente o débito, efetuando depósito para garantia do juízo a fim de apresentar impugnação, desta feita, é no mínimo incongruente a alegação do agravante de que em nenhum momento o juízo determinou a incidência da multa, já que está às escancaras que isso efetivamente ocorreu. Ademais, no que tange à inaplicabilidade da multa por ter a sentença transitado em julgado anteriormente à vigência da lei 11.232/05, novamente sem razão o agravante. Sabe-se que com o intuito de garantir a segurança jurídica e assegurar estabilidade às relações jurídicas, aplica-se a legislação vigente à época da prática do ato, ou seja, "tempus regit actum". Assim dita a jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, É APLICÁVEL EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MESMO NOS CASOS EM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA TENHA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DESTA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL AFASTADA, JÁ QUE TAL SITUAÇÃO DECORRE DO PRÓPRIO COMANDO LEGAL (CAPUT DO ART. 557, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Câmara Cível. Rel. Cunha Ribas. Julg. 08/08/2007). (TJ-PR,

Agravo n. 0690737-1/01 - 4ª Câmara Cível, rel. Eduardo Sarrão, Publicado em 24/08/2010). No caso em tela, mesmo que o trânsito em julgado da decisão que resultou no título judicial tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.232/2005, é plenamente possível sua aplicação quando o ato processual subsequente, ou seja, o de cumprimento de sentença que iniciou em maio/2010, pois estava sob a égide da nova ordem processual. Ademais, mesmo que a ação de conhecimento tenha origem coletiva poderia o agravante, ter efetuado o pagamento reclamado voluntariamente, em sede de cumprimento de sentença. O que in casu não ocorreu, e por isso, plenamente possível a aplicação da multa prevista no diploma processual. Ressalte-se ainda que apenas o pagamento integral e espontâneo do débito é hábil a afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento), condição esta que não se equipara ao depósito prévio para garantia do Juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. DEPÓSITO DO VALOR EM GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE EQUIPARA AO EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR, AI n. 0715922-8 - 4ª Câmara Cível. Rel. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 17/12/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.)" (Acórdão n.º 32680, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, DJ 14/11/08).

III- Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO, porque a motivação do mesmo afrontou entendimento pacificado desta Corte de Justiça, tudo com espeque no art. 557 "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator." Também importante destacar o posicionamento da Relatora Denise Hammerschmidt no Julgamento proferido no Processo: 813649-8 publicado no DJ: 731 10/10/2011 05/10/2011 : "Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Banestado S.A. sucedido pelo Banco Itaú S.A.) é um dos maiores bancos privados senão o maior deste País, sendo certo que o valor em discussão não é de grande vulto, de modo que não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica." Ainda mais, também se destaca : "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo Min. Fernando Gonçalves - DJe 22/10/2007) "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados." (REsp 1206607 - Rel. Min. Raul Araújo - DJE 01/04/2011) Enfim, também quanto a isso a o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator" Ademais, basta uma simples pesquisa no setor de jurisprudência do TJPR para verificar que todas as decisões proferidas a respeito são no sentido que a quantia depositada pode ser levantada de imediato e sequer com a necessidade do oferecimento de caução. Portanto, há que se ter em mente que as execuções ou cumprimentos de sentença relativos à decisões já transitadas em julgado revestem-se de definitividade, não impedindo o levantamento de valores depositados, independentemente do trânsito em julgado ou do oferecimento de caução. Assim, como diz o jurista George Ripert antes que a realidade se vingue contra a inércia do Judiciário se faz necessário o deferimento do pedido para autorizar o levantamento da quantia depositada independente de caução, sob pena de causar-se ilegal e indevido constrangimento ao exequente. Dessa forma, caso não exista determinação expressa em contrário de órgão superior que tenha eventualmente atribuído efeito suspensivo. Ainda, por questões administrativas, a fim de promover a agilidade processual, defiro a assinatura do alvará pela Sra. Escrivã. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005173-50.2011.8.16.0017-PAULO CELSO DE OLIVEIRA x AMARILDO BENEDITO MOREIRA- Designo o dia 27/02/2012 as 14horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal do embargado, e inquiridas as testemunhas arroladas

pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se. Advs. JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN e ELIANA JAVORSKI-.

89. MONITÓRIA-0007836-69.2011.8.16.0017-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA CIDADE CANCAO LTDA (ANTIGA ORTOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA) e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. MARCIA FERNANDA C R JOHANN-.

90. COBRANÇA-0008999-84.2011.8.16.0017-JHONATAN BERBETE PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. COBRANÇA-0009009-31.2011.8.16.0017-LAURO DE SOUZA SANTOS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. REPARAÇÃO DE DANOS-0010890-43.2011.8.16.0017-JOAO CARLOS RIBEIRO x ALDAIR SERGIO LUIZ e outro- Não havendo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Defiro as provas requeridas. Designo o dia 07/02/2012 as 15horas e 30minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal do requerente, sob pena de confesso, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedência mínima de 30 dias com a devida informação se as testemunhas comparecerão sem a necessidade de intimação. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal e, as testemunhas, se necessário. Intimem-se. Recolher diligência para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. ANDRE LUIZ BORDINI, ODAIR MARIO BORDINI, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

93. REPARAÇÃO DE DANOS-0012905-82.2011.8.16.0017-FLAVIO APRO x ARY YURI PINGO e outros-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. EVERTON CALDEIRA e EVERTON APARECIDO CALDEIRA-.

94. EXECUÇÃO-0014361-67.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x YASUO YASUDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 153/154-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA-.

95. ALVARÁ JUDICIAL-0017041-25.2011.8.16.0017-ADELAIDE MANN e outros x 0 JUÍZO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ALEXANDRE ZANETTI FONSECA-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0018724-97.2011.8.16.0017-HERMES MARQUES x BANCO ITAUCARD S/A-Retirar Ofícios R\$ 18,80 -Adv. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-690/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STEVIAPARMA INDUSTRIAL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,

( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )  
Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$475,61 - Depositário Público R\$ 75,43 - Funrejus R\$ 212,29. Totalizando R\$ 773,42 . As custas devem ser recolhidas separadamente

( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. MONICA ESTEVES BONNEAU-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-696/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STEVIAPARMA INDUSTRIAL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,

( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )  
Escrivão R\$ 220,90 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 20,17 - Oficial de Justiça R\$ 49,50- Taxa Judiciária R\$ 20,00. Totalizando R\$ 331,06 . As custas devem ser recolhidas separadamente

( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. MONICA ESTEVES BONNEAU-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0029230-69.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 4ª VCL DA COMARCA DE LIMEIRA SP-NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PERFILADOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRA-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103/105-Advs. NOEDY DE CASTRO MELLO e GILBERTO REMOR-.

100. CARTA PRECATÓRIA-0002681-85.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-ORLANDO DAS NEVES RAMALHO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Designo o dia 08/12/2011 as 14horas para realização do ato deprecado. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante, de imediato, para que tenha ciência e intime as partes. Recolher diligência para intimação da testemunha. Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e IGOR FILIUS LUDKEVITCH-.

101. CARTA PRECATÓRIA-0006366-03.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 22ª VC REG METROPOL-ODILON CALDERA x JOSEFA LEITE DE SOUZA- Intime-se o requerente para que se manifeste quanto aos autos de avaliação retro. Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

102. CARTA PRECATÓRIA-0017331-40.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP 09 V C-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Recolher diligência para citação do requerido. Adv. EDSON ALVES DA CRUZ-.

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**

## RELAÇÃO Nº 188/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00048 000947/2009  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00070 001701/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00070 001701/2010  
ALAN ROGERIO MINCACHE 00055 000082/2010  
ALBERTO MELHARDO RUIZ 00023 000336/2006  
ALCEU MACHADO NETO 00055 000082/2010  
00067 001259/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00049 001185/2009  
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00047 000814/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000774/2006  
00044 000303/2009  
ALISSON SILVA ROSA 00093 000946/2011  
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00030 000767/2007  
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00086 000487/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00004 000991/1996  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00042 001390/2008  
00062 001055/2010  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00055 000082/2010  
00067 001259/2010  
ANDRE RICARDO FORCELLI 00091 000725/2011  
ARI ALVES PEREIRA 00073 001974/2010  
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00035 001031/2008  
BLAS GOMM FILHO 00019 000278/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000169/2005  
00024 000393/2006  
00053 002484/2009  
00064 001147/2010  
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00088 000537/2011  
00090 000685/2011  
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 00025 000644/2006  
CASSIA DENISE FRANZOI 00009 000589/2001  
CELSO PIRATELLI 00022 000818/2005  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00025 000644/2006  
CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00033 000539/2008  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00045 000572/2009  
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00057 000135/2010  
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 00008 000682/1999  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 001198/2008  
00040 001298/2008  
00051 001869/2009  
00059 000569/2010  
00063 001082/2010  
00074 000009/2011  
CRISTINA SMOLARECK 00094 000998/2011  
CRYSTIANE LINHARES 00060 000733/2010  
DANIEL HACHEM 00013 000319/2003  
DESIREE ZOLET KURUKE FERRER 00030 000767/2007  
DIRCEU GALDINO CARDIN 00002 000017/1996  
00087 000530/2011  
00098 000096/2011  
DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00009 000589/2001  
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH 00100 000122/2011  
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00006 000364/1998  
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00076 000211/2011  
00085 000473/2011  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00071 001830/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00099 000108/2011  
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00057 000135/2010  
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00087 000530/2011  
FABIO STECCA CIONI 00068 001594/2010  
FERNANDO GARCIA QUIJADA 00001 000535/1990  
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00085 000473/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 001001/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00009 000589/2001  
GILDO CAPELETO 00001 000535/1990  
GLAUBER FERRARI OLIVEIRA 00043 000267/2009  
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00017 000617/2004  
INGO HOFMANN JUNIOR 00002 000017/1996  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000589/2001  
00061 001001/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00049 001185/2009  
00089 000644/2011  
00092 000812/2011  
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00092 000812/2011  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00043 000267/2009  
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00095 001022/2011  
JHONATHAS SUCUPIRA 00094 000998/2011  
JOAO ISOLAR PAINI 00081 000369/2011  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000535/1990  
00065 001185/2010

JOSE CARLOS BUSATTO 00016 000361/2004  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00021 000767/2005  
JOSE GONZAGA SORIANI 00007 000836/1998  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00020 000390/2005  
00082 000378/2011  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00054 000068/2010  
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00012 000478/2002  
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00069 001649/2010  
00079 000274/2011  
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00006 000364/1998  
00028 000378/2007  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 000559/2008  
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA 00015 000502/2003  
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00058 000278/2010  
KENZA BORGES SENGIK 00028 000378/2007  
LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00012 000478/2002  
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00073 001974/2010  
LUIS MARCELO LEMOS DUTRA 00003 000826/1996  
LUIZ CARLOS SANCHES 00096 000117/2009  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00065 001185/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00099 000108/2011  
MARCELO AYRES DENA 00067 001259/2010  
MARCELO PALMA DA SILVA 00053 002484/2009  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00097 000071/2011  
MARCIA LORENI GUND 00049 001185/2009  
00089 000644/2011  
00092 000812/2011  
MARCIA SATIL PARREIRA 00045 000572/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00079 000274/2011  
MARCIO LUIS PIRATELLI 00087 000530/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000169/2005  
00024 000393/2006  
00064 001147/2010  
MARCO ANTONIO BOSIO 00068 001594/2010  
MARCOS ANTONIO PIOLA 00014 000413/2003  
MARIA ANARDINA PASCHOAL 00031 000960/2007  
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00032 001128/2007  
MARINO MORGATO 00001 000535/1990  
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00027 001137/2006  
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00077 000244/2011  
00078 000245/2011  
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00099 000108/2011  
MAURO VIGNOTTI 00005 000300/1997  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00046 000649/2009  
00083 000389/2011  
MIRELA MARIA DIAS 00032 001128/2007  
MOACYR CORREA NETO 00073 001974/2010  
NATALIA DE CAMPOS ARANOVICH 00100 000122/2011  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00080 000344/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00094 000998/2011  
ODAIR MARIO BORDINI 00001 000535/1990  
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 00045 000572/2009  
PAULO SERGIO BRAGA 00066 001191/2010  
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00037 001150/2008  
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00007 000836/1998  
00011 000765/2001  
PIERRE GAZARINI SILVA 00039 001254/2008  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00083 000389/2011  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00099 000108/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000732/2001  
00071 001830/2010  
00076 000211/2011  
RICARDO BARROS DE ASSIS 00072 001890/2010  
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00067 001259/2010  
ROBSON SAKAI GARCIA 00084 000460/2011  
ROGERIO VERDADE 00042 001390/2008  
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00062 001055/2010  
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00075 000207/2011  
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00052 000230/2009  
SERGIO SCHULZE 00034 000559/2008  
00056 000098/2010  
SHIGUEMASSA IAMASAKI 00012 000478/2002  
SILVIA FATIMA SOARES 00077 000244/2011  
00078 000245/2011  
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00053 002484/2009  
SIMONE DAIANE ROSA 00041 001342/2008  
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00029 000437/2007  
TARCIZO FURLAN 00072 001890/2010  
00081 000369/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00054 000068/2010  
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00036 001144/2008  
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00066 001191/2010  
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00050 001520/2009  
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00080 000733/2010  
WALTER DANTAS DE MELO 00032 001128/2007

1. INSOLVENCIA-535/1990-JUVENAL CAPELETO x O JUÍZO- Autorizo a venda, pelo administrador, da soja depositada e referida a f.2976, pelo melhor preço de mercado, devendo o valor arrecadado ser depositado em conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se ofício e/ou alvará, conforme necessário. Deverá o administrador prestar contas nos autos em trinta dias. Cumpra, ademais, o administrador, o despacho de f.2908.-Advs. GILDO CAPELETO, MARINO MORGATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ODAIR MARIO BORDINI e FERNANDO GARCIA QUIJADA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/1996-BENEDITO CORIMBAVA x ARI ANTONIO MEZZOMO-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas

por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR.-

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-826/1996-JOQUIM DUTRA x BEILA KISVARDAI e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIS MARCELO LEMOS DUTRA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-991/1996-BANCO REAL S/A x MARCELO BONIFACIO LEITE e outro-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-300/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ FERNANDO MACEDO ALVES-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MAURO VIGNOTTI.-

6. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-364/1998-FERNANDA MARTINS REIS PARENTI x GRISMEY LTDA e outros-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-836/1998-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO WILLIAM FERRO e outro-Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, na forma do acordo, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA.-

8. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-682/1999-JOSE LUIZ MINATEL e outro x GRIMSEY LTDA-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do executado. Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO.-

9. REVISAO DE CONTRATO-0001384-92.2001.8.16.0017-FABIANO SCHULT x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Deixo de conhecer dos embargos declaratórios de f. 822, porque intempestivos. Entretanto, de ofício, revogo a decisão de f. 815. Há nos autos decisão de instância superior (f. 772-801) determinando que seja aplicado o rito da execução provisória. Dessa maneira, int.-se o vencido para cumprir a sentença, voluntariamente, sob pena de penhora, estando este ciente que sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituir-se-ão as partes ao status quo ante e serão liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.-Advs. DORACI POLO MARTINS FERNANDES, CASSIA DENISE FRANZOI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

10. SUMARIA DE COBRANCA-732/2001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL x MARION e MARION LTDA-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

11. REVISAO DE CONTRATO-765/2001-ALUVID COMERCIO DE ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL FINASA-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do executado. Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-478/2002-AUTO POSTO PALMARES LTDA x METALDECOR IND E COM DE MOVEIS E DECORACAO LTDA e outros- Homologo a conta de f.316-317. Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritoria o levantamento de número das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor dos exequente, até o limite do seu crédito apurado a f.317. Se sobejar saldo na conta judicial, depois, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento. Em seguida v. para extinguir, a menos que o exequente prove haver saldo remanescente em seu favor.-Adv. SHIGUEMASSA IAMASAKI, LEANDRO FERNANDES TOLEDO e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-319/2003-ROBERTO GUIMARAES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. DANIEL HACHEM.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2003-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros x IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (2 alvarás) = R\$ 18,80 e 21 aviso(s) de publicação = R\$ 59,22. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49. Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 3 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09 e 1 cálculo de liquidação de sentença = R\$ 31,02. ----- As custas referentes a 01 citação(ões) intimação(ões) ou notificação(ões) deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA.-

15. FALENCIA-502/2003-GRENENE CALCADOS S/A x PAKICA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME-Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA.-

16. ACOA MONITORIA-361/2004-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x EDUARDO ALBERTO MOCHI ME-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do executado. Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.-

17. REVISAO DE CONTRATO-617/2004-FFA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA.-

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-169/2005-BANCO ITAU S.A x IVONETE SILVA E SOUZA-Como certificado a f. 151, a ordem de bloqueio restou infrutífera. Diga o credor sobre o prosseguimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

19. DEPOSITO-278/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ELSA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA-Homologo a desistência de fls. 138, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-390/2005-BANCO DO BRASIL S/A x TUBOS C3M DO BRASIL LTDA e outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-767/2005-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS DA SILVA-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao

sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do executado. Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-818/2005-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x ANTONIO CARLOS KASPCHAH DE OLIVEIRA e outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CELSO PIRATELLI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2006-SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA x CORION IND E COM DE VESTUARIO LTDA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40 e 12 aviso(s) de publicação = R\$ 33,84. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALBERTO MELHARDO RUIZ-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-393/2006-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES GLOGO LTDA e outros-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005893-90.2006.8.16.0017-VANIA REGINA DE PEDER e outro x OSVALDO TRINTIN e outros-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.

26. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-774/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ANDREI CUNHA-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-1137/2006-JOSEFINA DE VICENCIO LINHA x CLAUDIO FRANCA VEIGA e outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 10 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARLENE TISSE SÃO JOSÉ-.

28. REPARACAO DE DANOS-378/2007-RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA x ALGI DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outro- Fica a parte autora intimada para fornecer o endereço atualizado do segundo réu (Sr. Ricardo). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGIK-.

29. INTERDICAÇÃO-437/2007-NEIVA MARIA SANDRI x IZABEL WAGNER SANDRI-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria, bem como para apresentar o rol de CRI onde se encontram registrados os imóveis da interditada, conforme fl. 1095/1096. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

30. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0006844-50.2007.8.16.0017-HERALDO DIONIZIO PEREIRA x VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA e outro-Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. DESIREE ZOLET KURUKE FERRER e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

31. REVISAO DE CONTRATO-960/2007-MARLI MENDES LOPES e outro x BANCO ITAU S.A-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

32. REPARACAO DE DANOS-1128/2007-IRMAOS CAPUCI LTDA x BANCO DAIMLERCHRYSLER-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO e MIRELA MARIA DIAS-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007217-47.2008.8.16.0017-OSMAR FERNANDES CANONIO x ATACADAO DISTRIBUIDORA COMERCIO E INDUSTRIA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 817,80, Tabela IX, item II (2 autuações) = R\$ 18,80, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 162,40, 12 aviso(s) de publicação = R\$ 33,84 e Tab. IX, N. I (Exec. Sentença) = R\$ 789,60. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- As custas referentes a 6 citação(ões) intimação(ões) ou notificação(ões) deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 284,00 a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Pedro Kawabata. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE-.

34. DEPOSITO-559/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x LAUDELINO FERNANDES-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1031/2008-ESPOLIO DE DORIVAL FANHANI x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do despacho de fl. 716, fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

36. ACAO MONITORIA-1144/2008-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x MAGNA ANDREA DOS S. VINHA- Avoco estes autos. Tendo em vista que os benefícios da LAJ foram concedidos às f. 12, arquivem-se com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1150/2008-SUELY APARECIDA POLESÍ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui créditos a receber. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

38. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1198/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN MICHEL ALVES BASSETO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1254/2008-ROSA MARIA PERIOTTO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

40. DEPOSITO-1298/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADRIANO LOPES DE FARIAS REIS-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo

de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

41. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1342/2008-MACIEL BULGARELLI x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui créditos a receber. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1390/2008-SYLVIO ANTONIOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Como se pode ver às f. 459, a RPV foi expedida com o valor das custas processuais ainda devidas. Não levou em conta, entretanto, as custas processuais já pagas, as quais foram descontadas pelo Contador Judicial às f. 458. Ao Contador para o cálculo, somente, das despesas e custas processuais já adiantadas até o presente momento, com valor atualizado. Após, diga o Município. Não havendo oposição, exp.-se nova RPV.-----Nos termos do despacho retro, diga o Município sobre a conta juntada.-Advs. ROGERIO VERDADE e ANDREA GIOSA MANFRIM-

43. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-267/2009-JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO x TIM CELULAR S/A-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui crédito a receber. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER FERRARI OLIVEIRA-

44. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-303/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLORISVALDO DO NASCIMENTO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (7 ofícios/livros/docs.) = R\$ 65,80 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

45. ORDINARIA DE COBRANCA-0008703-33.2009.8.16.0017-FERNANDO RUIZ RODRIGUES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, na forma do acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 408,90, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s)) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 25,21 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIO-

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0009340-81.2009.8.16.0017-JOHNNY KESAKITI HAYASAKA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 408,90, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (2 ofício(s)/livro(s)/doc(s)) = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 25,21 e 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

47. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-814/2009-AGENOR NISTERAC e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui créditos a receber.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-

48. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-947/2009-AGOSTINHO TOLEDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a)

alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui créditos a receber. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-

49. PRESTACAO DE CONTAS-1185/2009-RICARDO DIAS PERES x UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes, desde a data de abertura da conta; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa de mercado, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, para todo o período compreendido desde a abertura da conta; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários expressamente mencionados na petição de fls.282/296; e d) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor do autor na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-1520/2009-LUIZ ROBERTO DREER x DURVALINO MAGRO SUPERMERCADO-OS autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-

51. DEPOSITO-1869/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x AFONSO BARRIOS ROLON-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

52. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-2301/2009-JOSE DE SOUZA MACARIO x ENGBLOCK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA e outro-Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRO HENRIQUE TROVAO-

53. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-2484/2009-CERAMICA ANDIRAI LTDA x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

54. REINTEGRACAO DE POSSE-68/2010-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIANE BATISTA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001490-39.2010.8.16.0017-J C COMERCIAL ELETRICA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Esses honorários somem-se aos anteriormente arbitrados nos autos da execução apensa.-Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-

56. DEPOSITO-0000350-67.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE APARECIDO DA CRUZ-Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, diga o novo autor sobre prosseguimento. -Adv. SERGIO SCHULZE-

57. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002162-47.2010.8.16.0017-ROSE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASILIA

DE MARINGA S/C LTDA-Fica a parte requerente intimada para retirar 01 carta de intimação em Secretaria.----- Fica, ainda, a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA-.

58. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-278/2010-ORLIGAS COMERCIO DE TRANSPORTE DE GAS LTDA ME x LAUDELI SILVA DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

59. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0009832-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE LUIZ KUTTERT GAZDZICHI-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011672-84.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x EVA LUZIA PASSOS DA SILVA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRYSTIANE LINHARES e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017034-67.2010.8.16.0017-GERALDO CAETANO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 296,10, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 20,00 e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0017820-14.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x AIRTON ESTEVAO MATERA- Assiste razão os embargados quanto às alegações de f. 43-45. Equivocada, pois, a decisão de f. 41. Revogo-a para que passe a constar o seguinte: Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Para que se esclareça, conforme depreende-se da decisão de f. 31 e verso, houve modificação da sentença de f. 22-23, restando favorável aos embargados. Há, portanto, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes. (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

63. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0012299-88.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANTONEN SERAPHINE-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o

pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020405-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VIANA E ROSA LTDA e outro-Tendo em vista o acordo celebrado, fornecer endereço atualizado do réu, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021078-32.2010.8.16.0017-ANTONIO EDUARDO PEREIRA x BANCO ITAU-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 20,00 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0020883-47.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do despacho de f. 271, sobre os documentos juntados, diga o autor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA-.

67. DECLARATORIA-0021999-88.2010.8.16.0017-VALTER VANDERLEI ZEQUIN e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro que os autores têm direito à prorrogação do vencimento das parcelas vencidas e vincendas, referentes às cédulas rurais pignoratícias analisadas, na forma da legislação mencionada na fundamentação acima, e aplicados os mesmos encargos financeiros antes pactuados nesses instrumentos de crédito; b) declaro que os autores têm direito ao enquadramento nas disposições constantes do art. 12 da Lei nº 11.775/08, com a consequente aplicação das taxas de juros ali determinadas; c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; d) condeno a ré a restituir aos autores os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.-Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0027620-66.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SILVANA AGREIRA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Adv. MARCO ANTONIO BOSIO e FABIO STECCA CIONI-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026794-40.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x OSVALDO ANTONIO DE SOUZA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0029203-86.2010.8.16.0017-JOSE INACIO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois, com efeito, existem omissões a serem supridas na sentença de f. 127 e s.s.. Razão pela qual, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, faço constar da sentença os trechos a seguir. No tópico VII: "No que se refere aos valores cobrados a título de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, vale trazer a lume o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94: 'Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.' Três

são, assim, as situações legitimadoras da cobrança de honorários advocatícios, e nenhuma delas se afigura aplicável ao caso ora em tela, motivo pelo qual, a cobrança de honorários advocatícios, por cobrança extrajudicial, do consumidor, é ilegal. Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, XII, enuncia que: 'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.' Mesmo porque, ostensivamente já se pronunciou a jurisprudência no sentido de que 'é abusiva a cobrança de honorários advocatícios do consumidor pela atividade de cobrança extrajudicial'. Diante de todo o exposto, outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da ilegalidade do repasse dos custos de honorários advocatícios, oriundos de cobrança extrajudicial, ao consumidor." No tópico VII.: "c) declaro ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa, devendo a multa ser afastada; Quanto ao termo inicial da correção monetária, é a data do efetivo prejuízo no ilícito contratual ou extracontratual, conforme a Súmula nº 43 do STJ: 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo'. Os juros contam-se à taxa de 6% ao ano na vigência do Código Civil de 1916, e 12% a.a. desde a data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Tratando-se de caso de culpa contratual, os juros contam-se da citação (art. 219 do CPC)". No mais, mantenho a sentença como às f. 127 e s.s.. Averbse-se à margem do registro. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á prazo para eventual recurso. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0030994-90.2010.8.16.0017-JAIR CERVILHERI x BV FINANÇEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO- Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois, com efeito, existem omissões a serem supridas na sentença de f. 88 e s.s.. Razão pela qual, faço constar da sentença os trechos a seguir. No tópico IV.: "No que se refere aos valores cobrados a título de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, vale trazer a lume o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94: 'Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.' Três são, assim, as situações legitimadoras da cobrança de honorários advocatícios, e nenhuma delas se afigura aplicável ao caso ora em tela, motivo pelo qual, a cobrança de honorários advocatícios, por cobrança extrajudicial, do consumidor, é ilegal. Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, XII, enuncia que: 'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.' Mesmo porque, ostensivamente já se pronunciou a jurisprudência no sentido de que 'é abusiva a cobrança de honorários advocatícios do consumidor pela atividade de cobrança extrajudicial'. Diante de todo o exposto, outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da ilegalidade do repasse dos custos de honorários advocatícios, oriundos de cobrança extrajudicial, ao consumidor." Também no tópico IV.: "A cobrança de comissão de permanência é legal, desde que a) expressamente pactuada, b) não cumulada com b.1) juros remuneratórios, b.2) juros moratórios, b.3) multa, ou b.4) correção monetária, c) calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, ou pela taxa de juros remuneratórios contratada, se esta for menor que aquela, mas não pela "taxa de mercado" flutuante e arbitrariamente fixada pelo credor. Cobrança excessiva, nesse assunto, pode ser reconhecida de ofício. No caso em exame, há contrato autorizando a cobrança de comissão de permanência, porém está cumulada com multa, o que é ilegal. A comissão de permanência deve ser mantida, pois, mas a multa deve ser afastada, porque a cumulação de ambos representa bis in idem." No tópico V.: "Restando o autor vencido na questão da aplicação de juros supostamente capitalizados e superiores à média de mercado, o valor dos encargos ilegais aqui reconhecidos é pequeno demais, em comparação com o valor do negócio, para isentar o autor das consequências da sua mora. É verdade que, quando o consumidor é constrangido por cobranças ilegais impostas pelo credor, a jurisprudência admite que a mora é do credor, e dá por elidida a mora do mutuário. Tal entendimento, que vimos adotando em muitos casos, é reservado, todavia, para os casos em que as cobranças indevidas são economicamente relevantes, no contexto da operação analisada. Quando ocorre, como aqui, de a cobrança indevida ser de valor módico, em comparação com a magnitude do negócio, não se pode aceitar essa minúcia como justo motivo para interromper os pagamentos do devido, que representa a quase totalidade das prestações. Ocorre que, conforme se verifica destes autos, o autor manteve o regular pagamento das parcelas, e em seu valor integral, motivo pelo qual, em se tratando das parcelas vencidas após o ajuizamento da presente demanda, não se pode reconhecer a incidência da mora na relação havida entre as partes. Em suma, reconheço a ilegalidade da cobrança dos encargos acima identificados, mas concluo, apesar disso, que, havendo o autor incidido em mora, esta deverá subsistir, mas somente no que se refere às parcelas vencidas anteriormente à data de ajuizamento desta demanda." No tópico VII.: "c) declaro ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa, devendo a multa ser afastada;" Quanto à alegação de que a capitalização não seria permitida porque não foi extensivamente pactuada, a simples previsão de uma taxa anual maior do que o duodécuplo da taxa mensal já evidencia a capitalização, e, por conseguinte, científica o contratante do valor das parcelas. Improcede, portanto, a alegação. No mais, mantenho a sentença como às f. 88 e s.s.. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á prazo para eventual recurso. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0030179-93.2010.8.16.0017-JOAO MARCOS MARIANI JUNIOR x ODACIO DE PAULA-Manifestem -se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito, em cinco dias. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Advs. TARCIZIO FURLAN e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

73. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0033084-71.2010.8.16.0017-SERGINA ROSA DA COSTA EUFLASINO x TCCC TRANSPORTE COLETIVO CIDADE LTDA-Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, não havendo necessidade de, para tanto, aguardar a contra-minuta, uma vez que já consta aos autos.-----Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta de intimação expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ARI ALVES PEREIRA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MOACYR CORREA NETO-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0034509-36.2010.8.16.0017-BANCO FIAT S/A x APARECIDA FRANCO AMELIO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofício/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46.

-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003537-49.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x ODAIR DE OLIVEIRA LIMA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003350-41.2011.8.16.0017-ANDRÉ PAULO SEBASTIÃO x BV FINANÇEIRA S/A CFI-Contados, registre-se para sentença e voltem. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002635-96.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002628-07.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 20/10/11, com a juntada do Mandado de citação, e término em 28/11/11, tendo sido a contestação apresentada em 11/11/11. Fica, portanto, a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

79. BUSCA E APREENSAO-0003006-60.2011.8.16.0017-BANCO SOFISA S/A x ANA PAULA BARBOSA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. BUSCA E APREENSAO-0006174-70.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALVARINA JACINTO DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

81. INTERDICAÇÃO-0006668-32.2011.8.16.0017-FÁTIMA AKIKO KOGA NISHIMORI x EDNA LUMI OSHITANI-Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para intimação da parte ré para prestar depoimento pessoal. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://>

migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. TARCIZIO FURLAN e JOAO ISOLAR PAINI-.

82. BUSCA E APREENSAO-0006457-93.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R \$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0007498-95.2011.8.16.0017-ESMAIR EVANGELISTA FERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 20,00 e 1 aviso(s) de publicação = R\$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0009027-52.2011.8.16.0017-JOSUEL ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-É da jurisprudência que (...). Já que o autor não comprovou seu domicílio nessa comarca e, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, remetam-se os presentes autos ao juízo da comarca de São Tmoé/PR, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009432-88.2011.8.16.0017-RENAN AUGUSTO BONACIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009756-78.2011.8.16.0017-JOÃO ROBSON DANIEL BIRI e outro x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

87. DECLARATORIA-0010735-40.2011.8.16.0017-ALFREDO PAULO TUZZI SIMÃO e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

88. RESCISAO DE CONTRATO-0010896-50.2011.8.16.0017-ZENAIDE CELESTINO GIBIM e outro x BANCO ITAU S/A-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação/intimação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0010533-63.2011.8.16.0017-LUCIMAR MARIA LOPES DA SILVA ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R\$

8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0014091-43.2011.8.16.0017-PAULO SERVIO ALCARA x BANCO PAULISTA S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0015543-88.2011.8.16.0017-MADEIREIRA MARINGA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a certidão retro, dga o autor em cinco dias.-Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0014536-61.2011.8.16.0017-JABREU COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0018313-54.2011.8.16.0017-GRAOMAR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

94. RESCISAO DE CONTRATO-0020747-16.2011.8.16.0017-JOAO GUERRA LANCHES ME x BANCO SAFRA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS SUCUPIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

95. DECLARATORIA-0021058-07.2011.8.16.0017-KLEBER RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 08/11/11, com a juntada do AR, tendo sido a contestação apresentada em 10/11/11. Fica, portanto, a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

96. CARTA PRECATORIA-117/2009-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU-PR-ANTONIO VIERIA DA SILVA x ANTONIO CARLOS MARTINS e outro-Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (3 ofícios/livros/docs.) = R\$ 28,20 e 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

97. CARTA PRECATORIA-0002482-63.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR 5a VARA CÍVEL-BANCO VOLKSWAGEN x RODRIGO GUIRRO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (2 ofícios/livros/docs.) = R\$ 18,80 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

98. CARTA PRECATORIA-0002276-49.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-5.VARA CIVEL-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (3 ofícios/livros/docs.) = R\$ 28,20 e 2

aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

99. CARTA PRECATORIA-0014404-04.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PRIMAVERA DO LESTE-MT-BANCO CNH CAPITAL S/A x WALMIR DE SOUZA e outros-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

100. CARTA PRECATORIA-0016855-02.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE-RS 14 VARA CIVEL-BL INDUSTRIA ÓTICA LTDA x VISUAL LENTES LTDA- Defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias. Após, diga o credor sobre o prosseguimento.-Adv. EDUARDO DORFMANN ARANOVICH e NATALIA DE CAMPOS ARANOVICH-.

Maringá, 16 de novembro de 2011.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 114/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00114	000770/2009
ADILSON MORGADO	00196	023246/2010
ADRIANA CHAVES DE PAULA	00018	000377/2002
ADRIANA DIAS FIORIN	00098	000309/2009
	00099	000338/2009
	00100	000396/2009
	00102	000410/2009
	00106	000547/2009
	00112	000721/2009
	00116	000788/2009
	00120	000870/2009
	00137	001322/2009
	00143	001484/2009
	00145	001526/2009
ADRIANA LAPORTA CARDINALI	00063	001038/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00064	001058/2007
	00076	000379/2008
	00095	000215/2009
	00128	001203/2009
	00183	016051/2010
	00205	026164/2010
	00287	018270/2011
	00288	018281/2011
	00290	019924/2011
	00291	020052/2011
	00292	020062/2011
	00294	020725/2011
	00295	020735/2011
	00296	020745/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	00069	000013/2008
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00018	000377/2002
	00198	024030/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00265	012014/2011
	00270	013479/2011
ADRIEL BORGES SIMONI	00192	023037/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00149	001803/2009
	00208	027108/2010
	00240	004104/2011
	00284	017901/2011
	00290	019924/2011
	00294	020725/2011
	00296	020745/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00218	030011/2010
	00261	010676/2011
	00292	020062/2011

ALAN MASHCHION GUIMARÃES	00063	001038/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00056	000379/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00018	000377/2002
	00198	024030/2010
	00239	003272/2011
	00241	004131/2011
	00248	006798/2011
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00218	030011/2010
ALESSANDRA LABIAK	00018	000377/2002
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00198	024030/2010
	00063	001038/2007
ALESSANDRA MIYUKI	00150	001815/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00218	030011/2010
	00261	010676/2011
	00292	020062/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00149	001803/2009
	00208	027108/2010
	00284	017901/2011
	00290	019924/2011
	00294	020725/2011
	00296	020745/2011
ALESSANDRA TAKAKI ALBERTON	00011	000781/1999
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00152	001882/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00081	000656/2008
	00192	023037/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00148	001741/2009
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00018	000377/2002
	00198	024030/2010
	00223	031241/2010
ALEX AIRES DA SILVA	00013	000351/2001
ALEX MANGOLIM	00287	018270/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00265	012014/2011
ALEX WILLIAN CANDIOTO	00175	013092/2010
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00186	017564/2010
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00195	023163/2010
ALEXANDRE D'AVILA	00085	001057/2008
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00265	012014/2011
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	00291	020052/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00098	000309/2009
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00099	000338/2009
	00100	000396/2009
	00102	000410/2009
	00106	000547/2009
	00112	000721/2009
	00116	000788/2009
	00120	000870/2009
	00137	001322/2009
	00143	001484/2009
	00145	001526/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000453/2001
	00072	000244/2008
	00206	026783/2010
	00213	028613/2010
	00229	032743/2010
	00262	011472/2011
	00272	014533/2011
ALINE BRAGA DRUMMOND	00085	001057/2008
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00261	010676/2011
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00292	020062/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00046	000199/2006
	00082	000780/2008
ALINE WALDHELM	00210	027708/2010
	00223	031241/2010
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	00225	031559/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00164	006707/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00285	018038/2011
ALYSSON VITOR DA SILVA	00216	029448/2010
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	00275	015765/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00228	031987/2010
	00297	021389/2011
AMILTON EUODOXIO PEREIRA	00123	001054/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00122	001038/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00272	014533/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00172	011563/2010
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00081	000656/2008
ANA LETICIA FELLER	00018	000377/2002
	00198	024030/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00265	012014/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00060	000728/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00056	000379/2007
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS	00230	033879/2010
	00250	007495/2011
ANA PAULA CAMILO	00172	011563/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00034	000544/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00056	000379/2007
ANA PAULA LIMA LEITE	00218	030011/2010
ANA PAULA MANFRINATO	00236	002155/2011
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00185	016913/2010
ANA PAULA PICAZZIO	00055	000330/2007
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00007	000262/1997
	00062	000818/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00149	001803/2009
	00208	027108/2010
	00240	004104/2011
	00284	017901/2011
	00290	019924/2011
	00294	020725/2011
	00296	020745/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00290	019924/2011

	00294	020725/2011		00082	000780/2008
	00296	020745/2011		00087	001092/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00149	001803/2009		00158	002060/2009
	00208	027108/2010		00182	015621/2010
	00240	004104/2011		00220	031001/2010
ANDRE RICARDO DELL AGNOLO	00284	017901/2011		00222	031220/2010
ANDREA CARVALHO SILVA	00264	011892/2011		00226	031675/2010
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	00080	000649/2008		00231	000657/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM	00063	001038/2007		00234	001684/2011
	00099	000338/2009		00239	003272/2011
	00102	000410/2009		00241	004131/2011
	00104	000477/2009		00248	006798/2011
	00112	000721/2009	BRUNA FERRARIN PASQUINI	00190	022124/2010
	00114	000770/2009	BRUNO ANGELI BONEMER	00008	000389/1997
	00116	000788/2009	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00093	001323/2008
	00120	000870/2009	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00031	000285/2005
	00121	000885/2009		00270	013479/2011
	00122	001038/2009	BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI	00265	012014/2011
	00140	001420/2009	BÁRBARA SILVA MAESTRI	00085	001057/2008
	00143	001484/2009	CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00172	011563/2010
	00151	001871/2009	CAMBISES JOSE MARTINS	00264	011892/2011
	00167	007845/2010	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00191	022354/2010
	00176	013372/2010		00212	028103/2010
	00195	023163/2010		00218	030011/2010
	00203	025876/2010		00261	010676/2011
	00204	026012/2010		00292	020062/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00299	022847/2011	CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00251	007511/2011
	00110	000667/2009		00261	010676/2011
	00111	000712/2009	CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00218	030011/2010
	00115	000777/2009		00265	012014/2011
	00173	011916/2010	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00178	013629/2010
	00207	026800/2010		00212	028103/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00235	002147/2011		00218	030011/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00014	000453/2001		00257	009645/2011
	00072	000244/2008		00261	010676/2011
	00155	001989/2009		00266	012183/2011
	00165	006825/2010		00269	013319/2011
	00206	026783/2010		00277	015986/2011
	00213	028613/2010		00282	017646/2011
	00229	032743/2010		00292	020062/2011
	00262	011472/2011	CARLA LIGORIO DA SILVA	00218	030011/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00018	000377/2002		00261	010676/2011
	00172	011563/2010		00292	020062/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00041	000007/2006	CARLA LUCILLE ROTH	00075	000370/2008
ANDRÉ KARPINSKI SELL	00085	001057/2008	CARLA REGINA KALONKI	00243	004669/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00018	000377/2002	CARLA SIQUEROLO	00172	011563/2010
	00198	024030/2010	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00149	001803/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00018	000377/2002		00150	001815/2009
	00198	024030/2010		00261	010676/2011
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	00204	026012/2010		00290	019924/2011
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	00038	000766/2005		00292	020062/2011
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00050	000878/2006		00294	020725/2011
ANIBAL BIM	00006	000202/1997		00296	020745/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00042	000034/2006	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00112	000721/2009
	00231	000657/2011	CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00075	000370/2008
ANTONIO CARLOS MANGIARLDO JÚNIOR	00074	000351/2008		00099	000338/2009
ANTONIO ELSON SABAINI	00036	000646/2005		00101	000405/2009
	00255	009446/2011		00102	000410/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00046	000199/2006		00114	000770/2009
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON	00198	024030/2010		00116	000788/2009
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	00186	017564/2010		00120	000870/2009
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00013	000351/2001		00122	001038/2009
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00066	001206/2007		00143	001484/2009
ARIANE LUISE MARTINS	00230	033879/2010		00151	001871/2009
	00250	007495/2011		00167	007845/2010
ARIELLA GARCIA LEITE	00079	000557/2008		00176	013372/2010
ARINALDO BITTENCOURT	00081	000656/2008		00195	023163/2010
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00261	010676/2011		00203	025876/2010
	00292	020062/2011		00204	026012/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	00081	000656/2008		00299	022847/2011
ARLINDO TEIXEIRA	00067	001215/2007	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00079	000557/2008
ARNALDO ROSSI FILHO	00063	001038/2007		00249	007034/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00192	023037/2010		00289	018811/2011
AURELIO FERREIRA GALVÃO	00081	000656/2008	CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E	00073	000290/2008
AVANILSON ALVES ARAUJO	00172	011563/2010	CARLOS FREIRE FARIA	00069	000013/2008
BARBARA C L P SOICALSCHI	00110	000667/2009	CARLOS HENRIQUE ALCANTARA	00265	012014/2011
	00111	000712/2009	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00186	017564/2010
BARBARA C. L. PALOMO SOICALSCHI	00207	026800/2010	CARLOS MURILO PAIVA	00081	000656/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI	00115	000777/2009	CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00299	022847/2011
	00173	011916/2010	CARLOS WERZEL	00030	000155/2005
BARBARA DORNELES	00085	001057/2008		00080	000649/2008
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00147	001727/2009	CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00024	000304/2004
COELHO			CARMELA MANFROI TISSIANI	00054	000151/2007
BERENICE MULLER DA SILVA	00018	000377/2002	CARMEN GLORIA ARIAGADA ANDRIOLI	00081	000656/2008
	00198	024030/2010	CAROLINA ADAMI CIBILS	00208	027108/2010
BLAS GOMM FILHO	00060	000728/2007		00240	004104/2011
	00063	001038/2007		00284	017901/2011
	00064	001058/2007		00290	019924/2011
	00078	000467/2008		00294	020725/2011
BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO	00176	013372/2010		00296	020745/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000035/1997	CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00176	013372/2010
	00010	000273/1999		00204	026012/2010
	00023	000122/2004	CAROLINA CARREA DO AMARAL RIBEIRO	00198	024030/2010
	00025	000342/2004	CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00211	028024/2010
	00026	000554/2004	CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00218	030011/2010
	00040	001097/2005		00261	010676/2011
	00041	000007/2006		00292	020062/2011
	00046	000199/2006	CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00218	030011/2010
	00058	000520/2007		00261	010676/2011

CAROLINA LAI	00292	020062/2011			00290	019924/2011
CAROLINA ZARA DANTAS	00203	025876/2010			00294	020725/2011
CAROLINE RAYA COITINHO	00074	000351/2008			00296	020745/2011
CAROLINE RODRIGUES DA SILVA	00240	004104/2011		CRISTIANE GEMEM KISNER	00028	000934/2004
CAROLINE THON	00043	000142/2006		CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00025	000342/2004
	00064	001058/2007		CRISTIANO PELEK	00029	000050/2005
CASSIA DENISE FRANZOI	00243	004669/2011		CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI	00063	001038/2007
CELI GABRIEL FERREIRA	00256	009534/2011		CRISTINA KAKAWA	00018	000377/2002
CELSON APARECIDO DO NASCIMENTO	00277	015986/2011			00198	024030/2010
CELSON SCHMITZ	00024	000304/2004		CRISTINA SMOLARECK	00133	001242/2009
CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00113	000757/2009			00209	027129/2010
	00202	025644/2010			00217	029793/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00246	005423/2011			00228	031987/2010
	00099	000338/2009		CRISTINA TARABORI	00063	001038/2007
	00101	000405/2009		CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00065	001076/2007
	00102	000410/2009		CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00243	004669/2011
	00112	000721/2009		DAIANA FERREIRA BIASIBETTI	00198	024030/2010
	00114	000770/2009			00211	028024/2010
	00116	000788/2009		DAIANE DORNELES IBARGOYEN	00127	001171/2009
	00120	000870/2009		DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	00057	000482/2007
	00122	001038/2009		DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00075	000370/2008
	00140	001420/2009		DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00111	000712/2009
	00143	001484/2009			00173	011916/2010
	00151	001871/2009			00207	026800/2010
	00167	007845/2010		DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00018	000377/2002
	00176	013372/2010			00198	024030/2010
	00195	023163/2010		DANI LEONARDO GIACOMINI	00202	025644/2010
	00204	026012/2010			00246	005423/2011
	00299	022847/2011		DANIA MARIA RIZZO	00059	000622/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00196	023246/2010		DANIEL BARBOSA MAIA	00030	000155/2005
	00281	017391/2011			00080	000649/2008
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00081	000656/2008		DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00176	013372/2010
CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00203	025876/2010			00204	026012/2010
	00204	026012/2010		DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00099	000338/2009
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00079	000557/2008			00101	000405/2009
	00279	016190/2011			00102	000410/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00149	001803/2009			00112	000721/2009
	00208	027108/2010			00114	000770/2009
	00240	004104/2011			00116	000788/2009
	00284	017901/2011			00120	000870/2009
	00290	019924/2011			00122	001038/2009
	00294	020725/2011			00140	001420/2009
	00296	020745/2011			00143	001484/2009
CHOI JONG MIN	00008	000389/1997			00151	001871/2009
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00218	030011/2010			00167	007845/2010
	00261	010676/2011			00195	023163/2010
	00292	020062/2011			00203	025876/2010
CHRISTINA YUMI YOSHIMURA	00018	000377/2002			00204	026012/2010
	00198	024030/2010			00299	022847/2011
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00020	000490/2003		DANIEL SANTOS BORIN	00149	001803/2009
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00277	015986/2011			00208	027108/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE	00212	028103/2010			00240	004104/2011
CLAITON LUIS BORK	00050	000878/2006			00284	017901/2011
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA	00081	000656/2008			00290	019924/2011
CLAUDEMIR CAPOCCI	00075	000370/2008			00294	020725/2011
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00121	000885/2009			00296	020745/2011
CLAUDIA ANDREA TORTOLA	00139	001352/2009		DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00075	000370/2008
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	00275	015765/2011		DANIELE DE BONA	00289	018811/2011
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00018	000377/2002		DANIELE LIE WATARAI	00243	004669/2011
	00198	024030/2010		DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00172	011563/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00018	000377/2002		DANIELE NALDI LUCAS	00243	004669/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00192	023037/2010		DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00073	000290/2008
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00243	004669/2011			00210	027708/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00257	009645/2011			00223	031241/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00192	023037/2010		DAVID BORGES ISAAC	00176	013372/2010
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00303	000225/2007		DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	00085	001057/2008
CLAUDIO ANTONIO CANEZIN	00059	000622/2007		DEBORA DE FREITAS MOURÃO	00012	000307/2001
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00173	011916/2010		DEBORA FERNANDA PERIOTO	00060	000728/2007
	00207	026800/2010			00063	001038/2007
CLAUDIO PETRINI BELMONTE	00307	021477/2010		DEBORA LEMOS GUMURSKI	00064	001058/2007
CLAUDIO SIDNEY DE LIMA	00171	010497/2010		DEBORA PRISCILA ANDRE	00186	017564/2010
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00113	000757/2009			00214	029076/2010
CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00218	030011/2010		DEBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO	00252	007787/2011
CLEUDETE MARIA MINUCELI CÂNDIDO	00067	001215/2007			00085	001057/2008
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00186	017564/2010		DELIREZ MARIA ACCADROLLI	00023	000122/2004
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00127	001171/2009		DELY DIAS DAS NEVES	00018	000377/2002
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00024	000304/2004		DENISE AKEMI MITSUOKA	00029	000050/2005
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	00065	001076/2007		DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00218	030011/2010
CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETEEGA	00132	001224/2009			00261	010676/2011
CRISTIAN MIGUEL	00257	009645/2011			00292	020062/2011
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00014	000453/2001		DENISE CANOVA	00018	000377/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00047	000457/2006			00198	024030/2010
	00089	001121/2008		DENISE HEUKO	00224	031464/2010
	00150	001815/2009		DENISE SCOPARO PENITENTE	00018	000377/2002
	00178	013629/2010			00198	024030/2010
	00191	022354/2010		DENIZE HEUKO	00183	016051/2010
	00212	028103/2010			00260	010207/2011
	00218	030011/2010			00268	013168/2011
	00257	009645/2011		DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00071	000149/2008
	00261	010676/2011		DINA APOSTOLAKIS MALFATTI	00063	001038/2007
	00266	012183/2011		DINO COSTACURTA	00014	000453/2001
	00269	013319/2011		DIOGO BERTOLINI	00185	016913/2010
	00277	015986/2011		DIOGO STIEVEN FLECK	00218	030011/2010
	00282	017646/2011			00261	010676/2011
	00292	020062/2011		DIOMENDES LUIS BASTOS	00292	020062/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00149	001803/2009		DIONISIO PEDRO ALCANTARA	00018	000377/2002
	00208	027108/2010		DIRCEU GALDINO	00263	011808/2011
	00240	004104/2011			00008	000389/1997
	00284	017901/2011				

DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00113	000757/2009		00294	020725/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00172	011563/2010		00296	020745/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00079	000557/2008	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	00176	013372/2010
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00075	000370/2008	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00249	007034/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00073	000290/2008	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00082	000780/2008
	00159	002121/2009		00253	008512/2011
DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00278	016093/2011	EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00039	001033/2005
EDALVO GARCIA	00147	001727/2009	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00061	000794/2007
	00059	000622/2007	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00215	029406/2010
	00247	005741/2011	EVELYN CRISTINA MATTERA	00243	004669/2011
	00305	000503/2009	EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA	00186	017564/2010
EDER FABRILO ROSA	00041	000007/2006	EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E	00230	033879/2010
	00091	001205/2008		00250	007495/2011
EDEVANIR JOSE GUANDALINI	00253	008512/2011	FABIA DOS SANTOS SACCO	00039	001033/2005
EDISON RAUEN VIANNA	00018	000377/2002	FABIANA CRISTINA ORTEGA	00186	017564/2010
	00198	024030/2010	FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00265	012014/2011
EDMAR WINAND	00258	009960/2011	FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00099	000338/2009
EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA	00264	011892/2011		00101	000405/2009
EDSON MITSUO TIUJO	00161	001646/2010		00102	000410/2009
EDUARDO BORGES DE FREITAS	00287	018270/2011		00112	000721/2009
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00208	027108/2010		00114	000770/2009
	00240	004104/2011		00116	000788/2009
	00284	017901/2011		00120	000870/2009
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO	00043	000142/2006		00122	001038/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00110	000667/2009		00140	001420/2009
	00111	000712/2009		00143	001484/2009
	00115	000777/2009		00151	001871/2009
	00173	011916/2010		00167	007845/2010
	00207	026800/2010		00176	013372/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00081	000656/2008		00195	023163/2010
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00202	025644/2010		00203	025876/2010
	00246	005423/2011		00204	026012/2010
	00075	000370/2008		00299	022847/2011
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00176	013372/2010	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00101	000405/2009
EDVALDO AVELAR SILVA	00079	000557/2008		00151	001871/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00101	000405/2009	FABIANA SILVEIRA	00208	027108/2010
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	00218	030011/2010		00240	004104/2011
ELAINE MARIA GONÇALVES	00261	010676/2011		00284	017901/2011
ELEN FABIA RAK MAMUS	00303	000225/2007		00290	019924/2011
	00304	000321/2008		00294	020725/2011
ELI PEREIRA DINIZ	00020	000490/2003		00296	020745/2011
	00300	000201/2000	FABIANA TIEMI HOSHINO	00243	004669/2011
ELIANE MARIA GONÇALVES	00292	020062/2011	FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN	00061	000794/2007
ELIANE MAYUMI AMARI	00012	000307/2001	FABIANO FREITAS SOARES	00186	017564/2010
ELIANE NAYUMI AMARI	00012	000307/2001	FABIANO LOPES BORGES	00210	027708/2010
ELIAS MENDES	00067	001215/2007		00223	031241/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00115	000777/2009	FABIO ALEX SGOBERO	00113	000757/2009
	00191	022354/2010	FABIO HENRIQUE XAVIER	00236	002155/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00094	000201/2009	FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00189	020709/2010
ELIZABETE MARIA BASSETTO	00065	001076/2007	FABIO NAPOLI MARTINS	00054	000151/2007
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00032	000492/2005	FABIO RICARDO MORELLI	00075	000370/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00149	001803/2009		00099	000338/2009
	00257	009645/2011		00101	000405/2009
	00290	019924/2011		00102	000410/2009
	00294	020725/2011		00114	000770/2009
	00296	020745/2011		00116	000788/2009
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00192	023037/2010		00120	000870/2009
ELOI CONTINI	00185	016913/2010		00122	001038/2009
	00212	028103/2010		00140	001420/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00034	000544/2005		00143	001484/2009
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00031	000285/2005		00151	001871/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00264	011892/2011		00167	007845/2010
EMERSON GABARDO	00186	017564/2010		00195	023163/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00047	000457/2006		00203	025876/2010
	00089	001121/2008		00204	026012/2010
	00150	001815/2009	FABIO SICHIERI AKAMINE	00041	000007/2006
	00178	013629/2010		00091	001205/2008
	00212	028103/2010	FABIO SPAGNOLLI	00081	000656/2008
	00218	030011/2010	FABIOLA ERNLUND SALAVERRY	00041	000007/2006
	00257	009645/2011		00046	000199/2006
	00261	010676/2011	FABIULA MULLER KOENING	00174	012171/2010
	00266	012183/2011	FABRICIO FABIANI PEREIRA	00018	000377/2002
	00269	013319/2011		00198	024030/2010
	00277	015986/2011	FABRIZIA ANGELICA BONATTO	00192	023037/2010
	00292	020062/2011	FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	00055	000330/2007
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00047	000457/2006		00199	024865/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00081	000656/2008	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00027	000929/2004
EMILIANO AUGUSTO TOZETTO	00063	001038/2007	FELIPE ANDRE DANI	00208	027108/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00198	024030/2010		00240	004104/2011
	00211	028024/2010		00284	017901/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00073	000290/2008		00290	019924/2011
	00210	027708/2010		00294	020725/2011
	00223	031241/2010		00296	020745/2011
ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK	00085	001057/2008	FELIPE SÁ FERREIRA	00030	000155/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00117	000841/2009		00080	000649/2008
ERIKA SHIMAKOISHI	00239	003272/2011		00262	011472/2011
	00241	004131/2011	FERDINAND WAGNER	00149	001803/2009
	00243	004669/2011		00290	019924/2011
	00248	006798/2011		00294	020725/2011
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00085	001057/2008		00296	020745/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00226	031675/2010	FERNANDA BLASIO PEREZ	00063	001038/2007
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00063	001038/2007	FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00199	024865/2010
ESTELA LUIZA CARMONA TEIXEIRA - E	00270	013479/2011	FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA	00265	012014/2011
EVA APARECIDA LEMES	00126	001163/2009	FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00272	014533/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00149	001803/2009	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00110	000667/2009
	00208	027108/2010		00111	000712/2009
	00240	004104/2011		00115	000777/2009
	00284	017901/2011		00173	011916/2010
	00290	019924/2011		00207	026800/2010



IVONE EIKO KURAHARA	00063	001038/2007	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00161	001646/2010
IVONE ROLDAO FERREIRA	00024	000304/2004	JOSE VIEIRA ROSA	00049	000690/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00192	023037/2010	JOSIANE GODOY	00068	000005/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00021	000583/2003	JOSIANE T. JUNGES PATTARO	00169	008649/2010
	00033	000528/2005	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00093	001323/2008
	00044	000159/2006	JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00086	001064/2008
	00063	001038/2007	JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00074	000351/2008
	00090	001159/2008	JOSÉ LUIZ MATTHES	00176	013372/2010
	00220	031001/2010	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00045	000198/2006
	00222	031220/2010		00105	000481/2009
	00236	002155/2011	JOSé RAMIL POPPI	00131	001217/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00029	000050/2005		00192	023037/2010
	00059	000622/2007	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00079	000557/2008
	00181	014918/2010		00279	016190/2011
JAIRO BASSO	00081	000656/2008	JOÃO MATIAK SLONIK	00018	000377/2002
JAMIL JOSEPETTI	00181	014918/2010		00198	024030/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00029	000050/2005	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00208	027108/2010
	00059	000622/2007		00240	004104/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEK	00132	001224/2009		00284	017901/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00041	000007/2006	JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA	00063	001038/2007
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00018	000377/2002	JULIANA BARRACHI	00303	000225/2007
JANETE FACIONI BONACINI	00265	012014/2011		00304	000321/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN	00192	023037/2010	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00073	000290/2008
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00208	027108/2010	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00172	011563/2010
	00240	004104/2011	JULIANA MARA DA SILVA	00192	023037/2010
	00284	017901/2011	JULIANA MIGUEL REBEIS	00174	012171/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	00246	005423/2011	JULIANA MUHLMANN PROVESI	00149	001803/2009
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00099	000338/2009		00208	027108/2010
	00102	000410/2009		00240	004104/2011
	00112	000721/2009		00284	017901/2011
	00114	000770/2009		00290	019924/2011
	00116	000788/2009		00294	020725/2011
	00120	000870/2009		00296	020745/2011
	00122	001038/2009	JULIANA PEGORARO BAZZO	00096	000246/2009
	00140	001420/2009	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00208	027108/2010
	00176	013372/2010		00240	004104/2011
	00204	026012/2010		00284	017901/2011
JEANINE PEREIRA INES	00200	025217/2010	JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00250	007495/2011
JEFERSON BARBOSA	00257	009645/2011	JULIANE FEITOSA SANCHES	00192	023037/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00018	000377/2002	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00208	027108/2010
	00198	024030/2010		00240	004104/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00013	000351/2001		00284	017901/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00018	000377/2002	JULIANO KERNE PEDROSO	00162	001714/2010
	00198	024030/2010		00163	001884/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00034	000544/2005	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00110	000667/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI	00063	001038/2007		00111	000712/2009
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.	00063	001038/2007		00115	000777/2009
JENYFFER RAMOS RIBEIRO	00174	012171/2010		00173	011916/2010
JESIANE MILIORINI A SILVA BOTTI	00119	000867/2009		00207	026800/2010
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00243	004669/2011	JULIO C. DALMOLIN	00222	031220/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00133	001242/2009	JULIO CESAR DA SILVA	00301	000602/2005
	00166	007067/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00063	001038/2007
	00173	011916/2010		00236	002155/2011
	00209	027129/2010	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00218	030011/2010
	00228	031987/2010		00261	010676/2011
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR	00043	000142/2006		00292	020062/2011
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA	00186	017564/2010	JULIO CEZAR DALMOLIN	00033	000528/2005
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00186	017564/2010	JUSSARA LEFFE MARTINS	00085	001057/2008
JOAO FRANCISCO GONSALES GALVAO	00041	000007/2006	KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN	00085	001057/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00196	023246/2010	KAREN FIGUEIREDO JOBIM	00036	000646/2005
	00281	017391/2011		00190	022124/2010
JOAO LUIZ CAMPOS	00110	000667/2009	KAREN FRANCO PEDRONI	00188	018557/2010
	00115	000777/2009	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00172	011563/2010
	00173	011916/2010	KARINE MARANHÃO VELOSO	00101	000405/2009
	00207	026800/2010		00102	000410/2009
JOAO PEREIRA NETO	00246	005423/2011		00112	000721/2009
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00054	000151/2007		00114	000770/2009
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00277	015986/2011		00116	000788/2009
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00031	000285/2005		00120	000870/2009
	00270	013479/2011		00122	001038/2009
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	00195	023163/2010		00143	001484/2009
JORGE LUIZ MARTINS	00264	011892/2011		00151	001871/2009
JOSE BEZERRA DO MONTE	00139	001352/2009		00167	007845/2010
JOSE BUZATO	00259	010097/2011		00176	013372/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00030	000155/2005		00195	023163/2010
	00060	000728/2007		00203	025876/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00030	000155/2005		00204	026012/2010
	00080	000649/2008		00299	022847/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00071	000149/2008	KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00149	001803/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00028	000934/2004		00208	027108/2010
	00171	010497/2010		00240	004104/2011
JOSE GONZAGA SORIANI	00227	031966/2010		00284	017901/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00128	001203/2009		00290	019924/2011
	00183	016051/2010		00294	020725/2011
	00224	031464/2010		00296	020745/2011
	00260	010207/2011	KARLLA MARIA MARTINI	00018	000377/2002
	00268	013168/2011		00198	024030/2010
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00018	000377/2002	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00032	000492/2005
	00198	024030/2010	KATHERINE DEBARBA	00208	027108/2010
JOSE MAREGA	00227	031966/2010		00240	004104/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00216	029448/2010		00284	017901/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00013	000351/2001	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00149	001803/2009
	00301	000602/2005		00208	027108/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00018	000377/2002		00240	004104/2011
	00198	024030/2010		00284	017901/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00018	000377/2002		00290	019924/2011
	00198	024030/2010		00294	020725/2011
JOSE SANDRO DA COSTA	00218	030011/2010		00296	020745/2011
	00261	010676/2011	KATIA VALERIA VIANA	00025	000342/2004

KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti	00071	000149/2008	00208	027108/2010	
KELLEN CRISTINA GOMES BALEN	00301	000602/2005	00284	017901/2011	
KELLY CRISTINA DE SOUZA	00014	000453/2001	00290	019924/2011	
	00077	000415/2008	00294	020725/2011	
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00068	000005/2008	00296	020745/2011	
	00294	020725/2011	00067	001215/2007	
KLAUS SCHNITZLER	00289	018811/2011	00198	024030/2010	
KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00277	015986/2011		007034/2011	
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00157	002033/2009		018811/2011	
LAERCIO FONDAZZI	00075	000370/2008	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00185	016913/2010
	00099	000338/2009	LUANA A. SILVA VILARINHO	00218	030011/2010
	00101	000405/2009		00261	010676/2011
	00102	000410/2009		00292	020062/2011
	00112	000721/2009	LUANA CHAGAS BUENO	00017	000255/2002
	00114	000770/2009	LUCAS RENATO GIROTO	00041	000007/2006
	00116	000788/2009		00091	001205/2008
	00120	000870/2009	LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00303	000225/2007
	00122	001038/2009		00304	000321/2008
	00140	001420/2009	LUCIANA DE LUCAS MOREIRA	00211	028024/2010
	00176	013372/2010	LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	00140	001420/2009
	00204	026012/2010	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00202	025644/2010
	00299	022847/2011		00246	005423/2011
LAERCIO NORA RIBEIRO	00196	023246/2010	LUCIANA ROMANI STADLER	00060	000728/2007
LAERT MANTOVANI JUNIOR	00074	000351/2008	LUCIANA SCARBI	00099	000338/2009
LARA GALON GOBI	00149	001803/2009		00102	000410/2009
	00208	027108/2010		00112	000721/2009
	00240	004104/2011		00114	000770/2009
	00284	017901/2011		00120	000870/2009
	00290	019924/2011		00140	001420/2009
	00294	020725/2011		00143	001484/2009
	00296	020745/2011		00167	007845/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00172	011563/2010		00195	023163/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00172	011563/2010		00204	026012/2010
LEANDRO AMARAL JOVIANO	00071	000149/2008	LUCIANA SGARBI	00116	000788/2009
LEANDRO LUIS LOTO	00063	001038/2007		00122	001038/2009
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00261	010676/2011		00299	022847/2011
	00292	020062/2011	LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO	00136	001288/2009
LEANE MELISSA OLICSHAVIS	00018	000377/2002	LUCIANE FARIA SILVA CURY	00126	001163/2009
	00198	024030/2010	LUCIANE Kitanishi	00243	004669/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00024	000304/2004	LUCIANO ANGHINONI	00192	023037/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00054	000151/2007	LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00071	000149/2008
	00202	025644/2010	LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JUNIOR	00031	000285/2005
	00214	029076/2010	LUCIANO RASSOLIN	00085	001057/2008
	00246	005423/2011	LUCIANO RODRIGUES FERREIRA	00061	000794/2007
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00208	027108/2010	LUCIENE G. TEIDER DE ARAUJO COSTA	00019	000203/2003
	00240	004104/2011	LUCIENE VANIN GUILHEN	00238	003258/2011
	00284	017901/2011	LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	00013	000351/2001
LEILA FABIANE ELIAS	00149	001803/2009	LUIS AUGUSTO PEREIRA	00225	031559/2010
	00290	019924/2011	LUIS CARLOS DOS SANTOS	00018	000377/2002
	00294	020725/2011	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00085	001057/2008
	00296	020745/2011	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00198	024030/2010
LEONARDO ARAUJO FERNANDES	00211	028024/2010		00211	028024/2010
LEONARDO CAMPANHA	00035	000604/2005	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00062	000818/2007
LEONARDO CESAR VANHÕES GUTIERREZ	00186	017564/2010	LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA	00186	017564/2010
LEONARDO COSME FORMAIO	00211	028024/2010	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00018	000377/2002
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000453/2001		00198	024030/2010
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	00063	001038/2007	LUIS ROBERTO SANTOS	00019	000203/2003
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00060	000728/2007	LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR	00012	000307/2001
	00064	001058/2007	LUIZ ALBERTO DO VALE	00006	000202/1997
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00210	027708/2010	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00132	001224/2009
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00208	027108/2010	LUIZ ASSI	00018	000377/2002
	00240	004104/2011	LUIZ CARLOS CACERES	00081	000656/2008
	00284	017901/2011	LUIZ CARLOS MANZATO	00099	000338/2009
LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI	00253	008512/2011		00101	000405/2009
LIA DIAS GREGORIO	00115	000777/2009		00102	000410/2009
	00207	026800/2010		00112	000721/2009
	00218	030011/2010		00114	000770/2009
	00261	010676/2011		00116	000788/2009
	00292	020062/2011		00120	000870/2009
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00099	000338/2009	LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00122	001038/2009
	00101	000405/2009	LUIZ CARLOS PASQUALINI	00140	001420/2009
	00102	000410/2009		00143	001484/2009
	00114	000770/2009		00167	007845/2010
	00116	000788/2009		00176	013372/2010
	00122	001038/2009		00195	023163/2010
	00140	001420/2009		00204	026012/2010
	00143	001484/2009		00299	022847/2011
	00151	001871/2009	LUIZ CARLOS PERALTA	00280	016626/2011
	00167	007845/2010	LUIZ CARLOS PROVIN	00018	000377/2002
	00176	013372/2010	LUIZ CARLOS SANCHES	00198	024030/2010
	00195	023163/2010	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00068	000005/2008
	00203	025876/2010		00071	000149/2008
	00204	026012/2010		00037	000662/2005
	00299	022847/2011	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00159	002121/2009
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00067	001215/2007		00278	016093/2011
	00168	008157/2010		00149	001803/2009
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00149	001803/2009	LUIZ EDUARDO NETO	00290	019924/2011
	00290	019924/2011		00294	020725/2011
	00294	020725/2011		00296	020745/2011
	00296	020745/2011	LUIZ EDUARDO NETO	00198	024030/2010
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00192	023037/2010		00211	028024/2010
LIGIA MARIA DA COSTA	00206	026783/2010	LUIZ EDUARDO VOLPATO	00003	000658/1995
	00262	011472/2011	LUIZ FELIPE APOLLO	00290	019924/2011
	00281	017391/2011		00294	020725/2011
LILIAN ALVES DE OLIVEIRA	00070	000093/2008		00296	020745/2011
LILIAN ARAUJO MANSO	00047	000457/2006	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	000781/1999
LILIANE CRISTINA DA SILVA ZAPONI	00201	025384/2010		00095	000215/2009
LILLIAN CASTILHO MENINI	00277	015986/2011		00187	018456/2010
LISANDRA MACHIDONSCHI	00149	001803/2009	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00018	000377/2002

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00172	011563/2010			00116	000788/2009
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00192	023037/2010			00120	000870/2009
LUIZ OTAVIO GOES	00249	007034/2011			00122	001038/2009
LUIZ RAFAEL	00186	017564/2010			00140	001420/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00211	028024/2010			00143	001484/2009
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00215	029406/2010			00203	025876/2010
MANOEL BATISTA NETO	00157	002033/2009			00204	026012/2010
	00022	000707/2003	MARCO ANTONIO DE LUNA		00018	000377/2002
	00267	013044/2011			00198	024030/2010
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00075	000370/2008	MARCO ANTONIO KAUFMANN		00228	031987/2010
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00018	000377/2002			00297	021389/2011
	00198	024030/2010	MARCO ANTONIO MICHINA		00065	001076/2007
MARCEL NASCIMENTO FAIGLE	00043	000142/2006	MARCO JULIANO FELIZARDO		00060	000728/2007
MARCELLO ALVARENGA PANIZZI	00012	000307/2001	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA		00075	000370/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00178	013629/2010			00099	000338/2009
	00191	022354/2010			00101	000405/2009
	00208	027108/2010			00116	000788/2009
	00240	004104/2011			00120	000870/2009
	00257	009645/2011			00122	001038/2009
	00266	012183/2011			00140	001420/2009
	00269	013319/2011			00143	001484/2009
	00277	015986/2011			00167	007845/2010
	00284	017901/2011			00176	013372/2010
MARCELO DANTAS LOPES	00007	000262/1997			00195	023163/2010
	00062	000818/2007			00203	025876/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES	00110	000667/2009			00204	026012/2010
	00111	000712/2009	MARCOS ANDRE DA CUNHA		00299	022847/2011
	00115	000777/2009			00006	000202/1997
	00173	011916/2010	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO		00304	000321/2008
	00207	026800/2010	MARCOS ANTONIO PIOLA		00071	000149/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00228	031987/2010	MARCOS ANTONIO RODRIGUES		00053	000061/2007
	00297	021389/2011	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA		00063	001038/2007
MARCELO LOCATELLI	00218	030011/2010			00153	001932/2009
	00261	010676/2011			00156	002016/2009
	00292	020062/2011			00219	030626/2010
MARCELO RICARDO BIACO	00030	000155/2005	MARCOS LEATE		00242	004439/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00148	001741/2009	MARCOS RIBERTO VOLPATO		00286	018173/2011
MARCELO VIANA SALOMÃO	00176	013372/2010	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA		00096	000246/2009
MARCIA L GUND	00220	031001/2010	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE		00189	020709/2010
MARCIA LORENI GUND	00021	000583/2003			00029	000050/2005
	00033	000528/2005	MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES		00269	013319/2011
	00044	000159/2006	MARGARETH A. CAMPOS GARCIA		00277	015986/2011
	00063	001038/2007	MARI KAKAWA		00063	001038/2007
	00090	001159/2008	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA		00139	001352/2009
	00222	031220/2010	MARIA AMÉLIA CRUZ BOROIM BATISTA		00018	000377/2002
	00236	002155/2011	MARIA ANGÉLICA BELOTI		00198	024030/2010
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00198	024030/2010	MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO		00081	000656/2008
	00211	028024/2010	MARIA BERNADETE FLAMINIO		00174	012171/2010
MARCIA PAIVA LOPES	00140	001420/2009	MARIA CRISTINA RUDEK		00083	000785/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00081	000656/2008	MARIA JULIANA SCHENKEL		00113	000757/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00079	000557/2008	MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN		00207	026800/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00085	001057/2008	MARIA LUCILIA GOMES		00012	000307/2010
MARCIO ALVES DE OLIVEIRA	00115	000777/2009	MARIA MISUE MURATA		00068	000005/2008
MARCIO ANTONIO SASSO	00081	000656/2008			00202	025644/2010
	00308	024399/2010	MARIA MARIANA BELMONTE MOLINO		00246	005423/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00110	000667/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH		00007	000262/1997
	00111	000712/2009	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA		00188	018557/2010
	00173	011916/2010	MARILISA DE MELO		00228	031987/2010
	00207	026800/2010			00006	000202/1997
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00185	016913/2010	MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN		00304	000321/2008
	00301	000602/2005	MARINA BLASKOVSKI		00063	001038/2007
MARCIO GOBBO COSTA	00199	024865/2010			00254	008875/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00081	000656/2008	MARIO CESAR MANSANO		00276	015967/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000035/1997			00085	001057/2008
	00010	000273/1999			00185	016913/2010
	00023	000122/2004			00285	018038/2011
	00025	000342/2004			00149	001803/2009
	00026	000554/2004			00208	027108/2010
	00040	001097/2005			00240	004104/2011
	00041	000007/2006			00284	017901/2011
	00046	000199/2006			00290	019924/2011
	00058	000520/2007			00294	020725/2011
	00082	000780/2008			00296	020745/2011
	00087	001092/2008			00099	000338/2009
	00158	002060/2009			00101	000405/2009
	00182	015621/2010			00102	000410/2009
	00220	031001/2010			00112	000721/2009
	00222	031220/2010			00114	000770/2009
	00226	031675/2010			00116	000788/2009
	00231	000657/2011			00120	000870/2009
	00234	001684/2011			00122	001038/2009
	00239	003272/2011			00140	001420/2009
	00241	004131/2011			00151	001871/2009
	00248	006798/2011	MARIO HENRIQUE ALBERTON		00011	000781/1999
MARCIO RUBENS PASSOLD	00030	000155/2005			00184	016053/2010
	00080	000649/2008	MARISE LAO		00018	000377/2002
	00262	011472/2011			00198	024030/2010
MARCIO ZANIN GIROTO	00007	000262/1997	MARISTELA BUSETTI		00199	024865/2010
	00062	000818/2007	MARISTELA FERRER G SALVADOR		00071	000149/2008
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00002	000161/1994	MARISTELA FREDERICO		00199	024865/2010
	00020	000490/2003	MARIZA CARLA GUIZ		00074	000351/2008
	00054	000151/2007	MARIZA HELENA TEIXEIRA		00199	024865/2010
	00066	001206/2007	MARIZA HELSDINGEN		00149	001803/2009
MARCO ANTONIO BOSIO	00099	000338/2009			00208	027108/2010
	00101	000405/2009			00240	004104/2011
	00102	000410/2009			00284	017901/2011
	00104	000477/2009			00290	019924/2011
	00112	000721/2009			00294	020725/2011
	00114	000770/2009			00296	020745/2011

MARIÂNGELA PERMONIAN DE ARAÚJO MEDEIROS	00063	001038/2007	00112	000721/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00032	000492/2005	00114	000770/2009
MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI	00301	000602/2005	00116	000788/2009
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	00185	016913/2010	00120	000870/2009
MARLISA DIAS PINTO	00005	000035/1997	00122	001038/2009
MARLLON BERALDO	00185	016913/2010	00140	001420/2009
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00212	028103/2010	00143	001484/2009
MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI	00301	000602/2005	00151	001871/2009
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00218	030011/2010	00167	007845/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00215	029406/2010	00176	013372/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00065	001076/2007	00195	023163/2010
	00298	021786/2011	00200	025217/2010
MAURICIO IZZO LOSCO	00072	000244/2008	00203	025876/2010
	00095	000215/2009	00204	026012/2010
MAURICIO KAVINSKI	00095	000215/2009	00299	022847/2011
MAURICIO KENJI YONEMOTO	00214	029076/2010	00005	000035/1997
MAURO JUZINSKAS	00005	000035/1997	00147	001727/2009
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00185	016913/2010	00068	000005/2008
MAURO VIGNOTTI	00029	000050/2005	00093	001323/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00290	019924/2011	00122	001038/2009
	00294	020725/2011	00149	001803/2009
	00296	020745/2011	00208	027108/2010
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES	00198	024030/2010	00240	004104/2011
	00211	028024/2010	00284	017901/2011
MICHELE BARTH ROCHA	00018	000377/2002	00290	019924/2011
	00198	024030/2010	00294	020725/2011
MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI	00085	001057/2008	00296	020745/2011
MICHELE GEIGER JACOB	00149	001803/2009	00088	001109/2008
	00208	027108/2010	00020	000490/2003
	00240	004104/2011	00014	000453/2001
	00284	017901/2011	00063	001038/2007
	00290	019924/2011	00200	025217/2010
	00294	020725/2011	00042	000034/2006
	00296	020745/2011	00018	000377/2002
MIEKO ITO	00117	000841/2009	00198	024030/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO	00018	000377/2002	00211	028024/2010
	00198	024030/2010	00085	001057/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00081	000656/2008	00187	018456/2010
MILENA CASTELLI RIBAS	00264	011892/2011	00277	015986/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00257	009645/2011	00287	018270/2011
	00261	010676/2011	00290	019924/2011
	00269	013319/2011	00294	020725/2011
	00277	015986/2011	00296	020745/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00089	001121/2008	00191	022354/2010
	00150	001815/2009	00212	028103/2010
	00178	013629/2010	00218	030011/2010
	00212	028103/2010	00257	009645/2011
	00218	030011/2010	00261	010676/2011
	00261	010676/2011	00292	020062/2011
	00266	012183/2011	00052	001151/2006
	00282	017646/2011	00199	024865/2010
	00292	020062/2011	00063	001038/2007
MILTON BAIROS DA ROSA	00149	001803/2009	00063	001038/2007
	00208	027108/2010	00075	000370/2008
	00240	004104/2011	00102	000410/2009
	00284	017901/2011	00143	001484/2009
	00290	019924/2011	00167	007845/2010
	00294	020725/2011	00176	013372/2010
	00296	020745/2011	00195	023163/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00085	001057/2008	00201	025384/2010
MIRELLA PARRA FULOP	00081	000656/2008	00203	025876/2010
MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI	00063	001038/2007	00204	026012/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00085	001057/2008	00299	022847/2011
MIRNA LUCHMANN	00030	000155/2005	00176	013372/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00048	000643/2006	00204	026012/2010
	00052	001151/2006	00247	005741/2011
	00193	023131/2010	00309	020639/2011
MOISES BATISTA SOUZA	00249	007034/2011	00208	027108/2010
MOISES ZANARDI	00128	001203/2009	00240	004104/2011
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00081	000656/2008	00284	017901/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00085	001057/2008	00046	000199/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00306	011769/2010	00018	000377/2002
MURILO CLEVE MACHADO	00085	001057/2008	00198	024030/2010
MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00074	000351/2008	00012	000307/2001
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00031	000285/2005	00018	000377/2002
	00270	013479/2011	00214	029076/2010
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00149	001803/2009	00218	030011/2010
	00290	019924/2011	00261	010676/2011
	00294	020725/2011	00292	020062/2011
	00296	020745/2011	00042	000034/2006
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00186	017564/2010	00192	023037/2010
NAIM NASIHGIL FILHO	00081	000656/2008	00018	000377/2002
NEIDE BARBADO	00126	001163/2009	00217	029793/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00152	001882/2009	00018	000377/2002
	00179	014006/2010	00172	011563/2010
	00197	023258/2010	00103	000413/2009
	00221	031205/2010	00125	001117/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00147	001727/2009	00151	001871/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00073	000290/2008	00293	020265/2011
	00170	010111/2010	00071	000149/2008
	00210	027708/2010	00064	001058/2007
	00223	031241/2010	00076	000379/2008
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00035	000604/2005	00128	001203/2009
NILO CARIM SULEIMAN	00159	002121/2009	00183	016051/2010
NILVA APARECIDA COSTA	00109	000636/2009	00187	018456/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00075	000370/2008	00205	026164/2010
	00099	000338/2009	00288	018281/2011
	00101	000405/2009	00059	000622/2007
	00102	000410/2009	00191	022354/2010
			ODAIR MARIO BORDINI	
			OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	
			OLDEMAR MARIANO	
			OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	
			OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	
			ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	
			OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	
			PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM	
			PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	
			PATRICIA DEODATO DA SILVA	
			PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	
			PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	
			PATRICIA OKI MOREIRA LIMA	
			PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	
			PATRICIA PONTAROLI JANSEN	
			PATRICIA SAUGO	
			PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	
			PATRICIA BELTRAMINI ONISHI	
			PATRICIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVISAN	
			PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	
			PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	
			PAULA SIGNORI	
			PAULO ANTONIO BARCA	
			PAULO BATISTA FERREIRA	
			PAULO CESAR FLAMINIO	
			PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	
			PAULO EDSON FRANCO	
			PAULO HENRIQUE FERREIRA	
			PAULO MORELI	
			PAULO ROBERTO ANGHINONI	
			PAULO ROBERTO FADEL	
			PAULO SERGIO BARBOSA	
			PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	
			PEDRO JOSE DE ALMEIDA	
			PEDRO LUIZ PETROLINE FORTE	
			PEDRO STEFANICHEN	
			PETER FRAUENDORF	
			PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	

	00212	028103/2010		00173	011916/2010
	00218	030011/2010		00207	026800/2010
	00257	009645/2011		00305	000503/2009
	00261	010676/2011	RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	00047	000457/2006
	00292	020062/2011	RODRIGO DOLFINI	00039	001033/2005
PLINIO LOPES DA SILVA	00006	000202/1997	RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00081	000656/2008
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00199	024865/2010	RODRIGO MANTOVANI	00218	030011/2010
PRICILA MARTINS CARRANO	00018	000377/2002	RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00232	001012/2011
	00198	024030/2010	RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA	00081	000656/2008
PRISCILA FERREIRA BLANC	00065	001076/2007	RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00186	017564/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00208	027108/2010	RODRIGO PUPPI BASTOS	00030	000155/2005
	00240	004104/2011	RODRIGO RUH	00080	000649/2008
	00284	017901/2011	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00085	001057/2008
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	00277	015986/2011	RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00063	001038/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00216	029448/2010		00064	001058/2007
RAFAEL MENDES COTRIM	00074	000351/2008		00070	000093/2008
RAFAEL MOSELE	00246	005423/2011	RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO	00175	013092/2010
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI	00004	000459/1996	ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00006	000202/1997
RAFAELA DENES VIALLE	00071	000149/2008		00129	001207/2009
RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00071	000149/2008	ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00202	025644/2010
RALPH ROCHA MARDEGAM	00014	000453/2001	ROGERIO QUAGLIA	00113	000757/2009
	00063	001038/2007	ROGERIO VERADE	00093	001323/2008
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00198	024030/2010	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00018	000377/2002
RAPHAEL MAESTRELLO	00036	000646/2005		00198	024030/2010
	00255	009446/2011	ROGÉRIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK	00063	001038/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI	00185	016913/2010	RONALDO JOSE E SILVA	00018	000377/2002
REGIANE ALDRI DA SILVA	00198	024030/2010		00198	024030/2010
	00211	028024/2010	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00081	000656/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00018	000377/2002	RONY MARCOS DE LIMA	00199	024865/2010
	00198	024030/2010	ROSA MARIA RIGON SPACK	00019	000203/2003
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00172	011563/2010	ROSANA BENENCASE	00063	001038/2007
REGINA DUSCZAK	00085	001057/2008	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00164	006707/2010
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00024	000304/2004		00254	008875/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00018	000377/2002	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00075	000370/2008
	00172	011563/2010	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00081	000656/2008
	00194	023132/2010	ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	00204	026012/2010
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00018	000377/2002	ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00180	014677/2010
	00198	024030/2010	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00047	000457/2006
RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO	00198	024030/2010		00218	030011/2010
	00211	028024/2010	RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00261	010676/2011
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00172	011563/2010		00292	020062/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00243	004669/2011		00065	001076/2007
RENATA CRISTINA COSTA	00243	004669/2011	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00298	021786/2011
RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES	00063	001038/2007	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00037	000662/2005
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00208	027108/2010	RUI BARBOSA GAMON	00093	001323/2008
	00240	004104/2011	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00083	000785/2008
	00284	017901/2011		00141	001436/2009
	00290	019924/2011		00146	001669/2009
	00294	020725/2011	RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00081	000656/2008
	00296	020745/2011	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00254	008875/2011
RENATO ALBERTO N. KANAYAMA	00039	001033/2005	SACHA BRECKENFELD RECK	00186	017564/2010
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00302	000376/2006	SALETE MARTINS	00264	011892/2011
RENATO GOES DE MACEDO	00081	000656/2008	SAMIR BRAZ ABDALA	00264	011892/2011
RENATO TORINO	00014	000453/2001	SAMIRA VOLPATO	00149	001803/2009
	00064	001058/2007	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00021	000583/2003
	00213	028613/2010		00108	000567/2009
RENENN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00243	004669/2011		00134	001277/2009
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00092	001249/2008		00135	001286/2009
RICARDO ANTONIO BALESTRA	00305	000503/2009		00138	001333/2009
RICARDO CLERICI	00218	030011/2010		00142	001473/2009
	00261	010676/2011		00144	001489/2009
	00292	020062/2011		00167	007845/2010
RICARDO ELI DINIZ	00020	000490/2003	SANDRA MARIA DOS SANTOS	00002	000161/1994
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00016	000064/2002	SANDRA MARIA VICENTIN	00083	000785/2008
RICARDO JAMAL KHOURI	00020	000490/2003	SANDRA MARIZA RATHUNDE	00149	001803/2009
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00006	000202/1997		00208	027108/2010
	00058	000520/2007		00240	004104/2011
RICARDO MAGNABOSCHI VILLACA	00063	001038/2007		00284	017901/2011
RICARDO RUH	00030	000155/2005		00290	019924/2011
	00080	000649/2008		00294	020725/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00208	027108/2010		00296	020745/2011
	00240	004104/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00056	000379/2007
	00284	017901/2011		00157	002033/2009
RITA DE CASSIA HOSTINS	00043	000142/2006	SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00059	000622/2007
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00074	000351/2008	SANDRA REGINA VOLPATO	00067	001215/2007
	00130	001214/2009	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00017	000255/2002
	00211	028024/2010	SANDRO HENRIQUE TROVAO	00041	000007/2006
ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	00186	017564/2010		00091	001205/2008
ROBERTA MARTINS MARINHO	00149	001803/2009	SANDRO RAFAEL BONATTO	00081	000656/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00068	000005/2008	SANDRO ROGERIO PASSOS	00097	000277/2009
	00093	001323/2008	SANDRO SCHLEISS	00002	000161/1994
ROBERTO BUSATO FILHO	00093	001323/2008		00020	000490/2003
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00081	000656/2008		00066	001206/2007
ROBERTO COSTA	00249	007034/2011	SANI CRISTINA GUIMARÃES	00063	001038/2007
ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR	00065	001076/2007	SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00218	030011/2010
	00298	021786/2011	SEBASTIÃO DE MEDEIROS	00154	001965/2009
ROBERTO MARTINS	00048	000643/2006	SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00079	000557/2008
	00237	003015/2011	SELMA LIRIO SEVERI	00063	001038/2007
	00283	017664/2011	SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ	00202	025644/2010
ROBERTO ROSSI	00185	016913/2010	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00246	005423/2011
ROBSON ADRIANO AVANCINI - E	00270	013479/2011	SERGIO GOMES	00018	000377/2002
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00078	000467/2008		00198	024030/2010
ROBSON PERIN	00020	000490/2003	SERGIO LEAL MARTINEZ	00202	025644/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00271	013657/2011		00214	029076/2010
	00274	015405/2011	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00246	005423/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00192	023037/2010		00068	000005/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE	00110	000667/2009		00093	001323/2008
	00111	000712/2009	SERGIO MORES	00043	000142/2006
	00115	000777/2009	SERGIO PAVESI FIGUEROA	00118	000848/2009

SERGIO SAES	00007	000262/1997	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00115	000777/2009
	00088	001109/2008	THIAGO RUFEL DE OLIVEIRA GOMES	00164	006707/2010
SERGIO SCHULZE	00149	001803/2009	THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00081	000656/2008
	00208	027108/2010	THIAGO WIGGERS BITENCOURT	00199	024865/2010
	00240	004104/2011	THOMAZ JEFFERSON CARVALHO	00186	017564/2010
	00284	017901/2011	TIAGO PENTEADO POZZA	00168	008157/2010
	00290	019924/2011	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00113	000757/2009
	00294	020725/2011	UMBERTO CARLOS BECKER	00085	001057/2008
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00296	020745/2011	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00200	025217/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00189	020709/2010	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00041	000007/2006
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00243	004669/2011	VALERIA BRAGA TEBALDE	00046	000199/2006
	00230	033879/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00043	000142/2006
	00250	007495/2011	VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00044	000159/2006
SHIRLEY OLIVETTI	00246	005423/2011	VALERIA SILVA GALDINO	00030	000155/2005
SILMARA RUIZ MATSURA	00218	030011/2010	VALMIR BRITO DE MORAES	00080	000649/2008
	00261	010676/2011	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00018	000377/2002
	00292	020062/2011	VALTER CARLOS MARQUES	00198	024030/2010
SILVANA ZAVODINI VANZ	00071	000149/2008	VALTER FISCHBORN	00287	018270/2011
SILVANIA MARIA BOLZON	00140	001420/2009	VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	00113	000757/2009
SILVANO COVAS	00063	001038/2007	VANESSA ALVES COTA	00085	001057/2008
SILVIA FATIMA SOARES	00065	001076/2007	VANESSA ARAUJO LOPES DA CRUZ	00149	001803/2009
	00084	000907/2008	VANESSA BARTH DA SILVEIRA	00208	027108/2010
SILVIANI IWERSON BARONE	00056	000379/2007	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00240	004104/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00075	000370/2008	VANESSA MORZELLE PINHEIRO	00284	017901/2011
	00099	000338/2009	VANIO CEZAR POPPI	00290	019924/2011
	00101	000405/2009	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00294	020725/2011
	00102	000410/2009	VICENTE DE PAULO RUSSO	00296	020745/2011
	00112	000721/2009	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	00081	000656/2008
	00114	000770/2009	VILMA THOMAL	00085	001057/2008
	00116	000788/2009	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00275	015765/2011
	00120	000870/2009	VINICIUS GONÇALVES	00041	000007/2006
	00122	001038/2009	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00063	001038/2007
	00140	001420/2009	VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00265	012014/2011
	00143	001484/2009	VIRGINIA CORTES VOLPATO	00249	007034/2011
	00151	001871/2009	VIVIAN SANTOS	00289	018811/2011
	00167	007845/2010	VIVIANE BERNARDO JORGE	00186	017564/2010
	00176	013372/2010	VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00131	001217/2009
	00195	023163/2010	VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00192	023037/2010
	00203	025876/2010	VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00018	000377/2002
	00204	026012/2010	WALDIR CARNEIRO FRANÇA JUNIOR	00198	024030/2010
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00003	000658/1995	WALDIR FRARES	00236	002155/2011
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00157	002033/2009	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00160	000050/2010
SIMONE BEAL	00081	000656/2008	WALTER GUANDALINI JUNIOR	00104	000477/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00014	000453/2001	WALTER S. MACEDO	00192	023037/2010
	00072	000244/2008	WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00110	000667/2009
	00080	000649/2008	WANESSA DE OLIVEIRA	00111	000712/2009
	00086	001064/2008	WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00115	000777/2009
	00155	001989/2009	WELINGTON BRASIL FELIX	00207	026800/2010
	00206	026783/2010	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00202	025644/2010
	00213	028613/2010	WELLINGTON RODRIGO LOZANO DA SILVA	00246	005423/2011
	00229	032743/2010	WERNER AUMANN	00036	000646/2005
	00262	011472/2011	WESLEY MACEDO DE SOUSA	00113	000757/2009
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00060	000728/2007	WILSON BOKORNY FERNANDES	00263	011808/2011
SIMONE MINASSIAN LUGO	00068	000005/2008	WILSON JOSE DE FREITAS	00043	000142/2006
SIMONE R. P. FONSATTI	00149	001803/2009		00199	024865/2010
SIVONEI MAURO HASS	00018	000377/2002		00240	004104/2011
	00198	024030/2010		00002	000161/1994
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00020	000490/2003		00063	001038/2007
SONNY STEFANI	00081	000656/2008		00202	025644/2010
STELLA DANIELDES JUNQUEIRA	00050	000878/2006		00243	004669/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	00023	000122/2004		00018	000377/2002
SUSANA VALERIA GALHERA	00203	025876/2010		00198	024030/2010
	00204	026012/2010		00039	001033/2005
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00094	000201/2009		00092	001249/2008
	00143	001484/2009		00101	000405/2009
	00167	007845/2010		00018	000377/2002
	00195	023163/2010		00172	011563/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00030	000155/2005		00032	000492/2005
	00080	000649/2008		00172	011563/2010
TADEU CERBARO	00212	028103/2010		00252	007787/2011
TAIS BRITO FRANCISCO	00110	000667/2009		00081	000656/2008
	00111	000712/2009		00031	000285/2005
	00115	000777/2009		00270	013479/2011
	00173	011916/2010		00009	000313/1998
	00207	026800/2010		00051	001024/2006
TANIA CHRISTINA C. G. DE PAULA	00038	000766/2005		00109	000636/2009
TARCIZIO FURLAN	00001	000976/1991		00012	000307/2001
TATIANA REGINA RAUSCH	00085	001057/2008		00032	000492/2005
TATIANA RICETTI	00041	000007/2006		00153	001932/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00149	001803/2009		00156	002016/2009
	00208	027108/2010		00219	030626/2010
	00240	004104/2011		00242	004439/2011
	00284	017901/2011		00286	018173/2011
	00290	019924/2011		00159	002121/2009
	00294	020725/2011		00278	016093/2011
	00296	020745/2011		00212	028103/2010
TATIANE COSTA DE MORAIS	00149	001803/2009		00154	001965/2009
	00290	019924/2011		00060	000728/2007
	00294	020725/2011			
	00296	020745/2011			
TATIANE MUNCINELLI	00192	023037/2010			
TEREZINHA MARCOLINO PERIN	00245	004966/2011			
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00187	018456/2010			
THAIS HELENA DE LUCCA	00063	001038/2007			
THELMA REGINA THAME	00063	001038/2007			
THIAGO ANDRADE CESAR	00254	000875/2011			
THIAGO COPALBO	00243	004669/2011			
THIAGO DAMASIO BARINI	00110	000667/2009			
	00111	000712/2009			

1. CONCORDATA PREVENTIVA-976/1991-COM. GENEROS ALIM. DANTAS LTDA x O JUIZO-Despacho de fls. 1113 "Intime-se novamente o Sr. Sindico para que se manifeste nos termos da publicação de fls. 1111-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido TARCIZIO FURLAN-.

2. INVENTARIO-161/1994-CACILDA NUNES DE ALMEIDA x JOSE NUNES DE ALMEIDA e outro-Despacho de fls. 557 "Tendo em vista o contido em petição retro, concedo o prazo de 05 dias conforme requerido" -Adv. do Requerido SANDRA MARIA DOS SANTOS, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAM e SANDRO SCHLEISS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-658/1995-F.H.G.C. x A.G.F. e outro-"As partes, acerca do ofício de fls. 97 do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá- Estado do Paraná, informando a designação de leilão do imóvel penhorado, para os dias 29/11/2011 e 13/12/2011 às 16:00 horas, no átrio ou no salão do Júri, neste Fórum." -Adv. do Exequirente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e Adv. do Executado LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

4. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-459/1996-CARLOS KAZUO HAYAKAWA e outro x EDENIR CLERICI RAMOS e outros-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. de Terceiro RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-35/1997-MARLISA DIAS PINTO x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Despacho de fls. 843 "1. Intimem-se os litigantes para que se manifestem acerca do petição de fls. 832/842, subscrito pelo Sr. Perito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente MARLISA DIAS PINTO e MAURO JUZINSKAS, Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. de Terceiro ODAIR MARIO BORDINI-.

6. INVENTARIO-202/1997-MARIA APARECIDA DIMAS x SERAPRIO DELGADO-Despacho de fls.288 : "Aos litigantes para que se manifestem acerca do esboço de partilha juntado as fls. 289/292, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, Adv. do Requerido PLINIO LOPES DA SILVA, MARIA MISUE MURATA e MARCOS ANDRE DA CUNHA e Adv. de Terceiro ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE C. BIM e LUIZ ALBERTO DO VALE-.

7. MONITORIA-262/1997-IMOBILIARIA SILVIO IWATA S/C LTDA x NARA TEREZA HOFFMANN e outros-Sentença de fls. 224 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 223, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não será prejudicada pela desistência. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, tendo em conta que as custas foram devidamente pagas, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente SERGIO SAES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO e Adv. do Requerido MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-389/1997-PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- " Ao autor, para que se manifeste acerca do petição de fls. 691 - se houve ou não - a efetiva liquidação - em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente DIRCEU GALDINO, CHOI JONG MIN e BRUNO ANGELI BONEMER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-313/1998-GRAFICA E EDITORA CLIC. CHETEC LTDA. x THERMAS DE MARINGA-Despacho de fls. 845 "Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente WILSON BOKORNY FERNANDES-.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA-273/1999-BANCO ITAU S/A x WELLINGTON JOSE ARAUJO DE AMORIM-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada, acerca da penhora realizada às fls. 218, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/1999-CELSO TAKAKI e outro x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 1847 "Manifestem-se os litigantes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1842/1846, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente ALESSANDRA TAKAKI ALBERTON e MARIO HENRIQUE ALBERTON e Adv. do Executado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. DECLAR.C/C ANULAÇÃO DE TITULO-307/2001-CENTRO FORMAÇÃO CONDUTORES CIDADE CANÇÃO S/C LTDA x MULTIGUIAS INFORMAÇÕES E

GUIAS LTDA-Sentença de fls. 260 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 254/256, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento do crédito exequendo. Se porventura houver saldo remanescente na conta judicial, expeça-se alvará em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e Adv. do Requerido PAULO CESAR FLAMINIO, MARIA BERNADETE FLAMINIO, DEBORA DE FREITAS MOURÃO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, ELIANE NAYUMI AMARI, LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR e ELIANE MAYUMI AMARI-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-351/2001-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x WILLIAN PAES DA SILVA-Despacho de fls. 565 "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 05 (dias), iniciando-se pela parte autora, complementem seus memoriais anteriormente apresentados" -Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ, APARECIDO MARTINS PATUSSI e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Adv. do Requerido LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM e ALEX MANGOLIM-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-453/2001-DINO COSTA CURTA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 1050 "1. Tendo em conta a inércia da instituição financeira, que reiterate nte tem descumprido a ordem judicial deste juízo, pois se nega a transferência o valor constrictado pelo BACENJU D, conforme de cisão irrecorrível de fls. 1402, visando ainda dar efetividade à ordem judicial, de termino que a parte ré transfira o numerário bloqueado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00. 2. Venho o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação desta decisão, volte-me o feito concluso. 3. Intimem-se" -Adv. do Exequirente DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA e Adv. do Executado LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM, RALPH ROCHA MARDEGAM e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.

15. COBRANCA -RITO SUMARIO-557/2001-CNA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x MANOEL FERNANDES-Despacho de fls. 774 "1. Diante da ausência de impugnação, conforme certidão retro, homologo o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 768. 2. Tendo em vista que o valor depositado às fls. 765 foi inferior ao homologado, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias deposite o valor remanescente no valor de (R\$ 352,11), sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD" -Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

16. DECLARATORIA DE FALSIDADE-64/2002-MARIA APARECIDA GOMES x EMPRESA KIMATEX IND.E COM.DE MALHAS LTDA HOT SIDE e outros-Despacho de fls. 479 "Devolve o feito ao subscritor do petição de fls. 475 para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 478, notadamente sobre eventual interesse no depoimento pessoal do réu Michel Nasser, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-255/2002-F.C.F.L. x C.R.H.F.-Despacho de fls. 300: "Independente de mandato judicial, à parte credora para providenciar a averbação da penhora junto ao cartório imobiliário (art. 659, parágrafo 4o., do CPC). 3, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-377/2002-DELY DIAS DAS NEVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls.374 : "Proceda-se ainda a intimação dos subscritores do acordo de fls. 317, para que se manifestem acerca da concordância da expedição de alvará em favor do Dr. Paulo Roberto Fadel, advogado inscrito na OAB sob nº 13.474, amotando-se que o silêncio será presumido como concordância, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente DELY DIAS DAS NEVES, DIOMENDES LUIS BASTOS, ANDREIA CRISTINA STEIN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e CLAUDIA CRISTINA FIORINI e Adv. do Executado ADRIANA CHAVES DE PAULA, PAULO CEZAR DE HOLLANDA GUERRA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON

BRUNO PEREIRA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PRICILA MARTINS CARRANO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-203/2003-SONIA AMANCIO DE MELO x VANIA DE MELO RAPASI e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Requerente LUCIENE G. TEIDER DE ARAUJO COSTA, LUIS ROBERTO SANTOS e ROSA MARIA RIGON SPACK.-

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002820-18.2003.8.16.0017-REGINA STELA FARIA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 826 "Intimem-se os advogados referidos na certidão retro para que se manifestem a respeito do conteúdo da citada certidão na parte que se refere aos honorários advocatícios, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, RICARDO ELI DINIZ, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ROBSON PERIN, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, SANDRO SCHLEISS, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ELI PEREIRA DINIZ, ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO JAMAL KHOURI.-

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-583/2003-CLAUDIO PEPEDO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls.1399, no valor de R\$ 1.355,56, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

22. DECLARATORIA-707/2003-JOSE VIEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 568 "1. A liquidação do dar-se-á por meio do cálculo. 2. Assim, manifeste-se a parte autora no sentido de informar e este Juízo se prete para liquidar o julgado, devendo observar o item 7º da parte dispositiva da sentença e que que nada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MANOEL BATISTA NETO.-

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-122/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELISA MARIA DE CARVALHO e outro-Despacho de fls. 159 "Aguarde-se no arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Advs. do Executado STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e DELIRES MARIA ACCADROLLI.-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-304/2004-UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x CELSO PESCO-Despacho de fls. 345: "A parte credora, para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACENJUD e RENAJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-342/2004-BANCO ITAU S/A x ERASMO BEZERRA DA SILVA-Sentença de fls. 68 "Tendo em vista o pagamento noticiado no petitório retro, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KATIA VALERIA VIANA e CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO.-

26. IMISSAO DE POSSE-554/2004-BANCO ITAU S/A x LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 98,70, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

27. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-929/2004-LUZINETE BENTO RAMOS EMILIO x ITAU SEGUROS S/A-Despacho de fls. 363 "Defiro o pedido retro.

Desentranhe-se a certidão de óbito na forma requerida, a qual deverá ser substituída por cópia nestes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA.-

28. NULIDADE DE TÍTULO-0004826-61.2004.8.16.0017-JOILSON ALMEIDA SANTOS x GBO ZIPER LTDA - ME e outro-1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado (R\$ 14.671,56), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora. -Advs. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANE GAMES KISNER e GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0005517-41.2005.8.16.0017-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x LUIZ ELIZEU NICOLETI-Despacho de fls.309 : "As partes para que se manifestem, acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Advs. do Embargado MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK.-

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-155/2005-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RENATO ALEXANDRE AURELIO DA SILVA-"Ao Autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 194, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente MARCELO RICARDO BIACO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, IVO PEREIRA, CARLOS WERZEL, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, JOSE ELI SALAMACHA, MIRNA LUCHMANN, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA.-

31. REP.DANOS - SUMARIO-0005545-09.2005.8.16.0017-WESLEY MACEDO DE SOUSA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 33,59, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. do Requerente LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JUNIOR, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TUFNETO, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA e WESLEY MACEDO DE SOUSA.-

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-492/2005-AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 162: "Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX e WILSON JOSE DE FREITAS e Adv. de Terceiro MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.-

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-528/2005-ROSILTO CORREIA DE MORAIS JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 382: "Recebo a impugnação retro com a concessão do efeito suspensivo, o que faço em razão das teses invocadas pelo, notadamente em razão da tese de excesso de execução, intime-se a parte credora para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN.-

34. DEPOSITO-544/2005-UNIAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ED CARLOS ARAUJO VIMIEIRO-Despacho de fls. 206: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 50,51, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0005393-58.2005.8.16.0017-OLIRIO SPERANDIO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 411 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte embargante, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e LEONARDO CAMPANHA.-

36. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-646/2005-P.C.V.A.L. x S.A.D.-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista

o requerimento de suspensão do credor, às fls. 181" -Advs. do Exequente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e RAPHAEL MAESTRELLO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0005441-17.2005.8.16.0017-C.L. e outros x C.C.R.M.S.-"Ao Autor,para se manifestar acerca do depósito de fls.776/777, no valor de R\$ 13.610,31, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Embargante LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-766/2005-BRADESCO AUTO/RE COMP. DE SEGUROS x HELTON NICOLA-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 256,18, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), s)" -Advs. do Exequente TANIA CHRISTINA C. G. DE PAULA e ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO-.

39. INVENTARIO-1033/2005-NELSON FELIPPE DA SILVA e outros x JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 750 "Intime-se novamente a inventariante para que atenda ao despacho de fls. 741. ( Acolho a manifestação da Fazenda Pública de fls. 742-743, intime-se a inventariante para que apresente, em peça única, as primeiras declarações, arrolando todos os bens móveis, imóveis, direitos, semoventes e dívidas já declaradas, devendo também apresentar certidões negativas de débitos tributários Federais, Estaduais e Municipais, em 05 (cinco) dias)" -Advs. do Requerente EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, FABIA DOS SANTOS SACCO, WALTER S. MACEDO, RENATO ALBERTO N. KANAYAMA e RODRIGO LUIZ KANAYAMA-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1097/2005-COLMAR - COOP. DE LATICINIOS MARINGA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 176 "1. Intime-se novamente o subscritor do petítório de fls. 171 a respeito do contido no despacho de fls. 175, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-7/2006-PALACIO DO FREIO LTDA e outro x BANCO BANESTADO - ITAU S/A-Decisão de fls. 878/879 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?( RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente SANDRO HENRIQUE TROVAO, TATIANA RICHETTI, EDER FABRILLO ROSA, FABIO SICHIERI AKAMINE e LUCAS RENATO GIROTO e Advs. do Requerido VANESSA ALVES COTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, JOAO FRANCISCO GONSALES GALVAO, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2006-L. A. W. COBRANÇAS LTDA-ME x PASTORINHA LEITE E DERIVADOS LTDA e outro-Despacho de fls. 124 "Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito de forma que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA e PAULO MORELI-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-142/2006-ANSELMO GERONASSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 542 "1. À Serventia para que certifique se houve pagamento, pela parte embargante, da primeira parcela dos honorários

referentes ao perito de engenharia. 2. Ainda, no que tange aos honorários do perito contábil, não se duvida que a parte possa se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido como elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 3.500,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 3. De outro norte, faculto a parte embargante o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que no inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que desistiu da produção de prova técnica. 4. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Advs. do Embargante VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, RITA DE CASSIA HOSTINS, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA e MARCEL NASCIMENTO FAIGLE-.

44. MONITORIA-159/2006-BANCO SANTANDER S/A x EVERSON CARLOS TIVO-"Ao Requerido, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, acerca do pedido de suspensão do processo, às fls. 421." -Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-198/2006-MARLY CHIGUTI GOYA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls.421/425 : "Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar -o que já implica em dizer também custear -a prova pericial. Alertando-a, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005813-29.2006.8.16.0017-SIDNEY CLEBER DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1286 "Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar -o que já implica em dizer também custear -a prova pericial, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO ANTONIO BARCA, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-457/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS ALBERTO CRUZES-Despacho de fls. 307 "1. Intimem-se novamente as partes para que se manifestem a respeito da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 305, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LILIAN ARAUJO MANSO e Advs. do Requerido RODRIGO DOLFINI e EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA-.

48. EXECUCAO DE SENTENÇA-643/2006-CONDOMINIO RES. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO I x REGINALDO FRETES CABRERA-Sentença de fls. 174 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 167, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas conforme certidão de fls. 173-v. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-690/2006-ELYON PROD. METALURGICOS LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 435 "1. Tendo em conta a natureza infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante JOSE VIEIRA ROSA-.

50. ORDINARIA-878/2006-FRANCISCA PAULINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls.625/626: " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENA JUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1024/2006-MARINÉS ISABEL DE SOUZA x JACSON ADRIANO MONTEIRO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1151/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA II x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo de avaliação de fls.190, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Executado PATRICIA SAUGO-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2007-GEOPLASTIC INDUSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-ME e outros x RIO SOL 701 DIST. DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA-Despacho de fls. 877 "1. As custas devem ser acrescidas à conta final salvo na hipótese em que não for cabível a antecipação (artigo 19), o que não é o caso desses autos, razão pela qual mantenho o item ?4? da decisão de fls. 863. (À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 469,56, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), em 05 dias)" -Adv. do Exequente MARCOS ANTONIO PIOLA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-151/2007-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL x ANTONIO FRANÇO e outro-"As partes, para se manifestarem acerca da manifestação do Sr. Avaliador de fls 155, no prazo comum de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FABIO NAPOLI MARTINS e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e Adv. do Executado MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

55. DESPEJO-330/2007-EVA APARECIDA M. GARCIA TATIM x MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CORREA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" - Adv. do Requerente ANA PAULA PICAZZIO e Adv. do Requerido FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-379/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 310 "1. Tendo em conta o exposto em petição retro, à parte requerente para que apresente cálculos que suficientemente comprovem a veracidade dos valores apresentados às fls. 299/300, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

57. DECLARATORIA-482/2007-ADUEM - ASSOC. DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE MARINGÁ x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 231: "Manifeste-se a parte credora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntada as fls. 208/222, em 15 dias" -Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

58. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-520/2007-BANCO ITAU S/A x JOÃO PAULO LOPES JUNIOR e outro-Sentença de fls. 174 "Tendo em conta a concordância expressa da parte requerida, H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 162/166, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Ainda, expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento da caução prestada às fls. 241. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

59. AÇÃO REDIBITÓRIA-622/2007-IVONEI MEIRA DOS SANTOS x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - GM DO BRASIL e outro-Despacho de fls.403:"Recebo as apelações de fls. 387/391 e 392/400 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homogenias desse Juízo." -Adv. do Requerente EDALVO GARCIA e Adv. do Requerido PETER FRAUENDORF, CLAUDIO ANTONIO CANEZIN, DANIA MARIA RIZZO,

JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, FLÁVIO MERENCIANO e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

60. DEPOSITO-728/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x MOACIR CHIQUETTI-Sentença de fls. 122/124 "FUNDO DE INV. EM D. C. NÃO-P AMÉRICA MULTICARTEIRA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Depósito em face de MOACIR CHIQ UETTI, igualmente identificada no caderno processual. Primeiramente, foi proposta pelo autor em relação à ré AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual o autor postulava pela devolução do bem de escrito à fl. 03, diante do inadimplemento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº. 862269081, no valor de R\$ 16.000,00. Juntou os documentos de fls. 05/22. Despacho inicial às fls. 26/27. À fl. 34-ve rso consta o mandado de busca e apreensão dando conta que o bem não foi encontrado. Após a conversão da presente em Ação de Depósito (fl. 90), a ré que rida foi citada (fl. 97) e deixou e scoar o prazo para apresentação de contestação (ce rtdão de fl. 98). V ie ram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os autos de Ação de Depósito em que a ré não entregou o bem em tela e nem consignou o equivalente em dinheiro. Primeiramente, cabe esclarecer que o presente fe ito comporta julgame nto antecipado da lide, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tal de sfocho se impõe, pois a questão e m debate é esse ncialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I e II do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de ce rceamento à defesa 1das partes . A alienação fiduciária em garantia rege-se pelo prescrito no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 911/69. Tem por fim transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, 1 " A n e ce ssi dade da p rod u çã o de p ro v a e m au di ê n c i a h á de fi car e v i d e n c i a d a p a r a qu e o j u l g a m e n t o a n t e c i p a d o d a l i d e i m p l i q u e s e r c e a m e n t o d e d e f e s a . A a n t e c i p a ç ã o é l e g i t i m a s e o s a s p e c t o s d e c i s i v o s d e c a u s a e s t ã o s u f i c i e n t e m e n t e l i q u i d o s p a r a e m b a s a r o c o n v e n i e m e n t o d o m a g i s t r a d o." ( R T J 1 1 5 / 7 9 8 ) . tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que, decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato, o qual está v inculcado à alie nação fiduciária em garantia, se m o competente pagame nto, está configurada a mora. Note-se, porém, que a mora se provará com a notificação ão (carta r e g i s t r a d a e x p e d i d a p o r i n t e r m é d i o d o C a r t ó r i o d e T í t u l o s e d o c u m e n t o s) ou com o protesto dos títulos vinculados à alienação fiduciária em garantia. Em estando caracte rizada a mora, por sua vez, há a rescisão do contrato firmado e ntre as partes e o vencimento antecipado de toda a dívida, tendo, inclusive, o cre dor direito de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. No caso concreto e do que se examina das declarações do autor, conclui-se , de um lado: a alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decre to-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada. A ré acabou por não efetuar o pagamento das parce las, tornando-se inadimplente. Outrossim, mantendo-se a parte ré silente, inobstante a notificação citada, foi a mesma constituída em mora e o débito em questão vencido antecipadamente . Ingressou, então, o autor com ação de busca e apre ensão a fim de ver a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente consolidado em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foi o bem alienado fiduciariamente nte encontrado na posse da ré, o que ocasionou a conversão da presente ação em ação de depósito. Ressalte-se que a notificação e xtrajudicial, constituindo a parte ré e m mora, foi feita regularmente como se observa às fls. 20/21. A petição inicial, igualmente, e ncontra-se escorreita obe de cendo aos preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de alienação fiduciária em garantia tem como umas de suas causas de rescisão e vencimento ante cipado de toda a dívida: o atraso no pagamento das par celas, como acima frisado, e o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente. Diante do acima explicitado e e stando a ré como fiel depositária do be m em tela, não cabe a este juízo outra medida a não ser a do julgamento procedente da presente ação. No que se refere ao depósito da quantia equivalente em dinheiro, tal diz respeito, no caso de alienação fiduciária em garantia, ao valor de me rcado do bem perse guido ou valor do débito contratual, ou se ja, o que deverá ser depositado em juízo, no prazo acima referido, é o saldo de vedor em aberto. Incabív el, contudo, a prisão c iv il da devedora, caso ela não faça a entrega do bem alienado. A prisão civil cabe tão-some nte nos casos de depositário infiel propriamente dito e não nos contratos atípicos, insti uídos por e quiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infiel I e o alie nante fiduciário. Esse é o e ntendimento adotado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, especializada em alienação fiduciária, citando-se, apenas para exemplificar, as apelações s civeis nº 6.0179.383-3; 7.0179.697-2 e 8.017.9961-7. Nesse sentido também o posicionamento do STJ: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPÓSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO?. (Resp 325288/MS. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ/02/2002 ?STJ). ?NÃO CABE A PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR QUE DESCUMPRE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELA EG. CORTE ESPECIAL? (EREsp nº 149.518-GO, DJ 04/02/2002. Min. Barros Monteiro ? STJ). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, a pre tensão formulada pela parte autora, para o fim de declarar r escindido o contrato, bem como determinar que a par te requerida restitua ao autor o veículo mencionado na exordial, em 05 (c inco) dias ou seu equivalente em dinheiro (débito contratual), sem cominar-se a pena

de prisão, conforme consignado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), lev ando-se em conside razão o grau de zelo profissio nal do patrono do aut or, o trabalho desenvolvido pelo mesmo, a importância e natureza da causa e o te mpo exigido para a realização do seu serviço (ar t. 20, § 4º, do CPC). Cumpram-se as disposições le gais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corre gedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, ÉRICO HACK, ANA LUCIA FRANÇA, DEBORA FERNANDA PERIOTO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARCO JULIANO FELIZARDO e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e Advs. do Requerido FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUCIANA ROMANI STADLER.-

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-794/2007-FABIANA CARLA GOMES - ME x JOAO FRANCISCO GONÇALVES-Despacho de fls. 123 "Diante do contido na certidão retro, reitere-se a intimação de fls. 122. Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 75,89 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO GOMES DE MATOS - E, FABIANO AUGUSTO PERNOMIANe LUCIANO RODRIGUES FERREIRA.-

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-818/2007-SERGIO SAES x LUIZ ROBERTO MARQUEZINI e outros-Despacho de fls. 390 "5.":As partes, para se manifestarem acerca do cálculo elaborado às fls. 435/436, no valor total de R\$ 119.938,27, bem cvomo acerca de eventual excesso de penhora, e ainda manifestem-se acerca do expediente de fls. 416, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO e Adv. do Executado LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.-

63. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1038/2007-SILVANA FERREIRA MARQUES HERRERA x BANCO SANTANDER S/A e outro-Despacho de fls. 261 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ADRIANA LAPORTA CARDINALI, ALAN MASCHION GUIMARÃES, ALESSANDRA MIYUKI, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ARNALDO ROSSI FILHO, CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI, CRISTINA TARABORI, DINA APOSTOLAKIS MALFATTI, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA BLASIO PEREZ, FERNANDO SACCO NETO, IVO PEGORETTI ROSA, IVONE EIKO KURAHARA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LEANDRO LUIS LOTO, LEONARDO ROBERTI URIOSTE, MARCOS BERNARDO RODRIGUES, MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES, MARIANA BELMONTE MOLINO, MARIÂNGELA PERMONIAN DE ARAÚJO MEDEIROS, MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI, PATRÍCIA BELTRAMINI ONISHI, PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVISAN, RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES, RICARDO MAGNABOSCHI VILLACA, ROGÉRIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK, ROSANA BENENCASE, SANI CRISTINA GUIMARÃES, SELMA LIRIO SEVERI, SILVANO COVAS, THAIS HELENA DE LUCCA, THELMA REGINA THAME, VANESSA ARAÚJO LOPES DA CRUZ, WALDIR CARNEIRO FRANÇA JUNIOR, DEBORA FERNANDA PERIOTO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C., PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM e RALPH ROCHA MARDEGAM.-

64. REVISIONAL-0006172-42.2007.8.16.0017-SANTO BATISTA MARQUES x BANCO SANTANDER S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, CAROLINE THON, DEBORA FERNANDA PERIOTO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e RENATO TORINO.-

65. RESCISAO DE CONTRATO-1076/2007-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x JOÃO SOUZA SANTOS e outro-"INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF da executado (a): MARIA EUNICE CORREA LAGO, no prazo de cinco (05) dias, para posterior solicitação de informações junto ao BACENJUD." -Advs. do Requerente CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR e RUBENS CARLOS BITTENCOURT.-

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006518-90.2007.8.16.0017-L.B. x E.A.L.- Despacho de fls. 400 " 1. Acolho o depósito. 2 Manifeste-se a parte credora a respeito do petitório de fls. 400/409, sem prejuízo do depósito das parcelas vincendas" -Advs. do Embargante MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS e Adv. do Embargado APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES.-

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1215/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x SANDRA MARIA FELIPE e outros-Sentença de fls. 97 "J U L G O por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fl. 92/92-v), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fl. 91-verso. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPARE e SANDRA REGINA VOLPATO e Advs. do Executado CLEUDETE MARIA MINUCELI CÂNDIDO e ARLINDO TEIXEIRA.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CGJ IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME e outros-Sentença de fls. 180/182 "Vistos UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, qualificado no fe ito, aforou a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob n.º 005/2008, em face de CGJ IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME E OUTROS, qualificados nestes autos, na qual objetivava executar reque ridos em face do inadimplemento dos contratos nº 0009443881638, 0009443884254 e 009443885480, totalizando a quantia de R\$ 190.220,25 (cento e noventa mil duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 07/42. Despacho inicial à fl. 45/46. Após estar validamente citado, o réu, por intermédio de seu procurador judicial, manifestou-se (fls. 52/53), postulando a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que já transitava perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca Ação Revisional de Contrato Cumulada com Declaratória de Inexistência de Débito, e que estavam em discussão naquela lide os contratos objeto de execução na presente demanda, e tendo em conta que aquela ação foi proposta em data anterior a esta, não haveria razão para o Banco exequente requerer a quitação do débito referente aos contratos em questão. A peça de defesa está instruída com os documentos de fls. 54/68. Réplica às fls. 94/97, na qual a parte autora rebate as teses apresentadas pelo requerido, bem como reitera seu posicionamento inicial. Às fls. 120/121, manifestou-se a executada no sentido de informar a este Juízo que a Ação Revisional em trâmite pela 4ª Vara Cível restou julgada procedente, bem como declarou nul os os contratos objetos desta execução, e, desta forma, requereu a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da empresa executada de seu cadastro de inadimplentes, e ainda requereu a condenação da instituição financeira exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em manifestação às fls. 125, o Banco exequente concordou com a expedição de ofício ao SERASA conforme requerido pela executada. Contudo, salientou não proceder o requerimento da executada quanto aos honorários de sucumbência, eis que a mesma já foi remunerada quando da sentença proferida nos autos de Ação Revisional que tramitava pela 4ª Vara Cível desta comarca. Após a expedição de ofício ao SERASA, manifestou-se a executada reiterando sua manifestação a respeito dos honorários sucumbenciais, tendo em conta o princípio da causalidade, eis que a executada foi obrigada a se manifestar nos autos, constituir advogado para sua defesa, bem como teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em nova manifestação às fls. 168/169, a instituição financeira exequente reiterou seu posicionamento a respeito do arbitramento de honorários de sucumbência em favor da executada, eis que quando da propositura da presente execução ainda não havia sido proferida sentença na Ação Revisional, e, desta forma, esta ação foi instruída com documento hábil, dotado de executividade, bem como que a atuação dos procuradores da executada nesta lide foi extremamente modesta. Por fim, a executada trouxe aos autos prova do trânsito em julgado da Ação Revisional que julgou nul os os títulos objeto de execução na presente demanda. Vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR Tratem-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 005/2008, movida por UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra CGJ IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME E OUTROS na qual o reque rente na qual objetivava executar requeridos em face do inadimplemento dos contratos nº 0009443881638, 0009443884254 e 009443885480, totalizando a quantia de R\$ 190.220,25 (cento e noventa mil duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). Analisando os autos, verifica-se que o presente litígio não merece prosseguir, eis que, por causa superveniente, a lide perdeu seu objeto, circunstância esta que e xtipra do autor o interesse de agir. A análise das condições da ação pode ser realizada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, mesmo por que ? Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463)? (RSTJ 81/308, CPC, Teotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação em qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. O citado interesse de agir resulta da conjugação do binômio: necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento, sendo que um elemento serve como complemento do outro. Sobre esse binômio pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: ?é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação?. Se porventura a pretensão almejada pelo autor se tornar inútil durante o transcorrer do processo, mostrando-se qualquer provimento jurisdicional inútil ao seu interesse, nesse caso, há falta de interesse de agir. Assim, resta evidente que a ausência de qualquer uma das condições da ação resta

impossibilitado o prosseguimento da demanda. No caso em tela, verifica-se que o autor almejava através da presente demanda que lhe fosse pago pela executada a quantia descrita na inicial, tudo isto em face do inadimplemento dos contratos nº 0009443881638, 0009443884254 e 009443885480. Não obstante, depreende-se através dos documentos de fls. 135/164 e 172/179, quais sejam, Sentença de 1º Grau (4ª Vara Cível da Comarca de Maringá), Acórdão, Decisão do Recurso Especial e Decisão do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, que os títulos que deram ensejo a esta execução foram desconstituídos e declarados nulos na Ação Revisional em trâmite pe la 4ª Vara Cível de Maringá, decisão esta mantida pelas cortes superiores, pelo que os referidos contratos perderam sua exigibilidade. Assim, verifica-se que a lide não possui mais nenhum resultado prático ao exe quente, eis que o mesmo não detém instrumento, documento ou título hábil para prosseguir com a execução. Desta forma, depreende-se que por fato superveniente (declaração de nulidade dos títulos que deram ensejo à execução) desapareceu o interesse de agir da parte autora, razão pela qual a presente demanda não merece mais prosseguir. Em razão dos dizeres supra, resta prejudicada a análise das demais matérias apresentadas nestes autos. Por fim, não há dúvida de que a parte credora deverá responder pelos honorários advocatícios, vez que deu causa à extinção da lide, pois instruiu o feito com documento sem força de título executiv o, conforme reconhecido na demanda proposta pe rante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de CGJ IND. E COM. DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME E OUTROS em razão da superveniente falta de interesse de agir da parte autora. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador do requerido, estes arbitrados em R\$ 7.000,00, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o se u serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exe quente SIMONE MINASSIAN LUGO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELISSON EDUARDO ALVES e Advs. do Executado HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, LUIZ CARLOS PERALTA e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

69. COBRANCA -RITO SUMARIO-13/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DELMONICO DO BRASIL LTDA-Sentença de fls. 150/152 "COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificado nos autos, aforou a prese nte Ação de Cobrança em face de DELMONICO DO BRASIL LTDA, também identificado nos autos, alegando, em apertada síntese, que é credor da parte requerida pela importância de R\$ 3.444,95 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 18.12.2007, referente ao consumo de energia elétrica. Instruiu a inicial com documentos de fls. 05/13. Às fls. 114/120 o curador especial nomeado em favor do requerido apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da lide ante ao excesso de execução dado em face da capitalização de juros e negativa geral dos fatos articulados na inicial. Impugnação a contestação pela parte autora às fls. 125/126. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II. MÉRITO Cuida-se de Ação de Cobrança promovida por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A em face de DELMONICO DO BRASIL LTDA. O pedido inicial procede. A requerente, empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado do Paraná, aforou a presente ação em face do inadimplemento da requerida pela importância de R\$ 3.444,95, referente ao consumo de energia elétrica efetuado nos meses apontados pelos documentos carreados à inicial. Esgotadas as tentativas de quitação do débito de maneira amigável, a requerente se viu compelida a ingressar com a presente ação visando à satisfação de seu crédito junto à requerida. A fim de comprovar a existência do débito apontado à inicial, a require nte juntou aos autos as faturas a que a requerida deixou de dar quitação, originando a dívida objeto desta lide. Denota-se que a parte requerente logrou êxito em demonstrar a dívida, que resta consubstanciada nos documentos juntados, impondo-se, dessa forma, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores apontados na inicial. De outro norte, merece prosperar o sustentado pelo curador espe cial nomeado a respeito da incidência de capitalização de juros moratórios. Conforme a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.? Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída da memória de cálculo juntada aos autos pela requerente. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE COBRANÇA proposta por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para o fim de condenar a parte ré DELMONICO DO BRASIL LTDA ao pagamento da importância descrita à inicial, que se encontra atualizada até o dia 18.12.2007, sem a incidência de capitalização de juros. O julgado será liquidado por mero cálculo, devendo o autor apresentar nova planilha, sem a capitalização dos juros, cuja incidência deve ser de forma simples. Pelo princípio da sucumbência e tendo em conta que a parte autora decaiu de parcela mínima, condeno a parte Requerida em custas, despesas processuais

e honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e CARLOS FREIRE FARIA e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2008-B.S. x P.C.P.M.-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido pela parte autora na petição de fls. 129, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Exe quente FERNANDA VIEIRA CAPUANO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e LILIAN ALVES DE OLIVEIRA-.

71. REP.DANOS - SUMARIO-149/2008-COMERCIAL AGRICOLA DE PARANAVALI LTDA x CAPELATI E CIA LTDA-"As partes, para que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado, 29/02/2012, às 13:30 horas, conforme informado no ofício de fls.387" -Advs. do Requerente RAIMUNDO M. B. CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER G SALVADOR, Advs. do Requerido MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LEANDRO AMARAL JOVIANO e PEDRO LUIZ PETROLINE FORTE e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-244/2008-COMERCIAL DE FRUTAS COSTA PINTO LTDA - ME x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 811 "1. Não obstante ao contido na certidão retro, verifico que o Sr. JOSÉ ONÍDIO DE OLIVEIRA PINTO peticionou pleiteando seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial, conforme se infere da petição de fls. 652-660, a qual, diga-se de passagem, não foi apreciada por este Juízo. Nesta esteira, considerando que a parte ré já foi citada e diante da atual fase processual, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do referido pedido de assistência. 2. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, intime-se a parte ré para que cumpra a tutela antecipada concedida por este Juízo, sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. A referida multa resta limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração ou redução caso a demanda assim o exigir. Anoto, por oportuno, que a tutela concedida por este Juízo diz respeito apenas ao autor COMERCIAL DE FRUTAS COSTA PINTO LTDA ? ME, eis que o Sr. José Onidio de Oliveira Pinto não integra o polo ativo da presente contenda" -Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MAURICIO IZZO LOSCO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-290/2008-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RODRIGO DA SILVA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO, Advs. do Reu CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-351/2008-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ x BIAZAM PROD. METALURGICOS LTDA-Sentença de fls. 103/106 "ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AL SÃO JOSÉ ide ntificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuada sob o n.º 351/2008, em face de BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA igualmente ide ntificado, pugnando pe la e xtição do feito e xecutivo nº. 27/07, ante a nulidade da exe cução ante a ausência de liquidez, certeza e xigibilidade dos títulos e excesso de execução. À fls. 22 consta o despacho que rece be u os embargos e deferiu o pedido de suspensão da exe cução. Após ter sido intimada, a parte requerida apresentou Impugnação (fls. 24/31), pugnando pela improcedência dos embargos vez que a execução foi instruída com documentos originais e por cópias aute nticadas que comprovam a compra e a devida e ntre ga de mercadorias entre as partes, além de que não há que se falar em excesso de execução. Manifestação da parte embargante a respe ito da Impugnação às fls. 80/82. À fl. 91 consta Termo de Audiência Preliminar na qual restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Após, contados e preparados (fl. 102) vieram-me os autos conclusos para de cisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTEC IPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é esse ncialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfat oriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do ar tigo 330 do diploma processual civil). Destarte, e m casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente , público e inderrogáve l. 2. DO MÉRITO Trata-se a presente demanda de ação de embargos a exe cução através da qual a parte e mbargante pleiteia a extinção do feito executivo em apenso sob o argumento de que o mesmo veio fundado em títulos desprovidos de certeza, liquidez e exigibilidade, notadamente diante da ausência de documentos comprobatórios da origem dos cr ditos, além do e xcesso de execução. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para os mesmos, verifica-se que o pleito não me rece procedência. Assim, vejamos. Ale ga a parte embargante que os títulos (duplicat as) que e mbsam a execução

que lhe é movida pela parte embargada são inexigíveis, vez que ausentes os documentos comprobatórios da origem dos créditos e, portanto, falta-lhes liquidez, certeza e exigibilidade. Pois bem. Pelo conjunto de provas carreadas aos autos, restou evidenciada a relação negocial havida entre as partes, com a efetiva entrega das mercadorias por meio de cópias devidamente autenticadas das notas fiscais/fatura, cujo recebimento se deu sempre por funcionários da embargante/executada, conforme expedientes de fls. 38/43 do feito e executivo. Outrossim, foram juntados pela empresa credora/embargada cópias autenticadas de todos os instrumentos de protesto restando provado não ape nas tratativas comerciais havidas entre as partes, mas também a sua devida constituição mor a. Diante disto, a parte embargante tinha o ônus de desconstituir os comprovantes e as provas carreadas com a execução de que repassou a mercadoria para se usarem funcionários e/ou motoristas autorizados, o que não logrou êxito em fazer. Assim, considerando que não há qualquer prova nos autos desconstituindo aqueles documentos apresentados pela parte embargada na execução, ou mesmo, qualquer comprovante dando conta de que a parte embargante tenha realizado o pagamento das duplicatas expedidas, percebe-se que os protestos pretendidos pela empresa credora são legítimos. Nestes termos, afastado o tese da embargante neste ponto. No que tange ao alegado excesso de execução, verifica-se que o pleito não merece melhor sorte. Com efeito, diante do silêncio do título executivo que fundamenta a demanda embargada, entendendo que o que deve prosperar é o índice empregado pela parte credora, comumente utilizado nas contas elaboradas pelo Sr. Contador Judicial. Portanto, a correção monetária deverá ter como base o índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos em trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto nº 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ?PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a própria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª Cível - AC 049869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas processuais corresponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de fls. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contraria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela própria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo da correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos. ?APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente e com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar, mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ? (TJPR - 9ª Cível - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D.ª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 09.10.2008) Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice previsto no Decreto nº 1.544/95, ou seja, a média e IGP-DI e INPC/IBGE, tal como empregado pela empresa embargada, não havendo que se falar em excesso de execução. Com efeito, os embargos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ em face de BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, conde no parte autora/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte embargada, e estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito exequendo, pelo que

torno prejudicada a verba fixada na execução (à fl. 49 daquele feito), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3.º, do CPC. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Embargante MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO, JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARIZA CARLA GUIS, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, CAROLINA ZARA DANTAS e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR e Advs. do Embargado LAERT MANTOVANI JUNIOR e RAFAEL MENDES COTRIM-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-370/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IRENE PEIXOTO TOMINAGA-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 259,00, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, EDUARDO SANTOS HERNANDES, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

76. COBRANCA -RITO SUMARIO-379/2008-VALTER SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"As credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 256, no valor de R\$ 91,95, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006974-06.2008.8.16.0017-MANOEL DONIZETE VAZ TEIXEIRA e outro x IRENE REDMSKI e outro-"Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 188/189, no valor de R\$ 7.290,90, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Embargado KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-467/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P. AMÉRICA MULTICARTEIRA x HELENTON DA SILVA-Sentença de fls. 106/107 "I - DO RELATÓRIO O autor ajuizou a presente ação, postulando pela busca e apreensão do bem descrito à fl 03, diante do inadimplemento do contrato de crédito direto ao consumidor nº. 860000003620, firmado com o requerido em 31.05.2007, no valor de R\$ 25.671,65. Juntou os documentos de fls. 07/34. Despacho inicial às fls. 39/40. Consta às fls. 45 expediente, dando conta da apreensão do veículo, objeto da presente demanda. Citado por edital (fls.83/84), o requerido, por intermédio de seu curador nomeado apresentou contestação por negativa geral às fls. 93/95. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. III - MÉRITO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela FUNDO DE INV. EM D. C. NÃO-P AMÉRICA MULTICARTEIRA em favor de HELENTON DA SILVA, ambos regularmente qualificados nos autos, fulcrada nas disposições especiais do Decreto Lei n.º 911/69, que estabelecem normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, através da qual o autor pretende, pelos motivos aduzidos na inicial, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito no contrato de financiamento, consoante documentos que compõem o caderno processual firmado entre as partes litigantes, para, ao final, ser consolidado em seu favor a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. O contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre a parte autora e a parte ré obedeceu ao prescrito no artigo 1º, do Decreto-lei 911/69, estando, portanto, regularmente formalizado. Tem por fim a alienação fiduciária em garantia transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que em decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária de bem móvel, sem a competente quitação, está configurada a mora. No caso em tela, denota-se que o contrato firmado entre as partes não chegou ao seu fim normal, pois pelos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte ré deixou de pagar algumas das prestações vencidas, conduta essa que, por si só, autoriza a consolidação da posse e do domínio do bem alienado fiduciariamente pelo requerente. Resumindo, o contrato foi livremente pactuado entre as partes, não houve, ante ausência de prova em contrário, erro, dolo ou outro defeito na sua formação, portanto, deve ser respeitado. Assim, pelo exposto, a procedência da pretensão formulada na petição inicial é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Pelo exposto e o mais que dos autos consta, com supedâneo no Decreto-Lei n.º 911/69 e artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação promovida pela FUNDO DE INV. EM D. C. NÃO-P AMÉRICA MULTICARTEIRA em favor de HELENTON DA SILVA, já qualificados, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como consolidar em mãos da parte autora, agora de forma definitiva, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, ou seja, o bem descrito no auto de busca, apreensão e depósito de fls. 45. A alienação do bem fica autorizada na forma dos artigos 1º e 2º, do DL 911/69. Pelo princípio da sucumbência,

condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço em razão da singeleza da matéria, o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor BLAS GOMM FILHO, Adv. do Reu ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA.-

79. COBRANCA -RITO SUMARIO-557/2008-MARIA CICERA CORDEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sentença de fls. 135/139 "MARIA CICERA CORDEIRO, CICERO FRANCISCO DA SILVA, SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO, SEVERINO FRANCISCO CORDEIRO, FRANCISCO SEBASTIÃO CORDEIRO, JOSEFA CORDEIRO DA SILVA, SIMÃO FRANCISCO CORDEIRO E LUIS FRANCISCO CORDEIRO, identificadas no fe ito, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, au tuada sob nº 557/2008, em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, também ide ntificada, alegando, em síntese, que são he rdeiros do Sr. SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, vítima de acidente automobilístico, razão pela qual obje tivam o recebime nto de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. A peça inicial está ins truída com os documentos de fls. 17-41 Juntou os documentos de fls. 17/31. Despacho inicial à fl. 43. À fl. 50 consta ofício da FENASEG no qual consta a informação de que não houve pagamento em âmbito administrativo relativamente a indenização pelo seguro DPVAT relativamente ao sinistro narrado na inicial. O réu apresentou defesa às fls. 55-73, na qual sustenta: inépcia; pagamento de boa-fé ao credor putativo; impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo; competência do CNSP para determinar o valor máximo da inde nização; pagame nto realizado em valor maior e irretroatividade da Lei nº 8.441/92. Por fim, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 89-100, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo re que rido e reite ra seu posicionamento inicial. Foram realizadas diversas diligê ncias tendente s a apurar suposto pagamento indenização e m âmbito administrativo, contudo, este fato restou dirimido por ocasião da manife stação de fl. 125, na qual o requerido noticia que se equivocou quanto a alegação de pagamento em âmbito administrat iv o. Por fim, os litigantes demonstraram o desintere sse na produção de outras provas além daquelas que já estão encartadas aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inc. I, do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DA PRELIMINAR Em se de de preliminar, o requerido pugnou pe la extinção da demanda, aduz indo, e m bre ve síntese, que a requerente não anexou ao feito os documentos ne cessários para pleitear o seguro obrigatório DPVAT. Não assiste razão a parte reque rida. Conforme se depreende do caderno processual, denota-se que a inicial veio devidamente instruída com os docum ntos necessários para pleitear o seguro DPVAT, eis que, ao menos em tese, demonstram que a parte autora foi v ítima de acidente automobilístico e que desse sinistro sofre u lesõe s. Assim, afastado esta pre liminar. 3. DO MÉRITO Trata-se a pre sente demanda de ação de cobrança na qual a parte autora pugna pelo rece bimento de inde nização referente ao seguro obrigatório DPVAT em 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). decorrência do falecimento de SEBASTIÃO FRANCISC O DA SILVA, vítima de acidente automobilístico. Compulsando os autos, notadamente as provas carreadas ao mesmo, observa-se claramente que merece guarida a pretensão formulada na exordial. Não há dúvida de que a parte autora dev e receber o se guro obrigatório no valor de 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização pela morte da pessoa mencionada na petição inicial, vítima em acidente automobilístico no termos da Lei n.º 6.194/74. E mais, inexistente a ale gada vinculação da indenização, v ez que o salário mínimo é utilizado ape nas como fórmula para se calcular o valor da verba indenizatória. A matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: "Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/SP, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de r eajuste vedado pela Lei n.º 6.205/75. II. Recur so especial não conhecido? (STJ ? REsp 245813 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior ? DJU 11.06.2001 ? p. 00227). O Tribunal de Alcáda de Minais Gerais também já decidiu: "ACIDENTE DE TRÂNSITO ? SEGURO OBRIGATÓRIO ? VINCULAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS ? POSSIBILIDADE ? O valor do seguro obrigatór io pode ser pago em salários mínimos, não sendo a estipulação do salário mínimo, para essa finalidade, uma vinculação violador a do pr eceito estabeleci do no ar tigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil. Essa norma constitucional busca evitar que o salário mínimo possa ser utilizado com índice ou fator de referência para a correção de valores, o que desvirtuaria a sua natureza salarial e social para torná-lo um índice de cálculo pr judicial à economia e ao trabalhador , como já fora antes utilizado. O seguro obrigatório tem uma natureza indenizatór ia de cunho social, não servindo o salário mínimo como fator de correção de valores. Nesse sentido, não há violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil, quando o montante do seguro obrigatór io for fixado em salários mínimos. (TAMG ? AC 0316233-2 ? 4ª C.Civ. ? Rel.ª Juíza Maria

Elza ? J. 25.10.2000). Igualmente já julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ? APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI N.º 6194/74 ? Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatór io deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei n.º 6194/74. As Leis ns. 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei n.º 6194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de cor reção monetária que as Leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou pr ocedente a ação. Apelo improvido. (TJRS ? APC 70002217875 ? 6ª C.Civ. ? Rel. Des. Caçildo de Andrade Xavier ? J. 29.08.2001). Sem razão também a Seguradora quando invoca que é da competê ncia da CNSP a estipulação do valor do seguro a ser pago à requerente, uma vez que o DL- 73-66 dispõe a competência privativa do Governo Federal em formular a política de seguros privados, dev endo legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar suas operações. Instituiu o Conselho Nacional de Seguros Privados e a Supe rintendência de Seguros Privados, e que as resoluções emanadas pelos órgãos acima referidos prevalecem sobre as leis editadas e pertinentes ao DPVAT. Estas alegações, não prevalecem, é sabido que , hie rarquicamente, as leis não sofrem qualquer limitação das Resoluções editadas anteriormente à sua entrada em vigência. O contrário é que deve ocorrer, e as Resoluções quando incompatíveis com as leis editadas deixam de se r aplicadas, é princípio de he rmenêutica. O valor da indenização vem definido na alínea ?a?, do art. 3º, da Lei 6.194/74 (morte ) e prevalece sobre o valor definido nas Re soluções n.º 35/2000 e 56/2001, que estipulam valores infe riore s para a indenização e m caso de morte. Sem razão a ré quanto a este aspecto. Por fim, no que concerne à correção monetária, a indenização deverá receber atualização a partir da data do ajuizamento deste feito, não se olvidando ainda que correção mone tária é tão some nte uma reposição do v alor real da moeda. Também são devidos juros moratórios a partir da citação, pois como ?não houve o pedido administrativo dos beneficiários perante a seguradora, os juros moratórios deverão incidir a par tir da citação, já que a mora deve ser entendida como o retar damento culposo da obrigação, e como a apelante só tomou conhecimento da sua obrigação de indenizar com a sua citação na presente ação, os juros de mora deverão incidir a par tir da citação da apelante. "A mora é o não-pagamento culposo" (Agostinho Alvim, Da inexecução das obrigações e suas consequências, Saraiva, p. 12). O art. 219 do CPC edita que: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". Nesse sentido é a jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA - Lei n.º 6194/97 com as alterações trazidas pela Lei n.º 8441/92. Inaplicabilidade do pr azo anuo previsto no artigo 178, § 6º do Código Civil. Alegação de pr escrição rejeitada. Vítima do acidente de veículos de via ter estre que se encontrava casado. Legitimidade ativa do cônjuge s obr evivente nos termos da Lei regente. Nexo causal compr ovado. O pagamento da indenização é efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação. Parcial provimento do recurso, rejeitada a preliminar. (TJRJ - AC 16307/2001 - (2001.001.16307) - 14ª C.Civ. ? Rel.ª Des.ª MARIA HENRIQUETA LOBO - J. 12.12.2001)". "JUROS DE MORA - ART. 219 DO CPC - Em não se tr atando de dívida oriunda de t ítulo cambiário, nem de evento danoso de ilícito penal, há de incidir a regra geral que estabelece, a teor do art. 219 do CPC, a mora como um dos efeitos da citação, momento a partir do qual de vem ser computados os juros de mora. Apelação parcialmente pr ovida. (TJRS - AC 70.000.596.395 - 17ª C.Civ. ? Rel.ª Des.ª ELAINE HARZHEIM M ACEDO - J. 15.02.2000)". (Proce sso: 279561-9 - Sétima Câmara Cível do extinto Tribunal de Alcáda do Paraná ? Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti ? julg. 15/12/2004 ? DJ 6802). Assim, tendo em vista o teor do artigo 406, do re ferido diploma legal, os juros moratórios serão computados a partir da citação na ordem de 1% (um por cento) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de se tembro de 2002, sob a coordenação cie ntífica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça: "20 - Ar t. 406: a taxa de jur os moratórios a que se r efere o ar t. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês? (<http://www.cjf.gov.br/re vista/enunciados/Enunciados.asp>). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no ar tigo 269, inc iso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial, para o fim de CONDENAR a seguradora LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ao pagamento da importância equiv ale nte a 40 (quarenta) salários mínimos, vigente s à época da propositura da demanda, cujo v alor deverá ser corrigido pelo índice ordinariamente utilizado para a corre ção dos débitos judiciais, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, ainda, de juros moratórios na ordem de 1% ao mê s (art. 406 do Código Civil), contados a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagame nto das custas, despe sas processuais e honorários advocat ícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, face o t rabalho desenv olvido, a simplicidade e a natureza da demanda, o te mpo gasto para a sua composição, nos te rmos do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.-

80. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-649/2008-FUNDO DE INV. EM D.C. NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILTON WILLIAN WEISTER MARTELOTI-"Ao Autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 100, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, IVO PEREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA CARVALHO SILVA, CARLOS WERZEL, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-656/2008-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA GENI VERGILIO SISTE e outro-Sentença de fls. 91 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 361, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Anoto, no entanto, que compete à parte autora promover a baixa de eventuais restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVÃO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, VALTER CARLOS MARQUES, WERNER AUMANN, RODRIGO MANTOVANI, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, SANDRO RAFAEL BONATTO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-780/2008-MARIA JOSE DE ALMEIDA GASPAR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1036 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

83. EXECUCAO DE SENTENÇA-785/2008-TAKEYOSHI SAITO x ALVARO VEIGA-Sentença de fls. 164 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 154, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 163. Honorários advocatícios na forma avençada do acordo. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado às fls. 160. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e SANDRA MARIA VICENTIN e Adv. do Executado RUI BARBOSA GAMON-.

84. EXECUCAO HIPOTECARIA-907/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x ROBSON LUIZ MOREIRA DA VEIGA-"Ao Autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 110,112, 114/117 e 119, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente SILVIA FATIMA SOARES-.

85. COBRANÇA-1057/2008-SIRLEY APARECIDA COSTA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Sentença de fls. 421/424 "SIRLEY APARECIDA COSTA, qualificada nos autos, aforou esta AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, autuada sob n.º 1057/08, contra SUL AMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, já identificada, na qual reque r seja a parte requerida condenada ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da requerente, importância esta decorrente do contrato de seguro de vida firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 09-46. Despacho inicial à fl. 49. Citado (fl. 51), o réu apresentou defesa às fls. 55-75, na qual sustenta falta de interesse de agir; prescrição; regularidade na negativa apresentada haja vista a inexistência de prova incontestante no que se refere a incapacitação funcional, laborativa ou física da segurada; fiel cumprimento das disposições contratuais, as quais detém respaldo em nosso ordenamento. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 76-186 Réplica às fls. 188-198, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Às fls. 205-207 consta termo relativo a audiência preliminar, na qual demonstra que a tentativa

de conciliação restou infrutífera. Não obstante, na citada solenidade, a demanda foi saneada, oportunidade na qual foram afastadas as questões preliminares, invertido o ônus probatório e deliberado relativamente as provas alvo da instrução processual. Realizadas as formalidades de praxe (nomeação de perito, apresentação de quesitos, proposta de honorários, etc.), o Perito solicitou que lhe fossem exibidos documentos, não obstante, dedes logo prestou alguns esclarecimentos e juntou documentos às fls. 231-401. À fl. 404, a parte ré desistiu da prova pericial. Ato contínuo, a parte autora manifestou-se às fls. 412-413 noticiando que todos os documentos que possuía em mãos já foram entregues ao Perito, bem como reiterou seu posicionamento lançado na peça inicial e pleiteou o julgamento da lide. Não obstante, à fl. 416 o réu noticia sua concordância com os dizeres apresentados pelo Perito. Na sequência, diante da desistência do réu quanto a produção da prova técnica, não obstante à inversão do ônus da prova, restou deliberado por este juízo à fl. 417 que a parte autora esclarecesse se possuía intenção de realizar e custear a perícia, não obstante foi determinado que as partes esclarecessem se ainda tinham interesse na realização de prova oral. O autor permaneceu silente, enquanto que o réu foi expresso ao noticiar o desinteresse naquela modalidade de prova, conforme se infere da petição de fl. 420 e certidão de fl. 420-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO Analisando os autos, depreende-se que o réu, por ocasião da contestação, suscitou tese preliminar e de prejudicial de mérito, contudo, anoto que tais temas foram alvo de apreciação judicial por ocasião da de cisão que saneou a lide, proferida na audiência preliminar (fls. 205-207), cujos fundamentos me reporto. 2. DO MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO interposta por Sirley Aparecida Costa contra Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A na qual a parte autora requer seja a parte requerida condenada ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da requerente, importância esta decorrente do contrato de seguro de vida firmado entre as partes. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral merece prosperar. É incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de seguro de vida, conforme se infere das alegações dos litigantes; apólice n.º 13926 (fl. 09); e negativ a apresentada administrativamente pela ré (fl. 44-45). De mais a mais, também é incontroverso que a autora lamentavelmente foi vítima de AVC e que em decorrência deste fato e das lesões que sofreu pleiteou o recebimento de prêmio securitário, cuja cobertura restou negada pela parte ré, conforme se infere das alegações das partes e documento de fls. 44-45). Em decorrência dos fatos apre sentados acima, a autora noticia que preenche todos os requisitos para a obtenção do prêmio securitário previsto na apólice securitária. Em contrapartida, o requerido apresenta tese contrária, sustentando que a ausência de comprovação de quadro clínico apto a dar ensejo ao pagamento de referida indenização. Pois bem. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdio a ser desvendado nesta ação é apurar se de fato a autora faz jus ao recebimento do valor indenizatório que está previsto na apólice decorrente do contrato de seguro de vida firmado entre os litigantes. A resposta ao referido questionamento é positiva, haja vista que o conjunto probatório colacionado aos presentes autos é unânime ao demonstrar o direito da autora quanto a obtenção da indenização securitária alvo de análise. No caso em tela, afora a parte autora ter logrado êxito em demonstrar sua incapacidade de ordem permane nte para atividades laborativas, decorrente das sequelas decorrentes do ? AVC? que sofreu, conforme se extrai da declaração médica de fl. 10, depreende-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos provas que evidenciassem que as sequelas que a autora teve não se subsume à invalidez permanente que está descrita na apólice securitária. Anoto que era ônus processual do réu trazer aos autos provas que evidenciassem a presença de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor (art. 333, inc. II, do CPC), no entanto, o réu não se desincumbiu deste fardo. Destaco que afora a regra do artigo 333, inc. II, do CPC, no presente litígio, por ocasião da de cisão saneadora proferida na audiência preliminar (que não foi alvo de recurso pelos litigantes) foi invertido o ônus da prova, razão pela qual, somando-se estas considerações, é nítido que no caso em debate competia exclusivamente ao réu demonstrar que a situação clínica da autora não se amolda na condição de invalidez permanente descrita na apólice securitária. Veja-se que afora não carrear aos autos provas que pudessem confrontar a condição clínica que a parte autora ostenta e que foi descrita na inicial, destaco que o réu foi expresso ao demonstrar seu de sinteresse quanto à produção de prova pericial médica (fl. 404), mesmo pesando contra si a regra do art. 333, inc. II, do CPC e da inversão do ônus da prova. Desta forma, o réu não fez prova técnica que pudesse desconstituir a condição clínica da autora que foi descrita na inicial. Assim, diante do conjunto probatório que foi produzido nos presentes autos, destaco que resta claro que a parte autora ostenta a condição de invalidez permanente para prática de atividades laborais, fato este que implica, claramente, no direito ao rece bimento do prêmio securitário previsto na apólice n.º 13926 (fl. 09), no que pertine à invalidez permanente, qual seja: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Desta forma, a lide prospera, devendo o réu cumprir com a obrigação contratual que assumiu frente a parte autora, qual seja o pagamento do prêmio securitário na hipótese de sua incidência. O valor do prêmio securitário deverá ser acrescido de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) a partir da data da negativa da seguradora ora ré a respeito do pagamento da indenização em âmbito administrativo, qual seja: 07.05.2008 (fl. 44-45), bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (16.12.2008 ? fl. 51). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO movida por SIRLEY APARECIDA COSTA face a SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da autora a título de prêmio securitário decorrente do contrato de seguro firmado entre as partes. O valor do prêmio securitário deverá

ser acrescido de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) a partir da data da negativa do requerido a respeito do pagamento da indenização, qual seja: 07.05.2008 (fl. 44-45), bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (16.12.2008 ? fl. 51). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Advs. do Requerido ANDRÉ KARPINSKI SELL, BARBARA DORNELES, BÁRBARA SILVA MAESTRI, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, DEBORAH FRANCIETE MESQUITA CLEVE MACHADO, ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSSEN, GUILHERME ROGÉ FERREIRA, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, JUSSARA LEFFE MARTINS, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, LUCIANO RASSOLIN, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MURILO CLEVE MACHADO, PATRICIA OKI MOREIRA LIMA, REGINA DUSZAK, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, VALTER FISCHBORN, MARILISA DE MELO e ALINE DE MENEZES GONÇALVES-.

86. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-1064/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ALVES SANTA ROSA e outro-Despacho de fls.124 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 37,60, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), i)" -Advs. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1092/2008-BANCO ITAU S/A x R. F. T. MARSOLA - ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 107/108." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1109/2008-MARIA FERNANDES COSTA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1121/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOAQUIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 49 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos (citação do requerido). A presente demanda está paralisada desde 16 de junho de 2010 (última manifestação nos autos ? fl. 41), apesar de ser intimada, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA interposta por BV FINANCEIRA S/A ? C.F.I. em face de JOAQUIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA, o que faço com base no artigo 267, inciso III , §1.º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Não consta nos autos prova da citação do requerido, assim como este não compareceu aos autos, razão pela qual não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Autor FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007225-24.2008.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 811 "I - Admito o agravo retiro tempestivamente interposto. Anote-se na atuação. II - À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-1205/2008-AMPLITEC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x KARINA NATSUMI ABICO e outros-" Ao autor, para que apresente em cinco (05) dias, data de nascimento ou filiação da parte ao qual se objetiva localizar o endereço (Fernando Gigliotti Pólo)." -Advs. do Embargante EDER FABRILLO ROSA, FABIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1249/2008-JOAO FREIRE e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao Autor, para se manifestar acerca do depósito de fls.

458, no valor de R\$ 728,02, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente WANDERLEI RODRIGUES SILVA e RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

93. COBRANÇA-1323/2008-ANTONIO BULLA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 243/251 "ANTONIO BULLA, MARIA DA GLORIA PAVAN MARGARIDO, ABEGAIR VIEIRA, BENHUR DE JESUS VIEIRA e CLODIMAR DE JESUS VIEIRA, já qualificadas, ingressaram com a presente AÇÃO DE COBRANÇA e m face do BANCO HSBC S/A, igualmente identificado, a legando, e m suma, que: a) e m janeiro/fevereiro de 1989 mantinham junto com o requerido conta vinculada a caderneta de poupança; b) que foram lidos a parte requerida no que pertine aos rendimentos a serem creditados na referida conta de poupança, por ocasião do plano ?V e R?; c) que a ilegitimidade praticada pela requerida substanciou-se na inaplicação do IPC? ? Índice de Preços ao Consumidor (42,72% - fevereiro e março/89); d) e m fevereiro/1989, de vez para atualizar monetariamente as aplicações e m caderneta de poupança e existe nestas mencionadas datas pela variação do IPC -IBGE, e não somente a oscilação da LFT (Letra Financeira do Tesouro), o que redundou e m prejuízo. Ao final, pugna para m pela procedência da demanda. Juntaram os cumêntos de fls. 17-36. De despacho inaugural à fl. 38. Emenda à inicial às fls. 40-44 e 45-48. O requerido apresentou contestação às fls. 51-61, a legando, e m sítio, que: a) prelimitina mte, ilegitimidade passiva; b) preSCRIÇÃO; c) no mérito, que o índice legal para correção do depósito e m caderneta de poupança a ser de forma correta; d) a parte autora não possui direito adquirido, mas somente expectativa de direito; e) o procedimento do banco e m depósito foi e m cumprimento de normas e xpectadas pelo Banco Central, inclusive e m sítio e m cífica; f) o banco não feriu direito adquirido ou ato jurídico preterito. Ao final pugna pela improcedência da lide. Réplica às fls. 70-82, na qual a parte autora re bate os argumentos ap re sentados pelo réu, bem como reitere a sítio e m posicionamento inicial. Em razão do comando judicial de fl. 88 a parte requerida apresentou a manifestação de fls. 91-92 e documentos de fls. 93-146. Ato contínuo, iniciou-se nos autos a sítio discussão a respeito dos extratos relativos a sítio conta poupança a do autor BENHUR DE JESUS VIEIRA, se não que, após div e rsas manifestações da sítio parte s (fls. 148-149, 155, 158-159, 163, 168-169, 173-174, 178, 182, 187-190 e 194-195) e juntada dos documentos de fls. 150-153, 164-166, 179-181 e 196-201 de sítio tacco que a referida matéria reitou dirimida, conforme se inferiu da manifestação da parte autora à fl. 202-203. Através do comando judicial de fl. 204 reitou de terminada a sítio uspe nsão da ação, e m de correnciada ação que tramita no STF e que reitou re conhecida a re p e r cussão geral, cujo tema e m fido diz re sítio ito aque a ação. Em razão da referida de terminação, a parte autora apresentou agrav e m instrumênto, o qual foi dado provimento, conforme se inferiu da de cisão de fls. 238-240. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTES IPADO Tal de sítio se impõe, pois a que sítio e m de bate é e sse ncialmente de direito, se não que os pontos de fato, e ncontram-se sítio obe jame nte de mostrados por documento ca rreada os autos, se não de sítio sítio ária a re alização de audiência para tal fim (art. 330, I, do CPC). De sítio, e m casos tais, a solução e m de re de correnciada faculdade do Estado -juiz, mas de impreterivo le gal, cogente, público e inde rogável. Portanto, ne ssa conjuntura, o julgamento a nte cipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qual que r c arga de c r e ame nte à 1 de fe sa das partes. 2. DAS PRELIMINARES A) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega o Re que rido, qua n do da conta sítio, que há ilegitimidade passiva para a causa, e m z e que não sucede de totalmente e m suas obrigações o Banco Bamerindus do Brasil S/A, co nti nuando e sítio a se r p e ssoa jurídica div e rsa, a pos sítio patr imônio próprio e a te r p e rsonalidade jurídica própria, com q uo nte sítio ja e m p ro ce sso de liquidação e xtrajudicial. 1 " A n eces sítio d e d a p r o d e d e p r o c e m a u d i e n c i a h á d e f i c a r e v i d e n c i a d a p a r a q u e o j u l g a m e n t o n a t e c i p a d o d a l i d e i m p l i q u e c e r c e a m e n t o d e d e f e s a . A a n t e c i p a ç ã o é l e g í t i m a s e o s a s p e c t o s d e c i s i v o s d a c a u s a e s t ã o s u f i c i e n t e m t e l i q u i d o s p a r a e m b a s a r o c o n v e n i e n t o d o m a g i s t r a d o . " (RTJ 1 1 5 / 7 9 8 ). Tal prelimitina não merec e sítio acolhida. Se não v e jamos. É c r t o q u e n o s T r i b u n a i s P á t r i o s a i n d a h á c e r t a d i v e r g e n c i a a c e r c a d a s u c e s s ã o e n v o l v e n d o o s B a n c o s H S B C S / A e B a m e r i n d u s d o B r a s i l S / A . E n t r e t a n t o , e m t e n d o q u e , n o c a s o e m a n á l i s e , h o u v e s i m u m a s u c e s s ã o d e e m p r e s a s e n t r e o s c i t a d o s b a n c o s , v e z q u e l e s f i r m a r a m c o n t r a t o d e c o m p r a e v e n d a d e a t i v o s , a s s u n ç ã o d e d i r e i t o s e o b r i g a ç ã o e s e o u t r a s a v e n c a s e , e m r a z ã o d e s t a r e l a ç ã o o b r i g a c i o n a l , a q u e l e a s s u m i u t o d a s a s o b r i g a ç õ e s b a n c á r i a s d e s t e , a p r e s e n t a n d o - s e c o m o v e r d a d e i r o s u c e s s o r , r a z ã o p e l a q u a l d e v e r e s p o n d e r p o r t o d a s o b r i g a ç õ e s e r e s p o n s a b i l i d a d e s c e l e b r a d a s c o m e s u c o r r e n t i s t a s e p o u p a d o r e s , s e n d o , p o r t a n t o , p a r t e l e g í t i m a p a r a f i g u r a r n o p ó l o p a s s i v o d a p r e s e n t e a ç ã o . N e s t e n t i d o , o s s e g u i n t e s j u l g a d o s : ? O H S B C A O A S S U M I R A A D M I N I S T R A C A O D A S C O N T A S D O S C L I E N T E S D O B A N C O B A M E R I N D U S , S E M N E N H U M A S O L U C A O D E C O N T I N U I D A D E D O S S E R V I C O S , A P R E S E N T A - S E C O M O S E U S U C E S S O R , D E V E N D O R E S P O N D E R P O R T O D A S O B R I G A C O E S E R E S P O N S A B I L I D A D E S C E L E B R A D A S C O M S E U S C O R R E N T I S T A S E P O U P A D O R E S ( . . . ) ? . ( T J - P R . , 6 . º c â m . C í v e l , R e l . A I R V A L D O S T E L A A L V E S , j u l g . 1 8 . 2 . 0 4 , 1 1 5 9 4 ) . ? I L E G I T I M I D A D E A D C A U S A M ? B a n c o B a m e r i n d u s d o B r a s i l S / A e B a n c o H S B C S / A . O c o r r ê n c i a d e s u c e s s ã o , d e v e n d o e s t e ú l t i m o r e s p o n d e r p e l o p a g a m e n t o d o s d é b i t o s r e f e r e n t e s à d i f e r e n c i a d e r e m u n e r a ç ã o d a s c a d e r n e t a s d e p o u p a n ç a q u e p a s s o u a a d m i n i s t r a r . P e d i d o d e i n t i m a ç ã o d e f e r i d o . R e c u r s o p r o v i d o p a r a e s s e f i m ? ( 1 º T A C S P ? A I 1 0 0 3 5 8 7 - 5 ? ( 4 0 2 5 8 ) ? A m e r i c a n a ? 2 º C . ? R e l . J u i z A l b e r t o T e d e s c o ? J . 3 0 . 0 5 . 2 0 0 1 ) . A d e m a i s , c o m e s a b e , t o d a s a s a g ê n c i a s q u e o s t e n t a m a b a n d e i r a d o e n t ã o B a n c o B a m e r i n d u s h o j e e x i b e m o s s i n a i s d o B a n c o H S B C , t e n d o e m m e n t e a i n d a q u e o s u s u á r i o s , e n t r e e l e s o s p o u p a d o r e s e c o r r e n t i s t a s , f o r a m t a m b é m i n c o r p o r a d o s a o n o v o c o n t r o l a d o

r da instituição em face, pe lo que ocorre u, c omo alhure s dito, o instituto da s ue ssão. O e mine nte mag is trado EDVINO BOCHNIA, quando do j ulgamento da Ape lação Cív e l n. 235.707 -7 , do Juízo de Dire ito da 2ª Vara Cív e l da Comarca de Ponta Gros sa, e m que s ão ape lante s e ape lados re ciprocamente HSBC BANK BR A S I L S/A - B ANCO MÚLTIP LO e ALCIDES D EGRAS E OUTRO , be m e nfre ntou o te ma, c ujas razão s e s aqui tam bé m adoto: ?As alegaçõe s do recorrente de que não teria assumido as obrigações específicas do presente feito não podem prosperar, notadamente por que, co mo é de conhecimento notório, do das as agências que operavam anteriormente o Bam erindus hoje são HSBC , sem que isso im plicasse ao co rrentista ou usuá rio do banco q ualquer ato colet ivo nesse sentido . Por conseqüên cia, salvo situação excepciona l ( cuja compr ovação incumbiria ao Ba nco Apela nte) os contratos ( quer de conta -corrente, quer de poupança) que tinha m sido fir mados entre o Ba merindus e os usu ários -consumidores foram tr anferidos par a o HSBC Bamerindus. Desta maneira, os autores não mantêm mais qualquer vínculo com a instituição financeira a em liquidação, sendo clientes apenas do HSBC. Entendimento con trário viria na contramão d a legis lação e consumer ista, pois, por óbvio, as negociações havi das entre o HSBC e o Bamerindus não podem servir de obstáculo par a o ressar cimento dos da nos su portados pelos autores, consoante disciplina do artigo 28, § 5º, do Código d e Defesa do Consumidor . É notório o fato de que o HSBC adquiriu o controle e tod o o patrimônio do Banco Bamerindus do Brasil S/A, e, desta forma, o negócio firmado entr e ambos nã o pode redundar em prejuízo para os clientes cujas com tas foram a ssumidas pelo apela nte. Não pode o sucessor pretender assumir apenas os ativos do sucedi do, negando - se a cumprir as obrigações decorrentes da assunção do passivo da instituiçã o bancária, que veio a sofrer intervenção justam ente em virtude das dif iculdades fi nanceiras em qu e se e ncontrava. A transfer ência de parte de um estabelecimento não afasta a oc orrência da chamada sucessão de empr esas, pelo que o Banco HSBC Bamerindus S/A, ao adq uirir do Banco Bamerindus d o Br asil S/A parte dos bens corpóreos e incor póreos, consisten tes em depósitos, d e scontos, empr estímo s, contas-corrente, cobranças, caixas de segur ança , instalaçõe s e agên cias, sucedeu a este. A preliminar de ilegitimidade pa ssiva não pod eria mesmo prosperar, como bem enten deu o julgador m onocrático, pois na qualidade d e e sucessor da ins tituição financeira Banco Bamerindus do Brasil S/A, o recorrente assumiu todas as obrigações e responsabilida des relativas às negociações celebradas com seus correntistas e poupador es. O Direito Br asileiro o convencionou nou que nos casos de venda o u alienação d e empresas, seja pa rcial ou total , ocor re o fenômeno da sucessã o, poi s neste ca so a empr esa continua a existir normalmente, com uma única diferença - a modificaçã o de seus proprietários. Além disto, também é regra ger al em nosso Direito Societário que em tod os os ca sos de sucessão, a sociedade incorporada, transformada, adquir ida ou absorvid a transfere à outra todos os seus direitos e obrigações ( Lei nº 6.404, de 15 de d e dezembro de 1976, ar ts. 227, 228 e 229) . Desta forma, a compra do Banco Bamerindus do Br asil S/A pelo HSBC B ank Br asil S/A - Banco Múltip lo não descaracteriza a sucessão, ain da que co m transferência de apenas parte de seus bens corpóreos e incorpóreos, pois como é p úblico e notório, houve pr osseguimento na explor ação d o mesmo ramo negocia l . O artigo 6º da Lei nº 9. 447 d e 14 de março de 1997 confere ao interventor em instituiçã o fin anceira em liquidação extrajudicial, desd e que autor izado pelo Banco Central, o pod er de alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e de acordar a assunção de obrigações por outra sociedade. Contudo, segundo o comando deste dispo sitivo, este poder deve ser exercido para resguard ar a economia públ ica e dos inter esses dos depositan tes e investidores. Assim, quer à vista da regr a geral aplicável nas transferências de d ir eitos e obrigações à sucessora, quer pela necessid ade de se resguard ar a economia p ública e do s int eresses dos depositan tes e investidores, o negócio de compra do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Ba nk Brasil S/A - Ba nco Múltip lo é no mínimo atípico , por consubsta nciar alienaçã o de qua se todo o ativo e apen as parte ínfima do passivo do B amerindus, enquanto se manteve na massa sob intervenção a maior parte do passivo. Desta forma, não há ilegitimida de passiva " ad causam" , pois é notória a sucessão de empr esas ocorr ida entre Banco Bamerindus S/A e HSBC Bamerindus S/A , atual HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múlt iplo, pelo qu e e não pode essa i nstituição ap enas auferir os lucros advindos da referida sucessão e deve arcar também com o ônus, decor rente do de ver assumido. Por outro lado, o contrato de compra e venda de ativos e a ssunção d e direitos e obrigações fir mado pelo apelante, não tem o condão de excluir a r esponsabilidade do adquirente por dívidas oriundas de d iferenças de saldos em cadernetas de poupa nça, sendo omissa qualquer menção contratual. Entende José Fr ederico Marques que "Na sucessão, o sucessor ingressa na relação processual como sujeito d e relação jur ídica de que se tornou titular (...) , atuando em nome próprio por um direito que lhe é própr io". Também, em conformidade co m disposiçã o do inciso II, do artig o 568, do Código d e Processo Civil, o apelante está legitimado a figurar no pólo passivo da execução por ter assumido a posição qu e e lhe competia no vínculo obrigacional primitivo, tornando -se sucessor do devedor. Portanto, o HS BC é parte legítima par a figurar no pólo passivo da execução, pois é efetivamente o sucessor do Banco B amerindus S/A., sujeitando -se à aplicaçã o d a norma do art. 568, in CO II, do C PC. ? ( DJ 6468 , julgamento 4/9/2003). Por fim, o ilust re MIGUEL KFOURI NET O dando ta mbém m outro e nfoque ao te ma, poré m, re conhe cendo a g itimidade do Banco HSBC, afirm ou que : ?Inclino - me à interpretação realista do direito, preconizada pelo Desembargador paulist a JOÃO DEL NERO. Onde h avia uma agência ou dependência do Bamerindus, hoje lá está o HSBC. Banco sólido o, capital multi nacional, present e nos grandes centros financeiros do mund o, casa bancár ia de negá vel pr estígio. É fato notório, objeto de reportagens j or nalísticas, a lu cratividade de sse conglomerado, em suas operações no Brasil. Em c ntrapartida, onde está o patrimônio do Bamerindus? Ta mbém se ver ificam, n a imprensa diá ria e em m anifestações esparsas, reclamações de seus acionistas, que ficaram literalmente a ver navios. Assim , enten do líc ito a quem po ssuir direito ou ação, pr oveniente de o brigaçã o assumida p elo Bamerindus, direcionar a

demanda contra o HSBC. Já diziam os latinos: "Ubi commodum, ibi in commodum" ou "ubi emolumentum, et onus debet esse" - onde está a vantagem, aí devem e star os ônus. ? (Ape lação Cív e l sob n.º 237465 - 2, de Guarapuav a - 2.ª Var a Cív e l, e m que é ape lante HSBC Bank Bras il S/A - Banc o Múltiplo e ape lada Sofia Krautsch hu k Loss o). As sim, af asto a preliminar. B ? DA PRESCRIÇÃO A ale gada pre scrição le v antada pe la parte re que rida não atinge o dire ito da parte autora, pois o pe dido não abrang e pre stações a ce ssórias, mas sim, re mane sce nte do princ ipal, e m de corrê ncia da apli cação e m r rone a de índice de co rre ção mone tária, de form a que carac te riza u ma o brigaç ão pe sso al, pr e scre vendo e m 20 (v inte ) anos de acordo co m o disposto no artig o 177, do antig o Código Cív il, me smo po r que no caso e m te la não se aplic a a re gra de tr ans ição pre v ista no artig o 2.028, do Código Cív il de 2002. A re s pe ito da maté ria aqui v e rsada, de cidiu o SUP ERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ?CADERNETA DE POUP ANÇ A ? CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ? PRESCR IÇÃO ? ?PL ANO V ERÃO? ? 1. A ação de cobrança de diferença d e cor reção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos [...]. ? (STJ ? RES P 200203 ? SP ? 4ª T. ? Re l. Min. Barro s Monte iro ? DJU 05.05. 2003 ? p. 00299). ?ECONÔMICO ? PROCESSUAL CÍV IL ? CADERNETA DE P OUPANÇ A ? CORREÇÃO MONETÁR IA ? JUROS ? PRESCRIÇÃO QÜINQU ENAL ? INEXISTENTE. 1. Descabida a inci dência de prescrição quinquênal dos jur os com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em qu e se discute corr eção monetária de ca derneta de poupança. Ap licável a re gra geral ( ar t. 177 do CCB) . II. P recedentes do STJ . III. Recurso Especial I não conhecido? (STJ ? RESP 509 29 6 ? SP ? 4ª T. ? Re l. Min. Aldir Pas sa rinho Junior ? DJU 08.09.2003 ? p. 00341). De sta forma, af asto a preliminar. 3. DO MÉRITO a) DA R EMUNERA ÇÃO DAS CADERNETA S DE POUPANÇ A PARA O MÊS FEVEREIRO/89 (?PLANO VERÃO?). Trata - se de aç ão de cobrança inte ntada pe la re que rnte e m face do re que rido, na qual ple ite ia a conde nação de ste ao pagame nto das dife re nças dev idas a título de cor re ção mone tária e m funç ão do Plano Ve rão, quando foram apl icados outros índic e s que não os cor re tos para co rrigir o v alor que a re que rnte mantinha na c aderne ta de poupança. Compuls ando - se o s autos e analisando as prov as ca rre adas , v e rifica - se que o ple ito me re ce proce dê ncia . Consta do pre snte c aderno pro batório que , de sde longa data, e ntre as parte s fo i firmad o cont rato de ade são e que , e m fev e ri o de 1989, o re que rido aplic ou o índice da LBC's, bas e ado na Re sol ução n.º 1 .338/87, e do da LFT, base ado na MP n.º 32/89, co ntrariando, as sim , a no tória ir re troat iv idade dos índic e s de cade rne ta de poupança. Pois be m, v ig ora e m nos so orde na me nt o jurídico o prí ncípio da ir re troat iv idade da lei e o da s uje ição dos ato s jur ídicos à lei v ig ente no mo me nto e m que se re alizam (?tempus regt act um?). Assim, há a pro te ção do dire ito adquirid o da pe s soa, q ue e stá constituçã o al e infracons tituciona lme nte pre v isto (art. 5.º, XXXVI, da CF e art. 6.º, § 2.º, CC/02), que se e ncontrav a subs umido a uma re lação jur ídica ca nte rio r. Tal prote ção v isou impe dir que a lei i poste rior, que te m e fe ito imediat o e ge ral, pude s se afe tar o dire ito co ndic iona l, cu j as conse quê ncias jur ídicas impe diria m a atuação das p arte s. De sta fe ita, assi ste razão à p arte a tora, ve z que s e e ncontra v a e m situaçã o de dire ito co ndic iona l que nã o pode se r pre judicada pe la v igê ncia de lei i poste rior. Conforme se infe re da Re soluçã o n.º 1.338/87, com a re dação dada a o ite m IV pe la Re soluçã o n.º 1.896/87, a mbas do Ba nco Ce ntral , o s s aldos das c aderne tas de poupança e ram cor rígid os até ja ne iro de 1989, t omando - se por base a v ariaçã o d o v alor nomin al das OT Ns. Com o adv e nto da Me dida Prov isória n.º 32 , c onv e rtida na Lei n.º 7 .730/89, foi e xtinta a OTN, até e ntão calculada pe la v ariação do IP C, e a cor re ção do s v alores de positado s e m c aderne ta de poupa nça fo i e fe tiv ada tomando -se por base as Le tras Finance iras do Te souro Nacional, LF Ts, cuja v ariação e m fe ve ri o de 1989 se situou e m 22,395% . Como a re fe rida MP n.º 32 fo i e ditada na me tade do m ês, os re ndime ntos co rre sponde nte s, para as cade rne tas de poupança no m ês de jane iro de 1989, e c om aniv e rsário n sse m ês, dev e m ser calculado s pe lo índice v ig ente no início do m ês, ou se ja, a v ariação do IPC, já que idê ntico à v ariação da OTN. Po rtant o, o artigo 17, I, do c itad o ato normat iv o só se aplica a c ontratos de poupa nça ou re nov açã o co rridos a part ir de 15.01.1989, s o b pe na de v iolar dire ito adquirid o, o u se ja, nas contas - poupa nça a be rta s ou re nov adas e m 16 de jane iro de 1989 e m diante , inc ide a siste mática e stabe le cida pe la Lei n. 7.730 /89. Ne ste se ntido, obse rv e -se o posiciona me nto do SUP ERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ?ECONÔMICO O. CAD ERNETA DE POUPANÇ A. CORR EÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 ( 26,06% ) . PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 ( 42,72% ) . PLANO VERÃO. I ? [...]. II ? O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em def initivo , o entendimento de que no cálculo da correção monetária par a a efeito de atu alização de cader netas de poupa nça iniciadas e renovadas at é 15 de janeiro de 1989, aplica -se o IPC relativo àque l e mês em 42,72% ( Precedente: RESp n. 43.0 55 -0/S P, Relator Ministr o Sálvio de F ig ueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavi a, n as cont as-poupança a be rta s ou renovadas em 16 de jane iro de 1989 e m diante , incid e a sistemática estabelecida pela Lei n . 7.730/89 então em vigor. III ? Agravo r egimental desprovido? (S TJ -4ª Turma, AgRg no ResP 740.79 1/RS, Re l. Min. Aldir P assari nho Juni or, julg. 16.08 .2005, DJU 05.09.200 5, p. 432). Consta - se , pois, que a Re soluçã o do Banco Ce ntral não te m o condão de alte rar o crité rio de re mune ração das cade rne tas de poupança , a cu jo pe ríodo aquis itiv o e stava e m c urso. Ape nas para corrobora r, cumpre dize r que o próprio SUP ERIOR TRIBUNAL D E JUSTIÇA já de cidiu que o cri té rio de atualizaçã o e stabe le cido quando da abe rta ou re nov açã o automat ica, da s cade rne tas de poupança, para v igorad ur ante o pe ríodo m e nsal se g uinte , passa a se r, a part ir de e ntão, dire ito adqui rido o poupa dor (Ac órd ão, 4ª T. , r el. Min. S álvio de F ig ueiredo , R T 699:211). Ne s ta linha de racioc ínio , importa obse rv ar, ainda, que no campo do me rcado de capita is, toda e qualque r ofe rta ao públ ico é se mpre manife sta ção unilate ral de v ontade que v incula o policitan te . No cas o, o ag e nte financ iero captou re cursos usufr uindo a p ublic idade dada à re mune ração pe lo índice mais alto do pe

riodo e uma vez aceita a promessa sua pelo poupador, apesar de não se o contrato, e is que nada há a acrescentar à sua objetividade e jurídica. A troca de índice, promissória pública e notoriamente, por outro, que não se cogitava, configura obtenção de vantagem e em prejuízo alheio. Firmado o contrato, e efetuado o depósito, apesar de não se o âmbito jurídico, e entrando assim no mundo jurídico o sob a coloração que lhe deu o sistema legal vigente; na sede de lei e não o direito do deponente de obter pelo depósito que efetuou a remuneração contratada e que se tornará exigível tão pronto se verificou o prazo com que trata a lei. Nos contratos livremente pactuados têm as partes o direito de vê-los cumpridos nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive seus efeitos. (RT 667/92). Diplomas governamentais que invadam a esfera da livre contratação não podem e não produzem efeitos e em favor de uma só das partes e em detrimento da outra, de modo a alterar a igualdade contratual. No caso, a lei posterior de vigor regular situação e futuras, não podendo atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, sob pena de inconstitucionalidade. Com isso, a mudança imposta pela legislação e o janeiro de 1989 retroage em seu efeito para atingir uma situação já consolidada. Assim, a assinatura das partes não pode atingir o direito da parte autora. Nesse sentido, reiterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores: CADERNETA DE POUPANÇA ? PLANO "V ERÃO" . LEGITIMIDADE DE PARTE ? CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ? 1. Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmada entre as instituições financeiras e os seus clientes. Legitimidade do IDEC reconhecida. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. O índice correutivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (RESP nº 43.055-SP). Recurso Especial conhecido, em parte, e provido. (STJ ? RESP 122205 ? SP ? 4ª T. ? Re. I. Min. Barros Monteiro ? DJU 23.06.2003 ? p. 00371). CADERNETA DE POUPANÇA ? CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ? PRESCRIÇÃO ? " PLANO V ERÃO" ? 1. [...] ; 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice correutivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (RESP nº 43.055-0/SP). Recurso Especial conhecido, em parte, e provido. (STJ ? RESP 200203 ? SP ? 4ª T. ? Re. I. Min. Barros Monteiro ? DJU 05.05.2003 ? p. 00299). Assim, os saldos das cadernetas de poupança e fevereiro de 1989 de valores e atualizados pelo IPC, no percentual de 42,72%, vez que este índice é o que refletiu a real inflação na época, para efeito de atualização do quantum de vida. Também de valores e incluídos os expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 9,55%, julho/90 12,92%, agosto/90 12,03%, setembro/90 12,76%, outubro/90 14,20%, novembro/90 15,58%, dezembro/90 18,30%, janeiro/91 19,91% e fevereiro de 1991 (21,87%). Cumpra-se, portanto, o que se julgar de 0,5% ao mês sobre os índices aplicados, relativos à inicial, merecidos porquanto são contratuais, bem como o que ocorre de soma de data e quantidade de juros, e assim, dev e m se cumulados com os moratórios que se rão fixados abaixo. Por fim, com o advento do Código de Civil e tendo em vista o teor do artigo 406, do referido diploma legal, os juros moratórios se rão computados a partir da citação, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, conforme e noticiado 20, apor no vado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça (www.cjf.gov.br/revista/ e noticiados): ?20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês? . 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDE NTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANTONIO BULLA, MARI DA GLÓRIA PAVAN MARGARID O, ABEGAIR VIEIRA, BENHUR DE JESUS VIEIRA e CLODIRMIR DE JESUS VIEIRA e m face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, para o fim de CONDENAR a parte e requerida ao pagamento das diferenças e rendimentos da caderneta de poupança dos autor e s, e em razão do creditamento de rendimentos à mesma não pela adoção do Plano ?Ve rão?, à ordem de 20,22%, mais juros de 0,5% a título de juros com tratatual sobre os saldos e existentes e m janeiro /89. Anoto que os saldos relativos às cadernetas de poupança objeto de discussão não está de manda, dev e m observados os valores apontados na peça inicial, e extratos juntados e as condições de apuração nas peças de fls. 148- 149 (reفته ao autor o Clodimir de Jesus Vieira sobre a caderneta de poupança 126198 - 2 [posteriormente 902293 - 9] e 202 - 203 (relativo ao autor Benhur de Jesus relativamente a caderneta de poupança 901974 - 1 [antiga 1355.10 30854 e 1036.1225 50 - 1]). Este saldos e se rão corrigidos pelos mesmos índices de rendimentos das cadernetas de Poupança ? (atualização mensal, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) - m se a m e s, até satisfação total do crédito, adotando - se os índices de IPC - IBGE de janeiro 89, março e de dezembro /90, janeiro e fevereiro de 1991, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91% e 21,87%, e m prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data e m que ocorre u a citação. Pe lo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, de despesas processuais e honorários advocatícios, e este s a rbitrados e m 15% sobre o valor da condenação, devida em nte atualizado, ante o disposto no artigo 20, § 3º do CPC. Cumpram - se e o Código de Norma s . Publique - se . Registre - se . Intime - se" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE e Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GILSON VICENTE

VENANCIO DE ANDRADE, HELISSON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-201/2009-ANTONIO CLAUDIO LIMONTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Exequente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

95. COBRANÇA-215/2009-JOSE ROBERTO BARROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 146 "Recebo as apelações de fls. 103/110 e 115/121 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e MAURICIO IZZO LOSCO-.

96. DEPOSITO-246/2009-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DOS SANTOS CALAIS-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido as fls. 72, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

97. ABERTURA DE TESTAMENTO-277/2009-BRUNO PATRIK BARBOSA x MARIA DE LOURDES DA SILVA PROTTO (ESPOLIO)-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse comprovação da distribuição da Carta Precatória, sob pena de presunção de que a parte desistiu da realização do ato deprecado, em (05) cinco dias" -Adv. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-309/2009-MANOEL NASCIMENTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao Autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 276, no valor de R\$ 24.241,70, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-338/2009-MARCOLINO GARCIA ARGOZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 209/211 : "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento da RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postularam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requirição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo

3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz autoridade citada para a causa, independentemente pr ecatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e M unicipios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-396/2009-CREUSA DOURADO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor,para se manifestar acerca do depósito de fls. 282, no valor de R\$ 12.900,32, no prazo de cinco (05) dias, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

101. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-405/2009-NELSON BRAIDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 164/166 : "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu

em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz autoridade citada para a causa, independentemente pr ecatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e M unicipios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para

o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Advs. do Exequente ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA e Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-410/2009-OSNI NASCIMENTO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 233/235 : "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requirição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requirição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários

mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

103. EXECUÇÃO-413/2009-BENEDITO SEBASTIAO CORREA DE ALMEIDA x SAID JACOB JUNIOR-Despacho de fls. 70 "1. Tendo em vista o contido em petitório retro, ao arquivo provisório até nova manifestação da parte requerente" -Advs. do Requerente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR-.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-477/2009-CLAUDINEIA CORREIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 112/114: "Manifestem-se os litigantes no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca do calculo de fls. 120/122" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2009-B.M.B. x M.M.B.S.L. e outro-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do ofício de Justiça, juntada às fls. 68, informando que deixou de proceder a penhora do veículo indicado, tendo em vista não tê-lo encontrado nas diligências realizadas" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-547/2009-OLGA VAROLES DE CAMPOS SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor,para se manifestar acerca do depósito de fls. 192, no valor de R\$ 7.960,86, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

107. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-557/2009-MARCIA MARA GOLINELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls.182, no valor de R\$ 8.312,23, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente HÉLINTHA COETO NEITZKE-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-567/2009-ANITA GAZZANI MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requirição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-636/2009-JOAO FRANCISCO DE ASSIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao Credor,para se manifestar acerca do depósito de fls. 543/564, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES e NILVA APARECIDA COSTA-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-667/2009-BANCO BMC S/A x VALTER SANTOS ORTUNHO ROSA-Sentença de fls. 51 "H O M O L O G O por

sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 34/35, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes na forma do artigo 26, § 2º do CPC. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA C L P SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-712/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IVANILDO FRANCISCO PINTO-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" - Advs. do Requerente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA C L P SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-721/2009-ANTONIO BERNARDO VELLOZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 190/192 : "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispo do mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem

que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição ao do juiz autoridade citada para a causa, independentemente pr ecatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e M unicipios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls.202, no valor de R\$ 9.227,61 no prazo de cinco (05) dias. -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORINI e Advs. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIQU PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARRANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-757/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x EDILENE MUZULON-"Ao autor, para cumprimento de atos no Juízo Deprecado (proceder ao respectivo preparo das custas processuais no valor de R\$ 222,75, bem como diligência de oficial de justiça no valor de R\$ 166,50, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da carta independentemente de cumprimento), conforme solicitado no ofício de fls. 66" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, VIRGINIA CORTES VOLPATO, TIAGO PENTEADO POZZA, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA e MARIA ANGÉLICA BELOTI-.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-770/2009-ANTONIO LUCIO DE PAULO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 176/178: "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição

retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição ao do juiz autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN

CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-

115. REVISIONAL-0008927-68.2009.8.16.0017-CARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO FIAT S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-

116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-788/2009-ANTONIO NOGUEIRA FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 324/326 : "É incontroverso o fato que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição ao do juiz autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente

da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls.341, no valor de R\$ 27.109,35 no prazo de cinco (05) dias. -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

117. DEPOSITO-841/2009-BANCO BMG S/A x CLAUDEMAR DIMAS-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada da carta de citação, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-848/2009-J. G. LOPES RODAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 291: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 989,29, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Embargante SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-867/2009-O.B. x C.C. e outro-"Ao credor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício da Receita Federal juntado (s) às fls. 196/217, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente JESIANE MILIORINI A SILVA BOTTI-.

120. EXECUCAO DE SENTENÇA-870/2009-FRANCISCA SAMPAIO DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 295/297: "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório

retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: Al 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz autoridade citada para a causa, independentemente pr ecatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO

DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-885/2009-JOÃO GONZAGA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM.-

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1038/2009-CAMILO ANICETO FERRACIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 211/213 : "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; ? de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que,

quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem-se o modo pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Adv. do Executado IRENE JUSINSKAS DONATTI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHECETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1054/2009-JOSÉ BARBOSA CORREIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente AMILTON EUODXIO PEREIRA.-

124. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0008893-93.2009.8.16.0017-APARECIDO NATALINO DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls.236 : "ntime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sobretudo no tocante à execução dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor pela sentença de fls. 209/212, anotando-se que seu silêncio levará a extinção do feito." -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ.-

125. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1117/2009-JOSÉ LOURENÇO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao Autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 235, no valor de R\$ 71,45, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

126. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-1163/2009-TOMBINI - MAQUINAS EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA x GLOBAL TELECOM S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 19,74, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY e NEIDE BARBADO.-

127. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1171/2009-RUBERTIL ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e DAIANE DORNELES IBARGOYEN.-

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008383-80.2009.8.16.0017-ALEXANDRO MANTONAN MARCATO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 210/211 "1. Trata-se o feito de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A parte devedora, em resumo, sustenta que não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no

artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que não foi intimada para cumprir o julgado. A parte credora, por sua vez, discorda do posicionamento ofe ratado pela parte devedora, alegando, em síntese, que a citada multa tem início a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Não obstante o posicionamento deste juízo a respeito do tema, a verdade é que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 940274/MS, pacificou a matéria no sentido de firmar o entendimento de que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não se aplica de forma automática, pois é preciso que o devedor seja intimado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, incidindo a penalidade apenas após o decurso de prazo de 15 (quinze) dias, sem o cumprimento voluntário da obrigação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. (...) ? (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa. 2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ? (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011). Com efeito, acolho a impugnação para o fim de excluir do montante exequendo o valor da multa prevista no artigo 465-J do CPC. Condeno a parte impugnada/credora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do excesso reconhecido, cujo montante deverá ser deduzido de seu crédito" -Adv. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-

129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1207/2009-ANIBAL BIM x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 135, no valor de R\$ 6.635,54, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente ROGERIO EDUARDO DE C. BIM-

130. RESCISAO DE CONTRATO-1214/2009-TADASHI SAKUNO x DERCIO PELOSI e outros-Sentença de fls. 43 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 35/36, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 42v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1217/2009-ELVIRA ABRAO DA SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI-

132. MONITORIA-1224/2009-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x VIVIANE ANDRIOLI-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 270/311, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETEEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-

133. EMBARGOS A EXECUCAO-1242/2009-MARLI CARNEIRO REGINATO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 156 "1. Diante da concordância expressa da parte embargada, e tendo em vista que a parte embargante permaneceu silente, embora devidamente intimada (fls. 155-v), presumindo-se assim que a mesma concordou com o orçamento apresentado pelo Sr. Perito, HOMOLOGO a proposta de honorários de fls. 153, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Assim, intime-se o embargante para que efetue o

pagamento da remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir na presunção que desistiu da prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-

134. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1277/2009-LUIZ CARLOS VALÉRIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1286/2009-ALVINO MACIANO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1288/2009-JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO-

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1322/2009-ANGELO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls.359, no valor de R\$ 27.524,04, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1333/2009-EMILIA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1352/2009-HAMILTON GARBIERI DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente CLÁUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH A. CAMPOS GARCIA e JOSE BEZERRA DO MONTE-

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1420/2009-AUREO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 102/104: "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e M unicipios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Advs. do Exequente MARCIA PAIVA LOPES, SILVANIA MARIA BOLZON e LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1436/2009-DIRCEU FERNANDES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 550 "1. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação dos espólios" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1473/2009-WALTER GAWLINSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls 693 " Ao autor, para que manifeste-se a

respeito do petitório de fls. 700/715, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1484/2009-JOAO BATISTA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 280/282 : "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição ao juiz autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e M unicipios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu

cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anote que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1489/2009-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1526/2009-MARIO ADOLFO FREITAG e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 266, no valor de R\$ 19.483,11, no prazo de cinco (05) dia" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

146. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1669/2009-VIVALDO SOUZA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 218 "Defiro o pedido retro, em 60 (sessenta) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

147. ORDINARIA-1727/2009-ZENEIDE PERON FERRAZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 576 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido. 2. Realizado o depósito dos honorários periciais, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 3. Intime-se" -Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1741/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILMOR CAMPAGNOLLO-Sentença de fls. 83 "Tendo em conta a transação celebrada entre os litigantes às fls. 74/77, bem como sua homologação por sentença às fls. 78, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Ainda, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN e SERASA, eis que as restrições referidas em petição retro não foram realizadas por este Juízo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1803/2009-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDER SANCHES PIAZENTINI-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada dos ofícios expedidos, bem como para providenciar tal diligência (retirar os ofícios expedidos), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LARA GALON GOBI, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ,

LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SAMIRA VOLPATO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SIMONE R. P. FONSAATI-.

150. DEPOSITO-1815/2009-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDEZ MAICON FABRI-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

151. EMBARGOS A EXECUCAO-1871/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x APARECIDA ASSUMPCAO SOARES-Sentença de fls. 67/69 "Vistos MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, interpôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 1871/09, em face de APARECIDA ASSUMPCÃO SOARES, igualmente identificado, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, eis que o valor da dívida exequenda é de R\$ 6.878,09 e não como postulado. Juntou documentos às fls. 06/13. Despacho inicial à fl. 17. Após estar intimada, a parte credora, ora embargada, apresentou manifestação às fls. 19/20 na qual alegou a intempestividade dos embargos pleiteando a total improcedência do mesmo. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se a presente lide de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de APARECIDA ASSUMPCÃO SOARES, na qual a embargante suscita a ocorrência de excesso à execução. Analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão externada pelo embargante merece prosperar. A parte embargante em sua peça inaugural, alega excesso de execução. Por sua vez, a parte embargada, além de rechaçar o alegado pela autora, sustenta a intempestividade dos presentes embargos. Primeiramente, no que pertine à intempestividade, compulsando os autos, notadamente o mandado de citação juntado no feito executivo aos 02/10/2009 (sexta-feira), verifica-se que sua alegação não merece prosperar, uma vez que o Município distribuiu a presente ação em 03/11/2009 (terça-feira), ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme nova redação dada ao artigo 730, CPC, devido à aplicação do art. 1.º B da Lei n.º 9494/97. De outro norte, a fim de apurar eventual excesso, o Sr. Contador foi intimado a apresentar cálculo utilizando os mesmos índices (INPC/IBGE) empregados pela exequente, ora embargada, no feito executivo (conta de fls. 73/104). Apresentado os cálculos pelo Sr. Contador, tenho que assiste razão ao Município no alegado excesso de execução, tendo em vista que o valor apurado pelo mesmo (R\$ 6.883,68 ? fls. 38) é muito próximo ao pleiteado pelo autor (R\$ 6.878,09 - fls. 04). Com efeito, os presentes embargos são procedentes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de APARECIDA ASSUMPCÃO SOARES, para o fim de reconhecer o excesso de execução e fixar o valor exequendo em R\$ 6.883,68, quantia esta atualizada até o mês de dezembro de 2008. Homologo o cálculo apresentado às fls. 38 (tabela do índice INPC/IBGE), referente ao cumprimento do item ?2.A)?, do despacho de fls. 37, que, por sua vez, deverá ser utilizado como parâmetro para o cômputo das verbas devidas a parte credora da execução em apenso. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a parte embargante decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos à parte embargante, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor deverá ser compe nsado com o crédito que é objeto da execução em apenso, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a verba honorária devida à parte embargante deverá ser compensada com o crédito perseguido pelo embargado/exequente. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução e o seu arquivamento. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/ executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo, com a desconto proporcional entre os credores da verba honorária arbitrada em favor da Fazenda Pública; c2) conta atualizada da verba honorária arbitrada na execução; c3) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas

no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Embargado PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

152. DEPOSITO-1882/2009-OMNI S/A - C. F. I. x PAULO SERGIO VIEIRA BRAZIO-Despacho de fls. 61 "1. Intime-se a parte vencedora para dize r se tem interesse na execução do julgado, em 20 (vinte) dias" -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1932/2009-BANCO BRADESCO S/A x WALDERLEY CESAR SALDANHA e outro-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Adv. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

154. MONITORIA-1965/2009-G-10 AUTO POSTO LTDA x JC MACHADO TRANSPORTES LTDA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente SEBASTIÃO DE MEDEIROS e ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS-.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1989/2009-BANCO SANTANDER S/A x ESPERANÇA E ESPERANÇA LTDA e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 79." -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2016/2009-BANCO BRADESCO S/A x ARCO IRIS SUPRIMENTO PARA INFORMATICA LTDA e outros-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Adv. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

157. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-2033/2009-HELIO GUERREIRO ALVARENGA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 131/143 "Vistos HÉLIO GUERREIRO ALVARENGA SOBRINHO, já qualificado nos autos, afora a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 2033/09, contra a BRASIL TELECOM S/A, igualmente identificada, alegando que residia na cidade de Sorriso-MT e mudou para Maringá-PR em dezembro de 2008, oportunidade na qual solicitou o cancelamento do terminal. Entretanto, embora já solicitado o cancelamento da linha, a ré ainda continuou emitindo faturas, tendo, inclusive, promovido a negativação do nome do autor em razão do não pagamento destas. Nestes termos, requer seja declarado a inexistência de débito e que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Juntou documentos às fls. 09-17. Despacho inicial à fl. 22. O réu apresentou defesa às fls. 37-48, na qual alega a exigibilidade dos débitos e que a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito decorre de exercício regular do direito. Alegada a inexistência do dever de indenizar. Por fim, requer seja a lide julgada improcedente. Juntou documentos às fls. 49-79. Considerando que a ré voluntariamente promoveu a baixa do nome do autor junto aos órgãos de restrição, restou prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado na inicial, conforme restou lançado no despacho de fl. 80. Réplica à fl. 81, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. O réu juntou novo documento à fl. 86, o qual foi alvo de impugnação pelo autor à fl. 90. À fl. 91 consta o termo de audiência preliminar, na qual restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante, as partes pleitearam a suspensão da lide pelo prazo de vinte dias. Na sequência, à fl. 96, o autor noticiou que as partes não chegaram a um consenso, oportunidade na qual pleiteou o julgamento antecipado da lide. À fl. 98 a parte ré também pleiteou que a demanda fosse julgada no estado em que se encontra. À fl. 99 o julgamento restou convertido o julgamento da lide em diligência, oportunidade na qual foi determinado que a parte requerida exhibisse a transcrição dos protocolos informados na inicial, bem como as faturas de telefonia relativas ao período de fevereiro a abril do ano de 2009, sob pena de incidir nas consequências do art. 359, do CPC. Em resposta, o requerido apresentou esclarecimentos às fls. 100-104 e juntou documentos às fls. 105-114, que acabaram sendo objeto de impugnação pelo autor às fls. 116-117. Através do comando judicial de fl. 118, restou determinado que o requerido cumprisse de forma inte gral a determinação de fl. 99, sob pena de incidir nas consequências do art. 359, do CPC. Ato contínuo, o réu apresentou novos esclarecimentos às fls. 119-120 e juntou documentos às fls. 121-131, os quais foram alvo de nova impugnação pelo autor à fl. 134. Por fim, diante das considerações que foram apontadas pelo autor em sua manifestação de fl. 134, foi oportunizado ao réu se manifestar, no entanto este permaneceu silente, conforme se infere da certidão de fl. 136. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em

debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por HÉLIO GUERREIRO ALVARENGA SOBRINHO contra a BRASIL TELECOM S/A na qual que residia na cidade de Sorriso-MT e mudou para Maringá-PR em dezembro de 2008, oportunidade na qual solicitou o cancelamento do terminal. Entretanto, embora já solicitado o cancelamento da linha, a ré ainda continuou emitindo faturas, tendo, inclusive, promovido a negativação do nome do autor em razão do não pagamento destas. Nestes termos, requer seja declarado a inexistência de débito e que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor é manifestamente procedente. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral merece prosperar. A ? DA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Conforme determina nosso ordenamento, compete a parte requerida comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Contudo, no caso em tela, depreende-se eu o réu não se desincumbiu deste fardo. Compulsando a peça contestatória, com a devida vênia, destaco que os fundamentos apresentados pelo réu não possuem o condão de afastar a pretensão do autor. Resta incontroverso nos presentes autos que a parte autora transferiu sua residência da cidade de Sorriso-MT para Maringá-PR em dezembro de 2008, sendo que nesta oportunidade pleiteou o cancelamento de sua linha telefônica, inclusive do serviço de internet. No entanto, posteriormente à solicitação de cancelamento e a vinda para a cidade de Maringá-PR, o requerido ainda promoveu a emissão de faturas referente aos meses de janeiro a abril de 2009, bem como promoveu a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão da ausência de pagamento das faturas dos meses de fevereiro a abril de 2009. No que pertine a prestação vencida no mês de janeiro de 2009, o autor concorda com a cobrança, eis que retrata consumo correspondente a ligações que foram por ele realizadas em dezembro de 2008, sendo que, na inicial afirmou o pagamento desta prestação, fato que não foi contestado pelo réu. Entretanto, resta controvertido o débito relativo as faturas dos meses de fevereiro a abril de 2008, na qual o autor se insurge quanto aos valores cobrados noticiando, para tanto, que não mais residia em Sorriso-MT, não realizou ligações com aquele terminal telefônico, e já havia solicitado o cancelamento da linha. Em sua defesa, o réu sustenta que, ao revés do que conta na peça inicial, o término da relação negocial ocorreu em razão de inadimplemento das faturas dos meses de fevereiro a abril de 2009 e não por pedido de cancelamento da linha. Não prospera a referida tese, haja vista que os próprios documentos que foram apresentados pelo réu demonstram situação inversa, aliás, a documentação que foi apresentada pelo réu corrobora claramente a tese do autor. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres que constam na tela do sistema interno do réu juntada à fl. 128: Acomp anhament o de Pr ocesso Empresa: BRASIL TELECOM - FILIAL MT Protocolo: MT116552/2008 N° do Protocolo: MT116552/2008 Situação: SOLUC ION ADO ? PROC ESSO ARQUIVADO Tipo: Pedido Verbal Solicitante HELIO GUERREIRO ALVARENGA SOBR INHO Dados do Processo Data Data 20/12/2008 correspondência: recebimento: Data cadastro: 20/12/20080810:36:07 Data solução: 26/12/2008 Data 29/12/2008 11:07:21 Data final: 30/12/2008 20:28:57 intermediária: DDD/Fone (66) 35448081 Reclamado: CLIENTE COM COMBOS NO TELEFONE 6635448281 O COMBOS FOI EXCLUÍDO. FAVOR CANCELAR A INTERNET E A Mensagem: LINHA SEM GERAR MULTA PARA O CLIENTE POIS ELE SOLICITOU UMA OUTRA LINHA EM OUTRO ENDEREÇO. GRATA RETENÇÃO TURBO Tipo de contato: TELEFONE Assunto: RETIRADA DE TEL EFON E Área atual: GO ? BTCC ? BKO ? /TURBO COM COMBOS ARS ADSL/FIXA Tipo de Pedido verbal Prazo: 5 solicitação: Desta forma, resta evidente que o autor, entrou em contato com o réu (protocolo MT116552/2008) e solicitou o cancelamento de sua linha, haja vista que iria alterar sua residência, sendo que houve concordância da operadora de telefonia requerida, tanto é verdade que noticiou que o cancelamento ocorreria sem a imposição de qualquer multa contratual ao autor. E mais, as datas informadas na referida tela se encaixam perfeitamente naquelas apresentadas pelo autor por ocasião da inicial, inclusive na tela consta que o pedido de cancelamento foi recebido no dia 20.12.08 a data de solução ocorreu no dia 26.12.08 e a data final 30.12.08. Desta forma, depreende-se claramente que não poderiam ter sido lançadas as faturas com vencimento em fevereiro a abril de 2009, haja vista que desde o final de dezembro de 2008 a relação negocial relativa ao telefone (66) 3544-8081 já havia encerrado. Ressalto, ainda, que o espelho das faturas tele fônicas referentes aos meses de fevereiro a abril de 2009, juntados pelo próprio réu às fls. 106-114 e 121-127 demonstram que o autor não utilizou nenhuma vez a referida linha telefônica. Assim, diante do término da relação que havia entre as parte s relativ amente ao terminal telefônico n.º (66) 3544-8081 se e ncerrou no fim de dezembro de 2008 e posteriormente a este mês o autor não mais utilizou a referida linha, razão pela mostra-se ilegítima a cobrança dos valores apontados nas faturas com data de vencimento nos meses de fevereiro a abril de 2009. Outro ponto que merece destaque é que a própria ré voluntariamente retirou o nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito. Ora, se a parte ré atribui como legítima a cobrança e legalidade da inscrição, por qual motivo teria promovido a exclusão no dia seguinte a propositura da presente ação? É uma situação que, somada aos fatos que foram anteriormente apresentados, trilham para o caminho de que de fato o débito apontado é inexigível frente ao autor. Desta forma, diante dos argumentos que foram acima citados, destaco que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus processual, haja vista que não apresenta provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC),

pelo contrário, a prova que apresentou é nitidamente favorável aos interesses do autor, eis que comprovam, sem sombra de dúvidas, a tese apresentada na petição inicial. Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe. B ? DO DANO MORAL. Consta-se do caderno processual que a inscrição no órgão de restrição ao crédito foi irregular. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição indevida ao crédito da parte autora, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Civ. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Ademais, a inscrição indevida em órgão de restrição crédito é razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado em ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assim, ocorrida a inscrição indevida, e a divulgação, mesmo que restrita e por poucos dias, a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração da negatização do nome da parte autora. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. ATRÁS DO PAGAMENTO DE PARCELA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. APELO NÃO PROV. IDO. I - Comportando o caso dos autos julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC), resta afastada a alegação de cerceamento de defesa. II - Tem a empresa ré dever de indenizar o dano moral sofrido pelo autor, quando, mesmo depois de quitada a dívida, permanece o seu nome inscrito nos registros de maus pagadores. III - Uma vez quitada a dívida, é de responsabilidade da empresa que fez a inscrição do nome do mal pagador junto ao Serasa solicitar sua baixa. IV - Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece à orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. V - Apelação que não merece provimento. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0387558-9 - Joaquim Távora ? Rel: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 19.04.2007). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP - COBRANÇA DE PARCELA JÁ QUITADA - EMISSÃO DE NOVA FATURA PARA PAGAMENTO DEPOIS DE TRÊS ANOS - FATO INCONTROVERSO - EQUÍVOCO RECONHECIDO PELA LOJA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADOÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE REVELA EXORBITANTE, VEZ QUE DEVE SE ATENTAR PARA A SUA BASE DE CÁLCULO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0434980-6 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 13.12.2007). Assim, é evidente que o requerido agiu de forma negligente e que tal comportamento gerou a inscrição indevida do nome da parte autora no rol de maus pagadores, fato este que lhe acarretou abalo em sua moral. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar e este instituto. Ademais, deve o Magistrado levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6ª C.Civ. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996. Considerando o caso dos autos e tendo em vista a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pelo qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros aludidos. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária (média entre o INPC e o IGP-DI, na forma do Decreto n.º 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Afóra a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir da citação (24.03.2010 ? fl. 36) na ordem de 1% (um por cento) ao mês. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por HELIO GUERREIRO ALVARENGA SOBRINHO contra a BRASIL TELECOM S/A para o fim de: A ? DECLARAR inexigível em face do autor as faturas relativas aos meses de fevereiro a abril do ano de 2009 do terminal te telefônico n.º (66) 3544-8081; B - CONDENAR o requerido ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, cujo valor deverá 1 Con si d e r a n d o q u e a c r t a d e c i t a ç ã o n ã o f o i j u n t a d a a o s a u t o s , t r i b u o

co mo d a t a d a c i t a ç ã o a d a t a e m q u e a p a r t e r é p r o t o c o l o u s u a p e ç a c o m t e s t a t ó r i a p o r i n t e r m é d i o d e p r o t o c o l o j u d i c i a l i n t e g r a d o n a C o m a r c a d e C u r i t i b a / P R , q u a l s e j a : 2 4 . 0 3 . 2 0 1 0 ? f l . 3 6 . s e r a c r e s c i d o d e j u r o s d e m o r a n a o r d e m d e 1 % ( u m p o r c e n t o ) c o n t a d o s a p a r t i r d a c i t a ç ã o ( 2 4 . 0 3 . 2 0 1 0 ? f l . 3 6 ) , b e m c o m o c o r r e c t o m o n e t a r i a m e n t e c o m b a s e n a m é d i a e n t r e o I N P C e o I G P - D I , n a f o r m a d o D e c r e t o n . º 1 . 5 4 4 / 9 5 , a p a r t i r d a d a t a d e p u b l i c a ç ã o d a p r e s e n t e d e c i s ã o e m c a r t ó r i o . E m r a z ã o d o p r i n c í p i o d a s u c u m b ê n c i a C O N D E N O a p a r t e R E Q U E R I D A a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s e d e s p e s a s p r o c e s s u a i s , b e m c o m o e m h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s d e v i d o s a o p r o c u r a d o r d a p a r t e a u t o r a , e s t e s a r b i t r a d o s e m 1 5 % ( q u i n z e p o r c e n t o ) d o v a l o r d a c o n d e n a ç ã o a t í t u l o d e d a n o m o r a l , d e v i d a m e n t e a t u a l i z a d o , o q u e f a ç o e m r a z ã o d o g r a u d e z e l o d o p r o f i s s i o n a l , o l u g a r d a p r e s t a ç ã o d o s e r v i ç o , a n a t u r e z a e a i m p o r t â n c i a d a c a u s a , o t r a b a l h o r e a l i z a d o p e l o s a d v o g a d o s e o t e m p o e x i g i d o p a r a o s e u s e r v i ç o , n o s t e r m o s d o a r t i g o 2 0 , § 3 . º , d o C P C . C u m p r a m - s e a s d i s p o s i ç õ e s c o n t i d a s n o C ó d i g o d e N o r m a s d a E g r e g i a C o r r e g e d o r i a d e J u s t i ç a d o E s t a d o d o P a r a n á . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e " - A d v s . d o R e q u e r e n t e S I M O N E A P A R E C I D A S A R A I V A , K Á T I A R A Q U E L D E S O U Z A C A S T I L H O e M A I C O N C H A R L E S S O A R E S M A R T I N H A G O e A d v s . d o R e q u e r i d o S A N D R A R E G I N A R O D R I G U E S e F E R N A N D O G O M E S G A M B E L I N I -

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2060/2009-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI VALENCIO DE ALMEIDA e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo, sem que houvesse apresentação de embargos" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

159. DECLARATORIA-2121/2009-ANDERSON RENATO RODRIGUES & CIA LTDA x BICHARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-Sentença de fls. 141/148 "ANDERSON RENATO RODRIGUES & CIA LTDA, já qualificada no feito, aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO em face de BICHARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, também identificada na demanda, na qual requer a declaração de inexigibilidade do título de crédito DMI n.º 0000001204, no valor de R\$ 10.560,73 em virtude da inexistência de qualquer relação mercantil que justificasse este débito. Ademais, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que causou a autora. Juntos documentos às fls. 17-48. Despacho inicial à fl. 51. Citado (fl. 57), o réu apresentou defesa às fls. 60-79 noticiando em sede de preliminar: inépcia e carência de ação, e, quanto ao mérito: notícia que a parte autora litiga de má-fé, haja vista que entabularam acordo e parte autora não honrou com sua obrigação, qual seja, o pagamento. Por fim, requer a improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 98-103, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. À fl. 114 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante, as partes pleitearam a suspensão da lide pelo prazo de 10 (dez) dias visando uma possível formalização de acordo. À fl. 116 consta o despacho saneador, no qual restou deferida a prova oral pleiteada pelas partes. À fl. 126 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, restando novamente infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas da parte autora. Os litigantes apresentaram alegações finais remissivas. Às fls. 131-137 constam as transcrições das inquirições realizadas na audiência de instrução. Contados e preparados (fl. 140-v). 1.2 ? AUTOS N.º 2035/2009 ANDERSON RENATO RODRIGUES & CIA LTDA, já qualificada no feito, aforou MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de BICHARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, também identificada, na qual requer seja determinada a sustação do protesto do título n.º 1204, protocolo sob n.º 11127185, no valor de R\$ 10.748,48 (dez mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), junto ao 1.º Ofício de Protesto de Maringá (Cartório Melo Pacheco). A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 14-49. PDespacho inaugural à fl. 52, momento no qual foi deferido o pedido liminar formulado na inicial. À fl. 69 consta o termo de caução. O réu apresentou defesa às fls. 74-79, sustentando a regularidade do protesto, inclusive destaca a confissão do débito em razão de tratativas realizadas por e-mail, razão pela qual objetiva a improcedência da ação. Réplica às fls. 98-101, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera seu posicionamento inicial. As partes especificaram suas provas às fls. 103-104 e 107-109. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO Ante a comunhão de objeto e causa de pedir que encerram as ações em tela, destaco que ambas devem ser julgadas simultaneamente, conforme dispõe os artigos 103 a 106 do CPC, sob pena de possibilidade a existência de decisões conflitantes. 2. DA PRELIMINAR A questão preliminar suscitada pelo réu por ocasião de sua contestação apresentada nos autos n.º 2121/09 se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual será analisada em conjunto com as demais teses que foram postas em discussão pelas partes, tanto na ação declaratória quanto na cautelar. 3. DO MÉRITO 3.1 ? AUTOS N.º 2121/2009 Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE IXEGIBILIDADE DE DÉBITO movida por ANDERSON RENATO RODRIGUES & CIA LTDA em face da empresa BICHARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA na qual o autor requer a declaração de inexigibilidade do título de crédito DMI n.º 1204, no valor de R\$ 10.560,73 em virtude da inexistência de qualquer relação mercantil que justificasse este débito. Ademais, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que causou a autora. Analisando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autorial é parcialmente procedente. Conforme se infere do presente feito, é incontroverso que as partes entabularam relação comercial, na qual a requerente adquiria serviços de telefonia VOIP que eram prestados pela ré. Neste interim, a parte autora adquiria

créditos de utilização de serviços de telefonia da ré, os quais eram transferidos para seu servidor e que posteriormente eram vendidos para seus clientes. Nesta esteira, no curso desta relação, as partes entraram em conflito em decorrência da cobrança pela ré de valores relativos às aquisições realizadas pela parte autora, circunstância esta que, salvo melhor juízo, deu azo ao término da relação negocial entre as partes. Entretanto, nesta relação, sustenta a ré que permanece pendente de pagamento a quantia de R\$ 10.560,73 (dez mil quinhentos e sessenta reais e setenta e três centavos), razão pela qual houve emissão da duplicata ora em comento. Neste particular, embora ainda reste controvertido o valor apontado como deve dor na duplicata (tema que será enfrentado por ocasião dos fundamentos abaixo), depreende-se que a duplicata sacada pree nche o seu requisito basilar, qual seja: a presença de relação negocial entre as partes. Assim, considerando que débito descrito na duplicata é decorrente de relação negocial entabulada entre as partes, não há que se falar em vício quanto a sua constituição (no aspecto formal). De outro vértice, o autor surge-se quanto ao valor de R\$ 10.560,73 da duplicata apontada para protesto pelo requerido, sustentando que o valor do referido título é inexigível, em decorrência da ausência de relação negocial que desse azo à citada importância. Em contrapartida, sustenta a parte ré que o referido valor é decorrente do acordo firmado entre as partes, transação esta formalizada por intermédio de troca de e-mails. Compulsando as teses trazidas à baila pelas partes, destaco que o nó górdico a ser superado neste litígio se resume em apurar se houve relação negocial que desse azo ao débito descrito na DMI n.º 1204 e se esta é exigível em face do autor. Pois bem. Com a devida vê nia ao posicionamento ofertado pelo autor, destaco que a requerida logrou êxito em seu intento, vez que o conjunto probatório colacionado aos autos corrobora a pretensão apresentada na peça de defesa. Conforme consta dos autos, a requerente através de contato pessoal e troca de e-mails com a parte ré entabulou acordo, na qual se obrigou ao pagamento de débito no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), cuja importância seria adimplida em três parcelas de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A situação descrita acima é corroborada pelo teor dos e-mails que foram apresentados pela parte ré em sua contestação, em especial às fls. 65-75. Na referida troca de e-mails, em especial aquele demonstrado à fl. 74 (encaminhado em 21.09.09), na qual o autor confessa ter fechado o acordo com a parte ré, contendo no corpo do referido e-mail os seguintes dizeres: "conforme conversa com Sr. Bichara fechamos num valor de 2400,00 em 3 vezes?. Ademais, por ocasião de seu depoimento pessoal, o autor confessa ter encaminhado o referido e-mail. Neste sentido, observe-se os dizeres prestados pelo autor em seu depoimento pessoal: "Juiz: O doutor está se reportando a um e-mail trocado com o senhor, onde o senhor ?conforme conver sa com o Bichara, fechamos um valor de dois mil e quatrocentos em três vezes?, tem até o nome da empresa antes, senhor Rodrigues e tal. De fato o senhor mandou este e-mail? Depoente: Sim?. Ademais, depreende-se que o requerente também noticia que a troca deste e-mail ocorreu em data posterior ao encontro pessoal com o representante do réu, veja-se: "Juiz: Isso foi depois da feira? Depoente: Foi depois da feira, mas antes de eu conversar com o advogado?. Nestes termos, depreende-se que o autor confessa ter realizado troca de e-mails debatendo o débito e firmando acordo com o requerido, após ter conversado com este em uma feira de telefonia. Embora o autor sustente que este acordo não tenha sido formalizado, destaco que não há motivos plausíveis para vingar a referida tese, haja vista que está em descompasso com as provas apresentadas nos autos. O fato de o requerente ter encaminhado o e-mail antes de ter tido contato com seu advogado, o qual, ao que parece, aconselhou-lhe a não entabular o acordo (conforme se infere do depoimento pessoal do autor às fls. 131-132), destaco este fato não desconstitui a composição realizada. Conforme determina nosso ordenamento o acordo trata-se de manifestação consensual, inexistindo forma especial em lei para sua elaboração. Nestes termos, é evidente que sua pactuação independe de maiores formalidades, bastando, a declaração de vontade das partes e o objeto da composição. Este é o caso do presente feito, embora o acordo tenha se formalizado através de contato pessoal e posteriormente por trocas de e-mails, depreende-se que a pactuação quanto ao objeto e a manifestação de vontade das partes resta incontestada. Ademais, aplicando de forma analógica o disposto no artigo 158, caput, do CPC , depreende-se que o acordo passou a produzir efeitos a partir do momento em que este restou entabulado entre as partes. Desta forma, a partir do momento em que houve a comunhão de vontades (no caso representado pelo contato pessoal e troca de e-mails), o acordo passou a surtir seus efeitos. Assim, se porventura o requerente foi instruído posteriormente por seu advogado a não firmar a composição, destaco que este fato não se presta para desconstituir a manifestação de vontade anteriormente apresentada pelo autor. Desta forma, resta incontestada que as partes entabularam acordo, na qual o autor se obrigou a efetuar o pagamento em favor do requerido da importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), cujo valor seria adimplido em 03 (três) prestações, estas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada. Ressalto, outrossim, que se porventura o autor de fato não tivesse interesse na composição poderia, na época da troca dos e-mails, ter prontamente negado a proposta, no entanto, assim, não o fez. Veja-se que o autor poderia ter rebatido a prova apresentada pelo requerido, juntando e-mails que viessem a demonstrar o inverso da situação retratada nos autos. Porém, permaneceu inerte quanto a este fato, eis que não junta documentos que pudessem desconstituir os e-mails apresentados pelo réu (neste particular, destaco que o requerente em seu depoimento pessoal confessa ter encaminhado os referidos e-mails). 1 Ar t. 1 5 8 . O s a t o s d a s p a r t e s , c o n s i s t e n t e s e m d e c l a r a ç õ e s u n i l a t e r a i s o u b i l a t e r a i s d e v o n t a d e , p r o d u z e m i m e d i a t a m e n t e a c o n s i t u i ç ã o , a m o d i f i c a ç ã o n a e x t i n ç ã o d e d i r e i t o s p r o c e s s u a i s . Assim, não me parece plausível o autor ter entabulado acordo com o réu, e, posteriormente deixar de cumprir a obrigação pactuada, sustentando que esta é inexistente, sem, contudo, apresentar provas que viessem a demonstrar esta situação. Outro ponto que merece destaque é que a parte autora não cumpriu com sua obrigação elementar no acordo firmado com o réu, eis que resta incontroverso que este restou inadimplido pelo autor.

Desta forma, é nítida a ocorrência de um débito do autor frente ao réu, entretanto, não aquele que foi alvo do protesto. Diante das considerações supra, destaco que de fato o débito de R\$ 10.560,73 é inexigível em face do autor, eis que, conforme descrito na fundamentação supra, o valor da dívida é aquele fruto da composição das partes, qual seja: a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Desta forma, quanto ao valor nominal do débito, de fato depreende-se que a DMI n.º 1204 expedida pela ré apresenta débito diverso daquele existente entre as partes, que, por sua vez, corresponde à R\$ 2.400,00. E mais, nem se alegue que o valor de R\$ 10.560,73 corresponderia ao valor do débito acrescido de encargos de mora, haja vista que a duplicata tem como data de vencimento o dia 20.11.2009 (conforme se observa da informação prestada à fl. 56, dos autos 2035/2009, em apenso), enquanto que a aceitação do acordo foi ofertada pelo autor em 21.09.2009, ou seja, dois meses antes, sem que, contudo, tenha sido estipulada forma que eventual inadimplemento do acordo elevaria o valor deste a citada quantia de R\$ 10.560,73. Assim, depreende-se que o débito de R\$ 10.560,73 alvo do protesto é irregular, haja vista que deve ser correspondente ao valor do acordo firmado entre as partes, qual seja: R\$ 2.400,00. De outro norte, embora de fato o valor alvo do protesto foi superior ao devido, destaco que esta situação não gera o dano moral sustentado na inicial. Embora haja divergência entre o valor da duplicata protestada (R\$ 10.560,73) e a obrigação constante no acordo (R\$ 2.400,00), destaco que o efeito do protesto é o mesmo, até mesmo porque o valor em si é irrelevante, vez que o protesto gera o mesmo efeito em todos os casos. Apesar do equívoco do requerido quanto ao valor do protesto ora em discussão, não vislumbro que este fato possa ter acarretado dano moral ao autor, haja vista que seja por R\$ 10.560,73 ou R\$ 2.400,00 os efeitos do protesto são os mesmos. Desta forma, verifica-se que se ainda que não subsista a obrigação de R\$ 10.560,73, verifica-se que o autor ainda é devedor do réu, uma vez que pende de pagamento a importância decorrente do acordo firmado entre as partes. Assim, se tivesse agido com êxito o réu, o protesto também se efetivaria pela quantia de R\$ 2.400,00 razão pela qual não vislumbro que o protesto realizado pelo réu tenha maculado o autor de tal forma a lhe gerar dano moral, eis que, por qualquer ângulo que se analise o feito, este se apresenta na condição de devedor do réu, o que, legitimamente se justificaria ordem de protesto. Neste particular volto a reprimir que o valor do protesto em si é irrelevante, eis que seus efeitos se operam de forma idêntica, tanto por um débito de R\$ 1,00 (um real) quanto por um de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, não vislumbro a ocorrência de dano moral em razão dos fatos que circundam a presente demanda. 3.2 ? AUTOS N.º 2035/2009 Trata-se o presente feito de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO interposta por ANDERSON RENATO RODRIGUES & CIA LTDA em face da empresa BICHARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA na qual a parte autora requer seja determinada a sustação do protesto do título n.º 1204, protocolo sob n.º 11127185, no valor de R\$ 10.748,48 (dez mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), junto ao 1.º Ofício de Protesto de Maringá (Cartório Melo Pacheco). Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é improcedente. É de se ter em mente que o processo cautelar denota-se como uma nova face da jurisdição, contentando-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses das respectivas partes e eficaz desenvolvimento das atividades jurisdicionais. Por conseguinte, dada a urgência da medida cautelar, não é possível o exame absoluto do direito material invocado pelo requerente, mesmo porque isto é objetivo do processo principal. Na tutela cautelar, basta apenas a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. E nisso, consoante preleciona Humberto Theodoro Júnior, consistiria no ?fumus bonis iuris?, isto é, ?no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o possível perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal? (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 16ª ed., Rio, Forense, 1996, pg. 371). No caso em estudo, o pleito cautelar improrcede, vez que, diante dos argumentos trazidos por ocasião da ação principal, e que também servem para fundamentar a rejeição desta ação cautelar, não se encontra presente os requisitos autorizados da cautelar, notadamente no que concerne ao fumus boni iuris. Por ocasião da ação principal, observou-se que existe débito do autor frente ao réu, no entanto não no valor alvo do protesto, razão pela qual restou determinado por este juízo a retificação do valor do protesto realizado. Entretanto, restou evidenciado que a parte autora não cumpriu com sua obrigação frente ao acordo entabulado com o réu, razão pela qual ocorreu em mora, circunstância esta que legitimaria o protesto do valor relativo ao acordo. Assim, com ressalva quanto ao valor do débito, o protesto é válido, eis que o réu está em mora em decorrência do inadimplemento do acordo entabulado com o réu. Desta forma, não há que se falar em sustação do protesto, eis que é medida válida a ser promovida pelo credor, no caso o requerido. Com efeito, não restando assente na tutela cautelar a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, impõe-se a improcedência do pleito e, conseqüente mente, resta revogada a medida liminar concedida à fl.52. 4. DISPOSITIVO 4.1 ? AUTOS N.º 2121/2009 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO movida por ANDERSON RENATO RODRIGUES & CIA LTDA em face de BICHARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA para o fim de DECLARAR exigível em face do autor o título de crédito DMI nº 1204, entretanto, o valor nominal deste título deverá ser retificado, qual seja, a quantia decorrente do acordo firmado entre os litigantes, ou seja: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Oficie-se ao Cartório de Protesto do 1.º Ofício para que proceda a retificação do valor relativo ao protesto sob protocolo n.º 11127185, referente a DMI n.º 1204, devendo este passar a versar sobre a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), permanecendo inalteradas as demais disposições que lhe são inerentes. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 20,

§4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de setenta por cento (70%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e trinta por cento (30%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. 4.2 ? AUTOS N.º 2035/2009 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO interposta por ANDERSON RENATO RODRIGUES & CIA LTDA em face de BICHARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA o que faço em razão dos fundamentos supra. Revogo a liminar de fl. 52. Oficie-se ao Cartório competente para que promova o protesto, inclusive para retifique o valor do título, na forma do exposto anteriormente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO -Adv. do Requerido NILO CARIM SULEIMAN-.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-50/2010-INSTITUIÇÃO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x IONICE DE ARAUJO DUTRA e outro-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Adv. do Exequente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

161. RESCISAO DE CONTRATO-0001646-27.2010.8.16.0017-ADEMIR CARLOS BLANCO x EDIDENE PEREIRA AREIAS e outro-Despacho de fls. 58 "1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 57, intime-se novamente a parte credora para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do oficial de Justiça. 2. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do credor, arquivem-se provisoriamente os presentes autos" -Adv. do Requerente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

162. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0001714-74.2010.8.16.0017-PALMALI IND. ALIMENTOS LTDA x MARSUL PROTEINAS LTDA-Sentença de fls. 46 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais de vidos (juntar cópia atualizada do imóvel ofertado como caução e promover a citação). A presente demanda está paralisada desde 26 de fevereiro de 2010 (peça inaugural), apesar de ser intimada, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, e sta MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO interposta por PALMALI IND. ALIMENTOS LTD A em face de MAR SUL PR OTEINAS LTD A, o que faço com base no artigo 267, inciso III, §1.º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Tendo em vista que a parte requerida não foi citada, não há que se falar em honorários. Revogo a liminar concedida nos autos (fls. 34), devendo a escrivania por providenciar a remessa de ofício ao Cartório do Segundo Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, para que a mesma realize os devidos protestos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Re gistre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO-.

163. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0001884-46.2010.8.16.0017-PALMALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x DUAS RODAS INDUSTRIA LTDA-Sentença de fls. 45 "Vistos A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais de vidos. Conforme se extrai dos presentes autos, em 29.01.2010 (fl.35), o autor foi intimado para promover a emenda à peça inicial, inclusive nesta oportunidade foi identificado das consequências legais em caso de inércia. Contudo, conforme consta nos autos, o autor se mostra desidiioso quanto ao cumprimento dos atos que foram dispostos por ocasião do despacho proferido. Ademais, apesar de intimada, inclusive pessoalmente (fl. 43), presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente feito, em que figura como autor PALMALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e requerido DUAS RODAS INDUSTRIA LTDA, o que faço com base no artigo 284, parágrafo único, c.c art. t. 267, inciso I e III, §1º, ambos do CPC. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO-.

164. REINTEGRACAO DE POSSE-0006707-63.2010.8.16.0017-DIBENS LEASING S/A x ADIR CORSSINI RAMOS-Sentença de fls. 56/60 "DIBENS LEASING S/A, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ADIR CORSSINI RAMOS, também qualificada nos autos, pugando pela reintegração de posse do veículo descrito à fl. 02, diante do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil nº. 00000011692499 no valor de R\$ 49.022,40. Juntou os documentos de fls. 05/28. Deferida a liminar (fls. 38/38-V), a reintegração de posse foi efetivada (fls. 51). Citada (fls. 53), a parte ré, não

apresentou contestação, conforme certidão de fl. 54. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Aplicação, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO Trata-se de ação de Reintegração de Posse que DIBENS LEASING S/A move contra ADIR CORSSINI RAMOS. O pleito procede. A) DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE Depreende-se do caderno processual que a parte requerida firmou com a parte autora o contrato de Arrendamento Mercantil ? Leasing acerca do veículo descrito na inicial. No entanto, conforme se constata do caderno processual, a parte requerida não honrou naquilo que representava a mais elementar obrigação - o pagamento das prestações. Desse modo, com sua mora, a parte requerida ensejou o inadimplemento e a rescisão do contrato, sujeitando-se, portanto, a devolução do veículo à parte autora. Ademais, é inquestionável que a questão deva ser dirimida face ao Princípio do Contrato, pois, como se sabe, o contrato obriga os contratantes. Como ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: ? Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro? (Instituições de Direito Civil, tomo III, ed. 1984, p. 11). Os contratos obrigam: é o milenar preceito pacta sunt servanda, consagrado pela Lei, pelo costume, por apontamentos jurisprudenciais imemoráveis, e pela unanimidade dos apontamentos doutrinários (ORLANDO GOMES, Contratos, p. 40; CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XV, p. 22). Se a obrigatoriedade dos contratos confere-lhes força vinculante, corolário disso é a sua irretroatividade: contraído o vínculo, nenhuma das partes pode desfazê-lo ao seu arbítrio (ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, pp. 176/177). Saliente-se que o referido contrato foi subscrito por partes capazes, sendo lícito o seu objeto, não havendo qualquer irregularidade. As partes anuíram as condições estabelecidas, houve um perfeito acordo de vontades, sendo mister a observância a regra tradicional do pacta sunt servanda, ou seja, contrato, no dizer de Kelsen, é lei entre as partes. Assim sendo, é de se cumprir integralmente as cláusulas contidas no contrato já mencionado, e, comprovada a mora da parte requerida, operou-se o vencimento antecipado da dívida, por força do contido na cláusula ?? do aludido documento, com a obrigação de devolver o bem arrendado à autora. Por fim, resta ainda dizer que o Superior Tribunal de Justiça cancelou a súmula 263, que rezava que a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda à prestação. E mais, em face do cancelamento da súmula 263, do STJ, o Tribunal de Alçada do Paraná também modificou o seu entendimento até então pacífico e passou a decidir que: ?APELACAO CIVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRACAO DE POSSE. EXTINCAO SEM JULGAMENTO DO MERITO. COBRANCA ANTECIPADA DO VRG.DESCARACTERIZACAO.INOCORRENCIA.ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ADOTADO PELA CAMARA. APRECIACAO DA LIDE NOS MOLDES DO ART. 515, 30, DO CPC. MORA E ESBULHO COMPROVADOS. PROCEDENCIA DA ACO. RECURSO PROVIDO? (APELACAO CIVEL 0220337-2 - CURITIBA - Ac. 19056 - JUIZA DULCE MARIA CECCONI - QUARTA CAMARA CIVEL - Revisor: JUIZ RUY CUNHA SOBRINHO - Julg: 27/08/03 - DJ: 05/09/03). Portanto, o acolhimento do pleito inicial é medida que se impõe. B) DA DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TÍTULO DE VRG No que pertine à devolução do montante pago a título de VRG, é ponto incontroverso que as partes firmaram o Contrato de Arrendamento Mercantil, bem como não há dúvidas também de que o requerido antecipadamente pagou à parte autora o Valor Residual Garantido (VGR). Contudo, em razão de seu inadimplemento, o contrato foi resolvido, pelo há que se considerar a devolução do valor pago a título de VRG. Ora, como se sabe, a antecipação do Valor Residual Garantido se deu justamente para facilitar ao requerido a sua opção de compra do bem financiado no final do pacto, cuja opção não se deu em face da resolução do contrato, pelo que a ele deve ser devolvido a importância paga a tal título. Apenas para corroborar o exarado acima, veja-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? NEGATIVA DE PROVIMENTO ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? LEASING ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? APLICABILIDADE ? VRG ? DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ? POSSIBILIDADE ? SÚMULA 83/STJ ? DESPROVIMENTO ? 1 - É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de arrendamento mercantil. Precedente (AG 664.325/RJ, entre outros). 2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (RESP nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AGRG AG 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ ? AGA 200500576734 ? (672445 PR) ? 4ª T. ? Rel. Min. Jorge Scartezini ? DJU 22.08.2005 ? p. 00297). ? ARRENDAMENTO MERCANTIL ? INADIMPLEMENTO PELO ARRENDATÁRIO ? AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS ? RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE ? VALOR RESIDUAL GARANTIDO ? COBRANÇA ANTECIPADA ? DEVOLUÇÃO ? PRESTAÇÕES VINCENDAS ? INEXIGIBILIDADE ? RECURSO PROVIDO ? Corr espondo o valor residual garantido ao preço de aquisição do bem, havendo retomada, deve ser restituído, sob pena de enriquecimento indevido do arrendante...? (AC nº 225.521-4, Rel. Juiz Mendes Silva. J. 20-8-2003). Ademais, verifica-se que é possível reconhecer o direito à devolução do VRG, não havendo a necessidade de que a questão seja discutida em demanda própria. Tendo em conta que a opção

pela aquisição do bem não mais poderá ser realizada, em face da rescisão do contrato, deve haver a devolução dos valores pagos antecipadamente a título de VRG, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira. De mais a mais, há que se levar em conta a aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais, para que não haja a necessidade de outra demanda processual em torno da possibilidade e ou compensação do VRG. Neste sentido, a jurisprudência: ? CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VRG DETERMINADA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. (...)" (STJ, AgRg no Ag 960513/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma).? (TJPR - 17ª C.Ç. C.Á. - AC 0793959-1 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Máirio Helton Jorge - Unânime - J. 14.09.2011) Desta forma, verifica-se, de forma clara e cristalina, que é devida ao requerido a restituição do Valor Residual Garantido efetivamente pago, atualizado monetariamente e com juros de mora. Assim, no que concerne ao índice de atualização monetária, impõe-se o uso daquele ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, ou seja, a média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95, a partir da data de quitação das parcelas adimplidas. Com relação aos juros moratórios estes correm a partir da publicação desta decisão em cartório, à razão de um por cento (1% ) ao mês C) DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE VRG Em face da mora do requerido em relação ao pagamento das prestações convencionadas, o autor ajuizou demanda para ser reintegrado na posse do veículo, cujo pleito foi julgado procedente. Desta forma, o autor é credor do requerido no valor das parcelas impagas e vencidas até a data da reintegração de posse do veículo. O contrato em questão restou rescindido pela falta de pagamento das parcelas vencidas e seguintes. Conforme documento de fls. 51, qual seja, auto de reintegração de posse, verifica-se que o requerido ficou na manutenção do veículo por determinado tempo. Desta feita, o crédito da parte autora está demonstrado. A respeito da possibilidade de compensação, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ? RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ-REsp 373.674/PR, Terceira Turma, rel. Min. Castro Filho, DJ 16.11.2004. Também já decidiu o extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "AGRAV O INOMINADO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO ISOLADA QUE DEU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DA RELATORA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NA CÂMARA A QUE PERTENCE, E QUE REPRESENTA O TRIBUNAL E TAMBÉM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONFIRMADA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. DIREITO DO ARRENDATÁRIO À SUA DEVOLUÇÃO, UMA VEZ NÃO EXERCIDA A OPÇÃO DE COMPRA DO BEM. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO EM ABERTO RELATIVO ÀS PARCELAS DE ARRENDAMENTO NÃO PAGAS ATÉ A DATA DE ENTREGA DO BEM. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 260.495-1/01, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJ 06-8-2004). Assim, admito a compensação pelo valor das parcelas vencidas e impagas até a data da efetivação da reintegração de posse. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de REINTEGRAR o autor DIBENS LEASING S/A na posse do bem arrendado, constante na inicial. Não obstante, DETERMINO a devolução dos valores pagos pelo requerido a título de VRG, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos da fundamentação, compensando-se a importância acima com o valor das parcelas vencidas e impagas até a data da reintegração de posse do veículo, que deverá ser monetariamente atualizada e com juros de mora de 1% , tudo a partir da data de seus vencimentos. Condeno o requerido, a título de sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006825-39.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x DORO E SILVA LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 171" -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

166. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0007067-95.2010.8.16.0017-SAUDE PE x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 25 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos (prestar caução e promover a citação). A presente demanda está paralisada desde 26 de fevereiro de 2010 (fls. 16), apesar de ser intimada, inclusive pessoalmente, pre sunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosse guimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, e

sta MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO O DE PROTESTO interposta por SAÚDE PÉ em face de BANCO DO BRASIL S/A, o que faço com base no artigo 267, inciso III, §1.º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Tendo em vista que a parte requerida não foi citada, não há que se falar em honorários. Revogo a liminar concedida nos autos (fls. 18), devendo a escriturária pro vienciar a remessa de ofício ao Cartório do Primeiro Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, para que a mesma realize os devidos protestos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA.-

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0007845-65.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ORLANDO RAMON e outros-Sentença de fls. 48/51 "Vistos MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, interpôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 7845/2010, em face de ORLANDO RAMON E OUTROS, igualmente identificados, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, eis que o valor da dívida exequenda é menor do que o postulado pelos embargados. Juntou documentos às fls. 06/07. Despacho inicial à fl.12. Após estar intimada, a parte credora, ora embargada, apresentou manifestação às fls. 14/15 na qual concordou com a tese explicitada pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se a presente lide de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ORLANDO RAMON E OUTROS, na qual a parte embargante suscita a ocorrência de excesso à execução. Analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão externada pelo embargante merece prosperar. No que pertine ao alegado excesso de execução, insta ressaltar que o referido pleito dispensa maiores delongas em sua manifestação, uma vez que a parte embargada concordou expressamente com a tese ofertada pela embargante (conforme manifestação de fls. 14/15). Desta forma, diante da expressa concordância da parte embargada, o acolhimento dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública é medida que se impõe. Com efeito, os presentes embargos são procedentes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ORLANDO RAMON E OUTROS, para o fim de reconhecer o excesso de execução e fixar o valor exequendo em R\$ 3.411,87 (cento e dois reais e trinta e seis centavos) quantia esta atualizada até o mês de fevereiro de 2010. Homologo o cálculo de fls. 06, que, por sua vez, deverão ser utilizados como parâmetro para o cômputo das verbas devidas a parte credora da execução em apenso. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos à parte embargante, estes arbitrados em 15% sobre o excesso de execução reconhecido, ou seja, R\$ 15,33, que deverá ser compensado com o crédito que é objeto da execução em apenso, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo e exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a verba honorária devida à parte embargante deverá ser compensada com o crédito perseguido pelos embargados/exequentes. No que pertine às custas processuais, considerando que a parte embargada é beneficiária da assistência jurídica gratuita no feito executivo e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução e o seu arquivamento. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo, com a desconto proporcional entre os credores da verba honorária arbitrada em favor da Fazenda Pública; c2) conta atualizada da verba honorária arbitrada na execução; c3) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUISINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Adv. do Embargado SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

168. MONITORIA-0008157-41.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x LEANDRO SOARES SILVA-Sentença de fls.62 : " Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias se houve o integral cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada a baixa na distribuição." -Adv. do Requerente LIGIA CRISTIANE GASPARI, IAUSY A. FARIAS MARTINS e THOMAZ JEFFERSON CARVALHO-.

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008649-33.2010.8.16.0017-ADHERBAL BAZANELLA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls428 " Intime-se a subscritora do expediente de fls. 412 para que se manifeste a respeito do contido no petitório de fls. 409/410" -Adv. de Terceiro JOSIANE T. JUNGES PATTARO-.

170. DEPOSITO-0010111-25.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x EDNA MOURA RIBEIRO-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

171. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010497-55.2010.8.16.0017-OSNY ANTONIO DE SOUZA AVILA x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 18/20 "OSNY ANTONIO DE SOUZA AVILA, já qualificado nos autos, propôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, autuada sob n.º 10497/2010, contra o BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificada, na qual a parte excipiente aduz a incompetência deste Juízo para apreciar a ação de execução de título extrajudicial n.º 1890/09, em apenso. Juntos documentos às fls. 06-10. Despacho inaugural à fl. 16. Intimado (fl. 17), o excopto deixou de se manifestar, conforme se infere da certidão de fl. 17-v. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por Osny Antonio de Souza Avila contra Banco Bradesco S/A na qual o excipiente aduz a incompetência deste Juízo para apreciar a ação de execução de título extrajudicial n.º 1890/09, em apenso. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do excipiente é procedente. Inicialmente destaco que a parte excopta ostenta a condição de revel nestes autos, haja vista que foi validamente intimada (certidão de fl. 17) e não se opôs à pretensão do excipiente, eis que não apresentou defesa (certidão de fl. 17-v), razão pela qual se aplica ao caso em tela as disposições dos artigos 319 e seguintes do CPC. De outro norte, não obstante a revelia, destaco que o mérito da pretensão do excipiente prospera. Explico-me. Conforme se extrai do feito, o excipiente não possui residência nesta Comarca de Maringá-PR, fato este que ganha força com os dizeres apresentados no próprio título executivo, o qual aponta que o excipiente é residente e domiciliado na cidade de Tapira-PR (fl. 09), a qual pertence a Comarca de Cidade Gaúcha-PR. Ademais, verifica-se que a relação entre as partes é creditícia, sendo que esta decorre da cédula rural pignoratícia de fls. 06-09. Desta forma, incide no caso em debate as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, as quais visam resguardar os direitos do consumidor, que, ao reconhecer a hipossuficiência e vulnerabilidade dos consumidores, estabelece medidas que visam facilitar a defesa de seus direitos. Neste particular destaco a regra do art. 101, inc. I, do CDC, a qual diz respeito a competência do domicílio dos consumidores para propositura de ações, também é benéfico a ser observado na presente demanda. Com efeito, muito embora a questão debatida seja territorial, já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que se trata de competência absoluta, mormente pelo fato de estar embasada em matéria de ordem pública. Desta forma, considerando que a parte excipiente não reside em Maringá, não há como prevalecer a competência deste Juízo para processar e julgar a lide principal. Assim, não se justifica a propositura da ação nesta Comarca de Maringá, eis que diversa daquela da residência do consumidor. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto do STJ: "(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido? (Resp 1032876/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4.ª T. 09/02/2009)." processo civil. recurso especial. ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da cf. propositura da ação no foro do domicílio da associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. declinação da competência promovida de ofício. manutenção. - (...) A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este oponha ação em seu próprio domicílio.

Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento" (Resp n.º 1084036-MG - 3ª T. Min. Nancy Andrighi - DJU 17.03.09). Também já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO E A EXCLUSÃO, DO PÓLO ATIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, DE AUTORES NÃO DOMICILIADOS NO FORO DA COMARCA. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS AUTORES E DO LOCAL DE CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA, QUE É ABSOLUTA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORES DOMICILIADOS EM CIDADES DISTINTAS. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DELES E DO RÉU. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EXEGESE DO ART. 100, INC. IV, 'B', CPC. RECURSO DOS AUTORES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC" (TJPR - AI n.º 719.769-7 - 18.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa - DJPR de 05/11/2010). Desta forma, o ajuizamento da demanda na comarca pretendida pela instituição financeira excepta causará ao consumidor um sacrifício desproporcional, impossibilitando ou dificultando o acesso à justiça e ao exercício ao seu direito de defesa, razão pela qual deve prevalecer a regra de exceção do artigo 101, I, do CDC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por OSNY ANTONIO DE SOUZA AVILLA, declarando a incompetência deste Juízo para conhecer e processar a ação principal (Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 1890/09) e determino a remessa do feito ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha ? PR. Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo recursal, bem como a presente decisão nos autos principais. Condeno o excopto ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente. Indevidos os honorários advocatícios (RT 482/272). Intimem-se" -Adv. do Excipiente CLAUDIO SIDNEY DE LIMA e Adv. do Excopto JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

172. DECLARATORIA NULIDADE-0011563-70.2010.8.16.0017-PATRICIA MYZAK XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 207, no valor de R\$ 3.000,00" -Adv. do Requerente CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, AVANILSON ALVES ARAUJO, CARLA SIQUEROLO e FREDERICO IDORIO PINHEIRO NEVES e Adv. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREA CRISTINA STEIN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DUALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-0011916-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ISMAEL EGEE VIGO-Sentença de fls. 103/108 "BANCO ITAUCARD S/A, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ISMAEL EGEE VIGO, também qualificada nos autos, pugnano pela reintegração de posse do veículo descrito à fl. 02, diante do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil n.º 8261500000029878899 no valor de R\$ 210.000,00. Juntos os documentos de fls. 07/26. Deferida a liminar (fls. 53), a reintegração de posse foi efetivada (fls. 57). Citada (fls. 58), a parte ré desistiu de todas as matérias de defesa apresentadas, requerendo a procedência do feito, insistindo tão somente pela devolução das importâncias pagas a título de VRG. Impugnação ao pedido contraposto pela parte autora às fls. 85/97. Por último, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Aplicase, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO Trata-se de ação de Reintegração de Posse que REAL LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra ISMAEL EGEE VIGO. O pleito merece parcial procedência. Vejamos: A) DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE Depreende-se do caderno processual que a parte requerida firmou com a parte autora o contrato de Arrendamento Mercantil ? Leasing acerca do veículo descrito na inicial. No entanto, conforme se constata do caderno processual, a parte requerida não honrou naquilo que representava a mais elementar obrigação - o pagamento das prestações. Deste modo, com sua mora, a parte requerida ensejou o inadimplemento e a rescisão do contrato, sujeitando-se, portanto, a devolução do veículo à parte autora. Ademais, é inquestionável que a questão deva ser dirimida face ao Princípio do Contrato, pois, como se sabe, o contrato obriga os contratantes. Como ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: "Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com

a cooperação anuente do outro? (Instituições de Direito Civil, tomo III, ed. 1984, p. 11). Os contratos obrigam: é o milenar preceito pacta sunt servanda, consagrado pela Lei, pelo costume, por apontamentos jurisprudenciais imemorráveis, e pela unanimidade dos apontamentos doutrinários (ORLANDO GOMES, Contratos, p. 40; CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XV, p. 22). Se a obrigatoriedade dos contratos confere-lhes força vinculante, corolário disso é a sua irretroatividade: contraído o vínculo, nenhuma das partes pode desfazê-lo ao seu arbítrio (ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, pp. 176/177). Saliente-se que o referido contrato foi subscrito por partes capazes, sendo lícito o seu objeto, não havendo qualquer irregularidade. As partes anuíram as condições estabelecidas, houve um perfeito acordo de vontades, sendo mister a observância a regra tradicional do pacta sunt servanda, ou seja, contrato, no dizer de Kelsen, é lei entre as partes. Assim sendo, é de se cumprir integralmente as cláusulas contidas no contrato já mencionado, e, comprovada a mora da parte requerida, operou-se o vencimento antecipado da dívida, por força do contido na cláusula 26.1 do aludido documento, com a obrigação de devolver o bem arrendado à autora. Por fim, resta ainda dizer que o Superior Tribunal de Justiça cancelou a súmula 263, que rezava que a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda à prestação. E mais, em face do cancelamento da súmula 263, do STJ, o Tribunal de Alçada do Paraná também modificou o seu entendimento até então pacífico e passou a decidir que: ?APELACAO CIVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRACAO DE POSSE. EXTINCAO SEM JULGAMENTO DO MERITO. COBRANCA ANTECIPADA DO VRG.DESCARACTERIZACAO.INOCORRENCIA.ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ADOTADO PELA CAMARA. APRECIACAO DA LIDE NOS MOLDES DO ART. 515, 30, DO CPC. MORA E ESBULHO COMPROVADOS. PROCEDENCIA DA ACAO. RECURSO PROVIDO?(APELACAO CIVEL 0220337-2 - CURITIBA - Ac. 19056 - JUIZA DULCE MARIA CECCONI - QUARTA CAMARA CIVEL - Revisor: JUIZ RUY CUNHA SOBRINHO - Julg: 27/08/03 - DJ: 05/09/03). Assim sendo, assiste razão à parte autora neste ponto. B) DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Sustenta a parte autora, em sua inicial, que a parte requerida deverá ser condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos correspondente ao saldo devedor do contrato, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. Contudo, não merece prosperar a alegação da requerente neste ponto. Não há que se falar a parte requerente em perdas e danos, eis que tendo a parte requerida tornado-se inadimplente em face do contrato firmado entre as partes, ingressou a autora com a presente ação, bem como já foi restituída na posse do bem, conforme auto de reintegração de posse de fls. 57. Ademais, a eventual depreciação do bem arrendado já está embutida na contraprestação paga e envolve vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, capital investido, riscos do contrato, lucro e os juros. Ocasionalmente, a instituição financeira pode ser ressarcida de eventuais danos causados pelo uso anormal do bem objeto do leasing, mas em demanda própria. De outro norte, a imposição à requerida para proceder ao pagamento do valor resultante do saldo devedor do contrato pode caracterizar enriquecimento ilícito da instituição financeira, eis que não estará percebendo valores em decorrência da utilização do bem, ou seja, sem que o arrendatário usufrua do veículo objeto da presente ação. Assim, deixo de acolher o pleito da parte autora neste sentido. C) DA DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TÍTULO DE VRG A parte requerida sustenta às fls. 74 e 99/102 que deverão ser restituídos a ela os valores das parcelas quitadas no tocante ao pagamento de VRG ? Valor Residual Garantido. Verifica-se que o pleito merece procedência. É ponto incontroverso que as partes firmaram, o Contrato de Arrendamento Mercantil, bem como não há dúvidas também de que o requerido antecipadamente pagou à parte autora o Valor Residual Garantido (VGR). Contudo, em razão de seu inadimplemento, o contrato foi resolvido, pelo que a parte requerida postula a devolução do valor pago a título de VRG. Ora, como se sabe, a antecipação do Valor Residual Garantido se deu justamente para facilitar ao requerido a sua opção de compra do bem financiado no final do pacto, cuja opção não se deu em face da resolução do contrato, pelo que a ele deve ser devolvido a importância paga a tal título. Apenas para corroborar o exarado acima, veja-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? NEGATIVA DE PROVIMENTO ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? LEASING ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? APLICABILIDADE ? VRG ? DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ? POSSIBILIDADE ? SÚMULA 83/STJ ? DESPROVIMENTO ? 1 - É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de arrendamento mercantil. Precedente (AG 664.325/RJ, entre outros). 2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (RESP nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AGRG AG 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ ? AGA 200500576734 ? (672445 PR) ? 4ª T. ? Rel. Min. Jorge Scartezini ? DJU 22.08.2005 ? p. 00297). ? ARRENDAMENTO MERCANTIL ? INADIMPLEMENTO PELO ARRENDATÁRIO ? AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS ? RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE ? VALOR RESIDUAL GARANTIDO ? COBRANÇA ANTECIPADA ? DEVOLUÇÃO ? PRESTAÇÕES VINCENDAS ? INEXIGIBILIDADE ? RECURSO PROVIDO ? Correspondendo o valor residual garantido ao preço de aquisição do bem, havendo retomada, deve ser restituído, sob pena de enriquecimento indevido do arrendante...? (AC nº 225.521-4, Rel. Juiz Mendes Silva. J. 20-8-2003). Ademais, verifica-se que é possível reconhecer o direito à devolução do VRG, não havendo a necessidade de que a questão seja discutida em demanda própria. Tendo em conta que a opção pela aquisição do bem não mais poderá ser realizada, em face da rescisão do

contrato, deve haver a devolução dos valores pagos antecipadamente a título de VRG, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira. De mais a mais, há que se levar em conta a aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais, para que não haja a necessidade de outra demanda processual em torno da possibilidade e ou compensação do VRG. Neste sentido, a jurisprudência: ? CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VRG DETERMINADA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. (...)" (STJ, AgRg no Ag 960513/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma).? (TJPR - 17ªª CÂç. CÂ. - AC 0793959-1 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. MÁRIO Helton Jorge - UnÁgnime - J. 14.09.2011) Desta forma, verifica-se, de forma clara e cristalina, que é devida ao requerido a restituição do Valor Residual Garantido efetivamente pago, atualizado monetariamente e com juros de mora. Assim, no que concerne ao índice de atualização monetária, impõe-se o uso daquele ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, ou seja, a média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95, a partir da data de quitação das parcelas adimplidas. Com relação aos juros moratórios estes correm a partir da publicação desta decisão em cartório, à razão de um por cento (1% ) ao mês d) DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE VRG Em face da mora do requerido em relação ao pagamento das prestações convencionadas, o autor ajuizou demanda para ser reintegrado na posse do veículo, cujo pleito foi julgado procedente. Desta forma, o autor é credor do requerido no valor das parcelas impagas e vencidas até a data da reintegração de posse do veículo. O contrato em questão restou rescindido pela falta de pagamento das parcelas vencidas e seguintes. Conforme documento de fls. 57, qual seja, auto de reintegração de posse, verifica-se que o requerido ficou na manutenção do veículo por determinado tempo. Desta feita, o crédito da parte autora está demonstrado. A respeito da possibilidade de compensação, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ? RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ-REsp 373.674/PR, Terceira Turma, rel. Min. Castro Filho, DJ 16.11.2004. Também já decidiu o extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO ISOLADA QUE DEU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DA RELATORA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NA CÂMARA A QUE PERTENCE, E QUE REPRESENTA O TRIBUNAL E TAMBÉM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONFIRMADA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. DIREITO DO ARRENDATÁRIO À SUA DEVOLUÇÃO, UMA VEZ NÃO EXERCIDA A OPÇÃO DE COMPRA DO BEM. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO EM ABERTO RELATIVO ÀS PARCELAS DE ARRENDAMENTO NÃO PAGAS ATÉ A DATA DE ENTREGA DO BEM. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 260.495-1/01, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJ 06-8-2004). Assim, admito a compensação pelo valor das parcelas vencidas e impagas até a data da efetivação da reintegração de posse. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de REINTEGRAR o autor BANCO ITAUCAR S/A na posse do bem arrendado, constante na inicial. Não obstante, DETERMINO a devolução dos valores pagos pelo requerido a título de VRG, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos da fundamentação, compensando-se a importância acima com o valor das parcelas vencidas e impagas até a data da reintegração de posse do veículo, que deverá ser monetariamente atualizada e com juros de mora de 1% , tudo a partir da data de seus vencimentos, além da verba honorária fixada e custas processuais adiantadas pela parte autora. Condeno o requerido, a título de sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO e Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA.

174. COBRANÇA-0012171-68.2010.8.16.0017-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1025 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JENYFFER RAMOS RIBEIRO e MARIA AMÉLIA CRUZ BOROIM BATISTA e

Adv. do Requerido FABIULA MULLER KOENING, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e JULIANA MIGUEL REBEIS-

175. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013092-27.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE x COLA INGA ARGAMASSA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-"Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 101." -Adv. do Exequente ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO-

176. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0013372-95.2010.8.16.0017-LEAO ENGENHARIA S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 671v:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 678, no valor de R\$ 4.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte AUTORA depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente DAVID BORGES ISAAC, JOSÉ LUIZ MATTHES, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO, MARCELO VIANA SALOMÃO, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e EDVALDO AVELAR SILVA e Adv. do Requerido PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO-

177. REVISIONAL-0013532-23.2010.8.16.0017-MARCOS MARCELO SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Sentença de fls. 63 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais de vidos (comprovar a distribuição da carta precatória). A presente demanda está paralisada desde outubro de 2010. E, apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no expediente de fls. 61 que a autora mudou-se, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço que sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes MARCOS MARCELO SANTOS e BANCO FINASA BMC S/A., sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 25/26. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente HÉLINTHA COETO NEITZKE e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-

178. DEPOSITO-0013629-23.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANA CRISTINA THIERS REIS LAMARTINE MELO-Sentença de fls. 42 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada no petição retro, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-

179. DEPOSITO-0014006-91.2010.8.16.0017-OMNI FINANCEIRA S/A x EDLAINE BATISTA DOS SANTOS-"As partes, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 52, informando que deixou de citar a requerida Edlaine Batista dos Santos, tendo em vista que a mesma não mais reside no primeiro endereço, de onde se mudou há aproximadamente dois meses, para lugar ignorado, segundo informações de vizinhos. O segundo endereço, encontra-se incompleto." -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

180. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014677-17.2010.8.16.0017-HILARIO REAMI e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A e outros-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 198/362, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI-

181. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014918-88.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EPURA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da

parte executada, acerca da penhora realizada às fls. 57, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI-

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015621-19.2010.8.16.0017-B.I. x P.C. e outro-"Ao Autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 98/107, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

183. REVISIONAL-0016051-68.2010.8.16.0017-ERIKA APARECIDA MARTINS x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 75 "1. Diante do contido no petição retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 99422351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime -se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (10) dias, deverá o RÉU depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

184. INVENTARIO-0016053-38.2010.8.16.0017-LUCIANA ANDRE BISPO e outros x AMADEU ANDRE BISPO (Espólio)-" Ao Procurador(a) do(a) AUTOR, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.115/122." -Adv. do Requerente MARIO HENRIQUE ALBERTON-

185. REP.DANOS - ORDINARIO-0016913-39.2010.8.16.0017-YOSHIHARU TAKADA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 148/152 "YOSHIHARU TAKADA, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, autuada sob n.º 16913/2010, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também identificado, na qual aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo réu, sofreu danos de ordem moral, razão pela qual requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor. Juntou com a peça inicial os documentos de fls. 10-85. Despacho inaugural à fl. 90. Citado à fl. 92, o réu apresentou defesa às fls. 95-99, na qual sustenta a ausência de conduta ilícita; exercício regular do direito; tentativa do autor enriquecer-se ilícitamente; inexistência de provas quanto ao dano moral; em caso de condenação a indenização deverá ser fixada com cautela, sob pena de configurar enriquecimento indevido. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 102-109. Réplica às fls. 111-114, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. À fl. 119 consta o termo de audiência preliminar, na qual restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Nesta oportunidade, as partes pleitearam o sobrestamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem a respeito de eventual produção de prova oral, cuja pretensão restou deferida por este Juízo. Em resposta, as partes apresentaram as manifestações de fls. 126-127 e 127-A, na qual o autor pleiteou a produção de prova oral enquanto que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Ato contínuo, à fl. 129, foi proferido o despacho saneador na qual restou deferida a realização de prova oral pleiteada pelo autor. Na sequência, consta à fl. 134, o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição. Não obstante, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (transcrição às fls. 144-147), havendo desistência quanto a terceira testemunha. O autor foi dispensado da solenidade em razão de seu estado de saúde. Nesta oportunidade os litigantes apresentaram alegações finais remissivas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por YOSHIHARU TAKADA contra o BANCO DO BRASIL S/A na qual a parte autora aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo réu, sofreu danos de ordem moral, razão pela qual requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor é improcedente. Conforme se extrai do presente caderno processual é incontroverso nos autos que a parte autora obteve autorização judicial para promover o saque dos valores existentes em conta de Poupança-Ouro em nome de Marika Lumi Takada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 040.230.986-39, na Agência 0760, conta corrente 727069-7, do Banco do Brasil, conforme se extrai da decisão proferida nos autos n.º 976/2008, que tramitou junto à 4.ª Vara Cível desta Comarca (fls. 51-52). De mais a mais, foi expedido alvará judicial determinando que a parte requerida procedesse a emissão de ordem de pagamento do exterior para crédito no Brasil na Conta Corrente n.º 5451-8, Agência 3284-0, desse Banco, pela taxa de câmbio do dia, dos valores existentes em conta de Poupança-Ouro em Iene, em nome de Marika Lumi Takada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 040.230.986-39, na Agência 0760, conta corrente 727069-7 desse Banco? (fl. 59). Entretanto, sustenta a parte autora que o réu deixou de cumprir prontamente a determinação do juízo, somente vindo a concretizar o ato após diversas intervenções da parte autora, inclusive com notificação extrajudicial, alegando, igualmente, que inclusiva acabou sendo desrespeitado por funcionários do banco réu. De outro vértice, sustenta a parte ré que não houve nenhum descumprimento à ordem judicial, sendo que a demora quanto a transferência bancária decorreu da própria natureza da transação, destacando-se, ainda, que houve alguns impasses relativamente a documentação necessária para promover o ato, não se olvidando que a transferência era decorrente de conta bancária do Japão. Ademais, notícia que não há prova quanto à suposta conduta desrespeitosa e os demais danos alegados na inicial. Pois bem. Com a devida vênia ao posicionamento lançado na inicial, destaco que não restou demonstrado nestes

autas qualquer conduta do réu que pudesse dar azo aos alegados danos morais sustentados na exordial. É incontroverso que houve certa demora entre a entrega do alvará judicial e a respectiva data em que o dinheiro tornou-se disponível para saque pela parte autora. Entretanto, destaco que este fato, por si só, não constitui conduta que tenha dado azo ao alegado dano moral descrito na inicial. Neste particular destaco que a operação bancária almejada pela parte autora e deferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível local apresentava situação singular, qual seja, que a conta bancária onde se pretendia a transferência de valores era do Japão, circunstância esta que, a meu sentir, pode logicamente ter pormenores diversos daqueles que poderiam ser enfrentados por ocasião de transferência de valores entre duas contas de nosso País. A demora neste caso não se mostra de todo abusiva, vez que a necessidade de docume ntação e eventuais dificuldades quanto à obtenção e envio destas se mostram singulares no caso, sendo plausível supor que a transação poderia demorar período além do normal. Entretanto, não se pode olvidar que de fato houve demora, no entanto não vislumbro a ocorrência de dano moral. A parte autora sustenta que na tentativa de exigir o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 976/2008 (4.ª Vara Cível), acabou sendo desrespeitada por funcionários do réu. Neste particular destaco que a pretensão da parte autora não prospera, haja vista que não há nos autos nenhuma prova que pudesse demonstrar, ainda que por indícios, que a parte autora tenha sido alvo de qualquer conduta desrespeitosa por funcionários do réu. Destaco que a peça inicial não apresenta nenhuma prova neste sentido, e mais, as testemunhas que foram ouvidas em Juízo, diga-se de passagem, arroladas pela própria parte autora, não demonstram qualquer fato neste sentido. Assim, aplica-se ao presente caso aquela máxima de que, em direito, não basta alegar, é preciso provar. Nesta esteira, não há prova de qualquer conduta desrespeitosa à parte autora, razão pela qual não há que se falar em dano moral com base neste tema. No que pertine a demora propriamente dita, destaco que este fato também não causou o alegado dano moral aventado na inicial. Nesta e streira destaco que a parte autora sustenta que em razão da indisponibilidade de usufruir do numerário alvo da transferência bancária, incorreu em crise financeira, circunstância esta que lhe motivou a recorrer a empréstimo bancário e utilização do cheque especial, o que além de lhe causar prejuízos ante a cobrança de encargos elevados, também lhe afetou a honra, causando-lhe dano moral. A referida tese não prospera. A parte autora não demonstrou no feito que necessitava da quantia em debate para a manutenção de suas necessidades mensais básicas, sequer demonstrou a pessoa que residia no Japão lhe encaminha numerários para o adimplimento de suas despesas. Desta forma, não há demonstração de que a parte autora dependia do referido valor para sua manutenção mensal, bem como de que tais valores iriam impedir que entrasse em crise financeira. Aliás, embora te nha alegado ser pobre na acepção jurídica da palavra, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que confortasse suas teses iniciais. Destaco que a parte autora não demonstrou que em razão da impossibilidade de levantamento da verba em análise teve que contrair empréstimos e utilizar o cheque especial. Neste ponto a prova era de fácil solução, eis que bastava a parte autora juntar ao feito respectivo extrato bancário e contratos de empréstimos. No entanto, assim não o fez, eis que não juntou nenhum documento neste sentido. Oportunizou-se a parte autora produzir provas, porém, esta apenas pleiteou prova oral, a qual, diga-se de passagem, não trouxe nenhum informação relativa a situação econômica da parte autora na época dos fatos, seja em relação a dependência dos valores que eram proveniente do Japão ou da crise econômica em razão da impossibilidade de levantamento de tais verbas. De mais a mais, com a devida vênia, destaco que os valores que foram alvo de transferência não era expressivos, fato este que desaparece a conotação de que esta verba pudesse alterar decisivamente a condição financeira da parte autora. Assim, diante da ausência de provas, não há como convalidar a tese do autor de que sofreu danos de ordem moral em decorrência da demora quanto a liberação dos valores em debate. Há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos?" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o "dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica?" (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Desta forma, tendo em estima os ensinamentos acima, como regra geral e que, portanto, comporta exceção, entendo que os fatos narrados na inicial, por si só, não geram indenização por dano moral, pois é preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia, daqueles sentimentos que de fato lesam a dignidade tão honorabilidade do cidadão, sob pena de se jogar na vala comum sentimentos tão

nobres do ser humano, bem como banalizar o instituto do dano moral. Com efeito, o fato narrado na inicial, por si só, não tem o condão de caracterizar eventual abalo moral, vez que, a meu ver, não se atingiu efetivamente o sentimento pessoal de dignidade comum. Enfim, o fato causou por certo um desconforto à parte autora, mas não a ponto de se dizer que sofreu uma lesão na sua estima ou valor pessoal, pelo que, mero aborrecimento, não leva à indenização pleiteada. Desta forma a improcedência da lide é medida que se impõe. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por YOSHIHARU TAKADA contra o BANCO DO BRASIL S/A o que faço em decorrência dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte RÉ, estes arbitrados e m R \$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLLON BERALDO e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e Advs. do Requerido ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, ROBERTO ROSSI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MARILISA DE MELO.-

186. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017564-71.2010.8.16.0017-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ x TELEVISAO TIBAGI LTDA e outro-Sentença de fls. 283/288 "Vistos RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A, já qualificada nos autos, aforou a presente ação de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 17564-71/2010 em face da TELEVISÃO TIBAGI LTDA e AGOSTINHO SCHICOWSKI (conhecido por AUGUSTO CANÁRIO), igualmente identificados, noticiando que em razão de conduta irregular praticada pelos réus sofreu danos de ordem moral, razão pela qual requer sejam os réus condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais que deram causa. Juntou os documentos de fls. 19-139. Despacho inicial à fl. 143. A ré Televisão Tibagi apresentou defesa às fls. 154-173, alegando ilegitimidade ativa; ausência de ilicitude; direito à informação que ostenta previsão constitucional; inexistência de danos e nexo causal. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 176-242. O réu Agostinho Schicowski, apesar de citado (fl. 150), não apresentou defesa (fl. 242-v). Réplica às fls. 246-256, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo primeiro requerido e reitera seu posicionamento inicial. À fl. 266 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição. A autora apresentou proposta de acordo, sendo que restou concedido prazo de 10 (dez) dias para a parte ré se manifestar. Não obstante, as partes desde logo manifestaram interesse de julgamento antecipado da lide. Ato contínuo, à fl. 278, a primeira ré noticiou que as partes não chegaram a composição, razão pela qual pleiteou o julgamento da lide no estado em que se encontra. Contados e preparados (fl. 282-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A ? DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU AGOSTINHO SCHICOWSKI Conforme se extrai do feito, o requerido Agostinho Schicowski (conhecido por Augusto Canário) foi citado pessoalmente, conforme se infere da carta de citação de fl. 150, contudo, deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 242, razão pela qual ostenta a condição de revel nestes autos. Entretanto, não há que se aplicar em face do referido réu as consequências do artigo 319 do CPC. Neste particular, destaco que o primeiro réu (Televisão Tibagi) apresentou contestação às fls. 154-173, razão pela qual se aplica ao caso em estudo a regra do inciso I, do artigo 320, do CPC. B ? DA LEGITIMIDADE ATIVA A ré TELEVISÃO TIBAGI sustentou por ocasião de sua contestação, que a autora é parte ilegítima para compor o polo ativo da demanda, sustentando que a crítica apresentada não foi individualizada a autora, que sequer chegou a ser mencionada na matéria. Não prospera a preliminar. Conforme se extrai dos autos, o contexto em que se inseriu o apresentador do programa ?Tribuna da Massa? diz respeito a trecho de pedágio da qual a parte autora detém concessão, situação fática esta que resta evidenciada no CD-ROM apresentado pelo autor (fls. 135 e 137) depreende-se que a narrativa dos fatos apresentados pelo apresentador Augusto Canário (Agostinho Schicowski) dão a entender que a crítica apresentada diz respeito ao trecho que autora detém a concessão de pedágio. Assim, resta evidente o seu direito de vir em Juízo a pleitear indenização decorrente de fato que aduz lhe ter acarretado dano moral. Desta forma, afasto a preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A em face de TELEVISÃO TIBAGI LTDA e AGOSTINHO SCHICOWSKI (AUGUSTO CANÁRIO) na qual a parte autora sustenta que em razão de conduta irregular praticada pelos réus sofreu danos de ordem moral, razão pela qual requer

sejam os réus condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais que deram causa. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor é improcedente. Conforme se extrai do presente caderno processual, sustenta a autora que teve sua honra abalada em decorrência de ofensas proferidas pelo segundo réu, quando da apresentação do programa ?Tribuna da Massa?, exibido ao vivo pela ?Televisão Tibagi no dia 25.05.2010. Neste particular sustenta o autor que o referido apresentador promoveu a leitura de um e-mail encaminhado por um telespectador, na qual constava o seguinte trecho: ?[...] é um absurdo o que estas concessionárias estão fazendo, só para você ter uma ideia, entre Campo Mourão, onde moro, e Mamborê, existe uma estrada o qual não chamo de desvio, mas sim de estrada secundária onde há alguns meses atrás a Polícia Rodoviária Federal ficou no desvio, \_ quem passava por ali era parado, porque estava desviando do pedágio, são esses os absurdos que enfrentamos? (fl. 04). E, na sequência, o referido apresentador passou a fazer comentários sobre a situação fática que havia sido retratada, sendo que, neste particular, lançou os seguintes comentários: ?[...] no dia em que a polícia estiver abordando quem tá lá, chama a gente. [...] se alguém do pedágio ou polícia federal ou a polícia estadual ou qualquer uma esteja proibindo o cidadão de não passar pela estrada secundária por que tem que pagar o pedágio chama a gente, nos vamos fazer a matéria. Porque cobrar pedágio eu sou a favor, o pedágio é uma benção para o mundo, agora não roubar! Porque isto é roubo! O que tão cobrando é roubo! É mão armada! É a mesma coisa de você estar andando tranquilamente na rua, sossegadamente e sossegadamente e sossegadamente e de repente, atrás de um muro aparece alguém com uma metralha e aponta para você! Passa a grana seu vagabundo! (sons de tiros de metralhadoras) Entrega a grana! É assim que os donos de pedágio agem neste estado [...]? (fl. 04). Assim, alega que o referido apresentador do programa, ao lançar suas críticas quanto à vedação de utilização de estradas secundárias às vias pedagiadas e o valor cobrado a título de pedágio pelas concessionárias, feriu a honra da autora, razão pela qual propôs a presente demanda visando a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Com a devida vênua ao posicionamento que foi apresentado pela parte autora, destaco que, neste caso, não há que se falar em danos morais, haja vista que não vislumbro a prática de conduta ilícita, que, por sua vez, constitui requisito objetivo para a configuração da responsabilização civil em comento. Atualmente não mais se discute quanto à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, até mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a súmula 277 consolidou o entendimento de que ?A pessoa jurídica pode sofrer dano moral?. No entanto, tal como as pessoas físicas, é necessária a presença dos requisitos legais relativos a presença de ato ilícito, nexa causal e o dano. Nesta esteira, destaco que haverá dano moral quanto uma pessoa (física ou jurídica), por ato ilícito de outra, sofre lesão em sua estiva, valor pessoal, que, por sua vez, pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame terceiros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico ou das relações negociais. Relativamente a esta matéria, o saudoso doutrinador Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: ?O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de or dem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensinando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o ?dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta representar, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco impor tância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Desta forma, levando em consideração os ensinamentos acima, como regra geral e que, portanto, comporta exceção, entendo que os fatos narrados na inicial, por si só, não geram indenização por dano moral, pois é preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores do cotidiano, daqueles sentimentos que lesam a dignidade e honorabilidade, sob pena de se jogar na vala comum sentimentos tão nobres, bem como banalizar o instituto do dano moral. Analisando de forma pormenorizada os fatos que foram apresentados, verifica-se que a intenção do apresentador era de propor uma crítica quanto aos preços que atualmente são cobrados nos pedágios, contudo, sem querer macular a imagem da requerente perante a sociedade. Não se pode olvidar que o apresentador foi infeliz quanto aos dizeres apresentados, eis que com uma breve aludida aos fundamentos empregados, denota-se que foram utilizadas palavras e expressões fortes. Veja-se que o apresentador manifesta-se favoravelmente a cobrança de pedágio, entretanto, apenas não concorda com o valor que é cobrado, conforme pode se observar da transcrição apresentada à fl. 04 pelo autor. No entanto, verifico que as expressões empregadas, como, por exemplo, ?roubo? se deram tão-somente como forma de protesto, sendo que, no calor dos fatos, o apresentador a título de exemplificação externou tais dizeres. No entanto, analisando o contexto de toda a matéria, não se vislumbra que a parte ré tivesse a intenção de manchar a imagem da autora perante a coletividade. Como é de conhecimento da sociedade maringense e região, o programa ?Tribuna da Massa? é conhecido

por apresentar matérias relativas ao cotidiano de nossa cidade e daquelas que circundam Maringá, dentre elas se destacando matérias de abordagem policial e de problemas corriqueiros que a população se envolve. Ademais, o referido programa, tal como aqueles de maior repercussão em nosso País, busca demonstrar o descontentamento da população frente às determinadas situações e apresentar críticas quanto a forma como vem sendo superadas tais adversidades e a conduta realizada por autoridades e demais responsáveis. Programas deste formato são conhecidos pela abordagem crítica dos apresentadores, utilizando-se muitas vezes de palavras fortes, duros questionamentos, a solicitação de providências e respostas, frases e gestos impactantes, potencialização circunstâncias fáticas, etc. É neste cenário que se insere a matéria jornalística ora debate. Assim, neste contexto, embora pesados os argumentos apresentados (o que se lamenta), destaco que este tinha apenas a intenção de criticar os valores que são cobrados pelo valor do pedágio. É certo que o apresentador foi infeliz o exemplo utilizado para externar seu descontentamento, no entanto, este não quis macular a honra da parte autora perante a coletividade, não se vislumbra a intenção específica do apresentar em denegrir a imagem da autora. Neste sentido, relativamente à questão de dano moral decorrente de matéria jornalística, destaco o seguinte aresto: "(...) No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação." (STJ - REsp 719592 / AL - Quarta Turma - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ 01.02.2006). Recurso desprovido". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0366855-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 23.11.2006). A intenção da matéria era demonstrar o descontentamento quanto ao valor do pedágio, sendo que não se cogita que aqueles que assistiram ao programa passaram a ter a autora como uma empresa adepta à prática de atividades ilícitas (no caso, roubo) ou outras condutas desonrosas. E mais, também não se vislumbra que esta matéria tenha proporcionado à autora desgaste de sua imagem perante a coletividade ou que tenha tido infórtunos em sua relação comercial com terceiros ante os fatos abordados pelo apresentador. Assim, o abalo moral que o autor afirma ter sofrido não é compatível e proporcional com o fato gerador apresentado. Nestes termos, verifico que a abordagem empregada pelo apresentador em questão acarretou ao autor certo dissabor, aborrecimento transitório, razão não há que se falar em indenização por dano moral. Ademais, não se pode olvidar que a parte autora ostenta a condição de concessionária de um serviço público, razão pela qual naturalmente está sujeita a sofrer questionamentos e insurgências da coletividade. Desta forma, depreende-se que o fato causou por certo um desconforto à parte autora, mas não a ponto de se dizer que sofreu lesão na sua estima ou valor perante terceiros, pelo que, mero aborrecimento, não leva à indenização pleiteada. Enfim, considerando que não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sofrido abalo que se enquadre no conceito de dano moral, destaco que a improcedência da ação é medida que se impõe. 4. DIPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ SA contra TELEVISÃO TIBAGI LTDA e AUGUSTO CANÁRIO, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o se u serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS e CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DEBORA LEMOS GUMURSKI, EMERSON GABARDO, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANA CRISTINA ORTEGA, FERNANDO MATEUS DA SILVA, GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ OTAVIO GOES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, RODRIGO PUPPI BASTOS, SACHA BRECKENFELD RECK, JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA, LEONARDO CESAR VANHÕES GUTIERREZ e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018456-77.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. l.-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 82 no valor de R\$ 510,00, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018557-17.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x REGIS ROBERTO GONCALVES-Despacho de fls. 145 "1. Primeiramente, cumpre esclarecer que no pertinente à cobrança dos valores devidos

pela autora a título de multa fixada pelo Juízo em face da não devolução dos bens pertencentes à requerida, tem-se que a mesma deverá ser formulada em autos apartados, a fim de que não retarde o andamento desta lide. 2. Aguarde-se o pedido de informações por mais 15 dias. 3. Intimem-se" -Adv. do Autor MARIA LUCILIA GOMES e Adv. do Reu KAREN FRANCO PEDRONI-.

189. DECLARATORIA-0020709-38.2010.8.16.0017-R.R. e outro x N.C. e outro- Despacho de fls. 169 " Ao requerido, para apresente seus memoriais finais, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

190. NOTIFICACAO JUDICIAL-0022124-56.2010.8.16.0017-DJANETY BATISTA DE ARAUJO x OLIVEIRA GLORIA FRANCO e outro-Despacho de fls.23 "Ao autor para retirar os autos de Cartório, independentemente de traslado, para os devidos fins" -Advs. do Requerente KAREN FIGUEIREDO JOBIM e BRUNA FERRARIN PASQUINI-.

191. ABATIMENTO DE PREÇO-0022354-98.2010.8.16.0017-TANIA MARLY SILVESTRINI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 102/103 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). 1 Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, substanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 2 decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 3 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

192. REP.DANOS - ORDINARIO-0023037-38.2010.8.16.0017-MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES x JOAO JUNIOR RECHE GEA e outros- Sentença de fls. 276/285 "Vistos MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, qualificado nos autos, aforou esta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

E MORAIS, autuada sob n.º 23037/2010, contra JOÃO JUNIOR RECHE GEA e GISLENE GUERRA, na qual aduz em decorrência de acidente automobilístico ocasionado pela parte requerida sofreu danos de ordem material e moral, razão pela qual reque r sejam os requeridos solidariamente condenados ao pagamento de indenização pelos danos que deram causa. A inicial se encontra acompanhada dos documentos de fls. 17-67. Os réus foram citados pessoalmente, conforme se infere da certidão de fl. 77. À fl. 81 consta o termo de audiência preliminar, na qual restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Na sequência, a parte ré apresentou contestação ao pedido inicial, bem como juntou documentos. Nesta oportunidade a parte ré ofertou denunciação à lide à seguradora HDI SEGUROS S/A, o que não foi alvo de objeção pelo autor, razão pela qual esta restou deferida. Em sua defesa (fls. 82-191, a parte ré sustentou a culpa exclusiva do autor; culpa concorrente; necessidade de indeferimento quanto a pretensão autoral de produção de prova emprestada; impossibilidade de julgamento antecipado desta lide; inexistência de dano moral. Por fim, reque r a improcedência da ação. Juntos os documentos de fls. 162-119. A litisdenunciada HDI SEGUROS S/A apresentou contestação às fls. 128-136, sustentando a indisponibilidade pelas seguradoras dos direitos submetidos à sua administração; improcedência do pedido de indenização por danos materiais ante a indenstração efetiva dos gastos relatados; conhecimento pleno das condições do seguro contratado ante o recebimento das condições gerais que regulam o seguro no ato da contratação; improcedência do pedido de indenização por danos morais em razão da ausência de cobertura contratual para suposto dano moral; em caso de condenação a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação. Por fim, juntou documentos às fls. 137-190. O autor, às fls. 191-198 e 199-203, impugnou a contestação ofertada pelos réus e denunciado, rebatendo as teses apresentadas e reiterando seu posicionamento inicial. A parte requerida deixou de impugnar a contestação apresentada pe la litisdenunciada, conforme se infere da certidão de fl. 203-v. À fl. 221, foi realizada na audiência de conciliação, porém as partes demonstraram desinteresse na composição. Nesta oportunidade, a parte ré desistiu da prova pericial. A litisdenunciada manifestou desinteresse na produção de outras provas. As partes concordaram com a utilização das provas que foram produzidas perante o Juizado Especial Cível a título de prova emprestada. Às fls. 214-219 constam as transcrições dos depoimentos colhidos na audiência instrutória junto à ação n.º 2008.002.2791-8/0 do 3.º Juizado Especial Cível de Maringá. Por fim, os litigantes apresentaram suas derradeiras alegações às fls. 221-225 (autor), 231-255 (réus) e 267 (litisdenunciada). Contados e preparados (fl. 274-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES em face de JOÃO JUNIOR RECHE GEA e GISLENE GUERRA na qual o autor sustenta que em razão de acidente automobilístico ocasionado pela parte requerida sofreu danos de ordem material e moral, razão pela qual reque r sejam os requeridos solidariamente condenados ao pagamento de indenização pelos danos que deram causa. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor é parcialmente procedente. A ? DO CAUSADOR DO SINISTRO Resta incontroverso nos autos que em 17.11.2007, no cruzamento das Avenidas Paraná e Brasil, os litigantes acabaram se envolveram em acidente automobilístico, no qual o veículo conduzido pela 2.ª ré ? e de propriedade do 1.º réu ? acabou abalroando o veículo do autor. Neste particular, sustenta o autor que a segunda ré não teria respeitado a sinalização semafórica, invadindo de forma indevida a pista de rolamento em que o autor trafegava, causando assim, o sinistro. Em contrapartida, o posicionamento da ré é o oposto, eis que esta sustenta que teria sido a parte autora que não teria respeitado a sinalização do semáforo. Pois bem, diante deste cenário que foi apresentado pelas partes, destaco que o nó górdio desta lide é apurar quem não teria observado a sinal verme lho. Analisando de forma pormenorizada as provas que foram apresentadas aos autos, destaco que a razão está com a autora, haja vista que o conjunto probatório colacionado aos autos converge para o entendimento de que a segunda requerida, na condução do veículo do primeiro réu, ultrapassou semáforo em sinal vermelho, circunstância esta que foi a causa primária do acidente e m comento. Anoto que o boletim de ocorrência que foi apresentado aos autos (fls. 17-24), constitui prova robusta e atesta que de fato o acidente foi ocasionado pela parte ré. Neste particular, destaca-se que agora as informações de praxe colidas pela autoridade policial relativa aos dados dos veículos sinistrados e respectivos condutores, o Boletim de Ocorrência é composto por croqui (que demonstrou a dinâmica do sinistro) e o depoimento de pessoas que estavam no local dos fatos e que presenciaram o acidente. Nesta esteira, observem-se os seguintes dizeres prestados pelas pessoas que presenciaram o acidente: "A pagero estava parada na Av. Paraná, esperando o sinal abrir, quando abriu o pálio que estava na Av. Brasil, passou o sinal vermelho e colidiu-se com a pagero?" (Kelly Cristina Masson e Grazielle da Silva Trevizan ? fl. 23 e 24). Naque la oportunidade, o autor também prestou declaração (fl. 21), entretanto não há como se mensurar os dizeres prestados, haja vista que é parte inte ressada na lide. Também foi colhida a declaração do Policial Militar Jean Rodrigo Vidal da Silva (fl. 22), o qual prestou os seguintes dizeres: "Estávamos parado não semáforo da Av. Paraná esquina com rua Santos Dumont, sendo que só foi possível ouvir o barulho da colisão não podendo presenciar a direção que os veículos estavam na via. O semáforo onde estávamos parado estava vermelho (fechado) ". Assim, depreende-se que o referido dizer em nada interfere para a conclusão da lide, haja vista que o referido Policial não viu o acidente e estava a mais de uma quadra de distância do sinistro, tendo ouvido apenas a colisão entre os carros. Ademais, por ocasião da realização de audiência de instrução na ação n.º 2008.002.2791-8/0 que tramitou junto ao 3.º Juizado Especial Cível (ação movida pelo réu contra o autor relativa a este sinistro e que foi julgada improcedente, cuja decisão transitou em julgado ? fls. ), o referido Policial Militar e a testemunha ocular Kelly Cristina Masson foram ouvidos, sendo que o referido miliciano nada acrescentou em seu depoimento, eis

que voltou a confirmar que estava distante do sinistro e não visualizou sua ocorrência (fls. 215-217), enquanto que a testemunha Kelly reiterou que havia prestando na data dos fatos quando da ocasião do sinistro e declarou que foi o veículo palio (conduzido pela segunda ré) que ?furou? o sinal vermelho e causou o acidente. Neste particular, observem-se os dizeres da testemunha Kelly, quando de sua oitiva no 3.º Juizado Especial (cujo testemunho integra a lide na condição de prova emprestada que restou aceita por ambas as partes por ocasião da audiência preliminar de fl. 211): ?Juíza: A senhora fica advertida que se faltar com a verdade poderá ser processada por falso testemunho. Com o que a senhora pode contribuir com relação ao acidente envolvendo um Fiat Pálio e uma caminhonete Pajero? Depoente: No dia do acidente este tava na frente da farmácia onde eu trabalhava. Juíza: Você viu o acidente? Depoente: É, ele tava parado né na Paraná, aí quando o sinal abriu ele passou, daí já bateu no outro carro. Juíza: Então, ele estava parado esperando o semáforo? Depoente: Isso, abriu e ele passou. Juíza: E quando ele passou o Pálio veio? Depoente: É, daí bateu, aconteceu o acidente logo em seguida. Advogado: Não entendi o que ela falou que estava parado. Depoente: É, eu estava na frente da farmácia, bem no sinal né. Advogado: Em que local, na Avenida Brasil ou na Paraná? Depoente: Na paraná, eta tem a porta assim, bem em frente ao semáforo. Advogado: E os carros estavam todos estavam parados ali? Depoente: O carro dele tava parado ali. Advogado: Tinha outros carros? Depoente: tinha atrás. Advogado: Na frente não? Depoente: Não, não vi na frente. Advogado: Ele era o primeiro da fila? Depoente: Era. Advogado: Não existiam outros carros, só o dele? E ele estava parado ali? Depoente: Isso. Advogado: E aí? Depoente: O sinal abriu e ele foi. Advogado: E você viu o sinal? Depoente: tava fechado, na hora que ele saiu, abriu. A hora que abriu, ele saiu. Advogado: Você viu o sinal ou você presume? Depoente: Não, eu vi o sinal abrindo. Advogado: Ali é sinalizeiro ciclo visual? Depoente: É. Advogado: então ele abre primeiro o verde em cima? Depoente: Isso. Advogado: É assim que estava, abriu o verde e aí ele seguiu? Depoente: Isso. Advogado: E quando ele seguiu o carro Pálio entrou? Depoente: Eu não vi o Pálio entrando porque logo que ele saiu eu tava do outro lado né, eu tava do lado de cá, minha amiga que tava do outro lado que dava pra ver pra lá. Advogado: então você não viu o Pálio? Depoente: Vi ele saindo normal. Advogado: Aí depois da batida você viu? Depoente: Daí bateu e a gente já saiu pra fora pra ver. De onde que eu tava não dava pra ver o dela. Juíza: Mas você conseguiu visualizar o semáforo? Depoente: É tava aberto. Juíza: Quando a Pajero passou o semáforo estava? Depoente: Já estava aberto? (fls. 218-219). Assim, resta demonstrado que foi a 2.ª ré que deixou de observar a sinalização semafórica que indicava para a mesma parar em sua via, circunstância esta que ao invadir a pista de rolamento que cortava sua via acabou se chocando com a lateral do veículo do autor. Em nosso ordenamento vigora o princípio da confiança, onde por meio dele se tem regra de que todas as pessoas são responsáveis e agem de acordo com as normas da sociedade, para, assim, evitar danos a outros indivíduos. Invocando este princípio nas relações de trânsito, extrai-se que qualquer cidadão confia que o condutor de um veículo, pedestres e ciclistas respeitem as regras de trânsito, por exemplo: qualquer condutor confia que ao chegar em um cruzamento onde há sinalização semafórica ou um trevo os veículos que estejam e m vias opostas respeitem a respectiva sinalização, permitindo o regular fluxo do trânsito. Apenas para aclarar o presente tema, destaco os dizeres de LUIZ FLÁVIO GOMES em seu artigo Juízo de Desaprovação da Conduta, publicado no Juris Síntese, n.º 66 ? jul/ago 2007: ?Teor ia da confiança ou princípio da confiança: quem atua seguindo as regras de uma atividade pode confiar que outras pessoas, salvo se condições e situações especiais indicarem o contrário, irão também cumprir as mesmas regras. No trânsito, v.g., quem cumpre todas as regras do código respectivo pode confiar que outros condutores e pedestre se vão também cumpri-las normalmente. Quem dirige seu veículo em velocidade normal, mão correta etc., cria risco permitido. Vendo uma pessoa na esquina, parada, lógico que não precisa reduzir velocidade, parar o veículo etc. O motorista segue seu trajeto normalmente e confia que a vítima vai aguardar o momento certo para cruzar a via. Se, no instante em que o agente se aproxima, a vítima, em hora inoportuna, entra na pista, nada pode ser imputado ao agente?. Assim, no caso em tela, depreende-se que a conduta praticada pela parte autora era legítima, vez que transitava regularmente em sua via e esperava que a segunda ré observasse (respeitasse) a sinalização semafórica existente no local (princípio da confiança) e que lhe apontava para esta a cor vermelha (leia-se, pare). Destaca-se que ao deparar-se com o cruzamento, em decorrência da sinalização semafórica existente (a qual obrigava aqueles que estavam na via com sinal indicativo vermelho ? PARE ? a darem preferência aqueles que transitavam na via perpendicular e que ostentava o sinal verde), o condutor do veículo do autor esperava que a 2.ª requerida viesse a lhe dar preferência e parar. Em razão deste fato, não vislumbro que o condutor do veículo do autor tenha praticado nenhum ato que não lhe era exigível, ou seja, não há a presença de ato ilícito proveniente de sua conduta. De outro norte, resta evidente que a 2.ª ré não observou a sinalização semafórica existente no local e inadvertidamente invadiu a pista que o requerente transitava, vindo a causar o sinistro ora em debate. Nestes termos, depreende-se que a causa primária do sinistro foram os atos praticados pela 2.ª ré que de forma imprudente não respeitou a sinalização semafórica existente no local. Por fim, insta-se consignar que a parte requere rida não comprovou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, cujo ônus lhe recaia nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. A tese do requerido de que o requerente atravessou o sinal vermelho não restou comprovada nos autos. Era ônus exclusivo da parte requerida demonstrar que o autor tenha praticado conduta contrária as regras de trânsito, contudo não se desincumbiu deste fardo, vez que não produziu nenhuma prova neste sentido. Por fim, insta-se consignar que o autor logrou êxito em demonstrar a conduta irregular praticada pela 2.ª ré, razão pela qual compete a parte ré ressarcir os danos suportados pelo autor em decorrência do sinistro ora em debate. Não obstante, embora o acidente tenha sido cometido pela ré Gislene Guerra cumpre ressaltar que também compete ao réu João Junior Reche Gea responder pelos danos

causados ao autor, isso porque estamos diante, neste caso, de responsável ante a ?culpa in eligendo?, do proprietário do veículo. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ: ?RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso Improvido? (REsp 343649/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DOJ 25.02.04, pl. 168). Assim, não restam dúvidas acerca do ato ilícito praticado e o dever dos réus efetuarem o pagamento de indenização ao autor em razão dos danos narrados na peça inicial. B ? DOS DANOS MATERIAIS A título de danos materiais, depreende-se que a parte autora objetiva o recebimento de valores relativos ao conserto de seu veículo, para tanto apresenta três orçamentos relativos às peças (fls. 40-49) e dois recibos de serviços (fls. 50-51). A pretensão autoral prospera. O veículo do autor sofreu graves avarias, circunstância esta que se vislumbra dos autos, até mesmo porque não se pode olvidar que o veículo do autor, afora os danos decorrentes da colisão, chegou a tomar na pista, vindo, assim, ter sido danificado em ambos os lados. Ademais, através dos serviços que foram prestados a título de funilaria (fl. 50) e pintura (fl. 51), e que somados atingem a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), verifica-se que o veículo sofreu grande avaria. Outro ponto que merece destaque é que o veículo Pajero é conhecido por possuir elevado valor de mercado, razão pela qual, diante da extensão dos danos, é de se esperar que seu conserto possua preço elevado. De mais a mais, os orçamentos de fls. 40-49 são suficientes para demonstrar a extensão do prejuízo material sofrido pelo autor, circunstância esta que cai por terra a pretensão apresentada pela parte ré e litisdenunciada. Aliás, acerca de sta matéria, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que é válida a constatação do dano material através de orçamentos: "(...) 4. Nos acidentes de trânsito, basta a juntada de orçamentos para a prova do dano material. Apelação provida" (Apelação Cível nº 573.290-7 Relator Juiz Albino Jacomet Guérios 10ª C. Cível 18/08/2009). "(...)1. Para o reembolso de despesas decorrentes de acidente de trânsito seria suficiente que o autor exibisse um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. (...) (Apelação Cível nº 536.087-0 Relator Des. Nilson Mizuta 10ª C. Cível 17/03/2009) Nestes termos, ao revés do alegado pelos réus e litisdenunciada, a parte autora cumpriu de forma efetiva a regra do art. 333, I do CPC, tendo em vista que os orçamentos apresentados, além de discriminados de forma detalhada, não apresentaram valores abusivos, eis que condizentes com os danos observados e a natureza do veículo do autor (Mitsubishi Pajero). Assim, a título de reparação dos danos materiais, acolho o orçamento de menor valor apresentado pelo autor, ou seja, aquele relativo a empresa Auto Peças Morangureira, no valor de R\$ 34.763,00 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais) ? fls. 46-49. Ainda também deverá integrar o valor indenizatório a título de danos materiais as importâncias despendidas pelo autor referente aos sérvios de funilaria e pintura, os quais se encontram demonstrados nos autos através dos recibos de fls. 50-51, os quais totalizam a quantia de R\$ 7.000,00. Os referidos valores deverão ser alvo de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do decreto n.º 1.544/95, contados da seguinte forma: quanto ao orçamento (fls. 46-49), a partir de 03.03.2009; quanto ao serviço de funilaria e pintura (fls. 50-51) a partir de 26.03.2009. Os valores ainda deverão ser acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (19.11.2010 ? fl. 77). C ? DOS DANOS MORAIS No tocante ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, não vislumbro, no presente caso, qualquer abalo moral passível de indenização. Há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: ?O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o ?dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Ora, como regra geral e que, portanto, comporta exceção, entendo que o fato do autor ter tido contra si ajuizada ação de reparação de danos e ter demorado para consertar seu veículo, destaco que estes fatos, por si só, não geram indenização por dano moral. É preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia, daqueles sentimentos que de fato lesam a dignidade e a honorabilidade, sob pena de se jogar na vala comum sentimentos tão nobres, bem como banalizar o instituto do dano moral. No caso, embora a parte ré tenha de fato ingressado com a ação de reparação de danos junto ao 3.º Juizado Especial Cível de Maringá (autos 2008.002791-8/0) contra o autor. Destaco que este

fato não se mostra ofensivo a moral, haja vista que é um direito de qualquer cidadão ajuizar ação que entenda pertinente para o fim de ver resguardado o seu direito. E mais, a questão de figurar como réu em ação de acidente de trânsito não se mostra ofensiva à moral, vez que acidentes de trânsito são corriqueiros em nossa cidade, estando qualquer um sujeito a envolver-se em acidentes desta esfera, razão pela qual o fato de ter se envolvido em um sinistro e a parte adversa ter ajuizado ação visando debater o tema não se mostra irregular. Até mesmo porque a ora parte requerida (autora na ação junto ao Juizado) tinha convicções de que não era a responsável pelo acidente, sendo que o direito de vir em juízo pleitear o que e ntende devido não pode ser mitigado. Outro ponto que merece destaque é que, não obstante a ação ajuizada contra si, o ora requerente pode-se dizer que se "sagrou vencedor" naquele litígio, e is que aquela de manda foi julgada improcedente. E mais, não há provas nos autos de que a parte ré tenha ingressado com aquela ação com o fim de macular a honra do ora requerente, bem como autor não logrou êxito em demonstrar que teve outras consequências danosas em razão de ter figurado como réu naquela lide. No que pertine a demora nos reparos de seu veículo, destaco que este fato também não se mostra passível de configuração de dano moral, haja vista que a parte autora se quer menciona quanto tempo ficou privado de seu veículo, haja vista que não há nenhum documento no feito que demonstre quanto tempo levou para o carro ser consertado, cujo ônus, neste ponto, era exclusivo do autor (art. 333, inc. I, do CPC). É certo que este fato causou desconforto ao autor, mas não ao ponto de atribuir que tenha sentido profundo abalo que pudesse se enquadrar do conceito de dano moral anteriormente apresentado. Assim, afastado o pedido de dano moral. D ? DA LIDE SECUNDÁRIA A denunciada alegou, quando de sua contestação, que aceita a denunciação feita pelo réu, porém, esclarece que sua responsabilidade resume-se ao que foi contratado. Pois bem, no que pertine a esta lide secundária, destaco que esta prospera, haja vista que restou acolhido a tese do autor no sentido de que a parte ré teria sido a causadora do acidente em comento. Assim, considerando que o sinistro ocorreu dentro do prazo de vigência da apólice de seguro, a seguradora denunciada deve arcar com o pagamento total dos danos aprese ntados anteriormente, até o limite da apólice securitária, haja vista a relação jurídica contratual que a liga a parte ré, a qual, por meio da fundamentação supra, foi a responsável pelo sinistro em comento. Tendo em vista que não foi acolhido o pedido de dano moral formulado pelo autor, deixo de conhecer da insurgência apresentada pela litisdenuciada quanto ao tema relativo a ausência de cobertura de dano moral. 2. DISPOSITIVO 2.1 ? DA LIDE PRINCIPAL Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES em face de JOÃO JUNIOR RECHE GEA e GISLENE GUERRA, para o fim de: A ? CONDENAR a parte ré ao pagamento de forma solidária da quantia de R\$ 34.763,00 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais), a título de danos materiais sofridos pe lo autor e que se encontram demonstrados no orçamento de fls. 46-49. A referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI, contados a partir de 03.03.2009 (fls. 46-49) e de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 19.11.2010 (fl. 77). B ? CONDENAR a parte ré ao pagamento de forma solidária da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos materiais sofridos pelo autor e que se encontram demonstrados nos recibos de serviço de funilaria e pintura juntados às fls. 50-51. A referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI, contados a partir de 26.03.2009 (fls. 50-51) e de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 19.11.2010 (fl. 77). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de forma solidária das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o se u serviço, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. 2.2 ? DA LILDE SECUNDÁRIA Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na lide secundária interposta em face da HDI SEGUROS S/A, para o fim de declarar a responsabilidade da denunciada perante o denunciante, com relação ao pagamento dos valores especificados nos itens supra, nos termos do artigo 70 do CPC, até o limite do valor da apólice de seguro, valendo esta como título executivo judicial, nos termos do artigo 76 do mesmo diploma legal. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a denunciada não se opôs a denunciação e que não houve insurgência quanto a cobertura do danos materiais, não se olvidando, ainda, que os danos objeto de condenação correspondem aqueles que integram a apólice securitária, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ELIZETE APARECIDA ORVATH e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, Advs. do Requerido VANIO CEZAR POPPI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, ADRIEL BORGES SIMONI, FABRIZIA ANGELICA BONATTO e JOSÉ RAMIL POPPI e Advs. de Terceiro JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

193. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0023131-83.2010.8.16.0017- RAQUEL SOARES DA SILVA x MARCELO LEME PEREIRA e outros-Despacho de fls. 55 "Devolvo o feito à parte autora para que dê início ao cumprimento de sentença juntando aos autos demonstrativo de seu crédito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

194. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0023132-68.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVA INDUSTRIAL ROLAMENTOS CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de impugnação pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-.

195. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0023163-88.2010.8.16.0017-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 184/185 "1. Analisando os autos, depreende-se que a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 175-177) em face da decisão de fls. 162-165, noticiando omissão e que seja aplicado o efeito infringente aos embargos. Réplica pelo requerido às fls. 179-183, na qual se insurge quanto a pretensão apresentada pelo autor em seus embargos declaratórios. É o breve relato. Decido. Os embargos são tempestivos. Analisando detidamente as razões destes embargos declaratórios, destaco que assiste razão a parte ora embargante, haja vista que de fato a decisão de fls. 175-177 deixou de apreciar o tema relativo à inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Pois bem. Penitencio-me pelo equívoco e passo a enfrentar a referida tese, razão pela qual determino que seja acrescido na fundamentação da decisão de fls. 175-177 os seguintes dizeres: ?DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA A cobrança de taxas, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisív eis, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2.º da CF). Isto posto, fica fácil chegar-se à conclusão de que o serviço público em comento (limpeza) é prestado a toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetível de ser atribuído a contribuinte certo e específico, razão pela qual devem ser arcado pelo Município e custeado pelo produto dos impostos gerais. A respeito da matéria aqui tratada, destaco que nosso Tribunal consolidou entendimento que versa sobre a inconstitucionalidade da cobrança da citada taxa, neste sentido, observe-se o teor do Enunciado n.º 07 do TJPR: ? É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza pública e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-Agr 412689/ SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-Agr 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira)?. Destarte, o serviço de limpeza pública tem caráter genérico e indivisível, sendo posto à disposição de toda a coletiv idade, ou seja, é prestado aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residentes. Assim, não há como se afirmar que seja usufruído de maneira individual pelos excipientes por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança das taxas, pelo quê evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se a taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referida a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido do autor?. Ademais, afors as considerações supra, destaco que deve constar na parte dispositiva da decisão de fls. 175-177, em substituição ao que foi lançado, os seguintes dizeres: ?Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA movida por UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA em face do MUNICIPIO DE MARINGÁ para o fim de: a) RECONHECER a imunidade tributária ao autor e, em consequência, DECLARAR nula a cobrança de ITBI e IPTU relativamente ao imóvel descrito na peça inicial; b) DECLARAR a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública relativamente ao imóvel descrito na peça inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC?. Outra questão objeto destes embargos diz respeito ao tema relativo à antecipação dos efeitos da tutela. Neste particular, deixo de conhecer dos embargos, haja vista que a referida matéria já foi alvo de apreciação judicial, inclusive em sentido favorável ao autor, conforme se infere da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 722.169-2, juntado às fls. 169-173. Ante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE estes embargos de declaração e, em razão de seu efeito infringente, determino que seja acrescido na decisão embargada as considerações acima delineadas. 2. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ALEXANDRE D'AVILA e ILSON GOMES FERREIRA e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR

AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

196. REVISIONAL DE CONTRATO-0023246-07.2010.8.16.0017-PAULO CEZAR MEDALHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 65/71 "PAULO CEZAR MEDALHA, identificado no feito, aforou a presente ação de revisional, autuada sob o nº. 23246/2010, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (cobrança da TAC/TEC e IOF) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer ainda a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 08/24). Despacho inicial positivo à fl. 29, oportunidade na qual foi deferido o pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 35/48 pleiteando a improcedência da ação, preliminarmente, ante a decadência em relação às tarifas, e no mérito, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 49/56). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 58. Às fls. 63 consta decisão que reconheceu a revelia da instituição financeira requerida e determinou a manifestação das partes a respeito do interesse na produção de provas. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato com pedido de antecipação de tutela. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve se orientar em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA REVELIA Cumpre registrar que a instituição financeira requerida é revel. Isto porque a carta de citação foi juntada aos autos em 27.09.2010, começando daí a contar o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa. Tal prazo expirou-se em 13.10.2010. A parte requerida, entretanto, ofereceu sua contestação no dia 28.10.2010, ou seja, de maneira intempestiva. Ademais, torna-se importante destacar que a jurisprudência mais recente do STJ considera válida a citação postal de pessoa jurídica, recebida por empregado desta. A respeito do tema, já julgou o Superior Tribunal de Justiça: "É válida a citação pelo correio de pessoa jurídica cujo recibo foi assinado por quem, no local de destino, está incumbido de receber a correspondência. (STJ-1a. Turma, AI 312.788-SP-AgRg, rel. Min. Garcia

Vieira, j. 25.9.00, negaram provimento, v.u., DJU 30.10.00, p. 133). ?A citação postal é válida se recebida por funcionário da pessoa jurídica, não exigindo que esta tenha poderes para representa-la? (STJ-3a Turma, Resp 321.128-DF- AgRg, Rel. Ari Pargendler, j. 19.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 23.4.01, p. 162). Insta argumentar, por fim, que a casos como os dos autos, há de prevalecer a teoria da aparência. Neste sentido, os seguintes julgados: TJRR ? AI 0010.03.000086-2 ? T.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Oliveira ? DPJ 26.09.2003 ? p. 01 e TJPR ? Ag Instr 0114815-2 ? (21087) ? Araucária ? 2ª C.Civ. ? Rel. Juiz Conv. Munir Karam ? DJPR 24.06.2002. Assim, não há dúvidas de que o Requerido, conquanto tenha sido devida e regularmente citado, apresentou contestação intempestivamente, pelo que incorreu no instituto da revelia. No entanto, não obstante a revelia, passo a enfrentar os temas suscitados na contestação. d) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contr atar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]? Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. e ) DO EXPURGO DO I.O.F. Com relação ao pedido de e xclusão do I.O.F. do rol de taxas que incidir am sobre o contrato em exame, verifica-se que o pleito, diferente da questão atinente a TAC e Serviços de Terceiro, não deve prosperar. As instituições financeiras de vem fazer o repasse dos tributos em questão, sacando os valores devidos à União e repassando diretamente aos consumidores/tomadores de crédito, quando da ocorrência do fato gerador, tal como de scrito no art. 3º do Decreto-Lei e nº. 6.306/2007, a saber: ?Art. 3 O fato gerador do IOF é a entrega do montante e ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).? Nesta feita, considerando que o pagame nto do IOF, a rigor do cont ido no art. 4º do Decreto nº 6.306/2007 é de responsabilidade das ?pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito?1, não pode o require nte vir aos autos e alegar de sconhecimento de sua incidência e pleitear a nulidade de sua cobrança. Assim, não há que se falar na procedência do pedido em análise, razão pela qual deixo de acolhê-lo. f ) D A R E S T I T U I Ç Ã O D E D E S P E S A S R E F E R E N T E A O C Á L C U L O P E R I C I A L Analisando o caderno processual, verifica-se que a parte autora pleiteia a restituição, por parte da instituição financeira requerida, da despesa relativa ao cálculo pericial acostado a inicial. Tal pretensão não merece prosperar. Isso porque a parte autora, por ocasião da inicial, insurge-se apenas a respeito da incidência de valores cobrados indevidamente (TAC/TEC e IOF). Contudo, denota-se que não há necessidade de perícia contábil para apontar a incidência 1 ?Art.

4 Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).? de tais despesas, posto que as mesmas constam expressamente no contrato juntado às fls. 10. Ademais, verifica-se que a perícia carreada aos autos pela parte autora traz no bojo de seus cálculos o expurgo da capitalização de juros, sendo que a requerente não se insurgiu a respeito desta prática quando da apresentação de sua inicial. Desta forma, entende este Juízo que a perícia contábil juntada aos autos se faz desnecessária em face das pretensões elencadas pela parte autora em sua inicial, pelo que não há que se falar na restituição de tal verba pela instituição financeira requerida. Assim, não merece ser acolhido o pleito da parte autora neste sentido.

g) DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Pretende a parte Autora que lhe seja repetido pela parte Ré o valor que pagou por sua dívida de forma dobrada, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo, acolheu o alguns pedidos formulados pela parte autora em sua inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo em seu favor, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores s. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias no exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por PAULO CEZAR MEDALHA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; b) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês;-- A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de alguns dos pedidos formulados, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sob o valor da repetição, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO e Advs. do Requerido ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

197. DEPOSITO-0023258-21.2010.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ALCANTARA DE SOUZA RODRIGUES-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

198. DECLARATORIA-0024030-81.2010.8.16.0017-PAULO RIBEIRO DOS SANTOS x OI S/A e outro-Sentença de fls. 200/216 "PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, aforou esta AÇÃO DECLARATORIA E DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, autuada sob n.º 24030/2010, contra OI S/A e COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, pugnando pela condenação da parte ré ao pagamento e m dobro dos valores cobrados indevidamente a título de impostos (PIS e CONFINS) dos últimos 10 (dez) anos, em suas faturas telefônicas (conforme número de linhas e contratos de prestação de serviço de telefone fixo e água descritos na inicial). Juntou documentos às fls. 16-19. Despacho inicial à fl. 24. A requerida COPEL apresentou defesa às fls. 29-47, sustentando: litispendência; falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; incompetência absoluta; prescrição; diferença entre repasse jurídico e repasse econômico; previsão legal para inclusão do custo tributário das contribuições do PIS e da COFINS no preço final da energia; apuração do preço da energia elétrica e m função da nova sistemática de não cumulação do PIS e da COFINS, advento da Lei n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03; da sistemática de integração do custo tributário no preço da energia elétrica, diferença em relação aos serviços de telefonia; poder normativo da ANEEL; impossibilidade de restituição em dobro; não cabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência da lide. Juntou os documentos de fls. 48-155. A ré BRASIL TELECOM

S/A apresentou defesa às fls. 157-180, noticiando a ilegitimidade passiva da marca ? OI?; falta de interesse processual da parte autora, prescrição; autorização da Anatel para incluir o PIS e a COFINS entre os custos da prestação de serviço, necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeira do contrato de concessão; impossibilidade de inversão do ônus da prova; falta de interesse processual quanto a exibição de documentos (superior a três anos ? prescrição); ausência dos requisitos para deferimento do pedido liminar. Por fim, reque r a improcedência da ação. Impugnação às contestações pela parte autora às fls. 186-194. À fl. 198 restou determinada a suspensão da lide em razão da existência de recurso especial repetitivo discutindo a matéria ventilada nestes autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES a) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU Conforme se extrai dos autos, a segunda contestante noticia a ilegitimidade passiva da empresa OI S/A, sustentando que esta se trata de nome fantasia da empresa Brasil Telecom S/A, requerendo, portanto, que a lide seja extinta sem a resolução de seu mé rito em relação a re ferida empresa. Não prospera a preliminar. Conforme se extrai dos autos, a empresa OI S/A e Brasil Telecom foram alvo de incorporação, inclusive o próprio réu noticia que ambas são a mesma empresa (fl. 158). Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva, sendo, portanto, legítima a inclusão da empresa OI S/A no polo passivo da presente ação. Assim, afasto a preliminar. b) DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA A ré COPEL S/A noticia a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e a ação civil pública n.º 10904-03.2010.8.16.0004 em trâmite perante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR. Não prospera a tese do réu. Como é cediço, para haver litispendência é necessária a comunhão de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, §2.º, do CPC). No entanto, no caso em debate, não há que se falar em litispendência, haja vista que o polo ativo de ambas as ações é diverso, razão pe la qual cai por terra a pretensão quanto a litispendência. Anoto que na ação civil pública citada o polo ativo é composto pelo Escritório Nacional de Defesa do Consumidor de Cornélio Procopio ? ENACON enquanto que a presente ação é movida pelo Sr. Paulo Ribeiro dos Santos. Nestes termos é nitida a diferença entre o polo ativo das ações, não se olvidando, ainda que também há diferença quanto a causa de pedir, pedido e polo passivo, haja vista que a presente demanda também versa sobre a cobrança de PIS e COFINS em fatura de telefonia, inclusive figurando no polo passivo a OI S/A. Desta forma, não há que se falar em litispendência, razão pela qual afasto a preliminar. c) DA CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A preliminar se confunde com o mérito, sendo que será apreciada em conjunto com as demais teses de mérito que integram a presente lide. d) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A parte ré, em sua contestação, suscita que a parte autora é carecedora do direito de ação, vez que não possui interesse de agir na presente lide. Não lhe assiste razão. A parte autora ingressou com a presente ação visando o reconhecimento de ilegalidade da cobrança PIS e CONFINS em sua fatura telefônica, sustentando que o re passe destes tributos ao consumidor é manifestamente indevido. Assim, ao apresentar documento (fatura de telefonia e de consumo de energia elétrica) que comprova a existência de relação jurídica resta evidenciada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado. A presente lide visa apurar a legalidade do repasse do PIS e CONFINS ao consumidor, para tanto, nesta fase processual mostra-se desnecessária a juntada de todas as faturas de telefonia relativas à relação jurídica firmada entre as parte s, uma vez que a juntada destes documentos somente teria pertinência por ocasião da fase de liquidação do julgado para a apuração do valor da condenação caso a demanda fosse procede nte. Assim, considerando que a parte autora comprovou documentalmente usufruir os serviços de telefonia prestados pela parte ré, é nitido o seu interesse de agir na presente demanda, que, repita-se, visa apurar a legalidade do repasse do PIS e da CONFINS ao usuário do serv iço de telefonia e de energia elétrica. Nestes termos, afasto a preliminar, uma vez que a parte autora tem interesse de agir em socorrer-se ao Judiciário através da presente demanda para ver resguardados seus direitos. e) DA LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ? ANEEL e INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A ré COPEL sustenta que deve integrar necessariamente no polo passivo desta contenda a ANEEL, bem como que em razão deste fato a competência para processar e julgar a presente ação seria da Justiça Federal. Não prospera a preliminar. A situação controvertida na demanda diz respeito apenas na relação entre o usuário e o prestador de serviço, razão pela qual o resultado decorrente desta ação não acarretará qualquer consequência a ANEEL, que, por sua vez, também extirpa qualquer consequência à UNIÃO, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio necessário e alteração de competência. Aliás, este é o posicionamento que vem sendo adotado em nosso Tribunal, neste sentido destaco a decisão proferida pelo Relator Antonio Domingos Ramina Junior na Apelação n.º 802.360-5, da 11ª Câmara Cível, publicado em 05.08.2011, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?Também não prospera a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual pela necessidade de a ANEEL ser incluída no pólo passivo como litisconsorte necessária. Isso porque a pertinência subjetiva da lide restringe-se às partes que figuram justamente na relação jurídica contratualmente estabelecida, ou seja, consumidor e prestadora do serviço, ainda que envolva análise da validade e eficácia de normas legais. Ademais, eventual acolhimento do pedido inicialmente deduzido não atinge, de qualquer modo, a esfera jurídica da União Federal ou mesmo da ANEEL, que não mantém com a parte consumidora qualquer vínculo jurídico e, portanto, não estarão obrigadas, se procedente a pretensão, a restituir-lhe quaisquer valores. Por conseguinte, não há que se falar em formação de

litconsórcio passivo necessário com o ingresso da ANEEL, nem tampouco em deslocamento da competência em favor da Justiça Federal por conta do critério racione personae até porque o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é desnecessária a inclusão da ANATEL no pólo passivo das ações em que os consumidores de ser viços de telefonia fixa pretendem a declaração de inexigibilidade da assinatura básica mensal e a repetição dos valores pagos, sendo que inexistente óbice à aplicação analógica desse entendimento ao caso ver tente?. Assim, afastado a presente preliminar. f ? DA PRESCRIÇÃO Ainda em sua peça de defesa a parte requerida sustenta a ocorrência da prescrição, aduzindo que no caso em tela aplica-se a prescrição trienal disposta no artigo 206, §3.º, inc. IV, do Código Civil/02. Novamente não lhe assiste razão. Ao revés do alegado, a presente lide tem como causa de pedir a repetição de valores pagos de forma indevida e não de enriquecimento ilícito. Nestes termos, em razão da ausência de norma específica, aplica-se ao caso em tela a regra geral de prescrição disposta no artigo 205 do Código Civil/02, o qual prevê o prazo decenal. Assim, afastado a presente preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade da cobrança de tarifas com inclusão de PIS e COFINS, com efeito ex tunc, condenando a parte ré a repetir o indébito do que foi indevidamente cobrado e pago, acrescido de correção monetária pelo IGPM e juros legais. Após analisar detidamente os fatos e fundamentos carreados a presente lide, verifico que o pleito formulado pela parte autora não merece prosperar. Explico-me. O nó górdico da presente lide resume no exame da legalidade da conduta praticada pela parte ré em promover o repasse de forma integral ao consumidor dos tributos PIS e COFINS. Conforme disciplina o artigo 1.º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, os tributos PIS e COFINS são respectivamente: ?Art. 1.º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil? (Lei n.º 10.637/2002). ?Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil? (Lei n.º 10.833/2003). Conforme se extrai dos autos, o autor move a ação contar a COPEL S/A (empresa concessionária de energia elétrica) e OI S/A (empresa concessionária de telefonia), razão pela qual, passo à análise do mérito da ação de forma individualizada. A ? DA REGULARIDADE DE REPASSE DO PIS E COFINS PELA EMPRESA DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA Sem maiores delongas, destaco que todas as controvérsias que incidiam sobre o presente tema restaram dirimidas por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 976836, atribuído de efeito repetitivo (art. 543-C, do CPC), o qual transitou em julgado no mês de abril de 2011, e que reconheceu como legítima a cobrança de PIS e COFINS. Veja-se: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita por está-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao

edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, ?para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura?, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: ?Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.? grifos nossos A Lei n.º 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre as tarifas dos serviços de telecomunicações: ?Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;? ?Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.? (grifos nossos). 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que a dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normatização das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócorrentes no caso sub iudice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consecutária da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apr esenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. 17. A concessão inadmitte que se agrave deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que ?(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatutadas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o ser viço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação ger al correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para

apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes consequências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)?" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735. 18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componentes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado. 19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma lex specialis, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo. 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: ? Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III ? a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?. 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um?. Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e os riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direito à informação tem como designio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. 30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas". 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostenção em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é incontestada. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostenção dos tributos envolvidos na operação. 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou

do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor. 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. 31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei ? não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)?" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838. 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrem da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. 34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa ? variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger ? como sempre ocorreu ? a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de ? tarifa líquida? e de uma ?carga tributária? representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser ?destacado? na documentação fiscal emitida ? de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: ?1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.?" (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) ?1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172). 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à

inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora misca-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os ar gumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico par a a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.' 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de conc r eção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente a retromencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao despro vimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC. 44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: REsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009. 45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010) Desta forma, verifica-se que a cobrança lançada nas faturas de telefonia a título de PIS e COFINS é manifestamente legítima, razão pela qual a pretensão autoral não prospera. B ? DA REGULARIDADE DE REPASSE DO PIS E COFINS PELA EMPRESA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA Com a devida vênia ao posicionamento apresentado pelo autor, destaco que novamente não há como dar guarida a pretensão lançada na petição inicial, vez que, tal como o repasse realizado pelas empresas de telefonia, o repasse da PIS e COFINS ao consumidor pela empresa concessionária de energia elétrica também é legítima perante nosso ordenamento. Nesta esteira, destaco que foi decidido em sede recurso especial dotado dos efeitos do artigo 543-C, do CPC (recurso repetitivo), ser legítimo o repasse do PIS e COFINS pela empresa concessionária de energia elétrica. Neste sentido, observe-se a ementa do Recurso Especial n.º 1.185.070: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1.185.070 - 1.ª Seção do STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, em 27.09.2010). Embora o referido julgado ainda não tenha transitado em julgado, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário, anoto que os fundamentos que foram apresentados se mostram nitidamente pertinentes para o deslinde da presente contenda, os quais, diga-se de passagem, assemelham-se aqueles que foram alvo de julgamento (já transitado em julgado) quanto ao repasse de PIS e COFINS pelas empresas de telefonia. Veja-se os fundamentos apresentados no referido Recurso Especial, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?4. Esse argumento equivocado, de justificar com base no direito tributário a ilegitimidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS, foi também invocado em relação às tarifas de telefonia, objeto de exame nesta Seção no REsp 976.836/RS, Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.10 sob o regime do art. 543-C do CPC. Na oportunidade, a Seção, por representativa maioria, deixou anotada a impropriedade da qualificação tributária que se pretendeu dar à questão, cujo deslinde, na verdade, deveria se dar à luz do regime jurídico estabelecido pelas normas próprias da concessão do serviço público e da correspondente política tarifária. Conforme registrou o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão, "o repasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor". Nessa consideração, a Seção decidiu que a legitimidade do repasse tinha sustento no art. 9º, §§ 2º e 4º da

Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dos artigos 93, VII e 103, § 4º da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como nos atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e nos contratos de concessão. Invocou-se, nomeadamente no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 8.666/93, que disciplina o regime das licitações e dos contratos administrativos, cujo art. 65, II, d e § 5º consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, autorizando a revisão da tar ifa, entre outras hipóteses, em face do advento de encargos de natureza tributária que produzam repercussão nos preços contratados. 5. Mutatis mutandis, os mesmos fundamentos justificam, aqui, a manutenção do acórdão recorrido. Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infringindo, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido?. Assim, depreende-se que há semelhança quanto aos fundamentos que legitimam o repasse do PIS e COFINS aos consumidores tanto de telefonia quanto os de energia elétrica, similitude reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que, considerando estes fatos, vislumbro que a pretensão autoral esbarra em posicionamento alvo de consolidação junto ao Superior Tribunal de Justiça, circunstância esta que culmina com a improcedência da presente demanda, ante a presença de conduta regular pela parte requerida. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO interposta por PAULO RIBEIRO DOS SANTOS contra a OI S/A E COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo e xigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Adv. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, HELIO EDUARDO RICHTER, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, IRA NEVES JARDIM, VALERIA JARUGA BRUNETTI, JOÃO MATIAK SLONIK, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, DENISE CANOVA, MICHELE BARTH ROCHA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, MARI KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LEANE MELISSA OLICISHEVIS, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, IVANES DA GLORIA MATTOS, MARCO ANTONIO DE LUNA, PRICILA MARTINS CARRANO, ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, GEORGE LIPPETT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CARREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, RAPHAEL FARIAS MARTINS e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

199. DECLARATORIA NULIDADE-0024865-69.2010.8.16.0017-VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ-Sentença de fls. 258/265 "VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA, já qualificado, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, autuada sob n.º 24865/2010, contra o DETRAN-PR ? DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, também identificado, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade das multas decorrentes das infrações autuadas sob n.º 116100-E002838612 e 116100-E002838614, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados ao autor. Não obstante, de forma alternativa, na hipótese do bem apreendido ter sido alvo de alienação por meio de leilão, requer que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O autor promoveu a juntada dos documentos de fls. 14-44. Despacho inicial às fls. 49-50, momento em que restou deferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 53), o réu apresentou defesa às fls. 56-70, sustentando incompetência absoluta deste juízo; impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra ente público; impossibilidade da alteração das decisões lançadas no procedimento administrativo em debate; inexistência de nulidade ou vícios na seara administrativa; ausência de nexo causal entre os fatos e os danos alegados pelo autor; não comprovação do dano de ordem moral e material. Por fim, requer que a demanda seja julgada improcedente. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 71-176. Réplica às fls. 178-179, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Diante da notícia de descumprimento da tutela antecipada, à fl. 180 restou arbitrada multa diária em caso de não cumprimento da ordem judicial. As partes especificaram suas provas às fls. 181-182 (autor) e 185-186 (réu). Nesta oportunidade o réu promoveu a juntada dos documentos de fls. 187-191. Às fls. 195-195 o requerido noticiou o desinteresse na realização de conciliação, bem como juntou documentos às fls. 199-213. À fl. 214 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a composição das partes em razão da ausência da parte requerida e de seu advogado. Não obstante, a lide restou saneada, restando deferida a produção de prova oral. De outro norte, o réu manifestou-se às fls. 217-219, alegando o cumprimento da tutela antecipada e ressaltou a desnecessidade de produção de outras provas. Juntou documentos às fls. 220-228. Em resposta, o autor apresentou a peça de fls. 231-232, na qual noticia que o bem em questão foi levado a leilão pelo réu, razão pela qual requer seja o julgado procedente seu pedido alternativo. Ato contínuo, à fl. 237, consta o termo de audiência de instrução e julgamento, restando mais uma vez infrutífera a composição das partes em razão da ausência da parte ré na solenidade. De outro norte, foi colhido o depoimento de uma testemunha. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Às fls. 239-240 consta a transcrição da oitiva da testemunha arrolada pelo autor. À fl. 241 o julgamento foi convertido e m diligência, oportunidade na qual restou determinado que o réu esclarecesse se houve ou não leilão relativamente a motocicleta objeto de discussão nestes autos. E, em caso positivo, para que procedesse a juntada de documentos que comprovassem tal fato. Em resposta, o réu apresentou a peça de fls. 245-246 e documentos de fls. 247-254, noticiando que a motocicleta foi alienada em leilão em 04.04.2011. Por fim, o autor se manifestou às fls. 256-257, pleiteando pela procedência da ação, inclusive no que pertine ao pedido alternativo de dano material. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES A ? DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO A parte ré, por ocasião de sua defesa, suscita a incompetência absoluta deste Juízo para julgar e processar a presente demanda, invocando, para tanto as resoluções n.º 07/2008 e 10/2010, ambas do TJPR. Não obstante ao teor do das referidas resoluções, destaco que afora questionar as multas e penalidades impostas pelo DETRAN/PR, a parte autora requer provimento judicial correspondente à indenização por danos morais e materiais. Nesta esteira, a título de danos morais o autor pleiteia o recebimento de 40 (quarenta) salários mínimos e quanto ao dano material (se procedente o pedido alternativo) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), circunstância esta que, somados os valores relativos à pretensão indenizatória, depreende-se que o valor apresentado extrapola a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, afasto a preliminar. B ? DA GRATUIDADE PROCESSUAL Deixo de conhecer da impugnação à gratuidade processual ofertada pelo réu (fl. 69), eis que não observado o procedimento adequado e que se encontra descrito na Lei n.º 1.060/50. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA em face do DETRAN/PR ? DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ na qual a parte autora requer a declaração de nulidade das multas decorrentes das infrações autuadas sob n.º 116100-E002838612 e 116100-E002838614, bem como que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados ao autor. Não obstante, de forma alternativa, na hipótese do bem apreendido ter sido alvo de alienação por meio de leilão, requer que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é procedente. A ? DA CONTUDA IRREGULAR DO RÉU Conforme se verifica dos autos, o autor sustenta que as multas expedidas pelo réu em desfavor do autor relativas aos autos infração n.º 116100E002838618 (fl. 25) e 116100E002838614 (fl. 16) são nulas, haja vista que dizem respeito à infração praticada por um terceiro e que conduzia motocicleta diversa daquela pertencente ao autor. Por sua vez, notícia o réu que os autos de infração são válidos, haja vista que confeccionados por pessoa que goza de fé pública, alegando, igualmente, que o tema apresentado nestes autos já foi alvo de decisão em âmbito administrativo, que, por sua vez, culminou com a rejeição da pretensão do autor. Aduz, ainda, que não cabe outro julgamento de mérito em paralelo pelo judiciário. O procedimento administrativo observou os requisitos legais

e não há a presença de nulidades. O autor perdeu prazo para interpor recurso junto a JARI, razão pela qual a decisão administrativa deve ser mantida. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdio a ser superado neste litígio resume em apurar se há irregularidade quanto às multas e autos de infração e se houveram os danos narrados na inicial. A resposta é positiva, eis que de fato há nulidade que macula a validade dos autos de infração e este fato acarretou danos morais e materiais ao autor. A irregularidade quanto aos autos de infração é inconteste, inclusive restou verificada por este Juízo logo quando do despacho inaugural (o qual não foi alvo de recurso pelo réu). Neste sentido, reperto-me aos fundamentos apresentados às fls. 49-50. ?Identifico o primeiro requisito na alegação lançada na pela inicial de que o réu teria se equivocado ao lançar as multas descritas nos autos de infração n.º 116100-E002838612 (fl. 25) e 116100E002838614 (fl. 26) em nome do autor. A tese apresentada na inicial ganha força através da documentação de fls. 16-44, a qual, ao menos por ora, demonstra que o requerente é proprietário da motocicleta HONDA-CG 150 TITAN ESD, chassi n.º 9C2KC08208R065101, placa AQF-6849, RENAVAL n.º 97.1300454-8 enquanto que as multas descr itas nos autos de infração acima mencionados teriam sido praticadas pelo Sr. NILSON NERI FIDELIS, na época pr oprietário da motocicleta HONDA-CG 150 TITAN ESD, chassi n.º 9C2KC08508R043947, placa AQB-6849, RENAVAL 96.613701-9 (conforme Boletim de Ocorrência de fl. 21-22). Analisando os autos de infr ação de fls. 25 e 26, denota-se que os mesmos decorr em dos fatos descritos no Boletim de Ocorrência juntado à fl. 21-22, contudo, quando da confecção do auto de infração e lançamento das respectivas multas, depreende-se que as pessoas responsáveis por tanto laboraram com erro, eis que confundiram o número da placa da motocicleta objeto da infração (AQB-6849) com aquela de propriedade do autor (AQF-6849) e acabaram por atribuir ao mesmo as responsabilidades decorrentes das infrações. Não obstante, após a parte autora verificar o equívoco praticado, entrou em contato com o réu para o fim de solucionar o impasse, tendo inclusive formulado pedido em âmbito administrativo visando a r egularização da situação. No entanto, suas tentativas restaram infrutíferas, eis que obteve resposta negativa por parte do réu em relação ao seu pedido. Porém, ao menos neste juízo provisório, não se justifica a negativa apresentada pelo DETRAN, eis que os documentos até então apresentados aos autos demonstr am que as infrações ora guerreadas teriam sido praticadas por um terceiro a qual conduzia motocicleta diversa daquela do autor, circunstância esta que se vislumbra através do número da placa, chassi e RENAVAL de ambas as motocicletas. Nestes termos, ante a evidência de equívoco quanto a lavratura do auto de infração (fls. 25-26), vislumbro a plausibilidade do pedido de tutela antecipada?. Embora a referida decisão tenha sido proferida em sede de juízo provisório, destaco que após o término da instrução processual a referida situação restou inalterada, haja vista que a parte requerida não fez nenhuma prova que pudesse fazer frente a situação fática que havia sido constatada por este Juízo. Destaco que era ônus do réu apresentar nos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC), entretanto, ao que se extrai dos autos, a parte requerida não cumpriu tal encargo processual. A ré limitou-se a sustentar que o mérito administrativo não pode ser alvo de revisão judicial e noticiou que não há nenhuma nulidade que pudesse ser atribuída aos atos realizados no processo administrativo. Assiste razão o requerido ao sustentar a independência das instâncias administrativa e judicial, entre tanto, equivoca-se ao mencionar que o procedimento administrativo não se encontra eivado de nulidade. A nulidade no caso em debate não incide sobre os atos procedimentais correspondentes ao feito administrativo, haja vista que não se pode olvidar que foi observado o rito procedimental pertinente à espécie e oportunizado ao autor o direito ao contraditório e ampla defesa. Entretanto a mácula está presente nos autos de infração n.º 116100E002838618 (fl. 25) e n.º 116100E002838614 (fl. 16) que apresentam informação diversa da realidade e que constituem marco decisivo para viciar a penalidade imposta ao autor. A prova apresentada pelo requerente é robusta e atesta claramente o equívoco quanto à lavratura do auto de infração, haja vista que em seu bojo consta informação diversa daquela que integra o boletim de ocorrência confeccionado por ocasião da infração que foi praticada. O boletim de ocorrência em debate (fl. 21) diz respeito à infração praticada por NILSON NERI FIDELIS ? CPF 068.771.369-26, no dia 27.06.2009, que conduzia a motocicleta HONDA TITAN 150 ES PRETA, ano de fabricação/modelo 2008, placa AQB-6849, chassi 9C2KC08508R043947. E mais, o documento de fl. 23, diga-se de passagem, confeccionado pelo próprio réu, confirma claramente os dados acima, e mais, no campo nominado como ? dados da apreensão?, consta expressamente que a conduta realizada e descrito no referido Boletim de Ocorrência deu azo a lavratura dos autos de infração n.º 116100E002838618 e n.º 116100E002838614. Entretanto, conforme se extrai do feito, os autos de infração 116100E002838618 (fl. 25) e n.º 116100E002838614 (fl. 26), apresentaram erro quanto à identificação da placa da motocicleta. Embora preenchidos todos os dados relativos ao Sr. NILSON NERI FIDELIS e as infrações que este cometeu, houve equívoco quanto a placa, vez que ao invés de ter sido lançada a placa AQB-6849 foi descrita a placa AQF-6849. Assim, o DETRAN ao lançar a multa pela infração cometida, ao invés de confrontar todos os dados relativos à infração, apenas se ateu a placa de scrita nos autos de infração, sendo que em razão do equívoco, ao lançar multa contra o real infrator, acabou lançado esta contra o autor, proprietário da motocicleta de placa AQF-6849. Desta forma, depreende-se que os autos de infração contém informação diversa da realidade e que culminou com a aplicação de penalidade indevida ao ora autor. Assim, os autos de infração apresentam informação equivocada e que atribui a responsabilidade pela infração à pessoa diversa do real infrator, razão pela qual há vício formal em sua constituição, circunstância esta que maculou todo o procedimento administrativo. Nestes termos, prospera a pretensão do autor relativamente à inexigibilidade das multas que são decorrentes dos autos de infração 116100E002838618 (fl. 25) e n.º 116100E002838614 (fl. 26), eis que não foram praticadas pelo autor. Outro ponto que merece destaque é que as referidas penalidades deram azo a outros

infortúnios ao autor, eis que, ao estar impossibilitado de efetuar o pagamento destas multas (que somavam expressivo valor), restou impedido de promover o respectivo licenciamento de sua motocicleta para o ano de 2009, sendo que esta acabou sendo apreendida em uma blitz e posteriormente alienada por Leilão realizado pelo réu. Porém, conforme fundamentos supra, as multas que pesam contra o autor não eram lícitas, razão pela qual não se poderia exigir do ora autor o pagamento destas multas. Em consequência, este impedido de fazer o pagamento do licenciamento para o exercício de 2009 de sua motocicleta. Verifica-se que a conduta irregular do requerido gerou um efeito cascata e que culminou com a apreensão e leilão da motocicleta do autor. Assim, é nítida a ocorrência de danos ao autor, os quais serão analisados individualmente nos tópicos seguintes. B ? DOS DANOS MATERIAIS Quanto ao dano material, destaco que este é evidente, haja vista que a requerida, no curso desta ação e mesmo após estar ciente de tutela antecipada determinando a entrega da motocicleta ao autor (item ?b? ? fl. 50), alienou o bem do autor por intermédio de leilão, conforme demonstrado às fls. 247-254. Assim, o autor foi indevidamente privado de seu bem, circunstância esta que impõe ao requerido promover o ressarcimento ao autor do prejuízo material que este sofreu. No caso, o dano correspondente ao valor de mercado da motocicleta do autor na data de sua venda por meio de leilão, ou seja, 04.04.2011, conforme fl. 252. Nestes termos, em consulta ao site da tabela FIPE, depreende-se que no mês correspondente a alienação por meio de leilão pelo réu, a motocicleta do autor possuía como valor de mercado a quantia de R\$ 5.058,00, conforme se extrai da informação abaixo. Mês de referência: Abril de 2011 Código FIPE: 811072-7 Marca: HONDA Modelo: CG 150 TITAN-ESD/ TITAN SPECIAL EDITION Ano Modelo: 2008 Preço médio: R\$ 5.058,00 Data da consulta: quarta-feira, 26 de outubro de 2011 14:42 Desta forma, compete ao réu ressarcir o autor da importância correspondente à R\$ 5.058,00 (cinco mil e cinquenta e oito reais), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a partir de 04.04.2011 com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95. O referido valor deverá ser acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, ou seja: 27.09.2010 (fl. 53). C ? DOS DANOS MORAIS Conforme ensina a doutrina, dano moral ? é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária? (Salvatier); ?é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem? (Gabba, citado por Agostinho Alvim); ?é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial? (Artur Oscar de Oliveira Deda). Há, pois, dano moral quando uma pessoa, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. É evidente que os fatos ora apre sentados acarretaram em um abalo psicológico ao autor, na forma da fundamentação supra, até mesmo porque foi privado de seu bem de forma indevida pelo réu, circunstância esta que lhe causou infortúnios que vão além de meros dissabores do cotidiano. A conduta do réu constitui óbice para que o autor realizasse suas atividades habituais, até mesmo porque e estava privado de um de seus meios de locomoção, não se olvidando, ainda todo o sofrimento, angústia e desgaste físico e mental que sofreu ao ter sua motocicleta apreendida e não poder resgatá-la, mesmo estando certo na busca por reavê-la. Ademais, também não se pode esquecer o sentimento de desgosto e repudia ao ver o réu errar e insistir em seus erros referente aos fatos apresentados, aliando-se a este fato a angústia do autor ao ver seu bem ser depreciado e alienado por meio de leilão judicial (mesmo possuindo em seu favor decisão judicial determinado à devolução da motocicleta). Desta forma resta patente o dano moral. Desta forma, uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C. Civ. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C. Civ. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996) (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Gladimir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por entender que este valor se atende aos parâmetros exarados acima. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi fixada um valor certo, portanto sua atualização monetária (média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto n.º 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Os juros moratórios correm a partir da citação (27.09.2010 ? fl. 53), na ordem de 1% (um por cento) ao mês. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA contra o DETRAN/PR ? DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ para o fim de: A ? DECLARAR a nulidade dos autos de

infração 116100E002838618 (fl. 25) e 116100E002838614 (fl. 26) em razão do vício formal quanto sua confecção e DECLARAR nula as penalidades impostas a parte autora relativamente aos referidos autos de infração. B ? CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.058,00 (cinco mil e cinquenta e oito reais), a título de danos materiais, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a partir de 04.04.2011 com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95. O referido valor deverá ser acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, ou seja: 27.09.2010 (fl. 53). C ? CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente com base na média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto n.º 1.544/95, contada a partir da data de publicação desta sentença em cartório. Os juros moratórios correm a partir da citação (27.09.2010 ? fl. 53), na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente FATIMA BIGNARDI SANDOVAL e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

200. DECLARATORIA NULIDADE-0025217-27.2010.8.16.0017-ARISTIDES ARAGAO DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 409/419 "ARISTIDES ARAGÃO DE SOUZA, qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DE ATO JURÍDICO DE EXONERAÇÃO C.C. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS C.C. INDENIZAÇÃO, autuado sob n.º 25217-27/2010, contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificado, na qual requer a declaração de nulidade do ato jurídico que excluiu o requerente do quadro de servidores do Município de Maringá e, em consequência, reintegrá-lo ao mesmo, na condição de direito que dispunha como funcionário público municipal, como todos os direitos advindos de tal declaração judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, e a condenação do réu ao pagamento dos salários não recebidos, desde a data de 07 de maio de 2010 até a sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie. Requer, outrossim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, estes no importe de 200 (duzentos) salários mínimos. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 27-232. Despacho inaugural à fl. 234. Citado (fl. 236), o réu apresentou defesa às fls. 240-258, sustentando o não cabimento da medida antecipativa; cumprimento da legislação aplicável à espécie; regularidade/legalidade do procedimento impugnado; observância do princípio da legalidade; ausência de dano moral; supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Nestes termos, requer a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 259-299. Réplica às fls. 301-314, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido, bem como reitera seu posicionamento inicial. Às fls. 321-322 consta o despacho saneador, oportunidade na qual restou deferida a prova oral que rida pelas partes. À fl. 339 consta o termo de audiência preliminar na qual restou infrutífera a composição das partes. Na sequência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquirida duas testemunhas arroladas por esta. Ato contínuo, foram inquiridas cinco testemunhas arroladas pela parte requerida, havendo reiteração quanto a solicitação da oitiva da testemunha Luiz Cláudio, faltante nesta solenidade. Transcrições às fls. 350-372. À fl. 379 consta termo de audiência preliminar, na qual foi ouvida a testemunha Luiz Cláudio (transcrição às fls. 384-388). Por fim, os litigantes apresentaram suas derradeiras alegações às fls. 389-394 (autor) e 395-405 (réu). Page 3 O Ministério Público, através da cota de fls. 407-408, noticiou a desnecessidade de sua intervenção nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DE ATO JURÍDICO DE EXONERAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS C/C INDENIZAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por ARISTIDES ARAÇÃO DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual na qual requer a declaração de nulidade do ato jurídico que excluiu o requerente do quadro de servidores do Município de Maringá e, em consequência, reintegrá-lo ao mesmo, na condição de direito que dispunha como funcionário público municipal, como todos os direitos advindos de tal declaração judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, e a condenação do réu ao pagamento dos salários não recebidos, desde a data de 07 de maio de 2010 até a sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie. Requer, outrossim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, estes no importe de 200 (duzentos) salários mínimos. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. Vejamos: A) DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Compulsando os autos, denota-se que na peça inicial o autor suscitou

a nulidade do procedimento administrativo, alegando cerceamento de defesa quanto ao procedimento de sindicância. Com a devida vênia ao posicionamento ofertado pelo autor, não há como dar guarida a referida tese, haja vista a inexistência de demonstração de que no procedimento de sindicância instaurado pelo réu tenham ocorridos fatos que evidenciem sua nulidade. Notícia a parte autora que por ocasião da citada sindicância, não lhe foi oportunizado o direito de produzir provas, bem como de estar acompanhado e de apresentar defesa por meio de advogado, rogando, assim, pelo reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, com a consequente declaração de nulidade. Não prospera a referida argumentação. Como é cediço, a sindicância se trata de mero instrumento inquisitório, o qual segue rito peculiar e que tem por finalidade precípua promover a investigação de eventuais irregularidades funcionais cometidas por determinado servidor, sendo que seus pressupostos não podem ser confundido com os princípios que regem o processo administrativo disciplinar. Assim, o fato das inquirições realizadas na sindicância não terem colhidas na presença do autor ou de seu procurador, destaco que tal fato não macula a noticiada sindicância, haja vista que esta se tratava apenas de mero instrumento inquisitório para apurar eventual conduta irregular de servidor e, caso constatada, para dar ensejo a abertura de regular procedimento administrativo disciplinar. No caso em debate, depreende-se que foi realizada sindicância e esta culminou com a constatação de conduta irregular do autor, sendo que em decorrência deste fato foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar, quando então se oportunizou ao ora autor todas as garantias relativas ao devido processo legal e ampla defesa. Por ocasião do noticiado procedimento administrativo disciplinar, o ora autor foi pessoalmente notificado e citado da imputação que lhe estava sendo cometida, bem como notificado o sindicato ao qual estava vinculado para que, querendo, apresentasse defesa (fls. 89-91). Nestes termos, depreende-se que foi de fato oportunizado o contraditório e ampla defesa ao autor, tanto é verdade que o autor foi novamente inquirido e seu defensor apresentou defesa escrita, rebatendo todas as teses que foram imputadas em seu desfavor (fls. 120-130). Desta forma, não se vislumbra qualquer fato que pudesse culminar com cerceamento de defesa, pelo contrário, a prova apresentada (diga-se de passagem, juntada pela própria parte autora), demonstra que o autor foi notificado, citado e apresentou defesa por intermédio de advogado, bem como lhe oportunizado o direito de produzir outras provas além daquelas que já integravam o procedimento administrativo disciplinar. Assim, cai por terra a pretensão inicial neste particular. De mais a mais, o autor ainda suscita que houve nulidade e cerceamento de defesa pela ausência de inquirição por ocasião do procedimento administrativo disciplinar de todas as testemunhas que haviam sido ouvidas na fase inquisitorial da sindicância. Não prospera o referido argumento, veja-se que se porventura o autor tinha interesse de que tais testemunhas fossem novamente inquiridas deveria ter feito requerimento neste sentido quando lhe foi oportunizado arrolar suas testemunhas. O autor não pode aproveitar de sua desídia, ou seja, de ixar de arrolar as mencionadas testemunhas quando lhe foi oportunizado e, em juízo, alegar cerceamento de defesa pelo fato destas não terem sido inquiridas. Ora, se de fato tivesse tanto interesse na inquirição, deveria ter arrolado como testemunhas, no entanto, não o fez, razão pela qual não há como reputar como nulo o procedimento administrativo disciplinar em razão deste fato. Nestes termos, diante de todo o cenário apresentado, não há como reputar nulo o procedimento administrativo disciplinar, haja vista que todos os atos praticados ocorreram de acordo com a legislação aplicável à espécie, não havendo que se falar em qualquer ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, não obstante a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, destaco que a decisão que culminou com a exoneração do autor é nula em razão da ausência de proporcionalidade entre a conduta praticada pelo autor e a penalidade que lhe foi imposta, tema que será enfrentado no tópico seguinte. B) AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA PRATICADA PELA PARTE AUTORA E A PENALIDADE QUE LHE FOI IMPOSTA Conforme detemina nosso ordenamento, em caráter excepcional, é possível ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, no intuito de verificar a legalidade, razoabilidade, finalidade e proporcionalidade de eventual sanção aplicada ao servidor público decorrente da situação fática apresentada debatida em procedimento administrativo disciplinar. De mais a mais, este é o posicionamento consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte aresto: "É sabido que em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, fundadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, por isso que podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo. A pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário, quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no PAD" (STJ - RMS 16536/PR. Relator: Celso Limongi ? Des. Convocado do TJ/SP, 6.ª Turma. D.J.: 22.02.2010). Nosso tribunal posiciona-se no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEMITIDO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO - PRÁTICA DE ALGUMAS INFRAÇÕES QUE NÃO COMPROVADAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PENA DE DEMISSÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVA - NULIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO O CONFIGURADA - DANOS MORAIS DEV IDOS QUANTUM QUE DEVE SER MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É possível ao Poder Judiciário proceder à análise do mérito do ato administrativo, para o fim de verificar a legalidade, razoabilidade, finalidade e proporcionalidade da pena administrativa aplicada no caso concreto. 2. Da prova carreada aos autos não é possível verificar-se a prática por parte do apelado das condutas que ensejariam a pena de demissão, não se negando que este tenha cometido outras infrações, por ém a gravidade destas não ensejam a aplicação da pena de demissão. 3. A pena de demissão é a mais rigorosa das sanções disciplinares, cuja aplicação só se justifica em hipóteses extremas, dentre as quais não se encaixam as faltas cometidas pelo apelado. 4. Deve a Administração Pública

aplicar outra penalidade, razoável e proporcional aos fatos comprovados, pois sem dúvida o apelante merece ser sancionado, porém não com a pena de demissão que se trata de medida extrema, que somente pode ser aplicada a casos legalmente previstos e comprovados, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade. 5. Diante do excesso de punição por parte da Administração Pública, que deixou de observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, resulta evidente que o autor faz jus à indenização por danos morais. 6. [...] (TJPR - 4ª C. Cível - AC 734009-2 - Castro - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 14.06.2011). Este é o caso dos autos, haja vista que a penalidade imposta ao autor (demissão) se apresenta incompatível com os fatos objeto de análise por ocasião do procedimento administrativo disciplinar. Conforme se extrai da decisão proferida pelo réu, depreende-se que a mesma apresenta a seguinte determinação: "Com fundamento nos elementos integrantes do referido procedimento comprovando as infrações cometidas por servidor público, no uso das atribuições a mim conferidas, determino a demissão de Aristides Aragão de Souza, nos termos do art. 187, V e XIII da Lei Complementar Municipal 239/98? (fl. 149). Nestes termos, disciplina o art. 187, inc. V e XIII, da Lei Complementar Municipal 239/98, que: "Art. 187. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos: V ? incontinência pública; XIII ? transgressão dos incisos XI a XX do artigo 170?. Ademais, insta-se destacar que em razão do relatório final, restou deliberado que a aplicação da pena em razão do infringência do art. 187, inc. XIII, da Lei Complementar n.º 239/98, se deu em decorrência da transgressão do inciso XVII, do art. 170, daquela lei. Nesta esteira, observe-se a conclusão do relatório final da administração: "Quanto à aplicação da pena, deve ser considerado o disposto no artigo 183 da LC nº 239/98, atentando-se para a as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes supracitadas, razão pela qual a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar entende, s.m.j., que deve ser aplicada a pena de demissão, conforme previsto no artigo 187, V, XIII, por infração ao artigo 170, XVII, todos da LC nº 239/98? (fl. 290). Neste particular, destaco que o inciso XVII, do artigo 170, da Lei Complementar n.º 239/98, dispõe que: "XVII ? proceder de forma desidiosa? (fl. 204). Assim, depreende-se que foi aplicada a penalidade de demissão ao autor em decorrência de "incontinência pública? (art. 187, inc. V) e "proceder de forma desidiosa? (art. 187, inc. XIII, c.c. art. 170, inc. XVII). Entretanto, sopesando os pormenores que envolvem o presente caso, com a devida vênia, vislumbro que a parte ré aplicou ao requerente penalidade desproporcional com os fatos que ocorreram na situação fática em apreço. Como é cediço, a incontinência pública corresponde a um comportamento desregrado, conflitante com o sentimento médio de boa conduta. Nestes termos, considerando que esta é causa justificadora da aplicação da pena de demissão, ou seja, a mais grave das sanções administrativas ao servidor público, tendo como norte o princípio da razoabilidade, aliado à proporcionalidade, não é crível que um único ato seja caracterizador desta falta. Levando em conta tais considerações, denota-se que a incontinência pública se caracterizaria com a prática reiterada de condutas do servidor público que venha a denegrir sua imagem, vinculando, igualmente, a Administração, manchando o ente público e minando o elo de confiança existente no serviço público a tal ponto de que se dissipe a crença existente no servidor quanto a sua capacidade no exercício de seu mister. Com base nestes preceitos, analisando a decisão proferida pela Administração, depreende-se que o ente público aplicou penalidade excessiva ao autor, vez que sopesou demasiadamente o fato. Conforme se infere da decisão proferida no processo disciplinar, a administração atribuiu ao ora autor a conduta de incontinência pública pelo fato de ter se dirigido à sede da Guarda Municipal de Maringá e ofendido e tentado agredir o servidor municipal Luiz Cláudio Rodrigues, tendo que inclusive ser contido por outros servidores, os quais também teriam sido alvo de ofensa verbal, fato que teria sido presenciado por munícipes, conforme se infere às fls. 138-139. No entanto, embora seja lamentável o fato, não vislumbro que esta se enquadre no conceito de incontinência pública, razão pela qual não se justificaria a aplicação severa da punição de demissão. É incontroverso nos autos que o autor de fato dirigiu-se à sede da Guarda Municipal para o fim de "tirar satisfações? com o servidor Luiz Cláudio em razão de discussão travada entre estes por telefone em período anterior. Porém, conforme descrito pelo próprio servidor Luiz Cláudio por ocasião de sua oitiva em Juízo, tudo não passou de um mero mal entendido. Veja-se: "Juiz: O que ocorreu na verdade? Eu queria que o senhor explicasse. Depoente: Depois de um tempo de eu conversando com o chefe e com o ronda eu vi que foi mais um mal entendido? (fl. 384). Situação esta que também foi corroborada pelos demais testemunhos prestados nestes autos. A conduta praticada pela parte autora é reprovável e merece punição, entretanto, não ao ponto de ser atribuída como incontinência pública e consequente demissão do cargo público. Ainda que alguns munícipes tenham presenciado os fatos, depreende-se que se trata de um fato isolado, decorrente de mero mal entendido entre dois servidores, razão pela qual não há como dizer que tal conduta tenha maculado a instituição empregadora (no caso o Município de Maringá) ou a classe que os mesmos pertenciam (guarda municipal), até mesmo porque não há nenhuma prova neste sentido. De mais a mais, não restou demonstrado tanto na esfera administrativa quanto em juízo que a conduta fática apresentada se tratava de prática habitual do autor, mas sim que foi fato isolado. Nestes termos, não há como convalidar o posicionamento ofertado pelo Município, haja vista que a pena imposta ao autor é incompatível com a conduta praticada. A situação também se repete no que concerne à atribuição das condutas praticadas pelo autor como sendo desidiosas, que, por sua vez, também levam à aplicação da penalidade de demissão. Em linhas gerais, depreende-se que a conduta desidiosa do servidor é aquela decorrente de atitudes negligentes e/ou imprudentes que acabam por ocasionar diminuição de rendimento ou produção e queda na qualidade do serviço prestado. Neste particular, verifica-se que a decisão administrativa pauta-se em postura negligente do ora autor quanto da execução de suas atividades e ao abandonar seu posto de trabalho sem autorização de sua chefia imediata nos Plantões da Escola Municipal Oscar Pereira dos Santos e do NIS II

Iguaçu (fls. 282-284). Embora o autor de fato tenha noticiado que se ausentou por curto período de seu posto de trabalho nos plantões anteriormente mencionados, o que é reprovável, destaco que a situação apresentada não é justificadora da aplicação de conduta desidiosa, o que afasta a conotação de demissão do servidor. Destaco, por oportuno, que, no que pertine ao plantão junto à Escola Municipal Oscar Pereira dos Santos, depreende-se que embora o autor tenha no dia 19.10.2008 deixado seu posto antes do horário previsto para sua carga horária, depreende-se que tal fato se apresenta isolado, eis que não há indicativos nos autos de que esta era uma prática reiterada do autor naquele tipo de plantão. E mais, no que pertine ao abandono do posto de trabalho junto ao plantão no NIS II Iguaçu, embora o fato tenha ocorrido no mesmo dia que da conduta anteriormente descrita, ou seja, 19.10.2008, verifica-se que não restou evidenciado que o autor estava em horário de serviço, o que descaracterizaria a tese de abandono de posto. Neste particular, depreende-se que a prova colhida nos autos aponta que o fato apresentado ocorreu por volta das 18:00 enquanto que o turno do autor somente se iniciaria às 19:00, não se olvidando que opôs a discussão do autor com o servidor Luiz Cláudio, o ora requerente acabou sendo dispensado de seu serviço por seu superior hierárquico (Sr. Clemente de Souza ? fls. 356-358). Ademais, outra conduta imputada como desidiosa ao autor foi a discussão ocorrida também no dia 19.10.2008 entre o autor e o servidor Rogério Machado Silva, entretanto, conforme restou esclarecido em juízo, embora tenha ocorrido uma discussão entre os servidores relativo a quem deveria permanecer no plantão, estes chegaram a um consenso, restando apaziguada a situação, neste sentido, destaco os dizeres prestados pelo próprio servidor Rogério Machado: 'O desenrolar eu falei que se fosse pra continuar daquela forma, eu iria embora. Até porque eu estava em regime de hora extra, não era eu que deveria estar ali mesmo. E aí entramos num consenso ali, eles resolveram ?não, pode ficar aí, assume aí, se quiser ir embora, vai, a chave tá aí?, tal ?mas você mesmo que tem que ficar?, aí eles foram embora e eu assumi? (fl. 361). Apesar de o referido servidor ter noticiado de que teria sido ameaçado de levar um tiro, destaco que este fato não restou provado na esfera administrativa e nem em juízo, razão pela qual nada há que se mensurar quanto a esta questão. Nestes termos, depreende-se que foi citado desentendimento merece ser punido sim, no entanto não há que se falar em conduta desidiosa ao ponto de culminar com a demissão do servidor. Veja-se que toda a situação fática que foi apresentada por ocasião do processo administrativo disciplinar ocorreu no dia 19.10.2008, sendo que não há a demonstração de que a parte autora praticava condutas tendentes a diminuir sua jornada de trabalho, prejudicar o serviço público. No que pertine ao suposto assédio do autor à funcionária Cristiane, verifica-se que o referido fato não se deu como constou no procedimento administrativo, conforme se colhe do relato da suposta vítima. Enfim, é nítido que o autor merece ser punido pelas condutas anteriormente narradas, entretanto não vislumbro que estas cheguem ao ponto de configurar incontinência pública e conduta desidiosa, razão pela qual verifico que a penalidade de demissão foi imposta de forma excessiva. Assim, prospera a pretensão inaugural no que pertine ao pedido de nulidade da decisão, haja vista que aplicada sanção desproporcional a conduta que foi praticada pelo autor, devendo, assim, ser procedida a reintegração da parte autora no quadro de funcionários da requerida, bem como restituído todas as promoções e vantagens pecuniárias e contagem de tempo de serviço desde a data de sua efetiva demissão, qual seja: 07.05.2010 (fl. 151). Os vencimentos a serem restituídos ao autor deverão ser acrescidos de correção monetária (média entre o INPC e o IGP-DI) a partir da data em que cada salário deveria ter sido pago ao autor, bem como de juros moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, ou seja: 22.09.2010 (fl. 236). C) DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL Há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: 'O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos?' (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o 'dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta representar, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica?' (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Desta forma, tendo em estima os ensinamentos acima, como regra geral e que, portanto, comporta exceção, entendo que os fatos narrados na inicial, por si só, não geram indenização por dano moral, pois é preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia, daqueles sentimentos que de fato lesam a dignidade e a honrabilidade do cidadão, sob pena de se jogar na vala comum sentimentos tão nobres do ser humano, bem como banalizar o instituto do dano moral. Com efeito, o fato narrado na inicial, por si só, não tem o condão de caracterizar eventual abalo moral, vez que, a meu ver, não se atingiu efetivamente

o sentimento pessoal de dignidade comum. Enfim, o fato causou por certo um desconforto à parte autora, mas não a ponto de se dizer que ele sofreu uma lesão na sua estima ou valor pessoal, pelo que, mero aborrecimento, não leva à indenização pleiteada. Ademais, não se pode olvidar que a parte autora praticou condutas irregulares, sendo que a alteração da aplicação da penalidade que lhe foi imposta não induz na existência de dano moral. Veja-se que não há conduta ilícita do ente público quando do julgamento do procedimento administrativo. O autor praticou conduta irregular e assim foi punido pela administração, no entanto, embora esta pena tenha sido considerada excessiva pela via Judicial não vislumbro que tal fato constitua ato ilícito passível de configuração de dano moral. Desta forma a improcedência quanto ao pleito de danos morais é medida que se impõe. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DE ATO JURÍDICO DE EXONERAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS C/C INDENIZAÇÃO C/ C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA interposta por ARISTIDES ARAÇÃO DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ para o fim de: a) DECLARAR nula a decisão proferida pelo réu o no processo administrativo disciplinar objeto de discussão nestes autos em razão da ausência de proporcionalidade entre a conduta praticada pelo servidor público e a penalidade imposta; b) DETERMINAR que a parte requerida proceda a reintegração do autor ao cargo público que o mesmo ocupava, inclusive lhe resguardando todos os direitos estatutários inerentes ao cargo, especialmente no que pertine à contagem de tempo de serviço e eventuais promoções e acréscimos de salários concedido ao cargo em debate a partir de 07.05.2010 (data da exoneração do autor) c) CONDENAR a requerida ao pagamento de todos os salários vencidos a partir de 07.05.2010 até a data de sua efetiva reintegração, acrescidos de todos os acréscimos e bonificações incidentes no salário promovidos pela administração ao referido cargo público. Os vencimentos a serem restituídos ao autor deverão ser acrescidos de correção monetária (média entre o INPC e o IGP-DI) a partir da data em que cada salário deveria ter sido pago ao autor, bem como de juros moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, ou seja: 22.09.2010 (fl. 236). A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Superior Instância para fins de reexame necessário. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20% ) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80% ) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade da sua quota parte das custas (os honorários serão compensados) e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE e JEANINE PEREIRA INES e Adv. do Requerido NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

201. EMBARGOS A EXECUCAO-0025384-44.2010.8.16.0017-FABIANO COSTA MINCOFF x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 39/41 "FABIANO COSTA MINCOFF, qualificado nos autos, aforou estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, já qualificada, na qual objetiva a declaração de nulidade da execução fiscal n.º 513/2007. Juntos documentos às fls. 11-20. Despacho inaugural à fl. 25. O embargado apresentou defesa às fls. 28-30, sustentando a regularidade da certidão de dívida ativa e do procedimento executivo, razão pela qual requer a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 32-36, oportunidade na qual o ora embargante rebate os argumentos apresentados pela embargada e reitera seu posicionamento inicial. Ato contínuo foi oportunizado as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 37), sendo que o embargante pleiteou o julgamento de forma antecipada (fl. 38) e o embargado não se manifestou (fl. 38-verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interposta por FABIANO COSTA MINCOFF contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL na qual o embargante objetiva a declaração de nulidade da execução fiscal n.º 513/2007. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que o pleito do embargante não prospera. Narra a parte embargante que o auto de infração que culminou com a aplicação da penalidade descrita na Certidão de Dívida Ativa objeto de execução é nulo, uma vez que não foi assinado pelo embargante, o qual também não teria sido cientificado da penalidade imposta em âmbito administrativo. Com a devida vênia ao posicionamento que foi ofertado pelo embargante, destaco que

não há que se falar em nulidade no caso em debate, haja vista que, nos termos do §1.º, do artigo 211, da Lei Complementar n.º 677/2007, "a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração?". Ademais, embora seja incontroverso que o auto de infração não foi assinado pelo embargante, destaca-se que este fato, por si só, não inquina de nulidade a Certidão de Dívida Ativa, haja vista que restou facultado ao embargante defender-se quanto ao tributo cobrado. Veja-se que através destes embargos o devedor poderia de apre sentado insurgências quanto ao tributo objeto de execução, entretanto, limitou-se a alegar suposta nulidade em razão da ausência de sua assinatura no auto de infração. Assim, presume-se sua concordância quanto ao a irregularidade descrita no auto de infração. A oportunidade para contestar o tributo foi oportunizada, entretanto, por ocasião da propositura destes embargos, o embargante não apresenta nenhuma tese que pudesse evidenciar que a irregularidade que foi apresentada no auto de infração não era existente. Assim, presume-se válida a autuação realizada. Outro ponto que merece destaque é que a multa é proveniente de construção irregular ? ausência de alvará de construção ? razão pela qual, pelo fato da obra ainda estar em curso, depreende-se que a colheita de assinatura no auto de infração de pessoa diversa do ora devedor não traduz em nulidade, até mesmo porque, pelo fato da obra ainda estar em curso, é plausível crer que o embargante não estivesse na obra no momento e m que o fiscal formalizou o ato. E mais, competia aquele quem assinou o auto de infração, e que certamente estivesse a serviço do embargante, comunicá-lo da visita do referido fiscal e da lavratura do auto de infração. Também, não me parece crível, supor que o fiscal tivesse que ficar esperando por horas o proprietário da obra para realizar a autuação, razão pela qual não vislumbro irregularidade na notificação, ainda que esta não tenha sido assinada pelo ora embargante, haja vista que esta foi subscrita por pessoa que estava na obra do embargante, a seu serviço. Ademais, a tese do embargante de que lhe foi mitigado a possibilidade de obtenção de redução da penalidade imposta em razão da regra do artigo 213, da Lei Complementar Municipal 677/2007, destaca que tal posicionamento não prospera. A possibilidade de redução da multa é ato discricionário da administração, até mesmo porque no referido artigo 213, §1.º constam os seguintes dizeres: "Art. 213 ? O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado poderá ter reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em até 50% (cinquenta por cento). §1.º Caso o autuado ingresse junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento)". Conforme se extrai da referida norma, a multa poderá ser reduzida, caso o autuado pretendesse realizar o pagamento n da penalidade descrita no auto de infração no prazo nele estipulado. Assim, depreende-se que a redução da multa não é automática, mas sim ato discricionário do ente Público. Assim, ainda que o embargante tivesse demonstrado interesse em adimplir o débito no prazo descrito no auto de infração, verifica-se que competiria ao ente público conceder ou não a redução da multa. Desta forma, pelo fato de ser facultativa a redução da multa, não há que se falar que o embargante teve mitigado direito à redução da multa. Ademais, depreende-se que nada impede que o embargante entre em composição com o embargado visando a redução dos valores alvo de execução. Por fim, insta-se ressaltar que a CDA que embasa o procedimento executivo encontra respaldo legal, eis que preenchidos os requisitos necessários de validade delineados no artigo 202 do CTN, circunstância esta que possibilitou defesa ao embargante. Desta forma, a improcedência destes embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interpostos por FABIANO COSTA MINCOFF contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da embargada, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, restando prejudicada a verba honorária fixada no despacho inicial da execução, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e LILIANE CRISTINA DA SILVA ZAPONI e Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS.-

202. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0025644-24.2010.8.16.0017-LUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 94 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/02/2012, às 14:00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Requerente WALDIR FRARES e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES e Advs. do Requerido EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.-

203. EMBARGOS A EXECUCAO-0025876-36.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LAI CHAUR FU-Despacho de fls.118 : "Manifestem-se os litigantes a respeito da conta apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias," -Advs. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOISA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado CAROLINA LAI.-

204. EMBARGOS A EXECUCAO-0026012-33.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x VALDO RAMOS DA SILVA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOISA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e Advs. do Embargado ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI.-

205. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026164-81.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

206. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026783-11.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO MARCOS MARIANI JUNIOR-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIGIA MARIA DA COSTA.-

207. REINTEGRACAO DE POSSE-0026800-47.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ADMI FERREIRA DA SILVA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA C. L. PALOMO SOCALSCHI, MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.-

208. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027108-83.2010.8.16.0017-BV FINANCIERA S/A x CEZAR RODRIGO BARBOSA-Sentença de fls. 47 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada no petição retro, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pagas conforme certidão de fls. 46-v. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA

SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

209. REVISIONAL-0027129-59.2010.8.16.0017-GIVANILDO FERREIRA x BV FINANÇEIRA S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 41 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Ademais, depreende-se da análise dos autos que as insurgências do réu que rente e m seus embargos de fls. 40 ? cumulação de encargos moratórios e excesso de IOF ? não foram pleiteados e m sua peça inicial, posto que o autor se manifestou apenas a respeito do da capitalização de juros, manipulação de cálculo, cobrança de TAC/TEC e repetição do indébito de forma dobrada. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido e recurso que, sob o título de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

210. DEPOSITO-0027708-07.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDOMIRO CRIVELARO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

211. REPETICAO DE INDEBITO-0028024-20.2010.8.16.0017-AGOSTINHO DE JESUS MOLEIRO e outros x OI/BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 121/132 "AGOSTINHO DE JESUS MOLEIRO e OUTROS, já qualificados nos autos, aforam esta AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 28024/2010, contra OI-BRASIL TELECOM S/A, pugnando pela condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de impostos (PIS e CONFINS) dos últimos 10 (dez) anos, em suas faturas telefônicas (conforme número de linhas e contratos de prestação de serviço de telefone fixo descritos à fl. 04). Juntaram documentos às fls. 22-70. Despacho inicial à fl. 75. A parte ré apresentou contestação (fls. 78-101), noticiando a ilegitimidade passiva da marca "OI?"; falta de interesse processual da parte autora, prescrição; autorização da ANATEL para incluir o PIS e a COFINS entre os custos da prestação de serviço, necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; impossibilidade de inversão do ônus da prova; falta de interesse processual quanto a exibição de documentos (superior a três anos ? prescrição); ausência dos requisitos para deferimento do pedido liminar. Por fim, requer a improcedência da ação. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 108-118, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pela parte requerida e reitera seu posicionamento inicial. À fl. 119 foi determinada a suspensão da lide em razão da existência de recurso especial repetitivo discutindo a matéria ventilada nestes autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A ? DA LEGITIMIDADE PASSIVA Conforme se extrai dos autos, a parte ré noticia a ilegitimidade passiva da empresa OI S/A, sustentando que esta se trata de nome fantasia da empresa Brasil Telecom S/A, requerendo, portanto, que a lide seja extinta sem a resolução de seu mérito em relação a referida empresa. Não prospera a preliminar. Page 3 Conforme se extrai dos autos, a empresa OI S/A e Brasil Telecom foram alvo de incorporação, inclusive o próprio réu noticia que ambas são a mesma empresa (fl. 79). Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Assim, afastado a preliminar. B ? DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A parte ré, em sua contestação, suscita que a parte autora é carecedora do direito de ação, vez que não possui interesse de agir na presente lide. Não lhe assiste razão. A parte autora ingressou com a presente ação visando o reconhecimento de ilegalidade da cobrança PIS e CONFINS em sua fatura telefônica, sustentando que o repasse destes tributos

ao consumidor é manifestamente indevido. Assim, ao apresentar documento (fatura de telefonia) que comprova a existência de relação jurídica resta evidenciada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado. A presente lide visa apurar a legalidade do repasse do PIS e CONFINS ao consumidor, para tanto, nesta fase processual mostra-se desnecessária a juntada de todas as faturas de telefonia relativas à relação jurídica firmada entre as partes, uma vez que a juntada destes documentos somente teria pertinência por ocasião da fase de liquidação do julgado para a apuração do valor da condenação caso a demanda fosse procedente. Assim, considerando que a parte autora comprovou documentalmente usufruir os serviços de telefonia prestados pela parte ré, é nítido o seu interesse de agir na presente demanda, que, repita-se, visa apurar a legalidade do repasse do PIS e da CONFINS ao usuário do serviço de telefonia. Nestes termos, afastado a preliminar, uma vez que a parte autora tem interesse de agir em socorrer-se ao Judiciário através da presente demanda para ver resguardado seus direitos. C ? DA PRESCRIÇÃO Ainda em sua peça de defesa a parte requerida sustenta a ocorrência da prescrição, aduzindo que no caso em tela aplica-se a prescrição trienal disposta no artigo 206, §3.º, inc. IV, do Código Civil/02. Novamente não lhe assiste razão. Ao revés do alegado, a presente lide tem como causa de pedir a repetição de valores pagos de forma indevida e não de enriquecimento ilícito. Nestes termos, em razão da ausência de norma específica, aplica-se ao caso em tela a regra geral de prescrição disposta no artigo 205 do Código Civil/02, o qual prevê o prazo decenal. Assim, afastado a presente preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade da cobrança de tarifas com inclusão de PIS e CONFINS, com efeito extintivo, condenando a parte ré a repetir o indébito do que foi indevidamente cobrado e pago, acrescido de correção monetária pelo IGPM e juros legais. Após analisar detidamente os fatos e fundamentos carreados a presente lide, verifico que o pleito formulado pela parte autora não merece prosperar. Explico-me. O núcleo da presente lide resume no exame da legalidade da conduta praticada pela parte ré em promover o repasse de forma integral ao consumidor dos tributos PIS e CONFINS. Conforme disciplina o artigo 1.º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, os tributos PIS e CONFINS são respectivamente: ?Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil? (Lei n.º 10.637/2002). ?Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil? (Lei n.º 10.833/2003). Sem maiores delongas, destaco que todas as controvérsias que incidiam sobre o presente tema restaram dirimidas por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 976836, atribuído de efeito repetitivo (art. 543-C, do CPC), o qual transitou em julgado no mês de abril de 2011, e que reconheceu como legítima a cobrança de PIS e COFINS. Veja-se: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita pr está-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúbia, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vigora a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, conseqüentemente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade

tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindivíduo, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura?, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em ger al: ?Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.? grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: ?Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para a sua reajuste e revisão;? ? Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela aléa econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.? (grifos nossos). 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócuentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, conseqüente da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvêrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. 17. A concessão inadmitte que se agrave deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que ?(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para

apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correndo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar comas normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)? in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735. 18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componentes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado. 19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma lex specialis, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo. 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: ? Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III ? a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?. 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de o de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um?". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infindáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal pr eventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direito à informação tem como designio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. 30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas". 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é incontestada. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação. 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do

produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6.º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor. 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. 31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5.º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei? não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)?" In Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. 34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa? variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger? como sempre ocorreu? a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de? tarifa líquida? e de uma? carga tributária? representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata questão posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser? destacado? na documentação fiscal emitida? de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: 71. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afirmação evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) 71. A Lei nº 9.427/96, art. 3.º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6.º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172). 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária

de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do exerto, verbis: 'Com os arremetimentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a incomformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.' 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao univoer so legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne a informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistível à retomada da pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desproimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC. 44. A ausência de similitude fática entre os acordões confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009. 45. É que o acordão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acordão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010) Desta forma, verifica-se que a cobrança lançada nas faturas a título de PIS e COFINS é legítima, razão pela qual a pretensão autoral não prospera. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS interposta por AGOSTINHO DE JESUS MOLEIRO E OUTROS contra a OI-BRASIL TELECOM S/A o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo e exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROBERTSON MAXIMO FIM JUNIOR e LUIZ RAFAEL e Advs. do Requerido CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, EMMANUEL CASAGRANDE, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, LEONARDO ARAUJO FERNANDES, LEONARDO COSME FORMAILO, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO.-

212. REINTEGRACAO DE POSSE-0028103-96.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO SALES DYONISIO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, WILSON SANCHES MARCONI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CINTIA

MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e TADEU CERBARO-.

213. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028613-12.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x F G MEIRELES CORRETORA e outro-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Advs. do Exequente ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

214. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0029076-51.2010.8.16.0017-TRANSPORTES PRATA LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Decisão de fls. 166 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, Resp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisorio. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se " -Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e Advs. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ, PAULO EDSON FRANCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

215. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029406-48.2010.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x ETELVINO SCARAT (ESPOLIO)-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 87, informando que deixou de fazer a penhora dos bens indicados no Mandado em virtude de não encontra-los. " -Advs. do Exequente MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

216. ACAO DE CUMPRIMENTO-0029448-97.2010.8.16.0017-ROBSON NEVES RAMOS x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA.-Despacho de fls. 73 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/02/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente ALYSSON VITOR DA SILVA e Advs. do Requerido HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

217. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029793-63.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x ELIANE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA-Sentença de fls. 89 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 83/85, e, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 15/02/2012, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas conforme certidão retro. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Oficie-se ao juízo deprecado, conforme requerido no item ?b? de fls. 84, do referido acordo. Independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se" -Advs. do Exequente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA-.

218. REVISORIAL DE CONTRATO-0030011-91.2010.8.16.0017-SANDRO PAVESI FIGUEIROA x BANCO ITAULEASING S/A-Sentença de fls. 140 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 127/130, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de

Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro desde logo a assistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIACI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

219. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030626-81.2010.8.16.0017-CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.230 : "Recebo os embargos pra discussão. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito executivo tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme determina a parte final do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. Ao embargado para impugnar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias" -Advs. do Embargado WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

220. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031001-82.2010.8.16.0017-JOSE DONIZETTI SOARES e outro x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 84 "Tendo em vista o pagamento noticiado no petítório retro, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

221. DEPOSITO-0031205-29.2010.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RICARDO GARCIA DE SOUZA-"Ao Autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 45, informando que deixou de citar o requerido SERGIO RICARDO GARCIA DE SOUZA, tendo em vista que o mesmo não mais reside no local." -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

222. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031220-95.2010.8.16.0017-JOSE MARCOS PERALTA e outro x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 89 "Tendo em vista o pagamento noticiado no petítório retro, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

223. DEPOSITO-0031241-71.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x NOEL ANTONIO DE SALES-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, FABIANO LOPES BORGES e ALEX AIRES DA SILVA-.

224. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031464-24.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A G V INDUSTRIA COMERCIO CONFECOES E ACESSORIOS LTDA e outros-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

225. COBRANCA -RITO SUMARIO-0031559-54.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO RAVENA x RONALDO KOGA-Sentença de fls. 83 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 82, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo

Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento da quantia depositada à fl. 75. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA e Adv. do Requerido ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY-.

226. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031675-60.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DANIELA NUNES DA SILVA - ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício da Receita Federal, juntado (s) às fls. 49/56, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

227. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031966-60.2010.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANDERSON POPPI PIFFER-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada, acerca da penhora realizada às fls. 56, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

228. REVISIONAL-0031987-36.2010.8.16.0017-PEDRO CUSTODIO DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 126/136 "PEDRO CUSTODIO DOS SANTOS E OUTRO, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL, devidamente autuada sob nº. 31987/2010, em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios, encargos de cobrança e honorários, descaracterização da mora, cobrança da TAC/TEC, manipulação de cálculo) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso. Requer ainda a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 24/35). Despacho inicial às fls. 43. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 51/92, pleiteando a improcedência da ação, diante da impossibilidade de revisão do contrato firmado, eis que não há quaisquer irregularidades/abusividades, pois foram livremente pactuados entre as partes, não havendo que se falar em restituição/repetição de valores, aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 93). Às fls. 111/115 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica

inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corr esponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispoendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispoendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização

mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,60%, porém anualmente a taxa é de 20,98%, conforme se vê à fl. 29, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora tudo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização, inclusive aqueles inerentes ao IOF, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência (taxa de remuneração), juros moratórios (1% ) e multa (2% ), conforme cláusula 4 do expediente de fl. 30. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios em âmbito extrajudicial, cumpre registrar que esta é ilegal, uma vez que compete ao Magistrado fixar, caso seja efetivamente devida, a verba honorária, considerando que o litígio foi trazido à apreensão do Poder Judiciário. Nestes termos, os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais também deverão ser excluídos do débito da parte autora e, se já cobrados, é devida sua restituição. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC ? Tarifa de Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso,

a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, par te final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da "TAC", portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA MANIPULAÇÃO DOS CÁLCULOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO Segundo consta na inicial, a instituição financeira requerida teria manipulado o cálculo das parcelas do contrato e inserido em seu valor final valores indevidos, que teriam sido cobrados mensalmente. Diante disto e frente às demais ilegalidades presentes na contratação, postula o autor pela condenação da requerida a repetir os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feitura dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No e ntanto, entendendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B , do CPC. g) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valor se devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.?( TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por PEDRO CUSTÓDIO ODS SANTOS E OUTROS em face de BANCO BRADESCO S/A ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência (taxa de remuneração), calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) sejam excluídos do débito da parte autora os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais e, se já cobrados, é devida sua restituição. d) seja excluído do valor da contratação a TAC, Tarifas de Cobrança, TEC, que eventualmente tenha incidido sobre os valores cobrados indevidamente; e) ao final da liquidação do julgado, excluídas eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco decorrentes da manipulação dos cálculos, e promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando-se que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que

ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-.

229. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032743-45.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES MARTINS-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 139/140, no valor de R\$ 1.457,98, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

230. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033879-77.2010.8.16.0017-ANA NASCIMENTO DE SOUZA BUENO e outro x IAMASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Sentença de fls. 82 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 85/87, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Promova-se a baixa da penhora do imóvel garantidor da execução. Junte-se cópia desta decisão aos autos de execução em apenso. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante ARIANE LUISE MARTINS e Advs. do Embargado ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, SHIGUEMASSA IAMASAKI, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES-.

231. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000657-84.2011.8.16.0017-FERNANDO NAOHIRO OBIKAWA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 338/339 "1. Conforme se extrai dos autos, a decisão relativa a impugnação ofertada pela parte executada ainda não transitou em julgado, eis que pendente de apreciação recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, depreende-se que o referido recurso não impede a execução da sentença (art. 497, do CPC) até mesmo porque não possui efeito suspensivo (art. 542, §2.º, do CPC), contudo disciplina nosso ordenamento que para a realização do levantamento de depósito em dinheiro depende de prévia caução (art. 475-O, inc. III, do CPC). Entretanto, no caso em comento, há uma situação singular, vez que não há que se falar em quantia incontroversa, haja vista que o mérito do recurso manejado pela parte executada engloba todo o crédito exequendo. A tese recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão do exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal deliberou acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos

exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constribuídos em caso de improvemento do recurso especial manejado pelo executado. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado pela parte exequente, bem como determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

232. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0001012-94.2011.8.16.0017-RENATA CLOSOSKI e outro x PANDURATA ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 163 "I - Admito o agravo retiro tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. II - À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-.

233. ORDINARIA-0001671-06.2011.8.16.0017-FLAVIO APARECIDO ARAUJO x DEPEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Despacho de fls. 159 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HENRIQUE MEN MARTINS e IVO MEN-.

234. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001684-05.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M.A FRAGADOLLI MURARI - MARMORIA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 82/93, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

235. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002147-44.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLEUNIR JOSÉ PICIOLI-Sentença de fls. 52 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 39/40, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 48-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

236. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002155-21.2011.8.16.0017-ASSOC. BRAS. EDUC. CULTURA - COLEGIO MARISTA MGA x JOSE DIMAS RIZZO e outro-Sentença de fls. 108 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 107, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte executada. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do numerário depositado às fls. 103. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Executado ANA PAULA MANFRINATO, FABIO HENRIQUE XAVIER e VICENTE DE PAULO RUSSO-.

237. COBRANCA -RITO SUMARIO-0003015-22.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ECA DE QUEIROZ x EDUARDO ALBERTO BIAZON-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da Imobiliária Denir Secco, acerca do despacho de fls. 57/58, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

238. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003258-63.2011.8.16.0017-SAMUEL MITUO HIRATA x SERGIO LUIZ GRAMINHA e outro-Sentença de fls. 114/116 "SAMUEL MITUO HIRATA, já qualificado nos autos, afora a presente AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA, autuada sob n.º 3258/2011, em face de SERGIO LUIZ GRAMINHA E OUTRO, igualmente identificada no caderno processual, pugna pela decretação do despejo da requerida do imóvel descrito à fl. 03 da inicial, por conta do não pagamento dos aluguéis. Juntou os documentos de fls. 06/18. Despacho inicial à fl. 22. Apesar de citada (fl. 110-v), a requerida deixou de apresentar contestação. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da demanda, haja vista a condição de revel da requerida. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplicase, ao caso e m tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, tornando-se, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330, do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DO MÉRITO Imputa-se a requerida a prática de inadimplência dos

alugueres com o consequente descumprimento contratual. No caso e m tela, embora devidamente citado, a locatária já não rebateu as assertivas feitas pela parte autora, pelo que restou, dessa forma, configurado o inadimplemento, devendo ser decretada a rescisão do contrato com a consequente desocupação do imóvel, condenando-se a parte requerida, ainda, ao pagamento dos alugueres, encargos atrasados, custas processuais e honorários advocatícios. Como leciona José da Silva Pacheco: "A ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos é adequada a todas as locações urbanas? Quer seja a locação residencial, quer seja não-residencial, o aluguel é a retribuição básica desse contrato oneroso. A falta de pagamento não só constitui infração de obrigação legal (art. 23, I) e 1ª. A necessidade da produção do depoimento em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é o legítimo aspecto dos fatos e dos dados da causa e não é suficiente mentalmente para embasar o convencimento do magistrado" (RTJ 115/798). contratual como relevante causa de desfazimento da locação (art. 9º, III). Desse modo, diante dela, pode o locador, qualquer que seja o tipo de locação, inclusive a comercial, propor a ação de despejo por falta de pagamento, que segue o procedimento ordinário (art. 59) com as peculiaridades da Lei 8245/91? (PACHECO, José da Silva. Tratado das locações, ações de despejo e outras. 11ª edição. São Paulo: RT, 2000, pp. 514-515). Infere-se do excerto doutrinário que o inadimplemento do aluguel é causa suficiente para a decretação do despejo do inquilino. Conceituando a mora, OSWALDO OPITZ frisa que a mesma: "é o retardamento culposo do devedor, que não satisfaz a obrigação no tempo e lugar convençãoado? (Mora na Locação Predial, 1963, p. 12). Complementa CARVALHO SANTOS que para existir a mora: "é essencial que o devedor saiba o que deve, o quanto o deve, a quem deve e quando deve fazer a prestação? (Código Civil Brasileiro Interpretado, Calvio Editor, 1936, XII/317). Em sua defesa, a parte locatária poderia invocar o pagamento do aluguel ou requerer a purgação da mora. A contestação deveria se restringir a estas matérias. Entre tanto, foi reconhecida a revelia da parte ré. Desta forma, os elementos de prova apresentados informam a ocorrência certa do pacto locatício, cuja avença o locatário não honrou naquilo que representava a mais elementar obrigação - o pagamento do aluguel. Assim, com sua mora, a parte requerida ensejou o inadimplemento e a rescisão do contrato, sujeitando-se à condenação ao pagamento dos alugueres, encargos atrasados e a ordem de despejo, devendo os juros moratórios seguir o contratado. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, com fulcro no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III da Lei nº 8245/91, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora SAMUEL MITUO HIRATA em face de SERGIO LUIZ GRAMINHA E OUTRO, já qualificados nos autos, para o fim de: a) no que concerne ao pedido de despejo, declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e, em consequência, decretar o despejo da requerida, fixando o prazo de quinze (15) dias para desocupação voluntária, sob pena de despejo forçado; Não obstante, confor me informado no petição de fls. 34/38, a parte requerida desocupou voluntariamente o imóvel na data de 06.04.2011; b) no que concerne ao pedido de cobrança de alugueres e encargos impagos, PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a requerido ao pagamento das parcelas que se encontram em atraso, devidamente atualizadas, acrescidas, ainda, de juros de mora e multa, tudo conforme contratado, mais os encargos locatícios que venham a surgir no decorrer do feito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A liquidação se rá feita por mero cálculo aritmético nos autos. Pelo princípio da summa tria, conde no a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e na verba honorária em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, diante do grau de zelo profissional, da natureza da causa e do trabalho desenvolvido pelo mesmo nos presentes autos, tudo em conformidade com o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUCIENE VANIN GUILHEN-.

239. MONITORIA-0003272-47.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x H Z A COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos monitorio pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

240. DEPOSITO-0004104-80.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PLINIO ALAN MASCHIARI-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAFFITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER

JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, CAROLINE RAYA COITINHO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

241. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004131-63.2011.8.16.0017-I.U. x P.A.L. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício da Receita Federal juntado (s) às fls. 158/198, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

242. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004439-02.2011.8.16.0017-B.B. x E.A.M.-: "Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício da Receita Federal juntado (s) às fls. 44/53, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

243. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004669-44.2011.8.16.0017-I.U. x S.D.P.A.L. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício da Receita Federal juntado (s) às fls. 52/90, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO, CARLA REGINA KALONKI, CAROLINE THON, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERIKA SHIMAKOISHI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LUCIANE KITANISHI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, RENENN CYPRIANO DE OLIVEIRA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

244. REP.DANOS - ORDINARIO-0004892-94.2011.8.16.0017-S R TASCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 18,80, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE RANIERI-.

245. MONITORIA-0004966-51.2011.8.16.0017-UNIVERSAL COMERCIAL LTDA x MARCELO DONIZETE DA SILVA-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos monitorio pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Adv. do Requerente TEREZINHA MARCOLINO PERIN-.

246. INDENIZATORIA-0005423-83.2011.8.16.0017-ROSANGELA KILICHESKI MATIAS DOS SANTOS x TIM SUL S/A e outros-Sentença de fls. 191/197 "ROSANGELA KILICHESKI MATIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, aforou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA CC LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO POR OFICIO/CARTA DE ANUÊNCIA CC DANOS MORAIS autuada sob nº 5423/11, contra TIM SUL S/A, FEEDBACK COBRANÇA BRASIL LTDA ? NEGÓCIOS CORPORATIVOS e ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, igualmente identificados, na qual aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelas rés sofreu danos de ordem moral, razão pela qual requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização pelos danos causados. Re quer, outrossim, seja declarada a inexistência de débito da autora junto as rés. Juntou os documentos de fls. 14-27. Despacho inaugural à fl. 32. A ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS apresentou defesa às fls. 41-46, sustentando ilegitimidade passiva; inexistência do dever de indenizar em razão da ausência dos requisitos relativos à responsabilidade civil. Por fim, requer a improcedência da ação. A é FEEDBACK COBRANÇA BRASIL LTDA apresentou contestação às fls. 56-70, alegando ser parte ilegítima; ausência de conduta apta a gerar dano moral; inexistência de fato danoso; inexistência de nexo causal entre o fato e o dano; em caso de condenação, esta deve ser fixada com cautela. Por fim, requer a improcedência da lide. Juntou documentos às fls. 72-99. A parte ré TIM CELULAR S/A apresentou contestação às fls. 137-146, sustentando litude nas cobranças; inexistência de falha na prestação de serviços; ausência de comprovação dos danos alegados; inexistência de dano moral; em caso de condenação, o valor relativo a indenização deve ser fixado de forma moderada. Por fim, requer a improcedência da lide. A requerente impugnou as contestações, conforme manifestação de fls. 103-121, 122-127 e 166-178, oportunidade na qual rebateu as teses apresentadas pelos requeridos e reiterou sua pretensão inicial. À fl. 188 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Nesta oportunidade, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES 1.1 ? DA LETIGIMIDADE PASSIVA DA RÉ FEEDBACK COBRANÇA BRASIL LTDA ? NEGÓCIOS CORPORATIVOS A ré FEEDBACK COBRANÇA BRASIL, por ocasião de sua contestação, sustenta ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação. Não prospera a preliminar. Conforme se extrai da inicial, a causa de pedir da autora está embasada em acordo extrajudicial que firmou com a referida ré, razão pela qual denota-se, claramente, que esta deve integrar o polo passivo desta ação, haja vista que, se porventura vier a ser acolhido o pleito inicial, depreende-se que a ré FEEDBACK seria uma das responsáveis por indenizar a

autora nos danos que esta alega ter sofrido. Desta forma, em decorrência da situação fática trazida à baila na inicial, depreende-se nitidamente que a parte ré FEEDBACK deve integrar a lide. Assim, afastado a preliminar. 1.2 ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS A ré, Empresa Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, por ocasião de sua contestação, aduz ser parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação. A preliminar prospera. Conforme se infere do feito, depreende-se que a autora não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o liame jurídico que atribuisse legitimidade passiva para a referida ré. O fato de a empresa FEEDBACK prestar serviços para a ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA, denota-se que este fato, por si só, não justificaria a inclusão desta no polo passivo da presente contenda. A causa de pedir da parte autora esta embasada em suposta conduta irregular da ré FEEDBACK quanto da realização da composição notificada na inicial, razão pela qual não há qualquer interferência da parte ré ATIVOS na referida negociação. Ademais, não há nenhum indicativo de que teria sido a ré ATIVOS S/A que tivesse promovido a inclusão do nome da parte autora junto ao CCF? e demais órgãos restritivos ou que e stivesse na posse do cheque ora guerreado nesta contenda. Assim, a preliminar prospera, sendo que impera o desconhecimento da ilegitimidade passiva da ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA. 1.3 ? DA AUSÊNCIA DE REVELIA EM RELAÇÃO A RÉ TIM SUL S/A A parte autora, por ocasião da peça de impugnação de fls. 166-178, sustenta que a ré TIM SUL S/A apresentou procuração ilegível, circunstância esta que tornaria intempestiva a peça contestatória. Não prospera a preliminar. Embora o documento de fl. 148 (que é idêntico a que le juntado à fl. 162) seja ile gível, depreende-se que os demais documentos apresentados pela TIM SUL S/A relativos à sua representação processual são legíveis. E mais, trata-se de mera irregularidade, sendo que não se duvida de que é a própria TIM SUL S/A que está peticionando nestes autos. Ressalto, outrossim, que ainda que este vício não fosse sanado, destaco que tal fato não induz na aplicação dos efeitos da revelia a ré TIM SUL, haja vista que no caso em tela, pelo fato dos demais réus terem apresentado contestação, aplica-se o disposto no artigo 320, inciso I, do CPC. Assim, afastado a preliminar. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO INEDENIZATÓRIA C.C LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO POR OFÍCIO/CARTA DE ANUÊNCIA C.C DANOS MORAIS movida por ROSANGELA KILICHENSKI MATIAS DOS SANTOS contra TIM SUL S/A e FEEDBACK COBRANÇA BRASIL LTDA ? NEGÓCIOS CORPORATIVOS na qual a parte autora que em decorrência de conduta irregular praticada pelas rés sofreu danos de ordem moral, razão pela qual requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização pelos danos causados. Requer, outrossim, seja declarada a inexistência de débito da autora junto as rés. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da parte autora é improcedente. Compulsando o feito, depreende-se que a autora adquiriu em 16.12.2004 junto a requerida TIM SUL S/A um aparelho celular (marca Siemens A52) e um chip (fl. 15), realizando o pagamento destes produtos com 08 (oito) cheques ? representados pelos números 850241 a 850248 ? sendo o primeiro à vista no valor de R\$ 37,25, seis subsequentes no mesmo valor e o último na quantia de R\$ 74,50, conforme apresentado pela autora às fls. 16 e 17. Não obstante, a parte autora noticia que na data de 02.02.2008 foi informada de que seu nome havia sido incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ? CCF, sendo que ao dirigir-se à instituição bancária teve ciência de que a inclusão era proveniente dos cheques anteriormente mencionados. Nesta esteira, visando propiciar a baixa da referida restrição, procurou a ré TIM SUL S/A e teve a notícia de que os cheques haviam sido repassados para a ré FEEDBACK. Desta forma, ainda em 2008, procurou a referida requerida e obteve a informação de que seu débito correspondia ao valor de R\$ 264,48 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente aos cheques n.º 850246, 850247 e 850248. Desta forma, em 02.06.2008, realizou o pagamento da quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em favor da referida ré, recebendo, para tanto, o recibo n.º 75105, conforme se infere dos documentos de fls. 22-23. De mais a mais, noticia que na data de 08.07.2008 efetuou pagamento de taxas de exclusão do ECF/CCF junto ao Banco do Brasil, relativamente aqueles cheques mencionados anteriormente (fl. 25). Entretanto, narra que em 27.07.2008 foi informada pelo Banco do Brasil de que havia pendente um cheque que motivava sua inclusão no CCF, sendo que após a solicitação de microfilmagem do cheque obteve a notícia de que este era o de n.º 850241 (primeiro cheque emitido para pagamento da aquisição realizada junto à TIM SUL). Sustenta, outrossim, que por ocasião do acordo que firmou com a requerida FEEDBACK esta não lhe aprese ntou o referido título, sob o argumento de que não possuía esse cheque. Assim, narra a autora que procurou os credores dos títulos demonstrando intenção de adimplir seu débito, no entanto não lhe foram re passadas todas as cópias, razão pela qual ainda encontra com seu nome restringido junto ao CCF por culpa exclusiva dos réus que não lhe apresentaram todos os títulos necessários para saldar seu débito. De outro vértice, noticiam os réus que não há a demonstração de qualquer conduta irregular e que não há nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta praticada pelas rés. Pois bem. Fixadas estas premissas, com a devida vênia, destaco que a pretensão inicial não merece prosperar. Primeiramente destaco que a autora não fez prova de que seu nome ainda permanecia incluído junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ? CCF após o acordo extrajudicial firmado pelo com a parte ré FEEDBACK. Era ônus exclusivo da parte requerente demonstrar que após o acordo seu nome ainda constava na lista restritiva do CCF, no entanto não trouxe ao feito nenhum documento que pudesse demonstrar tal fato. Compulsando de forma pormenorizada os documentos que foram juntados com a inicial, depreende-se que o único documento que diz respeito à inclusão do nome da autora junto ao CCF é aquele juntado à fl. 24. No entanto, o referido documento é datado de 02.02.2008, ou seja, anterior ao acordo firmado entre a parte autora e a empresa FEEDBACK e não informa quais são os títulos que motivam a inclusão no CCF. Desta forma, resta evidente que não há nenhum documento que ateste que, posteriormente ao acordo firmado com a requerida FEEDBACK, permanecia a

inclusão relativamente ao cheque n.º 850241. Destaco, outrossim, que o documento de fl. 25 diz respeito a solicitação de exclusão junto ao CCF dos cheques n.º 850235 (alheio ao presente litígio) e dos cheques n.º 850246, 850247 e 850248 que dizem respeito ao acordo firmado com a empresa FEEDBACK. Entretanto não há nenhuma informação da existência da pendência relativa ao cheque n.º 850241. E mais, à fl. 190, há outra solicitação da autora de exclusão junto ao CCF, desta vez em relação ao cheque n.º 850190. Porém, este documento é totalmente estranho ao feito, eis que diz respeito à solicitação de baixa realizada na data de 16.12.2003, ou seja, anterior ao negócio jurídico objeto de discussão neste feito, razão pela qual é impertinente para o litígio. Outro ponto que merece destaque é que a notificação extrajudicial de fl. 21 também nada informa quanto à inclusão do cheque n.º 850241 junto ao CCF, não se olvidando, ainda que trata-se de correspondência encaminhada em 2005, conforme se infere do carimbo do correio lançado no verso do documento de fl. 21. Por fim, quanto aos documentos de fls. 18-20, depreende-se que estes se referem à solicitação da autora ao Banco do Brasil da cópia do cheque n.º 850241, cujo pedido, diga-se de passagem, foi realizado em 28.07.2008, sendo que não há nenhuma informação de que este título estava registrado junto ao cadastro do CCF. Assim, sopesando tais considerações, depreende-se que a parte autora não fez prova de que, após o acordo extrajudicial firmado com a ré FEEDBACK, seu nome ainda estava incluído no cadastro restritivo do CCF em decorrência do cheque n.º 850241, cujo ônus exclusivamente lhe competia a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Anoto que foi oportunizado a requerente indicar as provas que pretendia produzir além daquelas que já estavam encartadas ao feito (fl. 179), sendo apesar de requer prov a oral às fls. 181-182, depreende-se que por ocasião da audiência preliminar a autora pleiteou que a lide fosse julgada de forma antecipada. Desta forma, depreende-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que há pendência restritiva de seu nome junto ao CCF e que esta decorre do cheque n.º 850241, o qual teria sido alvo de devolução por insuficiência de fundos. De mais a mais, insta-se destacar que não se vislumbra nenhuma conduta irregular por parte dos réus, vez que o acordo extrajudicial dizia respeito tão somente aos cheques n.º 850246, 850247 e 850248, razão pela qual não há como pleitear a extensão deste para os demais títulos que a autora emitiu por ocasião da compra realizada junto à TIM SUL S/A. Destaco, outrossim, que não prospera a tese da parte autora de que a ré FEEDBACK teria omitido a existência da restrição relativa ao cheque n.º 850241. Primeiro porque não há prova de que tal cheque de fato deu azo à restrição junto ao CCF, conforme fundamentos supra; segundo porque a própria autora noticia que teve a informação pela FEEDBACK de que esta não possuía a referida cópia. Com a devida vênia ao posicionamento ofertado pela autora, não me parece lógico que a credora iria omitir um título ao qual almeja receber o crédito quando da manifestação do credor quanto ao seu adimplemento. Pensar diferente seria o mesmo que dizer que o credor não quer receber seu crédito. Ora, se não quer o crédito, porque motivo promoveria a inclusão junto ao CCF? Confrontando tais considerações e diante da ausência de provas em sentido contrário, a presunção que se tem é que de fato o cheque não estaria de posse da ré FEEDBACK. Outro ponto que merece destaque é que competia a própria autora obter informações relativas a que cheques possuía restrição junto ao CCF e não terceiro que não possuía a posse do título. Assim, depreende-se que a premissa da autora apresentada na peça inicial é equivocada, haja vista que competia a própria autora ter ciência dos cheques que não honrou, bem como cumprir com a obrigação assumida frente aos seus credores. E mais, conforme se extrai dos autos, a autora com mero requerimento ao Banco do Brasil S/A obteve a cópia do cheque n.º 850241, e mais, foi no próprio Banco do Brasil que realizou o pagamento das taxas para a baixa da restrição junto ao CCF referente aos cheques n.º 850246, 850247 e 850248. E mais, por ocasião dos documentos de fls. 25 e 26, depreende-se que a autora também solicitou a baixa dos cheques n.º 850235 e 850190, que são alheios a esta demanda, entretanto, demonstra que a autora tinha conhecimento do método de proceder para obter a informação e solicitar a baixa de restrição junto ao CCF. De outro norte, estranhe-se o lapso temporal que a autora demorou entre a suposta data que teve a notícia da restrição decorrente do cheque 850241 e a propositura da lide. Neste particular, a autora narra que em 27.07.2008 teve a notícia da restrição relativa ao cheque n.º 850241 (fl. 05); em 28.07.2008 solicitou cópia junto ao Banco do Brasil do referido cheque (fl. 18), entretanto, somente em 16.03.2011 (fl. 02), ajuizou a presente ação a declaração de inexigibilidade do débito (item ?e? ? fl. 11) e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais (item ?h? ? fl. 12), não se olvidando o pedido de baixa da restrição mencionada (item ?a? ? fl. 11). A autora narra que ?[...] se encontra em precárias situações em decorrência da situação que lhe é proporcionada pelas Rés? (fl. 06). Ora, com todo o respeito à autora, se de fato passa por tantas dificuldades em decorrência de um fato (inclusão no CCF decorrente do cheque 850241 que sequer chegou a se provada), por qual motivo aguardou tanto tempo, mais de dois anos e meio, para vir a solicitar o provimento judicial lançado na peça inicial? De outro norte, ainda que tivesse sido demonstrada a restrição decorrente do cheque n.º 850241, destaco que a autora não demonstrou que posteriormente a data de 27.07.2008 tenha demonstrado que procurou os réus para adimplir o referido título. E mais, analisando a cópia de fls. 19-20, destaco que não há demonstração de que o título tenha sido endossado à FEEDBACK. Ora, se porventura a autora não possui ciência de quem esteja na posse do título, e considerando que estava em tese sofrendo prejuízos decorrente da suposta inscrição junto ao CCF, poderia claramente ter manejado competente ação de consignação em pagamento (art. 890 e seguintes do CPC), para o fim de obter quitação da cópia e afastar os efeitos moratórios do título. Neste particular, não se pode olvidar que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 4.º da LICC). Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente litígio, destaco que a improcedência da lide é medida que se impõe. 3. DISPOSTIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta: 3.1 ? Com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de seu mérito, a demanda em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA

DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em razão de sua ilegitimidade passiva, o que faço em razão dos fundamentos supra, em especial o contido no item 1.2. 3.2 Com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCENTE esta AÇÃO INDENIZATORIA C.C LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO POR OFÍCIO/CARTA DE ANUÊNCIA C.C DANOS MORAIS interposta por ROSANGELA KILICHENSKI MATIAS DOS SANTOS contra TIM SUL S/A e FEEDBACK COBRANÇA BRASIL LTDA ? NEGÓCIOS CORPORATIVOS o que faço em razão dos fundamentos supra, em especial o contido no item 2. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos aos procuradores das rés, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. A referida verba honorária deverá ser rateada entre os procuradores dos litigantes. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente SHIRLEY OLIVETTI e ISMAEL PASTRE e Adv. do Requerido JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, JOAO PEREIRA NETO, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e MARIA JULIANA SCHENKEL.-

247. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005741-66.2011.8.16.0017-LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 91 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame dos autos, depreende-se que razão assiste ao embargante, vez que a sentença de fato incorreu em inexistência o material na forma demonstrada pelo embargante, cujos vícios agora passo a suprir. Com efeito, ACOLHO os embargos opostos, para o fim de constar na sentença em substituição ao que foi lançado o seguinte: Aonde se lê: ?CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do pa trono do embargado...? leia-se: ?CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do pa trono do embargante...? 2. Intimem-se" -Adv. do Embargante EDALVO GARCIA e Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO.-

248. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006798-22.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 270/311, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERIKA SHIMAKOISHI.-

249. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007034-71.2011.8.16.0017-JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 60/63 "JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, atuada sob n.º 7034/2011, em face de BANCO FINASA S/A, a fim de obter cópia do contrato nº. 0001.36.7.517027-2. Juntos com a inicial os documentos de fls. 13/16. Despacho inicial positivo à fl. 21. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 26/30, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda pela inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 40/42. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo 1qualquer carga de cerceamento à defesa das partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Afirma o banco réu que o autor não apontou os pontos de divergência, fazendo-o de forma genérica. Tal não ocorreu, uma vez que se percebe pela leitura da inicial que o autor indica quais são os pontos sobre os quais tem dúvidas e pede esclarecimentos, basta ver às fls. 08/09. Assim, analisando a peça inicial, verifica-se que esta nada tem de inepta, pois conduz a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual o autor retrata de forma possível a produzir efeitos a sua pretensão. Sem razão o réu, já que os pontos sobre os quais o autor pede esclarecimentos estão delimitados na inicial. Desta forma, afastado a preliminar arguida. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). B) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ? DO

MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato de financiamento em tabulador entre as partes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO E SPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INST ITUIÇÃO BAN CARI A. EXI BI ÇÃO DE DOCU MENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS . ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dev er de infor m ação e, por conseguinte , o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decor rente de lei, de inte gração contratual compulsória. Não pode se r objeto de recu sa nem de condicio na nte s, f ac e ao p rinc ípio da boa - fé objetiv a. - se pode o cliente a qualquer tempo p r equere r da insti tuiç ão fin anciar a pre statação de conta s, p ode postula r a exibição dos extr a tos de su a s contas cor ren tes, b em c omo a s con ta s gr áficas s do s empr éstimos os efetu ado s, sem te r que adiantar par a ta nto os custos de ssa o pera ção.?( R ESP 3 3 0 . 2 6 1 /SC, REL. M I NI ST RA NANCY AN DRI GHI , T ERCEI RA T U RM A, JU LGADO EM 0 6 . 1 2 . 2 0 0 1 , DJ O 8. 0 4. 2 0 0 2 P . 2 1 2 ) ?AÇÃO CAUT ELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO S (AR T. 84 4, I I, DO CPC) - DOCUMENTOS CO MUNS - DEV ER DA INST ITU IÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ - LOS, INDEPENDENTE D A EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AU SÊNC IA DE RECUSA ADM INI STRAT IV A - I MPOSSIBILIDADE D E S E ESTABELECE R CONDIC IONANTE S - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICAB ILIDADE DO A RTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTO S PELO PRAZO PRESCRIC IONAL DE 20 ANO S - HON ORÁRIOS ADV OCAT ÍC IOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇ ã O - FIXAÇÃO EQUÂN I ME. ART. 20, §4º, CPC - RECU RSO DESP ROV IDO. 1. "Na pr e ten são e xibitória, quan do o doc umento for comum às partes, a r ecusa é inace itáv el (art. 358, I III d o CPC). Ali á s, a ningué m é dado ne gar c o labor ação ao Jud ic iár io, para a de sco bert a da v erdade, se no doc um ento não con st a nen hum a decl ar ação acobertada por sigi lo ". 2. "I nexiste regr a legal que exija como antece dente ne ce ss ário p ara o ingr esso d a me did a judic ial, que tenha hav ido um pr év io pedido e xibitório de doc umento s na esfera adm inistrat iv a, já que o r equerente de le s nece ssita ndo pa ra se inte ir ar do se u conteúdo, por óbv io que está autorizado a ingre ssar com a pr ov idência ju dic ial a forada ".?( T JP R - 1 3 º C. Cível - AC 0 4 2 4 3 15 -6 - Jaguap itá - Re I.: Juiz C onv. Lui s Carlos Xa vier - U nanime - J. 2 3 .0 1 .2 0 0 8 ). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO S ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...?( TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15º C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrigli, DJU 08.04.02). Verifica-se que a parte autora requereu a entrega dos documentos administrativamente, conforme informado nos autos, pedido este que não foi atendido pela requerida, de modo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. De outro norte, não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. Por fim, anoto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?". Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO em face de BANCO FINASA S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato 0001.36.7.517027-2 firmado entre os litigantes, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não o bstante, cumpre ressaltar que a instituição financeira requerida já anexou aos autos o referido documento, conforme expedientes de fls. 51/53. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se.Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente

FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MOISES BATISTA SOUZA, ROBERTO COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

250. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007495-43.2011.8.16.0017-JOAO JOSE DOS SANTOS (ESPOLIO) e outros x IAMASAKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS-Sentença de fls. 88 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 85/87, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Promova-se a baixa da penhora do imóvel garantidor da execução. Junte-se cópia desta decisão aos autos de execução em apenso. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante ARIANE LUISE MARTINS e Advs. do Embargado SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA.-

251. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0007511-94.2011.8.16.0017-OLIVIA SCHUBERT x BANCO VOTORANTIM S/A e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestações pelos demais requeridos, Banco Votorantim, Francielli Smalha Almeida Schubert e Michel Henrique Duda, em 05 (cinco) dias, bem como para que manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentado pelo Banco Matones S/A" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.-

252. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007787-28.2011.8.16.0017-W I J PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA ME x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 480, no valor de R\$ 503,00, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e WELLINGTON RODRIGO LOZANO DA SILVA.-

253. MONITORIA-0008512-17.2011.8.16.0017-JOSE PAULO RIBEIRO x GERALDO BUENO DE OLIVEIRA-Decisão de fls. 88/89 "1. Trata-se de ação monitoria. O Requerido/Embargante, em sede de contestação, sustentou incidente de falsidade de assinatura e/ou documento. Para fundamentar a tese preliminar, sustenta a parte Requerida/Embargante que a assinatura lançada no compromisso particular de permuta não é proveniente de seu punho e, para provar o alegado requereu a produção de prova pericial. É certo que, neste juízo provisório, para se resolver esta suspeita, será necessária uma análise profissional, por parte de um perito grafotécnico, de todos os documentos e as respectivas assinaturas. O renomado Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, leciona, fazendo distinção necessária sobre falsidade de assinatura e falsidade de documento: "Cumprido, inicialmente, distinguir entre falsidade da assinatura e falsidade do documento. A primeira não reclama, necessariamente, o incidente de falsidade para seu reconhecimento. Pois a fé do documento particular cessa a partir do momento em que 'lhe for contestada a assinatura', e, por isso, a sua eficácia probatória não se manifestará 'enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, nº I). Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial." (In "Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 41ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 416). Logo, conforme adiantado pelo renomado doutrinador sobre o ônus da prova, prescreve o artigo 389, II, do CPC que: "Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - (...) II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento." Destarte, caberá à parte requerida demonstrar que a assinatura constante no referido compromisso particular de permuta não é proveniente de seu punho. A este respeito, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em seu Código de Processo Civil Comentado, ensina que: "A antecipação das despesas será pela parte que tem o ônus de provar, a saber, a parte que apresentou o documento, e não do que contestou a assinatura." 1 E para ratificar o quanto exposto, segue um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça deste Estado: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ONUS DA PROVA - ASSINATURA FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389- II, DO CPC - PROVA INCUMBE A QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO, NO CASO O AUTOR, EM SEU BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. O documento particular produzido pelo autor, em seu benefício, cuja assinatura é impugnada com a alegação de falsidade pelo réu, fica carente de fé, enquanto não for atestada a sua credibilidade, cujo ônus da prova é de quem é favorecido pelo documento." (TJPR ? Agln nº. 1 A respeito, Ernane Fidélis dos Santos, ?Comentários?, Forense; Buzaid, ?Estudos de Direito?, Saraiva, 1972, p. 61, citando C arnelutti. 0559550-6/01 ? 18ª. Câm. Cível ? Rel. Mário Helton Jorge ? Julg.: 11.03.2009 - DJ 104). Deste modo, conforme já mencionado, a perícia grafotécnica se revela como a medida probatória mais oportuna para se dirimir a dúvida que circunda a presente demanda, cujo ônus, portanto, deverá ser suportado pela autora, sob pena de incorrer nas conseqüência de que será presumido que a assinatura contida no documento não pertence à parte ré. Entretanto, em que pese o ônus da medida probatória ser direcionado à requerente, denota-se que isto não implica em dizer que é de sua responsabilidade o custeio da prova pericial, cujo pagamento deverá ser suportado pela parte que pediu a realização da prova

técnica. 2. Com efeito, devolvo o feito às partes para dizerem de forma clara e objetiva se pretendem realizar ? o que já implica em dizer também custear - a prova técnica mencionada, única modalidade pertinente para a solução da presente lide. 3. No silêncio da parte requerida, voltem-me conclusos para decisão. 4. Intimem-se os demais litigantes desta decisão" -Advs. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI e Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.-

254. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008875-04.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RIBEIRO MANSO LTDA ME-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e THIAGO ANDRADE CESAR.-

255. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0009446-72.2011.8.16.0017-FATIMA REGINA DA SILVA PIPINO x ESTADO DO PARANA-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 131/147, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, RAPHAEL MAESTRELLO e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.-

256. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0009534-13.2011.8.16.0017-CLEIDE FAVA MUNIS x BANCO ITAU S/ A-Despacho de fls.158"Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias, a respeito da juntada de novos documentos pelo banco requerido às fls. 170/173, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI.-

257. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009645-94.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSIANE DE CARVALHO PEIXOTO-Sentença de fls. 32 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada no petição retro, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que apesar de citada permaneceu silente. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, JEFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

258. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009960-25.2011.8.16.0017-FUNDIÇÕES COLUMBIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Despacho de fls. 81 "1. Recebo os embargos, razão pelo qual suspendo a tramitação do feito em apenso. 2. Como se sabe, a primeira parte do artigo 1052, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão do processo se o objeto dos embargos abarcar todos os bens sujeitos à constrição, sendo certo ainda que aludida suspensão é imperativa, tudo conforme leciona o ilustre prof. Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, Ed. RT, 6ª ed., 2000, pág. 1158). Com efeito, diante dos documentos acostados ao presente caderno processual, vislumbra-se, ao menos por ora, que o embargante se trata de terceiro de boa-fé, bem como o fato de que se encontra suficientemente comprovada a sua posse. Desta forma, "[...] se o magistrado, apreciando os elementos de convicção produzidos em cognição sumária, considerar suficientemente provada a posse, deferirá liminarmente os embargos e fará expedir em favor do embargante mandado de manutenção ou restituição, conforme a natureza da ofensa [...]?" (RJ 284/113). Sendo assim, com base no artigo 1.051 do CPC, DEFIRO liminarmente os embargos, para o fim de manter a parte embargante na posse do bem penhorado. 3. Cite-se a parte embargada, na pessoa do seu procurador do feito principal (Lei 12.125/2009), para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua impugnação (art. 1.053 do CPC), devendo constar as advertências legais." -Adv. do Embargado EDMAR WINAND.-

259. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0010097-07.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE ROBERTO RUIZ-Despacho de fls. 1347 "1. Conforme se extrai dos autos, a parte autora não possui interesse na realização de provas (fls. 1345-1346). De outro norte, a parte ré requer a produção de prova oral (fl. 1333). Desta forma, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça de forma clara e objetiva que fatos almeja comprovar através da prova oral. Nesta oportunidade deverá indicar o rol de testemunhas" -Adv. do Requerido JOSE BUZATO.-

260. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010207-06.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TOM INDUSTRIA E COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do

prazo de suspensão requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

261. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010676-52.2011.8.16.0017-VALDINEI APARECIDO LOPES x BANCO ITAULEASING S/A-Sentença de fls. 146/153 " VALDINEI APARECIDO LOPES, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 10676/2011, em face de ITAULEASING S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de leasing nº. 3184597-7 firmado entre as partes (capitalização/anatocismo, prêmio de seguro, taxa de abertura de crédito e emissão de boleto bancário, limitação dos juros moratórios), para aquisição do veículo descrito na inicial, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova devolvendo em dobro, ao final, os valores indevidamente cobrados. Juntos documentos (fls. 28/43). Despacho inicial positivo o fl. 48. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 50/94 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 95/107). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 109/126. Às fls. 131/133 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pela parte requerida, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juíz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida (Contrato de Leasing nº. 3 1 8 4 5 97-7). Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus desmesiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.?(STJ ? AÇA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte Autora a redução da taxa de juros, já que não pactuados, inclusive com a exclusão da capitalização. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no

contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais.?(AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato.?(TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afastou a pretensão da parte autora neste ponto. d) DA COBRANÇA DA TAC, EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E PRÊMIO DE SEGURO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte Ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito, emissão de boleto bancário e despesas com prêmio de seguro. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportado, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?(TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borja Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira a, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa?(fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'?(fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registrá a o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.?(Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.?(A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional"(Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretratável a r. sentença a esse respeito. (...) Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, a despesa pela emissão de boleto bancário, bem como a despesa a título de prêmio de seguro, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores ilegalmente cobrados. e) DA LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS Denota-se da análise da inicial apresentada que a requere

pleiteia a limitação dos juros moratórios a taxa de 1,0% ao ano. Conforme se observa do contrato juntado aos autos, há previsão de incidência de juros moratórios à taxa de 0,49% ao dia, capitalizado mensalmente (cláusula ?23?). Contudo, configura-se como abusiva tal cláusula, posto que, conforme Súmula 379 do STJ, ?Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês?. Assim, verifica-se a abusividade da taxa de juros moratórios contida no contrato objeto da lide, eis que a taxa de juros a 0,49% ao dia pode atingir 15% ao mês, aproximadamente. De outro norte, não merece prosperar a pretensão da parte autora a respeito da limitação dos juros moratórios à taxa de 1,0% ao ano, e is que, em que pese a taxa pactuada junto à instituição financeira requerida estar muito acima do permitido por lei, o valor pleiteado pela parte autora encontra-se muito aquém do pactuado no contrato e também do limite máximo regulamentado, pelo que não há que se acolha a pretensão da parte autora neste sentido. Desta forma, considerando que a taxa de juros moratórios pactuadas pelos litigantes não se encontra em consonância com o regulamentado por nosso ordenamento jurídico, bem como a taxa de juros pretendida pela requerente atinge valor ínfimo, hei por bem fixar, bem como limitar, a incidência dos juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês, com base na Súmula 379 do STJ. f) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende a parte Requerente que lhe seja repetido, pelo Requerido, os valores que pagou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas das teses suscitadas pela requerente em sua exordial. Assim, é mister que, após a liquidação da presente decisão e a feitura dos cálculos corretos (art. 475-B), sejam compensados os valores ainda impagos pela parte autora com eventual valor a lhe ser repetido e que lhe foi cobrado indevidamente, lembrando que a parte autora tem depositado em juízo o valor das parcelas do arrendamento. Se após a feitura dos cálculos corretos e com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, restar saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Entretanto, desde logo anoto que não há que se falar em repetição em dobro, vez que não há nos autos prova da má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, realizada, ainda, a compensação com os valores impagos, eventual importância paga a maior pela requerente seja-lhe restituída, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se como índice para tanto o INPC/IBGE acrescido de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerido. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por VALDINEI APARECIDO LOPES em face do BANCO ITAULEASING S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), Emissão de Boleto Bancário e Prêmio de Seguro, bem como restituído os referidos valores ao requerente; b) seja limitada a incidência de juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês; c) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), seja repetido ? de forma simples ? à parte autora o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 30% (trinta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 70% (setenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS

GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

262. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0011472-43.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

263. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0011808-47.2011.8.16.0017-ANTONIO BORGHETTI LEMOS x ONEVITON SENA LOPES-"Ao Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 70/74, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Autor DIONÍSIO PEDRO ALCANTARA e VIVIAN SANTOS-.

264. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0011892-48.2011.8.16.0017-SANTIN E CUSTODIO LTDA ME x FIRST IMPORT LTDA-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ANDRE RICARDO DELL AGNOLO, CAMBISES JOSE MARTINS, EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA, JORGE LUIZ MARTINS, MILENA CASTELLI RIBAS, SALETE MARTINS e SAMIR BRAZ ABDALA-.

265. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012014-61.2011.8.16.0017-ELIANA CAMARGO HARA x HSBC BANK BRASIL S/A-Sentença de fls. 137/145 "ELIANA CAMARGO HARA, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 12014/2011, em face de HSBC BANK BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de leasing nº. 40440157226 firmado entre as partes (capitalização, serviços de terceiros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora), para aquisição do veículo descrito na inicial, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 25/39). Despacho inicial positivo o à fl. 44. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 48/74 pleiteando a improcedência da ação, preliminarmente, ante a inépcia da inicial, e no mérito, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 75/95). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 97/116. Às fls. 124/126 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pela parte requerida, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acionadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a inter cessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto as preliminares. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida (Contrato de Leasing nº. 40440157226). Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A

matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contratantes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser arbrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.?(STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte Autora a exclusão da incidência de capitalização no contrato objeto da lide. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato refer ido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais.?(AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferenciam dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato.?(TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Civ. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afastou a pretensão da parte autora neste ponto. d) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços de terceiros no valor de R\$ 2.314,00. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação de tal tarifa não lhe retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé

e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO.?(TJPR - 1 7ª C.Civ e l ? Ape lação nº 752.840 - 1 Re l.: De s. Mário He lton Jorge . DJ: 604. Public .: 0 5/04/2 011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. e) DA LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS Denota-se da análise da inicial apresentada que a reque rente pleiteia a limitação dos juros moratórios a taxa de 1,0% ao ano. Conforme se observa do contrato juntado aos autos, não há previsão de à qual taxa se dará a incidência de juros moratórios. Desta forma, denota-se que no caso em tela deverá ser aplicada a Súmula 379 do STJ, ? Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês?. De outro norte, não merece prosperar a pretensão da parte autora a respeito da limitação dos juros moratórios à taxa de 1,0% ao ano, eis que o valor pleiteado pela parte autora encontra-se muito aquém do limite máximo regulamentado, pelo que não há que ser acolhida a pretensão da reque rente neste sentido. Desta forma, hei por bem fixar, bem como limitar, a incidência dos juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês, com base na Súmula 379 do STJ. f) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.?(Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.?(STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Consta-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, para o período de mora, a cobrança de juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês e multa à taxa de 2% . g) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende a parte Reque rente que lhe seja repetido, pelo Reque rido, os valores que pagou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas das teses suscitadas pela reque rente em sua exordial. Assim, é mister que, após a liquidação da presente decisão e a feita dos cálculos corretos (art. 475-B), sejam compensados os valores ainda impagos pela parte autora com eventual valor a lhe ser repetido e que lhe foi cobrado indevidamente, lembrando que a parte autora tem depositado em juízo o valor das parcelas do arrendamento. Se após a feita dos cálculos corretos e com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, restar saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Entretanto, desde logo anoto que não há que se falar em repetição em dobro, vez que não há nos autos prova da má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável

para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, realizada, ainda, a compensação com os valores pagos, eventual importância paga a maior pela requerente seja-lhe restituída, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se como índice para tanto o INPC/IBGE acrescido de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerido. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por ELIANA CAMARGO HARA em face do HSBC BANK BRASIL S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação as despesas a título de serviços de terceiros, bem como restituído o referido valor ao requerente; b) seja limitada a incidência de juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês; c) seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra, e, em caso de morte, a parte ré est autorizada a cobrar, além dos juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%; d) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), seja repetido ? de forma simples ? à parte autora o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 30% (trinta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 70% (setenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI, CARLOS HENRIQUE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, JANETE FACIONI BONACINI e VANESSA BARTH DA SILVEIRA-.

266. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012183-48.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RITA FELIX JULIO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

267. EXECUÇÃO-0013044-34.2011.8.16.0017-LOURDES CATARINA MARION DE CARVALHO x IVAN NASCIMENTO LEAL-Despacho de documento 23 dos autos de Embargos 24903-47/2011-Projudi "Ao devedor para que indique bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MANOEL BATISTA NETO-.

268. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013168-17.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MAIS BRAZIL OPERADORA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA e outro-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

269. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013319-80.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCOS CARDOSO DAS NEVES-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

270. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013479-08.2011.8.16.0017-SOLEDADE VERRENGIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora (Autora), se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA e ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

271. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0013657-54.2011.8.16.0017-VALDINEI FERNANDES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 35/38 "Vistos VALDINEI FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos, aforou esta AÇÃO DE COBRANÇA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já identificada, na qual aduz que foi vítima de acidente automobilístico no qual sofreu diversas lesões que, por sua vez, acarretaram em sua invalidez permanente. Nestes termos, objetiva que a ré seja condenada ao pagamento indenizatório previsto na legislação que estabelece o seguro obrigatório DPVAT. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 08-18. À fl. 23 consta despacho solicitando que a parte autora promova sse a emenda à inicial, para o fim de apresentar informações e documentos relativos ao seu estado clínico e de eventuais procedimentos médicos que se submeteu após o sinistro para o fim de minimizar as consequências das lesões sofridas. Nesta oportunidade foi concedido ao autor a benesse da gratuidade processual. À fl. 27 consta certidão dando conta de que o autor não se manifestou relativamente ao despacho que determinou a emenda à inicial. Ao contínuo, em razão do despacho de fl. 28, restou determinado que a parte autora cumprisse a comando de emenda, sob pena de extinção por abandono. Em resposta, através da manifestação de fl. 31-34, a parte autora declarou que não se submeteu a nenhum tratamento médico após a ocorrência do sinistro. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por VALDINEI FERNANDES DE SOUZA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A na qual a parte autora sustenta que foi vítima de acidente automobilístico no qual sofreu diversas lesões que, por sua vez, acarretaram em sua invalidez permanente. Nestes termos, objetiva que a ré seja condenada ao pagamento indenizatório previsto na legislação que estabelece o seguro obrigatório DPVAT. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas ao feito, verifico que a presente demanda não merece prosseguir, haja vista a pretensão do autor se encontra fulminada pelo instituto da prescrição. Conforme determina nosso ordenamento processual civil, a prescrição pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 219, §5.º, do CPC), não se olvidando, ainda, que constitui causa de indeferimento da inicial (art. 295, inc. IV, do CPC) e resolve o mérito da lide (art. 269, inc. IV, do CPC). Considerando que a presente demanda versa sobre cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, destaco que a prescrição deve seguir os seguintes passos. Disciplina a súmula 278 do STJ que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Desta feita, considerando que o presente feito versa justamente sobre indenização por invalidez de ordem permanente relativa ao seguro obrigatório DPVAT, denota-se que o marco inicial para a contagem do referido prazo prescricional é a data em que a vítima deve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. E mais, desde logo cumpre ressaltar que em razão da decisão proferida no Resp n.º 1071861 no dia 10.06.2009, consolidou-se junto SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que o prazo prescricional para os litígios como ora em estudo é de 03 (três) anos - artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil/2002. Tanto é verdade que na sequência restou editada a súmula 405 do STJ, a qual dispõe que "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos?". Analisando as considerações acima, tem-se que compete a vítima dentro de 03 (três) anos após ter ciência inequívoca de sua incapacidade laboral ingressar com a ação visando o recebimento do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Desta feita, levando em consideração a data em que foi proposta a presente ação (14.06.2011), ainda que esta data fosse considerada como o último dia para a interposição desta demanda, depreende-se que, no mínimo, a ciência do autor acerca de sua incapacidade tenha ocorrido em 13.06.2008. Apresentada esta consideração, com a devida vênia ao posicionamento ofertado na peça inicial e manifestação de fls. 31-34, de staco que a prescrição no caso em tela é nítida. Conforme se extrai dos autos, através do comando judicial de fl. 23, restou determinado que o ora autor cumprisse a seguinte determinação: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual. A solicitação de emenda acima ocorreu justamente para se aferir em qual data a parte autora teve ciência inequívoca de que estava inválida, circunstância esta que se mostra pertinente para a análise da temática relativa à prescrição. Pois bem, no caso em debate, o autor foi expresso em sua manifestação de fls. 31-34 de que não se submeteu a nenhum tratamento médico após o acidente. Ora, se não realizou nenhum tratamento médico após o acidente, verifica-se que este tomou ciência de sua invalidez permanente desde a data de que saiu do hospital. O autor é confesso ao noticiar que não realizou nenhum tratamento pelo que sempre teve ciência de sua incapacidade para as atividades que anteriormente realizava antes do sinistro. De mais a mais, também não me parece crível supor que somente agora o autor teve ciência de que estava inválido ou de que necessite de perícia judicial para tanto. Veja-se que o sinistro em debate ocorreu em 09.11.2003, porém, somente em 14.06.2011 o autor veio em

Juízo pleitear a indenização do seguro DPVAT, ou seja, mais de se te anos depois. No caso em testilha, vislumbra-se que o sinistro ocorreu em 09.11.2003 e o autor não se submeteu a nenhum tratamento médico posteriormente ao referido acidente, pelo que, se presume que o autor teve ciência de sua invalidez a partir da data em que teve alta hospitalar, que ocorreu no mês de novembro/2003, conforme documentos que instruem a inicial. Assim, se considerássemos como marco inicial o mês de novembro de 2003, depreende-se que a prescrição trienal teria se consumado em novembro de 2006, não se olvidando que a presente ação somente foi proposta em 14.06.2011. De mais a mais, ainda que se realize interpretação mais branda ao autor, imaginando que este teve ciência de sua invalidez alguns meses ou anos após o sinistro, destaca-se que não é crível supor que tenha demorado tanto tempo para cientificar-se de que não poderia mais realizar as atividades que realizava de forma habitual anteriormente ao sinistro. Veja-se que para propor a ação em 14.06.2011 depreende-se que era preciso que o autor tivesse tido ciência de sua invalidez a partir da data de 13.06.2008. No entanto, com a devida vênia, não é possível crer que entre a data do sinistro (09.11.2003) e a data limite acima indicada (13.06.2008), ou seja, mais de 04 (quatro) anos depois, o autor não tenha tido ciência de que não mais conseguia realizar suas atividades habituais. É evidente que a ciência de sua invalidez ocorreu em data posterior à 13.06.2008. Destaco, outrossim, que o autor noticia que desde o sinistro não realizou mais procedimentos médicos (exames, consultas, fisioterapia, tratamentos, etc.) circunstâncias estas que certamente poderiam alterar a data da contagem do marco prescricional, eis que seriam procedimentos tendentes a extirpar ou minorar a invalidez, questão esta que certamente alteraria a data de ciência inequívoca da invalidez que lhe acomete. Porém, o autor permanece inerte, não realizou nenhum tratamento, pelo que evidentemente não trouxe aos autos documentos que pudessem atestar que a ciência acerca da sua invalidez tenha ocorrido em data posterior à 13.06.2008. Veja-se que a parte autora poderia ter carreado de sede a petição inicial documentos relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu, bem como que demonstrassem que até a data de 13.06.2008 ainda não havia diagnóstico conclusivo que apresentava dúvidas da ocorrência ou não incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que teve ciência de sua incapacidade em data posterior à 13.06.2008, cujo ônus lhe incumbia, não se olvidando, ainda, que não me parece ser plausível que a constatação da invalidez tenha se dado a mais de 08 anos depois do acidente. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, depreende-se que a pretensão do autor está fulminada pelo instituto da prescrição, o que veda a continuidade da ação. DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 219, §5º; 295, inc. IV; e 269, inc. IV, todos do CPC, JULGO EXINTA, com resolução de mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA movida por VALDINEI FERNANDES DE SOUZA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, haja vista a ocorrência da prescrição. Considerando que o réu não foi citado, não há que se falar em verba honorária sucumbencial. Condono o AUTOR ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, considerando que este milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade destas verbas e, caso decorram 05 (cinco) anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

272. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0014533-09.2011.8.16.0017-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGA LTDA x FVM ALIMENTOS LTDA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANA CAROLINA MOREIRA PINO, FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e ALINE BRAGA DRUMMOND-.

273. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014640-53.2011.8.16.0017-MARCOS APARECIDO CARDOSO x BV FINANÇEIRA S/A - C. F. I. -"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

274. COBRANÇA-0015405-24.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 57/62 "JOÃO BATISTA DOS REIS, qualificado nos autos, afora a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já identificada, na qual aduz que foi vítima de acidente automobilístico no qual sofreu diversas lesões que, por sua vez, acarretaram em sua invalidez permanente. Nestes termos, objetiva que a ré seja condenada ao pagamento indenizatório previsto na legislação que estabelece o seguro obrigatório DPVAT. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 09-41. À fl. 46 consta despacho solicitando que a parte autora promova sse a emenda à inicial, para o fim de apresentar informações e documentos relativos ao seu estado clínico e de eventuais procedimentos médicos que se submeteu após o sinistro para o fim de minimizar as consequências das lesões sofridas. Nesta oportunidade foi concedido ao autor a benesse da gratuidade processual. À fl. 50 consta certidão dando conta de que o autor não se manifestou relativamente ao despacho que determinou a emenda à inicial. Ato contínuo, em razão do despacho de fl. 51, restou determinado que a parte autora cumprisse a comando de emenda, sob pena de extinção por abandono. Em resposta, através da manifestação de fl. 53-54, a parte autora declarou que não se submeteu a nenhum tratamento médico após a ocorrência do sinistro. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os presentes

autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por JOÃO BATISTA DOS REIS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A na qual o autor aduz que foi vítima de acidente automobilístico no qual sofreu diversas lesões que, por sua vez, acarretaram em sua invalidez permanente. Nestes termos, objetiva que a ré seja condenada ao pagamento indenizatório previsto na legislação que estabeleça o seguro obrigatório DPVAT. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas ao feito, verifico que a presente demanda não merece prosseguir, haja vista a pretensão do autor se encontra fulminada pelo instituto da prescrição. Conforme determina nosso ordenamento processual civil, a prescrição pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 219, §5º, do CPC), não se olvidando, ainda, que constitui causa de indeferimento da inicial (art. 295, inc. IV, do CPC) e resolve o mérito da lide (art. 269, inc. IV, do CPC). Considerando que a presente demanda versa sobre cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, destaco que a prescrição deve seguir os seguintes passos. Disciplina a súmula 278 do STJ que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Desta feita, considerando que o presente feito versa justamente sobre indenização por invalidez de ordem permanente relativa ao seguro obrigatório DPVAT, denota-se que o marco inicial para a contagem do referido prazo prescricional é a data em que a vítima deve ter ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. E mais, desde logo cumpre ressaltar que em razão da decisão proferida no REsp n.º 1071861 no dia 10.06.2009, consolidou-se junto SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que o prazo prescricional para os litígios como ora em estudo é de 03 (três) anos - artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil/2002. Tanto é verdade que na sequência restou editada a súmula 405 do STJ, a qual dispõe que "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos?". Analisando as considerações acima, tem-se que compete a vítima dentro de 03 (três) anos após ter ciência inequívoca de sua incapacidade laboral ingressar com a ação visando o recebimento do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Este é o atual cenário relativo ao tema de prescrição nas ações envolvendo a cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente. Contudo, no caso em apreço, depreende-se que a regra acima deve ser analisada com cautela, vez que o sinistro ocorreu em 02.02.2000, ou seja, quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 e o qual previa a prescrição vintenária. Porém, a lide somente foi ajuizada em 29.06.2011 (fl. 02) quando da vigência do Código Civil de 2002, o qual reduziu o prazo de prescrição para ações desta natureza para 03 (três) anos. Assim, ante a divergência destes prazos, impera promover a aplicação da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, a qual dispõe que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada?". Assim, para que fosse possível aplicar o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916, exige o atual diploma a presença de dois requisitos: a) que o lapso temporal tenha sido reduzido, o que é caso dos autos, já que o prazo prescricional passou a ser de três anos no atual diploma civil (artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX); b) que, contado do revogado código, tenha decorrido mais da metade do prazo prescricional. No caso em tela, transcorreu menos de dez (10) anos entre o acidente (02.02.2000) até a vigência do atual Código Civil (11.01.2003). Desta forma, impõe-se a aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no atual Código (artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX) e súmula 405 do STJ. Constatado o prazo trienal, destaco que é preciso realizar outra análise, desta vez referente ao marco inicial da contagem da prescrição. Neste particular, destaco que a referida análise deve se dar em dois pontos. No primeiro, cogita-se a hipótese em que a autora tomou ciência inequívoca de sua incapacidade laboral dentro do período que compreendeu a data do sinistro (02.02.2000) e a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003). Se porventura a referida ciência ocorreu neste período, tendo em conta a alteração legislativa no tocante ao prazo prescricional, depreende-se que o marco para a contagem do prazo trienal dar-se-á não na data da ciência da incapacidade, mas sim da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003). Neste sentido destaco o seguinte aresto: "AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA: É errôneo o entendimento de que quando não tiver transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei antiga, o prazo, reduzido contido na nova lei deverá ser aplicado a partir do fato, pois sendo assim, quase todo o direito anterior à nova lei estaria fulminado pela prescrição, acarretando infringência ao princípio da irretroatividade legal, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que garante a sobrevivência e ultratividade da lei antiga, não podendo a lei nova atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada. Quando o novo Código prevê que será de três anos o prazo para a pretensão do beneficiário contra o segurador (art. 206, §3º, IX) quer com isso dizer que o detentor do direito violado terá o prazo de três anos, a partir da vigência do novo diploma civil, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003, para pretender a reparação de seu direito? (Apelação Cível ? n.º 379267-8, 9ª Câmara Cível. Des. Eugênio Achille Grandinetti). É plausível o referido posicionamento, eis que se porventura a autora tivesse tido ciência de sua incapacidade, por exemplo, em 02.02.2001, denota-se que naquela época o prazo para pleitear o recebimento do seguro era de 20 (vinte) anos, portanto, somente iria haver a prescrição em 03.02.2021. No entanto, com a entrada em vigor do novo diploma civil, o qual reduziu o prazo prescricional para 03 (três) anos, se porventura aplicássemos a súmula 278 do STJ sem qualquer ressalva, denota-se que a prescrição teria ocorrido em 03.02.2004. Desta feita, para privilegiar a vítima, consolidou-se entendimento de que a contagem do novo prazo prescricional dar-se-ia a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme já destacado acima. Assim, depreende-se que se porventura a ciência da autora acerca de sua invalidez tivesse ocorrido no lapso temporal anteriormente à entrada em vigor do novo código civil, levando-se em conta os dizeres acima, denota-se que o prazo prescricional trienal teve início em 11.01.03, e em consequência, se encerrou em 12.01.06. No segundo ponto, devemos realizar

uma análise relativamente ao período após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, no caso em que a autora teria tido ciência de sua incapacidade laboral a partir de 11.01.2003. Veja-se que a partir de 11.01.03 aplica-se o atual entendimento acerca da prescrição (três anos após a ciência da incapacidade laboral). Desta feita, levando em consideração a data em que foi proposta a presente ação (29.06.2011), ainda que fosse considerada esta data como o último dia para a interposição da demanda, depreende-se que, no mínimo, a ciência acerca da incapacidade tenha ocorrido em 28.06.2008. Apresentada estas considerações, com a devida vênia ao posicionamento ofertado na peça inicial, destaco que a prescrição no caso em tela é nítida. Conforme se extrai dos autos, através do comando judicial de fl. 46, restou determinado que o ora autor cumprisse a seguinte determinação: a) infor mar quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual. A solicitação de emenda acima ocorreu justamente para se aferir em qual data a parte autora teve ciência inequívoca de que estava inválida, circunstância esta que se mostra pertinente para a análise da temática relativa à prescrição. Pois bem, no caso em debate, o autor foi expresso em sua manifestação de fls. 53-54 de que não se submeteu a nenhum tratamento médico após o acidente. Ora, se não realizou nenhum tratamento médico após o acidente, verifica-se que este tomou ciência de sua invalidez permanente desde a data de que saiu do hospital. O autor é confesso ao noticiar que não realizou nenhum tratamento pelo que sempre teve ciência de sua incapacidade para as atividades que anteriormente realizava antes do sinistro. De mais a mais, também não me parece crível supor que somente agora o autor teve ciência de que estava inválido. Veja-se que o sinistro em debate ocorreu em 02.02.2000, porém, somente em 29.06.2011 o autor veio a pleitear a indenização do seguro DPVAT. Na fundamentação supra destaquei que a prescrição pode ser alvo de análise sob duas óticas, na primeira quando a ciência da invalidez é anteriormente a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo que a segunda ocorreria posteriormente da entrada em vigor da nova Lei. No caso em testilha, vislumbra-se que o sinistro ocorreu em 02.02.2000 e o autor não se submeteu a nenhum tratamento médico posteriormente ao referido acidente, pelo que, se presume que o autor teve ciência de sua invalidez a partir da data em que teve alta hospitalar, que ocorreu no mês de fevereiro/2000, conforme documentos que instruem a inicial. Assim, tendo em vista que a referida data é anterior a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 e levando em consideração todos os fundamentos que foram apresentados anteriormente, depreende-se que o prazo trienal de prescrição teve início em 11.01.2003 e se findou em 12.01.2006. Portanto, nítida a ocorrência da prescrição, haja vista que a presente ação somente foi interposta em 29.06.2011 (fl. 02). De mais a mais, ainda que se realize interpretação mais branda ao autor, imaginando que este teve ciência de sua invalidez alguns meses ou anos após, destaca-se que não é crível supor que tenha demorado tanto tempo para identificar-se de que não poderia mais realizar as atividades que realizava de forma habitual anteriormente ao sinistro. Veja-se que para propor a ação em 29.06.2011 depreende-se que era preciso que o autor tivesse tido ciência de sua invalidez a partir da data de 28.06.2008. No entanto, com a devida vênia, não é possível crer que entre a data do sinistro (02.02.2000) e a data limite acima indicada (28.06.2008), ou seja, mais de 08 (oito) anos, o autor não tenha tido ciência de que não mais conseguia realizar suas atividades habituais. É evidente que a ciência de sua invalidez ocorreu em data pretérita à 28.06.2008. Destaco, outrossim, que o autor noticia que desde o sinistro não realizou mais procedimentos médicos (exames, consultas, fisioterapia, tratamentos, etc.) circunstâncias estas que certamente poderiam alterar a data da contagem do marco prescricional, eis que seriam procedimentos tendentes a extirpar ou minorar a invalidez, questão esta que certamente alteraria a data de ciência inequívoca da invalidez que lhe acomete. Porém, o autor permanece inerte, não realizou nenhum tratamento, pelo que evidentemente não trouxe aos autos documentos que pudessem atestar que a ciência acerca da sua invalidez tenha ocorrido em data posterior à 28.06.2008. Veja-se que a parte autora poderia ter carreado de sde a petição inicial documentos relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu, bem como que demonstrassem que até a data de 28.06.2008 ainda não havia diagnóstico conclusivo que apresentava dúvidas da ocorrência ou não incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que teve ciência de sua incapacidade em data posterior à 28.06.2008, cujo ônus lhe incumbia, não se olvidando, ainda, que não me parece ser plausível que a constatação da invalidez tenha se dado a mais de 08 anos depois do acidente. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, depreende-se que a pretensão do autor está fulminada pelo instituto da prescrição, o que veda a continuidade da ação. DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 219, §5.º; 295, inc. IV; e 269, inc. IV, todos do CPC, JULGO EXINTA, com resolução de mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA movida por JOÃO BATISTA DOS REIS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, haja vista a ocorrência da prescrição. Considerando que o réu não foi citado, não há que se falar em verba honorária sucumbencial. Condeno o AUTOR ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, considerando que este milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade destas verbas e, caso decorram 05 (cinco) anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

275. REIVINDICATORIA-0015765-56.2011.8.16.0017-MITCHELL TRANJAN e outros x LICEIA CONFECÇÕES LTDA ME ( ALMAS GEMEAS ) e outro-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 129/171 e 172/398, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO-.

276. AÇÃO CONSTITUTIVA - NEGATIVA EM CONTRATOS DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR-0015967-33.2011.8.16.0017-MARCELO JOSE DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-0015967-33.2011.8.16.0017- Despacho de fls. 169 "1. Devolvo o feito à parte requerida para que esclareça ao Juízo de que se tratam as despesas descritas no ?quadro 2? da Cédula de Crédito Bancário de fls. 36, bem como junte documentos comprobatórios acerca destas despesas, sob pena de se presumirem como abusivas as cobranças de tais valores, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

277. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015986-39.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x GREGORY LOPES DIAS RODRIGUES-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, LILLIAN CASTILHO MENINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

278. COBRANÇA-0016093-83.2011.8.16.0017-ROSANA GUITI GAMBA x JURANDIR VIEIRA DE LIMA-Despacho de fls. 99 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia -23/02/2012, às 14:15 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a respeito da proposta apresentada às fls. 91/92. 4. Intimem-se" -Adv. do Requerente GUILHERME REGIO PEGORARO e Adv. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

279. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0016190-83.2011.8.16.0017-JEAN LUCAS DE PAULA FERRARI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 396,03, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

280. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0016626-42.2011.8.16.0017-FABIANA KNACK ARENAS e outro x CARLOS HENRIQUE ZANARDO BARBOZA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

281. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017391-13.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x CLEBER GABRIEL RODRIGUES PEREIRA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor CESAR AUGUSTO TERRA, LIGIA MARIA DA COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO LOTH STINGLIN-.

282. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017646-68.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RAFAEL DA SILVA CANDIDO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 31." -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

283. COBRANÇA -RITO SUMARIO-0017664-89.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA II x TELMA ISABEL WOLF TRENTINI-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

284. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017901-26.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL RAMIRO DE LIMA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 40, informando que deixou de efetuar a apreensão do veículo descrito no mandado, em virtude de não localiza-lo." -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAUENO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

285. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018038-08.2011.8.16.0017-TELVI MAZZARINO x JOSE NOBILI JARLETTI-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN-.

286. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018173-20.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A & M SAT SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

287. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018270-20.2011.8.16.0017-FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 35/38 "FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 18270/2011, em face de BV FINANCEIRA S/A, a fim de obter cópia do contrato de financiamento nº 520.189.736 e extrato detalhado de pagamento. Juntou documentos. Despacho inicial positivo o à fl. 17. Devidamente citada, a instituição financeira compareceu aos autos e promoveu a exibição dos documentos pleiteados na inicial, conforme fls. 23/29. Impugnação à contestação às fls. 31/34. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das partes. Destarte, e em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ?DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho pre paratório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURS O ESP ECIAL. PROCESSO UAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁ RIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO S. CU STO D E LO CALI ZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMEN TOS. ÔNU S DO PAGAMENTO. - o d ever de informação e, por consequin te, o de exibir a 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). documenta ção que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de contas, p ode postular a exibição do s extratos de suas contas correntes, bem como as contas s gráficas dos empréstimos s efetuados, sem ter qu e adiantar para tanto os custos dessa oper ação. ? (R ESP 330.261/S C, R EL. MINISTRA NANC Y ANDRIGH I, T ER CEIRA TURMA, JULGADO EM 06. 12.200 1, DJ 08.04. 2002 P . 212) ? AÇÃO C AUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 84 4, II, D O CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEV ER DA INST ITUIÇÃO FIN ANCEIRA APRESENTÁ -LOS, IN DEPENDENT E DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTR ATIV A - IMPOSS IBILIDADE DE SE ESTABELE CER CO NDICIONANTES - INOC RRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAP LICABILID E

DO ARTIGO , 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO D E GUARDAR OS DOCUMENTOS PE LO PRAZO P RESCRICIONAL DE 20 ANOS - HO NORÁRIOS ADV OCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO E QUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURS O DESPROV IDO. 1. " Na pr etensão exibir ia, quand o o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável ( ar t. 358, III do CP C). Aliás, a ninguém é d ado n egar colaboração ao Judici ário, para a descoberta da verdade, se no do cumento não consta nenhuma declaração acobertada p or sigilo". 2. "Inexiste r egra legal que exija ja co mo antecedente necessár io para o ingresso da medida judicial, que tenha h avido u m prévio pedido ex ibitório de documentos na esf era admini strativa, j á que o r equer ente deles necessitan do para se inteir ar do seu conteúdo do, por óbvio que está autorizado a ingr essar com a providência judicial aforada".? (TJPR - 1 3ª C.Cív e l - A C 0424315 - 6 - Jag uapi tâ - Re l.: Juiz Co nv . Luis Car los Xav ie r - Unanime - J. 23.01.200 8). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 17244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, o art. 359, CPC, prevê em seu texto a possibilidade de constituição de prova, por assim dizer: ?Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: l ? se o requer ido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegítima?. Não se olvidando que, por caute la, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos os todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação vis ando obter pronunciamento judicial ace rca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexist e norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se também que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Ademais, assiste razão à parte autora no que pertine à necessidade de exibição das cláusulas do contrato objeto da lide, posto que referida documentação não foi carreada juntamente com os expedientes de fls. 28/29. De outro norte, não há que prosperar a insurgência da parte autora a respeito da necessidade de nova exibição do extrato detalhado de pagamento, posto que a instituição financeira requerida trouxe aos autos referido documento, conforme expediente de fls. 50. Desta forma, a procedência da pr sente de manda é medida que se impõe . IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato descrito na inicial e extrato detalhado de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos à referida documentação, conforme se observa às fls. 28/29, restando ainda serem exibidas as cláusulas referentes ao contrato objeto da lide. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (conforme aviso de recebimento de fls. 10/11), não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

288. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018281-49.2011.8.16.0017-PAULO CESAR DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 51, no valor de R\$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

289. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018811-53.2011.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BUENO E PRIULI E CIA LTDA-Sentença de fls. 41 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada no petição retro, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência

da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os 1 réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPARG, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

290. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019924-42.2011.8.16.0017-NELSON PORTELLA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 59/62 "NELSON PORTELLA, identificada no feito, afora a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 19924/2011, em face de BV FINANCEIRA S/A, a fim de obter cópia do contrato de financiamento nº 520.163.081 e extrato detalhado de pagamento. Juntos documentos. Despacho inicial positivo o à fl. 18. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 24/27. Às fls. 46/47 e 51/54 a instituição financeira requerida veio aos autos e junto cópia dos documentos solicitados pela parte autora. Impugnação à contestação às fls. 56/58. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das 1partes . Destarte, e m casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ?DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho pre paratório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de r ecusar nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de con tas, p ode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.?( RESP 330.261/SC, R EL. MINISTRA NANC Y ANDRIGH I, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exibir ita, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (ar t. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exibitório de documentos na esfera administrativa, já que o r equer ente deles necessitando para se inteir ar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada".? (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0424315-6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em contacorrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, o art. 359, CPC, prevê em seu texto a possibilidade de constituição de prova, por assim dizer: ?Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I ? se o requer ido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegítima?. Não se olvidando que, por caute la, as instituições financeiras devem guardar em seus arquiv os todas as informações referentes às contas de cada

correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se também que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Desta forma, a procedência da presente de manda é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por NELSON PORTELLA em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato descrito na inicial e extrato detalhado de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos à referida documentação, conforme se observa às fls. 46/47 e 51/54. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (conforme aviso de recebimento de fls. 10/11), não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSKI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

291. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020052-62.2011.8.16.0017-FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO x OMNI FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 53/55 "FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO, identificada no feito, afora a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 20052/2011, em face de OMNI FINANCEIRA, a fim de obter cópia do contrato de financiamento nº 1000958020030525 e extrato detalhado de pagamento. Juntos documentos. Despacho inicial positivo o à fl. 17. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 21/25. Impugnação à contestação às fls. 33/36. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das 1partes . Destarte, e m casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ?DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho pre paratório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode 1 "A

necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. ? (R ESP 330.261/S C, R EL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ? AÇÃO AUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 84.4, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO O - FIXAÇÃO E QUÂNIMO. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na presente não se exibirão, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exorbitante de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessita para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada". (TJPR - 13ª C.Cív e I - AC 0424315 - 6 - Jaguapitã - Re I. Juiz Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou assecuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, o art. 359, CPC, prevê em seu texto a possibilidade de constituição de prova, por assim dizer: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I ? se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegitimidade?. Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos ou todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se também que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Por fim, anoto que o inconformismo exarado pela parte ré em sua contestação acerca do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não poderá ser conhecido por este juízo nestes autos, diante da existência de instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico para que aquela oferecesse sua tese, qual seja a Impugnação à Justiça Gratuita nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO em face de OMNI FINANCEIRA, para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato descrito na inicial e extrato detalhado de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos à referida documentação, conforme se observa à fl. 27/31. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (conforme aviso de recebimento de fls. 10/11), não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se.Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.

292. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020062-09.2011.8.16.0017-GILBERTO POLSAQUE x BANCO ITAULEASING S/A-Sentença de fls. 53/55 "GILBERTO POLSAQUE, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 20062/2011, em face de BANCO ITAULEASING S/A, a fim de obter cópia do contrato nº. 3320675 firmado entre as partes, bem como do extrato detalhado de pagamento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07/12. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 23/46, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 48/51. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-Juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR As presentes preliminares se confundem com o mérito, sendo que no próximo tópico serão apreciadas. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato entabulado entre os litigantes e do extrato detalhado do pagamento. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia do documento solicitado a fim de possibilitar o reexame do contrato. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO E SPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informar ação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de inteira graça contratual i compulsória. Não pode se o objeto de recusa nem de condição na mesma, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. ? (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO AUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 84.4, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO O - FIXAÇÃO EQUÂNIMO. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na presente não se exibirão, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhum a declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exorbitante de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessita para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada". (TJPR - 13ª C. Cív. e I - AC 0424315 - 6 - Jaguapitã - Re I. Juiz Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou assecuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Por fim, não há que se exigir da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se também que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulada por GILBERTO POLSAQUE em face

do BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato firmado entre os litigantes e extrato detalhado de pagamento, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que o contrato juntado aos autos pela instituição financeira às fls. 29/30 é ilegível, pelo que não poderá ser considerado, bem como não juntou o extrato detalhado de pagamento, conforme requerido pela autora. 1 Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fixação da verba honorária levei em consideração a rejeição da impugnação à gratuidade processual dos autos 2817/2011), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE GENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA.

293. EMBARGOS A EXECUCAO-0020265-68.2011.8.16.0017-SAID JACON JUNIOR x BENEDITO SEBASTIAO CORREA DE ALMEIDA-Sentença de fls. 22/23 "SAID JACOB JUNIOR, já qualificado nos autos, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de BENEDITO SEBASTIÃO CORREA DE ALMEIDA, já qualificado, na qual aduz a ocorrência de excesso de execução. A inicial está instruída com os documentos de fls. 10-11. Despacho inaugural à fl. 16. Intimado (fl. 17), o embargado através da manifestação de fls. 18-19 expressamente concordou com a pretensão inicial. Ato contínuo, à fl. 21, o ora embargante pleiteia o prosseguimento do feito. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por SAID JACOB JUNIOR em face de BENEDITO SEBASTIÃO CORREA DE ALMEIDA na qual a parte embargante noticia a ocorrência de excesso de execução. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do embargante merece prosperar. Conforme se extrai dos autos, a parte ora embargante, por intermédio de curador especial, ofertou os presentes embargos noticiando que nos autos de execução n.º 413/2009, em trâmite neste juízo, a parte ora embargada executa título executivo extrajudicial (nota promissória), no entanto, teria apresentado a pretensão executiva em excesso, haja vista irregularidade quanto ao índice empregado para correção monetária e início da contagem dos juros moratórios, circunstância esta que teria majorado indevidamente a execução em R\$ 7.802,19 (sete mil oitocentos e dois reais e dezenove centavos). Neste particular, destaco que a parte ora embargada expressamente concordou com a pretensão do ora embargante, ou seja, reconhecendo juridicamente a pretensão ofertada nestes embargos, conforme claramente se extrai da manifestação apresenta às fls. 18-19. Veja-se: "O Exequente, ora Embargado ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial com o intuito de ressarcir do Executado ora Embargante, a quantia de R\$ 154.500,00, valor este relativo à Nota Promissória emitida em 23/11/2007, com vencimento em 25/11/2008, sendo alegado pelo Embargante excesso de execução no valor de R\$ 7.802,19, devido a aplicação do INPC acrescidos de juros de mora desde o vencimento da referida Nota Promissória, no que está correto em suas alegações? (grifei) fls. 18-19). De outro norte, não obstante o entendimento diverso deste juízo a respeito do marco inicial para incidência dos juros moratórios (vencimento do título), curvo-me à concordância expressa da parte embargada à pretensão do embargante de que os juros de mora correm a partir da citação. Assim, ante o exposto reconhecimento do pedido, outra medida não existe a não ser acolher de forma integral a pretensão ofertada nestes embargos. Por fim, não há que se falar em compensação da verba honorária desde feito com aquela arbitrada no despacho inicial da ação de execução, haja vista que os presentes embargos foram manejados por curador especial, razão pela qual não há comunicabilidade entre a verba sucumbencial destes embargos (devidas ao curador) com aquela fixada no despacho inaugural da execução (devida pelo executado ao procurador da parte exequente). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, JULGO PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por SAID JACOB JUNIOR contra BENEDITO SEBASTIÃO CORREA DE ALMEIDA para o fim de: a) RECONHECER a presença

de excesso de execução no importe de R\$ 7.802,19 (sete mil oitocentos e dois reais e dezenove centavos) na ação n.º 413/2009, em trâmite neste juízo; b) FIXAR, igualmente, que a correção do débito daquela ação dar-se-á com base no INPC/IBGE a partir do vencimento do título e os juros moratórios correm na ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação do referido devedor no feito executivo (abril/2010). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao curador especial que subscreve a inicial, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem prejuízo da verba eventualmente arbitrada na execução em favor do curador, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante GILBERTO REMOR e Adv. do Embargado ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

294. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020725-55.2011.8.16.0017-HORTENCIA LUCILA IORIO BRANCO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sentença de fls. 51/54 " HORTENCIA LUCILA IORIO BRANCO, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 20725/2011, em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, a fim de obter cópia do contrato nº 00096020/09 e extrato detalhado de pagamento. Juntou documentos. Despacho inicial positivo o à fl. 17. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 21/44. Impugnação à contestação às fls. 48/50. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das 1partes . Destarte, e m casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II "DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho pre paratório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: "RECURS O ESP ECIAL. PROCESS UAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁ RIA. EXIBI ÇÃO DE DOCUMENTO S. CU STO D E LO CALI ZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMEN TOS. ÔNU S DO PAGAMENTO. - o d ever de informação e, por conseguinte, o de exibir a 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao pr incípio da boa - fé objet iva. - se pode o cli ente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de con tas, p ode postular a exibição do s extratos de suas contas correntes, bem como as conta s gráficas dos empréstimo s efetuados, sem ter qu e adiantar para tanto os custos dessa oper ação. ? (R ESP 330.261/S C, R EL. MINISTRA NANC Y ANDRIGH I, T ERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06. 12.200 1, DJ 08.04. 2002 P. 212) ? AÇÃO C AUTELAR - EXIBI ÇÃO DE DOCUMENTOS ( ART. 84 4, II, D O CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEV ER DA INSTITUIÇÃO FIN ANCEIRA APRESENTA -LOS, IN DEPENDENT E DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTR ATIV A - IMPOSS IBILIDADE DE SE ESTABELE CER CO NDICIONANTES - INOCO RRÊNCIA DE DECADÊNCI A - INAP LICABILID ADO DO ARTIGO , 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO D E GUARDAR OS DOCUMENTOS PE LO PRAZO P RESCRICIONAL DE 20 ANOS - HO NORÁRIOS ADV OCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO O - FIXAÇÃO E QUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURS O DESPROV IDO. 1. " Na pretensão exhibitó ria, quand o o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável ( ar t. 358, III do CP C). Aliás, a ninguém é d ado n e egar colaboração ao Judici ário, para a descoberta da verdade, se no do cumento não consta nenhuma declaração a cobertada p or sigilo". 2. "Inexist e r egra legal que exi ja co mo antecedente necessár io para o ingresso da medid a judicial, que tenha h avido u m prévio pedido ex ibitório de documentos na esf era administrativa, j á que o r equer ente deles necessitan do para se inteir ar do seu conteú do, por óbvio que est á autorizado a ingr essar com a providência judicial aforada".? (TJPR - 1 3ª C.Civ e I - A C 0424315 - 6 - Jag uapi tá - Re I.: Juiz Co nv . Luis Car los Xav ie r - Unanime - J. 23.01.200 8). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entregidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguarção de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, o art. 359, CPC, prevê em seu texto a possibilidade de constituição de prova, por assim dizer: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretenda provar: I ? se o requer

ido não efetuar a exibição, nem fazer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegítima?. Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos os todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 08.04.02). Verifica-se também que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. De outro norte, não há que prosperar a insurgência da parte autora a respeito da necessidade de nova exibição do extrato detalhado de pagamento, posto que a instituição financeira requerida trouxe aos autos referido documento, conforme expediente de fls. 50. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulada por HORTENCIA LUCILA IORIO BRANCO em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato descrito na inicial e extrato detalhado de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a instituição financeira já promoveu a juntada do contrato em questão, como se vê às fls. 41/44, contudo não juntou o extrato detalhado de pagamento, conforme requerido pela autora. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (conforme aviso de recebimento de fls. 10/11), não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, KERLY CRISTINA CORDEIRO, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

295. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020735-02.2011.8.16.0017-EURIPA ROSA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

296. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020745-46.2011.8.16.0017-FATIMA APARECIDA PESSOA PAGNAN x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 58/61 "FATIMA APARECIDA PESSOA PAGNAN, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 20745/2011, em face de BV FINANCEIRA S/A, a fim de obter cópia do contrato de financiamento nº 520.055.599 e extrato detalhado de pagamento. Juntou documentos. Despacho inicial positivo o à fl. 17. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 21/26. Às fls. 47/50 a instituição financeira requerida veio aos autos e juntou cópia dos documentos solicitados pela parte autora. Impugnação à contestação às fls. 53/57. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual

civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento de defesa das partes. Destarte, e em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DO RÉU NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS Verifica-se que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos. Caso a Instituição requerida tivesse disponibilizado os documentos quando do pedido administrativo, não haveria razão para que a autora ajuizasse a presente demanda. Ademais, a parte ré não colacionou nos autos qualquer documento que embasasse sua alegação de negativa na apresentação dos documentos. Assim, afastado o preliminar. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). B) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ?DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURS O ESP ECIAL. PROCESS UAL CIV IL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO D E LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. ? (RESP 330.261/SC, R EL. MIN ISTRA NANCY ANDRIGHI, TERC EIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS S ( ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR - INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSAS ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIMA. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. " Na pretensão exhibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável ( art. 358, II do CPC ). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não constar nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexistente regra legal que exija do antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido o anterior pedido exhibitório de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessita do para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada" .? (TJPR - 13ª C.Cív e I - A C 0424315 - 6 - Jaguapitã - Re I.: Juiz Co nv . Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008 ). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou assecuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, o art. 359, CPC, prevê em seu texto a possibilidade de constituição de prova, por assim dizer: ? Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar : I ? se o requerido não efetuar a exibição, nem fazer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegítima?. Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 08.04.02). Verifica-se também que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. De outro norte, não

há que prosperar a insurgência da parte autora a respeito da necessidade de nova exibição do extrato detalhado de pagamento, posto que a instituição financeira requerida trouxe aos autos referido documento, conforme expediente de fls. 50. Por fim, anoto que o inconformismo exarado pela parte ré em sua contestação acerca do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não poderá ser conhecido por este juízo nos autos, diante da existência de instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico para que aquela oferecesse sua tese, qual seja a Impugnação à Justiça Gratuita nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por FATIMA APARECIDA PESSOA PAGNAN em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato descrito na inicial e extrato detalhado de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos à referida documentação, conforme se observa à fl. 48/50. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (conforme aviso de recebimento de fls. 10/11), não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se.Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-.

297. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021389-86.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE MILADE DE CASTRO MEDAGLIA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 39, informando que precedeu as buscas necessárias e deixou de proceder à apreensão do referido bem haja vista não tê-lo encontrado." -Adv. do Autor MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.-

298. EMBARGOS A EXECUCAO-0021786-48.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao Embargante, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 28/38, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Embargante MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR e RUBENS CARLOS BITTENCOURT.-

299. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0022847-41.2011.8.16.0017-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 40/43 "EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, qualificada nos autos, ofertou estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob n.º22847/11, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificada, sustentando a ocorrência de prescrição e ausência de apresentação na CDA do termo inicial para contagem de juros, multa e correção monetária. A embargada apresentou impugnação às fls. 07-17, sustentando a ausência de prescrição e a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa. Réplica às fls. 22-23, na qual a parte embargante rebate os argumentos apresentados pela embargada e reitera seu posicionamento lançado na peça inicial. Os litigantes pleitearam o julgamento do feito de forma antecipada (fls. 25 e 28). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interposta pela

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A ? EMBRATEL contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a embargante sustenta a ocorrência de prescrição e ausência de apresentação na CDA do termo inicial para contagem de juros, multa e correção monetária. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é improcedente. Explico-me: A ? DA PRESCRIÇÃO Conforme se extrai dos autos, o débito ora exequendo é proveniente de penalidade imposta pelo PROCON, razão pela qual é multa administrativa, sem natureza tributária. Nesta esteira, no que pertine a tese de prescrição, levando em consideração a natureza jurídica do crédito exequendo, destaco que se aplica ao caso em comento a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Aliás, este é o posicionamento de nosso tribunal: ?APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DEC. LEI N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - IV CCv - Ap Cível 0675486-3 - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Julg.: 24/08/2010 - Unânime - Pub.: 22/09/2010 - DJ 475). ?APELAÇÃO CÍVEL. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. À Administração Pública aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Dec. nº 20.910/32 às ações de cobrança de multa administrativa. 2. No caso em tela, o crédito do apelante tornou-se exigível com sua constituição em dívida ativa, a qual ocorreu na data de 31/12/1999, consoante documento de f. 03/04. Ajuizada a presente ação em 29/12/2004, não há que se falar em prescrição. 3. Apelação Cível provida? (TJPR - V CCv - Ap Cível 0656414-5 - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Julg.: 03/08/2010 - Unânime - Pub.: 01/09/2010 - DJ 463). Assim, quanto à questão da prescrição da execução da multa administrativa aplica-se o prazo quinquenal disciplinado no art. 1º do Dec. to 20.910/32. Desta forma, considerando a data de vencimento da obrigação, qual seja: 13.07.2007 e tendo em vista a inscrição do débito na data de 13.08.2009 e a ocorrência da citação (marco interruptivo da prescrição) em 13.05.2010 (fl. 11 ), verifico que o prazo quinquenal não se consumou, razão pela qual não há que se falar em prescrição no caso em de bate. Assim, não prospera a tese sustentada pelo embargante. B ? DA REGULARIDADE DA CDA Insurge-se a parte embargante quanto a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, sustentando que não foi apresentado o termo inicial para a contagem de juros, multa e correção monetária. Novamente não prospera a pretensão do embargante. Muito embora a exequente efetivamente não tenha exarado na Certidão de Dívida Ativa de forma expressa o termo inicial para a contagem de juros, multa e correção monetária, o fato é que, numa interpretação sistemático-integrativa a do artigo 202, III, do Código Tributário Nacional, esta omissão não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato de a exequente ter mencionado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) apenas a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ciência ao executado acerca da origem, natureza, número da inscrição, livro-folha, data do vencimento, data da inscrição, valor total do débito, com as taxas de juros e multa expressamente especificados com relação à sua dívida perante o Fisco. Neste sentido, o seguinte julgado: 1 C o n si de ran do qu e a c art a de ci t a ç ã o n ã o f oi j u n t a d a n o f e i t o e x e c u t i v o , p r e s u m e - s e c o m o d a t a d a c i t a ç ã o a d a t a d a p r i m e i r a m a n i f e s t a ç ã o d o d e v e d o r n o s a u t o s , q u e , n o c a s o , o c o r r e u 13 . 05 . 201 0 a r a v é s d o p r o t o c o l o i n t e g r a d o a f l . 09 e p e t i ç ã o d e f l . 11 d a e x e c u ç ã o . ? E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O F I S C A L . D E S N E C E S S I D A D E D E I N T E R V E N Ç Ã O D O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O . C E R T I D Ã O D E D Í V I D A A T I V A . A U S Ê N C I A D E I N D I C A Ç Ã O D O S A R T I G O S D E L E I . N U L I D A D E . I N O C O R R Ê N C I A . P A R A L I S A Ç Ã O D A S A T I V I D A D E S D A E M P R E S A . N Ã O C O M P R O V A Ç Ã O . T R I B U T O E X I G Í V E L . M U L T A M O R A T Ó R I A . P R E V I S Ã O N A C E R T I D Ã O D E D Í V I D A A T I V A . E X I G I B I L I D A D E . J U R O S D E M O R A . R E C U R S O I M P R O V I D O . 1 - C o n s o a n t e S ú m u l a 189 d o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , é d e s n e c e s s á r i a a i n t e r v e n ç ã o d o M i n i s t é r i o P ú b l i c o n a s e x e c u ç õ e s f i s c a i s . 2 - A a u s ê n c i a n a c e r t i d ã o d e d í v i d a a t i v a , d o s a r t i g o s d e l e i a p l i c á v e i s à e s p é c i e n ã o c o n d u z a n u l i d a d e d a r e s p e c t i v a c e r t i d ã o , p o s t o q u e o § 5 º , d o a r t i g o 2 º , d a L e i n º 6 . 8 3 0 / 8 0 , e x i g e s o m e n t e q u e d e l a c o n s t e a o r i g e m , a n a t u r e z a e o f u n d a m e n t o l e g a l o u c o n t r a t u a l d a d í v i d a , b a s t a n d o , p o r t a n t o , a i n d i c a ç ã o d a l e i . S ó s e d e c r e t a a n u l i d a d e a n t e a o c o r r ê n c i a d e p r e j u í z o e f e t i v o . 3 - A p a r a l i s a ç ã o d a s a t i v i d a d e s d e u m a e m p r e s a , c o m a d e c r e t a ç ã o d o e n c e r r a m e n t o d e s u a a t i v i d a d e s , d e m a n d a a n o t a ç ã o a p r o v a d a p e l a J u n t a C o m e r c i a l . A a u s ê n c i a d o c u m p r i m e n t o d a s e x i g ê n c i a s f o r m a i s c o m o f i m d e d a r - s e c o m o o f i c i a l m e n t e e n c e r r a d a e m p r e s a , n ã o a e x i m e d a r e s p o n s a b i l i d a d e p e l o p a g a m e n t o d o s d é b i t o s f i s c a i s . 4 - A m u l t a c o n s t i t u i p e n a a d m i n i s t r a t i v a e é d e v i d a n o p e r c e n t u a l p r e v i s t o n a c e r t i d ã o d e d í v i d a a t i v a , c o n s o a n t e a r e g r a d o a r t i g o 2 º , § 2 º d a L e i n º 6 . 8 3 0 / 8 0 . 5 - O s j u r o s d e m o r a s ã o d e v i d o s a p a r t i r d o v e n c i m e n t o d a o b r i g a ç ã o t r i b u t á r i a , n o p e r c e n t u a l d e 1 % a o m ê s . I n t e l i g ê n c i a d a r e g r a d o a r t i g o 161, e s e u § 1 º d o C ó d i g o T r i b u t á r i o N a c i o n a l ? ( T A P R , A c ó r d ã o n . º : 10823, Ó r g ã o j u l g a d o r : S é t i m a C â m a r a C í v e l ( e x t i n t o T A ) , R e l a t o r : M i g u e l P e s s o a , C i d a d e d e O r i g e m : M a r i n g á , D a t a d o J u l g a m e n t o : 15/05/2000). D e s t a f o r m a , n ã o m e r e c e p r o s p e r a r o p l e i t o f o r m u l a d o p e l o e m b a r g a n t e , h a j a v i s t a t e r s i d o m e n c i o n a d a n a g u e r r e a d a c e r t i d ã o d e d í v i d a a t i v a a l e g i s l a ç ã o a p l i c á v e l , c i r c u n s t â n c i a e s t a q u e a t r i b u i p a r â m e t r o a o d e v e d o r a f e r i r a d a t a d e i n í c i o d a c o n t a g e m d o s j u r o s , m u l t a e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a . A s s i m , n ã o p r o s p e r a a t e s e s u s t e n t a d a p e l o e m b a r g a n t e . 3. D I S P O S I T I V O D i a n t e d o e x p o s t o e p o r t u d o o m a i s q u e d o s a u t o s c o n s t a , c o m f u l c r o n o a r t . 269, i n c . I , d o C P C , J U L G O I M P R O C E D E N T E e s t e s E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O F I S C A L m o v i d o s p e l a E M B R A T E L E M P R E S A B R A S I L E I R A D E T E L E C O M U N I C A Ç Õ E S S / A f a c e a F A Z E N D A P Ú B L I C A D O M U N I C Í P I O D E M A R I N G Á , o q u e f a ç o e m r a z ã o d o s f u n d a m e n t o s s u p r a . P e l o p r i n c í p i o d a s u c u m b ê n c i a , c o n d e n o a p a r t e r e q u e r i d a a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s e d e s p e s a s p r o c e s s u a i s , b e m c o m o e m h o n o r á r i o s a d v o c a t ó c i o s d e v i d o s a o p r o c u r a d o r d a p a r t e a u t o r a , e s t e s a r b i t r a d o s e m 20% ( v i n t e p o r c e n t o ) d o v a l o r d a c a u s a , r e s t a n d o p r e j u d i c a d a a v e r b a h o n o r á r i a f i x a d a n o d e s p a c h o i n i c i a l d a e x e c u ç ã o , o q u e f a ç o e m r a z ã o d o g r a u d e z e l o d o p r o f i s s i o n a l ,

o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e Adv. do Requerido ANDREA GIOIA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

300. EXECUCAO FISCAL-201/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FRANCISCO TIMBO DE SOUZA-Despacho de fls. 74: "Defiro o pedido retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ELI PEREIRA DINIZ-.

301. EXECUCAO FISCAL-602/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO TEODORO FERREIRA e outro-Despacho de fls.129/130: "Conforme determinou a sentença de fls.121:"custas e despesas processuais pela parte executada, na proporção de 50% para cada um", cujo valor total corresponde na importância de R\$ 965,93 , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVA, KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN, MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI e MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI e Adv. de Terceiro JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

302. EXECUCAO FISCAL-376/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DULCE CLENI MENEZES DA SILVA-Despacho de fls. 63: "Manifeste-se o Sr. Corador a respeito do petitorio de fls. 58/62, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

303. EXECUCAO FISCAL-225/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISBESUL - DIST. BEBIDAS LTDA-Despacho de fls.199: " À parte requerida para que se manifeste acerca dos cálculos de fls.197/198, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

304. EXECUCAO FISCAL-321/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-"As partes, para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se acerca da autalização do valor do precatório penhorado nos presentes autos" -Adv. do Exequente MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA MISUE MURATA e Adv. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

305. EXECUCAO FISCAL-503/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RICARDO ANTONIO BALESTRA-Despacho de fls. 56/58 " Intime-se o devedor, da constrição realizada fls. 59, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado e, se acaso desejar, poderá embargar a execução no prazo de trinta (30) dias" -Adv. do Executado RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO e EDALVO GARCIA-.

306. EXECUCAO FISCAL-0011769-84.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOACIR AGUIAR DE SOUZA- " Ante certidão que informa que decorreu o prazo sem que houvesse pagamento das custas processuais/tributo pela parte executada, embora devidamente citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça - fls.71-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

307. CARTA PRECATORIA-0021477-61.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de URUGUAIANA - RS 2ª VARA CIVEL-CONDOMINIO FLAVIO BASTOS TELLECHEA x ROZELBIO CURTOS DE FREITAS-Despacho de fls. 12 "1. Tendo em conta o expediente retro, arquivem-se provisoriamente os autos por um prazo de 3 anos" -Adv. do Requerente CLAUDIO PETRINI BELMONTE-.

308. CARTA PRECATORIA-0024399-75.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MUCIO e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, que informa que deixou proceder a citação da parte requerida (João Mucio e Cecília Sanches Mucio) tendo em vista que os mesmo mudaram-se para a cidade da Comarca de Astorga, em cinco dias" -Adv. do Requerente MARCIO ANTONIO SASSO-.

309. CARTA PRECATORIA-0020639-84.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI - PARANA-MUNICÍPIO DE SARANDI x LINDOMAR GOPPINGER-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 10, que informa que que deixou de proceder a citação da parte requerida tendo em vista que o mesmo mudou-se para local desconhecido, em cinco dias" -Adv. do Requerente PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGA**  
**JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL**  
**JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA**  
**ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
**E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA**

## RELAÇÃO Nº 61/2011

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO 00076 000489/2006  
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00232 001546/2009  
00236 001639/2009  
00251 000125/2010  
00333 000155/2011  
ADILSON CASTRO JUNIOR 00242 001847/2009  
ADILSON REINA COUTINHO 00268 000428/2010  
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00291 001135/2010  
ADRIANA MOLINA 00036 000623/2003  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00343 000345/2011  
00352 000436/2011  
00379 000821/2011  
00387 000891/2011  
00392 000919/2011  
00395 000924/2011  
00396 000942/2011  
ADRIANO KAZUO GOTO 00161 001272/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00076 000489/2006  
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00156 001099/2008  
00315 001677/2010  
ALAN MACHADO LEMES 00367 000691/2011  
ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA 00181 000378/2009  
ALBERTO JOSE ZERBATO 00283 000842/2010  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00097 000248/2007  
00155 001036/2008  
00350 000399/2011  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00097 000248/2007  
00155 001036/2008  
00350 000399/2011  
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS 00327 000050/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00048 000766/2004  
ALEX MANGOLIN 00134 000289/2008  
ALEX SILVA DOS SANTOS 00243 002004/2009  
ALEXANDRE AUGUSTO FIER 00275 000572/2010  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00076 000489/2006  
ALEXANDRE N. FERRAZ 00197 000920/2009  
00233 001548/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000608/1999  
00046 000453/2004  
00078 000624/2006  
00086 000978/2006  
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00023 000171/2002  
ALICIO MALAVAZI 00408 000696/1996  
ALINE BRAGA DRUMMOND 00205 001114/2009  
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 00149 000866/2008  
ALVARO MANOEL FURLAN 00108 000716/2007  
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00319 001727/2010  
ALYSSON VITOR DA SILVA 00331 000063/2011  
AMANDA IMAI DA S. POLOTTO 00164 000048/2009  
AMANDA ISMAEL PIRILLO 00262 000316/2010  
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00043 000336/2004  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00015 000208/2000  
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00284 000076/2010  
ANA PAULA PICAZZIO 00273 000531/2010  
ANA ROSA L. L. BERNARDES 00178 000337/2009  
ANDERSON DE AZEVEDO 00293 001152/2010  
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 00076 000489/2006  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00160 001197/2008  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 00097 000248/2007  
00155 001036/2008  
00350 000399/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00299 001409/2010  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00011 000608/1999  
00197 000920/2009  
00317 001699/2010  
ANDREIA MALDONADO 00083 000863/2006  
ANGELA MARIA SANCHEZ 00234 001588/2009  
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00341 000320/2011  
00384 000861/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI 00084 000866/2006  
ANICI PREMEBIDA 00268 000428/2010  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00030 000149/2003  
00254 000164/2010

00266 000388/2010  
 00286 000957/2010  
 00296 001251/2010  
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00036 000623/2003  
 ANTONIO ELSON SABAINI 00004 000879/1995  
 00022 000004/2002  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00055 000207/2005  
 APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00288 001033/2010  
 ARI A. PEREIRA 00129 000106/2008  
 ARTUR HUGO REMPEL 00278 000754/2010  
 ARY LUCIO FONTES 00072 000154/2006  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00410 000030/2011  
 BIANCA SOARES LEMOS 00074 000251/2006  
 BLAS GOMM FILHO 00027 000512/2002  
 00028 000639/2002  
 00077 000548/2006  
 00082 000779/2006  
 00121 001216/2007  
 00145 000769/2008  
 00325 001816/2010  
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00037 000795/2003  
 00044 000366/2004  
 00055 000207/2005  
 00286 000957/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000798/2001  
 00029 000668/2002  
 00033 000340/2003  
 00080 000686/2006  
 00087 000987/2006  
 00092 001141/2006  
 00094 000038/2007  
 00124 000042/2008  
 00147 000781/2008  
 00148 000842/2008  
 00157 001160/2008  
 00171 000180/2009  
 00185 000483/2009  
 00198 000946/2009  
 00244 002006/2009  
 00249 000119/2010  
 00252 000136/2010  
 00256 000232/2010  
 00257 000234/2010  
 00266 000388/2010  
 00276 000706/2010  
 00296 001251/2010  
 00313 001656/2010  
 00330 000059/2011  
 00371 000735/2011  
 00393 000921/2011  
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00340 000306/2011  
 CAIO VINICIUS GEMINIANO 00153 000973/2008  
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00033 000340/2003  
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00368 000711/2011  
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00224 001428/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00311 001542/2010  
 CARLOS ALBERTO MACHADO COSTA 00037 000795/2003  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00066 000736/2005  
 CARLOS AUGUSTO DIAS 00373 000754/2011  
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00188 000537/2009  
 CAROLINE THON 00121 001216/2007  
 CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00378 000819/2011  
 CELSO HIDEO MAKITA 00052 000050/2005  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00156 001099/2008  
 CESAR AUGUSTO MORENO 00045 000388/2004  
 CESAR EDUARDO B. PALMA 00128 000085/2008  
 CESAR FERRARI 00059 000359/2005  
 CESAR FRANCA 00251 000125/2010  
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00147 000781/2008  
 CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 00107 000602/2007  
 CLAUDINEI CODONHO 00289 001062/2010  
 CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA 00180 000354/2009  
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00250 000121/2010  
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00166 000088/2009  
 00316 001682/2010  
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00131 000172/2008  
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00231 001509/2009  
 CLEWESON MORAES 00113 000969/2007  
 CLODOALDO GARBUGIO 00345 000364/2011  
 CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00139 000464/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 000407/2005  
 00136 000354/2008  
 00207 001148/2009  
 00282 000792/2010  
 00336 000212/2011  
 00365 000654/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00324 001814/2010  
 CRISTIANE OTANI DOS SANTOS 00377 000785/2011  
 CRISTINA SMOLARECK 00270 000477/2010  
 00351 000403/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00405 001023/2011  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00050 000956/2004  
 DANIELLA LETICIA BROERING 00111 000771/2007  
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00139 000464/2008  
 DEBORA CARLA MELO E PIMENTA 00283 000842/2010  
 DEBORA FERNANDA PERIOTO 00199 000948/2009  
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00118 001157/2007  
 00236 001639/2009  
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00116 001134/2007  
 DENISE MARIN 00245 002025/2009  
 DENIZE HEUKO 00247 000027/2010  
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00106 000577/2007  
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 00294 001177/2010  
 DIJALMA PIRILLO JUNIOR 00262 000316/2010  
 DIOGO VALÉRIO FELIX 00180 000354/2009  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00237 001658/2009  
 00253 000162/2010  
 DIRCEU VERONEZE 00034 000427/2003  
 DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 00328 000051/2011  
 DOUGLAS GALVÃO VILLARDO 00085 000872/2006  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00100 000393/2007  
 00404 001011/2011  
 EDIVALDO RODRIGUES 00355 000492/2011  
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 00073 000175/2006  
 EDNA DE SOUZA MAZIA 00016 000252/2000  
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00312 001568/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00031 000240/2003  
 EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 00037 000795/2003  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00114 001014/2007  
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00360 000532/2011  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00196 000800/2009  
 00407 001035/2011  
 EDVALDO LUIZ ROCHA 00274 000536/2010  
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00146 000779/2008  
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 00277 000743/2010  
 ELIAS MENDES 00117 001140/2007  
 ELIDA C. MONDADORI 00023 000171/2002  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00240 001769/2009  
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00212 001226/2009  
 00219 001359/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00096 000223/2007  
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 00184 000471/2009  
 ELSON SUGIGAN 00132 000219/2008  
 EMERSON L. SANTANA 00062 000407/2005  
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00069 000044/2006  
 00090 001098/2006  
 00101 000432/2007  
 00246 000018/2010  
 00256 000232/2010  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00014 000795/1999  
 EVA APARECIDA LEMES 00127 000071/2008  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00381 000834/2011  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00113 000969/2007  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00038 000021/2004  
 00061 000381/2005  
 00193 000719/2009  
 00314 001673/2010  
 FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA 00042 000333/2004  
 FABIANO FREITAS SOARES 00142 000677/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00189 000548/2009  
 00261 000311/2010  
 00274 000536/2010  
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00142 000677/2008  
 FABIO JOSE POSSAMAI 00084 000866/2006  
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00390 000908/2011  
 FABIO SPAGNOLLI 00071 000121/2006  
 FABIULA SCHMIDT 00139 000464/2008  
 FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS 00120 001185/2007  
 FABRICIO ZIR BOTHOME 00200 001034/2009  
 FARES JAMIL FERES 00023 000171/2002  
 00388 000899/2011  
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00014 000795/1999  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00097 000248/2007  
 00155 001036/2008  
 00350 000399/2011  
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00150 000911/2008  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00189 000548/2009  
 00261 000311/2010  
 00274 000536/2010  
 FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA 00239 001764/2009  
 FERNANDO RIBAS 00400 000984/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00321 001752/2010  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00188 000537/2009  
 FLAVIO MIFANO 00111 000771/2007  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00102 000445/2007  
 GABRIEL DE FREITAS MEIRO MAGADAN 00048 000766/2004  
 GELSON DE OLIVEIRA 00278 000754/2010  
 GIACOMO RIZZO 00293 001152/2010  
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00009 000635/1998  
 00239 001764/2009  
 GILBERTO VILAS BOAS 00383 000855/2011  
 GILDO ALVES DE PAULA 00067 000915/2005  
 GIORGIA ENRIETTI B. BOCHENEK 00156 001099/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00055 000207/2005  
 GIOVANNI SOLETTI 00107 000602/2007  
 GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO 00013 000791/1999  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00084 000866/2006  
 GLANNY VANESKA GATTI FELIX 00283 000842/2010  
 GLAUCIA LUCIANA LUVISON 00003 000408/1995  
 GRACIELA CAMPOS 00398 000949/2011  
 GUILHERME GRILLO FERRAZ 00397 000944/2011  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00176 000289/2009  
 GUSTAVO REIS MARSON 00405 001023/2011  
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00401 000999/2011  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00141 000650/2008  
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 00161 001272/2008  
 HELIO BUHEI KUSKIOYADA 00054 000080/2005  
 HENDERSON CARVALHO 00304 001448/2010

HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00406 001028/2011  
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00046 000453/2004  
HOMERO BORBA PASSOS 00308 001503/2010  
HUGO FRANCISCO GOMES 00269 000466/2010  
00305 001464/2010  
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS 00117 001140/2007  
ILAN GOLDBERG 00260 000260/2010  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00118 001157/2007  
00236 001639/2009  
00251 000125/2010  
INGO HOFMANN JUNIOR 00253 000162/2010  
ISABELLA CABRAL KISTNER 00162 001281/2008  
00174 000236/2009  
ISABELLA NASSIF MARQUES 00251 000125/2010  
IVAN PEGORARO 00144 000757/2008  
JACKSON ANDRE DE SA 00119 001172/2007  
JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO 00377 000785/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00261 000311/2010  
JAIME PEGO SIQUEIRA 00275 000572/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00039 000023/2004  
00049 000868/2004  
00068 000922/2005  
00095 000077/2007  
00126 000056/2008  
00260 000260/2010  
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00063 000528/2005  
00088 000994/2006  
JAMES MARLOS CAMPANHA 00307 001494/2010  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00063 000528/2005  
00088 000994/2006  
00099 000382/2007  
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00161 001272/2008  
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00344 000355/2011  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00305 001464/2010  
JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO 00103 000473/2007  
00302 001444/2010  
JHONATAS SUCUPIRA 00210 001171/2009  
JHONATHAS SUCUPIRA 00209 001161/2009  
00270 000477/2010  
00281 000778/2010  
00306 001467/2010  
00351 000403/2011  
JOAO MARCELO RIBEIRO 00025 000469/2002  
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00023 000171/2002  
JOAQUIM ROBERTO THOMAZ 00098 000261/2007  
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00017 000233/2001  
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00200 001034/2009  
JOSE ALBERTO DE LIMA E SILVA 00189 000548/2009  
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00202 001057/2009  
JOSE CARLOS LOPES 00081 000690/2006  
JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES 00075 000342/2006  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00022 000004/2002  
00326 001890/2010  
00370 000730/2011  
JOSE GONZAGA SORIANI 00140 000588/2008  
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00305 001464/2010  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000408/1995  
00012 000631/1999  
00057 000272/2005  
00109 000725/2007  
00112 000958/2007  
00133 000270/2008  
00179 000344/2009  
00187 000532/2009  
00235 001590/2009  
00241 001774/2009  
00247 000027/2010  
00292 001144/2010  
00301 001412/2010  
00362 000593/2011  
JOSE LUCAS DA SILVA 00202 001057/2009  
JOSE MAREGA 00017 000233/2001  
00140 000588/2008  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00406 001028/2011  
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00058 000286/2005  
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00098 000261/2007  
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00075 000342/2006  
JOSIELE ZAMPIERE DA MATA 00246 000018/2010  
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00090 001098/2006  
00101 000432/2007  
JUAREZ PAULO DA SILVA 00223 001423/2009  
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00200 001034/2009  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00096 000223/2007  
00310 001537/2010  
00318 001702/2010  
00342 000324/2011  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00374 000759/2011  
JULIANO GARBUGGIO 00327 000050/2011  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00031 000240/2003  
00135 000340/2008  
00323 001792/2010  
JULIANO RISSI 00154 000992/2008  
JULIO CESAR DALMOLIN 00095 000077/2007  
JULIO CESAR DALMOLIN 00049 000868/2004  
JULIO CESAR DAMOLIN 00068 000922/2005  
JULIO CEZAR FERMENTAO 00032 000276/2003  
KAREN FRANCO PEDRONI 00271 000520/2010  
KARINA HASHIMOTO 00118 001157/2007  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00096 000223/2007  
00172 000196/2009  
KATIA RAQUEL S. CASTILHO 00061 000381/2005  
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00104 000518/2007  
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00287 000964/2010  
LAURI CESAR BITTENCOURT 00079 000653/2006  
LAURI TRENTINI 00067 000915/2005  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00366 000666/2011  
LEANDRO CEZAR SACOMAN 00020 000465/2001  
LEANDRO DEPIERI 00123 001256/2007  
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00139 000464/2008  
LENARA RIBEIRO DA SILVA 00103 000473/2007  
LEONARDO COLOGNESE GARCIA 00111 000771/2007  
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00121 001216/2007  
LIDIA MARIA DEL RIO GATTI 00258 000237/2010  
LIGIA CRISTIANE GASPAR 00117 001140/2007  
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00059 000359/2005  
00180 000354/2009  
LORESVAL EDUARDO ZUIM 00122 001225/2007  
LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS 00034 000427/2003  
LUANNA CATINA DE OLIVEIRA LIMA 00262 000316/2010  
LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI 00288 001033/2010  
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA 00046 000453/2004  
LUCIANA NAZIMA 00201 001050/2009  
LUCIENE VANIN GUILHEN 00002 000254/1995  
LUCILENE V. GUILHEN 00089 001066/2006  
LUCIMARA PLAZA TENA 00062 000407/2005  
LUIS CARLOS DE SOUZA 00357 000495/2011  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00138 000462/2008  
00160 001197/2008  
00192 000690/2009  
00333 000155/2011  
LUIZ ALBERTO BARBOZA 00006 000584/1997  
00164 000048/2009  
00408 000696/1996  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00208 001156/2009  
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00386 000876/2011  
LUIZ ANTONIO CAPELATO 00124 000042/2008  
LUIZ AUGUSTO FILHO 00201 001050/2009  
LUIZ CARLOS MANZATO 00019 000351/2001  
00050 000956/2004  
00066 000736/2005  
00085 000872/2006  
00110 000761/2007  
00111 000771/2007  
00120 001185/2007  
00151 000923/2008  
00152 000951/2008  
00170 000168/2009  
00175 000256/2009  
00183 000442/2009  
00186 000530/2009  
00188 000537/2009  
00194 000731/2009  
00195 000734/2009  
00206 001141/2009  
00215 001288/2009  
00217 001321/2009  
00228 001478/2009  
00229 001483/2009  
00230 001504/2009  
00316 001682/2010  
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00074 000251/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00182 000426/2009  
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI 00026 000505/2002  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00261 000311/2010  
LUIZ RAFAEL 00190 000553/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00038 000021/2004  
00061 000381/2005  
00193 000719/2009  
00314 001673/2010  
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00061 000381/2005  
MANOEL BATISTA NETO 00035 000615/2003  
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00071 000121/2006  
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00070 000071/2006  
MARCELO PALMA DA SILVA 00280 000774/2010  
MARCELO RAYES 00290 001083/2010  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00403 001002/2011  
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00345 000364/2011  
MARCIA L. GUND 00039 000023/2004  
MARCIA LORENI GUND 00049 000868/2004  
00068 000922/2005  
00095 000077/2007  
MARCIO ANTONIO LUCIANO P. PEREIRA 00074 000251/2006  
MARCIO ANTONIO SASSO 00071 000121/2006  
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00409 000402/2006  
MARCIO LUIS PIRATELLI 00053 000070/2005  
00070 000071/2006  
00142 000677/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00021 000798/2001  
00033 000340/2003  
00087 000987/2006  
00094 000038/2007  
00124 000042/2008  
00147 000781/2008  
00157 001160/2008  
00198 000946/2009  
00244 002006/2009  
00252 000136/2010  
00257 000234/2010

00286 000957/2010  
 00296 001251/2010  
 00313 001656/2010  
 00371 000735/2011  
 00393 000921/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00078 000624/2006  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00184 000471/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00173 000216/2009  
 00300 001410/2010  
 00337 000241/2011  
 00382 000842/2011  
 MARCOS J R SALAMUNES 00332 000113/2011  
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00060 000364/2005  
 MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA 00008 000336/1998  
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 00356 000494/2011  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00045 000388/2004  
 00065 000647/2005  
 00250 000121/2010  
 MARIA RAQUEL BELCUFINE 00258 000237/2010  
 MARIA REGINA VIZIOLI 00024 000301/2002  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00322 001790/2010  
 MARIELY REGINA AMERICO 00319 001727/2010  
 00321 001752/2010  
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00234 001588/2009  
 MARINA ANGELICA A Z FURLAN 00108 000716/2007  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00269 000466/2010  
 00305 001464/2010  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00042 000333/2004  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00038 000021/2004  
 00061 000381/2005  
 00193 000719/2009  
 00314 001673/2010  
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00137 000401/2008  
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00180 000354/2009  
 MAURO VIGNOTTI 00116 001134/2007  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00263 000336/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00218 001336/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00284 000876/2010  
 00303 001446/2010  
 MOACIR BORGES JUNIOR 00007 000779/1997  
 00074 000251/2006  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00115 001051/2007  
 MOACYR CORREA NETO 00093 001174/2006  
 00129 000106/2008  
 MOISES ADAO BATISTA 00294 001177/2010  
 MOISES ZANARDI 00057 000272/2005  
 00255 000181/2010  
 MONICA DALTOE 00084 000866/2006  
 MUNIRA MUHAMAMD AHMUD 00112 000958/2007  
 NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM 00328 000051/2011  
 NELCIDES ALVES BUENO 00116 001134/2007  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00118 001157/2007  
 00236 001639/2009  
 00251 000125/2010  
 NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 00065 000647/2005  
 NEY SALLES 00073 000175/2006  
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00050 000956/2004  
 NIVALDO PAULO DA ROSA 00043 000336/2004  
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES 00367 000691/2011  
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00019 000351/2001  
 00056 000255/2005  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00204 001107/2009  
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00238 001695/2009  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 00189 000548/2009  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00119 001172/2007  
 OZORIO CESAR CAMPANER 00001 000153/1994  
 PABLO PEREZ FANHANI 00309 001512/2010  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00338 000270/2011  
 PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA 00005 000981/1995  
 PATRICIA SAUGO 00051 000010/2005  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00267 000420/2010  
 PAULO EDSON FRANCO 00139 000464/2008  
 00258 000237/2010  
 PAULO RADAMEZ NEVES 00093 001174/2006  
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00376 000776/2011  
 00391 000913/2011  
 PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA 00294 001177/2010  
 PEDRO CARLOS PALMA 00128 000085/2008  
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 00376 000776/2011  
 00391 000913/2011  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00152 000951/2008  
 PEDRO STEFANICHEN 00114 001014/2007  
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00046 000453/2004  
 PIERRE GAZARINE SILVA 00167 000120/2009  
 PIERRE GAZARINI SILVA 00168 0000157/2009  
 00348 000381/2011  
 PLINIO MOCHI 00036 000623/2003  
 POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA 00285 000920/2010  
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00259 000239/2010  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00302 001444/2010  
 00347 000375/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00406 001028/2011  
 RAFAEL FONDAZZI 00050 000956/2004  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00339 000303/2011  
 RAFAEL MENDES COTRIM 00287 000964/2010  
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 00065 000647/2005  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00284 000876/2010  
 00303 001446/2010  
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00106 000577/2007

RAPHAEL FARIAS MARTINS 00312 001568/2010  
 REGIS ALAN BAULI 00380 000824/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00130 000138/2008  
 00297 001348/2010  
 RICARDO DONALD PEREIRA 00041 000136/2004  
 RICARDO ELI DINIZ 00364 000611/2011  
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00294 001177/2010  
 RICARDO JAMAL KHOURI 00346 000369/2011  
 RICARDO PINTO MANOERA 00040 000102/2004  
 RICHARDSON CARVALHO 00304 001448/2010  
 RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS 00038 000021/2004  
 00193 000719/2009  
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00037 000795/2003  
 ROBERTO CARLOS BUENO 00125 000051/2008  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00367 000691/2011  
 ROBERTO MARTINS 00115 001051/2007  
 ROBERTO PIETA 00375 000774/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00319 001727/2010  
 00321 001752/2010  
 RODRIGO DOLFINI 00102 000445/2007  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00405 001023/2011  
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00202 001057/2009  
 RODRIGO YABE 00274 000536/2010  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00312 001568/2010  
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00358 000526/2011  
 ROGERIO VERDADE 00018 000282/2001  
 00191 000580/2009  
 00226 001438/2009  
 ROSANGELA CORREA 00322 001790/2010  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00083 000863/2006  
 00309 001512/2010  
 ROSEMAR ANGELO MELO 00090 001098/2006  
 ROSEMERY BRENNER DESSOTI 00259 000239/2010  
 RUBENS ROSSINI FILHO 00304 001448/2010  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00251 000125/2010  
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00010 000556/1999  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00222 001419/2009  
 00349 000389/2011  
 00354 000462/2011  
 RUI DA FONSECA 00053 000070/2005  
 SANDRA BECKER 00227 001451/2009  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00163 001340/2008  
 00211 001185/2009  
 00214 001248/2009  
 00215 001288/2009  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00221 001412/2009  
 00225 001433/2009  
 00229 001483/2009  
 SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA 00220 001408/2009  
 SANDRA REGINA DE MOURA 00295 001183/2010  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00272 000522/2010  
 00335 000208/2011  
 00353 000439/2011  
 SATURNINO CAVAZZANI NETTO 00030 000149/2003  
 SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 00196 000800/2009  
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00279 000767/2010  
 SERGIO SAES 00105 000569/2007  
 SERGIO SCHULZE 00172 000196/2009  
 00178 000337/2009  
 00310 001537/2010  
 00342 000324/2011  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00020 000465/2001  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00399 000958/2011  
 00402 001001/2011  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00153 000973/2008  
 SIGISFREDO HOEPERS 00264 000350/2010  
 SILVANO MARQUES BIAGGI 00065 000647/2005  
 SILVENEI DE CAMPOS 00121 001216/2007  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00280 000774/2010  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00204 001107/2009  
 SIMONE AP. SARAIVA 00061 000381/2005  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00143 000728/2008  
 00157 001160/2008  
 SIMONE BOER RAMOS 00122 001225/2007  
 00150 000911/2008  
 SIMONE COSTA MEISTER 00216 001303/2009  
 SIMONE SILVA CHIODEROLLI 00046 000453/2004  
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00091 001110/2006  
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00248 000041/2010  
 STEPHEN WILSON 00019 000351/2001  
 00056 000255/2005  
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00213 001235/2009  
 00273 000531/2010  
 SUZANA PEZENTE FERRARI 00314 001673/2010  
 TAMARA G. GONCALVES 00050 000956/2004  
 TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00389 000901/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00156 001099/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00172 000196/2009  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00298 001391/2010  
 00369 000722/2011  
 00394 000923/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00193 000719/2009  
 THÁISA COMAR 00125 000051/2008  
 THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00064 000627/2005  
 00359 000530/2011  
 THIAGO CAPALBO 00399 000958/2011  
 00402 001001/2011  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00161 001272/2008  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 00315 001677/2010

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00361 000568/2011  
00385 000865/2011  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00203 001079/2009  
VALDIR OLIVEIRA 00276 000706/2010  
VALDIR ROBERTO A. SANTANA 00017 000233/2001  
VALERIA AFONSO HITO 00150 000911/2008  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00046 000453/2004  
VALMIR BRITO DE MORAIS 00076 000489/2006  
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 00164 000048/2009  
VANESSA TAVARES LOIS 00111 000771/2007  
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00367 000691/2011  
VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO 00047 000543/2004  
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00363 000596/2011  
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00009 000635/1998  
VILMA THOMAL 00158 001168/2008  
00159 001173/2008  
00165 000079/2009  
00177 000325/2009  
00194 000731/2009  
00195 000734/2009  
VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO 00251 000125/2010  
VITOR PAULO DE MENDOÇA 00002 000254/1995  
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00098 000261/2007  
WALBER PAVANI 00329 000055/2011  
WALTER DA COSTA 00320 001733/2010  
WALTER DANTAS DE MELO 00024 000301/2002  
WALTER POPPI 00169 000167/2009  
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00265 000352/2010  
00334 000196/2011  
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00372 000746/2011  
WILSON JOSE DE FREITAS 00300 001410/2010  
00337 000241/2011  
00382 000842/2011  
WILSON SAENZ SURITA 00016 000252/2000  
YELBA N. GOUVEIA BONETTI 00015 000208/2000

1. INDENIZAÇÃO-153/1994-IZALTINO DE SOUZA COSTA x VICENTE EGEDA-DESP.: MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. - Adv. OZORIO CESAR CAMPANER.-  
2. ORDINARIA DE COBRANCA-254/1995-WILSON RODRIGUES GATTO x BOM BOLO BAR E PADARIA LTDA e outro- AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. - Adv. VITOR PAULO DE MENDOÇA e LUCIENE VANIN GUILHEN.-  
3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-408/1995-DUACYR SALA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 11-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GLAUCIA LUCIANA LUVISON.-  
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-879/1995-JABUR PNEUS S/A x COTRIGO TRANSPORTES LTDA- 1- INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO À ALEGAÇÃO DE FRAUDE A EXECUÇÃO. - Adv. ANTONIO ELSON SABAINI.-  
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-981/1995-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MELO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 64. Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá identificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. - Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA.-  
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-584/1997-ESTADO DO PARANÁ x CANDIDO CARRARD e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. LUIZ ALBERTO BARBOZA.-  
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-779/1997-BANCO DO BRASIL S/A x WAGNER AYRES ARANTES-DESP.: AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL IMPRESCINDÍVEL A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º, II, DO CPC, NOMEIO CURADOR ESPECIAL À PARTE PASSIVA NA PESSOA DO DR. EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA, O QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORARIOS EM FAVOR DO CURADOR EM R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS) OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELA AUTORA NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, PARAG. 2º DO CPC. RESSALTE-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR E IMPRESCINDIVEL NO PROCESSO POR IMPOSICAO LEGAL LOGO ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR, PORQUE SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NAO SEGUE O SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUENCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPACAO DOS HONORARIOS DEVIDOS EM RAZAO DA ATUAÇÃO DO CURADOR OBS.: DEPOSITAR HONORARIOS DO CURADOR. -Adv. MOACIR BORGES JUNIOR.-  
8. COMINATORIA DE OBRIGACAO DE F-336/1998-EDENILSON BITENCOURT DE LIMA e outros x CENTRO NORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- DESP.: Em primeiro lugar, o crédito trabalhista (v. STJ - REsp 732798/RS - Rel. Min. SIDNEI BENETI - Terceira Turma - julgado em 04/08/2009 -

publicado no DJe 18/08/2009 - Ementa - CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. DUPLA PENHORA. I - Na linha da jurisprudência desta Corte não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. Desta forma, o credor trabalhista prefere os demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que ajuizada a sua execução ou mesmo da existência de dupla penhora sobre o mesmo bem a que faz referência o artigo 711 do Código de Processo Civil. II - Não se admite, contudo, que ele se aproveite do produto da penhora havida em outro processo sem que promova sua própria execução, no bojo da qual seja dado ao devedor oportunidade de defesa). Em segundo lugar, o crédito tributário (v. STJ - Resp 776482/RS - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI - Primeira Turma - julgado em 16/04/2009 - publicado no DJe 06/05/2009 - Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço". Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e , nessa parte, provido). Em terceiro lugar, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso (v. STJ - Resp 540025/RJ - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma - julgado em 14/03/2006 e publicado no DJ em 30/06/2006 p. 214 - Ementa - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMETAÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CREDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA. DEBITO CONDOMINIAL NÃO MENCIONADO NO EDTIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - Por se tratar de obrigação proter REM, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. - A responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre o imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante. - Se débito condominial não foi mencionado no edital de praça pode ser feita a reserva de parte do produto da arrematação para a quitação do mesmo). Em quarto lugar, o crédito hipotecário. Ante o exposto, decorrido o prazo para recurso desta decisão, levante-se, em primeiro lugar, importância para pagamento do crédito trabalhista atualizando o cálculo até as vésperas do levantamento e, em segundo, havendo saldo, levante quantia em favor dos exequentes. Ainda sim, decidido o presente impasse, defiro o levantamento das demais penhoras constantes na matrícula do bem arrematado. Oficie-se como requerido as fls. 683. -Adv. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA.-  
9. COBRANCA-635/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL SANDRA REGINA- DESP.: A LITIGANCIA DE MÁ-FÉ RESTA PREVISTA NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO PRESENTE CASO A ATITUDE DA EXECUTADA SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NO ART. 17, IV, CPC, AINDA SIM, RESTA CLARA O PREJUÍZO SUPORTADO PELA PARTE EXEQUENTE. ASSIM ENTENDO QUE HÁ CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DANDO ENSEJO A APLICAÇÃO DA MULTA DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. DESTE MODO, ENTENDO QUE A CONDUTA DO IMPUGNADO PREENCHE OS REQUISITOS PARA QUE APLIQUE A PENA PECUNIÁRIA A TÍTULO DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ, NO MONTANTE DE 10% SOBRE O DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 17, §2º, CPC. -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-  
10. ORDINARIA-556/1999-ANTONIO LUIZ DE LIMA x JOAO LEITE ALVIMDES.: 1. APESAR DE COMNSTITUIR DIREITO DO ADVOGADO EXECUTAR OS HONORÁRIOS, PARA EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, DETERMINO QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO (ART. 475-O, §3º, CPC), SEJA REQUERIDO EM AUTOS APARTADOS PARA EVITAR TUMULTO PROCESSUAL. 2. POR OUTRO LADO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS HONORÁRIOS CONTRATADOS, DEVE O PROCURADOR JUDICIAL BUSCAR A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA POR MEIO DE AÇÃO CABÍVEL. -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL.-  
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-608/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MARINGA LTDA e outros-MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 411. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-  
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-631/1999-BANCO BRADESCO S/A x 2 W DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA,JA ACRESCIDO DE CUSTAS E HONORARIOS , INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-  
13. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMARIO)-791/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LOIDE DA SILVA CAMPOS- DESP; APOS, INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PENHORA E AVALIAÇÃO -Adv. GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO.-  
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-795/1999-ADEMIR LICCE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: A ATUALIZAÇÃO DOS CALCULOS É ÔNUS DO EXEQUENTE (ART. 614, II C/C ART. 475-J, AMBOS DO CPC).-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS.-  
15. ORDINARIA DE COBRANCA-208/2000-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA e outros x SHIRLEY PEREIRA- DESP.: 1. HOMOLOGO O LAUDO APRESENTADO AS FLS. 398/401. ANTE O EXPOSTO, DECLARO LÍQUIDA A CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 31.411,28, EM 30/04/2011, QUE DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DE SUA ELABORAÇÃO PELOS ÍNDICE INPC-IBGE.

INTIMEM-SE AS PARTES DA DECISÃO. -Adv. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA N. GOUVEIA BONETTI-.

16. INDENIZAÇÃO-252/2000-VALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS x HOSPITAL SAO JOSE e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. -Adv. EDNA DE SOUZA MAZIA e WILSON SAENZ SURITA-.

17. MONITORIA-233/2001-SINESIO BRAZ DE OLIVEIRA x AGENOR DIONIZIO BRAGA FILHO- DESP.: AS AVALIAÇÕES QUESTIONADAS (V. FLS. 384/87) FORAM FEITAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA (V. CPC, ART. 680) SEM INDICAÇÃO QUE TENHA CONHECIMENTO TÉCNICO E, POR OUTRO LADO, VERIFICOU CONTRADIÇÃO COM OUTRAS AVALIAÇÕES (V. FLS. 396/397), ASSIM DEVE PREVALECER À DECISÃO DE FLS. 403 NO TOCANTE A NOVA AVALIAÇÃO, CONTUDO DEVE SER FEITA QUEM TENHA CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS (V. CPC, ART. 680), RAZÃO QUE NOMEIO PERITA A SENHORA CLAUDETE IWATA. INDEFIRO A ADJUDICAÇÃO (V. FLS. 404/406), O EXECUTADO NÃO ATRIBUIU VALORES AOS IMÓVEIS CONFORME AFIRMA O EXEQUENTE, APENAS DISCORDOU DA AVALIAÇÃO E, POR OUTRO LADO, EXISTENTE OUTRA PENHORA SOBRE O MESMO IMÓVEL, A ADJUDICAÇÃO SÓ SERIA ADMISSÍVEL COM A EXIBIÇÃO DO PREÇO POSSIBILITANDO A DISCUSSÃO ENTRE OS CREDORES (CONCURSO DE PREFERÊNCIA). -Adv. VALDIR ROBERTO A. SANTANA, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e JOSE MAREGA-.

18. SUMARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-282/2001-JAIME JOSE CORREIA x CALCADOS ALTEROSA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JA ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

19. ORDINARIA-351/2001-AUTO LOCADORA RICCI DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: 2. ANALISADOS OS CALCULOS, VERIFICO QUE O CLACULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE ESTÁ CORRETO, UMA VEZ QUE DE ACORDO COM O ART. 167, PARAGRAFO ÚNICO DO CTN, BEM COMO DA SUMULA 188 DO STJ: OS JUROS DE MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RAZÃO PELA QUAL, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. 3. DESSA FORMA, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO EM FAVOR DOS EXEQUENTES, NOS TERMOS DO ART. 730, II DO CPC E ART. 100, §1º DA CF. QUANTOS AOS HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS, FACE A SUA NATUREZA ALIMENTÍCIA (V. SÚMULA 144 DO STJ), EXPEÇA-SE RPV EM FAVOR DOS PATRONOS DO AUTOR. -Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON e LUIZ CARLOS MANZATO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-465/2001-IGOR COMERCIO DE DISCOS E FITS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. LEANDRO CEZAR SACOMAN e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

21. EXECUCAO-798/2001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO MAURO MARRONI e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. MONITORIA-4/2002-BANCO DO BRASIL S/A x DOIDAIO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. e outros- DESP: 1- A IMPUGNAÇÃO SÓ É MANEJAVEL APOS A PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 475-J §1º, CPC. 2- ASSIM, INTIME-SE O EXECUTADO PÁRA DEPOSITAR OS VALORES DEVIDOS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ POSTERIOR PENHORA, MOMENTO EM QUE SERA ANALISADA A IMPUGNAÇÃO-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ANTONIO ELSON SABAINI-.

23. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-171/2002-MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA x DANIEL HARPER JONHSTON- AINDA SIM, PARA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE É NECESSÁRIA AÇÃO EM CURSO; QUE O ADQUIRENTE ESTEJA CIENTE DA AÇÃO EM CURSO E, AINDA, A CONFIGURAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. ANTE AO EXPOSTO E TUDO MAIS QUE CONSTA NOS AUTOS, INDEFIRO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE FRAUDE A EXECUÇÃO. - Adv. ELIDA C. MONDADORI, JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

24. COBRANCA SUMARISSIMA-301/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE ANDREATA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI e WALTER DANTAS DE MELO-.

25. MONITORIA-469/2002-BANCO DO BRASIL S/A x VIA BRASIL S/A e outros-DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR DA PENHORA FEITA AS FLS. 414/417.-Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO-.

26. COBRANÇA - CONV. EM MONITÓRIA-505/2002-TAROBA-ATACADAO DE MATERIAIS DE CONST. LTDA x CONSTRUTORA VILLARC LTDA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO BEM NOMEADO A PENHORA.-Adv. LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

27. MONITORIA-512/2002-BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x F & J- ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro- 1- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655, II, CPC; 2- DEFIRO, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

28. BUSCA CONV. ACAA DE DEPOSITO-639/2002-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO x CARLOS JOSE BATISTA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. MONITORIA-668/2002-BANCO ITAU S/A x ROGERIO HENRIQUE NEGRAO ALBUQUERQUE-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. COBRANCA-149/2003-ALDO RASI e outro x ANTONIO CAMARGO JUNIOR-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. 3- PROCEDIDA A PENHORA, ENCONTRANDO VALORES, INTIME-SE O EXECUTADO, CASO NÃO TENHA PROCURADOR CONSTITUIDO NOS AUTOS, INTIME-O PESSOALMENTE (CPC, ART. 652 § 4º) PARA QUE QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. - Adv. SATURNINO CAVAZZANI NETTO e ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSAO-240/2003-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADIR ANTONIO INEA BATISTA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. INTERDICAÇÃO-276/2003-MARIA DE LOURDES TEIXEIRA x SIVALDO DE ALMEIDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: -Adv. JULIO CEZAR FERGENTAO-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-340/2003-SAMER DO BRASIL S/A e outros x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. SUMARISSIMA DE COBRANCA-427/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LUIZ PEDRO RE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 -Adv. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS e DIRCEU VERONEZE-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-615/2003-SAM OGATA TAKIHARA x APARECIDO VITOR DE ALMEIDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 64. Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá cientificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Adv. MANOEL BATISTA NETO-.

36. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-623/2003-AURORA PIETROBOM RUY SOARES x APARECIDO FAUSTINO e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. PLINIO MOCHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e ADRIANA MOLINA-.

37. COBRANCA-795/2003-CONDOMIO ARPOADOR x CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA e outro- DESP.: 1. A ARREMATACÃO TRNSERE AO ARREMATANTE A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO IMEDIATO DA POSSE E PROPRIEDADE PORQUE DECORRENTE DE APREENÇÃO JUDICIAL SEM NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA (V. REsp 192139/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 27/08/2002, DJ. 02/12/2002 P.304). EXPEÇA-SE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE EM FAVOR DO ARREMATANTE. 2. DE FATO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CASO DE ARREMATACÃO SUB-ROGA NO PREÇO (V. CTN, ART. 130, §ÚNICO) TANTO QUE ESTABELECEU O CONCURSO ENTRE OS CREDORES PARA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES DE ACORDO COM AS PREFERÊNCIAS (V. FLS. 663/664), RAZÃO QUE NÃO FAZ SENTIDO OS REGISTROS QUE IMPEDEM O PLENO E EFETIVO GOZO DA PRORPRIEDADE. DEFIRO O REQUERIMENTO DO ARREMATANTE (V. FLS. 680), OFICIE-SE PARA CANCELAMENTO DO DÉBITO CONFORME REQUERIDO PELO ARREMATANTE. 3. ESTABELECEU (V. FLS. 663/664) O CONCURSO ENTRE OS CREDORES ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA PREFERENCIA,DEFIRO POR ISSO, O REQUERIMENTO DO ARREMATANTE DE CANCELAMENTO DOS DEMAIS REGISTROS DE PENHORA (V. FLS. 667) CONTRÁRIOS AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. OFICIE-SE PARA CANCELAMENTO/BAIXA. 4. QUANTO ÀS PREFERÊNCIAS, FICA ESTABELECIDO A SEGUINTE ORDEM: 1ª DO CRÉDITO DA FAZENDA PUBLICA NACIONAL (V. FLS. 669 e 672); 2ª DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (V. FLS. 541/542); 3ª DO CRÉDITO TRIBUTARIO DA

FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL (V. FLS. 534/535); 4ª DO CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO (QUE MOVEU A AÇÃO DE COBRANÇA); 5ª DO CREDOR HIPOTECÁRIO PRIMEIRO GRAU, BANCO ITAÚ (V. FLS. 456/460); 6ª DO CREDOR HIPOTECÁRIO EM SEGUNDO GRAU; O BANCO DO BRASIL (V. FLS. 470/474) SALIENTANDO QUE NÃO É CREDOR TRABALHISTA, O CRÉDITO DECORRENTE DA AÇÃO RECISÓRIA (V. FLS. 477/482) TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO. 7. O PAGAMENTO SERÁ DEPOIS DE RESOLVIDA DEFINITIVAMENTE A QUESTÃO DA PREFERÊNCIA. -Advs. EDUARDO MARCELO MOJA MARTINS, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, CARLOS ALBERTO MACHADO COSTA e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-21/2004-ADEMIR DA SILVA ROSA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-23/2004-JOSE CARLOS FRATTI x BANCO ITAÚ S/A - DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA DIZER SE RESTA SATISFEITO.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

40. REPARACAO DE DANOS-102/2004-FLORISVALDO ANTONIOLO x MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

41. COBRANCA-136/2004-FUND. DE APOIO AO DESENV. CIENTIFICO-FADEC x GERALDO DIAS DA SILVA- DESP: 1- INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA, VISTO QUE TAL PEDIDO DEVE SER MANEJADO FRENTE AO JUÍZO QUE EXPEDIU A CARTA DE ARREMATIÇÃO 2- DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS CONFORME REQUERIDO AS FLS.190/193.-Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

42. COBRANCA ORD. C/C INDENIZACAO-333/2004-SUELI CRISTIANI DA SILVA x INDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro- DESP: AINDA SIM, CABE AO EXEQUENTE INSTRUIR O PEDIDO COM A MEMORIA ATUALIZADA DO CALCULO (ART. 614,II, CPC)-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA-.

43. FALENCIA-336/2004-ALUMISTAR COMPONENTES LTDA. x RMC DALAGNA ME- RETIRAR 4 OFICIOS. - Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e NIVALDO PAULO DA ROSA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-366/2004-BANCO ITAÚ S/A x EURIPEDES DE SOUZA CALCADOS - ME e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 64. Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá identificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

45. REVISIONAL DE CONTRA C/C TUTEL-388/2004-SINTELAR COMERCIO DE PISOS LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CESAR AUGUSTO MORENO-.

46. CONSTITUTIVA NEGATIVA-453/2004-ALAMJ SERVICOS SECURITARIOS LTDA. e outros x BANCO REAL S/A- DESP: MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DO PERITO, DE FLS.522/523.-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, SIMONE SILVA CHIODEROLLI, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. COBRANCA-543/2004-AMELIA DE FATIMA COL DBELLA GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Adv. VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-766/2004-SITA CONCREBRAS S/A x JOAO PENHA DE SOUZA FILHO- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE AUTO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 187 e CONTA GERAL DE FLS. 191. -Advs. GABRIEL DE FREITAS MEIRO MAGADAN e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-868/2004-REGINALDO GONCALVES DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 211,50; AUTUAÇÃO: 2-R\$ 18,80; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 16-R\$ 45,12; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ R\$ 30,25 - JUDICIAL; CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 5-R\$ 50,44 - OFICIAL DE JUSTIÇA: (CLÁUDIO): R\$ 49,50; (SIDINEI): R\$ 148,50 - TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS): R\$ 20,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-956/2004-ADEMILDE APARECIDA GABRIEL KATO e outros x CAPSEMA-CAIXA DE ASSIST. APOSENTADORIA e PENSEOS-1- TENDO O PEDIDO DE EXEQUENTE E A CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO, HOMOLOGO A RENUNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO; 2- EXEÇA-SE OFICIO AO TRIBUNAL INFORMANDO DA RENUNCIA HOMOLOGADA. - Advs. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI, RAFAEL FONDAZZI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, TAMARA G. GONCALVES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

51. EXECUCAO-10/2005-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x SAMUEL SIQUEIRA DA SILVA-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. PATRICIA SAUGO-.

52. AÇÃO MONITORIA-50/2005-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KELPHIS COM.TRANSP.E REPRES. COMERCIAIS LTDA e outros-

MANIFESTE-SE SOBRE O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. - Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

53. INDENIZACAO-70/2005-BRASELINA DE ARAUJO SOARES x UNIMED REGIONAL MARINGA- COOP. DE TRAB. MEDICO- AGUARDE-SE A MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE EM ARQUIVO PROVISÓRIO. -Advs. RUI DA FONSECA e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

54. EMBARGOS-80/2005-HELIO BUHEI KUSHIOYADA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. HELIO BUHEI KUSKIOYADA-.

55. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-207/2005-BANCO ITAÚ S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-255/2005-AGROPECUARIA VALPARAISO x DOURADOS COMERCIO DE PAPEIS LTDA- DESP.: A INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-J, CPC DEVE SER NA PESSOA DO EXECUTADO. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROCEDER A INTIMAÇÃO PESSOALMENTE. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON-.

57. EXECUCAO DE COISA INCERTA-272/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO CARRARO e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. OBS: MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DO OFICIO-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

58. RES.CONTRATUAL C/REINTEGRACAO-286/2005-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x OSMAR APARECIDO ZANQUETA e outro-OBS.: FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28. - Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

59. COBRANCA-359/2005-LIUBA KOLICHESKI DE CAMPOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1- VISTOS OS AUTOS, VERIFICANDO QUE A CONTA FEITA PELO CONTADOR ESTÁ EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME DECISÃO DE FLS. 121, BASTAVA SOMENTE CALCULAR 10% REFERENTE AOS HONORÁRIOS FIXADOS, SOBRE O SALDO REMANESCENTE NO IMPORTE DE R\$ 1.145,64. OCORRE QUE O CONTADOR JUDICIAL, FIXOU COMO DATA BASE PARA CORREÇÃO, O MÊS DE MAIO DE 1998. 2- AS CONTAS APRESENTADAS PELO EXEQUENTE ÀS FLS. 122 ESTÃO CORRETAS. DESTA FORMA, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE ATUALIZE ESSE VALOR.-Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e CESAR FERRARI-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-364/2005-BRASCOP COBRANCAS LTDA ME x OPTICA FOCAL LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, identificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-381/2005-ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA e outros x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36-. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. KATIA RAQUEL S. CASTILHO, SIMONE AP. SARAIVA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSAO-407/2005-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ E INVESTIMENTO x JOAQUIM BARBOSA FILHO-DESP.: 1. O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ NO DIA MÁXIMO 90 (NOVENTA) DIAS (ARTS. 598 C/C 219, §§2º E 3º CPC). A CITAÇÃO NAO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA, DEVE SER POR EDITAL QUANDO NAO ENCONTRADO O CITANDO (CPC, ART. 232) RAZAO PELA QUAL NAO É IMPRESCINDIVEL A LOCALIZAÇÃO DO REU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NAO SER ETERNO (CF, ART. 5º, LXXVIII), HIPOTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. DESTA FORMA DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA A REALIZAÇÃO DO REU, VISANDO A CITAÇÃO POR OFICIAL. CITE-SE O REQUERIDO POR EDITAL, PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA. OBS.: RETIRAR EDITAL. -Advs. EMERSON L. SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-528/2005-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x RONALDO JOSE MATTOS ME e outro- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADO, JA ACRESCIDO DE CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Advs. JAMIL NECESSARI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-627/2005-MARIO TADEU ARANTES x ELIANE APARECIDA BIANCHINI-OBS.: MANIFESTAR SOBRE DESARQUIVAMENTO. - Adv. THALITA TABATA WELZ NEGREI DA LUZ-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-647/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x COOPER ART INDUSTRIA DE LUMINOSOS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 64. Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá identificar as partes representadas da remessa dos autos ao

arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI, RAFAEL SOUZA PEREIRA, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI.-

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO-736/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR ALVARA. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.-

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-915/2005-PEDRO JESUINO LUCIN x MARINGAPLAST LIMA - ME-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 64. Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá identificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Advs. LAURI TRENTINI e GILDO ALVES DE PAULA.-

68. REVISAO DE CONTRATOS-922/2005-ANDRE LUIS BELLOY x ITAU CARD ADM CARTOES DE CREDITO E IMOB S/C LTDA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DAMOLIN.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-44/2006-BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PECAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS...: 1-R\$ 9,40; EDITAL 1-R\$ 9,40; ALVARÁ EXPEDIDO 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 11-R\$ 31,02; OFICIAL DE JUSTIÇA (JOCILMAR): R\$ 43,00 -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.-

70. REVISAO DE CONTRATOS-712/2006-ABRAO MANOEL x UNIMED REGIONAL MARINGA- COOP. DE TRAB. MEDICO- 1- INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO. -Advs. MARCIO LUIS PIRATELLI e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.-

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-121/2006-PRENTISS QUIMICA LTDA x COTRIZZO COM E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC- 2- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INDICANDO BENS A PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.-

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-154/2006-PAULO ORTEGA e outro x ALTAIR GARCIA SOUZA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. ARY LUCIO FONTES.-

73. INDENIZAÇÃO-175/2006-ISRAEL PEREIRA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- NÃO SENDO CONSTESTADA A HABILITAÇÃO, A HABILITAÇÃO ENTENDO HABILITADOS OS SUCESSORES DO REQUERENTE, CONFORME FLS. 120 NOS TERMOS DO ART. 1.058 E ART. 803, AMBOS DO CPC; 2- APÓS INTIME-SE O REQUERIDO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO, FLS 101. - Advs. NEY SALLES e EDMYLSO PENNA DOS SANTOS.-

74. SUSTACAO DE PROTESTO-251/2006-ISAQUE LEMOS DE ALMEIDA e outro x LLOP FORMAGIO & CIA LTDA e outros-DESP.: A INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART.. 475-J ,CPC, DEVERA SER PROCEDIDA NA PESSOA DO EXECUTADO; 2 - INTIMEM-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO -Advs. MARCIO ANTONIO LUCIANO P. PEREIRA, BIANCA SOARES LEMOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e MOACIR BORGES JUNIOR.-

75. ABERTURA DO INVENTARIO-342/2006-NEIDE GONZALES PEDRO e outros x O JUÍZO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS...: 1-R\$ 9,40;ALVARÁ EXPEDIDO 2- R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Advs. JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.-

76. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-489/2006-BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCELO CORREIA DE ANDRADE-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAIS e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO.-

77. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-548/2006-V2 TIBAGI - FUND. INVEST. DIR. CRED. MULT. x OSEIAS RODRIGUES DE MOURA- 1- INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 120/121, UMA VEZ QUE A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU É ÔNUS DA PARTE; 2- CITE-SE O REQUERIDO POR EDITAL, PARA, QUERENDO OFERECER CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA. OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-624/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INMECO DO BRASIL LTDA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

79. COBRANCA C/LIMINAR-653/2006-GUILHERMINA TERACINI LINJARDI e outro x PET SHOP NUTRIPET LTDA e outros- DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE ARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DIGA SE POSSUI MAIS ALGO A REQUERER NOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT.-

80. BUSCA E APREENSAO-686/2006-BANCO ITAU S/A x LUCIANA ROMEIKO BERTHI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou

parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS.49. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-690/2006-THEREZINHA BUOSI e outro x PAULO CEZAR DOS SANTOS e outro-DESP.: 1. .... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. JOSE CARLOS LOPES.-

82. BUSCA E APREENSAO-779/2006-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDIO NAOTO FURUYAMA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: ALVARA EXPEDIDO... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 12- R\$ 33,84; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - OFICIAL DE JUSTICA ( LINDORIO) R\$ 49,50. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-863/2006-FERNANDO MENDES ROCHA x SILVANA REGINA MACHADO SOARES DE OLIVEIRA e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 148,00. -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e ANDREIA MALDONADO.-

84. INDENIZAÇÃO-866/2006-JOSE PAES JEZUALDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL- 1- PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 326/328, QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, VEM A LITISDENUNCIADA, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REFERIDA DECISÃO, ALEGANDO OMISSÃO. 2- INSURGE-SE COM RELAÇÃO AO FATOS DE PARTICIPAR DA DEMANDA E, POR SUA VEZ, A SENTENÇA SE OMITIR COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS QUE LHE SÃO DEVIDOS. 3- MERECE PROSPERAR O PLEITO DA REQUERIDA/ DENUNCIADA. PARTICIPANDO DO PROCESSO, TEM, POR SUA VEZ, DIREITO AOS HONORÁRIOS QUE SUCUMBIU A DEMANDA, QUAL SEJA, O AUTOR. 4- DESSA FORMA, DOU PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O REQUERIDO/DENUNCIADO, POR EQUIDADE, NO MONTANTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). - Advs. MONICA DALTOE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI.-

85. INDENIZACAO E REP. DANOS-872/2006-ROZA VIOTTO MONTANARI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: DE ACORDO COM O ART.10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTARIA. DESSA FORMA, INTIME-SE OMUNICIPIO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS COMPROVE A INEXISTENCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO-Advs. DOUGLAS GALVÃO VILLARDO e LUIZ CARLOS MANZATO.-

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-978/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VIA NUTRI DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, identificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. OBS.: CERTIDÃO DE FLS. 118. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

87. EX QUANT C. CONTRA DEV SOLVEN-987/2006-BANCO ITAU S/A x LLOP FORMAGIO & CIA LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

88. ACAO MONITORIA-994/2006-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x RAMEDA COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

89. COBRANCA-1066/2006-MILTON MITSUO BABA x ROBERTO MARCILIO DE OLIVEIRA-DESP.: 1 DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655,II, CPC. -Adv. LUCILENE V. GUILHEN.-

90. COBRANCA-1098/2006-SILVANA APARECIDA ROSA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP: INFORMAR SE RESTA SATISFEITO-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.-

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1110/2006-CICERO APARECIDO BARBOSA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO - Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES.-

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1141/2006-BANCO ITAU S/A x TAMI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES LTDA-ME e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

93. INDEN. DANOS MAT. MORAIS-1174/2006-ANA ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x EXPRESSO MARINGA LTDA- OBS.: RETIRAR GRC, E RECOLHER CORRETAMENTE NO VALOR DE R\$ 49,50. -Advs. MOACYR CORREA NETO e PAULO RADAMEZ NEVES-.

94. EXECUCAO HIPOTECARIA-38/2007-BANCO ITAU S/A x JAIME BAROSSY e outro- DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-77/2007-MARIA DE LOURDES KUBALAKE x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; ALVARA EXPEDIDO : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(REQUENA): R\$ 148,50. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

96. BUSCA E APREENSAO-223/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEVE MARINGA COMERCIO DE CALCADOS-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERENTE APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, CONFORME ART. 3º, § 5º DO DL 911/69; 2. NA SEQUENCIA, REMETEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

97. EXECUCAO-248/2007-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x EDUARDO ALBERTO BIAZON-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-261/2007-SSPLUS DO BRASIL LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 42. Caso o Perito requiera que alguma das partes apresente documentos para a realização da Perícia, intime-se o referido litigante para que, em 10 (dez) dias, providencie a juntada dos respectivos documentos. Caso o Perito solicite documentos que se encontram na posse de terceiro, a Serventia deverá abrir conclusão. OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O PEDIDO DO PERITO DE FLS. 330. -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO THOMAZ e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-382/2007-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS FERRE e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-393/2007-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANCA LTDA e outros x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 2-R\$ 18,80; ALVARÁ EXPEDIDO 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

101. COBRANCA-432/2007-JUNIOR ROGERIO RODRIGUES MACHADO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-AGUARDE-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 Hrs, SOB PENA DO ART 196 CPC. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

102. ORDINARIA-445/2007-VERONICA ALVES ZANIM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESP O REQUERIDO FOI CONDENADO EM CUSTAS, PORTANTO CABE AO MESMO ARCAR COM A REMUNERAÇÃO DO DEPOSITARIO ( ART. 20,CPC )-Advs. RODRIGO DOLFINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

103. BUSCA E APREENSAO-473/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RONALDO ESTIGUEVITS LIMA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. - Advs. LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO-.

104. DECLARATORIA-518/2007-EDYVAL DE CARVALHO x EVILASIO ALVES TAVARES e outros- 1- CUMPRÁ-SE INTEGRALMENTE O ITEM 5.8.1 DO CODIGO DE NORMAS; 2- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 95, CABE AO EXEQUENTE INDICAR O ENDEREÇO DA EXECUTA. DE MAIS A MAIS, A INTIMAÇÃO PODE SER PROCEDIDA POR EDITAL. -Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

105. COBRANCA-569/2007-ASSOCIACAO NORTE PARANAENSE DE REABILITACAO - ANPR x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. SERGIO SAES-.

106. MEDIDA CAUTELAR-577/2007-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x ESPOLIO DE ZARA GOMES LOPES-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

107. REPARACAO DANOS MOR. E MAT.-602/2007-ADALBERTO DE ALMEIDA MELO x MODESTO DE MELO BIANCO e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO e GIOVANNI SOLETTI-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-716/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON FERNANDES e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 198,00. -Advs. MARINA ANGELICA A Z FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.

109. ORDINARIA DE COBRANCA-725/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PONTINHO DOCE CAFETERIA LTDA e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO-761/2007-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: RETIRAR ALVARA.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

111. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL C/P. TUTELA-771/2007-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 1151/1154, QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, VEM A EMBARGANTE, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISÃO, ALEGANDO OMISSÃO. 2. NÃO HÁ OMISSÃO A SER SANADA. EM SEU RECURSO, A EMBARGANTE QUESTIONA O TEOR DA DECISÃO PROLATADA, INSURGINDO-SE, ASSIM, AO PROPRIO MÉRITO DA QUESTÃO, INSISTINDO EM PONTOS JÁ CLARAMENTE FIRMADOS NA SENTENÇA, DEVE, PORTANTO, USAR O PROCEDIMENTO RECURSAL CABIVEL QUE, INDOBITAVELMENTE, NÃO SÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3-ESCLARECIDO A SENTENÇA, NÃO HÁ QUE SE FALAR NOS EFEITOS INFRINGENTES. NO MAIS, PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. - Advs. DANIELLA LETICIA BROERING, FLAVIO MIFANO, VANESSA TAVARES LOIS, LEONARDO COLOGNESE GARCIA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-958/2007-ROSELI APARECIDA JARDIM DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. MUNIRA MUHAMAMD AHMUD e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006919-89.2007.8.16.0017-FELIPE CORDEIRO PIVA x FINANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA- DESP: NOS TERMOS DO ART. 522, CPC, TRATANDO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS EFEITOS EM QUE É RECEBIDA A APELAÇÃO O RECURSO MANEJAVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTENHO A DECISÃO DE FLS.120. -Advs. CLEWESON MORAES e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0006216-61.2007.8.16.0017-ADÃO MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

115. AÇÃO ORD. ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/ PED. ANTEC.TUTELA-1051/2007-SERVICOS PRO-CONDOMINIO MARINGA S/C LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: MANIFESTAR SOBRE SE ESTA SATISFEITO. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

116. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-1134/2007-CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x FLAVILINE CONFECOES LTDA e outros-1- INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO SERASA, POIS NÃO HOUVE QUALQUER DETERMINAÇÃO DESTE JUIZO NESSE SENTIDO. 2- AINDA SIM, OBSERVADA A SENTENÇA DE FLS.221, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. -Advs. NELCIDES ALVES BUENO, DENISE AKEMI MITSUOKA e MAURO VIGNOTTI-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1140/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO DE SUPERIOR DE MARINGÁ x ALINE CANEDO DA SILVA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: DEPOSITAR A GUIA DE CUSTA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 49,50-Advs. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPARE e ELIAS MENDES-.

118. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1157/2007-APARECIDA JOSEFINA GARCIA GALHOTI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 5. Em caso de apresentação de qualquer petição sem assinatura, intimar o respectivo procurador para subscrevê-la no prazo de 02 (dois) dias.. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1172/2007-DISTRIBUIDORA BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. x M.N.PEREIRA -ME-OBS.: RETIRAR 2 OFICIOS. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1185/2007-EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 127/136, QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, VEM A EMBARGANTE, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISAO, ALEGANDO CONTRADIÇÃO. 2. ALEGA A EMBARGANTE, EM NOME DO MUNICIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA (ART. 150, III, A, CF), QUE A LEI COMPLEMENTAR 118 NÃO PODE SER INVOCADA NO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO FOI PROFERIDO EM 1995, QUANDO NÃO VIGORAVA A CITADA LEI. 3. DESSA FORMA, TENDO EM VISTA OS EFEITOS INFRINGENTES QUE A DECISÃO DESTES EMBARGOS OCASIONARÁ, HEI POR BEM, CONSIDERANDO OS PRINCIPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INTIMAR A EMBARGANTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE A RESPEITO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Advs. FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

121. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS.-1216/2007-REGRA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- DESP: INDEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE FLS.163, UMA VEZ QUE, DESDE 19/01/2010, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 135, QUE O REQUERIDO NÃO JUNTOU OS CONTRATOS. DESSA FORMA, RECAEM SOBRE O REU AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 359 DO CPC. 2-ASSIM, O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 330 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE NÃO HA MAIS NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1225/2007-ENZO GONCALVES DIOGO x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 3-R\$ 28,20; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Advs. LORESVAL EDUARDO ZUIM e SIMONE BOER RAMOS-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1256/2007-MIGUEL, MIGUEL & SILVA LTDA. x FERNANDO FERREIRA FERNANDES-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. LEANDRO DEPIERI-.

124. COBRANCA-42/2008-FUCUO CURANISHI x BANCO ITAU S/A e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. 3. PROCEDIDA A PENHORA, ENCONTRANDO VALORES, INTIME-SE O EXECUTADO, CASO NÃO TENHA PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS, INTIME-SE PESSOALMENTE (CPC, ART. 475-J, §1º) PARA QUE QUERENDO OFEREÇA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. OBS.: PENHORA ON-LINE NA CONTA DO EXECUTADO NO VALOR DE R\$ 66.593,27. -Advs. LUIZ ANTONIO CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

125. EXEC P/ ENTREGA COISA CERTA-51/2008-BELAGRICOLA - COM. E REPRES. DE PROD. AGRIC. LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA FUJII-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS. MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: CERTIDAO DE FLS.80/88. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAÍSA COMAR-.

126. ACAA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-56/2008-MARINGA COMERCIO DE CORREIAS LTDA e outro x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-71/2008-MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO x LENICE PEREIRA GARCIA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. - Adv. EVA APARECIDA LEMES-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-85/2008-THEODORO RICARDO DE ANDRADE x ORCILIO LORENZETTI FILHO-DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JA ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO B. PALMA-.

129. DANO MORAL E MATERIAL-106/2008-WILLIAN DANIEL CARVALHO PEIXOTO x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. ARI A. PEREIRA e MOACYR CORREA NETO-.

130. ORDINARIA-0007457-36.2008.8.16.0017-MARIA DEVANIR DE MIRANDA x BANCO SANTANDER S/A- NÃO HÁ ÔBICE A CARGA DOS AUTOS PARA PROCURADOR DEVIDAMENTE HABILITADO. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

131. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-172/2008-LEONFER - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x IGOR ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO-DESP: RETIRAR ALVARA. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0007454-81.2008.8.16.0017-ERISMAR CANDIDO ZIROLDI x ELSON SUGIGAN- DESP.: INTIMEM-SE O REQUERIDO PARA PRESTAR CONTAS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO)HORAS, NA FORMA DO ART. 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE INCIDIR NA SANÇÃO DO ART. 915, §2º, 2ª PARTE, E ART. 359 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. ELSON SUGIGAN-.

133. EMBARGOS A EXECUÇÃO-270/2008-FLAVILINE CONFECÇOES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: DEPOSITAR HONORARIOS DO PERITO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-289/2008-JAIME ZAGO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. ALEX MANGOLIN-.

135. BUSCA E APREENSAO-340/2008-BANCO BMG S/A x REGINA DOS S RODRIGUES- DESP.: VISTOS OS AUTOS, VERIFICO QUE A CURADORA ESPECIAL TEM RAZÃO, UMA VEZ QUE CONFORME CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AS FLS. 30, A RÉ SE ENCONTRAVA TEMPORARIAMENTE FORA DA CIDADE, NÃO PODENDO A REUQUERENTE CITAR POR EDITAL QUANDO NÃO HOUVER ESGOTADOS TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA REQUERIDA. ASSIM, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 214 C/C 231, INCISO II, AMBOS DO CPC, E FACE A AUSENCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA, DECLARO NULO O PROCESSO ATÉ O REFERIDO ATO. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A CITAÇÃO DA REQUERIDA, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA LIMINAR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

136. CONVERTIDO EM DEPOSITO-354/2008-BANCO FINASA S/A x SERGIO ANTONIO RUEL GONCALVES-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

137. ACAA DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMARIO-401/2008-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS- DESP: RETIRAR CARTA PRECATORIA-Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-462/2008-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DORO E SILVA LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

139. ACAA DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-464/2008-F. MORIGGI NUNES E CIA LTDA e outro x TIM SUL S/A e outro- SOBRE O DOCUMENTO (F. 217), MANIFESTEM-SE OS REQUERIDOS NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. - Advs. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, PAULO EDSON FRANCO e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-588/2008-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIM. M.E P. LTDA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. 3- DEFIRO, AINDA, A BUSCA PELO SISTEMA RENAJUD. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

141. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x INDUSPEL IND. E COM. DE PAPEIS LTDA - ME e outro-DESP: RETIRAR CARTA PRECATORIA. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

142. OBRIGACAO DE FAZER-677/2008-SINVAL DA COSTA SOARES x UNIMED REGIONAL MARINGA- COOP. DE TRAB. MEDICO-DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 216-221-RETRO, QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, VEM A PARTE REQUERIDA, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REFERIDA DECISÃO, ALEGANDO CONTRADIÇÃO. 2. NÃO HÁ A CONTRADIÇÃO ALEGADA. A SENTENÇA DE FORMA CLARA EXPLICA QUE A COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA POSSUI FUNDAMENTO LEGAL PARA, EM SEGUIDA, DEMONSTRAR QUE HÁ ATENUANTES E EXCLUDENTES PARA SUA UTILIZAÇÃO, COMO NO CASO CONCRETO. 3. ESCLARECIDO A SENTENÇA, ENTENDO QUE NÃO HOUE CONTRADIÇÃO. NO MAIS, PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. -Advs. FABIANO FREITAS SOARES, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO-728/2008-MUNICIPIO DE MARINGA x INDUSTRIA DE SORVETES KI GELO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$324,30; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; ; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGJ R\$ 30,25- CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA 2 : R\$ 20,97; OFICIAL DE JUSTIÇA (LINDORIO) R\$43,00; TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R\$ 20,97. - Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

144. DEPOSITO-757/2008-BANCO FINASA S/A x MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Adv. IVAN PEGORARO-.

145. ACAO REVISIONAL-769/2008-CTE - TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-DESP.: INTIME-SE O REQUERIDO PARA SE MANIFESTAR QUANTO O PARECER DO PERITO. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

146. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-779/2008-PRESSURE DO BRASIL IND E COM EQUIP INDS LTDA x YUJI YAMAGUCHI- 1- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INDICANDO BENS A PENHORA SOB PENA DE SUSPENSÃO. - Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS-.

147. EXECUCAO HIPOTECARIA-781/2008-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 383,52. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

148. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-842/2008-PAULO GUALDA GARCIAS x BANCO ITAU S/A- DESP: GARANTIDO O JUIZO, INTIME-SE O EXECUTADO, PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS, DE ACORDO COM ART. 475-J § 1º DO CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

149. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-866/2008-TEX SPHUMA IND. E COM. DE COLCHOES LTDA. e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- 1- NÃO CARECE O PROCESSO CIVIL VIGENTE DE OS CÁLCULOS SEREM REALIZADOS POR CONTADOR JUDICIAL. COM A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL, A PARTE CREDORA APRESENTA OS CALCULOS. DESSA FORMA, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR OS CALCULOS. - Adv. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO-.

150. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR-911/2008-CONDOMINIO ASPEN PARK TRADE CENTER x SIMONE BOER RAMOS-DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 268/270, QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, VEM A EMBARGANTE, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISAO, ALEGANDO OMISSAO. 2- NÃO OBSTANTE DO PLEITO E NÃO OBSTANTE A REVELIA SEJA DISTINTA PROPRIAMENTE DOS EFEITOS DA REVELIA, E AQUELA NÃO LEVA NECESSARIAMENTE A ESTA, VERIFICO, DE FATO, QUE A IMPUGNAÇÃO FOI APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. TEVE A EMBARGADA CIENCIA DO FEITO EM 28 DE OUTUBRO DE 2008, OCASIÃO QUE EFETIVAMENTE FEZ CARGA DO PROCESSO E OFERTOU SUA IMPUGNAÇÃO SOMENTE EM 17 DE DEZEMBRO DE 2008. 3- ESCLARECIDA A SENTENÇA, CLAREIO A OMISSÃO ALEGADA. NO MAIS, PERMANECERA A SENTENÇA CONFORME LANÇADA. - Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH, SIMONE BOER RAMOS e VALERIA AFONSO HITO-.

151. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-923/2008-IRACI GRACIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: 1. INTIME-SE A PREFEITURA MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR OS DEPÓSITOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, CONFORME REQUERIDO AS FLS. 192. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

152. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-951/2008-ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE MEYER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- AGUARDA-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO DE Nº 1355/2009. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

153. ABERTURA DO INVENTARIO-973/2008-JOAOQUIM ROMERO FONTES x LUIZA MARTOS MURCIA FONTES-OBS.: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC. -Adv. SHIGUEMASSA IAMASAKI e CAIO VINICIUS GEMINIANO-.

154. EMBARGOS A EXECUÇÃO-992/2008-ANTONIO CARDOSO TAVARES e outro x CLAUDIO VOLTARE-1- O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DEVE SER REQUERIDO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. O CUMPRIMENTO E SENTENÇA SÓ PODERIA SER REQUERIDO NOS PRESENTES CASO TRATASSE DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ARBITRADOS QUANDO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. -Adv. JULIANO RISSI-.

155. ACAO MONITORIA-1036/2008-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x CLAUDIOMIRO CORREA SILVA-MAT. PARA CONSTRUCAO-ME e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. OBS: APRESENTAR CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. - Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

156. ORDINARIA-1099/2008-ADEMAR GOMES LUCIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. GIORGIA ENRIETTI B. BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

157. EXECUCAO HIPOTECARIA-1160/2008-BANCO ITAU S/A x EUNICE PEREIRA DE FREITAS e outro- DESP.: AS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE SOBRE AUTO DE PENHORA DE FLS. 90. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

158. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1168/2008-ALCI VIEIRA GOUVEA POMPEI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

159. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1173/2008-ISMAEL FERREIRA ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PUBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 133/135, VERIFICO QUE O DEBITO TRIBUTARIO SE ENCONTRAVA VENCIDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DOS DEBITOS VENCIDOS NÃO PRESCRITOS E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTES. 3.DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. 4. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER MANTIDO EM 10% TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA DECISÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADOM E QUE ESTÁ DE ACORDO COM O ART. 20 DO CPC. - Adv. VILMA THOMAL-.

160. ACAO MONITORIA-0006966-29.2008.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: AR NEGATIVO DE FLS. 151. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

161. DECL. DE INEX. DEB. C/C DANOS MORAIS E TUT. ANTECIPADA-1272/2008-JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA, COM A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA REQUERIDA. -Adv. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1281/2008-ESPÓLIO DE JOÃO MAZZETTO (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ALDONA ANTONINA CIRCKOCKA MAZZETTO) x MUNICIPIO DE MARINGA- 1- EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 132/133, DEFIRO SOMENTE A EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS), TENDO EM VISTA QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999, ITEM 21, ISENTOU OS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PAGAMENTO DO FUNREJUS. NO ENTANTO, AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO DEVIDAS UMA VEZ QUE NÃO SÃO EXCESSIVAS. 2- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 125/127. - Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

163. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1340/2008-JOAO DE OLIVEIRA FLOR e outro x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: RETIRAR ALVARA. - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-48/2009-MARCIA REGINA BORTOLAZI GAVIOLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESP.: JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS E CONCEDO BENEFICIOS DE ASSISTENCIA JUDICIARIA. NO MAIS A SENTENÇA PERMANECERA CONFORME LANÇADA. - Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, AMANDA IMAI DA S. POLOTTO e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

165. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-79/2009-EDSON RODRIGUES DE SOUZA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

166. INTERDICAÇÃO-88/2009-MARIA HELENA BOTAN x AIRTON ALVES-DESP.: INFORME SE OCORREU A PERICIA. -Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

167. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-120/2009-MARIA APARECIDA QUEROZ e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. PIERRE GARZARINE SILVA-.

168. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-157/2009-AIRES DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Adv. PIERRE GARZARINI SILVA-.

169. EXECUCAO DE SENTENÇA-167/2009-GOMERCINDO ANTONIO TOZZO x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. WALTER POPPI-.

170. EXECUCAO DE SENTENÇA-168/2009-ANISIO FRANCISCAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2-R\$ 20,17. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-180/2009-BANCO ITAU S/A x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JÁ ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

172. DEPOSITO-196/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS APARECIDO COSTA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. TATIANA

VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-216/2009-BANCO BRADESCO S/A x STREET BOARD IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

174. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-236/2009-AMBROSIO KISTNER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). E 1 (UM) OFICIO.-Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

175. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-256/2009-ANICE BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: TENDO EM VISTA O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE FLS. 102/104, OS CREDORES APRESENTARAM CÁLCULO ÀS FLS. 111/121. EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, INTIME-SE A FAZENDA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, INFORME SE EXISTE DÉBITO LÍQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DíVIDA ATIVA E CONSTITUÍDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL, RESSALVADAS AQUELAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA SUSPensa EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPENSAÇÃO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

176. EMBARGOS A PENHORA-289/2009-B H D COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- TENDO EM VISTA A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, INTIME-SE O PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA, QUE, QUERENDO, APRESENTE CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. - Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

177. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-325/2009-ROSEMARY MARCIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Adv. VILMA THOMAL-.

178. BUSCA E APREENSAO-337/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE LUIZ DE ALMEIDA-SENT.: 1- INDEFIRO O PETITÓRIO DE FLS. 59, UMA VEZ QUE A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU É ÔNUS DA PARTE; 2- NESTE SENTIDO, NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O RÉU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATORIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (ART. 4º, DO DECRETO LEI 911/69, E APÓS PROMOVER AS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - AdvS. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA L. BERNARDES-.

179. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-344/2009-BANCO BRADESCO S/A x RENATA CRISTINA BOLOGNESE ME e outro-DESP.: 1. O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ NO DIA MÁXIMO 90 (NOVENTA) DIAS (ARTS. 598 C/C 219, §§2º E 3º CPC). A CITAÇÃO NÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA, DEVE SER POR EDITAL QUANDO NÃO ENCONTRADO O CITANDO (CPC, ART. 232) RAZÃO PELA QUAL NÃO É IMPRESCINDÍVEL A LOCALIZAÇÃO DO RÉU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NÃO SER ETERNO (CF, ART. 5º, LXXVIII), HIPÓTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. DESTA FORMA DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA. OBS.: APRESENTAR MINUTA EM DISQUETE. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

180. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-354/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x HUGO HOFFMANN e outros-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 21/11/2011 E RETIRAR EDITAL. -AdvS. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FELIX, CLAUDINÉIA VELOSO DA SILVA e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

181. AÇÃO MONITORIA-378/2009-CLAUDINES BOER x JOÃO MOREIRA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 148,50. -Adv. ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-426/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORIEL JOSE DENA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CARTA PRECATÓRIA EXEDIDA: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

183. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-442/2009-LEONY SANTOS MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: TENDO EM VISTA O TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE FLS. 110/111, OS CREDORES APRESENTARAM CÁLCULO ÀS FLS. 117/130. EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, INTIME-SE A AZENDA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, INFORME SE EXISTE DÉBITO LÍQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DíVIDA ATIVA E CONSTITUÍDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL, RESSALVADAS AQUELAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA SUSPensa EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPENSAÇÃO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-471/2009-ESPÓLIO DE MICHEL FELIPPE x LUIS ANTONIO PAOLICCHI-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 53-54 - AdvS. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-483/2009-BANCO ITAU S/A x GUMERCINDO DE SOUZA - ME e outro-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

186. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-530/2009-DISTRIBUIDORA MILLENIUM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- 1- ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE FLS 146/14, AGUARDE-SE A DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-532/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS FARTURA LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

188. ORDINARIA DE INDENIZACAO-537/2009-GLILSON ALDECIR GAMBINI x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -AdvS. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIZ CARLOS MANZATO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

189. COBRANCA-548/2009-ADRIANO VIEIRA MARQUES x REAL PREVIDENCIA E SEGURADORA S/A e outro-DESP.: 3. REJEITO AS PRELIMINARES, HAVENDO O SANEAMENTO DO PROCESSO. 4. A PRESENTE LIDE DISPENSA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO A PARCIAL. COM EFEITO, A PROVA TECNICA SE FAZ NECESSARIA, PARA SE PERQUIRIR ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E, SE POSITIVA, EM QUE GRAU, UMA VEZ QUE, PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE SEGURO DPVAT, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, É NECESSARIO VERIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, SE É TOTAL OU PARCIAL, E, NESTE ULTIMO CASO, APURAR QUAL O PERCENTUAL DO DANO CAUSADO AO AUTOR. 5. COMO PERITO, NOMEIO O DR. MIGUEL ZURITA NETO, NA ÁREA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. 6. INTIME-SE AMBAS AS PARTES PARA QUE NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, APRESEMTEM QUESITOS E INDIQUEM ASSISTENTE TÉCNICO. -AdvS. JOSE ALBERTO DE LIMA E SILVA, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

190. EXECUCAO DE SENTENÇA-553/2009-DONIZETE CARLOS BRUZAROSCO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PUBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LÍQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 121, VERIFICO QUE O DEBITO TRIBUTARIO SE ENCONTRAVA VENCIDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO, E MESMO APOS INTIMADO PARA MANIFESTAR SOBRE O REFERIDO REQUERIMENTO, O EXEQUENTE CONCORDOU EM PARTE COM A COMPENSAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DOS DEBITOS VENCIDOS, NÃO PRESCRITOS E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTES. 3. DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. - Adv. LUIZ RAFAEL-.

191. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-580/2009-BENUR MAIOCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-2.APOS, HAVENDO INFORMACOES, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR OS CALCULOS, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. 3.ARBITRO OS HONORARIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DEBITO. 4.A SEGUIR, CITE-SE A FAZENDA PARA EMBARGAR NO PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

192. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-690/2009-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FORMULA ARTESANAL FARMACIA LTDA ME e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 64. Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá cientificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

193. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-719/2009-VALMIR COELHO MARCONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 2- INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 462/494. - AdvS. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

194. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-731/2009-JOSÉ DA CRUZ SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 102/104, VERIFICO QUE ALGUNS DEBITOS TRIBUTARIOS SE ENCONTRAVAM VENCIDOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DOS DÉBITOS VENCIDOS, NÃO PRESCRITOS E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTES. 3. DESSA FORMA, FETA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. 4. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER MANTIDO EM 10% TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA DECISÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO, E QUE ESTÁ DE ACORDO COM O ART. 20 DO CPC. -Advs. VILMA THOMAL e LUIZ CARLOS MANZATO-.

195. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-734/2009-VERA LUCIA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: 1- INFORMA O MUNICIPIO QUE DEVIDO ÀS QUANTIDADES ANORMAIS DE RPV'S, EXPEDIDAS SIMULTANEAMENTE, FICOU INVIABILIZADO DE PRATICAR OS PAGAMENTOS DENTRO DO PRAZO DE 60 DIAS. 2- A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) NÃO SE SUBMETE À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATORIOS (ART. 100, § 3º DA CF). DESSA FORMA, O PRAZO PARA PAGAMENTO DA QUANTIA CERTA ENCARTEADA NA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MEDIANTE RPV, É DE 60 (SESENTA) DIAS CONTADOS DA ENTREGA DA REQUISIÇÃO (ANALOGIA AO ART. 7º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ). DESATENDIDA A REQUISIÇÃO JUDICIAL NO PRAZO MENCIONADO ANTERIORMENTE, DETERMINO O SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, O QUAL DEVE SER PROCEDIDO NO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERA, CONTA CORRENTE 0149-0, AGÊNCIA 1546, CONFORME INFORMADO ÀS FLS. 118. 3- EM ATENDIMENTO AO DESPACHO FLS. 105/106, DEFIRO SOMENTE A EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS), TENDO EM VISTA QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999, ITEM 21, ISENTOU OS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PAGAMENTO DO FUNREJUS. NO ENTANTO, AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO DEVIDAS EM VEZ QUE NÃO SÃO EXCESSIVAS. -Advs. VILMA THOMAL e LUIZ CARLOS MANZATO-.

196. COBRANCA-800/2009-PAULA DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- DESP.: DEFIRO O DESESTRANHAMENTO, SUBSTITUINDO O DOCUMENTO DE FLS.16 POR COPIA. 2- APOS, AO ARQUIVO.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

197. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-920/2009-BANCO SANTANDER S/A x G1 TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: DEPOSITAR GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 198,00-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

198. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-946/2009-BANCO ITAU S/A x INFOLI INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

199. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-948/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DI CAVALCANTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP.: RETIRAR ALVARA.- Adv. DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

200. ACAO REVISIONAL-1034/2009-ANTONINA SALETE ZARDO PADUAN x CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREV/ CARIM- DESP.: EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORARIOS DO PERITO, NO VALOR DE R\$ 2.300,00. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

201. RESCISAO CONTRATUAL-1050/2009-PORTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outro x RESTAURANTE DEZESSETE LTDA-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Advs. LUIZ AUGUSTO FILHO e LUCIANA NAZIMA-.

202. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-1057/2009-IRMA SANTOS D'OLIVEIRA x AMAURY ANTONIO MELLER e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA

CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Advs. JOSE LUCAS DA SILVA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

203. BUSCA E APREENSAO-1079/2009-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLA x ADILTON DA SILVA GONÇALVES- DESP.: 1. RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO DEVOLUTIVO, CONFORME ART. 3º, §5º DO DL 911/69. 2. NA SEQUENCIA, REMEATAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM NOSSAS HOMENAGENS. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

204. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009288-85.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x AIRTON BORGES DOS SANTOS E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

205. ABERTURA DO INVENTARIO-1114/2009-MARA LOURDES DE ARAUJO BUENO e outros x ESPÓLIO DE FRANSISLEI FERREIRA BUENO- DESP.: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RATIFICARASÚLTIMAS DECLARAÇÕES, NOS TERMOS DA AVALIAÇÃO EFETUADA PELA RECEITA FEDERAL(FL. 45). - Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.

206. EXECUCAO DE SENTENÇA-1141/2009-CLOVIS DA SILVA RIZO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTARIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS COMPROVE A INEXISTENCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

207. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-1148/2009-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO TOMASINE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

208. MONITORIA-1156/2009-ARACARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JUCIMAR SOARES DA SILVA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

209. REPETICAO DE INDEBITO-1161/2009-YASSUSHI MATSUSHITA x BANCO SAFRA S/A.-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - OFICIAL DE JUSTIÇA (REQUENA): R\$ 49,50 - TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) R\$ 37,48. - Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

210. REPETICAO DE INDEBITO-1171/2009-MATSUSHITA E CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A.- DESP.: MANIFESTAR SOBRE O TRANSITO EM JULGADO-Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

211. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1185/2009-HELIO FRANCISCO COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 127, VERIFICO QUE O DEBITO TRIBUTARIO SE ENCONTRAVA VENCIDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DOS DOS DÉBITOS VENCIDOS, NÃO PRESCRITOS E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTES; 3. DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE O S EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

212. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1226/2009-ESPÓLIO DE AURELIO PAGLIARIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-2.APOS, HAVENDO INFORMACOES, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR OS CALCULOS, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. 3.ARBITRO OS HONORARIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DEBITO. 4.A SEGUIR, CITE-SE A FAZENDA PARA EMBARGAR NO PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

213. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1235/2009-PAULO BUENO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. SUELY EMIKO MIYAMOTO-.

214. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1248/2009-JOAOQUIM SABIAR e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

215. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1288/2009-MARCELO MACHADO DE MELLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-1- INFORMA O MUNICIPIO QUE DEVIDO ÀS QUANTIDADES ANORMAIS DE RPV'S EXPEDIDAS SIMULTANEAMENTE,

FICOU INVIABILIZADO DE PRATICAR OS PAGAMENTOS DENTRO DO PRAZO DE 60 DIAS. TRAZ JUNTO COM A PETIÇÃO, A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, NÃO COMPROVANDO, PORTANTO SUA DOTAÇÃO. 2- A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) NÃO SE SUBMETE À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, § 3º DA CF). DESSA FORMA, O PRAZO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA ENCARTADA NA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MEDIANTE RPV, É DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DA ENTREGA DA REQUISIÇÃO (ANALOGIA AO ART. 7º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). DESATENDIDA A REQUISIÇÃO JUDICIAL NO PRAZO MENCIONADO ANTERIORMENTE, DETERMINO O SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, O QUAL DEVE SER PROCEDIDO NO BANDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTA CORRENTE 0149-0, AGENCIA 1546, CONFORME INFORMADO EM FLS. 80. - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

216. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1303/2009-ANNETTE APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 OFICIO -Adv. SIMONE COSTA MEISTER.-

217. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1321/2009-ANA CECILIA FERRAZ LIMA BOSE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS COMPROVE A INEXISTÊNCIA DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

218. BUSCA E APREENSAO-1336/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x NAIR SANDERS-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

219. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1359/2009-ANTONIO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE FLS. 359/360, AGUARDA-SE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO DE Nº 841/2010-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.-

220. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1408/2009-JOAO DE SOUZA FERREIRA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA.-

221. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1412/2009-MANOEL PINTO PORTELLA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.-

222. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1419/2009-SANTO BECUCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

223. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1423/2009-NEUSA FERREIRA VELOSO CELAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: 1. OS EXEQUENTES, AO ELABORAREM O CÁLCULO NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO OBSERVARAM O ART. 614, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANTO À DESCRIÇÃO DETALHADA DO VALOR EXIGIDO E SUA CORRESPONDENTE EVOLUÇÃO. ISTO POSTO, É FACULTADO AOS EXEQUENTES QUE EMENDEM A INICIAL, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, NO QUAL BUSCA A MAIS AMPLA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. NESTE SENTIDO, INTIMEM-SE OS EXEQUENTES PARA QUE EMENDEM A INICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA.-

224. REPETICAO DE INDEBITO-1428/2009-ADAO DORTA PERAL x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 564,00; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - OFICIAL DE JUSTIÇA: (SIDNEI): R\$ 43,00; (JOÃO SALES): R\$ 92,50. - Adv. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA.-

225. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1433/2009-ROSALINA DE FARIAS RAMOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 DIAS. NÃO PROSSEGUINDO O CREDOR COM A ÇÃO, SUSPENDE-SE EXECUÇÃO ATÉ A POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.-

226. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1438/2009-IRIA TEREZA DORE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- 2- INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR OS CÁLCULOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. - Adv. ROGERIO VERDADE.-

227. EXECUCAO DE SENTENÇA-1451/2009-MARIA DOS ANJOS CARRARA x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: NÃO CARECE O PROCESSO CIVIL VIGENTE DE OS CALCULOS SEREM REALIZADOS POR CONTADOR JUDICIAL. COM A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL, A PARTE CREDORA APRESENTA OS CALCULOS. DESSA FORMA, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAREM OS CALCULOS.-Adv. SANDRA BECKER.-

228. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1478/2009-GERMANO ZULLI VENTAGE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: MANIFESTE-SE. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

229. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1483/2009-EBER RODRIGUES MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PUBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO GPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 68/70, VERIFICO QUE ALGUNS DEBITOS TRIBUTARIOS SE ENCONTRAVAM VENCIDOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DOS DÉBITOS VENCIDOS, NÃO PRESCRITOS E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTES; 3. DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

230. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1504/2009-MARCIA REGINA LOPES NEVES PADOVAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: INTIME-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS JUNTADOS AS FLS. 18/141. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

231. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1509/2009-LUIZ GARCIA RIBEIRO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Adv. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL.-

232. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1546/2009-IDELVADO BROTTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP.: DESTA FEITA, INTIMEM-SE OS REQUERENTE, PARA EM 05 (DEZ) DIAS, COMPROVAREM QUAIS SUAS RENDAS MENSAS FAMILIARES, APRESENTANDO CÓPIAS DE CONTRACHEQUE OU HORELITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO A ELES O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.-

233. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1548/2009-BANCO SANTANDER S/A x VOLFFER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 64. Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá cientificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado.: -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

234. REPARACAO DE DANOS-1588/2009-PERICLES LUIZ SANCHES GOMES e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESP: 1-TENDO EM VISTA A RELAÇÃO DE CONSUMO E OBSERVANDO QUE A PARTE É HIPOSSUFICIENTE, DEFIRO A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART 6º, VIII, DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2- INTIMEM-SE A REQUERIDA PARA INFORMAR SE, AINDA DESEJA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL.-Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ e MARIELZA FORNACIARI BLOOT.-

235. EXECUCAO-1590/2009-BANCO BRADESCO S/A x INFOLI INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

236. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1639/2009-CAROLINA EIDON BICAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.-

237. EXECUCAO-1658/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOZINI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento.. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN.-

238. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1695/2009-BANCO ITAU S/A x OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.-

239. INDENIZAÇÃO-1764/2009-ANTONIO CARLOS QUAREZEMIN e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos

apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias.. -Advs. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ.

240. EXECUCAO-1769/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGUIAR GASES COM.TRANS.SERVIÇOS LTDA e outros- DESP.: INTIMADO DA PENHORA DE FLS. 82 SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA DE Nº 1.156, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO PRIMEIRO OFÍCIO DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

241. EXECUCAO-1774/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA MARIA CARDOZO PEREIRA e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

242. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1847/2009-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00; OFICIAL DE JUSTIÇA (REQUENA): R\$43,00. - Adv. ADILSON CASTRO JUNIOR.

243. EXECUCAO-2004/2009-SAINT GOBAIN VIDROS S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 2. Intimar a parte autora a respeito do transcurso do prazo sem apresentação de contestação. -Adv. ALEX SILVA DOS SANTOS.

244. EXECUCAO-2006/2009-BANCO ITAU S/A x CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO e outros- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JA ACRESCIDO DE CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

245. EXECUCAO-2025/2009-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x CASH TUR TURISMO LTDA-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. DENISE MARIN.

246. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000321-17.2010.8.16.0017-AIRTON PEREIRA DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP: COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CARTA CITATORIA-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERE DA MATA.

247. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-27/2010-ANA CLARA GOMES GARBELINI x BANCO FINASA S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 296,10; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 5-R\$ 47,00; ALVARÁ EXPEDIDO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08; OFICIAL DE JUSTIÇA: (REQUENA): R\$ 43,00; TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS): R\$ 20,05 -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

248. RESCISAO DE CONTRATO-41/2010-JM CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA x TIM CELULAR S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA.

249. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001576-10.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x EDSON L A TEIXEIRA FILHO e outro- DESP.: DECORREU O PRAZO DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA, DE PROSSEGUIMENTO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

250. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001668-85.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CECILIA RODRIGUES TASCA e OUTROS-DESP.: MANIFESTAR SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO. - Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO.

251. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001641-05.2010.8.16.0017-ADENIR CLEMENTINO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-OBS.: RETIRAR 4 OFÍCIOS. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ISABELLA NASSIF MARQUES.

252. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001740-72.2010.8.16.0017-ANTONIO AFONSO DE CARVALHO e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR-DESP.: A PARTE PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO A LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

253. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002013-51.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ROSEMAR FERNANDES DA SILVA-DESP.: ANTES DE QUALQUER DILIGÊNCIA AO CITADO POR EDITAL É IMPRESCINDÍVEL A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (ART. 9º, II, CPC). ASSIM, PARA ESTA FINALIDADE AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO O DR. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO, O QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORARIOS EM FAVOR DO CURADOR EM R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS) OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELA AUTORA NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, PARAG. 2º DO CPC. RESSALTE-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR E IMPRESCINDIVEL NO PROCESSO POR IMPOSICAO LEGAL LOGO ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR, PORQUE SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NAO SEGUIE O SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUENCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPACAO DOS HONORARIOS DEVIDOS EM RAZAO DA ATUAÇÃO DO CURADOR OBS.: DEPOSITAR HONORARIOS DO CURADOR. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR.

254. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001814-29.2010.8.16.0017-ANTONIO DE FRANÇA PAULINO e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- 2- VISUALIZO QUE NÃO EXISTE ERRO NO CÁLCULO FEITO PELO CONTADOR, RAZÃO PELA QUAL, DEFIRO A PENHORA ON-LINE DO VALOR REMANESCENTE, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 171. - Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR.

255. BUSCA E APREENSAO-0002690-81.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO x JASON INO JOSA DA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 ( UM ) OFÍCIO.-Adv. MOISES ZANARDI.

256. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003759-51.2010.8.16.0017-ESPÓLIO DE ALBERTINO ROMEU JOSE e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 2- TENDO EM VISTA QUE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO, ASSIM, DEFIRO A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, POR TER PASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO. 3- DIANTE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE QUANTO AO BEM NOMEADO A PENHORA, LAVRA-SE TERMO DE PENHORA. - Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

257. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002533-11.2010.8.16.0017-TEREZINHA DE LOURDES BELATO ALVES e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- 1 A IMPUGNAÇÃO SERÁ APRECIADA APÓS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA ( V. ART. 475-J, § SÓ O PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 QUINZE) DIAS DEPOIS DE INTIMADO LIVRA O DEVEDOR DA MORA (V. ART. 397 DO CC). DESSA FORMA, COMO AINDA NAO HOUVE O PAGAMENTO, DEVE O EXECUTADO ARCAR COM A MULTA DO 10% DO ART. 475-J DO CPC; 2- DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE REQUERIDA ÀS FLS. 223/224. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

258. BUSCA E APREENSAO-237/2010-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/A x TRANSBALAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- DESP: DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITARIO CONFORME REQUERIDO AS FLS.127-Advs. MARIA RAQUEL BELCUFFINE, LIDIA MARIA DEL RIO GATTI e PAULO EDSON FRANCO.

259. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM ANT. DE TUTELA-0007247-14.2010.8.16.0017-MARIA PAULA TECLA DE TOLEDO FURLIN x CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVICARIM-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS: 4 FOLHAS QUE EXCEDER R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV.

260. PRESTACAO DE CONTAS-0007140-67.2010.8.16.0017-MAURICIO JOSE VOLPONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1 INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 71/75, O CUMPRIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO DEVE SER EM APARTADO PARA EVITAR TUMULTO ( CPC, ART. 475 - J, E ART. 475º) 2- A MUDANÇA DE PROCURADOR NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DE PRAZO, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS 63. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG.

261. COBRANCA - RITO SUMARIO-0008322-88.2010.8.16.0017-WESLEY APARECIDO BASSETO x REAL PREVIDENCIA E SEGURADORA S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 380,70; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 6-R\$ 56,40; FOLHAS QUE EXEDER: 6- R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGJ - R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. - TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R\$ 24,16 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

262. MEDIDA CAUTELAR INONINADA COM REQUERIMENTO DE LIMINAR-0008305-52.2010.8.16.0017-JOSE ALEXANDRE DUTRA FREITAS x CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BLANC- CABE SALIENTAR QUE TENDO, O REQUERENTE, CPMDOÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS (IMPOSTO DE RENDA), PRESUME-SE QUE SEUS GANHOS SUPORTAM OS TRIBUTOS ESTADUAIS (TAXAS JUDICIARIAS). INDEFIRO. ITIME-SE, POIS, O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPE AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. - Advs. DJALMA PIRILLO JUNIOR, LUANNA CATINA DE OLIVEIRA LIMA e AMANDA ISMAEL PIRILLO.

263. BUSCA E APREENSAO-0008268-25.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ROBSON RICARDO BIRI-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,5, E APRESENTAR CONTRA-FÉ. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.

264. BUSCA E APREENSAO-0007757-27.2010.8.16.0017-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x JOSE APARECIDO DE MELO- DESP: O PRESENTE FEITO JA FOI DECIDIDO CONFORME DECESÃO DE FLS. 45/46. DESTA FORMA, NÃO REQUERENDO O CREDOR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(CPC, ART. 475-J - § 5º), AGUARDE-SE EM CARTORIO, POR 6 (SEIS) MESES E APOS, ARQUIVE-SE-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

265. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008535-94.2010.8.16.0017-OSCAR FUMIO GOTO e outro x PREVI PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - OBS.: RETIRAR 2 OFÍCIOS. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.-

266. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008636-34.2010.8.16.0017-DALVA CAPRONI MARZOLA SZEZERBATY e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP.: AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AO CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR. TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO, DEFIRO O LEVANTAMENTO DO RESTANTE DO VALOR. OBS.: CONTA DE FLS. 335-338. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

267. EXECUCAO-0006704-11.2010.8.16.0017-SICOOB METROPOLITANO x TOLENTINO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

268. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0009467-82.2010.8.16.0017-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x THIAGO CESAR BITENCOURT- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE O TRANSITO EM JULGADO. - Advs. ANICI PREMEBIDA e ADILSON REINA COUTINHO.-

269. RESPONSABILIDADE CIVIL-0010407-47.2010.8.16.0017-AGNALDO MARQUES LAGO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: TENDO EM VISTA QUE A CAIXA ECONOMICA OFICIOU A PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (OF N. 0305/2011) PARA QUE AS SEGURADORAS REQUERIDAS ESCLAREÇAM SE A APÓLICE DISCUTIDA NO PROCESSO REFERE AO RAMO 66 OU RAMO 68, E, EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL TER INTERESSE COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA COMO GESTORA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NAS APÓLICES QUE REFEREM AO RUMO 66, INTIME-SE A SEGURADORA PARA QUE ESCLAREÇA A QUE RAMO PERTENCE A APÓLICE DISCUTIDA, SOB PENA DO PROCESSO PROSEGUIR APENAS CONTRA A SEGURADORA. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

270. AÇÃO REVISIONAL-0010639-59.2010.8.16.0017-ARNALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 53,88. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.-

271. EXECUCAO PROVISORIA-0010777-26.2010.8.16.0017-AFONSO FERNANDES MARTINS LTDA x JOSE CARLOS RODRIGUES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5. do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 238.- Adv. KAREN FRANCO PEDRONI.-

272. MONITORIA-0009636-69.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA. x DIMAS OLIVEIRA DUARTE-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

273. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0010879-48.2010.8.16.0017-LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA x ANA PAULA PICAZZIO- DESP: INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA CONTESTAR A HABILITAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS (ART. 1057, CPC).-Advs. ANA PAULA PICAZZIO e SUELY EMIKO MIYAMOTO.-

274. COBRANCA-0011077-85.2010.8.16.0017-IRINEU JOSE DE CARVALHO x MBM SEGURADORA S/A e outro-DESP.: 2. REJEITO AS PRELIMINARES, HAVENDO O SANEAMENTO DO PROCESSO. 4. A PRESENTE LIDE DISPENSA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO A PARCIAL. COM EFEITO, A PROVA TECNICA SE FAZ NECESSARIA, PARA SE PERQUIRIR ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E, SE POSITIVA, EM QUE GRAU, UMA VEZ QUE, PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE SEGURO DPVAT, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, É NECESSARIO VERIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, SE É TOTAL OU PARCIAL, E, NESTE ULTIMO CASO, APURAR QUAL O PERCENTUAL DO DANO CAUSADO AO AUTOR. 4.INDEFIRO O PEDIDO DE QUE A PROVA PERICIAL SEJA REALIZADA PELO IML UMA VEZ QUE CABE AO JUIZ DETERMINÁ-LA (V. ART. 130, CPC). 5. COMO PERITO, NOMEIO O DR. MIGUEL ZURITA NETO, NA ÁREA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA. 6. INTIME-SE AMBAS AS PARTES PARA QUE NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, APRESENTEM QUESITOS E INDIQUEM ASSISTENTE TÉCNICO. -Advs. EDVALDO LUIZ ROCHA, RODRIGO YABE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

275. MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR-0011905-81.2010.8.16.0017-HERBERT HANKE x CHEFE DE AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL DE MARINGÁ -OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - . -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e ALEXANDRE AUGUSTO FIER.-

276. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013665-65.2010.8.16.0017-WILLIAN MARIO DE CARVALHO NUNES e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR) e outro- 1- MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, POR SEUS PROPRIOS

FUNDAMENTOS. 2 - AGUARDE-SE SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES. - Advs. VALDIR OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

277. INTERDICAÇÃO-0014762-03.2010.8.16.0017-JANETE APARECIDA ALVES DE SOUZA x IVANETE ALVES DE SOUZA-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS.-

278. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0015923-48.2010.8.16.0017-EDSON JOSE MARASSI x SIDINEY ALVES PEREIRA e outros-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. ARTUR HUGO REMPEL e GELSON DE OLIVEIRA.-

279. AÇÃO REVISIONAL-0015303-36.2010.8.16.0017-AGUINALDO JOSE LORCA VENTURA x BRASIL TELECOM S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.-

280. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0013761-80.2010.8.16.0017-MOACIR GOMES PESSOA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 1. Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia notificando a não devolução de AR; -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA.-

281. RESILIÇÃO DE CONTR. MEDIANTE DEVOLUÇÃO DO BEM E RESTI. PARCELAS PAGAS E LIMINAR-0015652-39.2010.8.16.0017-ANTONIO ZANGARI x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- DESP: 1 - TENDO EM VISTA QUE A PARTE FOI INTIMADA PARA COMPROVAR SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARAÇÕES DE IR E / OU ISENTOS, PARA QUE LHE FOSSE AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (V. FL.86), E A MESMA MANTEVE-SE INERTE, DESSA FORMA, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA.-

282. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-0014927-50.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS DE CAMPOS BONICONTRO-OBS.: INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA QUE SEJA PROCEDIDA A CITAÇÃO DO REQUERIDO. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

283. INDENIZAÇÃO-0013780-86.2010.8.16.0017-DANIEL AMATUZI x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, ALBERTO JOSE ZERBATO e GLANNY VANESKA GATTI FELIX.-

284. COBRANCA-0014903-22.2010.8.16.0017-SONIA CERQUEIRA DA COSTA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

285. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008549-78.2010.8.16.0017-TERRA RICA ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 4-R\$ 37,60; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA.-

286. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016637-08.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR ONOFRE FELTRIN e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-DESP.: 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

287. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014652-04.2010.8.16.0017-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x CINTIA BERNARDO SANTANA- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 56-VERSO.-Advs. RAFAEL MENDES COTRIM e LAERT MANTOVANI JUNIOR.-

288. EXECUCAO-0017933-65.2010.8.16.0017-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x MARICEA MARQUES DAS NEVES e outros- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER SE DESEJA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 794, II, CPC) OU A SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 792, CPC) -Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA DE ANDRADE BATALINI.-

289. INTERDICAÇÃO-0018029-80.2010.8.16.0017-VALDIR BORGES DE MATOS x TIAGO DA SILVA BORGES-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. CLAUDINEI CODONHO.-

290. COBRANCA-0017571-63.2010.8.16.0017-FUMIO KURODA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- DESP. RETIRAR CARTA PRECATORIA - Adv. MARCELO RAYES-.

291. USUCAPIAO-0021540-86.2010.8.16.0017-NATALINO CANDIDO x MARKIZE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- DESP.: DECORREU O PRAZO REQUERIDO, APRESENTE DESENHO DA PLANTA. -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

292. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020895-61.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MATTOS E PINHEIRO AUTO PECAS e outro- MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 45. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

293. MONITORIA-0016926-38.2010.8.16.0017-SHV GAS BRASIL LTDA x COMERCIO DE GAS DAVERSA LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e GIACOMO RIZZO-.

294. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022679-73.2010.8.16.0017-KATIA ABBAS e outro x PAULO CESAR DE MORAES e outro- DESP.: RETIRAR GUIAS DE 50% DE CADA PARTE, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS. -Advs. PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

295. RESPONSABILIDADE CIVIL-0022146-17.2010.8.16.0017-AFONSO MARQUES PIZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA INTIMATORIA. -Adv. SANDRA REGINA DE MOURA-.

296. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0022926-54.2010.8.16.0017-ANTONIO DENA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- DESP. INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO CALCULO APRESENTADO PELO CONTADOR. TRANSITADO E JULGADO A DECISÃO, DEFIRO O LEVANTAMENTO DO RESTANTE DO VALOR. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

297. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022119-34.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RGM MESQUITA ARTESANATO e outros- DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JÁ DECORREU RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA. OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

298. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025986-35.2010.8.16.0017-NILDO ANTONIO BASSETO (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

299. MONITORIA-0021884-67.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ANGELICA APARECIDA DA SILVA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

300. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025247-62.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NOVA INDUSTRIAL ROLAMENTOS CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA e outro- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JA ACRESCIDADA DE CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.- Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

301. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025379-22.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x GERALDO AFONSO DE ANDRADE-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 64. Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá cientificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

302. COBRANCA DE SEGURO-0026785-78.2010.8.16.0017-CLEBER CLEYTON TELLES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO-.

303. AÇÃO DE RECEB. DE DIFERENÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE LIMINAR-0026930-37.2010.8.16.0017-JOSIMAR LEOPOLDINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- DESP: INTIME-SE A REQUERIDA PARA RECOLHIMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS, TENDO EM VISTA QUE FOI A SEGURADORA QUE REQUERU (FLS.44)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

304. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026133-61.2010.8.16.0017-DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x ECD PIZZARIA LTDA- 1- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655, II, CPC. OBS: VEICULO BLOQUEADO: FIAT / DUCATO MAXICARGO. - Advs. RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO e HENDERSON CARVALHO-.

305. RESPONSABILIDADE CIVIL-0027231-81.2010.8.16.0017-JOSE DE LAZARO FILHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

306. ACAO REVISIONAL-0027127-89.2010.8.16.0017-MARCIO BARROS SCHNEIDER x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO- MANIFESTAR SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO. - Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

307. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1494/2010-IRANI SIAN x RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; TABELA IX, ITEM X (PROC.ADM., JUSTIFIC. , PROTESTOS, NOTIFIC. INTERPELAÇÕES) R\$ 84,60 ; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. JAMES MARLOS CAMPANHA-.

308. COBRANCA-0026805-69.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO MAREK e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outros- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO A CERTIDÃO DE FLS.127.-Adv. HOMERO BORBA PASSOS-.

309. DESPEJO-0027449-12.2010.8.16.0017-INDIO PRODUTOS OPTICOS LTDA x OSMAR ERNESTO BUTTOW e outros- DESP: SENDO A LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, OS INCISOS DO ART.59 § 1º DA LEI 8.245/91 DISPÕEM EM QUE CIRCUNSTANCIA É POSSIVEL CONCEDER A LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DE 15 DIAS. ASSIM, NOS TERMOS DO ART.59,§ 1º, IX DA LEI DE LOCAÇÕES, OBSERVADO A EXONERAÇÃO DA FIANÇA DE FLS.80, DEFIRO LIMINARMENTE, O DESPEJO, MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA CORRESPONDENTE A 3 (TRES) MESES DE ALUGUEL-Advs. PABLO PEREZ FANHANI e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

310. DEPOSITO-0028123-87.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CEZAR DE SOUZA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA . -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

311. DEPOSITO-0027354-79.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO GOMES DA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 41.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

312. RESCISAO DE CONTRATO-0023856-72.2010.8.16.0017-RJC LOCADORA DE VEICULOS LTDA x JOSE ROBERTO DA SILVA e outro-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

313. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0028749-09.2010.8.16.0017-VALDECI ALVES e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. 3-PROCEDIDA A PENHORA, ENCONTRANDO VALORES, INTIME-SE O EXECUTADO, CASO NÃO TENHA PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS, INTIME-O PESSOALMENTE (CPC, ART. 475-J, § 1º) PARA QUE QUERENDO OFEREÇA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

314. BUSCA E APREENSAO-0028624-41.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x TEREZA CRISTINA ZANIN-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; OFICIOS... : 2 - R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e SUZANA PEZENTE FERRARI-.

315. AÇÃO ORDINARIA-0030537-58.2010.8.16.0017-ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI e AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

316. DECLARATORIA-0030195-47.2010.8.16.0017-MARCIO FRANCISCO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-

SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e LUIZ CARLOS MANZATO.

317. DEPOSITO-0029765-95.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x MARCELO RUFINO LEITE MORAES-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA.

318. BUSCA E APREENSAO-0030005-84.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON PEREIRA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) R\$ 129,11. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

319. COBRANCA-0030877-02.2010.8.16.0017-FABIO MONTGOMERY PEDROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e ALVINO GABRIEL NOVAS MENDES.

320. EMBARGOS DE TERCEIRO-0030037-89.2010.8.16.0017-ITALO MAIOLINO x EDIR ROSA DE SOUZA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - -Adv. WALTER DA COSTA.

321. COBRANCA-0031939-77.2010.8.16.0017-IVANILDO JOVINO DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. OBS: APRESENTAR QUESITOS -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

322. BUSCA E APREENSAO-0028910-19.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SILVIA TEREZINHA BOESE FALCAO DE OLIVEIRA- DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

323. BUSCA E APREENSAO-0030984-46.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x DEVANIR ANTUNES DE CAMARGO-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

324. BUSCA E APREENSAO-0031230-42.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRINEU ALVES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 85. Nas ações de busca e apreensão (alienação fiduciária), quando não encontrado o bem a autora deve ser intimada para, em dez (10) dias dar prosseguimento requerendo a conversão em depósito e promovendo a citação. Transcorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, a serventia deverá intimar pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

325. MONITORIA-0030622-44.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x JUBER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. -Adv. BLAS GOMM FILHO.

326. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032247-16.2010.8.16.0017-JOÃO CARLOS DE ALVARENGA e outros x BANCO BANESTADO S/A- INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 94/95, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.

327. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000831-93.2011.8.16.0017-ADELINO GARBUGGIO x SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e JULIANO GARBUGGIO.

328. MONITORIA-0030620-74.2010.8.16.0017-MARPA CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA x JOAO HENRIQUE FRANCO- 1- INDEFIRO O ADITAMENTO DA INICIAL, VISTO QUE FOI REQUERIDO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA DO REQUERIDO (FLS. 56), NOS TERMOS DO ART. 264, ART. 294, AMBOS DO CPC. 2- UMA VEZ CITADO O REQUERIDO E NÃO APRESENTANDO EMBARGOS, ENCONTRA-SE REVEL, CONSTITUINDO-SE ASSIM NA FORMA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 1.102-C). 3- DESDE JÁ, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DEVIDO. -

Adv. NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM e DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL.

329. REVISIONAL DE CONTAS-0032125-03.2010.8.16.0017-ROBERTO KENDI SAKAMOTO x BANCO REAL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. WALBER PAVANI.

330. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000771-23.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BATERIAS G R LTDA ME e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

331. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001024-11.2011.8.16.0017-JONAS ERALDO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- CABE SALIENTAR QUE TENDO, O REQUERENTE, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS (IMPOSTO DE RENDA), PRESUME-SE QUE SEUS GANHOS SUPORTAM OS TRIBUTOS ESTADUAIS (TAXAS JUDICIÁRIAS). INDEFIRO. INTIME-SE, POIS, O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPE AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 257, DO CPC. - Adv. ALESSON VITOR DA SILVA.

332. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0033081-19.2010.8.16.0017-ALE COMBUSTIVEIS S/A (ATUAL DENOMINACAO DE REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A) x J SAMA PRESTADORA DE SERVICOS EM IMOVEIS E PINTURAS LTDA (ATUAL DENOMINACAO AUTO POSTO J SAMA LTDA)-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 67. -Adv. MARCOS J R SALAMUNES.

333. COBRANCA-0001984-64.2011.8.16.0017-MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; ; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

334. COBRANCA - RITO SUMARIO-0003897-81.2011.8.16.0017-PAULO NICHIDA x BANCO BRADESCO S/A- 1- NÃO HÁ NOS AUTOS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIEM INTERESSE DAS PARTES EM CONCILIAREM (CPC, ART. 331, § 3). 2 QUANTO AS PRELIMINARES: DA ILEGITIMIDADE; AFASTO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, TENDO EM VISTA QUE A RESPONSABILIDADE PELA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS DECORRENTES DO COLLOR I E II É DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, RELATIVAMENTE AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS AOS POUPADORES. PARA TANTO É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE SALDO EXISTENTE EM REFERIDA ÉPOCA. 3- DESSA FORMA, INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, COMPROVE SE TINHA SALDO À REFERIDA ÉPOCA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFORME ART. 267, VI DO CPC. - Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

335. MONITORIA-0003538-34.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x LEANDRO HENRIQUE GALETI LIMA-DESP.: 1. UMA VEZ O REQUERIDO CITADO E NÃO APRESENTADO EMBARGOS, ENCONTRA-SE REVEL, CONSTITUINDO-SE ASSIM O TÍTULO EXECUTIVO DE PLENO DIREITO, PROSSEGUINDO-SE ASSIM NA FORMA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 1.102-C, CPC). 2. DESDE JÁ FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DEVIDO. 3. INTIME-SE O REQUERENTE PARA APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

336. BUSCA E APREENSAO-0002830-81.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN NORANDIR DE SOUZA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º-G ITEM 85 - 85. Nas ações de busca e apreensão (alienação fiduciária), quando não encontrado o bem a autora deve ser intimada para, em dez (10) dias dar prosseguimento requerendo a conversão em depósito e promovendo a citação. Transcorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, a serventia deverá intimar pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

337. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004442-54.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LEONICE RODRIGUES DE BRITO- RETIRAR 1 CARTA PRECATÓRIA. - Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

338. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005276-57.2011.8.16.0017-ALICIO PERREIRA PARDIM x BANCO BANESTADO S/A e outros-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PROPRIO FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMACOES. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

339. COBRANCA-0006147-87.2011.8.16.0017-VICENTE LUIZ RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIÁRIA(FUNREJUS): R\$ 54,78. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

340. OBRIGACAO DE FAZER-0005935-66.2011.8.16.0017-NEUZELI FREITAS DA SILVA PAVONI e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALIA e outro-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

341. REVISIONAL DE CONTRATO-0002665-34.2011.8.16.0017-MARLI MENDES LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: DESTA FORMA, FRENTE A AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA E, AINDA, DO DEPOSITO DA PARCELA INCONTROVERSA OU DE CAUÇÃO IDÔNEA CAPAZ DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, OBSERVO QUE NÃO RESTAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO O PEDIDO. -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.

342. BUSCA E APREENSAO-0006161-71.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO JUNIOR ALVES BARRETO- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO AS FLS. 48; -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

343. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007174-08.2011.8.16.0017-SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

344. COBRANCA - RITO SUMARIO-0033484-85.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO TOMAS DE AQUINO x JUAREZ FIRMINO DE OLIVEIRA- ABERTA A AUDIENCIA, INFRUTIFERO O ACORDO,NÃO COMPARECENDO A REQUERIDA, REDESIGNO NOVA DATA PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, AS 16:10 HORAS, FICAM OS PRESENTES INTIMADOS, INTIME-SE O REQUERIDO NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL NO ENDEREÇO DECLINADO AS FLS.36 VIA POSTAL.OBS RETIRAR 1 (UMA) CARTA CITATORIA-Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

345. EXECUCAO-0004103-95.2011.8.16.0017-AUTO POSTO GARBUGIO LTDA x AGUIAR GASES ARMAZENS GERAIS LTDA- 1- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMÓRIA DE CALCULO ATUALIZADA, JÁ ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORÁRIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. - Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e CLODOALDO GARBUGIO-.

346. MANDADO DE SEGURANCA-0007501-50.2011.8.16.0017-MOACIR MANETTI e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGÁ- DESP: INTIME-SE O IMPETRANTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS MANIFESTAR SOBRE A PRELIMINAR E DOCUMENTOS JUNTADO PELO IMPETRADO.-Adv. RICARDO JAMAL KHOURI-.

347. AÇÃO ORDINARIA-0007626-18.2011.8.16.0017-RODRIGO ALVES VAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A- DESP: TENDO EM VISTA QUE A PARTE FOI INTIMADA PARA COMPROVAR SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, JUNTANDO COPIAS DE SUAS ÚLTIMAS 05 (CINCO) DECLARAÇÕES DE IR E / OU ISENTO, PARA QUE FOSSE AFERIDO O PEDIDO DE CONCEÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA (V. FL. 37), E A MESMA MANTEVE-SE INERTE, DESSA FORMA, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC.-Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

348. ALVARA-0007629-70.2011.8.16.0017-CLAUDENICE DE SOUZA e outros x O JUÍZO-OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

349. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-0008395-26.2011.8.16.0017-JUNIOR CESAR LOPES BIANCHINI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DESP: COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CARTA CITATORIA. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

350. EXECUCAO-0008123-32.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x ADEMIR MARTINS BARBERO e outros- DESP: DESENTRANHEM-SE CONFORME REQUERIDO AS FLS.90.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

351. ACOA REVISIONAL-0008539-97.2011.8.16.0017-DANILO DIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

352. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009040-51.2011.8.16.0017-MARIO FRONGIA x HSBC BANK BRASIL S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

353. MONITORIA-0034968-38.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x VANESSA APARECIDA CAVALHEIRO BILO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 2. Intimar a parte autora a respeito do transcurso do prazo sem apresentação de contestação. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

354. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009551-49.2011.8.16.0017-DANIELA CRISTINA SILVEIRA MARSOLA x BANCO ITAUCARD S/A- DESP: CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO.-Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

355. BUSCA E APREENSAO-0010380-30.2011.8.16.0017-MARCO ANTONIO FORTE x MAGNO JORGE FORTE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) R\$ 20,00. - Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.

356. ALVARA-0010559-61.2011.8.16.0017-JOAO CARLOS NEVES x O JUÍZO-DESP: RETIRAR ALVARA. -Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO-.

357. PRESTACAO DE CONTAS-0010561-31.2011.8.16.0017-VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. TENDO EM VISTA QUE A PARTE FOI INTIMADA PARA COMPROVAR SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, JUNTANDO CÓPIAS DE SUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IR E/OU ISENTO, OU APRESENTAR CONTRACHEQUE OU HORELITE, PARA QUE LHE FOSSE AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (V. FL. 27), E A MESMA MANTEVE-SE INERTE, DESSA FORMA, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. OBS.: EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO DEPOSITO PREVIO, PELO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, CUSTAS DO CARTÓRIO, DISTRIBUIDOR E FUNREJUS. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

358. COBRANCA - RITO SUMARIO-0010077-16.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARRA VELHA x ROSANA MOREIRA NUNES DE ANDRADE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

359. ACOA REVISIONAL-0010784-81.2011.8.16.0017-GILMAR RAMON x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRÍ DA LUZ-.

360. REVISAO DE CONTRATOS-0010666-08.2011.8.16.0017-FABIANO ROBERTO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- NOS TERMOS DO ART. 284, CPC, INTIME-SE O REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL, TRAZENDO AOS AUTOS O CONTRATO QUE DESEJA REVISAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA MESMA - Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

361. DECLARATORIA-0011637-90.2011.8.16.0017-SERGIO AUGUSTO DE GODOI x BANCO ITAU S/A e outro-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

362. EXECUCAO-0011654-29.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x OLLE BRAZIL LTDA ME e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, identificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

363. EXECUCAO-0003394-60.2011.8.16.0017-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO MGA x JOSE CARLOS FERREIRA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, identificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

364. REVISIONAL DE CONTRATO-0012900-60.2011.8.16.0017-LUCIMARA APARECIDA VENANCIO CARDOSO x BANCO ITAU S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. RICARDO ELI DINIZ-.

365. BUSCA E APREENSAO-0012182-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO-OBS.:FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

366. EXECUCAO-0013449-70.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ROSIANE FERNANDES SANTORO e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, identificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

367. DECLARATORIA-0014015-19.2011.8.16.0017-IMPERIAL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA e outro x SONIA MARA PEREIRA TORRES-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, ALAN MACHADO LEMES, NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

368. ORDINARIA. DECLAR. C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0014651-82.2011.8.16.0017-FRANCISCA APARECIDA NUNES DOS REIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar,

bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-

369. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015525-67.2011.8.16.0017-RAFAEL CASTELHANO CARI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DESP: 1- DEFIRO, POR ORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 2- CITE-SE O REQUERIDO PARA RESPONDER A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A TEOR DO ART. 802 DO CPC. OBS RETIRAR 1 (UMA) CARTA CITATORIA.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO.-

370. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015417-38.2011.8.16.0017-JOSE ALTIVIDES RIGOLINO e outros x BANCO BANESTADO S/A- DESP: INTIME-SE OS REQUERENTES PARA SANAREM A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO SR. OLAVO GUERRA BATISTA, NO PRAZO DE 15 DIAS, JUNTANDO AOS AUTOS O INSTRUMENTO PROCURATORIO, SOB PENA DE INEXISTENCIA DOS ATOS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO AO MESMO( CPC, ARTs.13 C/C 37).-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

371. EXECUCAO-0009280-11.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ILTON JACINTO e outros-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46 ; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - . -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

372. DECLARATORIA-0016068-70.2011.8.16.0017-HELIO MINARI x BANCO ITAÚ-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.-

373. INDENIZAÇÃO-0014025-63.2011.8.16.0017-MARIO MIRANDA SOUZA x LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA-OBS.: RETIRAR 2 OFICIOS. -Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS.-

374. BUSCA E APREENSAO-0016086-91.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA - Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

375. ARRESTO-0007907-71.2011.8.16.0017-LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MERCADO DIAMANTE LTDA ME-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 297,00. -Adv. ROBERTO PIETA.-

376. EXECUCAO-0015736-06.2011.8.16.0017-GUAIACA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MIXX CLIMATIZACAO E AUTOMAÇÃO LTDA ME-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. De acordo com a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: -Advs. PAULO ROBERTO LUIVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA.-

377. ACAO REVISIONAL-0016337-12.2011.8.16.0017-GILSON DOS SANTOS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO e CRISTIANE OTANI DOS SANTOS.-

378. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0017043-92.2011.8.16.0017-ELIELSON SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA.-

379. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017161-68.2011.8.16.0017-VITOR APARECIDO FOGACA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP: 1- DEFIRO, POR ORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 2- CITE-SE O REQUERIDO PARA RESPONDER A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A TEOR DO ART.802 DO CPC. OBS RETIRAR 1 (UMA) CARTA CITATORIA.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

380. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017172-97.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMAR CORRÊA OLIVEIRA e outro-DESP.: 1. RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSAO, SEM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A EXECUCAO NAO ESTA GARANTIDA PELA PENHORA, DEPOSITO OU CAUCAO SUFICIENTE (CPC, ART. 739A, § 1º). 2. INTIME-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA IMPUGNAR, EM 15 (QUINZE) DIAS. -Adv. REGIS ALAN BAULI.-

381. CAUTELAR-0017544-46.2011.8.16.0017-CLAUDENIR CASAROTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS.-

382. EXECUCAO-0016211-59.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VIVIANE APARECIDA DA SILVA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, notificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento.. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

383. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016169-10.2011.8.16.0017-MAURO MAMORU SHIMONISHI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, APRESENTADO IMPUGNAÇÃO PELO EMBARGADO, INTIMAR O EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. GILBERTO VILAS BOAS.-

384. EXECUCAO-0017072-45.2011.8.16.0017-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA x CLODOLDO INACIO DA ROSA- DESP: 1- DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO

CONCEDIDO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 792 DO CPC: 2- APO, DECORRIDO O PRAZO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU SE RESTA SATISFEITO.- Adv. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA.-

385. DECLARATORIA-0018021-69.2011.8.16.0017-REGINA BECKER x BANCO ITAU S/A e outro-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 5 (CINCO) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IR E/ OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

386. DECLARATORIA-0017891-79.2011.8.16.0017-WORLD TRADE COMPANY REPRESENTACOES E ASSESSORIAS COMERCIAIS LTDA x ADRIANO FERREIRA MARTINS- DESP: CITE-SE O REQUERIDO PARA RESPONDER A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ADVERTINDO-O QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS POR ELE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. OBS RETIRAR 1 (UMA) CARTA CITATORIA -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.-

387. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018276-27.2011.8.16.0017-ROMULO CABRAL RIBEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- DESP: 1- DEFIRO, POR ORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL.2- CITE-SE O REQUERIDO PARA RESPONDER A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 05 ( CINCO ) DIAS, A TEOR DO ART. 802 DO CPC. OBS RETIRAR 1 (UMA) CARTA CITATORIA -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

388. MANDADO DE SEGURANCA-0018593-25.2011.8.16.0017-NEW CENTER ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO SYPRIANO SPOLADORE- DESP: INTIME-SE O IMPETRANTE PARA SE MANIFESTAR DE FLS. 72/77.-Adv. FARES JAMIL FERES.-

389. ORDINARIA-0018821-97.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA LEME x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: DESTA FORMA, TENDO O REQUERENTE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS (IMPOSTO DE RENDA), PRESUME-SE QUE SEUS GANHOS SUPORTAM OS TRIBUTOS ESTADUAIS (TAXAS JUDICIÁRIAS). INDEFIRO. INTIME-SE, POIS, O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPE, AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Adv. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA.-

390. MEDIDA CAUTELAR-0017424-03.2011.8.16.0017-SALA - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x SICREDI MARINGA-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO.-

391. REPARACAO DE DANOS-0017665-74.2011.8.16.0017-CLEIA CRISTIANE DANIEL x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 2. Intimar a parte autora a respeito do transcurso do prazo sem apresentação de contestação. -Advs. PAULO ROBERTO LUIVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA.-

392. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019926-12.2011.8.16.0017-FLAVIO HENRIQUE MILANI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-DEFIRO, POR ORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. O AUTOR AFIRMA TER FIRMADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A REQUERENTE, PORÉM NÃO ACOSTOU AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE TAL RELAÇÃO JURÍDICA, DE ACORDO COM O ARTIGO 356. III, CPC. DE MAIS A MAIS, O REQUERENTE JUNTOU APENAS CÓPIA DE ENVELOPE REMETIDA A ELE PELA REQUERIDA (V. FL. 13), NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 3.664.468, CONFORME RELATA À FL. 03 . ANTE O EXPOSTO, INTIME-SE O REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL, TRAZENDO AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, (ART. 284, CPC). - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

393. ACAO REVISIONAL-0015849-57.2011.8.16.0017-CHINA & REIS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 5. Em caso de apresentação de qualquer petição sem assinatura, intimar o respectivo procurador para subscrevê-la no prazo de 02 (dois) dias. OBS.: PETIÇÃO DE FLS. 122. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

394. EXIBICAO-0020051-77.2011.8.16.0017-CLAUDIONICE APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI.-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO.-

395. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020059-54.2011.8.16.0017-ROBSON APARECIDO FALCAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

396. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020726-40.2011.8.16.0017-ADEVAIR GOBBI x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

397. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020755-90.2011.8.16.0017-MARCIANO GOMES DE SA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-DESP: 1- DEFIRO, POR ORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PORCESSUAL. 2- CITE-SE O REQUERIDO PARA RESPONDER A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A TEOR DO ART. 802 DO CPC.OBS RETIRAR 1

(UMA) CARTA CITATORIA. APRESENTAR CONTRA-FE PARA ACOMPANHAR O MANDADO.-Adv. GUILHERME GRILLO FERRAZ.-  
398. -0021042-53.2011.8.16.0017-RENELSO FRAGA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro-DESP.: INTIME-SE O AUTOR PARA QUE, EM 05 (DIAS), JUNTE ULTIMAS DECLARACOES DE IIMPOSTO DE RENDA; SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. - Adv. GRACIELA CAMPOS.-  
399. EXECUCAO-0018812-38.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x WAGNER DUARTE BATISTA e outros-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). - Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.-  
400. ORDINARIA-0018723-15.2011.8.16.0017-JAP ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e outro-OBS.: RETIRAR 2 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. FERNANDO RIBAS.-  
401. ACOAO REVISIONAL-0016462-77.2011.8.16.0017-JULIO CESAR ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- POR RESTAREM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, DEFIRO O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO QUE A RÉQUERIDA RETIRE/ ABSTENHA-SE DE INSCREVER O NOME DO REQUERENTE DOS ÓRGÃOS DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS), POR PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. PROTANTO, NÃO FICOU COMPROVADA PELO AUTOR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO PARA CONTINUIDADE DE SUA ATIVIDADE LABORAL. DESTA FORMA, INDEFIRO A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO REQUERENTE. 4- INTIME-SE O AUTOR, PARA DEPÓSITO, EM DINHEIRO, EM 05 (CINCO) DIAS. - Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.-  
402. EXECUCAO-0021259-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x MAURO APARECIDO FAGOTTI e outros-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.-  
403. BUSCA E APREENSAO-0017148-69.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS RODRIGUES FRANCA- DESP.: 1- HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES NOTICIADO AS FLS.32. 2- DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA QUE O EXECUTADO CUMPRA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO (CPC, ART. 792). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-  
404. EXECUCAO-0020181-67.2011.8.16.0017-ELETROFIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro x CIBELLE AKEMI VALLIM-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-  
405. BUSCA E APREENSAO-0016458-40.2011.8.16.0017-BANCO J SAFRA S/A x MARGARIDA MARIA DA SILVA GODOY- DESP.: ANALISANDO PORMENORIZADAMENTE A PEÇA INICIAL, BEM COMO OS DOCUMENTOS QUE LHE ACOMPANHAM VERIFICO QUE HÁ CONEXÃO ENTRE ESTADEMANDA E A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C OUTROS PEDIDOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1.1664/2011 QUE, POR SUA VEZ, TRAMITA NA 1º VARA CÍVEL DESTA COMARCA. NESTA ESTEIRA, CUMPRE RESSALTAR QUE AMBOS OS LITÍGIOS POSSUEM AS MESMAS PARTES E DETÊM A MESMA CAUSA DE PEDIR, QUAL SEJA, A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 038000003911 (V. FLS. 08/10 E 81/83). DESTA, FORMA VERIFICO TEREM RESTADO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 103, DO CPC, O QUAL DETERMINA QUE:"REPUTAM-SE CONEXAS DUAS OU MAIS AÇÕES, QUANDO LHES FOR COMUM O OBJETO OU A CAUSA DE PEDIR." ANTE A NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES, HÁ QUE SE APLICAR O DISPOSTO NO ART. 105 DO CPC QUE PREVÊ: "HAVENDO CONEXÃO OU CONTINÊNCIA O JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE QUALQUER DAS PARTES, PODE ORDENAR A REUNIÃO DE AÇÕES PROPOSTAS EM SEPARADO, A FIM DE QUE SEJAM DECIDIDAS SIMULTANEAMENTE". INTIMADAS AS PARTES A RESPEITO DA PRESENTE DECISÃO E TRANSITADA EM JULGADO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À 1º VARA CÍVEL DESTA COMARCA. PROMOVAM-SE AS ANOTAÇÕES E AS BAIXAS NECESSÁRIAS, NOTADAMENTE JUNTO À AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA.-  
406. MONITORIA-0017909-03.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINACAO DO BANCO ITAU S/A) x WALPY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 74,25. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.-  
407. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017296-80.2011.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGURADORA SA x JOAO XAVIER CARVALHO-DESP.: COM FUNDAMENTO NOS ART. 299 E 112 E SEGUINTE, RECEBO O PRESENTE INCIDENTE DE EXCECAO DE INCOMPETENCIA, SUSPENDENDO OS DEMAIS FEITOS, POR FORÇA DO ART. 265, III, C/C ART. 306, TUDO DO CPC. A MANIFESTAÇÃO DO EXCEPTO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NA FORMA DO ART. 308, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA.-  
408. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-696/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUELY DE CASTRO PARDO - DESP: ARQUIVE-SE E PROCEDA A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO -Advs. LUIZ ALBERTO BARBOZA e ALICIO MALVAZI.-

409. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-402/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ADIR NASCENTO DIOGO e outro- O BENEFICIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVE SER AUTUADO E PROCESSADO NA FORMA DO ART. 6º DA LEI 1060/50 E SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. - Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.-

410. CARTA PRECATORIA-0005057-44.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA -PR-ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS DOIS AMIGOS LTDA x SHELL BRASIL LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 26. Caso reste negativa a diligência deprecada, intime-se a parte interessada para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Tratando-se de testemunha não localizada, intimar a parte que a arrolou para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço da testemunha ou promover sua substituição, sob pena de presunção de desistência quanto sua inquirição, cuja advertência deverá constar expressamente no ato da publicação. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, abra-se conclusão. - Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.-

17/11/2011 - MARINGÁ/PR

## PALOTINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(44)3649-5281.**  
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

RELAÇÃO Nº 173/2011.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON JACQUES FERRAZ 0023 000302/2011  
0024 000303/2011  
0028 000512/2011  
ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0008 000205/2008  
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
ALEXANDRO DALLA COSTA 0017 000228/2010  
ANA CLAUDIA FINGER 0003 000690/2005  
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
ANA LUCIA PORCIONATO 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000690/2005  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0021 000409/2010  
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
ANDERSON RENY HECK 0004 000489/2006  
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0009 000053/2009  
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0022 000068/2011  
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0021 000409/2010  
ANTONIO APARECIDO DEGANUT 0018 000268/2010  
AQUILES FELDMAN 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
ARGEU MARTINS 0012 000397/2009  
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0017 000228/2010  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0025 000415/2011  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0015 000769/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000053/2009  
0017 000228/2010  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0001 000325/2002  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0014 000604/2009  
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0015 000769/2009  
CARLA DIAS ALVES ANASTÁCI 0018 000268/2010  
CARLA VON GERHARDT 0020 000347/2010  
CARLOS MAZERON FILHO 0008 000205/2008  
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000007/2005  
0005 000587/2006  
0012 000397/2009  
0031 000103/2011  
CASSIO LACAZ VIEIRA 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
CESAR ALBERTO JANKOPS GRA 0020 000347/2010  
CLAUDIA E. C. VAN HESEWI 0015 000604/2009  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0002 000007/2005  
CLEONE MEDIANEIRA CAETANO 0021 000409/2010  
CLEVERTON CREMONESE DE SO 0026 000497/2011  
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROC 0013 000549/2009

DANIELLE CRISTINA LANIUS 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0015 000769/2009  
EDER WAINE CUARELI 0030 000518/2011  
EDISON RAUEN VIANNA 0013 000549/2009  
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0001 000325/2002  
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0010 000093/2009  
0011 000213/2009  
EDSON FERNANDES JUNIOR 0001 000325/2002  
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0025 000415/2011  
EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB 0007 000360/2007  
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
ELAINE PATRICIA BIMBATO 0021 000409/2010  
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0010 000093/2009  
0011 000213/2009  
ELISANDRA ZANDONA 0006 000332/2007  
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0017 000228/2010  
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0007 000360/2007  
0019 000300/2010  
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0008 000205/2008  
0012 000397/2009  
0013 000549/2009  
0014 000604/2009  
0015 000769/2009  
0033 000047/2011  
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0012 000397/2009  
0033 000047/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000325/2002  
EVERTON BOGONI 0018 000268/2010  
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000007/2005  
0005 000587/2006  
0012 000397/2009  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0033 000047/2011  
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0027 000507/2011  
FERNANDA DUARTE MARQUES 0006 000332/2007  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0017 000228/2010  
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0006 000332/2007  
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0007 000360/2007  
0019 000300/2010  
FERNANDO APARECIDO BALDAN 0032 000120/2011  
FERNANDO BALDAN NETO 0032 000120/2011  
FERNANDO BONISSONI 0013 000549/2009  
0014 000604/2009  
0015 000769/2009  
0033 000047/2011  
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0015 000769/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 000769/2009  
GERALDO F. DO NASCIMENTO 0004 000489/2006  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 000769/2009  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0009 000053/2009  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0018 000268/2010  
GISELE HELENA BROCK 0001 000325/2002  
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0026 000497/2011  
0033 000047/2011  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0008 000205/2008  
0013 000549/2009  
0014 000604/2009  
0015 000769/2009  
0033 000047/2011  
HENRY FLORES DE SOUZA 0008 000205/2008  
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0018 000268/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 000769/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000325/2002  
0003 000690/2005  
JAIRO DE LACERDA 0021 000409/2010  
JAQUELINE SCOTA STEIN 0015 000769/2009  
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0002 000007/2005  
0012 000397/2009  
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0002 000007/2005  
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0008 000205/2008  
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0016 000214/2010  
JORGE RAFAEL SANTAR 0001 000325/2002  
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0006 000332/2007  
JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0006 000332/2007  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0001 000325/2002  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0008 000205/2008  
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0021 000409/2010  
0022 000068/2011  
JOÃO ALBERTO RACHELE 0007 000360/2007  
JULIANA BUBLITZ FERREIRA 0020 000347/2010  
JULIANA MARA DA SILVA 0015 000769/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000690/2005  
0025 000415/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0001 000325/2002  
0003 000690/2005  
KATIA SANTOS CARVALHO 0021 000409/2010  
LAUDIO LUIZ SODER 0026 000497/2011  
0033 000047/2011  
LEANDRO DE QUADROS 0003 000690/2005  
0025 000415/2011  
LEINA MARIA G. FERRAZ 0023 000302/2011  
0024 000303/2011  
0028 000512/2011  
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000325/2002  
0033 000047/2011  
LEONARDO DELLA COSTA 0017 000228/2010

LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 0006 000332/2007  
LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0029 000516/2011  
LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0006 000332/2007  
LUCAS GUILHERME RIEDI 0025 000415/2011  
LUCIANO ANGHINONI 0015 000769/2009  
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0017 000228/2010  
LUCIANO ZAUHY AZEVEDO 0006 000332/2007  
LUCIO CLOVIS PELANDA 0008 000205/2008  
LUIZ EDUARDO MARINHO DE R 0006 000332/2007  
LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0013 000549/2009  
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0025 000415/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000769/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0001 000325/2002  
MAICK FELISBERTO DIAS 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
MARA JANE DE CASTRO PEDRO 0018 000268/2010  
MARCELO BRAGA ANTUNES 0018 000268/2010  
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0020 000347/2010  
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0001 000325/2002  
0003 000690/2005  
MARCIA MARIA FREITAS DE A 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0009 000053/2009  
0017 000228/2010  
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0027 000507/2011  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0029 000516/2011  
MARIA LETICIA BRÜSCH 0018 000268/2010  
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0001 000325/2002  
MARIA VENERANDA SPINA 0015 000769/2009  
MARIANA DE OLIVEIRA CANDI 0031 000103/2011  
MARILIA MEDEIROS RESENDE 0006 000332/2007  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0001 000325/2002  
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0001 000325/2002  
MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0026 000497/2011  
MICHELLE BRAGA VIDAL 0017 000228/2010  
MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0001 000325/2002  
MILTON PINHEIROS JUNIOR 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
MIRIAN COSTA ARRUDA 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
MONICA DALMOLIN OAB/ 0001 000325/2002  
NERI RODRIGUES DA SILVA 0012 000397/2009  
OLDEMAR MARIANO 0001 000325/2002  
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0020 000347/2010  
OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0001 000325/2002  
OSVALDO CARNELOSSO 0012 000397/2009  
OSVALDO KRAMES NETO 0008 000205/2008  
0013 000549/2009  
0014 000604/2009  
0015 000769/2009  
0033 000047/2011  
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0014 000604/2009  
PRISCILA KEI SATO 0001 000325/2002  
PRISCILLA FERREIRA BRANCO 0020 000347/2010  
RACHEL FISCHER P. C. MENN 0020 000347/2010  
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0015 000769/2009  
RAUL RÉGIS DE FREITAS LIM 0008 000205/2008  
REGINA MARIA BUENO BACELL 0013 000549/2009  
RENATO COVELO 0020 000347/2010  
RENATO MACHADO ROCHA PERE 0020 000347/2010  
RENY ANGELO PASTRE 0004 000489/2006  
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 0018 000268/2010  
RITA DE CASSIA CORREA DE 0001 000325/2002  
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0016 000214/2010  
ROBERTO BUSATO FILHO 0001 000325/2002  
RODRIGO GHESTI 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
ROGINER AUGUSTO MARIN 0017 000228/2010  
ROMEU DENARDI 0005 000587/2006  
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0001 000325/2002  
SANDRA GENI SIMON 0006 000332/2007  
SELMA NEGRO CAPETO 0017 000228/2010  
SERGIO HENRIQUE GOMES 0010 000093/2009  
0011 000213/2009  
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0001 000325/2002  
SERGIO VANDERLEI MACHADO 0008 000205/2008  
SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0033 000047/2011  
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0033 000047/2011  
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0025 000415/2011  
SONIA SOUZA DA ROCHA 0001 000325/2002  
TATIANE BERGER 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
TATIANE MUNCINELLI 0015 000769/2009  
TATIANI ELOY DO AMARAL GU 0006 000332/2007  
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0002 000007/2005  
0016 000214/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0001 000325/2002  
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0001 000325/2002  
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0016 000214/2010  
VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0001 000325/2002  
0018 000268/2010  
VANESSA WARWAR ARCHANJO 0006 000332/2007  
VERIDIANA PERIN 0021 000409/2010

0022 000068/2011  
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0001 000325/2002  
 0018 000268/2010  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0015 000769/2009  
 WASHINGTON LUIS BEZERRA D 0021 000409/2010

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-325/2002-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Decido.

Inicialmente, é preciso delimitar o alcance da ação de prestação de contas, nesta segunda fase, para que não se confunda com uma ação revisional.

Com efeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que contas consideradas boas são aquelas que observam os estritos termos do contrato, sendo irrelevante nesta via especial se as cláusulas estão ou não de acordo com o ordenamento jurídico.

A propósito:

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCEDORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se

afigurar incorretas as contas prestadas pela instituição financeira, por fazer incidir nelas juros flutuantes, tarifas e encargos regularmente ajustados no contrato firmado.

2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. 3. Pelo princípio da sucumbência, cabe à parte vencida na segunda fase da ação de prestação de contas a obrigação de pagar os honorários de advogado da parte contrária, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. (TJPR - ApCiv 0325734-3 - Toledo - 14ª C. Civ. - Rel. Celso Seikiti Saito - J. 12.07.2006)

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DISCUSSÃO ADSTRITA AO EXAME DAS CONTAS CONTRAPOSTAS - LAUDO PERICIAL QUE PREVALECE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE EM CONTRÁRIO - PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO REALIZADA PELO RÉU QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS CONTRATOS CELEBRADOS - 1. A segunda fase da ação de prestação de contas tem como objetivo examinar as contas contrapostas, definindo-se se há crédito ou débito a ser imputado a qualquer das partes. 2. A cognição judicial é dirigida pelo conteúdo do contrato e visa declarar se regulares ou não as contas prestadas e não se desenvolve como atividade tendente a constituir ou des constituir relações jurídicas no plano do direito material. 3. Prevalece o resultado formal financeiro obtido pela perícia contábil ante a ausência de prova convincente e robusta em contrário" (TJPR - AC 164868800 (13393) - Prudentópolis - 6ª C.Civ. - Rel. Angelo Zattar - J. 03.11.2004)

APELAÇÃO CÍVEL - ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO EM FEITO QUE TRAMITA PELO RITO ESPECIAL - HSBC E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO, RELATIVAMENTE A CONTRATO FIRMADO PELO SEGUNDO - ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS DE CONTA CORRENTE - INTERESSE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - IRRELEVÂNCIA - HONORÁRIOS - CABIMENTO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - 1. A ação de prestação de contas difere da ação revisional, pois enquanto a primeira visa à discriminação pormenorizada de cada lançamento, a segunda visa à discussão e modificação das cláusulas e condições do contrato firmado entre as partes. 2. (...) (TJPR - ApCiv 0162348-3 - (12861) - Toledo - 5ª C. Civ. - Relª Juíza Conv. Lilian Romero - DJPR 01.11.2004)

O contrato objeto do litígio é de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial.

Os questionamentos da requerente dizem respeito à taxa de juros, à sua capitalização e à cobrança de tarifas diversas.

O requerido acostou aos autos, a título de prestação de contas, os extratos de movimentação da conta corrente da requerente, ao longo do período.

Por outras palavras, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores lançados nos extratos estão em conformidade com as cláusulas contratuais, porque não apresentou um único documento assinado pela requerente.

Logo, deve ser considerada como não contratada a taxa de juros e a sua capitalização.

Por conseguinte, ante a impossibilidade de verificação nos autos da taxa de juros remuneratórios contratada, o saldo devedor apurado na conta deve ser recalculado, com a incidência de juros pela taxa média de mercado, conforme entendimento no Superior Tribunal de Justiça.

Já a capitalização, por não ter sido comprovada sua contratação, deverá ser extirpada sua incidência.

A outra questão suscitada pela requerente diz respeito à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira.

Mesmo sem a apresentação do contrato, é inverossímil supor que exista alguma irregularidade neste aspecto, se a requerente aceitou os débitos que foram feitos a este título, em sua conta, durante tanto tempo. Considerando que os débitos são identificados nos extratos e discriminados através de rubricas específicas, tem-se que eventual vício deve ser considerado de fácil constatação, de modo que o prazo

decadencial para reclamá-lo é de 90 dias, nos termos do artigo 26, II, do CDC, como já se decidiu:

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - REVISÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA A TAXA MENSAL DE 1% - IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE - vício APARENTE E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 90 DIAS - DECADÊNCIA - EXEGESE - DO ARTIGO 26, INC.

II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LANÇAMENTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA - LANÇAMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO CORRENTISTA - INCIDÊNCIA REITERADA NO DECORRER DO TEMPO - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS - APURAÇÃO DO SALDO CREDOR - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Revisão contratual.

A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. Admite-se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 2. Ausência do contrato. Incumbida por ordem judicial de prestar as contas, a requerida não podia ter deixado de juntar aos autos o contrato que deu origem à relação de crédito em conta corrente. Não tendo se desincumbido das obrigações estipuladas na sentença da primeira fase, devem ser presumidas verdadeiras, neste particular, as alegações do correntista, no sentido de que inexistiu a contratação específica dos encargos impugnados. 3. Cobrança excessiva - Juros. Constatada a inexistência da respectiva pactuação, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês. Precedentes do STJ. 4. Lançamentos na conta corrente - decadência. É muito difícil crer que, durante toda a longa duração da relação contratual, o correntista tenha tolerado a reiterada incidência de tarifas indevidas e sem respaldo fático sobre a sua conta, mormente porque os respectivos lançamentos constam documentados sobre rubricas específicas nos extratos mensais que lhe são enviados. Eventual irregularidade, portanto, caracteriza vício aparente e de fácil constatação. Considerando essas circunstâncias, em que o consumidor busca benefício indevido com amparo da legislação protetiva, o legislador inseriu no código consumerista um mecanismo de proteção aos agentes econômicos; estipulou o prazo decadencial de 90 dias para que o consumidor reclame de vícios aparentes e de fácil constatação no produto ou serviço (art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Lançamentos - Tarifas bancárias. Não tendo o banco juntado aos autos a prova da cobrança legítima das tarifas, é de se presumi-las não pactuadas, devendo ser restituído o respectivo montante. 6. Lançamentos - Remuneração por serviços. Em se tratando de lançamentos relativos ao pagamento de contas variadas do correntista, tais como a remuneração por serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou particulares (seguro, financiamentos, leasing, etc.), o papel da instituição financeira se limita a debitar o valor da prestação e imediatamente entregá-lo ao respectivo credor, sem dele se apropriar. Referem-se, pois, a serviços prestados por terceiros, dos quais o correntista inegavelmente extrai benefício. Para a verificação da regularidade desses pagamentos, é especialmente relevante, como meio de prova, a análise do comportamento do correntista no decorrer da relação contratual; a cobrança reiterada do encargo, em periodicidade constante, e por dilatado prazo de tempo, somada à ausência de qualquer oposição, certamente induz à presunção de que o débito era efetivamente reconhecido. Assim, se por todo esse tempo o correntista usufruiu do serviço, é inadmissível que pretenda agora obter o ressarcimento das respectivas quantias perante a instituição financeira. 7. Liquidação de sentença. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de liquidação de sentença, para a apuração do saldo credor. (TJPR - ApCiv - Maringá - 15ª C.Civ. - Rel. Jurandyr Souza Junior- J. 13.09.2006)

Por fim, a requerente em nenhum momento questiona que as tarifas bancárias tenham sido cobradas por serviços que não foram prestados, ou que estão em desconformidade com os valores fixados previamente pela instituição financeira, em tabela própria, sendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

(...) 2. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado incumbe ao autor, consoante prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo comprovação de que os juros e os encargos foram cobrados de forma indevida, em desacordo com o contratado entre as partes, e descabida a restituição destes valores. 3. Ocorrendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos às partes, na proporção em que cada uma venceu e sucumbiu. 4. Tendo em vista o acolhimento parcial das razões dos autos, resta prejudicada a análise do recurso de apelação do réu. (TJPR - AC 170972400 (15062)- Maringá - 6ª C.Civ. - Rel. Milani de Moura - J. 11.10.2005)

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO DE TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - EXPURGO - DÉBITOS DE TARIFAS NÃO ESCLARECIDAS OU JUSTIFICADAS - EXPURGO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - Na ausência de comprovação pelo réu da pactuação de taxa de juros, cujo contrato sequer foi apresentado com as contas prestadas, incide a taxa legal de 0,5 % ao mês, vigente à época. As tarifas não autorizadas pelo Banco Central

ou pelo cliente devem ser expurgadas. (TJPR - AC 0322839-1 - Toledo - 13ª C.Civ. - Rel. Des. Domingos Ramina - J. 01.02.2006)

(...) 2. A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil e decorrem da própria utilização dos serviços utilizados, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor. 3. Ocorrendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos às partes, na proporção em que cada uma venceu e sucumbiu. (TJPR - ApCiv 0330496-1- Mandaguaiçu - 13ª C.Civ. - Rel. Milani de Moura - J. 08.11.2006)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente boas as contas prestadas pela requerente (CPC 269 I), declarando a existência de saldo credor a seu favor, constituído pela diferença entre os valores lançados na conta corrente a título de juros remuneratórios e os calculados de acordo com a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para os contratos da espécie vigente à época da contratação, bem como dos valores cobrados de forma capitalizada, cujo montante deverá ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o lançamento indevido e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Por ter a requerente decaído da parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais da segunda fase do processo, bem ainda dos honorários do procurador da requerente, que arbitro em R\$ 1.500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MONICA DALMOLIN OAB/PR 38.230 (OAB: OAB/PR 38.230), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 24.928), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR), THIAGO WILSON DA LUZ KAILER (OAB: 054518/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 000146-156/SP), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: ), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 000028-964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 000033-775/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 000037-555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO (OAB: 095706/RJ), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVÁ DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), SONIA SOUZA DA ROCHA (OAB: 105835/RJ), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR).

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-7/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARILEIDE CINTRA- Alvará expedido a disposição. - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA OABPR22558 (OAB: OABPR 22558).

3. ORDINARIA DE COBRANÇA-690/2005-TERRAPLANAGEM SANTO EXPEDITO LTDA x BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Alvará expedido a disposição. -Intime-se a a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

4. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-489/2006-GILBERTO ANTONIO DAGIOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Denota-se da certidão de fl. 234 que a parte recorrente não pagou o valor integral referente ao porte remessa, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme determina o artigo 511 §2º do CPC.

Assim, declaro a deserção da apelação de fls. 211/221.

Intimem-se.-Adv. GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.) e ANDERSON RENE HECK (OAB: 029701/PR).

5. AÇÃO DE COBRANÇA-587/2006-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WALDIR LUIZ HEINTZE- Certidão para Fins de Registro a disposição. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e ROMEU DENARDI (OAB: 025099/PR).

6. AÇÃO DE COBRANÇA-332/2007-BANCO CITICARD S/A x NEDYR CHIESA- I. Recebo o recurso adesivo de fls. 266/277, em seus efeitos legais

II. Ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Certifique-se a escritania eventual interposição de agravo retido.

IV. Após, com as nossas homenagens, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. ELISANDRA ZANDONA (OAB: 053802/PR), TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL (OAB: 219999-B/SP), JOSE AUGUSTO DE REZENDE (OAB: 028868/RJ), JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 131443/SP), LUIS EDUARDO MARINHO DE RESENDE (OAB: 071581/MG), MARILIA MEDEIROS RESENDE (OAB: 096451/MG), FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB: 150345/SP), LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 219727/SP), LUCIANO ZAUHY AZEVEDO (OAB: 173314/SP), LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA (OAB: 148848/RJ), FERNANDA DUARTE MARQUES (OAB: 142000/RJ), VANESSA WARWAR ARCHANJO (OAB: 121462/RJ) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR).

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0000485-48.2007.8.16.0126-RONALDO APARECIDO FERREIRA x MUNICIPIO DE MARIPA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 (OAB: 021852/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR).

8. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-205/2008-MARCIA ELENA FACCIN x EMPRESA DE TRANSPORTES PGTUR LTDA e outro- Vistos em Saneamento

I. Trata-se de ação de indenização que Marcia Elena Faccin move contra Empresa de Transporte PGTUR Ltda. e Confiança Companhia de Seguros.

II. Não foram suscitadas matérias de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado.

III. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pelo réu; b) a ocorrência dos danos materiais e morais; c) o nexo de causalidade; d) o quantum indenizatório. IV. Defiro a produção de prova documental, oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas) e pericial.

Para avaliar as seqüelas sofridas pela requerente, nomeio perito(a) o(a) médico(a) Sidney Calixto Junior, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando sua proposta de honorários.

Conste da intimação que o processo tramita pela justiça gratuita e que os honorários só serão recebidos ao final, caso os requeridos sejam vencidos.

No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, se ainda não o fizeram.

Havendo aceitação, o 'expert' deverá fixar a data para a realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias.

V. Juntado o laudo pericial aos autos, será designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), RAUL RÉGIS DE FREITAS LIMA (OAB: 004991/RS), ALBA ELIZABETH PIAS COELHO (OAB: 008285/RS), SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR (OAB: 031010/RS), CARLOS MAZERON FILHO (OAB: 000494/RS), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 000028-319/RS) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-53/2009-BANCO ITAU S/A x FABIANO DE CASTRO LEITE- I. Tempestivos, conheço dos embargos opostos em caráter infrigente, acolhendo-os para o fim de revogar a decisão de fl. 46.

II. Intime-se. a parte autora a fim de que no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR), ANDREIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-93/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DARCI FRITZ-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR).

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-213/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JASON ARANTES PEREIRA NETO-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR).

12. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-397/2009-CARLOS ROCHA DO NASCIMENTO e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA e outro- Vistos em Saneamento.

I. Trata-se de ação de indenização que Carlos Rocha do Nascimento e Solange Januário Pereira movem contra Hospital e Maternidade Santa Cruz Ltda. e como denunciado o Município de Palotina.

II. O Município de Palotina levantou preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que a responsabilidade decorrente de atendimento médico em rede hospitalar privada conveniada ao SUS, não alcança os entes públicos.

Na verdade, a responsabilidade do Município, in casu, é subsidiária, tendo em vista que a saúde é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, de forma que cabe à União, aos Estados e Municípios promover os atos necessários para a sua proteção

Por isso, afastado a alegada ilegitimidade para manter o Município de Palotina no polo passivo da ação, devendo, em eventual condenação, responder subsidiariamente.

III. No mais, o processo está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o declaro saneado.

IV. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pela parte ré; b) a ocorrência dos danos materiais e morais; c) o nexo de causalidade; d) o quantum indenizatório.

V. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal das partes (exceto o Município), que deverão ser intimadas pessoalmente, sob pena de confesso (artigo 343, §1º, do CPC) e oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, além de prova documental, destinada a fazer prova de fatos ocorridos depois dos já articulados (art. 397, do CPC).

Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pelo município, uma vez que não há o que ser periciado.

VI. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2012, às 14 horas. Diligências necessárias.-Advs. NERI RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051046/PR), ARGEU MARTINS (OAB: 051080/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

13. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-549/2009-ACENIO ALVICIO KAPPES X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos em Saneamento

I. Trata-se de ação de indenização que Acenio Alvicio Kappes move contra Copel - Companhia Paranaense de Energia.

II. Com base no art. 331, § 3º, do CPC, verifica-se desnecessária a realização da audiência preliminar, pois, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, haja vista o teor da questão posta nos autos e a manifestação da parte ré quanto a apresentação de proposta de acordo, assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar a referida audiência.

III. É sabido que as condições da ação devem ser apreciadas segundo as afirmações da parte autora em sua petição inicial - teoria da asserção.

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva avertida pela ré não merece acolhida, uma vez que a parte autora imputa à ela a culpa pelo danos noticiados, concluindo, que figura na relação jurídica de direito material descrita na exordial, sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Quanto à preliminar de carência de ação, se confunde com o mérito, assim, será analisada no bojo da sentença.

IV. No mais, o processo está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o declaro saneado.

V. O caso em tela envolve relação de consumo, assim, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que caracterizada a hipossuficiência da parte autora.

VI. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pela parte ré; b) a ocorrência dos danos materiais; c) o nexo de causalidade d) o quantum indenizatório.

VII. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente em depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, devendo ser intimada pessoalmente (artigo 343, §1º, do CPC) e oitiva de testemunhas desde que o rol seja apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

VIII. Indefiro a produção da prova pericial, porquanto desnecessária para o deslinde do feito, em razão do tempo decorrido desde a ocorrência do fato informado na inicial..

IX. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Intimem-se. Diligências necessárias.

Intime-se ao autor, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-185,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 015171/PR), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB: 000012-638/PR), EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 000010-491/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR22670 (OAB: 22.670)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-604/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x ANDRE EMERSON ZANIN e outros- Mandado de Averbação expedido a disposição. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR)-.

15. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-769/2009-GILMAR PIEREZAN x JOÃO CAPELETTI e outro- Vistos em Saneamento

I. Trata-se de ação de indenização que Gilmar Pierезan move contra João Capeletti e Itaú Seguros S/A.

II. Não foram suscitadas matérias de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado.

III. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pela parte ré; b) a ocorrência dos danos materiais e morais; c) o nexo de causalidade; d) o quantum indenizatório.

IV. Defiro a produção de prova documental, oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) e pericial.

Para avaliar as seqüelas sofridas pela requerente, nomeio perito(a) o(a) médico(a) Sidney Calixto Junior, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando sua proposta de honorários e alertando-o de que o processo tramita com o pálio da justiça gratuita.

No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, se ainda não o fizeram.

Havendo aceitação, o 'expert' deverá fixar a data para a realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias.

V. Juntado o laudo pericial aos autos, será designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), MARIA VENERANDA SPINA (OAB: 000027-831/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO GEROMINI PENTEADO (OAB: 035336/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) e ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/PR)-.

16. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001072-65.2010.8.16.0126-CLEITON SAUER x MARIA TEIXEIRA DE SOUZA- Vistos em Saneamento

I. Trata-se de ação de reparação de danos que Cleiton Sauer move contra Mana Teixeira de Souza.

II. Não foram suscitadas matérias de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado.

III. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pela parte ré; b) a ocorrência dos danos materiais e morais; c) o nexo de causalidade; d) o quantum indenizatório. IV. Defiro a produção de provas documental e oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, devendo ser intimada pessoalmente (artigo 343, §1º, do CPC), e na oitiva das testemunhas já arroladas.

V. Designo audiência de instrução e julgamento para 07 de março de 2012, às 14 horas. VI. Se necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem fora da Comarca.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001163-58.2010.8.16.0126-JAIME FAUSTO NORO e outros x BANCO ITAU S/A- I. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.

II. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

III. Segue informações, em apartado, que devem ser remetidas ao Tribunal de Justiça, via mensageiro ou fax, certificando nos autos.

Int. Diligências necessárias.-Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 000039-886/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 000031-022/PR), ROGNER AUGUSTO MARIN (OAB: 000046-150/PR), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIOVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001367-05.2010.8.16.0126-PEDRO ANTONIO FARINA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I), para o fim de condenar o réu Banco HSBC S.A. ao pagamento ao autor Pedro Farina e outros da importância de R \$ 41.536,17 (quarenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC.

Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: ), RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB: 136853/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB:

000207-767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO (OAB: 000028-964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 000033-775/PR), ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR (OAB: 029978/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 000037-555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPCÃO (OAB: 095706/RJ), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), CARLA DIAS ALVES ANASTÁCIO (OAB: 124177/RJ), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR) e MARA JANE DE CASTRO PEDROZO (OAB: 098087/SP)-.

19. INTERDICAÇÃO-0001401-77.2010.8.16.0126-REGINA MARIA WILRICH x ERNESTO WILRICH NETO- Decido.

O requerido deve, realmente, ser interdito, pois o laudo de fl. 32 demonstra que ele é portador de Deficiência Mental F71, impressão que se colhe, também, em seu interrogatório (fls. 18/19), evidenciando-se ser desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, decreto a interdição de Ernesto Wilrich Neto, nomeando Regina Maria Wilrich como curadora.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Comarca, informando da decretação da interdição.

Sem custas, ante as benesses da gratuidade, que resta deferida.

Intime-se a curadora, para os termos do artigo 1.187 do CPC.

Fica a curadora obrigada à prestação de contas bimestralmente de sua administração, sem prejuízo do balanço anual, restando dispensada a hipoteca legal, ante sua idoneidade. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001568-94.2010.8.16.0126-HAROLDO CAUNETO e outros x AZUL LINHAS AÉREAS- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 01.02.2012, às 15 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos.

Intimem-se.-Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 032503/), RENATO COVELO (OAB: 155545/SP), RACHEL FISCHER P. C. MENNA BARRETO (OAB: 248779/SP), CARLA VON GERHARDT (OAB: 182384/SP), CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO (OAB: 234223/SP), PRISCILLA FERREIRA BRANCO CASCÃO (OAB: 130871/RJ), RENATO MACHADO ROCHA PERES (OAB: 281172/SP), ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR (OAB: 025195/PR) e JULIANA BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001894-54.2010.8.16.0126-MAURICIO CORDEIRO x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- I. A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida, pois a ausência de pedido administrativo não obsta o ajuizamento de ação pela parte autora, mormente quando o pedido inicial é resistido, como no caso em tela.

II. A alegada prescrição não merece guarida, uma vez que não decorreu o prazo de 01 ano, desde o conhecimento, pela parte autora, de sua invalidez. É assim porque o autor teve ciência de sua incapacidade na data de 24.06.2009, data da realização da perícia médica acostada com a inicial, sendo que a ação foi proposta em 15 de junho de 2010, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional.

III. Assim, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o processo saneado.

IV. O caso em tela envolve relação de consumo, assim, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que caracterizada a hipossuficiência da parte autora.

V. Fixo como pontos controvertidos: a) natureza das lesões existentes; b) grau da incapacidade laboral do autor c) caráter permanente da invalidez; d) nexos de causalidade entre o acidente noticiado e as lesões.

VI. Defiro a produção de prova documental, oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas já arroladas) e pericial.

Para avaliar as seqüelas sofridas pelo requerente, nomeio perito(a) o(a) médico(a) Sidney Calixto Junior, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando sua proposta de honorários.

VII. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

VIII. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

IX. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR), WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA (OAB: 000119-241/SP), CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA (OAB: 000251-457B/SP), KATIA SANTOS CARVALHO (OAB: 000232-7214/SP), ELAINE PATRICIA BIMBATO (OAB: 000190-411/SP), JAIR DE LACERDA (OAB: 173173/SP) e ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 021502-A/SC)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000587-31.2011.8.16.0126-TEREZINHA COLLING e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- I. Retifique-se a classe processual para procedimento "ordinário".

II. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Adv. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002251-97.2011.8.16.0126-EMERSON LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 43/50. -Adv. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002250-15.2011.8.16.0126-ANTONIA DA SILVA FURTADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 48/55. -Adv. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002928-30.2011.8.16.0126-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAUNETO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 74/97. -Adv. LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/), EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003491-24.2011.8.16.0126-AGRIPLAST - ALOISIO HICKMANN PEÇAS AGRICOLAS x VEMAQ PEÇAS PARA VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros- Carta Precatória expedida a disposição. -Adv. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003560-56.2011.8.16.0126-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GABRIELA MISTRAL - AGAMI x MARCO ANTONIO BACELLAR BARREIROS-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-190,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. FABULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003607-30.2011.8.16.0126-JUSSARA INES DAI PRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intime-se a parte para que apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária.-Adv. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003609-97.2011.8.16.0126-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN ROSSATO e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-227,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0003483-47.2011.8.16.0126-IRANI MARIO LOTTICI e outro x LUIZ FERNANDO ZGODA- 1. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, como medida cautelar preparatória de ação de rescisão de contrato, ajuizada por Irani Mario Lottici e outra contra Luiz Fernando Zgoda.

Os autores alegam que venderam ao requerido um veículo marca Mercedes Benz/ L 1518 - Caminhão (descrito na inicial), juntamente com outros bens, pelo valor de R\$ 70.000,00, tendo recebido em 15.12.2010 o valor correspondente a tais bens, mas não o valor do caminhão, que ocorreria quando do vencimento da parcela vincenda em 15.12.2011, porém, há notícias de que o veículo já não está na posse do requerido e que ele não está disposto a saldar a dívida, assim, pede liminar de busca e apreensão do caminhão.

A finalidade da medida cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução. Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, em razão do periculum in mora.

Em sede de cognição sumária, não se verificam presentes tais requisitos, primeiro porque o contrato de compra e venda prevê o pagamento do preço ajustado em três vezes, tendo sido noticiado que o primeiro pagamento foi realizado em parte, mas que seria complementado quando do segundo pagamento, que ainda ocorrerá em 15.12.2011.

Segundo, não foi juntado aos autos qualquer notificação à parte requerida para lhe constituir em mora, não havendo prova segura de que realmente está inadimplente com o requerido.

Por fim, não foi acostado com a inicial qualquer documento que o caminhão já não estaria com o requerido.

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

2. Cite(m)-se, nos termos do arts. 802 e 803 do CPC.

Int.-Adv. EDER WAINE CUARELI (OAB: 000036-034/PR)-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0003206-31.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUAIRA P/R VARA CIVEL E ANEXO-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 15/02/2012, às 15 horas. 2. Comunique-se ao juízo deprecante.

3. Expeça-se mandado/ofício. 4. Intimações e diligências necessárias.

Ao interessado para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligencia do oficial de justiça. -Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO (OAB: 000037-657/) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.

32. CARTA PRECATORIA-0003471-33.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE PEDRA PRETA/MT-CARLOS HERMETO BAMBERG x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 14/02/2012, às 14 horas e 30 minutos.

2. Comunique-se ao juízo deprecante.

3. Expeça-se mandado/ofício.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDO APARECIDO BALDAN (OAB: 000011-045A/MT) e FERNANDO BALDAN NETO (OAB: 000221-199/SP)-.

33. AGRAVO-47/2011-STEPHANY CARDOSO DE SOUZA SILVA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA.- Denota-se da certidão de fl. 234 que a parte recorrente não pagou o valor integral referente ao porte remessa, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme determina o artigo 511 §2º do CPC.

Assim, declaro a deserção da apelação de fls. 211/221.

Intimem-se. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG OAB/PR (OAB: 033172/PR)-.

PALOTINA, 11 DE NOVEMBRO DE 2011.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(44)3649-5281.**  
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 172/2011.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DO NASCIMENTO ANI 0006 000717/2005  
ADJAIME M. ALVES DE CARVA 0024 000589/2010  
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0010 000248/2008  
ALBADILO SILVA CARVALHO 0014 000632/2009  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0022 000358/2010  
ALVARO PINTO CHAVES 0014 000632/2009  
ANA CLAUDIA FINGER 0002 000200/2002  
ANA LUCIA PEREIRA 0032 000508/2011  
0033 000509/2011  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000200/2002  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0014 000632/2009  
ANDRE CASTILHO 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 000809/2010  
0029 000072/2011  
ANDRÉ LUIZ SANTOS DE ARAÚ 0028 000048/2011  
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0014 000632/2009  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0014 000632/2009  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0024 000589/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000111/2010  
0022 000358/2010  
BRUNA CHRISTIANE DANTAS C 0028 000048/2011  
BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 0007 000104/2006  
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0011 000002/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0023 000550/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
CARLOS MAZERON FILHO 0010 000248/2008  
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0003 000112/2003  
0005 000475/2005  
0006 000717/2005  
CARLOS WERZEL JUNIOR 0010 000248/2008  
CARLOS WERZEL-OAB/PR 10.6 0010 000248/2008  
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 0034 000072/2008

CASSIO LACAZ VIEIRA 0007 000104/2006  
CEZAR BASSO OAB/PR 7.156 0010 000248/2008  
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0024 000589/2010  
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0026 000809/2010  
0029 000072/2011  
CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0025 000791/2010  
CLOVIS SUPLCY WIEDMER FI 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
DAIANE DA ROSA LENGELER 0026 000809/2010  
0029 000072/2011  
DAMARIS BARBOSA DE CAMPO 0026 000809/2010  
0029 000072/2011  
DANIEL HACHEM 0005 000475/2005  
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0016 000001/2010  
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0007 000104/2006  
DARIO GENARI OAB-PR 10.13 0012 000233/2009  
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0012 000233/2009  
DAYRO GENARI OAB/PR 18.67 0012 000233/2009  
DEBORA PRISCILA CAVALCANT 0024 000589/2010  
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0024 000589/2010  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0013 000515/2009  
EDSON FERNANDES JUNIOR 0007 000104/2006  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 000809/2010  
0029 000072/2011  
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0007 000104/2006  
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000379/1993  
0013 000515/2009  
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0009 000230/2007  
0015 000765/2009  
0025 000791/2010  
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0004 000017/2004  
0017 000042/2010  
0034 000072/2008  
EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0018 000111/2010  
0022 000358/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 000001/2010  
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0017 000042/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000104/2006  
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0016 000001/2010  
FABIANE CAROL WENDLER 0014 000632/2009  
FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB 0003 000112/2003  
0006 000717/2005  
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0017 000042/2010  
0028 000048/2011  
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0026 000809/2010  
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0020 000152/2010  
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0009 000230/2007  
0015 000765/2009  
0025 000791/2010  
FERNANDO BONISSONI 0001 000379/1993  
0034 000072/2008  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0023 000550/2010  
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0027 000015/2011  
0030 000200/2011  
0031 000201/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0024 000589/2010  
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0024 000589/2010  
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0002 000200/2002  
GEORGE PESTANA DANTAS OAB 0003 000112/2003  
0006 000717/2005  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000230/2007  
0024 000589/2010  
GILIAN PACHECO 0014 000632/2009  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0007 000104/2006  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0014 000632/2009  
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0025 000791/2010  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0004 000017/2004  
0034 000072/2008  
HELLISON EDUARDO ALVES OA 0007 000104/2006  
HENRY FLORES DE SOUZA 0010 000248/2008  
INGRID DE MATTOS 0026 000809/2010  
0029 000072/2011  
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0003 000112/2003  
0026 000809/2010  
0029 000072/2011  
JAIME OLIV.PENTEADO 0009 000230/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 000589/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000200/2002  
0005 000475/2005  
0007 000104/2006  
0008 000512/2006  
0018 000111/2010  
0022 000358/2010  
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0014 000632/2009  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0023 000550/2010  
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000112/2003

0006 000717/2005  
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0004 000017/2004  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0010 000248/2008  
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0013 000515/2009  
 JOSIANE GODOY 0007 000104/2006  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0007 000104/2006  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0010 000248/2008  
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0010 000248/2008  
 0014 000632/2009  
 JOÃO ALBERTO RACHELE 0019 000131/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 000809/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0005 000475/2005  
 0007 000104/2006  
 0008 000512/2006  
 0018 000111/2010  
 0022 000358/2010  
 KATIUSCIA KARINA GENTIL 0030 000200/2011  
 0031 000201/2011  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0020 000152/2010  
 LAUDIO LUIZ SODER 0025 000791/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 0002 000200/2002  
 LEANDRO PIEREZAN 0013 000515/2009  
 LEOCIR JOAO RODIO 0003 000112/2003  
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0007 000104/2006  
 LIA DIAS GREGÓRIO 0029 000072/2011  
 LUCIANO ANGHINONI 0024 000589/2010  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000017/2004  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000632/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000230/2007  
 0024 000589/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0007 000104/2006  
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0026 000809/2010  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0026 000809/2010  
 0029 000072/2011  
 MARCELO GAIARINI 0024 000589/2010  
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0022 000358/2010  
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0002 000200/2002  
 0005 000475/2005  
 0007 000104/2006  
 0008 000512/2006  
 0018 000111/2010  
 0022 000358/2010  
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0007 000104/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000809/2010  
 0029 000072/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0018 000111/2010  
 0022 000358/2010  
 MARCO DENILSON MEULAM OAB 0006 000717/2005  
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0017 000042/2010  
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0027 000015/2011  
 0030 000200/2011  
 0031 000201/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 000104/2006  
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0025 000791/2010  
 MIEKO ITO 0016 000001/2010  
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0007 000104/2006  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0023 000550/2010  
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0032 000508/2011  
 MORIANE PORTELLA GARCIA O 0024 000589/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0021 000336/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0032 000508/2011  
 0033 000509/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0007 000104/2006  
 OSVALDO CARNELOSSO 0017 000042/2010  
 OSVALDO KRAMES NETO 0004 000017/2004  
 0034 000072/2008  
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0008 000512/2006  
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0032 000508/2011  
 0033 000509/2011  
 PATRICIA NANTES MARCONDE 0023 000550/2010  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0006 000717/2005  
 PATRICIA TRENTO 0023 000550/2010  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0024 000589/2010  
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0014 000632/2009  
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0005 000475/2005  
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0014 000632/2009  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0027 000015/2011  
 0030 000200/2011  
 0031 000201/2011  
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0027 000015/2011  
 0030 000200/2011  
 0031 000201/2011  
 RALPH PEREIRA MACORIM 0027 000015/2011  
 0030 000200/2011  
 0031 000201/2011  
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0011 000002/2009  
 RAUL RÉGIS DE FREITAS LIM 0010 000248/2008  
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0012 000233/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000475/2005  
 RENY ANGELO PASTRE 0008 000512/2006  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0007 000104/2006  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0026 000809/2010  
 ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 0020 000152/2010  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0007 000104/2006  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000379/1993  
 0013 000515/2009  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0007 000104/2006  
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0010 000248/2008  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0014 000632/2009

TAIS BRITO FRANCISCO 0026 000809/2010  
 TATIANA GAERTNER 0014 000632/2009  
 TATIANE BERGER 0007 000104/2006  
 TATIANE MUNCINELLI 0024 000589/2010  
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0024 000589/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000104/2006  
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0003 000112/2003  
 0006 000717/2005  
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0007 000104/2006  
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0027 000015/2011  
 0030 000200/2011  
 0031 000201/2011  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0016 000001/2010  
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0022 000358/2010  
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0007 000104/2006  
 VERIDIANA PERIN 0010 000248/2008  
 0014 000632/2009  
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0007 000104/2006  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0009 000230/2007  
 VINICIUS GONÇALVES 0026 000809/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-379/1993-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x EDSON POLLO DE OLIVEIRA-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-200/2002-ERCO ELEMAR ENGLER x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 665/735. -Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: / PR 20.299), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

3. ALVARA-112/2003-KARIN CARLESSO e outro x ESTE JUIZO- Documentos desentranhados a disposição. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR), GEORGE PESTANA DANTAS OAB/PR32.372A (OAB: 32.372A PE), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS)-.

4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-17/2004-JOAO EDUARDO MEYER x ARSILDO ELIO HENDGES- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I, procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

5. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-475/2005-ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-25,00, para confecção da conta. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.

6. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-717/2005-CAGIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Consoante jurisprudência do STF, não é possível renunciar ao direito no qual se funda a ação quando o pedido for posterior ao seu julgamento (STF - RE 273592 SP, Rel. Ministro Cezar Peluzo, 06.10.2009).

Assim, tendo em vista que o pedido de renúncia se deu em data posterior ao julgamento dos presentes embargos, resta o mesmo indeferido.

Intimem-se, retornando-se os autos ao arquivo.-Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR), GEORGE PESTANA DANTAS OAB/PR32.372A (OAB: 32.372A PE), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), MARCO DENILSON MEULAM OAB/PR 23197 (OAB: 23.197-PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR) e ADILSON DO NASCIMENTO ANISIO (OAB: )-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-104/2006-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Tempestivos, conheço dos embargos.

Conforme se infere da decisão de fl. 434, a parte ré foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabendo à mesma arcar com as custas da prova pericial.

Assim, não havendo omissão a ser sanada, desacolho os presentes embargos a fim de manter a decisão hostilizada nos moldes que se encontra.

Intime-se.-Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JAIR ANTONIO

WIEBELLING (OAB: 024151/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES OAB/SP233735 (OAB: OAB/SP 233.735), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNINI (OAB: 039588/PR), BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR.40.663 (OAB: 000040-663/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 000146-156/SP), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: ), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 000028-964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-512/2006-IVANIR LAZARIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 159/163. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.) e OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (OAB: 67.055-A)-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0000458-65.2007.8.16.0126-VALDERINO STIBBE x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIV.PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR)-.

10. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-248/2008-ALAIDES DA COSTA FREITAG x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A e outro- Indefiro o pedido de levantamento dos honorários, uma vez que a perícia ainda não foi realizada. Intimem-se as partes da realização da perícia.

Dil. Necessárias.

Intimem-se as partes, acerca da data designada para a realização da perícia, no dia 22 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos. -Adv. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), CARLOS WERZEL-OAB/PR 10.646, CARLOS WERZEL JUNIOR (OAB: 000032-382/PR), CEZAR BASSO OAB/PR 7.156 (OAB: 000007-156/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), RAUL RÉGIS DE FREITAS LIMA (OAB: 004991/RS), ALBA ELIZABETH PIAS COELHO (OAB: 008285/RS), SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR (OAB: 031010/RS), CARLOS MAZERON FILHO (OAB: 004944/RS) e HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 000028-319/RS)-.

11. REVISIONAL-0000912-74.2009.8.16.0126-QUINTINO CASTANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-233/2009-C. L. POLACHINI & CIA. LTDA. x EDSON FARIA BOM- Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil.

Resta deferido o pedido de desentranhamento, mantendo-se cópia nos autos.

Custas pela parte desistente.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Adv. DARIO GENARI OAB-PR 10.130 (OAB: 010130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 000016-921/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: ) e DAYRO GENARI OAB/PR 18.679-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-515/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ HONORATO DE OLIVEIRA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/executor, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-632/2009-LUIZ FERNANDO BORTOLUZZI DANIEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 440/534. -Adv. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), TATIANA GAERTNER

(OAB: 043655/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 043095/PR), PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 053391/PR), ALVARO PINTO CHAVES (OAB: 030365/PR), FABIANE CAROL WENDLER (OAB: 025942/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR) e PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (OAB: 067363/RS)-.

15. ALVARA-765/2009-ISABELA DA COSTA SANTOS x ESTE JUIZO- Com o parecer favorável do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas à fl. 63. Intime-se, arquivando-se.-Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000001-28.2010.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x GILMAR KURTZ-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-120,00, para confecção da conta. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 000031-151/PR) e DANIELE LUCCHESI FOLLE (OAB: 000047-400/PR)-.

17. DECLARATORIA-0000042-92.2010.8.16.0126-SILVANIA BORELLA BAUMGARTEM e outros x MUNICIPIO DE PALOTINA- Intimem-se se as partes a respeito do laudo de fls. 160/178, bem como de que, querendo, poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000494-05.2010.8.16.0126-MARLI INÊS LOHMANN x BANCO UNIBANCO S/A- I. Recebo a apelação de fls. 116/131, em seus efeitos legais.

II. Ao(s) apelado(s) para, querendo, contra-arrazoar(em) no prazo de 15 dias.

Intime-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

19. PEDIDO REGISTRO DE NASCIMENTO-0000602-34.2010.8.16.0126-LUCIA MOREIRA BORGES x ESTE JUIZO- Designo audiência de justificação para o dia 15/02/2012, às 14 horas. Intime-se. -Adv. JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

20. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENT-0000752-15.2010.8.16.0126-ELIAS JOSE PIVETTA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos etc.

I. Antes mesmo da apresentação de defesa, os autores Elias José Pivetta e Oscar Luiz Frozza, desistiram de prosseguir na lide (fls. 105 e 127).

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil, em face de Elias José Pivetta e Oscar Luiz Frozza.

Custas pela parte desistente.

P.R.I., procedendo-se as devidas anotações.

II. Sobre os documentos juntados pela parte ré, manifeste-se a parte autora.-Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 000035-723/PR) e ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 29.744 (OAB: OAB/PR 29.744)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001514-31.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DA SILVA-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001643-36.2010.8.16.0126-CONSTANTE ANTONIO CASTELINI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação de fls. 99/114, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002605-59.2010.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILSON DE AMORIM- I. Em juízo de retratação, mantenho a decisão apelada por seu próprios fundamentos.

II. Recebo a apelação de fls. 36/48, em seus efeitos legais.

III. Com as nossas homenagens, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Intime-se.-Adv. PATRICIA TRENTO (OAB: 000051-000/PR), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002725-05.2010.8.16.0126-DEBORA REGINA DOS SANTOS x NORBERTO VANDERLENDE e outro- Intime-se a parte autora para que promova a juntada do original do acordo de fls. 166/167. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), ADJAIME M. ALVES DE CARVALHO OAB/PR (OAB: /PR 19.924), DEBORA PRISCILA CAVALCANTE (OAB: 049510/PR),

MARCELO GAIARINI (OAB: 054796/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 000039-157/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e MORIANE PORTELLA GARCIA OAB/PR 41.380 (OAB: 000041-380/PR).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003804-19.2010.8.16.0126-ROSANE FRANCESCHINI VENDRUSCOLO x LENOAR LUIZ CHIELLA- III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2º, CPC).

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003742-76.2010.8.16.0126-TRANSPORTES ACKERMANN LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., procedendo-se abaixo na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR), CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (OAB: 000243-878/SP), MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 298555/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC), TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 000057-696/RS) e DAIANE DA ROSA LENGELER (OAB: 073480/RS)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000168-11.2011.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BRUNO GENTIL e outro-De acordo com a Portaria 001/2008, Artigo 6, Inciso III, Alínea B, procedo a intimação das partes para cumprirem atos no juízo quando oficiado solicitando a intimação. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

28. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000379-47.2011.8.16.0126-TRANSPORTES MAROSO LTDA x NOTEMPER EMPREENDIMIENTOS LTDA- Ante o exposto, com base no artigo 269, III, CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege.

P.R.I., arquivando-se, oportunamente, com as devidas baixas.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), ANDRÉ LUIZ SANTOS DE ARAÚJO (OAB: 028072/BA) e BRUNA CHRISTIANE DANTAS CAMPOS (OAB: 018487/BA)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000332-73.2011.8.16.0126-BRUNIERI E CASTILHO LTDA x BANCO ITAUCARD S.A- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, com base no artigo 269, III, CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), DAIANE DA ROSA LENGELER (OAB: 073480/RS), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), LIA DIAS GREGÓRIO (OAB: 000169-557/SP), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP) e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (OAB: 000243-878/SP)-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001591-06.2011.8.16.0126-BRUNO GENTIL e outro x C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ante o contido nas certidões de fls. 17/51, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte embargante para que, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.-Advs. KATIUSCIA KARINA GENTIL (OAB: 000010-537/MS), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001590-21.2011.8.16.0126-BRUNO GENTIL e outro x C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ante o contido nas certidões de fls. 17/51, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte embargante para que, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.-Advs. KATIUSCIA KARINA GENTIL (OAB: 000010-537/MS), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003595-16.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x HILARIO SEIBEL-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-221,50, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP)-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003594-31.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR PADILHA-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-258,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

34. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-72/2008-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x DIANOR JACO RIEDI-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-306,00, para confecção da conta. -Advs. CASSIANO RODRIGO DE CARLI (OAB: 036935/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

PALOTINA, 11 DE NOVEMBRO DE 2011.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

## PARAÍSO DO NORTE

### JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**  
**Secretário: Vicente Prizon Junior**

#### Relação nº 25/2011

Índice de Publicação	Ordem	Processo
Advogado		
Dr Álvaro Aparecido Carreira	10	060/2004
Dr Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	12	215/2010
Dr Fábio Luiz Cardoso Borba	09	047/2010

Dr Fábio Luiz Cardoso Borba	19	045/2005
Dr Flavia Regina Carluccio	04 08	225/2010 237/2010
Dr Generoso Fernandes da Silva	13	161/2010
Dr Geraldo José Vieira	01 05 06 07	157/2010 189/2010 136/2010 134/2010
Dr Janete Serafim da Silva Prizon	19	045/2005
Dr José Carlos Farias	01 02 03 05 06 07 15	157/2010 158/2010 031/2009 189/2010 136/2010 134/2010 190/2010
Dr José Wladimir Garbúggio	14	246/2010
Dr Juliano Cesar Lavandoski	12	215/2010
Dr Luis Gustavo Fragoso da Silva	16	103/2010
Dr Mateus Martins Zaniboni	11 12 17 18	216/2010 215/2010 228/2010 229/2010
Dr Reinaldo Mirico Aronis	11 17 18	216/2010 228/2010 229/2010
Dr Roberto Satin Inácio	04 08	225/2010 237/2010
Dr Sérgio Schulze	12	215/2010
Dr Tatiana Valesca Vroblewski	12	215/2010
Dr Valmor T. Bremm	19	045/2005

- 01.** Ação de Cobrança nº 157/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Ilza Terezinha Gomes - "a Requerente para manifestar acerca da contestação e documento apresentado pela Requerida no prazo de 10 dias" - Adv Dr José Carlos Farias e Dr Geraldo José Vieira
- 02.** Cumprimento de sentença nº 158/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Orivaldo Ramos - "sobre a penhora de fls. 74, diga o Credor" - Adv Dr José Carlos Farias.
- 03.** Cumprimento de Sentença nº 031/2009 - Neuza Dias de Lima Macedo x Janayna Camilla Pereira Ferracioli - "suspendo o feito por dois meses, devendo-se aguardar manifestação da requerente. Em caso de inércia, voltem conclusos para extinção..." - Adv Dr José Carlos Farias
- 04.** Execução nº 225/2010 - Ary Falavigna - ME x Rubens Cesar de Oliveira - "Aviado o pedido inicial e designada audiência de conciliação, o autor deixou de comparecer ao referido ato, me apresento justificativa. Sem assim, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Baixas e anotações necessárias. Custas na forma da lei..." - Adv Dr Roberto Satin Inácio e Drª Flavia Regina Carluccio
- 05.** Cobrança nº 189/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Luis Carlos Felix - "O requerido não foi localizado para citação pessoal e o autor não soube declinar seu endereço atual. Diante do exposto, considerando que no Juizado não é possível citação por edital, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 51, II, da lei 9099/95..." - Adv Dr José Carlos Farias e Dr Geraldo José Vieira
- 06.** Cumprimento de Sentença nº 136/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Milton do Nascimento - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Neuza Dias de Lima Macedo em face de Milton do Nascimento, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I e II, do Código de Processo civil. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivar os autos..." - Adv Dr José Carlos Farias e Dr Geraldo José Vieira
- 07.** Cumprimento de Sentença nº 134/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Lourdes J. da Silva Siqueira - "...A devedora não foi localizada para penhora de seus bens e o autor não soube declinar seu endereço atual. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 53, § 4º, da lei 9099/95..." - Adv Dr Geraldo José Vieira e Dr José Carlos Farias
- 08.** Execução nº 237/2010 - Ary Falavigna - ME x Elenice da Silva - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente Execução de Título Extrajudicial, movido por Ary Falavigna - ME em face de Elenice da Silva, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Dr Roberto Satin Inácio e Drª Flávia Regina Carluccio
- 09.** Execução nº 047/2010 - Edson Martins de Alencar x Maria José Purcino dos Santos - "...Homologo o acordo e julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente execução de título extrajudicial movido por Edson Martins de Alencar em face de Maria José Purcino dos Santos, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Dr Fábio Luiz Cardoso Borba
- 10.** Cumprimento de Sentença nº 060/2004 - Marco Antonio Angelo Marassi Galli x Sebastião Valdenir André - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Marco Antonio Angelo marassi Galli em face de Sebastião Valdenir André, tendo em vista

- a quitação da dívida pela adjudicação de bens, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Dr Álvaro Aparecido Carreira
- 11.** Cumprimento de Sentença nº 216/2010 - Leone José Brogiatto x BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A - "As partes divergem sobre a forma do cálculo do débito, sendo que os autos vieram conclusos para deliberação. Veja-se que a sentença reconheceu a abusividade das tarifas, determinou a restituição do que foi pago, bem como, a exclusão das tarifas que ainda não foram pagas, com recálculo do valor do financiamento quanto às parcelas vincendas. No entanto, a financeira prefere manter o valor do financiamento, devolvendo o valor das tarifas. Contudo, para que a financeira atenda ao que foi determinado na sentença, tal qual proclama, deve devolver tudo aquilo que o autor pagou, bem como, o que vai pagar a título de tarifas excluídas. Ora, se o contrato fosse tal qual determinado na sentença, as parcelas vincendas não contemplariam os valores relativos as tarifas, nem os juros remuneratórios incidentes sobre elas. Portanto, não é justo que o autor receba as tarifas incidentes sobre as parcelas de forma simples, quando estará pagando referido valor com os juros remuneratórios do contrato. Não foi isso o que foi determinado na sentença, pois a exclusão das tarifas das parcelas vincendas implicaria, reflexamente, na exclusão dos juros incidentes sobre as tarifas. Portanto, já que a intenção das partes é manter o boleto originariamente confeccionado, a restituição das tarifas deve se dar por inteiro, inclusive quanto aos juros remuneratórios incidentes sobre as tais tarifas. Dito isso, hei por bem em acatar o cálculo apresentado pelo credor, pois amolda-se à sentença. Expeça-se alvará para que o credor levante o numerário depositado nos autos. Intime-se o devedor a complementar o valor do depósito, em 15 dias, no montante de R\$686,86, sob pena de multa de 10% e penhora on line..." - Adv Dr Reinaldo Mirico Aronis e Dr Mateus Martins Zaniboni
- 12.** Cumprimento de Sentença nº 215/2010 - Rubnilson de Andrade x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "As partes divergem sobre a forma do cálculo do débito, sendo que os autos vieram conclusos para deliberação. Veja-se que a sentença reconheceu a abusividade das tarifas, determinou a restituição do que foi pago, bem como, a exclusão das tarifas que ainda não foram pagas, com recálculo do valor do financiamento quanto às parcelas vincendas. No entanto, a financeira prefere manter o valor do financiamento, devolvendo o valor das tarifas. Contudo, para que a financeira atenda ao que foi determinado na sentença, tal qual proclama, deve devolver tudo aquilo que o autor pagou, bem como, o que vai pagar a título de tarifas excluídas. Ora, se o contrato fosse tal qual determinado na sentença, as parcelas vincendas não contemplariam os valores relativos as tarifas, nem os juros remuneratórios incidentes sobre elas. Portanto, não é justo que o autor receba as tarifas incidentes sobre as parcelas vincendas de forma simples, quando estará pagando referido valor com os juros remuneratórios do contrato. Não foi isso o que foi determinado na sentença, pois a exclusão das tarifas das parcelas vincendas implicaria, reflexamente, na exclusão dos juros incidentes sobre as tarifas. Portanto, já que a intenção das partes é manter o boleto originariamente confeccionado, a restituição das tarifas deve se dar por inteiro, inclusive quanto aos juros remuneratórios incidentes sobre as tais tarifas. Dito isso, hei por bem em acatar o cálculo apresentado pelo credor, pois amolda-se à sentença. Expeça-se alvará para que o credor levante o numerário depositado nos autos. Intime-se o devedor a complementar o valor do depósito, em 15 dias, no montante de R\$1.522,99, sob pena de multa de 10% e penhora on line..." - Adv Drª Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Dr Sérgio Schulze, Drª Tatiana Valesca Vroblewski, Dr Juliano Cesar Lavandoski, e Dr Mateus Martins Zaniboni
- 13.** Cumprimento de Sentença nº 161/2010 - Mauro Gomes x Itaucard - Banco Itaú S/A - "aguarde-se o prazo de 30 dias a execução da sentença. Nada sendo requerido, archive-se..." - Adv Dr Generoso Fernandes da Silva
- 14.** Execução nº 246/2010 - Gersão Porto x Elvira Aparecida Luzia - "Ao exequente para dar andamento ao feito, pena de extinção" - Adv Dr José Wladimir Garbúggio
- 15.** Cobrança nº 190/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Luiz Cesar Mazioni - "Não é possível homologar acordo se o devedor não participou da avença. Assim, deve o autor providenciar a assinatura do devedor no acordo, ou então, a juntada de procuração dando poderes ao pai dele em celebrar o acordo. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias..." - Adv Dr José Carlos Farias
- 16.** Indenização por Danos Materiais e Morais nº 103/2010 - Elaine de Cassia Machado x José Eduardo de Abreu Sodré Santoro e Banco Panamericano S/A - "...aguarde-se por trinta dias o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, archive-se..." - Adv Dr Luis Gustavo Fragoso da Silva
- 17.** Sidney de Souza x BV Financeira S/A - CFI - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Sidney de Souza em face de BV Financeira S/A - CFI, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o credor, em nome de seu procurador, levantar o numerário depositado a fl. 118-vº. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivar os autos..." - Adv Dr Mateus Martins Zaniboni e Dr Reinaldo Mirico Aronis
- 18.** Douglas Almeida Vieira x BV Financeira S/A - CFI - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Douglas Almeida Vieira em face de BV Financeira S/A - CFI, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivar os autos. Quanto à 49ª parcela que teria sido emitida erroneamente, cabe ao credor tomar as providências que entender cabíveis (aguardar, deixar de pagar, entrar com alguma demanda), pois tal discussão foge do âmbito deste processo..." - Adv Dr Mateus Martins Zaniboni e Dr Reinaldo Mirico Aronis
- 19.** Cumprimento de Sentença nº 045/2005 - Marco Antonio Angelo Marassi Galli x Idário Ferreira dos Santos - "Homologo o acordo de parcelamento do débito e outras avenças celebrado entre o credor e o devedor (fls. 139/141), suspendendo o processo até a data informada. Após o prazo de suspensão sem qualquer

comunicação do credor, venham os autos conclusos para extinção. Providencie a retirada da restrição de penhora da prizoneta no sistema renajud, conforme segue..." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon, Dr Fábio Luiz Cardoso Borba e Dr Valmor T. Bremm

Paraíso do Norte, 11 de novembro de 2011.

### Intimação de Advogados

#### Relação - 57 - 2011

#### Advogado Ordem Processo

Abel de Souza Moranguera	032	0394/96
Alceu Machado Neto	048	0149/07
	049	0515/09
Aldérico Barboza dos Santos	020	0988/10
Aldrey Fabiano de Azevedo	003	0048/11
Alessandro Moreira do Sacramento	050	0409/09
Ana Rosa de Lima Lopes	034	0364/11
Bernardes	038	0260/11
Anderson Donizete dos Santos	051	0631/10
André Luiz Bonat Cordeiro	048	0149/07
	049	0515/09
Antonio de Jesus Filho	025	0059/03
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	028	0044/09
Bráulio Belinati Garcia Perez	017	0214/10
	018	0140/10
	041	0888/10
	042	0897/10
Bruno Assoni	002	0435/09
	026	0037/10
	037	1176/10
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	043	0323/11
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	015	0545/09
Carlos Eduardo Balliana	003	0048/11
César Augusto de França	028	0044/09
Charles Zauza	024	0416/11
	058	0296/08
Cláudio Evandro Stefano	055	0289/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0032/09
Denise Vazquez Pires	033	0151/08
	047	0117/09
Edmara Ferreira Pereira	001	0122/11
Elizandra Cristina Sandri Rodrigues	044	0091/09
Elizete Sandra Simões dos Anjos	002	0435/09
Emerson Monzani de Medeiros	014	0204/08
Emerson Norihiko Fukushima	023	0345/11
	056	0007/11
Evaristo Aragão Santos	015	0545/09
Fábio Luiz Cardoso Borba	005	0324/11
	030	0310/11
	035	0071/09
Fábio Vilela Euzébio	007	0048/08
Fernando Covezzi da Silva	006	0094/11
Flávia Regina Carlúccio	016	0965/10
	041	0888/10
Flávio Santana Valgas	013	0121/10
Frederico Augusto Teles	031	0003/09
Gilberto Borges da Silva	029	0032/09
Gilson José dos Santos	003	0048/11
Janete Serafim da Silva Prizon	008	0334/08
	009	0337/08
	011	0283/11
	027	0456/10
	031	0003/09
	036	0369/10
	058	0296/08
José Carlos Farias	019	0419/11
	022	0345/11
	055	0289/01
	056	0007/11
	057	0107/11
José Edervandes Vidal Chagas	042	0897/10
José Luiz Fornagieri	016	0965/10
	021	0096/04
	041	0888/10
José Paulo Dias da Silva	055	0289/01
Juliana Rigolon de Matos	044	0091/09
	046	1115/10
Karine Simone Pofhal Weber	044	0091/09
Louise Rainer Pereira Gionédís	057	0107/11
Luciany Michelli Pereira dos Santos	007	0048/08

Lucílio da Silva	025	0059/03
Luiz Alberto Gonçalves	023	0345/11
	056	0007/11
Marcelo Henrique F. S. Matos	045	0350/08
Marcelo Tesheiner Cavassani	050	0409/09
Márcio Rogério Depolli	017	0214/10
	018	0140/10
	041	0888/10
	042	0897/10
Marcos Martinez Carraro	053	0277/11
Mariane Cardoso Macarevich	010	0090/09
Patrícia Ribeiro Ferreira	040	0428/08
Paulo Roberto dos Santos	039	0245/11
	054	1158/10
Pedro Furian Zorzetto	004	0057/11
Reinol Elias Júnior	012	0339/11
Rosângela da Rosa Correa	010	0090/09
Sebastião de Medeiros	004	0204/08
Sérgio Schulze	034	0364/11
	038	0260/11
Silvia Fontana Franco	004	0057/11
Sueli Lemes de Toledo Amorim	027	0456/10
Tatiana Tavares de Campos	028	0044/09
Valéria Canalle	011	0283/11
	052	0290/11
Waldemar de Moura	040	0428/08
Waldemar de Moura Júnior	040	0428/08
Wanderlei de Paula Barreto	007	0048/08

01. PREVIDENCIÁRIA - 122/11 - Claumira Façanha Muniz x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... Assim, conclui-se que as provas carreadas são insuficientes para comprovar a atividade rural da autora durante os dez meses antecedente ao parto. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CLAUMIRA FAÇANHA MUNIZ**, extinguindo o feito com resolução de mérito..." Adv. Edmara Ferreira Pereira.
02. INVENTÁRIO - 435/09 - Espólio de Carlos Ribeiro da Cruz. "1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação de fls. 46/48 e 58, levada a efeito nestes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por CARLOS RIBEIRO DA CRUZ, em que é inventariante MARIA DE FÁTIMA DE JESUS CAMARGO, atribuindo ao adjudicatário o respectivo bem, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2. Expeça-se carta de adjudicação, vez que houve dispensa de pagamento de imposto pela Fazenda Estadual..." Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos e Bruno Assoni.
03. CARTA PRECATÓRIA - 48/11 - Paranaíba/PR - 1ª Vara Cível - Indenização nº 395/10 - Caio Vinicius Navarro e outra x Sabrina Zelita Lima e outros. "Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o **dia 14 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas**. Adv. Gilson José dos Santos - Aldrey Fabiano Azevedo e Carlos Eduardo Balliana.
04. CARTA PRECATÓRIA - 57/11 - Pompéia/SP - Cível - Ordinário - 1854/2010 - Luiz Inácio de Oliveira Gomes x Instituto Nacional do Seguro Social. "Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o **dia 14 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas**. Adv. Silvia Fontana Franco e Pedro Furian Zorzetto.
05. ALVARÁ JUDICIAL - 324/11 - Leocídio Marcelino. "Sobre a manifestação do Ministério Público, diga a parte autora." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
06. USUCAPIÃO - 94/11 - Nair Rodrigues de Freitas x Maria Delgado Carrossone e outros. A requerente para retirar mandado de registro. Adv. Fernando Covezzi da Silva.
07. COBRANÇA - 48/08 - Benedita Marisa Grifá x Liberty Seguros S/A. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Adv. Fábio Vilela Euzébio - Wanderlei de Paula Barreto e Luciany Michelli Pereira dos Santos.
08. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 334/08 - A. K. P. da S. x A. P. da S. Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.
09. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 337/08 - A. K. P. da S. x A. P. da S. Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.
10. BUSCA E APREENSÃO - 90/09 - Banco Panamericano S/A x Fábio Marques da Silva. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.
11. INTERDIÇÃO - 283/11 - Maria Aparecida Resende x Maria das Graças Resende. As partes sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Janete Serafim da Silva Prizon e Valéria Canalle.
12. USUCAPIÃO - 339/11 - José Siderval Grigoletto e outra x Celestino Alves Pontes. Aos requerentes sobre o decurso do prazo sem contestação. Adv. Reinol Elias Júnior.
13. BUSCA E APREENSÃO - 121/10 - BV Financeira S/A x Edson Pereira. Ao requerente sobre os documentos juntados. Adv. Flávio Santana Valgas.
14. MONITÓRIA - 204/08 - Camilo Distribuidora de Alimentos Ltda x Dama & Cia Ltda e outros. Ao requerente sobre a penhora e avaliação efetivada. Adv. Sebastião de Medeiros e Emerson Monzani de Medeiros.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 545/09 - José Rodrigues Romero e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1... Caso negativo, cumpra-se o último parágrafo da decisão interlocutória." (Além disso, após o trânsito em julgado, apresente o credor o valor devido pelos honorários advocatícios, multa e custas processuais. Na seqüência, intime-se o devedor, na pessoa de seu Procurador, ao pagamento em 15 dias). Valor devido: R\$5.526,26. Adv. Evaristo Aragão Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 965/10 - João Alves de Souza e outros x Banco Banestado S/A e outro. Aos requerentes sobre a impugnação apresentada. Adv. José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 214/10 - José do Carmo e outros x Banco Banestado S/A e outro. "... Após a informação do Banco, lavrar termo de penhora e intimar devedor na pessoa de seu procurador para que, em 15 dias apresente suas considerações." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 140/10 - José Grava e outros x Banco Banestado S/A e outro. "... Após a informação do Banco, lavrar termo de penhora e intimar devedor na pessoa de seu procurador para que, em 15 dias apresente suas considerações." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
19. DECLARATÓRIA - 419/11 - Edson Pereira x BV Financeira S/A. "... Em que pese os fundamentos trazidos na petição inicial, constata-se que a mesma veio desacompanhada da comprovação do referido pagamento. Além disso, o autor admite ainda que deve duas parcelas do financiamento, portanto, não quitou totalmente o contrato. Portanto, não há motivos para a retirada do nome do autor do SERASA/SCPC. Sendo assim, indefiro, por enquanto, a tutela antecipada, sem embargo de possível reapreciação futuramente..." Adv. José Carlos Farias.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 988/10 - Morgado & Martinez Ltda x José Carlos Farias. "Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, devendo constar no mandado que, caso não encontre quaisquer bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir o art. 659, § 3º do CPC..." (Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Aldérico Barboza dos Santos.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 96/04 - Fábio Luis Franco x Rui Barbosa Pacheco e outra. Ao executado, na pessoa de seu Procurador Judicial para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 5.051,96, sob pena de **acréscimo** de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. José Luiz Fornagieri.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 345/11 - Antonio Dias de Lima ME e outros x Banco do Brasil S/A. "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Remeto a apreciação do efeito suspensivo para depois da formação do contraditório..." Adv. José Carlos Farias.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 345/11 - Antonio Dias de Lima ME e outros x Banco do Brasil S/A. "1. Recebo os embargos para discussão... 3. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 740)..." Adv. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

24. INVENTÁRIO - 416/11 - Espólio de Adanirio Hidalgo dos Santos. "1. Nomeio o requerente ALEXANDRE HENRIQUE PICÃO HIDALGO para funcionar como inventariante, devendo ele prestar o compromisso legal em cinco dias. 2. Considerando que existe litígio sobre o único bem componente da herança, deve-se aguardar o resultado do referido processo." Adv. Charleaz Zauza.

25. CIVIL PÚBLICA - 59/03 - Ministério Público x Álvaro Carreira e outro. Às partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Antonio de Jesus Filho e Lucílio da Silva.

26. EXECUTIVO FISCAL - 37/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Roberto da Silva. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Bruno Assoni.

27. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 456/10 - M. R; P. x H. J. dos S. P. "Após a juntada do relatório de estudo social, vista as partes para alegações finais." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon e Sueli Lemes de Toledo Amorin.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 44/09 - Pedro Ferraz de Arruda e outros x Companhia Excelsior de Seguros. A requerida para depositar os honorários da Perita Judicial nomeada, no valor de R\$ 8.400,00-(oito mil e quatrocentos reais). Adv. Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - Tatiana Tavares de Campos e César Augusto de França.

29. DEPÓSITO - 32/09 - Banco Finasa S/A x Miriam de Moura Silvério. "Não cabe arquivamento provisório em processo de conhecimento. Suspendo o feito pelo prazo de seis meses." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.

30. ANULATÓRIA - 310/11 - Antonio Donizete Prates x Instituto Ambiental do Paraná. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.

31. GUARDA - 03/09 - C. de B. G. x B. G. G. e outra. "... Após a informação do Conselho, vista as partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 dias." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon e Frederico Augusto Teles.

32. EXECUÇÃO - 394/96 - Edimo Aires Peres Bordin x Álvaro Carreira e outro. "Ao executado sobre a proposta de acordo feita pelo credor. Adv. Abel de Souza Morangueira.

33. DEPÓSITO - 151/08 - Omni S/A x Gilmar Pereira Rosa. A requerente sobre o decurso do prazo de cinco dias sem entrega do bem em Juízo. Adva. Denise Vazquez Pires.

34. BUSCA E APREENSÃO - 364/11 - Banco Panamericano S/A x Aleci Fernandes dos Santos. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

35. DECLARATÓRIA - 71/09 - Flávio Nolástico de Carvalho x José Carlos de Souza e outro. "Cite-se por edital o requerido José Carlos de Souza, que está em local incerto. Decorrido o prazo, nomeio curador na pessoa do Dr. Fábio Luiz Cardoso Borba. Intime-se para, querendo, oferecer contestação por negativa geral." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 369/10 - M. da S. N. e outra x A. da S. N. As exequentes sobre o decurso do prazo sem pagamento ou justificativa. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

37. INVENTÁRIO - 1176/10 - Espólio de Pedro Garcia e outra. A Fazenda Pública sobre o recolhimento efetuado. Adv. Bruno Assoni.

38. BUSCA E APREENSÃO - 260/11 - BV Financeira S/A x Diogo Andrade Rodrigues. Ao requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 245/11 - Edson Marcos Coelho x BV Financeira S/A. Ao requerente sobre a informação dos Correios. Adv. Paulo Roberto dos Santos.

40. MONITÓRIA - 428/08 - Laboratório São Camilo de Análises de Alimentos e Água Ltda x Cooperaves S/A. Às partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Waldemar de Moura - Waldemar de Moura Júnior e Patrícia Ribeiro Ferreira.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 888/10 - Sinalvando Donato e outros x Banco Banestado S/A e outro. "... Após a decisão do TJPR em eventual recurso de agravo, intem-se os devedores a liquidarem as cotas do fundo de investimento, depositando judicialmente, em 10 dias, o numerário devido (R\$ 51.068,53). Além disso, após a decisão do TJPR, apresente o credor o valor devido pelos honorários advocatícios, multa e custas processuais. Na seqüência, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ao pagamento em 15 dias. Em caso de inércia, defiro a penhora *on line*." Adv. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 897/10 - Silveira Severino da Silva e outros x Banco Banestado S/A e outro. "... Após a decisão do TJPR em eventual recurso de agravo, intem-se os devedores a liquidarem as cotas do fundo de investimento, depositando judicialmente, em 10 dias, o numerário devido (R\$ 28.212,26). Além disso, após a decisão do TJPR, apresente o credor o valor devido pelos honorários advocatícios, multa e custas processuais. Na seqüência, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ao pagamento em 15 dias. Em caso de inércia, defiro a penhora *on line*." Adv. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

43. BUSCA E APREENSÃO - 323/11 - BV Financeira S/A x Marcos Roberto de Farias. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

44. BUSCA E APREENSÃO - 91/09 - Banco Finasa BMC S/A x Ataide Alexandre dos Santos. "Renove-se a intimação ao requerente." (Informe o autor se tem interesse na conversão da busca e apreensão em depósito). Adv. Karine Simone Pofhal Weber - Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Juliana Rigolon de Matos.

45. BUSCA E APREENSÃO - 350/08 - Banco Finasa S/A x Juliana do Nascimento. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito). Adv. Marcelo Henrique F. S. Matos

46. BUSCA E APREENSÃO - 1115/10 - BV Financeira S/A x Francisca Saturnino Ribeiro Ramos. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito). Adva. Juliana Rigolon de Matos.

47. EXECUÇÃO - 117/09 - Omni S/A x Nelson Eusébio Godin. "Renove-se a intimação a exequente." (A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adva. Denise Vazquez Pires.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 149/07 - Sicredi Maringá x Maurício Carreira. "Proceda-se a alteração no nome dos novos procuradores da exequente. Defiro o pedido de fls. 227, concedendo o prazo de 05 dias para manifestação." Adv. André L. Bonat Cordeiro e Alceu Machado Neto.

49. EXECUÇÃO - 515/09 - Sicredi Maringá x M. Martins Rezende e outro. "Proceda-se a alteração no nome dos novos procuradores da exequente. Defiro o pedido de fls. 96, concedendo o prazo de 05 dias para manifestação." Adv. André L. Bonat Cordeiro e Alceu Machado Neto.

50. BUSCA E APREENSÃO - 409/09 - Banco Volkswagen S/A x Transcooperaves Transportes S/A. "Defiro o pedido de fls. 72, concedendo o prazo de 30 dias conforme requerido." Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

51. INVENTÁRIO - 631/10 - Espólio de Rita Omena Tagliamento. "Defiro o pedido de fls. 92/93, concedendo o prazo de 30 dias para as providências determinadas no despacho de fls. 89." Adv. Anderson Donizete dos Santos.

52. ALVARÁ JUDICIAL - 290/11 - Vitor Ferreira Bayer. "Intime-se o requerente para no prazo de 10 dias prestar contas do alvará expedido." Adva. Valéria Canalle.

53. ALVARÁ JUDICIAL - 277/11 - Andressa Carla Barbosa Morteau. A requerente para retirar alvará judicial. Adv. Marcos Martinez Carraro.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1158/10 - Nelson da Silva x Banco Santander S/A. Ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Paulo Roberto dos Santos.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 289/01 - Supermercado Ricato Ltda x Álvaro Aparecido Carreira. "Considerando a semana nacional de conciliação, designo audiência de conciliação para o **dia 02 de dezembro de 2011, às 15:00 horas**. Devem comparecer partes e procuradores." Adv. Cláudio Evandro Stefano - José Paulo Dias da Silva e José Carlos Farias.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 07/11 - Antonio Dias de Lima ME x Banco do Brasil S/A. "Considerando a semana nacional de conciliação, designo audiência de conciliação para o **dia 01 de dezembro de 2011, às 13:15 horas**. Devem comparecer partes e procuradores." Adv. José Carlos Farias - Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 107/11 - Macedo, Silva & Cia Ltda x Banco do Brasil S/A. "Considerando a semana nacional de conciliação, designo audiência de conciliação para o **dia 01 de dezembro de 2011, às 13:45 horas**." Adv. José Carlos Farias e Louise Rainer Pereira Gionédís.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 296/08 - Vettor & Oliveira Ltda x Derecila Marta da Silva Santos. "Considerando a semana nacional de conciliação, designo audiência de conciliação para o **dia 02 de dezembro de 2011, às 15:45 horas**. Devem comparecer partes e procuradores." Adv. Charles Zauza e Janete Serafim da Silva Prizon.

10 de novembro de 2011

## PARANAGUÁ

### 2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
JUIZ SUBSTITUTO**

relacao 147/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO DALEFFE 0048 008864/2011  
ALAO RIBEIRO DOS REIS 0001 001716/2007  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0018 001318/2011  
0024 004548/2011  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0075 011072/2011  
0076 011073/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 007778/2011  
AMAURI SILVA TORRES 0012 013956/2010  
ANA LUCIA FRANCA 0029 005205/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0003 006059/2011  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0054 011035/2011  
0055 011036/2011  
0056 011037/2011  
0057 011038/2011  
0058 011039/2011  
0059 011040/2011  
0060 011041/2011  
0061 011042/2011  
0062 011043/2011  
0063 011044/2011  
0064 011045/2011  
0065 011046/2011  
0066 011047/2011  
0067 011048/2011  
0068 011050/2011  
0069 011051/2011  
0070 011052/2011  
0071 011053/2011  
0072 011054/2011  
0073 011055/2011  
0079 011136/2011  
0080 011137/2011  
0081 011138/2011  
0082 011139/2011  
0083 011140/2011  
0084 011141/2011  
0085 011142/2011  
0086 011143/2011  
0087 011144/2011

0088 011145/2011  
 0089 011146/2011  
 0090 011147/2011  
 0091 011148/2011  
 0092 011150/2011  
 0093 011151/2011  
 0094 011152/2011  
 0095 011154/2011  
 0096 011155/2011  
 0097 011156/2011  
 0098 011158/2011  
 0099 011159/2011  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0043 008045/2011  
 0050 010925/2011  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0002 006615/2010  
 0005 011576/2010  
 ATILA SAUNER POSSE 0025 004642/2011  
 Braulio Cesco Fleury 0020 002177/2011  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0019 001595/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 007148/2011  
 CARLA MARIA KOHLER 0002 006615/2010  
 0005 011576/2010  
 CARLOS EDUARDO MARIN 0038 007238/2011  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0002 006615/2010  
 0005 011576/2010  
 DANIEL HACHEM 0008 013246/2010  
 0010 013438/2010  
 DANIEL HACHEM 0051 010927/2011  
 DANIELE DE BONA 0007 012510/2010  
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0001 001716/2007  
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0039 007319/2011  
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0077 011098/2011  
 EDUARDO SILVA DE GOES 0052 010941/2011  
 ELI ZELLA JORGE 0001 001716/2007  
 ELIEZER PIRES PINTO 0009 013436/2010  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0021 002888/2011  
 EVANDRO MARIO LAZZARI 0053 011012/2011  
 FABIO DO CARMO GENTIL 0052 010941/2011  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0029 005205/2011  
 FERNANDA GRECA MARTINS 0001 001716/2007  
 FERNANDA GRECA MARTINS 0025 004642/2011  
 FERNANDO J. GASPAS 0013 015994/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0035 006595/2011  
 GENI KOSKUR 0034 006344/2011  
 GISELE MARA FREITAS SORDO 0049 009186/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0006 011763/2010  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0006 011763/2010  
 JOAQUIM MIRÓ 0033 006059/2011  
 JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA 0039 007319/2011  
 JULIANA PERON RIFFEL 0015 016703/2010  
 KARINE SIMONE POFAGH WEBE 0028 004952/2011  
 KAROLLINE GUZZONI REINALD 0030 005780/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0040 007533/2011  
 0044 008179/2011  
 LEOVANIR LOSSO LISBOA 0048 008864/2011  
 LUCIANA RODRIGUES 0078 011101/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 005964/2011  
 0036 006769/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0100 014059/2010  
 LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0074 011056/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 013784/2010  
 0023 003955/2011  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0022 003587/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 002888/2011  
 MARINEIDE SPALUTO 0004 011366/2010  
 0030 005780/2011  
 MARINELI DE SAMPAIO 0048 008864/2011  
 MATOMI YASUDA 0001 001716/2007  
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 0029 005205/2011  
 MICHELLE C AMARANTE 0026 004645/2011  
 MIGUEL LUIZ CONTE 0101 011058/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 016703/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0016 018918/2010  
 PATRICIA PICINI 0026 004645/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 008480/2011  
 PAULO CHARBUB FARAH 0027 004784/2011  
 0077 011098/2011  
 PAULO GUILHERME PFAU 0003 009631/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0017 019330/2010  
 REGINALDO MARTINS 0025 004642/2011  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0045 008213/2011  
 ROSANGELA CORRÊA 0021 002888/2011  
 ROSIANE ADELINA FERRO 0022 003587/2011  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0039 007319/2011  
 SAMIR EL HAJJAR 0047 008713/2011  
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 0101 011058/2011  
 SILVANA TORMEM 0031 005923/2011  
 SÉRGIO SCHULZE 0042 007855/2011  
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0033 006059/2011  
 VANESSA SAYURI MASSUDA 0039 007319/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0006 011763/2010  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0014 016345/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1716/2007-MUNICÍPIO DE PARANAGUA x EMPRESA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS TRANSTURMAR LTDA- Desde o início deste processo de desapropriação sabia-se que o imóvel objeto do litígio confronta com propriedade de Patrimônio da União, como se extrai da própria

descrição do imóvel: "Travessão - 68,50m (sessenta e oito metros e cinquenta centímetros), confrontantes cm terreno de propriedade do Patrimônio da União, faixa de segurança do Rio Itiberê" (fl. 04). No entanto, ao iniciarem-se os trabalhos periciais, surgiu a dúvida sobre a existência de terras de marinha no próprio terreno objeto da desapropriação (fls. 491/492). Em face disso, o Município de Paranaguá requereu a suspensão dos trabalhos periciais para que seja ouvida a União, sobre seu interesse da demanda, o que poderia, inclusive, deslocar a competência para o julgamento do processo. Neste aspecto, razão assiste ao Município de Paranaguá, pois é imprescindível ouvir a União, antes de dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Diante disso, suspendo o presente processo e os trabalhos periciais, até que haja manifestação da União nos autos. Intimem (inclusive o Sr. Perito). Oficie-se ao Departamento de Patrimônio da União (remetendo cópia da inicial, das manifestações de fls. 491/492 e 493/494 e de eventuais outros documentos que venham a ser solicitados), para que diga se possui interesse no litígio. Outrossim, fica a requerida Empresa de Transportes Marítimos Transturmar Ltda devidamente INTIMADA acerca da decisão proferida às fl. 236, a seguir transcrita: "Considerando o contido no parecer ministerial retro, a realidade fática evidenciada nos autos, a ausência de oposição expressa do proprietário (em cujo nome o imóvel está registrado) e dos alienantes do imóvel à Sra. Yumi, e, ainda, a ausência de disputa, somado ao oferecimento de caução, DEFIRO o pedido de levantamento de 80 % (oitenta por cento) do montante consignado em Juízo.

Expeça-se alvará.

Lavre-se termo de caução e comunique-se ao Cartório Registro de Imóveis para as anotações de praxe.

Publiquem-se os editais, pelo prazo de dez dias, para conhecimento de eventuais terceiros interessados.

Por fim, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, na forma já fixada alhures. "- Adv. FERNANDA GRECA MARTINS, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, ELI ZELLA JORGE e MATOMI YASUDA.-

2. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-6615/2010-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ULISSES ALVES DO AMARAL-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 14,10.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.  
 3. REINTEGRACAO DE POSSE-9631/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO TED MIRANDA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU.-

4. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0011366-70.2010.8.16.0129-CONSTANTINA AVRAMIDIS x DIGA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA. e outro-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. MARINEIDE SPALUTO.-

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011576-24.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AFONSO PEREIRA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0011763-32.2010.8.16.0129-BFB LEASING S/A x ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL VERSAO-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLs., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 111763-32.2010.8.16.0129, MOVIDA POR BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA SAMUEL VERSÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012510-79.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x AMAURI VENTURA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIELE DE BONA.-

8. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013246-97.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x CELSO DA SILVA JOSE- Sobre resposta de ofício, diga a parte exequente, em cinco dias.-Adv. DANIEL HACHEM.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013436-60.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x AMARILDO DE CARVALHO e outro- Intime-se o executado para apresentar impugnação à conversão em penhora de fl. 33, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.-Adv. ELIEZER PIRES PINTO.-

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0013438-30.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x TRANSPORTADORA RODAS DE ACO LTDA. e outro-Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a citação dos executados, já que a certidão de fl. 25-v indica que não houve citação.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que não esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor (o credor não juntou certidão negativa de DETRAN, CRI, etc).

Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloqueado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.

Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 do CN.

Registro, por fim, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Adv. DANIEL HACHEM.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013784-78.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A. x VANESSA SANTOS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 5,64.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER -ORDINARIA-0013956-20.2010.8.16.0129-BDA IMPORTADORA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA x TCP - TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA S/A-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 51,24.-Adv. AMAURI SILVA TORRES-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015994-05.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO DOS SANTOS BEZERRA-A PETIÇÃO INICIAL NÃO FOI INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSTURA DA AÇÃO (CPC, ARTS. 283). DESTARTE, EMENDE O AUTOR, A PETIÇÃO INICIAL, COMPROVANDO A MORA DO REQUERIDO, em razão da informação de fls. 17 (negativa de notificação), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. (CPC, ART. 284). -Adv. FERNANDO J. GASPAR-.

14. ARROLAMENTO-0016345-75.2010.8.16.0129-ANATOLE TROCHIMCZUK FILHO e outros x MARIA DE LOURDES PERES PINTO- Sobre manifestação da Fazenda Estadual (fls. 121/123), diga a inventariante, em cinco dias.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016703-40.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S/A x LILIAN KELLI NASCIMENTO ME-(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor BANCO BRADESCO S/A formulou em face de LILIAN KELLI NASCIMENTO ME, para confirmar a apreensão do veículo acima descrito e consolidá-lo em sua posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a transferência a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do trabalho e a ausência de contestação (CPC, art. 20, § 4º). Outrossim, à parte autora para retirada de ofício, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018918-86.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S.A. x ADRIANO CORDEIRO-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-0019330-17.2010.8.16.0129-ADEMIR ALEXANDRE DO ROSARIO x BANCO SANTANDER S.A.-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001318-18.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER ABRANTES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, requerendo o que entender de direito. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001595-34.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO JOSE DE FREITAS CHAVES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002177-34.2011.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x JOAO FERREIRA DA PAZ-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, requerendo o que entender de direito. -Adv. Braulio Cesco Fleury-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002888-39.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA CORRÊA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003587-30.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x JOEL PEREIRA DA SILVA e outro- Indique a exequente, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora.-Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e ROSIANE ADELINA FERRO-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003955-39.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DINA DOS REIS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 689,02.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004548-68.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ IGLÉSIAS DOS SANTOS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 8,46.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

25. COBRANCA-0004642-16.2011.8.16.0129-ORGÃO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRAB PORT AVUL DO PORTO ORG DE PGUA (OGMO PGUA) x SULMARE SERVICOS MARITIMOS LTDA.-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA N. 4642-16.2011.8.16.0129, REQUERIDA POR ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRAB PORT AVULSO DO PORTO DE PARANAGUÁ (OGMO PARANAGUÁ)

CONTRA SULMARE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS. -Advs. ATILA SAUNER POSSE, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

26. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORDIN-0004645-68.2011.8.16.0129-ROSA MARIA NUNES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.- Para fundamentar o pedido de antecipação de tutela, constou na inicial "vez que como já mencionou, a autora é comerciante e necessita de seu nome para dar continuidade em suas atividades comerciais" (fl. 18) e, agora, para fundamentar que tem direito ao benefício da justiça gratuita, afirmou-se que "NÃO há possibilidade de comprovação de renda, em virtude da autora NÃO estar empregada e NÃO possuir renda mensal" (fl. 35). Diante de tamanha contradição, intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), ou para que comprove suas afirmações de que não possui renda, juntando comprovante de declaração de isento (ou outros documentos como carteira de trabalho em que conste que está desempregada).

Outrossim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando os fatos à realidade, já que, além de ter afirmado que é comerciante, passou grande parte da petição inicial afirmando que não solicitou cartão de crédito - inclusive abrindo um tópico denominado "do conceito de solicitação prévia" (fl. 08) e outro denominado "das consequências do envio do cartão de crédito sem solicitação" (fl. 11) - e juntou declaração de próprio punho firmada pela autora onde afirma que a atendente do 0800 "ficou de enviar-me novo cartão, mais mesmo não foi enviado" (fl. 30), confessando que solicitou o envio do cartão (artigo 284 do CPC).-Advs. PATRICIA PICINI e MICHELLE C AMARANTE-.

27. COBRANCA-0004784-20.2011.8.16.0129-CORRETORA E IMOBILIARIA CENTRAL x SIDIA APARECIDA DA SILVA e outros- No que diz respeito à citação por carta de pessoa física, adoto o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso e considerando que a carta de citação de dois dos três requeridos foi recebida por pessoa diversa (fls. 40 e 46), diga a parte autora.-Adv. PAULO CHARBUB FARAHI-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004952-22.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUVENAL DA CONCEICAO RAMOS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 16,92.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005205-10.2011.8.16.0129-ORLANDO PEREIRA REIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo a emenda à inicial de fls. 21/22. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil: "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". Pois bem, o mandado de citação foi juntado aos autos de execução em 25/04/2011 (fl. 33-v dos autos 0021160-18.2010.8.16.0129, em apenso) e os presentes embargos somente foram ajuizados em 17/05/2011 e, portanto, são absolutamente intempestivos.

Diante da intempestiva flagrante, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da lei 1060/50. Sem honorários advocatícios, por ter sido o feito extinto de plano.

-Advs. MAURICIO FRANCO FERRAZ, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

30. ALVARA JUDICIAL-0005780-18.2011.8.16.0129-DAVID JACINTO- Sobre resposta e ofício, diga a parte autora em cinco dias.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e KAROLLINE GUZZONI REINALDINI-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005923-07.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOUIR LOPES DA SILVA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 830,02.-Adv. SILVANA TORMEM-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005964-71.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCELO AMARO FERREIRA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. CAUTELAR PREPARATORIA-0006059-04.2011.8.16.0129-RAUL NEVES DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

34. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0006344-94.2011.8.16.0129-GENI KOSKUR x BENEDITO NAGEL-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. GENI KOSKUR-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006595-15.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARINA VIEIRA DA CONCEICAO-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006769-24.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x YASMIN CARLIN ANTUNES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007148-62.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x VANIA GONCALVES ROSA-INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, EIS QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA MORA (SÚMULA 72 DO STJ), DETERMINANDO SEJA O AUTOR INTIMADO PARA, VALENDO-SE DAS FORMAS LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU, NO PRAZO DE DEZ DIAS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 284 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

38. INDENIZACAO-0007238-70.2011.8.16.0129-ARLINDO LOPES DE FARIAS e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. CARLOS EDUARDO MARIN-.

39. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0007319-19.2011.8.16.0129-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JORGE ABALEM FILHO E OUTROS- Da detida análise dos autos, reputo que assiste razão à impugnada, haja vista que a impugnante não trouxe quaisquer argumentos que respaldassem suas alegações, em especial porque não indicou de forma precisa e inequívoca qual o valor da causa que entende razoável.

Ademais, percebo que a impugnante carece de interesse jurídico para impugnar o valor da causa tal como contido em sua peça inicial, ante à inexistência de repercussão da manutenção do valor inicialmente arbitrado pela autora na esfera patrimonial da impugnante. Ressalto que ao cabo dos trâmites processuais atinentes à ação principal, acaso se decide pela procedência do pedido, eventual condenação em custas e honorários se dará com base na condenação e não no valor da causa. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme as disposições do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como em atenção à baixa complexidade da demanda incidente em tela.-Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO e VANESSA SAYURI MASSUDA-.

40. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007533-10.2011.8.16.0129-BANCO FIAT S/A x JACQUELINE CAMARGO SILVA ROSA-INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, EIS QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA MORA (SÚMULA 72 DO STJ), DETERMINANDO SEJA O AUTOR INTIMADO PARA, VALENDO-SE DAS FORMAS LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU, NO PRAZO DE DEZ DIAS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 284 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0007778-21.2011.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x MARILIA FREITAS DE CAMARGO-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007855-30.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABIANO RIBAS MACHADO-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 830,02.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008045-90.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DO ROCIO DA SILVA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 830,02.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0008179-20.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x MIRIAN DE SOUZA RODRIGUES- Entendo pela necessidade de se juntar aos autos o original do aviso de recebimento da correspondência expedida as fls. 14, antes de analisar o pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008213-92.2011.8.16.0129-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALVARO CESAR DE CAMPOS JUNIOR- Sobre a contestação e documentos que a acompanham, diga a a parte autora.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008480-64.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VICENTE- Por ora, deixo de conceder a medida liminar de busca e apreensão, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos por lei.

A comprovação da mora é requisito expresso do artigo 3º, caput, do Dec. Lei 911/69, para a concessão da medida liminar.

Ocorre que, no presente caso, verifico que não houve regular constituição em mora do demandado.

Quando da assinatura do contrato, o requerido informou que seu domicílio é nesta comarca.

Entretanto, o demandante expediu notificação extrajudicial por intermédio de serviço notarial de Joaquim Monte - AL.

Ressalto ainda que ante ao princípio da territorialidade que anima o Direito Registral, para que seja hígida a referida notificação, há que ser observado o disposto no artigo 160, caput, da Lei n. 6015/73, ou que a notificação seja levada a efeito por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.

(...) Ademais, o princípio de territorialidade se faz prever de maneira expressa na Lei n. 8.935/94 da seguinte maneira:

"Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

Desta feita, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como com fulcro na fundamentação supra, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

47. ARROLAMENTO-0008713-61.2011.8.16.0129-WILLIAN AMORIN DA CRUZ e outros x RUBENS BAHIA DA CRUZ- Nomeie inventariante Willian Amorin da Cruz, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes.

O inventariante deverá ainda acostar aos autos certidão negativa tributária federal, estadual e municipal em nome do autor da herança, bem como certidões negativas do Registro de Imóveis e do Detran.

Deverá juntar ainda sentença de reconhecimento de união estável entre o autor da herança e Rosemeri do Rocio de Paula Amorim.-Adv. SAMIR EL HAJJAR-.

48. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008864-27.2011.8.16.0129-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAB - AGUAS DE PARANAGUA S/A e outros- Ciente da interposição do agravo, mantenho a decisão recorrida por conta das razões que seguem expressas.

Verifico que a divergência a respeito da impropriedade de água levada a consumo reside na metodologia utilizada na análise das amostras, já que as requeridas alegam que seu produto se encontra dentro dos padrões estabelecidos na Portaria nº 518-GM/2004 do Ministério da Saúde, enquanto o requerente, com respaldo em análises laboratoriais conduzidas pela Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado, alega o contrário.

Diante de tal divergência, julgo precipitado levantar os efeitos da liminar anteriormente concedida, dado que lançando mão de uma ponderação de valores em que, em tese, a saúde pública contrapõe-se aos interesses econômicos das requeridas, não se pode fazer com que estes prevaleceram em detrimento daqueles. Para tanto, basta uma breve passada de olhos nas diversas matérias veiculadas na imprensa, e colacionadas aos autos, para se ter por certo que a população usuária não está satisfeita com o serviço prestado.

Todavia, ressalto que a manutenção da proibição de cobrança das taxas de água e esgoto referentes aos bairros Oceania e Alto São Sebastião somente se sustenta acaso reste comprovado que as requeridas realmente fornecem água fora dos padrões regularmente estabelecidos pelo Ministério da Saúde por meio da sua Portaria n. 518-GM/2004.

Nessa esteira, as análises colacionadas aos autos pelas requeridas, por terem sido produzidas de forma unilateral, bem como por terem sido levadas a efeito em desconformidade com os termos da alínea "c", da liminar deferida às fls. 67, mostram-se inservíveis à comprovação do cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos na referida Portaria.

Desta feita, determino que seja oficiado à Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize técnico habilitado para acompanhar nova coleta e análise de amostrar de água a serem realizadas pelas requeridas, sendo que estas deverão arcar com os custos referentes ao deslocamento, diárias, acomodação e alimentação do técnico designados pelo mencionado órgão de saúde.

Uma vez expedido o ofício requisitando técnico, as requeridas deverão levar a cabo as gestões operacionais pertinentes à coleta e análise das amostras diretamente com a Superintendência de Vigilância em Saúde, em especial no que toca às datas e locais em que serão realizados os trabalhos.

Dita análise deverá ser levada a efeito segundo a metodologia da Portaria n. 518-GM/2004, abrangendo tão somente os bairros Oceania, Alto São Sebastião e Vila Guarani, localidades estas em que foi verificada a presença de coliformes totais nas amostras (fls. 51, 53 e 146).

Realizadas as análises e apresentados os laudos firmados tanto pelos técnicos das requeridas, quanto pelos técnicos designados pela Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado, em que deverá constar de forma EXPRESSA, CLARA E JUSTIFICADA se a água fornecida à população dos referidos bairros está, ou não, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade descritos na Portaria n. 518-GM/2004, venham-me conclusos para reanálise da liminar.

No que tange ao pedido de execução imediata da pena de multa pelo descumprimento da alínea "b" da liminar deferida, reputo que não assiste razão ao Ministério Público, haja vista que tal providência não pode ser tomada com base nos elementos de prova até então colacionadas aos autos. Porém, visando afastar a possibilidade de descumprimento da medida oficie-se à Associação dos Moradores de Paranaguá (UNAMP) dando conta de que a cobrança das taxas de fornecimento e tratamento de água estão suspensas nos bairros Oceania e Alto São Sebastião, bem como que acaso haja cobrança efetiva de tais taxas, aquela associação deverá informar o Juízo de forma circunstanciada.

Sem prejuízo, porém ainda em relação ao cumprimento da liminar agravada, determino que as requeridas promovam publicação da informação de que está suspensa a cobrança das taxas em questão nos referidos bairros (Oceania e Alto São Sebastião), em jornais de grande circulação neste Município (necessariamente incluindo o de maior circulação) pelo período de 10 (dez) dias, em dias alternados.

No que toca à aplicação das sanções de litigância de má-fé e reconhecimento de inépcia da inicial, reservo sua análise para momento oportuno, qual seja, na fase de saneamento.

DEFIRO o pedido das requeridas para que, em vista da diversidade de procuradores, seus prazos processuais sejam computados em dobro. -Adv. ADRIANO DALEFFE, LEONAR LOSSO LISBOA e MARINELI DE SAMPAIO-.

49. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0009186-47.2011.8.16.0129-MARILENA APARECIDA DIAS NUNES x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora seja ônus do suposto poluidor comprovar que não polui, é ônus daquele que afirma ter sofrido danos, comprovar os alegados danos. Assim, considerando que problemas de saúde podem e devem ser comprovados por prova documental (atestados médicos, que podem, inclusive, ser obtidos junto à rede pública de saúde);

considerando que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial juntando documentos que comprovem os alegados problemas de saúde, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, deverá o autor, no prazo, informar se outros moradores da casa em que vive (pais, filhos cônjuges, etc) ajuizaram demanda similar, para que se possa apreciar se será conveniente determinar o apensamento dos feitos para julgamento conjunto.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010925-55.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS PEREIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-0010927-25.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x MATIOLO E MATIOLO LTDA-ME e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0010941-09.2011.8.16.0129-EXCELLENT LOGISTICA CO.LTD. e outro x SWS BRASIL COMERCIAL EXPORT. E IMPORT. LTDA - ME-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO DO CARMO GENTIL e EDUARDO SILVA DE GOES.-

53. REGISTRO DE TESTAMENTO-0011012-11.2011.8.16.0129-ANTONIO SAAD GEBRAN SOBRINHO x JOEL MOREIRA BONZATTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI.-

54. EXECUCAO PROVISORIA-0011035-54.2011.8.16.0129-GUIOMAR DOS SANTOS FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

55. EXECUCAO PROVISORIA-0011036-39.2011.8.16.0129-VERA LUCIA FRANCA DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

56. EXECUCAO PROVISORIA-0011037-24.2011.8.16.0129-NATALIN DELFINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

57. EXECUCAO PROVISORIA-0011038-09.2011.8.16.0129-NILSON AGOSTINHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

58. EXECUCAO PROVISORIA-0011039-91.2011.8.16.0129-GENISIO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

59. EXECUCAO PROVISORIA-0011040-76.2011.8.16.0129-MARCOS LOREGIAN x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

60. EXECUCAO PROVISORIA-0011041-61.2011.8.16.0129-ENEIAS JOSE DE M MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

61. EXECUCAO PROVISORIA-0011042-46.2011.8.16.0129-HAMILTON FERREIRA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

62. EXECUCAO PROVISORIA-0011043-31.2011.8.16.0129-LANDOLITO DAS NEVES AGOSTINHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

63. EXECUCAO PROVISORIA-0011044-16.2011.8.16.0129-FLORISMAR SANTANA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorários de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte

executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

64. EXECUCAO PROVISORIA-0011045-98.2011.8.16.0129-OZIREZ DA COSTA TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

65. EXECUCAO PROVISORIA-0011046-83.2011.8.16.0129-EDEOLINDIO TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

66. EXECUCAO PROVISORIA-0011047-68.2011.8.16.0129-NILTON CESAR CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

67. EXECUCAO PROVISORIA-0011048-53.2011.8.16.0129-GINITON DOS SANTOS FRANCA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

68. EXECUCAO PROVISORIA-0011050-23.2011.8.16.0129-MOISES LUIZ PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

69. EXECUCAO PROVISORIA-0011051-08.2011.8.16.0129-MARIA MARTA RIBEIRO BARCELOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ...

nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

70. EXECUCAO PROVISORIA-0011052-90.2011.8.16.0129-ABIGAIL FERREIRA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

71. EXECUCAO PROVISORIA-0011053-75.2011.8.16.0129-VITORINO VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

72. EXECUCAO PROVISORIA-0011054-60.2011.8.16.0129-JERUSA DA SILVA SQUENINE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

73. EXECUCAO PROVISORIA-0011055-45.2011.8.16.0129-LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnação ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

74. ACAO DE DESPEJO-0011056-30.2011.8.16.0129-THERMUS MATERIAIS E CONSTRUÇOES LTDA e outro x KATIA GOMES L. DA SILVA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 658,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0011072-81.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO DA SILVA MONTEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011073-66.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA DA SILVA COSTA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011098-79.2011.8.16.0129-MAXIMUNDIAL COMERCIO DE CAL. CONF. ELETRODOMESTICOS LTDA ME x FOSTON I.C.C.L.T e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 517,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO CHARBUB FARAH e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.



que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

91. EXECUCAO PROVISORIA-0011148-08.2011.8.16.0129-DIRCE TAVARES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

92. EXECUCAO PROVISORIA-0011150-75.2011.8.16.0129-DANIEL PEREIRA VIEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

93. EXECUCAO PROVISORIA-0011151-60.2011.8.16.0129-ELIZANDRO NUNES MAXIMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

94. EXECUCAO PROVISORIA-0011152-45.2011.8.16.0129-FABIO SILVA FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

95. EXECUCAO PROVISORIA-0011154-15.2011.8.16.0129-FRANCISCO LUIZ BIUDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte

executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

96. EXECUCAO PROVISORIA-0011155-97.2011.8.16.0129-JUCELIA DOS SANTOS DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

97. EXECUCAO PROVISORIA-0011156-82.2011.8.16.0129-LEONI LUIZ DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

98. EXECUCAO PROVISORIA-0011158-52.2011.8.16.0129-LURDES NUNES MAXIMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

99. EXECUCAO PROVISORIA-0011159-37.2011.8.16.0129-MARCIA REGINA CHAVES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

100. CARTA PRECATORIA-0014059-27.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-FRANCIS GIULIANO TUMEO x AILTON LUIZ CAMPESTRINI-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

101. CARTA PRECATORIA-0011058-97.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 20ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-NEWTON PIZZATTO ZILLOTTO e outro x LUCIANO PIZZATTO e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 418,35, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M. MARTINS NETO-.

pgua, 16.11.2011

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
JUIZ SUBSTITUTO**

## relacao 151-2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0003 011161/2011  
 ALEXANDRE DOS SANTOS 0002 010531/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0005 011192/2011  
 0007 011196/2011  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0012 011377/2011  
 0013 011378/2011  
 0014 011379/2011  
 0015 011380/2011  
 0016 011381/2011  
 0017 011382/2011  
 0018 011383/2011  
 0019 011384/2011  
 0020 011420/2011  
 FABIANO ROESNER 0010 011344/2011  
 FABIO GUILHERME DOS SANTO 0008 011318/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0004 011186/2011  
 JOSANE DE FATIMA COUTINHO 0001 010390/2011  
 JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0009 011340/2011  
 JULIANA DE ARAUJO CABRAL 0011 011353/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 011195/2011  
 SERGIO SCHULZE 0007 011196/2011  
 SÉRGIO SCHULZE 0005 011192/2011

1. ARROLAMENTO-0010390-29.2011.8.16.0129-ISABEL DE ANTONIO FANINI e outros x REINALDO FANINI-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSANE DE FATIMA COUTINHO FANINE.-
2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0010531-48.2011.8.16.0129-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FABIANO XAVIER SANTOS M.E.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 352,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS.-
3. REINTEGRACAO DE POSSE-0011161-07.2011.8.16.0129-EDILENE DA SILVA CORREIA x EDSON LUIZ CLARO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.-
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011186-20.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x JACKSON JOSE ALVAREZ TELLES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011192-27.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ROBERTO NUNES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 714,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
6. REINTEGRACAO DE POSSE-0011195-79.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX SANDRO GARCIA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011196-64.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ ANTONIO BARBOSA VIANA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
8. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011318-77.2011.8.16.0129-MILTON CESAR SILVA x BERNARDO BLUM e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.-
9. INVENTARIO-0011340-38.2011.8.16.0129-ROBERTO DIAS LINHARES x PAULO LINHARES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.-
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011344-75.2011.8.16.0129-BANCO DAYCOVAL S/A x ANTONIO RIBEIRO BAZILIO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 573,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO ROESNER.-
11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011353-37.2011.8.16.0129-ADILSON LEOPOLDINO e outro x AGNELLO GOMES PEREIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANA DE ARAUJO CABRAL.-
12. EXECUCAO PROVISORIA-0011377-65.2011.8.16.0129-GENI FRANCISCA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das

- custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-
13. EXECUCAO PROVISORIA-0011378-50.2011.8.16.0129-AUGUSTA ANGELA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-
14. EXECUCAO PROVISORIA-0011379-35.2011.8.16.0129-JANAINA APARECIDA DEMETRIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-
15. EXECUCAO PROVISORIA-0011380-20.2011.8.16.0129-VILMA DOS SANTOS PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-
16. EXECUCAO PROVISORIA-0011381-05.2011.8.16.0129-URIAS CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-
17. EXECUCAO PROVISORIA-0011382-87.2011.8.16.0129-MIGUEL PINTO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-
18. EXECUCAO PROVISORIA-0011383-72.2011.8.16.0129-MARCELO RODRIGUES FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento

de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO PROVISORIA-0011384-57.2011.8.16.0129-ALTAIR LEANDRO DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir quem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO PROVISORIA-0011420-02.2011.8.16.0129-OZIREZ DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir quem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

pgua, 16.11.2011

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE  
JUIZ SUBSTITUTO**

**relacao 150-2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0141 005518/2005  
CRISTIANE ULIANA 0001 005166/2005  
0002 005167/2005  
0003 005168/2005  
0004 005169/2005  
0005 005171/2005  
0006 005175/2005  
0007 005176/2005  
0008 005178/2005  
0009 005181/2005  
0010 005182/2005  
0011 005183/2005  
0012 005184/2005  
0013 005185/2005  
0014 005187/2005  
0015 005188/2005  
0016 005189/2005  
0017 005190/2005  
0018 005191/2005  
0019 005192/2005  
0020 005193/2005  
0021 005194/2005  
0022 005195/2005  
0023 005196/2005  
0024 005197/2005  
0025 005199/2005  
0026 005200/2005  
0027 005201/2005  
0028 005203/2005  
0029 005204/2005  
0030 005205/2005  
0031 005206/2005  
0032 005207/2005  
0033 005208/2005  
0034 005209/2005  
0035 005210/2005

0036 005212/2005  
0037 005213/2005  
0038 005214/2005  
0039 005215/2005  
0040 005216/2005  
0041 005217/2005  
0042 005219/2005  
0043 005223/2005  
0044 005224/2005  
0045 005225/2005  
0046 005226/2005  
0047 005228/2005  
0048 005229/2005  
0049 005230/2005  
0051 005232/2005  
0052 005234/2005  
0053 005236/2005  
0054 005238/2005  
0055 005239/2005  
0056 005241/2005  
0057 005242/2005  
0058 005243/2005  
0059 005244/2005  
0060 005245/2005  
0061 005246/2005  
0062 005247/2005  
0063 005248/2005  
0064 005249/2005  
0065 005250/2005  
0066 005251/2005  
0067 005254/2005  
0068 005256/2005  
0069 005257/2005  
0070 005258/2005  
0071 005259/2005  
0072 005260/2005  
0073 005262/2005  
0074 005263/2005  
0075 005264/2005  
0076 005265/2005  
0077 005267/2005  
0078 005268/2005  
0079 005271/2005  
0080 005273/2005  
0081 005274/2005  
0082 005275/2005  
0083 005276/2005  
0084 005278/2005  
0085 005280/2005  
0086 005281/2005  
0087 005283/2005  
0088 005284/2005  
0089 005285/2005  
0090 005287/2005  
0091 005288/2005  
0092 005289/2005  
0093 005290/2005  
0094 005292/2005  
0095 005293/2005  
0096 005294/2005  
0097 005296/2005  
0098 005297/2005  
0099 005300/2005  
0100 005301/2005  
0101 005302/2005  
0102 005303/2005  
0103 005304/2005  
0104 005305/2005  
0105 005306/2005  
0106 005307/2005  
0107 005311/2005  
0108 005312/2005  
0109 005314/2005  
0110 005315/2005  
0111 005316/2005  
0112 005335/2005  
0113 005337/2005  
0114 005339/2005  
0115 005341/2005  
0116 005342/2005  
0117 005346/2005  
0118 005347/2005  
0119 005348/2005  
0120 005350/2005  
0121 005351/2005  
0122 005352/2005  
0123 005353/2005  
0124 005354/2005  
0125 005355/2005  
0126 005357/2005  
0127 005358/2005  
0128 005359/2005  
0129 005360/2005  
0130 005362/2005  
0131 005363/2005  
0132 005364/2005  
0133 005365/2005  
0134 005366/2005  
0135 005367/2005

0136 005368/2005  
0137 005369/2005  
0138 005370/2005  
0139 005371/2005  
0140 005372/2005  
ELIAN PRADO CAETANO 0010 005182/2005  
0020 005193/2005  
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0141 005518/2005  
FERNANDO BAUM SALOMON 0001 005166/2005  
0002 005167/2005  
0003 005168/2005  
0004 005169/2005  
0005 005171/2005  
0006 005175/2005  
0007 005176/2005  
0008 005178/2005  
0009 005181/2005  
0010 005182/2005  
0011 005183/2005  
0012 005184/2005  
0013 005185/2005  
0014 005187/2005  
0015 005188/2005  
0016 005189/2005  
0017 005190/2005  
0018 005191/2005  
0019 005192/2005  
0020 005193/2005  
0021 005194/2005  
0022 005195/2005  
0023 005196/2005  
0024 005197/2005  
0025 005199/2005  
0026 005200/2005  
0027 005201/2005  
0028 005203/2005  
0029 005204/2005  
0030 005205/2005  
0031 005206/2005  
0032 005207/2005  
0033 005208/2005  
0034 005209/2005  
0035 005210/2005  
0036 005212/2005  
0037 005213/2005  
0038 005214/2005  
0039 005215/2005  
0040 005216/2005  
0041 005217/2005  
0042 005219/2005  
0043 005223/2005  
0044 005224/2005  
0045 005225/2005  
0046 005226/2005  
0047 005228/2005  
0048 005229/2005  
0049 005230/2005  
0050 005231/2005  
0051 005232/2005  
0052 005234/2005  
0053 005236/2005  
0054 005238/2005  
0055 005239/2005  
0056 005241/2005  
0057 005242/2005  
0058 005243/2005  
0059 005244/2005  
0060 005245/2005  
0061 005246/2005  
0062 005247/2005  
0063 005248/2005  
0064 005249/2005  
0065 005250/2005  
0066 005251/2005  
0067 005254/2005  
0068 005256/2005  
0069 005257/2005  
0070 005258/2005  
0071 005259/2005  
0072 005260/2005  
0073 005262/2005  
0074 005263/2005  
0075 005264/2005  
0076 005265/2005  
0077 005267/2005  
0078 005268/2005  
0079 005271/2005  
0080 005273/2005  
0081 005274/2005  
0082 005275/2005  
0083 005276/2005  
0084 005278/2005  
0085 005280/2005  
0086 005281/2005  
0087 005283/2005  
0088 005284/2005  
0089 005285/2005  
0090 005287/2005  
0091 005288/2005

0092 005289/2005  
0093 005290/2005  
0094 005292/2005  
0095 005293/2005  
0096 005294/2005  
0097 005296/2005  
0098 005297/2005  
0099 005300/2005  
0100 005301/2005  
0101 005302/2005  
0102 005303/2005  
0103 005304/2005  
0104 005305/2005  
0105 005306/2005  
0106 005307/2005  
0107 005311/2005  
0109 005314/2005  
0110 005315/2005  
0111 005316/2005  
0112 005335/2005  
0113 005337/2005  
0114 005339/2005  
0115 005341/2005  
0116 005342/2005  
0117 005346/2005  
0118 005347/2005  
0119 005348/2005  
0120 005350/2005  
0121 005351/2005  
0122 005352/2005  
0123 005353/2005  
0124 005354/2005  
0125 005355/2005  
0126 005357/2005  
0127 005358/2005  
0128 005359/2005  
0129 005360/2005  
0130 005362/2005  
0131 005363/2005  
0132 005364/2005  
0133 005365/2005  
0134 005366/2005  
0135 005367/2005  
0136 005368/2005  
0137 005369/2005  
0138 005370/2005  
0139 005371/2005  
0140 005372/2005  
GILBERTO BRUNATTO DALABON 0010 005182/2005  
0020 005193/2005  
0108 005312/2005  
KARINE AGUIAR MALINOWSKI 0001 005166/2005  
0002 005167/2005  
0003 005168/2005  
0004 005169/2005  
0005 005171/2005  
0006 005175/2005  
0007 005176/2005  
0008 005178/2005  
0009 005181/2005  
0011 005183/2005  
0012 005184/2005  
0013 005185/2005  
0014 005187/2005  
0015 005188/2005  
0016 005189/2005  
0017 005190/2005  
0018 005191/2005  
0019 005192/2005  
0021 005194/2005  
0022 005195/2005  
0023 005196/2005  
0024 005197/2005  
0025 005199/2005  
0026 005200/2005  
0027 005201/2005  
0028 005203/2005  
0029 005204/2005  
0030 005205/2005  
0031 005206/2005  
0032 005207/2005  
0033 005208/2005  
0034 005209/2005  
0035 005210/2005  
0036 005212/2005  
0037 005213/2005  
0038 005214/2005  
0039 005215/2005  
0040 005216/2005  
0041 005217/2005  
0042 005219/2005  
0043 005223/2005  
0044 005224/2005  
0045 005225/2005  
0046 005226/2005  
0047 005228/2005  
0048 005229/2005  
0049 005230/2005  
0050 005231/2005

0051 005232/2005  
0052 005234/2005  
0053 005236/2005  
0054 005238/2005  
0055 005239/2005  
0056 005241/2005  
0057 005242/2005  
0058 005243/2005  
0059 005244/2005  
0060 005245/2005  
0061 005246/2005  
0062 005247/2005  
0063 005248/2005  
0064 005249/2005  
0065 005250/2005  
0066 005251/2005  
0067 005254/2005  
0068 005256/2005  
0069 005257/2005  
0070 005258/2005  
0071 005259/2005  
0072 005260/2005  
0073 005262/2005  
0074 005263/2005  
0075 005264/2005  
0076 005265/2005  
0077 005267/2005  
0078 005268/2005  
0079 005271/2005  
0080 005273/2005  
0081 005274/2005  
0082 005275/2005  
0083 005276/2005  
0084 005278/2005  
0085 005280/2005  
0086 005281/2005  
0087 005283/2005  
0088 005284/2005  
0089 005285/2005  
0090 005287/2005  
0091 005288/2005  
0092 005289/2005  
0093 005290/2005  
0094 005292/2005  
0095 005293/2005  
0096 005294/2005  
0097 005296/2005  
0098 005297/2005  
0099 005300/2005  
0100 005301/2005  
0101 005302/2005  
0102 005303/2005  
0103 005304/2005  
0104 005305/2005  
0105 005306/2005  
0106 005307/2005  
0107 005311/2005  
0108 005312/2005  
0109 005314/2005  
0110 005315/2005  
0111 005316/2005  
0112 005335/2005  
0113 005337/2005  
0114 005339/2005  
0115 005341/2005  
0116 005342/2005  
0117 005346/2005  
0118 005347/2005  
0119 005348/2005  
0120 005350/2005  
0121 005351/2005  
0122 005352/2005  
0123 005353/2005  
0124 005354/2005  
0125 005355/2005  
0126 005357/2005  
0127 005358/2005  
0128 005359/2005  
0129 005360/2005  
0130 005362/2005  
0131 005363/2005  
0132 005364/2005  
0133 005365/2005  
0134 005366/2005  
0135 005367/2005  
0136 005368/2005  
0137 005369/2005  
0138 005370/2005  
0139 005371/2005  
0140 005372/2005  
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0001 005166/2005  
0002 005167/2005  
0003 005168/2005  
0004 005169/2005  
0005 005171/2005  
0006 005175/2005  
0007 005176/2005  
0008 005178/2005  
0009 005181/2005

0011 005183/2005  
0012 005184/2005  
0013 005185/2005  
0014 005187/2005  
0015 005188/2005  
0016 005189/2005  
0017 005190/2005  
0018 005191/2005  
0019 005192/2005  
0021 005194/2005  
0022 005195/2005  
0023 005196/2005  
0024 005197/2005  
0025 005199/2005  
0026 005200/2005  
0027 005201/2005  
0028 005203/2005  
0029 005204/2005  
0030 005205/2005  
0031 005206/2005  
0032 005207/2005  
0033 005208/2005  
0034 005209/2005  
0035 005210/2005  
0036 005212/2005  
0037 005213/2005  
0038 005214/2005  
0039 005215/2005  
0040 005216/2005  
0041 005217/2005  
0042 005219/2005  
0043 005223/2005  
0044 005224/2005  
0045 005225/2005  
0046 005226/2005  
0047 005228/2005  
0048 005229/2005  
0049 005230/2005  
0050 005231/2005  
0051 005232/2005  
0052 005234/2005  
0053 005236/2005  
0054 005238/2005  
0055 005239/2005  
0056 005241/2005  
0057 005242/2005  
0058 005243/2005  
0059 005244/2005  
0060 005245/2005  
0061 005246/2005  
0062 005247/2005  
0063 005248/2005  
0064 005249/2005  
0065 005250/2005  
0066 005251/2005  
0067 005254/2005  
0068 005256/2005  
0069 005257/2005  
0070 005258/2005  
0071 005259/2005  
0072 005260/2005  
0073 005262/2005  
0074 005263/2005  
0075 005264/2005  
0076 005265/2005  
0077 005267/2005  
0078 005268/2005  
0079 005271/2005  
0080 005273/2005  
0081 005274/2005  
0082 005275/2005  
0083 005276/2005  
0084 005278/2005  
0085 005280/2005  
0086 005281/2005  
0087 005283/2005  
0088 005284/2005  
0089 005285/2005  
0090 005287/2005  
0091 005288/2005  
0092 005289/2005  
0093 005290/2005  
0094 005292/2005  
0095 005293/2005  
0096 005294/2005  
0097 005296/2005  
0098 005297/2005  
0099 005300/2005  
0100 005301/2005  
0101 005302/2005  
0102 005303/2005  
0103 005304/2005  
0104 005305/2005  
0105 005306/2005  
0106 005307/2005  
0107 005311/2005  
0108 005312/2005  
0109 005314/2005  
0110 005315/2005

0111 005316/2005  
 0112 005335/2005  
 0113 005337/2005  
 0114 005339/2005  
 0115 005341/2005  
 0116 005342/2005  
 0117 005346/2005  
 0118 005347/2005  
 0119 005348/2005  
 0120 005350/2005  
 0121 005351/2005  
 0122 005352/2005  
 0123 005353/2005  
 0124 005354/2005  
 0125 005355/2005  
 0126 005357/2005  
 0128 005359/2005  
 0129 005360/2005  
 0130 005362/2005  
 0131 005363/2005  
 0132 005364/2005  
 0133 005365/2005  
 0134 005366/2005  
 0135 005367/2005  
 0136 005368/2005  
 0137 005369/2005  
 0138 005370/2005  
 0139 005371/2005  
 0140 005372/2005  
 MARIA HELENA LEONARDI BAS 0001 005166/2005  
 0002 005167/2005  
 0003 005168/2005  
 0004 005169/2005  
 0005 005171/2005  
 0006 005175/2005  
 0007 005176/2005  
 0008 005178/2005  
 0009 005181/2005  
 0010 005182/2005  
 0011 005183/2005  
 0012 005184/2005  
 0013 005185/2005  
 0014 005187/2005  
 0015 005188/2005  
 0016 005189/2005  
 0017 005190/2005  
 0018 005191/2005  
 0019 005192/2005  
 0020 005193/2005  
 0021 005194/2005  
 0022 005195/2005  
 0023 005196/2005  
 0024 005197/2005  
 0025 005199/2005  
 0026 005200/2005  
 0027 005201/2005  
 0028 005203/2005  
 0029 005204/2005  
 0030 005205/2005  
 0031 005206/2005  
 0032 005207/2005  
 0033 005208/2005  
 0034 005209/2005  
 0035 005210/2005  
 0036 005212/2005  
 0037 005213/2005  
 0038 005214/2005  
 0039 005215/2005  
 0040 005216/2005  
 0041 005217/2005  
 0042 005219/2005  
 0043 005223/2005  
 0044 005224/2005  
 0045 005225/2005  
 0046 005226/2005  
 0047 005228/2005  
 0048 005229/2005  
 0049 005230/2005  
 0050 005231/2005  
 0051 005232/2005  
 0052 005234/2005  
 0053 005236/2005  
 0054 005238/2005  
 0055 005239/2005  
 0056 005241/2005  
 0057 005242/2005  
 0058 005243/2005  
 0059 005244/2005  
 0060 005245/2005  
 0061 005246/2005  
 0062 005247/2005  
 0063 005248/2005  
 0064 005249/2005  
 0065 005250/2005  
 0066 005251/2005  
 0067 005254/2005  
 0068 005256/2005  
 0069 005257/2005  
 0070 005258/2005

0071 005259/2005  
 0072 005260/2005  
 0073 005262/2005  
 0074 005263/2005  
 0075 005264/2005  
 0076 005265/2005  
 0077 005267/2005  
 0078 005268/2005  
 0079 005271/2005  
 0080 005273/2005  
 0081 005274/2005  
 0082 005275/2005  
 0083 005276/2005  
 0084 005278/2005  
 0085 005280/2005  
 0086 005281/2005  
 0087 005283/2005  
 0088 005284/2005  
 0089 005285/2005  
 0090 005287/2005  
 0091 005288/2005  
 0092 005289/2005  
 0093 005290/2005  
 0094 005292/2005  
 0095 005293/2005  
 0096 005294/2005  
 0097 005296/2005  
 0098 005297/2005  
 0099 005300/2005  
 0100 005301/2005  
 0101 005302/2005  
 0102 005303/2005  
 0103 005304/2005  
 0104 005305/2005  
 0105 005306/2005  
 0106 005307/2005  
 0107 005311/2005  
 0108 005312/2005  
 0109 005314/2005  
 0110 005315/2005  
 0111 005316/2005  
 0112 005335/2005  
 0113 005337/2005  
 0114 005339/2005  
 0115 005341/2005  
 0116 005342/2005  
 0117 005346/2005  
 0118 005347/2005  
 0119 005348/2005  
 0120 005350/2005  
 0121 005351/2005  
 0122 005352/2005  
 0123 005353/2005  
 0124 005354/2005  
 0125 005355/2005  
 0126 005357/2005  
 0127 005358/2005  
 0128 005359/2005  
 0129 005360/2005  
 0130 005362/2005  
 0131 005363/2005  
 0132 005364/2005  
 0133 005365/2005  
 0134 005366/2005  
 0135 005367/2005  
 0136 005368/2005  
 0137 005369/2005  
 0138 005370/2005  
 0139 005371/2005  
 0140 005372/2005  
 SAULO BONAT DE MELLO 0141 005518/2005

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-5166/2005-NIVALDO FILADELPHO x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do merito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorarios advocaticios da parte contraria, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.

2. INDENIZACAO - ORDINARIA-5167/2005-HELMUTH HOFSTATTER x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do merito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorarios advocaticios da parte contraria, os





















CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.-

133. INDENIZACAO - ORDINARIA-5365/2005-JOSE BERNARDO x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.-

134. INDENIZACAO - ORDINARIA-5366/2005-ODACIR PINHEIRO x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.-

135. INDENIZACAO - ORDINARIA-5367/2005-GESSE ADRIANO x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.-

136. INDENIZACAO - ORDINARIA-5368/2005-DOMINGOS CORREA x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.-

137. INDENIZACAO - ORDINARIA-5369/2005-JAIME MIRANDA x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.-

138. INDENIZACAO - ORDINARIA-5370/2005-MARGARIDA DAS NEVES PEREIRA x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.-

139. INDENIZACAO - ORDINARIA-5371/2005-GABRIEL MENDES DO ROSARIO x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os

advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.-

140. INDENIZACAO - ORDINARIA-5372/2005-SEME GONCALVES CORDULA x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, CRISTIANE ULIANA, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FERNANDO BAUM SALOMON e KARINE AGUIAR MALINOWSKI.-

141. INDENIZACAO POR DANO MORAL-5518/2005-ADENILTON ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Compulsando os autos observa-se que a intimação da sentença ocorreu a advogados que não mais representava a requerida Dynea, razão pela qual defiro o seu pedido e torno nula a publicação ocorrido e determino a realização nova intimação, observando-se os advogados que representam realmente cada parte. SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução subordinada à hipótese do art. 12, da Lei 1060/50...". -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO.-

pgua, 16.11.2011

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
JUIZ SUBSTITUTO**

relacao 149/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0001 000089/2004  
0002 001702/2004  
0003 002095/2004  
0004 002105/2004  
0005 002463/2004  
0006 002816/2004  
0007 003474/2004  
0008 003688/2004  
0009 002874/2005  
0010 002950/2005  
0011 003119/2005  
0012 005775/2005  
0013 006118/2005  
0014 006395/2005  
CRISTIANE ULIANA 0001 000089/2004  
0002 001702/2004  
0003 002095/2004  
0004 002105/2004  
0005 002463/2004  
0006 002816/2004  
0007 003474/2004  
0008 003688/2004  
0012 005775/2005  
0013 006118/2005  
0014 006395/2005  
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0009 002874/2005  
0010 002950/2005  
0011 003119/2005  
SAULO BONAT DE MELLO 0011 003119/2005

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-89/2004-VIRGILIO PEREIRA FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA.-  
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-1702/2004- x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS

LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-2095/2004-NAZIRA DE SANTANA GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-2105/2004-ROZETE RIBEIRO MALAQUIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-2463/2004-MARIA RIBEIRO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-2816/2004-ALUIZIO ALIPIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-3474/2004-NEMEZIO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-3688/2004-VILME NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-2874/2005-EZENI DONATO MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

10. INDENIZACAO POR DANO MORAL-2950/2005-RODRIGO MARTINS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-3119/2005-DJALMA LUIZ DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-5775/2005-DAMASIO CRISANTO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-6118/2005-GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-6395/2005-WILSON DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC...). INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

pgua, 16.11.2011

**ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCK**  
**JUIZ SUBSTITUTO**

relacao 148/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE BRYAN MARTIN BO 0038 002529/2011  
AMAURI CARVALHO ALVES 0040 009164/2011  
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0038 002529/2011  
ANDRÉ LUIZ RIGHETTI 0005 000413/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0009 011286/2010  
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0021 002044/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0032 008410/2011  
0034 008665/2011  
BRAULIO CESCO FLEURY 0035 009506/2011  
0036 009526/2011  
0037 009543/2011  
CESAR TECHIO 0038 002529/2011  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0003 000309/2008  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0019 000500/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0006 001176/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 018461/2010  
0030 006796/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0013 017501/2010  
DANIELE DE BONA 0017 020241/2010  
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0008 010026/2010  
DIOGO DA ROS GASPARIN 0040 009164/2011  
DORA MARIA SCHULLER 0026 004702/2011  
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0023 003651/2011  
ELISABETH NASS ANDERLE 0014 017531/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0007 002527/2009  
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0039 007681/2011  
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0027 005331/2011  
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0014 017531/2010  
FABIANO VICENTE VENETE EL 0002 006659/2006  
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0040 009164/2011  
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0003 000309/2008  
FLAVIO HENRIQUE ALVES JUN 0025 004366/2011  
0028 005459/2011  
FLAVIO JOSE BRONDANI 0040 009164/2011  
FLAVIO MERENCIANO 0019 000500/2011  
ISALINO ANTONIO GIACOMET 0024 004023/2011  
IVONE BETT DE SA 0022 003615/2011  
JOSE FERNANDO MARUCCI 0024 004023/2011  
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 0014 017531/2010  
JULIANA C. BETT DE SA DAL 0022 003615/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 002527/2009  
KLAUS SCHNITZLER 0031 008178/2011  
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0024 004023/2011  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0012 012770/2010  
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0001 004115/2005  
0005 000413/2009  
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0023 003651/2011  
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0016 019976/2010  
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0001 004115/2005  
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0040 009164/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 001655/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 020548/2010  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0029 005859/2011  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 011620/2010  
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0011 012402/2010  
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0040 009164/2011  
PRISCILA SERRA MARCONDES 0004 000391/2009  
REGINA CELIA GIACOMET 0024 004023/2011  
RICARDO FRANCISCO COSMO 0005 000413/2009  
RODOLPHO PRIEBE PEDDE JUN 0038 002529/2011  
RODRIGO FONTANA FRANCA 0032 008410/2011  
0034 008665/2011  
ROSANGELA CORRÊA 0018 020548/2010  
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0033 008517/2011  
VALDEMAR JOSÉ KOPROVSKI 0040 009164/2011

1. USUCAPIAO-4115/2005-UBIRATAN COELHO DO NASCIMENTO- Redesigno audiência para próximo dia 24/01/2012, às 14:15 horas. Comprove a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado de intimação das testemunhas.-Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

2. ACAO MONITORIA-6659/2006-POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI - CUPIM LTDA x ARILSON REIS DOS SANTOS- Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, visto que houve indicação de novo endereço para a diligência.-Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.

3. COBRANCA - ORDINARIA-309/2008-ADRIANO LYZY x ITAU SEGUROS S/A (...). Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas em contestação e, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ADRIANO LYZY em desfavor de ITAU SEGUROS S/A e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor correspondente a 40 (Quarenta) salários mínimos no valor inatário vigente à época da propositura da demanda, corrigido monetariamente pelo

INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (Enunciados 9.6 e 9.7). Tendo, o autor, sucumbido em parte infirma do pedido (dado que o valor da DAMS pode atingir o máximo de 8 (oito) salários mínimos, equivalente a apenas 1/5 do valor da condenação), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do procurador da parte adversa, os quais arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, que teve seu trâmite demasiadamente prolongado.

-Adv. FERNANDA SCHEIBE ANDERSON e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

4. USUCAPIAO-391/2009-MARIA JOSE MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA x UMBERTO, HAROLDO E EULALIO e outro- Proceda a parte autora a retirada e postagem das correspondência com fito citatório dos confrontantes. Prazo: 5 dias.-Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

5. USUCAPIAO-413/2009-DIVEZI INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x OSWALDO TOMINAGA e outro- Redesigno audiência para próximo dia 24/01/2012, às 13:00 horas.-Adv. ANDRÉ LUIZ RIGHETTI, RICARDO FRANCISCO COSMO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

6. COBRANCA - SUMARIA-1176/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x CARLOS ALBERTO ALVES JORGE-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, requerendo o que entender de direito. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIÁK.-

7. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2527/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILSON RIBEIRO-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2527/2009, MOVIDA POR BV FINANCEIRA S/A CFI CONTRA GILSON RIBEIRO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). COMPROVE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CONTADAS ÀS FLS. 48, NO IMPORTE DE R\$ 16,92. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.-

8. AÇÃO ORDINARIA-0010026-91.2010.8.16.0129-VALDIR NUNES DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.-

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0011286-09.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE IOLANDO DOS SANTOS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 14,10.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0011620-43.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S.A. x ANDERSON RAMOS-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

11. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012402-50.2010.8.16.0129-EDINA FURQUIM COITO CAMARGO e outros x MARTARELLO TRANSPORTES LTDA- À parte autora para retirada de alvará.-Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0012770-59.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS AKIRA OYAMA- Entendo pela necessidade de se juntar a comprovando a mora do requerido, eis que os documentos de fls. 28/29, foram negativas, antes de analisar o pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017501-98.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JUCILMARA BELO- Por ora, deixo de conceder a medida liminar de busca e apreensão, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos por lei.

A comprovação da mora é requisito expresso do artigo 3º, caput, do Dec. Lei 911/69, para a concessão da medida liminar.

Ocorre que, no presente caso, verifico que não houve regular constituição em mora do demandado.

Quando da assinatura do contrato, o requerido informou que seu domicílio é nesta comarca.

Entretanto, o demandante expediu notificação extrajudicial por intermédio de serviço notarial de São José dos Pinhais - PR.

Ressalto ainda que ante ao princípio da territorialidade que anima o Direito Registrário, para que seja hígida a referida notificação, há que ser observado o disposto no artigo 160, caput, da Lei n. 6015/73, ou que a notificação seja levada a efeito por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.

(...) Ademais, o princípio de territorialidade se faz prever de maneira expressa na Lei n. 8.935/94 da seguinte maneira:

"Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

Desta feita, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como com fulcro na fundamentação supra, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

-Adv. CRISTIANE LINHARES.-

14. ANULATORIA - ORDINARIA-0017531-36.2010.8.16.0129-JUAREZ DORIA TOSI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.-À PARTE REQUERIDA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 465,78, CONFORME ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 195/196.-Adv. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0018461-54.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VALMIR MARIA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 18461-54.2010.8.16.0129, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CONTRA VALMIR MARIA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019976-27.2010.8.16.0129-MARILENE JAQUES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020241-29.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS BATISTA SAMPAIO-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIELE DE BONA.-

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020548-80.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CESONIA BERNADETE COELHO- Defiro o requerimento de conversão (fls. 46/47) que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor devido, e com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações da Lei n. 10.931/04, converto a ação de busca e apreensão em depósito.

Proceda a parte autora a retirada de carta de citação.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000500-66.2011.8.16.0129-GIRANDO COMERCIO DE PECAS LTDA. x SILVANA GEREMIAS.-Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloqueado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.

Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.

Registro, por fim, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001655-07.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CESAR DE SOUZA LOPES-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 421,12.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

21. ALVARA JUDICIAL-0002044-89.2011.8.16.0129-DIVONETE DO ROCIO CARDOSO DA SILVA x JONAS SALLES DA SILVA- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino que seja expedido alvará judicial em favor de DIVONETE DO ROCIO CARDOSO DA SILVA, JONATAN CARDOSO DA SILVA e CAROLINE CARDOSO DA SILVA para levantamento, por cada um deles, de quota-parte de 25% (vinte cinco por cento) do valor existente em conta vinculada ao PIS n. 107.10401.37-7, pertencentes a JONAS SALLES DA SILVA, a título de PIS e FGTS. Antes da expedição de alvarás, oficie-se à caixa econômica federal, para que informe mediante ofício o valor consolidado depositado a este título (PIS e FGTS), tendo em vista que a quota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao herdeiro CLEITON CARDOSO DA SILVA, não representado nestes autos, permanecerá depositada.-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO.-

22. EXECUCAO-0003615-95.2011.8.16.0129-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x ALI AHMAD EL LADEN-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 101,52.-Adv. IVONE BETT DE SA e JULIANA C. BETT DE SA DALENOGARE.-

23. AÇÃO DE DESPEJO-0003651-40.2011.8.16.0129-MARIA JOSE MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA x MACTRANS TRANSPORTADORA LTDA- (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação, uma vez que a requerida nem se encontra mais no imóvel.

A despeito do teor artigo 28, § 1º do Decreto-Lei n° 3.365/41, deixo de remeter os presentes autos para o e. Tribunal de Justiça deste Estado, para fins do art. 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista de que da condenação é inferior a sessenta salários mínimos.

Condeno p requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dado o grau de zelo e dedicação empregado na condução da causa, bem como o fato de não ter sido necessária e realização de audiência de instrução e julgamento. -Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004023-86.2011.8.16.0129-AROLD ALVES x COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUACU LTDA - COTRIGUACU-DEFIRO os pedidos de alíneas "b, c, d e e" da peça de fls. 11/12.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o levantamento dos valores depositados tal como requerido às fls. 02/05, ocasião em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir, bem como apresentar quesitos à perícia.-Adv. REGINA CELIA GIACOMET, ISALINO ANTONIO GIACOMET, JOSE FERNANDO MARUCCI e LEANDRO ALBERTO BERNARDI.-

25. ARRESTO - CAUTELAR-0004366-82.2011.8.16.0129-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x SUPERMERCADO RIBAS E CIA LTDA-À PARTE AUTORA PARA

PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 8,46.-Adv. FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR-.

26. AÇÃO MONITORIA-0004702-86.2011.8.16.0129-HOSPITAL PARANAGUA S/A x ESPOLIO DE ANTONIO BATISTA ROVEDO e outro- Proceda a parte autora a retirada da carta de citação.-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

27. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0005331-60.2011.8.16.0129-ALDINE NOBREGA x BV FINANCEIRA S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e, em consequência, condeno-a ao pagamento das custas processuais, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Sem honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, por ter sido o feito julgado improcedente de plano.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005459-80.2011.8.16.0129-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x SUPERMERCADO RIBAS E CIA LTDA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 2,28.-Adv. FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0005859-94.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANTONIO AUGUSTO DA SILVA JUNIRO- O valor da causa deve ser o valor do contrato objeto da presente ação (art. 259, inciso V do CPC), razão pela qual emende o autor, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a causa ao valor correto, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 284).-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006796-07.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO CORDEIRO HENRIQUE-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 392,92.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008178-35.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ ANTONIO DE MOURA- Defiro o pedido de fls. 38.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008410-47.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x ODIR ALVES E CIA. LTDA. - ME-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

33. INTERDICAÇÃO-0008517-91.2011.8.16.0129-JOSE RICARDO MORATO ROSA x LAUDELINA MARIA DE OLIVEIRA ROSA- A perição inicial não foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação (CPC, arts. 283).

Destarte, emende o autor, a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando os documentos necessários à propositura da ação, sob pena de extinção.-Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008665-05.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x INEI JORGE PEREIRA DE SOUZA e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

35. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-0009506-97.2011.8.16.0129-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JEFERSON RICARDO CORREA- Sobre carta AR negativa, diga a parte exequente, em cinco dias.-Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

36. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-0009526-88.2011.8.16.0129-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO LOPES NEVES- Sobre carta AR negativa, diga a parte exequente, em cinco dias.-Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

37. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-0009543-27.2011.8.16.0129-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANESSA F FRANSOZI- Sobre carta AR negativa, diga a parte exequente, em cinco dias.-Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

38. CARTA PRECATORIA-0002529-89.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CONCORDIA/SC-TRANSPORTES SIGNOR LTDA - EPP x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV- Para o ato deprecado designo o dia 17/01/2012, às 13:30 horas. Comprove a parte que arrolou a testemunha Milton Adair Lindner o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado de intimação. Prazo: 05 dias.-Advs. CESAR TECHIO, RODOLPHO PRIEBE PEDDE JUNIOR, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e ALEXANDRE BRYAN MARTIN BOHN-.

39. CARTA PRECATORIA-0007681-21.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA - PR-TRATORNEW S/A x FLAVIO INACIO GRZYBOWSKI e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

40. CARTA PRECATORIA-0009164-86.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA/PR-LUCY BERNADETE GRZYBOWSKI e outros x ESPOLIO DE INACIO GRZYBOWSKI- Sobre laudo de avaliação, digam as partes, em dez dias.-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, AMAURI CARVALHO ALVES, VALDEMAR JOSÉ KOPROVSKI, MARCIA CRISTINA DE PAIVA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

pgua 16.11.2011

PARANAÍ

## 1ª VARA CÍVEL

### COMARCA DE PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 83/2011.

Juiz de Direito - Dr.ª VANYELZA MESQUITA BUENO  
Juiz Substituta - Dr.ª FABIANE KRUEZMANN  
SCHAPINSKY  
17/11/2011.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0054 000912/2011  
ALCIDES DOS SANTOS 0034 000281/2010  
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0001 000483/1998  
ANA MARIA ANTUNES DA SILV 0016 000107/2008  
ANDRE RICARDO FRANCO 0001 000483/1998  
0031 000033/2010  
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0052 000856/2011  
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0030 000762/2009  
ANTONIO MARCOS SOLERA 0032 000056/2010  
ARI DE SOUZA FREIRE 0007 000339/2005  
0008 000258/2006  
0009 000340/2006  
0025 000543/2009  
0032 000056/2010  
0037 000567/2010  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0053 000863/2011  
BENJAMIM MARCAL COSTA 0030 000762/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000285/2007  
0038 000735/2010  
0039 000756/2010  
0041 000099/2011  
BRUNO ASSONI 0014 000274/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 000200/2011  
0051 000852/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0036 000406/2010  
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0059 000966/2011  
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0005 000041/2004  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000200/2011  
DANIEL HACHEM 0033 000207/2010  
DAYANA CHRISTINA M. BRAND 0021 000711/2008  
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO 0068 000429/2011  
ELTON FELIPE CARVALHO 0047 000384/2011  
0049 000521/2011  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0020 000483/2008  
FABIANA NAWATE MIYATA 0055 000931/2011  
FABIANO NUUD DE SOUZA 0025 000543/2009  
FABIO LUIS FRANCO 0001 000483/1998  
0030 000762/2009  
FABIO STECCA CIONI 0009 000340/2006  
FABRICIO MASSI SALLA 0013 000269/2007  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0031 000033/2010  
FREDERICO AUGUSTO TELES 0022 000371/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000033/2010  
0047 000384/2011  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0006 000276/2004  
0018 000403/2008  
0026 000578/2009  
GLAUCO IWERSEN 0022 000371/2009  
IVAN CESAR BORGES DE LIZ 0068 000429/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000033/2010  
0047 000384/2011  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0034 000281/2010  
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0013 000269/2007  
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0045 000358/2011  
0046 000374/2011  
0048 000392/2011  
JULIANA SANTANA DA SILVA 0030 000762/2009  
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0063 000987/2011  
0064 000988/2011  
0065 000989/2011  
0067 001013/2011  
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0036 000406/2010  
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0033 000207/2010  
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0029 000741/2009  
LINO MASSAYUKI ITO 0011 000066/2007  
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0027 000594/2009  
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0056 000934/2011  
LUCIMARA PLAZA TENA 0019 000407/2008  
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0004 000502/2002  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0035 000344/2010  
0040 000799/2010  
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0029 000741/2009  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000249/2000  
0003 000303/2001  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000033/2010  
0047 000384/2011  
LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0044 000211/2011  
LUIZ SILVESTRE SANTORO 0012 000147/2007  
0014 000274/2007  
MAMORU FUKUYAMA 0001 000483/1998

0006 000276/2004  
 0042 000199/2011  
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0012 000147/2007  
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0014 000274/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000285/2007  
 0038 000735/2010  
 0039 000756/2010  
 0041 000099/2011  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0016 000107/2008  
 0018 000403/2008  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0038 000735/2010  
 0039 000756/2010  
 MARIO SERGIO GARCIA 0061 000980/2011  
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 0016 000107/2008  
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0025 000543/2009  
 MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS 0028 000657/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 000407/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000371/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 0022 000371/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0002 000249/2000  
 0003 000303/2001  
 ODECIO APARECIDO TREVISAN 0001 000483/1998  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0022 000371/2009  
 0037 000567/2010  
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0007 000339/2005  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0047 000384/2011  
 0049 000521/2011  
 RAFAELA CARDOSO PIPERNO 0024 000488/2009  
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0017 000172/2008  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0069 000097/2011  
 RICARDO RIBEIRO 0023 000448/2009  
 ROBERTO FERREIRA 0002 000249/2000  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0057 000962/2011  
 0058 000963/2011  
 0060 000967/2011  
 0062 000986/2011  
 0066 001012/2011  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0010 000057/2007  
 SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENT 0035 000344/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0050 000578/2011  
 SUELI SANDRA A. RODRIGUES 0005 000041/2004  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0040 000799/2010  
 VICENTE PAULA SANTOS 0021 000711/2008  
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0012 000147/2007  
 0014 000274/2007  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 000099/2011

#### Relação de Publicação nº 83/2011.

1. Execução de Sentença-483/1998-MARIA CRISTINA FABRI BISCAIA x OSCAR TOMAZONI e outros- Despacho de fl. 649.- 1.Considerando que o artigo 988, inciso VI, do CPC atribui legitimidade concorrente ao credor para requerer a abertura do inventário, caso tenha interesse deverá proceder desta forma. 2.Sobre as informações prestadas pelo juiz deprecado, manifestem-se as partes em 10 dias. - Advs. ODECIO APARECIDO TREVISAN, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO e MAMORU FUKUYAMA.-

2. Execução de Sentença-249/2000-REPREMAQ REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-"Retirar 02 Alvarás" e efetuar o recolhimento de R\$ 18,80, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 09/12/2011) - pelo exequente.  
 "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 09/12/2011) - pelo executado. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO.-

3. Declaratoria-303/2001-MARCELO SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 639/648.- (...). Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR a nulidade da cláusula 45.2 do Regulamento Geral - no tópico em que não prevê a incidência da correção monetária em caso de restituição dos valores pagos pelos aderentes; b) CONDENAR o réu a restituir aos autores as quantias discriminadas no laudo pericial: b.1) Marcelo da Silva - R\$ 1.387,00 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16); b.2) Transportadora Luiza Ltda - R\$ 1.945,00. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de dez/05 (data da realização da perícia). As quantias em questão deverão ser compensadas (e, pois, reduzidas) com as multas por litigância de má-fé impostas aos autores arcação com 30% e o réu com 70% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% do valor total da condenação, diante do trabalho desenvolvido e do tempo despendido para a demanda (art. 20, § 3º, "c", CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.-

4. Acao de Reparacao de Danos-502/2002-MARIA TELMA FERRETT VELTRINI x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 09/12/2011). -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.-

5. Execução de Sentença-41/2004-ALEXANDRE BEZERRA DE ALENCAR e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- "Retirar Precatório Requisitório" e efetuar o recolhimento de R\$ 43,24, referente à instrução do referido precatório. (13 folhas) - Advs. SUELI SANDRA A. RODRIGUES BOTTA e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA.-

6. Execução de Sentença-276/2004-MUNICIPIO DE PARANAVALI x IRMAOS BECHKEUSER LTDA- Despacho de fl. 456.- Preliminarmente a análise sobre a revisão ou não do imóvel, esclareça, em 15 dias, o autor, se independentemente do cumprimento do prazo, se houve a construção do imóvel conforme acordado. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e MAMORU FUKUYAMA.-

7. Ord.de Revisao de Contrato-339/2005-ARLINDO ZEPONI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 549.- Concluído o trabalho pericial, intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem alegações finais. (...). - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ARI DE SOUZA FREIRE.-

8. Execução de Títulos Extrajud.-258/2006-BANCO BRADESCO S/A x SOLAINY MARIA ZERBATO TETILLA e outro- Despacho de fl. 191.- Abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

9. Execução de Títulos Extrajud.-340/2006-BANCO BRADESCO S/A x R. R. INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros- Sentença de fl. 215.- Diante da manifestação do credor (fl. 214), julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e FABIO STECCA CIONI.-

10. Monitoria-57/2007-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA. x IPEMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME e outros- Sentença de fl. 143.- (...). Às fls. 71/73 foi juntada petição conjunta, denunciando a composição amigável entre as partes. Assim, tendo em vista a manifestação das partes homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por conta dos réus. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

11. Execução de Título Judicial-66/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JAQUELINE BARBOSA DE AGUIAR- Sentença de fl. 105.- Diante da composição amigável entre as partes (fls. 55/56), já homologada (fl. 57) e da notícia do integral cumprimento do acordo, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por conta da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

12. Monitoria-147/2007-ESTADO DO PARANA x ALDAIR FERRAZ VIANA e outros- Despacho de fl. 431.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na realização de acordo, devendo apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, WAGNER DE MELO VOLPATO e LUIZ SILVESTRE SANTORO.-

13. Execução de Títulos Extrajud.-269/2007-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA- Despacho de fl. 86.- Abra-se vista ao exequente. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA.-

14. Monitoria-274/2007-ESTADO DO PARANA x ROBERTO CARLOS GARCIA e outros- Despacho de fl. 457.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. BRUNO ASSONI, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, WAGNER DE MELO VOLPATO e LUIZ SILVESTRE SANTORO.-

15. Execução de Títulos Extrajud.-285/2007-BANCO ITAU S/A. x ALCEBIADES PARIZOTO- Sentença de fl. 54.- Diante da notícia do cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, promova-se o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

16. Prestacao de Contas-107/2008-VILMAR FERREIRA DA SILVA x ANTONIETA APARECIDA LODDI ZAMPIERI- "Republicação Por Erro". Despacho de fl. 485.- Para o ato não realizado, designo o dia 15/02/2012, às 15:00 horas. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00 - parte autora. "Retirar 04 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 37,60, referente à instrução dos ofícios - parte ré). -Advs. MAURICIO KENJI YONEMOTO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

17. Execução de Títulos Extrajud.-172/2008-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x ANTONIO CAUNETO FILHO- Despacho de fl. 93.- Indefiro a redesignação pleiteada, A justificativa não se mostra plausível. Aliás, a audiência só foi marcada a pedido do exequente que deve comparecer ao ato ou até dez dias antes de sua realização apresentar proposta por escrito e concreta de acordo, quando então se avaliará sob a desnecessidade de sua realização. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 43,00). - Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO.-

18. Repeticao de Indebito-0003250-43.2008.8.16.0130-ANTONIO ROSA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

19. Busca e Apreensao-Fiduciaria-407/2008-BANCO FINASA S/A x ADRIANO RODRIGUES- Despacho de fl. 138.- 1) Diante da decisão retro, aguarde-se o julgamento final para a cobrança dos honorários do curador. 2) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os pontos controvertidos são facilmente dirimidos pela análise do contrato. 3) Assim, contados e preparados,

conclusos para sentença. 4) Intimem-se. (Efetuar o preparo das custas de fls. 139/140, no valor de R\$ 44,18). -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

20. Prestacao de Contas-0003031-30.2008.8.16.0130-VALMIR MARIA ARRIBARDI x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 629.- Diante da complementação da prestação de contas apresentadas pelo réu, manifeste-se o autor em 15 dias. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

21. Declaratoria-711/2008-ADROALDO BELLANDA x CONPREVI CARTEIRA PREVID. COMPLEMENTAR ESCRIVAES- Sentença de fls. 270/277.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial para o fim de: -DECLARAR nulo o ato de filiação obrigatória do postulante ao COMPREVI, face à inconstitucionalidade material de exigência da Lei Estadual nº 7.567/82; -CONDENAR o réu - COMPREVI a promover a devolução das contribuições efetuadas pelo autor até outubro de 2007, devidamente corrigida pelo INPC desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; -CONFIRMAR os efeitos da tutela inicialmente concedida. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária do procurador do autor, fixada em 10% sobre o valor da condenação, firme no art. 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO e VICENTE PAULA SANTOS-.

22. Ordinaria de Indenizacao-0004564-87.2009.8.16.0130-ROBERTA LOURENCO GUIMARAES x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.- Sentença de fl. 498.- (...). Às fls. 490/493, as partes apresentaram petição conjunta, denunciando a celebração de composição amigável. Assim, tendo em vista a manifestação das partes homologa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, P.R.I. oportunamente, arquivem-se. -Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSEN-.

23. Execucao de Titulos Extrajud.-448/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x TELEMENSAGEM MASTER MIND LTDA e outro- Despacho de fl. 95-verso.- Sobre a satisfação da obrigação, manifeste-se o credor em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

24. Embargos a Execucao-488/2009-ZILDA DE FATIMA VICENTE ME x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 202.- Comprove-se a hipossuficiência alegada, mediante cópia de holerite ou carteira de trabalho, em 10 dias. -Adv. RAFAELA CARDOSO PIPERNO-.

25. Execucao de Titulos Extrajud.-543/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURO APARECIDO MORIGGI- Despacho de fl. 180.- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação substanciada no acordo constante das fls. 177/179. Outrossim, suspendo o trâmite do processo até 19/05/12. Após, não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, MAURO APARECIDO MORIGGI e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

26. Civil Publica-578/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ROGÉRIO GIMENEZ e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 252,00. "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de carta precatória e, apresentar fotocópia autenticada da: petição inicial de fls. 02/21; das contestações de fls. 304/330, 332/380, 382/412, 572/575 e 720/819; da petição de fls. 843/849 e 880/881; e dos despachos de fls. 576/577, 624/626 e 883, para a instrução da referida carta precatória. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

27. Ord. Rescisao de Contrato-0004497-25.2009.8.16.0130-VILSON ANTONIO LUZIA x RODOCINTRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME- Despacho de fl. 311.- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o depósito dos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não havendo depósito, presumir-se-á que renunciou a prova pericial requerida. -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

28. Ordinaria-657/2009-ROSA DE ABREU x DIRCE MARIA MARUCCI KRISCHNER e outro- Sentença de fls. 104/108.- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar as rés ao pagamento do valor de R\$ 36.182,06 (trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada cheque, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os pedidos de indenização suplementar e danos morais ficam rejeitados. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (procedência da cobrança e improcedência da indenização suplementar e danos morais), cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS-.

29. Execucao de Titulo Judicial-0004498-10.2009.8.16.0130-JOSE GARCIA ALVES x PAULO ALESSANDRO CAZARIN MORALE- Efetuar o preparo das custas de fl. 55, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 238,76; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funrejus - R\$ 20,00. E efetuar o preparo das custas de fl. 56 (Execução), nos valores de: a) Escrivão - R\$ 238,76; b) Distribuidor - R\$ 2,49; c) Contador - R\$ 10,09. -Advs. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS e LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA-.

30. Declaratoria-762/2009-ARLETE NASCIMENTO GIRALDES e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

PARANAVALI- Despacho de fl. 1118.- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Na ausência de especificação o feito será julgado no estado em que se encontra. -Advs. FABIO LUIS FRANCO, BENJAMIM MARCAL COSTA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA-.

31. Ordinaria de Indenizacao-0000357-11.2010.8.16.0130-JULIANO APARECIDO CARDOSO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 144.- Recebo a apelação adesiva de fls. 155/159, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). -Advs. ANDRE RICARDO FRANCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

32. Embargos a Execucao-56/2010-OSANA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fl. 197.- Homologo a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 62/63), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por conta da executada. Havendo penhora, promova-se o seu regular levantamento. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (Efetuar o preparo das custas de fl. 199, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 784,90; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; e) Funrejus - R\$ 41,17. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e ARI DE SOUZA FREIRE-.

33. Acao de Reparacao de Danos-0002084-05.2010.8.16.0130-REGINA OLIVEIRA DE LIMA x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 92.- Recebo a apelação de fls. 79/88, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS e DANIEL HACHEM-.

34. Ord. de Resolucao Contratual-0003069-71.2010.8.16.0130-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES e outro x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 55,50 - pela parte autora. "Retirar 02 Cartas Precatórias" e efetuar o recolhimento de R\$ 18,80, referente à instrução das cartas precatórias e, apresentar fotocópias autenticadas das fls. 02/11, 14/24, 50/51, 77/109, 246/250, 292/293, 314/315 e 320, para a instrução das referidas precatórias - pela parte autora.

"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício - pela parte ré. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

35. Declaratoria-0003333-88.2010.8.16.0130-IVANETE GOMES DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD / FININVEST- Despacho de fl. 86.- Recebo a apelação de fls. 77/84, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). -Advs. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. Ordinaria de Cobranca-0004019-80.2010.8.16.0130-KEIKO SAKAI TAKAYAMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 273/276.- (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta superveniente deste juízo para o julgamento da causa, o que faço com fundamento no artigo 109, I, da CF/88, abstendo-se de resolver o mérito da demanda (art. 267, IV, CPC). Custas processuais até esta fase por conta dos autores, beneficiários da assistência judiciária. De consequência, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Seção Judiciária de Paranavai, mediante as baixas, anotações e comunicações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

37. Execucao de Titulos Extrajud.-0005525-91.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x O CAMARA & CORREIA LTDA e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47 (informando que deixou de proceder a penhora, tendo em vista a não localização do veículo), abra-se vista ao exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

38. Exibicao de Documentos-0006520-07.2010.8.16.0130-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 60/63.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para: -DECLARAR prescrita a pretensão anterior a 24.08.1990; -DETERMINAR ao requerido a obrigação de exibir os extratos bancários, autorizações de lançamentos de débito, o contrato de abertura da conta e os demais contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, referentes ao período de 24 de agosto de 1990 a 31 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias (dilação do prazo decorre da aplicação do princípio da razoabilidade), sob pena e busca e apreensão, o que faço com fundamento nos artigos 461-A, § 2º e 3º, e 844, I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial (prescrição parcial e indeferimento do pedido de multa), o requerente arcará com 30% das custas e despesas processuais e o requerido com os 70% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00, diante da simplicidade da demanda e considerando as diversas ações ajuizadas (em massa) - (art. 20, § 3º, c, CPC) - cabendo ao requerente pagar 30% de tal quantidade ao procurador do requerido e este pagar 70% ao procurador do requerente, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. Exibicao de Documentos-0006562-56.2010.8.16.0130-ADEMIR DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 58/61.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para: -DECLARAR prescrita a pretensão anterior a 24.08.1990; -DETERMINAR ao requerido a obrigação de exibir os extratos bancários, autorizações de lançamentos de débito, o contrato de abertura da conta e os demais contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito,

referentes ao período de 24 de agosto de 1990 a 31 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias (dilação do prazo decorre da aplicação do princípio da razoabilidade), sob pena de busca e apreensão, o que faço com fundamento nos artigos 461-A, § 2º e 3º, e 844, I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial (prescrição parcial e indeferimento do pedido de multa), o requerente arcará 30% das custas e despesas processuais e o requerido com os 70% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00, diante da simplicidade da demanda e considerando as diversas ações ajuizadas (em massa) - (art. 20, § 3º, c, CPC) - cabendo ao requerente pagar 30% de tal quantia ao procurador do requerido e este pagar 70% ao procurador do requerente, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. Exibicao de Documentos-0007128-05.2010.8.16.0130-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fls. 145/148. - (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito julgo parcialmente procedente o pedido inicial, DETERMINAR ao requerido a obrigação de exibir os extratos bancários, autorizações de lançamentos de débito, o contrato de abertura da conta e os demais contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, referentes ao período de setembro de 1990 a 31 de dezembro de 2001, no prazo de 30 (trinta) dias (dilação do prazo decorre da aplicação do princípio da razoabilidade), sob pena de busca e apreensão, o que faço com fundamento nos artigos 461-A, § 2º e 3º, e 844, I, ambos do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 400,00 (quatrocentos reais) ante a ausência de complexidade da causa, desnecessidade de instrução e rápida solução do litígio, firme no disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. Ord. de Revisao de Contrato-0000296-19.2011.8.16.0130-VALTER PEREIRA DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 105.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

42. Usucapiao-0001331-14.2011.8.16.0130-IRMAOS BECKHEUSER & CIA LTDA x AGRO ZOOTECNICA SALWIT LTDA- Despacho de fl. 100.- Diante da contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAMORU FUKUYAMA-.

43. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001552-94.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x WALDEMAR NAVARRO- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. Execucao de Alugueres-0009976-62.2010.8.16.0130-TAMAE SANDRA ISERI GONCALVES e outro x ELZA MARIA BARBOSA e outro- Despacho de fl. 47.- 1.Razão assiste aos exequentes, os fiadores apontados na inicial também devem ser citados. Do exposto, expeça-se mandado para citação dos fiadores, nos termos do despacho de fl. 32, observando o endereço indicado à fl. 45. 2.Quanto ao pedido de "impedimento judicial" em relação aos Cartórios de Registro de Imóveis, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39, a inexistência de bens imóveis registrados em nome dos executados. 3.Quanto ao DETRAN cabe à própria parte solicitar informações pretendidas no âmbito administrativo, razão pela qual indefiro o pedido solicitado. 4.(...)."("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Cláudia Longhin - no valor de R\$ 55,50). -Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.

45. Exibicao de Documentos-0002571-38.2011.8.16.0130-EDIVAN OLIVEIRA TORRES x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 37.- Diante da contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

46. Exibicao de Documentos-0002553-17.2011.8.16.0130-ANTERO BERALDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 39.- Diante da contestação e documentos de fls. 30/38, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

47. Ord.de Revisao de Contrato-0003405-41.2011.8.16.0130-JOAO ANTONIO DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 158.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

48. Exibicao de Documentos-0002573-08.2011.8.16.0130-BRAZI NUNES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho def l. 40.- Diante da contestação e documentos de fls. 31/39, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

49. Exibicao de Documentos-0004160-65.2011.8.16.0130-PEDRO ODAIR FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 29.- Defiro. Expeça-se nova carta de citação. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,40, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

50. Execucao de Titulos Extrajud.-0004892-46.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RLE COM. VAR. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e outros- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 44, solicitando o recolhimento da GRC, no valor de R\$ 111,00, referente às diligências no sentido

de localizar bens passíveis de penhora, efetuar o respectivo depósito. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

51. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005955-09.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOSE MANOEL DE SOUZA- Sentença de fl. 40.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, e extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, caberá ao réu arcar com custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, diante da simplicidade da demanda (art. 20, § 4º, CPC). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

52. Ordinaria de Indenizacao-0006663-59.2011.8.16.0130-FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA x EUDETI MIRANDA DE OLIVEIRA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 37,00. -Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

53. Monitoria-0007223-98.2011.8.16.0130-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PAULO VITOR DO CANTO GOMES- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65 (informando que deixou de citar e intimar o réu), abra-se vista ao autor. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

54. Arrolamento-0007153-81.2011.8.16.0130-DENIVALDO ASSAF x OTACILIO BARBOSA DE ARAUJO e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 74,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 4,60, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

55. Monitoria-0008756-92.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WILLIAN HABAKUK GONCALVES DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 66.- Defiro de plano a expedição de mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)."("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 74,00). -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

56. Habilitacao de Credito-0006328-40.2011.8.16.0130-F. SIAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ME x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho de fl. 14.- 1.Intimem-se, por edital em jornal de circulação local, com prazo de 15 dias, os demais credores da recuperanda, para querendo apresentarem impugnação sobre o pedido de habilitação retardatária de crédito, em 10 dias. 2.(...)."("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de edital). -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

57. Sumarissima de Cobranca-0008334-20.2011.8.16.0130-IVANETE NASCIMENTO DOS SANTOS MANTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 26.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...)."("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. Sumarissima de Cobranca-0008341-12.2011.8.16.0130-FABIO APARECIDO DE LIMA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 30.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...)."("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. Sumarissima de Cobranca-0008644-26.2011.8.16.0130-CRISTIAN EGIDIO DA ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 40.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...)."("Retirar Ofício"). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

60. Sumarissima de Cobranca-0008339-42.2011.8.16.0130-CRISTIANO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 44.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...)."("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. Sumarissima de Cobranca-0007353-88.2011.8.16.0130-DOMINGOS ALVES PEREIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 52.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...)."("Retirar Ofício"). -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

62. Sumarissima de Cobranca-0007781-70.2011.8.16.0130-WILLER DE JESUS VALERIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 25/26.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Terra Rica-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. Ord.de Revisao de Contrato-0007685-55.2011.8.16.0130-JOAOQUIM CARLOS RAMOS x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 43.- (...). Diante do exposto, intime-

se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seus rendimentos mensais, mediante holerite ou cópia da carteira de trabalho, bem como para juntar cópia das três últimas faturas de energia elétrica de sua residência. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

64. Ord.de Revisao de Contrato-0007875-18.2011.8.16.0130-JAMERSON TEIXEIRA DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 43.- (...). Diante do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seus rendimentos mensais, mediante holerite ou cópia da carteira de trabalho, bem como para juntar cópia das três últimas faturas de energia elétrica de sua residência. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

65. Ord.de Revisao de Contrato-0007873-48.2011.8.16.0130-DANILO JUNIOR DOS SANTOS MIRANDA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 44.- (...). Diante do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seus rendimentos mensais, mediante holerite ou cópia da carteira de trabalho, bem como para juntar cópia das três últimas faturas de energia elétrica de sua residência. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

66. Sumarissima de Cobranca-0009044-40.2011.8.16.0130-EZIO CARLO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 39.- Considerando o local do domicílio do autor, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, esclarecer onde ocorreu o acidente noticiado na inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. Ord.de Revisao de Contrato-0009042-70.2011.8.16.0130-JULIA MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 39.- (...). Diante do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seus rendimentos mensais, mediante holerite ou cópia da carteira de trabalho, bem como para juntar cópia das três últimas faturas de energia elétrica de sua residência. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

68. Execucao Fiscal-0007364-20.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC- Efetuar o preparo das custas de Exceção de Pré-Executividade protocolado aos 09/11/2011, requerida por ITAUTEC - GRUPO ITAUTEC, no valor de R\$ 14,10. -Advs. DÁRIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR BORGES DE LIZ-.

69. Carta Precatoria-0008293-53.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR (7ª VARA CÍVEL)-VIACAO GARCIA LTDA x EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES LTDA- Intime-se, o requerente, para efetuar a complementação das custas iniciais no valor de R\$ 303,15. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

17/11/2011.

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVAI**  
**JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA**

**RELAÇÃO Nº 114/2011- 2 VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERTO JOSE ZERBATO 0002 000480/1998  
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0011 000253/2005  
0021 000253/2009  
ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA 0004 000157/1999  
ALEXANDRE ESPER CHEIDA 0039 000588/2010  
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA 0027 000726/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 0055 000631/2011  
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0008 000042/2003  
0039 000588/2010  
0050 000442/2011  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0067 000379/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0049 000373/2011  
ANDREA GOUVEIA JORGE 0043 000868/2010  
ANGELA MARIA SANCHEZ 0050 000442/2011  
ANTONIO CARLOS POMIN 0022 000559/2009  
0023 000560/2009  
0024 000566/2009  
0025 000569/2009  
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0002 000480/1998  
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0004 000157/1999  
0030 000147/2010  
0046 001272/2010  
0058 000994/2011  
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0041 000724/2010  
ARI DE SOUZA FREIRE 0001 000517/1995  
0027 000726/2009  
0052 000578/2011  
0053 000580/2011  
0054 000581/2011  
ARIENI BIGOTTO 0019 000162/2009  
0049 000373/2011  
BLAS GOMM FILHO 0055 000631/2011  
BRUNO ASSONI 0066 000025/1997

BRUNO MIRANDA QUADROS 0047 000108/2011  
BRUNO MOREIRA ALVES 0030 000147/2010  
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0059 000995/2011  
0060 000996/2011  
0061 000997/2011  
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0003 000794/1998  
CARLOS ROBERTO RUCHIGA CO 0068 000085/2011  
CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0008 000042/2003  
CELIO LUCAS MILANO 0068 000085/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 000298/2008  
CHARLES ZAUZA 0045 001146/2010  
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0068 000085/2011  
DORIVAL PARMEGIANI 0004 000157/1999  
EDILSON AVELAR SILVA 0014 000308/2007  
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0027 000726/2009  
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0034 000219/2010  
0056 000636/2011  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0012 000527/2005  
ELTON FELIPE CARVALHO 0051 000549/2011  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0007 000574/2001  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0004 000157/1999  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0038 000496/2010  
FAUSTO TRENTINI 0006 000153/2001  
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0010 000296/2004  
FUAD ESPER CHEIDA 0005 000600/1999  
0039 000588/2010  
GENEROSO FERNANDES DA SIL 0028 000763/2009  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0026 000723/2009  
0030 000147/2010  
0048 000338/2011  
0058 000994/2011  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0015 000298/2008  
GREICI MARY DO PRADO EICK 0046 001272/2010  
GUILHERME LOS 0014 000308/2007  
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0025 000569/2009  
GUSTAVO DAL BOSCO 0032 000208/2010  
HELIO MARINHO SPIGOLON 0003 000794/1998  
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0004 000157/1999  
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0021 000253/2009  
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0004 000157/1999  
JOSE CARLOS DOS SANTOS J. 0015 000298/2008  
JOSE CARLOS FARIAS 0021 000253/2009  
JOSE WALTER ANDRADE PINTO 0004 000157/1999  
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0064 001000/2011  
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0016 000436/2008  
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0030 000147/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0037 000380/2010  
LAURI TRENTINI 0030 000147/2010  
LAURO AUGUSTO DA SILVA 0036 000282/2010  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 000182/2009  
LINO MASSAYUKI ITO 0018 000125/2009  
LIOMAR FAYAN 0007 000574/2001  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 000747/2010  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0004 000157/1999  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0009 000456/2003  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0016 000436/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 000496/2010  
MAGALI F. NEGOSEK 0068 000085/2011  
MAMORU FUKUYAMA 0035 000264/2010  
0048 000338/2011  
MARCELO BARROS MENDES 0062 000998/2011  
0063 000999/2011  
MARCIA DAS NEVES PADULLA 0043 000868/2010  
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0012 000527/2005  
0057 000744/2011  
0065 001001/2011  
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0031 000200/2010  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0018 000125/2009  
MARIA CAROLINA BIAGINI CU 0003 000794/1998  
MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0030 000147/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0047 000108/2011  
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0055 000631/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000724/2010  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0029 000109/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000574/2001  
NEUSA MARIA CANDIDO 0012 000527/2005  
NEWTON DORNELES SARATT 0031 000200/2010  
0034 000219/2010  
NILSON GONÇALVES COSTA 0055 000631/2011  
OLDEMAR MARIANO 0009 000456/2003  
PATRICIA DE MOURA LEAL 0031 000200/2010  
0033 000217/2010  
PATRICIA FREYER 0032 000208/2010  
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0001 000517/1995  
0052 000578/2011  
0053 000580/2011  
0054 000581/2011  
PAULA SANTIN MAZARO 0041 000724/2010  
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0013 000187/2006  
0044 001057/2010  
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0051 000549/2011  
PAULO ROBERTO LUVISETI 0013 000187/2006  
PAULO ROBERTO PARMEGIANI 0004 000157/1999  
PEDRO HENRIQUE SOUZA 0013 000187/2006  
PERCIVAL ERENO 0021 000253/2009  
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0017 000105/2009  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0041 000724/2010  
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0027 000726/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000559/2009

0023 000560/2009  
 0024 000566/2009  
 0025 000569/2009  
 0043 000868/2010  
 RENATO BENVINDO FRATA 0031 000200/2010  
 0033 000217/2010  
 ROBERTO FERREIRA 0040 000626/2010  
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0045 001146/2010  
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 0036 000282/2010  
 RODRIGO SANTOS OTERO 0007 000574/2001  
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0040 000626/2010  
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0004 000157/1999  
 RONALDO LEAL ROLANSKI AG 0049 000373/2011  
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0016 000436/2008  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0035 000264/2010  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0015 000298/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 000496/2010  
 VALDIR MOLIN 0008 000042/2003  
 VANIOS ANTONIO NERVO 0004 000157/1999  
 VILMAR ANTONIO FONSECA 0021 000253/2009  
 VIRGINIA RORATO RUFINO 0010 000296/2004  
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0044 000105/2010  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0004 000157/1999  
 WALDUR TRENTINI 0011 000253/2005  
 WILSON DA SILVA FARIA 0049 000373/2011

1. EXECUCAO-517/1995-BANCO DO BRASIL S/A x REGINALDO PACHECO DE SA e outros- "Despacho de fl.328-Comprove o executado o alegado na peticao de fl.327, pois o sistema Bacenjud nao permite identificar que a conta onde se procedeu ao bloqueio 'e a mesma conta outrora atingida pelo mesmo procedimento (fl.290) - lembrando, novamente, que 'e de responsabilidade do proprio executado a realizacao de novos bloqueios, enquanto nao cumprir com a obrigacao prevista no artigo 600, IV do CPC."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

2. EXECUCAO-480/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MODAS MAC PLUS LTDA e outros- "Despacho de fl.72-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

3. EXECUCAO-0000093-14.1998.8.16.0130-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FREITAS & CACELLI LTDA-ME e outros- sentença de folhas 101. "JULGO EXTINTA a açao e que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas as de lei"-Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, MARIA CAROLINA BIAGINI CURY e HELIO MARINHO SPIGOLON-.

4. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-157/1999-VALDERI FRANCISCO MASCARELLO e outro x LIDIA FACHIN e outros- "Despacho de fls.1034-Denise Nervo interpos embargos de declaracao contra a decisao interlocutoria de fls.1008/1009, alegando o seguinte: a) contradicao entre a dispensabilidade ou indispensabilidade da prova pericial por engenheiro civil; b) a decisao foi omissao quanto a avaliacao de todos os imoveis do inventario e a liquidacao dos frutos e rendimentos de todos os bens componentes do acervo hereditario. Embargos tempestivos, devem ser conhecidos. No merito, nao merecem provimento. Em relacao a alegada contradicao, verifica-se que ela nao foi ocasional pelo Juizo, mas por um erro na publicacao. Basta a leitura da decisao original para verificar que tal contradicao nao existe: (...) Quanto a alegada segunda omissao (que, inclusive, nao teria levado em consideracao o levantamento realizado nos autos de inventario e colacoes), tambem nao existe. Veja-se que o Juizo em nada inovou nos autos, fixando novos pontos controvertidos. Simplesmente se reportou aqueles ja fixados nas fls.898/901 - sendo que de tal decisao nao houve recurso oportuno. Quanto aos demais pontos levantados pela Embargante, verifica-se que nao se tratam de defeitos intrinsecos da decisao interlocutoria, mas de verdadeiro inconformismo com o seu conteudo e com fatores externos (como o levantamento levado a efeito pela inventariante judicial nos autos de inventario) - todas as questoes que devem ser abordadas atraves dos recursos adequados. Em razao do exposto, conheço os embargos de declaracao e, no merito, nego-lhes provimento."-Advs. VANIOS ANTONIO NERVO, JOSE WALTER ANDRADE PINTO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, PAULO ROBERTO PARMEGANI, ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA SANTOS, DORIVAL PARMEGANI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

5. EXECUCAO-600/1999-CLINICA DO RIM PARANAVALI S/C LTDA x JOAO APARECIDO ZEPONI- "Despacho de fl.165-Reitere-se. (Sobre o resultado da consulta Renajud que foi inexistosa, diga o credor no prazo legal)."-Adv. FUAD ESPER CHEIDA-.

6. EXECUCAO JUDICIAL-153/2001-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA x THALITA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro- "Despacho de fl.218-Somente apos a resposta ao oficio de fl.216 (do qual depende a manutencao da penhora, como consignado na fl.214), decidirei a respeito do pedido de fl.217."-Adv. FAUSTO TRENTINI-.

7. DECLARATORIA-574/2001-ALUIZIA HANISCH. e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - "Despacho de fl.492-Sobre o deposito dos honorarios, diga a parte adversa no prazo legal."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO SANTOS OTERO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e LIOMAR FAYAN-.

8. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-42/2003-LEONICE DE FATIMA BENOLIA BRUGNOLLI e outro x SERGIO CARLOS DE CARVALHO- "Despacho de fl.388/389- (...) Assim, para solucao dos artigos trazidos pelos autores, determino a producao de prova pericial e documental. item3-Para a realizacao da pericia, nomeio o perito Marcos Franco, engenheiro agronomo, que deve atuar sob a fe de seu grau.

4.Defiro os quesitos apresentados pelo Reu (fls.383/387). Intimem-se os Autores para os fins do artigo 421 do CPC."-Advs. VALDIR MOLIN, CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO-456/2003-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MULTIMEDICA SAUDE e outro- "Despacho de fl.106-Sobre o pedido de desbloqueio de fls.101/105 (que foge as causas de impenhorabilidade do artigo 649 do CPC e estaria afeito a eventual embargos de terceiro), diga o exequente em cinco dias."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e OLDEMAR MARIANO-.

10. ALIENACAO DE COISA COMUM-296/2004-SANDRA MARA CAUNETO e outros x DALVA BEKES e outros- "Despacho de fl.90-Nao cabe a este Juizo determinar providencias em relacao a feito que nao lhe pertence (no caso, o registro do formal de partilha expedido nos autos de arrolamento n.705/1995 da 1ª vara cível). Desta forma, indefiro o pedido de fls.89. Outrossim, 'e inadmissivel que os autores nao deem andamento ao presente feito desde novembro de 2009. Desta forma, pela derradeira e improrrogavel vez, aos autores, para que em 24 horas comprovem o cumprimento do que foi determinado por este juizo em 22.10.2009 (fl.75), sob pena de extincao o feito sem resolucao de merito com base no artigo 267, II do CPC."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-253/2005-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x CLAYTON NAGANO TANAKA- "Despacho de fl.244-reitere-se. (Certidao de fl.242 verso- Certifico que os veiculos mencionados as fls.241 nao pertencem ao executado."-Advs. WALDUR TRENTINI e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

12. INDENIZACAO-0000574-30.2005.8.16.0130-AMILTON ZANETONI x OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sentença de folhas 321. "JULGO EXTINTA a açao tendo em vista o pagamento efetivado com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas as de lei"-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, NEUSA MARIA CANDIDO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

13. INVENTARIO-187/2006-LUCIANO JUNIOR COSTA e outro x ANTONIO COSTA- "Despacho de fl.243-Sobre o petitorio de fls.233 e documentos anexados, digam os demais interessados, no prazo de dez dias."-Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-308/2007-S. FELIPE TINOCO & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- "Despacho de fl.242-Sobre o deposito efetivado, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. GUILHERME LOS e EDILSON AVELAR SILVA-.

15. ACAO ORDINARIA-0003006-17.2008.8.16.0130-ALMERINDA DE SOUZA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls.105-1)Recebo a apelacao de fls. 88/97 (ALMERINDA DE SOUZA COSTA e outros), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JOSE CARLOS DOS SANTOS J. DE ANDRADE-.

16. USUCAPIAO-436/2008-MARIA APARECIDA BARROS DOS SANTOS e outro x ROBERTO FERREIRA e outros- Despacho de folhas 122/123. (...) Processo em ordem, fixo como ponto controvertido e pendente de prova a existência dos requisitos fáticos necessários para a declaração da prescrição aquisitiva. Designo o dia 23 de janeiro de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento.

O pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juizo até o dia 9.12.2011, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juizo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova. "-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-105/2009-RUBENS ACCORSI x DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA e outro- "Ao autor para que deposite R\$2.000,00 ao agrimensor Marcos Alexandre Franco, mais R\$1.800,00 ao Topografo Valter Jorge Catalan para que iniciem os trabalhos."-Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-125/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUANA APARECIDA COSTA- "Despacho de fl.67-Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexistosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-162/2009-ANTONIO LUIZ BARÃO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A e outro- "Despacho de fl.855-item1.Segundo consta, o Autor recebe remuneracao anual no importe de R \$14.124,75 (fls.843/846), sendo comodataria do veiculo que utiliza em seu trabalho, conforme contratos firmados com o proprio filho (fls.847/852). Alem disso, 'e proprietario do imovel onde reside (fls.826/827 e fl.845) e de 7.14% de outro imovel, decorrente de sucessao hereditaria (fls.828/831). Segundo danos preliminares do universo do censo demografico 2010, o Autor se encontra na classe de rendimento nominal mensal cerca de 8,5% da populacao paranaense, ao auferir R\$1.177,06 por mes. Somente os gastos com custas iniciais e honorarios periciais demandariam R \$2.688,08. Desta forma, demonstrando o Autor a alegada hipossuficiencia e ausencia de liquidez, mantenho os beneficios da gratuidade processual. item2.Considerando o resultado do agravo de instrumento n.774.415-2 (em anexo), mas para que tambem nao se alegue que este juizo nao buscou outras alternativas antes de imputar ao Estado do Parana a responsabilidade pela realizacao da prova pericial contabil, nomeio a contadora Elenes Domingos Campos."-Adv. ARIENI BIGOTTO-.

20. BUSCA E APREENSAO-182/2009-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x STEFAN MAYCON BORRACHINA- "Despacho de fl.81-Indefiro o pedido de arquivamento por ser formulado na fl.80, seja pela ausencia de previsao legal (CPC, artigo 265), seja porque desde outubro de 2010 o autor nao promoveu nenhum ato processual significativo para a solucao do feito, tampouco comprovou que tenha adotado alguma "medida administrativa" para localizacao do Reu. Intimem-se o Autor, pela derradeira vez, para que em cinco dias de regular seguimento ao feito, sob pena de extincao."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

21. CIVIL PUBLICA-253/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO JOSE PUIPIO e outros-"Despacho de fl.660 item 4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento." -Adv. VILMAR ANTONIO FONSECA, JOSE CARLOS FARIAS, ALDREY FABIANO AZEVEDO, PERCIVAL ERENO e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-559/2009-JOAO APARECIDO MARONEZI x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.248/252-(...)I. Processo em ordem, fixo com pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a)se o contrato de abertura de credito em conta corrente apresentem irregularidades, tais com apontadas pelo Autor (onus da prova do Autor); b)caso positivo, se ha saldo a restituir em favor do Autor (onus da prova do Autor). II. Defiro a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Codigo de Defesa do Consumidor, pois se pode considerar que o Autor 'e hipossuficiente em relacao ao reu, tanto que se trata de massa insolvente. Assim, as regras da inversao do onus da prova serao as seguintes: a)cabe ao Autor a demonstracao, atraves da prova pericial, da existencia de eventuais ilegalidades na contratacao ou na execucao dos contratos; b)com a inversao do onus da prova, a responsabilidade probatoria principal recai sobre o reu, a quem incumbe demonstrar que os contratos se encontram dentro da legalidade e que a sua execucao se deu conforme as leis e o que foi contratado; c)eventual nao producao da prova pericial podera ser interpretada em desfavor do Reu, gerando presuncao de veracidade dos fatos alegados pelo Autor (Resp 774.564/Sp, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p.309). III. Para a solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova documental e pericial contabil, nomeando para tanto o contador CRISTIANO TOMAZ DE AQUINO, que devera atuar sob fe de seu grau. IV. Intimem-se para que no prazo de trinta dias: a)jo Autor, para que apresente comprovantes de pagamento ou amortizacao do contrato de abertura de credito em conta corrente, sob pena de presuncao de inadimplencia; b) o Reu, para que apresente nos autos copias dos contratos de abertura de conta corrente e de credito em conta corrente (cheque especial), bem como dos extratos consolidados, sob pena de aplicacao do disposto no artigo 359 do COC em relacao aos seguintes fatos: cobranca de capitalizacao composta de juros, tarifas bancarias, juros e produtos nao contratados."-Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-560/2009-LEONILDE ANTONIA MARONESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.312/315-(...)I. Processo em ordem, fixo com pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a)se o contrato de deposito e o contrato de abertura de credito em conta corrente apresentem irregularidades, tais como apontadas pelo Autor (onus da prova do Autor); b)caso positivo, se ha saldo a restituir em favor do Autor (onus da prova do Autor). II. Defiro a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Codigo de Defesa do Consumidor, pois se pode considerar que a Autora 'e hipossuficiente em relacao ao reu, tanto que se trata de massa insolvente. Assim, as regras da inversao do onus da prova serao as seguintes: a)cabe a Autora a demonstracao, atraves da prova pericial, da existencia de eventuais ilegalidades na contratacao ou na execucao dos contratos; b)com a inversao do onus da prova, a responsabilidade probatoria principal recai sobre o reu, a quem incumbe demonstrar que os contratos se encontram dentro da legalidade e que a sua execucao se deu conforme as leis e o que foi contratado; c)eventual nao producao da prova pericial podera ser interpretada em desfavor do Reu, gerando presuncao de veracidade dos fatos alegados pelo Autor (Resp 774.564/Sp, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p.309). III. Para a solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova documental e pericial contabil, nomeando para tanto o contador CRISTIANO TOMAZ DE AQUINO, que devera atuar sob fe de seu grau. IV. Sao os quesitos do juizo: 1.Quais os encargos contratados expressamente (vale dizer, por escrito) pelo(a) contratante por ocasião da celebração do contrato? Previu-se somente a cobrança de juros ou também de correção monetária, de comissão de permanência e de outros encargos?

2.Houve a pactuação de encargos distintos para os casos de normalidade e de inadimplimento? 3.No curso da relação negocial, houve alteração dos encargos inicialmente contratados? Houve prévia e expressa contratação nesse sentido?4.As taxas contratadas e eventualmente repactuadas foram efetivamente praticadas mês a mês? Elaborar quadro demonstrativo das taxas realmente aplicadas.5. Havendo ou não a contratação expressa de taxas de juros pelas partes, elas se encontravam dentro da taxa média de mercado no período periciado? 6.Caso tenham sido estabelecidos juros flutuantes ou juros de mercado, a instituição financeira consignou no contrato que haveria prévia comunicação ao contratante, ou de que forma os juros seriam divulgados? 7.Houve capitalização de juros no curso do contrato? Qual a periodicidade em que isso se deu? Havia autorização contratual para isso? 8.Houve contratação de comissão de permanência? Caso positivo: - previu-se seu cálculo pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato?- houve a previsão (ou cobrança) de cobrança cumulada com juros remuneratórios e correção monetária no período de inadimplência? 9.Houve a contratação de multa em caso de inadimplimento? 10.Houve a contratação de produtos e serviços com incidência de taxas e tarifas? 11.Qual seria o saldo do contrato na data do ajuizamento da ação (3.12.2009), considerando as simulações

abaixo: (...) V. Intimem-se para que no prazo de trinta dias: a)j Autora, para que apresente comprovantes de pagamento ou amortizacao do contrato de abertura de credito em conta corrente, sob pena de presuncao de inadimplencia; b) o Reu, para que apresente nos autos copias dos contratos de abertura de conta corrente e de credito em conta corrente (cheque especial), bem como dos extratos consolidados, sob pena de aplicacao do disposto no artigo 359 do CPC em relacao aos seguintes fatos: cobranca de capitalizacao composta de juros, tarifas bancarias, juros e produtos nao contratados."-Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-566/2009-NEIDE APARECIDA MARONESE RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl.294/297- I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se o contrato de depósito e o contrato de abertura de crédito em conta corrente apresentam irregularidades, tais como apontadas pela Autora (ônus da prova da Autora); b) caso positivo, se há saldo a restituir em favor da Autora (ônus da prova da Autora). II. Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois se pode considerar que a Autora é hipossuficiente em relação ao Réu, tanto que se trata de massa insolvente. Assim, as regras da inversão do ônus da prova serão as seguintes:

a) cabe à Autora a demonstração, através da prova pericial, da existência de eventuais ilegalidades na contratação ou na execução dos contratos; b) com a inversão do ônus da prova, a responsabilidade probatória principal recai sobre o Réu, a quem incumbe demonstrar que os contratos se encontram dentro da legalidade e que a sua execução se deu conforme as leis e o que foi contratado; c) eventual não produção da prova pericial poderá ser interpretada em desfavor do Réu, gerando presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor (Resp 774.564/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 309). III. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e pericial contábil, nomeando para tanto o contador Cristiano Tomaz de Aquino, que deverá atuar sob a fé de seu grau. V. São os quesitos do Juízo:1.Quais os encargos contratados expressamente (vale dizer, por escrito) pelo(a) contratante por ocasião da celebração do contrato? Previu-se somente a cobrança de juros ou também de correção monetária, de comissão de permanência e de outros encargos?2.Houve a pactuação de encargos distintos para os casos de normalidade e de inadimplimento?3.No curso da relação negocial, houve alteração dos encargos inicialmente contratados? Houve prévia e expressa contratação nesse sentido?4.As taxas contratadas e eventualmente repactuadas foram efetivamente praticadas mês a mês? Elaborar quadro demonstrativo das taxas realmente aplicadas.5.Havendo ou não a contratação expressa de taxas de juros pelas partes, elas se encontravam dentro da taxa média de mercado no período periciado?6.Caso tenham sido estabelecidos juros flutuantes ou juros de mercado, a instituição financeira consignou no contrato que haveria prévia comunicação ao contratante, ou de que forma os juros seriam divulgados?

7.Houve capitalização de juros no curso do contrato? Qual a periodicidade em que isso se deu? Havia autorização contratual para isso?8.Houve contratação de comissão de permanência? Caso positivo: - previu-se seu cálculo pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato?

- houve a previsão (ou cobrança) de cobrança cumulada com juros remuneratórios e correção monetária no período de inadimplência?

9.Houve a contratação de multa em caso de inadimplimento?

10.Houve a contratação de produtos e serviços com incidência de taxas e tarifas?

11.Qual seria o saldo do contrato na data do ajuizamento da ação (3.12.2009), considerando as simulações abaixo:(...).V. Intimem-se para que no prazo de trinta dias: a) o Autor, para que apresente comprovantes de pagamento ou amortização do contrato de abertura de crédito em conta corrente, sob pena de presunção de inadimplência; b) o Réu, para que apresente nos autos cópias dos contratos de abertura de conta corrente e de crédito em conta corrente (cheque especial), bem como dos extratos consolidados, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC em relação aos seguintes fatos: cobrança de capitalização composta de juros, tarifas bancárias, juros e produtos não contratados."-Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-569/2009-MOACIR MARONESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.406/409- (...) I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a)se o contrato de deposito e o contrato de abertura de credito em conta corrente apresentem irregularidades, tais como apontadas pelo Autor (onus da prova do Autor); b)caso positivo, se ha saldo a restituir em favor do Autor (onus da prova do Autor). II. Defiro a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Codigo de Defesa do Consumidor, pois se pode considerar que o Autor 'e hipossuficiente em relacao ao Reu, tanto que se trata de massa insolvente. Assim, as regras da inversao do onus da prova serao as seguintes: a)cabe ao Autor a demonstracao, atraves da prova pericial, da existencia de eventuais ilegalidades na contratacao ou na execucao dos contratos; b)com a inversao do onus da prova, a responsabilidade probatoria principal recai sobre o Reu, a quem incumbe demonstrar que os contratos se encontram dentro da legalidade e que a sua execucao se deu conforme as leis e o que foi contratado; c)eventual nao producao da prova pericial podera ser interpretada em desfavor do Reu, gerando presuncao de veracidade dos fatos alegados pelo Autor (Resp 774.564/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p.309). III. Para a solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova documental e pericial contabil, nomeando para tanto o contador Cristiano Tomaz de Aquino, que devera atuar sob a fe de seu grau. IV. Sao os quesitos do Juizo: 1.Quais os encargos contratados expressamente (vale dizer, por escrito) pelo(a) contratante por ocasião da celebração do contrato? Previu-se somente a cobrança de juros ou também de correção monetária, de comissão de permanência e de outros encargos?2.Houve a pactuação de encargos distintos

para os casos de normalidade e de inadimplemento?3. No curso da relação negocial, houve alteração dos encargos inicialmente contratados? Houve prévia e expressa contratação nesse sentido?4. As taxas contratadas e eventualmente repactuadas foram efetivamente praticadas mês a mês? Elaborar quadro demonstrativo das taxas realmente aplicadas.5. Havendo ou não a contratação expressa de taxas de juros pelas partes, elas se encontravam dentro da taxa média de mercado no período periciado?6. Caso tenham sido estabelecidos juros flutuantes ou juros de mercado, a instituição financeira consignou no contrato que haveria prévia comunicação ao contratante, ou de que forma os juros seriam divulgados?7. Houve capitalização de juros no curso do contrato? Qual a periodicidade em que isso se deu? Havia autorização contratual para isso?8. Houve contratação de comissão de permanência? Caso positivo: - previu-se seu cálculo pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato? - houve a previsão (ou cobrança) de cobrança cumulada com juros remuneratórios e correção monetária no período de inadimplência?9. Houve a contratação de multa em caso de inadimplemento? 10. Houve a contratação de produtos e serviços com incidência de taxas e tarifas? 11. Qual seria o saldo do contrato na data do ajuizamento da ação (3.12.2009), considerando as simulações abaixo: (...) V. Intimem-se para que no prazo de trinta dias: a) o Autor, para que apresente comprovantes de pagamento ou amortização do contrato de abertura de crédito em conta corrente, sob pena de presunção de inadimplência; b) o Réu, para que apresente nos autos cópias dos contratos de abertura de conta corrente e de crédito em conta corrente (cheque especial), bem como dos extratos consolidados, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC em relação aos seguintes fatos: cobrança de capitalização composta de juros, tarifas bancárias, juros e produtos não contratados."-Advs. ANTONIO CARLOS POMIN, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-

26. ANULATÓRIA-723/2009-KSL ASSOCIADOS LTDA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- "Ao réu para que manifeste sobre o depósito de fl.287."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-726/2009-YRONE MARQUES e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.228-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e ARI DE SOUZA FREIRE-

28. ALVARA-0004788-25.2009.8.16.0130-MARIA DENISE AMARAL DE ARAUJO FORTES x ESTE JUÍZO- sentença de folhas 59. (...) "Em razão do exposto julgo procedente o pedido formulado pelos autores, respeitados eventuais direitos de terceiros, autorizando a expedição de dois alvarás judiciais, com validade de trinta dias, para levantamento integral do saldo das contas de FGTS (CEF) e PASEP (BB) em nome da Autora, dispensada a prestação de contas. Custas de Lei pela Autora, respeitadas as disposições do artigo 12 da Lei. n.1060/1950 benefício que ora defiro. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, expeça-se alvará. Confirmando o levantamento de valores, arquivem-se Adv. GENEROSO FERNANDES DA SILVA-

29. BUSCA E APREENSAO-0000109-45.2010.8.16.0130-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO HOMEM NETO- sentença de folhas 48. "JULGADO EXTINTO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas as de lei"-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

30. INDENIZACAO-0000147-57.2010.8.16.0130-JOAO RIBEIRO e outro x MARCOS ROGERIO OLIVETTI e outro- despacho de folhas 323/326. (...) I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se os Autores estavam cientes do risco da evicção (ônus da prova dos Réus); b) se os Autores utilizaram o imóvel, e por qual período (ônus da prova dos Réus); c) a existência ou inexistência de limites da responsabilidade decorrente da evicção (questão exclusivamente de direito); d) se o Município possui responsabilidade decorrente da evicção e, caso positivo, quais são os seus limites (ônus da prova dos litisdenunciantes); e) se após a arrematação o imóvel sofreu valorização, em em que valor (ônus da prova dos Autores); f) se os Autores sofreram dano moral concreto em decorrência da evicção (ônus da prova dos Autores); g) requisitos fáticos para arbitramento de eventual indenização por dano moral: situação econômica das partes, particularidades do dano (natureza, gravidade, repercussão, consequências e reversibilidade) (ônus de ambas as partes). II. Por que pertinentes, defiro a produção das seguintes provas:

a) documental, doravante mediante a aplicação do artigo 397 do CPC;  
b) depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão;  
c) oitiva de testemunhas. Indefiro a produção de perícia para obtenção de informações a respeito da valorização do imóvel, o que pode ser obtido mediante avaliações de mercado, que podem ser providenciadas por quaisquer das partes e juntadas nos autos durante a instrução. III. Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Os róis de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 9 de dezembro de 2011, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova. Ao autor para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$55,50. Ao réu para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$129,50"-Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, GILSON JOSE DOS SANTOS, LAURI TRENTINI e MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR-

31. CAUTELAR-0002230-46.2010.8.16.0130-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA SAUDE CIS / AMUNPAR x MARCOS FERREIRA DE ALMEIDA e outros- sentença de folhas 70/72. (...) (...) "Em razão do exposto, revogo as liminares concedidas e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu Bradesco, arbitrados em valor único de R\$600,00 para ambos os efeitos, com fundamento no artigo 20, §4.º do CPC atento ao grau de zelo do profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (aproximadamente 1 ano e 7 meses). Condeno o autor igualmente ao pagamento dos honorários da curadora nomeada pelo Juízo, pelo mesmo valor e adotando os mesmos critérios do parágrafo anterior. Transitada em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos para restabelecimento dos protestos."-Advs. RENATO BENVINDO FRATA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e PATRICIA DE MOURA LEAL-

32. EXECUCAO-0001850-23.2010.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x JUVENCI ANTONIO DA SILVA SEMENTES ME- "Despacho de fl.167-Defiro o pedido formulado as fls.150/151. Ao autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias."-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002329-16.2010.8.16.0130-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA SAUDE CIS / AMUNPAR x MARCOS FERREIRA DE ALMEIDA e outros- sentença de folhas 60/62. (...) "Em razão do exposto, revogo as liminares concedidas e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu Bradesco, arbitrados em valor único de R\$600,00 para ambos os efeitos, com fundamento no artigo 20, §4.º do CPC atento ao grau de zelo do profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (aproximadamente 1 ano e 7 meses). Condeno o autor igualmente ao pagamento dos honorários da curadora nomeada pelo Juízo, pelo mesmo valor e adotando os mesmos critérios do parágrafo anterior. Transitada em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos para restabelecimento dos protestos."-Advs. RENATO BENVINDO FRATA e PATRICIA DE MOURA LEAL-

34. COBRANCA-0001912-63.2010.8.16.0130-SHIGUERU SONEHARA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.158 verso-Intimacao dos interessados para especificar provas."-Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e NEWTON DORNELES SARATT-

35. DECLARATORIA-0002478-12.2010.8.16.0130-UNIMED DE PARANAVALI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x TIM CELULAR S/A-"Despacho de fls.119-1)Recebo a apelação de fls. 103/111 (TIM CELULAR S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. MAMORU FUKUYAMA e SERGIO LEAL MARTINEZ-

36. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002886-03.2010.8.16.0130-RODRIGO CLEMENTINO DA SILVA x ANA MARIA PEREIRA LOPES RUBIO- Depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37,00"-Advs. RODRIGO AUGUSTO DA SILVA e LAURO AUGUSTO DA SILVA-

37. BUSCA E APREENSAO-0003723-58.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELISANDRA BEATRIZ DE MELLO- "Despacho de fl.46-Reitere-se. (Sobre o ofício de fl.42/44, manifeste-se o autor no prazo legal.)"-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004942-09.2010.8.16.0130-AILTON ANTUNES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Despacho de fl.47-Defiro o pedido de fls.41/42. Vista ao réu por 10 dias."-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

39. DESPEJO-0005476-50.2010.8.16.0130-MAUDE ESPER CHEIDA x WALDOMIRO LUIZ DE JESUS- "Despacho de fl.58-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento."-Advs. FUAD ESPER CHEIDA, ALEXANDRE ESPER CHEIDA e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-

40. USUCAPIAO-0005704-25.2010.8.16.0130-EVERALDO TENORIO DA SILVEIRA x ROBERTO FERREIRA e outros- "Certidão de fl.105 verso-Intimacao do interessado sobre os documentos apresentados."-Advs. ROBERTO FERREIRA e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-

41. COBRANCA-0006839-72.2010.8.16.0130-JOSE LUIZ MOUSSE PRINCE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de folhas 123. "Considerando o contido no ofício n.15/2011-IML e a ausência de tempo hábil para inclusão do processo no Programa Justiça no Bairro, redesigno a perícia a ser realizada pelo IML para o dia 9 de dezembro de 2011, às 10 horas."-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0004488-29.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x ROVER METAIS LTDA e outros- "Ao autor para que desentranhe a carta precatória de fl.70/84 e reenvie pois esta foi devolvida por ausência de procuração conforme certidão de fl.70 verso."-Adv. LOUISE RAINIER PEREIRA GIONEDIS-

43. EXECUCAO-0006092-25.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NANCY STERSI AMARAL e outro-"Aos interessados para manifestar-se sobre a certidão de fl.37, no prazo legal."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREA GOUVEIA JORGE e MARCIA DAS NEVES PADULLA-

44. ACAO ORDINARIA-0008767-58.2010.8.16.0130-LUCIA HELENA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TAMBOARA-"Ao REU para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandato de intimação no valor de R\$43.00 reais."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-

45. INDENIZACAO-0009277-71.2010.8.16.0130-VAGNER DA SILVA AMARAL x NILTON HIDEAKI YAMAGURO e outro- despacho de folhas 88/89. (...)I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) quem deu causa ao acidente: o filho dos Réus (ônus da prova do Autor) ou Everaldo Tavares (ônus da prova dos Réus); b) caso comprovada a versão do Autor, a existência de nexo causal entre o acidente e os danos materiais e morais alegado pelo Autor (ônus da prova do Autor); c) caso comprovada a versão dos Réus, se o Autor litiga de má-fé (ônus da prova dos Réus); d) os requisitos necessários para o arbitramento para indenização por dano moral: condições econômicas das partes, natureza e gravidade do dano, conseqüências e repercussão dano e reversibilidade do dano (ônus da prova do Autor). II. Para solução dos pontos controvertidos defiro a produção de prova documental (já existente nos autos e documentos novos, nos termos do artigo 397 do CPC), depoimentos pessoais das partes e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 7/8 e 48). III. Indefero a diligência requerida pelos Réus no item "d" de fl. 47, uma vez que o depoimento de fl. 27 não foi prestado perante este Juízo e, ao menos neste estágio processual, não existem indícios da prática de delito de falso testemunho. IV. Designo o dia 13.12.2011, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. V. O pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas por beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 21.11.2011, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova. Ao reu para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$74,00 para intimação de suas testemunhas"-Adv. CHARLES ZAUAZ e ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.  
46. PROCEDIMENTO SUMARIO-0010217-36.2010.8.16.0130-ALEX GERONIMO FREITAS x MUNICIPIO DE PARANAVALI- despacho de folhas 73/74. (...)processo em ordem, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) quem deu causa ao acidente. o condutor do veiculo do reu que nao teria adotado a cautela necessaria ao atravessar uma via preferencial, (ônus do autor) ou o condutor do veiculo do autor, que ocasionou o acidente por dirigir em alta velocidade (ônu do reu). b) se os danos materiais descritos na petição inicial tem relação com o acidente (ônus do autor); c) se ficar comprovado o item "b" quais foram os efetivos danos materiais sofridos (ônus do autor). II. Para solução dos pontos controvertidos, defiro o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e oitiva das tres testemunhas arroladas pelo autor (fls.10) e das duas testemunhas arroladas pelo reu (fls.60). O Autor, por obvio, nao pode ser arrolado como testemunha ddo reu (fl.60), sendo que sera ouvido na condição de parte. Designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento. Ao reu para retirar officio e depositar a diligencia do Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas."-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.  
47. BUSCA E APREENSAO-0010126-43.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x GEONE MARIA SILVA DO NASCIMENTO- "Despacho de fl.60-A copia do contrato e extrato apresentada nas fls.57/59 e exatamente a mesma apresentada nas fls.42/44 - prevalecendo, portanto, o que ja restou decidido no item 1 de fl.47. (Despacho de fl.47 item 1. O artigo 3º, do Decreto-lei n.º911/1969 estabelece, em seu artigo 3º, que "o proprietario fiduciario ou credor, podera requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente, a qual sera concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor" (sem grifo no original). No caso dos autos, no entanto, nao esta presente a verossimilhanca da alegacao que permita a concessao da liminar. Nas fls.20/21 consta um contrato de adesao de financiamento de bens e/ou servicos com garantia de alienacao fiduciaria, com assinatura da re, mas sem qualquer especificacao em relacao ao objeto do contrato. Determinada a emenda da peticao inicial, o Autor juntou a mesma copia do contrato ja existente (fls.42/43), acrescida de um extrato supostamente vinculado ao contrato (fl.44). Nao estando plenamente evidenciado qual "e o objeto do contrato, INDEFIRO a liminar pleiteada."-Adv. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.  
48. INDENIZACAO-0002053-48.2011.8.16.0130-JOSE MENDES ARCOVERDE x UNIMED DE PARANAVALI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-"Certidão de fls.114 verso-Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e MAMORU FUKUYAMA-.  
49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001781-54.2011.8.16.0130-FALCAO DISTRIBUIDORA FERRAMENTAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Despacho de fl.138 item 53.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI AGRAVO, WILSON DA SILVA FARIA, ARIENI BIGOTTO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.  
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0003003-57.2011.8.16.0130-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x TRICAR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA- Sentença de folhas 152. JULGADO EXTINTA a ação com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas as de lei"-Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.  
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004310-46.2011.8.16.0130-CELSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Despacho de fl.28-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos

apresentados (fls.22/23), no prazo de cinco dias (CPC, art.398)."-Adv. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.  
52. ACAO MONITORIA-0004481-03.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x FABIANA SILVA DE PINHO- "Despacho de fl.31-Reitere-se. (Ao autor para depositar a diligencia do oficial de justica para o cumprimento do mandado de citacao no valor de R\$37.00 reais.)"-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.  
53. EXECUCAO-0004480-18.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x PAGLIARINI COMERCIO DE FORRO LTDA ME e outro- "despacho de fl.23-Reitere-se. (Ao autor para depositar diligencia do oficial de justica no valor de R\$74.00 reais.)"-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.  
54. EXECUCAO-0004478-48.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x LUCIANO ALFREDO- "Despacho de fl.22-Reitere-se. (Ao autor para que deposite a diligencia do oficial de justica para o cumprimento do mandado de citacao no valor de R\$37.00 reais). Nao havendo cumprimento aguardem os autos no arquivo."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.  
55. INDENIZACAO-0005085-61.2011.8.16.0130-IVONE DOS SANTOS DIAS x AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outros-"Despacho de fl.48-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." - Adv. NILSON GONÇALVES COSTA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.  
56. COBRANCA-0000958-80.2011.8.16.0130-PAULO HASHIMOTO e outros x BANCO BRADESCO S/A- sentença de folhas 37. "Em razao do exposto indefiro a peticao inicial com fulcro nos artigos 267, I, 283, 284, paragrafo unico e 295, I do CPC. Custas pelos Autores"-Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA-.  
57. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006138-77.2011.8.16.0130-WANDERLEA FABRICIA DOS SANTOS x ESPOLIO DE MARCIA APARECIDA GOULART-"Despacho de fl.40-Duas situacoes podem ser observadas nestes autos. Em primeiro lugar, pretende a Autora o reconhecimento e a dissolucao da uniao estavel, com consequente partilha, em face do Espolio de Maria Aparecida Goulart. O espolio deve ser representado judicialmente pelo seu inventariante (CPC, artigo 12, v). No entanto, o imovel que a Autora pretende ver partilhado se encontra registrado em nome de terceira pessoa, Rosevete Goulart, que (a) nao "e representante legal do espolio e (b) nao faz parte do polo passivo do feito. Ora, se a Autora pretende a partilha de um bem que (supostamente) foi adquirido onerosamente na constancia de uma (suposta) uniao estavel, mas que nao esta, nem nunca esteve, registrado em nome de qualquer das partes, esta incluindo no processo a esfera juridica de terceira pessoa nao participante do processo. A hipotese aqui, portanto, "e de litisconsorcio passivo necessario (CPC, artigo 47), pois a esfera juridica de uma terceira pessoa necessariamente podera ser atingida caso o pedido de partilha de bens seja acolhido. Nao basta, no entanto, a mera inclusao da proprietaria do imovel do polo passivo do feito, devendo a Autora apresentar os fundamentos de fato e de direito pertinentes. Em razao do exposto, intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial: a)indicando quem "e o inventariante do espolio de Maria Aparecida Goulart - ou, caso ja encerrado o inventario (o que devera ser comprovado), qualifique os herdeiros; b)apresente os fundamentos de fato e de direito em relacao ao imovel matriculado sob n.38.628 e em relacao ao negocio juridico que deu origem a aquisicao por Rosevete Goulart, bem como promova a inclusao desta no polo passivo no feito." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.  
58. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0007079-27.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x VILMAR ANTONIO FONSECA e outro- "Despacho de fl.50-item 1.Em cumprimento ao que determina o artigo 17, §7º da Lei 8.429/92, notifique-se os Reus para se manifestarem por escrito sobre os pedidos contidos na inicial, no prazo de quinze dias, sendo-lhes licito apresentar documentos e justificacoes. Ao autor para depositar diligencia do oficial de justica para cumprimento do mandado de notificacao no valor de R\$74.00 reais."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.  
59. HABILITACAO DE CREDITO-0008900-66.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE PAULO S.T. DOS SANTOS FARMACIA - ME-"Despacho de fl.25-Este juizo tem verificado um crescente aumento no numero de pedidos de gratuidade processual com base na Lei n.1060/1950. (...)Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia, consiste nos tres ultimos comprovantes de rendimentos ou, quando menos, copia da ultima declaracao do imposto de renda."-Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA-.  
60. HABILITACAO DE CREDITO-0008904-06.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE MAPAT COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP- "Despacho de fl.25-Este juizo tem verificado um crescente aumento no numero de pedidos de gratuidade processual com base na Lei n.1060/1950. (...)Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia, consiste nos tres ultimos comprovantes de rendimentos ou, quando menos, copia da ultima declaracao do imposto de renda."-Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA-.  
61. HABILITACAO DE CREDITO-0008905-88.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUIMQUIM LTDA- "Despacho de fl.25-Este juizo tem verificado um crescente aumento no numero de pedidos de gratuidade processual com base na Lei n.1060/1950. (...)Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia, consiste nos tres ultimos comprovantes de rendimentos ou, quando

menos, copia da ultima declaracao do imposto de renda."-Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA-

62. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008910-13.2011.8.16.0130-FERNANDO MOREIRA BORGES e outros x BRASIL TELECOM S.A.-"Despacho de fl.42-O pedido de concessao dos beneficios da justica gratuita nao deve ser acolhido. Veja-se que a acao foi proposta por 7 (sete) pessoas, todas com alguma fonte de renda. No entanto, nao e crível que as custas processuais nao possam ser rateadas entre 7 (sete) pessoas sob pena de prejudicar o sustento de cada um dos Autores e/ou de seus familiares. Veja-se que as custas iniciais, incluindo as despesas de distribuicao e Funjus, foram cotadas em R\$281.22. Somente o montante das despesas iniciais, rateadas entre todos os Autores, resulta em uma quantia de apenas R\$40.17 por demandante. Ademais, a materia trazida para analise do Juizo nao se mostra de grande complexidade que demande a realizacao, por exemplo, de pericia de alto custo, o que significa que somente restarao despesas corriqueiras a serem custeadas pelas partes, como citacoes e intimacoes, por exemplo, eventual pericia contabil simples, e que serao divididas entre sete pessoas. Ha que se concluir, portanto, que nao ha justa causa para o pedido de concessao dos beneficios da Justica gratuita, pois as custas processuais nao possuem potencial para prejudicar o sustento dos Autores e de seus familiares - podendo-se presumir, inclusive, que optaram pelo litisconsorcio ativo (que, no caso dos autos, seria ate mesmo desnecessario) como uma forma de reducao de custos. Pelo exposto, indefiro o beneficio. Intimem-se os Autores para que no prazo de dez dias promovam o pagamento das custas processuais, sob pena de extincao do feito sem resolucão do merito."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-

63. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008911-95.2011.8.16.0130-NOEL MAXIMO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- "Despacho de fl.52-O pedido de concessao dos beneficios da justica gratuita nao deve ser acolhido. Veja-se que a acao foi proposta por 10 (dez) pessoas, todas com alguma fonte de renda. No entanto, nao e crível que as custas processuais nao possam ser rateadas entre 10 (dez) pessoas sob pena de prejudicar o sustento de cada um dos Autores e/ou de seus familiares. Veja-se que as custas iniciais, incluindo as despesas de distribuicao e Funjus, foram cotadas em R\$281.22. Somente o montante das despesas iniciais, rateadas entre todos os Autores, resulta em uma quantia de apenas R\$28.12 por demandante. Ademais, a materia trazida para analise do Juizo nao se mostra de grande complexidade que demande a realizacao, por exemplo, de pericia de alto custo, o que significa que somente restarao despesas corriqueiras a serem custeadas pelas partes, como citacoes e intimacoes, por exemplo, eventual pericia contabil simples, e que serao divididas entre dez pessoas. Ha que se concluir, portanto, que nao ha justa causa para o pedido de concessao dos beneficios da Justica gratuita, pois as custas processuais nao possuem potencial para prejudicar o sustento dos Autores e de seus familiares - podendo-se presumir, inclusive, que optaram pelo litisconsorcio ativo (que, no caso dos autos, seria ate mesmo desnecessario) como uma forma de reducao de custos. Pelo exposto, indefiro o beneficio. Intimem-se os Autores para que no prazo de dez dias promovam o pagamento das custas processuais, sob pena de extincao do feito sem resolucão do merito."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-

64. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009043-55.2011.8.16.0130-JULIA MAURA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- "Despacho de fl.37-Em que pese a parte autora ter pleiteado os beneficios da gratuidade processual, alegando sua hipossuficiencia, existem indicios de que a afirmacao talvez nao corresponda a realidade, uma vez que ela firmou contrato de financiamento para aquisicao de veiculo automotor, nas seguintes condicoes:(...)Desta forma, para analise do pedido de gratuidade processual, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, apresentando nos autos copias dos comprovantes de rendimentos dos ultimos tres meses ou, quando menos, da declaracao de rendimentos a Receita Federal do ultimo exercicio."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

65. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009054-84.2011.8.16.0130-EMERSON BELIZARIO DE SOUZA x TIM CELULAR S/A- "Despacho de fl.27-Defiro, por ora, os beneficios da gratuidade processual a parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaracao de hipossuficiencia, podera ser condenada ao pagamento ate o decuplo das custas processuais (Lei n.1060/1950, artigo 4º, §1º). 1.Para a concessao da antecipacao dos efeitos da tutela, devem estar presentes no caso concreto os requisitos do artigo 273 do CPC, consistentes na verossimilhanca das alegacoes da parte autora e a possibilidade de dano irreparavel ou, quando menos, de dificil reparacao. No caso dos autos, consta que o nome do Autor foi incluido no cadastro de inadimplentes pela existencia de dois debitos supostamente contraidos nos meses de abril e maio de 2011 (fl.22). O autor juntou as faturas originais, mas nao ha prova de seu pagamento (fls.20/21). Desta forma, intime-se o autor para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, juntando nos autos copias dos comprovantes de pagamento das faturas com vencimento em 7.4.2011 e 7.5.2011. Apos, voltem conclusos para analise do pedido liminar." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-

66. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-25/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELSO BRAGHETO e outro- "Despacho de fl.235-Outrossim, ante a noticia de pagamento extrajudicial do debito (fls.212/213), diga o exequente se concorda com o pagamento realizado e com o levantamento do saldo remanescente em favor do executado."-Adv. BRUNO ASSONI-

67. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-379/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO x ROGERIO MACIEL SILVA- "Despacho de fl.151-Sobre a contraproposta de fl.150, diga o executado em cinco dias."-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-

68. CARTA PRECATORIA-0008231-13.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PORTO BELO/SC - 2ª VARA-PATRICK MARKUS D'HAESE e outro x MARCELO SOTTANO FOLONI e outro- Despacho de folhas 64. "Para a ouvida das

testemunhas, designo o dia 31.01.2012, às 16h00. A parte interessada para depositar a diligencia do Oficial de Justica para intimação de suas testemunhas" -Adv. CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORREA e MAGALI F. NEGOSEK-.

PARANAVAI 2011  
ADROALDO BELLANDA  
Escrivão

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA  
VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA - VANYELZA MESQUITA  
BUENO

RELACAO Nº 35/2011

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0013 000125/2009  
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0003 000874/2004  
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0007 000959/2006  
ALECIO APARECIDO TREVISAN 0001 000571/2001  
0020 000331/2010  
ALECIO TREVISAN 0012 000034/2009  
0021 000378/2010  
ALEXANDRE ESPER CHEIDA 0038 000036/2011  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0031 001024/2010  
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0026 000866/2010  
0029 000962/2010  
CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0026 000866/2010  
0029 000962/2010  
CASSIO CRISTIANO TREVISAN 0021 000378/2010  
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0006 000639/2006  
0016 000130/2010  
0035 001145/2010  
CHARLES ZAUZA 0014 000604/2009  
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0032 001079/2010  
0039 000039/2011  
CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0005 000032/2005  
CLEVERSON MORAES 0001 000571/2001  
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0009 000076/2008  
0015 001097/2009  
0027 000927/2010  
0030 001017/2010  
0036 001146/2010  
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0022 000643/2010  
FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 0003 000874/2004  
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0023 000782/2010  
FRANCINE GUEDES SANCHES R 0018 000154/2010  
FUAD ESPER CHEIDA 0038 000036/2011  
GETULIO BRASIL JORGE 0003 000874/2004  
JOSE ANTONIO DUMAS 0008 000194/2007  
0019 000207/2010  
JOSE LUIZ BAYEUX FILHO 0003 000874/2004  
JULIANA SANTANA DA SILVA 0028 000952/2010  
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0011 000857/2008  
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0037 000015/2011  
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0011 000857/2008  
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0034 001110/2010  
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0004 001016/2004  
0016 000130/2010  
0017 000152/2010  
MARINA STELLA DE BARROS M 0003 000874/2004  
MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0033 001085/2010  
MAURO APARECIDO MORIGGI 0007 000959/2006  
OSMAR ARAUJO SOARES 0006 000639/2006  
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0017 000152/2010  
PAULO FERREIRA BRANDAO-SP 0003 000874/2004  
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0003 000874/2004  
PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 0024 000839/2010  
0025 000841/2010  
RENATO DE LIMA FRANCA 0009 000076/2008  
RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 0018 000154/2010  
ROGERIO DE SOUZA 0024 000839/2010  
0025 000841/2010  
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0005 000032/2005  
0012 000034/2009  
0028 000952/2010

0035 001145/2010  
 0036 001146/2010  
 0037 000015/2011  
 SAMARA SMEILLI 0022 000643/2010  
 SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0004 000839/2010  
 0025 000841/2010  
 SANDRO CESAR TADEU MACEDO 0003 000874/2004  
 SHIRLEY OLIVETTI 0002 000513/2002  
 SUELI SANDRA AGOSTINHO R. 0039 000039/2011  
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0007 000959/2006  
 WALMOR TAGLIAMENTO BREMM- 0010 000250/2008  
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0031 001024/2010

1. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-571/2001-A.D.B. e outros x O.Q.B.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALECIO APARECIDO TREVISAN e CLEWERTSON MORAES-.  
 2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-513/2002-B.R.V. e outro x J.N.D.S.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.  
 3. OUTROS PROCESSOS-874/2004-E.A.C. x J.F.J. e outros- Diante da constatação da observância dos parâmetros traçados pela decisão judicial (fls. 1364/1365), bem como o cálculo elaborado pelo contador (fls. 1378/1380) e o contido na decisão de fls. 1382/1383 dos autos, determino a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente, com adoção das cautelas de estilo. Ainda, retirar alvará já expedido pela Escritania, por quem de direito. -Advs. GETULIO BRASIL JORGE, SANDRO CESAR TADEU MACEDO, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, PAULO FERREIRA BRANDAO-SP-196.342 e MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO-.  
 4. DIVORCIO CONSENSUAL-1016/2004-F.C.B.D.S. e outro x E.J.- À parte autora para comparecer em cartório para assinar o auto de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.  
 5. ACIDENTE DE TRABALHO-32/2005-J.L.B. x I.N.S.S.I.- Senteça julgando extinto o presente processo em razão do pagamento realizado pelo devedor, conforme fls. 326/335. Custas e honorários já pagos pelo requerido (INSS). -Advs. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.  
 6. ACIDENTE DE TRABALHO-639/2006-P.Z. x I.N.S.S.- Ciência às partes de que foi expedido Precatório Requisitório on line. -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.  
 7. EXONER. DE PENSAO ALIMENTICIA-959/2006-F.V.S. x L.V.S. e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem ante a decisão do agravo, encartada às fls. 425/428, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VE, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e MAURO APARECIDO MORIGGI-.  
 8. ACIDENTE DE TRABALHO-194/2007-J.R.N. x I.N.S.S.- Ciência às partes de que foi expedido Precatório Requisitório on line. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.  
 9. ACIDENTE DE TRABALHO-76/2008-C.A.S. x I.N.S.S.- Ante o contido às fls. 181/183, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e RENATO DE LIMA FRANCA-.  
 10. EMBARGOS A EXECUCAO-250/2008-I.N.S.S. x D.R.- Ante o contido às fls. 153/154, manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo legal. -Adv. WALMOR TAGLIAMENTO BREMM-OABPR33253-.  
 11. EMBARGOS DE TERCEIRO-857/2008-M.D.J. x M.A.R.D.J.-Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor apurado no cálculo de custas às fls. 228, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e de avaliação, tudo de conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.  
 12. ACIDENTE DE TRABALHO-0004774-41.2009.8.16.0130-M.S.F. e outros x I.I.N.S.S. e outro- Ciência as partes de que foi expedido Precatório Requisitório on line. -Advs. ALECIO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.  
 13. AUXILIO-DOENÇA-125/2009-J.S.A. x I.I.N.S.S.- Sobre a conclusão do laudo pericial, fls. 115/117, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.  
 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-604/2009-L.C.S. e outros x E.S.F.-Defiro. Expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento dos valores depositados às fls. 115. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, informando se ainda há débito alimentar inadimplido, e, em caso positivo, apresentando planilha atualizada do débito.  
 Ainda, à parte autora para retirar o Alvará já expedido pela Escritania. -Adv. CHARLES ZAUZA-.  
 15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1097/2009-J.F.L. x I.I.N.S.S.- Ante o contido às fls. 142/144, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.  
 16. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0001238-85.2010.8.16.0130-V.P.S. x B.C.J.- Audiência redesignada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas. Intime-se o requerido para se manifestar a respeito das petições e documentos anexados às fls. 927/940, bem como dos relatórios de fls. 922/924 e 941/944. Ainda, ciência às partes do ofício da comarca de Foz do Iguaçu, juntado às fls. 949/950.-Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.  
 17. EXONER. DE PENSAO ALIMENTICIA-0001351-39.2010.8.16.0130-D.P. x T.A.M.P.- Ciência às partes da volta dos autos do E. T. Justiça. Manifestem-se no prazo legal. -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI-.  
 18. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0001352-24.2010.8.16.0130-AGUINALDO VICENTINI DE SA x DECIO SOARES DA SILVA NETO e outro- Defiro o pedido formulado no item 04 das fls. 87, concedendo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de Declaração de Hipossuficiência, tendo que este reside em Portugal. Intime-se o requerente para, querendo, impugnar a Constatação, em 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 26.807 e FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES-.  
 19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001813-93.2010.8.16.0130-L.H.G. x I.I.N.S.S.- Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.  
 20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002787-33.2010.8.16.0130-D.Z. x I.I.N.S.S.- Recebo a apelação em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALECIO APARECIDO TREVISAN-.  
 21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003129-44.2010.8.16.0130-V.D.Z. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALECIO TREVISAN e CASSIO CRISTIANO TREVISAN-.  
 22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005297-19.2010.8.16.0130-J.A. x I.I.N.S.S.- Ante o contido às fls. 144/146, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SAMARA SMEILLI e EDMARA FERREIRA PEREIRA-.  
 23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006153-80.2010.8.16.0130-V.R.C. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 80/86, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.  
 24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006690-76.2010.8.16.0130-A.C.B. x I.I.N.S.S.- Tendo em vista o pronunciamento do E. T. de Justiça que deu provimento ao agravo, pronunciem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre o interesse na celebração de acordo visando pôr fim à demanda. Sem embargo, para o caso de desinteresse ou inviabilidade de concretização do acordo, desde já, como providência antecedente ao saneamento ou julgamento na fase em que o processo se encontra, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as partes, de forma fundamentada - à vista dos pontos controversos que emergem dos autos - as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592 e SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-.  
 25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006695-98.2010.8.16.0130-I.R.M. x I.I.N.S.S.- Tendo em vista o pronunciamento do E. T. de Justiça que deu provimento ao recurso interposto, pronunciem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre o interesse na celebração de acordo visando pôr fim na demanda. Sem Embargo, para o caso de desinteresse ou inviabilidade de concretização do acordo, desde já, como providência antecedente ao saneamento ou julgamento na fase em que o processo se encontra, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as partes, de forma fundamentada - à vista dos pontos controversos que emergem dos autos - as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592 e SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-.  
 26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006685-54.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Sobre a resposta da impugnação, fls. 48/56, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR OAB1491 e CARLOS ANTONIO MAZZINI VANTINI-.  
 27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007335-04.2010.8.16.0130-J.C.C. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 99/108, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.  
 28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007426-94.2010.8.16.0130-M.C.F.S. x I.I.N.S.S.- Perícia Médica designada para o dia 27 de Janeiro de 2012, às 11:30 horas, no Centro Médico de Paranavaí (Rua Rio Grande do Norte, 1695, Centro, Paranavaí). A requerente deverá comparecer munida com seus exames complementares, atestados médicos, receitas médicas e documentos pessoais. -Advs. JULIANA SANTANA DA SILVA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.  
 29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007479-75.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Intime-se o executado para que em 03 (três) dias, pague o débito descrito às fls. 288/290, bem como as parcelas que se vencerem no decurso do tempo, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação de sua prisão civil por até 03 (três) meses. Ainda, com relação às alegações trazidas pela exequente na petição de fls. 288/290 e documento de fls. 291, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR OAB1491 e CARLOS ANTONIO MAZZINI VANTINI-.  
 30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008171-74.2010.8.16.0130-C.C.G. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado nos autos às fls. 115/123, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.  
 31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008285-13.2010.8.16.0130-I.T. e outros x E.S.T.- Considerando o Douto Parecer Ministerial, o qual acolho como razão de decidir, indefiro o pedido de suspensão da presente execução formulado às fls. 74/75, devendo proceder-se a realização de hasta pública, conforme requer a exequente às fls. 76. Nomeio, para promover o preceamento dos bens penhorados, o leiloeiro Sr. Fernando Serrano, mediante honorários de 5% (cinco por cento) sobre o produto da arrematação, que deverá ser pago pelo arrematante. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e WILLIAM CEZAR DUARTE-.  
 32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008753-74.2010.8.16.0130-A.S. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 104/114, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068-.  
 33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008755-44.2010.8.16.0130-V.S.R. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 67/74, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.  
 34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008956-36.2010.8.16.0130-S.C.R.S. e outro x P.S.P.S.- Tendo que a presente ação foi proposta pelo rito do art. 733 e seguintes do CPC, considerando, outrossim, a expedição do mandado de prisão contra o

executado (fls. 45), intime-se a parte exequente para que esclareça se a petição de fls. 46/49 foi inserida ao processo correto, tendo que se refere ao rito de execução sob pena de penhora, e não de prisão como é o presente caso. Prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0009984-39.2010.8.16.0130-M.G.C. x I.I.N.S.S.-Ciência às partes de que foi redesignada a data para a realização da perícia médica. Perícia redesignada para o dia 09 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, no Centro Médico de Paranavaí (Rua Rio Grande do Norte, 1695, Centro, Paranavaí). O requerente deverá comparecer munida com seus exames complementares, atestados médicos, receitas médicas e documentos pessoais.-Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0010000-90.2010.8.16.0130-G.M.R. x I.I.N.S.S.-Ciência às partes de que foi redesignado o dia da Perícia Médica. Redesignado para o dia 09 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, no Centro Médico de Paranavaí (Rua Rio Grande do Norte, 1695, Centro, Paranavaí). O requerente deverá comparecer com seus exames complementares, atestados médicos, receitas médicas e documentos pessoais -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001430-81.2011.8.16.0130-I.H.S. x I.I.N.S.S.-Ciência às partes de que foi redesignada a data para a realização da perícia médica. Perícia redesignada para o dia 09 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, no Centro Médico de Paranavaí (Rua Rio Grande do Norte, 1695, Centro, Paranavaí). A requerente deverá comparecer munida com seus exames complementares, atestados médicos, receitas médicas e documentos pessoais. -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

38. ALVARA-0003195-87.2011.8.16.0130-K.S.R.M. x E.J.- Ante o contido às fls. 37/39, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. FUAD ESPER CHEIDA e ALEXANDRE ESPER CHEIDA-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004316-53.2011.8.16.0130-A.F.M. x I.I.N.S.S.-Pronuncie-se, previamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a suscitação de incompetência absoluta - "ratione materie" - conforme fls. 82 e 127, já comprovando que o benefício postulado é decorrente de acidente de trabalho que vitimou seu genitor. -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650-.

Paranavaí, 11 de NOVEMBRO de 2011.  
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN  
Escrivão

## PATO BRANCO

### 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA**  
**Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL**  
**JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO**  
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA**  
**RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 134/2011**  
**CONSULTAS PROCESSUAIS: [www.asssejepar.com.br](http://www.asssejepar.com.br)**

#### RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 134/2011.

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0113 009368/2011  
ADRIANA TONET 0023 000304/2007  
AIRTON JOSE ALBERTON 0033 000035/2008  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0019 000016/2007  
0024 000343/2007  
0026 000482/2007  
0030 000642/2007  
0098 005233/2011  
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0004 000082/1998  
ALESSANDRA LABIAK 0049 000812/2009  
ALEXANDRE COLETTI DA ROCH 0082 001976/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0087 002420/2011  
ALINE BERLATO 0065 008376/2010  
ALVARO SCHENATO 0025 000431/2007  
ANA PAULA BREOWICZ SLONSK 0004 000082/1998  
ANA PAULA SANTIN 0113 009368/2011  
ANA PAULA WICHMANN 0057 005556/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 000282/2003  
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0117 000026/1994  
0118 000418/1996  
0119 000082/1999  
0120 000098/2000  
0121 000098/2001

0122 000080/2003  
0123 000038/2004  
0124 000006/2005  
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0093 003702/2011  
ANDRESSA C BLENK 0065 008376/2010  
ANDREY HERGET 0003 000335/1997  
0025 000431/2007  
0031 000758/2007  
0039 000795/2008  
0053 002798/2010  
0094 004492/2011  
0105 006363/2011  
ANGELA ERBES 0126 000134/2006  
0127 008203/2010  
0128 010459/2010  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0052 002281/2010  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0013 000014/2005  
ANTONIO CARLOS VENTURA DA 0109 007352/2011  
ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0004 000082/1998  
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0027 000516/2007  
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0057 005556/2010  
0129 000363/2011  
ARNI DEONILDO HALL 0095 004601/2011  
ARTUR LUIZ LAUTH 0015 000130/2006  
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0004 000082/1998  
0060 007815/2010  
AURIMAR JOSE TURRA 0044 000239/2009  
0130 010022/2011  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0041 000135/2009  
BABYTON PASETTI 0005 000471/1998  
BEATRIZ DRANKA A VEIGA PE 0031 000758/2007  
BERESFORD MOREIRA 0069 010244/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000730/2008  
0050 000303/2010  
0062 008048/2010  
0074 000084/2011  
0078 001607/2011  
0079 001709/2011  
0080 001710/2011  
CACIA DE DORDI TRES 0074 000084/2011  
0102 006251/2011  
0108 006679/2011  
CARINE HORBACH 0077 001408/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 000431/2008  
0043 000192/2009  
0058 006695/2010  
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0023 000304/2007  
CAROLINE SANTOS FAVERO 0033 000035/2008  
CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000181/1994  
0009 000073/2002  
CELITO ARGENTA 0022 000264/2007  
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0034 000177/2008  
0052 002281/2010  
0107 006631/2011  
CIRO ALBERTO PIASECKI 0061 008033/2010  
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0082 001976/2011  
CLICERIA CERBARO 0038 000734/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000431/2008  
0042 000156/2009  
0043 000192/2009  
DANIEL HACHEM 0068 008926/2010  
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0004 000082/1998  
0046 000406/2009  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0088 002523/2011  
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0071 010687/2010  
DENISE OLTRAMARI TASCIA 0075 000316/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0020 000036/2007  
DIEGO BALEM 0083 002085/2011  
0114 011444/2011  
DIEGO BODANESE 0063 008317/2010  
DIEGO GUTIERREZ DE MELO 0028 000540/2007  
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0060 007815/2010  
DIENIFER GASPARETTO 0072 010740/2010  
DIRCEU CONSOLI 0101 006235/2011  
EDIMARA SACHET RISSO 0061 008033/2010  
EDUARDO CHALFIN 0069 010244/2010  
EDUARDO MUNARETTO 0002 000016/1997  
0018 000633/2006  
EGBERTO FANTIN 0060 007815/2010  
EGIDIO MUNARETTO 0002 000016/1997  
0018 000633/2006  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0081 001932/2011  
EMERSON L. SANTANA 0047 000621/2009  
EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0036 000431/2008  
EMERSON LUIZ ROSA DA SILV 0025 000431/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 000787/2007  
0055 004141/2010  
EZEQUIEL FERNANDES 0066 008564/2010  
0067 008569/2010  
0076 001362/2011  
0091 003091/2011  
FABIA CRISTINA ASOLINI 0107 006631/2011  
FABIANA ELIZA MATTOS 0083 002085/2011  
0114 011444/2011  
FABIO JOSE POSSAMAI 0004 000082/1998  
FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0129 000363/2011  
FERNANDO BLASZKOWSKI 0045 000282/2009  
FERNANDO PAULO MORETTI 0092 003701/2011  
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0098 005233/2011

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0036 000431/2008  
 0042 000156/2009  
 0043 000192/2009  
 0049 000812/2009  
 0058 006695/2010  
 FRANCIELISE CAMARGO DE LIM 0045 000282/2009  
 0070 010594/2010  
 0073 010744/2010  
 0081 001932/2011  
 0086 002329/2011  
 0093 003702/2011  
 0099 005967/2011  
 0100 005976/2011  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0088 002523/2011  
 FRANCIELI DIAS 0023 000304/2007  
 FRANCIELO BINSFELD 0051 000845/2010  
 FRANK JURIDE PELEGRINI 0112 009290/2011  
 GABRIEL ZOTTIS 0112 009290/2011  
 GENIRIO JOAO FAVERO 0033 000035/2008  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0017 000440/2006  
 0095 004601/2011  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0023 000304/2007  
 0028 000540/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0065 008376/2010  
 0084 002157/2011  
 0086 002329/2011  
 GILMAR POLEZ 0077 001408/2011  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0093 003702/2011  
 GIOR GIO PASINI 0072 010740/2010  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0004 000082/1998  
 GUIDO VICTOR GUERRA 0054 004117/2010  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0066 008564/2010  
 0067 008569/2010  
 0076 001362/2011  
 0091 003091/2011  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0021 000143/2007  
 0040 000076/2009  
 0059 007740/2010  
 ILAN GOLDBERG 0069 010244/2010  
 ISAIAS MORELLI 0028 000540/2007  
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0103 006253/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0065 008376/2010  
 0084 002157/2011  
 0086 002329/2011  
 JANAINA ROVARIS 0011 000282/2003  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0005 000471/1998  
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0056 004604/2010  
 JOOVANE CORREA DA SILVA 0102 006251/2011  
 0108 006679/2011  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0063 008317/2010  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0021 000143/2007  
 0040 000076/2009  
 0059 007740/2010  
 JORGE IBANEZ DE MENDONÇA 0104 006293/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 0006 000028/1999  
 0007 000379/1999  
 0011 000282/2003  
 0019 000016/2007  
 0024 000343/2007  
 0026 000482/2007  
 0032 000787/2007  
 0096 004678/2011  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0065 008376/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0072 010740/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0115 011987/2011  
 0116 011988/2011  
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0056 004604/2010  
 JOSIANE PAULA CORREA 0059 007740/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0064 008362/2010  
 0071 010687/2010  
 JULIO CESAR DE LIZ 0004 000082/1998  
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0023 000304/2007  
 KELIN GHIZZI 0045 000282/2009  
 KRISSYA ALINE MAIA HIT 0031 000758/2007  
 LARISSA REGINA GUZZO 0111 009177/2011  
 LEANDRO PIEREZAN 0051 000845/2010  
 LEO PIVA 0023 000304/2007  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0110 007390/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 000036/2007  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0085 002159/2011  
 LILIAN DA SILVA MAFRA 0015 000130/2006  
 LIRIANE MELINA CAMARGO 0015 000130/2006  
 LIZEU ADAIR BERTO 0110 007390/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0075 000316/2011  
 LUCAS SCHENATO 0054 004117/2010  
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0055 004141/2010  
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0129 000363/2011  
 LUCIANO BADIA 0034 000177/2008  
 0052 002281/2010  
 0107 006631/2011  
 LUCIANO DALMOLIN 0016 000432/2006  
 0029 000627/2007  
 0032 000787/2007  
 0037 000730/2008  
 0054 004117/2010  
 0068 008926/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000028/1999  
 0011 000282/2003  
 0073 010744/2010

LUIZ CARLOS BARETTO 0014 000045/2005  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0014 000045/2005  
 0033 000035/2008  
 0072 010740/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0052 002281/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0072 010740/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 008376/2010  
 0084 002157/2011  
 0086 002329/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000787/2007  
 0055 004141/2010  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0023 000304/2007  
 0028 000540/2007  
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0063 008317/2010  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0089 002858/2011  
 MARCELO GAZZI TADDEI 0109 007352/2011  
 MARCELO GUTERVIL 0027 000516/2007  
 MARCELO VARASCHIN 0033 000035/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 008362/2010  
 0071 010687/2010  
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0125 000556/2005  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000730/2008  
 0050 000303/2010  
 0062 008048/2010  
 0074 000084/2011  
 0078 001607/2011  
 0079 001709/2011  
 0080 001710/2011  
 MARCOS ADRIANO SANTIN 0113 009368/2011  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0063 008317/2010  
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0075 000316/2011  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0088 002523/2011  
 MARIANE CARDOSO MACARECVI 0081 001932/2011  
 MARIANE MACARECVICH 0081 001932/2011  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0012 000435/2003  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0036 000431/2008  
 0047 000621/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0042 000156/2009  
 0043 000192/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0083 002085/2011  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0069 010244/2010  
 0078 001607/2011  
 0079 001709/2011  
 0080 001710/2011  
 0097 005160/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0083 002085/2011  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0075 000316/2011  
 NERII LUIZ CEMZI 0008 000314/2000  
 0035 000419/2008  
 0057 005556/2010  
 NOEMIA SOARES GARCIA 0038 000734/2008  
 OMAR GIOVANI PAGONCELLI 0077 001408/2011  
 OSWALDO TELLES 0106 006433/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 000621/2009  
 0049 000812/2009  
 PATRICIA REGINA PAVLAK 0060 007815/2010  
 PAULO ANTONIO BARCA 0011 000282/2003  
 0032 000787/2007  
 PAULO CESAR TORRES 0020 000036/2007  
 REGIANE CAPELEZZO 0019 000016/2007  
 0024 000343/2007  
 0026 000482/2007  
 0030 000642/2007  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0052 002281/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0068 008926/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0069 010244/2010  
 0070 010594/2010  
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0048 000780/2009  
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0072 010740/2010  
 RONILSON VICENSI 0017 000440/2006  
 RONISA BISCOLI 0072 010740/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0081 001932/2011  
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0062 008048/2010  
 ROSEMARY TEREZA PALLAORO 0090 002871/2011  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0002 000016/1997  
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0016 000432/2006  
 SERGIO DALBEN 0025 000431/2007  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000181/1994  
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0057 005556/2010  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0066 008564/2010  
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0038 000734/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0067 008569/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 000787/2007  
 0055 004141/2010  
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0014 000045/2005  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0010 000120/2003  
 VINICIUS GONCALVES 0071 010687/2010  
 WAGNER MUNARETTO 0018 000633/2006  
 WAGNER REICHERT 0048 000780/2009  
 WALTER DE SOUZA MEDEIROS 0028 000540/2007  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0083 002085/2011  
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0029 000627/2007  
 0037 000730/2008

1. EXECUCAO - 181/1994 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA. x ARNO ROQUE SCHWEIG - DESPACHO DE FL. 238 - AUTOS Nº 181/1994. Em primeiro lugar, intime-se o Executado a apresentar em juízo

os veículos bloqueados as fls. 236/238... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de intimacao do Executado a fl. 241, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

2. EXECUCAO - 16/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x CONSTRUTORA PROALTO LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 167 - "AUTOS Nº 16/1997. Proceda-se a penhora conforme requerido às fls. 160/161. Realizada a constrição - Intime-se a Exequite para os fins do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil; Intimem-se todos os Executados para, querendo, oferecerem embargos, no prazo legal de quinze dias. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequite." (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, através de guia propria, a qual devesa ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 03 atos - 01 penhora e 02 intimacoes -, que no presente caso refere-se a ZONA UM). -Adv. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

3. EXECUCAO - 335/1997 - INDUSTRIA DE FOGOES PETRYCOSKI LTDA. x VILAS NOVAS & CIA. LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 82/1998 - RODRIGO RECALCATTI e outro x MAQUINAS AGRICOLAS SATELITE LTDA. - DESPACHO DE FL. 585 - "AUTOS Nº 82/1998. Defiro o pedido de fl. 583, da parte Exequite, e, por consequencia, proceda-se a penhora no rosto dos autos nº 2004.70.12.000103-9, de Execucão Fiscal, em tramite junto a Justica Federal - Secao de Pato Branco - PR, ate o limite da execucão, acrescimo dos consecutivos legais." Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, através de guia propria, a qual devesa ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 01 penhora - 01 ato -, que no presente caso refere-se a ZONA UM). -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, ANA PAULA BREOWICZ SLONSKI, JULIO CESAR DE LIZ, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

5. EXECUCAO - 471/1998 - CAIXA SEGURADORA S/A e outro x E F MAYER e outros - DESPACHO DE FL. 222 - "AUTOS Nº 471/1998. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados, bem como a existencia de veiculos (comprovantes em anexo - fls. 223/229), manifeste-se a parte Exequite acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferencia dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o principio da economia processual e para que se evitem atos desnecessarios e inuteis." -Adv. BABYTON PASETTI e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

6. EXECUCAO - 28/1999 - BANCO ITAU S/A x RIBAMAR DE JESUS TRAUTMANN - AUTOS Nº 28/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. EXECUCAO - 379/1999 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x HARRI FERRARINI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 314/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA.-AUTOS Nº 314/2000. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 297/302, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 73/2002 - PAULO ROBERTO GIUBLIN x CESAR EMILIO BARROS - AUTOS Nº 73/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta da Receita Federal de fls. 212/219, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 120/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x MARISTELA FIORESE AMADORI - AUTOS Nº 120/2003. Nos termos da PORTARIA

Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 340/341, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

11. EXECUCAO - 282/2003 - BANCO BANESTADO S/A x NELSON PERONDI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, PAULO ANTONIO BARCA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 435/2003 - AIRTON MORAES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 435/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteudo da excecao de pre-executividade e documentos apresentados as fls. 653/691, manifeste-se a parte Exequite, no prazo de dez dias." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 14/2005 - DER/PR x PEDRO ALMIRANTE DOS SANTOS e outros - "AUTOS Nº 14/2005. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, em face do decurso do prazo de suspensao, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar inicio a fase de cumprimento de sentenca nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

14. EXECUCAO - 45/2005 - VVL VICTORY VEICULOS LTDA. x CLAUDIO LUIZ VARASCHIN - DESPACHO DE FL. 84 - "AUTOS Nº 45/2005. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 85/86 - R \$ 8,63), manifeste-se a parte Exequite acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferencia dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o principio da economia processual e para que se evitem atos desnecessarios e inuteis." -Adv. LUIZ CARLOS BARETTO, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

15. EXECUCAO - 130/2006 - TEXTIL RENAUX S/A x CLEDERLEI SCATOLIN & CIA LTDA. - DESPACHO DE FL. 96 - "AUTOS Nº 130/2006. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados, bem como a inexistencia de veiculos (comprovantes em anexo - fls. 97/100), manifeste-se a parte Exequite acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferencia dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o principio da economia processual e para que se evitem atos desnecessarios e inuteis." -Adv. ARTUR LUIZ LAUTH, LIRIANE MELINA CAMARGO e LILIAN DA SILVA MAFRA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 432/2006 - MILTON LUIZ ZUCCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 432/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 440/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALEXANDRE SIMOKA e outros - AUTOS Nº 440/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RONILSON VICENSI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 633/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGINA RIBAS TRANSPORTES LTDA. - DESPACHO DE FL. 220 - AUTOS Nº 633/2006. Indefiro o pedido de nova intimação da Executada para pagamento, esta já fora intimada à fl. 209. A impugnação apresentada às fls. 210/211, sem estar o juízo seguro, visto que a Executada está amparada juridicamente por curador, não impede o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; portanto, determino que o Exequite, nos termos do despacho de fl. 205, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 16/2007 - ANTONIO JOSE MATTEI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 16/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 453, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devesa quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

20. BUSCA E APREENSAO - 36/2007 - OMNI S/A x DANILU DANIEL OTT - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Autora, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

21. MONITORIA - 143/2007 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA. - AUTOS Nº 143/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o comprovante de fls. 82/83, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 264/2007 - CELITO ARGENTA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 264/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o deposito/pagamento de fls. 73/74 (R\$ 1.197,44), manifeste-se a parte

Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CELITO ARGENTA.-

23. RESCISAO DE CONTRATO - 304/2007 - OLINDA SILIPRANDI e outro x DARCI DA SIQUEIRA e outro - DECISAO/DESPACHO DE FL. 189 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 183 a 187, da parte Autora. IV - Recebo o recurso de apelação de fls. 159/180, da parte Re, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o apelado para que apresente contra-razões no prazo legal. VI - Apresentadas as contra-razões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, LEO PIVA, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.-

24. PRESTACAO DE CONTAS - 343/2007 - MOINHO DALAGNOL LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 343/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 489, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devessem quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000922-74.2007.8.16.0131 (431/2007) - SICREDI x LUIZ ALBINO KUNZ - DESPACHO DE FLS. 195/196 - AUTOS Nº 922-74/2007 (431/2007). Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exequente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averbem-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO, SERGIO DALBEN e EMERSON LUIZ ROSA DA SILVA.-

26. PRESTACAO DE CONTAS - 482/2007 - ANTONIO FAVERO FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.-

27. INDENIZACAO - 516/2007 - GILMAR PRESTES RODRIGUES x OSMAR JOSE GLINSKI - AUTOS Nº 516/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta de Irati de fl. 237 verso ("verificado no distribuidor e nada consta em nome de gilmar prestes rodrigues"), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA e MARCELO GUTERVIL.-

28. REPARACAO DE DANOS - 540/2007 - FRANK JURIDE PELEGRINI x DOURADIESEL S/A - DESPACHO DE FL. 294 - AUTOS Nº 540/2007. I - A inversão do ônus da prova não implica, necessariamente, na inversão do ônus financeiro da mesma. Entretanto, considerando o desinteresse da parte autora na realização da prova pericial e tendo em vista que houve a inversão do ônus probandi, intime-se a parte ré sobre interesse na produção de referida prova e, em caso positivo, cumpra-se a decisão de fl. 282 e verso. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, WALTER DE SOUZA MEDEIROS e DIEGO GUTIERREZ DE MELO.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 627/2007 - NIVALDO VITORASSI e outro x CARLOS ANDRE PATZALAFF e outro - "AUTOS Nº 627/2007. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devessem a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 penhora, 01

1/2 intimação), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e WILLIAM LUCINI MALACARNE.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 642/2007 - INGA VEICULOS LTDA. x IVANIR RODRIGUES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

31. EXECUCAO - 758/2007 - SICREDI x RENATO GRANDER e outros - DESPACHO DE FL. 201 - AUTOS Nº 758/2007. Mantenho a decisão agravada pelo terceiro interessado por seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. -Advs. ANDREY HERGET, BEATRIZ DRANKA A VEIGA PESSOA e KRISYA ALINE MAIA HIT.-

32. IMPUGNACAO - 787/2007 - BANCO BANESTADO S/A x JOAO DELCIDES FERNANDES e outros - DESPACHO DE FL. 116 - AUTOS Nº 787/2007. Aguarde-se a decisão do agravo interposto nos autos em apenso nº 403/2005. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, PAULO ANTONIO BARCA e LUCIANO DALMOLIN.-

33. ANULATORIA - 35/2008 - MARIA SZYMINOVSKI e outros x JOSE FILAKOSKI e outros - DESPACHO DE FL. 175 - AUTOS Nº 35/2008. Não tendo sido demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações devidas. -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, CAROLINE SANTOS FAVERO, AIRTON JOSE ALBERTON, LUIZ CARLOS LAZARINI e MARCELO VARASCHIN.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 177/2008 - SILVIO MAIER x DORVALINO MINGOTTI - AUTOS Nº 177/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 50/51 (inventariância dos bens do Executado). -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 419/2008 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x ALCEU LUIZ CAPOANI - DESPACHO DE FL. 73 - "AUTOS Nº 419/2008. A fim de viabilizar o pedido de penhora/bloqueio on line, informe a parte Exequente aos autos o número do CPF/MF e/ou CGC/MF de todos os Executados, no prazo de cinco dias." -Adv. NERII LUIZ CEMZI.-

36. DEPOSITO - 431/2008 - BANCO FINASA S/A x JAIME MACHADO RODRIGUES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

37. REVISAO DE CONTRATO - 730/2008 - VERA LUCIA SALVI DALLOLMO e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1054 - AUTOS Nº 730/2008. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 1033 a 1038, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 1032 a 1038, do Reu. Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

38. INDENIZACAO - 734/2008 - PULGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x MAXPOL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. - "AUTOS Nº 734/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 498/502." -Advs. CLICERIA CERBARO, TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e NOEMIA SOARES GARCIA.-

39. INDENIZACAO - 795/2008 - VALDIR PETRYCOSKI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 110 (apenas ciência a parte Autora) - "AUTOS Nº 795/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora as fls. 99/109 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. ANDREY HERGET.-

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0004630-64.2009.8.16.0131 (76/2009) - TRAMAC - TRATORES DE MAQUINAS DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4630-64/2009 (76/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Requerente a se manifestar acerca da segunda fase de prestação de contas, especificamente sobre os documentos ate então juntados pela parte Requerida. Igualmente, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 738 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.-

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0004575-16.2009.8.16.0131 (135/2009) - IRMA RUCH WEIPPERT x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4575-16/2009 (135/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 170/180, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

42. DEPOSITO - 0004589-97.2009.8.16.0131 (156/2009) - BV FINANCEIRA S/A x MARLI VIEIRA INACIO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. DEPOSITO - 192/2009 - BV FINANCEIRA S/A x NILSON MONTEIRO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004728-49.2009.8.16.0131 (239/2009) - SERGIO ANTONIO BARCAROL x N. ZENI & CIA LTDA. - "AUTOS Nº 4728-49/2009 (239/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

45. REPARACAO DE DANOS - 282/2009 - JACIR GONÇALVES DA ROCHA x SANEPAR - DECISAO DE FLS. 217 E VERSO - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 196 a 203, da Requerida..." -Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

46. EXECUCAO - 406/2009 - ALTAMIRO FABIAN GUEDES e outro x AGAPE CONTABILIDADE E ASSESSORIA e outro - AUTOS Nº 406/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, das cartas ARs de intimacao dos Executados as fls. 119 e verso, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

47. BUSCA E APREENSAO - 621/2009 - PANAMERICANO S/A x JOELCIO FRANCISCO DE BASTIANO - DESPACHO DE FL. 49 - AUTOS Nº 621/2009. Não tendo sido demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações devidas. -Advs. EMERSON L. SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

48. EXECUCAO - 780/2009 - JAISSON CARLOS PAESE x EDER LUCINI - DESPACHO DE FL. 43 - AUTOS Nº 780/2009. Em consulta ao sistema Bacenjud, depreende-se não haver correspondência entre o nome do Executado e o CPF/MF apresentado. A respeito, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO e WAGNER REICHERT-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 812/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x JONAS RIBAS - AUTOS Nº 812/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Receita Federal de fl. 32, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0000303-42.2010.8.16.0131 - REP COMERCIAIS SEMENTES FINBEL LTDA. x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 303-42/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 253 e verso (valor atualizado do débito remanescente - R\$ 297,71), manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. MONITORIA - 0000845-60.2010.8.16.0131 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x HUESLI JACKSON PIRES - DESPACHO DE FL. 59 - AUTOS Nº 845-60/2010. Indefiro por ora o requerimento de fls. 55/56; porquanto não houve ainda a citação do Réu, tendo em vista a devolução da carta AR de citação à fl. 51. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Autora, diligenciando o correto endereço do Réu. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

52. DECLARATORIA - 0002281-54.2010.8.16.0131 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x IVETE TEREZINHA BELLAN - "AUTOS Nº 2281-54/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 191, no valor de R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devera quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIÁ-.

53. EXECUCAO - 0002798-59.2010.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x WALKIRIA MARIA MARINS PIMENTEL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 120 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDREY HERGET-.

54. DECLARATORIA - 0004117-62.2010.8.16.0131 - EVANETE CRESTANI e outros x IGRACIA CASTANHA ADAO e outro - DESPACHO DE FL. 144 - AUTOS Nº 4117-62/2010. Em que pese o disposto no item 1, da petição de fl. 138 não comprovou a parte autora o ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável junto à Vara de Família. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Vara de Família de fls. 145/151, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUCAS SCHENATO e GUIDO VICTOR GUERRA-.

55. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0004141-90.2010.8.16.0131 - RUBYMAR DE CASTRO CECHIN x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 741 - "AUTOS Nº 4141-90/2010. Mantenho a decisao agravada (pela parte Re) por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposicao de apelaçao para posterior analise. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido." -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. DIVISAO - 0004604-32.2010.8.16.0131 - ELIZANDRA CASTANHA RODRIGUES x ARMINDO VITORASSI e outro - DESPACHO DE FL. 73 - "AUTOS Nº 4604-32/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Autora as fls. 69/72 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI e JOSE ZELINDO BOCASANTA-.

57. INDENIZACAO - 0005556-11.2010.8.16.0131 - ARNALDO MONDARDO e outro x CLARY TYBURSKI e outros - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 261/262 E VERSOS - "...Assim, consoante dispõe o inciso III, do artigo 70, do Código de processo Civil, admito a denunciação à lide da seguradora Caixa Seguradora S/A. III - Cite-se a Caixa Seguradora S/A para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da presente ação (artigo 297, Código de Processo Civil), constando do mandado que a falta de resposta válida ensejará sua revelia, consoante artigo 319 do mesmo codex..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 268/553, manifestem-se as partes - Autores e Reus -, no prazo de dez dias). -Advs. NERII LUIZ CEMZI, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, ARLEI VITORIO ROGENSKI e ANA PAULA WICHMANN-.

58. BUSCA E APREENSAO - 0006695-95.2010.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TEREZA PEREIRA DE MELLO - AUTOS Nº 6695-95/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 21/22 e verso ("...deixei de proceder a apreensão do veículo em razão de não encontra-lo ... em contato com a Re, esta respondeu que não sabia onde poderia se encontrado o veículo ... apenas emprestou seu nome ao seu sobrinho Vagner Martins de Mello..."). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

59. EXECUCAO - 0007740-37.2010.8.16.0131 - JOACIRO CORREA & CIA LTDA. x FABIO CESAR CERRY - DESPACHO DE FL. 272 - AUTOS Nº 7740-37/2010. Mantenho a decisão proferida no primeiro parágrafo de fl. 258. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Decorrido este prazo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, acerca do interesse no prosseguimento do feito. (DESPACHO DE FL. 258, primeira parte - "...Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, bem como ao Cartório de Protesto, tendo em vista que por este juízo não foi expedido ofício algum a estes órgãos..."). -Advs. JOSIANE PAULA CORREA, JOAO PAULO MIOTTO AIRES e HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR-.

60. DECLARATORIA - 0007815-76.2010.8.16.0131 - RENY GERARDI DE LIMA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. - DESPACHO DE FL. 146 - "AUTOS Nº 7815-76/2010. Tendo em vista que o Autor permaneceu em carga com o processo durante o prazo para eventual interposição de apelação, defiro o requerimento de fl. 145. Intime-se novamente a Ré do conteúdo da sentença de fls. 131 a 133 e versos. Igualmente, recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Autora as fls. 135/149 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, PATRICIA REGINA PAVLAK, EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

61. INVENTARIO - 0008033-07.2010.8.16.0131 - PAULINA SEGAT BRUSTOLIN x ESP. DE ODOVINO BRUSTOLIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 180 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI e EDIMARA SACHET RISSO-.

62. DECLARATORIA - 0008048-73.2010.8.16.0131 - JURACI MARIA GIOVANELLA x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 115 - "AUTOS Nº 8048-73/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 69/110, ratificado as fls. 113/114, em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. DECLARATORIA - 0008317-15.2010.8.16.0131 - TEREZINHA JESUS DOS SANTOS PEREIRA x COOPERCRÉD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. - DESPACHO DE FL. 133 - "AUTOS Nº 8317-15/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 95/113 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008362-19.2010.8.16.0131 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMILDO ANTONINHO LANZARIN - ME - AUTOS Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. REPETICAO DE INDEBITO - 0008376-03.2010.8.16.0131 - ANTONIO DOMINGOS MIOTTO e outros x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 8376-03/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

66. REVISIONAL - 0008564-93.2010.8.16.0131 - ARESTIDIS POLIS x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 117 - "AUTOS Nº 8564-93/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 101/116 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

67. REVISIONAL - 0008569-18.2010.8.16.0131 - MARCOS JOSE BORELI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 206 - "AUTOS Nº 8569-18/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 178/205 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. REVISIONAL - 0008926-95.2010.8.16.0131 - MARCOS AUGUSTO LAZZARI x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 382 - "AUTOS Nº 8926-95/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 372/381 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0010244-16.2010.8.16.0131 - ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 65 - "...II - Com efeito, rejeito os embargos de declaracao de fls. 52/56, pelo Requerido. III - Condeno o Embargante nas penas da litigancia de ma-fe, nos termos do artigo 538, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, no pagamento de multa no valor de um por cento sobre o valor da causa..." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS, BERESFORD MOREIRA, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010594-04.2010.8.16.0131 - VILMOR LUIZ BALENA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 54 - "AUTOS Nº 10594-04/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerente as fls. 38/53 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. REVISAO DE CONTRATO - 0010687-64.2010.8.16.0131 - ANTONIO GARDAZ e outro x BANCO DIBENS S/A - DESPACHO DE FL. 92 - "AUTOS Nº 10687-64/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 82/91 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONCALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0010740-45.2010.8.16.0131 - CONCEIÇÃO EBURNIA LAZAROTTO x GM - GENERAL MOTORS DO BRASIL - CHEVROLET e outro - "AUTOS Nº 10740-45/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 220, no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, DIENIFER GASPARETTO, RONISA BISCOLI, LUIZ CARLOS LAZARINI, GIORGIO PASINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010744-82.2010.8.16.0131 - VANIRA HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 72 - "AUTOS Nº 10744-82/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida

as fls. 48/71 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

74. IMPUGNACAO - 0000084-92.2011.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A x LOURENCO ARMANI - "AUTOS Nº 84-92/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 105, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CACIA DE DORDI TRES-.

75. REVISIONAL - 0000316-07.2011.8.16.0131 - ODAIR GERALDO GOUVEIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 81 - "AUTOS Nº 316-07/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora as fls. 74/80 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. DENISE OLTRAMARI TASCA, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001362-31.2011.8.16.0131 - SILVONEI SELAU x BANCO REAL ABN AMRO S/A - "AUTOS Nº 1362-31/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 64/69, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

77. INDENIZACAO - 0001408-20.2011.8.16.0131 - FABIANO DAMETO x DART TRANSPORTES LTDA. - "AUTOS Nº 1408-20/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. OMAR GIOVANI PAGNONCELLI, CARINE HORBACH e GILMAR POLEZ-.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 0001607-42.2011.8.16.0131 - TRANSDAJULA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 105 - "AUTOS Nº 1607-42/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 84/104 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0001709-64.2011.8.16.0131 - ADONES WANDERLEI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 101 - "AUTOS Nº 1709-64/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 80/100 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0001710-49.2011.8.16.0131 - ADONES WANDERLEI DOS SANTOS - ME x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 101 - "AUTOS Nº 1710-49/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 80/100 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001932-17.2011.8.16.0131 - LIZIANE APARECIDA MOLINARI x BANCO FINASA BMC S/A - DESPACHO DE FL. 59 - "AUTOS Nº 1932-17/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 43/68 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACARECVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACARECVICH-.

82. INDENIZACAO - 0001976-36.2011.8.16.0131 - LUZIMARA KATIA BUSSOLARO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 1976-36/2011.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA e CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI-.

83. COBRANCA - 0002085-50.2011.8.16.0131 - DARCI JOÃO HENDGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - AUTOS Nº 2085-50/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta do IML de fl. 75, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002157-37.2011.8.16.0131 - RAFAEL CARLOS DEBASTIANI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2157-37/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002159-07.2011.8.16.0131 - ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 2159-07/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002329-76.2011.8.16.0131 - ADÃO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 92 - "AUTOS Nº 2329-76/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 79/91 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002420-69.2011.8.16.0131 - NELSON PEREIRA DA SILVEIRA x OMNI S/A - "AUTOS Nº 2420-69/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0002523-76.2011.8.16.0131 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FLS. 44 E VERSO - "...Diante do exposto, reconheço a existência de conexão e acolho a exceção de incompetência, declarando incompetente este Juízo para conhecimento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos à 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Como não se trata de sentença a decisão que julga as exceções previstas no artigo 304, do Código de Processo Civil, não há que se falar em condenação pelo vencido em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais - pelo excepto - na inteligência do artigo 20, § 1º, do mesmo código. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e FRANCELIE DA ROZA COLLA-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002858-95.2011.8.16.0131 - GETULIO DE OLIVEIRA x BANCO PINE S/A - "AUTOS Nº 2858-95/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

90. DESPEJO - 0002871-94.2011.8.16.0131 - NAHYR MAIRA PALLAORO x MARITANIA ZARISTA - "AUTOS Nº 2871-94/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ROSEMARY TEREZA PALLAORO-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003091-92.2011.8.16.0131 - AMADEUS LINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 3091-92/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o depósito/pagamento de fls. 54/58 (R\$ 400,00), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

92. DESPEJO - 0003701-60.2011.8.16.0131 - MILTON LAZZAROTTO CABRAL x SILVANA GORETTI VICARI e outro - DESPACHO DE FL. 45 - AUTOS Nº 3701-60/2011. Tratando-se a homologação do acordo causa de extinção da demanda com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), determino que a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se pretende a suspensão do processo até o

cumprimento final do acordo (CPC, art. 792) ou, então, se pretende a homologação do acordo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), servindo-se a sentença como título executivo judicial. -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

93. COMINATORIA - 0003702-45.2011.8.16.0131 - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL ZONA SUL LIBERDADE FM - DESPACHO DE FL. 281 - AUTOS Nº 3702-45/2011. Mantenho a decisão agravada pela parte Autora por seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

94. DECLARATORIA - 0004492-29.2011.8.16.0131 - PRISCILA MALACARNE x C&A MODAS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4492-29/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 92/103, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

95. IMPUGNACAO - 0004601-43.2011.8.16.0131 - ALEXANDRE SIMOKA e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 4601-43/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

96. EXECUCAO - 0004678-52.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AUTO MECANICA NELIO LTDA. e outros - "AUTOS Nº 4678-52/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0005160-97.2011.8.16.0131 - VALMIR RICHARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5160-97/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 18/40, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

98. EXECUCAO - 0005233-69.2011.8.16.0131 - SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x DALFERTIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 5233-69/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

99. COBRANCA - 0005967-20.2011.8.16.0131 - DOMINGOS TIBE DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 5967-20/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 30/50, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005976-79.2011.8.16.0131 - NERI GONCALVES FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 5976-79/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 40/46, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

101. INDENIZACAO - 0006235-74.2011.8.16.0131 - ANTONIO CEZAR DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 6235-74/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 66/96, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DIRCEU CONSOLI-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0006251-28.2011.8.16.0131 - BISCOITOS DYBOM LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6251-28/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 45/58, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. CACIA DE DORDI TRES e JOEVANE CORREA DA SILVA-.

103. DEMOLITORIA - 0006253-95.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALMIR SOEIRO - "AUTOS Nº 6253-95/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

104. MONITORIA - 0006293-77.2011.8.16.0131 - UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO x ANLU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - "AUTOS Nº 6293-77/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, devera a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 citação - 01 ato), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO-.

105. EXECUCAO - 0006363-94.2011.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x ALEXANDRO VERZA DOS SANTOS - "AUTOS Nº 6363-94/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, devera a Exequente,

no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF nº 872.026.209-44 e RG nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (04 atos - 01 citação, 01 penhora, 01 intimação e 01 avaliação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. ANDREY HERGETZ.

106. MONITORIA - 0006433-14.2011.8.16.0131 - TELLES ADVOGADOS E ASSOCIADOS E ADVOGACIA S/C x ROSALINA MERLO BIONDO e outro - "AUTOS Nº 6433-14/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF nº 373.849.709-97 e RG nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 1/2 ato - 01 1/2 citação), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Adv. OSWALDO TELLES-.

107. INDENIZAÇÃO - 0006631-51.2011.8.16.0131 - RONALDO VILHARVAS x BANCO SANTANDER S/A - "AUTOS Nº 6631-51/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 39/63, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA-.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006679-10.2011.8.16.0131 - DALMIR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6679-10/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 33/45, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. CACIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

109. MONITORIA - 0007352-03.2011.8.16.0131 - MARTINELLI AUTO POSTO LTDA. x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. - "AUTOS Nº 7352-03/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF nº 373.849.709-97 e RG nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 CITAÇÃO - 01 ATO), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. MARCELO GAZZI TADDEI e ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR-.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007390-15.2011.8.16.0131 - CEREALISTA CANDIOI LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - "AUTOS Nº 7390-15/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 25/52, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

111. MONITORIA - 0009177-79.2011.8.16.0131 - ALIMENTOS DONA EULÁLIA LTDA. e outro x MASSAS DYBOM LTDA. - "AUTOS Nº 9177-79/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF nº 026.234.688-50 e RG nº 3.409.824-7. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 ato - 01 citação), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Adv. LARISSA REGINA GUZZO-.

112. DIVISÃO - 0009290-33.2011.8.16.0131 - ANATRA BIANCO INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. e outros x VERA TEREZINHA FERREIRA e outros - "AUTOS Nº 9290-33/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Sidinei dos Santos - CPF/MF nº 006.978.979-74 e RG nº 7.944.211-9. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (02 1/2 citações), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. FRANK JURIDE PELEGRINI e GABRIEL ZOTTIS-.

113. EXECUÇÃO - 0009368-27.2011.8.16.0131 - ECOSUPER ADUBOS ORGANICOS LTDA. x CAMPOS E PREILIPPER COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. - "AUTOS Nº 9368-27/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de

Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF nº 026.234.688-50 e RG nº 3.409.824-7. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (04 atos - 01 citação, 01 penhora, 01 intimação e 01 avaliação), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN, ANA PAULA SANTIN e MARCOS ADRIANO SANTIN-.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0011444-24.2011.8.16.0131 - FERNANDO DEL CARPIO x ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 25 - AUTOS Nº 11444-24/2011. Junte o Autor aos autos atestado medico original, indicando a medicacao pleiteada." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

115. REVISIONAL - 0011987-27.2011.8.16.0131 - MARIA LORECI BRUM ALVES STANQUEVISKI x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 11987-27/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

116. REVISIONAL - 0011988-12.2011.8.16.0131 - IRIMAR DARCI DE MEIRA x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 11988-12/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

117. EXECUCAO - 26/1994 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARANA DOURADO E CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

118. EXECUCAO - 418/1996 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GIACOMONI & CIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

119. EXECUCAO - 82/1999 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R.D.V. COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

120. EXECUCAO - 98/2000 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KIKO 'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS ESCOLARES e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

121. EXECUCAO - 98/2001 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS KAREN LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

122. EXECUCAO - 80/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VEGG COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

123. EXECUCAO - 38/2004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS DALPASQUALE LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

124. EXECUCAO - 6/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KEIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

125. EXECUCAO - 556/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x ELIO TURRA SERRALHERIAS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

126. EXECUCAO - 134/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO RUARO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

127. EXECUCAO - 0008203-76.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDERSON KAMINSKI & CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

128. EXECUCAO - 0010459-89.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO LEONILDA MOTTA DA SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008,

defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

129. EXECUCAO - 0000363-78.2011.8.16.0131 - ESTADO DO PARANA x ARAMART INDUSTRIA DE ARAMADOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 99 - AUTOS Nº 363-78/2011. Mantenho a decisão agravada pela parte Executada por seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

130. CARTA PRECATORIA - 0010022-14.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - UNICA VARA CIVEL ANEXOS - CLAUDIO LUIZ CELSO x JOAO SOARES MACHADO - "AUTOS Nº 10022-14/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justicia. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justicia - Sidinei dos Santos - CPF/MF Nº 006.978.979-74 e RG Nº 7.944.211-9. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ATO - 01 CITACAO), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

PATO BRANCO, 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

## PEABIRU

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA  
VARA UNICA - RELACAO Nº 109/2011

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 109/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA DE ORNELAS 0002 000052/2006  
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0010 000023/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000131/2011  
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0004 000146/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOSVS 0012 000221/2010  
ANEZIO DOS SANTOS 0009 000112/2009  
ANNA KARINA BONATO 0016 000265/2011  
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0008 000089/2009  
AUGUSTINHO DA SILVA 0018 000137/1995  
BIANCA TRENTIN 0015 000162/2011  
CANDIDO MENDES NETO 0001 000175/2005  
0003 000199/2006  
CARLOS ARAÚZ FILHO 0022 000075/2011  
DAREVANEIO MARIOT 0010 000023/2010  
0011 000094/2010  
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0002 000052/2006  
HELDER MARTINEZ DAL COL 0005 000208/2007  
JAIR FELIPES 0006 000129/2008  
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0008 000089/2009  
JULIANO LUIS ZANELATO 0019 000082/2008  
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0006 000129/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000221/2010  
MARCELO SERGIO PEREIRA 0017 000301/2011  
MARINS ARTIGA DA SILVA 0004 000146/2007  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0013 000033/2011  
ODAIR VICENTE MORESCHI 0002 000052/2006  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0002 000052/2006  
RICARDO BALLAROTTI 0001 000175/2005  
0004 000146/2007  
RODRIGO T. TANAHAKI 0001 000175/2005  
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0020 000143/2010  
0021 000145/2010  
SERGIO SCHULZE 0007 000052/2009  
STEPHEN WILSON 0002 000052/2006  
WANDENIR DE SOUZA 0020 000143/2010  
0021 000145/2010  
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0002 000052/2006

WILLIAN ARNALDO DE MELO F 0001 000175/2005  
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0002 000052/2006

1. REPARACAO DE DANOS-175/2005-EZEQUIAS PAULO DA SILVA x INDUSTRIA DE FOGOS DE ARTIFICIOS APOLLO LTDA. e outro- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 618: "(...) 1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime(m)-se o(a)s apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 4. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Responsabilidade Civil em que for parte pessoa de direito privado (Código 63)."; para que os requeridos Indústria de Fogos de Artíficos Apollo Ltda e Supermercado São Paulo, querendo, apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 508 c/c art. 191, ambos do CPC). -Advs. RICARDO BALLAROTTI, RODRIGO T. TANAHAKI, CANDIDO MENDES NETO e WILLIAN ARNALDO DE MELO FRANCO-.

2. INDENIZACAO ACIDENTARIA-52/2006-JOSELENA DA SILVA NUNES x RICCI TERCERIZACAO DE FROTA LTDA. e outro- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 506: "(...) A requerida Sabarálcool já concordara às fls. 467 em adimplir prévia e integralmente os honorários, para ulterior compensação a depender do resultado da demanda, eis que está depositando em benefício da autora a quantia de meio salário mínimo e pretende ver o quanto antes dela isenta, o que apenas ocorrerá com o célere julgamento da demanda. Nesse compasso, a decisão de fls. 473 já acatara tal pedido em seu item 4. Dessa forma, não havendo oposição de nenhuma das partes quanto aos honorários propostos, intime-se a Sabarálcool para que os antecipe no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o valor, façam os autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, tratando-se de exames e vistorias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. Após, voltem conclusos." e, especificamente ao(s) procurador(es) da requerida SABARÁLCOOL S/A para que promovam o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) conforme informado às fls. 493, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON, ADRIANA DE ORNELAS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-199/2006-IRENI MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA x JOAO DIBA SEMTCHUK- Ao procurador exequente para que, diante do último endereço que consta dos autos como sendo do requerido (conforme informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133 - em Corumbtaí do Sul), informe se possui o atual e correto endereço do executado João Diba Semtchuk, para que seja promovida a sua intimação pessoal para o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC ou, de outra forma, será expedida Carta Precatória para tanto a Comarca do endereço ali indicado. -Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO VERBAL-146/2007-JOSE CARDOSO TAVARES x JOSE OLIVEIRA MARTINS e outro- Ao procurador da parte requerente , para manifestar -se sobre a petição de fls. 178, no devido prazo legal.-Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, ALTIMAR PASIN DE GODOY e RICARDO BALLAROTTI-.

5. ACGA MONITORIA-208/2007-REALU COMERCIO COMBUSTIVEIS X MARCIA CRISTINA BORGIO - "Ao procurador da parte requerente, para que efetue o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça (GRC), para intimação da requerida em Peabiru. (Dados bancários do Sr. Oficial de Justiça: Banco do Brasil, Agência 2421-X, Conta corrente 11694-7)"-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-129/2008-ANTENOR SANTOS ALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- As partes, sobre o r. despacho de fls. 1006: "1.Sobre as contas apresentadas, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. 2. Em seguida, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se. 4. Diligências Necessárias. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito."-Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e JAIR FELIPES-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-52/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLEYTON FERREIRA COSTA- Ao procurador e exequente sobre o retorno da carta de intimação expedida ao executado, devolvida pela EBCT sem o devido cumprimento, com a seguinte informação: "Ausente - 3X" (fl. 90), bem como para que promova o recolhimento de diligência ao Sr. Oficial de Justiça para intimação pessoal do executado nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Dados para o recolhimento: Oficial de Justiça: Wagner Pais de Camargo - Conta Corrente 11.694-7 - Agência 2421-X - Banco do Brasil; Atos a serem recolhidos: 01 (uma) intimação em Araruna (zona 2). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO VERBAL-89/2009-ALCIR ROBERTO BASSANI e outros x SOUZA CRUZ S/A- Aos procuradores da parte requerida para que promovam a retirada das Cartas Precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas nas Comarcas de Goioerê-PR e Mafra-SC, instruindo as mesmas com as cópias necessárias e promovendo, ainda, a distribuição das mesmas para o devido cumprimento. Observação: para a retirada das cartas precatórias é necessário a apresentação/recolhimento da respectiva guia de recolhimento de custas em favor desta Secretaria Cível, referente a expedição de 02 (duas) cartas precatórias. -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

9. INTERDICAÇÃO-112/2009-IRACI LOPES ALVES x JUDITE MARIA LOPES- Ao procurador da requerente sobre o laudo pericial de fls. 79/87, para que se manifeste no prazo legal de 05 (cinco) dias. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

10. COBRANCA-000023-68.2010.8.16.0132-RIDAMAR PAZINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU- Aos procuradores das partes para que apresentem as respectivas alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora o prazo de manifestação. -Advs. DAREVANEIO MARIOT e ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

11. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000094-70.2010.8.16.0132-EZEQUIAS TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para, em querendo, oferecer impugnação à contestação de fls. 73/91, em dez dias(arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. DAREVANEIO MARIOT-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001587-82.2010.8.16.0132-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x HERCULES IV COM DE COMB LTDA e outro- À parte autora, sobre a certidão negativa do oficial de fls. 37: " Certifico que em cumprimento ao presente mandado de V. Excia., dirigi-me por esta cidade de Peabiru, no endereço do mandado, 1º vez em 20-04-11 as 11,50 horas, e ainda por várias vezes, e por fim às 09,30 horas do dia 14-10-11, e ai sendo deixei de citar os executados:-Hercules IV Com.e Lubrificantes Ltda. Na pessoa de seu representante legal o Sr. Hercules Jangas Fernandes, e em nome próprio, em virtude de não poder encontrá-lo, e segundo o gerente do posto, o mesmo dificilmente vem em Peabiru, o qual reside na Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, podendo ser encontrado na Av. Principal no Posto de Combustíveis Hercules, naquela cidade." E ainda sobre a certidão negativa de penhora do oficial de fls. 39: " Certifico que devolvo o presente mandado ao cartório de origem, sem o devido cumprimento, tendo em vista que a parte não depositou os atos para penhora e a avaliação." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. DEPOSITO-0000205-20.2011.8.16.0132-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO APARECIDO DOS SANTOS- "Ao procurador da parte autora, para que efetue o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça (GRC), para citação do requerido. (Dados bancários do Sr. Oficial de Justiça: Banco do Brasil, Agência 2421-X, Conta corrente 11695-5)"-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000648-68.2011.8.16.0132-BANCO GMAC S/A x NERI VITOR DE SOUZA FRANÇA- À parte autora, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, de fls. 40: "Certifico que em cumprimento ao presente Mandado de V.Excia., me dirigi por esta Cidade e Comarca de Peabiru, ao Município de Araruna próximo a localidade de São Martinho, as 14hs10min, do dia 13 de julho, as 12hs00min, do dia 15 de julho, as 15hs35min, do dia 22 de setembro do corrente ano, e ai sendo procedi a Busca e deixei de Apreender o veículo descrito no Mandado, em virtude de não poder encontrá-lo, sendo informado pelo requerido que vendeu o referido veículo na Cidade e Comarca de Campo Mourão, e não forneceu endereço onde poderá ser localizado. O referido é verdade e dou fé." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. AÇÃO MONITORIA-0000814-03.2011.8.16.0132-CONFECÇÃO STAR LUCK LTDA x ANDRÉ FELIPE DE ANDRADE- "À procuradora da parte autora, para que efetue o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça (GRC), para citação do requerido. (Dados bancários do Sr. Oficial de Justiça: Banco do Brasil, Agência 2421-X, Conta corrente 11695-5)"-Adv. BIANCA TRENTIN-.

16. INTERDICAÇÃO-0001411-69.2011.8.16.0132-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS x JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS- A procuradora da parte autora sobre o r. despacho/decisão de fls. 15: "(...) 1. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. 2. Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer em juízo no dia 23/11/2011, às 14h10min, a fim de ser interrogado (art. 1181 do Código de Processo Civil). 3. Para a citação, caso verificada a hipótese do art. 218 do Código de Processo Civil, desde já, nomeio o(a) Sr(a). Anezio dos Santos, como curador(a) para o ato. Conste do mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da realização do interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido, constituindo advogado para tanto. 4. Em juízo de cognição meramente sumária dos fatos, diante das alegações constantes da inicial e dos documentos que a embasaram, entendendo presentes os requisitos necessários, a se evitar prejuízo aos interesses do(a) interditando(a), defiro o pedido e nomeio, como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a) o(a) requerente Fátima Aparecida dos Santos, notadamente para que possa representar o(a) curatelando(a) a fim de receber benefício previdenciário que lhe é devido. Lavre-se o termo de compromisso. 5. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público", bem como para que compareça ao ato designado juntamente com a requerente. -Adv. ANNA KARINA BONATO-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0001602-17.2011.8.16.0132-FRANCISCO ROBERTO DE MACEDO SILVA x FORMALHA ROBERT'S PIZZARIA LTDA. - ME e outros- Ao procurador da parte autora sobre o r. despacho de fls. 70/71: "Autos n. 1602-17.2011 e 1668-94.2011: Preliminarmente, reúno os processos por conexão eis que enquadráveis por similitude as discussões no artigo 103 do CPC. Noutro compasso, não vislumbro em ambas todos os requisitos de aptidão da inicial. Os valores atribuíveis às causas devem corresponder ao conteúdo econômico das demandas. Vê-se então que a despeito de tratar-se de ações possessórias, discute-se a responsabilidade integral pela filial da empresa e seu conjunto de bens. Embora não se tenha uma quantificação precisa de quanto vale, considerando-se que o capital social de toda ela fora atribuída a quantia de R\$ 40.000,00, e noticiada a existência de dois estabelecimentos (matriz e filial), este último vale presumivelmente metade do capital, pelo que determino que as partes emendem as ações para que conste como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), complementando-se em seguida o preparo das custas. Cumpridas essas diligências, voltem conclusos para análise das liminares. Intimem-se. Diligências necessárias.

Peabiru, 10 de novembro de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito", para que dê atendimento no prazo legal. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

18. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-137/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S A MELLO & PIOVESAN LTDA. e outros- "Ao procurador dos executados, para se manifestar sobre o que entender pertinente a respeito do êxito de penhora de numerário."-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-82/2008-Oriundo da Comarca de 2ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-CAMAPGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x JUCELINO LUIZ- "Ao procurador da parte autora, para requerer o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 55, cujo conteúdo integral é o seguinte: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em consulta ao sistema BACENJUD, constatou-se que não foi bloqueado valores no CPF do executado, em razão de inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras, conforme cópia de detalhamento que adiante se vê."-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001816-42.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x PAULO SERGIO BASANE e outros- Aos procuradores da parte exequente sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32-verso: "(...) devolvo o presente mandado ao Cartório de origem, sem a realização da penhora, tendo em vista que o exequente não depositou a importância para a penhora e a avaliação.", para que promova o prosseguimento do feito com o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes à penhora, avaliação e demais atos) ou requeira o que entender cabível no prazo legal. Dados para recolhimento da guia do Oficial: Banco do Brasil - Agência 2421-x - Conta Corrente 11.695-5 - Oficial Jorge Pereira de Souza.-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001818-12.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x PAULO SERGIO BASANE e outros- Aos procuradores da parte exequente sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31-verso: "(...) devolvo o presente mandado ao Cartório de origem, sem a realização da penhora, tendo em vista que o exequente não depositou a importância para a penhora e avaliação", para que promova o prosseguimento do feito com o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes à penhora, avaliação e demais atos) ou requeira o que entender cabível no prazo legal. Dados para recolhimento da guia do Oficial: Banco do Brasil - Agência 2421-x - Conta Corrente 11.695-5 - Oficial Jorge Pereira de Souza. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001407-32.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR. DA COM. DE BARBOSA FERRAZ-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE DONIZETE BELTRANI- Ao procurador da parte exequente para que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para os atos de citação e, querendo, desde já, penhora, avaliação e intimação do executado, a fim de que seja então expedido o competente mandado para o cumprimento do ato deprecado. Dados bancários para o recolhimento da guia: Banco do Brasil S/A - Agência 2421-x - Conta Corrente 11.695-5 - Oficial Jorge Pereira de Souza. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

PEABIRU, 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 227/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO VENTURI JUNIOR 0008 000758/2004  
ADILSON MENAS FIDELIS 0014 001040/2006  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0049 001508/2010  
ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 0053 005108/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0054 005398/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0066 008445/2010  
0067 008991/2010  
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0024 000920/2008  
0043 002259/2009  
ALEXANDRE MARTINS 0010 000378/2005

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000518/2007  
0026 001399/2008  
0048 001111/2010  
0053 005108/2010  
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0069 000098/2011  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0007 001948/2003  
0022 002952/2007  
ALTAIR D. DE OLIVEIRA 0008 000758/2004  
AMANDA MARQUES O LEAL 0095 008361/2011  
AMANI KHALIL MUHD 0033 000759/2009  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVE 0008 000758/2004  
ANA PAULA LIMA BRAGA 0019 000518/2007  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0082 001172/2011  
ANDRE LUIZ MORE BITTENCOUR 0049 001508/2010  
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0024 000920/2008  
ANSELMO MASCHIO 12.584/PR 0004 000752/2003  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0014 001040/2006  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 001867/2002  
ARISTON CARLOS GHIDIN 0021 002439/2007  
ARNO JUNG 0006 001869/2003  
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0028 001915/2008  
BENEDITO DOS SANTOS 0057 006074/2010  
BRAZILIO BACELLAR NETO 0060 007595/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 000012/2011  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0031 000389/2009  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0018 000497/2007  
CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0001 001588/1998  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0021 002439/2007  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0070 000388/2011  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0033 000759/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0065 008384/2010  
CILENE MARIA SKORA 0020 001492/2007  
CRISTIANO RICARDO WULFF 0061 007750/2010  
DALVA COELHO DA SILVA 0077 001007/2011  
DANIEL HACHEM 0080 001148/2011  
0081 001150/2011  
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0002 000290/2002  
DANIELE DE BONA 0045 000089/2010  
DANIELLE MADEIRA 0059 007182/2010  
0063 007849/2010  
DANIELLE SUKOW ULRICH 0086 001211/2011  
DARIO B.DE LIZ NETO 31.14 0015 001289/2006  
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0034 000958/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0062 007833/2010  
0069 000098/2011  
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0025 001367/2008  
EDSON GALDINO VILELLA DE 0004 000752/2003  
0009 000847/2004  
0027 001751/2008  
0083 001173/2011  
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0001 001588/1998  
EDUARDO ARTHUR IZYCKI 0016 001515/2006  
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0017 001932/2006  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0045 000089/2010  
0046 000545/2010  
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0062 007833/2010  
EDVALDO CAPASSI 0013 000487/2006  
0029 002447/2008  
0051 003814/2010  
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0077 001007/2011  
ELIO DE MELLO VINNA 0010 000378/2005  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 001344/2009  
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0005 001193/2003  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0037 001574/2009  
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0014 001040/2006  
0085 001199/2011  
EVERTON LUIZ SZYCHTA 0051 003814/2010  
FABIO CIUFFI 0033 000759/2009  
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0011 000636/2005  
FERNANDA CRISTINA MICHALS 0001 001588/1998  
FERNANDA IZABEL DE FINO O 0016 001515/2006  
FERNANDO GUSTAVO MENDES 0022 002952/2007  
FERNANDO JOSE GASPAS 0055 005531/2010  
FERNANDO PALUDO 0008 000758/2004  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0042 002109/2009  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0091 001800/2011  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0039 001713/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 000958/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 000012/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0064 008106/2010  
GILVANIA H. HENK (PERITA) 0014 001040/2006  
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0038 001655/2009  
HELENA CRISTINA FERREIRA 0038 001655/2009  
HERCULANO ALBERTO DITTERT 0016 001515/2006  
ISABEL CRISTINA CHILO 0027 001751/2008  
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0015 001289/2006  
IVAN LUCIANO MENDES 0022 002952/2007  
IVO BRUGNOLO MACEDO 0016 001515/2006  
IVO PEGORETTI ROSA 0024 000920/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 000958/2009  
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0071 000411/2011  
JOAO A.MORAES DOS SANTOS 0010 000378/2005  
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0075 000789/2011  
JOAO CARLOS VENANCIO 0021 002439/2007  
JOAO CESARIO MOTA 0076 000873/2011  
JOAO GILBERTO FREIRE GOUL 0095 008361/2011  
JORGE DURVAL DA SILVA 0010 000378/2005  
JOSE CORREA FERREIRA OAB/ 0010 000378/2005  
JULIANO RIBAS DÉA 0028 001915/2008

KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0019 000518/2007  
0074 000641/2011  
KLAUS SCHNITZLER 0045 000089/2010  
0056 005796/2010  
0072 000604/2011  
0073 000606/2011  
0079 001075/2011  
0084 001177/2011  
LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0030 000350/2009  
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0055 005531/2010  
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0018 000497/2007  
LEONEL STEVAM FILHO 0028 001915/2008  
LUCAS MARTINS 0002 000290/2002  
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0030 000350/2009  
LUIZ ALBERTO GONCALVES OA 0025 001367/2008  
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0087 001219/2011  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0070 000388/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 002090/2009  
LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PE 0051 003814/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 000958/2009  
MAICON CARLOS MULLER ROSA 0033 000759/2009  
0035 001039/2009  
MARCELO BUZATO 0025 001367/2008  
MARCELO NASSIF MALUF 0007 001948/2003  
0011 000636/2005  
MARCIA PICANCO PROCKMANN 0008 000758/2004  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000561/2009  
MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0057 006074/2010  
MARIA ELZI DE MATTOS TEIX 0020 001492/2007  
MARIA LUCILIA GOMES 0052 004897/2010  
MARIA QUITERIA ANDRADE RA 0010 000378/2005  
MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0060 007595/2010  
MARIANNA STASIAK 0076 000873/2011  
MARINA BLASKOVSKI 0087 001219/2011  
MARIO CEZAR TOMAZONI 0012 000467/2006  
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0089 001422/2011  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0068 000012/2011  
MAURICIO D TIMM DO VALLE 0093 008352/2011  
MAYLIN MAFFINI 0040 001791/2009  
MELINA BRECKENFELD RECK 0031 000389/2009  
MIEKO ITO 0050 001731/2010  
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0009 000847/2004  
MURILO CELSO FERRI 0005 001193/2003  
MURILO CELSO FERRI 0037 001574/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0044 002305/2009  
0058 007024/2010  
ORLANDO LUIS SCHLEDER GON 0031 000389/2009  
PALOMA NUNES GIMENEZ 0030 000350/2009  
PAULO R.FERREIRA OAB/PR 3 0012 000467/2006  
PAULO VINICIUS DE BARROS 0006 001869/2003  
PEDRO HENRIQUE L BARBOSA 0093 008352/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 001791/2009  
RACHEL BARCELOS PEREIRA 0095 008361/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0070 000388/2011  
RICARDO DE LUCCA MECKING 0060 007595/2010  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0035 001039/2009  
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0078 001064/2011  
0087 001219/2011  
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0054 005398/2010  
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0016 001515/2006  
RONALDO CARLOS FERREIRA 0095 008361/2011  
RUBEN MADINI 0026 001399/2008  
SANDRO FABIANO SANTOS 0015 001289/2006  
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0047 000990/2010  
SELMA LIRIO SEVERI 0024 000920/2008  
SERGIO SCHULZE 0087 001219/2011  
SONNY BRASIL DE C.GUIMARA 0018 000497/2007  
SWELLEN YANO DAS SILVA 0092 008341/2011  
TAISSA MARIA SCHUARTZ 0016 001515/2006  
TANIA MARA BAJERSKI BRUGN 0016 001515/2006  
TATYANE PRICISLA PORTES L 0088 001303/2011  
TELMO DORNELLES 0023 003066/2007  
TEOFILO L. SANTOS NETO 0009 000847/2004  
TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0027 001751/2008  
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 0094 008356/2011  
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 0090 001520/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000518/2007  
0048 001111/2010  
VANESSA BENATO CARDOSO 0089 001422/2011  
VIRGLIO CESAR DE MELLO 0002 000290/2002

1. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1588/1998-LHX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandato, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO e FERNANDA CRISTINA MICHALSKI-.
2. ANULATÓRIA-290/2002-TENGEL - TECNICA E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA x METALURGICA CROACIA LTDA-"Renove-se intimação ao autor/ executado quanto o teor de fls. 437, observando o substabelecimento de fls. 330. Sobre o pedido de alteração do pólo ativo, manifeste-se o requerido/ exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem para apreciação do pedido de fls. 438/439. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. VIRGLIO CESAR DE MELLO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e LUCAS MARTINS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1867/2002-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO KARINE LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1867/2002 e 1657/2002. Ante a petição de pedido de extinção do feito pela não localização da empresa executada (fls. 55), cuja manutenção do processo pode causar maiores prejuízos a exequente, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de extinção nos termos do artigo 794, III CPC. Em consequência, declaro extinto os processos sob n.º 1867/2002 e 1657/2002, de Ação de Execução de Título Extrajudicial e Ação de Medida Cautelar de Arresto, no qual figuram como exequente/requerente Arrojito Comércio de Alimentos Ltda e como executado/requerido Supermercado Karine Ltda, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 40 da medida cautelar de arresto. Custas processuais pelo exequente/requerente, já recolhidas. Expeça-se mandado de restituição dos bens de fls. 47/48 dos autos de medida cautelar sob n.º 1657/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-752/2003-MUNICIPIO DE PINHAIS x MARIA CELUTI-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora em bens da requerida, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e ANSELMO MASCHIO 12.584/PR-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2003-ELLOSUL COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outros x BANCO BRANDESCO S.A-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

6. MONITORIA-1869/2003-MASSA FALIDA DE BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES L x IMPLMASTER CONSTRUCAO CIVIL LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ARNO JUNG e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

7. USUCAPIAO-1948/2003-ALUIZIO MARTINS BONFIM e outro x ALCIDES EDGARD SENFF e outro-"Vistos e examinados estes Autos n.º 1948/2003 de Ação de Usucapião. ALUIZIO MARTINS BONFIM, brasileiro, pedreiro, casado, portador do RG n.º 4.596.248-2/PR, inscrito no CPF/MF n.º 788.553.819-20, e MARIA JURACI MARÇAL BONFIM, brasileira, professora, casada, portadora do RG n.º 5.048.521-8/PR, e inscrita no CPF/MF n.º 788.560.359-87, ambos residentes e domiciliados na Rua dos Pinheiros, nº 133, Planta Karla, Pinhais/PR, ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de ALCIDES EDGARD SENFF e TON JAO, ambos de qualificação ignorada, em local incerto. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/05): Relataram os autores que possuem, há mais de quinze anos (somada a posse de seus antecessores), o imóvel localizado na Planta Jardim Olinda, lote de terreno nº 21, quadra nº R, matriculado sob n.º 30.231 junto a 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, conforme descrição de fls. 02. Informaram que a posse de tal imóvel foi adquirida em 1995 de Nilton dos Santos, que por sua vez adquiriu de Zairo Boff em 1989, que exercia a posse por mais de 10 anos. Negaram oposição ao seu domínio, afirmou o exercício da posse mansa e pacífica, nos termos do artigo 1238, Código Civil. Requereram a citação dos requeridos por edital e dos confrontantes para contestar o pedido, sob pena de revelia; a procedência do pedido, com a declaração do domínio do imóvel usucapiendo em favor da autora, com a transcrição no Registro de Imóveis, mais a condenação dos contestantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pleitearam pela manifestação do representante do Ministério Público, bem como a intimação da União, do Estado e do Município, para que se manifestem seu interesse no feito. Pugnaram pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 08/16. Despacho (fls. 24) determinou a emenda à inicial, com a juntada das certidões imobiliárias atualizadas do imóvel da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, do Registro de Imóveis da Comarca de Piraquara e desta Comarca. Emenda à inicial (fls. 26/28): os autores juntaram as certidões pleiteadas. Despacho de fls. 29/30 determinou a citação dos requeridos, a intimação da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Pinhais, e nomeou curador especial. O edital de citação foi expedido às fls. 31 e publicado conforme fls. 52/54. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram intimadas às fls. 40 e 39 e se manifestaram às fls. 60, 41 e 45, respectivamente. Os confrontantes Tereza Rodrigues e Luiz Fernandes foram citados, conforme Aviso de Recebimento às fls. 56/57. A confrontante Irene Bonfim foi citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 79. Despacho de fls. 89 nomeou curador aos requeridos citados por edital, o qual se manifestou às fls. 91. O representante do Ministério Público às fls. 87-v, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 98 foram arroladas, pelos autores, testemunhas. Na audiência de Instrução e Julgamento (fls. 99/103) foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 101) e as assentadas testemunhais de Nelson Alencar do Nascimento (fls. 102) e Antonio Jose da Rocha (fls. 103). As partes apresentaram alegações finais remissivas e o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência do pedido dos autores. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Usucapião, com fundamento no artigo 1238 CC, na qual a parte autora demonstrou os requisitos necessários ao deferimento do pedido, a saber, a posse ininterrupta, sem oposição do imóvel, por mais de quinze anos, no qual os requerentes estabeleceram moradia oficial. A prova oral colhida em audiência asseverou que os autores residem no imóvel objeto dos autos há mais de quinze anos (somada a posse de seus antecessores), sem ter desocupado o local e sem resistência a sua posse, com ânimo de dono. A prova documental dos autos corrobora a existência do imóvel, notadamente o documento de fls. 11 do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, o memorial descritivo de fls. 09 e a planta de fls. 10. No caso em tela os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião extraordinária são a posse

com animus domini, mansa e pacífica pelo período mínimo de 15 (quinze) anos, ante o teor do contido no artigo 1.238, caput, do CC/02. E cumpridos os requisitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, reprimidos no artigo 1.238 do Código Civil de 2002 o direito de propriedade deve ser reconhecido. Portanto, a contestação nos termos da manifestação do curador nomeado não tem o condão de afastar o direito dos requerentes. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 03/05, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito às fls. 09, conforme petição de fls. 99, e documento às fls. 09, 10 e 11, da Planta Karla, lote de terreno nº 21, quadra nº R, matriculado sob n.º 30.231 junto a 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Condene os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador especial Allan Kardec Carvalho Rodrigues, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

8. INVENTARIO-758/2004-ROSILDA NUNES CAVASSIN x ESPOLIO DE JOSE PAULO CAVASSIN-"Diante do contido na petição de fls. 364/368 e documentos acostados, diga a inventariante em 05 (cinco) dias."-Adv. ALTAIR D. DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, FERNANDO PALUDO, ADELINO VENTURI JUNIOR e MARCIA PICANCO PROCKMANN-.

9. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-847/2004-ESPOLIO DE EGON JOSE KOSER e outro x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 8.100,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. TEOFILO L. SANTOS NETO, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

10. DIRETA DE NULIDADE-378/2005-EDITE FRANCISCA DA SILVA CAUBA x LESSI DE OLIVEIRA NEGRI e outro-"Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, JOAO A.MORAES DOS SANTOS 15888/PR, ELIO DE MELLO VINNA, JOSE CORREA FERREIRA OAB/PR-3.776 e MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-636/2005-MARLENE ANDRADE DE JESUS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 636/2005. MARLENE ANDRADE DE JESUS, devidamente qualificada às fls. 02, promoveu Medida Cautelar Inominada em face do COPEL COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificada às fls. 02. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/10): afirmou a autora que moveu em face do requerido cautelar inominada em face ao corte de energia em seu estabelecimento, sem qualquer pré-aviso e sob a alegação de falta de pagamento. Alegou que constituiu empresa que atua no comércio varejista de carnes (açougue) em 04/03/2005 e que em data de 11/05/2005, teve seu relógio de energia elétrica cortado pela requerida sob a alegação de falta de pagamento dos meses anteriores ao da locação do estabelecimento onde se encontra estabelecido o comércio. Que o contrato de locação foi celebrado aos 12/02/2005, sendo que as faturas de fevereiro e abril foram devidamente quitadas. Que a manutenção do corte de fornecimento e perda total do estoque de carne existente em sua câmara fria, na monta de R \$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requereu seja concedida liminarmente mandado específico para o restabelecimento de energia elétrica do estabelecimento da autora, a concessão de prazo para prestação de caução fidejussória ou real para garantia do Juízo, produção de todas as provas em direitos admitidas, prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal e, que ao final, fosse julgado procedente o pedido, com a confirmação da liminar concedida e condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 12/20. Decisão (fls. 28/28-v): deferiu liminarmente a efetivação do imediato religamento da energia para o estabelecimento da requerida. Contestação (fls. 33/49): afirmou o requerido que a suspensão de fornecimento de energia foi ocasionada por procedimento irregular, afirmando que foram constatadas várias irregularidades no medidor de energia instalado na unidade consumidora de responsabilidade da autora. Declarou que em inspeções realizadas pela Copel, constatou-se por duas ocasiões, irregularidades no medidor de energia, as quais sinalizaram interferência e manipulação no registrador de consumo. Que ditas irregularidades não decorreram de desgaste do lacre da tampa dos bornes do medidor, bem como, dos lacres de vidro, com a substituição de lacres não padronizados, somente podem ocorrer pela ação humana, voluntária, racional e deliberada. Que foi lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade, no qual o proprietário do imóvel, Sr. Armelio Greski, tomou ciência inequívoca da existência destas irregularidades. Requereu seja a presente medida julgada improcedente, com a reconsideração da decisão liminar proferida, ante a inexistência de fumus boni juris. Às fls. 56 foi juntado aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI. Às fls. 94/122 foi juntado aos autos cópia das razões de agravo de instrumento interposto pelo requerido, em face ao despacho liminar de fls. 28 e 28-v, ao qual foi negado provimento pela d. Superior Instância (fls. 174/182). Impugnação à contestação (fls. 158/169): afirmou a requerente que o corte de energia se deu por procedimento irregular que tratam de situações referentes em locações anteriores a da requerente, destacando-se que as referidas irregularidades foram constatadas através de perícia unilateral. Que a autora não possui qualquer sucessão comercial com os antigos locadores. Requereu a manutenção da liminar, a procedência do pedido e condenação da requerida nos termos da peça vestibular. Foi proposta ação principal declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos materiais e morais autuada sob n.º 1.358/2005, cujo processo foi apensado (certidão de fls. 173-v). Vieram os

autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam-se os presentes autos de medida cautelar inominada, promovida por Marlene Andrade de Jesus em face de Copel Companhia de Energia Elétrica do Estado do Paraná. A presente medida cautelar comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Primeiro, há que considerar que a tutela cautelar visa manter constante uma situação fática ou jurídica até que o mérito da questão seja decidido nos autos principais, visando assegurar o resultado útil do processo principal ou a garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal. Considerando que nos autos em apenso, às fls. 42, foi prolatada decisão que julgou extinto o processo por abandono, têm-se prejudicada a pretensão da cautelar, uma vez que inexiste resultado útil a ser assegurado, ou a garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal, pois o mérito sequer foi julgado. Exauriu-se ou esvaziou-se a pretensão da tutela cautelar, perdendo-se seu objeto e sua finalidade, ante a prolação da decisão de extinção sem julgamento de mérito nos autos principais. Neste sentido cumpre repetir r. ensinamento jurisprudencial que afirma que a sentença de extinção do processo principal, sem resolução do mérito ou de improcedência, tem o condão de ocasionar a cessação dos efeitos da tutela assecurativa, já que tal decisão demonstra a inexistência do fumus boni iuris autorizador da irradiação dos efeitos da ação acessória acauteladora, nos termos do artigo 808, III, CPC. Consequências jurídicas: Ante a decisão de extinção dos autos principais, conforme fls. 42 dos autos 1.358/2005, a qual implica no reconhecimento da inexistência do fumus boni iuris e, considerando que o julgamento da ação principal acarreta a perda do interesse processual para a ação cautelar, pois inexiste resultado útil a ser assegurado, há que ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sob nº 636/2005 de Medida Cautelar Inominada, ajuizada por Marlene Andrade de Jesus em face de Copel Companhia de Energia Elétrica do Estado do Paraná. Em consequência, revogo a liminar deferida às fls. 28 e 28-v. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Certifique-se o teor da decisão nos autos de ação declaratória em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

12. INTERDICAÇÃO-467/2006-IOLANDA KRAUZER DA SILVA x GIOVANE KRAUZER DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 467/2006. IOLANDA KRAUZER DA SILVA, qualificada as fls. 02 através de advogado constituído requereu a INTERDIÇÃO, de seu filho GIOVANE KRAUZER DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do R.G. n.º 9.959.901-4, nascido no município de Pitanga/PR em 04 de setembro de 1985, filho de José Lemes da Silva e Iolanda Krauzer da Silva. I. RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/03): aduziu a requerente que seu filho apresenta anoxia cerebral o que o incapacita de expressar suas vontades, de realizar os atos da vida diária e do trabalhando, tendo a necessidade de ser interditado para poder ser amparado socialmente junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Requereu seja concedida a curatela provisória, a decretação da interdição do requerido, com sua nomeação definitiva como curadora do interditando. Juntou documentos às fls. 04/10. Despacho (fls. 12): designou o interrogatório do interditando e nomeou a requerente como curadora provisória. Interrogatório (fls. 16): foi realizado o interrogatório do interditando, bem como restou nomeado perito para efetivação da perícia judicial. Perícia (fls. 30): o médico nomeado pelo juízo (fls. 29) concluiu que o interditando é portador de anoxia cerebral e retardo mental, que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Contestação (fls. 35): às fls. 34 foi nomeado curador à lide, o qual não se opôs ao laudo pericial. Parecer do Ministério Público (fls. 57/58): pugnou pela decretação da interdição do interditando, com a consequência nomeação de Iolanda Krauzer da Silva na qualidade de curadora. Vieram os autos conclusos para decisão. II. FUNDAMENTOS: Tratam-se os presentes autos de pedido de interdição formulado por Iolanda Krauzer da Silva em relação a seu filho Giovane Krauzer da Silva, portador de problemas de saúde mental, que o torna pessoa incapaz de gerir sua vida e seus bens. A interdição destina-se a proteger pessoas cuja incapacidade não resulta da idade, e que não possuem discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, ou seja, é incapaz de reger sua pessoa ou seu patrimônio. A curatela é encargo público, cometido por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa a administrar os bens de mais incapazes que por si só, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou doença mental. No presente caso, não há necessidade de realizar audiência de instrução e julgamento, uma vez que, as provas documentais acostadas, são suficientes para o julgamento da causa e a audiência de instrução e julgamento só ser obrigatória, se houver a necessidade de produção de prova oral. A requerente comprovou o parentesco com o interditando e, por conseguinte, a legitimidade para a propositura do presente pedido de interdição, conforme documentos de fls. 04/10. Durante o interrogatório judicial o interditando respondeu as perguntas formuladas, entretanto não compreendia totalmente o universo de fatos e coisas ao seu redor (fls. 16). O exame pericial (fls. 30) atestou que o interditando é portador de uma patologia nomeada "anoxia cerebral". As respostas aos quesitos informaram que o interditando é portador de anomalia psíquica, consistente em deficiência mental, que o torna incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, ou seja, de exercer plenamente os atos da vida civil; que não há possibilidade de cura mediante tratamento. Há, portanto, elementos nos autos que aferem a existência de incapacidade mental grave e permanente no interditando, e indicativos de que a requerente, não só desempenha, como tem condições de cumprir as atribuições de curadora do mesmo. Inexiste bens imóveis de propriedade do interditando (fls. 41), o que dispensa a especialização da hipoteca legal. Consequências jurídicas: Ante as provas produzidas, na qual restou

comprovado que o interditando é portador de doença mental que o impede de praticar os atos da vida civil, conclui-se pela procedência do pedido. III. DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 57/58 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando é portador de doença mental que o impede de praticar os atos da vida civil, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de GIOVANE KRAUZER DA SILVA (documento de fls. 09), nomeando-lhe curadora a Sra. IOLANDA KRAUZER DA SILVA (documento de fls. 08), com fundamento no artigo 1177 inciso I do CPC, e artigo 3º inciso II do CC, e 1767, inciso I, ambos do CC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184 CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, observando as formalidades legais."-Advs. PAULO R.FERREIRA OAB/PR 38.517 e MARIO CEZAR TOMAZONI-.

13. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-487/2006-MARIA GLORIA DOS SANTOS x JONAS PEREIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-1040/2006-BENJAMIN LOURENCO x BANCO ITAU S.A."Ciência as partes da data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, sendo dia 29 de novembro de 2011, a partir das 10h30, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bairro Bom Retiro, Curitiba/Pr." -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, GILVANIA H. HENK (PERITA) e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2006-FESTO AUTOMACAO LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA e outros-"Defiro o pedido de fl. 131, para o fim de suspender o trâmite processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Advs. DARIO B.DE LIZ NETO 31.148/PR, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e SANDRO FABIANO SANTOS-.

16. RESCISÃO CONTRATUAL-1515/2006-JOSUE LIMA DA SILVA x IMOBILIÁRIA PINHAIS IMÓVEIS e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ, TANIA MARA BAJERSKI BRUGNOLO, IVO BRUGNOLO MACEDO, Herculano Alberto Dittert, Romilda Ramos Marinelli Martins, FERNANDA IZABEL DE FINO OAB 39245 e EDUARDO ARTHUR IZYCKI-.

17. INVENTARIO-1932/2006-JOAO CARLOS SIQUEIRA JUNIOR e outro x ESPOLIO DE ISABEL LEVISKI-"A juntada do instrumento de mandato de fl. 55, não supre a determinação contida no r. despacho de fl. 53. Observe-se que aquele instrumento foi outorgado por Stephanie Siqueira, por si só. Portanto, regularize-se a representação de Felipe Siqueira, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003002-14.2007.8.16.0033-PAULO MANOEL BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 334/335 (R\$ 2.700,00), manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias e, havendo concordância, neste mesmo prazo, deposite o Autor/Credor os honorários periciais que lhe cabe. Intimem-se."-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, SONY BRASIL DE C.GUIMARAES-6.472 e LEONARDO XAVIER ROUSENQ-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-518/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x OMAR RACHID ZABIAN-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 518/2007. BANCO GENERAL MOTORS S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ nº 59.274.605/0001-13, com sede à Avenida Indianópolis, nº 3096, São Paulo/SP, através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, em face de OMAR RACHID ZABIAN, brasileiro, inscrito no CPF/MF 574.062.199-20, residente e domiciliado à Rua João Wyclif, nº 405, Gleba Palhano, Londrina/PR. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação subsidiada em contrato de crédito bancário, com alienação fiduciária (fls. 10), firmado em 29 de agosto de 2006, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação (fls. 11), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/16. Despacho (fls. 21): reconheceu a mora e o inadimplemento, razão pela qual deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 25): o Oficial de Justiça deixou de proceder à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Petição (fls. 33/36): o autor pugnou pela conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Despacho (fls. 38): deferiu a conversão da ação em ação de depósito, bem como a citação do requerido. Aviso de Recebimento (fls. 41): o requerido foi devidamente citado. Contestação (fls. 44/51): alegou o réu que o contrato é nulo, haja vista que a requerente não disponibilizou uma via ao requerido. Aduziu a nulidade da citação, uma vez que foi realizada por meio de carta com aviso de recebimento e a inadmissibilidade da prisão do depositário. Informou que não concorda com o valor da causa. Apresentou pretensão revisional, indicando que os juros remuneratórios praticados pelo autor não podem ultrapassar 12% ano, não tendo, o requerente, permissão para praticar juros superiores. Quanto aos juros moratórios, indicou que estes são devidos a 1% ao mês. No que tange à multa, alegou que é incabível no presente caso, uma vez que a culpa pelo não pagamento é da parte requerente que impôs encargos ilegais. Asseverou que a capitalização é indevida por não haver previsão legal para tal cobrança, bem como que a comissão de permanência, segundo entendimento jurisprudencial, não pode

ser cobrada. afirmou que a nota promissória vinculada ao presente processo é nula por ser unilateral o valor cobrado. Requereu a improcedência do pedido do autor, a apresentação de novo cálculo pelo requerente das prestações e saldo devedor, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas. Impugnação à contestação (fls. 66/84): quanto à alegação de nulidade contratual, informou que o requerido teve contato com a cédula, uma vez que recebeu uma via desta no momento da pactuação. No que tange à alegação de citação nula, alegou que o requerido não demonstrou qualquer prejuízo sofrido e que a citação na modalidade praticada - carta com aviso de recebimento - é permitida nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil. Asseverou que o réu não alegou pagamento das parcelas e confessou tacitamente a mora. afirmou que é possível a decretação da prisão civil, uma vez restou comprovada a má-fé do requerido. Quanto à pretensão revisional, alegou que o requerido explicitou de forma genérica, não demonstrando as cláusulas abusivas. Aduziu que os juros e multa estão de acordo com a legislação, obedecendo as regras do Banco Central do Brasil, bem como que não houve demonstração da aplicação da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Alegou que não foi juntada aos presentes autos a nota promissória, a qual o requerido alegou nulidade. Quanto à alegação de falta de constituição de mora, afirmou que o requerido foi devidamente constituído em mora, por meio de notificação extrajudicial juntada aos autos. Asseverou a possibilidade de capitalização dos juros. Reiterou a procedência do pedido. Não houve interesse das partes na conciliação e na produção de provas (conforme petição de fls. 113 e certidão de fls. 114). Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada pelo Banco General Motors S/A em face de Omar Rachid Zabian, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02, ou o depósito da quantia equivalente ao seu valor. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O núcleo da questão controversa reside na nulidade do contrato e da citação e no exame das alegadas abusividades financeiras, precisamente as taxas de juros remuneratórios e moratórios, multa, capitalização dos juros e comissão de permanência e nulidade da nota promissória. Passo a análise dos elementos de convicção existentes nos autos. Devidamente citado (fls. 41), o requerido alegou, preliminarmente, a nulidade do contrato e da citação. Com relação à alegação da nulidade do contrato, por não ter sido entregue uma via do contrato ao requerido, esta não merece acolhida, uma vez que não restou provada pelo réu. Acrescenta-se a possibilidade de exibição de documento nos termos do artigo 355, CPC. Com relação à alegação de nulidade de citação, esta não merece acolhida, haja vista que a carta com aviso de recebimento foi enviada ao endereço fornecido pelo requerido na cédula de crédito bancário juntada às fls. 06/08. Conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, a citação é considerada válida, mesmo que recebia por terceiro, se aquela for enviada ao endereço do requerido (endereço fornecido no contrato). Com relação à alegação da inadmissibilidade da prisão do depositário, esta merece acolhida, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que os tratados de direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status norma supra-legal, torna-se impossível de prisão civil de depositário judicial infiel. Deste modo, é incabível a prisão civil do depositário infiel tendo em vista o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por parte do STF, e a reiterada jurisprudência do STJ. Acrescenta-se que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal somente é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/88). Passo a análise da controvérsia em relação aos pontos da pretensão revisional. Alegou o requerido que os juros remuneratórios não podem exceder a 12% ao ano, com fundamento no Decreto nº 22.626/33, haja vista que a instituição financeira não tem autorização para a prática de taxas superiores. Inobstante tal alegação, quanto aos juros remuneratórios, há impossibilidade de limitação destes a 12% ao ano, pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura) às instituições financeiras, além da revogação do artigo 192, §3º CF pela Emenda Constitucional 40/2003 e teor da Súmula Vinculante 07 do STF, o que determina a conclusão de que as taxas de juros não possuem limite legal, exceto a taxa de mercado e do pactuado entre as partes. E não demonstrou o devedor a cobrança de valores diversos aos contratados ou à média do mercado. A cláusula 12 do contrato de fls. 06/08 dispõe sobre os encargos de inadimplência, fixando que a falta de pagamento de qualquer parcela obriga o pagamento cumulativo de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento. A comissão de permanência, calculada pela média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Portanto, trata-se de cumulação de cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa para o período de inadimplência, inobstante a vedação jurisprudencial, que a considera abusiva, nos termos das Súmulas 294 e 296, STJ, devendo ser afastada a cobrança cumulada de encargos, conforme prevista na cláusula 12 de fls. 08 mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência. No que tange à alegação de capitalização dos juros, verifica-se que houve a capitalização destes, uma vez que a taxa de juros anual expressa no item 4.9 do instrumento celebrado entre as partes é superior ao resultado da multiplicação da taxa de juros mensal (2,31%) constante do item 4.9 por 12 meses. Havendo divergência entre a taxa de juros mensal e anual contratada, evidencia-se a capitalização de juros mensal, devendo prevalecer a taxa mais favorável ao consumidor, de modo a afastar o anatocismo. Em que pese à previsão expressa, na cláusula 4.9 de fls. 06, a capitalização de juros com base no art. 5º, Medida Provisória n. 2.170-36 (atual reedição da MP 1.963-17/2000) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047.-0/01). INCIDENTE

DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOlhIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTES COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047.-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que 'a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047.-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). Neste contexto, com base nos fundamentos retro, deve incidir a cobrança de juros na forma prevista contratualmente, isto é, 2,31% ao mês e, em consequência, 27,2% ao ano, e excluída a cobrança de juros capitalizados. Quanto à alegada nulidade da nota promissória, esta não merece acolhida, uma vez que não há nos autos referido título, bem como que tal alegação não restou provada, nem prevista contratualmente. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, art. 4º do Decreto-Lei 911/69 e 902, todos do CPC, no mérito, julgo procedente o pedido de fls. 35/36 na presente ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito sob nº 518/2007 para condenar o requerido Omar Rachid Zabian, a entregar ao autor, no prazo de 24 horas, o bem descritos às fls. 03 ou depositar o seu equivalente em dinheiro segundo estimativa do autor, devidamente corrigida desde a data da última atualização do débito (fls. 36), nos termos do artigo 901 e 904, caput ambos do CPC, afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, prevista na cláusula 12 de fls. 08, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, mantida apenas a cobrança da comissão de permanência; e afastada a capitalização dos juros, prevista na cláusula 4.9 de fls 06. Indefiro o pedido de prisão, por ser medida incabível nos contratos de alienação fiduciária em garantia, conforme Súmula Vinculante 25 do STF. Ressalvo ao autor a faculdade do art. 906, CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Adv. VALERIA CARAMURO CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANA PAULA LIMA BRAGA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

20. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1492/2007-RENATO SCHMITH x JOSLAYNE SUELEN SOUZA PINTO e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 124 (ate a presente data não houve o pagamento espontaneo do débito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias".-Adv. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO.-

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2439/2007-LEONICE LIDIA BENKE x WILLE BENKE."...Após, havendo cumprimento do item anterior, intime-se a parte requerente para manifestação sobre a contestação oferecida. Prazo de dez dias. Intime-se."-Adv. JOAO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

22. INTERDIÇÃO E CURATELA-2952/2007-ELIANE CAETANO DE ARAUJO x IZILDA DE MELLO ARAUJO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 2952/2007. ELIANE CAETANO ARAUJO, qualificada às fls. 02, propôs pedido de INTERDIÇÃO E CURATELA, de sua mãe IZILDA DE MELLO ARAUJO, qualificada às fls. 02, uma vez que a requerida é portadora de doença com comprometimento neurológico, necessita de cuidados especiais, como medicação específica, alimentação e assistência vinte e quatro horas por dia. Às fls. 83, a requerente informou que a requerida faleceu, acostando aos autos certidão de óbito (fls. 86) e, requereu a extinção da presente ação. O Representante do Ministério Público às fls. 88, manifestou-se pelo deferimento do requerimento da autora. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. Eliane Caetano Araújo, propôs pedido de interdição e curatela, de sua mãe Izilda de Mello Araújo, uma vez que a requerida era portadora de doença com comprometimento neurológico, necessitando de cuidados especiais, como medicação específica, alimentação e assistência vinte e quatro horas por dia. Às fls. 86 foi juntado aos autos, pela requerente, certidão de óbito do requerido. Desse modo, assiste razão a requerente, tendo em vista que ocorreu o óbito da requerida, a extinção da presente ação por perda do objeto é medida que se impõe. Isto posto, tendo em vista o óbito do requerida (fls. 86), acolho o parecer do Ministério Público de fls. 88 e, ante a perda superveniente do objeto da presente ação, e, via de consequência, do interesse de agir, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da lei, ressalvado o artigo 12 da Lei de 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Adv.

IVAN LUCIANO MENDES, FERNANDO GUSTAVO MENDES e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

23. MONITORIA-3066/2007-CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL DE SAO JOSE DOS PINHAIS x RENILSON DE A MARCONDES-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. TELMO DORNELLES.-

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-920/2008-SERGIO LUIS DE SOUZA x SERASA S/A-"O recurso interposto por Serasa Experian S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 114 refere-se tão somente ao porte de remessa. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, IVO PEGORETTI ROSA e SELMA LIRIO SEVERI.-

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1367/2008-LIDER SERCONEKE DE SOUZA x CELSO CAMARGO-"O recurso interposto por Celso Camargo, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 160 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, MARCELO BUZATO e LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146.-

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1399/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA FERNANDA QUINTINO BOTARO-"O recurso interposto por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 116 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RUBEN MADINI.-

27. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-1751/2008-MARIA APARECIDA VARGAS x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Nos termos do despacho proferido à fl. 392, o recurso interposto se fez acompanhado da comprovação de preparo à Escrivania Criminal da Comarca de Pitanga (fl. 340), das despesas postais desta Serventia (fl. 341) e das custas e porte de devolução do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, a comprovação do respectivo preparo em favor deste Juízo, pressuposto do artigo 511 do CPC. Considerando que o mencionado ordinatório não foi publicado até esta data, intime-se a parte apelante nos termos daquele despacho, com urgência. Somente após decorrido o prazo para cumprimento, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA CHILO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

28. ARROLAMENTO-1915/2008-EDGAR DEZOUNET e outros x ESPOLIO DE EVALDO DEZOUNET e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1915/2008. Edgar Dezounet, Conceição Janete Dezounet, Luiz Antonio Dezounet e Julia de Souza Dezounet, qualificados nos autos, através de advogado, requereram a retificação do formal de partilha expedido, apresentando suas razões através da petição juntada às fls. 200/201. Deferido o pedido foi lavrado o competente termo de retificação (fls. 206/207) e intimados todos os interessados para manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatos. Decido. Isto posto, ante os termos da petição de fls. 200/201 juntada aos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação levada a termo nestes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Evaldo Dezounet e Eva Dezounet, nos termos do artigo 1028 do CPC e determino que se cumpra e guarde como ali se contém, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, adite-se no formal de partilha as peças necessárias. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais." "Avoco. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requer às fls. 204. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 209. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LEONEL STEVAM FILHO, JULIANO RIBAS DÉA e AUGUSTO GRANDE BERNINI.-

29. ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/PED.TUTELA ANTECIPADA-2447/2008-ROSELI MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". - Adv. EDVALDO CAPASSI.-

30. INDENIZACAO (rito sumario)-350/2009-ANDRE LUIZ DA SILVA x MOISES SZPACK e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, PALOMA NUNES GIMENEZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-389/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDUARDO PASSOS-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 59/70. Havendo solicitação, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos do r. despacho de fl.55. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ORLANDO LUIS SCHLEDER GONCALVES.-

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-561/2009-BANCO BMG S/A x IVETE DA SILVA CORREA-"Tratam os presentes autos de ação de Busca e Apreensão, fundamentada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, ajuizada pelo Banco BMG S/A em face de Ivete da Silva Correa, a qual é residente e domiciliada na Rua Ana Kozer, nº 652, Vila Maria Antonieta, Pinhais/PR, a qual pertence ao Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Do Relatório. Petição (fls. 30): o autor informou que o bem objeto da ação foi localizado na Comarca de Joinville/SC, e requereu a expedição de Carta Precatória para busca e apreensão do veículo, bem como para a citação do requerido. Despacho (fls. 35): deferiu o pedido de expedição de Carta Precatória Itinerante à Comarca de Joinville/SC, e determinou esclarecimentos do autor sobre a distinção dos pedidos de fls. 30 e de fls. 31/33. Petição (fls. 37): requereu a reconsideração do pedido de fls. 31/33. Ofício (fls. 47): o Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville/SC solicitou informações sobre a Decisão de Busca e Apreensão, tendo em vista o réu residir em comarca diversa. Relatos. Decido. O Foro Regional de Pinhais é competente para processar e julgar a presente ação de busca e apreensão, uma vez que, da análise dos autos, infere-se que o contrato de financiamento com alienação fiduciária, que fundamenta a presente ação, constitui típico de contrato de adesão, razão pela qual, é negável a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Consoante jurisprudência dominante firmada no Superior Tribunal de Justiça, as ações de busca e apreensão em contratos de financiamento com alienação fiduciária e ações de reintegração de posse fundadas em contatos de arrendamento mercantil devem ser propostas no domicílio do réu, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, competência esta absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n.º 297 STJ. Desta forma, na presente ação, há de se concluir a competência deste Foro Regional de Pinhais para o processamento da presente ação, uma vez que, conforme contrato de financiamento (fls. 10/13); notificação extrajudicial (fls. 14) e a própria qualificação da requerida, na petição inicial (fls. 02), o domicílio da requerida localiza-se neste Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, local, portanto, competente para o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido: item 3.1.25.2 do Código de Normas. Acrescente-se recente Decisão proferida nos autos de Conflito de Competência nº. 107.431/SC, 2009/0162588-6, nº. de origem 38060597370/1465/2006, em que figuram como autor Banco Itaú S/A e como réu Galdino da Silva, nos quais o excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ determinou a remessa dos autos ao Juízo competente, afirmando tratar-se de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor. Ainda, há que se considerar que, nos termos do artigo 87 do CPC, para efeitos de determinação de competência são irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Deste modo, conclui-se que a competência para processar e julgar a presente ação é deste Juízo. Isto posto, com fundamento no artigo 87 do CPC, mantenho a decisão de Busca e Apreensão prolatada às fls. 25, ante a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Oficie-se informando ao R. Juízo Deprecado com as homenagens de estilo. Intimações e diligências necessárias."- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-759/2009-DANIELE COSTA DA SILVA x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 100/102), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC). Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 97. Após, voltem conclusos para fase de juízo de retratação. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MAICON CARLOS MULLER ROSA, AMANI KHALIL MUHD, FABIO CIUFFI e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.-

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-958/2009-DARCEPEL COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPEL-LTDA. x GV INDUSTRIA E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA. e outros-"O requerimento formulado no item "C" de fls. 119, não merece prosperar, tendo em vista que nem todos os requeridos foram citados nos autos e, que dispõe o artigo 241, III, CPC, começa a correr o prazo a partir da data de juntada aos autos, do último aviso de recebimento, quando houver vários réus. Portanto, considerando o requerimento da parte autora, redesigno o dia 13 de abril de 2012, às 13h30, para audiência de conciliação (CPC, art. 277). Citem-se os requeridos ausentes mediante Oficial de Justiça. Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 70. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

35. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1039/2009-BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA x DANIELE COSTA DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 57,23, em 5 (cinco) dias." -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e MAICON CARLOS MULLER ROSA.-

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1344/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL CRISPIM-"Defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/Pr, visando a baixa da construção judicial existente sobre os registros do veículo objeto da lide, tão somente, acerca da anotação referente aos presentes autos. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 76. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a requerente, em 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Providências necessárias." "Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1574/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOSE AMARILDO MONTEIRO & CIA LTDA e outros-"Livre-se o auto de penhora

do montante bloqueado. Após depositadas as custas do Sr. Meirinho, expeça-se mandado de intimação dos devedores, a ser cumprido no endereço indicado à f. 55. Intimem-se.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

38. OBRIGACAO DE FAZER-1655/2009-ANDREIA FELIX AZARIAS x FACULDADE DE PINHAIS - FAPI-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1.655/2009. Ante o teor da certidão de fls. 46-v, noticiando a falta de manifestação da autora por mais de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal de fls. 47, e a falta de manifestação da autora conforme certidão de fls. 48-v, a intimação do patrono da autora às fls. 50, e a falta de manifestação do patrono, conforme certidão às fls. 50, "in fine", ainda, a teor da Súmula 240, do STJ (manifestação da Requerida - fls. 53/54), com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob n.º 1.655/2009, de ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Andréia Felix Azarias em face de Faculdades de Pinhais - Paraná e revogo a liminar de fls. 23/27. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35), suspendo a condenação nas verbas de sucumbência até que se demonstre que eles podem satisfazer tais pagamentos, observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Adv. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.-

39. MONITORIA-1713/2009-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x STEVIA MAIS BEBIDAS E ADOÇANTES LTDA ME-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 69 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 28 e nos termos da Portaria 002/2010, expedi o mandado de citação da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal Sr. Arian de Assis, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3552/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias).-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1791/2009-JOAO APARECIDO DE ANDRADE x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tendo em vista que as petições de fls. 221/223 e 227/2009 encontram-se ilegíveis, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, juntar petição legível para possibilitar a homologação pleiteada. Quanto às intimações, atente a Escrivania ao pedido de fls. 226, observando o item 2.13.7.7 do CN. Intimem-se. Providências necessárias.-Adv. MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2090/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZABEL CRISTINA RUIZ PORTILHO-"Face o teor da certidão de fls. 60, intime-se o procurador da autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, retirando os ofícios expedidos, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2109/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIA KELLI GOMES JUNIOR-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

43. COBRANÇA-2259/2009-MAX LUTZ PAUMER e outro x EMBALAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias).-Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE.-

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-2305/2009-BANCO BRADESCO S.A x EDINALDO GONZAGA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 2305/2009. BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Osasco/SP, através de advogado constituído afora ação de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, em face de EDINALDO GONZAGA, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF nº 187.756.597-0, residente e domiciliado na Rua Maria Melk Cordeiro, nº 749, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/05): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento (fls. 09/10), firmado em 24 de abril de 2007, no valor de R\$ 32.529,12 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 12/13), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requerer a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 09/13. Despacho (fls. 24): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 12/13) deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 27): o Oficial de Justiça deixou de proceder a busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Petição (fls. 31/34): o autor requereu a conversão da ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito. Despacho (fls. 36): foi deferida a conversão da ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito. Certidão (fls. 44): O Sr. Oficial de Justiça procedeu a citação do requerido. Petição (fls. 47): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 45. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada pelo Banco Bradesco S/A em face de Edinaldo

Gonzaga, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 47, nos termos do art. 330, I, CPC. O processo tramitou em obediência ao procedimento legal, nada havendo para ser saneado, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fls. 44) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 45, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o princípio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 48 (quarenta e oito) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente com as parcelas vencidas a partir de 25 de junho de 2009 e, mesmo devidamente notificado em 13 de outubro de 2009, conforme notificação extrajudicial às fls. 12/13, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 24, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fls. 27, e dessa maneira o autor requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, o que foi deferido às fls. 36. Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Ante as provas produzidas pelo requerente, as quais comprovam a mora e o inadimplemento do requerido, há que ser julgado procedente o presente pedido. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 32/33, na presente ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito para condenar o requerido Edinaldo Gonzaga, a entregar no prazo de 24 horas, o bem descrito às fls. 03 ou depositar o seu equivalente em dinheiro (R\$ 18.686,56), segundo estimativa do autor (fls. 31/35), devidamente corrigido e atualizado pelos índices oficiais utilizados em juízo desde a última atualização (fls. 35), nos termos do artigo 901 e 904, caput ambos do CPC. Ressalto ao autor a faculdade do art. 906, CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.869,00 (um mil e oitocentos e sessenta e nove reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000089-54.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANY APARECIDA MIGUEL-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 42.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.-

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000545-04.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM PIRES DE SOUZA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 35.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000990-22.2010.8.16.0033-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x INDUSTRIA DE MATRIZES PONTES LTDA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls. 86.-Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001111-50.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL CRISPIM e outro-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 69 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Abra-se vista ao Credor pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado à f. 69, o qual deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001508-12.2010.8.16.0033-GESTAO EMPRESARIAL-FACTORIZING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ZERGER DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 46 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 26 e nos termos da Portaria 002/2010, expedi o mandado de citação, penhora e intimação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3557/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias).- Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT.-

50. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001731-62.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PINI COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MIEKO ITO-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003814-51.2010.8.16.0033-TEREZA DO PRADO SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 1.000,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDVALDO CAPASSI, LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PERITO) e EVERTON LUIZ SZYCHTA-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004897-05.2010.8.16.0033-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado às fls. 46."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005108-41.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRYSTAL CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 5108/2010. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.707.650/0001-10, com endereço na XV de Novembro, nº 165, 7º andar, São Paulo/SP devidamente através de advogado constituído afora ação de BUSCA E APREENSÃO, em face de CRYSTAL CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 046.528.270/001-30, com endereço na Rua Uniflor, nº 1183, Vila Pênetra, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor da requerida em razão de operação subsidiada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 13/16), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o autor deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 03. Alegou que a requerida se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituída em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 18/20), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/23. Despacho (fls. 63): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 18/20), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 67/68): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Contestação (fls. 70/77): Alegou que todas as parcelas do financiamento foram devidamente pagas, inclusive a 5ª parcela, na qual o autor menciona na petição inicial. Aduziu a falta de interesse de agir do autor, uma vez que não há débito pendente. Afirmou a necessidade da restituição do veículo, uma vez que é instrumento de trabalho. Informou que há irregularidade na notificação extrajudicial, uma vez que não foi remetida ao endereço do requerido, mas ao endereço de um dos sócios da empresa. Alegou a má-fé do requerente, uma vez que ajuizou ação de busca e apreensão sem que houvesse inadimplência. Requereu a inversão do ônus da prova, a extinção da ação sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, CPC, a restituição do bem, a condenação do requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios e a produção de provas e, caso haja a venda do veículo pelo requerente, a condenação em multa. Juntou documentos às fls. 79/114. Impugnação (fls. 118/132): alegou a regularidade da notificação extrajudicial. Afirmou que o requerido pagou as parcelas, todavia deixou de pagar os valores referentes à correção e juros, oriundos do pagamento em data diversa do vencimento. Aduziu a impossibilidade da proibição da venda do veículo, uma vez que comprovada a mora, e transcorridos 05 (cinco) dias da data da execução da liminar sem a purgação da mora, não há empecilho para a venda do veículo pelo requerente. Requereu a procedência do pedido, com a condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Despacho (fls. 133): determinou a restituição do veículo ao requerido. Auto de Restituição às fls. 142. O requerente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 151/163. Despacho (fls. 170) manteve a r. decisão agravada e determinou o desbloqueio judicial do veículo. R. decisão às fls. 174/176 negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto e solicitou informações a este Juízo. Informações às fls. 178 e 180. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Crystal Clean Indústria e Comércio Ltda., através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de financiamento, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fls. 68), o requerido apresentou contestação alegando o pagamento das parcelas e a inexistência de inadimplência, além de irregularidade na notificação. Este último argumento não procede, pois a notificação de fls. 18/19 foi remetida ao endereço constante do contrato de fls. 13/17, atendendo a exigência jurisprudencial de que a notificação é válida se remetida ao endereço constante no contrato. Conforme se depreende dos documentos juntados pelo requerido às fls. 90/110, o réu efetuou o pagamento das parcelas do financiamento. Ademais, o requerente, na impugnação, afirma o pagamento das parcelas do financiamento, alegando, todavia, que não a correção monetária e os juros não foram adimplidos pelo requerido, uma vez que, apesar de ter feito o pagamento em data posterior ao vencimento, somente pagou o valor do principal. Compulsando os autos, verifica-se, portanto, que o requerido

cumpriu o contrato, restando apenas valores referentes à correção monetária e juros de mora. Segundo recente decisão do STJ havendo o substancial adimplemento do contrato resta desproporcional a pretendida reintegração de posse e contraria princípios basilares do Direito Civil, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva. E, ressaltou-se o credor pode valer-se de outros meios menos gravosos e proporcionalmente adequados à persecução do saldo devedor. Neste sentido aplica-se a Teoria do Adimplemento Substancial como meio a afastar a possibilidade de efetivação da busca e apreensão, uma vez demonstrado que o inadimplemento tem valor insignificante em relação às parcelas já quitadas. Caso haja interesse do requerente em cobrar eventuais encargos contratuais oriundos do pagamento em dia posterior ao vencimento das parcelas, este deverá reportar-se à ação de cobrança. Consequências jurídicas: Descaracterizada a mora do devedor ante o substancial pagamento do contrato, deve-se julgar improcedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I do CPC, julgo improcedente o pedido de fls. 03/04 na presente Ação de Busca e Apreensão, com resolução do mérito, revogando a liminar concedida às fls. 63. Observe-se que, conforme fls. 142, o veículo foi devidamente restituído. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 4.247,00 (quatro mil e duzentos e quarenta e sete reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Proceda à Escritania ao envio de informação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005398-56.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RIBEIRO DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se ofícios na forma solicitada às fls. 43/44 e intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005531-98.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x IRAUNI MARTINS DE OLIVEIRA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 35."-Advs. FERNANDO JOSE GASPARGAS e LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005796-03.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x EZEQUIEL DE PAULA MANSANO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 33."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

57. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0006074-04.2010.8.16.0033-EUSTAQUIO DOS REIS x ESTADO DO PARANA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem-se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. BENEDITO DOS SANTOS e MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

58. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007024-13.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CARLA ANTONIELA RAICOSKI MACHADO-Anote-se o substabelecimento de f. 47. Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 46."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007182-68.2010.8.16.0033-CLEBERSON DAS NEVES ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007595-81.2010.8.16.0033-LUCIANO HUBNER SCHMIDT x CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 195 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 185, expedido o mandado de citação de CECILIA AGUAYA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3302/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARIANA GONCALVES ALTOMANI, BRAZILIO BACELLAR NETO e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007750-84.2010.8.16.0033-REGISLINE DE ARAUJO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007833-03.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x HALINE SIROTI DE OLIVEIRA e outro-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007849-54.2010.8.16.0033-SAMUEL FRANCO CORREA x BV

FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se a procuradora do autor para juntar o original do acordo celebrado com a requerida ou pleitear o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a requerida deverá juntar a procuração com poderes específicos para transigir em favor de Tatiana Valesca Vroblewski, OAB/PR, 27.293."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008106-79.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXSSANDRO ALVES-"Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme solicitado às fls. 34."-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008384-80.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARIA FIDALGO NETO-"Sobre a certidão do Sr. Meirinho (f. 35) que faz menção de suposto falecimento do Devedor, manifeste-se a Credora, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008445-38.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME CZARLINSKI VIEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008991-93.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON NEVES RAIMUNDO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

68. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000020-85.2011.8.16.0033-LEOZIMARA ERAT x BANCO ITAUCARD S/A-"Junte-se o original do acordo celebrado e intimem-se as partes e seus procuradores para subscrevê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos para homologação."-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000111-78.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOSE BASILIO DE QUEIROZ e outro-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de José Basílio de Queiroz, na qual o autor requer seja a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial, uma vez que restou inviável a busca e apreensão do bem, ante a não localização pelo Senhor oficial de justiça. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação de execução, independentemente de prévia conversão em ação de depósito, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão ao autor às fls. 29, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto (conforme informa o Senhor oficial às fls. 38) e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 40/43 para que a presente seja ação convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se em lugar incerto (conforme certidão de fls. 38) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 35/45 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Outrossim, credor às fls. 40/41, requer a inclusão de MADERART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no pólo passivo da demanda. Defiro o pedido. Anotações e retificações necessárias, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Citem-se os executados, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.242,00 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC, observando-se que havendo penhora sobre bem de propriedade do executado, deverá ser intimada a cônjuge (art. 655, § 2º, do CPC). Cumpridos os itens supra, voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001846-49.2011.8.16.0033-MARLEY PARANISTA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para

deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001961-70.2011.8.16.0033-WA INDUSTRIAL LTDA EPP e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Ciente da r. decisão proferida pela Superior Instância através do Agravo de Instrumento, Acórdão de fls. 90/97. Apensem-se aos autos de execução de n.º 99/2011. Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC."-Adv. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002948-09.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEX SANDRO SIQUEIRA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado às fls. 47."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002950-76.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELY FERREIRA DE AMORIM-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 43."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

74. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002685-74.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON MARIANO DA CRUZ-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. ORDINARIA-0003650-52.2011.8.16.0033-DILVETE CORLETO ORASMUS x BRASIL TELECOM S/A-"Acolho a emenda de fls. 47/49. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 19 de abril de 2012, às 13h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Observe-se para fins de intimação, o pedido de item 12 de fls. 35. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004049-81.2011.8.16.0033-VILMA ALVES BATISTA x CLARO S/A-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

77. MONITORIA-0037372-13.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS DE SOUZA CAMPOS x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA-"Sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 91/92 (R\$ 1.540,00), manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias e, havendo concordância, neste mesmo prazo, deposite a Requerida os honorários periciais que lhe cabe. Intimem-se."-Adv. DALVA COELHO DA SILVA e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004923-66.2011.8.16.0033-PAULO SERGIO DE SOUZA e outro x LUIZ CARLOS SANCHES CANTARELA-"Apensem-se aos autos principais de execução, nº 838/2011. Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver, em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004955-71.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AQUILINO CANDIDO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado às fls. 44."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

80. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002212-88.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x CMP PNEUS LTDA e outro-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete (efetuando o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça), sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. DANIEL HACHEM-.

81. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002507-28.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x BECEL PNEUS LTDA e outros-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete (efetuando o depósito das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça), sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. DANIEL HACHEM-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0005446-78.2011.8.16.0033-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA x CLAUDETE SAMPAIO DE ALMEIDA - ME-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias." -Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA-.

83. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004317-38.2011.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x ESPOLIO DE JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1.173/2011. O Município de Pinhais moveu AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra Espólio de Jorge Roberto Carvalho Grandó visando a compeli-lo a receber a importância referida na inicial. A inventariante Derise Farias Pereira Grandó,

representando o Espólio compareceu espontaneamente nos autos e aceitou receber a quantia oferecida. Relatados, decido. Ante a aceitação em receber a importância depositada por parte da inventariante, JULGO PROCEDENTE a ação e DECLARO extinta a obrigação. Na forma do art. 897, § único, do Código de Processo Civil e o contido no item "4" do despacho de f. 22, pagará a parte ré as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrado em 5% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se alvarás de levantamento na forma determinada. Desde já fica deferido o pedido de dispensa do prazo recursal, caso haja requerimento de ambas as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005428-57.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO LUIZ PERESSUTI-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 36."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

85. COBRANÇA-0003882-64.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x PAULO ROBERTO GEWEHR-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete (efetuando o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça), sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005420-80.2011.8.16.0033-CLARICE DRESCH GOUVEA DE PAULA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete (efetuando o preparo das custas processuais, Distribuidor e FUNREJUS), sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

87. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005561-02.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JRB COMERCIO DE GENEROS ALIMENTOS LTDA-"Remetam-se os autos com urgência ao contador para elaboração do cálculo das parcelas vencidas: (1) juros de mora de 1% ao mês a partir da cada vencimento da parcela; (2) multa de 2% sobre cada parcela; (3) custas processuais e (4) honorários advocatícios fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Com o cálculo juntado aos autos (total da conta - R\$ 50.649,94), concedo o prazo de 24 horas, para depósito do valor. Dê-se ciência ao procurador do réu acerca da presente decisão, ainda que por telefone, sem prejuízo de regular intimação via DJO. Cumprida tal determinação, expeça-se mandado de restituição do veículo independentemente de nova conclusão, caso o mesmo tenha sido apreendido ou, recolha-se o mandado. Int. "Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 45 (nesta data RETIFICO a certidão supra, relativamente a parte da purgação da mora, haja vista que encontra-se juntada a petição às fls. 27/30, requerendo a urgência da mora), no prazo de cinco dias".-Adv. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0005754-17.2011.8.16.0033-RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x DA SILVA E DOS SANTOS ALIMENTOS LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, firmar o termo de caução (f. 57), sob pena de revogação da liminar concedida. Intimem-se."-Adv. TATYANE PRICISLA PORTES LANTIER-.

89. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0005936-03.2011.8.16.0033-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS e outro x SANTA PAULINA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006797-86.2011.8.16.0033-LEVAPAN DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x J L MOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-"Deve a parte autora retirar as cartas precatórias expedidas, devendo instruí-las com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008244-12.2011.8.16.0033-MARELI DIAS LEIRIA x BANCO ITAUCARD S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato c/c pedido de consignação em pagamento e tutela antecipada, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 731,31 (setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a cobrança de juros excessivos e capitalização destes, a cobrança de encargos administrativos, e a cobrança de IOF. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse, e aplicação de multa diária, e pleiteou pelo depósito judicial dos valores incontroversos. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 24/57. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a

contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo de fls. 42, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 16/19, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R \$ 650,01) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 13 de abril de 12, às 15h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. O pedido de item "d" de fls. 21, (multa diária) será apreciado, caso haja descumprimento. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls.28, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

92. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0008341-12.2011.8.16.0033-LUCIA TOYOKO HIKISHIMA x MARCO ANTONIO SALLES JUNIOR e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. SWELLEN YANO DAS SILVA-.

93. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0008352-41.2011.8.16.0033-LAMIEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA x GUIA FUTURO DE PUBLICIDADE-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MAURICIO D TIMM DO VALLE e PEDRO HENRIQUE L BARBOSA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0008356-78.2011.8.16.0033-TANIA GUEDES RIBEIRO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA-.

95. CARTA PRECATORIA-0008361-03.2011.8.16.0033-INDUSTRIAS LUNA SA E OUTROS x EQUIP. CENTER COMERCIAL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOAO GILBERTO FREIRE GOULART, RONALDO CARLOS FERREIRA, RACHEL BARCELOS PEREIRA e AMANDA MARQUES O LEAL-.

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**ADRIANA BENINI - Juíza de Direito Substituta  
MM.<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
EXECUTIVO FISCAL DA COMARCA DE PIRAQUARA  
ESTADO DO PARANÁ**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA 00009 004115/1995  
DIDIO MARQUESINI (OAB: 011591/PR) 00006 000126/1994  
00007 001238/1994  
HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR) 00014 000128/2009  
JAYME AZEVEDO LIMA (OAB: 008352/PR) 00010 002629/2002  
JOELCIO MADUREIRA (OAB: 006557/PR) 00008 001302/1994  
KAREN DE OLIVEIRA 00001 001815/1989  
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00011 000246/2007  
REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR) 00013 000412/2008  
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - 00002 000007/1990  
00003 000008/1990  
00004 000009/1990  
00005 000100/1993  
TATHYANE FAIX PORDEUS 00012 000041/2008

1. EXECUTIVO FISCAL-1815/1989-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRITANITE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS L- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. KAREN DE OLIVEIRA-.

2. EXECUTIVO FISCAL-7/1990-INMETRO x SUPERMERCADO NORTE SUL LTDA- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - INMETRO) (OAB: 16.718-PR)-.

3. EXECUTIVO FISCAL-8/1990-INMETRO x CARILLON IND. COM. PRODUTOS PARA HI- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - INMETRO) (OAB: 16.718-PR)-.

4. EXECUTIVO FISCAL-9/1990-INMETRO x IRMAOS MASSIGNAN E CIA LTDA- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - INMETRO) (OAB: 16.718-PR)-.

5. EXECUTIVO FISCAL-100/1993-INMETRO x COMERCIO DE CEREAIS ARROJAO LTDA e outro- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - INMETRO) (OAB: 16.718-PR)-.

6. EXECUTIVO FISCAL-126/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTENSAO COM. DE DERIVADOS DE PETRO- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. DIDIO MARQUESINI (OAB: 011591/PR)-.

7. EXECUTIVO FISCAL-1238/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTENSAO COMERCIO DE DERIVADOS DE P- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. DIDIO MARQUESINI (OAB: 011591/PR)-.

8. EXECUTIVO FISCAL-1302/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVEIS E DECORACOES MDC LTDA- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Joelcio Madureira (OAB: 006557/PR)-.

9. EXECUTIVO FISCAL-4115/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x RICARDO JORGE ANTUNES LINS e outro- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA-.

10. EXECUTIVO FISCAL-2629/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ENOCK DE LIMA PEREIRA e outro- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JAYME AZEVEDO LIMA (OAB: 008352/PR)-.

11. EXECUTIVO FISCAL-246/2007-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x HORST LINDNER- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB: 036384/PR)-.

12. EXECUTIVO FISCAL-41/2008-FAZENDA NACIONAL (A UNIAO) x BS COLWAY PNEUS LTDA- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. TATHYANE FAIX PORDEUS (OAB: 000044-154/PR)-.

13. EXECUTIVO FISCAL-412/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x REIMAR TRAPP- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR)-.

14. EXECUTIVO FISCAL-128/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRENIER GRÁFICA E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR)-.

Piraquara, 16 de Novembro de 2011  
Antonio Augusto Bozzi Ferreira  
Diretor de Secretaria

**PITANGA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
PITANGA, ESTADO DO PARANÁ**

**RELAÇÃO 49/2011**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Ademir Basso 0030 000302/2007  
Adriano Muniz Rebello 0024 000024/2007  
0033 000511/2007  
Agenor De Souza Leal Neto 0046 000039/2009  
Agnaldo Vujanski De Jesus 0010 000162/2004  
0029 000232/2007  
0047 000070/2009  
0061 000464/2010  
0070 002354/2010  
0074 003206/2010  
0077 003805/2010  
0079 003961/2010  
0086 001404/2011  
0095 002030/2011  
0134 000061/2010  
Amilcar Cordeiro Teixeira 0003 000039/1998  
0009 000121/2004  
0014 000133/2005  
Andre Vinicius Carbonar D 0098 002266/2011  
Andreza Viviane Dziubate 0065 001497/2010  
Antonio Cesar Ziegemann 0005 000277/2002  
0066 001856/2010  
0070 002354/2010  
Antonio Cesar Ziegemann 0055 000443/2009  
0074 003206/2010  
0099 002298/2011  
Arnaldo Alves De Camargo 0022 000472/2006  
Aroldo Baran Dos Santos 0071 002728/2010  
Ary Pascoal De Oliveira J 0050 000224/2009  
Carla Fabiana H. Zagotto 0035 000586/2007  
Carla Heliana Vieira Mene 0129 002977/2011  
Carlos Arauz Filho 0035 000586/2007  
Carlos Leal S. Junior 0127 002119/2011  
Cesar Augusto De Franca 0026 000203/2007  
0028 000205/2007  
0039 000173/2008  
0040 000174/2008  
0041 000175/2008  
0042 000176/2008  
0043 000177/2008  
0048 000114/2009  
Cesar Aurelio Cintra 0034 000577/2007  
0050 000224/2009  
Cesar França 0027 000204/2007  
0051 000235/2009  
Charles Ervin Drehmer 0126 002041/2011  
Christianne Fullin Mirand 0016 000351/2005  
Danielle Stadler Biscaia 0075 003363/2010  
Denise Vazques Pires 0063 001163/2010  
0085 001355/2011  
Denise Vazques Pires 0093 001970/2011  
Derenice Ribeiro De Assis 0117 003563/2011  
Edenilson Fausto 0002 000065/1995  
Edilaine Korobinski 0112 003398/2011  
Edilberto Spricigo 0084 001290/2011  
Edison Messias Portugal 0054 000421/2009  
0116 003553/2011  
Edite Simi Esteche 0046 000039/2009

0052 000269/2009  
 0091 001775/2011  
 0104 002822/2011  
 0124 001443/2010  
 Edson Emílio Spagnollo 0082 000639/2011  
 Eduardo Blanco 0049 000161/2009  
 Elaine Cristina Portelinh 0005 000277/2002  
 Elen Cristina Heberle 0030 000302/2007  
 Elizangela M. Matoski 0015 000344/2005  
 Elso Cardoso Bitencourt 0026 000203/2007  
 Emerson Dill De Oliveira 0009 000121/2004  
 Emiliana E.B. Vicente De 0132 003583/2011  
 Eneida Wirgues 0119 003603/2011  
 Evaristo Aragao Ferreira 0075 003363/2010  
 Everaldo Carlos Dos Santo 0107 003179/2011  
 0108 003266/2011  
 Ewerton Soler Consalter 0035 000586/2007  
 Fabio Rodrigo De Oliveira 0083 001285/2011  
 Fabiola Rosa Ferstemberg 0031 000316/2007  
 Fernando Blaszkowski 0053 000416/2009  
 Fernando Piscato Bastos 0064 001401/2010  
 0122 000117/2003  
 Fernando José Gaspar 0072 002908/2010  
 Floriano Terra Filho 0049 000161/2009  
 Gabriel Da Rosa Vasconcel 0105 002875/2011  
 Geovania De Fatima Dziuba 0088 001530/2011  
 0115 003542/2011  
 Gisele A. Spancerski 0044 000511/2008  
 Gustavo Saldanha Suchy 0078 003885/2010  
 Haroldo De Sa Stabile 0080 004173/2010  
 Hermann Henke 0006 000107/2003  
 0031 000316/2007  
 0070 002354/2010  
 0074 003206/2010  
 Horst Landgraf 0018 000442/2005  
 Igor Filus Ludkevitch 0073 002918/2010  
 Iza Regina Defilippi Dia 0027 000204/2007  
 0051 000235/2009  
 Ivan Pegoraro 0045 000608/2008  
 0068 002012/2010  
 James Eli De Oliveira 0114 003493/2011  
 Janaina Giozza 0078 003885/2010  
 Jean Carlos Martins Franc 0026 000203/2007  
 Jeberson Diego Beck 0087 001464/2011  
 Jeferson Luiz De Lima 0044 000511/2008  
 Joao Adilson Mazur 0073 002918/2010  
 Joao De Paula Xavier 0077 003805/2010  
 Joao Roberto Chociai 0133 003602/2011  
 Joaquim Barbosa De Olivei 0071 002728/2010  
 Joicey De Carvalho Guilhe 0064 001401/2010  
 Jose Augusto Araujo De No 0004 000204/1999  
 Jose Eli Salamacha 0001 000146/1992  
 0007 000126/2003  
 Jose Eloi Souza Leal 0118 003600/2011  
 Juliano De Andrade 0018 000442/2005  
 0019 000451/2005  
 0028 000205/2007  
 0058 000160/2010  
 0096 002073/2011  
 0116 003553/2011  
 Juliano Miqueletti Socin 0069 002078/2010  
 0120 003676/2011  
 Kamila E. Stipp Camilo 0098 002266/2011  
 0105 002875/2011  
 Karin Suzy Colombo Tedesc 0030 000302/2007  
 Karina De Almeida Batistu 0106 002885/2011  
 Karina Hashimoto 0040 000174/2008  
 0043 000177/2008  
 0051 000235/2009  
 Karine Simone Pofaht Web 0025 000098/2007  
 Larissa Paula Carbonar 0094 000205/2011  
 Laudir Gulden 0030 000302/2007  
 Lauro Henrique Luna Dos A 0021 000428/2006  
 Leandra C. Blasque 0011 000237/2004  
 0013 000029/2005  
 0016 000351/2005  
 0017 000381/2005  
 0020 000211/2006  
 0074 003206/2010  
 Liliam Aparecida De Jesus 0063 001163/2010  
 Louise Rainer Pereria Gio 0062 000833/2010  
 Luciana Marodin Cordeiro 0135 002022/2011  
 Luciana Savaris Morcelli 0015 000344/2005  
 Luciano Demaria 0130 003136/2011  
 Luciano Marchesini 0022 000472/2006  
 Lucio Donald M. Carvalho 0128 002194/2011  
 Ludovico Albino Savaris 0015 000344/2005  
 Luiz Carlos Luges 0126 002041/2011  
 Luiz Claudio Sebrenski 0038 000164/2008  
 0046 000039/2009  
 0083 001285/2011  
 Luiz Fernando De Camargo 0060 000423/2010  
 Luiz Francisco Karam Leon 0102 002790/2011  
 0103 002791/2011  
 Luiz Gustavo Vardanega Vi 0004 000204/1999  
 Luiz Rodrigues Wambier 0075 003363/2010  
 Manoel Borba De Camargo 0011 000237/2004  
 0013 000029/2005  
 0016 000351/2005

0017 000381/2005  
 0020 000211/2006  
 0074 003206/2010  
 Marcela Oliveira 0114 003493/2011  
 Marcelo Aparecido Urbano 0094 002025/2011  
 0113 003441/2011  
 0136 002024/2011  
 Marcelo De Almeida Vilaça 0016 000351/2005  
 Marcio Danielo 0076 003677/2010  
 Marco Antonio Barbosa 0083 001285/2011  
 Marcus Vinicius N. Burko 0008 000098/2004  
 0022 000472/2006  
 Maria Izabel Buchmann 0071 002728/2010  
 0137 003150/2011  
 Marina Blaskovski 0025 000098/2007  
 Mario Marcondes Nascimento 0026 000203/2007  
 Mauricio Beleski De Carva 0089 001575/2011  
 Mauricio Peóli 0026 000203/2007  
 Milton Luiz Cleve Kuster 0023 000488/2006  
 Monica Ferreira M. Biora 0023 000488/2006  
 Monica Regina Rolim 0012 000353/2004  
 0064 001401/2010  
 Nelson João Scarpin 0091 001775/2011  
 Nelson Luiz Nouvel Alessi 0027 000204/2007  
 0040 000174/2008  
 0043 000177/2008  
 0051 000235/2009  
 Nicanor Bueno Teixeira 0009 000121/2004  
 0047 000070/2009  
 0096 002073/2011  
 Paulo Cesar Torres 0033 000511/2007  
 Paulo Ribeiro De Barros 0033 000511/2007  
 Poliana Maria Fagundes Cu 0058 000160/2010  
 Priscila Leticia Dos Sant 0109 003287/2011  
 0110 003289/2011  
 0111 003291/2011  
 Rafael Depra Panichella 0064 001401/2010  
 Reimar Renato Rodrigues 0059 000421/2010  
 Reinaldo Dias Silva 0016 000351/2005  
 Reinaldo Mirico Aronis 0032 000339/2007  
 0037 000087/2008  
 0056 000532/2009  
 0057 000559/2009  
 Renata Pereira Costa De O 0025 000098/2007  
 0067 001874/2010  
 0081 000030/2011  
 Renato Luiz Fernandes Fil 0122 000117/2003  
 Roberta Pereira Benvenutt 0064 001401/2010  
 0071 002728/2010  
 Romildo Nunes Ferreira 0016 000351/2005  
 Rosangela Dias Guerreiro 0026 000203/2007  
 0028 000205/2007  
 0039 000173/2008  
 0041 000175/2008  
 0042 000176/2008  
 0043 000177/2008  
 0048 000114/2009  
 Ruy De Oliveira Mello 0020 000211/2006  
 0121 000028/1990  
 Ruy De Oliveira Melo 0021 000428/2006  
 0092 001876/2011  
 Sandra Rosemary Rodrigues 0131 003580/2011  
 Sílvia Fatima Soares 0089 001575/2011  
 Silvino Da Cruz Machado 0123 000036/2008  
 0138 003582/2011  
 Tania Valesca Vroblewski 0025 000098/2007  
 Tatiana Leticia Gheller D 0090 001706/2011  
 Tatiana Messias Da Silva 0035 000586/2007  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0025 000098/2007  
 Valdecy Schon 0006 000107/2003  
 0031 000316/2007  
 0036 000002/2008  
 0038 000164/2008  
 0056 000532/2009  
 0070 002354/2010  
 0074 003206/2010  
 0080 004173/2010  
 0104 002822/2011  
 Valdinei Jesoel Da Cruz 0098 002266/2011  
 0105 002875/2011  
 Victor Roncatto Piovezan 0083 001285/2011  
 Vivian Graminho 0031 000316/2007  
 Viviane Fenrich 0010 000162/2004  
 Viviane Romanichen 0097 002255/2011  
 0100 002352/2011  
 0101 002437/2011  
 0125 003966/2010  
 Vânia Regina Mamesso 0073 002918/2010  
 Wanderlei De Paula Barret 0031 000316/2007  
 Wliane R. Sosnitzki Marmi 0025 000098/2007  
 Wliane Richelle Sosnitzki 0052 000269/2009  
 0073 002918/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-146/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANA x C.R.S. AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 3 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/1995-PEDRO TOMÉ DE OLIVEIRA x ANTONIO DE JESUS AZEVEDO ALVES OUT.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de dez dias junte aos autos procuração outorgando poderes para atuar nos presentes autos. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

3. REPARACAO DE DANOS-39/1998-ANTONIO MANCHUR x DIMASA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-204/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA x SILVIO MANICA E OUTROS- Fica v. Sra., devidamente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda a juntada da procuração, visto que a mesma não acompanhou a petição retro e para que informe, se após o levantamento do alvará judicial os autos serão extintos. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. USUCAPIAO-277/2002-IZIDORO TARCISIO SAGRILLO x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício e mandado de averbação, bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-107/2003-EDISON MESSIAS PORTUGAL x J. S. ALVAREZ & CIA LTDA E OUTROS- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do processo. -Adv. VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.

7. DEPOSITO-126/2003-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x EMERSON LUIZ ANTUNES BATISTA- Indefiro o pedido de suspensão, porquanto o réu já foi localizado e novos sobrestamentos apenas procrastinarão a prestação jurisdicional. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

8. AÇÃO DE CIVIL PUBLICA-98/2004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BENUR ANTONIO BELLE- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

9. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-121/2004-LUIZA STAKERA LAUREANO E OUTROS x MARIANO STAKERA E OUTROS- Digam as partes. -Adv. EMERSON DILL DE OLIVEIRA, NICANOR BUENO TEIXEIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

10. USUCAPIAO-162/2004-MITRA DO BISPADO CATOLICO DO RITO UCRANIANO x AUGUSTO MALTZ E ANA GEREI MALTZ e OUTROS- Indefiro o pedido da União de intimação da Funai, porquanto trata-se de medida que pode ser requerida administrativamente pela própria União. Considerando que não existem mais questões processuais pendentes, designo o dia 09/02/2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e VIVIANE FENRICH-.

11. REPARACAO DE DANOS-0000202-97.2004.8.16.0136-MARIA AUGUSTA VIEIRA x ZENILDA MARIA PERUZZO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-353/2004-ESPÓLIO DE JUAREZ HEY rep. por CRISTINA APARECIDA HORODENSKI HEY x A UNIAO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que informe onde se encontra o bem indicado à penhora pela exequente, bem como, para que informe seu atual endereço para futuras intimações, (art. 652, § 3º c/c art. 656, § 1º c/c art. 600, inc. IV do CPC). -Adv. MONICA REGINA ROLIM-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29/2005-ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA FILHO x GIOVANI MAZIEIRO- O executado faz menção nos autos, que, por força de acordo, eventuais custas processuais remanescentes ficarão a cargo do exequente. Destarte, junte o executado cópia do acordo aos autos e, na impossibilidade de fazê-lo, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

14. INDENIZACAO-0000214-77.2005.8.16.0136-AMADEU SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO x HELIO MAGNO MARTINS LEAL E HOSPITAL REGIONAL DE R.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 10.092,21 (dez mil, noventa e dois reais e vinte e um centavos), sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-344/2005-AM FABRICA DE EVENTOS x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO -- Indefiro o pedido retro, pelos fundamentos já externados. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M. MATIOSKI e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-351/2005-ANSELMO STUEPP e VANILDE STUEPP x VALMIR OTTONI e outro-Digam as partes acerca da atualização do débito, em cinco dias. -Adv. REINALDO DIAS SILVA, CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA, ROMILDO NUNES FERREIRA, MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE e MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO-.

17. INDENIZACAO-381/2005-MARIZA BONFIM NENEVE E OUTROS x DENIS MOREIRA DA SILVA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

18. MONITORIA-442/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x OZIMAR STADLER- Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade. -Adv. HORST LANDGRAF e JULIANO DE ANDRADE-.

19. MONITORIA-451/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x GIORGENES DIEGO CORREIA- Diga o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

20. USUCAPIAO-211/2006-GERALDO CAETANO DA SILVA E OUTROS x SATURINO PEREIRA- Designo o dia 07/02/2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE e RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

21. REIVINDICATORIA-0000258-62.2006.8.16.0136-AILTON DONATONI x PEDRO GALVAO BUENO NETO- Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Designo o dia 07/02/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como o advogado da parte requerida para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJO e RUY DE OLIVEIRA MELO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-472/2006-RAFAEL PODOLAN x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como o procurador da parte requerida, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

23. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-488/2006-MARIA IONE ANZOLIN e outros x LEIR MAURICIO DA SILVA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA M. BIORA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-24/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OTILIA DE BONFIM FOLMER- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a resposta do ofício. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-98/2007-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA LUCIA BASSONE- Diante da inércia do autor, mesmo devidamente intimado pessoalmente para realizar os atos que lhe competiam, julgo extinto o processo, com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHT WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TANIA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-.

26. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-203/2007-CAMILA MARTINS FACHIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e MAURICIO PEÓLI-.

27. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-204/2007-DARCI DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR FRANÇA-.

28. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-205/2007-SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ e OUTRAS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JULIANO DE ANDRADE-.

29. ALVARA JUDICIAL-232/2007-HAYLER MARIA FRANCO DE LIMA x ESTE JUIZO- Diga a parte autora. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-302/2007-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ILDA RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que traga aos autos o CPF correto da executada, bem como apresente cálculo atualizado da dívida, no prazo de dez dias. -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE, LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO e ADEMIR BASSO-.

31. REPARACAO DE DANOS-316/2007-CELSO ARINO DA SILVA x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo os recursos, no efeito suspensivo e devolutivo. Intimem-se os apelados para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões recursais. -Adv. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VIVIAN GRAMINHO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-339/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x YUSSEF AHMAD BACHA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de dez dias, informe se o acordo de fls. 239/242 foi cumprido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-511/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELSON BEREZOSKI- Diga a parte autora sobre a resposta dos ofícios. -Adv. PAULO CESAR TORRES, PAULO RIBEIRO DE BARROS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-577/2007-AGROPECUARIA MATO RICO x ALFREDO STEMPOSKI- Às fls. 91, o executado alega que efetuou

pagamento na quantidade de 950 sacas de milho, entretanto não comprovou tal alegação. Destarte, intime-se o executado para que apresente o referido documento comprobatório, posto que não se encontra anexado aos autos, para posterior deliberação sobre os pedidos retro. -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x IVONE DE FATIMA MARIANO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA e CARLOS ARAUJO FILHO-.

36. MONITORIA-2/2008-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x PAULO ANEUTO MARQUES- Diga a parte autora sobre a resposta dos ofícios, bem como sobre a certidão de fls. 59 verso. -Adv. VALDECY SCHON-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-87/2008-JOSE ALENCAR DAMIAO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de dez dias, informe se o acordo firmado entre as partes foi cumprido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. EMBARGOS-164/2008-PITANGA INDUSTRIA DE POLPA MOLDADA LTDA x MOLAMBO COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA- Digam as partes sobre a resposta de fls. 224/225, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e VALDECY SCHON-.

39. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-173/2008-ARVELINA DUARTE MARCAL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

40. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-174/2008-ALCEU GONCALVES CORDEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Conforme se infere do ofício anexo, a Caixa Econômica Federal afirmou ter interesse nos processos que se refiram a apólices públicas do SFH, ramo 66. Destarte, intime-se a seguradora para que informe no prazo de 15 dias se as apólices dos autores são do ramo 66 ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de que se averigue a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e do deslocamento de competência. 2. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

41. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-175/2008-MARIA DA LUZ MENDES CALIXTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

42. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-176/2008-IVANILDE ANGELA DE DORDI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

43. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-177/2008-JOSE MARIA MEHL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

44. ACO DE COBRANCA-511/2008-LORIVAL KOLESKA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. GISELE A. SPANCERSKI e JEFFERSON LUIZ DE LIMA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000662-45.2008.8.16.0136-BANCO FINASA S/A x ROBERTO PINGAS MARIANO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. IVAN PEGORARO-.

46. ACO DE COBRANCA-39/2009-MARIA CLAIR DE ALMEIDA GOMES x MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo os recursos, no efeito suspensivo e devolutivo. Intimem-se os apelados para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões recursais. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, AGENOR DE SOUZA LRAZ NETO e EDITE SIMI ESTECHE-.

47. ALVARA JUDICIAL-70/2009-ROSANGELA FAUST x ESTE JUIZO- Digam as partes sobre o andamento do feito. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

48. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-114/2009-AMILTON RIBEIRO DA LUZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-161/2009-SILVANA FERREIRA e outro x ZENILDA MARIA PERUZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. EDUARDO BLANCO e FLORIANO TERRA FILHO-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/2009-ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA x ALFREDO STEMPOSKI- Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR e CESAR AURELIO CINTRA-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-235/2009-CECÍLIA ALVES DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANÇA-.

52. INDENIZACAO-269/2009-IZABEL CRISTINA SCHREINER x MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE- A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/12/2011. Ocorre que em tal data será feriado paa as repartições da

Justiça Estadual do Paraná, referente ao dia da justiça, conforme Decreto Judiciário n.º 957/2010. Destarte, redesigno o ato para o dia 26/01/2012, às 13:30 horas. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e EDITE SIMI ESTECHE-.

53. DESAPROPRIACAO-416/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ BERNARDO VELOZO e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

54. USUCAPIAO-421/2009-EDILETE INGLES DA CRUZ x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que junte aos autos a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta e memorial descritivo, bem como para que junte o referido mapa e memorial, devidamente atualizados e assinados por profissional habilitado. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

55. INTERDITO PROIBITORIO-443/2009-WILMAR SCHNEIDER x ANTONIO CARDOSO e outros- 1. Diante da inércia do autor, mesmo devidamente intimado pessoalmente para realizar os atos que lhe competiam, julgo extinto o processo, com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 1.1. Consigno que, apesar de o autor não ter recebido a intimação em mãos próprias, conforme afere-se do A.R. de f. 87, dita o seguinte o art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" (grifei). 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-532/2009-BANCO DO BRASIL x ALDAIR BRUSTOLIN & CIA LTDA-Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, neste fórum, para realização de hasta pública para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente. Na ausência de licitantes, fica desde logo designado o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a segunda hasta pública, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance não seja por preço vil, considerado este inferior a 60% do valor corrigido da avaliação até o dia da hasta. As hastas serão realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Pitanga, nas datas designadas. Nomeio para a realização do leilão/praca o senhor Leiloeiro Oficial Fernando Martins Serrano. Diligências e intimações necessárias. Devera constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissão do Senhor Leiloeiro, bem como outras informações sobre as hastas. Fixo a comissão do Senhor Leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematação e 1/2 (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, os valores poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz. Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar edital. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e VALDECY SCHON-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-559/2009-BANCO DO BRASIL x EDILSON VAZ ME e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, tendo em vista a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 20 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. DECLARATORIA-0000160-38.2010.8.16.0136-MAXIVIBRAVERT MAQUINAS LTDA x INDUSTRIA PARANAENSE DE PASTA MECANICA LTDA- Digam as partes sobre a devolução da carta precatória. -Adv. JULIANO DE ANDRADE e POLIANA MARIA FAGUNDES CUNHA-.

59. ANULATORIA-0000421-03.2010.8.16.0136-E.C. COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem, bem como para instruir o mesmo com os quesitos. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000423-70.2010.8.16.0136-L. GUIMARAES & CIA LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diga o exequente sobre os pagamentos efetuados. -Adv. LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

61. INVENTARIO-0000464-37.2010.8.16.0136-JUREMA HELLMATUS x ALFREDO HELLMATUS- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 20 dias. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000833-31.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL e outro x ACG DOS SANTOS CONFECÇÕES e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001163-28.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RICHARDO- Apresente a autora as cópias xerográficas dos documentos originais que pretende retirar, para que seja feita a substituição. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUES PIRES-.

64. INDENIZACAO-0001401-47.2010.8.16.0136-MARILDA DE FATIMA ANDRADE x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- Ficam as partes, devidamente intimados, para que compareça em cartório retirar ofícios, bem como para instruir o mesmo. -Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME, MONICA REGINA ROLIM, FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTI e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.

65. INVENTARIO-0001497-62.2010.8.16.0136-SIRENE DZIUBATE DO NASCIMENTO x PAULO DZIUBAT- Fica V. Sra. devidamente intimada para que

compareça em cartório com a inventariante para assinar o Termo de Primeiras Declarações. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE-.

66. USUCAPIAO-0001856-12.2010.8.16.0136-SIBILA MILDEMBERGER x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001874-33.2010.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOAO MARIA PRESTES- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

68. DEPOSITO-0002012-97.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x LAERCIO BUENO DOS SANTOS- 1. Relatório Banco Finasa BMC S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Laércio Bueno dos Santos, afirmando que este deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 02/11/2009, referentes a um Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária firmado entre as partes. Requereu a expedição de mandado de busca e apreensão e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado fiduciariamente. Por ter o autor juntado com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor, foi deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo. A liminar deixou de ser efetivada, pois o bem não foi encontrado. Diante disso, requereu o autor a conversão da Busca e Apreensão em Depósito. Afirmou que o montante devido, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas, seria de R\$ 6.155,00 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais) O pedido foi deferido, tendo sido determinada a citação do réu (fl. 58). O réu foi citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, pagar ou purgar a mora (fl. 67 e verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Diante da revelia do réu e considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, opera-se a revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Acerca do tema lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7ª ed., 2005, pág. 400). Partindo-se dessa premissa, passa-se a análise do caso posto. No caso em baila, o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o contrato com alienação fiduciária e a inadimplência do réu foram devidamente comprovados, seja pela presunção decorrente da revelia, seja pela prova documental que a corrobora (fls. 08/15). Destarte, estando demonstrados a pactuação de alienação fiduciária e a inadimplência do réu, atendidos estão os requisitos legais e a procedência do pedido é medida que se impõe. Com relação ao significado da expressão "equivalente em dinheiro" a que se refere o artigo 904 do Código de Processo Civil, o tema restou pacificado no Enunciado n. 18 do Centro de Estudos do extinto E. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." Quanto ao pedido de prisão civil, não merece prosperar a pretensão do autor, porquanto esta medida não mais é cabível no ordenamento jurídico pátrio, por afronta a tratado internacional de que o país é signatário (Convenção Interamericana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica), conforme assentou o pleno do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido é também pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. DEPÓSITO ATÍPICO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Insurge-se a apelante frente a r. sentença de fls. 94-95/TJ que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente convertida em ação de depósito, julgou procedente o pedido, determinando que o requerido, no prazo de 24 horas, efetue a entrega do veículo ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito (valor de mercado do veículo). Sustenta, em síntese, a possibilidade da decretação da prisão civil, na hipótese do apelado não entregar ou depositar o bem e nem consignar o seu equivalente em dinheiro, citando jurisprudência nesse sentido. Ausência de contra-razões, conforme certidão de fls. 115. É, em resumo, o relatório. Conheço do recurso, eis que interposto e preparado tempestivamente, mas nego-lhe seguimento, porque tratando-se, como se trata, de depósito atípico, é incabível, no caso, a prisão civil. Nesse sentido o posicionamento dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, em caso de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, como verificado na espécie, é inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Precedentes." (AgRg no Ag 821629/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, Julg. em 06/02/2007, Pub. DJ 26.02.2007, p. 607). Por estas razões, a teor da cabeça do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 08 de outubro de 2008." (TJPR, Ap. Cível n. 0506029-9, 18ª C. Cível, rel. Jorge de Oliveira Vargas, DJ 7722). 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue a entrega do veículo ou o seu equivalente em dinheiro, assim entendido o que for menor na comparação entre o seu valor de mercado e o montante apurado na atualização do débito. Fica expressamente afastada a hipótese de prisão civil do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a revelia do réu e a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. IVAN PEGORARO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002078-77.2010.8.16.0136-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ JURANDIR MIRANDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

70. DECLARACAO DE NULIDADE DE TIT-0002354-11.2010.8.16.0136-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA x VALDIR SCHON e outros- Ficam as partes intimadas para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.

71. ACAO REGRESSIVA-0002728-27.2010.8.16.0136-MAPFRE SEGUROS x ADAIR ANTONIO ZAMPIER e outro- Designo audiência de continuação para o dia 15/12/2011, às 15:00 horas. Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, AROLD BARAN DOS SANTOS, MARIA IZABEL BUCHMANN e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0002908-43.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL ZIMMERMAN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que formule corretamente seu pedido, tendo em vista que o convênio Bacenjud verifica apenas possíveis ativos financeiros, não fornece endereços. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

73. ACAO DE COBRANCA-0002918-87.2010.8.16.0136-AMAURI RANK x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A e outros- Digam as partes sobre a proposta dos honorários periciais. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH, JOAO ADILSON MAZUR, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

74. RECISAO CONTRATUAL-0003206-35.2010.8.16.0136-ELIS REGINA DA SILVA e outros x OMAR TAVARES DA SILVEIRA e outros- 1. Preliminares. 1.1. Inépcia da Inicial. Falta de Pedido Específico e Definido. DeJconexão entre a narração dos fatos e a conclusão. I Incompatibilidade dos pedidos. I Ao contrário do que argumenta o réu Valdir Schon, a inicial não se revela inepta, pois preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não apresenta quaisquer dos vícios arrolados no artigo 295, parágrafo único, do mesmo diploma legal. I A petição inicial possui pedido, causa de pedir, e de sua narração fáticoJ decorre logicamente a pretensão deduzida, a qual, aliás não é J jurídico-mente impossível, não contendo, outrossim, pedidos incompatíveis entre si. Veja-se que de seu conteúdo, possível extrair que o autor sustenta ter havido descumprimento contratual e por essa razão pretende a I rescisão do contrato com o restabelecimento da situação anterior. Ainda, pretende a coJdenação dos requeridos no pagamento de indenização de danos I materiais e mbrais, o que não se mostra incompatível com o pedido anterior. I Quanto a liminar de obrigação de fazer, de fato ela é incompatível com o I pedido final, brentanto, considerando que não foi deferida nesse ponto, que I ' I nao houve recurso, que o pedido nao se repetiu ao final e, portanto, se I encontra preclusa sua discussão, não há que se falar em extinção do processo, I uma vez que ess;a questão em nada interferirá no julgamento do mérito. I /1.2. Legitimidade de Parte. I No que se refere à preliminar arguida, não merece guarida a réus Valdir Schon e Aurea de Holanda Barros Tavares da I I I De acordo com o princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado I na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível I aferir que uma parte é legítima, presente estará essa condição da ação, I mesmo que Rosteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos pretensão dos Silveira. pólos da relação. Isso porque, nesta última hipótese, estar-se-á diante de uma situação- em que há legitimidade de parte, mas o pedido é improcedenteJ Neste sentido anote-se: "Ii luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam I deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a I parte autora I I I I I I I I I na petição inicial. No particular, imputando à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, tem a empresa legitimidade para figurar na relação jurídica processual, sendo o sucesso ou não da pretensão indenizatória concernente à análise I do mérito", (TI-PR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier I F Guerra, Apelação Cível no 0417099-6, jul. 02/0S/2007, DI: 7436, sa Câmara Cível). "Exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de serfeito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, veio deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in judicio deducta". Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (TI-PR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Agravo de Instrumento no 0390739-9, jul. I 26/04/2007, DI: 7367, Ioa Câmara Cível). I I Da mesma forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: I I "Para que se compreenda a legitimidade de partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a

pretensão I trazida a JUIZO e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da I legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor, não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito I que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, I para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correla- o àquele hipotético direito. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar /como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo. Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra S, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu ". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7a ed., 2005, pág. 141). I Com folero nessa lição, analisando-se o caso em tela, extrai-se que a ré Aurea de Holanda Barros Tavares da Silveira é legítima par- figurar no pala passiva da demanda, pois segundo a narrativa postal na petição inicial, firmou negocial jurídico com o autor Edvino da Silva, consistente na compra de um imóvel, o qual é um dos I objetos da presente demanda. O réu Valdir Schon também possui I legitimidade para figurar no pala passivo, pois também adquiriu imóvel ., I. d. d que Ja pertenceu aos autores e que se esta lscutum o. Ressalte-se que o fato de ter ou não os autores o direito de reaver a proprieClade dos imóveis adquiridos pelos réus, configura questão de I mérito que deve ser analisada quando da sentença e que pode acarretar a procedência ou I improcedência do pedido. Porém, não é fundamento para a averiguação da legitimidade de partes, não havendo, portanto, que se falar em - . d J carencia a ação. 11.3. Impossibilidade Jurídica do Pedido. I Aduz o réu Valdir Schon a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando não existir amparo jurídico para embasar a ação que I exija o cumprimento da obrigação por terceira pessoa que não se obrigou a I determinado ato. I Em que pese os fundamentos esposados, a tese não se sustenta, na medida em que não foi deferido em sede preliminar o pedido nesse ponto, sei encontrando preclusa sua discussão ante a ausência de recurso, não havendo o lque se falar em extinção do processo. I I I 2. Provas. I Defiro o pedido de realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, bem como prova documental. I I Designo o dia 02/02/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 20 dias a conta- da intimação do presente despacho. I I Advirtam-se às partes acerca do contido no artigo 343, §1( do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como o procurador da requerida Aurea, para que compareça em cartório retirar ofício de intimação. -Advs. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN, AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, MANOEL BORBA DE CAMARGO, VALDECY SCHON, HERMANN HENKE e LEANDRA C. BLASQUE-. 75. ORDINARIA DE COBRANCA-0003363-08.2010.8.16.0136-IVALDINO GALVAN x BANCO BANESTADO S/A- A despeito dos fundamentos esposados pela parte autora, da análise da petição de fls. 239/240, e dos documentos a ela acostados, tem-se que o requerido regularizou sua representação processual, não havendo que se falr em revelia. Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Designo o dia 24/01/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contara da intimação do presente despacho. Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que compareçam em cartório retirar ofício. -Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 76. AÇÃO DE COBRANCA-0003677-51.2010.8.16.0136-GALAFASSI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x RODOLFO SCHOROEDER e outro- Diga o requerente sobre o atual endereço dos requeridos. -Adv. MARCIO DANIELO-. 77. DIVISORIA-0003805-71.2010.8.16.0136-VALDINEI LOFFI e outro x VALBERTO SCHOTTEN e outro- Diante da disposição das partes em conciliarem-se, designo o dia 31/01/2012, às 13:30 horas. Intimem-se para que compareçam pessoalmente, trazendo propostas concretas ou fazendo se representar por preposto com poderes para transigir. Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e JOAO DE PAULA XAVIER-. 78. REINTEGRACAO DE POSSE-0003885-35.2010.8.16.0136-BANCO ITAULEASING S.A. x IVONE GONÇALVES DE CARVALHO- Homologo o acordo celebrado pelas partes e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-. 79. USUCAPIAO-0003961-59.2010.8.16.0136-MOISES DOS SANTOS e outro x LUIZ OSCAR DALA ROSA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que dê atendimento ao contido na petição de fls. 52. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-. 80. INTERDITO PROIBITORIO-0004173-80.2010.8.16.0136-REGINALDO CARLOS TREVISAN x BASILIO MINIUK- Tendo em vista a disposição do autor em conciliar, designo o dia 02/02/2012, às 14:15 horas, para audiência de conciliação. Fica os

advogados das partes, devidamente intimados, para que compareçam em cartório retirar ofício de intimação. -Advs. HAROLDO DE SA STABILE e VALDECY SCHON-. 81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000030-14.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SILVANA APARECIDA CARDOSO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que formule corretamente seu pedido, tendo em vista que o sistema BacenJud é utilizado apenas na busca por ativos financeiros, não para busca de endereços. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-. 82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000639-94.2011.8.16.0136-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROSELI DOMETILA BARBACOVÍ WOIAN e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para dar andamento ao feito. -Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO-. 83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001285-07.2011.8.16.0136-JOSE MIGUEL CHOCIAI e outro x NUTRIFARMS IND. E COM. DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA e outro- Diante da disposição das partes em conciliarem-se designo audiência preliminar para o dia 31/01/2012, às 14:15 horas. -Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, VICTOR RONCATTO PIOVEZAN e FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA-. 84. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001290-29.2011.8.16.0136-ORLINDA MOREIRA PANONTIM x INSS. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio perito o médico Dr. Antonio Felipe Mayans, sob a fé de seu grau, sendo que seus honorários, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), serão pagos pela Justiça Federal, após manifestação das partes sobre o laudo pericial, mediante ofício requisitório de pagamento dirigido ao Diretor do Foro da Seção Jdiciária do Estado em que tramita esta ação. tudo nos termos da Resolução n.º 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, cujo inteiro teor segue adiante. Às partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-. 85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001355-24.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAERCIO FERREIRA DE LIMA- 1.Inicialmente, intime-se o autor a devolver em Cartório o Alvará Judicial, retirado (fl. 44 verso). 2. Após, devolvido, expeça-se novo alvará judicial, conforme requerido na petição de fl. 48. Int. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-. 86. INVENTARIO-0001404-65.2011.8.16.0136-VALMOR KRAUTCHUK x JORGE KRAUTCHUK e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente as primeiras declarações. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-. 87. INTERDICAÇÃO-0001464-38.2011.8.16.0136-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO GOMES DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 33. -Adv. JEBERSON DIEGO BECK-. 88. INDENIZAÇÃO-0001530-18.2011.8.16.0136-TEREZA DE OLIVEIRA GONCALVES x ROSANA MAGNISK BATISTA- Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2012, às 13:30 horas. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-. 89. RECISAO CONTRATUAL-0001575-22.2011.8.16.0136-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x SEBASTIAO ADILSON SCURUPA- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas finais. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-. 90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001706-94.2011.8.16.0136-JOAO CORREIA x IVO MENDES- Diga a parte autora sobre a certidão de decurso de prazo. -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS-. 91. MONITORIA-0001775-29.2011.8.16.0136-RETROMAC - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE- Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NELSON JOÃO SCARPIN e EDITE SIMI ESTECHE-. 92. INVENTARIO-0001876-66.2011.8.16.0136-VALDOMIRA FÁTIMA DE OLIVEIRA x ERONDI MEIRA DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente as primeiras declarações. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-. 93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001970-14.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO VERETA- 1. Diante da inércia da autora, mesmo devidamente intimada pessoalmente para realizar os atos que lhe competiam, julgo extinto o processo, com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-. 94. CURATELA-0002025-62.2011.8.16.0136-LURDES APARECIDA CAETANO x TEREZINHA APARECIDA QUADROS- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. MARCELO APARECIDO URBANO e LARISSA PAULA CARBONAR-. 95. USUCAPIAO-0002030-84.2011.8.16.0136-VILDENER FERNANDES DA SILVA e outro x TEREZINHA ALBINO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que dê atendimento ao contido na petição de fls. 87. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-. 96. INTERDICAÇÃO-0002073-21.2011.8.16.0136-CASTURINA PETRACINSKI x ALINE PETRACINSKI- Digam as partes sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA e JULIANO DE ANDRADE-. 97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002255-07.2011.8.16.0136-MIGUEL ALICIO GABOARDI x DIENI SANCHES GOMES e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofícios. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-. 98. USUCAPIAO-0002266-36.2011.8.16.0136-MARILENE CORDEIRO x JOSE RIVALDO DO NASCIMENTO e outro- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial

de Justiça. -Advs. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, VALDINEI JESUEL DA CRUZ e KAMILA E. STIPP CAMILO-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002298-41.2011.8.16.0136-ARNOLDO ALBERTON x VALDEMAR RAMPON e outros- Desentranhe-se a petição de fls. 42/43 e devolva-se ao Advogado subscritor da mesma, tendo em vista que embargos à execução e exceção de incompetência em razão do lugar são processados em autos autônomos. Defiro o pedido de fls. 44. Lavre-se termo. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002352-07.2011.8.16.0136-JOAO VICENTE PORTUGAL BERARDI x BERNARDINO AFONSO GOMES- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofícios. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

101. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0002437-90.2011.8.16.0136-ISRAEL PADILHA MARTINS e outro x HORST LANDGRAF- Fica V. Sra., devidamente intimada para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

102. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002790-33.2011.8.16.0136-WALDEMAR RAMPON e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais. -Adv. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0002791-18.2011.8.16.0136-WALDEMAR RAMPON e outros x ARNOLDO ALBERTON- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas devidas do Cartório Distribuidor, bem como para que efetue ou comprove o pagamento da autuação. -Adv. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0002822-38.2011.8.16.0136-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x RECAPADORA DE PNEUS PITANGA LTDA- Em que pese o interesse na conciliação por parte da municipalidade, verifica-se o desinteresse por parte do embargado. Desta forma, deixo de designar audiência conciliatória e designo o dia 08/12/2012, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EDITE SIMI ESTECE e VALDECY SCHON-.

105. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002875-19.2011.8.16.0136-ODAIR OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CFI- Digam as parte, em cinco dias, se pretendem conciliarem-se em audiência, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. VALDINEI JESUEL DA CRUZ, KAMILA E. STIPP CAMILO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002885-63.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S A x ABREU - ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0003179-18.2011.8.16.0136-LUCIDIO ZENERE x ALMIR AGUIAR FARIAS e outro- Considerando que o embargante, mesmo devidamente intimado, não atendeu integralmente o contido nos incisos III, V e VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

108. MONITORIA-0003266-71.2011.8.16.0136-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA x CELESTINO CRONST e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

109. REVISAO DE CONTRATO-0003287-47.2011.8.16.0136-LEONIR LUIZ FOLLETO x BANCO FINASA S/A- 1. O autor aforou Ação de Revisão Contratual, pretendendo a revisão de um contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que no contrato estão embutidos juros capitalizados e taxas indevidas. A título de antecipação de tutela requer a autorização para depositar judicialmente o montante que entende devido, a proibição de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do bem. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a concomitância de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos fatos alegados e dos documentos acostados à petição inicial não se vislumbra a configuração de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Isso porque, a despeito da extensa fundamentação posta na inicial, ao menos em juízo de cognição sumária, não se evidencia o abuso alegado pelo autor. Ademais, impende destacar que, a despeito da possibilidade de revisão dessa espécie contratual, não pode o julgador deixar de observar que ele foi pactuado com prestações fixas, não havendo como se sustentar a ocorrência de surpresa quanto aos encargos incidentes na parcela mensal. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se o requerido com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 01/02/2012, às 16:30 horas, fazendo constar a advertência de que a ausência injustificada importará em presunção de veracidade quanto a matéria de fato. Faça-se constar, ainda, que as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto com poderes para transgír, bem como que, se não obtida a conciliação, os requeridos, querendo, devem oferecer resposta na audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se for o caso, fazer a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica V. Sra., devidamente intimada,

para que compareça em cartório retirar ofício de citação. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

110. REVISAO DE CONTRATO-0003289-17.2011.8.16.0136-ENI TEREZINHA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- 1. O autor aforou Ação de Revisão Contratual, pretendendo a revisão de um contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que no contrato estão embutidos juros capitalizados e taxas indevidas. A título de antecipação de tutela requer a autorização para depositar judicialmente o montante que entende devido, a proibição de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do bem. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a concomitância de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos fatos alegados e dos documentos acostados à petição inicial não se vislumbra a configuração de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Isso porque, a despeito da extensa fundamentação posta na inicial, ao menos em juízo de cognição sumária, não se evidencia o abuso alegado pelo autor. Ademais, impende destacar que, a despeito da possibilidade de revisão dessa espécie contratual, não pode o julgador deixar de observar que ele foi pactuado com prestações fixas, não havendo como se sustentar a ocorrência de surpresa quanto aos encargos incidentes na parcela mensal. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se o requerido com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 01/02/2012, às 15:00 horas, fazendo constar a advertência de que a ausência injustificada importará em presunção de veracidade quanto a matéria de fato. Faça-se constar, ainda, que as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto com poderes para transgír, bem como que, se não obtida a conciliação, os requeridos, querendo, devem oferecer resposta na audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se for o caso, fazer a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício de citação. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

111. REVISAO DE CONTRATO-0003291-84.2011.8.16.0136-ENI TEREZINHA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C. F. E INVESTIMENTO- 1. O autor aforou Ação de Revisão Contratual, pretendendo a revisão de um contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que no contrato estão embutidos juros capitalizados e taxas indevidas. A título de antecipação de tutela requer a autorização para depositar judicialmente o montante que entende devido, a proibição de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do bem. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a concomitância de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos fatos alegados e dos documentos acostados à petição inicial não se vislumbra a configuração de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Isso porque, a despeito da extensa fundamentação posta na inicial, ao menos em juízo de cognição sumária, não se evidencia o abuso alegado pelo autor. Ademais, impende destacar que, a despeito da possibilidade de revisão dessa espécie contratual, não pode o julgador deixar de observar que ele foi pactuado com prestações fixas, não havendo como se sustentar a ocorrência de surpresa quanto aos encargos incidentes na parcela mensal. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se o requerido com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 01/02/2012, às 15:30 horas, fazendo constar a advertência de que a ausência injustificada importará em presunção de veracidade quanto a matéria de fato. Faça-se constar, ainda, que as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto com poderes para transgír, bem como que, se não obtida a conciliação, os requeridos, querendo, devem oferecer resposta na audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se for o caso, fazer a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício de citação. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

112. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTOS-0003398-31.2011.8.16.0136-MARILDA DE FATIMA ANDRADE x RADIO PITANGA LTDA- Diga a requerente sobre a certidão de decurso de prazo. -Adv. EDILAINE KROBINSKI-.

113. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003441-65.2011.8.16.0136-GEISEBEL GALAN x STHETICPREV CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME- Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2012, às 13:30 horas, artigo 277, do CPC. As partes deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto com poderes para transgír. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

114. REMOCAO DE CURADOR-0003493-61.2011.8.16.0136-CLODOMIRA APARECIDA DE LIMA e outro x VICENTE FARIAS e outro- Intime-se o autor para que cumpra por completo o que foi determinado no despacho de fls. 25, no prazo de dez dias, informando ainda o número dos autos onde foi determinada a interdição de Cristiano (juntando-se cópia da inicial, da sentença e do comprovante de trânsito em julgado), sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. MARCELA OLIVEIRA e JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

115. REPARACAO DE DANOS-0003542-05.2011.8.16.0136-APARECIDA LISBOA x SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2012, às 14:15 horas, artigo 277, do CPC. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício de citação. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

116. EMBARGOS-0003553-34.2011.8.16.0136-HORST LANDGRAF x J. PORTUGAL & CIA LTDA- Recebo os embargos à execução. O artigo 739-A do Código de Processo Civil estabelece que, em regra, os Embargos não terão efeito suspensivo. Exceção à essa regra são os casos em que, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao

executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No caso em baila, a despeito dos fundamentos espostos, os argumentos não são relevantes a ponto de justificar a suspensão. Veja-se que não há qualquer início de prova que respalde os argumentos lançados pelo embargante, de forma que o seu pedido, ao menos neste momento, não merece prosperar. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os Embargos no prazo de 15 dias. -Advs. JULIANO DE ANDRADE e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

117. SOBREPARTILHA-0003563-78.2011.8.16.0136-MARIAZINHA CIAPARINE SAUGO e outro x JANDIR SAUGO- Sobre o último parágrafo da certidão supra, intime-se o inventariante, se está de acordo em pagar as custas destas autos ao final da ação. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

118. USUCAPIAO-0003600-08.2011.8.16.0136-JOSE ELOI SOUSA LEAL x FIRMA LOTEADORA CS LTDA- 1. Conforme se observa da petição inicial, o autor afirma de forma genérica não possuir condições de arcar com as custas do processo. 2. Em princípio, visando garantir o acesso a justiça, a legislação pátria não faz maiores exigências para a concessão do benefício da gratuidade, bastando a simples manifestação da parte requerente de que não pode arcar com as custas sem prejuízo seu ou de sua família. Ocorre que a benesse não pode ser desvirtuada, devendo ser conferida apenas àqueles que de fato a necessitam. O processo gera um custo para o Estado e para os servidores delegados para o exercício da função pública. Por essa razão, assim como deve o benefício ser estendido a todos aqueles que OI necessitam, não pôde ser deferido àqueles que tem condições de arcar com as custas, pois necessário se faz remunerar o Estado e seus agentes delegados pelas despesas que tiveram. Não se pode negar que a justiça gratuita tem trazido uma série de benefícios à população, pois viabiliza à camada mais carente o acesso ao poder judiciário. Porém, oportuno observar que o seu mau uso tem ocasionado um fenômeno prejudicial à administração da justiça, em especial nos pequenos cartórios do interior. Com o pedido generalizado de justiça gratuita, tem os mencionados cartórios encontrado dificuldades para arcar com as custas geradas pelos processos, não podendo contratar funcionários e prejudicando a prestação jurisdicional. Com base nessa premissa, a despeito dos argumentos espostos, entendo que não é cabível justiça gratuita no presente caso. O autor adquiriu a posse sobre imóvel de grande extensão e exerce profissão (advogado) que lhe possibilita arcar com as custas do processo. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. À parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JOSE ELOI SOUSA LEAL-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003603-60.2011.8.16.0136-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x MARIO JORGE MEHRET- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003676-32.2011.8.16.0136-BANCO FIAT S/A x VALTER SOUZA SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, comprovando a mora da parte requerida, por meio de protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfecção se efetuada em nome de outra pessoa. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-28/1990-FAZENDA NACIONAL x WALTER WIGANO- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre o bloqueio realizado nos presentes autos às fls. 160. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

122. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000123-55.2003.8.16.0136-O MUNICIPIO DE PITANGA x TADEU SOCOLOSKI- Diga o exequente sobre o andamento do feito. -Advs. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

123. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-36/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x WILSON SEGURO- Nomeio curador especial, ao réu revel, o Dr. Silvino da Cruz Machado, sob a fé de seu grau. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

124. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001443-96.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x JOAO ACIR FERREIRA JORGE- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofícios. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

125. CARTA PRECATORIA-0003966-81.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de PALMITAL - PARANA-LAURIDES CARLOS BOSCHETTO x HONORIO CARTELLI- Diga a exequente. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

126. CARTA PRECATORIA-0002041-16.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERA DE GUARAPUAVA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ROSELIA MARIA KRUPPE KELNHAR e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e LUIZ CARLOS LUGUES-.

127. CARTA PRECATORIA-0002119-10.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR-BANCO BRADESCO S/A x REDE CERTA MOVEIS E ELETTROS LTDA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

128. CARTA PRECATORIA-0002194-49.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S.A x KORCHAK E OLIVEIRA LTDA ME e outros- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIO DONALDO M. CARVALHO-.

129. CARTA PRECATORIA-0002977-41.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE IRETAMA/PR-BV FINANCEIRA - CFI x EVANDRO ALVES DIAS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN-.

130. CARTA PRECATORIA-0003136-81.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE PATO BRANCO-TRACTEBEL ENERGIA S/A x LAURECI

NELES e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANA DEMARIA-.

131. CARTA PRECATORIA-0003580-17.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ/PR-FININ CRED FACTORING LTDA x RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

132. CARTA PRECATORIA-0003583-69.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x JOSE CARLOS CIONEK e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. EMILIANA E.B. VICENTE DE CASTRO-.

133. CARTA PRECATORIA-0003602-75.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x CLODOALDO JOSE BINDE- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

134. ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO-0000061-68.2010.8.16.0136-VALDOMIRO ALVES x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que dê andamento ao feito. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

135. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0002022-10.2011.8.16.0136-VANIRA DE MATTO LIMA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar mandato de Retificação. -Adv. LUCIANA MARODIN CORDEIRO-.

136. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0002024-77.2011.8.16.0136-MARCIO MENDES e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente declaração de testemunhas com firma reconhecida, que sejam capazes de assegurar o vínculo de maternidade alegado. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

137. RETIFICACAO-0003150-65.2011.8.16.0136-ORLANDO RIBEIRO DA LUZ x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que indique testemunhas capazes de atestar sua idade correta, em somatória à prova documental já apresentada (certidão de batismo), concordando-se com a substituição de sua coleta em audiência pela juntada de declarações com firma reconhecida. -Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN-.

138. RETIFICACAO JUDICIAL-0003582-84.2011.8.16.0136-NELTON VOLSKI x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA  
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 115/2011  
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA F. SCHIEBELBEIN M 0031 000927/2007  
ADRIANE GUASQUE 0044 001360/2008  
0114 019014/2011  
ADRIANO ROLFH SIEG 0086 000854/2011  
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEB 0051 001052/2009  
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0027 000765/2007  
0081 036922/2010  
ALEX FRANCISCO PILATTI 0112 017600/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0095 007906/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000569/2002  
0009 002116/2003  
0043 001177/2008  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0028 000800/2007  
ALEXANDRE RODRIGUES RIGOB 0028 000800/2007  
ALEXANDRE STRAIOTTO 0010 000164/2004  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0037 000301/2008  
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0074 024504/2010  
AMAURI BECHINSKI 0013 000376/2006  
AMAURI CARVALHO ALVES 0013 000376/2006  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0092 007373/2011  
0093 007381/2011  
ANDRE CORREIA MENDES 0003 000129/1999  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0042 001039/2008  
ANDREZZA C. ALMEIDA CHAVE 0040 000950/2008  
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0070 021626/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0103 014768/2011  
ANGELO EDUARDO RONCHI 0116 020710/2011  
ARCIDES DE DAVID 0069 019450/2010  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 000498/1997  
BARBARA GUASQUE 0044 001360/2008  
BERNARDO GOBBO TUMA 0086 000854/2011

BERNARDO J RAMINA 0021 001016/2006  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0030 000898/2007  
 0076 025999/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0115 020255/2011  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0037 000301/2008  
 CAMILA MURARA 0103 014768/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 000962/2009  
 0088 001971/2011  
 0101 014314/2011  
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0001 000498/1997  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0054 001346/2009  
 CARLOS GUSTAVO HORST 0091 004213/2011  
 CARLOS OSCAR KRUGER 0059 010039/2010  
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0047 000451/2009  
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0001 000498/1997  
 CARLOS WERZEL 0005 000673/1999  
 0008 000617/2002  
 CARMEN LUIZA HORN ZAMBIAS 0075 024544/2010  
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0098 010510/2011  
 CASSIANO A KAMINSKI 0049 000520/2009  
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0054 001346/2009  
 CESAR ANTONIO GASPARETTO 0112 017600/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0106 015691/2011  
 0107 016144/2011  
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0001 000498/1997  
 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0034 001243/2007  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0001 000498/1997  
 0052 001079/2009  
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0090 003293/2011  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0004 000298/1999  
 0008 000617/2002  
 0099 011440/2011  
 0100 011453/2011  
 CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0046 000025/2009  
 CLOVIS DAL CORTIVO 0027 000765/2007  
 CONSUELO GUASQUE 0044 001360/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 016418/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 002116/2003  
 DANIEL BARCELOS BALDO 0076 025999/2010  
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES S 0007 000569/2002  
 0009 002116/2003  
 DANIEL HOMERO BASSO 0086 000854/2011  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0064 016575/2010  
 0072 023221/2010  
 0083 038409/2010  
 DANIELA SANTOS DE SOUZA 0043 001177/2008  
 DANIELLE MADEIRA 0106 015691/2011  
 DANIELLE SZESZ 0109 016626/2011  
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0052 001079/2009  
 0090 003293/2011  
 DEBORA MACENO 0111 017262/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0113 018558/2011  
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0049 000520/2009  
 0085 000161/2011  
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0061 010826/2010  
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0090 003293/2011  
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0011 000919/2004  
 EDSON APARECIDO STADLER 0024 000095/2007  
 EDUARDO DI GIGLIO 0103 014768/2011  
 EDUARDO ROOS ELBL 0102 014704/2011  
 ELAINE FANKHAUSER MAINARD 0084 039140/2010  
 ELISA DE CARVALHO 0045 000015/2009  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0037 000301/2008  
 ELON KALEB RIBAS VOLPI 0002 000358/1998  
 ELTON ALAVER BARROSO 0120 022506/2011  
 ELTON SILVA 0049 000520/2009  
 EMERSON ERNANI WOICEYCHO 0073 024425/2010  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0027 000765/2007  
 0081 036922/2010  
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0118 021236/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0082 038132/2010  
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0059 010039/2010  
 0119 021867/2011  
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0042 001039/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000467/2006  
 0015 000490/2006  
 0018 000515/2006  
 0019 000694/2006  
 0021 001016/2006  
 0022 001123/2006  
 0023 001134/2006  
 0029 000839/2007  
 0033 001159/2007  
 0036 000296/2008  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0024 000095/2007  
 0057 000113/2010  
 FABIANA PINHEIRO HAMMERSCH 0075 024544/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 000950/2008  
 FABIOLA BUNGESTAB LAVINIC 0034 001243/2007  
 FABRICIO FONTANA 0020 000756/2006  
 0029 000839/2007  
 FAUSTO PENTEADO 0103 014768/2011  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 002116/2003  
 FERNANDA SCHOEMBERGER 0033 001159/2007  
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0090 003293/2011  
 FERNANDO MADUREIRA 0001 000498/1997  
 0052 001079/2009  
 0090 003293/2011  
 FILIPE TEODORO PERES 0065 017065/2010

FLAVIA DE CARVALHO DINO 0099 011440/2011  
 0100 011453/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0063 016418/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0071 022231/2010  
 0088 001971/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0045 000015/2009  
 FÁBIO ROTTER MEDA 0112 017600/2011  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0077 031259/2010  
 GABRIELA SUFI ESCARPANTE 0060 010248/2010  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0042 001039/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0106 015691/2011  
 0107 016144/2011  
 GILMAR COSTA VAZ 0013 000376/2006  
 GILMAR KUHN 0001 000498/1997  
 GISELE KARINE COSTA 0025 000464/2007  
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0006 000284/2002  
 0009 002116/2003  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0014 000467/2006  
 0015 000490/2006  
 0016 000493/2006  
 0017 000498/2006  
 0018 000515/2006  
 0019 000694/2006  
 0021 001016/2006  
 0022 001123/2006  
 0023 001134/2006  
 0036 000296/2008  
 GRAZIELA GOMES 0080 034487/2010  
 GRAZIELLE HYZCY LISBOA 0006 000284/2002  
 0009 002116/2003  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0103 014768/2011  
 GUNDA GUTKNECHT 0005 000673/1999  
 GUSTAVO FACHINELLO 0116 020710/2011  
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0064 016575/2010  
 0098 010510/2011  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0089 002684/2011  
 0092 007373/2011  
 0093 007381/2011  
 HELENA DIAS BARBAR 0012 000190/2006  
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0027 000765/2007  
 0081 036922/2010  
 ILDA HELENA DUARTE RODRIG 0122 020644/2010  
 ISABEL APARECIDA HOLM 0015 000490/2006  
 0016 000493/2006  
 0017 000498/2006  
 0019 000694/2006  
 0021 001016/2006  
 IVO PERICLES CALDAS 0006 000284/2002  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0098 010510/2011  
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0037 000301/2008  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0046 000025/2009  
 JANE MARCIA SACCOL BULGAR 0027 000765/2007  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0061 010826/2010  
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0011 000919/2004  
 JESSICA GHELFI 0087 001680/2011  
 JOANINO ELEUTERIO 0032 001136/2007  
 JOAO FRANCISCO GABRIEL OL 0090 003293/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0106 015691/2011  
 0107 016144/2011  
 JOAO MANOEL GROTT 0074 024504/2010  
 0086 000854/2011  
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0049 000520/2009  
 JOAO NEY MARCAL 0048 000473/2009  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0069 019450/2010  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0079 031675/2010  
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0012 000190/2006  
 JOAQUIM MIRO 0014 000467/2006  
 0015 000490/2006  
 0016 000493/2006  
 0017 000498/2006  
 0018 000515/2006  
 0019 000694/2006  
 0021 001016/2006  
 0022 001123/2006  
 0023 001134/2006  
 0033 001159/2007  
 0092 007373/2011  
 0093 007381/2011  
 JONAS SOISTAK 0061 010826/2010  
 0102 014704/2011  
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 0047 000451/2009  
 JORGE LUIZ MARTINS 0078 031373/2010  
 0107 016144/2011  
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0011 000919/2004  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0043 001177/2008  
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0043 001177/2008  
 JOSE CARLOS DO CARMO 0010 000164/2004  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0028 000800/2007  
 JOSE EDUARDO PATRICIO LIM 0028 000800/2007  
 JOSE ELI SALAMACHA 0005 000673/1999  
 0007 000569/2002  
 0008 000617/2002  
 0009 002116/2003  
 0024 000095/2007  
 0026 000698/2007  
 0031 000927/2007  
 0035 000170/2008  
 0075 024544/2010  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0096 008669/2011

0115 020255/2011  
 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BA 0042 001039/2008  
 JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK 0044 001360/2008  
 JULIANA PERON RIFFEL 0105 015623/2011  
 JULIANO CAMPOS 0042 001039/2008  
 0097 009243/2011  
 0108 016399/2011  
 JULIANO DEMIAN DITZEL 0077 031259/2010  
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0104 014992/2011  
 JUSSARA FATIMA DE GOES 0012 000190/2006  
 KARINA MARA BUENO GURSKI 0041 001018/2008  
 KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA 0001 000498/1997  
 LARISSA MARIA DE LARA 0043 001177/2008  
 LEANDRO GETULIO GALVÃO 0027 000765/2007  
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0001 000498/1997  
 0090 003293/2011  
 LILIAN PENKAL 0014 000467/2006  
 0019 000694/2006  
 0023 001134/2006  
 LUANA MARCIA DE OLIVEIRA 0009 002116/2003  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 000569/2002  
 0066 017487/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0046 000025/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000673/1999  
 0007 000569/2002  
 0008 000617/2002  
 0014 000467/2006  
 0015 000490/2006  
 0016 000493/2006  
 0018 000515/2006  
 0019 000694/2006  
 0021 001016/2006  
 0022 001123/2006  
 0023 001134/2006  
 0024 000095/2007  
 0029 000839/2007  
 0033 001159/2007  
 0035 000170/2008  
 0036 000296/2008  
 0057 000113/2010  
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0005 000673/1999  
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0059 010039/2010  
 MARCEL CRIPPA 0119 021867/2011  
 MARCELA DINO MARTINI 0099 011440/2011  
 0100 011453/2011  
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0099 011440/2011  
 0100 011453/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 0054 001346/2009  
 MARCELO GAIA 0010 000164/2004  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0099 011440/2011  
 0100 011453/2011  
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0094 007795/2011  
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0073 024425/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0110 016828/2011  
 MARCIO RICARDO MARTINS 0031 000927/2007  
 0062 012418/2010  
 MARCIUS NADAL MATOS 0039 000456/2008  
 0063 016418/2010  
 MARCO ANTONIO GROTT 0086 000854/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0099 011440/2011  
 0100 011453/2011  
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 0057 000113/2010  
 0121 028111/2010  
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0068 019110/2010  
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0081 036922/2010  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0098 010510/2011  
 MARIANA ROHR 0041 001018/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 000301/2008  
 MARIO CESAR DOS SANTOS 0095 007906/2011  
 MARISTELA Busetti 0066 017487/2010  
 MARISTELA FREDERICO 0066 017487/2010  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0006 000284/2002  
 MATHUSALEM R. GAIA 0010 000164/2004  
 MATIAS ALVES DA COSTA 0065 017065/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0014 000467/2006  
 0018 000515/2006  
 0019 000694/2006  
 0023 001134/2006  
 0033 001159/2007  
 0036 000296/2008  
 0055 001347/2009  
 0057 000113/2010  
 MAURI NASCIMENTO 0085 000161/2011  
 MAURICIO PIOLI 0053 001105/2009  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0099 011440/2011  
 0100 011453/2011  
 MICHELLY BARSZCZ MOREIRA 0067 018443/2010  
 MIEKO ITO 0082 038132/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0101 014314/2011  
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0010 000164/2004  
 0038 000328/2008  
 NATHALIA FERRAZ DE ARRUDA 0122 020644/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0056 001436/2009  
 0105 015623/2011  
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0005 000673/1999  
 0056 001436/2009  
 ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 0021 001016/2006  
 0033 001159/2007  
 ORLANDO RIBEIRO 0082 038132/2010

OSEAS SANTOS 0008 000617/2002  
 0025 000464/2007  
 PATRICIA BORBA TARAS 0090 003293/2011  
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0057 000113/2010  
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0048 000473/2009  
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0058 006486/2010  
 PAULA CASSETTARI FLÓRES 0059 010039/2010  
 PAULO CESAR DE SOUZA 0051 001052/2009  
 PAULO F. REUSING JUNIOR 0089 002684/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0081 036922/2010  
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0092 007373/2011  
 0093 007381/2011  
 PAULO GROTT FILHO 0007 000569/2002  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0029 000839/2007  
 PAULO ROBERTO GODDY - PER 0009 002116/2003  
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0006 000284/2002  
 0009 002116/2003  
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0081 036922/2010  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0006 000284/2002  
 0009 002116/2003  
 0035 000170/2008  
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0013 000376/2006  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0063 016418/2010  
 0077 031259/2010  
 PÉRICLES RICARDO SOARES S 0032 001136/2007  
 RANGEL PIGATTO DE GOES 0084 039140/2010  
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0117 021234/2011  
 0118 021236/2011  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0090 003293/2011  
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 0021 001016/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000464/2007  
 0051 001052/2009  
 0084 039140/2010  
 0111 017262/2011  
 RENATA DE SOUZA 0090 003293/2011  
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0054 001346/2009  
 RENATO CORDEIRO 0001 000498/1997  
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0109 016626/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0044 001360/2008  
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0118 021236/2011  
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0055 001347/2009  
 RODRIGO SCOPEL 0103 014768/2011  
 ROGERIO DYNIEWICZ 0070 021626/2010  
 ROSELI EMILIANO COSTA 0118 021236/2011  
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0041 001018/2008  
 RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0115 020255/2011  
 SAIONARA S. DE FREITAS 0068 019110/2010  
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0007 000569/2002  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0073 024425/2010  
 SILVIA ADRIANA BUENO 0042 001039/2008  
 0109 016626/2011  
 STELLA OSTERNACK MALUCCELL 0010 000164/2004  
 SUHELEN SCHINZEL 0098 010510/2011  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0008 000617/2002  
 0035 000170/2008  
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0042 001039/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0108 016399/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0014 000467/2006  
 0015 000490/2006  
 0016 000493/2006  
 0018 000515/2006  
 0019 000694/2006  
 0021 001016/2006  
 0022 001123/2006  
 0023 001134/2006  
 0024 000095/2007  
 0033 001159/2007  
 0036 000296/2008  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 000839/2007  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0119 021867/2011  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0119 021867/2011  
 VALDIR IENSEN 0090 003293/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000569/2002  
 0009 002116/2003  
 0043 001177/2008  
 VILMAR COSTA 0085 000161/2011  
 VINICIUS SCHMITZ DE CARVA 0027 000765/2007  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0013 000376/2006  
 0096 008669/2011  
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER 0011 000919/2004  
 VITOR LEAL 0001 000498/1997  
 WILLIAM STREMELE BISCAIA D 0006 000284/2002  
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 0090 003293/2011

1. INDENIZACAO-0003408-29.1997.8.16.0019-BIANCA TOZETTO e outros x VERA LUCIA APARECIDA FERREIRA e outro- numero antigo - 498/1997. Sobre as alegações de fls. 892/893, manifestem-se os Executados, em cinco dias.- Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, RENATO CORDEIRO, VITOR LEAL, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES e GILMAR KUHN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002974-06.1998.8.16.0019-RUBENS APOSTOLICO RIBEIRO x PAULO ROBERTO BELILA- numero antigo - 358/1998.

Defiro o pedido de vista do autos por dez dias (fls. 854).-Adv. ELON KALEB RIBAS VOLPI-.

3. DECL.DOMINIO POR USUCAPIAO-0003035-27.1999.8.16.0019-JOAO MARIA PINHEIRO- numero antigo - 129/1999. A despeito de, a rigor, a morte de uma das partes ser causa de extinção do contrato de mandato, intime-se o advogado que patrocinava os interesses do Autor para, colaborando com o regular andamento do processo, cientificar os herdeiros daquele acerca da necessidade de habilitação nos presentes autos. Suspendo, até então, o curso do processo, com fundamento no artigo 265, I do CPC. -Adv. ANDRE CORREIA MENDES-.

4. ACAO MONITORIA-0002979-91.1999.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x IV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- numero antigo - 298/1999. O pedido de fls. 636/637 deverá ser endereçado para os processos onde as penhoras foram instituídas. -Adv. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003001-52.1999.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x S.A. ANTONIO SAD COMERCIO E ADMINISTRACAO- numero antigo - 673/1999. Intimem-se as partes para falar sobre a avaliação, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e GUNDA GUTKNECHT-.

6. DEPOSITO-0003552-27.2002.8.16.0019-MARCELO SCUTTI x CARA CARA AGROPECUARIA LTDA- numero antigo - 284/2002. Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, IVO PERICLES CALDAS e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

7. SUMARISSIMA REVISIONAL CONTRA-0003522-89.2002.8.16.0019-WILLIAM LU x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Da conjugação da sentença e dos venerandos acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o saldo das relações mercantis sintetizadas na conta-corrente 9.708.488-1 e nos contratos 874289.9 e 233505-8 deveriam recalculados, com a exclusão da parcela determinante da capitalização mensal dos juros (mantida, outrossim, a anual), bem como dos valores relativos a "tarifas por fornecimento de crédito na conta-corrente". Note-se que não foi determinada, ao contrário do que quer fazer parecer o Autor, a exclusão dos juros debitados na conta ou de todas e quaisquer tarifas, mas apenas daquelas que foram cobradas "por fornecimento de crédito". O Senhor Perito, revisando as três operações, encontrou, para a conta-corrente, um saldo devedor de R\$2.140,46 em 17/12/2008. Para o contrato 874289.9, apurou um saldo credor para o Autor de R\$3.255,86 na mesma data. Para o contrato 263505-8, finalmente, apurou um saldo devedor de R\$23.192,21. Somando-se os saldos devedores e deduzindo-se deles o saldo credor, concluiu o perito que, em 17/12/2008, o Autor continuava devendo para o Réu R\$22.076,82, quantia que deve ser considerada a real expressão do saldo da relação de consumo, diante da concordância expressada pelo Réu e da improcedência da impugnação de fls. 789/791, pois, como foi afirmado no início, não assiste razão ao Autor quando interpreta o título judicial para ver nele uma proibição ao banco de cobrança de juros e quaisquer tarifas. Demonstrado, noutro giro, que o Autor não possui crédito, é forçoso concluir que não havia título executivo a justificar a instauração de execução, razão pela qual decreto a extinção daquela iniciada com o pedido de fls. 595. Oportunamente, levante-se a penhora, devolvendo-se para o Executado a quantia penhorada às fls. 601 e 604, com os acréscimos lançados na conta judicial. Imputo ao Autor/Exequente o ônus de pagar as custas da execução e honorários ao advogado do Réu/Executado, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, mediana complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico da fase executiva do processo, arbitro em R\$2.000,00, verba que ficará sujeita à correção monetária calculada pela média do INPC e do IGPD-I e à incidência de juros a contar desta data. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, JOSE ELI SALAMACHA, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003549-72.2002.8.16.0019-HETHE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 617/2002. Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se. Custas Preparadas. -Advs. OSEAS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

9. SUMARISSIMA REVISIONAL CONTRA-0004454-43.2003.8.16.0019-GILMAR DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- numero antigo - 2116/2003. Diante da juntada do substabelecimento de fls. 579, republique-se o despacho de fls. 576, observando-se o direcionamento das intimações. Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, LUANA MARCIA DE OLIVEIRA BILLEBACK, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, JOSE ELI SALAMACHA, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PAULO ROBERTO GODOY - PERITO-.

10. ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-0006489-39.2004.8.16.0019-THOMAS MARTIM PEREIRA x HOSPITAL EVANGELICO DE PONTA GROSSA- numero antigo - 164/2004. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo hospital litisdenunciante contra o médico litisdenunciado Luiz

Antonio Broglio, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte litisdenunciante/réu no pagamento das custas decorrentes do incidente, bem como no pagamento de honorários ao patrono do litisdenunciado no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que fixo com base no art. 20, § 4Q do CPC, levando em conta os mesmos critérios adotados anteriormente. -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA, STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006460-86.2004.8.16.0019-TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x CLINICA INFANTIL PINHEIROS- numero antigo - 919/2004. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 397.-Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLLO ZANDER, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

12. COBRANCA-0012435-21.2006.8.16.0019-HELENA DIAS BARBAR x CLOTILDE NEPOMUCENO (ESPOLIO) e outros- numero antigo - 190/2006. Defiro o pedido de substituição do pólo passivo para Espólio de CLOTILDE NEPOMUCENO CHIURATTO, representado pela administradora provisória Leony Chiuratto Mainardes. Averte-se em D.R. e A., e retifique-se a autuação. Desentranhe-se e encaminhe-se a precatória ao Juízo Deprecado para análise das impugnações. Íntimo a Autora para que promova a regularização do processo como de lei. -Advs. JUSSARA FATIMA DE GOES, HELENA DIAS BARBAR e JOAQUIM ALVES DE QUADROS ( ADMINISTRADO-.

13. INTERDICAÇÃO-0012597-16.2006.8.16.0019-VITOR DOMBROSKI x HELENA JENI DOMBROSKI- Diante do cumprimento do acordo homologado às fls. 162, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense o prazo para interposição de recursos. -Advs. GILMAR COSTA VAZ, AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

14. ORDINARIA-0012602-38.2006.8.16.0019-ALCIONE ALVES DE MOURA x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 467/2006. Recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

15. ORDINARIA-0012421-37.2006.8.16.0019-JUDITE BOSCA DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 490/2006. Controverte-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 1003/1004). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R\$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, JOAQUIM MIRO, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

16. ORDINARIA-0012417-97.2006.8.16.0019-IVANIR DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 493/2006. Controverte-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 683). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R\$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

17. ORDINARIA-0012678-62.2006.8.16.0019-LUIZ OSMAR STREMEL x BRASIL TELECOM S/A- NUMERO ANTIGO - 498/2006. Determino à Ré, que no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apresente os documentos e preste as informações exigidas pela parte Autora, necessários que são, aqueles e estas, à apuração do quantum debeat, sob pena de sofrer as sanções previstas nos artigos 359 e 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM e JOAQUIM MIRO-.

18. ORDINARIA-0012446-50.2006.8.16.0019-LEONILDA DA SILVA LIGOSKI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 515/2006. Recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

19. ORDINARIA-0012425-74.2006.8.16.0019-ROBISSON TIAGO x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 694/2006. Controverte-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 771/772). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R\$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, ISABEL APARECIDA HOLM, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0012628-36.2006.8.16.0019-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x PARANA PREVIDENCIA e outro- numero antigo - 756/2006. Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 90 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

21. ORDINARIA-0012345-13.2006.8.16.0019-LUIZ CARLOS LAROCA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1016/2006. Determino à Ré, que no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apresente os documentos e preste as informações exigidas pela parte Autora. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ORIANA RODRIGUES SMIGUEL, RAQUEL BENITEZ KRUGER, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BERNARDO J RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

22. ORDINARIA-0012506-23.2006.8.16.0019-NEIDE APARECIDA ZANDER x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1123/2006. Defiro o pedido de vista dos autos por cento e vinte dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

23. ORDINARIA-0012414-45.2006.8.16.0019-LUIZ ANGELO PISTUNE x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1134/2006. Controverte-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 572/573). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R\$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

24. INDENIZACAO-0011729-04.2007.8.16.0019-VALDECI JOSE ANTUNES LUZ e outro x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 95/2007. Conheço dos Embargos de declaração de fls. 373/377, negando-lhes provimento, porém, Assiste razão ao Devedor quando afirma que a execução já se encontrava garantida, conforme termo de penhora de fls. 354. Ocorre que, a teor do que dispõe o artigo 655 do CPC, o dinheiro tem preferência na ordem de penhora em relação aos demais bens, podendo o Exequente requerer a manutenção da penhora que recaiu sobre o valor existente em contas de titularidade do Executado. Assim, intime-se o Exequente para informar se pretende a manutenção da penhora sobre o dinheiro ou sobre os fundos de investimento. Aguarde-se, ademais, o decurso do prazo para manifestação sobre a impugnação. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER, JOSE ELI SALAMACHA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0011957-76.2007.8.16.0019-SERGIO LUIZ DIMBARRE e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- numero antigo - 464/2007. Sobre o laudo pericial de fls. 259/278 e documentos, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. OSEAS SANTOS, GISELE KARINE COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011818-27.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRIPONTES ESTOFAMENTOS LTDA ME e outros- numero antigo - 698/2007. Sobre a informação de fls. 246, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

27. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0011611-28.2007.8.16.0019-ARION DE CAMPOS x MARCELO CARVALHO e outros- numero antigo - 765/2007. Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, JANE MARCIA SACCOL BULGARIELLI, CLOVIS DAL CORTIVO, LEANDRO GETULIO GALVÃO e VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO-.

28. DECLARATORIA DE USUCAPÃO-0011903-13.2007.8.16.0019-MAURÍCIO BRICK x ZATIX TECNOLOGIA S/A- numero antigo - 800/2007. Este Juízo, quando entraram em vigor as modificações instituídas pela Lei 11.232/2005 em relação à execução de sentença, firmou o entendimento de que o pagamento de custas processuais previstas para o "processo de execução" se tornou inexigível. Isso porque, conforme reconhece a unanimidade da doutrina, deixou de existir o processo de execução de título judicial, entrando, em seu lugar, o procedimento denominado "cumprimento de sentença", que nada mais é do que uma fase do próprio processo de conhecimento, superveniente ao trânsito em julgado. Refletindo melhor sobre a questão, todavia, conclui que as custas continuam, sim, exigíveis, e, em apoio a essa afirmação, podem ser apontados os seguintes argumentos: a) o cumprimento da sentença continua a ser feita através de execução, como expressamente diz o artigo 475-I do CPC; b) as custas cobradas na fase de conhecimento propriamente dita só se prestam a remunerar o trabalho do escrivão nessa fase, e nem poderia ser diferente, já que não pode ser previsto se haverá efetiva constituição de título executivo judicial, a justificar posterior execução; c) as custas constituem a justa remuneração dos escrivães, pelo trabalho que realizam em prol da Justiça e das partes; e, inobstante a mudança conceitual - a substituição do processo de execução por uma nova fase do processo de conhecimento - o trabalho a cargo dos escrivães não mudou, não sendo justo impor-lhes que o façam sem a devida contraprestação; d) aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (CPC, art. 475-R), e, se nestes são devidas custas, as mesmas razões autorizam cobrá-las no cumprimento de sentença; e) embora não haja unanimidade sobre a questão, prevalece o entendimento de que, no cumprimento de sentença ou acórdão,

devem ser arbitrados honorários advocatícios, para a remuneração do trabalho do profissional nessa fase do processo, que não foi - mesmo porque não poderia ser previsto - contemplado na fase de conhecimento; o mesmo raciocínio vale para as custas: já que o escrivão terá de trabalhar mais (igual o advogado), nada mais justo do que lhe dar a devida remuneração. Ressalte-se que, de acordo com o artigo 51 da Lei 6.149/1970, que rege a cobrança de custas no Estado do Paraná, as situações por ela omitida "serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através de consulta", de modo que é perfeitamente sustentável a tese da exigibilidade de custas em procedimento de cumprimento de julgado. Posto isto, mantenho a decisão que condicionou a instauração de execução à antecipação de custas pela parte credora. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALEXANDRE RODRIGUES RIGOBELLO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA-.

29. COBRANCA-0012012-27.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ODILA FARINA RICKLI- numero antigo - 839/2007. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após, o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FABRICIO FONTANA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012010-57.2007.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ROSMAR GIRARDELLO- numero antigo - 898/2007. Indefiro o pedido de fls. 166, uma vez que, ao contrário do que ocorre na penhora de faturamento da empresa, a nomeação de administrador judicial não se mostra necessária quando da penhora sobre as quotas sociais. Dito isso, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga a execução. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0011628-64.2007.8.16.0019-IVO BITTENCOURT NETO ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 927/2007. Sobre a complementação ao laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.-Advs. MARCIO RICARDO MARTINS, ADRIANA F. SCHIEBELBEIN MARTINS e JOSE ELI SALAMACHA-.

32. RESOLUCAO DE CONTRATO-0011779-30.2007.8.16.0019-NIVALDO FRANCISCO DA ROSA x JOSE EDSON NETTO- numero antigo - 1136/2007. Reitere-se a intimação (Tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 112, intime-se pessoalmente o Réu para, em cinco dias, regularizar sua representação processual). -Advs. PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS e JOANINO ELEUTÉRIO-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-0012014-94.2007.8.16.0019-JOSNEI LUIZ SCHEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1159/2007. Aguarde-se ate manifestação da parte interessada.-Advs. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL, FERNANDA SCHOEMBERGER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

34. REPARACAO DE DANOS-0011803-58.2007.8.16.0019-TEREZINHA NICOLAIO x TIM SUL S/A- numero antigo - 1243/2007. Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0013364-83.2008.8.16.0019-ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 170/2008. Intime-se a Autora para efetuar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, sob pena de perda do direito à produção da prova técnica. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

36. ORDINARIA-0012399-08.2008.8.16.0019-TEREZINHA ROCHA MENDES x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 296/2008. Diante do que ficou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se a Ré para apresentar os documentos indicados (balancete do mês de integralização, com a informação do valor da ação e a quantidade de ações existentes, e o balancete do mês anterior de integralização, com o correspondente demonstrativo do número de ações existentes naquele momento), no prazo de trinta dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013078-08.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ADRIANO RODRIGUES e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado tendo em vista nao residir mais no local ...). -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012859-92.2008.8.16.0019-ILDO BENDER x FABIO ITIRO TAKAKUSA- numero antigo - 328/2008. Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

39. AÇÃO SUMÁRIA-0013355-24.2008.8.16.0019-PAULO CEZAR ALVES NETO x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 456/2008. A petição de fls. 263 é apócrifa. Intime-se o procurador do Autor para subscrevê-la. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

40. COBRANCA-0013345-77.2008.8.16.0019-OSEIAS BUENO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- numero antigo - 950/2008. Sobre o laudo complementar de fls. 172/176, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ANDREZZA C. ALMEIDA CHAVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012788-90.2008.8.16.0019-ALINE CRISTINE NUNES x KAREN RAFAELA PAES DE ALMEIDA e outros- numero antigo - 1018/2008. Dê-se ciência à Curadora da petição de fls. 152. Sem prejuízo, expeçam-se cartas de citação no endereço informado às fls. 152. O autor deve depositar R\$ 9.40 para a expedição da carta e apresentar as cópias para contrafe. -Advs. MARIANA ROHR, KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

42. RESSARCIMENTO DE DANOS-0013030-49.2008.8.16.0019-TEREZA DA SILVA FERREIRA x IZA BUENO e outro- numero antigo - 1039/2008. Conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, porém. A decisão não foi omissa, contraditória ou obscura, pretendendo a Litisdenunciada questionar a incidência de juros de mora sobre o montante a que foi condenada. Tratando-se, evidentemente, de questão referente ao mérito da decisão, deve a parte utilizar-se do recurso apropriado para tanto. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO, SILVIA ADRIANA BUENO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0012671-02.2008.8.16.0019-MOTTI & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- numero antigo - 1177/2008. Durante a fluência de prazo exclusivo a uma das partes, é lícito a ela fazer carga dos autos independentemente de autorização do Juiz. A intimação de fls. 396, vale dizer, foi válida, na medida em que o substabelecimento juntado às fls. 401 foi feito com reserva de poderes. Dito isso, declaro preclusa a oportunidade de apresentar contrarrazões, determinando o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens devidas. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA, DANIELA SANTOS DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013093-74.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x QUIMIA BRASIL INDUSTRIA AGROQUIMICA LTDA. ME e outro- numero antigo - 1360/2008. Indeferir o pedido do Réu, tendo em vista que a ordem de preferência elencada pelo artigo 655 do CPC privilegia a penhora de veículo de via terrestre sobre todas as outras, exceto a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, BARBARA GUASQUE e JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0014170-84.2009.8.16.0019-FABIO CARLOS XAVIER MACEDO x CREDICARD BANCO S/A- numero antigo - 15/2009. Defiro a dilação do prazo, por trinta dias (fls. 269). -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

46. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0014868-90.2009.8.16.0019-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GEORGE AUGUSTO MARTINS- numero antigo - 25/2009. (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4º da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

47. ALVARA JUDICIAL-0014005-37.2009.8.16.0019-DILEIDE DE SOUZA ARAGÃO x DEJANI TEREZINHA DE SOUZA- Embora nao tenha sido a Autora intimada pessoalmente, a intimação nao se deu em razao da alteração de seu endereço, o que autoriza presumi-la válida, conforme o artigo 238, paragrafo unico do Codigo de processo Civil. Assim, estando configurado o abandono da causa, na medida em que a Autora nao demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2º do CPC. Imputo a Autora o onus de adimplir as custas processuais. -Advs. JORGE AMILTON DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO MOREIRA.

48. COBRANCA-0014547-55.2009.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x SANTTONI IND. MADEIREIRA LTDA- numero antigo - 473/2009. Acessei o sistema RENAJUD, deixando de cadastrar bloqueios, uma vez que os veículos registrados em nome da devedora são objeto de alienação fiduciária, o que significa dizer que não pertencem a ela, mas sim a uma instituição financeira, a qual não pode ser afetada em seus direitos por obrigação sobre a qual não tem responsabilidade. -Advs. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES.

49. ORDINARIA-0014556-17.2009.8.16.0019-MARCIO KAUTCK x ESTADO DO PARANA- numero antigo - 520/2009. Recebo o recurso adesivo de fls. 430/474, interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte Ré para, apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARRIN.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014879-22.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x MAGALI FERREIRA DE CAMARGO- numero antigo - 962/2009. Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 44 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0014395-07.2009.8.16.0019-TEREZA OLIVEIRA ROSA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- numero

antigo - 1052/2009. Intimem-se as partes para dizerem se possuem interesse no cumprimento do julgado. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. ARROLAMENTO-0013832-13.2009.8.16.0019-GISELY DA ROSA RODRIGUES x GERSON LUIZ RODRIGUES- numero antigo - 1079/2009. Trata-se de pedido de alvará para venda de bens objeto de arrolamento, cuja única herdeira é a ora requerente. Afirma ela que vendeu o bem imóvel objeto da matrícula nº 78.122, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC e o veículo GM Corsa, placas LAE 2781, comprovando o recolhimento dos impostos devidos, requerendo a expedição de alvará para as respectivas transferências. Considerando a manifestação da Fazenda Pública e os documentos apresentados, julgo o pedido procedente, autorizando a Autora, a efetuar a transferência do veículo GM corsa de placas LAE 2781 junto ao DETRAN, bem como do imóvel objeto da matrícula 78.122 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC, dispensando-a de prestar contas do valor obtido com a venda do veículo, por tratar-se de única herdeira. Expeça-se alvará para esse fim, com prazo de noventa dias. Feito isso, abra-se vista à Fazenda Pública, conforme requerido (fls. 100). Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e DANILO PORTHOS SCHRUTT.

53. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014079-91.2009.8.16.0019-ANGELO OSVALDO VARRASCHIN e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- NUMERO ANTIGO - 1105/2009. Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias (fls. 414).-Adv. MAURICIO PIOLI.

54. COBRANCA-0014839-40.2009.8.16.0019-TV OESTE DO PARANÁ LTDA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e outro- numero antigo - 1346/2009. (...) Ante o exposto, com relação à co-ré Original Propaganda Ltda, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC. No mais, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de condenar a primeira ré, UEPG, ao pagamento de R\$ 17.766,85, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação e de correção monetária pelo INPC, a contar da data do ajuizamento. Condeno, ainda, a parte ré remanescente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a simplicidade da causa, o zelo profissional e os desdobramentos do feito. Condeno, ainda, as autoras no pagamento das custas processuais em relação à quota parte da ré excluída (Original Propaganda Ltda), bem como honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo, forte no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a prematura extinção do feito, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e RENATA DE SOUZA POLETTI.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014169-02.2009.8.16.0019-LYGIA MONTEIRO ZAN e outros x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 1347/2009. Conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento. Ainda que se acatasse a tese do Executado, determinando-se a suspensão de todas as execuções onde haja discussão acerca da ocorrência da prescrição da pretensão de executar as diferenças de poupanças referentes à sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, proposta pela APADECO, isso não impediria o levantamento dos valores depositados nestes autos. Isso porque, intimado da realização da penhora, para que apresentasse impugnação no prazo de quinze dias, o Executado quedou-se inerte, não havendo, portanto, discussão da matéria nestes autos. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

56. RESTITUCAO-0014561-39.2009.8.16.0019-TINTURARIA NOVA ESPERANÇA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- numero antigo - 1436/2009. Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e NELSON PASCHOALOTTO.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000113-27.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE ALOIZE VITAL NABOZNY rep. TEREZINHA DO ROCIO NABOZNY x BANCO ITAU S/A-Sobre o novo cálculo apresentado, ouçam-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARCOS BABINSKI MAROCHI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

58. USUCAPIAO-0006486-74.2010.8.16.0019-VILCO PRESTES SANTIAGO e outro x PIO BACH (ESPÓLIO) e outros- Intime-se a parte Autora para, em cinco dias, juntar aos autos os Ar's originais, sob pena de nulidade das citações. -Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA.

59. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010039-32.2010.8.16.0019-CARLOS DANTE PASSI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica

Federal. -Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI, CARLOS OSCAR KRUGER, PAULA CASSETTARI FLÔRES e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0010248-98.2010.8.16.0019-MARZA ENGENHARIA ELETRICA LTDA x SPEEDLINE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME- A Autora, embora pessoalmente intimada para dar andamento ao feito sob pena de extinção, quedou-se inerte. Estando configurado o abandono da causa, na medida que a Autora não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. GABRIELA SUFI ESCARPANTE-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010826-61.2010.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- (...) Posto isto, julgo os embargos procedentes, decretando a extinção de ação de execução fiscal processada nos autos n. 1559/2009. Condeno o Embargado a pagar as custas processuais e os honorários da advogada do Embargante, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, bem como ao seu valor, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Certifique-se nos autos de execução. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 475 do CPC. -Advs. JEFFERSON LUIZ DE LIMA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.

62. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0012418-43.2010.8.16.0019-THEREZINHA DE JESUZ SCHEMBERGER x DIONEI JOSE SCHEMBERGER- Homologo o plano de partilha de fls. 08/09, que teve por objeto os bens constitutivos do Espólio de Dionei José Schemberger, atribuindo à herdeira e ao cessionário as respectivas cotas-partes. Em relação ao pedido de alvará, julgo-o procedente, autorizando a Autora a levantar o saldo das contas FGTS e PIS deixadas por Dionei José Schemberger, falecido em 23 de março de 2002. Após a manifestação da Fazenda Pública, e tanto que recolhido o tributo devido e pagas as custas remanescentes, expeçam-se formais de partilha e alvará. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. MARCIO RICARDO MARTINS-.

63. DECLARATORIA DE REV. CLAUS. CONTR. BANC.-0016418-86.2010.8.16.0019-GESSE ROBSON ANTUNES VAZ x BANCO ITAU S/A-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 82/86 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Homologo, por consequente, a desistência do recurso interposto. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. COBRANCA-0016575-59.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x SONIA CRISTINA FERRAZ WEISE- Intime-se a Ré para dar cumprimento ao acordo celebrado entre as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de retomada do curso do processo.-Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0017065-81.2010.8.16.0019-WILLIAM PEREIRA WEBER - ME x BANCO FINASA BMC S/A- Atenda-se (fls. 110). O autor deve apresentar cópias da petição inicial e do r. despacho de fls. 80/83 para contra-fe. -Advs. FILIPE TEODORO PERES e MATIAS ALVES DA COSTA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0017487-56.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x NEURA DO ROCIO CARRARO CORDEIRO DA SILVA- Conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento para sanar a contradição havida na sentença de fls. 44/45. O feito foi julgado extinto em razão da ausência de interesse processual, o que, de fato, implica na condenação da parte Embargante (Devedora) em adimplir as custas processuais. A expressão "sem ônus para as partes", por sua vez, foi usada de forma incorreta, em razão do não arbitramento de honorários advocatícios. Dito isso, dou provimento aos Embargos de Declaração, para o fim de modificar a distribuição dos ônus sucumbenciais com relação às custas processuais, que deverão ser integralmente suportadas pelo Embargante (Devedor). Averbe-se no registro da sentença. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

67. USUCAPIAO-0018443-72.2010.8.16.0019-ADAIR LUIZ DUTRA x AVANI PIRES RIBAS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Adv. MICHELLY BARSZCZ MOREIRA-.

68. COBRANCA-0019110-58.2010.8.16.0019-CESAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA FRANCO x JOAO DALMON GINAR FRAGA- Defiro o pedido de parcelamento da perícia feito pelo Autor, devendo o pagamento se dar em dez parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando ao final o valor de R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se-o para efetuar o depósito da primeira parcela, em cinco dias, sendo que as demais vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes. Ressalte-se que o início dos trabalhos somente se dará após o pagamento da última parcela. -Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e SAIONARA S. DE FREITAS-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0019450-02.2010.8.16.0019-PATRICIA WUSTRO BADOTTI e outros x LUCIANO ROSA NASCIMENTO e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, V do CPC. Intimem-se os Embargados para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ARCIDES DE DAVID e JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0021626-51.2010.8.16.0019-SUDOVINA DOS SANTOS e outro x PARANA PREVIDENCIA-Sobre os documentos juntados pelo Estado do Paraná, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

71. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0022231-94.2010.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x TEREZA RIBEIRO (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando à Ré que, em vinte e quatro horas, entregue ao Autor o veículo descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, até o limite do saldo devedor (se este for menor, ele é que prevalecerá). Após

o trânsito em julgado, encaminhem-se autos ao avaliador judicial, para avaliação indireta do bem. Em seguida, expeça-se mandado para intimação da Ré, na forma do artigo 904 do CPC. Condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e à falta de contestação, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0023221-85.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x THIAGO ISAAC AJUZ-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de citar o requerido ... tendo em vista ... encontrar o apartamento vazio ...). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

73. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-0024425-67.2010.8.16.0019-VALDELUIZ WOLFF x JUAREZ COSTA PINTO e outro- Diante do adimplemento da prestação de R\$ 10.000,00, homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 848/849 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0024504-46.2010.8.16.0019-LEILA REGINA LOPES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCV - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

75. USUCAPIAO-0024544-28.2010.8.16.0019-CLÁUDIO GROKOVSKI e outro x CASEMIRO PUCKA- Os Autores adquiriram a posse das pessoas nominadas e qualificadas 14/18, que a alienaram na condição de herdeiros de Luiz Carlos Venâncio e Sirley de Lara Venâncio. Intimem-se os Autores para apresentar certidões dos registros de obitos destes, para que seja possível verificar se os herdeiros eram apenas os quatro cedentes da posse. (...) O autor deve efetuar o pagamento de R\$ 9,40 para expedição do ofício.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT e CARMEN LUIZA HORN ZAMBAZI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025999-28.2010.8.16.0019-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x MOVAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 54/56 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Entregue-se à Executada, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias, os originais dos títulos e respectivos instrumentos de protesto, conforme requerimento contido no item "c" (fls. 55). Tendo em vista que ainda não havia sido efetuada a transferência dos valores, acessei o BACENJUD nesta data e promovi o desbloqueio destes, conforme provam os extratos anexos. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELOS BALDO-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031259-86.2010.8.16.0019-ANTONIA CAETANO PINTO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

78. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0031373-25.2010.8.16.0019-PAULO CESAR FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, julgo os pedidos do Autor procedentes, condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquela a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031675-54.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x PAUZER E SANTOS LTDA. EPP e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de dar o integral cumprimento ao presente mandado haja vista que no percorrer o logradouro indicado não observei o numero mencionado ...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

80. USUCAPIAO-0034487-69.2010.8.16.0019-VALDIR MACHADO e outros x JOÃO SCKROSKY- Intime-se o Autor, conforme requerido às fls. 111, cabendo a ele, ademais, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação de fls. 105, em cinco dias. -Adv. GRAZIELA GOMES-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0036922-16.2010.8.16.0019-ANTONIO COSTA SIQUEIRA JUNIOR e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Diante das alegações de fls. 255, intime-se o Embargado para, em cinco dias, dizer se tem interesse na prova pericial, devendo custeá-la, em caso positivo.-Advs. EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, MARCUS VINICIUS

FRÉITAS DOS SANTOS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

82. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0038132-05.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ELCIO FERNANDES VAZ- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrrazões, em quinze dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e ORLANDO RIBEIRO-.

83. COBRANCA-0038409-21.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x GILMAR OSNI DE ARAÚJO- Intime-se a Autora para se manifestar sobre a execução do julgado, uma vez que a data apontada na petição de fls. 36 é anterior à propositura da ação.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

84. REPETICAO DE INDEBITO-0039140-17.2010.8.16.0019-DAVID RICARDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 55/verso e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Expeça-se alvará a favor do Réu, para levantamento da quantia consignada. Custas conforme acordo. Dispensio, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. RANGEL PIGATTO DE GOES, ELAINE FANKHAUSER MAINARDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000161-49.2011.8.16.0019-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ROSATEX LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- (...) Posto isto, julgo os embargos parcialmente procedentes, tão somente para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 18.483. Sendo mínima a sucumbência da Embargada, além de desculpável (o paradeiro dos devedores era incerto, de modo que ela não tinha elementos para saber que o imóvel registrado em nome deles lhes servia de residência), imputo aos Embargantes o ônus de pagar as custas dos embargos e da execução, além de honorários aos procuradores da Embargada, que, atento ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade apenas relativa, conteúdo econômico e duplicidade de causas, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor do débito, ficando sem efeito a fixação anterior, levada a cabo nos autos de execução. A cobrança de verba honorária deverá ser feita preferencialmente na execução, para que se aproveite a penhora lá realizada. Certifique-se nos autos de execução. -Advs. MAURI NASCIMENTO, VILMAR COSTA e DIOGO DA ROS GASPARI-.

86. ORDINARIA-0000854-33.2011.8.16.0019-JOSÉ ALTAIR CYPRIANO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, ADRIANO ROLFF SIEG e BERNARDO GOBBO TUMA-.

87. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001680-59.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANEZIA SILVEIRA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 39/49, interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte Ré para, apresentar contrarrrazões, em quinze dias. -Adv. JESSICA GHELFI-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0001971-59.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x FRANCISCO DE SOUZA MARTINS-Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

89. COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0002684-34.2011.8.16.0019-JULIA BEREZA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Homologo a desistência manifestada pela Autora às fls. 35 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO F. REUSING JUNIOR-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS-0003293-17.2011.8.16.0019-RUBIA APARECIDA KOWALEK x ACIR MACEDO- Diante da justificativa apresentada às fls. 77, redesigno a audiência para o dia 01/12/2011, às 15:30 horas. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, VALDIR IENSEN, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA, DANILO PORTHOS SCHRUTT, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, JOAO FRANCISCO GABRIEL OLIVEIRA FILHO e WILSON RIBEIRO JUNIOR-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004213-88.2011.8.16.0019-L E C SILVEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA x BRUNO JOSE PROPST e outro- Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... seja o autor intimado para efetuar o depósito das diligências ... no valor de R\$ 364,66 ...). -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007373-24.2011.8.16.0019-CASEMIRO TIBINKA x BRASIL TELECOM S.A./ Oi-Intime-se a Autora pra dizer se os documentos apresentados com a contestação são suficientes à satisfação de sua pretensão. -Advs. PAULO

FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007381-98.2011.8.16.0019-TEREZA ALVES x BRASIL TELECOM S.A./ Oi- Intime-se a Autora pra dizer se os documentos apresentados com a contestação são suficientes à satisfação de sua pretensão.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

94. ALVARA JUDICIAL-0007795-96.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE TEREZINHA DE FATIMA MELO GONÇALVES- Intime-se a parte Autora para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias.-Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007906-80.2011.8.16.0019-IZABEL MARCOWICZ x MAGAZINE LUIZA / LUIZACRED-Considerando a notícia do falecimento da Autora, impõe-se a sua substituição no pólo ativo pelos seus herdeiros ou pelo Espólio, conforme haja ou não partilha. Dito isso, intime-se a herdeira, na pessoa de seu advogado, para informar se já houve a abertura do inventário da de cujus. -Advs. MARIO CESAR DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

96. AÇÃO MONITÓRIA-0008669-81.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0009243-07.2011.8.16.0019-DECIO JOSE DE SOUZA JUNIOR x ABN AMRO BANK S/A- (...) Por todo o exposto: a) Indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I do CPC, com relação ao pedido de ilegalidade da incidência da comissão de permanência, e decreto a extinção parcial do processo, nos termos do artigo 267, I do mesmo codex; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; Imputo ao Autor o ônus de adimplir das custas processuais, deixando de arbitrar honorários em favor do Réu, diante da ausência de contestação. A exigibilidade desta verba ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. JULIANO CAMPOS-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0010510-14.2011.8.16.0019-IZABELLA RODRIGUES MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre os documentos juntados pelo Réu, manifeste-se a Autora, em cinco dias.-Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-0011440-32.2011.8.16.0019-NEGRESO FOMENTO LTDA x JOAO ROBERTO KADANAS-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 55 e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, FLAVIA DE CARVALHO DINO, MARCELA DINO MARTINI, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

100. AÇÃO MONITÓRIA-0011453-31.2011.8.16.0019-NEGRESO S.A. - C.F.I x ELSON DIAS-Homologo a desistência manifestada pelo Autor e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, conforme despacho de fls.52/53 verso. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. FLAVIA DE CARVALHO DINO, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

101. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014314-87.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO CESAR BRASIL-Recebo o recurso de Apelação de fls. 38/59, interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte Ré para, apresentar contrarrrazões, em quinze dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

102. EMBARGOS-0014704-57.2011.8.16.0019-UNIODONTO PONTA GROSSA COOPERATIVA ODONTOLOGICA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Sobre a impugnação aos embargos e documentos com ela apresentados, manifeste-se a Embargante, em dez dias. -Advs. EDUARDO ROOS ELBL e JONAS SOISTAK-.

103. REPETICAO DE INDEBITO-0014768-67.2011.8.16.0019-MARIA MADALENA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- (...) Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de TAC, TEC, Serviços de Terceiro e Registro de Contrato, determinando ao Réu que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. FAUSTO PENTEADO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

104. USUCAPIAO-0014992-05.2011.8.16.0019-MARIO JORGE FADEL e outro- Defiro o pedido de dilação do prazo.-Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

105. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015623-46.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A. x GLEBERSON JULIO LARA PUTENIK- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condono o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oficie-se ao DETRAN determinando o desbloqueio do bem. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

106. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015691-93.2011.8.16.0019-DIRCE KONOFAL x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Intime-se a parte Autora para falar sobre a certidão de fls. 106, esclarecendo se o A.R juntado às fls. 99 pertence a estes autos. Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

107. TUTELA INIBITORIA-0016144-88.2011.8.16.0019-MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA STORY x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, julgo os pedidos do Autor procedentes, condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0016399-46.2011.8.16.0019-AMARILDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- (...) Por todo o exposto: a) Indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I do CPC, com relação ao pedido de ilegalidade da incidência da comissão de permanência, e decreto a extinção parcial do processo, nos termos do artigo 267, I do mesmo codex; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidental tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; c) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e tarifa de cobrança, determinando ao Réu que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 70% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 30% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A exigibilidade das verbas imputadas ao Autor ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. JULIANO CAMPOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016626-36.2011.8.16.0019-ELZA MARIA SCHEIFER CARNEIRO x ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. DANIELLE SZESZ, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e SILVIA ADRIANA BUENO-.

110. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0016828-13.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A C.F.I. x ALEXANDRO RODRIGUES-O Autor, intimado a emendar a inicial, a fim de comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento, não o fez. Da maneira como se encontra, não estão presentes os requisitos indispensáveis à propositura da ação, carecendo, ademais, de verossimilhança as alegações do Autor. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 295, VI do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0017262-02.2011.8.16.0019-HELICIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidental tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva de cobrança de "seguro" determinando ao Réu devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca,

em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0017600-73.2011.8.16.0019-RCRIQUE COMERCIO DE MADEIRAS e outro x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO, FÁBIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

113. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018558-59.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI RAMOS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixo de efetuar a busca e apreensão do referido bem ...). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019014-09.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ELOI IANKOSKI-A petição de fls. 27 é apócrifa. Intime-se o procurador do Exequente para subscrevê-la. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

115. AÇÃO MONITÓRIA-0020255-18.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x GAMA & RIBEIRO LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixo de citar a requerida ... haja vista que a mesma não existe mais ... deixo de citar o requerido ... haja vista que ao dirigir-me ate o endereço indicado por diversas ocasiões e horários alternados, inclusive a noite aos domingos ... não encontrar o requerido pessoalmente ...). -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-.

116. ALVARA JUDICIAL-0020710-80.2011.8.16.0019-MARIA EDUARDA SOLANO BAPTISTA e outro- Intime-se a representante legal dos Autores para cumprir o segundo parágrafo da sentença de fls. 18.-Adv. GUSTAVO FACHINELLO e ANGELO EDUARDO RONCHI-.

117. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021234-77.2011.8.16.0019-LUCIMAR DE MORAES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

118. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021236-47.2011.8.16.0019-JHENIFFER BARBARA RIBEIRO DA SILVA REP. POR SUA MÃE e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, ROSELI EMILIANO COSTA e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

119. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0021867-88.2011.8.16.0019-MARIA DA LUZ FERNANDES MORAES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- (...) Posto isso, indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 284 e seu parágrafo único no tocante aos imóveis reformados. (...) -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

120. AÇÃO DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA-0022506-09.2011.8.16.0019-EPAMINONDAS CARRILHO x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

121. EXECUCAO FISCAL-0028111-67.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ALOIZE VITAL NABOSNY- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0020644-37.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SUMAIA KARIN ABDALLA- Defiro o pedido de dilação do prazo.- Adv. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES e NATHALIA FERRAZ DE ARRUDA-.

Ponta Grossa, 11 de novembro de 2011

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA

2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 205/2011.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA PEDROSA LOPES 42 38808/2010  
AFRO MARTINS JUNIOR 16 613/2007  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUIH 20 508/2008  
ANA LUCIA FRANCA 19 360/2008  
ANDERSON HATAQUEIAMA 36 19845/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 44 2071/2011  
ARAMIS SCHRUT 26 586/2009  
ARIVALDIR GASPARG 6 1442/2003  
Adriana Vieira Zahdi Mach 34 16885/2010  
Albaidilo S. Carvalho 31 3478/2010

Alexandre Augusto Devicch 4 609/2000  
 Alexandre Jorge 18 1280/2007  
 Allan Marcel Paisani 51 9601/2011  
 Ana Maria Busato 2 829/1998  
 André Luiz Cordeiro Zanet 27 1279/2009  
 Angelino Luiz Ramalho Tag 36 19845/2010  
 BLAS GOMM FILHO 19 360/2008  
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 51 9601/2011  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 6 1442/2003  
 CLAITON LUIS BORK 12 1130/2006  
 Carla Heliana V. M. Tanti 32 14562/2010  
 Carla Heliana Vieira Mene 32 14562/2010  
 Carlos Eduardo Martins Bi 57 18054/2011  
 Carlos Gustavo Horst 57 18054/2011  
 Carlos Renato Godoy dos S 31 3478/2010  
 Celi Gabriel Ferreira 27 1279/2009  
 Cesar Augusto Terra 21 1087/2008  
 58 18279/2011  
 Cintia Regina Dornelas Ma 50 7309/2011  
 Consuelo Guasque 59 20035/2011  
 Cristiane Belinati Garcia 24 190/2009  
 25 297/2009  
 32 14562/2010  
 DANIEL BARBOSA MAIA 19 360/2008  
 DANIELE DIAS DOS REIS 6 1442/2003  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 2 829/1998  
 Daniel Luiz Schebelski 43 791/2011  
 Daniele Casara de Geus 43 791/2011  
 47 5894/2011  
 Danielle Madeira 35 17212/2010  
 38 24835/2010  
 Denise Rocha Preisner Oli 28 1431/2009  
 Denise Vazquez Pires 37 22132/2010  
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 10 1119/2006  
 11 1125/2006  
 Edilene Luz Machado Graf 2 829/1998  
 Elizandra Cristina Sandri 32 14562/2010  
 Ermani Ernesto Morestoni 36 19845/2010  
 FABIANA SILVEIRA 50 7309/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 53 12930/2011  
 FABIULA MÜLLER KOENIG 49 6619/2011  
 FELIPE SOARES VARGAS 10 1119/2006  
 43 791/2011  
 47 5894/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 53 12930/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 24 190/2009  
 Fabiano Camillo 55 16252/2011  
 Fabiano Demostenes Basso 3 434/1999  
 Flavio Santana Valgas 24 190/2009  
 32 14562/2010  
 Flavio Santana Valgas 25 297/2009  
 Flávio Penteado Geromini 46 4979/2011  
 FÁBIO JOSÉ DE FARIAS 13 1196/2006  
 Fábio Antonio Tomé Machad 24 190/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 32 14562/2010  
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 9 757/2006  
 GUILHERME QUEIROZ 16 613/2007  
 GUSTAVO FACHINELLO 15 355/2007  
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 49 6619/2011  
 Gardenia Mascarelo 48 6502/2011  
 53 12930/2011  
 Gerson Vanzin Moura da Si 46 4979/2011  
 Gilberto Stinglin Loth 21 1087/2008  
 58 18279/2011  
 Gilcélli Aparecida Rodrig 41 36272/2010  
 Giorgia Paula Mesquita 42 38808/2010  
 Gisele Marie Mello Bello 54 13755/2011  
 Glauco Humberto Bork 12 1130/2006  
 Guilherme Camillo Krugen 44 2071/2011  
 Hausly Chagas Safrade 45 3465/2011  
 Helena Prata Ferreira 10 1119/2006  
 11 1125/2006  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 19 360/2008  
 ISABEL A. HOLM 43 791/2011  
 47 5894/2011  
 JANAINA ROVARIS 31 3478/2010  
 JERDAL A.F. CARVALHO 16 613/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 21 1087/2008  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 15 355/2007  
 JOAQUIM MIRO 10 1119/2006  
 11 1125/2006  
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 18 1280/2007  
 Jacqueline Maria Moser 6 1442/2003  
 Jaime Oliveira Penteado 46 4979/2011  
 Jenerson Renato Talachins 39 32378/2010  
 Jorge Luiz Martins 58 18279/2011  
 Jose Antonio Moreira 17 830/2007  
 Jose Carlos Madalozzo Jun 19 360/2008  
 Jose Eli Salamacha 3 434/1999  
 29 2/2010  
 José Albari Stolpo de Lar 14 241/2007  
 José Altevir M. Barbosa d 6 1442/2003  
 José Altevir M. Barbosa d 22 1235/2008  
 João Leonelho Gabardo Fil 58 18279/2011  
 João Roberto Chociai 22 1235/2008  
 LIA DIAS GREGORIO 24 190/2009  
 LILIAN PENKAL 12 1130/2006  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 5 756/2002  
 Lenita Beatriz Simionato 59 20035/2011

Leticia Rodrigues Prates 42 38808/2010  
 Luciano Anghinoni 46 4979/2011  
 Lucius Marcus Oliveira 33 16536/2010  
 Luilson Felipe Gonçalves 46 4979/2011  
 Luis Oscar Six Botton 31 3478/2010  
 Luiz Alberto de Oliveira 13 1196/2006  
 18 1280/2007  
 47 5894/2011  
 Luiz Assi 42 38808/2010  
 Luiz Fernando Brusamolín 40 35066/2010  
 Luiz Henrique Bona Turra 46 4979/2011  
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 10 1119/2006  
 11 1125/2006  
 Luiz Rodrigues Wambier 10 1119/2006  
 11 1125/2006  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 52 11434/2011  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 25 297/2009  
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 11 1125/2006  
 MARILANE TON RAMOS 2 829/1998  
 MARISTELA NASCIMENTO R. G 9 757/2006  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 10 1119/2006  
 11 1125/2006  
 MAURICIO BONATTO GUIMARÃE 49 6619/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 52 11434/2011  
 Manoel Fagundes de Olivei 6 1442/2003  
 Marcia Fernanda C. Johann 30 3473/2010  
 Marcus Nadal Matos 27 1279/2009  
 Marco Aurélio Krefeta 7 187/2004  
 34 16885/2010  
 Marcos Luciano de Araujo 18 1280/2007  
 Marina Blaskovski 27 1279/2009  
 Maristela Busetti 60 98/2007  
 Maristela Frederico 60 98/2007  
 Michele Barth Rocha 2 829/1998  
 Milken Jacqueline C. Jaco 24 190/2009  
 Moacir Senger 54 13755/2011  
 Monica Pimentel de Souza 60 98/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 54 13755/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 16 613/2007  
 NEWTON DORNELES SARATT 23 56/2009  
 Nelson Paschoalotto 28 1431/2009  
 Olivério Gomes de Oliveir 26 586/2009  
 PAULO REUSING JR. 45 3465/2011  
 PAULO ROBERTO FADEL 42 38808/2010  
 Patricia Pazos Vilas Boas 40 35066/2010  
 42 38808/2010  
 44 2071/2011  
 51 9601/2011  
 Patricia Pontaroli Jansen 32 14562/2010  
 Paulo Henrique C. Viveiro 1 816/1998  
 8 728/2006  
 Pedro Henrique de Souza H 9 757/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 42 38808/2010  
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 56 17567/2011  
 Reinaldo Mirico Aronis 51 9601/2011  
 Renato Torino 58 18279/2011  
 Renato Vargas Guasque 13 1196/2006  
 59 20035/2011  
 Ricardo Ruh 29 2/2010  
 Rita de Cássia Brito Brag 50 7309/2011  
 Rogério Dyniewicz 22 1235/2008  
 Rubens de Lima 47 5894/2011  
 Ruy José Miranda Ratton 33 16536/2010  
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 6 1442/2003  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 2 829/1998  
 Sergio Schulze 50 7309/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 10 1119/2006  
 11 1125/2006  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 27 1279/2009  
 Tatiana Wiecheteck Nobre 3 434/1999  
 Thayan Gomes da Silva 49 6619/2011  
 Tiago Damiani 4 609/2000  
 Tiago Spohr Chiesa 27 1279/2009  
 Tibirica Messias 18 1280/2007  
 Vinicius Leone Miguel 22 1235/2008  
 Vinya Mara Anderes Dziewi 49 6619/2011  
 juliane feitosa sanches 46 4979/2011  
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 15 355/2007

1. DESPEJO-816/1998-MARIA DAS GRAÇAS MORAES FANCHIN e outro x MARCO ANTONIO DE MATOS HANSEN- Intime-se a parte credora para apresentar o montante atualizado do débito. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.
2. AÇÃO ORDINÁRIA-829/1998-AMARO FERNANDES VIEIRA FILHO e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Prestel, nesta data, as informações solicitadas no AI n. 836.000-9, via sistema mensageiro. 2. Aguardem-se, pois, o julgamento do recurso. -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, Edilene Luz Machado Graf, Ana Maria Busato, Michele Barth Rocha, MARILANE TON RAMOS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/1999-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x MS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e outro- 1. Ante a ausência de bens do devedor sujeitos à penhora, acolho o pedido de fl. 158, determinando a suspensão sine die da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. 2. Com efeito, aguarde-se a iniciativa da parte interessada, remetendo o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, com a baixa no Boletim

Mensal de Movimento Forense. -Advs. Jose Eli Salamacha, Tatiana Wiecheteck Nobre e Fabiano Demostenes Basso.-

4. INVENTARIO-609/2000-LAZARA FLORIANO x LUIZ MARCOS MAIA- Manifestar-se sobre certidão de fls. 211 (... decorreu o prazo legal sem resposta e/ou atendimento ao contido no ofício de fls. 204). Prazo: 05 dias.-Advs. Alexandre Augusto Devicchi e Tiago Damiani.-

5. COBRANCA-756/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ARIEL TADEU CHAVES GUIMARAES-Intime-se pessoalmente a parte exequente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 horas, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

6. INTERDITO PROIBITORIO-1442/2003-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS LTDA. e outro x EMANOEL HIDALGO CANHETE-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 14.376,40, e que deverá ser depositado pela parte autora.-Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, Manoel Fagundes de Oliveira, Jacqueline Maria Moser, ARIVALDIR GASPAS, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006491-09.2004.8.16.0019-NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES x MIGUEL FERNANDES BUENO & CIA LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...constatei que a empresa já era uma loja de materiais de construção que funcionava no local, mas que já fechou há mais de 05 anos, e agora o endereço indicado é residencial, onde a moradora da casa é a Sra. Irene, portanto a empresa não está mais funcionando...), bem como sobre os ofícios recebidos. Prazo: 05 dias. -Adv. Marco Aurélio Krefeta.-

8. USUCAPIAO-728/2006-MARCIO HASS e outro x ESTE JUIZO-Indefiro o pedido de fl. 220, visto que a diligência requerida às fl. 220 deve ser realizada pela própria parte autora, com o fim de obter os dados cadastrais necessários do réu. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros.-

9. ANULATORIA-757/2006-AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA. x MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA PEÇAS -EPP-1. Com base no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Valdir Ceconelo Filho para funcionar como Curador Especial no feito, diante da citação editalícia ora realizada. 2. Arbitro provisoriamente os honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados previamente pela parte autora. Como o caso em questão representa certa complexidade, a verba honorária ora fixada poderá ser revista, dependendo é claro da defesa a ser produzida. 3. Feito o depósito do valor, intime-se o referido causídico para apresentar defesa nos autos. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1119/2006-ROSANE TEREZINHA ALTHAUS SCHEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 8.919,16 setembro/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 1000). ... -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira e Luiz Remy Merlin Muchinski.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1125/2006-NELSON DE SANTA CLARA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 9.839,94 setembro/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 810). 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS e CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira e Luiz Remy Merlin Muchinski.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012475-03.2006.8.16.0019-MARIA ISABEL RUBIK x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifestar-se sobre certidão de fls. 617 (decorreu o prazo legal sem interposição de cumprimento de sentença), bem como sobre o prosseguimento do feito.-Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork e LILIAN PENKAL.-

13. INVENTARIO-1196/2006-VOLCINEY ANDRÉ AGNOLETTI e outros x LAURO DIAVAN-Intime-se o inventariante e os demais herdeiros, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a avaliação dos bens do espólio, pela Fazenda Pública, conforme petição e documentos de fls. 154-158. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, FÁBIO JOSÉ DE FARIAS e Renato Vargas Guasque.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x JOEL CRISTIANO DOS SANTOS e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de

suspensão, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias.-Adv. José Albari Slompo de Lara.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2007-ENIO BAPTISTA ROSAS x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA-1. Resta prejudicado a análise dos pedidos de fls. 449-450, visto que há nos autos notícia de transferência de numerário para uma conta judicial vinculada ao presente processo (fl. 448). 2. Intime-se o credor para se manifestar pelo que entender pertinente. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ÂNGELO EDUARDO RONCHI e GUSTAVO FACHINELLO.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-613/2007-ESPOLIO DE ORLANDO VILLELA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Ciente do agravo interposto (fl. 440/448), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação-se processar através do sistema mensageiro. -Advs. GUILHERME QUEIROZ, JERDAL A.F. CARVALHO, AFRO MARTINS JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-830/2007-BUNGE FERTILIZANTE S/A x OSMARIO ARAUJO GOMES-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Jose Antonio Moreira.-

18. IINTERDICAÇÃO-0011738-63.2007.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO x LUIZ CARLOS STANISLAWCZUK-Acolho o parecer ministerial, e para tanto defiro a produção de prova pericial. Para funcionar como perito nomeio o Dr. Juares Antunes de Oliveira, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para que diga se aceita o encargo e, caso positivo, para que ofereça proposta de honorários, designando data, hora e local para realização da perícia, observado um prazo mínimo de 60 (sessenta dias), para possibilitar a efetiva intimação das partes. Com a resposta, intemem-se as partes da data e local designados para a perícia, bem como para no prazo comum de 10 (dez) dias apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos, sendo que neste mesmo prazo, deverá a autora efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Alexandre Jorge, Marcos Luciano de Araujo, JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA e Tibiça Messias.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-360/2008-AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A-1. Tendo em vista que no momento oportuno não foi aberto prazo para as partes apresentarem quesitos, concedo 10 (dez) dias, para que, querendo, apresentem os quesitos que entenderem necessários, os quais serão respondidos pelo perito judicial. 2. Após, ao perito judicial para que informe se os contratos financeiros, objeto da ação de execução, possuem relação negocial com a conta corrente de titularidade da embargante (fl. 03). -Advs. Jose Carlos Madalozzo Junior, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIEL BARBOSA MAIA e IDAMARA ROCHA FERREIRA.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-508/2008-CLEIDE SEVERINO x LUCIELE PERES DE ANDRADE- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012179-10.2008.8.16.0019-LUCIANO CARLOS LANDUCHE x ABN AMRO REAL S/A- De fato, a parte exequente não tem qualquer responsabilidade sob as custas do processo, a teor do que ficou especificado no julgamento da Apelação 664.062-6 (fls. 169/178): "Em razão do acolhimento do presente recurso e considerando que o apelante obteve êxito na grande maioria dos seus pedidos, nos termos do art. 21, § único do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor fixado na sentença." Desta forma, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito remanescente (R\$ 761,11 cf. cálculo de fl. 196), sob pena de prosseguimento na execução. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.-

22. REVISAO DE CONTRATO-0013368-23.2008.8.16.0019-MOTTI & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contratos, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, Vinicius Leone Miguel, João Roberto Chociai e Rogério Dyniewicz.-

23. COBRANCA-0013894-53.2009.8.16.0019-BALDUINO BITTENCOURT e outros x BANCO BRADESCO S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012808-47.2009.8.16.0019-MARCIA SILVERIO MACHADO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-

1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente sem a multa (R\$ 2592,68 - JUL/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, Fábio Antonio Tomé Machado e LIA DIAS GREGORIO.-

25. AÇÃO DE DEPOSITO-0014265-17.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO FERREIRA DE LIMA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

26. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-586/2009-ARMANDO LIRANI e outros x SIEGFRIED EPP e outro-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas nas ações de consignação em pagamento e de cumprimento de obrigação, o que faço com base nos artigos 334, do Código Civil, 269, I (1ª parte) e 890, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Por consequência, declaro extinto o vínculo obrigacional assumido pelos compradores, dando por integralmente quitado o contrato firmado entre as partes, e condenando os vendedores a cumprir o avençado no ajuste contratual, consistente na outorga da escritura pública de compra e venda relativamente aos lotes rurais identificados nas matrículas ns. 24.028, 5392, 5273, 5390, 4604, 17.512, 4173 e 5272, todos do RI 1º Ofício da Comarca de Ponta Grossa, no prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado da decisão, aplicando-se, em caso de descumprimento do preceito, a regra do art. 466-A, do CPC. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE a Ação Ordinária em apenso, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado a decisão, autorizo, por meio de alvará, em favor dos vendedores o levantamento dos valores consignados judicialmente no curso da lide. Em relação à sucumbência que envolve todos os feitos, CONDENO os vendedores no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ante o valor do negócio jurídico, o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Advs. ARAMIS SCHRUT e Olivério Gomes de Oliveira Neto.-

27. DECLARATORIA-0013345-43.2009.8.16.0019-LUCIANO DE CAMPOS BAYER x BV FINANCEIRA S.A.- Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter disponível, estando às partes representadas por advogado, não havendo, aparentemente, vícios de vontade, HOMOLOGO a transação anunciada às fl. 147/148 para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas finais pelo executado, ante a ausência de previsão no acordo.-Advs. Marcius Nadal Matos, Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, André Luiz Cordeiro Zanetti, Marina Blaskovski e Celi Gabriel Ferreira.-

28. AÇÃO DE DEPOSITO-1431/2009-BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A x AQ. SZESEZ E CIA LTDA- Depositar o valor de R\$ 75,20 para expedição dos ofícios (art. 19,CPC). -Advs. Nelson Paschoalotto e Denise Rocha Preisner Oliva.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-2/2010-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAMAQ TRANSPORTES R. LTDA-Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória, ante os fundamentos expostos às fl. 55. -Advs. Jose Eli Salamacha e Ricardo Ruh.-

30. MONITORIA-0003473-67.2010.8.16.0019-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x A S MARQUES NETO e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Marcia Fernanda C. Johann.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003478-89.2010.8.16.0019-CLAUDIO MIALSKI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Intime-se o banco réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a exibição dos extratos dos meses de MAIO e JUNHO de 1990 da conta poupança n. 616522-8, agência 0270, sob pena de busca e apreensão, bem como da aplicação das demais sanções legalmente previstas. -Advs. Luis Oscar Six Botton, JANAINA ROVARIS, Albadilo S. Carvalho e Carlos Renato Godoy dos Santos.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014562-87.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO MATTAUCH-Indefiro o pedido de fls. 120, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do CPC. Ademais, conforme petição de fls. 116, a parte ré indicou onde o bem objeto da ação encontra-se, de forma que pode o autor dar andamento útil ao feito, que não seu pedido de arquivamento provisório. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patrícia Pontaroli Jansen e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0016536-62.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 444-492), somente em seu efeito devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, inciso IV, do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivânia, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattón.-

34. INVENTARIO-0016885-65.2010.8.16.0019-MARCIA APARECIDA DA SILVA GASPAS x DIRCEU JOSE GASPAS-- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.- -Advs. Marco Aurélio Krefeta e Adriana Vieira Zahdi Machado.-

35. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017212-10.2010.8.16.0019-CLAUDIR NUNES PADILHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Danielle Madeira.-

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0019845-91.2010.8.16.0019-ANDREIA DA SILVA e outros x BRÁDESCO SEGUROS S/A.-Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do E. Tribunal de Justiça acostada aos autos. Após, remetam-se os autos ao Juízo Federal

competente, via Cartório Distribuidor. -Advs. Ernani Ernesto Morestoni, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e ANDERSON HATAQUEIAMA.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022132-27.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO AUGUSTO LAU-Depositou o valor de R\$ 94,00, para expedição de ofícios (art. 19, CPC). -Adv. Denise Vazquez Pires.-

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024835-28.2010.8.16.0019-EFREM ANUFRIEV x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Contados e preparados, anote-se para sentença. (Efetuar pagamento de custas: Escrivão R\$ 19,80). -Adv. Danielle Madeira.-

39. COBRANCA-0032378-82.2010.8.16.0019-MARLY STELLE x BANCO BMC S/ A-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se - informação descrita pelo porteiro ou síndico - Camila), no prazo de 05(cinco) dias - Adv. Jenersen Renato Talachinski.-

40. REVISAO CONTRATUAL-0035066-17.2010.8.16.0019-JOAO MARIA DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R \$ 5,64. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva.-

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0036272-66.2010.8.16.0019-DECISIVA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA-Indefiro o pedido de fls. 83, ja-se que o cumprimento da sentença deve ocorrer mediante provocação do credor, o qual deve apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devido para a execução da sentença, nesse sentido: CUMPRIMENTO DA SENTENÇA -PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO - MEMÓRIA DE CÁLCULO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO -NECESSIDADE. O cumprimento da sentença depende de provocação do credor que deverá apresentar ao juízo memória de cálculo atualizada, procedendo-se à intimação do devedor na pessoa de seu advogado constituído, cientificando-o do montante que deve pagar em 15(quinze) dias. (Processo: AG 990093435128 SP Relator(a): Renato Sartorelli Com efeito, intime-se o credor para em 10 (dez) dias apresentar a memória de cálculo referente ao valor da execução do julgado, possibilitando assim o início da fase de cumprimento de sentença. -Adv. Gilcélli Aparecida Rodrigues.-

42. REVISÃO CONTRATUAL-0038808-50.2010.8.16.0019-CRISTINA LUANA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANA PEDROSA LOPES, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, PAULO ROBERTO FADEL, Luiz Assi, Leticia Rodrigues Prates e Giorgia Paula Mesquita.-

43. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000791-08.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x BRASIL TELECOM S/A - OI- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Daniel Luiz Schebelski, FELIPE SOARES VARGAS, ISABEL A. HOLM e Daniele Casara de Geus.-

44. REVISAO CONTRATUAL-0002071-14.2011.8.16.0019-CLODOALDO FERREIRA DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Guilherme Camillo Krugen.-

45. COBRANCA-0003465-56.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ADRIELLE FERREIRA F. FAISST-Intime-se a ré para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos a procuração outorgando poderes ao seu advogado, sob pena de desentranhamento da contestação, e reconhecimento da ocorrência da revelia. - Adv. Hausly Chagas Safrade e PAULO REUSING JR.-

46. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004979-44.2011.8.16.0019-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, juliane feitosa sanches, Flávio Penteado Geromini e Luciano Anghinoni.-

47. DECLARATORIA-0005894-93.2011.8.16.0019-VERSIONE WEBSKY x TNL PCA S.A (OI)-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, FELIPE SOARES VARGAS, ISABEL A. HOLM e Daniele Casara de Geus.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0006502-91.2011.8.16.0019-SILVIA LUCIANE DA ROCHA x BANCO FINASA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardénia Mascarelo.-

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006619-82.2011.8.16.0019-CBMG DISTRIBUIDORA LTDA - ME x BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BR e outro- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Thayan Gomes da Silva, Vinya Mara Anderes Dzielvieski Oliveira, FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e MAURICIO BONATTO GUIMARÃES.-

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0007309-14.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO CLEBER STADLER-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção:

Valor R\$ 5,64. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

51. REVISÃO CONTRATUAL-0009601-69.2011.8.16.0019-R.A.P. RIBAS E RIBAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Allan Marcel Paisani, Reinaldo Mirico Aronis, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

52. MONITORIA-0011434-25.2011.8.16.0019-NEGRESKO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO ANDRE STEUDEL DA SILVA- Ante a remessa dos autos a este Juízo, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Arapoti, intime-se a parte autora para que diga os termos do prosseguimento do feito. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

53. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT-0012930-89.2011.8.16.0019-PETERSON LUIZ OZORIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gardenia Mascarello, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013755-33.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ADILSON GONÇALVES DA SILVA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gisele Marie Mello Bello Biguette, NELSON PASCHOALOTTO e Moacir Senger-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016252-20.2011.8.16.0019-ANTONIO ALEXANDRE MALUF x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Fabiano Camillo-.

56. COBRANCA-0017567-83.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ANA PAULA MACEDO BRANDÃO- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 14,10. -Adv. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0018054-53.2011.8.16.0019-JOSE CARLOS RIBEIRO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Carlos Gustavo Horst e Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

58. TUTELA INIBITÓRIA-0018279-73.2011.8.16.0019-IVANETE REGINA LORANDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acolhido o requerimento da parte autora de fls. 81. Após, especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125, II e 130). (A parte autora para retirar ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Jorge Luiz Martins, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho e Renato Torino-.

59. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL-0020035-20.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A e outros-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas requerentes, no duplo efeito. 2. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos (CPC, art. 296). 3. Subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque e Lenita Beatriz Simionato-.

60. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-98/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Busetti e Maristela Frederico-.

P. Grossa, 16/11/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 204/2011.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 8 298/2006  
 ALEX FRANCISCO PILATTI 10 864/2006  
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 40 14730/2011  
 ALEXANDRE RECH 3 364/2002  
 ANA CAROLINA PIRES PINTO 29 31385/2010  
 ANA LUIZA CESAR DIAS DOME 26 14720/2010  
 ANDERSON FLORENO 26 14720/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 6 417/2005  
 ANTONIO VOGLER 26 14720/2010  
 ARAMIS SCHRUT 38 8770/2011

66 27520/2011  
 Adilson Morgado 19 971/2008  
 Adriana Tozo Marra 32 38617/2010  
 Adriano Dutra Emerick 26 14720/2010  
 Alexandre Nelson Ferraz 23 1218/2009  
 Alfeu Alves Pinto 26 14720/2010  
 Aline Fernanda Maia 26 14720/2010  
 26 14720/2010  
 Aline Hungaro Cunha 26 14720/2010  
 Allan Marcel Paisani 34 4624/2011  
 67 27652/2011  
 Amilcar Cordeiro Teixeira 36 7694/2011  
 47 25247/2011  
 Andrea Gomes 26 14720/2010  
 Andreia Aparecida Biazoto 4 236/2004  
 12 184/2007  
 André Mello Souza 16 101/2008  
 Andréa Luiza Nasseh Bach 20 1011/2008  
 Antonio Augusto Ferreira 1 307/1987  
 6 417/2005  
 26 14720/2010  
 Aureo Stupp Junior 26 14720/2010  
 BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 26 14720/2010  
 Bernardo Guedes Ramina 13 257/2007  
 Brazilio Bacellar Neto 26 14720/2010  
 CARLA REGINA KALONKI 7 226/2006  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 3 364/2002  
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 122/2001  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 3 364/2002  
 CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 26 14720/2010  
 Carla Heliana Vieira Mene 7 226/2006  
 35 7651/2011  
 48 25829/2011  
 49 25832/2011  
 50 25846/2011  
 51 25851/2011  
 52 25861/2011  
 53 25864/2011  
 Carlos Alberto Xavier 65 27487/2011  
 Carolina Gonçalves Garcez 26 14720/2010  
 Cesar Augusto Terra 19 971/2008  
 Cesar Franceschi 26 14720/2010  
 Claudio Roberto Magalhães 26 14720/2010  
 Clemerson A. Silva 11 937/2006  
 Clemerson Aparecido da Si 35 7651/2011  
 Cristiane Belinati Garcia 7 226/2006  
 35 7651/2011  
 48 25829/2011  
 49 25832/2011  
 50 25846/2011  
 51 25851/2011  
 52 25861/2011  
 53 25864/2011  
 DANIELA SILVA VIEIRA 26 14720/2010  
 DEBORA CRISTINA SCHAFRANS 10 864/2006  
 DENISE CANOVA 26 14720/2010  
 DIRLENE DE ANDRADE BATIST 8 298/2006  
 Danielle Szesz 64 27255/2011  
 Debora Maceno 19 971/2008  
 27 23669/2010  
 54 26592/2011  
 Denise Vazquez Pires 46 23470/2011  
 EDER ROMEL 26 14720/2010  
 EDISON JOSE IUCKSCH 26 14720/2010  
 EDSON APARECIDO STADLER 5 703/2004  
 8 298/2006  
 EDSON NIELSEN 26 14720/2010  
 EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 26 14720/2010  
 ENEIDA WIRGUES 21 88/2009  
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 7 226/2006  
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 33 4075/2011  
 39 11599/2011  
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 13 257/2007  
 Eliseu Alves Fortes 26 14720/2010  
 Elson Sugigan 26 14720/2010  
 Emerson Ernani Woyceichos 8 298/2006  
 Erika Hikishima Fraga 14 1270/2007  
 Euclides S. R. Caldas 3 364/2002  
 FELIPE ABU JAMRA 26 14720/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 7 226/2006  
 FERNANDA REGINA GROSSE DO 26 14720/2010  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 29 31385/2010  
 FLAVIO LUIS SIMONATO 40 14730/2011  
 FRANCISCO DE GODOY BUENO 26 14720/2010  
 Fabio Forti 10 864/2006  
 Fabricio Fontana 37 8558/2011  
 Fajardo Jose Pereira Fari 26 14720/2010  
 Fernanda Horovitz Frankel 26 14720/2010  
 Fernando Luz Pereira 21 88/2009  
 Flávia Dias da Silva 21 88/2009  
 GASTAO DE SOUZA MESQUITA 26 14720/2010  
 26 14720/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 48 25829/2011  
 49 25832/2011  
 50 25846/2011  
 51 25851/2011  
 52 25861/2011  
 53 25864/2011  
 GISELE CRISTINA DE OLIVEI 41 16396/2011

GISELE SOLER CONSALTER 26 14720/2010  
 GLENDA GONCALVES GONDIM 26 14720/2010  
 GUSTAVO FACHINELLO 30 33419/2010  
 32 38617/2010  
 Gardenia Mascarelo 62 27138/2011  
 Geraldo Manjinski Junior 17 407/2008  
 Gidalte de Paula Dias 75 186/2008  
 Gilberto Stinglin Loth 19 971/2008  
 Giovanni Francesco Vergara 26 14720/2010  
 Giselle Neri Dante 26 14720/2010  
 Gustavo Franco Rodrigues 3 364/2002  
 HELCER CARLOS KONDLATSCH 26 14720/2010  
 HELDER MORONI CAMARA 26 14720/2010  
 HELOÍSA HELENA D. FERNAND 26 14720/2010  
 Helder Carlos Kondlatsch 26 14720/2010  
 Helena Prata Ferreira 13 257/2007  
 Henrique Kurscheidt 16 101/2008  
 Hugo Jesus Soares 71 42/2005  
 73 694/2009  
 Ivo Pericles Caldas 3 364/2002  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 19 971/2008  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 30 33419/2010  
 JOAQUIM MIRO 13 257/2007  
 JOSE CARLO GUIDO 26 14720/2010  
 JOSE LUIZ TEODORO 26 14720/2010  
 JOÃO CASILLO 16 101/2008  
 JULIANO JARONSKI 22 858/2009  
 JULIANO NARDON NIELSEN 26 14720/2010  
 Janice Ianke 21 88/2009  
 Jaqueline Lobo Da Rosa 26 14720/2010  
 Jean Carlo Paisani 12 184/2007  
 Jesiel de Oliveira Schemb 74 153/2004  
 Joaquim Alves de Quadros 26 14720/2010  
 Jose Eli Salamacha 4 236/2004  
 12 184/2007  
 26 14720/2010  
 Jose Haroldo do Amaral 57 26944/2011  
 Jose Luiz Teixeira 26 14720/2010  
 José Luiz Teodoro 26 14720/2010  
 26 14720/2010  
 João Casillo 71 42/2005  
 73 694/2009  
 João Galdino Gomes Gonçal 26 14720/2010  
 Juliane Caroline Pannebec 26 14720/2010  
 Juliano Campos 42 17809/2011  
 KLEBER CAZZARO 26 14720/2010  
 Karin Gomes Margraf 8 298/2006  
 Karina de Oliveira Fabris 16 101/2008  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 26 14720/2010  
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 26 14720/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 7 226/2006  
 LIA FARIA FRANCESCHI 26 14720/2010  
 LILIAN PENKAL 68 27837/2011  
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 16 101/2008  
 LINEU FERREIRA RIBAS 31 35183/2010  
 LOURIVAL MENDES 9 338/2006  
 LUCIANO ELIAS REIS 26 14720/2010  
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 26 14720/2010  
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 74 153/2004  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 1 307/1987  
 LUIZ ROGERIO MORO 7 226/2006  
 Leandro de Castro 74 153/2004  
 Lia Dias Gregório 25 5607/2010  
 35 7651/2011  
 Luilson Felipe Gonçalves 58 26952/2011  
 59 26958/2011  
 60 26961/2011  
 Luis Guilherme Vantin Tur 26 14720/2010  
 Luis Oscar Six Botton 6 417/2005  
 26 14720/2010  
 Luiz Marcelo de Souza Roc 26 14720/2010  
 Luiz Rodrigues Wambier 4 236/2004  
 13 257/2007  
 32 38617/2010  
 MARCELO MARTINS 3 364/2002  
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 45 21627/2011  
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 26 14720/2010  
 MARLI VOGLER MAUDA 26 14720/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 13 257/2007  
 MAURICIO PALLOTTA 26 14720/2010  
 Manoel Pedro Ribas de Lim 24 1440/2009  
 Marcelo Clemente Bastos 26 14720/2010  
 Marcia Ziemer de Vasconce 26 14720/2010  
 Marcius Nadal Matos 18 635/2008  
 23 1218/2009  
 Marcos Rogerio de Souza 30 33419/2010  
 Maristela Buseti 72 97/2007  
 Maristela Frederico 72 97/2007  
 Mauri Marcelo Bevervanço 32 38617/2010  
 Mauricio Izzo Losco 23 1218/2009  
 Milton Korzune 15 1294/2007  
 Monica Pimentel de Souza 72 97/2007  
 Márcio Daniel Corrêa 26 14720/2010  
 Márjorie R. A. Forti 10 864/2006  
 NATANIEL P. BROGLIO 10 864/2006  
 NEWTON DORNELLES SARATT 29 31385/2010  
 NEWTON MAURICIO F. RODRIG 3 364/2002  
 OTAVIO VIEIRA BARBI 26 14720/2010  
 PATRICIA CASILLO 73 694/2009

PAULO ANTONIO BARCA 6 417/2005  
 PEDRO VOGLER FILHO 26 14720/2010  
 PRISCILA FERREIRA ANDRADE 26 14720/2010  
 Paulo Batista Ferreira 26 14720/2010  
 Paulo Cesar de Souza 61 27134/2011  
 Paulo Henrique C. Viveiro 55 26600/2011  
 Pio Carlos Freiria junior 25 5607/2010  
 Priscila Pereira G. Rodri 1 307/1987  
 6 417/2005  
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 26 14720/2010  
 RICARDO DE AQUINO SALLES 26 14720/2010  
 RODRIGO SHIRAI 26 14720/2010  
 RUBENS MELLO DAVID 33 4075/2011  
 Rachel Soares Teixeira Jo 26 14720/2010  
 Raudimar Andrete 26 14720/2010  
 Raudinez Andrete 26 14720/2010  
 Raul Maia Chapaval 26 14720/2010  
 Renato Luiz Fernandes Fil 3 364/2002  
 Ricardo Ruh 4 236/2004  
 26 14720/2010  
 Rita de Cassia B. Braga 14 1270/2007  
 Roberta Parada Silva Cost 7 226/2006  
 Robson Zagre 33 4075/2011  
 39 11599/2011  
 Rubens Cesar Teles Floren 56 26796/2011  
 Rubens Dias 63 27141/2011  
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 74 153/2004  
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 74 153/2004  
 SANDRO GUILHERME DE BIASS 38 8770/2011  
 SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 26 14720/2010  
 SERGIO ANTONIO MEDA 10 864/2006  
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 74 153/2004  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 16 101/2008  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 12 184/2007  
 Samir Abou Nouh 37 8558/2011  
 Sandro Guilherme de Biass 66 27520/2011  
 Sandro Ludney Nogueira 16 101/2008  
 Sebastião Jose Romagnolo 26 14720/2010  
 Sergio Luiz Piloto Wyatt 26 14720/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 13 257/2007  
 Thatiane Cabreira 24 1440/2009  
 Thiago Haviaras da Silva 43 20324/2011  
 44 20326/2011  
 VISEU SOCIEDADE DE ADVOGA 26 14720/2010  
 Valeria C. Cicarelli 7 226/2006  
 Vinya Mara Anderes Dziewi 69 29602/2011  
 Virginia Mazzucco 25 5607/2010  
 WAGNER LUÍS STAROI 70 29667/2011  
 Waldemar Deccache 26 14720/2010  
 William Marcelo Borges Pi 31 35183/2010  
 William Stremel B. da Sil 28 31256/2010  
 Willian Stremel Biscaia 8 298/2006  
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 30 33419/2010  
 32 38617/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/1987-BANCO BANDEIRANTES S/A x NAILOR FERREIRA GALVAO e outros- 1. Sobre o requerimento de fl. 267, manifeste-se a parte adversa. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Priscila Pereira G. Rodrigues e Antonio Augusto Ferreira Porto-.
2. DESPEJO-122/2001-SIMONE CANTO JORGE x VALDIR JOSE DE OLIVEIRA- 1. Trata-se o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, com base na alegação de que o executado deixou de indicar a localização do bem penhorado às fl. 231, configurando assim, ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, do CPC). 2. Todavia, depreende-se da Certidão de fl. 232 que quando da intimação da penhora, o executado informou ao Oficial de Justiça que o veículo não se encontra mais no seu poder, bem como que não possui informações de seu paradeiro, o que provavelmente, configura a alienação do bem penhorado anterior a constrição judicial. 3. Além do mais, o não pagamento da dívida, por si só, não configura ato atentatório a dignidade da Justiça. Deve haver indícios de que o devedor esteja empregando meios ardis e artificiosos a fim de fraudar a execução, bem como esteja resistindo injustificadamente as ordens judiciais, o que certamente, não é o caso. 4. Dessa forma, deixo de acolher o pedido para a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, pelas razões acima expostas. 5. Intime-se o credor para que junte aos autos a planilha atualizada do débito, afim de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros do devedor. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
3. INVENTARIO-364/2002-JOSE SAMUEL CURI x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI- 1. Autorizo a escrituração a prestar informações, conforme requerido pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava PR (fl. 1051). 2. Intime-se o inventariante, para que se manifeste sobre os termos do prosseguimento do feito, atentando-se para a Certidão de fl. 1048. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH, Renato Luiz Fernandes Filho, NEWTON MAURICIO F. RODRIGUES, Gustavo Franco Rodrigues, MARCELO MARTINS, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Euclides S. R. Caldas e Ivo Pericles Caldas-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/2004-BANCO ITAU S/A x METALURGICA GOBBO LTDA e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier, Andreia Aparecida Biazoto e Ricardo Ruh-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO S/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-703/2004-TRANSPORTADORA RAO DE SOLME X KONRAD - COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA- 1. Mantida inculme pelo eg. TJPR a decisão atacada que definiu os critérios para a quantificação do dano material, e a despeito do levantamento do valor do débito efetuado pelo Autor nos autos, diga a parte credora se há interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-417/2005-CARLOS ROBERTO BOLZANI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 31.739,07).

2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 765). ... -Adv. Antonio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PAULO ANTONIO BARCA e Priscila Pereira G. Rodrigues-.

7. REVISAO DE CONTRATO-0012402-31.2006.8.16.0019-FRANCISCO CAVALIN NETO e outro x BANESTADO S/A CRED. IMOBILIARIO- ...10. Como no presente caso o perito judicial encontrou 04 valores distintos (v. acima), sendo somente 01 deles com saldo credor ao consumidor, é este que deverá ser adotado como o saldo do contrato de financiamento, a ser pago pelo banco réu. 11. Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo a ser pago pelo banco réu em favor do autor-mutuário, no valor de R\$8.013,50 (oito mil e treze reais e cinquenta centavos). 12. Intime-se o autor/credor, para que diga os termos do prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ ROGERIO MORO, Valeria C. Cicarelli, ERIKA PAULA DE CAMPOS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CARLA REGINA KALONKI, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Roberta Parada Silva Costa-.

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-298/2006-U.E.P.G. x N.L. e outros- 1. Em consequência das informações prestadas pela Receita Federal, determino a tramitação do feito em regime de sigilo de justiça, ante a natureza sigilosa dos dados juntados ao feito, notadamente às fl. 7064/7194. Anote-se na capa dos autos, com as cautelas inerentes à espécie. 2. Quanto aos requerimentos de indisponibilidade dos bens (fl. 7199 e 7206) relatados em nome do réu Nadir Laidane, anoto que o despacho inicial positivo já deferiu tutela neste sentido, não havendo necessidade de intervenção judicial a este respeito. Caso algum órgão ainda não tenha sido informado acerca da indisponibilidade, fica facultado à parte autora, após a comprovação do alegado mediante certidão, requerer as medidas de comunicação pertinentes. 3. Recebimento da inicial: Consoante mandado de fl. 6583/vº, os réus foram citados para oferecimento de resposta, no prazo de 15 dias, sendo que o réu Darci Santos ofereceu defesa às fl. 6590-6595, o réu Gabriel Inácio Kravchynchyn às fl. 6642-6646 e o réu Nadir Laidane às fl. 6700-6716, tendo estes dois últimos invocado preliminar de inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos requeridos. 3.1. Embora as peças apresentadas pelos demandados tenham sido nomeadas como contestação, as mesmas devem ser recebidas como defesa preliminar, uma vez que o procedimento a ser adotado na ação civil pública por improbidade administrativa impõe a notificação para apresentação de defesa inicial, para que depois disto o juízo lance cognição acerca do recebimento ou não da petição inicial, à inteligência do contido no artigo 17, parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92. 3.2. Anoto que o recebimento da peça defensiva como defesa preliminar não importa em prejuízo às partes, porque o prazo para a resposta preliminar e para a contestação é o mesmo (15 dias), como também porque, em caso de recebimento da inicial, os réus terão nova possibilidade de defender-se das alegações da inicial. Do contrário sim haveria prejuízo. Caso se imprimisse marcha processual ao feito, com julgamento de mérito, sem reconhecer o rito bipartido imposto a causas desta natureza, certamente haveria nulidade por cerceamento de defesa, vício que não poderá se invocar, todavia, com a regularização procedimental. 3.3. Em que pese a insurgência dos réus quanto a inépcia da petição inicial por falta de individualização das condutas, é certo que estes argumentos não se sustentam diante da solidez dos instrumentos preparatórios trazidos pela parte autora. Isto porque a inicial elaborada em 80 páginas contempla elementos colhidos em processo administrativo no qual se individualizou a conduta dos requeridos e cujas peças instrutórias acompanham a inicial em mais de 6400 páginas de documentos. 3.4. Às fl. 39-65 da petição inicial a parte autora teve o cuidado de redigir minuciosamente quais os fatos foram apurados administrativamente em relação a cada um dos réus, descrevendo condutas e fatos de forma suficientemente clara e objetiva para oportunizar aos réus o exercício do direito pleno de defesa, sem qualquer ameaça de prejuízo por ausência de especificidade nos fatos imputados. 3.5. Desta forma, tendo em vista a laboriosa petição inicial e a farta documentação acostada ao feito, rejeito a preliminar invocada. 3.6. Ainda, deve ser considerado que todos os réus foram condenados na esfera administrativa, bem como a gravidade da imputação inicial uma vez que, teoricamente, houve o desvio de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dos cofres da Universidade Estadual de Ponta Grossa, autarquia estadual com o fim precípuo de prestar ensino superior gratuito e de qualidade, sendo que o desfalque certamente impediu que os valores fossem destinados aos acadêmicos da instituição. 3.7. Diante da robustez da prova inicialmente oferecida, e ausência de vícios na peça vestibular, havendo indícios suficientes da existência de ato de improbidade, plausibilidade da procedência da ação e adequação da via eleita, recebo a petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92. 3.8. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando

o mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. 3.9. Ciência ao Ministério Público. 4. Atendem-se as partes, procuradores e auxiliares da justiça à prioridade de tramitação dos presentes autos, em razão da Meta Prioritária nº 2 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, tomando as diligências pertinentes ao fiel cumprimento da celeridade. (Retirar as cartas de citação, comprovando as postagens em 05 dias e fornecer 08 (oito) cópias da inicial). -Adv. Karin Gomes Margraf, DIRLENE DE ANDRADE BATISTA, Emerson Ernani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, Willian Stremel Biscaia Da Silva e EDSON APARECIDO STADLER-.

9. INVENTARIO-338/2006-ROSELI GOMES DE ANDRADE x ROSALINDA FERREIRA MARTINS-Mantenho o despacho de fls. 75, por seus próprios fundamentos, uma vez que a renúncia ao direito hereditário é ato personalíssimo. Ademais, aguarde-se a inventariante providenciando as procurações dos demais herdeiros, conforme requerido em fls. 77. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

10. ANULATORIA-864/2006-SIVIL ALIMENTOS-IND. E COM. LTDA x TRANSTIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Dar ciência da designação de leilão no Juízo Deprecado no dia 18/11/2011 às 11:30 para oitiva da testemunha referente a carta precatória.-Adv. Márcio R. A. Forti, Fabio Forti, ALEX FRANCISCO PILATTI, SERGIO ANTONIO MEDA, NATANIEL P. BROGLIO e DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI-.

11. USUCAPIAO-937/2006-SEBASTIAO FERREIRA DE LARA e outro x GABRIEL JOSE ESTACIO- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84 (...deixe de proceder a citação, em virtude do mesmo trabalhar em uma fazenda fora da cidade e raramente retorna a Ponta Grossa). -Adv. Clemerson A. Silva-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-184/2007-PAISANI E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo a impugnação nos efeitos devolutivo e suspensivo, por entender relevante o fundamento invocado, salientando, ainda, que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano, haja vista que a penhora recaiu em moeda corrente. É de observar apenas que ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. 2. Com efeito, intime-se o exequente para manifestar a respeito da impugnação, em dez (10) dias. -Adv. Jean Carlo Paisani, Jose Eli Salamacha, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e Andreia Aparecida Biazoto-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-257/2007-JOSE CARLOS FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A -OI- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 8768,67 - set/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.

14. ACAO DE DEPOSITO-1270/2007-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOSE OSIEL RIBEIRO-Indefiro o pedido de fls. 117, visto que ausentes quaisquer dos motivos do artigo 265, do CPC. Intime-se o autor para dar andamento útil ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Erika Hikishima Fraga e Rita de Cassia B. Braga-.

15. INDENIZAÇÃO-0011648-55.2007.8.16.0019-GILBERTO DE SANTI x HOTEL SANTO ANTONIO LTDA-Ao requerente para retirar a carta de citação, bem como fornecer 01 cópia da inicial e da contestação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R\$ 9,40. -Adv. Milton Korzune-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-101/2008-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x RODRIGO MICHELINS ABILHOA e outro- 1. Em consulta ao site do TJPR, verifiquei que o AI n. 798.549-5 ainda está pendente de julgamento. 2. Diante da concessão do efeito suspensivo à decisão atacada, aguarde-se o julgamento do recurso. -Adv. JOÃO CASILLO, André Mello Souza, Sandro Ludney Nogueira, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, Henrique Kurscheidt, Karina de Oliveira Fabris dos Santos e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

17. INDENIZAÇÃO-0012043-13.2008.8.16.0019-A.F. BOSSAK & CIA LTDA - EPP x BRASILUX IND. E COM. DE IMP. E EXP. LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Geraldo Manjinski Junior-.

18. ACAO SUMARIA-635/2008-ANTONIO VIANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados, conforme guias às fls. 161-163, em favor da parte ré, visto que já houve penhora da integralidade da dívida. Caso o patrono do banco réu opte na expedição do alvará em seu próprio nome, deverá haver o reconhecimento de firma no instrumento particular de mandato. 2. Diante do exposto, bem como da concordância pelo réu dos valores penhorados às fl. 157, intime-se o credor para que diga os termos do prosseguimento do feito. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

19. REVISAO DE CONTRATO-971/2008-EDERSON LUIS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Adv. Debora Maceno, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Adilson Morgado-.

20. USUCAPIAO-1011/2008-REGINA MARIA LIMA DE MELLO x ESTE JUIZO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Andréa Luiza Nasseh Bach-.

21. ACAO DE DEPOSITO-0013963-85.2009.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A - C.F.I x SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA- Indeferido o pedido de fl. 80, na medida em que a parte autora não comprovou a postagem da carta de citação (fl. 78). Como não há elementos nos autos para sabermos se a carta foi realmente depositada no Correios, a suspensão do processo nestas condições criaria uma causa suprallegal suspensiva, que se estende do rol taxativo previsto no art. 265 do CPC. Assim sendo, e, presumindo a boa-fé da parte autora, intime-a para que em 5 dias comprove a postagem da carta retro mencionada, ou ainda, postule pela repetição do ato, de modo a dar impulso no processo, sob pena de extinção. -Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Janice Ianke.-

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-858/2009-ASSOCIAÇÃO DOS MINICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS - AMCG x CLAUDIONI BRAGA e outro- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. JULIANO JARONSKI.-

23. DECLARATORIA-1218/2009-EDIRAM ALFREDO EIDAM x BANCO REAL ABN AMRO- Recebo as apelações de fls. 82/87 (autor) e 89/96 (réu) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Marcicus Nadal Matos, Alexandre Nelson Ferraz e Mauricio Izzo Losco.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013018-98.2009.8.16.0019-ELIEGE DIAS CORADASSI GOMES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. A parte Autora requereu na manifestação de fl. 124 e ss. o cumprimento provisório da sentença. Entretanto, pela certidão de fl. 121, o título executivo judicial é de natureza definitiva. 2. Com efeito, intime-se a credora para regularizar o vício apontado. -Advs. Thatiane Cabreira e Manoel Pedro Ribas de Lima.-

25. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0005607-67.2010.8.16.0019-DEJALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar as custas processuais no valor de R\$ 464,21. Prazo: 05 dias.- Advs. Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório e Virginia Mazzucco.-

26. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0014720-45.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x ESTE JUÍZO- Tendo em vista o efeito infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 5.679/5.687, intime-se o credor para manifestar-se sobre a natureza do endosso das CPRs. -Advs. Brazilio Bacellar Neto, RODRIGO SHIRAI, Giselle Neri Dante, Rachel Soares Teixeira Jorge, Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano Nahuz, DENISE CANOVA, Helder Carlos Kondratsch, Paulo Batista Ferreira, Alfeu Alves Pinto, Jaqueline Lobo Da Rosa, GLENDA GONCALVES GONDIM, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, FRANCISCO DE GODOY BUENO, CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, Luis Guilherme Vantin Turchiarri, RICARDO DE AQUINO SALLES, OTAVIO VIEIRA BARBI, PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, Luis Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, ANA LUIZA CESAR DIAS DOMENE, Antonio Augusto Ferreira Porto, GISELE SOLER CONSALTER, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDER ROMEL, EDISON JOSE IUCKSCH, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, HELCER CARLOS KONDLATSCH, HELDER MORONI CAMARA, LEILA ANDRESSA DISSENHA, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Ricardo Ruh, Cesar Franceschi, Marcelo Clemente Bastos, Fajardo Jose Pereira Faria, LIA FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU JAMRA, Marcia Ziemer de Vasconcelos, JOSE LUIZ TEODORO, ANDERSON FLORENO, KLEBER CAZZARO, Sebastião Jose Romagnolo, João Galdino Gomes Gonçalves, José Luiz Teodoro, Adriano Dutra Emerick, Giovanni Francesco Vergara Muñoz, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, Márcio Daniel Corrêa, Fernanda Horovitz Frankel, PEDRO VOGLER FILHO, ANTONIO VOGLER, MARLI VOGLER MAUDA, Luiz Marcelo de Souza Rocha, FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO, Aline Fernanda Maia, HELOÍSA HELENA D. FERNANDEZ BASALO, Sergio Luiz Piloto Wyatt, Aline Hungaro Cunha, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, MAURICIO PALLOTTA, JOSE CARLO GUIDO, Raudinez Andrete, Raudimar Andrete, Raul Maia Chapaval, Joaquim Alves de Quadros, Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, José Luiz Teodoro, Juliane Caroline Pannebecker, Aline Fernanda Maia e GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO.-

27. REVISAO CONTRATUAL-0023669-58.2010.8.16.0019-ROSICLER NAIDQUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Debora Maceno.-

28. INDENIZAÇÃO-0031256-34.2010.8.16.0019-ANGELO CARLOS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. William Stremel B. da Silva.-

29. REPARACAO DE DANOS-0031385-39.2010.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO BRADESCO S/A- Preparar as custas no valor de R\$ 318,84. Prazo: 05 dias.-Advs. NEWTON DORNELLES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e ANA CAROLINA PIRES PINTO.-

30. DESPEJO-0033419-84.2010.8.16.0019-AYRTON LUIZ DECHANDT x BALKAU E PEREIRA LTDA e outro- 1. Atento a manifestação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 13:10 horas. -Advs. ÂNGELO EDUARDO RONCHI, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, GUSTAVO FACHINELLO e Marcos Rogerio de Souza.-

31. COBRANCA-0035183-08.2010.8.16.0019-COMERCIAL BSD PONTA GROSSA PROD. ELETRONICOS LTDA ME x MOZAR TOZETTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de

conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. William Marcelo Borges Piva e LINEU FERREIRA RIBAS.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038617-05.2010.8.16.0019-ANA CZELUSNIAK WOJCIECHOWSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 97/116), uma vez já garantido o Juízo. 2. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 3. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Advs. ÂNGELO EDUARDO RONCHI, GUSTAVO FACHINELLO, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Adriana Tozo Marra.-

33. RESCISÃO CONTRATUAL-0004075-24.2011.8.16.0019-BRASTRUCK LTDA e outros x CHIPBRAS DIGITAL AUTOMOTIVA LTDA-1. Prestei, nesta data, as informações solicitadas pelo relator no AI n. 834.535-9. 2. Face a decisão lançada pelo digno relator no referido recurso, e reiterando o despacho de fl. 172, expeça-se mandado, devendo a coisa litigiosa (aparelho New Genius) ser entregue ao representante legal da requerida, na condição de depositário fiel, lavrando-se o competente termo. 3. Após, e não sendo modificada a decisão lançada no incidente de exceção de incompetência em apenso, encaminhe-se o feito ao Juízo da Comarca de Maringá/PR.

A parte autora deverá efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Robson Zagre, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e RUBENS MELLO DAVID.-

34. DECLARATORIA-0004624-34.2011.8.16.0019-SANDRO JOSE GANZERT x POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Allan Marcel Paisani.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0007651-25.2011.8.16.0019-ROBERTO CARLOS NARCISO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Clemerson Aparecido da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Lia Dias Gregório.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0007694-59.2011.8.16.0019-CRISTIANE DE CASSIA PICHELLI TEIXEIRA x UMUPETRO-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA- Ao embargante para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R\$ 9,40. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho.-

37. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008558-97.2011.8.16.0019-AZENY DE OLIVEIRA ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Advs. Samir Abou Noh e Fabrício Fontana.-

38. INVENTARIO-0008770-21.2011.8.16.0019-ANGELA MARIA HOLOWKA x ZENON HOLOWKA- 1. A renúncia por termo nos autos deve ser feita pessoalmente pelo herdeiro ou no caso de procurador, via instrumento público (e não particular), pois o direito à herança é considerado pela legislação civil bem imóvel, exigindo para a validade do ato o cumprimento da formalidade legal. -Advs. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASO SCHRUT.-

39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011599-72.2011.8.16.0019-CHIPBRAS DIGITAL AUTOMOTIVA LTDA x IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO e outros- ...ISTO POSTO, frente as normas legais referendadas e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência de foro. Remetam-se os autos à Comarca de Maringá. Condeno os exceptos nas custas processuais. Deixo de arbitrar verba honorária, vez que inaplicável ao presente incidente. Neste sentido RT482/272 e decisão do SIMP-concl. XLI. -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e Robson Zagre.-

40. DECLARATÓRIA-0014730-55.2011.8.16.0019-VANDERLEI TREVELIN x CIA ITAULEASING DE ARENDAM. MERCANTIL- 1. Ciente do agravo interposto. 2. Mantenho a decisão agravada. 3. Oportunamente, autorizo a assessoria a prestar informações acerca do cumprimento do art. 526, do CPC. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016396-91.2011.8.16.0019-CLAUDNÉ MOTTIN x BANCO ITAU S/A- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga os termos do prosseguimento do feito. -Adv. GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA.-

42. REVISAO CONTRATUAL-0017809-42.2011.8.16.0019-GISELE BRAVO MOREIRA x FINANCEIRA CREDIBEL-Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Juliano Campos.-

43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020324-50.2011.8.16.0019-DIRCE COLLODEL CHILA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ciente do agravo interposto (fl. 210/223), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobreindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento interposto pelos autores interferirá diretamente no andamento processual, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Adv. Thiago Haviaras da Silva.-

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020326-20.2011.8.16.0019-CLARA NABOSNY VALOROSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ciente do agravo interposto (fl. 193/205),

mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor interferirá diretamente no andamento processual, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

45. COBRANCA-0021627-02.2011.8.16.0019-VILMA SALOMON PINTO x BANCO BRADESCO S/A-Ao (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023470-02.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORI AIRES DE ALMEIDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

47. SUSTACAO DE PROTESTO-0025247-22.2011.8.16.0019-BUTURI LOGÍSTICA LTDA x DJ EMPILHADEIRAS - PAMELLA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA e outro-Ao requerente para retirar as cartas de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R\$ 18,80.-Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025829-22.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAQUEL DO CARMO MOCELM ZOLONDEK-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025832-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025846-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBARI IANZ SANTANA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025851-80.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN DIEGO BARBOSA BERGER-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025861-27.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRTON NICOLUZZI-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025864-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0026592-23.2011.8.16.0019-MESAQUE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

1. O benefício da AJG postulado pela parte Autora deve ser indeferido. 1.1. Busca-se nesta demanda a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento da ilegalidade e/ou abusividade, inseridas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Durante a execução do contrato, pactuou-se o pagamento de parcelas fixas e mensais, no valor de R\$896,07. 1.1. Por sua vez, as custas e despesas processuais atreladas a este processo, segundo se infere da Tabela de Custas, não ultrapassa o montante de R\$ 220,00. 1.2. Diante deste cenário, é evidente que o indivíduo que assume o pagamento mensal de parcelas do financiamento para a aquisição de um bem durável, até por princípios de lealdade e boa-fé, pode perfeitamente assumir o pagamento, diga-se de valor inferior, das custas do processo como requisito para ter acesso a Justiça, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Deve-se aqui ponderar valores: se para pagar o financiamento do carro, o indivíduo tinha condições econômicas, muita mais para ter acesso a Justiça, cujo

valor é único e inferior a uma das parcelas do financiamento. 1.3. Assim, por entender que os elementos constantes dos autos, vale dizer, o próprio negócio jurídico firmado entre as partes, elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da parte Autora, indefiro o benefício da AJG, e em consequência, intime-se a parte para, em 30 dias, promover o preparo inicial das custas e taxa judiciária (Funrejus), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. Debora Maceno-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0026600-97.2011.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU S/A- Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, trazendo aos autos os elementos contábeis necessários à verificação da carência de recursos financeiros da empresa, pois em se tratando de pessoa jurídica não milita a mesma presunção que favorece as pessoas físicas, fazendo-se necessário a prova de que o pagamento das custas processuais, poderá inviabilizar a atividade econômica da empresa, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0026796-67.2011.8.16.0019-EMA MILENE FAVARO x LOSANGO S/A-A princípio não existe qualquer prova nos autos que confira verossimilhança às alegações da parte autora a fim de justificar a antecipação pretendida. Entretanto, a autora nega que tenha contratado com a ré qualquer transação que pudesse dar ensejo a dívida em comento. Trata-se, pois, de fato negativo, do qual normalmente há dificuldades em se fazer prova. Neste caso, entendo que se pode dar crédito ao alegado na inicial, ao menos até a apresentação da contestação, quando então a parte contrária terá a oportunidade de trazer aos autos prova que possa desconstituir a relativa presunção de veracidade que se atribui ao inicialmente alegado. Esta relativa presunção de verdade se deve ao fato da grande dificuldade da realização da prova negativa, bem como que, em sendo verificado que realmente a dívida inexistente não é crível que se determine ao consumidor que aguarde todo o devido processo legal com seu nome inscrito perante os cadastros de restrição ao crédito. Consigno que a medida antecipatória não causará perigo à parte contrária e nem possui perigo de irreversibilidade, ao contrário, poderá ser revogada caso a contestação traga provas bastantes de efetiva contratação e mora da parte autora. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja oficiado ao SERASA e ao SPC para que procedam a suspensão da divulgação das informações negativas em nome da autora com relação ao débito discutido no presente processo. Condiciono a manutenção do presente provimento à prestação de caução idônea no valor referente aos protestos, no prazo de 10 dias. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0026944-78.2011.8.16.0019-FRANCISMARA BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A- A princípio não existe qualquer prova nos autos que confira verossimilhança às alegações da parte autora a fim de justificar a antecipação pretendida. Entretanto, a autora nega que tenha contratado com a ré qualquer transação que pudesse dar ensejo a dívida em comento. Trata-se, pois, de fato negativo, do qual normalmente há dificuldades em se fazer prova. Neste caso, entendo que se pode dar crédito ao alegado na inicial, ao menos até a apresentação da contestação, quando então a parte contrária terá a oportunidade de trazer aos autos prova que possa desconstituir a relativa presunção de veracidade que se atribui ao inicialmente alegado. Esta relativa presunção de verdade se deve ao fato da grande dificuldade da realização da prova negativa, bem como que, em sendo verificado que realmente a dívida inexistente não é crível que se determine ao consumidor que aguarde todo o devido processo legal com seu nome inscrito perante os cadastros de restrição ao crédito. Consigno que a medida antecipatória não causará perigo à parte contrária e nem possui perigo de irreversibilidade, ao contrário, poderá ser revogada caso a contestação traga provas bastantes de efetiva contratação e mora da parte autora. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja oficiado ao SPC para que procedam a suspensão da divulgação das informações negativas em nome da autora com relação ao débito discutido no presente processo. Condiciono a manutenção do presente provimento à prestação de caução idônea no valor referente aos protestos, no prazo de 10 dias. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Jose Haroldo do Amaral-.

58. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026952-55.2011.8.16.0019-CLEVERSON CABREIRA x BV FINANCEIRA S.A.- 1. O benefício da AJG postulado pela parte Autora deve ser indeferido. 1.1. Busca-se nesta demanda a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento da ilegalidade e/ou abusividade, inseridas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Durante a execução do contrato, pactuou-se o pagamento de parcelas fixas e mensais, no valor de R\$452,00, estando o contrato quitado desde 08/04/2011. 1.1. Por sua vez, as custas e despesas processuais atreladas a este processo, segundo se infere da Tabela de Custas, não ultrapassa o montante de R\$ 220,00. 1.2. Diante deste cenário, é evidente que o indivíduo que assume o pagamento mensal de parcelas do financiamento para a aquisição de um bem durável, até por princípios de lealdade

e boa-fé, pode perfeitamente assumir o pagamento, diga-se de valor inferior, das custas do processo como requisito para ter acesso a Justiça, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Deve-se aqui ponderar valores: se para pagar o financiamento do carro, o indivíduo tinha condições econômicas, muita mais para ter acesso a Justiça, cujo valor é único e inferior a uma das parcelas do financiamento. 1.3. Assim, por entender que os elementos constantes dos autos, vale dizer, o próprio negócio jurídico firmado entre as partes, elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da parte Autora, indefiro o benefício da AJG, e em consequência, intime-se a parte para, em 30 dias, promover o preparo inicial das custas e taxa judiciária (Funrejus), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-

59. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026958-62.2011.8.16.0019-VALDOMIRO DE MORAES x BANCO BMG S/A- 1. O benefício da AJG postulado pela parte Autora deve ser indeferido. 1.1. Busca-se nesta demanda a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento da ilegalidade e/ou abusividade, inseridas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Durante a execução do contrato, pactuou-se o pagamento de parcelas fixas e mensais, no valor de R\$537,69. 1.1. Por sua vez, as custas e despesas processuais atreladas a este processo, segundo se infere da Tabela de Custas, não ultrapassa o montante de R\$ 249,10. 1.2. Diante deste cenário, é evidente que o indivíduo que assume o pagamento mensal de parcelas do financiamento para a aquisição de um bem durável, até por princípios de lealdade e boa-fé, pode perfeitamente assumir o pagamento, diga-se de valor inferior, das custas do processo como requisito para ter acesso a Justiça, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Deve-se aqui ponderar valores: se para pagar o financiamento do carro, o indivíduo tinha condições econômicas, muita mais para ter acesso a Justiça, cujo valor é único e inferior a uma das parcelas do financiamento. 1.3. Assim, por entender que os elementos constantes dos autos, vale dizer, o próprio negócio jurídico firmado entre as partes, elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da parte Autora, indefiro o benefício da AJG, e em consequência, intime-se a parte para, em 30 dias, promover o preparo inicial das custas e taxa judiciária (Funrejus), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-

60. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026961-17.2011.8.16.0019-JOSE RENATO SOPELSA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-

1. O benefício da AJG postulado pela parte Autora deve ser indeferido. 1.1. Busca-se nesta demanda a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento da ilegalidade e/ou abusividade, inseridas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Durante a execução do contrato, pactuou-se o pagamento de parcelas fixas e mensais, no valor de R\$1.080,21. 1.1. Por sua vez, as custas e despesas processuais atreladas a este processo, segundo se infere da Tabela de Custas, não ultrapassa o montante de R\$ 220,90. 1.2. Diante deste cenário, é evidente que o indivíduo que assume o pagamento mensal de parcelas do financiamento para a aquisição de um bem durável, até por princípios de lealdade e boa-fé, pode perfeitamente assumir o pagamento, diga-se de valor inferior, das custas do processo como requisito para ter acesso a Justiça, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Deve-se aqui ponderar valores: se para pagar o financiamento do carro, o indivíduo tinha condições econômicas, muita mais para ter acesso a Justiça, cujo valor é único e inferior a uma das parcelas do financiamento. 1.3. Assim, por entender que os elementos constantes dos autos, vale dizer, o próprio negócio jurídico firmado entre as partes, elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da parte Autora, indefiro o benefício da AJG, e em consequência, intime-se a parte para, em 30 dias, promover o preparo inicial das custas e taxa judiciária (Funrejus), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-

61. REVISÃO DE CONTRATO-0027134-41.2011.8.16.0019-FAGNER JUNIO MEHRETH x BANCO ITAUCARD S.A- ...Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Paulo Cesar de Souza-

62. REVISÃO DE CONTRATO-0027138-78.2011.8.16.0019-LUCIANE DE ALMEIDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

...Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Gardenia Mascarello-

63. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0027141-33.2011.8.16.0019-ROSEMARY DE OLIVEIRA TERNA x BV FINANÇEIRA-...Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Rubens Dias-

64. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0027255-69.2011.8.16.0019-SOLANGE APARECIDA GASPAR-Intime-se o autor para em 10 (dez) dias emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa, atribuindo-lhe o valor referente ao imóvel que pretende usucapir. -Adv. Danielle Szesz-

65. TUTELA INIBITÓRIA-0027487-81.2011.8.16.0019-FERNANDO AMILTON KBSOVSKI x BANCO SANTANDER S/A e outros-Intime-se o autor para em 10 (dez) dias emendar a inicial a fim de juntar aos autos os extratos bancários referentes ao último mês anterior ao ajuizamento da ação, demonstrando a incidência dos descontos informados na inicial. -Adv. Carlos Alberto Xavier-

66. REVISAO CONTRATUAL-0027520-71.2011.8.16.0019-ANDREA BUSATO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O benefício da AJG postulado pela parte Autora deve ser indeferido. 1.1. Busca-se nesta demanda a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento da ilegalidade e/ou abusividade, inseridas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Durante a execução do contrato, pactuou-se o pagamento de parcelas fixas e mensais, no valor de R\$ 693,32. 1.1. Por sua vez, as custas e despesas processuais atreladas a este processo, segundo se infere da Tabela de Custas, não ultrapassa o montante de R\$ 545,20. 1.2. Diante deste cenário, é evidente que o indivíduo que assume o pagamento mensal de parcelas do financiamento para a aquisição de um bem durável, até por princípios de lealdade e boa-fé, pode perfeitamente assumir o pagamento, diga-se de valor inferior, das custas do processo como requisito para ter acesso a Justiça, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Deve-se aqui ponderar valores: se para pagar o financiamento do carro, o indivíduo tinha condições econômicas, muita mais para ter acesso a Justiça, cujo valor é único e inferior a uma das parcelas do financiamento. 1.3. Assim, por entender que os elementos constantes dos autos, vale dizer, o próprio negócio jurídico firmado entre as partes, elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da parte Autora, indefiro o benefício da AJG, e em consequência, intime-se a parte para, em 30 dias, promover o preparo inicial das custas e taxa judiciária (Funrejus), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. ARAMIS SCHRUT e Sandro Guilherme de Blassio Schrut-

67. REVISAO CONTRATUAL-0027652-31.2011.8.16.0019-JOAO EDSON ALMEIDA E SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-

1. O benefício da AJG postulado pela parte Autora deve ser indeferido. 1.1. Busca-se nesta demanda a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento da ilegalidade e/ou abusividade, inseridas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Durante a execução do contrato, pactuou-se o pagamento de parcelas fixas e mensais, no valor de R\$ 398,76, estando o contrato quitado desde 09/06/2010. 1.1. Por sua vez, as custas e despesas processuais atreladas a este processo, segundo se infere da Tabela de Custas, não ultrapassa o montante de R\$ 333,70. 1.2. Diante deste cenário, é evidente que o indivíduo que assume o pagamento mensal de parcelas do financiamento para a aquisição de um bem durável, até por princípios de lealdade e boa-fé, pode perfeitamente assumir o pagamento, diga-se de valor inferior, das custas do processo como requisito para ter acesso a Justiça, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Deve-se aqui ponderar valores: se para pagar o financiamento do carro, o indivíduo tinha condições econômicas, muita mais para ter acesso a Justiça, cujo valor é único e inferior a uma das parcelas do financiamento. 1.3. Assim, por entender que os elementos constantes dos autos, vale dizer, o próprio negócio jurídico firmado entre as partes, elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da parte Autora, indefiro o benefício da AJG, e em consequência, intime-se a parte para, em 30 dias, promover o preparo inicial das custas e taxa judiciária (Funrejus), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. Allan Marcel Paisani-

68. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0027837-69.2011.8.16.0019-LUIZ GRAVONSKI x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- Busca a requerente em sede de medida liminar que seja exibido e informado em Juízo pela requerida o contrato de participação financeira em investimento de serviço telefônico celebrado com a Telepar (Brasil Telecom S/A). A jurisprudência do STJ, atualmente sintetizada na Súmula n. 389, assentou o entendimento de que carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. In casu, é possível constatar que não há prova documental de que a parte Autora tenha feito o requerimento administrativo junto à empresa de telefonia para o fim de obter os documentos ora pretendidos. Assim, adotando o atual entendimento consolidado do STJ (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), juntando ao processo, cópia do pedido efetuado administrativamente e com o recolhimento da taxa de serviço cobrado pela companhia. -Adv. LILIAN PENKAL-

69. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURÍDICA-0029602-75.2011.8.16.0019-UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DELICADA JARDINAGEM LTDA e outro- Comprovar a postagem das cartas de citação retiradas, no prazo de 05 dias.-Adv. Vinya Mara Anderson Dziejewski Oliveira-

70. MANDADO DE SEGURANÇA-0029667-70.2011.8.16.0019-EDUARDO STAROI x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR- Conforme se extrai da análise dos autos, o auto de infração que o autor pretende ver anulado foi lavrado pela autarquia municipal de trânsito de Ponta Grossa, sendo que ao DETRAN compete apenas a computação dos pontos na carteira do motorista pela infração indicada, desta forma necessária a indicação da correta autoridade coatora para integrar o pólo passivo da ação, nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA A CONDUTOR INDICADO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INDICAÇÃO FALSA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, DA COMPANHIA MUNICIPAL DE

TRÂNSITO E URBANISMO DE LONDRINA - CMTU E DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. PLEITO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO DETRAN. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO QUANTO À CMTU E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O DETRAN/PR, que se limitou a computar os pontos na carteira nacional de habilitação do autor com base nos dados que lhe foram fornecidos pela CMTU de Londrina, não tem legitimidade para integrar, na condição de réu, a relação jurídico-processual, já que não praticou qualquer ato que tenha gerado prejuízo ao autor. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 510.288-7 RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU EDUARDO SARRÃO). Isto posto, intime-se o autor para em 10 (dez) dias emendar a petição inicial a fim de adequar o pólo passivo da ação. -Adv. WAGNER LUIS STAROI-.  
 71. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-42/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- Comparecer para firmar termo de penhora, sob pena de ser expedido o respectivo mandado. Prazo: 03 dias.-Advs. João Casillo e Hugo Jesus Soares-.  
 72. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0012008-87.2007.8.16.0019-D.E.T.D. x A.-1. O cumprimento da decisão anterior é desnecessário, visto que já foi expedido por meio de ofício deste Juízo a requisição de informações junto a Receita Federal - fl. 170vº, 172. 2. Outrossim, observo que já foi promovido, via edital, a citação da executada, sendo esgotados os meios para a localização de bens pertencentes a executada. 3. Com efeito, intime-se a exequente para o fins do art. 40, da LEF. -Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Frederico e Maristela Buseti-.  
 73. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-694/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOZETTO & CIA LTDA- 1. Ciente do agravo interposto (fl. 87/106), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. - Advs. João Casillo, Hugo Jesus Soares e PATRICIA CASILLO-.  
 74. CARTA PRECATORIA-153/2004-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - TELEMACO BORBA - PR-LODIR DE JESUS LACERDA x ALCEU PEREIRA ANTUNES- Intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão de fl. 229 (...deixei de imitar o arrematante na posse do imóvel haja vista que constatei no ato da diligência que no local residem três pessoas, sendo uma a figura do executado...). -Advs. SILVIO CESAR DE MEDEIROS, Leandro de Castro, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SALETE MILHEIRO VANZELLA, Jesiel de Oliveira Schemberger e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.  
 75. CARTA PRECATORIA-186/2008-Oriundo da Comarca de 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISOSHOP COM. E ISOLAMENTO TÉRMICOS LTDA- Retirar alvará - R \$ 9,40.-Adv. Gidalte de Paula Dias-.  
 P. Grossa, 16/11/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
 GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA  
 JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO  
 HERNANDES DENZ**

**RELAÇÃO Nº 87/2011**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANE GUASQUE 00070 007329/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00029 001156/2009  
 00053 029984/2010  
 00087 012028/2011  
 00098 015609/2011  
 AILTON NUNES DA SILVA 00066 005810/2011  
 00067 006749/2011  
 00074 008563/2011  
 ALEIXO MENDES NETO 00133 016019/2011  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00063 002901/2011  
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00102 016951/2011  
 ALEXANDRE POSTIGLIONI BÜHRER 00010 000801/2006  
 ALLAN MARCEL PAISANI 00076 008728/2011  
 AMARILDO MIGUEL LEAL 00013 000580/2007  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00026 000980/2009  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00074 008563/2011  
 00082 010609/2011  
 00090 012733/2011  
 00094 014764/2011  
 ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00005 000290/2002  
 ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA 00059 001069/2011  
 BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00058 000960/2011  
 CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00069 007159/2011  
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00039 008913/2010

00040 010103/2010  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00036 005290/2010  
 00078 008928/2011  
 00110 020806/2011  
 CESAR JOSE ROSA FILHO 00032 001275/2009  
 CIRO BRÜNING 00014 000691/2007  
 CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA 00032 001275/2009  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 00077 008804/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 010103/2010  
 00046 020366/2010  
 00064 004020/2011  
 00096 015567/2011  
 00097 015569/2011  
 00100 015685/2011  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00027 001030/2009  
 00028 001130/2009  
 00060 001489/2011  
 00079 009253/2011  
 00109 020246/2011  
 CÉSAR LUIZ TAVARNARO 00004 000262/2002  
 DALTON LUIS SCREMIN. 00020 000393/2009  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00014 000691/2007  
 00043 016583/2010  
 00044 016590/2010  
 00050 023232/2010  
 00054 035035/2010  
 00062 002224/2011  
 00065 005503/2011  
 DANIELLE FELIZARDA MENDES 00078 008928/2011  
 DANIELLE MADEIRA 00046 020366/2010  
 00052 028613/2010  
 00053 029984/2010  
 00063 002901/2011  
 00087 012028/2011  
 00089 012139/2011  
 00090 012733/2011  
 00092 014534/2011  
 00094 014764/2011  
 00096 015567/2011  
 00097 015569/2011  
 00100 015685/2011  
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00116 000916/2009  
 00117 000921/2009  
 00118 000936/2009  
 00119 000981/2009  
 00121 001992/2009  
 00122 000142/2010  
 00123 025793/2010  
 00124 026294/2010  
 00125 028868/2010  
 00126 030727/2010  
 00127 030998/2010  
 00128 032844/2010  
 00129 033808/2010  
 00130 038967/2010  
 00131 015940/2011  
 00132 027107/2011  
 DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00011 000392/2007  
 DÉBORA MACENO 00029 001156/2009  
 00082 010609/2011  
 00083 010610/2011  
 EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00114 026457/2011  
 EDSON APARECIDO STADLER 00085 011429/2011  
 ELCIO JOSE MELHEM 00004 000262/2002  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00089 012139/2011  
 ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO 00104 017196/2011  
 ENEIDA WIRGUES 00052 028613/2010  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 000462/2009  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00033 001282/2009  
 EVERTON FERNANDO HEGLER 00072 008071/2011  
 FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ 00009 000714/2006  
 FABIANO FREITAS MINARDI 00024 000828/2009  
 FABRICIO FONTANA 00018 000097/2009  
 FERNANDA VILELA SERPA 00024 000828/2009  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00089 012139/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00083 010610/2011  
 GARDENIA MASCARELO 00048 021159/2010  
 GERALDO N.T. CAMARGO 00004 000262/2002  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00027 001030/2009  
 00028 001130/2009  
 00079 009253/2011  
 GILMAR KUHN 00023 000699/2009  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00082 010609/2011  
 00090 012733/2011  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00075 008603/2011  
 HÉLCIO SILVA ORANE 00002 000485/1998  
 00116 000916/2009  
 00117 000921/2009  
 00118 000936/2009  
 00119 000981/2009  
 HÉLDER ALVES DA COSTA 00021 000438/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00037 006272/2010  
 JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00035 001685/2010  
 JEAN CARLOS MIRANDA 00061 001684/2011  
 JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA 00103 016953/2011  
 JENERSON RENATO TALACHINSKI 00047 020660/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 001030/2009  
 00079 009253/2011  
 JONAS SOISTAK 00066 005810/2011

00067 006749/2011  
 00120 001911/2009  
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00064 004020/2011  
 JORGE LUIZ MARTINS 00079 009253/2011  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00003 000405/1999  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00003 000405/1999  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 001130/2009  
 JOÃO NEY MARÇAL 00012 000520/2007  
 00111 021300/2011  
 JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO 00034 001321/2009  
 JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00069 007159/2011  
 JULIANO CAMPOS 00071 007644/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00082 010609/2011  
 00090 012733/2011  
 JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA 00057 000942/2011  
 00068 006781/2011  
 00081 009580/2011  
 00091 013149/2011  
 KARIN GOMES MARGRAF 00013 000580/2007  
 00016 001154/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00107 018570/2011  
 LILIANA CASTRO ALVES SIMAO 00020 000393/2009  
 LUIS ALBERTO KUBASKI 00095 014855/2011  
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00099 015613/2011  
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00105 017887/2011  
 00108 019188/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000097/2009  
 00081 009580/2011  
 00091 013149/2011  
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00115 000202/2007  
 LUIZ ROGÉRIO MORO 00073 008433/2011  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00020 000393/2009  
 MARCIA BRONOSKI 00088 012073/2011  
 MARCIUS NADAL MATOS 00031 001272/2009  
 00041 012715/2010  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00085 011429/2011  
 00086 011443/2011  
 MARIANA ESCORSIM BAGGIO 00115 000202/2007  
 MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00055 035754/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00033 001282/2009  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00057 000942/2011  
 00068 006781/2011  
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00001 000127/1996  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00086 011443/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00092 014534/2011  
 MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00042 014405/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00049 022871/2010  
 00076 008728/2011  
 00084 010815/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00017 000088/2009  
 OLDEMAR MARIANO 00038 006975/2010  
 OLINDO DE OLIVEIRA 00019 000284/2009  
 00042 014405/2010  
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00049 022871/2010  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00113 025440/2011  
 PAULO ROGÉRIO T. DE MAEDA 00007 000853/2004  
 PEDRO CORNELSEN CALDAS 00004 000262/2002  
 PETER EMANUEL 00101 016145/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00071 007644/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00056 000865/2011  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00008 000944/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 020660/2010  
 RENATA MONTEIRO DE CARVALHO ULIANA 00025 000970/2009  
 RENATO VARGAS GUASQUE 00006 000421/2002  
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00033 001282/2009  
 ROGERIO DYNIEWICZ 00015 000762/2008  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00029 001156/2009  
 ROGERIO SADY BEGE 00030 001178/2009  
 ROGÉRIO BARBOSA 00051 024858/2010  
 ROSELAINÉ STOCK 00080 009456/2011  
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00077 008804/2011  
 SANDY AURÉLIO RODRIGUES PRATES 00093 014659/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 00035 001685/2010  
 SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI 00110 020806/2011  
 THAYAN GOMES DA SILVA 00114 026457/2011  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00106 017903/2011  
 00112 021870/2011  
 TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00030 001178/2009  
 VALERIA CARAMURU CICALÉLLI 00072 008071/2011  
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00114 026457/2011  
 VITOR LEAL 00005 000290/2002  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 019211/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001579-47.1996.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x RODOLFO PNEUS LTDA e OUTROS- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

2. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-485/1998-ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. x CALIXTO E CORDEIRO LTDA- Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada por termo nos autos sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 779 e 724 do Registro de Imóveis de Curitiba/PR.- Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-405/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALINUT IND. ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros-Diante da decretação da falência da empresa executada, o exequente pede a suspensão da execução em relação à massa falida e o prosseguimento com relação aos avalistas

(fls. 349/352). Intimados sobre o pedido, os executados não se manifestaram. Trata-se, a executada, de empresa de sociedade por cotas de responsabilidade limitada (fls. 72), onde não existe a figura de sócio solidário, nesta modalidade societária. Dessa maneira, a decretação da falência não obsta o prosseguimento da ação com relação aos sócios-avalistas, conforme vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. AVALISTA. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE, EM TESE. Sócio cotista, executado como avalista, não pode ser enquadrado, em tese, como sócio solidário nos termos do art. 24 da Lei de Falência, para fins de suspensão da execução promovida contra ele, salvo se praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos. Recurso provido." (TAPR- extinto, 4ª Câmara Cível, AI nº 3.0136079-0, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. em 14/06/2000, DJ 5691). PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA. Órgão: STJ, Terceira Turma - RE 883.859 - SC, Rel. Min. Nancy Andrighi julgado em 10/03/2009. Portanto, defiro o prosseguimento da execução com relação aos sócios ALCIDES LUIZ SABEDOTTI e JOSÉ ALAERTES SILVEIRA e, diante da decisão dos embargos, retifique-se a penhora realizada sobre o imóvel descrito às fls. 361, devendo recair a construção somente em relação a 50% do bem.- Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003541-95.2002.8.16.0019-FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA e outros x PEDRO MARCOS PELISSARI e outro-Aguarde-se no arquivo até manifestação dos exequentes, conforme requerido no pedido retro (fls. 637). -Adv. GERALDO N.T. CAMARGO, ELCIO JOSE MELHEM, PEDRO CORNELSEN CALDAS e CÉSAR LUIZ TAVARNARO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2002-JOSE DOMINGOS LIEVORE x PAULO ROBERTO SILVA- Manifestar-se ante a informação do avaliador judicial.-Adv. VITOR LEAL e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x COM.DE DERIVADOS DE DERIV. COMB. SANTO ANGELO LTDA e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-853/2004-JABUR PNEUS S/A x ADEBALDO ABREU CORREIA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. PAULO ROGÉRIO T. DE MAEDA-.

8. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-944/2005-RODONORTE - CONC. DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ACIR PEPES MEZZADRI e outros- Manifestar-se ante a informação do contador judicial.-Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/2006-FERTILIZANTES HERINGER S.A x WLADMIR JOSE SOUZA CORREA-Retirar expediente (Carta de Intimação) e depositar R\$ 9.40 referente a expedição. -Adv. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ-.

10. USUCAPÃO-801/2006-MARIA DE AVILA ROSA-Retirar expediente (Cartas de Citação) -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x JOSIANE BELESKI- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.- Adv. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-520/2007-AUTO PEÇAS DIESEL SABARÁ S.A x AGROPECUARIA LIBADA LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-580/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LUIZ CARLOS ANTUNES e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. AMARILDO MIGUEL LEAL e KARIN GOMES MARGRAF-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011415-58.2007.8.16.0019-PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS e outro x STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Diga a exequente sobre o depósito efetuado. -Adv. CIRO BRÜNING e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-762/2008-PAULO RENATO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1154/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MIGUEL LIZANDRO KOBILARZ- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. KARIN GOMES MARGRAF-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-88/2009-BANCO FINASA S.A x VALDIR MAIER-Aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-97/2009-JOSÉ MARIA GOMES FRISIOCOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se no arquivo até manifestação dos exequentes. -Adv. FABRICIO FONTANA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-284/2009-PAULO SÉRGIO DE ABREU x BANCO DO BRASIL S/A- Diga em termos o exequente. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-393/2009-ELENA STRUZ x RONALDO CAPELOSSI e outro-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). -Adv. DALTON LUIS SCREMIN., MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e LILIANA CASTRO ALVES SIMAO-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-438/2009-P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA x BANCO ECONÔMICO S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e

diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. HÉLDER ALVES DA COSTA.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2009-BANCO ITAÚ S.A x LUIZ ROGÉRIO APNO - ME e outro- Aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

23. MONITÓRIA-699/2009-NELSON GORTE x JEAN CARLO PAISANI- A parte requerente ao pagamento das custas R\$ 9,40. -Adv. GILMAR KUHN.-

24. MONITÓRIA-828/2009-LUEMON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PONTA VERDE TRANSPORTES LTDA- Ao preparo das custas R\$ 19,80. -Advs. FERNANDA VILELA SERPA e FABIANO FREITAS MINARDI.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO-970/2009-ROSENILDA GUIMARÃES FAGUNDES x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. RENATA MONTEIRO DE CARVALHO ULIANA.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-980/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JEAN WILLIAN FAISST e outro- Ficom os autos suspensos por 60 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

27. BUSCA E APREENSÃO-1030/2009-B.V FINANCEIRA S.A x JORGE ALBERTO ADER-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

28. BUSCA E APREENSÃO-1130/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARY HELLEN PINHEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

29. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-1156/2009-IRAJÁ SARAIVA VARGAS x BANCO PANAMERICANO S.A-A parte requerida solicita a reabertura de prazo diante da renúncia dos patronos anteriores. No entanto, a renúncia foi comunicada ao banco requerido em 27.05.2011 (doc. de fls. 89/91). O prazo para recurso da sentença se iniciou quando ainda estavam devidamente constituídos os advogados que renunciaram ao mandato. O prazo para contra-razões teve início em 21.07.2011 (fls. 80), mesma data em que o banco constituiu novos advogados (fls. 83/84). A inércia do requerido em constituir novos patronos não pode ser motivo apto a justificar a reabertura dos prazos, estando preclusos os prazos nos presentes autos. Portanto, indefiro o pedido de fls. 81 e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Intimem-se -Advs. DÉBORA MACENO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

30. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0013551-57.2009.8.16.0019-FLÁVIA MARIA BARRICHELLO x ADEMAR F. BORTOLOSO-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA e ROGERIO SADY BEGE.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1272/2009-WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA x BANCO REAL S/A-Diga, em termos, o exequente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

32. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-1275/2009-JERRIVAL MATEUS x ACESSÓRIOS ZELITO- Assinar petição de fls. 166, no prazo de 5 dias, sob pena de ser a mesma desentranhada dos autos. -Advs. CESAR JOSE ROSA FILHO e CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1282/2009-OLINDA THOMÉ CHAMMA x BANCO ITAÚ S.A- Presti informações via mensageiro, cuja cópia junta-se a seguir. Cumpra-se a liminar, determinando a suspensão do presente processo até ulterior deliberação. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JÚNIOR.-

34. MONITÓRIA-1321/2009-CLÁUDIA RUGILO RODRIGUES x NEUDEMAR MARTINS-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001685-18.2010.8.16.0019-NIVA ROSANA MACHADO GOMES x CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-Em fase de cumprimento de sentença, o executado, revel na fase de conhecimento, apresenta exceção de pré-executividade, sob a alegação de excesso na execução, nos termos da petição de fls. 61/71, contestando os cálculos apresentados às fls. 51/52, anexando cálculos e documentos de fls. 72/87. A requerente manifestou-se às fls. 91/92, refutando as alegações do requerido. Em síntese, é o relatório. A matéria versada na presente exceção de pré-executividade não merece respaldo, especialmente, porque a alegação de excesso na execução não tem cabimento no presente incidente. Não há que se considerar, também, a suspensão da execução. A jurisprudência é unânime no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, só podem ser alegadas matérias relacionadas à notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, assim como aquelas que possam ser apreciadas de ofício e de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória (...) (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010).

REVISIONAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO, DE PLANO, DO DIREITO ALEGADO. CASO EM QUE O AGRAVANTE APONTA A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL, FACE AO ERRO NOS CÁLCULOS QUE APARELHAM O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MATÉRIA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO SINGULAR CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. A jurisprudência é unânime no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, só podem ser alegadas matérias relacionadas à notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, assim como aquelas que possam ser apreciadas de ofício e de plano, sem a necessidade de dilação probatória. II. Ainda que se considere o excesso de execução apontado como matéria passível de arguição pela estreita via da exceção de pré-executividade, por conduzir à inexigibilidade do título judicial, na espécie tal excesso não é evidente a ponto de autorizar o acolhimento da alegação de plano, ou seja, sem a produção de provas a respeito. (TJPR. 834445-0 (Decisão Monocrática). Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Julgamento: 14/10/2011). No caso, embora a alegação do requerido, se verdadeira, conduza realmente à inexigibilidade do crédito apontado pela requerente, não há dúvida de que a matéria reclama dilação probatória e, como tal, deve ser alegada na via própria, qual seja, a impugnação ao cumprimento da sentença. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decorrido o prazo para recurso, ao contador para atualização da dívida, incluindo a multa de 10% (dez por cento). Após, proceda-se a penhora on line uma vez que não houve o pagamento até o momento, conforme requerido às fls. 50. -Advs. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI e SIGISFREDO HOEPERS.-

36. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0005290-69.2010.8.16.0019-F.S. e outro x I.S.V. e outros- Ao preparo das custas R\$ 47,00. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006272-83.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A x MÁRCIA DE FÁTIMA STIMSKI-Retirar expediente (Carta de Intimação) e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006975-14.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JEAN CARLO DE ABREU-Diga, em termos, o exequente. -Adv. OLDEMAR MARIANO.-

39. BUSCA E APREENSÃO-0008913-44.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LINDAMARA TEIXEIRA PINTO- A parte requerente ao preparo das custas R\$ 19,80.- Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

40. DEPOSITO-0010103-42.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x GEOVANA DOS SANTOS-Julgada procedente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012715-50.2010.8.16.0019-MIGUEL RUBEL x BANCO PANAMERICANO S.A-Retirar expediente (Carta de Intimação) -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

42. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0014405-17.2010.8.16.0019-DANILLO DO NASCIMENTO JESUS x BANCO CITIBANK S/A-Retirar expediente (Carta de Citação e Intimação) -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016583-36.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x GISELE SCHEIFFER MACHADO-Retirar expediente (Carta de Intimação) e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016590-28.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ALINE GRAZIELE XAVIER WACHLESKI-Retirar expediente (Carta de Intimação) e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0019211-95.2010.8.16.0019-LEARCINDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BMG S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

46. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020366-36.2010.8.16.0019-JOSÉ CAMPOLIN RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S.A-Julgado parcialmente procedente. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0020660-88.2010.8.16.0019-NELSON RENIS DE ALMEIDA x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0021159-72.2010.8.16.0019-MANOEL MARQUES JORGE SIMÃO x BMG S/A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. GARDENIA MASCARELO.-

49. INDENIZAÇÃO-0022871-97.2010.8.16.0019-GILBERTO FERREIRA x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL - BCN-Julgada procedente. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e PAULO CÉSAR DE SOUZA.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023232-17.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ALEX DOS SANTOS SANTANA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0024858-71.2010.8.16.0019-FONTOURA MARQUES STORER MARQUES LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A- A parte requerente ao pagamento das custas R\$ 59,40.-Adv. ROGÉRIO BARBOSA.-

52. BUSCA E APREENSÃO-0028613-06.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SEBASTIÃO DE PAULA-Julgada procedente. -Adv. DANIELLE MADEIRA e ENEIDA WIRGUES.-

53. REVISIONAL-0029984-05.2010.8.16.0019-AIRTON KLIMIONTE x BANCO PAULISTA S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e DANIELLE MADEIRA.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035035-94.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x KARLA LEANDRA FORTES- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035754-76.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PORTELA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro- Diga o requerido sobre a manifestação do exequente de fls. 75/77.- Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA.-
56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000865-62.2011.8.16.0019-ORLANDO CÍCERO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifestar-se ante ao depósito efetuado.- Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-
57. INDENIZAÇÃO-0000942-71.2011.8.16.0019-ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000960-92.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x ALMIR JOSÉ BARICHELLO- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT.-
59. COBRANÇA-0001069-09.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x H STOCKLER & CIA LTDA - ME-Manifestar-se ante correspondência devolvida. Informação: Mudouse -Adv. ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA.-
60. BUSCA E APREENSÃO-0001489-14.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVON ROSA FERREIRA- Formalizar a petição de fls. 67 no prazo de 5 dias, sob pena de não o fazendo ser a mesma desentranhada dos autos.-Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-
61. ARROLAMENTO-0001684-96.2011.8.16.0019-LUCIANA DAS GRAÇAS MIRANDA x ESPÓLIO DE HELENA TUCHOLSKI- Retirar o alvará e depositar o valor referente a expedição - R\$. 9,40.- Adv. JEAN CARLOS MIRANDA.-
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002224-47.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JERSON PRESTES DE QUADROS- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o pedido de fls. 34/36-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0002901-77.2011.8.16.0019-APARECIDA RENIL ALVES DA ROSA x BANCO FICSA S/A- As partes ao preparo das custas R\$ 290,64, na proporção de 50% cada parte. -Adv. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-
64. REVISIONAL DE CONTRATO-0004020-73.2011.8.16.0019-PEDRO AIRTON DUARTE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Julgado improcedente.- Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
65. COBRANÇA-0005503-41.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JEAN CARLO SILVA-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Ressalta-se que o endereço localizado é o mesmo constante na inicial, porém, na carta de citação anexada aos autos (fls. 19), nota-se que consta endereço diverso do informado na inicial e da carta expedida (fls. 17). Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-
66. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005810-92.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE HÉLIO RICARDO FERRANDO x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Julgado procedente.- Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.-
67. REPETICAO DE INDEBITO-0006749-72.2011.8.16.0019-ANA DUBIK MELETA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Julgado parcialmente procedente. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.-
68. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0006781-77.2011.8.16.0019-CLAUDINEI DE ABREU e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-
69. DECLARATORIA DE INDEBITO-0007159-33.2011.8.16.0019-EVERTON JOSÉ HEBERLE x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado procedente. -Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA e CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007329-05.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JUBAFRAN TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. ADRIANE GUASQUE.-
71. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007644-33.2011.8.16.0019-JOÃO PAULO RODRIGUES x ITAUCARD FINANCEIRA S/A- Convento o feito em diligências. Impossível o julgamento do feito com base no contrato juntado pelo requerente (fls. 14/15), cuja impressão se encontra em péssima qualidade. Por se configurar relação de consumo, e por conseguinte, estando a parte requerente na condição de hipossuficiente frente ao requerido, caberá a este último juntar cópia legível do referido documento. Na mesma oportunidade, intime-se o requerido para que junte, em 10 (dez) dias a contestação original, sob pena de desentranhamento da cópia acostada aos autos (fls. 24-39). Caso seja descumprida a ordem, incidirão os efeitos da revelia (art. 319/CPC) e se considerarão tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Intime(m)-se -Adv. JULIANO CAMPOS e PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR.-
72. REVISIONAL DE CONTRATO-0008071-30.2011.8.16.0019-CELSON ELOIR FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e EVERTON FERNANDO HEGLER.-
73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008433-32.2011.8.16.0019-ÂNGELA MORO TOZETTO x SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL VICENTINO- Ao autor para que se manifeste ante a contestação juntada-Adv. LUIZ ROGÉRIO MORO.-
74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0008563-22.2011.8.16.0019-ELI MOREIRA DO NASCIMENTO x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. AILTON NUNES DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-
75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008603-04.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE HÉLIO CAMPANINI x BRASIL TELECOM S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.-
76. REVISIONAL-0008728-69.2011.8.16.0019-ROBERTO ALMEIDA E SILVA x BANCO FINASA S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e ALLAN MARCEL PAISANI.-
77. DECLARATORIA-0008804-93.2011.8.16.0019-JÚLIO FERREIRA PEDROSO x BANCO PANAMERICANO S.A-Julgada procedente. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e CLERSON ANDRE ROSSATO.-
78. MONITÓRIA-0008928-76.2011.8.16.0019-JURITI SECURITIZADORA S.A x TEM DE TUDO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foram encontrados os endereços solicitados. No entanto, o endereço da empresa requerida é o mesmo informado na inicial, possuindo a representante da empresa endereço diverso. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES.-
79. TUTELA INIBITÓRIA-0009253-51.2011.8.16.0019-CLEIDE APARECIDA DE SOUZA SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-
80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009456-13.2011.8.16.0019-J. S COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ISABEL ORLOSKI DA SILVA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ROSELAINE STOCK.-
81. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009580-93.2011.8.16.0019-DENISON ARILDO DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
82. REVISIONAL-0010609-81.2011.8.16.0019-CARLINHOS CASTANHO x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. DÉBORA MACENO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-
83. REVISIONAL-0010610-66.2011.8.16.0019-CELSON PEREIRA x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. DÉBORA MACENO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-
84. DECLARATÓRIA C/ OBRIGAÇÃO-0010815-95.2011.8.16.0019-PAULO HENRIQUE HORNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Concedo o prazo, improrrogável, de mais 30 (trinta) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 57. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-
85. MONITÓRIA-0011429-03.2011.8.16.0019-NEGRESKO FOMENTO LTDA x ODETE RODING-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e EDSON APARECIDO STADLER.-
86. MONITÓRIA-0011443-84.2011.8.16.0019-NEGRESKO FOMENTO LTDA x VALACIR DOS SANTOS BIDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-
87. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0012028-39.2011.8.16.0019-ADEMAR DO NASCIMENTO x CREDIFIBRA S.A - CFI-Julgado parcialmente procedente. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e DANIELLE MADEIRA.-
88. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012073-43.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE FERRO VELHO RODA VIVA LTDA x EDUARDO ZAPAHOWSKI-Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, para os fins solicitados às fls. 52. -Adv. MARCIA BRONOSKI.-
89. REVISIONAL DE CONTRATO-0012139-23.2011.8.16.0019-REGINALDO FELIPE x BANCO PANAMERICANO S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e DANIELLE MADEIRA.-

90. REVISIONAL-0012733-37.2011.8.16.0019-ERICK ALLYSON SOARES x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013149-05.2011.8.16.0019-JENSEN JÚLIO SOUZA LIPPEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. REVISIONAL-0014534-85.2011.8.16.0019-GILBERTO GARCIA VALENTIN x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Julgado parcialmente procedente. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e DANIELLE MADEIRA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0014659-53.2011.8.16.0019-FRANCIELLE LEMES DA CRUZ x BANCO SAFRA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. SANDY AURÉLIO RODRIGUES PRATES-.

94. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0014764-30.2011.8.16.0019-LUIS FERNANDO PINTO x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. DANIELLE MADEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

95. INVENTÁRIO-0014855-23.2011.8.16.0019-MARCELIA SCHNEIDER KORZENIEWSKI x ESPÓLIO DE AUGUSTO KORZINIEWSKI e outro-Intime-se a inventariante nomeada para praticar os atos que lhe compete, prestar as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo, nos termos do art. 995, I do CPC. -Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI-.

96. REVISIONAL-0015567-13.2011.8.16.0019-ANTÔNIO FLÁVIO SILVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

97. REVISIONAL-0015569-80.2011.8.16.0019-MAURA SILVANA DE OLIVEIRA HOHMANN x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAÚ)-Julgado parcialmente procedente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015609-62.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS EVALDO MARQUES DE PAULA-Inexiste ação de embargos a execução contra execução de título judicial que, de acordo com a nova sistemática do CPC, se trata de cumprimento de sentença. Então, tratando-se de cumprimento de sentença, a parte deverá refutar as alegações da parte requerente através da impugnação, conforme art. 475-L. Caso a parte insista na ação de embargos a execução, deverá juntar cópia integral da execução uma vez que, conforme o art. 736, parágrafo único do CPC, a ação deve vir instruída com as peças principais, o que não é o caso dos autos. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

99. MONITÓRIA-0015613-02.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA x ABEL DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

100. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0015685-86.2011.8.16.0019-SOLANGE FÁTIMA MACHADO x B.V FINANCEIRA S.A-Julgado parcialmente procedente. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

101. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0016145-73.2011.8.16.0019-JONAS VEDAM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ante o provimento parcial do agravo, defiro a Justiça Gratuita. Ficam intimadas as partes do provimento parcial do agravo. Retirar expediente (carta de citação e intimação). -Adv. PETER EMANUEL-.

102. DECLARATÓRIA-0016951-11.2011.8.16.0019-JARDIM CARVALHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

103. ARROLAMENTO-0016953-78.2011.8.16.0019-LINDAMIR WOGENEACK CARDOSO x ESPÓLIO DE FRANCISCO WOGENEACK- Nomeio inventariante LINDAMIR WOGENEACK CARDOSO, que prestará compromisso em 5 dias. -Adv. JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017196-22.2011.8.16.0019-SERILON BRASIL LTDA x CLEUZA DA SILVA - ME-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO-.

105. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017887-36.2011.8.16.0019-ALCEU BARBOSA DE MORAIS e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar expediente (Carta de Intimação) -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

106. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017903-87.2011.8.16.0019-ALICE DOS PASSOS DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar expediente (Carta de Intimação) -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0018570-73.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x GILBERTO LEIRIA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

108. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0019188-18.2011.8.16.0019-ALICE DO CARMO VENTURA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar expediente (Carta de Intimação) -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0020246-56.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADÃO ARINO PEDROSO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

110. EMBARGOS DO DEVEDOR-0020806-95.2011.8.16.0019-DIEGO GOMES BASSO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI-1. Admito a emenda à petição inicial. 2. Recebo os embargos, porquanto tempestivos (art. 738/CPC), e denego efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos do artigo 739-A/CPC. A parte limitou-se a pedir a concessão do efeito suspensivo somente nos pedidos finais, num tópico sem qualquer fundamentação sobre a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação caso prossiga a execução, assim, não demonstrou a relevância do efeito suspensivo pretendido. Não obstante tenha sido realizada a penhora nos autos de execução (fls. 163), este aponta valor inicial de R\$ 251.008,66, ao passo que os bens penhorados somam o montante de R\$ 136.000,00, portanto, insuficiente à garantia da execução. 3. Deixo de analisar a pretensão de conexão aventada na petição inicial, visto que o embargante não trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar que a ação revisional mencionada possui o mesmo objeto e causa de pedir que os presentes embargos e processo de execução. Ao contrário, há contradição em suas alegações, pois apontou na petição inicial a ação revisional sob nº 1166/2009, em trâmite perante a 4ª Vara Cível, a qual teria por objeto o contrato nº A60430249-5, ao passo que no laudo pericial consta que este contrato é objeto de discussão nos autos sob nº 1170/2006, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca (fls. 23). 4. Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740/CPC. Int. -Advs. SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

111. MONITÓRIA-0021300-57.2011.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ADEMAR FERREIRA TERRES-Diga a parte autora sobre os embargos interpostos, no prazo legal. -Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.

112. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0021870-43.2011.8.16.0019-ALFREDO ELIAS DO NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Reporto-me ao despacho de fls. 204/205, pelo que concedo derradeira oportunidade a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra com o determinado na referida decisão. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0025440-37.2011.8.16.0019-USINAGEM E VULCANIZADORA DOIS IRMÃOS LTDA x BANCO FINASA BMC S.A-1. Existem indícios suficientes nos autos que demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo. 2. O fato de se tratar de pessoa jurídica e o valor das parcelas do financiamento são provas que afastam a possibilidade da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se e diligências necessárias -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026457-11.2011.8.16.0019-MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA - EPP e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A-A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento nº 814.458-1 (Resp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - Al 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. THAYAN GOMES DA SILVA, EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA e VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

115. EXECUCAO FISCAL-202/2007-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x NINA ROSA ESCORSIM-Declarado extinto, ante o pagamento efetuado. -Adv. LUIZ FERNANDO MATIAS e MARIANA ESCORSIM BAGGIO-.

116. EXECUCAO FISCAL-916/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x HERÁCLITO EVERSON BISCAIA-Declarado extinto, ante o pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e HÉLCIO SILVA ORANE-.

117. EXECUCAO FISCAL-921/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x HERÁCLITO EVERSON BISCAIA-Declarado extinto, ante o pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e HÉLCIO SILVA ORANE-.

118. EXECUCAO FISCAL-936/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x HERÁCLITO EVERSON BISCAIA-Declarado extinto, ante o pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e HÉLCIO SILVA ORANE-.

119. EXECUCAO FISCAL-981/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x HERÁCLITO EVERSON BISCAIA-Declarado extinto, ante o pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e HÉLCIO SILVA ORANE-.

120. EXECUCAO FISCAL-1911/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x REGINA CÉLIA DE CAMARGO-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. JONAS SOISTAK-.

121. EXECUCAO FISCAL-1992/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ALCEU AUGUSTO BINI-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

122. EXECUCAO FISCAL-0000142-77.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x AMANDIO KRAEMER FILHO-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

123. EXECUCAO FISCAL-0025793-14.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ANNA SALLES ROSA-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

124. EXECUCAO FISCAL-0026294-65.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ADEMIR DE FREITAS-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

125. EXECUCAO FISCAL-0028868-61.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ARI PAES CAMARGO-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

126. EXECUCAO FISCAL-0030727-15.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ALUÍZIO JOSÉ FERREIRA-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

127. EXECUCAO FISCAL-0030998-24.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x AYRTON JONSSON-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

128. EXECUCAO FISCAL-0032844-76.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ANTÔNIO DE JESUS GONÇALVES DINIZ-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

129. EXECUCAO FISCAL-0033808-69.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ALEXANDRA MAYUMI BEPPU DO PRADO-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

130. EXECUCAO FISCAL-0038967-90.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x AIRTON OTT-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

131. EXECUCAO FISCAL-0015940-44.2011.8.16.0019-Número da Certidão: 111300-0-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ADIRSON ANTONIO FERREIRA e outra-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

132. EXECUCAO FISCAL-0027107-58.2011.8.16.0019-Número da Certidão: 39435-0-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x EDMUNDO GIOSTRI-Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

133. COBRANÇA-0016019-23.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x VALTER LUIS ESTEVAM-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO ( acrescetar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

Ponta Grossa, 08/11/2011  
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA  
Aux. Juramentada

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA  
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 144 /2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 00068 017980/2011  
AILTON NUNES DA SILVA 00059 008562/2011  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00061 010373/2011  
ALEXANDRE JORGE 00048 018739/2010  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00032 001050/2009  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00067 016700/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00077 030981/2011  
ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS 00046 017587/2010  
ANTONIO ROSSI JUNIOR 00093 030546/2011  
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00006 002223/2003  
BEATRIZ SANTI 00092 004116/2011  
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00028 001016/2008  
00082 031111/2011  
CARLOS GUSTAVO HORST 00058 007563/2011  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00011 000586/2006

CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00069 018203/2011  
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 00014 000064/2007  
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00091 007265/2011  
CLEMERSOM A. SILVA 00040 011715/2010  
CLEMERSON A. SILVA 00066 014971/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00003 000529/2000  
00042 013281/2010  
00044 017430/2010  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00030 000342/2009  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00041 012571/2010  
00047 018625/2010  
00057 005505/2011  
DANIELLE MADEIRA 00052 001421/2011  
00053 001422/2011  
00061 010373/2011  
DANYLLO VALACH 00066 014971/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00073 030548/2011  
DURVAL ROSA NETO 00056 004951/2011  
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 00001 000343/1997  
ELISANDRA ZANDONÁ 00029 001216/2008  
ENEIDA WIRGUES 00065 014864/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 000562/2007  
FABIANA NAWATE MIYATA 00078 030983/2011  
FABIO MURARI VIEIRA 00058 007563/2011  
FABULA SCHMIDT 00026 000668/2008  
FABRICIO FONTANA 00030 000342/2009  
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00027 000796/2008  
FILOMENA CHRISTOFORO 00060 010192/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00044 017430/2010  
GARDENIA MASCARELO 00062 010838/2011  
00064 012050/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00076 030969/2011  
00079 031099/2011  
00080 031101/2011  
00081 031109/2011  
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00008 000807/2004  
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ 00009 000247/2005  
00020 000653/2007  
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00069 018203/2011  
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00085 031134/2011  
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00054 002682/2011  
HELICIO SILVA ORANE 00035 000040/2010  
HENRIQUE HENNEBERG 00083 031118/2011  
ISABEL APARECIDA HOLM 00051 024638/2010  
IURI FERRARI COCICOV E OUTRO 00027 000796/2008  
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00034 000023/2010  
IZAIAS SALUSTIANO 00066 014971/2011  
JANICE IANKE 00036 002613/2010  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00038 007417/2010  
JOAQUIM MIRO 00021 000855/2007  
JOAQUIM MIRO NETO 00030 000342/2009  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00007 002312/2003  
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00023 000243/2008  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00002 000049/1999  
JOSE CARLOS BUSATTO 00089 000135/2005  
JOSE ELI SALAMACHA 00013 001077/2006  
00087 031207/2011  
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00006 002223/2003  
00025 000549/2008  
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00003 000529/2000  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00086 031140/2011  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00097 031417/2011  
JULIANO DEMIAN DITZEL 00005 000666/2002  
JULIANO EDUARDO CASALI 00022 001152/2007  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00074 030567/2011  
KARIN GOMES MARGRAF 00012 001038/2006  
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00037 006828/2010  
LENITA BEATRIZ SIMONATO 00004 000594/2000  
LEONARDO BIBAS 00031 000559/2009  
LOURIVAL L. DE CARVALHO FILHO 00097 031417/2011  
LUCIANO SCHLUMBERGER 00088 031446/2011  
LUCIMARA PLAZA TENA 00028 001016/2008  
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00050 020692/2010  
00063 010897/2011  
LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00058 007563/2011  
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00018 000270/2007  
LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA 00043 016903/2010  
MARCUS NADAL MATOS 00015 000154/2007  
00016 000172/2007  
00033 001187/2009  
MARCO ANTONIO GROTT 00017 000253/2007  
MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR 00090 036962/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 00050 020692/2010  
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00008 000807/2004  
NELSON PASCHOALOTTO 00049 020091/2010  
NEWTON DORNELLES SARATT 00063 010897/2011  
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00072 021238/2011  
ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN 00070 019468/2011  
PAULO GROTT FILHO 00024 000309/2008  
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 00058 007563/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 013281/2010  
00069 018203/2011  
PLINIO MARCOS MILLEO 00010 000865/2005  
POLIANA MARIA C. F. CUNHA 00046 017587/2010  
RAFAEL TEIXEIRA MORETI 00090 036962/2010  
RAFAEL WASSERMAN 00043 016903/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00053 001422/2011  
RENATO VARGAS GUASQUE 00024 000309/2008  
RENE JOSE STUPAK 00001 000343/1997

RICARDO RUH 00045 017483/2010  
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00009 000247/2005  
 RODRIGO MORAES SOARES 00020 000653/2007  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00071 020660/2011  
 SANDRO FRANCO DE GODOY 00027 000796/2008  
 00058 007563/2011  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00039 011053/2010  
 SILVIA RIBEIRO LEÃO 00094 031038/2011  
 00095 031040/2011  
 00096 031042/2011  
 SILVIO PALHANO DE SOUZA 00090 036962/2010  
 SUHELEN SCHINZEL 00069 018203/2011  
 TELISMARA A. D. KLIMONT 00001 000343/1997  
 TIBIRICA MESSIAS 00075 030569/2011  
 VANDERLEI CARLOS SARTORI JR. 00046 017587/2010  
 VANESSA MEHRETT HILGEMBERG 00055 004615/2011  
 00084 031121/2011  
 VICENTE PAULA SANTOS 00031 000559/2009  
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER 00014 000064/2007

1. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 343/1997-DERAGRO - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A. D. KLIMONT.  
 2. DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO - 0002970-32.1999.8.16.0019-CONTISUL - DISTRIBUIDORA DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA x YOKOPAR COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA. - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.  
 3. REVISIONAL DE CONTRATO - 529/2000-EDUARDO FILIPOWSKI e outro x BANCO ITAU S.A. - 529/00 Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de arquivamento, donde iniciará a contagem de prazo para a prescrição intercorrente. Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.  
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 594/2000-DUNAPETROL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ATAIDE TAQUES - Ao executado, para que no prazo de cinco dias, indique bens passíveis de construção. Adv. LENITA BEATRIZ SIMONATO.  
 5. RESOLUCAO DE CONTRATO - 666/2002-MAURO MULLER CWIERTNIA x CIDADELA S.A. - Sobre o andamento da deprecata, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.  
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2223/2003-DAVID SCOLIMOSKI x JOSE LUIZ CZEZACKI - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e Ana Silvia Evangelista Gebelua.  
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2312/2003-ADUBOS TREVO S.A. x MARCOS VINICIUS GOBK - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.  
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 807/2004-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARILDA LIMA PERFUMARIA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.  
 9. INVENTÁRIO - 247/2005-EUNICE DE COL DOS SANTOS x PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ e RODRIGO DE MORAIS SOARES.  
 10. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 865/2005-ZELIA DE JESUS BOIKO x VERA LUCI PUPO - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Adv. PLINIO MARCOS MILLEO.  
 11. DESPEJO - 586/2006-ANITA KOVALL SCHEMBERGER x ANDRE LUIZ TABORDA DE OLIVEIRA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.  
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1038/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ELIANE FUCHS SCHEMBERGER - HOMOLOGO o acordo e suspendo o feito até 08/09/2012, ou nova manifestação da parte credora. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.  
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1077/2006-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA S/C LTDA x RONY SPERANDIO NASCIMENTO - Defiro o requerimento (retro). Suspendo o curso do processo. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.  
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 64/2007-TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL AMELIA LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. VIRGINIA TONIOLO ZANDER e CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA.  
 15. ORD.ADIMPLENTO CONTRATUAL - 154/2007-JORGE CLEONICE BARBOSA MARCONATO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 172/2007-ADIR DO PRADO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.  
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 253/2007-SÉRGIO ZAIKA JUNIOR x MÁRCIA SOLANGE MENDES e outros - À parte autora, em cinco dias. Adv. MARCO ANTONIO GROTT.  
 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 270/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MZLS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.  
 19. DEPOSITO - 0011512-58.2007.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x EDERSON LUIZ FERREIRA DA SILVA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.  
 20. ALVARA - 653/2007-EUNICE DECOL DOS SANTOS - Advs. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ e RODRIGO MORAES SOARES.  
 21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 855/2007-JOAO ADEMIR SCHULMEISTER x BRASIL TELECOM S.A. - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOAQUIM MIRO.  
 22. FALENCIA - 1152/2007-GRENDENE S/A x PEGO CALÇADOS LTDA - ME - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JULIANO EDUARDO CASALI.  
 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2008-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x MARINO RICCI - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.  
 24. MONITORIA - 309/2008-BANCO BRADESCO S.A x CINTIA NARA COMASSETO TROCHMANN - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e PAULO GROTT FILHO.  
 25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 549/2008-PLATOPONTA FREIOS E EMBREAGENS AUTOMOTIVOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.  
 26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012385-24.2008.8.16.0019-PONTAMED FARMACEUTICA LTDA x TIM CELULAR S.A. - manifeste-se a parte requerida, em cinco (05) dias, sobre o petição último Adv. FABIULA SCHMIDT.  
 27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 796/2008-CRISTIANE DE FÁTIMA DONDA x PARANA PREVIDENCIA - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SANDRO FRANCO DE GODOY, IURI FERRARI COCICOV e OUTRO e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.  
 28. DEPOSITO - 0012589-68.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON JOSE MANTUANI - Ao Sr. Contador Judicial, para elaboração da conta de custas referente a reconvenção. Após, intime-se a parte ré, para efetuar o preparo das mesmas, em cinco (05) dias. Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 17,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R \$ 15,06), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.  
 29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1216/2008-CREDICARD BANCO S/A x MARIA FELICIDADE SILVA MACHADO - Sobre a certidão de fls. (reposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ELISANDRA ZANDONÁ.  
 30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0012916-76.2009.8.16.0019-ANDREIA PATRICIA SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre o depósito manifesta-se a parte autora no prazo de cinco dias. Aguardando o preparo das custas pela parte ré a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R \$ 381,70), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 42,83), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), na conta 3.900.106.462.278 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Funrejus (R\$ 22,95) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. FABRICIO FONTANA, DANIEL ANDRADE DO VALE e JOAQUIM MIRO NETO.  
 31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 559/2009-UNI COMBUSTIVEIS LTDA. x COMPENSADOS TELEMARCO BORBA LTDA. e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. LEONARDO BIBAS e VICENTE PAULA SANTOS.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1050/2009-MARCOS ANTONIO VOLLERO x JC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA e outros - 1050/09 Em face da certidão constante à fl. 152 - verso, reitere-se o provimento de fl. 148 (retirar carta precatória), em cinco dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

33. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1187/2009-WILSON CESAR DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 23/2010-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FE NADAL & CIA LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x L.H. DE SOUZA DUARTE e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

36. DEPOSITO - 0002613-66.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JONACIL MACHADO GOLF - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JANICE IANKE.

37. ALVARA JUDICIAL - 0006828-85.2010.8.16.0019-LETICIA ROCHA MARTINS e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007417-77.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x OLIVEIRA E HOFFMANN LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011053-51.2010.8.16.0019-CARLOS GERALDO VRIESMANN x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

40. ARROLAMENTO SUMARIO - 0011715-15.2010.8.16.0019-ELOINA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros x ANTENOR FERREIRA GONÇALVES - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CLEMERSOM A. SILVA.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012571-76.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALEXANDRE LOPES SZCZEREPA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013281-96.2010.8.16.0019-GABRIEL DE GEUS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016903-86.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. RAFAEL WASSERMAN e LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA.

44. DEPOSITO - 0017430-38.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JOEL DE ABREU - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017483-19.2010.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. RICARDO RUH.

46. CAUTELAR INOMINADA - 0017587-11.2010.8.16.0019-LUIS AMAURY ANTUNES DOS SANTOS x IVO CARLOS OSSOVIS - Autos nº. 17587/10 Prestei informações em separado. Junte-se. Cópia. Adv. ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS, POLIANA MARIA C. F. CUNHA e VANDERLEI CARLOS SARTORI JR..

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018625-58.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x GRAZIELY MARIANE GALVÃO - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018739-94.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x PAULO MARINS GOMES - Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE JORGE.

49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020091-87.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A. x MARCO AURELIO GROCOWSKI - A parte autora para em cinco dias, retirar os documentos de Cartório, no valor de R\$ 3,50. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020692-93.2010.8.16.0019-JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROSA x BANCO FINASA S.A. - Diga a parte vencedora, em cinco

(05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e MARIA LUCILIA GOMES.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024638-73.2010.8.16.0019-ANTONIO SIDINEI DE CASTRO x OI PRESTADORA DE SERVIÇO BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R \$ 913,24), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.. Funrejus (R\$ 85,33) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. ISABEL APARECIDA HOLM.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001421-64.2011.8.16.0019-ALBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Ciente da decisão retro. Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. Na espécie um dos fundamentos da parte autora é que o banco réu praticou juros abusivos, acima do que quotidianamente vem sendo praticado no mercado, conforme inúmeros panfletos publicitários que junta. Porém, tais documentos não podem ser utilizados para estabelecer o parâmetro pretendido, seja porque indicam promoções com situações especiais, como, por exemplo, variação da taxa de juros de acordo com o valor da entrada, seja porque o BACEN é a única fonte fidedigna para tanto. Assim, o cálculo apresentado, por não utilizar os juros pactuados, sofre na origem, não servindo, pois, para demonstração da verossimilhança das alegações da petição inicial, mormente no que diz respeito a determinação das parcelas incontroversas da dívida, pelo que, indefiro a liminar postulada. Porém, nenhum prejuízo haverá para a ré o deferimento das consignações requeridas, pelo que, sem efeito liberatório total, as defiro. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. DANIELLE MADEIRA.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001422-49.2011.8.16.0019-LUIS ADRIANO ZARPELÃO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

54. USUCAPIÃO - 0002682-64.2011.8.16.0019-ARTUR HENRIQUE JESEN x ALCIDES DEGRAF - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004615-72.2011.8.16.0019-RICARDO FELIPE RODRIGUES x BANCO CIFRA S.A C.F.I. - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004951-76.2011.8.16.0019-GERALDO BUBNIAK e outros x ALEXANDRE DE JESUS ANTUNES e outro - 4951/11 Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. DURVAL ROSA NETO.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005505-11.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x KELLY APARECIDA POVAZ BIESEK - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007563-84.2011.8.16.0019-VILSON PEREIRA FLORENCIO x JNG CONSULTORIA LTDA e outro - Recebo os embargos de declaração, e dou-lhes provimento a fim de sanar a omissão presente no provimento objurgado. Defiro a denunciação da lide, suspendendo o processo na forma do art. 72 do Código de Processo Civil. A parte ré para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. FABIO MURARI VIEIRA, CARLOS GUSTAVO HORST, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY e PEDRO MARCIO GRABICOSKI.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008562-37.2011.8.16.0019-ODILAR CARDOSO COSTA x ITAU UNIBANCO MULTIPLO S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

60. ALVARA JUDICIAL - 0010192-31.2011.8.16.0019-VERA LUCIA CAMARGO DA SILVA e outros - Autos nº. 10192/11 Sobre a resposta ao ofício, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. FILOMENA CHRISTOFORO.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010373-32.2011.8.16.0019-JULIANO CRUZ DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010838-41.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS ANTUNES x BANCO ITAUCARD S.A. - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. GARDENIA MASCARELO.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010897-29.2011.8.16.0019-REINALDO LEMES x BANCO FINASA BMC S/A - 10897/11 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários

do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcesse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP de 00.05/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e NEWTON DORNELLES SARATT.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012050-97.2011.8.16.0019-LUIZ HENRIQUE BRAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a certidão de fls. (o AR não retornou ao Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014864-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABIANO CLARO DOS SANTOS - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

66. USUCAPÃO - 0014971-29.2011.8.16.0019-JANINE PONDAN x LUIZ NADAL - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte Luiz Nadal, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada). A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. CLEMERSON A. SILVA, IZAIAS SALUSTIANO e DANYLLO VALACH.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016700-90.2011.8.16.0019-DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre aq contestação e ofício, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017980-96.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL STARKE LTDA e outro - Sobre a execução de pré executividade e os documentos a ela acostados, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018203-49.2011.8.16.0019-VERA MARCIA SIMONETI x BANCO FIAT S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

70. MONITORIA - 0019468-86.2011.8.16.0019-NAGAI & SILVA LTDA x CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA M.E - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN.

71. USUCAPÃO - 0020660-54.2011.8.16.0019-NEOLI NUNES DA SILVA x MZP LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

72. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0021238-17.2011.8.16.0019-DEVELIN KARINE CELESTINO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

73. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030548-47.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x SIDNEI PEREIRA MACHADO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 686,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030567-53.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERRAZ E PORTELA LTDA e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

75. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030569-23.2011.8.16.0019-VENTURE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x P.M.D. GOBBO METAL - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 847,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. TIBIRICA MESSIAS.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030969-37.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x MARIA SIRLEI BONIFACIO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030981-51.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARTICO COMERCIAL LTDA E.P.P e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

78. MONITORIA - 0030983-21.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FABIANA NAWATE MIYATA.

79. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031099-27.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO RASSOLIN NAVARRO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031101-94.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATANAEL ANTUNES DOS SANTOS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031109-71.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSELINO NUTES MIEIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 714,40, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031111-41.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUGO ANTONIO DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

83. ARROLAMENTO SUMARIO - 0031118-33.2011.8.16.0019-JUDITH TAMENE THOMÉ e outro x JULIETA THOME e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. HENRIQUE HENNEBERG.

84. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031121-85.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG.

85. USUCAPÃO - 0031134-84.2011.8.16.0019-JAMES HILTON MARQUES TAQUES e outros x GENHO SCHAFRANSKI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 847,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031140-91.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANA PAULA DE CARVALHO - FI e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031207-56.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x C. D. M. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031446-60.2011.8.16.0019-LEILA REGINA AMIN COSMOSKI x CARLOS FABIANO GOULART - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a

parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LUCIANO SCHLUMBERGER.

89. EXECUCAO FISCAL - 135/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EMPRESA DE TRANSP CPT LTDA - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte executada pelo prazo de cinco dias. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.

90. EXECUCAO FISCAL - 0036962-95.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DOUGLAS LUIZ WAGNITZ - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 237,90), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 81,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) Advs. RAFAEL TEIXEIRA MORETI, SILVIO PALHANO DE SOUZA e MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR.

91. EXECUCAO FISCAL - 0007265-92.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CELMA APARECIDA COSTA BERNARDES - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

92. CARTA PRECATORIA - 0004116-88.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CÍVEL - CURITIBA/PR - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA III x ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. BEATRIZ SANTI.

93. CARTA PRECATORIA - 0030546-77.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ITAPEVA - SP - 2A. VARA - SECAO CIVEL - MUNICIPIO DE ITAPEVA - SP e outro x ANTONIO GUILHERME BRUGNARO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 170,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ANTONIO ROSSI JUNIOR.

94. CARTA PRECATORIA - 0031038-69.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ALMAS/TO - VARA CÍVEL E FAMILIA - LUCIANO RIBEIRO LEÃO x PATRICIA YAMAMOTO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 170,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SILVIA RIBEIRO LEÃO.

95. CARTA PRECATORIA - 0031040-39.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ALMAS/TO - VARA CÍVEL E FAMILIA - LUCIANO RIBEIRO LEÃO x PATRICIA YAMAMOTO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 170,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SILVIA RIBEIRO LEÃO.

96. CARTA PRECATORIA - 0031042-09.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ALMAS/TO - VARA CÍVEL E FAMILIA - LUCIANO RIBEIRO LEÃO x PATRICIA YAMAMOTO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 170,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SILVIA RIBEIRO LEÃO.

97. CARTA PRECATORIA - 0031417-10.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR VARA CIVEL - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA BRASIL LTDA x MUNICIPIO DE CASTRO-PARANA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 438,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LOURIVAL L. DE CARVALHO FILHO.

Ponta Grossa, 16 de novembro de 2011.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

**PRUDENTÓPOLIS**

**JUÍZO ÚNICO**

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível

**Relação nº. 73/2011**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0001 000083/2001  
ANDERSON ALEXANDRE LEMOS 0002 000413/2008  
CARLA PASSOS MELHADO 0007 000244/2011  
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0008 0000480/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0003 000541/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 000129/2010  
GABRIEL LOPES MOREIRA 0005 000829/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0006 001445/2010  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0002 000413/2008  
0003 000541/2009  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0005 000829/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 000129/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000829/2010

1. BUSCA E APREENSAO-83/2001-VALTRA DO BRASIL S.A x NERI LIMA DOS SANTOS- 01. Preliminarmente, insta salientar, ao contrário do exposto às fls. 439, que não há envelope colacionado aos autos. Ademais, não cumpre à escritania enviar ofício, via carta, à procuradora da requerente, para que a mesma protocole junto à Receita, uma vez que tal ônus incumbe à parte que pleiteia. 02. Assim, intime-se a autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o ofício junto à escritania, sob pena de indeferimento e revogação do despacho que o concedeu, com a preclusão da prova. Int. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-413/2008-OMNI FINANCIAMENTOS S.A x AUDIA DZIOBA BOIKIVSKI- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por Omni S.A. em face de Audia Dzioba Boikivski, convertendo-a, desde logo em ação de depósito, fazendo-o para o fim de condenar a ré a entregar o veículo descrito na inicial (fls. 02/03), ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem), afastada a hipótese de prisão civil, nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei n. 911/69. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC+IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde diante da revelia, o que faço com esteio no artigo 20, par. 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ANDERSON ALEXANDRE LEMOS-.

3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-541/2009-OMNI FINANCIAMENTOS S.A x RICARDO SIDINEI RAITER- Defiro o requerimento de fl. 69, pelo prazo de 30 dias, possibilitando a parte diligenciar em busca do paradeiro do réu. Int. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0000497-18.2010.8.16.0139-BANCO ITAU S.A x TIAGO PARKUTS- (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...) Custas pela requerente. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002213-80.2010.8.16.0139-BANCO DE LAGEN LANDEN BRASIL S/A x ANTONIO MARCOS HOFMANN- Compulsando os autos verifica-se ter ocorrido erro nas publicações de fls. 88 e 91. Assim sendo, defiro o requerimento de fl. 95 e concedo prazo de 10 dias ao autor, para que se manifeste sobre certidão negativa de fl. 87. Int. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GABRIEL LOPES MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001445-57.2010.8.16.0139-PAULO KURHAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte reclamada, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes na quantia de R\$ 626,50 (seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Int.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001873-05.2011.8.16.0139-BANCO CITIBANK S/A x IZIDORO PAULOVSKI- Indefiro o requerimento de fl. 42, uma vez já decorrido o prazo desejado. Intime-se o requerente para que comprove o pagamento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

8. MEDIDA CAUTELAR-0003644-18.2011.8.16.0139-ADESPRU - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ECONOMICOE CULTURA DE PRUDENTOPOLIS e outros x ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES e outros- (...) Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade ativa, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I. -Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

Prudentópolis, 11 de novembro de 2011.

**REALEZA**

## JUIZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

### RELAÇÃO Nº 104/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADROALDO G S DA SILVEIRA 0001 000393/1997  
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0043 000255/2011  
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0024 000209/2010  
0046 000397/2011  
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0006 000271/2006  
0033 000975/2010  
0051 000467/2011  
ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0036 000983/2010  
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0006 000271/2006  
ANGELISE ALISSON MANFREDI 0046 000397/2011  
ANTONIO NUNES NETO 0012 000075/2008  
BOLESLAU SLIVIANY 0053 000038/1994  
CAMILO DE TONI 0019 000318/2009  
0025 000364/2010  
0029 000695/2010  
0037 001011/2010  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0039 000087/2011  
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 0052 000503/2011  
CRISTIANE WELTER 0035 000982/2010  
CRISTIANE DE MENEZES 0020 000492/2009  
CRISTIANE ZANELLA 0032 000924/2010  
DALTON CHITOLINA 0026 000496/2010  
DANIEL HACHEM 0005 000409/2004  
DANIELI CRISTINA MARCON 0011 000518/2007  
DJALMA SALLES JUNIOR 0024 000209/2010  
0046 000397/2011  
EDENIR LUIZ MANFREDINI 0046 000397/2011  
EDSON LUIZ COCCO 0003 000086/2000  
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0044 000358/2011  
EDUARDO MUNARETTO 0015 000588/2008  
EGIDIO MUNARETTO 0015 000588/2008  
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0058 000044/2011  
ENELIO BAGGIO 0023 000197/2010  
FERDINANDO DAMO 0012 000075/2008  
FERNANDO SALVATTI GODOI 0010 000279/2007  
FLAVIA DREHER NETTO 0031 000785/2010  
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0026 000496/2010  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000254/2007  
0027 000638/2010  
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0046 000397/2011  
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0008 000024/2007  
0010 000279/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000371/2006  
JANE REGINA RADKE 0059 000111/2011  
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0034 000977/2010  
0042 000210/2011  
0047 000399/2011  
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBA 0040 000090/2011  
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBA 0041 000175/2011  
JULIANA APARECIDA COLETH 0045 000378/2011  
JULIANA APARECIDA PONCIO 0057 000194/2010  
JULIANA MARA NESPOLO 0044 000358/2011  
JULIANA MIGUEL REBEIS 0046 000397/2011  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0050 000445/2011  
LIANE DALAROZA BARBACOV 0011 000518/2007  
0018 000295/2009  
0036 000983/2010  
0038 000019/2011  
0058 000044/2011  
LILIANE GRUHN 0045 000378/2011  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0025 000364/2010  
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0014 000423/2008  
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0043 000255/2011  
MARIA LUCILIA GOMES 0049 000439/2011  
MARISANGELA ARESI MATIELO 0012 000075/2008  
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0025 000364/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0022 000002/2010  
NOELI DE SOUZA MACHADO 0007 000371/2006  
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0017 000207/2009

RAFAEL ANTONIO SEBEN 0045 000378/2011  
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0002 000044/1998  
0006 000271/2006  
0030 000773/2010  
0033 000975/2010  
0048 000423/2011  
0051 000467/2011  
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0039 000087/2011  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000409/2004  
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 000982/2010  
ROBERSON FABIO SCHWERZ 0010 000279/2007  
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0045 000378/2011  
SERGIO RICARDO TINOCO 0058 000044/2011  
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0004 000264/2000  
0012 000075/2008  
0013 000181/2008  
0016 000611/2008  
0021 000543/2009  
0024 000209/2010  
0028 000679/2010  
0054 000115/2007  
0055 000120/2007  
0056 000191/2009  
0057 000194/2010  
SUZANA GASPAR 0060 000022/2009  
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0006 000271/2006  
0057 000194/2010  
VINICIUS DO VALE ASSIS 0002 000044/1998

1. EMBARGOS DE TERCEIRO- Em fase de execução de sentença - 393/1997 - 000093-15.1997.8.16.0141-INDUSTRIAS CAZACA LTDA x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR- A parte exequente para que junte aos autos cópia da carteira de identidade, a fim de ser procedido a expedição do precatório requisitório junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADROALDO G S DA SILVEIRA- c
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-044/1998-0000038-30.1998.8.16.0141-ADELMIRO DALMOLIN x AGNOR SEUCHUCO e outro-Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fls. 176/184, da parte executada. -Adv. VINICIUS DO VALE ASSIS e RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-mln.
3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86/2000-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO SAGGIORATO e outro-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 349/355, manifeste-se o exequente. No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre o pedido de fls. 357/359. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 361. -Adv. EDSON LUIZ COCCO-mln.
4. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000108-76.2000.8.16.0141-DALESIO DEOTTI x TEREZINHA DEOTTI-A parte para que proceda a retirada do termo de compromisso.-Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.m.s
5. MONITÓRIA-0000249-56.2004.8.16.0141-BANCO ITAU S.A. x EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", procedo a intimação da parte quanto ao decurso do prazo de suspensão requerido, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.
6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-271/2006-0000530-41.2006.8.16.0141-FATIMA GRANDI x ANTONIO FLORI FERREIRA GOMES - ESPÓLIO e outros-...Tendo em vista que, de 17 a 19 de novembro de 2011, o magistrado estará participando de congresso organizado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como porque esta comarca não dispõe de Juiz Substituto, redesignada a audiência para o dia 15/03/2012, às 13:30hs. -Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDREA CRISTINE BANDEIRA, RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-mln.
7. PRESTACAO DE CONTAS-371/2006-0000467-16.2006.8.16.0141-ADAIR CARLOS TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e NOELI DE SOUZA MACHADO-mln.
8. USUCAPIAÇÃO- 024/2007 - 0000705-98.2007.8.16.0141-JOSE GONCALVES DE AZEVEDO e outro x RIBEIRO MACIEL CEZAR-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, bem como o mandado para averbação junto ao CRI, e ainda, efetue o pagamento de R\$ 51,70 (referente a expedição de 1 mandado e 1 ofício) instruindo o mesmo com as cópias necessárias. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-. c
9. JUSTIFICAÇÃO P/ASSENTO OBITO-254/2007-0000735-36.2007.8.16.0141-ANILCE DE OLIVEIRA DE ARRUDA DOS SANTOS x O JUIZO-...Julgado procedente o pedido inicial e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à lavratura de assento de óbito de Neri Oliveira dos Santos. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial. Determinado o Arquivamento dos presentes autos. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 65/65-verso. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-279/2007 - 0000787-32.2007.8.16.0141-LUIZ CARLOS CANEI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Nomeado nos autos a fim de exercer a função de perito, com aceitação dos honorários periciais em R\$ 200,00 a serem pagos no ato da perícia. Com ciência e aceitação do procurador da parte autora perante esta escrivania. Aceita proposta

pelos INSS nos autos. Agendada perícia para 20/12/11 às 11h30min, junto ao consultório do Dr. Dalberto Dassoler, Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1343, Anexo a Policlínica - Centro em Francisco Beltrão - PR. (fone 46-3524-8610). A parte autora para que informe nos autos em tempo hábil para a realização da perícia, quanto a necessidade da intimação pessoal do autor. Quesitos a serem respondidos encaminhados via ofício ao perito nomeado. -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI, IGLENIO LUIZ SCHWERZ e ROBERSON FABIO SCHWERZ-. c

11. INVENTÁRIO-518/2007-0000850-57.2007.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO SCATOLIN-Deferido a petição de fl. 178. Determinado que guarde-se conforme deliberado em audiência fl. 177. -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e LIANE DALAROZA BARBACOVÍ-mln.

12. RESSARCIMENTO DANOS - SUM.-0001076-28.2008.8.16.0141-HDI SEGUROS S/A x GILBRIL DOS SANTOS TABORDA e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes para que informem o andamento da carta precatória expedida para o Juízo Fco. Beltrão - PR, para a oitiva das testemunhas da parte ré, sendo uma comum a parte autora. Retornado ao juízo a carta precatória espedida ao Juízo de Chapecó, para oitivas de testemunhas da parte autora, devidamente cumprida. Apresentada independentemente de intimação alegações finais pela denunciada à lide Mafré Seguros S/A. -Advs. FERDINANDO DAMÓ, MARISANGELA ARESI MATIELLO, SIDINEI ROQUE CICHOCKI e ANTONIO NUNES NETO-.ma

13. ALIMENTOS-181/2008-0000905-71.2008.8.16.0141-C.V.T. x N.M.-Homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, e, por conseguinte, Julgado Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condenado a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. No entanto, concedido os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 67.-Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-mln.

14. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001133-46.2008.8.16.0141-KAPOGE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO-.c

15. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 588/2008 - 0001117-92.2008.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IVO BONATO-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 65,80 (referente a expedição de 7 ofícios). -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-. c

16. ALIMENTOS-611/2008-F.R.P.D. e outros x J.O.P.D.-Diante do abandono da causa pelo autor, julgado extinto a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 40.-Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-mln.

17. EXECUÇÃO ALIMENTOS (ART.732)-207/2009-0000938-27.2009.8.16.0141-D.F.P.C. x J.J.C.-...Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Julgado Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais conforme pactuado. Deixado de determinar a baixa dos autos ao Sr. Contador Judicial, pois é incumbência da parte interessada a realização do cálculo pretendido. Determinado o arquivamento. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 83.-Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-mln.

18. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001207-66.2009.8.16.0141-T.N.L. x J.C.L.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ-.c

19. ALVARÁ-318/2009-0000839-57.2009.8.16.0141-MARLI LOPES DOS SANTOS x WAGNER DOMINGOS ZANETTI - ESPÓLIO-Julgado procedente o pedido e determinado a expedição do alvará requerido. Prestação de contas em 30 dias após o levantamento dos valores. Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 54/55. -Adv. CAMILO DE TONI-mln.

20. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000868-10.2009.8.16.0141-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x MICHEL RODRIGO SIEVERS DA SILVA- Recebida petição protocolada em 05.10.11 com requerimento de substituição de pólo ativo admitindo-se Fundo de Investimento em Direitos não Padronizado. Revendo os autos o mesmo foi extinto na forma do art. 267, inciso II do CPC, e negado seguimento ao apelo pelo TJ, com trânsito em julgado em 13.08.11. Estando os autos em fase de arquivamento. A parte, caso queira, requeira o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE DE MENEZES-.c

21. DESAPROPRIAÇÃO-0000844-79.2009.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x COOPERATIVA MISTA FRANCISCO BELTRÃO LTDA- Manifeste-se o autor quanto a certidão de decurso de prazo sem a manifestação da Procuradoria da União, acerca da sub-rogação requerida às fls. 120/121 do BRDE, requerendo o que entender de direito. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.c

22. DEPÓSITO-0000011-27.2010.8.16.0141-BANCO BRADESCO S/A x ELIAS MOLIN NETO-A parte autora para manifestação nos autos quanto a certidão da Escrivão Cível de fl. 77.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.c

23. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-197/2010-0000475-51.2010.8.16.0141-REDI RABAIOLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que, de 17 a 19 de novembro de 2011, o magistrado estará participando de congresso organizado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como porque esta comarca não dispõe de Juiz Substituto, redesignada a audiência para o dia 08/03/2012, às 15:20hs. -Adv. ENELIO BAGGIO-mln.

24. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-209/2010-0000516-18.2010.8.16.0141-SÉRGIO VALENTIM DEZAN e outro x O JUÍZO-Às partes para especificarem as

provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento e julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC. Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. Tudo em conformidade com o despacho de fl. 68. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR, ALEXANDRA FISTAROL SALLES e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-mln.

25. DESCONTUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-0000837-53.2010.8.16.0141-GILBERTO LUIZ POMPERMAIER x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Designado o dia 07/12/2011, às 13h45min, o "expert" executará diligência junto ao local da requerida no seguinte endereço: Rua Rio da Paz, 1160, Cascavel/Pr, para averiguações junto ao Medidor de Energia a ser realizado pelo perito Willy Schulz Neto, com enereção à Rua Sargento Ramiro da Silva, 2679, ap 302, Realeza/Pr. As partes para darem ciência aos assistentes técnicos quanto a perícia designada. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-mln.

26. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-496/2010-0001137-15.2010.8.16.0141-MADALENA SALETE ZARICHTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que, de 17 a 19 de novembro de 2011, o magistrado estará participando de congresso organizado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como porque esta comarca não dispõe de Juiz Substituto, redesignada a audiência para o dia 08/03/2012, às 14horas.... -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-mln.

27. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-638/2010-0001501-84.2010.8.16.0141-ONOFRE TIAGO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Tendo em vista que, de 17 a 19 de novembro de 2011, o magistrado estará participando de congresso organizado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como porque esta comarca não dispõe de Juiz Substituto, redesignada a audiência para o dia 08/03/2012, às 14h40min. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

28. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001596-17.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x ELOIR NOVELLO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.c

29. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0001667-19.2010.8.16.0141-MIGUELINA MACIEL DE LIMA x JORDAO ZAMINHAM-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-.c

30. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO- 773/2010 - 0001932-21.2010.8.16.0141-JULIANA DEFANTE SILVA AMBROSINI e outro x ELMO VALENTIM ZANCHET-Determinado a citação da parte requerida e intimação dos confinantes e fazendas. A parte autora para que proceda a retirada dos ofícios expedidos instruindo com as peças necessárias e comprovando a postagem no prazo de 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 84,60, referente a expedição de 9 ofícios e ainda, para que proceda a retirada do edital para publicação na forma do art. 232, inciso III do CPC. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-. c

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001756-42.2010.8.16.0141-SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSLUXO TRANSPORTES LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.c

32. USUCAPIÃO- 924/2010 - 0002398-15.2010.8.16.0141-EDER MATEUS PEREIRA DE AGUIAR e outro x IZALTINO ANTONIO DA SILVA-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. CRISTIANE ZANELLA-. c

33. REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS-0002686-60.2010.8.16.0141-GABRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x AIRTON MARTINS FERREIRA - A parte autora para manifestação nos autos no prazo de 10 dias, quanto a citação positiva do requerido sem resposta, bem como, para que requeira o que entender de direito. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-.m.s

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-977/2010-0002698-74.2010.8.16.0141-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA e outro x LADOBRAZIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-...Tendo em vista a possibilidade concreta de conciliação, designada nova audiência para o dia 12/12/2011, às 16h15min... -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-mln.

35. MONITÓRIA-0002716-95.2010.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WALTER ANTONIO DORS & CIA LTDA e outros-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes também poderão se manifestar quanto a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CRISTIANE WELTER-.m.s

36. INTERDIÇÃO-983/2010-0002725-57.2010.8.16.0141-CLEMENTINO BUFFON x ELOI LUIZ GRAEFF-...Julgado Procedente o pedido contido na inicial e decretada a interdição de Eloi Luiz Graeff, declarando(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeado(a) curador(a) o(a) requerente. A(o) curador(a) para, no prazo de 05 dias, compareça em cartório para prestar compromisso legal. Custas na forma da lei. Considerando que trata a hipótese de advogado nomeado pelo Juízo para patrocinar causa de juridicamente necessário, bem como diante dos termos peremptórios do art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, condenado o Estado do Paraná a pagar o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em favor do advogado Dr. Alzirez Cardoso de Oliveira, a título de

honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 44/44-verso. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ e ALZIREI CARDOSO DE OLIVEIRA-mln.

37. PUBLICAÇÃO DE TESTAMENTO-1011/2010-0002833-86.2010.8.16.0141-LUIZ RANZOLIN x VICTORIO RANZOLIN-...Julgado Improcedente o pedido inicial, porque o testamento público está evadido de vício que o nulifica, vez que conjuntivo. Condenado o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes... Tudo em conformidade com a sentença de fls. 47/51. -Adv. CAMILO DE TONI-mln.

38. ALVARÁ-019/2011-0000102-83.2011.8.16.0141-GEMA LUCI LEVANDOVSKI e outros-...Julgado procedente o pedido e determinado a expedição do alvará requerido. Condenado os autores ao pagamento das custas processuais. No entanto, por se tratar de valor de pequena monta e porque satisfeitos os requisitos da Lei nº 1.060/50, concedido os benefícios da justiça gratuita. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 49/51. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ-mln.

39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-087/2011 - 0000388-61.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x FABRÍCIO LAZARIN MARONEZ e outros-Distribuída e autuada a carta precatória junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR, sob nº 122/2011 - NU 0031407-57.2011.8.16.0021, cuja a mesma encontra-se aguardando o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,00. -Adv. RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-. c

40. DECLAR. NULIDADE ATO JURÍDICO-090/2011-0000418-96.2011.8.16.0141-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A e outros-...Tendo em vista a possibilidade concreta de conciliação, designada nova audiência para o dia 12/12/2011, às 16h15min... -Adv. JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEIA-mln.

41. DECLARATÓRIA-175/2011-0000803-44.2011.8.16.0141-SOTRAN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x LADOBRAZIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outros-...Tendo em vista a possibilidade concreta de conciliação, designada nova audiência para o dia 12/12/2011, às 16h15min. -Adv. JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEIA-mln.

42. DECLARATÓRIA-0000578-24.2011.8.16.0141-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x LADOBRAZIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outros-...Tendo em vista a possibilidade concreta de conciliação, designada nova audiência para o dia 12/12/2011, às 16h15min... -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEIA-mln.

43. DECLARATÓRIA-0001244-25.2011.8.16.0141-JOÃO OTILE RECH x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

44. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0001809-86.2011.8.16.0141-ALEXANDRE VENTURA x MOSYEL JONNDLEY FIGUEIREDO e outro-Determinado a citação do executado por edital, bem como a expedição de ofício ao CRI desta Comarca. A parte autora para que proceda a retirada do edital para publicação na forma do art. 232, inciso III do CPC, efetue o pagamento de R\$ 18,80 referente a expedição de 2 ofícios. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JULIANA MARA NESPOLO-. c

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-378/2011-0001932-84.2011.8.16.0141-FRANCIELI MENIN ALVES x UNIMED FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN, JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e LILIANE GRUHN-mln.

46. DECLARATÓRIA-397/2011-0002032-39.2011.8.16.0141-FISTAROL E CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Adv. DJALMA SALLES JUNIOR, ALEXANDRA FISTAROL SALLES, JULIANA MIGUEL REBEIS, EDENIR LUÍZ MANFREDINI, ANGELISE ALISSON MANFREDINI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-mln.

47. DECLARATÓRIA-399/2011-0001299-73.2011.8.16.0141-SOTRAN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x LADOBRAZIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outros-...Tendo em vista a possibilidade concreta de conciliação, designada nova audiência para o dia 12/12/2011, às 16h15min... -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEIA-mln.

48. INVENTÁRIO-0002098-19.2011.8.16.0141-CLEONICE BAU DA SILVA e outros x CLARA POMMER BAU - ESPOLIO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002175-28.2011.8.16.0141-BANCO BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X EDENI CARLOS FERREIRA GOMES -Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

50. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001978-73.2011.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Determinado a citação dos requeridos. A parte para que proceda a retirada da carta precatória expedida, instruindo com as peças necessárias e comprovando a distribuição no prazo de 10 dias, e ainda, para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação dos requeridos, no valor de R\$ 93,00. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-. c

51. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO- 467/2011 - 0002244-60.2011.8.16.0141-FIORAVANTE DORS e outro x FRANCISCO DORS e outro- Determinado a citação dos requeridos por carta precatória e citação dos confinantes e fazendas. A parte requerente para que proceda a retirada dos ofícios expedidos e carta precatória, instruindo com as cópias necessárias, comprovando a postagem e distribuição em 10 dias, e ainda proceda a retirada do edital para publicação na forma do art. 232, inciso III do CPC, efetue o pagamento de R\$ 103,40 (referente a expedição de 11 ofícios). -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREI CARDOSO DE OLIVEIRA-. c

52. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS- 503/2011 - 0002430-83.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMPERE-CRESOL AMPERE x EDIGUIAS EDITORA GUIA EMPRESARIAL LTDA-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado a expedição de ofício ao órgão de restrição do crédito. Determinado ainda, o rito processual para ordinário. Determinado também a citação da parte ré, tudo em conformidade com a decisão de fls. 73/76. A parte autora para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 18,80 (referente a expedição de 2 ofícios). -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-. c

53. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-38/1994-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PR x MARIA BERNADETE SCHMOLLER-Extinto o processo, com base no art. 794, inciso III, do CPC. Deixado de condenar a parte exequente ao pagamento das custas processuais, pois não realizada a citação da parte executada até a presente data. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 17. -Adv. BOLES LAU SLIVIANY-mln.

54. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-115/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x N.F. DE LIMA FRANCO & CIA LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para que se manifeste se deseja a inclusão no polo passivo dos sócios mencionados na petição de fl. 19, a fim de viabilizar futura inclusão minuta BACENJUD. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

55. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-120/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x BAU & BAU LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para manifestação se deseja a inclusão no polo passivo do sócio mencionado na petição de fl. 20, a fim de viabilizar a inclusão de minuta através do sistema BACENJUD. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

56. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0001208-51.2009.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE x OSMAR TRAIANO & CIA LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

57. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-194/2010-0002447-56.2010.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SANTO A. SUDOESTE-PR/CARTÓRIO CIVEL-ANDREA CRISTINE BANDEIRA x MUNICIPIO DE AMPÈRE - PR-...Tendo em vista que, de 17 a 19 de novembro de 2011, o magistrado estará participando de congresso organizado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como porque esta comarca não dispõe de Juiz Substituto, redesignada a audiência para o dia 08/03/2012, às 16horas... -Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-mln.

58. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 044/2011 - 0000531-50.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 2ª BARRA CIVEL-POLICLINICA CASCAVEL LTDA x GILMAR AUGUSTO ZANATTA/ A parte para que proceda a retirada de cópia do termo de retificação para averbação a margem da matrícula junto ao Cartório do CRI desta Comarca. -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC e LIANE DALAROZA BARBACOVÍ-. c

59. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 111/2011 - 0002375-35.2011.8.16.0141-Oriundo da VARA FEDERAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR -ANTONIO CARLOS CAVILHA ZARUR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designado audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 08/03/2012, às 13h30min, oportunidade em que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação conforme constou na presente deprecata. -Adv. JANE REGINA RADKE-. c

60. GUARDA-022/2009-0001063-92.2009.8.16.0141-M.S.B.R. x G.R.S.-...Julgado procedente o pedido, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de deferir à requerente, a guarda do menor, tendo em vista ser esta a solução que melhor se coaduna com os interesses em tela. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 44/44-verso. -Adv. SUZANA GASPARG-mln.

Realeza, 16 de novembro de 2011  
Maristela Fabricio Altheia  
Escrivã

RIBEIRÃO CLARO

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO  
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS  
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -  
e-mail: cewa@tjpr.jus.br

JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

## ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

## Relação nº.030/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 9 218/2009  
 10 222/2009  
 11 224/2009  
 ANDRE LUIZ GALLERANI ABDALLA 4 171/2007  
 ANTONIO CLOVIS GARCIA 2 216/2005  
 BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 9 218/2009  
 10 222/2009  
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 2 216/2005  
 CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 2 216/2005  
 CELSO ANTONIO ROSSI 15 222/2010  
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 8 286/2008  
 DIEGO NASSIF DA SILVA (OAB: 044671/PR) 7 284/2008  
 ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 6 52/2008  
 7 284/2008  
 8 286/2008  
 9 218/2009  
 10 222/2009  
 12 27/2010  
 26 17/2004  
 FERNANDO JOSE GARCIA 1 106/2005  
 13 169/2010  
 GEZIEL PEREIRA DA SILVA (OAB: 055137/PR) 6 52/2008  
 GRACIELA FERNANDA BADONA DE MELO GOMES 17 285/2010  
 JAIME DOMINGUES BRITO 7 284/2008  
 JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) 12 27/2010  
 14 219/2010  
 26 17/2004  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 11 224/2009  
 JOSE GLAUCO CARULA 2 216/2005  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 21 130/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 4 171/2007  
 5 15/2008  
 MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR) 22 155/2011  
 23 156/2011  
 24 157/2011  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 25 159/2011  
 OTAVIO CADENASSI FILHO 17 285/2010  
 18 293/2010  
 PAULO AFONSO RODRIGUES 2 216/2005  
 8 286/2008  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 8 286/2008  
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 2 216/2005  
 16 254/2010  
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 17 285/2010  
 20 113/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 16 254/2010  
 SONIA PEREZ AMARAL 2 216/2005  
 SIMEÃO SAMPAIO DE PAULA (OAB: 055803/PR) 15 222/2010  
 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR 12 27/2010  
 TICIANA SILVA FONTEQUE 19 301/2010  
 UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB: ) 12 27/2010  
 VIVIAN MILANEZI FELIPE 3 81/2007

1. RETIFICACAO DE AREA-0000071-64.2005.8.16.0144-SILVANA REGINA SAMPAIO BUCHALA E OUTROS- Parte autora providenciar o pagamento do valor de R\$.42,30, através de guia própria gerada pelo TJPR. referente a expedição de Mandado de Registro, sendo que este fora retirado em data de 08/11/2011. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

2. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0000055-13.2005.8.16.0144-CLEONICE MARTINS DE ARAUJO LOPES E OUTROS x TEREZINHA DE JESUS MORELLI ARAUJO e outros- Sobre a proposta do sr. perito de fls.322/323, digam as partes no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA, PAULO AFONSO RODRIGUES (OAB: 020713-CRC/PR), RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR), SONIA PEREZ AMARAL, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e ANTONIO CLOVIS GARCIA-.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO-0000118-67.2007.8.16.0144-WILSON BISSIATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a informação do INSS de fls.196/198, diga a parte autora no prazo legal. -Adv. VIVIAN MILANEZI FELIPE-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-171/2007-ALBERTO RAHUAN x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o contido as fls.84, dando conta do cumprimento do acordo firmado entre as partes, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, inciso I do CPC.

Custas na forma do acordo. -Advs. ANDRE LUIZ GALLERANI ABDALLA e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LEANDRO JORGE FOGACA e outros- Sobre as praças de fls.125 e 126, diga o exequente no prazo legal. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.

6. NEG.PATERN.c.c.CANC. REGISTRO-52/2008-Z.J. x J.V.J.- A quebra de sigilo pugnada as fls.120 é modo excepcional que deve ser utilizada apenas nos casos em que o exequente esgotou todas as diligências no sentido de encontrar bens do executado passíveis de penhora, o que não se verifica no presente caso, razão pela qual a indefiro. 2. Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GEZIEL PEREIRA DA SILVA (OAB: 055137/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000278-58.2008.8.16.0144-MIRIAN MARQUES WOISK x MUNICÍPIO DE RIBEIRAO CLARO- Sobre o calculo de fls.135/137, diga a Fazenda Municipal no prazo legal, nos termos da r. decisão de fls.133 dos autos. -Advs. JAIME DOMINGUES BRITO, DIEGO NASSIF DA SILVA (OAB: 044671/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

8. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-286/2008-CARLOS ALBERTO SALVALAGIO x BANCO ITAU S/A- Sobre o laudo pericial apresentado nos autos as fls.305/594, digam as partes no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e PAULO AFONSO RODRIGUES (OAB: 020713-CRC/PR)-.

9. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0000259-18.2009.8.16.0144-RENATO BELLIA x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.199- Vistos, Considerando que a liquidação do julgado nos autos prescinde de análise específica, de conhecimento técnico dos documentos apresentados pela requerida, não havendo em se falar em simples cálculo aritmético, a liquidação por arbitramento é medida que se impõe, nos termos do art. 475-D, CPC. Para a realização da liquidação do valor devido, nomeio como perito o senhor Paulo Afonso Rodrigues, Contador, CRC/PR sob n. 020713/0-0, com escritório profissional localizado em Cornélio Procópio - PR, na Rua Massud Amin, 301 - sala 02, CEP: 86.300-000, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, CPC. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados apenas ao final do incidente pelo vencido, ou seja, pelo requerido caso este sucumba, ou pelo Estado, caso o autor reste vencido, haja vista o mesmo ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, o que inclui também as verbas honorárias periciais. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Por sua vez, os assistentes técnicos eventualmente indicados deverão, caso entendam necessário, oferecer seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

10. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0000261-85.2009.8.16.0144-JOSE ANTONIO x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.177- Vistos, Considerando que a liquidação do julgado nos autos prescinde de análise específica, de conhecimento técnico dos documentos apresentados pela requerida, não havendo em se falar em simples cálculo aritmético, a liquidação por arbitramento é medida que se impõe, nos termos do art. 475-D, CPC. Para a realização da liquidação do valor devido, nomeio como perito o senhor Paulo Afonso Rodrigues, Contador, CRC/PR sob n. 020713/0-0, com escritório profissional localizado em Cornélio Procópio - PR, na Rua Massud Amin, 301 - sala 02, CEP: 86.300-000, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, CPC. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados apenas ao final do incidente pelo vencido, ou seja, pelo requerido caso este sucumba, ou pelo Estado, caso o autor reste vencido, haja vista o mesmo ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, o que inclui também as verbas honorárias periciais. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Por sua vez, os assistentes técnicos eventualmente indicados deverão, caso entendam necessário, oferecer seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

11. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0000242-79.2009.8.16.0144-ESPERIDIAO CALIXTO x BRASIL TELECOM S/A- Parte providenciar o pagamento das custas e despesas processuais nos termos do calculo de fls.124/125, sendo que tais custas ficarão a cargo da parte ré (Brasil Telecom S/A). -Advs. JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA c/c PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E ALIMENT-0000027-69.2010.8.16.0144-A.C.M.M. x C.A.M.- Vistos.....Cuida-se de .....razão pelo qual dou o processo por saneado. Fixo como

pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos necessários à decretação do divórcio do casal, a guarda da filha e os alimentos em favor desta. 2. Defiro a produção de prova oral requerida as fls.112 e 116. 3. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14/02/2012, as 14h30min. .4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias antes da audiência (CPC, art. 407, caput). spb pena de indeferimento da oitiva. -Adv. JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR), TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR (OAB: 056162/PR), UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB: ) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

13. DESAPROPRIACAO-0000481-49.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x FRANCISCO EUGENIO RAVANHOLI e OUTRA- Ciência a parte acerca da decisão do agravo de instrumento nº.774520-8/01 acostado nos autos as fls.141/148. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

14. PREVIDENCIÁRIA-0000596-70.2010.8.16.0144-VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte autora providenciar o pagamento das custas na qual foi condenada no valor de R\$. 484,56 no prazo legal, sob pena de execução. -Adv. JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR)-.

15. INDENIZ POR DANOS MATERIAIS-0000634-82.2010.8.16.0144-SELLA BILIZARIO NOGUEROL x ALTAIR BRAMBILLA- Reiterando a certidão de publicação e prazo de fls.70- Parte autora manifestar acerca da proposta de honorários periciais de fls.66/69 no prazo legal. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI e Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR)-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM-0000701-47.2010.8.16.0144-CONSTRUAGRO EMPREENDIMENTOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- R. Decisão de fls.196- Vistos.... 1. Recebo o recurso de apelação de fls.182 em seu efeito apenas devolutivo, o aque faço com fulcro no artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se o apelado (parte autora) para responder ao recurso no prazo de 15 dias. -Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

17. REGULAMENTACAO GUARDA-0000800-17.2010.8.16.0144-M.B.S. x J.S.C.- R. Decisão de fls.69/70- Vistos... O laudo pericial..... Desta forma, revogo a guarda provisória do menor JMLCS, concedido ao requerido às fls.24/26 e determino que o menor fique, até ulterior deliberação, sob os cuidados da avó paterna, Sra.MSS. Lavre-se o respectivo termo. Sem prejuízo..... Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls.64. -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), GRACIELA FERNANDA BADONA DE MELO GOMES (OAB: 056394/PR) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

18. ARROLAMENTO-0000830-52.2010.8.16.0144-FRANCISCO LUIZ ZANSÁVIO x ESPOLIO DE OLIMPIA GOZZI ZANSÁVIO- Providenciar o pagamento das custas relativas a avaliação no valor de R\$.180,46, sendo que a guia encontra-se encartada as fls.38 dos autos. -Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

19. ALVARA-0000865-12.2010.8.16.0144-DOMINGA RODRIGUES DE OLIVEIRA PRADO- 1. Intime-se a patrona dos requerentes para que comprove o quanto alegado as fls.81/82 em 10 (dez) dias. -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE-.

20. USUCAPIAO-0000565-16.2011.8.16.0144-JOSE CAMILO DE SOUZA- Parte autora, providenciar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - CAHS, no valor de R\$.225,00. (citação dos confinantes - zona rural). -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000669-08.2011.8.16.0144-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ x ALECIO JOSE ZANSAVIO- Sobre a informação do Sr. oficial de Justiça de fls.49 verso (executado faleceu), diga o exequente no prazo legal. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000834-55.2011.8.16.0144-JOSE NUNES x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR)-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000835-40.2011.8.16.0144-JOSE NUNES x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR)-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000836-25.2011.8.16.0144-ANALICE DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Emende a parte autora a inicial em 10 (dez) dias, indicando sua qualificação e apresentando comprovante atualizado de residência na Comarca em seu nome, sob as penas da lei. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR)-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0000841-47.2011.8.16.0144-FABIANA SILVA GOLINELLI x BANCO BRADESCO S/A- R. Decisão de fls.43/44- Vistos.....A própria...Dessa forma, intime-se a parte autora para que recolha o valor devido redrente as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. (257, CPC). -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR)-.

26. EXECUCAO FISCAL-17/2004-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x SEBASTIAO BENFICA DOS SANTOS e outros- R. Decisão de fls.93/94- Vistos.....1.. 2. Defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela na forma contida na exceção oposta as fls.71/83, uma vez que o bloqueio efetivado as fls.66/687, de fato, atingiu quantia superior à executada em relação à excipiente Iracema Benfica dos Santos Guyeri. Vê-se as fls.89 que houve o bloqueio da quantia total executada na conta do Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$.8.946,44 e de R\$.3.588,67, na conta do Banco do Brasil, ocasionando aparente excesso na penhora. Assim, por vislumbra a existência de verossimilhança no direito alegado de excesso na penhora e da possibilidade de dano de difícil reparação e considerando que o direito fazendário

não restará prejudicado diante da existência de outros bloqueios, em valores totais e parciais (vide fls.88/91), determino o desbloqueio do valor da conta do Banco do Brasil no importe de R\$.3.588,67, já efetivado, conforme comprovante em anexo. 3. No que tange ao requerimento de fls.68/70 da executada Ivanir Benfica dos Santos, além de ser não manejado de forma inadequada, já que esta não detém capacidade postulatória, não comporta, por ora, acolhimento, uma vez que não possível verificar nesse momento se a conta objeto de bloqueio é a mesma apontada as fls.70. Para tanto, uma vez que foi determinada a transferência da quantia bloqueada para conta judicial na Caixa Econômica Federal, determino que seja expedido ofício a esta instituição, a fim de que informe ao Juízo se a conta sobre a qual se operou o bloqueio é mesmo conta poupança destinada ao recebimento de pensão por morte. Fixo o prazo de dias para resposta. 4. Outrossim, considerando que o valor bloqueado foi atualizado em abril (vide fls.56/\*57), também foi mantido o bloqueio na conta do executado Jose Benfica dos Santos. 5. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre exceção oposta as fls.71/83 no prazo de 15 dias. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR)-.

Ribeirao Claro, 30 de novembro de 2.011.  
CESAR WARKEN  
Escrivão Cível

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

#### RELAÇÃO Nº 272/2011

Índice de Publicação  
ADVogado ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00014 000036/2010  
ANGELITA GUARDINI FLESSAK 00005 000070/2004  
00013 000544/2009  
ARNI DEONILDO HALL 00011 000289/2008  
BLAS GOMM FILHO 00021 000286/2011  
CAMILO DE TONI 00005 000070/2004  
CLERSON ANDRE ROSSATO 00020 000110/2011  
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00012 000437/2008  
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00015 000088/2010  
00018 000281/2010  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00021 000286/2011  
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00011 000289/2008  
00017 000249/2010  
GIOVANI MARCELO RIOS 00018 000281/2010  
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000188/2000  
00005 000070/2004  
00012 000437/2008  
00013 000544/2009  
JULIANA MARA NESPOLO 00018 000281/2010  
JULIANA WERLANG 00003 000188/2000  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000049/2007  
MARCIO MARCHETTI 00016 000181/2010  
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00003 000188/2000  
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000157/1999  
00002 000090/2000  
00004 000047/2003  
00008 000090/2007  
00009 000379/2007  
00010 000179/2008  
00019 000104/2011  
00020 000110/2011  
MOACIR LUIZ GUSSO 00006 000200/2004  
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000090/2000  
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00022 000332/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000188/2000  
RODRIGO BIEZUS 00018 000281/2010  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00020 000110/2011  
00021 000286/2011  
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00011 000289/2008

1. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-157/1999-VILMAR KAUFMANN x TRANSMARI - TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARI LTDA- Faculto ao Senhor Escrivão a execução das custas processuais, nos próprios autos.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-90/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ ANZOLIN e outro- Tendo em vista que o segundo leilão/praca se realizará em 02 dias e que a questão aventada pelo executado às fls. 125/131 se acatada poderá ensejar a nulidade do processo, determino a suspensão do praxeamento. Promova a escrivania as diligências necessárias e após, voltem para decisão.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e MOACIR ANTONIO PERAO.-
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-188/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x CELSO HOFFELDER-1. Defiro o pedido de fl. 148. 2. Cite-se o Espólio de Celso Hoffelder, representado pela administradora provisória Neiva Maria Hoffelder para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido de habilitação ou com ele concordar. 3. Fica suspenso o processo. - Intimo, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 citação do espólio, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS e JORGE JOSE GOTARDI.-
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-47/2003-EDILIA LENTZ DE ARAUJO x ALTO VALE FOMENTO MERCANTIL LTDA- intimo para que no prazo de 5 dias, proceda a abertura de conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil desta Cidade e Comarca, informando o número ao Juízo Deprecado (fls. 167/169)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-
5. INVENTARIO-70/2004-ISABELA MANFROI FORLIN e outro x ESPOLIO DE VICTORINO MANFROI- 1. Defiro o pedido de fls. 262/263. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte inventariante, para que este realize o levantamento de R\$ 12.116,21 para complementação do imposto sobre mortis. 2. A parte inventariante deverá prestar contas no prazo de 30 dias.-Advs. CAMILO DE TONI, ANGELITA GUARDINI FLESSAK e JORGE JOSE GOTARDI.-
6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-200/2004-COOPERATIVA DE CRED MULTIPLOS DOS SERV D VIZINHOS x SIRLEI APARECIDA DALBOSCO MARAFON e outro-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 50/52, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 2.066,69, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada Sirlei. - Intimo também, a parte exequente, para que promova a intimação da parte executada da penhora acima referida, no prazo de 5 dias..-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO.-
7. PRESTACAO DE CONTAS-49/2007-WALERIUS E CARIJIO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-o memorial final de fls. 326329 encontra-se apócrifo. Assim, intimo para a assinatura, no prazo de 5 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
8. DECLARATORIA-90/2007-ERMELINA CRISTANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- manifestem-se as partes sobre a proposta do perito judicial de fls. 173 (R\$ 500,00)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-
9. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000369-70.2007.8.16.0149-GERCINDO SENHORIN x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC (fls. 144/146 - R\$ 20.361,95). 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito..-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-179/2008-JOSE ABATTI x QUIRINO KOERICH- intimo para que comprove o efetivo protocolamento do ofício retirado nas fls. 72v e postado conforme fls. 74-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-
11. AÇÃO ORDINARIA-289/2008-JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Ante o contido na petição de fls. 94, revogo o despacho de fls. 93, mantendo como perita judicial, a Dra. Carla Bandeira. A perícia foi agendada para o dia 25 de novembro de 2011, às 13:30 horas (fls. 94)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.-
12. AÇÃO ORDINARIA-437/2008-SEBASTIAO DUARTE x LORENI RONSANI-manifestem-se as partes sobre a proposta do perito judicial de fls. 162 (R\$ 1.900,00), devendo, inclusive, a parte autora, diante de eventual concordância, proceder o depósito-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e JORGE JOSE GOTARDI.-
13. ALVARA JUDICIAL-544/2009-ISABELLA MANFROI FORLIN- Ciente das contas apresentadas. Aguarde-se a juntada de novos relatórios.-Advs. ANGELITA GUARDINI FLESSAK e JORGE JOSE GOTARDI.-
14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000036-16.2010.8.16.0149-IVANOR RODRIGUES DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento)

e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 237,30 - Cartório Cível; R\$ 20,00 - Taxa Judiciária; R\$ 70,60 - Cartório Distribuidor e Anexos. - Intimo também, para que no prazo de 15 dias, efetue pagamento, com observância do contido na petição de fls. 58-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

15. AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000300-33.2010.8.16.0149-JANE GIACOMELLI x ESTADO DO PARANA-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 123 e verso/124, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 121,07, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada Jane. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC, e bem assim, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA.-

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000552-36.2010.8.16.0149-CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo o documento referido em sua petição de fls. 110.-Adv. MARCIO MARCHETTI.-

17. AÇÃO ORDINARIA-0000853-80.2010.8.16.0149-DELME CALIARI PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 84v)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000975-93.2010.8.16.0149-ADEMAR BONETTI e outros x BANCO ITAU S/A- Intimo para que no prazo de 10 dias efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e JULIANA MARA NESPOLO.-

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000338-11.2011.8.16.0149-WELINGTON LUIS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 10,09 - Contador Judicial; R\$ 35,20 - Cartório Cível e Anexos-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-

20. DECLARATORIA-0000369-31.2011.8.16.0149-VILSON COELHO x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora não observou corretamente a intimação de fls. 86, para efetuar o pagamento da conta de custas eis que, ao invés de proceder o recolhimento através de guias próprias, efetuou depósito em conta judicial remunerada. Procedimento incorreto. Assim, determino ao Senhor Escrivão que expeça alvará em favor do Cartório Cível para saque da aludida importância e promova o recolhimento através de guias próprias (fls. 93/96). Intimo também, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o pagamento das custas processuais, no percentual que lhe cabe, na forma acordada, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO.-

21. AÇÃO ORDINARIA-0001256-15.2011.8.16.0149-GERALDO MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- diga a parte ré sobre os documentos trazidos ao processo pela parte autora (fls. 185/198)-Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e BLAS GOMM FILHO.-

22. DECLARATORIA-0001526-39.2011.8.16.0149-JAIR COSTANARO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Restou comprovado no processo o pagamento das custas devidas em favor do Cartório Cível (R\$ 827,20) e da Taxa Judiciária (R\$ 170,00), porém, ainda pendem de comprovação de pagamento das custas devidas em favor do Distribuidor. Assim, intimo novamente, para que no prazo de 5 dias, comprove no processo tal pagamento, sob pena de extinção conforme intimação realizada anteriormente.-Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI.-

Salto do Lontra, 16/11/2011  
Valdecir Martins Mafra  
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR**  
**VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

**RELAÇÃO Nº 273/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ATILA SARAIVA DE REZENDE 00001 000223/1992  
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00001 000223/1992  
AURIMAR JOSE TURRA 00011 000306/2006  
00016 000048/2009  
00020 000420/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000364/2002  
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00016 000048/2009  
00020 000420/2009  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00015 000514/2008  
EDILSON LUIZ WARMILING 00002 000337/1994

EDSON ROSEMAR DA SILVA 00025/2011  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00012 000456/2006  
 FRANCIS ASSIS DORIGONI 00021 000057/2010  
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00013 000264/2008  
 00014 000403/2008  
 00017 000090/2009  
 GILBERTO MARIA 00002 000337/1994  
 00008 000233/2003  
 00010 000467/2005  
 00019 000416/2009  
 GILMAR MINOZZO 00002 000337/1994  
 00009 000309/2003  
 00011 000306/2006  
 00026 000320/2011  
 ICATU SEGUROS SA 00013 000264/2008  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00013 000264/2008  
 JOAO ANTONIO GASPAR 00004 000176/1998  
 JORGE JOSE GOTARDI 00001 000223/1992  
 00006 000377/2000  
 00010 000467/2005  
 00018 000387/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00023 000296/2010  
 LAURI DA SILVA 00001 000223/1992  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 00012 000456/2006  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00015 000514/2008  
 LIZEU ADAIR BERTO 00012 000456/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 000456/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000364/2002  
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00003 000152/1998  
 MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO 00008 000233/2003  
 MOACIR ANTONIO PERAO 00007 000364/2002  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00004 000176/1998  
 00006 000377/2000  
 RICARDO COSTELLA 00020 000420/2009  
 RICARDO HOPPE 00024 000213/2011  
 ROBERTO PIETA 00009 000309/2003  
 00022 000092/2010  
 00023 000296/2010  
 ROGER DE CASTRO GOTARDI 00018 000387/2009  
 SEGIO SINHORI 00021 000057/2010  
 SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00005 000103/1999  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 000456/2006  
 VALTRUDES SILVEIRA NETO 00003 000152/1998  
 VANIA REGINA MAMESSO 00013 000264/2008

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-223/1992-BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x ADAIR GANASSINI e outro- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras existentes. Ante a sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar os exequentes no pagamento de honorários advocatícios posto que a executada não constituiu defensor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ATILA SARAIVA DE REZENDE, LAURI DA SILVA e JORGE JOSE GOTARDI.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-337/1994-EDILSON LUIZ WARMLING x SELMAR JORGE BOLLA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras existentes. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do executado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Adv. EDILSON LUIZ WARMLING, GILMAR MINOZZO e GILBERTO MARIA.-

3. DECLARATORIA-152/1998-PEDRO ALEXANDRE HOLSCHER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras existentes. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar exequente no pagamento de honorários advocatícios posto que o executado não constituiu defensor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Adv. VALTRUDES SILVEIRA NETO e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x SANTINA GASPAR FRA e outros- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas

processuais. Condeno ainda a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos executados, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os parâmetros do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOAO ANTONIO GASPAR.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-103/1999-DISBEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VENDRUSCOLO LTDA x VILMA CATARINA DALAZEN SANTIN- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar exequente no pagamento de honorários advocatícios posto que a executada não constituiu defensor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Adv. SERAFIM PEREIRA DA SILVA.-

6. ORDINARIA DE COBRANÇA-377/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x JAIME ANTONIO DARIO- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras existentes. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Condeno ainda a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os parâmetros do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e JORGE JOSE GOTARDI.-

7. AÇÃO ORDINARIA-364/2002-MARIA GORETTI PERAO CONSTANTINO x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-233/2003-D.S.P. e outro x C.H.P.- Vistos Considerando que às fls. 148Vº, foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimada a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILBERTO MARIA e MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO.-

9. INVENTARIO-309/2003-PEDRO ANTONIO DOS REIS x ESPOLIO DE OLYNTHO RICARDO DOS REIS e outro- Trata-se de INVENTÁRIO que PEDRO ANTONIO DOS REIS propôs em face do ESPOLIO DE OLYNTHO RICARDO DOS REIS. Em manifestação de fl. 67, o inventariante nomeado requereu a extinção do feito. Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas remanescentes pela parte autora. Fixo honorários do inventariante nomeado o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a serem arcados pelo autor. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivem-se.-Adv. ROBERTO PIETA e GILMAR MINOZZO.-

10. DEMARCATORIA-467/2005-JANICE ANA SCOTTON x IDANIR GALON MENDES e outro- 1. ABERTURA DA AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, a MM Juíza, fez a exortação contida na Seção 8 do capítulo I, da Eg. CGJ/PR. Houve conciliação entre as partes nos seguintes termos: a) As partes aceitam os marcos divisórios que foram demarcados pelo Sr. Perito conforme laudo de fls. 143. b) A parte autora concorda com o laudo de fls. 153 e se compromete a desmanchar, no prazo de 1 ano, o beiral na diferença de 0,15 metros existente entre a divisa oeste do lote 7-A com o lote 7 e construir uma parede divisória no local de modo a não deixar caída de água no terreno vizinho (com altura mínima de 1,5m), às suas expensas. Respeitado os marcos do perito judicial já fixados. c) A parte autora se compromete a construir, nos mesmo prazo, os muros das divisas dos lotes 7-A e 07 (restante lateral oeste e fundos), com altura mínima de 1,5 metros de altura, às suas expensas. Respeitado os marcos do perito judicial já fixados. d) Os requeridos se comprometem a construir, também no mesmo prazo, o muro divisório entre os lotes 7 (divisa leste) e os lotes nº 11, de no mínimo 1,5 metros de altura, às suas expensas. Respeitado os marcos do perito judicial já fixados. e) A parte autora se compromete a recolher o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dos honorários periciais restantes no prazo de 90 dias. f) Custas remanescentes pelos requeridos. g) Os requeridos ressarcirão à autora o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) referente aos honorários periciais já pagos pela autora, com cheque do requerido (banco 748, cooperativa 7034, conta corrente 14351-0., Cheque número 001244 do banco Sicredi) para o prazo de 90 dias, entregue neste ato à autora. H) Honorários advocatícios cada parte arcará com seu respectivo patrono. 2. DELIBERAÇÃO DA MMª JUÍZA: "Homologo o acordo realizado entre as partes, valendo as cláusulas acima como fundamento da sentença, o que faço com resolução de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 71.457.624 mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na

forma acordada. Após o recolhimento do restante dos honorários periciais, expeça-se alvará ao sr. Perito Judicial. Dou a presente por publicada e os presentes por intimados. Registre-se. Nada mais. Determinou a MM.<sup>a</sup> Juíza que se encerrasse a presente audiência com as formalidades legais. Eu, \_\_\_\_\_, João Martin Candido, Auxiliar, o digitei e subscrevo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e GILBERTO MARIA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2006-LUIZ CANDIDO DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos embargantes, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) fixar a taxa de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, conforme Súmula 379 do STJ. b) determinar que a embargada/exequente apresente, no processo de execução, novo cálculo do valor devido, atendendo o disposto nesta sentença. Saliento, que o valor do débito deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que o embargante se tornou inadimplente (02/01/2004), até a data do efetivo pagamento. Saliento, ainda, que o índice a ser utilizado para atualização do débito, bem como a multa moratória, deverão ser os mesmos aplicados no cálculo apresentado à fl. 33 dos autos 117/06. c) tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão as partes com as custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. d) quanto aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) deste valor para o patrono da embargada a ser pago pelos embargantes e 50% (cinquenta por cento) ao patrono dos embargantes a ser pago pela embargada. Os honorários advocatícios são fixados levando 1 Súmula 379 - STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês. em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional. Salienta-se que a verba honorária fixada não engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução, desapestando-os. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Adv. GILMAR MINOZZO e AURIMAR JOSE TURRA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-456/2006-COMERCIO DE CERAIAS FAUST LTDA x BANCO ITAU S/A-Ante o exposto, julgo procedente em parte (artigo 269, inciso I do CPC), a ação de prestação de contas para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens a e b deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido, de forma simples, o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; Diante do princípio da sucumbência, e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais (na proporção de 20% ao autor e 80% ao banco réu) e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados (súmula 306 STJ) e distribuídos proporcionalmente na ordem de: vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. - Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-264/2008-JOAO ANTONIO MORARI x ICATU HARTFORD- Diante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos nesta ação de cobrança para o fim de condenar a requerida ao pagamento da diferença da indenização securitária no percentual de 10% sobre a importância segurada (R\$ 100.000,00), ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do parcial pagamento administrativo (02/04/2008) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (23/09/2008). Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% para cada uma. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo 50% ao procurador do autor e arcados pela ré; 50% ao procurador da ré e arcados pelo autor. Saliento que, em sendo o

autor beneficiário da justiça gratuita, fica dispensado do pagamento na forma da lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILIUS LUDKEVITCH e ICATU SEGUROS SA- 14. AÇÃO ORDINARIA-403/2008-ELIANE DO CARMO SILVEIRA BELISKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ELIANE DO CARMO SILVEIRA BELISKI contra o INSS, a fim de: a) declarar o direito da autora ao benefício de amparo social ao portador de deficiência, desde a data da sua cessação (18/08/2003); b) condenar o requerido ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da demanda (09/10/2008), qual seja, a partir de 09/10/2003, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ainda a tutela antecipada determinando que a Autarquia implante o benefício no prazo de 15 dias da intimação desta, e, após, comunique-se ao Juízo dando conta do cumprimento da obrigação. Dos consertários: 1) Juros de Mora: Conforme precedentes do TRF da 4ª. Região, tratando-se de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros moratórios devem incidir de forma simples, desde a citação (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça), à taxa de 12% ao ano, conforme previsto pelas pela Súmula n.º 75 desta Corte. Já a partir de julho de 2009, a respectiva taxa passa a ser a mesma aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.2) Correção Monetária: Às parcelas vencidas, desde quando se tornaram devidas, cabe, ainda, correção monetária inicialmente pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98 e art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei n.º 10.741/03 e art. 41- A à Lei n.º 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. (AR n.º 2007.04.00009279-0, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 17/12/2009). 3) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 4) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas. 5) honorários periciais: sucumbente o INSS, e em conformidade com as Resoluções n.º 281/02 e 440/05 do CJF, deve arcar com os honorários periciais. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-514/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEMIR DOS SANTOS FRAGA- Vistos Considerando que às fls. 65Vº, foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimada a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

16. DECLARATORIA-48/2009-VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na demanda, ora em julgamento, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil para o fim de: a) Declarar a nulidade do aval prestado por RUBEM MIGUEL FOLETTO, na cédula rural pignoratícia nº A 40930459-0 (fls. 16/19); b) Confirmar a antecipação de tutela concedida na ação principal, para o fim de torná-la definitiva, excluindo-se dos cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA) o nome da requerente VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO referente à dívida objeto da cédula citada; c) determinar o imediato cancelamento do nome de RUBEM MIGUEL FOLETTO dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC) referente à dívida objeto da cédula citada. Oficie-se ao SCPC e SERASA. Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à procuradora dos autores, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o grau de zelo do ilustre causídico, da complexidade da causa, o tempo despendido para a prestação do serviço, e que abrange ambas as demandas (principal e cautelar), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e AURIMAR JOSE TURRA-.

17. DECLARATORIA-90/2009-IVETE CASTELLI PICKLER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVETE CASTELLI PICKLER contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20,

§ 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. No que tange aos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, devem ser arcados pela Justiça Federal do Estado do Paraná. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. DECLARATORIA-387/2009-JOICE MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOICE MACEDO contra o INSS, a fim de: a) declarar o direito da autora ao benefício de amparo social, desde a data da sua cessação (09/02/2004); b) condenar o requerido ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da demanda (22/09/2009), qual seja, a partir de 22/09/2004, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ainda a tutela antecipada determinando que a Autarquia implante o benefício no prazo de 15 dias da intimação desta, e, após, comunique-se ao Juízo dando conta do cumprimento da obrigação. Dos consectários: 1) Juros de Mora: Conforme precedentes do TRF da 4ª. Região, tratando-se de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros moratórios devem incidir de forma simples, desde a citação (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça), à taxa de 12% ao ano, conforme previsto pelas Súmula n.º 75 desta Corte. Já a partir de julho de 2009, a respectiva taxa passa a ser a mesma aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.2) Correção Monetária: Às parcelas vencidas, desde quando se tornaram devidas, cabe, ainda, correção monetária inicialmente pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98 e art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei n.º 10.741/03 e art. 41- A à Lei n.º 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. (AR nº 2007.04.00009279-0, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 17/12/2009). 3) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 4) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas. 5) honorários periciais: sucumbente o INSS, e em conformidade com as Resoluções n.º 281/02 e 440/05 do CJF, deve arcar com os honorários periciais. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

19. ALIMENTOS-416/2009-S.E.S.F. x J.D.F.- Vistos Considerando que às fls. 48Vº, foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intima a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GILBERTO MARIA-.

20. CAUTELAR INOMINADA-420/2009-RUBEM MIGUEL FOLETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na demanda, ora em julgamento, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil para o fim de: a) Declarar a nulidade do aval prestado por RUBEM MIGUEL FOLETTO, na cédula rural pignoratícia nº A 40930459-0 (fls. 16/19); b) Confirmar a antecipação de tutela concedida na ação principal, para o fim de torná-la definitiva, excluindo-se dos cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA) o nome da requerente VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO referente à dívida objeto da cédula citada; c) determinar o imediato cancelamento do nome de RUBEM MIGUEL FOLETTO dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC) referente à dívida objeto da cédula citada. Oficie-se ao SCPC e SERASA. Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à procuradora dos autores, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o grau de zelo do ilustre causídico, da complexidade da causa, o tempo despendido para a prestação do serviço, e que abrange ambas as demandas (principal e cautelar), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, RICARDO COSTELLA e AURIMAR JOSE TURRA-.

21. ACAO POPULAR-0000219-84.2010.8.16.0149-ALTAIR LUIZ GANASSINI x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Ante o exposto e por tudo mais do que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem ônus da sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 5º., inciso LXXIII da Constituição Federal. -Advs. SEGIO SINHORI e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

22. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000331-53.2010.8.16.0149-SERGIO CAMPANHA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBERTO PIETA-.

23. DECLARATORIA-0001054-72.2010.8.16.0149-JOÃO DE SOUZA ABREU x BCP TELECOM S.A- Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes e o débito nos valores de R\$ 323,16 (trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) e R\$ 237,52 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), confirmando a tutela antecipada concedida (exclusão do nome do autor do SERASA e cadastro de inadimplentes); condenar a empresa ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice oficial do INPC e juros de mora de 01% ao mês, desde o arbitramento (data da sentença). Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, o qual fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para fins do art. 475-J do CPC. -Advs. ROBERTO PIETA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000830-03.2011.8.16.0149-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x EVANDRO SENEM- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 24/25, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópias(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RICARDO HOPPE-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001071-74.2011.8.16.0149-JOEL MATIAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Trata-se de ação de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO que JOEL MATIAS DOS SANTOS move em face do BANCO FINASA S/A. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 14) e intimada a parte autora para recolhimento das custas judiciais, esta deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação nos autos (certidão de fl. 15 verso). Assim, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 257 do CPC. Desentranhem-se os documentos originais que acompanham a inicial, sendo esses entregues a parte autora, sem a necessidade de substituição por fotocópias, mediante recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

26. ALVARA JUDICIAL-0001434-61.2011.8.16.0149-FERNANDA ELIZARA DE ALMEIDA MULLER- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando a autora a retirar os valores depositados de fls. 07. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora apresentar prestação de contas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-223/1992-BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x ADAIR GANASSINI e outro- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras existentes. Ante a sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar os exequentes no pagamento de honorários advocatícios posto que a executada não constituiu defensor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, AILA SARAIVA DE REZENDE, LAURI DA SILVA e JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-337/1994-EDILSON LUIZ WARMLING x SELMAR JORGE BOLLA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras existentes. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do executado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. -Advs. EDILSON LUIZ WARMLING, GILMAR MINOZZO e GILBERTO MARIA-.

3. DECLARATORIA-152/1998-PEDRO ALEXANDRE HOLSCHER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras existentes. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar exequente no pagamento de honorários advocatícios posto que o executado não constituiu defensor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. -Advs. VALTRUDES SILVEIRA NETO e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x SANTINA GASPAR FRA e outros- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Condeno ainda a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos executados, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os parâmetros do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOAO ANTONIO GASPAR.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-103/1999-DISBEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VENDRUSCOLO LTDA x VILMA CATARINA DALAZEN SANTIN- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios posto que a executada não constituiu defensor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Adv. SERAFIM PEREIRA DA SILVA.-

6. ORDINARIA DE COBRANÇA-377/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x JAIME ANTONIO DARIO- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras existentes. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Condeno ainda a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os parâmetros do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JORGE JOSE GOTARDI.-

7. AÇÃO ORDINARIA-364/2002-MARIA GORETTI PERAO CONSTANTINO x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-233/2003-D.S.P. e outro x C.H.P.- Vistos Considerando que às fls. 148Vº, foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimada a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GILBERTO MARIA e MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO.-

9. INVENTARIO-309/2003-PEDRO ANTONIO DOS REIS x ESPOLIO DE OLYNTHO RICARDO DOS REIS e outro- Trata-se de INVENTÁRIO que PEDRO ANTONIO DOS REIS propôs em face do ESPÓLIO DE OLYNTHO RICARDO DOS REIS. Em manifestação de fl. 67, o inventariante nomeado requereu a extinção do feito. Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas remanescentes pela parte autora. Fixo honorários do inventariante nomeado o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a serem arcaados pelo autor. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ROBERTO PIETA e GILMAR MINOZZO.-

10. DEMARCATORIA-467/2005-JANICE ANA SCOTTON x IDANIR GALON MENDES e outro- 1. ABERTURA DA AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, a MM Juíza, fez a exortação contida na Seção 8 do capítulo I, da Eg. CGJ/PR. Houve conciliação entre as partes nos seguintes termos: a) As partes aceitam os marcos divisórios que foram demarcados pelo Sr. Perito conforme laudo de fls. 143. b) A parte autora concorda com o laudo de fls. 153 e se compromete a desmanchar, no prazo de 1 ano, o beiral na diferença de 0,15 metros existente entre a divisa oeste do lote 7-A com o lote 7 e construir uma parede divisória no local de modo a não deixar caída de água no terreno vizinho (com altura mínima de 1,5m), às suas expensas. Respeitado os marcos do perito judicial já fixados. c) A parte autora se compromete a construir, nos mesmo prazo, os muros das divisas dos lotes 7-A e 07 (restante lateral oeste e fundos), com altura mínima de 1,5 metros de altura, às suas expensas. Respeitado os marcos do perito judicial já fixados. d) Os requeridos se comprometem a construir, também no mesmo prazo, o muro divisório entre os lotes 7 (divisa leste) e os lotes nº 11, de no mínimo 1,5 metros de altura, às suas expensas. Respeitado os marcos do perito judicial já fixados. e) A parte autora se compromete a recolher o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dos honorários periciais restantes no prazo de 90 dias. f) Custas remanescentes pelos requeridos. g) Os requeridos ressarcirão à autora o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) referente aos honorários periciais já pagos pela autora, com cheque do requerido (banco 748, cooperativa 7034, conta corrente 14351-0,. Cheque número 001244 do banco Sicredi) para o prazo de 90 dias, entregue neste ato à autora. h) Honorários advocatícios cada parte arcará com seu respectivo patrono. 2. DELIBERAÇÃO DA MMª JUÍZA: "Homologo o acordo realizado entre as partes, valendo as cláusulas acima como fundamento da

sentença, o que faço com resolução de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaes/atraves\\_do\\_numero\\_71.457.624\\_merito\\_nos\\_termos\\_do\\_artigo\\_269\\_inciso\\_III\\_do\\_codigo\\_de\\_processo\\_civil](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/atraves_do_numero_71.457.624_merito_nos_termos_do_artigo_269_inciso_III_do_codigo_de_processo_civil). Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o recolhimento do restante dos honorários periciais, expeça-se alvará ao sr. Perito Judicial. Dou a presente por publicada e os presentes por intimados. Registre-se. Nada mais. Determino a MM.ª Juíza que se encerrasse a presente audiência com as formalidades legais. Eu, \_\_\_\_\_, João Martim Candido, Auxiliar, o digitei e subscrevo.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e GILBERTO MARIA.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2006-LUIZ CANDIDO DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos embargantes, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) fixar a taxa de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, conforme Súmula 379 do STJ. b) determinar que a embargada/exequente apresente, no processo de execução, novo cálculo do valor devido, atendendo o disposto nesta sentença. Saliento, que o valor do débito deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que o embargante se tornou inadimplente (02/01/2004), até a data do efetivo pagamento. Saliento, ainda, que o índice a ser utilizado para atualização do débito, bem como a multa moratória, deverão ser os mesmos aplicados no cálculo apresentado à fl. 33 dos autos 117/06. c) tendo em vista a sucumbência recíproca, arcaar as partes com as custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. d) quanto aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) deste valor para o patrono da embargada a ser pago pelos embargantes e 50% (cinquenta por cento) ao patrono dos embargantes a ser pago pela embargada. Os honorários advocatícios são fixados levando 1 Súmula 379 - STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês. em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional. Salienta-se que a verba honorária fixada não engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução, dispensando-os. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Advs. GILMAR MINOZZO e AURIMAR JOSE TURRA.-

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-456/2006-COMERCIO DE CERAIS FAUST LTDA x BANCO ITAU S/A-Ante o exposto, julgo procedente em parte (artigo 269, inciso I do CPC), a ação de prestação de contas para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas O4 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens a e b deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido, de forma simples, o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúbia desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; Diante do princípio da sucumbência, e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais (na proporção de 20% ao autor e 80% ao banco réu) e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados (súmula 306 STJ) e distribuídos proporcionalmente na ordem de: vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. - Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-264/2008-JOAO ANTONIO MORARI x ICATU HARTFORD- Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos nesta ação de cobrança para o fim de condenar a requerida ao pagamento da diferença da indenização securitária no percentual de 10% sobre a importância segurada (R\$ 100.000,00), ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do parcial pagamento administrativo (02/04/2008) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (23/09/2008).

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% para cada uma. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo 50% ao procurador do autor e arcados pela ré; 50% ao procurador da ré e arcados pelo autor. Saliento que, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica dispensado do pagamento na forma da lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e ICATU SEGUROS SA.-

14. AÇÃO ORDINARIA-403/2008-ELIANE DO CARMO SILVEIRA BELISKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ELIANE DO CARMO SILVEIRA BELISKI contra o INSS, a fim de: a) declarar o direito da autora ao benefício de amparo social ao portador de deficiência, desde a data da sua cessação (18/08/2003); b) condenar o requerido ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da demanda (09/10/2008), qual seja, a partir de 09/10/2003, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ainda a tutela antecipada determinando que a Autarquia implante o benefício no prazo de 15 dias da intimação desta, e, após, comunique-se ao Juízo dando conta do cumprimento da obrigação. Dos consectários: 1) Juros de Mora: Conforme precedentes do TRF da 4ª. Região, tratando-se de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros moratórios devem incidir de forma simples, desde a citação (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça), à taxa de 12% ao ano, conforme previsto pelas pela Súmula n.º 75 desta Corte. Já a partir de julho de 2009, a respectiva taxa passa a ser a mesma aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.2) Correção Monetária: Às parcelas vencidas, desde quando se tornaram devidas, cabe, ainda, correção monetária inicialmente pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98 e art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei n.º 10.741/03 e art. 41- A à Lei n.º 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. (AR nº 2007.04.00009279-0, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 17/12/2009). 3) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 4) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas. 5) honorários periciais: sucumbente o INSS, e em conformidade com as Resoluções n.º 281/02 e 440/05 do CJF, deve arcar com os honorários periciais. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-514/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEMIR DOS SANTOS FRAGA- Vistos Considerando que às fls. 65Vº, foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimada a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

16. DECLARATORIA-48/2009-VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na demanda, ora em julgamento, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil para o fim de: a) Declarar a nulidade do aval prestado por RUBEM MIGUEL FOLETTO, na cédula rural pignoratícia nº A 40930459-0(fl. 16/19); b) Confirmar a antecipação de tutela concedida na ação principal, para o fim de torná-la definitiva, excluindo-se dos cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA) o nome da requerente VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO referente à dívida objeto da cédula citada; c) determinar o imediato cancelamento do nome de RUBEM MIGUEL FOLETTO dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC) referente à dívida objeto da cédula citada. Oficie-se ao SCPC e SERASA. Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à procuradora dos autores, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o grau de zelo do ilustre causídico, da complexidade da causa, o tempo despendido para a prestação do serviço, e que abrange ambas as demandas (principal e cautelar), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e AURIMAR JOSE TURRA.-

17. DECLARATORIA-90/2009-IVETE CASTELLI PICKLER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVETE CASTELLI PICKLER contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. No que tange aos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, devem ser arcados pela Justiça Federal do Estado do Paraná1.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

18. DECLARATORIA-387/2009-JOICE MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOICE MACEDO contra o INSS, a fim de: a) declarar o direito da autora ao benefício de amparo social, desde a data da sua cessação (09/02/2004); b) condenar o requerido ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da demanda (22/09/2009), qual seja, a partir de 22/09/2004, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ainda a tutela antecipada determinando que a Autarquia implante o benefício no prazo de 15 dias da intimação desta, e, após, comunique-se ao Juízo dando conta do cumprimento da obrigação. Dos consectários: 1) Juros de Mora: Conforme precedentes do TRF da 4ª. Região, tratando-se de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros moratórios devem incidir de forma simples, desde a citação (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça), à taxa de 12% ao ano, conforme previsto pelas pela Súmula n.º 75 desta Corte. Já a partir de julho de 2009, a respectiva taxa passa a ser a mesma aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.2) Correção Monetária: Às parcelas vencidas, desde quando se tornaram devidas, cabe, ainda, correção monetária inicialmente pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98 e art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei n.º 10.741/03 e art. 41- A à Lei n.º 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. (AR nº 2007.04.00009279-0, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 17/12/2009). 3) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 4) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas. 5) honorários periciais: sucumbente o INSS, e em conformidade com as Resoluções n.º 281/02 e 440/05 do CJF, deve arcar com os honorários periciais. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI.-

19. ALIMENTOS-416/2009-S.E.S.F. x J.D.F.- Vistos Considerando que às fls. 48Vº, foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimada a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILBERTO MARIA.-

20. CAUTELAR INOMINADA-420/2009-RUBEM MIGUEL FOLETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na demanda, ora em julgamento, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil para o fim de: a) Declarar a nulidade do aval prestado por RUBEM MIGUEL FOLETTO, na cédula rural pignoratícia nº A 40930459-0(fl. 16/19); b) Confirmar a antecipação de tutela concedida na ação principal, para o fim de torná-la definitiva, excluindo-se dos cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA) o nome da requerente VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO referente à dívida objeto da cédula citada; c) determinar o imediato cancelamento do nome de RUBEM MIGUEL FOLETTO dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC) referente à dívida objeto da cédula citada. Oficie-se ao SCPC e SERASA. Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à procuradora dos autores, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o grau de zelo do ilustre causídico, da complexidade da causa, o tempo despendido para a prestação do serviço, e que abrange ambas as demandas (principal e cautelar), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, RICARDO COSTELLA e AURIMAR JOSE TURRA.-

21. ACAO POPULAR-0000219-84.2010.8.16.0149-ALTAIR LUIZ GANASSINI x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Ante o exposto e por tudo mais do que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem ônus da sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 5º., inciso LXXIII da Constituição Federal.- Adv. SEGIO SINHORI e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

22. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000331-53.2010.8.16.0149-SERGIO CAMPANHA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ROBERTO PIETA-.

23. DECLARATORIA-0001054-72.2010.8.16.0149-JOÃO DE SOUZA ABREU x BCP TELECOM S.A- Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes e o débito nos valores de R\$ 323,16 (trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) e R\$ 237,52 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), confirmando a tutela antecipada concedida (exclusão do nome do autor do SERASA e cadastro de inadimplentes); condenar a empresa ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice oficial do INPC e juros de mora de 01% ao mês, desde o arbitramento (data da sentença). Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, o qual fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para fins do art. 475-J do CPC.-Adv. ROBERTO PIETA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000830-03.2011.8.16.0149-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x EVANDRO SENEM- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 24/25, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópias(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RICARDO HOPPE-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001071-74.2011.8.16.0149-JOEL MATIAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Trata-se de ação de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO que JOEL MATIAS DOS SANTOS move em face do BANCO FINASA S/A. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 14) e intimada a parte autora para recolhimento das custas judiciais, esta deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação nos autos (certidão de fl. 15 verso). Assim, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 257 do CPC. Desentranhem-se os documentos originais que acompanham a inicial, sendo esses entregues a parte autora, sem a necessidade de substituição por fotocópias, mediante recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

26. ALVARA JUDICIAL-0001434-61.2011.8.16.0149-FERNANDA ELIZARA DE ALMEIDA MULLER- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando a autora a retirar os valores depositados de fls. 07. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora apresentar prestação de contas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

Salto do Lontra, 16/11/2011  
Valdecir Martins Mafra  
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR**  
**VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

**RELAÇÃO Nº 271/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CARMELA MANFROI TISSIANI 00010 000449/2008  
CLOVIS CARDOSO 00001 000365/2003  
DEBORA SEGALA 00001 000365/2003  
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00003 000178/2006  
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00011 000003/2009  
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00005 000275/2007  
GILMAR MINOZZO 00002 000353/2004

00003 000178/2006  
00004 000205/2006  
IDAMARA PELEGRINI PASQUOLOTTI CARDOSO 00001 000365/2003  
IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA 00008 000299/2008  
JANAISA GODINHO DA SILVA 00009 000386/2008  
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00003 000178/2006  
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000353/2004  
00004 000205/2006  
00007 000053/2008  
JULIANA WERLANG 00006 000411/2007  
LUCAS MACIEL SGARBI 00011 000003/2009  
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00013 000013/2010  
MARCELO LUIZ DREHER 00003 000178/2006  
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00006 000411/2007  
MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA 00008 000299/2008  
MOACIR ANTONIO PERAO 00011 000003/2009  
OSCAR JOAO MUGNOL 00012 000073/2009  
PAULINO CESAR GASPAS 00010 000449/2008  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00001 000365/2003  
RAQUEL GONÇALVES NUNES 00012 000073/2009  
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00007 000053/2008  
ROBERTO PIETA 00009 000386/2008  
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00011 000003/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000061-73.2003.8.16.0149-ALTAIR BLASIUSS x BRADESCO SEGUROS CLUBE ABS- Considerando que os depósitos judiciais feitos através da Internet demoram o prazo de 24 horas para informar o número da conta judicial na qual seu deus tal depósito, intimo a parte ré para que no prazo de 5 dias, informe no processo o número da conta judicial na qual o correu o depósito de fls. 329 (R\$ 614.094,04), de forma a possibilitar o registro do mesmo no livro próprio, eis que o número da conta judicial é elemento indispensável para o registro do depósito. Despacho de fls. 332: 1. A demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 326/329, no prazo de 5 dias.-Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELEGRINI PASQUOLOTTI CARDOSO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

2. USUCAPIAO-353/2004-GILBERTO PIETTA e outro x NERCI LEMES CAVALHEIRO- Converte o feito em diligência. Ao realizar a análise da demanda para proferir sentença de mérito, verifiquei que restou informado pela União, que o imóvel em questão encontra-se situado em município localizado dentro da faixa de fronteira, de propriedade da União, incumbindo ao INCRA os atos relativos a ele. 2. Assim, diante da necessidade de manifestação do INCRA, determino a intimação desta autarquia para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse na causa. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1692/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. GILMAR MINOZZO e JORGE JOSE GOTARDI-.

3. COBRANCA (EXE)-178/2006-EDNEI WARMLING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- MANIFESTEM-SE as partes sobre a proposta do perito judicial de fls. 251 e verso (R\$ 1.885,00), e bem assim, diante de eventual concordância, proceda a parte ré, o depósito (fls. 204)-Adv. GILMAR MINOZZO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, MARCELO LUIZ DREHER e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-205/2006-N.E.R. x A.A.- manifestem-se as partes sobre a perícia genética (DNA) que está nas fls. 136/139vº-Adv. GILMAR MINOZZO e JORGE JOSE GOTARDI-.

5. AÇÃO ORDINARIA-275/2007-MARIA AUGUSTA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 459/460. 2. Oficie-se a Caixa Seguradora SA, com cópia da petição inicial, bem como do despacho de fls. 453, para que esta informe qual o ramo de seguro das apólices objetos deste processo. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1737/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-411/2007-LUIZ CARIJIO & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimo a exequente Maria Aparecida de Paula Lima Rech para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial nº 364/2011, expedido em seu favor, que está na contracapa do processo, para saque junto ao Banco do Brasil. - Intimo também, a parte exequente Maria Aparecida, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo com observância da diligência negativa de fls. 147/149-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG-.

7. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-53/2008-MARIO CATANELO e outro x COPEL-... Indefero o pedido retro formulado pela parte requerida, em virtude de já haver perito devidamente nomeado nos autos, sendo desnecessária substituição de perito apenas para fazer considerações sobre o laudo já produzido. - Intimo a parte autora, para que promova o protocolamento do ofício nº 1716/2011, que está na contracapa-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

8. AÇÃO ORDINARIA-299/2008-ROSALIA GUIZ FABIAN e outros x ALAIDE ALVES DE DEUS- sobre a contestação e documentos de fls. 96/130, diga a parte autora, no prazo de 10 dias-Adv. IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA e MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE CONTRATO (ORD)-386/2008-EDSON KLEM x NADIR PEDRO MARIANI e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 129. 2. Cite-se o Espólio de Nadir Pedro Mariani, representado pelos herdeiros Sérgio Mariani, Eliane Aparecida Mariani e

Jucinéia Mariani para, no prazo de 5 dias, contestarem o pedido de habilitação ou com ele concordar. 3. Fica suspenso o curso do processo, nos termos do Artigo 265, Inciso I, do CPC. - Intimo a parte autora para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios nº 1723, 1724 e 1725/2011, que estão na contracapa do processo.-Advs. JANAISA GODINHO DA SILVA e ROBERTO PIETA.-

10. ANULATÓRIA-449/2008-JACIR PEDRO DE SANTI x CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CAMAGRIL- sobre a proposta do perito judicial de fls. 183 (R\$ 2.800,00), manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, devendo, inclusive, a parte autora, diante de eventual concordância, efetuar o depósito necessário.-Advs. PAULINO CESAR GASPAR e CARMELA MANFROI TISSIANI.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-3/2009-COOPERATIVA DE SERVIÇOS NOVA - COOPERNOVA x MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Convento o feito em diligência.

Ao realizar a análise da demanda para proferir sentença de mérito, vislumbrei a necessidade de apresentação de microfilmagem dos cheques informados pelo requerido como meio de pagamento da dívida então cobrada pela requerente.

Diante do impasse visualizado nos autos e considerando que cabe ao Juiz determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, determino:

1. A intimação do requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a quais agências bancárias pertencem as contas 051976, 121118, 130338 e 130257.

2. Após a indicação das agências pelo requerido, determino a expedição de ofício às instituições bancárias correspondentes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a microfilmagem dos cheques:

N.º DA CONTA N.º DO CHEQUE VALOR

051976 236422 R\$ 18.000,00

121118 850373 R\$ 20.000,00

121118 850389 R\$ 10.000,00

051976 369092 R\$ 10.000,00

051976 850055 R\$ 10.000,00

130338 850055 R\$ 10.000,00

051976 369170 R\$ 9.000,00

130257 850008 R\$ 10.000,00

130257 850028 R\$ 8.000,00

3. Determino, ainda, a apresentação pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, das Notas Fiscais indicadas à fl. 48, quais sejam: NF n.º 000004 Série: F-1; NF n.º 00005 Série: F-1; NF n.º 00006 Série: F; e, NF n.º 00007 Série: F-1, todas do ano de 2006.

-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, LUCAS MACIEL SGARBI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.-

12. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-73/2009-FABIA MIRANDA VIEIRA e outro x JULIANO VIEIRA e outros-1. Determino a citação do réu Silvestre Vieira por mandado no endereço de fls. 21. 2. Determino a citação por edital dos réus José Josué Vieira e Pedro José Vieira, com prazo de 20 dias. 3. Determino a citação por correio, via AR, dos réus Antonio Vieira (endereço fls. 51) e Salério Josué Vieira (endereço fls. 59).

- Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios nº 1695/2011 e 1696/2011, que estão na contracapa do processo.

-Intimo ainda, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação do réu Silvestre Vieira, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES e OSCAR JOAO MUGNOL.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000013-70.2010.8.16.0149-ALISUL ALIMENTOS SA x FUNES E PRADO LTDA- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1734/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

Salto do Lontra, 16/11/2011

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

**SANTA IZABEL DO IVAÍ**

**JUÍZO ÚNICO**

**PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA**

**Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão**

**Rua José Bonifácio nº 140, centro, telefax 44-3453-1516**

**87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ**

**RELAÇÃO NÚMERO 17/2011**

**JUIZ: Robespierre Foureaux Alves**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

AFONSO ROBERTO PONTES DE 0051 000159/2011  
0052 000165/2011  
0118 001137/2011  
0128 001267/2011  
AGNALDO PEREIRA BORGES 0122 001187/2011  
0129 001277/2011  
AIRTON MARTINS MOLINA 0125 001227/2011  
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0028 001200/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 000636/2009  
0010 000171/2010  
0011 000181/2010  
0012 000185/2010  
0013 000211/2010  
0019 000539/2010  
0029 001207/2010  
0046 000102/2011  
0053 000178/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0043 001545/2010  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0006 000496/2009  
0027 001079/2010  
0066 000367/2011  
0114 001023/2011  
0115 001058/2011  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0008 000583/2009  
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0119 001155/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 000818/2011  
ANDRE HENRIQUE DIAS MARTI 0106 000927/2011  
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0094 000631/2011  
ARIENI BIGOTTO 0040 001455/2010  
ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0002 000348/2009  
0021 000651/2010  
0133 000012/2004  
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0026 001058/2010  
0047 000129/2011  
0048 000131/2011  
0049 000134/2011  
0063 000346/2011  
0075 000519/2011  
0076 000521/2011  
0077 000523/2011  
0078 000524/2011  
0079 000525/2011  
0081 000547/2011  
0099 000655/2011  
0123 001197/2011  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0109 001012/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000927/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0103 000754/2011  
0116 001071/2011  
CARLOS AUGUSTO DIAS 0131 001288/2011  
CARLOS TEODORO SOSTER 0134 000840/2011  
0135 000841/2011  
0136 000843/2011  
0137 000845/2011  
0138 000846/2011  
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0047 000129/2011  
0048 000131/2011  
0053 000178/2011  
0063 000346/2011  
0070 000455/2011  
0075 000519/2011  
0076 000521/2011  
0077 000523/2011  
0078 000524/2011  
0079 000525/2011  
0081 000547/2011  
0117 001111/2011  
0123 001197/2011  
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0039 001328/2010  
0119 001155/2011  
DANIELE PRIMO DARIO 0042 001457/2010  
0067 000401/2011  
0068 000402/2011  
DENIZE HEUKO 0017 000487/2010  
0031 001234/2010  
0058 000312/2011  
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0059 000336/2011  
0060 000337/2011  
0061 000338/2011  
0062 000339/2011  
0074 000488/2011

0091 000624/2011  
0092 000626/2011  
0093 000627/2011  
EDNUPY BARBOSA 0001 000242/2009  
0005 000453/2009  
0035 001293/2010  
0042 001457/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0054 000187/2011  
EVELINE MERINO VIGNOTO 0014 000352/2010  
FABIO DOS REIS RUIZ 0009 000636/2009  
0010 000171/2010  
0011 000181/2010  
0012 000185/2010  
0013 000211/2010  
0024 000861/2010  
0029 001207/2010  
0046 000102/2011  
0054 000187/2011  
0108 000946/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0022 000673/2010  
FRANCISCO DA SILVA MENDES 0015 000384/2010  
0025 000927/2010  
FÁBIO STECCA CIONI 0044 001574/2010  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0124 001224/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0116 001071/2011  
GILBERTO HEITOR MEXIA 0045 001583/2010  
HELDER PELOSO 0102 000728/2011  
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0005 000453/2009  
0015 000384/2010  
0018 000514/2010  
0020 000606/2010  
0025 000927/2010  
0028 001200/2010  
0030 001212/2010  
0034 001271/2010  
0036 001312/2010  
0043 001545/2010  
0045 001583/2010  
0095 000638/2011  
0099 000655/2011  
0105 000922/2011  
0126 001254/2011  
INIS DIAS MARTINS 0016 000466/2010  
0071 000467/2011  
0085 000598/2011  
0094 000631/2011  
0106 000927/2011  
0107 000934/2011  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0036 001312/2010  
JOHNNY WILLIAN DA SILVA 0118 001137/2011  
0128 001267/2011  
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0003 000417/2009  
0004 000426/2009  
0017 000487/2010  
0031 001234/2010  
0032 001238/2010  
0057 000279/2011  
0058 000312/2011  
0082 000552/2011  
0083 000553/2011  
0084 000554/2011  
0086 000601/2011  
0087 000602/2011  
0088 000603/2011  
0089 000604/2011  
0096 000639/2011  
0101 000684/2011  
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0047 000129/2011  
0048 000131/2011  
0053 000178/2011  
0063 000346/2011  
0070 000455/2011  
0075 000519/2011  
0076 000521/2011  
0077 000523/2011  
0078 000524/2011  
0079 000525/2011  
0081 000547/2011  
0133 000012/2004  
JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA 0140 001030/2010  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0033 001242/2010  
JULIO CESAR GOULART LANES 0034 001271/2010  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0037 001317/2010  
LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0127 001260/2011  
LEANDRO DEPIERI 0044 001574/2010

LEONARDO FÁDEL DE MEIRA 0041 001456/2010  
LIANA REGINA BERTA 0055 000194/2011  
0056 000245/2011  
LUIZ CARLOS DE SOUSA 0037 001317/2010  
0122 001187/2011  
0129 001277/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000352/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 000187/2011  
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0025 000927/2010  
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0054 000187/2011  
MARINS ARTIGA DA SILVA 0131 001288/2011  
MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0023 000773/2010  
MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0119 001155/2011  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0103 000754/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000773/2010  
NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0001 000242/2009  
0020 000606/2010  
0120 001175/2011  
NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0119 001155/2011  
NILZA APARECIDA SACOMAN B 0124 001224/2011  
PATRICIA FANCRIOLI SUZI S 0140 001030/2010  
PAULO HENRIQUE CRISTI 0139 001041/2011  
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0032 001238/2010  
RAFAEL MOSELE 0036 001312/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0023 000773/2010  
RAQUEL MATTOS GIL 0021 000651/2010  
0069 000413/2011  
0072 000468/2011  
0073 000469/2011  
0090 000619/2011  
0098 000649/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000583/2009  
0097 000640/2011  
REINALVO FRANCISCO DOS SA 0007 000554/2009  
RITA DE CASSIA CORREIA DE 0054 000187/2011  
ROBSON SAKAI GARCIA 0110 001014/2011  
0111 001015/2011  
0112 001016/2011  
0113 001017/2011  
0121 001177/2011  
RONALDO LEAL ROLANSKI 0040 001455/2010  
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0022 000673/2010  
0057 000279/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0030 001212/2010  
0035 001293/2010  
SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0014 000352/2010  
0027 001079/2010  
0041 001456/2010  
0065 000366/2011  
0066 000367/2011  
0082 000552/2011  
0083 000553/2011  
0084 000554/2011  
0086 000601/2011  
0087 000602/2011  
0088 000603/2011  
0089 000604/2011  
0096 000639/2011  
0097 000640/2011  
0101 000684/2011  
0114 001023/2011  
0115 001058/2011  
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0009 000636/2009  
0010 000171/2010  
0011 000181/2010  
0012 000185/2010  
0013 000211/2010  
0024 000861/2010  
0029 001207/2010  
0046 000102/2011  
0054 000187/2011  
0108 000946/2011  
SERGIO SCHULZE 0104 000818/2011  
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0054 000187/2011  
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0042 001457/2010  
VANI DAS NEVES PEREIRA 0038 001323/2010  
0051 000159/2011  
0052 000165/2011  
0064 000363/2011  
0080 000537/2011  
0100 000667/2011  
0132 001293/2011  
VLADIMIR CASTRO JORDÃO 0027 001079/2010  
WAGNER DE MELO VOLPATO 0041 001456/2010  
WILLIAM CEZAR DUARTE 0050 000153/2011

0130 001280/2011

WILSON DA SILVA FARIA 0040 001455/2010

EBER PECINI MEI 0023 000773/2010

1. TUTELA (DESTITUIÇÃO) - 242/2009 - A.M.L.S. x A.N.L. - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas que "I - Considerando que não foram alegadas preliminares na contestação, encontrando-se presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação, e não havendo outras questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. II - Fixo como pontos controvertidos os fatos narrados na petição inicial. III - Oficie-se à Secretaria de Promoção Social e ao Conselho Tutelar para que realizem estudo multidisciplinar na atual residência do menor, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011 às 14:30, na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, ouvido o menor, bem como inquiridas eventuais testemunhas arroladas. V - Deverão as partes, no prazo de até 10 (dez) dias que antecede a solenidade, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão (art. 407 do CPC), e informar se deverão ser intimadas pelo Juízo. Caso afirmativo, mediante o recolhimento das custas devidas, desde já determino a intimação das testemunhas arroladas, se depositado o rol em tempo hábil. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público" - Adv. EDNUPY BARBOSA e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

2. INVENTÁRIO - 348/2009 - FABIANO DA SILVA PINO x AUGUSTO DE SOUZA PINO - Ao inventariante, para que em atenção ao item V do despacho de folhas 198 se manifeste, em cinco (05) dias, sobre o cálculo do ITCMD de folhas 238, assim como ao pronunciamento da Fazenda Pública Estadual de folhas 230 e seguintes - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 417/2009 - BANCO BRADESCO S/A x KATIA FERREIRA DA COSTA e outro - Ao exequente, dos termos da decisão de folhas 111 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 13:30 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 426/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS RIVELINO CANASSA e outro - Ao exequente, dos termos da decisão de folhas 72 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 18:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

5. AÇÃO DE ALIMENTOS - 453/2009 - F.P.N.J. e outro x F.P.N. - Às Partes dos termos e fins do despacho de folhas 43 que "I - Em que pese a manifestação autoral de fl. 41, é certo que os alimentos são fixados com base no binômio necessidade-possibilidade, sendo relevante a produção de prova oral para aferição dos referidos elementos. Destarte, acolho a manifestação ministerial de fl. 42 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011 às 14:00 horas, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor. II - Intimem-se o autor, seu procurador constituído, o curador especial e o Ministério Público para comparecimento" - Adv. EDNUPY BARBOSA e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR x ADOLFO LEHMKUHL - Ao exequente, dos termos da decisão de folhas 105 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:25 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados! - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

7. ORDINÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 554/2009 - IRACEMA HONORIO DOS SANTOS FRANÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 43 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 17:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 583/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO LEHMKUHL e outros - Ao exequente, dos termos da decisão de folhas 69 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional

no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 13:50 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 636/2009 - MARIA DA GRAÇA HEITOR FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 295 que "Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº 845.002-2, AI nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, e considerando que em face da decisão acostada às fls. 272 e seguintes foi interposto recurso especial pela parte executada, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados." - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000171-22.2010.8.16.0151 - SEBASTIÃO BRIGIDO NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 246-247 que "I - Ciente do agravo comunicado às folhas 199 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Segue ofício prestando as informações requeridas. IV - Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial nº 1272.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 453-C, § 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJE em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº 845.002-2, AI nº 845.256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000181-66.2010.8.16.0151 - JOSÉ DOMINGOS BERTÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 295 que "Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.

O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no Dje em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, considerando que em face da decisão de fls. 231 e seguintes foi interposto recurso especial, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados." - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

12. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000185-06.2010.8.16.0151 - JOÃO DAVID MARCHEZAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 218-219 que "I - Ciente do agravo comunicado à fl. 167 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no Dje em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000211-04.2010.8.16.0151 - VLADEMIR ALEIXO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 286 que: 1) Ciente. 2) Junte-se. 3) Em seguida, aguarde-se o julgamento do recurso pelo STJ - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

14. COBRANÇA - SEGURO - 0000352-23.2010.8.16.0151 - ESPÓLIO DE LUIZ TAROSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 89 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2001, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:20 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

15. USUCAPIÃO - 0000384-28.2010.8.16.0151 - PAULO LESSA x VALDOMIRO LESSA - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 36 que "I- Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o(a) Dr(a) Igor Sanches Caniatti Biudes, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. II - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011 às 14:30 horas. III - Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, depositar em cartório rol de testemunhas. IV - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial, o Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas. V - Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inexistência de ações reais reipersecutórias e possessórias." - Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

16. AUXILIO-DOENÇA - 0000466-59.2010.8.16.0151 - LUCAS ORTEGA PANISA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao autor, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre o laudo pericial de folhas 85-92 - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000487-35.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x GROSHEVIS & XAVIER LTDA e outros - Ao Exequente, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de folhas 61 e seguintes - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-----

18. USUCAPIÃO - 0000514-18.2010.8.16.0151 - MARIA CONCEIÇÃO PRADO e outros x MARIA JOSEFA MARTINS e outros - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 71 que "Aos autores para que, nos termos do artigo 942 do CPC, promovam a citação da confinante Luiz Carlos de Souza (fl. 52)" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000539-31.2010.8.16.0151 - JOSÉ VALÉRIO BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Ao executado, dos termos da decisão de folhas 135-136 que "I - Ciente do agravo comunicado às fls. 112 e seguintes. II - Mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, § 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio da decisão publicada no Dje em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados" - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

20. INTERDIÇÃO - 0000606-93.2010.8.16.0151 - MARIA MOREIRA DA CRUZ x JAIR MANOEL DA CRUZ - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 49-52 que "Por todo o exposto, e considerando o que mais do que dos autos DECRETO, com base no artigo 1.767, I do Código Civil, a INTERDIÇÃO DE JAIR MANOEL DA CRUZ, acima qualificado, declarando o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio como curador do interdito, com base no §1º do artigo 1.775 do Código Civil, sua mãe, Maria Moreira da Cruz. Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para registro da presente sentença no cartório competente, nos termos dos artigos 92 e 93 da Lei nº. 6.015/73. Publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e do artigo 29, V, da Lei nº. 6.015/73. Dispensar a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da informação de que o interdito não é proprietário de bens a serem administrados. Custas pela requerente, cuja exigibilidade suspendo até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Ponderando que lamentavelmente não há Defensor Público em exercício nesta Comarca, com espeque no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94 e na tabela da OAB em vigor, fixo honorários advocatícios em favor do curador processual nomeado para defesa da parte interdita, na quantia de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), após sopesar os elementos enumerados no artigo 20, §3º, do CPC. Considerando que a requerente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita e que tal benefício abrange os honorários advocatícios e periciais (artigo 3º, V da Lei nº. 1.060/50), bem como que ao Estado cabe prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV da Constituição Federal de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento da verba acima arbitrada" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO.-

21. USUCAPIÃO - 0000651-97.2010.8.16.0151 - ISMAEL RIBEIRO DE SOUZA MENDONÇA e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 69 que "I - Verifica-se que os réus conhecidos, citado por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos a Drª. Raquel Matos Gil, que deverá ser intimada para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15(quinze) dias. II - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011 às 15:00 horas. III - As partes devem arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias que antecede a audiência. IV - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial, o Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas, se requerida a intimação." - Advs. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR e RAQUEL MATTOS GIL.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - 0000673-58.2010.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x SÉRGIO JOSE MORENO TRANSPORTE - Às partes, dos termos da decisão de folhas 161 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2001, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

23. COBRANÇA - SEGURO - 0000773-13.2010.8.16.0151 - SILVIA APARECIDA FERREIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 160 que "I - Recebo o recurso de apelação de fls. 147 e seguintes, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II - Dê-se vista à parte autora para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Escoado o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo." - Advs. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA, ÉBER PECINI MEI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000861-51.2010.8.16.0151 - EDUARDO DRUZIAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos autores, dos termos da decisão de folhas 283 que "I - Indefiro o requerimento de fl. 172, uma vez que a decisão acostada às fls. 272/277, proferida em 08.06.2011, obviamente se refere a outro recurso. II - Considerando a decisão de fls. 279/280, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

25. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000927-31.2010.8.16.0151 - SORAIA F.S FARHAT & CIA LTDA - CASA AMERICANA x TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 112 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.1011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas de seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

26. PENSÃO POR MORTE - 0001058-06.2010.8.16.0151 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 68 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela autarquia ré, com suas razões, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes. 4) Diligências necessárias" - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

27. COBRANÇA - 0001079-79.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA - Às partes, dos termos da decisão de folhas 251 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.1011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas de seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, VLADIMIR CASTRO JORDÃO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

28. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0001200-10.2010.8.16.0151 - ROSIMAR APARECIDA DE MATOS x MOVEIS IVAÍ - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 107 que "I - Recebo o recurso de apelação de fls. 99 e seguintes, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II - Dê-se vista à parte ré para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Escoado o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001207-02.2010.8.16.0151 - JOÃO ROBERTO DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 277-278 que "I - Ciente da decisão de fls. 251 e seguintes. II - Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643

- PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, e considerando que em face da decisão acostada às fls. 251 e seguintes foi interposto recurso especial pela parte executada, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001212-24.2010.8.16.0151 - JURANDIR ROSA DE SOUZA x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 96 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.1011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:20 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas de seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001234-82.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x VANESSA AUGUSTI RAYMUNDO - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 40 que "Ao autor para que informe o andamento da carta precatória de fls. 32/33, comprovando sua distribuição e requerendo o que entender de direito. Prazo 10 dias" - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001238-22.2010.8.16.0151 - ADRIANO LEHMKUHL e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 400 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 13:20 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001242-59.2010.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO JOSÉ DUARTE DA SILVA - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 44 que "I - É cediço que "a expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de o requerente obtê-las por esforço próprio" (TJMG. 18ª Câmara Cível. AI nº. 0485905-22.2010.8.13.0000. Rel. Des. Mota e Silva. DJ 3.09.2010). In casu, não se verifica o esgotamento da busca do endereço da parte ré, que sequer demonstrou que realizou alguma diligência. Destarte, indefiro o requerimento de expedição de ofícios. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. III - Informado nos autos o endereço, cite-se a parte ré." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

34. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0001271-12.2010.8.16.0151 - MARCOS APARECIDO GUANDALIN x SUPERMERCADO MODELO e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 112 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.1011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas de seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

35. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0001293-70.2010.8.16.0151 - ROMÃO BRITO DA SILVA x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 119 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:20 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Advs. EDNUPY BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001312-76.2010.8.16.0151 - IRINEU JOAQUIM DA SILVA x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Às partes, dos termos da decisão de folhas 147 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da

Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.1011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas de seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001317-98.2010.8.16.0151 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 116 que "I - Recebo o recurso de apelação de fls. 291 e seguintes, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II - Dê-se vista à parte autora para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Escoado o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo" - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001323-08.2010.8.16.0151 - MARIA DE FATIMA DEL BARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 57-68 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 18.03.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

39. COBRANÇA - 0001328-30.2010.8.16.0151 - APARECIDO CARLOS PADOVANI x MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR - Ao Requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 216 que "Considerando que foi devidamente comprovada as fls. 213, a impossibilidade de comparecimento do procurador da parte ré, defiro, com espeque no artigo 453, II do CPC, o requerimento de fl. 212 e redesigno a audiência para o dia 13/12/2011, às 13:30 horas." - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001455-65.2010.8.16.0151 - AGRICOLA E PECUÁRIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x MARCOS RIVELINO CANASSA - Ao exequente, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 49, já devidamente publicado na relação 14/2011 deste Cartório, promova a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, como determinar o § 4º do artigo 659 do CPC, vez que já consumada pelo termo de folhas 52-53 dos autos - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO e WILSON DA SILVA FARIA-.

41. MONITÓRIA - 0001456-50.2010.8.16.0151 - RAEY-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ADOLFO LEHMKUHL e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 82 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO, LEONARDO FÁDEL DE MEIRA e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001457-35.2010.8.16.0151 - MARILEI SERAFIM (CHARME & CIA) x CARVALHO ANDRADE LTDA - Às partes, dos termos da decisão de folhas 92 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. EDNUPY BARBOSA, DANIELE PRIMO DARIO e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001545-73.2010.8.16.0151 - MAURICIO DO CARMO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes, dos termos da decisão de folhas 112 que "I - Considerando que a lide versa sobre

direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.1011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:20 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas de seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001574-26.2010.8.16.0151 - ZILDA BRAZ VIEIRA DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos autores, para que em atenção as decisões proferidas em feitos de Exceção de Incompetência apresentem, no prazo de quinze (15) dias, cópia integral dos autos a ser remetida ao juízo competente e planilha contendo a discriminação dos valores bloqueados devidos aos exceptos - Adv. LEANDRO DEPIERI e FÁBIO STECCA CIONI-.

45. USUCAPIÃO - 0001583-85.2010.8.16.0151 - RAIMUNDA LOPES VIEIRA x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 73 que "Vistos etc. I - Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o(a) Dr(a) Igor Sanches Caniatti Biudes, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. II - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011 às 14:00 horas. III - As partes devem no prazo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, apresentar rol de testemunhas. IV - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e eventuais testemunhas arroladas. V - Renove-se o ofício de fl. 40, sendo indispensável manifestação da Fazenda Municipal acerca de seu interesse no feito. VI - Intime-se a parte autora para que junto aos autos certidão de inexistência de ações reais reipersecutórias e possessórias. Intimem-se." - Adv. GILBERTO HEITOR MEXIA e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000102-53.2011.8.16.0151 - ANTONIO DECIO GIACIANI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 157-158 que "I - Ciente dos agravos comunicados às fls. 126 e seguintes e 137 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, § 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº 845.002-2, AI nº 845.256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, considerando que em face da decisão de fls. 231 e seguintes foi interposto recurso especial, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

47. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000129-36.2011.8.16.0151 - JESSICA CRISTINA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 42 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 17:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

48. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000131-06.2011.8.16.0151 - ROSA LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 34 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 16:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

49. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000134-58.2011.8.16.0151 - TAIARA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 50 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 18:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

50. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000153-64.2011.8.16.0151 - ANA IZABEL DE ALMEIDA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 61-70 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R \$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

51. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000159-71.2011.8.16.0151 - MARIA ROSELI DE FREITAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 51-57 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo 29.09.2010. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA-.

52. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000165-78.2011.8.16.0151 - DAYANE SANTOS GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 97-101 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000178-77.2011.8.16.0151 - PAULO RIBEIRO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 116 que "I - Ciente do agravo comunicado às fls. 180 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.

O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados." - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000187-39.2011.8.16.0151 - SEBASTIÃO BRIGIDO NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes. dos termos e fins do despacho de folhas 116 que "Ainda que intitulada "exceção de pré-executividade", verifica-se do petição de fls. 94 e seguintes que, em verdade, foi apresentada pelo executado exceção de incompetência relativa. Todavia, é certo que, mesmo se tratando de cumprimento de sentença, a exceção deve ser autuada em apartado, devendo ainda ser distribuída por dependência aos autos principais, aos quais os autos da exceção deverão permanecer apensados, nos termos dos artigos 112 e 307 do CPC e do item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Destarte, preliminarmente, determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e autuada em apenso. Ato contínuo, intime-se a parte executada para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil." - Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS-.

55. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0000194-31.2011.8.16.0151 - DIASSIS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, dos termos e fins da decisão de folhas 191 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

56. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000245-42.2011.8.16.0151 - DIONISIO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao autor, dos termos e fins da decisão de folhas 168 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000279-17.2011.8.16.0151 - ALDEMIR DEZINHO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 119 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2001, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 14:20 horas III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000312-07.2011.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO LEHMKUHL e outros - Ao exequente, dos termos da decisão de folhas 42 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2001, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 14:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

59. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000336-35.2011.8.16.0151 - LUCILENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 56-62 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo 25.02.2011. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

60. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000337-20.2011.8.16.0151 - MARIA JOSE DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 48-55 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora os benefícios de salário-maternidade relativamente ao nascimento dos dois filhos, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente por cada nascimento, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época dos partos. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº. 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº. 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº. 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº. 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº. 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº. 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº. 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº. 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº. 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

61. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000338-05.2011.8.16.0151 - ROSANE DA SILVA JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 66 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

62. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000339-87.2011.8.16.0151 - MAXSUELEN PEREIRA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 41-47 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir de 23.02.2011. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais

e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

63. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000346-79.2011.8.16.0151 - APARECIDA CIRILO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 57-65 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, 23.09.2010. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Em que pese o caráter alimentar do benefício, como não se trata de prestação continuada, a ação foi proposta meses após o indeferimento administrativo e a parte autora não é idosa ou portadora de doença grave, entende-se que não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pressuposto para a medida de urgência, nos termos do artigo 273 do CPC. Destarte, revendo posicionamento anterior, indefiro a antecipação de tutela. Por se tratar de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

64. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000363-18.2011.8.16.0151 - MARIA PERPÉUA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 170 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000366-70.2011.8.16.0151 - NEUSA MARIA LEHMKUHL MEXIA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às partes, dos termos da decisão de folhas 143 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.1011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 18:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas de seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000367-55.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às partes, dos termos da decisão de folhas 156 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.1011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas de seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

67. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000401-30.2011.8.16.0151 - ADILES CHIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 53-64 que "Por

todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 08.10.2009, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. DANIELE PRIMO DARIO..

68. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000402-15.2011.8.16.0151 - MARIO CHIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 50-61 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 14.08.2009, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. DANIELE PRIMO DARIO..

69. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000413-44.2011.8.16.0151 - LUCIANA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 57-63 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, 21.12.2010. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL..

70. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000455-93.2011.8.16.0151 - MANOEL ALVES GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 53-64 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS..

71. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000467-10.2011.8.16.0151 - ELENA PUNHAGUI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 61-71 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 13.01.2011, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. INIS DIAS MARTINS..

72. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000468-92.2011.8.16.0151 - ALESSANDRA DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 60-66 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, 22.11.2010. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL..

73. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000469-77.2011.8.16.0151 - DAIANA FERRACINI MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 75-80 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL..

74. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000488-83.2011.8.16.0151 - CLAUDETE SANTOS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À

Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 59-64 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo 26.01.2011. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.

75. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000519-06.2011.8.16.0151 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 36 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

76. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000521-73.2011.8.16.0151 - JOCELAINE DA COSTA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 41 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

77. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000523-43.2011.8.16.0151 - LUCIMAR BARBOSA MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 40 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

78. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000524-28.2011.8.16.0151 - DAIANA MIRANDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 35 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 17:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

79. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000525-13.2011.8.16.0151 - SIDNEIA DOS SANTOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 37 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

80. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000537-27.2011.8.16.0151 - ROSA TEIXEIRA DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 51 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de

sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

81. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000547-71.2011.8.16.0151 - NAIR STOCCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 54 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 16:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000552-93.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhs 133 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2001, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:20 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000553-78.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 132 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2001, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 16:20 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000554-63.2011.8.16.0151 - JOÃO VICTOR LEHMKUHL MEXIA x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 130 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2001, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 16:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

85. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000598-82.2011.8.16.0151 - MARCIA APARECIDA NEVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 47-52 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo 25.04.2011. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Adv. INIS DIAS MARTINS.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000601-37.2011.8.16.0151 - JOÃO VICTOR LEHMKUHL MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 114 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 16:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000602-22.2011.8.16.0151 - JOÃO VICTOR LEHMKUHL MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 114 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000603-07.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 125 que "Vistos, etc. I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000604-89.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 122 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

90. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000619-58.2011.8.16.0151 - FRANCIELI RIBEIRO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 78-84 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL.-

91. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000624-80.2011.8.16.0151 - CLAUDINEIA BONOMI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 42-49 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo 22.03.2011. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

92. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000626-50.2011.8.16.0151 - SIMONE APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 55-60 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo 03.05.2011. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e uros, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

93. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000627-35.2011.8.16.0151 - PATRICIA MENDES DE AZEVEDO CAVALAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 36 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

94. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000631-72.2011.8.16.0151 - MANOEL PEDRO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao autor, dos termos e fins da decisão de folhas 37 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA.-

95. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000638-64.2011.8.16.0151 - FRANCISCA ALZIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 51 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 17:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000639-49.2011.8.16.0151 - ADRIANO LEHMKUHL x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 102 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 13:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000640-34.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 122 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas de seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

98. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000649-93.2011.8.16.0151 - DAIANA FERRACINI MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 64-69 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL.-

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000655-03.2011.8.16.0151 - SALAH EL BIAK & CIA LTDA-ME x LUCAS ORTEGA PANISA e outro - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 49 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de

conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

100. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000667-17.2011.8.16.0151 - ERONILDA FERREIRA COUTINHO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 41 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000684-53.2011.8.16.0151 - KATIA FERREIRA DA COSTA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 113 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 14:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

102. PENSÃO POR MORTE - 0000728-72.2011.8.16.0151 - MARIA SUELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 35 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 01 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. HELDER PELOSO-.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0000754-70.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDER ROBERTO DOS SANTOS - Ao autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 30 que informa ter deixado de proceder a apreensão do veículo indicado, pelo fato do requerido ter se mudado para a cidade de Cianorte há vários dias, estando com os demais endereços ignorados e segundo informações obtidas ele não mais estava na posse do veículo que se acha em lugar ignorado - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0000818-80.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORVALINO BISPO DOS SANTOS - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 43 que "I - Foi inserida restrição de licenciamento do veículo por meio do Sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. II - À parte autora para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL - 0000922-72.2011.8.16.0151 - MAYCON ALEXANDRE CANDIDO RIBEIRO x WANDERLEI PIMENTEL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 33 que "I - Recebo a emenda à petição inicial. II - Considerando a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. III - Para a audiência prevista no artigo 277, caput, do CPC designo o dia 22/11/2011 às 13:30, primeira data possível na pauta deste juízo. IV - Cite-se a parte ré, com as advertências do §2º do artigo 277 e do artigo 278, caput, ambos do CPC, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado. V - Intime-se a parte autora para comparecimento. VI - Deverá a Escrivania atentar para a antecedência mínima prevista no caput do artigo 277 do CPC." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

106. INTERDIÇÃO - 0000927-94.2011.8.16.0151 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA x IGNES DA SILVA - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 19 que "I - É cediço que "o prazo do art. 284 do CPC é dilatatório, e não preempatório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC" (STJ. 3ª Turma. REsp nº. 871.661/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 11.06.2007). Destarte, defiro o requerimento de fl. 18 para prorrogar o prazo anteriormente fixado por 30 (trinta) dias. II - Juntados os documentos ou escoado o prazo sem sua apresentação, o que deverá ser certificado pelo Cartório, voltem conclusos." - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANDRE HENRIQUE DIAS MARTINS-.

107. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0000934-86.2011.8.16.0151 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ x MARIA DIRCE DA ROCHA FERREIRA - A impugnada, dos termos e fins do despacho de folhas 10-11 que "Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, na qual o impugnante alega incorreção no valor atribuído à Ação Previdenciária proposta pela impugnada em trâmite neste juízo sob o nº. 0000600-52.2011.8.16.0151, em apenso. Aduz em suas razões que foi atribuído aleatoriamente à causa o valor de R\$10.380,00, ao passo que o correto seria R\$7.902,50, equivalente à

soma das prestações vencidas com doze vincendas. Intimada a se manifestar (fls. 07/08), a impugnada manteve-se inerte, como certificado à fl. 09. É o relatório. DECIDO. Prescreve o artigo 258 do CPC que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Destarte, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do litígio. O Código de Processo Civil estabelece algumas regras para fixação do valor da causa, dentre as quais se destaca a contida no artigo 260, segundo a qual, quando forem pedidas prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor destas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano. Tal comando aplica-se perfeitamente ao caso das ações ordinárias nas quais se postula a implantação de benefício previdenciário e o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo e das que se vencerem no curso da ação. Cuidando-se de auxílio-doença a trabalhadora rural, o valor do benefício é de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Nesses termos, considerando que a impugnada postula o recebimento do benefício desde o requerimento administrativo (02.03.2011), que a ação foi proposta em 16.05.2011 e que a prestação pretendida perdurará por prazo indeterminado, o valor indicado pelo impugnante afigura-se correto. O valor correto da causa é equivalente a 14,5 prestações do benefício, que perfaz a quantia de R\$7.902,50. Pelo exposto, com base no artigo 260 do CPC, ACOLHO a presente impugnação para atribuir à causa originária o valor de R\$7.902,50 (sete mil novecentos e dois reais e cinquenta centavos). Condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais, as quais suspendo, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Intimem-se. Operada a preclusão, façam-se as necessárias anotações, junte-se cópia desta decisão ao feito principal e, em seguida, arquivem-se os presentes autos, efetuadas as necessárias baixas no registro e na distribuição." - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000946-03.2011.8.16.0151 - ALCIDES CODOGNOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 97-98 que "Indefere o requerimento de nomeação de penhora de cotas de fundos de investimentos formulado as folhas 88/89 e determina o prosseguimento na forma da decisão de fl. 85. Ao exequente dos termos e fins do III despacho de folhas 85 que "Escoado o prazo sem pagamento, dê-se vista aos exequentes, por cinco dias, para que apresentem planilha atualizada do crédito, acrescido da multa, e requeiram o que entenderem de direito." - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

109. MONITÓRIA - 0001012-80.2011.8.16.0151 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x DOUGLAS REINERT - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 53, que informa a devolução do mandado sem cumprimento tendo em vista que até a presente data a requerente não providenciou o recolhimento das custas para cumprimento do mesmo, indicando que orçam em R \$55,50, tendo em vista que o endereço do requerido fica há mais de trinta quilômetros da sede - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001014-50.2011.8.16.0151 - JOSE CARLOS DONATONE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor, dos termos e fins da decisão de folhas 41-43, proferida em audiência, que: "I - Como cediço, a ausência do procurador da parte autora ou da própria autora à audiência de conciliação, significa apenas o desinteresse na proposta conciliatória. II Considerando que foram alegadas várias preliminares na contestação ofertada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a resposta, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. III - Desde já determino a realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada incapacidade referida na inicial. Oficie-se ao Instituto Médico Legal em Paranavaí/PR determinando a elaboração de laudo pericial, devendo ser comunicada a este juízo a data da perícia. Desde já apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo médico perito: a) É possível afirmar que a parte autora foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga? b) A parte autora apresenta invalidez permanente total ou parcial? Para o caso de invalidez parcial, indicar se é completa ou incompleta. Especificar os danos corporais sofridos; c) Há nexos de causalidade entre os danos e/ou a invalidez e o acidente causado por veículo automotor? d) Qual é o grau da invalidez (indicar percentual) e a data de início? Deverão ainda serem respondidos os quesitos apresentados pelas partes. IV - Informada nos autos a data da perícia, intime-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada para comparecer ao local a fim de ser examinada. Partes presentes intimadas" - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001015-35.2011.8.16.0151 - FERNANDA SOARES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor, dos termos e fins da decisão de folhas 54-55, proferida em audiência, de que: "I - Como cediço, a ausência do procurador da parte autora ou da própria autora à audiência de conciliação, significa apenas o desinteresse na proposta conciliatória. II Considerando que foram alegadas várias preliminares na contestação ofertada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a resposta, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. III - Desde já determino a realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada incapacidade referida na inicial. Oficie-se ao Instituto Médico Legal em Paranavaí/PR determinando a elaboração de laudo pericial, devendo ser comunicada a este juízo a data da perícia. Desde já apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo médico perito: a) É possível afirmar que a parte autora foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga? b) A parte autora apresenta invalidez permanente total ou parcial? Para o caso de invalidez parcial, indicar se é completa ou incompleta. Especificar os danos corporais sofridos; c) Há nexos de causalidade

entre os danos e/ou a invalidez e o acidente causado por veículo automotor? d) Qual é o grau da invalidez (indicar percentual) e a data de início? Deverão ainda serem respondidos os quesitos apresentados pelas partes. IV - Informada nos autos a data da perícia, intime-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada para comparecer ao local a fim de ser examinada. Partes presentes intimadas" - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

112. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001016-20.2011.8.16.0151 - LUIZ BATISTA FRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre a contestação e documentos de folhas 59 e seguintes - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

113. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001017-05.2011.8.16.0151 - ADRIANA NOGUEIRA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 61-62, proferida em audiência que: "I - Como cediço, a ausência do procurador da parte autora ou da própria autora à audiência de conciliação, significa apenas o desinteresse na proposta conciliatória. II Considerando que foram alegadas várias preliminares na contestação ofertada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a resposta, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. III - Desde já determino a realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada incapacidade referida na inicial. Oficie-se ao Instituto Médico Legal em Paranavaí/PR determinando a elaboração de laudo pericial, devendo ser comunicada a este juízo a data da perícia. Desde já apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo médico perito: a) É possível afirmar que a parte autora foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga? b) A parte autora apresenta invalidez permanente total ou parcial? Para o caso de invalidez parcial, indicar se é completa ou incompleta. Especificar os danos corporais sofridos; c) Há nexos de causalidade entre os danos e/ou a invalidez e o acidente causado por veículo automotor? d) Qual é o grau da invalidez (indicar percentual) e a data de início? Deverão ainda serem respondidos os quesitos apresentados pelas partes. IV - Informada nos autos a data da perícia, intime-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada para comparecer ao local a fim de ser examinada. Partes presentes intimadas" - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001023-12.2011.8.16.0151 - LEHMKUHL & MEXIA LTDA - ME e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às partes, dos termos da decisão de folhas 121 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:15 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001058-69.2011.8.16.0151 - ISRAEL VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA-ME e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às partes, dos termos da decisão de folhas 128 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluo o referido feito na Semana da Conciliação 2001, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:40 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

116. BUSCA E APREENSÃO - 0001071-68.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO EDUARDO ALVES DA SILVA - Ao autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 29 que informa ter deixado de proceder a apreensão do bem descrito, pelo fato do requerido haver se mudado para a cidade de Paraíso do Norte/PR há aproximadamente cinco meses, onde trabalha em um abatedouro de aves da região, podendo ser encontrado pelo telefone 44-3136-4735, estando com os demais endereços ignorados - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

117. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0001111-50.2011.8.16.0151 - PAULO ROBERTO GOULART MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 35 que "I - Recebo o petítório e documento de folhas 32/33 como emenda a exordial. II - Considerando o requerimento formulado, suspendo o curso do feito por 120 (cento e vinte) dias ou até que seja decidido administrativamente o requerimento, devendo a parte autora informar nos autos se foi deferido ou indeferido, anexando-se a decisão administrativa proferida." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.-

118. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001137-48.2011.8.16.0151 - MICHELY MENDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 39-40 que "A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. Ocorre que a justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que,

havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: (...). Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: (...). Pois bem, no presente caso, a parte autora, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, declarou que arca com prestação mensal de financiamento no importe de R\$377,73. Destarte, ao que parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Pelo exposto, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil." - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e JOHNNY WILLIAN DA SILVA.-

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001155-69.2011.8.16.0151 - EURY MOREIRA DE CASTILHOS x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - As Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 62 que "I - Defiro, provisoriamente, a assistência judiciária gratuita. II - Recebo os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC. III - Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. No mesmo prazo deverá se manifestar acerca do requerimento de exibição de documentos." - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MICHELI DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRAIDA.-

120. INTERDIÇÃO - 0001175-60.2011.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x MANOEL RODRIGUES PRIMO - Ao Curados, dos termos e fins do despacho de folhas 18-19 que "I - A legitimidade do requerente encontra-se estampada no artigo 1.177, III, do CPC. II - A parte interdita, conforme documentos de fls. 07/08, sofreu infarto cerebral e está impedido de se comunicar, sendo ainda informada nos autos informada nos autos a necessidade de nomeação de curador para que continue recebendo benefício previdenciário junto ao INSS. O perigo da demora decorre ainda da necessidade de representação para a prática dos atos da vida civil, imprescindíveis para o exercício dos direitos assegurados à pessoa natural pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da curatela provisória, medida reconhecida pela jurisprudência pátria, nos termos do precedente abaixo: (...) Destarte, defiro a curatela provisória de MANOEL RODRIGUES PRIMO e, com base no artigo 1.775 do Código Civil, nomeio como curadora provisória MARIA JOSEFA ALVES. Lavre-se o competente termo, devendo dele constar que o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Consigne-se ainda que os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. III - Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório do interditando para o dia 24/11/2011 às 13:45 horas. IV - Cite-se a parte interdita para que compareça ao ato designado. V - Nomeio curador processual da parte interditando o(a) Dr.(a) Nedson Rogério Oliva do Nascimento, que deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC." - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO.-

121. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001177-30.2011.8.16.0151 - ONOFRE ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 64 que "I - O presente feito deverá tramitar sob o rito sumário, nos termos do artigo 275, II, "e" do CPC. II - Considerando a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. III - Para a audiência prevista no artigo 277, caput, do CPC designo o dia 22.11.2011 às 13:00 horas, primeira data possível na pauta deste juízo. IV - Cite-se a parte ré, com as advertências do §2º do artigo 277 e do artigo 278, caput, ambos do CPC, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado. V - Intime-se a parte autora para comparecimento, também acompanhada por seu advogado. VI - Deverá a Escrivania atentar para a antecedência mínima prevista no caput do artigo 277 do CPC." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

122. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001187-74.2011.8.16.0151 - EZEQUIEL ODORIZZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 60 que "A parte autora requer autorização para depósito judicial das parcelas vincendas conforme "valores recalculados e constantes da Conclusão Técnica acostada, conforme Planilhas anexas" (fl. 52). Todavia, verifica-se que nenhuma planilha ou conclusão técnica foi acostada aos autos. Destarte, para permitir a apreciação dos requerimentos de urgência, fixo ao autor prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial acostando aos autos os referidos documentos." - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e AGNALDO PEREIRA BORGES.-

123. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0001197-21.2011.8.16.0151 - NELSON MACHADO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 36-37 que Indefere a antecipação da tutela e determinou diligências para citação do requerido - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

124. DECLARATORIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0001224-04.2011.8.16.0151 - DENIS GONÇALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 155-157 que "Vistos etc. I - A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se as seguintes exigências básicas, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança das alegações. Sobre tais elementos, colho a seguinte lição doutrinária: (...). Ademais, quanto a exclusão ou não inscrição do nomes em bancos de dados restritivos de crédito, já é pacificada a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que só deve ser deferida nas hipóteses em que, além de ter sido ajuizada a ação judicial cabível, restar demonstrada a verossimilhança das alegações e for depositada em juízo a parcela incontroversa da dívida ou prestada caução. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente: (...) In casu, ainda que a parte autora indique várias supostas cobranças indevidas, da análise dos títulos juntados aos autos, não se verifica, ab initio, a cobrança de praticamente nenhuma parcela ilegal ou abusivas. O contrato acostado as fls. 53/57 (praticamente ilegível) e o aditamento de fls. 60/61 não indicam quais são as taxas de juros cobradas, não sendo possível concluir, em análise sumária, se houve ou não capitalização de juros e em qual periodicidade. Registre-se que o parecer jurístico de folhas 69/104, elaborado de forma unilateral e tratando mais de questões jurídicas do que contábeis, não permite inferir se efetivamente houve cobrança de juros de forma capitalizada ou se os juros remuneratórios exigidos são superiores a taxa média para contratos da espécie. Em relação as taxas, do que se pode depreender do quase ilegível contrato acostado aos autos, houve apenas a cobrança de taxa de aditamento, em irrisório valor de R\$320,00, comparado ao valor total do contrato, que é de R\$200.000,00. Destarte, diante do princípio da proporcionalidade, não se justifica a descaracterização da mora em razão da referida cobrança. Não se verifica em juízo sumário a cobrança de TEC, TAC, Taxa de Compromisso ou Taxa Registro de Contrato ou o repasse do ISS ao consumidor. Destarte, ainda que evidenciado que o bem é essencial para o exercício da atividade profissional do autor ofertada caução, não demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, impossível o deferimento da medida de urgência para nomear o requerente como depositário ou impedir a inscrição de seu nome em cadastros de maus pagadores. Registre-se que o depósito judicial do valor que o autor entende devido já foi autorizado a fl. 117. Por todo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. II - Aguarde-se o oferecimento de contestação pela parte ré." - Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA.-

125. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0001227-56.2011.8.16.0151 - LUIZ ANTONIO DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 102-103 que "I - A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se às seguintes exigências básicas, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança das alegações. Sobre tais elementos, colho a seguinte lição doutrinária: (...). No caso em tela, em que pesem os documentos acostados aos autos, data maxima venia, entende-se que não há nos autos prova inequívoca da alegação de vício de consentimento na outorga da procuração de fls. 32/34, utilizada para a lavratura da escritura pública de compra e venda de fls. 35/38.

O autor é alfabetizado, tanto é que outorgou procuração ao seu advogado e a procuração foi lavrada em cartório, sendo certo que foi assinada pelo requerente e, provavelmente, lida pelo tabelião antes de ser assinada pela parte. Assim, a tese de que o requerente foi induzido em erro deverá ser demonstrada na fase instrutória, pelos meios admitidos em direito. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança, impossível deferir a medida de urgência, conforme precedente a seguir transcrito: (...). Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. II - Cite-se a parte ré, com a advertência do artigo 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. III - Ofertada contestação, dê-se vista ao autor para que sobre ela se manifeste, bem como quanto a eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. IV - Em seguida, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito". - Adv. AIRTON MARTINS MOLINA.-

126. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - 0001254-39.2011.8.16.0151 - APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 36-39 que "I - Inicialmente, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, uma vez que não há indícios de que a declaração de hipossuficiência não é verdadeira. II - Apensem-se aos autos nº. 115/2010. III - Alegam os autores que estão na iminência de sofrer ordem de reintegração de posse em favor da ré em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0723885-5, relativamente ao imóvel constituído pela quadra nº. 02 do Lote nº. 02 da Vila Rural de Santa Fé, no município de Santa Mônica/PR. Aduzem que são hipossuficientes, residem no imóvel com dois menores de idade e um idoso de 73 anos e que têm direito a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel nos doze anos que ocuparam o bem. Afirmam que serão "jogados" na rua e que o mero descumprimento do pagamento das prestações não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana. Requerem a concessão de liminar para que sejam mantidos na posse do imóvel, mediante caução a título de aluguel no importe de R\$37,00. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos nº 115/2010 (Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse) proposta pela ora requerida em face dos ora autores, verifica-se que as partes

firmaram contrato de promessa de compra e venda tendo por objeto o imóvel acima descrito. Informa a petição inicial que os ora autores, à época da propositura da ação, não havia pagado setenta e uma prestações. Designada audiência de conciliação, nesta as partes formularam acordo, por meio do qual restaram acertados valores e prazos para pagamento do débito em aberto (fls. 44/45), acordo homologado por este juízo com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiado o descumprimento do acordo (fl. 47), foi expedido mandado de reintegração de posse (fl. 50), cujo cumprimento foi suspenso pela decisão de fl. 59, após os ora autores informarem que havia cumprido parte do acordo. Em face da referida decisão, a ora ré interpôs agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformado a decisão, conforme decisão assim ementada: (...). Conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça na Internet, em face da referida decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos. É inegável que há questões sociais relevantes envolvendo a lide e que benfeitorias erigidas no imóvel devem ser indenizadas. Entretanto, a partir do momento em que restou decidido definitivamente que os autores descumpriram o acordo homologado por decisão judicial, tendo sido determinada pela superior instância o cumprimento do mandado de reintegração, não é possível a manutenção dos autores na posse do imóvel. Confira-se o julgado abaixo, proferido ao ser analisado caso semelhante: (...). Ademais, a partir do momento em que foi proferida decisão judicial definitiva determinando a desocupação do bem, a posse dos autores não pode mais ser caracterizada como de boa-fé, já que é do conhecimento dos possuidores que exercem posse viciada. Assim, em juízo de cognição sumário, entende-se que não há que se falar em manutenção na posse do imóvel ou em retenção do imóvel em razão de benfeitorias, como se infere da leitura do artigo 1.220 do Código Civil. Por exposto, INDEFIRO a liminar. IV - Todavia, com base no poder geral de cautela (artigo 798 do CPC), a fim de registrar formalmente todas as benfeitorias erigidas no imóvel e permitir sua futura indenização, determino a expedição de mandado de verificação e arrolamento dos melhoramentos atualmente existentes no imóvel, diligência a ser cumprida quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse. V - Considerando as complicações sociais do caso, determino ainda que se oficie à Secretaria de Promoção Social para que acompanhe o cumprimento da medida, devendo tomar todas as providências necessárias para minimizar o impacto da desocupação do imóvel na vida dos moradores. VI - Cite-se a parte ré, com a advertência do artigo 285 do CPC, para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia. VII - Ofertada contestação, dê-se vista à parte autora para que ofereça impugnação e se manifeste sobre eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. VIII - Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público, com base no artigo 82, I, do CPC e na Lei nº. 10.741/2003" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

127. USUCAPIÃO - 0001260-46.2011.8.16.0151 - MARIA ALVES DOS SANTOS e outros x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 98-99 que "Os autores requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possuem recursos para arcar com as despesas judiciais em razão da crise que vem passando o agronegócio. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: (...). Pois bem, no presente caso, os autores, além de terem contratado advogado para ajuizar a presente ação, requerem seja declarado seu domínio sobre quatro imóveis, arcar com as despesas para elaboração dos memoriais descritivos dos lotes e estão quites com os tributos municipais referentes a todos os imóveis. Destarte, ao que em parece, os autores não são pessoas pobres que não podem suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não disporem de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Pelo exposto, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que os autores efetuem o recolhimento das custas iniciais ou comprovem que realmente não têm condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil." - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH.-

128. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - 0001267-38.2011.8.16.0151 - OSVALDO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 55-57 que indefere a antecipação da tutela antecipada e determina diligências para a citação do requerido - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e JOHNNY WILLIAN DA SILVA.-

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001277-82.2011.8.16.0151 - AUTO POSTO SANTA ISABEL LTDA EPP e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 38 que "A autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. Ocorre que, ao contrário do entendimento que predomina no que toca às pessoas físicas, para que as pessoas jurídicas gozem do benefício não basta mera alegação de hipossuficiência, sendo imprescindível que comprovem estar passando por situação financeira que as impede de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: (...). Pelo exposto, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de

cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil" - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e AGNALDO PEREIRA BORGES-.

130. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001280-37.2011.8.16.0151 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI x VALDIVIA DE OLIVEIRA ROCHA - À Impugnada, dos termos e fins do item II e III do despacho de folhas 09 que "II - À parte impugnada para que se manifeste, em 5 (cinco) dias. III - Em seguida, havendo ou não manifestação, voltem conclusos para decisão" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

131. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001288-14.2011.8.16.0151 - SUPERMERCADO RINCÃO DE PLANALTIMA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 109-112 que "I - A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se às seguintes exigências básicas, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança das alegações. Sobre tais elementos, colho a seguinte lição doutrinária: (...). In casu, ainda que a parte autora indique supostas cobranças indevidas, da análise dos títulos juntados aos autos, não se verifica a cobrança de parcelas indevidas a justificar a concessão da medida. Verifica-se que as partes firmaram, por meio da cédula de crédito bancário acostada às fls. 35/41, contrato de financiamento, tendo sido inicialmente estipulado o pagamento de 60 parcelas fixas. Todavia, em razão do inadimplemento das parcelas por parte da autora, posteriormente foram firmados dois instrumentos particulares de confissão de dívida, consolidando o débito e fixando novas condições de pagamento (fls. 42/54 e 55/66. Em garantia, a autora alienou fiduciariamente bem imóvel de sua propriedade. Efetivamente se constata que há previsão de cobrança de juros remuneratórios capitalizados diariamente, conforme campo 5 da cédula de crédito. Ocorre que o inciso I do §1º do artigo 28 da Lei nº. 10.931/2004 prevê expressamente a possibilidade de ser pactuada a capitalização periódica de juros. Confira-se: (...). Ademais, em se tratando de contrato de mútuo celebrado com instituição financeira após o advento da Medida Provisória nº 1.936-22/2000 (atual Medida Provisória nº. 2.170-63, de 23.08.2001), tem-se admitido capitalização em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, em razão da regra contida no caput do artigo 5º do referido ato normativo: (...). "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." In casu, além de constar expressamente do título que haveria capitalização diária (campo 5), há cláusula expressa na qual as partes acordaram a cobrança de juros remuneratórios capitalizados com a referida periodicidade (cláusula 2.1). Destarte, em juízo preliminar, considera-se que não há ilegalidade. Quanto à cobrança da TAC, em juízo sumário, também se entende que também não há ilegalidade, já que não há relação de consumo no caso em tela. Ora, a autora é um supermercado e contraiu o financiamento para investir no exercício de sua atividade, não se tratando de destinatária fática do serviço bancário. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: (...). A alegação de cobrança de valores a maior quando da celebração dos contratos de confissão de dívida não restou suficientemente demonstrada. Não se presta para tanto o laudo técnico juntado aos autos, por ter sido unilateralmente produzido. Ademais, aparentemente o técnico nomeado não considerou os encargos moratórios previstos nos instrumentos para apuração do valor consolidado da dívida. Não havendo demonstração liminar de cobrança de parcelas indevidas, impossível a concessão da medida de urgência para impedir atos que objetivem a execução da garantia imobiliária oferecida, por se tratar de exercício regular do direito do credor, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. II - Cite-se a parte ré, com a advertência do artigo 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. III - Ofertada contestação, dê-se vista aos autores para que sobre ela se manifestem, bem como quanto a eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. IV - Em seguida, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito" - Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

132. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001293-36.2011.8.16.0151 - MANOEL JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 55-57 que "Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido." - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 12/2004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA e outros - À Executada, dos termos e fins do despacho de folhas 394 que "I - Compulsando os autos, verifica-se que após ter sido dado provimento a recurso de apelação interposto pelos executados (fls. 192-195-v), e negado seguimento aos recursos especiais e extraordinário aviados (fls. 321/324 e 364/367), foi reduzido o crédito exequendo às fls. 328/330. Seguiu-se a penhora on-line de ativos financeiros em nome das executadas (fls. 334/336), parcialmente liberados às fls. 350/351 e 360/361. Constata-se ainda que a última exceção de pré-executividades apresentada foi indeferida, tendo sido determinada a expedição de alvará em favor da exequente para pagamento da dívida (fls. 386/388). Em face da referida decisão, não foi interposto recurso, como certificado à fl. 389. Destarte, defiro o requerimento de fl. 390. Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à fl. 341" - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 0000840-41.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTIMA DO PARANÁ x JOSE VIEIRA FIGUEIREDO - Ao exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 13 que informa ter deixado de citar o executado pelo fato de que no endereço mencionado existe apenas um terreno desocupado. Também sobre o auto de arresto de depósito de bens de folhas 14, consumado sobre o lote 09 da quadra 222 da planta do loteamento da cidade de Planaltina do Paraná, com área de 600,00 m2. Também sobre o lauto de avaliação de folhas 15, que atribui ao imóvel arrestado o valor de R\$6.000,00. Também da certidão de folhas 16 que informa ter deixado de intimar o executado acerca do arresto, vez que o mesmo reside em lugar ignorado, deixando uma cópia do arresto com os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidor - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 0000841-26.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTIMA DO PARANÁ x NELSON DE MARCO - Ao exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 13 que informa ter deixado de citar o executado pelo fato de que no endereço mencionado existe apenas um terreno desocupado. Também sobre o auto de arresto de depósito de bens de folhas 14, consumado sobre o lote 11 da quadra 171 da planta do loteamento da cidade de Planaltina do Paraná, com área de 600,00 m2. Também sobre o lauto de avaliação de folhas 15, que atribui ao imóvel arrestado o valor de R\$7.000,00. Também da certidão de folhas 16 que informa ter deixado de intimar o executado acerca do arresto, vez que o mesmo reside em lugar ignorado, deixando uma cópia do arresto com os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidor - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 0000843-93.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTIMA DO PARANÁ x MILTÃO HALMENSCHLACER - Ao exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 13 que informa ter deixado de citar o executado pelo fato de que no endereço mencionado existe apenas um terreno desocupado. Também sobre o auto de arresto e depósito de bens de folhas 14, consumado sobre o lote 14 da quadra 172 da planta do loteamento da cidade de Planaltina do Paraná, medindo 600,00 m2, sem benfeitorias. Também sobre o auto de avaliação de folhas 15 que atribui ao imóvel arrestado o valor de R\$11.000,00. Também da certidão de folhas 16 que informa ter deixado de intimar o executado acerca do arresto vez que o mesmo reside em lugar ignorado, deixando uma cópia do referido auto com os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidor - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 0000845-63.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTIMA DO PARANÁ x DOMINGOS F CARVALHO - Ao exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 13 que informa ter deixado de proceder a citação do executado pelo fato de que no endereço existe apenas um terreno vazio, estando o mesmo em local ignorado. Também sobre o auto de arresto e depósito de bens de folhas 14, consumado sobre a data de terras urbanas sob nº 08 da quadra 29 da planta do loteamento de Planaltina do Paraná, medindo 600,00 m², sem benfeitorias, depositando-a em mãos do depositário público local. Também do auto de avaliação de folhas 15 que atribui ao imóvel urbano arrestado o valor de R\$7.000,00. Também da certidão de folhas 16 que informa ter deixado de intimar o executado, vez que esta em lugar ignorado, deixando cópia do ato de constrição e avaliação com os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis e Depositário Público - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 0000846-48.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTIMA DO PARANÁ x LAURINDO PARIZOTTO - Ao exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 13 que informa ter deixado de citar o executado pelo fato de que no endereço existe apenas um terreno desocupado. Também do auto de arresto de folhas 14 consumado sobre a data de terras urbanas sob nº 17 da quadra nº 117 da planta do loteamento de Planaltina do Paraná, medindo 600,00 m2, sem benfeitorias, deixando-a em mãos do depositário público desta comarca. Também do auto de avaliação de folhas 15 que atribui ao imóvel urbano arrestado o valor de R\$16.000,00. Também da certidão de folhas 16 que informa ter deixado de intimar o executado tendo em vista que o mesmo reside em lugar ignorado, deixando uma cópia do auto de arresto com os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis e Depositário Público - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

139. EXECUÇÃO FISCAL - CDA - 0001041-33.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS - Ao exequente, para que em atenção o item III do despacho de folhas 61, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias, sobre a nomeação de bens à penhora formulada pelo executado - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

140. CARTA PRECATÓRIA - 0001030-38.2010.8.16.0151 - JUÍZO FEDERAL DE PARANAÍVAI/PR - CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF x MARILENE LESBÃO DOS SANTOS - Ao exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 38 que informa ter deixado de proceder a penhora em bens da executada, pelo fato de nada ter sido localizado em seu nome, sendo que em sua residência existe: Um televisor a cores de 20"; Um jogo de sofá de 3x2 lugares; Um hack; Um jogo de quarto de casal; Um fogão quatro bocas; Uma mesa com quatro cadeiras; Um armário de cozinha com pia; Uma geladeira e diversos utensílios domésticos - Adv. PATRICIA FANCRIOLI SUZI SERINO DA SILVA e JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA-.

Santa Izabel do Ivaí, 16 de novembro de 2011

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil  
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná  
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã  
e-mail: mras@tjpr.jus.br

Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

## Relação n. 67/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0007 000063/2005  
ADÃO GELINSKI 0002 000112/2002  
0003 000170/2003  
ADÃO GELINSKI 0005 000088/2004  
0007 000063/2005  
0008 000115/2006  
0012 000027/2008  
0014 000096/2008  
0019 000076/2009  
0027 000133/2011  
0028 000341/2011  
0030 000381/2011  
0034 000426/2011  
ADÃO GELINSKI 0050 001102/2010  
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0037 000483/2011  
ALESSANDRA MASSUQUETO SCHEIDT 0014 000096/2008  
ARGOS FAYAD 0018 000014/2009  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 0048 000008/2005  
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 0003 000170/2003  
CELIA LUZIA HUK 0011 000007/2008  
0015 000130/2008  
0018 000014/2009  
0022 000681/2010  
0024 000892/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 0031 000401/2011  
0032 000402/2011  
0035 000427/2011  
0040 000767/2011  
DANIELLE MADEIRA 0036 000431/2011  
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0001 000043/1997  
0027 000133/2011  
ELIZEU KOCAN 0015 000130/2008  
0033 000423/2011  
EMERSON GIELINSKI BACIL 0044 000990/2011  
ENEAS JEFERSON MELNISK 0009 000132/2006  
0010 000184/2007  
0017 000344/2008  
ENEIDA WIRGUES 0045 000991/2011  
0047 001004/2011  
FERNANDO BONISSONI 0016 000338/2008  
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA 0006 000030/2005  
HENRIQUE GUEBUR ARAUJO 0049 000583/2010  
IEDA R. S. WAYDZIK 0020 000286/2009  
0023 000844/2010  
0042 000821/2011  
JACQUELINE DOMBROVSKI 0022 000681/2010  
0030 000381/2011  
0033 000423/2011  
0034 000426/2011  
0038 000606/2011  
JEAN CARLOS MIRANDA 0024 000892/2010  
0039 000617/2011  
JOÃO MANOEL GROTT 0025 000995/2010  
0026 001018/2010  
0029 000348/2011  
0043 000917/2011  
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0001 000043/1997  
0013 000070/2008  
0016 000338/2008

0020 000286/2009  
0023 000844/2010  
0043 000917/2011  
0046 001002/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0021 000448/2010  
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 0004 000024/2004  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 000402/2011  
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0041 000799/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 000483/2011  
MARIANE MACAREVICH 0036 000431/2011  
RENE JOSE STUPAK 0003 000170/2003  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0036 000431/2011  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0031 000401/2011  
0032 000402/2011  
WALMOR FLORIANO FURTADO 0010 000184/2007  
0013 000070/2008

1. INVENTARIO-43/1997-LUIZ KRICHESKI x NAIR GERMINSKI KRICHESKI e outro- " Deve o nobre procurador do inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o formal de partilha, que encontra-se à sua disposição, para posterior arquivamento dos autos." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.
2. ARROLAMENTO-112/2002-MARIA GIELINSKI WOLNIEVSKI x HENRIQUE WOLNIEVSKI- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
3. INVENTARIO-170/2003-ROSI APARECIDA GADENS x MARIA DE LOURDES DA SILVA GADENS- " Diante da petição retro, em que a inventariante informa estar compondo com os herdeiros em relação à partilha de bens, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência." -Advs. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, RENE JOSE STUPAK e ADÃO GELINSKI-.
4. INDENIZACAO-24/2004-ALBERTINA FERRAZ DO AMARAL e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER- " Deve o nobre procurador do credor, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o alvará judicial, que encontra-se à sua disposição." -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.
5. INVENTARIO-88/2004-HELENA DOMBROSKI MOLENDA x AFONSO MOLENDA- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
6. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-30/2005-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x FRANCISCO GURSKI- " Ao exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 351, em dez dias, juntando eventual termo de acordo firmado." -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
7. DESAPROPRIACAO-63/2005-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x PAULO CESAR ANDRIGUETTO e outro- " Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento." -Advs. ADÃO GELINSKI e ABEL ANTONIO REBELLO-.
8. INDENIZACAO-115/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x J2S INFORMATICA LTDA - BATINA SISTEMAS- " ... Desta forma, por estar em ordem, dou por saneado o feito. Designo o dia 01/02/12, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde deverá ser produzida a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Já tendo o requerente arrolado as testemunhas às fls. 116, salientando, especificadamente ao requerido que o rol deverá ser depositado em Cartório até 10 dias antes da data da audiência (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
9. ARROLAMENTO-132/2006-JOSE VALDEVINO PRINS x LUIZ FERREIRA PRINZ- " Deve o nobre procurador do inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o formal de partilha, que encontra-se à sua disposição, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-184/2007-KANNENBERG & CIA LTDA x JOÃO NEGIR DE PAULA E SILVA e outro- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
11. Decl. Inex. Debito c/c Anul.-7/2008-JOÃO ACIR STANSKI x HJ DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA ME- " Julgado extinto com fulcro no artigo 267/III/CPC. Custas pelo autor." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
12. ARROLAMENTO-27/2008-Pedro Gordia x ESTANISOAVA VOINASKI GORDIA- " Sobre o contido às fls. 112, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-70/2008-PAULINO BATISTA DA SILVA e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- " Para o ato postergado, designado o dia 22/02/2012, às 16:00 horas." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e WALMOR FLORIANO FURTADO-.
14. INDENIZACAO-96/2008-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO - PR- " Expeça-se precatório requisitório ou RPV (conforme o caso) com as peças pertinentes." -Advs. ALESSANDRA MASSUQUETO SCHEIDT e ADÃO GELINSKI-.
15. USUCAPIAO-130/2008-ANTONINHO DUBIELA CHAVES x MARGARIDA DE CHAVES LEVANDOSKI e outro- " Diante de problemas técnicos enfrentados, fazendo com que os depoimentos colhidos não fossem devidamente armazenados em mídia digital, determino a renovação do ato para o dia 07/03/2012, às 14:30 horas,

mantendo íntegra as demais disposições." -Advs. ELIZEU KOCAN e CELIA LUZIA HUK-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-338/2008-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ANTONIO OZIREZ IANCOSKI e outro- " Defiro a suspensão por 06 meses, ou antes, se noticiado o trânsito em julgado dos embargos." -Advs. FERNANDO BONISSONI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

17. DEMARCAÇÃO-344/2008-ESTEFANO RISKE x ALOISE BUASKI WIECZORKOWSKI e outro- " Sobre os termos da petição de fls. 77, manifeste-se o requerido em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

18. DEMARCAÇÃO-14/2009-ANTONIO VOINARSKI e outro x ZELINDA VOINARSKI e outros- " Considerando a certidão de óbito de fls. 119, suspendo o curso do feito, por 30 dias, na forma do art. 265, § 1º, do CPC, para que o autor promova a regularização do polo ativo." -Advs. CELIA LUZIA HUK e ARGOS FAYAD-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-76/2009-A.S.L.F. e outro x V.F.- " Sobre o contido às fls. 69, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-286/2009-LUIZ ANTONIO CHICANOSKI x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- " Para o ato postergado, designado o dia 07/03/2012, às 15:30 horas." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e IEDA R. S. WAYDZIK-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000448-20.2010.8.16.0157-DEBORA ELIANE CALARI NUNES x BANCO DO BRASIL S/A- " Defiro o pedido de fls. 129." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000681-17.2010.8.16.0157-LAURENI ANTONIO GABRICH x Rodrigo Batista dos Santos e outros- " Para o ato postergado, designado o dia 07/03/2012, às 15:00 horas." -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI e CELIA LUZIA HUK-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000844-94.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSÉ ALTAIR DE OLIVEIRA e outros- " Sobre o laudo de avaliação de fls. 68/69, no valor total de R\$ 25.000,00, manifestem-se as partes no prazo de dez dias." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

24. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0000892-53.2010.8.16.0157-A.R.S. x J.A.V.- " Para o ato postergado, designado o dia 08/02/2012, às 14:30 horas." -Advs. CELIA LUZIA HUK e JEAN CARLOS MIRANDA-.

25. EXECUCAO-0000995-60.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOSÉ NUNES DOS SANTOS e outros- " Sobre o contido às fls. 62, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001018-06.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ANTONIO CARLOS FREITAS MAINARDES e outros- " Sobre o contido às fls. 41/44, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

27. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000133-55.2011.8.16.0157-JOSE ANTONIO DISTEFANO GRACIA- " Para o ato postergado, designado o dia 22/02/2012, às 16:30 horas." -Advs. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI e ADÃO GELINSKI-.

28. INVENTARIO-0000341-39.2011.8.16.0157-LEANDRO BUGAI KIERAS x CLARIM DE LIMA e outro- " Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de assinar termo de últimas declarações." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - RC-0000348-31.2011.8.16.0157-CASEMIRA GADONSKI FILIPAK- " Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da Lei n. 6.015/73 interpretado contrário sensu, e art. 267, inciso VI, CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Eventuais custas pelo autor." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000381-21.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO- " Para o ato postergado, designado o dia 22/02/2012, às 14:30 horas." -Advs. ADÃO GELINSKI e JACQUELINE DOMBROVSKI-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0000401-12.2011.8.16.0157-SEBASTIÃO MACEDO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- " Julgado extinto com fulcro no artigo 267/III/CPC. Custas pelo autor." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0000402-94.2011.8.16.0157-JOSÉ KAUKA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- " O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, considerando que a matéria de fato está devidamente provada nos autos e que o restante da controvérsia cinge-se à matéria de direito. Contados e preparados (salvo se deferida a gratuidade processual), voltem conclusos para sentença." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. COBRANÇA-0000423-70.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x MAURICIO SILVA TEIXEIRA e outro- " Para o ato postergado, designado o dia 22/02/2012, às 15:00 horas." -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI e ELIZEU KOCAN-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000426-25.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO- " Para o ato postergado, designado o dia 01/02/2012, às 16:30 horas." -Advs. ADÃO GELINSKI e JACQUELINE DOMBROVSKI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0000427-10.2011.8.16.0157-SEBASTIÃO MACEDO FERREIRA x BANCO SCHAHIN S/A- " Julgado extinto com fulcro no artigo 267/III/CPC. Custas pelo autor." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000431-47.2011.8.16.0157-DOUGLAS BACIL x BANCO FINASA BMC S/A- " Para tentativa de conciliação entre as partes, vez que os últimos movimentos do processo indicaram que está seria possível, designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 15:10 horas." -Advs. DANIELLE MADEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000483-43.2011.8.16.0157-JOSE CESAR MICHARKI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- " Diante da possibilidade de acordo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/02/2012, às 17:30 horas. Na ocasião, caso não obtida conciliação, será saneado o feito, e designado audiência de instrução e julgamento, se for necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil). NT; Ficando devidamente cientificados os procuradores das partes que, por tratar-se de audiência de conciliação, não ocorrerá a intimação pessoal das partes." -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

38. COBRANÇA-0000606-41.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x LURDIVINA BATISTA SANTOS e outro- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

39. RETIFICAÇÃO DE REG. PÚBLICO-0000617-70.2011.8.16.0157-TERESINHA ROSGOSKI HOFFMAM- " Para oitbva das pessoas mencionadas pelo Ministério Público às fls. 30, designo o dia 30/11/2011, às 14:30 horas, próxima data viável." -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0000767-51.2011.8.16.0157-VALDOMIRO LECHINSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- " Julgado extinto com fulcro no artigo 267/III/CPC. Custas pelo autor." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000799-56.2011.8.16.0157-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x HELIO OLICHESKI- " Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 93,00, para cumprimento do mandato de citação, penhora e demais atos, cujo valor deverá ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egreja Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devesse a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrituração e liberação do respectivo mandado". -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000821-17.2011.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOÃO ROBERTO SOUZA PEREIRA e outros- " Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 217,00, para cumprimento do mandato de citação, penhora e demais atos, cujo valor deverá ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egreja Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devesse a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrituração e liberação do respectivo mandado". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0000917-32.2011.8.16.0157-LUIZ ANTONIO MENDES x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL- " Recebo os embargos a execução, por tempestivos. ... Ante o exposto, os presentes embargos não terão efeito suspensivo, eis que ausente a hipótese prevista no § 1º do art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06. Ao embargado para em quinze dias apresentar impugnação." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e JOÃO MANOEL GROTT-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000990-04.2011.8.16.0157-PAULO EMERSON STABLE DOS SANTOS x CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A- " 1. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: ".....". Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverá a parte requerente em 10 dias: a) juntar declaração de próprio punho atestando a falta de recursos, nos termos legais; b) juntar as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento. No mesmo prazo, deverá o autor adequar o valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC." Adv. EMERSON GIELINSKI BACIL-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000991-86.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DANIEL STEMPINHAK- " Intime-se o autor para que comprove não ter sido localizado o devedor pessoalmente para ser cientificado do protesto, em 10 dias, pena de indeferimento da inicial." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS-0001002-18.2011.8.16.0157-DARIO JOSÉ LOPATHO x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- " 1. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de

Justiça do Paraná: ".....". Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverá a parte requerente em 10 dias juntar as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001004-85.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x LUZIA BAGZIZNSKI OLIHESKI- " Intime-se o autor para apresentar em dez dias, pena de indeferimento da inicial, comprovação de que houve regular intimação do devedor acerca do protesto, lembrando-se que a intimação editalícia apenas tem lugar quando demonstrado que foram esgotadas as tentativas de intimação pessoal, consoante arts. 14 e 15 da Lei n. 9.493/1997." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

48. EXECUCAO FISCAL-8/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x Stanislaus Ianiaki- " O feito já foi extinto por sentença, logo não mais podem ser perseguidos atos expropriatórios neste processo. Arquivem-se." -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

49. EXECUCAO FISCAL-0000583-32.2010.8.16.0157-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x MAURO SERGIO DE LARA FERREIRA- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. HENRIQUE GUEBUR ARAUJO-.

50. EXECUCAO FISCAL-0001102-07.2010.8.16.0157-MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x EDVINO KOTESKI- " Julgado extinto com fulcro no artigo 794/I/CPC. Custas na forma da lei." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

São João do Triunfo, 16/11/2011

Mariá Silva - Escrivã

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1400/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00022	001869/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00010	000057/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00011	000273/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00010	000057/2011
CLAUDIA C. CARDOSO	00015	001463/2011
DARLISA DA SILVA	00002	001693/2004
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00005	001495/2008
DELMARI DIAS	00006	000297/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO	00012	000593/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	000802/2009
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO	00019	001713/2011
FABIO EDUARDO SALLES MURAT	00017	001637/2011
FABIO KIKUTHI FELIX	00009	002480/2010
FERNANDA ZACARIAS	00011	000273/2011
GILBERTO REICHARDT	00012	000593/2011
GISELE M.M.B. BIGUETTE	00014	001413/2011
JOANITA FARYNIAK	00011	000273/2011
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00021	001841/2011
JOSIANE GOMES DA SILVA	00012	000593/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00013	001111/2011
	00016	001496/2011
	00015	001463/2011
LUCIANE LAWIN	00012	000593/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00012	000593/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00008	002130/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00008	002130/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00020	001782/2011
MARILZA MATIOSKI	00001	000509/2000

SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	000818/2007
SILVANA TORMEM	00018	001694/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000039/2006
SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS	00009	002480/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00011	000273/2011
	00023	001883/2011

1. Execucão de Título Extrajudicial-0002785-09.2000.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x JURACI MARQUES DE SOUZA- Intime-se as partes acerca da designação das praças designadas para os dias 06/03/2012 e 20/03/2012, ambas às 14:00 horas a serem realizadas no átrio do Fórum da Comarca, na Rua João Ângelo Cordeiro, esquina com a Rua XV de Novembro, Centro, São José dos Pinhais/Pr. Intime-se ainda o requerente para que retire o edital expedido, devendo encaminhá-lo à publicação.-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006404-05.2004.8.16.0035-JV COMERCIO DE TINTAS LTDA x JANECKI e BAHNIUK LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandato devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. DARLISA DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0010161-36.2006.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE e outros- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandato devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. DEPOSITO-818/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARREIRA x MIGUEL ANGELO ANTUNES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

5. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0015275-82.2008.8.16.0035-CLEIDE CARDOSO MAXIMIANO x CLAUDIA MAXIMIANO- Intime-se o procurador do petição de fl. 61, para que no prazo de 05 (cinco) dias assinie a petição, sob pena de desentranhamento da mesma, nos termos da portaria 02/2010 artigo 5º. "Art. 5º - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento?.-Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0013866-37.2009.8.16.0035-LEOMIR JOSE SPENA x IMOBILIARIA ANDRADE LTDA-Intime-se o requerido/denunciante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?.-Adv. DELMARI DIAS-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012863-47.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013509-23.2010.8.16.0035-IOLANDA LIMA DE AVIZ x RM INDUSTRIA COMERCIO E MOTAGENS ELETROMECANICAS LTDA e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa, nos termos do artigo 41, da portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010. ?Artigo 41 - Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova precatória.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016434-89.2010.8.16.0035-ANANDA METAIS LTDA x L CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para

manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Adv. SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS e FABIO KIKUTHI FELIX-.

10. CONTRANOTIFICACAO-0022846-36.2010.8.16.0035-GASPARINI DO BRASIL S/A x GASPARINI INDUSTRIES S.R.L- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca do ofício de fl. 37.?-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

11. MONITORIA-0001131-98.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBUCH ME- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS e JOANITA FARYNIAK-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003918-03.2011.8.16.0035-CANDIDO RIBEIRO PINTO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. GILBERTO REICHARDT, JOSIANE GOMES DA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007103-49.2011.8.16.0035-CASSINETI DOURADO GOMES x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008353-20.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x INDIANARA CRISTINA DE SÁ- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Adv. GISELE M.M.B. BIGUETTE-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0008799-23.2011.8.16.0035-MARIA ROSA BARION HERRMANN x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. CLAUDIA C. CARDOSO e LUCIANE LAWIN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009276-46.2011.8.16.0035-EDEVINO NELSON FELIZARDO x BANCO BRADESCO S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias, bem como, Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contra-razões ao agravo retido interposto, nos termos da Portaria 02/2010, art. 58. "Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação?.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

17. ORDINARIA-0010048-09.2011.8.16.0035-CLAUDINEI NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - ( Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009134-42.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLA INDIARA MELO- Intime-

se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. SILVANA TORMEM-.

19. DECLARATORIA - Ordinário-0010312-26.2011.8.16.0035-MARCELO MARTINS CAMARGO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010578-13.2011.8.16.0035-ANDERSON DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 55-verso, devendo proceder a comprovação do depósito mencionado.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

21. SERVIDAO-0010927-16.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x ESPÓLIO DE JOSÉ NUNES DE ALMEIDA e outros-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

22. BUSCA E APREENSAO-0010393-72.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VERA LUCIA DE LIMA BREDA- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009330-12.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TECHNOBLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS e outros- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1399/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO NOVAK	00003	000104/2003
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00015	001865/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00012	002013/2008
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00014	000170/2009

ARDENUZ MACAGNAN	00011	001166/2007
BLAS GOMM FILHO	00007	001428/2006
	00008	001547/2006
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00011	001166/2007
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00011	001166/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	000693/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00020	003116/2010
CLÉIA MARIA G.B.S. BETTEGA	00022	000318/2011
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA	00003	000104/2003
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLW	00019	002426/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00011	001166/2007
FABIANO ROESNER	00012	002013/2008
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00014	000170/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00023	000413/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00008	001547/2006
IDELANIR ERNESTI	00009	001730/2006
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00006	001284/2005
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER	00022	000318/2011
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00010	000275/2007
JOAO CARLOS OBICI	00014	000170/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000693/2002
JORAN PINTO RIBEIRO	00016	000393/2010
JOSE MARCOS CARRASCO	00014	000170/2009
JULIANA RIBEIRO	00021	003198/2010
LISANDRA ALVES ANGINONI	00021	003198/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00022	000318/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00019	002426/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI	00004	001370/2004
MARCELO MUSSI CORREA	00017	000761/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00019	002426/2010
MARCO AURELIO NASTE	00018	002158/2010
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00001	028050/1985
MARILENE TREVISAN	00001	028050/1985
MAURICIO MUSSI CORREA	00017	000761/2010
MAURICIO VIEIRA	00013	000046/2009
ODORICO TOMASONI	00015	001865/2009
ROSEANE RIESEL	00015	001865/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00005	000271/2005
VANESSA TAVARES LOIS	00004	001370/2004
VANIA REGINA MAMESSO	00006	001284/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00020	003116/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000012-16.1985.8.16.0035-LUIZA MARCELINO e outro x ESPOLIO DE PEDRO PEREIRA SOBRINHO e outros-intimação do requerente para se manifestar quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. prazo 05dias -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e MARILENE TREVISAN-.

2. DEPOSITO-693/2002-FINANCEIRA ALFA S/A x ELIZEU APARECIDO DE ASSIS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-104/2003-MOACIR FONTANA e outros x DANIEL DA CRUZ DE OLIVEIRA- intimação para se manifestar sobre o cumprimento do mandado expedido ao foro central. prazo 05 dias -Advs. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA e AFONSO NOVAK-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-1370/2004-ECULINE DO BRASIL LTDA x VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA- intimação do requerido para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-271/2005-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x ROBERTO CORDEIRO DA SILVA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-1284/2005-F.V. DE ARAUJO S.A MADEIRAS AGRICULTURA IND. E COM x MAGOR LTDA BENEFICIAMENTO DE RESIDUO e outro- INTIMAÇÃO do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre as certidões de fls.676/677 , positivas quanto a citação e negativas quanto a penhora de bens-Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

7. DEPOSITO-1428/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO BILHAUVA ALVES- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. Execucao de Titulo Extrajudicial-1547/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x MARIA DE FATIMA SOUTA- intimação do

requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito face o decurso do prazo de suspensão.-Advs. BLAS GOMM FILHO e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA-.

9. DEPOSITO-0007430-67.2006.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARREIRA x RICARDO PACHECO DOS SANTOS- intimação do autor para se manifestar quanto ao cumprimento do mandado encaminhado pelo mesmo ao Foro Central para cumprimento. prazo 05 dias -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

10. USUCAPIAO-0009510-67.2007.8.16.0035-JOSIAS GARCIA DA SILVA e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias face a certidão de fls. 141-Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

11. INTERDICAÇÃO-0009547-94.2007.8.16.0035-EVALDO ALVES DOS SANTOS x JANAINA TEIXEIRA SILVA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 73.-Advs. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ARDENUZ MACAGNAN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012145-84.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x RAFAEL CORDEIRO PEREIRA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

13. MONITORIA-46/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x ORGANIZACOES SV AGROINDUSTRIAL LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao cumprimento da carta precatória expedida tendo em vista que foi retirada pelo mesmo para cumprimento.-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-170/2009-IABV - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA VENCEDORA LTDA x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOAO CARLOS OBICI-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009915-35.2009.8.16.0035-INIS CAROLINA DE CARVALHO x HELENA MARIA SIQUEIRA E CIA. LTDA ME e outro--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especificuem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. INTERDICAÇÃO-0002556-97.2010.8.16.0035-CLARICE DE LIMA PRADO FERREIRA x FERNANDA APARECIDA FERREIRA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias face o contido na certidão de fls. 66.-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

17. BUSCA E APREENSAO-0005708-56.2010.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMP E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x JAC HIDRAULICA LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

18. INVENTARIO-0014347-63.2010.8.16.0035-IOLANDA BATISTELA DE MORAES e outros x JOÃO PEDRO MACHADO DE MORAES-Nomeado o requerente Silvio Carlos Batistela Moraes como inventariante, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 990, § único do Código de Processo Civil). No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 993). -Adv. MARCO AURELIO NASTE-.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0015858-96.2010.8.16.0035-CRIAÇÕES HELLENS COM E EXPOR DE BRINDES LTDA e outro x PATRÍCIA TEIXEIRA ALBERTI e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob

pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. - Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0021407-87.2010.8.16.0035-ISMAEL MAIA DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0021916-18.2010.8.16.0035-IRANI DE BRITO VAZ x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

22. MONITORIA-0000535-17.2011.8.16.0035-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JURANDIR MENDES- intimação do autor para efetuar o depósito previo para expedição de mandado de citação no valor de R\$ 43,00 reais conforme previsto no Artigo 19 do CPC. prazo 05 dias -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0002617-21.2011.8.16.0035-ADRIANO FRANCISCO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A intimação do autor para assinar o petitorio de fls. 61 - prazo 05 dias - Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO  
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1396/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00011	001622/2008
ANASSILVIA ARRECHEA	00002	000734/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00006	000912/2006
ANTONIO SBANO	00001	000386/2003
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000386/2003
CARLYLE POPP	00002	000734/2003
CESAR AUGUSTO TURIN	00009	000429/2007
CICERO JOSE ALBANO	00008	001902/2006

CRISTINA KAKAWA	00002	000734/2003
FERNANDA PIRES ALVES	00002	000734/2003
	00004	000810/2006
	00003	000662/2005
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00001	000386/2003
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00002	000734/2003
GUILHERME BORBA VIANNA	00001	000386/2003
INGER KALBEN SILVA	00001	000386/2003
	00012	002205/2008
JACSON IVAN ZAPELINI	00010	001401/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO	00009	000429/2007
JOMAR JOSE TURIN	00009	000429/2007
JOMAR JOSE TURIN FILHO	00003	000662/2005
JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA	00003	000662/2005
JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO	00013	000386/2009
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00005	000885/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00002	000734/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00004	000810/2006
	00002	000734/2003
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00006	000912/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	000885/2006
MAURICIO MUSSI CORREA	00007	001849/2006
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00002	000734/2003
PAULO NALIN	00010	001401/2008
RAFAEL MOSELE	00005	000885/2006
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	001902/2006
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO		

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-386/2003-CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- certidão de fls. 372. "1-Certifico que procedi a juntada da decisão do Agravo de Instrumento 1372635, retirada do sitio do STJ". As partes para requerer o que for de direito.-Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA e GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-734/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL MILAZZO x DIOGENES DE CASTRO- Ao autor para que providencie as anotações no Registro de Imóveis conforme certidão de fls. 246. Ao devedor para que querendo apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA, FERNANDA PIRES ALVES, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, ANASSILVIA ARRECHEA e GUILHERME BORBA VIANNA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-662/2005-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPRE. FLORESTAIS x EROS JOSE DE ASSIS TABORDA RIBAS- Tendo em vista a certidão de fls. 322, que decorreu o prazo de lei sem o cumprimento do mandado expedido(Provimento 168/2008), ao autor para que providencie as diligências necessárias para o regular andamento da lide.-Adv. JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO, JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA e FRANCIS AUGUSTO ZICA-.

4. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009373-22.2006.8.16.0035-CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO x CACILDA SOUZA DA LUZ- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão desta lide, sem manifestação, ao autor para que providencie o regular andamento processual.-Adv. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009991-64.2006.8.16.0035-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x FRANCISCO CARLOS DE CASTRO- Tendo em vista a certidão de fls. 93, que decorreu o prazo concedido para o cumprimento da Carta Precatória sem manifestação, a autora para que providencie as diligências necessárias pra o regular andamento processual.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009514-41.2006.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS BESSA DA SILVA- Tendo em vista a certidão de fls. 86, que decorreu o prazo de lei sem que o autor comprovasse as publicações dos editais expedidos, ao autor para que providencie as diligências necessárias para o regular andamento da lide.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

7. Execucao de Titulo Extrajudicial-1849/2006-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x TRANSGEDY TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão desta lide (art. 265, III, § 3º do CPC), ao autor para que providencie o andamento processual.-Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1902/2006-CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA x ALCIDES CASAGRANDA- Tendo em

vista que decorreu o prazo de lei sem o cumprimento da Carta Precatória expedida, ao autor para que providencie as diligências necessárias para o regular andamento processual.-Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e CICERO JOSE ALBANO.-

9. Execução de Título Extrajudicial-0011391-79.2007.8.16.0035-CASTELO PARTICIPACOES LTDA x TECH PARK ESTACIONAMENTO LTDA e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 233, que decorreu o prazo concedido para o cumprimento da Carta Precatória sem qualquer manifestação, ao autor para que providencie as diligências necessárias para o regular andamento do feito.-Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN.-

10. EXECUCAO-1401/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x JAIME RODRIGUES- Certidão de fls. 95. "1.Certifico que decorreu o prazo de lei sem que o devedor, regularmente citado, efetuasse o pagamento do débito reclamado em juízo. Igualmente decorreu o prazo de lei sem interposição de embargos a este feito. 2.Não foi expedido mandado de penhora face a ausência do preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para tal finalidade". A autora para que providencie o regular andamento processual.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

11. MONITORIA-1622/2008-COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA x ARTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA- Certidão de fls. 67. "1.Certifico que decorreu o prazo de lei sem que o devedor, regularmente citado, efetuasse o pagamento do débito reclamado em juízo. Igualmente decorreu o prazo de lei sem interposição de embargos a este feito. 2.Não foi expedido mandado de penhora face a ausência do preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para tal finalidade". Ao autor para que providencie o regular andamento processual. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.-

12. MONITORIA-2205/2008-COOP. AGROIND. DOS PROD. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS x CLAUDIO BUDZIAK- 1.Certifico que deixei de expedir o mandado de penhora tendo em vista a falta de preparo das custas do Oficial de Justiça para o cumprimento do ato. Ao exequente para que providencie as diligências necessárias para regular andamento do feito. -Adv. JACSON IVAN ZAPELINI.-

13. COBRANCA - ORDINÁRIA-0012741-34.2009.8.16.0035-AFPM - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ELIZABETH KNUPP- Certidão de fls. 123. "1-Certifico que até a presnete data a executada não foi citada nos termos da ação, sendo infrutíferas as diligências para obtenção de seu endereço atualizado". Ao autor para que promova as diligências necessárias para o regular andamento processual.-Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1401/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA GAVAZZONI	00004	000973/2007
	00005	001167/2007
ALISSON FRANCISCO DE MATOS	00004	000973/2007
	00005	001167/2007
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00002	000567/2007
	00003	000969/2007
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00002	000567/2007
	00003	000969/2007

ERALDO LUIZ KUSTER	00006	001969/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00006	001969/2007
LOURIVAL BARAO MARQUES	00002	000567/2007
	00003	000969/2007
MARCOS OSIAS DA SILVA	00004	000973/2007
	00005	001167/2007
NELSON GONCALVES	00002	000567/2007
	00003	000969/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000988/2003
	00006	001969/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	000988/2003
	00006	001969/2007
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	00007	000119/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000988/2003
	00006	001969/2007
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES	00002	000567/2007
	00003	000969/2007
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00003	000969/2007
WILSON C. WENCESLAU JUNIOR	00007	000119/2008

1. REVISAO CONTRATUAL-988/2003-DENIR OLIMPIO DA CRUZ x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros- SENTENÇA DE FLS. 181/186 - " (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade. P.R.I."-Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008945-06.2007.8.16.0035-JOSE CANDIDO XAVIER e outro x JOSELIA FRANCISCA LEAL XAVIER- SENTENÇA DE FLS. 87/90 - " (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e o pedido contido na ação cautelar em apenso (000.567/2007) e, por consequência, revogo a liminar concedida nesta última. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, com fundamento nos artigos 20 e seguintes do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas ressalvo que referidas veras somente poderão ser exigidas nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso. P.R.I."-Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, NELSON GONCALVES, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES e CARLOS ALBIRONE TOAZZA.-

3. ORDINARIA DE ANULACAO TITULO-0008946-88.2007.8.16.0035-JOSE CANDIDO XAVIER e outro x JOSELIA FRANCISCA LEAL XAVIER- SENTENÇA DE FLS. 104/107 - " (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e o pedido contido na ação cautelar em apenso (000.567/2007) e, por consequência, revogo a liminar concedida nesta última. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, com fundamento nos artigos 20 e seguintes do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas ressalvo que referidas veras somente poderão ser exigidas nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso. P.R.I."-Advs. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, LOURIVAL BARAO MARQUES, NELSON GONCALVES, Wilson Candido Wenceslau Junior, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES e CARLOS ALBIRONE TOAZZA.-

4. CAUTELAR CANCELAMENTO PROTEST-0008948-58.2007.8.16.0035-PORTFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA x EXPRESS CARGAS ENCOMENDAS E PASSAGENS LTDA- SENTENÇA DE FLS. 131/136 - " (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na ação cautelar em apenso para determinar o cancelamento definitivo do protesto indicado à fl. 31 daqueles autos (000.973/2007), mediante o pagamento por parte da requerida dos emolumentos e custas correlatos. Julgo, ainda, procedente em parte os pedidos contido na inicial desta ação de ressarcimento de danos para condenar a requerida a pagar ao requerente as seguintes importâncias: a) R\$ 6.273,18 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), referente ao prejuízo com os danos nas vitrines, corrigida pelo INPC desde 22.04.2007 e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relativo ao valor do transporte dos materiais enviados em substituição àqueles danificados, corrigida pelo INPC desde 27.04.2007 e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida pelo INPC e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a partir desta sentença. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de apenas uma parte da pretensão inicial, condenando a requerida ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais e a requerente ao pagamento do restante. Fixo os honorários em 15% do valor da condenação, os quais deverão ser rateados na mesma proporção acima consignada. P.R.I."-Advs. ADRIANA GAVAZZONI, Alisson Francisco de Matos e MARCOS OSIAS DA SILVA.-

5. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0008947-73.2007.8.16.0035-PORTFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA x EXPRESS CARGAS ENCOMENDAS E PASSAGENS LTDA- SENTENÇA DE FLS. 129/134 - " (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na ação cautelar em apenso para determinar o cancelamento definitivo do protesto indicado à fl. 31 daqueles autos

(000.973/2007), mediante o pagamento por parte da requerida dos emolumentos e custas correlatos. Julgo, ainda, procedente em parte os pedidos constado na inicial desta ação de ressarcimento de danos para condenar a requerida a pagar ao requerente as seguintes importâncias: a) R\$ 6.273,18 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), referente ao prejuízo com os danos nas vitrines, corrigida pelo INPC desde 22.04.2007 e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relativo ao valor do transporte dos materiais enviados em substituição àqueles danificados, corrigida pelo INPC desde 27.04.2007 e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida pelo INPC e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a partir desta sentença. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de apenas uma parte da pretensão inicial, condenando a requerida ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais e a requerente ao pagamento do restante. Fixo os honorários em 15% do valor da condenação, os quais deverão ser rateados na mesma proporção acima consignada. P.R.I."-Adv. ADRIANA GAVAZZONI, Alisson Francisco de Matos e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-1969/2007-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x DENIR OLIMPIO DA CRUZ e outro- SENTENÇA DE FLS. 212/219 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) rescindir o contrato de fl. 52/58, consolidando a posse do imóvel em poderes dos autores; b) autorizar os autores a reterem 10% sobre os valores pagos pelos réus, a título indenizatório, devendo eventual saldo ser restituído aos réus. Em razão da sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, em razão da simplicidade da demanda, ressalvada gratuidade, que ora concedo. P.R.I."-Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-119/2008-UELINTON BONFIM NASCIMENTO x CELIO JOSE BERGAMASCO- SENTENÇA DE FLS. 496/506 - ? (?) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por UELINTON BONFIM NASCIMENTO nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida em face de CELIO JOSE BERGAMASCO. Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do réu, que ora arbitro em R\$ 3.000,00, o que faço com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, atento ao longo período de tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu razoável valor patrimonial. Considerando a litigância de má-fé reconhecida da fundamentação, e com amparo no art. 18 do CPC, além de considerar que não houve prova de maiores prejuízo, condeno o autor a pagar ao réu uma multa equivalente a 1% do valor da causa corrigido desde a propositura da ação pela média entre o INPC e IGP-DI até o pagamento. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência impostos pelo autor, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.?-Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA e WILSON C. WENCESLAU JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1395/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00002	001368/2003
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00002	001368/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	000971/2002
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	001368/2003

GILBERTO STINGLIN LOTH	00001	000971/2002
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000971/2002
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00003	001501/2011
SIMONE BARCIK KURDY	00003	001501/2011

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004117-40.2002.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MIGUEL DOS PASSOS-despacho de fl. 221 - " Designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2012, às 15h00, com fundamento no art. 125, IV do CPC." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

2. USUCAPIAO-0004931-18.2003.8.16.0035-FONTES PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA-despacho de fl. 399 - " Tendo em vista que " O CPC 125 IV e 331 impõem ao juiz o dever de tentar, sempre, conciliar as partes, em qualquer fase do processo" (NERY JUNIOR, Nelson, Código de Processo Civil comentado. 9 ed; Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 576), designo o dia 09 de 04 de 2012 às 15h15 para audiência de conciliação." -Adv. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

3. DESPEJO-0009304-14.2011.8.16.0035-RUTH MARIA SZCZEPANSKI SANDER x EDIMAR JOÃO DOS ANJOS e outros-despacho de fl. 97 - " 1. Designo o dia 09 de abril de 2012, às 15h30, para realização da audiência prevista no art. 331, do CPC. 2. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendente e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intimem-se pessoalmente as partes e os Procuradores da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 4. Diligências necessárias.5. As partes para que providenciem o pagamento das custas conforme artigo 19 do CPC" -Adv. SIMONE BARCIK KURDY e MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1397/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JR	00016	000510/2006
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00018	000970/2007
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00003	002771/2009
ANDRE FOLLONI	00004	002064/2010
ARIANA VIEIRA DE LIMA	00018	000970/2007
BOLESLAU SLIVIANY	00006	000063/1993
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	00013	000222/2005
DELOA MULLER	00008	000156/1998
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00023	000127/2010
EDUARDO CANTELLI ROCCA	00025	001026/2010
ELOI ROQUE ROGGIA	00010	000228/2001
FABIANA PEDROSO	00012	000311/2003
FABIANO HALUCH MAOSKI	00001	000533/2005
GILES SANTIAGO JUNIOR	00005	000650/2011
INGER KALBEN SILVA	00003	002771/2009
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO	00023	000127/2010
JAMES MARINS	00004	002064/2010
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00022	001461/2009
JUSSARA ROSA FLORES	00014	000090/2006

LEONARDO COLOGNESE GARCIA	00004	002064/2010
LUCIANO MARCHESINI	00020	001175/2008
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE	00019	000786/2008
MARIA CRISTINA GUIMARAES	00017	000821/2007
MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE	00015	000170/2006
MARISTELA FREDERICO	00021	000888/2009
RAQUEL CILA DO PRADO	00024	000191/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00008	000156/1998
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO	00013	000222/2005
TATIANE PARZIANELLO	00002	000896/2009
TELMO DORNELLES	00007	000006/1997
	00009	000023/1999
WILSON BENINI	00011	000400/2001

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008706-70.2005.8.16.0035-DONIZETE CESTARI GUANDALINI x UNIÃO- ...Com fundamento no art. 267 VI CPC reconheço a inexistência de interesse processual do embarante, sem apreciação de mérito julgo extinto o processo relativamente aos pedido de ausência de responsabilidade fiscal do embargante e do reconhecimento de impenhorabilidade do bem onerado judicialmente. Por outro lado julgo procedentes os embargos para delcarar nula a penhora e determinar seu respectivo levantamento com apreciação destes mérito e dando por extinto o processo nos termos do art. 269 I e II CPC. Como houve sucumbencia mínima do Autor, sem condenação em valor estimável, e, ainda, que a Fazenda Pública foi vencida e confessa na parte substancial do pedido nos termos dos art. 20 §4º e 26 CPC condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor. em R\$ 4.000,00, considerando trabalho zeloso do profissional o temp que lhe foi exigido e o local da presação dos serviços.-Adv. FABIANO HALUCH MAOSKI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0013958-15.2009.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- ...Diante do exposto com fundamento nos artigos 31 e 34 do CTN e arts. 1245 e 1246 do CC, julgo improcedentes estes embargos a execução fiscal 380/2004, com apreciação do mérito nos termos do art. 269 I CPC condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da embargada estes ora arbitrados em R\$ 1.000,00 sem prejuizo dos arbitrados na execução fiscal fls. 07 devendo-se atender o que dispõe súmula 14 STJ.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015645-27.2009.8.16.0035-CLEUSA TERESINHA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- ...Assim determino III. intimem-se os embargantes para que em 10 dias emendem a inicial e juntem os documentos necessários a compreensão da demanda sob pena de não o fazendo ser indeferida a inicial dos embargos a execução fiscal segundo o parágrafo único do art. 284 CPC. IV. desentranhe-se o pedido de embargos a execução proposto no juízo deprecado as fls. 21 a 26 dos autos da execução fiscal 38/2002 permanecendo na secretaria a disposição dos embargantes; -Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA e INGER KALBEN SILVA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013504-98.2010.8.16.0035-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO- ...Decido. A prova pericial é direcionada ao juízo, não estando o juiz jungido a prova produzida conforme entendimento dos art. 130-131 CPC, no caso a prova pericial objetiva determinar a natureza da atividade da embargante o que poderá ser alcançada com prova indireta. Por outro lado a embargante já indicou o seu assistente técnico que deverá apresentar respostas aos quesitos já postos em juízo. Considere-se que são admissíveis embargos de declaração somente quanto houver omissão contradição ou obscuridade segundo expressa o art. 535 CPC. A nomeação de perito químico por este juízo não importa em qualquer vício compreendido naquele dispositivo legal. Assim, não encontrando real justificação no pedido de embargos de declaração rejeito-os. Cumpram-se inteiramente as diligencias constantes na decisão de fls. 276/277. -Adv. JAMES MARINS, ANDRE FOLLONI e Leonardo Colognese Garcia-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003284-07.2011.8.16.0035-GLB EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o autor ante o petição de fls. 87-96 da fazenda pública estadual. Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

6. EXECUCAO FISCAL-0000154-39.1993.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PR e outro x VILMA SUSUMI DIAS- Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa julgo extinta por sentença a presente execução com fundamento no art. 26 da lei 6830/80. ...sem custas. Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

7. EXECUCAO FISCAL-0001410-75.1997.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA e outros- Manifeste-se o síndico ante o petição de fls. 231 para que preste informações quanto ao resultado de leilão dos bens. Adv. TELMO DORNELLES-.

8. EXECUCAO FISCAL-0002832-51.1998.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x VIEGE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME- os termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Custa pelo executado. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. DELOA MULLER e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

9. EXECUCAO FISCAL-0002337-70.1999.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEW MOBILE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOVEIS LTDA.- Manifeste-se o Síndico ante o petição da Fazenda de fls. 101, onde requer a juntada de cópia da sentença de encerramento da falência, bem como da certidão de transito em julgado. Adv. TELMO DORNELLES-.

10. EXECUCAO FISCAL-0004369-77.2001.8.16.0035-UNIÃO x PRINCESS HOTEL LTDA- os termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Custa pelo executado. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. ELOI ROQUE ROGGIA-.

11. EXECUCAO FISCAL-0003923-74.2001.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALVIM FERREIRA MULLER- Manifeste-se o Executado ante o petição de fls. 151/152 do Exequente. Adv. WILSON BENINI-.

12. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0007938-18.2003.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSTIGUERA TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petição de fls. 145 do Exequente. Adv. Fabiana Pedroso-.

13. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0009175-19.2005.8.16.0035-INSTITUTO NAC.DE METROL.NORM.QUAL.IND-INMETRO x VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA- os termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Custa executado. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.

14. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0008482-98.2006.8.16.0035-UNIÃO x CASA DAS SERINGAS COM DE PRODS MED E HOSPITALARES- A exequente reconheceu as fls. 53 a ocorrência parcial da prescrição assim declarada em processo administrativo pedindo a extinção de parte da execução fiscal com a continuidade desta somente em relação ao débito n°. 90003006357-05 fls. 10/11, Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 53. Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

15. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0008570-39.2006.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESISTE IND E COM DE MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA- Manifeste-se o Síndico ante o petição de fls. 35, onde o Exequente requer informações quanto ao andamento do processo de falência. Adv. Telmo Dornelles.

16. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0010027-09.2006.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARANA MINERACAO LTDA- Procede o executado o pagamento do débito, conforme requerido em fls. 119. Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

17. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0010960-45.2007.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQUIT. E AGRON.- CREA-PR x IRINEU LAUREANO DIAS- os termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Custa pelo executado. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. MARIA CRISTINA GUIMARAES-.

18. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0010303-06.2007.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Proceda o Executado a assinatura do termo de penhora. Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

19. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0012781-50.2008.8.16.0035-INSTITUTO NAC.DE METROL.NORM.QUAL.IND-INMETRO x DELLAVI COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA- os termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE-.

20. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0012535-54.2008.8.16.0035- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MARQUES E RIBEIRO LTDA- os termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Custa pelo executado. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

21. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0012091-84.2009.8.16.0035- DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x ANA ISABEL RIBEIRO- Manifeste-se o Executado ante o petição de fls. 47-52 do Exequente. Adv. MARISTELA FREDERICO-.

22. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0012431-28.2009.8.16.0035-UNIÃO x GLACY ROSA URBAN- os termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Custa pelo executado. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

23. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0002649-60.2010.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KARB TOOLS INDUSTRIA E COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA- Proceda o requerido conforme peticionado em fls. 30/31. Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

24. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0003467-12.2010.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MELCIA TEIXEIRA BARBOSA e outro- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais, EScrivão R\$ 253,12; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Outras custas R\$ 20,00. Adv. RAQUEL CILA DO PRADO-.

25. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0015668-36.2010.8.16.0035-UNIÃO x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A- os termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Custas pelo executado. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. Eduardo Cantelli Rocca-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1402/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00003	000141/2002
ANA LUCIA FRANCA	00009	000363/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	00010	000371/2011
CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA	00001	000894/1999
DANIELLE F. MENDES	00010	000371/2011
EDGAR CORDTS	00007	001606/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00005	002258/2009
FABRICIO KAVA	00005	002258/2009
INGRID DE MATTOS	00012	001338/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000253/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00004	001242/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	001338/2011
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE	00002	000079/2002
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	000567/2011

NOEMIA MAIRA DE LACERDA SCHUTZ	00003	000141/2002
PAULO SERGIO WINCKLER	00006	001461/2010
ROBINSON KORNELHUK	00004	001242/2009
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00001	000894/1999
TELMO DORNELLES	00001	000894/1999

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001985-15.1999.8.16.0035-RONALD CARVALHO SITONIO x EDERLYI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA- Intime-se as partes para que se manifestem acerca da informação do Contador Judicial de fls. 400. -Adv. TELMO DORNELLES, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004273-62.2001.8.16.0035-GENI SIMOES MOREIRA x INDUSTRIA E SHOW ROOM DE MOVEIS HENRIQUE LETDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 741,16, sendo R\$ 490,21 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 150,86 ao Depositário Público e R\$ 47,18 de Funrejus. -Adv. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-0004672-57.2002.8.16.0035-YKK DO BRASIL LTDA x BAGGAGERYE INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 90,26, sendo R\$ 77,68 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor e R\$ 10,09 ao Contador. -Adv. NOEMIA MAIRA DE LACERDA SCHUTZ e Ana Lúcia Macedo Mansur-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1242/2009-BERKO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA x ADERCIR BIELLA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 36,32, ao Escrivão. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012875-61.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x I.L.M. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 19,74, ao Escrivão. -Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0007845-11.2010.8.16.0035-DIONES MASSON DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 80,50, ao Escrivão. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010593-16.2010.8.16.0035-SAMIR HENRIQUE CORSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 526,79, sendo R\$ 460,26 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 26,19 de Funrejus, tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado. -Adv. EDGAR CORDTS-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001127-61.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FABIO PAULO CORREIA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 89,06, sendo R\$ 14,10 ao Escrivão, R\$ 21,87 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0002205-90.2011.8.16.0035-DIRCE GALAN HOMIAK x SANTANDER S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 340,12, sendo R\$ 279,78 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 20,00 de Funrejus. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001894-02.2011.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ANJO FELIZ e outros- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 14,10, ao Escrivão. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0003701-57.2011.8.16.0035-ROZINALDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor

total de R\$ 531,84, sendo R\$ 465,90 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 25,60 de Funrejus. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007959-13.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS DE MELLO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 27,51, sendo R\$ 5,64 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1398/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JR	00014	000170/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00015	000873/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00009	000641/2005
	00010	000174/2006
	00018	000293/2010
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00022	000348/2011
CRISTINA LUISA HEDLER	00007	000414/2003
DIEGO FELIPE M. DONOSO	00004	000600/2005
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00007	000414/2003
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00016	000625/2009
EDNEIA R. ALKAMIN	00009	000641/2005
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00007	000414/2003
FABIANA BAPTISTA CARICATI	00011	001229/2007
	00013	000107/2008
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	00012	000053/2008
GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO	00005	001132/2007
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO	00016	000625/2009
JOACIR JOSÉ FAVERO	00008	000220/2005
JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA	00001	000174/2002
LAUREMAR ANDERSON TALAMINI	00006	001191/2011
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00006	001191/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00003	000217/2005
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	00009	000641/2005
	00010	000174/2006
MARCIO KRUSSEWSKI	00004	000600/2005
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00015	000873/2008
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00021	000347/2011
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	00003	000217/2005
NELSON BELTZAC JUNIOR	00008	000220/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00019	001600/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00015	000873/2008
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00017	000965/2009
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00003	000217/2005
VINICIUS AMORIM	00020	000012/2011
WALTER TOFFOLI	00002	000098/2005

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0005064-94.2002.8.16.0035-FORTALEZA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMERCIO DE e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Proceda o Embargante o pagamento das custas processuais que até o presente momento perfazem o total de R\$ 138,36. Adv. JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0007574-12.2004.8.16.0035-REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA x UNIÃO- Manifeste-se o Embargante

ante o o petitorio de frs. 209-211, onde o embargado requera extinção do feito. Adv. WALTER TOFFOLI-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009203-84.2005.8.16.0035-IVONE VOLINSKI TOMALOK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Advs. TOBIAS ANTONIO DE BRITO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e MAURICIO ALBERTI DE BRITO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0007737-55.2005.8.16.0035-SOCIEDADE PINHALENSE DE EDUCACAO E INFORMATICA LTD x UNIÃO- Proceda o Embargante a assinatura da petitorio de fls. 199-200. Advs. DIEGO FELIPE M. DONOSO e MARCIO KRUSSEWSKI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1132/2007-DO ALL TRUCK LTDA x UNIÃO- Até o presente momento, a embargante não provou que estivesse garantido pela penhora ou pagamento o juízo da Execução Fiscal 208/2007. Os embargos do devedor antes de garantida a execução como expressa o § 1 do art. 16 da Lei 6.830/80, não são admissíveis. Por isso, hei por bem deixa-los represados e uma vez seguro o juízo venham-me conclusos os autos para examinar sua admissibilidade. Revogo pois o despacho de fls. 111 que os recebeu. Aguardem os autos em Cartório até que seja seguro o juízo. Adv. GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007571-13.2011.8.16.0035-LISIMAR VALVERDE PEREIRA e outro x ESTADO DO PARANA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LAUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

7. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0006299-62.2003.8.16.0035-UNIÃO x GLOBAL COMPRESSORES LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petitorio de fls. 156, onde o Exequente informa que concorda com o pagamento dos honorários advocatícios. Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

8. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0006894-90.2005.8.16.0035-INSTITUTO NAC.DE METROL.NORM.QUAL.IND-INMETRO x BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petitorio de fls. 61, no sentido de, querendo, embargar o feito. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e Joacir José Favero-.

9. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0008367-14.2005.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x SAARA MINERADORA LTDA- Manifeste-se o Exequente ante o retorno do AR negativo de fls. 88, onde informa que não existe o número indicado. Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, EDNEIA R. ALKAMIN e Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

10. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0009677-21.2006.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x NORGIE INDUSTRIAL LTDA- Manifeste-se o Exequente ante o retorno do AR negativo de fls. 34, onde informa que o executado mudou-se. Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

11. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0010917-11.2007.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USINARE COMERCIO & USINAGEM LTDA- Manifeste-se a Executada conforme requerido em fls. 82. Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI-.

12. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0013108-92.2008.8.16.0035-UNIÃO x ALFA MATERIAIS ELETRICOS LTDA- 1. Deixo de analisar o pedido de fls. 107, eis que o feito encontra-se suspenso (fls. 105). 2. Após o transcurso do prazo de suspensão intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 107. Adv. FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH-.

13. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0014045-05.2008.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USINARE COMERCIO & USINAGEM LTDA- Manifeste-se o Executado conforme requerido em fls. 76/77. Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI-.

14. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0014396-75.2008.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARANA MINERACAO LTDA- Manifeste-se

o Executado ante o petítório de Exequente de fls. 86-88, onde requerem a alienação do bem penhora. Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR.-

15. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0014159-41.2008.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Manifeste-se as partes ante o juntada da decisão do agravo de instrumento de fls. 182-186. Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

16. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0012956-10.2009.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KARB TOOLS INDUSTRIA E COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA- Manifeste-se o Executado conforme requerido em fls. 46-49. Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

17. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0012728-35.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petítório de fls. 28, onde o Exequente requer a juntada dos comprovantes do recolhimento judicial. Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

18. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0007536-87.2010.8.16.0035-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MARIO JOSE MOLETTA- Proceda o Exequente a retirada das guias do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

19. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0021669-37.2010.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS TURKINO LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

20. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0002141-80.2011.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x ANDREY NATAL BAYER SIVIERO- Manifeste-se o Exequente ante o retorno do AR negativo de fls. 18, onde há a informação que não existe o número indicado. Adv. VINICIUS AMORIM-.

21. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0010325-25.2011.8.16.0035-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA- Manifeste-se o Exequente ante o retorno do AR negativo de fls. 09, onde informa que o endereço informado é insuficiente. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

22. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0010327-92.2011.8.16.0035-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x VANIA VALESKA AVILA POPIK- Manifeste-se o Exequente ante o retorno do AR negativo de fls. 09, onde informa que o executado é desconhecido. Adv. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Novembro de 2011

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 301/2011

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA DA SILVA COSTA 00010 000510/2007  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00005 000448/2004  
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00012 001455/2007  
00039 015960/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00011 000645/2007  
ALEXANDRE FÜCHTER 00017 001995/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 003791/2011  
AMANDA VACCARI 00029 002418/2009  
00041 019751/2010  
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00033 003294/2010  
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00004 000222/2004  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00054 000163/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00044 003275/2011  
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00018 002164/2008  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00006 001025/2004  
CAROLINE MANNRICH 00053 002224/2003  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00037 006621/2010  
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00016 001574/2008  
CRISTIANO LUSTOSA 00035 004906/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00042 000923/2011  
00048 009062/2011  
DENAIR DE SOUZA BRUNO 00004 000222/2004  
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00019 000087/2009  
ELIS DANIELE SENEM 00053 002224/2003  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00024 001560/2009  
ELOI CONTINI 00007 001310/2005  
ESTEVAO RUCHINSKI 00025 001829/2009  
FABIANO DA ROSA 00022 000477/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00041 019751/2010  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00015 001210/2008  
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO 00009 000571/2006  
INGER KALBEN SILVA 00022 000477/2009  
00031 003161/2009  
IRINEU PETERS 00001 000521/1987  
IVONE STRUCK 00024 001560/2009  
JAIDERSON RIVAROLA 00018 002164/2008  
JANAINA THEULEN ZAGONEL 00013 001571/2007  
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00027 002152/2009  
00045 003791/2011  
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00023 001127/2009  
JOÃO NELSON KINAL 00002 000268/2001  
JOÃOZINHO SANTANA 00026 001881/2009  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00020 000260/2009  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00040 017962/2010  
00047 006604/2011  
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00022 000477/2009  
KLAUS SCHNITZLER 00042 000923/2011  
LAURO BARROS BOCCACIO 00032 002630/2010  
00038 006945/2010  
LEONARDO BIBAS 00008 000095/2006  
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00017 001995/2008  
LUCIANO MARCHESINI 00054 000163/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000501/2008  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 002979/2009  
00032 002630/2010  
00038 006945/2010  
00046 005159/2011  
00050 009723/2011  
00051 022033/2011  
MARCOS OSIAS DA SILVA 00037 006621/2010  
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00009 000571/2006  
MARIA MERCEDES UBA 00056 000675/2007  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 003499/2010  
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00014 000501/2008  
00030 002979/2009  
MARIANO CIPOLLA 00026 001881/2009  
MARILEA CUELBAS SOUTO 00035 004906/2010  
MARILENE TREVISAN 00010 000510/2007  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00043 001017/2011  
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00034 003499/2010  
MARLUS DA SILVA SALDANHA 00021 000415/2009  
MICHELE SILVA GALINDO 00012 001455/2007  
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR 00033 003294/2010  
MURILO CELSO FERRI 00028 002168/2009  
NORBERTO ANGELO GARBIN 00017 001995/2008  
PATRICIA BORGES GUERIOS 00049 009401/2011  
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00036 006199/2010  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00005 000448/2004  
PAULO ROBERTO GOMES 00011 000645/2007  
PAULO SERGIO WINCKLER 00006 001025/2004  
REINALDO MIRICO ARONIS 00039 015960/2010  
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00006 001025/2004  
RODRIGO GAÍÃO 00035 004906/2010  
SANDRA REGINA FREIRE LOPES 00019 000087/2009  
SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO 00020 000260/2009  
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00052 000344/2001  
00053 002224/2003  
00055 000844/2006  
00057 000685/2009  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 001202/2002  
00023 001127/2009  
SÉRGIO SCHULZE 00024 001560/2009  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00003 001202/2002  
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00028 002168/2009  
VALMIR RIBEIRO 00016 001574/2008

VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00027 002152/2009  
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO 00049 009401/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00051 022033/2011  
 WALTER DOS ANJOS 00042 000923/2011  
 ZARA HUSSEIN 00029 002418/2009

1. CONCORDATA-0000178-77.1987.8.16.0035-TOYKO INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao falido para que retire os livros contábeis, mediante termo circunstanciado. -Adv. IRINEU PETERS-.

2. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-268/2001-HENRIQUE TATAR x GMA CROMAGENS LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. JOÃO NELSON KINAL-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0004149-45.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ALOISIO JASPER e outro-Trata-se de questão prejudicial, pois em caso de ocorrer mudança no julgamento dos autos 898/2000 poderá influenciar na decisão de liquidação de sentença destes, razão pela qual, nos termos do art. 265, IV "A" do código de Processo Civil, determino que os presentes continuem sobrestados no aguardo da decisão definitiva do recurso interposto naquele processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008178-70.2004.8.16.0035-VR IMOVEIS LTDA e outro x JUAREZ SILVEIRA DE MEIRA-Por não se tratar de assistência judiciária gratuita, acolho o pedido de fls. 295 no sentido de que os valores de custas e despesas processuais deverão ser suportados pelo requerido. Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 799,05, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 720,12 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 58,76 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e DENAIR DE SOUZA BRUNO-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007399-18.2004.8.16.0035-JOSIANE DA SILVEIRA e outro x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007865-12.2004.8.16.0035-LUCIELI APARECIDA DE PAULA x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-DEFIRO o pedido de fls. 772/773 no sentido de determinar que a parte requerida desocupe de forma voluntária o imóvel no prazo de trinta dias, conforme determinado no Acórdão, sob pena de não o fazendo neste prazo, sofrer a reintegração compulsória. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

7. COBRANÇA - Sumária-0006984-98.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI CLADEMILSON BARTH-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ELOI CONTINI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/2006-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x OTTO SHERNER & CIA LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LEONARDO BIBAS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007818-67.2006.8.16.0035-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A-Suspendo, momentaneamente, a penhora de bens em desfavor da executada, até que ocorra manifestação em cinco dias da credora sobre o oferecimento de carta fiança nos termos do petitorio de fls. 337/381. -Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO e GLADIMIR ADRIANI POLETTI-.

10. DESPEJO-0009666-55.2007.8.16.0035-ELIDE MARCHIORO FAE x LUIS VALMIL MHLSTEDT e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-

B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARILENE TREVISAN e ADRIANA DA SILVA COSTA-.

11. COBRANÇA - Ordinária-0009226-59.2007.8.16.0035-IRENE DE CASTRO CUSTÓDIO x BANCO ITAÚ S/A-...afasto de pronto, desta forma, a possibilidade de denunciação à lide da União, pleiteada pelo requerido, ante os motivos já expostos. Após o decurso de prazo desta decisão, voltem conclusos para análise da suspensão dos presentes autos frente à decisão do STF. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0008837-74.2007.8.16.0035-EDUARDO LODES x FERNANDO PETERSON BHER-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e MICHELE SILVA GALINDO-.

13. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009148-65.2007.8.16.0035-JANETE KRUL x IMOBILIÁRIA ACANTHO LTDA-À requerente para quitação do imposto representado pela guia acostada às fls. 63 (artigo 703, III do CPC). -Adv. JANAINA THEULEN ZAGONEL-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013635-44.2008.8.16.0035-LUCIANO LUIS ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 153, interposto pela requerida e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao (a) apelado para responder em quinze dias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CÍPOLLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015483-66.2008.8.16.0035-MARCOS HENRIQUE VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um interesse inexistente nos autos, pois não obstante a intimação pessoal (fls.60-verso) da parte autora, o processo continua paralisado sem qualquer solução ou intenção de continuidade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenada a parte autora no pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários porque a causa não se tornou litigiosa. INDEFERIDO o pedido de fls. 64 porque já houve a prestação jurisdicional com a sentença de fls. 63 -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0013655-35.2008.8.16.0035-EIVALDO UCHAKI x LOJAS DUDONY DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ ELETRODOMÉSTICOS-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido inserto na AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, para condenar a requerida a indenizar o requerente a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta, eis que referido valor já se encontra atualizado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse- á através do Sistema PROJUDI. -Adv. VALMIR RIBEIRO e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

17. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011564-69.2008.8.16.0035-KUMMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x MB EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA ME e outro-Recebido o recurso de apelação de fls. 295 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Aos requeridos, para responder em quinze dias. -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, ALEXANDRE FÜCHTER e NORBERTO ANGELO GARBIN-.

18. ANULATÓRIA - ordinária-0014653-03.2008.8.16.0035-VALDEMIR MAURÍCIO DA VEIGA x FOGGIATTO LATÁRIA E PINTURA LTDA-Nos termos da Resolução

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. JAIDERSON RIVAROLA e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011222-58.2008.8.16.0035-NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA x MULTICASE SYSTEMS PARANÁ LTDA- Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGADO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls. e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Advs. SANDRA REGINA FREIRE LOPES e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA-.

20. DECLARATÓRIA-0012384-54.2009.8.16.0035-EVERTON MURILO BHER x RENAULT DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. À requerida para oferecimento de contra-razões, em quinze dias. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010633-32.2009.8.16.0035-AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA x TAURUS COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRA BRITA E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

22. ORDINARIA-0010764-07.2009.8.16.0035-LUIZ HENRIQUE IARSCHESKI e outro x SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Este juízo já esgotou a prestação jurisdicional com a sentença de fls. 282/283. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escodo o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. FABIANO DA ROSA, INGER KALBEN SILVA e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013152-77.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x PEDRO CIRILO DA SILVA e outro-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 220/231, pois além de ser possível manter o recurso de agravo retido nos autos, não se afigura possível o embargante fazer ressurgir nos autos questão preclusiva, pois não lançou mão de qualquer recurso quando da publicações da decisão de fls. 167. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011666-57.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE RIOS DOS PRAZERES DA SILVA- Não se trata de questão prejudicial, mas de processos conexos onde ambos os feitos deverão ser julgados simultaneamente para evitar decisões conflitantes. Assim, determino o sobrestamento dos presentes para que seja julgado simultaneamente com os autos conexos em apenso. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SÉRGIO SCHULZE e IVONE STRUCK-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013215-05.2009.8.16.0035-TRANSPORTADORA MADEIROU LTDA x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE

REVESTIMENTOS- À executada para que junte aos Autos cópia da Ata de Assembleia de Credores e do plano de recuperação com propostas de pagamentos, bem como, informe a atual fase da Recuperação Judicial, como de direito, nos termos do petítório de fls. 53. -Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI-.

26. ANULATÓRIA - ordinária-0013887-13.2009.8.16.0035-PAULO HENRIQUE REIS x EW IDIOMAS LTDA ME-Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. À requerida para oferecimento de contrarrazões em quinze dias. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e MARIANO CIPOLLA-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010972-88.2009.8.16.0035-ELIANE RIBEIRO PRADO x BANCO GMAC S/A-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013179-60.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x IARA LOUREIRO-A homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial ( art. 475-N, III do CPC ). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual inexecução ou frustração da composição, deveria ocorrer o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. As partes para que se manifestem em cinco dias, dizendo se preferem: A)ão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B)desde logo, a homologação e consequência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. Outrossim, ante o pedido expresso formalizado às fls. 42, nesta data solicitei o DESBLOQUEIO junto ao sistema BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado. -Advs. MURILO CELSO FERRI e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009895-44.2009.8.16.0035-EMÍLIA MARQUIZETT CORRÊA DA SILVA x SOCIEDADE SÃO JOSÉ DE ENSINO LTDA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Advs. ZARA HUSSEIN e AMANDA VACCARI-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012769-02.2009.8.16.0035-EMILY DA SILVA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre o requerido ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e a requerente EMILY DA SILVA, o qual encontra-se juntado às fls. 154/156, e, via de consequência, JULGO EXTINTO os presentes autos com resolução do mérito em relação a estas partes, consoante dispõe o art. 269, III do Código de Processo Civil. Deferida a renúncia do prazo recursal se requerido. Pagas eventuais custas remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e, oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010390-88.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LOJA SIMONE-Sobre o petítório de fls. 393, manifeste-se o Município em cinco dias. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002630-54.2010.8.16.0035-CLEVERSON LUIZ MORAIS x BANCO FIAT S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 115/118 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de

título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Revisão de contrato autos número 0002630.54.2010.8.16.0036 promovida por

Cleverson Luiz Moraes contra Banco Fiat S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arverbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Autorizo a expedição de ALVARÁ para que o banco depositário faça a transferência dos valores depositados, para a conta indicada às fls. 116. Deferida a dispensa do prazo recursal. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003294-85.2010.8.16.0035-VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA x INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA IBL-Uma vez que foram atribuídos efeitos infringentes aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, à embargada para que se manifeste em cinco dias. REJEITADOS os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 118/121 porque a decisão hostilizada não contém obscuridade, contradição nem omissão. Ademais, quem requereu e pretende realizar a prova técnica foi à empresa requerida, cujo não acolhimento da prova estar-se-ia fomentando uma futura nulidade do processo por cerceamento de defesa. No mais, DEFERIDO o pedido alternativo no sentido de acolher os quesitos de fls. 120/121 a serem respondidos pelo perito nomeado. -Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR-.

34. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003499-17.2010.8.16.0035-DONIZETE BENEDITO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Proferida a decisão, considerando a existência da Ação Revisional nº 1576/2009 que tramita nesta Vara Cível, e, considerando que nos autos em apenso foi reconhecida a conexão e envio dos autos a este juízo, a ausência do interesse processual de agir (perda do objeto), é latente, cuja extinção dos presentes é uma medida impositiva. ANTE O EXPOSTO, diante da ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI ( ausência do interesse processual de agir), do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito. Condenado o excipiente nas custas e despesas processuais. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004906-58.2010.8.16.0035-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x FINCO E FARIAS TRANSPORTES LTDA ME e outro-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 100/101 e concedo ao requerido o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requereu às fls. 82/83 com declaração de fls. 86, e, via de consequência, fica constando no dispositivo da sentença a suspensão da exigibilidade referente à verba de sucumbência. No mais a sentença permanece inalterada. -Adv. RODRIGO GAIÃO, CRISTIANO LUSTOSA e MARILEA CUELBAS SOUTO-.

36. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0006199-63.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA e outros x O JUÍZO DESTA VARA- Ao requerente para que complemente o depósito em favor da menor no valor de R\$ 524,73. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0006621-38.2010.8.16.0035-FÁBIO VAZ CORRÊA e outro x SHOPPING CIDADE-Tendo em vista que houve relação contratual entre o denunciante e a denunciada SEGURADORA MARÍTIMA SEGUROS S/A, em face do direito regressivo daquela contra esta, entendo que o pedido encontra ressonância legal. Assim, determino a citação da litisdenunciada, para fins de contestar no prazo legal, com as advertências legais. Nos termos do art. 72 do Código de Processo, determino a suspensão do processo. A denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 72 do Códex acima mencionado, pena de a ação prosseguir somente contra ele (parágrafo 2º do referido artigo). -Adv. MARCOS OSIAS DA SILVA e CESAR AUGUSTO BROTTO-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006945-28.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x CLEVERSON LUIZ MORAIS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 63/65 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0006945-28.2010.8.16.0036 promovida por Banco Fiat S/A contra Cleverson Luiz Moraes , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

39. DECLARATÓRIA-0015960-21.2010.8.16.0035-MARIA MARGARIDA SOUZA LIMA ME x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças ( petição inicial, contestação ou na especificação de provas ) acostadas aos autos. - Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017962-61.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA UMBRIA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 36/37 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0017962-61.2010.8.16.0035, promovida por BV Financeira S/A C rédito, Financiamento e Investimento contra Juliana Umbria , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019751-95.2010.8.16.0035-LIGIA ADRIANE DE ARAUJO x BANCO FIAT S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças ( petição inicial, contestação ou na especificação de provas ) acostadas aos autos. -Adv. AMANDA VACCARI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000923-17.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEANE DE SOUSA-Tendo em vista que há a decisão de fls. 55 remetendo os autos para outro Juízo, necessário seja oficiado ao Tribunal acerca da decisão do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos para saber o que restou decidido acerca da liminar e mérito do mesmo. Oportunamente serão analisadas as demais questões. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e WALTER DOS ANJOS-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001017-62.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ENEAS APARECIDA DA SILVA-INDEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003275-45.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LIGIA ADRIANE DE ARAUJO-INDEFERIDO o pedido de liminar de reintegração de posse. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003791-65.2011.8.16.0035-BANCO GMAC S/A x ELIANE RIBEIRO PRADO-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia

foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005159-12.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANI APARECIDA M RODRIGUES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006604-65.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GIOLLO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 61/62 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0006604-65.2011.8.16.0035, promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra José Giollo , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal. Desnecessário oficiamento ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. Os valores depositados através da guia de fls. 59 e não utilizados, deverão ser sacados pela Serventia, a serem repassados ao procurador do autor, mediante recibo identificado nos autos. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009062-55.2011.8.16.0035-JEANE DE SOUSA x BANCO FINASA BMC S/A-Aguarde-se a resposta do despacho proferido nos autos em apenso, cuja resposta poderá acarretar a perda do objeto da presente exceção. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

49. IMPUGNAÇÃO-0009401-14.2011.8.16.0035-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x MARCIA APARECIDA MONTOVANI e outro-REVOGADO o despacho de fls. 02, eis que trata de IMPUGNAÇÃO o cumprimento da sentença na qual não se afigura a existência de custas processuais, conforme já afirmado no despacho de fls. 407 dos autos em apenso. Manifeste-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de quinze dias. -Adv. VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009723-34.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO RICARDO MARINESKI-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022033-09.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JOSUEL MENDES DA SILVA-Aguarde-se a regularização processual nos autos em apenso (conexos) no qual as partes realizaram composição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

52. EXECUTIVO FISCAL-0004162-78.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 261,56, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

53. EXECUTIVO FISCAL-0006946-57.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 334,54, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. ELIS DANIELE SENEM, CAROLINE MANNRICH e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

54. EXECUTIVO FISCAL-0008337-42.2006.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x JAIR ANTÔNIO ZARAMELLA- Ao exequente dando-lhe ciência que a guia para pagamento da diligência do oficial de justiça foi expedida conforme requerido às fls. 97 e encontra-se na contra-capa dos presentes para pagamento. - Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0006839-08.2006.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 798,12, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. - Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0010876-44.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NELSI MARIA FERREIRA DOS SANTOS-JULGADO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 12/13, reconhecendo que, embora tenha ocorrido o pagamento, deverá a executada arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios arbitrados às fls. 05, por ter dado causa ao ajuizamento da execução. À executada para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0009736-04.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 493,07, sob pena de prosseguimento, em 10 dias. - Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACCEMDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

**RELACAO Nº 302/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON MIRANDA GASPARELLI 00076 000361/2009  
ADRIANE ABRÃO RIBAS 00006 001236/2003  
ADRIANO MINOR UEMA 00024 000671/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00047 019270/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00048 019595/2010  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00042 010520/2010  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00060 006047/2011  
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00017 000439/2007  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00021 001671/2007  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00067 007911/2011  
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00008 000675/2004  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00077 015812/2010  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00017 000439/2007  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00043 013726/2010  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00052 001895/2011  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00061 006122/2011  
00062 006123/2011  
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00023 000607/2008  
CARLYLE POPP 00001 000483/1990  
CESAR AUGUSTO TERRA 00039 007679/2010  
CESAR LINHARES WALLBACH 00009 000804/2004  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00038 003843/2010  
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO 00049 000919/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00040 007749/2010  
00050 001423/2011  
CRISTIANO LUSTOSA 00063 006420/2011  
DANIEL HACHEM 00005 000870/2002  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000422/2001  
00004 000891/2001  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00039 007679/2010  
00047 019270/2010  
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00034 002702/2009  
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00072 001487/2003  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00066 007357/2011  
ELIS DANIELE SENEM 00073 002263/2003  
EMERSON NICOLAU KULEK 00067 007911/2011  
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA 00015 000867/2006  
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00023 000607/2008  
GILFROIS CARLOS BAUER 00013 000444/2005  
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00024 000671/2008  
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00010 000970/2004  
00011 001308/2004  
GUILLERMO F MARINS OCAMPOS 00043 013726/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 007749/2010  
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00035 002867/2009  
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00058 005540/2011  
HERICK PAVIN 00045 019049/2010  
HUGO R. HESSELMANN 00041 008525/2010  
INGER KALBEN SILVA 00023 000607/2008  
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00009 000804/2004  
JAIRO ANTONIO DE MELLO 00045 019049/2010  
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00016 001243/2006  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 000919/2011  
JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA 00064 006803/2011  
JORAN PINTO RIBEIRO 00031 001630/2009  
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00019 001087/2007  
JULIANA RIBEIRO 00054 004121/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00065 006984/2011  
00070 009726/2011  
LAURI JOAO ZAMBONI 00002 000255/1996  
LAURO BARROS BOCCACIO 00051 001503/2011  
00055 004294/2011  
LEANDRO JATTE 00056 004555/2011  
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI 00057 005163/2011  
LOUISE HAGE 00017 000439/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000377/2004  
00033 002047/2009  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000255/1996  
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00025 001826/2008  
LUIZ DANIEL FELIPPE 00064 006803/2011  
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ 00075 000105/2007  
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00069 009534/2011  
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 00061 006122/2011  
00062 006123/2011  
MARA SANTANA 00058 005540/2011  
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00034 002702/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 001993/2009  
00037 002689/2010  
00054 004121/2011  
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00012 001765/2004  
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00038 003843/2010  
MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI 00027 000739/2009  
MARILENE TREVISAN 00018 000790/2007

MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00028 000956/2009  
MURILO CELSO FERRI 00018 000790/2007  
OSNI MAYER JUNIOR 00066 007357/2011  
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO 00057 005163/2011  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00006 001236/2003  
00053 002251/2011  
00059 006012/2011  
00068 008119/2011  
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00050 001423/2011  
PRECIR KYUJI KAWASAKI 00074 000916/2005  
RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA 00056 004555/2011  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00014 000228/2006  
00020 001262/2007  
00036 003108/2009  
SERGIO SCHULZE 00071 010745/2011  
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00029 001169/2009  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00059 006012/2011  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00005 000870/2002  
00022 000314/2008  
TATIANE PARZIANELLO 00028 000956/2009  
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00024 000671/2008  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00044 018109/2010  
VANESSA TAVARES LOIS 00008 000675/2004  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00042 010520/2010  
00046 019251/2010  
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00030 001421/2009  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00026 002327/2008  
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00022 000314/2008  
WOLFGANG EHMKE 00015 000867/2006

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0000115-47.1990.8.16.0035-SÁ RIBAS & CIA LTDA x DAIRO SÉRGIO DA PAZ VIEIRA e outro-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CARLYLE POPP-.
2. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO-0000877-53.1996.8.16.0035-TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x SCA GRAMPOS SUL LTDA-DEFERIDO o pedido de fls. 822 no sentido de determinar o prosseguimento da execução nos autos principais ( autos 114/1992 ). Após cumpridas e atendidas às formalidades legais,e, recolhidas eventuais custas pendentes, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
3. DEPÓSITO-0003770-41.2001.8.16.0035-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x JOSÉ OSNI MORO-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
4. DEPÓSITO-0003748-80.2001.8.16.0035-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x RONALDO MARTINS FERREIRA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
5. DEPÓSITO-0004350-37.2002.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS DE ASSIS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. DANIEL HACHEM e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005856-14.2003.8.16.0035-ANGELITA REDES MARTINS x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.300,00. Havendo aceitação, à parte autora/liquidante para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANE ABRÃO RIBAS-.
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006452-61.2004.8.16.0035-EUCLIDES ANDRIONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
8. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-675/2004-ZAQUEU MONGOLO CHAVES e outro x PEPSICO DO BRASIL LTDA-Nos termos dos artigos 50 e 1.024 do Novo Código Civil, art. 592, II do Código de Processo Civil, do Dec. Nr. 3708/19 e das decisões jurisprudenciais mais abalizadas é que desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada para fins determinar a citação dos sócios indicados no petitório de fls.324 (ZAQUEU MONGOLO CHAVES). Inclua-se na atuação o nome do executado, devendo a credora declinar o seu endereço para que possa ser viabilizada sua citação. -Advs. ANA PAULA FERNANDES FURTADO e VANESSA TAVARES LOIS-.
9. INVENTARIO-0008245-35.2004.8.16.0035-ODAIR AUGUSTO BISCOSKI x ZENILDA BISCOSKI - ESPÓLIO e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. - Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e CESAR LINHARES WALLBACH-.
10. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007953-50.2004.8.16.0035-LUIZ CARLOS PINTO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao Município ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 157/158. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.
11. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007186-12.2004.8.16.0035-MARGARETE LUZIA MACZIOSCIK x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À requerida para que retire o alvará expedido. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.
12. IMISSÃO DE POSSE-1765/2004-ANDREI LUCIANO NECKEL x LUZIA LUIZ DE MORAES-Tendo havido provocação da parte vencedora, à requerida LUZIA LUIZ DE MORAES, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que

pague no prazo de quinze dias o valor total da dívida apontada nos demonstrativos acostados (fls. 214 ), no valor de R\$ 3.043,60, sob pena de incidir, a multa de 10% e a complementação de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

13. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0006035-74.2005.8.16.0035-DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x EVALDO GARDIN DE ANDRADE-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos escritórios acostados. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

14. DEPÓSITO-0007506-91.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO AMÂNCIO DE AZEVEDO-Ao autor para que retire o mandato expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. Assino ao autor o prazo de cinco dias para comprovar a distribuição do mandato junto à Direção do Fórum Central ( em Curitiba ), onde deverá, também, adiantar a diligência do meirinho, conforme itens 9.4.1 e 9.4.8 do CN. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. COBRANÇA - Sumária-0007813-45.2006.8.16.0035-FLÁVIA DUTRA INFANTE VIEIRA e outro x MARIA DE FÁTIMA CORDOVA MACHADO e outros-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 236/252. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA e WOLFGANG EHMKE-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007609-98.2006.8.16.0035-LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS x LUIZ CÉSAR HELPA- Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte requerida o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 194. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

17. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009572-10.2007.8.16.0035-IRACI MACHADO FERREIRA ME x PEPSICO DO BRASIL LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e LOUISE HAGE-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-790/2007-RAVALHO & CRUZ LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. MARILENE TREVISAN e MURILO CELSO FERRI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010524-86.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NORGIE INDUSTRIAL LTDA e outros-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009455-19.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

21. USUCAPÍÃO-0009893-45.2007.8.16.0035-EMÍLIA HAINDINGER PEREIRA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Revogado o despacho de fls. 186, item 1, prevalecendo o contido no despacho de fls. 157, itens "d" e "e". Expeça-se mandado (Provimento 168/2008) para citação de MARLISE RIBEIRO DE MORAES no endereço constante da precatória de fls. 145, entregando-o aos autores, acompanhado de ofício de encaminhamento, para que providenciem a distribuição

junto ao Fórum Central, em Curitiba, onde deverão antecipar a diligência do meirinho, conforme itens 9.4.1 e 9.4.8 do CN. Ao autor para que retire o mandato expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. À autora para que junte o comprovante da publicação do edital em jornal local. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0015651-68.2008.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ANTÔNIO CARLOS GRANZA e outro-Concedido aos requeridos a isenção do preparo do recurso, em homenagem ao princípio de amplo acesso à Justiça. Recebido o recurso de apelação interposto pelos requeridos, em ambos os efeitos legais. Às autora para oferecimento de contrarrazões em quinze dias. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0011363-77.2008.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RENAULT DO BRASIL S/A e outros-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 3.787,40. Havendo aceitação, à parte requerida, Renault do Brasil S/A, para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR e INGER KALBEN SILVA-.

24. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0014205-30.2008.8.16.0035-AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA x ASSOCIAÇÃO DE POSTOS DE RODOVIAS DE CURITIBA - APR- As partes, dando-lhe ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providencie tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 104) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Advs. ADRIANO MINOR UEMA, GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012514-78.2008.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x AVINÇAO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outros-Nos termos dos artigos 50 e 1.024 do Novo Código Civil, art. 592, II do Código de Processo Civil, do Dec. 3.708/19 e das decisões jurisprudenciais mais abalizadas é que desconsidere a personalidade jurídica da empresa executada para fins de determinar a citação dos sócios e indicados no petítório de fls. 95 (LEONILDA MACHADO MUNDO e FAFEL LEONARDO TORTORA). Inclua-se na autuação o nome dos executados, devendo ser citadas nos endereços declinados às fls. 95. Antes da citação a credora deverá exibir a planilha atualizada do débito no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012516-48.2008.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAQUIM MARMEDES DA ROCHA FILHO e outros-Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca do contido na certidão de fls. 43 verso, da lavra do meirinho -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

27. USUCAPÍÃO-0012230-36.2009.8.16.0035-REINALDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA e outro x ROBERTO MERHY e outro-Expeça-se novo mandato de citação dos detentores do domínio do imóvel ROBERTO MERHY e VERA MARIA DITTRICH MERHY, bem como de eventuais herdeiros ou sucessores dos mesmos ( inserindo cópia da peça de fls. 146, para nortear a localização). Ao autor para que retire o mandato expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011227-46.2009.8.16.0035-CARLOS ALBERTO DE PAULA x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.300,00. Havendo aceitação, à parte interessada para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e TATIANE PARZIANELLO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011050-82.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GERSON LUIS MORO BARBOZA-Ao autor para que retire o mandato expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013290-44.2009.8.16.0035-WILTON JESUS JOSVIK x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

31. USUCAPÍÃO-0009950-92.2009.8.16.0035-CLARICE DE FÁTIMA BERTINI x PEDRO CORDEIRO DA ROCHA e outros-Por força do grande número de processos que tramitam neste Juízo, com designação de várias audiências, a prestação jurisdicional do processo de usucapião acaba ficando comprometida pelo decurso de tempo, fazendo com que algumas partes, sequer, conseguem usufruir o direito de propriedade conquistado ao longo dos anos pela posse mansa, pacífica e ininterrupta. Não se pode olvidar que o rito processual da usucapião um dos mais rigorosos constantes na legislação vigente, pois exige que ocorram citações de confrontantes, da União, do Estado, do Município, na pessoa de quem estiver registrado o imóvel, além de terceiros incertos e desconhecidos. Todos os citados tem oportunidade, dentro do prazo legal, de se insurgir (contestação) contra a pretensão esboçada na peça inaugural pelo autor ou pelos autores. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, por si só, evidencia uma concordância implícita do pedido formulado, ou seja, deixa de existir o litígio. Na audiência de instrução destes processos, quando ausente o litígio, as testemunhas são conduzidas em juízo somente para ratificar a versão dada pela parte autora. A audiência antes mencionada acaba mobilizando advogados, partes, testemunhas e ocasiona um inchaço na pauta porque são muitos casos em tramitação conforme afirmado alhures. Por fim, determinar que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião, o qual detém fé pública, as quais terão efeito similar ao que for prestado em juízo, com inúmeras vantagens processuais, tais como a celeridade processual, menor trauma às testemunhas, as quais de regra são pessoas humildes do interior, com idade avançada, e, principalmente efetividade do julgado, me parece

uma medida mais adequada. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo três testemunhas perante qualquer Tabelação onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Outrossim, determinando a suspensão da audiência, se já designada nos presentes autos. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013011-58.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JOELCIO LUIZ DE MELO PRANGER-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. DECLARATÓRIA - sumária-0013352-84.2009.8.16.0035-GILSON JESUS DA ROCHA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 15,73, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 - custas de cartório; R\$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

34. INVENTARIO-0011729-82.2009.8.16.0035-ANA MARIA RAMOS CAETANO x OTILDE PEREIRA RAMOS-Observa-se que os presentes autos estão tomando um rumo indesejado, de beligerância entre as partes, o que a ninguém aproveita. Nesse passo chamo à ordem o processado para que as partes dirijam os esforços para a elaboração de um plano de partilha amigável, ou caso contrário, o feito será remetido ao partidor público, para elaboração do esboço de partilha e outras questões secundárias, como por exemplo, questão dos alugueres, serão remetidos à vias ordinárias, posto que o processo de inventário não é a seara adequada para tais questionamentos. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

35. INVENTARIO-0012119-52.2009.8.16.0035-AMÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS x ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO-À inventariante para as providências necessárias ao recolhimento do imposto de transmissão + manifestação expressa do fisco acerca da regularidade do recolhimento que for realizado. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011526-23.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLEBER LUIZ REQUEM DOS SANTOS-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002689-42.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DIONES MASSON DOS SANTOS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. COBRANÇA - Sumária-0003843-95.2010.8.16.0035-ALINE LOPES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 4.900,00. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007679-76.2010.8.16.0035-ANTÔNIO DA CRUZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007749-93.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x ELIAS SANTANA ROSA-Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo Civil, declarado extinto o presente feito.

Condeno o requerente em eventuais custas remanescentes, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não chegou a se tornar litigiosa. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. Paga eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008525-93.2010.8.16.0035-MILTON PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. HUGO R. HESSELMANN-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010520-44.2010.8.16.0035-TATIELLI FARIAS LINO x BANCO DAYCOVAL S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013726-66.2010.8.16.0035-MARIA ANTONIA DARCI GARCIA x EMERSON ALEXANDRE ROCHA BRAGA-Deferida a SUSPENSÃO do feito, até a integralização das parcelas do acordo, o que deverá ser objeto de denúncia, até dez dias após seu término (26/05/2012). -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e GUILLERMO F MARINS OCAMPOS-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018109-87.2010.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x MAICON ROGER SCHISCOVSKI-Ao autor para que retire os ofícios expedidos,

providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019049-52.2010.8.16.0035-JANDIRA FERREIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e HERICK PAVIN-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019251-29.2010.8.16.0035-JOSÉ GERÔNIMO x BANCO BV LEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019270-35.2010.8.16.0035-VANILSON SOARES DE LIMA x BANCO FIBRA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019595-10.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRE LUIZ DE LIMA-Se a notificação de fls. 34/35 realmente transitou perante o Cartório de Títulos e documentos, tal fato deverá ser dado a conhecer, através de certidão da lavra do Titular do referido cartório ( artigo 160, e §§ e 161 da Lei de Registros Públicos - 6015/73). Assim sendo, ao autor para que no prazo improrrogável de dez dias acoste certidão passada pelo Cartório de Títulos e Documentos positiva ou negativa acerca da notificação ( artigo 283 do CPC ). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000919-77.2011.8.16.0035-LUIS GUIOMAR DA MAIA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

50. DECLARATÓRIA - sumária-0001423-83.2011.8.16.0035-MAURICIO LUIS TOZO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. À parte recorrida para que apresente contrrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001503-47.2011.8.16.0035-GILBERTO OLIVEIRA LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001895-84.2011.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO-.

53. MONITORIA-0002251-79.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LUIS CESAR MARAFIGA- A reconvinde/requerida, em 10 dias, para que manifeste-se sobre a contestação da reconvenção e eventuais documentos juntados. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004121-62.2011.8.16.0035-GEAN CARLOS ARRIOLA x BANCO ITAUCARD S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JULIANA RIBEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004294-86.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

56. COMINATORIA-0004555-51.2011.8.16.0035-VALEAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AFACH COMUNICAÇÃO VISUAL-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LEANDRO JATTE e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

57. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005163-49.2011.8.16.0035-DELISE FERREIRA DOS SANTOS x ANTONIO JOSÉ DEL COLLI-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI e PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005540-20.2011.8.16.0035-HERCÍLIO GIOVANELLA x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-Avoquei os presentes autos. Consta à fls. 61 da contestação, um tópico acerca da legitimidade do contestante, onde o BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A afirma que incorporou o requerido Banco Daimlerchrysler S/A. Para Comprovação da referida incorporação foi juntada a ata de assembleia geral extraordinária às fls. 94. Desta

forma, demonstrada a legitimidade e a alteração da denominação do requerido, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 113, determinando a alteração do polo passivo passando a constar como réu o BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, ratificando-se o registro e autuação do feito. Ao requerente para que, no prazo de dez dias, apresente impugnação à contestação. -Advs. MARA SANTANA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

59. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006012-21.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x DENILSON DOS SANTOS MIRANDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

60. COBRANÇA - Ordinária-0006047-78.2011.8.16.0035-PARANA CURVOS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006122-20.2011.8.16.0035-FERBRAUN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME x OST FARM AGROPECUARIA LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUZIA DE RAMOS BASNIAK-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006123-05.2011.8.16.0035-ALBERTO MARTIN DIJINGA x OST FARM AGROPECUARIA LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUZIA DE RAMOS BASNIAK-.

63. INDENIZAÇÃO - Sumária-0006420-12.2011.8.16.0035-TRANSPORTADORA BASTIÃO LTDA x JOSE VANDERLEI VIEIRA e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

64. COBRANÇA - Sumária-0006803-87.2011.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006984-88.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE FREIRE DE SOUZA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 47/63. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0007357-22.2011.8.16.0035-EMPRESA DE TRANSPORTES PARANAENSE LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. OSNI MAYER JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

67. COBRANÇA - Sumária-0007911-54.2011.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ x CLAUDENIRA ALVES DO AMARAL-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e EMERSON NICOLAU KULEK-.

68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008119-38.2011.8.16.0035-ANDREIA MARIA DA SILVA PACHECO x BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS-DEFERIDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL de fls. 68/69 no sentido de excluir do polo passivo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e incluir BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS, procedendo-se as retificações e as baixas devidas. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009534-56.2011.8.16.0035-JOSUÉ FERREIRA DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009726-86.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS AUGUSTO DE ABREU-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010745-30.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ GERÔNIMO-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 39/54. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. - Adv. SERGIO SCHULZE-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0005453-45.2003.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x KOKI

TEL BISCOITOS LTDA-Determinado que os autos sejam encaminhados ao arquivo provisório, ante a paralisação dos autos. -Adv. ELIO REZEDE DE OLIVEIRA-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0004876-67.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R \$ 201,49, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. ELIS DANIELE SENEM-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0006592-61.2005.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x WHITTE DALLAS PRESTADORA DE SERVIÇO S/C LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

75. EXECUTIVO FISCAL-0012060-35.2007.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x FELIZ & COMPANHIA LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ-.

76. EXECUTIVO FISCAL-0009664-17.2009.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.

77. EXECUTIVO FISCAL-0015812-10.2010.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x SAARA MINERADORA LTDA-Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 16 de Novembro de 2011.

**SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR  
VARA CÍVEL/ANEXOS  
MÁRIO DITTRICH BILIERI - JUIZ DE DIREITO  
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR**

**RELAÇÃO Nº44/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0034 000120/2008  
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0028 000508/2003  
ADRIANA FUGAGNOLLI 0071 002373/2011  
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0052 000468/2010  
AIRTON JOSÉ MARGARIDO 0072 002389/2011  
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0069 002089/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0056 000783/2011  
ALEXANDRE POLITA 0037 000424/2008  
ANA CLAUDIA FINGER-20299/ 0045 000462/2009  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0045 000462/2009  
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0059 001278/2011  
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0071 002373/2011  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0042 000641/2008  
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 0071 002373/2011  
BEATE SIRLEI PETRY 0046 000558/2009  
0049 000774/2009  
BRUNO CEGANTINI 0068 000526/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0036 000220/2008  
CARLOS R. ALBERTON 0058 000882/2011  
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0064 002725/2011  
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0033 000354/2007  
0053 002419/2010  
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0070 002210/2011  
DANUSA FELIZ DE LUCA 0039 000457/2008  
EDILSON CHIBIAQUI 0044 000372/2009  
0048 000718/2009  
0070 002210/2011  
EDSON MARCOS BRAZ 0073 002670/2011  
EDSON SILVA DA COSTA 0035 000128/2008  
0039 000457/2008  
0051 000367/2010  
EVELIN PAVELSKI 0025 000534/2002  
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0032 000222/2007  
FABIO GOMES MARGARIDO 0072 002389/2011  
FABIULA SCHMIDT 0039 000457/2008  
FLÁVIO SANTANA VALGAS 0043 000325/2009  
GELSO SANTI 0040 000549/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 000558/2009

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0040 000549/2008  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0052 000468/2010  
 HÉRICA CALSAVARA F. MARGA 0072 002389/2011  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0055 000781/2011  
 0057 000860/2011  
 IJAIR VAMERLATTI 0002 000468/2002  
 0003 000469/2002  
 0004 000471/2002  
 0005 000472/2002  
 0006 000477/2002  
 0007 000479/2002  
 0008 000482/2002  
 0009 000484/2002  
 0010 000485/2002  
 0011 000486/2002  
 0012 000510/2002  
 0013 000511/2002  
 0014 000512/2002  
 0015 000513/2002  
 0016 000514/2002  
 0017 000515/2002  
 0018 000517/2002  
 IJAIR VAMERLATTI 0019 000521/2002  
 IJAIR VAMERLATTI 0020 000523/2002  
 0021 000530/2002  
 0022 000531/2002  
 0023 000532/2002  
 0024 000533/2002  
 0025 000534/2002  
 0026 000564/2002  
 0029 000613/2004  
 0033 000354/2007  
 IJAIR VAMERLATTI 0060 001282/2011  
 IJAIR VAMERLATTI 0065 000122/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 000558/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0042 000641/2008  
 0043 000325/2009  
 0055 000781/2011  
 JANAINA ARIADNE MORETO FO 0050 000317/2010  
 0066 000255/2007  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0056 000783/2011  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0040 000549/2008  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0036 000220/2008  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0048 000718/2009  
 JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0029 000613/2004  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0045 000462/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0041 000563/2008  
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0065 000122/2005  
 LASNINE MONTE WOLSKI 0046 000558/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000102/1999  
 0045 000462/2009  
 LOURDES BONGIOLO 0038 000435/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 000468/2010  
 LUIZ GUILHERME VANIN TURC 0039 000457/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 000558/2009  
 LUIZ JORGE GRELLMANN 0062 002186/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0041 000563/2008  
 MARCELO WORDELL GUBERT-33 0027 000443/2003  
 MARCIA LORENI GUND 0043 000325/2009  
 0055 000781/2011  
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0069 002089/2011  
 MARCOS HASS MALLMANN 0054 000155/2011  
 MARILEI A. BAYERLE FOLLMA 0047 000602/2009  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0044 000372/2009  
 0048 000718/2009  
 MILENA SAPIENZA 0030 000257/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 000774/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0063 002448/2011  
 NEWTON SCHIMMELPFENG-6010 0073 002670/2011  
 OLIDE JOAO DE GANZER 0052 000468/2010  
 OSMAR TENORIO DA SILVA 0030 000257/2005  
 PAULO FERNANDO BRAGHINI-6 0027 000443/2003  
 PAULO JOSE PRESTES 0057 000860/2011  
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0027 000443/2003  
 0035 000128/2008  
 RAQUEL SPERFELD BIATO 0031 000103/2006  
 REGIANA F. S. GRELLMANN 0062 002186/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 000783/2011  
 RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ 0067 000043/2008  
 SADI MEINE 0074 000017/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 0046 000558/2009  
 THAIS TAKAHASHI 0071 002373/2011  
 THAIS DANIELE MARGARIDO 0072 002389/2011  
 VANIA TRAJANO 0059 001278/2011  
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA 0061 002130/2011

WILSON YOICHI TAKAHASHI 0071 002373/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-102/1999-BANCO BRADESCO S/A x SUZETE FELISBERTO e outro- "Deve o exequente retirar em Cartório o ofício expedido, devendo no prazo de trinta (30) dias comprovar nos autos o cumprimento da diligência com a juntada do respectivo AR".-Adv. LEANDRO DE QUADROS.-
2. COBRANCA-468/2002-CLARICE RUPPENTHAL DE ANDRADE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. IJAIR VAMERLATTI.-
3. COBRANCA-469/2002-ELIANE MARIA VALIM DIAS XAVIER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. IJAIR VAMERLATTI.-
4. COBRANCA-471/2002-INES FERREIRA WELTER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. IJAIR VAMERLATTI.-
5. COBRANCA-472/2002-IZABEL GOMES GHISLERI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-
6. COBRANCA-477/2002-MARIA APARECIDA RAMOS MORO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-
7. COBRANCA-479/2002-MARLI FRASSON POSSAMAI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-
8. COBRANCA-482/2002-ROSANGELA ALVES FERNEDA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. IJAIR VAMERLATTI.-
9. COBRANCA-484/2002-SIRLEI BARBIERO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. IJAIR VAMERLATTI.-
10. COBRANCA-485/2002-SOLANGE APARECIDA ROVARIS x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Conforme despacho de fls. 397, que diante de sua absoluta intempetividade, o Juízo não conheceu da manifestação de fls. 394/395 e determina o prosseguimento do feito, obedecendo-se o disposto nos incisos I e II do art. 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-
11. COBRANCA-486/2002-TERESINHA GALVAN LEAL x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

12. COBRANCA-510/2002-ADRIANA TERESINHA MORO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

13. COBRANCA-511/2002-AMELIA GUIMARAES PAVELSKI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

14. COBRANCA-512/2002-ANGELA MARIA MONTEIRO GUADAGNIN x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

15. COBRANCA-513/2002-CILÇA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

16. COBRANCA-514/2002-EDNA APARECIDA LOPES DIAS x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

17. COBRANCA-515/2002-FRANCISCO MONTEIRO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

18. COBRANCA-517/2002-JADNA MAFIOLETTI NUNES x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

19. COBRANCA-0000145-78.2002.8.16.0159-MARILETE MONDARDO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

20. COBRANCA-523/2002-NEUSA MARLI MANENTI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

21. COBRANCA-530/2002-SANDRA REGINA DE CASTRO SOARES x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

22. COBRANCA-531/2002-SHEILA STELA KURSCHNER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os

autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

23. COBRANCA-532/2002-SIDENEY CARDOSO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

24. COBRANCA-533/2002-SOLANGE GAMBA MOTTA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

25. COBRANCA-534/2002-SONEIDE BATISTI NUNES ADAMANTE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Conforme despacho de fls. 310, que analisando-se as petições do executado (fls. 296/297, 300/301 e 308), percebe-se claramente que não houve a impugnação especificada dos pontos divergentes, mesmo tendo este juízo, por mais de uma vez, oportunizado que se fizesse o respectivo confronto analítico. Em razão do exposto, fica declarada preclusa a possibilidade do Município de discutir novamente os valores apresentados pelo Sr. Contador Judicial, determinando que o seja feito o pagamento à exequente na forma dos incisos I e II, do art. 730 do CPC, no prazo de 05 dias". -Advs. EVELIN PAVELSKI e IJAIR VAMERLATTI-.

26. COBRANCA-564/2002-SONIA MARIA PERIN DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0000789-84.2003.8.16.0159-ALFREDO SPOHR e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR- "Nos termos do despacho de fls. 416/417, considerando o reconhecimento pela parte autora de se mostrar devida a exceção de pré executividade, resta a mesma acolhida, restando determinado a exclusão de Pedro Conci do pólo ativo da execução bem como o valor indicado como sendo perseguido pelo mesmo. No mais, no que tange ao pleito de arbitramento de honorários advocatícios, tem-se que merece prosperar a manifestação do excepto, visto que em não tendo ocorrido a extinção do feito indevido se mostra a fixação de honorários advocatícios no incidente. No mais, manifestem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, no que entenderem de direito". -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

28. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0000787-17.2003.8.16.0159-J.L.F. x H.F.- "Conforme despacho de fls. 107, constata-se que o peticionário não foi nomeado pelo juízo, bem como se tem que não foram arbitrados nos autos honorários em favor do mesmo, bem como tem-se que não foram interpostos embargos de declaração em relação a sentença. Assim, ficou determinado que seja certificado eventual transito em julgado da decisão". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-613/2004-JOSE MAURO DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU PR- "O despacho de fls. 405, determina que seja dado cumprimento a r.decisão do Agravo de Instrumento 848725-2 que suspendeu a eficácia da decisão agravada na parte em que determinou a penhora dos vencimentos do Agravante no patamar de 30%. Fica determinado ainda, que sejam as informações prestadas na data de hoje (10/11/2011) enviadas via fax com a máxima urgência". -Advs. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI e IJAIR VAMERLATTI-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-257/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEIDE MARIA CEOLIN- "Nos termos do despacho de fls. 38, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão e documentos de fls. 34/37, dando regular prosseguimento ao feito, no que entender de direito". -Advs. OSMAR TENORIO DA SILVA e/ou MILENA SAPIENZA-.

31. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0001668-86.2006.8.16.0159-J.P.M. x F.P.- "Deverá o autor no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para assinar o Termo de Guarda e Responsabilidade do filhos menores". -Adv. RAQUEL SPERFELD BIATO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/2007-LUIZ ZANETTE x ACIOLI MARTINHAGO e outro- "Conforme despacho de fls. 41, em que pese o respeito ao entendimento externado pela parte, tem-se que a multa somente se aplica nos casos de execução de título judicial, sendo que a presente demanda não diz respeito a tal hipótese. Assim sendo, resta indeferido o pleito de incidência a multa. No mais, considerando a parte final do requerimento de fls. 40, ficou determinado que se promova a avaliação dos bens nos termos legais". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

33. ALVARA-0001088-22.2007.8.16.0159-ELISETE TEREZINHA KAPPAUN SATURNINO x O JUIZO- "Conforme despacho de fls. 57vº, foram homologadas as contas prestadas. Após esta publicação os presentes autos serão arquivados". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

34. CAUTELAR INOMINADA-120/2008-SANDOVAL PEDRO ZIBETTI x MOINHO IGUACU LTDA- "Conforme despacho de fls. 115, considerando os argumentos apresentados em informal restam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que os autos encontram-se sem movimentação desde 14/02/2011, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no que entender de direito, no prazo de 05 dias". -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

35. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0002361-02.2008.8.16.0159-P.I. x C.G.P.- "A Fazenda Pública do Estado do Paraná, requer às fls. 104, a intimação das partes para que se dirijam à Receita Estadual, a fim de que seja feita a avaliação dos bens partilhados, averiguação do valor do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º. da Lei Estadual nº 8927/88, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-220/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANI SALETE CONTI- "Nos termos do despacho de fls. 46, manifeste-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e/ou CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

37. DIVORCIO CONSENSUAL-0002250-18.2008.8.16.0159-M.J.S.B. e outro x J.- Conforme despacho de fls. 59, tem-se que segundo contrato tombado aos autos ambas as partes eram titulares do bem/ambos haviam assumido o débito, razão pela qual merece prosperar a pretensão da Fazenda Pública. Assim, deverá a parte no prazo de 05 (cinco) dias promover o recolhimento do imposto nos termos legais". - Adv. ALEXANDRE POLITA-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002164-47.2008.8.16.0159-A.C. x A.C.- "Conforme certidão de fls. 44, não é ao Banco do Brasil S/A que deverá ser expedido o ofício para desconto dos valores a serem depositados na conta da autora, conforme se referiu em seu petitorio de fls. 43. Verifica-se ainda dos autos, que o requerido é pessoa aposentada, sendo que, deverá no prazo de 05 (cinco) dias diligenciar quanto ao contido na certidão de fls. 32º e intimação de fls. 39, no sentido de indicar com precisão o órgão empregador e respectivo endereço, a quem competirá efetuar o desconto na folha de pagamento, restando desde já esclarecido que o Banco do Brasil é apenas a agência bancária onde são efetuados os pagamentos do requerido". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

39. ACAA DECLARATORIA-0002144-56.2008.8.16.0159-NAIR CIRINO BATISTELLO x TIM SUL S/A- "Deve a parte autora em cinco (5) dias, retirar em Cartório o alvará expedido para levantamento de valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A. Deverá ainda, a requerida dentro do prazo de cinco (5) dias promover o preparo das custas e despesas processuais no valor de R\$-980,59, sendo que R\$ 49,63 corresponde ao Funrejus, R\$-82,36 do Distribuidor/Contador Judicial e R \$-848,60 do Escrivão da Vara Cível, conforme cálculo de fls.167/168 apuradas até a data de 01/11/2011". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA, FABIULA SCHMIDT e/ou DANUSA FELIZ DE LUCA e/ou LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

40. INDENIZACAO-0001595-46.2008.8.16.0159-EMERSON DO NASCIMENTO ROSA x BANCO ITAU S/A- "Deve a parte autora em cinco (5) dias, retirar em Cartório o alvará expedido para levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A. Deverá o requerido no mesmo prazo efetuar o preparo das custas e despesas processuais remanescentes no valor total de R\$-479,23, sendo que R\$-41,10 se refere as custas do Contador Judicial e R\$-438,13, às custas da Escrivania da Vara Cível". -Advs. GELSO SANTI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e/ou JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-563/2008-ANDREA STEFANIA SERENI x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fl. 251, face a manifestação do requerente no que tange ao pagamento da prova pericial, deverá o procurador manifestar-se acerca da existência/inexistência de interesse na realização da mesma". -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e/ou MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0002101-22.2008.8.16.0159-FABIO MANENTTI e outro x COOPERATIVA CRED.LIVRE AD.CATARATAS DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0002472-49.2009.8.16.0159-EUGENIO VIER x BV FINANCEIRA S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e FLÁVIO SANTANA VALGAS-.

44. ACAA ORDINARIA-0002517-53.2009.8.16.0159-ADEMAR JOSE RENK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, no que entender de direito, sobre a petição e documentos de fls. 372/409". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e/ou EDILSON CHIBIAQUI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-462/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOARES DA SILVA FERRO VELHO ME e outro- "Nos termos do despacho de fls. 20/21, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado nos autos". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS e/ou ANA PAULA FINGER MASCARELLO e/ou ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR-.

46. COBRANCA-0002458-65.2009.8.16.0159-ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGURADORA S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão

arquivados".-Advs. BEATE SIRLEI PETRY, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e/ou TATIANE MUNCINELLI e/ou LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

47. DIVORCIO DIRETO-0002016-02.2009.8.16.0159-A.M.K. e outro x J.- "Deve a parte em cinco (5) dias, retirar em Cartório o Mandado de Averbação, o qual deverá ser averbado junto ao Cartório de Registro Civil de Itaipulândia/Pr.". -Adv. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN-.

48. ACAA ORDINARIA-0002115-69.2009.8.16.0159-ALBERTO RUDOLFO BAMBERG e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, no que entender de direito, sobre a petição e documentos de fls. 368/420". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI-.

49. COBRANCA-0001220-11.2009.8.16.0159-ALTAMIRO MARCOS PRESA x BRADESCO SEGURADORA S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados". -Adv. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0000317-39.2010.8.16.0159-GELOCI TEREZINHA DOS SANTOS SALES x OSMAR DOS SANTOS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI-.

51. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-0000367-65.2010.8.16.0159-AMANDA APARECIDA ZABOTI x ESPOLIO DE NILSON DE SOUZA- "Deverá a autora comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

52. ACAA ORDINARIA-0000468-05.2010.8.16.0159-ALICIO MANOEL ROCHA x BANCO DO BRASIL- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e/ou AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e/ou HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

53. ACAA DECLARATORIA-0002419-34.2010.8.16.0159-ELISABETE MONDARDO BOUFLER x CARLOS HENRIQUE DE LIMA e outro- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Foz do Iguaçu-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

54. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000155-10.2011.8.16.0159-LAURA FRIEDRICH x PROFESSOR LUIZ e outro- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Medianeira-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- -Adv. MARCOS HASS MALLMANN-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000781-29.2011.8.16.0159-SILVANO STOFFEL x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- "Conforme despacho de fls.16, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0000783-96.2011.8.16.0159-ANTONIO LUCIR WESSLING x BANCO PANAMERICANO S/A- "Conforme despacho de fls.33/34, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e/ou ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0000860-08.2011.8.16.0159-FABIO DA ROLD x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- "Conforme despacho de fls.35/37, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

58. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0000882-66.2011.8.16.0159-ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS x GELOCI TEREZINHA DOS SANTOS SALES- "Deverá a autora comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o Termo de Compromisso de Curadora". -Adv. CARLOS R. ALBERTON-.

59. ALVARA JUDICIAL-0001278-43.2011.8.16.0159-ERMOSINA DE OLIVEIRA LUIZ KRUTLI x ESTE JUÍZO- "Deve a parte em cinco (5) dias, retirar em Cartório o alvará expedido para levantamento dos valores que se encontram depositados na conta do PIS/PASEP, junto à Caixa Econômica Federal - CEF da Cidade de Medianeira/Pr". -Advs. VANIA TRAJANO e ANDREIA CRISTINA FACIONI-.

60. ACAA DECLARATORIA-0001282-80.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J.J.B. LTDA e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:- Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

61. DEMARCATORIA-0002130-67.2011.8.16.0159-AGROPECUÁRIA TRE FRADEI LTDA x ESPOLIO DE FRANCISCO BARTOLOMEU- Conforme despacho de fls. 93 e 93º, foi deferido o pedido de emenda à inicial, excluindo-se a pretensão de reintegração de posse. No referido despacho, foi determinada a citação do réu para que no prazo de 20 (vinte) dias conteste o pedido. Se não contestado o

pedido, os presentes autos voltarão conclusos para os fins do art. 956 do CPC. Demais deliberações constantes no referido despacho". -Adv. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA.-

62. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002186-03.2011.8.16.0159-DENIZE BUTZEN x IESDE BRASIL S/A e outros- -Advs. REGIANA F. S. GRELLMANN e/ou "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Curitiba-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- LUIZ JORGE GRELLMANN.-

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0002448-50.2011.8.16.0159-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANILSE NOVAK LUBACHESKI-"Conforme despacho de fls. 31, foi indeferida a liminar pretendida. O suposto esbulho teria se caracterizado a partir da notificação extrajudicial. Tal ato, por sua vez, ocorreu em 19/08/2009. Ou seja, data de mais de ano e dia. Nesse contexto, não tem cabimento o deferimento do mandado de reintegração na posse". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

64. Acao MONITORIA-0002725-66.2011.8.16.0159-DERLI MATTIONI x VALDEMAR CARDOSO CARVALHO- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve a parte requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$-827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos)".-Adv. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA.-

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-122/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DARCI AMBONI- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias sobre o cálculo apresentado às fls. 19/20". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

66. EXECUCOES FISCAIS - I.N.S.S.-255/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x ALEXANDRE DAVID GAMBIA- "Nos termos do despacho de fls. 99, tem-se que a exceção, na seara processual (acepção ampla do termo), consiste num contradireito do réu, o qual é exercido com vistas a afastar as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. Em se analisando o presente processado tem-se que segundo consta dos autos não merece prosperar a pretensão apresentada pela parte executada, visto que a matéria invocada pela mesma encontra-se atingida pela coisa julgada e, desta forma, inviável se mostra a rediscussão da matéria. Assim sendo, o Juízo reconhece a coisa julgada e a decisão da instância superior, a qual afastou inclusive a pretensão de reconhecimento de prescrição, resta desacolhida a exceção e resta determinado o seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI.-

67. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-43/2008-FAZENDA NACIONAL x JAIR GOMES DE LIMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ.-

68. CARTA PRECATORIA-0000526-71.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU 2ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUCIANE INES KUHN- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. BRUNO CEGANTINI.-

69. CARTA PRECATORIA-0002089-03.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR-MARIA MERCEDES VELOZO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Conforme despacho de fls. 22, para cumprimento do ato deprecado, fica designada audiência para o dia 06/02/2012, às 15:30 horas". -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI e/ou AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA.-

70. CARTA PRECATORIA-0002210-31.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA-PR - VARA CIVEL-A. B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ARLTON QUATRIN- "Conforme despacho de fls. 21, para cumprimento do ato deprecado, fica designada audiência para o dia 06/02/2012, às 15:00 horas. -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e EDILSON CHIBIAQUI.-

71. CARTA PRECATORIA-0002373-11.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de LIMEIRA/SP-VALDEMIRO LUIZ MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Conforme despacho de fls. 32, para cumprimento do ato deprecado, fica designada audiência para o dia 12/02/2012, às 13:30 horas". -Advs. THAIS TAKAHASHI, WILSON YOICHI TAKAHASHI e/ou ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e/ou ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE; e ADRIANA FUGAGNOLLI.-

72. CARTA PRECATORIA-0002389-62.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de APUCARANA-VF e JEF-MARIA BENEDITA CERI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Conforme despacho de fls. 32, para cumprimento do ato deprecado, fica designada audiência para o dia 06/02/2012, às 14:15 horas". -Advs. AIRTON JOSÉ MARGARIDO e/ou HÉRICA CALSAVARA F. MARGARIDO e/ou THAIS DANIELE MARGARIDO e/ou FABIO GOMES MARGARIDO.-

73. CARTA PRECATORIA-0002670-18.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-1. VARA CIVEL-OSCAR VON MUHLEN e outro x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR e outro- "Em se observando o demonstrativo de depósito de custas (fls. 25), verifica-se que as custas processuais da Escrivania foram recolhidas em desacordo com a tabela de custas, assim como não há comprovação

do depósito das diligências de Oficial de Justiça. Diante do exposto, deverá juntar a guia de depósito no valor de R\$-267,90 referente à complementação das Custas da Vara Cível, assim como juntar aos autos a GR/Oficial de Justiça no valor de R \$-41,63, no prazo de 60 (sessenta) dias, cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br, sob pena de certificação nos autos e devolução da deprecata sem o cumprimento do ato deprecado". -Advs. NEWTON SCHIMMELPFENG-6010/PR e/ou EDSON MARCOS BRAZ.-

74. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001225-33.2009.8.16.0159-J. x C.D.S.O.J.- "Conforme despacho de fls. 52/54, constata-se que não se evidencia, smj, a existência de falta funcional por parte do Sr. Oficial de Justiça. Ademais, tem-se como comprovado que o pólo passivo da demanda (Deorclezio Gonçalves Machado) não estava sendo localizado, tanto que ele próprio declinou ter sido avisado via telefone que estava sendo procurado pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, embora devesse o Sr. Oficial de Justiça ter postulado a dilação de prazo para cumprimento do mandado em não tendo obtido êxito no cumprimento dentro do prazo legal, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de instauração de procedimento administrativo em decorrência do fato - não cumprimento do mandado dentro do prazo legal, ausência de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento, visto que não restou alegado/evidenciado má fé do requerido em relação ao ato. Observe-se ter sido evidenciado nos autos a efetivação de diligência no sentido de localização do pólo passivo da demanda. Observe-se que não restou alegado, sequer comprovado nos autos, qualquer atitude deliberada pelo requerido no sentido de busca de prejuízo a alguma das partes em benefício da outra. No que tange a eventuais prejuízos sofridos pelo reclamante tem-se que os presentes autos não se mostram como campo próprio de discussão dos mesmos, razão pela qual se abstém o juízo de tecer considerações acerca da questão. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que em nada sendo requerido, os presentes autos serão arquivados". -Adv. SADI MEINE.-

São Miguel do Iguaçu, 16 de Novembro de 2011  
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

## SARANDI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL UNICA  
RELAÇÃO Nº 52/2011.  
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇÃO Nº 52/2011.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBÚGGIO 0045 000863/2010  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0009 000166/2007  
0010 000506/2007  
0052 001045/2010  
0073 000329/2011  
0078 000430/2011  
0081 000523/2011  
0086 000671/2011  
0098 000844/2011  
0099 000845/2011  
0108 000989/2011  
0112 001125/2011  
0126 001206/2011  
0135 001222/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 000574/2007  
0032 001002/2009  
0088 000710/2011  
ALEX FRANCISCO PILATTI 0021 000730/2008  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0021 000730/2008  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0068 000290/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000902/2010  
0047 000932/2010  
0136 001224/2011  
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0104 000945/2011  
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0065 000244/2011  
ANTONIO ELSON SABAINI 0002 000530/2004  
ANTONIO ROGÉRIO BONFIM ME 0025 000543/2009  
AQUILE ANDERLE 0087 000703/2011  
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0057 001141/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 000585/2010  
0050 001032/2010

0158 000102/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0102 000913/2011  
 0138 001312/2011  
 0139 001313/2011  
 0140 001314/2011  
 0141 001315/2011  
 0142 001316/2011  
 0143 001317/2011  
 0144 001318/2011  
 0145 001319/2011  
 0146 001320/2011  
 0147 001322/2011  
 0148 001323/2011  
 0149 001324/2011  
 CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0039 000660/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0053 001047/2010  
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0022 000743/2008  
 CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0084 000633/2011  
 CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FE 0022 000743/2008  
 DAISY ROSA MALACARIO 0023 000781/2008  
 DIOGO VALERIO FELIX 0084 000633/2011  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0028 000789/2009  
 EDALVO GARCIA 0137 001280/2011  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0098 000844/2011  
 EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0040 000697/2010  
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0087 000703/2011  
 ELSON DE SOUSA FONSECA 0027 000744/2009  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0068 000290/2011  
 0069 000299/2011  
 0070 000307/2011  
 0071 000309/2011  
 0072 000310/2011  
 0077 000406/2011  
 0079 000433/2011  
 0082 000591/2011  
 0083 000597/2011  
 0104 000945/2011  
 0115 001169/2011  
 0116 001176/2011  
 0117 001177/2011  
 0118 001179/2011  
 0119 001182/2011  
 0120 001183/2011  
 0121 001189/2011  
 0127 001207/2011  
 0128 001209/2011  
 0129 001210/2011  
 0130 001214/2011  
 0131 001217/2011  
 0132 001218/2011  
 0133 001220/2011  
 0134 001221/2011  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0064 000197/2011  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0035 000291/2010  
 FABIO ROTTER MEDA 0021 000730/2008  
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0068 000290/2011  
 0069 000299/2011  
 0070 000307/2011  
 0071 000309/2011  
 0072 000310/2011  
 0077 000406/2011  
 0079 000433/2011  
 0082 000591/2011  
 0083 000597/2011  
 0104 000945/2011  
 0115 001169/2011  
 0116 001176/2011  
 0117 001177/2011  
 0118 001179/2011  
 0119 001182/2011  
 0120 001183/2011  
 0121 001189/2011  
 0127 001207/2011  
 0128 001209/2011  
 0129 001210/2011  
 0130 001214/2011  
 0131 001217/2011  
 0132 001218/2011  
 0133 001220/2011  
 0134 001221/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0085 000648/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0066 000254/2011  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0021 000730/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 000523/2011  
 0085 000648/2011  
 0086 000671/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0138 001312/2011  
 0139 001313/2011  
 0140 001314/2011  
 0141 001315/2011  
 0142 001316/2011  
 0143 001317/2011  
 0144 001318/2011  
 0145 001319/2011  
 0146 001320/2011  
 0147 001322/2011  
 0148 001323/2011  
 0149 001324/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0053 001047/2010

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0036 000585/2010  
 0050 001032/2010  
 0158 000102/2011  
 GUSTAVO REIS MARSON 0091 000721/2011  
 HOSINE SALEM 0029 000897/2009  
 IVAN PEGORARO 0033 000005/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0085 000648/2011  
 0086 000671/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0030 000955/2009  
 JEAN CARLOS COMOZATO 0056 001108/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0053 001047/2010  
 JOAQUIM FERNANDES DA COST 0038 000654/2010  
 JOSE OSVALDO MOROTI 0026 000556/2009  
 JOSE PLINIO SILVA 0158 000102/2011  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0031 000961/2009  
 0041 000722/2010  
 0043 000761/2010  
 0044 000814/2010  
 0059 000059/2011  
 0110 001030/2011  
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0106 000981/2011  
 0150 000713/2003  
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0153 000484/2009  
 0154 000503/2009  
 0155 000539/2009  
 0156 000563/2009  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0091 000721/2011  
 0093 000808/2011  
 0094 000811/2011  
 0095 000814/2011  
 0096 000836/2011  
 0107 000984/2011  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0051 001040/2010  
 JULIANO GARBUGGIO 0045 000863/2010  
 0075 000373/2011  
 0076 000375/2011  
 0089 000711/2011  
 KATIA CILENE BARBIERI 0058 000019/2011  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 0105 000954/2011  
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0096 000836/2011  
 LEONARDO ZANETTI 0113 001152/2011  
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0038 000654/2010  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0008 000022/2007  
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0034 000257/2010  
 0063 000186/2011  
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0014 000083/2008  
 0015 000087/2008  
 0048 000975/2010  
 0049 000983/2010  
 0054 001055/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0092 000778/2011  
 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0001 000077/1999  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0085 000648/2011  
 0086 000671/2011  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0068 000290/2011  
 MARCELO ROBERTO BOROWSKI 0157 000134/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 001032/2010  
 0158 000102/2011  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0007 000632/2006  
 MARIANA UGALDE DE ARAUJO 0008 000022/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 001284/2004  
 MARILICE DUARTE RAMOS 0058 000019/2011  
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0084 000633/2011  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0051 001040/2010  
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0102 000913/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 000093/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0152 000706/2008  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0042 000753/2010  
 0055 001072/2010  
 0061 000142/2011  
 0062 000143/2011  
 0067 000260/2011  
 0097 000837/2011  
 0111 001121/2011  
 OTAVIO GUILHERME ELY 0065 000244/2011  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0005 000817/2005  
 0035 000291/2010  
 PAULO HIROSHI KIMURA 0024 000305/2009  
 PEDRO STEFANICHEN 0010 000506/2007  
 0052 001045/2010  
 0073 000329/2011  
 0078 000430/2011  
 0098 000844/2011  
 0099 000845/2011  
 0108 000989/2011  
 0112 001125/2011  
 0126 001206/2011  
 0135 001222/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0074 000335/2011  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0080 000466/2011  
 0122 001196/2011  
 0123 001197/2011  
 0124 001198/2011  
 0125 001199/2011  
 RAFAEL MOSELE 0056 001108/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0060 000093/2011  
 REGINA CELIA CDARDOSO DE 0003 000676/2004  
 RICARDO RUH 0012 000008/2008  
 0016 000128/2008

0019 000500/2008  
 0020 000552/2008  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0091 000721/2011  
 RODRIGO RUH 0012 000008/2008  
 0016 000128/2008  
 0019 000500/2008  
 0020 000552/2008  
 ROGEL MARTINS BARBOSA 0136 001224/2011  
 ROGERIO REAL 0101 000896/2011  
 ROSANA CARVALHO DE LIMA 0103 000915/2011  
 RUBENS SILVA 0087 000703/2011  
 SAMARA ELIZA FELTRIN 0037 000612/2010  
 0109 001008/2011  
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0113 001152/2011  
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0017 000175/2008  
 SHIRLEY OLIVETTI 0013 000051/2008  
 0025 000543/2009  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0046 000902/2010  
 0136 001224/2011  
 STELLA DANIELIDES JUNQUEI 0006 000599/2006  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0114 001162/2011  
 THIAGO CAPALBO 0113 001152/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0004 001284/2004  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0047 000932/2010  
 VALERIA SILVA GALDINO 0028 000789/2009  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0151 002038/2006  
 VANYR BERTI 0090 000712/2011  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0007 000632/2006  
 0018 000479/2008  
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0100 000857/2011

1. DECLARATÓRIA-0001155-62.1999.8.16.0160-JOAO RIBEIRO DA SILVA x OSCAR SUMIO AZUMA- para que a requerente manifeste-se no prazo de 05 dias, quanto a certidão da escritura de fl. 250: " ... deixo de proceder o bloqueio dos veículos de placas ABS 5644 e AEG 0413, de propriedade do executado JOÃO RIBEIRO DA SILVA, tendo em vista que em consulta ao sistema Renajud, os mesmos já foram bloqueados neste processo, conforme fls. 231/233 e extrato em anexo. CERTIFICADO MAIS QUE, em cumprimento a Portaria n. 01/2010, procedi a tentativa de bloqueio de numerário em nome do executado João Ribeiro da Silva, através do sistema BacenJud, conforme requerido no petitório retro, cujo detalhamento de ordem judicial segu em anexo. ..." - Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

2. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0002251-39.2004.8.16.0160-VELASCO & PAULA LTDA - MÉ e outro x PARATODOS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA- os autos aguardarão por 30 dias; não havendo manifestação serão arquivados -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0002263-53.2004.8.16.0160-JOSE NATALINO CARDOSO x LEANDRO MONTEIRO DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão, ante ao despacho de fl. 379: " Em razão do acordo entabulado entre as partes, que homologo nesta oportunidade, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. " - Adv. REGINA CELIA CDARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

4. DEPÓSITO-0002228-93.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VILAS BOAS CIA LTDA e outros-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0003224-57.2005.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0004434-12.2006.8.16.0160-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-632/2006-INSTITUIÇÃO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x EDUARDO SANTOS FARIA e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0003899-49.2007.8.16.0160-ALISUL ALIMENTOS S/A x OLIVE COMERCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e MARIANA UGALDE DE ARAUJO GOES-.

9. AÇÃO ORDINARIA-166/2007-SUELI APARECIDA POLASSI x BRASIL TELECOM S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-506/2007-CLAUDEMIR BUFALO FERNANDES x BANCO FINASA S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003852-75.2007.8.16.0160-MARCOS PEGANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a despacho de fl. 171: " I - O executado interpõe exceção de pré-executividade, invocando ser incabível a cominação de multa diária para a hipótese de não-exibição dos documentos

pleiteados na inicial - à qual foi obrigado a realizar em razão da sentença de procedência da pretensão. Ocorre que o processo de conhecimento já foi sentenciado e a questão descrita acima não encontra espaço para ser discutido dentro da própria execução, sequer através de impugnação, como se verifica através do art. 475-L do CPC. O requerido, ora executado, deveria ter manifestado sua irrisignação através das vias recursais adequadas. Porém, como não o fez, operou-se a coisa julgada (fl. 47). Assim, deixo de acolher a exceção oposta. II - Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 141. Porém, antes da intimação pessoal, intimem-se novamente o executado na pessoa de seu advogado. Dê-se também ciência ao exequente. " - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003392-54.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SILAS JOAO FERREIRA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: (2 ofícios); (15 avisos de publicação); R\$ 12,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: (conta de qualquer natureza) - Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

13. INDENIZAÇÃO-0003642-87.2008.8.16.0160-DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x H. M. COMERCIO DE CALÇADOS E CONF. LTDA- ante o despacho de fl. 169: " Junte-se cópia da certidão de óbito do requerente, que se encontra acostada nos autos nº 052/08. É pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade ativa do espólio para requerer a reparação de eventuais danos morais sofridos pelo de cujus. Isso porque tal direito é de natureza patrimonial e segundo o artigo 943, do Código Civil, transmite-se com a herança. Diante da morte do requerente, suspendo o curso do processo. Intime-se a antiga procuradora para esclarecer se pretende realizar a habilitação dos sucessores. " - Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.

14. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003619-44.2008.8.16.0160-JOAO PAULO DA SILVA x AJS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

15. INVENTÁRIO-87/2008-ADENILCE LUIZ DE OLIVEIRA e outros x NELSON ORTELAN- ante ao despacho de fl. 101: " Defiro a suspensão, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o mesmo sem manifestação, intimem-se pessoalmente a inventariante para solucionar as pendências existentes no processo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do mesmo por abandono. Int. " - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

16. DEPÓSITO-0003446-20.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDRE WILLIANS DO NASCIMENTO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

17. CURATELA-0003574-40.2008.8.16.0160-DEVANIR DIAS DA SILVA x PALMIRA DOS SANTOS- sobre o auto de constatação, diga o requerente no prazo de 10 dias -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0003602-08.2008.8.16.0160-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x EDMILSON LOPES DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

19. DEPÓSITO-0003469-63.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLOS EDUARDO LEMES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5; bem como, para que providencia a juntada da petição original do fax encaminhado em 25.09.11 - Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

20. DEPÓSITO-0003572-70.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO PEDRO TIBURCIO JUNIOR-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bem como para providenciar a juntada da petição original, referente ao fax encaminhado em 26.09.11 - Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-0003468-78.2008.8.16.0160-S.M. SARAIVA TRANSPORTES LTDA-ME x ATT ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA- ante o despacho de fl. 372: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. " - Advs. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003575-25.2008.8.16.0160-GRÁFICA REGENTE LTDA x S.M. DOS REIS CONFECÇÕES ME e outros-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00 (3 penhoras) e R\$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES-.

23. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0003502-53.2008.8.16.0160-PEDRO VALDIR STRASSACAPPA e outro x PERIFAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA- ante ao despacho de fl. 196: " I - Desapensem-se os embargos. II - Após, intimem-se os devedores, na pessoa de sua advogada, para que paguem o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do

Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Ficam os devedores PEDRO VALDIR STRASSACAPA e SONIA MARIA STRASSACAPA, através de seu procuradora, Dra. DAISY ROSA MALACÁRIO, devidamente intimados pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R\$ 3.749,11 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito - Adv. DAISY ROSA MALACÁRIO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003454-60.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x KAIUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

25. INDENIZAÇÃO-0003530-84.2009.8.16.0160-DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (TECNOLOGIA)-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Adv. SHIRLEY OLIVETTI e ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO-.

26. ALVARA JUDICIAL-0003643-38.2009.8.16.0160-LAURA DA SILVA e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSE OSVALDO MOROTI-.

27. INDENIZAÇÃO-0003786-27.2009.8.16.0160-TEREZINHA DE JESUS DE ANDRADE x ASSURANT SEGURADORA S/A e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 142: " I - Expeça-se alvará, como requerido à fl. 134, para levantamento do numerário depositado à fl. 115. II - Ao mesmo tempo, deverá a requerente manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, atendendo ao item II da decisão de fl. 133, no prazo de 10 dias. " - Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.

28. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-789/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HOXISLEY CORTEZ- ante a sentença de fls. 207/211: " I - Relatório. Consta da petição inicial: a) conforme apurado através do inquérito civil nº 01/2005, no dia 27.03.2004, por volta das 11:00 horas, em via pública, policiais militares apreenderam em um terreno baldio, localizado na rua Guaiapó, duas caixas contendo 47 centrais eletrônicas de veículos automotores, que ali estavam ocultadas, muito provavelmente porque se tratavam de produto de crime; b) na sequência, tais bens foram regularmente entregues na delegacia de polícia de Sarandi; c) aproximadamente uma semana após tal fato, o requerido, então escrivão de polícia civil e superintendente da delegacia de Sarandi, apropriou-se indevidamente de tais objetos e os entregou a uma terceira pessoa estranha aos fatos, não identificada até hoje, sem registrar ou documentar seu procedimento em autos próprios ou por qualquer outro meio. Pede a condenação do requerido às sanções do art. 11 c/c art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. O requerido foi notificado e apresentou sua manifestação preliminar por escrito. A petição inicial foi recebida pela decisão de fl. 118, ocasião em que restaram repelidas as questões de forma suscitadas. Regularmente citado, o requerido apresentou defesa nos seguintes termos: a) preliminar de ilegitimidade passiva, porque na condição de escrivão de polícia apenas se limitou a obedecer as ordens do delegado a quem estava subordinado; b) carência de ação, por inadequação da ação civil pública para análise de matéria penal; c) carência de ação por ausência de improbidade administrativa, que acarreta a falta de interesse de agir; d) no mérito, a conduta do requerido foi completamente lícita, em consonância com o art. 120 e seguintes do CPP; e) reitera a sua obediência hierárquica ao delegado de polícia, como razão para a restituição dos bens. Requer a improcedência do pedido. Ao mesmo tempo, houve interposição de agravo retido pelo requerido. Após as contrarrazões, a decisão atacada foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Admitida a inclusão do Estado do Paraná no polo ativo, como litisconsorte facultativo. Saneado o processo pela decisão de fl. 178. No curso da instrução foi tomado o depoimento de um informante. Após a apresentação das alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão De acordo com o conceito doutrinário, improbidade administrativa é sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativas, exprime o exercício da função pública com desconsideração aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a Administração Pública. É mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei; é conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais. Decorre tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividades funcionais. (Marino Pazzagliani Filho. Lei de Improbidade Administrativa Comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 18). Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, concluo não haver elementos suficientes de convicção para embasar um decreto condenatório em desfavor do requerido. Indícios de irregularidade existem, mas prova cabal de ato improprio não há. A acusação decorre da entrega irregular, pelo requerido, de 47 centrais eletrônicas de veículos automotores, apreendidas pelo Polícia Militar, a uma pessoa que até a propositura da ação seria desconhecida e cuja propriedade dos bens não teria sido regularmente comprovada. Realmente restou incontroverso que não houve instauração de inquérito policial, que era a conduta cabível diante da notícia criminis levada à delegacia pela polícia militar. Esse ato omissivo, por si só, não pode ser taxado como improprio, ao menos que houvesse a demonstração incontestada de uma finalidade ilícita para tal procedimento. Ademais, esta não é a causa petendi. Somente no curso do processo é que o requerido veio a indicar o nome da pessoa a quem foram entregues os produtos achados pela PM. Trata-se de MARCOS ROBERTO SABAINI, que foi ouvido em Juízo (fl. 188). Embora suas declarações tenham sido tomadas apenas como informante - sem compromisso de dizer a verdade -, a impressão passada a este Magistrado foi de uma versão bastante sincera e sem contradições com aquela apresentada pelo requerido na promotoria

(fls. 39/40) e em sua defesa técnica. De acordo com a suposta vítima: "(...) as peças consistiam em centrais eletrônicas de veículos baixados no Detran; a maioria destas centrais vinham em carros sinistrados que seriam desmanchados para venda como sucata; (...) as centrais que estavam nas duas caixas furtadas necessitavam de algum condicionamento para que então pudessem ser vendidas; (...) acredita que o valor atual de uma central como a que fora furtada, necessitando de condicionamento, giraria em torno de R\$ 20,00 a R\$ 30,00; (...) não registrou boletim de ocorrência pelo furto porque estas peças ficavam em um depósito do depoente, na cidade de Sarandi, enquanto a sua loja ficava em Maringá; deste modo, não vinha muito até o depósito e acredita que furto tenha ocorrido uma semana antes de descobri-lo; (...) ficou sabendo que estes produtos poderiam estar na delegacia de Sarandi através de um colega de trabalho, que também tinha uma autopeças em Sarandi e que foi procurado pela polícia, que tentava identificar quem era o dono da mercadoria; esse seu colega se chama Fernando; salvo engano, depois de Fernando lhe avisar sobre o ocorrido, o depoente foi até o barracão de seu depósito, confirmou o furto e depois procurou a delegacia; não se recorda de ter prestado declarações por escrito na delegacia, mas provavelmente assinou um termo de entrega; o depoente chegou até a delegacia, conversou com uma pessoa, noticiando o ocorrido e na sequência já foi encaminhado para falar com o requerido; o requerido, então, questionou-lhe como ele poderia comprovar a propriedade dos bens, quando o depoente disse que era pelas etiquetas que afixava nos produtos que adquirira e pela cor vermelha das duas caixas plásticas; (...) Com a defesa prévia, foram apresentados os documentos de fls. 103/106, que o Ministério Público afirma serem falsos. A uma, porque o BO de fl. 103 possui alguns dados acrescidos, se comparado com a via encaminhada à promotoria pela PM (fl. 15). E a duas, porque os documentos de fls. 104/106 não haviam sido apresentados ou mencionados antes pelo requerido, não fazendo parte de nenhum procedimento que tenha sido instaurado na Depol, tanto que foram trazidos aos autos em sua via original. Logo, ou são falsos ou foram mantidos irregularmente guardados em poder do requerido. Quanto ao BO de fl. 103, realmente o seu teor foi adulterado. E se esta adulteração foi utilizada em um processo judicial, a possível conduta ilícita deverá ser analisada em outra ação futura. Já quanto aos documentos de fls. 104/106, se foram produzidos somente após a efetiva ocorrência dos fatos em 2004, o Ministério Público não se desincumbiu de provar. Neste sentido, aliás, chegou a mencionar a necessidade de perícia documentoscópica por ocasião da impugnação à defesa prévia (fls. 112/117). Mas não requereu esta prova quando intimado para este fim (fl. 159). Vale ressaltar, tal como no documento de fl. 103, que se a acusação for pela manutenção indevida dos documentos de fls. 104/106 em poder do requerido, haverá necessidade de nova ação, porque esta conduta não foi descrita na petição inicial que deu início ao presente feito. Além disso, a suposta vítima MARCOS SABAINI disse não se recordar de ter prestado declaração por escrito na delegacia, mas a sua assinatura no documento de fl. 104 tem o mesmo padrão gráfico das lançadas no auto de entrega de fl. 106 e no seu depoimento em Juízo de fl. 188. A caneta utilizada para tais assinaturas nos documentos de fls. 104 e 106 é a mesma. O delegado da época, Dr. Deoclécio Detros, disse durante o inquérito civil que a restituição das mercadorias foi feita sem o seu consentimento e que, provavelmente, não assinou o termo de entrega. Inclusive chegou a advertir o requerido por esta forma de agir. Por outro lado, disse que se recorda de ter visto o auto de entrega redigido pelo requerido, na época dos fatos (fl. 84). Isso é mais um indicativo de sua autenticidade. E embora o delegado afirme não se recordar de ter assinado o auto de fl. 106, pela comparação com o a assinatura no documento de fl. 84 tudo indica que aquela lançada à fl. 106 partiu também de seu punho. Pelo tipo de mercadoria apreendida, não havia mesmo como ser feita uma comprovação indubitável de sua propriedade. Até porque, em nenhum momento o Ministério Público menciona que alguma outra pessoa tenha ido até a delegacia para reclamar a propriedade dos bens entregues pelo requerido a MARCOS SABAINI. Pelo valor que a suposta vítima informou como sendo das mercadorias, em seu depoimento, verifica-se que era muito pequeno o proveito econômico que se poderia ter com eventual apropriação indébita das mesmas. O fato de o requerido não ter se recordado do nome da pessoa para quem entregou os bens, quando esteve na promotoria, ou mesmo de não ter apresentado os documentos de fls. 104/106 na ocasião, não quer dizer nada. Se ele não conhecia Marcos Roberto Sabaini (e não há prova em sentido contrário), não era mesmo de se esperar que se recordasse de seu nome quase 03 anos após a restituição. Também não consta nos autos que o requerido tenha sido previamente avisado, pela Promotoria de Justiça, sobre qual era o fato a respeito do qual seria ouvido no curso do inquérito civil, para que se possa dizer que, se os documentos de fls. 104/106 já existissem à época, era de se esperar que fossem apresentados. Portanto, ainda que a conduta do requerido, de proceder a entrega dos objetos apreendidos sem prévia instauração de inquérito policial e sem o conhecimento da autoridade policial a quem estava subordinado, possa ser considerada irregular, não há certeza de que tenha agido de má-fé ou mesmo de forma impropria. Até porque, o art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, invocado pelo Ministério Público, faz menção à prática de "ato visando fim proibido em lei ou regulamento". E no caso, a restituição das mercadorias não era um procedimento proibido, mas apenas se exigia melhor formalização e autorização da autoridade policial (art. 120 do CPP). Em se tratando de acusação pela prática de improbidade administrativa, entendo que deva ser aplicado o mesmo princípio consagrado na esfera criminal do in dubio pro reo. No mesmo sentido, já se decidiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (L.8.429/92) - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10º, I - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Imputação a Prefeito e Diretor do Departamento de Obras e Agricultura de perseguição a funcionário, deixando-o sem atribuições causando prejuízo ao erário que pagava seus salários sem que houvesse a contraprestação em trabalho. Ausência de caracterização do ilícito pelo Agente do parquet. Prova testemunhal inconclusiva para o desiderato pretendido. Aplicação do Princípio in dubio pro reo. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais Apelo a que se nega provimento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0148156-3 - Campo Mourão - Rel.: Des.

Bonejos Demchuk - Unânime - J. 03.03.2004) III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial. Descabida, no presente caso, a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e honorários da parte contrária. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN e VALERIA SILVA GALDINO.-

29. ACAO ORDINARIA-0003341-09.2009.8.16.0160-JOAO BATISTA VILAS BOAS x BENEDITO MILLEO JUNIOR- ante ao despacho de fl. 41: " Em consulta ao site da Assejepar, não foram obtidas informações acerca da carta precatória expedida. Assim, intime-se o requerente para comprovar sua distribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente e até pela via editalícia. " -Adv. HOSINE SALEM.-

30. USUCAPIÃO-0003501-34.2009.8.16.0160-ROSENTINA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 68: " Intime-se a da requerida para apresentar cópia do mapa e do memorial descrito do imóvel objeto da ação, no prazo de 10 dias. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003790-64.2009.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x ROCHA MANZATO E CIA LTDA - EPP e outros- ante ao despacho de fl. 72: " Promova-se o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. " - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003654-67.2009.8.16.0160-VALDIR JOSE CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fica a requerida OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através de seu procurador, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, devidamente intimada pelo presente Diário da Justiça, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar o bloqueio realizado através do BaceJud, no valor de R\$ 700,00, em data de 21.10.11, sob pena de prosseguimento do feito -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000040-20.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x WESLEY MACEDO DA SILVA- manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, quanto a certidão da escritura de fl. 80: " ... conforme consta à fl. 77, item IV do Regulamento de Custas, consta: "avisos e publicações de avisos", e a parte será intimada. ..." - Adv. IVAN PEGORARO.-

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001786-20.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAURICIO PARPINELLI- ante ao despacho de fl. 61: " Intime-se a exequente para se manifestar sobre a proposta conciliatória feita em audiência, de forma expressa, ainda que seja para discordar da mesma, no prazo de 10 dias. Ressalto que a proposta do executado está bastante próxima do valor que havia sido antes apresentado pela exequente e o prazo de pagamento é relativamente exíguo. Ademais, o próximo praxeamento neste Juízo ocorrerá apenas no segundo semestre de 2012. " -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO.-

35. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001938-68.2010.8.16.0160-M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME x BANCO SICOOB METROPOLITANO- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao laudo pericial apresentado - Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003454-26.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

37. INDENIZAÇÃO-0003709-81.2010.8.16.0160-IZALTINO TANNO x IVO RODRIGUES MARTINS e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN.-

38. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003906-36.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x GABRIEL SABINO GONCALVES JR- ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias, quanto a cópia do laudo pericial juntado aos autos, ante ao despacho de fl. 146: " Determino que a escritura providencie ainda a juntada de cópia da perícia realizada nos autos nº 1001/02, movido pelo Município de Sarandí contra a ora requerente (fls. 193/233). Após, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias e voltem conclusos. -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e LEONILCIO DE JESUS MOURA.-

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003953-10.2010.8.16.0160-MARIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a requerente sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias -Adv. CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA.-

40. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004070-98.2010.8.16.0160-ELIAS PEREIRA DOS SANTOS x SURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ao requerente para que comprove no prazo de 05 dias, a 2ª publicação do edital - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO.-

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004266-68.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS CALCADOS - ME e outros- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido nos autos -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004460-68.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DE CASTRO- diga a requerente no prazo de 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004485-81.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MARTEMOVEIS LTDA e outro-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004684-06.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (1 intimação - comarca contígua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004892-87.2010.8.16.0160-SOFIA BUDNIAK x ESTADO DO PARANA- ante ao despacho de fl. 96: " Vistos em saneamento.I - Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado.II - Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos, pela requerente, para que lhe seja concedido o benefício assistencial previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 8.246/86, sobretudo quanto ao desprovimento de fonte de renda que assegure a sobrevivência própria e de seus dependentes e à não-cumulação com amparo da Previdência Social. III - Indefiro a produção de prova pericial, eis que incontroverso o diagnóstico da requerente de portadora de hanseníase. Ainda, considerando que, nos termos do artigo 343 do CPC, cada parte somente pode requerer o depoimento pessoal da outra parte e não de si mesma, indefiro a oitiva da requerente pugnada apenas pelo seu procurador. Também indefiro o depoimento pessoal do requerido, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito por se tratar de matéria unicamente de direito. Dessa forma, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " - Adv. JULIANO GARBUGGIO e ADELINO GARBÚGGIO.-

46. REPARAÇÃO DE DANOS-0005040-98.2010.8.16.0160-MONIQUE GOMES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 129: " Recebo as contrarrazões e o apelo adesivo, este nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se o apelado adesivamente para contra-arrazoar no prazo legal. " - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005164-81.2010.8.16.0160-AILTON FORMAILO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante ao despacho de fl. 44: " I - Intime-se novamente a requerida para que, em 15 dias, apresente os documentos conforme determinados pela sentença. Caso a determinação não seja atendida, será expedida carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão cobrados posteriormente do próprio requerido. II - Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 42. " - Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

48. ALVARA JUDICIAL-0005361-36.2010.8.16.0160-EUNICE DO NASCIMENTO x CYRILLO ANTONIO DO NASCIMENTO- ante o despacho de fl. 38: " Tendo em vista o contido no petítório retro, determino que a parte autora comprove documentalmente qual é o valor do saldo que pretende levantar. Intime-se. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

49. INVENTÁRIO-0005341-45.2010.8.16.0160-LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA x PEDRO DUQUE DE OLIVEIRA e outro- ante o despacho de fl. 140: " Sobre o petítório retro, diga a inventariante no prazo de 10 dias. Int. " - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005558-88.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME- ante o despacho de fl. 44: " Como o oficial de justiça designado para cumprir a liminar no presente feito já recebeu as duas diligências pagas pelo requerente e compareceu nos dois locais indicados e em ocasiões distintas, caso este deseje mudar o oficial de justiça deverá depositar o valor correspondente às custas devidas pela terceira vez. Ou então, poderá optar por manter o oficial e, neste caso, este magistrado estipulará uma data e horário exato para que o encontro ocorra no fórum, quando o requerente já deverá ter à sua disposição o maquinário necessário à remoção do bem objeto da ação. Ressalto que os relatos descontraídos do requerente, por problemas de comunicação com o oficial de justiça, não justificam a adoção de nenhuma providência administrativa em relação a este. Até porque, é mais do que sabido que a relação entre oficiais de justiça, financeiras e seus localizadores - em ações de busca e apreensão e de reintegração de posse -, não costuma ser muito amistosa. Intime-se. " - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005628-08.2010.8.16.0160-ALANA PRISCILA GOIS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 93: " Recebo as contrarrazões e o apelo adesivo, este nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se o apelado adesivamente para contra-arrazoar no prazo legal. " - Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005633-30.2010.8.16.0160-JO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005622-98.2010.8.16.0160-APARECIDO DONIZETE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- fica o requerido BANCO ABN AMRO REAL S/A, através de seus procuradores, Drs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar o bloqueio realizado através do BacenJud no valor de R\$ 1250,00 - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

54. ARROLAMENTO COMUM-0005845-51.2010.8.16.0160-MARIA AUGUSTA JAGAS e outros x MOISES XAVIER JAGAS- ante o despacho de fl. 95: " I - Ante o valor apurado na avaliação dos imóveis partilhados (fls. 90/91), mantenho os benefícios da gratuidade da justiça. II - Considerando o contido no petítório de fl. 87, da Fazenda Pública Municipal, intimem-se os requerentes para quitarem o débito

tributário relativo aos imóveis, no prazo de 30 dias. Não comprovado o recolhimento do tributo devido, o formal de partilha não será expedido e os autos deverão ser arquivados." - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005937-29.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DIONISIO PEREIRA- diga o requerente no prazo de 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006216-15.2010.8.16.0160-CAIXA SEGURADORA S/A x DKLES INDUSTRIA E COMERCIO CONFECOES LTDA ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud, ante ao despacho de fl. 44: "Diante do noticiado inadimplemento do acordo, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 67.000,00, via sistema BacenJud, em contas de titularidade do executado. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud. Sendo inexitosos os bloqueios, atenda-se o item 'c' do petítório de fls. 41/42. Sendo algum deles exitoso, intime(m)-se as partes." - Advs. JEAN CARLOS COMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006292-39.2010.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x ICESA - INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR e outros- ante ao despacho de fl. 144: " Não havendo indicação de algum outro bem passível de construção no prazo de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

58. FALÊNCIA DE COBRANÇA-0000700-77.2011.8.16.0160-CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA x FERRO E ACO INDUSTRIAL LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. MARILICE DUARTE RAMOS e KATIA CILENE BARBIERI-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000574-27.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x T RODRIGUES CORGI ME e outro-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0000700-77.2011.8.16.0160-MARCOS ALBERTI BARBOZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fls. 101/103: " Conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vítima do acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da

jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)" (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCiv. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requerente, defiro o pleito de inversão do ônus probandi. Ante o contido acima, concedo nova oportunidade a requerida para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido e, ainda, diga se tem interesse na realização da prova pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC. Com a apresentação, dê-se ciência ao requerente pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001002-09.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO CUNHA DA SILVA- diga a requerente em 05 dias, posto que a citação do requerido foi devolvida pelo correio - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001003-91.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO RIBEIRO DE MOURA-Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0001199-61.2011.8.16.0160-WEGG - EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WALMIR PEREIRA PARDIM- sobre os embargos monitorios, diga a requerente no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0001260-19.2011.8.16.0160-JOSE HENRIQUE MOREIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante ao despacho de fl. 159: " I - Mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, retirando o ofício acostado aos autos, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou edital)." - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001498-38.2011.8.16.0160-VALDECIR BENEDITO GONZAGA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante ao despacho de fl. 450: " Sobre a alegada ilegitimidade passiva da requerida, porque a apólice que rege os contratos em litígio seria do ramo 68, administrada pela Companhia Excelsior, digam os requerentes no prazo de 10 dias. Intime-se." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

66. AÇÃO REVISIONAL-0001595-38.2011.8.16.0160-GILDETE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 96: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010).

Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - Em princípio, entendo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Porém, em razão do contido acima, diga o requerido se tem interesse na realização e custeio de perícia contábil, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. " - Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-00016665-55.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS ANTONIO FERREIRA- manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001720-06.2011.8.16.0160-ROSALINO SOUZA SILVA FILHO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001781-61.2011.8.16.0160-ROBSON PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001789-38.2011.8.16.0160-GABRIEL ALVES DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001791-08.2011.8.16.0160-ROSANA DA SILVA BUENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante ao despacho de fl. 56: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 309/2011 e 294/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

72. AÇÃO ORDINARIA-0001792-90.2011.8.16.0160-ANTONIO SEBASTIAO DELFINO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001891-60.2011.8.16.0160-FABRICIO AUGUSTO MUNIZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0001889-90.2011.8.16.0160-ANDERSON VIDAL ORTIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante ao despacho de fl. 122: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6.º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA

NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010) II - Em princípio, entendo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Porém, em razão do contido acima, diga o requerido se tem interesse na realização e custeio de perícia contábil, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " - Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

75. AÇÃO REVISIONAL-0002058-77.2011.8.16.0160-JOSE ALECIO ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 103: " Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. Certifique-se. " - Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

76. AÇÃO REVISIONAL-0002060-47.2011.8.16.0160-EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002085-60.2011.8.16.0160-AMARILDO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002181-75.2011.8.16.0160-MOISES CARNEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002168-76.2011.8.16.0160-EDGAR MANOEL MILITAO x BANCO CIA ITAULEASING S.A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0002233-71.2011.8.16.0160-RAFAEL DA SILVA PESSOA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002624-26.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 92: " Sobre os documentos apresentados às fls. 88/90, diga o requerente no prazo comum de 10 dias. Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se. " - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002928-25.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS RAPHAEL x BANCO ITAU S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002952-53.2011.8.16.0160-LEONARDO DIAS DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0003028-77.2011.8.16.0160-JOAO PEDRO PESSOA x ANTONIO GODINHO COELHO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. DIOGO VALERIO FELIX, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

85. AÇÃO REVISIONAL-0002920-48.2011.8.16.0160-CICERO BEZERRA CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 150: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6.º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - Em princípio, entendo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Porém, em razão do contido acima, diga o requerido se tem interesse na realização e custeio de perícia contábil, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. " -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003272-06.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante o despacho de fl. 68: " I - Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos e especificarem fundamentadamente as eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 10 dias II - Ainda nessa oportunidade, dê-se ciência ao requerente sobre os documentos juntados pela requerida, às fls. 50/66. " - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0003465-21.2011.8.16.0160-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SARANDI-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA-.

88. AÇÃO REVISIONAL-0003496-41.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES DA COSTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante ao despacho de fl. 84: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontestada ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - Em princípio, entendo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Porém, em razão do contido acima, diga o requerido se tem interesse na realização e custeio de perícia contábil, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

89. AÇÃO REVISIONAL-0003497-26.2011.8.16.0160-VALDECIR SANTOS MACHADO x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias - Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

90. ALVARA JUDICIAL-0003511-10.2011.8.16.0160-FERNANDO ARRUDA- ante ao despacho de fl. 58: " Intime-se o requerente, através de seu procurador, para a devida prestação de contas no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a avó do requerente para o mesmo fim. " -Adv. VANYR BERTI-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003568-28.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS FRANCISCO DE SOUZA- ante o despacho de fl. 61: " I - Deixo de receber a apelação do requerido, por ser intempestiva. Com efeito, por ser revel e sem advogado constituído até a apresentação da petição de apelo em 16.09.2011, os prazos para o requerido correm em cartório, independente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC) Logo, para o requerido a sentença se tornou pública com a devolução do processo ao cartório em 12.08.2011 (sexta-feira - fl. 37), expirando o prazo recursal em 29.08.2011. II - Junte-se cópia da sentença e da presente decisão nos autos de ação revisional nº 944/11, envolvendo as mesmas partes. Intimem-se. " - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, RODRIGO PELISSÓ DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003775-27.2011.8.16.0160-NILTON CEZAR MARTINS DE CARVAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 27: " Ante o contido na certidão de fl. 26, intime-se o requerido para que, em 10 dias, apresente os documentos solicitados. Apresentados os documentos, cientifique-se o requerente pelo mesmo prazo. Não

havendo manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. " - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003966-72.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON MELLO DA CONCEICAO- diga a autora em 05 dias; não havendo manifestação, os autos serão arquivados -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

94. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003963-20.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO DA SILVA ALVES- manifeste-se o requerente em 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

95. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004017-83.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCE DE SOUZA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004128-67.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON MENDONÇA E SILVA- diga a autora em 05 dias; não havendo manifestação, os autos serão arquivados -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

97. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004133-89.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMARIO APARECIDO SERENCH DO NASCIMENTO- diga a autora em 05 dias; não havendo manifestação, os autos serão arquivados -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

98. AÇÃO REVISIONAL-0004105-24.2011.8.16.0160-EDSON SOLINO DE ARAUJO e outro x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004109-61.2011.8.16.0160-JOSE FRANCISCO DE LIMA x BANCO FINASA S/A- diga o requerente em 05 dias, quanto a manifestação do requerido nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002865-97.2011.8.16.0160-GRENDENE S/A x COMERCIAL CALÇADOS SUL MINAS LTDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI-.

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004453-42.2011.8.16.0160-SANDRA MARIA CASAROTTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ROGERIO REAL-.

102. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004544-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO APARECIDO DE LIMA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

103. INDENIZAÇÃO-0004288-92.2011.8.16.0160-RETIEL RETIFICA DE MOTORES LTDA x DOUGLAS ESPINOLA SANTOS e outros- ante ao despacho de fl. 630: " I - Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. II - Desentranhem-se as fls. 623/629 e restitua-se à procuradora da requerente, pois não dizem respeito aos presentes autos. Após, intime-se novamente a referida procuradora para que se manifeste, de forma específica, a respeito do contido no item II da decisão supra referida. " - Adv. ROSANA CARVALHO DE LIMA-.

104. AÇÃO REVISIONAL-0004713-22.2011.8.16.0160-JOSE CARDOSO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

105. AÇÃO REVISIONAL-0004671-70.2011.8.16.0160-GEOVAN CEHELERO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante ao despacho de fl. 74: " 1 - Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, cmprovar os valores das parcelas do contrato em discussão, vez que, a concessão da tutela pleiteada ( fl. 59) ficou condicionada ao depósito dos valores contratados e, entretanto, não há contrato juntado aos autos e, tampouco, documentos comprobatórios dos valores a serem pagos. 2 - Após a juntada, sendo a parcela compatível com o valor depositado, oficie-se, imediatamente. 3 - No mais, aguarde-se o retorno do AR da carta de citação enviada." PELO CARTÓRIO: sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

106. INVENTÁRIO-0004833-65.2011.8.16.0160-MARIO SCALON x MARIA DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO-.

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004891-68.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ALEXANDRO STEFANO BARBADO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004886-46.2011.8.16.0160-ROBERTO CARLOS NUNES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

109. INTERDIÇÃO-0004971-32.2011.8.16.0160-CELIA RIBEIRO x LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004751-34.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x C. DOS SANTOS BEBIDAS - ME e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

111. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005634-78.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DONIZETE ALVES PASSOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

112. AÇÃO REVISIONAL-0005509-13.2011.8.16.0160-NEIDE CORREIA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fl. 31: " I - Trata-se de ação revisional. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores contratados. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005786-29.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECÇÕES LTDA (BASE - K CONFECÇÕES LTDA - ME) e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 241,11 (1 avaliação, com base no valor da causa); R\$ 37,00 (1 intimação - zona 1); R\$ 37,00 (intimação da avaliação - zona 1) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005803-65.2011.8.16.0160-MARCIO ANTONIO ROCHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 18/19: " 1- No que tange ao pedido de assistência judiciária- saliento que a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.o, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação 2 - No entanto, esta disposição colide em com o que dispõe o artigo 5.o, LXXIV, da Constituição Federal, a qual para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos.3 - É bem de ver que a Constituição Federal, a recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua 4 - Portanto, em havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. 5 - No caso em exame, à primeira vista como descartar, de plano, a possibilidade de o Autor reunir condições para suportar o pagamento das custas processuais, tendo em vista que, por meio dos documentos juntados aos autos, vê-se que ela se obrigou ao pagamento de parcelas mensais no valor de Ft\$ 604,74 (fl. 15), o que conduz à conclusão de que sua renda mensal alcança um patamar que não se condena hipossuficiência, pois a experiência mostra que, quem assume uma dessa importância, auffer por mês, ao menos, três vezes mais do que ta; 6 - Assim, determino que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições de com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar, juntado, para tanto, documentos comprobatórios, entre eles cópia do imposto de renda, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Certidão do DETRAN e cópia da CTPS, viabilizando, dessa sorte, a aferição do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005854-76.2011.8.16.0160-ELIAS FAUSTINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005874-67.2011.8.16.0160-LEANDRO CARONI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005884-14.2011.8.16.0160-LUIZ CESAR TORRENTE FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo

de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005876-37.2011.8.16.0160-MARINES PAGLIOTTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005879-89.2011.8.16.0160-ROGERIO INACIO MOREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005880-74.2011.8.16.0160-JOSE PAULO RAMALHO DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005845-17.2011.8.16.0160-CLAUDINEI APARECIDO CHICHINELLI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0005924-93.2011.8.16.0160-KLEBER DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 34: " 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adaptando o seu pedido ao procedimento comum sumário, vez que, embora pleiteie a inquirição de testemunhas, bem como, a produção da prova pericial, não traz o competente rol daquelas, tampouco, formula quesitos na exordial. Saliento que a sua inércia acarretará na preclusão da prova ( artigo 276, CPC). " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0005926-63.2011.8.16.0160-DONIZETE OLIVEIRA TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 30: " 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adaptando o seu pedido ao procedimento comum sumário, vez que, embora pleiteie a inquirição de testemunhas, bem como, a produção da prova pericial, não traz o competente rol daquelas, tampouco, formula quesitos na exordial. Saliento que a sua inércia acarretará na preclusão da prova ( artigo 276, CPC). " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0005927-48.2011.8.16.0160-FERNANDA KUCHAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 32: " 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adaptando o seu pedido ao procedimento comum sumário, vez que, embora pleiteie a inquirição de testemunhas, bem como, a produção da prova pericial, não traz o competente rol daquelas, tampouco, formula quesitos na exordial. Saliento que a sua inércia acarretará na preclusão da prova ( artigo 276, CPC). " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0005928-33.2011.8.16.0160-LUIZ ANTONIO GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 31: " 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adaptando o seu pedido ao procedimento comum sumário, vez que, embora pleiteie a inquirição de testemunhas, bem como, a produção da prova pericial, não traz o competente rol daquelas, tampouco, formula quesitos na exordial. Saliento que a sua inércia acarretará na preclusão da prova ( artigo 276, CPC). " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

126. AÇÃO REVISIONAL-0005986-36.2011.8.16.0160-LUIS PAULINO CARNEIRO e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005987-21.2011.8.16.0160-ANDERSON AMARAL DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005989-88.2011.8.16.0160-ANTENOR CARLOS DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do

processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005990-73.2011.8.16.0160-ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005994-13.2011.8.16.0160-FABIANA FRANCIELLE NEGLIZOLI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005997-65.2011.8.16.0160-LOURENCO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005998-50.2011.8.16.0160-MARCIO CLAUDIO VALENCA CORREIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006000-20.2011.8.16.0160-MOACIR FRANCISCO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006001-05.2011.8.16.0160-ORIVALDO HENRIQUE DE MORAES FILHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006108-49.2011.8.16.0160-ARNALDO SIMAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005841-77.2011.8.16.0160-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLI L SILVA MERCEARIA- ante ao despacho de fl. 40: "Embora a lei não preveja a possibilidade de purgação da mora em ações reintegratórias de posse, analogicamente deve ser invocado o DL nº 911/69. Isto porque o contrato de arrendamento mercantil no Brasil, quase em 100% dos casos, é destinado desde o início à aquisição do bem, Por outro lado, como não constou no despacho inicial e nem no mandado o prazo que a requerida teria para purgar a mora, a sua manifestação de vontade neste momento deve ser acolhida pelo Juízo - até porque desde o cumprimento da liminar transcorreram apenas 12 dias. Como algumas das prestações indicadas pelo requerente já haviam sido pagas anteriormente pela requerida, o valor depositado judicialmente é suficiente (ou praticamente suficiente) para quitar o contrato em sua integralidade, razão pela qual determino a imediata restituição do veículo em seu favor. Expeça-se mandado de intimação do requerente, para que proceda a restituição do veículo à requerida no prazo de 03 dias úteis, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00, até o limite do valor do contrato. Intime-se" -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGEL MARTINS BARBOSA-.

137. INVENTÁRIO NEGATIVO-0006235-84.2011.8.16.0160-NILZETE RAMOS SANTANA x ANTONIEL DE BRITO SANTA- ante ao despacho de fl. 19: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Intime-se a requerente para que apresente certidão negativa de imóveis em nome do falecido, relativa à comarca onde faleceu e também onde residiu nos últimos 10 anos. Através do sistema RenaJud e BacenJud, verifique-se se existe algum veículo ou numerário em nome do falecido. Sobre a resposta às consultas descritas no parágrafo anterior, dê-se ciência à requerente na sequência. Apresentadas as certidões negativas imobiliárias. " -Adv. EDALVO GARCIA-.

138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006495-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CAMILO DE OLIVEIRA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

139. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006496-49.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE ANGELITA DE ARAUJO- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1

citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

140. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006527-69.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON ALVES DE OLIVEIRA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

141. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006497-34.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO DE OLIVEIRA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

142. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006498-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA COSTA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006528-54.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA SANTANA DE FARIAS- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

144. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006501-71.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALMEN DELFINO- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

145. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006502-56.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIR DA SILVA ALCANTARA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

146. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006504-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO FARIAS NETO- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

147. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006506-93.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELINA FERREIRA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006507-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA MIRANDA CABRAL- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

149. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006508-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARMANDO DA SILVA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-713/2003-FAZENDA NACIONAL x BATISTA E VIZENTIM LTDA - EPP- ante o despacho de fl. 163: "Em consulta ao sistema RenaJud, verifiquei que o único veículo registrado em nome da executada continua sendo aquele anteriormente bloqueado, tanto no presente feito como em outros dois que tramitam neste juízo e na 3ª vara do trabalho de Maringá. Na mesma ocasião determinei o bloqueio de circulação (total). Todavia, nada impede que a executada ainda venha a comprovar que o veículo foi mesmo alienado a terceiro, através de apresentação do recibo de transferência, com firma reconhecida naquela época (o que é pouco provável, pois se não o terceiro interessado já teria embargado a execução). Além disso, é possível que comprove que este único veículo é usado como seu instrumento de trabalho. Portanto, a respeito do conteúdo do petitório retro e no presente despacho, manifeste-se a executada em 10 dias. Intime-se. " - Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-2038/2006-FAZENDA NACIONAL x MAX TWISTER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro- ante ao despacho de fl. 263: " Não há amparo legal para o pleito de desbloqueio dos veículos e do numerário em razão do parcelamento realizado, que apenas acarreta a suspensão - e não extinção - da execução fiscal. Todavia, determinei que o bloqueio de circulação dos veículos seja alterado para bloqueio de transferência, com o que a executada continua podendo usar regularmente tais bens. E quanto ao numerário, intime-se a executada para dizer se tem interesse na alternativa sugerida pela exequente de sua conversão em renda, providência a ser realizada pelo próprio cartório Em caso positivo, solicite-se à exequente a apresentação de DARF a ser recolhida

pelo escrivão e via ofício ao banco. Verifique-se, de qualquer forma, se já houve a transferência do numerário para uma conta judicial ou proceda-se agora desta maneira. " - Adv. VALMIR BRITO DE MORAES-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-706/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NIVALDO FERREIRA MARQUES-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-484/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x PEDRO DOS SANTOS-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-503/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x ETUKO SAKAMOTO JANUARIO e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-539/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x MMP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-563/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

157. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006878-76.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA EXEC. FISCAIS COMARCA DE SAO PAULO-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x G. N. DE OLIVEIRA ROCHA - ME- os autos aguardarão por 90 dias; não havendo manifestação, serão devolvidos -Adv. MARCELO ROBERTO BOROWSKI-.

158. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004295-84.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-BANCO ITAU S/A x A.B. NOBRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- complementar a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 21,50 (complementação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE PLINIO SILVA-.

Sarandi, 11 de novembro de 2011.  
Silvana Mussiau Turra  
JURAMENTADA

## TERRA RICA

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE TERRA RICA**  
**VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI**

### RELAÇÃO Nº 43/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON CASTRO JUNIOR 00007 000248/2008  
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS 00024 000952/2009  
ALDREY FABIANO AZEVEDO 00020 000409/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00025 001010/2009  
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 00047 000241/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00009 000300/2008  
00010 000305/2008  
00011 000306/2008  
00013 000477/2008  
00018 000229/2009  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00034 000730/2010  
00035 000731/2010  
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00003 000194/2005  
00030 000517/2010  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00002 000366/2004  
ANDERSON DIOGO CORREA 00047 000241/2011  
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00111 001235/2011  
00112 001237/2011  
00113 001240/2011  
00114 001241/2011  
ARI DE SOUZA FREIRE 00080 000675/2011  
00081 000676/2011  
BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR 00005 000047/2008

BLAS GOMM FILHO 00004 000193/2007  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00009 000300/2008  
00010 000305/2008  
00011 000306/2008  
00013 000477/2008  
00018 000229/2009  
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES 00126 001322/2011  
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00106 001187/2011  
00108 001201/2011  
00139 001404/2011  
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00044 000146/2011  
00057 000424/2011  
00059 000516/2011  
00060 000517/2011  
00061 000520/2011  
00062 000522/2011  
00065 000550/2011  
00066 000552/2011  
00067 000553/2011  
00068 000554/2011  
00070 000590/2011  
00071 000592/2011  
00072 000599/2011  
00073 000600/2011  
00074 000636/2011  
00075 000639/2011  
00109 001219/2011  
00110 001221/2011  
00117 001257/2011  
00125 001307/2011  
00127 001346/2011  
00128 001359/2011  
00138 001399/2011  
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00088 000992/2011  
00089 000994/2011  
00116 001249/2011  
00124 001306/2011  
DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA 00115 001247/2011  
DOVANI ZANGARI 00036 000828/2010  
EDMARA FERREIRA PEREIRA 00058 000472/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00087 000864/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00019 000266/2009  
ELOI DIAS DA SILVA 00017 000147/2009  
00090 001053/2011  
00115 001247/2011  
EMILIO A. B. GIMENES 00037 001019/2010  
FABIO DOS REIS RUIZ 00105 001154/2011  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00008 000292/2008  
GETULIO BRAZ ANZILIERO 00001 000055/2003  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00008 000292/2008  
00009 000300/2008  
00010 000305/2008  
00011 000306/2008  
00013 000477/2008  
00018 000229/2009  
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA 00016 000049/2009  
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00035 000731/2010  
IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA 00016 000049/2009  
JANAINA ROVARIS 00015 000663/2008  
JOANA HECK BORGES FONSECA 00046 000240/2011  
00047 000241/2011  
JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA 00006 000237/2008  
JOSE RENATO MOTA 00027 000360/2010  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00019 000266/2009  
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00079 000658/2011  
KATIANE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000266/2009  
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00034 000730/2010  
LAURI TRENTINI 00004 000193/2007  
00014 000631/2008  
LETICIA NISHIMOTO BRAGA 00002 000366/2004  
LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR 00009 000300/2008  
00010 000305/2008  
00013 000477/2008  
00018 000229/2009  
LUIZ OSCAR SIX BOTON 00015 000663/2008  
00016 000049/2009  
LUIZ FELIPE APOLLO 00025 001010/2009  
MARIANA RENIZ DOS SANTOS 00126 001322/2011  
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 00020 000409/2009  
MORGANA IGLESIAS COSTA 00024 000952/2009  
00028 000404/2010  
OSMAR ARAUJO SOARES 00007 000248/2008  
00012 000337/2008  
00020 000409/2009  
00025 001010/2009

00029 000508/2010  
 00045 000211/2011  
 00069 000566/2011  
 00102 001130/2011  
 00103 001132/2011  
 00104 001134/2011  
 00118 001265/2011  
 00133 001376/2011  
 00134 001379/2011  
 OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00003 000194/2005  
 00031 000538/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00100 001091/2011  
 00101 001092/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00079 000658/2011  
 RENATA DEQUECH 00012 000337/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00091 001081/2011  
 00092 001082/2011  
 00093 001083/2011  
 00094 001084/2011  
 00095 001085/2011  
 00096 001086/2011  
 00097 001087/2011  
 00098 001088/2011  
 00099 001089/2011  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00004 000193/2007  
 SAMARA SMIELI ASSAF 00014 000631/2008  
 00038 000036/2011  
 00039 000039/2011  
 00040 000046/2011  
 00041 000047/2011  
 00042 000049/2011  
 00043 000057/2011  
 00048 000265/2011  
 00049 000266/2011  
 00050 000267/2011  
 00051 000268/2011  
 00052 000272/2011  
 00053 000381/2011  
 00054 000385/2011  
 00055 000386/2011  
 00056 000387/2011  
 00063 000531/2011  
 00064 000533/2011  
 00076 000643/2011  
 00077 000648/2011  
 00078 000653/2011  
 00082 000828/2011  
 00083 000833/2011  
 00084 000835/2011  
 00085 000838/2011  
 00086 000843/2011  
 00107 001194/2011  
 00119 001273/2011  
 00120 001275/2011  
 00121 001276/2011  
 00122 001277/2011  
 00123 001279/2011  
 00129 001365/2011  
 00130 001366/2011  
 00131 001367/2011  
 00132 001369/2011  
 00135 001395/2011  
 00136 001396/2011  
 00137 001397/2011  
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 00105 001154/2011  
 SILVIANI IWERSON BARONE 00002 000366/2004  
 SONIA MARIA ALONSO STAVARENGO COSTA 00021 000933/2009  
 00022 000934/2009  
 00023 000937/2009  
 00026 000143/2010  
 00032 000636/2010  
 00033 000638/2010  
 STELA MARLENE SCHWERZ 00007 000248/2008  
 VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VEDRAMIN 00028 000404/2010

1. COBRANCA-55/2003-JANDIR LINS e outros x INDUSTRIA DE FARINHA E POLVILHO MARINEZ LTDA.-"Manifestem-se as partes sobre o laudo. 05 dias..." - Adv. GETULIO BRAZ ANZILIERO-.  
 2. DECL.INEX.C/C REP. INDEB.C/PED. TUT ANT-366/2004-ALBERTO DIAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- "Aguarde-se em arquivo." -Advs. LETICIA NISHIMOTO BRAGA, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

3. IND. POR PERDAS E D. C/C LUCROS CESSANTE-194/2005-OSVALDO FACCIULO x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE-"Alega o embargante contradição na decisão que decidiu pela penhora on line. A embargante se diz perplexa mas não entendo o motivo... Mantenho a decisão, negando provimento ao agravo..." -Advs. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

4. ANUL. TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-193/2007-AURORA SAVOLDI DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-"Manifeste-se a parte contrária." -Advs. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e LAURI TRENTINI-.

5. INVEST. DE PAT. C/C PETICAO DE HERANCA-47/2008-M.P. x P.E.F.-"Manifeste-se o(a) requerido(a)." -Adv. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR-.

6. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-237/2008-MARTA ELIANE SOUZA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA-"Intime-se para o pagamento dos honorários no valor de R\$ 2.749,02." -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA-.

7. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-248/2008-LILIANE VENANCIO SANTOS x ARTHUR LUDIGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS-"Defiro. Intime-se se for o caso." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, ADILSON CASTRO JUNIOR e STELA MARLENE SCHWERZ-.

8. ORDINARIA-292/2008-NOEMIA MARIA TEIXEIRA CORREIA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"...Julgo improcedente o pedido inicial e: 1) condeno a requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) multa decencial decorrente da falta de pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

9. ORDINARIA-300/2008-ANGELO ELIAS MAZUTTI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"...Julgo improcedente o pedido inicial e: 1) condeno a requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) multa decencial decorrente da falta de pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

10. ORDINARIA-305/2008-ANTONIO GALVAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"...Julgo improcedente o pedido inicial e: 1) condeno a requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) multa decencial decorrente da falta de pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

11. ORDINARIA-306/2008-APARECIDO DE JESUS MIAZO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"...Julgo improcedente o pedido inicial e: 1) condeno a requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) multa decencial decorrente da falta de pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

12. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-337/2008-MARTA ELIANE SOUZA x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA-"Foi procedida a penhora online no valor de R\$ 17.620,39, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e RENATA DEQUECH-.

13. ORDINARIA-477/2008-IRENE RODRIGUES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"...Julgo improcedente o pedido inicial e: 1) condeno a requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) multa decencial decorrente da falta de pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

14. IND. DANOS MAT. E MORAIS-631/2008-MONICA APARECIDA MORIANO x JOAO JACIA-"... Audiência designada para dia 24.01.2012, às 1400 horas. Defiro a prova testemunhal..." -Advs. SAMARA SMIELI ASSAF e LAURI TRENTINI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LATICINIOS CATOLES LTDA EPP e outro-"Que a parte providencia a publicação do edital." -Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTON-.

16. MONITORIA-49/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LATICINIOS CATOLES LTDA EPP e outro-"Que a parte providencia a publicação do edital." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTON, IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA e GISLEIDE MORAIS DE LUCENA-.

17. ORDINARIA INOMINADA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-147/2009-ANTONIO CARLOS LAVESO x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO-"O pedido é juridicamente impossível, não sendo viável a penhora on-line de órgão da administração, devendo o requerente requerer a cobrança pelos meios legais..." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

18. ORDINARIA-229/2009-JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"...Julgo improcedente o pedido inicial e: 1) condeno a

requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) multa decedencial decorrente da falta de pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção..." -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

19. BUSCA E APREENSAO-266/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ROBERTO SANTOS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KATIANE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

20. DECL REC LEGALIDADE ATO CONSTITUTIVO ELEICAO E POSSE DE DIRETORIA-409/2009-JAIR BATISTA x MARCO ANTONIO MACHADO-"Arquive-se." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES, ALDREY FABIANO AZEVEDO e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR.

21. EXECUCAO-933/2009-JOVINO ROQUE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SONIA MARIA ALONSO STAVARENGO COSTA.

22. EXECUCAO-934/2009-ESPEDITO SIMAO ALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SONIA MARIA ALONSO STAVARENGO COSTA.

23. EXECUCAO-937/2009-NILTON MAIOR MAQUEDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SONIA MARIA ALONSO STAVARENGO COSTA.

24. MANUTENCAO DE POSSE-952/2009-IZAU ALMEIDA SANTOS x JOSE COSTA ARAUJO- "...Ante o que foi exposto, julgo procedente o pedido, a fim de manter o requerente na posse dos referidos lotes descritos na inicial, estabelecendo a multa de R\$ 50,00 ao dia e caso de turbacão por parte do requerido. Deve ainda o requerido retirar a cerca constituída no local dentro de 30 dias..." -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e MORGANA IGLESIAS COSTA.

25. COBRANCA-1010/2009-MARIA APARECIDA BARBADO x BANCO ITAU S/A- "Aguarde-se em arquivo..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

26. EXECUCAO-0000342-28.2010.8.16.0167-LUIZ MOZIEM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SONIA MARIA ALONSO STAVARENGO COSTA.

27. INDENIZACAO-0000770-10.2010.8.16.0167-DENISE GONCALVES DA SILVA e outros x ALBINO LOPES BEZERRA-"Comparecer em cartório para retirar a Carta Precatória. Custas no valor de R\$ 157,04" -Adv. JOSE RENATO MOTA.

28. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LIMINAR-0000861-03.2010.8.16.0167-VERGILIO VENDRAMIN NETO e outros x TODO INDIVIDUO E/OU GRUPO DE PESSOAS-"... Audiência designada para dia 31.01.2012, às 1400 horas. Que as partes juntem rol de testemunha de maneira tempestiva." -Adv. VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VEDRAMIN e MORGANA IGLESIAS COSTA.

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001086-23.2010.8.16.0167-ALAN FERNANDES AMADOR DA FONSECA x NEWTON RIBEIRO DA FONSECA-"... Audiência designada para dia 13.03.2012, às 1400 horas." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001095-82.2010.8.16.0167-COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE x SEBASTIÃO BACK-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES.

31. MONITORIA-0001123-50.2010.8.16.0167-PROATEC - PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA x TEMA ENGENHARIA LTDA-"Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, por força da lei, o título executivo judicial... Que o autor requeira a execução na forma adequada, sendo título executivo judicial..." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI.

32. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001307-06.2010.8.16.0167-LUCIANE KAWANAMI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SONIA MARIA ALONSO STAVARENGO COSTA.

33. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001309-73.2010.8.16.0167-FIORAVANTE ANTONIO VITURI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SONIA MARIA ALONSO STAVARENGO COSTA.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0001470-83.2010.8.16.0167-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NOROESTE x MARIA REGINA DOS SANTOS TONZAR e outro-"Como requer. Que o requerente deposite as custas." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0001471-68.2010.8.16.0167-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NOROESTE x LUIZ CLOVIS TONZAR-"Como requer. Que o requerente deposite as custas." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

36. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001611-05.2010.8.16.0167-ALESSANDRA FRANCISCA CORREA x TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. DOVANI ZANGARI.

37. ALIMENTOS-0001938-47.2010.8.16.0167-A.C.B.S. x J.Q.S.- "Como requer." -Adv. EMILIO A. B. GIMENES.

38. PREVIDENCIARIO-0000039-77.2011.8.16.0167-ELITA TANI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

39. PREVIDENCIARIO-0000042-32.2011.8.16.0167-CASSIANE APARECIDA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

40. PREVIDENCIARIO-0000049-24.2011.8.16.0167-CRISTINA FRANCISCA DE CASTRO RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

41. PREVIDENCIARIO-0000050-09.2011.8.16.0167-BRUNA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

42. PREVIDENCIARIO-0000052-76.2011.8.16.0167-GRAZIELI GUEDES DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

43. PREVIDENCIARIO-0000060-53.2011.8.16.0167-LEDAIR CARBINATTI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

44. PREVIDENCIARIO-0000212-04.2011.8.16.0167-VALERIA RABELO DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

45. PREVIDENCIARIO-0000323-85.2011.8.16.0167-AMADEU PERONDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

46. DECL. INEX. DEB.C/C IND. MORAIS PED ANT-0000397-42.2011.8.16.0167-OLÍVIA FERNANDES SILVA BATISTA x FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE LP- "Que em 48 horas deposite o porto de remessa sob pena deserção." -Adv. JOANA HECK BORGES FONSECA.

47. DECL. INEX. DEB.C/C PED. IND DANOS TUT. ANT-0000398-27.2011.8.16.0167-OLÍVIA FERNANDES SILVA BATISTA x FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE LP- "Em uma crise de bondade, que a parte deposite em 24 horas o pagamento do porte de remessa sob pena de deserção." -Adv. ANDERSON DIOGO CORREA, JOANA HECK BORGES FONSECA e ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES.

48. PREVIDENCIARIO-0000428-62.2011.8.16.0167-SIMONE PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

49. PREVIDENCIARIO-0000429-47.2011.8.16.0167-ANGELA DE FATIMA NASCIMENTO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

50. PREVIDENCIARIO-0000430-32.2011.8.16.0167-BENEDITA ROSIANE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

51. PREVIDENCIARIO-0000431-17.2011.8.16.0167-GLEISY BROCHADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

52. PREVIDENCIARIO-0000436-39.2011.8.16.0167-SONIA MARIA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

53. PREVIDENCIARIO-0000615-70.2011.8.16.0167-PAMELA PALOMA FERREIRA VILARIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

54. PREVIDENCIARIO-0000619-10.2011.8.16.0167-ADRIANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

55. PREVIDENCIARIO-0000620-92.2011.8.16.0167-ANDREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

56. PREVIDENCIARIO-0000621-77.2011.8.16.0167-ANA GABRIELA AMARAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

57. PREVIDENCIARIO-0000677-13.2011.8.16.0167-JULIANA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

58. PREVIDENCIARIO-0000786-27.2011.8.16.0167-ROSEMARY DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.

59. PREVIDENCIARIO-0000854-74.2011.8.16.0167-KESIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

60. PREVIDENCIARIO-0000855-59.2011.8.16.0167-ELIANA BORGES DAS NEVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

61. PREVIDENCIARIO-0000858-14.2011.8.16.0167-SABRINA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

62. PREVIDENCIARIO-0000860-81.2011.8.16.0167-PAULA CONCEIÇÃO GOIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido,

ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

63. PREVIDENCIARIO-0000870-28.2011.8.16.0167-MARIA LUCIENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

64. PREVIDENCIARIO-0000872-95.2011.8.16.0167-GISELE CAROLINE DA SILVA SESTITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

65. PREVIDENCIARIO-0000917-02.2011.8.16.0167-THAYANE PORTELA OLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

66. PREVIDENCIARIO-0000919-69.2011.8.16.0167-ROSELI FIRMO DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

67. PREVIDENCIARIO-0000920-54.2011.8.16.0167-ROSELI FIRMO DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

68. PREVIDENCIARIO-0000921-39.2011.8.16.0167-ROSELI FIRMO DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

69. PREVIDENCIARIO-0000933-53.2011.8.16.0167-ROBSON FILIPINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

70. PREVIDENCIARIO-0000975-05.2011.8.16.0167-ALINE FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

71. PREVIDENCIARIO-0000977-72.2011.8.16.0167-ANDREIA AMORIM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

72. PREVIDENCIARIO-0000991-56.2011.8.16.0167-JAQUELINE DOS SANTOS FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

73. PREVIDENCIARIO-0000992-41.2011.8.16.0167-VANESSA DA SILVA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

74. PREVIDENCIARIO-0001053-96.2011.8.16.0167-DAIANE SANTOS CUSTODIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

75. PREVIDENCIARIO-0001056-51.2011.8.16.0167-REGIANE APARECIDA DA SILVA VILLANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

76. PREVIDENCIARIO-0001060-88.2011.8.16.0167-IVANILDE DOS SANTOS CLARINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

77. PREVIDENCIARIO-0001065-13.2011.8.16.0167-ANDRELINA APARECIDA FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

78. PREVIDENCIARIO-0001070-35.2011.8.16.0167-JESSICA ROCHA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento

administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

79. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001090-26.2011.8.16.0167-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCEU HENRIQUES FURTADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Se ainda não levantado o número, defiro o efeito suspensivo." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001110-17.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x MARIA REGINA DOS SANTOS TONZAR-"Que a parte providencia a publicação do edital." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001111-02.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x MARIA REGINA DOS SANTOS TONZAR e outro-"Que a parte providencia a publicação do edital." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

82. PREVIDENCIARIO-0001388-18.2011.8.16.0167-HAIDEE PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

83. PREVIDENCIARIO-0001393-40.2011.8.16.0167-JESSICA FRANCA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

84. PREVIDENCIARIO-0001395-10.2011.8.16.0167-LINDIANE RIBEIRO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

85. PREVIDENCIARIO-0001398-62.2011.8.16.0167-WELITA ARRUDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

86. PREVIDENCIARIO-0001403-84.2011.8.16.0167-SIMONE MALICE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

87. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001424-60.2011.8.16.0167-ELIVELTO FORTUNATO x BANCO IBI - S/A - BANCO MULTIPLO-"Proceda-se a conta de custas. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 5.733,39 e das custas no valor de R\$ 504,71." -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

88. PREVIDENCIARIO-0001638-51.2011.8.16.0167-MARIA HELENA SERAFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

89. PREVIDENCIARIO-0001640-21.2011.8.16.0167-JOSEFA STEMPIAK DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 23.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0001779-70.2011.8.16.0167-ANTONIO MARCOS MACHADO e outro x MARCO ANTONIO MACHADO-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

91. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001828-14.2011.8.16.0167-IZAEL FERREIRA DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar a perícia." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001829-96.2011.8.16.0167-INES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001830-81.2011.8.16.0167-ANDRE FERRO GONCALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001831-66.2011.8.16.0167-ODAIR JOSE DE LIMA ORTIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001832-51.2011.8.16.0167-MARIA GERALDA GOMES BARROSO OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

96. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001833-36.2011.8.16.0167-BRUNO DA SILVA VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001834-21.2011.8.16.0167-PERCIO ANTONIO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001835-06.2011.8.16.0167-JOSE ANTONIO TAROCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001836-88.2011.8.16.0167-APARECIDA MARTINS DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001838-58.2011.8.16.0167-SERAFIM LIU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

101. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001839-43.2011.8.16.0167-DAILSON SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Indefiro, pois é interesse da parte agendar e efetuar o laudo."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001890-54.2011.8.16.0167-ABRAO SANTOS DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 10.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001892-24.2011.8.16.0167-GISELE DOS SANTOS DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 10.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001894-91.2011.8.16.0167-FRANCIELI DOS SANTOS MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 10.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

105. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001921-74.2011.8.16.0167-ESPOLIO DE ALBERTO MAHNIC e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Manifestem-se as partes."-Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001969-33.2011.8.16.0167-WILLIAM PETERSON BARBOZA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001989-24.2011.8.16.0167-CLAUDINEIA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001996-16.2011.8.16.0167-EDILCE BISPO GARDIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002031-73.2011.8.16.0167-JOAO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002033-43.2011.8.16.0167-JOSE FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002074-10.2011.8.16.0167-ROGERIO MACHADO DE SOUZA x BANCO GM S/A-"Manifeste-se o requerente."-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002076-77.2011.8.16.0167-JAIR BORGES DE OLIVEIRA x BANCO BNL DO BRASIL S/A-"Manifeste-se o requerente."-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002079-32.2011.8.16.0167-ALEXANDRE BRITO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se o requerente."-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002080-17.2011.8.16.0167-ANA CLAUDIA LAUREANO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se o requerente."-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

115. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002088-91.2011.8.16.0167-CLOVIS APARECIDO VICENTE x VIACAO GARCIA LTDA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ELÓI DIAS DA SILVA e DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA-.

116. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002095-83.2011.8.16.0167-TAMIRES ALMEIDA SOBRAL PARRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002103-60.2011.8.16.0167-IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

118. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002111-37.2011.8.16.0167-CRISTINA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002119-14.2011.8.16.0167-SHARLINE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002121-81.2011.8.16.0167-RENATA DE MATOS CESTARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002122-66.2011.8.16.0167-MICHELE MALAGUTT DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002123-51.2011.8.16.0167-ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002125-21.2011.8.16.0167-SILVANA DE LIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002155-56.2011.8.16.0167-LEONOR BECK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002156-41.2011.8.16.0167-OLINDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

126. IND. POR DANOS MORAIS MAT C/C ANT TUTELA-0002193-68.2011.8.16.0167-MARIA DE LOURDES DELLA PRIA BAETA e outro x OSVALDO PIMENTA e outros-"Comparecer em cartório para retirar a Carta Precatória."-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e MARIANA RENIZ DOS SANTOS-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002260-33.2011.8.16.0167-GRAZIELLA MARTINS DE MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002297-60.2011.8.16.0167-ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002303-67.2011.8.16.0167-ALINE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002304-52.2011.8.16.0167-GISELE ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002305-37.2011.8.16.0167-RENATA APARECIDA BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002307-07.2011.8.16.0167-NEUZA LIANDRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002314-96.2011.8.16.0167-QUETULIN MAIARA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002317-51.2011.8.16.0167-IVANICE AUGUSTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002353-93.2011.8.16.0167-RENATA FONSECA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002354-78.2011.8.16.0167-ANDREIA RODRIGUES DA VEIGA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002355-63.2011.8.16.0167-MARIA CIRLENI MOREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002357-33.2011.8.16.0167-JOICE DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

139. INTERDICAÇÃO-0002391-08.2011.8.16.0167-APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA x APARECIDA TAIETI-"Oitiva do interditando para 31.01.2012, às 1400 horas..."-Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

## UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZ DE DIREITO**  
**DR. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

### Relação 125/2011

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00001 000630/1988  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00013 000281/2011  
 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO 00017 000079/2011  
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00005 000052/2007  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00012 000120/2011  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00014 000013/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000065/2000  
 CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 00006 000434/2008  
 CESAR AURELIO CINTRA 00005 000052/2007  
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00007 000593/2008  
 00008 000368/2010  
 00011 000080/2011  
 EDSON MONTOR OZORIO 00001 000630/1988  
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00014 000013/2010  
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00006 000434/2008  
 00012 000120/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00010 000054/2011

GETULIO RIBAS 00002 000074/1995  
 GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00003 000196/1999  
 HELOÍZA HELENA SILVA PANCOTTI 00017 000079/2011  
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00010 000054/2011  
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00006 000434/2008  
 00010 000054/2011  
 00012 000120/2011  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00002 000074/1995  
 JOAO PAULO STRAUB 00016 000043/2011  
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA 00004 000065/2000  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00007 000593/2008  
 JOÃO BOSCO SANDOVAL CURY 00017 000079/2011  
 LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00003 000196/1999  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 000080/2011  
 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI 00017 000079/2011  
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00004 000065/2000  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000065/2000  
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 00009 000618/2010  
 MAURICIO CORRÊA 00009 000618/2010  
 MESSIAS DA SILVA LIMA 00004 000065/2000  
 NIVALDO POSSAMAI 00004 000065/2000  
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00016 000043/2011  
 RAIMUNDO ROCHA 00002 000074/1995  
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00002 000074/1995  
 ROSIMEIRE ROLIM 00014 000013/2010  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00015 000241/2010  
 SILVIO CESAR CALCINONI 00003 000196/1999  
 SIMONE GORGUESAM DA SILVA 00007 000593/2008  
 TADEU CANOLA 00007 000593/2008  
 00008 000368/2010  
 00011 000080/2011  
 TOSHIHARU HIROKI 00002 000074/1995  
 WALDEMIR BARSALINI 00009 000618/2010  
 WALDOMIRO BARBIERI 00005 000052/2007  
 WANDENIR DE SOUZA 00015 000241/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-630/1988-BANCO CNH CAPITAL S/ A x ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO e outros- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-74/1995-EDERSON JOSE GASPAROTTO e outros x MANOEL DONHA SANCHES- Pretende o exequente o prosseguimento do feito, com a adjudicação do bem, independentemente da finalização do inventário. Primeiramente, algumas considerações merecem ser tecidas. Tratam-se os presentes autos de feito executivo que tramita há mais de 16 anos neste Juízo e onde, nada obstante as incessantes exceções, objeções, embargos e insurgências da parte executada, teve determinado a suspensão do feito até o encerramento do inventário, conforme fls. 866 e 879. Outrossim, de fundamental importância a observância dos termos do acórdão proferido na decisão de recurso agravado de instrumento nos Autos de Execução nº 14/1997, no qual constam as mesmas partes e também havia controvérsia quanto ao prosseguimento da execução, pelos mesmos motivos. Deste modo, com base no julgado acima, determino o prosseguimento da execução e, conseqüentemente, aos atos expropriatórios subsequentes, independentemente do término do inventário. Assim, revogo o despacho de fls. 879, determinando a intimação da parte executada e dos credores acerca do interesse na adjudicação, na forma do art. 685-A, § 2º do CPC. Após o decurso do prazo, voltem conclusos para decisão. Ciência ao Ministério Público. -Advs. RAIMUNDO ROCHA, TOSHIHARU HIROKI, GETULIO RIBAS, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-196/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x NILSON ANTONIO DA SILVA e outro- Defiro petição retro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa determinando, com urgência, o levantamento da penhora, conforme requerido. --- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-65/2000-I.B. PEREIRA M.E. REPRESENTACOES AGIPLIQUIGAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Ao perito para que no prazo de 10 dias preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. -Advs. MESSIAS DA SILVA LIMA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, NIVALDO POSSAMAI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

5. REVISIONAL DE CONTRATO-52/2007-GERALDO MENON x BANCO DO BRASIL SA- Sobre a manifestação de fls. 1055/1057, digam as partes. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, CESAR AURELIO CINTRA e WALDOMIRO BARBIERI.-

6. USUCAPIAO-434/2008-GERSON PEREIRA DE MORAES e outro x SINOP TERRAS S/A-A parte autora para que apresente alegações finais no prazo de 15 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e CARLOS ROBERTO PREVIDELLI.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-593/2008-DELLI APARECIDO TREVIZAN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- I. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 207-209), homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos

jurídicos e legais, e em conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. 2. Homologo também a desistência do prazo recursal. 3. Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. I. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, SIMONE GORGUESAM DA SILVA e JOSE FERNANDO VIALLE.-

8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001505-28.2010.8.16.0172-OLIVIO MOYZES DE SOUZA x MARIA APARECIDA DE LIMA DE SOUZA- Em face do pedido de desistência formulado pelo autor, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

9. BUSCA E APREENSAO-0002536-83.2010.8.16.0172-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSPORTADORA BR 369 LTDA- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. WALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA e MAURICIO CORRÊA.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000193-80.2011.8.16.0172-JHONATA RAFAEL MAZZOTTI x BANCO BRADESCO S/A- I. Ante o desinteresse da parte autora na conciliação e dilação probatória (fls. 142), aliada à ausência de manifestação da parte requerida quanto a eventual transação e indicação das provas que pretende produzir (Certidão fls. 143), à conta e preparo. Em seguida, voltem conclusos para sentença. -- A conta e o preparo no importe de R\$253,10 reais. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0000317-63.2011.8.16.0172-BALBINO SAMUEL DE MELO e outros x BANCO ITAU S/A- Convento o feito em diligência. A parte autora para que promova a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, com a juntada dos documentos originais de procuração colacionados às fls. 24/78. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000526-32.2011.8.16.0172-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALER LTDA x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria meramente de direito. A conta e o preparo no importe de R\$-25,71 reais -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

13. BUSCA E APREENSAO-0001359-50.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x HELLTON BARBOSA BRASIL-Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses. Após o decurso do prazo, sob o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

14. EXECUCAO FISCAL-0000617-59.2010.8.16.0172-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PETRICA LTDA-De análise da exceção de pré-executividade, tem-se que o pleito merece deferimento. Isto porque os documentos carreados aos autos, fls. 17, são suficientes à comprovação do alegado pagamento da dívida, posto que referente à mesma AIA nº 36061 de fls. 03. Destarte, acolho a exceção de pré-executividade argüida pelo executado, reconhecendo o pagamento e determinando o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Por fim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI do Código de processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das custas e honorários - advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intimem-se. Dil. nec. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ROSIMEIRE ROLIM e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM.-

15. CARTA PRECATORIA-0002550-67.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOUAO/PR J.D. 2ª VARA CIVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x VALDECIR HERNANDES e outro- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA.-

16. CARTA PRECATORIA-0000728-09.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO J.D. 1ª V. CIVEL DE-NOVO AGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA x ALTAIR RIGOLIN e outro- Do auto de penhora e depósito público, bem como da certidão de intimação de fls. 18 - v, manifeste-se a parte autora. -Advs. OLIVALDO BATISTA DA SILVA e JOAO PAULO STRAUB.-

17. CARTA PRECATORIA-0001672-11.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de - JAIR PERES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se a Carta Precatória. Para tanto designo audiência de instrução para a data de 19/03/2012, Às 16:00 horas. Oficie-se ao juízo deprecante. -Advs. HELOÍZA HELENA SILVA PANCOTTI, LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, JOÃO BOSCO SANDOVAL CURY e ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO.-

Ubiratã, 14 de outubro de 2011.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ**  
**M.M. JUIZ DE DIREITO**  
**DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

Relação 124/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADENILSON CRUZ 00023 000139/2006  
 ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00014 000611/2008  
 ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00014 000611/2008  
 ANA CLAUDIA FINGER 00018 000148/2011  
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00018 000148/2011  
 ANGELA MARIA SANCHEZ 00020 000201/2011  
 ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00007 000096/2008  
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00016 000431/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000333/2007  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00012 000437/2008  
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 00004 000435/2006  
 CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 00017 000082/2011  
 CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA 00008 000179/2008  
 DAVID CAMARGO 00015 000263/2009  
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00019 000187/2011  
 ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00021 000271/2011  
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00011 000372/2008  
 FERNANDO MARTINS GONCALVES 00004 000435/2006  
 FERNANDO MARTINS GONCALVES 00022 000308/2011  
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00013 000559/2008  
 ILAN GOLDBERG 00015 000263/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000333/2007  
 00018 000148/2011  
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00011 000372/2008  
 00023 000139/2006  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00008 000179/2008  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00012 000437/2008  
 JOANNA CARDOSO GONCALES 00007 000096/2008  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00001 000043/2006  
 00005 000134/2007  
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00004 000435/2006  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00015 000263/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCINI 00010 000368/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00018 000148/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000333/2007  
 00018 000148/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 00018 000148/2011  
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00015 000263/2009  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00016 000431/2009  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000131/2006  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00008 000179/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000082/2011  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00014 000611/2008  
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00014 000611/2008  
 MARCELO PENIDO DA SILVA 00017 000082/2011  
 MARCIA L. GUND 00006 000333/2007  
 00018 000148/2011  
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00002 000131/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 00017 000082/2011  
 NELSON TAVARES 00016 000431/2009  
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 00003 000350/2006  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO 00023 000139/2006  
 PAULO DE TARSO R. DE CASTRO 00014 000611/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00014 000611/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000611/2008  
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00024 000012/2011  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00009 000335/2008  
 SILVIO CESAR CALCINONI 00013 000559/2008  
 00016 000431/2009  
 SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER 00023 000139/2006  
 TADEU CANOLA 00007 000096/2008  
 00019 000187/2011  
 VERGILIO SILIPRANDI 00006 000333/2007  
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00014 000611/2008  
 WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 00004 000435/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x CLEONICE DA SILVA FERNANDES- Sobre a certidão negativa de Intimação, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

2. ORD. PRECEITO LEGAL-131/2006- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x SOCIEDADE RURAL DE UBIRATA- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$ 404,55 reais. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-350/2006-BANCO DO BRASIL SA x K.NOVAK LEITE- A parte exequente para que se manifeste sobre o valor bloqueado e requeira o que entender de direito. -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM-.

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-435/2006-M.A.L.E. x V.E.- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO- A citação por edital somente é cabível quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos casos expressos em lei. No caso em tela, o requerimento de citação por edital funda-se na hipótese prevista no art. 231, II do Código de Processo Civil. Impende salientar, porém, que a jurisprudência pátria tem perfilhado entendimento no sentido de que a citação por edital sem o esgotamento de todas as diligências necessárias para se localizar o réu reveste-se de nulidade. Destarte, tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo de que o requerido é advogado atuante na Comarca com escritório profissional nesta, cite-o em seu endereço profissional, o que deverá ser fornecido pela Escrivania. Restando infrutífera a diligência, desde já requeiro a expedição de ofício ao TRE, solicitando informações acerca do endereço do mesmo. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-ZILDA DA CRUZ GALINDO x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Sobre a resposta aos quesitos complementares de fls. 1973/1974, manifestem-se as partes. -Adv. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-96/2008-S.O.F. x O.R.- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES e TADEU CANOLA-.

8. MONITORIA-179/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO BARBOSA DO CARMO- Diante da satisfação da Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, procedo ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 56/57. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

9. BUSCA E APREENSAO-335/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI APARECIDO LEMOS- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-368/2008-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU x ADMIR MOREIRA- A parte autora para que informe a juízo se pretende a conversão da reintegração de posse em execução de título extrajudicial, hipótese em que deverá ser seguido o rito apropriado para tanto. Manifeste-se a parte autora, além disso, quanto ao paradeiro do réu a fim de possibilitar sua citação. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI-.

11. EXECUCAO-372/2008-APARECIDA PEREIRA DA CRUZ DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista as informações de fls. 57/59, a parte exequente para que imprima prosseguimento ao feito. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

12. BUSCA E APREENSAO-437/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIDNEI APARECIDO LEMOS- A parte autora, através de seus procuradores, para que tragam aos autos o endereço da ora requerente, sob pena de extinção do feito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

13. USUCAPIAO-559/2008-SEBASTIAO FIALHO x SOCIEDADE IMOBILIARIA NOROESTE DO PARANA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-611/2008-MARCOS SERGIO PERES MARTINS e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA- Ao embargado para que se manifeste acerca do petítório de fls. 305/307. -Adv. WAGNER PEREIRA BORNELLI, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO R. DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-263/2009-JOSE REBECCHI x HSBC - BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- Diante do petítório de fls. 471, intime-se o novo patrono da parte requerida para apresentação de alegações finais no prazo e 15 (quinze) dias. -Adv. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ILAN GOLDBERG-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-431/2009-ELIZA MARIA DE JESUS SABIAO x EMPRESA FERRO TURISMO LTDA ME- A legitimação passiva deve estar caracterizada em razão da admissibilidade, ao menos em tese, dos requeridos suportarem os efeitos jurídicos de eventual decisão. Diante desses fundamentos e, sem analisar a existência ou não do direito material alegado, a requerida é parte legítima para responder à demanda. Por tais fundamentos, afasto a preliminar deduzida pelo réu. Quanto ao pleito da requerida de fls. 185/186, que notícia não ter tomado conhecimento da determinação de providência para retirada da carta precatória de citação da litisdenunciada, tem-se que fora o representante da empresa ré regularmente intimado, conforme fls. 166, cabendo a este o dever de manter-se informado através das respectivas intimações. Assim, indefiro o pedido de reconsideração para que seja concedido novo prazo para se promover a citação da litisdenunciada, mantendo a decisão de fls. 172 pelos seus próprios fundamentos. Rechaçadas as preliminares aventadas, declaro saneado o processo. Em relação ao pedido de provas de fls. 185/187, indefiro-o pois intempestivo. Destarte, tendo em vista a conexão entre as ações 430/09 e 431/09, aproveito a prova testemunhal desta, vez que as ações indenizatórias propostas possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, determinando, outrossim, o aguardo do retorno das cartas precatórias expedidas nos autos nº 431/2009, ressaltando-se que as testemunhas arroladas nos feitos são as mesmas. Indefiro ainda, o depoimento pessoal do representante legal do requerido, porquanto não possui este

conhecimento acerca das circunstâncias fáticas do acidente. Por fim, peça-se cópia desta débilis, juntando-a também aos autos 430/2009. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, NELSON TAVARES, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000324-55.2011.8.16.0172-MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiro e Serviço de Recebimento por Parcela e ainda, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de 10% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais fixo em R\$ 800,00, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO PENIDO DA SILVA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000692-64.2011.8.16.0172-ALTAIR RIGOLIN x BANCO BRADESCO S/A- Convento o feito em diligência, determinando a intimação da parte autora para que proceda a juntada da petição inicial e procuração originais, tendo em vista que as ora juntadas tratam-se de fotocópias. Outrossim, intime-o ainda para que regularize a impugnação à contestação eis que desprovida de assinatura. Dil. nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000931-68.2011.8.16.0172-PAULO SERGIO DE QUEIROZ x IMOBILIARIA SZAFERMAN LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000992-26.2011.8.16.0172-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO PRESIDENTE DE JURANDA LTDA e outro- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

21. DEMARCATORIA-0001304-02.2011.8.16.0172-APARECIDO PRATES FERREIRA FILHO x AURELINDO SAMPAIO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS-.

22. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001460-87.2011.8.16.0172-JOSÉ ALVES DA MOTA x TERESA COELHO DOS SANTOS- A parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 dias, nos termos da certidão de fls. 24, sob pena de indeferimento. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

23. CARTA PRECATORIA-139/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x FERREIRA e SENKO LTDA e outros- Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora -Advs. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO, ADENILSON CRUZ, SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

24. CARTA PRECATORIA-0000177-29.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR - 2ª VARA CIVEL-CEI-CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x NELSON MASSARANDUBA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

Ubiratã, 14 de outubro de 2011.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZ DE DIREITO**  
**DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

Relação 123/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR GIMENES GONÇALVES 00009 000565/2009  
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00006 000201/2009  
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00017 000174/2011  
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00006 000201/2009  
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00008 000508/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000370/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00019 000234/2011  
CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA 00001 000448/1988

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00011 000673/2009  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00017 000174/2011  
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00006 000201/2009  
DANILO REZENDE LOPES 00003 000145/2006  
00013 000160/2010  
DENILSON GONZAGA BARRETO 00004 000335/2006  
00010 000665/2009  
00022 000367/2011  
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00008 000508/2009  
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 00002 000253/2004  
ELISANGELA DE A. KAVATA 00014 000370/2010  
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00003 000145/2006  
00013 000160/2010  
00016 000086/2011  
FÁBIO RODRIGO VICTORINO 00016 000086/2011  
GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO 00015 000046/2011  
GLAUCO IWERSEN 00008 000508/2009  
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00010 000665/2009  
00011 000673/2009  
IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR 00003 000145/2006  
ILAN GOLDBERG 00005 000238/2008  
IRISNEI GONÇALVES PEIXOTO 00015 000046/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000238/2008  
00006 000201/2009  
JALTON GODINHO DE MORAIS 00010 000665/2009  
00016 000086/2011  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00019 000234/2011  
JOAO MARTINS NETO 00006 000201/2009  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00004 000335/2006  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00004 000335/2006  
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00018 000194/2011  
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00017 000174/2011  
MARCIA L. GUND 00005 000238/2008  
00006 000201/2009  
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00003 000145/2006  
00015 000046/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000370/2010  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00011 000673/2009  
MARIANA P. VALÉRIO 00008 000508/2009  
MILTON LUIZ ALVES 00001 000448/1988  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000508/2009  
00018 000194/2011  
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00018 000194/2011  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00021 000297/2011  
OLDEMAR MARIANO 00005 000238/2008  
PAULO ROBERTO GOMES 00014 000370/2010  
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00014 000370/2010  
ROBERTO A BUSATO 00005 000238/2008  
ROGERIO LICHACOVSKI 00002 000253/2004  
ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00017 000174/2011  
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00007 000245/2009  
00020 000237/2011  
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00005 000238/2008  
SILVIO CESAR CALCINONI 00007 000245/2009  
00012 000135/2010  
TADEU CANOLA 00010 000665/2009  
00022 000367/2011  
VALDECIR PAGANI 00002 000253/2004  
VERGILIO SILIPRANDI 00006 000201/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-448/1988-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS ALGO-SOJA LTDA- A parte exequente para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ ALVES-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-253/2004-SOALGO-SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COMERCIO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Abra-se prazo sucessivo de 10 dias às partes para oferecimento de alegações finais. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. VALDECIR PAGANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e ROGERIO LICHACOVSKI-.

3. ORD. DE IMPLANTACAO DE PENSÃO-145/2006-DANIEL ALAOR DA SILVA DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE UBIRATA/PR-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e DANILO REZENDE LOPES-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-335/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ESPOLIO DE JOSE BATISTA DANA e outros- Sobre a certidão de fls. 253, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-238/2008-SANTO REIS AGROPECUARIA LTDA e outro x BANCO GMAC S.A.- Não merece acolhida o pleito de fls. 292/293 eis que, conforme já decidido em sentença, mais precisamente às fls. 170/171, restou evidenciada a preclusão lógica e temporal das contas apresentadas. Desta forma,

intime-se a parte requerida da ação de prestação de contas para que dê integral cumprimento ao decurso de fls. 169/181. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-201/2009- ----- POLOS INVERTIDOS --- DEJANIRA VALENTIM RAMALHO x PEDRO DIAS FLORES e outros- A parte exequente para que se manifeste sobre o valor bloqueado e requeira o que entender de direito. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI e JOAO MARTINS NETO-.

7. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-245/2009-V.E.C. x A.A.R.- A parte autora para retirar o Mandado de Averbação. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-508/2009-ANTONIO SOARES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo retro, com base no art. 522 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte agravada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. III- Sem prejuízo do acima mencionado, certifique a Escritura acerca da apresentação de quesitos pela parte autora. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

9. USUCAPIAO-565/2009-ANTONIO WIEPIESKI e outro x ELIDIO DA SILVA RIBEIRO e outros- Sobre a certidão de fls. 81, manifeste-se a parte autora. -Adv. ADEMIR GIMENES GONÇALVES-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-665/2009-GILSON ZULIN COCOLETO x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros- I. Primeiramente, em que pese a alegação da requerente de confissão em relação à segunda requerida, não merece acolhimento tal pleito mormente pelo fato da intimação ter sido realizada apenas por intermédio do advogado, conforme atesta AR juntado às fls. 491-verso. Assim, nos termos do artigo 343, § 1º e 2º do CPC, a aplicação da confissão depende da intimação pessoal das partes, o que deixa claro que a intimação não pode ser feita por meio de advogado, ainda que este tenha poderes expressos para recebê-la. 2. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial postulado pelo segundo requerido mormente por basear-se a presente ação de cobrança em Termo de Confissão de Dívida e título de crédito, qual seja cheque, restando devidamente comprovada e constituída a dívida, prevalecendo a presunção legal diante do reconhecimento da autonomia de vontade das partes, principalmente se considerada a qualidade de sociedade empresária do primeiro, já habituado a efetuar negócios jurídicos como os relatados nos autos. 3. Certifique a Escritura se já findou a instrução. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-673/2009-ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO x BANCO JOHN DEERE S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

12. ABERTURA DE INVENTARIO-0000656-56.2010.8.16.0172-MARIA APARECIDA FIDELI RIBEIRO e outros x JOAO LUIZ RIBEIRO- A parte requerente para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$329,55 reais. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-0000751-86.2010.8.16.0172-RONE DOS SANTOS GONÇALVES ARTHUR x FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO e outros- A conta e o preparo no importe de R\$-459,52 reais. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e DANILO REZENDE LOPES-.

14. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001519-12.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ESTE JUÍZO- Não há se falar em aplicação do art. 94, § 1º, do CPC, pois tal dispositivo se aplica às pessoas físicas e não às pessoas jurídicas, para as quais vigora as regras do art. 100, inciso IV, do CPC c.c. o art. 75 do Código Civil. Assim, como o consumidor abdicou de seu domicílio para a propositura da ação, a demanda deve ser processada na Comarca onde se localiza a agência ou sucursal das respectivas contas bancárias (art. 100, IV, "b" do CPC), vale dizer, onde contraíram a obrigação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de incompetência proposta por Banco Itaú em desfavor de Veronaldo Ferreira de Lima e outros, determinando a remessa dos autos à Comarca de Joazeiro Távora-Pr. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais relativas ao presente incidente, cuja cobrança resta suspen nos atermos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal e mantida esta decisão, desmembre-se os autos para o encaminhamento à Comarca acima nominada. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

15. DECLARATORIA-0000171-22.2011.8.16.0172-MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM x NELSON PEREIRA MACHADO e outro- Ao requerido Nelson Pereira Machado para que subscreva o acordo entabulado. Após voltem conclusos. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, IRISNEI GONÇALVES PEIXOTO e GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJO-.

16. AÇÃO DE CONCEÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000337-54.2011.8.16.0172-MARIA JORACY RUI DIAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Ante o requerimento retro, defiro a perícia pleiteada pelo requerido, nomeando para atuar como perito o Lino Luis Sanches Larangeira, que cumprira o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Saliente-se, que a

parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 4. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e FÁBIO RODRIGO VICTORINO-.

17. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARTIGO-0000822-54.2011.8.16.0172-VALDECIR TEIXEIRA VALTER x BRADESCO LEASING S/A- Sobre a proposta de Honorários no importe de R\$-10.900,00 ( dez mil novecentos reais), manifestem-se as partes, bem como a parte parte autora para que efetue o depósito em juízo do valor da perícia, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0000959-36.2011.8.16.0172-FATIMA DE MATOS LOUREIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes para que no prazo de 05 dias ofereçam proposta de conciliação ou especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, Nanci Terezinha Zimmer e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. BUSCA E APREENSAO-0001146-44.2011.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A.-C.F.I. x JOSE VILSON DE ALMEIDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001152-51.2011.8.16.0172-WALIYSON NATAN DE SOUZA e outros x O JUÍZO- - O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, fls. 19. Eo sucinto relatório. Decido. O art. 109 da Lei nº 6.015/73 possibilita ao interessado que requeira ao magistrado a retificação de assentamento no Registro Civil, desde que instrua sua petição com os documentos pertinentes. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos que instruem o pedido indicam a possibilidade da retificação pretendida. Consta-se, portanto, o mero erro material no nome do requerente no assento de nascimento, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a pretensão formalizada nestes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por Waliyson Natan de Souza para determinar a expedição de mandado para que seja retificado o assentamento de nascimento do requerente, constando seu nome WALYSON NATAN DE SOUZA, tudo conforme o art. 109, § 4º, da Lei nº 6.015/73. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-0001426-15.2011.8.16.0172-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARIO GALATE- Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial condicionado à substituição por fotocópias dos mesmos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001803-83.2011.8.16.0172-JOEL ALVES x NEGRESKO S/A- Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos declaração de pobreza, haja vista o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

Ubiratã, 14 de outubro de 2011.

**UMUARAMA**

**2ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA  
SEGUNDA VARA CIVEL -  
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUÍZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 52/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR BORGES MONTEIRO 0058 000322/2006  
ADELINO INACIO GONÇALVES 0081 000531/2007  
ADELIO DRUCIAK 0007 000078/1995  
0078 000481/2007  
ADEMAR ULIANA NETO 0022 000315/2001  
0025 000218/2002  
0052 000560/2005  
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0069 000138/2007  
0166 004068/2011  
0177 007295/2011  
ADNA ALBERTIN BUSSOLARO 0123 000862/2009  
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0109 000307/2009

0119 000670/2009  
 0137 006891/2010  
 0151 011920/2010  
 ADRIANA OLIVEIRA AMORIM 0146 010703/2010  
 ADRIANO LORENTE FABRETTI 0021 000114/2001  
 ADRIANO TOPA 0058 000322/2006  
 0124 000896/2009  
 0161 002244/2011  
 AHMAD ABDALLAH 0029 000586/2002  
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0029 000586/2002  
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0140 007661/2010  
 ALDO HENRIQUE ALVES 0016 000157/1999  
 0020 000421/2000  
 0027 000286/2002  
 ALEX REBERTE 0149 011695/2010  
 0173 006093/2011  
 ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0026 000234/2002  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000284/1995  
 0014 000296/1998  
 0019 000230/2000  
 0028 000393/2002  
 0050 000507/2005  
 0053 000658/2005  
 0055 000090/2006  
 0078 000481/2007  
 0143 008777/2010  
 ALI MUSTAFA ATYEH 0165 004019/2011  
 ALINY RAFAELY SOUSA FERRE 0038 000490/2004  
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0030 000684/2002  
 0171 005204/2011  
 AMALIA MARINA MARCHIORO 0189 000197/2004  
 ANA REGINA DE LIMA 0055 000090/2006  
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 0027 000286/2002  
 ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0095 000578/2008  
 ANDERSON WAGNER MARCONI 0191 001220/2008  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0028 000393/2002  
 0050 000507/2005  
 0143 008777/2010  
 ANGELA CRISTINA CONTIN JO 0118 000661/2009  
 ANGELICA DE CARVALHO CION 0121 000853/2009  
 0170 005198/2011  
 ANTONIO CARLOS GABRIEL 0009 000497/1995  
 ANTONIO JOSE GENERAL 0066 000019/2007  
 ARI BORGES MONTEIRO 0101 000132/2009  
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0136 000683/2010  
 0162 003610/2011  
 0176 007031/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0129 000877/2010  
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0086 000148/2008  
 0142 008119/2010  
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0149 011695/2010  
 0173 006093/2011  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0135 006613/2010  
 CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0194 004081/2010  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0155 001135/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0084 000048/2008  
 0171 005204/2011  
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0021 000114/2001  
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0020 000421/2000  
 0139 007552/2010  
 0150 011751/2010  
 0163 003935/2011  
 0170 005198/2011  
 0175 006385/2011  
 0178 008062/2011  
 0190 000542/2008  
 CASSIA CRISTINA EVANGELIS 0065 000650/2006  
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0036 000322/2004  
 CATANDUVA SERPA SA 0034 000074/2004  
 0048 000429/2005  
 0055 000090/2006  
 0060 000380/2006  
 CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0108 000288/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0092 000494/2008  
 0110 000369/2009  
 0112 000464/2009  
 0118 000661/2009  
 CESAR FELIX RIBAS 0013 000106/1998  
 CEZAR ALAOR BOTURA 0148 011060/2010  
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0082 000554/2007  
 0114 000527/2009  
 0164 003960/2011  
 0188 011408/2011  
 CLAUDIO LUIZ V. PAULUCCI 0176 007031/2011  
 CLAYTON PERIN 0150 011751/2010  
 CLÉIA BANKHARDT SATIN DA 0081 000531/2007  
 CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO 0109 000307/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0130 004011/2010  
 0154 000795/2011  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0047 000299/2005  
 DANIEL HACHEM 0048 000429/2005  
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0043 000162/2005  
 0123 000862/2009  
 0140 007661/2010  
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0043 000162/2005  
 0046 000223/2005  
 0123 000862/2009  
 0140 007661/2010  
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0178 008062/2011

DIEGO PATRICIO PIZZI 0163 003935/2011  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0081 000531/2007  
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0055 000090/2006  
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0036 000322/2004  
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0149 011695/2010  
 0153 000313/2011  
 0173 006093/2011  
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0040 000547/2004  
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0070 000221/2007  
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0026 000234/2002  
 0036 000322/2004  
 0127 000383/2010  
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0001 000140/1988  
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0129 000877/2010  
 EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0023 000043/2002  
 EDSON LUIZ DAL BEM 0003 000383/1988  
 0019 000230/2000  
 0032 000140/2003  
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0031 000065/2003  
 0054 000008/2006  
 0133 005209/2010  
 0157 001391/2011  
 EDUARDO MAXIMIANO DE OLIV 0068 000126/2007  
 ELDENY TEIXEIRA COSTA 0125 001014/2009  
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0097 000642/2008  
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0145 010697/2010  
 ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0121 000853/2009  
 ELOI ANTONIO POZZATI 0004 000190/1990  
 0034 000074/2004  
 0049 000476/2005  
 0107 000268/2009  
 0180 009378/2011  
 0188 011408/2011  
 ELVIS NEIVA 0029 000586/2002  
 0038 000490/2004  
 0139 007552/2010  
 0178 008062/2011  
 EMANUEL ALVES 0171 005204/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0067 000065/2007  
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0120 000679/2009  
 0187 010506/2011  
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0051 000527/2005  
 EVERALDO BERALDO 0147 010998/2010  
 FABIO ANDRE WEILER 0041 000568/2004  
 FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0058 000322/2006  
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0190 000542/2008  
 FABIO LUIS ANTONIO 0075 000461/2007  
 FABIULA SCHMIDT 0082 000554/2007  
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0175 006385/2011  
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0074 000457/2007  
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0125 001014/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0103 000178/2009  
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0036 000322/2004  
 FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0120 000679/2009  
 0187 010506/2011  
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0110 000369/2009  
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0052 000560/2005  
 0076 000467/2007  
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0011 000158/1997  
 0036 000322/2004  
 0037 000485/2004  
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0010 000084/1997  
 GERALDO ALBERTI 0081 000531/2007  
 0112 000464/2009  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0154 000795/2011  
 GILBERTO ALLIEVI 0144 010371/2010  
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0121 000853/2009  
 GILSON LUIZ DA SILVA 0063 000565/2006  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0092 000494/2008  
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0038 000490/2004  
 GUSTAVO CATUNDA MENDES 0081 000531/2007  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0090 000252/2008  
 0101 000132/2009  
 HAMILTON KIRMAYER MANFÉ 0148 011060/2010  
 HEBER LEPRE FREGNE 0191 001220/2008  
 HEBER MARQUES LOBATO 0195 007915/2011  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0135 006613/2010  
 IDAIR BITTENCOURT MILAN 0017 000250/1999  
 0053 000658/2005  
 IEDA BARETA KAUFFMANN 0031 000065/2003  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0132 004476/2010  
 0156 001268/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0084 000048/2008  
 JAIR APARECIDO ZANIN 0086 000148/2008  
 0107 000268/2009  
 JANE CASTANHA 0004 000190/1990  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0030 000684/2002  
 0095 000578/2008  
 0147 010998/2010  
 0186 010483/2011  
 JEFERSON TOLEDO BOTELHO 0022 000315/2001  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0193 000049/2007  
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0054 000008/2006  
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0128 000774/2010  
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0190 000542/2008  
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0114 000527/2009  
 0123 000862/2009  
 JONATAS LUIZ MOREIRA DE P 0121 000853/2009  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0017 000250/1999

JOSE ANTONIO TRENTA 0015 000097/1999  
 JOSE CARLOS VIEIRA 0018 000081/2000  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0002 000144/1988  
 0026 000234/2002  
 0133 005209/2010  
 JOSE ORTIZ 0130 004011/2010  
 JOSE PENTO NETO 0060 000380/2006  
 JOSE RAKI THEODORO GUIMAR 0166 004068/2011  
 JOSEANE LUZIA SILVA 0046 000223/2005  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0135 006613/2010  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0017 000250/1999  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0159 001476/2011  
 JULIANE DE CASSIA SILVEIR 0162 003610/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0152 012275/2010  
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0158 001394/2011  
 LAIR CARBONERA 0008 000284/1995  
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 0018 000081/2000  
 LINO MASSAYUKI ITO 0035 000236/2004  
 0041 000568/2004  
 0042 000085/2005  
 0044 000221/2005  
 0045 000222/2005  
 0056 000272/2006  
 0057 000303/2006  
 0059 000328/2006  
 0062 000425/2006  
 0065 000650/2006  
 0071 000378/2007  
 0072 000427/2007  
 0073 000429/2007  
 0077 000468/2007  
 0079 000494/2007  
 0080 000504/2007  
 0088 000202/2008  
 0089 000209/2008  
 0093 000499/2008  
 0094 000502/2008  
 0098 000798/2008  
 0100 000098/2009  
 0102 000152/2009  
 0105 000247/2009  
 0106 000249/2009  
 0113 000471/2009  
 0115 000535/2009  
 0116 000536/2009  
 0131 004031/2010  
 0138 007290/2010  
 0172 005893/2011  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0122 000856/2009  
 LUCIANO BRAGA CORTES 0144 010371/2010  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0021 000114/2001  
 0039 000502/2004  
 0049 000476/2005  
 0075 000461/2007  
 0099 000064/2009  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0144 010371/2010  
 LUCIANO MARCANTE 0096 000579/2008  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0087 000195/2008  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0179 008469/2011  
 0182 010098/2011  
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0155 001135/2011  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0001 000140/1988  
 0036 000322/2004  
 MARA RUBIA COSTA NETO 0036 000322/2004  
 MARCELO GOMES DO VALE 0139 007552/2010  
 0163 003935/2011  
 0170 005198/2011  
 0175 006385/2011  
 0178 008062/2011  
 0190 000542/2008  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0194 004081/2010  
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0091 000347/2008  
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0136 006838/2010  
 MÁRCIO MIATTO 0026 000234/2002  
 MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI 0086 000148/2008  
 0142 008119/2010  
 MÁRCIO RUBENS PASSOLD 0008 000284/1995  
 0014 000296/1998  
 0019 000230/2000  
 0028 000393/2002  
 0078 000481/2007  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0014 000296/1998  
 0039 000502/2004  
 0075 000461/2007  
 0144 010371/2010  
 0195 007915/2011  
 MARCOS ANTONIO DE SOUZA - 0181 010090/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0121 000853/2009  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0109 000307/2009  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0041 000568/2004  
 0077 000468/2007  
 0131 004031/2010  
 0138 007290/2010  
 0172 005893/2011  
 MARCOS VENDRAMINI 0169 004618/2011  
 0174 006191/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0104 000236/2009  
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0192 001432/2008  
 MARIA ROSA GARCIA ZAFANEL 0004 000190/1990

0009 000497/1995  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0164 003960/2011  
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0108 000288/2009  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0067 000065/2007  
 0134 006233/2010  
 0141 007759/2010  
 0142 008119/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0162 003610/2011  
 MAURO HAYASHI 0070 000221/2007  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0067 000065/2007  
 0083 000648/2007  
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0064 000639/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0111 000432/2009  
 0149 011695/2010  
 0153 000313/2011  
 MONICA DALTOE 0167 004123/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0160 002074/2011  
 NEWTON COLCETTA 0043 000162/2005  
 0090 000252/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 0099 000064/2009  
 0119 000670/2009  
 0137 006891/2010  
 0151 011920/2010  
 NEZIO TOLEDO 0010 000084/1997  
 NILTON GIULIANO TURETTA 0108 000288/2009  
 0156 001268/2011  
 NIVALDO POSSAMAI 0054 000008/2006  
 NOEMI SOUTO MAIOR 0081 000531/2007  
 OLDEMAR MARIANO 0001 000140/1988  
 0003 000383/1988  
 0135 006613/2010  
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0006 000258/1992  
 0132 004476/2010  
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0040 000547/2004  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0111 000432/2009  
 OSMAR JOSE SERRAGLIO 0004 000190/1990  
 PAULO CESAR DE SOUSA 0025 000218/2002  
 0069 000138/2007  
 PAULO MORELI 0009 000497/1995  
 0012 000325/1997  
 PAULO SERGIO TRENTA 0109 000307/2009  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0146 010703/2010  
 PEDRO SERGIO MARTINS JR. 0044 000221/2005  
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0037 000485/2004  
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0190 000542/2008  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0111 000432/2009  
 0149 011695/2010  
 0153 000313/2011  
 0173 006093/2011  
 RALPH PEREIRA MACORIM 0171 005204/2011  
 REINALDO E. A. HACHEM 0048 000429/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0169 004618/2011  
 RENATO BALERONI 0106 000249/2009  
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0015 000097/1999  
 0028 000393/2002  
 RICARDO UNGARO 0004 000190/1990  
 0102 000152/2009  
 ROBERTO A. BUSATO 0001 000140/1988  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0135 006613/2010  
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0139 007552/2010  
 0163 003935/2011  
 0170 005198/2011  
 0175 006385/2011  
 0178 008062/2011  
 ROBERTO MOREIRA LINS PAST 0024 000169/2002  
 ROBERTO ROSSI 0102 000152/2009  
 ROBERVANI PIERIM DO PRADO 0194 004081/2010  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000144/1988  
 0024 000169/2002  
 0031 000065/2003  
 0061 000408/2006  
 0141 007759/2010  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0168 004390/2011  
 RODRIGO DA SILVA NUNES 0103 000178/2009  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0031 000065/2003  
 RODRIGO PITREZ DE OLIVEIR 0033 000229/2003  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0031 000065/2003  
 ROMEU SACCANI 0018 000081/2000  
 RONY MARCOS DE LIMA 0029 000586/2002  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0007 000078/1995  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0112 000464/2009  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0135 006613/2010  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0135 006613/2010  
 SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0186 010483/2011  
 SHEILA BRANCO 0054 000008/2006  
 SIGISFREDO HOEPERS 0085 000131/2008  
 SILVANA CAZARIN NAVAZQUI 0012 000325/1997  
 SILVIA FATIMA SOARES 0110 000369/2009  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0050 000507/2005  
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0025 000218/2002  
 0031 000065/2003  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0110 000369/2009  
 0118 000661/2009  
 VALDECIR PAGANI 0004 000190/1990  
 0005 000036/1992  
 0036 000322/2004  
 0060 000380/2006  
 0074 000457/2007  
 0120 000679/2009

0127 000383/2010  
 VALDIR JOSE BASSI 0047 000299/2005  
 0067 000065/2007  
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0183 010200/2011  
 0184 010240/2011  
 0185 010241/2011  
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0004 000190/1990  
 VALERIA CARAMURU CICALARELLI 0053 000658/2005  
 0055 000090/2006  
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0004 000190/1990  
 0020 000421/2000  
 0139 007552/2010  
 0150 011751/2010  
 0157 001391/2011  
 0163 003935/2011  
 0170 005198/2011  
 0175 006385/2011  
 0178 008062/2011  
 0190 000542/2008  
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0171 005204/2011  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0117 000569/2009  
 VITOR HUGO MARTINS 0162 003610/2011  
 WALTER DA COSTA 0126 000368/2010  
 WESLEI VENDRUSCOLO 0001 000140/1988  
 0031 000065/2003  
 WILMAR JACOB 0005 000036/1992  
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0146 010703/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/1988-UNIBANCO S/A x FRANCISCO BUSTELO CALVO e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, EDIMARA SOARES DE SOUZA e WESLEI VENDRUSCOLO.-
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/1988-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x EDIVINO PAULINO LIRA e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004171-96.2010.8.16.0173-UNIBANCO S/A x SIDNEY BRAVO e outros-Tendo em vista que devidamente intimado o exequente ficou inerte, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença, archive-se os autos nos termos do art. 475-J § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. OLDEMAR MARIANO e EDSON LUIZ DAL BEM.-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-190/1990-BANCO DO BRASIL S/A x COOP. LATIC. DO PARANA LTDA-COLPAR e outros-2. Após, em cinco dias, ouça-se o exequente sobre o pedido de fls. 576-595, vindo-me conclusos, em seguida, para decisão. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, OSMAR JOSE SERRAGLIO, MARIA ROSA GARCIA ZAFANELLI, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, VALDECIR PAGANI, JANE CASTANHA e RICARDO UNGARO.-
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/1992-ALGOESTE-SOC.ALG.DO OESTE PARAN ... x HERBICENTRO PRODUTOS FITOSSANT. ....-1. Preliminarmente, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição juntada às fls. 130-131 em dez dias. -Advs. VALDECIR PAGANI e WILMAR JACOB.-
6. DECLARATORIA-258/1992-JORGINA DE OLIVEIRA ALVES x ANTONIO BARBOSA ALVES-1. Preliminarmente, intime-se o procurador da autora para assinar a petição de fls. 232-234. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.-
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/1995-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DOMINGOS RAMOS- Promover o andamento regular do feito, eis que não foi concedido o efeito suspensivo do agravo-Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADELIO DRUCIAK.-
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-284/1995-BANCO ABN AMRO S/A x CASARIO MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e LAIR CARBONARA.-
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-497/1995-BANCO ITAU S/A x OSMAR DE SOUZA COSTA E OUTROS e outro-1. Diante da inércia do exequente remeta os autos ao arquivo provisório com baixa na movimentação do boletim mensal. -Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, MARIA ROSA GARCIA ZAFANELLI e PAULO MORELI.-
10. ORDINARIA DE COBRANCA-84/1997-S.A.O. ENGENHARIA CIVIL LTDA x UNIBANCO S/A e outro- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 948,46, Contador R\$ 20,17. -Advs. NEZIO TOLEDO e GELSI FRANCISCO ACADROLI.-
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/1997-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA RODRIGUE x MILTON SORIANO e outro- Ao autor sobre a conta geral. -Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO.-
12. SUMARISSIMA DE COBRANCA-325/1997-COND. ED. CENTRO COMERCIAL x ANTONIO CARLOS MAZZINI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SILVANA CAZARI NAVAQUI e PAULO MORELI.-
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/1998-EDERSON RIBAS BASSO E SILVA x ANTONIA RAIMUNDA DEQUIQUE DO REGO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CESAR FELIX RIBAS.-
14. AÇÃO MONITORIA-296/1998-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUTORA PORTO FIGUEIRA LTDA e outro-Tendo em vista que decorreu o

- prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.-
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-97/1999-COMERCIO DE VEICULOS FORMULA 2001 LTDA x WALDIR ALMEIDA-1. Defiro o pedido de fl. 353. 2. Segue o extrato do RENAJUD. 3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e JOSE ANTONIO TRENTO.-
  16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-157/1999-JOHNNY MARLON CAPICHTEN x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-1. O feito já foi sentenciado e extinto (fls. 25-27), não tendo as partes tomado atitudes no que concerne à execução do julgado. 2. Assim, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito. -Adv. ALDO HENRIQUE ALVES.-
  17. DECLARATORIA-250/1999-JOAO BITTENCOURT x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 1.500,00. -Advs. IDAIR BITTENCOURT MILAN, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.-
  18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/2000-NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A x CANTEIRO COM. SEMENTES E INSUMOS AGROP. LTDA e outros-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA e LILIANE ANDREA DO AMARAL.-
  19. ORDINARIA DE COBRANCA-230/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WALMIR J. DIAS MERCEARIA - ME e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e EDSON LUIZ DAL BEM.-
  20. ORDINARIA DE COBRANCA-421/2000-ADEMILSON REBELLO LINO x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA-Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. -Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-
  21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-114/2001-NEIDE MADALENA DIDONI FAJARDO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais cujo pedido foi julgado procedente em que a autora agora pleiteia que o réu seja compelido a publicar em jornais de grande circulação notícia acerca dos fatos versados na lide, a fim de se promover esclarecimentos. 2. A despeito da boa argumentação tecida na petição de fls. 614-616, entendo não assistir razão à autora, data venia. É bem verdade que a autora, na inicial, formulou dois pedidos: condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e ao cumprimento e obrigação de fazer, consistente em realizar publicação acerca dos fatos narrados na inicial. De igual sorte, é correto que a r. sentença de fls. 351-360 (mantida integralmente pelo v. acórdão de fls. 409-418) julgou procedente a pretensão da autora, contudo restou omissa quanto ao pedido de condenação à obrigação de fazer, revelando-se, no ponto, como citra petita. Certo é, porém, que, ao contrário do que alega a autora, cabia a ela ingressar com o remédio cabível para sanar a omissão da sentença, aviando embargos declaratórios. Contudo, não o fez, de sorte que a omissão do julgado não se resolve em seu favor, é dizer, não é porque a sentença acolheu integralmente o pedido de indenização por danos morais que se reputa igualmente acolhido o pedido de condenação a obrigação de fazer. Destarte, e tendo sido omissa a sentença no ponto, não houve condenação do réu a realizar a publicação de notícia, de sorte que se mostra impossível exigir dele tal prestação. 3. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 614-616. 4. Intime-se o réu para recolhimento das custas processuais finais. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ADRIANO LORENTE FABRETTI e CARLOS EDUARDO M. HAPNER.-
  22. ORDINARIA-315/2001-NIVALDO POSSAMAI x RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA- Alvará a disposição. -Advs. JEFERSON TOLEDO BOTELHO e ADEMAR ULIANA NETO.-
  23. DESPEJO-43/2002-AMELIA TERUE SATO x TOSHIZA AUTO VIDROS LTDA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA.-
  24. DECLARATORIA INEXISTENCIA REL.JURID.-169/2002-AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA x GERDAU S/A-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e ROBERTO MOREIRA LINS PASTL.-
  25. SUMARISSIMA DE COBRANCA-218/2002-CONFEDERAÇÃO NAC. AGRICULTURA - CNA E OUTROS x ADMAR ULIANA FILHO - ESPOLIO- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA, PAULO CESAR DE SOUSA e ADEMAR ULIANA NETO.-
  26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/2002-BANCO BRADESCO S/A x N.K.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Preliminarmente, intime-se o exequente para juntar aos autos o termo de acordo que alega ter sido cumprido, a fim de que possa ser homologado. -Advs. MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.-
  27. SUMARISSIMA DE COBRANCA-286/2002-CONSTRUMIL - COM. MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA x VALDIR OLIVEIRA FERRAZ DE CAMPOS-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. ALDO HENRIQUE ALVES e ANDERSON DE JOAO ALVIM.-
  28. AÇÃO MONITORIA-393/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMERCIAL AGRICOLA NOR DO PARANA LTDA (HERBIPASTO) e outro-Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 409, em dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RICARDO S. MESTRE JANEIRO.-

29. MANDADO DE SEGURANÇA-586/2002-SEBASTIAO CANEDO GOMES FILHO x DETRAN/PR - DEPART. TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. AHMAD ABDALLAH, ELVIS NEIVA, RONY MARCOS DE LIMA e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-684/2002-MOISES COUTINHO DE ARAUJO NETO e outro x SALDAMARIA CORREIA LIMA LEMES-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 223-224), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

31. SUMARIO-65/2003-NEUSA HONORATO SANTIN VIANA x PARANAPREVIDENCIA e outros- Juntado ofício de fls. 422-423 informando audiência no juízo deprecado (5ª VC de Cascavel-PR) para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:45. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, IEDA BARETA KAUFFMANN, ROGER OLIVEIRA LOPES, SIONE LISOT YOKOHAMA, WESLEI VENDRUSCOLO, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-140/2003-CELSO HENRIQUE MACCEO x AMARILDO CORREIA DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de fl. 99-100. 2. Segue extrato. 3. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

33. EMB. EXECUCAO FISCAL-229/2003-COMPANHIA LORENZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Diante do contido na certidão de carga dos autos de fls. 330v, DEFIRO o pedido de fls. 331-332, restituindo o prazo à executada. 2. Intime-se. -Adv. RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA-.

34. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-74/2004-M.S. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Não há no ordenamento jurídico previsão para pedido de reconsideração. Ademais, as razões do pedido formulado à fl. 955 são as mesmas do que a de fl. 946, apreciado pela decisão de fls. 948-949. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 955. 2. Cumpra-se o item "2" da decisão de fls. 948-949. (Às partes para se manifestarem quanto a proposta do Sr. Perito, R\$ 2.000,00.) -Advs. CATANDUVA SERPA SA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

35. AÇÃO MONITORIA-236/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILSON JOSE FRABI REBERTI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

36. DECLARATORIA-322/2004-JEAN RICARDO DE FIGUEIREDO x CLINICA SANTA CRUZ e outro- Fornecer contra-fé da inicial para cumprimento de precatória. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, GABRIEL SOARES JANEIRO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-485/2004-G. RESENDE E CIA LTDA x BAMINCO - BANCO MERCANTIL DE COBRANÇA LTDA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-490/2004-MAURICIO YOSHIHAKI MAEDA x ADEMIR VAZ DA COSTA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA e ELVIS NEIVA-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-502/2004-O ESTADO DO PARANA x AGUINALDO RIBEIRO-(...) No caso dos autos, a parte ré apresentou contestação e jamais pediu a concessão da gratuidade processual posteriormente, requereu a produção de prova pericial e, instada a se manifestar sobre os honorários postulados, impugnou-os, dizendo, textualmente: "(...) o Requerido, atualmente, encontra-se com sua situação financeira um tanto quanto comprometida, evidentemente, a princípio, não está a ponto de utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária". Mais adiante, o réu chegou a promover o depósito de parte dos honorários periciais (fls. 223-224). Nesse panorama, cabia ao réu demonstrar ter havido substancial alteração de sua situação financeira, de molde a viabilizar o deferimento da gratuidade processual, mas nada nos autos comprova isso, de sorte que o pedido de concessão do benefício, em verdade, se mostra como simples forma de protelar o feito e se desvencilhar do ônus imposto a todas as partes de custear as despesas processuais. Diante disso, INDEFIRO o pedido de fl. 258. 2. Intime-se o réu para, em dez dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais restantes. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

40. CAUTELAR DE ARRESTO-547/2004-UMUGAS - COMERCIO DE GAS LTDA x ARISON ALESSANDRO KERBER-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

41. AÇÃO MONITORIA-568/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE SPROESSER HELENE-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA, LINO MASSAYUKI ITO e FABIO ANDRE WEILER-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-85/2005-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MOACIR FAGOTTI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

43. SUMARISSIMA DE COBRANCA-162/2005-GERALDO RODRIGUES DE JESUS x ADEMIR FUENTES ROMERO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NEWTON COLCETTA, DANILLO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

44. AÇÃO MONITORIA-221/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO BATISTA FERREIRA NEVES-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e PEDRO SERGIO MARTINS JR.-.

45. AÇÃO MONITORIA-222/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OSVALDO BATISTA DA SILVA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

46. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-223/2005-JORGE GOMES DA SILVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. PR-1. Preliminarmente, intime-se a executada para se manifestar sobre a petição de fl. 209 no prazo de dez dias. -Advs. DANILLO MOURA SCRIPTORE e JOSEANE LUZIA SILVA-.

47. DEPOSITO-299/2005-BV FINANÇEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO SIMPLICIO DOS SANTOS- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 58,28.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e VALDIR JOSE BASSI-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-429/2005-DEVANIR GAZZI ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, proque irrelevante nesta segunda fase de ação de prestação de contas, em que se deve analisar apenas a correção, ou não, das contas prestadas. Ademais, é pacífico o entendimento de que a inversão do ônus da prova não acarreta alteração do encargo de adiantamento de honorários periciais. (...) 3. Assim, tendo em vista a concordância das partes quanto à proposta do honorários, intime-se a parte ré para, em trinta dias, providenciar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

49. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-476/2005-CONSTRUTORA PORTO FIGUEIRA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Os declaratórios de fls. 384-387 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

50. AÇÃO MONITORIA-507/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

51. ORDINARIA-527/2005-FUNDACAO CANDIDO GARCIA x LUZINETE CUNHA MENEGUETI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-560/2005-AUTORAMA - AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x FABIO JOSE MEGDA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. ADEMIR ULIANA NETO e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-658/2005-OSMAR JOAQUIM GOMES - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 5.000,00. -Advs. IDAIR BITTENCOURT MILAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001562-82.2006.8.16.0173-EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e outro x BANCO BANESTADO S.A-1. Recebo o agravo retido de fls. 850-855. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste na forma do art. 523 § 2º do CPC. 3. Desde já, mantenho a decisão agravada de fls. 729-729, por seus próprios fundamentos. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, NIVALDO POSSAMAÍ e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO-.

55. ORDINARIA-90/2006-ZILDA ROMERO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, ANA REGINA DE LIMA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

56. AÇÃO MONITORIA-272/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO ROBERTO SZIMANSKI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

57. AÇÃO MONITORIA-303/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSÂNGELA MARIA GUARNIERI PEREIRA FERREIRA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

58. DESPEJO-0003532-78.2010.8.16.0173-MICHEL MITIAKI SATO x ALECIO MORANGONI e outro-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 137-138), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. ADRIANO TOPA, ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRE RUBENS AMARO DA SILVA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-380/2006-OTAVIO REINA GONCALEZ x VANDERLEI JORDAO- Ao exequente para se manifestar sobre o contido na certidão dos presentes autos-Advs. CATANDUVA SERPA SA, JOSE PENTO NETO e VALDECIR PAGANI-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/2006-EDUARDO ANTONIO BERGMASCHI x HELTON PAULINHO PORT- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-425/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROGERIO PETRONILHO e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-565/2006-NUTRIRAMA IND. COM. NUTRICAO ANIMAL LTDA x EDINA APARECIDA LEMES- Ao executado para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 51,70, Contador R\$ 10,09.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-639/2006-SINVALDO BASILIO x J. NOGARA E NOGARA LTDA e outro- O exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO MONITORIA-650/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELE RODRIGUES LOURENCAO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e CASSIA CRISTINA EVANGELISTA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19/2007-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA x KLEBER BARROSO-1. Ao arquivo provisório para aguardar iniciativa do exequente. 2. Baixa no boletim de movimento mensal. -Adv. ANTONIO JOSE GENERAL-.

67. DEPOSITO-65/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO CAVALCANTE-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-126/2007-ALIMENTOS ZAELI LTDA x JAF. AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-.

69. AÇÃO MONITORIA-138/2007-FABRICO FRANKLIN FERRARESSO x MUNICIPIO DE DOURADINA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. ADEMIR GIMENES GONCALVES e PAULO CESAR DE SOUSA-.

70. ORDINARIA-221/2007-MINERPHOS - COM. IND. ZOOTECNICA DE NUTR. ANIMAL x EDITORA ATLANTA-LISTA TELEFONICA e outro-1. Os declaratórios de fls. 815-819 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição de r. sentença, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve se feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Intime-se. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE e MAURO HAYASHI-.

71. AÇÃO MONITORIA-378/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ RIBEIRO e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x INGRID KER GOBETTI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

73. AÇÃO MONITORIA-429/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LIDIANE MARA STEFANI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

74. EXECUCAO DE HIPOTECA-457/2007-BANCO BRADESCO S/A x FLORAIZA PAGLIUSO ALVAREZ e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. -Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS e VALDECIR PAGANI-.

75. ORD.DECLAR.INEXISTIBIL.TITULO-0005076-04.2010.8.16.0173-MUZACHI & MUZACHI LTDA - EPP x IND. COM. DE CERAMICA TIROLESA LTDA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e FABIO LUIS ANTONIO-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-467/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDER FRANÇA DOS SANTOS- Vista ao curador por 10 (dez) dias. -Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-468/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GENI BARBOSA LEMOS-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

78. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-481/2007-JOSE RODRIGUES LOUREIRO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 3. Havendo juntada desses documentos, intime-se o procurador dos embargantes para se manifestar a respeito em 10 dias. -Adv. ADELIO DRUCIAK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

79. AÇÃO MONITORIA-494/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA- A exequente para requerer o que de direito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

80. AÇÃO MONITORIA-504/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VERA LUCIA DO NASCIMENTO TOZZINI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-531/2007-JOAO RODRIGUES GOMES E OUTROS x USINA DE AÇUCAR SANTA TERESINHA LTDA- (...) Pelo exposto,

com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a parte ré a pagar aos autores indenizações por danos materiais e morais, assim detalhadas:

3.1 Indenizações por danos materiais: i) a JOÃO RODRIGUES GOMES, pensão pelo falecimento de sua esposa, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, desde a data do acidente até o dia em que a vítima completaria 65 anos de idade, corrigindo-se os valores da pensão anualmente, no aniversário de ano da data do sinistro, pela variação acumulada do INPC no período anual anterior; ii) a LEONICE LOURENÇO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO RORIGUES, BRUNO ANDRÉ RODRIGUES e FERNANDA LOURENÇO RORIGUES, pensão pelo falecimento do esposo e pai (Etelcino Rodrigues Neto), no valor de 2/3 (dois terços) do rendimento da vítima (que era de R\$ 500,00 - quinhentos reais - mensais), desde a data do acidente até o dia em que a vítima completaria 65 anos de idade, cessando para os filhos na data em que eles completarem 25 anos de idade, reconhecendo-se o direito de crescer quanto aos beneficiários remanescentes, corrigindo-se os valores da pensão anualmente, no aniversário de ano da data do sinistro, pela variação acumulada do INPC no período anual anterior, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez e as vincendas serem pagas mensalmente, condenando-se a ré a constituir capital para seu pagamento.

3.2 Indenizações por danos morais: i) para o autor João Rodrigues Gomes, que perdeu esposa e filho em tenra idade, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); ii) para a autora Leonice Lourenço Rodrigues, que perdeu seu esposo, e para os filhos do casal, os autores Carlos Eduardo Rodrigues, Bruno André Rodrigues e Fernanda Lourenço Rodrigues, privados que foram, desde pouca idade, do convívio com a figura paterna, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a serem divididos entre os quatro, ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor; iii) para as autoras Ana Cláudia Rodrigues e Dayane Michele Serafim Gomes, que pedem indenização pela perda do tio e da avó (dano moral por ricochete, plenamente admitido pela jurisprudência), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem divididos entre ambas, ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma. Os valores das indenizações por danos morais serão corrigidos pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores das indenizações por danos materiais das parcelas vencidas serão atualizados mensalmente pelo INPC desde a data do evento danoso ou de seus posteriores vencimentos (sem prejuízo da revisão anual do valor da pensão em si), nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os valores vencidos das indenizações por danos materiais e morais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do decaimento mínimo, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda, sua complexidade e as muitas intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. GERALDO ALBERTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GUSTAVO CATUNDA MENDES, CLÉIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, ADELINO INACIO GONÇALVES NETO e NOEMI SOUTO MAIOR-.

82. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-554/2007-CASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-A parte executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABIULA SCHMIDT-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-648/2007-BANCO FINASA S/A x PAULO CEZAR RODRIGUES-1. Nada prover, portanto, quanto ao pedido de fl. 128. 2. Arquite-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-48/2008-JUACIR APARECIDO GAGLIARDO x SICREDI VALE DO PIQUIRI-1. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do CPC, entendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Marcos Fernando Galbatiati, sob a fé de seu. 2. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá a parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada, sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores pela parte autora. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CARLOS ARAUZ FILHO-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-131/2008-BANCO BMC S/A x ADILSON FERNANDES RISSATO- A parte autora para se manifestar em 24 horas. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-148/2008-N. FERREIRA DOS SANTOS & FERREIRA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-1. Recebo o agravo retido de fls. 321-328. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste na forma do art. 523, § 2º do CPC. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 310-311 por seus próprios fundamentos. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

87. AÇÃO MONITORIA-195/2008-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x TRANSPORTES TERRESTRE LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 64. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-202/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REGINALDO LEODERIO DE SOUZA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDINA FERREIRA DOS SANTOS SCHWERZ- A exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

90. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-252/2008-ALAIM JUNIOR APARECIDO DA SILV A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Conclusão

desnecessária. 2. Intime-se o exequente para retirar os alvarás expedidos. Após, cumpram-se os itens "3" e "4" de fl. 226. (...) A parte requeridas para providência o pagamento das custas processuais-Adv. NEWTON COLCETTA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-347/2008-CEMIL - CENTRO MÉDICO MATERNO LTDA x DALILA GASPARETO REBERTI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

92. ORDINARIA-494/2008-AUREA ANTONIA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 7.800,00. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-499/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLI TATIANE LEPRE-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-502/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HENRIQUE FERREIRA PIRES e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

95. DESPEJO-578/2008-MAURI CORRÊA - ME x LANCHONETE E SORVETERIA POINT LTDA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar o despejo da ré, rejeitando o pedido de cobrança. Determino a expedição de mandado de desocupação do imóvel no prazo de quinze dias (art. 63, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.245/1991), sob pena de despejo, fixando caução para execução provisória desta sentença no valor equivalente a seis meses de aluguel (arts. 63, § 4º, e 64, ambos da Lei nº 8.245/1991). Operou-se a sucumbência recíproca. Cada parte, portanto, arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte adversa. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a duração da demanda e as intervenções exigidas, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. ANDERSON FABRICO DE AQUINO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-579/2008-PATOEESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x AMELIA CRISTINA CARDOZO SIQUEIRA- Ao procurador da exequente para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 86,00) para intimação pessoal dos executados-Adv. LUCIANO MARCANTE-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-642/2008-FARROUPILHA ADMINISTR. CONSORCIOS LTDA x TATIANI DA SILVA DE PAULA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-798/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOANA MATSUO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

99. SUMARISSIMA DE COBRANCA-64/2009-ESPÓLIO DE DOMINGOS ZAGO x BANCO BRADESCO S/A-1. Preliminarmente, intime-se o réu para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls. 95-112, no prazo de dez dias. 2. Havendo discondância, deverá o réu dizer se pretende a produção de prova pericial a fim de demonstrar a erronia dos cálculos, sob pena de preclusão. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e NEWTON DORNELES SARATT-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-98/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAIR ANTONIO TOMBOLO CAMPESTRINI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

101. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-132/2009-ARI BORGES MONTEIRO e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condono os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-152/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DEBORA FERNANDA REBUCI LOPES-

1. A executada impugnou a avaliação (fls. 149-150), alegando que o valor do bem penhorado é superior ao atribuído pelo Sr. Avaliador.

2. A impugnação não prospera. A uma, porque o laudo de avaliação (fls. 88-91) descreve pormenorizadamente o imóvel e suas benfeitorias e indica os fatores levados em consideração para a avaliação, indicando as fontes utilizadas, tendo sido observados, portanto, todos os requisitos estabelecidos no item 3.15.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e no art. 681 do Código de Processo Civil. A duas, porque a impugnação do executado é genérica, não indica qualquer das hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil nem se faz acompanhar de qualquer prova a demonstrar eventual erronia ou incorreção no trabalho da Sra. Avaliadora. Em verdade, a executada junta apenas um parecer de imobiliária avaliando o imóvel em R\$ 700.000,00, ao invés de R\$ 600.000,00.

Nesse ponto, cabe observar que a avaliação de imóveis não é ciência exata e ocorre ao sabor de diversas circunstâncias; nesse cenário, o trabalho da avaliadora judicial passa por considerar diversas fontes e estabelecer um valor médio, valendo-se de diversos parâmetros.

Assim, o fato de a executada juntar uma fonte com valor ligeiramente superior ao da avaliação (a diferença é de 16,66%, não sendo, pois, absurda, mas encontrando-se dentro da situação admissível, visto que no mercado imobiliário é natural encontrar-se esse tipo de variação) não põe em xeque o trabalho da Sra. Avaliadora.

Ademais, o próprio laudo de avaliação trazido pela executada (fl. 151) é duvidoso, na medida em que atribui apenas ao terreno nu, de 490m2, o valor de R\$ 500.000,00, ou seja, mais de R\$ 1.000,00 por metro quadrado, valor notoriamente elevado, ainda mais para uma cidade pequena como Umuarama.

Assim, não verifico demonstrado qualquer erro a infirmar a avaliação judicial realizada nos autos.

3. REJEITO, portanto, a impugnação de fls. 149-151 e, por consequência, HOMOLOGO a avaliação de fls. 88-91.

4. Intime-se. No mais, aguarde-se a hasta designada.

(...) Ao procurador da exequente para, em 48 (quarenta e oito) horas, complementar (R\$ 86,00, referentes a intimação da executada e terceiros), a guia do Sr. Oficial de justiça.

-Adv. LINO MASSAYUKI ITO, ROBERTO ROSSI e RICARDO UNGARO-.

103. DEPOSITO-178/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELITA TEIXEIRA DA SILVA- Diante da manifestação de interesse de ambas as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2011 às 16:30 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento ao ato. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e RODRIGO DA SILVA NUNES-.

104. DEPOSITO-236/2009-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIDNEI FERNANDES RIBEIRO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILFREDO ALLY DA SILVA JUNIOR-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA PEREIRA BEZERRA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e RENATO BALERONI-.

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006900-95.2010.8.16.0173-LUCI APARECIDA VIEIRA FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-1. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do CPC, entendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Marcos Fernando Galbiati, sob a fé de seu. 2. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá a parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada, sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores pela parte autora. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN e ELOI ANTONIO POZZATI-.

108. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-288/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANA PAULA INOE TOMAZINI e outro- Agendado pericia para o dia 21/11/2011, às 10:00, manifestação de fls. 127. -Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT, CELSO HIROSHI IOCOHAMA e NILTON GIULIANO TURETTA-.

109. ANULATÓRIA (SUMÁRIO)-307/2009-TORLIM ALIMENTOS S/A x GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA- Precatória de inquirição a disposição.-Adv. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO TRENTO, ADRIANA GOMES DE ARAUJO e CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO-.

110. ORDINARIA DE COBRANCA-369/2009-APARECIDA LUCAS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Recebo o agravo retido de fls. 495-512. Intime-se o agraado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste na forma do art. 523, § 2º do CPC. -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e SILVIA FATIMA SOARES-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0005560-53.2009.8.16.0173-SANDRA DOS SANTOS PINHEIRO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA-Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 669,28, Contador R\$ 42,83, Funrejus R\$ 36,85. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

112. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-464/2009-ERONIDES ALVES DE ASSIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 15.000,00. -Adv. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-471/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULA RENATA ALVES DE AZEVEDO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

114. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-527/2009-ELIUE BARONI MAZIERI e outro x J.D.C. MOVEIS LTDA - ME (PRO-MÓVEIS)- 1. Em razão da participação deste magistrado no curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Bancário, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos, ficando estabelecido o dia 25 de novembro de 2011, mantido o mesmo horário anteriormente marcado para sua realização. 2. Intime-se-Adv. JOHNNY MARLON CAPICHTEN e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-535/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROGERIO BENETATTI BRAZ-Tendo em vista que

decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-536/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GRASIELLI PRADO BERARDI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-569/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x LUCÍOLA LEÔNIO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

118. ORDINARIA DE COBRANCA-661/2009-ADAIR TAMBORINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 11.700,00. -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

119. SUMARISSIMA DE COBRANCA-670/2009-LEONEL TURETA x BANCO BRADESCO S/A- Considerando o decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, no protocolo nº 2010.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº 114/2010-FP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B do CPC, por conta do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal do RE 626.307-SP, que determino o sobrestamento de recursos versando sobre a hipótese dos autos, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do STF ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-679/2009-ADEMILSON DE MOURA SOARES x AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 6.218,61. -Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e VALDECIR PAGANI-.

121. DECLARATORIA-853/2009-ADENIR MENDES FALCÃO x IMPPAR - IMPORTADORA PARANAENSE LTDA e outro-1. Diante da certidão de fl. 190, intime-se a procuradora do réu para, em cinco dias, promover o recolhimento do porte de remessa do recurso, sob pena de deserção, na forma do art. 551, § 2, do Código de Processo Civil. -Advs. JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e ANGELICA DE CARVALHO CIONI-.

122. BUSCA E APREENSAO-856/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA DE SOUZA-1. Impossível a remessa dos autos ao arquivo provisório, como pretende o autor, porque esta demanda é processo de conhecimento, ajuizado há dois anos e que sequer contou como citação do réu em razão de não ter promovido o autor diligências nesse sentido. 2. Assim, impõe-se que o feito prossiga, a despeito da não localização do bem, seja mantendo-se o rito procedimental de busca e apreensão, com citação do réu (ainda que por edital), seja como sua conversão em ação de depósito. Imperioso, contudo, que o processo siga em sua marcha até a sentença, proque impossível a manutenção em arquivo provisório de processos de conhecimento não sentenciados. 3. Intime-se o procurador do autor, portanto, para, em dez dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

123. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-862/2009-GERUSIA DOS SANTOS FREITAS e outros x ALIMENTOS ZIOMAR LTDA e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DANILLO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, JOHNNY MARLON CAPICHTEN e ADNA ALBERTIN BUSSOLARO-.

124. DESPEJO-896/2009-LAERCIO SCANAVACA x RESTAURANTE SALIM LTDA - ME-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. -Adv. ADRIANO TOPA-.

125. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-1014/2009-ZENIR DE ABREU DOS SANTOS x JOAO ADMIR PERANDRE- Fornecer contra-fé para compor precatória de inquirição. -Advs. ELDENY TEIXEIRA COSTA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

126. ALVARA-0000368-08.2010.8.16.0173-CAROLINA ROCHA DE ASSUMPÇÃO x ESTE JUIZO- Alvará a disposição. -Adv. WALTER DA COSTA-.

127. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000383-74.2010.8.16.0173-AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e outro-O credor para indicar bens passíveis de penhora. -Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

128. INTERDICAÇÃO-0000774-29.2010.8.16.0173-MARLENE JOSE ORNELA LAURINDO x NEDINA MAXIMINO LAURINDO- Ofício informando a designação de perícia que será realizada no dia 16/11/2011 às 13 horas no Centro de Especialidades Médicas localizada na rua Nicanor dos Santos Silva nº 4633 devendo a parte levar todos os documentos e quesitos relacionados ao processo. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

129. REPETICAO DE INDEBITO-0000877-36.2010.8.16.0173-RABONI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro- A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça (R\$86,00), para intimação de suas testemunhas-Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e BLAS GOMM FILHO-.

130. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0004011-71.2010.8.16.0173-CHILDREN e ADULTS CONFECÇÕES LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o autor para promover o depósito dos honorários periciais em trinta dias, sob pena de preclusão. -Advs. JOSE ORTIZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004031-62.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSICLEIA APARECIDA PEREZ- A exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

132. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004476-80.2010.8.16.0173-ALTAIR PIERINI e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-1. Preliminarmente, intime-se o réu para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

133. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005209-46.2010.8.16.0173-ALBERTO ARANDA FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 2.000,00. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006233-12.2010.8.16.0173-DECIO RODRIGUES DE MORAES x LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA- -1. Defiro o pedido de fl. 28. 2. Intime-se na forma requerida. (Informar bens para penhora.) -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

135. BUSCA E APREENSAO-0006613-35.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x V G FERREIRA e outros-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

136. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006838-55.2010.8.16.0173-LUZIA KUBIÇA x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 438,04, Contador R\$ 72,83, Oficial de Justiça R\$ 43,00 e Funrejus R\$ 20,00. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e MÁRCIO LUIZ GUIMARAES-.

137. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006891-36.2010.8.16.0173-LEONEL TURETA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor por 10 dias sobre os documentos juntados. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007290-65.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS ALBERTO BONONI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0007552-15.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPOLIO DE ALCIDES JOSE DA SILVA e outros-1. Tem razão a procuradora do embargante (fls. 108-109). Se o de cujus não deixou bens à sucessão, inaplicável a regra do art. 1.797, inciso II, do Código Civil, que pressupõe exatamente a existência de bens para se deferir a administração provisória de bens. 2. Assim, a fim de regularizar a representação processual do espólio de Raimundo Alcides da Silva, concedo ao procurador do embargado o prazo de trinta dias para trazer aos autos procurações outorgadas aos sucessores do de cujus. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e ELVIS NEIVA-.

140. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0007661-29.2010.8.16.0173-ALZIRA FRANCISCATTI DE OLIVEIRA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANILLO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007759-14.2010.8.16.0173-WILSON PEREIRA DA SILVA x NOEL BAISE-1. Defiro o pedido de fl. 57. 2. Tendo em vista o auto de penhora à fl. 54, intime-se o executado da penhora. 3. Fixo honorários em favor do procurador do exequente em 10% sob o valor do débito, na forma do art. 20, §, do Código de Processo Civil. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

142. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0008119-46.2010.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO - ME x BANCO ITAÚ S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

143. AÇÃO MONITORIA-0008777-70.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M R DIOSTI VEICULOS-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

144. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0010371-22.2010.8.16.0173-TRANSPORTADORA PREMIUM LTDA - ME x ALLABOR LABORATORIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO BRAGA CORTES e GILBERTO ALLIEVI-.

145. INVENTARIO-0010697-79.2010.8.16.0173-BENEDITA MARIA CAMPANARO BRAGA e outros x ANTONIO FARANHA BRAGA- Formal de partilha a disposição. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010703-86.2010.8.16.0173-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x N. BARBOSA COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias, vindo-me conclusos em seguida para decisão. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e ADRIANA OLIVEIRA AMORIM-.

147. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010998-26.2010.8.16.0173-MARLI APARECIDA DE MORAIS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. EVERALDO BERARDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

148. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011060-66.2010.8.16.0173-ESTEVALDO LEITE DE SOUZA x CORTINAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS LTDA-

Ao requerido para recolher guia para intimação de suas testemunhas se for o caso. -Advs. CEZAR ALAOR BOTURA e HAMILTON KIRMAYER MANFÉ-.

149. SUMARIO-0011695-47.2010.8.16.0173-ANDERSON STENDER DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-0011751-80.2010.8.16.0173-CLAYTON PERIN x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE UMUARAMA - PR-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CLAYTON PERIN, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

151. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011920-67.2010.8.16.0173-VERA LUCIA DE JESUS ORRICO x BANCO BRADESCO S/A-1. Diante dos documentos de fls. 71-72, DEFIRO os pedidos de fls. 63-64, suspendendo a incidência da multa cominada, ante o cumprimento da liminar. 2. Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão e indeferimento. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012275-77.2010.8.16.0173-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x A R PELOS TRANSPORTES ME-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

153. SUMARIO-0000313-23.2011.8.16.0173-JOSE MARIA DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

154. SUMÁRIO DE REVISÃO CONTRATUAL-0000795-68.2011.8.16.0173-JOSÉ TAVARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 800,00. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001135-12.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x EDY MARINELLI JUNIOR-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 2.105,00. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

156. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001268-54.2011.8.16.0173-MARIA ELENICE ZAINA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL0-1. Diante da juntada dos documentos de fls. 114-117, intime-se o procurador da autora para, em dez dias, apresentar memória dos cálculos dos valores que pretende receber -baseando-se nos extratos fornecidos -, indicando, no mesmo prazo, se ainda existem extratos pendentes de exibição. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-0001391-52.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUCIMAR DJAINE DE ALMEIDA GOMES e outros-1. Intime-se o procurador da embargada Lucimar Djaine de Almeida Gomes para, em dez dias, se manifestar sobre a petição de fls. 107-108 e documentos que a acompanham, devendo, nesse prazo, comprovar o cumprimento do parcelamento feito pela embargada junto à municipalidade. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

158. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001394-07.2011.8.16.0173-LENIKO IVAZAKI NAKAOKA x BANCO AMERICA DO SUL / REAL- Considerando o decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, no protocolo nº 2010.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº 114/2010-FP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B do CPC, por conta do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal do RE 626.307-SP, que determino o sobrestamento de recursos versando sobre a hipótese dos autos, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do STF ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

159. BUSCA E APREENSAO-0001476-38.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLAY BRANDO DOS SANTOS-1. Defiro o pedido de fl. 37. 2. Segue extrato. 3. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002074-89.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x HEBER AJALA MARCELINO-1. Defiro o pedido de fl. 33. 2. Segue o extrato do RENAJUD. 3. Intime-se o autor para manifestar sobre prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

161. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002244-61.2011.8.16.0173-CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE x MARY ELIZABETH SOARES CERANTO-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. ADRIANO TOPA-.

162. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003610-38.2011.8.16.0173-EDVALDO APARECIDO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, JULIANE DE CASSIA SILVEIRA, VITOR HUGO MARTINS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

163. EMBARGOS A EXECUCAO-0003935-13.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO NEWTON GUIMARAES VASCONCELOS e outros- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a exclusão das parcelas cobradas pelo embargado Tomotoshi Sakumoto em relação aos imóveis cadastrados sob os nºs 4597233 e 4597241; iii) extinguir a execução em apenso em relação ao embargado ADEMAR GABRIEL, na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da advogada do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e DIEGO PATRICIO CIZOLI-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003960-26.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO DA SILVA NOVAES-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004019-14.2011.8.16.0173-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x UMUGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

166. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004068-55.2011.8.16.0173-TAPIRA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MARCOS GALVAO-1. Preliminarmente, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição de fls. 141-142, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES e ADEMIR GIMENES GONCALVES-.

167. CAUTELAR INOMINADA-0004123-06.2011.8.16.0173-FLORESTA IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA x EDNA MARQUETI DE CAMPOS-1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de fls. 118-119, em dez dias. -Adv. MONICA DALTOE-.

168. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004390-75.2011.8.16.0173-VALMIR CELIRIO DRUCIAK e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

169. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004618-50.2011.8.16.0173-JOÃO ORTIZ FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0005198-80.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALMEI FERREIRA BARBOSA e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998; ii) determinar a exclusão das parcelas cobradas pelo embargado Almei Ferreira Barbosa e pelo embargado José Carlos Cioni em relação ao imóvel localizado na Av. São Pedro, 4588; iii) determinar a compensação dos créditos dos embargados Amilton Ribeiro Tavares e José Carlos Filho com os débitos que possuem junto à Municipalidade. O embargante caiu de parte mínima de seu pedido, apenas no que concerne à regularização operada por Amilton Ribeiro Tavares. Assim, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condene os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da advogada do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ANGELICA DE CARVALHO CIONI-.

171. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005204-87.2011.8.16.0173-JOAO MEDINA NETO x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005893-34.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO FERREIRA ULIANA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

173. SUMARIO-0006093-41.2011.8.16.0173-EDNALVO BERGAMO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 32-33) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do art. 26, § 2º do CPC.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

174. IMP.ASSISTENCIA JUDICIARIA-0006191-26.2011.8.16.0173-ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES x COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DOS XETAS LTDA- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a impugnação à assistência judiciária gratuita. Custas pelo impugnante. Sem honorários (art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

175. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006385-26.2011.8.16.0173-ALTAMIRA RODRIGUES DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Diante da prolação da sentença na ação principal (fls. 10-11), intime-se o impugnante para dizer se insiste no julgamento do incidente, em dez dias, -Advs. FABRICIO

RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-176. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007031-36.2011.8.16.0173-LUSA APARECIDA PRADO CARDOSO x VALDECIR MARTINS DA SILVA- 1. Cuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega dever ser aplicada ao caso a regra do art. 94 do Código de Processo Civil e, alternativamente, a do art. 100, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil. O excepto se opôs ao pedido, alegando que o cheque foi emitido em contrato de compra e venda de estofados que previa cláusula de eleição de foro. É o breve relatório. Decido. 2. A exceção deve ser acolhida. A ação principal é de cobrança baseada em cheque prescrito. Nesse tipo de demanda, o cheque é utilizado como simples prova de dívida, e não mais conta com seus atributos de título de crédito. Assim, a ação de cobrança é mera ação pessoal, aplicando-se ao caso a regra do art. 94 do Código de Processo Civil, devendo tramitar no foro de domicílio da ré, a saber, Taquaritiba/SP. (...) Ainda que se pretendesse aplicar a regra do art. 100, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil, de igual forma ter-se-ia a competência do juízo de Taquaritiba/SP, por ser o local de cumprimento da obrigação. Por fim, o argumento do excepto deve ser rejeitado. Primeiro, porque nada comprova que os cheques foram emitidos para pagamento de compra de estofados. Segundo, porque, mesmo que houvesse tal comprovação, o foro de eleição seria válido somente para os questionamentos envolvendo a pessoa jurídica fornecedora e o consumidor, e não o autor, que não tomou parte na relação de consumo. Ademais, ter-se-ia de observar, ainda, o foro do domicílio do consumidor para processamento da demanda. 3. Pelo exposto, ACOLHO a pretensão deduzida nesta exceção a fim de declinar da competência para julgamento do presente feito, determinando sua remessa à comarca de Taquaritiba/SP, condenando o excepto ao pagamento das custas do incidente (art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil). Intime-se.-Adv. CLAUDIO LUIZ V. PAULUCCI e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-. 177. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0007295-53.2011.8.16.0173-VANESSA DE JESUS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Fornecer duas contra-fé para citação dos réus. -Adv. ADEMIR GIMENES GONCALVES-. 178. EMBARGOS A EXECUCAO-0008062-91.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ABILIO ROSA e outros- 1. O MUNICIPIO DE UMUARAMA ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, compensação. 2. A parte embargada, em manifestação, reconheceu a procedência do pedido da embargante. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar a compensação do valor da execução com os débitos descritos na inicial. 4. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo à parte embargada os benefícios da gratuidade processual. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-. 179. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008469-97.2011.8.16.0173-MIGUEL PINHEIRO DA SILVA x NEGRESCO CREDITO E FINANCIAMENTO S/A- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso i, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-. 180. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009378-42.2011.8.16.0173-LANDYR CONCEIÇÃO MARUCCI x ANTONIO ROMERO FILHO-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Precatória a disposição. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-. 181. INTERDICAÇÃO-0010090-32.2011.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROQUE LOPES VIEIRA NETO- 1. Em razão da participação deste magistrado no curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Bancário, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos, ficando estabelecido o dia 25 de novembro de 2011, mantido o mesmo horário anteriormente marcado para sua realização. 2. Intime-se-Adv. MARCOS ANTONIO DE SOUZA - Promotor de Justiça-. 182. CURATELA-0010098-09.2011.8.16.0173-JOSE LOPES DE OLIVEIRA x JOANIA DA COSTA OLIVEIRA- 1. Em razão da participação deste magistrado no curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Bancário, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos, ficando estabelecido o dia 25 de novembro de 2011, mantido o mesmo horário anteriormente marcado para sua realização. 2. Intime-se-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-. 183. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010200-31.2011.8.16.0173-CARLOS LEANDRO DELLA FLORA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Veja-se que, embora o julgado acima se refira a foro escolhido pela conveniência do representante processual do consumidor, o entendimento nele esposado vale, com ainda mais força, à hipótese dos autos, em que a escolha da comarca para propositura da demanda decorreu da exclusiva conveniência do advogado do consumidor. Tal situação, ademais, causa extrema preocupação exatamente no que concerne à tutela do interesse do consumidor. Não são incomuns os casos em que ações de massa como a presente são ajuizadas e o réu alega litispendência, em razão da existência de idêntica demanda em outros juízos, e as partes em geral alegam que

isso ocorre por terem outorgado procuração a vários advogados, que atuam em comarcas distintas e ali escolhem ajuizar a demanda, a despeito de o consumidor residir em outra cidade. Dessa forma, é imperiosa a observância da competência do foro do domicílio do consumidor, evitando repetição indevida de demandas e não sobrecarregando demasiadamente comarcas que não guardam qualquer ligação com a relação jurídica de direito material envolvida. De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações como a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode - e deve - ser conhecida de ofício pelo magistrado. Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à vara cível da comarca de Cidade Gaúcha/PR, que abraze o município de Tapira, foro de domicílio do consumidor. Intime-se. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

184. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010240-13.2011.8.16.0173-THIAGO DA SILVA TIBURCIO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Veja-se que, embora o julgado acima se refira a foro escolhido pela conveniência do representante processual do consumidor, o entendimento nele esposado vale, com ainda mais força, à hipótese dos autos, em que a escolha da comarca para propositura da demanda decorreu da exclusiva conveniência do advogado do consumidor. Tal situação, ademais, causa extrema preocupação exatamente no que concerne à tutela do interesse do consumidor. Não são incomuns os casos em que ações de massa como a presente são ajuizadas e o réu alega litispendência, em razão da existência de idêntica demanda em outros juízos, e as partes em geral alegam que isso ocorre por terem outorgado procuração a vários advogados, que atuam em comarcas distintas e ali escolhem ajuizar a demanda, a despeito de o consumidor residir em outra cidade. Dessa forma, é imperiosa a observância da competência do foro do domicílio do consumidor, evitando repetição indevida de demandas e não sobrecarregando demasiadamente comarcas que não guardam qualquer ligação com a relação jurídica de direito material envolvida. De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações como a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode - e deve - ser conhecida de ofício pelo magistrado. Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à vara cível da comarca de Cidade Gaúcha/PR, foro de domicílio do consumidor. Intime-se. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

185. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010241-95.2011.8.16.0173-RODRIGO BAESSO GUIZILINI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Veja-se que, embora o julgado acima se refira a foro escolhido pela conveniência do representante processual do consumidor, o entendimento nele esposado vale, com ainda mais força, à hipótese dos autos, em que a escolha da comarca para propositura da demanda decorreu da exclusiva conveniência do advogado do consumidor. Tal situação, ademais, causa extrema preocupação exatamente no que concerne à tutela do interesse do consumidor. Não são incomuns os casos em que ações de massa como a presente são ajuizadas e o réu alega litispendência, em razão da existência de idêntica demanda em outros juízos, e as partes em geral alegam que isso ocorre por terem outorgado procuração a vários advogados, que atuam em comarcas distintas e ali escolhem ajuizar a demanda, a despeito de o consumidor residir em outra cidade. Dessa forma, é imperiosa a observância da competência do foro do domicílio do consumidor, evitando repetição indevida de demandas e não sobrecarregando demasiadamente comarcas que não guardam qualquer ligação com a relação jurídica de direito material envolvida. De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações como a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode - e deve - ser conhecida de ofício pelo magistrado. Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à vara cível da comarca de Altônia/PR, foro de domicílio do consumidor. Intime-se. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

186. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010483-54.2011.8.16.0173-CRISTIANO ZANOLLA x GIOVANNY SCHIANI-1. Recebo a exceção de incompetência, determinando a suspensão do processo principal. (art. 306 CPC). 2. Intime-se o excepto para se manifestar a respeito no prazo de dez dias, vindo-me conclusos, após o decurso do prazo, para decisão. -Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

187. ALVARA JUDICIAL-0010506-97.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA x ESTE JUIZO-1. Preliminarmente, intime-se o procurador da autora para esclarecer por quais motivos ingressou como a presente demanda desta comarca, uma vez que a autora é residente em Ivaté/PR, pertencente à comarca de Icaraíma. -Adv. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO-.

188. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011408-50.2011.8.16.0173-V.R. FERREIRA & SANTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- O réu, na pessoa de seu procurador, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da parcela incontroversa, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI e ELOI ANTONIO POZZATI-.

189. EXECUCAO FISCAL-197/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 542,38, Oficial de Justiça R\$ 43,00, Funrejus R\$ 29,60. -Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO-.

190. EXECUCAO FISCAL-542/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x UNIONDA COM. DE AUTOMOTORES-1. Defiro o pedido de fls. 64, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI-.

191. EXECUCAO FISCAL-1220/2008-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x ALDROVANDO BECKER JÚNIOR e outros-Tendo em vista que decorreu o prazo de

suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. HEBER LEPRE FREGNE e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

192. EXECUCAO FISCAL-1432/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARIO CUNICO e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

193. CARTA PRECATORIA-49/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. VARA CIVEL DE PALOTINA - PR-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro x ROSILDA PEREIRA LAGO- A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça em 48 (quarenta e oito) horas-Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

194. CARTA PRECATORIA-0004081-88.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO COM. DE MAMBORE - PR-LIRIO PIATTI x MARILENE TEREZINHA HELLSTRON PROHAMNN-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ROBERVANI PIERIM DO PRADO e CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER-.

195. CARTA PRECATORIA-0007915-65.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO COM. MONTES CLAROS - MG-VANILZA SOARES MAIA PEREIRA-ME x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA- 1. Em razão da participação deste magistrado no curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Bancário, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos, ficando estabelecido o dia 25 de novembro de 2011, mantido o mesmo horário anteriormente marcado para sua realização. 2. Intime-se-Advs. HEBER MARQUES LOBATO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

UMUARAMA, 10 DE NOVEMBRO DE 2011.  
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES  
ESCRIVÃO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO E  
FORO EXTRA JUDICIAL.  
JUÍZA DE DIREITO  
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES**

**RELAÇÃO Nº. 30/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR DA SILVA FILHO 00036 000653/2009  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 00015 000789/2006  
AMALIA MARINA MARCHIORO 00021 000295/2008  
ANDERSON DE JOÃO ALVIM 00023 000387/2008  
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 00012 000171/2006  
ARMANDO SILVA BRETAS 00003 000482/1997  
00006 000291/2002  
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 00018 000352/2007  
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 00026 000759/2008  
CESAR FELIX RIBAS 00024 000554/2008  
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 00003 000482/1997  
00006 000291/2002  
00007 000476/2003  
00008 000597/2003  
DELIREZ MARIA ACCADROLI 00022 000373/2008  
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00009 000900/2003  
00014 000504/2006  
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 00026 000759/2008  
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 00024 000554/2008  
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 00026 000759/2008  
EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS 00004 000162/1999  
00018 000352/2007  
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS 00021 000295/2008  
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR 00038 000795/2009  
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 00012 000171/2006  
00027 000053/2009  
00034 000635/2009  
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 00042 005629/2010  
EVERALDO BERALDO 00039 000800/2009  
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO 00042 005629/2010  
FRANK YUKIO YAMANAKA 00036 000653/2009  
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 00037 000736/2009  
GELSI FRANCISCO ACCADROLI 00022 000373/2008

GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00037 000736/2009  
GRACE KELLY MARTINS 00036 000653/2009  
ISRAEL RUTE 00036 000653/2009  
JACKSON SEIJI MITSUE 00023 000387/2008  
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 00039 000800/2009  
JOSÉ PENTO NETO 00025 000557/2008  
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00037 000736/2009  
JOÃO NEUDES DE LUCENA 00024 000554/2008  
JOÃO PEREIRA BARROS 00040 000846/2009  
KELLY NAKATA OLIVEIRA 00041 004210/2010  
LILIAN ELIAS FERNANDES 00019 000513/2007  
LUIZ ALBERTO HAIDUK 00033 000536/2009  
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 00011 000508/2004  
00016 000863/2006  
00029 000194/2009  
00043 005892/2010  
LUIZ GUILHERME MEYER 00017 000244/2007  
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 00031 000436/2009  
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 00026 000759/2008  
MARGARETH LUCANTONIO 00032 000511/2009  
MARIA CELESTE SOARES JANEIRO 00030 000334/2009  
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00005 000290/2001  
MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL 00018 000352/2007  
MARIA ZÉLIA GONÇALVES 00028 000073/2009  
MILENE CETINIC 00045 007946/2010  
MOANA MARI STADLER LEANDRO 00033 000536/2009  
MÁRCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 00001 000065/1997  
MÁRIO HARA 00013 000251/2006  
00044 006104/2010  
NILSON ROBERTO CUSTÓDIO 00010 000031/2004  
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 00034 000635/2009  
PAULO SÉRGIO TRENTO 00002 000437/1997  
00035 000650/2009  
RICARDO GONÇALVES FURQUIM 00036 000653/2009  
RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO 00030 000334/2009  
RODRIGO FERREIRA COELHO 00036 000653/2009  
RONALDO CAMILO 00021 000295/2008  
ROSANE STÉDILE POMBO MEYER 00017 000244/2007  
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 00037 000736/2009  
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 00034 000635/2009  
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 00005 000290/2001  
SOLANGE APARECIDA RYSZKA 00020 000674/2007  
STEVIÃO ALEXANDRE ACCADROLI 00022 000373/2008  
TEREZINHA DIAS DOS SANTOS 00013 000251/2006  
THAIS CASONI 00016 000863/2006  
00029 000194/2009  
00043 005892/2010  
THAIS REGINA CONCHON 00024 000554/2008  
VALDECIR PAGANI 00026 000759/2008  
ÉDISON JOSÉ CAZARIN 00005 000290/2001

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-65/1997-C.E.O.L. e outro x E.A.L.- 1. Intime-se o Procurador do espólio réu, para que, em 05 (cinco) dias, acoste aos autos o documento requerido às fls. 443. 2. DIL. NEC. -Adv. MÁRCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-437/1997-K.H.B. e outro x A.R.O.- 1. A informação sobre a abertura ou não do inventário deverá ser trazida pela parte, por ser diligência que lhe pertence. Além disso, não consta o endereço do escritório mencionado às fls. 277. Sendo assim, indefiro o pedido formulado às fls. 277. 2. DIL. NEC.-Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

3. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL-482/1997-M.R.O. x A.L. e outro- 1 - Sobre a petição de fls. 616/620, manifeste-se a advogada credora, em 05 (cinco) dias, ficando suspenso, por ora, o despacho de fls. 615. 2 - DIL. NEC.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e ARMANDO SILVA BRETAS-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-162/1999-M.F.L.G. e outro x V.M.G.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 215-vº. -Adv. EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-290/2001-B.S.M. e outro x J.A.M.- 1 - Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, a planilha atualizada do débito dos alimentos executados pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, ou informe os meses que se encontram em atraso. 2 - Após, expeça-se novo mandado de prisão, que deverá ser cumprido por carta precatória, observando-se o endereço fornecido às fls. 194. 3 - DIL. NEC.-Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI, ÉDISON JOSÉ CAZARIN e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-291/2002-F.H.B. e outros x Á.A.B.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 174. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e ARMANDO SILVA BRETAS-.

7. SEPARAÇÃO DE CORPOS-476/2003-M.L.O. x J.A.B.- 1. Diante da certidão de fls. 100, informe a credora, em 05 (cinco) dias, se recebeu o montante executado. 2. DIL. NEC.-Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-597/2003-M.L.O. x J.A.B.- 1. Diante da certidão de fls. 123, informe a credora, em 05 (cinco) dias, se recebeu o montante executado. 2. DIL. NEC.-Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

9. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL-900/2003-T.A.R. x T.S.R.- 1 - Intime-se o procurador da requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 211/226 e certidão de fls. 233. 2 - DIL. NEC.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-31/2004-K.P.M. e outros x J.A.M.- 1 - Intime-se o procurador das exequentes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as certidões de fls. 205 e 226, dando prosseguimento ao feito. 2 - DIL. NEC.-Adv. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-508/2004-L.W.N. e outros x L.C.T.W.- 1. Diante do pedido formulado às fls. 182, informe o exequente, em 05 (cinco) dias, o número do CPF do executado. 2. DIL. NEC.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-171/2006-M.M.D.S. e outro x J.N.D.S.- 1. Expedi, nesta data, contramandado de prisão pelo sistema e-Mandado em favor do executado. 2. Manifeste-se a Procuradora da parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre prosseguimento do feito. 3. DIL.NEC. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-251/2006-C.E.F.M. e outro x K.M.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 145 que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente archive-se.-Advs. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS e MÁRIO HARA-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001600-94.2006.8.16.0173-D.F.M. e outro x R.M.- 1. Expedi, nesta data, contramandado de prisão pelo sistema e-mandado em favor do Executado. 2. Após, diante do pagamento comprovado às fls. 135/140, informe a parte exequente se existe interesse no prosseguimento do feito. 3. DIL.NEC. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

15. AÇÃO DE ALIMENTOS-789/2006-M.D.S.M. e outro x J.M.M.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 56, informando que o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por este juízo, foi integralmente cumprido pelo executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

16. AÇÃO ACIDENTÁRIA-863/2006-EDVALDO APARECIDO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação archive-se. 3. DIL. NEC. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-244/2007-V.P.O. e outros x V.A.O.- 1. Informe a Advogada credora, em 05 (cinco) dias, se o valor foi adimplido. 2. DIL. NEC. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE STÉDILE POMBO MEYER-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-352/2007-A.O.D.S. x A.P.D.S.- 1 - Tendo em vista a nova redação dada ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, procedida em razão da Emenda Constitucional nº 66/2010, determino a intimação do Procurador do autor, a fim de que, em 05 (cinco) dias, emende a inicial, adequando-a ao disposto no referido dispositivo. 2 - No mesmo prazo, o autor deverá acostar aos autos os documentos requeridos às fls. 79/81 e informar se tem outras provas a produzir. 3 - Com a emenda e a juntada dos documentos, manifeste-se o Procurador da requerida, em 05 (cinco) dias, informando se pretende a produção de outras provas. 4 - DIL. NEC.-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003464-36.2007.8.16.0173-G.B.R. e outro x V.P.R.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 164. -Adv. LILIAN ELIAS FERNANDES-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-674/2007-G.L.S.M. e outro x A.A.O.M.- Vistos, etc. Considerando o teor das petições de fls. 79/81 e 90, que indicam o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o executado no pagamento das custas processuais. P. R. I. Oportunamente archive-se.-Adv. SOLANGE APARECIDA RYSZKA-.

21. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS-295/2008-R.V.G. x A.R.- 1 - Diante da certidão de fls. 211, revogo a liminar proferida nos autos de Medida Cautelar de Separação de Corpos, que determinou o afastamento do réu do lar conjugal, e o autorizo a tomar posse do imóvel do casal. 2 - DIL. NEC. -Advs. RONALDO CAMILO, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e AMALIA MARINA MARCHIORO-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-373/2008-M.G.R. e outro x F.R.F.- 1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

23. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-387/2008-N.F.L.B. x J.C.B.- 1. Não obstante o teor da petição de fls. 145/146, o Procurador da autora não se manifestou sobre a certidão de fls. 140-vº, em relação ao novo endereço de sua cliente. Para tanto, lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Advs. ANDERSON DE JOÃO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE-.

24. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0005666-49.2008.8.16.0173-J.T. x R.T.- Cumpra-se o venerando Acórdão, cientificando as partes quanto à baixa dos autos e intimando-as de que as custas processuais ficaram ao encargo do autor, que é beneficiário da gratuidade processual. DIL. NEC-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON e JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-557/2008-P.H.S. e outro x J.V.A.- 1. Intime-se o Procurador da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 79-vº. 2. DIL. NEC.-Adv. JOSÉ PENTO NETO-.

26. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-759/2008-E.A.S. x N.F.A.S.- 1. Sobre as petições de fls. 162/163 e 164, bem como sobre o despacho de fls. 165, manifeste-se a Procuradora da requerida, em 05 (cinco) dias. 2. Dil. Nec. z-Advs. MARA RUBIA

COSTA NETO OLIVEIRA, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, VALDECIR PAGANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005602-05.2009.8.16.0173-L.K.S.M. e outros x R.M.- 1. Diante da petição de fls. 133, concedo os benefícios da gratuidade processual ao executado, advertindo-lhe que caso seja comprovada a falsidade da afirmação, poderá ser processado pelo crime de falsidade ideológica e que também poderá ser condenado ao pagamento de até DEZ VEZES o valor das custas, sendo esta pena prevista no §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Cientifique-se o interessado e após, archive-se. 3. DIL. NEC. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

28. DIVÓRCIO CONSENSUAL-73/2009-A.A.D.S.M.M. x A.A.M.- 1. Cientifique-se a Procuradora da parte interessada acerca da informação de fls. 52. 2. Expeça-se mandado de averbação. Após, archive-se. 3. DIL. NEC. -Adv. MARIA ZÉLIA GONÇALVES-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-194/2009-J.P.L.C. e outro x C.R.C.- 1. Procedi, nesta data, o desbloqueio do valor penhora em excesso, conforme comprovante em anexo. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-334/2009-C.B. e outros x J.M.B.-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 28-vº.-Advs. MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-436/2009-B.G.D.S.S. e outro x J.S.- 1. Concedo ao Procurador da exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o valor atualizado do débito. 2. DIL. NEC. -Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-511/2009-L.N.M.V. e outro x G.S.V.- 1 - Intime-se a procuradora da parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 82/85. 2 - DIL. NEC. -Adv. MARGARETH LUCANTONIO-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-536/2009-V.G.D.S. e outro x D.R.S.L.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 117, informando que o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por este juízo, foi integralmente cumprido pelo executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Advs. LUIZ ALBERTO HAIDUK e MOANA MARI STADLER LEANDRO-.

34. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-635/2009-O.O. x J.M.L.- 1 - Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, conforme determinado às fls. 112/113. 2 - Após, vista ao Dr. Promotor de Justiça. 3 - DIL. NEC. -Advs. SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-650/2009-F.F.S. e outros x V.G.P.S.- 1 - Intime-se o procurador da parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em face do silêncio do executado. 2 - DIL. NEC. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-653/2009-C.H.S. x R.V.S. e outro- 1 - Intimem-se os Procuradores das partes, para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2 - Após, vista ao Dr. Promotor de Justiça para parecer. 3 - DIL. NEC. -Advs. RICARDO GONÇALVES FURQUIM, ADEMIR DA SILVA FILHO, FRANK YUKIO YAMANAKA, GRACE KELLY MARTINS, RODRIGO FERREIRA COELHO e ISRAEL RUTE-.

37. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-736/2009-A.B.B. x C.D.C.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 33. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.

38. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-795/2009-E.C.S.P. x M.R.P.- 1. A fim de evitar a alegação de qualquer nulidade, manifeste-se a Procuradora do réu, em 05 (cinco) dias, sobre a emenda de fls. 116 e o despacho de fls. 117. 2. Após, conclusos. 3. DIL. NEC. -Adv. ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005598-65.2009.8.16.0173-J.E.S.L. e outro x C.G.L.- 1 - Sobre o expediente de fls.38/42, manifeste-se o Procurador do exequente, em 05 (cinco) dias. 2 - DIL. NEC.-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-846/2009-B.J.C. e outro x J.R.V.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 59 que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente archive-se.-Adv. JOÃO PEREIRA BARROS-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004210-93.2010.8.16.0173-R.C.T.F. e outro x J.C.F.- 1. Informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, o número do CPF do executado, a fim de que seja realizada penhora on line. 2. DIL. NEC. -Adv. KELLY NAKATA OLIVEIRA-.

42. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005629-51.2010.8.16.0173-N.C.S. e outro x A.P.S.- Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Autora, acerca da contestação e documentos de fls. 50/52. -Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO-.

43. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0005892-83.2010.8.16.0173-G.F.O. e outro x H.C.O.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 39. -Advs. THAIS CASONI e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006104-07.2010.8.16.0173-S.O.D. e outros x E.A.D.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 59. -Adv. MÁRIO HARA-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007946-22.2010.8.16.0173-R.S.N. e outro x A.A.N.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 50 que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente archive-se.-Adv. MILENE CETINIC-.

Umarama, 16 de Novembro de 2011  
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

**COMARCA DE UMARAMA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO E  
FORO EXTRA JUDICIAL.  
JUÍZA DE DIREITO  
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES**

**RELAÇÃO Nº. 29/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADERBAL LAGINESTRA 00035 001299/2010  
ADRIANO JOSÉ ANTUNES 00036 006371/2010  
AHMAD ABDALLAH 00001 000227/1992  
ALEX REBERTE 00038 008058/2010  
ALTENAR APARECIDO ALVES 00017 000713/2007  
ANDERSON WAGNER MARCONI 00027 000798/2008  
ANDRÉA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES 00025 000611/2008  
00030 000519/2009  
00032 000665/2009  
ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO 00008 000083/2006  
ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI 00033 000748/2009  
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO 00007 000716/2005  
ANTONIO PRUDENCIO GABIATO 00004 0000519/2009  
ARI BORGES MONTEIRO 00014 000143/2007  
00041 008727/2010  
00043 047502/2010  
BRAZ REBERTE PEDRINI 00038 008058/2010  
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 00033 000748/2009  
CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI 00023 000457/2008  
CLEO RODRIGO FONTES 00031 000587/2009  
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 00033 000748/2009  
CRISTINA BARBOSA BONONI 00008 000083/2006  
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 00004 000601/2003  
DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO 00025 000611/2008  
DANILO MOURA SCRIPTORE 00004 000601/2003  
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 00009 000425/2006  
DOMINGOS EDUARDO PARANHOS LEONE 00043 047502/2010  
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00028 000130/2009  
DOUGLAS ANDRADE MATOS 00038 008058/2010  
ELAINE BERNARDO DA SILVA 00026 000625/2008  
ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA 00021 000137/2008  
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR 00024 000597/2008  
00034 000521/2010  
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 00021 000137/2008  
ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ 00007 000716/2005  
ELIZABETE BERGAMO DE GODÓY 00002 000236/1999  
ELVIS NEIVA 00019 000773/2007  
00022 000304/2008  
EMANUEL ALVES 00017 000713/2007  
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 00028 000130/2009  
EVERALDO BERALDO 00020 000071/2008  
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 00007 000716/2005  
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI 00003 000523/2003  
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 00018 000734/2007  
FÁBIO FERREIRA BUENO 00025 000611/2008  
00029 000219/2009  
GILBERTO JULIO SARMENTO 00013 000811/2006  
GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ 00002 000236/1999  
JAMILLO DA SILVA JUNIOR 00029 000219/2009  
JEFFERSON CRAVOLL BARBOSA 00002 000236/1999  
00020 000071/2008  
00040 008204/2010  
00042 008819/2010  
JOSÉ ANTONIO TRENTO 00034 000521/2010  
JOSÉ MARIA DE SÁ 00019 000773/2007  
JOSÉ PENTO NETO 00025 000611/2008  
00029 000219/2009  
JOSÉ TADEU SILVA 00029 000219/2009  
JOÃO NEUDES DE LUCENA 00037 007110/2010  
JOÃO PAULO MOREIRA 00039 008154/2010  
JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA 00009 000425/2006  
JULIANA ROMERO CARDOSO 00026 000625/2008

LEONARDO DELLA COSTA 00005 000099/2004  
LUIZ ALBERTO HAIDUK 00034 000521/2010  
00038 008058/2010  
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 00006 000392/2005  
00010 000453/2006  
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 00015 000359/2007  
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO 00025 000611/2008  
00029 000219/2009  
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00026 000625/2008  
MARIA LUZIA CAVALCANTE 00007 000716/2005  
MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL 00027 000798/2008  
00033 000748/2009  
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS 00033 000748/2009  
MARIA ZÉLIA GONÇALVES 00036 006371/2010  
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 00039 008154/2010  
MARCELLE PACHECO CINTRA 00008 000083/2006  
MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 00032 000665/2009  
MÁRIO HARA 00037 007110/2010  
NEUZA FÁTIMA DE NIGRO BASTOS 00026 000625/2008  
PAULO SÉRGIO TRENTO 00021 000137/2008  
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE 00026 000625/2008  
RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO 00012 000732/2006  
RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO 00011 000662/2006  
ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA 00004 000601/2003  
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 00003 000523/2003  
00024 000597/2008  
ROSANE POMBO 00001 000227/1992  
THAIS CASONI 00006 000392/2005  
THIAGO DE LUCENA E SILVA 00037 007110/2010  
VALDEMAR ALVES FONCECA 00016 000629/2007  
VANESSA SCHIEFFER ALVES 00017 000713/2007

1. AÇÃO ACIDENTÁRIA-227/1992-M.B. x I.N.S.S.- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 214 destes autos, em que figura como Exequente E. A. E. B. e como Executado Instituto Nacional do Seguro Social, qualificados nos autos, para os fins previstos no art. 158, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do citado Diploma Legal. P. R. I. Transitada em julgado, procedam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. -Advs. AHMAD ABDALLAH e ROSANE POMBO-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-236/1999-g.a.d.s. e outro x m.c.r.- RELATÓRIO G. A. DOS S., representado por sua genitora E. A. dos S., por intermédio de advogada legalmente constituída ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade cumulado com Alimentos, em face de M. DE C. R., igualmente qualificado. Para tanto, sustentou: "Que sua mãe manteve um relacionamento amoroso com o réu, do qual resultou o seu nascimento; que, todavia, não foi reconhecido como filho pelo réu". Requereu, ao final, a citação do réu, a procedência da presente ação, a condenação dele no pagamento de pensão alimentícia, a intervenção do representante do Ministério Público e a admissão de todas as provas em direito admitidas. Juntou os documentos de fls. 10/13. O réu foi devidamente citado, (fls. 16-vº), e apresentou contestação, às fls. 17/21, requerendo a improcedência da ação. Sobreveio impugnação (fls. 25/31). Instalada audiência de conciliação (fls. 44), esta não foi possível em razão da ausência da parte autora, que não foi intimada porque se encontrava em lugar incerto e não sabido (fls. 43-vº). Por esse motivo, sua Procuradora requereu o arquivamento provisório dos autos, em fevereiro de 2001, o que efetivamente ocorreu (fls. 47). Mais de nove anos depois, a parte autora constituiu novo Procurador (fls. 49), que pleiteou o prosseguimento do feito, sendo designada nova audiência de conciliação, que se realizou (fls. 58), ocasião em que as partes requereram a realização do exame de DNA, o que foi deferido. O exame de DNA encontra acostado às fls. 62/68, e sobre ele as partes se manifestaram (fls. 71 e 72/73). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 85/86), o réu reconheceu a paternidade do autor, ocasião em que ele e a representante legal deste firmaram acordo com relação à pensão alimentícia. Todavia, o acordo não foi homologado naquela ocasião, porque a genitora do autor não abriu mão dos alimentos pretéritos, em relação ao tempo em que o feito permaneceu paralisado, tendo discordado disso a procuradora do requerido, sob o argumento de ele não pode ser responsabilizado pelo período de paralisação do processo, já que esta ocorreu por culpa daquela. O ilustre representante do Ministério Público, oficiando no feito, pugnou pelo reconhecimento da paternidade e pela homologação do acordo celebrado quanto aos alimentos, bem como pela exoneração do réu quanto ao pagamento da pensão no período em que o processo esteve arquivado por fatos alheios a vontade deste (fls. 88/89). Em seguida os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estamos em face de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, na qual se encontram presentes todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de maneira que todas as etapas procedimentais foram vencidas de modo escorreito. No presente caso, existem provas firmes e seguras acerca da relação de parentesco existente entre o autor e o requerido, uma vez que o exame pericial de DNA realizado nos forneceu um resultado no sentido de que M. de C. R. é o pai biológico de G. A. dos S. Observe-se a conclusão do exame de DNA: Concluímos, portanto, que M. de C. R. é o pai biológico de G. A. dos S. com probabilidade maior do que 99,99%.". (fls. 68 - destaques) E pela característica e natureza do chamado "Exame de Caracteres Genéticos - D.N.A.", a comprovação ou a exclusão da paternidade se dá de forma certa, razão pela qual essa prova é considerada irrefutável, já que a frequência acima, de noventa e nove (99) por cento, é considerada como certeza científica de paternidade. Porquanto, não temos como negar que G. A. dos S. é filho de M. de C. R. De tudo

bem visto, constata-se que a parte autora desincumbiu-se a contento de comprovar o fato constitutivo de seu direito. E consequentemente, com a procedência do pleito, tem o filho o direito de usar o nome paterno, nos termos do art.1616 do Código Civil, conforme orientação jurisprudencial militante no mesmo sentido (RT 603/181). Quanto à pensão alimentícia, abstenho-me de apreciar este pedido, diante do acordo entabulado às fls. 85/86, que deverá ser homologado por este Juízo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Todavia, comungo do mesmo entendimento ministerial, de fls. 88/89, no sentido de que os alimentos pretéritos somente são devidos no período compreendido entre a citação do requerido (30 de junho de 1999) até o desaparecimento da genitora do autor (07 de fevereiro de 2000), e também a partir do mês de novembro de 2010, data em que o processo foi retomado em diante, devendo ser excluído o período em que o feito ficou paralisado por responsabilidade da parte autora (07/02/2000 a outubro de 2010), pois não me parece justo que o requerido seja penalizado pela inércia da mãe do seu filho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e, pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com esteio no art. 269, II e III, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) **RECONHECER** a paternidade de M. DE C. R. em relação a G. A. DOS S.; b) **DETERMINAR** a inclusão do nome do réu M. C. R. como genitor do autor, e dos nomes dos pais daquele, como avós paternos deste, observando-se que o nome dele passará constar como sendo: G. A. DOS S. R.; c) **HOMOLOGAR**, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, em relação aos alimentos (fls. 85/86) devidos pelo pai ao filho. E quanto aos alimentos pretéritos entendo que serão devidos na forma descrita na fundamentação supra; d) **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes, com base no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, isento-os, por ora, desta obrigação, por lhes conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Após o trânsito em julgado, determino a expedição do competente mandado de averbação, arquivando-se os autos. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e ELIZABETE BERGAMO DE GODOY-.

3. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000495-87.2003.8.16.0173-B.F.G.S.** e outro x G.L.S.- Vistos, etc. **HOMOLOGO**, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (fls. 244/245), destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequente B. F. G. S. e como executado G. L. S., qualificados nos autos, com o qual está de acordo o representante do Ministério Público (fls. 247). Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais "ex vi legis", pelo executado, conforme convencionaram. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

4. **AÇÃO DE ALIMENTOS-601/2003-N.M.G.** e outro x E.L.E.G. e outro- 1. Designo, como PRIMEIRA data o dia 02/02/12, às 13:15 horas, para a VENDA JUDICIAL do bem construído, no átrio do Fórum local, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo de avaliação, devidamente atualizado. 2. Para eventual SEGUNDA data, se necessário, preestabeleço o dia 06/03/12, às 13:15 horas, no mesmo local, quando a VENDA poderá ocorrer pelo PREÇO de quem mais der, exceto se VIL este, entendendo como tal aquele que não atingir a sessenta por cento (60%) do valor apurado na avaliação, atualizado. 3. Determino a escrivania a expedição de editais, nos termos do artigo 687, caput, do Código de Processo Civil, com prazo e penalidades do artigo 686 e incisos, desse codex. Consigne-se no edital, ad cautelam, a intimação do(s) executado(s). 4. Caso quaisquer dessas datas coincida com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática, para o primeiro dia útil imediatamente, após, no mesmo horário. 5. **DIL. NEC.** -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA-.

5. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-99/2004-R.A.** e outro x V.A.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls.195-vº), deixou de se manifestar (fls. 105). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Condono o exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Adv. LEONARDO DELLA COSTA-.

6. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-392/2005-L.L.O.** e outro x V.S.O.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 220 vº), deixou de se manifestar (fls. 222). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Condono a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Advs. THAIS CASONI e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

7. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-716/2005-B.T.S.L.** e outro x O.R.L.F.- 1 - Designo para o dia 14/12/2011, às 13:30 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, na qual as partes deverão comparecer cientes do valor atual do débito, e com proposta concreta de acordo. 2 - **DIL. NEC.**-Advs. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO, FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO, MARIA LUZIA CAVALCANTE e ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ-.

8. **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-83/2006-J.B.A.** x N.A.A.A.- Vistos. Recebo os Embargos Declaratórios de fls. 96/97, eis que tempestivos. E no mérito, os acolho para o fim de condenar o Estado do Paraná no pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Ahmad Abdallah, que arbitro em R\$ 1.000.00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. No mais, permanece hígida a sentença, em relação aos demais aspectos, tal como fora lançada. P. R. I.-Advs.

MARKELLE PACHECO CINTRA, CRISTINA BARBOSA BONONI e ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO-.

9. **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-425/2006-L.F.** x I.N.S.S.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 189/190, no valor de R\$ 34.120,68 (trinta e quatro mil, cento e vinte reais e sessenta e oito centavos), mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se precatório. Oportunamente, archive-se. -Advs. JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA e DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.

10. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-453/2006-A.G.A.S.** e outro x M.R.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 65), deixou de se manifestar (fls. 67). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Condono a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

11. **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-662/2006-IRENE DE ASSUNÇÃO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-** Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos nº 600/2006, em apenso, que envolveu os pedidos formulados na presente Medida Cautelar Inominada, concluo que não existe mais interesse processual no andamento desta ação. Por isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei pela autora. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Transitada em julgado determino sejam os autos novamente remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto na ação principal.-Adv. RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO-.

12. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-732/2006-D.L.P.** x V.M.P.F.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 61-vº), deixou de se manifestar (fls. 62). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Condono a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

13. **AÇÃO ORDINÁRIA-811/2006-J.C.** x I.N.S.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que o autor faleceu (fls. 86), e os interessados não deram andamento à habilitação de herdeiros. O advogado do autor foi devidamente intimado a providenciar o prosseguimento do processo, quedando-se inerte, demonstrando desinteresse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

14. **MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-143/2007-Á.D.R.** x D.R.- Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos nº 142/2007, em apenso, que envolveu a presente Medida Cautelar de Sequestro, concluo que não existe mais interesse processual no andamento da presente ação. Por isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei pela autora. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Transitada em julgado determino seja desampensada e arquivada.-Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.

15. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-359/2007-M.B.F.** e outro x R.M.F.- 1. Manifeste-se o Procurador do executado, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 102/103. 2. **DIL.NEC.** -Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

16. **REVISIONAL DE ALIMENTOS-629/2007-R.A.S.E.** x R.M.S. e outro- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte autora, devidamente intimada (fls. 54-vº), deixou de se manifestar (fls. 55). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Condono o autor no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Adv. VALDEMAR ALVES FONCECA-.

17. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-713/2007-B.A.A.S.** e outro x R.A.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 80-vº), demonstrou desinteresse no seu andamento (fls. 79). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Condono a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFFER ALVES e EMANUEL ALVES-.

18. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-734/2007-D.H.P.C.** e outro x E.S.C.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante às fls. 82, no valor de R\$ 453,12 (quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Expeça-se edital com prazo de vinte dias, visando a intimação do executado. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se.-Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

19. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-773/2007-F.Y.L.Y.** e outro x F.T.Y.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 86-vº), demonstrou desinteresse no seu andamento (fls. 85). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Condono o exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Advs. ELVIS NEIVA e JOSÉ MARIA DE SA-.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-71/2008-E.C.J.P. x O.J.P.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 134/135, no valor de R\$ 1.672,90 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do réu. Transitada em julgado, arquivar-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. -Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-137/2008-M.V.S. e outro x C.N.- 1 - Não obstante a revelia do réu, que se encontra em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, não podemos olvidar que ela não induz o efeito mencionado no art. 319 do Código de Processo Civil, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, consoante se infere do inciso II, do art. 320, do citado Diploma Legal. Porquanto, impõe-se o prosseguimento do feito. 2 - Designo para o dia 22/02/2012, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento. 3 - DIL. NEC.-Advs. PAULO SÉRGIO TRENTO, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-304/2008-R.P.L.J. e outro x R.P.L.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 58/62 que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P. R. I. Oportunamente arquivar-se.-Adv. ELVIS NEIVA-.

23. GUARDA PROVISÓRIA E DEFINITIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-457/2008-M.F.L.C. x J.A.C.L.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 71/72, que noticia o falecimento de Maria de Fátima Lopes Camargo, que figurava no pólo ativo da presente ação, e sendo esta de direito personalíssimo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inc. IX, do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se, observadas as formalidades legais-Adv. CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

24. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-597/2008-E.N.S.L. x J.A.L.- RELATÓRIO E. N. DE S. L., devidamente qualificada, por intermédio de advogado legalmente habilitado, invocando a legislação pertinente ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de J. A. L., igualmente qualificado. Para tanto, sustentou: "Que contraiu matrimônio com o réu em data de 20 de abril de 1996, sob o regime de comunhão de bens; que dessa união tiveram dois filhos; que não foram adquiridos bens passíveis de partilha; que há mais de cinco anos o casal se encontra separado de fato; que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido". Requeveu, ao final, a citação do réu e a procedência do pedido. Formulou os demais requerimentos de praxe, atribuiu valor a causa e juntou os documentos de fls. 05/08. O réu foi citado por edital (fls. 16), entretanto, não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia e nomeada curadora especial (fls. 18), a qual se manifestou (fls. 19/20) apresentando contestação em termos genéricos. Sobreveio impugnação a contestação às fls. 22. Oficiando no feito, o representante do Ministério Público apresentou parecer (fls. 31) opinando pela procedência do pedido inicial. Em seguida os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, em que todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas, tendo a parte ré apresentado contestação por negativa geral. Não havendo necessidade de dilação probatória passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no painel probatório coligido nos autos depreende-se que a ação, no que concerne a decretação do divórcio, é procedente, já que restou evidenciado que o réu abandonou o lar conjugal e foi embora, tendo perdido o contato com sua esposa. Esses fatos, seguramente, importam em grave violação de um dos deveres decorrentes do casamento, qual seja: o dever de coabitação, o que torna impossível a reconstituição da vida em comum. Além disso, o § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, dispôs sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, e suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos prevê: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Por conseguinte, a procedência da ação é medida que se impõe. Por fim, é importante consignar que foi informado na inicial que os cônjuges não têm bens a partilhar. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: a) DECRETAR o DIVÓRCIO do casal E. N. DE S. L. e J. A. L., pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; b) JULGAR EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: E. N. DE S. Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que a ele concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação da ré acerca dos termos da presente decisão. P. R. I. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005698-54.2008.8.16.0173-H.R.N.D. e outro x Z.D.S.D.- 1 - Designo para o dia 15/12/2011, às 13:30 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, na qual as partes deverão comparecer cientes do valor atual do débito, e com proposta concreta de acordo. 2 - DIL. NEC.-Advs. JOSÉ PENTO NETO, FÁBIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA

HORTALAM BUENO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e ANDRÉA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-625/2008-E.R.V. e outro x G.D.V.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 49-vº), deixou de se manifestar (fls. 50). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquivar-se.-Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA, NEUZA FÁTIMA DE NIGRO BASTOS, JULIANA ROMERO CARDOSO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

27. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-798/2008-J.P.R. x V.R.N.-RELATÓRIO J. P. R., devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA convertida em AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, em face de V. R. N., igualmente qualificado. Para tanto, aduziu: "Que se casaram em 24 de outubro de 1987; que estão separados de fato; que durante o enlace matrimonial adquiriram bens passíveis de partilha; que tiveram três filhos". Requeveu, ao final, a procedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 12/30. O réu foi pessoalmente citado (fls. 37-vº) e compareceu a audiência de tentativa de conciliação prévia, ocasião em que as partes requereram a suspensão do processo, o que foi deferido. As fls. 75/76 foi procedida à adequação da inicial, em face da modificação advinda depois da Emenda Constitucional nº 66/2010, oportunidade em que a presente ação foi convertida para Ação de Divórcio Litigioso. E às fls. 80/83, as partes requereram a conversão da ação em Ação de Divórcio Consensual, oportunidade em que acordaram sobre a guarda dos filhos, sobre o direito de visitas em relação a estes, sobre a pensão alimentícia a eles devida e sobre a divisão de bens. O representante do Ministério Público manifestou-se (fls. 85), opinando no sentido da homologação do acordo e extinção do processo. Em seguida os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estamos em face de Ação de Separação Judicial Litigiosa convertida em Ação de Divórcio Consensual, em que todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas. Do Pedido Concernente à Decretação do Divórcio: Diante do acordo entabulado, com fulcro no painel probatório coligido aos autos depreende-se que a ação, no que concerne a decretação do divórcio, é procedente. O § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, dispôs sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, e suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos prevê: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Por conseguinte, a procedência da ação, quanto a este aspecto, é medida que se impõe. Com relação à guarda dos filhos, direito de visitas em relação a estes, pensão alimentícia a eles devida e divisão de bens, os cônjuges entabularam acordo, restando a este Juízo homologá-lo, a fim de que surta os efeitos legais. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e DECRETO o DIVÓRCIO do casal J. P. R. e V. R. N., pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Em consequência declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca (art. 1566, CC), bem como o regime matrimonial de bens dando o casamento por dissolvido. A mulher voltará a usar o nome de solteira, ou seja: J. P.. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza os devidos efeitos legais, o acordo havido entre as partes, constante às fls. 80/83, e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado determino a expedição do mandado de averbação. Após, vista a Fazenda Pública. Custas processuais "ex vi legis", pelos requerentes, conforme convencionaram. P. R. I. Oportunamente, arquivar-se.-Advs. ANDERSON WAGNER MARCONI e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

28. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-130/2009-P.E.G.B. e outro x R.G.B.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 48, no valor de R\$ 376,65 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do executado. Transitada em julgado, arquivar-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

29. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS-219/2009-L.I.M. x P.R.O.- 1 - Redesigno para o dia 15/02/2012, às 16:30 horas, audiência para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. 2 - DIL. NEC.-Advs. JOSÉ TADEU SILVA, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, JOSÉ PENTO NETO, FÁBIO FERREIRA BUENO e JAMILDO DA SILVA JUNIOR-.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-519/2009-M.F.S. x P.C.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte autora, devidamente intimada (fls.104-vº), deixou de se manifestar (fls. 105). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquivar-se.-Advs. ANDRÉA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES e ANTONIO PRUDENCIO GABIATO-.

31. GUARDA DEFINITIVA DE MENOR C/ PED. LIMIN-587/2009-A.R.V. x A.O.P.- Vistos, etc. Tendo em vista o teor do documento de fls. 86, que nos noticia o óbito do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em face da falta de interesse processual no seu prosseguimento, com fulcro no artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Oportunamente archive-se.-Adv. CLEO RODRIGO FONTES-.

32. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-665/2009-M.A.D.S. e outro x V.D.S.A.- O representante do Ministério Público do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos, em favor de M.A. DOS S., representado por sua genitora D. P. dos S., devidamente qualificada nos autos, contra V. DOS S. A., igualmente qualificado. Para tanto, alegou em síntese: "Que D.P.dos S., manteve um relacionamento amoroso com o réu, resultando na gravidez e nascimento do autor, em data de 22 de julho de 1993; que o autor não foi reconhecido pelo réu como filho". Por estas razões ajuizou a presente ação visando esse reconhecimento. Requeru a citação do réu para que responda a presente ação, a admissão de todas as provas em direito admitidas, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que juntou os documentos de fls. 08/11. Às fls. 19-vº, o réu foi pessoalmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 20/23), requerendo a realização da prova pericial. Foi designada audiência de conciliação, que se realizou (fls. 33), ocasião em que foi determinada a produção da prova pericial. O exame pericial encontra-se acostado nos autos (fls. 38/39), sobre o qual as partes foram cientificadas (fls. 54 e 55-vº). O representante do Ministério Público, requeru a extinção do processo (fls. 58). Em seguida os autos vieram-me conclusos. É o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, na qual se encontram presentes todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de forma que todas as etapas procedimentais foram vencidas de modo escorreito. Com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, visto que o processo está em condições de ser julgado no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de prova oral. No presente caso, existe prova firme e concreta capaz de lastrear a total improcedência do pedido inicial. Referida afirmação vem cabalmente confirmada pela prova pericial de D.N.A., que quando não afasta, pelo menos diminui a importância das demais provas produzidas. Referida afirmação vem cabalmente confirmada pela prova pericial de D.N.A., que quando não afasta, pelo menos diminui a importância das demais provas produzidas. Tal se dá pela natureza do exame pericial levado a efeito, o exame do DNA, o qual apresenta precisão superior e menor percentagem de erro, em relação aos sistemas HLA/ABO/MN/RH, tendo aceitação nos meios científicos, sendo, portanto, prova importante e sólida para a determinação da paternidade do autor. Assim descreveu o Senhor Perito, às fls. 38: "...Tais observações confirmam a hipótese do senhor V.dos S. A. não ser o pai biológico verdadeiro de M. A. dos S." (destaquei) Daí dessumo-se que o Laudo Pericial realizado concluiu que os alelos pertencentes ao autor, não estavam presentes no suposto pai, podendo, dentro do sistema DNA, ser a paternidade excluída. Em casos de investigação de paternidade, a prova pericial tem valor absoluto, sendo que na hipótese de exclusão da paternidade o resultado passa a ser inquestionável. E diante disso, a improcedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Ante a sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais - CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, em havendo modificação da situação financeira dele, eis que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ANDRÉA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES e MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005612-49.2009.8.16.0173-N.T.S. e outros x A.C.S.- Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (fls. 95/97), destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequente N.T. DE S. E OUTROS e como executado A. C. DE S., qualificados nos autos, com o qual está de acordo o representante do Ministério Público (fls. 101). Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais "ex vi legis", pelo executado, conforme convencionaram. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI-.

34. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS-0000521-41.2010.8.16.0173-S.L.D.S. x J.C.D.S.- Vistos em saneador. 1. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, ajuizada por S. L. DOS S. em face de J. C. DOS S. 2. O réu foi citado pessoalmente, e apresentou contestação (fls. 26/30). 3. O processo está em ordem, uma vez que concorrem às condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro-o, pois, saneado. 4. Defiro a produção de provas orais e a juntada de documentos novos. 5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/02/2012, às 14:00 horas, alertando as partes que o rol de testemunhas deverá ser acostado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da audiência, a teor do disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. 7. DIL. NEC. -Adv. JOSÉ ANTONIO TRENTO, LUIZ ALBERTO HAIDUK e ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-.

35. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001299-11.2010.8.16.0173-A.R.D.S.F. e outro x A.R.D.S.- 1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 15/02/2012, às 14:30 horas. 2. Intime-se o réu, por carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, observando-se o endereço informado às fls. 70. 3. DIL. NEC.-Adv. ADERBAL LAGINESTRA-.

36. GUARDA E RESPONSABILIDADE DO MENOR C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006371-76.2010.8.16.0173-J.R.G.B. x T.M.- 1 - Designo para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas, audiência para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. 2 - Expeça-se carta precatória visando a intimação da parte ré, a qual fixo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 3 - DIL. NEC. -Adv. MARIA ZÉLIA GONÇALVES e ADRIANO JOSÉ ANTUNES-.

37. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007110-49.2010.8.16.0173-K.S.S. e outro x R.S.P.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 36, no valor de R\$ 546,35 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação das partes. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil.-Adv. MÁRIO HARA, JOÃO NEUDES DE LUCENA e THIAGO DE LUCENA E SILVA-.

38. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0008058-88.2010.8.16.0173-M.A.M. x S.H.A.M.-M. A. M., devidamente qualificado, por intermédio de advogados legalmente habilitados, invocando a legislação pertinente ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de S.H. A.M., igualmente qualificada. Para tanto, sustentou: "Que contraiu matrimônio com a ré em data de 30 de outubro de 1985, sob o regime de comunhão parcial de bens; que tiveram uma filha; que estão separados de fato há mais de vinte e três anos; que não possuem bens passíveis de partilha". Formulou os pedidos de praxe, atribuiu valor à causa e juntou os documentos de fls. 07/15. A ré foi citada por edital (fls. 23), entretanto, não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, nomeando-se-lhe curador especial (fls. 30), o qual se manifestou (fls. 31/36), apresentando contestação em termos genéricos. Por fim, é importante consignar que a filha do casal já é maior de idade, que o varão dispensou a mulher do pagamento de pensão alimentícia, e que foi informado que eles não têm bens a partilhar. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de: a) DECRETAR o DIVÓRCIO do M. A.M. e S. H. A. M., pondo fim ao vínculo conjugal até então existente entre eles, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; b) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a decretação do divórcio, a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: S. H. A. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais - CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à mesma concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Considerando que para a ré foi nomeado Curador Especial condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. L.A. H., OAB nº 52.272, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na Comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação da ré acerca dos termos da presente decisão. P. R. I. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Instalada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 48/50), ocasião em que seu Procurador apresentou alegações finais de forma remissiva. Oficiando no feito o representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da sua não intervenção, em face da falta de interesse de incapazes (fls. 40/41). O curador especial apresentou suas alegações finais, às fls. 52/55. Em seguida os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, em que todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas. 1) Da Decretação do Divórcio: Com fulcro no painel probatório coligido nos autos depreende-se que a ação, no que concerne a decretação do divórcio, é procedente. O § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, modificado pela

Emenda Constitucional nº 66/2010, dispôs sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, e suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos prevê: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Por conseguinte, a procedência da ação, quanto a este aspecto, é medida que se impõe. -Adv. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS e LUIZ ALBERTO HAIDUK-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008154-06.2010.8.16.0173-M.A.B. x S.M.M.- Vistos, etc. Diante da sentença homologatória proferida nos autos nº 0894-72/2010, em apeno, que determinou a liberação dos bens bloqueados, inclusive do que é objeto dos presentes embargos, e da não manifestação da parte interessada (fls. 40), concluo que não existe mais interesse processual no andamento desta. Por isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei pelo embargante. P. R. I. Transitada em julgado determino seja despendada e arquivada. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

40. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0008204-32.2010.8.16.0173-M.A.R. x I.N.S.S.- Vistos, etc. De fato! Constatado que já houve o ajuizamento de Ação Acidentária pela autora, em face do réu, conforme se infere dos documentos de fls. 43/44. Desse modo, incabível o pedido levada a efeito nestes autos, em face do instituto da litispendência. E diante disso, impõem-se a extinção desta ação, sem julgamento de mérito. Por conseguinte, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa. Todavia, isento-a, por ora,

desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente archive-se.-Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-

41. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0008727-44.2010.8.16.0173-G.P.B. e outro- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que os requerentes, devidamente intimados (fls. 27-vº), manifestaram desinteresse no seu andamento (fls. 28). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-os, por ora, desta obrigação, posto que lhes concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se.- Adv. ARI BORGES MONTEIRO-

42. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0008819-22.2010.8.16.0173-E.C.G.F. x G.B.F.- Vistos em saneador. 1. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por E. C. G. F. em face de G. B. F. 2. O réu foi citado pessoalmente, e deixou de apresentar contestação, tornando-se revel (fls. 43). 3. O processo está em ordem, uma vez que concorrem às condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro-o, pois, saneado. 4. Defiro a produção de provas orais e a juntada de documentos novos. 5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/02/2012, às 16:00 horas, alertando as partes que o rol de testemunhas deverá ser acostado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da audiência, a teor do disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. 7. DIL. NEC. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0047502-17.2010.8.13.0431-D.A.C. x U.J.C.- Vistos, etc. D. A. DE C., devidamente qualificado, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ajuizou os presentes Embargos a Execução, em face de U. J. C., em relação aos Autos de Execução de Alimentos que esta lhe move, nos autos em apenso (A. nº 744/2008), aduzindo que está obrigado ao pagamento de alimentos, no valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente; que apesar de não ter condições financeiras, sempre arcou corretamente com o pagamento desse valor; que por isso a ação de Execução de Alimentos deve ser extinta, já que não existe débito pendente. Juntou documentos às fls. 07/43. O embargado foi intimado, por intermédio de seu Procurador, para impugnação (fls. 46), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 47). O Dr. Promotor de Justiça emitiu parecer, às fls. 53, no sentido da procedência dos embargos. Relatados, Decido Estamos em face de Embargos à Execução, nos quais presentes se encontram os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, de forma que todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas. Com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, visto que o processo está em condições de ser julgado no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de prova oral. Isto porque o embargante, na inicial, acostou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, objeto da Ação de Execução de Alimentos, em apenso (fls. 10/39). Por outro lado, a embargada, devidamente intimada a se pronunciar acerca dos embargos, ficou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 47, de maneira, que concordou tacitamente com o pedido formulado na inicial. Noutro vértice, observo ao embargante que o fato de estar tendo dificuldades para cumprir a obrigação, em virtude de sua idade avançada e de encontrar-se enfermo, não o exonera do pagamento da pensão alimentícia, de maneira que tais argumentos devem ser lançados em ação própria, que é a Revisional de Alimentos, ou Exoneração, se o caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos do Devedor, para o fim de RECONHECER a inexistência de débito acerca dos alimentos devidos pelo embargante em favor da embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais - CPC, art. 20, § 4º). Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, uma vez está sob o pálio da gratuidade processual na ação principal, benefício que estendo a estes autos. P. R. I. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão, que deverá ser juntada no processo principal, em apenso, e arquivem-se estes autos. -Advs. DOMINGOS EDUARDO PARANHOS LEONE e ARI BORGES MONTEIRO-

Umarama, 11 de novembro de 2011  
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

## Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2011.0000745-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	005	2011.0000977-9
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	003	2010.0001011-2
Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500	004	2011.0001228-1
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2010.0001298-0

- 001** 2010.0001298-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: João Paulo da Silva Ferreira  
Objeto: INTIMAR DEFENSOR DO RÉU PARA QUE EM 08 DIAS APRESENTE RECURSO
- 002** 2011.0000745-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Réu: Tiago Gomes Alves da Conceição  
Objeto: Porem por ora existem indícios suficientes da autoria do delito, que foi cometido com violência contra a pessoa, pelo que entendo que ainda permanecem hígidos os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva.  
Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE
- 003** 2010.0001011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Objeto: INTIMAR DEFENSOR DO RÉU DIEGO DA DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DO RÉU DIEGO, NÃO É PASSIVEL DE DEFERIMENTO, EIS QUE TODA INSTRUÇÃO SE REALIZOU DIA 31/10/2011.  
ASSIM A ÚNICA SOLUÇÃO REALMENTE É O DESMEMBRAMENTO
- 004** 2011.0001228-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Jean Danilo de Faria  
Advogado: Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500  
Réu: Jean Danilo de Faria  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
Dispositivo: "Autos n.º 2011.1228-1  
Vistos, etc...  
Conforme se vê, tanto o auto de prisão em flagrante quanto o pedido de liberdade interposto em favor de JEAN DANILO DE FÁRIA vieram conclusos para decisão em mesma data, sendo que no primeiro - autos nº 2011.1227-3 ? foi concedida fiança, pelo que este perdeu o objeto.  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Publique-se.  
Registre"  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 005** 2011.0000977-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Leandro de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 28/11/2011

## ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	002	2011.0000499-8
Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655	003	2011.0000288-0
Décio Franco David OAB PR051322	002	2011.0000499-8
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	001	2011.0000200-6

- 001** 2011.0000200-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874  
Réu: Nadiel Marcos de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Luis Carlos Alves  
Réu: Nadiel Marcos de Oliveira  
Testemunha de Acusação: Osni Roberto Bernardes  
Prazo: 20 dias
- 002** 2011.0000499-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2003.204-4  
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633  
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322  
Réu: Evandro Galdino dos Santos  
Réu: Osvaldo Clemente Pereira  
Objeto: Despacho em 22/08/2011: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 28/02/2012, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 003** 2011.0000288-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655  
Réu: Luiz Carlos Bueno de Godoy  
Objeto: Despacho em 09/11/2011: Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e a continuação do feito. Com relação ao pedido de impugnação de testemunhas, informo que as testemunhas poderão ser contraditadas nos termos do artigo 214 do CPP. As demais questões suscitadas carecem da finalização da instrução probatória. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 de abril de 2012. às 14:30 horas. Intimações e diligências necessárias.

## APUCARANA

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Stankewicz OAB PR055646	003	2011.0002180-9
Antonio Garcia OAB PR043965	005	2011.0001894-8
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	007	2010.0000068-0
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	003	2011.0002180-9
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	004	2004.0000180-5
Joaquim Diniz da Silveira OAB PR003750	002	2009.0002506-1
Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705	001	2011.0002354-2
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2009.0002506-1
	006	2009.0001782-4
	008	2008.0000446-1
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	007	2010.0000068-0
Valdir Judai OAB PR015291	002	2009.0002506-1

- 001** 2011.0002354-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Marcos Antonio Simielli

Advogado: Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705  
 Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 80 (verso) e 81, informando que o réu deseja recorrer da decisão proferida às fls. 72/75, intime-se o defensor do mesmo para se manifestar, no prazo legal.

- 002** 2009.0002506-1 Execução da Pena  
 Advogado: Joaquim Diniz da Silveira OAB PR003750  
 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
 Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
 Réu: Marcelo Renato Rodrigues do Nascimento  
 Réu: Marco Aurélio Pires  
 Réu: Rafael de Souza Faleiros  
 Réu: Rogério Fernando de Matos  
 Objeto: Ante ao exposto, designo audiência admonitória para o dia 28/11/2011 às 13:00 horas.
- 003** 2011.0002180-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646  
 Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547  
 Réu: Ana Paula Galvao  
 Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Ana Paula Galvão, mantendo sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.
- 004** 2004.0000180-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958  
 Réu: Sebastião Dias  
 Objeto: Assim, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no art. 181, § 1º, alínea "b" da Lei de Execução Penal, reconverto cautelarmente a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com o cumprimento em regime semi-aberto.
- 005** 2011.0001894-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965  
 Réu: Gilson Silas da Rocha da Silva  
 Objeto: RECEBO A DENÚNCIA, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, defesa preliminar e procedido o interrogatório do réu.
- 006** 2009.0001782-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
 Réu: Reinaldo Aparecido Onorio  
 Objeto: Designo audiência em continuação para a data de 22/11/2011 às 13h00min.
- 007** 2010.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549  
 Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114  
 Réu: João Maria dos Santos  
 Réu: Zenaide Aparecida Gonçalves  
 Objeto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de:  
 CONDENAR o acusado JOÃO MARIA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 213, 224, "a" e 226, II, todos do Código Penal com redação anterior à Lei 12.015/09, por duas vezes, sob a regra do art. 71 do Código Penal.  
 ABSOLVER a acusada ZENAIDE APARECIDA GONÇALVES pela prática dos crimes previstos nos art. 213, 224, "a" e 226, II, todos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII do CPP.
- 008** 2008.0000446-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
 Réu: Nilton Cesar Weyand  
 Objeto: Foi designado para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 12:30 HORAS, para a realização do interrogatório do réu NILTON CESAR WEYAND, vulgo "Cesinha", constante nos autos de Processo Crime nº 2008.446-1, referente à Carta Precatória nº 2011.8187-9, em trâmite perante a 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA/ PR.

## ARAPONGAS

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2009.0000427-7
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	002	2011.0001106-4

- 001** 2009.0000427-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
 Réu: Fábio Silva Pereira  
 Objeto: Intime-se o Defensor do réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desistência da inquirição da testemunha Eugenio Francisco Alves pelo Ministério Público.
- 002** 2011.0001106-4 Petição  
 Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847  
 Requerente: Juliana Duque

Objeto: INDEFIRO o pedido de autorização de visitas requerido por Juliana Duque, diante do ofício da autoridade policial... o qual demonstra a inviabilidade da concessão de visitas à Delegacia diante da superlotação carcerária...

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	008	2011.0000679-6
	009	2010.0001747-8
	013	2010.0001653-6
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	006	2011.0001093-9
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	005	2011.0001764-0
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	002	2011.0000514-5
	014	2006.0000624-0
Émerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	012	2009.0000588-5
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	012	2009.0000588-5
Ivoney Masi OAB PR047788	003	2010.0001421-5
Juliana Aprygio Bertonecello OAB PR037999	010	2008.0001423-8
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2008.0001114-0
Marcello Rodrigues OAB SP181047	015	2004.0000286-0
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	004	2011.0001232-0
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	007	2007.0000298-0
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	011	2003.0000266-4
<b>001</b> 2008.0001114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384 Réu: Jaquinaldo Fernandes Bispo Objeto: "concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"		
<b>002</b> 2011.0000514-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352 Réu: Jonathan Rafael de Moraes Pardini Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/01/2012		
<b>003</b> 2010.0001421-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788 Réu: Anderson Aparecido Eduardo dos Santos Geraldo Objeto: À Defesa do réu Anderson para, querendo, apresentar as razões recursais.		
<b>004</b> 2011.0001232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538 Réu: Michael David Vitorino do Prado Objeto: à defesa para que apresente resposta à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.		
<b>005</b> 2011.0001764-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151 Requerente: Celso da Silva Objeto: Ao requerente para que no prazo de 03 (três) dias junte aos autos prova da expedição de contramandado citado nas fls. 03.		
<b>006</b> 2011.0001093-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR Autos de origem: 2007.087-1 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Carlos Felipe Marcondes Machado Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 20/01/2012		
<b>007</b> 2007.0000298-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316 Réu: Genival Ramalho da Silva Objeto: APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO RÉU GENIVAL RAMALHO DA SILVA NO PRAZO DE CINCO DIAS		
<b>008</b> 2011.0000679-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Réu: Paulo Teixeira Júnior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/01/2012		
<b>009</b> 2010.0001747-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Réu: Ademir Gonçalves de Oliveira Júnior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 23/11/2011		
<b>010</b> 2008.0001423-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Aprygio Bertonecello OAB PR037999 Réu: Alexandre Agripino de Santana Réu: Daniel Alves Cardoso Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMBÉ/PR Finalidade: Citação e Interrogatório Réu: Alexandre Agripino de Santana		

Réu: Daniel Alves Cardoso  
Prazo: 30 dias

- 011** 2003.0000266-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242  
Réu: Paulo Luiz Quadros  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PARANACITY/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Paulo Luiz Quadros  
Prazo: 30 dias
- 012** 2009.0000588-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389  
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970  
Réu: Roger Vinicius Bernardo  
Objeto: Intime(m)-se pessoalmente os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem comprovantes de residências fixas, sob pena de revogação da liberdade provisória concedidas nestes autos (...).
- 013** 2010.0001653-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013  
Réu: Denis Nascimento Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARATUBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação Regina Campos Lima Sartori  
Réu: Denis Nascimento Silva  
Prazo: 30 dias
- 014** 2006.0000624-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Réu: Cláudio Joaquim Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:31 do dia 01/02/2012
- 015** 2004.0000286-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcello Rodrigues OAB SP181047  
Réu: Valdir Alves de Almeida  
Objeto: Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos.

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério E. Grenzel OAB PR036164	001	2004.0000194-5

- 001** 2004.0000194-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério E. Grenzel OAB PR036164  
Objeto: Intime-se para audiência de interrogatório a ser realizada no dia 19 de abril de 2012, às 17h45min, no Fórum local, sito à Rua Recife, 216, centro.  
Intime-se, ainda, quanto à expedição de carta precatória à comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, cuja finalidade é a inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2011.0000344-4

- 001** 2011.0000344-4 Excesso ou Desvio  
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027  
Objeto: manifestação acerca da juntada de cópia da decisão de regressão de regime, proferida nos autos de Execução Pena

## ASTORGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guandanhini OAB PR011287	002	2011.0000468-8
Waldir Frares OAB PR013588	001	2008.0000675-8

- 001** 2008.0000675-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588  
Réu: Vilmar Frares  
Objeto: DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 16h40min, para realização de audiência de inquirição da testemunha REGINALDO APARECIDO CANDIDO, arrolada pela acusação, nos autos de Carta Precatória nº 2011.460-2 (Colorado/PR), extraída dos autos de Ação Penal nº 2008.675-8, onde figura como acusado VILMAR FRARES
- 002** 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guandanhini OAB PR011287  
Réu: Jose Alves da Silva  
Réu: Loren Lisley Ferreira de Almeida  
Objeto: conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, foi indeferido pedido de relaxamento de prisão.

## BELA VISTA DO PARAÍSO

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 12/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2007.0000087-1
Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728	002	2011.0000563-3

- 001** 2007.0000087-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Carlos Felipe Marcondes Machado  
Objeto: Fica o Defensor do acusado intimado da Audiência de inquirição da testemunha Odirelei Cogorne, na cidade de Arapongas/PR, designada para o dia 20/01/2012 às 14:00 horas.
- 002** 2011.0000563-3 Habeas Corpus  
Paciente: Syllas Rodrigo dos Santos Chaves  
Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728  
Objeto: Pedido indeferido conforme sentença de fls. 20 e 21.

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	003	2005.0000024-0
	005	2005.0000024-0
Edison Bueno OAB PR024788	001	2011.0000298-7
	002	2011.0000403-3
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	004	2008.0000158-6
Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213	003	2005.0000024-0
	005	2005.0000024-0
	008	2011.0000312-6
Francine Erdmann Gonçalves OAB PR039248	003	2005.0000024-0
	005	2005.0000024-0
Marco Antonio Barbosa OAB PR030782	003	2005.0000024-0
	005	2005.0000024-0
Miguel Pedro Abudi Junior OAB PR047657	007	2011.0000312-6
Ricardo Gracioli Cordeiro OAB PR038810	003	2005.0000024-0
	005	2005.0000024-0
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	003	2005.0000024-0
	005	2005.0000024-0
Vinicius Foroni Consani OAB PR046266	006	2010.0000363-9

- 001** 2011.0000298-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788  
Réu: Ananias Mariano da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 05/12/2011
- 002** 2011.0000403-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788  
Réu: Ananias Mariano da Silva  
Objeto: Neste rumo, incorrendo alteração fática (CPP, art. 316 desde o último decisório (veja-se que o início e encerramento da instrução se encontra demarcado para 05.12.2011), limito-me a manter a decisão de fls. 41/42 do feito anexo nº. 2011.0000298-7, pelos próprios fundamentos, devendo a parte interessada, se assim desejar, recorrer à via recursal adequada para se opor ao decisório vigente.
- 003** 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986  
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213  
Advogado: Francine Erdmann Gonçalves OAB PR039248  
Advogado: Marco Antonio Barbosa OAB PR030782  
Advogado: Ricardo Gracioli Cordeiro OAB PR038810  
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655  
Réu: Alexandre Sebastiao dos Santos  
Réu: Gercino Mendes de Souza  
Réu: Jose Antonio Matesco  
Réu: Marília Perotta Bento Gonçalves  
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves  
Réu: Rogerio Jacinto dos Santos  
Objeto: Intimá-los da expedição de carta precatória às comarcas de TOLEDO - Pr, para oitiva da testemunha Fábio Luiz Camilo da Silva; UBIRATÁ-Pr, oitiva da testemunha Paulo Moura; AMAMBÁ-MS, oitiva da testemunha Maria Vazela Ramos; CURITIBA - Pr, oitiva das testemunhas Augustinho Zucchi, Fernando Roberto Bernardi, Marco Antonio Rosa; RONCADOR- Pr, oitiva das testemunhas Arlindo Claudino Berto Silva, Edson dos Santos Cordeiro, Irene Lurkiw, Wilson Quintino Maldonado e Alejandro Enrique Barba Roda; GUARAPUAVA- Pr, oitiva da testemunha Vanderlei Bispo Sobrinho; LONDRINA- Pr, oitiva da testemunha Francisco Koga; MARINGÁ- Pr, oitiva da testemunha Mario Sergio Ferreira da Mora, todas arroladas pela defesa dos réus.
- 004** 2008.0000158-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Ivan dos Santos  
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Pinhais-Pr, para o dia 16.12.2011, às 14:00hs, para interrogatório do réu.
- 005** 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986  
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213  
Advogado: Francine Erdmann Gonçalves OAB PR039248  
Advogado: Marco Antonio Barbosa OAB PR030782  
Advogado: Ricardo Gracioli Cordeiro OAB PR038810  
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655  
Réu: Alexandre Sebastiao dos Santos  
Réu: Gercino Mendes de Souza  
Réu: Jose Antonio Matesco  
Réu: Marília Perotta Bento Gonçalves  
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves  
Réu: Rogerio Jacinto dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/01/2012
- 006** 2010.0000363-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Vinicius Foroni Consani OAB PR046266  
Réu: Pedro Rodrigues dos Santos  
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 73, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a defesa por escrito.
- 007** 2011.0000312-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Pedro Abudi Junior OAB PR047657  
Réu: Carlos Junior Baquião  
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa por escrito

- 008** 2011.0000312-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213  
Réu: Leandro dos Santos Vidal  
Réu: Mauricio Cristofer Franco  
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 166/7, sob a fé de seu grau, sendo que desde já em caso de aceitação, seus honorários restam fixados para autuação até o final do processo no importe de R\$ 2.400,00 (RS1.200,00 para cada réu), bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa por escrito,

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	003	2010.0000584-4
	004	2010.0000584-4
Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521	005	2000.0000009-7
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2008.0000159-4
José Carlos Veiga OAB PR029144	003	2010.0000584-4
	004	2010.0000584-4
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2008.0000159-4
Marlene de Lima Martins OAB PR000099	006	2011.0000146-8
Yasoo Marimoto Filho OAB SC005825	007	2011.0000790-3

- 001** 2008.0000159-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626  
Réu: Dirceu Barbosa  
Objeto: "...apresentando as Alegações Finais.  
Intime-se o advogado do réu Dirceu Barbosa com a mesma finalidade."
- 002** 2008.0000159-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452  
Réu: Edson Pereira dos Santos  
Objeto: "Destarte, nomeio o Dr. Ivan de Lima para que promova a defesa do réu Edson Pereira dos Santos, apresentando as Alegações Finais".
- 003** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512  
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144  
Réu: Emerson Mychael Freire  
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos  
Réu: Marcelo de Lima Braga  
Objeto: "Analisando a defesa preliminar apresentada pelos denunciados, não se afigura das mesmas qualquer das hipóteses versadas no artigo 397, do código de processo penal, já que as questões trazidas dizem respeito ao mérito e dependem da instrução do feito. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento dia 21/11/11 às 13:00hrs."
- 004** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512  
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144  
Réu: Emerson Mychael Freire  
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos  
Réu: Marcelo de Lima Braga  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/11/2011
- 005** 2000.0000009-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521  
Réu: Rafael de Oliveira Machado  
Objeto: "Tendo em vista a petição retro, nomeio a Dra Eline Hiroki de Oliveira, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do réu Rafael".
- 006** 2011.0000146-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal Justiça Federal de Curitiba / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR  
Autos de origem: 2005.70.00.019410-4/PR  
Advogado: Marlene de Lima Martins OAB PR000099  
Réu: Marcos Aurelio Oripka  
Objeto: "Designo o dia 06/12/11 às 16:00hrs, para a realização do ato deprecado."
- 007** 2011.0000790-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Yasoo Marimoto Filho OAB SC005825  
Réu: Bruno Rodrigues Ferreira  
Réu: Rafael Thomaz Laurindo  
Objeto: "Analisando a defesa preliminar apresentada pelos denunciados, não se afigura da mesma qualquer das hipóteses versadas no artigo 397, da Código de Processo Penal,

já que as questões trazidas dizem respeito ao mérito e dependem da instauração do feito. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento dia 22/11/2011 as 13:00hrs."

## CÂNDIDO DE ABREU

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Furman OAB PR046956	001	2011.0000187-5
Melvis Muchiuti OAB PR006771	001	2011.0000187-5

- 001** 2011.0000187-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR  
Autos de origem: 201100000313  
Advogado: Marcelo Furman OAB PR046956  
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 21/11/2011

## CANTAGALO

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	020	2010.0000406-6
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	011	2010.0000459-7
Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940	005	2003.0000026-2
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	001	2009.0000279-7
	017	2009.0000006-9
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	015	2010.0000296-9
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	002	2011.0000226-0
	003	2011.0000226-0
	010	2011.0000226-0
	014	2011.0000226-0
Estevam Damiani OAB PR016982	018	2007.0000145-2
	019	2007.0000145-2
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC027649	004	2007.0000025-1
Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607	004	2007.0000025-1
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	009	2011.0000039-9
	022	2008.0000191-8
Jones Mario de Carli OAB PR011577	008	2005.0000102-5
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	006	2005.0000076-2
	007	2007.0000039-1
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535	004	2007.0000025-1
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	012	2004.0000005-1
	013	2004.0000139-2
Marcia Roseli Mierzva OAB PR047204	017	2009.0000006-9
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	002	2011.0000226-0
	003	2011.0000226-0
	010	2011.0000226-0
	014	2011.0000226-0
Saulo Ferreira Neto OAB PR038244	016	2002.0000059-7

Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489 021 2011.0000329-0

- 001** 2009.0000279-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887  
Réu: Olivir dos Santos Lima  
Objeto: Intimá-la para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido às fls. 458 e seguintes.
- 002** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: João Sergio Schineider  
Réu: Luan Junior Setrinski  
Réu: Lucio Fabio Pacheco  
Réu: Valdecir Ribeiro dos Santos  
Réu: Valdenêi Carlos dos Santos  
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa  
Testemunha de Acusação: Edson Marques Camargo Junior  
Réu: João Sergio Schineider  
Réu: Luan Junior Setrinski  
Réu: Lucio Fabio Pacheco  
Testemunha de Defesa: Marcelo Sartori  
Réu: Valdecir Ribeiro dos Santos  
Réu: Valdenêi Carlos dos Santos  
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes  
Prazo: 10 dias
- 003** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: João Sergio Schineider  
Réu: Luan Junior Setrinski  
Réu: Lucio Fabio Pacheco  
Réu: Valdecir Ribeiro dos Santos  
Réu: Valdenêi Carlos dos Santos  
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PALMITAL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Dimas de Oliveira Martins  
Réu: João Sergio Schineider  
Réu: Luan Junior Setrinski  
Réu: Lucio Fabio Pacheco  
Réu: Valdecir Ribeiro dos Santos  
Réu: Valdenêi Carlos dos Santos  
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes  
Prazo: 10 dias
- 004** 2007.0000025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC027649  
Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607  
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535  
Réu: Luiz Francisco Mello  
Réu: Reginaldo Ferreira das Chagas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/03/2012
- 005** 2003.0000026-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940  
Réu: Eugenio Konjinski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/03/2012
- 006** 2005.0000076-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295  
Réu: Juliano Oliveira do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/02/2012
- 007** 2007.0000039-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295  
Réu: Nelci Gonçalves  
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais.
- 008** 2005.0000102-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577  
Réu: Edevardo Evaldo Panzenhagen  
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 10 dias apresente a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.
- 009** 2011.0000039-9 Execução da Pena  
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436  
Réu: Junival Carvalho Campos  
Réu: Junival Carvalho Campos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 010** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: João Sergio Schineider  
Réu: Luan Junior Setrinski  
Réu: Lucio Fabio Pacheco  
Réu: Valdecir Ribeiro dos Santos  
Réu: Valdenêi Carlos dos Santos  
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa  
Testemunha de Defesa: Aldo de Lima Moreira  
Testemunha de Acusação: Eliton Carlos da Silva  
Testemunha de Acusação: Eliton de Abreu Machado  
Testemunha de Acusação: Emerson Luiz Marconato  
Testemunha de Acusação: Hamilton José Barros  
Testemunha de Acusação: Helton Paulo Teixeira da Vruz

## CASCABEL

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

- Réu: João Sergio Schneider  
Testemunha de Defesa: Jorge Neri Kloster Bueno  
Testemunha de Defesa: Juarez dos Santos Andrade  
Réu: Luan Junior Setrinski  
Réu: Lucio Fabio Pacheco  
Réu: Valdecí Ribeiro dos Santos  
Réu: Valdenei Carlos dos Santos  
Testemunha de Defesa: Vinicius Akkari de Mello  
Testemunha de Acusação: Volmar Bock  
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes  
Prazo: 10 dias
- 011** 2010.0000459-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970  
Réu: Elizandro Greschinski  
Réu: Elizandro Greschinski  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: ""Em face do exposto, com base no art. 413 do CPP, PRONUNCIÓ o acusado, já qualificado nos autos, pelo artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c/c art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cantagalo-PR.""  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 012** 2004.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594  
Réu: Dorvalino Alves da Silva  
Réu: Dorvalino Alves da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 013** 2004.0000139-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594  
Réu: Dorvalino Alves da Silva  
Réu: Dorvalino Alves da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 014** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: Luan Junior Setrinski  
Réu: Lucio Fabio Pacheco  
Réu: Valdecí Ribeiro dos Santos  
Réu: Valdenei Carlos dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/11/2011
- 015** 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Paulo Sceny  
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais por memoriais.
- 016** 2002.0000059-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Saulo Ferreira Neto OAB PR038244  
Réu: Joacir Foschera  
Réu: Leozir Tadeu Polli Bocalon  
Réu: Waldemir Carlos Lacerda Pereira  
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao aditamento da denúncia e especifique desde já se há interesse na produção de novas provas ou novo interrogatório.
- 017** 2009.0000006-9 Crimes Ambientais  
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887  
Advogado: Marcia Roseli Mierzwa OAB PR047204  
Réu: Aleixo Mierzwa  
Réu: Aleixo Mierzwa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 018** 2007.0000145-2 Crimes Ambientais  
Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982  
Réu: Artemio Cozer  
Objeto: "Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente atestado médico."
- 019** 2007.0000145-2 Crimes Ambientais  
Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982  
Réu: Artemio Cozer  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 02/12/2011
- 020** 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425  
Réu: Orlando Ribeiro de Lara  
Réu: Orlando Ribeiro de Lara  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""... substituo a pena privativa de liberdade ora cominada pela pena restritiva de direito de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades a serem indicadas na fase de execução penal.""  
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Orlando Ribeiro de Lara  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: ""... absolver o acusado da imputação de furto qualificado que lhe foi feita no fato nº 3 e respectiva corrupção de menores, nos termos do art. 386, VII, do CPP.""  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 021** 2011.0000329-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489  
Réu: Valdomiro Martins dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/11/2011
- 022** 2008.0000191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436  
Réu: Albino dos Santos  
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões do recurso de apelação.

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	002	2011.0002811-0
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	004	2011.0004763-8
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	003	2010.0004995-7
Milton Machado OAB PR047422	001	2011.0004870-7
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	004	2011.0004763-8

- 001** 2011.0004870-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Milton Machado OAB PR047422  
Réu: Antonio dos Santos  
Objeto: "Apresente a defesa do réu, suas alegações finais, no prazo legal."
- 002** 2011.0002811-0 Inquérito Policial  
Indiciado: Celio de Paula  
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545  
Réu: Narciso Scalssavara  
Réu: Narciso Scalssavara  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"  
Réu: Celio de Paula  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 003** 2010.0004995-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715  
Réu: Lisias de Araujo Tome  
Objeto: "Manifeste-se o defensor do acusado Lisias, no prazo de 03 dias, sobre o contido à fl. 834 dos autos, traduzindo eventual ausencia de manifestação desistência tácita de tal oitiva."
- 004** 2011.0004763-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / DOIS VIZINHOS / PR  
Autos de origem: 2001.89-7  
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086  
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167  
Réu: Almir Augusto Vites Garcia  
Réu: Fredy Narci da Silva Matievicz  
Réu: Sílvio Andrei da Silva Matievicz  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 05/12/2011

## CASTRO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	010	2004.0000006-0
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	009	2011.0000174-3
Anderson Luiz Orane OAB PR024853	009	2011.0000174-3
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	003	2006.0000111-6
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	004	2005.0000238-2
	007	2008.0000776-2
	008	2011.0000441-6
Eddy Cleber Dalssoto OAB PR027216	012	2005.0000259-5
Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839	010	2004.0000006-0
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	005	2008.0000884-0
Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293	006	2006.0000192-2

Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	002	2004.0000272-0
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	012	2005.0000259-5
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	001	2007.0000073-1
Robson de Souza Dal Col OAB PR033383	006	2006.0000192-2
Rosane das Graças Anhaia OAB PR051362	008	2011.0000441-6
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	011	2011.0000690-7

- 001** 2007.0000073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218  
Réu: Nelson Nunes de Souza  
Réu: Paulo Augusto de Souza  
Objeto: Despacho em 04/11/2011: I - intime-se a defesa do réu Paulo Augusto de Souza, para que ofereça resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal; II - Para futura diligências observe-se o endereço constante às fls. 205; III - Diligências necessárias.
- 002** 2004.0000272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999  
Réu: Joao Paulo Bueno  
Réu: Joao Paulo Bueno  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "O réu tinha menos de 21 anos de idade na época, portanto, o prazo prescricional se reduz pela metade. Assim, passados mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, decorreu o prazo prescricional. Assim, julgo extinta a punibilidade do réu pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, conforme art. 107, IV, art. 109, VI, art. 115 do CP. Diligências necessárias. P. R. I."  
Magistrado: Débora Carla Portela Castan
- 003** 2006.0000111-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Maurício Goncalves OAB PR015706  
Réu: Douglas Eduardo Marcovicz  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 23/11/2011
- 004** 2005.0000238-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Réu: Abel Carvalho  
Réu: Abel Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Assim sendo, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, ao fim de ABSOLVER a acusado ABEL CARVALHO da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, ante a atipicidade da conduta por ele praticada, pois ausentes os elementos objetivos normativos do tipo injusto culposo."  
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 005** 2008.0000884-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584  
Réu: Abrao Danilau  
Réu: Abrao Danilau  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de ABRÃO DANILAU, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Anote-se e comunique-se. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."  
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 006** 2006.0000192-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293  
Advogado: Robson de Souza Dal Col OAB PR033383  
Réu: Magno Campanholi Filgueiras  
Réu: Tiago Oliveira do Prado  
Réu: Magno Campanholi Filgueiras  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"  
Dispositivo: "Dessa forma, decreto a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos inicial, quanto aos réus Magno Campanholi Filgueira e Tiago Oliveira do Prado, qualificado nos autos, em razão do reconhecimento antecipado da prescrição, pela cessação do interesse do Estado à persecução penal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal."  
Réu: Tiago Oliveira do Prado  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"  
Dispositivo: "Dessa forma, decreto a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos inicial, quanto aos réus Magno Campanholi Filgueira e Tiago Oliveira do Prado, qualificado nos autos, em razão do reconhecimento antecipado da prescrição, pela cessação do interesse do Estado à persecução penal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal."  
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 007** 2008.0000776-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Réu: Glaci de Lourdes Ribeiro da Silva  
Réu: Glaci de Lourdes Ribeiro da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de GLACI DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº9099/95. Anote-se e comunique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se"  
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 008** 2011.0000441-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Maria de Fatima Barth Antão Castro  
Querelante: Silvana Volaco Pinheiro  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Advogado: Rosane das Graças Anhaia OAB PR051362  
Objeto: I - Note-se que a ilegalidade do instrumento poderia ter sido suprida caso caso a peça acusatória viesse firmada também pela querelante, o que não é o caso dos autos.

Nesta esteira, considerando que a deficiência na capacidade postulatória não restou saneada em tempo oportuno, ou seja, dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP (os fatos ocorreram, em tese, no dia 13/10/2010 - fls. 05), a rejeição da peça acusatória é a medida necessária.  
Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 39/40 e rejeito a queixa-crime diante de sua inépcia, o que faço com fundamento no art.395, inciso II do Código de Processo Penal.  
II- Custas, se remanescentes, pela querelante.  
III- Diligências necessárias, inclusive o oportuno arquivamento.

- 009** 2011.0000174-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Congoinhas / PR  
Autos de origem: 2006.003-9  
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856  
Advogado: Anderson Luiz Orane OAB PR024853  
Réu: Sandro Aurelio Hey  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 21/11/2011
- 010** 2004.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839  
Réu: Alberto Martin Dijkstra  
Réu: Albert Willem Dijkstra  
Réu: Eltjo Okko Dijkstra  
Réu: Pieter Eltjo Dijkstra  
Réu: Willem Adriaan Dijkstra  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 18/11/2011
- 011** 2011.0000690-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Everton Luiz Boico  
Réu: Maycon Bodziak Brittes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/11/2011
- 012** 2005.0000259-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eddy Cleber Dalsoto OAB PR027216  
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634  
Réu: Alci Pedrosa de Oliveira  
Réu: Carlos Alberto de Oliveira  
Réu: Claudio Teixeira Lacerda  
Réu: Marcelo Teixeira  
Réu: Robinson Carlos Grimm  
Réu: Rosiel Tadeu Bueno  
Objeto: I.1 - Certifique-se como requer o Ministério público às fls. 829, "a". Em caso positivo, mantenho a nomeação de fls. 793. Intime-se. Havendo aceitação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita; I.2 - Considerando o teor da 2º certidão de fls. 825, para patrocinar a defesa do réu Rosiel tadeu Bueno nomeio como defensor o Dr. Marcos Antonio Ferreira Bueno, o que faço com fulcro no art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. Intime-se. Havendo aceitação, concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita; I.3 - Defiro os demais pedidos de fls. 829. Com resposta, nova vista ao Ministério público; II - Diligências necessárias, inclusive a formação de novo volume dos autos.

## CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	003	2008.0000097-0
Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436	001	2010.0000102-4
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	004	2011.0000217-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	005	2011.0000127-1
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	003	2008.0000097-0
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035350	005	2011.0000127-1
Marcia Wegueber OAB PR047162	002	2011.0000222-7
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	005	2011.0000127-1
Susane Francine de Moura e Costa OAB PR049157	003	2008.0000097-0
	001	2010.0000102-4

- 001** 2010.0000102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436  
Advogado: Susane Francine de Moura e Costa OAB PR049157  
Réu: Osvaldo Luiz Fitz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Substituída por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo ao Conselho da Comunidade; e limitação de fim de semana."

- Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Marcos Takao Toda
- 002** 2011.0000222-7 Execução da Pena  
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035350  
Réu: Vitor Herbert Woehl Junior  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Marcos Takao Toda
- 003** 2008.0000097-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375  
Réu: Jose Aparecido de Souza  
Réu: Normando Evangelista dos Santos  
Réu: Valnei Mossolin  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Amarildo dos Santos  
Réu: Jose Aparecido de Souza  
Réu: Normando Evangelista dos Santos  
Réu: Valnei Mossolin  
Prazo: 40 dias
- 004** 2011.0000217-0 Petição  
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353  
Requerente: Joares Ferreira Simão  
Objeto: Declínio da competência para apreciar o requerimento de progressão de regime prisional do apenado Joares Ferreira Simão, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba.
- 005** 2011.0000127-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353  
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956  
Advogado: Marcia Wesgubier OAB PR047162  
Réu: Claudinei de Jesus dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Antonio de Bomfim  
Testemunha de Defesa: Paulo de Bomfim  
Prazo: 10 dias

## CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Caroline Souza de Lima OAB PR043519	001	2010.0000156-3
Éverton Barnardi OAB PR038327	001	2010.0000156-3

- 001** 2010.0000156-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Caroline Souza de Lima OAB PR043519  
Advogado: Éverton Barnardi OAB PR038327  
Réu: Cleomar Luis Kummer  
Objeto: Despacho em 07/11/2011: 1 - Defiro a cota Minsiterial de fls. 143.  
2 - Intimem-se o réu e seu defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento das condições impostas, bem como, informe seu atual endereço residencial.  
Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Anderson Manique Barreto OAB PR025979 001 2003.0000003-3

- 001** 2003.0000003-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979  
Réu: Charles Hoff Correa  
Objeto: Despacho em 09/11/2011: 1 - Recebo o recurso de apelação de fls. 194.  
2 - Intime-se o defensor do apelante para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.  
3 - Após, intime-se o apelado para o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2010.0000467-8

- 001** 2010.0000467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121  
Réu: Pedro Gonçalves Gaspar  
Objeto: Despacho em 10/11/2011: 1 - Recebo o recurso de apelação de fls. 164.  
2 - Intime-se o defensor do apelante para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 60, do Código de Processo Penal.  
3 - Após, intime-se o apelado para o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.

## CIANORTE

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	012	2011.0001281-8
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	010	2002.0000013-9
Benedito de Assis Masqueti OAB PR046110	001	2009.0001447-7
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	008	2011.0000861-6
	021	2010.0001026-0
	022	2011.0000838-1
Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501	002	2004.0000303-4
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	001	2009.0001447-7
Eduardo Pacheco OAB PR016920	014	2011.0001402-0
Fernando Grecco Beffa OAB PR039708	020	2004.0000314-0
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	004	2011.0000840-3
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	017	2011.0001474-8
Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266	015	2011.0001297-4
	019	2011.0001482-9
Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957	020	2004.0000314-0
Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470	004	2011.0000840-3
Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880	013	2011.0001315-6
	020	2004.0000314-0
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	005	2010.0000682-4
	016	2008.0000740-1
Marcelo Vieira Podanosqui OAB PR027344	017	2011.0001474-8
Marcia Gonçalves de Oliveira Pinto OAB PR056528	003	2011.0000898-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	006	2010.0000850-9
Maurício Gonçalves Pereira OAB PR034718	020	2004.0000314-0
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	007	2011.0001222-2
Reginaldo César Pinheiro OAB PR057305	010	2002.0000013-9

Ronaldo Camilo OAB PR026216	018	2010.0001547-5
Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460	009	2010.0001663-3
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	014	2011.0001402-0
	018	2010.0001547-5
Wilton Silva Longo OAB PR007039	011	2009.0001479-5
<b>001</b> 2009.0001447-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Benedito de Assis Masqueti OAB PR046110 Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104 Réu: Dulcimeire Gonçalves Giacarelli Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Sentença proferida por este Juízo em 31.10.2011, que julgou improcedente a inicial acusatória, e absolvendo os réus Dulcimeire Gonçalves Giacarelli e Maurício de Castro Salvestro, qualificados no preâmbulo, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º c/ c o art. 29, do CP, c/c o art. 7º, da Lei nº 11.340/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP." Réu: Mauricio de Castro Salvestro Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Sentença proferida por este Juízo em 31.10.2011, que julgou improcedente a inicial acusatória, e absolvendo os réus Dulcimeire Gonçalves Giacarelli e Maurício de Castro Salvestro, qualificados no preâmbulo, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º c/ c o art. 29, do CP, c/c o art. 7º, da Lei nº 11.340/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP" Magistrado: Samya Yabusame Terruel Zarpellon		
<b>002</b> 2004.0000303-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501 Réu: Reginaldo Rodrigues Monteiro Objeto: Intime-se o defensor de que os autos se encontram com vista para manifestação na fase do art. 402, do CPP.		
<b>003</b> 2011.0000898-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR Autos de origem: 2009.808-6 Advogado: Marcia Gonçalves de Oliveira Pinto OAB PR056528 Réu: Ana Paula Nogueira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 14/12/2011		
<b>004</b> 2011.0000840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675 Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470 Réu: Douglas Santos Camara Réu: Luiz Fernando dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/12/2011		
<b>005</b> 2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303 Réu: Paulo Rogerio Bersani Sena Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste sobre a testemunha de defesa Elisangela Aparecida Bueno, não encontrada, no prazo de cinco (05) dias.		
<b>006</b> 2010.0000850-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Lilliam Fernanda Gaspar Milare Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Engenheiro Beltrão, PR, para oitiva da testemunha de acusação Marcos Norberto da Costa e à Comarca de Rio Branco, AC, para oitiva da testemunha de defesa Sandro Rogerio Gaspar.		
<b>007</b> 2011.0001222-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Única Vara Criminal / IPORÃ / PR Autos de origem: 1998.21-3 Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521 Réu: Neuza Pereira dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 14/12/2011		
<b>008</b> 2011.0000861-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360 Réu: Rodrigo Sargento Objeto: Foi proferida por este Juízo, datada de 31.10.2011, condenando o réu Rodrigo Sargento, nas sanções do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.		
<b>009</b> 2010.0001663-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460 Réu: Alexandre Rau Objeto: Foi proferida por este Juízo, sentença datada de 03.11.2011, condenando o réu Alexandre Rau, nas sanções do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.		
<b>010</b> 2002.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Geraldo Alberti Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114 Advogado: Reginaldo César Pinheiro OAB PR057305 Réu: Jose Cipriano da Silva Objeto: Foi proferida por este Juízo, sentença datada de 09.11.2011, julgando procedente a inicial acusatória e condenando o réu José Cipriano da Silva, qualificado no preâmbulo, nas sanções do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, em observância à regra do art. 71, caput, todos do Código Penal, fixando a pena do réu e, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato.		
<b>011</b> 2009.0001479-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039 Réu: Ricardo Maciel Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2012		
<b>012</b> 2011.0001281-8 Execução da Pena Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616		

		Réu: Alexandre Bacanelli Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:45 do dia 01/12/2011
<b>013</b>	2011.0001315-6	Execução da Pena Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880 Réu: Marcelo Coutinho de Siqueira Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:45 do dia 01/12/2011
<b>014</b>	2011.0001402-0	Execução da Pena Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920 Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666 Réu: Israel Teodoro Maciel Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 01/12/2011
<b>015</b>	2011.0001297-4	Execução da Pena Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266 Réu: Marcos Antonio Claudino Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:15 do dia 01/12/2011
<b>016</b>	2008.0000740-1	Execução da Pena Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303 Réu: Rafael Levi Marafon Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 05/12/2011
<b>017</b>	2011.0001474-8	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR Autos de origem: 200900001723 Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306 Advogado: Marcelo Vieira Podanosqui OAB PR027344 Réu: Douglas Barbosa de Souza Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 05/12/2011
<b>018</b>	2010.0001547-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666 Réu: Maria Aparecida Bernardo Réu: Severino Cezar da Silva Objeto: Intimem-se os defensores para que apresentem alegações finais, no prazo legal.
<b>019</b>	2011.0001482-9	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR Autos de origem: 200700001010 Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266 Réu: Paulo Sergio Nunes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 05/12/2011
<b>020</b>	2004.0000314-0	Crimes Ambientais Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708 Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957 Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880 Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718 Réu: Cerrealista São Paulo Ltda Réu: Mary Matono Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/12/2011
<b>021</b>	2010.0001026-0	Execução da Pena Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360 Réu: Jonatan Luiz Paulo Goulart Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 01.11.2011, procedendo a soma das penas impostas ao sentenciado nos autos de Ação Penal nº. 2009.1260-1 e nº 2010.1117-8, ambos deste Juízo, em 10 (dez) anos e 07 (sete) dias de reclusão, sendo que na mesma decisão foi detraído o tempo de pena já cumprido pelo réu (02 anos, 02 meses e 17 dias), e nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do CP, c/c art. 111, parágrafo único da LEP, foram unificadas as penas impostas ao apenado, restando o cumprimento de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, em razão da reincidência do mesmo.
<b>022</b>	2011.0000838-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360 Réu: Agnaldo Caetano Campos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

## CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wandines Marques Piloto OAB PR028971	001	2011.0000371-1

001 2011.0000371-1 Petição

Advogado: Wandines Marques Piloto OAB PR028971

Réu: Luiz Fernando da Silva

Objeto: (...) Assim, julgo procedente o pedido e concedo ao apenado LUIZ FERNANDO DA SILVA a progressão de regime para o REGIME ABERTO, nos termos dos artigos 112 a 115 da LEP., a ser cumprido sob as condições estabelecidas nesta decisão. P.R.I. Diligências necessárias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Deolindo Antonio Novo OAB PR016966	001	2010.0000354-0

<b>001</b>	2010.0000354-0 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
	Réu: Franciane do Nascimento Silva
	Réu: Marcione Pedro de Macedo
	Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427	002	2010.0001458-4
Amarildo Pedro Gulin OAB PR017985	006	2001.0000180-0
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	004	2011.0000376-2
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	005	2007.0000167-3
	008	2000.0000162-0
Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288	009	2011.00001932-4
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	004	2011.0000376-2
Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR022752	001	2003.0001047-0
	003	2003.0001047-0
Nelson J. Silva Junior OAB PR029125	002	2010.0001458-4
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	007	2004.0001308-0

<b>001</b>	2003.0001047-0 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR022752
	Réu: Marcos Roberto Jardim Proceke
	Réu: Marcos Roberto Jardim Proceke
	Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
	Dispositivo: "Em relação ao delito de lesões corporais-vítima Caique dos Santos Duarte: Assim, reconheço a prescrição, e, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado em relação ao delito em questão, determinando o arquivamento dos autos, após procedidas as anotações e comunicações de estilo."
	Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
<b>002</b>	2010.0001458-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427
	Advogado: Nelson J. Silva Junior OAB PR029125
	Réu: Cleverson Cordeiro Magalhaes
	Réu: Cretã Almeida Baptista
	Réu: Rogério Fernando França da Silva

Réu: Valdinei dos Reis

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/11/2011

<b>003</b>	2003.0001047-0 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR022752
	Réu: Marcos Roberto Jardim Proceke
	Réu: Marcos Roberto Jardim Proceke
	Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
	Dispositivo: "Em relação ao delito de lesões corporais : Assim, reconheço a prescrição, e, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado em relação ao delito em questão, determinando o arquivamento dos autos, após procedidas as anotações e comunicações de estilo."
	Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
<b>004</b>	2011.0000376-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
	Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
	Réu: João Fabricio Cordeiro
	Réu: Ricardo Claudio do Couto
	Réu: João Fabricio Cordeiro
	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
	Pena final: 7 anos e 4 meses e 14 dias de reclusão e 642 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
	Regime de cumprimento da pena: Fechado
	Réu: Ricardo Claudio do Couto
	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
	Pena final: 3 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
	Regime de cumprimento da pena: Fechado
	Magistrado: André Carias de Araújo
<b>005</b>	2007.0000167-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
	Réu: Altair Jose Lourenco Lopes
	Réu: Altair Jose Lourenco Lopes
	Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
	Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncio o acusado ALTAIR JOSÉ LOURENÇO LOPES, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela prática, em tese, do crime contemplado no art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, do Código Penal."
	Magistrado: André Carias de Araújo
<b>006</b>	2001.0000180-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Amarildo Pedro Gulin OAB PR017985
	Réu: Pedro Osorio Telles
	Objeto: Expedição de Carta precatória para a comarca de São Leopoldo
<b>007</b>	2004.0001308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
	Réu: Paulo Ribeiro de Araujo
	Objeto: Expedição de Carta precatória para a Comarca de Joinville/SC, para a oitiva da testemunha Alex de Campos.
<b>008</b>	2000.0000162-0 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
	Réu: Juliane Aparecida Dubiela
	Objeto: Defiro o pedido de fls.138. Atenda-se.
<b>009</b>	2011.0001932-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
	Indiciado: Alexandre Rotella
	Advogado: Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288
	Objeto: (...) Diante do exposto, dispense a fiança arbitrada ao requerente ALEXANDRE ROTELLA, nos termos do artigo 325, § 1º, inc. I, do Código de Processo Penal, mantidas as demais medidas cautelares fixadas à fl. 64 dos autos n. 2011.1916-2

**CORBÉLIA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	009	2011.0000412-2
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	009	2011.0000412-2
Fernando Mariot OAB PR024514	004	2011.0000272-3
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995	010	2011.0000418-1
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	007	2011.0000217-0
Julio Adair Morbach OAB PR042546	011	2011.0000411-4
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2011.0000214-6
	003	2011.0000318-5
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	001	2010.0000047-8
Nelson Tavares OAB PR030185	005	2011.0000289-8
	006	2011.0000571-4
Rogério Petronilho OAB PR019893	010	2011.0000418-1
Silvio Siderlei Brauna OAB PR017920	008	2011.0000535-8

- 001** 2010.000047-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
Réu: Edson SAVEDRA  
Réu: Tiago Nagata  
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2011.0000214-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453  
Réu: Roberto Carlos Pereira  
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2011.0000318-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453  
Réu: Aguida Duarte Machuca  
Réu: Marcelo de Souza Cruz  
Réu: Aguida Duarte Machuca  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver a ré AGUIDA DUARTE MACHUCA de todos os delitos que lhe são atribuídos nestes autos (1º e 2º fatos), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Réu: Marcelo de Souza Cruz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu MARCELO DE SOUZA CRUZ nas sanções do artigo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (2º fato), absolvendo-o quanto ao delito do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 (1º fato), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia
- 004** 2011.0000272-3 Execução da Pena  
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514  
Réu: Paulo Roberto dos Passos das Neves  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:10 do dia 18/01/2012
- 005** 2011.0000289-8 Execução da Pena  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Valmir Marasca  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:20 do dia 18/01/2012
- 006** 2011.0000571-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Requerente: Sergio Antonio Grigio  
Objeto: Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida em fl.100 dos presentes autos, aplicando analogicamente o artigo 158, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem apreciação de seu mérito.
- 007** 2011.0000217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525  
Réu: Antonio Carlos Martini  
Réu: Gislene Neves Dias  
Réu: Pedro Roberto Hansen Junior  
Réu: Antonio Carlos Martini  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus PEDRO ROBERTO HANSEN JUNIOR e GISLENE NEVES DIAS, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 29, ambos do Código Penal (1º fato) e absolver, ANTONIO CARLOS MARTINI, também qualificado, do delito que lhe é atribuído nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Réu: Gislene Neves Dias  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus PEDRO ROBERTO HANSEN JUNIOR e GISLENE NEVES DIAS, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 29, ambos do Código Penal (1º fato) e absolver, ANTONIO CARLOS MARTINI, também qualificado, do delito que lhe é atribuído nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Pedro Roberto Hansen Junior  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus PEDRO ROBERTO HANSEN JUNIOR e GISLENE NEVES DIAS, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 29, ambos do Código Penal (1º fato) e absolver, ANTONIO CARLOS MARTINI, também qualificado, do delito que lhe é atribuído nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia
- 008** 2011.0000535-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Silvio Siderlei Brauna OAB PR017920  
Requerente: Manoel Messias do Nascimento  
Objeto: Ante o acima exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público de fls. 18, que adoto como razões de decidir para indeferir o pedido formulado pelo requerente.
- 009** 2011.0000412-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 2010.1968-3  
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714  
Réu: Eliane Aparecida da Luz  
Réu: Neusa Aparecida dos Santos

Réu: Nilsa Guimarães Francisco  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 18/01/2012

- 010** 2011.0000418-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR  
Autos de origem: 1999.04-5  
Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995  
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893  
Réu: Daisy Maria Kaled Reggasso  
Réu: Marilene Martini Piva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 18/01/2012
- 011** 2011.0000411-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 2010.6062-4  
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546  
Réu: Fabrício Santos Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 18/01/2012

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2008.0000921-8
Dr. Marcus Vinicius de Andrade OAB PR047090	002	2010.0000751-0

- 001** 2008.0000921-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064  
Réu: Edson Luiz de Souza  
Réu: Fernando Aparecido Flaminio  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 11/04/2012
- 002** 2010.0000751-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Andrade OAB PR047090  
Réu: Antonio Magno Garcia Ribeiro  
Réu: Osmar Alves Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2012

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS. Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

#### RELAÇÃO N.º 604/2011

ALIMENTOS, c.c. REGULARIZAÇÃO DE VISITA 031/10 - requerente: G.V.P. representado por sua mãe: R.D.D. - requerido: E.M.P.

Intimação do Dr. Maurílio Daniel - OAB/PR 45914 - escrit. nesta, do teor dos documentos de fls. 41/45.

11 de novembro de 2011

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS. Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

**RELAÇÃO N.º 602/2011**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 128/10 - requerente: N.Z. - requerido: H.M.A.P.

Intimação do Dr. Francisco Emilio Romano Camacho - OAB/PR 12466 - escrit. nesta, para que a parte autora no prazo de 48 horas, efetue o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da ação.

11 de novembro de 2011

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 605/2011**

REVISIONAL DE ALIMENTOS, c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 084/10 - requerente: M.C.A.C.S. representada por sua mãe: M.V.A.C. - requerido: R.S.

Intimação do Dr. Maiko Luis Odizio - OAB/PR 43705 e da Dra. Valéria Carla Tondelli - OAB/PR 48385 - escrit. nesta, para que as partes em 5 dias, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que efetivamente desejam produzir.

11 de novembro de 2011

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 603/2011**

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA 123/10 - requerente: N.Z. - requerido: H.M.A.P.

Intimação do Dr. Francisco Emilio Romano Camacho - OAB/PR 12466 - escrit. nesta, para que a parte autora no prazo de 03 dias, efetue o pagamento das custas iniciais, provar que fez ou justificar a impossibilidade, sob pena de cancelamento da distribuição.

11 de novembro de 2011

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 606/2011**

RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO 001.941/10 - requerente: João Vitor Silva Soares

Intimação da Dra. Marina Elaine - OAB/SP 186083 - escrit. em Sorocaba Sp., do teor da sentença de fls. 18/20, que julgou procedente o pedido contido na inicial.

11 de novembro de 2011

**CORONEL VIVIDA****JUIZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 16/11/2011****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006	001	2004.0000009-4

**001** 2004.0000009-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006  
Objeto: Com relação ao laudo pericial de fls. 324/331, vista às partes.

**CRUZEIRO DO OESTE****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/11/2011****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	002	2011.0000716-4
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2011.0000888-8

**001** 2011.0000888-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835  
Requerente: Lidercio Martins Rosa  
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que concedeu, em caráter provisório, o uso do veículo Scania, T-114, GA 4X2NZ 320, cor amarela, placas MAQ-3615 ao requerente, mediante termo de compromisso de fiel depositário.

**002** 2011.0000716-4 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537  
Requerente: Marcela Meireles dos Santos  
Requerente: Paula Cristina Meireles dos Santos  
Objeto: Intimada da decisão proferida por este juízo que acolheu parcialmente o pedido, determinando a restituição do valor de R\$ 1.100,00, em favor da requerente Paula e

indeferindo o pedido de restituição do valor de R\$ 549,00, visto que não foi comprovada a origem lícita do numerário.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	003	2009.0000710-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0001014-9
	002	2011.0000630-3

- 001** 2011.0001014-9 Petição  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Requerente: Jesuel Alexandre  
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que indeferiu o pedido de remição, haja vista a falta de controle das horas trabalhadas.
- 002** 2011.0000630-3 Petição  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Requerente: Jessica Cristina Miguel dos Santos  
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que indeferiu o pedido de autorização de visitas formulado, visto que não comprovado relacionamento da requerente com o detento.
- 003** 2009.0000710-1 Execução da Pena  
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537  
Réu: Wilson Vieira  
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que declarou extinta a pena imposta ao réu, tendo em vista o seu integral cumprimento.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	001	2006.0000712-2
Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627	001	2006.0000712-2
Wanderson Moreira Elizario OAB PR32091B	001	2006.0000712-2

- 001** 2006.0000712-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114  
Advogado: Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627  
Advogado: Wanderson Moreira Elizario OAB PR32091B  
Réu: Alberto Antonio Frei Junior  
Réu: Cristiane Aparecida Chiqueto  
Réu: Dayse Valeria Moreira Andre  
Objeto: Intimados da decisão proferida por este juízo que declarou nulo o despacho de fis. 2218 (em que a juíza titular recebeu os recursos interpostos pelos réus), remetendo os autos à Juíza Substituta para retificação do ato.  
Outrossim, ficam ainda intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar as razões apresentadas ou ratificá-las, sob pena de presumir-se a ratificação.

## CURIÚVA

## JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rosana Rodrigues Martins Borges OAB PR013976	001	2009.0000059-0

- 001** 2009.0000059-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rosana Rodrigues Martins Borges OAB PR013976  
Réu: Alexandre Krul Moraes  
Objeto: Despacho em 04/08/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Alexandre Krul Moraes, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

## ENGENHEIRO BELTRÃO

## JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	021	1991.0000008-3
Bruno Rafael Souza Nascimento OAB MG102428	011	2005.0000072-0
Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011	023	2008.0000047-4
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2005.0000110-6
	003	2008.0000248-5
	008	2005.0000122-0
	009	2005.0000105-0
Everton Costa OAB PR039650	022	2011.0000253-7
Iran Roberto Brzezinski OAB PR005001	021	1991.0000008-3
Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581	014	2005.0000046-0
Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465	005	2007.0000268-8
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	003	2008.0000248-5
	006	2006.0000132-9
	019	2004.0000032-9
Joao Augusto de Almeida OAB PR035649	012	2005.0000066-5
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	007	2006.0000080-2
	009	2005.0000105-0
	018	2004.0000038-8
Juiliano Luis Zanelato OAB PR029602	012	2005.0000066-5
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	024	2011.0000404-1
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	006	2006.0000132-9
	010	2005.0000087-8
	017	2004.0000072-8
Marcelo Dal Pont Gazola OAB PR034187	017	2004.0000072-8
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	019	2004.0000032-9
Márcio Berbet OAB PR028722	001	2005.0000110-6
Paula Daniele Jedliczka OAB PR039928	003	2008.0000248-5
	005	2007.0000268-8
	009	2005.0000105-0
	013	2005.0000062-2
	014	2005.0000046-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	002	2004.0000054-0
	009	2005.0000105-0
	015	2005.0000035-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	021	1991.0000008-3
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	004	2008.0000058-0
	014	2005.0000046-0
	016	2004.0000091-4
	020	2001.0000009-9
Rui Ghellere OAB PR008489	009	2005.0000105-0
Wanessa Caroline Sone OAB PR034279	020	2001.0000009-9
Warley Vianey Gomes Maia OAB MG079368	011	2005.0000072-0

- 001** 2005.0000110-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Advogado: Márcio Berbet OAB PR028722  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 002** 2004.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Valmir da Silva  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 003** 2008.0000248-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Advogado: Paula Daniele Jedliczka OAB PR039928  
Réu: Juriedson Pereira Lopes  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 004** 2008.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527  
Réu: Claudemir de Oliveira  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 005** 2007.0000268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465  
Advogado: Paula Daniele Jedliczka OAB PR039928  
Réu: Julio Cesar de Souza  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 006** 2006.0000132-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016  
Réu: Marcio Milani  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 007** 2006.0000080-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988  
Réu: Oneir Fernandes da Silva  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 008** 2005.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Reinaldo da Silva  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 009** 2005.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988  
Advogado: Paula Daniele Jedliczka OAB PR039928  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489  
Réu: José Roberto Chagas  
Réu: Sidney José  
Réu: Wanderlei Fernandes  
Réu: Wanderlei José Neto  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 010** 2005.0000087-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016  
Réu: Eugenio Boni Neto  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 011** 2005.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Rafael Souza Nascimento OAB MG102428  
Advogado: Warley Vianey Gomes Maia OAB MG079368  
Réu: Geraldo Nunes Ferreira  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 012** 2005.0000066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Augusto de Almeida OAB PR035649  
Advogado: Juliano Luis Zanelato OAB PR029602  
Réu: Josué da Silva Mello  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 013** 2005.0000062-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paula Daniele Jedliczka OAB PR039928  
Réu: Jair Fredman Valenço  
Réu: José Aparecido Martins  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 014** 2005.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581  
Advogado: Paula Daniele Jedliczka OAB PR039928  
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527  
Réu: Gilberto Pereira da Silva  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro

- interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 015** 2005.0000035-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Elio Mario Pereira  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 016** 2004.0000091-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527  
Réu: Kleber Figueira da Silva  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 017** 2004.0000072-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016  
Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola OAB PR034187  
Réu: José Carlos Ramos Bezerra  
Réu: Marcos Antonio da Silva  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 018** 2004.0000038-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988  
Réu: Leonardo Vicente da Silva  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 019** 2004.0000032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425  
Réu: Sebastião Gomes Santana  
Réu: Sebastião Pontes Filho  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 020** 2001.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527  
Advogado: Wanessa Caroline Sone OAB PR034279  
Réu: Gilson Aparecido Gomes  
Réu: Marcelo José de Souza  
Réu: Marciano Pascoareli  
Réu: Rodrigo Alexandre Dionisio  
Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.  
Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.
- 021** 1991.0000008-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Advogado: Iran Roberto Brzezinski OAB PR005001  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Julio Cesar Carmona

Objeto: Despacho em 16/11/2011: Considerando haver arma de fogo apreendida no presente feito, em atenção à Resolução nº. 134/2011, e ao mutirão instituído no Tribunal de Justiça deste Estado, para a remessa das de fogo e munições ao Ministério do Exército, à luz do art. 25 da Lei nº. 10.826/03, intime-se as partes, a fim de se manifestarem quanto a arma apreendida, assim como, notifique-se eventual terceiro interessado de boa-fé, para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifesta interesse de restituição.

Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, conforme orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.  
Em havendo requerimento, voltem conclusos para análise.

- 022** 2011.0000253-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal de Campo Mourão / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 2007.70.10.001244-6/PR  
Advogado: Everton Costa OAB PR039650  
Réu: José Vitor Vicente  
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Ante o teor da certidão supra, redesigno a audiência de instrução para o dia 09/12/2011, às 12h45min.  
Intime-se a testemunha, que deverá ser conduzida e arcar com as custas da diligência, nos termos do art. 219, do CPP.  
Intime-se.  
Ciência ao MP.
- 023** 2008.0000047-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011  
Réu: Fernando da Silva Duarte  
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Homologo a desistência da testemunha manifesta pela defesa em fls. 90/91.  
Oficie-se à Depol local, Secretaria de Segurança de Saúde Pública do Estado do Paraná, solicitando com urgência o documento original correspondente ao exame de corpo delito do réu.  
Redesigno o dia 09/04/2012, às 12h30min, para audiência de instrução e julgamento.  
Intime-se.  
Ciência ao MP.
- 024** 2011.0000404-1 Petição  
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519  
Requerente: Ronaldo Gomes de Oliveira  
Objeto: Fica intimado a regularizar a procaução de fls. 03, com a assinatura do requerente/executado, bem como para que apresente a certidão atualizada de conduta carcerária do mesmo.

## FAXINAL

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zonotti OAB PR023485	001	2011.0000031-3
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	003	2011.0000055-0
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	004	2011.0000508-0
Fernando José Santilio OAB PR026349	005	2011.0000519-6
José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	007	2006.0000096-9
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	006	2011.0000150-6
Valdir Judai OAB PR015291	002	2007.0000070-7

- 001** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alikan Zonotti OAB PR023485  
Réu: Mauricio Augusto de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 05/04/2012
- 002** 2007.0000070-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
Réu: Yuri Raduy  
Objeto: Tendo em vista o ofício circular nº 079/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, atendendo a Resolução 134/2011, do CNJ, onde determina a remessa das armas de fogo e munições ao Exército Brasileiro, após a juntada do laudo pericial, deverá às partes se manifestarem nos autos quanto a necessidade da contraprova. Ficam cientes de que não havendo manifestação no prazo de quarenta e oito horas, as armas serão relacionadas e encaminhadas ao Exército Brasileiro.
- 003** 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276  
Réu: Flavio Marcon Marins  
Objeto: Tendo em vista o ofício circular nº 079/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, atendendo a Resolução 134/2011, do CNJ, onde determina a remessa das armas de fogo e munições ao Exército Brasileiro, após a juntada do laudo pericial, deverá às partes se manifestarem nos autos quanto a necessidade da contraprova. Ficam cientes de que não havendo manifestação no prazo de quarenta e oito horas, as armas serão relacionadas e encaminhadas ao Exército Brasileiro.
- 004** 2011.0000508-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR  
Autos de origem: 2010.241-1

- Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754  
Réu: Renato Senigale Doreto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 12/01/2012
- 005** 2011.0000519-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
Autos de origem: 2009.969-4  
Advogado: Fernando José Santilio OAB PR026349  
Réu: Adriano Dias Evaristo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/01/2012
- 006** 2011.0000150-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Ronaldo Fermínio  
Objeto: expedição de precatória a comarca de Londrina-Pr, para inquirição da testemunha Waldir Marques Junior, com prazo de vinte dias.
- 007** 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531  
Réu: Jose Roberto Alves Pereira  
Réu: Maria de Lourdes Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Guilherme Cherobim Filho  
Réu: Jose Roberto Alves Pereira  
Réu: Maria de Lourdes Pereira  
Prazo: 40 dias

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	002	2007.0002978-0
	007	2011.0003753-5
	009	2005.0003044-0
Aurora Zilio OAB OA020615	004	1991.0000029-6
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	001	2008.0004504-4
Diogo Batista dos Santos OAB PR053728	015	2009.0002517-7
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	006	2010.0003261-2
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	016	2011.0002988-5
Iury Rafael de Souza OAB PR053719	015	2009.0002517-7
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	011	2011.0000474-2
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2003.0002596-6
	013	2006.0002919-3
	012	2001.0002043-0
Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602	005	2011.0001799-2
Leandro Maia Betine OAB PR050011	010	2011.0004254-7
Vera Almada Ferreira OAB PR025345	014	2011.0004992-4
Wanderley Stevanelli OAB PR016386	008	2006.0002325-0
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243		

- 001** 2008.0004504-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008  
Réu: Marlei de Fatima da Silva Leite  
Réu: Pedro Ramos de Oliveira  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 002** 2007.0002978-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818  
Réu: Aron Rodrigo Medeiros de Lima  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 003** 2003.0002596-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Réu: Daniel Franco Pereira  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 004** 1991.0000029-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aurora Zilio OAB OA020615  
Réu: Elson Martins  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 005** 2011.0001799-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011  
Réu: Marcos Rogério Ribeiro Gomes

- Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 006** 2010.0003261-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428  
Réu: Fernando da Costa  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 007** 2011.0003753-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério do Estado do Paraná  
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 008** 2006.0002325-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243  
Réu: Elson Martins da Silva  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 009** 2005.0003044-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818  
Réu: Edmilson Novaes  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 010** 2011.0004254-7 Petição  
Advogado: Vera Almada Ferreira OAB PR025345  
Requerente: Kellyn Caroline de Freitas Souza  
Objeto: Despacho em 24/10/2011: "... Considerando a inércia da requerente, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual declara que a requerente voltou a conviver com o requerido, indefiro o pedido inicial.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Outubro de 2011.
- 011** 2011.0000474-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
Réu: Mozart Marcos Pompeu  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 05/12/2011
- 012** 2001.0002043-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602  
Réu: Ademir Guaripuna de Lima  
Objeto: Ao defensor para que providencie a comprovação de ocupação profissional lícita do denunciado. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 013** 2006.0002919-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Réu: Leomar dos Santos Comin  
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2011.
- 014** 2011.0004992-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 2009.2966-0  
Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386  
Réu: Ederson de Alcantara do Espírito Santo  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 23/11/2011
- 015** 2009.0002517-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728  
Advogado: Iury Rafael de Souza OAB PR053719  
Réu: Vilmar Pinheiro da Silva  
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 16 de julho de 2011.
- 016** 2011.0002988-5 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Requerente: Wanderson Luis de Lima  
Objeto: "... indefiro o pedido de relaxamento de prisão em favor de Wanderson Luiz de Lima, uma vez que não foi configurado o excesso do prazo para a instrução processual, bem como sua segregação cautelar faz-se necessária a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 07 de julho de 2011.

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandra Barp OAB RS062662	003	2010.0001574-2
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	001	2009.0005285-9
Eliane Dávilla Savio OAB PR032218	001	2009.0005285-9
Jihadi Khalil Taghlobi OAB PR051644	001	2009.0005285-9
Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293	002	2005.0003658-9
	003	2010.0001574-2

- 001** 2009.0005285-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179  
Advogado: Eliane Dávilla Savio OAB PR032218

- Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644  
Réu: Fátima Inês Motta Rodrigues  
Réu: Marwam Chain Baalbaki  
Objeto: Expedida Carta Precatória 297/2011 à Comarca de Florianópolis/SC, tendo como objeto a inquirição da testemunha Graziela Tissiani, com prazo de 60 (sessenta) dias.
- 002** 2005.0003658-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293  
Réu: Mackson Marcelo de Souza  
Objeto: Despacho em 31/10/2011: "Defiro o parcelamento das custas processuais em três vezes, com a primeira parcela devendo ser paga até o dia 30/11/2011 e as duas restantes no mesmo dia dos meses subsequentes. Intimem-se."
- 003** 2010.0001574-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandra Barp OAB RS062662  
Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293  
Réu: Andre Luiz Habitzreuter  
Réu: Andre Luiz Habitzreuter  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "[...]Posto isso, julgo impropriedade a denúncia para ABSOLVER o réu André Luiz Habitzreuter da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP."  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	007	2005.0003421-7
	008	2005.0003421-7
	009	2005.0003421-7
Eina Carla Bressan OAB SC019074	004	2011.0005173-2
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	001	2009.0004687-5
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	008	2005.0003421-7
	009	2005.0003421-7
Jaime Luiz Remor OAB PR046235	003	2011.0005297-6
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2011.0005280-1
Leonardo Mendonça OAB RJ102516	012	2010.0003588-3
Luis Carlos Rotta Filho OAB RS037630	007	2005.0003421-7
	008	2005.0003421-7
	009	2005.0003421-7
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	005	2011.0005225-9
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	010	2011.0004247-4
	011	2011.0004247-4
Valdemar Pereira Gonçalves OAB RJ117981	012	2010.0003588-3
Vanessa Schnorr OAB PR044937	006	2011.0005301-8

- 001** 2009.0004687-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698  
Réu: Alceu Ravanello  
Réu: Sidnei Neck  
Réu: Sidnei Neck  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação dos benefícios, pelo que, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Alceu Ravanello e Sidnei Neck em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo."  
Réu: Alceu Ravanello  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação dos benefícios, pelo que, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Alceu Ravanello e Sidnei Neck em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo."  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 002** 2011.0005280-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Urai / PR  
Autos de origem: 2010.15-0  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Réu: Amaury Bianchi  
Réu: Jose Loiola Nogueira  
Objeto: Despacho em 04/11/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 09/02/12, às 14h10min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 003** 2011.0005297-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 200800008408  
Advogado: Jaime Luiz Remor OAB PR046235  
Réu: Josimar Manzini  
Objeto: Despacho em 08/11/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 09/02/12, às 13h50min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 004** 2011.0005173-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Caçador / SC  
Autos de origem: 012.11.004673-2  
Advogado: Eina Carla Bressan OAB SC019074  
Réu: Leandro Tosetto

- Objeto: Despacho em 07/11/2011: "Ante o ofício retro, redesigno o dia 02/12/11, às 15h25min, para o ato deprecado. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 005** 2011.0005225-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR  
Autos de origem: 2009.398-0  
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183  
Réu: Ronaldo Alves  
Objeto: Despacho em 04/11/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 09/02/12, às 14h00min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 006** 2011.0005301-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR  
Autos de origem: 2003.4-1  
Advogado: Vanessa Schnorr OAB PR044937  
Réu: Lucindo Jose Sebbem  
Objeto: Despacho em 08/11/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 09/02/12, às 14h20min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 007** 2005.0003421-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Luis Carlos Rotta Filho OAB RS037630  
Réu: Denis Aquino Vasques  
Réu: Elias de Souza Escoriça  
Réu: Emerson dos Santos  
Réu: Everaldo José Moreira  
Réu: Roberto Tenório Bezerra  
Réu: Setembrino Mascarini de Queirós  
Objeto: Expedida Carta Precatória 296/2011 à Comarca de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como objeto a intimação do réu Roberto Tenório Bezerra, bem como para a realização de audiência, ocasião que será interrogado.
- 008** 2005.0003421-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551  
Advogado: Luis Carlos Rotta Filho OAB RS037630  
Réu: Denis Aquino Vasques  
Réu: Elias de Souza Escoriça  
Réu: Emerson dos Santos  
Réu: Everaldo José Moreira  
Réu: Roberto Tenório Bezerra  
Réu: Setembrino Mascarini de Queirós  
Objeto: Expedida Carta Precatória 296/2011 à Comarca de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como objeto a intimação do réu Emerson dos Santos, bem como para a realização de audiência, ocasião que será interrogado.
- 009** 2005.0003421-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551  
Advogado: Luis Carlos Rotta Filho OAB RS037630  
Réu: Denis Aquino Vasques  
Réu: Elias de Souza Escoriça  
Réu: Emerson dos Santos  
Réu: Everaldo José Moreira  
Réu: Roberto Tenório Bezerra  
Réu: Setembrino Mascarini de Queirós  
Objeto: Expedida Carta Precatória 295/2011 à Comarca de Charqueadas/RS com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como objeto a intimação do réu Roberto Tenório Bezerra, bem como para a realização de audiência, ocasião que será interrogado.
- 010** 2011.0004247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
Réu: Cleiton Gomes da Silva  
Réu: Cristiano da Silva  
Réu: Luciano Bernardino  
Objeto: Despacho em 08/11/2011: "1-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s), nos termos do art. 397 do CPP. 2-Designo o dia 13/12/11, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo ao réu Luciano Bernardino, nos termos da cota ministerial retro. 3-Intimem-se."
- 011** 2011.0004247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
Réu: Cleiton Gomes da Silva  
Réu: Cristiano da Silva  
Réu: Luciano Bernardino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 13/12/2011
- 012** 2010.0003588-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa  
Advogado: Leonardo Mendonça OAB RJ102516  
Advogado: Valdemar Pereira Gonçalves OAB RJ117981  
Réu: Alberto Ribeiro Rosa Junior  
Objeto: Despacho em 01/11/2011: "1-Defiro a habilitação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, empresa vítima, como assistente de acusação. 2-O réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado. Assim, com fulcro no art. 366 do CPP, decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. 3-Intimem-se".

## 3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	005	2011.0005140-6
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	005	2011.0005140-6
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2010.0001942-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	008	2011.0003575-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	008	2011.0003575-3
Pedro da Luz OAB PR030106	004	2009.0000081-6
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	001	2010.0000101-6
Rosângela Mariotti OAB PR012128	001	2010.0000101-6
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	006	2011.0003235-5
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	007	2005.0000546-2
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	003	2008.0003661-4

- 001** 2010.0000101-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599  
Advogado: Rosângela Mariotti OAB PR012128  
Réu: Claudemir Silveira dos Santos  
Réu: Claudemir Silveira dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para PRONUNCIAR o réu CLAUDEMIR SILVEIRA DOS SANTOS no delito do art. 121, caput (duas vezes), do Código Penal, determinando que o denunciado seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, em época oportuna. (...)"  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 002** 2010.0001942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Réu: Marcelo Giordano  
Réu: Marcelo Giordano  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu MARCELO GIORDANO, já qualificado no preâmbulo desta, como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03.(...)"  
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 003** 2008.0003661-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243  
Réu: Marcos Coconcelli Cordeiro de Andrade  
Réu: Marcos Coconcelli Cordeiro de Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu MARCOS COCONCELLI CORDEIRO DE ANDRADE, já qualificado no preâmbulo desta, como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da lei nº 10.826/03.(...)Substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por 02 (duas) restritivas de direito:a) Prestação de serviços à comunidade (...) b) Interdição temporária de direitos(...)"  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 004** 2009.0000081-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Réu: Ederson Pereira Gollmann  
Réu: Ederson Pereira Gollmann  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para PRONUNCIAR o réu ÉDERSON PEREIRA GOLLMANN no delito do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando que o denunciado seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, em época oportuna.(...)"  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 005** 2011.0005140-6 Inquérito Policial  
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004  
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746  
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:15 do dia 24/11/2011
- 006** 2011.0003235-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632  
Réu: Simone Ribas Ferraz  
Réu: Thiago Teixeira Cordeiro  
Réu: Simone Ribas Ferraz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR os réus SIMONE RIBAS FERRAZ e THIAGO TEIXEIRA CARDOSO, já qualificados no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06.(...) A ré resta definitivamente condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa pelo fato descrito na denúncia.(...)"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 206 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Thiago Teixeira Cordeiro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR os réus SIMONE RIBAS FERRAZ e THIAGO TEIXEIRA CARDOSO, já qualificados no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06.(...) O réu resta definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa pelo fato descrito na denúncia.(...)"

- Pena final: 2 anos de reclusão e 206 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 007** 2005.0000546-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
Réu: Cremilson Pacheco Santana Marim  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 22/11/2011
- 008** 2011.0003575-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Roberto Aparecido Valentim  
Réu: Roberto Aparecido Valentim  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ROBERTO APARECIDO VALENTIM, da imputação de cometimento do crime do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal."  
Pena final: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	002	2011.0005381-6
José Reus dos Santos OAB PR040457	001	2010.0004271-5
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	002	2011.0005381-6

- 001** 2010.0004271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Reus dos Santos OAB PR040457  
Réu: Daniel Pereira  
Objeto: Intimar a defesa para que compareça à audiência designada para o dia 29/11/2011, às 15h50min, acompanhada das testemunhas por ela arroladas, conforme aduzido às fl. 64/66 dos autos.
- 002** 2011.0005381-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR  
Autos de origem: 2011.574-0  
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Réu: Cleusa Narciso do Espírito Santo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 17/11/2011

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 394/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA	1

- 1) CAD Nº 187345**  
Autos de Regime Aberto nº 5621/2011  
Réu: WILLIAN JOSE DA SILVA  
Intimação: Deferida a progressão ao Regime Semiaberto, bem como Saída Temporária. Adv(º). Dr(º). CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA, OAB/PR 58.645.

Foz do Iguaçu/PR, 11 de novembro de 2011.

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

## RELAÇÃO Nº 395/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CARLOS ALBERTO GIRON -OAB/PR 56.371	07
CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA -OAB/PR 51.553	08
DARCI HEERDT-OAB/PR 24.908	03
JEAN CARLOS FROGERI-OAB/PR 49.205	10
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA-OAB/PR 53.875	04
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-OAB/PR 28.123	09
JOSSIMAR IORIS-OAB/PR 21.822	05
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FIHO-OAB/PR 12.522	11
LAESER FERRAZ-OAB/PR 40.995	02
LEINA MARIA GLAESER FERRAZ-OAB/PR 40.995	01
RENATO PRADO DE ALMEIDA-OAB/RS 31614	06

## 1) Cor nº258.547

Autos de Remoção nº 1166/2011

**Réu/Requerente:** ERVINO SCHNEIDER**Intimação:** Levando-se em consideração que o réu encontra-se recolhido junto à PEF II, e ainda, tendo em vista que se trata de detento condenado, indefiro o pedido deduzido, posto que a delegacia de polícia é local incompatível com o regime aplicado. - Adv(ª). Dr(ª). LEINA MARIA GLAESER FERRAZ-OAB/PR 40.995

## 2) Cor nº353.775

Autos de Remoção nº 1436/2011

**Réu/Requerente:** DARCIONE DA LUZ BORBA**Intimação:** Levando-se em consideração que o réu encontra-se recolhido junto à PEF II, e ainda, tendo em vista que se trata de detento condenado, indefiro o pedido deduzido, posto que a delegacia de polícia é local incompatível com o regime aplicado. - Adv(ª). Dr(ª). LAESER FERRAZ-OAB/PR 40.995

## 3) Cor nº353.775

Autos de Remoção nº 1436/2011

**Réu/Requerente:** DARCIONE DA LUZ BORBA**Intimação:** O pleito deduzido na exordial deve ser diretamente encaminhado ao diretor da unidade prisional, sendo absolutamente desnecessária intervenção judicial neste sentido. - Adv(ª). Dr(ª). DARCI HEERDT-OAB/PR 24.908

## 4) Cor nº383382

Autos de Remoção nº 1464/2011

**Réu/Requerente:** CLAUDINEI DUARTE**Intimação:** Promover a regularização processual. Apresentar certidão de liquidação de pena e antecedentes criminais junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. - Adv(ª). Dr(ª). JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA-OAB/PR 53.875

## 5) Cor nº267522

Autos de Remoção nº 1447/2011

**Réu/Requerente:** FABIO ALEXANDRE ALVES**Intimação:** Declinada a competência ao d. Juízo da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca. - Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS-OAB/PR 21.822

## 6) Cor nº383383

Autos de Remoção nº 1465/2011

**Réu/Requerente:** ROSIMAR SOUZA PIRES**Intimação:** Promover a regularização processual. Apresentar declaração de concordância da sentenciada com a pretendida remoção. - Adv(ª). Dr(ª). RENATO PRADO DE ALMEIDA-OAB/RS 31614

## 7) Cor nº175265

Autos de Remoção nº 1409/2011

**Réu/Requerente:** PAULO CESAR SALOMÃO**Intimação:** Apresentar declaração de concordância do preso com a pretendida remoção, bem como o motivo de ter sido implantado em unidade penal na Comarca de Cascavel. - Adv(ª). Dr(ª). CARLOS ALBERTO GIRON -OAB/PR 56.371

## 8) Cor nº215936

Autos de Providência nº 1597/2011

**Réu/Requerente:** UIVIRSON ZORNITTA CONSTANTINO**Intimação:** Ante o certificado acima e RESA de f. 25/27, o pleito perdeu seu objeto. - Adv(ª). Dr(ª). CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA -OAB/PR 51.553

## 9) Cor nº122567

Autos de Mandado de Prisão nº 206376

**Réu/Requerente:** ADMILSON ARRUDA DO NASCIMENTO**Intimação:** Considerando que o preso não se encontra recolhido em nenhuma unidade prisional desta Comarca, indefiro o pedido inicial, devendo ser formulado junto ao d. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina. - Adv(ª). Dr(ª). JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-OAB/PR 28.123

## 10) Cor nº382757

Autos de Remoção nº1360/2011

**Réu/Requerente:** ELIZEU LACERDA DE SOUZA**Intimação:** Informar se mantém o pedido de desistência ou requer o prosseguimento do feito. Consoante manifestação ministerial de f. 18, o trâmite de vaga na PEF II deve ser processado na Corregedoria dos Presídios, ainda que preso federal, eis que o Juízo Federal não tem competência para autorizar o ingresso de preso em estabelecimento estadual. - Adv(ª). Dr(ª). JEAN CARLOS FROGERI-OAB/PR 49.205

## 11) Cor nº320018

Autos de Remoção nº1414/2011

**Réu/Requerente:** THIAGO BAIERLE LOPES**Intimação:** Manifestar em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, sobre o teor do parecer ministerial de f. 15/16, no qual requer a intimação do requerente para que observe a finalidade da certidão requerida, levando-se em consideração as normas contidas no Código de Normas (6.17.1, 6.17.1.1, 6.17.1.2, 6.17.1.3), e quanto ao pedido de exclusão do registro, devendo ser observada as disposições dos arts. 93 a 95 do Código Penal e arts. 743 a 750 do Código de Processo Penal, atinentes a reabilitação, cujo pedido deve ser formulado junto ao Juiz da condenação. - Adv(ª). Dr(ª). JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FIHO-OAB/PR 12.522

Foz do Iguaçu/PR, 15/11/2011.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814	007	2007.0000137-1
Antonio da Silva Junior OAB PR041018	009	2007.0001845-2
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433115	2007.0000099-5
Antonio Henrique de Azeredo OAB RS040150	019	2007.0000738-8
Ari Bernardi OAB PR025297	055	2011.0001055-6
Ary Cezário Junior OAB PR014904	016	2005.0000750-3
Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760	010	2003.0000046-7
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	010	2003.0000046-7
	018	2002.0000204-2
	034	2008.0000649-9
	035	2008.0000649-9
Clóvis Cardoso OAB PR024656	016	2005.0000750-3
Edson Ghetino OAB PR018989	033	2002.0000037-6
Eliel de Almeida OAB PR048032	010	2003.0000046-7
Fábio Alberto de Lorensi OAB PR28308B	010	2003.0000046-7
Fernando Saggin OAB PR038383	029	2011.0001782-8
Flávio José Penso OAB PR009311	025	2006.0001245-2
Geovani Ghidolin OAB PR030797	028	2001.0000038-2
Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813	022	2011.0001676-7
	023	2011.0001677-5
	024	2011.0001677-5
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	010	2003.0000046-7
Igor Dias Barboza OAB PR042476	049	2011.0002412-3
James José da Silva OAB SC012314	027	2011.0001807-7
Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670	043	2006.0001136-7
João Israel Pinto OAB PR010670	026	2011.0001772-0
Juraci Jose Folle OAB SC004016	032	2005.0000259-5
Kelli Bernadete da Silva Matievicz OAB PR028086	014	2010.0001964-0
Lourenço Antonio Rodrigues Figueira OAB PR026187	039	2007.0001425-2
Luciana Paula Mazetto OAB PR037653	034	2008.0000649-9
	035	2008.0000649-9
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	009	2007.0001845-2
Marco Aurelio Zandoná OAB PR043940	002	2007.0000737-0
Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406	034	2008.0000649-9
	035	2008.0000649-9
Mauricio Ghetino OAB PR033676	004	2007.0001576-3
	011	2007.0000405-2
	013	2004.0000294-1
	017	2003.0000145-5
Neri Martins Becker OAB PR024945	042	2005.0000154-8

Nilo Norberto Nesi OAB PR018285	052	1998.0000053-1
Niito Sales Vieira OAB PR011038	028	2001.0000038-2
Odir Antonio Gotardo OAB PR028606	031	2011.0001781-0
Oswaldo Tondo OAB PR005829	020	2007.0001034-6
	021	2001.0000054-4
	040	2008.0001784-9
	042	2005.0000154-8
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	044	2009.0001286-5
Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540	038	2008.0000205-1
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	015	2007.0000099-5
Roberto Pieta OAB PR020688	036	2011.0001773-9
Rodrigo Biezu OAB PR036244	003	2006.0001206-1
Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936	008	2006.0000209-0
	030	2006.0001067-0
	050	2007.0001286-1
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	005	2004.0000137-6
Rubens Steiner OAB PR040336	006	2008.0000496-8
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	025	2006.0001245-2
	049	2011.0002412-3
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	037	2009.0000276-2
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	054	2011.0001301-6
Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619	001	2007.0000567-9
	012	2006.0000369-0
	041	2010.0000385-0
	045	2010.0000386-8
	046	2008.0000407-0
	047	2010.0000337-0
	048	2009.0000289-4
	051	2008.0000817-3
	053	2007.0000356-0

- 001** 2007.0000567-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619  
Réu: Genuir Fernandes dos Santos  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 002** 2007.0000737-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurelio Zandoná OAB PR043940  
Réu: Jorge Portela Batista  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 003** 2006.0001206-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244  
Réu: Gilcimar Paes  
Réu: Nilso de Oliveira  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 004** 2007.0001576-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mauricio Ghetino OAB PR033676  
Réu: Marcelino Antunes de Oliveira  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 005** 2004.0000137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671  
Réu: Zenildo da Silva  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 006** 2008.0000496-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336  
Réu: Altair de Jesus Fogaça Leite  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 007** 2007.0000137-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelita T. Gardini Flessak OAB PR035814  
Réu: Nelvi Terezinha Pavan

- Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 008** 2006.0000209-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936  
Réu: Jairo Assis Bandeira  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 009** 2007.0001845-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio da Silva Junior OAB PR041018  
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065  
Réu: Natalino Zanbam  
Réu: Valdair Antonio Zanbam  
Réu: Valdir da Silva Pinheiro  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 010** 2003.0000046-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760  
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164  
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032  
Advogado: Fábio Alberto de Lorensi OAB PR28308B  
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084  
Réu: Cristiano Capra  
Réu: João Pedro Cardoso  
Réu: Luiz Carlos Wunsch  
Réu: Moacir da Silva  
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.º 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.
- 011** 2007.0000405-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauricio Ghetino OAB PR033676  
Réu: Silvio Alesandro Back  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 012** 2006.0000369-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619  
Réu: Marcio da Cruz Agostinho  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 013** 2004.0000294-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mauricio Ghetino OAB PR033676  
Réu: Ezio Rocha  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 014** 2010.0001964-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Kelli Bernadete da Silva Matievicz OAB PR028086  
Réu: Jaime Rodolfo Ramirez Stiven  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 015** 2007.0000099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Alair Ribeiro Portes  
Réu: João dos Santos  
Réu: Jose Costa Portes  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.

- 016** 2005.0000750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904  
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656  
Réu: Suzana Ferreira da Luz  
Réu: Suzana Ferreira da Luz  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ex positis e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva do estado para o fim de absolver a acusada susana ferreira da luz, ja qualificada, da pratica da conduta tipificada no art. 155, pg. 4º, II do CP o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP."  
Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 017** 2003.0000145-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mauricio Ghetino OAB PR033676  
Réu: Arlei Antunes dos Santos  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 018** 2002.0000204-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164  
Réu: Joel Ferreira de Jesus  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 019** 2007.0000738-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Henrique de Azeredo OAB RS040150  
Réu: José Antonio Facin  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 020** 2007.0001034-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829  
Réu: Jandir Cordeiro Padilha  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 021** 2001.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829  
Réu: João Carlos de Mello  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 022** 2011.0001676-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813  
Réu: Anderson Luiz Camargo da Silva  
Objeto: Despacho em 09/11/2011: "...Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/12/2011 às 13h...Intime-se o defensor do réu ANDERSON LUIZ para que no prazo de dois dias, apresente nome completo, a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.
- 023** 2011.0001677-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813  
Réu: Anderson Luiz Camargo da Silva  
Objeto: intime-se o defensor do réu ANDERSON para que, no prazo de dois dias, apresente o nome completo, a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.
- 024** 2011.0001677-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813  
Réu: Anderson Luiz Camargo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/12/2011
- 025** 2006.0001245-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flávio José Penso OAB PR009311  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Elizeu da Silva  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 026** 2011.0001772-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR  
Autos de origem: 2010.599-2  
Advogado: João Israel Pinto OAB PR010670  
Réu: José Antônio Steinheuser  
Objeto: Despacho em 22/08/2011: 1.Designo a data de 14 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. 2.Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 027** 2011.0001807-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Jaraguá do Sul / SC  
Autos de origem: 036.04.008537-1  
Advogado: James José da Silva OAB SC012314  
Réu: Márcio Aurélio de Moura  
Objeto: Despacho em 22/08/2011: 1.Designo a data de 14 de Dezembro de 2011, às 14:45 horas, para realização do ato deprecado. 2.Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 028** 2001.0000038-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797  
Advogado: Nilto Sales Vieira OAB PR011038  
Réu: Ivã de Souza Chaves  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 029** 2011.0001782-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Clevelândia / PR  
Autos de origem: 2008.157-8  
Advogado: Fernando Saggin OAB PR038383  
Réu: Eduardo Barcellos  
Objeto: Despacho em 22/08/2011: 1.Designo a data de 14 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. 2.Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 030** 2006.0001067-0 Crimes Ambientais  
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936  
Réu: Luis Fernando Bandeira  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 031** 2011.0001781-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR  
Autos de origem: 2007.417-6  
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR028606  
Réu: Valdomiro Lima Kinceler  
Objeto: Despacho em 22/08/2011: 1.Designo a data de 14 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. 2.Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 032** 2005.0000259-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juraci Jose Folle OAB SC004016  
Réu: Vanderson Zanatta  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 033** 2002.0000037-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edson Ghetino OAB PR018989  
Réu: Valdomiro Veloso  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 034** 2008.0000649-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164  
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653  
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406  
Réu: Jonas André dos Santos da Silva  
Réu: Renato Brizola Soeiro  
Objeto: Em se tratando de crime doloso contra a vida, sujeito a julgamento em sessão plenária, defiro o pedido das partes, mantendo a apreensão das armas e/ou munição nos autos. Comunique-se a assessoria militar do TJ a respeito.
- 035** 2008.0000649-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164  
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653  
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406  
Réu: Jonas André dos Santos da Silva  
Réu: Renato Brizola Soeiro  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 036** 2011.0001773-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR  
Autos de origem: 2010.143-1  
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688  
Réu: Adão Lopes da Silva  
Objeto: Despacho em 22/08/2011: 1.Designo a data de 14 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. 2.Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 037** 2009.0000276-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613

- Réu: Aline Baptistuz  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens.  
Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 038** 2008.0000205-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540  
Réu: Antonio Maicon Veloso Schmidt  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 039** 2007.0001425-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lourenço Antonio Rodrigues Figueira OAB PR026187  
Réu: Névio Urío  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 040** 2008.0001784-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829  
Réu: Juarez Guarda  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 041** 2010.0000385-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619  
Réu: Luiz Fernando Alves da Luz  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 042** 2005.0000154-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945  
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829  
Réu: Alex Uiliam Bottega  
Réu: José Fernando Maier  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 043** 2006.0001136-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670  
Réu: Anício Figueiredo  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens.  
Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 044** 2009.0001286-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522  
Réu: Ivan Rafael Figueroa  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens.  
Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 045** 2010.0000386-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619  
Réu: Luiz Fernando Alves da Luz  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens.  
Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 046** 2008.0000407-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619  
Réu: Jandir Rochimbach  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens.  
Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 047** 2010.0000337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619  
Réu: Luiz Fernando Alves da Luz  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens.
- Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 048** 2009.0000289-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 049** 2011.0002412-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR  
Autos de origem: 201100005463  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Vilmar de Souza Machado  
Objeto: Despacho em 07/11/2011: Designo a data de 29 de novembro de 2011, às 16:45 horas para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 050** 2007.0001286-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936  
Réu: Tiago Antonio Moos  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens.  
Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 051** 2008.0000817-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619  
Réu: Claudineia Rodrigues de Lima  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens.  
Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 052** 1998.0000053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nilo Norberto Nesi OAB PR018285  
Réu: Luiz Carlos Rampanelli  
Objeto: Avoquei.  
1. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16797 de 25 de abril de 2011, os municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a Comarca de Marmeleiro conforme disposto no art. 1º e 2º da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/PR, grafadas nossas homenagens.  
Intimem-se.
- 053** 2007.0000356-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619  
Réu: Antonio Bach Loff  
Objeto: 1. .... Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens.  
Intimem-se.  
Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 054** 2011.0001301-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407  
Réu: Dergélio de Jesus Correa  
Objeto: (...) Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/PR, grafadas nossas homenagens.
- 055** 2011.0001055-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2011.285-5  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Réu: José Elias Almeida  
Objeto: Despacho em 07/11/2011: Tendo em conta o equívoco na expedição do mandado (fl.25), redesigno o ato para o dia 29 de novembro de 2011, às 16:30 horas. Comunique-se o duto Juízo Deprecante. Dil. necessárias.

## GRANDES RIOS

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

Victorio Alves da Silva OAB PR007124

001

2006.0000014-4

**001** 2006.0000014-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victorio Alves da Silva OAB PR007124  
Objeto: Intimação da defesa para apresentar alegações finais prazo de cinco dias

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ivan Kalichevski OAB PR041079	001	2009.0002549-5

**001** 2009.0002549-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Kalichevski OAB PR041079  
Réu: Darvis José de Freitas  
Objeto: FICA, O D. DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ana Valci Sanquetta OAB PR011427		2011.0002818-8
	Marcelle Andrea Prado OAB PR047716	001	2011.0002818-8

**001** 2011.0002818-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Ana Valci Sanquetta OAB PR011427  
Advogado: Marcelle Andrea Prado OAB PR047716  
Requerente: Admir Strechar  
Objeto: Intime-se o requerente, na pessoa de sua d. procuradora (via Diário da Justiça), para que providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para os seguintes fins:  
a) promover o recolhimento das custas processuais correlatas;  
b) promover a juntada de cópia reprográfica autêntica de certificado de registro da arma de fogo apreendida, emitido pelo órgão federal competente, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.826/2003;  
O silêncio implicará o indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), bem como o encaminhamento da arma apreendida ao Comando do Exército (art. 25 da Lei nº 10.826/2003).

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Celso Alves de Araújo OAB PR052923	001	2011.0001357-1

**001** 2011.0001357-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Alves de Araújo OAB PR052923  
Réu: Luan Fhellype de Lara  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/02/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	001	2011.0002242-2

**001** 2011.0002242-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365  
Requerente: Danielle Cristina de Ramos  
Objeto: FICA INTIMADA A REQUERENTE, NA PESSOA DE SUA ADVOGADA, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVE O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

## IPORÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 12/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Amelio Avanci Neto OAB PR049545	010	2011.0000447-5
	Celso Andrey Abreu OAB PR039597	004	2011.0000282-0
	Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	002	2011.0000181-6
		003	2011.0000181-6
		005	2010.0000519-4
		009	2011.0000443-2
		011	2008.0000568-9
	Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	001	2011.0000049-6
	Jose Henrique França Sorriha OAB PR042559	007	2011.0000433-5
		008	2011.0000433-5
	Oswaldo Farias Barbosa OAB PR019528	006	2011.0000486-6
	Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	004	2011.0000282-0

**001** 2011.0000049-6 Execução da Pena  
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754  
Réu: Luiz Carlos Ribeiro Schimmack  
Objeto: Diga a defesa sobre a regressão cautelar de regime do réu.

**002** 2011.0000181-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Ronaldo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:30 do dia 07/12/2011

**003** 2011.0000181-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Ronaldo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 23/11/2011

**004** 2011.0000282-0 Execução da Pena  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523  
Réu: Donizete Lemes Baptista  
Objeto: Diga a defesa sobre a regressão cautelar do réu ao regime fechado.

- 005** 2010.0000519-4 Execução da Pena  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Janete Terezinha Verones  
Objeto: Decisão de 10-11-11 suspendeu a execução da pena pelo prazo de trinta (30) dias.
- 006** 2011.0000486-6 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Oswaldo Farias Barbosa OAB PR019528  
Requerente: Adilson Rodrigues da Silva  
Objeto: Indeferimento do pedido.
- 007** 2011.0000433-5 Execução da Pena  
Advogado: Jose Henrique França Sorrihla OAB PR042559  
Réu: Clodoaldo Evangelista  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 30/11/2011
- 008** 2011.0000433-5 Execução da Pena  
Advogado: Jose Henrique França Sorrihla OAB PR042559  
Réu: Clodoaldo Evangelista  
Objeto: Regressão cautelar ao regime semi-aberto, e suspensão da execução o sentenciado estiver preso cautelarmente nos autos n. 2011.559-5.
- 009** 2011.0000443-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Cenival Marcos Andrade Silva  
Réu: Danielly de Souza  
Réu: Juarez Antonio de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: casCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Carlos Goncalves de Oliveira  
Réu: Cenival Marcos Andrade Silva  
Réu: Danielly de Souza  
Réu: Juarez Antonio de Lima  
Prazo: 20 dias
- 010** 2011.0000447-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Pamela Mendes da Silva  
Réu: Thamires Regina Alves  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUAÍRA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Antonio Klei Viana do Rego  
Testemunha de Acusação: Antonio Ramos Neto  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Réu: Pamela Mendes da Silva  
Réu: Thamires Regina Alves  
Prazo: 30 dias
- 011** 2008.0000568-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Andrei Marques de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PÉROLA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Andrei Marques de Oliveira  
Prazo: 30 dias

## IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: *Bel. Airton Casemiro Cogeniewski*

## R E L A Ç Ã O Nº 025/2011

Dra. Ana Claudia Cericatto (17)  
Dr. Cesar Fleischer (13)  
Dr. Cleonilton Josué de Santa Clara (15)  
Dra. Danielle Rosa e Souza (17)  
Dr. Décio Renato Marques da Silva (12)  
Dr. Fabrício Thome (02)  
Dr. João Manoel Grotr (07)  
Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto (17)  
Dra. Leandra Aparecida Pavlak (06)  
Dr. Luis Augusto P. Domingues (05)  
Dr. Marcelo Gutervil (06), (16)  
Dr. Mario José Pallú (01)  
Dr. Nelson Anciutti Bronislowski (01), (17)  
Dr. Oscar Silvério de Souza (17)  
Dr. Pedro da Silva Queiroz (03), (05), (09), (10), (11)  
Dr. Thayan Gomes da Silva (04)

Dr. Ulysses de Mattos (02), (14)  
Dr. Valter Lourenço de Souza (02), (14)  
Dra. Vanessa Queiroz (03), (05), (09), (10), (11)

## 01 - Separação Litigiosa c/c Alimentos nº 257/2005.

Requerente: M. F. S.

Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislowski

Requerido: J. S.

Advogado: Dr. Mario José Pallú

Objeto: Intimação dos Procuradores das partes do teor da Decisão, proferida por este Juízo na data de 31/10/2011. DECISÃO: "Considerando a existência de sentença já transitada em julgado nos presentes autos, conforme fls. 148, este Juízo fica impossibilitado de realizar nova sentença, devendo referido pedido ser autuado em novo processo. **Intime-se as partes para cumprimento do petítório de fls. 162, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

## 02 - Ação Ordinária de Reversão de Guarda de Menor nº 297/2008.

Requerente: O. S.

Advogado: Dr. Fabrício Thome

Requerido: M. A. C. L.

Advogados: Dr. Valter Lourenço de Souza e Dr. Ulysses de Mattos

Objeto: Intimação dos Procuradores das partes para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **07/12/2011 às 15:15 horas**. Intimação do procurador do requerente para que, efetue o pagamento das custas de mandados e carta precatória para intimação das testemunhas arroladas na inicial.

## 03 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 069/2004.

Requerente: L. D. L. representando por R. A. L. S.

Advogados: Dra. Vanessa Queiroz e Dr. Pedro da Silva Queiroz

Requerido: O. M.

Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia

Objeto: Intimação dos Procuradores dos requerentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a justificativa de fls. 103/107.

## 04 - Separação Judicial Litigiosa c.c. Alimentos e Danos Morais nº 051/2006.

Requerente: S. L. V.

Advogado: Dr. Thayan Gomes da Silva

Requerido: M. V.

Advogada: Dra. Leandra Aparecida Pavlak

Objeto: Intimação do Procurador da requerente, do teor da sentença, proferida por este Juízo, em audiência de conciliação realizada na data de 27/05/2011. Em resumo: "Posto isso, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, parte final, da CF e na forma do que preceitua o art. 1.580, § 2º, do CC e EC 066/2010, decreto, por sentença, o divórcio do casal do requerente, que se regerá pelas condições constantes do termo de acordo ora firmado, julgando, assim, dissolvida a sociedade conjugal existentes entre ambos. Após o trânsito em julgado, formalizados os atos necessários e cumpridas a cautelas de praxe, arquite-se."

## 05 - Execução de Alimentos nº 276/2005.

Exequente: M. C. S.; I. C. e P. H. C. representados por J. K.

Advogados: Dra. Vanessa Queiroz, Dr. Pedro da Silva Queiroz e Dr. Luis Augusto P. Domingues

Executado: C. L. C.

Objeto: Intimação dos Procuradores dos exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a resposta do ofício de fls. 71 e certidão de fls. 72.

## 06 - Ação de Guarda e Responsabilidade c.c. Revisional de Pensão Alimentícia nº 068/2006.

Requerente: S. D. C.

Advogada: Dra. Leandra Aparecida Pavlak

Requerido: J. S. D. C. representado por S. F. S.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Objeto: Intimação dos Procuradores das partes, para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

## 07 - Ação de Alimentos com Pedido Liminar nº 1.636/2010.

Requerente: T. M. S. e outros representados por R. B. S.

Advogado: Dr. João Manoel Grotr

Requerido: A. A. S.

Objeto: Intimação dos Procuradores da requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

## 08 - Separação Judicial c/c Separação Corpos Responsabilidade e Alimentos nº 1.789/2003.

Requerente: G. H. M.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Requerido: J. J. M.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Objeto: Intimação dos Procuradores da requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

## 09 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 208/2002.

Requerente: C. C.

Advogados: Dr. Pedro da Silva Queiroz e Dra. Vanessa Queiroz

Requerido: J. G. S.

Objeto: Intimação dos Procuradores da requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

## 10 - Execução de Alimentos nº 067/2006.

Requerente: L. F. F. K. representada por L. F. S.

Advogados: Dr. Pedro da Silva Queiroz e Dra. Vanessa Queiroz

Requerido: N. K.

Objeto: Intimação dos Procuradores da requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

11 - Ação de Alimentos nº 007/2005.

Requerente: L. F. F. K. representada por L. F. S.

Advogados: Dr. Pedro da Silva Queiroz e Dra. Vanessa Queiroz

Requerido: N. K.

Objeto: Intimação dos Procuradores da requerente, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 21/01/2010. SENTENÇA: "Considerando que o autor, devidamente intimado às fls. 40, para dar prosseguimento ao feito, ficou-se silente, deixando paralisado por mais de trinta dias, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público."

12 - Ação de Alimentos nº 184/2007.

Requerente: G. L. S. representado por C. M. M.

Advogado: Dr. Décio Renato Marques da Silva

Requerido: O. L. S. L. F.

Objeto: Intimação do Procurador da requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

13 - Guarda e Responsabilidade c.c. Tutela Antecipada nº 1.315/2010.

Requerente: M. L. M.

Advogado: Dr. Cesar Fleischer

Requerido: W. C. C. e J. M. G.

Objeto: Intimação do Procurador da requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

14 - Ação de Execução de Alimentos nº 016/2008.

Requerente: A. L. R. representado por I. R.

Advogados: Dr. Valter Lourenço de Souza e Dr. Ulysses de Mattos

Requerido: A. R. R.

Objeto: Intimação dos Procuradores da requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

15 - Ação de Alimentos nº 044/2009.

Requerente: C. S. R.

Advogado: Dr. Cleonilton Josué de Santa Clara

Requerido: S. W. R.

Advogado: Dra. Juciany Almeida Grossi Lacerda

Objeto: Intimação do Procurador da requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

16 - Ação de Alimentos nº 288/2001.

Requerente: M. A. L.

Advogados: Dr. Marcelo Gutervil

Requerido: O. L.

Objeto: Intimação do Procurador da requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

17 - Ação de Execução de Alimentos nº 295/2007.

Requerente: S. A. F. representada por C. F.

Advogados: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto

Requerido: M. A. P. B.

Advogados: Dr. Nelson Anciutti Bronislavski, Dr. Oscar Silvério de Souza, Dra. Danielle Rosa e Souza e Dra. Ana Cláudia Cericato

Objeto: Intimação dos Procuradores das partes, do teor da decisão proferida por este Juízo, na data 10/11/11. DECISÃO: "Nomeio como perito, sob compromisso, a ser prestado em cinco dias, *Renê Galicioli*. Intime-se-o e abra-se-lhe a vista dos autos. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos."

Irati, 11 de novembro de 2011

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	002	2011.0000494-7
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2010.0000975-0

001 2010.0000975-0 Execução da Pena

Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823

Réu: Paulo Cesar Rodrigues

Objeto: Diante do exposto, não concedo ao sentenciado PAULO CESAR RODRIGUES o benefício da progressão de regime.

002 2011.0000494-7 Execução Provisória

Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988

Réu: Daiane Caroline Catrink

Objeto: Diante do exposto, com base no artigo 112 da Lei n.º 7.210, de 11.07.84, com a nova redação determinada pela Lei n.º 10.792, de 01.12.2003, transfiro a sentenciada DAIANE CAROLINE CATRINK do regime fechado para o SEMIABERTO para o cumprimento do restante da pena (02 anos, 04 meses e 07 dias), mediante o cumprimento das condições fixadas na Portaria 001/2011, bem como: a) comprovar trabalho lícito; b) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e estabelecimentos congêneres, assim como de não apresentar-se em público em estado de embriaguez etílica.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000665-6

001 2011.0000665-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823

Réu: João Batista dos Santos

Objeto: Apresentar contrarrazões no prazo legal.

## LARANJEIRAS DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

21/2011

Advogado	Processo	Ordem
Carlos Marcelo Vieira e Rosa	208/2006	01
Elci dos Anjos		02
Mário José Machado e Silva	130/2008	03
Almir Machado de Oliveira e	141/2010	02
Juliano Bertuol Pietrobon		04
Marília A. de Paula Piovesan e	173/2010	04
José de Paula Xavier		05
Mário José Machado e Silva e	175/2009	05
Carla Alexandra Gonsioriewicz		06
Edenilson Fausto, Edson Tomé, 087/2010		06
Vinicius Benvenutti e Keity J. Marroni		07
Alessandra Helena Barbosa	055/2004	07
Lourival Mendes	053/2002	08
João Morais do Bonfim	153/2010	09
Luiz Octávio Paiva	157/2008	10

- Dissolução de União Estável nº 208/2006 - G.P. X J.P. - "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requererem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providências úteis ao andamento do feito." Adv. Carlos Marcelo Vieira OAB/PR nº 32.804, Rosa Elci dos Anjos OAB/PR nº 16.066-B
- Execução de Alimentos nº 130/2008 - K.M.C. representada por L.M. X E.L.C. - "Considerando que o valor bloqueado é irrisório, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento do feito". Adv. Mário José Machado e Silva OAB/PR nº 39.475
- Execução de Alimentos nº 141/2010 - C.H. X L.S. - "Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar seus documentos pessoais, junto à Agência da Previdência Social." Adv. Almir Machado de Oliveira OAB/PR nº 16.363 e Juliano Bertuol Pietrobon OAB/PR nº 46.203

4. Tutela nº 173/2010 - Z.T. e T.A.T. X T.J.S. - "Designada audiência para oitiva da adolescente para o dia 15/12/2011 às 13:30 horas". Advs. Marília A. de Paula Piovesan OAB/PR nº 14.096 e José de Paula Xavier OAB/PR nº 10.295
5. Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos nº 175/2009 - N.C.S. representada por B.M.S. X D.S. - "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do r. laudo, bem como para proposta concreta quanto aos alimentos." Adv. Mário José Machado e Silva OAB/PR nº 39.475 e Carla Alexandra Gonsiorkiewicz OAB/PR nº 49.703
6. Guarda com Antecipação de Tutela nº 087/2010 - A.E.M. X M.K.M. - "Defiro o pedido de fls. 54/55. Redesigno audiência de conciliação para o dia **22/12/2011 às 15:15 horas.**" Adv. Edenilson Fausto OAB/PR nº 24.762, Edson Tomé OAB/PR nº 26.114, Vinícius Benvenuto OAB/PR nº 39.925-B e Keity J. Marroni OAB/PR nº 50.927
7. Pedido de Adoção de Menor nº 055/2004 - M.M.C. e J.G.M. - "Tendo em vista o teor da informação de fls. 53/54, intime-se a advogada dos requerentes para que se manifeste, no prazo de **10 (dez) dias.**" Adv. Alessandra Helena Barbosa OAB/PR nº 30.730
8. Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos nº 053/2002 - K.N.R.F representado por C.F.F X J.V.K. - "(...) Intime-se o advogado da requerente, para que, **no prazo de 10 (dez) dias,** forneça o endereço do requerido, de modo a possibilitar a produção de prova pericial." Adv. Lourival Mendes OAB/PR nº 6.560
9. Divórcio nº 153/2010 - M.R.B X N.L.B. - "(...) Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se o autor, em **10 (dez) dias.**" Adv. João Morais do Bonfim OAB/PR nº 21.436
10. Execução de Alimentos nº 157/2008 - D.J.S. e G.K. representados por T.I.B.S. - "Manifeste-se os exequentes, no **prazo de 10 (dez) dias,** acerca do retorno da deprecata." Adv. Luiz Octávio Paiva OAB/PR nº 24.594

Laranjeiras do Sul, 16 de novembro de 2011.

## LOANDA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**Juíza de Direito Designada: Dra. Helênika de Souza Pinto Sperotto**  
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

#### RELAÇÃO Nº 94/2011

Advogado Autos nºOrdem  
 Dr. Wagner de Meira (OAB/PR 52.297) 2010.159-8 - 01

01 - Processo Crime nº 2010.159-8 - Réu: **Claudio dos Santos Oliveira.** Fica o defensor do Réu intimado de que foi designado o dia 06/12/2011 às 16:30 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento - Dr. Wagner de Meira (OAB/PR 52.297).

Loanda, 16 de novembro de 2011.  
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
 Escrivã Criminal

**JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**Juíza de Direito Designada: Dra. Helênika de Souza Pinto Sperotto**  
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

#### RELAÇÃO Nº 94/2011

#### Advogado Autos nºOrdem

Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362) 2005.68-1 - 01

01 - Processo Crime nº 2005.68-1 - Réu: **Junior Cesar dos Santos.** Fica o defensor do Réu intimado de que foi designado o dia 06/12/2011 às 13:00 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento - Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362).

Loanda, 16 de novembro de 2011.  
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
 Escrivã Criminal

**JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**Juíza de Direito Designada: Dra. Helênika de Souza Pinto Sperotto**  
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

#### RELAÇÃO Nº 93/2011

#### Advogado Autos nºOrdem

Dr. Carlos Eduardo Balliana(OAB/PR 46.226) 2009.184-7 - 01

01 - Processo Crime nº 2009.184-7 - Réu: **Rafael Caetano Fagundes.** Fica o defensor do Réu intimado de que foi designado o dia 29/11/2011 às 14:00 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, oitiva da testemunha Fabricia Ferreira de Souza, bem como interrogatório do réu- Dr. Carlos Eduardo Balliana(OAB/PR 46.226).

Loanda, 16 de novembro de 2011.  
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
 Escrivã Criminal

## LONDRINA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	007	2008.0001398-3
	012	1999.0000055-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	023	2006.0001028-0
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	022	2009.0001061-7
Eduardo Maimone Aguillar OAB SP170728	011	1997.0000207-9
Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri OAB PR038204	008	2011.0008187-9
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	005	2011.0000209-0
Geovaneil Leal Bandeira OAB PR025083	004	2010.0003657-0
Giuliana Alvino Tambelini OAB PR049355	011	1997.0000207-9
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	002	2005.0005599-0
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	018	2007.0002457-6

Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	001	2000.0000137-9
Jhean dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	020	2008.0004875-2
João Maria Brandão OAB PR005858	009	2011.0008538-6
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	023	2006.0001028-0
Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750	024	2002.0001173-4
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	1998.0000099-0
	021	2006.0001704-7
	025	2006.0001704-7
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	016	2008.0004875-2
	020	2008.0004875-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	005	2011.0000209-0
Marcio Domingos Alves OAB PR003072	006	1998.0000099-0
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	017	2003.0000390-3
Maria Cláudia de Seixas OAB SP088552	011	1997.0000207-9
Maria Cláudia de Seixas OAB SP088852	011	1997.0000207-9
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	014	2010.0000257-8
	019	2007.0007448-4
Mauro Viotto OAB PR001806	003	2000.0000084-4
Mauro Viotto OAB PR01806A	015	2005.0001224-8
Nicholas Pereira Carvalho OAB SP177373	011	1997.0000207-9
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	001	2000.0000137-9
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	010	2011.0004999-1
Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156	013	2006.0001283-5
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	001	2000.0000137-9
Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684	019	2007.0007448-4
Thiago Fernando Gregório OAB PR037941	008	2011.0008187-9
Vandocir José dos Santos OAB PR004814	021	2006.0001704-7
	025	2006.0001704-7

- 001** 2000.0000137-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832  
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415  
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833  
Réu: Waldomiro Galvão  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 13/12/2011
- 002** 2005.0005599-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595  
Réu: Tiago Domingos Goes  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 05/12/2011
- 003** 2000.0000084-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806  
Réu: Mauro Janene Costa  
Objeto: Ciência do r. despacho de fls. 1407 que deferiu petição de fls. 1405/1406, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 1362/1363 e 1398/1399.
- 004** 2010.0003657-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083  
Réu: Roni Luis de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/11/2011 conforme termo de deliberação de fls.261, datado de 29.09.2011, em que partes, réu e testemunhas, saíram intimados.
- 005** 2011.0000209-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Réu: Jairo Ferreira dos Santos  
Réu: Jhone Andrade de Almeida  
Réu: Thiago Ramos da Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/11/2011
- 006** 1998.0000099-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Advogado: Marcio Domingos Alves OAB PR003072  
Réu: Adalton Rodrigues Antunes  
Réu: Dirceu Lopes da Luz  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 14/12/2011
- 007** 2008.0001398-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Vilson Soares de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 13/01/2012
- 008** 2011.0008187-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 20080004461  
Advogado: Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri OAB PR038204  
Advogado: Thiago Fernando Gregório OAB PR037941  
Réu: Nilton Cesar Weyand  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 28/11/2011
- 009** 2011.0008538-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URÁI / PR  
Autos de origem: 2010.15-0  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Réu: Amaury Bianchi  
Réu: Jose Lioila Nogueira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 13/01/2012
- 010** 2011.0004999-1 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485  
Réu: Jose Aparecido Silva Dias  
Objeto: Ciência da juntada CD tiradas da vítima quando da realização do Laudo de Necropsia.
- 011** 1997.0000207-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo Maimone Aguillar OAB SP170728  
Advogado: Giuliana Alvino Tambelini OAB PR049355  
Advogado: Maria Cláudia de Seixas OAB SP088852  
Advogado: Maria Cláudia de Seixas OAB SP088552  
Advogado: Nicholas Pereira Carvalho OAB SP177373  
Réu: Luiz Fernando Sanches  
Objeto: Ciência da informação de fls. 1088, qual seja, que não foi agendada data para a oitiva das testemunhas pelo Juízo Deprecado de Bela Vista do Paraíso, em razão da licença médica do Dr. Promotor de Justiça, bem como ciência de que foi informado este Juízo que a testemunha de defesa Ricardo Sá da Motta não reside mais na Comarca de Bela Vista do Paraíso, devendo o Douto Defensor declinar novo endereço da aludida testemunha.
- 012** 1999.0000055-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Carlos Ademilson Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/11/2011
- 013** 2006.0001283-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156  
Réu: Jose Aparecido Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/11/2011
- 014** 2010.0000257-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071  
Réu: Rodolfo Trindade  
Objeto: Intime-se para comparecer na Rua Sebastião Peres da Silva, defronte ao numeral 82, Jardim Santiago, nesta cidade, na data de 28/11/2011 às 14h30 min, para acompanhar a realização de exame de Reconstituição de Local de Crime, conforme agendado pelo Instituto de Criminalística.
- 015** 2005.0001224-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Claudinei Beriviglieri  
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A  
Objeto: Contra Razões de Recurso.
- 016** 2008.0004875-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582  
Réu: Osmar Aparecido Serrano  
Objeto: Ciência da Carta Precatória juntada aos autos fls.154/160.
- 017** 2003.0000390-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366  
Réu: Dagualberto Gustavo Pereira  
Objeto: Alegações finais em forma de memoriais.
- 018** 2007.0002457-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701  
Réu: Valdinei Rubbo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 22/11/2011
- 019** 2007.0007448-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071  
Advogado: Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684  
Réu: Carlos André Lopes Guarilha  
Objeto: juntada aos autos uma fotografia da vítima GLEICIANE APARECIDA CAMARGO por parte do Ministério Público.
- 020** 2008.0004875-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jhean dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307  
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582  
Réu: Osmar Aparecido Serrano  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/02/2012
- 021** 2006.0001704-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Advogado: Vandocir José dos Santos OAB PR004814  
Réu: Anderson George Marcelino  
Réu: Brenda Sáloa Emídio  
Réu: Fernando Antonio Burgo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 03/02/2012
- 022** 2009.0001061-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791  
Réu: Reginaldo da Silva Campos  
Objeto: Ciência da Decisão de fls. 704 que recebeu o recurso em sentido estrito interposto pela ilustrada Defesa do réu Reginaldo da Silva Campos. Apresente a Doute Defesa do réu, suas razões de recurso, no prazo de lei.
- 023** 2006.0001028-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202  
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144  
Réu: Sergio Fontanetti  
Objeto: Intime-se para apresentar contrarrazões de recurso de apelação no prazo legal.
- 024** 2002.0001173-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750  
Réu: Weber Rogério Giufrido  
Objeto: Apresente a Doute Defesa do réu Weber Rogério Giufrido resposta à acusação, no prazo de lei.
- 025** 2006.0001704-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Advogado: Vandocir José dos Santos OAB PR004814  
Réu: Anderson George Marcelino  
Réu: Brenda Sáloa Emídio  
Réu: Fernando Antonio Burgo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 03/02/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2011.0006561-0
Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820	011	2011.0002996-6
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	001	2011.0005972-5
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	011	2011.0002996-6
Fernando Chagas OAB PR033098	003	2011.0005109-0
Fernando Sakamoto OAB PR043340	011	2011.0002996-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	007	2010.0007979-1
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	007	2010.0007979-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	005	2011.0005907-5
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	008	2011.0008420-7
Otávio Takao Fujimoto OAB PR045171	009	2011.0008426-6
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	002	2011.0001122-6
	006	2010.0003880-7
Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396	011	2011.0002996-6
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	010	2011.0007453-8

- 001** 2011.0005972-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616  
Réu: Jefferson Pereira de Castro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos; prestação pecuniária  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 002** 2011.0001122-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559  
Réu: Wellington Luiz Correia  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Wellington Luiz Correia nas sanções do artigo 180, caput, em concurso material (artigo 69) com o artigo 307, todos do Código Penal."  
\*Pena: 1 ano e 03 meses de reclusão, 04 meses de detenção e 10 dias-multa."  
Pena final: 1 ano e 7 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 003** 2011.0005109-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098  
Objeto: Recebo do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva por ELAINE DOS SANTOS FILHO as fls.115-116.  
Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP.  
Intimem-se.
- 004** 2011.0006561-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Objeto: Despacho em 11/11/2011: Junte-se a estes autos cópia da manifestação que recebeu a comunicação da prisão em flagrante de Francelio de Oliveira Margarida. Após, voltem.
- 005** 2011.0005907-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/12/2011
- 006** 2010.0003880-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559  
Réu: Alex Enderson de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Alex Enderson de Souza nas sanções do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 383, do CPP. Nos termos do art.28, incisos I e III da Lei 11.343/06, condeno o acusado à pena de advertência sobre os efeitos da droga e ainda seja ele encaminhado para frequência a programa de medida educativa, nos termos da manifestação ministerial constante às fls.111 dos autos..."  
Pena final:  
Regime de cumprimento da pena: Sem aplicação de pena  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 007** 2010.0007979-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421  
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 008** 2011.0008420-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171  
Objeto: O crime q se imp. ao req. ALEX JUNIOR RODRIGUES é de nat. grave. prat. com grave ameaça e violência, conforme relato das vítimas, com uso de arma de fogo. Observa-se ainda q exist. ind. sufic. da aut. e mat. do crime, já q o req. foi preso logo depois pelos milicianos que atenderam a ocorrência, encontrando-se a arma e, posteriormente foi reconhecido por uma das vítimas...Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por ALEX JÚNIOR DA SILVA, pela ausência dos requisitos que autorizam a sua concessão, pois a prisão há de ser mantida como meio de garantir a

ordem pública, verificado o trinômio que a caracteriza - gravidade da infração, repercussão social e a periculosidade do agente - demonstrada no modus operandi do delito. Intimem-se.

- 009** 2011.0008426-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR045171  
Objeto: O crime q se imp. ao req. MAYCON DOUGLAS ROCHA LIMA é de nat. grave. prat. com grave ameaça e violência, conforme relatos das vítimas, com uso de arma de fogo. Observa-se ainda q exist. ind. sufic. da aut. e mat. do crime, já q o req. foi preso logo depois pelos milicianos que atenderam a ocorrência, encontrando-se a arma e, posteriormente foi reconhecido por uma das vítimas...Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por MAYCON DOUGLAS ROCHA LIMA, pela ausência dos requisitos que autorizam a sua concessão, pois a prisão há de ser mantida como meio de garantir a ordem pública, verificado o trinômio que a caracteriza - gravidade da infração, repercussão social e a periculosidade do agente - demonstrada no modus operandi do delito. Intimem-se.
- 010** 2011.0007453-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907  
Requerente: Bruno Fernando Ribeiro  
Objeto: 1 - "... não obstante declaro o perdimento da metade do valor da fiança prestada, nos termos do art. 343 do Código do Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor do requerente, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se."
- 011** 2011.0002996-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820  
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396  
Réu: José Nilton da Silva  
Objeto: Ficam as defesas intimadas para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal

### 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Viviane Tomás OAB PR054783	002	2009.0007268-0
Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947	001	2011.0003935-0
Paulo Magno Cicero Leite OAB PR050085	002	2009.0007268-0

- 001** 2011.0003935-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR  
Autos de origem: 2005.111-4  
Advogado: Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947  
Réu: Dierly Marcos Aguiar  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 09/12/2011
- 002** 2009.0007268-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danielle Viviane Tomás OAB PR054783  
Advogado: Paulo Magno Cicero Leite OAB PR050085  
Réu: Edivaldo dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:30 do dia 29/02/2012

### 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	003	2011.0004714-0
Clóvis Rodrigues OAB PR026579	004	2009.0007882-3
Elson de Souza Novais OAB PR032849	001	2005.0001423-2
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2011.0008709-5
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	002	2010.0006259-7
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	006	2010.0001059-7

- 001** 2005.0001423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elson de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Ismauri Avelino da Silva  
Objeto: Fica a defesa do réu intimada a apresentar defesa preliminar nos autos supra, no prazo de Lei.
- 002** 2010.0006259-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896  
Réu: Marques Francisco  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 30/11/2011
- 003** 2011.0004714-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151  
Réu: Alessandra Marina dos Santos  
Réu: Rogério Cristóvão da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/11/2011
- 004** 2009.0007882-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clóvis Rodrigues OAB PR026579  
Réu: Márcia Regina Cides Rodrigues Iwamoto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PORECATU/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência  
Réu: Márcia Regina Cides Rodrigues Iwamoto  
Prazo: 20 dias
- 005** 2011.0008709-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Requerente: Márcio Braga Machado  
Objeto: Fica o defensor intimado dos termos do parecer do Ministério Público, a saber: ... O Ministério Público é pelo apensamento do feito aos autos de inquérito policial ou, não sendo possível, pela intimação do requerente a fim de que junte cópia do flagrante. Após, por nova vista.Londrina, 10/11/2011. Sonia Regina de Melo Rosa.Promotora de Justiça.
- 006** 2010.0001059-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290  
Réu: Juliano José Mesquita  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/02/2012

## 5ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2007.0001656-5
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	009	2006.0007282-0
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	012	2007.0000900-3
Bruno Pedalino OAB PR009392	022	2005.0005453-6
Divaldo Espiga OAB PR004880	014	2010.0008332-2
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	017	2011.0005509-6
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	018	2005.0003362-8
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	014	2010.0008332-2
Homero da Rocha OAB PR037044	008	2011.0000996-5
Hugo Marcuz Munhoz OAB PR047201	004	2009.0001256-3
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	017	2011.0005509-6
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	002	2011.0001242-7
	006	2009.0008903-5
	019	2010.0005357-1
José Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	015	2011.0002077-2
José Mauro Flores OAB PR030820	007	2004.0001401-0
	023	2004.0001401-0
José Waldir Moro OAB PR017029	009	2006.0007282-0
Kelly Cristina de Souza OAB PR023605	003	2009.0007370-8
	016	2009.0007370-8
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	011	2002.0000853-9
	024	2002.0000853-9
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	011	2002.0000853-9
	024	2002.0000853-9
Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582	013	2008.0003323-2
Michel Neme Neto OAB PR044283	022	2005.0005453-6
Mônica Cesário Pereira Cotelto OAB PR011736	010	2011.0008217-4
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	023	2004.0001401-0
Omar José Baddauy OAB PR003748	007	2004.0001401-0
	023	2004.0001401-0
Roosevelt Maurício Pereira OAB PR015753	007	2004.0001401-0

Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	023	2004.0001401-0
	020	2011.0000944-2
	021	2011.0000944-2
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	001	2010.0001029-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2011.0001242-7
	006	2009.0008903-5
	019	2010.0005357-1

- 001** 2010.0001029-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290  
Réu: Charles Henrique Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012
- 002** 2011.0001242-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Jhonatan Cazuza Meireles  
Réu: Luiz Felipe Salgado Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/04/2012
- 003** 2009.0007370-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kelly Cristina de Souza OAB PR023605  
Réu: Genesco Miranda  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/04/2012
- 004** 2009.0001256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hugo Marcuz Munhoz OAB PR047201  
Réu: Bruno César Calcagnotto Mata  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/05/2012
- 005** 2007.0001656-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Leandro Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/05/2012
- 006** 2009.0008903-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Osvaldo Cavalari Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2012
- 007** 2004.0001401-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Mauro Flores OAB PR030820  
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748  
Advogado: Roosevelt Maurício Pereira OAB PR015753  
Réu: Gino Azzolini Neto  
Réu: Osnir de Paula Silva  
Réu: Paulo Vicente Viana  
Réu: Sergio Paulo Abujanra  
Objeto: Despacho em 12/08/2011: Abra-se vista as partes para apresentação das alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, salientando-se que em relação ao réu Gino Azzolini Neto, o que todavia, não afasta a necessidade de que lhe seja dado conhecimento dos atos processuais praticados em relação aos co-réus. Em seguida, voltem conclusos para sentença.
- 008** 2011.0000996-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Réu: David Lincon Lopes Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/04/2012
- 009** 2006.0007282-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202  
Advogado: José Waldir Moro OAB PR017029  
Réu: Adolfo Luiz de Souza Gois  
Réu: Conceição Aparecida Dutra Bertipaglia  
Réu: José Tadeu Otieno Costa  
Réu: Nilo Klhen  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/04/2012
- 010** 2011.0008217-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Cambé / CAMBÉ / PR  
Auto de origem: 2007.92-8  
Réu/indiciado: Joelce Goulart  
Advogado: Mônica Cesário Pereira Cotelto OAB PR011736  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:46 do dia 27/01/2012
- 011** 2002.0000853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Vanil Sebastião da Silva  
Réu: Vanil Sebastião da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado VANIL SEBASTIÃO DA SILVA o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal."  
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 012** 2007.0000900-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791  
Réu: Marcelo Antonio Stroka Cabianca  
Objeto: Despacho em 09/11/2011: I. Anote-se na autuação a numeração única.  
II. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, bem como para o réu sentenciado Jeferson Akira Yoshitomi.  
III. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu Marcelo Antônio Stroka Cabianca (fls. 220), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.  
IV. Ao Apelante, através de seu Defensor, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.  
V. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
- 013** 2008.0003323-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

- Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582  
Réu: Valter Aparecido de Mello  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAÍ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Volnei José Marcelino  
Prazo: 40 dias
- 014** 2010.0008332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880  
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312  
Réu: Herisson de Deus Costa  
Objeto: Intimar que foi designado o dia 01/12/2011, às 13,30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.
- 015** 2011.0002077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Evandro Luis Pereira Godoi  
Réu/indiciado: Gracielle Cinthia Rocha  
Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655  
Objeto: II. Aos Apelantes para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
- 016** 2009.0007370-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kelly Cristina de Souza OAB PR023605  
Réu: Genesco Miranda  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Aurélio Azevedo Miranda  
Testemunha de Defesa: Christian Leandro Leonardo  
Prazo: 40 dias
- 017** 2011.0005509-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389  
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970  
Réu: Valdinei da Silva Santos  
Objeto: Intimar que foi designado o dia 01 de dezembro de 2011, às 15,00 horas, para audiência de Instrução e julgamento e ainda do inteiro teor do r. despacho de fls. 74/76, dos autos.
- 018** 2005.0003362-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675  
Réu: Antonio Donizete Cardin  
Réu: Edgar da Silveira Borges  
Objeto: Despacho em 11/11/2011: 1 - Intime a Defesa para que se manifeste sobre a testemunha arrolada em comum Sérgio Pereira Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Designo a audiência de Instrução e Julgamento em continuação para o dia 15 de agosto de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas faltantes devendo a testemunha Luiz Marconi Portela ser conduzida coercitivamente. 3 - Diligências necessárias. 4 - Dou as partes presentes por intimadas em audiência.
- 019** 2010.0005357-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Felipe Gomes Pedroso  
Réu/indiciado: John Leno da Silva  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Objeto: Às partes para que, no prazo de de 05 dias sucessivos, ofertem as alegações finais por memoriais.
- 020** 2011.0000944-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Paulo César Ferreira Crispim  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Valdir Abraão  
Prazo: 40 dias
- 021** 2011.0000944-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Paulo César Ferreira Crispim  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Sergio Luis Barroso  
Prazo: 40 dias
- 022** 2005.0005453-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Pedalino OAB PR009392  
Advogado: Michel Neme Neto OAB PR044283  
Réu: Kasuo Morooka  
Objeto: À Defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias os quesitos que pretende que os peritos, arrolados na defesa prévia, respondam em audiência, conforme previsão do Código de Processo Penal, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o endereço atual da testemunha Julio Fábio Izidoro do Nascimento, que não foi encontrado pelo Oficial de Justiça.
- 023** 2004.0001401-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Mauro Flores OAB PR030820  
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515  
Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748  
Advogado: Roosevelt Maurício Pereira OAB PR015753  
Objeto: Abra-se vista as partes para apresentação das alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, salientando-se que em relação ao réu Gino Azzolini Neto, o que todavia, não afasta a necessidade de que lhe seja dado conhecimento dos atos processuais praticados em relação aos co-réus. Em seguida, voltem conclusos para sentença.
- 024** 2002.0000853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Vanil Sebastião da Silva  
Objeto: Sentença de 04/11/11 - ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado VANIL SEBASTIÃO DA SILVA o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOCADO	ORDEM	PROCESSO
Abrilino Ricardo Cruz OAB PR045754	003	2010.0000235-7
Adam Haas OAB PR046954	003	2010.0000235-7
Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263	005	2010.0000048-6
Carlos Alcides Alberti Bürger OAB PR026916	003	2010.0000235-7
Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340	003	2010.0000235-7
Jonas Fleituch de Mello OAB PR046501	002	2011.0000338-0
Jose Augusto Guterres OAB PR038216	003	2010.0000235-7
Juraci Antonelli OAB PR045542	002	2011.0000338-0
Lucas Aparecido de Lima Alves OAB PR057506	003	2010.0000235-7
Robson Carlos Biscoli OAB PR023403	001	2011.0000364-9
Ronisa Biscoli OAB PR038563	001	2011.0000364-9
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	003	2010.0000235-7
Vitor Eduardo Huffner Pardal OAB PR011227	004	2011.0000376-2

- 001** 2011.0000364-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Clevelândia / PR  
Autos de origem: 2008.219-1  
Réu/indiciado: Rodrigo Adriano Picinini  
Advogado: Robson Carlos Biscoli OAB PR023403  
Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/01/2012
- 002** 2011.0000338-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / PALMAS / PR  
Autos de origem: 2002.47-3  
Advogado: Jonas Fleituch de Mello OAB PR046501  
Advogado: Juraci Antonelli OAB PR045542  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 16/01/2012
- 003** 2010.0000235-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Abrilino Ricardo Cruz OAB PR045754  
Advogado: Adam Haas OAB PR046954  
Advogado: Carlos Alcides Alberti Bürger OAB PR026916  
Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340  
Advogado: Jose Augusto Guterres OAB PR038216  
Advogado: Lucas Aparecido de Lima Alves OAB PR057506  
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Réu: Adir da Luz  
Réu: Dirceu Denarci Zeni  
Réu: Gentil Couto Vieira  
Réu: Jacir Arreal  
Réu: Joao Neir Veloso  
Réu: Marcio Alipio da Silva  
Réu: Moises Machado Soares  
Réu: Valdecir Sturm  
Réu: Adir da Luz  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de PRONUNCIAR o réu ADIR DA LUZ pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 121, caput, c/c art. 29 do Código Penal, terceiro fato descrito na inicial; PRONUNCIAR o réu ADIR DA LUZ pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP, no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri."  
Réu: Dirceu Denarci Zeni  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de PRONUNCIAR o réu DIRCEU DENARCI ZENI pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 121, caput, c/c art. 29 do Código Penal, terceiro fato descrito na inicial; PRONUNCIAR o réu DIRCEU DENARCI ZENI pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP, no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri."  
Réu: Gentil Couto Vieira  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de PRONUNCIAR o réu GENTIL COUTO VIEIRA pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP, no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri."  
Réu: Jacir Arreal  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de PRONUNCIAR o réu JACIR ARREAL pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP, no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri."  
Réu: Joao Neir Veloso  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

## MANOEL RIBAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique de Souza OAB PR054181	003	2011.0000312-6
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	001	2011.0000309-6
	002	2011.0000314-2
Renato Navarro de Souza OAB PR038368	004	2011.0000328-2

- 001** 2011.0000309-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Investigado: Anderson Imperator  
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da decisão a seguir descrita: "Diante do exposto, não conheço dos pedidos de liberdade provisória ou de revogação de prisão preventiva requeridos por Anderson Imperator."
- 002** 2011.0000314-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Anderson Imperator  
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da decisão a seguir descrita: "Diante do exposto, não conheço dos pedidos de liberdade provisória ou de revogação de prisão preventiva requeridos por Anderson Imperator."
- 003** 2011.0000312-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Investigado: Elizeu Paulino da Silva  
Advogado: Carlos Henrique de Souza OAB PR054181  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do indeferimento do pedido pleiteado. A gratuidade de justiça foi deferida.
- 004** 2011.0000328-2 Relaxamento de Prisão  
Réu/indiciado: Joani Cipriano Ribeiro  
Advogado: Renato Navarro de Souza OAB PR038368  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do indeferimento do pedido pleiteado. A gratuidade de justiça foi deferida.

## MARILÂNDIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

11 DE NOVEMBRO DE 2011

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL

- Autos nº 300/06 - Autor(a): Eduardo Vergilio Rocha - Reclamado(a): Antonio Galvão da Silva -.Fica o reclamado intimado para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR. 37.408.
- Autos nº 005/10 - Autor: Toshiyuko Yokota - Reclamado: Editora de Catalogos San Remo Ltda. Ficam as partes cientes da baixa dos autos e para se manifestarem em 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. THIAGO FERNANDO GREGÓRIO - OAB/PR. nº 37.941 e GLAURA DE ARAUJO BENEDEZZI - OAB/SP. Nº 157.976..
- Autos nº 113/07 - Autor(a): Eugenio Luiz Ortiz - Executado(a): JHK Comércio de Combustíveis Ltda - Ficam as partes intimadas da sentença que julgo improcedente os Embargos a Execução. DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR. 40.738 - THIAGO FERNANDO GREGÓRIO - OAB/PR. Nº 37.941 e JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA - OAB/PR. Nº 27.255.
- Autos nº 256/10 - Autor(a): Maria Rosa Constante Garcia - Reclamado: Banco Schain S/A. Fica a autora intimada para que traga aos autos qualquer elemento de convicção a demonstrar o alegado na justificativa. RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA - OAB/PR. nº 40.952.

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de PRONUNCIAR o réu JOÃO NEIR VELOSO pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP, no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri."

Réu: Marcio Alipio da Silva

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de PRONUNCIAR o réu MÁRCIO ALÍPIO DA SILVA pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP, no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri."

Réu: Moises Machado Soares

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de PRONUNCIAR o réu MOISES MACHADO SOARES pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP, no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri."

Réu: Valdecir Sturm

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de PRONUNCIAR o réu VALDECIR STURM pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP, no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri."

Réu: Adir da Luz

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de IMPRONUNCIAR os réus ADIR DA LUZ, GENTIL COUTO VIEIRA, JACIR ARREAL, JOÃO NEIR VELOSO, MÁRCIO ALÍPIO DA SILVA, MOISÉS MACHADO SOARES, VALDECIR STURM e DIRCEU DENARCI ZENI no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação neste ilícito."

Réu: Dirceu Denarci Zeni

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de IMPRONUNCIAR o réu DIRCEU DENARCI ZENI no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, e no que concerne ao quarto fato descrito na inicial, haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação nestes ilícitos."

Réu: Gentil Couto Vieira

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de IMPRONUNCIAR o réu GENTIL COUTO VIEIRA no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, bem como ao terceiro fato descrito na inicial haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação neste ilícito."

Réu: Jacir Arreal

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de IMPRONUNCIAR os réus ADIR DA LUZ, GENTIL COUTO VIEIRA, JACIR ARREAL, JOÃO NEIR VELOSO, MÁRCIO ALÍPIO DA SILVA, MOISÉS MACHADO SOARES, VALDECIR STURM e DIRCEU DENARCI ZENI no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação neste ilícito."

Réu: Joao Neir Veloso

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de IMPRONUNCIAR os réus ADIR DA LUZ, GENTIL COUTO VIEIRA, JACIR ARREAL, JOÃO NEIR VELOSO, MÁRCIO ALÍPIO DA SILVA, MOISÉS MACHADO SOARES, VALDECIR STURM e DIRCEU DENARCI ZENI no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação neste ilícito."

Réu: Marcio Alipio da Silva

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de IMPRONUNCIAR os réus ADIR DA LUZ, GENTIL COUTO VIEIRA, JACIR ARREAL, JOÃO NEIR VELOSO, MÁRCIO ALÍPIO DA SILVA, MOISÉS MACHADO SOARES, VALDECIR STURM e DIRCEU DENARCI ZENI no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação neste ilícito."

Réu: Moises Machado Soares

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de IMPRONUNCIAR os réus ADIR DA LUZ, GENTIL COUTO VIEIRA, JACIR ARREAL, JOÃO NEIR VELOSO, MÁRCIO ALÍPIO DA SILVA, MOISÉS MACHADO SOARES, VALDECIR STURM e DIRCEU DENARCI ZENI no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação neste ilícito."

Réu: Valdecir Sturm

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de IMPRONUNCIAR os réus ADIR DA LUZ, GENTIL COUTO VIEIRA, JACIR ARREAL, JOÃO NEIR VELOSO, MÁRCIO ALÍPIO DA SILVA, MOISÉS MACHADO SOARES, VALDECIR STURM e DIRCEU DENARCI ZENI no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação neste ilícito."

Magistrado: Paola Gonçalves Mancini

**004** 2011.0000376-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Réu/indiciado: Rodrigo Luiz Jacobsen

Advogado: Vitor Eduardo Huffer Parda OAB PR011227

Objeto: Intimo-o para que, junto aos autos petição completa, com a devida assinatura, bem como que junte a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, seus documentos pessoais e outros documentos que entenda adequados para instruir o feito.

**005** 2010.0000048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263

Réu: Adnilson Ribeiro

Objeto: Tendo em vista que foi o próprio ausado quem desistiu da oitiva da testemunha Alcindo Machado às fl. 173, por não ter sido localizado e agora requer sua oitiva sem indicar endereço indefiro o pedido de fls. 210/211, por tratar-se de diligência meramente protelatória.

5. Autos nº 183/10 - Autor: Nascimento Ferreira de Araújo - Reclamado: Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Ficam as partes cientes da baixa dos autos e para se manifestarem em 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA - OAB/PR. nº 40.952 e SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR. 27.497.

6. Autos nº 138/10 - Autor(a): Sinesio Felipetto - Reclamado(a): Banco Itaucard/ Fininvest. Ficam as partes cientes da baixa dos autos e para se manifestarem em 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. WANDERLEY AUGUSTO PINTO - OAB/PR. nº47.085 e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO - OAB/PR. Nº 46.210 e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA - OAB/PR. Nº 44.321.

Marilândia do Sul, 11 de novembro de 2011

## MARINGÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	011	2003.0001943-5
	014	2011.0006474-5
	015	2011.0006563-6
	017	2011.0005061-2
	025	2011.0006553-9
Aline Alcantara OAB PR057517	013	2011.0004048-0
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	019	2011.0005821-4
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2010.0003305-8
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	008	2002.0001260-9
Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011	028	2008.0001995-7
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	023	2010.0001840-7
Claudio Dias Santos OAB SP223673	024	2011.0004418-3
Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243	021	2010.0006123-0
Douglas Vinicius dos Santos OAB PR027334	008	2002.0001260-9
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	012	2011.0005547-9
Elizeu de Carvalho OAB PR019509	007	2005.0001336-8
Fernando Cesar Rocco OAB PR033181	001	2006.0002989-4
Franciele Aparecida Romero Santos OAB PR037234	004	2008.0004493-5
Hosine Salem OAB PR028394	027	2011.0005599-1
Idair Bitencourt Milan OAB PR017563	011	2003.0001943-5
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2006.0002989-4
Jose Francisco Pereira OAB PR015728	008	2002.0001260-9
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	008	2002.0001260-9
Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544	005	2011.0004684-4
	010	2011.0000333-9
Manoel Batista Neto OAB PR023136	004	2008.0004493-5
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	006	2011.0004534-1
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	026	2009.0006945-0
Mateus Q C Coelho Vergara OAB PR038071	009	2003.0001743-2
Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455	030	2007.0000517-2
Petúnia Ferreira Romão OAB PR034145	008	2002.0001260-9
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	022	2011.0002806-4
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	003	2007.0002471-1
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	018	2011.0004374-8
Rogério Bernardes Cirino OAB MG094688	029	2011.0002779-3
Rômer Moreira Soares OAB SP209251	024	2011.0004418-3
Sandra Becker OAB PR034478	016	2010.0000086-9
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	022	2011.0002806-4
Sergio Costa OAB PR040118	004	2008.0004493-5
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	020	2011.0004232-6
Valdeir Borges dos Santos OAB PR034488	011	2003.0001943-5
Wilson Luiz Darienzo Quintero OAB PR020424	001	2006.0002989-4

- 001** 2006.0002989-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Cesar Rocco OAB PR033181  
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806  
Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quintero OAB PR020424  
Réu: Francisco Vieira Filho  
Réu: Jonas Eraldo de Lima  
Réu: Leticia Rodrigues Vieira  
Réu: Marcos Antonio Rocco  
Réu: Sebastião Pires de Lacerda  
Objeto: Defesa para que, no prazo de 24 horas, se manifeste na fase do artigo 402 do CPP.
- 002** 2010.0003305-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
Réu: Fernando Santos de Souza  
Réu: Fernando Santos de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 003** 2007.0002471-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902  
Réu: Rodrigo Fernando Polesi Boschini  
Réu: Sandra de Fátima Ferreira da Silva  
Objeto: Defesa para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação imputada à denunciada SANDRA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVAS.
- 004** 2008.0004493-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Franciele Aparecida Romero Santos OAB PR037234  
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136  
Advogado: Sergio Costa OAB PR040118  
Réu: Milton Taffarel Goularte Soares da Silva  
Réu: Wagner Jaime de Andrade  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 21/11/2011
- 005** 2011.0004684-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544  
Réu: Rosângela Aparecida Alves de Melo  
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.
- 006** 2011.0004534-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
Réu: Leandro Serafim de Oliveira  
Réu: Rodrigo Messias da Costa  
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.
- 007** 2005.0001336-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizeu de Carvalho OAB PR019509  
Réu: Wellington de Souza  
Objeto: Defesa para que, no prazo de 48 horas, se manifeste na fase do artigo 402 do CPP.
- 008** 2002.0001260-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718  
Advogado: Douglas Vinicius dos Santos OAB PR027334  
Advogado: Jose Francisco Pereira OAB PR015728  
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868  
Advogado: Petúnia Ferreira Romão OAB PR034145  
Réu: Valdomiro Aparecido Pinheiro  
Réu: Walter Gonzaga Sodré  
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, se manifeste como entender de direito a respeito da complementação das alegações finais apresentada pelo Ministério Público.
- 009** 2003.0001743-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mateus Q C Coelho Vergara OAB PR038071  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Intimação Novo Defensor  
Réu: Adilson de Oliveira  
Prazo: 05 dias
- 010** 2011.0000333-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544  
Réu: Jeferson Alexandre de Morais  
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.
- 011** 2003.0001943-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Advogado: Idair Bitencourt Milan OAB PR017563  
Advogado: Valdeir Borges dos Santos OAB PR034488  
Réu: Irineu Campos  
Réu: Marcia Katiane da Silva  
Réu: Marcos Paulo Mazzioni  
Réu: Vladimir Camilo Gomes  
Objeto: Defesa para que, no prazo de 2 dias, se manifeste na fase do artigo 402 do cpp.
- 012** 2011.0005547-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963  
Réu: Edson Rodrigues dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/11/2011
- 013** 2011.0004048-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Aline Alcantara OAB PR057517  
Réu: Débora Fernanda Moquiuti Farias de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/11/2011
- 014** 2011.0006474-5 Carta Precatória  
Juizo deprecante: 1ª Secretária de Execuções Penais do Foro Central / Curitiba / PR  
Autos de origem: 6942010  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Flávia Midori Endo  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 10/02/2012
- 015** 2011.0006563-6 Carta Precatória  
Juizo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR  
Autos de origem: 2009.230-4

- Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Elias Ricardo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 24/02/2012
- 016** 2010.0000086-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478  
Réu: Wesley Thiago dos Santos Rodrigues  
Objeto: Apresente a Defesa as razões de recurso no prazo de 08 dias.
- 017** 2011.0005061-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTA FÉ / PR  
Autos de origem: 2011.154-9  
Indiciado: Nelson de Oliveira  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 10/02/2012
- 018** 2011.0004374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157  
Réu: Sergio Alberto da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2011
- 019** 2011.0005821-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787  
Réu: Afonso Alves de Oliveira Neto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 21/11/2011
- 020** 2011.0004232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620  
Réu: Mike Henrique Catarossi Lisboa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/11/2011
- 021** 2010.0006123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243  
Réu: Ronaldo Generino da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2011
- 022** 2011.0002806-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338  
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642  
Réu: Leandro dos Santos  
Réu: Luiz Carlos dos Santos  
Réu: Silvio Willian Miranda  
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da Prisão Preventiva dos denunciados LEANDRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e SILVIO WILLIAN MIRANDA, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e, também, como forma de assegurar a aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 311 a 313, ambos do Código de Processo Penal, c/c o artigo 44, caput, contrario sensu, da Lei 11.343/06.
- 023** 2010.0001840-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836  
Réu: Elvis Raimundo de Mello  
Réu: Elvis Raimundo de Mello  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Foi absolvido das sanções do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8137/90, com base no artigo 386, inciso VIII, do CPP."  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 024** 2011.0004418-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1º Vara Judicial / São Manuel / SP  
Autos de origem: 296/00  
Advogado: Claudio Dias Santos OAB SP223673  
Advogado: Römer Moreira Soares OAB SP209251  
Réu: Marcos Pereira de Miranda  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 16/12/2011
- 025** 2011.0006553-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR  
Autos de origem: 2007.1131-8  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Valdecir Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 24/02/2012
- 026** 2009.0006945-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318  
Réu: Luciana Neves Pires  
Réu: Luciana Neves Pires  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "A ré foi condenada a cumprir pena de 01 ano e 06 meses de reclusão. A pena pecuniária merece ser estabelecida em 15 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, com correção monetária desde a data da infração."  
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 027** 2011.0005599-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Objeto: Faça a Defesa a devolução dos Autos em 24 horas.
- 028** 2008.0001995-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011  
Réu: Jorge Antônio Piovesan  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 22/11/2011
- 029** 2011.0002779-3 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Rogério Bernardes Cirino OAB MG094688  
Requerente: Fernanda Fagundes Saglio  
Requerente: Joyce Fagundes Saglio  
Objeto: Defesa dos denunciados CHAUDES NUNES DOS SANTOS e TALES HENRIQUE MACEDO informe se os denunciados concordam com a restituição dos objetos apreendidos nos autos de processo crime nº 2011.2004-7 em favor das requerentes FERNANDA FAGUNDES SAGLIO e JOYCE FAGUNDES SAGLIUIO.
- 030** 2007.0000517-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli OAB PR040455  
Réu: Maria Matilde de Ramos Anastacio  
Réu: Nubea Soares Neves  
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CAMBÉ/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Maria Matilde de Ramos Anastacio  
Réu: Nubea Soares Neves  
Prazo: 20 dias

## MATELÂNDIA

## JUIZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 12/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Dreher OAB PR017572	001	2011.0000973-6

#### 001 2011.0000973-6 Execução Provisória

Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572

Réu: Augusto de Mello

Objeto: Em data de 11.11.2011, houve a progressão do regime semi-aberto para o aberto, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, a favor do réu Augusto de Mello.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855	001	2005.0000017-7
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	002	2005.0000007-0
Mauricio Defassi OAB PR036059	001	2005.0000017-7
Rafael Safaris Ghellere OAB PR031881	004	2011.0001399-7
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	003	2007.0000267-0

#### 001 2005.0000017-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855

Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059

Réu: Egraciel Luiz Mezzomo

Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relacionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

#### 002 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530

Réu: Dari Quintana

Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relacionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

#### 003 2007.0000267-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346

Réu: Clayton José Rezende Moreira

Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relacionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

#### 004 2011.0001399-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR

Autos de origem: 201000009173

Advogado: Rafael Safaris Ghellere OAB PR031881

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 17/11/2011

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 12/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753	001	2011.0001411-0

**001** 2011.0001411-0 Petição  
Réu/indiciado: Daniel Martins  
Advogado: Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753  
Objeto: Indeferido o pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante, convertendo-se em PRSÃO PREVENTIVA, com a expedição de Mandado de Prisão, a desfavor de DANIEL MARTINS.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 12/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	001	2011.0000359-2
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	001	2011.0000359-2
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2011.0000359-2

**001** 2011.0000359-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822  
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072  
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
Réu: Aline Cristina Florencio  
Réu: Aline Vanessa Fabio  
Objeto: Revogada a prisão preventiva das acusadas aline cristina florencio e ALINE VANESSA FÁBIO, expedindo-se Alvarás de Soltura.

## MATINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIOVARA CRIMINAL E ANEXOS DA  
COMARCA DE  
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ  
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)  
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP  
83.260-000  
Dario Jaither Gonçalves de Oliveira  
Escrivão**

**Relação nº. 15/2011 - FAM**

## ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 15/2011-

- ARIVALDIR GASPAS - 07  
- CRISTIAN LUIZ MORAES - 04  
- DIEGO MOURA MALHEIROS - 01  
- EMERSON NICOLAU KULEK - 07  
- ITALO TANAKA JUNIOR - 02  
- JEFERSON HONORATO MORO - 05  
- JOSÉ COSTA VALIM FILHO - 01;  
- JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES - 06  
- MARIO DE NATAL BALERA - 02  
- RENATO VOTTO BRAGA - 02  
- SULLY VILARINHO - 03, 06

1. Ação de Anulação de Casamento nº 167/2008 - requerente: E. de A. da C. e requerido A. G. da C. - Teor da Intimação: "...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2.011, às 16:00 horas..." ADOVADA: JOSE COSTA VALIM FILHO e DIEGO MOURA MALHEIROS  
2. Ação de Execução de Alimentos nº 221/2008 - requerentes: P. C. dos S. e requerido Espólio de F. C. S. J, representado por F. C. S. - Teor da Intimação: "...Após contados e preparados, voltem conclusos para análise do pedido inicial. Intime-se." ADOVADO: RENATO VOTTO BRAGA, MARIO DE NATAL BALERA e ITALO TANAKA JUNIOR

3. Ação de Execução de Alimentos nº 59/2010 - requerente A.M.R.M. e requerido R.M. - Teor da Intimação: "Manifeste-se a exequente..." ADOVADO: SULLY VILARINHO  
4. Ação de Regulamento de Guarda e Destituição de Poder Familiar c/c Adoção com Pedido Liminar - requerentes: J. P. e G. V. P. e requerido J. da R. - Teor da Intimação: " .... manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção...." ADOVADO: CRISTIAN LUIZ MORAES  
5. Ação de Reconhecimento de União Estável, c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela - Teor da Intimação: "...deve a autora cumprir integralmente a decisão de fis. 69..." ADOVADO: JEFERSON HONORATO MORO  
6. Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada n.º 315/2009 - requerente: J. M. Z. e requerido: B. B. DOS S. A., representada por S. DOS S. A. - Teor da Intimação: " Redesigno dia 29 de novembro de 2011, às 15:30 horas...." ADOVADAS: SULLY VILARINHO e JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES  
7. Ação Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens c/c Guarda e Alimentos n.º 206/2009 - requerente: G. do R. B. e L. J. B. M. e requerido N. S. M. - Teor da Intimação: "Intimar do embargante a efetuar o preparo dos embargos." ARIVALDIR GASPAS e EMERSON NICOLAU KULEK

Matinhos, 16 de novembro de 2.011.

## NOVA FÁTIMA

### JUÍZO ÚNICO

**RELAÇÃO N.º 34/2011**

**N.º 34/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva 01 2010.104-0

1- Autos de processo crime n. 200.104-0, figurando como réu Fábio Gonçalves Vieira. Intime-se a defesa de que este Juízo designou o dia 15/03/2012, às 15h.30min. para audiência de instrução e julgamento nesta Comarca, e de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Congonhinhas/PR. e Santa Mariana/PR, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes residentes naquelas Comarcas. Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva.

11/11/2011

## PALMITAL

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	004	2011.0000214-6
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2010.0000154-7
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	002	2003.0000014-9
	003	2003.0000014-9

**001** 2010.0000154-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Objeto: Diante do requerimento de fl. 72/73, dispense o réu de se fazer pessoalmente à audiência de instrução e julgamento.  
**002** 2003.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658

Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: BOCAIUVA DO SUL/PR  
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
 Testemunha de Acusação: Adenilson Geremias  
 Testemunha de Acusação: Anderson José Geremias  
 Prazo: 30 dias

- 003** 2003.000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: BOCAIUVA DO SUL/PR  
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
 Testemunha de Acusação: Adenilson Geremias  
 Testemunha de Acusação: Anderson José Geremias  
 Prazo: 30 dias
- 004** 2011.0000214-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal de Curitiba / CURITIBA / PR  
 Autos de origem: 2010.13793-7  
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/02/2012

## PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vagner Celso Gomes Pessoa OAB PR024915	001	2011.0000586-2

- 001** 2011.0000586-2 Petição  
 Advogado: Vagner Celso Gomes Pessoa OAB PR024915  
 Réu: Roberto Passold  
 Objeto: O MP requer a intimação do procurador do acusado para providenciar a juntada do comprovando do endereço atual de Roberto Passold.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jardel Rangel Paludo Bento OAB PR038646	001	2011.0000558-7

- 001** 2011.0000558-7 Execução da Pena  
 Advogado: Jardel Rangel Paludo Bento OAB PR038646  
 Réu: Clair Adir Paludo  
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:40 do dia 12/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jakeline F. Stefanello OAB PR039995	001	2011.0000126-3
Rogério Petronilho OAB PR019893	001	2011.0000126-3

- 001** 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jakeline F. Stefanello OAB PR039995  
 Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893  
 Réu: Luiz Fernando Pereira Barbosa  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 22/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2010.0000643-3

- 001** 2010.0000643-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451  
 Réu: Farlos Alberto Gonçalves  
 Objeto: Manifestar-se quanto à eventuais modificações em alegações finais já oferecidas.

## PARANACITY

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson Alvares Lopes OAB PR019926	003	2010.0000137-7
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	009	2011.0000345-2
	010	2011.0000346-0
	011	2011.0000347-9
	012	2011.0000348-7
Antonio Glaucione de Alencar Arrais OAB PR024541	004	2011.0000308-8
Antonio Martins Neto OAB PR011294	006	1987.0000005-1
	007	2005.0000082-7
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	013	2009.0000265-7
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	002	2001.0000056-0
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	008	2011.0000057-7
Luiz Roberto da Silva OAB PR024042	005	1994.0000018-6
Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355	001	2010.0000274-8

- 001** 2010.0000274-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355  
 Réu: Anísio Sabino  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de ANÍSIO SABINO para CONDENA-LO pela prática dos fatos descritos na denúncia e juridicamente capitulados nas penas do artigo."  
 Pena final: 2 anos e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 002** 2001.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407  
 Réu: Hélcio Correia  
 Objeto: Excepcionalmente, ante a distância da cidade onde reside o réu e esta comarca, defiro a dispensa do réu, consignando ainda que será interrogado em Guaira-PR.
- 003** 2010.0000137-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adilson Alvares Lopes OAB PR019926  
 Réu: Cristiano Henrique Matozo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 29/11/2011
- 004** 2011.0000308-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais OAB PR024541  
 Requerente: Willian Oliveira Rodrigues Trindade  
 Objeto: "Assim, inviabilizada a devolução, fica indeferido o pedido de restituição".
- 005** 1994.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Roberto da Silva OAB PR024042  
 Réu: Milton Vaz Rodrigues  
 Réu: Nilton Vaz Rodrigues  
 Réu: Nilton Vaz Rodrigues  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA de NILTON RODRIGUES VAZ nestes autos n. 1994.18-6."  
 Réu: Milton Vaz Rodrigues  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"

- Dispositivo: "Diante do exposto, com amparo no art. 66, II, da Lei n. 7.210/84, declaro por sentença, EXTINTA a pena imposta a MILTON RODRIGUES VAZ nestes autos"  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 006** 1987.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Martins Neto OAB PR011294  
Réu: Afonso de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de AFONSO DE SOUZA nestes autos n. 1987.05-1."  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 007** 2005.0000082-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Martins Neto OAB PR011294  
Réu: Marcelo Celestino da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO CELESTINO DA SILVA nestes autos n. 2005.82-7."  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 008** 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137  
Réu: Antonio Leandro Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2011
- 009** 2011.0000345-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Réu: Erique Marcelo Colavite  
Objeto: Despacho em 01/11/2011: "Ante o exposto, ainda presente a necessidade da prisão, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pelas razões aqui expostas além daquelas já expostas na decisão que decretou a prisão".
- 010** 2011.0000346-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Réu: Valcir Donizete Bortolozzo  
Objeto: "Ante o exposto, ainda presente a necessidade da prisão, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pelas razões aqui expostas além daquelas já expostas na decisão que decretou a prisão".
- 011** 2011.0000347-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Réu: José Aginaldo Carvalho da Silva  
Objeto: "Ante o exposto, ainda presente a necessidade da prisão, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pelas razões aqui expostas além daquelas já expostas na decisão que decretou a prisão".
- 012** 2011.0000348-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Réu: João Francisco dos Santos  
Objeto: "Ante o exposto, ainda presente a necessidade da prisão, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pelas razões aqui expostas além daquelas já expostas na decisão que decretou a prisão".
- 013** 2009.0000265-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602  
Réu: Alcides Alves dos Santos  
Réu: Americo Camargo de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/11/2011

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 14/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abilio Vieira Neto OAB PR012061	004	2011.0001426-8
Daniele de Lima Alves Sanches OAB PR030110	005	2011.0002225-2
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	002	1984.0000007-2
Homero Rasbold OAB PR014612	001	2011.0001488-8
Márcio Guedes Berti OAB PR037270	003	1993.0000036-2
<b>001</b> 2011.0001488-8 Execução da Pena Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612 Réu: Rodrigo Antonio de Souza Objeto: "Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do artigo 83 do Código Penal, conceder o livramento condicional ao requerente..."		
<b>002</b> 1984.0000007-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738 Réu: Vilson Pereira dos Reis Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 10/05/2012		

- 003** 1993.0000036-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Márcio Guedes Berti OAB PR037270  
Objeto: Por fim, em atenção ao teor do despacho de fls. 629vº e certidões 653 e 658, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu como forma de colocar a salvo a aplicação da lei penal e garantir a serenidade da instrução criminal.
- 004** 2011.0001426-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR  
Autos de origem: 2008.292-2  
Réu/Indiciado: José Oliveira da Silveira  
Advogado: Abilio Vieira Neto OAB PR012061  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/01/2012
- 005** 2011.0002225-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Daniele de Lima Alves Sanches OAB PR030110  
Réu: Felipe de Lima Chaves  
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a segregação processual do acusado FELIPE DE LIMA CHAVES.

## PARANAVÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaíba 2ª Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	037	2011.0001111-0
	042	2011.0001950-2
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	045	2008.0001901-9
Antonio A. Castro Santos OAB PR009674	021	2011.0002345-3
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	001	2011.0002366-6
	002	2011.0001002-5
	011	2010.0000935-1
Cecílio Luz Jr OAB PR023584	028	2011.0002331-3
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	014	2009.0000056-5
	029	2011.0002428-0
	030	2009.0001954-1
	031	2011.0001261-3
	038	2011.0001900-6
Charles Zauza OAB PR046327	003	2011.0002137-0
	039	2009.0002423-5
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	001	2011.0002366-6
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	009	2011.0000437-8
Emerson Luz OAB PR018909	028	2011.0002331-3
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808	022	2011.0002391-7
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056439	025	2011.0002362-3
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	016	2010.0001654-4
	026	2010.0001843-1
	027	2010.0004002-3
	041	2010.0002146-7
	044	2010.0002021-5
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	032	2008.0001170-0
	035	2011.0002018-7
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	034	2011.0001394-6
Isa Valeria Mariani Macedo OAB PR043429	008	2011.0000162-0
Jefferson Policarpo da Silva OAB PR029958	021	2011.0002345-3
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	015	2009.0000236-3
Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734	019	2011.0001856-5
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	010	2010.0002256-0
	012	2010.0001605-6
	013	2010.0002171-8
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	005	2011.0002430-1
Marccio Luiz Vieira OAB SP257033	022	2011.0002391-7
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	007	2010.0000357-4
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	006	2009.0001167-2
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	040	2011.0001905-7
Miguel Haddad OAB PR002375	004	2011.0002367-4
Paulo Cesar de Souza OAB PR019410	018	2011.0001141-2
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	024	2011.0002334-8
Victor Correia OAB PR056677	033	2011.0001697-0

	036	2011.0002121-3	Objeto: Despacho em 11/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	017	2010.0001222-0	
	020	2011.0002385-2	<b>010</b> 2010.0002256-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Rodrigo Bridi Monteiro Objeto: Despacho em 11/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
	023	2006.0000154-0	
	043	2011.0002007-1	<b>011</b> 2010.0000935-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764 Réu: Joemerson de Oliveira Objeto: Despacho em 11/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
<b>001</b> 2011.0002366-6 Petição Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764 Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865 Requerente: Bruno Marciano Amaro da Silva Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO POR BRUNO MARCIANO AMARO DA SILVA, PELA PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, OU SEJA, ASSEGURAR A PLENA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.			<b>012</b> 2010.0001605-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Alexandre Alves Ferreira Objeto: Despacho em 11/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
<b>002</b> 2011.0001002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764 Réu: Ralf Eduardo da Cruz Theodoro Réu: Ralf Eduardo da Cruz Theodoro Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A INICIAL ACUSATORIA, PARA CONDENAR O RÉU RALF EDUARDO DA CRUZ THEODORO, COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 213 DO CP (1º FATO), ABSOLVENDO-O DA IMPUTAÇÃO DO COMETIMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 218-A DO CP (2º FATO) COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPP" Pena final: 6 anos de reclusão Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário			<b>013</b> 2010.0002171-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Raul Felipe Assoni de Albuquerque Objeto: Despacho em 11/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
<b>003</b> 2011.0002137-0 Petição Advogado: Charles Zauza OAB PR046327 Requerente: Youssef Mubarak Ahum Objeto: Despacho em 11/11/2011: CONSIDERANDO O TEOR DO OFICIO ENCAMINHADO PARA A AUTIRIDADE POLICIAL E O PRONUNCIAMENTO DO MP, CONSTATO QUE NÃO TEM PROCEDENCIA O ARGUMENTO CONTIDO NO PETITORIO, NO SENTIDO DE QUE NADA FOI FEITO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM FACE DOS PROBLEMAS DE SAUDE DO SENTENCIADO YOUSSEF MUBARACK AHUM, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, POR NÃO ESTAR AMAPARADA PELO DISPOSTO NO ART. 117, INCISO II DA LEP			<b>014</b> 2009.0000056-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Réu: Crichinam da Silva de Oliveira Objeto: Despacho em 10/11/2011: "Adotadas as providências constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná (CN 6.28.3) determino o arquivamento dos autos.."
<b>004</b> 2011.0002367-4 Petição Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375 Requerente: Wilson Candido Objeto: Despacho em 11/11/2011: CONCEDO PRAZO DE 5 DIAS, PARQ UE O SENTENCIADO WILSON CANDIDO APRESENTE COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS ALEGADOS PARA DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NA AUDIENCIA ADMONITORIA E A RELA INTENÇÃO DE CUMPRIR REGULARMENTE AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO.			<b>015</b> 2009.0000236-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525 Réu: Gilberto Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/12/2011
<b>005</b> 2011.0002430-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588 Requerente: Roger da Silva Farias Objeto: O REQUERENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE NA CIDADE DE MGA . APESAR DA GRAVIDADE DO DELITO QUE É ATRIBUÍDO AO REQUERENTE ROGERA DA SILVA FARIAS, OS ELEMENTOS COLHIDOS ATE O PRESENTE MOMENTO NÃO INDICAM QUE EM LIBERDADE, POSSO VIR A ENCONTRAR ESTIMULOS PARA PRATICAR NOVOS DELITOS OU AMEAÇAR A VITIMA OU TESTEMUNHAS, TRATANDO-SE DE REU PRIMARIO, COM BONS ANTECEDENTES , RESIDENCIA FIXA E PROPOSTA IDONEA DE TRABALHO LICITO. POR TAIR MOTIVOS, CONCEDO LIBERDADE PROVISORIA VINCULADA SEM FIANÇA, AO REQUERENTE, PODENDO AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO, SUJETANDO-O AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 327 E 328 DO CPP, BEM COMO DA INCIDENCIA DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER TIPO DE CONTATO COM O OFENDIDO. EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA."			<b>016</b> 2010.0001654-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116 Réu: Alexandre Alves Ferreira Objeto: Despacho em 10/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FIANSI NO PRAZO LEGAL
<b>006</b> 2009.0001167-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757 Réu: Carlos Eduardo dos Santos Objeto: Despacho em 11/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.			<b>017</b> 2010.0001222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Marcelo Nogueira Objeto: Despacho em 10/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
<b>007</b> 2010.0000357-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530 Réu: Aparecido Amaral Francisco Objeto: Despacho em 11/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL			<b>018</b> 2011.0001141-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 2004.299-2 Indiciado: Adailton Antonio Freire Advogado: Paulo Cesar de Souza OAB PR019410 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:31 do dia 29/11/2011
<b>008</b> 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Isa Valeria Mariani Macedo OAB PR043429 Réu: Francisley Peixoto Objeto: Despacho em 11/11/2011: "COMPULSANDO OS AUTOS CONSTAO QUE O ATRASO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL DEU-SE EM FACE DA EXISTENCIA DE FATOS CRIMINOSOS IMPUTADOS A TRES REUS QUE ESTÃO PRESOS EM LOCAIS DIFERENTES(PARANAVÁ, MARINGÁ E MATO GROSSO). NO ENTANTO, EXISTE JUSTIFICATIVA PARA O EXCESSO DE PRAZO QUE DENTRO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO ESTRAPOLA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE ADMITIDO PELOS TRIBUNAIS PATRIOS, UMA VEZ QUE A PRISÃO DO REQUERENTE FRANCISLEY PEIXOTO OCORREU EM DATA DE 28.01.2011. POR OUTRO LADO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SOMENTE FALTA REALIZAÇÃO DO ATO DE INTERROGATORIO DO ACUSADO ANELITO VICENTE DE BARROS. A PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISORIA DO ACUSADO FRANCISLEY PEIXOTO NÃO MERECE ACOLHIMENTO, UMA VEZ QUE A NECESSIDADE DA CUSTODIA CAUTELAR ESTA PERFEITAMENTE DELINEADO NOS AUTOS.			<b>019</b> 2011.0001856-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR Autos de origem: 2003.36-0 Indiciado: Gilson Dorneles Advogado: Jose Caros Claudino da Silva OAB PR024734 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:31 do dia 29/11/2011
<b>009</b> 2011.0000437-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630 Réu: Marcelo Aparecido Cavalcante Barbosa			<b>020</b> 2011.0002385-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Serrana / SP Autos de origem: 79/06 Indiciado: Marcos Roberto Mendes Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:31 do dia 09/12/2011
			<b>021</b> 2011.0002345-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR Autos de origem: 2008.2475-6 Indiciado: Rogerio de Assis Moreira Advogado: Antonio A. Castro Santos OAB PR009674 Advogado: Jefferson Policarpo da Silva OAB PR029958 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 06/12/2011
			<b>022</b> 2011.0002391-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR Autos de origem: 200000000240 Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808 Advogado: Marccio Luiz Vieira OAB SP257033 Réu: Elizabeth Leite Sa Leal Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:05 do dia 06/12/2011
			<b>023</b> 2006.0000154-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Nilson Ramos Sabatini Objeto: Despacho em 09/11/2011: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO NILSON RAMOS SABATINI, NOMEIO DEFENSOR DATIVO DR. WESLEY IZIDORO PEREIRA, DEVENDO SER INTIMADO DA NOMEAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO PROCESSO CRIME, COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEUS ULTERIORES TERMOS.
			<b>024</b> 2011.0002334-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CIDADE GAÚCHA / PR Autos de origem: 2008.197-7 Indiciado: Jose Antonio dos Santos Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/12/2011
			<b>025</b> 2011.0002362-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR Autos de origem: 200500000711 Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056439 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 06/12/2011
			<b>026</b> 2010.0001843-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Leandro Aparecido Bento Florenço  
Objeto: Despacho em 09/11/2011: NOMEIO DEFENSORA DATIVA DRA. FATIMA DE CASSIA BIAZIO PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA
- 027** 2010.0000402-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Ady Garcia Souza  
Réu: Andressa Hernando  
Réu: José Rubem de Souza  
Réu: Paula Simone Guassu Martins  
Objeto: "ADY GARCIA SOUZA, ANDRESSA HERNANDO, JOSE RUBEM DE SOUZA e PAULA SIMONE GUASSU MARTINS, ja qualificados foram denunciados com incurso nas penas dos artigos 89 e 90 da lei nº 8.666/93. Os acusados não foram citados pessoalmente, sendo promovida citação por edital, não apresentando resposta a acusação. O MP requereu a aplicação do 366 do CPP, pugnado pela produção de prova antecipada Nestas condições, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, DECIDO suspender o curso do processo e do prazo prescricional, com determinação de produção antecipada de prova oral, com nomeação de defensora dativa na pessoa da Dra. Fatima de Cassia Biazio, para acompanhamento da colheita da prova a ser produzida nos presente autos, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 5 dias."
- 028** 2011.0002331-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringá / PR  
Autos de origem: 2011.4200-8  
Indiciado: Neiva Severo de Brito  
Advogado: Cecílio Luz Jr OAB PR023584  
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 29/11/2011
- 029** 2011.0002428-0 Execução da Pena  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Réu: Crichinam da Silva de Oliveira  
Objeto: Despacho em 31/10/2011: "Considerando que houve a remoção da sentenciada CRICHINAM DA SILVA DE OLIVEIRA para o Centro de REGime Semiaberto Feminino de Curitiba, determino que seja promovida a remessa dos autos de Execução de Pena à Vara de Execuções Penais de Curitiba-PR."
- 030** 2009.0001954-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Réu: Elio Corral Domingues Filho  
Objeto: Despacho em 08/11/2011: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado ELIO CORRAL DOMINGUES FILHO, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões(Art. 600 do CPP)
- 031** 2011.0001261-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Réu: Eberon Rodrigues de Oliveira  
Objeto: Despacho em 08/11/2011: NOMEIO DEFENSOR PUBLICO MUNICIPAL PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA
- 032** 2008.0001170-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625  
Réu: Marozam Rodrigues dos Santos  
Objeto: Despacho em 25/10/2011: NOMEIO DEFENSORA DATIVA DRA. FERNANDA FERNANDES MIRANDA PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA
- 033** 2011.0001697-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Victor Correia OAB PR056677  
Réu: Messias da Silva Guedes  
Objeto: Despacho em 31/10/2011: NOMEIO DEFENSOR DATIVO DR. VICTOR CORREIA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PREVIA
- 034** 2011.0001394-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606  
Réu: Ivan Sebastiao Franca  
Objeto: Despacho em 03/11/2011: NOMEIO DEFENSOR DATIVO DR. GLEIDEL BARBOSA PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA
- 035** 2011.0002018-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625  
Réu: Rodrigo Santos Silva  
Objeto: Despacho em 03/11/2011: NOMEIO DEFENSORA DATIVA DRA. FERNANDA FERNANDES PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA
- 036** 2011.0002121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victor Correia OAB PR056677  
Réu: Tiago Aparecido Gonçalves  
Objeto: Despacho em 27/10/2011: NOMEIO DEFENSOR DATIVO DR. VICTOR CORREIA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PREVIA.
- 037** 2011.0001111-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Odalicio Soares da Silva  
Objeto: Despacho em 03/11/2011: NOMEIO DEDEFENSOR DATIVO DR. ALDREY PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA
- 038** 2011.0001900-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Réu: Ed Carlos Candido de Oliveira  
Objeto: Despacho em 07/11/2011: NOMEIO DEFENSOR PUBLICO MUNICIPAL PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA DO ACUSADO ED CARLOS CANDIDO DE OLIVEIRA.
- 039** 2009.0002423-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327  
Réu: Adeildo Madalena da Silva  
Objeto: Despacho em 07/11/2011: "DEFIRO PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA FORMULADO PELO SENTENCIADO ADEILDO MADALENA DA SILVA, CUJO O VALOR PODERA SER PAGO EM ATE 6 PARCELAS MENSAIS, INICIANDO-SE NO PRAZO DE 10 DIAS."
- 040** 2011.0001905-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuo OAB PR054785  
Réu: Cremildo de Aguiar  
Objeto: "O REQUERENTE CREMILDO DE AGUIAR FOI REMOVIDO PARA O COMPLEXO MEDICO PENAL PARA TRATAMENTO DE SAUDE E RECEBEU ALTA

MEDICA COM RETORNO A ORIGEM COM CONSTATAÇÃO DE SER PARAPLEGICO HÁ 37 ANOS.  
APESAR DA DEFICIENCIA FISICA APRESENTADA PELO REQUERENTE NÃO HÁ INDICATIVOS DE QUE NÃO HAJA CNDIÇÕES DE PROPORCIONAR CONDIÇÕES MINIMAMENTE DIGNAS NA CADEIA PUBLICA DE PARANAVÁ, UMA VEZ QUE ESTA EM CONDIÇÕES PRIVILEGIADAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DETENTOS, NOTADAMENTE PORQUE HÁ INFORMAÇÃO DE QUE ESTA PRESO EM UM QUARTO SEPARADO, NO PATIO INTERNO DO SECAT.  
ASSIM SENDO, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DOS MOTIVOS ANTERIORMENTE DELINEADOS NOS DECISÕES ANTERIORES, BEM COMO PELO FATO DE ESTAR RECEBENDO TRATAMENTO CONDIZENTE NAS DEPENDENCIAS DA CADEIA PUBLICA."

- 041** 2010.0002146-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Milton Luiz Deniz Pereira  
Réu: Milton Luiz Deniz Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu MILTON LUIZ DENIZ PEREIRA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 042** 2011.0001950-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Luiz Henrique Rodrigues da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/12/2011
- 043** 2011.0002007-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Renan Mistrão do Nascimento  
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490  
Requerente: Renan Mistrão do Nascimento  
Objeto: Pelo exposto, em face da reforma da decisão recorrida, com base no denominado "juízo de retratação" deverá ser adotado o procedimento previsto no art. 589, parágrafo único, do CPP. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de RENAN MISTRÃO DO NASCIMENTO, em face da decretação da prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP.
- 044** 2010.0002021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Edvalcir Divino de Oliveira  
Objeto: Despacho em 04/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 045** 2008.0001901-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937  
Réu: Salvador Pereira do Nascimento  
Objeto: Despacho em 04/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

## PEABIRU

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	001	2007.0000130-4

- 001** 2007.0000130-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574  
Objeto: POR DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DE 13/09/2011: [...] abra-se vistas às partes para alegações finais [...]

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	001	2005.0000057-6

- 001** 2005.0000057-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655  
Réu: Hortêncio Marques da Silva  
Objeto: POR DESPACHO DE 30/08/2011:

[...] Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas (Art. 601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (Art. 600), ao apelado para também arrazoar [...]

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Reberte OAB PR046622	005	2011.0000234-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2011.0000258-8
Douglas Andrade Matos OAB PR046619	002	2011.0000228-6
João Eduardo Caliani OAB PR025114	006	2010.0000231-4
Jose Maria do Couto OAB PR009108	004	2011.0000093-3
Luciano Gaioski OAB PR023956	004	2011.0000093-3
Luiz Carlos Trodorfe OAB PR047961	003	2011.0000078-0

- 001** 2011.0000258-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR  
Autos de origem: 200800005689  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Andrei Marques de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 13/12/2011
- 002** 2011.0000228-6 Execução Provisória  
Advogado: Douglas Andrade Matos OAB PR046619  
Réu: Fernando Alves Pereira Telini  
Objeto: (...) Concedo a progressão do regime fechado para o semiaberto, (...) determino a harmonização do regime de cumprimento (...). Pérola, 11/11/2011
- 003** 2011.0000078-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luiz Carlos Trodorfe OAB PR047961  
Réu: Gilmar Alves Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:30 do dia 22/11/2011
- 004** 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108  
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
Réu: João Cristiano Chaves  
Réu: Robson da Silva Baltazar  
Réu: Wagner Dener da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 13/12/2011  
OBS. Audiência redesignada (desconsiderar a audiência do dia 1º/12/2011)
- 005** 2011.0000234-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622  
Requerente: Odair Jose Scarso  
Objeto: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 120 do Código de processo Penal, indefiro o pedido de restituição da arma de fogo descrita no laudo de fl. 10/11 e decreto seu perdimento na forma da Lei n.º 10.826/2003. (...) Pérola, 11/11/2011. OBS. Decisão registrada no Banco de Sentenças sob n.º 72.586.980
- 006** 2010.0000231-4 Execução da Pena  
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114  
Réu: Carlos Roberto Stel  
Objeto: (...) unificando as penas acima relacionadas, tem-se o total de 4 anos, 11 meses e 10 de reclusão. Considerando a superveniência de nova condenação durante o cumprimento da pena, o regime de cumprimento é o fechado (...) Pérola, 11/11/2011.

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Bozzi Ferreira OAB PR030463	005	2010.0001704-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	010	2004.0000031-0

Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	001	2011.0001235-4
Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503	004	2010.0001294-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	003	2011.0000252-9
	010	2004.0000031-0
Jefferson Fiuzza de Queiroz OAB PR049008	008	2010.0001565-3
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	002	2011.0001209-5
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	007	2005.0000783-0
Mozarte de Quadros Júnior OAB PR048842	009	2000.0000159-0
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	006	2008.0000190-0
Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520	007	2005.0000783-0

- 001** 2011.0001235-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106  
Réu: Maycon Lyon Melanski  
Réu: Willian dos Santos Pacheco  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações finais nos presentes autos
- 002** 2011.0001209-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Réu: Fábio José da Silva  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais nos presentes autos
- 003** 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
Réu: Jefferson Legroski Ulcen  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/03/2012
- 004** 2010.0001294-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503  
Réu: Elda de Jesus Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/03/2012
- 005** 2010.0001704-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 2010.130-0  
Réu/indiciado: Marcos da Silva Chaves  
Advogado: Antonio Augusto Bozzi Ferreira OAB PR030463  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 22/03/2012
- 006** 2008.0000190-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526  
Réu: Alexandre Martins de Brito  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/03/2012
- 007** 2005.0000783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923  
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520  
Réu: Gilmar Jorge Batista dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 01/12/2011
- 008** 2010.0001565-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jefferson Fiuzza de Queiroz OAB PR049008  
Réu: Marcos Ribeiro dos Santos Neto  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais nos presentes autos
- 009** 2000.0000159-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mozarte de Quadros Júnior OAB PR048842  
Réu: Alessandro Lázaro de Moura  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que efetue a devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 010** 2004.0000031-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
Réu: Jose Oscar Cararo  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/03/2012

## PIRAÍ DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diony Robert Conceição OAB PR043235	003	2011.0000252-9
Fabio José de Farias OAB PR037070	001	2010.0000297-7
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	002	2008.0000210-8
Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087	004	2007.0000179-7

- 001** 2010.0000297-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070

Objeto: Intima-lo a proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 48 horas, haja vista o excesso de prazo.

- 002** 2008.0000210-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526  
Objeto: Intima-lo a proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 48 horas, haja vista o excesso de prazo.
- 003** 2011.0000252-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Diony Robert Conceição OAB PR043235  
Objeto: Intima-lo a proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, haja vista o excesso de prazo.
- 004** 2007.0000179-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087  
Objeto: Intima-lo a proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, haja vista o excesso de prazo.

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - FAMÍLIA

23/2011

Adriano Branco de Oliveira - 22  
Adriano Coelho Parisi - 08  
Ana Claudia Cericatto - 10  
Ana Lidia G. Dalacqua - 15  
Barbara F. Ferreira - 19  
Carla Luza Motta - 12  
Danielle Rosa e Souza - 10  
Dante Parisi - 08  
Douglas Pikussa - 09  
Edigardo Magalhães Soares - 01  
Evelise Miotto - 12, 19, 21  
Fabrício Passos Azevedo - 04, 13  
Fernando Ferreira Serafim - 09  
Geraldo Mocelin - 06  
Inaê Brustolin de Melo - 12  
João Aparecido Venâncio - 14  
Julio Cesar Farias Polli - 15  
Lauro Muller - 04 - 07  
Lázaro A Villas Boas Mattos - 15  
Louise Hage Cerkunvis - 05  
Manoel Ângelo Antunes Voitechen - 15  
Marcos Alberto Rocha Gonçalves - 03  
Marcos Antonio Gonçalves - 11  
Marcos de Souza - 01, 21  
Marcos Henrique Sphair - 09  
Melina Girardi Fachin - 03  
Mônica Maria Medeiros - 02, 06, 16, 20  
Oscar Silvério de Souza - 10  
Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes - 18  
Ramon Antonio Cálcena Cuenca - 11  
Robson Luiz Romani Bucaneve - 17  
Valmir Bernardo Parisi - 08  
Victor André Cotrin da Silva - 05, 20, 21

- 1. Ação de Alimentos c/c Guarda e Visitas nº765-96.2010.8.16.0034** - Requerentes: D.F. E OUTRO, representados por sua genitora .O.S.W. em face de .O.F. - Teor do despacho: "Designo audiência de conciliação para o dia **24/11/2011, às 13h50min.** (...)". Advogado: Marcos de Souza; Edigardo Magalhães Soares;
- 2. Investigação de Paternidade nº522/2003** - Requerentes: K.D.A.P., representada por sua genitora M.A.A.P. em face de J.S.S. - Teor do despacho: "Designo audiência de conciliação para o dia **24/11/2011, às 13h00min.** (...)". Advogado: Mônica Maria Medeiros, André Alfredo Duck, Julian César Matsumoto Pedri Valença;
- 3. Separação Judicial Contenciosa nº 419/2005** - Requerente: F.D. em face de .A.D. - Teor do despacho: "Intime-se as partes para alegações finais, via memoriais em 10 dias. (...)". Advogado: Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves.
- 4. Divórcio Litigioso nº 521-70.2010.8.16.0034** - Requerente: M.R.S. em face de .A.A.S. - Teor da sentença: "(...) Ante o exposto, com amparo legal na Emenda Constitucional 66/2010, que alterou §6º, do artigo 226, da Constituição Federal, c/c o artigo 1580, §2º, do Código Civil, Julgo Procedente o Pedido, para o fim de decretar o divórcio de M.R.S. e .A.A.S. (...)". Advogado: Fabrício Passos Azevedo; Lauro Muller;

- 5. Execução de Alimentos nº424/2007** - Exequente: T.A.F.C. E OUTROS em face de J.F. - Teor do despacho: "Intimem-se os requerentes a fim de que se manifestem sobre certidão retro". Advogado: Louise Hage Cerkunvis;
- 6. Dissolução da Sociedade Conjugal de Fato c/c Fixação de Guarda e Visitas nº 526/2005** - Requerente: L.M. e .A.P. - Teor do despacho: "Intimem-se os requerentes a fim de que cumpram o parecer ministerial de fls. 13, juntando a documentação requerida". Advogado: Mônica Maria Medeiros; Geraldo Mocelin.
- 7. Regularização de Visitas nº 476/2009** - Requerente J.A.F. em face de J.D.A.F., representado por sua genitora G.S.S. - Teor do despacho: "1.Preliminarmente, à Escrivania para que seja dada ciência as partes do relatório do SAI juntado às fls. 22/24.2. Desde já, designo para o dia **24/11/2011, às 14h10min.** para realização de audiência de tentativa de conciliação". Advogado: Lauro Muller; Victor André Cotrin da Silva
- 8. Reconhecimento de Sociedade nº 292/2009** - Requerente G.B. em face de L.S.S. - Teor do despacho: "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre a contestação". Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi e Adriano Coelho Parisi;
- 9. Alimentos nº 223/2008** - Requerente: E.H.B.L., representado por sua genitora B.R.B. em face de C.S.L. - Teor do despacho: "Intime-se o requerido, por meio de procurador, a fim de que seja informado acerca da retificação dos dados bancários da genitora, e efetue o depósito dos valores referente à pensão alimentícia no Banco do Brasil, agência 3263-8, conta corrente nº 16197-7, em nome de B.R.B". Advogado: Douglas Pikussa, Fernando Ferreira Serafim, Marcos Henrique Sphair;
- 10. Alimentos nº 045/2009** - Requerente: M.N.M., representada por sua genitora L.F.N. em face de R.M. - Teor do despacho: "Intime-se a empresa empregadora, na pessoa do procurador de fls. 40/42, a fim de que proceda os descontos a título de alimentos no valor de 20% de seus rendimentos líquidos, incluindo salário, 13º, férias e eventual rescisão". Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Ana Claudia Cericatto;
- 11. Reconhecimento de Sociedade de Fato nº 806-63.2010** - Requerente: A.G.M. em face de E.S.A.C. - Teor do despacho: "1. Defiro ao réu o direito de visitas à criança, em finais de semana alternados, devendo buscar a criança ao meio dia de sábado na escola de natação Woman e devolver a criança na casa da genitora às 19 horas do mesmo dia. Aos domingos do mesmo final de semana, o requerido buscará a criança na casa da genitora às 09 horas e devolverá no mesmo local às 19 horas. Fica parcialmente revogada a medida de proteção de distanciamento de 500 m da vítima Eliane, apenas nos momentos que o réu pegar e devolver a criança. Inicia este fim de semana as visitas (termo expedido em 24/11/2011). 2. Ficam as partes intimadas para apresentação das alegações finais no prazo legal. 3) Junte-se cópia desta decisão nos autos 33/2010, no qual se discute a união estável entre réu e vítima e a guarda da criança. 4) Fica o réu encarregado de pagar a multa da água vencida, bem como de retirar o pônei no domingo próximo, quando for buscar a criança na casa da genitora". Advogado: Ramon Antonio Cálcena Cuenca, Marcos Antonio Gonçalves;
- 12. Divórcio Direto nº 445/2009** - Requerente: L.B.M.M. em face de E.B.C.M. - Teor da sentença: "Julgo procedente o pedido para o fim de decretar o divórcio de L.B.M.M. e E.B.C.M. Com o transitio em julgado expeça-se o mandado de averbação, ressaltando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, L.B.F.M.". Advogado: Inaê Brustolin de Melo, Evelise Miotto, Carla Luza Motta;
- 13. Cautelar de Separação de Corpos nº 1770-56.2010.8.16.0034** - Requerente: G.S.S. em face de F.P.S. - Teor da sentença: "Julgo extinto, por sentença, a presente ação, com esteio no art. 267, inciso III, do CPC, sem resolução de mérito. Sem custas. Após transitio em julgado.". Advogado: Fabrício Passos Azevedo;
- 14. Alteração de Cláusula Alimentícia nº 519/2008** - Requerente: L.L.S., representado por sua genitora M.C.S. em face de D.M.S. - Teor da sentença: "Julgo extinto, por sentença, a presente ação, com esteio no art. 267, inciso III, do CPC, sem resolução de mérito. Sem custas. Após transitio em julgado.". Advogado: João Aparecido Venâncio;
- 15. Execução de Alimentos nº 1841-58.2010.8.16.0034** - Requerente: K.M.M., representado por sua genitora F.A.M. em face de V.P.M. - Teor da sentença: "Acolho a justificativa apresentada, e com esteio no art. 269, inciso I do CPC, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito." Advogado: Ana Lidia G. Dalacqua, Lázaro A Villas Boas Mattos, Julio Cesar Farias Polli, Manoel Ângelo Antunes Voitechen;
- 16. Separação Consensual nº 185/2006** - Requerente: M.A.B.C. e A.C. - Teor da sentença: "Declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, inciso IX do CPC." Advogado: Maria Helena Sternadt, Mônica Maria Medeiros;
- 17. Conversão de Separação em Divórcio nº 437/2008** - Requerente: M.P. em face de J.A.P.N. - Teor da sentença: "Julgo procedente o pedido da requerente M.P. e via de consequência converto a separação em divórcio, com fundamento legal na EC 66/2010, que alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CF e art. 35 da Lei 6515/77 Com o transitio em julgado expeça-se o mandado de averbação. Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve;
- 18. Separação Litigiosa nº 202/2009** - Requerente: G.A.G.A. em face de G.L.A. - Teor da sentença: "Defiro o pedido de fls. 69. Determino a conversão da presente demanda de separação judicial para divórcio, autorizando a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira. Expeça-se o mandado de averbação. Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes;
- 19. Divórcio Litigioso nº 553/2008** - Requerente: T.P.C.M. em face de E.M. - Teor da sentença: "Julgo procedente o pedido para o fim de decretar o divórcio de T.P.C.M. e E.M. Com o transitio em julgado desta sentença, expeça-se o mandado de averbação, ressaltando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, T.P.C." Advogado: Evelise Miotto, Barbara F. Ferreira;
- 20. Anulação de Ato Jurídico nº509/2004** - Requerente: M.L.C. em face de G.S. e M.C.P. - Teor do despacho: "Designo o dia **24/11/2011, às 14h30min.** para

a oitiva informal das testemunhas arroladas às fls. 73, conforme requerido pelo Representante do Ministério Público às fls. 75". Advogado: Monica Maria Medeiros; Victor André Cotrin da Silva.

21. **Execução de Alimentos nº426/2009** - Requerente: L.H.Z.L., representado por sua genitora G.S.Z. em face de A.R.L. - Teor do despacho: " Designo audiência de conciliação para o dia **07/12/2011**, às **13h20min**". Advogado: Marcos de Souza; Victor André Cotrin da Silva, Evelise Miotto.

22. **Investigação de Paternidade nº515/2005** - Requerente: G.T. E OUTROS, representados por sua genitora M.R.S.T. em face de E.P.P. - Teor do despacho: "... Desde já designo o dia **29/02/2012**, às **13h30min** para audiência.(...) Intime-se o procurador do requerido da data designada". Advogado: Adriano Branco de Oliveira;

## PONTA GROSSA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0002107-8

- 001** 2011.0002107-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Réu: Leandro Aparecido Fernandes  
Réu: Rafael Gomes de Jesus  
Réu: Leandro Aparecido Fernandes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para:  
a) condenar o acusado LEANDRO APARECIDO FERNANDES nas sanções previstas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e absolvê-lo das imputações referentes ao art. 35, "caput", da mesma Lei e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;  
b) (...)"  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Rafael Gomes de Jesus  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para:  
a) (...)  
b) desclassificar, em relação ao réu RAFAEL GOMES DE JESUS, a imputação referente ao art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 para a prevista no art. 28 da mesma Lei, e absolvê-lo das sanções previstas no art. 35, "caput", da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8069/90, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB	PR0555181	2011.0000640-0

- 001** 2011.0000640-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555181  
Réu: Carlos Cuimbra de Ramos  
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

## PORECATU

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	001	2010.0000309-4

- 001** 2010.0000309-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276  
Réu: Genivaldo Aparecido de Sales  
Objeto: Despacho em 10/11/2011: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Defensor, por petição às fls. 456, somente no efeito devolutivo (CPP, art. 581, inciso IV). Intime-se o Ilustre Defensor para, no prazo de dois dias, ofertar as respectivas razões (art. 588, do CPP). Em seguida, abre-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões, em igual prazo. Vencidos os prazos, venham-me os autos conclusos para despacho de sustentação ou de reforma da decisão.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 16/11/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	001	2011.0000044-5

- 001** 2011.0000044-5 Execução da Pena  
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276  
Réu: Danilo Isidio da Silva  
Objeto: (...) promovo o sentenciado Danilo Isidio da Silva ao regime SEMIABERTO, para o restante da execução da sobredita reprimenda. Se preenchidos os requisitos na ocasião, observada a remissão ora deferida (63 dias), Danilo terá direito a nova progressão somente em 19 DE JULHO DE 2012. Previsão para o término da pena: 27 DE MARÇO DE 2018. (...)

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**Cartório Criminal e Anexos**  
**Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes**  
**Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco**

#### RELAÇÃO 140/2011

**ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**  
Andréia Tenório de Melo 01 2008.393-7  
Rodolfo Herold Martins

01 - **P.C. 2008.393-7** Réus **DAYMON FERNANDO CARVALHO** e **MARCELO DOS SANTOS FARIA** - Redesigno a data da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **25 de novembro de 2011 às 09h00min**. Adv. Dra. Andréia Tenório de Melo OAB/PR 45.175 e Dr. Rodolfo Herold Martins OAB/PR 48.811.

Rio Branco do Sul, 16 de novembro de 2011.

**RIO NEGRO****VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	002	2011.0000830-6
Nelton Romano Marques OAB SC008985	001	2010.0000911-4
	003	2010.0000911-4

- 001** 2010.0000911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelton Romano Marques OAB SC008985  
Réu: Laercio Evangelista  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/12/2011
- 002** 2011.0000830-6 Execução da Pena  
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331  
Réu: Joao Paulo Rodrigues Padilha  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 15/12/2011
- 003** 2010.0000911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelton Romano Marques OAB SC008985  
Réu: Laercio Evangelista  
Objeto: Juntados aos autos novos documentos (fl. 379 of. Conselho Tutelar de Mafra; fl. 381 e 382 of. do Conselho Tutelar de Rio Negro)

**SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 11/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	003	2011.0000049-6
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	004	2011.0000323-1
Enelio Baggio OAB PR030481	004	2011.0000323-1
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	005	2009.0000482-0
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	002	2007.0000042-1
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	003	2011.0000049-6
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2004.0000021-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	005	2009.0000482-0

- 001** 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Réu: Anelio Gessi  
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.
- 002** 2007.0000042-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834  
Réu: Carlos Alexandre Soares  
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.
- 003** 2011.0000049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074  
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A  
Réu: Sidinei Vieira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: BARRACÃO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Valtecir Vilant  
Prazo: 30 dias

- 004** 2011.0000323-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311  
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481  
Réu: Jose Vilmar Perreira da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: REALEZA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Luiz Campira  
Prazo: dias
- 005** 2009.0000482-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Ademar dos Santos  
Réu: Rivaldo dos Santos Vosnes  
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

**SÃO MATEUS DO SUL****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação nº 046/2011**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Argos Fayad	01	2011.164-6
Djenane Fayad	01	2011.164-6
Elaine Samira Popes da Silva	01	2011.164-6
Francisco Lírio de Oliveira Portes	01	2011.164-6
Ibrahim Hamad Halabi	01	2011.164-6
Janaina Theulen Zagonel	01	2011.164-6
Jorge Luis Roiko	01	2011.164-6
Marden Esper Maués	01	2011.164-6
Nilton Bussi	01	2011.164-6
Rafael Alencar Oliveira	01	2011.164-6
Rosemar Ribeiro de Souzz	01	2011.164-6
Sonia Regina Santos Silveira	01	2011.164-6

01) Processo Crime nº 2011.164-6. Réus: Adriana Pereira Ferreira, Alcides Ferreira Netto, Antonio Balbino de Souza, Calerson Myszak, Dália Maria Portes Budzinski, Ernani Aparecia Bonato, Felipe Vinícios Vicentim, Flavia Santi Bonato, Jean Marcel Giacomassi da Silva, Maycon Allan Velloso, Raphael Luiz Budzinski e Vivian Caroline Hirt. Intima os Defensores dos réus de que foi designado o dia 17/11/2011, às 13:00 horas, para audiência de inquirição de testemunhas junto à Vara Criminal da Comarca de São João do Triunfo-PR. Advs. DRs. JANAINA THEULEN ZAGONEL, ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, ARGOS FAYAD, DJENANE FAYAD, MARDEN ESPER MAUÉS, IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR OLIVEIRA, SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, JORGE LUIS ROIKO.

**SERTANÓPOLIS****JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**  
**ÚNICA VARA CRIMINAL**  
**JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR**  
**ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

## RELAÇÃO N. 100/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DARCI FELIX JUNIOR	01	2011.037-2 ( N. ÚNICA 0000187-06.2011.8.16.0162)

R É U P R E S O 01-AUTOS DE PROCESSO CRIME N. 2011.037-2 (N. ÚNICA 0000187-06.2011.8.16.0162): RÉU: NILTON CEZAR VIEIRA MARCELINO. DENÚNCIA julgada procedente para CONDENAR o réu NILTON CEZAR VIEIRA MARCELINO, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 61, inc. II, letra "h" e art. 29, todos do Código Penal, à pena de 08 (OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 27 (VINTE E SEETE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, atentando-se principalmente, a condição financeira do réu, que se presume precária. O regime inicial do cumprimento da pena é o fechado por força da reincidência reconhecida e também do volume de pena privativa de liberdade aplica (art. 33, § 2º, letra "a" do Código Penal). O réu não ostenta o direito de apelar em liberdade. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais, bem como nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP a reparar os danos materiais causados as vítimas Luzia Bersanete Hoffman e Silvio Hoffman, no importe mínimo de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), referente aos bens listados em laudo de avaliação indireto de fls. 38 (R\$1.600,00-um mil e seiscentos reais) agregados da importância em dinheiro subtraída (R\$1.500,00-depoimento de fls. 86 e CD de fls. 91), com acréscimo de atualização monetária (INPC/IBGE) e juros legais (à razão de 1% ao mês), contados da data da subtração 07/02/2011). As vítimas devem ser comunicadas do resultado do presente julgamento, bem como de futuras decisões proferidas em recursos que venham a ser interpostos pelo sentenciado ou Ministério Público (art. 201, § 2º, CPP). Adv. Dr. DARCI FÉLIX JÚNIOR.

Sertanópolis, 16 de novembro de 2011.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR  
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

## RELAÇÃO N. 99/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALISSON MOYA ROSSI	01	0001720-97.2011.8.16.0162

R É U P R E S O 01-AUTOS DE (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA N. (N. ÚNICA 0001720-97.2011.8.16.0162): RÉU: GUILHERME AUGUSTO CANHETI. Tópico final da decisão proferida por este Juízo em data de 12/12/2011. "O que se conclui, em resenha, é pela higidez da prisão preventiva do requerente, necessária para acautelamento da ordem pública, e ausência de qualquer constrangimento ilegal na sua manutenção, razão pela qual Indefero as pretensões da exordial, devendo a escrivania adotar as providências gizadas no CN, com posterior arquivamento dos presentes autos. Int. Adv. Dr. ALISSON MOYA ROSSI.

Sertanópolis, 12 de novembro de 2011.

## TELÊMACO BORBA

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	001	2011.0001467-5

001 2011.0001467-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583  
Objeto: Nomeio Dr Maycon Henrique Borges para proceder a defesa escrita do réu

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2004.0000039-6

001 2004.0000039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
Réu: Fabiano Aparecido Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano e 5 meses e 23 dias de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/11/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	008	2007.0000184-3
	014	2011.0000888-8
Danilo Portes Schurutt OAB PR023361	028	2011.0000889-6
Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	013	2009.0001431-0
Giselle Garcia OAB PR042966	025	2003.0000019-0
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	010	2011.0000529-3
	011	2011.0000529-3
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	001	2011.0001466-7
	024	2007.0000160-6
José Soares Filho OAB PR010470	007	2007.0000184-3
	009	2010.0001334-0
	023	2010.0001223-9
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	005	2006.0000028-4
	012	2008.0000506-9
	020	2009.0000205-3
	026	2009.0001030-7
	027	2009.0001142-7
Luciana Gióia OAB MT005326	002	2007.0000114-2
	003	2007.0000114-2
Luciana Gióia OAB PR400328	010	2011.0000529-3
	011	2011.0000529-3
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	021	2005.0000029-0
	022	2005.0000029-0
Marcos Teixeira Carneiro OAB PR030351	018	2003.0000072-6
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	017	2003.0000072-6
	019	2003.0000072-6
Renê Francisco Hellman OAB PR042278	004	2009.0001400-0
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	006	2007.0000184-3
	016	2007.0000493-1
Victorio Alves da Silva OAB PR007124	015	2008.0001296-0

- 001** 2011.0001466-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joabe Santos Pedrosa OAB PR055631  
Objeto: Nomeio Dr Joabe Santos Pedrosa para apresentar defesa no prazo legal
- 002** 2007.0000114-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326  
Réu: João Roberto de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 3 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 003** 2007.0000114-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326  
Réu: Emerson Cesar dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 3 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 004** 2009.0001400-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renê Francisco Hellman OAB PR042278  
Réu: Leandro Francisco Borba dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 005** 2006.0000028-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Wagner Shiticoski  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 006** 2007.0000184-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
Réu: Sabrina Rosa Roda  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 007** 2007.0000184-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470  
Réu: Lucilene Gomes dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 008** 2007.0000184-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594  
Réu: Juliano Martins Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 009** 2010.0001334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470  
Réu: Jurandir Oliveira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 010** 2011.0000529-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298  
Advogado: Luciana Gióia OAB PR400328  
Réu: Marcia Garcia dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão e 1400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 011** 2011.0000529-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298  
Advogado: Luciana Gióia OAB PR400328  
Réu: Anderson José Castanho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 012** 2008.0000506-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Josnei da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano e 1 mês e 3 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 013** 2009.0001431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617  
Réu: José Denilson Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 014** 2011.0000888-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594  
Réu: Juliano Bernardo Mariano  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 015** 2008.0001296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victorio Alves da Silva OAB PR007124  
Réu: Juarez de Jesus de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 016** 2007.0000493-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
Réu: Rosângela Taques  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 017** 2003.0000072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583  
Réu: Djalma Inácio da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 018** 2003.0000072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Teixeira Carneiro OAB PR030351  
Réu: Clodoaldo Ribeiro Morais  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 019** 2003.0000072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583  
Réu: Edivaldo Galvão de França  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 020** 2009.0000205-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: José Alves da Luz  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 021** 2005.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
Réu: Sandra Regina Soares  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 7 meses e 3 dias de reclusão e 75 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 022** 2005.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
Réu: Benta Rodrigues Soares  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 5 meses e 5 dias de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 023** 2010.0001223-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470  
Réu: Joaquina Aparecida Dias  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 024** 2007.0000160-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joabe Santos Pedrosa OAB PR055631  
Réu: Rodrigo Alexandria Faria  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 025** 2003.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giselle Garcia OAB PR042966  
Réu: Felipe Antunes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 026** 2009.0001030-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Saturnino Fagundes Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 027** 2009.0001142-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Alexandre Guimarães Nunes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 6 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 028** 2011.0000889-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danilo Portes Schurutt OAB PR023361  
Réu: Marcio Rosa da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

## TOLEDO

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709	007	2009.0000107-3
Dione Maria Pereira OAB PR047800	006	2007.0000585-7
Hélio Lulu OAB PR010525	002	2011.0000736-9
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	005	2008.0001036-4
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	006	2007.0000585-7
Marco Aurélio Machado Rodrigues Filho OAB RJ136130	004	2009.0002000-0
Omar Gnach OAB PR042934	001	2009.0000297-5
Renato Amauri Knieling OAB PR022484	003	2011.0001950-2

- 001** 2009.0000297-5 Execução da Pena  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Réu: Patrícia Aparecida de Oliveira  
Réu: Patrícia Aparecida de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "Posto isto, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, determino a REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR de PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA e, em consequência, a imediata expedição de MANDADO DE PRISÃO, com registro no sistema e-mandado."  
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 002** 2011.0000736-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525  
Réu: Indianara Alves dos Santos lles  
Objeto: Em 08/11/2011 foi determinado o arquivamento dos presentes autos, vez que formados procedimento para execução da pena.
- 003** 2011.0001950-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Renato Amauri Knieling OAB PR022484  
Réu: Willian Borel dos Santos  
Objeto: Posto isto, verificada a presença dos pressupostos que autorizam o decreto prisional preventivo, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva, mantendo-se, em consequência, a custódia cautelar de WILLIAN BOREL DOS SANTOS.
- 004** 2009.0002000-0 Execução Provisória  
Advogado: Marco Aurélio Machado Rodrigues Filho OAB RJ136130  
Réu: João Carlos da Silveira  
Objeto: Tendo em vista que o réu está recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, antigo CDR, foi declinado competência deste juízo e determinado a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Cascavel/PR, competente para prosseguir na execução da pena.
- 005** 2008.0001036-4 Inquérito Policial  
Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688  
Réu: Zadir Domingos Brusco  
Objeto: Intimá-lo para comprovar em Juízo, quem é o inventariante ou representante legal do espólio do falecido, para fins de restituição da fiança apreendida.
- 006** 2007.0000585-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800  
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858  
Réu: Iridio Irineu Flach  
Objeto: Esposando o entendimento supra e, considerando que os defensores constituídos foram devidamente intimados, foi dispensando a intimação pessoal do réu e determinado o arquivamento dos autos.
- 007** 2009.0000107-3 Execução da Pena  
Advogado: Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709  
Réu: Ademar Duffeck Grein  
Objeto: Intimá-lo de que foi determinado o arquivamento destes autos.

## UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 16/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliana Rotta Figueiredo OAB PR048663	001	2008.0002595-7
Paulo Sergio Trento OAB PR015095	001	2008.0002595-7

- 001** 2008.0002595-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Rotta Figueiredo OAB PR048663  
Advogado: Paulo Sergio Trento OAB PR015095  
Réu: Adonias Pinheiro dos Santos  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 148/157, que condenou o réu a pena de 09 (nove) meses de detenção no regime inicial aberto.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 11/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	001	2010.0000700-6
Daniel Jarola Scriptore OAB PR037467	005	2010.0002428-8
Paulo Sergio Trento OAB PR015095	004	2009.0002168-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	006	2009.0001750-6
Sergio Issao Ono OAB PR020053	003	2011.0000187-5
Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773	002	2011.0000510-2

- 001** 2010.0000700-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114  
Réu: Daniel Rosa Alves  
Objeto: Fica Vossa senhoria intimada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2011.0000510-2 Execução da Pena  
Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773  
Réu: Marcos Pereira da Silva  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do apenado ou apresentá-lo no cartório desta vara criminal, para fins de ser admoestado das condições do regime aberto.
- 003** 2011.0000187-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PALOTINA / PR  
Autos de origem: 2009.349-1  
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053  
Réu: Cicero Aparecido da Silva  
Réu: Franciele da Silva Braga  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 24 de Novembro de 2011, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução das testemunhas de defesa nos autos supramencionados, em que figuram como Réus Cicero Ap. da Silva e Francielle da S. Braga.
- 004** 2009.0002168-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Sergio Trento OAB PR015095  
Réu: Aguinaldo Capistano  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 89/92, que julgou improcedente o pedido inserido na denúncia, para o fim de absolver o réu.
- 005** 2010.0002428-8 Execução da Pena  
Advogado: Daniel Jarola Scriptore OAB PR037467  
Réu: Marisley Cristina Michelli  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer (em) ao Fórum da Comarca de Umuarama-PR, sito a Rua Des. Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual - Centro Cívico, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências, no perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, dia 21 de Novembro de 2011, às 13:40 horas, a fim de participar de audiência do justificativa do acusado, nos autos supramencionados.
- 006** 2009.0001750-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Maicon Fernando da Silva Lisboa  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 15 de Dezembro de 2011, às 13h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu Maicon Fernando Silva Lisboa.

## URAI

**JUIZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 11/11/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	001	2009.0000518-4
Luiz Fernando Martins Bonette. OAB PR015645	001	2009.0000518-4

**001** 2009.0000518-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054  
 Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. OAB PR015645  
 Réu: Rodrigo Antonio Costa  
 Réu: Wanderley Alves dos Santos  
 Objeto: intimação dos defensores dos réus de que foi designado o dia 19 de abril de 2012 às 13:15 horas, audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal da Comarca de Uraí/PR.

**COMARCA DE URAÍ- PRVARA CRIMINAL  
 JUIZ(A):- ANA CRISTINA CREMONEZI****RELAÇÃO Nº 84 /2011****Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 SANDRA A. SILVA ANTONIO 01 PC 2007.158-4  
 SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 02 PC 2010.103-2  
 RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 03 PC 2008.140-3  
 SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE 04 PC 2007.36-7  
 CELSO LUIZ TENÓRIO ARAUJO  
 ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA 05 PC 2010.43-5  
 FERNANDOS STEIN BARBOSA 06 PC 2010.513-5  
 ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 07 PC 2010.301-9  
 OLGA DA ROCHA BOTEGA 08 PC 2010.142-3

01-PROCESSO CRIME nº 2007.158-4 ré TEREZINHA DE FATIMA SANCHEZ - intimação da defensora da ré, de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012 , às 13:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento de proposta de suspensão - Drª Sandra A. Silva Antonio- Advogada  
 02- PROCESSO CRIME nº 2010.103-2 réu DARCI FERREIRA - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 13:45 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento de proposta de suspensão - Dr. Sergio wagner de Oliveira- Advogado .  
 03- PROCESSO CRIME nº 2008.140-3 réus JOSEFINA DE FATIMA NUNES, APARECIDO MENDES DA SILVA, DOUGLAS APARECIDO NUNES MENDES DA SILVA, FKW - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME- intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15:45 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento de proposta de suspensão - Dr. Renato Cruz de Oliveira - Advogado .  
 04- PROCESSO CRIME nº 2007.36-7 réu; CELIO VIEIRA - intimação da Defensora do réu, de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 13:15 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento de proposta de suspensão - Drª Suely Aparecida Morro Chamilete- Advogada. -  
 05- PROCESSO CRIME nº 2010.43-5 ré . MARISA CRISTINA SOS SANTOS TUMIOTTO - intimação dos defensores da ré, de que foi designado o dai 23 de fevereiro de 2012, às 15:15 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a a audiência de oferecimento de proposta de suspensão - Dr.Celso Luiz Tenório Araujo e Drª Elizandra Cristina Vieira - Advogados .  
 06- PROCESSO CRIME nº 2010.513-5 réu FRANCISCO GERALDO LAURINDO - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento de proposta de suspensão - Dr. Fernando Stein Barbosa - Advogado .  
 07- PROCESSO CRIME nº 2010.301-9 réu ODILON AGOSTINHO LOPES FILHO- intimação da defensora do réu, de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento da proposta de suspensão - Drª Rosangela Vaz dos Santos - Advogada.

08- PROCESSO CRIME nº 2010.142-3 réu LEANDRO DANILO LOPES - intimação da defensora do réu, de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14:15 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento da proposta de suspensão - Drª Olga da Rocha Botega- Advogada.

URAÍ, 11/11/2011

## Juizados Especiais

## ARAPONGAS

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
035/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO FONSATTI	009	2008.0000278-0/0
ADRIANA ROSSINI	008	2007.0001211-6/0
ADRIANO MARRONI	005	2006.0001338-5/0
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO	001	2004.0000041-3/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	010	2008.0000474-3/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	011	2008.0001179-1/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	012	2008.0001189-2/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	013	2008.0001194-4/0
Andre Ricardo Damiao	022	2009.0000504-2/0
APARECIDO DONIZETE GOMES	006	2006.0002081-6/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	018	2008.0003194-2/0
bruno cortez caminha	010	2008.0000474-3/0
bruno cortez caminha	011	2008.0001179-1/0
bruno cortez caminha	012	2008.0001189-2/0
bruno cortez caminha	013	2008.0001194-4/0
CLAUDINEI CONTO	015	2008.0002403-3/0
CLAUDIO PAVIANI	005	2006.0001338-5/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	003	2006.0000372-9/0
DIOGO PICINATTO	021	2009.0000393-9/0
EDEVALDO HATAMURA	018	2008.0003194-2/0
EVANDRO IBANEZ DICATI	004	2006.0000404-6/0
FABIO VIANA BARROS	019	2008.0003229-5/0
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	008	2007.0001211-6/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	008	2007.0001211-6/0
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	024	2009.0001024-3/0
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	016	2008.0002936-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	014	2008.0001757-6/0
JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO	009	2008.0000278-0/0
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	020	2009.0000312-0/0
KAMILA TREVISAN DA SILVA	010	2008.0000474-3/0
KAMILA TREVISAN DA SILVA	012	2008.0001189-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	007	2007.0001154-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	014	2008.0001757-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	017	2008.0003017-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	022	2009.0000504-2/0
LUCIANO B. POMBLUM	019	2008.0003229-5/0
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON	004	2006.0000404-6/0
MARCO ANTONIO MORETTI	004	2006.0000404-6/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	002	2004.0000265-2/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	007	2007.0001154-5/0
MARCUS VINÍCIUS CABULON	004	2006.0000404-6/0
Margareth Pimpão Giocondo	002	2004.0000265-2/0
MARIO GUEDES JUNIOR	006	2006.0002081-6/0

MOYSES CARDEAL DA COSTA	014	2008.0001757-6/0
OLDEMAR MARIANO	008	2007.0001211-6/0
PATRICIA AYUB DA COSTA	004	2006.0000404-6/0
PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE	018	2008.0003194-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	008	2007.0001211-6/0
RUBENS MORETTI	004	2006.0000404-6/0
SERGIO RENATO DALLA COSTA	002	2004.0000265-2/0
Silmara Strazzi Barreto	002	2004.0000265-2/0
SILVIA GARCIA DA SILVA	009	2008.0000278-0/0
SILVONEI SERGIO ZAGHINI	017	2008.0003017-0/0
Tales Andre Franzin	009	2008.0000278-0/0
WILLIAM GONÇALVES DA COSTA	023	2009.0000674-9/0
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	020	2009.0000312-0/0

001 2004.0000041-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE ALBINO DE ALMEIDA X WILSON MENDES PEREIRA
"Ante o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Astorga, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias."	
Adv(s) ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO	
002 2004.0000265-2/0 - Processo de Conhecimento	SILVAIR FURLAN X HAROLDO DE ALMEIDA
"Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre petição e documentos de fls. 106-ss juntados pelo executado, mormente sobre cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes."	
Adv(s) Silmara Strazzi Barreto, Margareth Pimpão Giocondo, SERGIO RENATO DALLA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	
003 2006.0000372-9/0 - Execução Título Extrajudicial	Monegatto Comércio e Representações de Móveis Ltda - ME X Marcelo Antonio Huraryk
"Sobre retorno de ofícios expedidos à Copel e Justiça Eleitoral, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias."	
Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	
004 2006.0000404-6/0 - Processo de Conhecimento	MESSIAS LEONEL X ANTONIO CARLOS PUGA (E OUTRO)
"Ante a juntada de ofício de fls. 325-ss, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias."	
Adv(s) RUBENS MORETTI, EVANDRO IBANEZ DICATI, LUIZ CARLOS GRANADO CHACON, MARCO ANTONIO MORETTI, MARCUS VINÍCIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA	
005 2006.0001338-5/0 - Execução Título Extrajudicial	Jose Figueira da Silva X Gustavo Della Mendonça
"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos termos da certidão emitida pelo do Sr. Oficial de Justiça (fl. 113), sob pena de extinção do feito."	
Adv(s) CLAUDIO PAVIANI, ADRIANO MARRONI	
006 2006.0002081-6/0 - Processo de Conhecimento	Nelson Guidoni X Daniel Lelis
"Conforme peticionado às fls. 46-ss, foi realizado na data de 03/11/2011 o desbloqueio dos valores constritos eletronicamente em nome da parte requerida Daniel Lelis."	
Adv(s) APARECIDO DONIZETE GOMES, MARIO GUEDES JUNIOR	
007 2007.0001154-5/0 - Processo de Conhecimento	Jose Bendo X Banco Itau S/A
"Aguardando retirada de alvará para o requerente, com prazo de validade de 120 dias, expedido em 28/10/2011."	
Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	
008 2007.0001211-6/0 - Processo de Conhecimento	Domingos Osney Lazzaro X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - EX BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
"Aguardando retirada de alvará para o requerido, com prazo de validade de 120 dias, expedido em 07/11/2011."	
Adv(s) FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ADRIANA ROSSINI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	
009 2008.0000278-0/0 - Processo de Conhecimento	Condomínio Residencial Paraty X Nivaldo Jose da Cunha
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo em parte a composição civil levada a efeito entre Condomínio Residencial Paraty e Nivaldo José da Cunha / Bruno Adriano da Silva, nestes autos de Reclamação nº 2008.0278-0/0, pelo que promovo a adequação da cláusula penal de 30% para 10% do valor do débito, com consequente extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigos 794, II e 795 c.c. artigo 58, da Lei 9.099/95."	
Adv(s) ADALBERTO FONSATTI, SILVIA GARCIA DA SILVA, Tales Andre Franzin, JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO	
010 2008.0000474-3/0 - Processo de Conhecimento	Computer Training - Comunicação Visual Ltda X Alvaro José Santana
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Frustrada tentativa de penhora (vide certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado - fls. 42). Intimado para indicar a atual localização do devedor-executado (fls. 44v), o exequente quedou-se inerte, inviabilizando o prosseguimento do feito, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº 13.19, da Turma Recursal c.c Súmula/STF nº 150, desde que haja superveniente bens penhoráveis. Isto posto, extingo o processo executivo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95."	

Adv(s) KAMILA TREVISAN DA SILVA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, bruno cortez caminha

011 2008.0001179-1/0 - Processo de Computer Training - Comunicação Visual Ltda  
Conhecimento X Anderson Vieira

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Frustrada tentativa de penhora (vide mandado de fls. 28). Intimado para indicar bens penhoráveis de propriedade da devedora-executada (fls. 29-v), o exequente ficou-se inerte, inviabilizando o prosseguimento do feito, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº 13.19, da Turma Recursal c.c Súmula/STF nº 150, desde que haja superveniente bens penhoráveis. Isto posto, extingo o processo executivo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, bruno cortez caminha

012 2008.0001189-2/0 - Processo de Computer Training - Comunicação Visual Ltda  
Conhecimento X Sergio Zanco

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Frustrada tentativa de penhora (vide mandado de fls. 29). Intimado para indicar bens penhoráveis de propriedade da devedora-executada (fls. 30-v), o exequente ficou-se inerte, inviabilizando o prosseguimento do feito, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº 13.19, da Turma Recursal c.c Súmula/STF nº 150, desde que haja superveniente bens penhoráveis. Isto posto, extingo o processo executivo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA, bruno cortez caminha

013 2008.0001194-4/0 - Processo de Computer Training - Comunicação Visual Ltda  
Conhecimento X Rubia Nara Franco da Costa

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Frustrada tentativa de penhora (vide mandado de fls. 29). Intimado para indicar bens penhoráveis de propriedade da devedora-executada (fls. 30-v), o exequente ficou-se inerte, inviabilizando o prosseguimento do feito, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº 13.19, da Turma Recursal c.c Súmula/STF nº 150, desde que haja superveniente bens penhoráveis. Isto posto, extingo o processo executivo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, bruno cortez caminha

014 2008.0001757-6/0 - Processo de FRANCISCO MARCOS PENNACCHI X  
Conhecimento BANCO BANESTADO S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - "Acolho em parte o excesso executivo alegado pelo devedor na objeção de fl. 207-ss, para fim de afastar do cálculo do credor o valor da diferença dos expurgos dos meses de junho/90 e meses subsequentes, relativa à poupança nº 008702-2, por indevidos. Dado somente eventual efeito devolutivo de recurso voluntário, determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos: 1) renove-se cálculos pelo Sr. Contador, expurgando as diferenças decotadas no dispositivo supra; 2) após, expeça-se alvará ao credor para levantamento do valor devido, sobre o valor penhorado on line (fl. 202), bem como alvará ao devedor do valor que sobejar ao devido."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

015 2008.0002403-3/0 - Execução Título Jose Carlos Janotto X Suelen Thais Targa -  
Extrajudicial Farmacia

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 44) e indique precisamente, o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) CLAUDINEI CONTO

016 2008.0002936-1/0 - Processo de Vilmor A. dos Santos & Cia Ltda EPP X  
Conhecimento Natalino Raimundo de Oliveira

"Ante o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Astorga, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias."

Adv(s) GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

017 2008.0003017-0/0 - Processo de Benedito Paulino dos Santos X Banco Itaú S/A  
Conhecimento

"Aguardando retirada de alvará para o requerente e requerido, com prazo de validade de 120 dias, expedido em 28/10/2011."

Adv(s) SILVONEI SERGIO ZAGHINI, LAURO FERNANDO ZANETTI

018 2008.0003194-2/0 - Processo de SUELI LINARES X FERNANDA VEDOI (E  
Conhecimento OUTRO)

"Preenchidos os pressupostos processuais recursais, considerando que a requerida é beneficiada pela AJ, em juízo de admissibilidade, recebo o recurso manejado pela requerida Fernanda Vedoi às fls. 140/144, em seu efeito devolutivo. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, ofertar as contrarrazões, atendendo ao preceito do art. 42, § 3º da Lei 9.099/95."

Adv(s) EDEVALDO HATAMURA, PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

019 2008.0003229-5/0 - Execução Título FISCHER TEC - ASSISTÊNCIA ELETRÔNICA  
Extrajudicial - ME X PEDRO DORIVAL DE SOUZA

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 51), sob pena de extinção do feito."

Adv(s) FABIO VIANA BARRÓS, LUCIANO B. POMBLUM

020 2009.0000312-0/0 - Execução Título MARCELO PINTO ARRUDA X Celso Leandro  
Extrajudicial Amaro

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão emitida pelo do Sr. Oficial de Justiça (fl. 51), sob pena de extinção do feito."

Adv(s) JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

021 2009.0000393-9/0 - Execução Título DIOGO PICINATTO X ALESSANDRA DIAS DE  
Extrajudicial FREITAS

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 57), sob pena de extinção do feito."

Adv(s) DIOGO PICINATTO

022 2009.0000504-2/0 - Processo de ELIANA HARUE ENDO X Banco Itaú S/A  
Conhecimento

"Aguardando retirada de alvará para o requerente e requerido, com prazo de validade de 120 dias, expedido em 28/10/2011."

Adv(s) Andre Ricardo Damiao, LAURO FERNANDO ZANETTI

023 2009.0000674-9/0 - Processo de L. F. DE PAULA ANTONANGELO E CIA. LTDA  
Conhecimento EPP X FLÁVIO CALSONE

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 53) e indique precisamente, o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) WILLIAM GONÇALVES DA COSTA

024 2009.0001024-3/0 - Execução Título Imobiliária Linham Ltda X FIDELIS CANGUÇU  
Extrajudicial R JUNIOR (E OUTROS)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - "Diante do adimplemento integral da dívida, conforme comprovantes de pagamentos realizados pelo executado juntado às fls. 37/38, 40/41, 43/44, 54/55, 59/60 e 62/63, bem como os respectivos levantamentos em alvarás às fls. 57, 65 e 66, declaro extinto os presentes autos conforme dispõe os art. 794, I e 795 ambos do CPC."

Adv(s) FERNANDO CESAR MARTINS BORGES

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
019/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAIR JOSE ALTISSIMO	004	2008.0000019-7/0
ADILSON DE ANDRADE AMARAL	011	2008.0000576-7/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	012	2009.0000040-9/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	032	2010.0000259-1/0
ANDERSON DE JOÃO ALVIM	038	2010.0000396-0/0
ANTONIO CAIBAS DA SILVA	031	2010.0000242-8/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	009	2008.0000342-7/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	014	2009.0000101-7/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	015	2009.0000145-8/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	017	2009.0000224-4/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	017	2009.0000224-4/0
ARGEU MARTINS	018	2009.0000233-3/0
ARNO JERKE	016	2009.0000151-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2008.0000526-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2009.0000656-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2010.0000174-4/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	010	2008.0000526-2/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	026	2010.0000043-0/0
CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWISKY	014	2009.0000101-7/0
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARCZC	029	2010.0000138-8/0
DIRCEU BARSZCZ	029	2010.0000138-8/0
DIRLEI DE SOUZA	008	2008.0000339-9/0
DIRLEI DE SOUZA	014	2009.0000101-7/0
DIRLEI DE SOUZA	015	2009.0000145-8/0
DIRLEI DE SOUZA	017	2009.0000224-4/0
DIRLEI DE SOUZA	017	2009.0000224-4/0
DIRLEI DE SOUZA	036	2010.0000348-9/0
DIRLEI DE SOUZA	037	2010.0000350-5/0
ELISA GEHLEN	039	2010.0000432-7/0
EVANDRO M. V. DE MORAES	020	2009.0000411-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	032	2010.0000259-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	005	2008.0000127-4/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM	011	2008.0000576-7/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	036	2010.0000348-9/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2008.0000127-4/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	030	2010.0000174-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2010.0000014-9/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	034	2010.0000308-5/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	033	2010.0000298-3/0	VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	009	2008.0000342-7/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	021	2009.0000531-0/0	VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	027	2010.0000079-3/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	026	2010.0000043-0/0	VERÔNICA MATULAITIS RATUCHENEI	008	2008.0000339-9/0
IANYÁ DE CASTRO MARCHI	018	2009.0000233-3/0	VERÔNICA MATULAITIS RATUCHENEI	039	2010.0000432-7/0
ITAMAR DALL'AGNOL	020	2009.0000411-8/0	VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ	029	2010.0000138-8/0
IVO MARCHI	007	2008.0000249-0/0	WILSON J. ASSUMPÇÃO	006	2008.0000224-9/0
IVO MARCHI	013	2009.0000100-5/0	WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	036	2010.0000348-9/0
IVO MARCHI	018	2009.0000233-3/0	WILSON JOSE ASSUMPÇÃO	001	2000.0000004-3/0
IVO MARCHI	021	2009.0000531-0/0	WILSON JOSE ASSUMPÇÃO	002	2001.0000039-6/0
IVO MARCHI	023	2009.0000656-0/0			
IVO MARCHI	028	2010.0000095-8/0			
IVO MARCHI	033	2010.0000298-3/0			
IVO MARCHI	035	2010.0000312-5/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2008.0000127-4/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2010.0000014-9/0			
JAKSON SEIJI MITSUE	038	2010.0000396-0/0			
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	007	2008.0000249-0/0			
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	019	2009.0000394-0/0			
JOSE MATULAITIS JUNIOR	039	2010.0000432-7/0			
JOSE REINALDO RODRIGUES	008	2008.0000339-9/0			
JOSE REINALDO RODRIGUES	009	2008.0000342-7/0			
JOSE REINALDO RODRIGUES	017	2009.0000224-4/0			
JOSE REINALDO RODRIGUES	022	2009.0000543-4/0			
JOSE REINALDO RODRIGUES	025	2010.0000038-8/0			
JOSE REINALDO RODRIGUES	027	2010.0000079-3/0			
KENJI D.P. HATAMOTO	005	2008.0000127-4/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	003	2007.0000272-4/0			
LEOCIR JOAO RODIO	020	2009.0000411-8/0			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	031	2010.0000242-8/0			
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	025	2010.0000038-8/0			
LUIZ CARLOS RICATTO	023	2009.0000656-0/0			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	003	2007.0000272-4/0			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	035	2010.0000312-5/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2008.0000526-2/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2009.0000656-0/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	030	2010.0000174-4/0			
MARTINS GIMENEZ BALERO	016	2009.0000151-1/0			
NERI RODRIGUES DA SILVA	018	2009.0000233-3/0			
ODECIO LUIZ PERALTA	027	2010.0000079-3/0			
OLDEMAR MARIANO	013	2009.0000100-5/0			
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	037	2010.0000350-5/0			
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	022	2009.0000543-4/0			
ROBERTO ANTONIO BUSATO	013	2009.0000100-5/0			
ROGERIO RAIZI BELICE	040	2010.0000443-0/0			
ROGÉRIO RAIZI BELICE	004	2008.0000019-7/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2008.0000249-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2009.0000394-0/0			
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	026	2010.0000043-0/0			
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	010	2008.0000526-2/0			
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	019	2009.0000394-0/0			
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	024	2010.0000014-9/0			
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	026	2010.0000043-0/0			
			001 2000.0000004-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JOCÉLIO LUIZ SILOTI X ASSIS DEFENCIVOS AGRÍCOLA	
			"Para o provimento do requerimento de fl. 76. fica intimado o Peticionário (Dr. Wilson José Assumpção) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o memorial do cálculo que entende como correto".		
			Adv(s) WILSON JOSE ASSUMPÇÃO		
			002 2001.0000039-6/0 - Processo de Conhecimento	R. RODRIGUES & MONTANHER LTDA X IZAIAS DE SOUZA BATISTA	
			Fica intimado o Exequente por seu Procurador Judicial para que no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos o CPF do Executado para o deferimento do pedido de fls. 90".		
			Adv(s) WILSON JOSE ASSUMPÇÃO		
			003 2007.0000272-4/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO MARCHI X CENTAURO SEGURADORA S/A	
			"Indefiro o pedido de retificação do pólo passivo da demanda, uma vez que, na fase expropriatória não é possível o redirecionamento da execução contra quem não restou condenado pelo título executivo judicial. Indefiro também as reclamações de n. 5 e 6, formuladas às fls. 203/204, visto que se tratam de providencias possíveis de serem alcançadas diretamente pela parte interessada, não necessitando de chancela do Poder Judiciário. Deixo de aplicar, por hora, a multa prevista no paragrafo único do art. 14 do CPC, por não visualizar no processo a situação resguardada pela norma em comento. Fica intimada a parte Reclamante por seu Procurador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar bens passíveis de expropriação, sob pena de assim não o fazendo, ter o processo extinto, como determina o art. 53, §4º da Lei 9.099/95".		
			Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ		
			004 2008.0000019-7/0 - Processo de Conhecimento	J. L. MARODIN CONFECÇÕES X JESSICA PATRICIA PEREIRA & CIA LTDA. (E OUTROS)	
			"Antes de apreciar o pleito de penhora "On-line". Fica intimado o Exequente por seu Procurador Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF e CNPJ dos executados para tal desiderato".		
			Adv(s) ADAIR JOSE ALTISSIMO, ROGÉRIO RAIZI BELICE		
			005 2008.0000127-4/0 - Execução de Título Judicial	GERSON LUCIO BERNARDO X CENTAURO SEGURADORA S/A	
			"Indefiro o pedido de retificação do pólo passivo da demanda, uma vez que, na fase expropriatória não é possível o redirecionamento da execução contra quem não restou condenado pelo título executivo judicial. Indefiro também as reclamações de n.6 e 7, formuladas às fls. 153/154, visto que se tratam de providencias possíveis de serem alcançadas diretamente pela parte interessada, não necessitando de chancela do Poder Judiciário. Deixo de aplicar, por hora, a multa prevista no paragrafo único do art. 14 do CPC, por não visualizar no processo a situação resguardada pela norma em comento. Fica intimada a parte Reclamante por seu Procurador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar bens passíveis de expropriação, sob pena de assim não o fazendo, ter o processo extinto, como determina o art. 53, §4º da Lei 9.099/95".		
			Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO		
			006 2008.0000224-9/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO CELSO DE MARCHI X NELSON ANTONIO GASPAROTTO (E OUTROS)	
			"Defiro o pedido de conversão de rito para a execução por quantia certa, tendo por base o valor da commodity no vencimento da obrigação (01/03/2006) para a apuração do valor devido". Fica intimado o Exequente por seu Procurador Judicial para, em 10 (dez) dias, emendar o pedido inicial, apresentando novo demonstrativo de cálculo tendo por base a orientação negrita acima.		
			Adv(s) WILSON J. ASSUMPÇÃO		
			007 2008.0000249-0/0 - Processo de Conhecimento	SILVANA DE FÁTIMA CALIZOTTI ANCIOTO X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)	
			Fica intimado o Requerido Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não - Padronizados, para informar, no prazo de 10 (dez) dias o número de conta bancária, para que se possa efetuar a transferência do depósito recursal de fls. 155, no valor de R\$ 458,10 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), referente ao recolhimento da taxa de Recurso Inominado.		
			Adv(s) IVO MARCHI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		
			008 2008.0000339-9/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSUÉ DUARTE X ANA PAULA SAMPAIO	
			"Trata-se de embargos à penhora formulada por Ana Paulo Sampaio em face de Josué Duarte, ambos já qualificados nos autos. Alega a embargante que o bem penhorado como sendo de sua propriedade não lhe pertence há mais de 06 (seis) anos, tendo sido vendido		

a terceiro de boa fé antes da citação (fls. 40/47). Instado a se manifestar, o Embargado argumentou que os embargos não cumprem os requisitos determinados por lei e que não é o meio processual adequado para defesa de bem de terceiro (fls. 48). É o breve relato do necessário. Decido. Ressalve-se, preliminarmente que os embargos à execução efetivamente não são a via adequada para a defesa do alegado direito de terceiro. Pois bem, sentindo-se terceira pessoa lesionada através do ato de constrição judicial de sua propriedade deve manejar o meio processual adequado à defesa de seus interesses, quais seja, os embargos de terceiro. Outrossim, conforme dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, é expressamente vedada a possibilidade de pessoa pleitear, em nome próprio, direito alheio. E é o que se verifica no presente caso em que a Executada que alegadamente não é proprietária do bem construído, vem à baila requerer a desconstituição da penhora. Portanto, carece a embargante de legitimidade para defender bem que sustenta pertencer a terceiro. Desta feita, revela-se a possibilidade de rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Mesmo que assim não fosse, analisando os documentos colacionados aos autos, revela-se que o Embargante não comprovou que o bem pertence a terceira pessoa, pois trouxe tão somente uma declaração em que terceiro diz ser de sua propriedade o referido bem (fls. 46). Tal declaração foi produzida de forma unilateral pela Embargante e evidentemente não se presta a comprovar a propriedade do veículo penhorado. O artigo 333 em seus indícios define a quem incube ônus da prova. No caso em comento, a embargante tinha o ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Portanto, revela-se dos autos que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assim, os presentes embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos".

Adv(s) VERÔNICA MATULAITIS RATUCHENI, JOSE REINALDO RODRIGUES, DIRLEI DE SOUZA

009 2008.0000342-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ FLÁVIO DE FARIA X ANA CRISTINA DE SARRO

"Fica intimado o petionário de fls. 43 (DR. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto) sobre o ofício de fls. 51/54, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias".

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, VERONICA MATULAITIS RATUCHENI, JOSE REINALDO RODRIGUES

010 2008.0000526-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ANTUNES DE BEM X BANCO ITAÚCARD S.A

Trata-se de execução de sentença. Às fls. 51/52 o Executado depositou os valores que entende como corretos e pugnou pela extinção do processo. Em ato contínuo, às fls. 53/56 o Exequente discordou do valor depositado, requerendo sua complementação a fim de atingir os termos da sentença prolatada. O processo foi encaminhado ao contador judicial (fl. 60). O exequente concordou com o valor do cálculo e o Executado apresentou a sua discordância. Nova remessa ao contador. Quando este ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 68), e o executado discordou novamente (fl. 72/75). Decido. Em primeiro momento, verifico que o motivo da renitência do banco executado, deve-se ao fato de iniciar suas contas com valores diferentes daqueles apresentados na inicial, valores estes que deram suporte ao Sr. Contador. Melhor dizendo, ambas as partes (executado e contador) partem de valores diferentes existentes em conta para o cálculo do montante devido. Revendo o processo de conhecimento, verifica-se que às fls. 39/40, o banco executado impugnou o total dos créditos apresentados pelo autor em sua inicial. Entretanto este pedido não foi acatado pela sentença fls. 45/48, que em dispositivo, transitado em julgado (fl. 49 verso), assim consignou: "diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu a pagar à autora as diferenças das aplicações do plano verão (janeiro de 1989), nas contas indicadas na inicial)...". Como pode ser verificado pelo dispositivo da sentença, o pedido inicial foi julgado procedente e valor da condenação foi aquele buscado pelo autor e descrito na inicial. Ainda, como dedução lógica do explanado, pode-se perceber que a pretendida redução intentada com a petição de fls. 39/40 apresentada pelo réu/executado foi julgada improcedente, e além do mais, como anteriormente apresentado, com o transitado em julgado, ocorreu o selamento definitivo da matéria. Por conseguinte, não restam dúvidas que para se atingir o valor devido na condenação deve ter como base os valores descritos na inicial e não o montante que o banco sustentou em sua contestação. Assim, tornam-se insubsistentes os cálculos apresentados pelo banco HOMOLOGO o cálculo de fls. 60 confeccionado pelo Contador Judicial. Fica intimado o Executado para a complementação dos valores já depositados em 10 (dez) dias, sob pena de, iniciarem-se os atos de expropriação, e, ainda sujeitar-se à incidência da multa do art. 475-J e à fixação de honorários advocatícios.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

011 2008.0000576-7/0 - Processo de Conhecimento ALDO CASTANHA X TRANSPORTE BRUCH LTDA -ME (E OUTROS)

"Indefero parcialmente o pleito de fls. 51/53 por entender inaplicável, por ora, a multa do art. 475-J do CPC, tendo em linha de consideração que, acompanhado o posicionamento solidificado na instância especial, passei a adotar o entendimento de que é necessária a intimação prévia do Executado para a incidência da multa. Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC. Fica intimado o Executado por seu Procurador Judicial, para que efetue o pagamento da quantia de R\$2.439,37 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e, ser arbitrado honorários advocatícios, e a requerimento do Exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação".

Adv(s) ADILSON DE ANDRADE AMARAL, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI

012 2009.0000040-9/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR LUIZ PIRES DE OLIVEIRA X CLÁUDIO DA SILVA (E OUTRO)

"Fica intimado o Exequente por seu Procurador Judicial para comparecer em Audiência de Conciliação designada para o dia 13/03/2012 às 13h30min no edifício do Fórum local, Juizado Especial Cível, da Comarca de Assis Chateaubriand - PR. Fica advertido o Autor de que a sua ausência acarretará a extinção do processo".

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA

013 2009.0000100-5/0 - Processo de Conhecimento NILSON MACHADO X FIDC OMNI VEÍCULOS III

"Fica intimado o Procurador do Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o substabelecimento do causídico que subscreve o acordo de fls. 104/105 (Dr. Thiago W. da Luz Kailer OAB/PR 54.518), bem como, para manifestar-se acerca do depósito judicial de fls. 103".

Adv(s) IVO MARCHI, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO

014 2009.0000101-7/0 - Execução de Título Judicial CREVERSON CAMPANHA X ELÍDIA DE SOUZA

"Fica as Partes Intimadas por seus Procuradores Judiciais para comparecerem em Audiência de Conciliação redesignada para o dia 01/12/2011 às 17h40min no edifício do Fórum local, Juizado Especial Cível, da Comarca de Assis Chateaubriand - PR. Ficando o Executado ciente que caso queira opor embargos à execução deverá fazê-lo em audiência oralmente ou por escrito, nos

termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 e advertir o Autor de que a sua ausência acarretará a extinção do processo".

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA, CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWISKY

015 2009.0000145-8/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU DA SILVA LEITE X TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS

"Fica intimado o Requerente por seu Procurador Judicial para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre as resposta dos ofícios de fls. 35-36,38 e 40".

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA

016 2009.0000151-1/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO LENGERT X MARIA DE FÁTIMA KNEWITZ BREZOLIN TABORDA

Ficam as Partes intimadas por seus Procuradores Judiciais para comparecerem em Audiência de Conciliação designada para o dia 01/12/2011 às 17:20horas, no edifício do Fórum local, Juizado Especial Cível, da Comarca de Assis Chateaubriand - PR.

Adv(s) MARTINS GIMENEZ BALERO, ARNO JERKE

017 2009.0000224-4/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIÃO GERALDO DIAS X AILTON PEREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

Ficam as Partes intimadas por seus Procuradores Judiciais para comparecerem em Audiência de Conciliação designada para o dia 01/12/2011 às 17:30horas, no edifício do Fórum local, Juizado Especial Cível, da Comarca de Assis Chateaubriand - PR. Ficando os Executados cientes que caso queiram opor embargos à execução deverá fazê-los em audiência oralmente ou por escrito, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 e advertir o Autor de que a sua ausência acarretará a extinção do processo.

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA

018 2009.0000233-3/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO MARCOS MARCONDES DA SILVA X CENTRAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

"Ficam as partes intimadas por seus Procuradores Judiciais para que tomem ciência do Retorno dos Autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) IVO MARCHI, IANYÁ DE CASTRO MARCHI, ARGEU MARTINS, NERI RODRIGUES DA SILVA

019 2009.0000394-0/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO JOSÉ FERRO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A (E OUTRO)

"Fica intimado o Exequente por seu Procurador Judicial para dizer, em 10 (dez) dias, se está satisfeito com o valor depositado pela Executada, requerendo consequentemente a extinção e o arquivamento dos presentes autos. Conste que eventual silêncio será interpretado como concordância a extinção do processo".

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

020 2009.0000411-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON PUCCI X TROPICAL MOTO NÁUTICA LTDA

"Indefero parcialmente o pleito de fls. 95/96 por entender inaplicável, por ora, a multa do art. 475-J do CPC, tendo em linha de consideração que, acompanhado o posicionamento solidificado na instância especial, passei a adotar o entendimento de que é necessária a intimação prévia do Executado para a incidência da multa. Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, Fica intimado o Executado por seu Procurador Judicial, para que efetue o pagamento da quantia de R\$471,77 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e, ser arbitrado honorários advocatícios, e a requerimento do Exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação".

Adv(s) LEOCIR JOAO RODIO, EVANDRO M. V. DE MORAES, ITAMAR DALL'AGNOL

021 2009.0000531-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DOS SANTOS X BANCO BMG S/A

"Ficam as partes intimadas por seus Procuradores Judiciais para que tomem ciência do Retorno dos Autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento".

Adv(s) IVO MARCHI, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

022 2009.0000543-4/0 - Processo de Conhecimento SILVANIA QUINTANA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

"Fica intimada a Executada por seu Procurador Judicial, para que efetue o pagamento da quantia de R\$752,03 (setecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e, ser arbitrado honorários advocatícios, e a requerimento da Exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

023 2009.0000656-0/0 - Processo de Conhecimento ANITA ERNA KREMER X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

"Fica intimado o Recorrido por seu Procurador Judicial para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º, art. 42 da retro mencionada Lei.

Adv(s) IVO MARCHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ CARLOS RICATTO

024 2010.0000014-9/0 - Processo de Conhecimento DEJANIRA GUELFE FERREIRA X BANCO VOTORANTIM S/A

"Ficam as partes intimadas por seus Procuradores Judiciais para que tomem ciência do Retorno dos Autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento".

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

025 2010.0000038-8/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA DA SILVA BEGA X ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA

"Fica intimada a Executada por seu Procurador Judicial para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento). Destaque-se, outrossim, que se houver pagamento parcial, a multa incidirá sobre o remanescente, em conformidade com o disposto no art. 475-J, §4º do CPC. Valor Devido: R\$781,76 (setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

026 2010.0000043-0/0 - Processo de  
Conhecimento ZILDA COSTA DOS SANTOS X BANCO BMG  
S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Em razão da concordância manifestada pela parte Reclamante á fls. 116 com o depósito efetuado pela parte Reclamada, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Publique-se, Intime-se. Sem necessidade de registro (CN 17.2.1.3). Anotações e baixa necessárias. Expeça-se alvará com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, archive-se.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN

027 2010.0000079-3/0 - Processo de  
Conhecimento LEVY RODRIGUES X BANCO BONSUCESSO  
S/A

"Indefiro parcialmente o pleito de fls. 43/45, por entender inaplicável, por ora, a multa do art. 475-J do CPC, tendo em linha de consideração que acompanhando o posicionamento solidificado na instância especial, passei a adotar o entendimento de que é necessária a intimação prévia do Executado para a incidência da multa. Tratando-se de Execução de Título Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC, fica intimado o Executado por seu Procurador Judicial, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 9.956,73 (nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e, ser arbitrado honorários advocatícios, e a requerimento do Exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, ODECIO LUIZ PERALTA

028 2010.0000095-8/0 - Processo de  
Conhecimento JOSÉ HAROLDO PEGO X CHENILTEX  
INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (E OUTROS)

Fica intimado o Reclamante por seu Procurador Judicial para comparecer em Audiência de Conciliação, prevista no art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, designada para o dia 06/12/2011 às 13:15, no Edifício do Fórum local, no Juizado Especial Cível, ficando o Reclamante advertido que o não comparecimento resultará em extinção do processo.

Adv(s) IVO MARCHI

029 2010.0000138-8/0 - Processo de  
Conhecimento JOSÉ TARCISO GOZZER X NILTON  
MOREIRA BARBARA

"Diante da suspeição da Juíza Leiga (fls. 19). Fica intimado o Reclamado por seu Procurador Judicial sobre a redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 17 de Janeiro de 2012 às 13h30min, no Juizado Especial Cível, comarca de Assis Chateaubriand - PR".

Adv(s) DIRCEU BARSZCZ, VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ, DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARZCZ

030 2010.0000174-4/0 - Processo de  
Conhecimento ROMI PEDRO SULKOVSKI X BANCO ITAÚ  
S.A

"Ficam as Partes intimadas por seus Procuradores Judiciais do Retorno dos Autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento".

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

031 2010.0000242-8/0 - Processo de  
Conhecimento JAIME HAKAKI X BANCO DO BRASIL S.A

"Tendo em vista os efeitos infringentes buscados pelos declaratórios apresentados, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, fica intimado o Embargado por seu Procurador Judicial para que, querendo se manifestar em 05 (cinco) dias.

Adv(s) ANTONIO CAIBAS DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

032 2010.0000259-1/0 - Processo de  
Conhecimento MARISA DATORA LECHESKI X  
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A

"Considerando que de acordo com a certidão de óbito (fl. 14) João Lecheski deixou outros descendentes além da Reclamante, fica intimado a Reclamante por seu Procurador Judicial para que em 10 (dez) dias, arrolá-lo no processo, de modo que, em eventual procedência do pedido inicial, o valor devido pela seguradora possa ser dividido entre todos os herdeiros.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

033 2010.0000298-3/0 - Processo de  
Conhecimento INEZ GALLO SCOPARRO X BANCO  
CRUZEIRO DO SUL S/A

"Ficam as partes intimadas por seus Procuradores Judiciais para que tomem ciência do Retorno dos Autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento".

Adv(s) IVO MARCHI, GUILHERME ASSAD DE LARA

034 2010.0000308-5/0 - Processo de  
Conhecimento HELENO AVELINO DA SILVA X BANCO  
CRUZEIRO DO SUL S/A

"Fica intimado o Requerente por seu Procurador Judicial para comparecer em Audiência de Conciliação redesignada para o dia 01/12/2011 às 17h10min no edifício do Fórum local, Juizado Especial Cível, da Comarca de Assis Chateaubriand - PR. Fica advertido o Autor de que a sua ausência acarretará a extinção do processo".

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

035 2010.0000312-5/0 - Execução de Título  
Judicial ANTONIO MENDES DO AMARAL X BANCO  
PINE S/A

"Fica intimado o Executado por seu Procurador Judicial para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento). Destaque-se, outrossim, que se houver pagamento parcial, a multa incidirá sobre o remanescente, em conformidade com o disposto no art. 475-J, §4º do CPC. Valor Devido: R\$9.216,32 (nove mil duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).

Adv(s) IVO MARCHI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

036 2010.0000348-9/0 - Processo de  
Conhecimento LUCAS PEREIRA X TELEDATA  
INFORMAÇÕES & TECNOLOGIA S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto as fls. 95-103 Julgo Procedente a presente reclamação promovida por LUCAS PEREIRA, em face de TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A a fim de declarar a inexistência da dívida em discussão, determinar a definitiva baixa do nome do Reclamante dos cadastros restritivos de crédito e para condenar a Reclamada ao pagamento em favor da Reclamante da importância de R\$5000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente entre o INPC e o IGP-DI, a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a data

do efetivo pagamento. Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei Federal n. 9.099/95.

Adv(s) DIRLEI DE SOUZA, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO

037 2010.0000350-5/0 - Execução de Título  
Judicial LUCAS PEREIRA X CREDIARE S/  
A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOS

"Fica intimada a Executada por seu Procurador Judicial para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento). Destaque-se, outrossim, que se houver pagamento parcial, a multa incidirá sobre o remanescente, em conformidade com o disposto no art. 475-J, §4º do CPC. Valor Devido: R\$5.121,42 (cinco mil cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

Adv(s) DIRLEI DE SOUZA, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

038 2010.0000396-0/0 - Processo de  
Conhecimento MARCELO CARDOSO DOS SANTOS GÁS X  
LEANDRO RIBEIRO

"Fica intimado o Reclamante através de seu Procurador, para que forneça o endereço atualizado do Reclamado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) ANDERSON DE JOÃO ALVIM, JAKSON SEIJI MITSUE

039 2010.0000432-7/0 - Processo de  
Conhecimento GERSON JORDEN X CETELEM BRASIL  
S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

"Ficam as Partes intimadas por seus Procuradores Judiciais para que tomem ciência do Retorno dos Autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento".

Adv(s) VERÔNICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOSE MATULAITIS JUNIOR, ELISA GEHLEN

040 2010.0000443-0/0 - Processo de  
Conhecimento SILVIO CERON BENETON X ELIZANDRO  
KLERISON DE ANDRADE

"Fica intimado o Requerente por seu Procurador Judicial para comparecer em Audiência de Conciliação redesignada para o dia 01/12/2011 às 17h00min no edifício do Fórum local, Juizado Especial Cível, da Comarca de Assis Chateaubriand - PR. Fica advertido o Autor de que a sua ausência acarretará a extinção do processo".

Adv(s) ROGERIO RAZI BELICE

## CASCABEL

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
042/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAIR JOSE ALTISSIMO	120	2010.0003563-9/0
ADANI PRIMO TRICHES	078	2010.0000343-0/0
ADANI PRIMO TRICHES	123	2010.0003643-7/0
ADELFA TEREZINHA BERTE	080	2010.0000491-0/0
Ademir Giordani	131	2010.0004239-6/0
ADMILSON NAITZK	051	2009.0004526-4/0
ADMILSON NAITZK	118	2010.0003297-9/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	089	2010.0001267-8/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	126	2010.0003778-9/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	140	2010.0005524-5/0
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	017	2007.0005241-5/0
ADRIANA SOARES CAMEL	093	2010.0001664-2/0
ADRIANA SOARES CAMEL	134	2010.0004600-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	106	2010.0002571-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	138	2010.0005310-7/0
ADRY MAZER DE CARVALHO	058	2009.0005258-0/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	070	2009.0006780-7/0
ALESSANDRA VOLKMANN	031	2009.0002354-5/0
ALESSANDRA VOLKMANN	036	2009.0003824-1/0
ALESSANDRA VOLKMANN	064	2009.0006120-1/0
ALESSANDRA VOLKMANN	073	2009.0007005-8/0
ALESSANDRA VOLKMANN	074	2009.0007007-1/0
ALESSANDRA VOLKMANN	092	2010.0001655-3/0
ALESSANDRA VOLKMANN	114	2010.0003069-0/0
ALESSANDRA VOLKMANN	124	2010.0003646-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	105	2010.0002541-4/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	060	2009.0005419-8/0

ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	127	2010.0004001-9/0	CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	049	2009.0004509-8/0
ALEX SANDRO SONDA	031	2009.0002354-5/0	Camila Milazotto Ricci	121	2010.0003594-3/0
ALEX SANDRO SONDA	034	2009.0003353-2/0	CARLA CRISTINA ARALDI	015	2007.0004593-4/0
ALEX SANDRO SONDA	081	2010.0000525-1/0	CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	054	2009.0004633-0/0
ALEX SANDRO SONDA	118	2010.0003297-9/0	CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	083	2010.0000739-0/0
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	134	2010.0004600-7/0	CARLEFE MORAES DE JESUS	084	2010.0000780-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	112	2010.0002916-0/0	CARLOS ALBERTO DA SILVA	003	1999.0000082-5/0
ALEXANDRE VETORELLO	032	2009.0002390-1/0	CARLOS REBELO GLOGER	103	2010.0002305-8/0
ALEXANDRE VETORELLO	099	2010.0002040-2/0	CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	134	2010.0004600-7/0
ALEXSANDER BEILNER	029	2009.0002166-0/0	CARLOS WALTER MOREIRA	134	2010.0004600-7/0
ALEXSANDER BEILNER	133	2010.0004250-1/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	022	2008.0004935-8/0
ALMIRANTE MELATI	004	2001.0000058-2/0	CASSIANO CESAR DOS SANTOS	008	2006.0002686-5/0
ALTAIR MACHADO	133	2010.0004250-1/0	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	026	2009.0001577-3/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	008	2006.0002686-5/0	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	110	2010.0002783-1/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	040	2009.0003978-3/0	CHAYANY BATISTA	035	2009.0003504-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	046	2009.0004328-8/0	CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	017	2007.0005241-5/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	057	2009.0005052-9/0	CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	011	2006.0004489-9/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	135	2010.0004752-5/0	CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS	134	2010.0004600-7/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	032	2009.0002390-1/0	CINTHIA GRANZO NESPOLI	118	2010.0003297-9/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	099	2010.0002040-2/0	CINTHIA ZAURIZO NEGRI	080	2010.0000491-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	023	2008.0005095-2/0	CLAUDIA GRAMOWSKI	093	2010.0001664-2/0
ANA CLAUDIA FINGER	082	2010.0000667-9/0	CLAUDIA LOPES BORIO	029	2009.0002166-0/0
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	134	2010.0004600-7/0	CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE	134	2010.0004600-7/0
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	008	2006.0002686-5/0	CLAUDIO ROTUNNO	103	2010.0002305-8/0
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	082	2010.0000667-9/0	CLEVERTON LORDANI	094	2010.0001809-6/0
ANA PAULA SWIECH	017	2007.0005241-5/0	CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	134	2010.0004600-7/0
ANA PAULA SWIECH	027	2009.0001920-6/0	DAIANI REGINA PARREIRA	038	2009.0003930-5/0
ANA PAULA SWIECH	130	2010.0004051-3/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	055	2009.0004786-0/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	072	2009.0006953-0/0	DANIEL FERNANDES LUIZ	024	2008.0005857-2/0
ANDRÉ MORAES RIEGER	048	2009.0004428-8/0	DANIELA BRANDT SANTOS	118	2010.0003297-9/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	026	2009.0001577-3/0	DANIELI MICHELON DO VALLE	018	2008.0001031-3/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	110	2010.0002783-1/0	DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	067	2009.0006458-9/0
ANDREA SILVA DA FONSECA	134	2010.0004600-7/0	DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS	134	2010.0004600-7/0
ANDRESSA SANTORO ANGELO	134	2010.0004600-7/0	DIEGO FERNANDES ALFIERI	058	2009.0005258-0/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	032	2009.0002390-1/0	DIEGO GURGACZ	047	2009.0004356-7/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	131	2010.0004239-6/0	DIEGO GURGACZ	139	2010.0005468-6/0
ANGELO B FABRO	053	2009.0004596-0/0	DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	117	2010.0003137-3/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	017	2007.0005241-5/0	DIOGO LUIZ	093	2010.0001664-2/0
ANTONIO CARLOS CASTILHO	054	2009.0004633-0/0	DONIZETTI DE OLIVEIRA	058	2009.0005258-0/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	110	2010.0002783-1/0	DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO	091	2010.0001392-1/0
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	082	2010.0000667-9/0	DOUGLAS DOS SANTOS	031	2009.0002354-5/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	032	2009.0002390-1/0	ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	108	2010.0002731-3/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	039	2009.0003952-0/0	ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	137	2010.0005083-9/0
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	058	2009.0005258-0/0	EDSON PEREIRA DE SOUZA	044	2009.0004252-0/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	105	2010.0002541-4/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	076	2009.0007038-6/0
ARGEU LEMES MARTINS	135	2010.0004752-5/0	EDUARDO OLEINIK	091	2010.0001392-1/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	026	2009.0001577-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	076	2009.0007038-6/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	063	2009.0006081-9/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	077	2010.0000300-0/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	110	2010.0002783-1/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	087	2010.0000977-0/0
ARMANDO LUIZ MARCON	022	2008.0004935-8/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	096	2010.0001890-8/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	124	2010.0003646-2/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	107	2010.0002676-6/0
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	031	2009.0002354-5/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	116	2010.0003109-4/0
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS	024	2008.0005857-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2009.0005401-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	091	2010.0001392-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2009.0005401-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	109	2010.0002747-5/0			
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	137	2010.0005083-9/0			
BRENO FAGUNDES RAMOS	005	2005.0003855-4/0			
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	112	2010.0002916-0/0			
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	042	2009.0004104-9/0			

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	093	2010.0001664-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	134	2010.0004600-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	134	2010.0004600-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	139	2010.0005468-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	139	2010.0005468-6/0	FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR	134	2010.0004600-7/0
ELISA ORTOLAN	005	2005.0003855-4/0	GABRIEL SANTOS ALBERTTI	111	2010.0002877-8/0
ELISABETE KLAJN	006	2006.0000272-9/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	055	2009.0004786-0/0
ELISABETE KLAJN	013	2007.0000563-5/0	GERSON LUIZ ARMILIATO	083	2010.0000739-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	038	2009.0003930-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2008.0003720-9/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	118	2010.0003297-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2009.0003827-7/0
ELLEN JACQUELINE BIAGI TRICHES	078	2010.0000343-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2009.0004428-8/0
ERASMO JOSÉ STEINER	004	2001.0000058-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2009.0005022-6/0
ESTÉR EUNICE DE SOUZA	121	2010.0003594-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2009.0006160-5/0
Euclides Sampaio	012	2007.0000433-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	119	2010.0003403-3/0
EVANDRO LUIZ CONTERNO	139	2010.0005468-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	135	2010.0004752-5/0
FABIANE STEFANI	134	2010.0004600-7/0	GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	093	2010.0001664-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2009.0003353-2/0	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	014	2007.0003594-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2009.0004356-7/0	GIOVANA PICOLI	069	2009.0006669-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2009.0006160-5/0	GIOVANI WEBBER	130	2010.0004051-3/0
FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI	098	2010.0002018-4/0	GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO	059	2009.0005401-2/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	052	2009.0004534-1/0	GISSELDA GESSI MARODIN GOBO	014	2007.0003594-7/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	093	2010.0001664-2/0	GIUGIARA BUENO	100	2010.0002202-2/0
FABIOLA M. FIGUEIRA	044	2009.0004252-0/0	GIUGIARA BUENO	101	2010.0002205-8/0
FABIOLA MARESE DE FREITAS	002	1999.0000033-7/0	GIULIANO BUENO	100	2010.0002202-2/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	103	2010.0002305-8/0	GIULIANO BUENO	101	2010.0002205-8/0
FABRICIO GRESSANA	015	2007.0004593-4/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	031	2009.0002354-5/0
FABRÍCIO TICIANI	045	2009.0004290-0/0	GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	125	2010.0003766-4/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	078	2010.000343-0/0	GRAZIELA LOPES	105	2010.0002541-4/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	123	2010.0003643-7/0	GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	132	2010.0004248-5/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	021	2008.0003720-9/0	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	095	2010.0001839-9/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	002	1999.0000033-7/0	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	009	2006.0003884-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	010	2006.0004101-7/0	HAYRTON FRANCIS XIMENES DE ANDRADE	004	2001.0000058-2/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	017	2007.0005241-5/0	HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	020	2008.0003333-5/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	038	2009.0003930-5/0	HÉRICK PAVIN	077	2010.0000300-0/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	091	2010.0001392-1/0	HÉRICK PAVIN	087	2010.0000977-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	036	2009.0003824-1/0	HÉRICK PAVIN	096	2010.0001890-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	037	2009.0003827-7/0	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	021	2008.0003720-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	051	2009.0004526-4/0	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	114	2010.0003069-0/0
FERNANDO ANDRE SILVA	058	2009.0005258-0/0	IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA	062	2009.0005912-5/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	054	2009.0004633-0/0	Igor Ferlin	060	2009.0005419-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2009.0003353-2/0	Igor Ferlin	127	2010.0004001-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	047	2009.0004356-7/0	IRMA REISDORFER	042	2009.0004104-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2009.0006160-5/0	ISMAR ANTONIO PAWELAK	013	2007.0000563-5/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	040	2009.0003978-3/0	IVAN ANDRIGO SCHREINER	041	2009.0004103-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	046	2009.0004328-8/0	IVAN PAIM DA SILVEIRA	139	2010.0005468-6/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	051	2009.0004526-4/0	IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	129	2010.0004032-3/0
FLÁVIA BATTISTELLA	093	2010.0001664-2/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	090	2010.0001274-3/0
FLAVIO JOSE HARADA MIRRA	118	2010.0003297-9/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	108	2010.0002731-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	037	2009.0003827-7/0	JACKSON MAFFESSONI	032	2009.0002390-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	048	2009.0004428-8/0	JACKSON MAFFESSONI	099	2010.0002040-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	065	2009.0006160-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2008.0003720-9/0
FRANCIELE MARIA GEMIN	029	2009.0002166-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2009.0003827-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	059	2009.0005401-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2009.0004428-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	093	2010.0001664-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	056	2009.0005022-6/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2009.0006160-5/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	082	2010.0000667-9/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	119	2010.0003403-3/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	135	2010.0004752-5/0
			JANAINA MILLA RICHARD	059	2009.0005401-2/0
			JANAINA ROVARIS	104	2010.0002443-8/0

JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	025	2009.0000064-8/0	JULIO ADAIR MORBACH	015	2007.0004593-4/0
JANDIR SCHMITT	079	2010.0000411-3/0	JULIO CESAR GOULART LANES	105	2010.0002541-4/0
JANDIR SCHMITT	112	2010.0002916-0/0	JUREMA MARIA CERVI	071	2009.0006832-6/0
JANDIR SCHMITT	117	2010.0003137-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	074	2009.0007007-1/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	056	2009.0005022-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	104	2010.0002443-8/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	121	2010.0003594-3/0	KARINA MORANDI MOREIRA SOUZA	103	2010.0002305-8/0
JEAN CARLOS CONFORTIN	084	2010.0000780-8/0	KATIA DENISE CESARO	007	2006.0001572-8/0
JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	118	2010.0003297-9/0	KATIA REJANE STURMER	010	2006.0004101-7/0
JOANA GRAEFF MARTINS	058	2009.0005258-0/0	KATIA REJANE STURMER	104	2010.0002443-8/0
JOAO DOMINGOS TONELLO	088	2010.0000993-4/0	KÁTIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	111	2010.0002877-8/0
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	061	2009.0005907-3/0	KELLI MOTTER	063	2009.0006081-9/0
JOICE KELER DE JESUS	030	2009.0002315-3/0	KELLY CRISTINA RIBEIRO	053	2009.0004596-0/0
JONAS PAULO COSTA	103	2010.0002305-8/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	036	2009.0003824-1/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	047	2009.0004356-7/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	037	2009.0003827-7/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	139	2010.0005468-6/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	051	2009.0004526-4/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	105	2010.0002541-4/0	KLEBER DE OLIVEIRA	032	2009.0002390-1/0
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	111	2010.0002877-8/0	KLEBER ROUGLAS DE MELLO	020	2008.0003333-5/0
JORGE YOKOYAMA	105	2010.0002541-4/0	LARISSA ÉLIDA SASS	055	2009.0004786-0/0
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	095	2010.0001839-9/0	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	056	2009.0005022-6/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	070	2009.0006780-7/0	LAUREN MACHADO MOREIRA	134	2010.0004600-7/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	081	2010.0000525-1/0	LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	050	2009.0004511-4/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	085	2010.0000784-5/0	LEANDRO DE QUADROS	079	2010.0000411-3/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	109	2010.0002747-5/0	LEANDRO DE QUADROS	082	2010.0000667-9/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	128	2010.0004002-0/0	LEANDRO DE QUADROS	105	2010.0002541-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	058	2009.0005258-0/0	LEANDRO MARCIO LEVINSKI	138	2010.0005310-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	007	2006.0001572-8/0	leila andréia zanato	059	2009.0005401-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	010	2006.0004101-7/0	LENIR ROSA GOBO	014	2007.0003594-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	093	2010.0001664-2/0	LEONARDO PARZIANELLO	007	2006.0001572-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	104	2010.0002443-8/0	LEONARDO PARZIANELLO	019	2008.0002314-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	134	2010.0004600-7/0	LEONARDO SALABERRY CAMARGO	124	2010.0003646-2/0
JOSE FERNANDO PREZOTTO	001	1996.0000005-1/0	LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	068	2009.0006520-1/0
JOSE FERNANDO PREZOTTO	058	2009.0005258-0/0	LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	014	2007.0003594-7/0
JOSE FERNANDO VIALLE	025	2009.0000064-8/0	LUCIANA ANTONIO SOARES	010	2006.0004101-7/0
JOSE FERNANDO VIALLE	111	2010.0002877-8/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	031	2009.0002354-5/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	017	2007.0005241-5/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	034	2009.0003353-2/0
JOSELAINE DA COSTA	040	2009.0003978-3/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	081	2010.0000525-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	018	2008.0001031-3/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	118	2010.0003297-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	043	2009.0004206-2/0	LUCIANO ANGHINONI	119	2010.0003403-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	111	2010.0002877-8/0	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	089	2010.0001267-8/0
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	031	2009.0002354-5/0	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	126	2010.0003778-9/0
JUAREZ JOSE DA SILVA	049	2009.0004509-8/0	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	028	2009.0001978-5/0
JULIANA CECILIA REIS PASQUALINI SANTOS	071	2009.0006832-6/0	LUCIANO MEDEIROS PASA	022	2008.0004935-8/0
JULIANA NOGUEIRA	074	2009.0007007-1/0	LUCILEI ORIBKA	016	2007.0005056-5/0
JULIANA NOGUEIRA	104	2010.0002443-8/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	097	2010.0001952-8/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	043	2009.0004206-2/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	102	2010.0002217-2/0
JULIANO HUCK MURBACH	026	2009.0001577-3/0	LUIS GUSTAVO MAIER	134	2010.0004600-7/0
JULIANO HUCK MURBACH	110	2010.0002783-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	063	2009.0006081-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	076	2009.0007038-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	104	2010.0002443-8/0
Juliano Pescuma Rodriguez	105	2010.0002541-4/0	LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	093	2010.0001664-2/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	082	2010.0000667-9/0	LUIZ ASSI	025	2009.0000064-8/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	105	2010.0002541-4/0	LUIZ AUGUSTO BROETTO	032	2009.0002390-1/0
JULIO ADAIR MORBACH	007	2006.0001572-8/0	LUIZ AUGUSTO BROETTO	099	2010.0002040-2/0
JULIO ADAIR MORBACH	015	2007.0004593-4/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	027	2009.0001920-6/0
			LUIZ CARLOS PROVIN	111	2010.0002877-8/0
			LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO	030	2009.0002315-3/0
			LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	020	2008.0003333-5/0
			LUIZ FERNANDO DIETRICH	077	2010.0000300-0/0

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	061	2009.0005907-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	085	2010.0000784-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	010	2006.0004101-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	128	2010.0004002-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	104	2010.0002443-8/0	Milton Machado	094	2010.0001809-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	134	2010.0004600-7/0	MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	011	2006.0004489-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2008.0003720-9/0	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	091	2010.0001392-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2009.0003827-7/0	MONALISA MICHEL	007	2006.0001572-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2009.0004428-8/0	MONALISA MICHEL	007	2006.0001572-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	056	2009.0005022-6/0	MONALISA MICHEL	022	2008.0004935-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2009.0006160-5/0	NADIA MAZUREK	119	2010.0003403-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	119	2010.0003403-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	074	2009.0007007-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	135	2010.0004752-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	104	2010.0002443-8/0
LUIZ JADILMO BEDATY	090	2010.0001274-3/0	NEI PAULO KAISER	086	2010.0000905-0/0
MAGDA FERRARI	125	2010.0003766-4/0	NELSON DA SILVA JÚNIOR	035	2009.0003504-0/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	031	2009.0002354-5/0	NELSON FAGUNDES	021	2008.0003720-9/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	032	2009.0002390-1/0	NELSON JUNKI LEE	103	2010.0002305-8/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	099	2010.0002040-2/0	NERI RODRIGUES DA SILVA	135	2010.0004752-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	031	2009.0002354-5/0	NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	126	2010.0003778-9/0
MARCELO MOÇO CORRÊA	061	2009.0005907-3/0	OLIDES BERTICELLI	009	2006.0003884-0/0
MARCELO RENE REINHARDT	098	2010.0002018-4/0	OLIDES BERTICELLI	111	2010.0002877-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	094	2010.0001809-6/0	OLIMPIO MARCELO PICOLI	094	2010.0001809-6/0
MARCIA C. M. CUSTODIO	071	2009.0006832-6/0	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	043	2009.0004206-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	091	2010.0001392-1/0	OSCAR GOMES FIGUEIREDO	128	2010.0004002-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	109	2010.0002747-5/0	Osmarina Della Torre Bombardi	032	2009.0002390-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	137	2010.0005083-9/0	Osmarina Della Torre Bombardi	099	2010.0002040-2/0
MARCO ANTONIO BARZOTTO	083	2010.0000739-0/0	PASCOAL MUZELI NETO	078	2010.0000343-0/0
MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES	066	2009.0006356-5/0	PASCOAL MUZELI NETO	123	2010.0003643-7/0
MARCOS AURELIO CIELLO	138	2010.0005310-7/0	PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	121	2010.0003594-3/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	026	2009.0001577-3/0	PATRICIA TRENTO	054	2009.0004633-0/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI	127	2010.0004001-9/0	PATRICIA TRENTO	083	2010.0000739-0/0
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	111	2010.0002877-8/0	PAULO GIOVANI FORNAZARI	095	2010.0001839-9/0
MARIA LETICIA BRUSCH	090	2010.0001274-3/0	PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	006	2006.0000272-9/0
MARIA LETICIA BRUSCH	108	2010.0002731-3/0	PAULO ROBERTO AZEREDO	031	2009.0002354-5/0
MARIA LUCIA C. C. FIORENZA	071	2009.0006832-6/0	PAULO ROBERTO CORREA	069	2009.0006669-1/0
MARIA REGINA DA COSTA	106	2010.0002571-7/0	PAULO ROBERTO FADEL	025	2009.0000064-8/0
MARIA REGINA DA COSTA	138	2010.0005310-7/0	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	022	2008.0004935-8/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	010	2006.0004101-7/0	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	063	2009.0006081-9/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	104	2010.0002443-8/0	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	067	2009.0006458-9/0
MARINA BLASKOVSKI	097	2010.0001952-8/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	107	2010.0002676-6/0
MARINA JULIETI MARINI	057	2009.0005052-9/0	RAFAEL BARONI	017	2007.0005241-5/0
MARINA JULIETI MARINI	065	2009.0006160-5/0	Rafael Favreto Machado	076	2009.0007038-6/0
MARINA JULIETI MARINI	092	2010.0001655-3/0	RAFAEL PELLIZZETTI	046	2009.0004328-8/0
MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR	139	2010.0005468-6/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	031	2009.0002354-5/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	136	2010.0004840-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	036	2009.0003824-1/0
MAURA GIRALDI MOENIGHOFF	022	2008.0004935-8/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	064	2009.0006120-1/0
MAURICIO JOSÉ BARRETO	086	2010.0000905-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	073	2009.0007005-8/0
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	132	2010.0004248-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	074	2009.0007007-1/0
MICHEL ARON PLATCHEK	136	2010.0004840-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	092	2010.0001655-3/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	134	2010.0004600-7/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	114	2010.0003069-0/0
MICHELLE ALBERTI	018	2008.0001031-3/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	124	2010.0003646-2/0
MICHELLE ALBERTI	033	2009.0002445-6/0	RAFAEL SARTORI ALVARES	113	2010.0002957-6/0
MICHELLE ALBERTI	043	2009.0004206-2/0	RAFAELA DENES VIALLE	111	2010.0002877-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	070	2009.0006780-7/0	RAFAELA PESSALI	105	2010.0002541-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2010.0000525-1/0	RAPHAEL BORGHESI MARQUES BRANCO	058	2009.0005258-0/0
			Raquel Manfroi Tissiani Berta	037	2009.0003827-7/0
			Raquel Manfroi Tissiani Berta	048	2009.0004428-8/0
			Raquel Manfroi Tissiani Berta	055	2009.0004786-0/0
			Raquel Manfroi Tissiani Berta	056	2009.0005022-6/0
			Raquel Manfroi Tissiani Berta	065	2009.0006160-5/0
			REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	027	2009.0001920-6/0
			REGINALDO REGGIANI	077	2010.0000300-0/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	025	2009.0000064-8/0
			RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	116	2010.0003109-4/0

REOVALDO APARECIDO BARBOSA	129	2010.0004032-3/0	SILMARA STROPARO	097	2010.0001952-8/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	021	2008.0003720-9/0	SILMARA STROPARO	102	2010.0002217-2/0
ROBERTA KELLI BERLATTO	125	2010.0003766-4/0	SILVANA ZAVODINI	025	2009.0000064-8/0
ROBERTA SOARES CARDOZO	005	2005.0003855-4/0	SILVANA ZAVODINI	111	2010.0002877-8/0
ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS	061	2009.0005907-3/0	SILVANIA GONCALVES DE MORAIS	122	2010.0003626-0/0
ROBERTO LUIZ CELUPPI	051	2009.0004526-4/0	SILVIO SIDERLEI BRAUNA	002	1999.0000033-7/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	032	2009.0002390-1/0	SILVIO SILVA	075	2009.0007022-4/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	099	2010.0002040-2/0	SILVIO SILVA	113	2010.0002957-6/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	004	2001.0000058-2/0	SILVIO SILVA	121	2010.0003594-3/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	053	2009.0004596-0/0	SIMONE BORGUESAM DA SILVA	025	2009.0000064-8/0
RODRIGO CARLESSO MORAES	111	2010.0002877-8/0	SIMONE BUENO	010	2006.0004101-7/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	018	2008.0001031-3/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	059	2009.0005401-2/0
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	082	2010.0000667-9/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	082	2010.0000667-9/0
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	105	2010.0002541-4/0	SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	019	2008.0002314-6/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	109	2010.0002747-5/0	SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	115	2010.0003093-1/0
RODRIGO TESSER	007	2006.0001572-8/0	TADEU KARAZEK JUNIOR	022	2008.0004935-8/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	076	2009.0007038-6/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	056	2009.0005022-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	077	2010.0000300-0/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	085	2010.0000784-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	087	2010.0000977-0/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	097	2010.0001952-8/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	096	2010.0001890-8/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	102	2010.0002217-2/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	107	2010.0002676-6/0	TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO	054	2009.0004633-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	116	2010.0003109-4/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	097	2010.0001952-8/0
rogerio missato	134	2010.0004600-7/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	102	2010.0002217-2/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	017	2007.0005241-5/0	THIAGO MAHFUZ VEZZI	103	2010.0002305-8/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	042	2009.0004104-9/0	TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	134	2010.0004600-7/0
ROSA MARIA CALABRIA	134	2010.0004600-7/0	TIAGO MEDEIROS FERRAZ	110	2010.0002783-1/0
Rosicler Adair Castro	119	2010.0003403-3/0	TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO	039	2009.0003952-0/0
Rosicler Adair Castro	119	2010.0003403-3/0	VALDIR OLIVEIRA	001	1996.0000005-1/0
Rosicler Adair Castro	119	2010.0003403-3/0	VALDIR PACINI	018	2008.0001031-3/0
Rosicler Adair Castro	119	2010.0003403-3/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	112	2010.0002916-0/0
Rosicler Adair Castro	119	2010.0003403-3/0	vanderlei pompeo de mattos	119	2010.0003403-3/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	113	2010.0002957-6/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	064	2009.0006120-1/0
ROSIVAL PETRONILIO	073	2009.0007005-8/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	119	2010.0003403-3/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	011	2006.0004489-9/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	119	2010.0003403-3/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	041	2009.0004103-7/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	119	2010.0003403-3/0
ROSSANDRA P. NAGAI	036	2009.0003824-1/0	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	054	2009.0004633-0/0
ROSSANDRA P. NAGAI	037	2009.0003827-7/0	VICTOR HUGO LOHMANN	011	2006.0004489-9/0
ROSSANDRA P. NAGAI	051	2009.0004526-4/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	119	2010.0003403-3/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	124	2010.0003646-2/0	VINICIUS BENVENUTTI	013	2007.0000563-5/0
RUBIA MOURA PANISSA	113	2010.0002957-6/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	055	2009.0004786-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	094	2010.0001809-6/0	VITOR ANTONIO PIERUCCINI	124	2010.0003646-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	076	2009.0007038-6/0	VIVIANA BIANCONI	121	2010.0003594-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	077	2010.0000300-0/0	WAGNER TOPOROSKI MORELI	055	2009.0004786-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	096	2010.0001890-8/0	Wanderlei Dallo	008	2006.0002686-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	107	2010.0002676-6/0	WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA	127	2010.0004001-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	116	2010.0003109-4/0	WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	136	2010.0004840-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	029	2009.0002166-0/0	WIVIANE CRISTINA PERIN	112	2010.0002916-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	038	2009.0003930-5/0			
SANDRO LUIZ WERLANG	115	2010.0003093-1/0			
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	095	2010.0001839-9/0			
SELMA PACIORNIK	038	2009.0003930-5/0			
SERGIO SCHULZE	102	2010.0002217-2/0			
SERGIO SCHULZE	116	2010.0003109-4/0			
SHIRLEI DALVA BENTO	105	2010.0002541-4/0			
SIDNEI VOGLER	033	2009.0002445-6/0			
SIDNEI VOGLER	033	2009.0002445-6/0			
			001 1996.0000005-1/0 - Execução de Título Judicial	ARLINDO FRANCISCO BRUM X CLAIR REGINA FOLTZ	
				Diga o exequente, no prazo de cinco (5) dias, "... SE DÁ QUITAÇÃO DA DÍVIDA OU SE PRETENDE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA, NESSE CASO INDICANDO SE EXISTEM OUTROS BENS DA DEVEDORA SUSCETÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO ..." (fls. 141).	
			Adv(s) VALDIR OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PREZOTTO		
			002 1999.0000033-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE LUIZ KUPINSKI X REIKO YAMASAKI UEMURA (E OUTRO)	

1- Apenas para regularização, junte-se aos autos cópia da sentença (...) 2-Embora seja a filha da executada que tenha peticionado à fl. 259, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, conhecível de ofício. Portanto, oficie-se à COPEL e à SANEPAR (...) 3-Diga o Exequente, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados às fls. 272/276, sob as penas da lei.

Adv(s) SILVIO SIDERLEI BRAUNA, FABIOLA MARESE DE FREITAS, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

003 1999.0000082-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SASSO X ALIRIO JOSÉ ERZINGER

Despacho de fls. 46, que traz: 1. Ante a extinção do processo há quase dez anos, por abandonado presumido da causa pelo exequente, levante-se a penhora de fl. 20. 2. Encarrego o Depositário Público de devolver o bem ao executado, mediante termo. 3. Se porventura não for encontrado, autorizo o Depositário Público a efetuar a alienação extrajudicial do bem, informalmente, certificando o valor obtido a ser depositado em conta-poupança em nome do executado e a disposição deste Juízo.

Adv(s) CARLOS ALBERTO DA SILVA

004 2001.0000058-2/0 - Execução Título Extrajudicial IRINEU MEURER X SERGIO MIECOANSKI

Intimação da parte ré para, no prazo legal, efetuar o cumprimento voluntário da execução, indicando os bens do Executado passíveis de penhora, sob as penas da lei.

Adv(s) HAYRTON FRANCIS XIMENES DE ANDRADE, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, ALMIRANTE MELATI, ERASMO JOSÉ STEINER

005 2005.0003855-4/0 - Execução de Título Judicial PAULA CRISTINA SANTOS DE LIZ X JORGE GABRIEL FERREIRA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 229, bem como indicar bens passíveis de penhora de propriedade da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) ROBERTA SOARES CARDOZO, ELISA ORTOLAN, BRENO FAGUNDES RAMOS

006 2006.0000272-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA X NERI FIUSA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 224, bem como indicar bens passíveis de penhora de propriedade da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) ELISABETE KLAJN, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS

007 2006.0001572-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO P. M. RIBAS X HELIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) RODRIGO TESSER, MONALISA MICHEL, MONALISA MICHEL, KATIA DENISE CESARO, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JULIO ADAIR MORBACH, LEONARDO PARZIANELLO

008 2006.0002686-5/0 - Execução de Título Judicial NADIA CAROLINA SANTANA AVER (E OUTRO) X SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

intimação do autor para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 143, momento em que deverá apresentar bens passíveis de penhora em nome do requerido, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) Wanderlei Dallo, CASSIANO CESAR DOS SANTOS, ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, ALVARO FÁBIO KREFTA

009 2006.0003884-0/0 - Execução Título Extrajudicial IVONE BERTUNCHELLO X ROBSON ROGÉRIO GONÇALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) OLIDES BERTICELLI, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

010 2006.0004101-7/0 - Execução de Título Judicial IVONE GAUSMANN STURMER (E OUTROS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

intimação do autor para que no prazo de 05 dias, dê quitação nos autos, do valor retirado, sob pena de quitação tácita.

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, SIMONE BUENO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, LUCIANA ANTONIO SOARES, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

011 2006.0004489-9/0 - Execução de Título Judicial GILDA MIEKO KAMETANI KUSS X IMOBILIARIA ELC LTDA - ME (E OUTROS)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 136, bem como informar o endereço atualizado da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, VICTOR HUGO LOHMANN, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES

012 2007.0000433-2/0 - Execução de Título Judicial ENERCINA MONEGATO FERRO X CLAUDIONOR LEZMANN

intimação do requerente de que não foi realizado a penhora "on line" bem como o bloqueio de veículos, em razão de não existir nos autos o número do CPF do executado, sendo que o CPF informado nos autos é do requerente.

Adv(s) Euclides Sampaio

013 2007.0000563-5/0 - Execução de Título Judicial VAGNER GOZZI X ELOI OSSOVSKI

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre o retorno da carta precatória, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ISMAR ANTONIO PAWELAK, VINICIUS BENVENUTTI, ELISABETE KLAJN

014 2007.0003594-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA LURDES SBARDELOTTO DA COSTA X CONFRONTE CONSÓRCIO FRONTEIRA S/ C LTDA (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, LENIR ROSA GOBO, GISSELDIA GESSI MARODIN GOBO, LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA

015 2007.0004593-4/0 - Execução Título Extrajudicial ELIANE APARECIDA SANTOS MANZONI RIBEIRO -FI X AMARILDO FLORÊNCIO DIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) FABRICIO GRESSANA, JULIO ADAIR MORBACH, JULIO ADAIR MORBACH, CARLA CRISTINA ARALDI

016 2007.0005056-5/0 - Execução Título Extrajudicial FAYEZ MEHANA X CLEOMAR ZANCO

Despacho de fl. 94: "1. Indefero o requerimento de fl. 88, eis que não há como proceder à penhora nos direitos do executado perante a instituição financeira, pois conforme se verifica no Ofício de fl. 84, o gravame encontra-se baixado desde 19/09/2008 e em nome de terceiro (COOPERATIVA). 2. Descabe ainda, reconhecer a fraude à execução, eis que o exequente poderia ter se valido, logo que proposta a ação, do disposto no art. 615-A do CPC, independentemente de despacho, para averbar a existência da ação no DETRAN, mas não o fez. Logo, como o próprio §3º do mencionado artigo de lei dá a entender, lido "a contrario sensu" e também em interpretação conjunta com o art. 659, §4º, do CPC, não é possível presumir a fraude de execução. E fraude contra credores deve ser objeto de discussão em ação de conhecimento (ação pauliana ou anulatória). 3. É o que também se extrai da Súmula nº 375 do STJ, que diz: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Indique o exequente, em dez (10) dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) LUCILEI ORIBKA

017 2007.0005241-5/0 - Execução de Título Judicial GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM X JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

Despacho de fl. 116: "1. Defiro o requerimento do credor (fl. 114), assim suspendendo o curso deste processo pelo prazo de sessenta (60) dias. 2. Até o término deste prazo deverá a GVT (exequente), informar bens passíveis de penhora e/ou diligências específicas, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação (art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável pelo art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 475-R do CPC)."

Adv(s) JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, RAFAEL BARONI, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, ANA PAULA SWIECH, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, ADRIANA RIGUEIRA LISOTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

018 2008.0001031-3/0 - Execução de Título Judicial REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MAQUINAS ABROFORT LTDA X RECUPERADORA DE AMORTECEDORES UNIVERSAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) VALDIR PACINI, JOSIANE BORGES PRADO, RODRIGO JONAS SAVALHIA, MICHELLY ALBERTI, DANIELI MICHELON DO VALLE

019 2008.0002314-6/0 - Execução de Título Judicial CLARI MARQUES X MARGARETE SILVEIRA MARTINS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA, LEONARDO PARZIANELLO

020 2008.0003333-5/0 - Execução de Título Judicial REINALDO RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO) X LM VEÍCULOS (E OUTROS)

Intimo a Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 82 e indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIZ FERNANDES ROGOWSKI, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA, KLEBER ROUGLAS DE MELLO

021 2008.0003720-9/0 - Execução de Título Judicial GELSON MUCELINI X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fls. 223: "O PEDIDO DE FL. 212 É INADEQUADO, EIS QUE O VALOR DE R\$ 1.528,43 JÁ FOI LEVANTADO À FL. 202 PELO SEU ADVOGADO, COM PODERES PARA TANTO (FL. 9). TANTO É VERDADE QUE A CONTA JUDICIAL ENCONTRA-SE ZERADA (FLS. 212/º, 213 E 214). INTIME-SE, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS OPORTUNAMENTE."

Adv(s) NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BOÑA TURRA

022 2008.0004935-8/0 - Execução de Título Judicial VIVO S.A X ARNO KLIEMANN

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fls. 204: "DEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. 202, SUSPENDENDO O PROCESSO PELO PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, SENDO QUE AO TÉRMINO DO PRAZO, DEVERÁ A EXEQUENTE/RÉ INFORMAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 53, PAR. 4º DA LEI Nº 9.099/95), INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO."

Adv(s) LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARAZEK JUNIOR, MONALISA MICHEL, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ARMANDO LUIZ MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, MAURA GIRALDI MOENIGHOFF

023 2008.0005095-2/0 - Execução de Título Judicial JOSIMAR NEVES DO NASCIMENTO X RIMAZSA SUPERMERCADO LTDA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 124, bem como indicar bens passíveis de penhora de propriedade da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

024 2008.0005857-2/0 - Processo de Conhecimento CAMILO KIRA X UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO (E OUTRO)

intimação do Centro Educacional de Realengo para informar, no prazo de 15 dias, conta corrente para devolução de valores de sua propriedade, depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, DANIEL FERNANDES LUIZ

025 2009.0000064-8/0 - Execução de Título Judicial HDI SEGUROS S/A X JOSÉ NILSO LEMOS DOS SANTOS

Fica intimada a exequente (reclamada) para no prazo de cinco (5) dias se manifestar sobre a certidão de fls. 170/verso, bem como, no mesmo prazo indicando bens da parte EXECUTADA passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE FERNANDO VIALLE, SIMONE BORGUESAM DA SILVA, SILVANA ZAVODINI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES

026 2009.0001577-3/0 - Processo de Conhecimento ENIO RUTHNER X BRIZZA MOTORS

Intimação acerca do despacho de fls 507, que suspendei o feito por sessenta (60) dias, conforme requerido em fls 506, sendo que ao término do prazo, deverá a parte autora informar se houve ou não cumprimento do acordo, independentemente de nova intimação.

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA

027 2009.0001920-6/0 - Processo de Conhecimento SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL

Extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora retirou o alvará e deu quitação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ANA PAULA SWIECH, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

028 2009.0001978-5/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X OSVALDO FERREIRA

Intimação da parte Autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

029 2009.0002166-0/0 - Processo de Conhecimento ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR X GLOBAL VILAGE TELECOM TLDA (GVT)

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução de valores depositados por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) ALEXSANDER BEILNER, FRANCIELE MARIA GEMIN, SANDRA CALABRESE SIMAO, CLAUDIA LOPES BORIO

030 2009.0002315-3/0 - Execução de Título Judicial ELZA PEGA DOS SANTOS X LUIZ BRANTI (E OUTRO)

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOICE KELER DE JESUS, LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO

031 2009.0002354-5/0 - Processo de Conhecimento ROSEMERI ZAGO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora retirou o alvará e deu quitação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA VOLKMAN, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo

032 2009.0002390-1/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEA OLYNIK X CLARA'S HALL FESTAS E EVENTOS LTDA

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o presente processo, pelo integral cumprimento da obrigação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, JACKSON MAFFESSONI, KLEBER DE OLIVEIRA, ALEXANDRE VETORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS, Osmarina Della Torre Bombardi

033 2009.0002445-6/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE BORGES DO PRADO X SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (E OUTRO)

Extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora retirou o alvará e deu quitação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) SIDNEI VOGLER, MICHELLY ALBERTI, SIDNEI VOGLER

034 2009.0003353-2/0 - Processo de Conhecimento TARCISIO CASSIAS PEREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, ALEX SANDRO SONDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

035 2009.0003504-0/0 - Processo de Conhecimento DENISE CRISTINA UNSER X CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA.

1-Pelo presente intimo a ré para, dar cumprimento à sentença, a qual foi mantida pelo v. acórdão (fls. 111/112), no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada. 2-Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução de valores depositados por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) NELSON DA SILVA JÚNIOR, CHAYANY BATISTA

036 2009.0003824-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANO COUTINHO SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora retirou o alvará e deu quitação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, ALESSANDRA VOLKMAN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

037 2009.0003827-7/0 - Processo de Conhecimento BATUEL SBARDELLOTTO DEPARIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora procedeu ao levantamento do valor depositado e

devidamente intimada para dar quitação, quedou-se silente. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Raquel Manfroi Tissiani Berta, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

038 2009.0003930-5/0 - Execução de Título Judicial DAIANI REGINA PARREIRA X GVT/ GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

intimação da GVT para informar, no prazo de 15 dias, conta corrente para devolução de valores de sua propriedade, depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) DAIANI REGINA PARREIRA, SELMA PACIORNIK, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

039 2009.0003952-0/0 - Execução de Título Judicial GP ALARMES MONITORADOS LTDA-ME X JOSÉ NAKONECSNY SOBRINHO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 177), indicando desde logo o endereço onde se encontram os bens da parte EXECUTADA passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO RANGEL DOS REIS, TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO

040 2009.0003978-3/0 - Execução de Título Judicial SERGIO HENRIQUE RAIMUNDO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JOSELAINE DA COSTA, ALVARO FÁBIO KREFFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

041 2009.0004103-7/0 - Execução de Título Judicial LILIAN PATRÍCIA WILLE X MARIA INÊS BORGES

intimação do autor para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 73, momento em que deverá apresentar bens passíveis de penhora em nome do requerido, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) IVAN ANDRIGO SCHREINER, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER

042 2009.0004104-9/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO APARECIDO GARGANTINI X RONALDO LUIZ BARBOZA

Fica intimada a parte RECLAMADA para no prazo de 5 (cinco) dias dar seguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) IRMA REISDORFER, RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRISTINA SCHLICKMANN PALÁCIO

043 2009.0004206-2/0 - Execução de Título Judicial JAIR DUTRA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A. - OI

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora procedeu ao levantamento do valor depositado e devidamente intimada para dar quitação, quedou-se silente. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

044 2009.0004252-0/0 - Execução Título Extrajudicial MALCOLM LEONARDO KRUG FIGUEIRA X SYLVIA CONCEIÇÃO FERREIRA CLARO

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o presente processo, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) FÁBIO M. FIGUEIRA, EDSON PEREIRA DE SOUZA

045 2009.0004290-0/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR SEGATT X JACKSON JOÃO ZDYBICKI (E OUTRO)

intimação do autor para que no prazo de dez dias, informe endereço atualizado do requerente, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) FABRÍCIO TICIANI

046 2009.0004328-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROGÉRIO DE SOUZA LUZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, ALVARO FÁBIO KREFFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

047 2009.0004356-7/0 - Processo de Conhecimento MATEUS FERREIRA MORAIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimo a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

048 2009.0004428-8/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN ALVES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução de valores depositados por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) ANDRÉ MORAES RIEGER, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

049 2009.0004509-8/0 - Execução Título Extrajudicial HAIGA REJANE WAGNER X JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA

Intimação da parte autora acerca do despacho de fls 81, manifestando-se, em 10 (dez) dias, sobre as informações conseguidas e, pretendendo penhora de imóveis, preferencialmente instrua o requerimento com cópias das respectivas matrículas.

Adv(s) CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO, JUAREZ JOSE DA SILVA

050 2009.0004511-4/0 - Execução de Título Judicial IVAN CARLOS COLPO X ROSANGELA GUINTER FALQUE

Pelo presente intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS

051 2009.0004526-4/0 - Execução de Título Judicial MARINO DE PAULA FERREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, ADMILSON NAITZK, ROBERTO LUIZ CELUPPI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

052 2009.0004534-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO AVANZI X ROSIVANI JOSEFA BARBOSA

Diga o autor, no prazo de cinco (5) dias, sobre a conta de fls. 48 e 49 .

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

053 2009.0004596-0/0 - Processo de Conhecimento ELEANDRO UENDELL SOKOLOWSKI X CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, ANGELO B FABRO

054 2009.0004633-0/0 - Processo de Conhecimento DARCI DA CUNHA MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora procedeu ao levantamento do valor depositado e devidamente intimada para dar quitação, quedou-se silente. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ANTONIO CARLOS CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, FERNANDO JOSÉ GASPAS

055 2009.0004786-0/0 - Execução de Título Judicial WUST & CASAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA. X TIM CELULAR S/A

Intimo a parte ré para juntar PROCURAÇÃO com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) LARISSA ELIDA SASS, Raquel Manfroi Tissiani Berta, WAGNER TOPOROSKI MORELI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

056 2009.0005022-6/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO LEORATO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fls. 225: "1. MANIFESTE-SE O AUTOR, EM DEZ (10) DIAS, SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 177/198. 2. APÓS, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO. ..."

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

057 2009.0005052-9/0 - Processo de Conhecimento RONALDO ADRIANO CAMARGO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, ALVARO FÁBIO KREFTA

058 2009.0005258-0/0 - Execução de Título Judicial TV A CABO CASCAVEL LTDA- BIG TV X OLIMPIO GANZALA

1-Indefiro os pedidos de fl. 177, eis que a pesquisa de veículos em nome do devedor já foi realizada por meio do Renajud e a expedição de ofício à Receita Federal (...) se trata de medida excepcionalíssima (...); 2-Expeça-se, inicialmente mandado de penhora (...)

Adv(s) DONIZETTI DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PREZOTTO, JOANA GRAEFF MARTINS, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, FERNANDO ANDRE SILVA, ADYR MAZER DE CARVALHO, DIEGO FERNANDES ALFIERI, RAPHAEL BORGHESI MARQUES BRANCO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

059 2009.0005401-2/0 - Execução de Título Judicial LUCIENE MARIA DA SILVA X BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPL

Despacho de fl. 140: "1. À vista de que a intimação da sentença (fl. 93) foi feita em nome da advogada Drª. Gisele Carozza de Souza Rizzo, e não dos advogados que o réu havia indicado (fl. 28), acolho a impugnação e/ou embargos de fls. 118/124, tornando nulos os atos posteriores àquela publicação. 2. Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 10 dias, recorrer. 3. "Ad cautelam", mantenho penhorados os valores de fl. 112, na eventualidade de não ser manejado recurso pela parte ré ou, havendo, ser mantida a sentença."

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO, leila andréia zanato, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JANAINA MILLA RICHARD, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

060 2009.0005419-8/0 - Execução Título Extrajudicial RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO X ALEXANDRE DA SILVA ME (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da(s) resposta(s) dos ofícios expedidos, fls 64 , 67, 68, 69.

Adv(s) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin

061 2009.0005907-3/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL GUSTAVO BONZANINI X NESTLÉ BRASIL LTDA

Fica intimada a parte RECLAMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a r. sentença/o v. acórdão de fls., sob pena de multa, penhora de bens e demais atos executórios (art. 475-J do CPC).

Adv(s) MARCELO MOÇO CORRÊA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS

062 2009.0005912-5/0 - Execução de Título Judicial GELTRUDES CENTENARO X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o presente processo, pelo integral cumprimento da obrigação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA

063 2009.0006081-9/0 - Processo de Conhecimento ROSILENE APARECIDA DE LIMA X BANCO SIMPLES S.A (E OUTRO)

intimação do Banco Fininvest para informar, no przo de 15 dias, conta corrente para devolução de valores de sua propriedade, depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) KELLI MOTTER, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON

064 2009.0006120-1/0 - Processo de Conhecimento LAIDE BARBOSA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora procedeu ao levantamento do valor depositado e devidamente intimada para dar quitação, quedou-se silente. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

065 2009.0006160-5/0 - Processo de Conhecimento VANESSA ANDREIA KLAUS MACHADO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução de valores depositados por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2009.0006356-5/0 - Execução de Título Judicial MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES X RAFAEL MOREIRA DA SILVA

Extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora retirou o alvará e deu quitação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES

067 2009.0006458-9/0 - Execução de Título Judicial MARIZA ZILLMER X SERGIO PEREIRA

Despacho de fl. 95: "1. Defiro o requerimento da credora (fl. 94), assim suspendendo o curso deste processo pelo prazo de sessenta (60) dias. 2. Até lá deverá a autora (vencedora) informar bens passíveis de penhora e/ou diligências específicas, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação."

Adv(s) PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

068 2009.0006520-1/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO DE OLIVEIRA X MARCELO JOSÉ VIANNA TULIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls 122/126.

Adv(s) LEONI ALDETE PRESTES NALDINO

069 2009.0006669-1/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL FELIPE ADURA X GILMAR TRIVELATTO

intimação do autor para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 127, momento em que deverá apresentar bens passíveis de penhora em nome do requerido, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA, GIOVANA PICOLI

070 2009.0006780-7/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO PETZOLD X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimo a parte autora para se manifestar acerca da conta de fls. 157, se dá plena quitação, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

071 2009.0006832-6/0 - Execução Título Extrajudicial RECUPERADORA DE CABINES PARANÁ LTDA X JOÃO ROBERTO RIEGER

Despacho de fl. 70: "1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se."

Adv(s) JUREMA MARIA CERVI, MARCIA C. M. CUSTODIO, MARIA LUCIA C. C. FIORENZA, JULIANA CECILIA REIS PASQUALINI SANTOS

072 2009.0006953-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO ALOISIO LENHARDT X VALMIR JOSÉ DE SOUZ A

Intimação da parte autora acerca do despacho de fls 49, bem como informar o atual endereço do executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

073 2009.0007005-8/0 - Processo de Conhecimento NATALI DOS SANTOS SILVA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) ROSIVAL PETRONILIO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRA VOLKMANN

074 2009.0007007-1/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ SOUZA DIAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

075 2009.0007022-4/0 - Execução de Título Judicial DOBSON ÁUDIO LTDA. - ME X RUELA E MARÇAL LTDA. - ME

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o presente processo, pelo integral cumprimento da obrigação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) SILVIO SILVA

076 2009.0007038-6/0 - Execução de Título Judicial ELÍS REGINA DE LIMA AMERICANO X BANCO ITAÚCARD S/A

Intimação da parte ré acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Rafael Favreto Machado

077 2010.0000300-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS EDUARDO MORENO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, REGINALDO REGGIANI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN

078 2010.0000343-0/0 - Execução de Título Judicial EDITORA NOVOSABER LTDA. X ANTONIA GONÇALINA DA COSTA

intimação do requerente de que não foi realizado a penhora "on line" bem como o bloqueio de veículos, em razão de não existir nos autos o número do CPF do executado.

Adv(s) PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR, ELLEN JACQUELINE BIAGI TRICHES

079 2010.0000411-3/0 - Processo de Conhecimento JAIR SCHMITT X BANCO FINASA S/A

Diga o reclamado, no prazo de cinco (5) dias, sobre o requerimento de fls. 127 .

Adv(s) JANDIR SCHMITT, LEANDRO DE QUADROS

080 2010.0000491-0/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU ZAURIZO DE SOUZA X ADELFA TEREZINHA BERTÉ

Intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e manifestar-se sobre a petição de fl. 42.

Adv(s) CINTHIA ZAURIZO NEGRI, ADELFA TEREZINHA BERTÉ

081 2010.0000525-1/0 - Processo de Conhecimento NEUSA MARCUCCI DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

082 2010.0000667-9/0 - Processo de Conhecimento EDINALDO FÉLIX X B.V FINANCEIRA S/A

Extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora retirou o alvará e deu quitação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS

083 2010.0000739-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA ALICE DE GÓES X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...em razão do abandono da causa... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) GERSON LUIZ ARMILIATO, MARCO ANTONIO BARZOTTO, PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

084 2010.0000780-8/0 - Processo de Conhecimento JANETE BIF AGUIAR X COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL LINDOESTE

intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da sentença a que foi condenado, sob pena de execução forçada.

Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, CARLEFE MORAES DE JESUS

085 2010.0000784-5/0 - Processo de Conhecimento DONIZETE PEREIRA LEITE X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Despacho de fl. 165: "1. Indefiro o requerimento de fl. 163, tendo em vista que o devedor efetuou o depósito antes de ser provocado pelo exequente e, portanto, antes de ser intimado para cumprir a obrigação sob pena de incidência da multa. 2. Intime-se."

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

086 2010.0000905-0/0 - Processo de Conhecimento ADILSON ANDRADE LUZ X CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAÚ

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - ...revelia... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MAURICIO JOSÉ BARRETO, NEI PAULO KAISER

087 2010.0000977-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MILTON MACEDO DOS SANTOS X ABN AMRO- AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Intimo a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

088 2010.0000993-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA PATRICIA SANINI VIEIRA X TRANSMARCEL TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOAO DOMINGOS TONELLO

089 2010.0001267-8/0 - Execução de Título Judicial IVO RECH X LUIS CESAR VALENTIM

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 62, bem como indicar bens passíveis de penhora de propriedade da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

090 2010.0001274-3/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR JOSÉ LUPATINI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) LUIZ JADILMO BEDATTY, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

091 2010.0001392-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA NAICEDES FRARE X BANCO ESTADO DO PARANÁ S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI

092 2010.0001655-3/0 - Processo de Conhecimento VITO TONIETTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Fica a reclamada intimada para que informe nos autos nome de banco, agência e número de conta bancária, para devolução através de depósito, da importância recolhida a mais por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

093 2010.0001664-2/0 - Execução de Título Judicial ADELIA SCHERER DA SILVA X BANCO FININVEST S.A.

Fica a exequente intimada do r. despacho de fls. 126: "1. RECEBO A IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS ... 2. MANIFESTE-SE A AUTORA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. ..."

Adv(s) GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, ADRIANA SOARES CAMEL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI, DIOGO LUIZ, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FLÁVIA BATTISTELLA

094 2010.0001809-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE PEDROSO X PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A

Pelo presente intimo V. S.ª (parte ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) Milton Machado, OLÍMPIO MARCELO PICOLI, SABRINA LIMA DE SOUZA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

095 2010.0001839-9/0 - Execução de Título Judicial JEAN CLODE GROTTO X TOLDO FLEX - INDUSTRIA DE TOLDOS LTDA.

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 68, bem como indicar bens passíveis de penhora de propriedade da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

096 2010.0001890-8/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO MARCON X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

097 2010.0001952-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI PERACOLI X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

intimação da BV para informar, no prazo de 15 dias, conta corrente para devolução de valores de sua propriedade, depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKÓVSKI

098 2010.0002018-4/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDINEI BERTO X RICARDO SBARDELOTTO (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 29, bem como indicar bens passíveis de penhora de propriedade da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) MARCELO RENE REINHARDT, FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI

099 2010.0002040-2/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON FÁVERO X ROBERTO ALVES DA SILVA

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA, JACKSON MAFFESSONI, Osmarina Della Torre Bombardi

100 2010.0002202-2/0 - Processo de Conhecimento BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X PATRICIA MENDES MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

101 2010.0002205-8/0 - Execução de Título Judicial BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X SIRLENE SENE

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

102 2010.0002217-2/0 - Processo de Conhecimento VALDENOR LEITE DE MORAES X BV FINANCEIRA S.A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

103 2010.0002305-8/0 - Processo de Conhecimento JEAN PAULO ANDREIS X SUBMARINO (E OUTRO)

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o presente processo, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE, KARINA MORANDI MOREIRA SOUZA, THIAGO MAHFUZ VEZZI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, JONAS PAULO COSTA

104 2010.0002443-8/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE STÜRMER X BANCO UNIBANCO S/A-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, NANSI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

105 2010.0002541-4/0 - Processo de Conhecimento MAURO MACHADO DA SILVA X LOJAS RENNER S/A (E OUTROS)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) SHIRLEI DALVA BENTO, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ANTONYO LEAL JUNIOR, LEANDRO DE QUADROS, GRAZIELA LOPES, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, JORGE YOKOYAMA, Juliano Pescuma Rodriguez, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAELA PESSALI, JULIANO RICARDO TOLENTINO

106 2010.0002571-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA FRETTE DE SOUZA X PANAMERICANO

Intimação da parte ré acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) MARIA REGINA DA COSTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

107 2010.0002676-6/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X BANCO ITAÚCARD S.A

intimação do devedor para que no prazo de quinze dias, efetue depósito de complementação da condenação, sob pena de multa.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

108 2010.0002731-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA ANTUNES DE LIMA X HSBC - BANK BRASIL S.A.

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI, MARIA LETICIA BRUSCH

109 2010.0002747-5/0 - Execução de Título Judicial MASAMITTI NOTOYA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JOSE ANDERSON SCHLEMPER, RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

110 2010.0002783-1/0 - Processo de Conhecimento ALLAN DOUGLAS TONDO X MARCOS ANTONIO PAZINI

Ante o provimento do recurso (fls. 174), fica intimada a parte RECLAMANTE a dar seguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MARTELI, TIAGO MEDEIROS FERRAZ

111 2010.0002877-8/0 - Processo de Conhecimento MARI BERNADETE BESING X RITA FERRARI DAL FORNO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KÁTIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE, SILVANA ZAVODINI, RODRIGO CARLESSO MORAES, GABRIEL SANTOS ALBERTI, MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, OLIDES BERTICELLI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA

112 2010.0002916-0/0 - Processo de Conhecimento LUANA FERNANDES X BANCO SAFRA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JANDIR SCHMITT, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, WIVIANE CRISTINA PERIN

113 2010.0002957-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE DA SILVA X TUIICIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA

Fica intimada a parte RECLAMANTE a dar seguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, SILVIO SILVA, RUBIA MOURA PANISSA, RAFAEL SARTORI ALVARES

114 2010.0003069-0/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE APARECIDA CORDEIRO GAMBA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, ALESSANDRA VOLKMAN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

115 2010.0003093-1/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIA DAS OLIVEIRAS II X DIONETE RONCAGLIO

intimação do autor para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 141, momento em que deverá apresentar bens passíveis de penhora em nome do requerido, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA, SANDRO LUIZ WERLANG

116 2010.0003109-4/0 - Processo de Conhecimento SIMONE DA SILVA MORAES X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução de valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE

117 2010.0003137-3/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO ANIZIO DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JANDIR SCHMITT, DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI

118 2010.0003297-9/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO (E OUTRO) X TECNICA DO LAR LTDA (E OUTRO)

1-Considerando que a executada MABE ofereceu embargos à execução, (...) manifestem-se os autores, dentro de quinze (15) dias. 3-Em relação à outra executada, TÉCNICA DO LAR LTDA, também condenada, verifico que, tendo constituído procuradores, sequer foi intimada da sentença de parcial procedência. Assim, intime-se-a, tanto do resultado da demanda, quanto para o voluntário cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J).

Adv(s) ADMILSON NAITZK, CINTHIA GRANZO NESPOLI, FLAVIO JOSE HARADA MIRRA, DANIELA BRANDT SANTOS, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA

119 2010.0003403-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARTINS (E OUTROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Diante da certidão de fl. 107, intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, de continuidade no feito sob pena de extinção.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, vanderlei pompeo de mattos, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, NADIA MAZUREK, Rosicler Adair Castro, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, Rosicler Adair Castro, Rosicler Adair Castro

120 2010.0003563-9/0 - Execução Título Extradjudicial EGON GABE X NEURI KERBER

Intimação da parte autora, acerca do retorno da carta precatória, prazo de 110 (dez) dias.

Adv(s) ADAIR JOSE ALTISSIMO

121 2010.0003594-3/0 - Processo de Conhecimento ILMA CASADO GABBIN X DALIANE DE MORAES (E OUTRO)

Intimação da parte ré acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) SILVIO SILVA, JANETE MARIA CLASER SILVA, VIVIANA BIANCONI, Camila Milazotto Ricci, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, ESTÉR EUNICE DE SOUZA

122 2010.0003626-0/0 - Execução de Título Judicial DOBRAVEL PERFILADOS LTDA X SÉRGIO A. SANTOS E SANTOS COM. MANG HID LTDA

Intimação da Dra. Silvania Gonçalves de morais, advoga da exequetne e provável elaboradodra da petição de fls 53/54, para em cinco dias, assiná-la.

Adv(s) SILVANIA GONCALVES DE MORAIS

123 2010.0003643-7/0 - Execução Título Extradjudicial JOSE ROBERTO BIAGI X AIRTON DA SILVEIRA ALVES (E OUTRO)

intimação do autor para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 84, momento em que deverá apresentar bens passíveis de penhora em nome do requerido, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR

124 2010.0003646-2/0 - Processo de Conhecimento OSCAR MACHADO DE CAMARGO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) VITOR ANTONIO PIERUCCINI, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, LEONARDO SALABERRY CAMARGO, ALESSANDRA VOLKMAN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

125 2010.0003766-4/0 - Processo de Conhecimento DARIO DUARTE VIEIRA X VITOR MARCELO WALSH

Fica intimada a parte RECLAMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a r. sentença de fls., sob pena de multa, penhora de bens e demais atos executórios (art. 475-J do CPC).

Adv(s) MAGDA FERRARI, ROBERTA KELLI BERLATO, GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS

126 2010.0003778-9/0 - Processo de Conhecimento NILCEU NATALINO CAVALHEIRO X GECI CASSIAMANI

Pelo presente intimo V. S.ª (parte ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) NILCEU NATALINO CAVALHEIRO, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES

127 2010.0004001-9/0 - Execução de Título Judicial RIMAFLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X TEREZINHA CRISTINA PONTALIA GRISA

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o presente processo, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA, Igor Ferlin

128 2010.0004002-0/0 - Processo de  
Conhecimento

ELLEN PRISCILA DA SILVA X SEGURADORA  
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A.

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) OSCAR GOMES FIGUEIREDO, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ  
CLEVE KUSTER

129 2010.0004032-3/0 - Processo de  
Conhecimento

SIDNEI NILSON FABRIS X CLAIRTON  
BERNARDINO STOEBERL

Despacho de fl. 61: "1. O réu, ainda que tido por revel, deveria ter sido intimado da sentença, pois possuía advogado constituído nos autos (CPC, art. 322, em sentido contrário). 2. Assim, devolve-lhe a oportunidade de recorrer, devendo ser intimado para, querendo, no prazo de 10 dias, interpor recurso inominado."

Adv(s) REOVALDO APARECIDO BARBOSA, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

130 2010.0004051-3/0 - Processo de  
Conhecimento

RETIOESTE - RETÍFICA DE MOTORES LTDA  
X IVANOR MARCHIRO

intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da sentença a que foi condenado, sob pena de execução forçada.

Adv(s) ANA PAULA SWIECH, GIOVANI WEBBER

131 2010.0004239-6/0 - Execução de Título  
Judicial

PAMELA CLAUDIA ROSSI X VANIA PATRICIA  
DA ROCHA LIMA

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) Ademir Giordani, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE

132 2010.0004248-5/0 - Processo de  
Conhecimento

GRAFICA IGOL LTDA X CLÍNICA MÉDICA  
NOSSA SENHORA DA SALETE

Intimação da parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA

133 2010.0004250-1/0 - Processo de  
Conhecimento

VINÍCIUS ALMEIDA DOS SANTOS X  
UBERRAMAR DE FREITAS MACHADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...em razão do abandono da causa... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER

134 2010.0004600-7/0 - Processo de  
Conhecimento

SILVANA DOS SANTOS RAMOS X LOJA  
MAGAZINE LUIZA (E OUTROS)

Pelo presente intimo V. S.ª (FININVEST S/A E BANCO ITAUCARD S.A.) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, ADRIANA SOARES CARMEL, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA SILVA DA FONSECA, ANDRESSA SANTORO ANGELO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS, CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, FABIANE STEFANI, FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR, LUIS GUSTAVO MAIER, rogerio missato, ROSA MARIA CALABRIA, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

135 2010.0004752-5/0 - Processo de  
Conhecimento

FIORAVANTE FURLAN LARA X  
BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) NERI RODRIGUES DA SILVA, ARGEU LEMES MARTINS, ALVARO FÁBIO KREFTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

136 2010.0004840-0/0 - Processo de  
Conhecimento

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM ANTÔNIO  
X ESPÓLIO DE ANTONIO ARNALDO DE  
BONA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR

137 2010.0005083-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ELDER DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A.

Fica intimada a parte RECLAMANTE, para no prazo de 5 (cinco) dias dar seguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR

138 2010.0005310-7/0 - Processo de  
Conhecimento

DAVID CHEGOSKI X HSBC BANK BRASIL S/  
A - BANCO MULTIPLO

Intimação das partes acerca da sentença que julgou extinto o processo, na fase de cumprimento de sentença, eis que a parte vencedora procedeu ao levantamento do valor depositado e devidamente intimada para dar quitação, quedou-se silente. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) LEANDRO MARCIO LEVINSKI, MARIA REGINA DA COSTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCOS AURELIO CIELLO

139 2010.0005468-6/0 - Processo de  
Conhecimento

BRUNO MARTINI FERRAZ DE CAMPOS X  
BANCO CITICARD S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, EVANDRO LUIZ CONTERNO, IVAN PAIM DA SILVEIRA, MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

140 2010.0005524-5/0 - Processo de  
Conhecimento

DANIEL ALVES DIAS X GILBERTO GAVA (E  
OUTRO)

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
043/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MORO BITTENCOURT	008	2008.0003634-7/0
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	008	2008.0003634-7/0
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA	024	2010.0000804-8/0
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	002	2007.0001578-4/0
ANDRÉA SCHNEIDER SILVA	002	2007.0001578-4/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	028	2010.0001701-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	001	2007.0000257-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	003	2007.0001688-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	009	2009.0000835-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	010	2009.0000971-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2009.0001115-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	012	2009.0001758-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	013	2009.0001758-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	015	2009.0002203-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	016	2009.0002207-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	017	2009.0002403-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	018	2009.0002404-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	019	2009.0002435-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	020	2010.0000118-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	021	2010.0000469-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	022	2010.0000532-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	023	2010.0000611-3/0
DRA. IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ	014	2009.0002153-3/0
FÁBIO ANDRÉ CARMINATTI	007	2008.0002982-9/0
JEFFERSON SUZIN	008	2008.0003634-7/0
LERI STRAPASSON	004	2007.0002385-9/0
LERI STRAPASSON	005	2007.0002385-9/0
LOUISE JULIANE SANDRI	024	2010.0000804-8/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	006	2008.0002554-0/0
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	028	2010.0001701-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	027	2010.0001330-2/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	026	2010.0001168-0/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	025	2010.0000851-7/0
VANDERLEI TAVERNA	004	2007.0002385-9/0

VANDERLEI TAVERNA	005	2007.0002385-9/0
001 2007.0000257-1/0 - Processo de Conhecimento	MBJ SERRARIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MARCOS APARECIDO BONI	
Ciência do Despacho: "Expeça-se alvará. Não satisfeito o valor da causa, intime-se a parte reclamante para que indique bens passíveis de penhora em 10 dias, sob pena de extinção".		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
002 2007.0001578-4/0 - Processo de Conhecimento	FELIPE LIRA ABDU X ALESSANDRO MANOEL D'AGOSTIN (E OUTRO)	
Ciência do Despacho: "No presente processo houve acordo que não foi devidamente cumprido. Intime-se a parte executada a cumprir de forma integral o acordo, voluntariamente, no prazo de 15 dias".		
Adv(s) ANDRÉA SCHNEIDER SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO		
003 2007.0001688-5/0 - Processo de Conhecimento	MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X GRIFFE ARTE SERV ORG REC LTDA ou JANAINA ALVES DE SANTANA	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
004 2007.0002385-9/0 - Processo de Conhecimento	VITORIO ZACARIAS BONTRIN X JURACI VENTURA ROMERO (E OUTRO)	
Ciência de: "Compareça a parte reclamante a este juizado para retirar alvará de autorização".		
Adv(s) VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON		
005 2007.0002385-9/0 - Processo de Conhecimento	VITORIO ZACARIAS BONTRIN X JURACI VENTURA ROMERO (E OUTRO)	
Ciência do Despacho: "Compulsando os autos, verifica-se que o reclamante possui procurador nos autos. tente-se a intimação da parte reclamante, através de seu Douto procurador. Int.		
Adv(s) VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON		
006 2008.0002554-0/0 - Execução Título Extrajudicial	W. VIANA E CIA LTDA X PAULO MARTINS	
Ciência de despacho: "Primeiramente intime a parte reclamante a juntar o alvará de autorização original aos autos. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que se realize a transferência do valor bloqueado, para agência 1780, vinculada a este juízo. Depois de realizada a transferência, expeça-se alvará de autorização, em nome da parte reclamante."		
Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI		
007 2008.0002982-9/0 - Execução Título Extrajudicial	ALIART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA-ME X MARMORARIA MONTE SINAI LTDA (E OUTRO)	
Ciência do despacho: "Como raramente se consegue com sucesso em hasta pública nos Juizados, intime a parte credora para se manifestar sobre o interesse em outras medidas executivas previstas no artigo, 52 VII, da nossa lei de regência."		
Adv(s) FÁBIO ANDRÉ CARMINATTI		
008 2008.0003634-7/0 - Processo de Conhecimento	INDUSTRIA MECANICA RIZZON LTDA X UNISOFT COM. REPRESENTAÇÃO EQUIP. INFORMÁTICA LTDA	
Ciência de despacho: "Intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o interesse na penhora on line, desde logo fornecendo o CPF ou CNPJ da parte reclamada, bem como apresente planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida."		
Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO		
009 2009.0000835-7/0 - Processo de Conhecimento	INAI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA LUCIANA DA SILVA	
Ciência do Despacho: "Intime-se a parte reclamante para se manifestar em relação à certidão de fls. 36".		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
010 2009.0000971-3/0 - Processo de Conhecimento	CLORIS BESTEL SIMÕES-ME X MARIA DONIZETI DA SILVA	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
011 2009.0001115-4/0 - Execução Título Extrajudicial	KATIANI DOMINGOS DEO NASCIMENTO X CLARISSE GEORGINA GONÇALVES	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
012 2009.0001758-3/0 - Processo de Conhecimento	SONIA DOS SANTOS DE AGUIAR X SARA RODRIGUES SILVA	
Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link <a href="http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html">http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html</a> , preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, expeça-se ofício na forma requerida".		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
013 2009.0001758-3/0 - Processo de Conhecimento	SONIA DOS SANTOS DE AGUIAR X SARA RODRIGUES SILVA	
Ciência do despacho: "Primeiramente junte a parte a guia DARF. Após expeça-se ofício para a Receita Federal, determinando seja encaminhado a este Juízo o número do CPF da parte reclamada".		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
014 2009.0002153-3/0 - Processo de Conhecimento	EDENILSON MARCELINO DA SILVA X BRAULIO SIQUEIRA MONTEIRO	
Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro".		
Adv(s) DRA. IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ		
015 2009.0002203-9/0 - Execução Título Extrajudicial	ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X VERA LUCIA JACOMO VENTURY	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	016 2009.0002207-6/0 - Execução Título Extrajudicial	AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X NELY FERREIRA DIAS
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
017 2009.0002403-9/0 - Processo de Conhecimento		CLEIDE INES PAGLIARINI (E OUTRO) X KEILA PAOLA DE FREITA ANTITI
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
018 2009.0002404-0/0 - Processo de Conhecimento		CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME (E OUTRO) X CLEUMEIRE CASTILHO
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
019 2009.0002435-5/0 - Execução Título Extrajudicial		AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
020 2010.0000118-6/0 - Execução Título Extrajudicial		MARIA CELY SAMPAIO BONJORNO-ME X ELIETE DE LOURDES DE OLIVEIRA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
021 2010.0000469-2/0 - Execução Título Extrajudicial		LUIZ SALA-ME MERCADO (MERCADO LD) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS DE MEIRA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
022 2010.0000532-7/0 - Processo de Conhecimento		JOSÉ APARECIDO CIRINO - ME X GABRIEL G. FERREIRA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
023 2010.00000611-3/0 - Execução Título Extrajudicial		MARIA CELY SAMPAIO BONJORNO-ME X THAISE ESTEVO CRUZ
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		
024 2010.0000804-8/0 - Execução Título Extrajudicial		HAMILTON COSTA CRISTO X HELIO CONSTANTINO DA SILVA
Ciência do despacho: "Primeiramente, junte a parte reclamante o comprovante de pagamento da dívida. Após desentranhe-se como requerido. Int. Arquite-se."		
Adv(s) ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI		
025 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento		KEISSY MOTIN CHEMIN (E OUTRO) X CLINICA VETERINÁRIA MUNDO ANIMAL (E OUTRO)
Ciência do despacho: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar sobre o retorno do ofício, no prazo de 10 dias."		
Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO		
026 2010.0001168-0/0 - Processo de Conhecimento		JOSÉ CARLOS BOMBILHO X JP COMERCIO DE VEICULOS
Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre a certidão retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se".		
Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY		
027 2010.0001330-2/0 - Processo de Conhecimento		TEREZA BELINSKI PEREIRA X ALIANÇA ELETROMÓVEIS
Ciência do Despacho: "Considerando a certidão retro, determino que o reclamado seja intimado do despacho de fls. 17, através de seu Douto Procurador, conforme fls, 13".		
Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA		
028 2010.0001701-1/0 - Processo de Conhecimento		FELIX WEGBECHER NETO X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA -EEP
Ciência do Despacho: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 10 dias".		
Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA		

## IMBITUVA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
 COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
 098/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	005	2010.0000435-2/0
DANIELE KARINA COSTA	005	2010.0000435-2/0

EVARISTO ARAGAO	003	2009.0000734-5/0
FERREIRA DOS SANTOS		
FAUSTO PENTEADO	004	2010.0000413-7/0
FAUSTO PENTEADO	006	2010.0000442-8/0
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO	006	2010.0000442-8/0
HELEN ROSE NERY LEAL	001	2005.0000071-1/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	005	2010.0000435-2/0
JOAO FLAVIO MADALOZO	001	2005.0000071-1/0
JOSE ALFREDO DALZOTTO	003	2009.0000734-5/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	005	2010.0000435-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	2009.0000734-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	003	2009.0000734-5/0
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	003	2009.0000734-5/0
MURILO ZANETTI LEAL	001	2005.0000071-1/0
MURILO ZANETTI LEAL	002	2005.0000072-3/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	001	2005.0000071-1/0
VITOR LEAL JUNIOR	001	2005.0000071-1/0

001 2005.0000071-1/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ADRIANO DE ALMEIDA NASCIMENTO X JOSE GILBERTO GALVAO  
 Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da ação.

Adv(s) MURILO ZANETTI LEAL, JOAO FLAVIO MADALOZO, RAQUEL BENITEZ KRUGER, HELEN ROSE NERY LEAL, VITOR LEAL JUNIOR

002 2005.0000072-3/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ADRIANO DE ALMEIDA NASCIMENTO X JOSE GILBERTO GALVAO  
 Manifeste-se a parte autora em cinco dias, para dar prosseguimento a ação, sob pena de extinção.

Adv(s) MURILO ZANETTI LEAL

003 2009.0000734-5/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ficam as partes intimadas acerca da decisão interlocutória proferida às fls. 362/363.

Adv(s) JOSE ALFREDO DALZOTTO, MICHEL RULLIAN DALZOTTO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

004 2010.0000413-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE OSIRES MOLETA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA

Ficam as partes intimadas a comparecerem no dia 13/12/2011 às 15h10 para a realização da audiência de conciliação/e ou oferecimento de embargos.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO

005 2010.0000435-2/0 - Processo de Conhecimento LUIS FERREIRA DOS SANTOS X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Processo baixado da Turma Recursal Unica em 11/11/2011. Em cumprimento ao art. 29 da portaria 06/2011, fica intimada a parte requerida, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA

006 2010.0000442-8/0 - Execução Título Extrajudicial ALBERTO DIRCEU BOBATO X JOSÉ LUIZ ALESSI

Ficam as partes intimadas a comparecerem no dia 13/12/2011 às 15h00 para a realização da audiência de conciliação/e ou oferecimento de embargos.

Adv(s) GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO, FAUSTO PENTEADO

## IRETAMA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE IRETAMA - PARANÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 Av. Paraná, 510 - Fone: (44) 3573-1113  
 Dra. Heloisa da Silva Krol Milak  
 Simone Michelle Muniz Portella  
 Secretaria do Juizado Especial Cível

RELAÇÃO 17/2011

1. Gilberto Carniati  
Adriana Paula Dalle Laste Mariot
2. Dewair Paulino Cardozo

1. Autos n. 071/2009 de Ação de Indenização por Danos Morais, em que figura como autora ANDREIA PEREIRA DA SILVA e ré SOLANGE HESMANN. "Manifestem-se as partes sobre o valor atualizado do débito e da avaliação, no prazo de 05 dias. Manifeste-se ainda a executada sobre o pedido de adjudicação dos bens pela exequente, no prazo de 05 dias.". Advogado (a) Dr(a). Gilberto Carniati, OAB/PR 17.897 e Adriana Paula Dalle Laste Mariot, OAB/PR 47.755.

2. Autos n. 208/2009 de Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de sentença, em que figura como exequente IRACEMA DE MORAES GARCIA e executado JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA. "Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a informação contida às fls. 102/108, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogado (a) Dr. (a) Dewair Paulino Cardozo, OAB/PR 25.249.

Iretama, 10 de novembro de 2011.

## MARINGÁ

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**Adicionar um(a) Título RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

**Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 23/2011 JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO SECRETÁRIO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: JOÃO CARLOS VIEIRA**

Adicionar um(a) Índice ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANDRÉ RICARDO FORCELLI 01 2010.267-5  
 ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI 02 2010.1099-6  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 03 2010.1099-6  
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 04 2010.267-5  
 EMILIO MORIBE NAKADOMARI 05 2010.1445-2  
 LUIZ FELLIPE PRETO 06 2010.47-8  
 MARCONI MARTINS PINHEIRO 07 2010.1086-4  
 PATRÍCIA GALANTE P. VALERO 08 2010.1445-2

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - AUTOS Nº **2010.267-5** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelantes/noticiantes: Anderson Hiroshi Guinoza e Outros - Querelados/noticiados: Gilmar Nilza Martins, Jurema Franciele Martins e Solange Aparecida Martins - infração: art. 129 e art. 147, ambos do CP (lesão corporal e ameaça) - **INTIMAÇÃO**: do procurador do querelante/noticiante e dos querelados/noticiados para a Audiência Preliminar designada para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS**. ADV.: DR.º ANDRÉ RICARDO FORCELLI.

02 - AUTOS Nº **2010.1099-6** - AÇÃO PENAL PÚBLICA - Querelante/noticiante: Alex Cristiano da Silva - Querelado/noticiado: Alex Cristiano da Silva e Mauro Vicentino Santana - infração: art. 129 do CP (lesão corporal) - **INTIMAÇÃO**: da procuradora do querelado/noticiado Mauro Vicentino Santana para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **07 DE MARÇO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS**. ADV.: DRA.ª ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI.

03 - AUTOS Nº **2010.1099-6** - AÇÃO PENAL PÚBLICA - Querelante/noticiante: Alex Cristiano da Silva - Querelado/noticiado: Alex Cristiano da Silva e Mauro Vicentino Santana - infração: art. 129 do CP (lesão corporal) - **INTIMAÇÃO**: do procurador do querelado/noticiado Alex Cristiano da Silva para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **07 DE MARÇO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS**. ADV.: DR.º CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

04 - AUTOS Nº **2010.267-5** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelantes/noticiantes: Janete Giuliane Tavares e Outros - Querelado/noticiado: Gilmar Nilza Martins e Outros - infração: art. 129 e art. 147, ambos do CP (lesão corporal e ameaça) - **INTIMAÇÃO**: do procurador da querelante/noticiante para a Audiência Preliminar designada para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS**. ADV.: DR.º EDUARDO SANTOS HERNANDES.

05 - AUTOS Nº **2010.1445-2** - AÇÃO PENAL PRIVADA - Querelante/noticiante: Maurício Ramos Thomaz - Querelados/noticiados: Josmar Ambrus, Maria Amabile Candeo Henrique e Sidnes Henrique - infração: art. 138 do CP (calúnia) - **DECISÃO**: em razão da **incompetência do Juizado Especial Criminal**, determinação da remessa dos presentes autos ao **Juízo Comum**. ADV.: DR.º EMILIO MORIBE NAKADOMARI.

06 - AUTOS Nº **2010.047-8** - AÇÃO PENAL PÚBLICA - Querelantes/noticiantes: Jacomo Roberto Violin e Mirtes Dotta Violin - Querelados/noticiados: Rodrigo Moralles Giudicissi e Outros - infração: art.42 da LCP (perturbação do sossego).

**INTIMAÇÃO:** para que, dentro do **PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS**, apresente as **ALEGAÇÕES FINAIS. DRº LUIZ FELLIPE PRETO.**  
 07 - AUTOS Nº **2010.1086-4** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelante/noticiante: Carlos Duarte Pinto - Querelado/noticiado: Wladimir Kosiski - infração: art. 129 do CP (lesão corporal) - **INTIMAÇÃO:** do procurador do querelante/noticiante para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **07 DE MARÇO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS.** ADV.: **DR.º.MARCONI MARTINS PINHEIRO.**  
 08 - AUTOS Nº **2010.1445-2** - AÇÃO PENAL PRIVADA - Querelante/noticiante: Maurício Ramos Thomaz - Querelados/noticiados: Josmar Ambrus e Outros - infração: art. 138 do CP (calúnia) - **DECISÃO:** em razão da **incompetência do Juizado Especial Criminal**, determinação da remessa dos presentes autos ao **Juizado Comum.** ADV.: **DRAª PATRÍCIA GALANTE P. VALERO.**

Adicionar um(a) Data11 de novembro de 2011

## PEABIRU

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### PODER JUDICIÁRIO

#### COMARCA DE PEABIRU

JUIZ SUPERVISOR DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELAÇÃO N.º 023/2011 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ALDREY FABIANO AZEVEDO  
 ALEXANDRE M. PIERIN  
 AURÉLIO AZEVEDO MIRANDA  
 BRUNO F. EVAGELISTA DA ROCHA  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA  
 DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA  
 DAREVANEIO MARIOT  
 ELIO JOÃO ANTUNES  
 FELICIO MELOCRA  
 FERNANDO DE PAULA XAVIER  
 FRANCISLAINE ROSA PADILHA  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY  
 IZALVI BARRETO DA SILVA  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BRUNO FILHO  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA  
 KELLY CRISTINA DE SOUZA  
 MARCIO YUJI OGATA  
 NUBIA MENDES BOZZ  
 PATRICIA CARLA GATO  
 PEDRO CARLOS PALMA  
 RENAN SLOMPO  
 ROBERTO RIVELINO VECCHI  
 RUBENS DE OLIVEIRA  
 SERGIO LEAL MARTINEZ  
 TARSO DOLCI  
 THIAGO RIBCUK

#### 1. AUTOS N.139/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

- PAULO SERGIO MORALES X THIAGO PHILIPH GOUVEIA  
 - Intima-se a parte autora para que se manifeste sobre documentos de fls. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias.  
 - ADV FELICIO MELOCRA

#### 2. AUTOS N.º 128/2008 - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA

- PAULINO APARECIDO SANTANA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 - Nos Termos do Art. 70 Da Portaria Nº 13/11 deste Juízo: Art. 70. Intimar o devedor, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente, caso não revel (hipótese em que o prazo correrá com a publicação do despacho em cartório), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado / constante da planilha de fls. 137, R \$ 20.046,06(que a partir do protocolo será atualizada pelo INPC e acrescida de juros de 12% ao ano [caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas]), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo.[...]  
 - ADV RUBENS DE OLIVEIRA  
 - ADV GUSTAVO SALDANHA SUCHY

3. AUTOS N.º 238/2009 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

- GISLAINE DE ALMEIDA FEITOZA X TIM CELULAR S/A  
 - Nos Termos do Art. 70 Da Portaria Nº 13/11 deste Juízo: Art. 70. Intimar o devedor, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente, caso não revel (hipótese em que o prazo correrá com a publicação do despacho em cartório), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado / constante da planilha de fls. 157, R\$ 6.847,02 (que a partir do protocolo será atualizada pelo INPC e acrescida de juros de 12% ao ano [caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas]), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo.[...]  
 - ADV NUBIA MENDES BOZZ  
 - ADV SERGIO LEAL MARTINEZ  
 4. AUTOS N.º 145/2009 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIALE DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE CHEQUES  
 - SUELI MORERA ROCHA X REGINA DE SOUZA DO NASCIMENTOS  
 - Intima-se a parte autora para que apresente planilha atualizada, para início do procedimento cumprimento de sentença.  
 - ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER

#### 5. AUTOS N.º 283/2007 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

- CLIVALMIR DALPONTE X ROBERTO CARRARO E EVALDO COCK CORREA  
 - Intima-se a parte autora para que apresente planilha de calculo atualizada, no prazo de 10 dias.  
 - ADV BRUNO F. EVAGELISTA DA ROCHA

#### 6. AUTOS N.º 151/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA

- AGNALDO CALÇAVARA X ALEXANDRE ZARDO  
 - Intima-se a parte autora para que apresente o endereço correto/atualizado do requerido, no prazo de 10 dias.  
 - ADV MARCIO YUJI OGATA

#### AUTOS N.º 187/2010 - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO SPCP COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- ROSANA MOREIRA DE SOUZA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO  
 - POR PARECER DO JUIZ LEIGO DE 28/09/11: Diante do exposto, Julgo Procedente a demanda, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC, declarando a inexistência de débito relativamente ao contrato 11830839, confirmando a tutela antecipada.

Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido contraposto, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC.

- POR SENTENÇA DE 20/10/11: Com fulcro nos arts. 40, da Lei 9099/95, e 269, I, do CPC, homologo a sentença prolatada pelo Douto Juiz Leigo.

- ADV THIAGO RIBCUK

- ADV JOSÉ EDGARD DA CUNHA BRUNO FILHO

#### 8. AUTOS N.º 133/2010 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

- RUBENS JOSÉ ANTUNES X DOUGLAS ORLANDI RADKE  
 - POR SENTENÇA DE 20/10/11: Às fls. 14, o Exequente manifestou o desinteresse na continuidade do feito em execução.[...] Ante o exposto, julgo extinta esta execução, pela desistência do exequente, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.  
 - ADV TARSO DOLCI

#### 9. AUTOS N.º 63/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

- ALCIDES BELTRANI X ARROZ ALIMENTOS LTDA EPP, MIGUEL JOSÉ DE OLIVEIRA e JOSÉ LETRE  
 - POR SENTENÇA DE 20/10/11: Ultimadas as medidas de satisfação (fls.36), extingo o processo com fulcro no art. 794, I do CPC.  
 - ADV ALDREY FABIANO AZEVEDO

#### 10. AUTOS N.199/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

- GILBERTO LEANDRO PERON X ROSELI MOURA DAMASCO  
 - POR SENTENÇA DE 20/10/11: Às fls. 22, o Exequente manifestou o desinteresse na continuidade do feito em execução. [...] Ante o exposto, julgo extinto esta execução, pela desistência do exequente, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.  
 - ADV RENAN SLOMPO

#### 11. AUTOS N.142/2009 - PROCESSO DE CONHECIMENTO

- VIVALDO SILVESTRE ALVES X TIM SUL S/A  
 - POR SENTENÇA DE 20/09/11: Tendo em vista o depósito, julgo extinto a execução com base no art. 794, I, do CPC.  
 - ADV ROBERTO RIVELINO VECCHI  
 - ADV ALEXANDRE M. PIERIN

#### 12. AUTOS N.405/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA

- ANDREASSI DE SOUZA E CIA LTDA ME X DAVID VAZ  
 - POR SENTENÇA DE 20/10/11: Às fls. 41, o Exequente manifestou o desinteresse na continuidade do feito em execução. [...] Ante o exposto, julgo extinto esta execução, pela desistência do exequente, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.  
 - ADV RENAN SLOMPO

#### 13. AUTOS N.24/2008 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

- WILSON JARDIM DE CARVALHO X BANCO FIBRA S/A  
 - Intima-se a parte autora para que se manifeste sobre documentos de fls.116/118, no prazo de 10 dias.  
 - ADV FRANCISLAINE ROSA PADILHA

#### 14. AUTOS N.º 187/2006 - PROCESSO DE CONHECIMENTO

- A. GONÇALVES & CIA LTDA X LINDALVA GONÇALVES & CIA LTDA E CRISTINA AZEVEDO CABRERA

- POR SENTENÇA DE 20/10/11: Ultimadas as medidas de satisfação (fls.93), extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC.  
- ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER

**15.AUTOS N.º 148/2006 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS**

- ADRIANO SHERBATY X JOÃO SANTOS DE OLIVEIRA E REGINALDO WASICKI  
- POR SENTENÇA DE 20/10/11: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, fazendo-o com fulcro no art. 269, III, do CPC e 22 da Lei 9099/95.  
- ADV THIAGO RIBCUK

**16.AUTOS N.º 173/2008 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ C COM DANO MORAL**

- ROMILDO SILVA COSTA X ANTONIO LEITE  
- POR DESPACHO DE 22/09/11: [...] Ante a duvida, todavia, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo, sem multa do art. 475 - J do CPC.[...]  
- ADV PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA  
- ADV DAREVANEIO MARIOT

**17.AUTOS N.º 1263/2009 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**

- ROSELI DE FATIMA BATISTA PINTARO X IESDE DO BRASIL S/A  
- Intimam-se as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.  
- ADV ELIO JOÃO ANTUNES  
- ADV CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA  
**18.AUTOS N.º 261/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
- FRANCISCO DE PAULA VICTOR MENDES X CLEUZA VIERA E ANTONIO VIEIRA  
- POR DESPACHO DE 29/08/11: Nos termos do art. 631, e sua conjugação com o art. 627, ambos do CPC, defiro a conversão da execução para entrega de coisa incerta para execução por quantia certa.  
Cite(m)-se os devedores, inclusive para que se manifeste sobre a estimativa certa do credor.[...]

- Intima-se o procurador da parte requerida para que apresente o instrumento procuratório do Sr. Antônio Vieira.  
- ADV NUBIA MENDES BOZZ  
- ADV IZALVI BARRETO DA SILVA

**19. AUTOS N.º 262/2010 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

- OSMAR GONÇALVES DA SILVA X EDCLÉIA SALGUEIRO E CLAUDEMIR ALVES  
- POR PARECER DO JUIZ LEIGO DE 14/07/11: Diante do exposto o parecer é pela procedência do pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando os requeridos Edicleia Salgueiro e Claudemir Alves da Silva a pagar para Osmar Gonçalves da Silva a quantia de R\$ 16.490,00, com atualização monetária a partir da data do fato(06/03/10) mais juros moratórios de 1% ao mês não capitalizados a partir de 30/08/10, devendo haver redução do saldo devedor em 24/11/10 no valor de R\$ 1.500,00, relativo a venda da sucata, tudo, conforme já fundamentado anteriormente.

- POR SENTENÇA DE 29/08/11: Com fulcro no art. 40, da Lei 9099/95, e 269, I, do CPC, homologo a sentença prolatada pelo douto Juiz Leigo.  
- ADV NUBIA MENDES BOZZ  
- ADV PATRICIA CARLA GATO

**20.AUTOS N.º 200/2007 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

- MAJDLIN ABDEL JABER ME X BANCO BRADESCO; RCA EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICAÇÕES E CAMPO CASH ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIRO

- POR DESPACHO DE 25/07/11:Com fulcro no art. 43 da Lei 90995/95 recebo o recurso interposto pelo Banco Bradesco em seu efeito devolutivo.  
Intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, caso já não o tenha(m) feito.

- POR SENTENÇA DE 25/07/11: Ante a desistência formulada (fls. 83 - RCA Empresa Brasileira de Publicações Ltda), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do CPC.  
- ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER  
- ADV JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA  
- ADV AURÉLIO AZEVEDO MIRANDA  
- ADV KELLY CRISTINA DE SOUZA

**21.AUTOS N.º 155/2005 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

- LUCELIA DE OLIVEIRA DEZAN X DEONICE DIANI SZPAK  
- POR SENTENÇA DE 25/07/11: Depreende-se dos autos que o requerente deixou de praticar os atos necessários à eficácia da feita, estando o processo paralisado ha mais de trinta dias (fls.183), observando-se também que o devedor não foi encontrado, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC, c/c arts. 51 § 1º, e 53, § 4º, da Lei 9099/95.  
Destaque-se também que os sucessivos pedidos de suspensão não se coadunam com a celeridade e simplicidade pretendidas pela LJE.  
- ADV DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA  
- ADV PEDRO CARLOS PALMA

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE PIRAQUARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
027/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	015	2009.0000382-6/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	014	2009.0000220-7/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	014	2009.0000220-7/0
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	006	2008.0000079-2/0
CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA	009	2008.0000254-1/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	007	2008.0000180-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	014	2009.0000220-7/0
DOUGLAS PIKUSSA	003	2006.0000026-1/0
DOUGLAS PIKUSSA	009	2008.0000254-1/0
DOUGLAS PIKUSSA	010	2008.0000610-0/0
DOUGLAS PIKUSSA	011	2009.0000073-7/0
DOUGLAS PIKUSSA	013	2009.0000205-4/0
FERNANDO DENIS MARTINS	015	2009.0000382-6/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	003	2006.0000026-1/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	009	2008.0000254-1/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	010	2008.0000610-0/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	011	2009.0000073-7/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	012	2009.0000140-9/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	013	2009.0000205-4/0
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	006	2008.0000079-2/0
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA	015	2009.0000382-6/0
HERON CATTI PRETA GOMES DE ARAUJO	007	2008.0000180-7/0
JOAREZ DA NATIVIDADE	005	2007.0000426-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	014	2009.0000220-7/0
KARINE PEREIRA	009	2008.0000254-1/0
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	006	2008.0000079-2/0
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI	006	2008.0000079-2/0
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	001	2005.0000220-5/0
MAGDA REJANE CRUZ	001	2005.0000220-5/0
MARCELLO FABBIAN TEODORO	006	2008.0000079-2/0
MARCOS DE SOUZA	002	2005.0000473-5/0
MARI KAKAWA	008	2008.0000208-4/0
RAFAEL FURTADO MADI	015	2009.0000382-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2008.0000254-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2009.0000382-6/0
VINICIUS EDUARDO CORRÊA	004	2007.0000218-0/0

001 2005.0000220-5/0 - Execução de Título Judicial

EMERSON VIANA VIEIRA X CLELIA NELCI MAZZUTTI MARCKAK (E OUTRO)

PEABIRU 16 DE NOVEMBRO DE 2011.  
SILVANA APARECIA WIERZCHÓN  
SECRETÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
PORTARIA N.º 16/2011

Ao exequente para que compareça na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos.

Adv(s) MAGDA REJANE CRUZ, LUIZ CARLOS DE MELO LIMA

002 2005.0000473-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO ALVES DO REGO X JURANDI BISS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS DE SOUZA

003 2006.0000026-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ NATAL CANDIDO PEREIRA X LUIS CARLOS CAMARGO (E OUTRO)

Manifeste-se sobre o retorno negativo do AR de intimação do segundo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

004 2007.0000218-0/0 - Execução de Título Judicial OZEAS BISCOLA X DIGITAL IMÓVEIS (Rep. legal)

Verifica-se através do documento de fl. 118 que o veículo indicado na petição de fl. 116 já possui bloqueio judicial anterior. Sendo assim, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se insiste na penhora e, em caso positivo, informe o endereço de localização do referido veículo a fim de que seja possível a formalização de sua penhora.

Adv(s) VINICIUS EDUARDO CORRÊA

005 2007.0000426-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE GONÇALVES SOARES NETO X ANTONIO APARECIDO GONZALES

Manifeste-se sobre os documentos de fls. 109/128 no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) JOAREZ DA NATIVIDADE

006 2008.0000079-2/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA LICHESKI DEFFERT SANTOS X MARCO ANTONIO CAMARGO

Deixo de receber o recurso, vez que intempestivo. (...) Da mesma forma, deixo de receber o recurso, vez que deserto (...).

Adv(s) ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MARCELLO FABBIAN TEODORO, KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI

007 2008.0000180-7/0 - Execução de Título Judicial RAUL MARIO KOWALCKUK X GABRIEL SANTANDER RODAS

Manifeste-se em 5 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício da Receita Federada (fl. 213).

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO

008 2008.0000208-4/0 - Processo de Conhecimento MARILENE BRESSAN PINTO X COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A

À procuradora da exequente (COPEL) para que dê início ao processo de execução do título judicial (fls. 156,158,160) diretamente no sistema eletrônico "PROJUDI", como cumprimento de sentença devendo, para tanto, juntar cópia do referido título, conforme disposto no Enunciado 129 do FONAJE, in verbis: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)"

Adv(s) MARI KAKAWA

009 2008.0000254-1/0 - Processo de Conhecimento LILIANE REPINOSKI FRANCO X BRASIL TELECOM CELULARES S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, SANDRA REGINA RODRIGUES, CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA, KARINE PEREIRA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

010 2008.0000610-0/0 - Execução de Título Judicial KELLEN SILVA DE MORAIS TWARDOWSKI X EVERALDO GIACHINI (E OUTRO)

Tendo em vista que a penhora on-line foi infrutífera, manifeste-se o exequente, indicando bens de propriedade do executado passíveis de penhora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

011 2009.0000073-7/0 - Execução Título Extrajudicial CARLITO DIAS DE OLIVEIRA X GEORGETE FERREIRA DA SILVA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

012 2009.0000140-9/0 - Execução de Título Judicial Adriana Fabro Gomes X Leodete Salette Kaffer

Indefiro o pedido de fls. 99,100 eis que a possibilidade de parcelamento é albergada pelo CPC quando realizada como reconhecimento do quantum debeatur, e pleiteada no prazo para embargos à execução, tratando-se de norma que se aplica subsidiariamente a espécie, visto tratar-se do procedimento de cumprimento de sentença. Ocorre que no presente feito a executada já recebeu prazo para oposição da execução, o tendo feito consoante fls. 55 e seguintes, de sorte que restou preclusa a oportunidade acerca do pedido de parcelamento ora aventado. Determino a reversão dos valores depositados, às fls. 101 à exequente, com fulcro no art. 745-A, do CPC, última parte.

Adv(s) FERNANDO FERREIRA SERAFIM

013 2009.0000205-4/0 - Execução Título Extrajudicial CARLITO DIAS DE OLIVEIRA X PRISCILA CABRAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

014 2009.0000220-7/0 - Processo de Conhecimento Cecilia Favoretto Jez X K e S SERVICE ASSISTENCIA TECNICA (E OUTROS)

Às reclamadas para que compareçam em cartório a fim de retirar o alvará expedido (correspondente à metade do montante depositado às fls. 169), no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

015 2009.0000382-6/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULARES S/A (E OUTRO)

Ao advogado ADRIANO HENRIQUE GOHR, para que proceda à devolução dos autos na Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO DENIS MARTINS

## PONTA GROSSA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 137/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA UBALDINA BORBA CARNEIRO	009	2010.0001501-1/0
ALI MUSTAPHA ATAYA	014	2010.0003880-5/0
AMAURI CARVALHO ALVES	017	2010.0004528-3/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	003	2008.0004246-0/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	003	2008.0004246-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	013	2010.0003411-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2010.0002088-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2010.0002974-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2010.0004394-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2010.0004628-3/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	005	2009.0003250-7/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	006	2009.0005269-2/0
ELTON ALAVER BARROSO	011	2010.0002974-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	013	2010.0003411-0/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	013	2010.0003411-0/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	012	2010.0003170-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	013	2010.0003411-0/0
JOSE AMILTON CHMULEK	001	2007.0002955-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2010.0004528-3/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	009	2010.0001501-1/0
JULIANA FERREIRA RIBAS	004	2009.0000741-0/0
JULIANO CAMPOS	008	2010.0001261-7/0
JULIANO CAMPOS	010	2010.0002088-0/0
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT	002	2008.0003526-0/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	015	2010.0004394-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2010.0001261-7/0
MARCANTONIO MUNIZ	005	2009.0003250-7/0
MARCELO JOSE ARAUJO	014	2010.0003880-5/0
MAURICIO KAVINSKI	008	2010.0001261-7/0
OSEAS SANTOS	004	2009.0000741-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	007	2010.0000804-8/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	015	2010.0004394-2/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	016	2010.0004514-5/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	018	2010.0004628-3/0

001 2007.0002955-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSIAS ZACHAROW PEDROSO X REIMAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço dos executados, sob pena de extinção, tendo em vista que os mesmos mudaram-se, conforme consta nos AR's de fls. 114-v. e 115-v.

Adv(s) JOSE AMILTON CHMULEK

002 2008.0003526-0/0 - Execução de Título Judicial ADILSON DE OLIVEIRA PIMENTA JUNIOR X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

O exequente deverá, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou infimos para a garantia da execução pelo sistema Bacenjud e o contido na certidão de fl.32-v. do oficial de justiça.

Adv(s) JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT  
003 2008.0004246-0/0 - Processo de  
Conhecimento HELENO OSZMANIEC SIEIRO X  
TRANSPORTE HEGV LTDA

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados sem baixas na distribuição, tendo em vista que a parte executada não comprovou o recolhimento das custas processuais, já tendo sido comunicado o FUNREJUS para as providências necessárias.

Adv(s) CESAR ANTONIO GASPARETTO, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO  
004 2009.0000741-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial HUGO MARIA DALLA BONA X RAFAEL JOSÉ  
BARBOSA DA COSTA

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere a liberação dos valores bloqueados, porque estão penhorados e não houve, ainda, oportunidade para embargos. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que no sistema Renajud consta que não foram encontrados veículos no nome de executado.

Adv(s) OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS  
005 2009.0003250-7/0 - Execução de Título  
Judicial HELENA BEREZA X JOSE ALCIONE LEMES  
DE LIMA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta obtida pelo sistema Infojud.

Adv(s) DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, MARCANTONIO MUNIZ  
006 2009.0005269-2/0 - Processo de  
Conhecimento VARGAS & FERRAZ LTDA X EMILIO  
ERNANDES GUTTIERREZ

Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção, tendo em vista o contido na certidão de fl. 46 da carta precatória, na qual consta que o réu não reside no endereço informado há mais de um ano, segundo morador atual Giovane.

Adv(s) DANIELLE FELIZARDA MENDES  
007 2010.0000804-8/0 - Execução Título  
Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X  
ELIANE APARECIDA AMARAL

Fica o exequente intimado para, em 10 dias, indicar o atual e correto endereço da executada, ou requerer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção, tendo em vista que o cartório eleitoral desta Comarca não possui em seus cadastros o endereço da mesma.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS  
008 2010.0001261-7/0 - Processo de  
Conhecimento ROGERIO BATISTA X BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Fica a parte ré intimada de que o valor da condenação pago em duplicidade foi transferido para a conta 06.851436-0-8, Banrisul S/A, de titularidade de Lessa, Pilla & Advogados Associados, conforme requerimento de fl. 72 e comprovante de resgate de depósito judicial de fl. 75.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI  
009 2010.0001501-1/0 - Execução de Título  
Judicial EMERSON ANTUNES DOS SANTOS X  
FRANCISCA ELIONE DE LIMA ALENCAR (E  
OUTRO)

Ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as respostas obtidas pelos sistemas Bacenjud e Infojud.

Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO, ADRIANA UBALDINA BORBA CARNEIRO  
010 2010.0002088-0/0 - Execução de Título  
Judicial JOAO BATISTA FERNANDES X BANCO  
ITAUCARD S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
011 2010.0002974-2/0 - Processo de  
Conhecimento GREGORY LAURO DVULATK CORREA X  
BANCO ITAULEASING S.A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
012 2010.0003170-4/0 - Execução de Título  
Judicial MARIANA SERENATO X THIAGO AURELIO  
GIMENES COSTA

Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, bem como o local onde se encontram, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 66 do oficial de justiça.

Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER  
013 2010.0003411-0/0 - Execução de Título  
Judicial LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X AYMORÉ  
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR  
AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

014 2010.0003880-5/0 - Processo de  
Conhecimento LUCIO FLAVIO DE ANDREIA X BARIGUI  
VEICULOS LTDA

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) ALI MUSTAPHA ATAYA, MARCELO JOSE ARAUJO  
015 2010.0004394-2/0 - Execução de Título  
Judicial JOSÉ ADIR MACIEL DE SOUZA X  
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, CRISTIANE  
BELINATI GARCIA LOPES

016 2010.0004514-5/0 - Execução de Título  
Judicial JUAREZ PENTEADO X JOSE ANTONIO BRAZ  
FILHO

O exequente deverá, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou insumos para a garantia da execução pelo sistema Bacenjud e o contido na certidão de fl.32-v. do oficial de justiça.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA  
017 2010.0004528-3/0 - Processo de  
Conhecimento GILCIMAR HILGEMBERG X PSA FINANCE  
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
018 2010.0004628-3/0 - Execução de Título  
Judicial THALMY AUGUSTO PEDROSO X BANCO  
ITAÚ S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

## RIO BRANCO DO SUL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER  
DIRETOR: PEDRO FELIPE WOSCH DE CARVALHO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RELAÇÃO: 15/2011

#### 15/2011

- 1 - DR. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA - 1,  
OAB/SC 23.213.
- 2 - DRA. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA - OAB/ 2,14,  
PR 46.174.
- 3 - DR FABIO MAX MARSCHNER MAYER 3,  
OAB/PR 20.213.
- 4 - DR. OZIMO COSTA PEREIRA - OAB/PR 4,5,15,21,22,23,  
37.306
- 5 - DR ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER 4  
- OAB - RJ 102.861
- 6 - DR.FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 5,  
JUNIOR OAB /PR 48.385
- 7 - DRA ELIZA DE CARVALHO OAB / PR 5,  
26.225
- 8 - DR MAURICIO JOSÉ LOPES - OAB/PR 6,10,25,  
43.607.
- 9 - DR GENÉSIO FELIPE DA NATIVIDADE 7,  
OAB/PR 10.747
- 10 - DR SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU OAB/ 7,  
PR 19.231
- 11 - DR JOSÉ EUCLAIR MARTINS- OAB/PR 8  
11.870
- 12 - DRA MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 8,16,  
18.751.
- 13 - DRA DENISE DE JESUS FERREIRA - 9  
OAB/PR 16.911
- 14 - DR LUCAS FERNANDO LEMES 9,  
GONÇALVES. OAB/PR 44.196
- 15 - DR DEIRISTON GONÇALVES - OAB/PR 11  
45/220
- 16 - DR GIOVANI ZORZI RIBAS - OAB/PR 12  
48.939
- 17 - DR. AMANCIO CUETO - OAB - PR 8.340
- 18 - DR PAULO ROBERTO GUSO FILHO- 13,  
OAB/PR 45.074
- 19 - DR.NAILOR CAETANO DA SILVA OAB - 14,  
PR 35.662
- 20 - DR.GABRIEL MARCONDES KARAN OAB 15  
- PR 42.323
- 21 - DR RODRIGO SHIRAI OAB - PR 25.781
- 22 - DR JEAN SAULO ISMAR OAB - PR 45.927
- 23 - DRA LÉIA MARIA DE FARIA MELECH - 17,  
OAB/PR 30.8455
- 24 - DRA SANDRA REGINA RODRIGUES - 18,  
OAB/PR 27.497
- 25 - DRA CRISTIANE CRUZ OAB /PR 55.332
- 26 - DR EDEGAR ALVES DA ROCHA JUNIOR 19,20,  
- OAB/PR 38.659.
- 27 - DRA VALESKA VROBLEWSKI - OAB PR 19,  
27.293
- 28 - DR LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - 20,  
OAB PR 21.777

29 - DR MAURICIO KAVINSKI - OAB/PR 20, 21.612.  
30 - DR EDSON HATSBACH - OAB/PR 246.93- 24 N- PR  
31 - DR WASHINGTON SCHAWARTZ 25,  
MACHADO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.453

1. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 0000251-42.2003.8.16.0147 - EDIMARI DO ROCIO ARAUJO X PETROCAL IND. COM.EXP. CAL. Despacho de fls.329. "Do ofício de fls. 327, intime-se o requerente..." ADV. DR. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA - OAB/SC 23.213.  
2. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 2009.0000214-3/0 - ALCIONE JOSÉ DE CRISTO X CATARINA MARIA DE JESUS LEDER / EDILMAR P. DE FRANÇA. Sentença de fls. 14/15. "... 3 - Após, intime-se o sucumbente para recolhimento das custas (fls.25) no prazo de 10(dez) dias...". ADV. DRA. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA - OAB/PR 46.174.  
3. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 2009.0000506-6/0 - VANESSA DA SILVA FARIA / JOILSON MACHADO PEDROSO. Despacho de fl. 26 "Diante da certidão fls. 36, nomeio como defensor dativo em favor da requerente o DR FABIO MAX MARSCHNER MAYER OAB/PR 20.213, para que no prazo de 10(dez) dias apresente recurso em favor da requerente contra a decisão de fls. 18/20..." ADV. DR FABIO MAX MARSCHNER MAYER OAB/PR 20.213.  
4. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 2009.0000388-7/0 - EDEMUNDO RUTZ SCHNEIDER X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. Sentença de fls. 117 "... Homologo a decisão proferida pela Juíza Leiga (fls. 115) na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95... (fls.115 - Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito... Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios...Por ocasião da intimação deverão as partes ser notificadas de que decorrido o prazo de 03 anos do transito em julgado da sentença os autos poderão vir a ser eliminados, bem ainda de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram...". ADV. DR. OZIMO COSTA PEREIRA - OAB/PR 37.306 / ADV DR ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER - OAB - RJ 102.861.  
5. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1584-19.2009.8.16.0147 - HELIO RUTZ RIBEIRO X FININVEST ADM.DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. Sentença fls.205. "Tendo em vista a concordância da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794 CPC...". ADV. DR. OZIMO COSTA PEREIRA - OAB/PR 37.375 / FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB /PR 48.385 / DRA ELIZA DE CARVALHO OAB / PR 26.225  
6 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 2009.0000213-1/0 - JOSÉ FURQUIM CAMARGO X DRC MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS. Sentença fls.116 "Apesar de devidamente intimado (a), o (a) autor (a) deixou de dar continuidade ao feito, conforme certidão de fls. 116. Assim, pela falta de movimentação da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, III, CPC. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias..." ADV. DR MAURICIO JOSÉ LOPES - OAB/PR 43.607.  
7 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 2008.0000582-0/0 - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. Sentença fls.33/34. "...Apos intime-se o sucumbente para recolhimento das custas (fls.41) no prazo de 10 dias..." ADV. DR GENÉSIO FELIPE DA NATIVIDADE OAB/PR 10.747 / DR SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU OAB/PR 19.231.  
8 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 2007.0000469-6/0 - DANIEL PEREIRA DOS REIS X EDSON VAZ DE ARAUJO / MARIANE CORDEIRO DOS SANTOS DE ARAUJO. Sentença fls.57/58/59 "... 4 - Em seguida, intime-se o sucumbente para recolhimento das custas (fls.65) no prazo de dez (10) dias." ADV. DR JOSÉ EUCLAIR MARTINS- OAB/PR 11.870 / DRA MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751.  
9 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 2008.0000591-0/0 - JOÃO BATISTA DE MOURA X BANCO ITAÚ S/A. Sentença fls.56/57 "...Intime-se o sucumbente para recolhimento das custas (fls.70) no prazo de 10(dez) dias..." ADV. DRA DENISE DE JESUS FERREIRA - OAB/PR 16.911 / DR LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES . OAB/PR 44.196  
10 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1313-10.2009.8.16.0147 - EZEQUIAS DE CASTRO BARBOSA X MARCOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Certidão fls.194 "Intime-se o autor para que se manifeste quanto a petição(fls.188/193) sob pena de extinção do feito(fls.198)." ADV. DR MAURICIO JOSÉ LOPES - OAB/PR 43.607.  
11 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1275-95.2009.8.16.0147 - IVONE TEIXEIRA DE FRANÇA SANTOS X MARIA ANDRÉIA FARIA. Decisão fls.42 "Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado para cumprimento da sentença, porém, quedou-se inerte, determino a incidência da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação...Defiro o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD. Contudo, conforme documentos que seguem, o valor encontrado pelo sistema BACENJUD era irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio e em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da devedora. Desta forma, intime-se a parte credora para indicar outros bens a penhora..." ADV. DR DEIRISTON GONÇALVES - OAB/PR 45/220.  
12 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1512-32.2009.8.16.0147 - RUTE COSTA DOS SANTOS FARIA X FAP - COMERCIO DE LIVROS LTDA. Decisão fls.138 "Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado para cumprimento da sentença, porém, quedou-se inerte, determino a incidência da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação...Defiro o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD. Contudo, conforme documentos que seguem, não foram encontrados valores em contas da parte executada. Desta forma, intime-se a parte credora para indicar outros bens a penhora..." ADV. DR GIOVANI ZORZI RIBAS - OAB/PR 48.939 / DR. AMANCIO CUETO - OAB - PR 8.340  
13 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1365-06.2009.8.16.0147 JOÃO BATISTA DE MOURA X GERSON KOTOVICZ. Certidão fls.93. "Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 24/11/2011 às 14:00 horas..." ADV. DR PAULO ROBERTO GUSSO FILHO- OAB/PR 45.074  
14 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1401-48.2009.8.16.0147 HERCULANO ALVES DOS SANTOS X ARIEL RIBEIRO DE CRISTO / EMP COMERCIAL LTDA ME. Despacho fls.128. "Defiro o pedido retro... Intime-se a empresa EMP COMERCIAL LTDA, para que junte aos autos seu contrato social e alterações..." ADV. DRA PAULA ELOISA DE OLIVEIRA - OAB/PR 46.174 ADV DR.NAILOR CAETANO DA SILVA OAB - PR 35.662  
15 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1755-73.2009.8.16.0147 AMAURI ALVES DOS SANTOS X JOSÉ IVO BORGES DOS SANTOS / ROSEMARY PEREIRA DA SILVA Despacho fls.110. "Intime-se o reclamado acerca da certidão fls.108... Certidão... verifiquei que a parte recorrente ao preparar o recurso, o fez em inobservância com o disposto na resolução nº 01/2005, uma vez que os valores pagos em fls.79/82 deveriam ter sido objeto de depósito judicial e não de pagamento, como foi realizado, assim os valores não estão disponíveis em conta judicial para expedição de alvará." ADV DR.GABRIEL MARCONDES KARAN OAB - PR 42.323 / ADV. DR OZIMO COSTA PEREIRA - OAB/PR 37.375  
16 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1717-95.2008.8.16.0147 LUIZ CESAR TARTAIA X MULTI LOJA - HORFRAN - COMERCIAL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA. Decisão fls.99. "Tendo em vista que o devedor foi devidamente intimado para cumprimento da sentença, porém, quedou-se inerte, determino a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, prevista art.475-J CPC. Defiro o bloqueio pelo sistema BACENJUD, já efetivado, conforme documentos que serve como termo de penhora. Intime-se a parte executada, através

de seu procurador ou pessoalmente, caso não possua procurador nos autos, para querendo, apresentar impugnação..." ADV. DRA MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751 ADV DR RODRIGO SHIRAI OAB -PR 25.781 / ADV DR JEAN SAULO ISMAR OAB - PR 45.927  
17 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1709-89.2006.8.16.0147 CARMO CROPOLATO NETO X LEONEL BUENO. Decisão fls.52. "Indefiro o pedido retro, uma vez que já foi realizada hasta pública em relação ao bem penhorado. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção..." ADV. DRA LÉIA MARIA DE FARIA MELECH - OAB/PR 30.8455  
18 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1507-10.2009.8.16.0147 ONILDA SERENA X BRASIL TELECON S/A. Certidão fls.269. "Conforme art.48, seção, Item 2.11 da portaria 01/2011, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 235/265." ADV. DRA SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR 27.497 / DRA CRISTIANE CRUZ OAB /PR 55.332  
19 RECURSO INOMINADO - 1752-21.2009.8.16.0147 SUZANA FARIA COSTA X BV FINANCEIRA S/A. Despacho fls.129. "Intime-se o requerente sobre a expedição do Alvará fls.130." ADV. DR EDEGAR ALVES DA ROCHA JUNIOR - OAB/PR 38.659. DRA VALESKA VROBLEWSKI - OAB /PR 27.293  
20 RECURSO INOMINADO - 1569-50.2009.8.16.0147 - HEPTON PORTES DE BARROS X AYMORE - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Certidão fls.167. "Conforme art.48, seção, Item 2.11 da portaria 01/2011, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 161/166." ADV. DR EDEGAR ALVES DA ROCHA JUNIOR - OAB/PR 38.659. DR LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB /PR 21.777 / DR MAURICIO KAVINSKI - OAB/PR 21.612.  
21 EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL - 1660-77.2008.8.16.0147 - NELSON FARIA CABRAL X GILMAR JOSÉ VAZ / ELIZEU STRAUB. Sentença fls.67. "Apesar de devidamente intimado (a) exequente deixou de dar continuidade ao feito, conforme retro. Assim, pela falta de movimentação da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC..." ADV. DR OZIMO COSTA PEREIRA - OAB/PR 37.375.  
22 EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL - 1745-97.2007.8.16.0147 - JOAQUIM PINTO PASK X DELARI VEÍCULOS. Sentença fls.95. "Apesar de devidamente intimado (a) exequente deixou de dar continuidade ao feito, conforme certidão fls.92. Assim, pela falta de movimentação da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC..." ADV. DR OZIMO COSTA PEREIRA - OAB/PR 37.375.  
23 EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1223-02.2009.8.16.0147 - OZIMO COSTA PEREIRA X NERLI FARIA DOS SANTOS. Sentença fls.37. "Apesar de devidamente intimado (a) exequente deixou de dar continuidade ao feito, conforme certidão fls.35. Assim, pela falta de movimentação da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC..." ADV. DR OZIMO COSTA PEREIRA - OAB/PR 37.375  
24 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 1689-25.2011.8.16.0147 (projudi) CRISTIANO JORGE FERREIRA SANTOS / CLEVERSON AGNER X O ESTADO PR Sentença mov.34. "Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em denúncia, para absolver o acusado CLEVERSON AGNER, nos termos do art.386, inc. IV do CP, e CONDENAR o acusado CRISTIANO JORGE FERREIRA DOS SANTOS, nas panes do art.147, caput, do CP...Considerando a existência de uma circunstancia judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01(um) mês e 05(cinco) dias de detenção...o réu tem direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a todo processo solto...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais..." ADV. DR EDSON HATSBACH - OAB/PR 246.93- N- PR 25 - AÇÃO PENAL PRIVADA - 2009.000130-8 - IVONETE TEREZINHA CORDEIRO MACHADO X ADRIANO SANTOS CAVALHEIRO - Certidão fls151. "Conforme item 2.19 da portaria 01/2011, intímem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal." ADV. DR MAURICIO JOSÉ LOPES - OAB/PR 43.607- N- PR / DR WASHINGTON SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.453.

Rio Branco do Sul, 11 de Novembro de 2011

## SÃO MATEUS DO SUL

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL  
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RELAÇÃO Nº. 001/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
SIMONE MARINA G. BRANDL	01	366/2005
MORELI SOREANO DE OLIVEIRA	02	1244-08.2010.8.16.0158
LUIZ CARLOS CAUS	03	049-85.2010.8.16.0158
CASSIANO GERALDO PORTES	04	966-07.2010.8.16.0158
ANTÔNIO WEINFURTER	05	2359-64.2010.8.16.0158
JULIANO GEMELLI	06	440-45.2007.8.16.0158
DANIELA VANESSA T. FLENIK	07	008/2009
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	08	1961-20.2010.8.16.0158
FRANCISCO LÍRIO DE O. PORTES	08	1961-20.2010.8.16.0158
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	09	380/2003
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	10	169/2009
CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SOUZA	11	235-21.2004.8.16.0158
FRANCISCO LÍRIO DE O. PORTES	12	891-02.2009.8.16.0158

WAGNER SELEME POSSEBON	13	470/2006
ERICA SEIBEN	14	855-57.2009.8.16.0158
CARLOS EDUARDO R. MEZZADRI	15	424-91.2007.8.16.0158
EDINA REGINA B. HYKAVY	16	2952-93.2010.8.16.0158
ELISANGELA DE ANDRADE R. GODOY	17	854-09.2008.8.16.0158
CASSIANO GERALDO PORTES	18	713-19.2010.8.16.0158
MORELI SOREANO DE OLIVEIRA	19	1844-29.2010.8.16.0158
CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SOUZA	20	071/2005
FERNANDO CÉSAR TOPOROWICZ	21	300-45.2006.8.16.0158
FRANCINE ROCHA DE LIMA	22	273-96.2005.8.16.0158
FRANCISCO LÍRIO DE O. PORTES	23	165/2007
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	24	538/2005
FRANCISCO LÍRIO DE O. PORTES	25	896-24.2009.8.16.0158
CASSIANO GERALDO PORTES	26	1799-25.2010.8.16.0158
FRANCISCO LÍRIO DE O. PORTES	27	1845-14.2010.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	27	1845-14.2010.8.16.0158
CASSIANO GERALDO PORTES	28	1879-86.2010.8.16.0158
JULIANA SASS	29	1811-39.2010.8.16.0158
FRANCISCO LÍRIO DE O. PORTES	29	1811-39.2010.8.16.0158
CLAUDIONOR DE O. SOUZA	30	361/2004

- 01) Termo Circunstanciado, nº.366/2005 - Autor da Infração: FABIO MACHIAVELLI - Intima a defensora da parte, pela sentença proferida às fls. 184, em que foi julgado extinta a punibilidade do autor do fato: Fábio Machiavelli. Adv: DRA. SIMONE MARINA G. BRANDL.
- 02) Termo Circunstanciado, nº.1244-08.2010.8.16.0158 - Autor da Infração: LUIS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS - Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 12, em que foi decretada a extinção da punibilidade do autor do fato: Luis Antonio Cordeiro dos Santos. Adv: DR. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA.
- 03) Termo Circunstanciado, nº. 049-85.2010.8.16.0158- Autora da Infração: ANGELA REGINA PORTELLA LEGOWSKI - Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 22, em que foi julgado extinta a punibilidade da autora do fato: Ângela Regina Portella Legowski. Adv: DR. LUIS CARLOS CAUS.
- 04) Termo Circunstanciado, nº. 966-07.2010.8.16.0158 - Autor da Infração: CHRISTIAN ROGERS CORDEIRO PORTES - Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 17, em que foi decretada a extinção da punibilidade do autor do fato: Christian Rogers Cordeiro Portes. Adv: DR. CASSIANO GERALDO PORTES.
- 05) Termo Circunstanciado, nº. 2359-64.2010.8.16.0158 - Autor da Infração: ISRAEL BUENO - Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 25, em que foi decretada a extinção da punibilidade do autor do fato: Israel Bueno. Adv: DR. ANTÔNIO WEINFURTER.
- 06) Termo Circunstanciado, nº. 440-45.2007.8.16.0158 - Autor da Infração: VALDERI CORDEIRO - Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 41, em que foi determinado o arquivamento dos autos. Adv: DR. JULIANO GEMELLI.
- 07) Termo Circunstanciado, nº. 008/2009 - Autor da Infração: KITEL E TURKOT LTDA (DILSON KITEL REPRESENTANTE LEGAL) - Intima a defensora da parte, pela sentença proferida às fls. 52, em que foi julgada extinta a punibilidade do autor do fato: Kitel e Turkot Ltda. Adv: DRA.DANIELA VANESSA FLENIK.
- 08) Termo Circunstanciado, nº. 1961-20.2010.8.16.0158 - Autor da Infração: ADÃO CRISTIANO DOMINGUES GUEPERT - Intima os defensores das partes, pela sentença proferida às fls. 28, em que foi decretada a extinção da punibilidade do autor do fato: Adão Cristiano Domingues Guepert. Adv: DR. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e DR. FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.
- 09) Termo Circunstanciado, nº. 380/2003 - Autor da Infração: VILSON VITOR PEDROSO VENSÃO- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 109, em que foi declarada a extinção da punibilidade do autor do fato: Vilson Vitor Pedroso Vensão. Adv: DR. CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS.
- 10) Termo Circunstanciado, nº. 169/2009 - Autor da Infração: FÁBIO CHIPANSKI HAMMERSCHIMIDT- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 32, em que foi julgado extinta a punibilidade do autor do fato: Fábio Chipanski Hammerschmidt. Adv: DR. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI
- 11) Ação Penal, nº. 235-21.2004.8.16.0158 - Autor da Infração: EDILSON PCHEBELLA- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 62, em que foi julgado extinta a punibilidade do autor do fato: Edilson Pchebella. Adv: DR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SOUZA.
- 12) Termo Circunstanciado, nº. 891-02.2009.8.16.0158 - Autor da Infração: JOÃO MIECESLAU STEMPINHAKI- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 82, em que foi julgado extinta a punibilidade do autor do fato: João Mieceslau Stempinhaki. Adv: DR. FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.
- 13) Termo Circunstanciado, nº. 470/2006 - Autores da Infração: TEREZINHA DE LOURDES CASTANHA, JOCIELI TRENTIN FOSS E ANA ANGELA FERREIRA- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 69, em que foi declarada extinta a punibilidade dos autores do fato: Terezinha de Lourdes Castanha,

- Jocieli Trentin Foss e Ana Ângela Miara Ferreira. Adv: DR. WAGNER SELEME POSSEBON.
- 14) Termo Circunstanciado, nº. 855-57.2009.8.16.0158 - Autor da Infração: AMAURI CONCATO SCHIMDT- Intima a defensora da parte, pela sentença proferida às fls. 30, em que foi julgado extinta a punibilidade do autor do fato: Amauri Concato Schimdt. Adv: DRA. ERICA SEIBEN.
- 15) Termo Circunstanciado, nº. 424-91.2007.8.16.0158 - Autor da Infração: FERNANDO ELISEO CORSI- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 44, em que foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato: Fernando Eliseo Corsi. Adv: DR. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI.
- 16) Termo Circunstanciado, nº. 2952-93.2010.8.16.0158 - Autora da Infração: MARCIA NAIR PARTOCKI- Intima a defensora da parte, pela sentença proferida às fls. 19, em que foi decretada a extinção da punibilidade da autora do fato: Márcia Nair Partocki. Adv: DRA. EDINA REGINA BYCZKOWSKI HYKAVY.
- 17) Ação Penal, nº. 854-09.2008.8.16.0158 - Autores da Infração: GASPASZ SZYMANSKI e SONIA MARIA LECHIU SOARES- Intima a defensora da parte, pela sentença proferida às fls. 66, em que foi julgado extinta a punibilidade dos autores do fato: Gaspar Szymanski e Sonia Maria Lechiu Soares. Adv: DRA. ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF GODOY.
- 18) Termo Circunstanciado, nº. 713-19.2010.8.16.0158 - Autora da Infração: MARCIA REGINA FERREIRA DA SILVA PINTO- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 15, em que foi decretada a extinção da punibilidade da autora do fato: Márcia Regina Ferreira da Silva Pinto. Adv: DR. CASSIANO GERALDO PORTES.
- 19) Termo Circunstanciado, nº. 1844-29.2010.8.16.0158 - Autor da Infração: ALCIDES FERREIRA NETTO- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 20, em que foi decretada a extinção da punibilidade do autor do fato: Alcides Ferreira Netto. Adv: DR. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA.
- 20) Termo Circunstanciado, nº. 071/2005 - Autor da Infração: SEBASTIÃO RIBEIRO CORREIA- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 24, em que foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato: Sebastião Ribeiro Correia. Adv: DR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SOUZA.
- 21) Ação Penal, nº. 300-45.2006.8.16.0158 - Autor da Infração: JAIR NOGUEIRA DE PAULA- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 54 e verso, em que foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato: Jair Nogueira de Paula. Adv: DR. FERNANDO CÉSAR TOPOROWICZ.
- 22) Termo Circunstanciado, nº. 273-96.2005.8.16.0158 - Autor da Infração: SUPERPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAVIMENTAÇÃO LTDA (REPRESENTANTES: CARLOS ADALBERTO FAVERON E MANUEL MÁRIO SANCHEZ)- Intima a defensora da parte, pela sentença proferida às fls. 36, em que foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato: Superpavi Indústria e Comércio de Pavimentação LTDA. Adv: DRA. FRANCINE ROCHA DE LIMA.
- 23) Termo Circunstanciado, nº. 165/2007 - Autor da Infração: NELSON PIETRALA - Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 45/48, em que foi julgado extinta a punibilidade do autor do fato: Nelson Pietrala. Adv: DR. FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.
- 24) Termo Circunstanciado, nº. 538/2005 - Autor da Infração: CLEVERSON LOURENÇO SILVEIRA- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 58, em que foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato: Cleverson Lourenço Silveira. Adv: DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI.
- 25) Termo Circunstanciado, nº. 896-24.2009.8.16.0158 - Autor da Infração: PAULO DANIEL NOVAKOWSKI- Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 22, em que foi julgado extinta a punibilidade do autor do fato: Paulo Daniel Novakowski. Adv: DR. FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.
- 26) Termo Circunstanciado, nº. 1799-25.2010.8.16.0158 - Autor da Infração: EMILIANO SERGIO PERES - Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 17, em que foi decretada a extinção da punibilidade do autor do fato: Emiliano Sergio Peres. Adv: DR. CASSIANO GERALDO PORTES.
- 27) Termo Circunstanciado, nº. 1845-14.2010.8.16.0158 - Autores da Infração: ELIZIANE LIMA DE MACEDO e ANA DIRCE LIMA DE MACEDO - Intima os defensores das partes, pela sentença proferida às fls. 21, em que foi decretada a extinção da punibilidade dos autores do fato: Eliziane Lima de Macedo e Ana Dirce Lima de Macedo. Adv: DR. FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES e DRA. DENISE MORAES NOVICKI.
- 28) Termo Circunstanciado, nº. 1879-86.2010.8.16.0158 - Autor da Infração: CESAR VON LINSINGEN - Intima o defensores das partes, pela sentença proferida às fls. 17, em que foi decretada a extinção da punibilidade do autor do fato: César Von Linsingen. Adv: DR. CASSIANO GERALDO PORTES.
- 29) Termo Circunstanciado, nº. 1811-39.2010.8.16.0158 - Autor da Infração: MARIO PRZYWITOWSKI GIMNY - Intima os defensores das partes, pela sentença proferida às fls. 14, em que foi decretada a extinção da punibilidade do autor do fato: Mario Przywitowski Gimny. Adv: DRA. JULIANA SASS e DR. FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.
- 30) Termo Circunstanciado, nº. 361/2004 - Autor da Infração: PAULO CESAR FERNANDES JAWORSKI - Intima o defensor da parte, pela sentença proferida às fls. 32, em que foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato: Paulo César Fernandes Jaworski. Adv: DR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SOUZA.

São Mateus do Sul, 11 de novembro de 2011

TOLEDO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
084/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRABDA SÁ STEHLING	006	2009.0000344-6/0
ADEMIR GIORDANI	011	2009.0001521-8/0
AIDE JOSÉ VALCARENGHI	002	2007.0000827-9/0
ALCIANA REOLON SANCHES BUENO	015	2010.0000146-5/0
ALCIANA REOLON SANCHES BUENO	015	2010.0000146-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	030	2010.0001568-0/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	029	2010.0001454-1/0
ANDRE DALANHOL	023	2010.0001089-3/0
ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	015	2010.0000146-5/0
ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	015	2010.0000146-5/0
ANEMERE DULABA	024	2010.0001184-4/0
ANGELO RIVELINO GAMBETTA	017	2010.0000497-1/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	009	2009.0001335-6/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	005	2009.0000237-0/0
APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS	026	2010.0001307-2/0
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA	001	2007.0000450-9/0
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA	026	2010.0001307-2/0
ARTHUR MUNCINELLI	013	2009.0001557-1/0
CARLOS EDUARDO CHAGAS	006	2009.0000344-6/0
CAROLINA VALCARENGHI	002	2007.0000827-9/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	013	2009.0001557-1/0
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	026	2010.0001307-2/0
DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA	024	2010.0001184-4/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	024	2010.0001184-4/0
DARCI HEERDT	002	2007.0000827-9/0
DARIO GENNARI	005	2009.0000237-0/0
DARIO GENNARI	010	2009.0001450-9/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	005	2009.0000237-0/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	010	2009.0001450-9/0
DAYANE ZANETTE	017	2010.0000497-1/0
DAYRO GENARI	010	2009.0001450-9/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	015	2010.0000146-5/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	015	2010.0000146-5/0
ELIANE A. TAVARES	023	2010.0001089-3/0
EVERTON BOGONI	007	2009.0000511-8/0
FABIANO FREITAS SOARES	026	2010.0001307-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	012	2009.0001547-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	013	2009.0001557-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	019	2010.0000863-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	025	2010.0001236-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	016	2010.0000436-4/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	024	2010.0001184-4/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2009.0001335-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	013	2009.0001557-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2010.0000863-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	025	2010.0001236-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2009.0001335-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2009.0001547-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2009.0001557-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2010.0000863-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2010.0001236-3/0
GILCIMAR MACHADO DA SILVA	028	2010.0001442-7/0
GILMAR JEFERSON PALUDO	003	2008.0001105-8/0
GILMAR JEFERSON PALUDO	004	2009.0000051-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2009.0001335-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2009.0001547-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2009.0001557-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2010.0000863-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2010.0001236-3/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	021	2010.0000910-1/0
JOACIR PEDRO KOLLING	001	2007.0000450-9/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	026	2010.0001307-2/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	014	2010.0000030-3/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	020	2010.0000886-9/0
JOSÉ LUIS BENEDETTI	029	2010.0001454-1/0
JULIANA WAGNER	016	2010.0000436-4/0
JULIANO SCHUMACHER	017	2010.0000497-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	030	2010.0001568-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	012	2009.0001547-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	013	2009.0001557-1/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	019	2010.0000863-1/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	025	2010.0001236-3/0
LEANDRO ROHR NESELLO	023	2010.0001089-3/0
LEDA REGINA GAMBETTA	017	2010.0000497-1/0
LEONARDO DELLA COSTA	008	2009.0001243-3/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	027	2010.0001404-7/0
LINO MASSAYUKI ITO	002	2007.0000827-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2009.0001335-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2009.0001547-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2009.0001557-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2010.0000863-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2010.0001236-3/0
MARCELO DALANHOL	023	2010.0001089-3/0
MARCELO DAVOLI LOPES	019	2010.0000863-1/0
MARCELO LEÃO PUTINI	018	2010.0000796-0/0
MARCELO PILGER	004	2009.0000051-1/0
MÁRCIA GERHARDT SCARPIN	015	2010.0000146-5/0
MARCOS RODRIGUES DA MATA	002	2007.0000827-9/0
MAURO SÉRGIO MÂNICA	030	2010.0001568-0/0
NADIA MAZUREK	006	2009.0000344-6/0
NADIA MAZUREK	009	2009.0001335-6/0
NADIA MAZUREK	019	2010.0000863-1/0
NADIA MAZUREK	025	2010.0001236-3/0
NELVIO JOSE HUBNER	006	2009.0000344-6/0
NILDO VALENTIN DA COSTA	015	2010.0000146-5/0
OLAVO DAVID JUNIOR	011	2009.0001521-8/0
PATRICIA KLASSEN	024	2010.0001184-4/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	005	2009.0000237-0/0

PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	007	2009.0000511-8/0
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	024	2010.0001184-4/0
RAFAEL RICARDO GRUBER	016	2010.0000436-4/0
RAFAEL VALENTE LATOREE	018	2010.0000796-0/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	005	2009.0000237-0/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	010	2009.0001450-9/0
RENATO AMAURI KNIELING	018	2010.0000796-0/0
RODRIGO MUNCHEN	031	2010.0001601-1/0
RODRIGO SCARTON	016	2010.0000436-4/0
ROLDAO FAZZOLARI	021	2010.0000910-1/0
RONALDO DE BARROS E SILVA	022	2010.0001016-1/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	030	2010.0001568-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	012	2009.0001547-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	013	2009.0001557-1/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	019	2010.0000863-1/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	025	2010.0001236-3/0
RUY FONSAATI JUNIOR	023	2010.0001089-3/0
SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA	029	2010.0001454-1/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	014	2010.0000030-3/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	020	2010.0000886-9/0
SIDNEI BORTOLINI	001	2007.0000450-9/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	022	2010.0001016-1/0
TATIANE MUNCINELLI	013	2009.0001557-1/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	003	2008.0001105-8/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	004	2009.0000051-1/0
VALTER SCARPIN	015	2010.0000146-5/0
VANESSA CRISTINA VEIT	015	2010.0000146-5/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	026	2010.0001307-2/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	011	2009.0001521-8/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	017	2010.0000497-1/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	024	2010.0001184-4/0

001 2007.0000450-9/0 - Processo de Conhecimento ONILDA DA ROCHA BIOEN X MOACIR JOSÉ ZUFFO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI, ARQUIMEDES BARROS DA SILVA

002 2007.0000827-9/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA PAULA VALCARENGHI X UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 317, QUE DIZ: "DEFIRO O PEDIDO RETRO PARA O FIM DE QUE SE DESENTRANHE O DOCUMENTO DE FLS. 65 MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPI ÀS EXPENSAS DA REQUERENTE."

Adv(s) AIDE JOSÉ VALCARENGHI, CAROLINA VALCARENGHI, DARCI HEERDT, LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA

003 2008.0001105-8/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR GERALDO DA COSTA X NEIVOMAR BUFFON

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA QUE INFORME A ESTE JUÍZO QUAIS SÃO OS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, BEM COMO A ATUAL LOCALIZAÇÃO DOS MESMO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) THOMAS LUIZ PIEROZAN, GILMAR JEFERSON PALUDO

004 2009.0000051-1/0 - Execução Título Extrajudicial INÁCIO JOSÉ HAMMES X ALCIDO SCHEIN

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 55, QUE DIZ: "1. DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE (90) NOVENTA DIAS."

Adv(s) GILMAR JEFERSON PALUDO, THOMAS LUIZ PIEROZAN, MARCELO PILGER

005 2009.0000237-0/0 - Execução de Título Judicial ILDO PASQUALI X COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (E OUTROS)

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA

006 2009.0000344-6/0 - Execução de Título Judicial NÉLVIO JOSÉ HÜBNER X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP (TELFÔNICA)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 97, QUE DIZ: "CONSIDERANDO O TEOR DO PEDIDO RETRO, ESCLAREÇO QUE NADA HÁ PARA SER REQUERIDO NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO PROLATADA AS FLS. 90, APÓS CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA CONFORME MANIFESTAÇÃO DE FLS. 89."

Adv(s) NELVIO JOSE HUBNER, ADAM MIRABDA SÁ STEHLING, NADIA MAZUREK, CARLOS EDUARDO CHAGAS

007 2009.0000511-8/0 - Execução Título Extrajudicial L.A. DE CARLI & CIA LTDA ME X IMATOL INDUSTRIA DE MAQUINAS TOLEDO LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA EFETUAR DEPÓSITO A FIM DE COMPLEMENTAR A QUANTIA RECOLHIDA (R\$ 63,63) CONSIDERANDO QUE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA EXECUÇÃO E O VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É DE R\$ 76,63, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

008 2009.0001243-3/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO MUCCELLINI DOS REIS X CARLOS EDUARDO BARBOSA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 42, QUE DIZ: "PELA ÚLTIMA VEZ DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, UMA VEZ QUE O PROCESSO JÁ SE ARRASTA HÁ DOIS (02) ANOS E JÁ HOVE SUSPENSÃO ANTERIOR, SENDO CERTO QUE AS SUCESSIVAS SUSPENSÕES OU MESMO O ARQUIVAMENTO PROVISSÓRIO DO PROCESSO NÃO SE COADUNAM COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUÍZO ESPECIAL."

Adv(s) LEONARDO DELLA COSTA

009 2009.0001335-6/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO ROBERTO SANTANA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO, EM SEDE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE, DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO AINDA DO(A) REQUERENTE, ORA RECORRIDO(A) POR SUA PROCURADORA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK

010 2009.0001450-9/0 - Execução de Título Judicial JOÃO HENDGES X ELVIS SOUZA BARBOSA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI

011 2009.0001521-8/0 - Execução de Título Judicial VALCIR LUIZ GIORDANI X GRAZIELA LUZIA CARVALHO DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 50, QUE DIZ: "1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO, CONSIDERANDO QUE JÁ HOVE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS COM REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES (FLS. 18), O QUAL FOI DESCUMPRIDO PELA EXECUTADA. 2. REGISTRO AINDA QUE A PAUTA DESTA JUÍZO ESTÁ DEVERAS ASSOBERBADA, SENDO CERTO QUE COMPETE AO EXEQUENTE BUSCAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO POR OUTROS MEIOS LEGAIS SEM QUE PARA ISSO SEJA NECESSÁRIA NOVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 3. ASSIM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ADEMIR GIORDANI

012 2009.0001547-0/0 - Execução de Título Judicial RONILSON DA SILVA BREMER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO, EM SEDE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE, DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELA PARTE EXECUTADA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO AINDA DO(A) EXEQUENTE, ORA RECORRIDO(A) POR SEUS PROCURADORES PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

013 2009.0001557-1/0 - Execução de Título Judicial OLIVIER CLETO KLIEMANN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO, EM SEDE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE, DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELA PARTE EXECUTADA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO AINDA DO(A) EXEQUENTE, ORA RECORRIDO(A) POR SEUS PROCURADORES PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR MUNCINELLI

014 2010.0000030-3/0 - Execução Título Extrajudicial M.I. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA X COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (E OUTROS)

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

015 2010.0000146-5/0 - Processo de Conhecimento ANDREILINA LOURDES DA SILVA X AMAZONIA PUBLICIDADE LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 179, QUE DIZ: "ABRA-SE VISTA ÀS PARTES PARA SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO (05) DIAS."

Adv(s) ALCIANA REOLON SANCHES BUENO, VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT, NILDO VALENTIN DA COSTA, MÁRCIA GERHARDT SCARPIN, ALCIANA REOLON SANCHES BUENO, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA, ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO

016 2010.0000436-4/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDEMIR ROSSI E CIA LTDA X TRANSPORTADORA MONIKE LTDA ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES SOBRE O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PORÉM SOMENTE PELO PRAZO DE QUATRO (04) MESES, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO POR PERÍODO MAIS LONGO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUÍZADO ESPECIAL CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 44.

Adv(s) FERNANDO GRUBER, RAFAEL RICARDO GRUBER, RODRIGO SCARTON, JULIANA WAGNER

017 2010.0000497-1/0 - Execução Título Extrajudicial

SÉRGIO JOSÉ ZENNI X NEIZA TEREZINHA DE FREITAS NORONHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 79, QUE DIZ: "1. HOMÓLOGO O ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES ÀS FLS. 77/78 PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2. VIA DE CONSEQUÊNCIA, DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ O DIA 25/10/2012."

Adv(s) JULIANO SCHUMACHER, VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, DAYANE ZANETTE, ANGELO RIVELINO GAMBETTA

018 2010.0000796-0/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO EDUARDO BILIBIO X PAGSEGURO INTERNET LTDA.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA QUE TRAGA AOS AUTOS O CÁLCULO DESCRITO UTILIZADO COMO EMBASAMENTO PARA O VALOR RECOLHIDO A FLS. 182, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) RAFAEL VALENTE LATOREE, RENATO AMAURI KNIELING, MARCELO LEÃO PUTINI

019 2010.0000863-1/0 - Processo de Conhecimento

MARIANA CRISTINA GOMES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO, EM SEDE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE, DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO AINDA DO(A) REQUERENTE, ORA RECORRIDO(A) POR SEUS PROCURADORES PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, NADIA MAZUREK, MARCELO DAVOLI LOPES

020 2010.0000886-9/0 - Execução Título Extrajudicial

M.I. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA X COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA (E OUTROS)

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

021 2010.0000910-1/0 - Execução de Título Judicial

DANIELA FERNANDA CALIXTO FAZZOLARI X MARIANA MACHADO CORREA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 51, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ROLDAO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI

022 2010.0001016-1/0 - Processo de Conhecimento

IVO VICTOR DA SILVA X ÉDIO ROSSETO

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 99, QUE DIZ: "1. TRATA-SE DE RECURSO QUE TRAMITOU SOB OS AUSPÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL, DE SORTE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PAGAMENTO DE CUSTAS AO FUNREJUS OU HONORÁRIOS À PARTE ADVERSA, A NÃO SER QUE A PARTE INTERESSADA COMPROVE A CESSAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 12, DA LEI 1060/50. 2. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O ACÓRDÃO CONFIRMOU A SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, D-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS. 3. EM NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, PROMOVA-SE O ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM AS CAUTELAS DE ESTILO."

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, RONALDO DE BARROS E SILVA

023 2010.0001089-3/0 - Execução Título Extrajudicial

ALCEU DAL BOSCO X ANTONIO SUBTIL MACHADO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 54, QUE DIZ: "1. DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE (90) NOVENTA DIAS."

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, ELIANE A. TAVARES, LEANDRO ROHR NESELLO

024 2010.0001184-4/0 - Execução de Título Judicial

PAULO ZATTA X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 77 EM SEU FAVOR.

Adv(s) WAGNER TAPOROSKI MORELI, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA

025 2010.0001236-3/0 - Processo de Conhecimento

OTAVIO NOGUEIRA DE ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO, EM SEDE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE, DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO AINDA DO(A) REQUERENTE, ORA RECORRIDO(A) POR SEUS PROCURADORES PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

026 2010.0001307-2/0 - Processo de Conhecimento

PITÁGORAS DA SILVA BARROS X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO, EM SEDE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE, DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO AINDA DO(A) REQUERENTE, ORA RECORRIDO(A) POR SEUS PROCURADORES PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL

Adv(s) ARQUIMÉDES BARROS DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA

027 2010.0001404-7/0 - Execução Título Extrajudicial

CARLOS HORÁCIO PATINO BAPTISTA X ALEXANDRE DOS SANTOS DANELON

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 55, QUE DIZ: "ANTES DE ANALISAR O PEDIDO RETRO, INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, PARA ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO EXECUTADO, A FIM DE SER REALIZADA PENHORA EM VALOR ATÉ O LIMITE DE SUAS COTAS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

028 2010.0001442-7/0 - Processo de Conhecimento

ADRIANA ELDA FOCHESSATO BACELAR MOURA X KELLY PEREIRA PAZ DIAS

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 31, QUE DIZ: "DEFIRO O PEDIDO RETRO PARA O FIM DE DETERMINAR QUE SE DESENTANHEM OS DOCUMENTOS DE FLS. 06/16, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCOPIAS ÀS EXPENSAS DA REQUERENTE."

Adv(s) GILCIMAR MACHADO DA SILVA

029 2010.0001454-1/0 - Execução de Título Judicial

EMBALAMAS DOÇES E EMBALAGENS LTDA X COMERCIO DE CHOCOLATES NEIDE LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 91/94.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, JOSÉ LUIS BENEDETTI, SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA

030 2010.0001568-0/0 - Execução de Título Judicial

MAURO SÉRGIO MANICA X CLARO S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO CÁLCULO RETRO (R\$ 258,23), SOB PENA DE TER PROMOVIDO O CUMPRIMENTO COERCITIVO DO JULGADO CONTRA SI

Adv(s) MAURO SÉRGIO MÂNICA, ROSIMAR DELLA PASQUA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

031 2010.0001601-1/0 - Execução Título Extrajudicial

VILMAR ROSLER (E OUTRO) X DOMINGOS GIACOMINI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA INDICAR O LOCAL ONDE O VEÍCULO DE FLS. 25 PODE SER ENCONTRADO, BEM COMO PARA QUE JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA INDICADA A FLS. 43, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DO VEÍCULO DE FLS. 23, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, TENDO EM VISTA QUE O EXECUTADO NÃO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM TELA.

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN

## Concursos

## Família

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FAZENDA RIO GRANDE/PR  
MARCOS VINICIUS CHRISTO  
JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº43/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00015 000558/2007  
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 00023 000655/2009  
AYRTON LOPES DA SILVA 00009 000156/2002  
00019 000269/2002  
CASSIANO GERALDO PORTES 00022 000545/2009  
CELIA MAZZAGARDI 00019 000049/2009  
00019 000144/2010  
00021 000482/2009  
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00019 000659/2009  
CLAUDIA RENATA ROCHA 00019 000386/2009  
CLAUDIR DALLA COSTA 00019 000049/2009  
00019 000354/2009  
00021 000482/2009  
CRONGE COUTINHO CAMARGO 00019 000124/1999  
DANIELI DUDECKE 00019 000164/2009  
00019 000659/2009  
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 00014 000412/2007  
FABIO JULIO NOGARA 00019 000144/2010  
00019 000164/2009  
00019 000299/2010  
00019 000925/2009  
00019 000386/2009  
00019 000911/2009  
00026 000833/2009  
00027 000834/2009  
00034 000339/2010  
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO 00019 000160/2002  
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00019 000869/2009  
FRANCYS MENDES 00019 000124/1999  
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES 00022 000545/2009  
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NET 00029 000885/2009  
JOAQUIM ROCHA 00004 000047/2000  
00008 000292/2001  
00009 000156/2002  
00015 000558/2007  
00019 000184/2002  
00019 000102/2001  
LAZARO AP. VILLAS BOAS MATTOS 00018 000156/2009  
LUIZ ANTONIO MORES 00019 000124/1999  
MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO 00019 000124/1999  
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00019 000124/1999  
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 00019 000869/2009  
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO 00001 000052/2001  
PAULO KINZKOWSKI 00005 000155/2000  
RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA 00023 000655/2009  
ROMILDO NUNES FERREIRA 00018 000156/2009  
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00016 000039/2008  
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00022 000545/2009  
SERGIO CUNHA DA SILVA 00019 000075/2001  
SIMONE CERETTA LIMA 00019 000124/1999  
SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO 00005 000155/2000  
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00019 000160/2002  
TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR 00034 000339/2010  
VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO 00014 000412/2007  
00019 000041/2004  
00025 000786/2009

VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI 00023 000655/2009

1. TUTELA FAMILIA-52/2001-S.F.S. e outro x L.F.S.S.(- Diante do exposto, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE-Adv. PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO.-
2. GUARDA E RESPONSABILIDADE (INFÂNCIA)-164/2009-I.G.S. x W.G. e outro- Enquanto a genitora já foi citada pessoalmente e apresentou resposta, o genitor concordou expressamente com o pedido e, portanto, revelou-se dispensável citação. Sendo assim, despropositado o contidon no petição retro (fl. 83). Cumpra-se o despacho de fl. 65.-Advs. FABIO JULIO NOGARA e DANIELI DUDECKE.-
3. INVESTIGACAO PATERN ALIMENTOS-124/1999-A.M.B. e outro x C.C.C.- OFICIE-SE, como requer. DEFIRO o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE.- Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, CRONGE COUTINHO CAMARGO, LUIZ ANTONIO MORES e FRANCYS MENDES.-
4. CAUTELAR DE BUSC E APR MENOR-47/2000-J.P.D. e outros x A.R.D.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE.-Adv. JOAQUIM ROCHA.-
5. INVESTIGACAO PATERN ALIMENTOS-155/2000-M.G.A. e outro x V.S.- I. Como não se aplicam os efeitos da revelia e, por outro lado, não havendo preliminares e atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o processo e fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) a paternidade atribuída ao réu; b) a necessidade dos alimentos e as possibilidades do alimentante. II. Havendo suspensão do convênio do Estado para realização do exame de DNA, DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio MARCELO MALAGUINI para exercer a função de perito deste Juízo, independente de termo de compromisso, cuja despesa de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) deverá ser dividida em 50% para cada parte a fim de possibilitar a realização da prova. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. III. A seguir, INTIMEM-SE as partes, pessoalmente, para que compareçam no dia 10 de janeiro de 2012, às 11h00min, no laboratório Policlínica Fazenda Rio Grande para a coleta do material, oportunidade em que as partes poderão efetuar o pagamento dos honorários do perito, inclusive parcelamento, cientificando o réu que a recusa em submeter ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade (Súmula 301, do STJ e art. 232, do CC). IV. DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência oportunamente designada (art. 433, do CPC), sob pena de preclusão (art. 407, do CPC).-Advs. SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO e PAULO KINZKOWSKI.-
6. GUARDA E RESPONSABILIDADE-75/2001-A.C.A. x D.A.S.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE.-Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA.-
7. ALIMENTOS-102/2001-D.W.I. x D.P.P. - DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhes competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. - Adv. JOAQUIM ROCHA.-
8. INVESTIGACAO PATERN ALIMENTOS-292/2001-E.K.L. e outro x V.C.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.-Adv. JOAQUIM ROCHA.-
9. GUARDA E RESPONSABILIDADE-156/2002-C.F.F. x L.E.F. e outro- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE.-Advs. JOAQUIM ROCHA e AYRTON LOPES DA SILVA.-
10. ALIMENTOS-160/2002-I.C.O. x M.F.C. - DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhes competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Após as devidas anotações

e baixas, ARQUIVEM-SE. - Advs. FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.-

11. ALIMENTOS-184/2002-A.J.L. e outros x A.E.L. - DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhes competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. - Adv. JOAQUIM ROCHA -

12. ALIMENTOS-269/2002-H.R.J. e outro x J.B.F. - DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhes competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. - Adv. AYRTON LOPES DA SILVA.-

13. ALIMENTOS-41/2004-L.G.F.M. e outro x C.M.M. - DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhes competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. - Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO.-

14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-412/2007-M.A.O.D. x C.M.D. - DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, 1, do CPC c/c art. 2º, inciso IV da Lei nº. 6.515/77 e art. 1.580, do CC e art. 226, §6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido com o efeito de DECRETAR o divórcio dos cônjuges MARCILANE APARECIDA DE OLIVEIRA OUTRA e CLAUDIO MAURICIO DUTRA devendo o cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, ou seja, MARCILANE APARECIDA DE OLIVEIRA e, ainda, CONDENAR o réu ao pagamento da pensão alimentícia à filha CLAUDILINE DE OLIVEIRA DUTRA, devida a partir da citação mediante edital, no percentual de 27,53% do salário mínimo vigente no País na época do efetivo pagamento (art. 1694, §1º e art. 1.695, do CC), cujo valor deverá ser depositado, até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta corrente e, enfim, conceder a guarda unilateral da filha CLAUDILANE DE OLIVEIRA DUTRA à genitora. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, §3º e 4º, do CPC) e, por outro lado, nos termos do art. 22, da Lei nº. 8.906/94, arbitro os honorários ao curador especial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil e o trabalho realizado (art. 20, §3º e 4º, do CPC), cujo valor deverá ser suportado oportunamente pelo Estado do Paraná. Com o trânsito em julgado, nos termos do item 5.13.3, do CN e art. 44, do Decreto nº 744/09, deverá ser providenciada a devida comunicação ao FUNJUS, com remessa de certidão da sentença condenatória, para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos porque não mais localizada o réu para ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado de averbação. A seguir, ARQUIVEM-SE. - Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e ELISANDRA MIEKO NISHIURA.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-558/2007-E.K.M. e outro x L.M.N.- Nomeio o Dr. Almir Tovar Filho para exercer a função de curador especial. Intime-se para que no prazo de 03 dias, aceitando a nomeação, apresente justificativas - Advs. JOAQUIM ROCHA e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.-

16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-39/2008-C.F. x C.C.B.F.- I. Diante do equívoco do mandado anterior, expeça-se novo mandado de averbação. II. Intimem-se, Arquivem-se.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.-

17. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-49/2009-T.D.A.M. x A.B.- I - Como não se aplicam os efeitos da revelia e, por outro lado, não havendo preliminares e atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o processo e fixo como pontos controvertidos que dependem, de dilação probatória: a) a paternidade atribuída ao réu; b) a necessidade dos alimentos e as possibilidades do alimentante. II - DEFIRO a produção da prova oral consistente no depoimento da representante legal da autora, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência oportunamente designada (art. 433), do CPC), sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). III - Designo o dia 05 de março de 2012, às 14h, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e CELIA MAZZAGARDI.-

18. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-156/2009-G.C.S. x L.S. e outros- INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se sobre o laudo pericial. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada (fl 107).-Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA e LAZARO AP. VILLAS BOAS MATTOS.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-354/2009-B.V.B.R. x J.C.R.- Nos termos do art. 125, IV c/c art. 599, I do CPC, designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 16h30min, para audiência de conciliação - Adv. CLAUDIR DALLA COSTA.-

20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-386/2009-J.V.O. x A.C.- Nomeio Dra. CLAUDIA RENATA ROCHA para exercer a função de curadora especial INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIA RENATA ROCHA.-

21. CONVERSAO DE SEP. JUD. EM DIVORCIO-482/2009-D.M.C. x I.G. - DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, L do CPC c/c ad. 36, da Lei nº. 6.515/73 e art. 1.580, do CC/02, julgo procedente o pedido com o efeito de DECRETAR o divórcio de DEOCLECIO MANOEL CHARNEKJ e IZABELA GUITIERREZ. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no

valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o trabalho realizado (art. 20, §3º e 4º, do CPC). Nos termos do art. 22, da Lei nº. 8.906/94, arbitro os honorários ao curador especial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil e o trabalho realizado (art. 20, §3º e 4º do CPC), cujo valor deverá ser suportado oportunamente pelo Estado do Paraná. Enfim, nos termos do item 5.13.3, do CN e art. 44, do Decreto no. 744/09, deverá ser providenciada a devida comunicação ao FUNJUS, com remessa de certidão da sentença condenatória, para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado e, com as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Ciência ao Ministério Público. - Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e CELIA MAZZAGARDI.-

22. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-545/2009-M.H.R.C. x L.F.T.- I. Retifique-se a certidão retro, porquanto houve contestação e impugnação. II. Por outro lado, não se aplicam os efeitos da revelia e, por outro lado, não havendo preliminares e atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o processo e fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) a paternidade atribuída ao réu; b) a necessidade dos alimentos e as possibilidades do alimentante. II. Havendo suspensão do convênio do Estado para realização do exame de DNA, DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio MARCELO MALAGUINI para exercer a função de perito deste Juízo, independente de termo de compromisso, cuja despesa de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) deverá ser dividida em 50% para cada parte a fim de possibilitar a realização da prova. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. III. A seguir, INTIMEM-SE as partes, pessoalmente, para que compareçam no dia 13 de janeiro de 2012, às 11h00min, no laboratório Policlínica Fazenda Rio Grande para a coleta do material, oportunidade em que as partes poderão efetuar o pagamento dos honorários do perito, inclusive parcelamento, cientificando o réu que a recusa em submeter ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade (Súmula 301, do STJ e art. 232, do CC). IV. DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência oportunamente designada (art. 433, do CPC), sob pena de preclusão (art. 407, do CPC).-Advs. SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES.-

23. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-655/2009-R.T.S.O. x J.A.O. - I. Não havendo preliminares e, por outro lado, atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o processo e fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) a guarda do filho. II. DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. III. Designo o dia 21 de março de 2012 às 14h00min, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. IV. Intimem-se, observando que as partes deverão ser intimadas pessoalmente, com advertência da pena de confissão (art. 343, do CPC), além de cientificadas que, antes da instrução, será proposta nova conciliação (art. 447, do CPC). V. Remetam-se OS autos ao SAI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore parecer psicossocial e, ainda, DEPREQUE-SE a realização do parecer psicossocial do réu, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.VI. Ciência ao Ministério Público. - Advs. ANA LIDIA GODOY DALACQUA, RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA e VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI.-

24. REVISIONAL DE ALIMENTOS-659/2009-A.L.C.R.N. e outro x L.C.N.J. - I. INTIME-SE o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte todos os extratos bancários da movimentação financeira nos últimos trinta e seis meses anteriores ao ajuizamento da ação, devendo informar, ainda, todos as instituições bancárias que mantem contrato de abertura de crédito em corrente e/ou aplicações financeiras. Decorrido o prazo, OFICIE-SE às instituições financeiras, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa dos extratos bancários. II. Após, CUMPRA-SE o despacho proferido em audiência. - Advs. DANIELI DUDECKE e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.-

25. GUARDA-786/2009-F.C.A. x P.F.L.A.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO.-

26. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-833/2009-R.V.N. e outros x S.R.A. - DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

27. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-834/2009-E.G.L. e outro x G.H.V.- INTIME-SE a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo, devendo a serventia observar que cada cópia deverá ser entregue para cada parte. II. Por outro lado, designo o dia 05 de março de 2012, às 15h00min, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, ocasião em que será produzida a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). Intimem-se, observando que as partes deverão ser intimadas pessoalmente, além de ser

requisitada a escolta do réu ao Centro de Triagem da Polícia Civil. Ciência ao Ministério Público. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-

28. ALIMENTOS-869/2009-T.P.R. e outro x E.P.R. - I. Nomeio o Dr. FELIPE A. GRAZIOTTIN para patrocinar a defesa da interessada ELENICE PORTELA DA SILVA, devendo o observar que somente em ação própria poderá ser revista a questão, porquanto houve sentença de mérito. II. Intimem-se. Após, ARUIVEM-SE. - Advs. OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-885/2009-J.E.C. x J.M.C. e outros - I. Não havendo preliminares e atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, desde logo DECLARO saneado o processo e fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: 1) a mudança das condições econômicas do alimentante; 2) as necessidades do alimentando. II DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (art. 343, §1º, do CPC), além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407, do CPC. III. Designo o dia 09 de março de 2012, às 14h00, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, ocasião em que, antes do início da instrução, será proposta a conciliação (art. 447, parágrafo único do CPC). IV. Intimem-se, observando que as partes deverão ser intimadas pessoalmente (art. 343, do CPC). V. Ciência ao Ministério Público. - Adv. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO.-

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-911/2009-A.C.D.S. e outro x D.C.D.S.- Defiro o prazo de 60 dias de suspensão, como requer (fls 16) - Adv. FABIO JULIO NOGARA-

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-925/2009-X.C.M.L. e outro x G.- Defiro o prazo de 60 dias de suspensão, como requer (fls. 60)-Adv. FABIO JULIO NOGARA-

32. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000658-40.2010.8.16.0038-J.M.O. e outro x R.A.M. e outro- INTIMEM-SE s autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o contido no parecer retro, esclarecendo quanto ao interesse na adoção.-Advs. FABIO JULIO NOGARA e CELIA MAZZAGARDI-

33. ALIMENTOS C/C GUARDA e VISITA-0001668-22.2010.8.16.0038-A.M.D.S.G. x J.K.M. - DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais e de direito, independentemente de concordância do réu porque não houve citação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Nos termos do art. 26, do CPC, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos o art. 12, da Lei no. 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas. ARQUIVEM-SE. Extraíam-se cópias dos autos, com remessa ao Ministério Público para análise das medidas de proteção cabíveis. - Adv. FABIO JULIO NOGARA-

34. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001945-38.2010.8.16.0038-S.A.A.D.S. x L.A.O.- Diante do contido na certidão de fl. 57, INTIME-SE a autora, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a ausência injustificada ao laboratório para coleta do material necessário para realização da prova pericial. Intimem-se. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR.-

FAZENDA RIO GRANDE, 11 de Novembro de 2011

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - JUIZ DE DIREITO

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 98/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (ITEM 01)
- Tânia Eliza Gardini (ITEM 01)
- Célia Regina Alves de Camargo (ITEM 01)
- Gisele Luiza B. S. Cassano (ITEM 02, 16)
- Amanda de Oliveira Silva (ITEM 02)
- Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 02, 03, 04, 07, 16)

- Silmara Cristina Satori (ITEM 04)
- Marta Enilda de Brito (ITEM 05)
- Grazielle Pelaquim Ritter Pereira (ITEM 06)
- João Aparecido Venâncio (ITEM 07, 20)
- Paulo Sérgio S. Cachoeira (ITEM 08)
- Alcides Gaboardi Junior (ITEM 08)
- Ethelma Pezarini (ITEM 09, 11)
- Janaina Pavalecini (ITEM 09)
- Eduardo Laver (ITEM 10)
- Fabrício Verdolin de Carvalho (ITEM 10)
- Alisson Stein Saltiel Schmidt (ITEM 11)
- Humberto Tadashi Okimura (ITEM 12)
- Laís Fernanda de Oliveira e Rodrigues (ITEM 12)
- João Cesário Mota (ITEM 13)
- Mariana Stasiak (ITEM 13)
- Helena Arriola Sperandio (ITEM 14, 15)
- Amanda de Oliveira Silva (ITEM 16)
- Edvaldo Capassi (ITEM 17, 18)
- Valtieli Talita de F. D. Coutinho (ITEM 18)
- José Leocádio de Camargo (ITEM 19)
- Maurício José Lopes (ITEM 20)
- Kelli Caroline Pinto (ITEM 21)

1) Ação de Reversão de Guarda c/c Exoneração de Pensão Alimentícia 178/2001 - D.F.S. X I.D. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC". ADVOGADO(S): Dr. Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza - OAB/PR 11.078, Dra. Tânia Eliza Gardini e Dra. Célia Regina Alves de Camargo - OAB/PR 20.464.

2) Ação Direta de Divórcio 1204/2003 - S.A.P.T. X F.T. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, acolho os embargos, para o fim de restar fixado na decisão prolatada às folhas 64/66 a ressalva da regra disposta no art. 12 da Lei nº 1060/50". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668, Dra. Amanda de Oliveira Silva - OAB/PR 57.053 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

3) Ação de Execução de Alimentos 1098/2006 - A.B.S.M. e S.S.M. rep. por R.S.S. X S.B.M. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, ante a satisfação do débito pelo executado". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

4) Ação de Execução de Alimento 78/2007 - A.S.P.S. e A.S.P.S. rep. por M.A.S. X A.P.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, ante a satisfação do débito pelo executado". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dra. Silmara Cristina Satori - OAB/PR 16.120.

5) Ação de Medida Cautelar de Entrega de Bens 438/2004 - D.V.C. e Outros X J.V.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, por força do art. 267, VI do CPC, determinando seu arquivamento". ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Brito - OAB/PR 25.464.

6) Ação de Busca e Apreensão de menor 97/2007 - R.S. X D.F.G. - 1) Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência requerido às fls. 34, e como consequência julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII do art. 267 do CPC". ADVOGADO(S): Dra. Grazielle Pelaquim Ritter Pereira - OAB/PR 49.104.

7) Ação de Divórcio 505/2007 T.O.S. X A.A.F. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos art. 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, art. 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, com resolução do mérito, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora e ao Curador Especial nominado, arbitrando para cada um a importância correspondente a dois salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec. C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

8) Ação de Adoção 44/2005 - J.C.A.O. e M.F.S.O. X E.A.M. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, art. 267 do CPC". ADVOGADO(S): Dr. Paulo Sérgio S. Cachoeira - OAB/PR 25.567 e Dr. Alcides Gaboardi Junior - OAB/PR 24.158.

9) Ação de Dissolução de União Estável c/c Alimentos 449/2007 - P.N. X M.L.C.S. - 1) Homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos e legais a transação formulada pelas partes na petição de fls. 80/82 dos presente aos autos, consequentemente julgando extinto o presente deito com apreciação do mérito, o que faço com amparo no art. 269, inciso III do CPC". ADVOGADO(S): Dra. Janaina Pavalecini - OAB/PR 43.704 e Dra. Ethelma Pezarini - OAB/PR 43.951.

10) Ação de Dissolução De Sociedade de Fato 386/1999 - M.J.C.C. X W.A.B. - 1) Homologo para produza efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entre as partes nos presentes autos, pactuando `fls. 256/257, julgando extinto o presente Cumprimento de Sentença com resolução do mérito, que faço com amparo no inciso III, art. 269 do CPC". ADVOGADO(S): Dr. Eduardo Laver - OAB/PR 39.565 e Dr. Fabrício Verdolin de Carvalho - OAB/PR 28.857.

11) Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido Liminar 1059-54.2010.8.16.0033 - L.T.T. X S.A.G.T. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, rejeito os embargos declaratórios, eis que manifestamente improcedentes, ante a

inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão ora embargada.". ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pesarini - OAB/PR 43.951 e Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt - OAB/PR 31.937.

12) Ação de Execução de Alimentos 1133-11.2010.8.16.0033 - G.A.P. rep. por R.B.C. X C.R.P. - 1)" Inexiste óbice legal, desde logo homologo o acordo firmado entre as partes à fls. 72/73 e, por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, CPC.". ADVOGADO(S): Dr. Humberto Tadashi Okimura - OAB/PR 47.263 e Dra. Laís Fernanda de Oliveira e Rodrigues - OAB/PR 56.489.

13) Ação de Conversão de Separação em Divórcio 341/2009 - J.I.K. X R.C.F. - 1)" Homologo por sentença para que produz os efeitos jurídicos e legais a transação formulada pelas partes na petição de fls. 29/39 dos presentes autos, ratificado pelo agente ministerial, consequentemente julgando extinto o presente processo, com apreciação do mérito, o que faço com amparo no art. 269, inciso III do CPC.". ADVOGADO(S): Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334 e Dra. Mariana Stasiak - OAB/PR 49.431

14) Ação de Investigação de Paternidade 372/2009 - H.S.A. rep. por. D.S.A. X R.B.S. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com amparo na regra disposta no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer judicialmente ser o requerido R.B.S., genitor biológico do menor H.S.A., o qual passará a chamar-se: H.S.A.S., folho de R.B.S., avós paternos C.A.S. e E.L.C.B., permanecendo inalterados os demais dados. Embora sucumbente o requerido, deixo de condená-lo ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, arbitrados em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, por ser o mesmo assistido pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº160/50.". ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.

15) Ação de Execução de Alimentos 490/2009 - T.F.M. rep. por M.S.F. X J.O.M. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, em não havendo bens a penhorar, caracterizando-se a perda do interesse processual, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito dos presentes autos, com amparo no art. 267, inciso VI do CPC.". ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.

16) Ação de Divórcio Direto 715/2009 - P.V.S. X V.L.S. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos art. 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, art. 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, com resolução do mérito, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entra as parte acima nominadas, voltando a autora a usar o nome de solteira, P.V.. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora e ao Curador Especial nomeado, arbitrando para cada um a importância correspondente a dois salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento.". ADVOGADO(S): Dra. Amanda de Oliveira Silva - OAB/PR 57.053, Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668 e Dr. Allan Kardec. C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

17) Ação Execução de Alimentos 1849/2002 - N.G.D., E.G.D. J.G.D. rep. por I.G.D. X E.G.D. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII, art. 267 do CPC.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

18) Ação de Exoneração de Alimentos 857/2009 F.G.N. X V.G.N. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, acolho os embargos, para o fim de restar fixado na decisão prolatada às fls. 69/72 ressalva da regra disposta no art. 12 da Lei 1060/50.". ADVOGADO(S): Dra. Valtieli Talita de F. D. Coutinho - OAB/PR 49.131 e Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

19) Ação de Exceção de Incompetência Declinatoria de Foro 774-26.2010.8.16.0033 - R.A.P.S. e Outros x E.J. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência e Declino de Competência, determinando a remessa da Ação de Declaratória de União Estável, autuada sob nº 281/2009 à Vara de Família do Foro Regional de Colombo/PR.". ADVOGADO(S): Dr. José Leocádio de Camargo - OAB/PR 23.931.

20) Ação Ordinária de Investigação de Paternidade c/c Alimentos 564/2007 - B.G.S. rep. por M.G.S. X E.J.S.N. rep. por P.R.S. e D.F.N. - 1)" Face ao exposto e o mais que os autos constam, em não havendo bens a penhorar, caracterizando-se a perda do interesse processual, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito dos presentes autos, com amparo no art. 267, inciso VI do CPC.". ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

Ação de Retificação de Registros Públicos 575-39.2010.8.16.0033 - C.J.S. X E.J. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, o que faço com amparo nas regras previstas na Lei nº 6015/73, para o fim de determinar as seguintes retificações do prenome correto do requerente para C. Permanecendo inalterados os demais dados.". ADVOGADO(S): Dr. Mauricio José Lopes - OAB/PR 43.607 e Dra. Kelli Caroline Pinto - OAB/PR 52.127

Em, 16 de novembro de 2011.

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/JUIZ DE DIREITO: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA**

Índice de Advogados relacionados:

- Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 01)
- Danielle Christianne da Rocha (ITEM 01)

1) Ação de Guarda C/C Busca e Apreensão de Menor nº 1004/2005 I.S.V. X S.S. e outros. 1) Apresentada contestação ou não dê-se vista a parte requerida. 2) Desde já designo dia **01/02/2011, às 13:00 horas**, para nova audiência de conciliação.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dra. Danielle Christianne da Rocha - OAB/PR 21.627.

Em 16 de novembro de 2011

## UNIÃO DA VITÓRIA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA  
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS  
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY**

Relação n.º 20/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR OLISKOWSKI 0003 000005/2001  
0019 000211/2007  
0021 000370/2007  
0024 001177/2007  
0034 000833/2008  
ADRIANE WALTER 0018 000194/2007  
ALBERTO KNOLSEISEN 0042 000315/2009  
AMAURY CORREA DE CASTILHO 0011 000792/2005  
0037 001099/2008  
ANA CLAUDIA L. FLENIK 0056 000122/2010  
ANGÉLI CRISTINA PEREIRA 0002 000669/2000  
ANTONIA FRANCISCA DOS SAN 0026 000251/2008  
ANTONIA SILVIA MARIA DE A 0035 000913/2008  
ANTONIO DAVID DE MOURA UL 0055 000099/2010  
ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0044 000349/2009  
0051 001008/2009  
0058 000311/2010  
CAMILA BUENO MULLER 0045 000365/2009  
CANDIDA GAVA 0047 000710/2009  
CARIN HEY FARAH 0032 000620/2008  
0038 000028/2009  
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO 0006 000205/2004  
CECILIA LAURA GALERA 0019 000211/2007  
0024 001177/2007  
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0055 000099/2010  
CLEIDE MARA BEUREM 0027 000429/2008  
CÉLIA CLAUDIA LOURES 0052 001025/2009  
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 0001 000045/1992  
ENIO RIBAS JUNIOR 0012 000798/2005  
FAUSTO BELEM 0023 000753/2007  
0028 000468/2008  
FAUZI BAKRI 0012 000798/2005  
FILIPE VASCONCELOS SACCA 0010 000203/2005  
FREDERICO SLOMP NETO 0031 000595/2008  
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0015 000112/2006  
0031 000595/2008  
0043 000324/2009  
0054 000046/2010  
GENESI M. NALIN BETTANIN 0014 000941/2005  
GENI SALETE OSTROWSKI 0006 000205/2004  
0030 000569/2008  
GETULIO PEREIRA 0055 000099/2010  
0062 000066/2010  
GIOVANI ANDREOLI 0008 000576/2004  
0049 000766/2009

GIULIANA GUIMARAES CONTE 0010 000203/2005  
 JAIRO VICENTE CLIVATTI 0025 000157/2008  
 JEFERSON LUIZ ODPPES 0053 000005/2010  
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0027 000429/2008  
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0033 000668/2008  
 JOSE JULIO DE MOURA CAMAR 0007 000544/2004  
 JULIA BREM 0009 000122/2005  
 JURACI ANTONELLI 0033 000668/2008  
 LUCIANO LINHARES 0016 000443/2006  
 0017 000534/2006  
 0046 000657/2009  
 MARCELO GARCIA LAURIANO L 0042 000315/2009  
 MARCELO JOSE BOLDORI 0013 000924/2005  
 0048 000764/2009  
 MARCOS DANILO BEREJUK 0039 000162/2009  
 0040 000163/2009  
 0041 000301/2009  
 MARCOS RUBBO 0057 000297/2010  
 MARINA CASAL DE FREITAS 0017 000534/2006  
 0044 000349/2009  
 0045 000365/2009  
 0058 000311/2010  
 MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0053 000005/2010  
 MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA 0004 000488/2001  
 0013 000924/2005  
 MELINA SOLANHO 0014 000941/2005  
 MURILO MOISES BENASSI 0036 001020/2008  
 NORMASIRES JOANILGO LEITE 0061 000419/2010  
 ODENIR BORGES 0060 000390/2010  
 RONALDO CESAR SMEK 0029 000482/2008  
 SIMONE CRISTINA JENSEN 0036 001020/2008  
 SIMONE LONGO 0005 000088/2002  
 0059 000336/2010  
 SULEYMAN AYOUB 0001 000045/1992  
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0001 000045/1992  
 0007 000544/2004  
 0037 001099/2008  
 0057 000297/2010  
 VICENTE LUIZ SCHAIZT 0062 000066/2010  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0014 000941/2005  
 VITOR HUGO RANKEL 0024 001177/2007  
 0034 000833/2008  
 ZANI DALTON FARAH 0017 000534/2006  
 0020 000338/2007  
 0032 000620/2008  
 0038 000028/2009  
 0046 000657/2009  
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0004 000488/2001  
 0022 000441/2007  
 0050 000921/2009

1. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-45/1992-L.M.S. e outro x C.V.J.- Homoogado o acordo de fls. 128/129 e decretada a extinção do processo com fulcro no artigo 269, inc. III do CPC. Custas e despesas processuais pro-rata.-Advs. SULEYMAN AYOUB, DAVID EGDOBERTO DA SILVA e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-  
 2. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-0001417-33.2000.8.16.0174-B.F.G.D.S. x A.L.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ANGÉLI CRISTINA PEREIRA.-  
 3. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-5/2001-D.J.A. x R.A.-REDUZIDA a pensão alimentícia para 30% do salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, após a citação. Designado audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, sendo que as partes deverão comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, designando-se em seguida audiência de instrução. -Adv. ACIR OLISKOWSKI.-  
 4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001737-49.2001.8.16.0174-C.G. e outros x O.G.-Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADIO FILHO e ZEIDAN MARCELO FARAJ.-  
 5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003134-12.2002.8.16.0174-F.F.L. e outros x L.R.L.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SIMONE LONGO.-  
 6. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-205/2004-L.R.S.D.S. x J.A.D.S.-Compulsado os autos verificou-se que os mesmos se encontram extintos. Diante da discordância da parte contrária, a resolução de eventual insurgência deve ser buscada em procedimento próprio. Determinado o retorno dos autos ao arquivo-Advs. CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e GENI SALETE OSTROWSKI.-  
 7. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-0005547-27.2004.8.16.0174-E.S.A.A.K. x N.J.K.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-  
 8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-576/2004-P.W. e outros x V.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GIOVANI ANDREOLI.-  
 9. ANULACAO DE PARTILHA DE BENS-0007613-43.2005.8.16.0174-E.A.D.S. x A.K.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. JULIA BREM.-  
 10. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-203/2005-S.A.S. x E.N.S.R. e outros- Intimação da parte requerida que conforme r. despacho de fl. 253 e 255, com base no artigo 265, inc IV, alínea "b", primeira parte do CPC, foi determinado a suspensão

e arquivamento dos autos, até manifestação da parte interessado-Advs. FILIPE VASCONCELOS SACCA e GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-792/2005-P.A.C.R. e outro x P.R.C.- Intimação do procurador para que compareça em cartório para apor sua assinatura na petição de fl. 87-Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS.-  
 12. DIVORCIO C/C PARTILHA BENS-0007756-32.2005.8.16.0174-C.O.H. x M.H.-Intimação das partes para ciência do R. despacho de fl. 114, bem como que foi designados os dias 09/12/2011 e 16/12/2011 às 13:00 horas, para primeira e segunda praça de leilão do bem imóvel registrado sob matrícula 1424 do RI desta cidade-Advs. ENIO RIBAS JUNIOR e FAUZI BAKRI.-  
 13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-924/2005-J.H.C.B. e outros x J.F.B.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 13:30 horas-Advs. MARCELO JOSE BOLDORI e MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADIO FILHO.-  
 14. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO-941/2005-H.A. x L.S.- Recebido o recurso de apelação, no efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro no artigo 520, caput, do CPC. MANIFESTE-SE A PARTE APELADA, para apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias-Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO e GENESI M. NALIN BETTANIN.-  
 15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-112/2006-C.L.W. e outro x A.W.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP.-  
 16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005430-65.2006.8.16.0174-L.S.L.R.P. e outros x L.L.- Intimação da parte executada para que, no prazo de dez dias, proceda a juntada dos comprovantes de pagamentos que detiver-Adv. LUCIANO LINHARES.-  
 17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-534/2006-V.R.L.W.R. e outro x V.W.-Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de acordo e prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e MARINA CASAL DE FREITAS.-  
 18. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO-194/2007-R.K. x L.J.R.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ADRIANE WALTER.-  
 19. DECLARATORIA c/c DISSOL.SOC-211/2007-N.T.P.R.C. x A.C.F.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. CECILIA LAURA GALERA e ACIR OLISKOWSKI.-  
 20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-338/2007-D.P.K. e outros x D.R.K.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Adv. ZANI DALTON FARAH.-  
 21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005516-02.2007.8.16.0174-D.A.K. e outros x H.K.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI.-  
 22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-441/2007-W.G.G.D.S. e outros x E.F.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ.-  
 23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-753/2007-E.H.M. e outros x R.M.- Condenado o Estado do pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, fixado em CR 600,00, nos termos do artigo 20- e §§, do CPC. -Adv. FAUSTO BELEM.-  
 24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006091-10.2007.8.16.0174-W.S.D.S. e outros x V.D.S.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA.-  
 25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-157/2008-W.A.O. e outro x A.O.-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI.-  
 26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0007777-03.2008.8.16.0174-V.A.D. x R.D.S.S. e outro-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS.-  
 27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006296-05.2008.8.16.0174-K.F.W.M. e outro x J.A.M.N.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO e CLEIDE MARA BEUREM.-  
 28. CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO-468/2008-S.L.R. x V.F.M.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Adv. FAUSTO BELEM.-  
 29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007171-72.2008.8.16.0174-M.B. e outro x A.L.B.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. RONALDO CESAR SMEK.-  
 30. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0007302-47.2008.8.16.0174-P.K.D. e outro x J.C.P.R.-Realizado o desbloqueio de valores de contas e aplicações financeiras existentes em nome do executado, em razão de seu valor ínfimo. manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI.-  
 31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-595/2008-F.L. e outro x I.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. FREDERICO SLOMP NETO e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP.-  
 32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005992-06.2008.8.16.0174-G.O.M.L. e outro x A.O.M.F.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH.-  
 33. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-668/2008-M.C. e outro x A.C. e outros-Intimação da parte autora para apresente as alegações finais, no prazo de dez dias.-Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO e JURACI ANTONELLI.-

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007271-27.2008.8.16.0174-M.M.R. e outro x M.R.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. VITOR HUGO RANKEL e ACIR OLISKOWSKI-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-913/2008-R.K.A.S. e outro x C.A.S.- Condenado o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios a procuradora da parte requerida, fixado em R\$ 350,00, nos termos do artigo 20, §§ do CPC-Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.

36. RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-0007109-32.2008.8.16.0174-M.S. x D.F.M.(. e outros-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17:00 horas-Advs. MURILO MOISES BENASSI e SIMONE CRISTINA JENSEN-.

37. ALIMENTOS-0007816-97.2008.8.16.0174-N.A.F. x M.L.F.- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, determinado que subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-Advs. AMAURY CORREA DE CASTILHOS e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

38. REGULAMENTACAO DE VISITAS-28/2009-M.R.D.S. x M.A.L.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-162/2009-J.T.B. e outros x G.D.B.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCOS DANILLO BEREJUK-.

40. ALIMENTOS-163/2009-J.R.R. e outros x L.C.F.R.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. MARCOS DANILLO BEREJUK-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-301/2009-H.G.O. e outro x J.I.O.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. MARCOS DANILLO BEREJUK-.

42. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-315/2009-G.B.D.S. e outro x A.S.S.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas-Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e ALBERTO KNOLSEISEN-.

43. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-0006132-06.2009.8.16.0174-R.M.L.S.P. x A.J.P.- Intimação para o procurador para que junte aos autos a procuração, a fim de acesso aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-349/2009-B.A.B. e outro x A.B.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 30 de novembro de 2011, às 13:30 horas-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

45. RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-365/2009-D.A.P. x A.F.R.-Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011 às 15:30. As testemunhas deverão ser arroladas até 40 dias antes da audiência. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e CAMILA BUENO MULLER-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-657/2009-D.P.K. e outro x D.R.K.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

47. DIVORCIO LITIGIOSO-710/2009-E.J.B. x A.T.B.B.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CANDIDA GAVA-.

48. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-764/2009-E.G.C.R.P. e outro x R.H.-Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012 às 13:30. As testemunhas deverão ser arroladas até 40 dias antes da audiência. -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-.

49. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-766/2009-L.C.L. x I.A.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-921/2009-S.L.G. e outro x E.G.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 29/11/2011 às 13:00 horas-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1008/2009-A.P.F. e outro x M.F.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

52. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1025/2009-A.A. x M.K.G.A. e outro-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), no prazo de dez dias -Adv. CÉLIA CLAUDIA LOURES-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000005-18.2010.8.16.0174-P.D.S.S. e outro x S.S.-Manifeste(em)-se a(s) a parte requerida, no prazo de quinze dias. -Advs. MAURICIO FLAVIO MAGNANI e JEFERSON LUIZ ODPPE-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000046-82.2010.8.16.0174-A.J.P. x R.M.L.S.P.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 120 dias). -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

55. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000936-21.2010.8.16.0174-T.P.O. e outro x M.M.C.- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sucessivamente, quanto a certidão de fls. 66/67-Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, GETULIO PEREIRA e ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

56. DISSOLUÇÃO CONTENCIOSA DE UNIÃO ESTÁVEL-0001184-84.2010.8.16.0174-F.C. x V.R.P.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANA CLAUDIA L. FLENIK-.

57. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0003425-31.2010.8.16.0174-M.K. x J.R.A. e outros-Arbitrado alimentos provisórios em 30% do salário mínimo nacional, sendo 1/3 deste valor a serem pagos pelo par, e 2/3 deste valor a serem arcados pelos avós pro rata, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, após a citação. Designado audiência para o dia 29/11/2011, as 16:30 horas, sendo que as partes deverão comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o

faça por intermédio de Advogado, designando-se em seguida audiência de instrução. -Advs. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e MARCOS RUBBO-.

58. INCIDENTE DE FALSIDADE-0003718-98.2010.8.16.0174-S.F.O. x A.B.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 13:30 horas-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

59. ALIMENTOS-0003830-67.2010.8.16.0174-A.R.F. e outro x A.F.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o -29 de novembro de 2011, às 15:00 horas Adv. SIMONE LONGO-.

60. RECONHEC. DE UNIÃO ESTÁVEL-0004223-89.2010.8.16.0174-L.B. x E.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ODENIR BORGES-.

61. MODIFICACAO DE GUARDA-0004604-97.2010.8.16.0174-S. e outros x F.I.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

62. REPRESENTAÇÃO INFRACAO ADM.-0007306-16.2010.8.16.0174-M.P. x H.P.-Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. -Advs. GETULIO PEREIRA e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

União da Vitória, 16 de novembro de 2011.

## Execuções Penais

## MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ  
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito  
IVONE BIAZIN - Escrivã

## Relação nº 34

01	GILBERTO REMOR
02	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA
03	LEONARDO AUGUSTO GENARI
04	LEONARDO AUGUSTO GENARI
05	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA
06	JULIANA SIQUEIRA
07	SHIRO NARUSE
08	DIEGO MORETO FIORI
09	DIEGO MORETO FIORI
10	SANDRA BECKER
11	DIEGO MORETO FIORI
12	WESLEY IZIDORO PEREIRA
13	PEDRINHO PEREIRA ROCHA
14	ADALBERTO ANTONIO DA SILVA
15	ARISTEU VIEIRA
15	ROGÉRIO VIEIRA
16	RAFFAEL SANTOS BENASSI
17	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI
18	MAURICIO GONCALVES PEREIRA

001- CAD. 197.010. Sentenciado: Alan Rodrigo Moreira Apolônio. Autos de Execução de Sentença nº 13364/2011. "defiro o pedido formulado pelo sentenciado, para que ao invés de prestar serviços à comunidade, passe a efetuar um pagamento no valor de R\$ 300,00 ao Conselho Comunitário de Execuções Penais de Maringá." ADV. GILBERTO REMOR OAB/PR nº 49.276.

02- CAD. 180.626. Sentenciado: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA. Regime Aberto nº 2947/2011. "Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público nos seus efeitos legais". Ao procurador do sentenciado para que apresente as contrarrazões. ADV. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA OAB/PR nº 21.074.

03- CAD. 122.876. Sentenciado: DONIZETE APARECIDO PIETRO BON. Remição de Pena nº 4494/2011. Ao procurador do sentenciado para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos o comprovante de recolhimento da judiciária eo atestado de conduta e permanência carcerária, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse. ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR nº 28.284.

04-Cad. 195.657. Sentenciado: RENAN RAFAEL SOARES MENDES NUNES. Autos de Regime Semiaberto n. 5891/2011. Ante o exposto, com base no art. 112 da Lei de Execução Penal com base no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e art. 66, inciso VI da Lei de Execuções Penais, defiro o pedido inicial e transfiro o sentenciado Renan Rafael Soares Mendes Nunes do regime FECHADO para o SEMIABERTO e concedo a ele prisão domiciliar até que seja removido para a CPA ou obtenha a progressão para o regime aberto. Fixo para o sentenciado as seguintes condições: a) Deverá o sentenciado manter-se em sua residência durante o dia, podendo se ausentar por motivo de trabalho ou por motivo de doença. b) Deverá o sentenciado manter-se em sua residência durante a noite, não podendo dela se ausentar. c) Deverá o sentenciado manter-se em sua residência durante os sábados, domingos e feriados. d) Caso o sentenciado venha exercer trabalho honesto, deverá comunicar este juízo, informando sua atividade e o local onde irá trabalhar. e) O sentenciado deverá comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades. f) O sentenciado não poderá se ausentar da Comarca sem autorização judicial. ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR n. 28.284.

05-Cad. 180.388. Sentenciado: EDSON NEDER CARVALHO DE LIMA. Autos de Regime semiaberto n. 4752/2011. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na

inicial e concedo a progressão de regime ao sentenciado Edson Neder Carvalho de Lima, anteriormente qualificado, para o fim de transferi-lo do regime fechado para o SEMIABERTO, o que faço com fundamento no art. 112 da LEP". ADV. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA. OAB/PR n. 26.622.

06-Cad. 168.227. Sentenciado JOSUE MOREIRA. Autos de Execução de Senteça n. 4069/2011. Intima-se com a finalidade de informá-la sobre a descontinuação da mesma requerida pelo próprio apenado. ADV. JULIANA SIQUEIRA. OAB/PR 35.425.

07-Cad. 199.181. Sentenciado: GESUALDO PEREIRA DE ARAUJO. Autos de Execução de Sentença n. 15863/2011. "Tendo em vista a certidão de fls. 57, intime-se o procurador do sentenciado para que apresente em Juízo o apenado para que este possa ser devidamente admoestado, ou para que informe o atual endereço do sentenciado no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. SHIRO NARUSE. OAB/SP 252.325.

08-Cad. 182.429. Sentenciado: SIDNEI ANGELO DA SILVA. Autos de Petição (Saída Temporária) n. 2010.382-5. "Considerando que na presente data a pena do sentenciado foi extinta nos autos 104/2010, julgo extinto sem o julgamento do mérito o pedido de saída temporária, em razão da perda de seu objeto". ADV. DIEGO MORETO FIORI. OAB/PR n. 51.602.

09-Cad. 182.429. Sentenciado: SIDNEI ANGELO DA SILVA. Autos de Trabalho Externo n. 140/2010. "Considerando que na presente data a pena do sentenciado foi extinta nos autos 104/2010, julgo extinto sem o julgamento do mérito o pedido de trabalho externo formulado em favor do apenado, em razão da perda de seu objeto". ADV. DIEGO MORETO FIORI. OAB/PR n. 51.602.

10-Cad. 146.973. Sentenciado: ANDERSON CARRARA. Autos de Prisão Domiciliar n. 699/2011. "Ante o exposto, considerando que o sentenciado se encontra implantado na portaria 01/10 deste Juízo, portanto está sendo cumprido o disposto no item 7.3.2 do CN e não preenche os requisitos do art. 117 da Lei de Execução Penal, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulada em favor do sentenciado Anderson Carrara, já qualificado, devendo o mesmo permanecer recolhido na Casa de Custódia de Maringá até a sua remoção para a Colônia Penal Agrícola. Desentranhem-se os atestados de fls. 07/10 para formação de autos em separado de remição de pena, devendo o procurador do sentenciado ser intimado para que recolher a taxa judiciária referente ao benefício e juntar atestado de conduta e permanência carcerária atualizado. Após, vistas ao Ministério Público. P. R. I.". ADV. SANDRA BECKER. OAB/PR n. 34.478.

11-Cad. 182.429. Sentenciado: Sidnei Angelo da Silva. Autos de Prisão Domiciliar n. 104/2010. "Analisando os autos constata-se na guia de recolhimento suplementar de fls. 63 a pena do apenado extinguiu em **07.07.2011**, em razão do que, e, considerando o parecer ministerial favorável, a pena aplicada ao sentenciado deve ser extinta em razão do integral cumprimento. Ante o exposto, face ao integral cumprimento, **julgo extinta a pena privativa de liberdade** aplicada ao sentenciado **Sidnei Angelo da Silva**, em relação aos autos **2009.70.11.1071-6** da Vara Federal Criminal de Paranavaí/PR. Comunique-se o Juízo sentenciante. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, **arquivem-se**. Publique-se. Registre-se. Intime-se". ADV. DIEGO MORETO FIORI. OAB/PR n. 51.602.

12-Cad. 126.597. Sentenciado: LINDOMAR SILVA NOGUEIRA. Autos de Regime Semiaberto n. 3393/2008. "Considerando que a certidão de fls. 66, lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de Loanda-PR, comprova o óbito de **LINDOMAR DA SILVA NOGUEIRA**, filho de José Lázaro Nogueira e de Minervina Lucia da Silva, ocorrido no dia 03 de dezembro de 2.008, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e, por sentença, **declaro extinta** a sua punibilidade, com referência às ações penais nº 47/2003 e 85/2001, ambas da Vara Criminal de Loanda/PR, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso I do Código Penal; 62 do Código de Processo Penal; e 66, inciso II da Lei de Execução Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.". ADV. WESLEY IZIDORO PEREIRA. OAB/PR n. 41.490.

13-Cad. 195.093. Sentenciado: DOUGLAS DAVID MENDES. Autos de Execução de Sentença n. 10.290/2011. "Considerando que o sentenciado efetuou o pagamento da pena de multa imposta na AP 2010.6414-0 da 2ª Vara Criminal de Maringá, conforme o comprovante de fls. 22/25, julgo extinta a pena de multa imposta ao sentenciado na referida ação penal, tendo em vista o integral cumprimento. Aguarde-se o prazo de 30 dias para o desfecho da AP 2011.5818-2 como requerido pelo Ministério Público em fls. 49. Após, vistas ao Ministério Público. P.R.I.". ADV. PEDRINHO PEREIRA ROCHA. OAB/PR n. 50.963.

14-Cad. 174.203. Sentenciado: ROBERTO SANTIAGO DOS SANTOS. Autos de Remição de Pena n. 4491/2011. "Ante o exposto, defiro o pedido inicial, para declarar remidos 180 (cento e oitenta) dias, em favor do sentenciado Roberto Santiago dos Santos, o que faço com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo que o período de pena remido será considerado como pena efetivamente cumprida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.". ADV. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA. OAB/PR n. 19.417.

15.Cad. 72.209. Sentenciado: VALMIR FLORIANO DA SILVA. Autos de Regime Aberto n. 2449/2010. "Diante do exposto, pois, e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 66, inciso II da LEP, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Valmir Floriano da Silva, já qualificado nos autos, na AP 2009.6315-0 da 2ª Vara Criminal de Maringá-PR. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.". ADV. ARISTEU VIEIRA. OAB/PR n. 16.573. ADV. ROGÉRIO VIEIRA. OAB/PR n. 27.916.

16. Cad. 126.256. Sentenciado: ANTONIO FERNANDO MOREIRA. Autos de Remição de Pena n. 4107/2011. "Ante o exposto, defiro o pedido inicial, para declarar remidos 111 (cento e onze) dias, em favor do sentenciado Antônio Fernando Moreira, o que faço com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo que o período de pena remido será considerado como pena efetivamente cumprida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Maringá, 09 de novembro de 2011." ADV. RAFFAEL SANTOS BENASSI. OAB/PR n. 44.338.

17. Cad. 194.785. Sentenciado: JOSÉ CLEMENTE DE OLIVEIRA. Autos de Execução n. 10439/2011. Por decisão datada de 08/11/2011 foi deferido o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela entrega de uma cesta-básica mensal no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em favor do Conselho da Comunidade para Execução da Pena de Maringá - PR, pelo prazo do tempo da condenação, sendo que a primeira deverá ser recolhida até o dia 10/12/2011 e as outras até o dia dez de cada mês subsequente. ADV. CICERO JOÃO RICARDO PORCELANI. OAB/PR n.19.933.

18. Cad. 118.505. Sentenciado: MARCOS ROBERTO FANTIN. Autos de Remição de Pena n. 4839/2011. "Ante o exposto, defiro o pedido inicial, para declarar remidos **141 (cento e quarenta e um) dias**, em favor do sentenciado **Marcos Roberto Fantin**, o que faço com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo que o período de pena remido será considerado como pena efetivamente cumprida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Maringá, 09 de novembro de 2011". ADV. MAURICIO GONCALVES PEREIRA. OAB/PR n. 34.718.

Maringá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ  
**JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL**  
 FORO CENTRAL  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**RÉU: CELITO DE OLIVEIRA**  
**AUTOS: 2007.5481-2**

**Prazo: 90 (noventa) dias**

**A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu CELITO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG 2.488.493/PR, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença datada de 28/04/2011 que julgou procedente a denúncia para desclassificar o delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, aquele tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o disposto no artigo 14, § único, inciso II, ao efeito de condenar o réu, ao cumprimento de pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica de Secretaria, que o subscrevi.

**ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS**  
**JUÍZA DE DIREITO**

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

**JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRE SILVA DOS SANTOS**  
 O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ANDRE SILVA DOS SANTOS**, portador do RG n.º 10.629.425-9/PR, filho de Orger Cordeiro dos Santos e de Nair Gonçalves, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMAR** e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito à Rua Maximo João Kopp, nº 274 - Bloco II - Centro Judiciário Santa Cândida, no dia **26 de janeiro de 2012, às 13:30 horas**, para a audiência instrução e julgamento designada nos autos de ação penal, sob n.º 2011.2399-2, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Curitiba, 16 de novembro de 2011. Eu, Maria Vilma Camargo Bastos de Lima, escrivã do feito.

**Fernando Ferreira de Moraes**  
**Juiz de Direito**

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**  
**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE CONCEICAO MARIA DOS REIS ZEFERINO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

O doutor **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0042021-21.2010.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **ADRIANE CRISTINA DOS REIS ZEFERINO GUAMERIN**, em face de **CONCEICAO MARIA DOS REIS ZEFERINO** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 11/12/2010 a **INTERDIÇÃO** de **CONCEICAO MARIA DOS REIS ZEFERINO**, brasileira, viúva, portador do RG n.º 3.381.208-6/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 234.381.349-34 nascida em 20/01/1947, Natural de Mandagari-PR, por ser ele (a), portador (a) de alzheimer CID G30/2009, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe **CURADOR (A) ADRIANE CRISTINA DOS REIS ZEFERINO GUAMERIN**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Edno Francisco Riberiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

**LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
**JUIZ DE DIREITO**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA**  
**SEGUNDA VARA CRIMINAL**  
 Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, CEP: 86630-000

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

A DRª. **CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO**, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER**, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de dez (15) dias **que** não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente defesa preliminar, com fulcro nos arts. 396 e 396-A do C.P.P..

**AUTOS Nº 20101259-0**  
**ARTIGO: 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal**  
**RÉU: ROMEU JULIANO DIAS FILHO**  
**FILIAÇÃO: Romeu Juliano Dias e Iracema de Lourdes Barbosa**

**Dado e passado nesta cidade e comarca.**

Curitiba, 11 de novembro de 2011.  
 Eu, Fabio Mercer da Silva, Técnico de Secretaria, Mat. 13.424, o subscrevi.  
 Carmen Lucia De Azevedo e Mello  
 Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2009.447-0, em que é requerente NEUSA MOURA, e requeridos os genitores MARCIO JOSÉ MOURA e FABIANA MACHADO DE JESUS, referente ao infante M. M. de J. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **FABIANA MACHADO DE JESUS**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRE-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 10 de novembro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**

Juíza de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Editais Gerais**

JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

**EDITAL DE LEILÃO**

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é KRELING E CIA LTDA e o executado é DANIELE OTTO, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 24 de novembro de 2011 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 08 de dezembro de 2011 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2009.0007891-9/0

BENS: **01**) 01 jogo de sofá sendo 01 sofá com três lugares e 01 sofá com dois lugares, cor marrom telha, tecido camurça, bom estado de conservação, avaliado em R\$350,00.

**02**) 01 estante para TV, em madeira escura envernizada, com duas portas de vidro e espaço para TV, avaliado em R\$250,00.

AValiação: Total da avaliação é de R\$600,00 em 27/07/2010.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

Eu \_\_\_\_\_ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-  
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

**EDITAL DE LEILÃO**

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é MOACYR BOFF JUNIOR e o executado é REFRIGERAÇÃO IMPERIAL, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 24 de novembro de 2011 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 08 de dezembro de 2011 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2004.0014569-4/0

BENS: 01 balcão marca ALDEN auto serviço, 1,30 x 2,00 altura.

AValiação: Avaliado em R\$4.100,00 em 22/10/2008.

DEPOSITÁRIO: WALTER MARGARIDO DOS SANTOS.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

Eu \_\_\_\_\_ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-  
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

**EDITAL DE LEILÃO**

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é MORAES E NUNES ADAMANTINA LTDA e o executado é GESSO REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 24 de novembro de 2011 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 08 de dezembro de 2011 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2009.0029733-1/0

BENS: 168 blocos de gesso 50 x 70, no valor de R\$13,90 a unidade. OBS: A penhora foi realizada no endereço da Rua Alferes Poli, 2172, em nome da empresa GESSO STILO 03.133.008.0001-14.

AValiação: Total de R\$ 2.335,20 em 04/02/2010.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

Eu \_\_\_\_\_ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-  
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

#### EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é IGOR DUTRA DOS SANTOS e o executado é COEN ELETRICIDADE, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 24 de novembro de 2011 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 08 de dezembro de 2011 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2001.0021941-0/0

BENS: 03 barras de tubo de ferro galvanizado, Bitola 2 ½ polegadas, no valor unitário de R\$250,00, novas conforme apresenta a nota fiscal, medindo 6,0 metros de comprimento cada.

AVALIAÇÃO: Total de R\$ 750,00 em 23/08/2005.

DEPOSITÁRIO: GIDIO CLAUDIO COEN.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vitórias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

Eu \_\_\_\_\_ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E DO EXECUTADO LACELOCKER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos de AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA autuados sob nº 723/2002, em que é exequente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPAGNAT CENTER TORRE COMERCIAL e executado LACELOCKER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., tendo o presente à finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência será(ão) levado(s) à venda judicial, na seguinte forma: 1ª PRAÇA: Dia 18 de novembro de 2011, às 13:00 horas, para a venda a quem oferecer o maior lance, por preço não inferior ao valor da avaliação; 2ª PRAÇA: Dia 02 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, para a venda a quem oferecer o maior lance, independentemente do valor da avaliação, exceto preço vil. Caso não haja expediente nas datas mencionadas, ficarão as respectivas praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. LOCAL: Hotel Promenade, sito na Rua Mariano Torres, nº 976, Centro, nesta Capital. BENS: "Conjunto Comercial sob nº213 (duzentos e treze), com área construída privativa de 56,48mi área construída de uso comum de 19,5521mt totalizando a área construída de 76,0321mi localizado no 12º pavimento tipo da Torre Comercial do Edifício Champagnat Center, sito à Avenida Cândido Hartmann, nº 570, nesta cidade de Curitiba/PR, e a fração ideal equivalente a 0,0024660 que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde o dito Edifício está construído, terreno esse constituído do terreno denominado "A", resultante da unificação dos lotes F-I/G-1/B-1 e B-2-B-1-B-2, com a planta arquivada No Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 68.590/93-P, com a indicação fiscal nº13-119-029.000 do Cadastro

Municipal, medindo 40,00 (quarenta metros) de frente para a Rua Padre Anchieta, fazendo esquina com a Avenida Cândido Hartmann, em cuja frente mede 68,00 metros, pela lateral esquerda de quem da citada Rua Padre Anchieta olha o imóvel, mede 48,00 metros em duas linhas quebradas, a primeira com 40,00 metros e a segunda com 8,00 metros, daí divergindo à esquerda mede 12,70 metros, deste ponto diverge, à direita numa distância de 11,00 metros atingindo o extremo do terreno, confrontando em todo este percurso, com o Lote de indicação fiscal nº 13-119-022.000, pela lateral direita de quem da Avenida Cândido Hartmann olha o imóvel, mede 39,40 metros, daí diverge à direita, numa distância de 11,40 metros, confrontando, estas duas linhas, com o Lote de indicação fiscal nº 13-119-015.000, deste ponto diverge à esquerda, numa distância de 19,50 metros, confrontando com a parte do lote de indicação fiscal nº 13-119-021.000, fechando desta forma o perímetro do terreno que encerra a área total de 2.612,00m2. Ao referido Conjunto Comercial cabe o direito às áreas descobertas privativas de floreiras de 2,14m2 e 3,39020m2 de floreiras e terraço, localizadas no mesmo pavimento e na cobertura. Imóvel Matriculado sob nº 29.066 do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de Curitiba/PR. AVALIAÇÃO: R\$ 191.150,78 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos), em 03 de maio de 2011. SALDO DEVENDOR: R\$ 113.654,56 (cento e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em 08 de agosto de 2011. DEPOSITÁRIO: Sra. ADRIANA DA SILVA, Depositária Pública da Comarca. ÔNUS: Hipoteca em favor de ENGEA - Empresa Gestora de Ativos. Arresto nos autos de Execução Fiscal nº 79.030/2008 em favor do Município de Curitiba, em trâmite pela 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba/PR. COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro oficial será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 1% (um por cento) sobre o laudo da avaliação, sendo devida pelo executado. PARCELAMENTO: Nos termos do art. 690, § 1º, do Código de Processo Civil, a arrematação poderá ser parcelada (máximo: entrada mais 6 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada à proposta por escrito, não inferior à avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. INTIMAÇÃO: Através do presente edital, fica(m) o(s) executado(s) LACELOCKER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., na pessoa de seu representante legal, e outros eventuais terceiros interessados, devidamente intimados das datas acima, para que, querendo, acompanhem as praças supra referidas e para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e/ou adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, pagando o principais e acessórios, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2011. Eu, (Jaqueline Bourscheidt), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA

Juiz de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, n. 535 - 3o. andar - Fórum Cível  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ALEX SAMI NEZIK MOREIRA, COM PRAZO DE VINTE DIAS - DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

**A DRA. ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente INTIMA O REQUERENTE ALEX SAMI NEZIK MOREIRA, nos autos de ação de **REVISÃO DE CLÁUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORDINÁRIO**, que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Cível, se processam os termos dos autos nº **780/2009**, em que é requerente **ALEX SAMI NEZIK MOREIRA**, e requerido **BANCO BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I.**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Prazo esse que correrá a partir do término do prazo deste edital, contado de sua primeira publicação. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Curitiba, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, ..... Líliliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz **ANA LÚCIA FERREIRA** Juíza de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

## JUÍZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã  
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado  
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado  
**JUSTIÇA GRATUITA**  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA TERRES, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de Interdição de **JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA TERRES**, brasileiro, viúvo, nascido aos 02/03/1953, filho de *Miguel de Oliveira Terres e Angelina Ferreira da Silva*, portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 1.306.062, inscrito no CPF/MF. sob nº. 392.886.339-87, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 39.981/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **DAIANE CAROLINE DE OLIVEIRA TERRES**. Foi decretada a interdição de **JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA TERRES**, o qual é portador de debilidade mental, decorrente de ocorrência de AVC isquêmico, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e filha **DAIANE CAROLINE DE OLIVEIRA TERRES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. E Eu \_\_\_\_\_ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

MYCHELLE PACHECO CINTRA  
Juíza de Direito Designada

## 8ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO de ANA MARIA ANTUNES, com prazo de 30 (trinta) dias.**

Pelo presente, faz-se saber a todos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que neste Juízo de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º andar, nesta Capital, processam-se os autos de ação de **COBRANÇA (ORDINÁRIA)**, registrados sob nº **1014/2009**, em que **MÔNICA MARIA GUIMARÃES DE MACEDO DALLA VECCHIA** move contra **ANA MARIA ANTUNES**, conforme síntese da inicial a seguir transcritos através da minuta apresentada pela parte autora: "*a autora pretende ser ressarcida pelos prejuízos que sofreu por atos praticados exclusivamente pela ré, durante o período em que esta respondia pelo 3. Registro Civil e 15. Tabelionato de Notas, de Curitiba*".

Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de ANA MARIA ANTUNES, brasileira, divorciada, portador (a) do RG sob nº 3.304.319-8/PR, inscrito (a) no CPF/MF sob nº. 480.438.509-68**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, querendo, oferecer defesa, através de advogado, sob pena de revelia e confissão, ficando advertido (a) de que, em caso de não oferecimento de resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 08 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Marcelo José Merlin - Escrevente Juramentado, o subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito.

**José Roberto Pinto Júnior**  
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO de ANA MARIA ANTUNES, com prazo de 30 (trinta) dias.**

Pelo presente, faz-se saber a todos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que neste Juízo de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º andar, nesta Capital, processam-se os autos de ação de **CAUTELAR INOMINADA**, registrados sob nº **654/2009**, em que **MÔNICA MARIA GUIMARÃES DE MACEDO DALLA VECCHIA** move contra **ANA MARIA ANTUNES**, conforme síntese da inicial a seguir transcritos através da minuta apresentada pela parte autora: "*a autora pretende ser ressarcida pelos prejuízos que sofreu por atos praticados exclusivamente pela ré, durante o período em que esta respondia pelo 3. Registro Civil e 15. Tabelionato de Notas, de Curitiba*".

Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de ANA MARIA ANTUNES, brasileira, divorciada, portador (a) do RG sob nº 3.304.319-8/PR, inscrito (a) no CPF/MF sob nº. 480.438.509-68**, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, oferecer defesa, através de advogado, sob pena de revelia e confissão, ficando advertido (a) de que, em caso de não oferecimento de resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 08 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Marcelo José Merlin - Escrevente Juramentado, o subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito.

**José Roberto Pinto Júnior**  
Juiz de Direito

## 5ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**

**5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589

**SENTENÇA**

**Processo nº:** 0008897-44.2010.8.16.0002

**Requerente(s):** A. G. DE L.

**Requerido(s):** I. C. DE L.

Vistos e examinados.

A. G. DE L. propôs a presente ação de divórcio em face de I. C. DE L., alegando que as partes contrairam matrimônio em 06 de outubro de 1953, pelo regime da comunhão universal de bens, tendo desse relacionamento nascido três filhos, todos maiores de idade, não existindo patrimônio, tampouco dívidas a serem partilhadas. Afirma que estão separados de fato há 48 anos, não havendo possibilidade de retomarem o casamento. Aduziu, ainda, que desde a saída do cônjuge virago do lar, nunca mais soube de seu paradeiro. Requeru que a requerida voltasse a utilizar o nome de solteira após o decreto do divórcio. Pleiteando a gratuidade processual, requereu a citação do réu e o decreto do divórcio. Juntou documentos. Após marchas e contramarchas, a ré foi devidamente citada (mov. 31.1, deixando decorrer in albis o prazo para contestar, foi-lhe decretada a revelia (mov. 34.1). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, ao que requereu o julgamento antecipado do feito (mov. 37.1). Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, decretando-se o divórcio do casal (mov. 39.1). Contados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Passo a decidir.

**DO DIVÓRCIO**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu não contestou a ação, presumindo-se sua concordância com o divórcio, até porque inexistem questões como filhos e bens a serem discutidas. Com o advento da Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, a redação do §6º do art. 226 passou a ter a seguinte redação: "O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.", suprimindo-se o texto "(...) após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Dessa forma, foi extinto do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação, bem como os prazos para propositura do divórcio. Assim, não mais se exige dois anos de separação fática para a concessão do divórcio direto nem um ano para conversão da separação judicial em divórcio. No mais, José Fernando Simão ensina que "a modalidade litigiosa do divórcio permanece como possibilidade de se extinguir o vínculo. Contudo, o réu não terá qualquer tipo de defesa para alegar em seu favor. Não poderá discutir a culpa do cônjuge autor da ação, nem mesmo a questão de prazos de casamento ou de separação de fato, pois esta passou a ser irrelevante com a mudança constitucional. (A Pec Do Divórcio: A Revolução do Século em Matéria de Direito de Família). Pedro Luiz Netto Lobo aduz que (...) são extintas as causas objetivas, ou seja, aquelas que independem da vontade ou da culpa dos cônjuges. Para a separação judicial havia duas causas objetivas: a) a ruptura da vida em comum há mais de um ano; b) a doença mental de um dos cônjuges, deflagrada após o casamento. Para o divórcio direto, havia apenas uma: a separação de fato por mais de dois anos. Todas desapareceram. Não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o

divórcio. (Divórcio: Alteração constitucional e suas consequências). Assim sendo, considerando-se os efeitos da revelia quanto à matéria de direito, não há no processo em análise qualquer óbice ao decreto do divórcio entre as partes.

#### DO USO DO NOME

No que se refere ao uso do nome da requerida, o autor requer que essa volte a usar o seu nome de solteira, qual seja, I. C. G. Ocorre, porém, que o nome é direito da personalidade, assegurado a toda pessoa, nele compreendido o prenome e o sobrenome, consoante art. 16 do Código Civil, de importância tal que recebeu a devida proteção legal, conforme art. 11 do mesmo diploma. Note-se que a jurisprudência entende também nesse sentido: DIVÓRCIO. NOME DE SOLTEIRA. PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS. INCOMUNICABILIDADE. A conservação do nome de casado depende da opção do cônjuge que adotou o nome do outro ao casar, não podendo um exigir do outro a retomada imotivada do nome de solteiro. Inteligência do art. 1.578, § 2º, do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. (...) (TJRS; AC 70031551237; 8ª C.Civ.; Rel. Des. Rui Portanova; DJERS 09/10/2009; p. 48) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AO NOME. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FULCRO NO § 2º DO ART. 1.580 DO CC/02, OU SEJA, NA RUPTURA DA VIDA EM COMUM DO CASAL POR MAIS DE DOIS ANOS. DIREITO À MANUTENÇÃO DO SOBRENOME DE CASADA PELO CÔNJUGE MULHER. A opção pela manutenção do nome de casado caberá ao seu titular quando ausente a comprovação de culpa em ação de separação litigiosa anterior e ainda que este não se enquadre nas hipóteses de manutenção do nome de casada pelo cônjuge culpado previstas nos incisos do art. 1.578 do CC/02. Apelação a que se dá provimento. (TJRJ; AC 2009.001.07813; 13ª C.Civ.; Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes; Julg. 01/04/2009 Inexistindo qualquer motivo relevante para que o direito personalíssimo da autora seja suprimido, impõe-se a manutenção do nome de casada, a teor do art. 1.578, §2º do Código Civil, até mesmo em decorrência de que há mais de 60 anos a ré utiliza o nome de casada, sendo certo que o patronímico do réu já se incorporou ao nome e à identidade desta. Desta forma, impõe-se a manutenção do nome de casada, ao menos até manifestação de vontade da ré em sentido contrário, sendo mister o não acolhimento do pedido neste ponto.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para decretar o divórcio de A. G. DE L. e I. C. DE L., com base no art. 226, §2º da Constituição Federal, devendo ser expedido o competente mandado de averbação, fazendo-se constar que a mulher permanecerá fazendo uso do nome de casada. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

#### 5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589

#### SENTENÇA

Processo nº: 0004971-21.2011.8.16.0002

Requerente(s): J. H. DE P. F.

Requerido(s): T. DE F. F.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio proposta por J. H. DE P. F. em face de T. DE F. F. DE P. O requerente alega que as partes contrairam matrimônio em 15 de dezembro de 2001, sendo que estão separados desde junho de 2009 e possuem um filho em comum. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, citação da requerida, decretação do divórcio, produção de provas, condenação da requerida em custas e honorários. Juntou documentos. No despacho de movimento 6.1 foi determinada emenda à inicial com o fim de juntar certidão de casamento atualizada, bem como adequar o valor da causa, sendo que a emenda foi apresentada no movimento 9.1 e 10.1. Após, foi determinada a citação da parte ré (mov.12.1), a qual foi citada conforme movimento 19.1. Considerando que a ré foi devidamente citada, porém, não apresentou contestação, foi decretada a sua revelia (mov. 23.1). O requerente requereu o julgamento antecipado da lide no movimento 26.1. O Ministério Público apresentou parecer favorável a pretensão do autor. O feito foi saneado na movimentação 31.1 com determinação de realização de estudo social, o qual foi juntado no movimento 35.1. Após, o Ministério Público se manifestou pela fixação dos alimentos no valor de R\$300,00 (trezentos reais). É o relatório.

#### Passo a decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré não contestou a ação, presumindo-se sua concordância com o divórcio, até porque inexistem questões como filhos e bens a serem discutidas. Com o advento da Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, a redação do §6º do art. 226 passou a ter a seguinte redação: "O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.", suprimindo-se o texto "(...) após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Dessa forma, foi extinto do ordenamento jurídico

brasileiro o instituto da separação, bem como os prazos para propositura do divórcio. Assim, não mais se exige dois anos de separação fática para a concessão do divórcio direto nem um ano para conversão da separação judicial em divórcio. No mais, José Fernando Simão ensina que "a modalidade litigiosa do divórcio permanece como possibilidade de se extinguir o vínculo. Contudo, o réu não terá qualquer tipo de defesa para alegar em seu favor. Não poderá discutir a culpa do cônjuge autor da ação, nem mesmo a questão de prazos de casamento ou de separação de fato, pois esta passou a ser irrelevante com a mudança constitucional. (A Pec Do Divórcio: A Revolução do Século em Matéria de Direito de Família). Pedro Luiz Netto Lobo aduz que (...) são extintas as causas objetivas, ou seja, aquelas que independem da vontade ou da culpa dos cônjuges. Para a separação judicial havia duas causas objetivas: a) a ruptura da vida em comum há mais de um ano; b) a doença mental de um dos cônjuges, deflagrada após o casamento. Para o divórcio direto, havia apenas uma: a separação de fato por mais de dois anos. Todas desapareceram. Não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o divórcio. (Divórcio: Alteração constitucional e suas consequências). Assim sendo, considerando-se os efeitos da revelia quanto à matéria de direito, não há no processo em análise qualquer óbice ao decreto do divórcio entre as partes.

#### GUARDA e VISITAS

No que toca às questões relativas à guarda e visitas, não se faz possível defini-las neste processo, pois ainda que a requerida não tenha se manifestado, a concordância com os fatos narrados não pode ser aceita como absoluta, não havendo como atribuir a guarda a quem não a pleiteou, tampouco regulamentar visitas sem oitiva da parte que exerce a guarda fática. Dessa forma, se as partes pretenderem regularizar tais questões, deverão propor as demandas próprias.

#### ALIMENTOS AO FILHO

A obrigação alimentar no presente caso exsurge do pátrio poder, e os alimentos deverão ser fixados em conformidade com a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. O pátrio poder restou comprovado pela certidão de nascimento de fl. 09, motivo pelo qual está presente a prova pré-constituída da obrigação alimentar. No que tange à dúvida suscitada pelo requerido, a mesma deve ser afastada, haja vista o laudo de investigação de vínculo genético acostado às fls.139/142. A obrigação de prestar alimentos, decorrente da prova pré-constituída da obrigação, encontra fundamento no art. 2º da Lei de Alimentos. A teor do previsto no parágrafo 1º, art. 1694 do CC, os alimentos devem ser fixados segundo o conhecido binômio necessidade/possibilidade, cabendo a autora produzir a prova dos fatos constitutivos do direito por ela postulado, conforme preconiza o art. 333, I, CPC: APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - READEQUAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do genitor, conforme art. 1694, § 1º do Código Civil. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0575221-0 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 19.05.2010)

Quanto à oferta dos alimentos, verifico que não há motivos para não acolhê-la, pois é indubitável que o menor precisa de alimentos para sua sobrevivência e o dever do genitor em prestá-los é inquestionável. No mais, cabe esclarecer que a genitora concordou com o valor ofertado pelo autor, conforme demonstra o relatório da equipe técnica. Assim, com a concordância do Ministério Público, os alimentos devem ser fixados em favor do menor no montante de 22% (vinte e dois por cento), sobre seus rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), incluindo 13º salário, excetuando gratificação de férias e eventuais verbas rescisórias, a serem pagos a genitora até o dia 10 (dez) de cada mês.

#### NOME DA CONJUGE MULHER

O autor na petição inicial manifestou-se no sentido de que a requerida voltasse a usar seu nome de solteira. O nome é direito da personalidade, assegurado a toda pessoa, nele compreendido o prenome e o sobrenome, consoante art. 16 do Código Civil, de importância tal que recebeu a devida proteção legal, conforme art. 11 do mesmo diploma. Todavia, considerando que a ré não se manifestou nos autos, há presunção de que concorda com o pedido do autor, impondo-se desta forma a alteração do seu nome. Dessa forma, considerando que é possível alteração do nome da requerida, a teor do disposto no art. 1578, §1º do Código Civil, a procedência do pedido do autor é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para os seguintes fins: a) DECRETAR O DIVÓRCIO de J.H. DE P. F. e T. DE F. F. DE P., com base no art. 226, §2º da Constituição Federal, declarando extinto o vínculo do casamento; b) AFASTAR A ANÁLISE DA GUARDA E EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS NESTES AUTOS, PORÉM, FIXAR OS ALIMENTOS em favor do filho menor no montante de 22% (vinte e dois por cento), sobre seus rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), incluindo 13º salário, excetuando gratificação de férias e eventuais verbas rescisórias, a serem pagos a genitora até o dia 10 (dez) de cada mês. Expeça-se o competente mandado de averbação, fazendo-se constar que a mulher voltará a utilizar seu nome de solteira e que conforme exposto na inicial não há bens móveis ou imóveis a serem partilhados e também que não foram contraídas dívidas durante o matrimônio. Lavre-se o competente termo de guarda. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2011.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**

Juíza de Direito

## 10ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME  
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA  
RÉ(U): WALACY CONSENDEY DE MENDONÇA  
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS  
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: WALACY CONSENDEY DE MENDONÇA, brasileiro(a), filho(a) de Manoel Pinto de Mendonça e Lairce Consen dey de Mendonça, nascido(a) em 17/01/1967, natural de Rio de Janeiro/RJ, portador(a) do R.G. nº 4.280.215/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2007.11674-5, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Posto iss, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu WLACY CONSENDEY DE MENDONÇA daa sanções do artigo 316, caput, c/c artigo 29, caput, e artigo 328, parágrafo único, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) P.R.I. Curitiba, 25 de agosto de 2011.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 11 de novembro de 2011. Eu, Vania Pereira Prestes, Diretora de Secretaria, o subscrevi.  
MARCELO WALLBACH SILVA  
JUIZ DE DIREITO

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES  
CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
INDICIADO: **Silvio Ubiratã de Oliveira**

O Doutor **Aldemar Sternadt**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Silvio Ubiratã de Oliveira**, nascido em 13/03/1979, RG nº 7.105.055-6, anteriormente residente na Rua Coronel Herculano de Araújo, 51, bairro Novo Mundo, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual está sendo processado nos autos de Processo Criminal nº 2007.5868-0 onde o réu está incurso nas sanções do artigo 133, §3º, II, observada a continuidade delitiva, art. 71 do Código Penal (vítima I.C.O.) e art. 133, §3º, observado a continuidade delitiva, art. 71 do Código Penal (vítima I.H.O.), para que fique intimado a comparecer perante esse Juízo da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente no dia 24/01/2012 às 15h:00, para prestar depoimento em audiência de Instrução e Julgamento nos autos de Processo-Crime nº 2007.5868-0.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.  
**ALDEMAR STERNADT**  
Juiz de Direito

## 19ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA MARLENE VERAS ALMEIDA CAMACHO, INSCRITA NO CPF SOB Nº 877.714.709-04, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 19ª Vara Cível, tramitam os autos de INDENIZAÇÃO - RITO SUMARIO, autuados sob o nº 40/2003, onde figuram no pólo ativo Maria Marlene Veras Almeida Camacho e no pólo passivo Aluizio Kulik Junior, pelo presente INTIMA a requerente para que, no prazo de 30 dias, contados do decurso do prazo desse edital, promover os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo. Civil, assim transcrito: "Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)". Curitiba, 10 de novembro de 2.011, o subscrevi. AVILA OLIVEIRA Escrevente Juramentado Portaria 161/2006 RODRIGO A. WAGNER DE SOUZA Escrivão Titular

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.  
EDITAL DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO DE JOÃO MARCOS CASSERE,  
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito Designado a Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO nº. 3248-03.2008** movida por JOÃO MARCOS CASSERE, em 17.06.2011, FOI JULGADO PROCEDENTE o pedido de LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO de JOÃO MARCOS CASSERE, filho de Mauricio Cassere e Leotéria Belasso, tendo cessado a causa da limitação da capacidade civil. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito. MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA  
Auxiliar Juramentada

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO****TRINTA (30) DIAS.****Processo n.º501-21.2011.8.16.0042, de AÇÃO DE USUCAPIÃO****Requerente(s): JOSÉ ALVES DE SOUZA e MARIA SILVA ALVES.****Juiz(a) de Direito: KLÉIA BORTOLOTTI**

**Objeto: CITAÇÃO** da ré ELZA VILELA CABRAL ALVES, e seu eventual cônjuge, bem como EVENTUAIS HERDEIROS, SUCESSORES, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial.

**Alegações do(s) Autor(es):** "Os Requerentes possuem, há mais de 15 anos, a posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição de terceiros e com ânimo de dono.

**Imóvel Usucapiendo:** "um imóvel urbano, constituído pelas datas de terras n.º8,9,10,11 e 12, da quadra 11, situada no distrito de Mirante do Piquiri, sendo as três primeiras com área de 288 metros quadrados, cada uma, a de n.º11 com 348 metros quadrados e a de n.º12 com área de 360 metros quadrados, num total de 1.572 metros quadrados. Ficam os citandos advertidos de que a presente citação inicial valerá para todos os atos do processo. Está registrado, sob o n.º2.330, no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Umuarama-Paraná, a transcrição do imóvel usucapiendo."

ALTO PIQUIRI, em 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_,  
DANIELLE SILVESTRE ESTEVES, JURAMENTADA, o datilografei.

**FIRMINO DA SILVA MENDES**

Escrivão

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): OSCAR FRANCO WOLF - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A) OSCAR FRANCO WOLF de que tramita perante este juízo os autos sob **706/07**, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **OSCAR FRANCO WOLF**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$1.951,11 ( um mil novecentos e cinquenta e um reais e onze centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU, \_\_\_\_\_, Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **ESP. BENTO RODRIGUES DA SILVA** - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A)ESP. BENTO RODRIGUES DA SILVA de que tramita perante este juízo os autos sob **990/02**, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **ESP. BENTO RODRIGUES DA SILVA**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R \$863,16 (oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU, \_\_\_\_\_, Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **EMP. RIO DO NUNES** - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A)EMP. RIO DO NUNES de que tramita perante este juízo os autos sob **541/1996**, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **EMP. RIO DO NUNES**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$3.201,57 (três mil duzentos e um reais e cinquenta e sete centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU, \_\_\_\_\_, Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS** - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A) HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS de que tramita perante este juízo os autos sob **819/07**, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$1.708,42 ( um mil setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas

processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. EU,\_\_\_\_\_. Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A) **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** de que tramita perante este juízo os autos sob **806/2007**, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$1.598,52 (um mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU,\_\_\_\_\_. Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A) **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** de que tramita perante este juízo os autos sob **804/07**, de Execução Fiscal, proposta pelo **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$ 2.369,59 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU,\_\_\_\_\_. Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **CARLOS A. DE SOUZA CARVALHO** - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A) **CARLOS A. DE SOUZA CARVALHO** de que tramita perante este juízo os autos sob **102/2001**, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **CARLOS A. DE SOUZA CARVALHO**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R \$3.182,64(três mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU,\_\_\_\_\_. Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito..

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **VILMAR ANTONIO FOLI** - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A) **VILMAR ANTONIO FOLI** de que tramita perante este juízo os autos sob **360/2006**, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO**

**DE ANTONINA**, contra **VILMAR ANTONIO FOLI**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$681,74 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU,\_\_\_\_\_. Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A) **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** de que tramita perante este juízo os autos sob **801/2007**, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$12.249,70 (doze mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU,\_\_\_\_\_. Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **OLIVIO PERIOLO** - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A) **OLIVIO PERIOLO** de que tramita perante este juízo os autos sob **868/2007**, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **OLIVIO PERIOLO**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$1.984,61 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU,\_\_\_\_\_. Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito. Adicionar um(a) Conteúdo

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **ADOLFO GONÇALVES MARTINS** - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

**ATRAVÉS** do presente CITO (A) **ADOLFO GONÇALVES MARTINS** de que tramita perante este juízo os autos sob **100/01**, de Execução Fiscal, proposta pelo **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **ADOLFO GONÇALVES MARTINS**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R \$3.188,11 (três mil cento e oitenta e oito reais onze centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS** e/ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU,\_\_\_\_\_. Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **GINO ROMANO** - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

ATRAVÉS do presente CITO (A) GINO ROMANO de que tramita perante este juízo os autos sob 441/2006, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **GINO ROMANO**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$1.201,90 (um mil duzentos e um reais e noventa centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS e/ou ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU, \_\_\_\_\_, Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ

## CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

ATRAVÉS do presente CITO (A) FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA de que tramita perante este juízo os autos sob 803/2007, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$1.435,18 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e deztoito centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS e/ou ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU, \_\_\_\_\_, Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ

## CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **LAURO ANTONIO DA COSTA E OUTROS** - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

ATRAVÉS do presente CITO (A) LAURO ANTONIO DA COSTA E OUTROS de que tramita perante este juízo os autos sob 159/07, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **LAURO ANTONIO DA COSTA E OUTROS**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$2.124,85 (dois mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS e/ou ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU, \_\_\_\_\_, Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ

## CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A): **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

ATRAVÉS do presente CITO (A) FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA de que tramita perante este juízo os autos sob 805/2007, de Execução Fiscal, proposta pela **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, contra **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA**, devendo o acima efetuar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da importância de **R\$1.106,83 (um mil cento e seis reais e oitenta e três centavos)**, devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhes **PENHORADOS e/ou ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da Lei. Antonina, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e onze. EU, \_\_\_\_\_, Sérgio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. (a): Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ANTONIO JOAQUIM SOARES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado ANTONIO JOAQUIM SOARES, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.1840-7, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 16, pelo presente procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "Denuncio ANTONIO JOAQUIM SOARES como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003". Caso o denunciado não se manifestar, será nomeado defensor para a apresentação de defesa. APUCARANA, 16 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_

(MARCO ANTÔNIO MORETTI), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSÉ ROBERTO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de DEZ (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado LUCAS FERREIRA DE MORAES, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2009.528-1, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inc. IV do CPB, pelo presente procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "Agindo desta forma, o denunciado LUCAS FERREIRA DE MORAES incidiu na pena do artigo 155, §4º, inc. IV, do CPB, pelo que esta promotoria requer que contra eles seja instaurado o competente processo penal, cite-o para responder à acusação por escrito". Caso o denunciado não se manifestar, será nomeado defensor para a apresentação de defesa. APUCARANA, 16 de NOVEMBRO de 2011. Eu \_\_\_\_\_

(MARCO ANTÔNIO MORETTI), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSÉ ROBERTO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado JOSÉ ROBERTO DA SILVA, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2009.2818-4, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, pelo presente procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "Denuncio José Roberto da Silva como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II, c.c. art. 14, I, ambos do Código Penal, c.c. art.1º, da

Lei nº 8.072/90, e ainda, art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90, todos, combinados com o art. 69 do Código Penal". Caso o denunciado não se manifestar, será nomeado defensor para a apresentação de defesa. APUCARANA, 25 de OUTUBRO de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (MARCO ANTÔNIO MORETTI), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2003.370-9, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "O Denunciado acima, incidiu nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, e art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, c.c. art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, pelo que a Promotoria requer que contra ele seja instaurado o competente processo penal". Caso o denunciado não se manifestar, será nomeado defensor para a apresentação de defesa. Apucarana, 25 de Outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO PAULO ROBERTO PORTO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado PAULO ROBERTO PORTO, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.592-5, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "O Denunciado acima, incidiu nas penas do artigo 180 'caput' do Código Penal Brasileiro, pelo que a Promotoria requer que contra ele seja instaurado o competente processo penal". Caso o denunciado não se manifestar, será nomeado defensor para a apresentação de defesa. Apucarana, 25 de Outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado CELIO EVARISTO DOS SANTOS, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2009.2874-5 foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 213 pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "O Denunciado acima, incidiu nas penas do artigo 213 'caput' do Código Penal Brasileiro, pelo que a Promotoria requer que contra ele seja instaurado o competente processo penal". Caso o denunciado não se manifestar, será nomeado defensor para a apresentação de defesa. Apucarana, 25 de Outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALESSANDRO DANIEL ROSS, COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado ALESSANDRO DANIEL ROSS, brasileiro, solteiro, portador do RG 9.768.988/PR, nascido aos 14/08/1987, natural de Apucarana/PR, filho de Irene Ross e David Antonio Ross, atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **FICA INTIMADO** para comparecer à audiência admonitória neste Juízo, dia 28/11/2011 às 13hs, acompanhado de advogado, caso queira. Apucarana, 16 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON MIGUEL SILVERIO, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado EDSON MIGUEL SILVÉRIO, vulgo Edinho, brasileiro, separado, técnico agrícola, portador do CIRG 8.048.644-8/PR, nascido aos 12/07/1980, natural de Ivaiporã - PR, filho de Dalizio Silvério e de Tereza Miguel Silvério, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2008.12-1, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, §9,(com redação dada pela Lei Maria da Penha - nº11.340/2006), do Estatuto Repressivo pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 17/12/2010, que julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107,IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal. E querendo o réu recorrer tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 25 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO ALEXANDRE DA SILVA, COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado PAULO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG 7.112.624 /MG, nascido aos 16/06/1971, natural de Belo Horizonte/ MG, filho de Neide Inácia da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer nesta Secretaria Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança. Apucarana, 25 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, separado, lenheiro, portador do CIRG 9.744.210-0 SSP/PR, nascido aos 15/10/1979, natural

## Edital de Intimação

de Apucarana - PR, filho de João Ribeiro da Silva e de Brandina Mariano da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2007.1676-0, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, §9, (com redação dada pela Lei Maria da Penha - n.º 11.340/2006), do Estatuto Repressivo pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 08/11/2009, que o condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, à pena de 01 ano de detenção pelo Regime Aberto, no qual deverão ser cumpridas as condições fixadas no art. 115 da LEP, além da condição judicial de prestação de serviços à comunidade pelo tempo de 06 meses, na forma prevista no art. 46 do CP. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 25 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, n.º 100

Fone: (043) 3422-0115

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS CARLOS NUNES BARBOSA E WAGNER RODRIGO PEREIRA, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.**

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente os denunciados CARLOS NUNES BARBOSA, *brasileiro, casado, impressor off-set, portador do CIRG 8.771.765-6 PR, nascido aos 22/12/1988, natural de Apucarana - PR, filho de João Nunes Barbosa e de Jovelina Gil Barbosa, vulgo Galileu . E Wagner Rodrigo Pereira, brasileiro, amasiado, profissional de acabamento de bonês, natural de Rosário do Ivaí-PR, nascido aos 06/03/1986, filho de Sebastião Lopes Pereira e Aparecida de Lourdes Carvalho Pereira, CIRG n.º 9.345.878-8/PR, vulgo Japa, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-los pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2008.668-5, onde se encontram denunciados como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", 35 "caput" e art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, c.c. art. 69 do Estatuto Repressivo, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** dos mesmos, da sentença proferida nos autos em data de 04/11/2010, que os condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$23.186,57 para cada denunciado, R\$ 180,105 de Custas para cada denunciado e R\$ 51,375 de taxa judiciária-FUNJUS para cada denunciado. Apucarana, 25 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, n.º 100

Fone: (043) 3422-0115

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.**

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, *brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, portador do RG 12.873.232-2 SSP/PR, nascido aos 11/06/1953, natural de Bayeux - PR, filho de João Barbosa de Lima e de Edite dos Prazeres Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2009.2498-7, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 11/11/2010, que o condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 347,79 no prazo de 10 dias e das custas no prazo de 30(trinta) dias, no valor de R\$ 272,92 . Apucarana, 25 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, n.º 100

Fone: (043) 3422-0115

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA LUCINEI DO AMARAL, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de DEZ (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o

réu LUCINEI DO AMARAL, nascido em 08/05/1981, filho de Dinalva Dourado do Amaral e Nivaldo Augusto do Amaral, *residente atualmente em lugar incerto*, nos autos de Processo Criminal n.º 2007.1178-4, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inc. IV, c/c art. 69 todos do CPB, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos, em data de 22/07/2011, que julgou improcedente a acusação para absolver o acusado. Apucarana, 16 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI/PR

Cartório da Vara Cível e Anexos

Rua Placídio Leite, n.º 164, CEP: 84.990-000, Arapoti/PR

**EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA**

**PROCESSO:-** Autos nº109/2006 de EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** UNIÃO FEDERAL

**EXECUTADO:** EUCLIDES GABRIEL e SEVERO SOARES NETO

Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será(ão) levado(s) à hasta pública em primeira e segunda praças o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) acima mencionado(s).

**PRIMEIRA PRAÇA:** 19/11/2011 às 10h30min, pelo valor da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** 07/12/2011 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 60% por cento do valor da avaliação).

**LOCAL:** 1ª PRAÇA - Colégio Positivo, sito à Rua das Rosas, n.º 01, Arapoti/PR.

2ª PRAÇA - Átrio do Fórum, sito à Rua Placídio Leite n.º 164, Arapoti/PR.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) E AVALIAÇÃO:-** 01) 50% de 01 (um) Lote de terreno no Distrito de Calógeras, Município e Comarca de Arapoti/PR, situado na Rua São João, sem benfeitorias, com área total de 423,50m2, dentro das seguintes medidas e confrontações: 14,00 metros de frente confrontando-se com a Rua São João, 14,00 metros pelos fundos confrontando com o cemitério, 28,00 metros pelo lado direito confrontando com Emílio Ribeiro e 32,50 metros do lado esquerdo confrontando com a propriedade da Sra. Lucídia Floriano. Lote localizado do lado par da Rua São João, a 62,00 metros antes da esquina com a Rua do Cemitério. Imóvel matriculado sob n. 1021, no Cartório de Registro de Imóveis de Arapoti/PR. Avaliado em R\$ 2.483,68 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos); 02) 50% de 01 (um) Lote de terreno situado no quadro urbano do Distrito de Calógeras, Município e Comarca de Arapoti/PR, situado na Rua Orlando Batista Mendes, com área de 824,52m2, com as divisas e confrontações observadas de dentro para fora: 39,40 metros de frente, confrontando com a Rua Orlando Batista Mendes, 37,30 metros de fundo confrontando com rua sem denominação, 15,30 metros do lado direito confrontando com terras devolutas e 28,30 metros do lado esquerdo confrontando com a propriedade do Sr. Nelson Alves Luiz. Imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Arapoti/PR sob n. 1399, avaliado em R\$ 4.967,36 (quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos). Avaliação Total: R\$ 7.451,04 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em 31/10/2011.

**LEILOEIRO: FERNANDO MARTINS SERRANO, JUCEPAR Nº 611 E/OU ADRIANO MELNISKI, JUCEPAR Nº 07/010-L.**

**ÔNUS: Imóvel 01)** Hipotecas em favor do Banco do Brasil S.A.; Penhora nos autos nº 342/1998, Ação de Execução de Título Extrajudicial, em favor do Banco do Brasil S.A.; Penhora nos autos nº 19/2002, de Execução Fiscal, em favor da União; Penhora nos autos nº 87/2002, em favor da União, ambos em tramite na Vara Cível de Arapoti/PR; **Imóvel 02)** Hipotecas em favor do Banco do Brasil S.A.; Penhora nos autos nº 19/2002, de Execução Fiscal, em favor da União; Penhora nos autos nº 87/2002, em favor da União, ambos em tramite na Vara Cível de Arapoti/PR. Eventuais constantes nas matrículas imobiliárias.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO-** Em caso de adjudicação, 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente, em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): EUCLIDES GABRIEL e SEVERO SOARES NETO, e seus cônjuges se casados forem, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

**ENCERRAMENTO:** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Arapoti, 03 de novembro de 2011.

Eu, \_\_\_\_\_ (Karina Barbosa Chidoski), Auxiliar Juramentada o digitei e subscrevi.

**OSWALDO SOARES NETO**  
Juiz de Direito**Edital de Citação - Criminal**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CRIME[orad@tjpr.jus.br](mailto:orad@tjpr.jus.br)

Rua Plácido Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM

CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ISMAEL VICENTE, nos autos de Processo Crime n.º 0001432-80.2009.8.16.0046 - (Controle nº 2009.477-3), deste Juízo.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado ISMAEL VICENTE, brasileiro, nascido aos 22.05.1975, filho de João Maria Vicente e de Maria do Carmo Saraiva, residente e domiciliado na Rua Simão Canuto de Oliveira, nº 45, Vila dos Funcionários, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 147, "caput" do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (16.11.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.**OSWALDO SOARES NETO**  
Juiz de DireitoJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CRIME[orad@tjpr.jus.br](mailto:orad@tjpr.jus.br)

Rua Plácido Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM

CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO RAFAEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, nos autos de Processo Crime n.º 0001620-05.2011.8.16.0046 - (Controle nº 2011.371-1), deste Juízo.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado RAFAEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, brasileiro, nascido aos 29.04.1988, filho de Sebastião de Oliveira Carneiro e de Rosi Batista da Silva, residente e domiciliado na Rua Sebastião Roberto de Araújo, quadra 01, Vila Nova, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 21, "caput" da Lei nº 3.688/41). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (16.11.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.**OSWALDO SOARES NETO**  
Juiz de Direito**ASSIS CHATEAUBRIAND****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****Ação Penal nº 2009.9000065-9**Prazo: **30 dias**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **VANDO CLOVERSON FARIA**, COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS**.A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 532-91.2009.8.16.0048, de Ação Penal, que a Justiça Pública move contra **VANDO CLOVERSON FARIA** como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**. E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado **VANDO CLOVERSON FARIA**, portador do RG. 10.045.426-2 PR e CPF nº ..., nascido em 18/06/1986, natural de Tupãssi/PR, filho de Marli Faria, por estar em lugar incerto, **INTIMA-O**, através do presente edital, da sentença datada de 11/07/2011, que com fundamento no art. 397, III, CPP e também no disposto no art. 267, VI, CPC c/c art. 3º, CPP, determinou o arquivamento dos autos, sendo poderá ser interposto o recurso cabível, no prazo de cinco dias, sob pena de ver passar em julgado dita decisão.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos dezois dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cinthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti

Diretor de Secretaria

**ASTORGA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30(Trinta) dias

A Doutora **KELLY SPONHOLZ**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITE(M)-SE NOTIFIQUE(M)-SE o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396-A da Lei nº. 11.719/2008. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, cliente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A, §2º), sob pena de regressão de regime, que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2009.250-9, em que figura(m) como acusado(s), DAVI FERREIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, motorista, RG.2.146.556/PR, nascido aos 30/01/1959, natural de São João da Mata/MG, filho de João Ferreira Neto e Maria Teodora Ferreira, residente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal ( com as alterações promovidas pela Lei nº 11.340/2006) e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Francisca Ferreira de Sousa

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 10/2011

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA  
COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ**EDITAL DE CITAÇÃO**A DOUTORA **KELLY SPONHOLZ**, Juíza de Direito desta Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**CITA**, com o prazo de 15 dias, a genitora do menor M.A.V, a Sra. **CLAUDETE VALEZI**, atualmente em lugar incerto, da Ação Revisional de Alimentos sob nº 0001877-21.2011.8.16.0049, que tem como requerente Cláudio João Juliani. É o presente edital para CITÁ-LA da presente ação, e para no prazo de 15 dias, contestar

a ação. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de novembro de 2011 Eu \_\_\_\_\_ (Núbia Tiemi Hirata), Técnica Judiciária, que fiz digitei e subscrevi.  
**NÚBIA TIEMI HIRATA**  
 Técnica Judiciária  
 Autorizada pela Portaria 06/2011

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 20 (vinte) dias  
 A Doutora KELLY SPONHOLZ, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.413-0, em que é sentenciado **IVAN FABIANO VIEIRA RAMOS**, brasileiro, nascido aos 14/10/1984, natural de Astorga/PR, filho de Milton Morais e Neide Maria Ramos, anteriormente residente e domiciliado na Rua Caloré, quadra 02, casa 11, nesta cidade e Comarca e atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, condenado nas sanções do art. 155, § 4º, IV do Código Penal e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO(S) a comparecer em Juízo para Audiência Admonitória no Edifício do Fórum, sito a Rua Pará, n. 515, Sala de audiências da Única Vara Criminal, ficando ainda ciente(s) que em caso de não comparecimento, terá o prazo de 10 (dez) dias para comparecer em Juízo para justificar sua ausência, sob pena de regressão de regime. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).  
**FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA**  
 Técnica Judiciária  
 Autorizada pela Portaria 10/2011

### PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná  
 Única Vara Criminal  
 Rua Pará, 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000  
 Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão  
 Vera Lúcia Sossai Rissato - Auxiliar Juramentada  
 Flavio Fuster Martins - Auxiliar Administrativo

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 20 (vinte) dias  
 A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.217-0, em que é acusado **IRENE MARIANO COUTINHO**, brasileira, nascida aos 02/12/1975, natural Rolândia - Paraná, filha de José Mariano Coutinho e Ernestina Aparecida Ferim Coutinho, residente e domiciliada na Vila Rural, Distrito de Pitangueiras, Pr., e atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, infringindo assim a norma do artigo 155º caput, c/14, II e e art. 155, § 4º, II, ambos do Código Penal, e, não sendo possível intimá-la pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADA a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Pará, n. 515, Sala de audiências da Única Vara Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, nos autos acima mencionado, consignando que acaso a sentença não compareça a audiência referida, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da audiência, para apresentar justificação pelo eventual não comparecimento, sob pena de ser revogado o benefício da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Vera Lúcia Sossai Rissato), Auxiliar Juramentada, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).  
**VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO**  
 Técnica de Secretaria  
 Portaria Autorizada n. 17/04

**BARBOSA FERRAZ**

**JUÍZO ÚNICO**

**Edital de Citação - Cível**

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275- 1642

**EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS; RÉUS AUSENTES; INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de CITAÇÃO de EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS para os termos da Ação de Usucapião Extraordinário, autuado sob n.º 165/2010, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Antonio Julio da Conceição e Terezinha Tadeu da Costa Conceição contra Banco do Estado do Paraná S/A, referente ao imóvel denominado: "a) Data de terras n.º 07, da quadra n.º 62, com área de 918,75 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a av. Peabiru, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 8 e do outro com as datas n.º 1,2 e 3, medindo em cada lado 52,50 metros; no fundo divide com a data n.º 9, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); b) Data de terras n.º 08, da quadra n.º 62, com área de 918,75 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a Av. Peabiru, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 7 e do outro com as datas n.º 11,12 e 13, medindo em cada lado 52,50 metros; no fundo divide com a data n.º 10, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); c) Data de terras n.º 09, da quadra n.º 62, com área de 918,75 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a Rua José de Alencar, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 10 e do outro com as datas n.º 4,5 e 6, medindo em cada lado 52,50 metros; no fundo divide com a data n.º 7, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); d) Data de terras n.º 10, da quadra n.º 62, com área de 918,75 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a Rua José de Alencar, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 9 e do outro com as datas n.º 14,15 e 16, medindo em cada lado 52,50 metros; no fundo divide com a data n.º 8, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e) Data de terras n.º 11, da quadra n.º 62, com área de 612,50 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a Rua Rio Grande do Sul, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 12 e do outro com a avenida Peabiru, medindo em cada lado 35,00 metros; no fundo divide com a data n.º 8, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) Data de terras n.º 13, da quadra n.º 62, com área de 612,50 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a Rua Rio Grande do Sul, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 12 e do outro com a data n.º 14, medindo em cada lado 35,00 metros; no fundo divide com a data n.º 8, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); g) Data de terras n.º 14, da quadra n.º 62, com área de 612,50 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a Rua Rio Grande do Sul, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 13 e do outro com a data n.º 15, medindo em cada lado 35,00 metros; no fundo divide com a data n.º 10, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); h) Data de terras n.º 15, da quadra

n.º 62, com área de 612,50 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a Rua Rio Grande do Sul, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 14 e do outro com a data n.º 16, medindo em cada lado 35,00 metros; no fundo divide com a data n.º 10, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); i) Data de terras n.º 16, da quadra n.º 62, com área de 612,50 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Divisas e confrontações: "Frente para a Rua Rio Grande do Sul, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 15 e do outro com rua José de Alencar, medindo em cada lado 35,00 metros; no fundo divide com a data n.º 10, medindo 17,50 metros." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada e assinada e datada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matrícula em anexo. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como os cessionários Maria Izabel da Conceição Barbosa e Antonio Borges Barbosa eram detentores da posse mansa, pacífica e ininterrupta dos mencionados imóveis desde 1985 até a transferência da posse para a Requerente, sua posse acresce ao período em que os requerentes ocupam o imóvel, a teor do que estabelece o artigo 1.243, do novo Código Civil e do art. 552 do Código Civil de 1916, perfazendo mais de quinze anos que ensejam a aquisição do domínio pelo instituto da usucapião. intimação do representante do Ministério Público; Requerer: A notificação via postal, dos representantes da Fazenda Federal, Estadual e Municipal; Expedição de editais para que tomem conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos; Requerem, ainda, que, uma vez promovidas às citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até final sentença que o julgue procedente, para declarar o domínio da Autora sobre os imóveis usucapiendo e condenando os contestantes, se houver, no pagamento das custas processual e honorários advocatícios, calculado na base de 20% sobre o valor da causa; Protestam por todo o gênero de provas e requerem a sua produção pelos meios admitidos em direito, inclusive depoimentos pessoais. Da valor a causa de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), para os efeitos legais.". O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIA: Art.: 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Barbosa Ferraz, 26 de setembro de 2.010. Eu, (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Laércio Franco Junior  
Juiz Substituto

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 32751378  
EDITAL DE CITAÇÃO DE RICARDO APARECIDO PASQUIM, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: RICARDO APARECIDO PASQUIM, brasileiro, casado motorista, Filho de Camilo aparecido Pasquim e Geni Mosca Pasquim, residente, atualmente no Estado de Santa Catarina, sem endereço fixo.

PROCESSO: Investigação de Paternidade c/c Alimentos, autuada neste Juízo sob n.º 043/2006, requerida por C. E. de O.

OBJETIVO: "CITAÇÃO para os termos do pedido do Exequirente CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PASQUIM, representado neste ato por sua genitora SOLANGE REGINA DE OLIVEIRA que alega que: tramitou perante a escrivania da Vara de Família desta Comarca os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, nos quais o Exequirente e o Executado RICARDO APARECIDO PASQUIM figuravam, respectivamente, no pólo ativo e passivo do feito. Na referida ação as partes se conciliaram, tendo o l. Julgador homologado a pensão alimentícia no valor de 35% do salário mínimo vigente no país. Ocorre que desde o mês de JUNHO/2009 o Executado não efetuou os depósitos da pensão convencionada e até a presente data se mantém inerte, sobrecarregando sobremaneira a mãe do Exequirente, pessoa de pouquíssimos recursos financeiros e por conseguinte privando, o ora Exequirente de necessidades primárias. O Executado, por ocasião da petição protocolada em 28/julho/2010, estava inadimplente quanto aos seguintes meses: 25/05/2010 até 25/07/2010, sendo que, posteriormente em 04/abril/2011 foi apresentado novo cálculo onde constava em débito as pensões vencidas no período compreendido entre 25/05/2010 e 25/03/2011. Ressalva-se que concomitantemente, foi aforada execução pela norma do art. 732 do CPC, referente às prestações e diferenças remanescentes; Diante do exposto, REQUER: se digne Vossa Excelência em determinar a citação do Executado para em três (3) dias efetuar o pagamento das três últimas parcelas e as que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão; Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei 1060/50, por se tratar de pessoa pobre que não pode arcar com ônus do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família); a manifestação do Ministério Público sobre o feito; l- seja o Requerido condenado ao pagamento de custas, despesas processuais

e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência." E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

ADVERTÊNCIAS: Art.: 285 = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Art.: 319 = Se não contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Barbosa Ferraz, 10 de novembro de 2.011. Eu \_\_\_\_\_ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Angela Karina Chines Pedotti Audi  
Juíza de Direito

## BELA VISTA DO PARAÍSO

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS e DESCONHECIDOS - PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 659/2011, de Usucapião requerido por JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO e OSNEY ANGELO DE AZEVEDO, que por despacho de f. 58, determinou a CITAÇÃO dos TERCEIROS INCERTOS e DESCONHECIDOS, para, querendo, em 15 (quinze) dias, contestarem a referida ação. ADVERTÊNCIA: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos por eles, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor". PETIÇÃO: "JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO e OSNEY ANGELO DE AZEVEDO, por seu advogado, propõe ação de USUCAPIÃO, pelo seguinte: Em meados de 1985/1986 a Senhora Carmem Silva de Azevedo, mãe dos requerentes, mudou com seus filhos para ref. imóvel, sendo que à época, o mesmo foi doado verbalmente por seu proprietário Senhor Álvaro Alves, no ano de 2001 a Senhora Carmem veio a falecer, desde então os requerentes passaram a morar no imóvel como se proprietários fossem, sem oposição ou qualquer manifestação contrária de seus proprietários ou herdeiros. Os demais herdeiros de Senhora Carmem renunciaram seus respectivos direitos sobre o objeto desta ação através de escritura pública. Os autores realizaram reforma em referido imóvel, sem qualquer oposição ou manifestação contrária de seus proprietários e ou herdeiros, denota-se que os autores residem no imóvel há mais de cinco anos. Diante ao exposto requer: a) citação dos réus acima qualificados, para, querendo se opor a presente ação b) Citação dos confinantes, TATIANE RAFAELA RIPOL DA SILVA, brasileira, casada, bioquímica, inscrita no CPF/MF sob nº. 005.234.069-40 e seu esposo, residentes e domiciliados à Rua Luiz Ribeiro, nº. 1.028, na cidade de Alvorada do Sul - Pr e a CONGRAGAÇÃO CRISTÃO DO BRASIL, comunidade religiosa, por seu representante legal, sito à Rua Rosa Imperatore Alves, s/nº. na cidade de Alvorada do Sul - Pr. c) Intimação, por edital, de eventuais interessados, observando o prazo disposto no artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. d) intimação, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Alvorada do Sul, para se manifestarem na presente causa. e) juntada da planta do imóvel elaborada por profissional habilitado que a subscreve, nos termos do artigo 942, do Código de Processo Civil. f) Intimação do representante do Ministério Público, na forma que dispõe a lei. g) procedência do pedido, declarando por sentença o domínio em favor dos autores, do imóvel urbano: parte do lote 14, da quadra 45, do jardim santa rosa, do perímetro urbano de Alvorada do Sul, desta Comarca, medindo 225 metros quadrados. imóvel havido pela matrícula nº. 2.094 do C.R.I desta Comarca. h) Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00. (cinquenta mil, reais) P. Deferimento. Em, 06/10/2011. (a) JOÃO CARLOS PERES - OAB/PR 23.076". DESPACHO DE FL. 58 "Autos nº 659/2011 - Usucapião. 1) Defiro assistência judiciária. 2) Citem-se o proprietário do imóvel usucapiendo, por carta, e, por mandado, e, os confinantes e seus cônjuges - se se tratarem de pessoas físicas e casadas forem - e por edital com prazo de trinta dias, os terceiros incertos e desconhecidos, com a advertência de que poderão, querendo, apresentar defesa em quinze dias. 3) Intimem-se por carta com aviso de recebimento os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município de localização do imóvel usucapiendo para que, no prazo de dez dias, se manifestem se tiverem interesse na causa. 4) Dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. Bela Vista do Paraíso, 07/11/2011. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito".....

E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos onze dias dos mês de novembro de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Virlei F. de Rezende), E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

HELDER JOSÉ ANUNZIATO

Juiz de Direito

**CAMBÉ****VARA CÍVEL****Edital de Citação****JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: CLAUDIO FAGUNDES DE GOUVEIA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1011/2009 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$490,52 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), dado à causa em dezembro de 2009, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 43015/2009, inscrita em 31/12/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 11/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: PARTINIO BILEX. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1609/2008 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambe, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$608,07 (seiscentos e oito reais e sete centavos), dado à causa em dezembro de 2008, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 25886/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 11/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: JOSÉ SOARES DA SILVA, CPF 80571697968. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1095/2010 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambe, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$630,09 (seiscentos e trinta reais e nove centavos), dado à causa em dezembro de 2010, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 104955/2010, inscrita em 31/12/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 11/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

**Edital Geral****JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CHAMAMENTO {CPC, ARTIGO 1.161} DO AUSENTE DIRCEU DIAS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 3.362.782-0-PR., e do CPF nº 308.464.639-20, residia no endereço sito à rua Alberto Koch nº 24, Jardim Santo Amaro, Cambé, durante o período que fez parte do quadro de funcionários da empresa Cambe Comércio de Vidros Ltda.

PELO PRESENTE expedido no processo nº 837/2006 de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA ajuizada por Marta Vieira dos santos e seus filhos Dirceu Flávio Dias de Oliveira e Fábio Dias de Oliveira, CHAMA o ausente acima para entrar na posse de seus bens que foram arrecadados e constituídos dos direitos aos benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 07/10/2010. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Daniela Palazzo Chede  
Juíza Substituta

**VARA CRIMINAL****Edital Geral****JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

Enik

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO CLAUDOMIRO DE SOUZA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.201-0, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado EZEQUIEL FERREIRA DE CARVALHO, nascido aos 21.11.71970, em São Paulo/SP, filho de João Ferreira de Carvalho e Maria Aparecida Silva Carvalho, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 27.09.2011, juntada às fls. 100 dos autos de inquérito policial nº 2009.201-0, foi DETERMINADO O ARQUIVAMENTO dos autos supramencionados ressalvada a possibilidade de seu desarquivamento prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal.E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_

(MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.  
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

Enik

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JAIR RUIZ, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 1993.6-0, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JAIR RUIZ, nascido aos 01.05.1960, em Sabaudia/PR, filho de José Ruiz e de Belosina de Moura Ruiz, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 08.09.2011, juntada às fls. 233 dos autos de processo-crime nº 1993.6-0, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_

(MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.  
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

**-JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.-**

**Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR**

**E D I T A L**

**\*\*\*Republicado nesta data, tornando sem efeito o Edital de 11/11/2011\*\*\***

**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM.** Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Cambé# Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

**FAZ SABER** - a todos quantos o presente edital virem, ou que dele conhecimento tiverem, que de conformidade com o artigo 439 do Código de Processo Penal, foram alistados, definitivo, para servir como jurados, durante o ano 2012, os seguintes cidadãos: **01- ADAUTO MARQUEZZI**, economiário, residente na rua Governadores Gerais, 301, Aptº 102; **02- AGEU SOARES DE ALMEIDA**, industriário, residente na Rua Santo Cassaro, 724; **03- ANGELBERTO ANDRÉ**, comerciante, residente na rua Espanha, 971; **04- ANIELE RIBEIRO LOPES**, estudante, residente na rua Estados Unidos, 111; **05- CAMILA CELESTINA DANTAS**, bancária, residente na Rua Riacho Fundo, 777, Jardim Alvorada; **06- ANTONIO CARLOS DE ANGELI**, securitário, residente na Rua Holanda, 222; **07- APARECIDA DONIZETE BAILONE ALESSANDRINO**, residente na Rua Tuiuti, 735 Cambé. II; **08- ARLINDO MAZEI**, contador, residente na Rua da Abolição, 329; **09- CARLA CRISTINA DE SOUZA GOULART**, administradora, residente na Rua Joaquim Nabuco, 59; **10- CARLOS ROBERTO BUENO**, professor, residente na Rua Pará, 464, Aptº 51; **11- CARLOS WELLYNGTON SARRI**, bancária, residente na Avenida Brasil, 227; **12- CASSIANO FRANCHESCO GARCIA MOREIRA**, comerciário, endereço comercial na Avenida Inglaterra, 129; **13- CLARICE PASSONI**, funcionária pública municipal, residente na Rua Embaixadas, 319, Jardim Alvorada; **14- CLAUDINEA CIPRIANO DE OLIVEIRA GÓES**, professora, residente na Rua Suíça, 300; **15- CLAUDIO ALBERTO FRASSON**, professor, residente na Rua Da Abolição, 559, Jardim São José; **16- CLEBER DA COSTA**, funcionário público municipal, residente na Avenida Roberto Conceição, 692 B 3, AP.404; **17- CLEUSA ALVES FORASTIERI**, funcionária pública municipal, residente na Rua João Gomes, 245; **18- CLEUSA RADIGONDA PRIANDI**, professora, residente na Rua da Proclamação, 281, Jardim Vila Rica; **19- DANIELLE CORRÊA RIBEIRO**, engenheira agrônoma, residente na Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 325, bloco 5C, apartamento 31; **20- DANILO RADIGONDA PRIANDI**, auxiliar administrativo, residente na Rua da Proclamação, 281, Jardim Vila Rica; **21- DEVAIR APARECIDO CHUDIS**, funcionário público municipal, residente na Travessa Duque de Caxias, 30, apartamento 303; **22- DIONISIO GONÇALVES**, empresário, residente na Rua João André, 52; **23- DIVALDO PIZAIA**, agricultor, residente na Rua Dinamarca esquina com Holanda; **24- EDSON LUIZ BURGO**, comerciante, residente na rua Dinamarca, 1148; **25- ELEM FRANCE POLVERINI BOEING**, residente na Rua Esperança, 170, Residencial Cambé; **26- ELIAS SPINASSI**, professor, residente na Rua Rio Madeira, 937; **27- EMERSON RADIGONDA**, funcionário público municipal, residente na Rua Bélgica, 122; **28- EVANILDE GERALDA MELO BERNARDI**, professora, residente na Rua Portugal, 158; **29- FABIANA PUCCINI**, estudante, residente na Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 325, Bloco 8A, apartamento 11; **30- FABIO LUIZ CIBINELLO**, funcionário público municipal, residente na Rua Pedro Bertan, 504; **31- FERNANDO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO**, professor, residente na Rua Belo Horizonte, 1200, centro; **32- GILBERTO SERRA MARTINS**, escriturário, residente na rua França, 650; **33- GILSON JOSÉ SALOIO**, funcionário público municipal, residente na Rua Rio Grande do Norte, 183; **34- GLÓRIA MARIA GARCIA**, funcionária pública municipal, residente na Rua Holanda, 222; **35- GUINTEHER WATZEL**, representante comercial, residente na Rua Antonio Forastieri, 263; **36- HILÁRIO NERI JUNIOR**, engenheiro, residente na Av. Inglaterra, 362; **37- IODIR MARCOS SALOIO**, funcionário público estadual, residente na Rua Bento Munhoz da Rocha, bloco 20-A, apartamento 11; **38- IVETE RIBEIRO SERRATO**, professora, residente na Rua Papa João XXIII, 624; **39- IZABEL MARIA MARTINS ROBERTO BURGO**, professora, residente na Avenida Canadá, 45; **40- IZAURA SETSUKO IWAKURA**, comerciária, residente na rua Chile, 551; **41- JAMILLE MOHAMED ZEBIAN**, funcionária pública municipal, residente na Av. Patrocínio Brandão Machado, 358, Cj Pioneiros; **42- JAVERTE TEIXEIRA**, comerciante, residente na Rua Belo Horizonte, 95; **43- JEDSON AUGUSTO VICENTE**, empresário, residente na Rua Antônio Forastieri esquina com Pedro Bertan, 8, Parque Osvaldo Sella; **44- JORGE LUIS PEREIRA**, professor, residente na Av. Bento Munhoz da Rocha Neto (Colégio Estadual "Maestro Andréa Nuzzi"); **45- JOSÉ ANTONIO MONTES HERNANDEZ**, comerciante, residente na Rua Curitiba, 839; **46- JOSÉ MARCOS CAZARIM**, industrial, residente na rua Pio XII, 150; **47- JOSÉ TARCISIO PORPÍGLIO**, funcionário público municipal, residente na Rua Antonio Forastieri, 128; **48- JUSSARA APARECIDA SILVA FORASTIERI**, residente na Rua Espanha, 423, centro; **49- LILIAN ADRIANA NICOLINI**, professora, residente na Rua Otto Gaertner, 400; **50- LOURDES APARECIDA CARRARO ZAMBERLAN**, professora, residente na Rua da Proclamação, 300; **51- LUCI DELLI BOTELHO RICIERI**, funcionária pública municipal, residente na Rua João Garla, 110; **52- LUCIA HELENA PIVETA**, acadêmica de direito, residente na Rua das Capitâneas, 333; **53- LUCIANO POMINI**, funcionário público municipal, residente na Av. Roberto Conceição, 692; **54- LUCILENE CRISTIANE DOS SANTOS**, Assistente Social, residente na Rua Belo Horizonte, 697; **55- LUDOVINO NERI**, contador, residente na Rua Abolição, 441; **56- LUIZ ALBERTO ZAMBERLAN**, jornalista, residente na Rua Presidente Kennedy, 70, Aptº 601; **57- LUIZ HENRIQUE BOLOGNA**, professor, residente na Rua Estados Unidos, 1250, centro; **58- LUZIA PEREIRA**, professora, residente na Rua Estados Unidos, 468; **59- MARCELO CARANI**, comerciante, residente na Rua Conrado Scheller, 275; **60- MARCELO MUSSI**, acadêmico de direito, residente na

Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, Bloco 6B, apartamento 01; **61- MARCIO CAZALI MARANHÃO**, comerciário, residente na Rua Estados Unidos, 2405; **62- MARCIO JOSÉ DA SILVA**, auxiliar administrativo, residente na Rua Santos, 396; **63- MARCIO NISHIYAMA**, estudante, residente na rua Chile, 551; **64- MARIA CLAUDETE MARTINS ALIANO**, residente na Rua Paranoá, 790, Jardim Alvorada; **65- MARIA DO CARMO RODRIGUES RADIGONDA**, residente na Rua Presidente Kennedy, 204, centro; **66- MARIA ELIZETE PASSERI**, professora, residente na Rua Chile, 831, centro; **67- MARIA INÊS ALDUAN PANHAN**, residente na Rua Nossa Senhora do Rocio, 834, centro; **68- MARIA MARGARETE NERI**, residente na Travessa Duque de Caxias, 30, centro; **69- MARISA MACHADO PINHEIRO BURGO**, professora, residente na Rua Dinamarca, 773; **70- MAURICIO FRATUCCI**, aposentado, residente na Rua Da Regência, 30; **71- NELSON FELIPE**, contador, residente na Rua Catedral, 566; **72- NEWTON DA SILVA GONÇALVES**, bancário, residente na Rua Pau Brasil, 100, Vila Queiroz **73- NORMA REGINA BERTELLI DE OLIVEIRA**, funcionária pública municipal, residente na Rua Tiago Freitas Falcão, 231, Cambé V; **74- ODAIR VEIGA**, comerciante, residente na rua Otto Gaertner, 385; **75- OSWALDO RAMOS**, contador, residente na Rua Holanda, 45, apt. 13; **76- OTÁVIO LUIZ SCREMIN**, empresário, residente na Rua Bélgica, 227; **77- REGINALDO JOSÉ MAZZOLA**, professor, endereço profissional Secretaria de Esporte do Município; **78- PAULO ENRIQUE DANTE**, professor, residente na Rua Antonio Crippa, 346, Jardim Vô Zezinho; **79- PAULO GOMES SOBRINHO**, representante comercial, residente na rua Pará, 451; **80- PAULO ROBERTO BOCATTI**, comerciante, residente na Rua Chile, 443; **81- PEDRO MARQUES GARCIA**, comerciante, residente na Rua Holanda, 45, apt 12; **82- RAFAEL RAZENTE PIZAIA**, Engenheiro de Alimentos, residente na Rua Holanda, esquina com Dinamarca, 424, centro; **83- REINALDO FRANCISCO RAMOS**, gestor de pessoas, residente na Rua Das Embaixadas, 188, Jardim Alvorada; **84- RICARDO LUIZ PINHEIRO**, professor, residente na Rua Professor Bento Mussurunga, Jardim Novo Bandeirantes (endereço profissional Colégio "11 de Outubro"); **85- ROGERIO DE OLIVEIRA DIAS**, encarregado financeiro, residente na Rua Freguesia do Ó, 232, Vila Mesquita; **86- ROSA GRANERO CAPEL SILVA**, professora, residente na Rua Brasília, quadra 28, data 05, Cambé II; **87- ROSALINA DE AZEVEDO ALEIXO**, professora, residente na Rua Antônio Alexandrino, 101, Jardim Planalto Verde; **88- ROSE MARY GARCIA FRASSON**, funcionária pública estadual residente na rua Bélgica, 1640; **89- ROSE MARY PIZZATA FERNANDES**, professora, residente na Rua Monte Castelo, 707; **90- RUDIMAR JOSÉ LETRARI**, gerente industrial, residente na Rua Pedro Pascueto, 263; **91- RUTH NICOLODELLI**, economiária, residente na Rua Conrado Scheller, 276; **92- SALETE MARIA DE CAMARGO**, professora, residente na Rua Pedro Bertan, 384, Parque Sella; **93- SANDRA APARECIDA DOS SANTOS LUCOF**, contabilista, residente na Rua Cianorte, 149, Jardim Ana Eliza; **94- SILVIO CESAR BONILHA**, funcionário público municipal, residente na Rua Natal, 31; **95- SONIA MARIA RAZENTE CANTERO**, bancária, residente na Rua Das Embaixadas, 18, Jardim Universo; **96- SORAYA APARECIDA SAID MORTEAN**, residente na Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 325, Bloco 7º, apartamento 31; **97- TANIA MARIA ALESSANDRINO**, funcionária pública municipal, residente na Rua Tuiuti, 735, Cbê II; **98- TOKIO KOGA**, comerciante, residente na Avenida Brasil, 23; **99- UDO UHLMANN**, empresário, residente na BR 369, Km 180, Condomínio Villaggio do Engenho, Rodovia Melo Peixoto; **100- VALDINEI TIMOTEO ROCHA**, residente na Rua Santo Antonio, 533-fundos; **101- VANIA REGINA MANZANO WITZEL**, professora, residente na Rua José Leopodino Rossi, 117, Parque Sella; **102- VERA REGINA ULBRICHT WINKALER**, professora, residente na Rua Holanda, 45, Aptº 09; **103- VITOR HUGO GORNI**, bacharel em Direito, residente na Rua das Capitâneas, 69, todos nesta Comarca. Foi determinado pela Meritíssima Juíza que se expedisse o respectivo edital, que deverá ser afixado no átrio do Edifício do Fórum. Do que, para constar, lavrei este termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ (GUSTAVO VACILE MARTINEZ CHIRNEV), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.

**JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**  
Juíza de Direito

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

**Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR**

Fábio

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NILTON ALVES DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 1984.2-1 (40/85), COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .**

**FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu NILTON**

**ALVES DOS SANTOS**, nascido aos 17.04.1956, em São Sebastião da Amoreira-PR, filho de José Euzébio dos Santos e de aria Ferreira dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 27.10.2011, juntada às fls. 221 dos autos de processo-crime nº 1984.2-1 (40/85), foi RECONHECIDA EXTINTA A PUNIBILIDADE EXECUTÓRIA DO ESTADO, razão pela qual FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III, artigo 110, "caput" e §1º e art. 112, inciso II, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUANIER  
Juíza de Direito

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE PRAÇA  
Autos.....: 639/93 e 335/98 DE EXECUÇÃO FISCAL.  
Exequente.....: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.  
Executado.....: ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DA SILVA.  
1ª PRAÇA.....: **30 de novembro de 2.011, a partir das 14h00min**, pelo maior lance oferecido, pelo valor da avaliação.  
2ª PRAÇA.....: **14 de dezembro de 2.011, no mesmo horário**, a quem mais der, não sendo aceito preço vil.  
Local.....: **HOTEL TEONELLO BUSINESS**, Rua Cruzeiro do Oeste, nº. 489, Campo Mourão-PR, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais, Srs. Werno Klöckner Júnior (JUCEPAR 660), e/ou Ricardo Hideki Gondo (JUCEPAR 09/024-L).  
Bem.....: **Lote de terras nº 03, da quadra nº 32, com a área de 360.00m2, situado na planta do Jardim Modelo, nesta cidade de Campo Mourão.** Havido pela matrícula sob nº 29.029, do C.R.I. do 1º Ofício, desta Comarca.  
Benfeitorias: Sem benfeitorias.  
Depósito.....: Em mãos e poder do Sr. Gerson Guimarães do Vale, Depositário Público.  
Recurso.....: Não há interposição de recurso.  
Valor da Avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), datada de 05/08/2011.  
Valor da Dívida: R\$ 1.440,42 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois centavos), datado de 14/10/2011.  
ÔNUS.....: Além da penhora procedida nos presentes autos, constam ainda os seguintes ônus sobre o imóvel retro mencionado: Penhora nos autos nº 335/98 e 286/2003 de Execução Fiscal, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Cível, nada mais consta.  
Despesas Decorrentes: Havendo licitantes, comissão do leiloeiro 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, e caso haja remissão do débito, em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, cujas despesas, incluindo as custas processuais ficam à cargo do arrematante e/ou executado sucessivamente.  
Fica o executado **ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, na pessoa de seu representante legal, bem como a detentora do domínio **IMOBILIÁRIA SOL LTDA**, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimados, na eventualidade de não serem encontrados para intimação pessoal.  
Campo Mourão, 09 de novembro de 2.011. Eu, \_\_\_\_\_ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi, por ordem judicial.  
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO Juiz de Direito Autos nº 639/93

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Juízo Deprecante: Vara Criminal / Terra Boa/ PR  
Autos de Origem: 2005.7-0  
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR 35897  
Réu: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Objeto: Designação de Audiência " testemunhas de Defesa e Acusação" dia 18 de Janeiro de 2011, às 15:00 horas.

## CASCADEL

### 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>  
Página 1 de 1  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CRIMINAL  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
Email:  
Prazo para Nº documento cumprimento: 90 dias (rds)  
2005.0002871-3  
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autos nº: Núm. Único: 0003413-64.2005.8.16.0021  
Réu(s)/Indiciado(s): Cristiano dos Santos Morais, Vantoir Gomes, Aguinaldo Jose de Almeida, Adilson Antunes  
Borba, Marcos Costa, Juliano dos Santos Morais  
Partes:  
Infração: FURTO  
Emitido ao: Marcos Costa  
ACUSADO(A):  
Marcos Costa, filho de Olga Costa e , nascido aos 22/03/1986, natural de Cascavel- Pr, portador do RG nº RG: 9.115.721-7, residente em lugar incerto.  
Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:  
DECISÃO: Condenatória  
PENA APLICADA: 2(dois) anos de reclusão e 24(vinte e quatro) dias-multa.  
REGIME: Aberto  
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim  
MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.  
CUSTAS PROCESSUAIS: sim  
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.  
Cascavel, 11 de novembro de 2011.  
Rafael Velloso Stankevecz  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>  
Página 1 de 1  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CRIMINAL  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
Email:  
Prazo para Nº documento cumprimento: 90 dias (rds)  
2005.0002871-3  
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autos nº: Núm. Único: 0003413-64.2005.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Cristiano dos Santos Moraes, Vantoir Gomes, Aguinaldo Jose de Almeida, Adilson Antunes Borba, Marcos Costa, Juliano dos Santos Moraes  
 Partes:  
 Infração: FURTO  
 Emitido ao: Juliano dos Santos Moraes  
 ACUSADO(A):  
 Juliano dos Santos Moraes, filho de Maria dos Santos Moraes e José de Moraes Filho, nascido aos 27/11/1985, natural de Cascavel-pr, portador do RG nº RG: 9.523.793-2, residente em lugar incerto.  
 Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:  
 DECISÃO: Condenatória  
 PENA APLICADA: 2(dois) anos de reclusão e 24(vinte e quatro) dias-multa.  
 REGIME: Aberto  
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim  
 MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.  
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim  
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.  
 Cascavel, 11 de novembro de 2011.  
 Rafael Velloso Stankevecz  
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>  
 Página 1 de 1  
 PODER JUDICIÁRIO  
 2ª VARA CRIMINAL  
 Comarca de Cascavel  
 ESTADO DO PARANÁ  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Edital de Intimação de Sentença 90 Dias  
 Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
 Email:  
 Prazo para Nº documento cumprimento: 90 dias (rds)  
 2005.0002871-3  
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autos nº: Núm. Único: 0003413-64.2005.8.16.0021  
 Réu(s)/Indiciados(s): Cristiano dos Santos Moraes, Vantoir Gomes, Aguinaldo Jose de Almeida, Adilson Antunes Borba, Marcos Costa, Juliano dos Santos Moraes  
 Partes:  
 Infração: FURTO  
 Emitido ao: Adilson Antunes Borba  
 ACUSADO(A):  
 Adilson Antunes Borba, filho de Salete Antunes Borba e Angelin Borba, nascido aos 17/08/1983, natural de Quedas do Iguaçu - Pr, portador do RG nº RG: 9.759.225/PR, residente em lugar incerto.  
 Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:  
 DECISÃO: Condenatória  
 PENA APLICADA: 2(dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses e 30(trinta) dias-multa.  
 REGIME: Aberto  
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim  
 MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.  
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim  
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.  
 Cascavel, 11 de novembro de 2011.  
 Rafael Velloso Stankevecz  
 Juiz de Direito

## Edital de Citação

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>  
 Página 1 de 1  
 PODER JUDICIÁRIO  
 2ª VARA CRIMINAL  
 Comarca de Cascavel  
 ESTADO DO PARANÁ  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Edital de Citação 15 Dias  
 Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
 Email:  
 Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)  
 2004.0001766-3  
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autos nº: Núm. Único: 0001928-63.2004.8.16.0021  
 Réu(s)/Indiciados(s): Fernando Teixeira de Souza, Moises Teixeira de Souza, Cristian Schnem  
 Partes:  
 Infração: HOMICÍDIO  
 Emitido ao: Cristian Schnem  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 15 DIAS  
 Para o réu: Cristian Schnem  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 15 DIAS  
 Para o réu: Cristian Schnem  
 O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.  
 O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.  
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;  
 2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.  
 3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);  
 3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;  
 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;  
 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.  
 ACUSADO(A): Cristian Schnem, filho de Terezinha Fatima Schnem e , nascido aos 17/07/1984, natural de Cascavel - P R, portador do RG nº RG: 9.025.808/PR, residente em lugar incerto.  
 Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
 Cascavel, 11 de novembro de 2011.  
 Rafael Velloso Stankevecz  
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>  
 Página 1 de 1  
 PODER JUDICIÁRIO  
 2ª VARA CRIMINAL  
 Comarca de Cascavel  
 ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Email:

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)

2011.0001814-0

Natureza: Ação Penal de Competência do Júri

Autos nº: Núm. Único: 0004851-18.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Thiago de Gois Rodrigues

Partes:

Infração: HOMICÍDIO

Emitido ao: Thiago de Gois Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Thiago de Gois Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Thiago de Gois Rodrigues

O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Thiago de Gois Rodrigues, filho de Maria de Gois Rodrigues e Dirceu Rodrigues, nascido aos

25/02/1985, natural de Goioere - P R, portador do RG nº RG: 9.763.933-7/PR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Cascavel, 11 de novembro de 2011.

Rafael Velloso Stankevecz

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 2

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Email:

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)

2011.0005514-2

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autos nº: Núm. Único: 0030935-56.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Wanderley Damasio de Souza

Partes:

Infração: DESACATO

Emitido ao: Wanderley Damasio de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Wanderley Damasio de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Wanderley Damasio de Souza

O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Wanderley Damasio de Souza, filho de Eulina Alves Damasio de Souza e Jose Rodrigues de Souza,

nascido aos 08/11/1979, natural de Altamira do Parana - Pr, portador do RG nº RG: 63953865, residente em lugar

incerto.

Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Cascavel, 11 de novembro de 2011.

Rafael Velloso Stankevecz

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 2

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Email:

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)

2011.0005514-2

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autos nº: Núm. Único: 0030935-56.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Wanderley Damasio de Souza

Partes:

Infração: DESACATO

Emitido ao: Wanderley Damasio de Souza

Cascavel, 11 de novembro de 2011.

Rafael Velloso Stankevecz

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Email:

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)

2010.0005112-9

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0028735-13.2010.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Paulo Cesar Alves de Lima

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: Paulo Cesar Alves de Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Paulo Cesar Alves de Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Paulo Cesar Alves de Lima

O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n. 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Paulo Cesar Alves de Lima, filho de Vinalda Alves de Lima e Paulo Ribeiro de Lima, nascido aos

23/11/1962, natural de Cianorte- Pr, portador do RG nº RG: 3.536.677-6 PR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Cascavel, 11 de novembro de 2011.

Rafael Velloso Stankevecz

Juiz de Direito

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **ANGELA MARIA LIMBERGER MATRINS, FÁBIO PEREIRA MARTINS e LIMBERGER E MARTINS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 02 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* §2º: *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* §3º: *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;

**PROCESSO:** Autos de Execução Fiscal sob o nº **0035777-16.2010.8.16.0021**, em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **ANGELA MARIA LIMBERGER MATRINS, FÁBIO PEREIRA MARTINS e LIMBERGER E MARTINS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**.

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 3.714,31 (Três mil setecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), em data de 29/12/2010;

**DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 NOTEBOOK, DA MARCA ASPIRE 3690, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS); 01 NOTEBOOK, DA MARCA EMACHINE D525, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS); 02 MICRO COMPUTADORES DA MARCA SANSUNG SYNCMASTER 540, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS); 01 IMPRESSORA MATRICIAL MARCA EPSON LQ 590, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS); AVALIAÇÃO:** Os bens acima descritos foram avaliados em R\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais), em data de 15/08/2011;

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Executado **FABIO PEREIRA MARTINS**;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **ANGELA MARIA LIMBERGER MATRINS, FÁBIO PEREIRA MARTINS e LIMBERGER E MARTINS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel, 11 de novembro de 2011.

**LIA SARA TEDESCO**

Juíza de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS **ANGELA MARIA LIMBERGER MATRINS, FÁBIO PEREIRA MARTINS e LIMBERGER E MARTINS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **ESPÓLIO DE AMÉLIA TAMIE FUGISSAWA SUGAWARA e TADASHI SUGAWARA**

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **ESPÓLIO DE AMÉLIA TAMIE FUGISSAWA SUGAWARA e TADASHI SUGAWARA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 02 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado*

em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia **12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de **Execução Fiscal** sob o nº **0007166-19.2011.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **ESPÓLIO DE AMÉLIA TAMIE FUGISSAWA SUGAWARA e TADASHI SUGAWARA**.

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.379,41 (Dois mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), em data de 16/03/2011;

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** LOTE DE TERRAS URBANO Nº 06, DA QUADRA Nº 07, COM A ÁREA DE 414,00m², SEM BENFEITORIAS, DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM OLIVEIRA, SITUADO NESTA CIDADE E COMARCA, COM AS DIVISAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 7.357 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA;

**AValiação:** O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 225.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil reais), em data de 24/08/2011;

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Executado **TADASHI SUGAWARA**;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **ESPÓLIO DE AMÉLIA TAMIE FUGISSAWA SUGAWARA e TADASHI SUGAWARA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 11 de novembro de 2011.

**LIA SARA TEDESCO**  
Juíza de Direito

## Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ  
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO  
RELAÇÃO Nº. 09/2011  
COBRANÇA DE CUSTAS  
CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE BARUERI/SP - 6ª VARA CÍVEL - BENEDITA DA CRUZ ALMEIDA (ESPOLIO) & LAUDELINO IGNACIO DE ALMEDIJA (ESPOLIO) X DSR SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LOGÍSTICA LTDA & OUTROS - Encontra-se em cartório carta precatória, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC) - CUSTAS R\$ 141,00 e OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50 - advs. LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO e ROBERTA MACEDO VIRONDA.

### EDITAL DE CITAÇÃO DE GRUBA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** que na presente vara tramita o processo de **Ação Declaratória de Inexistência de Dívida**, sob o nº **0024084-98.2011.8.16.0021** em que **ANGELO MYLLA** move contra **BANCO ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS e GRUBA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME**, nos seguintes

termos: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de CASCAVEL - PARANÁ; ANGELO MYLLA, vem respeitosamente propor **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, e **CAUTELAR DE LEVANTAMENTO DE PROTESTO**, em face de **BANCO ABN - AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTOS e GRUBA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**, em razão dos seguintes fatos e fundamentos: I - Fatos; O Autor adquiriu veículo Parati, Placa CVR-3832, com a empresa Gruba Multimarcas. Para adquirir este, o mesmo realizou financiamento junto a ABN - Aymoré Financiamentos. Foi assinado contrato em 18 de julho de 2007 e logo após a compra o Autor tentou realizar a transferência do veículo para seu nome e descobriu que o mesmo já estava alienado pela empresa BV Financeira como proprietária a Sr. Jussara Borges de Carvalho Grubisich. Quando o Autor, retornou a garagem para exigir o cancelamento da compra, a mesma lhe ofereceu outro veículo e prometeu cancelar o financiamento, fato que não ocorreu. Mais tarde, quando o Autor tentou efetuar compras, descobriu que seu nome estava negativado pelo mesmo financiamento que deveria ter sido cancelado. O mesmo veículo já havia sido apreendido em autos de busca e apreensão que BV Financeira promoveu contra a antiga proprietária, Sr. Jussara. O Autor tentou por diversas vezes cancelar o financiamento, sendo negado pelo banco, assim não lhe restou outra opção senão o pleito judicial pelos prejuízos e danos morais que a inserção de seu nome neste tipo de cadastro lhe trouxe. II - Pedidos: a) o recebimento da procedência da presente ação com concessão da medida cautelar; b) citação das Rés, na pessoa de seus representantes legais; c) indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerindo a quantia de 100 (cem) salários mínimos, tendo em vista a condição financeira das Rés; d) o julgamento final procedente condenando as Rés nos pleitos acima, repetição de indébito, pagamento das custas e honorários advocatícios bem como provar por todos os meios de provas admitidas em direito; e) aplicação do CDC, condenando a inversão do ônus da prova; f) concessão da assistência judiciária gratuita. Dá-se a causa o valor de R\$ 17.453,28 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos). Termo em que, Pede Deferimento. Cascavel, 11 de novembro de 2011. pp. Bruno Domingues Lima da Silva - OAB-PR 54.195; pp. Tácio de Melo do Amaral Camargo - OAB-PR 50.975;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "DESPACHO; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Contratos Bancários Processo nº: 0024084-98.2011.8.16.0021; Autor(s): ANGELO MYLLA; Réu(s): BANCO ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS, GRUBA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME; 1. Intime-se o autor para apresentar certidão da Junta Comercial a fim de se verificar eventual novo endereço da ré Gruba para efetuar citação. 2. Caso conste endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, proceda-se nova tentativa de citação. 3. Caso contrário, cite-se, via edital, com prazo de vinte dias. 4. Nomeio curador, desde já, a Dra. Cintia Cristiane S. Amano (OAB 44.408 - PR). 5. Intime-se para contestação, no prazo legal. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 16 de novembro de 2011.

**LIA SARA TEDESCO**  
Juíza de Direito

## CASTRO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná  
**EDITAL DE CITAÇÃO** da Ré **SANDRA MARIA OLIVEIRA**, nos autos de Ação Penal nº 2008.118-7, com o prazo de 15 (quinze) dias.  
EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré, SANDRA MARIA OLIVEIRA, brasileira, natural de Telêmaco Borba/PR, filha de Lorival Caetano de Oliveira e Clair Martins Rodrigues, sem endereço certo, pelo presente CITA-A e CHAMA-A para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas no artigo 244, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"Em data e horário iniciais ainda não precisados nos autos, porém, mas de maneira permanente, até a presente data, no Município de Carambeí, nesta Comarca de

Castro/PR, os denunciados ELIZEU MARTINS DOS SANTOS e SANDRA MARA DE OLIVEIRA, dolosamente, consciente da ilicitude de suas condutas, deixaram, sem justa causa, de prover à subsistências das filhas menores de 18 (dezoito anos de idade): A.O.S., A.O.S e V.O.S., com 14 (quatorze), 15 (quinze) e 16 (dezesseis) anos de idade, respectivamente (certidões de nascimento às fls. 29/31), não lhes proporcionando os recursos necessários, abandonando, assim, as filhas à própria sorte. Consta, ainda, que o denunciado ELIZEU impediu, outrossim, que outros parentes acolhessem as filhas menores. Em decorrência da conduta ilícita dos genitores, as infantas estão abrigadas desde 18 de junho de 2007 até a presente data, consoante informação de fls. 61 e decisão de fls. 63, sendo constatado, inclusive, que não possuem experiência de convívio familiar (fls. 75), denotando evidente abandono pelos genitores, ora denunciados, estando a denunciada SANDRA em local incerto e não sabido, e o denunciado ELIZEU convencido em não atender às necessidades da filhas menores, delegando ao Poder Judiciário e órgãos de atendimentos às crianças e adolescente do Município tal função."

Obs: Fica a ré advertida que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

Fica ainda intimada a ré SANDRA MARA DE OLIVEIRA, para que compareça perante este Juízo, no Edifício do Fórum da Comarca de Castro/PR, na Rua Cel. Jorge Marcondes, esquina com a rua Raimundo Feijó Gaião, s/nº, na sala de audiências da Vara Criminal, no dia 17 de NOVEMBRO DE 2011, às 15:45 horas, para audiência de oferecimento da proposta de suspensão no autos de processo nº 2008.118-7, em que são denunciados ELIZEU MARTINS DOS SANTOS e SANDRA MARIA OLIVEIRA.

Obs: fica advertida a ré que para o ato designado deverá estar acompanhada de advogado sob pena de nomeação de um advogado dativo para a audiência.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de (2011) do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.  
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA  
Juíza de Direito

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU CRIS MAICOM MARCONDES LEAL

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu CRIS MAICOM MARCONDES LEAL, portador do RG nº 7.395.497-5/PR, nascido em 25/09/1983, natural de Castro/PR, filho de Olair Marcondes Leal e de Alcídia Borba Leal, que nos autos de Processo Crime nº 2004.270-4, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 30/09/2009, com fulcro no artigo 109, inciso IV e artigo 115, do Código de Processo Penal, foi julgada extinta a punibilidade do réu CRIS MAICOM MARCONDES LEAL, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA  
Juíza de Direito

## CENTENÁRIO DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO de JUVENAL CORDEIRO - prazo: 30 dias.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerido JUVENAL CORDEIRO, brasileiro, com endereço ignorado, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº. 0000468-90.2010.8.16.0066, em que são requerentes MARKELI FERNANDA CORDEIRO. FICANDO através deste edital, o requerido JUVENAL CORDEIRO, CITADO para que no prazo de três (03) dias, pagar o valor de R\$ 1.308,72 (um mil, trezentos e oito reais e setenta e dois centavos), referente as pensões dos meses de maio à setembro de 2.009, mais as que venceram no curso da ação bem como as custas e despesas processuais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão, prazo este que correrá em Cartório, após o término do presente edital.. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. OS AUTORES SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 24 de agosto de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.  
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES  
Juiz de Direito

## CERRO AZUL

### JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Criminal

### Tribunal de Justiça

Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri

Comarca de Cerro Azul/PR

Rua Mal. Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul/PR - 83570-000 - Fone (41) 3662-1694

Edital da Lista Geral Definitiva de Jurados

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Cerro Azul/PR, na forma da Lei,

### FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, para a composição do Corpo de Jurados do egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, referente ao ano de 2011, foram alistados, em caráter definitivo, ante a ausência de recurso à lista provisória publicada, os cidadãos a seguir relacionados:

Nº	Nome	Profissão
01	ABEL DA GUIA DE MOURA E COSTA JUNIOR	Auxiliar de escritório
02	ABRAÃO RIBEIRO DE MELO	Agricultor
03	ADALMI DO CARMO DE MOURA E COSTA	Servidor público
04	ADENILSON LEANDRO BRIATORI	Agricultor
05	ADENIR ANSELMO DE ASSIS	Servidor público
06	ADINETE DO CARMO BRINE	Servidor público
07	ADIR DE JESUS MONTEIRO	Comerciante
08	ADJAIR ROSNER	Servidor público
09	ADRIANA DE FATIMA AGNER SCRIMIN	Servidor público
10	ADRIANE DE FATIMA ALE	Servidor público
11	ADRIANE DO CARMO LOURENÇO	Professora
12	ADRIANE DOS SANTOS	Estudante
13	ADRIANO BRIATORI	Agricultor
14	ADRIANO POLLI	Comerciante
15	ADULTI VON DER OSTEN PLATNER BITENCOURT	Servidora pública
16	AGENOR FRANCISCO DE MOURA E COSTA	Servidor público
17	AGENOR FRANCISCO DE MOURA E COSTA JUNIOR	Agricultor
18	AGLENILCE DA SILVA CARNEIRO	Estudante
19	AGLERSON MANGGER	Escriturário
20	ALAERTE LUIZ BRINE	Professor
21	ALAN LUIZ DA ROSA	Servidor público
22	ALESANDRA CROPOLATO LINS	Estudante
23	ALESANDRA DE SOUZA	Agricultora
24	ALEX DA SILVA TOLARI	Servidor público
25	ALEXANDRA MERISE BESTEL	Técnica em saúde
26	ALEXANDRE DANTES BRIGHETTI	Servidor público
27	ALEXANDRO ROBERTO TEIXEIRA	Agropecuária
28	ALTAIR PEREIRA	Comerciante
29	ALYSSON GOLINELLI	Auxiliar de escritório
30	AMAURI EDSON LEONARDO	Servidor público

31	ANA MARIA DE MOURA E COSTA BALLE	Servidor público	98	ELIANE DESPLANCHES	Servidora pública
32	ANDERSON BOUARD	Aux. Administrativo		ELIANE IDALNIZE ROCHER DE FARIAS	Do lar
	ANDERSON DE MOURA E COSTA	Comerciante	99	ELIANE LAGRANGE DESPLANCHES	Artesã
33	ANDERSON NASCIMENTO DE LIMA	Servidor público	100	ELIANE MARIA PIMENTA DE SOUZA	Servidor público
34	ANDRÉ LUIZ DE MOURA E COSTA	Servidor público	101	ELIEL BESTEL	Servidor público
35	ANDRÉ LUIZ SIMÕES	Dentista	102	ELIELSON BESTEL	Professor
36	ANDRÉ ROSNER	Professor	103	ELISA MARIA RAAB	Do lar
37	ANDREIA BARBATO	Comerciante	104	ELIZABETE APARECIDA CAVALHEIRO DE MEIRA	Estudante
38	ANGELA MARIA DA SILVA	Comerciante	105	ELIZEU DESPLANCHES	Empresário
39	ANTONIO CARLOS BUENO	Comerciante	106	ELIZIANE COUTINHO VON DER OSTEN	Professora
40	ANTONIO MARCELO RANGEL	Autônomo	107	ELIZIANE ROSNER	Agricultora
41	ARAMIS BLATNER	Servidor público	108	ELLEN CHRISTIANE DOS ANJOS	Jornalista
42	ARAMIZIO GOMES DA SILVA	Mestre de obras	109	EMANUELE RIBEIRO	Estudante
43	ARI HENRIQUE DOS SANTOS	Servidor público	110	ÉRICA DE FÁTIMA STIVAL ROCHER	Comerciante
44	ARIEL IGNEZ DE FARIA	Topógrafo	111	ESEQUIEL BESTEL JUNIOR	Enfermeiro
45	ARIELSON DOMINGUES	Autônomo	112	ESMALCIO ARIELSON ROCHA	Servidor público
46	ARIELSON F. OBLADEN	Comerciante	113	EUGENIA MARIA DE OLIVEIRA	Servidor público
47	ARIETE DO CARMO BRINE BEIRA	Professora	114	EUNICE PLATNER	Servidor público
48	ARLETE VON DER OSTEN PLATNER CHANDELIER	Servidor público	115	EVELLYN THAIS PEREIRA	Servidora pública
49	AROLDO GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR	Professor	116	EVERALDO JOSÉ PLATNER	Auxiliar de Escritório
50	AURELIO COUTINHO DA SILVA	Autônomo	117	EVERLI ALVES CORDEIRO	Comerciante
51	AZENIR BREGINSKI	Servidor público	118	EVERLI DEPETRIS	Comerciante
52	BEATRIZ CAVALHEIRO DE MEIRA	Professora	119	EVERSON BOARD	Agricultor
53	BERNADETH ALVES DA ROCHA	Pensionista	120	EZEQUIEL LAGRANGE	Motorista
54	BRAULIO RODRIGUES DO PRADO	Servidor público	121	FABIANE DE CASSIA ROSA BICHELS	Professora
55	BRUNA APARECIDA AICAR ASSAD DE SUSS	Do lar	122	FABIELI MANGGER	Professora
56	BRUNA DE ARAUJO	Estudante	123	FERNANDA ANDOLFATO SOUZA	Enfermeira
57	CARLINHOS RODRIGUES DE ALMEIDA	Comerciante	124	FERNANDA CHANDELIER LAIO JAQUETTI	Do lar
58	CARLOS ALBERTO CHANDELIER	Agricultor	125	FERNANDO COUTINHO	Comerciante
59	CARLOS ALBERTO CORREA DE MORAES	Servidor público	126	FLAVIO BREINE	Servidor público
60	CARLOS AUGUSTO BLATNER	Estudante	127	FRANCIELLE FITZ DE ANDRADE DA ROSA	Comerciante
61	CARLOS EVANDRO BRUNO	Servidor público	128	FRANCINE CIOLA	Fisioterapeuta
62	CARLOS FERNANDO LAIO	Autônomo	129	GELSON DE MOURA E COSTA	Agricultor
63	CIDELEI MARIANO DO NASCIMENTO	Agricultor	130	GESICA OLIVEIRA	Estudante
64	CLAUDETE DOS ANJOS ANDOLFATO JAQUETTI	Servidor público	131	GIL ROBERTO MANGGER JAQUETTI	Comerciante
65	CLAUDIA DESPLANCHES	Professora	132	GILBERTO DESPLANCHES	Servidor público
66	CLAUDINEI BRAZ	Comerciante	133	GILBERTO MARIANO BONETE	Comerciante
67	CLAUDINEI LOURENÇO	Comerciante	134	GILBERTO VON DER OSTEN	Lavrador
68	CLAUDIVINO JOSÉ BREINE	Servidor público	135	GILMAR ALESSANDRO COSTA FERREIRA	Agricultor
69	CLAYTON LUIZ MANGGER	Comerciário	136	GISEANE MANGGER DE BONFIM	Do lar
70	CLEIDSON ADRIANO DA SILVA	Agricultor	137	GISELE CRISTINA ONGARO	Professora
71	CLEONICE DE FÁTIMA JAQUETTI	Servidora pública	138	GISLAINE BALES	Estudante
72	CRISTIANE DE FATIMA ANDRADE MOCELIN	Do lar	139	GIVELDER DO AMARAL	Mecânico
73	CYNTHIA KOWALSKI GARCIA	Estudante	140	GLORIA ROSALVA LOURENÇO	Professora
74	DAMARES DESPLANCHES	Estudante	141	HENRIQUE BEIRA	Comerciante
75	DANIELE MOTTIM DE SOUZA	Estudante	142	HENRIQUE DE LIMA	Tec. Contábil
76	DANIELI DESPLANCHES LAGRANJE	Professora	143	HOSANA FERNANDES	Do lar
77	DANIZAELE DE BOMFIM	Agricultor	144	HOSANA PATRICIA BRANCO DA SILVA	Comerciante
78	DARCI DE MOURA E COSTA JUNIOR	Servidor público	145	IDIMARA APARECIDA MARTINS	Servidora pública
79	DAYANE MONTEIRO DE MATOS	Estudante	146	ILZA MARIA DE LIMA BICHELS	Servidor público
80	DECTATIANE ELIZANGELA DE MATOS	Estudante	147	INI APARECIDA DESPLANCHES DOS SANTOS	Servidor público
81	DENIZE DA APARECIDA MANGGER OLIVEIRA	Servidora pública	148	IRENI DONATILA ROSA SANTOS	Servidor público
82	DIEGO VON DER OSTEN	Servidor público	149	IRINEU IGNEZ DESPLANCHES	Professor
83	DIRCEU PINTO DE SOUZA	Comerciante	150	IRINEU VAZ PEREIRA	Agricultor
84	DOMINGOS DOS SANTOS MARTINS	Aposentado	151	ISMAEL FLORES	Comerciante
85	DOUGLAS DAVID	Estudante	152	ISRAEL ROSNER	Agricultor
86	DUCIMARA TABORDA PRESTES	Servidor público	153	IVETE EFIGÊNIA S. EVANGELISTA	Servidor público
87	EDENILSON DE JESUS CARNEIRO	Estudante	154	IZABEL DA SILVA GODOY	Professora
88	EDERSON LUIZ MAURE	Professor	155	JADIR DE SOUZA	Comerciante
89	EDESON CARLOS DA SILVA	Agricultor	156	JAILTON DESPLANCHES	Comerciário
90	EDIMARA MOREIRA	Manicure	157	JAIME ADRIANO DE CASTRO	Comerciante
91	EDINEI ALVES DA SILVA	Agricultor	158	JANETE ADRIANO DOS SANTOS	Servidora pública
92	EDNEY BONA	Servidor público	159	JEIKSON ALEX JOCELM DA COSTA ROSA	Agricultor
93	EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO	Comerciante	160	JESIANE DO AMARAL	Comerciante
94	ELAINE DA GUIA STRAUB	Empresária	161	JESSE JOCELM DA COSTA ROSA	Dentista
95	ELI MATIAS RIBEIRO DOS SANTOS	Construtor	162	JOÃO ARI MANGGER	Professor
96	ELIANE DEPETRIS	Servidor público	163	JOÃO CARLOS HILMMANN	Agricultor
97			164	JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	Comerciante
			165	JOÃO DOS ANJOS DESPLANCHES	Servidor público
			166		

167	JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS	Empresário	235	MARA LUCIA MOREIRA LOVATO	Comerciante
168	JOÃO OTAVIO LOVATO	Estudante		MARCELO MARIANO BONETTI	Comerciante
169	JOAQUIM BUENO	Autônomo	236	MARCELO ROBERTO RAAB	Agricultor
	JOAQUIM VALES DO NASCIMENTO	Agricultor	237	MARCIA APARECIDA STIVAL DE MATOS	Do lar
170			238	MARCIA C. ALVES FERREIRA ROCHER	Servidor público
171	JOASSIS DE OLIVEIRA	Comerciante	239	MARCIA COUTINHO AGNER	Servidor público
172	JOHN LENON ONGARO	Estudante	240	MARCIA LAIS CRISSI	Servidora pública
	JONIVAL IGNEZ DESPLANCHES	Professor	241	MARCIA REGINA CORREA DE MORAES	Professora
173			242	MARCIA STEFENS	Conselheira Tutelar
174	JORGE LUIZ AIÇAR DE SUSS	Agricultor	243	MARCIO JOSÉ DE CASTRO	Estudante
175	JORGE LUIZ GONÇALVES	Professor	244	MARCIO MARIANO BONETTI	Vendedor
176	JOSANE DE FATIMA COSTA	Professora	245	MARCO ANTONIO SAMPAIO DE PAULA	Dentista
177	JOSÉ BONFIM DA SILVA	Comerciante	246	MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS	Agricultor
	JOSÉ DO CARMO MOURA E COSTA	Agricultor	247	MARCOS COSTA ROSA	Bancário
178			248	MARCOS JOSÉ DOS SANTOS	Vereador
179	JOSE ELIO BODI	Agricultor	249	MARCOS ROBERTO SANTOS	Tec. Agronomia
180	JOSE JADIR CARNEIRO	Comerciante	250	MARIA CRISTINA TEILO	Conselheira
181	JOSE MARIA HOEBE	Vendedor	251	MARIA DO CARMO DESPLANCHES	Professora
182	JOSÉ OSNI CARNEIRO	Servidor público	252	MARIALBA LOVATO	Servidor público
	JOSEANE DE FÁTIMA B. RIBAS	Servidor público	253	MARILENA FERREIRA LINS DE MELO	Servidor público
183			254	MARIO LUIZ BRIATORI	Servidor público
184	JOSEANE SCHEILA COUTINHO	Professora	255	MEIRE RIBEIRO DE ANDRADE	Aux. Laboratório
185	JOSELIA DA FATIMA BASSETTI NASCIMENTO	Comerciante	256	MERI TEREZINHA LOPES ALTEMIRAS	Professora
186	JOSEMARA DA GUIA ARAUJO	Servidor público	257	MICHELLE DE FREITAS	Professora
187	JOSIEL BRAINE	Agricultor	258	MILTON CASEMIRO GABRIEL TEILO	Estudante
188	JOSIELMA LINS	Professora	259	MIRTES MULLER VAZ	Servidor público
189	JOSIMERI DA L. PAULUS DEPETRIS	Servidor público	260	MISLAINE SOUZA	Professora
	JUCELOY DA GUIA ARAÚJO GODOY	Servidor público	261	MIZUEL DE CAMARGO	Agricultor
190			262	MONICA ALVES CORDEIRO	Professora
191	JUCILAINE DE FATIMA PLATNER	Estudante	263	MUCIO RIBAS	Comerciante
192	JULIANA RAAB	Conselheira Tutelar	264	NADIR DOS ANJOS	Professora
193	JULIANO DO CARMO PLATNER	Professor	265	NARA ELAINE E. BERETA DE ALMEIDA CESAR	Professora
194	JULIETA DO C. PLATNER GODOI	Servidor público	266	NATAIR DE SOUZA BESTEL	Comerciante
	JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO	Servidor público	267	NEIVA DESPLANCHES	Do lar
195			268	NELI BESTEL DESPLANCHES	Comerciante
196	JUSSARA MARIA PLATNER	Aux. de Enfermagem	269	NERI JOSÉ FITZ	Agricultor
	KATIA CILENE LOPES MANGGER	Professora	270	NILCELI PAULA FERNANDES	Professora
197			271	NILSON DE PAULA	Cobrador
198	KELLY CRISTINA BESTEL	Servidora pública	272	NILZA DA LUZ SILVA	Comerciante
199	LAERCIO PESSAIA	Comerciante	273	NIQUELI CRISTINI DE SOUZA	Aux. Escritório
200	LAERTE DOS ANJOS	Comerciante	274	ORLANDO GABRIEL DE OLIVEIRA	Pecuarista
201	LAURIANE PLATNER DA COSTA ROSA	Professora	275	OSCAR LOPES JUNIOR	Comerciante
	LAURO DE MOURA E COSTA JUNIOR	Dentista	276	OSNI HENRIQUE CHANDELIER	Professor
202			277	OSVALDO FAGUNDES JUNIOR	Servidor público
203	LEA M. S. AGNER	Comerciante	278	OSVALDO JOAQUIM DA PAZ	Comerciante
204	LEANDRO DOS SANTOS	Aux. Contábil	279	OZEIAS COSTA ROSA	Comerciante
205	LEANDRO PORFIRIO	Comerciante	280	PATRICIA SASSO MARTINS	Farmacêutica
206	LENILDA AP. DA LUZ BRIATORI	Servidor público	281	PAULA LORENA BLATNER	Servidor público
	LEONEI DO CARMO CASAGRANDE	Agricultor	282	PAULO ALEXANDRE CERBELO GALVÃO	Servidor público
207			283	PAULO CESAR MULLER	Comerciante
208	LEONI DESPLANCHES	Servidor público	284	PAULO CESAR PEREIRA	Agricultor
209	LEOZIMAR DE SOUZA	Estudante	285	PAULO RICARDO METRING	Estudante
210	LEUZIMAR DE JESUS TORCATE	Estudante	286	PAULO ROBERTO GARCIA	Servidor público
	LILIAN DE FATIMA DOS ANJOS	Atendente	287	PRISCILA DE FATIMA DENCK	Estudante
211			288	RAFAEL ALVES DA ROCHA	Estudante
212	LILIANE LOPES	Aux. Cartório	289	RAFAEL FERNANDES GOUVEIA	Professor
213	LOREDSON JOSE CASAGRANDE	Professor	290	RAFAELA DOMIT	Professora
	LORINEI DO CARMO DE MOURA E COSTA	Agricultor	291	RAQUEL DE FATIMA BRAINE	Servidor público
214			292	REGINA GOLINELLI	Servidor público
215	LOURI DO CARMO BLUM	Servidor público	293	REINALDO RODRIGUES	Servidor público
216	LUCAS BRANCO DA SILVA	Comerciante	294	RENATO HILLMANN	Agricultor
217	LUCIANE MANGGER	Professora	295	REVERSON ANDRIGO DE LIMA	Comerciário
218	LUCIANO DE OLIVEIRA MELO	Professor	297	RITA FERNANDES	Professora
	LUCIMERE DE F. PAULUS CHANDELIER	Servidor público	298	ROBERSON ANDRIGO DE SOUZA	Estudante
219			299	ROBERTA BEIRA	Nutricionista
220	LUCIMERI DE FATIMA BLUM	Servidor público	300	ROBERTO CARLOS SANTANA	Professor
	LUDIANE DE ALMEIDA MONTEIRO	Servidor público	301	ROBSON PLATNER	Comerciante
221			302	RODRIGO AUGUSTO NAVARETE	Téc. Computação
222	LUIZ ALBERTO MACHADO	Professor	303	RODRIGO DE MOURA E COSTA	Servidor público
	LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS	Tec. Contábil	304	ROGERIO DA SILVA GODOY	Servidor público
223			305	ROGERIO DA SILVA ILHA	Professor
224	LUIZ ANTONIO LOPES	Comerciante	306	ROGERIO ROSNER CAVALHEIRO	Estudante
225	LUIZ ANTONIO PAULUS	Comerciante	307	RONY EVERSON BICHELS	Empresário
226	LUIZ CARLOS MENEGUEL	Bancário	308	ROSA BESTEL	Professora
227	LUIZ CARLOS OBLADEN	Servidor público	309		
228	LUIZ CESAR DRULLA	Aux. Escritório			
	LUIZ EDUARDO BUARD JUNIOR	Servidor público			
229					
230	LUIZ EDUARDO CORDEIRO DO NASCIMETO	Comerciante			
231	LUIZ GUSTAVO MACHADO	Estudante			
232	MAICO DIEGO DENCK	Servidor público			
233	MAICO PATRIK DE MATOS	Comerciante			
	MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	Empresário			
234					

310	ROSA HELENA LEAL DE MATOS	Estudante
311	ROSA MEZNEROVICZ	Servidor público
312	ROSANA ALVES DAVID	Servidor público
	ROSE MARIA BORGES SAMPAIO MOREIRA	Comerciante
313	ROSI THEREZINHA SCHELEIDER SUSS	Servidor público
314	ROSICLER DE FATIMA LOPES	Professora
315	ROSIMERI RAAB ROCHA	Servidor público
316	ROSIMERI VON DER OSTEN	Professora
317	ROZIANE APARECIDA DE PAULA	Servidora pública
318	SAMIRA FLORES BLATNER	Professora
319	SAMUEL MOTTIM	Agricultor
320	SANDRA M. DE MEIRA CORDEIRO	Servidor público
321	SANDRA MARA BESTEL	Professora
322	SANDRA MARA DE MOURA E COSTA	Servidor público
323	SANDRA MARIA CAVALHEIRO DE MEIRA	Servidora pública
324	SANDRA VON DER OSTEN	Aux. Administrativo
325	SANDRO DAVI BALEZ	Motorista
326	SCHIRLEY ROCHER CASTRO	Professora
327	SERGIO LAIO BEIRA	Comerciante
328	SERGIO ROBERTO MANFREDINI BASSETTI FILHO	Professor
329	SIDINEI COSTA DA RESSURREIÇÃO	Instrutor
330	SILVANA SOFIA LISSA	Servidora pública
331	SILVIA LETICIA SIQUEIRA	Servidor público
332	SIMONE PORFÍRIO	Professora
333	SIMONI DA SILVA CANDIDO	Agricultora
334	SIRLEI ALPES DE MATOS	Do lar
335	SIRLEI DE SOUZA ROSA	Servidor público
336	SIRLENE COSTA ROSA	Estudante
337	SOELI BESTEL DAVID	Do lar
338	SOLANGE DA GUIA LEONARDO	Comerciante
339	SOLANGE URSULINO DIAS LEBIT	Do lar
340	SONIA MARA D. RANGEL	Do lar
341	SONIA MARIA DE LACERDA	Servidor público
342	TATIANE DA PAZ	Estudante
343	UBIRATÁ CARLOS CHANDELIER	Servidor público
344	VAGNER VILLE SCHNELL	Comerciante
345	VALDINEIA DO CARMO WOLCHER	Estudante
346	VALDIR BRAINE	Professor
347	VALDIR CARDOSO AGNE	Professora
348	VALDIR SEBASTIÃO VAZ	Servidor público
349	VALDOMIRO VEIGA DOS SANTOS	Servidor público
350	VALERIO STIVAL	Servidor público
351	VANIA DA GUIA LUCAS	Bancária
352	VANIA DE MOURA MACHADO	Professora
353	VILMA APARECIDA ALVES MAIA	Comerciária
354	VILMARA DA APARECIDA BESTEL	Servidora pública
355	VINICIUS LORENSKI	Estudante
356	VINICIUS OBLADEN	Servidor público
357	VIVALDINO GARCIA	Servidor público
358	WAGNER KOVALSKI GARCIA	Aux. Cartório
359	WILLIAM GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	Estudante
360	ZANIELE CHAMBERLAIN DESPLANCHES	Professora
361		

Faz saber, ainda, aos senhores jurados alistados o inteiro teor dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal: "Seção VIII - Da Função do Jurado - Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder

Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu, (a) Ricardo Luiz de Oliveira Segundo, Escrivão do Crime e Secretário do Júri, o escrevi.

(a) MARCOS TAKAO TODA

Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

## CHOPINZINHO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

#### JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ E D I T A L

A doutora PATRICIA ROQUE CARBONEIRI, MM. Juíza de Direito Presidente da VARA CRIMINAL da Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 425 e 426, do Código de Processo Penal, FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram **ALISTADOS EMCARÁTER DEFINITIVO** para o ano **2012 (dois mil e doze)**, os(as) **CIDADÃOS(ÁS)** adiante relacionados(as), para servirem como **JURADOS** deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. **ADAILDO JOSÉ VERDI** - Agricultor - Saudade do Iguaçú
2. **ADELAR LUIS HENNIG** - Carpinteiro - Sulina
3. **ADEMIR DEMARCHI** - Do Comércio - Saudade do Iguaçú
4. **ADEMIR FIABANE** - Agricultor - Chopinzinho
5. **ADIVANIA DE FATIMA VIERO MAZZUCO** - Professora - Saudade do Iguaçú
6. **ADRIA MARINA GALON KLEIN** - Estudante - São João
7. **ADRIANA MOURA** - Estudante - São João
8. **ALCIMAR PARIZOTTO** - Agricultor - Saudade do Iguaçú
9. **ALTAIR JOSÉ GASPARETTO** - Agricultor - São João
10. **AMELIO ZANINI** - Comerciante - Sulina
11. **ANA AMBROSINI PATEL** - Estudante - Chopinzinho
12. **ANA LOURDES ANSILIERO MOSER** - Professor - Chopinzinho
13. **ANA PAULA FIORAVANSO** - Estudante - São João
14. **ANA REGINA VIERO DEL GASPERIN** - Professora - Saudade do Iguaçú
15. **ANITA ELVIRA SANCHES** - Professora - Chopinzinho
16. **ANNA THEREZA ZANOTTO MAZZUTTI** - Funcionária Pública - Chopinzinho
17. **ARIVALDO CELLA** - Professor - São João
18. **ARLINDO FAUST** - Professor - Saudade do Iguaçú
19. **ARMELINDO RIEDI** - Aposentado - Chopinzinho
20. **AUGUSTINHO COMELLI** - Mestre de Embarcação - Chopinzinho
21. **CARIME DO CARMO LORENZI** - Contador - Chopinzinho
22. **CARINA MARCIA KLEIN BALEN** - Produtor - Chopinzinho
23. **CARLA BIASSUZI MARÇAL** - Projetista - Chopinzinho
24. **CÉLIO FUCHS** - Agricultor - Chopinzinho
25. **CELSON ANTÔNIO RISSO** - Comerciante - São João
26. **CELSON JOSÉ ZUFFO** - Agricultor - Chopinzinho
27. **CEZAR ANTÔNIO MAZZUTTI** - Bancário - Chopinzinho

28. **CINARA GOZZI** - Agricultora - Chopinzinho  
 29. **CLAIR DELORENZI CANCELIER** - Do Comércio - Chopinzinho  
 30. **CLARICE BALEN** - Cozinheira - São João  
 31. **CLAUDETE INES ERNZEN GRIEBELER** - Secretária - Sulina  
 32. **CLAUDIO CENI** - Veterinário - Sulina  
 33. **CLEITON CHIOCHETA** - Estudante - Sulina  
 34. **CLEUNISE TERESINHA HAITO** - Agricultora - Sulina  
 35. **CRISTIANE FORLIN** - Dona de Casa - Sulina  
 36. **DALINE ROSA DA CRUZ** - Estudante - Chopinzinho  
 37. **DANIELLI CIVIDINI** - Estudante - Chopinzinho  
 38. **DANILO BELUZZO** - Eletricista - Chopinzinho  
 39. **DÉBORA BAVARESCO** - Estudante - Sulina  
 40. **DELFO MARTINELLI** - Comerciante - Chopinzinho  
 41. **DIANA DARONCH BELLO** - Servidor Público - Chopinzinho  
 42. **DIEGO FELIPE MATTE CARLIN** - Estudante - Chopinzinho  
 43. **DILCEIA CUSTODIO DA FONSECA DALMUTT** - Professora - Chopinzinho  
 44. **DILVA TEREZINHA BATTISTUZ MIOTTO** - Professora - São João  
 45. **DIRCE ADALCI LAZARI BALBINOT** - Professora - Chopinzinho  
 46. **DORNELI JOSÉ MIOTTO** - Agricultor - Chopinzinho  
 47. **EDÉSIO CARANHATO** - Analista de Sistemas - São João  
 48. **EDI IZABEL CENCI GUARIENTI** - Do Comércio - Chopinzinho  
 49. **EDUARDO RALDI** - Agricultor - Chopinzinho  
 50. **EDVALDO CORREA DE ANDRADE** - Bancário - Chopinzinho  
 51. **ELCINTHIA LORENZI** - Auxiliar de Escritório - Chopinzinho  
 52. **ELENA ANDREOLA NEDEL** - Professora - Sulina  
 53. **ELIANE KUNZ** - Agricultora - Sulina  
 54. **ELIANE MAIRA BELLONI** - Professora - Chopinzinho  
 55. **ELIZANE APARECIDA LAZAROTTO HARTMAN** - Professora - Chopinzinho  
 56. **EMMANUEL DELFINO DOS PASSOS** - Mecânico - Chopinzinho  
 57. **ENIO PIGOSSO** - Agricultor - Chopinzinho  
 58. **ERCOLINO JUNIOR VERZIGNASSI** - Estudante - Chopinzinho  
 59. **ERENILDA IZABEL SILVERIO** - Professor - Chopinzinho  
 60. **EVANDRO LUIZ AZILIERO BELLO** - Comerciante - Chopinzinho  
 61. **FERNANDO HOSMAR BOF** - Técnico em Agronomia - São João  
 62. **FIORIVALDO ANTONIO NUNES DA SILVA** - Do Comércio - Chopinzinho  
 63. **FRANCISCO JOCELI AUGUSTIN** - Agricultor - São João  
 64. **GENI MARQUES DE CARVALHO** - Do Comércio - Chopinzinho  
 65. **GERI ADRIANO PAGNONCELLI** - Agricultor - São João  
 66. **GESLAINE KURPEL** - Estudante - Chopinzinho  
 67. **GISELE RUMANSKI** - Estudante - Chopinzinho  
 68. **GRASIANE BOSCHI** - Estudante - Chopinzinho  
 69. **HEIDE MARIA FERRARINI BASILIO** - Vendedor - Chopinzinho  
 70. **ILO FONTANIVE** - Comerciante - Chopinzinho  
 71. **INES CARMEM STRAMARI GALEAZZI** - Do Comércio - Chopinzinho  
 72. **INES SANZOVO MARINI** - Professora - Chopinzinho  
 73. **IRENE INES COLLA** - Agricultora - São João  
 74. **IRINEU ANTÔNIO PERUZZO** - Vendedor - Saudade do Iguaçu  
 75. **ISOLDE COMELLI GIACOMINI** - Professora - Saudade do Iguaçu  
 76. **IVAN FRANCISCO DIAS** - Do Comércio - Chopinzinho  
 77. **IVANISE TERESINHA FEITEN BOF** - Do Comércio - São João  
 78. **IZOLDE TEREZINHA BOCCA** - Do Comércio - São João  
 79. **JACQUES JEAN CENI** - Do Comércio - Chopinzinho  
 80. **JAIR BASSEIO DOS SANTOS** - Servidor Público - Chopinzinho  
 81. **JALMIR FRANCISCO DE FAVERI** - Comerciante - São João  
 82. **JANES MARIZA BARATO** - Comerciante - Chopinzinho  
 83. **JEAN MARCEL DE GOIS** - Professor - Chopinzinho  
 84. **JENIFER BALDO** - Professor - Saudade do Iguaçu  
 85. **JOÃO CARLOS BOCHIO** - Agricultor - Saudade do Iguaçu  
 86. **JOARES PAULO BAGGIO** - Professor - Saudade do Iguaçu  
 87. **JOSÉ FRANCISCO DE ABREU** - Agricultor - Sulina  
 88. **JOSÉ GILMAR SCHEFFER** - Do Comércio - Chopinzinho  
 89. **JOSÉ NERCY SCABENI** - Servidor Público - Chopinzinho  
 90. **JOSÉ PAULO FOLLMANN** - Técnico em Contabilidade - São João  
 91. **JOSÉ ROBERTO BOCALON** - Servidor Público - Saudade de Iguaçu  
 92. **JOSIANE LUSIA SCARIOT** - Estudante - Chopinzinho  
 93. **JUCELIA ZATT PERUZZO** - Do Comércio - Saudade do Iguaçu  
 94. **JULIANO BERTELLA** - Lanterneiro - Chopinzinho  
 95. **JUNIO CEZAR SCHECHELECK** - Agricultor - São João  
 96. **JUSSARA LOTTERMANN NICHELLE** - Comerciante - Saudade do Iguaçu  
 97. **KENNITHI KURPEL** - Secretária - Chopinzinho  
 98. **KHARIN POLLIANA BITENCOURT DA SILVA** - Estudante - S. do Iguaçu  
 99. **LEONILDO FRANCISCO RASIA DEL PAULO** - Chopinzinho  
 100. **LEONIR JOSÉ ZANELLA** - Do Comércio - Saudade do Iguaçu  
 101. **LILIAN BITENCOURT** - Auxiliar de Escritório - Chopinzinho  
 102. **LORENA CARLESSO CERVO** - Do Comércio - Chopinzinho  
 103. **LOURDES MAREK** - Do Comércio - Chopinzinho  
 104. **LUCIA GESSI CAVALHEIRO SOVERNIGO** - Do Comércio - São João  
 105. **LUCIANI GUBERT FERRI** - Professor - Chopinzinho  
 106. **LUCIANI MONTEIRO CENCI** - Servidor Público - Chopinzinho  
 107. **LUIZ CARLOS MEGIOLARO** - Bancário - Chopinzinho  
 108. **LUIZ CARLOS VERDI** - Agricultor - Chopinzinho  
 109. **LUIZ PASQUALI** - Agrônomo - Chopinzinho  
 110. **LURDES LAZZARETTI** - Professora - São João  
 111. **MAICON RODRIGO DIAS** - Estudante - São João  
 112. **MARCELINO MEZONI** - Comerciante - Chopinzinho  
 113. **MARCELO SILVESTRI** - Estudante - Saudade do Iguaçu  
 114. **MARCIA DE LIMA FILIMBERTI** - Do Comércio - Chopinzinho  
 115. **MARCIA MARIA BUREY** - Comerciante - Saudade do Iguaçu  
 116. **MARCIO FRARON** - Vendedor - Chopinzinho  
 117. **MÁRCIO LUIS GIACOMINI** - Auxiliar de Escritório - Saudade do Iguaçu  
 118. **MARCOS ANTONIO DE GASPERIN** - Estudante - Chopinzinho  
 119. **MARCOS BEDIN** - Agricultor - Chopinzinho  
 120. **MARIA TEREZINHA WIETZIKOSKI** - Vendedora - Chopinzinho  
 121. **MARIELA GIACOMINI BERTELLA** - Do Comércio - Chopinzinho  
 122. **MARILENE ZUCONELLI** - Bancária - Sulina  
 123. **MARIO CONSTANTINO CONCZVIZ MENINE** - Veterinário - Chopinzinho  
 124. **MARISA SALETE SALVATORI** - Professor - Saudade do Iguaçu  
 125. **MARISA SCHMAEDEKE CARANHATO** - Estudante - São João  
 126. **MARISETE LORENZI** - Do Comércio - São João  
 127. **MARIVANI GARMUS** - Dona de Casa - São João  
 128. **MARLEIDE PRIOTTO** - Professora - Chopinzinho  
 129. **MARLEI GESSI CAVALHEIRO ANTONIOELLI** - Do Comércio - São João  
 130. **MARLENE COMIN** - Servidora Pública - Chopinzinho  
 131. **MARLENE MARIA MASSOLA** - Auxiliar de Escritório - Chopinzinho  
 132. **MARLI TEREZINHA KLOSOWSKI** - Do Comércio - Chopinzinho  
 133. **MAURÍCIO SOMAVILLA** - Estudante - Chopinzinho  
 134. **MIRIAM TERESINHA THIESEN BALANSIN** - Do Comércio - Sulina  
 135. **NADIA DALZOTTO** - Estudante - Chopinzinho  
 136. **NADIA SANZOVO** - Diretora de Estabelecimento de Ensino - Chopinzinho  
 137. **NAIDES ADRIANA VEIS** - Auxiliar de Escritório - Saudade do Iguaçu  
 138. **NEIDE TERESINHA BAVARESCO** - Vendedora - Sulina  
 139. **NEIVA ZABOTT COLLA** - Do Comércio - São João  
 140. **NELCI JOSÉ VOGEL** - Do Comércio - Sulina  
 141. **NELI TEREZINHA MUSSOI GIACOMIN** - Bancário - Chopinzinho  
 142. **NERI ANTONIO FRIGERI** - Agricultor - Chopinzinho  
 143. **NEURA SALETE RISSARDI** - Estudante - Chopinzinho  
 144. **NEUZA BOCCARDI** - Secretário - Chopinzinho  
 145. **NORMA DOS SANTOS PERGHER** - Professora - São João  
 146. **ODESIO SOMAVILLA** - Comerciante - Chopinzinho  
 147. **ODILA PANTANO ZANATA** - Professor - Chopinzinho  
 148. **PATRICIA BRUGNERA** - Estudante - Chopinzinho  
 149. **PATRÍCIA DIANA MARGREITER** - Estudante - Chopinzinho  
 150. **PATRIK ZANELLA** - Agricultor - Saudade do Iguaçu  
 151. **PAULA HOFFMANN** - Padeira - Sulina  
 152. **PAULO CESAR DICKEL** - Do Comércio - São João  
 153. **PAULO MARCOS MARCELINO DE ALMEIDA** - Professor - Chopinzinho  
 154. **PAULO ROBERTO ERNZEN** - Agricultor - Sulina  
 155. **PEDRO AGOSTINHO GIACOMINI** - Comerciante - Saudade do Iguaçu  
 156. **POLLYANA POLEIS** - Secretária - Chopinzinho  
 157. **POLLYANNA CENI OLDONI** - Estudante - Chopinzinho  
 158. **RIVALDA MARTIGNAGO DELATORRE** - Do Comércio - Saudade do Iguaçu  
 159. **ROBERTA BRAATZ BONISSONI** - Estudante - Chopinzinho  
 160. **ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK** - Do Comércio - Chopinzinho  
 161. **ROBERTO RESTELLO** - Agricultor - Sulina  
 162. **ROBSON FAVERO** - Estudante - Chopinzinho  
 163. **ROGELIO PAULO SCHACKER** - Agricultor - Sulina  
 164. **ROGÉRIO LUIZ DELATORRE** - Mecânico - Saudade do Iguaçu  
 165. **RONALDO DE COL** - Servidor Público - Chopinzinho  
 166. **ROSALINA TOMALAK** - Aposentada - São João  
 167. **ROSA MARIA PRATES PASQUALI** - Dona de Casa - Saudade do Iguaçu  
 168. **ROSANE AMBROSI** - Servidora Pública - Sulina  
 169. **ROSANE DALPIVA BRAGATTO** - Téc. em Agronomia - Saudade do Iguaçu  
 170. **ROSELINDA SPEROTTO DALMUTT** - Assistente Social - Chopinzinho  
 171. **ROSELI TEREZINHA PANATO** - Professora - Chopinzinho  
 172. **ROSILEI DA MOTTA** - Vendedora - Sulina  
 173. **RUI SCABENI CHICHORRO** - Agricultor - Chopinzinho  
 174. **SALETE SANGALETI PATEL** - Professora - Chopinzinho  
 175. **SANDRO ALEX CAVEJON QUEVEDO** - Técnico em Agronomia - São João  
 176. **SETEMBRINO JOSÉ LOURENÇO** - Agricultor - São João  
 177. **SILVANE LUCIA KARLING** - Agricultora - Sulina  
 178. **SILVIA LUISA GALLINA** - Auxiliar de Escritório - Saudade do Iguaçu  
 179. **SILVIA SBALCHEIRO** - Professor - Chopinzinho  
 180. **SILVIO ROMERO CHICHORRO** - Do Comércio - Chopinzinho  
 181. **SÔNIA MARA DE LEMOS GABIATTI** - Dona de Casa - Saudade do Iguaçu  
 182. **SUELLEN DE LIMA** - Estudante - Chopinzinho  
 183. **TACIANE APARECIDA MANGONI** - Auxiliar de Escritório - São João  
 184. **TÂNIA APARECIDA HAUPT** - Professora - São João  
 185. **TANIA MARIA FIORENTIN** - Servidor Público - Chopinzinho  
 186. **TERESINHA DE SIQUEIRA BIER** - Do Comércio - Chopinzinho  
 187. **TERESINHA MARIA HOLDEFER** - Professora - Sulina  
 188. **TEREZINHA MARIA FORTUNA MATTJE** - Professor - Chopinzinho  
 189. **THIAGO SECCHI** - Estudante - Chopinzinho  
 190. **VALDILEI COSTA** - Professor - Chopinzinho  
 191. **VALDIR LAZZARETTI** - Contador - São João  
 192. **VALDIR WIESENHUTTER** - Do Comércio - São João  
 193. **VALDOMIR PUTTON** - Bancário - Chopinzinho  
 194. **VALMOR BOSA** - Comerciante - Chopinzinho  
 195. **VALMOR ZANCHETTA** - Estudante - Chopinzinho  
 196. **VANDA SALETE CENCI** - Comerciante - Chopinzinho  
 197. **VANDERLEI JOSÉ CENCI** - Vendedor - Saudade do Iguaçu

198. **VERA LÚCIA FERREIRA WILMSEN** - Professora - Chopinzinho  
 199. **VICENTE RONI ROCKEMBACH** - Estudante - Sulina  
 200. **VILMAR BATTISTUZ** - Agricultor - Chopinzinho  
 201. **VILMARIZE BUFFON FRARON** - Estudante - Chopinzinho  
 202. **VIRLENE TRINDADE GIELOW** - Do Comércio - São João  
 203. **WALTERCIR ERNZEN** - Agricultor - Sulina  
 204. **WILLIAN FONTANIVE** - Vendedor - Chopinzinho  
 205. **ZAIR PEDRO DAL VESCO** - Auxiliar de Escritório - Chopinzinho  
 206. **ZELOIR APARECIDA SCABENI** - Estudante - Chopinzinho  
 207. **ZILDA FÁTIMA DA ROCHA** - Professora - Chopinzinho

E, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, ao(s) 11 dia(s) do mês de Novembro de 2011 Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Sergio Rodrigo de Jesus), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**PATRICIA ROQUE CARBONIERI**  
 Juíza de Direito - Presidente

## CIANORTE

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná  
 Única Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº. 2005.63-0 (Número Único: 0000065-88.2005.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado improcedente a inicial acusatória e **absolvido** o acusado **ALEXANDRE FONSECA DA SILVA**, residente anteriormente à Rua Goiás, 828, na cidade de Rondon/PR, na Comarca de Cidade Gaúcha/PR, e, atualmente em lugar incerto e não sabido; fica **INTIMADO** da sentença absolutória através deste edital.

**Réu: ALEXANDRE FONSECA DA SILVA**

**Filiação:** Hermes Fonseca da Silva e de Nair Becari da Silva

**Data de Nascimento:** 26.02.1987

**Naturalidade:** Rondon/PR

**Ação Penal - Procedimento Ordinário nº.:** 2005.63-0

**Data da sentença:** 23.05.2011

**Sentença:** Sentença proferida por este Juízo que julgou parcialmente procedente a inicial acusatória e ABSOLVEU o réu ALEXANDRE FONSECA DA SILVA de todas as imputações, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Portaria nº. 001/2004

#### PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná  
 Única Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº. 2005.63-0 (Número Único: 0000065-88.2005.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado improcedente a inicial acusatória e **absolvido** o acusado **IVAN INÁCIO MARTINS DE SOUZA**, residente anteriormente à Rua Panamá, 140, na cidade de Rondon/PR, na Comarca de Cidade Gaúcha/PR, e, atualmente em lugar incerto e não sabido; fica **INTIMADO** da sentença absolutória através deste edital.

**Réu: IVAN INÁCIO MARTINS DE SOUZA**

**Filiação:** Osvaldo Profílio de Souza e de Maria Aparecida Martins

**Data de Nascimento:** 15.07.1984

**Naturalidade:** São Pedro do Ivai/PR

**Documento de Identidade:** 9.581.173-6/PR

**Ação Penal - Procedimento Ordinário nº.:** 2005.63-0

**Data da sentença:** 23.05.2011

**Sentença:** Sentença proferida por este Juízo que julgou parcialmente procedente a inicial acusatória e ABSOLVEU o réu IVAN INÁCIO MARTINS DE SOUZA, de todas as imputações, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Portaria nº. 001/2004

#### PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº. 2005.63-0 (Número Único: 0000065-88.2005.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado improcedente a inicial acusatória e **absolvido** o acusado **EDUARDO LUCENA**, residente anteriormente à Rua dos Funcionários, 468, Parque São Pedro, na cidade e Comarca de Sarandi/PR, e, atualmente em lugar incerto e não sabido; fica **INTIMADO** da sentença absolutória através deste edital.

**Réu: EDUARDO LUCENA**

**Filiação:** Aparecida de Lucena

**Data de Nascimento:** 20.04.1987

**Naturalidade:** Indaiatuba/SP

**Ação Penal - Procedimento Ordinário nº.:** 2005.63-0

**Data da sentença:** 23.05.2011

**Sentença:** Sentença proferida por este Juízo que julgou parcialmente procedente a inicial acusatória e ABSOLVEU o réu EDUARDO LUCENA de todas as imputações, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Portaria nº. 001/2004

#### PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora **SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON**, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.1281-8 (Ação Penal sob nº. 2007.170-3), que a *Justiça Pública* move contra **ALEXANDRE BACANELLI**, brasileiro, filho de Deili Steider Bacanelli e de Dorlina Rodrigues dos Santos, nascido aos 20.10.1986 em Paranavaí/PR, portador do RG nº 9.667.869-0/PR; atualmente em lugar incerto e não sabido, e, não sendo possível intimar pessoalmente o réu, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, Sala de audiências da Única Vara Criminal, no dia 01 de dezembro de 2011, às 17h45min, a fim de estar presente à audiência admonitória nos autos supra, oportunidade na qual será orientado em como proceder para dar cumprimento à pena imposta. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Por Ordem/Portaria 001/2004

**CORBÉLIA**

**JUÍZO ÚNICO**

## Edital de Intimação - Criminal

### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: [wrsa@tjpr.jus.br](mailto:wrsa@tjpr.jus.br) ou [mtca@tjpr.jus.br](mailto:mtca@tjpr.jus.br) - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **VALDIR GERALDELI PORTILHO**, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG 2.452.015-3-PR, nascido aos 19/02/1977 em São Jorge do Ivaí - Pr, filho de Jesus Portilho Ariza e Maria Elena Geraldelli Portilho, atualmente preso na DP de Corbélia., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. 99/111, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2010.124-5**, que a Justiça Pública move ao(s) mesmo neste Juízo, que o(s) condenou nas sanções do art. 155, "caput"; 157, § 1º e 307, c/c o art. 69, todos do Código Penal a pena de 07 anos, 07 meses e 01 dias de reclusão e 26 dias-multa, cujo teor é o seguinte: "I - RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de sua representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra VALDIR GERALDELI PORTILHO, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Jesus Fontana de Moraes e Maria Helena Tereza de Moraes, nascido aos 19/02/1977, natural de São Jorge do Ivaí-PR, atualmente recolhido no ergástulo público, como incurso nas sanções dos artigos 155, caput (1º fato), 157, § 1º (2º fato) e 307 (3º fato) c/c art. 69, todos do Código Penal, ante a prática dos fatos delitivos a seguir narrados: 1º Fato: "No dia 18 de março de 2010, em horário não aclarado nos autos, mas sabendo que no período vespertino, na residência localizada na Senador Nereu Ramos, s/nº, apto. 01, centro, na cidade de Cafelândia, nesta Comarca, o denunciado VALDIR GERALDELI PORTILHO, dolosamente, subtraiu para si, uma par de tênis, marca Nike, cor branca e azul, em bom estado de conservação (cfr. Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09 e Auto de Entrega de fl. 12), de propriedade da vítima Anderson Bortola-to". 2º Fato: em data de 18 de março de 2010, por volta das 19:00 horas, no interior da residência situada na Rua Governador Moisés Lupion, nº 22, centro, na cidade de Cafelândia, nesta comarca, o denunciado VALDIR GERALDELI PORTILHO, dolosamente, subtraiu para si, um aparelho celular, marca Sony Ericsson, nº 99741261, cor roxa, em bom estado de conservação (cfr. Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09 e Auto de Entrega de fl. 10), de propriedade da vítima Marlice Petry. Consta nos autos que o denunciado VALDIR, com o fim de assegurar a impunidade do crime acima citado ou a detença da 'res furtiva' para si, utilizou de força física, agredindo a vítima Marlice Petry, que tentou deter o denunciado, o qual foi preso em flagrante delito minutos depois com a 'res furtiva'". 3º Fato: "Ato contínuo, na mesma data e próximo do horário acima narrado, na Delegacia de Polícia, nesta cidade e Comarca, o denunciado VALDIR GERALDELI PORTILHO, dolosamente, identificou-se como sendo Cristiano de Souza Moraes, com o objetivo de obter proveito próprio, qual seja: que as autoridades policiais não descobrissem que era evadido do regime semiaberto". A denúncia veio instruída dos autos de inquérito policial (fls. 05/45), tendo sido mantida a prisão cautelar do réu (fl. 50 e verso). A denúncia foi recebida em 05/04/2010 (fl. 55). O réu foi citado pessoalmente (fl. 70-v). Após, foi comunicado pela Polícia Civil sobre a fuga do réu da Delegacia de Polícia Local (fls. 71/72). Apresentada defesa escrita pelo defensor dativo (fl. 74). Juntado o Auto de Avaliação Indireta (fl. 82). Não sendo o caso de absolvição sumária (fl.75), foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foram inquiridas três vítimas e duas testemunhas arroladas pela acusação, não tendo as partes requerido diligências (fls. 85/87 - depoimentos gravados no CD que se encontra na contracapa dos autos). Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da inicial acusatória, aduzindo que resta comprovada a materialidade e a autoria dos delitos narrados na inicial, através dos elementos de convicção do inquérito policial e da instrução criminal, em especial por ter sido o réu preso em flagrante delito de posse da res furtiva. Assim, requer a condenação do réu, nas sanções dos arts. 155, caput, 157, § 1º e 307, todos do Código Penal, em concurso material (fls. 88/93). A defesa, por sua vez, sustenta que não ficou comprovado que tenha acontecido o roubo impróprio e o réu é dependente de substâncias tóxicas. Alegou ainda que a jurisprudência corrobora o entendimento de que o réu que possui antecedentes criminais e usa documento falso para se defender, não comete o crime de falsidade. Assim, requereu a improcedência da denúncia com relação ao crime de falsidade, com a consequente absolvição do acusado, bem como que o segundo fato seja desclassificado para furto simples, sendo que o primeiro fato também não gerou prejuízo à vítima (fls. 94/97). É o relatório. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - Primeiramente, consigne-se que o réu não foi interrogado em juízo porque fugiu da cadeia pública local depois de ter sido citado pessoalmente, razão pela qual o processo prosseguiu, nos termos do art. 367, do CPP. Os crimes são de ação penal pública incondicionada, logo a legitimidade para propor a ação penal é do Ministério Público (art. 100, § 1º, do Código Penal). A materialidade dos crimes está comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13), Auto de Entrega (fls. 14/15) e Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07). A autoria é certa e recai sobre o réu, o qual, após sua devida citação no processo, evadiu-se do ergástulo público e não mais compareceu ao processo. Seu advogado nomeado, foi devidamente intimado da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a ausência do réu no ato acarreta os efeitos da revelia. Na fase policial, o réu nega a autoria dos

crimes, mas admite que pegou o par de tênis e o celular para "usar um pouco", mas que pretendia devolver tais bens aos proprietários. Também disse que "nunca teve qualquer passagem pela polícia" (fls. 42/43). No entanto, os autos contém elementos suficientes para se concluir que essa versão do réu é completamente isolada nos autos e que ele foi sim o autor dos fatos narrados na denúncia, conforme se extrai das declarações judiciais abaixo transcritas. As declarações judiciais das vítimas foram no seguinte sentido: "o réu foi na sua casa por volta das 19:00 e pegou o seu celular, sendo que tentou segurá-lo (...) o réu também queria a chave do carro, pressionando o filho da depoente (...) depois o réu disse que somente queria um prato de comida; quando foi pegar o celular do seu bolso, o réu agrediu a vítima com uma garrafa no seu rosto; o réu não queria que a depoente pegasse o seu celular; uns 20 minutos após, a polícia pegou o réu com o celular (...) o réu estava alcoolizado; não conhece o rapaz, mas quando ele foi preso, não viu mais o réu; olhando a fotografia de fl. 23, reconhece que foi ele quem entrou na sua casa (...) o valor do celular era de R\$ 380,00 novo" (Marlice Petry - Vítima - fl. 86). "tinha colocado o seu tênis para secar, mas não o encontrou mais; posteriormente o réu foi pego; o valor do tênis era de aproximadamente R\$ 500,00; não sabe se foi o réu que pegou o tênis; o tênis estava na janela da garagem, que estava aberta (...) o réu estava usando o tênis, sendo que o réu falou que era dele (...) olhando a foto de fl. 23, não sabe reconhecer, pois não conseguiu ver o rosto do réu no dia; não teve prejuízos, pois recebeu o tênis de volta" (Andrea G. Bortolato - Vítima - fl. 86). "é o proprietário do tênis subtraído; ouviu um barulho de manhã e quando foi ver, não percebeu nada; mas de tarde, ao fazer uma caminhada, não encontrou o tênis; depois ouviu uma amiga dizendo que tinha um sujeito que estava arrombando casas; desceu na polícia, quando viu o réu, o mesmo estava usando o tênis; não chegou a ver o rosto do réu, pois o mesmo estava dentro da viatura e era noite; o réu disse que o tênis era dele; o tênis já estava tudo sujo; o réu foi preso no mesmo dia, no final da tarde; recuperou o tênis; o réu aparentava estar embriagado" (Anderson Bortolato - Vítima - fl. 86-verso). As declarações dos policiais que atenderam a ocorrência corroboram a versão apresentada pelas vítimas e confirmam a autoria dos fatos na pessoa do acusado, senão vejamos: "nesta noite, a primeira vítima acionou a polícia, pois o réu estava tentando roubar o seu carro; próximo a residência, o réu foi encontrado com um par de chinelo; no local compareceram três vítimas; o réu também roubou um celular; a vítima disse que o réu jogou bebida no seu rosto; além desta vítima, o Sr. Anderson, também vítima, reconheceu o réu; o réu estava embriagado; a vítima disse que o réu a agrediu para ficar com o celular; fez o Boletim de Ocorrência, tendo sido perguntado várias vezes o seu nome, respondeu que era Cristiano; uma semana depois descobriram sua falsa identidade; o réu mentiu o nome porque o réu era foragido, segundo informações; o réu é a pessoa de fl. 23; entre a vítima do primeiro fato até a prisão do réu decorreu uns 7 minutos; o réu estava a 70 metros da casa da vítima quando foi preso" (Cezar J. Gambin - PM - fl. 86). "estava de serviço, quando recebeu a informação de que havia um sujeito entrando nas residências; a vítima disse que o réu a agrediu e pegou o celular; outras pessoas também tiveram um chinelo furtado e um tênis; a vítima do celular disse que foi agredida pelo réu, sendo que esta vítima também disse que o réu jogou uma bebida nela; o réu estava usando o tênis e estava com o celular estava no bolso; o réu estava embriagado; o réu identificou-se como Cristiano; posteriormente, mostraram uma foto do réu, que era foragido, quando então reconheceu que o réu estava usando identidade falsa; da comunicação da vítima até a prisão do réu, não levou meia hora; o réu foi preso a uns 500 metros da residência em que roubou o celular" (Márcio L. do Nascimento - PM - fl. 87). Ao contrário do que sustenta a defesa do réu, o conjunto probatório dos autos se apresenta robusto e os elementos são harmônicos e coesos, comprovando, sem sombra de dúvidas, que o réu foi o autor do crime de roubo impróprio (tanto os policiais quanto a vítima afirmaram que o réu, tentando livrar-se da autora, para garantir a posse do aparelho celular subtraído, atirou no seu rosto uma garrafa de aguardente, caracterizando violência); seja pelo reconhecimento efetuado pela vítima, tanto na fase policial quanto em juízo; seja pelas características físicas do assaltante; seja pelo fato do réu ter sido preso de posse dos objetos subtraídos. Também restou amplamente comprovado nos autos o crime de furto relacionado ao par de tênis, pois os próprios policiais declararam que o acusado estava usando o tênis no momento da prisão, não havendo qualquer fundamento na alegação do réu de que o par de tênis era dele. Registre-se que o furto de uso alegado pelo réu no interrogatório policial nem de longe está configurado, pois para o reconhecimento de tal figura jurídica, que leva à atipicidade da conduta, é necessário que o agente efetivamente devolva o objeto ao proprietário no mesmo lugar de onde o retirou e nas mesmas condições. O crime de falsidade também está devidamente demonstrado, eis que os policiais registraram o réu como sendo Cristiano, mas posteriormente descobriram a falsidade de seus documentos pessoais, tendo em vista que o réu era furtivo do regime semiaberto. Come-se a isso que o réu é reincidente em crimes contra o patrimônio, conforme certidão de fls. 59/69. Veja-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou três crimes heterogêneos, com vontade livre, consciente e de modo autônomo, de sorte que se impõe a aplicação do concurso material (art. 69 do CP), não estando caracterizados os requisitos necessários para a configuração do crime continuado, previsto no art. 71 do CP (os crimes são de espécies diversas e não foram praticados nas mesmas circunstâncias e modo de execução). Configurando-se condutas típicas, antijurídicas e culpáveis e não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação se impõe ao réu. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar VALDIR GE-RADELLEI PORTILHO, já qualificado, nas sanções dos artigos 155, caput; 157, § 1º e 307, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP). Passo à fixação da pena, firme no artigo 68 do Código Penal. IV - DOSIMETRIA DA PENA - Crime do art. 155, "caput" do CP 1ª fase-circunstâncias judiciais - art. 59, do CP: a) Quanto à culpabilidade, a conduta do réu se reveste de grau normal de repro- vabilidade, não

se justificando a Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE elevação da reprimenda no caso concreto; b) O réu possui 03 condenações anteriores, duas com trânsito em julgado há menos de 05 anos, inclusive ambas pelo mesmo delito de roubo, conforme certidões de fls. 59/69. Considero a condenação pelo furto, transitada em julgado há mais de 05 anos, nesta fase, como antecedente, e as outras, pelos roubos, na segunda fase, como agravante de reincidência; c) Quanto à conduta social do réu, não foram colhidos elementos nos autos que permitam uma valoração, ressaltando que os antecedentes, por si só, não podem ser aqui considerados para prejudicar o réu, sob pena de bis in idem; d) Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do réu e esta magistrada não possui conhecimentos técnicos necessários para fazer tal análise; e) Os motivos do crime são intrínsecos ao tipo penal consubstanciados na obtenção de lucro fácil em prejuízo de outrem e em detrimento do trabalho honesto; f) As circunstâncias do crime não prejudicam o réu; g) O crime não deixou maiores conseqüências, pois o objeto furtado foi recuperado pela vítima, embora sujeito pelo uso que o réu fez do tênis; h) O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime, sendo que o fato de eventualmente a janela da casa estar aberta não significa uma contribuição da vítima. Partindo do mínimo legal, elevo a pena em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável (antecedentes), fixando a PENA-BASE em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa. 2ª fase - Atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias atenuantes. Presente no caso em tela a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), como já explanado na primeira fase, pelo que elevo a pena-base em 1/5 (um quinto), pela dupla reincidência específica, fixando a pena em 01 ano, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 13 dias-multa, a qual torno DEFINITIVA, ante a ausência de outros elementos a influir na pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista as condições econômicas do réu (art. 49, § 1º e art. 60, ambos do CP). Crime do art. 157, § 1º do CP 1ª fase-circunstâncias judiciais - art. 59, do CP: a) Quanto à culpabilidade, a conduta do réu se reveste de grau normal de reprovabilidade, não se justificando a elevação da reprimenda no caso concreto; b) O réu possui 03 condenações anteriores, duas com trânsito em julgado há menos de 05 anos, inclusive ambas pelo mesmo delito de roubo, conforme certidões de fls. 59/69. Considero a condenação pelo furto, transitada em julgado há mais de 05 anos, nesta fase, como antecedente, e as outras, pelos roubos, na segunda fase, como agravante de reincidência; c) Quanto à conduta social do réu, não foram colhidos elementos nos autos que permitam uma valoração, ressaltando que os antecedentes, por si só, não podem ser aqui considerados para prejudicar o réu, sob pena de bis in idem; d) Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do réu e esta magistrada não possui conhecimentos técnicos necessários para fazer tal análise; e) Os motivos do crime são intrínsecos ao tipo penal consubstanciados na obtenção de lucro fácil em prejuízo de outrem e em detrimento do trabalho honesto, mediante violência ou grave ameaça; f) As circunstâncias dão conta de que o crime foi cometido sem o emprego de arma de fogo, mas usando de violência física moderada, que é elementar do crime em tela, não havendo que se falar em exasperação; g) O crime não deixou maiores conseqüências, além do abalo psicológico momentâneo da vítima, além do que o celular roubado foi recuperado, sem danos; h) O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime, pois o instinto de qualquer ser humano é proteger o seu patrimônio, não podendo a vítima ser responsabilizada pela sua atitude. Partindo do mínimo legal, elevo a pena em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável (antecedentes), fixando a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª fase - Atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias atenuantes. Presente no caso em tela a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), conforme explanado na primeira fase, pelo que agravo a pena em 1/5 (um quinto), pela dupla reincidência específica, fixando a PENA PROVISÓRIA em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA, ante a ausência de outros elementos a influir na pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista as condições econômicas do réu (art. 49, § 1º e art. 60, ambos do CP). Crime do art. 307, do CP 1ª fase-circunstâncias judiciais - art. 59, do CP: a) Quanto à culpabilidade, a conduta do réu se reveste de grau normal de reprovabilidade, não se justificando a elevação da reprimenda no caso concreto; b) O réu possui 03 condenações anteriores, duas com trânsito em julgado há menos de 05 anos, inclusive ambas pelo mesmo delito de roubo, conforme certidões de fls. 59/69. Considero a condenação pelo furto, transitada em julgado há mais de 05 anos, nesta fase, como antecedente, e as outras, pelos roubos, na segunda fase, como agravante de reincidência; c) Quanto à conduta social do réu, não foram colhidos elementos nos autos que permitam uma valoração, ressaltando que os antecedentes, por si só, não podem ser aqui considerados para prejudicar o réu, sob pena de bis in idem; d) Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do réu e esta magistrada não possui conhecimentos técnicos necessários para fazer tal análise; e) Os motivos do crime são intrínsecos ao tipo penal consubstanciados na tentativa de se passar por outra pessoa para despistar o fato de que era foragido da colônia penal; f) As circunstâncias do crime não prejudicam o réu; g) O crime não deixou maiores conseqüências, ante a descoberta, em tempo hábil, da verdadeira identidade do réu; h) não há que se falar em comportamento da vítima no delito em questão. Partindo do mínimo legal, elevo a pena em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável (antecedentes), fixando a PENA-BASE em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. Justifico a não aplicação exclusiva da pena de multa (pena alternativa do tipo penal), por não julgar suficiente para a reprovação do crime, devido à reincidência do réu. 2ª fase - Atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias atenuantes. Presente no caso em tela a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), pelo que agravo em 1/5 (um quinto), devido a dupla reincidência específica, a fixando a PENA PROVISÓRIA em 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de detenção, a qual torno

DEFINITIVA, ante a ausência de outros elementos a influir na pena. Do concurso material (art. 69 do CP) Conforme já fundamentado no corpo da sentença, o réu atuou em concurso material, ocasião em que as penas das condenações impostas acima deverão ser somadas, TOTALIZANDO 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de RECLUSÃO; 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de DETENÇÃO e 26 (vinte e seis) dias-multa! Cumpre ressaltar que primeiramente deverão ser cumpridas as penas mais gravosas, conforme disposição do art. 76 do Código Penal, devendo ser detraído o tempo em que o réu ficou preso cautelarmente (art. 42, do Código Penal). Regime de cumprimento de pena Considerando que o réu é duplamente reincidente específico, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, a ser cumprido na forma do art. 34, do Código Penal (art. 33, § 2º, letra "a", do CP). Substituição da Pena Privativa ou Sursis O réu é reincidente, além do que pena privativa de liberdade total aplicada supera os 04 anos, logo é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e 1 Art. 72, do Código Penal: "No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente." a suspensão condicional da pena (art. 44, incisos I e II e art. 77, inciso I, ambos do CP). Da impossibilidade de apelar em liberdade Considerando o regime inicial de cumprimento de pena acima fixado e levando em conta que o réu respondeu a todo o processo preso, estando, inclusive, foragido da justiça (pelo que presente o risco para a aplicação da lei penal) e permanecendo inalterados os demais motivos que determinaram a manutenção de sua prisão cautelar (reporto-me aos fundamentos de fl. 50-v), deixo de conceder ao mesmo o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), eis que as vítimas recuperaram os objetos subtraídos, sem aparente prejuízo. V - DISPOSIÇÕES FINAIS - 1 - Expeça-se guia de recolhimento provisório. 2 - Comuniquem-se as vítimas da presente decisão, por qualquer meio idôneo (art. 201, § 2º e 3º, do Código de Processo Penal). 3 - Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de recolhimento definitivo, encaminhando uma via para a VEP de Cascavel, requisitando vaga em estabelecimento penal adequado; c) comuniquem-se os órgãos de identificação, o Cartório Distribuidor, a Delegacia de Polícia e o Tribunal Regional Eleitoral; d) após certificada a existência de execução de pena junto à VEP de Cascavel, relativa à presente condenação, ARQUI-VEM-SE os presentes autos (CN, 6.28.1, 6.28.2 e 6.28.4). 4 - A pena de multa deverá ser recolhida dentro em 10 dias, a contar do trânsito em julgado dessa decisão (art. 50, CP). 5 - Cumpra-se, no que for pertinente, as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6 - Considerando o dever constitucional do Estado em prover a assistência judiciária aos necessitados e tendo em vista que inexistente Defensoria Pública implantada no Estado, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, FIXO os honorários advocatícios em favor do(a) ilustre defensor(a) dativo(a) nomeado(a) nestes autos, Dr.(a) Pedro Jacob Ianesko (OAB/PR 34.927), em R\$ 1.000,00 (um mil reais) 2. Com relação ao Dr. Rudi Heringer, nomeado para o ato, a decisão de fl. 85 já fixou os seus honorários. Expeçam-se certidões quando requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corbélia, 03 de outubro de 2011. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito". E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

**FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA**  
Juíza de Direito

## Edital de Intimação - Cível

### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR  
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246  
favretto@realplus.com.br

### BRAZ FAVRETTO

Escrivão

### - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO BATISTA DAVID - - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS -

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido **JOÃO BATISTA DAVID**, que tramita por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sob nº 250/07, uma Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer, proposta por LUIS CARLOS AUGUSTO DA SILVA. É o presente expedido para **INTIMAÇÃO** do requerido **JOÃO BATISTA DAVID**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida no presente processo, que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao cumprimento da obrigação de fazer assumida no contrato verbal de compra e venda, consistente em efetuar a entrega ao autor do DUT do veículo caminhão descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suprimento judicial, tudo de conformidade com o despacho de fls. 52, a seguir transcrito: 1- *Primeiramente verifico que o executado não foi intimado da sentença de fls. 22/25, e considerando que a parte exequente informou em seu petição de fl. 57 que desconhece o endereço do executado, determino sua intimação por edital, com prazo de 15 dias (...)* Corbélia, 20 de outubro de 2011. "a" Filomar

Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 26 de outubro (10) de 2.011. Eu, \_\_\_\_\_ Braz Favretto, Escrivão.

Filomar Helena Perosa Carezia  
Juíza de Direito

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO PAULO DE OLIVEIRA HONORATO, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.**

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2007.1080-0, onde figura como réu **ADRIANO VALERIANO, filho de Antônia Aparecida Valeriano**, e apreensões em posse de **PAULO DE OLIVEIRA HONORATO, filho de Edvaldo José Honorato e Josefa Raimunda de Oliveira Norato**, e como conste dos autos estar atualmente o indiciado **PAULO DE OLIVEIRA HONORATO**, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 16 de novembro de 2011 Eu, \_\_\_\_\_ Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira

Por determinação da Portaria nº 16/11

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital Geral

#### 01 - EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO 20 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **JUAREZ SANTIAGO DA SILVA**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 0001637-45.2011.8.16.0077**, em que figura(m) como requerente(s) C.E.S. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**02 - EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **ROBERTO SILVERIO**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DE CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO Nº 0003121-95.2011.8.16.0077**, em que figura(m) como requerente(s) M.I.S. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta

cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**03 - EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **OSMAR, MARIA AUGUSTA, VALDEMAR e MARTA**, filhos de Domingos Rodrigues da Silva (falecido), que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM Nº 0001049-38.2011.8.16.0077**, em que figura(m) como requerente(s) M.L.M. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**04 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **ADELINO GONÇALVES**, nascido em 11/05/1955, portador do RG nº 1.605.603/PR, filho de Maria Vendramin e Arnoldo Gonçalves, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2001.63-3, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do artigo art. 121, §2º, inc. I e IV do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) para no prazo de 10 (dias), a contar do prazo do presente edital, efetuar o levantamento do valor depositado nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser o valor depositado em favor do Funrejus.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**05 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **JOSE AILSON DA SILVA**, nascido em 30/10/1973, filho de Brancelissa Bispo dos Santos e Antonio Januário da Silva, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.1062-9, em que o denunciado foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) à comparecer(em) neste Juízo, a fim de participar(em) da audiência admonitória nos autos supramencionados, a realizar-se na data de 01 de março de 2012 às 13h10min.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de Novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**06 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **CLAUDIO BISPO PEREIRA**, nascido em 01/06/1963, filho de Antonia Maria Vitoria de Jesus e Jose Bispo Pereira, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.901-9, em que o denunciado foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) para comparecer a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber orientações quanto as condições a serem obedecidas, bem como iniciar o cumprimento da pena estabelecida em regime aberto.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de Novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**07 - EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **MAYCON UIVENS PEREIRA DE SOUZA**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 442/2010**, em que figura(m) como requerente(s) M.E.S. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar

contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**08 - EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) GENESIO RODRIGUES GOMES NETO, nascido em 23/08/1986, filho de Emar Rodrigues da Silva e Williams Antonio Firmino, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2008.172-1, em que foram denunciado como incurso(s) nas sanções do art. 129, e 147, c/c o art. 61, inc. II, letra a, na forma do art. 69, todos do Código Penal ART 180-RECEPTAÇÃO e § 3º, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) do presente Processo Crime, cientificado(s), para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação pessoal, quando necessário. O prazo para responder à acusação começará após o decurso do prazo do edital, nos termos acima.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**09 - EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) OSIEL DE SOUZA NASCIMENTO, filho de Salvador Ezequiel do Nascimento e Maria Rosa de Souza Nascimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Execução de Alimentos n.º 263/2010, em que figura(m) como requerente V.G.O.N., A.O.N., T.O.N. e M.E.O.N., representada(o) pela genitora L.A.O.A.R.S. e constando dos autos que o(s) requerido(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) a efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso no valor de R\$ 708,38 (setecentos e oito reais e trinta e oito centavos) 500,00 (quinhentos reais), referente às parcelas dos meses de fevereiro a abril de 2010, mais as prestações vincendas durante o processo, no prazo de 03 (três) dias, à partir do decorrer do presente edital, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, cientificando ainda que foi fixado obrigação alimentar, equivalente a 64,6% do salário mínimo nacional, devendo o referido valor ser pago diretamente a genitora. O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**10 - EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) MAYSA SUELEM OLIVEIRA LUIZ, nascido em 23/07/1990, filho de Aparecida de Oliveira e Antonio Francisco Luiz, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2009.504-4, em que foram denunciado como incurso(s) nas sanções do art. 42, inc. III da Lei de Contravenções Penais e art. 163, § único, inc. II c/ c o art. 69, ambos do Código Penal ART 180-RECEPTAÇÃO e § 3º, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) do presente Processo Crime, cientificado(s), para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação pessoal, quando necessário. O prazo para responder à acusação começará após o decurso do prazo do edital, nos termos acima.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**11 - EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) EDIVAL FERREIRA, nascido em 07/11/1968, filho de Gildete Ferreira, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.638-7, em que foram denunciado como incurso(s) nas sanções do art. 147 e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal ART 180-RECEPTAÇÃO e § 3º, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) do presente Processo Crime, cientificado(s), para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua

defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação pessoal, quando necessário. O prazo para responder à acusação começará após o decurso do prazo do edital, nos termos acima.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**12 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 90 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) RICARDO REGINALDO DE ALMEIDA, filho de Isaura Adelina de Almeida, nascido em 30/03/1981, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.166-0, em que o mesmo foi denunciado como incurso(s) nas sanções do artigo art. 121, §2º, inc. I e IV do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de PRONÚNCIA, proferida em data de 24/10/2011, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de Novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, quem digitou.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**13 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 90 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) SIDINEI SILVA QUERUBIM, nascido em 11/07/1980, filho de Izaura Silva Querubim e Valter Pimenta Querubim, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2008.939-0, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 155, §4º, inc. IV do Código Penal e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais 10 dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sentença datada de 21/02/2011, ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de Novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**14 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 90 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) DIRCEU CARVALHO DA FONSECA, nascido em 15/02/1958, filho de Almerinda Maria de Jesus e Jose Carvalho da Fonseca, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2009.605-9, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 157, §2º, inc. I, II, IV e V e art. 329, ambos do Código Penal e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, mais 301 dias multa (crime de roubo) e 03 (três) meses de de detenção (crime de resistência), em regime fechado, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de Novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**15 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 90 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) JOSE WANDERLEY JUNIOR ALVES, nascido em 27/02/1991, filho de Maria Aparecida Alves, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2010.1122-4, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06 e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 dias multa, em regime fechado, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de Novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretária, Quem digitou.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**16 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 90 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecerem dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **NILTON DOS SANTOS**, nascido em 12/06/1977, filho de Clarinda Santiago dos Santos e João Lopes dos Santos, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2003.171-4, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 121, "caput", na forma do art. 14, inc. II, ambos do Código Penal e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, ficando cientificado de que a partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de Novembro de 2011. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretária, Quem digitou.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): SARA BARBOSA

Autos: Processo-Crime nº 2010.257-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **SARA BARBOSA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascida aos 16/04/1983, filha de Antonio Barbosa, anteriormente com endereço na Rua Lucenir Franco da Rocha, 21, Jardim Veneza, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito e através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ficar ciente de que o decurso do prazo ensejará nomeação de advogado (art. 396-A, § 2º, do CPP). E, ainda, para comparecer à audiência designada para o dia 12 de janeiro de 2012, às 13h00min, no Fórum local, acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo, a fim de ser indagado a respeito da proposta de suspensão condicional do processo, ou, se for caso, ser qualificado e interrogado na ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 155 do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI**  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

#### Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Guarda nº 0002504-58.2011.8.16.0038 Requerente(s): THAIANE CRISTINA DA COSTA Requerido(a): MARCIO DE OLIVEIRA AGUIAR

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido

**MARCIO DE OLIVEIRA AGUIAR**, brasileiro, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por THAIANE CRISTINA DA COSTA em favor do(s) menor(es) T.G.C.A., para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do art. 285 ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e art. 319 ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**ELIABE FERREIRA NUNES**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

#### Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 5593-89.2011.8.16.0038 Requerente: CREUZA DE OLIVEIRA SOARES Requerido: ORLANDO SOARES

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido **ORLANDO SOARES**, brasileiro, natural de São Sebastião do Paraíso/MG, filho de Ernestino Soares e Josefa Venâncio Soares, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **CREUZA DE OLIVEIRA SOARES**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias - a partir do decurso do prazo deste edital -, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do art. 285 ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e art. 319 ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

#### Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 5666-61.2011.8.16.0038 Requerente: SUELEN APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS MORAES Requerido: EDENILSON MORAES

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido **EDENILSON MORAES**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Lindamir Moraes, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **SUELEN APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS MORAES**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias - a partir do decurso do prazo deste edital -, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do art. 285 ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e art. 319 ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

**Edital de Citação**

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 5609-43.2011.8.16.0038 Requerente: SIDNEI JOSÉ VAZ VIEIRA Requerida: VALDENIRA DE SOUZA SANTOS VIEIRA

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida **VALDENIRA DE SOUZA SANTOS VIEIRA**, brasileira, natural de Vilhena/RO, filha de Euclides Dias dos Santos e Benedita de Souza das Neves, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **SIDNEI JOSÉ VAZ VIEIRA**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... *não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

**Edital de Citação**

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Guarda nº 0005586-97.2011.8.16.0038 Requerente(s): AMILTON OLIVEIRA MOTA e IVANDIR APARECIDA DE CAMARGO Requerido(a): JOICY CAMARGO MALAQUIAS

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida

**JOICY CAMARGO MALAQUIAS**, brasileira, atualmente com endereços incertos, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por AMILTON OLIVEIRA MOTA e IVANDIR APARECIDA DE CAMARGO em favor do(s) menor(es) A.M.B., para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do **art. 285** ("... *não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**ELIABE FERREIRA NUNES**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

**Edital de Citação**

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: **Guarda** nº 0005934-18.2011.8.16.0038 Requerente(s): PEDRO ZACARCHUKA e ROSELI MARIA DUMANSKYJ DOS SANTOS ZACARCHUKA Requerido(a): NOEMI MICHELI GOESO Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida

**NOEMI MICHELI GOES**, brasileira, atualmente com endereços incertos, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por PEDRO ZACARCHUKA e ROSELI MARIA DUMANSKYJ DOS SANTOS ZACARCHUKA em favor da menor C. C. G., para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do **art. 285** ("... *não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte

e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**ELIABE FERREIRA NUNES**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

**Edital de Citação**

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: **Guarda** nº 0004889-76.2011.8.16.0038 Requerente(s): MARIA DA LUZ AMARAL SANTOS Requerido(a): FABIANA SANTOSO Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida

**FABIANA SANTOS**, brasileiros, atualmente com endereços incertos, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por MÀRIA DA LUZ AMARAL SANTOS em favor do(s) menor(es) M.S., para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do **art. 285** ("... *não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**ELIABE FERREIRA NUNES**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 4650-72.2011.8.16.0038 Requerente: ILDA CARDOSO DA SILVA Requerido: HERMINIO PAES DA SILVA

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **HERMINIO PAES DA SILVA**, brasileiro, natural de Itaperuna/RJ, filho de Raul Paes da Silva e Florentina Paes da Silva, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **ILDA CARDOSO DA SILVA**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... *não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

**Edital de Citação**

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 5695-14.2011.8.16.0038 Requerente: MARCOS CÉSAR DE BARROS Requerido(a): NATALIA ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida **NATALIA ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, natural de Recife/PE, filha de Arlindo Henrique da Silva e Azenilda Francisca de Oliveira, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **MARCOS CÉSAR DE BARROS**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... *não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém

alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

#### Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 5588-67.2011.8.16.0038 Requerente: JACIRA CORDEIRO DE MELLO Requerido: SEBASTIÃO CORREA DE MELLO O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **SEBASTIÃO CORREA DE MELLO**, brasileiro, natural de Princesa Izabel/SC, filho de Leonido Correa de Mello e Alzira Ferreira de Queiroz, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **JACIRA CORDEIRO DE MELLO**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

#### Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 6415-78.2011.8.16.0038 Requerente: ELISEU LOPES ROSSI Requerido: GENIVALDA SANTANA SILVA ROSSI O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **GENIVALDA SANTANA SILVA ROSSI**, brasileira, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, filha de Adalberto Ribeiro Santana Silva e Alzira dos Santos Silva, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **ELISEU LOPES ROSSI**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

#### Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 5856-24.2011.8.16.0038 Requerente: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA COELHO Requerido (a): PEDRO JOSÉ COELHO O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **PEDRO JOSÉ COELHO**, brasileiro, natural de Apucarana/PR, filho de Jesus José Coelho e Maria Antonia Coelho, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA COELHO**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art.**

**319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

o

#### Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 6286-73.2011.8.16.0038 Requerente: EVA JOANA LINHARES DOS SANTOS Requerido (a): ADIR ALVES DOS SANTOS O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **ADIR ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de São Mateus do Sul/PR, filho de Olívio Costa dos Santos e Ermínia Alves, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **EVA JOANA LINHARES DOS SANTOS**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

## Edital de Intimação

#### Edital de Intimação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: investigação de paternidade c/c Alimentos nº 488/2004 Requerente: T.A.T., representado por sua genitora ALEXSSANDRA ROSA TEOFILO O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o requerente **T.A.T.**, brasileiro, representado por **ALEXSSANDRA ROSA TEOFILO**, brasileira, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono (**art. 267, III do CPC**). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**ELIABE FERREIRA NUNES**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

#### Edital de Intimação

Autos: Guarda nº 11/2000 Requerente: RENE ANTONIO DE BRITO GONÇALVES

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o requerente **RENE ANTONIO DE BRITO GONÇALVES**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de guarda, acerca do teor da r. sentença proferida em 09/11/2011 "DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após

as devidas anotações e baixas, AQRQUIVEM-SE.". Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**ELIABE FERREIRA NUNES**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2007.1753-7**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **SAMUEL DE ALMEIDA VASQUEZ**, brasileiro, nascido aos **21/05/1988**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Ricardo Vasquez Garcia e Garcia Gonçalves de Almeida**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **22/09/2011**, exarada nos autos de processo crime **2000.1178-1** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **PAULO ERNESTO RUBINICH**, brasileiro, natural de Machadinho/RS, nascido aos **26/10/1966**, filho de Erno Rubinich e Elly Rubinich, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/11/11. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **26/04/2010**, exarada nos autos de processo crime **2006.1301-7** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade em relação às sanções do art. 180, caput, c.c. art. 14, inciso II, e artigo 18, inciso I, todos do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **FLORISVALDO FREITAS SATURNINO**, brasileiro, natural de Criciúma/SC, nascido aos **22/08/1955**, filho de Carmindo Ângelo Saturnino e Zilda Maria de Freitas Saturnino, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/11/11. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

#### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

#### EDITAL DE CITAÇÃO nº 177/2011

Prazo: 20 dias

**O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.**

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 10, autos de nº **0030172-28.2011.8.16.0030** de Ação Divórcio Litigioso, em que é requerente **MARIA SILVINIA DA SILVA** e é requerido **JOAO MARIA CARPES DA SILVA**, por meio deste **CITA** a requerido **JOAO MARIA CARPES DA SILVA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11 dias de novembro de 2011.

**Matheus Engelage Diesel**

Diretor de Secretaria em exercício

Subscrição autorizada - Portaria 153/2011

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

#### EDITAL DE CITAÇÃO nº 176/2011

Prazo: 20 dias

**O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.**

**FAZ SABER**, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 43, autos de nº **0028425-43.2011.8.16.0030** de Ação de Averiguação de Paternidade, em que são requerentes **LEANDRO CAETANO ALVES** e **LEONARDO CAETANO ALVES** representados por **NEUSA CAETANO ALVES** e são requeridas **DJANIRA AMORIN REIS DOS SANTOS** e **JANDIRA ANTÔNIA FERREIRA MONTEIRO**, por meio deste **CITA** a requerida **DJANIRA AMORIN REIS DOS SANTOS**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11 dias de novembro de 2011.

**Matheus Engelage Diesel**  
Diretor de Secretaria em exercício  
Subscrição autorizada - Portaria 153/2011

**3ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.**

Processo Crime nº	2011.1055-6	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o ré/u:	<b>Alex Emanuel Felix da Silva, RG nº. 10.585.888-4, nascido em 21/01/1992, natural de Curitiba/ PR, filho de Valdiceu Felix da Silva e Renata Cristiane Ferreira Felix da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.</b>	
Data da Sentença:	20/07/2011	
Artigo:	<b>Art. 180 - RECEPÇÃO</b>	
Pena Imposta:	<b>um ano (01) de reclusão e dez (10) dias multa</b>	
Regime:	<b>Aberto.</b>	
Sentença:	<p>Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar <b>PROCEDENTE</b> a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de <b>CONDENAR</b> o réu <b>ALEX EMANOEL FELIX DA SILVA</b>, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções o artigo 180, 'caput', do Código Penal. O réu faz jus aos benefícios do artigo 44, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por 01 (uma) restritiva de direito, consistentes em:</p> <p><b>a. Prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, em jornada horária de 01 (uma) hora por dia, cujo cumprimento deverá ocorrer sob orientação e fiscalização do Pró-egresso da Comarca de onde estiver residindo, ou por outro órgão semelhante.</b></p>	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos **16/11/2011**. Eu, \_\_\_\_\_, Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

**KATIA HELOISE LANG**  
Escrivã Designada

**FRANCISCO BELTRÃO****2ª VARA CÍVEL****Edital Geral**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200  
Casimiro Bedenarski - Escrivão

**EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

**PROCESSO nº. 622/2009**, de Ação de Interdição, que Lorena Íris Baronio move contra Maria de Fátima Baronio, para interdição de **MARIA DE FATIMA BARONIO - CAUSA: É portadora de Síndrome de Down e Retardo mental, o que resulta em comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento contínuos. LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA LORENA IRIS BARONIO, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 3.325.289-4-SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 453.276.459-91, residente e domiciliada na Rua Brasília, n.º 897, Bairro Vila Nova, nesta Cidade e Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .**

Francisco Beltrão, 19 de setembro de 2011.

**WILMA TITON ALINE KOENTOPP**  
Emp. Juramentada Juíza de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200  
Casimiro Bedenarski - Escrivão

**EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

**PROCESSO nº. 710/2009**, de Ação de Interdição, que Marlei Viero Del Canali move contra Gilberto Viero, para interdição de **GILBERTO VIERO - CAUSA: É portador de Síndrome de Down e Deficiência Intelectual Moderada (CID F 71), sendo dependente de cuidados especiais em tempo integral. LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA MARLEI VIERO DEL CANALI, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG n.º 5.767.130-0 e do CPF/MF n.º 787.109.959-00, residente e domiciliada na Localidade de Rio do Mato, interior, nesta Cidade e Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .**

Francisco Beltrão, 20 de setembro de 2011.

**WILMA TITON ALINE KOENTOPP**  
Emp. Juramentada Juíza de Direito.

**GUARAPUAVA****1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ**  
**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

**JOSÉ AVITO DE OLIVEIRA ROMÃO**

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **JOSÉ AVITO DE OLIVEIRA ROMÃO, vulgo "fumaça"**, brasileiro, filho de Antônio Romão e Olinésia Nicolau de Oliveira, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-O** para tomar ciência da r. sentença proferida em 08.09.2011 nos autos de Processo Crime nº **2008.2723-2**, a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** da denunciada com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI ambos do Código Penal. E para que chegue

ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (11.11.2011). Eu \_\_\_\_\_ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**  
Juíza de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ANTONIO FERMINO TEIXEIRA, *vulgo Tonho*, brasileiro, solteiro, RG nº 5.726.774, filho de Sebastião Fermio Teixeira e de Luiza Neves Benette, nascido aos 03/08/1973, natural de Guaraniaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 1994.28-3, foi extinta sua pena privativa de liberdade aplicada com fulcro no art. 82 do Código Penal, por ter o réu cumprido integralmente as condições do "sursis" estipuladas, cuja sentença é datada em 29/05/2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.  
Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JOSNEI FERNANDES, brasileiro, solteiro, RG nº 8.804.520/PR, filho de João Maria Fernandes e Dolores Maria Gomes Fernandes, nascido aos 08/04/1985, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2003.352-0, foi extinta sua punibilidade em relação ao crime lhe imputado na denúncia, relativamente ao art. 180, caput, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 111, inciso I, 114, inciso II, 115 e 117, inciso I, todos do Código Penal, combinados, ainda, com o artigo 61, do Código de Processo Penal, cuja sentença foi datada de 29/06/2011. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.  
Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) AMARILDO JOSÉ MARÇAL, RG- 5.080.278-7/PR, brasileiro, convivente, filho de Jacir Pereira Marçal e Olga Machado Marçal, nascido aos 16/02/1968, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s)

intimado(s), que nos autos de processo criminal 2006.248-1 (IP 459/05), incurso nas sanções do Art. 155 - Furto, § 4º, inciso I e IV ( arrombamento e concurso de pessoas) do CP, foi absolvido por sentença de 23/02/2010, com fulcro no art. 386, V, do CPP.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_Sidnei Sebastião da Silva, Técnico em Secretário, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ANTONIO CELSO CHAVES, brasileiro, inscrito no RG n.º 8.808.230 SSP/PR, solteiro, filho de Antonio Domingos Chaves e Jacira de Fátima Galvão Chaves, nascido aos 14/09/1980, natural de Ponta Grossa / PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2008.576-0, foi por sentença de 08/02/2011 absolvido da imputação lhe atribuída na denúncia, relativamente à prática do crime previsto no art. 163, § único, inciso III, do Código Penal, pelo reconhecimento do Princípio da Insignificância.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 90 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) MARCOS ROGÉRIO TOMACHESKI GONÇALVES, brasileiro, solteiro, RG nº 6.180-057 SSP/SC, filho de Darcy de Lima Gonçalves e Anadir Tomacheski Gonçalves, nascido aos 09/10/1991, natural de Prudentópolis/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2010.2836-4, por sentença datada de 07/07/2011, foi condenado nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, no regime aberto, sendo que foi substituída a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s), RG nº não consta, filho de Iolando Gonçalves Padilha e Maria J. Vieira Padilha, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 1998.246-1, incurso nas sanções do art. 309 da Lei 9.503/97, foi, por sentença de 21/05/2009, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV, e 109, V ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os

mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) EDILSON RIBEIRO DE RAMOS, *alcunha cipó*, brasileiro, casado, RG não consta nos autos, filho de José Ribeiro Ramos e Helena Ribeiro de Freitas, nascido aos 26/04/1980, natural de Cantagalo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2005.821-6, foi extinta sua punibilidade em relação ao crime lhe imputado na denúncia, relativamente ao art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, combinados, ainda, com o artigo 61, do Código de Processo Penal, cuja sentença foi datada de 02/09/2011. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) VIVALDO FILIPAK, brasileiro, solteiro, RG nº 3.940.938-0/PR, filho de Moacir Filipak e Olivia Alves Filipak, nascido aos 02/04/1962, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 1985.23-6, foi extinta sua punibilidade em relação ao crime lhe imputado na denúncia, relativamente ao art. 121, caput, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso III, artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, combinados, ainda, com o artigo 61, do Código de Processo Penal, cuja sentença foi datada de 28/08/2009. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ROBSON LUIZ SANTOS, vulgo "Robinho", RG não consta nos autos, filho de Zenilda de Fátima dos Santos, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2009.1885-5, incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I do Código Penal e art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 2º da Lei 8.072/90, foi decretada a sentença CONDENATÓRIA DE 10 (DEZ) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA PARA O CRIME DE ROUBO E 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA PARA O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá

interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 90 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ADEMIR DOS SANTOS FONSECA, brasileiro, inscrito no RG n.º 9.016.159 SSP/PR, solteiro, filho de Lauro Fonseca e de Amélia Santos Fonseca, nascido aos 11/09/1983, natural de Guarapuava / PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2006.450-6, foi por sentença de 20/12/2007 condenado, relativamente à prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, cuja pena é de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, sendo que fora substituída a pena privativa de liberdade aplicada pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade durante 06 (seis) horas semanais em local a ser especificado pelo Programa Pró-Egresso. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) SALETE DE FÁTIMA LIMA, brasileiro, casada, RG não consta nos autos, filha de Salvador Vieira e Madalena Salvador Vieira, nascido aos 06/12/1969, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2003.194-3, foi extinta sua punibilidade em relação ao crime lhe imputado na denúncia, relativamente ao art. 180, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, cuja sentença foi datada de 11/01/2011. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JONAS CORREA DA SILVA, RG nº 4.606.544 PR, filho de Plínio Inglês da Silva e Iolanda Correa, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2001.654-2, incurso nas sanções do art. 10 da Lei nº 9.437/97, foi, por sentença de 15/01/2009, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, na forma do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**

## JUIZ DE DIREITO

## Edital de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **Cirilo Kogien**, RG- 3.236.700 SSP/PR, brasileiro, filho de André Kogien e Leonina Telles Kogien, nascido aos 14/04/1962, natural de Cruzeiro D' Oeste/PR, **Viviane Aparecida Kogien**, RG- 8.716.701 SSP/PR, brasileiro, filho de Cirilo Kogien e Cleunice Aparecida Geacon Kogien, nascida aos 03/12/1985, natural de Cruzeiro D' Oeste/PR, **Gean André Dierk Pereira**, RG- 9.569.741 SSP/PR, brasileiro, filho de Luiz Herley Pereira e Natalia Dierk Pereira, nascido aos 26/12/1987, natural de Guarapuava/PR, incurso nas sanções do Art. Art.171,"caput", do Código Penal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de **Processo Criminal n° 2008.1082-8 CITE** o(s) acusado (e), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, devendo ainda, informar a este juízo a respeito de suas condições de contratar defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de novembro de 2011.

Eu, \_\_\_\_\_ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**Nestário da Silva Queiroz**

Juiz de Direito

## IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

## EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

**AUTOS:** Nº 109/2007 de CARTA PRECATÓRIA oriunda da VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA-PR, extraída dos autos nº 000135/2002 de EXECUÇÃO FISCAL, que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move a PET PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA e CESAR ALVES DUPIN;

**ARREMATACÕES: DIAS 01 (PRIMEIRO) e 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS**, para 1º e 2º leilões, respectivamente, sendo o primeiro por lance não inferior ao da avaliação, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;

**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 17/12/2010 - fl. 18 R\$ 7.500,00;

**AVALIAÇÃO ATUAL:** Em 15/09/2011 - fl. 29 - R\$ 7.500,00;

**DÉBITO PRIMITIVO:** Em 28/06/2011 - fl. 27 - R\$ 6.619,72;

**DÉB. CORRIGIDO:** Até 21/10/2011 - fl. 31 - R\$ 7.335,09;

**BENS:** Um veículo marca Ford Escort 1.8 GL, ano 1993, modelo 1994, cor vermelha, placa CAR-5599, RENAVAM 61.461045-1.

**PROPRIETÁRIO:** CESAR ALVES DUPIN;

**DEPOSITÁRIO:** CESAR ALVES DUPIN, RUA MIGUEL CACIONE, N° 422, Ibiporã-PR

**ÔNUS:** Existem débitos de licenciamento, IPVA e multas de trânsito;

**LEILOEIRO:** LEILÕES JUDICIAIS SERRANO;

**INTIMAÇÃO:** Caso o(s) Executado(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, fica(m), pelo presente edital intimado(s) das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR, ao(s) 25/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA

JUIZ DE DIREITO

## EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

**AUTOS:** Nº 157/2002 de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a METALÚRGICA NEW STAR LTDA e JOSÉ RANIERI;

**ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) E 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS**,

para 1ª e 2ª praças, respectivamente, sendo o primeiro por lance acima da avaliação e o segundo, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;

**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 18/05/2011, fls. 181 - R\$ 52.500,00;

**AVALIAÇÃO ATUAL:** Em 19/09/2011, fls. 198 - R\$ 52.500,00;

**DÉBITO PRIMITIVO:** Em 01/05/2002 - fls. 02 - R\$ 1.704,73;

**DÉB. CORRIGIDO:** Até 18/09/2011 - fls. 198 - R\$ 10.028,23;

**BENS:** 15% de uma área de terras com 2.163,05m<sup>2</sup>, constituída pelo lote de terras nº 2-M do Parque Industrial Castelo Branco - destacado do lote nº 9-F d Gleba Ibiporã, deste Município e Comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Ao Norte 75,01 metros com o alinhamento predial da Rua 1º de Maio; ao Sul 70,65 metros com os lotes nºs 2-N, 2-L e 2-K; a Leste 29,70 metros com o lote nº 2-J; ao Oeste 30,02 metros com o alinhamento predial da Rua 3-C", conforme matrícula nº 2.212 do C.R.I. de Ibiporã-PR, com as seguintes benfeitorias: "Uma construção em alvenaria com aproximadamente 400m<sup>2</sup>, em mau estado de conservação".

**PROPRIETÁRIO:** José Ranieri - CPF nº 236.970.169-20;

**DEPOSITÁRIO:** Depositário Público;

**ÔNUS:** À margem da matrícula nº 2.212 do imóvel supra constam averbações dos seguintes ônus: **R.13** - Hipoteca, hipoteca de primeiro grau, Arrendadora Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil; **R.14** - Penhora, autos nº 199/98 de Execução de Título Extrajudicial, movido por Banco Bamerindus S/A; **R.19** - Penhora, autos nº 178/1998 de Reintegração de Posse, movido por Banestado Leasing S/A; **R.21** - Penhora, autos 220/2003 de Cobrança, movido por Banestado Leasing S/A e Dr. Nelson de Souza Galvan; **R.22** - Penhora, autos 54/2001, de Execução Fiscal, movido por Fazenda Pública do Estado do Paraná; **R.23** - Penhora, autos 54/2004, de Execução de Título Extrajudicial, movido por Serralheria Carrara Ltda; **R.24** - Indisponibilidade de bens, conf. Ofício nº 27/2006-J de 16/01/2006-J, desta Vara Cível, indisponibilidade da parte ideal de 30% do imóvel, objeto desta matrícula; **R.25** - Penhora, autos 157/2002 de Execução Fiscal, movido por Fazenda Pública do Estado do Paraná; **R.27** - Penhora, Ofício nº 1.199.411/2007 de 06/06/2007 da 1ª Vara do Trabalho de Londrina-PR, determinando a penhora de 70% do imóvel objeto desta matrícula; **R.30** - Penhora, autos 246/2003 de Execução Federal, movido por União Federal; **R.31** - Penhora, autos 43/2009 de Execução Federal, movido por Prefeitura Municipal de Ibiporã-PR, consta ofício nº. 124/2009 informando que existe débito junto a Receita Estadual; às fls.131/140, consta ofício nº. 265 e 266, informando que consta débito junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, em nome da empresa METALURGIBA NEW STAR LTDA e JOSÉ RANIERI.

**LEILOEIRO:** LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.

**INTIMAÇÃO:** Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR, ao(s) 24/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA

JUIZ DE DIREITO

## EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

**AUTOS:** Nº 121/2004, 125/2004, 123/2004 e 105/2004 de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a UNIQUEPET ARTEFATOS DE COURO LTDA;

**ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) E 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS**, para 1º e 2º leilões, por lance não inferior ao da avaliação, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Av. dos Estudantes, 351;

**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 16/10/2008, fls. 111 - R\$ 29.494,41;

**AVALIAÇÃO ATUAL:** Em 15/08/2011, fl. 149 - R\$ 29.494,41;

**DÉBITO PRIMITIVO:** Autos 105/2004 fls.02 - R\$ 3.605,11; Autos 123/2004 fls. 02 - R\$ 4.013,66;

Autos 125/2004 fls. 02 - R\$ 2.016,24 e Autos 121/2004 fls. 02 - R\$ 2.020,51, totalizando R\$ 11.655,92;

**DÉB. CORRIGIDO:** Até 15/08/2011 - R\$ 23.872,77;

**BENS:** 1)-Autos nº 105/2004, fl. 36 - 800,00 kg (oitocentos quilos) de "Palito Natural de 08mm x 05mm", que constitui em brinquedo comestível para cães; 2)-Autos nº 123/2004, fl. 37 - 947,95 kg (novecentos e quarenta e sete quilos e novecentas e cinquenta gramas) de "Palito Natural de 08mm x 05mm", que constitui em brinquedo comestível para cães; 3)-Autos nº 125/2004, fl. 23 - 464,68 kg (quatrocentos e sessenta e quatro quilos e seiscentas e oitenta gramas) de "Palito Natural de 08mm x 05mm", que constitui em brinquedo comestível para cães; 4)-Autos nº 121/2004, fl. 26 - 468,68 kg (quatrocentos e sessenta e oito quilos e seiscentas e oitenta gramas) de "Palito Natural de 08mm x 05mm", que constitui em brinquedo comestível para cães;

**PROPRIETÁRIO:** UNIQUEPET ARTEFATOS DE COURO LTDA - C.N.P.J. 04.368.159/0001-14

**DEPOSITÁRIO:** UNIQUEPET ARTEFATOS DE COURO LTDA - Av. Paraná, 1421 - Ibiporã-PR;

**ÔNUS:** Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra;

**LEILOEIRO:** LEILÕES JUDICIAIS SERRANO;

**INTIMAÇÃO:** Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR, ao(s) 21/09/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA

JUIZ DE DIREITO

## EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

**AUTOS:** Nº 280/2003 e Apenso, de EXECUTIVO FISCAL que UNIÃO FEDERAL move a ROBERTO C. FERRAZ & CIA LTDA;

**ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) E 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS**, para 1º e 2º leilões, respectivamente, sendo o primeiro por lance acima da avaliação e o segundo, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;

**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 16/04/2010, fls. 160 - R\$ 5.600,00;

**AVALIAÇÃO ATUAL:** Em 25/08/2011, fls. 174 - R\$ 5.600,00;

**DÉBITO PRIMITIVO:** Autos 283/2003 em 28/10/2002 - Fls. 02 - R\$ 30.255,51; Autos 282/2003 em 28/10/2002 - fls 02 - R\$ 28.278,60; Autos 281/2003 em 28/10/2002 - R\$ 14.137,84; Autos 280/2003 em 28/10/2002 - fls. 02 - R\$ 7.068,57, totalizando R\$ 79.740,52;

**DÉB. CORRIGIDO:** Até 25/08/2011 - R\$ 264.873,79;

**BENS:** 35 (Trinta e cinco) pias novas com cuba de cimento, com as armações de ferro, de aproximadamente 2,00m X 0,60m;

**PROPRIETÁRIO:** ROBERTO C. FERRAZ & CIA LTDA-C.N.P.J nº 79.201.372/0001-36;

**DEPOSITÁRIO:** ROBERTO C. FERRAZ & CIA LTDA - Av. Eng. Beltrão, s/n;

**ÔNUS:** Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra.

**PARCELAMENTO**

Conforme Ordem de Serviço PFN/PR nº 03 de 03 de setembro de 2003 - Art. 1º, o parcelamento observará, em regra o máximo de 30 (trinta) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma e está limitada a bens imóveis e em se tratando de bens móveis, somente a veículos. § 2º Não serão objeto de parcelamento, os bens arrematados, de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser pagos a vista. § 3º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento será acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. **Art. 2º O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução e o valor excedente nos casos de arrematação por valor maior que a Dívida Ativa exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.**

**INTIMAÇÃO:** Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipirorã-PR, ao(s) 21/09/2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA  
JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE ARREMATAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**AUTOS:** Nº 361/2003, de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a NEW PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

**ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) E 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS,** para 1º e 2º leilões, respectivamente, sendo o primeiro por lance acima da avaliação e o segundo, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;

**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 27/04/2007 fls. 72 - R\$ 4.000,00;

**AVALIAÇÃO ATUAL:** Em 24/08/2011, fls. 129 - R\$ 4.000,00;

**DÉBITO PRIMITIVO:** Em 01/12/2003, fls. 02 - R\$ 3.434,75;

**DÉB. CORRIGIDO:** Até 24/08/2011, fls. 129 - R\$ 9.266,26;

**BENS:** 02 (duas) betoneiras auto-carregável com capacidade de 600 litros, acopladas com motor de 9HP;

**PROPRIETÁRIO:** NEW PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - C.N.P.J. 04.599.172/0001-84;

**DEPOSITÁRIO:** FERNANDO CARVALHO FARAH - Rua Cruzeiro do Sul, 240 - Jardim Bela Suíssa - Londrina-PR;

**ÔNUS:** Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra;

**LEILOEIRO:** LEILÕES JUDICIAIS SERRANO

**INTIMAÇÃO:** Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipirorã-PR, ao(s) 21/09/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA  
JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE ARREMATAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**AUTOS:** Nº. 11/2002, de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA;

**ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) e 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS,** para 1º e 2º leilões, respectivamente, por lance não inferior ao da avaliação, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;

**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 05/07/2005, fls.103 - R\$ 3.050,00;

**AVALIAÇÃO ATUALIZADA:** Em 22/09/2011, fl. 162 - R\$ 3.050,00;

**DÉBITO PRIMITIVO:** Em 18/09/2009, fl. 145 - R\$ 606,14;

**DÉB. CORRIGIDO:** Até 22/09/2011 - fl. 162 R\$ 2.000,15;

**BENS:** 1) Um microcomputador Spectrum 4V, com impressora HP, teclado e monitor, avaliado em R\$ 700,00; 2) Duas mesas ovais, em fórmica, com quatro gavetas, avaliada em R\$ 500,00; 3) Um microcomputador marca Samsung, com teclado, monitor e impressora marca Canon BJ-200, avaliado em R\$ 700,00; 4) Um microcomputador marca Continental, com teclado, monitor e impressora marca Epson LX-300, avaliado em R\$ 800,00; 5) Uma impressora marca Epson, modelo LQ 1070, avaliada em R\$ 350,00.

**PROPRIETÁRIO:** BY BRASIL EMP. BRAS. DE CONFECÇÕES LTDA CNPJ: 02.428.515/0001-29;

**DEPOSITÁRIO:** BY BRASIL EMP. BRAS. DE CONFECÇÕES LTDA, Rua José Ademir Zago Filho, 200, Parq. Ind. 4, Ipirorã-PR;

**LEILOEIRO:** Leilões Judiciais Serrano;

**ÔNUS:** Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra.

**INTIMAÇÃO:** Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipirorã-PR, ao(s) 14/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA  
JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE ARREMATAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**AUTOS:** Nºs 95/2005, de EXECUTIVO FISCAL que UNIÃO FEDERAL move a BATISTA, OLIAN & CIA LTDA-ME;

**ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) E 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS,** para 1º e 2º leilões, respectivamente, por lance não inferior ao da avaliação, no átrio do Fórum local, à Av. dos Estudantes, 351;

**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 19/11/2008, fl. 89 - R\$ 14.180,00;

**AVALIAÇÃO ATUAL:** Em 10/08/2011, fl. 119 - R\$ 14.180,00;

**DÉBITO EXEQUENDO:** Em 14/01/2009, fl. 91 - R\$ 10.085,30;

**DÉB. EXEQUENDO CORRIGIDO:** Até 10/08/2011, fl. 119 - R\$ 20.266,46;

**BENS:** 1) Uma porta de correr, horizontal, em alumínio acetinado, 218x160x12, marca Sasazaki.

2) Uma janela de correr, 2 folhas, com grade classic, em alumínio acetinado, 100x120, marca Sasazaki. 3) Uma janela veneziana, 2 folhas, com grade classic, em alumínio acetinado, 100x120, marca Sasazaki. 4) Uma janela máximo-ar, sem grade, em alumínio, 060x080, marca Sasazaki. 5) Duas portas, veneziana em alumínio, 217x078, branca, marca Sasazaki. 6)

Duas janelas máximo-ar, sem grade, em alumínio, na cor branca, 100x060, marca Sasazaki. 7)

Uma janela máximo-ar, sem grade, em alumínio acetinado, 120x060, marca Sasazaki. 8)

Uma janela máximo-ar, sem grade, em alumínio acetinado, 140x080, marca Sasazaki. 9) Uma

janela de correr, sem divisão, sem grade, em alumínio acetinado, cor branca, 120x150, marca

Sasazaki. 10) Quatro janelas venezianas, em madeira Itauba, 120x160. 11) Um kit de correr,

randa, com porta fashion. 12) Uma porta de correr, balcão em alumínio, cor branca, com vidro

quadriculado, mara Ebel, 2100x200. 13) Uma janela de correr, em alumínio, cor bronze, com

grade, basculante, marca Ebel, 100x120. 14) Uma janela de correr, em alumínio, cor bronze,

sem grade, marca Ebel, 100x120. 15) Uma janela de correr, em alumínio brilhante, com grade,

com basculante, marca Ebel, 100x150. 16) Uma janela basculante, em alumínio brilhante, sem

grade, marca Ebel, 060x060. 17) Uma porta, com basculante, em alumínio, na cor branca, com

vidro mini-boreal, marca Ebel, 210x080. 18) Uma porta, balcão, em alumínio, na cor branca,

marca Ebel, 210x150. 19) Uma janela máximo-ar, com grade, em alumínio brilhante, marca Ebel,

060x060;

**PROPRIETÁRIO:** BATISTA OLIAN & CIA LTDA-ME - CNPJ: 03.384.531/0001-13.

**DEPOSITÁRIO:** ELISÂNGELA LUZIA BATISTA, Avenida Prof. Mário de Menezes, 2230 - Ipirorã-PR;

**ÔNUS:** Não constam dos autos que haja ônus sobre os bens supra;

**PARCELAMENTO**

Conforme Ordem de Serviço PFN/PR nº 03 de 03 de setembro de 2003 Art. 1º, o parcelamento observará, em regra o máximo de 30 (trinta) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor

mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma e está limitada a bens imóveis e em se tratando de bens móveis, somente a veículos. § 2º Não serão objeto de parcelamento, os bens

arrematados, de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser pagos a vista. § 3º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento será acrescido de juros

equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por

cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. **Art. 2º O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução e o**

**valor excedente nos casos de arrematação por valor maior que a Dívida Ativa exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.**

**LEILOEIRO:** LEILÕES JUDICIAIS SERRANO;

**INTIMAÇÃO:** Caso o(s) Executado(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, fica(m), pelo presente edital intimado(s) das designações supra e caso não haja expediente forense em

quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipirorã-PR, ao(s) 21/09/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA  
JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE ARREMATAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**AUTOS:** Nº 004/2006 de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a PETCETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTIGOS PARA ANIMAIS;

**ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) E 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS,** para 1º e 2º leilões, respectivamente, sendo a primeira por lance acima da avaliação e a segunda, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Av. dos Estudantes, 351;

**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 16/10/2008, fl. 82 - R\$ 23.820,00;

**AVALIAÇÃO ATUAL:** Em 26/08/2011, fl. 113 - R\$ 23.820,00;

**DÉBITO PRIMITIVO:** Em 05/03/2005, fl. 02 - R\$ 3.364,64;

**DÉBITO CORRIGIDO:** Em 26/08/2011 fl. 113- R\$ 9.238,64;

**BENS:** 1) - Um microcomputador contendo um kit gabinete com processador Celeron 2.3 GHz, HD de 40Gb, drive de disquete e CD-ROM de 52X, vídeo e som, modem, mouse, teclado, caixa de som e monitor de 17" marca Samsung, modelo 753V, serial LE17HXAX656804, conf. Nota Fiscal nº. 035 da empresa Big Informática, avaliado em R\$ 800,00; 2) Uma impressora matricial FX 890, conforme Nota Fiscal nº. 064 a empresa Archmedes Computação de Londrina-PR, avaliada em R\$ 750,00; 3) 2.020 Kg em produto denominados Roll 10/11 de 2º, avaliado em R\$ 22.220,00, totalizando R\$ 23.820,00;

**PROPRIETÁRIO:**PETCETERA INDL. COML. DE ARTIGOS PARA ANIMAIS - C.N.P.J. 05.743.959/0001-30

**DEPOSITÁRIO:** SILVANA DE SOUZA PENTEADO - Rua Juscelino Kubitscheck, 377 - Ipirorã-PR;

**ÔNUS:** Não constam dos autos que haja ônus sobre os bens supra;

**LEILOEIRO:** LEILÕES JUDICIAIS SERRANO;

**INTIMAÇÃO:** Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipirorã-PR, ao(s) 21/09/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA  
JUIZ DE DIREITO

## EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

<b>AUTOS:</b> Nº 73/2006, de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a DULOVE - IND. E COM. DE CONFECCÕES LTDA;
<b>ARREMATACÕES:</b> DIAS 01 (UM) E 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, para 1º e 2º leilões, respectivamente, por lance não inferior ao da avaliação, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;
<b>AVALIAÇÃO PRIMITIVA:</b> Em 14/05/2007, fl. 16 - R\$ 2.240,00 e reforço de penhora fl. 23 - R\$ 2.240,00, totalizando R\$ 4.480,00;
<b>AVALIAÇÃO ATUAL:</b> Em 25/08/2011, fl. 73 - R\$ 2.720,00;
<b>DÉBITO PRIMITIVO:</b> Em 29/07/2006 - fl. 02 - R\$ 3.639,11;
<b>DÉB. CORRIGIDO:</b> Até 25/08/2011 - fl. 73 - R\$ 7.873,92;
<b>BENS:</b> Mil e seiscentas peças de tanga cotton 80%, em tamanho e cores variadas.
<b>PROPRIETÁRIO:</b> Dulove - Ind. e Com. de Confeccões Ltda - C.N.P.J nº 07.806.436/0001-11;
<b>DEPOSITÁRIO:</b> Adnalde Lujete - Rua Ronalt Walter Sodré, 1750 - Iporã-PR;
<b>ÔNUS:</b> Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra.
<b>LEILOEIRO:</b> LEILÕES JUDICIAIS SERRANO;
<b>INTIMAÇÃO:</b> Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR, ao(s) 21/09/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA  
JUIZ DE DIREITO

## EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

<b>AUTOS:</b> Nº 118/2000, de EXECUTIVO FISCAL que UNIÃO FEDERAL move a DORVALINO IND. E COM. DE CAFÉ, CEREAIS E ALIMENTOS LTDA;
<b>ARREMATACÕES:</b> DIAS 01(UM) E 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, para 1º e 2º leilões, respectivamente, sendo o primeiro por lance acima da avaliação e o segundo, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;
<b>AVALIAÇÃO:</b> Em 09/02/2009 fls. 148 - R\$ 7.000,00;
<b>AVALIAÇÃO ATUAL:</b> Em 13/10/2011 fls. 177 - R\$ 7.000,00;
<b>DÉBITO PRIMITIVO:</b> Em 26/07/1999 - fls.02 - R\$ 1.809,81;
<b>DÉB. CORRIGIDO:</b> Em 13/10/2011 - fls. 177 - R\$ 5.513,12;
<b>BENS:</b> 01 (um) equipamento completo para beneficiamento de arroz marca Zacarias, com capacidade para 100(cem) sacas/dia, em bom estado de conservação e funcionamento;
<b>PROPRIETÁRIO:</b> DORVALINO IND. E COM. DE CAFÉ, CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - C.N.P.J. 82.252.446/0001-78;
<b>DEPOSITÁRIO:</b> DORVALINO GUANDALINE - Av. André Sert, 235;
<b>ÔNUS:</b> Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra;
<b>LEILOEIRO:</b> LEILÕES JUDICIAIS SERRANO
<b>INTIMAÇÃO:</b> Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR, ao(s) 13/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado Cível, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA  
JUIZ DE DIREITO

## IMBITUVA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

## PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: PEDRO PEREIRA DE BARROS NETO

EXECUÇÃO DE PENA nº 2011.064-0 e/ou NU nº 0392-51.2011.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu PEDRO PEREIRA DE BARROS NETO, brasileiro, casado, natural de Imbituva - Paraná, nascido aos 12.02.1966 (RG. 6.215.674-0-PR), filho de Tobias Pereira de Barros e Averli Tereza de Barros, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica INTIMADO de que foi designado o próximo dia 14.12.2011 às 12h00min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos

de Execução de Pena nº 2011.064-0 e/ou NU nº 0392-51.2011.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de novembro de 2011. Eu, Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Elaine Cristina Chiquito  
Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE PENA nº 2011.342-8 e/ou NU nº 0551-91.2011.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Irati - Paraná, nascido aos 26.05.1969 (CPF 039.419.838-54), filho de Pedro Ribeiro dos Santos e Serafina Berenda dos Santos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica INTIMADO de que foi designado o próximo dia 14.12.2011 às 12h10min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos de Execução de Pena nº 2011.342-8 e/ou NU nº 0551-91.2011.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de novembro de 2011. Eu, Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Elaine Cristina Chiquito  
Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: VALDECIR DA SILVA

EXECUÇÃO DE PENA nº 2011.114-0 e/ou NU nº 0556-16.2011.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu VALDECIR DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Guarapuava - Paraná, nascido aos 19.04.1974 (RG. 6.657.030-4-PR), filho de João Maria de Oliveira Silva e Diamantina Santos da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica INTIMADO de que foi designado o próximo dia 14.12.2011 às 12h40min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos de Execução de Pena nº 2011.114-0 e/ou NU nº 0556-16.2011.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de novembro de 2011. Eu, Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Elaine Cristina Chiquito  
Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Ré: MARIANA APARECIDA CORREIA RIBEIRO

EXECUÇÃO DE PENA nº 2011.348-7 e/ou NU nº 1670-87.2011.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente a ré MARIANA APARECIDA CORREIA RIBEIRO, brasileira, solteira, natural de Ivaí - Paraná, nascida aos 22.10.1986 (RG. Não Consta - PR), filha de Marian Jose Ribeiro e Amelia Correia, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica INTIMADA de que foi designado o próximo dia 14.12.2011 às 12h50min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos de Execução de Pena nº 2011.348-7 e/ou NU nº 1670-87.2011.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento de nominada ré, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de novembro de 2011. Eu, Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Elaine Cristina Chiquito  
Técnica Judiciária

#### PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: CLOVIS JOSE DE ALMEIDA

EXECUÇÃO DE PENA nº 2011.078-0 e/ou NU nº 0374-30.2011.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu CLOVIS JOSE DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Joanópolis - Paraná, nascido aos 15.10.1978 (RG 3.554.398-03), filho de Benedito Joaquim de Almeida e Isabel Pereira de Almeida, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica INTIMADO de que foi designado o próximo dia 14.12.2011 às 12h20min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos de Execução de Pena nº 2011.078-0 e/ou NU nº 0374-30.2011.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de novembro de 2011. Eu, Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Elaine Cristina Chiquito  
Técnica Judiciária

#### PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: VALDECI CORREIA

EXECUÇÃO DE PENA nº 2011.056-9 e/ou NU nº 0372-60.2011.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu VALDECI CORREIA, brasileiro, solteiro, natural de Prudentópolis - Paraná, nascido aos 18.09.1986 (RG. 2.478.599-8-PR), filho de João Correia e Iracema Floriano dos santos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica INTIMADO de que foi designado o próximo dia 14.12.2011 às 12h30min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos de Execução de Pena nº 2011.056-9 e/ou NU nº 0372-60.2011.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva -

Paraná, aos 11 dias do mês de novembro de 2011. Eu, Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Elaine Cristina Chiquito  
Técnica Judiciária

## Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA  
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:

Pelo presente faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças, os bens de propriedade de DAVY RIBEIRO na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade.

**PROCESSO:** Autos n.º 373/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA e executado DAVY RIBEIRO.

**BENS:** Parte ideal de um (1) alqueire, ou seja, 24.200,00 m², ou 2,42 ha, situado no lugar denominado Sururuca - Barreiro, município de Ivaí, desta Comarca de Imbituva-Pr, imóvel este sem benfeitorias, dentro da área maior de 4 alqueires e 5 litros, ou seja, 99.825,00 m², imóvel este sem benfeitorias, com as medidas, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 6.459 do CRI Local.

**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. DAVY RIBEIRO.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 23/05/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 25.307,50 (vinte e cinco mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos) em 23/05/2011.

**ÔNUS:** nada consta nos autos;

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o(s) devedor(es) e também depositário Sr. DAVY RIBEIRO, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU, \_\_\_\_\_ Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado - autorizado pela portaria nº 04/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças, os bens de propriedade de ANGELO MARCIO GASPARELO, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 10h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 407/2007 de AÇÃO MONITÓRIA convertida p/ EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, em que é exequente AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA e executado ANGELO MARCIO GASPARELO.

**BENS:** Uma motocicleta, marca HONDA, modelo XL 250, de cor laranja, placas AIR-9744, chassi XL250BR2003956, ano de fabricação 1984;

**DEPÓSITO:** em mãos do Sr. ANGELO MARCIO GASPARELO.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em 03/06/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 5.181,13 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e treze centavos) em 03/06/2011.

**ÔNUS:** nada consta nos autos

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o devedor e depositário ANGELO MARCIO GASPARELO, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU, \_\_\_\_\_ Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão - Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA  
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de ANDRÉ KIELT, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 10h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 01/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- IAP e executado ANDRÉ KIELT.

**BENS:** Um trator marca MASSEY FERGUNSON, modelo 65 X, ano de fabricação 1975, combustível diesel, tudo em bom estado de conservação e funcionamento;

**DEPÓSITO:** em mãos da Sr. ANDRÉ KIELT.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) em 06/08/2010.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 9.443,39 (nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) em 06/08/2010.

**ONUS:** nada consta nos autos

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o devedor e depositário ANDRÉ KIELT, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão- Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de VALNEIDE WENDLER, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 10h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 143/2007 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE IMBITUVA e executada VALNEIDE WENDLER.

**BENS:** a) Uma porta pantográfica, em ferro, para garagem, medindo 2,06 m de altura x 2,86 m de largura, a qual se encontra nos depósitos da executada em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 880,00; b) Um aparelho de DVD, marca BRITÂNIA, modelo Image D3000, com controle remoto, usado, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 100,00;

**DEPÓSITO:** em mãos da Sra. VALNEIDE WENDLER.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) em 08/08/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.237,87 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) em 08/08/2011.

**ONUS:** nada consta nos autos

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) a devedora e depositária VALNEIDE WENDLER, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão- Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 10h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado

(Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 089/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente INSS substituído para FAZENDA NACIONAL e executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA, ALTEVIR PEDRO BOBATO, NELSON BOBATO, ADEMAR BOBATO e CIRO ANDRÉ BOBATO.

**BENS:** a) Quinze metros cúbicos (15,000 m³) de madeiras de pinus serradas, secas, sendo 5 m³ medindo ½ polegada de espessura, x 2 polegadas de largura x 0,60 m de comprimento; b) Cinco m³ medindo ½ polegadas de espessura x 2 polegadas de largura x 1,50 m de comprimento e c) 5 m³ medindo ½ polegadas de espessura x 2 polegadas de largura x 3,00 m de comprimento, sendo que referida madeira se encontra nos depósitos da executada em bom estado de conservação;

**DEPÓSITO:** em mãos do Sr. NELSON BOBATO.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em 14/07/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 4.400,04 (quatro mil, quatrocentos reais e quatro centavos) em 14/07/2011.

**ONUS:** nada consta nos autos

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) a devedora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA e o depositário NELSON BOBATO, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão- Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de MADEIREIRA PARENTEX LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 10h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 135/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- IAP e executada MADEIRA PARENTEX LTDA.

**BENS:** a) Oito metros e vinte centímetros cúbicos (8,20 m³), de lâminas de pinus, verde, nas medidas de 2,52 m x 1,30 m x 1,5 mm, as quais se encontram nos depósitos da executada em perfeito estado de conservação, avaliados em R\$ 2.624,00; b) Treze metros cúbicos (13 m³) de lâminas de pinus, verde, nas medidas de 2,30 m x 0,85 m x 1,5 mm (capinha), as quais se encontram nos depósitos da executada em perfeito estado de conservação, avaliados em R\$ 3.900,00;

**DEPÓSITO:** bem descrito na letra A: em mãos do Sr. OSNI JOSÉ BOBATO, e bem descrito na letra B: em mãos do Sr. FRANCISCO GLAUCO PENTEADO JUNIOR.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 6.524,00 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais) em 17/05/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 7.102,38 (sete mil, cento e dois reais e trinta e oito centavos) em 17/05/2011.

**ONUS:** nada consta nos autos

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) a devedora MADEIREIRA PARENTEX LTDA e os depositários OSNI JOSÉ BOBATO e FRANCISCO GLAUCO PENTEADO JUNIOR, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão- Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de JOSE EDERSON DE OLIVEIRA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 10h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 1865/2010 de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, em que é exequente THOMAS EDERSON DE OLIVEIRA rep. pela genitora MARISTEL RIBEIRO e executado JOSÉ EDERSON DE OLIVEIRA.

**BENS:** Uma motoneta, da marca YAMAHA, modelo CRYPTON T105E, ano de fabricação 2001, combustível gasolina, da cor preta, chassi 9C6KE020010039598, renavam 75.778540-9, placa MCD-3842, em bom estado de conservação e funcionamento.

**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. JOSÉ EDERSON DE OLIVEIRA.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em 14/04/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 994,07 (novecentos e noventa e quatro reais e sete centavos) em 14/04/2011.

**ONUS:** nada consta nos autos

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o devedor e depositário JOSÉ EDERSON DE OLIVEIRA, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão- Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 10h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 102/2006 de EXECUÇÃO FISCAL (e apenso n.º 069/2007), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA.

**BENS: Autos nº 102/2006:** Oitenta e quatro (84) toneladas de papel cartão, tipo TCHE 450 gr/m², formato 1.600 mm x 1.200 mm, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 151.200,00.

**Autos nº 069/2007:** a) duzentas e oitenta e cinco (285) toneladas de papel cartão, tipo SEMI-KRAFT NATURAL 2003- 300 gr/m², formato 1.600 mm, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 627.000,00; b) Um cesto SCREENS em aço inox AISI 304, medindo 805 mm x 820 mm, abertura das fendas de 0,45 mm, com anéis, reforços e acabamentos, tipo eletropolimento, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 36.580,00; c) Um redondo TREF 1045, medindo 25 mm x 3000 mm, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 46,75; d) Um redondo TREF 1045, medindo 75 mm x 5000 mm, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 763,53; e) Um redondo F.F. CINZENTO, medindo 170 mm x 2000 mm, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.370,10; f) Um redondo F.F. CINZENTO, medindo 90 mm x 1000 mm, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 210,63; g) Um tarugo de BRONZE TM23, medindo 1.5/8" x 500 mm, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 167,60; h) Três perfis U DOBR 304, inox, medindo 75 x 38 x 6,35 mm x 6000 mm, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 4.949,76; i) Oito tubos inox 304 SCH 5 C/C, medindo 1.1/2" x 6000 mm, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 2.608,40; j) Seis tubos inox 304 SCH 5 C/C, medindo 2" , em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 2.562,90; l) Nove tubos inox 304 SCH 5 C/C, medindo 6", em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 17.970,93; m) Dois tubos inox 304 SCH 5 C/C, diâmetro 4", em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 2.104,60; n) Dois tubos inox 304 SCH 5 C/C, diâmetro 10", em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 7.562,46; o) Cinquenta e seis metros e cem centímetros quadrados (56,100 m²) de telas formadora dupla MONOPLY C 30,000 x 1,870 a. OP: 23371- cadastro 2617/1/MPD, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 81.782,58;

**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. CESAR SGUARIO FADEL.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 936.880,24 (novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) em 14/09/2010.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 588.076,01 (quinhentos e oitenta e oito reais, setenta e seis reais e um centavo) em 14/09/2010.

**ONUS:** nada consta nos autos

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) a devedora SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA e o depositário CESAR SGUARIO FADEL, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão- Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de INGRID APARECIDA PENTEADO SCHROEDER, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 061/2002 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado INGRID APARECIDA PENTEADO SCHROEDER.

**BEM:** Uma prensa para fabricação de compensados, com dezesseis pratos, marca INDUMEC, medindo 2,40m x 1,70m, com quatro pistões, cuja máquina é de propriedade da executada e encontra-se em uso na empresa executada.

**DEPÓSITO:** Em mãos de ANTONIO GILBERTO PENTEADO.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em 05/08/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 202.842,20 (duzentos e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) em 21/07/2010.

**ONUS:** nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) a devedora INGRID APARECIDA PENTEADO SCHROEDER e o depositário ANTONIO GILBERTO PENTEADO, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado- autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 126/2001 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE IMBITUVA e executado JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS.

**BEM:** Um barracão em alvenaria, medindo aproximadamente 15,00 m x 30,00 m, coberto com telhas eternit, piso em concreto, estrutura metálica, em regular estado de conservação, considerando que referido barracão está construído em um imóvel que não se encontra penhorado nos autos e que por ocasião de uma futura arrematação terá que ser desmontado, perdendo assim seu valor comercial, pois se aproveitará somente a estrutura metálica e telhas.

**DEPÓSITO:** Em mãos do executado JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) em 05/08/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 14.463,94 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) em 05/08/2011.

**ONUS:** nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o devedor e depositário JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado- autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de JOSÉ LUIZ BOBATO, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado

(Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, 915, nesta cidade  
**PROCESSO:** Autos n.º 176/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE IMBITUVA e executado JOSÉ LUIZ BOBATO.

**BEM:** Oito metros cúbicos (8,00 m³) de ripas de madeira de pinus, secas, medindo 5 cm de largura x 0,25 mm de espessura x 2,50 m de comprimento, as quais se encontram nos depósitos do executado.

**DEPÓSITO:** Em mãos do executado JOSÉ LUIZ BOBATO.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em 18/09/2009.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 4.187,28 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) em 18/09/2009.

**ÔNUS:** nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o devedor e depositário JOSÉ LUIZ BOBATO, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

**JOEL PEREIRA DA CRUZ**  
Escrivão Designado- autorizado pela portaria nº 04/2011

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA**

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças, os bens de propriedade de GLAUCIO RESSAI BASKOSKI, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 10h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 027/1999 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado LAMINADOS NOVA DIMENSÃO LTDA, DANIEL ROQUE DOS SANTOS e GLAUCIO RESSAI BASKOSKI.

**BENS:** Um veículo VW/Parati LS, ano de fabricação/modelo 1986, de cor vermelha, placa ADM 9589, chassi 9BWZZZ30ZGT175243, a álcool, em bom estado de conservação e funcionamento.

**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. GLAUCIO RESSAI BASKOSKI.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em 13/07/2010.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 3.990,72 (três mil, novecentos reais e setenta e dois centavos) em 13/07/2010.

**ÔNUS:** nada consta nos autos

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) os devedores LAMINADOS NOVA DIMENSÃO LTDA, DANIEL ROQUE DOS SANTOS e GLAUCIO RESSAI BASKOSKI e o depositário GLAUCIO RESSAI BASKOSKI, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

**JOEL PEREIRA DA CRUZ**

Escrivão- Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA**

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:**

Pelo presente faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças, os bens de propriedade de COMPENSADOS DINOR LTDA na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade.

**PROCESSO:** Autos n.º 004/2009 (e apenso nº 05/2009) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é(são) exequente(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(s) COMPENSADOS DINOR LTDA.

**BENS:** a) Vinte metros cúbicos de lâminas de pinus, tipo miolo, secas, medindo 1,70 m de comprimento x 1,15 m de largura x 2 mm de espessura, as quais encontram-se nos depósitos do executado, em perfeito estado de conservação, avaliados em R\$ 5.800,00; b) Vinte metros cúbicos de lâminas de pinus, tipo miolo, secas, medindo 1,30 m de comprimento x 1,15 m de largura x 2 mm de espessura, as quais encontram-se nos depósitos do executado, em perfeito estado de conservação,

avaliados em R\$ 5.300,00; c) Dez metros cúbicos de lâminas de pinus, tipo miolo, secas, medindo 1,20 m de comprimento x 1,15 m de largura x 2 mm de espessura, as quais encontram-se nos depósitos do executado, em perfeito estado de conservação, avaliados em R\$ 2.550,00;

**LOCALIZAÇÃO:** Rua Benedito Perretti, s/nº, Imbituva/Pr.

**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. VALDOMIRO GANS.

**VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES:** R\$ 13.650,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais) em 28/04/2011.

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA:** R\$ 102.458,41 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) em 28/04/2011;

**ÔNUS:** nada consta nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o(s) devedor(es) COMPENSADOS DINOR LTDA, na pessoa de seu representante legal e o depositário Sr. VALDOMIRO GANS, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_

Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.  
**JOEL PEREIRA DA CRUZ**

Escrivão Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA**

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:**

Pelo presente faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças, os bens de propriedade de ESPÓLIO DE JORGE JARSKI na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 014/2000 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é(são) exequente(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(s) ESPÓLIO DE JORGE JARSKI.

**BENS:** 01 (uma) máquina destopadeira avanço manual para cerca - FENCING LUMBER), MARCA JOTAMAC, com motor, lâminas e chaves (completa), em perfeito estado de conservação e funcionamento, a qual encontra-se nos depósitos do executado.

**DEPÓSITO:** Em mãos da Sra. ORTÊNCIA APARECIDA GRIZOSKI.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) em 02/09/2010.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 15.979,06 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos) em 02/09/2010.

**ÔNUS:** nada consta nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o(a) devedor(a) ESPÓLIO DE JORGE JARSKI, na pessoa de seu representante legal e depositária Sra. ORTÊNCIA APARECIDA GRIZOSKI, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - Empregada Juramentada, digitei e subscrevi.

**JOEL PEREIRA DA CRUZ**

Escrivão Designado - Autorizado pela Portaria nº 04/2011

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA**

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças, os bens de propriedade de CURTUME VJ LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14:00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 038/1998 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado CURTUME VJ LTDA.

**BENS:** a) Uma máquina Sola-Jato Internacional, mod. RT nº 135, Schoe Machine do Brasil Ltda, sem número de série, contendo 2 motores da marca EBERLE- nº 5160, com 7,5 cv, de cor verde, tudo em bom estado de conservação e funcionamento, trata-se de máquina para fazer sola de calçados PVC (granulados, mangueiras, etc, desde que flexíveis), hoje com menor procura comercial - avaliada por R\$ 15.000,00 em 20/09/2007; b) Uma máquina injetora, marca Solamax, modelo ERPS, contendo um motor hidráulico com refrigeração, com um motor de 15 cv, sem plaqueta de identificação, de cor verde, tudo em bom estado de conservação e funcionamento, considerando, trata-se de uma máquina para fazer sola de calçados

de PVC (granulados, mangueiras, etc, desde que flexíveis), hoje com menor procura comercial, avaliada por R\$ 15.000,00 em 20/09/2007.

**DEPÓSITO:** bem descrito na letra A, em mãos do depositário ANESTOR JULIO; bem descrito na letra B, em mãos do depositário VALDIR BASTOS JULIO.

**VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES:** R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em 11/02/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 41.977,28 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) em 11/02/2011.

**ONUS:** O bem descrito na letra "b" encontra-se: PENHORADO nos autos nº 076/1999 de Execução Fiscal, em que é exequente a FAZENDA NACIONAL e nos autos nº 059/2002 de Execução Fiscal, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ;

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o devedor CURTUME VJ LTDA e também os depositários ANESTOR JULIO e VALDIR BASTOS JULIO e suas esposas se casado forem, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal- empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:**

Pelo presente faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças, os bens de propriedade de IVACOL IVAI COMÉRCIO DE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade.

**PROCESSO:** Autos n.º 010/2000 (apenso 028/2001) de EXECUTIVOS FISCAIS, em que é(são) exequente(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada(s) IVACOL IVAI COMÉRCIO DE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA.

**BENS:** a) Um lote urbano sob n.º 01 (um) da quadra 24-A, situado na cidade de Ivaí/Pr, nesta Comarca de Imbituva/Pr, com as seguintes divisas e confrontações: frente para a rua Rio Branco, medindo 20,00 (vinte) metros com a face sul, a esquerda com o lote n.º 02, medindo 30,00 (trinta) metros com a face oeste, ao fundo com o lote n.º 03, medindo 20,00 (vinte) metros com a face norte, a direita com o lote n.º 08, medindo 30,00 (trinta) metros com a face leste, com área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados). Matriculado no Registro de Imóveis desta Comarca de Imbituva, sob n.º 5.354; b) Um lote urbano sob n.º 02 (dois) da quadra 24-A, situado na cidade de Ivaí/Pr, nesta Comarca de Imbituva/Pr, com a área total de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: frente para a Rua Rogaciano Antunes Ribeiro, medindo 30,00 (trinta) metros para a face oeste, a esquerda com o lote n.º 3, medindo 20,00 (vinte) metros com a face norte, ao fundo com o lote n.º 1, medindo 30,00 (trinta) metros com a face leste, a direita com a Rua Rio Branco, medindo 20,00 (vinte) metros com a face sul. Matriculado no Registro de Imóveis desta Comarca de Imbituva/Pr, sob n.º 5.355; c) Um barracão pré-moldado, medindo quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados (495,00m²), coberto com telhas de amianto (6mm), com piso industrial, portas de metal, instalação elétrica para cerealista, com pintura externa, localizado à Rua Rogaciano A Ribeiro, na cidade de Ivaí, já penhorado em outros autos.

**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. IDIR TREVISÓ.

**VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES:** Bem descrito na letra: "a" - R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em 19/10/2010; Bem descrito na letra "b" - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 19/10/2010; Bem descrito na letra "c" - R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) em 19/10/2010. Total - R\$ 263.500,00 (duzentos e sessenta e três mil e quinhentos reais).

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA:** R\$ 234.748,60 (duzentos e trinta e quatro mil e setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) em 19/10/2010.

**ONUS:** Os imóveis acima descritos encontra-se hipotecados em primeiro lugar em favor do Banco do Estado do Paraná S/A, através de Cédula de Crédito Industrial Bom Emprego Agroindustrial, sob n.º 93000012-5, conforme registro 3 da matrícula n.º 5.354 e registro 3 da matrícula n.º 5.355 do Registro de Imóveis desta Comarca de Imbituva/Pr; O bem descrito na letra: "a" - 1- PENHORADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, em 20/02/1998, autos n.º 017/1998 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Registro 4 da matrícula n.º 5.354 do CRI local; 2- PENHORADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, em 17/09/1998, autos n.º 006/1997 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Registro 5 da matrícula n.º 5.354 do CRI local; 3- PENHORADO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em 10/09/2001, autos n.º 010/2000 de EXECUÇÃO FISCAL - Registro 6 da matrícula n.º 5.354 do CRI local; 4- PENHORADO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em 30/04/2003, autos n.º 025/1999 de EXECUÇÃO FISCAL - Registro 8 da matrícula n.º 5.354 do CRI local; "b": 1- PENHORADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, em 17/09/1998, autos n.º 006/1997 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Registro 4 da matrícula n.º 5.355 do CRI local; 3- PENHORADO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em 10/09/2001,

autos n.º 010/2000 de EXECUÇÃO FISCAL - Registro 5 da matrícula n.º 5.355 do CRI local; 3- PENHORADO - WADIR CORREIA DE CAMARGO, em 15/02/2002, autos n.º 01278-1999 de RT (2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa) - Registro 6 da matrícula n.º 5.355 do CRI local; 4- PENHORADO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em 30/04/2003, autos n.º 025/1999 de EXECUÇÃO FISCAL - Registro 7 da matrícula n.º 5.355 do CRI local;

Débitos fiscais: Municipal, Federal.

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o(s) devedor(es) IVACOL IVAI COMÉRCIO DE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal e o depositário Sr. IDIR TREVISÓ, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU, \_\_\_\_\_ Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado - Autorizado pela portaria nº 041/2004

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:**

Pelo presente faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças, os bens de propriedade de CARLOS ALBERTO BENSBERG, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade.

**PROCESSO:** AUTOS Nº 017/1999 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada TRANSCUPIIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**BENS:** Um veículo marca SR/RANDON, tipo reboque, ano e modelo de fabricação 1986, cor branca, chassi 66523, renavam 55.753065-2, placas AAQ-8166, sem graneleiro, com todas as rodas e pneus, o qual encontra-se nos pátios da empresa executada, em péssimo estado de conservação e funcionamento.

**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. JOÃO LUIZ BENSBERG.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 05/05/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 21.410,11 (vinte e um mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos) em 05/05/2011.

**ONUS:** nada consta nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimados a devedora TRANSCUPIIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, e o depositário JOÃO LUIZ BENSBERG, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU, \_\_\_\_\_ Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado autorizado pela portaria nº 04/2011

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:**

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de JACINTO ANTONIO MOLETA e sua esposas se casados forem, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 088/1999 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA.

**BENS:** UM IMÓVEL RURAL, situado no lugar denominado "Água Branca", neste município e Comarca, contendo a área de 1.421.750,00 m² (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), ou seja, 142,17 ha (cento e quarenta e dois hectares e dezessete ares), ou 58 (cinquenta e oito) alqueires e 30 (trinta) litros, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 3012 do CRI local, imóvel sem benfeitorias, composto de mato, capoeira e Faxinal, levemente ondulado, parte do terreno ótimo para o plantio de soja, desde que destocado, distante aproximadamente 18 km desta cidade.

**DEPÓSITO:** Em mãos do executado JACINTO ANTONIO MOLETA.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) em 21/05/2010.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 158.472,34 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em 19/11/2010.

**ONUS:** 1) HIPOTECADO EM PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO GRAU ao BANCO DO BRASIL S/A; 2) PENHORADO NOS AUTOS Nº 58/1997 de EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A; 3) PENHORADO NOS AUTOS Nº 277/1997, de Exec. De Título Extrajudicial, em que é exequente BANCO BANDEIRANTES S/A; 4) PENHORADO NOS AUTOS Nº 050/1998 de Exec. Fiscal, em que é exequente - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; 5) PENHORADO NOS AUTOS 07/1995 de Execução Fiscal em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ; 6) PENHORADO NOS AUTOS Nº 053/1998 de Execução Fiscal em que é exequente a FAZENDA NACIONAL; 7) PENHORADO NOS AUTOS Nº 075/2001 de Execução Fiscal em que é exequente a FAZENDA NACIONAL; 7) PENHORADO NOS AUTOS 64/1999 de Execução Fiscal em que é exequente a FAZENDA NACIONAL; 8) PENHORADO NOS AUTOS Nº 274/1996 de Ação Monitória em que é exequente ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; 9) PENHORADO nos AUTOS Nº 29/2000 de Exec. Fiscal em que é exequente a FAZENDA NACIONAL; 10) PENHORADO nos AUTOS Nº 001/1998 de Execução Fiscal em que é exequente CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO; 11) PENHORADO nos AUTOS Nº 088/2000 de Execução Fiscal em que é exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome da FAZENDA NACIONAL; 12) PENHORADO nos AUTOS Nº 028/1999 de Execução Fiscal em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ;

**DÉBITOS FISCAIS:** INSS, Municipal, Estadual, Federal;

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) a devedora MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA e o também depositário Sr. JACINTO ANTONIO MOLETA e sua esposa, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado- autorizado pela portaria 04/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de PEDRO MARIANO SLOBODA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade.

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 425/2003 de AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS C/PEDIDO LIMINAR (EM EXECUÇÃO), em que é exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e executados PEDRO MARIANO SLOBODA.

**BEM:** Um freezer, marca Prosdócimo, duas tampas, medindo, 1,21m de comprimento x 0,68m de largura x 0,90m de altura, modelo 331212, série B1033205, voltagem 220, 50/60hz, equipado com um motor elétrico sem marca, de cor branca, estando o mesmo em bom estado de conservação e funcionamento;

**DEPÓSITO:** em mãos do executado Sr. PEDRO MARIANO SLOBODA.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) em 02/06/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 5.139,92 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) em 02/06/2011.

**ONUS:** nada consta nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o devedor e depositário PEDRO MARIANO SLOBODA, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal- empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado- autorizado pela portaria nº 041/2004

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de AMAURI DINIZ MADEIRAS LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2011, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 084/2008 de EXECUÇÃO FISCAL (e apensos nº 03/2009, 02/2009, 037/2009 e 048/2009), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado AMAURI DINIZ MADEIRAS LTDA.

**BENS:** Um imóvel urbano, situado nesta cidade e Comarca de Imbituva-Pr, constante do lote nº 01, da quadra nº 314, lado par, distando 95 metros da esquina das ruas Argemiro da Silva com prolongamento da Rua Alberto Diedrichs (saída para Irati), com a área de 20 litros, ou seja, 12.100,00 metros quadrados, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 8.869, do Registro de Imóveis desta Comarca de Imbituva-Pr;

**BENEFITÓRIAS EXISTENTES NO IMÓVEL ACIMA:** **a)** Um barracão pré-moldado (aberto), em estrutura metálica, coberto com telhas de fibro-cimento, chão batido, medindo 19,00m de largura x 35,00m de comprimento (665,00 m²), com padrão de luz copel, em bom estado de conservação; **b)** Um barracão em alvenaria (fechado), coberto com telhas de fibro-cimento, chão batido, medindo 8,00m de largura x 12,00m comprimento (96,00 m²), em bom estado de conservação; **c)** Um barracão construído em madeira (aberto), coberto com telhas de fibro-cimento, chão batido, medindo 5,00m de largura x 35,00m de comprimento (420,00 m²), em bom estado de conservação;

**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. AMAURI DINIZ.

**VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES:** R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) em 27/04/2011.

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA:** R\$ 84.111,33 (oitenta e quatro mil, cento e onze reais e trinta e três centavos) em 27/04/2011.

**ONUS:** nada consta nos autos.

**DÉBITOS FISCAIS:** municipal, Estadual, Federal, INSS;

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o devedor AMAURI DINIZ MADEIRAS LTDA e o depositário AMAURI DINIZ, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão- Designado- autorizado pela portaria nº 041/2004

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Pelo presente faz saber a todos, que sem levado a arrematação em primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças. os bens de propriedade de AMAURI DINIZ MADEIRAS LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 01/12/2011, às 14h00 horas, por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12/12/2010, às 14h00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

**LEILOEIRO OFICIAL DESIGNADO:** JAIR VICENTE MARTINS - inscrito na JUCEPAR sob n.º 609, cuja comissão foi arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, ônus desta despesa.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, nesta cidade

**PROCESSO:** Autos n.º 084/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado AMAURI DINIZ MADEIRAS LTDA.

**BENS:** Um imóvel urbano, situado nesta cidade e Comarca de Imbituva-Pr, constante do lote nº 01, da quadra nº 314, lado par, distando 95 metros da esquina das ruas Argemiro da Silva com prolongamento da Rua Alberto Diedrichs (saída para Irati), com a área de 20 litros, ou seja, 12.100,00 metros quadrados, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 8.869, do Registro de Imóveis desta Comarca de Imbituva-Pr, avaliado em R\$ 90.000,00;

**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. AMAURI DINIZ.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em 27/04/2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 48.705,86 (quarenta e oito mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) em 27/04/2011.

**ONUS:** imóvel acima encontra-se penhorado também nos autos nº 084/2008 de Execução Fiscal, em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná.

**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimado(s) o devedor AMAURI DINIZ MADEIRAS LTDA e o depositário AMAURI DINIZ, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como de que poderá(ão) remir a execução, pagando o valor principal e acessórios até antes da data da arrematação ou adjudicação. Imbituva, 08/11/2011. EU \_\_\_\_\_, Karin Josiani Janiski Tomal - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão- Designado- autorizado pela portaria nº 041/2004

IRATI

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **071/2009**, de **Ação de Alimentos**, onde consta como requerentes **A. C. R.** representada por **L. F. N.** e requerido **A. C. R. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **LEONILDA FERREIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, nascida em 01/09/1992, portadora da Certidão de Nascimento 2367, fls. 97, L° 20-A do Cartório de Registro Civil de Inácio Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual e correto endereço do requerido, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da representante do requerente e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Bel. **AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI**, Escrivão, Mat. 9.369, digitei e subscrevi.  
**MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **090/2008**, de **Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos**, onde consta como requerentes **M. M.** representada por **L. M.** e requerido **R. S. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **LUCIANA DE MIRANDA**, brasileira, amasiada, doméstica, nascida em 01/08/1972, natural de Imbituva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e **ROGÉRIO STAFIN**, brasileiro, solteiro, maior, autônomo, residente próximo ao Campo de Futebol do Juventus, pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADOS** do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 14/02/2011, em síntese: "*Considerando a devolução do Aviso de Recebimento de fls. 32, notificando que a autora mudou de endereço, e o Parecer Ministerial pugnando pela extinção da ação diante do abandono pela autora, por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas.*", para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos requerentes e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Bel. **AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI**, Escrivão, Mat. 9.369, digitei e subscrevi.  
**MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **212/2008**, de **Execução de Alimentos**, onde consta como requerentes **A. K. C. A.** representada por **J. C.** e requerido **J. C. A. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **JOSILENE CRESPIN**, brasileira, solteira, servente, portadora do RG nº 10.499.490-3, filha de Sirlene Crespin dos Santos, natural de Irati/PR, nascida aos 03/11/1984 e **JOSÉ CARLOS DE ANDRADE**, brasileiro, casado, trabalha na Indústria e Fábrica de Óleos Irati, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADOS** do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 14/09/2011, em síntese: "*Considerando que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do processo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da Lei.*", para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos requerentes e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Bel. **AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI**, Escrivão, Mat. 9.369, digitei e subscrevi.  
**MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **275/2007**, de **Execução de Pensão Alimentícia**, onde consta como requerentes **I. M. B. N.** representada por **T. F. B.** e requerido **R. F. N. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **TAMIRIS DE FÁTIMA BAITAL**, brasileira, maior, nascida em 21/12/1988, solteira, inscrita no CPF nº 063.958.739-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual e correto endereço do requerido, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da representante do requerente e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Bel. **AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI**, Escrivão, Mat. 9.369, digitei e subscrevi.  
**MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **701/2006**, de **Separação Judicial Litigiosa**, onde consta como requerente **G. F. L. N.** e requerido **J. D. A. N. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **GRACIELE DE FÁTIMA DE LIMA NOGUEIRA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 8.619.683-2 e inscrita no CPF nº 033.188.309-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 17/05/2010, em síntese: "*Considerando que a autora abandonou a causa por mais de 01 (um) ano, demonstrando desinteresse pelo trâmite processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Custas pela autora.*", para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos requerentes e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Bel. **AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI**, Escrivão, Mat. 9.369, digitei e subscrevi. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

## JAGUARIAÍVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA  
VARA CRIMINAL  
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA  
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
SENTENCIADO(S) FRANCIELE MARTINS DE OLIVEIRA  
Processo-Crime nº 2005.076-2  
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS  
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a réu abaixo nominada e qualificada, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A de que por sentença proferida em 09/12/2010 nos autos de Processo-Crime nº 2005.076-2, a mesma foi condenada por prática de crime previsto no artigo 171, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 04 meses de reclusão e 06 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.  
ACUSADO(S): FRANCIELE MARTINS DE OLIVEIRA, RG 2.457.791-0/PR, filho de Roberto Martins e Idair Quirino Martins, nascido aos 26/10/80, natural de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos ONZE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (11/11/2011). Eu \_\_\_\_\_, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. judiciário, que o digitei e  
Subscrevo.  
FERNANDA BERNERT MICHIELIN  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA  
VARA CRIMINAL  
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA  
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
DENUNCIADO(S) VILMAR FERREIRA DE MIRANDA  
Processo-Crime nº 2003.029-7  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 06/12/2010 nos autos de Processo-Crime nº 2003.029-7, com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V e VI e art. 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, foi julgada extinta a punibilidade do réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.  
ACUSADO(S): VILMAR FERREIRA DE MIRANDA, filho de Otavio Ferreira de Miranda e Maria Augusta Apolinário de Miranda, nascido aos 13/03/1955, natural de Bom Sucesso/Pr, antes residente na Rua Cianê II, Bairro Cianê II, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (11/11/2011). Eu \_\_\_\_\_, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.  
FERNANDA BERNERT MICHIELIN

JUÍZA DE DIREITO

#### Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA  
VARA CRIMINAL  
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA  
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Denunciado: CELSO JUAREZ LUCK JUNIOR  
Processo-Crime nº 2003.009-2  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2003.009-2, como incurso nas penas do ART. 155 DO CÓDIGO PENAL, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.  
Denunciado(s): CELSO JUAREZ LUCK JUNIOR, RG 6.955.987-5/PR, filho de Celso Juarez Luck e Ivone Carvalho Luck, nascido aos 06/12/1977, natural de Resende/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos ONZE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (11/11/2011). Eu \_\_\_\_\_, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e  
Subscrevo.  
FERNANDA BERNERT MICHIELIN  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA  
VARA CRIMINAL  
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA  
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Denunciada: LUCIMARA DOS SANTOS REDUCINO  
Processo-Crime nº 2005.008-8  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2005.008-8, como incurso nas penas do ART. 184, §2º DO CÓDIGO PENAL, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.  
Denunciado(s): LUCIMARA DOS SANTOS REDUCINO, RG 41.948.876-5/SP, filho de João Lazaro dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos, nascida aos 03/10/1981, natural de Siqueira Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos ONZE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (11/11/2011). Eu \_\_\_\_\_, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e  
Subscrevo.  
FERNANDA BERNERT MICHIELIN  
JUÍZA DE DIREITO

JOAQUIM TÁVORA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.

CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.063-6.

RÉU: **ILSON FRANCISCO DA COSTA.**

**ERNANI MENDES SILVA FILHO**, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesma encontra-se em lugar incerto até a presente data, **CITA-O e INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu Defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP. Fica ainda, devidamente advertido de que, não apresentando resposta no prazo legal ou, não constituindo defensor para patrocinar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo, na forma do que dispões o Artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP, arcando com os honorários fixados pelo Juízo.**

RÉU: **ILSON FRANCISCO DA COSTA.**

FILIAÇÃO: Gilson Francisco da Costa e Alzira Gomes da Costa.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 02.02.1969 - SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR.

RG.: 33.340.065-3-SSP/SP.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.063-6.

DELITO: Art. 306, Lei 9503/97.

CONTEÚDO: Denúncia recebida em 09.06.2010, pela infração do artigo 306, Lei 9503/97, cometida em 20.02.2008, por volta das 19:45 h, quando o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, na PR-092, Km 314 + 720 metros, conduzia o veículo automotor Fusca VW, em estado de embriaguez, sendo que foi aferido pelo etilômetro Seres 0,87 ms/l de álcool por litro de sangue do denunciado, quantidade essa superior a permitida.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Onze (11) dias do mês de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.-

(a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO**

Juiz Substituto Designado - assinado digitalmente

## LONDRINA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **WALDOMIRO GALVÃO**, vulgo "**Birido**", NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.137-9, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu **WALDOMIRO GALVÃO**, vulgo "**Birido**", brasileiro, nascido a 08/01/1979, nesta cidade, filho de **Sebastião Galvão e Ordalia Marques Galvão**, solteiro, servente, residente e domiciliado nesta cidade, **INTIMADO** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia **13/12/2011, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, IV do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 16 dias do mês novembro de 2011. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevã digitei e o subscrevo.

**Elisabeth Khater** Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ABRAHÃO SUBTIL DE OLIVEIRA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1992.1-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ABRAHÃO SUBTIL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de **Vicente Subtil de Oliveira e Anna Ferreira M. de Oliveira residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMA-O** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia **01/12/2011, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 25 de outubro de 2011. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevã digitei e o subscrevo.

**Elisabeth Khater** Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

J U S T I Ç A G R A T U I T A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº 000699/2009, proposta por **NEIDA MACHADO** em face de **WALTER HUGO MACHADO DE SOUZA**, no qual, através de sentença proferida em data de 01/06/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **WALTER HUGO MACHADO DE SOUZA**, brasileiro, portador da CI RG nº. 6.498.993-6-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 035.301.899-60, nascido em data de 14/05/1980, nesta Cidade e Comarca de Londrina - PR., filho legítimo de Walter Alves de Souza e Neida Machado, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 24.454, fls. 17 do livro 159 do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Londrina - PR., face o mesmo ser portador de "Esquizofrenia Indiferenciada - CID F 20.3. Toxicomania - CID F 19", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, sua genitora - **Sra. NEIDA MACHADO**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

**LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

J U S T I Ç A G R A T U I T A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº 0070812-58.2010.8.16.0014, proposta por **MAYKA REGHIANY PEDRÃO** em face de **LAERTE PEDRÃO**, no qual, através de sentença proferida em data de 01/06/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **LAERTE PEDRÃO**, brasileiro casado, aposentado, portador da CI RG nº. 602.743-1-SSP/PR e CPF/MF nº. 044.196.269-68, nascido em 03/09/1945, na cidade de Sabino - SP., filho de Floriano Pedrão e Irene Rosalen Pedrão, conforme certidão de casamento lavrada sob nº 19.518, fls. 4 do livro 44 do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Londrina - PR., face ele apresentar "**sequelas neurológicas graves, com déficit motor e de linguagem**", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua filha - **Sra. MAYKA REGHIANY PEDRÃO**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar

lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. Eu, IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.  
**LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo**  
**C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.**

**J U S T I Ç A G R A T U I T A**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **CURATELA nº 002129/2009**, proposta por **RITA ALVES DE AMORIM** em face de **EVANDRO JOSÉ ALVES AMORIM PEREIRA**, no qual, através de sentença proferida em data de 06/04/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **EVANDRO JOSÉ ALVES AMORIM PEREIRA**, brasileiro, nascido em 14/03/1977, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR., filho de Expedito Pereira e Rita Alves de Amorim, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº. 6329, fls. 130 do livro 280 do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Londrina - PR., face o mesmo apresentar "Esquizofrenia; Psicose (CID F20.9); Trata-se de moléstia, incurável de caráter definitivo", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua genitora - Sra. **RITA ALVES DE AMORIM**, mediante compromisso legal prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 13 de outubro de 2011. Eu, IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

**LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**

Juiz de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital de Citação

**JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIAO DE SOUZA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **SEBASTIAO DE SOUZA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0052937-41.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por ROSELI DOS SANTOS PEREIRA SOUZA contra SEBASTIAO DE SOUZA , A Requerente foi casada com o Requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 18 de setembro de 1982, Desta união, advieram os filhos EDSON DE SOUZA, maior, nascida em 06/08/1986; EDNA DE SOUZA, maior, nascida em 17/10/1984, ELZA DE SOUZA SANTOS, maior, nascida em 22/08/1983 e FABIO PEREIRA DE SOUZA, maior, nascido em 22/03/1992. O casal não possui qualquer bem imóvel ou móvel a ser partilhado para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SEBASTIAO DE SOUZA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 08/11/2011 . Eu, \_\_\_\_\_ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.**

**LUCIO DIAS**  
 ESCRIVÃO

## 5ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ**

**Ação Penal nº 2009.8903-5**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: OSVALDO CAVALARI JUNIOR**

**Prazo: 15 dias**

**O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **OSVALDO CAVALARI JUNIOR, RG nº 1.006.361-2/PR, brasileiro, solteiro, vendedor externo, nascido em 10.12.1989 em Londrina/PR, filho de Osvaldo Cavali e Bnedita dos Santos Cavali, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 28 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 11 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná  
**Processo Criminal nº 2007.5645-1 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU**

**VITOR SANTOS MERCADO**

**Prazo: 15 dias.**

**O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.**

**FAZ SABER** através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VITOR SANTOS MERCADO, paraguaio, filho de Nicamora Mercado, nascido em 16.04.1976, natural de Pedro Juan Cabalero, Paraguai, atualmente em local incerto e não sabido pelo presente intima-o para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar(em) o pagamento das custas processuais, conforme estabelecido na sentença. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 11 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, digitei e subscrevi.**

**PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito**

## MAMBORÊ

## JUIZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

**JUIZO DE DIREITO DE COMARCA DE MAMBORÊ**

Estado do Paraná

**VARA CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS**

Av. Manoel Francisco da Silva, 985 - Fórum - fone (44) 3568-1439

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**DO(a) EXECUTADO(a): ROSEMERE DA APARECIDA BOCHINE**

**Prazo de 30 dias.**

**O Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, MM Juiz de Direito desta Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**

**AUTOS n. 246/2004 - 367/2000 - EXECUÇÃO FISCAL em que é Exeqüente: A Fazenda Pública do Município de Mamborê e Executado(a): ROSEMERE DA APARECIDA BOCHINE.**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** do executado: ROSEMERE DA APARECIDA BOCHINE, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, quanto ao ARRESTO efetuado no seguinte bem imóvel de sua propriedade: DATA DE TERRAS SOB Nº06 (seis) DA QUADRA Nº 74 (setenta e quatro), com área de 800,00 metros quadrados, situada no perímetro urbano do Patrimônio Guarani, nesta Cidade e Comarca de Mamborê/PR, com os seguintes limites: A NOROESTE, com rumo 45º00' NE, medindo 16,00 metros, confronta com Av. Machado de Assis; A NORDESTE, com rumo 45º00' se, medindo 50,00 metros, confronta com o lote nº17º; A SULESTE, com rumo 45º00'SO, medindo 16,00 metros, confronta com o lote nº 16; A SUDOESTE,

com rumo 45°00' NO, medindo 50,00 metros, confronta com os lotes nºs 3,4 e 5, de propriedade de ROSEMERE DA APARECIDA BOCHINE.

**ENCERRAMENTO:** DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos onze do mês de novembro do ano de dois mil e onze. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_ (VERA LÚCIA PEDROSO), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

**VERA LÚCIA PEDROSO**

*Escrivã Designada*

*Autorizada por Portaria n. 07/2009*

## MANDAGUARI

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

**Autos nº 435/2010 de Interdição** - **Requerente:** Rosangela Cristina Marin - **Interditado:** Hugo Marin - **Data da Sentença:** 05 de julho de 2011 - **Data do Trânsito em julgado da sentença:** 12 de setembro de 2011 - **Causa:** anormalidade psíquica. Demência não especificada (F 03) - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Rosangela Cristina Marin. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, \_\_\_\_\_, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-  
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

**Autos nº 064/2010 de Interdição** - **Requerente:** Ministério Público do Estado do Paraná - **Interditado:** Claudécir Cordeiro - **Data da Sentença:** 20 de junho de 2011 - **Data do Trânsito em julgado da sentença:** 17 de outubro de 2011 - **Causa:** anormalidade psíquica. Epilepsia, codificada na classificação internacional das doenças como G40 (C.I.D. 10) - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Gercina Cordeiro de Paiva. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte quatro (24) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, \_\_\_\_\_, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-  
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

**Autos nº 207/2010 de Interdição** - **Requerente:** Mario Sacioti - **Interditado:** Luciano dos Santos - **Data da Sentença:** 05 de setembro de 2011 - **Data do Trânsito em julgado da sentença:** 07 de novembro de 2011 - **Causa:** anormalidade psíquica. Transtorno Esquizotípico (C.I.D. 10 F 21) - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Mario Sacioti. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, \_\_\_\_\_, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-  
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

**Autos nº 537/2010 de Interdição** - **Requerente:** Maria Costa Farinelli - **Interditada:** Maria Costa Farinelli - **Data da Sentença:** 05 de julho de 2011 - **Data do Trânsito em julgado da sentença:** 12 de setembro de 2011 - **Causa:** anormalidade psíquica. Retardo mental moderado e outros transtornos mentais especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (C.I.D.X. F71 e F06.8) - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Maria Costa Farinelli. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, \_\_\_\_\_, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

**Autos nº 062/2010 de Interdição** - **Requerente:** Ministério Público do Estado do Paraná - **Interditado:** Sebastião Monfre - **Data da Sentença:** 20 de junho de 2011 - **Data do Trânsito em julgado da sentença:** 12 de setembro de 2011 - **Causa:** anormalidade psíquica. Esquizofrenia Paranoide (C.I.D. 10 F 20.0) - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Neuza Ananias. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, \_\_\_\_\_, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-  
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

## MANGUEIRINHA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Criminal

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO CRIMINAL Celson Christian Stevens - escrivão  
PAOLA GONÇALVES MANCINI - JUÍZA DE DIREITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo - 20 - dias)  
· A Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM Juíza de Direito da Comarca de Manguierinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2006.108-6, especialmente a ré **Roseli Donner de Lorena**, atualmente em lugar incerto; ficando pelo mesmo intimada da r. sentença ABSOLUTÓRIA: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, relativamente à imputação do delito definido no *caput* do art. 121 do Código Penal em face da ré ROSELI DONNER DE LORENA, e, por conseguinte, ABSOLVO-O SUMARIAMENTE dos aludidos fatos, com fundamento no art. 415, IV do Código de Processo Penal. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Criminal, que o digitei e subscrevi.  
PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO CRIMINAL Celson Christian Stevens - escrivão  
Paola Gonçalves Mancini - Juíza de Direito  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo - 20 - dias)  
· A Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM Juíza de Direito da Comarca de Manguierinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2010.235-7, especialmente os réus **Moises Machado Soares**, brasileiro, nascido em 18.06.1971, portador da cédula de identidade/RG 5.627.144-9/PR, filho de Nuidir Machado Soares e Georgina Stumff Soares, atualmente em lugar incerto; **João Neir Veloso**, brasileiro, nascido em 14.03.1984, portador da cédula de identidade/RG 4.041.616/PR, filho de Reducino Velso e Maria Lemes Pereira, atualmente em lugar incerto; **Marcio Alipio da Silva**, brasileiro, nascido em 04.07.1980, portador da cédula de identidade/RG 7.732.728/PR, filho de Antonio Alipio da Silva e Palmira Gomes Ribeiro Pinto da Silva, atualmente em lugar incerto; **Jacir Arreal**, brasileiro, nascido em 19.09.1965, portador da cédula de identidade/RG 4.086.968/PR, filho de Uduino Arreal e Irene Bortolini Arreal, atualmente em lugar incerto; ficando pelos mesmos intimados da r. sentença de pronúncia: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de **PRONUNCIAR** os réus **MOISES MACHADO SOARES, JOÃO NEIR VELOSO, JACIR ARREAL e MARCIO ALIPIO DA SILVA** pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP,

no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri; Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de **IMPRONUNCIAR** os réus ADIR DA LUZ, GENTIL COUTO VIEIRA, JACIR ARREAL, JOÃO NEIR VELOSO, MÁRCIO ALÍPIO DA SILVA, MOISÉS MACHADO SOARES, VALDECIR STURM e DIRCEU DENARCI ZENI no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação neste ilícito. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Criminal, que o digitei e subscrevi.  
PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

##### PODER JUDICIÁRIO

**Comarca de Marechal Cândido Rondon  
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerente: FRIDA BRANDT KOERICH

Requerida: NEUSA INÊS KOERICH

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 686/2009

Causa da Interdição: A Interditada **NEUSA INÊS KOERICH**, brasileira, solteira, maior incapaz, nascida aos 05/01/1977, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.721.782-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 011.336.659-00, natural de Pato Bragado, Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, filha de José Benjamim Koerich e Frida Brandt Koerich, residente e domiciliada na Rua Presidente Epitácio, nº 20, Jardim Santo Amaro, nesta Cidade e Comarca, Estado do Paraná, conforme laudo pericial demonstra ser a Requerida, portadora de retardo mental grave com Síndrome de Down, patologia de origem orgânica devido a alteração cromossômica com retardo mental, dependente, com deficiência de inteligência (CID Q90 e CID F72), com limitações decorrentes de seu retardo vinculando-se e comunicando-se de maneira pueril, apresenta limitações na marcha, deambulando com extrema dificultada de trajeto curto e com auxílio, e que trata-se de doença irreversível que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens.

Curadora Nomeada: **FRIDA BRANDT KOERICH**, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 01/11/1931, portador da Carteira de Identidade RG sob nº. 4.703.393-4, inscrita no CPF sob nº. 026.553.229-91, residente e domiciliada na Rua Presidente Epitácio, nº 20, Jardim Santo Amaro, nesta Cidade e Comarca, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu ....., Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*documentos assinado digitalmente*

##### PODER JUDICIÁRIO

**Comarca de Marechal Cândido Rondon  
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerente: MARIA CÉLIA DE ANDRADE

Requerida: MARINALVA FERREIRA DA SILVA

Processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO: n.º 682/2008

Causa da Interdição: A Interditada **MARINALVA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.659.286-5, inscrita no CPF sob nº 186.071.068-99, nascida aos 21/04/1957, Natural de Regente Feijó, Estado de São Paulo, nome dos pais Manoel Ferreira da Silva e Aurelia Ferreira da Silva, residente e domiciliada na Rua Dom João VI, nº127, Centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta ser a Requerida portadora de retardo mental em grau absoluto, que consiste em comprometimento cerebral com danos intelectivos com comportamento pueril, com dificuldade de aprendizado (CID F71) e, que trata-se de doença irreversível que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens, inclusive com restrições em todas as atividades que exigem movimento e locomoção na vida diária. Curadora Nomeada: MARIA CÉLIA DE ANDRADE, brasileira, casada, nascida aos 01/11/1953, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº. 5.512.656-9, inscrita

no CPF sob nº. 142.362.088-29, residente e domiciliada na Rua Dom João VI, nº 127, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu ....., Bel. Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*documentos assinado digitalmente*

##### PODER JUDICIÁRIO

**Comarca de Marechal Cândido Rondon  
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerente: TEREZINHA ROSSATO

Requerida: CORNÉLIA SIMONETTI ROSSATO

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 297/2009

Causa da Interdição: A Interditada **CORNÉLIA SIMONETTI ROSSATO**, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.416.714-II-PR, inscrita no CPF sob nº 605.482.159-87, nascida aos 02/02/1916, Natural de Julio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul, nome dos pais Antonio Simonetti e Cesira Fantoni, residente e domiciliada na Rua Rogério Walter Grum, nº688, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial demonstra ser a Requerida portadora de demência senil, em decorrência de deficiência cognitiva, com prejuízos progressivos na atenção, concentração, memória, na orientação auto e alopsíquica, no pensamento, conduta e, que trata-se de doença irreversível que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens, inclusive com restrições em todas as atividades que exigem movimento de locomoção na vida diária.

Curadora Nomeada: TEREZINHA ROSSATO, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 18/11/1953, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº. 1.416.400-6-II-PR, inscrita no CPF sob nº. 164.206.648-61, residente e domiciliada na Rua Rogério Walter Grum, nº 688, bairro Von Borstel, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu ....., Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*documentos assinado digitalmente*

##### PODER JUDICIÁRIO

**Comarca de Marechal Cândido Rondon  
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerente: MENO GRIEP

Requerida: NEUZA GRIEP

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 249/2009

Causa da Interdição: A Interditada **NEUZA GRIEP**, brasileira, solteira, deficiente auditiva neurossensorial profunda, nascida aos 03/05/1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.087.980-8, inscrita no CPF sob nº 067.889.079-00, natural de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nome dos pais Meno Grieb e Izolina Schroeder Grieb, residente e domiciliada na Linha Heidrich, Arroio Fundo, nesta cidade e Comarca, Estado do Paraná, conforme laudo pericial demonstra ser a Requerida portadora de deficiência auditiva associada a retardo mental que consiste em patologias de origem orgânica com verbalização precária, com deficiência intelectual, com comportamento pueril e dependente e que trata-se de doença irreversível que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens.

Curador Nomeado: **MENO GRIEP**, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 24/02/1948, portador da Carteira de Identidade RG sob nº. 793.522-6, inscrito no CPF sob nº. 703.647.397-72, residente e domiciliado na Linha Heidrich, Arroio Fundo, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu ....., Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*documento assinado digitalmente*

##### PODER JUDICIÁRIO

**Comarca de Marechal Cândido Rondon  
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

Requerente: ADEMIR HENRICHSEN

Requerida: ANDRESSA HENRICHSEN

Processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO: n.º 453/2009

**Causa da Interdição:** A Interditada ANDRESSA HENRICHSEN, brasileira, solteira, pensionista, nascida aos 13/04/1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.178.201-8-PR, inscrita no CPF sob nº 061.890.429-88, natural de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, filha de Ademir Henrichsen e Adreane Freiburger Henrichsen, residente e domiciliada na Rua Pe. José Gaertner, s/n, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, conforme laudo pericial demonstra ser a Requerida portadora de retardo mental que consiste em deficiência intelectual com repercussões mentais e psíquicas, sem possibilidade de reversão, com danos cerebrais causados alterações motoras, dificuldade de articular a palavra, marcha atáxica, comportamento pueril, com deficiência de inteligência (CID F72) e que trata-se de patologia irreversível, com incapacidade absoluta que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens.

**Curador nomeado:** ADEMIR HENRICHSEN, brasileiro, viúvo, agricultor, nascido aos 16/11/1967, portador da Carteira de Identidade RG sob nº. 4.259.086-0, inscrito no CPF sob nº. 708526939-15, residente e domiciliado na Rua Pe. José Gaertner, s/n, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu ..... Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

**documento assinado digitalmente****PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Marechal Cândido Rondon

Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

Requerente: MARELI WINTER

Requerida: ELIANA BESKOW

Processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO: n.º 159/2009

**Causa da Interdição:** A Interditada ELIANA BESKOW, brasileira, nascida aos 20/05/1967, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.007.190-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 010.227.399-56, natural de Pato Bragado, nesta Comarca Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, filha de Guido Beskow e Mareli Winter, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 250, nesta Cidade e Comarca, Estado do Paraná, conforme laudo pericial demonstra ser a Requerida portadora de retardo mental grave com transtorno mental, com inúmeros sintomas, apresenta deficiência intelectual, pensamento mágico, com delírios, crises de excitação psicomotora, comportamento pueril, dependente e regressivo (CID F72 - retardo mental grave e CID F06.8 - transtorno mental associado a lesão e ou disfunção cerebral, que trata-se de doença irreversível que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens.

**Curadora Nomeada:** MARELI WINTER, brasileira, divorciada, cabeleireira, nascido aos 30/10/1945, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº. 3.106.788-0, inscrita no CPF sob nº. 191.822.369-68, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, n.º 250, nesta Cidade e Comarca, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu ..... Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

**documentos assinado digitalmente****PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Marechal Cândido Rondon

Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

Requerente: MARIA ELILIA PETRY

Requerido: JOSÉ ADOLINO KREMER

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 052/2008

**Causa da Interdição:** O Interditado JOSÉ ADOLINO KREMER, brasileiro, solteiro, agricultor, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4/R-1.506.149, inscrita no CPF sob nº 011.085.619-85, nascida aos 12/06/1946, Natural de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, nome dos pais Adolino Adão Kermer e Emilia Scheider, residente e domiciliado na Rua na Linha Três Irmãs, município de Mercedes, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial demonstra ser o requerido portador de retardo mental, que consiste em patologia de origem orgânica com repercussões mentais, apresenta comportamento pueril, dependente, com deficiência de inteligência, isolacionismo, pensamento predominante mágico, que trata-se de doença irreversível que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens.

**Curadora Nomeada:** EUGÊNIA SCHEIDT, brasileira, casada, agricultora, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº. 8.845.325-5, inscrita no CPF sob nº. 037.669.439-44, residente e domiciliada na Linha São Carlos, distrito de Bom Jardim, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dez. Eu..... Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

**documento assinado digitalmente****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL - prazo 20 (vinte) dias

**A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....**

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial os bens de propriedade do executado WILY ERNESTO KAUFERT na forma a seguir transcrita:

**PRIMEIRA PRAÇA: DIA 01/12/2011, às 13:45 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: DIA 12/12/2011, às 13:45 horas**, a quem oferecer maior lance, ressaltado preço vil( 50% da avaliação).

**LOCAL:** átrio do Fórum Desembargador Arthur Heraclio Gomes Filho, sito a Rua Tiradentes, nº 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO JUDICIAL DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, sob nº 263/2008, em que: SIFRID SCHULZ move contra WILY ERNESTO KAUFERT.

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$120.988,27 (cento e vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), em 07/11/2011; valor primitivo: R\$81.475,20 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), em 03/07/2008.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 584.350,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais), em 07/11/2011 e em 02/09/2011.

**ÔNUS:** hipotecas em 1º e 2º graus a favor da Coamo Agroindustrial Cooperativa (R-1-30.115 e R-2-30.115), penhora nos autos nº 3782/2010 de Carta Precatória (oriunda dos autos nº 1151/2009 de Execução de Título Extrajudicial da 1ª Vara Cível de Campo Mourão) movida por Coamo Agroindustrial Cooperativa (R-6-30.115); penhora nos autos nº 5220/2010 de Execução por Quantia Certa movida por Santos Sartor (R-7-30.115).

**BEM(NS):** LOTE RURAL nº 100 (cem), do 29º perímetro da Fazenda Britânia, situado no Município de Nova Santa Rosa, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, com área de 271.700m2 (duzentos e setenta e um mil, setecentos metros quadrados), sem benfeitorias, com os seguintes limites e confrontações: iniciou-se a demarcação partindo do marco nº 01, situado no canto Nordeste do lote rural nº 100, na margem esquerda do Arroio Jaguarundi, seguindo na direção sudeste, com AZ 150º50', numa extensão de 1.440,00 metros, alcançando o marco nº 02, situado no alinhamento do travessão geral, seguiu na direção Sudoeste com AZ 240º50', numa extensão de 180,00 metros, alcançando o marco nº 03, seguiu na direção Noroeste com AZ 330º50', numa extensão de 1.528,00 metros, alcançando o marco nº 04, situado na margem esquerda do Arroio Jaguarundi, seguiu por esse acima na direção leste, por uma linha sinuosa até o marco nº 01, onde encontrou novamente o ponto de partida acima descrito, tendo as confrontações que seguem: Nordeste: com lote rural nº 101; Sudeste: com lote rural nº104; Sudoeste: com lote rural nº 99; Noroeste: com Arroio Jaguarundi, INCRA nº 721.204.000.531-8, matrícula nº 30.115 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon (R \$584.350,00).

**DEPOSITÁRIO:** Depositária Pública da Comarca.

**INTIMAÇÃO:** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.687, §5º), através do presente edital, desde logo, ficam devidamente intimados os devedores, e cônjuge se casados forem, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 651 e 687 do CPC. Caso os credores hipotecários/credores fiduciários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presentes edital.

**OBSERVAÇÕES:** Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro ano de dois mil e onze (07/11/2011). Eu, \_\_\_\_\_, Bel. Margarete da Silva, auxiliar juramentada, que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

**Documento assinado digitalmente**

## Edital de Citação

### PODER JUDICIÁRIO

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.  
Sonia Cristina Pratas  
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: MALACARNE & MANTOVANI LTDA-  
CNPJ Nº 05.981.338/0001.95, na pessoa de seu representante legal, VITOR  
JOSÉ MANTOVANI-CPF sob nº 004.737.759-30 e seu cônjuge, se casado for,  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação da executada, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

**TÍTULO:** Certidões de Dívidas Ativas sob nºs: 2051/2009, 744/2009 a 750/2009.

**PROCESSO:** AUTOS nº 249/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: MALACARNE & MANTOVANI LTDA-CNPJ nº 05.981.338/0001-95.

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$ 637,44 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais.

**PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e onze (05/09/2011). Eu, ..... , Bel. Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*Documento assinado digitalmente.*

### PODER JUDICIÁRIO

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.  
Sonia Cristina Pratas  
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: MILTON GOMES DA SILVA, CPF sob  
nº 728.311.709-15, e seu cônjuge, se casado for, COM PRAZO DE 30 (TRINTA)  
DIAS.**

Edital de citação do executado, bem como de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

**TÍTULO:** Certidões de Dívidas Ativas sob nºs 594/2005 a 598/2005.

**PROCESSO:** AUTOS nº 140/2005 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: MILTON GOMES DA SILVA-CNPJ nº 03.849.559/0001-89 e MILTON GOMES DA SILVA-CPF nº 728.311.709-15.

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$ 485,83 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três reais), e demais acréscimos legais.

**PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e onze (05/09/2011). Eu, ..... , Bel. Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*Documento assinado digitalmente.*

### PODER JUDICIÁRIO

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.  
Sonia Cristina Pratas  
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA DO EXECUTADO:  
ESPOLIO DE AUGUSTO TOMM, na pessoa dos herdeiros: VALDIR ADOLFO  
TOMM-092.712.799-72 e NELSON TOM-CPF sob nº 119.660.259-04, e seu  
cônjuge, se casado for, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, ficando,

também, devidamente da penhora para, querendo, opor embargos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 12 e 16, III da Lei nº 6.830/80.

**TÍTULO:** Certidões de Dívidas Ativas sob nº 1143/2006 e 1144/2006.

**PROCESSO:** AUTOS nº 288/06 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: ESPOLIO DE AUGUSTO TOMM.

**BEM PENHORADO:** Lote Urbano nº 02, da quadra nº 02, situado no Loteamento Augusto Tomm II, nesta cidade e Comarca, sem benfeitorias, a ser destacada de uma área maior de Lote Rural nº 111/B/113/A/B115B, formado por parte do lote rural 111/B/113/A/B/115, do 12º perímetro, com área de 111.431,61m2, com as medidas e confrontações constantes na matrícula nº 23.743 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$ 185,63 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e demais acréscimos legais.

**PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês setembro de dois mil e onze (05/09/2011). Eu, ..... , Bel. Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*Documento assinado digitalmente.*

### PODER JUDICIÁRIO

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.  
Sonia Cristina Pratas  
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: POSTAL MALHAS LTDA-ME, CNPJ Nº  
82.035.015/0003-11, na pessoa de sua representante legal, Sra. SHEILA MARISA  
LORENZO, CPF sob nº 408.912.759-9115, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação da empresa Executada, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

**TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa sob nº 489/2010.

**PROCESSO:** AUTOS nº 3086/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executada: POSTAL MALHAS LTDA-ME, CNPJ Nº 82.035.015/0003-11.

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$ 605,61 (seiscentos e cinco reais e sessenta e um centavos), e demais acréscimos legais.

**PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e onze (05/09/2011). Eu, ..... , Bel. Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*Documento assinado digitalmente.*

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUIZÓ ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

JUIZÓ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: VANDERLEI NUNES BRAGA - PRAZO 30 DIAS"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2005.01-0, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o sentenciado:

**VANDERLEI NUNES BRAGA**, vulgo "Delei", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Antonio Lima Zamprieri Braga e Olinda Nunes Braga, nascido aos 26.01.87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 07 de fevereiro de 2012 às 14h20min, a fim de participar de audiência admonitória.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil

e onze. Do que para constar, eu, \_\_\_\_\_ (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi. - (RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS) (JUIZ DE DIREITO)

## MARINGÁ

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

*Dr. Giovanni B. de Jesus.*

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, o bem de propriedade do devedor VALDEMIR ALVES DE TOLEDO bem como sua esposa se casado for, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 01 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 685/2001 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra VALDEMIR ALVES DE TOLEDO. BEM:- "LOTE DE TERRAS nº 200/D-9 (duzentos e nove), destacado do lote nº 200-D, com a área de 2.588,10 metros quadrados, situado na Gleba Patrimônio Maringá, neste Município e Comarca, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: Divide-se com uma Estrada, no rumo geral SE 81°20' NO numa frente de 30,33 metros; com o lote nº 200-D-10 no rumo Sul-Norte na distância de 84,03 metros; com o lote nº 200-D-5 no rumo Oeste-Este na largura de 30,00 metros e finalmente, com o lote nº 200/D-6 no rumo Norte-Sul numa extensão de 88,51 metros. Sendo todos os lote mencionados pertencentes a Gleba Patrimônio Maringá. Os rumos mencionados nesta descrição referem-se ao Norte Verdadeiro. Terreno vago; que foi avaliado pela importância de R\$-647.025,00. ÔNUS:- Além dos autos, consta arresto nos autos sob nº 1195/1987 de Ação de Execução em tramite junto a 4ª Vara Cível desta Comarca; conta arresto nos autos sob nº 485/1988 de Ação de Execução em tramite junto a esta Vara Cível e ainda conta penhora nos autos sob nº 865/2005 de Ação de Execução Fiscal em tramite junto a 6ª Vara Cível, desta Comarca. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 19/07/2011: R\$ 7.716,38. INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo, INTIMADO(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s) no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Se acaso desejar o Leiloeiro poderá promover o LEILÃO ON-LINE, ficando o mesmo, desde logo, autorizado a receber lances dos interessados previamente cadastrados através de seu portal. [www.kleiloies.com.br](http://www.kleiloies.com.br). Maringá, 11 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

*Dr. Giovanni B. de Jesus.*

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, o bem de propriedade do devedor VALDINEI APARECIDO DA SILVA e sua esposa ROSELI XAVIER SANTANA, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 01 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 666/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra VALDINEI APARECIDO DA SILVA. BEM:- "DATA DE TERRAS sob nº.05 (cinco), da quadra 108 (cento e oito), situada no Conjunto Habitacional

João de Barro Cidade Alta I, nesta cidade; com a área de 336,84 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e seis virgula oitenta e quatro metros quadrados); com as seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se: tendo 12,00 metros para a Rua 39.055; 28,07 metros na lateral direita confrontando com os lotes 04 e 02; 28,07 metros na lateral esquerda confrontando com o lote 06 de 12,00 metros de fundos confrontando com o lote 01; que foi avaliado pela importância de R\$-67.368,00; contendo em seu interior uma construção residencial em alvenaria com a área de 27,04 m<sup>2</sup> (vinte sete virgula quatro metros quadrados); que foi avaliado pela importância R\$-9.590,00. Uma construção residencial em alvenaria, com a área de 42,93 m<sup>2</sup> (quarenta e dois virgula noventa e três metros quadrados); sem projeto; que foi avaliado pela importância de R\$-15.025,50. AVALIAÇÃO: Valor total: R\$ 91.983,50. ÔNUS:- Além dos autos, consta Hipotecado junto a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 25/08/2011: R\$ 6.899,83. INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo, INTIMADO(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s) no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Se acaso desejar o Leiloeiro poderá promover o LEILÃO ON-LINE, ficando o mesmo, desde logo, autorizado a receber lances dos interessados previamente cadastrados através de seu portal. [www.kleiloies.com.br](http://www.kleiloies.com.br). Maringá, 11 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

*Dr. Giovanni B. de Jesus.*

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, o bem de propriedade do devedor HERMINIO DIAS DE OLIVEIRA e sua esposa MARIA IVONETE DE OLIVEIRA, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 01 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 556/2005 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra HERMINIO DIAS DE OLIVEIRA. BEM:- "A DATA DE TERRAS sob nº. 16 (dezesesseis), da quadra nº.22 (vinte e dois), com a área de 487,50 m<sup>2</sup> (quatrocentos e oitenta e sete virgula cinquenta metros quadrados), situada no Jardim Seminário, nesta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se com a rua 21.002 no rumo NE 88°30' SO a distância de 16,25 metros; com a data nº.17 no rumo SE 1°30' NO na distância de 30,00 metros; com parte da quadra nº.22 do Jardim Maravilha no rumo SO 88°30' na distância de 16,25 metros, e finalmente, com a Rua das Margaridas no rumo NO 1°30' SE a distância de 30,00 metros; Que foi avaliado pela importância de R\$-97.500,00; Uma construção residencial em alvenaria, com a área de 346,20m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e seis virgula vinte metros quadrados); coberta com telhas duplanas; terreno cercado com muros e paredes em alvenaria; frente para rua das Margaridas com grades de metalom; rua asfaltada e calçamento bastante danificado no passeio publico; que avaliado pela importância R\$-121.170,00. AVALIAÇÃO: Valor total: R\$ 218.670,00. ÔNUS:- Além dos autos, consta penhora nos Autos nº 040/2005 de Execução Fiscal em tramite na 6ª vara Cível desta Comarca. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 01/04/2011: R\$ 8.012,48. INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s) no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Se acaso desejar o Leiloeiro poderá promover o LEILÃO ON-LINE, ficando o mesmo, desde logo, autorizado a receber lances dos interessados previamente cadastrados através de seu portal. [www.kleiloies.com.br](http://www.kleiloies.com.br). Maringá, 11 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

Dra. Bruna Marcon Barbosa.

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE INTIMAÇÃO DE =  
= **ROBERTO ELIAS DE SIQUEIRA** =

= Com prazo de 20 (vinte) dias =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 0112/2008, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO** movida por **UNINGÁ - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA**, contra **BRUNA BERNARDI MACHADO** e outra, fica **INTIMADO** o adquirente **ROBERTO ELIAS DE SIQUEIRA** de que foi realizado **PENHORA** a qual recaiu sobre o seguinte bem: "Apartamento nº 81, do Edifício Ilê de France, localizado à Rua Neo Alves Martins, nº 18886, com área privativa de 150,28 metros quadrados, área de uso comum de 38,8395 metros quadrados, área global de 253,55506 metros quadrados, já incorporada uma vaga de garagem tipo I e fração ideal de solo de 19,4016 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 42.663 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade e Comarca de Maringá- PR ", sendo que o mesmo foi avaliado por R\$ 150.000,00 (Cento e cinqüenta mil reais).

Nada mais. Maringá, 17 de Agosto de 2011. - Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3025-7950

E-mail: contato@2civelmaringa.com.br - www.2civelmaringa.com.br

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO PANASHOP COMERCIAL LTDA - PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.0024234-91.2011.8.16.0017, **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTROS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR**, em que é requerente: **ROSELI MOLINA CLEMENTE** e requerido: **PANASHOP COMERCIAL LTDA**. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido, **PANASHOP COMERCIAL LTDA**, na pessoa de seu representante legal, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial abaixo descrita, e para apresentar defesa, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) DIAS. Ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285, 2. Parte e 319 do Código de Processo Civil. **PETIÇÃO INICIAL**: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ ROSELI MOLINA CLEMENTE, brasileira, divorciada, capaz, portadora da cédula de identidade RG nº 4.371.479-1 - SSP-PR, e do CPF/MF sob nº 695.409.859-00, residente e domiciliada na Rua João Carlos Pólo, 1396, Jd. Higienópolis, CEP 87060-600 - nesta cidade de Maringá- Paraná, por intermédio de seus procuradores jurídicos "in fine" assinado, advogados inscritos na OAB/PR 27.996 e 57.505, com escritório profissional no endereço constante no rodapé desta, onde recebe intimações, notificações e demais avisos, vem perante a Vossa Excelência propor. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTROS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR**. PANASHOP COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n. 1327, 13º Andar, Vila Olimpia, CEP. 04547-005, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I- EM PRELIMINAR I.a) DA NECESSIDADE EM OFICIAR DE IMEDIATO O ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCPC), O 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E O BANCO HSBC S/A PARA EXCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE DE SEUS REGISTROS DE MAUS PAGADORES: a) Requerida não pôde ser encontrada para pagamento do título por parte da Requerente (supostamente faliu, fechou, sucumbiu A Requerente realizou transação comercial com a Empresa Requerida em 14/02/2005, na qual ficou impossibilitada de quitar 02 (dois) cheques de sua emissão, quais sejam: a) Cheque nº 224717 - HSBC - vencimento 16/10/2005, no valor de R\$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos); e b) Cheque nº 224718 - HSBC - vencimento 16/11/2005, no valor de R\$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos). Num Total de: R\$ 339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). Explica a Requerente que não quitou os cheques nos vencimentos aprazados, porque enfrentou uma

série de dificuldades financeiras naquele ano que lhe impossibilitaram de cumprir com suas obrigações financeiras. Relata porém, que nenhum dos credores ajuizou ação de execução contra sua pessoa, o que também se deu por parte da empresa Requerida. Conta que, mesmo tendo sido notificada da existência do débito pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri-SP na data 30/08/2006, não possuía naquela oportunidade, condições financeiras de adimplir com sua obrigação. Tendo em vista o não pagamento pela Requerente dos valores por ela devidos na oportunidade, a empresa Requerida autorizou o protesto dos 02 (dois) cheques pelo Cartório do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP. Em seguida a Requerida negatizou também o nome da Requerente perante o Órgão de Proteção ao Crédito - SCPC. Além disso, a Requerente também foi inscrita pela Requerida junto ao cadastro de emiteintes de cheques sem fundos - CCF. HÁ DE RESSALTAR QUE A MAIOR PARTE DAS NEGATIVAÇÕES JÁ TRANSCORRERAM O LAPSO TEMPORAL DE (5) CINCO ANOS, DEVENDO SER EXCLUÍDAS AUTOMATICAMENTE, CONFORME DISPÕE O ART. 43 DO CDC. AS DATAS SÃO: 2 21/12/2005 - CCF pelo HSBC 16/12/2005 - SCPC pela Requerida; 17/11/2005 - SCPC pela Requerida; 04/10/2006 - SCPC pelo Cartório; Ocorre porém Excelência, que já faz um bom tempo que a Requerente ~~busca pagar pela sua dívida, sem êxito~~. Explica que por diversas vezes e por longos anos vem procurando manter contato com a empresa Requerida no endereço constante nos títulos que possui em mãos (anexos a este petição), bem como nos endereços que buscou na internet, porém que não conseguiu lograr êxito, visto que a empresa não se encontra mais estabelecida nos endereços que possui, nem tampouco pôde ser encontrado o seu novo endereço na internet para que a Requerente realizasse o pagamento dos valores devidos e pudesse ter o seu nome excluído dos órgãos de mais pagadores (o que lhe é garantido pela lei vigente). Ressalva que o valor total devido atualmente em relação aos títulos emitidos, remonta em R\$ R\$ 339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). Porém, encontra-se impossibilitada de pagar a dívida, pois a empresa não pode ser encontrada. Conseqüentemente, por não haver a quem realizar o pagamento, o nome da Requerente continua inscrito no cadastro de inadimplentes, impossibilitando-a de realizar outras transações comerciais necessárias à sua regular vida social. Diante dos fatos expostos, requer-se pelo acatamento da presente, determinando esse Juízo em sede de liminar que: a) Seja oficiado o órgão de proteção ao crédito - SCPC, localizado na Avenida São Paulo 172, 13º andar, sala 1310, CEP 87013-040, na cidade de Maringá-PR, afim de que exclua sem nenhum ônus à parte Requerente, o seu nome do referido cadastro de inadimplentes; b) Seja oficiado o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - SP, sito à Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 225, 2º andar, Sala 25/26, Centro, CEP 09720-010, fone (44)4331-4627, na cidade de São Bernardo do Campo - SP, para que cancele/exclua de seus registros, o protesto em nome da Requerente, sem quaisquer ônus à mesma; c) Seja também oficiado o Banco HSBC S/A, sito à Avenida Curitiba, n. 129, Centro, CEP 87140-000, na cidade de Paçandu - PR, para que também exclua do cadastro do CCF, o nome da Requerente, sem quaisquer ônus à mesma; É o que se requer EM SEDE DE LIMINAR. II- NO MÉRITO. II.a) - DOS FATOS: A Requerente desconhece o paradeiro da empresa Requerida, motivo pelo qual não há como quitar o débito existente em seu nome, nem tampouco retirar seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, do protesto e do CCF. Conforme fartamente demonstrado anteriormente nesta peça, a Requerente teve seu nome negatizado perante os órgãos de proteção ao crédito pela Requerida, por uma dívida antiga (mais de 5 anos), sendo que na época não havia condições financeiras de quitá-las. Atualmente quer pagar a sua dívida e "limpar o seu nome", porém não encontra a empresa para fazê-lo, posto que sua sede se encontra em lugar incerto e não sabido. É sabedora que o valor do seu débito hoje remonta em R\$ 339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), porém não tem a quem pagar, certificando-se que a empresa Requerida encontra-se sem atividade comercial. Não há portanto, como efetuar o pagamento. Inicialmente a Requerente foi protestada perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - SP. Posteriormente, como ainda permanecia inadimplente, foi negatizada perante o SCPC pelos dois cheques devidos. Em seguida, foi negatizada também perante o SCPC pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - SP no valor total dos dois cheques, qual seja, R\$ 339,80, ou seja, negatizada duas vezes pelo mesmo título em órgãos distintos. Não obstante, como houve a segunda devolução do título perante a Instituição Bancária, e não havendo fundos suficientes para serem descontados, a Requerente também foi incluída perante o CCF. Buscou a Requerente de forma insistente, localizar a Empresa Requerida para efetuar o pagamento dos títulos e conseqüentemente ter seu nome retirado dos Órgãos de Proteção ao Crédito, porém, sem êxito, visto que não há quem receba o respectivo valor. Percebe-se, com o exposto, que em momento algum a Requerente nega o débito ou tenta se eximir em relação ao mesmo, porém não lhe é dada a chance de quitar a dívida, uma vez que não sabe a quem fazê-lo. Assim, o objetivo desta ação é única e exclusivamente para que seu nome seja excluído dos Órgãos de Proteção ao Crédito e se evitem os prejuízos que certamente deflurirão desse fato, VISTO QUE O DÉBITO JÁ TRANSCORREU MAIS DE 05 (CINCO) ANOS E NÃO HÁ PARA QUEM PAGAR O REMANESCENTE DA DÍVIDA. Ressalva que seu nome se encontra "sujo" e seu moral maculado diante da situação que se apresenta, vez que por diversas vezes tentou realizar compras na cidade de Maringá/PR, não obtendo êxito em função de tal fato. Pelo exposto, não restando alternativa para ter seu nome novamente "limpo" perante os Órgãos de Proteção ao Crédito, Cartório de Protestos e CCF a não ser através do Judiciário, requer que Vossa Excelência oficie os Órgãos mencionados na preliminar, para que exclua o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, protestos e CCF por impossibilidade de quitar o débito. II.b) - DO DANO MORAL SOFRIDO PELA REQUERENTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONSEGUIR TER SEU "NOME LIMPO" PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: plausível de indenização. Por diversas vezes, a Requerente procurou a Empresa

requerida na tentativa de conseguir adimplir sua dívida e conseqüentemente ter seu "nome limpo" perante os órgãos de proteção ao crédito. Porém, todas as tentativas foram infrutíferas, pois não foi possível localizar a empresa para realizar o pagamento, causando transtornos e dissabores na vida da Requerente. Desta forma, ela não consegue realizar compras a prestação na cidade por estar negativada, sendo que há a intenção de pagar, mas não se sabe onde nem a quem pagar. Ademais, a dívida já perdura a mais de 5 (cinco) anos por ela não conseguir encontrar a empresa credora, e seu nome continua negativado. O dano moral se caracteriza como a lesão aos bens extrapatrimoniais, recaem sobre a VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL, HONRA e LIBERDADE. O Professor Antonio Jeová Santos em sua obra DANO MORAL INDENIZÁVEL, conceitua o dano moral como: "aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral. O dano moral é aquele que no mais íntimo de seu ser, padece quem tenha sido magoado em suas afeições legítimas, trazidas em dores e padecimentos pessoais". O inciso V do artigo 5º da CF/88 assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem. Protege-se também sob pena de indenização por dano moral ou material, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Consagrou a Carta Magna o direito da vítima de obter reparação patrimonial, expressa nas perdas e danos e também imaterial, por ofensa a bens pertencentes ao patrimônio subjetivo, interno, ligado à personalidade, senão vejamos: Art. 5º, inciso V, CF - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O dano moral se caracteriza como a lesão aos bens extrapatrimoniais, recaem sobre a VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL, HONRA, LIBERDADE. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Professor Wilson Melo da Silva que assim expressa: "A objeção tem aparência de seriedade. De fato, nos danos morais, o juiz tem, pela frente danos não facilmente constatáveis, a olho nu, em toda sua extensão. O campo dos danos morais é o interior de cada indivíduo. No recesso de sua alma é onde as dores se aninham. Só ele, que as sente, conhece, em toda enormidade, aquilo que o aflige. E se, como nos ensinou LANGE, a dor se revela de maneira exterior, o seu homem triste, contudo, pode não apresentar, com exatidão, toda extensão do que sofre. Em sucessão à crise aguda, é comum sobreviver a crise crônica de uma dor muda, não raro definida". Ora Excelência, os direitos da personalidade, na afirmação de XIFRAS HERAS (Curso de Direito Constitucional, p. 341), têm por objeto os elementos constitutivos da personalidade do sujeito, tomado em seus múltiplos aspectos, seja físico, moral, individual e social. Referem-se, em primeiro lugar, ao ser mesmo do homem: seu corpo e seus membros, porém também suas convicções e suas afeições, seu pudor e seu sentido estético, sua intimidade, sua honra, as peculiaridades de sua personalidade física e moral. Sabe-se que o homem deve viver honestamente, a conseqüência direta é que não prejudique seus semelhantes. Quando ocorre o contrário, existe conduta imprópria, ilícita. O não causar dano a outrem surge do dever de fazer justiça, pois quem lesiona algo ou alguém, priva este último de alguma coisa, tira-lhe o que antes se aproveitava, seja porque estava em seu próprio ser (honra, intimidade, vida privada), seja em seu patrimônio material. Quando violado o dever genérico de não lesar o próximo, ocorre, para o ofensor, outro dever que, como se fosse o reverso da medalha, pode ser moral ou jurídico, obriga-o a indenizar. Se essa violação atinge a vítima, causando menoscabo ao espírito ou detrimento ao patrimônio, estar-se-á diante do dano moral e da lesão patrimonial, respectivamente. O ofendido pode dar a resposta traduzida no anseio de ser ressarcido pelo mal que o agravou. Vale ressaltar que o pagamento de uma soma em dinheiro, nestes casos, serve apenas para compensar o mal infligido, porque não há retorno ao statu quo ante. O ressarcimento em dinheiro constitui a forma tradicional de indenização, pois no caso de dano moral, o pagamento em dinheiro serve apenas como lenitivo. Exige-se, por isso mesmo, que qualquer ato tendente ao menoscabo da dignidade há de merecer repulsa e a devida correção, seja no âmbito criminal, seja na esfera civil, com a reparação do dano moral que o ato comprometedor da dignidade sempre acarreta. Tendo, por conseqüência, a perturbação anímica que repercute no ânimo de quem recebeu o ato lesivo, é certa a indenização que serve para minimizar e reparar, não in natura, mas de forma compensatória, o mal que foi infligido. O homem não pode ser reduzido à coisa, a objeto, como no período escravocrata. Daí, o respeito a todos os direitos da personalidade. Em havendo violação, o dano moral há de ser ressarcível da forma mais completa possível, a fim de impedir que o infrator continue em sua faina violadora de direitos alheios. Os danos morais não se manifestam no mundo físico-material, conseqüentemente surge a indagação de como provar o dano moral. A resposta foi dada na decisão do Superior Tribunal de Justiça, que pronunciou o Ministro César Asfor Rocha, no Resp nº 23575, em julgamento de 01/09/1997 a seguir: "A CONCEPÇÃO ATUAL DA DOCTRINA ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO MORAL OPERA-SE POR FORÇA DA VIOLAÇÃO (DANUN IN RE IPSA). VERIFICANDO O EVANTO DANOSO, SURGE A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DA PROVA DO PREJUIZO, SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA QUE HAJA A RESPONSABILIDADE CIVIL (NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA)". O grande Professor Carlos Alberto Bittar também se posiciona no sentido da desnecessidade de prova do dano moral, nestes termos: "Tem-se início, com respeito à constatação do dano, que a responsabilização do agente deriva quanto aos morais, do simples fato da violação (ex facto), tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável. Ora trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iuri, como a qualificada a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário de orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado". Nada mais justo do que a Empresa Requerida indenizar a Requerente pelos danos morais

por ela suportados, sendo que estes danos ainda estão sendo causados por culpa exclusiva da mesma, que não deixou alguém responsável para o recebimento dos haveres e conseqüentemente a retirada do nome dos devedores dos Órgãos de Proteção ao Crédito. O dever de indenizar encontra-se expressamente previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, senão vejamos: "Artigo 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Artigo 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Dessa forma, para que seja passível de indenização, faz-se necessário provar o ato ilícito que se dá por meio de consulta aos Órgãos de proteção ao crédito, cujos documentos comprobatórios se encontram anexos. De outro giro, a dor sofrida e o vexame social são presumidos e também devem ser ressarcidos pela Requerida em razão de sua culpa. A Requerente foi colocada no rol dos maus pagadores por não conseguir quitar a sua dívida em relação à Requerida, e quando finalmente consegue recurso para ter seu nome recuperado, não consegue. Tal fato, além da injusta ofensa, traz abalo moral, face à consulta nos registros de proteção ao crédito. POR ESSE MOTIVO, REQUER-SE PELA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA QUANTO AOS DANOS MORAIS SUPOSTADOS PELA REQUERENTE, NO PATAMAR DE 40 VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO GOVERNAMENTAL, OU SEJA, R\$ 21.800,00 (VINTE E UM MIL E OITOCENTOS REAIS), OU EM OUTRO VALOR QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDER CABÍVEL E PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A CONDIÇÃO SOCIAL DAS PARTES ENVOLVIDAS. Il.c) - DO DIREITO Excelência, A fundamentação jurídica que abaixo se explanará não deixará dúvidas de que a manutenção do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes por cheques já prescritos, ocasiona forte violação ao direito da mesma, senão vejamos: Nos termos do art. 59 da Lei 7.357/85 o lapso prescricional da execução do cheque ocorre em seis meses, a partir do escoamento do prazo de apresentação: "Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o artigo 47 desta Lei assegura ao portador." A jurisprudência, em recente julgado, entende ser indevida tal inscrição no que concerne a manutenção dos registros por cheques devolvidos, mesmo após decorrido o prazo fixado no artigo acima transcrito, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. "A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos Serviços de Proteção ao Crédito até o prazo máximo de 5 anos, independentemente da prescrição da execução" (Súmula 323 do STJ). Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO: DÉCIMA QUINTA CÂMARA CIVEL: Nº 70039769484. COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL, RELATOR: VICENTE BARRÔCO DE VASCONCELLOS, DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2010." GRIFO NOSSO. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua súmula n.º 13, é muito clara e justa em seu conteúdo: "A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) deve ser cancelada após o decurso do prazo de cinco (5) anos se, antes disso, não ocorreu a prescrição da ação de cobrança (art. 43, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.078/90), revisada a Súmula nº 11." O Código de Defesa do Consumidor, também é muito claro ao expor: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...)§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Observa-se que o legislador, ao abordar tal matéria, estabeleceu critérios para não serem violados os direitos do consumidor. Ou seja, não pode o autor permanecer com seu nome incluído em cadastros restritivos de crédito por causa de cheques prescritos. Se não foi reclamado judicialmente tal direito, e transcorreu o prazo, significa que o credor não possui interesse em resolver tal conflito. Pela negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a Requerente não consegue obter crédito em nenhuma instituição financeira, nem tampouco no comércio da cidade de Maringá/PR e região. Não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome está colocado no rol dos inadimplentes. Tal fato, além da inviabilização de compras e financiamentos, traz abalo moral, face à consulta positiva nos arquivos do serviço e a conseqüente desvalorização íntima da vítima. Em decorrência desse desiderato, estando uma pessoa incluída no banco de dados desses serviços, por determinação de uma empresa, cujo interesse quer proteger, impõe-se a ela um isolamento comercial e financeiro de grande amplitude. A eficiência desses serviços de proteção ao crédito, aliada à confiabilidade adquirida na sociedade na última década, institucionalizou conceitos para identificar quem é bom e quem é ruim entre as pessoas, criando assim verdadeiros currículos para aquela que por qualquer motivo estiver identificada pela informação negativa. Assim, obviamente, essa prática não tem a finalidade única de informar a cadeia produtiva, pois carrega consigo desdobramentos com resultados opostos e bem identificados, a saber: "Ou o negativado paga o valor do débito registrado naqueles serviços, ou está excluído do mercado de consumo, marcado ainda pela pecha de caloteiro, ímprobo, indesejado e de mal pagador, e o que é lamentável, sem poder se defender". Para um observador atento, a usualidade desses arquivos tem demonstrado que eles têm se prestado muito mais às necessidades do próprio patrocinador da informação negativa do que à proteção do crédito em si, considerando-se que, a via fácil, rápida e barata do registro, levou o fornecedor a utilizá-lo como verdadeiro instrumento de cobrança e inibidor da intervenção dos órgãos judiciais a fiscalizar a legalidade e a legitimidade de cláusulas contratuais abusivas. É conhecido por todos os efeitos perversos provocados pelo registro negativo nesses arquivos, e bem alertou o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR conforme a seguir: "São por

demais conhecidos "São por demais conhecidos os efeitos negativos dos registros em bancos de dados de devedores; daí porque inadequada a utilização desse expediente enquanto pende ação consignatória, declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventual abuso contratual" (STJ, 4ª Turma, RE nº 172.854-SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 4.8.1998, v.u., DJU 8.9.1998) O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. O impedimento de acesso ao crédito pelo não pagamento da prestação apontada nos serviços de proteção ao crédito, equipara-se a uma sanção, legitimada somente se aplicada pelo Poder Judiciário, o que significa deduzir que, assim imposta, é equiparável àquelas deduzidas pelos juízos de exceção, expressamente expugnados pelo texto constitucional. Conclui-se, nesse caso, que a coação é injusta, visto que existe o interesse de quitar a dívida, mas não há quem recebê-la. O ato que infunde no devedor, provoca-lhe o pavor de estar excluído dos negócios futuros e a apreensão constrangedora, pelas consequências que irá suportar, e o pior, sem poder se defender. Diante dos fatos supracitados, a Requerente está passando por vexame social, abalo de crédito, dificuldade em adquirir qualquer espécie de produto, sendo que todos seus problemas foram ocasionados por não encontrar a empresa Requerida para o adimplemento da dívida. Por estes motivos, requer-se pelo acatamento da presente ação, determinando esse Juízo que exclua definitivamente e sem quaisquer ônus, o nome da Requerente perante o Órgão de Proteção ao Crédito - SCPC, bem como junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - SP e também perante o Cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF por intermédio do Banco HSBC S/A e que condene a Requerida conseqüentemente quanto aos danos morais suportados pela mesma, no patamar de 40 vezes o valor do salário mínimo governamental atual, ou seja, R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), ou em outro valor que Vossa Excelência entender cabível e perfeitamente aplicável ao caso. II.d) - DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM PROL DA REQUERENTE. Excelência, A empresa Requerida está para a Requerente em lugar incerto e não sabido, não havendo a possibilidade de encontrá-la para efetuar o pagamento da dívida. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º versa sobre os direitos básicos do consumidor, entre eles o da inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é uma facilitação dos direitos do consumidor e se justifica como uma norma dentre tantas outras previstas no CDC, para que ocorra um equilíbrio na relação de consumo, eis que o consumidor possui certa vulnerabilidade. A prova existe para demonstrar a verdade dos fatos alegados, e principalmente para que o juiz possa formar a sua convicção na verdade dos fatos apurados nos Autos. Tem o dever de provar aquele que alega, ou seja, o ônus da prova deve ser feito por quem a indicou. A indicação das provas é ato de iniciativa das partes, que o fazem interessadas na demonstração da verdade dos fatos alegados nos Autos. Pelo princípio de que todos são iguais perante a lei, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, entende-se que os desiguais devem ser tratados de maneira desigual na exata medida de suas desigualdades, eis o porquê de o Código de Defesa do Consumidor, ter concedido aos consumidores a inversão do ônus da prova, para a sua defesa em juízo. O CDC admite a inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Entende-se por verossimilhança, algo semelhante à verdade, onde o juiz no processo civil, com base nas provas lá juntadas, descobrir a verdade aparente. Para Voltaire de Lima "Uma alegação torna-se verossímil quando adquire foros de veracidade, quer porque se torna aceitável diante da modalidade de relação de consumo posta em juízo, quer porque, de antemão, em sede de cognição sumária, não enseja o convencimento de que possa ser tida como descabida". Para a caracterização da verossimilhança, basta a existência de uma aparente verdade, o que está estampado no processo. Outro requisito a ser preenchido pelo consumidor é de hipossuficiente, devendo ser analisada a capacidade econômica e técnica do consumidor. Conforme Cecília Matos a hipossuficiência do consumidor é característica integrante da vulnerabilidade deste. É demonstrada pela diminuição de capacidade do consumidor, não apenas no aspecto econômico, mas no social, de informações, de educação, de participação, de associação, entre outros. Não há dúvidas de que a consumidora é hipossuficiente em relação à Requerida, e que a mesma preenche todos os requisitos solicitados pelo legislador, para que ocorra a inversão do ônus da prova. Ante ao todo exposto requer a Vossa Excelência que acate este pedido e que conceda a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, tendo em vista a verossimilhança das alegações e a sua hipossuficiência perante a Requerida. II.e) - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À REQUERENTE. A Requerente é pessoa de poucos recursos, sobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições para pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Atualmente, se vê impossibilitada de pagar eventuais custas de recursos e consubstanciada na Lei 1060/50, requer a este Juízo lhe seja concedida a gratuidade processual momentânea, reservando-se ao direito de poder quitá-las ao final do processo, se assim entender Vossa Excelência. Junta a declaração de hipossuficiência devidamente assinada, conforme entendimento legal para concessão do benefício pretendido (anexa). Requer pela concessão da gratuidade processual momentânea neste processo III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante do exposto, pede-se que Vossa Excelência que receba a presente ação, JULGANDO-A TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de:

a) LIMINARMENTE, INALDITA ALTERA PARTE, DETERMINAR A EXCLUSÃO MOMENTÂNEA DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, quais sejam: SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTOS E CCF por intermédio do Banco HSBC S/A, QUE DEVERÃO SER OFICIADOS POR ESSE JUÍZO, NOS SEGUINTES ENDEREÇOS: a.1) SCPC, localizado na Avenida São Paulo 172, 13º andar, sala 1310, CEP 87013-040, na cidade de Maringá-PR; a.2) 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - SP, sito à Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 225, 2º andar, Sala 25/26, Centro, CEP 09720-010, fone (44)4331-4627, na cidade de São Bernardo do Campo - SP; a.3) Banco HSBC S/A, sito à Avenida Curitiba, n. 129, Centro, CEP 87140-000, na cidade de Paçandu - PR. E QUE ESSA DETERMINAÇÃO PERDURE ATÉ FINAL LITÍGIO, QUANDO ENFIM, SERÃO RECONHECIDOS OS DIREITOS DA MESMA, MANTENDO A EXCLUSÃO DEFINITIVA DE SEU NOME DE TAIS ÓRGÃOS, data vênua;b) Seja a Requerida citada da presente ação, por intermédio de seu representante legal, POR MEIO DE EDITAL, visto que a Empresa não mais se encontra no endereço constante no preâmbulo desta, bem como, seja notificada para que compareça à audiência de tentativa de conciliação (art. 21 e seguintes da Lei nº. 9.099/95), e, em querendo, apresente a defesa cabível no prazo legal, sob pena de revelia (art. 20 da Lei nº. 9.099/95) e confissão quanto à matéria de fato; c) Caso a empresa seja localizada pelo Juízo (embora não se acredite) e não seja possível a conciliação, seja designada audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº.9.099/95, com a devida notificação da Requerida, sob as penas do art. 20 da citada lei. d) NO MÉRITO: Seja a Empresa Requerida ao final do processo, condenada ao pagamento dos danos morais suportados pela Requerente, que deverão ser arbitrados por Vossa Excelência no valor de 40 (quarenta) salários mínimos governamentais vigentes, atualmente R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), ou em outro valor que Vossa Excelência considerar justo e necessário para a reparação do dano suportado, sempre levando em conta a condição social das partes envolvidas; e) Seja concedida à Requerente a inversão do ônus da prova, de conformidade com o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; f) Seja concedida à Requerente a assistência judiciária gratuita, por ser ela pobre na acepção jurídica do termo, não podendo custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração de hipossuficiência neste ato juntada (doc. anexo), bem como o contido na Lei 1060/50. IV - DAS PROVAS Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa Requerida, sob pena de confissão, prova testemunhal, documental, pericial e outras que porventura se fizerem necessárias durante o carrear processual. V - DO VALOR DA CAUSA. Dá-se a causa o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Nestes termos Pede deferimento. Maringá, 22 de setembro de 2011. SHIRLEY OLIVETTI ISMAEL PASTRE. OAB/PR 27996 OAB/PR 57.505." DESPACHO DO MM. JUIZ - MOVIMENTO 13: Autos n. 0024234-91.2011.8.16.0017. 1- Avoco os autos. 2- Revogo o despacho anterior (mov. 11.1), por equivocado. 3- Defiro a assistência judiciária. 4- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). 5- Em relação à providência cautelar requerida pela autora: 5.1- A autora alega, em apertada síntese, que realizou transação comercial com a requerida em 14-2-2005, ficando, todavia, impossibilitada de quitar dois cheques de sua emissão, que somam o valor de R\$ 339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). 5.2- Alega ainda que, por diversas vezes, procurou entrar em contato com a requerida, não logrando êxito em virtude da sede da requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido. 5.3- Assim, a autora requer providência de natureza cautelar a título de tutela antecipada, que se enquadra no permissivo contido no art. 273, § 7o, do Código de Processo Civil, consistente na exclusão da inscrição do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, sob o argumento de que presente se encontra o requisito do , pois já fumus boni iuris transcorreu o lapso temporal de cinco anos previsto pelo artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual veda a possibilidade de os cadastros e dados de consumidores conterem informações negativas por prazo superior ao supracitado. Em princípio assiste razão à autora em pleitear a liminação das conseqüências que a emissão dos dois cheques sem fundos causou à autora. Ocorre que o documento mov. 1.7 mostra que a inscrição ocorreu em 3-10-2006, ou seja, acaba de completar cinco anos e é certo que está em vias de ser baixado pelo Serasa, se já não o foi nos últimos dias, o que em princípio retirar da autora interesse processual para ajuizar a presente ação. O mesmo provavelmente deve ter acontecido com a inscrição do nome da autora no cadastro CCF (A autora não informou a data em que a inscrição no CCF teria ocorrido), cuja exclusão automática , segundo norma do Banco Central do Brasil, também é de cinco anos. Por fim, deve ser mais bem elucidada a informação de que a autora jamais pode quitar a dívida existente, pois na petição inicial foi informado o endereço da ré. 5.4- A existência dos dois protestos em praça diversa do da residência da autora não causam danos a esta, pois é a informação do protesto no Serasa que causa o dano, pois a autora não informou que teria domicílio na praça onde foi lavrado o protesto e que estaria ela impedida de obter certidões negativas. Por fim, se a autora se manteve por cinco anos com o seu nome inscrito em bancos de dados de inadimplentes, é questionável a alegação da existência de periculum in mora. 5.5- Assim sendo, indefiro por ora a providência de natureza cautelar requerida. Intimem-se. Maringá, 11 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/Emp. juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

**MORRETES****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TATIANA CRUZ DELFINO, brasileira, convivente, do lar, portadora do**

**RG.: 10.174.157-5/PR, residente m lugar incerto e não sabido - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.**

**FAZ SABER, a todos quantos o presente**

**edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de Alimentos nº 910-94.2010 em que é requerente T. D. R., rep. por sua mãe Tatiana Cruz Delfino contra Arinei Teixeira Ricardo, e não sendo possível intimar a requerente pessoalmente por estar residindo em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimado para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. (art. 267, inc. III). E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,**

**\_\_\_\_\_ , Marcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada**

**Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.**

**FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

**Juiz de Direito**

**NOVA LONDRINA****JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANDRÉ BUENO DA SILVA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.**

**FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos AUTOS Nº 351/2009 de ação de CURATELA, movida por MARIA BISPO DOS SANTOS contra ANDRÉ BUENO DA SILVA, que por respeitável sentença de fls. 56/59, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, em data de 13/07/2011, cujo decisório transitou em julgado em data de 08/09/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a INTERDIÇÃO da parte Requerida: **ANDRÉ BUENO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.646.530-4, inscrito no CPF nº 011.029.849-73, residente na Rua Santa Catarina, nº 452, em Diamante do Norte/PR, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **MARIA BISPO DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº 058.016.499-30, portadora do RG nº 9.423.567-7/PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interdido(a) é portador(a) de Retardo Mental, CID F79.1, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei. Nova Londrina, 18 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.**

**ANDRÉ DOI ANTUNES**

**JUIZ SUBSTITUTO**

PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.**

**FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos Autos nº 311/2010 de ação de CURATELA, movida por CLEONICE LOPES DA SILVA SANTOS contra JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, que por respeitável sentença de fls. 55/57, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA, em data de 01/02/2011, cujo decisório transitou em julgado em data de 01/04/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a INTERDIÇÃO da parte Requerida: **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**, filho de Cypriano Francisco dos Santos e Maria de Lourdes Nascimento dos Santos, nascido aos 24/06/1965, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **CLEONICE LOPES DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF nº 069.595.359-13, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interdido(a) é portador(a) de Quadro Crônico misto de Alcoolismo, CID F10.2, e Retardo Mental, CID F79.9, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.**

Nova Londrina, 18 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.

**ANDRE DOI ANTUNES**

**JUIZ SUBSTITUTO**

**Edital de Intimação - Criminal**

**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO CRIMINAL**  
Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

**AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.140-8**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU ALEXANDRE BRITO, COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Doutora Fabiane Kruetamann Schapinsky, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ALEXANDRE BRITO, brasileiro, nascido aos 02.01.1976, natural de São João do Caiuá/PR, filho de Nair Aparecida Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intime-a da sentença proferida nos Autos em Epigrafe, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", e artigo 29, todos do Código Penal. Em 26.10.2011, "... Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público de fls. 131/132 relativamente a esta Ação Penal. REVOGO a decisão de recebimento da denúncia de fls. 70, e lhe determino o ARQUIVAMENTO, tendo em vista a ausência de justa causa para a propositura de ação penal. Ressalvo a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP...".**

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 16 de novembro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

**FABIANE KRUEAMANN SCHAIPINSKY**

**JUÍZA DE DIREITO**

**PARANAGUÁ****1ª VARA CÍVEL****Edital Geral**

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055

Ciro Antonio Taques - Escrivão

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Interdição de DAVID ROSA FILHO, residente e domiciliado nesta cidade, por ser o mesmo portador de C.I.D. 10: F70 (Retardo Mental Leve), G 71 (Distrofia Muscular Progressiva) e G 12.8 (Atrofias Musculares Espinhas e Síndromes

Correlatos), constatado através de perícia médica firmada pelo Dr. Abdul Razzak Mohamad Kadri - CRM 9738, que o limita irremediavelmente para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. REINALDO ROSA, residente e domiciliado na Rua Xingu, nº 815, Santos Dumont, nesta cidade, conforme consta nos autos de Interdição nº 604/2003. Paranaguá, 1 de abril de 2009. Eu (Ciro Antonio Taques), Escrivão, o subscrevi.  
Danielle Maria Busato Sachet  
Juíza Substituta

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250  
Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial VANESSA DA SILVA CORREA, em que figura como acusada nos autos de processo-crime sob nº 2010.2404-0, brasileira, solteira, desempregada, nascido em Paranaguá-PR aos 09.02.1983, filha de Dimas Leme Correa e de Maria Aparecida da Silva Correa, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 293/301 que "...À vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de **absolver** a ré Vanessa da Silva Correa, com fundamento no art. 386, inc. V e VII, do CPP.  
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 16 de novembro de 2011- Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Xavier Leal Staniscia, o digitei e subscrevi.  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
Juiz Substituto

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250  
Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA - CUSTAS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial ANDERSON MAURO DOS SANTOS, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº 2004.275-5, brasileiro, solteiro, nascido em Santos-SP aos 21.07.1985, filho de Débora Maria Mendes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. decisão de fls. 199 proferida nos autos supracitados que "...determina o pagamento da conta total (custas processuais e pena pecuniária) imposta, no valor de R\$ 35,12 (trinta e cinco reais e doze centavos".  
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 11 de novembro de 2011- Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
Juiz Substituto

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250  
Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**  
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial DOUGLAS MARCEL TAMAGNY CASTANHO, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº 2005.1158-6, RG: 9.194.070 SSPPR, nascido em Guarujá-PR aos 14.10.1980, filho de Ângelo Tamagny Castanho Filho e de Isaura Alves Veloso Castanho, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "...Ante o exposto, e com

fundamento no art. 61 , do CPP e art. 107, IV, c.c. arts. 109, V e art. 110, § 1º, do CP, declaro extinta a punibilidade do réu. ..."  
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 11 de novembro de 2011- Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
Juiz Substituto

## PARANAVÁÍ

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **MAICON RIDEU RAMALHO YAMAGURO**, nascido aos 02.11.1989, natural de Paranavaí - PR, filho de Milton Hideaki Yamaguro e Angela Maria Ramalho, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.1575-2, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/2003, pelo fato ocorrido no dia 26 de julho de 2011, por volta das 20:40 horas, na Rua Cosme Damiane Jacovozzi, nº. 953, Jardim Morumbi, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.  
**ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.  
Paranavaí, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.  
JORGE LUIZ DA SILVA  
Escrivão Designado

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **WESLEY DOS SANTOS**, nascido aos 15.05.1990, filho de Marineuza dos Santos, e **RAFAEL GOUVEIA DE BARROS**, nascido aos 03.10.1991, filho de Antonio Gouveia de Barros e Edineusa Gouveia de Barros, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADOS** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.2093-4, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90, pelo fato ocorrido no dia 08 de agosto de 2011, por volta das 05:30 horas, na residência localizada na Rua Said Ramos Junior, na cidade de Tamboara-Pr, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.  
**ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.  
Paranavaí, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.  
JORGE LUIZ DA SILVA  
Escrivão Designado

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.  
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 52/2011 de Citação do (a) requerido (a) **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**, expedido nos autos de nº 9749-38.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Valdira dos Santos**. Prazo de 20 dias.  
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 08/01/1972, pelo regime de Comunhão Universal de Bens; Que da união nasceu um filho hoje maior e capaz; Que estão separados há mais de 38 anos; Que não amealharam bens a serem partilhados; Fundamentou o pedido no Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 08 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.  
Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.  
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 45/2011 de Citação do (a) requerido (a) **LEONOR BECHERI DA SILVA**, expedido nos autos de nº 6081-59.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Paulo Salustiano da Silva**. Prazo de 20 dias.  
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 28/02/1956; Que permaneceram casados por treze anos; Que estão separados há aproximadamente 40 anos; Que do relacionamento nasceram quatro filhos, hoje maiores; Que não a bens a serem partilhados; Fundamentou o pedido no Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 08 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.  
Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.  
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 49/2011 de Citação do (a) requerido (a) **JOSÉ CARLOS TRAVAIN**, expedido nos autos de nº 9756-30.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Nilza Maria da Silva Travain**. Prazo de 20 dias.  
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 21/03/1998, pelo regime de Comunhão Parcial de bens; Que da união nasceram dois filhos; Que se encontram separados há aproximadamente 11 anos; Que não amealharam bens a serem partilhados; Fundamentou o pedido no Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 08 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.  
Marcos Roberto Piperno Fazolin

Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.  
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 51/2011 de Citação do (a) requerido (a) **ELIZABETE ALEXANDRE VERGILIO**, expedido nos autos de nº 9752-90.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Marcos Vergilio**. Prazo de 20 dias.  
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 17/10/1998, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; Que não amealharam bens a serem partilhados; Fundamentou o pedido no Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 08 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.  
Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.  
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 46/2011 de Citação do (a) requerido (a) **SOLANGE PEREIRA VARGAS BATISTA**, expedido nos autos de nº 9114-57.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Carlos Roberto Batista**. Prazo de 20 dias.  
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 30/09/1995; Que permaneceram casados por nove anos; Que estão separados há aproximadamente 07 anos; Que não a filhos e nem bens a serem partilhados; Fundamentou o pedido no Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 08 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.  
Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.  
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 48/2011 de Citação do (a) requerido (a) **CLÁUDIO APARECIDO DA CAMARA**, expedido nos autos de nº 9557-15.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Sônia Rodrigues da Silva**. Prazo de 20 dias.  
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 10/09/1988, pelo regime de Comunhão Parcial de bens; Que da união nasceram dois filhos, hoje maiores e capazes; Que não amealharam bens a serem partilhados; Fundamentou o pedido no Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 08 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.  
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 50/2011 de Citação do (a) requerido (a) **PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS**, expedido nos autos de nº 9755-45.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Iracema Aparecida dos Santos**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 05/12/1987; Que da união nasceu uma filha hoje maior e capaz; Que se encontram separados há mais de 22 anos; Que não amealharam bens a serem partilhados; Fundamentou o pedido no Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 08 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.  
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 44/2011 de Citação do (a) requerido (a) **VANDERLI DE SOUZA PEREIRA**, expedido nos autos de nº 8386-16.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Cirlei Cavalcante de Brito Pereira**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 23/01/1988; Que após alguns meses de convivência e devido a constantes desentendimentos o casal achou por bem se separar; Que se encontram separados de fato há mais de doze anos; Que da união nasceram dois filhos ainda menores; Que não a bens a serem partilhados; Fundamentou o pedido no Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 08 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 47/2011 de Citação do (a) requerido (a) **IRENE PIRES**, expedido nos autos de nº 9754-60.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Geronimo Aleixo de Carvalho**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 25/05/1971, pelo regime de Comunhão de bens; Que permaneceram casados por quarenta anos; Que estão separados há aproximadamente 10 anos; Que não há bens a serem partilhados; Fundamentou o pedido no Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente

em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 08 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.  
Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 53/2011 de Citação do (a) requerido (a) **EDSON KAZUO MATUMOTO**, expedido nos autos de nº 9420-26.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Clesse Regina de Souza Lima Matumoto**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 15/08/2005, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; Que residiam no Japão e estão separados há vários anos; Que o requerido deixou o lar conjugal e voltou a residir no Brasil; Que não possuem filhos e nem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido no art. 35 da Lei 6515/77. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 09 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.  
Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

## PATO BRANCO

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

##### 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

Travessa Goiás nº 55 - Centro - Pato Branco/PR - Caixa Postal 481

CEP: 85.505-005 - Fone/Fax: (0\*\*46) 3225-4322

e-mail [cartoriokurtz@yahoo.com.br](mailto:cartoriokurtz@yahoo.com.br)

JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA

ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

A DOUTORA **FLÁVIA MOLFI DE LIMA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Interdição, sob nº. 0002956-80.2011.8.16.0131, movida por PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI, a favor de DARCY JOSÉ BOSCHETTI, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: "**Vistos, etc.** PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI, já qualificada nos autos, propôs a presente INTERDIÇÃO em face de DARCY JOSÉ BOSCHETTI, igualmente qualificado, alegou, em síntese, que é mãe do interditando, que o mesmo possui deficiência física e mental, e que não possui condições de exercer por si só os atos da vida civil. Juntos documentos (fls. 07/19). A requerente foi nomeada curadora provisória do réu (fl.22). O réu foi interrogado (fl.26/28). A requerente requereu a dispensa da realização de perícia médica tendo em vista a dificuldade de locomoção do réu (fl.34). O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls.35). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição promovido por PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI, sob o fundamento de que o requerido possui doença que o torna incapaz de exercer por si só os atos da vida civil. O requerente possui legitimidade para propor a presente ação de interdição, a teor do que dispõe o art. 1.177, II, do CPC. Em que pese não tenha sido realizada prova pericial, nos autos restou cabalmente provado, pelos atestados médicos, fotografias e pelo interrogatório, que o réu possui deficiência física e mental que o impede de praticar, por si só, os atos da vida civil. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, para decretar a interdição de DARCY JOSÉ BOSCHETTI, e nomeio como sua curadora a Sra. PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se, mandado ao ofício competente para os devidos fins. Registre-

se. Intime-se. Pato Branco, 26 de setembro de 2011. FLÁVIA MOLFI DE LIMA. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu \_\_\_\_\_ Dorildes A. C. Mendes - Juramentada, que subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

**Dorildes A. C. Mendes Juramentada Assino autorizada através da Portaria n. 29/89**

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ADEMIR ALVES DO NASCIMENTO**, com o prazo de 20 dias.

**Autos nº: 2011.1863-8**

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Execução da Pena nº 2011.1863-8, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ADEMIR ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG nº 7.772.225-4/PR, nascido em 20.08.1982, filho de Maria Pereira do Nascimento**, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 24 (vinte) horas**, a fim de realizar audiência admonitória nos autos de Execução da Pena nº **2011.1863-8**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 11 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.

**JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER**  
Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 10 DIAS

Edital nº 243/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE

**"PAULO ALVES PLASDO SANTOS"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 125/2009 de Destituição de Poder Familiar c/c Adoção c/c Antecipação de Tutela, em que figura como requerente **LINDAMIR DA SILVA PLASDO SANTOS**, e requerido **SUELEN CRISTINA PLASDO SANTOS e PAULO ALVES PLASDO SANTOS**. Constando dos autos que o requerido, encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **CITAÇÃO** da pessoa de **PAULO ALVES PLASDO SANTOS**, para que se cientifique do teor do

pedido inicial e, querendo, **conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reveliae confissão.**

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

## Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS

Edital nº 250/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

**"JULIO CESAR LEÃO DE SIQUEIRA e CRISTIANE DE FÁTIMA DA SILVA FRANCO"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 79/2009 de Pedido de Providência, em que figura como requerente O Ministério Público do Paraná em favor do infantes JHONAS FRANCO LEÃO SIQUEIRA e Requerido JULIO CESAR LEÃO DE SIQUEIRA. Constando dos autos que os requerentes encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o **prazo de 10 (dez) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **JULIO CESAR LEÃO DE SIQUEIRA e CRISTIANE DE FÁTIMA DA SILVA FRANCO**, para que tome ciência da referida sentença: "*Face ao exposto e o mais que dos autos constam, acolho o pedido a manifestação da representante do Ministério Público, julgando extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso VI, do CPC*" e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Heron Luis Oliveti) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS

Edital nº 249/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

**"EDIS ANTONIO VALENTIM e ELOISA DE ALMEIDA RAMALHO VALENTIM"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 05/2002 de Habilitação para Adoção, em que figura como requerentes EDIS ANTONIO VALENTIM e ELOISA DE ALMEIDA RAMALHO VALENTIM. Constando dos autos que os requerentes encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o **prazo de 10 (dez) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **EDIS ANTONIO VALENTIM e ELOISA DE ALMEIDA RAMALHO VALENTIM**, para que tome ciência da referida sentença: "*(...) JULGAR EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, II e III, do CPC*" e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma. Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Heron Luis Oliveti) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS  
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS**  
**Edital nº 244/2011**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**  
**"ROSANA APARECIDA DA ROSA e JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 73/2007 de Destituição de Poder Familiar, em que figura como requerente O Ministério Público do Paraná, em favor do infante MARIANA APARECIDA DA ROSA DE SOUZA e como requerido ROSANA APARECIDA DA ROSA e JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Constando dos autos que os requeridos encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ROSANA APARECIDA DA ROSA e JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA**, para que tome ciência da referida sentença: "(...)Diante do acima exposto o pedido deve ser julgado procedente com resolução do mérito para o fim de destituir-se os requeridos ROSANA APARECIDA DA ROSA e JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, do poder familiar da menor MARIANA APARECIDA DA ROSA DE SOUZA, filha biológica dos mesmos." e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Heron Luis Oliveti) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS  
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS**  
**Edital nº 242/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**  
**"JANETE ROSELI MARTINS"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 84/2003 de Medida de Proteção, em que figura como requerente O Ministério Público do Paraná, em favor do infante JOÃO RODRIGUES COELHO e como requerido Este Juízo. Constando dos autos que a requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **JANETE ROSELI MARTINS**, para que tome ciência da referida sentença: "*Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo nas normas previstas no ECA (Lei 8.069/90), aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII combinado com o artigo 32 §2º do ECA em favor da criança JOAO VITOR RODRIGUES COELHO e concedendo a sua guarda em favor de JANETE ROSELI MARTINS.*" e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma.  
Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Heron Luis Oliveti) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS  
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS**  
**Edital nº 246/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**  
**"MARLENE APARECIDA RIBEIRO"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 110/2004 de Medida de Proteção, em que figura como requerente O Ministério Público do Paraná, em favor do infante JOÃO VITOR RIBEIRO PEREIRA e como requerido MARLENE APARECIDA RIBEIRO. Constando dos autos que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **MARLENE APARECIDA RIBEIRO**, para que tome ciência da referida sentença: "(...)Declaro extinto o procedimento de Medida de Proteção em favor de João Vitor Ribeiro Pereira." e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma.  
Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Heron Luis Oliveti) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS  
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS**  
**Edital nº 247/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**  
**"LUIZ FELIPE DE SOUZA; ANDRÉ BATISTA DE SOUZA e ROMÁRIO ALVES PARDIN"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 111/2009 de Ato Infracional, em que figura como requeridos: LUIZ FELIPE DE SOUZA; ANDRÉ BATISTA DE SOUZA e ROMÁRIO ALVES PARDIN. Constando dos autos que os requeridos encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **LUIZ FELIPE DE SOUZA; ANDRÉ BATISTA DE SOUZA e ROMÁRIO ALVES PARDIN**, para que tome ciência da referida sentença: "*Face ao exposto e o mais que dos autos constam, na espécie, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo na regra disposta no artigo 267, inciso VI, do CPC*" e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma.  
Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Heron Luis Oliveti) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS  
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - 30 DIAS**  
**Edital nº 245/2011**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando

dos autos que a parte requerida encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo listadas para que no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor das custas processuais constantes da conta do Cartório Distribuidor Público e Anexos do Foro Regional de Pinhais, nos termos do artigo 11, da Lei Estadual nº 6.149/1970.

1) Separação Judicial Litigiosa nº 862/2009 - **ROSSENCLER JUNIOR MOREIRA MATHEUS- R\$ 1.626,41.**

2) Ação de Divórcio Litigioso nº 1096/1999 - **SONIA DO CARMO DE PAULA - R\$ 1.093,79.**

3) Ação de Alimentos nº 3032/1998 - **JOÃO RODRIGUES CAVALHEIRO - R\$ 692,14.**

4) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 2003/1998 - **IRONILDE BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - R\$ 711,84.**

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi.  
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - 48 horas**

**Edital nº 248/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDA CRISTINA DE CASTRO**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos sob nº 530/2008 de Exceção de Incompetência em que figuram como requerentes a Senhora VANDA CRISTINA DE CASTRO e como requerido o Senhor CRISTIANO GIEHL, constando dos autos que a parte requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo listadas para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolham o valor das custas - **R\$ 33,26** - processuais constantes da conta do Cartório Distribuidor Público e Anexos do Foro Regional de Pinhais, nos termos do artigo 11, da Lei Estadual nº 6.149/1970.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi.  
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS**

**Edital nº 252/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**

**"LINDO OSMAR DE LIMA"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 360/2007 de Divórcio Direto Litigioso, em que figura como requerente FLORINDA CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA, e como requerido LINDO OSMAR DE LIMA. Constando dos autos que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **LINDO OSMAR DE LIMA**, para que tome ciência da referida sentença: "*Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos artigos 2º, artigo 226 da Constituição Federal, julgo procedente o presente pedido, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas..*" e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Heron Luis Oliveti) Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS**

**Edital nº 253/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**

**"ANNE KAROLINE AMORIM"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 931/2000 de Investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia, em que figura como requerente ANNE KAROLINE AMORIM e como requerido LUIZ CARLOS PAN. Constando dos autos que a requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ANNE KAROLINE AMORIM**, para que tome ciência da referida sentença: "*(...) portanto Julgo Procedente a presente ação, declarando que LUIZ CARLOS PAN é pai biológico de ANNE KAROLINE AMORIM*" e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Heron Luis Oliveti) Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.  
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS**

**Edital nº 251/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**

**"ADEMIR TRIOLIN DE JESUS"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 08/2003 de Ato Infracional, em que figura como requerente O Ministério Público do Paraná e Requerido ADEMIR TRIOLIN DE JESUS. Constando dos autos que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ADEMIR TRIOLIN DE JESUS**, para que tome ciência da referida sentença: "*Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 105, 106, o qual informa que o adolescente ADEMIR TRIOLIN DE JESUS, completou maioridade, julgo extinta a punibilidade em relação a ele nestes autos.*" e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, \_\_\_\_\_, (Heron Luis Oliveti) Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.  
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA  
Juiz de Direito

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **WEBER LIMA DE CARVALHO**, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**.

Autos n.º **1998.10-8 - AÇÃO PENAL**.

Réus: **WEBER LIMA DE CARVALHO** e **ALTINO MARTINS FILHO**.

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, MMª Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WEBER LIMA DE CARVALHO**, brasileiro, filho de Aquiles Aristides de Carvalho e Maria Lúcia de Lima de Carvalho, nascido no dia 11.12.1974, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 195-196, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:

"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado WEBER LIMA DE CARVALHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. (...)"

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Jánicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOSÉ MARIA SAMPAIO**, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**.

Autos n.º **1995.2-1 - AÇÃO PENAL**.

Réu: **JOSÉ MARIA SAMPAIO**.

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, MMª Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ MARIA SAMPAIO**, brasileiro, filho de Benedito Sampaio e de Maria S. Alves, nascido no dia 30.12.1948, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 165-171, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:

"(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal julgo extinto o processo com relação a JOSÉ MARIA SAMPAIO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, decretando a extinção da punibilidade do acusado, pela pena em concreto, em perspectiva. (...)"

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Jánicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza Substituta

## Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autos n.º **2011.400-9 - AÇÃO PENAL**.

Ré: **SUZAMARA DO ROCIO ALVES DE MORAIS**.

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, MMª Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de Ação Penal nº 2011.400-9, desta Vara Criminal de Pirai do Sul, fica **SUZAMARA DO ROCIO ALVES DE MORAIS**, brasileira, solteira, filha de Edson do Rocio Alves de Moraes e Bernadethe Aparecida Ribeiro Moraes, nascida no dia 05.05.1983 em Castro - PR, cédula de identidade RG nº 8.929.006-6/PR, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação**, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, **sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe nomeado Defensor dativo**, de prática dos seguintes fatos:

"No dia 31 de outubro de 2010, por volta das 22h40min, na Rua 21 de Abril, 212, Centro, desta comarca de Pirai do Sul, próximo ao estabelecimento denominado

*Galpão Nativo, a denunciada Suzamara do Rocio Alves de Moraes, agindo com consciência e vontade, desacatou a funcionária pública e ora vítima Vera Lucia Matsubayashi, conselheira Tutelar no exercício de suas funções, eis que após a vítima ter verificado que os filhos da denunciada estavam em situação de risco, motivo pelo qual solicitou a esta que a acompanhasse, a denunciada passou a ofender a funcionária pública chamando-a "bucetuda, vagabunda, biscate e conselheira dos infernos", dizendo ainda que era para a ofendida ir procurar o que fazer porque era mulher suficiente para cuidar de seus próprios filhos."*

**Crime previsto no artigo 331 do Código Penal.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MMª Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu

\_\_\_\_\_, técnica judiciária, digitei e o subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza Substituta

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA CECILIA DE SOUZA DA ROSA 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. **ANDERSON RICARDO FOGAÇA**, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida **CECILIA DE SOUZA DA ROSA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de **DIVORCIO LITIGIOSO** sob nº 766-47.2011.8.16.0034, em que é requerente **EDIMAR JOSE DA ROSA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** a parte requerida **CECILIA DE SOUZA DA ROSA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Resumo da inicial: "Segredo de Justiça". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 10 de novembro de 2011. Eu, **Mara Lucia Couto**, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo. **ANDERSON RICARDO FOGAÇA** Juiz de Direito

## PITANGA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, **EDUARDO LOURENÇO BANA MM**. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA**.

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:** Dia **22 de novembro de 2011**, às **14:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** Dia **06 de novembro de 2011**, às **14:00 horas**, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

**PROCESSO:** Autos 994-07.2011.8.16.0136, de Carta Precatória, extraída dos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **IVALDINO GALVAN** e executado **COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA**.

**BEM:** Um lote de terras de n.º 41, do quadro urbano desta cidade de Pitanga, com área de 21.124,38m<sup>2</sup>, contendo diversas benfeitorias, com seus limites e confrontações constantes na matrícula n.º 4141, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em 06/05/2011.

**AValiação:** R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em 06/05/2011.

**VALOR DA DíVIDA:** R\$ 802.600,46 (oitocentos e dois mil, seiscentos reais e quarenta e seis centavos), em 21/10/2011.

**ÔNUS:** O imóvel acima descrito, encontra-se com hipoteca de primeiro grau em favor do Banco Bradesco S/A, conforme R.08-m.4141.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

**DESPESAS DE ARREMATACÃO:** Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, e de ½ (meio) salário mínimo, em caso de remissão, pagamento ou acordo quanto ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, os valores poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha: Rua Alferes Poli, nº 311, Curitiba/PR, CEP 80.230-090 - fone (41) 3077-8880.

**OBSERVAÇÕES:** Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ **MAURICIO JASKIW**,

**Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.

**ALBANI PULTER LUBCZYK**

**Escrivão**

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002

#### EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora, LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA MMª. Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **CARLOS MANCHUR E S/M.**

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** Dia 06 de novembro de 2011, às 14:00 horas, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

**PROCESSO:** Autos 394/2009, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL** e executado **CARLOS MANCHUR E ROSELIA SCHAVAREM MANCHUR**.

**BEM:** Uma área de terras medindo 160.000,00m<sup>2</sup>, iguais a 6,61 alqueires paulista, constituído pelo lote n.º 52, da gleba n.º 02, 2ª parte, Colônia Piquiri, deste Município e Comarca de Pitanga/Pr., com seus limites e confrontações constantes na matrícula n.º 20.382, do CRI, desta Comarca de Pitanga, área de topografia acidentada, localizada na localidade de Cantu, ligadas em partes por estradas calçadas e cascalhadas, avaliada pela importância de R\$ 132.200,00 (cento e trinta e dois mil e duzentos reais), em 09/03/2011.

**AValiação:** R\$ 132.200,00 (cento e trinta e dois mil e duzentos reais), em 09/03/2011.

**VALOR DA DíVIDA:** R\$ 20.983,25 (vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), em 09/03/2011.

**ÔNUS:** O imóvel acima descrito, encontra-se com hipoteca de primeiro grau em favor do Bando do Brasil, conforme R.2-M.20.382 e encontra-se com penhora nos autos 244/2004 de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente **PRODUTÉCNICA COM. E REP. DE PROD. VETERINÁRIOS** e executado **CARLOS MANCUR**, conforme R.03-M.20.382.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **CARLOS MANCHUR E ROSELIA SCHAVAREM MANCHUR** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

**DESPESAS DE ARREMATACÃO:** Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, e de ½ (meio) salário mínimo, em caso de remissão, pagamento ou acordo quanto ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida

após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, os valores poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha: Rua Alferes Poli, nº 311, Curitiba/PR, CEP 80.230-090 - fone (41) 3077-8880.

**OBSERVAÇÕES:** Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ **MAURICIO JASKIW**,

**Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.

**ALBANI PULTER LUBCZYK**

**Escrivão**

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

**VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PITANGA-PR.**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
RÉ: VALDEVINO FRANÇA DE OLIVEIRA  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS  
AUTOS N. 2003.39-4 DE PROCESSO CRIME**

A Doutora Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **VALDEVINO FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, garçom, natural de Pitanga/PR, nascido em 31/07/1980, portador do RG n. 8.135.553-3/PR, filho de Olavina França de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I (mediante paga ou promessa de recompensa) c/c artigo 29 do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, cliente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdir Celso da Cruz) **Valdir Celso da Cruz**

**Valdir Celso da Cruz**

**Escrivão**

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (20) DIAS, GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **VALDEVINO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto INTIMADO(A-AS-OS), para comparecer pessoalmente à audiência neste Juízo, sito a Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, nº. 590 - Vila Oficinas, nesta cidade, em audiência de instrução e julgamento designada para o dia **06/12/2011**, às **15h**, ficando advertida das penas do Art. 343 do CPC, junto aos autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, sob nº **793/2005**,

em que é requerente Ministério Público atuando no interesse da criança Nailyn Saene de Paula. Ponta Grossa, 11 de novembro de 2011. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Designado, que digitei, conferi e subscrevo.

**Roberson Diego Dubinski Micharki**

Escrivão Designado  
Assinatura Autorizada  
Portaria 01/2005

## REALEZA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MIODRAG TOMOVIC E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

**O Doutor Rodrigo Domingos De Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR**

**FAZ SABER**, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL- MUNICIPAL**, sob n.º **0163/2010** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR** e executado **MIODRAG TOMOVIC E CIA LTDA**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da executado **MIODRAG TOMOVIC E CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal e sua esposa se casado for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R\$ 792,65, datado de 23/12/2010, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 16 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA** - Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR** - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DOMINGOS DE MASI**

**Juiz de Direito**

#### Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ GONZAGA BORGES - ELETRICA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

**O Doutor Rodrigo Domingos De Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR**

**FAZ SABER**, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL- MUNICIPAL**, sob n.º **0170/2010** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÈRE -PR** e executado **LUIZ GONZAGA BORGES - ELETRICA**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da executado **LUIZ GONZAGA BORGES - ELETRICA**, na pessoa de seu representante legal e sua esposa se casado for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R\$ 773,38, datado de 23/12/2010, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 16 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA** - Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR** - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DOMINGOS DE MASI**

#### Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MIODRAG TOMOVIC E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

**O Doutor Rodrigo Domingos De Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR**

**FAZ SABER**, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL- MUNICIPAL**, sob n.º **0164/2010** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR** e executado **MIODRAG TOMOVIC E CIA LTDA**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da executado **MIODRAG TOMOVIC E CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal e sua esposa se casado for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R\$ 97,86, datado de 23/12/2010, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 16 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA** - Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR** - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DOMINGOS DE MASI**

**Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**  
EDITAL DE CITAÇÃO DAS SÓCIAS DA EXECUTADA - SRA. MARILEI TEREZA LIMA ZUCHELI, NERIS ZUCHELI KLAESENER e GIRLEI MARIA ZUCHELI SIRTOLI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

**O Doutor Rodrigo Domingos De Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR**

**FAZ SABER**, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL- MUNICIPAL**, sob n.º **023/2007** em que é exequente **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO** e executados **ZUSIKLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, MARILEI TEREZA LIMA ZUCHELI, NÉRIS TEREZINHA ZUCHELI KLAESENER e GIRLEI MARIA ZUCHELI SIRTOLI**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** das sócias da executada **MARILEI TEREZA LIMA ZUCHELI, NÉRIS TEREZINHA ZUCHELI KLAESENER e GIRLEI MARIA ZUCHELI SIRTOLIVITORIO DONADEL** e seu(s) esposo(s) se casado(o) for(em), em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R\$ 735,69, datado de 11/02/2009, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 16 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA** - Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR** - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DOMINGOS DE MASI**

**Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MIODRAG TOMOVIC E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

**O Doutor Rodrigo Domingos De Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR**

**FAZ SABER**, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL- MUNICIPAL**,

sob n.º **0162/2010** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR** e executado **MIODRAG TOMOVIC E CIA LTDA**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da executado **MIODRAG TOMOVIC E CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal e sua esposa se casado for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R\$ 97,08, datado de 23/12/2010, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 16 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA** - Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR** - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.  
**RODRIGO DOMINGOS DE MASI**  
**Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA**  
**COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ**  
EDITAL DE CITAÇÃO, DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.  
O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR., NA FORMA DA LEI ETC...  
**FAZ SABER**, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que ficam **os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial, eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos da Ação de **USUCAPIÃO** sob n.º **484/2011**, em que são requerentes **LUIZ CARLOS BRANDALIZE e MARIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA BRANDALIZE** contra o espólio de **ANTONIO PRUDENTE FABRO POLIDORO**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: **Lote urbano nº 02-A, da quadra nº05, localizado na Cidade de Santa Izabel do oeste-PR, com área de 249,99m2, com os limites e confrontações: NORDESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 21,20 metros, confronta com o lote 02 da mesma quadra; SULESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 11,792 metros, confronta com o lote 04-A da mesma quadra; SUDOESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 21,20 metros, confronta com a Rua Carvalho do mesmo patrimônio; NOROESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 11,792 metros, confronta com a Rua Timbauva do mesmo patrimônio. SITUAÇÃO: Rua Carvalho, esquina com a Rua Timbauva**, para, querendo, contestar a presente no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 11 de Outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**, Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR**, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

**RODRIGO DOMINGOS DE MASI**  
**Juiz de Direito**

## SANTA IZABEL DO IVAÍ

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 dias  
O Doutor **ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**, Juiz de Direito da Única Vara Criminal, desta comarca, na forma da lei etc...  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 15 (dez dias), ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo corre os termos de **Processo Criminal nº 2010.122-9** figurando como réu, a pessoa abaixo qualificada: **INÁCIO PIRES DE AGUIAR**, brasileiro, RG 12985177, nascido aos 21/09/1989, filho de Maria Lúcia de Freitas e Jurandir Rufino da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido; e como não tenha sido possível **CITA-LO** pessoalmente, pelo presente **CITE-O**, para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10, por advogado regularmente constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor para tais fins, observada as matérias constantes do artigo 396-A do CPP c/ redação conferida pela lei 11.719/2008 nos autos de Processo Criminal sob nº 2010.122-9. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR. 16/11/2011. Eu

\_\_\_\_\_, Bel. Giuliano de Souza Mazzarino, Escrivão Criminal Designado, que o subscrevi.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES Juiz de Direito**

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO** Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,  
**FAZ SABER** a todos que quanto o presente edital vierem, com o prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **EVERTON DOS SANTOS VIEIRA**, brasileiro, RG nº 1232242243, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do **processo crime nº 2006.2-0 e N.U: 0000002-65.2006.8.16.0154**, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I do Código Penal, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/05, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.  
Luiz Carlos Fortes Bittencourt  
Juiz de Direito

## SÃO JERÔNIMO DA SERRA

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

**EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 20 (vinte) dias.  
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos nº 182/2007 de Interdição e Curatela, que através da respeitável sentença proferida em data de 08/07/2011, que transitou em julgado em data de 27/09/2011, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 17/12/1977, filho de Vicednte Ferreira dos Santos e Tereza de Jesus dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil e, com fulcro no artigo 454, § 1º do mesmo diploma legal, sendo-lhe nomeado(a) como curador(a) o(a) Sr.(a) Luzia Ferreira dos Santos, brasileiro(a), solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 667390040, inscrita no CPF/MF n.º 042;225;199-16, residente e domiciliada na Rua Pedro Bittencourt s/n.º, Bairro Fraternalidade, na cidade de Santa Cecília do Pavão, nesta Comarca. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditado(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.  
OSVALDO TAQUE  
JUIZ DE DIREITO

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ**

**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

**Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSIANE DOS REIS PAVANETTI, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

CITANDO: JOSIANE DOS REIS PAVANETTI, filha de José de Oliveira Pavaneti e Ana Maria dos Reis Pavaneti.

PROCESSO: Autos n.º 224/2000 de Ação de Execução de Título Extrajudicial, requerida por Antonio Alves Pereira Neto, contra o espólio de José de Oliveira Pavaneti.

OBJETIVO: Citação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de desistência da ação contra Julia de Jesus de Oliveira Pavanetti (óbito de fls. 191), conforme despacho de fls. 201.

São João do Ivaí, 10 de novembro de 2011. Eu, .....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

**Rodrigo do Amaral Barboza**

Juiz de Direito Designado

Certidão:

Certifico que, afixei cópia do edital no átrio do fórum.

Dou fé.

S.J.I. 10/11/2011.

Maria de Fátima de Carvalho

Escrivã Designada

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto, da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

**F A Z S A B E R**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 12695-79.2008.8.16.0035 - 421/2008 de Ação de Interdição, que é requerente Alice de Souza, e requerid Lauro Ferreira, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeado Curadora a requerente Alice de Souza, sendo a causa da Interdição : doença neurológica com retardo mental e paralisia incapacitante e irreversível, CID I 64+ F 70, sendo os limites da Curatela : praticar todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar , em geral os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1782 do código de Processo Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1.184 do Código de Processo Civil.-

São José dos Pinhais, 04 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

## 1ª VARA CÍVEL

Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, Centro, CEP: 83005-570, São José dos Pinhais/PR  
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME**, na seguinte forma:

**1º Leilão: em 30 de novembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**2º Leilão: em 13 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri, Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, Centro, CEP: 83005-570, São José dos Pinhais/PR.

**PROCESSO: Autos nº 1032/2006- Execução de Título Extrajudicial**, em que é Exequeute **MEINGOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA.**

**BEM(NS):** 01 (um) Lote de terras, sem benfeitorias, sob o nº 12, da quadra nº 25, da Planta Jardim da Luz - 2ª Parte, situado na Colônia Afonso Pena, em São José dos Pinhais/PR, com área total de 420,00m², medindo 12,00 metros de frente para a Rua K; 35,00 metros pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, divide os lotes 18, 17 e 16; 35,00 metros pelo lado esquerdo, divide com o lote 11; 12,00 metros na linha de fundos, divide com o lote 06. Imóvel matriculado sob nº 44.774 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de São José dos Pinhais/PR.

**AVALIAÇÃO: R\$ 1.092,00** (um mil e noventa e dois reais), em 07 de junho de 2011.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.424,94** (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), em 17 de novembro de 2009.

**LEILOEIRO: ADRIANO MELNISKI**, Jucepar nº 07/010-L.

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, a comissão devida será de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

**DEPOSITÁRIO: LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**ÔNUS:** Hipoteca em favor de Titular Factoring Fomento Comercial; Penhora nos autos 481/1991 e autos 46/1997, em favor de ADS Comércio de Materiais Elétricos Ltda; Penhora nos autos 221/2009, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná; Penhora nos autos 986/2006, em favor de Meingol Distribuição de Aços Ltda, todas em trâmite na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR; Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

**PARCELAMENTO:** Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

São José dos Pinhais, 07 de novembro de 2011.

**CARLOS LÚCIO ZENI GUIMARÃES**

Escrivão

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **SERRARIA GRA'PINUS LTDA.**, na seguinte forma:

**1º Leilão: em 30 de novembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**2º Leilão: em 13 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri, Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, Centro, CEP: 83005-570, São José dos Pinhais/PR.

**PROCESSO: Autos nº 282/2006 (0008446-56.2006.8.16.0035) - Carta Precatória**, em que é Exequeute **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**BEM(NS):** 01 (um) Lote de terreno de mata nativa e capoeirão sob nº 6, situado no lugar denominado Bossoroca, Município de Tijucas do Sul, desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, com área de 13 alqueires, 4 litros e 1/3, ou seja, 317.221,67m², sem benfeitorias, com as seguintes divisas: De um lado divide com o lote nº 7, de Alexandre Jarck, de outro lado com os lotes nº 3 de Domingos de Lima e nº 5 de Reinaldo de Lima, por outro lado, com as terras de Benjamim Claudino Ferreira e por outro lado com as terras de Manoel Quintiliano da Cruz. Imóvel matriculado sob nº 3.635 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de São José dos Pinhais/PR.

**AVALIAÇÃO: R\$ 102.245,00** (cento e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais), em 20 de dezembro de 2010.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 25.103,30 (vinte e cinco mil, cento e três reais e trinta centavos), em 1º de julho de 2008.

**LEILOEIRO:** ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L.

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, a comissão devida será de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

**DEPOSITÁRIO:** CÉSAR ROBERTO CRUZ.

**ÔNUS:** Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

**PARCELAMENTO:** Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **SERRARIA GRA'PINUS LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poder(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poder(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

São José dos Pinhais, 07 de novembro de 2011.

**GINA MARA B. P. L. GUIMARÃES**

Auxiliar Juramentada

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DA FALENCIA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PINHEIRO LTDA - CNPJ 75.209.791/0001-63 ( ART. 117 DO DECRETO-LEI 7661/45 LEI DE FALENCIAS . PRAZO DE VINTE DIAS.-

O Doutor MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER que em cumprimento ao art. 117 do Decreto-lei 7661/45 - Lei de Falências e o Decreto Federal 21.981/32, que nos autos de ação de Falência sob número 0000012-50.1984.8.16.0035 / 2537/1984 em que é autora SLAVIERO FLORESTAL S/A e falida INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PINHEIRO LTDA., venderá pelo amior lance, em LEILÃO PÚBLICO, no dia 24 de novembro de 2011, com início as 14.00 horas, no Atrio do Fórum a rua João Angelo Cordeiro s;n São José dos Pinhais, Paraná, na presença do representante do Ministério Público, os bens pertencentes a Massa Falida Assim Descritos:

Lote de terreno urbanizado pela letra B, desmembrada de uma área maior, situado no lugar denominado Colonia Murici, distrito do mesmo nome, deste Município e Comarca, fazendo frente para a rua asfaltada denominada de Rua Murici com a área total de 5.476,84 metros quadrados, objeto da matrícula 26.947 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca com as seguintes confrontações: ao sul faz frente para a rua Murici; ao leste, norte e oeste, confronta com o lote A, fechando-se o perímetro com o lote B, contendo as seguintes edificações a) uma construção em alvenaria destinada a comércio, atualmente desativada, de padrão simples coberta com telhas de barro, piso em cerâmica, forro em madeira, esquadrias em madeira com aproximadamente r4 36.96 metros quadrados; b) um abrigo constituído junto aos fundos da construção supra, coberta com telhas de barro, piso em chão batido com aproximadamente 16,00 metros quadrados c) uma construção mista destinada a residência de padrão médio, coberta com telhas de barro, piso em cerâmica e parque, esquadrias em madeira, com aproximadamente 200,00 metros quadrados; d) uma construção em madeira velha destinada a residência de padrão simples coberta com telhas de barro assoalho e forro em madeira, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 32,50 metros quadrados; e) um abrigo, constituído junto a construção supra coberta com telhas de barro piso em chão batido, com aproximadamente 15,00 metros quadrados; uma construção em alvenaria de tijolos a vista, destinada a churrasqueira, quarto e banheiro, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 4 mm, piso em cimento brutoalisado, com esquadrias de ferro com aproximadamente 18,00 metros quadrados. AVALIAÇÃO - R\$ 376.980,00 ( TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS ) EM 11/05/2011

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - LEI 7661/45 - A VISTA, sendo que o maior lance ofertado será considerado vencedor. O arrematante no ato da arrematação deverá efetuar diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo, correspondente a vinte por cento do valor da arrematação quitando o valor remanescente, se houver, no prazo máximo de três dias da data da arrematação, conforme artigo 2º do artigo 117 do Decreto-Lei 7661/45, mediante depósito do valor devido junto a conta bancária vinculada a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a disposição do Juízo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos de falência a que se refere este edital, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Não serão aceitos lances com preço inferior ao laudo de avaliação atualizado - art. 123 do decreto lei 7661/45. Não serão aceitos créditos da Massa Falida como parte de pagamento. Comissão do leiloeiro na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação conforme determina o artigo

24 parágrafo único do decreto 21981/32 a ser paga a vista no ato da arrematação ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Da mesma forma, em caso de adjudicação remição ou transação das partes, a comissão será de 1% (um por cento) sobre o laudo de avaliação, para cobrir as despesas na preparação das praças e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência pelo arrematante, da arrematação sendo considerada desistência a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante. Ficam intimadas as partes os credores e o Sr. Síndico e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei.

Edital expedido conforme minuta apresentada pelo Leiloeiro.

São José dos Pinhais, 28 de outubro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Bonim), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### Edital Geral

COBRANÇA DE AUTOS Nº 02/2004

1. Tendo em vista que após longas e exaustivas diligências objetivando a devolução dos autos nº 1144/2002 e 869/1998, pelo advogado ALTAMIRANO PEREIRA NETO, OAB nº 5095, e tendo este sido intimado pessoalmente por telefone para proceder a devolução e não o fez, determino que se extraia cópia integral dos presentes autos, deste despacho inclusive, encaminhando-se a OAB, seção de Curitiba, para as providências necessárias.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 266 verso, DETERMINO que a secretaria cumpra o contido no item 3 de fls. 222, no sentido de que enviar cópias integrais destes autos ao Ministério Público, ...
3. Outrossim, tendo em vista a não devolução dos autos, esgotadas todas as diligências previstas no Código de Normas, e legislação pertinente, com notícia ao Ministério Público da sonegação de autos, outra alternativa não resta ao juízo senão a de intimar as partes envolvidas naqueles processos para que manifestem interesse na sua restauração, na forma do art. 1063 do Código de Processo Civil, devendo apresentar os documentos exigidos no art. 1064 do mesmo código. Isto em petição apartada, a ser protocolada perante o sistema eletrônico Projudi.

- Autos nº 1144/2002 - autuação em 16/09/2002:

Autor: Vanderlei Jose Vicente

Réu: Jesial Pereira

- Autos nº 869/1998 - autuação em 05/11/1998:

Autor: Jose Vhnieska Rolnik

Réu: Ronaldo Cardoso

São José dos Pinhais, 16 de novembro de 2011.

Rosilene do Rocio Foggatto

Secretária 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 2592-58.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente CLACI MARLENÉ FISCHER e requerido NEI ROGERIO FISCHER, brasileiro, funcionário do Banco do Brasil, separado judicialmente, portador da CI 3.107.074-0/SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Independência, 2075, na cidade de Itaipulândia/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de NEI ROGÉRIO FISCHER nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC,

declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "caput", do mesmo diploma legal (Sentença fls.75/76vº), nomeando-se-lhe curadora a Senhora CLACI MARLENE FISCHER; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Cientificando-se que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, sexta-feira, 11 de novembro de 2011 (11/11/2011). Eu JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12<sup>2005</sup>, que digitei, e eu JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10<sup>2009</sup>.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível/Anexos

## Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ SUBSTITUTO: DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA  
Com prazo de 30(trinta) dias  
Edital de intimação do noticiado VALDECI DE SOUZA GREGORIO, brasileiro, portador da CI/RG nº 8.235.015-2, SSP/PR, nascido em 03/05/1977, filho de Madalena de Souza Gregorio e de Adão Gregório, atualmente em lugar incerto, pelo que expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, para INTIMÁ-LO, de que por sentença deste Juízo, datada de 29/01/2011, foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, nos autos de Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 2352-69.2010.8.16.0159, onde estava incurso nas sanções da Lei de Contravenções Penais. São Miguel do Iguçu, 12 de novembro de 2011. Eu Ángela Aparecida Strapazon Maldaner, técnica de secretaria, que digitei e subscrevi.  
FERNANDO BUENO DA GRAÇA  
Juiz Substituto

## SARANDI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**  
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº 549/2011 (nº unificado 0002691-88.2011.8.16.0160), de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **LUCIA ALVES**, sendo que por sentença proferida pelo Dr. Loril Leocádio Bueno Junior, MM. Juiz de Direito, em 10 de agosto de 2011, transitada em julgado em 10 de outubro de 2011, foi decretada a interdição de **LUCIA ALVES**, brasileira, solteira, nascida no dia 23/12/1957, filha de Pedrina Alves, registrada sob nº 130302 01 55 2009 1 00077 256 0030297 53 do Ofício de Registro Civil desta Comarca de Sarandi/PR, residente e domiciliada à Rua Viela 01, nº 41, Jardim Social, nesta cidade, ficando incapacitado para reger sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude de sua incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada sua curadora, a Sra. **SIRLEI PEREIRA DA SILVA SOARES**, sua sobrinha. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu, Antonio Siqueira (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

**ANTONIO SIQUEIRA**  
Escrivão  
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: GERALDO MOREIRA LISBOA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº5544-70-2011.8.16.0160-Prjud, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.  
Requerente: ELITE SILVA LISBOA.  
Requerido: GERALDO MOREIRA LISBOA.  
Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido: **GERALDO MOREIRA LISBOA**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supracitada, bem como, para querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da data de publicação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**SARANDI**, em 26 de Setembro de 2011. Eu, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnico de Secretaria, Matrícula 14840, o digitei e subscrevi.  
**Silvia Cristine Martins Inaba**  
Técnico de Secretaria  
Matrícula 14840

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JUMARIO BARBOSA DE ARAUJO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº5540-33-2011.8.16.0160-Prjudi, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.  
Requerente: ANGELA MARIA DE ARAUJO.  
Requerido: JUMARIO BARBOSA DE ARAUJO.  
Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido: **JUMARIO BARBOSA DE ARAUJO**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supracitada, bem como, para querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da data de publicação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**SARANDI**, em 11 de Novembro de 2011. Eu, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, Matrícula 14840, o digitei e subscrevi.  
**Silvia Cristine Martins Inaba**  
Técnica de Secretaria  
Matrícula 14840

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RAMOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº6138-84-2011.8.16.0160-Prjudi, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.  
Requerente: EDILVIA BARBOSA RAMOS.  
Requerido: ANTONIO CARLOS RAMOS.  
Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido: **ANTONIO CARLOS RAMOS**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supracitada, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, para querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da data de publicação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**SARANDI**, em 16 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, **Silvia Cristine Martins Inaba**, Técnico de Secretaria, Matrícula 14840, o digitei e subscrevi.  
**Silvia Cristine Martins Inaba**  
 Técnico de Secretaria  
 Matrícula 14840

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JOSÉ ANGELO DOS SANTOS COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº3243-53.2011.8.16.0160 - PROJUDI, DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO.

Requerente: **NEUMA ELAINE SANTANA DOS SANTOS**

Requerido: **JOSÉ ANGELO DOS SANTOS**

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **JOSÉ ANGELO DOS SANTOS**, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 16 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**SARANDI**, em 16 de Novembro de 2011. - Eu, \_\_\_\_\_, **Silvia Cristine Martins Inaba**, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**Silvia Cristine Martins Inaba**

Técnica de Secretaria

Matrícula 14840

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº5543-85-2011.8.16.0160-Projud, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Requerente: **ELIANE DELONGUI DA SILVA.**

Requerido: **PAULO CESAR DA SILVA.**

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **PAULO CESAR DA SILVA**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supracitada, bem como, para querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da data de publicação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**SARANDI**, em 11 de Novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, **Silvia Cristine Martins Inaba**, Técnico de Secretaria, Matrícula 14840, o digitei e subscrevi.

**Silvia Cristine Martins Inaba**

Técnico de Secretaria

Matrícula 14840

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

Edital de citação do requerido **CARLOS CESAR ALVES**, atualmente em lugar ignorado, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Nº de Ordem 125/2010, Processo nº 0000287-77.2010.8.16.0167, de Ação de Investigação de

Paternidade c/c Alimentos, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de J.P.A.A. e requerido CARLOS CESAR ALVES, alegando em síntese o seguinte: Mariza Antonio Alves, genitora de J.P.A.A., doravante denominada requerente, manteve relação de afeto com Carlos César Alves - doravante denominado requerido, da qual adveio o nascimento da criança requerente. Inicialmente, cabe salientar que a genitora do requerente namorou com o requerido por um período de mais ou menos três meses, sendo certo que durante o respectivo período manteve relações sexuais apenas com ele. Bem assim, até o momento o requerido não registrou o filho nem ajudou no sustento, deixando-o, em consequência, em dificuldades, haja vista que a genitora da criança no momento está desempregada e não consegue, sozinha, sustenta-lo de maneira digna. Pelos fatos acima elucidados, torna-se clara que o requerente nasceu dessa relação. Outrossim, há fortes indícios de que o investigado esteja descumprindo com o dever de registrar e alimentar seu filho, deixando-o em situação de risco. Também é importante salientar que o investigado tem possibilidade de suportar a obrigação de alimentar seu filho, pois trabalha como carcereiro na FEBEM VI. Diante do exposto, requer a citação do investigado para contestar esta ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, observando-se o art. 222, alínea "a", do Código de Processo Civil, postulando, ainda, autorização para que a citação possa ser feita na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil; a produção de todos os meios de prova em direito admitidos; a nomeação de peritos oficiais para a realização das perícias necessárias; requer-se que os pedidos sejam julgados procedentes; a condenação do investigado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários decorrentes da sucumbência a serem arbitrados por Vossa Excelência, depositados em prol do Fundo Especial do Ministério Público. Os benefícios da Justiça Gratuita. **DESPACHO DE FLS. 14:** Concedo a J.G. Cite-se como requer. Indefiro num primeiro momento os alimentos, pois não existe prova pré constituída da paternidade. Terra Rica, 04.03.2010. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. **PARECER DE FLS. 33:** Requer a citação via edital. **DESPACHO DE FLS. 34:** Como requer. Terra Rica, 03.10.2011. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Fica o requerido cientificado de que terá o prazo de 15 dias para, querendo, contestar a presente ação. **Obs. A requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.** Terra Rica, 07.11.2011. Eu, (a), **Julita Fernandes Costa Mafra**, Função Jumentada que o digitei e subscrevi.  
 (a) Luiz Henrique Trompczynski  
 JUIZ DE DIREITO

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de conhecimento de terceiros, com prazo de 20 (vinte) dias.  
 O DOUTOR MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.  
 FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos sob nº 69/2009 e NU 0000651-80.2009.8.16.0168 de CURATELA, em que é requerente ARLENE ALVES DOS SANTOS e requerido NELSON FERREIRA, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, através da sentença de fls. 59/60, foi decretado a interdição do requerido NELSON FERREIRA, nomeando-lhe como curadora ARLENE ALVES DOS SANTOS, tendo em vista que o interditando é portador de retardo mental moderado, ou oligofrenia moderada-CID F 71, o que impede que o interditando exerça plenamente os atos da vida civil, determinando ainda, que inscreva a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 09 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.  
**MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA**  
**ESCRIVÃ**  
**Assino por ordem- Portaria nº 04/2006**

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

## COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **OLEANA SOVASZEN RIBEIRO** -prazo 20 dias.

**PROCESSO**- autos 24/2003 de ação de Execução Fiscal, movida por União Federal contra Oleana S. Ribeiro - CNPJ.02.448.104/0001-99 (sócio responsável Oleana Sovaszen Ribeiro CPF. 126.912.599-00). **INTIMANDO**:- a requerida mencionada-**OBJETIVO DA INTIMAÇÃO**: intimar a requerida para, querendo, em 15 dias contra arrazoar o recurso interposto pelo credor. Tibagi, 16 de novembro de 2011.Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

## COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **MADEIREIRA JEVAM LTDA E ERODELIO GERALDO SILVEIRA** -prazo 20 dias

**PROCESSO**- autos 17/2001 de ação de Execução Fiscal, movida por Instituto Nacional do Seguro Social contra Madeireira Jevam LTDA CNPJ: 01.019.437/0001-30, Erondeli Geraldo Silveira CPF. 592.434.149-68 e Valdemilson Aparecido de Oliveira CPF. 798.324.239-53,. **INTIMANDO**:- os requeridos mencionados - **OBJETIVO DA INTIMAÇÃO**: intimar os requeridos Madeireira Jevam LTDA CNPJ: 01.019.437/0001-30 e Erondeli Geraldo Silveira CPF. 592.434.149-68 para, querendo, em 15 dias contra arrazoar o recurso interposto pelo credor. Tibagi, 16 de novembro de 2011.Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

## COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS VENTAMAR LTDA E PAULO CÉSAR DOCENA** -prazo 20 dias

**PROCESSO**- autos 93/2002 de ação de Execução Fiscal, movida por Caixa Econômica Federal CNPJ. 00.360.305/2669-97 contra Industria e Comercio de Laminados Ventamar LTDA e Paulo César Docena CPF. 758.968.509-72,. **INTIMANDO**:- os requeridos mencionados - **OBJETIVO DA INTIMAÇÃO**: intimar os requeridos, Industria e Comercio de Laminados Ventamar LTDA e Paulo César Docena CPF. 758.968.509-72, para querendo em 15 dias contra arrazoar o recurso interposto pelo credor. Tibagi, 16 de novembro de 2011.Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

## COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA** - prazo 20 dias.

**PROCESSO**- autos 140/2008 de ação de Busca e Apreensão, movida por Banco Panamericano S.A. contra Marcos Antonio Martins de Oliveira CPF. 021.473.069-75.

**CITANDO**:- o requerido mencionado- **OBJETIVO DA CITAÇÃO**: citar o requerido para, querendo, em 15 dias contestar a ação, referente ao veículo motocicleta Yamaha YBR 125-E, ano/modelo 2004/2004, cor preta, placas ALW 6664, apreendida em 28.05.2009. Tibagi, 16 de novembro de 2011. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

## Edital de Citação - Cível

## COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE CITAÇÃO DE **TARCISIO DUARTE DA SILVA** - com o prazo de trinta dias.

Pelo presente, cita-se o requerido TARCISIO DUARTE DA SILVA, filho de Cornélio da Silva e Janete Duarte, atualmente em lugar ignorado, para os termos da ação de execução de pensão nº 199/09, requerida por T M S para em três dias efetuar o pagamento do valor correspondente às três últimas parcelas em atraso, ora em execução, referente aos meses de setembro a novembro/09, bem como das que eventualmente vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão (art. 733 do CPC e Súmula STJ 309). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 09 de dezembro de 2010. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

## TOLEDO

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

## PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO**: Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO**: Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL**: Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO**: Autos nº 6155/2010 de EXECUÇÃO FISCAL movida por MUNICÍPIO DE TOLEDO contra MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA.

**VALOR DA DÍVIDA**: R\$ 750.53 em 16/08/2010.

**BEM**: Lote urbano nº 244, da quadra nº 45, com área de 219,36m², situado no Loteamento Boa Esperança II, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, com as medidas e confrontações constantes da Matrícula nº 34.606 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

**AVALIAÇÃO**: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 03/11/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO**: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vincendas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

**DEPOSITÁRIO**: em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

**ÔNUS**: Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO**: Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro**: em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Executado.

**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 15 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) PAOLINO AMBROSINO, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA**: Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDA PRAÇA**: Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL**: Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO**: Autos nº 124/1995 de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RECALPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CLAUDIO AFONSO AMBROSINO, LUCIANO AMBROSINO e PAOLINO AMBROSINO.

**VALOR DA DÍVIDA**: R\$ 675.616,10 atualizado para 10.01.2011.

**BENS**: Lote urbano nº 13, da quadra T-94, com área de 360m², situado no Loteamento Quincas, à Rua 25 de Julho, nº 1482, próximo ao Colégio Olivo Beal, Centro, nesta cidade de Toledo/PR, contendo uma casa de moradia construída em alvenaria, com laje, coberta com fibrocimento de 3mm, aberturas de ferro, piso parte em taco de madeira e parte em cerâmico, contendo três quartos, cozinha, uma sala, um banheiro azulejado e varanda frontal aberta, medindo aproximadamente 96m², tendo, anexo, uma construção em alvenaria medindo aproximadamente 63m², coberta com fibrocimento de 3mm, forro de madeira, aberturas de ferro, piso

cerâmico, contendo uma despensa, área de serviço e uma sala para costura, tudo medindo aproximadamente 159m<sup>2</sup>, em precário estado de conservação e com as confrontações constantes da Matrícula nº 9.125 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, (transferida em 13/08/2010 para a Matrícula nº 13.780 do 2º Ofício do Registro de Imóveis também desta Comarca).

**AVALIAÇÃO:** R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) em 18/02/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução idônea, ou parceladamente, de acordo com o artigo 690 do CPC, nas seguintes condições:

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:** Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vincendas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Depositária Pública da Comarca.

**ÔNUS:** Referido imóvel encontra-se penhorado nos autos de Execução Fiscal nº 4961/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, em que é Exequente o Município de Toledo. Constam, ainda, débitos em nome do Executado junto ao Município de Toledo, no valor de R\$ 10.073,28 (atualizado para 17/08/2011).

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): RECALPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CLAUDIO AFONSO AMBROSINO, LUCIANO AMBROSINO e PAOLINO AMBROSINO e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

**\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 31 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) AMÉLIO DEZEM e SUSAN RUSS DEZEM, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 3866/2011 de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de AMÉLIO DEZEM e SUSAN RUSS DEZEM.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 791,82 em 11/05/2011.

**BEM:** Lote urbano nº 220, da quadra nº 54, com área de 264,00m<sup>2</sup>, sem benfeitorias, situado no Loteamento Residencial Santa Clara, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, com as medidas e confrontações constantes da Matrícula nº 56.224 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em 24/05/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:** Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vincendas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

**ÔNUS:** Constam débitos junto à Fazenda Nacional em nome do Executado, no valor de R\$ 1.043.621,75, que encontram-se incluídos em parcelamento especial/excepcional, bem como ausência de Declarações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) AMÉLIO DEZEM e SUSAN RUSS DEZEM, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

**\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 22 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) XEROQUI DO BRASIL LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 160/2008 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de XEROQUI DO BRASIL LTDA.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 1.282,39 atualizado para 11/11/2008.

**BENS:** 01 (um) equipamento para fotocópias, marca Samsung, modelo nº SCX4216F, AC100 127Vts, 50/60Hz, 4,5 A, serial B1AX900536Z, SCX4216F/XAA, 4x1, laser printer, digital copier, laser fax, color scanner, sem cabo, sem cartucho, em regular estado de funcionamento - R\$ 320,00; 01 (um) equipamento para fotocópias, marca Samsung, modelo nº SCX4216F, AC100 127Vts, 50/60Hz, 4,5 A, serial B1AX900232X, SCX4216F/XAA, 4x1, laser printer, digital copier, laser fax, color scanner, sem cabo, sem cartucho, em regular estado de funcionamento - R\$ 320,00; 01 (um) equipamento para fotocópias, marca Samsung, modelo nº SCX4216F, AC100 127Vts, 50/60Hz, 4,5 A, serial B1AX900582Z, SCX4216F/XAA, 4x1, laser printer, digital copier, laser fax, color scanner, sem cabo, sem cartucho, em regular estado de funcionamento - R\$ 320,00.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) em 12/11/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Depositária Pública desta Comarca - Fone: (45) 3378-3242.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) XEROQUI DO BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

**\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 26 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 171/2005 de EXECUÇÃO FISCAL movida por MUNICÍPIO DE TOLEDO contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 5.682,05, atualizados para 22/02/2010.

**BENS:** Lote urbano nº 05, da quadra nº 14, com área de 258m<sup>2</sup>, situado no Loteamento Jardim Bela Vista/Europa/América, à Rua Cassiano Ricardo, nº 320, nesta cidade de Toledo, Paraná, contendo uma casa de moradia construída em alvenaria simples, coberta com fibrocimento de 6mm, forro de madeira, aberturas de ferro, piso cerâmico, contendo três quartos, sala, cozinha, despensa e um banheiro, medindo aproximadamente 75m<sup>2</sup>, em regular estado de conservação, apresentando rachaduras nas paredes, com as medidas e confrontações constantes da Matrícula nº 3.808 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais), em 10/05/2011, sendo R\$ 33.000,00 referentes ao terreno e R\$ 20.800,00 às benfeitorias, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução idônea de 20% sobre o valor do bem, ou parceladamente, de acordo com o artigo 690 do CPC, nas seguintes condições:

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:** Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vindas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

**ÔNUS:** Constam pendências em nome da executada junto à Receita Federal do Brasil, bem como junto à Fazenda Nacional, no valor de R\$ 229.120,62 em 05/03/2009.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, na pessoa de seu representante legal, bem como EVENTUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL PENHORADO, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

**\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 26 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3222- CEP 85905-010 - fone/fax (45) 378 5250

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MADEIRAS CACORÉ LTDA e GENARI, PIOREZAN & CIA LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 283/2003 (e apensos nº 337/03, 351/03 e 359/03), de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MADEIRAS CACORÉ LTDA e GENARI, PIOREZAN & CIA LTDA.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 54.928,11, atualizados para 08/07/2011.

**BENS:** 47m<sup>3</sup> (quarenta e sete metros cúbicos) de pinheiro de reflorestamento, padrão industrial, representado por vigas, com as seguintes medidas: 5cm x 10cm x 2,50m; 5cm x 10cm x 3,00m; 5cm x 10cm x 3,50m; 5cm x 10cm x 4,00m; 5cm x 10cm x 4,50m; 5cm x 10cm x 5,00m e 5cm x 10cm x 5,50m (largura x espessura x comprimento), avaliado em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) o metro cúbico.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 35.720,00 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais) em 10/06/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do Sr. Mario Gennari, podendo ser encontrado na sede da empresa executada, à Avenida Senador Attilio Fontana, nº 31, nesta cidade de Toledo, Paraná.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): MADEIRAS CACORÉ LTDA, na pessoa de seu representante legal, bem como sua sucessora GENARI, PIOREZAN & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

**\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 27 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) IRINEU PEDRO JACOMINI, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 98/2005 de CARTA PRECATÓRIA oriunda da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, extraída da Ação Monitória nº 130/2005 movida por AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA contra IRINEU PEDRO JACOMINI.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 11.320,18 atualizado para fevereiro/2009.

**BENS:** parte ideal correspondente a 50% (24.200,00m<sup>2</sup>) do Lote Rural nº 179.A, integrante do 15º perímetro da Fazenda Britânia, localizado no Distrito de Vila Nova, Município e Comarca de Toledo, Paraná, com área total de 48.400,00m<sup>2</sup>, igual a 01 alqueire paulista, mecanizada e sem benfeitorias, com as confrontações constantes da Matrícula nº 50.027 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 18/02/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução idônea, ou parceladamente, de acordo com o artigo 690 do CPC, nas seguintes condições:

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:** Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vindas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Depositária Pública da Comarca.

**ÔNUS:** Referido imóvel encontra-se penhorado junto aos autos nº 310/2007, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente AUTO POSTO RIO PARDO LTDA, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, e hipotecado em 1º grau junto ao BANCO BRADESCO S/A. Constam, ainda, débitos em nome do Executado, junto à Receita Federal do Brasil, cujos valores não foram informados nos autos.

\* Os imóveis arrematados deverão satisfazer o disposto no Provimento 02/98 da Corregedoria Geral da Justiça, especialmente o item 16.4.34, detendo o IAP, a responsabilidade pela execução de vistorias técnicas e expedição de certidões de anuência de áreas em processo de desmembramento, visando transcrição imobiliária.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): IRINEU PEDRO JACOMINI e sua esposa, se casado for, bem como o BANCO BRADESCO S/A, na qualidade de CREDOR HIPOTECÁRIO, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

**\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 22 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ROSE DOS SANTOS AYRES, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 83-87.2011.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos autos nº 504/2008 de Ação Monitória em fase de Execução, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, que UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR move em face de ROSE DOS SANTOS AYRES.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.490,38 atualizado para 09/09/2011.

**BENS:** 01 (uma) Motocicleta Honda/CG 150, TITAN ES, cor prata, placa AND-5836, ano de fabricação/modelo 2005/2006, RENAVAL nº 86.622140-9, Chassi 9C2KC08506R005841, à gasolina, em bom estado de conservação e funcionamento.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em 18/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Executada Rose dos Santos Ayres, podendo ser encontrada à Rua Willy Wey, nº 5406, Jardim Coopagro, nesta cidade de Toledo/PR.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ROSE DOS SANTOS AYRES e seu esposo, se casada for, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 04 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) TECNOPÓ PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 1372/2011 de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de TECNOPÓ PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.479,41 atualizado para 19/09/2011.

**BENS:** 01 (um) equipamento de pintura eletrostática em pó, marca Adaltecno, modelo Versatic, nº de série 14012007, em bom estado de conservação e funcionamento.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em 17/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do representante legal da empresa Executada, Sr. Rogério Chini, podendo ser encontrado à Avenida Maripá, nº 6382, Jardim Social, nesta cidade de Toledo/PR.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): TECNOPÓ PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 05 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ARGEMIRO CARVALHO BARBOSA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 750/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por A.B. COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA em face de ARGEMIRO CARVALHO BARBOSA.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 8.481,59 atualizado para 31/05/2010.

**BENS:** 01 (um) veículo FORD/ESCORT 2.0I GHIA, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 1995/1995, COR VERMELHA, PLACAS BPT-9392, CHASSI 9BFZZZ54ZSB654610, RENAVAL 62.996898-5, a álcool, nas seguintes condições: pedômetro marcando 3134 km; apresentando problemas no vidro elétrico; rádio tocafitas quebrado, banco do motorista rasgado; capô traseiro quebrado; pintura riscada e com parte fosca (queimada do sol); pneus carecas; grade frontal semi-solta; pára-choque dianteiro com raspões; sem estepe, sem antena, sem a tampa do porta-luvas e sem tranca e maçaneta interna da porta direita; contendo 03 (três) rodas de liga leve, 01 (uma) roda simples, 04 (quatro) tapetes, limpador traseiro, 01 (uma) chave em "L" (que não é chave de rodas), macaco e extintor de incêndio.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 13/05/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Depositária Pública desta Comarca - Fone: (45) 3378-3242.

**ÔNUS:** Referido veículo encontra-se com Seguro Obrigatório, IPVA e Licenciamento referentes aos anos de 2010 e 2011 em atraso. Constatam, ainda, multas pendentes de pagamento junto ao Detran/PR, no valor de R\$ 180,89 (cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos), e registro de alienação fiduciária em favor do Banco ABN AMRO Real S/A.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ARGEMIRO CARVALHO BARBOSA, bem como o BANCO ABN AMRO REAL S/A, na qualidade de Credor Fiduciário, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 06 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ROGÉRIO CHINI, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 227/2009 de AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Execução de Sentença em que é ora Exequente CLÓVIS FELIPE FERNANDES e ora Executado ROGÉRIO CHINI.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 6.508,43 em 16/12/2010.

**BENS:** Parte ideal correspondente a 50%, ou seja, metade do Sítio de Recreio nº 03, do Jardim das Araucárias, com área total de 10.000,00m², proveniente da subdivisão do Lote Rural nº 146, Parte Leste, Linha Marreco, sem benfeitorias, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, com as medidas e confrontações constantes da Matrícula nº 17.610 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) em 06/05/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem. **CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO:** Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vincendas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do Executado, Rogério Chini.

**ÔNUS:** Referido imóvel encontra-se penhorado junto aos autos nº 121/2009, de Execução Fiscal em trâmite perante esta Vara Cível, em que é Exequente a Fazenda Pública do Município de Toledo/PR. Constatam débitos junto à Fazenda Pública do Município de Toledo, no valor de R\$ 779,00 (atualizado para fevereiro/2011), bem como pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome do Executado.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ROGÉRIO CHINI e sua esposa, se casado for, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Gionglo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) TILAPIA BRAZILIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 18/2008 e apensos 22/2008 e 99/2008, todos de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de TILAPIA BRAZILIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES LTDA.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 21.182,72 atualizado para 11/08/2011.

**BENS:** 01 (uma) máquina escamadora de peixes, sem marca aparente, elétrica, em inox, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 10.000,00; 01 (uma) máquina de retirar couro de peixes, sem marca aparente, série 7.600, em inox, elétrica, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 10.500,00.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) em 23/02/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do representante legal da Executada, Sr. Adir Mendes, podendo ser encontrado à Rodovia PR-585, km 01, Jardim Recanto, nesta cidade de Toledo/PR.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): TILAPIA BRAZILIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 11 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Gionglo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) TRANSPORTADORA GIROTOL LTDA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16/11/2011 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30/11/2011 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 112/2008 de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de TRANSPORTADORA GIROTOL LTDA e VILMAR TOLFO.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 3.052,25 atualizado para 09/08/2011.

**BENS:** 01 (um) torno, marca Sanches Blames, cor predominante verde, modelo C nº 13252, com aproximadamente um metro de barramento, com bancada contendo duas gavetas e duas portas de ferro, equipado com motor elétrico de 1CV, em precioso estado de conservação e funcionamento.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 10/05/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do Executado, Sr. Vilmar Tolfo, podendo ser encontrado à Rua Jurandir Dal Pra, nº 64, Vila Becker, próximo à Avenida Ministro Cirne Lima, nesta cidade de Toledo/PR.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): TRANSPORTADORA GIROTOL LTDA, na pessoa de seu representante legal, e VILMAR TOLFO, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 11 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Eugênio Gionglo

Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.1340-5

RÉU: JHON LENON PEREZ

#### PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **JHON LENON PEREZ, brasileiro, solteiro, filho de Laura Perez Staadtlober, mecânico, natural de Guaíra/PR, portador do RG nº 10.940.314-8, residente na Rua Santo Antônio, nº 833, Boa Esperança, Toledo/PR, Fone: 3277-0260, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2010.1340-5, fora o mesmo por sentença de 25/08/2010, homologado e feito o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulando pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 dias de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (José Marcelo Moraes Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal  
**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
 A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.  
 INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.265-9  
 RÉU: LUCILEI APARECIDO DA SILVA MATIAS

**PRAZO: 60 DIAS**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **LUCILEI APARECIDO DA SILVA MATIAS, brasileiro, filho de Maria Madalena da Silva Matias, convivente, natural de Jesuítas, nascido aos 14/02/1984, portador do RG nº 9.277.483-7/PR e CPF nº 044.388.279-73, residente na Rua Reinaldo Barilli, nº 5800, Jardim São Francisco, Toledo/PR, fone: (41) 9219-7519 (genitora), atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2010.265-9, fora o mesmo por sentença de 25/08/2011, homologado e feito o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulando pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 08 dias de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.1873-8

RÉUS: IDAIR COLPANE, JACAMO VENCO PANSERA E SAMUEL RIBEIRO MARINHO.

**PRAZO: 60 DIAS**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente as pessoas de **IDAIR COLPANE, vulgo "Lambão", brasileiro, filho de Fiorino Colpane e Dalva Lourenço Colpane, portador do RG Nº 7.183.133-7/PR, nascido em 30/07/1979, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, residente na Rua Ricardo Couto Scmith, nº 8268, São Francisco, Toledo/PR; JACAMO VENCO PANSERA, vulgo "Maninho", brasileiro, filho de Laudino Pedro Pansera e Eliza Edna Santana, solteiro, portador do RG nº 9.613.298-0 SSP/PR, nascido em 30/07/1989, natural de Toledo/PR, residente na Rua Ranieri Mazzilli, nº 351, Jardim Filadélfia, Toledo/PR; SAMUEL RIBEIRO MARINHO, vulgo "Fio", brasileiro, solteiro, filho de Jorge Ribeiro Marinho e de Neuza Ribas Marinho, auxiliar de montagem de aviário, portador do RG nº 9.613.329 SSP/PR, nascido aos 29/11/1988, natural de Sete Quedas/MS, residente na Rua Ricardo Oto Schmit, nº 8181, Jardim São Francisco, Toledo/PR todos, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2007.1873-8, fora o mesmo por sentença de 09/03/2011, homologado e feito o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulando pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 08 dias de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2006.1124-3

RÉU: SELMA PAISCA.

**PRAZO: 60 DIAS**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **SELMA PAISCA, brasileira, filha de Aparecido Paisca e Ilda Faleiro Paisca, natural de Terra Rochoa, nascida aos 20/05/1979, portadora do RG nº 7.319.100-9 SSP/PR, residente na Rua Valdemar Turatti, nº 290, Santa Clara V, Toledo/PR, fone: 3278-3999 e 3278-1341, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2006.1124-3, fora o mesmo por sentença de 25/08/2011, homologado e feito o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulando pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 08 dias de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.664-0

RÉU: DALUZ FÁTIMA TRINDADE

**PRAZO: 60 DIAS**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **DALUZ FÁTIMA TRINDADE, brasileira, solteira, filha de Sebastião Trindade e Ana Trindade, nascida aos 19/08/1975, natural de Realeza/PR, residente e domiciliada à Rua Mate Laranjeiras, nº 16, Boate Night Show, Pinheirinho, neste município e comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2007.664-0, fora o mesmo por sentença de 14/09/2010, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 103 c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 dias de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) OSNI RIBEIRO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **OSNI RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, encanador, filho de Olavina Ribeiro dos Santos, natural de Toledo/PR, nascido aos 10/12/1972, residente na Avenida Ministro Cime de Lima, Boa Esperança, Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer (em) ao fórum da Comarca de Toledo/Pr, à Rua Almirante Barroso, 3.202, na sala de audiências perante o Juízo da 2ª Vara Criminal a fim de participar da audiência de advertência nos autos de Execução de Pena nº 2011.59-3/000354-96.2011.8.16.0170, que tramita perante este juízo, **no dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas**, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 157, §2º, II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do código penal. Fico o sentenciado advertido que o não comparecimento injustificado poderá acarretar na suspensão cautelar do regime aberto, com consequente expedição de mandado de prisão.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 10 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

Luciana Lopes do Amaral Beal

Juíza de Direito

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
 FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
**COMARCA DE TOLEDO**  
 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) dias

#### JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). Rodrigo Rodrigues Dias, MM. JUIZ(A) DE Juiz de Direito DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente Darci Saling, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos n.º 0010449-88.2011.8.16.0170, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, tendo este, em síntese, alegado o seguinte:** "Que a criança G.M.S., antes de ser acolhido, encontrava-se em situação de risco pessoal e social, em razão da negligência e abandono de seus representantes legais. Destacou-se que várias intervenções foram feitas no sentido de modificar a situação de risco em que a família estava exposta, contudo verificou-se que não houve adesão dos mesmos aos programas ofertados. *Ante o exposto, requer:* I. a concessão de liminar de suspensão do Poder Familiar dos requeridos em relação ao menor beneficiado, vez que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos do art. 157 do ECA; II. a citação dos requeridos Aparecida Roseli Martins e Darci Saling, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita em relação aos fatos narrados, obedecendo-se por sua vez o preceito constante do artigo 159 da lei 8.069/90; III. A manutenção do acolhimento do menor diante da situação de risco que se encontra; IV. O apensamento dos autos de Pedido de Providências sob nº 148/2007 ao processo decorrente da provocação da tutela jurisdicional nos termos da petição que ora se apresenta; V. A Juntada aos autos dos documentos extraídos dos autos de Pedido de Providências nº 148/2007, os quais acompanham a inicial; VI. Sejam comunicados o CMDCA de Toledo, o CREAS II e o Conselho Tutelar acerca do ajuizamento da presente ação; VII. Finalmente, comprovados os fatos constantes da petição inicial, requere-se a decretação da **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** face aos requeridos Aparecida Roseli Martins e Darci Saling relativamente ao filho favorecido nestes autos, com a averbação da decisão à margem do registro de nascimento, nos termos do art. 163 do ECA, e inserção do menor no cadastro de crianças aptas a serem adotadas, Nos termos do art. 50 do ECA." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA Nº 5:** "1. Processe-se em **SEGREDO DE JUSTIÇA** (CPC, art. 155, II); 2. (...) Diante destes fundamentos, e com esteio no artigo 157, do diploma legal supracitado, e artigo 1637, do Código Civil, **DEFIRO LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR** dos requeridos em relação ao menor, enquanto estiver tramitando o presente feito, ou enquanto não forem produzidas provas que demonstrem cabalmente o contrário; 3. Outrossim, de forma a preservar a integridade física e psicológica do infante, minorando os danos à suas personalidades em formação, **MANTENHO** a medida protetiva do art. 101, inciso VII, do ECA; 4. (...) Desde logo, **DEFIRO** a citação editalícia, com prazo de edital de 20 (vinte) dias, em relação ao requerido (...)"  
 E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE Darci Saling .

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 16 de novembro de 2011.

Shelly Cristine Dal Moro  
 Escrevente

(assinatura autorizada pela Portaria n.º 26/2011)

## UBIRATÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA-PR  
 CARTORIO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
 FATIMA ROSE MAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS  
 com prazo de 10 (dez) dias.

DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO, MM. JUIZ  
 SUBSTITUTO DA COMARCA DE UBIRATA, ESTADO DO  
 PARANA, NA FORMA DA LEI. ETC.

PROCESSO: 158/2009 - INTERDIÇÃO

Requerente: PAULO BORKOWSKI

Interditado: LEUNIR BORKOWSKI, brasileiro, solteiro, portador da

CI/RG sob nº 6.903.910-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº

067.965.809-23, filho de José Borkowski e Maria Borkowski, residente e domiciliado na Rodovia Pr 272, km 08, Estrada Vila Seca, Sítio Anjo da Guarda, Distrito de Martinópolis, em Farol/Pr.

Data da sentença: 18/08/2011

Data do Trânsito em julgado: 13/10/2011

Causa: doença mental permanente.

Curador Nomeado: PAULO BORKOWSKI, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG sob nº 3.458.534-2-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 503.059.489-20, residente e domiciliado na Rodovia Pr 272, km 08, Estrada Vila Seca, Sítio Anjo da Guarda, Distrito de Martinópolis, em Farol/Pr. .

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei e no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade de Ubitatã, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Eu \_\_\_\_\_ / LARYSSA MARASCHI, Auxiliar

Juramentada que digitei e subscrevi.

## UMUARAMA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

#### PROJUDI

#### PODER JUDICIÁRIO

#### VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados

(CAB)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0010760-07-2010.8.16.0173 de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio**, sendo parte Requerente **Z.S.C.**, e parte Requerida **ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO**, brasileiro, separado judicialmente (cédula de identidade e CPF não informados na inicial), filho de Sebastião Francisco de Araújo e Josefina Vitalina de Jesus, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fis., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO**. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Z.S.C.**, contra **ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO**, e consequentemente **converso em divórcio** a prévia separação judicial das partes. Declaro dissolvido o matrimônio pelo divórcio, obedecendo-se às condições e cláusulas estipuladas no processo de separação. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com julgamento de mérito. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. Com o trânsito em julgado da presente sentença expeça-se mandado de conversão em divórcio. Ante o princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais - CPC, art. 20, § 4º). Todavia, isento-o, por ora, dessa obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. **P.R.I.** Oportunamente, archive-se. Umuarama, 20 de outubro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 08h44m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.  
MÁRCIA ANDRADE GOMES  
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

### PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francylly de Oliveira Balan -  
Escriventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **EDSON PEREIRA PROENÇA**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora MÁRCIA ANDRADE GOMES, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0004709-43.2011.8.16.0173** de **Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **R.P.S.P.**, e parte Requerida **EDSON PEREIRA PROENÇA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **EDSON PEREIRA PROENÇA**, brasileiro, casado, filho de Flávio Ferreira de Proença e Ondina Pereira Proença, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO**. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: a) **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **R.P.S.P.**, e **EDSON PEREIRA PROENÇA**, pondo termo ao vínculo conjugal até então existente entre eles, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; b) **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **R.P.S.** Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à ele concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Considerando que ao réu foi nomeado Curador Especial, que atuou como seu assistente judiciário, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Luiz Alberto Haiduk, OAB nº 51.272, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação da ré acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 04 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 10h02m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

### PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francylly de Oliveira Balan -  
Escriventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **GIDEON XAVIER RODRIGUES**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora MÁRCIA ANDRADE GOMES, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0009742-48.2010.8.16.0173** de **Ação de Divórcio**, sendo parte Requerente **M.R.C.R.**, e parte Requerida **GIDEON XAVIER RODRIGUES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **GIDEON XAVIER RODRIGUES**, brasileiro, casado, filho de José Rodrigues da Silva e Eunice Xavier Rodrigues, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO**. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: a) **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **M.R.C.R.**, e **GIDEON XAVIER RODRIGUES**, pondo termo ao vínculo conjugal até então existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; b) **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **M.R.C.** Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à ele concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido, não nos sendo possível aferir suas condições financeiras. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 11 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 15h32m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

### PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francylly de Oliveira Balan -  
Escriventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **MEIRE CAETANO DOS SANTOS**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora MÁRCIA ANDRADE GOMES, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0005157-16.2011.8.16.0173** de **Conversão de Separação em Divórcio**, sendo parte Requerente **P.F.C.**, e parte Requerida **MEIRE CAETANO DOS SANTOS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MEIRE CAETANO DOS SANTOS**, brasileira, separada judicialmente, filha de Neosvaldo Almeida dos Santos e Maria de Lourdes Caetano dos Santos, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...**DISPOSITIVO**. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **P.F.C.**, contra **MEIRE CAETANO DOS SANTOS**, e consequentemente **converso em divórcio** a prévia separação judicial das partes. Declaro dissolvido o matrimônio pelo divórcio, obedecendo-se às condições e cláusulas estipuladas no processo de separação. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte dias), objetivando a intimação da ré acerca dos termos da presente decisão. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado de conversão em divórcio. Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais - CPC, art. 20, § 4º). Todavia, isento-a por ora, dessa obrigação, por lhe conceder

os benefícios da gratuidade processual. Considerando que para a parte requerida foi nomeado Advogado Dativo, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Luiz Alberto Haiduk, OAB nº 51.272, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na Comarca, de Defensoria Pública. **P.R.I.** Oportunamente, archive-se. Umuarama, 31 de outubro de 2011. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 09h47m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

### PODER JUDICIÁRIO

#### VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan -

Escreventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES**

### PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0010441-39.2010.8.16.0173** de Execução de Prestação Alimentícia, sendo parte Exequente **G.W.R.**, e **G.E.R.**, representados por sua genitora **I.F.**, e parte Executada **FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de José Rodrigues Vicente e Vilma Gomes Vicente, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição, na íntegra, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "Autos **0010441-39.2010.8.16.0173**. **VISTOS, ETC.** Considerando o teor da petição de movimentação 73 que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, **julgo extinto o processo**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. **P.R.I.** Oportunamente archive-se. Umuarama, 20 de julho de 2011. (a) Diele Denardin Zydek, Juíza Substituta."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 14h44m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

### PODER JUDICIÁRIO

#### VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan -

Escreventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **NEUSA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0004667-91.2011.8.16.0173** de Divórcio Judicial Litigioso, sendo parte Requerente **P.A.S.**, e parte Requerida **NEUSA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **NEUSA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA**, brasileira, casada, filha de Manoel Ferreira dos Santos e Laurinda Leite dos Santos, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: a) **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **P.A.S.**, e **NEUSA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA**, pondo termo ao vínculo conjugal até então existente entre eles, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; b) **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **NEUSA FERREIRA DOS SANTOS**. Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à mesma concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Considerando que a ré foi nomeado Curador Especial, que atuou como assistente judiciário daquela, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Luiz Alberto Haiduk, OAB nº 51.272, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação da ré acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, archive-se os autos. Umuarama, 04 de novembro de 2011. (a) **Márcia Andrade Gomes**, Juíza de Direito". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 10h17m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

### PODER JUDICIÁRIO

#### VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan -

Escreventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **EDSON GABRIEL**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0004865-31.2011.8.16.0173** de Ação de Divórcio Judicial Litigioso, sendo parte Requerente **E.A.B.G.**, e parte Requerida **EDSON GABRIEL**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **EDSON GABRIEL**, brasileiro, casado, filho de Sebastião Gabriel e Geralda da Cunha Moraes, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: a) **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **E.A.B.G.**, e **EDSON GABRIEL**, pondo termo ao vínculo conjugal até então existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; b) **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **E.A.B.** Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente

poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à ele concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido, não nos sendo possível aferir suas condições financeiras. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 11 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 15h01m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

**VARA DE FAMÍLIA**

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francycelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **VALMOR TRINDADE DE VARGAS**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0006350-66-2011.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **M.A.P.V.**, e parte Requerida **VALMOR TRINDADE DE VARGAS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **VALMOR TRINDADE DE VARGAS**, brasileiro, casado, filho de Aristides Alves de Vargas e Brísida Trindade de Vargas, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO**. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: **a)DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **M.A.P.V.**, e **VALMOR TRINDADE DE VARGAS**, pondo termo ao vínculo conjugal até então existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; **b)JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **M.A.P.** Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à mesma concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido, não nos sendo possível aferir suas condições financeiras. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 11 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 15h44m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

**VARA DE FAMÍLIA**

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francycelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ADILSON ROBILSON BARBOZA**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0004859-24.2011.8.16.0173** de **Divórcio Judicial Litigioso**, sendo parte Requerente **A.P.B.B.**, e parte Requerida **ADILSON ROBILSON BARBOZA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ADILSON ROBILSON BARBOZA**, brasileiro, casado, filho de Maria José Barboza, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO**. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: **a)DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **A.P.B.B.**, e **ADILSON ROBILSON BARBOZA**, pondo termo ao vínculo conjugal até então existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; **b)CONDENAR** o réu no pagamento de pensão alimentícia para o seu filho **G.B.B.**, a partir da citação, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente, na ocasião do pagamento, mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido; **c)JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **A.P.B.** Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à mesma concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido, não nos sendo possível aferir sua situação econômica. Considerando que ao réu foi nomeado Curador Especial, que atuou como seu assistente jurídico, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Luiz Alberto Haiduk, OAB nº 51.272, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 11 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 15h18m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

**VARA DE FAMÍLIA**

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francycelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0000055-13.2011.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **J.F.O.N.**, e parte Requerida **SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada (cédula de identidade e CPF não

informados na inicial), filho de Orozimbo Geraldo Pereira e Sebastiana dos Santos Pereira, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: a) **DECRETAR o DIVÓRCIO** do casal **J.F.O.N.**, e **SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA**, pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; b) **JULGAR EXTINTO o PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **Sueli dos Santos Pereira**. Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à mesma concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação da ré acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 19de agosto de 2011. (a) **Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito**".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 09h05m dos dezesesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina *Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**  
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## Edital de Citação

PROJUDI  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940  
Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

*Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã*

*Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan -*  
Escriventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MARTA FOIZER DE SOUZA**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0007378-69.2011.8.16.0173** de Ação de Divórcio, sendo parte Requerente **O.L.S.**, e parte Requerida **MARTA FOIZER DE SOUZA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MARTA FOIZER DE SOUZA**, brasileira, casada, filha de Sebastião Foizer e Maria Aparecida Foizer, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhada de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia redesignada para o próximo dia **22 de fevereiro de 2012 as 13:30 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

**DESPACHO 01:** "Autos nº 0007378-69.2011.8.16.0173. 1.Processe-se em segredo de justiça. Defiro, ao autor, os benefícios da gratuidade processual. 2.Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia    /    / 2011, às    :    horas (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). (Deverá a Escrivania designar data conforme a pauta da MM. Juíza Titular da Vara). 3.Defiro, provisoriamente, a guarda dos filhos menores do casal à autora, ressalvando ao réu o direito de visitas. 4.Cite-se a parte ré para comparecimento via edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. 5.Intimem-se o autor da data da audiência acima designada, bem como seu patrono judicial e o representante do Ministério Público. 6.DIL. NEC. Umuarama, 29 de julho de 2011. (a) Diele Denardin Zydek, Juíza Substituta".

**DESPACHO 02:** "Autos nº 0007378-69.2011.8.16.0173. 1.Redesigno audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **01/12/2011, às 13:15 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei 6.515/77). 2.Cite-se a ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho proferido anteriormente. 3.DIL. NEC. Umuarama, 07 de outubro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

**DESPACHO 03:** "Autos nº 0007378-69.2011.8.16.0173. 1.Redesigno audiência de tentativa de conciliação prévia para o dia **22/02/2012, às 13:30 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei 6.515/77). 2.Cite-se a ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho proferido anteriormente. 3.DIL. NEC. Umuarama, 09 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 11h33m dos dezesesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina *Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**  
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

*Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã*

*Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan -*  
Escriventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **RICARDO GONÇALVES SILVA**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0011484-74.2011.8.16.0173** de Divórcio Direto Litigioso, sendo parte Requerente **M.S.P.G.**, e parte Requerida **RICARDO GONÇALVES SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **RICARDO GONÇALVES SILVA**, brasileiro, casado, filho de Renato Rodrigues da Silva e Dalci dos Reis Gonçalves, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia designada para o próximo dia **13 de fevereiro de 2012 as 17h00m**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência da parte Requerida importa em sua confissão e revelia.

**DESPACHO:** "Autos nº 0011484-74.2011.8.16.0173. 1.Processe-se em segredo de justiça. 2.Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **13/02/2012, às 17:00 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). 3.Cite-se a parte ré para comparecimento, por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. 4.Intimem-se a parte autora, por intermédio de sua Procuradora, da data da audiência acima designada, bem como seu patrono judicial e o representante do Ministério Público. 5.DIL. NEC. Umuarama, 09 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 13h56m dos dezesesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina *Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**  
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

*Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã*

*Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan -*  
Escriventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **APARECIDO JOSÉ PEREIRA GONÇALVES**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0010999-74.2011.8.16.0173** de **Ação de Divórcio**, sendo parte Requerente **G.R.F.G.**, e parte Requerida **APARECIDO JOSÉ PEREIRA GONÇALVES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **APARECIDO JOSÉ PEREIRA GONÇALVES**, brasileiro, casado, motorista, filho de José Gonçalves Ortiz e Maria Aparecida Pereira Gonçalves, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na **audiência de tentativa de conciliação prévia** designada para o próximo dia **07 de fevereiro de 2012 as 13:15 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

**DESPACHO:** "Autos nº **0010999-74.2011.8.16.0173**. 1.Processe-se em segredo de justiça. Concedo à parte autora, os benefícios da gratuidade processual. 2.Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **07/02/2012, às 13:15 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). 3.Cite-se a parte ré para comparecimento, **por edital**, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. 4.**Intimem-se** a autora da data da audiência acima designada, bem como sua patrona judicial e o representante do Ministério Público. 5.**DIL. NEC.** Umuarama, 25 de outubro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 09h22m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francylly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **LUIZ CARLOS DE SOUZA** e **MARCILENE GAIOTTO DE SOUZA**

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0007445-34.2011.8.16.0173** de **Ação de Investigação de Paternidade**, sendo parte Requerente **R.C.**, e parte Requerida o espólio de **MANOEL NESIO DE SOUZA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **LUIZ CARLOS DE SOUZA** e **MARCILENE GAIOTTO DE SOUZA**, brasileiros, casados entre si, ele comerciante, ela do lar, os quais encontram-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, contestem a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por eles como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora na petição inicial.

**DESPACHO 01:** "Autos **0007445-34.2011.8.16.0173**. 1.Processe-se em segredo de justiça. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Citem-se os réus, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Cientifique-se-os de que, se não for contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 3.**DIL. NEC. Umuarama, 1 de agosto de 2011.** (a) Diele Denardin Zydek, Juíza Substituta."

**DESPACHO 02:** "1.Citem-se os réus, **Luiz Carlos de Souza** e **Marcilene Gaiotto de Souza**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que não o fazendo, se presumirão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. 2.**DIL. NEC.** Umuarama, 09 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 13h37m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

## PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francylly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **SILVANA CERQUEIRA DOS SANTOS**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **DIELE DENARDIN ZYDEK**, MMª Juíza Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0011488-14.2011.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **C.R.S.**, e parte Requerida **SILVANA CERQUEIRA DOS SANTOS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **SILVANA CERQUEIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, filha de Ricardo Cerqueira Lima e Valdomira da Rocha Cerqueira, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia designada para o próximo dia **07 de fevereiro de 2012 as 13:10 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

**DESPACHO:** "Autos nº **0011488-14.2011.8.16.0173**. 1.Processe-se em segredo de justiça. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. 2.Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **07/02/2012, às 13:10 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). 3.Cite-se a parte ré para comparecimento por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. 4.**Intimem-se** a parte autora da data da audiência acima designada, bem como sua patrona judicial e o representante do Ministério Público. 5.**DIL. NEC.** Umuarama, 04 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito"

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 10h31m dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina

Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

URAI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE URAI

EDITAL INTIMAÇÃO- de **DURCELINA SOFIA DE MELLO**- 20 DIAS

A DRª ANA CRISTINA CREMONEZI- Juíza de Direito desta comarca, etc..

FAZ SABER ao citando acima, que nos autos No. 781/2009 AÇÃO DE ORDINARIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, requerido por **DURCELINA SOFIA DE MELLO** em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS.

Considerando que a parte autora mudou-se, estando em lugar incerto e não sabido, fundado o pedido com base no Art. 231, II e 232 do CPC. JUSTIÇA GRATUITA.- Fica ADVERTIDO:, fica intimado para manifestação em 48 horas. URAI-PR, 11/11/2011 .EU \_\_\_\_\_ NEIDE HELENA CESAR ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA SUBSCREVI.  
ANA CRISTINA CREMONEZI  
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE URAÍ  
EDITAL INTIMAÇÃO- de **PLÁCIDO BEZERRA DA SILVA** - 20 DIAS  
A DRª ANA CRISTINA CREMONEZI- Juíza de Direito desta comarca, etc..  
FAZ SABER ao citando acima, que nos autos No. 2849/2008 AÇÃO DE ORDINARIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, requerido por **PLÁCIDO BEZERRA DA SILVA** em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Considerando que a parte autora mudou-se, estando em lugar incerto e não sabido, fundado o pedido com base no Art. 231, II e 232 do CPC. JUSTIÇA GRATUITA.- Fica ADVERTIDO:, fica intimado para prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. URAI-PR, 11/11/2011 .EU \_\_\_\_\_ NEIDE HELENA CESAR ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.  
ANA CRISTINA CREMONEZI  
JUÍZA DE DIREITO

## Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI-ESTADO DO PARANÁ.  
E D I T A L.

Edital de Intimação de sentença do réu **AMAURILIO RIBEIRO TROMBINI E VALDENI VIEIRA**, nos autos de processo-crime nº 2007.98-7 Prazo de 90 dias. A Dr.ª ANA CRISTINA CREMONEZI, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai, Estado do Paraná,  
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus AMAURILIO RIBEIRO TROMBINI - brasileiro, filho de Amauri Trombini e de Clarice Ribeiro, natural de Londrina-PR, nascido aos 10/06/1989 e VALDENI VIEIRA, filho de Vicente Vieira e de Djanira Francisca Vieira, natural de Ortigueira / PR, nascido aos 13/05/1972 portador do RG- 6.504.837/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-os da sentença proferida nos autos de processo-crime nº 2007.98-7, datada de 04/08/2011, que condenou o réu AMAURILIO a pena de 02 anos de reclusão em regime aberto e o réu VALDENIR - a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 10 de novembro de 2011. - Eu, (a) Maria Inês Oliveira Técnica de secretaria que o digitei e subscrevi.  
ANA CRISTINA CREMONEZI  
JUÍZA DE DIREITO

## Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ  
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **MANIFESTANTES INCERTOS**, herdeiros, sucessores, réus ausentes, terceiros, demais interessados. prazo 30 dias.- JUSTIÇA GRATUITA A Dra. ANA CRISTINA CREMONEZI Juíza de Direito da Comarca, etc.  
FAZ SABER- que nos autos n. 2138-93.2011.8.16.0175 de INTERDITO PROIBITORIO COM PEDIDO DE LIMINAR, reque-rido por EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A ECONORTE em face do requerido MIRIAN KUNHAVALICH DE LIMA E DEMAIS MANIFESTANTES INCERTOS visa a concessão de liminar, para fins de cessar ou abster eventual turbação e/ou esbulho na posse do requerente. ADVERTENCIA:- Não sendo contestada a ação, em 15 dias, se presumirão aceitos como ver-dadeiros os fatos afirmados pelos autores-, a contar da data da publicação do presente. Urai, 11/11/2011. -.-Eu..... neide helena cesar rocha - escritvã designada, subscrevi.-

ANA CRISTINA CREMONEZI -  
Juíza de Direito

COMARCA DE URAÍ  
EDITAL CITAÇÃO - de CASA AZUL MAT DE CONTRUÇÕES LTDA- 20 DIAS  
A DRª ANA CRISTINA CREMONEZI- Juíza de Direito desta comarca, etc..  
FAZ SABER ao citando acima, que nos autos No. 450/2009 REINTEGRAÇÃO DE POSSE, requerido por BANCO ITAULEASING S.A, contra o citando, em lugar incerto e não sabido, fundado o pedido com base no Art. 231, II e 232 do CPC c/c art. 8º da, IV da LEF ( Lei 6.830/80.JUSTIÇA GRATUITA.- Fica ADVERTIDO de que se não apresentar resposta no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na ini-cial. URAI-PR, 11/11/2011 .EU \_\_\_\_\_ NEIDE HELENA CESAR ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.  
ANA CRISTINA CREMONEZI  
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE URAÍ  
EDITAL CITAÇÃO - DE AGROJATAY - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, nas pessoas de seus representantes legais, MARLENE CORREA DE LACERDA KUSS e LEONARDO KUSS PRAZO DE 30 DIAS  
A DRª. ANA CRISTINA CREMONEZI, Juíza de Direito desta comarca, etc..  
FAZ SABER ao citando supra mencionado, que nos autos No. 2170-98.2011.8.16.0175 de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, requerido por GILBERTO SUZIGAN contra o citando, em lugar incerto e não sabido, fundado o pedido com base no Art. 231, II e 232. Fica intimado (s), para responder, em 15 dias, devendo a parte ré apresentar com a peça de resposta os contratos celebrados entre as partes, na forma do art. 355 do C.PC. JUSTIÇA GRATUITA.- Fica ADVERTIDO de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial ( CPC, art, 285 e 319). URAI-PR, 11/11/2011. EU \_\_\_\_\_ NEIDE HELENA CESTA ROCHA - ESCRIVÃO DESIGNADA, SUBSCREVI.  
ANA CRISTINA CREMONEZI  
JUÍZA DE DIREITO

## XAMBRÊ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL,COMÉRCIO E NEXOS  
EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO AUSENTE "MARCELO GOMES SILVA E CONJUGE" SE CASADO FOR COM O PRAZO VINTE (20) DIAS. \_ O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DO CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE XAMBRÊ-PR., ETC...

Edital de citação do herdeiro ausente **MARCELO GOMES SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 20.910.462-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 146.551.668-94, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha no prazo de 20 (vinte) dias, habilitar-se nos autos nº 776/2008, de Arrolamento, requerido por Ana Maria Gomes Silva, onde foi nomeada inventariante Ana Maria Gomes Silva, que apresentou as primeiras declarações, relacionando o único imóvel deixado por falecimento de Darcy Raimundo Silva, falecido em data de 27.10.2003, constituído dos Direitos aquisitivos da data de terras nº 02(dois), da quadra 38(trinta e oito), com a área de 410,04 M2, situado no Parque Avenida, pertencente à planta urbana do Município de Maringá, Estado do Paraná, adquirida pelo "de cujus", conforme matrícula nº 45.903 do C.R.I. do Primeiro Ofício da Cidade e Comarca de Maringá- Pr. O herdeiro acima deverá em referido prazo, manifestar-se sobre as declarações preliminares e o pedido da inventariante em requerer a venda antecipada do único imóvel, para com o produto efetuar o pagamento das despesas com a feitura do processo de inventário, partilhando o saldo remanescente entre os herdeiros, com depósito no sistema de poupança à ordem judicial, do quinhão do herdeiro ausente.- Outrossim, fica ainda ciente de que, não se habilitando no prazo acima ou manifestando interesse no feito, aceitará como verdadeiras, as declarações preliminares e pedido de alienação antecipada do bem, na forma da lei. DADO e PASSADO na cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos DEZESSEIS dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze(16.11.2011).- Eu \_\_\_\_\_(Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.  
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO  
JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone  
(xx)44-3632-1255**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR "GENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS"  
COM O PRAZO DE 30 DIAS**

**O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA  
COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 195/2009, de Ação de Execução Fiscal, proposto pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, em face de GENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 2.039,61 (dois mil, e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Dívida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exequenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls. 13, dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 195/2009. Defiro o pedido de fls.12, dos autos. Cite-se o executado via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80. Diligências necessárias. Xambê-Paraná, aos 18 de agosto de 2011.(a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambê, Estado do Paraná, aos DEZESESSEIS dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (16.11.2011). Eu \_\_\_\_\_ (Aparecido Donisete de Oliveira) Escrivão, que o digitei e subscrevi.

**FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO  
JUIZ DE DIREITO**